Primeira Parte

ISSN 1677-7018

DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil 200 ANOS IMPRENSA NACIONAL Imprensa Nacional

Ano LXXXIII Nº 46

Brasília - DF, sexta-feira, 7 de março de 2008

Aviso

Esta edição é composta de um total de 1.216 páginas, dividida em quatro partes.

Sumário

PÁGINA

Conselho Nacional de Justiça 1
Tribunal Superior Eleitoral 1
Tribunal Superior do Trabalho 38
Conselho Superior da Justiça do Trabalho 593
Superior Tribunal Militar 593
Conselho Nacional do Ministério Público 594
Ministério Público da União 594
Ordem dos Advogados do Brasil
- Conselho Federal 597
Tribunal Regional Federal
- 2ª Região 597
- 3ª Região 726
- 5ª Região 1020
Boletim da Justiça Federal
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região) 1032
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região 1063
Tribunal Regional Eleitoral 1215
Tribunal Marítimo 1216
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
- Expediente Forense 1216
Serviço Notarial e de Registro 1216

Conselho Nacional de Justiça

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Classe: Reclamação Disciplinar n. 200810000003055
Reclamante: I. E. C. I.
Reclamado: J. J. A.
Advogado(s): SP128462 - Antônio Rogério Bonfim Melo (RECLAMANTE)
Assunto: Imputação de Infração Disciplinar

DESPACHO

Proceda o advogado Antônio Rogério Bonfim Melo, OAB/SP 128.462, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 14, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria do CNJ, à juntada de procuração com poderes específicos para oferecer reclamação disciplinar junto ao Conselho Nacional de Justiça, sob pena de não conhecimento do pedido.
Publique-se.
Brasília, 03 de março de 2008.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R$ 0,30	R$ 3,60
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 3,80
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 4,40
de 160 a 250	R$ 1,90	R$ 5,20
de 254 a 500	R$ 3,50	R$ 6,80
de 504 a 824	R$ 6,20	R$ 9,50

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0093

SECRETARIA-GERAL

SECRETARIA PROCESSUAL

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 20081000000383-3
REQUERENTE: DAVID GOMES PONTES - OAB/CE 17470
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
ASSUNTO: EDITAL N.09/2008 - CONCURSO PROVIMENTO VAGAS JUIZ SUBSTITUTO PIAUÍ - ALEGAÇÕES - MODIFICAÇÃO INCONSTITUCIONAL EDITAL - FERE CONSTITUIÇÃO E RESOLUÇÃO N.11 CNJ - DISPENSA EXIGÊNCIA TRÊS ANOS ATIVIDADE JURÍDICA - PARTICIPAÇÃO PROVA ORAL CANDIDATOS NÃO PREENCHEM REQUISITO - REQUER - APRESENTAÇÃO DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EDITAL N.01/2007 - COMPROVAÇÃO ATIVIDADE JURÍDICA - CANDIDATOS APROVADOS PROVA ESCRITA PRÁTICA PARTICIPEM PROVA ORAL - SUSPENSÃO CONCURSO - MEDIDA LIMINAR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 19

O Exmo. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, FELIPE LOCKE CAVALCANTI, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, se processam os autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000383-3 sendo o presente para intimar eventuais interessados do pedido principal formulado na Inicial e do Despacho proferido:

Do pedido:

a) conheçam do presente pedido e, com a **URGÊNCIA** que o caso requer, defiram o pleito **LIMINAR** ***inaudita altera pars***, determinando que todos os candidatos aprovados na prova escrita prática participem da prova oral, já designada para os dias 1º e 02 de março de 2008 ou, conforme seja caso, determine que o TJPI designe nova data para participação de todos os candidatos;
b) acaso V. Exas. entendam pela impossibilidade temporal do pleito acima em razão da proximidade da data designada para a realização da prova oral (1º e 02 de março de 2008), pugna-se que V. Exas **SUSPENDAM** o andamento do certame, até a decisão final deste conselho;
c) a notificação da Presidência do Concurso para que, querendo, preste as informações que julgar necessárias, bem como assegurando-se que terceiros interessados apresentem manifestações nestes autos;
d) o julgamento final da presente reclamação, decidindo este Conselho pela fiel aplicação do requisito constitucional de 03(três) anos de atividade jurídica e de modo que efetivamente participem da prova oral os 50 primeiros candidatos aprovados na primeira prova escrita prática que preencham os requisitos da inscrição definitiva, nos moldes dos Editais nº. 1 e nº.2 do TJPI.

Do Despacho:

"Ante ao exposto, por hora, indefiro a liminar. Oficie-se o Tribunal de Justiça do Piauí, com cópia integral do presente procedimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, em razão da urgência da matéria, esclareça as questões postas neste procedimento, especialmente sobre a manutenção da exigência da prática da atividade jurídica na inscrição definitiva. Dê-se ciência ao Requerente, com cópia desta decisão. Publique-se o edital nos termos do art. 98 do RI/CNJ. Oficie-se, intime-se, cumpra-se.
Brasília, 8 de fevereiro de 2008.

FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Conselheiro"

O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e será afixado, após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de costume, com prazo de 15 dias, para manifestação dos interessados, que correrá a partir da publicação.
Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 04 de março de 2008.
Eu, Millena Marina Sena Fernandes, extraí o presente.
Eu,Alexandre de Azevedo Silva, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, confiro e assino o presente.

Tribunal Superior Eleitoral

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 9/2008 - CGE

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a Decisão DP nº 39/2008, abaixo transcrita:
"Trata-se de pedido de exclusão de códigos FASE comandados indevidamente nos históricos das inscrições adiante discriminadas:

Eleitor(a)	Inscrição nº	ZE/UF	Processo DP nº
Adriano Pedro	47431390639	73ª/PR	11.005/2008
Alessandro Ribeiro da Silva	39203250957	77ª/SC	11.146/2008
Aureo Antonio de Oliveira	57226230477	8ª/RS	10.639/2008
Edson Alves da Silva	9779452305	23ª/RO	10.723/2008
Fabiano Jean dos Santos	30970460965	89ª/SC	10.803/2008
Francisco de Souza Cruz	451692607	5ª/RR	11.185/2008
Gilberto da Silva Rosa	18453080426	97ª/RS	10.818/2008
Gilmar Antonio Colling	27519950639	21ª/MT	10.575/2008
Jairson Martins Duarte	208640477	22ª/RS	10.587/2008
Jeova Rodrigues Ribeiro	15629912003	16ª/DF	10.578/2008
Jose Antonio de Sales	130462480191	318ª/SP	10.946/2008
Luciano Batista Soares	16846012003	16ª/DF	10.577/2008
Luis Henrique Caetano	235311360175	70ª/SP	10.944/2008
Jose de Souza	179234770132		
Marcos Marques Vilas Boas	82030480604	190ª/PR	11.204/2008
Maria Patricia de Souza	34078841236	26ª/PB	10.887/2008
Mariano da Silva Rodrigues	76008440442	7ª/RS	10.699/2008
Mauricio Cesar dos Santos	94219220221	29ª/MG	11.140/2008
Osmar Pereira	12446161155	49ª/MA	10.720/2008

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 5/3/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

Dalci da Cruz Pereira	12429721147		
Paulo Roberto Felipe	142094430299	312ª/MG	11.183/2008
Paulo Roberto Ribeiro dos Santos	47151630434	136ª/RS	11.221/2008
Rildo Gonçalves Macedo	10855452399	26ª/RO	10.690/2008
Roger dos Santos Silva	14318442003	16ª/DF	10.754/2008
Silvio Tavares	238621970191	313ª/SP	10.434/2007
Thiago Pedroso Franzoni	354230750116	380ª/SP	11.102/2008
Urene Sousa Santos	72849950590	136ª/BA	10.475/2008

Confirmadas as irregularidades noticiadas, providenciem-se as exclusões solicitadas e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos respectivos históricos, adequando-se a situação das inscrições e dos códigosFASE 094.
Isto feito, sejam anexados cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às respectivas zonas eleitorais, por intermédio das correspondentes corregedorias regionais, para demais medidas cabíveis, inclusive, se for o caso, providências do art. 3º do Provimento n° 3/2007-CGE, mediante a retificação dos complementos dos códigos FASE que estão em desacordo com o previsto no Manual do FASE.
Após, arquive-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2008."

PROCESSO DP **Nº 10.841/2008**-CGE

PROCEDÊNCIA: Salvador/BA
INTERESSADO(A): Roseana Alzira Matos Damião
PROTOCOLO: 22793/2007-TSE

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a Decisão DP nº 36/2008, abaixo transcrita:
"Trata-se de pedido de exclusão de códigos FASE comandados indevidamente nos históricos das inscrições adiante discriminadas:

Eleitor(a)	Inscrição nº	ZE/UF	Processo DP nº
Alexandre Lacerda de Barros	9296181929	50ª/MS	10.948/2008
Ernani Ribeiro da Silva	9322322399	25ª/RO	10.797/2008
Jose Leonel Ferreira Aquino Junior	20616622178	36ª/SE	10.715/2008
Roseana Alzira Matos Damiao	31468990531	74ª/BA	10.841/2008
Sandoval Francisco da Silva	36601890868	36ª/PE	10.877/2008
Wesley Ferreira Sa Balduino	124901010388	250ª/RJ	10.857/2008

Confirmadas as irregularidades noticiadas, providenciem-se as exclusões solicitadas, adequando-se a situação das inscrições, a ativação do código FASE 094 para as inscrições nº 9296181929 e 17231231902, da 50ª ZE/MS e 51ª ZE/MS respectivamente, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das inscrições retificadas.
Isto feito, sejam anexados cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às respectivas corregedorias regionais, para medidas de sua alçada, inclusive, se for o caso, providências do art. 3º do Provimento n° 3/2007-CGE, mediante a retificação dos complementos dos códigos FASE que estão em desacordo com o previsto no Manual do FASE.
Após, arquive-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2008."

PROCESSO DP **Nº 10.984/2008**-CGE

PROCEDÊNCIA: São Paulo/SP
INTERESSADO(A): Luiz Carlos Barbosa
PROTOCOLO: 138/2008-TSE

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a Decisão DP nº 34/2008, abaixo transcrita:
"Trata-se de pedido de exclusão de códigos FASE comandados indevidamente nos históricos das inscrições adiante discriminadas:

Eleitor(a)	Inscrição nº	ZE/UF	Processo DP nº
Carlos Eduardo Carnevale Maciel	116888610302	62ª/RJ	11.124/2008
Carlos Lauro Zuppani	49432830141	139ª/SP	10.747/2008
Edson de Oliveira Araujo	194845170167	205ª/SP	10.771/2008
Edson Santana Cardoso	348767960108	352ª/SP	11.152/2008
Francisco Antonio Silva Oliveira	43555120787	121ª/CE	10.640/2008
Gilson Ferreira	7563281007	22ª/GO	11.187/2008
Herbert Luiz Ferreira	263384620141	315ª/SP	10.675/2008
Jose Paulo Ferreira da Silva	114047290248	322ª/SP	11.218/2008
Luiz Carlos Barbosa	163421420116	115ª/SP	10.984/2008
Luiz Carlos Massini	44503530191	366ª/SP	11.219/2008
Marco Antonio Sanzi Junior	249810300116	134ª/SP	10.738/2008
Nilson Fernandes Carrion	38234520116	101ª/SP	11.217/2008
Orlando Pires	163941610116	131ª/SP	10.940/2008
Rodrigo Barbosa Colosso	290228360116	122ª/SP	11.008/2008
Sinvaldo Rodrigues de Melo	246637590159	210ª/SP	11.153/2008
Vera Maria do Nascimento dos Santos	36426291368	43ª/PA	11.223/2008

Confirmadas as irregularidades noticiadas, providenciem-se as exclusões solicitadas e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos respectivos históricos, adequando-se a situação das inscrições e dos códigosFASE 094.
Isto feito, sejam anexados cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às respectivas zonas eleitorais, por intermédio das correspondentes corregedorias regionais, para demais medidas cabíveis, inclusive, se for o caso, providências do art. 3º do Provimento n° 3/2007-CGE, mediante a retificação dos complementos dos códigos FASE que estão em desacordo com o previsto no Manual do FASE.
Após, arquive-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2008"

PROCESSO DP **Nº 11.205/2008**-CGE

PROCEDÊNCIA: São Paulo/SP
INTERESSADO(A): Emilia da Silva Vidal
PROTOCOLO: 1335/2008-TSE

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:
"Trata-se de pedido de regularização do histórico da inscrição n° 181237160141, 139ª ZE/SP, em nome de Emilia da Silva Vidal.
Compulsados os autos, verifica-se que:
- foi anulada a sentença que deu ensejo ao código FASE 337 processado em 18.5.2006 (fl. 6);
- os códigos FASE 337 processados em 12.9.2007 foram anotados posteriormente à data de extinção, contrariando as orientações contidas no Fax-Circular n° 20/2003-CGE (fls. 15-16).
Assim, determino a exclusão dos mencionados códigos FASE 337, dos respectivos códigos FASE 370 e o comando do código FASE 604, adequando-se a situação da inscrição.
Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 139ª ZE/SP, por intermédio da correspondente corregedoria regional, para medidas de sua alçada.
Brasília, 28 de fevereiro de 2008"

PROCESSO DP **Nº10.512/2008**-CGE

PROCEDÊNCIA: Goiânia/GO
INTERESSADO(A): Olissias de Oliveira
PROTOCOLO: 20766/2007-TSE

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:
"Trata-se de pedido de regularização de situação eleitoral formulado por Olissias de Oliveira, titular da inscrição n° 182162980124, da 173ª ZE/SP, cancelada pelo código FASE 450, e do registro n° 2462000, em situação "ativo", motivado por recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta.
O eleitor encaminhou cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 7), documento probatório do cumprimento de suas obrigações com o serviço militar, todavia insuficiente para o deferimento da regularização pretendida (Res.-TSE n° 21.538/03, art. 53, inciso I).
Dessa forma, para regularização de sua situação eleitoral, o interessado deverá encaminhar ao Ministério da Justiça o requerimento de reaquisição de seus direitos políticos e, publicada a respectiva portaria, solicitar à Corregedoria-Geral a regularização de sua situação eleitoral.
Assim, remetam-se os autos à 16ª ZE/GO, por intermédio da correspondente Corregedoria Regional, para medidas de sua alçada, inclusive ciência e orientação ao interessado.
Brasília, 26 de fevereiro de 2008."

PROCESSO DP **Nº 11.112/2008**-CGE

PROCEDÊNCIA: Natal/RN
INTERESSADO(A): Aluísio Araújo da Cunha
PROTOCOLO: 327/2008

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a Decisão DP nº 40/2008, abaixo transcrita:
"Trata-se de pedido de regularização da situação eleitoral das pessoas abaixo elencadas:

Interessado(a)	Inscrição n°	ZE/UF	Registro n°	Proc. DP n°
Aluisio Araujo da Cunha	2236011600	3ª/RN	8887000	11.112/2008
Artaxerxes Sandro Sepulveda Silva	71681780370	167ª/RJ	6219000	11.023/2008
Clodoaldo Cavalaro	95604430604	180ª/PR	14073000	10.484/2008
Daniel Cordeiro da Silva	53827710361	157ª/RJ	8918000	11.175/2008
Euzimar Crespo Alves	35951450310	69ª/RJ	5432000	11.174/2008
Julieta Castro Alvarez	-	-	12466000	11.125/2008
Walter Roberto Temperly	4236780655	3ª/PR	4236780655	10.687/2008

A situação eleitoral dos interessados já foi regularizada, conforme depreende-se dos relatórios acostados aos respectivos autos.
Assim, não havendo providências a cargo desta Corregedoria-Geral, remetam-se os autos às respectivas zonas eleitorais, por intermédio das correspondentes corregedorias regionais, para medidas cabíveis, inclusive ciência aos interessados.
Brasília, 26 de fevereiro de 2008."

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL
DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

PROCESSO RS **Nº 39.928/2007**-CGE

PROCEDÊNCIA: Cuiabá/MT
INTERESSADO(A): Antônio Vieira da Silva
PROTOCOLO: 18043/2007-TSE

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a Decisão RS nº 3/2008, abaixo transcrita:
"Trata-se de solicitações de reversão de operações referentes aos eleitores adiante discriminados:

Eleitor(a)	Inscrição nº	Zona/UF	Processo RS nº
Ana Maria da Silva	56879350809	84ª/RJ	39.916/2007-CGE
Antonio Vieira da Silva	41480980281	60ª/MT	39.928/2007-CGE
Jair Pereira	14175880167	65ª/PR	39.905/2007-CGE
Jose Augusto Santos da Silva	75895410426	8ª/RS	39.926/2007-CGE
Lídia Gomes Goncalves	12139431821	25ª/MT	39.929/2007-CGE
Maria Benilda da Gama Silva	113227110566	46ª/BA	39.921/2007-CGE
Nelida Vanessa Andrade de Souza	90798370566	110ª/BA	39.922/2007-CGE
Raimundo da Costa Silva	2186971376	42ª/PA	39.930/2007-CGE
Robson Nunes da Silva	115624890590	35ª/BA	39.927/2007-CGE
Telmo Fuhr	21211340957	72ª/ZZ	39.902/2007-CGE

Assim, determino as retificações necessárias, o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) no histórico das mencionadas inscrições e a exclusão das informações relativas às transferências/revisões.
Isto feito, sejam anexados cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às zonas eleitorais de origem, com cópia à outra zona eleitoral envolvida, por intermédio das respectivas Corregedorias Regionais Eleitorais, para demais medidas cabíveis.
Após, arquive-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2008."

PROCESSO DP **Nº 7070/2006**-CGE

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF
INTERESSADO(A): Marcos de Souza
PROTOCOLO: 7576/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:
"Solicitada averiguação da regularidade de inscrições atribuídas a pessoas com registro de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos em situação "ativo", o Juízo da 16ª ZE/RS constatou que a inscrição no 17417250426 e o registro no 6480000 referem-se a uma mesma pessoa (fl. 24).
Confirmada a irregularidade, determino a consignação do código FASE 329 na mencionada inscrição de acordo com os dados de fl. 40.
Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 16ª ZE/RS, por intermédio da respectiva corregedoria regional, para medidas de sua alçada.
Brasília, 27 de novembro de 2007."

PROCESSO RS **Nº 39.704/2007**-CGE

PROCEDÊNCIA: Porto Alegre/RS
INTERESSADO(A): Newton Goulart de Oliveira
PROTOCOLO: 12435/2007-TSE

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a Decisão RS nº 9/2008, abaixo transcrita:
"Trata-se de solicitações de reversão de transferências referentes aos eleitores adiante discriminados:

Eleitor(a)	Inscrição nº	Zona/UF	Processo RS nº
Adriano Lima da Silva	063560570876	31ª/AM	39.722/2007-CGE
André Luis Hickmann	073274750450	172ª/RS	39.702/2007-CGE
Antonio Pedro da Silva	008449970205	18ª/CE	39.730/2007-CGE
Cicera Maria da Silva	046933420850	228ª/SP	39.725/2007-CGE
Damiana Maria dos Santos	034141382739	25ª/AL	39.724/2007-CGE
Jorge Luis de Oliveira	197239510108	28ª/BA	39.719/2007-CGE
Marcos Henrique da Silva	132114470205	80ª/SP	39.694/2007-CGE
Maria de Lourdes Silva dos Santos	028797430141	316ª/MG	39.705/2007-CGE
Newton Goulart Oliveira	013781010442	407ª/SP	39.704/2007-CGE
Otniel Vieira Rodrigues	312700600116	30ª/ZZ	39.697/2007-CGE
Sueli Souza do Nascimento	126552070302	141ª/SP	39.729/2007-CGE

Atendidos os requisitos exigidos, determino as retificações necessárias, a exclusão das informações relativas à transferência e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) no histórico das mencionadas inscrições.
Isto feito, sejam anexados cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às zonas eleitorais de origem, com cópia à outra zona eleitoral envolvida, por intermédio das respectivas Corregedorias Regionais Eleitorais, para demais medidas cabíveis, inclusive ciência dos interessados.
Após, arquive-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2008."

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DA 13ª SESSÃO, EM 28 DE FEVEREIRO DE 2008

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes os Senhores Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro. Vice-Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Francisco Xavier. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente). Secretário, José Valmir Ferreira. Às dezenove horas e cinco minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 11ª sessão.

JULGAMENTOS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 518
ORIGEM: SILVA JARDIM-RJ (63ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**
AGRAVANTE: ROBSON OLIVEIRA AZEREDO
ADVOGADO: ROBSON OLIVEIRA AZEREDO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio (Presidente).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 528
ORIGEM: JOÃO PESSOA-PB
RELATOR: **MINISTRO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTES: JOSÉ GOMES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDA: UNIÃO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Ari Pargendler. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio (Presidente).

MEDIDA CAUTELAR Nº 2263
ORIGEM: RIO PRETO DA EVA-AM (52ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR: ANDERSON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA: LUCIANY MOTA BEZERRA DE OLIVEIRA
RÉU: JOVALDO DOS SANTOS AGUIAR, DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na Medida Cautelar, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e Carlos Ayres Britto. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio (Presidente).

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3601
ORIGEM: BELÉM-PA (1ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
IMPETRANTE: ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
ADVOGADOS: DANIANE MÂNGIA FURTADO E OUTRA
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - PA
Decisão: Após o voto do Ministro José Delgado (Relator), não conhecendo do Mandado de Segurança e determinando a remessa dos autos ao TRE do Pará, antecipou o pedido de vista o Ministro Marcelo Ribeiro. Aguardam os Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos e Carlos Ayres Britto. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio (Presidente). Falou pela impetrante o Dr. Daniane Mângia Furtado. Composição: Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5028
ORIGEM: SÃO PAULO-SP (1ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**
EMBARGANTE: BRASMARKET ANÁLISE E INVESTIGAÇÃO DE MERCADO S/C LTDA
ADVOGADO: EVERSON TOBARUELA
EMBARGADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADVOGADO: RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio (Presidente).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5028
ORIGEM: SÃO PAULO-SP (1ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**
AGRAVANTE: BRASMARKET ANÁLISE E INVESTIGAÇÃO DE MERCADO S/C LTDA
ADVOGADO: EVERSON TOBARUELA
ADVOGADO: RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES
AGRAVADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio (Presidente).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6458
ORIGEM: SÃO SIMÃO-SP
RELATOR: **MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**
AGRAVANTE: ARAMIZ ELIAS HADDAD
ADVOGADOS: WAGNER MARCELO SARTI E OUTROS
AGRAVADOS: COLIGAÇÃO SÃO SIMÃO NO RUMO CERTO E OUTROS
ADVOGADOS: FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio (Presidente).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6458
ORIGEM: SÃO SIMÃO-SP
RELATOR: **MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**
EMBARGANTE: MARCELO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADOS: ALBERTO JOSÉ MARCHI MACEDO E OUTROS
EMBARGADOS: COLIGAÇÃO SÃO SIMÃO NO RUMO CERTO E OUTROS
ADVOGADOS: FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os Embargos de Declaração como Agravo Regimental e o desproveu, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio (Presidente).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6458
ORIGEM: SÃO SIMÃO-SP
RELATOR: **MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**
EMBARGANTE: ANDRÉ LUIZ RODRIGUES RECHE
ADVOGADOS: MARCUS RUBES SIVIERO RÍPOLI E OUTROS
EMBARGADOS: COLIGAÇÃO SÃO SIMÃO NO RUMO CERTO E OUTROS
ADVOGADOS: FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os Embargos de Declaração como Agravo Regimental e o desproveu, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio (Presidente).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6458
ORIGEM: SÃO SIMÃO-SP
RELATOR: **MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**
EMBARGANTE: ARAMIZ ELIAS HADDAD
ADVOGADOS: WAGNER MARCELO SARTI E OUTROS
EMBARGADOS: COLIGAÇÃO SÃO SIMÃO NO RUMO CERTO E OUTROS
ADVOGADOS: FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os Embargos de Declaração como Agravo Regimental e o desproveu, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio (Presidente).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7348
ORIGEM: GUARULHOS-SP (176ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**
AGRAVANTE: ANTONIO DAGOSTINO
ADVOGADOS: ROBERTO MIGUELE COBUCCI E OUTROS
AGRAVADO: ELÓI ALFREDO PIETÁ
ADVOGADOS: SILVANIA ANIZIO DE PAIVA E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio (Presidente).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7676
ORIGEM: IBIRÁ-SP (179ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO VERDADE E PAZ PARA IBIRÁ
ADVOGADOS: MAYLA PALMA BEOLCHI E OUTROS
AGRAVADOS: FRANCISCO MÁRCIO CARVALHO E OUTRO
ADVOGADOS: JOSÉ ALBERTO ROSSETO JÚNIOR E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio (Presidente).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7767
ORIGEM: PORTO ALEGRE-RS
RELATOR: **MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**
AGRAVANTES: CEZAR AUGUSTO SCHIRMER E OUTRO
ADVOGADOS: MILTON CAVA CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio (Presidente).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7778
ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ
RELATOR: **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE: ANTÔNIO LUIZ SOARES DA SILVA
ADVOGADO: ANTÔNIO OLIBONI E OUTRO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e Carlos Ayres Britto. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio (Presidente).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7800
ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ
RELATOR: **MINISTRO MARCELO RIBEIRO**
AGRAVANTE: JAIR MARCHESINI
ADVOGADO: AFONSO HENRIQUE DESTRI
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio (Presidente).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7942
ORIGEM: TAUBATÉ-SP
RELATOR: **MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**
AGRAVANTE: JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRÍPOLI
ADVOGADOS: RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio (Presidente).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8464
ORIGEM: COREAÚ-CE
RELATOR: **MINISTRO MARCELO RIBEIRO**
EMBARGANTE: FRANCISCO CRISTINO MOREIRA
ADVOGADOS: PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio (Presidente).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8822
ORIGEM: BELO HORIZONTE-MG
RELATOR: **MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**
EMBARGANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB/MG
ADVOGADOS: RENATA KANGUSSU DA CUNHA E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio (Presidente).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8996
ORIGEM: ITAPETININGA-SP (52ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTES: SUELI THEODORO E OUTROS
ADVOGADO: LUIZ ALBERTO STEFANI GALVÃO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Ari Pargendler. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio (Presidente).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22065
ORIGEM: CURITIBA-PR (175ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**
AGRAVANTE: SÉRGIO RIBEIRO
ADVOGADOS: ANTENOR DEMETERCO NETO E OUTRO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio (Presidente).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26371
ORIGEM: JOÃO PESSOA-PB
RELATOR: **MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**
EMBARGANTE: CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA
ADVOGADOS: IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS
EMBARGADA: RÁDIO CORREIO FM DE JOÃO PESSOA LTDA
ADVOGADOS: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio (Presidente).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28498
ORIGEM: CAÇAPAVA-SP (29ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADO: FRANCISCO ADILSON NATALI
ADVOGADOS: ARMANDO ARTHUR OSTLER FILHO E OUTRAS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e Carlos Ayres Britto. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio (Presidente).

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às dezenove horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Presidente em exercício.

ATA DA 14ª SESSÃO, EM 28 DE FEVEREIRO DE 2008

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes os Senhores Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro. Vice-Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Francisco Xavier. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente). Secretário, José Valmir Ferreira. Às dezenove horas e quarenta minutos foi aberta a sessão.

JULGAMENTOS

INSTRUÇÃO Nº 114
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: **MINISTRO ARI PARGENDLER**
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a Instrução, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Carlos Ayres Britto e José Delgado. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio (Presidente). Resolução publicada em sessão.

INSTRUÇÃO Nº 117
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: **MINISTRO ARI PARGENDLER**
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a Instrução, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Carlos Ayres Britto e José Delgado. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio (Presidente). Resolução publicada em sessão.

INSTRUÇÃO Nº 118
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: **MINISTRO ARI PARGENDLER**
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a Instrução, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Carlos Ayres Britto e José Delgado. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio (Presidente). Resolução publicada em sessão.

INSTRUÇÃO Nº 119
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: **MINISTRO ARI PARGENDLER**
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a Instrução, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Carlos Ayres Britto e José Delgado. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio (Presidente). Resolução publicada em sessão.

INSTRUÇÃO Nº 120
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: **MINISTRO ARI PARGENDLER**
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a Instrução, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Carlos Ayres Britto e José Delgado. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio (Presidente). Resolução publicada em sessão.

INSTRUÇÃO Nº 121
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: **MINISTRO ARI PARGENDLER**
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a Instrução, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Carlos Ayres Britto e José Delgado. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio (Presidente). Resolução publicada em sessão.

INSTRUÇÃO Nº 122
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: **MINISTRO ARI PARGENDLER**
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a Instrução, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Carlos Ayres Britto e José Delgado. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio (Presidente). Resolução publicada em sessão.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Presidente em exercício.

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 16/2008 - CPADI

PETIÇÃO Nº 1.605 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) - NACIONAL, por seu Presidente.
MINISTRO JOSÉ DELGADO
PROTOCOLO Nº 3.593/2005

Vistos, etc.

Cuida-se de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2004, do Partido Humanista da Solidariedade (PHS).

Em parecer técnico conclusivo (Informação nº 140/2008, às fls. 428-444), a Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA) opinou pela desaprovação das contas do partido.

Ante o exposto, abra-se vista ao Diretório Nacional do PHS, pelo prazo de 72 horas, para se manifestar, nos termos do art. 24, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Encaminhe-se cópia da Informação de fls. 428-444.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2008.

Ministro JOSÉ DELGADO
Relator

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 41/2008/SEPROC1

Protocolo: 3609/2008 CAREIRO-AM
REQUERENTE: HAMILTON ALVES VILLAR
ADVOGADOS: HENRIQUE NEVES DA SILVA e Outros.

Juntem.
Comuniquem.
Brasília, 29/2/08.
Ministro MARCO AURÉLIO PRESIDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3714 VENDA NOVA DO IMIGRANTE-ES 40ª Zona Eleitoral (CONCEIÇÃO DO CASTELO)
IMPETRANTE: ISAEL BERGAMIM.
ADVOGADOS: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS e Outras.
AUTORIDADE COATORA: FLÁVIO CHEIM JORGE, Juiz Membro do TRE.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 3890/2008

Mandado de segurança. Pedido de liminar. Res. TSE nº 22.610/2007. Perda do cargo eletivo. Cerceamento de defesa. Ato do relator. Suspensão do julgamento. Competência do TRE e não do TSE. Precedentes.
DECISÃO
1. Isael Bergamim Rocha impetra mandado de segurança por ter sido requerida a perda de seu mandato de vereador em face de sua desfiliação do PPS - Partido Popular Socialista, em 27.9.2007 (fl. 2).
Alega o impetrante que se filiou, em 4.10.2007, ao PMDB - Partido do Movimento Democrático Brasileiro, em virtude de discriminação pessoal grave que sofria na anterior agremiação.
A produção da prova documental dessa discriminação foi indeferida sumariamente pela autoridade dita coatora, relator do processo, o que teria contrariado o princípio do contraditório e da ampla defesa (fls. 99-100). Segundo o impetrante "[...] os documentos trariam todo o acervo registrado das reivindicações e compromissos, que inviabilizaram o bom relacionamento do Impetrante com o Presidente da Comissão Executiva Municipal " (fl. 12).
Informa que o pedido de reconsideração apresentado sequer foi apreciado, até o momento.
Ademais, aponta irregularidade na instrução processual, realizada pelo Juízo de Primeiro Grau, a contrariar o art. 5º da Res. TSE nº 22.610/2007 e o art. 132 do CPC - princípio da identidade física do juiz.
Alega, ainda, que a celeridade processual, no caso, comprometeu o devido processo legal, pois não lhe foi facultado manifestação quanto à necessidade de adiamento de audiência, publicada em 25.1.2008 - sexta-feira - e realizada em 28.1.2008 - segunda-feira.
A sessão de julgamento está designada para "5.2.2008" (sic) (fl. 12).
2.Incompetente esta Corte.
Insurge-se o autor do mandamus contra ato do relator, que indeferiu produção de prova em processo de perda de mandato decorrente da Res. TSE nº 22.610/2007.
Quanto à competência para impetração de mandado de segurança contra decisão monocrática, é da jurisprudência desta Corte:
Agravo regimental. Mandado de segurança. Negativa. Seguimento. Decisão monocrática. Possibilidade. Art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Ausência. Violação. Art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral. Não-cabimento. Impetração. Ação mandamental. Tribunal Superior. Ato. Presidente. Tribunal Regional Eleitoral. Competência. Corte de origem.
1. É facultado ao relator neste Tribunal, com base na regra do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, negar seguimento a mandado de segurança.
2. Esta Corte Superior tem firme entendimento no sentido de que não é cabível nesta instância mandado de segurança contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral, cuja competência para exame e julgamento dessa ação mandamental é da própria Corte de origem. Precedentes.
Agravo regimental a que se nega provimento, declinando-se a competência para exame do mandamus ao Tribunal de origem. (Grifos nossos) (Acórdão nº 3.281, de 10.3.2005, Min. CAPUTO BASTOS)
Impõe-se, dessa forma, o reconhecimento da incompetência absoluta deste Tribunal para examinar o writ; mister sejam os autos remetidos ao juízo competente, em observância ao art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil.
3.Isso posto, não conheço do mandado de segurança (RITSE art. 36, § 6º) e determino a remessa dos autos, com urgência, ao TRE/ES, na forma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Int..
Brasília, 4 de março de 2008.
MINISTRO CEZAR PELUSO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 671 SÃO LUÍS-MA
RECORRENTES: COLIGAÇÃO MARANHÃO: A FORÇA DO POVO e Outros.
ADVOGADOS: HELI DOURADO e Outro.
RECORRIDO: JACKSON KEPLER LAGO.
ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.
RECORRIDO: LUIZ CARLOS PORTO.
ADVOGADOS: DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE e Outros.
LITISCONSORTE: COLIGAÇÃO FRENTE DE LIBERTAÇÃO DO MARANHÃO (PDT/PPS/PAN).
ADVOGADOS: DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE e Outros.
LITISCONSORTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL.
ADVOGADOS: DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE e Outros.
LITISCONSORTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL.
LITISCONSORTE: PARTIDO DOS APOSENTADOS DA NAÇÃO (PAN) - ESTADUAL.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 683/2007

DESPACHO
(referente à petição nº 23.444/2007).
A presente petição foi apresentada de forma extemporânea. Contudo, o rol de testemunhas nela indicado apenas repete o anteriormente proposto (fls. 577-578).
Nesse contexto, não há prejuízo em acolher-se o pedido de juntada da presente petição, homenageando a uma só vez os postulados do contraditório e da ampla defesa. Já no tocante ao pedido de substituição a qualquer tempo, necessário se faz a observância do art. 408 do CPC c/c art. 22, inciso V, da LC nº 64/90.
Junte-se. Publique-se.
Brasília/DF, 3 de março de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 671 SÃO LUÍS-MA
RECORRENTES: COLIGAÇÃO MARANHÃO: A FORÇA DO POVO e Outros.
ADVOGADOS: HELI DOURADO e Outro.
RECORRIDO: JACKSON KEPLER LAGO.
ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.
RECORRIDO: LUIZ CARLOS PORTO.
ADVOGADOS: DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE e Outros.
LITISCONSORTE: COLIGAÇÃO FRENTE DE LIBERTAÇÃO DO MARANHÃO (PDT/PPS/PAN).
ADVOGADOS: DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE e Outros.
LITISCONSORTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL.
ADVOGADOS: DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE e Outros.
LITISCONSORTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL.
LITISCONSORTE: PARTIDO DOS APOSENTADOS DA NAÇÃO (PAN) - ESTADUAL.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 683/2007

DESPACHO
Tendo em vista as decisões de fls. 598-608, 623-629 e 630-636, delego a competência para a inquirição das testemunhas, expressamente indicadas pelos recorrentes às fls. 569-570 e pelos recorridos às fls. 577-578, a um dos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, a quem couber por distribuição (§ 1º[1] do art. 239 do RI/STF e § 1º[2] do art. 9º da Lei nº 8.038/90). Juiz que deverá, ainda, observar o disposto no inciso V do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90[3].
2. Expeça-se carta de ordem, anexando-lhe cópia da inicial (fls. 1-27) e das contra-razões ao recurso (fls. 44-86 e 161-205). Fixo, para o cumprimento dessa diligência, o prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se.
Brasília/DF, 3 de março de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26391 JAGUARIBARA-CE 72ª Zona Eleitoral (JAGUARETAMA)
RECORRENTES: EDVALDO ALMEIDA SILVEIRA e Outro.
ADVOGADOS: VICENTE AQUINO e Outro.
RECORRIDOS: MARIA EMILIA DIÓGENES GRANJA e Outro.
ADVOGADOS: JANINE ADEODATO ACCIOLY e Outro.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 14680/2006

1. Recurso. Especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Reexame de prova. Inadmissibilidade. Recurso especial não se presta a reexame de prova. 2. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Recurso especial a que se nega seguimento. Precedentes. Divergência jurisprudencial só se caracteriza com o cotejo analítico das teses dos acórdãos confrontados e com a demonstração de similitude fática entre os julgados.
DECISÃO
1.Edvaldo Almeida Silveira e Silner Dantas de Araújo ajuizaram ação de impugnação de mandato eletivo contra Maria Emília Diógenes Granja, prefeita eleita de Jaguaretama/CE, e Francisco José Leite Pinheiro, vulgo Dedé do Cartório, vice-prefeito eleito, com fundamento no art. 14, § 10, da Constituição da República, c.c. art. 41-A da Lei das Eleições, por alegada compra de votos nas Eleições 2004 (fl. 02).
O Juízo Eleitoral julgou procedente o pedido, desconstituiu os mandatos dos eleitos e aplicou-lhes sanção de inelegibilidade por 3 (três) anos (fl. 566).
O TRE reformou a sentença, em acórdão assim ementado (fl. 1050):
ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2004. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. QUESTÕES PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. REJEIÇÃO. PROVA ILÍCITA. FILMAGEM SUB-REPTÍCIA. VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOLABILIDADE DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE IDONEIDADE PARA FORMAR O CONVENCIMENTO DESTE ÓRGÃO JULGADOR. PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE VENENOSA. MÉRITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTROVERSAS. ÔNUS PROBATÓRIO DOS IMPUGNANTES. NÃO DEMONSTRADA A ILICITUDE. RECURSO PROVIDO. [...]
Opostos embargos de declaração (fl. 1.137), foram rejeitados (fl. 1.143).
Interposto recurso especial pelos recorrentes (fl. 1.157). Alegam, em síntese, a necessidade de revaloração das provas, pois o acórdão "[...] divorciou-se do que ele mesmo apurou, ou seja, o acórdão recorrido deixou claro que houve através de testemunhos seguros e provas materiais, compra de voto dos eleitores [...]" (fl. 1.184), violando o § 10 do art. 14 e o inciso IX do art. 93 da Constituição da República. Apontam divergência jurisprudencial com o TSE, inclusive quanto à desnecessidade de participação direta dos candidatos na prática das condutas ilícitas.
Contra-razões à fl. 1.207.
A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso (fl.1.251).
2.Incognoscível o recurso.
O Tribunal Regional, ao analisar o conjunto fático-probatório, concluiu (fl. 1.052):
[...]
18. A única certeza que há nos autos são as muitas dúvidas e contradições que emanam dos depoimentos colhidos nos autos, aparentemente tendenciosos, ora a um, ora a outro grupo político.
19. A prova testemunhal é frágil, contraditória e inconsistente, não sendo bastante para que se conclua que o suposto ilícito eleitoral restou comprovado. Não há como esse órgão julgador considerar consistentes depoimentos que se reportem a meros falatórios, sem que se apresentem prova do alegado.
20. Ausente prova robusta e incontroversa, não cabe a este órgão julgador desconstituir a vontade popular expressa por meio de sufrágio com base em meras conjecturas, desprovidas de consistente acervo probatório.
21. Fatos alegados em Juízo ou são provados ou simplesmente não o são, de modo que não se pode pretender que seja necessário provar-se o não acontecimento de um fato. Este é que tem que ser provado.
22. Singelas alegações, desacompanhadas de qualquer elemento probatório consistente, não podem ser consideradas como consistentes para desconstituir o mandato eletivo dos impugnados.
23. As acusações são graves, porém simples suspeitas e denúncias desprovidas de provas consistentes de sua veracidade não autorizam a desconstituição do mandato eletivo auferido por meio do sufrágio popular. [...]
Do excerto acima conclui-se que a Corte Regional entendeu inexistir provas robustas a ensejar a condenação dos eleitos. A matéria foi regularmente julgada.
Desejam os recorrentes, na verdade, o reexame do acervo fático-probatório, inviável na estreita via do recurso especial.
Incide na espécie a súmula 279 do STF.
Quanto ao dissídio jurisprudencial, os recorrentes não o demonstraram, eis que divergência jurisprudencial só se caracteriza com o cotejo analítico das teses dos acórdãos confrontados e com a comprovação de similitude fática entre os julgados.
Ademais, como bem asseverou a Procuradoria-Geral Eleitoral, "[...] a r. decisão baseou-se no livre convencimento motivado do julgador" (fl. 1.251).
3.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE). Int..
4.Constato irregularidade na numeração de páginas do Volume 3.
5.À Secretaria Judiciária, para que proceda à correta numeração das peças processuais e certifique a ocorrência.
Brasília, 28 de fevereiro de 2008.
MINISTRO CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8738 SÁTIRO DIAS-BA 44ª Zona Eleitoral (INHAMBUPE)
AGRAVANTE: MÁRCIO JOSÉ LEÃO NUNES.
ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA.
AGRAVANTE: JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO.
ADVOGADOS: ADEMIR ISMERIM MEDINA e Outro.
AGRAVADO: JOSÉ ROBÉRIO DE OLIVEIRA BATISTA.
ADVOGADOS: JOSÉ SOUZA PIRES e Outros.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 9098/2007

1. Recurso. Especial. Reexame de provas. Inviabilidade. Súmula 279 do STF. Recurso especial não se presta ao reexame de prova já analisada pelo tribunal de origem, que entendeu como caracterizados o abuso de poder político e econômico e a prática de captação ilícita de sufrágio. 2. Divergência jurisprudencial. Não configuração. Similitude fática não demonstrada. Ausência de cotejo analítico. Agravo a que se nega seguimento. Dissídio pretoriano só se caracteriza com o cotejo analítico das teses dos acórdãos confrontados e com a demonstração da similitude fática entre os julgados.

DECISÃO
1.Trata-se, na origem, de ação de investigação judicial eleitoral intentada por José Robério de Oliveira Batista contra Joaquim Belarmino Cardoso Neto e Márcio José Leão Nunes, prefeito e candidato eleito ao cargo de prefeito do Município de Sátiro Dias / BA, respectivamente, nas eleições de 2004, pela suposta prática de abuso do poder político e econômico, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, consistente na doação de lotes de terra a eleitores em troca de votos (fl. 2 - Anexo I).
A juíza eleitoral julgou parcialmente procedente o pedido, para decretar a inelegibilidade dos requeridos pelo período de três anos subseqüentes à eleição e determinar a remessa dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 22, XV, da LC nº 64/90 (fl. 438 - Anexo III).
Interpostos recursos pelo autor e pelos réus, a Corte Regional deu provimento apenas ao primeiro, para cassar o diploma de Márcio José Leão Nunes, em acórdão assim ementado (fl. 684 - Anexo III):
Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Parcial procedência. Abuso de poder político e econômico. Captação ilícita de sufrágio. Configuração. Dois primeiros recorrentes. Improvimento do apelo. Cooptação irregular de votos. Ocorrência. Cassação imediata do diploma. Prefeito atual. Provimento da insurgência. Primeiro recorrente.
Preliminar de decadência.
Rejeita-se a prefacial porquanto, por vulneração ao princípio da segurança jurídica, não pode a jurisprudência delimitar prazo para o exercício do direito constitucional de ação.
Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam
Afasta-se, uma vez que, a teor do art. 22, XIV da LC nº 64/90 não somente o candidato responsável pelos abusos de poder político e econômico, como também aquele diretamente beneficiado com os ilícitos, devem ser punidos com a cassação do registro e decretação de inelegibilidade.
Mérito.
Nega-se provimento à inconformidade dos primeiros recorrentes uma vez que restaram provadas as condutas ilícitas que lhes foram imputadas.
Dá-se provimento à irresignação manejada pelo segundo recorrente porquanto patente nos autos que, além do abuso de poder político os primeiros irresignados praticaram cooptação ilícita de sufrágio, ocasionando a cassação do diploma do atual alcaide.
Opostos embargos de declaração pelo prefeito cassado, foram rejeitados (fl. 719 - Anexo III).
Márcio José Leão Nunes e Joaquim Belarmino Cardoso Neto interpuseram, então, recurso especial (fl. 727 - Anexo III). Alegaram a existência de dissídio pretoriano com os Acórdãos nos 796 do TRE de Santa Catarina, 18634 do TRE de São Paulo, 2872002 e 17822002 do TRE de Minas Gerais e 3076 do TRE de Goiás, e, ainda, que o Tribunal a quo teria violado os arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, o art. 275, II, do Código Eleitoral, e os arts. 267 e 269 do CPC. Afirmaram, em síntese, que os documentos coligidos aos autos não teriam comprovado a prática de captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder político e econômico por parte dos recorrentes ou em seus benefícios. Asseveraram, por fim, que seria exigida prova robusta e incontroversa dos fatos tidos como ilícitos, o que não teria sido verificado contundentemente na demanda.
O recurso especial não foi admitido (fl. 748 - Anexo III).
Daí, a interposição deste agravo de instrumento (fl. 1).
A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo improvimento do recurso (fl. 33).
2.Inconsistente o agravo.
A Corte Regional, após analisar fatos e provas, concluiu:
[...]
Cotejando-se os depoimentos colhidos em audiência com a prova documental anexada aos autos, conclui-se que não merece reforma o decisum a quo, mormente no tocante à análise meritória dos ilícitos eleitorais imputados ao primeiro e segundo Recorrentes (MÁRCIO JOSÉ LEÃO NUNES e JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO).
De fato, o Projeto de Lei nº 10/04, enviado à Câmara dos Vereadores pelo gestor à época e convertido em Lei Municipal na data de 20/06/2004, autorizava a doação de lotes de terras a munícipes carentes de Sátiro Dias.
Entretanto, o texto legal previa que o Poder Executivo enviasse ao Legislativo também a relação dos beneficiários dos lotes, bem como os critérios estabelecidos para a doação, no prazo de 60 (sessenta) dias, diligência esta que nunca fora realizada, consoante se depreende do ofício de fls. 227 enviado por aquele Poder ao Juízo Zonal.
Destarte, conjugando-se o fato do projeto de lei ter sido remetido à Câmara em data próxima ao período eleitoral - o que já sinaliza oportunismo eleitoreiro -, com a irregularidade supramencionada - ausência de critérios técnicos de doação -, isso aliado aos depoimentos colhidos em Juízo, conclui-se inafastavelmente que o Prefeito à época praticou abuso de poder político em prol da candidatura do Recorrente, tendo este sido beneficiado pela irregularidade.
[...]
Da análise desses depoimentos, percebe-se a inexistência de quaisquer critérios consentâneos com o interesse público na distribuição dos lotes por parte da Prefeitura Municipal. A própria testemunha JÚLIO CÉSAR, correligionária do Recorrente e um dos responsáveis pelo esquema montado, afirma que apenas era exigido dos munícipes documentos de identidade e CPF. Ora, tais documentos não possuem a aptidão de aferir a condição sócio-econômica dos beneficiários, sendo suficientes, porém, para identificá-los, algo fundamental no ciclo da cooptação de votos.
Tem-se, pois, que o Prefeito à época, JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO, atuando sob o manto da legalidade, incidiu em desvio de finalidade, haja vista que, pretendendo conferir licitude à sua conduta, agiu em desacordo com o interesse público ao distribuir os terrenos àqueles que viessem a sufragar em favor de seu candidato.
Ademais, os testigos convergem no sentido de que mais de 500 (quinhentas) pessoas foram agraciadas com as benesses mencionadas, o que demonstra a potencialidade da conduta perpetrada para influenciar no resultado do pleito, haja vista a já mencionada circunstância de que a diferença entre o primeiro e o segundo colocado foi de apenas 144 votos (dado disponível no site do TSE).
Registre-se, ainda, que a maioria das testemunhas ouvidas em Juízo, consoante depoimentos transcritos, confirma a ocorrência de pedido expresso de votos pelo primeiro e segundo Recorrentes quando da promessa de entrega dos lotes, o que, por si só, já configura captação ilícita de sufrágio.
[...]
Portanto, restando comprovada a prática de abuso de poder político, bem como a captação ilícita de sufrágio perpetrada pelo primeiro e segundo Recorrentes, forçoso reconhecer a procedência do recurso manejado por JOSÉ ROBÉRIO DE OLIVEIRA BATISTA, em prol desse enquadramento, de que não cuidou o decreto monocrático.
[...]
(fls. 690-694 - Anexo III).
Para afastar a conclusão do TRE, que entendeu como provados o abuso de poder político e a prática de captação ilícita de sufrágio pelos agravantes, seria necessário reexaminar os fatos à luz das provas, providência insusceptível no recurso especial, segundo a súmula 279 do STF.
O dissídio pretoriano tampouco se caracterizou, pois os recorrentes não exibiram o devido cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes. A alegação genérica de similitude fática e a mera transcrição das ementas dos julgados apontados como paradigmas não servem para configurar a divergência jurisprudencial.
Por tais razões, o Presidente do Tribunal a quo agiu corretamente ao não admitir o recurso especial.
3.Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 36, § 6º, do RITSE).
Int..
Brasília, 28 de fevereiro de 2008.
MINISTRO CEZAR PELUSO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28068 ALFENAS-MG
8ª Zona Eleitoral (ALFENAS)
RECORRENTE: COLIGAÇÃO É HORA DE MUDAR (PPS/PV/PRTB/PTB).
ADVOGADOS: ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO e Outra.
RECORRIDOS: POMPÍLIO DE LOURDES CANAVEZ e Outros.
ADVOGADOS: TANILDA DAS GRAÇAS ARAÚJO e Outro.
RECORRIDO: JOSÉ BATISTA NETO.
ADVOGADOS: JOSÉ RUBENS COSTA e Outros.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 3739/2007

1. Acórdão recorrido. Omissão e contradição não configuradas. Aplicação do princípio do livre convencimento motivado. Se, sopesando as provas coligidas aos autos, o acórdão abordou, de maneira clara e nítida, as questões necessárias à solução da lide, não há falar em omissão ou contradição. 2. Recurso. Especial. Reexame de provas. Inviabilidade. Súmula 279 do STF. Recurso especial não se presta ao reexame de prova já analisada pelo tribunal de origem, que entendeu como não caracterizados o abuso de poder político e econômico e a prática de captação ilícita de sufrágio. 3. Divergência jurisprudencial. Similitude fática não demonstrada. Ausência de cotejo analítico. Recurso a que se nega seguimento. Dissídio pretoriano só se caracteriza com o cotejo analítico das teses dos acórdãos confrontados e com a demonstração da similitude fática entre os julgados.
DECISÃO
1.A Coligação "É Hora de Mudar" (PPS/PV/PRTB/PTB) ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra a Coligação "Mudança Já" (PT/PL), Pompílio de Lourdes Canavez e Maurílio Peloso, prefeito e vice eleitos em 2004, e José Batista Neto, ex-prefeito, por suposto abuso dos poderes político e econômico, captação ilícita de sufrágio e prática de conduta vedada aos agentes públicos, consubstanciada na distribuição de cestas básicas com a utilização de recursos públicos, acompanhada de propaganda eleitoral e pedido de votos na antevéspera das eleições no Município de Alfenas/MG.
O juiz eleitoral julgou improcedente o pedido por insuficiência de provas das condutas descritas nos arts. 41-A e 73, IV, da Lei nº 9.504/97, e no art. 22 da LC nº 64/90 (fl. 1.848).
O TRE confirmou a sentença (fl. 2.315).
Opostos embargos declaratórios (fl. 2.367), foram rejeitados (fl. 2.381).
A Coligação "É Hora de Mudar" interpõe, então, recurso especial. Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial, porquanto as ações administrativas, destinadas a favorecer determinados candidatos, caracterizariam desvio de finalidade a tipificar abuso do poder político. Afirma que o acórdão teria ofendido os arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e o art. 22 da LC nº 64/90, haja vista que as provas juntadas aos autos demonstrariam a ocorrência de fatos abusivos e configuradores da compra de votos. Assevera, por fim, que a Corte de origem teria violado o art. 275, I e II, do Código Eleitoral, sob o argumento de que:
[...]
- o v. acórdão se omitiu sobre a participação da Sra. Marcilei, correligionária e participante da campanha dos Recorridos, no recolhimento de nomes e endereços dos beneficiários das cestas. Se era regular a distribuição de cestas, como se explicar a participação da dita correligionária no procedimento? A respeito, o v. acórdão nada disse.
- como se falar em distribuição amparada em programa de governo, se os beneficiários sequer tinham conhecimento de sua existência? Se as listagens de beneficiários eram desconhecidas da Assistente Social exatamente encarregada de tal mister? O v. acórdão, em clara omissão, em momento algum indicou quais as condições para o seu convencimento quanto à regularidade do programa.
- necessária a manifestação acerca das gravações do ato ilícito, dos BOs lavrados e em especial sobre as listas apreendidas no dia da distribuição, sem nenhuma conotação de documento formal, acerca de algum cadastramento feito na Prefeitura, questão a que se omitiu o v. acórdão. [...]
(fl. 2.398).
A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso (fl. 2.519).
2.Inviável o recurso.
As funções dos embargos de declaração cingem-se a afastar do acórdão qualquer omissão necessária à solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
Quanto ao sistema de valoração das provas, o legislador brasileiro adotou o princípio da persuasão racional, pelo qual o juiz, extraindo a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, devendo, todavia, fundamentar a decisão exarada.
Nesse sentido, não viola o art. 275 do Código Eleitoral, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo sucumbente, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
Se, sopesando as provas coligidas aos autos, o acórdão abordou, de maneira clara e nítida, todas as questões necessárias à integral solução da lide, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porque tirou conclusão diversa daquela pretendida pela parte.
O magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas consoante seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso.
Esse, aliás, é o entendimento do TSE:
[...]
4. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar seu convencimento.
5. Precedentes: EDcl no REspe nº 25.125/PE, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.12.2005; EDcl no AgRg no Ag nº 4.903/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 2.8.2005 e EDcl no AgRg no Ag nº 4.476/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 15.2.2005. [...] (Acórdão nº 5.249, de 19.6.2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
[...]
3. É assente na jurisprudência pátria que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente àqueles suficientes para a formação do seu livre convencimento.
4. Embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (Acórdão nº 4.695, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 2.9.2004). [...] (Acórdão nº 25.312, de 17.4.2007, Rel. Min. CARLOS AYRES BRITTO).
Assim é que, após examinar minuciosamente as provas dos autos, concluiu a Corte Regional:
[...]
Não há como formar certeza em nenhuma das duas direções. As provas constantes dos autos, como vimos demonstrando, são absolutamente contraditórias. Ora pendem para um lado, ora para outro, constituindo um mosaico disforme do qual não se pode inferir qualquer desenho coerente. Neste sentir, impossível a reforma da sentença objurgada e, conseqüentemente, a imposição de condenação aos recorridos; seria decisão insustentável.
[...]
Com efeito, analisados os depoimentos e demais registros que compõem o caderno probatório em comento, não há meio de alicerçar decisum condenatório, tendo andado bem o magistrado primevo ao decidir pela improcedência dos pedidos constantes na exordial. É que a caracterização dos ilícitos em foco dependeria, no caso em apreço, dos depoimentos colhidos, que, malgrado o vigor da recorrente, se contrapõem a todo o tempo, engendrando verdadeiro tumulto de hipóteses. É dizer que, ainda que diante de indícios, não há formação de certeza firme, pelo que não se admite a censura reivindicada. [...]
(fls. 2.354-2.355).
Ora, a discordância da recorrente quanto às conclusões da Corte Regional não poderia ser apreciada em sede de embargos declaratórios, pois não houve omissão ou contradição. O Tribunal apreciou as provas de acordo com seu livre convencimento, entendendo que os fatos e os documentos arrolados pela recorrente não caracterizaram prova robusta das condutas tidas como ilícitas.
Logo, o acórdão recorrido não padeceu dos alegados vícios de omissão e contradição, pois o Tribunal de origem apreciou, exaustivamente, os aspectos jurídicos de maior relevância para o equacionamento da questão. Ficou evidenciado que a coligação pretendia, na verdade, o rejulgamento do feito, coisa inviável no âmbito dos embargos declaratórios.

Da mesma forma, para afastar a conclusão do TRE, que, diante de um conjunto probatório frágil, entendeu como não caracterizados o abuso dos poderes político e econômico, bem como a prática de conduta vedada e captação ilícita de sufrágio pelos recorridos, seria necessário reexaminar os fatos à luz das provas, providência insusceptível no recurso especial, segundo a súmula 279 do STF.
O dissídio pretoriano tampouco se caracterizou, pois a recorrente não exibiu o devido cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes e não apresentou as circunstâncias de fato que pudessem guardar semelhança com a hipótese vertente. A alegação genérica de similitude fática e a mera transcrição das ementas dos julgados apontados como paradigmas não servem para configurar a divergência jurisprudencial.
3.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º). Int..
Brasília, 28 de fevereiro de 2008.
MINISTRO CEZAR PELUSO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 428 ARAUCÁRIA-PR 50ª Zona Eleitoral (ARAUCÁRIA)
RECORRENTES: RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA e Outros.
ADVOGADO: MOZARTE DE QUADROS.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 11474/2005

Mandado de segurança. Fixação do número de vereadores. Resolução/TSE nº 21.702/2004. Constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato. Negado seguimento ao recurso. Prejudicado o pedido de liminar.
DECISÃO
1.O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou, em 3.3.2004, ação civil pública contra a Câmara Municipal e o município de Araucária objetivando reduzir o número de vereadores do município, a fim de adequá-lo à proporcionalidade estabelecida na Constituição da República (fl. 71). Requereu antecipação de tutela para declarar a inconstitucionalidade da Lei Orgânica municipal no tocante ao número de edis e a redução do número de cadeiras do legislativo municipal.
Com a edição, em 2.4.2004, da Resolução-TSE nº 21.702 - instruções sobre o número de vereadores a eleger segundo a população de cada município -, publicada no DJ de 6.4.2004, foi dada vista dos autos ao Ministério Público que emendou a inicial, retificando o pedido de redução do número de cadeiras para 11 em vez de 10 (fl. 107).
O juiz eleitoral, em antecipação de tutela, determinou a redução do número de vereadores de 19 para 11 para a legislatura 2005/2008 (fl. 122).
Contra essa decisão, a Câmara Municipal de Araucária interpôs agravo de instrumento (fl. 126) e pediu a concessão de efeito suspensivo.
O juiz manteve a decisão agravada (fl. 146).
O Tribunal, entendendo não terem sido satisfatoriamente demonstrados os requisitos para concessão do efeito suspensivo, negou o pedido (fl. 195).
A ação civil pública foi julgada extinta, sem resolução de mérito, com base no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, tendo sido reconhecida a perda do objeto e do interesse processual. Entendeu o magistrado que "[....] prevalece a regulamentação promovida pelo TSE, através [sic] da Resolução nº 21.702, que foi editada com esteio na decisão do STF, ao analisar o Recurso Especial [sic] nº 197.917, reafirmada pela Resolução nº 21.803, do TSE [...]" (fl. 219).
Rui Sérgio Alves de Souza, Ozório Pereira, Robison Ricardo Furman, Adriana Cocci de Moraes, Gilson Pedro Karas, Alan Henning, Amir Julio Russi e Alcir Nogueira, candidatos a vereador nas eleições de 2004, apelaram (fl. 496). O recurso não foi acolhido em razão de intempestividade (fl. 584).
Impetraram, em seguida, mandado de segurança, com pedido de liminar, contra Luiz Cláudio Costa, juiz eleitoral da 50ª Zona Eleitoral de Araucária/PR, Stella Maria Flores Floriani Burda, promotora de justiça, Albanor José Ferreira Gomes, então prefeito do município de Araucária, Irineu Cantador, então presidente da Câmara Municipal de Araucária, em litisconsórcio com o município de Araucária, e o presidente da Câmara Municipal, Francisco Cabrini. Alegaram que a alteração no número de cadeiras há menos de um ano das eleições feria o princípio da anterioridade, art. 16, caput, da Constituição da República (fl. 11). Argumentaram que o periculum in mora estaria no não exercício do mandato para o qual foram os impetrantes legitimamente eleitos (fl. 33).
Requereram a concessão de liminar para suspender a aplicação das Resoluções nºs 21.702 e 21.803 do TSE, bem como para expedir o diploma de vereadores aos impetrantes.
No mérito, pediram o restabelecimento do número de 19 cadeiras para a Câmara Municipal do município de Araucária/PR, bem como a validação dos diplomas eventualmente expedidos (fl. 39).
O pedido de liminar foi indeferido (fl. 290) e, no mérito, denegada a segurança (fl. 705).
Opostos embargos declaratórios (fl. 718), foram conhecidos tão somente para fins de prequestionamento (fl. 737).
Rui Sérgio Alves de Souza e outros interpõem, então, recurso ordinário (fl. 742). Alegam, em síntese, violação aos arts. 16 e 93, IX, da Constituição da República. Requerem, liminarmente, o restabelecimento do número de 19 cadeiras na Câmara Municipal de Araucária. No mérito, a declaração de inconstitucionalidade incidental das resoluções nº s 21.702 e 21.803 do TSE (fls. 761 e 762).
A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso, uma vez que "[...] a controvérsia sobre a constitucionalidade da resolução [sic] [...] foi dirimida pelo Pretório Excelso com o julgamento da ADI 3.345 e 3.365, que concluiu pela inexistência de violação aos dispositivos da Constituição Federal: [...]" (fl. 823)
2.Inconsistente o recurso.
Não há falar em inconstitucionalidade, tampouco em ferimento a qualquer dispositivo da Constituição da República pelo TSE ao editar resoluções que adequavam o número de vereadores à regra constitucional do art. 29, IV.
É que, em 25.8.2005, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedentes duas ADIs que questionavam a constitucionalidade da Resolução-TSE nº 21.702/2004.
Adoto como razões de decidir trecho do bem lançado voto proferido pelo Ministro Celso de Mello, relator:
[...] Cabe enfatizar [...] que o E. Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a resolução em causa, nada mais fez senão dar expansão a uma interpretação constitucional, que, emanando do Supremo Tribunal Federal, definiu o exato alcance e o preciso significado da cláusula inscrita no inciso IV do art. 29 da Constituição.
Ao assim proceder, o Tribunal Superior Eleitoral, atuando em sua condição de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral - o que lhe confere responsabilidade pela realização e supervisão das eleições em nosso País -, objetivou dissipar dúvidas que pudessem fazer instaurar, no processo das eleições municipais, grave situação de insegurança jurídica a propósito de controvérsia que esta Suprema Corte acabara de resolver em julgamento plenário no qual o Supremo exerceu a prerrogativa extraordinária que lhe atribui, em sede de interpretação constitucional, o monopólio da última palavra.
Na realidade, o Tribunal Superior Eleitoral, expondo-se à eficácia irradiante dos motivos determinantes que fundamentaram o mencionado julgamento plenário do RE 197.917/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, submeteu-se, na elaboração do ato ora questionado, ao princípio da força normativa da Constituição, que representa diretriz relevante no processo de interpretação concretizante do texto constitucional.
O que fez a Alta Corte Eleitoral, na verdade, [...] foi buscar solução - plenamente legitimada pelo postulado da força normativa da Constituição - que prevenisse e neutralizasse situações que certamente comprometeriam a exata e correta composição das Câmaras Municipais, considerada a existência de grave controvérsia em torno dessa questão, especialmente em face das inúmeras ações civis públicas que o Ministério Público promoveu perante o Poder Judiciário a propósito da exegese pertinente à cláusula de proporcionalidade inscrita no inciso IV do art. 29 da Constituição da República.
Por tal razão, o Tribunal Superior Eleitoral, tendo a percepção da gravidade dos problemas suscitados pela realidade concreta dos municípios cujas Leis Orgânicas se acham em conflito com a interpretação que esta Suprema Corte deu ao inciso IV do art. 29 da Constituição, consagrou, em função da disparidade das diretrizes de composição numérica adotadas por tais estatutos municipais, critérios homogêneos de definição do número de Vereadores, tais como estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal em interpretação definitiva, que fixou o significado e o alcance da cláusula de proporcionalidade inscrita no preceito constitucional mencionado. [...]
3.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso e julgo prejudicado o pedido de liminar (art. 36, § 6º, do RITSE). Não havendo recurso, arquivem-se.
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

Ministro CEZAR PELUSO

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 008/2008

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8897 - SÃO PAULO - SÃO PAULO - 1ª ZONA ELEITORAL - SÃO PAULO.
AGRAVANTE: PAULO ROBERTO FIORILO.
ADVOGADOS: RENATA MARTINS DOMINGOS e Outros.
Protocolo 3090/2008

Fica intimado o Agravante, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, comprovar o recolhimento aos cofres públicos da quantia de R$25,20 (vinte e cinco reais e vinte centavos), referente às despesas com o traslado de peças indicadas para a formação do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído no Agravo de Instrumento nº 8897, nos termos do art. 282 c/c art. 279, parágrafo 7º, do Código Eleitoral.
O valor deverá ser pago mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que pode ser obtida no endereço eletrônico www.tse.gov.br (Unidade Favorecida: 070001; Gestão: 00001; Grupo: 324; Despesa: 423; Tipo: 10).

JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 011/2008

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6669 - RIO DE JANEIRO - NATIVIDADE - 43ª ZONA ELEITORAL (NATIVIDADE)
AGRAVANTE: CLAUDIO REIS DE AZEVEDO
ADVOGADOS: EDUARDO DAMIAN DUARTE e Outros
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Protocolo 3404/2008

Fica intimado o Agravante, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, comprovar o recolhimento aos cofres públicos da quantia de R$ 55,60 (cinqüenta e cinco reais e sessenta centavos), referente às despesas com o traslado de peças indicadas para a formação do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído no Agravo de Instrumento nº 6669 - RJ, nos termos do art. 282 c/c art. 279, parágrafo 7º, do Código Eleitoral.
O valor deverá ser pago mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que pode ser obtida no endereço eletrônico www.tse.gov.br (Unidade Favorecida: 070001; Gestão: 00001; Grupo: 324; Despesa: 423; Tipo: 10).

JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 25/2008/SEPROC2/CPRO/SJD

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28416 CANTANHEDE-MA 16ª Zona Eleitoral (ITAPECURU-MIRIM)
RECORRENTE: ERANDY FERREIRA CASTRO.
ADVOGADOS: JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA e Outros.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO A UNIÃO FAZ A FORÇA (PSB/PSDB/PT/PRTB/PAN/PRONA).
ADVOGADOS: JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA e Outros.
RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO BORBA SALES.
ADVOGADOS: EMMANUEL ALMEIDA CRUZ e Outro.
RECORRIDO: MEIRE VALÉRIA DA SILVA.
ADVOGADOS: DANIEL AYRES KALUME REIS e Outros.
Ministro José Delgado
Protocolo: 17407/2007

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 391-408) interposto por Erandy Ferreira Castro e outro contra acórdão proferido pelo TRE/MA assim ementado (fl. 301):
"RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AJUIZAMENTO APÓS AS ELEIÇÕES. FATOS OCORRIDOS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. FALTA DE INTERESSE. AÇÃO OPORTUNISTA. CARÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. RECURSOS PREJUDICADOS. VOTO VENCIDO. PRELIMINAR AFASTADA POR MAIORIA. MÉRITO. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. PROVAS TESTEMUNHAIS INCONSISTENTES. ATIPICIDADE. PRIMEIRO RECURSO PROVIDO. CESSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS PARA ATIVIDADE PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA CONDUTA VEDADA. SEGUNDO RECURSO IMPROVIDO.
1. A ação de investigação judicial eleitoral é procedimento de apuração de fatos que envolvem o candidato desde antes do registro de sua candidatura até a eleição.
2. Não há interesse legítimo que ampare o ajuizamento da ação somente após a eleição, na tentativa de reverter o resultado das urnas.
3. A captação de sufrágio pressupõe um ato pessoal e expresso do candidato.
4. Os servidores públicos podem exercer atividade política fora do horário de expediente."
Tratam os autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada por Erandy Ferreira Castro e outro contra Raimundo Nonato Borba Sales e Meire Valéria da Silva, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no Município de Cantanhede/MA (fls. 2-18), com fundamento nos arts. 22 da LC nº 64/90; 41-A e 73, III e V, da Lei nº 9.504/97.
A sentença de fls. 214-221 reconheceu apenas a prática da captação ilícita de sufrágio e julgou parcialmente procedente o pedido para cassar o mandato eletivo dos investigados, anular os votos por eles recebidos e impor-lhes, individualmente, a multa de 30.000 (trinta mil) UFIRs.
Desta decisão, Raimundo Nonato Borba Sales e Meire Valéria da Silva interpuseram recurso (fls. 223-241), enquanto Erandy Ferreira Castro e outro opuseram embargos de declaração (fls. 249-254).
Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 262.
Erandy Ferreira Castro e outro interpuseram, então, o recurso de fls. 264-268.
Nos termos da ementa supratranscrita (fls. 301), o TRE/MA deu provimento ao recurso de Raimundo Nonato Borba Sales e de Meire Valéria da Silva, por ausência de provas quanto à prática de captação ilícita de sufrágio, e negou provimento ao recurso de Erandy Ferreira Castro e outro, por ausência de provas quanto à cessão de servidores públicos municipais à comitê de campanha eleitoral, para o exercício de atividade partidária durante o horário de expediente.
Irresignados, Erandy Ferreira Castro e outro opuseram embargos de declaração (fls. 349-354), rejeitados nos termos do acórdão de fls. 366-369.
Seguiu-se a oposição de novos embargos de declaração (fls. 377-381), rejeitados pelo acórdão de fls. 383-387.
Erandy Ferreira Castro e outro interpuseram, então, recurso especial (fls. 397-408).
Em suas razões, alegam, em suma, que:
a) os recorridos incidiram na prática de conduta vedada pelo art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista a cessão de dois servidores públicos municipais para a prestação de serviço eleitoral em seu comitê de campanha;
b) a conduta vedada pelo art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 apresenta duas vertentes: uma exige que o servidor público continue vinculado ao serviço público; a segunda exige que o servidor público preste serviço em prol de campanha política durante o horário de expediente;
c) antes das eleições, os recorrentes tiveram o conhecimento da participação de servidores públicos municipais na campanha eleitoral dos recorridos, mas, somente após o pleito é que tiveram o conhecimento de que tais servidores continuavam vinculados aos seus respectivos cargos públicos, percebendo remuneração e trabalhando na mencionada campanha eleitoral;
d) em razão do desconhecimento da circunstância acima mencionada, não houve perda do interesse de agir em relação à indigitada prática de conduta vedada, tal como reconhecido pelo TRE/MA;

e) o acórdão regional é omisso quanto ao desconhecimento dos recorrentes (item "c");
f) a Juíza Clemência Almada suscitou de ofício o ponto desconhecido pelos recorrentes de que trata o item "c" ;
g) "(...) a oposição dos primeiros embargos foi a primeira oportunidade que tiveram os embargantes de tratar do tema, justificando-se assim a apreciação do mesmo (...)" (fl. 400);
h) o TRE/MA não pode exigir que os recorrentes produzam prova de fato negativo;
i) "(...) o acolhimento da preliminar de carência do direito de agir, suscitada de oficio, implica manifesta violência ao disposto no artigo 22 da LC 64/90" (fl. 405);
j) houve divergência jurisprudencial, pois em relação ao RO nº 748/PA, a ampla divulgação dos fatos constitutivos de conduta vedada autoriza a presunção de prévio conhecimento dos postulantes, enquanto que, em vista das circunstancias do caso concreto em apreço, não se pode chegar à mesma conclusão;
l) ocorreu divergência jurisprudencial em relação ao REspe nº 25.269/SP, pois não se configura a perda do direito de agir quando a petição inicial reporta-se à prática de conduta vedada e de captação de sufrágio.
Ao final, requer o provimento do recurso especial eleitoral para afastar a preliminar de perda de interesse de agir, acolhida pelo TRE/MA, prosseguindo-se no exame do apelo quanto ao abuso de poder político.
Foi conferido juízo positivo de admissibilidade à fls. 413-415.
Foram apresentadas contra-razões por Raimundo Nonato Borba Sales e Meire Valéria da Silva (fls. 421-424), sustentando o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 431-437) pelo não-conhecimento do recurso especial eleitoral.
Relatados, decido.
O recurso especial eleitoral não merece conhecimento.
Considero correto o parecer do Ministério Público Eleitoral, da lavra do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, verbis (fls. 434-437):
"(...)
11. Observa-se que a ilustre Juíza Clemência Almada, ao proferir seu voto, levantou de ofício a preliminar de falta de interesse de agir, ao registrar que o TSE, em recente criação jurisprudencial, instituiu prazo decadencial para o ajuizamento das representações com base em captação ilícita de sufrágio e nas condutas vedadas descritas na Lei das Eleições. Todavia, não obstante ter feito essa ressalva, afastou a referida preliminar no tocante ao recurso que tratou de suposta prática de conduta vedada, por entender não haver nos autos elementos capazes de provar ou presumir que o recorrente tinha conhecimento dos fatos antes da ocorrência do pleito, razão pela qual não se aplicaria ao caso concreto o prazo decadencial. Ademais, entendeu que não houve falta de interesse de agir no que se refere à prática da captação ilícita de sufrágio, previsto no artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97.
12. O Juiz Relator, Raimundo Liciano de Carvalho, afastou a preliminar de falta de interesse de agir para ambos os ilícitos (...). Assim, passou para o exame do mérito, para dar provimento ao recurso dos Representados, ao entender que não existiu nos autos qualquer elemento probatório consistente e idôneo, capaz de caracterizar a captação ilícita de sufrágio. Ademais negou provimento ao recurso dos Representantes, sob o fundamento de que não foi comprovada a cessão de servidores municipais ao comitê político dos representados, muito menos que tivessem exercido qualquer atividade política durante o horário do expediente.
13. Observa-se que o Egrégio TRE/MA rejeitou, por maioria de votos, a preliminar arguida, tendo restado vencido o Juiz Liciano de Carvalho. Apenas quanto ao mérito, o seu voto foi vencedor. Todavia, da leitura da ementa depreende-se o entendimento do voto vencido, relativamente à preliminar rejeitada. Vejamos:
'1. A ação de investigação judicial eleitoral é procedimento de apuração de fatos que envolvem o candidato desde antes do registro de sua candidatura até a eleição.
2. Não há interesse legítimo que ampare o ajuizamento da ação somente após a eleição, na tentativa de reverter o resultado das urnas.
3. A captação de sufrágio pressupõe um ato pessoal e expresso do candidato.
4. Os servidores públicos podem exercer atividade política fora do horário de expediente' (Fl.301) (Grifou-se).
14. Ora, observa-se o erro material que não foi suscitado em sede de embargos de declaração, em patente contradição com a conclusão do julgamento, qual seja:
'ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por maioria de votos e de acordo com o parecer Ministerial, em rejeitar a preliminar arguida. Vencido o Juiz Liciano de Carvalho. Quanto ao mérito, por maioria e parcialmente contra o parecer Ministerial, pelo conhecimento e provimento do primeiro recurso e improvimento do segundo recurso, nos termos do voto do Juiz Liciano de Carvalho, Relator para o Acórdão, que fica fazendo parte dessa decisão' (Fl.302) (Grifou-se).
15. Nas razões do apelo raro, o Recorrente ressalta, erroneamente, que foi acolhida a preliminar e proclamada a carência de interesse processual, no tocante à alegação de conduta vedada. No que concerne à prática de captação ilícita de sufrágio, asseverou a sua rejeição. Ou seja, o Recorrente impugnou as razões do voto vencido relativas ao julgamento da preliminar de falta de interesse de agir. Assim, prosseguiu discorrendo, tão-somente, acerca dessa questão. Em seus termos:
'A decisão recorrida não pode prevalecer, na medida em que considerou, em desacordo com a lei e com a Constituição, como intempestiva a propositura de ação de investigação judicial, para apurar conduta abusiva de agente público, prevista como conduta vedada, mas caracterizadora, igualmente, de abuso de poder político, propositura essa que observou todos os pressupostos constitucionais e legais pertinentes.
(...)
De fato, os recorridos contaram, na condução de sua campanha, como representante legal da coligação que apresentou suas candidaturas, de um funcionário graduado do Município, Secretário de Fazenda, enquanto que o recorrente, seus adversários, não puderam contar com o erário público municipal para custear os serviços desse mesmo funcionário, ou de outro com qualificação equivalente. Quebrou-se, portanto, a igualdade de oportunidades, valor que o artigo 73 da Lei das Eleições, sem dúvida, busca preservar, como corolário mesmo do princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, caput da Constituição Federal.
Por isso, deve ser, em razão desse novo dissídio, ser (sic) conhecido e provido o presente recurso especial para, afastando a preliminar acolhida pelo TRE-MA, determinar o exame, por essa Corte, do recurso dos recorrentes, apontando abuso de poder político em benefício dos recorridos, na utilização de funcionários públicos do Município de Cantanhêde, durante o horário de expediente, para fins de campanha eleitoral' (Grifou-se).
16. Logo, verifica-se que não há interesse recursal, haja vista que o Recorrente impugnou a preliminar que já havia sido rejeitada, por maioria, pela Corte Regional. Inclusive, o ilustre Juiz Liciano de Carvalho, em voto vencedor, decidiu acerca do mérito, ao afirmar que não foi comprovada a cessão de servidores municipais ao comitê político dos Representados, muito menos que tivessem exercido qualquer atividade política durante o horário do expediente.
(...)" .
Os recorrentes alegam que o acórdão regional divergiu de entendimento jurisprudencial do TSE, acolhendo preliminar de ausência de interesse de agir, haja vista o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral após a realização do pleito.
Todavia, como bem advertiu o parecer ministerial, trata-se de matéria preliminar agitada somente em voto vencido, que, ao final, restou afastada pelo TRE/MA.
Nesse passo, considero que tal alegação carece do requisito do prequestionamento. Incidência, no caso, do óbice da Súmula nº 320 do STJ: "a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento."
Isto posto, não conheço do recurso especial eleitoral (art. 36, § 6º, do RI-TSE).
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 4 de março de 2008.
MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27759 PRESIDENTE OLEGÁRIO-MG
RECORRENTE: ELMIRO ALVES DO NASCIMENTO.
ADVOGADOS: MIGUEL HENRIQUE VALADARES e Outros.
RECORRIDO: ILTON JOSÉ FONSECA DE QUEIROZ.
ADVOGADOS: ÊNIO MILAGRE DE BARROS e Outros.
Ministro José Delgado
Protocolo: 24590/2006

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 99-111) interposto por Elmiro Alves do Nascimento contra acórdão proferido pelo TRE/MG assim ementado (fl. 85):
"Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Eleições 2006. Procedência. Multa.
Preliminares:
1- Ilegitimidade passiva ad causam. Rejeitada. A falta de intimação para a retirada da propaganda extemporânea não torna o candidato parte ilegítima para responder a representação.
2- Decadência do direito. Rejeitada. Mantida a propaganda referente às eleições de 2002 e, tendo o candidato concorrido nas atuais eleições, ressurge, em tese, a influência da propaganda no pleito de 2006.
3- Cerceamento de defesa. Rejeitada. A legislação eleitoral não exige que os documentos que instruem a petição inicial da representação integrem a contrafé.
Mérito. Propaganda eleitoral, mediante pintura em muro, remanescente de eleição anterior e mantida na eleição atual, em que o candidato utiliza o mesmo número. Influência indevida da referida propaganda nas eleições de 2006. Caracterização de propaganda eleitoral extemporânea.
Recurso a que se nega provimento."
Tratam os autos de representação (fls. 2-6) proposta por Ilton José Fonseca de Queiroz em desfavor de Elmiro Alves do Nascimento, ora recorrente, sob a alegação de que este realizou propaganda eleitoral antecipada mediante pintura em muro, o que impõe a aplicação da multa prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97.
Em sentença às fls. 44-48, o Juiz da 230ª Zona Eleitoral julgou procedente a representação para condenar, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei n° 9.504/97, o ora recorrente em multa de R$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais).
Irresignado, Elmiro Alves do Nascimento interpôs recurso para o TRE/MG.
A Corte Regional negou provimento a seu recurso, nos termos do aresto ora recorrido
Inconformado, Elmiro Alves do Nascimento interpôs o presente recurso especial alegando, além do dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos legais:
- Da Lei nº 9.504/97:
"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.
(...)
§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinqüenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior."
- Do Código de Processo Civil:
"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
(...)
VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual."
"Art. 385. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.
§ 1o - Quando se tratar de fotografia, esta terá de ser acompanhada do respectivo negativo."
Nas razões do apelo, afirma-se, em síntese, que:
a) o acórdão regional desconsiderou a necessidade de notificação prévia para a retirada da indigitada propaganda, contrariando precedentes desta Corte e violando o art. 72 da Res.-TSE nº 21.610/2004;
b) o ora recorrente não é parte legítima para figuar no pólo passivo da presente lide, pois a propaganda em discussão referia-se às Eleições de 2002 e não foi intimado para retirá-la após a realização do pleito;
c) o aresto a quo violou o art. 267, VI, do CPC ao não extinguir o processo sem julgamento de mérito;
d) como não eram mais visíveis, em razão do decurso do tempo, as pinturas não poderiam ser consideradas propaganda;
e) a representação não foi instruída com os negativos das fotografias, o que viola o art. 385, § 1º, do CPC;
f) o recorrente não foi intimado para retirar a propaganda e, sem a intimação, não houve prévio conhecimento;
g) não se pode cogitar que a propaganda das Eleições de 2002 possam influenciar no pleito de 2006.
Certificado juízo de admissibilidade às fls. 120-122.
Oferecidas contra-razões (fls. 124-128) pelo não-provimento do recurso.
A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 133-137) pelo não-provimento do apelo.
Relatados, decido.
O recurso não merece prosperar.
No tocante às preliminares, entendo correto o parecer do Ministério Público Eleitoral, proferido pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, do qual adoto o seguinte excerto como razões de decidir (fls. 136-137):
"Diverso do que enuncia o interessado, o posicionamento adotado pelo TRE-BA (sic) está em conformidade com os procedentes jurisprudenciais vigentes. O recorrente, consoante afirmado pelo acórdão (fl.93), tinha pleno conhecimento da propaganda porque realizada mediante grandes inscrições a tinta e em 12 (doze) muros de uma cidade pequena. Por se referir a propaganda das eleições de 2002, ele tinha o dever de retirá-la nos 30 (trinta) dias depois do pleito, nos termos do disposto no Art. 84, da Resolução - TSE n° 20.988, e não o fez, não podendo, agora alegar desconhecimento. O acórdão invocado como paradigma não guarda qualquer semelhança com o caso em exame, não se configurando a divergência.
A intimação tem o mero escopo de informar ao candidato, presumindo que este não o saiba, da existência de propaganda que o beneficia, bem como solicitar sua retirada. Dadas as peculiaridades desse caso, é notório o conhecimento prévio do interessado, daí a desobrigatoriedade de ter sido intimado. É o que se pode constatar do AG nº 6757, DJ DE 13. 12.06, página 169 do excelso Relator José Gerardo Grossi, com a seguinte ementa:
'Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular.Pintura em muro. Construção. Bem público.Inscrição a tinta do nome, número, cargo político e slogan. Art. 37 da Lei n° 9.504/97. Decisão. TRE. Procedência. Caracterização. Prévio conhecimento. Circunstâncias. Notoriedade. Propaganda. Ausência notificação. Retirada. Propaganda eleitoral. Notificação. Apresentação. Defesa.
- Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.
- Caso fique comprovada a responsabilidade do beneficiário quanto à propaganda eleitoral irregular, a multa poderá ser aplicada de pronto, independentemente da intimação para a retirada da propaganda.
- A ausência de notificação para a retirada da propaganda irregular não impede a constatação do prévio conhecimento, tendo em vista a notoriedade e circunstância do caso concreto.
- Agravo regimental a que se nega provimento.'
De igual modo não logra proveito, quanto à alegação de ilegitimidade passiva, isso porque, embora a publicidade tenha sido produzida nas eleições de 2002, o seu efeito vem se arrastando desde então, repercutindo no pleito atual e beneficiando o recorrente, em detrimento dos demais candidatos, o que fere o princípio da isonomia, consagrado pela Carta Magna."
No mérito, também, não merece acolhida a pretensão recursal.
Afinal, o panorama formado nos autos revela que a pretensão do recorrente não prescinde do reexame de matéria fático-probatória, uma vez que a conclusão do Tribunal a quo se baseou na análise pormenorizada da propaganda discutida.
Transcrevo excerto do voto condutor do aresto hostilizado (fl. 93):

"Alega ainda que não foi intimado previamente para retirar a propaganda supostamente irregular. A retirada da propaganda até 30 dias depois da eleição, no caso, a de 2002, é uma determinação da legislação eleitoral (art. 84 da Resolução do TSE, nº 20.988, de 21.2.2002). Significa dizer que o candidato não tem de retirar apenas se for notificado pelo Juiz Eleitoral. O prévio conhecimento da propaganda é óbvio: em pelo menos 12 muros de Presidente Olegário, o representado colocou propaganda em 2002 e, durante quatro anos, a propaganda permaneceu nos muros, sendo evidente o seu prévio conhecimento das pinturas.
É certo que há entendimento doutrinário no sentido de não considerar como propaganda extemporânea a realizada mais de seis meses antes da eleição, entendimento plenamente aceitável, mas, no caso, é inaplicável, pois, permanecendo íntegras as pinturas de propaganda utilizadas na eleição anterior, quando disputou com o mesmo número, é óbvio que elas se prestaram à propaganda eleitoral visando ao pleito de 2006. Assim, a propaganda foi feita antes do início do período de seis meses que antecedem o pleito, mas foi mantida até o início desse período (...)" .
Conforme consignado no decisum ora atacado, a Corte Regional entendeu que a propaganda possuia caráter eleitoral e feriu o princípio da isonomia do processo eleitoral. A adoção de entendimento contrário atrairia o óbice da Súmula nº 7/STJ que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" .
Isto posto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral (art. 36, § 6º, do RI-TSE).
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 4 de março de 2008.
MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19833 BRASÍLIA-DF
INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**.
REQUISITADA: **FERNANDA CHELOTTI BICALHO**.
Ministro José Delgado
Protocolo: 12396/2007

DECISÃO
Vistos, etc.
O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal submete ao TSE, por meio de ofício (fls. 46-48), a requisição de Fernanda Chelotti Bicalho, técnica judiciária do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para prestar serviços no Cartório da 18ª Zona Eleitoral.
Anuência expressa do órgão de origem à fl. 50.
Informações da Secretaria de Gestão de Pessoas, às fls. 53-55, sobre o preenchimento dos requisitos legais, confirmadas pela Diretoria-Geral (fls. 61-62).
Relatados, decido.
Compete ao relator decidir monocraticamente pedidos desta natureza, desde que possua informação da Secretaria de Recursos Humanos confirmada pelo Diretor-Geral (art. 25, § 5º, IV, do RI-TSE).
A requisição de servidores, no âmbito da Justiça Eleitoral, é disciplinada pela Lei nº 6.999/82 e pela Res.-TSE nº 20.753/2000, com as alterações dadas pela Res.-TSE nº 22.207/2006, que fornece as instruções para a aplicação da citada lei.
Segundo o art. 10 da primeira Resolução citada "as requisições serão feitas pelo prazo de um ano, prorrogável, e não excederá a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral (Lei nº 6.999, art. 2º, § 1º)".
A Diretoria-Geral do TSE manifestou-se nos seguintes termos (fls. 61-62):
"(...)
O pedido é justificado na experiência adquirida pela servidora em seu órgão de origem e no déficit de pessoal qualificado, folha 49.
Conforme dispõe o art. 7° da Resolução n° 20.753, de 2000, quando o servidor requisitado estiver lotado fora da área de jurisdição do respectivo juízo eleitoral, o pedido deverá ser submetido à apreciação do TSE.
A Lei n° 6.999/1982 disciplina de modo específico o instituto da requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, impondo, em seu art. 2°, certos limites, a saber:
'Art. 2°. As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.
§ 1° As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral.'
De acordo com o número de eleitores inscritos (71.051), aquela Zona Eleitoral poderia contar com sete requisitados, dispondo de cinco servidores nessa condição, folha 47.
O Regional informa que a servidora não se encontra em estágio probatório, nem responde a processo administrativo disciplinar ou sindicância, folha 51.
Anuência do órgão de origem, folha 50.
A Secretaria de Gestão de Pessoas informa que, no que se refere aos cargos criados pela Lei nº 10.842/2004, consta em seu levantamento que o TRE/DF realizou total provimento das vagas. Contudo, há informações nos autos de que a 18ª Zona Eleitoral foi criada em dezembro de 2007, folha 55.
O TRE/DF indica à folha 47 que há correlação entre as atividades desenvolvidas no órgão de origem e as que a servidora desempenhará no órgão de destino.
A Secretaria não apontou óbice legal, sob o aspecto legal, para o deferimento do pleito, folha 55.
Em atendimento ao inciso IV do § 5º do artigo 25 do Regimento Interno desta Corte, confirmo as informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas, às folhas 53 a 55.
(...)" .
Como se verifica dos autos, e de acordo com o informado pela Secretaria de Gestão de Pessoas e pela Diretoria-Geral deste Tribunal, tratando-se de primeiro pedido de requisição da servidora, acordes os órgãos interessados e preenchidos os requisitos da Res.-TSE nº 20.753/2000, não há óbice para o seu deferimento.
Ante o exposto, defiro a requisição da servidora Fernanda Chelotti Bicalho para prestar serviços no Cartório da 18ª Zona Eleitoral do Distrito Federal pelo período de um ano, com base no art. 10 da Res.-TSE nº 20.753/2000 e no art. 2º da Lei nº 6.999/82.
Publique-se.
Intimações necessárias.
Brasília, 5 de março de 2008.
MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27980 BELO HORIZONTE-MG
RECORRENTE: **AÉCIO NEVES DA CUNHA**.
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.
RECORRIDO: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 1466/2007

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - INVIABILIDADE.
1. Aécio Neves da Cunha interpõe recurso extraordinário, com alegada base no artigo 121, § 3º, da Constituição Federal, contra o acórdão de folha 3.399 a 3.402 - integrado pelo decorrente da apreciação dos embargos declaratórios de folha 3.409 a 3.412 -, assim sintetizado:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO CONHECIDO.
A ementa do pronunciamento resultante dos embargos de declaração tem o seguinte teor:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONHECIDO.
Destaca o recorrente, em preliminar, a relevância constitucional da matéria, argumentando que "(...) realizadas as eleições municipais em 2008, interessa a todos os prefeitos municipais e vereadores definir o eventual cabimento de recurso em face das decisões relativas às prestações de contas ou, se incabível tal providência, a viabilidade da impetração de mandado de segurança (...)" .
Articula com a ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 121, § 4º, da Carta Política da República.
Nas contra-razões, de folha 3.434 a 3.439, o recorrido diz do acerto do julgado.
2. Descabe mesclar os processos administrativo e jurisdicional. A prestação de contas ocorre mediante a formação de processo administrativo. Daí a impropriedade de manusear-se recurso previsto na legislação processual comum e eleitoral.
3. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário.
4. Publiquem.
Brasília, 4 de março de 2008.
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 251 SÃO LUÍS-MA
RECORRENTE: **MARIA DE FÁTIMA VIEIRA LINS DE OLIVEIRA LIMA**.
ADVOGADOS: FRANCISCO RODOLFO FURTADO VIEIRA e Outros.
RECORRIDO: WILSON PEREIRA DE CARVALHO FILHO.
ADVOGADOS: JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA e Outros.
Ministro José Delgado
Protocolo: 24900/2006

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO POR MEIO DE FAC-SÍMILE - NÃO-APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL - LEI Nº 9.800/99 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. Maria de Fátima Vieira Lins de Oliveira Lima interpôs recurso extraordinário, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão de folha 406 a 416, integrado pelos resultantes da apreciação de embargos declaratórios, de folhas 448 a 452 e 477 a 480.
2. O julgado recorrido foi publicado em 4 de dezembro de 2007, terça-feira (folha 480). Excluído este dia da contagem, o termo final ocorreu em 7 seguinte, sexta-feira, data em que recebido o fac-símile (folha 496). A recorrente, entretanto, não apresentou o original do extraordinário, conforme certidões de folhas 501 e 505. Então, é de notar o não-atendimento do requisito previsto no artigo 2º da Lei 9.800/99. Eis o teor do dispositivo:
A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do seu término.
Consigno que o artigo 12 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 21.711, de 6 de abril de 2004, relativo à dispensa da apresentação dos originais, de legalidade duvidosa, não incide em se tratando de petições recursais dirigidas ao Supremo, consoante versado no parágrafo único do artigo 1º nela contido.
3. Ante a intempestividade, nego seguimento ao recurso extraordinário.
4. Publiquem.
Brasília, 4 de março de 2008.
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 44/2008 - SEPROC3

MEDIDA CAUTELAR Nº 2163 MEDINA-MG 175ª Zona Eleitoral (MEDINA)
AUTOR: **JOSÉLIO ROZA MACHADO**.
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.
AUTOR: MARCELO OLEGÁRIO SOARES.
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 2974/2007

DESPACHO

Vistos, etc...
O e. Ministro Gerardo Grossi determinou a intimação do autor para que ele indicasse os endereços dos assistentes, Coligação Unidos Por Medina, Walter Tanure Filho e Eduardo Araújo, o que foi atendido à fl. 359.
Ocorre que na inicial (fl. 10) o autor requereu a expedição de carta de ordem para a citação dos réus.
Não constando na decisão de fl. 351 a forma da citação, se por AR expedido pelo TSE ou por Carta de Ordem, a Coordenadoria de Processamento (CPRO) suscita dúvida quanto ao "[...] encaminhamento a ser dado por esta Secretaria" (fl. 363).
A regra geral é que a citação seja feita pelo correio (art. 222 do CPC).
Assim, determino que as citações dos assistentes sejam feitas pelo correio, devendo ser observado o parágrafo único do art. 223 do CPC.
Brasília-DF, 4 de março de 2008.
Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

MEDIDA CAUTELAR Nº 2289 BURITIZEIRO-MG 218ª Zona Eleitoral (PIRAPORA)
AUTOR: **JOSÉ PEREIRA DA SILVA**.
ADVOGADO: ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA.
RÉU: **FRANCISCO ALVES MOREIRA**.
RÉU: **LUIZ CARNEIRO DE ABREU JUNIOR**.
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 953/2008

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, indique os endereços dos réus, sob pena do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC.
Brasília-DF, 4 de março de 2008.
Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 045/2008 - SEPROC3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8982 SÃO PAULO-SP
RECORRENTE: **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - REGIONAL**.
ADVOGADOS: EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE e Outros.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 19609/2007

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - INVIABILIDADE.
1. O Partido Democrático Trabalhista (PDT) de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com alegada base no artigo 281 do Código Eleitoral, contra o acórdão de folha 666 a 672, assim sintetizado:
Agravo regimental. Partido político. Prestação de contas anual. Decisão regional. Desaprovação. Recurso especial. Não-cabimento. Processo. Natureza administrativa.
1. É pacífico o entendimento no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral no sentido do não-cabimento de recurso especial contra decisão em processo de prestação de contas, dado o seu caráter administrativo.
2. Cabe ao interessado insurgir-se por intermédio das vias judiciais que entender cabíveis, de modo a provocar a jurisdicionalização da questão.
Agravo regimental a que se nega provimento.
Destaca o recorrente, em preliminar, a relevância constitucional da matéria, sustentando haver a decisão atacada implicado afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e do livre acesso ao Poder Judiciário.
Articula com a transgressão do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Política da República.

2. Descabe mesclar os processos administrativo e jurisdicional. A prestação de contas ocorre mediante a formação de processo administrativo. Daí a impropriedade de manusear-se recurso previsto na legislação processual comum e eleitoral.
3. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário.
4. Publiquem.
Brasília, 4 de março de 2008.
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8825 ESTRELA-RS
RECORRENTES: **ELMAR ANDRÉ SCHNEIDER e Outro**.
ADVOGADO: MILTON CAVA CORRÊA.
RECORRIDO: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**.
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 11681/2007

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. Elmar André Schneider e outro interpõem recurso extraordinário, com alegada base nos artigos 281 do Código Eleitoral e 121, § 3º, da Carta Política da República, contra o acórdão de folha 159 a 167, assim ementado:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA MEDIANTE OUTDOOR. PLACAS JUSTAPOSTAS. DIMENSÃO TOTAL SUPERIOR A 4M². PROIBIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
- É proibida a veiculação de propaganda eleitoral mediante afixação de placas justapostas, com dimensão total superior a 4m², contendo apelo visual de outdoor, cuja utilização é proibida pela legislação eleitoral e pela jurisprudência deste Tribunal (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97). Precedentes.
- A falta de interesse de agir do autor da representação não pode ser analisada nesta instância, em razão da ausência de prequestionamento e, também, por demandar o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial.
- Agravo regimental desprovido.
Articulam os recorrentes com a transgressão do artigo 16 da Constituição Federal.
Nas contra-razões, de folha 184 a 187, o recorrido argúi a ausência de repercussão geral e os óbices retratados nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo.
2. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado
(folha 114), foi formalizada no prazo assinado em lei.
A veiculação do acórdão impugnado deu-se em 19 de fevereiro de 2008, terça-feira (folha 167), ocorrendo a manifestação do inconformismo, via fac-símile, em 21 subseqüente, quinta-feira (folha 169) e a apresentação do original em 22 imediato, sexta-feira (folha 176).
O recurso, entretanto, foi protocolado após a publicação, em 3 de maio de 2007, da Emenda Regimental nº 21 do Supremo - que regulamenta a repercussão geral prevista na Lei nº 11.418/2006 -, dele não constando capítulo relativo à relevância. Tem-se, portanto, como desatendido, o novo pressuposto de recorribilidade inerente ao recurso extraordinário.
3. Nego seguimento a este extraordinário.
4. Publiquem.
Brasília, 4 de março de 2008.
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8824 ESTRELA-RS
RECORRENTES: **ELMAR ANDRÉ SCHNEIDER e Outro**.
ADVOGADO: MILTON CAVA CORRÊA.
RECORRIDO: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**.
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 11680/2007

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. Elmar André Schneider e outro interpõem recurso extraordinário, com alegada base nos artigos 281 do Código Eleitoral e 121, § 3º, da Carta Política da República, contra o acórdão de folha 155 a 163, assim ementado:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA MEDIANTE OUTDOOR. PLACAS JUSTAPOSTAS. DIMENSÃO TOTAL SUPERIOR A 4M². PROIBIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
- É proibida a veiculação de propaganda eleitoral mediante afixação de placas justapostas, com dimensão total superior a 4m², contendo apelo visual de outdoor, cuja utilização é vedada pela legislação eleitoral e pela jurisprudência deste Tribunal (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97). Precedentes.
- A falta de interesse de agir do autor da representação não pode ser analisada nesta instância, em razão da ausência de prequestionamento e, também, por demandar o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial.
- Agravo regimental desprovido.
Articulam os recorrentes com a transgressão do artigo 16 da Constituição Federal.
Nas contra-razões, de folha 184 a 187, o recorrido argúi a ausência de repercussão geral e os óbices retratados nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo.
2. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado
(folha 107), foi formalizada no prazo assinado em lei.
A veiculação do acórdão impugnado deu-se em 18 de fevereiro de 2008, segunda-feira (folha 163), ocorrendo a manifestação do inconformismo, via fac-símile, em 21 subseqüente, quinta-feira (folha 165) e a apresentação do original em 22 imediato, sexta-feira (folha 172).
O recurso, entretanto, foi protocolado após a publicação, em 3 de maio de 2007, da Emenda Regimental nº 21 do Supremo - que regulamenta a repercussão geral prevista na Lei nº 11.418/2006 -, dele não constando capítulo relativo à relevância. Tem-se, portanto, como desatendido, o novo pressuposto de recorribilidade inerente ao recurso extraordinário.
3. Nego seguimento a este extraordinário.
4. Publiquem.
Brasília, 4 de março de 2008.
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 014/2008 - SEPROC 3

PROTOCOLO Nº 21612/2007 CAMPANÁRIO-MG
INTERESSADOS: GERSON DUARTE e outros.
ADVOGADOS: JOÃO LUIZ PINTO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA e Outros.
Protocolo: 21612/2007

Ficam intimados os Interessados, por seus advogados, para comparecer à Coordenadoria de Processamento - CPRO deste Tribunal, localizada na Praça dos Tribunais Superiores, Bloco C, 2º andar, sala 205, em Brasília-DF, com o fito de retirar a Carta de Sentença extraída dos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 27930.

JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO N.º 015/2008 - SEPROC 3

MEDIDA CAUTELAR Nº 2289 BURITIZEIRO-MG 218ª Zona Eleitoral (PIRAPORA)
AUTOR: **JOSÉ PEREIRA DA SILVA**.
ADVOGADO: ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA.
RÉU: **FRANCISCO ALVES MOREIRA**.
RÉU: **LUIZ CARNEIRO DE ABREU JUNIOR**.
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 953/2008

Fica intimado o Autor, por seu advogado, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro MARCELO RIBEIRO, adiante transcrito:

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, indique os endereços dos réus, sob pena do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC.
Brasília-DF, 4 de março de 2008.
Ministro Marcelo Ribeiro, relator."

JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 55/2008

RESOLUÇÃO

22.712 - INSTRUÇÃO Nº 114 - CLASSE 12ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Ari Pargendler.

Ementa:
Dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a totalização dos resultados e a justificativa eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

TÍTULO I
DA PREPARAÇÃO DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As eleições realizar-se-ão simultaneamente em todo o país em 5 de outubro de 2008 (primeiro turno), por sufrágio universal e voto direto e secreto (Constituição Federal, art. 14, *caput*, Código Eleitoral, art. 82, e Lei nº 9.504/97, art. 1º).

Parágrafo único. Se nenhum candidato, nos municípios com mais de 200 mil eleitores, alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em 26 de outubro de 2008 (segundo turno), com os 2 mais votados (Constituição Federal, arts. 29, II e 77, § 3º e Lei nº 9.504/97, art. 3º, § 2º).

Art. 2º As eleições para prefeito e vice-prefeito obedecerão ao princípio majoritário (Constituição Federal, art. 29, I, e Código Eleitoral, art. 83).

Art. 3º As eleições para vereador obedecerão ao princípio da representação proporcional (Constituição Federal, arts. 29, IV, e Código Eleitoral, art. 84).

Art. 4º O sistema eletrônico de votação será utilizado em todas as seções eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 59, *caput*).

Art. 5º Nas eleições para prefeito e vereador, a circunscrição do pleito será o município (Código Eleitoral, art. 86).

Art. 6º O voto é obrigatório para os maiores de 18 anos e facultativo para os analfabetos, os maiores de 70 anos e os maiores de 16 e menores de 18 anos (Constituição Federal, art. 14, § 1º, I e II).

Parágrafo único. Poderão votar os eleitores regularmente inscritos até o dia 7 de maio de 2008 (Lei nº 9.504/97, art. 91, *caput*).

CAPÍTULO II
DOS SISTEMAS DE INFORMÁTICA

Art. 7º Nas eleições serão utilizados os sistemas informatizados desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda.

§ 1º Os sistemas de que trata o *caput* são os seguintes:
I - candidaturas;
II - horário eleitoral;
III - preparação e gerenciamento da totalização;
IV - transportador;
V - gerador de mídias;
VI - sistemas da urna;
VII - prestação de contas;
VIII - candidaturas - módulo externo;
IX - divulgação de candidatos;
X - divulgação de resultados;
XI - prestação de contas - módulo externo.

§ 2º Os sistemas descritos nos incisos I a VII serão instalados, exclusivamente, em equipamentos de posse da Justiça Eleitoral, observadas as especificações técnicas requeridas.

§ 3º É vedada a utilização, pelos órgãos da Justiça Eleitoral, de qualquer outro sistema em substituição aos fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO III
DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO

Seção I
Das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas

Art. 8º A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos, salvo na hipótese de agregação (Código Eleitoral, arts. 117 e 119).

Parágrafo único. Os tribunais regionais eleitorais poderão determinar a agregação de seções eleitorais visando à racionalização dos trabalhos eleitorais, desde que não importe qualquer prejuízo à votação.

Art. 9º Os tribunais regionais eleitorais determinarão o recebimento das justificativas, no dia da eleição, por mesas receptoras de votos, por mesas receptoras de justificativas ou por ambas.

Art. 10. Constituirão as mesas receptoras de votos e de justificativas um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente (Código Eleitoral, art. 120, *caput*).

§ 1º Fica facultada aos tribunais regionais eleitorais a dispensa do segundo secretário e do suplente.

§ 2º Não poderão ser nomeados para compor as mesas receptoras de votos (Código Eleitoral, art. 120, § 1º, I a IV, e Lei nº 9.504/97, art. 63, § 2º):

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partido político, desde que exerçam função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral;

V - os eleitores menores de 18 anos.

§ 3º Para as mesas receptoras de justificativas, ficará dispensada a observância do disposto no inciso IV do § 2º.

§ 4º Na mesma mesa receptora de votos, é vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada (Lei nº 9.504/97, art. 64).

§ 5º Não se incluem na proibição do parágrafo anterior os servidores de dependências diversas do mesmo ministério, secretaria de estado, secretaria de município, autarquia ou fundação pública de qualquer ente federativo, nem de sociedade de economia mista ou empresa pública, nem os serventuários de cartórios judiciais e extrajudiciais diferentes.

§ 6º Os componentes das mesas receptoras de votos serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção eleitoral e, entre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça (Código Eleitoral, art. 120, § 2º).

§ 7º O juiz eleitoral mandará publicar as nomeações que tiver feito e intimará os mesários, por via postal ou por outro meio eficaz, para constituírem as mesas receptoras de votos e de justificativas nos dias, horário e lugares designados (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).

§ 8º Os motivos justos que tiverem os mesários para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

§ 9º Os nomeados que não declararem a existência dos impedimentos referidos nos incisos I a IV do § 2º incorrerão na pena estabelecida no art. 310 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 120, § 5º).

Art. 11. Da nomeação da mesa receptora de votos ou de justificativas qualquer partido político ou coligação poderá reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de 5 dias da publicação, devendo a decisão ser proferida em 48 horas (Lei nº 9.504/97, art. 63).

§ 1º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto dentro de 3 dias, devendo, em igual prazo, ser resolvido (Código Eleitoral, art. 121, § 1º).

§ 2º Se o vício da constituição da mesa receptora resultar da incompatibilidade prevista no inciso I do § 2º do art. 10, e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos incisos II, III e IV do § 2º do art. 10, e em virtude de fato superveniente, o prazo será contado a partir do ato da nomeação ou eleição (Código Eleitoral, art. 121, § 2º).

§ 3º O partido político ou coligação que não reclamar contra a composição da mesa receptora de votos não poderá argüir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Código Eleitoral, art. 121, § 3º).

Art. 12. Os juízes eleitorais, ou quem estes designarem, deverão instruir os mesários sobre o processo de votação e de justificativa, em reuniões para esse fim, convocadas com a necessária antecedência, ensejando crime de desobediência o não-comparecimento, inclusive a terceiros que, por qualquer meio, obstruam o cumprimento da ordem judicial (Código Eleitoral, arts. 122 e 347).

Art. 13. O membro da mesa receptora de votos ou de justificativas que não comparecer ao local em dia e hora determinados para a realização das eleições incorrerá em multa cobrada por meio de recolhimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), se não apresentada justa causa ao juiz eleitoral em até 30 dias da data da eleição (Código Eleitoral, art. 124, *caput*).

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 1º).

§ 2º Se o mesário faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão de até 15 dias (Código Eleitoral, art. 124, § 2º).

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos, bem como ao membro que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral, em até 3 dias após a ocorrência (Código Eleitoral, art. 124, §§ 3º e 4º).

Seção II
Dos Locais de Votação e de Justificativa

Art. 14. As mesas receptoras funcionarão nos lugares que serão designados pelos juízes eleitorais até o dia 6 de agosto de 2008, publicando-se a designação, na imprensa oficial, nas capitais, e no cartório eleitoral, nas demais localidades (Código Eleitoral, art. 135, *caput*).

§ 1º A publicação deverá conter a seção, inclusive as agregadas, com a numeração ordinal e o local em que deverá funcionar, com a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a sua localização pelo eleitor (Código Eleitoral, art. 135, § 1º).

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Código Eleitoral, art. 135, § 2º).

§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim (Código Eleitoral, art. 135, § 3º).

§ 4º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de diretório de partido político, delegado de partido político ou de coligação, autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive (Código Eleitoral, art. 135, § 4º).

§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do art. 312 do Código Eleitoral, em caso de infringência (Código Eleitoral, art. 135, § 5º).

§ 6º Os tribunais regionais eleitorais, nas capitais, e os juízes eleitorais, nas demais zonas eleitorais, farão ampla divulgação da localização das seções (Código Eleitoral, art. 135, § 6º).

§ 7º Da designação dos lugares de votação, qualquer partido político ou coligação poderá reclamar ao juiz eleitoral dentro de 3 dias, a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de 48 horas (Código Eleitoral, art. 135, § 7º).

§ 8º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, interposto dentro de 3 dias, devendo no mesmo prazo ser resolvido (Código Eleitoral, art. 135, § 8º).

§ 9º Esgotados os prazos referidos no § 7º e no 8º, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida no § 5º (Código Eleitoral, art. 135, § 9º).

Art. 15. Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, onde haja, pelo menos, 50 eleitores (Código Eleitoral, art. 136, *caput*).

Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (Código Eleitoral, art. 136, p. único).

Art. 16. Até 10 dias antes da eleição, os juízes eleitorais comunicarão aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras (Código Eleitoral, art. 137).

Art. 17. No local destinado à votação, a mesa receptora ficará em recinto separado do público; próximo, haverá uma cabina indevassável (Código Eleitoral, art. 138).

Parágrafo único. O juiz eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações (Código Eleitoral, art. 138, p. único).

Art. 18. Até 30 dias antes das eleições, os eleitores portadores de necessidades especiais que desejarem votar em seções com instalações adequadas comunicarão ao juiz eleitoral suas restrições e necessidades, a fim de que a Justiça Eleitoral providencie os meios e recursos destinados a facilitar-lhes o exercício do voto.

Art. 19. Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, poderão criar seções eleitorais especiais em penitenciárias, a fim de que os presos provisórios tenham assegurado o direito de voto.

§ 1º Na hipótese deste artigo, será permitida a presença de força policial e de agente penitenciário a menos de 100 metros do local de votação.

§ 2º Aos mesários da seção referida no *caput* não se aplicará o disposto no § 4º do art. 10.

Art. 20. Para votar nas mesas receptoras relacionadas nos arts. 15 e 19, o alistamento deverá ser solicitado para aquelas seções até o dia 7 de maio de 2008 (Lei nº 9.504/97, art. 91, *caput*).

CAPÍTULO IV
DA PREPARAÇÃO DAS URNAS

Art. 21. Julgados todos os pedidos de registro de candidatos, será emitido o relatório Ambiente de Totalização pelo sistema de preparação, contendo os dados necessários à preparação da eleição, que será assinado pelo juiz responsável pela totalização.

Parágrafo único. O relatório de que trata o *caput* deverá ser anexado à Ata Geral da Eleição.

Art. 22. Os tribunais regionais eleitorais, de acordo com o planejamento estabelecido, determinarão a geração, por meio de sistema informatizado, de:

I - tabela de partidos políticos e coligações;

II - tabela de eleitores;

III - tabela de seções com as respectivas agregações e mesas receptoras de justificativas;

IV - tabela de candidatos aptos a concorrer à eleição, na data desta geração, da qual constarão os números, os nomes indicados para urna e as correspondentes fotografias;

V - tabela de candidatos inaptos a concorrer à eleição, da qual constarão apenas os números, desde que não tenham sido substituídos por candidatos com o mesmo número;

VI - cartões de memória para carga das urnas e para votação;

VII - disquetes para urna.

§ 1º Após o fechamento do sistema de candidaturas, não serão alteradas as tabelas de que tratam os incisos I a V, salvo por determinação do juiz eleitoral ou da autoridade designada pelo Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a área de Tecnologia da Informação sobre a viabilidade técnica.

§ 2º Os partidos políticos e coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão acompanhar a geração das mídias a que se referem os incisos VI e VII, para o que serão convocados, por edital, com a antecedência mínima de 48 horas.

§ 3º Na hipótese de a geração de mídias e a preparação das urnas não ocorrerem em ato contínuo, os cartões de memória de carga, ao final da geração, deverão ser acondicionados em envelopes lacrados, por município ou zona eleitoral, conforme logística de cada Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Os arquivos Log referentes ao sistema de geração de mídias somente poderão ser solicitados pelos partidos políticos e coligações à autoridade responsável pela carga nas urnas nos locais de sua utilização.

Art. 23. Do procedimento de geração de mídias deverá ser lavrada ata circunstanciada, assinada pelo juiz eleitoral ou autoridade designada pelo Tribunal Regional Eleitoral para essa atividade, pelos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes.

§ 1º A ata de que trata o *caput* deverá registrar os seguintes dados:

I - identificação e versão dos sistemas utilizados;

II - data, horário e local de início e término das atividades;

III - nome e qualificação dos presentes, identificando-se a função de cada um;

IV - quantidade de cartões de memória de votação e de carga gerados.

§ 2º As informações requeridas nos incisos II a IV do parágrafo anterior deverão ser consignadas diariamente.

§ 3º Cópia da ata será afixada no local de geração de mídias, para conhecimento geral, mantendo-se a original arquivada sob a guarda do juiz ou da autoridade responsável pelo procedimento.

Art. 24. Havendo necessidade de outra geração de mídias, os representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e os fiscais dos partidos políticos e coligações deverão ser imediatamente convocados.

Art. 25. O juiz, nas zonas eleitorais, ou a autoridade designada pelo Tribunal Regional Eleitoral, em dia e hora previamente indicados em edital de convocação, com a antecedência mínima de 48 horas, na sua presença, na dos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos fiscais dos partidos políticos e coligações que comparecerem, determinará que:

I - as urnas de votação sejam preparadas e lacradas, utilizando-se o cartão de memória de carga; após o que serão inseridos o cartão de memória de votação e o disquete, e, realizado o teste de funcionamento das urnas, serão identificadas as suas embalagens com a zona eleitoral, o município e a seção a que se destinam;

II - as urnas destinadas às mesas receptoras de justificativas sejam preparadas e lacradas, utilizando-se o cartão de memória de carga; após o que serão inseridos o cartão de memória de votação e o disquete, e, realizado o teste de funcionamento das urnas, as suas embalagens serão identificadas com o fim a que se destinam;

III - as urnas de contingência sejam também preparadas e lacradas, utilizando-se o cartão de memória de carga, e, realizado o teste de funcionamento das urnas, as suas embalagens serão identificadas com o fim a que se destinam;

IV - sejam acondicionados, individualmente, em envelopes lacrados, os cartões de memória de votação para contingência;

V - sejam acondicionados em envelopes lacrados, ao final da preparação, os cartões de memória de carga;

VI - seja verificado se as urnas de lona, que serão utilizadas no caso de votação por cédula, estão vazias e, uma vez fechadas, sejam lacradas.

§ 1º No edital de que trata o *caput* deverá constar o nome dos técnicos responsáveis pela preparação das urnas.

§ 2º Os lacres referidos neste artigo serão assinados no ato, pelo juiz, nas zonas eleitorais, ou autoridade designada pelo Tribunal Regional Eleitoral, pelos representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes.

§ 3º Antes de se lavrar ata da cerimônia de carga, os lacres não utilizados deverão ser acondicionados em envelope lacrado e assinado pelos presentes.

Art. 26. Para os municípios onde houver segundo turno, serão observados, na geração das mídias, no que couber, os procedimentos adotados para o primeiro turno.

Art. 27. A preparação das urnas para o segundo turno dar-se-á por meio da inserção do disquete específico nas urnas utilizadas no primeiro turno.

§ 1º Caso o procedimento descrito no *caput* não seja suficiente, serão observados os procedimentos previstos no art. 25, no que couber, preservando-se o cartão de memória de votação utilizado no primeiro turno.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, poderá ser usado o cartão de memória de carga do primeiro turno, que deverá ser novamente lacrado, após a conclusão da preparação.

Art. 28. Após a lacração das urnas a que se refere o art. 25, ficará facultado aos tribunais regionais eleitorais determinar a conferência visual dos dados de carga constantes das urnas, mediante a ligação dos equipamentos, notificados o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, os partidos políticos e as coligações.

Art. 29. O uso de qualquer programa que possibilite a alteração do relógio ou do calendário interno das urnas, após a lacração a que se refere o art. 25, será feito na presença do juiz eleitoral ou do técnico por ele expressamente autorizado e dos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e dos fiscais dos partidos políticos e coligações que comparecerem, lavrando-se ata.

§ 1º A ata a que se refere o *caput* deverá ser assinada pelos presentes e conter os seguintes dados:

I - data, horário e local de início e término das atividades;

II - nome e qualificação dos presentes, identificando-se a função de cada um;

III - quantidade e identificação das urnas que tiveram o calendário ou o horário alterado.

§ 2º Cópia da ata será afixada no local onde se realizou o procedimento, mantendo-se a original arquivada no respectivo cartório eleitoral.

Art. 30. Na hipótese de ser constatado problema em uma ou mais urnas, o juiz eleitoral poderá determinar a sua substituição por urna de contingência, substituir o cartão de memória de votação ou realizar nova carga, conforme conveniência, em sua presença, sendo convocados os representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e dos partidos políticos e coligações para, querendo, participarem do ato, que deverá obedecer ao disposto nos arts. 24 e 25.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, os lacres e os cartões de memória utilizados para a intervenção deverão ser novamente colocados em envelopes, os quais devem ser lacrados.

Art. 31. Durante o período de carga e lacração descrito no art. 25, aos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos e das coligações será garantida a conferência dos dados constantes das urnas, inclusive para verificarem se os programas carregados nas urnas são idênticos aos que foram lacrados (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 5º).

§ 1º A conferência por amostragem será realizada em até três por cento das urnas preparadas para cada zona, observado o mínimo de uma urna por município, escolhidas, pelos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos e das coligações, aleatoriamente entre as urnas de votação, as de justificativa e as de contingência.

§ 2º Na hipótese de serem escolhidas urnas destinadas exclusivamente ao recebimento de justificativa e à contingência, deverá ser constatada a ausência de dados relativos a eleitores e candidatos.

Art. 32. No período que abrange o procedimento de carga e lacração, deverá ser realizado teste de votação acionado pelo aplicativo de Verificação Pré-Pós em pelo menos uma urna por zona eleitoral, observado o mínimo de uma urna por município.

§ 1º O teste de que trata o *caput* poderá ser realizado em uma das urnas escolhidas para a conferência prevista no art. 31.

§ 2º Nas urnas submetidas ao teste de votação, serão realizadas nova carga e lacração.

§ 3º Nos casos de teste de votação realizados para o segundo turno, a urna deverá ser novamente preparada conforme o disposto no art. 25, e o cartão de memória de votação, com os dados do primeiro turno, preservado e armazenado.

Art. 33. Os cartões de memória que apresentarem defeito durante a carga ou teste de votação não poderão ser reutilizados, devendo ser remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo e pelo meio por ele estabelecido.

Art. 34. Do procedimento de carga, lacração e conferência das urnas deverá ser lavrada ata circunstanciada, que será assinada pelo juiz eleitoral ou por autoridade designada pelo Tribunal Regional Eleitoral, pelos representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes.

§ 1º A ata de que trata o *caput* deverá registrar os seguintes dados:

I - identificação e versão dos sistemas utilizados;

II - data, horário e local de início e término das atividades;

III - nome e qualificação dos presentes, identificando-se a função de cada um;

IV - quantidade de urnas preparadas para votação, contingência e justificativa;

V - quantidade e identificação das urnas submetidas à conferência, com o resultado obtido em cada uma delas;

VI - quantidade de cartões de memória de votação para contingência;

VII - resultado do teste de votação previsto no art. 32, *caput*;

VIII - quantidade de urnas de lona lacradas.

§ 2º As informações requeridas nos incisos II a VII do parágrafo anterior deverão ser consignadas diariamente.

§ 3º Cópia da ata será afixada no local de carga, para conhecimento geral, arquivando-se a original no respectivo cartório eleitoral, juntamente com os comprovantes de carga emitidos pela urna.

Art. 35. Para acompanhar a geração das mídias e carga das urnas, os partidos políticos e coligações poderão ter até 2 fiscais atuando simultaneamente, sendo proibido qualquer contato com os técnicos envolvidos diretamente nos trabalhos.

Art. 36. Até a véspera da votação, o Tribunal Regional Eleitoral tornará disponível, na Internet, a tabela de correspondências esperadas entre urna e seção.

§ 1º Na hipótese de comunicação de realização de nova carga de urna, após a divulgação da tabela de correspondências esperadas, o Tribunal Regional Eleitoral comunicará aos partidos políticos e coligações que se encontra disponível tabela atualizada.

§ 2º A comunicação de que trata o parágrafo anterior poderá ser feita mediante aviso na página de cada Tribunal Regional Eleitoral na Internet.

§ 3º A partir das 18 horas do dia que antecede a votação até o encerramento da totalização, as tabelas de correspondência somente estarão disponíveis nos tribunais regionais eleitorais, em mídias fornecidas pelos interessados.

Art. 37. Para garantir o uso do sistema de votação, será permitida a carga em urna no dia da votação, desde que observado o disposto no art. 30 e não tenha ocorrido votação naquela seção.

Art. 38. No dia da votação poderá ser efetuada carga, a qualquer momento, em urnas de contingência ou de justificativa.

CAPÍTULO V
DO MATERIAL DE VOTAÇÃO E DE JUSTIFICATIVA

Art. 39. Os juízes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora de votos e de justificativas, no que couber, o seguinte material:

I - urna lacrada, podendo, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, ser previamente instalada na seção eleitoral ou no posto de justificativa por equipe designada pela Justiça Eleitoral;

II - lista contendo o nome e o número dos candidatos registrados, a qual deverá ser afixada em lugar visível, nos recintos das seções eleitorais;

III - cadernos de votação dos eleitores da seção contendo também a lista dos eleitores impedidos de votar;

IV - cabina de votação sem alusão a entidades externas;

V - formulários Ata da Mesa Receptora de Votos ou Ata da Mesa Receptora de Justificativas, conforme modelo fornecido pela Justiça Eleitoral;

VI - almofada para carimbo, visando à coleta da impressão digital do eleitor que não saiba ou não possa assinar;

VII - senhas para serem distribuídas aos eleitores após as 17 horas;

VIII - canetas esferográficas e papéis necessários aos trabalhos;

IX - envelopes para remessa à junta eleitoral dos documentos relativos à mesa;

X - embalagem apropriada para acondicionar o disquete retirado da urna, ao final dos trabalhos;

XI - exemplar das instruções expedidas pela Justiça Eleitoral;

XII - formulários Requerimento de Justificativa Eleitoral;

XIII - envelope para acondicionar os formulários Requerimento de Justificativa Eleitoral.

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser entregue mediante protocolo, acompanhado de uma relação, na qual o destinatário declarará o que e como recebeu, apondo sua assinatura (Código Eleitoral, art. 133, § 1º).

§ 2º Os presidentes das mesas receptoras que não tiverem recebido o material de que trata este artigo até 48 horas antes da votação, à exceção das urnas previamente instaladas, deverão diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

CAPÍTULO VI
DA VOTAÇÃO

Seção I
Das Providências Preliminares

Art. 40. No dia marcado para a votação, às 7 horas, os componentes da mesa receptora verificarão se estão em ordem, no lugar designado, o material remetido pelo juiz eleitoral e a urna, bem como se estão presentes os fiscais dos partidos políticos e coligações (Código Eleitoral, art. 142).

Art. 41. O presidente da mesa receptora emitirá o relatório Zerésima da urna, que será assinado por ele, pelo primeiro secretário e pelos fiscais dos partidos políticos e coligações que o desejarem.

Art. 42. Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, cabendo-lhes, ainda, assinar a ata da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 123, *caput*).

§ 1º O presidente deverá estar presente ao ato de abertura e de encerramento das atividades, salvo por motivo de força maior, comunicando o impedimento ao juiz eleitoral pelo menos 24 horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, aos mesários e secretários, se o impedimento se der dentro do horário previsto para a votação (Código Eleitoral, art. 123, § 1º).

§ 2º Não comparecendo o presidente até 7h30, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente (Código Eleitoral, art. 123, § 2º).

§ 3º Poderá o presidente ou o membro da mesa receptora que assumir a presidência nomear *ad hoc*, entre os eleitores presentes e obedecidas as normas dos § 2º, § 3º e § 4º do art. 10, os que forem necessários para completá-la (Código Eleitoral, art. 123, § 3º).

Art. 43. A integridade e o sigilo do voto são assegurados mediante o disposto no art. 103, incisos I a IV, do Código Eleitoral, devendo ser adotadas, também, as seguintes providências:

I - uso de urna eletrônica e, se for o caso, de cédulas específicas;

II - uso de sistemas de informática exclusivos da Justiça Eleitoral, programados para o registro digital de cada voto.

Parágrafo único. É nula a votação quando preterida formalidade essencial da integridade e do sigilo do voto (Código Eleitoral, art. 220, IV).

Seção II
Das Atribuições dos Membros da Mesa Receptora

Art. 44. Compete ao presidente da mesa receptora de votos e da mesa receptora de justificativas, no que couber:

I - verificar as credenciais dos fiscais dos partidos políticos e coligações;

II - adotar os procedimentos para emissão do relatório Zerésima antes do início dos trabalhos;

III - autorizar os eleitores a votar ou a justificar;

IV - anotar o código de autenticação emitido pela urna nos campos apropriados do formulário Requerimento de Justificativa Eleitoral;

V - resolver imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

VI - manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

VII - comunicar ao juiz eleitoral as ocorrências cujas soluções dele dependerem;

VIII - receber as impugnações dos fiscais dos partidos políticos e coligações concernentes à identidade do eleitor;

IX - fiscalizar a distribuição das senhas;

X - zelar pela preservação da urna;

XI - zelar pela preservação da embalagem da urna;

XII - zelar pela preservação da cabina de votação;

XIII - zelar pela preservação da lista contendo os nomes e os números dos candidatos, afixada no recinto da seção, tomando providências para a imediata colocação de nova lista, no caso de sua inutilização total ou parcial.

Art. 45. Compete, ainda, ao presidente da mesa receptora de votos e da mesa receptora de justificativa, no que couber:

I - proceder ao encerramento da urna e emitir as vias do boletim de urna;

II - emitir o boletim de justificativa, acondicionando-o, juntamente com os requerimentos recebidos, em envelope próprio;

III - assinar todas as vias do boletim de urna e do boletim de justificativa com o primeiro secretário e fiscais dos partidos políticos e coligações presentes;

IV - afixar uma cópia do boletim de urna em local visível da seção e entregar uma via assinada ao representante do comitê interpartidário;

V - romper o lacre do compartimento do disquete da urna e retirar o disquete, após o que colocará novo lacre;

VI - desligar a chave da urna;

VII - desconectar a urna da tomada ou da bateria externa;

VIII - acondicionar a urna na embalagem própria;

IX - anotar, após o encerramento da votação, o não-comparecimento do eleitor, fazendo constar no local destinado à assinatura, no caderno de votação, a observação "não compareceu";

X - entregar vias extras do boletim de urna, assinada, aos interessados dos partidos políticos, coligações, imprensa e Ministério Público;

XI - remeter à junta eleitoral, mediante recibo em duas vias, com a indicação da hora de entrega, o disquete gravado pela urna, acondicionado em embalagem lacrada, 3 vias do boletim de urna, o relatório Zerésima, o boletim de justificativa, o caderno de votação, o envelope contendo a ata da mesa receptora e os requerimentos de justificativa eleitoral.

Art. 46. Compete aos mesários, no que couber:

I - identificar o eleitor e entregar o comprovante de votação;

II - conferir o preenchimento dos requerimentos de justificativa eleitoral e dar o recibo;

III - cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas.

Art. 47. Compete aos secretários (Código Eleitoral, art. 128, I a III):

I - distribuir aos eleitores, às 17 horas, as senhas de entrada, previamente rubricadas ou carimbadas, segundo a ordem numérica;

II - lavrar a ata da mesa receptora, preenchendo o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, para o que irá anotando, durante os trabalhos, as ocorrências que se verificarem;

III - cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas.

Seção III
Dos Trabalhos de Votação

Art. 48. O presidente da mesa receptora de votos, às 8 horas, declarará o início da votação.

§ 1º Os membros da mesa receptora de votos e os fiscais dos partidos políticos e coligações, munidos da respectiva credencial, deverão votar depois dos eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (Código Eleitoral, art. 143, § 1º).

§ 2º Terão preferência para votar os candidatos, os juízes, seus auxiliares e servidores da Justiça Eleitoral, os promotores eleitorais e os policiais militares em serviço e, ainda, os eleitores maiores de 60 anos, os enfermos, os portadores de necessidades especiais e as mulheres grávidas e lactantes (Código Eleitoral, art. 143, § 2º).

Art. 49. O recebimento dos votos terminará às 17 horas, desde que não haja eleitores presentes (Código Eleitoral, art. 144).

Art. 50. Só serão admitidos a votar os eleitores cujos nomes estiverem incluídos no respectivo caderno de votação e no cadastro de eleitores da seção, constante da urna, não se aplicando a ressalva do art. 148, § 1º, do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 62, *caput)*.

§ 1º O eleitor, mesmo sem a apresentação do título de eleitor, poderá votar, desde que portando documento oficial com foto que comprove sua identidade.

§ 2º Serão considerados como documento oficial para comprovação da identidade do eleitor:

I - carteira de identidade ou documento de valor legal equivalente (identidades funcionais);

II - certificado de reservista;

III - carteira de trabalho;

IV - carteira nacional de habilitação, com foto.

§ 3º Não será admitida a certidão de nascimento ou casamento como prova de identidade do eleitor no momento da votação.

§ 4º Não poderá votar o eleitor cujos dados não figurem no cadastro de eleitores da seção, constante da urna, ainda que apresente título de eleitor correspondente à seção e documento que comprove sua identidade, devendo, nessa hipótese, a mesa receptora de votos reter o título de eleitor apresentado e orientar o eleitor a comparecer ao cartório eleitoral a fim de regularizar a sua situação.

§ 5º Poderá votar o eleitor cujo nome não figure no caderno de votação, desde que os seus dados constem no cadastro de eleitores da urna.

Art. 51. Existindo dúvida quanto à identidade do eleitor que esteja portando título de eleitor, o presidente da mesa receptora de votos deverá exigir-lhe a apresentação de documento que comprove a sua identidade e, na falta deste, interrogá-lo sobre os dados constantes do título ou do caderno de votação; em seguida, deverá confrontar a assinatura do título com aquela feita pelo eleitor na sua presença e mencionar na ata a dúvida suscitada.

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa receptora de votos, fiscais ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente, antes de ser admitido a votar.

§ 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, o presidente da mesa receptora de votos solicitará a presença do juiz eleitoral para decisão.

Art. 52. Observar-se-ão na votação os seguintes procedimentos (Código Eleitoral, art. 146):

I - o eleitor, ao apresentar-se na seção e antes de adentrar no recinto da mesa receptora de votos, deverá postar-se em fila;

II - admitido a adentrar, o eleitor apresentará o seu título de eleitor ou documento de identificação à mesa receptora de votos, o qual poderá ser examinado pelos fiscais dos partidos políticos e coligações;

III - o componente da mesa localizará no cadastro de eleitores da urna e no caderno de votação o nome do eleitor e o confrontará com o nome constante do título de eleitor ou documento de identificação;

IV - não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa receptora de votos convidá-lo-á a apor sua assinatura ou impressão digital no caderno de votação;

V - o presidente da mesa receptora de votos, em seguida, autorizará o eleitor a votar;

VI - na cabina indevassável, o eleitor indicará os números correspondentes aos seus candidatos;

VII - concluída a votação, o eleitor dirigir-se-á à mesa receptora de votos, a qual lhe restituirá o título de eleitor ou o documento de identificação apresentado e entregar-lhe-á o comprovante de votação;

VIII - no recinto da mesa receptora de votos, o eleitor não poderá fazer uso de telefone celular, equipamento de radiocomunicação ou outro equipamento que possa comprometer o sigilo do voto.

§ 1º Na hipótese de o eleitor, após a identificação, se recusar a votar ou apresentar dificuldade na votação eletrônica, deverá o presidente da mesa receptora de votos suspender a liberação de votação do eleitor na urna; utilizará, para tanto, código próprio, reterá o comprovante de votação e consignará o fato, imediatamente, em ata, assegurando-se ao eleitor o exercício do direito do voto até o encerramento da votação.

§ 2º Se o eleitor confirmar pelo menos um voto, deixando de concluir a votação para o outro cargo, o presidente da mesa alertá-lo-á para o fato, solicitando que retorne à cabina e a conclua; recusando-se o eleitor, deverá o presidente da mesa, utilizando-se de código próprio, liberar a urna a fim de possibilitar o prosseguimento da votação, sendo considerado nulo o outro voto ainda não confirmado, e entregar ao eleitor o respectivo comprovante de votação.

Art. 53. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los.

Art. 54. O eleitor portador de necessidades especiais poderá contar, para votar, com o auxílio de pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral.

§ 1º O presidente da mesa receptora de votos, verificando ser imprescindível que o eleitor portador de necessidades especiais conte com o auxílio de pessoa de sua confiança para exercer o direito do voto, autorizará o ingresso dessa segunda pessoa, com o eleitor, na cabina, podendo ela, inclusive, digitar os números na urna.

§ 2º A pessoa que ajudará o eleitor portador de necessidades especiais não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de coligação.

Art. 55. Para o exercício do direito do voto, ao eleitor portador de necessidade especial de caráter visual serão assegurados (Código Eleitoral, art. 150, I a III):

I - a utilização do alfabeto comum ou do sistema braile para assinar o caderno de votação e assinalar as cédulas;

II - o uso de qualquer instrumento mecânico que portar ou lhe for fornecido pela mesa receptora de votos;

III - o uso do sistema de áudio, quando disponível na urna, sem prejuízo do sigilo do voto;

IV - o uso da marca de identificação da tecla número 5 da urna.

Art. 56. A votação será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e a fotografia do candidato, assim como a sigla do partido político, aparecer no painel da urna, com o respectivo cargo disputado.

§ 1º A urna exibirá ao eleitor, primeiramente, o painel referente à eleição proporcional e, em seguida, o referente à eleição majoritária na seguinte ordem:

I - vereador;

II - prefeito.

§ 2º O painel referente ao candidato a prefeito exibirá, também, o nome do respectivo candidato a vice.

Art. 57. O primeiro eleitor a votar será convidado a aguardar, junto à mesa receptora de votos, que o segundo eleitor conclua o seu voto.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrer falha que impeça a continuidade da votação, antes que o segundo eleitor conclua seu voto, deverá o primeiro eleitor votar novamente, sendo o primeiro voto considerado insubsistente, vedada a utilização do arquivo magnético.

Seção IV
Da Contingência na Votação

Art. 58. Na hipótese de falha na urna, em qualquer momento da votação, o presidente da mesa receptora de votos, à vista dos fiscais presentes, deverá desligar e religar a urna, digitando o código de reinício da votação.

§ 1º Persistindo a falha, o presidente da mesa receptora de votos solicitará a presença de equipe designada pelo juiz eleitoral, à qual incumbirá:

I - com a urna desligada, romper o lacre do cartão de memória de votação, abrir o respectivo compartimento, retirar o cartão de memória e colocá-lo novamente na urna;

II - ligar a urna, digitar o código de reinício da votação e, funcionando corretamente, fechar o compartimento e colocar o lacre.

§ 2º Não solucionado o problema, a equipe designada pelo juiz eleitoral deverá substituir a urna defeituosa por uma de contingência, observando as seguintes providências:

I - com as urnas desligadas, romper os lacres do disquete e do cartão de memória de votação, abrir os respectivos compartimentos de ambas, retirar o disquete e o cartão de memória da urna defeituosa, colocando-os na urna de contingência;

II - ligar a urna de contingência, digitar o código de reinício da votação e, funcionando corretamente, fechar os compartimentos e colocar, em ambas, os lacres, remetendo a urna com defeito ao local designado pela Justiça Eleitoral.

§ 3º Na hipótese de a urna de contingência também não funcionar, a equipe designada pelo juiz eleitoral efetuará a substituição do cartão de memória de votação, observados os seguintes procedimentos:

I - com as urnas desligadas, recolocar o disquete na urna original e substituir o cartão de memória de votação pelo cartão de memória de contingência, que deverá estar acondicionado em envelope lacrado a ser aberto na presença dos fiscais dos partidos políticos e coligações e dos mesários;

II - ligar a urna original, digitar o código de reinício da votação e, caso esteja funcionando corretamente, fechar os compartimentos das urnas e colocar os lacres em ambas; colocar o cartão de memória de votação danificado em envelope específico e remetê-lo, com a urna de contingência, ao local designado pela Justiça Eleitoral.

§ 4º Não havendo êxito nos procedimentos de contingência referidos no *caput* e nos § 1º, § 2º e § 3º, a votação dar-se-á por cédulas até seu encerramento, adotando-se as seguintes providências:

I - retornar o cartão de memória de votação à urna original;

II - lacrar a urna original, enviando-a, ao final da votação, à junta eleitoral, com os demais materiais de votação;

III - lacrar a urna de contingência, que ficará sob a guarda da equipe designada pelo juiz eleitoral;

IV - colocar o cartão de memória de contingência em envelope específico, que deverá ser lacrado e remetido ao local designado pela Justiça Eleitoral, não podendo ser reutilizado.

§ 5º Os lacres a que se referem os § 1º, § 2º e § 3º deverão ser assinados pelo juiz eleitoral, ou, em sua impossibilidade, pelos componentes da mesa receptora de votos, bem como pelos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes.

§ 6º Todas as ocorrências descritas nos parágrafos anteriores deverão ser registradas em ata.

§ 7º Para garantir a continuidade do processo eletrônico de votação, a equipe designada pelo juiz eleitoral poderá realizar mais de uma tentativa, entre as previstas neste artigo.

Art. 59. Uma vez iniciada a votação por cédulas, não se poderá retornar ao processo eletrônico de votação na mesma seção eleitoral.

Art. 60. É proibido realizar manutenção de *hardware* da urna no dia da votação, salvo a troca de bateria e módulo impressor.

Art. 61. As ocorrências de troca de urnas com seus respectivos motivos deverão ser comunicadas, pelos juízes eleitorais, aos tribunais regionais eleitorais durante o processo de votação.

Parágrafo único. Os partidos políticos e coligações poderão requerer formalmente aos tribunais regionais eleitorais essas informações.

Seção V
Do Encerramento da Votação

Art. 62. Às 17 horas, o presidente da mesa receptora de votos fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes, começando pelo último da fila e, em seguida, os convidará a entregar seus títulos de eleitor ou documentos de identificação, para que sejam admitidos a votar (Código Eleitoral, art. 153, *caput*).

§ 1º A votação continuará na ordem decrescente das senhas distribuídas, sendo o título de eleitor ou o documento de identificação devolvido ao eleitor logo que tenha votado (Código Eleitoral, art. 153, p. único).

§ 2º Caso ocorra defeito na urna e falte apenas o voto de um eleitor presente na seção, dar-se-á por encerrada a votação, entregando-se ao eleitor o comprovante de votação, devendo a ocorrência ser registrada na ata.

Art. 63. Terminada a votação e declarado o seu encerramento, o presidente da mesa adotará as providências previstas no art. 45 e encerrará a ata da mesa receptora de votos, da qual constarão:

I - o nome dos membros da mesa receptora de votos que compareceram;

II - as substituições e nomeações feitas;

III - o nome dos fiscais que compareceram e dos que se retiraram durante a votação;

IV - a causa, se houver, do retardamento para o início da votação;

V - o número total, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram, assim como dos que deixaram de comparecer, e da seção agregada, se houver;

VI - o motivo de não haverem votado eleitores que compareceram;

VII - os protestos e as impugnações apresentadas, assim como as decisões sobre elas proferidas, tudo em seu inteiro teor;

VIII - a razão da interrupção da votação, se tiver havido, o tempo da interrupção e as providências adotadas;

IX - a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nos cadernos e na ata da mesa receptora de votos, ou a declaração de não existirem.

§ 1º A comunicação de que trata o inciso VII do art. 154 do Código Eleitoral será atendida pelas informações contidas no boletim de urna emitido após o encerramento da votação.

§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo juiz eleitoral até que seja determinado o seu recolhimento (Código Eleitoral, art. 155, § 2º).

Art. 64. A não-expedição do boletim de urna imediatamente após o encerramento da votação, ressalvados os casos de defeito da urna, constitui o crime previsto no art. 313 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 179, § 9º).

Art. 65. Na hipótese de não ser emitido o boletim de urna por qualquer motivo, ou ser imprecisa ou ilegível a impressão, o presidente da mesa receptora de votos tomará, à vista dos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes, as seguintes providências:

I - desligar a chave da urna;

II - desconectar a urna da tomada ou da bateria externa;

III - acondicionar a urna na embalagem própria;

IV - registrar na ata da mesa receptora de votos a ocorrência;

V - comunicar ao presidente da junta eleitoral pelo meio de comunicação mais rápido;

VI - encaminhar a urna para a junta eleitoral, acompanhada dos fiscais dos partidos políticos e coligações que o desejarem, para a adoção de medidas que possibilitem a impressão dos boletins de urna.

Art. 66. O presidente da junta eleitoral ou quem for designado pelo Tribunal Regional Eleitoral tomará as providências necessárias para o recebimento do disquete e dos documentos da votação (Código Eleitoral, art. 155, *caput*).

Art. 67. Os fiscais dos partidos políticos e coligações poderão acompanhar a urna, bem como todo e qualquer material referente à votação, desde o início dos trabalhos até a entrega à junta eleitoral (Código Eleitoral, art. 155, § 1º).

Art. 68. Até 12 horas do dia seguinte à votação, o juiz eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa, a comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral e aos representantes dos partidos políticos e coligações o número de eleitores que votaram em cada uma das seções sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona eleitoral (Código Eleitoral, art. 156, *caput*).

§ 1º A comunicação de que trata o *caput* será feita ao Tribunal Regional Eleitoral por meio de transmissão dos resultados apurados pela rede de comunicação de dados da Justiça Eleitoral.

§ 2º Os fiscais dos partidos políticos e coligações serão comunicados pelo fornecimento de relatório emitido pelo sistema informatizado em que constem as informações referidas no *caput*, sendo defeso ao juiz eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Código Eleitoral, art. 156, § 3º).

§ 3º Se houver retardamento na emissão do boletim de urna, o juiz eleitoral fará a comunicação mencionada no *caput* assim que o receber (Código Eleitoral, art. 156, § 1º).

Seção VI
Da Votação por Cédulas de Uso Contingente

Art. 69. Se necessária a votação por cédulas, essa se dará por meio da cédula de uso contingente, conforme modelo definido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 70. Para os casos de votação por cédulas, o presidente da junta eleitoral fará entregar ao presidente da mesa receptora de votos, mediante recibo, os seguintes materiais:

I - cédulas de uso contingente**,** destinadas à votação majoritária e à votação proporcional;

II - urna de lona lacrada;

III - lacre para a fenda da urna de lona, a ser colocado após a votação.

Art. 71. Observar-se-ão, na votação por cédulas, no que couber, as normas do art. 52, e ainda:

I - identificado o eleitor, o presidente da mesa receptora de votos instruí-lo-á sobre a forma de dobrar as cédulas após a anotação do voto, bem como a maneira de colocá-las na urna de lona;

II - entregará as cédulas abertas ao eleitor;

III - convidará o eleitor a dirigir-se à cabina para indicar o número ou o nome dos candidatos de sua preferência e dobrar as cédulas;

IV - ao sair da cabina, o eleitor depositará as cédulas na urna de lona, fazendo-o de maneira a mostrar a parte rubricada ao presidente da mesa receptora de votos e aos fiscais dos partidos políticos e coligações, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foram substituídas;

V - se as cédulas não forem as mesmas, o eleitor será convidado a voltar à cabina e a trazer o seu voto nas cédulas que recebeu; se não quiser retornar à cabina, ser-lhe-á recusado o direito de exercício do voto, anotando-se a ocorrência na ata; nesse caso, ficará o eleitor retido pela mesa receptora de votos e à sua disposição até o término da votação, ou até que lhe devolva as cédulas rubricadas e numeradas que dela recebeu;

VI - se o eleitor, ao receber as cédulas, ou durante o ato de votar, verificar que se acham rasuradas ou de algum modo viciadas, ou se ele, por imprudência, imprevidência ou ignorância, as inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir outras ao presidente da mesa receptora de votos, restituindo-lhe as primeiras, que serão imediatamente inutilizadas à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor nelas haja indicado;

VII - após o depósito das cédulas na urna de lona, o presidente da mesa receptora de votos devolverá o título de eleitor ou o documento de identificação ao eleitor, entregando-lhe o comprovante de votação.

Art. 72. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente da mesa receptora de votos, este, além do previsto no art. 63, no que couber, tomará as seguintes providências:

I - vedará a fenda da urna de lona com o lacre apropriado, rubricado por ele, pelos mesários e, facultativamente, pelos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes;

II - entregará a urna de lona, a urna eletrônica e os documentos da votação ao presidente da junta ou a quem for designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, mediante recibo em duas vias, com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser acondicionados em envelopes rubricados por ele e pelos fiscais dos partidos políticos e coligações que o desejarem.

Seção VII
Dos Trabalhos de Justificativa

Art. 73. Os trabalhos das mesas receptoras de justificativas terão início às 8 horas e terminarão às 17 horas do dia da eleição, caso não haja eleitores na fila.

Art. 74. Cada mesa receptora de justificativas poderá funcionar com até 3 urnas.

Art. 75. O eleitor deverá comparecer aos locais destinados ao recebimento das justificativas com o formulário Requerimento de Justificativa preenchido, munido de seu título de eleitor ou de qualquer documento de identificação, nos termos do art. 50, § 2º e § 3º.

§ 1º O eleitor deverá postar-se em fila única à entrada do recinto da mesa e, quando autorizado, entregará o formulário e seu título de eleitor ou documento de identificação ao mesário.

§ 2º Após a conferência do preenchimento do formulário e da verificação da identidade do eleitor, o número da inscrição eleitoral será digitado na urna e, em seguida, serão anotados o código de autenticação, a unidade da Federação, a zona eleitoral e a mesa receptora de justificativas da entrega do requerimento, nos campos próprios do formulário, e será restituído ao eleitor o seu documento e o comprovante de justificativa, autenticado com a rubrica do componente da mesa.

§ 3º Quando verificada a impossibilidade do uso de urnas, será utilizado o processo manual de recepção de justificativas, com posterior digitação dos dados na zona eleitoral responsável pelo seu recebimento.

§ 4º Compete ao juízo eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa assegurar o lançamento dessas informações no cadastro de eleitores, no prazo de até 90 dias contados da data da eleição, determinando todas as providências relativas à conferência obrigatória e digitação dos dados, quando necessário.

§ 5º O formulário preenchido com dados incorretos, que não permitam a identificação do eleitor, não será hábil para justificar a ausência na eleição.

§ 6º Os formulários Requerimento de Justificativa Eleitoral, após seu processamento, serão arquivados no cartório responsável pela recepção das justificativas, até o próximo pleito, após o que serão destruídos.

Art. 76. O formulário Requerimento de Justificativa Eleitoral será fornecido gratuitamente aos eleitores, no período de 10 dias antes da eleição até o encerramento da votação do segundo turno, nos seguintes locais:

I - nos cartórios eleitorais;

II - na Internet;

III - nos locais de votação ou de justificativa, no dia da eleição;

IV - em outros locais, desde que haja prévia autorização do juiz eleitoral.

Art. 77. O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral e não justificar a falta no dia da eleição poderá fazê-lo até o dia 4 de dezembro de 2008, em relação ao primeiro turno, e até o dia 26 de dezembro de 2008, em relação ao segundo turno de votação, por meio de requerimento dirigido ao juiz da zona eleitoral em que é inscrito (Lei nº 6.091/74, art. 16, *caput*).

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS

Art. 78. Cada partido político ou coligação poderá nomear 2 delegados para cada município e 2 fiscais e 2 suplentes para cada mesa receptora, atuando um de cada vez (Código Eleitoral, art. 131, *caput*).

§ 1º O fiscal poderá acompanhar mais de uma mesa receptora.

§ 2º Quando o município abranger mais de uma zona eleitoral, cada partido político ou coligação poderá nomear 2 delegados para cada uma delas (Código Eleitoral, art. 131, § 1º).

§ 3º A escolha de fiscal e delegado de partido político ou de coligação não poderá recair em menor de 18 anos ou em quem, por nomeação de juiz eleitoral, já faça parte da mesa receptora (Lei nº 9.504/97, art. 65, *caput*).

§ 4º As credenciais dos fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos e coligações, sendo desnecessário o visto do juiz eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 65, § 2º).

§ 5º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido político ou o representante da coligação deverá indicar aos juízes eleitorais o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.

§ 6º O fiscal de partido político ou de coligação poderá ser substituído pelo suplente no curso dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 131, § 7º).

§ 7º O credenciamento de fiscais restringir-se-á aos partidos políticos e coligações que participarem das eleições em cada município.

Art. 79. Os candidatos registrados, seus advogados, os delegados e os fiscais de partido político ou coligação serão admitidos pelas mesas receptoras a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor (Código Eleitoral, art. 132).

Art. 80. No dia da votação, durante os trabalhos, os fiscais dos partidos políticos e coligações poderão portar, em suas vestes ou crachás, o nome e a sigla do partido político ou da coligação que representarem, vedada qualquer inscrição que caracterize pedido de voto.

Parágrafo único. O crachá deverá ter medidas que não ultrapassem 10 centímetros de comprimento por 5 centímetros de largura, o qual conterá apenas o nome do usuário e a indicação do partido político que represente, sem qualquer referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral.

CAPÍTULO VIII
DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 81. Ao presidente da mesa receptora e ao juiz eleitoral caberá a polícia dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 139).

Art. 82. Somente poderão permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, um fiscal de cada partido político ou coligação e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Código Eleitoral, art. 140, *caput*).

§ 1º O presidente da mesa receptora, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral (Código Eleitoral, art. 140, § 1º).

§ 2º Salvo o juiz eleitoral e os técnicos por ele designados, nenhuma autoridade estranha à mesa receptora poderá intervir em seu funcionamento (Código Eleitoral, art. 140, § 2º).

Art. 83. A força armada conservar-se-á a 100 metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação ou ele adentrar sem ordem do presidente da mesa receptora, salvo na hipótese do § 1º do art. 19 (Código Eleitoral, art. 141).

TÍTULO II
DA TOTALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I
DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Seção I
Das Juntas Eleitorais

Art. 84. Em cada zona eleitoral, haverá pelo menos uma junta eleitoral, composta por um juiz de direito, que será o presidente, e por 2 ou 4 membros titulares, de notória idoneidade, convocados e nomeados pelo Tribunal Regional Eleitoral, por edital, até o dia 6 de agosto de 2008 (Código Eleitoral, art. 36, *caput* e § 1º).

§ 1º Até 10 dias antes da nomeação, o nome das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais será divulgado por edital publicado ou afixado, podendo qualquer partido político ou coligação, no prazo de 3 dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

§ 2º Ao presidente da junta eleitoral será facultado desdobrá-la em turmas.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral poderá autorizar, nos locais de difícil acesso, a contagem de votos pelas mesas receptoras, designando os mesários como escrutinadores da junta eleitoral, no prazo previsto no *caput* (Código Eleitoral, arts. 188 e 189).

Art. 85. Se necessário, poderão ser organizadas tantas juntas eleitorais quanto permitir o número de juízes de direito que gozem das garantias do art. 95 da Constituição Federal, mesmo que não sejam juízes eleitorais (Código Eleitoral, art. 37, *caput*).

Parágrafo único. Nas zonas eleitorais em que for organizada mais de uma junta, ou quando estiver vago o cargo de juiz eleitoral ou estiver este impedido, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral, com a aprovação deste, designará juízes de direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem as juntas (Código Eleitoral, art. 37, p. único).

Art. 86. Ao presidente da junta eleitoral será facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Código Eleitoral, art. 38, *caput*).

§ 1º Até o dia 5 de setembro de 2008, o presidente da junta eleitoral comunicará ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral as nomeações que houver feito e as divulgará, por edital publicado ou afixado, podendo qualquer partido político ou coligação oferecer impugnação motivada no prazo de 3 dias.

§ 2º Na hipótese do desdobramento da junta eleitoral em turmas, o respectivo presidente nomeará um escrutinador para servir como secretário em cada turma (Código Eleitoral, art. 38, § 2º).

§ 3º Além dos secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo presidente da junta eleitoral um escrutinador para secretário-geral, competindo-lhe lavrar as atas e tomar por termo ou protocolizar os recursos, neles funcionando como escrivão (Código Eleitoral, art. 38, § 3º, I e II).

Art. 87. Compete à junta eleitoral (Código Eleitoral, art. 40, I a IV):

I - apurar a votação realizada nas seções eleitorais sob sua jurisdição, no prazo determinado;

II - resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre a votação;

III - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da apuração;

IV - expedir os boletins de urna na impossibilidade de sua emissão normal nas seções eleitorais, com emprego dos sistemas de votação, de recuperação de dados ou de apuração;

V - totalizar os votos, verificar o total de votos apurados, inclusive os em branco e os nulos;

VI - quando couber, determinar os quocientes eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras, desempate de candidatos e de médias, e proclamar o resultado das eleições, no âmbito da sua circunscrição;

VII - expedir diploma aos eleitos, quando couber.

Art. 88. Compete ao secretário:

I - organizar e coordenar os trabalhos da junta eleitoral ou turma;

II - esclarecer as dúvidas referentes ao processo de apuração e às cédulas;

III - ler os números referentes aos candidatos e rubricar as cédulas com caneta vermelha;

IV - emitir o espelho de cédulas, quando necessário;

V - digitar no microterminal os comandos do sistema de apuração.

Art. 89. Compete ao primeiro escrutinador:

I - proceder à contagem das cédulas, sem abri-las;

II - abrir as cédulas e nelas apor as expressões "em branco" ou "nulo", conforme o caso;

III - colher, nas vias dos boletins de urna emitidas, as assinaturas do presidente e dos demais componentes da junta eleitoral ou turma e, se presentes, dos fiscais dos partidos políticos e coligações e do representante do Ministério Público;

IV - entregar as vias do boletim de urna e o respectivo disquete gerado pela urna ao secretário-geral da junta eleitoral.

Art. 90. Compete ao segundo escrutinador digitar, no microterminal, os números dos candidatos lidos pelo secretário.

Art. 91. Compete ao suplente, por determinação do secretário, auxiliar na contagem dos votos e nos demais trabalhos da junta eleitoral ou turma.

Art. 92. Havendo necessidade, mais de uma junta eleitoral poderá ser instalada no mesmo local de apuração, mediante prévia autorização do Tribunal Regional Eleitoral, desde que fiquem separadas, de modo a acomodar, perfeitamente distinguidos, os trabalhos de cada uma delas.

Seção II
Do Comitê Interpartidário

Art. 93. O comitê interpartidário de fiscalização será previamente constituído por um representante de cada partido político ou coligação participantes da eleição.

Parágrafo único. Os comitês informarão ao presidente da junta eleitoral os nomes das pessoas autorizadas a receber cópia de boletins de urna e demais documentos da Justiça Eleitoral.

Art. 94. Na hipótese de não ser constituído o comitê interpartidário de fiscalização ou de não estar presente o seu representante, os documentos a ele destinados serão encaminhados à Junta Eleitoral.

Seção III
Da Fiscalização Perante as Juntas Eleitorais

Art. 95. Cada partido político ou coligação poderá credenciar, perante as juntas eleitorais, até 3 fiscais, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração (Código Eleitoral, art. 161, *caput*).

§ 1º Em caso de divisão das juntas eleitorais em turmas, cada partido político ou coligação poderá credenciar até 3 fiscais para cada turma, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração (Código Eleitoral, art. 161, § 1º).

§ 2º As credenciais dos fiscais serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos ou coligações, e não necessitam de visto do presidente da junta eleitoral.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os representantes dos partidos políticos ou das coligações deverão indicar ao presidente da junta eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais.

§ 4º Não será permitida, na junta eleitoral ou na turma, a atuação concomitante de mais de um fiscal de cada partido político ou coligação (Código Eleitoral, art. 161, § 2º).

§ 5º O credenciamento de fiscais restringir-se-á aos partidos políticos ou coligações que participarem das eleições no município.

Art. 96. Os fiscais dos partidos políticos e coligações serão posicionados a uma distância não inferior a um metro de onde estiverem sendo desenvolvidos os trabalhos, de modo que possam observar diretamente:

I - as urnas de lona e eletrônicas;

II - a abertura da urna de lona;

III - a numeração seqüencial das cédulas;

IV - o desdobramento das cédulas;

V - a leitura dos votos;

VI - a digitação dos números no microterminal.

CAPÍTULO II
DA APURAÇÃO DA VOTAÇÃO NA URNA

Seção I
Da Contagem dos Votos

Art. 97. Os votos serão registrados e contados eletronicamente nas seções eleitorais pelo sistema de votação da urna.

§ 1º À medida que os votos forem recebidos, serão registrados individualmente e assinados digitalmente, resguardado o anonimato do eleitor.

§ 2º Após cada voto, haverá a assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário, de maneira a impedir a substituição de votos.

Art. 98. Ao final da votação, a urna assinará digitalmente o arquivo de votos e de boletim de urna, com aplicação do registro de horário, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.

Art. 99. Na impossibilidade da votação ou de sua conclusão na urna, de modo a exigir o uso de cédulas, estas serão apuradas pela junta eleitoral ou turma, com emprego do sistema de apuração.

Seção II
Dos Boletins Emitidos pela Urna

Art. 100. Os boletins de urna conterão os seguintes dados (Código Eleitoral, art. 179):

I - a data da eleição;

II - a identificação do município, da zona eleitoral e da seção;

III - a data e o horário de encerramento da votação;

IV - o código de identificação da urna;

V - o número de eleitores aptos;

VI - o número de votantes por seção;

VII - a votação individual de cada candidato;

VIII - os votos para cada legenda partidária;

IX - os votos nulos;

X - os votos em branco;

XI - a soma geral dos votos.

Parágrafo único. As vias do boletim de urna remetidas para a junta eleitoral terão a seguinte destinação (Código Eleitoral, art. 179, § 3º):

I - uma via acompanhará o disquete, para posterior arquivamento no cartório;

II - uma via será entregue, mediante recibo, ao representante do comitê interpartidário;

III - uma via será afixada na sede da junta eleitoral.

Art. 101. Os boletins de urna poderão ser impressos na quantidade solicitada pelos representantes dos partidos políticos, coligações, imprensa, Ministério Público e interessados, sendo facultado aos tribunais regionais eleitorais restringir esta quantidade, em função da limitação física da bobina utilizada para sua impressão, observada uma quantidade mínima de 10 vias adicionais.

Art. 102. O boletim de urna fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado recurso à própria junta eleitoral, caso o número de votos constantes no resultado da apuração não coincida com os nele consignados (Código Eleitoral, art. 179, § 5º).

Seção III
Dos Procedimentos na Junta Eleitoral

Art. 103. As juntas eleitorais procederão da seguinte forma:

I - receberão os disquetes oriundos das urnas e os documentos da votação, examinando sua idoneidade e regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção;

II - resolverão todas as impugnações constantes na ata da mesa receptora de votos e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração;

III - providenciarão a recuperação dos dados constantes da urna, no caso de:

a) falta de integridade dos dados contidos no disquete, ou seu extravio;

b) interrupção da votação, por defeito da urna;

c) falha na impressão do boletim de urna;

IV - transmitirão os dados de votação das seções apuradas para totalização, a partir de local previamente estabelecido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º Nos casos de perda total ou parcial dos votos de determinada seção, o fato deverá ser comunicado à junta eleitoral, que:

I - poderá decidir pela anulação da seção, se ocorrer perda total dos votos;

II - aproveitará os votos recuperados, no caso de perda parcial.

§ 2º Seja qual for a ocorrência, deverá ser considerado o comparecimento dos eleitores, de modo a não haver divergência entre esse número e o total de votos.

§ 3º A recuperação ou a transmissão de dados de votação, bem como a reimpressão dos boletins de urna poderão ser efetuadas por técnicos designados pelo presidente da junta eleitoral.

Art. 104. Detectado o extravio ou falha na geração do disquete ou na impressão do boletim de urna, o presidente da junta eleitoral determinará a recuperação dos dados mediante as seguintes providências:

I - geração de novo disquete a partir da urna utilizada na seção, com emprego do sistema recuperador de dados;

II - geração de novo disquete a partir do cartão de memória da urna utilizada na seção, por meio do sistema recuperador de dados, em urna de contingência;

III - digitação dos dados constantes do boletim de urna no sistema de apuração;

IV - solicitação ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral de recuperação dos dados por equipe técnica, a partir dos cartões de memória da urna de votação.

§ 1º Os cartões de memória retirados de urnas de votação utilizados para recuperação de dados em urna de contingência deverão ser recolocados nas respectivas urnas de votação utilizadas nas seções.

§ 2º Os boletins de urna e o boletim de justificativa deverão ser impressos e assinados pelo presidente e demais integrantes da junta eleitoral e, se presentes, pelos fiscais dos partidos políticos e coligações e pelo representante do Ministério Público.

§ 3º As urnas de votação cujos lacres forem removidos para recuperação de dados deverão ser novamente lacradas.

§ 4º É facultado aos fiscais dos partidos políticos e coligações e ao representante do Ministério Público o acompanhamento da execução dos procedimentos previstos neste artigo.

Art. 105. Na hipótese de votação por cédulas em seção em que ocorrer interrupção da votação pelo sistema eletrônico, o presidente da junta eleitoral determinará a recuperação dos arquivos contendo os votos registrados, os quais serão acrescidos à votação realizada por cédulas, utilizando-se o sistema de apuração.

Art. 106. Verificada a idoneidade dos documentos e do disquete recebido, a junta eleitoral determinará o processamento dos dados do disquete, devendo as vias impressas dos boletins de urna ficar arquivadas nos cartórios eleitorais.

§ 1º A recepção e a transmissão dos dados contidos nos disquetes provenientes das urnas, para o processamento, serão feitas por pessoas designadas pela Justiça Eleitoral, em ambiente previamente definido pelo Tribunal Regional Eleitoral, preferencialmente no cartório eleitoral.

§ 2º Na hipótese de impossibilidade da transmissão de dados, a junta eleitoral providenciará a remessa do disquete ao ponto de transmissão de dados da Justiça Eleitoral mais próximo, para que se proceda à transmissão dos dados para a totalização.

§ 3º Caso persista a impossibilidade de transmissão, o disquete deverá ser entregue no local destinado à totalização.

Art. 107. A decisão da junta eleitoral que determinar a não-instalação, não-apuração, anulação e apuração em separado da respectiva seção deverá ser registrada em opção própria do sistema de gerenciamento da totalização.

Art. 108. Concluídos os trabalhos de apuração das seções e de transmissão dos dados pela junta eleitoral, esta providenciará, no prazo máximo de 24 horas, a transmissão dos arquivos Log das urnas e do espelho do boletim de urna.

Art. 109. Caso haja impossibilidade de leitura dos arquivos Log da urna e arquivos do espelho do boletim de urna, poderá ser autorizada, pelo presidente da junta eleitoral, a retirada dos lacres da urna respectiva, a fim de possibilitar a reprodução da imagem do cartão de memória.

§ 1º Os fiscais dos partidos políticos e coligações deverão ser convocados, por edital, para que acompanhem os procedimentos previstos no *caput*.

§ 2º Concluído o procedimento de que trata o *caput*, o cartão de memória original deverá ser recolocado na urna, e esta novamente lacrada.

§ 3º A recuperação dos arquivos deverá ser efetuada pela equipe técnica a partir da imagem do cartão de memória, conforme orientações expedidas pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Todos os procedimentos descritos neste artigo deverão ser registrados em ata.

CAPÍTULO III
DA APURAÇÃO DA VOTAÇÃO POR MEIO DE CÉDULAS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 110. A apuração dos votos das seções eleitorais nas quais o processo de votação for por cédulas será processada com a utilização do sistema de apuração, observados os procedimentos previstos nos arts. 159 a 187 do Código Eleitoral e o disposto nesta resolução.

Art. 111. A apuração das cédulas somente poderá ser iniciada a partir das 17 horas do dia da eleição, imediatamente após o seu recebimento pela junta eleitoral, e deverá estar concluída até 5 dias após a eleição.

Art. 112. Os membros, os escrutinadores e os auxiliares das juntas eleitorais somente poderão, no curso dos trabalhos, portar e utilizar caneta esferográfica de cor vermelha.

Seção II
Dos Procedimentos

Art. 113. A apuração dos votos das seções eleitorais que passarem à votação por cédulas, sempre à vista dos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes, ocorrerá da seguinte maneira:

I - a equipe técnica designada pelo presidente da junta eleitoral procederá à geração de disquete com os dados recuperados, contendo os votos colhidos pelo sistema eletrônico até o momento da interrupção havida, fará imprimir o boletim de urna parcial, em até 5 vias, e entregá-las-á ao secretário da junta eleitoral;

II - o secretário da junta eleitoral colherá a assinatura do presidente e dos componentes da junta e, se presentes, dos fiscais dos partidos políticos e coligações e do representante do Ministério Público, nas vias do boletim de urna parcial emitidas pela equipe técnica;

III - os dados contidos no disquete serão recebidos pelo sistema de apuração;

IV - em seguida, iniciar-se-á a apuração das cédulas.

§ 1º No início dos trabalhos, será emitido o relatório Zerésima do sistema de apuração, que deverá ser assinado pelos fiscais dos partidos políticos e coligações que o desejarem e pelo secretário da junta eleitoral, devendo fazer constar a sua emissão na ata, à qual será anexado.

§ 2º No início da apuração de cada seção, será emitido o relatório Zerésima de seção, do qual constará a informação de que não há votos registrados para aquela seção, adotando-se o mesmo procedimento do parágrafo anterior.

Art. 114. As urnas utilizadas para a apuração dos votos serão configuradas, para cada seção a ser apurada, pelos membros das juntas eleitorais ou turmas, que deverão efetuar a identificação do município, zona, seção eleitoral, junta, turma e o motivo da operação.

Art. 115. As juntas eleitorais deverão:

I - inserir o disquete com os dados parciais de votação na urna em que se realizará a apuração;

II - separar as cédulas majoritárias das proporcionais;

III - contar as cédulas, digitando essa informação na urna;

IV - iniciar a apuração no sistema eletrônico, obedecendo aos seguintes procedimentos:

a) desdobrar as cédulas, uma de cada vez, numerando-as seqüencialmente;

b) ler os votos e apor, nas cédulas, as expressões "em branco" ou "nulo", se for o caso, colhendo-se a rubrica do secretário;

c) digitar no microterminal o número do candidato ou legenda referente ao voto do eleitor;

V - gravar o disquete com os dados da votação da seção, uma vez concluída a digitação.

§ 1º As ocorrências relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade (Código Eleitoral, art. 174, § 4º).

§ 2º A junta eleitoral ou turma somente desdobrará a cédula seguinte após confirmação do registro da cédula anterior na urna.

§ 3º Os eventuais erros de digitação deverão ser corrigidos enquanto não for comandada a confirmação final do conteúdo da cédula.

Art. 116. Verificada a não-correspondência entre o número seqüencial da cédula em apuração e o apresentado pela urna, deverá a junta eleitoral ou turma proceder da seguinte maneira:

I - emitir o espelho parcial de cédulas;

II - comparar o conteúdo das cédulas com o do espelho parcial, a partir da última cédula até o momento em que se iniciou a incoincidência;

III - comandar a exclusão dos dados referentes às cédulas incoincidentes e retomar a apuração.

Parágrafo único. Havendo motivo justificado, a critério da junta eleitoral ou turma, a apuração poderá ser reiniciada, apagando-se todos os dados da seção até então registrados.

Art. 117. A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas apuradas não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada (Código Eleitoral, art. 166, § 1º).

Parágrafo único. Se a junta eleitoral entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional Eleitoral (Código Eleitoral, art. 166, § 2º).

Art. 118. Concluída a contagem dos votos, a junta eleitoral ou turma providenciará a emissão das vias do boletim de urna, observando o determinado no art. 101 .

§ 1º Os boletins de urna serão assinados pelo presidente e demais componentes da junta eleitoral ou turma e, se presentes, pelos fiscais dos partidos políticos e coligações e pelo representante do Ministério Público, e distribuídos conforme o parágrafo único do art. 100.

§ 2º Apenas os boletins de urna poderão servir como prova posterior perante a junta eleitoral.

§ 3º A não-expedição do boletim de urna imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subseqüente, sob qualquer pretexto, ressalvados os casos de defeito da urna, constitui o crime previsto no art. 313 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 179, § 9º).

Art. 119. O encerramento da apuração de uma seção consistirá na emissão do boletim de urna e na geração do disquete.

Parágrafo único. O disquete será entregue ao secretário da junta eleitoral para as providências de transmissão.

Art. 120. Durante a apuração, na hipótese de defeito da urna instalada na junta eleitoral, o presidente determinará nova apuração com emprego de outra urna.

Art. 121. Verificada a impossibilidade de leitura do disquete, o presidente da junta eleitoral determinará a recuperação dos dados por uma das seguintes formas:

I - a geração de novo disquete, a partir da urna na qual a seção foi apurada;

II - a digitação, em nova urna, dos dados constantes do boletim de urna.

Art. 122. Concluída a apuração de uma urna e antes de se passar à subseqüente, as cédulas serão recolhidas, no primeiro turno de votação, em envelope especial, e, no segundo, à urna de lona, os quais serão fechados e lacrados, assim permanecendo até 60 dias após a proclamação dos resultados, salvo se houver pedido de recontagem ou recurso quanto ao seu conteúdo (Código Eleitoral, art. 183, *caput*).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 314 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 183, p. único).

CAPÍTULO IV
DA TOTALIZAÇÃO

Art. 123. A oficialização do sistema de gerenciamento ocorrerá após as 12 horas do dia anterior à eleição, por meio de senha própria, fornecida em envelope lacrado, que será aberto somente nessa oportunidade.

§ 1º Os representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e os fiscais e delegados dos partidos políticos e coligações serão notificados por edital ou ofício para participar do ato de que trata o *caput*.

§ 2º Após o procedimento de oficialização, à vista dos presentes, será emitido o relatório Zerésima, com a finalidade de comprovar a inexistência de voto computado no sistema, e que ficará sob a guarda da autoridade competente para compor a Ata Geral das Eleições.

Art. 124. A oficialização do sistema transportador dar-se-á, automaticamente, a partir das 12 horas do dia da eleição.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, os relatórios emitidos pelos sistemas e os dados anteriores à reinicialização tornar-se-ão sem efeito.

Art. 126. A transmissão dos arquivos da urna somente será permitida após as 17 horas.

CAPÍTULO V
DA APURAÇÃO E TOTALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Seção I
Das Atribuições das Juntas Eleitorais

Art. 127. Finalizado o processamento eletrônico, o presidente da junta eleitoral lavrará a Ata da Junta Eleitoral.

§ 1º O relatório Resultado da Junta Eleitoral disponível no sistema de gerenciamento substituirá os mapas gerais de apuração.

§ 2º A junta eleitoral encaminhará cópia da Ata da Junta Eleitoral para a Junta Eleitoral responsável pela totalização, para subsidiar a elaboração da Ata Geral da Eleição.

Art. 128. Ao final dos trabalhos, o presidente da junta eleitoral responsável pela totalização lavrará a Ata Geral da Eleição de sua circunscrição, em duas vias, as quais serão assinadas e rubricadas pelo presidente e membros da junta eleitoral, pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações e pelo representante do comitê interpartidário de fiscalização que o desejarem, anexando o relatório Resultado da Totalização, da qual constarão, pelo menos, os seguintes dados (Código Eleitoral, art. 186, § 1º):

I - as seções apuradas e o número de votos apurados diretamente pelas urnas;

II - as seções apuradas pelo sistema de apuração, os motivos da utilização do sistema de apuração e o respectivo número de votos;

III - as seções anuladas e as não apuradas, os motivos e o número de votos anulados ou não apurados;

IV - as seções onde não houve votação e os motivos;

V - a votação de cada partido político, coligação e candidato nas eleições majoritária e proporcional;

VI - o quociente eleitoral, os quocientes partidários e a distribuição das sobras;

VII - a votação dos candidatos a vereador, na ordem da votação recebida;

VIII - a votação dos candidatos a prefeito, na ordem da votação recebida;

IX - as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas, assim como os recursos que tenham sido interpostos.

Art. 129. Os trabalhos da junta eleitoral poderão ser acompanhados por delegados dos partidos políticos e coligações.

Art. 130. A segunda via da Ata Geral da Eleição e os respectivos anexos ficarão em local designado pelo presidente da junta eleitoral responsável pela totalização, pelo prazo de 3 dias, para exame dos partidos políticos e coligações interessadas, que poderão examinar, também, os documentos nos quais foram baseados, inclusive arquivo ou relatório gerado pelo sistema de votação ou totalização.

§ 1º Terminado o prazo previsto no *caput*, os partidos políticos e coligações poderão apresentar reclamações, no prazo de 2 dias, sendo estas submetidas a parecer da junta eleitoral, que, no prazo de 3 dias, apresentará aditamento ao relatório com proposta das modificações que julgar procedentes ou com a justificação da improcedência das argüições.

§ 2º O partido político, a coligação ou o candidato poderá apresentar à junta eleitoral o boletim de urna no prazo mencionado no parágrafo anterior, ou antes, se, no curso dos trabalhos da junta eleitoral, tiver conhecimento da inconsistência de qualquer resultado.

§ 3º Apresentado o boletim de urna, será aberta vista, pelo prazo de 2 dias, aos demais partidos políticos e coligações, que poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestidos das mesmas formalidades (Código Eleitoral, art. 179, § 7º).

§ 4º Os prazos para análise e apresentação de reclamações sobre a Ata Geral da Eleição, citados no *caput* e parágrafos anteriores, somente começarão a ser contados após a disponibilização dos dados de votação especificados por seção eleitoral, referida no art. 135.

Art. 131. Decididas as reclamações, a junta eleitoral responsável pela totalização proclamará os eleitos e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

Art. 132. A junta eleitoral responsável pela totalização dos municípios com mais de 200 mil eleitores, verificando que os votos totalizados, ainda que parcialmente, demonstram a impossibilidade de que algum dos candidatos a prefeito obtenha a maioria absoluta dos votos válidos na primeira votação, deverá proclamar imediatamente os resultados provisórios e, com base neles, dar início às providências relativas ao segundo turno, a realizar-se no dia 26 de outubro de 2008.

Parágrafo único. A proclamação dos resultados definitivos para vereador far-se-á independentemente do disposto no *caput*.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO DA TOTALIZAÇÃO

Art. 133. Aos partidos políticos e coligações, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público é garantido amplo direito de fiscalização dos trabalhos de transmissão e totalização de dados.

Parágrafo único. Nas instalações onde se desenvolverão os trabalhos de que trata o *caput*, será vedado o ingresso simultâneo de mais de um representante de cada partido político ou coligação, ou da Ordem dos Advogados do Brasil, os quais não poderão dirigir-se diretamente ao pessoal responsável pelos trabalhos.

Art. 134. Os partidos políticos e coligações concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados, contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas que, credenciadas perante a Justiça Eleitoral, receberão os dados alimentadores do sistema de totalização.

§ 1º Os dados alimentadores do sistema serão os referentes aos candidatos, partidos políticos, coligações, municípios, zonas e seções, contidos em arquivos, e os boletins de urna.

§ 2º Os arquivos a que se refere o parágrafo anterior serão entregues aos interessados em meio de armazenamento de dados definido pela Justiça Eleitoral, desde que os requerentes forneçam as mídias para sua geração.

Art. 135. A Justiça Eleitoral disponibilizará em sua página na Internet a tabela de correspondências efetivadas entre urna e seção no sistema de totalização e os dados de votação especificados por seção eleitoral.

Art. 136. Concluída a totalização, os tribunais regionais eleitorais ou as juntas eleitorais entregarão aos partidos políticos e às coligações, em até 24 horas, quando solicitados, os relatórios dos boletins de urna que estiveram em pendência, sua motivação e a respectiva decisão.

Art. 137. Após a conclusão dos trabalhos de totalização e transmissão dos arquivos Log das urnas, os partidos políticos e coligações poderão solicitar aos tribunais eleitorais cópias desses arquivos, dos espelhos de boletins de urna e dos Log referentes ao sistema de totalização.

§ 1º As cópias referidas no *caput* poderão instruir ação ou recurso já em andamento ou a ser apresentado.

CAPÍTULO VII
DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 138. Na divulgação dos resultados parciais ou totais das eleições pela Justiça Eleitoral deverá ser utilizado o sistema fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º A divulgação será feita pela Internet, por telões disponibilizados pelos tribunais regionais eleitorais e pelas entidades parceiras da Justiça Eleitoral na divulgação dos resultados: provedores de acesso à Internet, empresas de telecomunicação e veículos de imprensa cadastrados.

§ 2º Os resultados das votações para os cargos de prefeito e vereador, incluindo votos brancos, nulos e as abstenções verificadas nas eleições de 2008, serão divulgados na abrangência municipal.

Art. 139. Os dados serão distribuídos pela Justiça Eleitoral para as entidades parceiras da divulgação em arquivo digital.

§ 1º A distribuição será centralizada em um Data Center, provido pelo TSE.

§ 2º Para o recebimento dos dados, a entidade interessada deverá cumprir as seguintes exigências:

I - ser provedora de acesso à Internet, empresa de telecomunicação ou veículo de imprensa e se cadastrar na Justiça Eleitoral;

II - acatar as orientações, critérios e prazos determinados pelos órgãos da Justiça Eleitoral;

III - disponibilizar os resultados gratuitamente a qualquer interessado;

IV - divulgar os dados recebidos, informando a sua origem;

V - disponibilizar gratuitamente na Internet os arquivos de dados originais, conforme recebidos, caso seja a entidade parceira um portal de Internet;

VI - ter inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) com situação regular junto à Secretaria da Receita Federal.

Art. 140. As entidades interessadas em divulgar os resultados oficiais das eleições deverão solicitar cadastramento junto aos órgãos da Justiça Eleitoral até 60 dias antes da realização do primeiro turno.

Art. 141. É vedado às entidades cadastradas envolvidas na divulgação oficial de resultados promover qualquer alteração de conteúdo dos dados produzidos pela Justiça Eleitoral.

Art. 142. Na divulgação de resultados parciais ou totais das eleições, as entidades cadastradas não poderão majorar o preço de seus serviços em razão dos dados fornecidos pela Justiça Eleitoral.

Art. 143. O Tribunal Superior Eleitoral definirá o esquema de replicação e o padrão de segurança a ser adotado na distribuição dos dados oficiais que serão fornecidos às entidades cadastradas.

CAPÍTULO VIII
DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 144. Diariamente deverão ser providenciadas cópias de segurança dos dados relativos aos sistemas das eleições, durante toda a fase oficial, sempre que houver alteração na base de dados.

Parágrafo único. Encerrados os trabalhos das juntas eleitorais, far-se-á cópia de segurança de todos os dados dos sistemas eleitorais.

Art. 145. Todos os meios de armazenamento de dados utilizados pelos sistemas eleitorais, bem como as cópias de segurança dos dados, serão identificados e mantidos em condições apropriadas, conforme orientação do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, até 90 dias após a proclamação do resultado das eleições, desde que não haja recurso envolvendo as informações neles contidas.

Art. 146. A desinstalação dos sistemas de eleição somente poderá ser efetuada 60 dias após a proclamação do resultado das eleições, desde que não haja recurso envolvendo procedimentos a eles inerentes.

§ 1º A autorização para desinstalação dos sistemas somente ocorrerá por contra-senha fornecida pela área de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Eleitoral, após o recebimento e verificação da integridade das cópias de segurança.

§ 2º O meio de armazenamento de dados contendo cópia de segurança deverá ser encaminhado pelo juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo e pelo meio por este estabelecido.

Art. 147. Encerrada a votação, as urnas deverão permanecer com os respectivos lacres até 60 dias após a proclamação do resultado das eleições.

§ 1º As urnas que apresentarem defeito no dia da eleição poderão ser encaminhadas para manutenção, preservados os arquivos de eleição nela contidos.

§ 2º Decorrido o prazo de que cuida o *caput*, será permitida a retirada dos cartões de memória de votação, de acordo com o procedimento definido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Os procedimentos descritos nos parágrafos anteriores não poderão ser realizados se estiver pendente de julgamento recurso sobre a votação ou apuração da respectiva seção.

Art. 148. Não havendo recurso contra a votação ou apuração, as urnas poderão ser ligadas, a qualquer tempo, para que seja verificado se funcionaram como urna de contingência, caso em que será permitida a retirada dos lacres e aproveitamento em eventos posteriores.

TÍTULO III
DA PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS E DA DIPLOMAÇÃO

CAPÍTULO I
DA PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS

Art. 149. Serão considerados eleitos os candidatos a prefeito, assim como seus respectivos candidatos a vice, que obtiverem a maioria de votos, não computados os votos em branco e os votos nulos (Constituição Federal, arts. 29, I, II, e Lei nº 9.504/97, art. 3º, *caput*).

§ 1º Nos municípios com mais de 200 mil eleitores, se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta de votos na primeira votação, será realizado segundo turno no dia 26 de outubro de 2008, ao qual concorrerão os 2 candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos (Constituição Federal, art. 77, § 3º c.c o art. 29, II, e Lei nº 9.504/97, art. 3º, § 2º).

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de um dos candidatos, convocar-se-á, entre os remanescentes, o de maior votação (Constituição Federal, art. 77, § 4º c.c. o art. 29, II, e Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 2º).

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (Constituição Federal, art. 77, § 5º c.c. o art. 29, II, e Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 3º).

Art. 150. Serão nulos para todos os efeitos os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados, assim considerados aqueles que, no dia da votação, não possuírem registro, ainda que haja recurso pendente de julgamento, hipótese em que a validade do voto ficará condicionada à obtenção do registro.

Parágrafo único. Na eleição majoritária, ocorrendo substituição de candidato ainda sem decisão transitada em julgado, serão computados para o substituto os votos atribuídos ao substituído.

Art. 151. Estarão eleitos pelo sistema proporcional, para as câmaras de vereadores, os candidatos mais votados de cada partido político ou coligação, na ordem da votação nominal, tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras (Código Eleitoral, art. 108).

Art. 152. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo número de lugares a preencher, desprezando-se a fração, se igual ou inferior a meio, ou arredondando-se para um, se superior (Código Eleitoral, art. 106, *caput*).

§ 1º Contar-se-ão como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias (Lei nº 9.504/97, art. 5º).

§ 2º Os votos atribuídos a candidato com registro indeferido após a eleição serão computados para a legenda do partido pelo qual tiver sido feito o registro (Código Eleitoral, artigo 175, § 4º).

§ 3º Na eleição proporcional, se a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida antes da realização das eleições, os votos serão considerados nulos.

§ 4º Para os fins do parágrafo anterior, considera-se realizada a eleição com o término da votação na circunscrição do candidato em que foi proferida a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento do registro (Código Eleitoral, art. 144).

§ 5º Os votos atribuídos a números que não correspondam a candidato existente nas tabelas de carga da urna serão computados para a legenda, desde que o número identificador do partido político seja digitado de forma correta (Lei nº 9.504/97, art. 59, § 2º).

Art. 153. O indeferimento de registro de candidato tem eficácia imediata, retroagindo, em caso de pronunciamento em sede recursal, à data da decisão inicialmente proferida, computando-se como nulos os votos que lhe forem atribuídos (Código Eleitoral, artigo 175, § 3º e § 4º).

Art. 154. Determina-se, para cada partido político ou coligação, o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração (Código Eleitoral, art. 107).

Art. 155. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido político ou coligação pelo número de lugares por eles obtidos mais um, cabendo ao partido político ou à coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher (Código Eleitoral, art. 109, I);

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares (Código Eleitoral, art. 109, II);

III - no caso de empate de médias entre 2 ou mais partidos políticos ou coligação, considerar-se-á aquele com maior votação (Res.-TSE nº 16.844, de 18.9.90);

IV - ocorrendo empate na média e no número de votos dados aos partidos políticos ou coligações, prevalecerá, para o desempate, o número de votos nominais recebidos.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido político ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal de seus candidatos (Código Eleitoral, art. 109, § 1º).

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos políticos ou as coligações que tiverem obtido quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 109, § 2º).

§ 3º Em caso de empate na votação de candidatos e de suplentes de um mesmo partido político ou coligação, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso (Código Eleitoral, art. 110).

Art. 156. Se nenhum partido político ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (Código Eleitoral, art. 111).

Art. 157. Considerar-se-ão suplentes dos candidatos eleitos todos os demais candidatos da mesma legenda ou coligação de legendas que não foram eleitos, na ordem decrescente de votação.

CAPÍTULO II
DA DIPLOMAÇÃO

Art. 158. Os candidatos eleitos aos cargos de prefeito e de vereador, assim como os vices e suplentes, receberão diplomas assinados pelo presidente da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 215, *caput*).

Parágrafo único. Dos diplomas deverão constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, isoladamente ou em coligação, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério da Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, art. 215, p. único).

Art. 159. O presidente de junta que diplomar militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado (Código Eleitoral, art. 218).

Art. 160. A expedição de qualquer diploma pela Justiça Eleitoral dependerá da prova de o eleito estar em dia com o serviço militar.

Art. 161. Contra a expedição de diploma caberá o recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral, interposto no prazo de 3 dias da diplomação.

Parágrafo único. Enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (Código Eleitoral, art. 216).

Art. 162. O mandato eletivo poderá também ser impugnado perante a Justiça Eleitoral após a diplomação, no prazo de 15 dias, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (Constituição Federal, art. 14, § 10).

§ 1º A ação de impugnação de mandato eletivo observará o procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/90 para o registro de candidaturas e tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé, aplicando-se as disposições do Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Constituição Federal, art. 14, § 11).

§ 2º À ação de impugnação de mandato eletivo não se aplica a regra do art. 216 do Código Eleitoral.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 163. Se, no dia designado para as eleições, deixarem de se reunir todas as mesas receptoras de votos de um município, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral determinará nova data para a votação, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Código Eleitoral, art. 126).

Parágrafo único. A nova data para a votação deverá ser marcada dentro de 48 horas, para se realizar no prazo máximo de 30 dias.

Art. 164. Os eleitores nomeados para compor as mesas receptoras de votos, de justificativas, as juntas eleitorais e os requisitados para auxiliar os seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pelo juiz eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou de qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação (Lei nº 9.504/97, art. 98).

Art. 165. No dia determinado para a realização das eleições, as urnas serão utilizadas exclusivamente para a votação oficial, recebimento de justificativas, contingências, apuração e votação paralela.

Art. 166. A Justiça Eleitoral, por meio de ampla campanha de esclarecimento, informará aos eleitores sobre como proceder para justificar a ausência às eleições.

Art. 167. Os tribunais regionais eleitorais, a partir de 10 dias antes da eleição, informarão por telefone, Internet ou outro meio, o que for necessário ao eleitor para que este exerça o direito de exercício do voto, vedada a prestação de tal serviço por terceiros.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* não se aplicará à contratação de mão-de-obra para montagem de central de atendimento telefônico em ambiente controlado pelos tribunais regionais eleitorais, assim como para a divulgação de dados referentes à localização de seções e locais de votação.

Art. 168. A nulidade de qualquer ato não decretada de ofício pela junta eleitoral só poderá ser argüida por ocasião de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Código Eleitoral, art. 223, *caput*).

§ 1º Caso a nulidade ocorra em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresentar (Código Eleitoral, art. 223, § 1º).

§ 2º A nulidade fundada em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser apresentadas no prazo de 2 dias (Código Eleitoral, art. 223, § 2º).

§ 3º A nulidade de qualquer ato baseada em motivo de ordem constitucional não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo; perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida (Código Eleitoral, art. 223, § 3º).

Art. 169. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos do município, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal Regional Eleitoral marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 a 40 dias.

Parágrafo único. Se o Tribunal Regional Eleitoral, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará, perante o Tribunal Superior Eleitoral, marcação imediata de nova eleição.

Art. 170. Poderá o candidato, o partido político, a coligação ou o Ministério Público reclamar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o juiz eleitoral que descumprir as disposições desta resolução ou der causa a seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; nesse caso, ouvido o representado em 24 horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o juiz em desobediência (Lei nº 9.504/97, art. 97, *caput*).

Parágrafo único. No caso do descumprimento de disposições desta resolução por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo (Lei nº 9.504/97, art. 97, p. único).

Art. 171. O Tribunal Superior Eleitoral, até 120 dias antes das eleições, aprovará os formulários que serão utilizados nas eleições.

Art. 172. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

Cezar Peluso, Vice-Presidente no exercício da Presidência - Ari Pargendler, Relator - Carlos Ayres Britto - José Delgado - Caputo Bastos - Marcelo Ribeiro

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nª 56/2008

RESOLUÇÃO

22.713 INSTRUÇÃO Nº 114 - CLASSE 12ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Ari Pargendler.

Ementa

Dispõe sobre os procedimentos de identificação biométrica do eleitor e votação nas seções eleitorais dos municípios de Fátima do Sul/MS, Colorado do Oeste/RO e São João Batista/SC.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º No dia das eleições, nas seções eleitorais dos municípios de Fátima do Sul/MS, Colorado do Oeste/RO e São João Batista/SC, a identificação do eleitor e os procedimentos de votação obedecerão ao disposto nesta resolução, aplicando-se os demais dispositivos da Resolução nº 22.712, de 28.2.2008.

CAPÍTULO II
DA VOTAÇÃO

Art. 2º Só serão admitidos a votar os eleitores cujos nomes estiverem incluídos no respectivo caderno de votação e no cadastro de eleitores da seção, constante da urna, não se aplicando a ressalva do art. 148, § 1º, do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 62, *caput)*.

§ 1º O eleitor, mesmo sem a apresentação do título de eleitor, poderá votar, desde que portando documento oficial com foto que comprove a sua identidade.

§ 2º Serão considerados como documento oficial para comprovação da identidade do eleitor:

I - carteira de identidade ou documento de valor legal equivalente (identidades funcionais);

II - certificado de reservista;

III - carteira de trabalho;

IV - carteira nacional de habilitação, com foto.

§ 3º Não será admitida a certidão de nascimento ou casamento como prova de identidade do eleitor no momento da votação.

§ 4º Não poderá votar o eleitor cujos dados não figurem no cadastro de eleitores da seção, constante da urna, ainda que apresente título de eleitor correspondente à seção e documento que comprove sua identidade, devendo, nessa hipótese, a mesa receptora de votos reter o título de eleitor apresentado e orientar o eleitor a comparecer ao cartório eleitoral a fim de regularizar a sua situação.

§ 5º Poderá votar o eleitor cujo nome não figure no caderno de votação, desde que os seus dados constem no cadastro de eleitores da urna.

Art. 3º Existindo dúvida quanto à identidade do eleitor que esteja portando título de eleitor, o presidente da mesa receptora de votos deverá exigir-lhe a apresentação de documento que comprove a sua identidade e, na falta deste, interrogá-lo sobre os dados constantes do título ou do caderno de votação; em seguida, deverá confrontar a assinatura do título com aquela feita pelo eleitor na sua presença e mencionar na ata a dúvida suscitada.

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa receptora de votos, fiscais ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente, antes de ser admitido a votar.

§ 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, o presidente da mesa receptora de votos solicitará a presença do juiz eleitoral para decisão.

Art. 4º Observar-se-ão na votação os seguintes procedimentos (Código Eleitoral, art. 146):

I - o eleitor, ao apresentar-se na seção e antes de adentrar o recinto da mesa receptora de votos, deverá postar-se em fila;

II - admitido a adentrar, o eleitor apresentará o seu título de eleitor ou documento de identificação à mesa receptora de votos, o qual poderá ser examinado pelos fiscais dos partidos políticos e coligações;

III - o componente da mesa localizará no cadastro de eleitores da urna e no caderno de votação o nome do eleitor e o confrontará com o nome constante do título de eleitor ou documento de identificação;

IV - não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa receptora de votos convidá-lo-á a apor sua assinatura ou impressão digital no caderno de votação;

V - o presidente da mesa receptora de votos ratificará a identidade do eleitor solicitando que ele posicione o dedo indicado pelo sistema sobre o leitor de impressões digitais;

VI - havendo o reconhecimento da biometria, o presidente da mesa receptora de votos autorizará o eleitor a votar;

VII - não havendo o reconhecimento da biometria, o presidente da mesa receptora de votos solicitará ao eleitor que posicione o próximo dedo indicado pelo sistema sobre o leitor de impressões digitais para identificação, e assim sucessivamente, até o reconhecimento;

VIII - por fim, não havendo o reconhecimento biométrico do eleitor, o presidente da mesa receptora de votos autorizará o eleitor a votar por meio de um código numérico e consignará o fato em ata;

IX - na cabina indevassável, o eleitor indicará os números correspondentes aos seus candidatos;

X - concluída a votação, o eleitor dirigir-se-á à mesa receptora de votos, a qual lhe restituirá o título de eleitor ou o documento de identificação apresentado e entregar-lhe-á o comprovante de votação;

XI - no recinto da mesa receptora de votos, o eleitor não poderá fazer uso de telefone celular, equipamento de radiocomunicação ou outro equipamento que possa comprometer o sigilo do voto.

§ 1º Na hipótese de o eleitor, após a identificação, se recusar a votar ou apresentar dificuldade na votação eletrônica, deverá o presidente da mesa receptora de votos suspender a liberação de votação do eleitor na urna; utilizará, para tanto, código próprio, reterá o comprovante de votação e consignará o fato, imediatamente, em ata, assegurando-se ao eleitor o exercício do direito do voto até o encerramento da votação.

§ 2º Se o eleitor confirmar pelo menos um voto, deixando de concluir a votação para o outro cargo, o presidente da mesa alertá-lo-á para o fato, solicitando que retorne à cabina e a conclua; recusando-se o eleitor, deverá o presidente da mesa, utilizando-se de código próprio, liberar a urna a fim de possibilitar o prosseguimento da votação, sendo considerado nulo o outro voto ainda não confirmado, e entregar ao eleitor o respectivo comprovante de votação.

§ 3º Nos casos em que não for possível o reconhecimento biométrico do eleitor, este deverá ser orientado pela mesa receptora de votos a comparecer ao cartório eleitoral a fim de regularizar a sua situação.

Art. 5º Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los.

Art. 6º O eleitor portador de necessidades especiais poderá contar, para votar, com o auxílio de pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral.

§ 1º O presidente da mesa receptora de votos, verificando ser imprescindível que o eleitor portador de necessidades especiais conte com o auxílio de pessoa de sua confiança para exercer o direito do voto, autorizará o ingresso dessa segunda pessoa, com o eleitor, na cabina, podendo ela, inclusive, digitar os números na urna.

§ 2º A pessoa que ajudará o eleitor portador de necessidades especiais não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de coligação.

Art. 7º Para o exercício do direito do voto, ao eleitor portador de necessidade especial de caráter visual serão assegurados (Código Eleitoral, art. 150, I a III):

I - a utilização do alfabeto comum ou do sistema braile para assinar o caderno de votação e assinalar as cédulas;

II - o uso de qualquer instrumento mecânico que portar ou lhe for fornecido pela mesa receptora de votos;

III - o uso do sistema de áudio, quando disponível na urna, sem prejuízo do sigilo do voto;

IV - o uso da marca de identificação da tecla número 5 da urna.

Art. 8º A votação será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e a fotografia do candidato, assim como a sigla do partido político, aparecer no painel da urna, com o respectivo cargo disputado.

§ 1º A urna exibirá ao eleitor, primeiramente, o painel referente à eleição proporcional e, em seguida, o referente à eleição majoritária na seguinte ordem:

I - vereador;

II - prefeito.

§ 2º O painel referente ao candidato a prefeito exibirá, também, o nome do respectivo candidato a vice.

Art. 9º O primeiro eleitor a votar será convidado a aguardar, junto à mesa receptora de votos, que o segundo eleitor conclua o seu voto.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrer falha que impeça a continuidade da votação, antes que o segundo eleitor conclua seu voto, deverá o primeiro eleitor votar novamente, sendo o primeiro voto considerado insubsistente, vedada a utilização do arquivo magnético.

Art. 10. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

Cezar Peluso, Vice-Presidente no exercício da Presidência - Ari Pargendler, Relator - Carlos Ayres Britto - José Delgado - Caputo Bastos - Marcelo Ribeiro

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 57/2008

RESOLUÇÃO

22.714 - INSTRUÇÃO Nº 117 - CLASSE 12ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Ari Pargendler.

Ementa

Dispõe sobre a fiscalização do sistema eletrônico de votação, a votação paralela e a cerimônia de assinatura digital.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Aos fiscais dos partidos políticos, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público é garantido acesso antecipado aos programas de computador desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou sob sua encomenda a serem utilizados nas eleições, para fins de fiscalização e auditoria, em ambiente específico e controlado pelo TSE.

Parágrafo único. Os programas a serem fiscalizados, auditados, assinados digitalmente, lacrados e verificados serão os pertinentes aos seguintes sistemas: gerador de mídias, totalização, controle de correspondência, votação, justificativa eleitoral, apuração, utilitários e sistemas operacionais das urnas, segurança e bibliotecas-padrão e especiais.

Art. 2º Será vedado aos partidos políticos, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público desenvolver ou introduzir, nos equipamentos da Justiça Eleitoral, comando, instrução ou programa de computador, salvo o previsto no art. 15, bem como obter acesso aos sistemas com o objetivo de copiá-los.

CAPÍTULO II
DO ACOMPANHAMENTO DO DESENVOLVIMENTO DOS SISTEMAS

Art. 3º Os partidos políticos, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público, a partir de 6 meses antes do primeiro turno, poderão acompanhar as fases de especificação e de desenvolvimento dos sistemas, por representantes formalmente indicados e qualificados perante a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE.

§ 1º O acompanhamento de que trata o *caput* somente poderá ser realizado no TSE, responsável pelo desenvolvimento dos sistemas, em ambiente específico e controlado para este fim.

§ 2º As dúvidas e questionamentos técnicos suscitados por ocasião do acompanhamento aos sistemas deverão ser formalizados pelo representante interessado à Secretaria do Tribunal para análise e posterior resposta.

CAPÍTULO III
DA CERIMÔNIA DE ASSINATURA DIGITAL E LACRAÇÃO DOS SISTEMAS

Art. 4º Concluídos os programas a serem utilizados nas eleições, estes serão apresentados, compilados, assinados digitalmente, lacrados e testados em cerimônia específica, denominada Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, que terá duração de 5 dias.

Art. 5º Os partidos políticos, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público serão convocados pelo TSE até o dia 15 de setembro de 2008 para participarem da cerimônia a que se refere o artigo anterior.

§ 1º A convocação será realizada por meio de correspondência com Aviso de Recebimento, enviada com pelo menos 10 dias de antecedência da cerimônia, na qual constará a data, o horário e o local do evento.

§ 2º Os partidos políticos, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público, até 5 dias antes da data fixada para a cerimônia, deverão indicar à Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE os técnicos que, como seus representantes, participarão do evento.

Art. 6º Os programas utilizados nas eleições serão apresentados para análise na forma de programas-fonte e programas-executáveis, enquanto que as chaves privadas e as senhas de acesso serão mantidas em sigilo pela Justiça Eleitoral.

Art. 7º Durante a cerimônia, na presença dos representantes das entidades e agremiações credenciados, os programas serão compilados e assinados digitalmente por servidor designado pelo TSE, responsável pelos sistemas, sendo lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas-executáveis, as quais ficarão sob a guarda do TSE.

Art. 8º Na mesma cerimônia serão compilados e lacrados os programas dos partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público a serem utilizados na assinatura digital dos sistemas e na respectiva verificação.

§ 1º Os programas de que trata o *caput* deverão ser previamente homologados pela equipe designada pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE, nos termos desta resolução.

§ 2º As entidades e agremiações referenciadas no *caput* assinarão seus respectivos programas e chaves públicas.

Art. 9º Será assegurado aos representantes dos partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público cujos programas forem homologados pelo TSE e compilados na cerimônia assinar digitalmente os programas-fonte e os programas-executáveis dos sistemas.

Parágrafo único. Caberá ao representante do TSE assinar digitalmente os programas de verificação e respectivos arquivos auxiliares das entidades e agremiações, visando à garantia de sua autenticidade.

Art. 10. Após os procedimentos de compilação e assinatura digital, serão gerados resumos digitais (*hash*) de todos os programas-fonte, programas-executáveis, arquivos fixos dos sistemas, arquivos de assinatura digital e chaves públicas.

Parágrafo único. O arquivo contendo os resumos digitais será assinado digitalmente por um ministro do TSE, pelo Diretor-Geral e pelo Secretário de Tecnologia da Informação do TSE.

Art. 11. Os resumos digitais serão entregues aos representantes dos partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público presentes e serão publicados na página do TSE na Internet.

Art. 12. Os arquivos referentes aos programas-fonte, programas-executáveis, arquivos fixos dos sistemas, arquivos de assinatura digital, chaves públicas e resumos digitais dos sistemas e dos programas de assinatura e verificação apresentados pelas entidades e agremiações serão gravados em mídias não regraváveis.

Parágrafo único. As mídias serão acondicionadas em invólucro lacrado, assinado pelos representantes do TSE e das entidades e agremiações presentes e armazenadas em cofre próprio da Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE.

Art. 13. Havendo necessidade de modificação dos programas a serem utilizados nas eleições após a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, para que sejam novamente analisados, compilados, assinados digitalmente, lacrados e testados.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, a comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de 48 horas do início da cerimônia, cuja duração será estabelecida pelo TSE, não podendo ser inferior a 2 dias.

Art. 14. No prazo de 5 dias, a contar do término do período destinado à cerimônia, os partidos políticos, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público poderão apresentar impugnação fundamentada ao TSE.

CAPÍTULO IV
DOS PROGRAMAS PARA ANÁLISE DE CÓDIGO DE PROGRAMA

Art. 15. Para proceder à fiscalização e à auditoria na fase de especificação e de desenvolvimento, assim como na Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, os partidos políticos, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público poderão utilizar programas específicos para análise de códigos, desde que sejam programas de conhecimento público e normalmente comercializados no mercado.

Art. 16. Os interessados em utilizar programa específico para análise de código deverão comunicar ao TSE, com a antecedência mínima de 15 dias da data prevista para sua primeira utilização, o nome do *software*, empresa fabricante e demais informações necessárias à avaliação de sua aplicabilidade.

Art. 17. Caberá à Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE avaliar e aprovar o programa referido no artigo anterior e vetar a sua utilização se considerá-lo inadequado.

Art. 18. Os programas para análise de código, aprovados pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE, deverão ser instalados em equipamentos da Justiça Eleitoral, no ambiente destinado ao acompanhamento das fases de especificação e desenvolvimento e de assinatura digital e lacração dos sistemas.

Art. 19. Os dados extraídos durante a análise somente serão liberados quando se tratar de dados estatísticos, cabendo ao TSE a sua avaliação para liberação.

Art. 20. A responsabilidade e licença de utilização do *software* de análise de código, durante todo o período dos eventos, será da entidade ou agremiação que solicitar a sua utilização.

CAPÍTULO V
DOS PROGRAMAS E DAS CHAVES PARA ASSINATURA DIGITAL

Seção I
Do Programa de Assinatura Digital do Tribunal Superior Eleitoral

Art. 21. As assinaturas digitais dos representantes do TSE serão executadas por meio de programa próprio, cujos códigos e mecanismos poderão ser objeto de auditoria na oportunidade prevista no art. 4º e deverão seguir, no que couber, a regulamentação expedida pelo Comitê Gestor da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil).

Art. 22. As chaves privadas e públicas utilizadas pela Justiça Eleitoral serão geradas pelo TSE, sempre pelo próprio titular, a quem caberá o seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

Seção II
Dos Programas Externos para Assinatura Digital e Verificação

Art. 23. Os representantes dos partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público interessados em assinar digitalmente os programas a serem utilizados nas eleições deverão entregar à Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE, para análise e homologação, até 90 dias antes da realização do primeiro turno das eleições, o seguinte:

I - os programas-fonte a serem empregados na assinatura digital e em sua verificação, que deverão estar em conformidade com a especificação técnica disponível na Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE;

II - o certificado digital, emitido por autoridade certificadora participante da ICP Brasil, contendo a chave pública correspondente àquela que será utilizada na Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas pelos representantes mencionados no *caput*;

III - licenças de uso das ferramentas de desenvolvimento empregadas na construção do programa, na hipótese de o TSE não as possuir, ficando sob sua guarda até a realização das eleições.

Parágrafo único. No prazo de que trata o *caput*, os representantes dos partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público deverão entregar documentos de especificação, utilização e todas as informações necessárias à geração do programa-executável.

Art. 24. Os responsáveis pela entrega dos programas de assinatura digital e verificação garantirão o seu funcionamento, qualidade e segurança.

§ 1º O TSE realizará análise dos programas-fonte entregues, verificando sua integridade, autenticidade e funcionalidade.

§ 2º Detectado qualquer problema no funcionamento dos programas e/ou em sua implementação, a equipe da Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE informará o fato à entidade e/ou agremiação para que o seu representante, em até 5 dias corridos da data do recebimento do laudo, providencie o ajuste, submetendo-os a novos testes.

§ 3º A homologação dos programas de assinatura digital e verificação somente se dará após todos os ajustes solicitados pela equipe da Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE e deverá ocorrer em até 15 dias da data determinada para a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas.

§ 4º Caso os representantes não providenciem os ajustes solicitados, observado o prazo estabelecido nos § 2º e § 3º deste artigo, a equipe designada pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE expedirá laudo declarando o programa inabilitado para os fins a que se destina.

Art. 25. Os partidos políticos, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público poderão gerar suas próprias chaves, desde que respeitadas as regras técnicas e gerais das resoluções do Comitê Gestor da ICP Brasil, no que couber.

Art. 26. Os programas das entidades e agremiações empregados para verificação da assinatura digital poderão calcular o resumo digital (*hash*) de cada arquivo assinado na forma do art. 10, utilizando-se do mesmo algoritmo público e forma de representação utilizados pelo TSE.

Art. 27. Os programas de assinatura digital e de verificação não homologados e aqueles homologados cujos representantes não comparecerem à Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas serão desconsiderados para todos os efeitos.

Art. 28. Os programas de verificação de assinatura digital dos partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, incluindo a respectiva chave pública e assinaturas geradas, poderão ser utilizados pela Justiça Eleitoral para fins de treinamento de seus técnicos.

Art. 29. Não será permitida a gravação de nenhum tipo de dado pelos programas das entidades e agremiações utilizados para a verificação das respectivas assinaturas digitais, nem a impressão de nenhuma informação na impressora da urna a partir desses programas.

CAPÍTULO VI
DA VOTAÇÃO PARALELA

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 30. Os tribunais regionais eleitorais realizarão, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas, por meio de votação paralela.

Art. 31. A auditoria será realizada, em cada unidade da Federação, em um só local, designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, no mesmo dia e horário da votação oficial.

Art. 32. Os tribunais regionais eleitorais divulgarão, em edital, 20 dias antes das eleições, o local onde será realizada a auditoria.

Seção II
Da Comissão de Votação Paralela

Art. 33. Para a organização e condução dos trabalhos, será designada pelos tribunais regionais eleitorais, em sessão pública, até 30 dias antes das eleições, uma Comissão de Votação Paralela composta por:

I - um juiz de direito, que será o presidente;

II - quatro servidores da Justiça Eleitoral, sendo pelo menos um da Corregedoria Regional Eleitoral, um da Secretaria Judiciária e um da Secretaria de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. O procurador regional eleitoral indicará um representante do Ministério Público para acompanhar os trabalhos da Comissão de Votação Paralela.

Art. 34. Qualquer partido político ou coligação, no prazo de 3 dias da divulgação dos nomes daqueles que comporão a Comissão de Votação Paralela, poderá impugnar, justificadamente, as designações.

Art. 35. Os trabalhos de votação paralela são públicos podendo ser acompanhados por fiscais de partidos políticos e coligações e por representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como por entidades representativas da sociedade.

Art. 36. A Comissão de Votação Paralela, após sua instalação, que deverá ocorrer até 20 dias antes das eleições, planejará e definirá a organização e o cronograma dos trabalhos, dando publicidade às decisões tomadas.

Seção III
Do Acompanhamento por Empresa Especializada em Auditoria

Art. 37. O TSE fará a contratação de empresa de auditoria, cuja finalidade será acompanhar e verificar os trabalhos da votação paralela.

§ 1º O acompanhamento deverá ser realizado, em todas as fases dos trabalhos da votação paralela, por representante credenciado pelo Tribunal Superior Eleitoral junto aos tribunais regionais eleitorais.

§ 2º O representante da empresa indicado a acompanhar os trabalhos deverá reportar-se exclusivamente à Comissão de Votação Paralela.

Art. 38. A empresa de auditoria encaminhará ao Tribunal Regional Eleitoral e ao TSE, ao final dos trabalhos, relatório conclusivo do acompanhamento realizado da votação paralela.

Parágrafo único. Os materiais eventualmente utilizados e produzidos pela empresa serão lacrados, identificados e encaminhados anexos ao relatório citado no *caput* para arquivamento por, pelo menos, 60 dias após a conclusão dos trabalhos nos tribunais regionais eleitorais.

Seção IV
Dos Sorteios das Seções Eleitorais

Art. 39. A Comissão de Votação Paralela deverá promover os sorteios das seções eleitorais entre 9 e 12 horas do dia anterior às eleições, no primeiro e no segundo turno, em local e horário previamente divulgados.

Parágrafo único. As seções agregadas não serão consideradas para fins do sorteio de que trata o *caput*.

Art. 40. Para a realização da votação paralela, deverão ser sorteadas, em cada unidade da Federação, seções eleitorais, sendo uma entre as da capital, no seguinte quantitativo:

I - no primeiro e segundo turnos:

a) duas nas unidades da Federação com até 15.000 seções no cadastro eleitoral;

b) três nas unidades da Federação que possuam de 15.001 a 30.000 seções no cadastro eleitoral;

c) quatro nas demais unidades da Federação.

Parágrafo único. Não poderá ser sorteada mais de uma seção por zona eleitoral.

Art. 41. O Tribunal Regional Eleitoral poderá, de comum acordo com os partidos políticos e coligações, restringir a abrangência dos sorteios a determinados municípios ou zonas eleitorais, na hipótese da existência de localidades de difícil acesso, cujo recolhimento da urna em tempo hábil seja inviável.

Seção V
Da Remessa das Urnas

Art. 42. O presidente da Comissão de Votação Paralela comunicará o resultado do sorteio ao juiz eleitoral da zona correspondente à seção sorteada, para que este providencie o imediato transporte da urna para o local indicado.

§ 1º Verificado, pelo juiz eleitoral, que circunstância peculiar da seção eleitoral sorteada impede a remessa da urna em tempo hábil, a Comissão de Votação Paralela sorteará outra seção eleitoral.

§ 2º Os tribunais regionais eleitorais providenciarão meio de transporte para a remessa da urna correspondente à seção sorteada, que poderá ser acompanhada pelos partidos políticos e coligações.

Art. 43. Realizado o sorteio, o juiz eleitoral, de acordo com a logística estabelecida pelo Tribunal Regional Eleitoral, providenciará:

I - a preparação de urna substituta;

II - a substituição da urna;

III - o recolhimento da urna original e a lacração da caixa para remessa ao local indicado pela Comissão de Votação Paralela, juntamente com a respectiva cópia da ata de carga;

IV - a atualização das tabelas de correspondência entre urna e seção eleitoral.

Parágrafo único. De todo o procedimento de recolhimento, preparação de urna substituta e remessa da urna original, deverá ser lavrada ata circunstanciada, que será assinada pelo juiz responsável pela preparação, pelo representante do Ministério Público e pelos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes, que poderão acompanhar todas as fases.

Seção VI
Da Preparação do Ambiente para Votação Paralela

Art. 44. A Comissão de Votação Paralela providenciará:

I - local apropriado e seguro para instalação das urnas das seções eleitorais sorteadas;

II - um conjunto de microcomputador com o sistema de apoio à votação paralela instalado e uma impressora, para cada urna a ser auditada;

III - uma câmera de vídeo para cada urna a ser auditada;

IV - um mínimo de 500 cédulas de votação paralela, por seção eleitoral sorteada, preenchidas por representantes dos partidos políticos e coligações, que serão guardadas em urna de lona lacrada; na ausência dos representantes dos partidos políticos e coligações, a Comissão de Votação Paralela providenciará o preenchimento das cédulas por terceiros, excluídos servidores da Justiça Eleitoral;

V - relação dos eleitores inscritos nas seções eleitorais sorteadas, emitida a partir dos dados que constarem do caderno de votação.

Art. 45. O ambiente em que se realizarão os trabalhos, que será restrito aos membros da comissão, aos auxiliares por ela designados e ao representante da empresa de auditoria, deverá ser isolado, assegurando-se a fiscalização de todas as fases do processo por pessoas credenciadas.

Seção VII
Dos Procedimentos de Votação

Art. 46. Após emissão dos relatórios Zerésima, expedidos pela urna e pelo sistema de apoio à votação paralela, serão iniciados os trabalhos de auditoria, observados os seguintes procedimentos para cada urna:

I - para a geração dos espelhos de cédulas de votação paralela:

a) abrir a urna de lona contendo as cédulas de votação paralela já preenchidas;

b) retirar da urna de lona uma cédula de votação paralela, ler seu conteúdo à vista dos fiscais e digitar seus dados no microcomputador em que estiver instalado o sistema de apoio à votação paralela, configurado para a respectiva urna;

c) verificar a exatidão da digitação para, então, o sistema imprimir o espelho da cédula de votação paralela, em duas vias;

d) anexar uma das vias do espelho à cédula de votação paralela, arquivando-as em separado;

e) utilizar a outra via do espelho da cédula de votação paralela para votação na urna;

II - para a votação:

a) aguardar a habilitação da urna para receber o voto;

b) colocar o espelho da cédula de votação paralela sobre o vídeo do terminal do eleitor para que seja filmado;

c) ler, para gravação pelo equipamento de filmagem, o conteúdo da cédula simultaneamente à digitação de cada voto;

d) arquivar o espelho da cédula de votação paralela em local próprio, específico para cada urna.

Seção VIII
Da Apuração

Art. 47. Às 17 horas será encerrada a votação, mesmo que a totalidade das cédulas não tenha sido digitada, e, em seguida, serão adotadas as seguintes providências:

I - digitação do código de encerramento da votação, emissão dos boletins de urna e gravação do disquete pela urna;

II - emissão do relatório de votação do sistema de apoio à votação paralela;

III - emissão do boletim do voto digital;

IV - recepção do arquivo do registro digital do voto pelo sistema de apoio à votação paralela;

V - emissão, pelo sistema de apoio à votação paralela, do relatório de verificação comparativo do arquivo do registro digital dos votos e das cédulas digitadas.

Art. 48. Verificada a coincidência dos resultados obtidos nos boletins de urna com os dos relatórios emitidos pelo sistema de apoio à votação paralela e entre cédulas de votação paralela e registro digital dos votos apurados, será lavrada ata de encerramento dos trabalhos.

Art. 49. Na hipótese de divergência entre o boletim de urna e o relatório emitido pelo sistema ou entre o registro digital dos votos e as cédulas de votação paralela, serão adotadas as seguintes providências:

I - localização, no relatório de verificação, dos candidatos e das cédulas que apresentaram divergência;

II - conferência da digitação da respectiva cédula, por intermédio da mídia onde se encontra gravado o vídeo, com base no horário de votação.

Parágrafo único. Persistindo a divergência, a Comissão de Votação Paralela deverá proceder à conferência de todas as cédulas digitadas, por intermédio do vídeo gravado.

Seção IX
Da Conclusão dos Trabalhos

Art. 50. A ata de encerramento dos trabalhos será encaminhada à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º Os demais documentos e materiais produzidos serão lacrados, identificados e encaminhados à Secretaria Judiciária, para arquivamento por, pelo menos, 60 dias após a conclusão dos trabalhos.

§ 2º Havendo questionamento quanto ao resultado da auditoria, o material deverá permanecer guardado até o trânsito em julgado da decisão do recurso.

Art. 51. A Comissão de Votação Paralela comunicará o resultado dos trabalhos ao respectivo juízo eleitoral, do qual foram originadas as urnas auditadas.

Art. 52. As urnas auditadas nas quais não se verificou nenhuma irregularidade estarão liberadas para utilização pela Justiça Eleitoral.

Art. 53. Na hipótese de uma urna em auditoria apresentar defeito que impeça o prosseguimento dos trabalhos, a Comissão de Votação Paralela adotará os mesmos procedimentos de contingência das urnas de seção.

Art. 54. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

Cezar Peluso, Vice-Presidente no exercício da Presidência - Ari Pargendler, Relator - Carlos Ayres Britto - José Delgado - Caputo Bastos - Marcelo Ribeiro.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 59/2008

RESOLUÇÃO

22.716 - INSTRUÇÃO Nº 119 - CLASSE 12ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Ari Pargendler.

Ementa

Dispõe sobre os formulários a serem utilizados nas eleições municipais de 2008.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

Art. 1º Os formulários a serem utilizados nas eleições municipais de 2008 serão os constantes dos anexos desta resolução.

Art. 2º A confecção dos formulários é de responsabilidade dos tribunais regionais eleitorais e deverá observar as seguintes especificações:

I - Ata da Mesa Receptora de Justificativas (Anexo I): no formato A4, papel branco de 75g/m², impressão frente, na cor preta e em via única;

II - Ata da Mesa Receptora de Votos (Anexo II): no formato A4, papel branco de 75g/m², impressão frente, na cor preta e em via única;

III - Folha de Não Votantes (Anexo III): no formato A4, papel branco de 75g/m², impressão frente, na cor preta e em via única;

IV - Impugnação à Identidade de Eleitor (Anexo IV): no formato A4, papel branco de 75g/m², impressão frente, na cor preta e em via única.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

Cezar Peluso, Vice-Presidente no exercício da Presidência - Ari Pargendler, Relator - Carlos Ayres Britto - José Delgado - Caputo Bastos - Marcelo Ribeiro.

ANEXO I

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL

ATA DA MESA RECEPTORA DE JUSTIFICATIVAS
ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2008

ARJ

01 - NÚMERO DA MRJ

02 - UF	03 - MUNICÍPIO	04 - CÓDIGO DO MUNICÍPIO	05 - ZONA ELEITORAL	06 - LOCAL

07 - NÚMERO DAS URNAS ELETRÔNICAS

UE-1 | UE-2 | UE-3

Aos ____ dias do mês de _____ de _____, reuniu-se a mesa receptora de justificativa acima identificada.

IDENTIFICAÇÃO DOS MESÁRIOS

TSE - STI/CSELE - 13.02.2008

08 - NOME DOS MEMBROS DA MESA

1 PRESIDENTE
2
3
4

09 - HOUVE SUBSTITUIÇÃO? ☐ SIM ☐ NÃO

10 - NOMEAÇÃO

OCORRÊNCIAS DURANTE O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DA MESA

11 - HOUVE ATRASO NO INÍCIO DOS TRABALHOS? ☐ SIM ☐ NÃO

12 - MOTIVO

13 - HOUVE FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA E NECESSIDADE DE USO DE BATERIA EXTERNA? ☐ SIM ☐ NÃO

13.1 - HORA

14 - SITUAÇÃO RETORNOU À NORMALIDADE? ☐ SIM ☐ NÃO

14.1 - HORA

15 - NA PARALISAÇÃO DE URNA ELETRÔNICA, DESCREVER O PROBLEMA

16 - FOI NECESSÁRIA A SUBSTITUIÇÃO DE ALGUMA URNA ELETRÔNICA? ☐ SIM ☐ NÃO

17 - HORA

18 - NÚMERO DA NOVA URNA ELETRÔNICA

19 - HOUVE ATRASO OU INTERRUPÇÃO DURANTE OS TRABALHOS? ☐ SIM ☐ NÃO

20 - PERÍODO DE INTERRUPÇÃO

21 - MOTIVO

22 - HOUVE ATRASO NO ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS? ☐ SIM ☐ NÃO

23 - MOTIVO

QUANTITATIVO DE ELEITORES QUE JUSTIFICARAM JUNTO À MESA (TRANSCREVER OS DADOS CONSTANTES DO BOLETIM DE URNA DE JUSTIFICATIVA)

24 - JUSTIFICATIVAS PROCESSADAS

UE-1 | UE-2 | UE-3

25 - ANOTAÇÕES

COMPOSIÇÃO DA ATA

26 - EXISTE RASURA, EMENDA OU ENTRELINHA NESTA ATA? ☐ SIM ☐ NÃO

27 - RESSALVA(S)

28 - ESTA ATA CONTINUA EM OUTRA(S) FOLHA(S)? ☐ SIM ☐ NÃO

29 - Nº. DE FOLHAS

CASO EXISTAM OUTRAS FOLHAS, ESTAS DEVERÃO SER RUBRICADAS PELO PRESIDENTE E PELOS MESÁRIOS.

ASSINATURA DOS MESÁRIOS (RELACIONADOS RESPECTIVAMENTE NOS CAMPOS 8 E 10)

30 - MEMBROS DA MESA

2
3
4

31 - ASSINATURA DO PRESIDENTE DA MESA

32 - DATA DE PREENCHIMENTO

33 - HORA

ANEXO II

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL

ATA DA MESA RECEPTORA DE VOTOS
ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2008

ATA | 01 - SEÇÃO PRINCIPAL

02 - UF	03 - MUNICÍPIO	04 - CÓDIGO DO MUNICÍPIO	05 - ZONA ELEITORAL	06 - NÚMERO DA URNA ELETRÔNICA

Aos _____ dias do mês de _____ de _____, reuniu-se a mesa receptora de votos da seção eleitoral acima identificada.

TSE - STI/CSELE - 13.02.2008

07 - NOME DOS MEMBROS DA MESA

1	PRESIDENTE	4	
2		5	
3		6	

08 - HOUVE SUBSTITUIÇÃO? ☐ SIM ☐ NÃO

9 - NOMEAÇÃO

10 - NOME DOS FISCAIS E SIGLA DOS RESPECTIVOS PARTIDOS

A			C		
B			D		

11 - FISCAIS QUE SE RETIRARAM DURANTE A VOTAÇÃO E SIGLA DOS RESPECTIVOS PARTIDOS

12 - HOUVE ATRASO NO INÍCIO DA VOTAÇÃO? ☐ SIM ☐ NÃO

13 - MOTIVO

QUANTITATIVO DE ELEITORES (TRANSCREVER OS DADOS CONSTANTES DO BOLETIM DE URNA)

14 - TOTAL DE ELEITORES INSCRITOS NA SEÇÃO (POR EXTENSO)

15 - COMPARECIMENTO (POR EXTENSO)

16 - ABSTENÇÃO (POR EXTENSO)

17 - ALGUM ELEITOR QUE COMPARECEU DEIXOU DE VOTAR? ☐ SIM ☐ NÃO

18 - MOTIVO

OCORRÊNCIAS DURANTE O PERÍODO DE VOTAÇÃO

19 - HOUVE IMPUGNAÇÃO?	19.1 - QUANTIDADE	20 - HOUVE PROTESTO?	20.1 - QUANTIDADE
☐ SIM ☐ NÃO		☐ SIM ☐ NÃO	

21 - DETALHAMENTO DA OCORRÊNCIA

21.1 - RECLAMANTE | 21.2 - SIGLA DO PARTIDO

21.3 - IMPUGNAÇÃO

21.4 - ALEGAÇÃO

21.5 - DECISÃO DO JUIZ ELEITORAL

22 - HOUVE FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA E NECESSIDADE DE USO DE BATERIA EXTERNA?	22.1 - HORA	23 - SITUAÇÃO RETORNOU À NORMALIDADE?	23.1 - HORA
☐ SIM ☐ NÃO		☐ SIM ☐ NÃO	

24 - NA PARALISAÇÃO DA URNA ELETRÔNICA, DESCREVER O PROBLEMA	25 - FOI NECESSÁRIA A SUBSTITUIÇÃO DA URNA ELETRÔNICA?	26 - HORA	27 - NÚMERO DA NOVA URNA ELETRÔNICA
	☐ SIM ☐ NÃO		

28 - HOUVE ATRASO OU INTERRUPÇÃO DURANTE A VOTAÇÃO?	29 - PERÍODO DE INTERRUPÇÃO	30 - MOTIVO
☐ SIM ☐ NÃO		

ADOÇÃO DE VOTAÇÃO CONTINGENCIAL POR CÉDULAS

31 - A ELEIÇÃO DEIXOU DE SER ELETRÔNICA E PASSOU A SER MANUAL?	31.1 - HORA DE REINÍCIO DA VOTAÇÃO	31.2 - QUANTIDADE DE ELEITORES QUE VOTARAM POR MEIO DE CÉDULAS
☐ SIM ☐ NÃO		

ANEXO III

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL

FOLHA DE NÃO VOTANTES
ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2008

FNV

01 - SEÇÃO ELEITORAL	02 - FOLHA
	Fl. de

03 - UF	04 - CÓDIGO DO MUNICÍPIO	05 - ZONA ELEITORAL	06 - DATA DA ELEIÇÃO	07 - Nº DA GUIA	08 - Nº DO LOTE

09 - COMPROVANTES DE VOTAÇÃO NÃO ENTREGUES

TSE - SI/CSELE - 13.02.2008

1		2	
3		4	
5		6	
7		8	
9		10	
11		12	
13		14	

10 - DATA DE PREENCHIMENTO	11 - INSCRIÇÃO ELEITORAL DO RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO	12 - RUBRICA	13 - USO PROCESSAMENTO

ANEXO IV

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL

IMPUGNAÇÃO À IDENTIDADE DE ELEITOR
ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2008

IIE

A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa receptora de votos, fiscais ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente, antes de ser admitido a votar.
O eleitor apresentará o(s) documento(s) de identificação que estiver portando e aguardará a decisão do juiz eleitoral.

01 - MUNICÍPIO	02 - UF	03 - ZONA ELEITORAL	04 - SEÇÃO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR IMPUGNADO

05 - NOME COMPLETO DO IMPUGNADO

06 - NÚMERO DO TÍTULO DE ELEITOR	07 - APRESENTOU OUTRO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO (ANEXO)?	08 - TIPO DO DOCUMENTO E NÚMERO
	☐ SIM ☐ NÃO	

09 - DATA DE EMISSÃO	10 - ASSINATURA OU IMPRESSÃO DO POLEGAR DIREITO DO IMPUGNADO (IGUAL AO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO APRESENTADO)

11 - MOTIVO DA IMPUGNAÇÃO E HORA DO OCORRIDO (SE NECESSÁRIO, CONTINUAR NO VERSO DESTE FORMULÁRIO)

12 - NOME DO IMPUGNANTE	13 - ASSINATURA DO IMPUGNANTE	14 - SIGLA DO PARTIDO (SE FISCAL)

15 - NOME DO PRESIDENTE DA MESA RECEPTORA	16 - ASSINATURA DO PRESIDENTE DA MESA RECEPTORA

DECISÃO DO JUIZ ELEITORAL

17 - DECISÃO	18 - FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO
☐ DEFIRO ☐ INDEFIRO	

19 - LOCAL E DATA	20 - ASSINATURA DO(A) JUIZ(A) ELEITORAL

TSE - SIICSELE- 13/02/2008

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 60/2008

RESOLUÇÃO

22.717 - INSTRUÇÃO Nº 120 - CLASSE 12ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Ari Pargendler.

Ementa

Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2008.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Serão realizadas, simultaneamente, eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador, em todo o país, no dia 5 de outubro de 2008, nos municípios criados até 31 de dezembro de 2007 (Lei nº 9.504/97, art. 1º, p. único, II).

CAPÍTULO II
DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS COLIGAÇÕES

Art. 2º Poderá participar das eleições o partido político que, até 5 de outubro de 2007, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído no município, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral competente (Lei nº 9.504/97, art. 4º e Lei nº 9.096/95, art. 10, p. único, II).

Art. 3º É facultado aos partidos políticos, dentro do mesmo município, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional entre os partidos políticos que integram a coligação para o pleito majoritário (Lei nº 9.504/97, art. 6º, *caput*; Resolução nº 20.121, de 12.3.98).

Art. 4º Na chapa da coligação para as eleições proporcionais, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante, em número sobre o qual deliberem.

Art. 5º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido político no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º).

Parágrafo único. O juiz eleitoral decidirá sobre denominações idênticas de coligações, observadas, no que couber, as regras constantes desta resolução relativas à homonímia de candidatos.

Art. 6º Da realização da convenção até as eleições, o partido político coligado possui legitimidade para agir isoladamente apenas na hipótese de dissidência interna, ou quando questionada a validade da própria coligação.

Parágrafo único. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

Art. 7º Na formação de coligações, devem ser observadas as seguintes normas (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, III e IV, *a*):

I - os partidos políticos integrantes da coligação devem designar um representante que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

II - a coligação será representada, perante a Justiça Eleitoral, pela pessoa designada na forma do inciso anterior ou por até 3 delegados indicados ao juízo eleitoral pelos partidos políticos que a compõem.

CAPÍTULO III
DAS CONVENÇÕES

Art. 8º As convenções destinadas a deliberar sobre a escolha dos candidatos e a formação de coligações serão realizadas no período de 10 a 30 de junho de 2008, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário, encaminhando-se a respectiva ata, digitada ou datilografada, devidamente assinada, ao juiz eleitoral (Lei nº 9.504/97, arts. 7º, *caput*, e 8º, *caput*).

§ 1º Em caso de omissão do estatuto sobre normas para escolha e substituição dos candidatos e para formação de coligações, caberá ao órgão de direção nacional do partido político estabelecê-las, publicando-as no *Diário Oficial da União* até 8 de abril de 2008 e encaminhando-as ao Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 1º e Lei nº 9.096/95, art. 10).

§ 2º Para a realização das convenções, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento (Lei nº 9.504/97, art. 8º, § 2º).

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, os partidos políticos deverão comunicar por escrito ao responsável pelo local, com antecedência mínima de 72 horas, a intenção de ali realizar o evento. Na hipótese de coincidência de datas, será observada a ordem de protocolo das comunicações.

Art. 9º As convenções partidárias previstas no artigo anterior sortearão, em cada município, os números com que cada candidato concorrerá, consignando na ata o resultado do sorteio, observado o que dispõe o art. 19 (Código Eleitoral, art. 100, § 2º).

Art. 10. Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido político poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 2º).

§ 1º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas aos juízos eleitorais até o fim do prazo para impugnação do registro de candidatos.

§ 2º Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado aos cartórios eleitorais até o dia 5 de julho de 2008, ou nos 10 dias seguintes à deliberação, se esse prazo vencer após aquela data, observado o disposto nos arts. 63, § 2º, e 65 (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 3º).

CAPÍTULO IV
DOS CANDIDATOS

Art. 11. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e as causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º e LC nº 64/90, art. 1º).

§ 1º São condições de elegibilidade, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, I a VI, *c* e *d*):

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de vinte e um anos para prefeito e vice-prefeito e 18 anos para vereador.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 2º).

Art. 12. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral no respectivo município, desde 5 de outubro de 2007, e estar com a filiação deferida pelo partido político na mesma data, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput* e Lei nº 9.096/95, arts. 18 e 20, *caput*).

§ 1º Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos após o prazo estabelecido no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido político de origem (Lei nº 9.504/97, art. 9º, p. único).

§ 2º Nos municípios criados até 31 de dezembro de 2007, o domicílio eleitoral será comprovado pela inscrição nas seções eleitorais que funcionam dentro dos limites territoriais do novo município.

Art. 13. Os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão concorrer à reeleição para um único período subseqüente (Constituição Federal, art. 14, § 5º).

Art. 14. Para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 meses antes do pleito (Constituição Federal, art. 14, § 6º).

Parágrafo único. O prefeito reeleito não poderá candidatar-se ao mesmo cargo, nem ao cargo de vice, para mandato consecutivo no mesmo município (Resolução nº 22.005, de 8.3.2005).

Art. 15. São inelegíveis:

I - os inalistáveis e os analfabetos (Constituição Federal, art. 14, § 4º);

II - no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (Constituição Federal, art. 14, § 7º);

III - os que se enquadrarem nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/90.

§ 1º Para se beneficiar da ressalva prevista na parte final do inciso II, o suplente de vereador precisa ter assumido definitivamente o mandato.

§ 2º O cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito são inelegíveis para sua sucessão, salvo se este, não tendo sido reeleito, se desincompatibilizar 6 meses antes do pleito (Constituição Federal, art. 14, § 7º).

§ 3º São inelegíveis ao cargo de vice-prefeito no mesmo município o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito reeleito (Resolução nº 21.738, de 4.5.2004).

§ 4º São inelegíveis ao cargo de vereador no mesmo município o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito reeleito ou não, salvo se este renunciar até 6 meses antes do pleito (Resolução nº 21.738, de 4.5.2004).

§ 5º A dissolução da sociedade conjugal no curso do mandato não afasta a inelegibilidade (Resolução nº 21.495, de 9.9.2003).

Art. 16. O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições (Constituição Federal, art. 14, § 8º, I e II):

I - se contar menos de 10 anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de 10 anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 1º A condição de elegibilidade relativa à filiação partidária contida no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura, após prévia escolha em convenção partidária (Resolução nº 21.787, de 1º.6.2004).

§ 2º O militar da reserva remunerada deve ter filiação partidária deferida 1 ano antes do pleito.

§ 3º O militar que passar à inatividade após o prazo de 1 ano para filiação partidária, mas antes da escolha em convenção, deverá filiar-se a partido político, no prazo de 48 horas, após se tornar inativo (Resolução nº 20.615, de 4.5.2000).

§ 4º Deferido o registro de militar candidato, o juiz eleitoral comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o militar estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido político, quando o escolher candidato (Código Eleitoral, art. 98, p. único).

Art. 17. Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções para se candidatarem a cargo eletivo (Constituição Federal, arts. 75 e 95, p. único, III e 128, § 5º, V, *e*, Resolução nº 20.539, de 16.12.99 e Resolução nº 22.012, de 12.4.2005).

§ 1º Excepcionam-se do disposto no *caput* os membros do Ministério Público que, na forma do art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tenham optado pelo regime de garantias e vantagens instituído antes da Constituição Federal de 1988.

§ 2º Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os membros do Ministério Público estão dispensados de cumprir o prazo de filiação partidária previsto no art. 12, *caput*, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até 6 meses antes do pleito para o cargo de vereador e até 4 meses antes do pleito para o cargo de prefeito (LC nº 64/90, art. 1º, IV e VII).

CAPÍTULO V
DO NÚMERO DOS CANDIDATOS E DAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS

Art. 18. A identificação numérica dos candidatos dar-se-á mediante a observação dos seguintes critérios (Lei nº 9.504/97, art. 15, I, III, IV e § 3º):

I - os candidatos ao cargo de prefeito concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados;

II - os candidatos ao cargo de vereador concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de 3 algarismos à direita.

Parágrafo único. Os candidatos de coligações, na eleição de prefeito, serão registrados com o número da legenda do respectivo partido e, na eleição para o cargo de vereador, com o número da legenda do respectivo partido, acrescido do número que lhes couber (Lei nº 9.504/97, art. 15, § 3º).

Art. 19. Aos partidos políticos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nessa hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior, para o mesmo cargo (Lei nº 9.504/97, art. 15, § 1º).

Parágrafo único. Aos candidatos de partidos políticos resultantes de fusão será permitido:

I - manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior, para o mesmo cargo, desde que o número do novo partido político coincida com aquele ao qual pertenciam;

II - manter os 3 dígitos finais dos números que lhes foram atribuídos na eleição anterior, para o mesmo cargo, quando o número do novo partido político não coincidir com aquele ao qual pertenciam, desde que outro candidato não tenha preferência sobre o número que vier a ser composto.

CAPÍTULO VI
DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 20. Não é permitido registro de um mesmo candidato para mais de um cargo (Código Eleitoral, art. 88, *caput*).

Seção I
Do Número de Candidatos a Serem Registrados

Art. 21. Cada partido político ou coligação poderá requerer registro de um candidato a prefeito, com seu respectivo vice (Constituição Federal, art. 29, I e Código Eleitoral, art. 91, *caput*).

Art. 22. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher (Lei nº 9.504/97, art. 10, *caput*).

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos políticos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 1º).

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º).

§ 3º No cálculo do número de lugares previsto no *caput*, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 4º).

§ 4º Na reserva de vagas prevista no § 2º, qualquer fração resultante será igualada a um no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e no § 1º, os órgãos de direção dos partidos políticos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até 6 de agosto de 2008 (Código Eleitoral, art. 101, § 5º e Lei nº 9.504/97, art. 10, § 5º).

§ 6º Nos municípios criados até 31 de dezembro de 2007, os cargos de vereador corresponderão, na ausência de fixação pela Câmara Municipal, ao número mínimo fixado na Constituição Federal para a respectiva faixa populacional (Constituição Federal, art. 29, IV e Resolução nº 18.206, de 2.6.92).

§ 7º O preenchimento das vagas remanescentes e a substituição de candidatos devem respeitar os percentuais estabelecidos para cada sexo, e os respectivos pedidos apresentados na forma do art. 24.

Seção II
Do Pedido de Registro

Art. 23. Os partidos políticos e as coligações solicitarão ao juiz eleitoral o registro de seus candidatos até as 19 horas do dia 5 de julho de 2008 (Código Eleitoral, art. 89, III e Lei nº 9.504/97, art. 11, *caput*).

§ 1º O registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte da indicação de coligação (Código Eleitoral, art. 91, *caput*).

§ 2º Nos municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, será competente para o registro de candidatos o(s) juiz(es) eleitoral(is) designado(s) pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 24. O pedido de registro deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio magnético gerado por sistema próprio desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas e assinadas pelos requerentes dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos automaticamente pelo sistema.

§ 1º O Sistema de Candidaturas - Módulo Externo (CANDex) poderá ser obtido, pela Internet, na página do Tribunal Superior Eleitoral e nas páginas dos tribunais regionais eleitorais, ou, diretamente, nos cartórios eleitorais, desde que fornecidas, pelos interessados, as respectivas mídias.

§ 2º O pedido será subscrito pelo presidente do diretório municipal ou da respectiva comissão diretora provisória, ou por delegado autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama ou fac-símile de quem responda pela direção partidária, com a assinatura reconhecida por tabelião (Código Eleitoral, art. 94).

§ 3º Na hipótese de coligação, o pedido de registro dos candidatos deverá ser subscrito pelos presidentes dos partidos políticos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação designado na forma do inciso I do art. 7º (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, II e III).

§ 4º Com o requerimento de registro, o partido político ou a coligação fornecerá, obrigatoriamente, o número de fac-símile no qual poderá receber intimações e comunicados e, no caso de coligação, deverá indicar, ainda, o nome da pessoa designada para representá-la perante a Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, IV, *a*, *b* e *c*).

Art. 25. Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante o juiz eleitoral, até as 19 horas do dia 7 de julho de 2008, por meio do formulário Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), na forma prevista no artigo anterior, com as informações elencadas no art. 28 e a documentação prevista no art. 29 (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).

Parágrafo único. Se o partido político ou a coligação não tiver apresentado o formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), será intimado, pelo juiz eleitoral, a fazê-lo no prazo de 72 horas; apresentado o DRAP, formar-se-á o processo principal nos termos do inciso I do art. 35.

Art. 26. O formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deve ser preenchido com as seguintes informações:

I - nome e sigla do partido político;

II - na hipótese de coligação, seu nome e siglas dos partidos políticos que a compõem;

III - data da(s) convenção(ões);

IV - cargos pleiteados;

V - na hipótese de coligação, nome de seu representante e de seus delegados;

VI - endereço completo e telefones, inclusive de fac-símile;

VII - lista dos nomes, números e cargos pleiteados pelos candidatos;

VIII - valores máximos de gastos que o partido político fará por cargo eletivo em cada eleição a que concorrer, observando-se que, no caso de coligação, cada partido político que a integra fixará o valor máximo de gastos (Lei nº 9.504/97, art. 18, *caput* e § 1º).

Art. 27. A via impressa do formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deve ser apresentada com a cópia da ata da convenção a que se refere o art. 8º, *caput* (Código Eleitoral, art. 94, § 1º, I e Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, I).

Art. 28. O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) conterá:

I - autorização do candidato (Código Eleitoral, art. 94, § 1º, II; Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, II);

II - número de fac-símile ou endereço no qual o candidato receberá intimações, notificações e comunicados da Justiça Eleitoral;

III - dados pessoais: título de eleitor, nome completo, data de nascimento, unidade da Federação e município de nascimento, nacionalidade, sexo, estado civil, número da carteira de identidade com órgão expedidor e unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e números de telefone;

IV - dados do candidato: partido político, cargo pleiteado, número do candidato, nome para constar na urna eletrônica, se é candidato à reeleição ao cargo de prefeito, qual cargo eletivo ocupa e a quais eleições já concorreu;

V - informações para fins estatísticos.

Art. 29. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos:

I - declaração de bens atualizada, preenchida no Sistema CANDex e assinada pelo candidato na via impressa pelo sistema (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, IV);

II - certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal e Estadual com jurisdição no domicílio eleitoral do candidato e pelos tribunais competentes quando os candidatos gozarem de foro especial (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VII);

III - fotografia recente do candidato, preferencialmente em preto e branco, observado o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VIII):

a) dimensões: 5 x 7cm, sem moldura;

b) papel fotográfico: fosco ou brilhante;

c) cor de fundo: uniforme, preferencialmente branca;

d) características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;

IV - comprovante de escolaridade;

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso.

§ 1º Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

§ 2º A ausência do comprovante a que se refere o inciso IV poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser aferida por outros meios, desde que individual e reservadamente.

§ 3º Se a fotografia de que trata o inciso III não estiver nos moldes exigidos, o juiz determinará a apresentação de outra, e, caso não seja suprida a falha, o registro deverá ser indeferido.

§ 4º A fotografia de que trata o inciso III poderá ser apresentada em meio magnético mediante utilização do sistema previsto no art. 24.

Art. 30. Os formulários e todos os documentos que acompanham o pedido de registro são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados, que poderão obter cópia de suas peças, respondendo pelos respectivos custos e pela utilização que derem aos documentos recebidos.

Art. 31. O nome indicado que será também utilizado na urna eletrônica terá no máximo trinta caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

Parágrafo único. O candidato que, mesmo depois de intimado, não indicar o nome que deverá constar da urna eletrônica, concorrerá com seu nome próprio, o qual, no caso de homonímia ou de excesso no limite de caracteres, será adaptado pelo juiz no julgamento do pedido de registro.

Art. 32. Verificada a ocorrência de homonímia, o juiz eleitoral procederá atendendo ao seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 1º, I a V):

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido pela opção de nome indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, até 5 de julho de 2008, esteja exercendo mandato eletivo, ou o tenha exercido nos últimos 4 anos, ou que, nesse mesmo prazo, se tenha candidatado com o nome que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, por sua vida política, social ou profissional, seja identificado pelo nome que tenha indicado será deferido o registro com esse nome, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos incisos II e III, o juiz eleitoral deverá notificá-los para que, em 2 dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso IV, o juiz eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro.

§ 1º O juiz eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado quando seu uso puder confundir o eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 2º).

§ 2º O juiz eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato à eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos 4 anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 3º).

§ 3º Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, defere-se o do que primeiro o tenha requerido (Súmula-TSE nº 4).

Art. 33. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o juiz converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de 72 horas, contado da respectiva intimação, que poderá ser feita por fac-símile ou telegrama (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º).

Seção III
Do Processamento do Pedido de Registro

Art. 34. Os cartórios eleitorais responsáveis pelo registro de candidaturas utilizarão obrigatoriamente o Sistema de Candidaturas (CAND) desenvolvido pelo TSE.

Art. 35. Protocolizados e autuados os pedidos de registro das candidaturas, o cartório eleitoral providenciará:

I - a imediata leitura no Sistema de Candidaturas (CAND) dos arquivos magnéticos gerados pelo Sistema CANDex, contendo os dados constantes dos formulários Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP);

II - a publicação de edital sobre o pedido de registro, para ciência dos interessados, na imprensa oficial, nas capitais, e no cartório eleitoral, nas demais localidades (Código Eleitoral, art. 97, § 1º e LC nº 64/90, art. 3º).

Art. 36. Na autuação dos pedidos de registro de candidatura, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - o formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os documentos que o acompanham receberão um só numero de protocolo e constituirão o processo principal do pedido de registro de candidatura;

II - cada formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e os documentos que o acompanham receberão um só número de protocolo e constituirão o processo individual de cada candidato.

§ 1º Os processos individuais dos candidatos serão vinculados ao principal, referido no inciso I.

§ 2º Os processos dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito devem tramitar apensados e ser analisados e julgados em conjunto; a apensação dos processos subsistirá ainda que eventual recurso tenha por objeto apenas uma das candidaturas.

§ 3º O cartório eleitoral certificará, nos processos individuais dos candidatos, o número do processo principal (DRAP) ao qual os mesmos estejam vinculados, bem como, no momento oportuno, o resultado do julgamento daquele processo.

Art. 37. Encerrado o prazo de impugnação ou, se for o caso, o de contestação, o cartório eleitoral imediatamente informará, nos autos, sobre a instrução do processo, para apreciação do juiz eleitoral.

§ 1º No processo principal (DRAP), o cartório deverá verificar e certificar:

I - a comprovação da situação jurídica do partido político na circunscrição;

II - a legitimidade do subscritor para representar o partido político ou coligação;

III - a informação sobre o valor máximo de gastos.

§ 2º Nos processos individuais dos candidatos (RRCs e RRCIs), o cartório certificará o julgamento do processo principal, verificando e certificando, ainda:

I - a regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC);

II - a regularidade da documentação do candidato.

Art. 38. As impugnações ao pedido de registro de candidatura, as questões referentes a homonímias e as notícias de inelegibilidade serão processadas nos próprios autos dos processos individuais dos candidatos.

Seção IV
Das Impugnações

Art. 39. Caberá a qualquer candidato, a partido político, a coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (LC nº 64/90, art. 3º, *caput*).

§ 1º A impugnação por parte do candidato, do partido político ou da coligação não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido (LC nº 64/90, art. 3º, § 1º).

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 2 anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido político ou exercido atividade político-partidária (LC nº 64/90, art. 3º, § 2º; LC nº 75/93, art. 80).

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (LC nº 64/90, art. 3º, § 3º).

Art. 40. A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após notificação via telegrama ou fac-símile, o prazo de 7 dias para que o candidato, o partido político ou a coligação possam contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (LC nº 64/90, art. 4º).

Art. 41. Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, o juiz eleitoral designará os 4 dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação (LC nº 64/90, art. 5º, *caput*).

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada (LC nº 64/90, art. 5º, § 1º).

§ 2º Nos 5 dias subseqüentes, o juiz eleitoral procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes (LC nº 64/90, art. 5º, § 2º).

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o juiz eleitoral poderá ouvir terceiros referidos pelas partes ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa (LC nº 64/90, art. 5º, § 3º).

§ 4º Quando algum documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o juiz eleitoral poderá, ainda, no mesmo prazo de 5 dias, ordenar o respectivo depósito (LC nº 64/90, art. 5º, § 4º).

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento ou não comparecer a juízo, poderá o juiz eleitoral contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência (LC nº 64/90, art. 5º, § 5º).

Art. 42. Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 dias, sendo os autos conclusos ao juiz eleitoral, no dia imediato, para proferir sentença (LC nº 64/90, arts. 6º e 7º, *caput*).

Art. 43. O candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver *sub judice*, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica, ficando a validade de seus votos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Art. 44. A declaração de inelegibilidade do candidato a prefeito não atingirá o candidato a vice-prefeito, assim como a deste não atingirá aquele; reconhecida por sentença a inelegibilidade, e sobrevindo recurso, a validade dos votos atribuídos à chapa que esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionada ao deferimento do respectivo registro (LC nº 64/90, art. 18).

Seção V
Da Notícia de Inelegibilidade

Art. 45. Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de 5 dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao juiz eleitoral, mediante petição fundamentada, que será imediatamente encaminhada ao Ministério Público.

Parágrafo único. No que couber, adotar-se-á na instrução da notícia de inelegibilidade o procedimento previsto na seção anterior para as impugnações.

CAPÍTULO VII
DO JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE REGISTRO

Seção I
Do Cartório Eleitoral

Art. 46. O registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Art. 47. O registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas a homonímia serão julgados em uma só decisão.

Art. 48. Os processos dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito deverão ser julgados conjuntamente e o registro da chapa majoritária somente será deferido se ambos os candidatos forem considerados aptos, não podendo este ser deferido sob condição.

Parágrafo único. Se o juiz eleitoral indeferir o registro da chapa, deverá especificar qual dos candidatos não preenche as exigências legais e deverá apontar o óbice existente, podendo o partido político ou a coligação, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar substituto ao candidato que não for considerado apto.

Art. 49. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá ao dos processos individuais de registro de candidatura, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Art. 50. O juiz eleitoral formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento (LC nº 64/90, art. 7º, p. único).

Art. 51. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de 3 dias após a conclusão dos autos ao juiz eleitoral, passando a correr deste momento o prazo de 3 dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral (LC nº 64/90, art. 8º, *caput*).

§ 1º Se o juiz eleitoral não apresentar a sentença no prazo do *caput*, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da decisão em cartório (LC nº 64/90, art. 9º, *caput*).

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o corregedor regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível (LC nº 64/90, art. 9º, p. único).

§ 3º Quando a sentença for entregue em cartório antes de 3 dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo (Súmula-TSE nº 10).

§ 4º Após decidir sobre os pedidos de registro, o juiz eleitoral determinará a publicação, na imprensa oficial, nas capitais, e no cartório eleitoral, nas demais localidades, da relação dos nomes dos candidatos e respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos se encontrem em grau de recurso (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 4º).

Art. 52. A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 dias para a apresentação de contra-razões, notificado o recorrido, por fac-símile ou telegrama, no endereço indicado no pedido de registro, quando candidato, ou no de sua sede, quando partido político (LC nº 64/90, art. 8º, § 1º).

Art. 53. Apresentadas as contra-razões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (LC nº 64/90, art. 8º, § 2º).

Art. 54. Todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, devem estar julgados, e as respectivas decisões publicadas até o dia 16 de agosto de 2008 (LC nº 64/90, art. 3º e seguintes).

Seção II
Do Recurso no Tribunal Regional Eleitoral

Art. 55. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um relator e mandará abrir vista ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 2 dias (LC nº 64/90, art. 10, *caput*).

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento, em 3 dias, independentemente de publicação em pauta (LC nº 64/90, art. 10, p. único).

Art. 56. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes, pelo prazo de 10 minutos, e ao Ministério Público, que falará em primeiro lugar, se for recorrente; a seguir, o relator proferirá o seu voto e serão tomados os dos demais membros (LC nº 64/90, art. 11, *caput*).

§ 1º Havendo pedido de vista, o julgamento deverá ser retomado na sessão seguinte, quando será concluído (LC nº 64/90, art. 11, *caput*).

§ 2º Proclamado o resultado, o Tribunal lavrará o acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias, com base nos fundamentos do voto proferido pelo relator ou do voto vencedor (LC nº 64/90, art. 11, § 1º).

§ 3º Terminada a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada, admitindo-se a respectiva transmissão por meio de fac-símile, dispensado o encaminhamento do texto original (LC nº 64/90, art. 11, § 2º).

Art. 57. A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 dias para a apresentação de contra-razões, notificado o recorrido, por fac-símile ou telegrama, no endereço indicado no pedido de registro, quando candidato, ou no de sua sede, quando partido político (LC nº 64/90, art. 12, *caput*).

Art. 58. Apresentadas as contra-razões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (LC nº 64/90, art. 8º, § 2º, c.c. art. 12, p. único).

Parágrafo único. O recurso para o Tribunal Superior Eleitoral subirá imediatamente, dispensado o juízo de admissibilidade (LC nº 64/90, art. 12, p. único).

Art. 59. Todos os recursos sobre pedido de registro de candidatos devem estar julgados pelos tribunais regionais eleitorais, e as respectivas decisões publicadas até o dia 6 de setembro de 2008 (LC nº 64/90, art. 3º e seguintes).

Seção III
Do Recurso no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 60. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um relator e mandará abrir vista ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 2 dias (LC nº 64/90, art. 10, *caput*).

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento, em 3 dias, independentemente de publicação em pauta (LC nº 64/90, art. 10, p. único).

Art. 61. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes, pelo prazo de 10 minutos, e ao Ministério Público, que falará em primeiro lugar, se for recorrente; a seguir, o relator proferirá o seu voto e serão tomados os dos demais membros (LC nº 64/90, art. 11, *caput* c.c. art. 14).

§ 1º Havendo pedido de vista, o julgamento deverá ser retomado na sessão seguinte, quando será concluído (LC nº 64/90, art. 11, *caput* c.c. art. 14).

§ 2º Proclamado o resultado, o Tribunal lavrará o acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias, com base nos fundamentos do voto proferido pelo relator ou do voto vencedor (LC nº 64/90, art. 11, § 1º c.c. art. 14).

§ 3º Terminada a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão (LC nº 64/90, art. 11, § 2º c.c. art. 14).

Art. 62. Todos os recursos sobre pedido de registro de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral, e as respectivas decisões publicadas, até o dia 25 de setembro de 2008 (LC nº 64/90, art. 3º e seguintes).

CAPÍTULO VIII
DA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS

Art. 63. O partido político pode requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias (Lei nº 9.504/97, art. 14).

Art. 64. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro cassado, indeferido ou cancelado (Código Eleitoral, art. 101, § 1º, LC nº 64/90, art. 17 e Lei nº 9.504/97, art. 13, *caput*).

§ 1º O ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas, e o prazo para substituição será contado da publicação da decisão que a homologar.

§ 2º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º).

§ 3º Na eleição majoritária, se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido político ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 2º).

§ 4º Se ocorrer a substituição de candidatos ao cargo majoritário após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se-lhe os votos a este atribuídos.

Art. 65. Na eleição majoritária, o registro do substituto deverá ser requerido até 10 dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º).

Art. 66. Na eleição proporcional, a substituição só se efetivará se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até 10 dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição, observado o limite legal de sessenta dias antes do pleito (Código Eleitoral, art. 101, § 1º e Lei nº 9.504/97, art. 13, § 3º).

Art. 67. O pedido de registro de substituto deverá ser apresentado por meio do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), instruído com a documentação do candidato e com a comprovação de ter sido escolhido na forma do estatuto partidário, dispensada a apresentação de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e dos demais documentos que o acompanham, na forma do art. 24.

CAPÍTULO IX
DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICO-OPERACIONAIS

Art. 68. Decididos todos os pedidos de registro, os partidos políticos, as coligações e os candidatos serão notificados, por edital, publicado na imprensa oficial, nas capitais, e no cartório eleitoral, nas demais localidades, para a audiência de verificação das fotografias e dos dados que constarão na urna eletrônica, a ser realizada até o dia 28 de agosto de 2008, anteriormente ao fechamento do sistema de candidaturas.

§ 1º Constatado que a definição da foto digitalizada poderá dificultar o reconhecimento do candidato, a fotografia poderá ser substituída no prazo de 2 dias, desde que requerido na audiência de verificação.

§ 2º O não-comparecimento dos interessados ou de seus representantes implica aceitação tácita, não podendo ser suscitada questão relativa a problemas de exibição devido à má qualidade da foto apresentada.

§ 3º Da audiência de verificação será lavrada ata, consignando-se as ocorrências e manifestações dos interessados.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. O juiz eleitoral deverá cancelar automaticamente o registro de candidato que venha a renunciar ou falecer.

Art. 70. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (LC nº 64/90, art. 15).

Art. 71. Constitui crime eleitoral a argüição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidato feita por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé, incorrendo os infratores na pena de detenção de 6 meses a 2 anos e multa (LC nº 64/90, art. 25).

Art. 72. Os prazos a que se refere esta resolução serão peremptórios e contínuos e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 5 de julho de 2008 e a proclamação dos eleitos, inclusive em segundo turno (LC nº 64/90, art. 16).

Parágrafo único. Os cartórios eleitorais divulgarão o horário de seu funcionamento para o período previsto no *caput*, que não poderá ser encerrado antes das 19 horas.

Art. 73. Da convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes eleitorais o cônjuge ou companheiro, parente consangüíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

Art. 74. Não poderão servir como chefe de cartório eleitoral, sob pena de demissão, membro de diretório de partido político, candidato a cargo eletivo, seu cônjuge ou companheiro e parente consangüíneo ou afim até o segundo grau (Código Eleitoral, art. 33, § 1º).

Art. 75. O membro do Ministério Público que mantém o direito à filiação partidária não poderá exercer funções eleitorais enquanto não decorridos 2 anos do cancelamento da aludida filiação (LC nº 75/93, art. 80).

Art. 76. Ao juiz eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado (Lei nº 9.504/97, art. 95).

Parágrafo único. Se, posteriormente ao registro da candidatura, candidato propuser ação contra juiz que exerce função eleitoral, o afastamento deste somente decorrerá de declaração espontânea de suspeição ou de procedência da respectiva exceção.

Art. 77. Os feitos eleitorais, no período entre 10 de junho e 31 de outubro de 2008, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta resolução em razão do exercício de suas funções regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 1º).

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 2º).

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 3º).

Art. 78. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, dela fazendo parte o Anexo I - Fluxograma do Registro de Candidatura.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

Cezar Peluso, Vice-Presidente no exercício da Presidência - Ari Pargendler, Relator - Carlos Ayres Britto - José Delgado - Caputo Bastos - Marcelo Ribeiro.

ANEXO I – FLUXOGRAMA DO REGISTRO DE CANDIDATURA

A - NO CARTÓRIO ELEITORAL

A.1. - PROCESSAMENTO DA PETIÇÃO

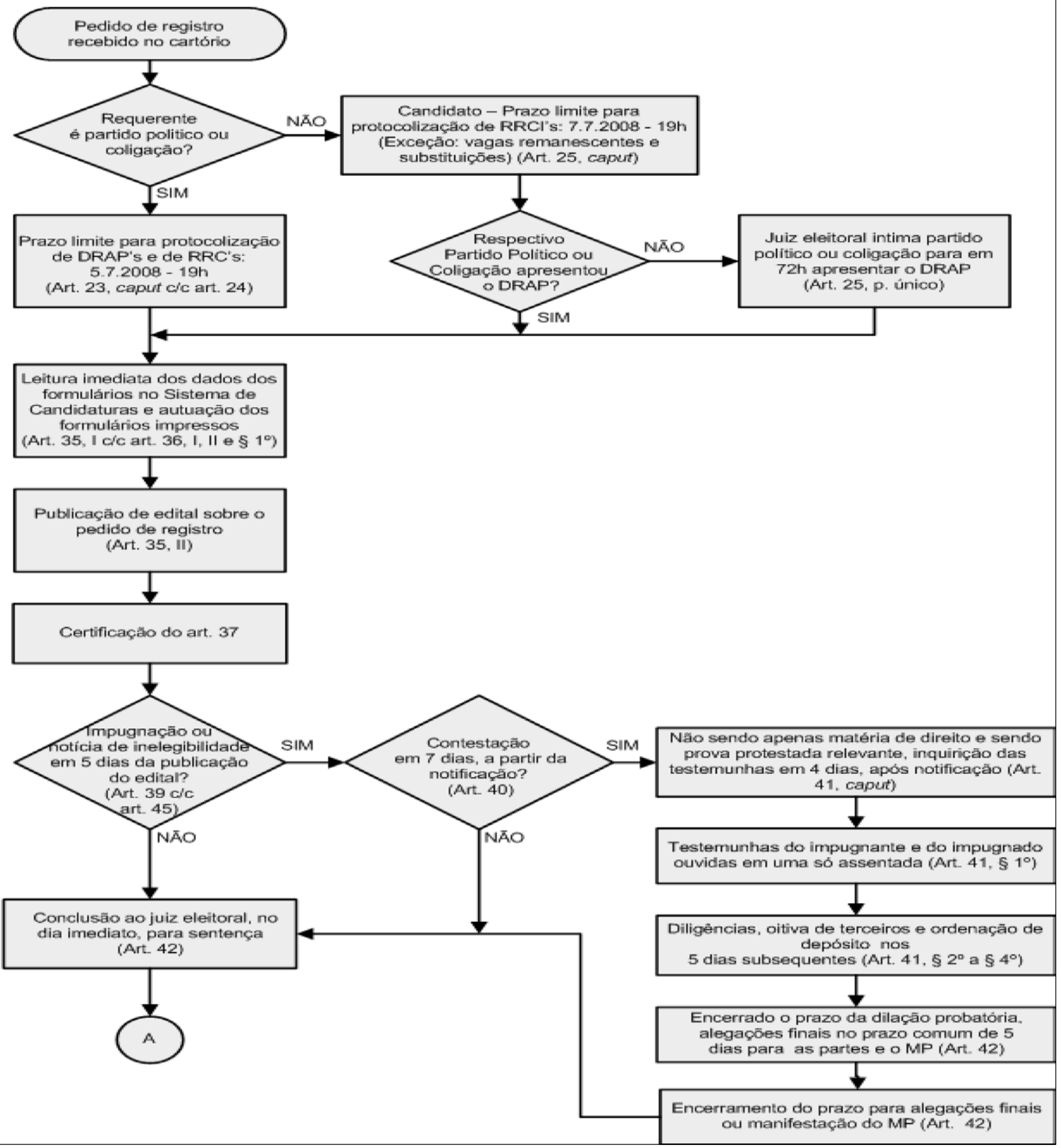

ANEXO I – FLUXOGRAMA DO REGISTRO DE CANDIDATURA

A - NO CARTÓRIO ELEITORAL

A.1 – PROCESSAMENTO DA PETIÇÃO (Continuação)

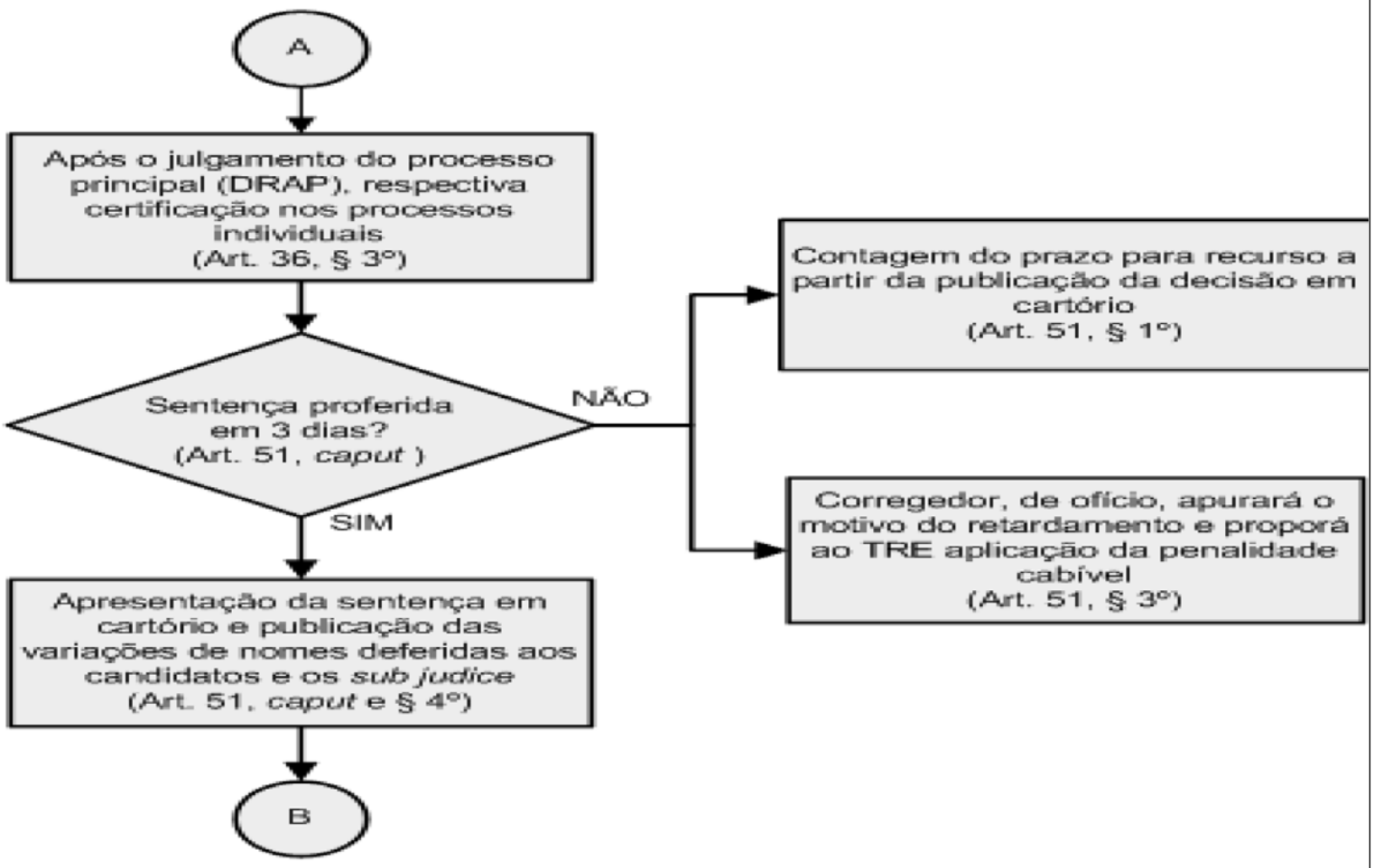

A.2 – PROCESSAMENTO DO RECURSO PARA O TRE

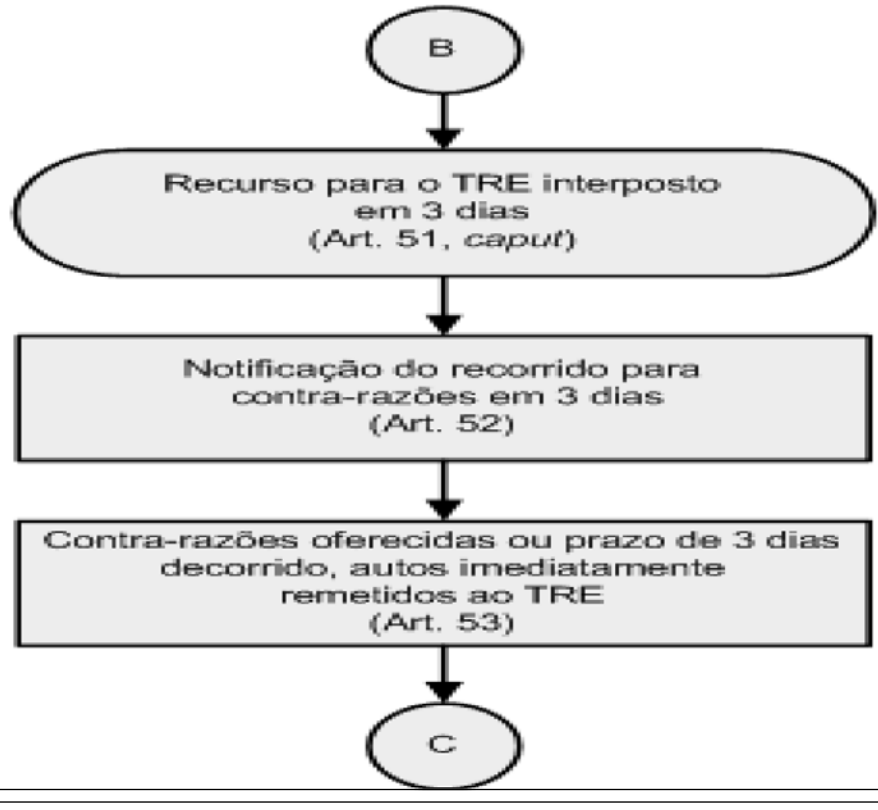

ANEXO I – FLUXOGRAMA DO REGISTRO DE CANDIDATURA

B - NO TRE

B.1 – PROCESSAMENTO DO RECURSO

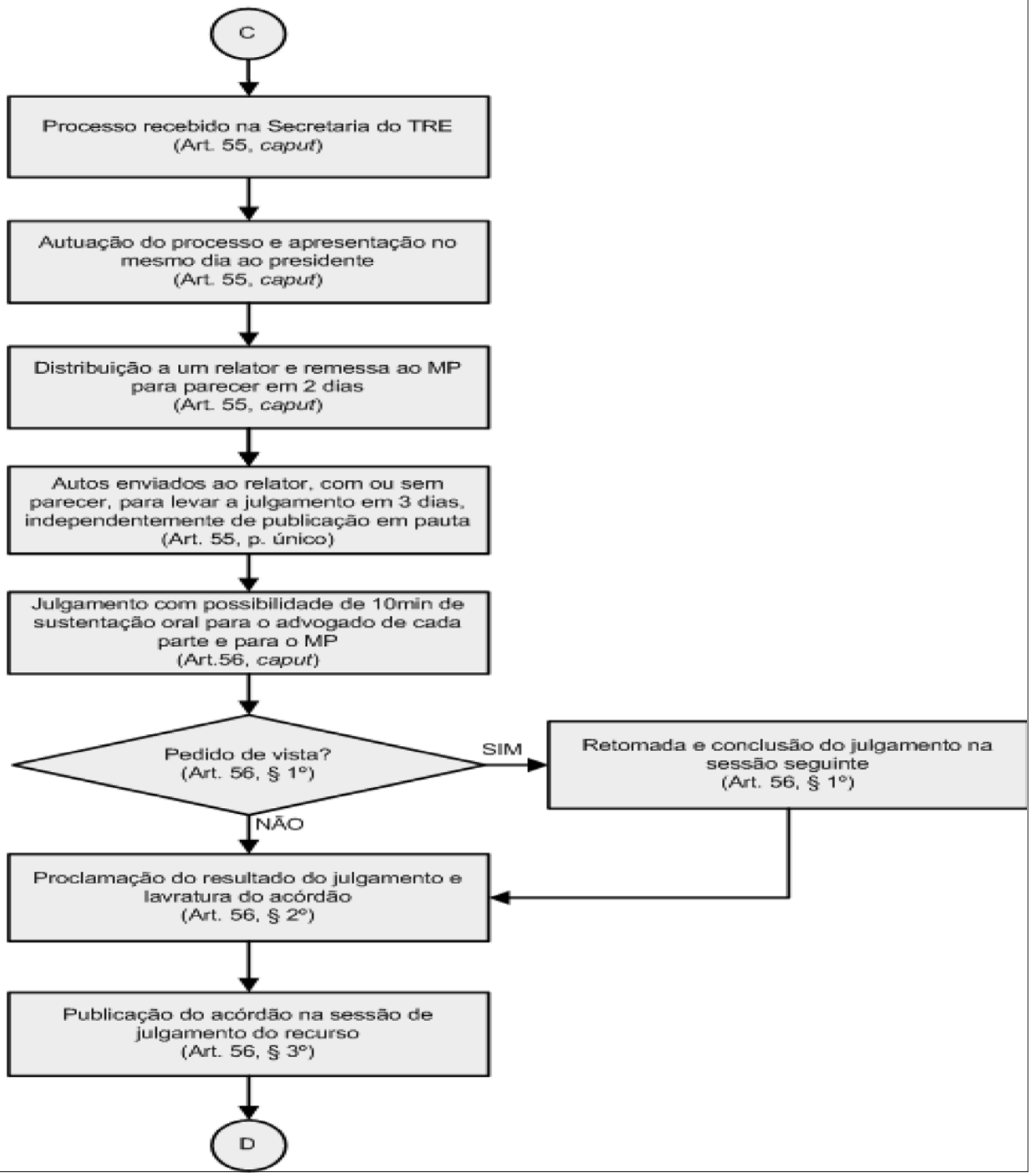

ANEXO I – FLUXOGRAMA DO REGISTRO DE CANDIDATURA

B - NO TRE

B.2 – PROCESSAMENTO DO RECURSO PARA O TSE

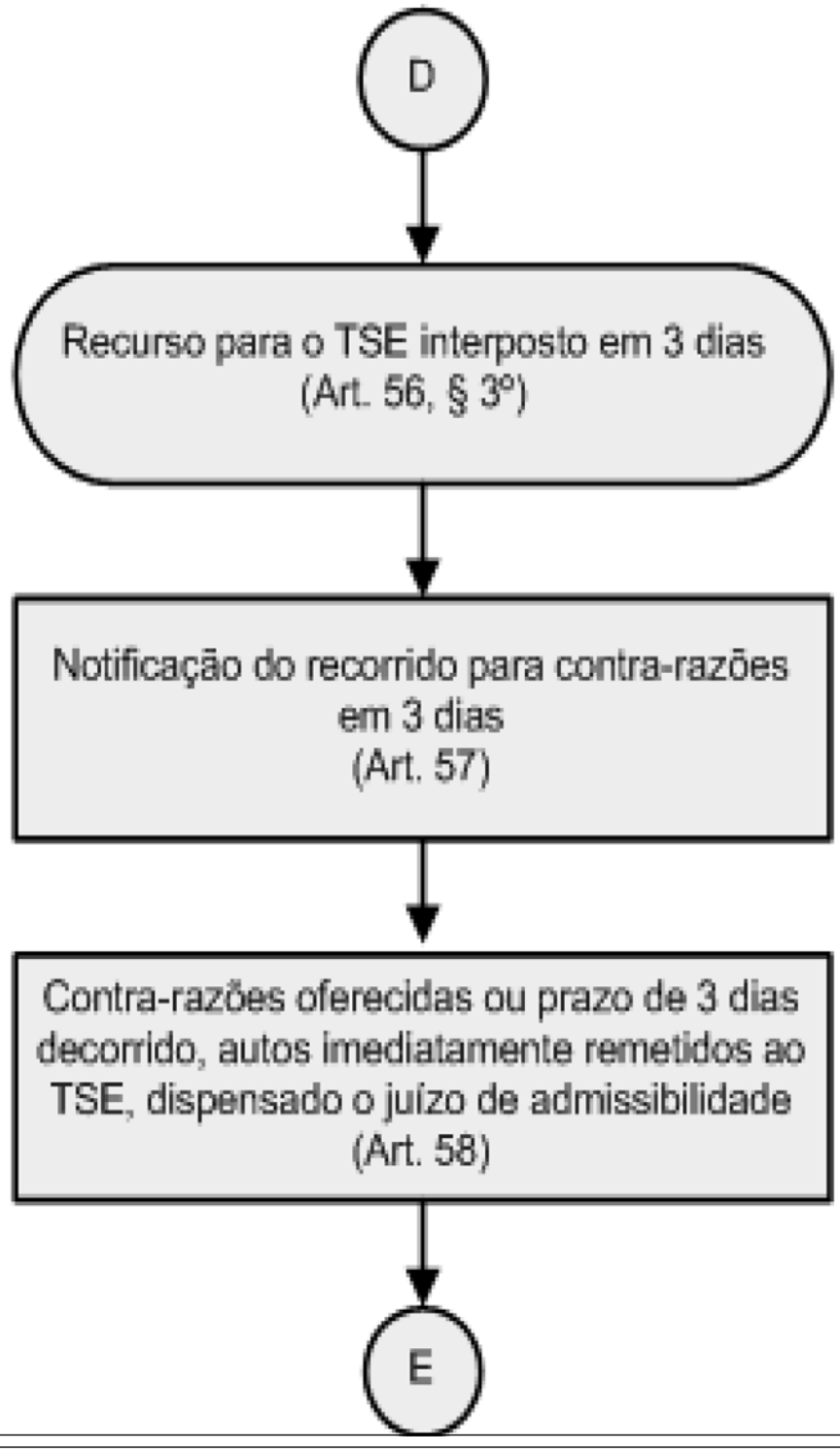

ANEXO I – FLUXOGRAMA DO REGISTRO DE CANDIDATURA

C - NO TSE

C.1 – PROCESSAMENTO DO RECURSO

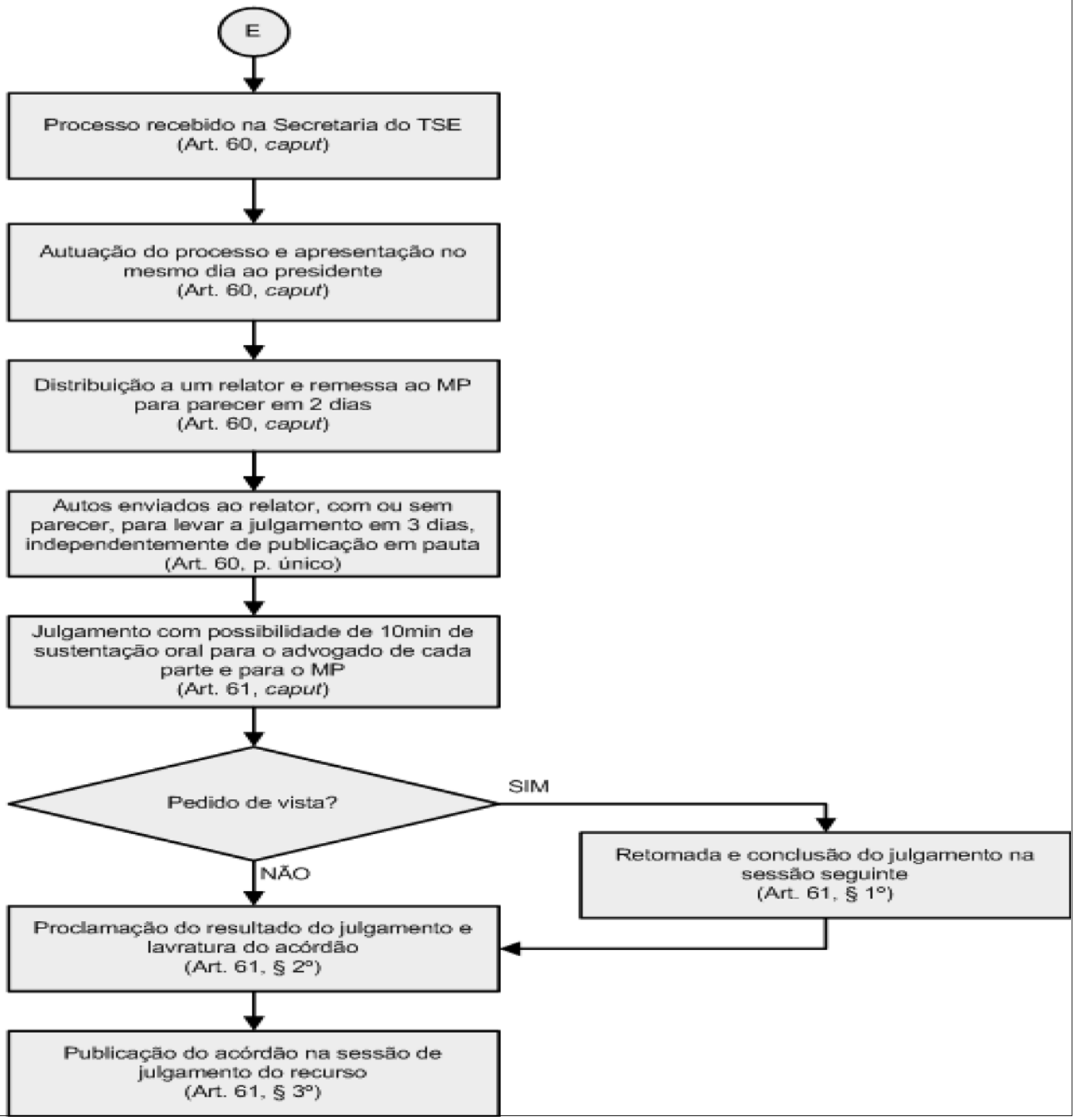

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 61/2008

RESOLUÇÃO

22.718 - INSTRUÇÃO Nº 121 - CLASSE 12ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Ari Pargendler.

Ementa:

Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (eleições de 2008).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A propaganda eleitoral nas eleições municipais de 2008, ainda que realizada pela Internet ou por outros meios eletrônicos de comunicação, obedecerá ao disposto nesta resolução.

Art. 2º O juiz eleitoral da comarca é competente para tomar todas as providências relacionadas à propaganda eleitoral, assim como para julgar representações e reclamações a ela pertinentes.

Parágrafo único. Onde houver mais de um juiz eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará aquele(s) que ficará(ão) responsável(is) pela propaganda eleitoral.

Art. 3º A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 6 de julho de 2008, vedado qualquer tipo de propaganda política paga no rádio ou na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput* e § 2º).

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, televisão, *outdoor e* Internet (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 1º).

§ 2º A propaganda de que trata o parágrafo anterior deverá ser imediatamente retirada após a respectiva convenção.

§ 3º A partir de 1º de julho de 2008, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei nº 9.096/95 (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º).

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R$53.205,00 (cinqüenta e três mil duzentos e cinco reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º).

Art. 4º É vedada, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política na Internet, no rádio ou na televisão - incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura -, e, ainda, a realização de comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, p. único).

CAPÍTULO II
DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 5º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, *caput*).

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Código Eleitoral, art. 242, p. único e Resolução nº 18.698, de 21.10.92).

Art. 6º Na hipótese de coligação, constarão da propaganda do candidato a prefeito, obrigatoriamente e de modo legível, sob a denominação da coligação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; e da propaganda para vereador constará apenas a legenda do partido político do respectivo candidato sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 2º).

Art. 7º Na propaganda do candidato a prefeito deverá constar, também, o nome do candidato a vice-prefeito, de modo claro e legível.

Art. 8º Não será tolerada propaganda (Código Eleitoral, art. 243, *caput*):

I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes (Código Eleitoral, art. 243, I);

II - que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis (Código Eleitoral, art. 243, II);

III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens (Código Eleitoral, art. 243, III);

IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública (Código Eleitoral, art. 243, IV);

V - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza (Código Eleitoral, art. 243, V);

VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (Código Eleitoral, art. 243, VI);

VII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa, inexperiente ou rústica, possa confundir com moeda (Código Eleitoral, art. 243, VII);

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito (Código Eleitoral, art. 243, VIII);

IX - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, IX);

X - que desrespeite os símbolos nacionais (Lei nº 5.700, de 1º.9.71).

Art. 9º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, § 1º).

Art. 10. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (Lei nº 9.504/97, art. 39, *caput*).

§ 1º O candidato, o partido político ou a coligação que promover o ato fará a devida comunicação à autoridade policial com, no mínimo, 24 horas de antecedência, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 1º).

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 2º).

Art. 11. Aos juízes eleitorais designados pelos tribunais regionais eleitorais, nos municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, e aos juízes eleitorais, nas demais localidades, compete julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e tomar providências sobre a distribuição eqüitativa dos locais aos partidos políticos e às coligações (Código Eleitoral, art. 245, § 3º).

Art. 12. É assegurado aos partidos políticos o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Código Eleitoral, art. 244, I e II, e Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 3º e 5º):

I - fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II - instalar e fazer funcionar, no período compreendido entre o início da propaganda eleitoral e a véspera da eleição, das 8 horas às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum e dos § 1º e § 2º;

III - comercializar material de divulgação institucional, desde que não contenha nome e número de candidato, bem como cargo em disputa.

§ 1º São vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a duzentos metros (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º):

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, I);

II - dos hospitais e casas de saúde (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, II);

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, III);

§ 2º Excepcionalmente, pode ser utilizada a aparelhagem de sonorização fixa durante a realização de comícios no horário compreendido entre as 8 horas e as 24 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º).

§ 3º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 7º).

§ 4º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 6º).

Art. 13. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, *caput*).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no *caput* será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) a R$8.000,00 (oito mil reais), ou defender-se (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º).

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

§ 3º Nas árvores e jardins localizados em áreas públicas, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral, mesmo que não lhes cause dano.

§ 4º É permitida a colocação de bonecos e de cartazes móveis ao longo das vias públicas, desde que não dificulte o bom andamento do trânsito (Resolução nº 22.243, de 8.6.2006).

§ 5º A vedação do *caput* se aplica também aos tapumes de obras ou prédios públicos.

§ 6º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral ficará a critério da Mesa Diretora (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 3º).

Art. 14. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que não excedam a 4m² e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade do art. 17.

Art. 15. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato (Lei nº 9.504/97, art. 38).

Parágrafo único. Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem o contratou, e a respectiva tiragem.

Art. 16. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito para sua propaganda, no rádio e na televisão.

CAPÍTULO III
DA PROPAGANDA ELEITORAL EM *OUTDOOR*

Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral paga por meio de *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos) a R$15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinqüenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

CAPÍTULO IV
DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

Art. 18. A propaganda eleitoral na Internet somente será permitida na página do candidato destinada exclusivamente à campanha eleitoral.

Art. 19. Os candidatos poderão manter página na Internet com a terminação can.br, ou com outras terminações, como mecanismo de propaganda eleitoral até a antevéspera da eleição (Resolução nº 21.901, de 24.8.2004 e Resolução nº 22.460, de 26.10.2006).

§ 1º O candidato interessado deverá providenciar o cadastro do respectivo domínio no órgão gestor da Internet Brasil, responsável pela distribuição e pelo registro de domínios (www.registro.br), observando a seguinte especificação: http://www.nomedocandidatonumerodocandidato.can.br, em que nomedocandidato deverá corresponder ao nome indicado para constar da urna eletrônica e numerodocandidato deverá corresponder ao número com o qual concorre.

§ 2º O registro do domínio de que trata este artigo somente poderá ser realizado após o efetivo requerimento do registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral e será isento de taxa, ficando a cargo do candidato as despesas com criação, hospedagem e manutenção da página.

§ 3º Os domínios com a terminação can.br serão automaticamente cancelados após a votação em primeiro turno, salvo os pertinentes a candidatos que estejam concorrendo em segundo turno, que serão cancelados após esta votação.

CAPÍTULO V
DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

Art. 20. É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido político ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide (Lei nº 9.504/97, art. 43, *caput*).

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R$1.000,00 (mil reais) a R$10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 43, p. único).

§ 2º Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tablóide aplica-se a regra do *caput*, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.

§ 3º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à reprodução virtual do jornal impresso na Internet.

CAPÍTULO VI
DA PROGRAMAÇÃO NORMAL E DO NOTICIÁRIO NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 21. A partir de 1º de julho de 2008, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, *caput*):

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados (Lei nº 9.504/97, art. 45, I);

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, bem como produzir ou veicular programa com esse efeito (Lei nº 9.504/97, art. 45, II);

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação, a seus órgãos ou representantes (Lei nº 9.504/97, art. 45, III);

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação (Lei nº 9.504/97, art. 45, IV);

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos (Lei nº 9.504/97, art. 45, V);

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro (Lei nº 9.504/97, art. 45, VI).

§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º).

§ 2º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que possa desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

§ 3º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que possa desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 38, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 2º).

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se às páginas mantidas pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 3º).

Seção I
Dos Debates

Art. 22. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta resolução, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional (Lei nº 9.504/97, art. 46).

Parágrafo único. O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre todos os partidos políticos e coligações com candidato ao pleito e a emissora de rádio ou televisão interessada na realização do evento, o qual deve ser submetido à homologação pelo juiz eleitoral.

Art. 23. Inexistindo acordo, o debate, inclusive os realizados na Internet ou em qualquer outro meio eletrônico de comunicação, seguirá as seguintes regras, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais (Lei nº 9.504/97, art. 46, *caput*):

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita (Lei nº 9.504/97, art. 46, I):

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 46, I, *a*);

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, 3 candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 46, I, *b*);

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia (Lei nº 9.504/97, art. 46, II);

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos políticos e coligações interessados (Lei nº 9.504/97, art. 46, III).

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou de coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de 72 horas da realização do debate (Lei nº 9.504/97, art. 46, § 1º).

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora (Lei nº 9.504/97, art. 46, § 2º).

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados a resultante da eleição.

§ 4º O horário destinado à realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento.

§ 5º O debate não poderá ultrapassar o horário de meia-noite dos dias 2 de outubro de 2008, primeiro turno, e 24 de outubro de 2008, no caso de segundo turno (Resolução nº 22.452, de 17.10.2006).

Art. 24. Os pré-candidatos poderão participar de entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho de 2008, desde que não exponham propostas de campanha (Resolução nº 22.231, de 8.6.2006).

CAPÍTULO VII
DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 25. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringir-se-á ao horário gratuito, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo (Lei nº 9.504/97, art. 44).

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) ou os recursos de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras.

§ 2º Será punida, na forma da lei, por veiculação de propaganda eleitoral irregular, a emissora não autorizada a funcionar pelo poder competente (Lei nº 4.117/62, art. 70 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

Art. 26. No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial, ou seja, propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.

Art. 27. As emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembléias legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das câmaras municipais reservarão, no período de 19 de agosto a 2 de outubro de 2008, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, a ser feita da seguinte forma (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*, § 1º, VI e VII e art. 57):

I - na eleição para prefeito e vice-prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h às 7h30 e das 12h às 12h30, no rádio;

b) das 13h às 13h30 e das 20h30 às 21h, na televisão;

II - nas eleições para vereador, às terças, quintas-feiras e sábados:

a) das 7h às 7h30 e das 12h às 12h30, no rádio;

b) das 13h às 13h30 e das 20h30 às 21h, na televisão.

Parágrafo único. Na veiculação da propaganda eleitoral gratuita, será considerado o horário de Brasília.

Art. 28. Os juízes eleitorais distribuirão os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 2º, I e II):

I - um terço, igualitariamente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos políticos que a integrarem.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 3º).

§ 2º O número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos políticos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 4º).

§ 3º Se o candidato a prefeito deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e, não havendo substituição, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 5º).

§ 4º As coligações sempre serão tratadas como um único partido político.

§ 5º Para fins de divisão do tempo reservado à propaganda, não serão consideradas as frações de segundo, e as sobras que resultarem desse procedimento serão adicionadas no programa de cada dia ao tempo destinado ao último partido político ou coligação.

§ 6º Aos partidos políticos e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 6º).

§ 7º A Justiça Eleitoral, os representantes das emissoras de rádio e televisão e os representantes dos partidos políticos, por ocasião da elaboração do plano de mídia, compensarão sobras e excessos, respeitando-se o horário reservado para propaganda eleitoral gratuita.

§ 8º É vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.

§ 9º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida no parágrafo anterior perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

Art. 29. Nos municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos políticos participantes do pleito poderão requerer, até o dia 6 de julho de 2008, ao Tribunal Regional Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação, em rede, da propaganda dos candidatos desses municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem (Lei nº 9.504/97, art. 48, *caput*).

§ 1º A rede a que se refere este artigo será formada por todas as emissoras geradoras sediadas no mesmo município.

§ 2º Os partidos políticos podem, a cada dia, destinar o tempo reservado para a propaganda de diferentes municípios.

§ 3º Ainda que não haja segundo turno nos municípios-sede das emissoras geradoras, os partidos poderão formular o pedido a que se refere o *caput* - dez por cento do tempo que seria destinado, caso ocorresse segundo turno na sede das geradoras (Resolução nº 21.934, de 5.10.2004).

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio nas mesmas condições (Lei nº 9.504/97, art. 48, § 2º).

Art. 30. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de 48 horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até 24 de outubro de 2008, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita para eleição de prefeito, dividido em 2 períodos diários de 20 minutos, inclusive aos domingos, iniciando-se às 7h e às 12h, no rádio, e às 13h e às 20h30, na televisão, horário de Brasília (Lei nº 9.504/97, art. 49, *caput*).

Parágrafo único. O tempo de cada período diário será dividido igualitariamente entre os candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 49, § 2º).

Art. 31. Os juízes eleitorais efetuarão, até 12 de agosto de 2008, o sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio (Lei nº 9.504/97, art. 50).

Art. 32. Durante os períodos mencionados nos arts. 27 e 30, as emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembléias legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das câmaras municipais reservarão, ainda, 30 minutos diários, inclusive aos domingos, para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até 60 segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 8 horas e as 24 horas, nos termos do art. 28, obedecido o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 51, II, III e IV e art. 57):

I - destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a prefeito e vice-prefeito;

II - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as 8 horas e as 12 horas; as 12 horas e as 18 horas; as 18 horas e as 21 horas; as 21 horas e as 24 horas, de modo que o número de inserções seja dividido igualmente entre eles;

III - na veiculação das inserções, é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação.

§ 1º As inserções no rádio e na televisão serão calculadas à base de 30 segundos e poderão ser divididas em módulos de 15 segundos, ou agrupadas em módulos de 60 segundos, a critério de cada partido político ou coligação; em qualquer caso é obrigatória a identificação do partido político ou da coligação (Resolução nº 20.698, de 15.8.2000).

§ 2º As emissoras de rádio e televisão deverão evitar a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo da programação normal.

Art. 33. A partir do dia 8 de julho de 2008, os juízes eleitorais convocarão os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para elaborarem o plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência (Lei nº 9.504/97, art. 52).

Parágrafo único. Caso os representantes dos partidos políticos e das emissoras não cheguem a um acordo, a Justiça Eleitoral deverá elaborar o plano de mídia, utilizando o sistema desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 34. Os partidos políticos e as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos às emissoras, observados os seguintes requisitos (Resolução nº 20.329, de 25.8.98):

I - nome do partido político ou da coligação;

II - título ou número do filme a ser veiculado;

III - duração do filme;

IV - dias e faixas de veiculação;

V - nome e assinatura de pessoa credenciada pelos partidos políticos e pelas coligações para a entrega das fitas com os programas que serão veiculados.

§ 1º Sem prejuízo do prazo para a entrega das fitas, os mapas de mídia deverão ser apresentados até as 14 horas da véspera de sua veiculação.

§ 2º Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser apresentados até as 14 horas da sexta-feira imediatamente anterior.

§ 3º As emissoras ficam eximidas de responsabilidade decorrente de transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, quando não observado o prazo estabelecido no § 1º e no § 2º.

§ 4º Os partidos políticos e as coligações deverão comunicar ao juiz eleitoral e às emissoras, previamente, as pessoas autorizadas a apresentar o mapa de mídia e as fitas com os programas que serão veiculados, bem como informar o número de telefone em que poderão ser encontradas em caso de necessidade, devendo a substituição das pessoas indicadas ser feita com 24 horas de antecedência.

§ 5º As emissoras estarão desobrigadas do recebimento de mapas de mídia e material que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas.

§ 6º As emissoras deverão fornecer à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos e às coligações, previamente, a indicação dos endereços, telefones, números de fac-símile e os nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de fitas e mapas de mídia, após a comunicação de que trata o § 4º.

Art. 35. Os programas de propaganda eleitoral gratuita deverão ser gravados em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora geradora.

§ 1º As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de 20 dias depois de transmitidas pelas emissoras de até 1 quilowatt e pelo prazo de 30 dias pelas demais (Lei nº 4.117/62, art. 71, § 3º, com alterações do Decreto-Lei nº 236, de 28.2.67).

§ 2º As emissoras e os partidos políticos ou coligações acordarão, sob a supervisão do juiz eleitoral, sobre a entrega das gravações, obedecida a antecedência mínima de 4 horas do horário previsto para o início da transmissão de programas divulgados em rede, e de 12 horas do início do primeiro bloco no caso de inserções, sempre no local da geração.

§ 3º A propaganda eleitoral a ser veiculada no programa de rádio que vai ao ar às 7 horas deve ser entregue até as 22 horas do dia anterior.

§ 4º Em cada fita a ser encaminhada à emissora, o partido político ou a coligação deverá incluir a denominada claquete, na qual deverão estar registradas as informações constantes dos incisos I a IV do *caput* do artigo anterior, que servirão para controle interno da emissora, não devendo ser veiculada ou computada no tempo reservado para o programa eleitoral.

§ 5º A fita para a veiculação da propaganda eleitoral deverá ser entregue à emissora geradora pelo representante legal do partido ou da coligação, ou por pessoa por ele indicada, a quem será dado recibo após a verificação da qualidade técnica da fita.

§ 6º Caso o material e/ou o mapa de mídia não sejam entregues no prazo ou pelas pessoas credenciadas, as emissoras veicularão o último material por elas exibido, independentemente de consulta prévia ao partido político ou à coligação.

§ 7º Durante os períodos mencionados no § 1º, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da autoridade eleitoral competente, para servir como prova dos abusos ou dos crimes porventura cometidos.

§ 8º A inserção cuja duração ultrapasse o estabelecido no plano de mídia terá a sua parte final cortada.

§ 9º Na propaganda em bloco, as emissoras deverão cortar de sua parte final o que ultrapasse o tempo determinado e, caso a duração seja insuficiente, o tempo será completado pela emissora geradora com a veiculação dos seguintes dizeres: "Horário reservado à propaganda eleitoral gratuita - Lei nº 9.504/97".

Art. 36. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/97, art. 53, *caput*).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (Lei nº 9.504/97, art. 53, § 1º).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido político, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes (Lei nº 9.504/97, art. 53, § 2º).

§ 3º A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária do programa.

Art. 37. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos, qualquer cidadão não filiado a outro partido político ou a partido político integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração (Lei nº 9.504/97, art. 54, *caput*).

Parágrafo único. No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado apoio a outros candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 54, p. único; Resolução nº 20.383, de 8.10.98).

Art. 38. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido político, coligação ou candidato as seguintes vedações (Lei nº 9.504/97, art. 55, *caput*, c.c. o art. 45, I e II):

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de alguma forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subseqüente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 55, p. único).

Art. 39. Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda "propaganda eleitoral gratuita" e pelo município a que se refere.

Parágrafo único. A identificação de que trata o *caput* é de responsabilidade dos partidos políticos e das coligações.

Art. 40. Competirá aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral.

Art. 41. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

CAPÍTULO VIII
DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL

Art. 42. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 73, *caput*):

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária (Lei nº 9.504/97, art. 73, I);

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (Lei nº 9.504/97, art. 73, II);

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado (Lei nº 9.504/97, art. 73, III);

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público (Lei nº 9.504/97, art. 73, IV);

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, a partir de 5 de julho de 2008 até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas (Lei nº 9.504/97, art. 73, V):

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, *a*);

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, *b*);

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, *c*);

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, *d*);

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, *e*);

VI - a partir de 5 de julho de 2008 até a realização do pleito (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI):

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, *a*);

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, *b*);

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, *c*);

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos 3 últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor (Lei nº 9.504/97, art. 73, VII);

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 8 de abril de 2008 até a posse dos eleitos (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII).

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 1º).

§ 2º A vedação do inciso I não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de prefeito e vice-prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 2º).

§ 3º As vedações do inciso VI, alíneas *b* e *c*, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 3º).

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos) a R$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78).

§ 5º No caso de descumprimento dos incisos I, II, III, IV e VI, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 5º, c.c. o art. 78).

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 6º).

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial, às cominações do art. 12, inciso III (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 7º).

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos que delas se beneficiarem (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 8º).

§ 9º No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10).

Art. 43. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (Constituição Federal, art. 37, § 1º).

Parágrafo único. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a infringência do disposto no *caput*, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura (Lei nº 9.504/97, art. 74).

Art. 44. A partir de 5 de julho de 2008, na realização de inaugurações é vedada a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 75).

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo caracterizará abuso do poder econômico (LC nº 64/90, art. 22).

Art. 45. É proibido aos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito participar, a partir de 5 de julho de 2008, de inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77, *caput*).

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro (Lei nº 9.504/97, art. 77, p. único).

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 46. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos) a R$15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinqüenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º):

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I);

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca-de-urna (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, II);

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, inciso III).

Art. 47. Constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R$10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) a R$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista (Lei nº 9.504/97, art. 40).

Art. 48. Constitui crime, punível com detenção de 2 meses a 1 ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa, divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado (Código Eleitoral, art. 323, *caput*).

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Código Eleitoral, art. 323, p. único).

Art. 49. Constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 2 anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa, caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (Código Eleitoral, art. 324, *caput*).

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga (Código Eleitoral, art. 324, § 1º).

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida (Código Eleitoral, art. 324, § 2º):

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível (Código Eleitoral, art. 324, § 2º, I);

II - se o fato é imputado ao presidente da República ou a chefe de governo estrangeiro (Código Eleitoral, art. 324, § 2º, II);

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível (Código Eleitoral, art. 324, § 2º, III).

Art. 50. Constitui crime, punível com detenção de 3 meses a 1 ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa, difamar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação (Código Eleitoral, art. 325, *caput*).

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Código Eleitoral, art. 325, p. único).

Art. 51. Constitui crime, punível com detenção de até 6 meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa, injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (Código Eleitoral, art. 326, *caput*).

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena (Código Eleitoral, art. 326, § 1º):

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria (Código Eleitoral, art. 326, § 1º, I);

II - no caso de retorsão imediata que consista em outra injúria (Código Eleitoral, art. 326, § 1º, II).

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou em vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes, a pena será de detenção de 3 meses a 1 ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência, prevista no Código Penal (Código Eleitoral, art. 326, § 2º).

Art. 52. As penas cominadas nos arts. 49, 50 e 51 serão aumentadas em um terço, se qualquer dos crimes for cometido (Código Eleitoral, art. 327, *caput*):

I - contra o presidente da República ou chefe de governo estrangeiro (Código Eleitoral, art. 327, I);

II - contra funcionário público, em razão de suas funções (Código Eleitoral, art. 327, II);

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa (Código Eleitoral, art. 327, III).

Art. 53. Constitui crime, punível com detenção de até 6 meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa, inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado (Código Eleitoral, art. 331).

Art. 54. Constitui crime, punível com detenção de até 6 meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa, impedir o exercício de propaganda (Código Eleitoral, art. 332).

Art. 55. Constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano e cassação do registro se o responsável for candidato, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (Código Eleitoral, art. 334).

Art. 56. Constitui crime, punível com detenção de 3 a 6 meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa, fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira (Código Eleitoral, art. 335).

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa a apreensão e a perda do material utilizado na propaganda (Código Eleitoral, art. 335, p. único).

Art. 57. Constitui crime, punível com detenção de até 6 meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa, participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos (Código Eleitoral, art. 337, *caput*).

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos (Código Eleitoral, art. 337, p. único).

Art. 58. Constitui crime, punível com o pagamento de 30 a 60 dias-multa, não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 239 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 338).

Art. 59. Constitui crime, punível com reclusão de até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (Código Eleitoral, art. 299).

Art. 60. Aplicam-se aos fatos incriminados no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97 as regras gerais do Código Penal (Código Eleitoral, art. 287 e Lei nº 9.504/97, art. 90, *caput*).

Art. 61. As infrações penais aludidas nesta resolução são puníveis mediante ação pública, e o processo seguirá o disposto nos arts. 357 e seguintes do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 355 e Lei nº 9.504/97, art. 90, *caput*).

Art. 62. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55 e 56, deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o diretório local do partido político, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente (Código Eleitoral, art. 336, *caput*).

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral pelo prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dobro nas reincidências (Código Eleitoral, art. 336, p. único).

Art. 63. Para os efeitos da Lei nº 9.504/97, respondem penalmente pelos partidos políticos e pelas coligações os seus representantes legais (Lei nº 9.504/97, art. 90, § 1º).

Art. 64. Nos casos de reincidência no descumprimento dos arts. 46 e 47, as penas pecuniárias aplicar-se-ão em dobro (Lei nº 9.504/97, art. 90, § 2º).

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. Para a procedência da representação e imposição de penalidade pecuniária por realização de propaganda irregular, é necessário que a representação seja instruída com prova de sua autoria e do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. O prévio conhecimento do candidato estará demonstrado se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Art. 66. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos da Lei nº 9.504/97, constitui captação ilegal de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de R$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R$53.205,00 (cinqüenta e três mil duzentos e cinco reais) e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, art. 41-A).

Art. 67. O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais nos municípios com mais de uma zona eleitoral.

§ 1º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão e no rádio; a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia (Lei nº 9.504/97, art. 41).

§ 2º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o juiz eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os efeitos desta resolução.

Art. 68. A requerimento do interessado, a Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para coibir, no horário eleitoral gratuito, a propaganda que se utilize de criação intelectual sem autorização do respectivo autor ou titular.

Parágrafo único. A indenização pela violação do direito autoral deverá ser pleiteada perante a Justiça Comum.

Art. 69. Aos partidos políticos, coligações e candidatos será vedada a utilização de simulador de urna eletrônica na propaganda eleitoral (Resolução nº 21.161, de 1º.8.2002).

Art. 70. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada no uso de camisas, bonés, broches ou dísticos e pela utilização de adesivos em veículos particulares.

§ 1º É vedada, durante todo o dia da votação e em qualquer local público ou aberto ao público, a aglomeração de pessoas portando os instrumentos de propaganda referidos no *caput*, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em suas vestes ou crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam.

Art. 71. As disposições desta resolução aplicam-se às emissoras de rádio e de televisão comunitárias, às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e aos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembléias legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das câmaras municipais (Lei nº 9.504/97, art. 57).

Parágrafo único. Aos canais de televisão por assinatura não compreendidos no *caput* será vedada a veiculação de qualquer propaganda eleitoral, salvo a retransmissão integral do horário eleitoral gratuito e a realização de debates, observadas as disposições legais.

Art. 72. As emissoras de rádio e televisão terão direito à compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 99).

Art. 73. A requerimento do Ministério Público, de partido político, de coligação ou de candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24 horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 56, *caput*).

§ 1º No período de suspensão, a emissora transmitirá, a cada 15 minutos, a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 56, § 1º).

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (Lei nº 9.504/97, art. 56, § 2º).

Art. 74. O Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho de 2008 e o dia do pleito, até 10 minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado (Lei nº 9.504/97, art. 93).

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral, a seu juízo exclusivo, poderá ceder parte do tempo referido no *caput* para utilização por Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 75. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos políticos e às coligações, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (Código Eleitoral, art. 256).

Parágrafo único. A partir de 6 de julho de 2008, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais ou concedidos farão instalar, nas sedes dos diretórios nacionais, regionais e municipais devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

Art. 76. O serviço de qualquer repartição federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido político ou coligação (Código Eleitoral, art. 377, *caput*).

Art. 77. Aos partidos políticos e às coligações é assegurada a prioridade postal a partir de 6 de agosto de 2008, para a remessa de material de propaganda de seus candidatos (Código Eleitoral, art. 239 e Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput*).

Art. 78. No prazo de até 30 dias após o pleito, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso.

Parágrafo único. O descumprimento do que determinado no *caput* sujeitará os responsáveis às conseqüências previstas na legislação.

Art. 79. O material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras 60 dias após a respectiva divulgação, sob pena de sua destruição.

Art. 80. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

Cezar Peluso, Vice-Presidente no exercício da Presidência - Ari Pargendler, Relator - Carlos Ayres Britto - José Delgado - Caputo Bastos - Marcelo Ribeiro.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 62/2008

RESOLUÇÃO

22.719 - INSTRUÇÃO Nº 122 - CLASSE 12ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Ari Pargendler.

Ementa:

Dispõe sobre as cédulas oficiais de uso contingente para as eleições municipais de 2008.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

CAPÍTULO I
da cédula oficial

Art. 1º Serão confeccionadas, exclusivamente pela Justiça Eleitoral, e distribuídas, conforme planejamento estabelecido pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, cédulas a serem utilizadas por seção eleitoral que passar para o sistema de votação manual, após fracassadas todas as tentativas de votação em urna eletrônica.

Art. 2º A impressão das cédulas será feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números (Código Eleitoral, art. 104, *caput* e Lei nº 9.504/97, art. 83, *caput*).

Art. 3º Haverá duas cédulas distintas - uma de cor amarela, para a eleição majoritária, e outra de cor branca, para a eleição proporcional -, a serem confeccionadas de acordo com os modelos anexos e de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las (Código Eleitoral, art. 104, § 6º e Lei nº 9.504/97, arts. 83, § 1º, e 84).

Art. 4º A cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido político de sua preferência (Lei nº 9.504/97, art. 83).

Art. 5º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

Cezar Peluso, Vice-Presidente no exercício da Presidência - Ari Pargendler, Relator - Carlos Ayres Britto - José Delgado - Caputo Bastos - Marcelo Ribeiro.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL

MODELO DA CÉDULA ELEITORAL MAJORITÁRIA ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2008

FRENTE

	JUSTIÇA ELEITORAL **PARA PREFEITO** NOME OU NÚMERO DO CANDIDATO

- Confeccionar em papel opaco amarelo de 75 g/m².
- Dimensões: altura 84 mm; largura 191 mm; largura após a dobra 84 mm.

VERSO

1ª DOBRA

2ª DOBRA

PRESIDENTE

MESÁRIO

MESÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL

MODELO DA CÉDULA ELEITORAL PROPORCIONAL ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2008

FRENTE

JUSTIÇA ELEITORAL

PARA VEREADOR

NOME OU NÚMERO DO CANDIDATO OU SIGLA OU NÚMERO DO PARTIDO

- Confeccionar em papel opaco branco de 75 g/m².
- Dimensões: altura 84 mm; largura 191 mm; largura após a dobra 84 mm.

VERSO

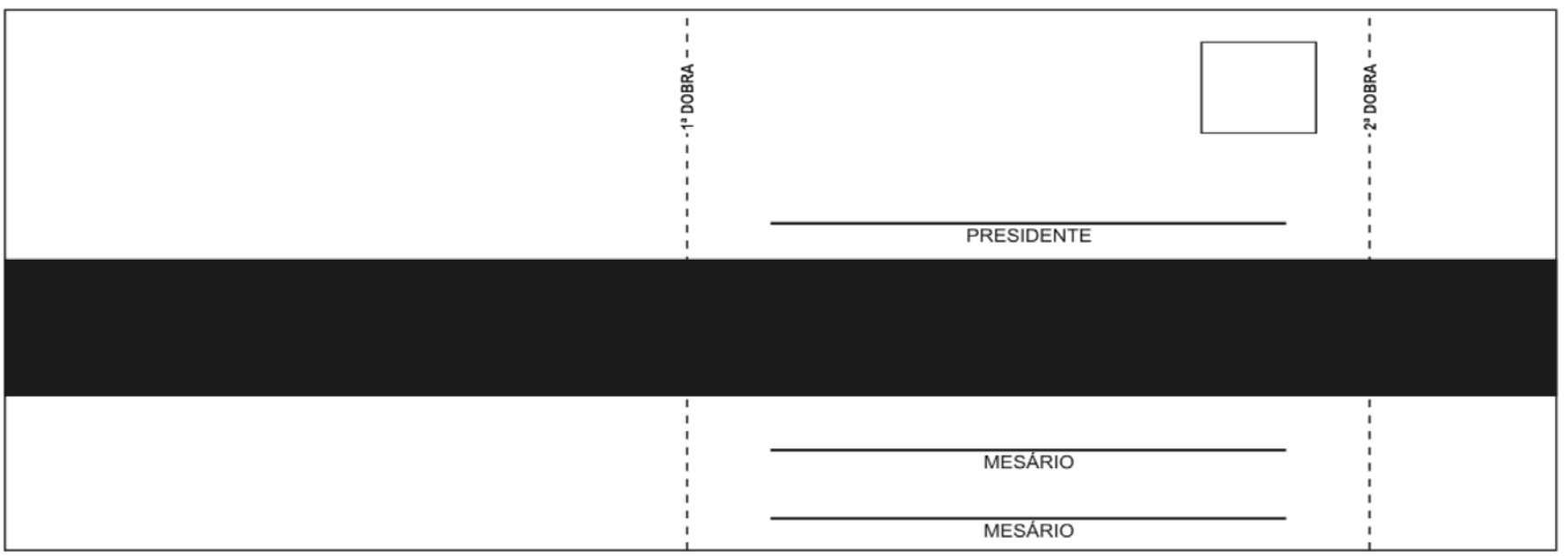

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO GDGSET GP Nº 182, DE 4 DE MARÇO DE 2008

Dispõe sobre as providências necessárias à implementação, no Tribunal Superior do Trabalho, do Sistema e-Recurso.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 36, inciso X, do Regimento Interno,

considerando a necessidade de imprimir celeridade à tramitação dos feitos na Justiça do Trabalho;

considerando o acervo de processos que estão aguardando, em média, cinco anos para julgamento no Tribunal Superior do Trabalho;

considerando a celeridade processual proporcionada com uso da tecnologia da informação;

considerando a necessidade de procedimentos preparatórios à implantação do processo eletrônico de que trata a Lei n.° 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, e a Instrução Normativa n.° 30/2007 do Tribunal Superior do Trabalho;

considerando que a quase totalidade dos atos processuais são preparados em sistema digital, os quais permanecem reunidos e conservados no próprio meio eletrônico;

considerando que, de forma colaborativa, foi desenvolvido pelo tribunal Superior do Trabalho, pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 4.ª, 9.ª, 12.ª e 17.ª Regiões e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o sistema informatizado e-Recurso, módulo TRT e módulo TST;

considerando que o Sistema e-Recurso encontra-se implementado no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho, propiciando segurança na transmissão, por meio eletrônico, de dados e peças processuais;

considerando que o Sistema e-Recurso, nos Tribunais Regionais do Trabalho, possibilita a digitalização e/ou virtualização das peças processuais indispensáveis à elaboração dos despachos de admissibilidade dos recursos de revista, e ao exame destes e dos agravos de instrumento pelo TST;

considerando que o Sistema e-Recurso, módulo TST, permite o aproveitamento das peças processuais geradas pelos Tribunais Regionais do Trabalho durante a análise da admissibilidade dos recursos de revista, bem como possibilita aos gabinetes dos Ministros a utilização de ferramentais hábeis e eficazes à ampla administração e manuseio do seu acervo textual;

considerando, ainda, os ganhos operacionais na confecção automática dos editais de publicações, no controle administrativo da movimentação dos autos e nas informações estatísticas; resolve:

Art. 1.° Os Tribunais Regionais do Trabalho, concomitantemente ao envio de autos de recurso de revista e de agravo de instrumento ao Tribunal Superior do Trabalho, transmitirão, por meio eletrônico, utilizando-se do Ssitema e-Recurso, os dados cadastrais do processo nele inseridos e as seguintes peças processuais, desde que constantes dos autos físicos:

I - petição inicial;

II - contestação;

III - petições de interposição de recurso e suas respectivas razões de contrariedade, quando houver e estiver em causa decisão anterior, inclusive as apresentadas por meio eletrônico que exijam posterior confirmação e via fac-símile, acompanhadas do original;

IV - decisões proferidas no processo e respectivas certidões de intimação e publicação;

V - instrumentos de mandato ou de revogação de mandato, com as respectivas petições;

VI - comprovação de depósito recursal e do recolhimento das custas e, se for o caso, da dispensa deles, e da garantia do juízo da execução;

VII - outros documentos indicados pela parte nas razões de recurso, desde que devidamente fundamentada a necessidade, bem como requerimentos posteriores à interposição do recurso de revista e do agravo de instrumento;

§1.° As peças processuais deverão ser digitalizadas em um único arquivo eletrônico, em formato Portable Document Format (PDF), monocromático, com resolução de trezentos pontos por polegada, com reconhecimento de caracteres de texto nas imagens (OCR);

§2.° Fica facultado aos tribunais Regionais do Trabalho o envio dos autos integralmente digitalizados, conforme disposto no parágrafo anterior. No caso de agravo de instrumento, a digitalização fica restrita às peças constantes dos autos em papel;

§3.° A remessa dos autos em papel perdurará até orientação do Tribunal Superior do Trabalho em sentido contrário.

Art. 2.° Caso não conste dos autos alguma das peças indicadas no artigo anterior, o Tribunal regional do Trabalho incluirá no arquivo transmitido eletronicamente certidão informando o ocorrido, dispensada a exigência na hipótese de remessa dos autos integralmente digitalizados.

Art. 3.° Os Tribunais Regionais do Trabalho disciplinarão a digitalização e/ou virtualização das peças constantes do art. 1.° deste Ato a serem apresentadas pelas partes.

Art. 4.° Fica facultado aos Tribunais Regionais do Trabalho o envio dos autos integralmente digitalizados de outras classes processuais não previstas no *caput* do art. 1.° deste Ato, concomitantemente com a remessa dos autos em papel.

Art. 5.° A partir do dia 1° de agosto de 2008, os agravos de instrumento e os recursos de revista enviados a esta Corte que não atenderem ao disposto neste Ato constarão de relação circunstanciada, que será encaminhada à Presidência do tribunal Superior do Trabalho e à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para as providências cabíveis.

Art. 6.° O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ATO GDGSET GP Nº 186, DE 4 DE MARÇO DE 2008

Dispõe sobre o Processo Administrativo Eletrônico no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 36, inciso XXXIV, do Regimento Interno, *ad referendum* do Órgão Especial, e tendo em vista o constante do Processo TST n.º 500403/2008;

considerando os princípios que regem a Administração Pública, preconizados nos artigos 37 da Constituição da República e 2.º da Lei n.º 9.784/1999, especialmente o da eficiência e o critério de *"adoção de forma simples, suficientes a propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados"*;

considerando que a Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, em seu art. 8.º, possibilitou ao Poder Judiciário desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais;

considerando que esta providência também pode ser aplicada aos processos administrativos de âmbito interno;

considerando a celeridade processual proporcionada com uso da tecnologia da informação;

considerando que o Conselho Nacional de Justiça já implantou e encontra-se em pleno funcionamento o processo virtual;

considerando que atualmente a quase totalidade dos atos processuais é realizada por meio eletrônico; resolve:

CAPÍTULO I

Da Implementação do Processo Administrativo Eletrônico no Tribunal Superior do Trabalho

Art. 1.° O uso de meio eletrônico na tramitação de processo ou petição administrativa, requerimento, comunicação de atos e transmissão de documentos no âmbito da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho são disciplinados por este Ato.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas neste Ato, no que couber, aos processos administrativos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Escola Nacional da Magistratura Trabalhista - ENAMAT.

Art. 2.° A Diretoria-Geral da Secretaria do Tribunal e a Secretaria de Tecnologia da Informação providenciarão os meios necessários para a implementação e funcionamento dos serviços de processamento administrativo eletrônico.

Art. 3.° O Sistema de Processos Administrativos será o meio para registro, tramitação e consulta dos processos, juntada de petições, requerimentos administrativos eletrônicos, instrução e decisão pela Administração.

CAPÍTULO II

Da Assinatura Eletrônica

Art. 4.° Nas unidades administrativas desta Corte, o envio de petições, de pareceres, de despachos, de informações em geral, de recursos e a prática de atos processuais administrativos por meio eletrônico serão admitidos mediante a utilização de assinatura eletrônica.

Art. 5.° A assinatura eletrônica será admitida sob as seguintes modalidades:

I - *assinatura digital*, baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada à Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil);

II - assinatura cadastrada pela Secretaria de Tecnologia da Informação, com fornecimento de *login* e senha para o credenciado.

Parágrafo único. O cadastramento de *login* e senha, ou sua alteração, somente poderá ser realizado mediante o comparecimento pessoal do credenciando, que preencherá o termo respectivo, contendo sua qualificação, no qual será aposta a assinatura do credenciado com data e hora do credenciamento no sistema, bem assim explicitadas as responsabilidades de que trata o art. 6.º deste Ato.

Art. 6.° A prática de atos assinados eletronicamente importa na aceitação das normas estabelecidas neste Ato e na responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura eletrônica.

CAPÍTULO III

Do Processo Administrativo Eletrônico

Art. 7.° A prática de ato administrativo processual por meio eletrônico pelos interessados, servidores e autoridades do Tribunal, dar-se-á no Sistema de Processos Administrativos.

§ 1.° Para fins de abertura de processo administrativo eletrônico, o requerimento e os documentos necessários poderão ser entregues, pelos interessados, na Coordenadoria de Cadastramento Processual, onde serão digitalizados, com devolução imediata dos originais ao interessado, para guarda e conservação, certificando-se nos autos.

§ 2.° O requerimento e os documentos também poderão ser entregues diretamente nas unidades administrativas destinatárias, devendo ser digitalizados e devolvidos os originais ao interessado, certificando-se nos autos.

§ 3.° O requerimento inicial para abertura de processo administrativo eletrônico observará os requisitos de que trata o art. 6.° da Lei n.º 9.784/1999.

§ 4.º Para fins de comprovação futura, a parte interessada receberá de volta o original, do qual constará carimbo ou etiqueta com a identificação da entrada do processo administrativo eletrônico no Tribunal.

§ 5.° Os documentos digitalizados e restituídos aos interessados deverão ser conservados até que decaia o direito da Administração de rever o ato administrativo terminativo eventualmente praticado no processo.

§ 6.° Para a identificação do processo administrativo eletrônico, será atribuída numeração seqüencial a partir do número 500.000 (quinhentos mil), seguido do ano e respectivo dígito verificador (número/ano-dígito).

§ 7.º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração ocorrida antes ou durante o processo de digitalização.

§ 8.º Os originais em meio físico relativos a notas fiscais, contratos e documentos de empresas contratadas pelo Tribunal, após a digitalização e juntada ao processo eletrônico, deverão ser remetidos à unidade responsável pelo arquivamento.

Art. 8.° As petições, requerimentos, despachos, pareceres, decisões e informações em geral, acompanhadas ou não de documentos, serão juntados ao processo administrativo eletrônico apenas no formato PDF (*Portable Document Format*).

Parágrafo único. A visualização dos expedientes ou documentos de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada no Sistema de Processos Administrativos de forma seqüencial em acesso único, constituindo os autos eletrônicos.

Art. 9.° São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I - o sigilo da assinatura eletrônica, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II - a preparação dos documentos digitais e anexos, em conformidade com as restrições impostas pelo sistema, no que diz respeito à formatação e características técnicas.

Art. 10. Considera-se realizado o ato processual por meio eletrônico no dia e hora de sua juntada ao processo, petição ou requerimento cadastrado no Sistema de Processos Administrativos.

Parágrafo único. O documento físico (papel) relativo a processo administrativo eletrônico será digitalizado e a ele juntado, valendo como data da prática do ato a de sua entrega na Coordenadoria de Cadastramento Processual ou na unidade administrativa em que se encontrar o processo.

Art. 11. As decisões proferidas pelas autoridades no processo administrativo eletrônico deverão ser assinadas digitalmente no momento de sua prolação.

Parágrafo único. Na impossibilidade da assinatura digital, o documento físico (papel) será assinado manualmente, digitalizado e juntado ao processo administrativo eletrônico, certificando-se nos autos.

CAPÍTULO IV

Dos Documentos, da Consulta e da Segurança do Processo Administrativo Eletrônico

Art. 12. Os documentos produzidos eletronicamente ou os convertidos em arquivos por meio de digitalização e juntados a processo, requerimento ou petição administrativa eletrônica, com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida neste Ato, são considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1.° O processo administrativo eletrônico estará disponível para vista dos autos ou consulta pelos interessados de que trata o art. 9.º da Lei n.º 9.784/1999, mediante uso de senha, no sítio do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2.° Nos casos em que haja garantia legal do sigilo ou que mereçam restrição à consulta pública, o acesso será limitado a servidores previamente autorizados e aos interessados na forma do parágrafo anterior.

Art. 13. A juntada ou apensamento de um processo administrativo eletrônico a outro será efetuada com a anexação dos documentos daquele a este, certificando-se o ocorrido nos autos e no andamento processual.

Art. 14. Os autos do processo administrativo eletrônico deverão ser protegidos por sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

Art. 15. O eventual desentranhamento de arquivos ou peças do processo administrativo eletrônico deverá ser certificado nos autos.

CAPÍTULO V

Do Arquivamento e Desarquivamento do Processo Administrativo Eletrônico

Art. 16. Determinado o arquivamento, o processo administrativo eletrônico deverá ser enviado à Coordenadoria de Gestão Documental, para que lance a tramitação de processo arquivado.

Art. 17. O arquivamento ou desarquivamento justificado do processo administrativo eletrônico somente poderá ser determinado por Magistrado desta Corte, pelo Diretor-Geral da Secretaria, Secretário-Geral da Presidência, Secretário Executivo do CSJT e pelos Secretários.

Art. 18. Para a prática de ato em processo administrativo eletrônico desarquivado, a Coordenadoria de Gestão Documental enviará o processo para a unidade requisitante, lançando a necessária tramitação.

Art. 19. O processo eletrônico referente a magistrados e servidores, aposentados e pensionistas, atingida a finalidade a que se destina e lançadas as informações nos respectivos sistemas do Tribunal, será arquivado mediante a tramitação de *pasta funcional eletrônica*, com carga para a unidade de pessoal.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 20. Incumbe às unidades administrativas, por meio de servidores designados para tal fim, verificar, diariamente, no sistema a existência de carga de processos eletrônicos pendentes de providências.

Art. 21. O uso inadequado do Sistema de Processos Administrativos que cause prejuízo aos interessados ou ao Tribunal está sujeito à apuração de responsabilidade e à aplicação de sanções administrativas.

Art. 22. A Secretaria de Tecnologia da Informação providenciará, no Sistema de Processos Administrativos, mecanismo que permita que sejam despachados em lote processos com conteúdo decisório semelhantes ou de mero expediente.

Art. 23. Ficam convalidados os atos praticados por meio eletrônico até a data de publicação deste Ato, desde que atingida sua finalidade e não tenham causado prejuízo aos interessados.

Art. 24. Os casos omissos pertinentes à matéria tratada neste Ato serão submetidos ao Presidente do Tribunal, por intermédio do Diretor-Geral da Secretaria.

Art. 25. Este Ato entra em vigor no prazo de quinze dias contados da data de sua publicação.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-190674/2008-000-00-00.3

REQUERENTE	**: MARCELO COELHO CARPENTER**
ADVOGADO	**: DR. ÁLVARO TREVISIOLI**
REQUERIDO	**: JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE - JUIZ DO TRT DA 10ª REGIÃO**

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Marcelo Coelho Carpenter contra a v. decisão não concessiva de liminar, da lavra do Exmo. Juiz do Eg. TRT da 10ª Região, Dr. José Leone Cordeiro Leite, nos autos do mandado de segurança nº TRT-MS-00074-2008-000-10-00-7 (fls. 188/190). Manteve-se, assim, ordem de penhora de 30% (trinta por cento) do salário do Requerente nos autos da ação trabalhista nº 00182-2004-004-010-00-0, por figurar como sócio da Reclamada.

Em suas razões, alega ofensa ao art. 649, inciso IV, do CPC, que assegura a impenhorabilidade absoluta dos salários, bem como aos arts. 1º, 2º, 5º, incisos II e LIV, 60, § 4º, inciso III e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por fim, aponta os inúmeros prejuízos advindos da penhora mensal de R$ 1.756,74 (hum mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), quantia necessária à subsistência de sua família.

Por essa razão, com fulcro no art. 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, requer a concessão de liminar a fim de que haja a suspensão imediata da "eficácia do ato impugnado para determinar a liberação dos valores constritos" (fl. 24).

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, conquanto caiba agravo regimental contra a v. decisão impugnada, como reconhece o próprio Requerente, tal aspecto não afasta o cabimento da presente reclamação correicional, haja vista a potencial e imediata eficácia lesiva da decisão impugnada, em contraponto ao efeito meramente devolutivo do aludido agravo regimental.

Entendo, pois, que a pretensão ora deduzida pelo Requerente deve ser examinada à luz do art. 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de seguinte teor:

"§ 1º Em **situação extrema ou excepcional**, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente." (grifo nosso)

Contempla-se aí, como visto, uma modalidade de reclamação correicional de natureza eminentemente **acautelatória**, que visa a impedir a consumação de prejuízos irreversíveis à parte, enquanto pendente de julgamento em definitivo o processo principal.

No caso vertente, exsurge nítido o justificado receio de dano de difícil reparação ao ora Requerente, na medida em que a v. decisão ora impugnada manteve o potencial lesivo da decisão proferida em execução, no que concerne à determinação de penhora de salário.

Senão, vejamos.

O exame dos autos demonstra que o Exmo. Juiz da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília determinou a penhora de 30% dos rendimentos do Requerente, em face do atual vínculo com o Banco Citibank S.A. (fl. 167).

A documentação colacionada na reclamação correicional revela ainda que a penhora correspondeu ao montante de R$ 1.756,74 (hum mil setecentos e cinqüenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

Afigura-se-me, pois, evidenciado o comprometimento do sustento do Requerente e de sua família em caso de efetivo bloqueio mensal de tal importância até a satisfação do crédito exeqüendo.

Ademais, a meu ver, a tese jurídica abraçada no processo principal e endossada na v. decisão regional proferida na primeira reclamação correicional, relativa ao caráter alimentício do crédito trabalhista, mostra-se, no mínimo, controvertida.

Se é verdade que o crédito trabalhista em geral ostenta natureza alimentícia, não se pode exacerbar tal afirmativa, porquanto há muitos créditos trabalhistas de natureza puramente indenizatória.

De todo modo, ainda que a totalidade do crédito trabalhista ostentasse cunho puramente alimentício, vislumbro uma certa incongruência na contraposição entre créditos de idêntica natureza.

Não é por outra razão que a jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho vem se firmando acerca da impenhorabilidade absoluta dos salários. Nesse sentido, trago a lume recentes precedentes da Eg. SBDI2, todos originários do Eg. TRT da 10ª Região: A-ROMS-518/2006-000-10-00, DJ de 9/11/2007, Rel. Min. Barros Levenhagen; ROMS-130/2006-000-10-00, DJ de 5/10/2007, Rel. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda; e ROMS-50/2006-000-10-00, DJ de 29/6/2007, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva.

Observo ainda que já me pronunciei nesse mesmo sentido, analisando questão substancialmente idêntica à dos presentes autos, em reclamação correicional também oriunda do Eg. TRT da 10ª Região (TRT-RC-185084/2007-000-00-00.9). Tal posicionamento foi posteriormente ratificado pelo Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, mediante acórdão publicado no DJ de 9/11/2007.

Nessas circunstâncias, a produção de eficácia imediata da v. decisão ora impugnada parece-me desaconselhável, ante os evidentes prejuízos decorrentes da privação de parte do salário do Requerente.

Por essa razão, imperativa a adoção de providência acautelatória destinada a impedir a consumação de efeitos danosos que podem sobrevir da manutenção da decisão ora impugnada, até que haja pronunciamento definitivo acerca da matéria no processo principal.

Tudo sopesado, **defiro** a liminar, ora requerida, para:

a) suspender a eficácia da v. decisão proferida no mandado de segurança nº 00074-2008-000-10-00-7;

b) sustar a ordem de penhora sobre o salário do ora Requerente, emanada da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília, até julgamento definitivo do aludido mandado de segurança; e

c) determinar à MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília a expedição de alvará para liberação do valor já bloqueado.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília e ao Exmo. Juiz do Eg. TRT da 10ª Região, Dr. José Leone Cordeiro Leite, autoridade requerida, solicitando-se-lhe, ainda, que preste as informações necessárias, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Reautue-se para que conste como Terceiro Interessado Elacir Araújo de Carvalho.

Intimem-se o Requerente e o Terceiro Interessado.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	**: ROAG-711/1997-026-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: ANA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	: DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Vantuil Abdala, Maria Cristina Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Pagamento de precatórios. Art. 100, §2º, da Constituição. A controvérsia refere-se à preterição do direito de recebimento de precatório, segundo a ordem cronológica, pelo que alega a Recorrente cabível o pedido de seqüestro. Na decisão agravada, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho indeferiu o seqüestro da importância correspondente ao pagamento de trinta precatórios, considerando que a cumulação de pedidos ocasionaria impedimentos à execução de projetos sociais do Município. Em princípio, a prevalência a ser reconhecida estaria caracterizada em relação ao primeiro precatório da lista, entre os preteridos. Caso contrário, bastaria que houvesse o pagamento de qualquer precatório de menor valor, sem observância de ordem, para que, ipso facto, se autorizasse o seqüestro da importância necessária ao pagamento de todos os demais precatórios devidos a mesmo título, o que contraria o bom-senso, a lógica administrativa, além de ferir princípios de ética, e a moralidade pública. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRO-886/2007-000-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - SINSJUSTRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO	: DR. MARTA DE CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. SINDICATO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. DESPROVIMENTO. Ausente pedido de isenção das custas em razão de miserabilidade, deve ser confirmado o r. despacho que declarou a deserção do Recurso Ordinário, não havendo como se pretender a aplicação do art. 87 do CDC ao Sindicato, quando há norma legal, art. 790, § 3º, da CLT, que determina os requisitos para o deferimento da assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho.

PROCESSO	**: AG-RE-RODC-20.212/2003-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	**: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
ADVOGADO	: DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E FILANTRÓPICOS **DE SAÚDE, E EM EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE SAÚDE E ATIVIDADES AFINS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, SANTO ANDRÉ, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA**
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO FEREZIN CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA MAZARIN DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e condenar os agravantes a indenizar os agravados no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), resultante da aplicação de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa. 1

EMENTA: DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO REGIMENTAL INCABÍVEL - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. Considerando-se que o despacho que nega seguimento a recurso extraordinário é passível de agravo de instrumento, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 544 do CPC, é inviável a sua impugnação mediante agravo regimental para o Pleno desta Corte. Agravo regimental não conhecido, com condenação ao pagamento de indenização aos agravados, nos termos dos arts. 17, I, IV e VI, c/c o 18, ambos do CPC.

PROCESSO	**: AG-AC-184.039/2007-000-00-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	: DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA MIGUÉIS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental a fim de: 1) deferir a medida solicitada, em caráter liminar, concedendo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Acre; 2) suspender a prática de quaisquer atos tendentes a dar efetividade ao comando emanado do Mandado de Seqüestro n° 512/2007, expedido pelo Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Rio Branco; 3) restabelecer a situação constituída anteriormente a 14/9/2006, data em que proferida a decisão mediante a qual se determinou a reautuação do precatório como requisição de pequeno valor; 4) determinar que sejam oficiados, com urgência, via fac-símile, o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e o MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Rio Branco, dando-lhes ciência do inteiro teor desta decisão; 5) determinar a intimação da ré, via postal, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMENTA: PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 37/2002. CONVERSÃO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE SEQÜESTRO NÃO AUTORIZADA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 86, ITENS I, II E III, §§ 1º E 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. A Orientação Jurisprudencial n° 1 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho não tem pertinência na hipótese de a importância destinada à quitação de obrigação de pessoa jurídica de direito público ter sido requisitada mediante expedição de precatório requisitório formalizado anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n° 37/2002. Hipótese em que não se admite a conversão do precatório em requisição de pequeno valor. Aplicabilidade das disposições contidas no artigo 86, itens I, II e III, §§ 1º e 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de cujos termos se conclui que, desde que objeto de emissão de precatório judiciário, as requisições para pagamento de dívida de pequeno valor, formalizadas anteriormente à vigência da Emenda Constitucional n° 37/2002, terão precedência sobre as de maior valor, sendo que aquelas de natureza alimentícia terão preferência para pagamento sobre todas as demais. Precedente: ROAG-150.765/2005-900-07-00.8, Relatora Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, DJU de 3/2/2006. Agravo regimental provido.

PROCESSO	:	**RODC-462/2006-000-04-00.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS **DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SANTA MARIA - SECOVI/SM**
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CARINGI RAUPP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS **E CONDOMÍNIOS, RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E SIMILARES, ZELADORES, PORTEIROS, CABINEIROS, VIGIAS, FAXINEIROS E SERVENTES E OUTROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDEF/RS**
ADVOGADO	:	DR. MAURO JOSE TOSI DE OLIVEIRA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO. NÃO-CONCORDÂNCIA DO SINDICATO- SUSCITADO. JURISPRUDÊNCIA DO TST. EXTINÇÃO. O comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado sob a forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação. No presente caso, verifica-se que o suscitado, na contestação, apontou a ausência de comum acordo como causa da extinção do feito, sem resolução de mérito, mostrando-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo. Em sendo assim, deve-se respeitar a vontade soberana da Constituição Federal, em seu art. 114, § 2º, que erigiu a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho. Nesse sentido, o entendimento desta Corte é o de que a recusa patronal expressa dispensa maiores divagações a respeito do referido pressuposto processual, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão para que seja extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC. Recurso ordinário provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, analisando o dissídio coletivo dos empregados em edifícios e condomínios residenciais e comerciais do Rio Grande do Sul, decidiu:

a) rejeitar a prefacial de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo para o ajuizamento da ação, nos termos do art. 114, § 2º, da CF, e por não-esgotamento das tratativas negociais;

b) homologar a cláusula 24, "caput" e parágrafo único - Jornada de trabalho - Compensação - 12x36, em face da concordância expressa do suscitado na defesa;

c) determinar que a presente sentença normativa destina-se a regular as relações de trabalho dos empregados em edifícios e condomínios, residenciais, comerciais e similares, zeladores, porteiros, cabineiros, vigias, faxineiros, serventes e outros que prestam serviços em empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais de Santa Maria/RS, nos municípios de Agudo, Arroio do Tigre, Caçapava do Sul, Cacequi, Cerro Branco, Dona Francisca, Faxinal do Soturno, Formigueiro, Ibarama, Ivorá, Jaguari, Júlio de Castilhos, Mata, Nova Esperança do Sul, Nova Palma, Paraíso do Sul, Pinhal Grande, Quevedos, Restinga Seca, Santana da Boa Vista, Santiago, São João do Polesine, São Martinho da Serra, São Pedro do Sul, São Sepé, São Vicente do Sul, Segredo, Silveira Martins, Tupanciretã e Vila Nova do Sul;

d) deferir parcialmente, no mérito, o dissídio (fls. 264/305).

Inconformado, o Sindicato patronal interpõe recurso ordinário, renovando a preliminar de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo para o ajuizamento da ação e requerendo a reforma do julgado com relação a 28 cláusulas (fls. 311/336).

Admitido o recurso (fl. 375), não foram apresentadas razões de contrariedade, e o Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do apelo (fls. 380/383).

É o relatório. **I - CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo (fls. 306/311), a representação é regular (fl. 223) e as custas foram recolhidas (fl. 337), razões pelas quais dele conheço.

II - MÉRITO

AUSÊNCIA DO COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO CONTIDA NO § 2º DO ART. 114 DA CF.

O TRT rejeitou a preliminar argüida pelo Sindicato suscitado de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência do comum acordo para a instauração da instância. Consignou o Regional que, a despeito da discussão existente acerca da possível inconstitucionalidade da expressão "comum acordo", a sua Seção de Dissídios Coletivos adotou o entendimento de que a referida expressão não impõe como condição sine qua non a concordância da parte adversa, à evidência de que, se a parte contrária, ao contestar a ação, não se opuser à solução da controvérsia pelo Poder Judiciário por meio da sentença normativa, estará suprida a exigência do comum acordo. Contudo, sustentou o TRT que, no exame dos processos, os suscitados não se preocupam em demonstrar terem sido empreendidas, de sua parte, as tentativas de negociação, opondo-se sistematicamente ao ajuizamento da ação coletiva. Assim, a categoria econômica não se manifesta sobre as pautas de reivindicação que lhe são enviadas, não comparece às reuniões, inclusive àquelas com a intermediação da DRT e, ante o ajuizamento do dissídio pela categoria profissional, que entende não restar outra alternativa, comodamente pede a extinção do processo pela ausência do comum acordo. Sustentou, ainda, o Regional ser abusiva tal postura, o que justificaria a intervenção da Justiça do Trabalho, pois, de modo contrário, estar-se-ia dando respaldo ao exercício abusivo de resistência em negociar, sob pena de frustrar aquilo a que a norma constitucional visou a dar absoluto privilégio - a negociação entre as partes. Nesse contexto, decidiu o Regional considerar caracterizada a recusa abusiva por parte do segmento patronal, afastando a prefacial de extinção do feito, pela ausência de comum acordo (fls. 266/269).

Aduz o recorrente, em suas razões, que a decisão regional não pode prosperar, visto que o Sindicato suscitado expressamente afirmou sua discordância com o ajuizamento do dissídio, o que, nos termos do § 2º do art. 114 da CF, inviabilizaria o seu prosseguimento. Renova a não-anuência com relação ao ajuizamento do dissídio e afirma que o Regional interpretou de forma equivocada a indigitada regra constitucional, considerando que "o que ela diz deve ser interpretado de acordo com o que ela não diz", pois a exigência do comum acordo no dispositivo constitucional é clara, expressa, inequívoca, além de não deixar espaço para interpretações. Sustenta que a interpretação conforme a Constituição somente é possível quando o dispositivo permite e dá margens para tal e, na hipótese, sob o argumento de interpretar o indigitado dispositivo, o Tribunal "a quo" está tornando letra morta o texto constitucional.

Contesta, ainda, o parecer do Ministério Público do Trabalho, por sua Procuradoria Regional, que entendeu inconstitucional a EC 45/04, na parte em que subordinou à existência do comum acordo o acesso das entidades sindicais ao Poder Judiciário Trabalhista para estabelecimento de condições de trabalho para determinada categoria profissional. Argumenta, finalmente, que a mera circunstância do não-comparecimento da suscitada às reuniões prévias de negociação não tem o condão de tornar ineficaz a previsão constitucional e que sua ausência não traduz a concordância com o ajuizamento da ação.

Assim, diante da previsão constitucional contida no § 2º do art. 114 da CF, de sua constitucionalidade e da sua expressa discordância com o ajuizamento do dissídio, manifestada expressamente na defesa e nas razões do recurso, requer a reforma do julgado para que se declare a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto para a formação regular do processo de dissídio coletivo (fls. 312/325).

A princípio, a exigência do comum acordo entre os interessados no conflito como condição necessária para a instauração do dissídio coletivo não configura a alegada afronta ao princípio da inafastabilidade ou do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, que estabelece:

"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Isso porque o que se verifica é a impossibilidade de a lei excluir lesão ou ameaça a direito da apreciação do Poder Judiciário e não a própria Constituição Federal, por meio do poder constituinte originário ou derivado.

O próprio art. 217, § 1º, da CF traz restrição ao acesso à jurisdição estatal - quando trata do esgotamento na esfera da justiça desportiva.

Também nos conflitos coletivos de trabalho não se viabiliza típica lesão ou ameaça a direito preexistentes, mas da constituição de normas e condições a serem aplicadas, geralmente, com efeitos futuros, nas relações de trabalho. Na sua essência, o Poder Normativo tem natureza jurisdicional atípica.

Soma-se a tudo isso que, no direito estrangeiro, a precisão da hipótese do dissídio coletivo como forma de solução do conflito coletivo é pouco encontrada.

O fato é que o Poder Normativo da Justiça do Trabalho tem origem no corporativismo e constitui fator de inibição à negociação coletiva.

Nesse sentido, vale transcrever as notas taquigráficas, quando da votação na Câmara dos Deputados da EC 45/04, da manifestação do então deputado Berzoini, que bem demonstra como o Poder Normativo é visto pelo Partido dos Trabalhadores:

"Sr. Presidente, quero esclarecer que uma das teses mais caras ao Partido dos Trabalhadores é a luta contra o Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Acreditamos que a negociação coletiva se constrói pela vontade das parte. Ou seja, se não tivermos no processo de negociação a garantia da exaustão dos argumentos, da busca do conflito e da negociação, vai acontecer o que vemos em muitos movimentos hoje, particularmente em São Paulo, como o recente caso dos metroviários, em que a empresa recorre ao Poder Normativo antes de esgotada a capacidade de negociação. Portanto, na nossa avaliação, manter a expressão 'de comum acordo' é uma forma de garantir que haja exaustão do processo de negociação coletiva. O Partido dos Trabalhadores vota pela manutenção da expressão, combatendo o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, que hoje é um elemento de obstáculo à livre negociação coletiva". (Ltr 69-05/594)

Assim, com o devido respeito aos substanciosos entendimentos que, a pretexto de proteger as categorias mais fracas, posicionam-se no sentido de que nada mudou mesmo após a EC-45, continuar admitindo os dissídios coletivos sem a concordância das partes é voltar ao sistema adotado pelas partes anteriormente, ou seja, não se permitindo que seja usado o meio de pressão mais genuíno dos trabalhadores - que é a greve - e o próprio crescimento das categorias representadas por sindicatos mais fracos. É a tutela impeditiva do crescimento.

É de se concluir que, admitindo-se a própria ausência da Jurisdição como forma de solução de conflitos coletivos, o estabelecimento de restrições ao seu uso ou à sua aplicação não pode ser admitido como violação à garantia constitucional do acesso à justiça.

O pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, trazido pela Emenda Constitucional nº 45/05 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado pela forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação.

Nesse sentido, se o suscitado aponta expressamente a ausência de comum acordo, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, indispensável para o ajuizamento do dissídio, demonstrando seu inconformismo, deve-se fazer cumprir aquilo que foi estabelecido pelo legislador, considerando a existência de óbice ao exercício do direito de propositura do dissídio coletivo.

É que, data venia de entendimentos contrários, percebo que o comum acordo não é mera faculdade das partes, pelo que transcrevo as palavras do Juiz Júlio Bernardo do Carmo:

"Como a Constituição Federal não contém palavras inúteis, resta a indagação de qual teria sido a teleologia da exigência do mútuo consenso como condição de procedibilidade do dissídio coletivo de natureza econômica. A resposta é simplista e indiscutivelmente lógica. A intenção do legislador constituinte foi acabar radicalmente com o vezo das partes se mostrarem pouco dispostas à negociação coletiva, preferindo comodamente aninhar-se no seio protetor do paternalismo estatal, expediente que, sem dúvida, só contribui para enfraquecer ainda mais os sindicatos dos trabalhadores, que, indolentemente destituindo-se de sua missão precípua de pacificar o conflito social pela via conciliatória, deixam cada vez mais dormentes os instrumentos de barganha e de pressão que poderiam ser utilizados contra o patronato, tornando-se extremamente subservientes ao intervencionismo estatal. É preciso acabar de vez com o vezo da preguiça e nada melhor para isto do que espicaçar as classes trabalhadoras, por meio de seus sindicatos, com a obrigatoriedade de se valerem de forma incontornável da negociação coletiva, porque sem ela a categoria profissional não teria como alcançar melhores condições de trabalho. O lema agora é o sindicato munir-se de predicamentos que o tornem apto para negociar com a contraparte, aprendendo assim a caminhar com as próprias pernas, sem a escora do paternalismo estatal". (Ltr. 69-05/593)

Desse modo, a EC 45/04, ao dispor, com todas as letras, no referido artigo, que o dissídio coletivo só pode ser interposto se as partes envolvidas no conflito o ajuizarem, de mútuo acordo, criou, efetivamente, um pressuposto de procedimento para ajuizar o dissídio coletivo que antes não existia.

A faculdade a que se refere o dispositivo constitucional é a de que as partes, querendo, podem, sim, ajuizar o dissídio coletivo, mas desde que atendido o novo pressuposto de sua admissibilidade que é, agora, o mútuo consenso.

Sabe-se, ainda, que a matéria está submetida ao Supremo Tribunal Federal que, brevemente, equacionará esse magno tema. Porém, até que o STF decida a questão do acordo para a instauração da instância de dissídio coletivo, não há como se negar a validade da exigência constitucional que, como visto, conduz a rumos que ainda não haviam sido imaginados.

In casu não ficou configurada a anuência do suscitado com o ajuizamento do dissídio coletivo, tendo em vista que, na contestação (fl. 193), expressou sua não-concordância como causa de extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição válida do processo, ratificando seu posicionamento nas razões do presente recurso ordinário.

Assim, se o constituinte derivado limitou o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, como forma de incentivar a negociação coletiva, condicionando-o ao mútuo acordo na eleição da via judicial, não cabe a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição, contra a vontade manifesta de uma das partes, respaldada na Carta Maior da República.

Portanto, embora o Sindicato profissional tenha empreendido tentativas de negociação (fls. 151/ 153) e o suscitado não tenha se pronunciado naquelas ocasiões, não se retira da parte o direito de se opor ao ajuizamento do dissídio. Desse modo, quanto ao pedido de extinção do feito, o entendimento desta Corte é o de que a recusa patronal expressa dispensa maiores divagações a respeito do referido pressuposto processual (TST-RODC-32002/2005-909-09-00.2, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 23/11/2007 e TST-RODC-1091/2006-000-04-00.2, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 23/11/2007).

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, reformando a decisão regional, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC. Ressalta-se que, em face do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65, a extinção do processo sem resolução de mérito não afeta as situações fáticas já constituídas, decorrentes da sentença normativa proferida pelo Regional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	:	**ED-ROAA-741/2002-000-12-00.5 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
PROCURADOR	:	DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADO	:	DR. WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A)	:	MARIZA MICHELETTO CARRADORE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LAURO MACHADO LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. OMISSÕES. O objetivo, subjacente aos Embargos, de contrapor argumentos à decisão de mérito, não se coaduna com as finalidades do instituto processual adotado, uma vez que não verificada a omissão alegada, ou qualquer dos defeitos elencados no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região com o objetivo de obter a declaração de nulidade das Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, in fine, e dos itens do anexo II de nºs. 5, 9 e 10 do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e Walburga Boos e Outros - o qual estabelece normas para a adesão dos empregados ao Plano de Demissão Incentivada - PDI - implantado pelo Banco.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região julgou procedente a ação para declarar a nulidade dos mencionados dispositivos normativos.

A empresa Requerida interpôs Recurso Ordinário, o qual foi provido para, reformada a decisão, declarar válidas as disposições normativas anuladas.

Embargos Declaratórios opostos pelo Autor, às fls. 285-288, em face do Acórdão de fls. 228-242, em que pretende sanar omissões, com efeitos modificativos.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Cumpridos os pressupostos formais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Lembra o Autor-Embargante que a questão principal discutida nos autos é o acordo realizado pela empresa diretamente com os empregados, em face da recusa da entidade sindical obreira em formalizá-lo.

Sustenta que a conclusão pela validade das cláusulas do acordo deve abranger a discussão tendo por fulcro o disposto no inciso IV do art. 8º da Constituição, o qual determina a participação obrigatória do sindicato na negociação coletiva. Alega que esta Corte não examinou devidamente o tema, bem como a questão da recepção do art. 617 da CLT pela Constituição.

De outra parte, alega não examinada a questão da renúncia de direitos pelos empregados, consoante os princípios constitucionais aplicáveis, e, especialmente, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição.

Aponta o entendimento iterativo desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, segundo a qual a transação não pode mascarar renúncia de direitos.

Entende, afinal, que a renúncia, por meio de acordo coletivo, sem a presença do Sindicato profissional, é mecanismo de burla.

Aspectos formais da instituição do Acordo Coletivo - Da ausência de participação do Sindicato obreiro

O Regional, acolhendo as alegações do BESC, na defesa, superou a tese de invalidade do Acordo Coletivo por ausência de participação do Sindicato obreiro, por entender que a Constituição não exige que o Acordo seja firmado pela entidade, mas sim que seja comunicada a negociação, o que se encontra amplamente demonstrado nos autos.

Considerou o Regional, verbis:

"O que não se pode admitir é que os empregados interessados na realização de um acordo coletivo fiquem privados de celebrá-lo se o sindicato de sua categoria profissional furtar-se de seu dever institucional, por desinteresse, negligência, capricho ou mesmo por julgar impróprias as condições pretendidas".

Não cabem maiores comentários quanto ao processo decisório adotado, no âmbito da representação profissional, por se tratar de matéria interna coporis, que não se comunica diretamente com a validade do Acordo firmado, não obstante se deva ponderar a atitude reticente da Diretoria da entidade profissional e da Federação que lhe corresponde, em ouvir a vontade soberana da maioria da categoria profissional, vocalizada em Assembléia Geral.

O órgão máximo de deliberação do Sindicato é a Assembléia Geral.

Em diversos trechos do Acórdão impugnado, menciona-se o longo processo de negociação - em que não houve a participação do Sindicato, ainda que instado pela categoria - e do qual decorreu a deliberação adotada pela categoria profissional em Assembléia Geral regularmente realizada, favorável à formalização do Acordo Coletivo de Trabalho.

Consta, igualmente, do Acórdão, a inexistência de impugnação às Assembléias que deliberaram sobre o PDI, ou quanto à forma como foram realizadas.

Reconheceu-se, no Julgado, que o instrumento normativo decorrente da decisão da categoria foi devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis.

Considerou-se, afinal, cumpridas as formalidades essenciais para a realização do processo deliberativo pela categoria profissional, bem como materializada a decisão soberana da categoria com o registro do instrumento no órgão competente.

As declarações, na decisão embargada, quanto à validade da deliberação da Assembléia Geral obreira e do Acordo Coletivo de Trabalho, sob o ponto de vista formal, expressam a rejeição da tese de que não recepcionado, pela Constituição, o art. 617 da CLT.

Prestados esses esclarecimentos, **rejeito** os Embargos, quanto ao aspecto.

Conteúdo do Acordo Coletivo - Da renúncia a direitos inalienáveis dos trabalhadores

Considerando o conteúdo do Acordo, alega o Autor-Embargante, em síntese, que as Cláusulas e os itens impugnados atentam contra o ordenamento jurídico, uma vez que expressam renúncia a direitos inalienáveis dos trabalhadores, e aponta dissonância entre a decisão embargada e a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST.

Quanto a esse último aspecto, verifica-se que, na oportunidade do ajuizamento da Ação Anulatória (18.07.2002), não se formalizara ainda o entendimento jurisprudencial uniforme da Seção de Dissídios Individuais do TST quanto à validade da quitação do contrato de trabalho, firmada em decorrência de Plano de Demissão Voluntária ou Plano de Demissão Incentivada.

A edição da OJ 270 da SDI-1 confirmou a aplicabilidade da Súmula 330 do TST ao caso da quitação da rescisão do contrato de trabalho por adesão a programa desta natureza - instituído com a finalidade de viabilizar a demissão em massa de empregados.

Todavia, a restrição jurisprudencial à quitação plena mantinha-se, em nosso entender, no âmbito do contrato individual de trabalho, uma vez que inexistente fundamento jurisprudencial específico que autorizasse a aplicação do verbete ao âmbito do direito coletivo.

Recentemente, houve significativa alteração desse entendimento na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, notadamente após o julgamento do Processo nº TST-ROAA-1115/2002, de que resultou incidente de uniformização entre as duas Seções Especializadas, quanto à aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST ao âmbito do direito coletivo, pronunciando-se o Tribunal Pleno pelo cabimento do mencionado verbete, no que tange à quitação de rescisão de contrato de trabalho por adesão a Plano de Demissão Incentivada previsto em negociação coletiva realizada com a tutela sindical.

Incumbe reconhecer-se que o mencionado incidente de uniformização é posterior à prolação do Acórdão embargado. A sua aplicabilidade cinge-se ao âmbito da jurisprudência, não alcançando a uniformização de julgados.

Tecidas essas considerações, ressalto a existência de tese expressa no Acórdão Embargado quanto à validade do Acordo Coletivo, ante as alegações de violação a direitos inalienáveis do trabalhador.

O Ministério Público alega que o acórdão embargado incorreu em omissão.

Afirma não analisada a questão suscitada e debatida desde a inicial, de que as cláusulas em discussão estão em desacordo com a Ordem Constitucional, mais especificamente com o inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

Alega que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, muito menos as cláusulas pactuadas em Instrumento Normativo, que tem força de lei entre as partes.

Sustenta que o Plano de Demissão Incentivada, ao prever em suas disposições, de modo prévio, a quitação ampla, geral e irrestrita de todo o contrato de trabalho, estatuiu um obstáculo intransponível para que sejam apreciadas pelo Poder Judiciário pretensões resistidas, decorrentes de lesões legais e contratuais de contratos de trabalho.

Aduz que, ao prevalecer o disposto na norma coletiva, se fará incidir o preceituado no inciso III do art. 269 do CPC, c/c com o art. 769 da CLT, excluindo da apreciação do Poder Judiciário a avaliação de ocorrência ou não de eventual lesão a direito.

Alega, ainda, que as cláusulas em discussão vão de encontro aos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBI-1 do TST.

A matéria foi exaustivamente demonstrada no acórdão embargado. As cláusulas questionadas da convenção foram amplamente discutidas e aprovadas por maioria esmagadora, num longo processo de negociação que culminou na transação válida.

Quanto à validade da transação, sob o ponto de vista do conteúdo do Acordo firmado, há manifestação expressa no Acórdão embargado. Transcrevo:

"A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de lei, subordina-se às decisões de suas Assembléias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembléias, operadas pela Diretoria. Por decisão e ordem das Assembléias-Gerais Extraordinárias de cada um dos Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembléias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas em sede de convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolva aderir. O Programa de Dispensa Incentivada, aprovada em Assembléia Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho. O acordo coletivo de trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia Geral com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis. Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinja a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores, e as cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, previsto no art. 1.025 do Código Civil.

Não houve ofensa à garantia constitucional insculpida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

Ainda que assim não fora, nada na controvérsia veda o acesso ao Poder Judiciário: nenhuma cláusula, menção, acordo ou insinuação obstaculiza tal acesso.

As argumentações expendidas nos Declaratórios com relação à contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST e à ofensa aos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT não se enquadram nos dispositivos legais que os autorizam, haja vista não apontarem as imperfeições contidas no art. 535 do CPC. O Autor está inovando o feito, já que em momento algum a questão foi discutida.

Pelo exposto, **rejeito** os Embargos por não existir omissão a ser sanada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, prestados esclarecimentos, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

–

PROCESSO	:	**ED-ROAA-742/2002-000-12-00.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
PROCURADOR	:	DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADO	:	DR. WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A)	:	WALBURGA BOOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LAURO MACHADO LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. OMISSÕES. O objetivo, subjacente aos Embargos, de contrapor argumentos à decisão de mérito, não se coaduna com as finalidades do instituto processual adotado, uma vez que não verificada a omissão alegada, ou qualquer dos defeitos do art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região com o objetivo de obter a declaração de nulidade das Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, in fine, e dos itens do anexo II de nºs. 5, 9 e 10 do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e Walburga Boos e Outros - o qual estabelece normas para a adesão dos empregados ao Plano de Demissão Incentivada - PDI - implantado pelo Banco.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região julgou procedente a ação para declarar a nulidade dos mencionados dispositivos normativos.

A empresa Requerida interpôs Recurso Ordinário, o qual foi provido para, reformada a decisão, declarar válidas as disposições normativas anuladas.

Embargos Declaratórios opostos pelo Autor, às fls. 326-329, em face do Acórdão de fls. 269-283, em que pretende sanar omissões, com efeitos modificativos.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Cumpridos os pressupostos formais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Lembra o Autor-Embargante que a questão principal discutida nos autos é o acordo realizado pela empresa diretamente com os empregados, em face da recusa da entidade sindical obreira em formalizá-lo.

Sustenta que a conclusão pela validade das cláusulas do acordo deve abranger a discussão tendo por fulcro o disposto no inciso IV do art. 8º da Constituição, o qual determina a participação obrigatória do sindicato na negociação coletiva. Alega que esta Corte não examinou devidamente o tema, bem como a questão da recepção do art. 617 da CLT pela Constituição.

De outra parte, alega não examinada a questão da renúncia de direitos pelos empregados, consoante os princípios constitucionais aplicáveis, e, especialmente, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição.

Aponta o entendimento iterativo desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, segundo a qual a transação não pode mascarar renúncia de direitos.

Entende, afinal, que a renúncia, por meio de acordo coletivo, sem a presença do Sindicato profissional, é mecanismo de burla.

Aspectos formais da instituição do Acordo Coletivo - Da ausência de participação do Sindicato obreiro

O Regional, acolhendo as alegações do BESC, na defesa, superou a tese de invalidade do Acordo Coletivo por ausência de participação do Sindicato obreiro, por entender que a Constituição não exige que o Acordo seja firmado pela entidade, mas sim que seja comunicada a negociação, o que se encontra amplamente demonstrado nos autos.

Considerou o Regional, verbis:

"O que não se pode admitir é que os empregados interessados na realização de um acordo coletivo fiquem privados de celebrá-lo se o sindicato de sua categoria profissional furtar-se de seu dever institucional, por desinteresse, negligência, capricho ou mesmo por julgar impróprias as condições pretendidas".

Não cabem maiores comentários quanto ao processo decisório adotado, no âmbito da representação profissional, por se tratar de matéria interna coporis, que não se comunica diretamente com a validade do Acordo firmado, não obstante se deva ponderar a atitude reticente da Diretoria da entidade profissional e da Federação que lhe corresponde, em ouvir a vontade soberana da maioria da categoria profissional, vocalizada em Assembléia Geral.

O órgão máximo de deliberação do Sindicato é a Assembléia Geral.

Em diversos trechos do Acórdão impugnado, menciona-se o longo processo de negociação - em que não houve a participação do Sindicato, ainda que instado pela categoria - e do qual decorreu a deliberação adotada pela categoria profissional em Assembléia Geral regularmente realizada, favorável à formalização do Acordo Coletivo de Trabalho.

Consta, igualmente, do Acórdão, a inexistência de impugnação às Assembléias que deliberaram sobre o PDI, ou quanto à forma como foram realizadas.

Reconheceu-se, no Julgado, que o instrumento normativo decorrente da decisão da categoria foi devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis.

Considerou-se, afinal, cumpridas as formalidades essenciais para a realização do processo deliberativo pela categoria profissional, bem como materializada a decisão soberana da categoria com o registro do instrumento no órgão competente.

As declarações, na decisão embargada, quanto à validade da deliberação da Assembléia Geral obreira e do Acordo Coletivo de Trabalho, sob o ponto de vista formal, expressam a rejeição da tese de que não recepcionado, pela Constituição, o art. 617 da CLT.

Prestados esses esclarecimentos, **rejeito** os Embargos, quanto ao aspecto.

Conteúdo do Acordo Coletivo - Da renúncia a direitos inalienáveis dos trabalhadores

Considerando o conteúdo do Acordo, alega o Autor-Embargante, em síntese, que as Cláusulas e os itens impugnados atentam contra o ordenamento jurídico, já que expressam renúncia a direitos inalienáveis dos trabalhadores, e aponta dissonância entre a decisão embargada e a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST.

Quanto a esse último aspecto, verifica-se que, na oportunidade do ajuizamento da Ação Anulatória (18.07.2002), não se formalizara ainda o entendimento jurisprudencial uniforme da Seção de Dissídios Individuais do TST quanto à validade da quitação do contrato de trabalho, firmada em decorrência de Plano de Demissão Voluntária ou Plano de Demissão Incentivada.

A edição da OJ 270 da SDI-1 confirmou a aplicabilidade da Súmula 330 do TST ao caso da quitação da rescisão do contrato de trabalho por adesão a programa desta natureza - instituído com a finalidade de viabilizar a demissão em massa de empregados.

Todavia, a restrição jurisprudencial à quitação plena mantinha-se, em nosso entender, no âmbito do contrato individual de trabalho, uma vez que inexistente fundamento jurisprudencial específico que autorizasse a aplicação do verbete ao âmbito do direito coletivo.

Recentemente, houve significativa alteração desse entendimento na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, notadamente após o julgamento do Processo nº TST-ROAA-1115/2002, de que resultou incidente de uniformização entre as duas Seções Especializadas, quanto à aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST ao âmbito do direito coletivo, pronunciando-se o Tribunal Pleno pelo cabimento do mencionado verbete, no que tange à quitação de rescisão de contrato de trabalho por adesão a Plano de Demissão Incentivada previsto em negociação coletiva realizada com a tutela sindical.

Incumbe reconhecer-se que o mencionado incidente de uniformização é posterior à prolação do Acórdão embargado. A sua aplicabilidade cinge-se ao âmbito da jurisprudência, não alcançando a uniformização de julgados.

Tecidas essas considerações, ressalto a existência de tese expressa no Acórdão Embargado quanto à validade do Acordo Coletivo, ante as alegações de violação a direitos inalienáveis do trabalhador.

O Ministério Público alega que o acórdão embargado incorreu em omissão.

Afirma não analisada a questão suscitada e debatida desde a inicial, de que as cláusulas em discussão estão em desacordo com a Ordem Constitucional, mais especificamente com o inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

Alega que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, muito menos as cláusulas pactuadas em Instrumento Normativo, que tem força de lei entre as partes.

Sustenta que o Plano de Demissão Incentivada, ao prever em suas disposições, de modo prévio, a quitação ampla, geral e irrestrita de todo o contrato de trabalho, estatuiu um obstáculo intransponível para que sejam apreciadas pelo Poder Judiciário pretensões resistidas, decorrentes de lesões legais e contratuais de contratos de trabalho.

Aduz que, ao prevalecer o disposto na norma coletiva, se fará incidir o preceituado no inciso III do art. 269 do CPC, c/c com o art. 769 da CLT, excluindo da apreciação do Poder Judiciário a avaliação de ocorrência ou não de eventual lesão a direito.

Alega, ainda, que as cláusulas em discussão vão de encontro aos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBI-1 do TST.

A matéria foi exaustivamente demonstrada no acórdão embargado. As cláusulas questionadas da convenção foram amplamente discutidas e aprovadas por maioria esmagadora, num longo processo de negociação que culminou na transação válida.

Quanto à validade da transação, sob o ponto de vista do conteúdo do Acordo firmado, há manifestação expressa no Acórdão embargado. Transcrevo:

"A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de lei, subordina-se às decisões de suas Assembléias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembléias, operadas pela Diretoria. Por decisão e ordem das Assembléias-Gerais Extraordinárias de cada um dos Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembléias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas em sede de convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolva aderir. O Programa de Dispensa Incentivada, aprovada em Assembléia Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho. O acordo coletivo de trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia Geral com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis. Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinja a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores, e as cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, previsto no art. 1.025 do Código Civil.

Não houve ofensa à garantia constitucional insculpida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

Ainda que assim não fora, nada na controvérsia veda o acesso ao Poder Judiciário: nenhuma cláusula, menção, acordo ou insinuação obstaculiza tal acesso.

As argumentações expendidas nos Declaratórios com relação à contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST e à ofensa aos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT não se enquadram nos dispositivos legais que os autorizam, haja vista não apontarem as imperfeições contidas no art. 535 do CPC. O Autor está inovando o feito, já que em momento algum a questão foi discutida.

Pelo exposto, **rejeito** os Embargos por não existir omissão a ser sanada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, prestados esclarecimentos, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

–

PROCESSO	:	**ED-ROAA-744/2002-000-12-00.9 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
PROCURADOR	:	DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADO	:	DR. WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A)	:	ALGEMIR BARATTO NUNES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LAURO MACHADO LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. OMISSÕES. O objetivo, subjacente aos Embargos, de contrapor argumentos à decisão de mérito, não se coaduna com as finalidades do instituto processual adotado, já que não verificada a omissão alegada, ou qualquer dos defeitos do art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região com o objetivo de obter a declaração de nulidade das Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, in fine, e dos itens do anexo II de nºs. 5, 9 e 10 do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e Walburga Boos e Outros - o qual estabelece normas para a adesão dos empregados ao Plano de Demissão Incentivada - PDI - implantado pelo Banco.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região julgou procedente a ação para declarar a nulidade dos mencionados dispositivos normativos.

A empresa Requerida interpôs Recurso Ordinário, o qual foi provido para, reformada a decisão, declarar válidas as disposições normativas anuladas.

Embargos Declaratórios opostos pelo Autor, às fls. 322-325, em face do Acórdão de fls. 265-279, em que pretende sanar omissões, com efeitos modificativos.

Em Mesa para julgamento.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Cumpridos os pressupostos formais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Lembra o Autor-Embargante que a questão principal discutida nos autos é o acordo realizado pela empresa diretamente com os empregados, em face da recusa da entidade sindical obreira em formalizá-lo.

Sustenta que a conclusão pela validade das cláusulas do acordo deve abranger a discussão tendo por fulcro o disposto no inciso IV do art. 8º da Constituição, o qual determina a participação obrigatória do sindicato na negociação coletiva. Alega que esta Corte não examinou devidamente o tema, bem como a questão da recepção do art. 617 da CLT pela Constituição.

De outra parte, alega não examinada a questão da renúncia de direitos pelos empregados, consoante os princípios constitucionais aplicáveis, e, especialmente, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição.

Aponta o entendimento iterativo desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, segundo a qual a transação não pode mascarar renúncia de direitos.

Entende, afinal, que a renúncia, por meio de acordo coletivo, sem a presença do Sindicato profissional, é mecanismo de burla.

Aspectos formais da instituição do Acordo Coletivo - Da ausência de participação do Sindicato obreiro

O Regional, acolhendo as alegações do BESC, na defesa, superou a tese de invalidade do Acordo Coletivo por ausência de participação do Sindicato obreiro, por entender que a Constituição não exige que o Acordo seja firmado pela entidade, mas sim que seja comunicada a negociação, o que se encontra amplamente demonstrado nos autos.

Considerou o Regional, verbis:

"O que não se pode admitir é que os empregados interessados na realização de um acordo coletivo fiquem privados de celebrá-lo se o sindicato de sua categoria profissional furtar-se de seu dever institucional, por desinteresse, negligência, capricho ou mesmo por julgar impróprias as condições pretendidas".

Não cabem maiores comentários quanto ao processo decisório adotado, no âmbito da representação profissional, por se tratar de matéria interna coporis, que não se comunica diretamente com a validade do Acordo firmado, não obstante deva-se ponderar a atitude reticente da Diretoria da entidade profissional e da Federação que lhe corresponde, em ouvir a vontade soberana da maioria da categoria profissional, vocalizada em Assembléia Geral.

O órgão máximo de deliberação do Sindicato é a Assembléia Geral.

Em diversos trechos do Acórdão impugnado, menciona-se o longo processo de negociação - em que não houve a participação do Sindicato, ainda que instado pela categoria - e do qual decorreu a deliberação adotada pela categoria profissional em Assembléia Geral regularmente realizada, favorável à formalização do Acordo Coletivo de Trabalho.

Consta, igualmente, do Acórdão, a inexistência de impugnação às Assembléias que deliberaram sobre o PDI, ou quanto à forma como foram realizadas.

Reconheceu-se no Julgado, que o instrumento normativo decorrente da decisão da categoria foi devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis.

Considerou-se, afinal, cumpridas as formalidades essenciais para a realização do processo deliberativo pela categoria profissional, bem como materializada a decisão soberana da categoria com o registro do instrumento no órgão competente.

As declarações, na decisão embargada, quanto à validade da deliberação da Assembléia Geral obreira e do Acordo Coletivo de Trabalho, sob o ponto de vista formal, expressam a rejeição da tese de que não recepcionado, pela Constituição, o art. 617 da CLT.

Prestados esses esclarecimentos, **rejeito** os Embargos, quanto ao aspecto.

Conteúdo do Acordo Coletivo - Da renúncia a direitos inalienáveis dos trabalhadores

Considerando o conteúdo do Acordo, alega o Autor-Embargante, em síntese, que as Cláusulas e os itens impugnados atentam contra o ordenamento jurídico, já que expressam renúncia a direitos inalienáveis dos trabalhadores, e aponta dissonância entre a decisão embargada e a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST.

Quanto a esse último aspecto, verifica-se que, na oportunidade do ajuizamento da Ação Anulatória (18.07.2002), não se formalizara ainda o entendimento jurisprudencial uniforme da Seção de Dissídios Individuais do TST quanto à validade da quitação do contrato de trabalho, firmada em decorrência de Plano de Demissão Voluntária ou Plano de Demissão Incentivada.

A edição da OJ 270 da SDI-1 confirmou a aplicabilidade da Súmula 330 do TST ao caso da quitação da rescisão do contrato de trabalho por adesão a programa desta natureza - instituído com a finalidade de viabilizar a demissão em massa de empregados.

Todavia, a restrição jurisprudencial à quitação plena mantinha-se, em nosso entender, no âmbito do contrato individual de trabalho, uma vez que inexistente fundamento jurisprudencial específico que autorizasse a aplicação do verbete ao âmbito do direito coletivo.

Recentemente, houve significativa alteração desse entendimento na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, notadamente após o julgamento do Processo nº TST-ROAA-1115/2002, de que resultou incidente de uniformização entre as duas Seções Especializadas, quanto à aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST ao âmbito do direito coletivo, pronunciando-se o Tribunal Pleno pelo cabimento do mencionado verbete, no que tange à quitação de rescisão de contrato de trabalho por adesão a Plano de Demissão Incentivada previsto em negociação coletiva realizada com a tutela sindical.

Incumbe reconhecer-se que o mencionado incidente de uniformização é posterior à prolação do Acórdão embargado. A sua aplicabilidade cinge-se ao âmbito da jurisprudência, não alcançando a uniformização de julgados.

Tecidas essas considerações, ressalto a existência de tese expressa no Acórdão Embargado quanto à validade do Acordo Coletivo, ante as alegações de violação a direitos inalienáveis do trabalhador.

O Ministério Público alega que o acórdão embargado incorreu em omissão.

Afirma não analisada a questão suscitada e debatida desde a inicial, de que as cláusulas em discussão estão em desacordo com a Ordem Constitucional, mais especificamente com o inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

Alega que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, muito menos as cláusulas pactuadas em Instrumento Normativo, que tem força de lei entre as partes.

Sustenta que o Plano de Demissão Incentivada, ao prever em suas disposições, de modo prévio, a quitação ampla, geral e irrestrita de todo o contrato de trabalho, estatuiu um obstáculo intransponível para que sejam apreciadas pelo Poder Judiciário pretensões resistidas, decorrentes de lesões legais e contratuais de contratos de trabalho.

Aduz que, ao prevalecer o disposto na norma coletiva, se fará incidir o preceituado no inciso III do art. 269 do CPC, c/c com o art. 769 da CLT, excluindo da apreciação do Poder Judiciário a avaliação de ocorrência ou não de eventual lesão a direito.

Alega, ainda, que as cláusulas em discussão vão de encontro aos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBI-1 do TST.

A matéria foi exaustivamente demonstrada no acórdão embargado. As cláusulas questionadas da convenção foram amplamente discutidas e aprovadas por maioria esmagadora, num longo processo de negociação que culminou na transação válida.

Quanto à validade da transação, sob o ponto de vista do conteúdo do Acordo firmado, há manifestação expressa no Acórdão embargado. Transcrevo:

"A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de lei, subordina-se às decisões de suas Assembléias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembléias, operadas pela Diretoria. Por decisão e ordem das Assembléias-Gerais Extraordinárias de cada um dos Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembléias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas em sede de convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolva aderir. O Programa de Dispensa Incentivada, aprovada em Assembléia Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho. O acordo coletivo de trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia Geral com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis. Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinja a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores, e as cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, previsto no art. 1.025 do Código Civil.

Não houve ofensa à garantia constitucional insculpida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

Ainda que assim não fora, nada na controvérsia veda o acesso ao Poder Judiciário: nenhuma cláusula, menção, acordo ou insinuação obstaculiza tal acesso.

As argumentações expendidas nos Declaratórios com relação a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST e ofensa aos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT não se enquadram nos dispositivos legais que os autorizam, haja vista não apontarem as imperfeições contidas no art. 535 do CPC. O Autor está inovando o feito, já que em momento algum a questão foi discutida.

Pelo exposto, **rejeito** os Embargos por não existir omissão a ser sanada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, prestados esclarecimentos, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	:	**ED-ROAA-747/2002-000-12-00.2 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
PROCURADOR	:	DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADO	:	DR. WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A)	:	ALCEU ANTÔNIO SALMORIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LAURO MACHADO LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. OMISSÕES. O objetivo, subjacente aos Embargos, de contrapor argumentos à decisão de mérito, não se coaduna com as finalidades do instituto processual adotado, uma vez que não verificada a omissão alegada, ou qualquer dos defeitos do art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região com o objetivo de obter a declaração de nulidade das Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, in fine, e dos itens do anexo II de nºs. 5, 9 e 10 do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e Walburga Boos e Outros - o qual estabelece normas para a adesão dos empregados ao Plano de Demissão Incentivada - PDI - implantado pelo Banco.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região julgou procedente a ação para declarar a nulidade dos mencionados dispositivos normativos.

A empresa Requerida interpôs Recurso Ordinário, o qual foi provido para, reformada a decisão, declarar válidas as disposições normativas anuladas.

Embargos Declaratórios opostos pelo Autor, às fls. 331-334, em face do Acórdão de fls. 274-288, em que pretende sanar omissões, com efeitos modificativos.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Cumpridos os pressupostos formais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Lembra o Autor-Embargante que a questão principal discutida nos autos é o acordo realizado pela empresa diretamente com os empregados, em face da recusa da entidade sindical obreira em formalizá-lo.

Sustenta que a conclusão pela validade das cláusulas do acordo deve abranger a discussão tendo por fulcro o disposto no inciso IV do art. 8º da Constituição, o qual determina a participação obrigatória do sindicato na negociação coletiva. Alega que esta Corte não examinou devidamente o tema, bem como a questão da recepção do art. 617 da CLT pela Constituição.

De outra parte, alega não examinada a questão da renúncia de direitos pelos empregados, consoante os princípios constitucionais aplicáveis, e, especialmente, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição.

Aponta o entendimento iterativo desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, segundo a qual a transação não pode mascarar renúncia de direitos.

Entende, afinal, que a renúncia, por meio de acordo coletivo, sem a presença do Sindicato profissional, é mecanismo de burla.

Aspectos formais da instituição do Acordo Coletivo - Da ausência de participação do Sindicato obreiro

O Regional, acolhendo as alegações do BESC, na defesa, superou a tese de invalidade do Acordo Coletivo por ausência de participação do Sindicato obreiro, por entender que a Constituição não exige que o Acordo seja firmado pela entidade, mas sim que seja comunicada a negociação, o que se encontra amplamente demonstrado nos autos.

Considerou o Regional, verbis:

"O que não se pode admitir é que os empregados interessados na realização de um acordo coletivo fiquem privados de celebrá-lo se o sindicato de sua categoria profissional furtar-se de seu dever institucional, por desinteresse, negligência, capricho ou mesmo por julgar impróprias as condições pretendidas".

Não cabem maiores comentários quanto ao processo decisório adotado, no âmbito da representação profissional, por se tratar de matéria interna coporis, que não se comunica diretamente com a validade do Acordo firmado, não obstante se deva ponderar a atitude reticente da Diretoria da entidade profissional e da Federação que lhe corresponde, em ouvir a vontade soberana da maioria da categoria profissional, vocalizada em Assembléia Geral.

O órgão máximo de deliberação do Sindicato é a Assembléia Geral.

Em diversos trechos do Acórdão impugnado, menciona-se o longo processo de negociação - em que não houve a participação do Sindicato, ainda que instado pela categoria - e do qual decorreu a deliberação adotada pela categoria profissional em Assembléia Geral regularmente realizada, favorável à formalização do Acordo Coletivo de Trabalho.

Consta, igualmente, do Acórdão, a inexistência de impugnação às Assembléias que deliberaram sobre o PDI, ou quanto à forma como foram realizadas.

Reconheceu-se, no Julgado, que o instrumento normativo decorrente da decisão da categoria foi devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis.

Considerou-se, afinal, cumpridas as formalidades essenciais para a realização do processo deliberativo pela categoria profissional, bem como materializada a decisão soberana da categoria com o registro do instrumento no órgão competente.

As declarações, na decisão embargada, quanto à validade da deliberação da Assembléia Geral obreira e do Acordo Coletivo de Trabalho, sob o ponto de vista formal, expressam a rejeição da tese de que não recepcionado, pela Constituição, o art. 617 da CLT.

Prestados esses esclarecimentos, **rejeito** os Embargos, quanto ao aspecto.

Conteúdo do Acordo Coletivo - Da renúncia a direitos inalienáveis dos trabalhadores

Considerando o conteúdo do Acordo, alega o Autor-Embargante, em síntese, que as Cláusulas e os itens impugnados atentam contra o ordenamento jurídico, uma vez que expressam renúncia a direitos inalienáveis dos trabalhadores, e aponta dissonância entre a decisão embargada e a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST.

Quanto a esse último aspecto, verifica-se que, na oportunidade do ajuizamento da Ação Anulatória (18.07.2002), não se formalizara ainda o entendimento jurisprudencial uniforme da Seção de Dissídios Individuais do TST quanto à validade da quitação do contrato de trabalho, firmada em decorrência de Plano de Demissão Voluntária ou Plano de Demissão Incentivada.

A edição da OJ 270 da SDI-1 confirmou a aplicabilidade da Súmula 330 do TST ao caso da quitação da rescisão do contrato de trabalho por adesão a programa desta natureza - instituído com a finalidade de viabilizar a demissão em massa de empregados.

Todavia, a restrição jurisprudencial à quitação plena mantinha-se, em nosso entender, no âmbito do contrato individual de trabalho, uma vez que inexistente fundamento jurisprudencial específico que autorizasse a aplicação do verbete ao âmbito do direito coletivo.

Recentemente, houve significativa alteração desse entendimento na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, notadamente após o julgamento do Processo nº TST-ROAA-1115/2002, de que resultou incidente de uniformização entre as duas Seções Especializadas, quanto à aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST ao âmbito do direito coletivo, pronunciando-se o Tribunal Pleno pelo cabimento do mencionado verbete, no que tange à quitação de rescisão de contrato de trabalho por adesão a Plano de Demissão Incentivada previsto em negociação coletiva realizada com a tutela sindical.

Incumbe reconhecer-se que o mencionado incidente de uniformização é posterior à prolação do Acórdão embargado. A sua aplicabilidade cinge-se ao âmbito da jurisprudência, não alcançando a uniformização de julgados.

Tecidas essas considerações, ressalto a existência de tese expressa no Acórdão Embargado quanto à validade do Acordo Coletivo, ante as alegações de violação a direitos inalienáveis do trabalhador.

O Ministério Público alega que o acórdão embargado incorreu em omissão.

Afirma não analisada a questão suscitada e debatida desde a inicial, de que as cláusulas em discussão estão em desacordo com a Ordem Constitucional, mais especificamente com o inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

Alega que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, muito menos as cláusulas pactuadas em Instrumento Normativo, que tem força de lei entre as partes.

Sustenta que o Plano de Demissão Incentivada, ao prever em suas disposições, de modo prévio, a quitação ampla, geral e irrestrita de todo o contrato de trabalho, estatuiu um obstáculo intransponível para que sejam apreciadas pelo Poder Judiciário pretensões resistidas, decorrentes de lesões legais e contratuais de contratos de trabalho.

Aduz que, ao prevalecer o disposto na norma coletiva, se fará incidir o preceituado no inciso III do art. 269 do CPC, c/c com o art. 769 da CLT, excluindo da apreciação do Poder Judiciário a avaliação de ocorrência ou não de eventual lesão a direito.

Alega, ainda, que as cláusulas em discussão vão de encontro aos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBI-1 do TST.

A matéria foi exaustivamente demonstrada no acórdão embargado. As cláusulas questionadas da convenção foram amplamente discutidas e aprovadas por maioria esmagadora, num longo processo de negociação que culminou na transação válida.

Quanto à validade da transação, sob o ponto de vista do conteúdo do Acordo firmado, há manifestação expressa no Acórdão embargado. Transcrevo:

"A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de lei, subordina-se às decisões de suas Assembléias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembléias, operadas pela Diretoria. Por decisão e ordem das Assembléias-Gerais Extraordinárias de cada um dos Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembléias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas em sede de convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolva aderir. O Programa de Dispensa Incentivada, aprovada em Assembléia Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que

sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho. O acordo coletivo de trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia Geral com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis. Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinja a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores, e as cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, previsto no art. 1.025 do Código Civil.

Não houve ofensa à garantia constitucional insculpida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

Ainda que assim não fora, nada na controvérsia veda o acesso ao Poder Judiciário: nenhuma cláusula, menção, acordo ou insinuação obstaculiza tal acesso.

As argumentações expendidas nos Declaratórios com relação à contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST e à ofensa aos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT não se enquadram nos dispositivos legais que os autorizam, haja vista não apontarem as imperfeições contidas no art. 535 do CPC. O Autor está inovando o feito, já que em momento algum a questão foi discutida.

Pelo exposto, **rejeito** os Embargos por não existir omissão a ser sanada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, prestados esclarecimentos, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

–

PROCESSO	:	**ED-ROAA-749/2002-000-12-00.1 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
PROCURADOR	:	DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADO	:	DR. WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A)	:	LUÍS ANTUNES DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LAURO MACHADO LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. OMISSÕES. O objetivo, subjacente aos Embargos, de contrapor argumentos à decisão de mérito, não se coaduna com as finalidades do instituto processual adotado, uma vez que não verificada a omissão alegada, ou qualquer dos defeitos do art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região com o objetivo de obter a declaração de nulidade das Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, in fine, e dos itens do anexo II de nºs. 5, 9 e 10 do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e Walburga Boos e Outros - o qual estabelece normas para a adesão dos empregados ao Plano de Demissão Incentivada - PDI - implantado pelo Banco.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região julgou procedente a ação para declarar a nulidade dos mencionados dispositivos normativos.

A empresa Requerida interpôs Recurso Ordinário, o qual foi provido para, reformada a decisão, declarar válidas as disposições normativas anuladas.

Embargos Declaratórios opostos pelo Autor, às fls. 280-283, em face do Acórdão de fls. 223-237, em que pretende sanar omissões, com efeitos modificativos.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Cumpridos os pressupostos formais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Lembra o Autor-Embargante que a questão principal discutida nos autos é o acordo realizado pela empresa diretamente com os empregados, em face da recusa da entidade sindical obreira em formalizá-lo.

Sustenta que a conclusão pela validade das cláusulas do acordo deve abranger a discussão tendo por fulcro o disposto no inciso IV do art. 8º da Constituição, o qual determina a participação obrigatória do sindicato na negociação coletiva. Alega que esta Corte não examinou devidamente o tema, bem como a questão da recepção do art. 617 da CLT pela Constituição.

De outra parte, alega não examinada a questão da renúncia de direitos pelos empregados, consoante os princípios constitucionais aplicáveis, e, especialmente, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição.

Aponta o entendimento iterativo desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, segundo a qual a transação não pode mascarar renúncia de direitos.

Entende, afinal, que a renúncia, por meio de acordo coletivo, sem a presença do Sindicato profissional, é mecanismo de burla.

Aspectos formais da instituição do Acordo Coletivo - Da ausência de participação do Sindicato obreiro

O Regional, acolhendo as alegações do BESC, na defesa, superou a tese de invalidade do Acordo Coletivo por ausência de participação do Sindicato obreiro, por entender que a Constituição não exige que o Acordo seja firmado pela entidade, mas sim que seja comunicada a negociação, o que se encontra amplamente demonstrado nos autos.

Considerou o Regional, verbis:

"O que não se pode admitir é que os empregados interessados na realização de um acordo coletivo fiquem privados de celebrá-lo se o sindicato de sua categoria profissional furtar-se de seu dever institucional, por desinteresse, negligência, capricho ou mesmo por julgar impróprias as condições pretendidas".

Não cabem maiores comentários quanto ao processo decisório adotado, no âmbito da representação profissional, por se tratar de matéria interna coporis, que não se comunica diretamente com a validade do Acordo firmado, não obstante se deva ponderar a atitude reticente da Diretoria da entidade profissional e da Federação que lhe corresponde, em ouvir a vontade soberana da maioria da categoria profissional, vocalizada em Assembléia Geral.

O órgão máximo de deliberação do Sindicato é a Assembléia Geral.

Em diversos trechos do Acórdão impugnado, menciona-se o longo processo de negociação - em que não houve a participação do Sindicato, ainda que instado pela categoria - e do qual decorreu a deliberação adotada pela categoria profissional em Assembléia Geral regularmente realizada, favorável à formalização do Acordo Coletivo de Trabalho.

Consta, igualmente, do Acórdão, a inexistência de impugnação às Assembléias que deliberaram sobre o PDI, ou quanto à forma como foram realizadas.

Reconheceu-se, no Julgado, que o instrumento normativo decorrente da decisão da categoria foi devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis.

Considerou-se, afinal, cumpridas as formalidades essenciais para a realização do processo deliberativo pela categoria profissional, bem como materializada a decisão soberana da categoria com o registro do instrumento no órgão competente.

As declarações, na decisão embargada, quanto à validade da deliberação da Assembléia Geral obreira e do Acordo Coletivo de Trabalho, sob o ponto de vista formal, expressam a rejeição da tese de que não recepcionado, pela Constituição, o art. 617 da CLT.

Prestados esses esclarecimentos, **rejeito** os Embargos, quanto ao aspecto.

Conteúdo do Acordo Coletivo - Da renúncia a direitos inalienáveis dos trabalhadores

Considerando o conteúdo do Acordo, alega o Autor-Embargante, em síntese, que as Cláusulas e os itens impugnados atentam contra o ordenamento jurídico, uma vez que expressam renúncia a direitos inalienáveis dos trabalhadores, e aponta dissonância entre a decisão embargada e a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST.

Quanto a esse último aspecto, verifica-se que, na oportunidade do ajuizamento da Ação Anulatória (18.07.2002), não se formalizara ainda o entendimento jurisprudencial uniforme da Seção de Dissídios Individuais do TST quanto à validade da quitação do contrato de trabalho, firmada em decorrência de Plano de Demissão Voluntária ou Plano de Demissão Incentivada.

A edição da OJ 270 da SDI-1 confirmou a aplicabilidade da Súmula 330 do TST ao caso da quitação da rescisão do contrato de trabalho por adesão a programa desta natureza - instituído com a finalidade de viabilizar a demissão em massa de empregados.

Todavia, a restrição jurisprudencial à quitação plena mantinha-se, em nosso entender, no âmbito do contrato individual de trabalho, uma vez que inexistente fundamento jurisprudencial específico que autorizasse a aplicação do verbete ao âmbito do direito coletivo.

Recentemente, houve significativa alteração desse entendimento na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, notadamente após o julgamento do Processo nº TST-ROAA-1115/2002, de que resultou incidente de uniformização entre as duas Seções Especializadas, quanto à aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST ao âmbito do direito coletivo, pronunciando-se o Tribunal Pleno pelo cabimento do mencionado verbete, no que tange à quitação de rescisão de contrato de trabalho por adesão a Plano de Demissão Incentivada previsto em negociação coletiva realizada com a tutela sindical.

Incumbe reconhecer-se que o mencionado incidente de uniformização é posterior à prolação do Acórdão embargado. A sua aplicabilidade cinge-se ao âmbito da jurisprudência, não alcançando a uniformização de julgados.

Tecidas essas considerações, ressalto a existência de tese expressa no Acórdão Embargado quanto à validade do Acordo Coletivo, ante as alegações de violação a direitos inalienáveis do trabalhador.

O Ministério Público alega que o acórdão embargado incorreu em omissão.

Afirma não analisada a questão suscitada e debatida desde a inicial, de que as cláusulas em discussão estão em desacordo com a Ordem Constitucional, mais especificamente com o inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

Alega que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, muito menos as cláusulas pactuadas em Instrumento Normativo, que tem força de lei entre as partes.

Sustenta que o Plano de Demissão Incentivada, ao prever em suas disposições, de modo prévio, a quitação ampla, geral e irrestrita de todo o contrato de trabalho, estatuiu um obstáculo intransponível para que sejam apreciadas pelo Poder Judiciário pretensões resistidas, decorrentes de lesões legais e contratuais de contratos de trabalho.

Aduz que, ao prevalecer o disposto na norma coletiva, se fará incidir o preceituado no inciso III do art. 269 do CPC, c/c com o art. 769 da CLT, excluindo da apreciação do Poder Judiciário a avaliação de ocorrência ou não de eventual lesão a direito.

Alega, ainda, que as cláusulas em discussão vão de encontro aos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBI-1 do TST.

A matéria foi exaustivamente demonstrada no acórdão embargado. As cláusulas questionadas da convenção foram amplamente discutidas e aprovadas por maioria esmagadora, num longo processo de negociação que culminou na transação válida.

Quanto à validade da transação, sob o ponto de vista do conteúdo do Acordo firmado, há manifestação expressa no Acórdão embargado. Transcrevo:

"A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de lei, subordina-se às decisões de suas Assembléias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembléias, operadas pela Diretoria. Por decisão e ordem das Assembléias-Gerais Extraordinárias de cada um dos Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembléias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas em sede de convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolva aderir. O Programa de Dispensa Incentivada, aprovada em Assembléia Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho. O acordo coletivo de trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia Geral com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis. Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinja a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores, e as cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, previsto no art. 1.025 do Código Civil.

Não houve ofensa à garantia constitucional insculpida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

Ainda que assim não fora, nada na controvérsia veda o acesso ao Poder Judiciário: nenhuma cláusula, menção, acordo ou insinuação obstaculiza tal acesso.

As argumentações expendidas nos Declaratórios com relação à contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST e à ofensa aos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT não se enquadram nos dispositivos legais que os autorizam, haja vista não apontarem as imperfeições contidas no art. 535 do CPC. O Autor está inovando o feito, já que em momento algum a questão foi discutida.

Pelo exposto, **rejeito** os Embargos por não existir omissão a ser sanada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, prestados esclarecimentos, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

–

PROCESSO	:	**ED-RODC-837/2005-000-05-00.4 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS **INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, ARTEFATOS DE PAPEL, MADEIRA E ASSIMILADOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDICELPA**
ADVOGADO	:	DR. ALMIR QUEIRÓZ FARIAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de vício relacionado no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A. interpõe embargos de declaração contra o v. acórdão de fls. 718/721, que **negou provimento** ao recurso ordinário interposto pela ora Embargante, mantendo, por fundamento diverso, decisão regional que declarou a extinção do processo, sem resolução de mérito.

A Embargante acoima o julgado de **omisso**, pois, no seu entender, não analisou o dissídio coletivo pelo viés da suposta natureza jurídica.

Alega, ainda, que a decisão embargada não enfrentou a controvérsia à luz do art. 616, § 2º, da CLT, bem assim que violou o art. 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal. Requer efeito modificativo.

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

Alega a Embargante que o v. acórdão embargado padeceria de omissão, pois não haveria apreciado a natureza híbrida do presente dissídio coletivo, consubstanciada no "pedido de efeito ultrativo de diversas cláusulas normativas contidas no último acordo coletivo subscrito pelas partes".

Sem razão.

Como se sabe, a omissão a que se refere o art. 535 do CPC constitui inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual a decisão deveria manifestar-se. Trata-se de verdadeira inação do juiz na análise do caso submetido a exame. Se o v. acórdão embargado enfrenta, de modo preciso, as questões pertinentes ao deslinde da causa, não se configura a aventada omissão.

Na espécie, o v. acórdão embargado consignou expressamente que a postulação da Embargante voltava-se para a instituição de cláusulas pela Justiça do Trabalho, a reger as relações de trabalho entre a Empresa e os empregados. Nesse sentido, registrou que, conforme jurisprudência pacífica firmada no âmbito da Eg. Seção de Dissídios Coletivos, cumpria declarar a falta de interesse de agir da Empresa Suscitante para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica mediante pura oferta de cláusulas.

A meu juízo, afigura-se de meridiana clareza que a Embargante pretendeu exatamente a chancela das cláusulas por ela ofertadas, embora haja, formalmente, formulado o pedido sob os termos de "efeito ultrativo de cláusulas constantes do acordo coletivo de trabalho revisando". Daí por que o processo de dissídio coletivo instaurado ostentava exclusivamente natureza econômica, sem qualquer indício de natureza jurídica, na forma em que concebida pela lei.

Nesse sentido, eventual impasse na negociação coletiva, ainda que causado pelo Embargado, não transmuda a natureza econômica do presente dissídio coletivo.

Inexistentes, pois, as omissões alegadas no particular.

Alega, ainda, a Embargante omissão na apreciação do art. 616, § 2º, da CLT, no que impõe a obrigatoriedade de o sindicato participar da negociação coletiva.

Sucede que tal dispositivo legal não resultou ventilado nas razões de recurso ordinário, o que inviabiliza a apreciação em embargos de declaração, ante a inovação recursal.

Por fim, não colhe a apontada afronta ao art. 5º, incisos II, da Constituição Federal. Com efeito, ressalvando meu entendimento pessoal, as razões de decidir bem demonstraram que a questão resolveu-se sob o fundamento da falta de interesse de agir, pois a Empresa não precisaria sequer da negociação coletiva para implementar determinadas condições de trabalho, sobretudo aquelas que revertam em exclusivo benefício dos empregados.

Logo, não há violação ao princípio da legalidade.

Da mesma forma, o princípio da inafastabilidade da jurisdição não resultou violado. Tal como se dá em qualquer processo judicial, a análise das condições da ação afigura-se imprescindível para adentrar o mérito da controvérsia. A ausência de uma delas, culminando em extinção do processo, a exemplo do que se deu aqui, a toda evidência não consubstancia afronta ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Infundados, portanto, os embargos de declaração.

Ante o exposto, **nego** provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

João Oreste Dalazen - Relator

–

PROCESSO	:	**ROOP-838/2006-000-03-00.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES CULTURAIS E RECREATIVAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDEC/MG
ADVOGADO	:	DR. TATIANA SÁRADHA BRAGA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL AUGUSTO FUREGATO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CLUBES CULTURAIS RECREATIVOS ESPORTIVOS E SOCIAIS DE JUIZ DE FORA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE MINAS GERAIS - ILEGITIMIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL RECORRIDO E REPRESENTATIVIDADE DO RECORRENTE - DESCABIMENTO DA OPOSIÇÃO.

1. O SINDEC, no processo de dissídio coletivo ajuizado pelo SINPEF, ofereceu oposição com as alegações de ser o legítimo representante dos trabalhadores mineiros em entidades culturais e recreativas e de ter o Suscitante, ao ajuizar dissídio coletivo em nome da categoria dos profissionais de educação física, usurpado a representatividade dos professores de educação física do Estado.

2. O Regional entendeu que a medida não foi intentada de forma hábil pelo Opoente, pois, embora tenha oferecido oposição a ambas as partes do dissídio, insurgiu-se contra apenas uma delas, não atendendo aos ditames do art. 56 do CPC. Assim, não buscando o Opoente os direitos sobre os quais as partes divergiam, decidiu pela extinção do processo, sem resolução de mérito.

3. Tenho como juridicamente possível o oferecimento de oposição em sede de dissídio coletivo, já que, instaurada a instância por sindicato obreiro que se diz representante da categoria profissional, e formada a relação processual com o sindicato patronal ou empresa, um outro sindicato de empregados, que se julgue o legítimo representante da categoria, pode ingressar em Juízo por meio de oposição, buscando o reconhecimento judicial do direito exclusivo de defender os interesses daquela categoria. Caberia, pois, ao Tribunal, antes de apreciar o mérito do dissídio, decidir sobre a oposição existente, declarando qual dos dois sindicatos em litígio possuiria a legitimidade ativa como representante da categoria.

4. Contudo, o entendimento desta Seção Especializada é o de que, após as modificações trazidas pela EC 45/04, que passaram a competência para solucionar a disputa intersindical de representatividade, com o atributo da coisa julgada, ao juízo de primeiro grau, somente quando suscitada, "incidenter tantum", a disputa sobre o direito de representação da categoria, a matéria pode e deve ser enfrentada por esta Corte, porque constitui típica questão prejudicial (TST-RODC-20.344/2004-000-02-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SEDC, DJ de 26/10/07; TST-RODC-20.234/2004-000-02-00.2, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SEDC, DJ de 16/02/07; RODC-1.038/2003-000-25-00.9, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SEDC, DJ de 16/02/07; TST-RODC-546.145/1999.9, Rel. Min. Moura França, SEDC, DJ de 26/05/06).

5. Pelo exposto, com ressalvas de entendimento pessoal, mantenho a decisão regional que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Recurso ordinário desprovido.

R E L A T Ó R I O

Em face do ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica pelo Sindicato dos Profissionais em Educação Física de Minas Gerais (SINPEF), tendo como Suscitado o Sindicato dos Clubes Culturais, Recreativos, Esportivos e Sociais de Juiz de Fora (SINDCLUBES), o Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Culturais e Recreativas de Minas Gerais (SINDEC/MG) ofereceu oposição, alegando ser o legítimo representante dos trabalhadores em entidades culturais e recreativas de Minas Gerais (fls. 02-20).

Contra a decisão do **3º Regional** que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 56 do CPC, o Sindicato dos trabalhadores interpõe o presente recurso ordinário, pugnando pela reforma do julgado (fls. 281-292).

Admitido o recurso (fl. 294), não foram apresentadas razões de contrariedade , sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, I, do RITST.

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 277 e 281), regular a representação (fl. 21) e recolhidas as custas (fl. 293), dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

ILEGITIMIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL RECORRIDO E REPRESENTATIVIDADE DO RECORRENTE - CABIMENTO DA OPOSIÇÃO

Decisão Regional: O TRT **julgou extinto o feito, sem resolução de mérito,** por entender que, nos termos do art. 56 do CPC, a oposição consiste na ação de terceiro para ingressar em processo alheio, pretendendo, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre o qual discutem Autor e Réu. E que, no caso, apesar de a ação ter sido ajuizada contra ambas as Partes, o Opoente volta-se tão-só contra o Sindicato Suscitante, alegando ser o legítimo representante da categoria e por considerá-lo usurpador da representação da categoria dos professores de Minas Gerais, sendo a matéria constante dos dissídios diversa da presente ação, na medida em que trata de condições aplicáveis aos empregados das empresas opostas, sendo seu objeto as reivindicações. Finalmente, reconhecendo a legitimidade do SINPEF para instaurar o dissídio coletivo, decidiu pela extinção da Oposição (fls. 266-267).

Razões Recursais: O entendimento do Regional não pode prosperar, visto que o **Suscitante usurpou** parte da representação dos trabalhadores do SINDEC/MG, pois este sempre firmou convenções coletivas com o Sindicato patronal. A ação de oposição pretendeu demonstrar a impossibilidade de julgamento do dissídio e a existência de ação anulatória, em trâmite, na qual se demonstra a necessidade de anulação dos atos constitutivos do SINPEF, eivados de irregularidades, tendo sido preenchidos pelo Opoente todos os requisitos para o seu ajuizamento. Sobre o objeto controvertido da ação, manifesta-se no sentido de desejar o direito ou coisa disputada em Juízo, pois o SINPEF, ao estabelecer como base territorial o Estado de Minas Gerais e ao buscar a mesma área de autuação já abrangida pelo SINDEC, violou o princípio da unicidade sindical. No entanto, o Regional julgou procedente o dissídio coletivo e extinguiu a presente oposição, afrontando diretamente os arts. 265, IV, "a", do CPC, 9º, 515, "a", e 516 da CLT, 5º, XXXV, e 8º, I e II, da CF, com relação à legitimidade do Sindicato profissional Recorrido, motivos pelos quais requer-se a reforma do julgado (fls. 281-291).

Solução: Após a inovação trazida pela **EC 45/04** ao art. 114, III, da CF, e o conseqüente cancelamento da Orientação Jurisprudencial 4 da SDC do TST, a qual estabelecia a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar as questões relativas à disputa da representatividade sindical, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para julgar as lides intersindicais.

Embora a questão da inadmissibilidade processual da ação de **oposição**, que serviu de base para a extinção do processo, pelo Regional, seja prejudicial à questão da representatividade sindical, cabe esclarecer que a liberdade de constituição de entidades sindicais outorgada pela CF (art. 8º, I), contrastada com a manutenção do princípio da unicidade, faz surgir a questão da representatividade da categoria por um ou mais sindicatos, sendo requisito indispensável para se reconhecer a "legitimatio ad processum" em dissídio coletivo, o respectivo registro sindical, conforme OJ 15 da SDC desta Corte.

A criação de sindicatos novos, por desmembramento ou especificação, só encontra óbice na legislação, ao se contrapor ao art. 8º da Lei Maior, que **não permite a coexistência** de sindicatos representativos da mesma categoria, profissional ou econômica, na mesma base territorial, o que não é o caso.

O **art. 571 da CLT** prevê a possibilidade de qualquer atividade ou profissão se "dissociar do sindicato profissional, podendo formar um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão de Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente".

A **tendência**, pois, é a de que os sindicatos que abranjam mais de um município venham, paulatinamente, a ser desmembrados em sindicatos de âmbito exclusivamente municipal, de acordo com a estrutura adotada no Brasil, ou que se tornem mais específicos com relação à atividade profissional, fazendo valer o princípio da especificidade, segundo o qual, "a norma especial derroga a geral". Isso significa que a "entidade mais antiga ou de maior abrangência territorial não tem direito adquirido de representação", nas palavras do saudoso Ministro Armando de Brito, quando do julgamento do TST-RODC-505.981/1998.3 (Rel. Min. José Alberto Rossi, SEDC, DJ de 17/12/99).

Assim, embora se irresigne o SINDEC por ter representado os trabalhadores em entidades culturais e recreativas de Minas Gerais e tenha firmado com o Sindicato patronal convenções coletivas, não há que se falar em **direito adquirido** à representação. E nem sequer em usurpação de representatividade, com relação à categoria dos professores de educação física, pois, conforme documentação de fls.183-188, os profissionais de educação física, além de serem regidos por lei própria (Lei 9.696/98), não se confundem com os professores, não havendo ilegalidade nos procedimentos do MTE no processo de registro sindical do SINPEF.

Com relação ao **cabimento da oposição em sede de dissídio coletivo**, tenho como juridicamente possível que, ajuizado dissídio coletivo por sindicato obreiro que se diz representante da categoria profissional, e formada a relação processual com o sindicato patronal ou empresa, um outro sindicato de empregados, que se julgue o legítimo representante da categoria, pode ingressar em Juízo por meio de oposição, buscando o reconhecimento judicial do direito exclusivo de defender os interesses daquela categoria. Assim, das quatro formas de intervenção de terceiros no processo, elencadas pelo Código de Processo Civil, a única aproveitável no Processo Coletivo do Trabalho seria a da oposição, com a devida adequação à natureza especial do processo coletivo, de forma a garantir que um terceiro possa vir a ingressar uma lide já constituída, contestando o direito de uma das partes estar em Juízo. Caberia, pois, ao Tribunal, antes de apreciar o mérito do dissídio, decidir sobre a oposição existente, declarando qual dos dois sindicatos em litígio possuiria a legitimidade ativa como representante da categoria.

Contudo, após as modificações trazidas pela EC 45/04, ao art. 114, III, da CF, a competência para equacionar a disputa intersindical de representatividade, com o atributo da coisa julgada, passou a ser do **primeiro grau de jurisdição**, e o entendimento desta Seção Especializada é o de que remanesce a sua competência para, em processos de dissídio coletivo, pronunciar-se apenas incidentalmente sobre o conflito de representatividade sindical, reputando incabível o instituto da oposição no âmbito do dissídio coletivo (TST-RODC-20.344/2004-000-02-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SEDC, DJ de 26/10/07; TST-RODC-20.234/2004-000-02-00.2, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SEDC, DJ de 16/02/07; RODC-1.038/2003-000-25-00.9, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SEDC, DJ de 16/02/07; TST-RODC-546.145/1999.9, Rel. Min. Milton de Moura França, SEDC, DJ de 26/05/06).

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão regional que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com ressalva de entendimento pessoal.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, com ressalva dos Exmos. Srs. Ministros Rider de Brito e Dora Maria da Costa quanto à fundamentação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

–

PROCESSO	:	**RODC-1.148/2006-000-04-00.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BAGÉ
ADVOGADO	:	DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BAGÉ
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ DIAS FARA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

1. É insuscetível de homologação cláusula genérica de prorrogação da jornada de trabalho acima de dez horas, constante de acordo em dissídio coletivo, ante o previsto nos arts. 7º, incisos XIII e XVI, da Constituição Federal e 59, caput e 2º, da CLT.

2. A imposição de contribuição assistencial a empregados não sindicalizados em favor de entidade sindical configura violação ao princípio da livre associação, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST. Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº **TST-RODC-1148/2006-000-04-00.3**, em que é Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO são Recorridos SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BAGÉ e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BAGÉ.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Bagé ajuizou revisão de dissídio coletivo contra o Sindicato das Empresas em Transportes Rodoviários do Município de Bagé, pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 01/11, para vigência no período de 1º de maio de 2006 a 30 de abril de 2007.

Em 20/06/2006, as partes apresentaram acordo, a fls. 122/126, o qual foi homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão a fls. 154/157, extinguindo-se o processo nos termos do art. 269 do CPC.

Pelas razões a fls. 163/171, o Ministério Público do Trabalho da Quarta Região interpôs recurso ordinário pretendendo a exclusão da cláusula 8 - prorrogação da jornada de trabalho e adaptação da cláusula 19 - contribuição assistencial ao Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos do TST, constantes no acordo homologado.

Admitido o recurso ordinário mediante decisão a fls. 173, não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 176.

É o relatório.

1. **CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. **MÉRITO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Bagé ajuizou revisão de dissídio coletivo contra o Sindicato das Empresas em Transportes Rodoviários do Município de Bagé, pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 01/11, para vigência no período de 1º de maio de 2006 a 30 de abril de 2007.

Em 20/06/2006, as partes apresentaram acordo, a fls. 122/126, o qual foi homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão a fls. 154/157, extinguindo-se o processo.

Pelas razões a fls. 163/171, o Ministério Público do Trabalho da Quarta Região interpõe recurso ordinário pretendendo a exclusão da cláusula 8 - prorrogação da jornada de trabalho e adaptação da cláusula 19 - contribuição assistencial ao Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos do TST, constantes no acordo homologado.

À análise.

2.1. CLÁUSULA 8 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO ACIMA DE DEZ HORAS

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão a fls. 154/157, homologou cláusula referente à jornada de trabalho proposta nos seguintes termos:

"8-PROROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - As partes estipulam que em razão da natureza do serviço que as empresas prestam, as mesmas poderão dentro de suas necessidades, prorrogarem a jornada de trabalho além da décima hora, mediante remuneração como extra a partir (sic) do término da jornada de 7h.33.min. e/ou 8horas conforme adotado pelas empresas" (fl. 124).

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário pretendendo a exclusão da referida cláusula, aduzindo em síntese que a natureza do serviço prestado não justifica a prorrogação da jornada de trabalho acima de dez horas.

Com razão o Recorrente.

O art. 7, incisos XIII e XVI, da Constituição Federal dispõe, **verbis**:

"Art. 7 São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em cinqüenta por cento do normal;"

Por outro lado, o art. 59, caput e § 2º, da CLT, dispõe:

"Art. 59 A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, m número não excedente de duas mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

(...)

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força do acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias".

Assim, tem-se como inválida cláusula coletiva que estabelece de modo genérico, a possibilidade de prorrogação da jornada de trabalho além das 10 (dez) horas em razão da natureza do serviço. Isto porque, tal disposição extrapola a previsão trazida pelo legislador, nos termos dos arts. 61 e 501 da CLT, vulnerando a proteção outorgada por norma legal ao trabalhador hipossuficiente.

Ressalte-se que a limitação quanto à prorrogação da jornada de trabalho acima de 10 (dez) horas, decorre do fato de que esta resulta em desgaste excessivo do empregado motorista, comprometendo a sua saúde física e psíquica, bem como prejudicando a necessária concentração para um bom desempenho profissional.

Nesse sentido, foi firmado o entendimento desta Corte no julgamento do RODC-1419/2004-000-04-00, consubstanciado na seguinte ementa:

DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO. CLÁUSULA DE PROROGAÇÃO DE JORNADA ACIMA DE DEZ HORAS. HOMOLOGAÇÃO

1. Inválida cláusula de prorrogação da jornada de labor diário além da décima hora, contemplada em acordo em dissídio coletivo, em face do que estatuem as normas do art. 59, caput e § 2º, da CLT, normas inderrogáveis de natureza tutelar e de ordem pública.

2. Insuscetível de homologação, dá-se provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público para indeferi-la" (TST-RODC-1419/2004-000-04-00, Rel. João Oreste Dalazen, DJ 05/08/2005).

2.2. CLÁUSULA 19 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTÊNCIAL.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão a fls. 254/283, homologou cláusula referente à contribuição assistencial nos seguintes termos:

"119. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Fica estipulada a contribuição assistencial e 10% sobre o valor dos salários já reajustados (básico) de todos os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo coletivo, que será pago pelas empresas em duas parcelas de 50% cada uma a primeira no dia 12 de julho e a 2ª em 12 de agosto o corrente ano.

§ único. Em caso de atraso no recolhimento dos valores acima, as empresas infratoras pagarão a multa de 10 % do valor devido, independentemente de juros e correção monetária".

O Ministério Público do Trabalho da Quarta Região interpõe recurso ordinário pretendendo a adaptação da cláusula supramencionada ao precedente normativo nº 119 do TST.

Com razão o Recorrente.

In casu, verifico que a cláusula 19 do acordo coletivo homologado impõe contribuição assistencial indistintamente a associados e não-associados, implicando em violação da livre associação trazido nos arts. 5º, inc. XX e 8º, inc. V, da Constituição Federal.

Nesse sentido, tem-se o entendimento preconizado no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, **verbis**:

"**Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSRVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS** - (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Assim, é inadmissível a homologação da referida cláusula impugnada na forma como foi proposta pelas partes, devendo ser reformada a fim de que a sua eficácia ser limitada aos empregados associados, sob pena de vulneração dos princípio constitucional da livre associação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Quarta Região para: I - excluir a Cláusula 8º - PRORROGAÇ,ÃO DA JORNADA DE TRABALHO; II - limitar a eficácia da Cláusula 19 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL aos empregados associados ao sindicato profissional suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Quarta Região para: I - excluir a Cláusula 8º - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO; II - limitar a eficácia da Cláusula 19 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL aos empregados associados ao sindicato profissional suscitante.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Kátia Magalhães Arruda - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

–

PROCESSO	:	**RODC-1.402/2005-000-03-00.8 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ÁLVARES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS , MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO E SIMILARES, FORJARIA, FUNDIÇÃO, SIDERURGIA, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DA CONSTRUÇÃO METÁLICA DE MATOZINHOS, PEDRO LEOPOLDO, PRUDENTE DE MORAIS E CAPIM BRANCO
ADVOGADA	:	DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO. NÃO-CONCORDÂNCIA DOS SUSCITADOS. JURISPRUDÊNCIA DO TST. EXTINÇÃO. O comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado sob a forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação. No presente caso, mostra-se inequívoco o dissentimento dos suscitados, tendo em vista que, mesmo antes da contestação, argüiram expressamente a ausência de comum acordo como causa de extinção do feito, ratificando tal posicionamento na contestação e nas razões de seu recurso ordinário. Em sendo assim, deve-se respeitar a vontade soberana da Constituição Federal, em seu art. 114, § 2º, que erigiu a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho. Nesse sentido, o entendimento desta Corte é o de que a recusa patronal expressa dispensa maiores divagações a respeito do referido pressuposto processual, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão regional e julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC. Recurso ordinário provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, analisando o dissídio coletivo dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas, de material elétrico e similares de Matozinhos, Pedro Leopoldo, Prudente de Morais e Capim Branco, decidiu:

a) rejeitar a prefacial de extinção do processo, sem resolução de mérito, por carência de ação coletiva (ausência de mútuo acordo), argüida pelos suscitados;

b) manter o indeferimento do pedido de prova pericial formulado pelo suscitante;

c) indeferir os pedidos de aplicação da pena de confissão aos suscitados e de pagamento dos dias parados - não punição de grevistas;

d) manter a data-base em 1º de outubro;

e) julgar parcialmente procedente, no mérito, o dissídio (fls. 780/849).

Inconformados, a Federação das Indústrias de Minas Gerais e outros dez sindicatos filiados interpõem recurso ordinário, renovando a preliminar de extinção do feito por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio, argüindo as prefaciais de nulidade do acórdão por falta de fundamentação da sentença normativa, de nulidade dos embargos declaratórios que imprimiram efeito modificativo ao julgado, de perda da data-base e requerendo a reforma do julgado com relação a 62 cláusulas (fls. 889/918).

Admitido o apelo (fl. 919), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 923/944), e o Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso (fls. 947/952).

É o relatório. **I - CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo (fls. 883 e 889), a representação é regular (fl. 415) e as custas foram recolhidas (fl. 862), razões pelas quais dele CONHEÇO.

II - MÉRITO

AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

O Regional, por maioria de votos e vencido o Relator, rejeitou a preliminar de extinção do processo, sem resolução de mérito, argüida pelos suscitados, por ausência de comum acordo para a instauração da instância (fls. 780/857).

Nas razões recursais, os suscitados renovam a preliminar de extinção do feito, por ausência de comum acordo, citando decisões divergentes do Tribunal a quo e do TST. Sustentam que, desde o início das negociações diretas com o suscitante, demonstraram a não-concordância com o ajuizamento do dissídio coletivo, ratificando aquele posicionamento na audiência de conciliação (fl. 412) e na contestação (fl. 465). Argumentam, ainda, que a intenção do legislador foi a de estabelecer o comum acordo como condição essencial da ação e transcrevem trechos que corroboram tal entendimento, extraídos quando da votação da Emenda Constitucional 45/04. Desse modo, requerem a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e por desobediência às disposições constantes do § 2º do art. 114 da Constituição Federal (fls. 890/896).

O pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, trazido pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado sob a forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação.

Nesse sentido, se o suscitado aponta expressamente a ausência de comum acordo, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, indispensável para o ajuizamento do dissídio, demonstrando seu inconformismo, deve-se fazer cumprir aquilo que foi estabelecido pelo legislador, considerando a existência de óbice ao exercício do direito de propositura do dissídio coletivo.

É que, data venia de entendimentos contrários, entendo que o comum acordo não é mera faculdade das partes, pelo que transcrevo as palavras do Juiz Júlio Bernardo do Carmo:

"Como a Constituição Federal não contém palavras inúteis, resta a indagação de qual teria sido a teleologia da exigência do mútuo consenso como condição de procedibilidade do dissídio coletivo de natureza econômica. A resposta é simplista e indiscutivelmente lógica. A intenção do legislador constituinte foi acabar radicalmente com o vezo das partes se mostrarem pouco dispostas à negociação coletiva, preferindo comodamente aninhar-se no seio pro-

tetor do paternalismo estatal, expediente que, sem dúvida, só contribui para enfraquecer ainda mais os sindicatos dos trabalhadores, que, indolentemente destituindo-se de sua missão precípua de pacificar o conflito social pela via conciliatória, deixam cada vez mais dormentes os instrumentos de barganha e de pressão que poderiam ser utilizados contra o patronato, tornando-se extremamente subservientes ao intervencionismo estatal. É preciso acabar de vez com o vezo da preguiça e nada melhor para isto do que espicaçar as classes trabalhadoras, por meio de seus sindicatos, com a obrigatoriedade de se valerem de forma incontornável da negociação coletiva, porque sem ela a categoria profissional não teria como alcançar melhores condições de trabalho. O lema agora é o sindicato munir-se de predicamentos que o tornem apto para negociar com a contraparte, aprendendo assim a caminhar com as próprias pernas, sem a escora do paternalismo estatal" (Ltr 69-05/593).

O fato é que a exigência do "comum acordo" é pressuposto para o desenvolvimento válido do processo de dissídio coletivo, inscrito no § 2º do art. 114 da CF e visa a estimular e prestigiar a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos coletivos de trabalho.

A EC nº 45/04, ao dispor com todas as letras no supracitado dispositivo que o dissídio coletivo agora só pode ser interposto se as partes envolvidas no conflito o ajuizarem, de mútuo acordo, criou efetivamente um pressuposto de procedibilidade do ajuizamento do dissídio coletivo que antes não existia.

A faculdade a que se refere o dispositivo constitucional é de que as partes, querendo, podem sim ajuizar o dissídio, mas desde que atendido o novo pressuposto de sua admissibilidade, que é agora o mútuo consenso.

Todavia, a recusa de uma das partes ao ajuizamento da ação de dissídio coletivo deve ser fundamentada, e, caso a recusa seja considerada abusiva ou utilizada de má-fé, cabe ao suscitante pedir o suprimento judicial ao Tribunal competente.

Sabe-se, ainda, que a matéria está submetida ao Supremo Tribunal Federal, que, brevemente, equacionará esse magno tema. Contudo, até que o STF decida a questão do acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, entende-se que não há como negar a validade da exigência constitucional que, como visto, conduz a rumos que não haviam sido imaginados.

In casu, não ficou configurada a anuência dos suscitados, tendo em vista que, já na audiência de conciliação e instrução (fls. 412/414), expressaram a não-concordância à instauração da instância como causa de extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição válida do processo, ratificando seu dissenso em documentação juntada à fl. 465, na contestação (fls. 469/498) e nas razões recursais. Com certeza, ao apontar expressamente a ausência de pressuposto constitucional do comum acordo, a parte suscitada evidenciou de forma inexorável seu inconformismo com a instauração unilateral da instância, não cabendo a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição contra a vontade manifesta de uma das partes, que tem o respaldo da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, reformando a decisão regional, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC. Ressalta-se que, em face do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65, tal extinção não afeta as situações fáticas já constituídas, decorrentes da sentença normativa proferida pelo Regional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

–

PROCESSO	:	**RODC-3.314/2006-000-04-00.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CARINGI RAUPP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES **NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES, REFEIÇÕES COLETIVAS, AGÊNCIAS DE TURISMO, CONDOMÍNIOS, TURISMO E HOSPITALIDADE DE SANTA MARIA - SECOH-TUR**
ADVOGADA	:	DRA. GELCI MARIA NUNES FERNANDES

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO. NÃO-CONCORDÂNCIA DA SUSCITADA. JURISPRUDÊNCIA DO TST. EXTINÇÃO. O comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/05 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado na forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação. No presente caso, verifica-se da contestação e das razões recursais que a suscitada, ora recorrente, mostrou-se contrária à instauração do dissídio coletivo. Em sendo assim, deve-se respeitar a vontade soberana da Constituição Federal, em seu art. 114, § 2º, que erigiu a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho. Nesse sentido, o entendimento desta Corte é de que a recusa patronal expressa dispensa maiores divagações a respeito do referido pressuposto processual e análise de outras preliminares porventura argüidas, motivo pelo qual deve ser extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC. Recurso ordinário provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, analisando o dissídio coletivo dos trabalhadores em turismo e hospitalidade de Santa Maria/RS, decidiu:

a) rejeitar a prefacial de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo;

b) acolher a prefacial de extinção da representação processual em relação aos trabalhadores em estabelecimentos de educação infantil (creches), de acordo com o art. 267, VI, do CPC;

c) determinar que a presente ação abranja os trabalhadores em casas de diversões, empresas exibidoras cinematográficas, parques, dançarinas, fliperamas, bingos, associações, institutos beneficentes, religiosos e entidades filantrópicas, igrejas, orfanatos, casas de repouso, albergues, círculo de pais e mestres, conservação de elevadores, lustradores de sapato, cemitérios, representados pelo suscitante e que exercem atividades nas empresas representadas pela suscitada, no município de Santa Maria/RS; e

d) no mérito, deferir parcialmente o dissídio (fls. 264/333).

Inconformada, a Federação suscitada interpõe recurso ordinário, renovando a preliminar de extinção do feito por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio, nos termos do art. 114, § 2º, da CF, e requerendo a reforma do julgado com relação a 52 cláusulas (fls. 339/376).

Admitido o recurso (fl. 416), foram apresentadas razões de contrariedade (fl. 420), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo provimento do apelo (fls. 424/425).

É o relatório. **I - CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo (fls. 334 e 339), a representação é regular (fl. 224) e foram recolhidas as custas (fls. 377/378), razões pelas quais dele CONHEÇO.

II - MÉRITO

AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO. EXTINÇÃO.

O Regional rejeitou a preliminar de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo para a instauração da instância, adotando o entendimento daquela Seção de Dissídios Coletivos de que a expressão "comum acordo", trazida pelo texto constitucional, não impõe a concordância da parte adversa como condição "sine qua non" ao ajuizamento da ação. Ressalta a Corte "a quo" ter-se observado, no exame dos processos, uma oposição sistemática ao ajuizamento do dissídio, fundada na ausência de comum acordo, não se preocupando o suscitado em demonstrar terem sido empreendidas, de sua parte, tentativas de negociação que justifiquem sua resistência ao ajuizamento da ação. E, ainda, que tem sido notória a ausência da vontade patronal de negociar diretamente com o sindicato da categoria obreira, haja vista o silêncio patronal quando do envio da pauta de reivindicações e a ausência da categoria econômica às reuniões, inclusive àquelas com a intermediação da DRT. Desse modo, conclui o Regional que, não restando outra alternativa à categoria profissional, é ajuizado o dissídio e, comodamente, a parte adversa pede a extinção do processo, por ausência de comum acordo. Considerou, pois, a abusividade de tal postura por parte do suscitado, não se podendo dar respaldo ao exercício abusivo de resistência à negociação, sob pena de frustrar aquilo que o legislador, ao incluir a expressão "comum acordo" ao § 2º do art. 114 da CF, objetivou incentivar: a autocomposição do conflito coletivo.

Nesse contexto, considerando caracterizada a recusa abusiva da parte suscitada à negociação sobre a revisão das condições de trabalho, o Regional rejeitou a prefacial de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo (fls. 265/267).

Em suas razões recursais, a Federação suscitada renova a não-anuência com relação ao ajuizamento do dissídio, afirmando que o Regional interpretou de forma equivocada a indigitada regra constitucional, considerando que "o que ela diz deve ser interpretado de acordo com o que ela não diz", pois a exigência do comum acordo no dispositivo constitucional é clara, expressa, inequívoca, além de não deixar espaço para interpretações. Alega, ainda, que a mera circunstância do não-comparecimento da suscitada às reuniões prévias de negociação não tem o condão de tornar letra morta a previsão constitucional e que a ausência não traduz a concordância com o ajuizamento da ação. Assim, diante da previsão constitucional contida no § 2º do art. 114 da CF e da expressa discordância da suscitada com o ajuizamento do dissídio, manifestada na defesa e nas razões do recurso, requer a reforma do julgado, declarando-se a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto para a formação regular do processo de dissídio coletivo (fls. 340/352).

O pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, trazido pela Emenda Constitucional nº 45/05 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado pela forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação.

Nesse sentido, se o suscitado aponta expressamente a ausência de comum acordo, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, indispensável para o ajuizamento do dissídio, demonstrando seu inconformismo, deve-se fazer cumprir aquilo que foi estabelecido pelo legislador, considerando a existência de óbice ao exercício do direito de propositura do dissídio coletivo.

"Data venia" de entendimentos contrários, entendo que o comum acordo não é mera faculdade das partes, pelo que transcrevo as palavras do Juiz Júlio Bernardo do Carmo:

"Como a Constituição Federal não contém palavras inúteis, resta a indagação de qual teria sido a teleologia da exigência do mútuo consenso como condição de procedibilidade do dissídio coletivo de natureza econômica. A resposta é simplista e indiscutivelmente lógica. A intenção do legislador constituinte foi acabar radicalmente com o vezo das partes se mostrarem pouco dispostas à negociação coletiva, preferindo comodamente aninhar-se no seio protetor do paternalismo estatal, expediente que, sem dúvida, só contribui para enfraquecer ainda mais os sindicatos dos trabalhadores, que, indolentemente destituindo-se de sua missão precípua de pacificar o conflito social pela via conciliatória, deixam cada vez mais dormentes os instrumentos de barganha e de pressão que poderiam ser utilizados contra o patronato, tornando-se extremamente subservientes ao intervencionismo estatal. É preciso acabar de vez com o vezo da preguiça e nada melhor para isto do que espicaçar as classes trabalhadoras, por meio de seus sindicatos, com a obrigatoriedade de se valerem de forma incontornável da negociação coletiva, porque sem ela a categoria profissional não teria como alcançar melhores condições de trabalho. O lema agora é o sindicato munir-se de predicamentos que o tornem apto para negociar com a contraparte, aprendendo assim a caminhar com as próprias pernas, sem a escora do paternalismo estatal." (Ltr. 69-05/593)

Assim, com o devido respeito aos substanciosos entendimentos de que, a pretexto de proteger as categorias mais fracas, posicionam-se no sentido de que nada mudou mesmo após a EC nº 45 e continuar admitindo os dissídios coletivos sem a concordância das partes, é voltar ao sistema adotado pelas partes anteriormente, ou seja, não se permitindo o uso do meio de pressão mais genuíno dos trabalhadores - que é a greve - e o próprio crescimento das categorias representadas por sindicatos mais fracos. É a tutela impeditiva do crescimento.

Conclui-se que, admitindo-se a própria ausência da Jurisdição como forma de solução de conflitos coletivos, existentes em outros países, o estabelecimento de restrições ao seu uso ou à sua aplicação não pode ser admitido como violação da garantia constitucional do acesso à justiça.

O fato é que a exigência do "comum acordo" é pressuposto para o desenvolvimento válido do processo em dissídio coletivo, inscrito no § 2º do art. 114 da CF, e visa estimular e prestigiar a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos coletivos de trabalho.

A EC 45/2004, ao dispor, com todas as letras, no referido artigo, que o dissídio coletivo só pode ser interposto se as partes envolvidas no conflito o ajuizarem, de mútuo acordo, criou, efetivamente, um pressuposto de procedimento para ajuizamento do dissídio coletivo que antes não existia.

A faculdade a que se refere o dispositivo constitucional é de que as partes, querendo, podem, sim, ajuizar o dissídio coletivo, mas desde que atendido o novo pressuposto de sua admissibilidade que é, agora, o mútuo consenso.

Todavia, a recusa de uma das partes ao ajuizamento da ação deve ser fundamentada e, caso a recusa seja considerada abusiva ou utilizada de má-fé, cabe ao suscitante pedir o suprimento judicial ao Tribunal competente.

Sabe-se, ainda, que a matéria está submetida ao Supremo Tribunal Federal que, brevemente, equacionará esse magno tema. Porém, até que o STF decida a questão do acordo para a instauração da instância de dissídio coletivo, não há como se negar a validade da exigência constitucional que, como visto, conduz a rumos que ainda não haviam sido imaginados.

Na hipótese, embora o Sindicato profissional tenha empreendido tentativas de negociação (fls. 119/127), e o suscitado não se ter pronunciado naquelas ocasiões, não se retira da parte o direito de se opor ao ajuizamento do dissídio. Desse modo, quanto ao pedido de extinção do feito, o entendimento desta Corte é o de que a recusa patronal expressa dispensa maiores divagações a respeito do referido pressuposto processual e análise de outras preliminares porventura argüidas (TST-RODC-32002/2005-909-09-00.2, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 23/11/2007 e TST-RODC-1091/2006-000-04-00.2, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 23/11/2007).

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, reformando a decisão regional, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC. Ressalta-se que, em face do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65, a extinção do processo sem resolução de mérito não afeta as situações fáticas já constituídas, decorrentes da sentença normativa proferida pelo Regional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, conforme art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

–

PROCESSO	:	**RODC-3.318/2006-000-04-00.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO	:	DR. LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA CARRION DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FARSUL
ADVOGADO	:	DR. NESTOR FERNANDO HEIN
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. DERNA HELENA MARTINELLI TISATO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SERRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNE FRESCA E CONGELADA DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO. NÃO-CONCORDÂNCIA DA FEDERAÇÃO SUSCITADA. JURISPRUDÊNCIA DO TST. EXTINÇÃO. O comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado na forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação. No presente caso, verifica-se, quando da realização da audiência de conciliação e na contestação, que a suscitada, ora recorrente, mostrou-se contrária à instauração do dissídio coletivo. Em sendo assim, deve-se respeitar a vontade soberana da Constituição Federal, em seu art. 114, § 2º, que erigiu a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho. Nesse sentido, o entendimento desta Corte é de que a recusa patronal expressa dispensa maiores divagações a respeito do referido pressuposto processual, motivo pelo qual deve ser extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC. Recurso ordinário provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, analisando o dissídio coletivo dos médicos veterinários do Rio Grande do Sul, decidiu:

a) rejeitar a prefacial de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva "ad causam", por ilegitimidade ativa do suscitante e por ausência de delimitação das bases de conciliação;

b) relegar ao mérito a apreciação da prefacial de proposta de conciliação e situação econômica do setor e da prefacial de considerações específicas relativas às categorias;

c) rejeitar a prefacial de suspensão do processo;

d) rejeitar a prefacial de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de comum acordo para o ajuizamento do dissídio e por ausência de pressupostos de conciliação e de desenvolvimento válido e regular do processo;

e) determinar que a presente ação abranja os trabalhadores médicos veterinários no Estado do Rio Grande do Sul, que exercem atividades nas empresas representadas pelos suscitados, quais sejam Sindicato dos Médicos Veterinários no Estado do Rio Grande do Sul, Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul - Farsul, Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados - Sindilati e Sindicato do Comércio Atacadista de Carne Fresca e Congelada do Rio Grande do Sul; e

f) no mérito, julgar parcialmente procedente o dissídio (fls. 261/301).

Inconformada, a Federação das Indústrias interpõe recurso ordinário, renovando as preliminares aduzidas na defesa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade "ad causam" do suscitante e por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio, e requerendo a reforma do julgado com relação a 32 cláusulas (fls. 309/318).

Admitido o recurso (fl. 321), foram apresentadas razões de contrariedade (fl. 327/330), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo provimento do apelo (fls. 334/336).

É o relatório. **I - CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo (fls. 302 e 309), a representação é regular (fl. 165) e foram recolhidas as custas (fls. 319), razões pelas quais dele CONHEÇO.

II - MÉRITO

A extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa encontra-se inserida no contexto da ausência das condições da ação, a teor do art. 267, inciso IV, do CPC, em que também se enquadra a extinção do feito por inobservância de requisito essencial à ação, qual seja a prévia concordância com o ajuizamento, segundo o art. 114, § 2º, da Constituição Federal. Aquela é prejudicial desta, uma vez que apresenta maior abrangência, e lhe antecede na ordem dos atos jurídicos. Passo, portanto, a apreciá-la:

ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO SUSCITANTE

O TRT, ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", fê-lo ao fundamento de que o entendimento sobre a questão da representação sindical dos profissionais liberais e das categorias diferenciadas encontra-se pacificado naquela Seção de Dissídios Coletivos, no sentido de que a Constituição Federal recepcionou o ordenamento consolidado, por não dispor expressamente sobre a matéria. E que o art. 8º, II, da Carta Magna, ao tratar, genericamente, de categoria profissional ou econômica não inviabilizou o reconhecimento de existência dos profissionais liberais e da categoria diferenciada, visto que não existe nenhuma disposição expressa em sentido contrário. Sustentou, ainda, o Regional, que a CF assegurou a unicidade sindical, mas que remanescem os sindicatos constituídos em categorias diferenciadas ou por profissionais liberais, na hipótese, dos médicos veterinários, enquadrados no 4º grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, cuja área de atuação, bastante singular, não permite a sujeição à normatização genérica aplicada aos demais trabalhadores das empresas onde labutam (fls. 265/266).

A recorrente limita-se a alegar que o suscitante não representa os empregados das empresas industriais, porque não compreendido na categoria profissional a que alude o art. 8º, II, da CF. E, citando aresto desta Corte, aduz que a Lei Maior, além da liberdade sindical, permitiu a constituição de sindicato apenas por categoria profissional ou econômica, excluindo o sindicato por profissão. Assim, diante da ilegitimidade ativa "ad causam", requer a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC (fls. 310/311).

Não assiste razão à recorrente.

Efetivamente, não se extrai da norma do inciso II do art. 8º da Constituição Federal a conclusão de que teria sido abolida a categoria profissional diferenciada, visto que ela se insere no contexto maior da categoria profissional, conforme se depreende do § 2º do art. 511 da CLT, cuja norma foi recepcionada pela CF, bem como os arts. 570 e seguintes, com o respectivo anexo.

Além do mais, o art. 1º da Lei 7.316/85 disciplina a questão da legitimação ativa das entidades sindicais vinculadas à Confederação Nacional das Profissões Liberais, ao dispor que:

"Nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho, as entidades sindicais que integram a Confederação das Profissões Liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores empregados atribuído, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas".

Pelo exposto, deve-se reconhecer a legitimidade processual do Sindicato suscitante para a defesa dos direitos e interesses da categoria profissional que representa. Passo, assim, à análise do segundo tópico.

AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO. EXTINÇÃO.

O Regional rejeitou a preliminar de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo para a instauração da instância, esclarecendo que o posicionamento dos doutrinadores com relação ao tema não é pacífico, pois, para a primeira corrente, a intenção do legislador, ao acrescentar a expressão "comum acordo" como exigência à instauração da instância de dissídio coletivo, foi o de incentivar as negociações, prática não muito comum no País, ante a relutância apresentada pela categoria econômica em comparecer às reuniões. Ressaltou o Regional a tese adotada pela segunda corrente no sentido de não concordar com a interpretação literal do § 2º do art. 114 da CF, pelo fato de reconhecer a dificuldade que enfrentará a classe trabalhadora ao tentar ajuizar o dissídio em consenso com a classe econômica.

Consignou, ainda, o Regional que, embora a intenção do legislador tenha sido a de fomentar a negociação coletiva, o que se viu, na prática, foi a criação de um dispositivo irreal e inaplicável, principalmente no caso de um sindicato de menor expressão e sem poder de negociação.

Concluindo que o direito da entidade sindical de propor o dissídio coletivo, ainda que sem a concordância da categoria econômica, quando sem êxito a negociação coletiva, permanece resguardado por meio do art. 5º, XXXV, da CF, por se tratar de cláusula pétrea, o Regional decidiu pelo não-acolhimento da preliminar de extinção do feito por ausência de comum acordo (fls. 267-272).

Em suas razões recursais, a Federação suscitada alega que o legislador constituinte, ao instituir a expressão "comum acordo", não pretendeu o ajuizamento da ação em conjunto, mas objetivou privilegiar a autonomia privada coletiva, mediante incentivo à livre negociação entre as partes e sem a ingerência estatal, pelo que a inobservância da regra representa a falta de condição da ação, exigível para o ajuizamento do dissídio coletivo. Requer, pois, a reforma do julgado a fim de que se declare a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de condição da ação instaurada pelo art. 114, § 2º, da CF (fls. 311/314).

O pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, trazido pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado pela forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação.

Assim, se o suscitado aponta expressamente a ausência de comum acordo, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, indispensável para o ajuizamento do dissídio, deve-se fazer cumprir aquilo que foi estabelecido pelo legislador, considerando a existência de óbice ao exercício do direito de propositura do dissídio coletivo.

"Data venia" de entendimentos contrários, depreendo que o comum acordo não é mera faculdade das partes, pelo que transcrevo as palavras do Juiz Júlio Bernardo do Carmo:

"Como a Constituição Federal não contém palavras inúteis, resta a indagação de qual teria sido a teleologia da exigência do mútuo consenso como condição de procedibilidade do dissídio coletivo de natureza econômica. A resposta é simplista e indiscutivelmente lógica. A intenção do legislador constituinte foi acabar radicalmente com o vezo das partes se mostrarem pouco dispostas à negociação coletiva, preferindo comodamente aninhar-se no seio protetor do paternalismo estatal, expediente que, sem dúvida, só contribui para enfraquecer ainda mais os sindicatos dos trabalhadores, que, indolentemente destituindo-se de sua missão precípua de pacificar o conflito social pela via conciliatória, deixam cada vez mais dormentes os instrumentos de barganha e de pressão que poderiam ser utilizados contra o patronato, tornando-se extremamente subservientes ao intervencionismo estatal. É preciso acabar de vez com o vezo da preguiça e nada melhor para isto do que espicaçar as classes trabalhadoras, por meio de seus sindicatos, com a obrigatoriedade de se valerem de forma incontornável da negociação coletiva, porque sem ela a categoria profissional não teria como alcançar melhores condições de trabalho. O lema agora é o sindicato munir-se de predicamentos que o tornem apto para negociar com a contraparte, aprendendo assim a caminhar com as próprias pernas, sem a escora do paternalismo estatal." (Ltr. 69-05/593)

Assim, com o devido respeito aos substanciosos entendimentos de que, a pretexto de proteger as categorias mais fracas, posicionam-se no sentido de que nada mudou mesmo após a EC nº 45 e continuar admitindo os dissídios coletivos sem a concordância das partes é voltar ao sistema adotado pelas partes anteriormente, ou seja não se permitindo que seja usado o meio de pressão mais genuíno dos trabalhadores - que é a greve - e o próprio crescimento das categorias representadas por sindicatos mais fracos. É a tutela impeditiva do crescimento.

É de se concluir que, admitindo-se a própria ausência da jurisdição como forma de solução de conflitos coletivos, o estabelecimento de restrições ao seu uso ou à sua aplicação não pode ser admitido como violação à garantia constitucional do acesso à justiça.

O fato é que a exigência do "comum acordo" é pressuposto para o desenvolvimento válido do processo em dissídio coletivo, inscrito no § 2º do art. 114 da CF, e visa estimular e prestigiar a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos coletivos de trabalho.

A EC 45/2004, ao dispor, com todas as letras, no referido artigo, que o dissídio coletivo só pode ser interposto se as partes envolvidas no conflito o ajuizarem, de mútuo acordo, criou, efetivamente, um pressuposto de procedimento do ajuizamento do dissídio coletivo que antes não existia.

A faculdade a que se refere o dispositivo constitucional é de que as partes, querendo, podem, sim, ajuizar o dissídio coletivo, mas desde que atendido o novo pressuposto de sua admissibilidade que é, agora, o mútuo consenso.

Todavia, a recusa de uma das partes ao ajuizamento da ação deve ser fundamentada e, caso tal recusa seja considerada abusiva ou utilizada de má-fé, cabe ao suscitante pedir o suprimento judicial ao Tribunal competente.

Sabe-se, ainda, que a matéria está submetida ao Supremo Tribunal Federal que, brevemente, equacionará esse magno tema. Porém, até que o STF decida a questão do acordo para a instauração da instância de dissídio coletivo, não há como se negar a validade da exigência constitucional que, como visto, conduz a rumos que ainda não haviam sido imaginados.

"In casu", a Federação suscitada aponta expressamente a sua não-concordância com o ajuizamento do dissídio coletivo na audiência de conciliação (fl. 62), na contestação (fl. 152), renovando-a nas razões do recurso (fl.311), deixando evidenciado o seu inconformismo com a instauração unilateral da instância.

Não cabe, pois, a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição contra a vontade manifesta de uma das partes de se opor ao ajuizamento do dissídio coletivo, respaldada na Constituição Federal.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, embora reconhecendo a legitimidade "ad causam" do Sindicato suscitante, reformar a decisão regional e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC. Ressalta-se que, em face do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65, a extinção do processo sem resolução de mérito não afeta as situações fáticas já constituídas, decorrentes da sentença normativa proferida pelo Regional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, embora reconhecendo a legitimidade ativa do Sindicato suscitante, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	:	**RODC-3.384/2006-000-04-00.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CARINGI RAUPP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-SINTARGS
ADVOGADO	:	DR. DENILSON JOSE DA SILVA PRESTES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Hipótese em que configura-se a ausência do comum acordo exigido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Inexistência de violação do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da expressa e oportuna discordância do Suscitado com o ajuizamento do dissídio coletivo.

O Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio no Estado do Rio Grande do Sul - SINTARGS ajuizou ação coletiva, a fls. 02/80, perante o Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul - SESCON, pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 132/140, para vigência no período revisando de 1º de novembro de 2006 a 31 de outubro de 2007.

O Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul - SESCON/RS apresentou contestação (fls. 244/281), argüindo, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto processual indispensável ao ajuizamento da ação coletiva, qual seja, o comum acordo, conforme estabelecido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal. Suscitou, ainda, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução de mérito, por quorum ilegítimo da assembléia geral do Suscitante e por ausência da decisão revisanda. No mérito, pugnou, em síntese, pelo indeferimento das reivindicações apresentadas.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão a fls. 440/483, rejeitou as preliminares argüidas em contestação e, no mérito, deferiu parcialmente os pedidos.

Pelas razões a fls. 492/524, o Suscitado interpôs recurso ordinário, reiterando a preliminar de extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto processual indispensável ao ajuizamento da ação coletiva, qual seja, o comum acordo, conforme estabelecido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal. No mérito, insurgiu-se quanto aos pedidos acolhidos pelo Tribunal Regional.

Admitido o recurso mediante a decisão a fls. 563, foram apresentadas contra-razões a fls. 567/613.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a constatação da inexistência de comum acordo (fls. 617/619).

É o relatório.

1. **CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. **MÉRITO**

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

O Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio no Estado do Rio Grande do Sul - SINTARGS ajuizou ação coletiva, a fls. 02/80, perante o Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul - SESCON, pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 132/140, para vigência no período revisando de 1º de novembro de 2006 a 31 de outubro de 2007.

O Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul - SESCON/RS apresentou contestação (fls. 244/281), argüindo, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto processual indispensável ao ajuizamento da ação coletiva, qual seja, o comum acordo, conforme estabelecido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal. Suscitou, ainda, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução de mérito, por quorum ilegítimo da assembléia geral do Suscitante e por ausência da decisão revisanda. No mérito, pugnou, em síntese, pelo indeferimento das reivindicações apresentadas.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão a fls. 440/483, rejeitou as preliminares argüidas em contestação e, no mérito, deferiu parcialmente os pedidos. Registrou-se no acórdão recorrido, **verbis**:

"O SESCON foi convidado com antecedência para reuniões de negociação, tendo recebido, anexa ao convite, a pauta de reivindicações aprovada na assembléia geral da categoria (fls. 131/140). Não compareceu a nenhuma das três reuniões agendadas, conforme atas das fls. 141/143. Em 13.10.2006, dois dias após a data da última reunião de negociação, o ora suscitante protocolou pedido de intermediação da DRT (fl. 144), tendo essa Delegacia, pela sua Chefe de Seção de Relações do Trabalho, e de acordo com o artigo 611 e seguintes da CLT, convidado o SESCON para discussão da proposta do lá requerente (fl. 145), que lhe foi novamente encaminhada (fls. 146/154). E novamente verificou-se a recusa do SESCON à negociação, conforme a ata da fls. 155, que atesta o seu não comparecimento." (fls. 443).

Pelas razões a fls. 492/524, o Suscitado interpõe recurso ordinário, reiterando a preliminar de extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto processual indispensável ao ajuizamento da ação coletiva, qual seja, o comum acordo, conforme estabelecido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal. No mérito, insurge-se quanto aos pedidos acolhidos pelo Tribunal Regional.

À análise.

Inicialmente, registre-se posicionamento pessoal no sentido de que o comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, representa faculdade trazida no § 2 do art. 114 da Constituição Federal, com nova redação trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e não uma imposição.

Contudo, considerando que esta Subseção Especializada tem firmado entendimento, em diversos julgamentos, no sentido de que a expressão "comum acordo", trazida no referido dispositivo constitucional, representa uma exigência processual para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, adoto o entendimento prevalecente.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, em que se alterou a redação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, estabeleceu-se novo requisito para o ajuizamento da ação coletiva de natureza econômica, qual seja a existência de acordo entre as partes ("comum acordo"), que denomino de condição imprópria ou anômala da ação. Condição imprópria ou anômala da ação, porque não se apresenta como matéria analisável por dever de ofício pelo juiz, mas somente mediante provocação das partes ou do Ministério Público, não se aplicando na hipótese o disposto no § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos da atual jurisprudência desta Corte, a expressão "comum acordo" de que trata o mencionado dispositivo constitucional não significa, necessariamente, petição conjunta das partes, expressando concordância com o ajuizamento da ação coletiva, mas a não oposição da parte antes ou após a sua propositura, que se pode caracterizar de modo expresso ou tácito, conforme a sua explícita manifestação ou o seu silêncio.

Constata-se, **in concreto**, que o Suscitado, no momento apropriado, isto é, na contestação (art. 301, X, do CPC), argüiu preliminar de carência de ação, apontando como faltante a exigência do comum acordo para o ajuizamento da ação coletiva, prevista no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 244/281).

Portanto, o fato de não haver manifestação quanto aos encaminhamentos do rol de reivindicações e a marcação de reunião na Delegacia Regional do Trabalho, de modo algum, caracteriza aceitação tácita quanto ao ajuizamento da ação coletiva, mas resguardo oportuno de um direito previsto em lei (art. 398 do CPC).

Ressalte-se, ainda, que, por força do princípio da eventualidade (art. 300 do CPC), compete ao Réu aduzir na contestação toda a matéria de defesa, ainda que se encontre convicto de que determinada preliminar evidenciada seja suficiente para por fim ao processo.

Tem-se, portanto, no caso concreto, a discordância expressa e oportuna do Suscitado com o ajuizamento da ação coletiva, o que determina a extinção do processo sem resolução do mérito.

Mencione-se, por oportuno, teor de precedente desta Corte:

"EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução comum acordo, daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explicita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognocível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito (TST-RODC- 3626/2005-000-04-00.9, Min. Barros Levenhagen, DJ - 16/02/2007).

Ressalte-se, ainda, que a exigência do comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, não implica em vulneração do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, já que no dissídio coletivo de natureza econômica não se está diante da lesão ou ameaça à direito já existente, o que se busca é a instituição de normas para reger as relações de trabalho entre as categorias envolvidas no conflito por meio de sentença normativa, em decorrência do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Diante do exposto, ressalvando posicionamento pessoal em sentido contrário, dou provimento ao recurso para julgar extinto o dissídio coletivo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pelo recorrente, a teor do caput e inciso IV do art. 267 do CPC. Custas em reversão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dou provimento ao recurso para julgar extinto o dissídio coletivo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto válido e regular ao desenvolvimento do processo, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pelo recorrente, a teor do caput e inciso IV do art. 267 do CPC. Custas em reversão.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Kátia Magalhães Arruda - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

–

PROCESSO	:	**RODC-16.006/2005-909-09-00.3 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANTONINA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS BUCK
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO. NÃO-CONCORDÂNCIA DA FEDERAÇÃO SUSCITADA. JURISPRUDÊNCIA DO TST. EXTINÇÃO. O comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado na forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação. No presente caso, verifica-se que a suscitada, na contestação, apontou a ausência de comum acordo como causa da extinção do feito, sem resolução de mérito, mostrando-se contrária ao ajuizamento do dissídio coletivo. Em sendo assim, deve-se respeitar a vontade soberana da Constituição Federal, em seu art. 114, § 2º, que erigiu a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho. Nesse aspecto, o entendimento desta Corte é no sentido de que a recusa patronal expressa dispensa maiores divagações a respeito do referido pressuposto processual, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão regional que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC. Recurso ordinário não provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, analisando o dissídio coletivo dos trabalhadores rurais de Antonina, Boa Esperança, Bocaiúva do Sul, Borrazópolis, Brasilândia do Sul, Guamiranga, Guaporema, Jardim Alegre, Moreira Sales, Paranapoema e São Jerônimo da Serra, decidiu:

a) rejeitar a proposta de encaminhamento dos autos para apreciação do Tribunal Pleno, nos termos dos arts. 555, § 1º, do CPC e 55, X, do Regimento Interno daquela Corte;

b) rejeitar as preliminares de ausência de fundamentação das cláusulas reivindicadas e de inexistência de piso normativo;

c) rejeitar a proposta de encaminhamento dos autos ao Órgão Especial para análise da questão da inconstitucionalidade; e

d) acolher a preliminar de não ocorrência do comum acordo necessário ao ajuizamento do dissídio coletivo, condição indispensável da ação coletiva, nos termos do art. 114, § 2º, da CF, e julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito (fls. 1.400/1.420).

Inconformados, os Sindicatos suscitantes interpõem recurso ordinário, requerendo a reforma do julgado (fls. 1.442/1.451).

Admitido o recurso (fl. 1.552), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 1.555/1.560), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 1.600/1.601).

É o relatório. **I - CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo (fls. 1.436/1.442), a representação é regular (fl. 25) e foram recolhidas as custas (fl. 1.443), razões pelas quais dele conheço.

II - MÉRITO

INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "DE COMUM ACORDO" PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV, DA CF.

O TRT, por maioria, acolhendo a preliminar de ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no § 2º do art. 114 da CF, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Entendeu que a norma constitucional, modificada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, promoveu alteração substancial no exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, com o intuito de privilegiar e estimular a autocomposição entre as partes, mediante a negociação coletiva ou a escolha de arbitragem, exigindo o comum acordo para a instauração da instância. Consignou que o cumprimento de tal exigência poderia ser tácito, desde que os sindicatos envolvidos não se opusessem expressamente nos autos. E, ainda, que não se vislumbrava, com isso, a hipótese de ocorrência de inconstitucionalidade da mencionada emenda, por suposta infringência à cláusula pétrea prevista no art. 5º, XXXV, da CF, a respeito da inafastabilidade da jurisdição, mas se traduzia, apenas, uma condição a ser adimplida, sem efetivamente proibir a análise da causa pelo Poder Judiciário. Ressaltou, o Regional, a existência da ADIN 3.392, ajuizada contra a referida alteração constitucional, em face de pretensa violação de cláusula pétrea, mas que ainda não fora solucionada pelo STF, e que, até o pronunciamento daquele Órgão, em sentido contrário, haveria a presunção de sua constitucionalidade. Consignou, pois, o Regional que houve recusa expressa da suscitada, decidindo pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de condição da ação erigida como indispensável na legislação vigente (fls. 1.404/1.420).

Os Sindicatos suscitantes, nas razões recursais alegam que:

a) a decisão regional não pode prosperar, pois o Regional, ao interpretar de forma restritiva a nova redação conferida ao § 2º do art. 114 da CF, não só afrontou o sistema de garantias dos direitos e deveres individuais e coletivos, como também eliminou o direito constitucional de ação previsto como norma pétrea no art. 5º, XXXV, da Carta Magna; e

b) a inovação trazida ao art. 114 da CF autoriza interpretação mais ampla da competência da Justiça do Trabalho para decidir conflitos coletivos de natureza econômica. Isso porque, não existiu recusa e, sim, malogro na conciliação entre as partes, podendo, nesse caso, ser ajuizado o dissídio de natureza econômica por quaisquer das entidades sindicais, sem a exigência do comum acordo, sob pena de se eliminar o direito de ação previsto constitucionalmente. Nesse sentido, julgados da 15ª Região acordam pela não-exigência do comum acordo no caso de ter existido, não a recusa, mas a frustração.

Assim, requerem os suscitantes, ora recorrentes, a reforma da decisão regional e o provimento do recurso ordinário (fls. 1.442/1.451).

Sem razão os recorrentes, já que a decisão regional se coaduna com o entendimento desta Seção Especializada.

A princípio, a exigência do comum acordo entre os interessados no conflito como condição necessária para a instauração do dissídio coletivo não configura a alegada afronta ao princípio da inafastabilidade ou do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, que estabelece:

"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Isso porque, o que se verifica é a impossibilidade da lei excluir da apreciação do Poder Judiciário e não a própria Constituição Federal, por meio do poder constituinte originário ou derivado.

O próprio art. 217, § 1º, da CF traz restrição ao acesso à jurisdição estatal - quando trata do esgotamento na esfera da justiça desportiva.

Também nos conflitos coletivos de trabalho não se viabiliza típica lesão ou ameaça a direito preexistente, mas da constituição de normas e condições a serem aplicadas, geralmente, com efeitos futuros, nas relações de trabalho. Na sua essência, o Poder Normativo tem natureza jurisdicional atípica.

Soma-se a tudo isso que, no direito estrangeiro, a precisão da hipótese do dissídio coletivo como forma de solução do conflito coletivo, é pouco encontrada.

O fato é que o Poder Normativo da Justiça do Trabalho tem origem no corporativismo e constitui fator de inibição à negociação coletiva.

Nesse sentido, vale transcrever as notas taquigráficas, quando da votação na Câmara dos Deputados da EC 45/2004, da manifestação do então deputado Berzoini, que bem demonstra como o Poder Normativo é visto pelo Partido dos Trabalhadores:

"Sr. Presidente, quero esclarecer que uma das teses mais caras ao Partido dos Trabalhadores é a luta contra o Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Acreditamos que a negociação coletiva se constrói pela vontade das partes. Ou seja, se não tivermos no processo de negociação a garantia da exaustão dos argumentos, da busca do conflito e da negociação, vai acontecer o que vemos em muitos movimentos hoje, particularmente em São Paulo, como o recente caso dos metroviários, em que a empresa recorre ao Poder Normativo antes de esgotada a capacidade de negociação. Portanto, na nossa avaliação, manter a expressão "de comum acordo" é uma forma de garantir que haja exaustão do processo de negociação coletiva. O Partido dos Trabalhadores vota pela manutenção da expressão, combatendo o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, que hoje é um elemento de obstáculo à livre negociação coletiva" (Ltr 69-05/594).

Assim, com o devido respeito aos substanciosos entendimentos de que, a pretexto de proteger as categorias mais fracas, posicionam-se no sentido de que nada mudou mesmo após a EC-45, continuar admitindo os dissídios coletivos sem a concordância das partes é voltar ao sistema adotado pelas partes anteriormente, ou seja, não se permitindo que seja usado o meio de pressão mais genuíno dos trabalhadores - que é a greve - e o próprio crescimento das categorias representadas por sindicatos mais fracos. É a tutela impeditiva do crescimento.

É de se concluir que, admitindo-se a própria ausência da Jurisdição como forma de solução de conflitos coletivos, o estabelecimento de restrições ao seu uso ou à sua aplicação não pode ser admitido como violação da garantia constitucional do acesso à justiça.

O fato é que a exigência do "comum acordo" é pressuposto para o desenvolvimento válido do processo em dissídio coletivo, inscrito no § 2º do art. 114 da CF, e visa estimular e prestigiar a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos coletivos de trabalho.

A EC 45/2004, ao dispor, com todas as letras, no referido artigo, que o dissídio coletivo só pode ser interposto se as partes envolvidas no conflito o ajuizarem, de mútuo acordo, criou, efetivamente, um pressuposto para o ajuizamento do dissídio coletivo que antes não existia.

A faculdade a que se refere o dispositivo constitucional é de que as partes, querendo, podem, sim, ajuizar o dissídio coletivo, mas desde que atendido o novo pressuposto de sua admissibilidade que é, agora, o mútuo consenso.

Todavia, a recusa de uma das partes ao ajuizamento da ação deve ser fundamentada e, caso tal recusa seja considerada abusiva ou utilizada de má-fé, cabe ao suscitante pedir o suprimento judicial ao Tribunal competente.

Sabe-se, ainda, que a matéria está submetida ao Supremo Tribunal Federal que, brevemente, equacionará esse magno tema. Porém, até que o STF decida a questão do acordo para a instauração da instância de dissídio coletivo, não há como se negar a validade da exigência constitucional que, como visto, conduz a rumos que ainda não haviam sido imaginados.

Contudo, o pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, trazido pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado pela forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação.

Nesse sentido, se o suscitado aponta expressamente a ausência de comum acordo, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, indispensável para o ajuizamento do dissídio, deve-se fazer cumprir aquilo que foi estabelecido pelo legislador, considerando a existência de óbice ao exercício do direito de propositura do dissídio coletivo.

É que, "data venia" de entendimentos contrários, entendo que o comum acordo não é mera faculdade das partes, pelo que transcrevo as palavras do Juiz Júlio Bernardo do Carmo:

"Como a Constituição Federal não contém palavras inúteis, resta a indagação de qual teria sido a teleologia da exigência do mútuo consenso como condição de procedibilidade do dissídio coletivo de natureza econômica. A resposta é simplista e indiscutivelmente lógica. A intenção do legislador constituinte foi acabar radicalmente com o vezo das partes se mostrarem pouco dispostas à negociação coletiva, preferindo comodamente aninhar-se no seio protetor do paternalismo estatal, expediente que, sem dúvida, só contribui para enfraquecer ainda mais os sindicatos dos trabalhadores, que, indolentemente destituindo-se de sua missão precípua de pacificar o conflito social pela via conciliatória, deixam cada vez mais dormentes os instrumentos de barganha e de pressão que poderiam ser utilizados contra o patronato, tornando-se extremamente subservientes ao intervencionismo estatal. É preciso acabar de vez com o vezo da preguiça e nada melhor para isto do que espicaçar as classes trabalhadoras, por meio de seus sindicatos, com a obrigatoriedade de se valerem de forma incontornável da negociação coletiva, porque sem ela a categoria profissional não teria como alcançar melhores condições de trabalho. O lema agora é o sindicato munir-se de predicamentos que o tornem apto para negociar com a contraparte, aprendendo assim a caminhar com as próprias pernas, sem a escora do paternalismo estatal." (Ltr. 69-05/593).

"In casu" não ficou configurada a anuência da suscitada com o ajuizamento do dissídio coletivo, tendo em vista que, na contestação (fls. 1.021/1.111), expressou sua não-concordância como causa de extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição válida do processo, mostrando-se, porém, disposta a firmar, com os suscitantes, a convenção coletiva de trabalho (fl. 1.022). Tanto é que os próprios suscitantes reconhecem, conforme documento de fl. 1.338, que "ademais, como a própria suscitada alega, não está havendo recusa para negociação, apenas se discute, no caso, o estabelecimento do valor do novo PISO SALARIAL - SALÁRIO NORMATIVO (...)" e "(...)em momento algum restou registrada a negativa das partes em firmar negociação, pelo contrário, em todas as oportunidades foram feitas propostas, que restou inexitosa apenas em razão das propostas para estabelecimento do novo PISO SALARIAL (...)".

Dessa forma, se o constituinte derivado limitou o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, como forma de incentivar a negociação coletiva, condicionando-o ao mútuo acordo na eleição da via judicial, não cabe a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição, contra a vontade manifesta de uma das partes, respaldada na Carta Maior da República.

Assim, embora os Sindicatos profissionais tenham empreendido várias tentativas de negociação, o fato de a Federação patronal, naquelas ocasiões, ter considerado inegociável a proposta apresentada pelo suscitante e de não terem chegado a um consenso sobre a cláusula referente ao Piso Salarial, não lhe retira o direito de se opor ao ajuizamento do dissídio. O entendimento desta Corte é no sentido de que, ao alegar a ausência de comum acordo como causa extintiva do feito, a empresa suscitada evidenciou de forma inexorável seu inconformismo com a instauração unilateral da instância, presumindo-se seu interesse em chegar a um consenso pela forma negocial (TST-RODC-243/2006-000-12-00.6, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 30/11/2007 e TST-RODC-3317/2006-000-04-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 30/11/2007).

Pelo exposto, deve ser mantida a decisão regional que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC, pelo que **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Dora Maria da Costa - Relato

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

_

PROCESSO	:	**RODC-20.069/2005-000-02-00.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO **DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA , NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
RECORRIDO(S)	:	SANTOS BRASIL S.A. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - ENCARREGADOS DE TURMA DE CAPATAZIA - DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DO "LOCKOUT" - LITISPENDÊNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO.1. Nos termos do art. 301, § 2º, do CPC, ocorre a litispendência quando uma ação é idêntica a outra, tendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso, observa-se não haver identidade de pedido entre as medidas cautelares ajuizadas pelo Sindicato profissional na instância de 1º Grau e o dissídio coletivo ajuizado no Regional.

2. O Sindicato Suscitante, entendendo caracterizada a prática do "lockout", nos termos do art. 17 da Lei 7.783/89, ajuizou o dissídio coletivo pleiteando a aplicação das disposições do art. 722 da CLT, diante da impossibilidade de os empregadores suspenderem os trabalhos de seus estabelecimentos ou de seus postos de trabalho, sem prévia autorização do tribunal competente, assegurando-se, também, a aplicação da Convenção 137 da OIT, que dispõe que qualquer alteração que importe em redução de postos de trabalho deve ser precedida de negociação.

3. O Regional, entendendo ter ocorrido conexão e continência, em relação aos processos da 1ª Instância, decidiu pela extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

4. "In casu", não se evidencia a tríplice identidade entre as medidas cautelares e o dissídio coletivo, exigência legal para se configurar a continência, pois o pedido acautelatório é por natureza distinto do pedido formulado na ação principal (um visa a assegurar a integridade do objeto do litígio e outro busca a definição de quem seja o titular do direito disputado), pelo que entendo deva ser reformada a decisão regional que julgou extinto o feito.

5. Assim, dou provimento ao recurso ordinário para, afastando a litispendência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o mérito do dissídio, como entender de direito.

Recurso ordinário provido.

R E L A T Ó R I O

O Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo ajuizou dissídio coletivo por paralisação das atividades (prática de "lockout") por parte da empresa Libra Terminais S/A e outras seis que, em medida conjunta, deixaram de requisitar ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra de Santos uma categoria de trabalhadores portuários avulsos denominados "encarregados de Turma de Capatazia, representados pelo Suscitante.

Contra a decisão do **TRT** da 2ª Região que julgou extinto o dissídio coletivo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI, do CPC (fls. 852-864), o Sindicato profissional Suscitante interpõe o presente recurso ordinário, requerendo a reforma do julgado (fls. 867-896).

Admitido o apelo (fl.900), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 903-954), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinando no sentido do não provimento do recurso (fls. 973-975).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (fls. 865 e 867), regular a representação (fl. 19) e recolhidas as custas processuais (fl. 897), dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

Analiso somente as razões recursais que impugnam os fundamentos da decisão recorrida, considerando prejudicada a análise das razões do recurso referentes à abusividade ou não da greve.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 114 DA CF - NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA

Decisão regional: Decidiu o Regional pela extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da manifesta conexão e continência de ações, visto que o Suscitante, ao ajuizar o dissídio, já havia ingressado, perante o 1º grau de Jurisdição, com seis medidas cautelares contra as empresas Suscitadas, visando o restabelecimento da requisição dos serviços prestados pelos encarregados de turma de capatazia, e que foram regularmente processadas. Embora reconhecendo que se trata de questão de natureza coletiva, que o objeto do dissídio, por ser mais amplo, abrange o das medidas cautelares, e que falece competência material e funcional ao Juízo de 1º Grau para decidir conflitos de natureza coletiva, entendeu o TRT que, caso não fosse extinto o feito, chegar-se-ia ao absurdo de determinar-se a remessa dos autos do dissídio ao Juízo de 1º Grau, por questão óbvia de competência. Além disso, considerou o Regional que o prosseguimento do dissídio poderia acarretar decisões conflitantes, trazendo intranqüilidade às partes envolvidas, haja vista a realização de julgamento de duas das ações cautelares. Assim, considerou que, ante o tumulto processual provocado, deliberadamente, pelo Suscitante, que resultaria, como única alternativa aos seus Magistrados, em seguir a trilha do posicionamento adotado pelo Juízo de 1º Grau, decidiu pela extinção do processo, sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC (fls. 852-864).

Razões recursais: A decisão "a quo" deve ser reformada pelos seguintes fundamentos :

a) Possibilidade jurídica do Pedido

O Suscitante, nos termos do art. 8º, III, da CF, em defesa dos direitos individuais, buscou, na Primeira Instância, por meio da ação cautelar, o restabelecimento das condições alteradas, e, em ação de fundo, a reparação do dano material e moral sofrido por seus representados, agindo como substituto processual. Já na ação coletiva, ajuizada no Regional, pretendeu o reconhecimento da prática do "lockout", bem como a declaração de que a redução do número de trabalhadores não pode ocorrer de forma unilateral, conforme determina a Convenção 137 da OIT, agindo como representante da categoria na defesa dos direitos coletivos. Assim, nos termos dos arts. 103 e 104 do CPC, o objeto e a causa de pedir das ações são diversos, sendo que a decisão das cautelares não impede a do dissídio coletivo, não ocorrendo, também, a conexão e a continência (fls. 872-877).

b) Aplicação do disposto no art. 114 da CF - Norma de caráter processual de aplicação imediata

A decisão regional afronta o disposto no art. 114 da CF e o princípio da inafastabilidade ou do controle jurisdicional previsto no art. 5º, XXXV, da CF. Os encarregados de capatazia, representados pelo Sindicato Suscitante, entendendo haver, nas alterações trazidas à Constituição, restrições ao uso do dissídio coletivo de greve, buscaram nas Varas do Trabalho o estabelecimento de indenizações para as lesões individuais. No novo perfil constitucional, o exercício do direito de greve pode dar origem ao ajuizamento de ações com diversos objetos e finalidades e não apenas voltadas ao campo trabalhista, observando-se, contudo, o que é do campo coletivo normativo e o que é o campo individual coletivo (direitos individuais que podem ser defendidos coletivamente, observada a hierarquia Vara-Tribunal). As alterações trazidas ao art. 114, ao delimitarem a amplitude do poder normativo da Justiça do Trabalho, dirigem-se ao julgador do dissídio coletivo de natureza econômica, não regulando questão pertinente ao direito individual do trabalho (878-881).

Assim, sendo o **pedido juridicamente possível**, requer-se a reforma da decisão "a quo" e que seja determinado o retorno dos autos à instância de origem para que aprecie o mérito da ação (fls. 869-896).

Solução: Nos termos do **art. 301, § 2º, do CPC**, ocorre a litispendência quando uma ação é idêntica à outra, tendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso, observa-se não haver identidade de pedido entre as medidas cautelares ajuizadas na instância de 1º Grau e o dissídio coletivo ajuizado no Regional.

O **Sindicato-Suscitante**, entendendo caracterizada a prática do "lockout", nos termos do art. 17 da Lei 7.783/89, ajuizou o dissídio coletivo pleiteando a aplicação das disposições do art. 722 da CLT, diante da impossibilidade de os empregadores suspenderem os trabalhos de seus estabelecimentos ou de seus postos de trabalho, sem prévia autorização do tribunal competente, e que fosse assegurada a aplicação da Convenção 137 da OIT, que dispõe que qualquer alteração que importe em redução de postos de trabalho deve ser precedida de negociação.

Ocorre que o **Sindicato profissional** ajuizou, também, junto ao primeiro grau de jurisdição, em favor de seus representados, seis medidas cautelares, dirigida cada uma contra cada um dos Suscitados, "objetivando restabelecer a requisição dos encarregados de turma de capatazia" (cfr. fl. 15).

Compulsando-se os autos, verifica-se, pela sentença da Juíza do Trabalho, que aquelas medidas cautelares "produzem efeitos na pendência do processo principal, do qual é acessório, podendo a qualquer tempo serem revogadas ou modificadas" (fls. 825-831). E que a Juíza rejeitou a alegação das rés sobre a identidade da causa de pedir e do objeto em relação aos do dissídio coletivo, entendendo que "'praticamente idênticos' não são 'idênticos', exigência legal para a caracterização da referida preliminar" e que a presente ação não é um dissídio coletivo para definição de condições de trabalho, mas uma reclamação trabalhista/medida cautelar para manutenção do status quo ante concernente à requisição dos ETC's, com pedido de multa e indenização por dano moral e material, cuja competência é deste primeiro grau" (fls. 825-831).

Com efeito. Ao buscar o direito de seus empregados, o Sindicato está agindo como substituto processual, diferentemente do papel que representa, no dissídio coletivo, ao pleitear condições de trabalho em nome de toda a categoria ou, no caso, de que se declare a abusividade de um movimento totalmente proibido por lei.

Não se vislumbra, "in casu", a tríplice identidade entre as medidas cautelares e o dissídio coletivo, exigência legal para se configurar a continência, pois o pedido acautelatório é por natureza distinto do pedido formulado na ação principal (um visa a assegurar a integridade do objeto do litígio e outro busca a definição de quem seja o titular do direito disputado), pelo que entendo deva ser **reformada** a decisão do 2º Regional que julgou extinto o feito sem resolução de mérito.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário para, afastando a litispendência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o mérito do dissídio, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para afastar a litispendência e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o mérito do dissídio, como entender de direito. Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

–

PROCESSO	:	**ED-RODC-20.139/2004-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ELVIO DARDES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão de que trata o inciso II do art. 535 do CPC constitui inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual se deveria manifestar o acórdão.

2. Não se ressente de omissão o acórdão embargado que consigna expressamente a fundamentação para a manutenção das cláusulas.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP interpôs embargos de declaração (fls. 2.212/2.214 e 2.215/2.217) contra o v. acórdão de fls. 2.191/2.208, que deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora Embargante, reformando a v. decisão regional em relação a determinadas cláusulas.

O Embargante aponta **omissão** no tocante ao exame da preliminar "falta de preenchimento das condições da ação e legitimidade ativa ad causam". Entende, ainda, omisso o v. acórdão embargado por não haver se manifestado sobre suposta violação à Constituição Federal perpetrada pelo deferimento das seguintes cláusulas: 2ª - Piso Salarial, 9ª - Horas Extras e 16ª - Auxílio-Creche.

Postula o efeito modificativo.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2.1. OMISSÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O Embargante alega omissão consistente na ausência de pronunciamento sobre a falta de juntada do edital de convocação para a assembléia deliberativa realizada pela Federação dos Trabalhadores, bem assim sobre suposta impertinência do conteúdo da respectiva ata.

Entende, ainda, omisso o v. acórdão embargado por não se manifestar acerca de irregularidades ocorridas por ocasião da realização da assembléia do Sindicato dos Trabalhadores de Barra Bonita.

Como se sabe, a **omissão** a que se refere o art. 535 do CPC constitui-se na inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual a decisão deveria manifestar-se. Trata-se de verdadeira inação do juiz na análise do caso submetido a exame.

Eis as razões de decidir constantes do v. acórdão embargado:

"Os **editais de convocação** para as assembléias nos municípios-sedes dos Sindicatos profissionais Suscitantes dirigem-se a todos os trabalhadores (fls. 32 e 58 - Araçatuba, 126, 136, 147, 157, 167, 177, 187, 199, 214, 226, 239, 251, 263 - Araras, 296 - Araraquara, 376 - Assis, 423 - Barretos, 483 e 503 - Botucatu, 530 - Cruzeiro, 556 - Franca, 643 - Itapeva, 659 - Jaboticabal, 724 - Jaú, 759 - Limeira, 774 - Marília, 847 - Mirassol, 872 - Mococa, 937 - Mogi Guaçu, 964 - Ourinhos, 987 - Osasco, 1067 - Piracicaba, 1095 - Presidente Prudente, 1143 - Ribeirão Preto, 1244 - Santos, 1279 - São Carlos, 1352 - São José do Rio Preto, 1404 - Campinas, 1458 - Sorocaba, 1526 - Barra Bonita, 1607 - Campos de Jordão, 1650 - Itatiba, 1693 - Itú, 1735 - Panorama, 1772 - Registro). Esse aspecto, entretanto, não prejudica a aferição de atendimento ao quorum do art. 859 da CLT.

As atas das assembléias gerais deliberativas consignam a aprovação, **em segunda chamada**, por unanimidade ou maioria simples, e escrutínio secreto, do ajuizamento do dissídio coletivo para a instituição das condições de trabalho constantes da pauta reivindicatória então sancionada, como se depreende de fls. 48/53 e 304, 484/493, 531/534, 709/721, 760/770, 774/776, 830/846, 874/879, 921/922, 951/961, 978/986, 1010/1045, 1095/1100, 1244/1246, 1279/1298, 1336/1338, 1387/1400, 1445/1449, 1528/1551, 1608/1626, 1652/1663, 1694/1707, 1737/1743, 1773/1779).

Os Sindicatos profissionais providenciaram a juntada das listas de presença, contendo assinaturas por extenso dos trabalhadores. Registrara, em geral, na ata de assembléia, o número de trabalhadores sócios e não sócios presentes. Observe-se que só na cidade de Osasco compareceram cerca de 200 interessados (fls. 989/997)." (fls. 2.195/2.196)

Como visto, o v. acórdão embargado mencionou **expressamente** o edital de convocação para a assembléia publicado pela Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, comprovadamente juntado à fl. 32 dos autos.

Ademais, a ata de fls. 28/29 registra que resultou discutida e aprovada a "**autorização** para a Diretoria da FETICOM/SP formalizar convenções, acordos ou dissídios e para o desconto de contribuição assistencial e/ou confederativa dos trabalhadores inorganizados em sindicatos no decorrer do ano de 2004".

Daí por que não há qualquer omissão a sanar.

No tocante à assembléia realizada no município de Barra Bonita, presto os seguintes esclarecimentos.

É bem verdade que a ata consigna a realização da assembléia em 4 de maio de 2004, posteriormente, portanto, à data-base da categoria (1º de maio de 2004). Sucede que tal aspecto, por si só, não gera a ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Barra Bonita.

Com efeito, conforme reza o art. 867, alínea "a", da CLT, o ajuizamento do dissídio coletivo, após o prazo previsto no art. 616, § 3º, ensejaria apenas alteração no termo inicial da vigência da sentença normativa, cujo início dar-se-ia a partir da data da publicação da sentença normativa.

Por fim, note-se que o próprio Embargado reconhece na defesa e nas razões de recurso ordinário a participação de 12 (doze) trabalhadores na mencionada assembléia deliberativa (fls. 1.839 e 2.152).

No particular, pois, **dou provimento** aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

2.2. OMISSÃO. CLÁUSULAS

Como visto, o Sindicato patronal Suscitado acoima o v. acórdão embargado de omisso, porquanto a manutenção da Cláusula 2ª - Salário Normativo infringiria o art. 7º, inciso V, da Constituição da República, bem como a cláusula 9ª - Horas Extras violaria "o texto constitucional" e a cláusula 16ª - Auxílio-Creche afrontaria o art. 7º, inciso XXV (fls. 1.122/1.126).

Na espécie, todavia, o v. acórdão embargado pronunciou-se clara e suficientemente a respeito das questões. Eis a fundamentação lançada para cada cláusula:

"CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

(...)

Entendo que a cláusula não estabeleceu piso salarial. Limitou-se a corrigir o piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial.

Releva ponderar que a convenção coletiva de trabalho, celebrada para o mesmo período de vigência (1º de maio 2004 a 30 de abril de 2005), fixou o valor de R$ 543,40 para o município de São Paulo (cl. 3ª, fl. 1819)." (fls. 2.198/2.199)

"CLÁUSULA 9ª - HORAS EXTRAS

(...)

A cláusula foi deferida em consonância com o Precedente Normativo nº 20/SDC do Eg. 2º Regional.

A majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arrepio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita parafiscal ao Erário mormente em se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado." (fl. 2200)

"CLÁUSULA 16 - AUXÍLIO-CRECHE

(...)

Reformo parcialmente a cláusula para imprimir-lhe a redação do Precedente Normativo nº 22/TST:

"CLÁUSULA 16. CRECHE. Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches." (fl. 2.201)

Note-se, portanto, que o v. acórdão esclareceu que as cláusulas foram mantidas por critérios razoáveis. Com efeito, ressaltou a coexistência da cláusula em convenção coletiva de trabalho firmada com outro sindicato profissional (cl. 2ª). Consignou, ainda, que a justificativa para a majoração expressiva da jornada extraordinária ostenta contorno social (cl. 9ª). Alterou, outrossim, a redação de cláusula deferida pelo Eg. Regional, de modo a observar Precedente Normativo do Tribunal Superior do Trabalho e tornar a cláusula menos onerosa para o empregador (cl. 16ª).

Ora, a manutenção ou a alteração parcial das cláusulas supramencionadas compreende-se no campo de atuação de Poder Normativo, o qual tem como escopo fixar condições de trabalho que melhor atendam aos interesses das partes conflitantes.

Com efeito, para a composição equânime da lide coletiva, o art. 114, § 2º, da Constituição Federal impõe que a Justiça do Trabalho decida o conflito respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Nessa perspectiva, de acordo com a nova ordem jurídica fundada em 1988 e reforçada com a EC nº 45/2004, a lei representa um piso de tutela ao empregado, vale dizer, ao poder normativo é defeso mitigar as garantias legais.

Contrario sensu, nada obsta a que a Justiça do Trabalho, no julgamento de dissídio coletivo, incremente a proteção social que a lei dispensa ao hipossuficiente.

Assim, da fundamentação da cláusula 2ª depreende-se tratar-se de mera revisão do piso salarial, não de instituição, a afastar a acenada violação ao art. 7º, inciso V, da Constituição da República. Da mesma forma, o percentual previsto na Constituição Federal a título de remuneração de horas extraordinárias não constitui um teto, mas um mínimo de contraprestação.

Logo, não há omissão a sanar.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

João Oreste Dalazen - Relator

–

PROCESSO	:	**RODC-20.250/2003-000-02-00.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS **AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFARMA**
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ BEDRAN JABR
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. REGISTRO SINDICAL E ESTATUTO SOCIAL - DIVERGÊNCIA DE DENOMINAÇÃO DO SINDICATO SUSCITANTE. ILEGITIMIDADE "AD PROCESSUM". Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC, a comprovação da legitimidade "ad processum" da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. "In casu", o Regional julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato profissional, argüida pelos suscitados e pelo opoente, ao fundamento de que havia disparidade entre as denominações do Sindicato suscitante, constantes do estatuto social e do registro sindical. Realmente, compulsando-se os autos, verifica-se a divergência de nomenclaturas, que, mais que mero erro material, envolve referência diversa à titularidade e aos estabelecimentos comerciais, mostrando-se inafastável a extinção do feito, razão pela qual não merece reforma a decisão regional. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ATA DA ASSEMBLÉIA. NÃO-TRANSCRIÇÃO DA PAUTA REIVINDICATÓRIA. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO SUSCITANTE. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDC, o edital de convocação e a ata da assembléia são peças essenciais para instauração do processo de dissídio coletivo. Dispõe a OJ nº 8, também da SDC, que a ata da assembléia de trabalhadores, legitimadora da atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, deve registrar, obrigatoriamente, a pauta de reivindicações, produto da vontade expressa da categoria. Devem, pois, ser observadas todas as exigências legais a fim de que não restem dúvidas sobre a comprovação da legitimidade conferida ao Sindicato pela categoria que representa. "In casu", percebe-se a ausência da transcrição do inteiro teor da pauta de reivindicações na ata da assembléia, impossibilitando a verificação da autorização da categoria quanto às cláusulas postuladas pelo Sindicato. Assim, mesmo se fosse reconhecida a legitimidade do suscitante para representar a categoria dos auxiliares e técnicos de farmácia de São Paulo, não haveria como se reconhecer a sua legitimidade para a instauração do dissídio coletivo em nome da categoria que representa, mantendo-se, pois, a decisão regional que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, também por esse outro fundamento. Recurso ordinário desprovido.

O Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo - SINDFARMA ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica, referente ao período de 1º de julho de 2003 a 30 de junho de 2004, em face do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo. Em momento posterior ao da instauração da instância, foi determinada, pelo TRT da 2ª Região, a reunião dos processos DC-250/2003.6, DC-252/2003.5 e DC-253/2003.0, diante da conexão de causas (fl. 157). A Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo e mais 32 sindicatos filiados apresentaram oposição, alegando serem os legítimos representantes da categoria profissional.

À decisão do Regional que, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" e "ad processum", extinguiu o processo, sem resolução de mérito (fls. 503/505), o Sindicato suscitante interpõe o presente recurso ordinário, requerendo a reforma do julgado (fls. 538/544).

Admitido o apelo (fl. 554/555), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 559/563 e 564/569), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo provimento do recurso (fls. 578/582).

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 537 e 538), a representação é regular (fl. 39) e efetuado o preparo (fl. 540), dele conheço.

II) MÉRITO

1) REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" E "AD PROCESSUM" DO SINDICATO SUSCITANTE

Decisão regional: O Tribunal "a quo" acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" e "ad processum", argüidas pelos suscitados e pelo opoente, diante da não-comprovação, pelo Sindicato profissional, por meio do registro sindical, da legitimidade para representar a categoria dos auxiliares e técnicos de farmácias de São Paulo. Considerou o Regional que a disparidade entre os nomes do suscitante, constantes de seu estatuto social e da carta sindical, consigna que a representação pretendida pelo suscitante é mais ampla do que a efetivamente confirmada no documento expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Asseverou que a correta e integral denominação do sindicato na certidão é que possibilita a verificação da regularidade do registro naquele Órgão e que, inexistindo, nos autos, documentos hábeis a essa comprovação, não possui o suscitante legitimidade "ad processum", como preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC. Entendeu, também, estar comprovada a irregularidade de representação processual, pois a categoria é quem detém a legitimidade "ad causam" para a ação coletiva, exercida em juízo pelo Sindicato, que necessita de autorização para a instauração da instância. Assim, pelos motivos expostos, extinguiu o processo sem resolução de mérito (fls. 504/505).

Pugna o recorrente pela reforma do julgado, alegando que:

a) além do registro sindical, outros documentos são hábeis para se aferir a legitimidade à entidade sindical, quais sejam, o estatuto social, as atas de posse e de eleição, o registro no cartório competente e a convalidação dos atos constitutivos com seu devido trânsito em julgado, tanto pelo STJ como pelo STF;

b) a sua atualização cadastral já se encontra acostada aos autos para comprovar, de forma cabal, a regularidade do recorrente no órgão supremo, expedidor de registros sindicais;

c) a decisão regional não demonstra quais os elementos fundamentadores da decisão e sequer quais as irregularidades que porventura o suscitante tenha cometido;

d) a decisão regional também é omissa e prejudica "de morte" o direito à ampla defesa e ao contraditório e, diante da não-demonstração ao suscitante dos requisitos que não foram obedecidos para que se configurasse a sua legitimidade, incorreu o TRT em ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior;

e) existem vários julgamentos de homologação de dissídios coletivos, com trânsito em julgado, inclusive, nos quais a fundamentação se contrapõe àquelas nas quais se baseou o Regional para decidir pela falta de legitimidade "ad causam" e "ad processum" do Sindicato suscitante (fls. 542/543).

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC, a comprovação da legitimidade "ad processum" da entidade sindical faz-se por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Verificando o registro sindical da entidade suscitante (fl. 142), o nome que consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais é "Sindicato dos Auxiliares de Farmácias, Drogarias e Manipulações do Estado de São Paulo", denominação diversa daquela trazida no seu Estatuto Social, qual seja, "Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo" (fl. 40).

Observa-se, em diversas fases do processo, que o recorrente tentou se justificar quanto à irregularidade apresentada no seu registro sindical, ao alegar que:

a) há, nos autos, outros documentos hábeis a aferir a sua legitimidade (fl. 542);

b) já procedeu à juntada de atualização cadastral, a qual lhe afere a regularidade no MTE (fl. 542);

c) o próprio Ministério do Trabalho expede ofícios contendo a correta nomenclatura do Sindicato (fl. 333);

d) já fora requerida ao Ministério do Trabalho a retificação de seu registro sindical.

Ocorre que, apesar de todas essas alegações, o documento devidamente retificado jamais foi trazido aos autos. E, mesmo se assim não fosse, ressalta-se que, na fase recursal, não se admite a retificação tardia de equívoco da instrução processual, conforme dispõe a Súmula nº 383, II, desta Corte. Não há dúvidas de que toda essa controvéria poderia ter sido evitada, bastando ao suscitante cuidar da correta instrução, quando da instauração da instância, colacionando a devida certidão de registro sindical que consignasse a mesma denominação trazida na representação e no estatuto social.

A atualização cadastral a que se refere o suscitante (fls. 542), juntada às fls. fls. 547/548, trata-se de documento extraído da Internet, sem qualquer tipo de autenticação, não constituindo meio de prova, nos termos do art. 830 da CLT. Além do mais, ao se analisar o referido documento, verifica-se que a vigência do mandato nele registrado tem início em 14/8/2005 e término em 13/8/2010 (fl. 547), tendo sido instaurado o presente dissídio coletivo em 30/6/2003 (fl. 02). Ou seja, o suscitante não detinha a devida legitimidade "ad processum" para representar a categoria.

Não assiste razão ao recorrente também quanto ao fato de o Regional ter-se omitido em relação aos fundamentos que teriam embassado sua decisão, estando evidente, inclusive no voto do acórdão relativo aos embargos declaratórios (fls. 522/523) opostos pelo suscitante, terem-se fundado, as respectivas decisões, na divergência entre as nomenclaturas do Sindicato profissional.

Sobre a existência de acordos ou convenções coletivas de trabalho anteriores, firmados entre o sindicato profissional e os suscitados, instrumentos capazes de aferir a sua representatividade em relação à categoria dos auxiliares e técnicos de farmácias de São Paulo, considera-se prejudicado o exame desse tópico, tendo em vista que a questão do registro sindical - peça essencial para que se legitime o Sindicato a ajuizar o dissídio - precede ao exame das demais questões referentes à representatividade do Sindicato suscitante, com relação à sua especificidade ou base territorial.

Nego provimento, pois, ao recurso quanto a esse tópico.

2. IRREGULARIDADES NA ATA DA ASSEMBLÉIA. NÃO- TRANSCRIÇÃO DA PAUTA REIVINDICATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM. ANÁLISE DE OFÍCIO

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDC, o edital de convocação e a ata da assembléia são requisitos essenciais para instauração do processo de dissídio coletivo. Devem, pois, ser observadas todas as exigências legais a fim de que não restem dúvidas sobre a comprovação da legitimidade conferida ao Sindicato pela categoria que representa.

A esse respeito também a Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC do TST assim dispõe:

"OJ 8. DISSÍDIO COLETIVO - PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA - CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria".

Compulsando os autos, detecta-se, na cópia da ata da assembléia (fls. 106/107), a ausência do conteúdo das cláusulas constantes da pauta de reivindicações da categoria, tal como trazida na representação (fls. 02/38).

Na referida ata, consigna-se "após a leitura das cláusulas da pauta", verificando-se que, nem mesmo os temas foram transcritos, constando, apenas, as cláusulas referentes às contribuições assistencial e confederativa, ao fundo de desenvolvimento profissional e ao reajuste salarial, e que, na inicial, há discriminação de 60 cláusulas.

Entende-se que a mera menção dos temas ou a análise de apenas algumas cláusulas não é suficiente para se constatar se realmente aquilo que os trabalhadores aprovaram foi efetivamente o que estava disposto no rol de reivindicações, como trazido na inicial (fls. 2-38).

Pelo exposto, mesmo se se reconhecesse a legitimidade do Sindicato suscitante para representar a categoria dos auxiliares e técnicos de fármácias de São Paulo, não haveria como se reconhecer a sua legitimidade para a instauração do presente dissídio coletivo em nome dos trabalhadores que representa, pelo **não-registro na própria ata daquilo que foi aprovado pela categoria**.

Sublinhe-se que, embora a decisão regional não tenha observado esse aspecto, tendo extinguido o processo por outro fundamento, a legitimidade ativa do Sindicato suscitante constitui condição da ação, a qual, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados da SDC desta Corte, em casos análogos: (RODC-3.801-2003-000-01-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 1º/6/2007; TST-RODC-68.762/2002-900-02-00.6, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 23/2/2007).

Além do mais, estando a parte devidamente representada, tendo constituído advogado apto para representar seus interesses em juízo, não cabe ao Poder Judiciário flexibilizar norma processual de ordem pública e cogente diante do descuido na formação do ato processual.

Por todo o exposto, **nego provimento** ao recurso, para manter a decisão regional que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa "ad causam", nos termos do art. 267, VI, e § 3º, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

–

PROCESSO	:	**ED-RODC-20.275/2004-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA, PORCELANA E ÓTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HUGO COUTO DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS **EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS , DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E DE EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DO TRABALHADORES EM HOTÉIS, **APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS , POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SZNIFER
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CLÁUDIA CANALE
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CATEGORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESPESP
ADVOGADA	:	DRA. MARIA PAULA DE JESUS MELO
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEE
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA PINOS DE ABREU
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE **SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	DR. REINALDO FINOCCHIARO FILHO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MARTINS SARTORI
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BÖRDER
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UDEMO
ADVOGADO	:	DR. MARLAN CARLOS DE MELO
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS **TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA , TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETRAVESP E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA PEDROSO DE MORAES
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. KAREN KAWAMURA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DUARTE
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MARQUES TIRELLI
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADA	:	DRA. CECÍLIA MARIA COLLA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. SUELY GONCALVES DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CATARINA BENETTI BARRETO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO PESSINI
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE **ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA**
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITU E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. TEREZA CRISTINA ARAÚJO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL E PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE T. P. FRET. DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO EMP. CONDOMÍNIOS, EDIFÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEMACO
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHORESP
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO INST. BENEF. FIL. E REL. ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO INTER. DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERV. DAS AUTAR. DE F. E. PROF.
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL EMP. DESENHISTAS
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL EMP. SERV. CONTAB. ASSES. PERÍCIAS INF. PESQ. SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAUPETAS OCUPACIONAIS
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL TRAB. EMPR. REF. COL. REF. CONV. AFINS
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEC
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EMPR. REF. COL. COZ. IND. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES NO COMÉRCIO DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA ADMINISTRAÇÃO DE EMP. DO ESTADO SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO ADM. MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AREIEIROS E ARRUM. NAVEG. FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ARMADORES DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDASP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO AUT. MICRO EMPRESA TRANSP. ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MARÍLIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO , PARANÁ , MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF. CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CARREG. TRANS. BAG. EST. RODOV. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO PROFIS. CABEL. SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE BARRETOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE AMERICANA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CARGAS ABCDMR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE EMBU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TATUÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÃ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES ESCOLAR DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BATATAIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE DRACENA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARATINGUETÁ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JALES E REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JAÚ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE LENÇÓIS PAULISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE LIMEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MATÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOCOCA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI GUAÇU E REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANASTÁCIO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SETOR DIFERENCIADO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AMERICANA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BIRIGUI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE FRANCA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE LINS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE MARÍLIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRACICABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAJU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE TAUBATÉ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA FISCALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CAMELÔS INDEP. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COND. COM. RES. DE AMERICANA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POL. FEDERAIS EST. SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO, CAMPINAS E GUARULHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS DESP. AJ. AD. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE AVARÉ E REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HIPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMP. OP. AD. DAS E DE S. V. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMPS. VENDEDORES VIAJANTES EST. SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESCREVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS FISCAIS CONTRIB. PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS FISIOT. AUX. TERAP. OCUP. DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ
EMBARGADO(A) : SINDICATO MESTRES E C. MESTRES FIAC. TEC. ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MOT. E TRAB. R. T. CARGA DE OSASCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MOT. T. M. A. U. A. AL. F. E. S. DE GUARIBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS QUÍMICOS E ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TERAPEUTAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. SEG. PRIV. CAP. AG. AUT. SEG. SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DE AMERICANA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. AG. AUTON. COM. DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATOS DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CEMITÉRIOS E FUNERÁRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMP. CIA. HABIT. POP. RIB. PRETO E REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCO DA ROCHA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMP. COM. HOTEL S. DE A. DE LINDÓIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARAÇATUBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARARAQUARA E REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BARRETOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE LIMEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE OURINHOS E REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOT. SIMIL. PIRACICABA ÁGUAS S. PEDRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOTEL. SIMIL. DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. DESENHISTAS DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE PIRACICABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. EDIF. COND. DE CAMPINAS E REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. EDIF. COND. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. EMP. DISTRIB B. SP. SASBSCSUL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DE MOCOCA - SINDERGEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE LAVA-RÁPIDO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMPREGADOS EM EMPRESAS P. ORG. M. F. CONG. EV. SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÃO COLETIVA DE JUNDIAÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÃO COLETIVA DO NORTE E OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE OSASCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E CONV. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE BARUERI
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMPR. EMP. SEG. VIG. DE BAURU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE GUARULHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE OSASCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMPR. ENSINO APEOESP/AFUSE
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. ENSINO DE MARÍLIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. ESCRIT. EMP. TRANSP. ROD. DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. ESCR. E T. ROD. DE GUARULHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. ESCR. E T. ROD. DE OSASCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPR. ESCR. E T. ROD. DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. ESCR. E T. ROD. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABALECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABALECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARULHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAÚ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OSVALDO CRUZ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OURINHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE VENCESLAU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA - SP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÃ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO RIBEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE MARÍLIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE PANORAMA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. ESTAC. GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. FUNERÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEREIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. LOCADORAS TÁXIS AUT. SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. P. S. COMB. DER. DE PET. DE ASSIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. REMOV. ENTULHO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. TRANS. CARGA DE ARAÇATUBA E REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANPORTES DE CARGAS DE ARARAQUARA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDICAMP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. TRANS. CARGA DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. TRANSPORTES DE CARGA DE SOROCABA E REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. TRANS. COLETIVOS FRET. TUR. DA GRANDE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. TRANS. COLET. SERV. REG. FRET. S NEG. E REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE GUARULHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS, FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. TRANS. RUFIS. DE SÃO CARLOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE **TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARULHOS, ITAPECERICA DA SERRA, CARAPICUIBA E TABOÃO DA SERRA - TRANSFRETUR**
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETVESP
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. TURISMO C. DE DIVER. DE R. CLARO
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. TURISMO E HOPITALIDADE DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. TURISMO HOSP. DE PIRACICABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALARIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS FUNC. E. S.A. L. Q. USP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS FUNC. SERV. EDUC. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BAURU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO CARLOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILIARES DE UBATUBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOURO NACIONAL
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS PILOTOS DA AVIAÇÃO CIVIL
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS EDITORAS DE LISTAS TELEFÔNICAS E GUIAS INFORMATIVOS - SINDILISTAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA - SINENCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS RURAIS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - UNSP
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL - SINPAF
EMBARGADO(A) : SERVIÇO DOS ODONTOLOGISTAS DE PIRACICABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO OFIC. ALFAIATES COSTUREIRAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE TABOÃO DA SERRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRÁFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO POLICIAIS CIVIS REG. DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PRAT. FARM. DE BAURU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU - SINPRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO PROF. ENS. PRIV. DE GUARULHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE NOVA EUROPA
EMBARGADO(A) : SINDICATO PROP. EMP. JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO PROP. JORNAIS E REVISTAS BAIRROS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PUBLICITARIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO RSP ED. MAG. OFIC. ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE POMPÉIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
EMBARGADO(A) : SINDICATO SEG. A. AG. ESG. SANIT. MUNICÍPIO DE JACAREÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO SERVIDORES MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ADAMANTINA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE AGUDOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ARAÇATUBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ASSIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BRAGANÇA PAULISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRA BONITA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRETOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRINHA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BASTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BATATAIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BIRIGUI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE CASTILHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE CATANDUVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE COSMÓPOLIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE DRACENA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE FRANCA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GARÇA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GUARATINGUETÁ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GUARULHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ILHA SOLTEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE IPUA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ITU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE JACAREÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE LAVÍNIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE LEME
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE LINS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE MARACAÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE MOGI GUAÇU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE NOVO HORIZONTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE OSASCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE VENCESLAU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PEREIRA BARRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE EPITÁCIO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PAULICÉIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PAULÍNIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PENÁPOLIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PIEDADE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PIRACICABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE POMPEIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PONTAL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PORTO FELIZ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RANCHARIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RIO CLARO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SALTO PIRAPORA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SANDOVALINA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO CARLOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO MANUEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SERTÃOZINHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE TEODORO SAMPAIO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE TREMEMBÉ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE UBATUBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE VÁRZEA PAULISTA E JARINU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE VINHEDO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE VOTUPORANGA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CIVIS, FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SINDPOLF/SP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE
EMBARGADO(A) : SINDICATO SERV. PUBL. SECR. DOS T. DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO SUP. MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO T. EM. CO. E. M. C. TRANS. ALTERNATIVO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOURO NACIONAL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO TRAB. AVULSO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO TRAB. CENTRO EST. EDUC. TECNOLOGIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE OSASCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVA HABITACIONAL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO TRAB. ECON. INF. CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE ARARAQUARA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE GUARULHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE OSASCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. COLETA DE LIXO R. IND. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS EDIT. DE LIVROS P. CULT. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE
EMBARGADO(A) : SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE LINS - SEMESP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. ABRAS. ART. TOUCADOR VINHEDO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE BARRA BONITA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE COSMÓPOLIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE IGARAPAVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE AVARÉ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BAURU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAPIVARI E REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CATANDUVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ITAPIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAÚ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARACAÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MORRO AGUDO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE OLÍMPIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUI, BAURU E AGUDOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PIRACICABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DE VITERBO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAQUARITINGA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÃ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE JACAREÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO ROQUE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES, DERIVADOS E DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MOGI GUAÇU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CERV. BEB. EM GERAL DE BAURU E REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDA EM GERAL DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. CHAP. CONF. R. DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAIS DE CHAPÉUS E CONFECÇÕES DE ROUPAS DE LIMEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDCINE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE ITAPEVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE APIAI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ASSIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BOTUCATU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ESTIVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE OURINHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBAÚ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. EXTR. MARM. CALC. PEDR. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE ARAÇATUBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE GUAÍRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE IPAUÇU

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAC. TRAÇÃO, LUZ E FORÇA DE ARARAQUARA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE DUARTINA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE INDAIATUBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE LENÇÓIS PAULISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA ODESSA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA O'ESTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE TAUBATÉ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BARUERI E REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE GUARULHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LADRILHOS HIDR. PRODS. CIM. CAPIVARI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS LAPIS. MAT. PLÁSTICOS QUIM. SÃO CARLOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO TRAB. IND. LUVAS BOLS. PEL. MAT. SEG. PROT. TRAB. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E PEDRAS ORNAMENTAIS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE A. MAIRINQUE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AMPARO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARAÇATUBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BRAGANÇA PAULISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRETOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BIRIGUI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BOTUCATU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAJAMAR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABAHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CATANDUVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CERQUILHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CRUZEIRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE EMBU GUAÇU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE FERNANDÓPOLIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE FRANCA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GUARULHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE INDAIATUBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E MATERIAL ELÉTRICO DE ITAPEVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAPIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAQUAQUECETUBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITATIBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JABOTICABAL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JAÚ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JUNDIAÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJAL PAULISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LINS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LORENA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTE ALTO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOGI DAS CRUZES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MARÍLIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MATÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MIRASSOL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOCOCA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOGI GUAÇU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OURINHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PEDERNEIRAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHAGABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINHAL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PIRACICABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CARLOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO J. DA BOA VISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TATUÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TUPÃ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓTICA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DE BRAGANÇA PAULISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE CAIEIRAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARATINGUETÁ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE ITAPEVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE ITAPIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE LENÇOIS PAULISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE LIMEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI GUAÇU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE PENÁPOLIS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE VALINHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL DE PINDAMONHAGABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL P. CORT. DE CRUZEIRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LUIZ ANTÔNIO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PLÁSTICOS DE JUNDIAÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE AMERICANA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BAURU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BOTUCATU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE COSMÓPOLIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE IPAUÇU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ITAPECERICA DA SERRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ITATIBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JAGUARIUNA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MARÍLIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS DE OSASCO E REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIA QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIO CLARO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VINHEDO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO VALE DO RIBEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE JUNDIAÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PEDREIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PORTO FERREIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MOGI GUAÇU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARÍLIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MIRASSOL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE TUPÃ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PROD. DISTRIB. , GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADOLFO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMÉRICO BRASILIENSE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIAÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇATUBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO DE CAMPOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA DO TURVO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BASTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATATAIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOA ESP. DO SUL E REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRAGANÇA PAULISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BROTAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPIVARI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARAGUATATUBA E UBATUBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDOSO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATANDUVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHARQUEADA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COSMÓPOLIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRAVINHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS CÓRREGOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOURADO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ELDORADO PAULISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARÇA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAÍRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇAÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAREÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBIÚNA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ICEM
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAPAVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPÉ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÃ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPORANGA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARINU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LEME
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MACATUBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍLIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARTINÓPOLIS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINÉRIOS DO TIETÊ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL PAULISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOTUCA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURO VERDE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALESTINA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÃ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁPOLIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEREIRA BARRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PILAR DO SUL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINHAL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRACICABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRASSUNUNGA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIPENDABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRADÓPOLIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUATÁ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO BRANCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RINÓPOLIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DE BELA VISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALTO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO J. DA BOA VISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRAÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRATIBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITUBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TORRINHA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÃ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPÊS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAÍSO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VARGEM GRANDE DO SUL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VIRADOURO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV/SP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRAB. TÉC. ADM. UNIV. FEDERAL DE SÃO CARLOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES TERR. PAV. ASF. CONCR. JAÚ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNESP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA USP - SINTUSP
EMBARGADO(A) : SINDICATO TRANS. COM. AUT. C. LIQ. PRODS. COR. DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTONOMOS DE BENS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRATADORES JOCKEYS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS NO MUNICÍPIO DE OSASCO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 897-A, DA CLT. INEXISTÊNCIA.

1. Infundados embargos de declaração em que a parte não aponta qualquer dos vícios elencados no art. 897-A, da CLT, a par de insurgir-se contra fundamento nem sequer adotado pela decisão embargada.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe embargos de declaração contra o v. acórdão de fls. 2.284/2.314, que **negou provimento** ao recurso ordinário interposto pelo ora Embargante, mantendo decisão regional que declarou a extinção do processo, sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido e ausência de negociação prévia.

O Embargante insurge-se contra a não-aplicação da Lei nº 11.295/2006. Lança, outrossim, argumentos tendentes a afastar a "ausência de comum acordo para instaurar a instância". Requer efeito modificativo.

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

Aduz o Embargante que o v. acórdão embargado laborou em equívoco ao não considerar a Lei nº 11.295, de 9 de maio de 2006. No seu entender, "a lei nova é constitutiva do direito do recorrente, e, portanto, não poderia deixar de ser levada em conta por ocasião do julgamento".

Sem razão.

O inconformismo do Embargante, consoante se depreende do arrazoado dos embargos de declaração, não consubstancia omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas mera insurgência com o entendimento perfilhado no v. acórdão ora impugnado, por meio do qual esta Eg. Seção de Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo.

A teor do artigo 897-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957/2000, todavia, somente é passível de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que porventura contenha algum dos vícios ali enumerados: **omissão, contradição** ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Tal remédio não se destina ao reexame do julgado sob o prisma que se mostre mais favorável a qualquer das partes.

Na espécie, contudo, o Embargante sequer invoca a existência de um dos vícios elencados no art. 897-A, da CLT. Ao revés, demonstra apenas o seu inconformismo contra a não aplicação da Lei nº 11.295, de 9 de maio de 2006.

Nesse sentido, não se afigura omisso, contraditório ou obscuro o v. acórdão embargado por consignar expressamente que a Lei nº 11.295/2006, por ostentar natureza de direito material, não incide nos processos em curso.

De outro lado, o longo arrazoado referente à "ausência de comum acordo" não guarda qualquer pertinência com as razões de decidir constantes do v. acórdão embargado.

Com efeito, o segundo fundamento para manter a v. decisão regional que julgou extinto o processo, sem exame de mérito, foi a **falta de negociação prévia**, conforme se depreende do seguinte trecho do v. acórdão embargado:

"Não bastasse tal óbice, há outro fundamento que demonstra que o presente dissídio coletivo não reúne pressupostos para a apreciação do mérito. Com efeito, não resultou comprovada a tentativa de negociação prévia com os Sindicatos Suscitados.

Note-se que o Sindicato profissional Suscitante aglutinou no pólo passivo do presente dissídio coletivo **1.010** entidades sindicais.

Tal procedimento, por si só, inviabiliza o desenvolvimento de efetivas negociações prévias, porque a diversidade de interesses em jogo e a multifacetada realidade dos segmentos econômicos envolvidos descartam qualquer composição do conflito coletivo, setorizada ou global. Constitui mera formalidade, que não demonstra o atendimento ao pressuposto do art. 114, § 2º, da CLT.

Ademais, sequer constam dos autos correspondências ou missivas enviadas pelo Sindicato Suscitante aos Suscitados para essa finalidade." (fls. 2.313/2.314)

Assim, o v. acórdão embargado não carece de qualquer retificação no tocante ao tema "ausência de comum acordo", fundamento nem sequer adotado.

Infundados, portanto, os embargos de declaração.

Ante o exposto, **nego** provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

João Oreste Dalazen - Relator

–

PROCESSO	:	**ED-RODC-20.344/2004-000-02-00.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DAS **EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA - CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICAÇÕES - SINSTAL**
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CAIO CALEJON STUMPF

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de vício relacionado no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Não padece de qualquer vício o acórdão que analisa os aspectos fáticos e jurídicos para concluir que a representatividade de categoria patronal decorreu de reconhecimento por decisão judicial transitada em julgado.

3. Embargos de declaração interpostos pelo Sindicato patronal Opoente a que se nega provimento.

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISTAL interpõe embargos de declaração (fls. 658/659) contra o v. acórdão de fls. 651/656, que negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora Embargante, mantendo, assim, decisão regional que julgou improcedente a oposição formulada pelo Embargante.

O Embargante alega que "a decisão em questão fere princípios que norteiam a matéria, além de preceitos legais".

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

Conheço dos embargos declaratórios, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora Embargante, sob o seguinte fundamento constante da ementa:

"**DISSÍDIO COLETIVO. DISPUTA INTERSINDICAL. REPRESENTATIVIDADE. DISSOCIAÇÃO.**

1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para equacionar a disputa intersindical de representatividade, com o atributo da coisa julgada, é da Vara do Trabalho.

2. Remanesce, todavia, a competência da Eg. Seção de Dissídios Coletivos para, em processo de dissídio coletivo, pronunciar-se incidentalmente sobre o conflito de representatividade.

3. Operada a dissociação válida do Sindicato patronal, para representar categoria mais específica, mediante reconhecimento por decisão transitada em julgado na Justiça Estadual, emerge a representatividade do Sindicato que se dissociou.

4. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Opoente a que se nega provimento." (fl. 651)

O Sindicato patronal Embargante aduz, genericamente, que a v. decisão embargada "fere princípios que norteiam a matéria, além de preceitos legais".

Não assiste razão ao Embargante.

Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de vício relacionado no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

Na espécie, constato que a decisão não apresenta vício desse jaez.

Com efeito, depreende-se da leitura dos embargos de declaração que o ora Embargante requer a revisão da v. decisão embargada no tocante à representatividade da categoria patronal, reproduzindo os argumentos delineados na oposição, bem assim no recurso ordinário.

Sucede que o v. acórdão embargado consignou que "o princípio da unicidade sindical não obsta a que sindicatos sejam criados a partir da dissociação da categoria para representar segmento mais específico, desde que respeitado o módulo mínimo de um município (art. 8º, inciso II, da Constituição Federal)".

Consignou, também, que o Sindicato patronal Embargado conquistou a representatividade da categoria econômica composta pelas empresas prestadoras de serviços e instaladoras de sistemas de redes de TV por assinatura, cabo, MMDS, DTH e telecomunicações, mediante decisão judicial transitada em julgado perante a Justiça Estadual.

Assim, o v. acórdão embargado não malferiu qualquer princípio ou preceito legal.

Diante do exposto, **nego** provimento aos embargos de declaração interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

João Oreste Dalazen - Relator

–

PROCESSO	:	**ED-RODC-20.420/2003-000-02-00.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO	:	DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
ADVOGADO	:	DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BÖRDER
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP
ADVOGADO	:	DR. RICARDO NACIM SAAD
ADVOGADO	:	DR. KARINA ZUANAZI NEGRELI
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPETRO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DISTRIBUIDORES E VENDENDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS CONGELADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS, COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICCESP
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFUMESP
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HIDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICEL
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABEL. DE SENHORAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REFINO DE ÓLEOS MINERAIS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATOS EMP. TRANSP. COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO EQUIP. ODONTOLOGIA MÉDICOS HOSPITALARES
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIP. FERROVIÁRIO/RODOVIÁRIO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA INDÚSTRIA E LAVOURA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINAS, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA. MAT. ÓTICO, FOTOGR. E CINEMAT. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO INTERESTADUAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SOLVENTES DE PETRÓLEO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão.

2. Não se afigura omisso, contraditório ou obscuro o acórdão que analisa todas as preliminares constantes do recurso ordinário, referentes à extinção do processo, sem resolução do mérito, declinando pormenorizadamente as razões para a manutenção da decisão regional.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs embargos de declaração (fls. 937/947 e 948/958) contra o v. acórdão de fls. 918/935, que deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora Embargante, reformando a v. decisão regional em relação a determinadas cláusulas.

O Embargante aponta **obscuridade** e contradição no tocante ao exame de "todas as preliminares" de extinção do processo, sem apreciação do mérito, bem assim quanto à extensão do alcance de acordo judicial em dissídio coletivo às entidades não celebrantes do referido ajuste, especificamente a cláusula que fixou salário normativo.

Sustenta, também, **omissão** relativa ao fato de o v. acórdão não haver se manifestado sobre o pedido de aplicação à categoria profissional ora Embargada do salário normativo ajustado nos acordos em dissídio coletivo firmados pelo Embargante com a Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo e Sindicatos estaduais filiados.

Pretende o prequestionamento referente "à manifesta ofensa ao disposto no art. 5º da Constituição Federal", a par de efeito modificativo.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Embargante sob o seguinte fundamento:

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO CELEBRADO COM PARTE DOS SUSCITADOS. EXTENSÃO EM SENTENÇA NORMATIVA.

1. A lei admite a extensão de decisão judicial, condicionada à observância das normas dos arts. 868, 869 e 870 da CLT, hipótese em que a sentença normativa poderá abranger todos os empregados da empresa parte no dissídio coletivo ou pertencentes à mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal.

2. Por analogia, o acordo judicial, mediante o qual os atores sociais mutuamente estipulam normas consentâneas com a situação específica das partes acordantes, pode ser estendido desde que sejam cumpridas aquelas mesmas exigências previstas para a extensão da sentença normativa.

3. O julgamento do mérito do dissídio coletivo, todavia, sob a parcimoniosa perspectiva da extensão, não justifica a declaração de nulidade da decisão, mas o reexame do mérito pelo TST das cláusulas apreciadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho.

4. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido." (fl. 918)

Inicialmente, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO aponta **obscuridade e contradição** no tocante à extensão para si do acordo judicial firmado pelo Embargado com outra entidade patronal, sem a observância dos arts. 869 e 870, da CLT. Igualmente acoima de omisso e contraditório a v. decisão embargada em relação às preliminares referentes à extinção do processo, sem exame do mérito.

Não assiste razão ao Embargante.

A teor do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm a finalidade de liberar os pronunciamentos judiciais de certas falhas formais. Se verificada a **obscuridade**, que corresponde à falta de clareza de julgado, os embargos deverão ser providos para elucidar os fundamentos ou o dispositivo de tal decisão.

Saliente-se, de outro lado, que a **contradição** de que trata o inciso I do art. 535 do CPC, capaz de viabilizar o provimento dos embargos de declaração, consiste em um vício eminentemente interno ao acórdão, ou seja, em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada.

Na espécie, inexistentes os vícios apontados.

Primeiramente, o v. acórdão embargado situou a questão da extensão de decisão judicial proferida em dissídio coletivo. Nesse sentido, reconheceu expressamente que "a lei admite a extensão de decisão judicial, condicionada à observância das normas dos arts. 868, 869 e 870 da CLT, hipótese em que a sentença normativa poderá abranger todos os empregados da empresa parte no dissídio coletivo ou pertencentes à mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal" (fl. 924).

Anotou, ainda, que, "por analogia, o acordo judicial em dissídio coletivo, mediante o qual os atores sociais mutuamente estipulam normas consentâneas com a situação específica das partes acordantes, pode ser estendido desde que sejam cumpridas aquelas mesmas exigências previstas para a extensão da sentença normativa".

A seguir, explicitou as razões para que fosse admitida a sistemática adotada pelo Eg. 2º Regional, no que estendeu as cláusulas constantes de acordo judicial homologado às entidades não acordantes. Vale dizer: considera-se válida a utilização de acordo judicial como parâmetro razoável, resguardado, contudo, o reexame pelo Tribunal Superior do Trabalho do mérito de **todas** as cláusulas deferidas pelo TRT que sejam objeto de recurso ordinário. E o v. acórdão embargado efetivamente procedeu a tal reexame.

Especificamente, no tocante à cláusula que fixou o salário normativo, o v. acórdão embargado consignou a razoabilidade do valor fixado - R$ 910,00 (novecentos e dez reais), porquanto constante de acordos judiciais em dissídio coletivo com **expressiva** abrangência, pois celebrados entre o Sindicato profissional Embargado e a Federação das Indústrias de São Paulo e a Federação do Comércio do Estado de São Paulo, respectivamente (fl. 930).

Ponderou-se, também, que o próprio Embargante havia celebrado convenção coletiva de trabalho, para o mesmo período, com o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos de Osasco, mediante o qual ajustou salário normativo **superior**, da ordem de R$ 1.035,54 (mil e trinta e cinco reais e cinqüenta e quatro centavos).

Não há, portanto, qualquer obscuridade ou contradição a macular o v. acórdão regional.

Resta examinar suposta obscuridade e contradição no v. acórdão embargado em relação às preliminares de extinção do processo, sem exame do mérito.

No particular, o v. acórdão embargado analisou inteiramente as diversas preliminares alegadas nos distintos recursos ordinários interpostos, conforme se depreende dos seguintes tópicos: 2.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, 2.3. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CATEGORIA DIFERENCIADA, 2.4. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM, 2.5. ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS e 2.6. NÃO-ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Apreciou, inclusive, as argumentações declinadas nos recursos ordinários à luz dos arts. 511, 612, 616 e 859, da CLT.

Daí por que a alegação genérica formulada pelo Embargante em relação ao exame de "todas as preliminares" de extinção do processo, sem exame do mérito, não demonstrou qualquer dos vícios apontados.

Nego provimento.

2.2. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Embargante entende omisso o v. acórdão embargado por não se manifestar sobre o pedido de aplicar-se aos contabilistas salário normativo inferior, da ordem de R$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais), valor praticado no âmbito do setor de transporte de passageiro para o motorista, função padrão. Alega que de tal omissão resultou afronta ao art. 5º, da Constituição Federal.

Como se sabe, a **omissão** a que se refere o art. 535 do CPC constitui-se na inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual a decisão deveria manifestar-se. Trata-se de verdadeira inação do juiz na análise do caso submetido a exame.

Na espécie, todavia, conquanto o v. acórdão embargado não haja expressamente manifestado sobre a existência de eventual salário normativo inferior, válido para categoria profissional distinta, pronunciou-se clara e suficientemente a respeito da questão, ao tomar em conta valor superior pago pelo próprio Sindicato patronal Embargante aos motoristas de outra base territorial.

Apenas para que não remanesçam cizânias, acrescento que o valor de salário normativo indicado pelo ora Embargante revela-se inadequado, porquanto devido para os motoristas, categoria profissional distinta daquela representada pelo sindicato profissional ora Embargado -- contabilistas --, que é, inclusive, diferenciada nos termos da CLT.

Logo, não há omissão a sanar. Ausente a violação ao art. 5o, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

João Oreste Dalazen - Relator

–

PROCESSO	:	**ED-AR-37.276/2002-000-00-00.3 (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A contradição apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada (inciso I do art. 535 do CPC). Não se verifica tal defeito quando a decisão embargada guarda, em todos os seus termos, perfeita coerência lógica.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ - SINDIÔNIBUS interpõe embargos de declaração (fls. 185/189) contra o v. acórdão de fls. 178/181, que julgou improcedente o pedido formulado na ação rescisória, consistente em rescindir acórdão proferido pela Eg. Seção de Dissídios Coletivos que declarou a nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho celebrada entre o ora Embargante e o Sindicato profissional, ora Embargado.

O Embargante aponta **contradição** na v. decisão, porquanto haveria acórdãos proferidos pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho permitindo a flexibilização da cláusula relativa ao intervalo intrajornada. Requer efeito modificativo.

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

Conheço dos embargos declaratórios, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho julgou improcedente o pedido formulado em ação rescisória, sob o seguinte fundamento:

"**AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA**.

1. Infundado pedido de rescisão de acórdão que, julgando ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, declara a nulidade de cláusula constante de convenção coletiva de trabalho que reduz o intervalo para repouso ou alimentação para até no mínimo quinze minutos, sem o correspondente pagamento de horas extraordinárias.

2. Não se vislumbra violação ao art. 5º, incisos XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal, pois o intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, comando de ordem pública inderrogável pelas partes e infenso à negociação coletiva.

3. Pedido de rescisão julgado improcedente." (fl. 178)

O Sindicato patronal Embargante entende **contraditório** o v. acórdão embargado.

Alega que a contradição repousaria no fato de que a v. decisão, apesar de consignar que a jurisprudência iterativa e atual firmada no âmbito do Eg. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido da impossibilidade de redução do intervalo intrajornada, mediante negociação coletiva, registrou, também, que, para a categoria profissional dos **motoristas**, haveria precedente permitindo a flexibilização do intervalo intrajornada.

Não assiste razão ao Embargante.

A contradição apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada (inciso I do art. 535 do CPC). Não se verifica tal defeito quando a decisão embargada guarda, em todos os seus termos, perfeita coerência lógica.

Na espécie, constato que a decisão não se revela contraditória.

Com efeito, o v. acórdão embargado fixou a premissa de que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido da nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho que autoriza a redução para 15 (quinze) minutos do intervalo mínimo intrajornada para empregados motoristas submetidos a trabalho contínuo superior a seis horas.

Para corroborar essa tese, colacionou, inclusive, precedente do Eg. Tribunal Superior do Trabalho em que resultou declarada a nulidade de cláusula de **idêntico teor** constante de convenção coletiva de trabalho anterior celebrada entre o Sindicato patronal Embargante e o Sindicato profissional Embargado.

De outro lado, o v. acórdão embargado registrou que houve hipótese em que se decidiu pela validade de ajuste que reduziu o intervalo intrajornada dos motoristas rodoviários. Pontuou, todavia, que, neste caso, validou-se a negociação coletiva mediante "análise meticulosa das condições de trabalho apresentadas e comprovadas nos autos, **procedimento de todo incabível na presente ação rescisória**" (fl. 181, sem grifo no original).

Logo, o v. acórdão embargado esclareceu que, se é certo que em pelo menos um caso reputou-se válida a cláusula que reduziu o intervalo intrajornada, não é menos certo que a presente ação rescisória não constitui meio hábil para se chegar a tal conclusão.

Assim, os demais precedentes invocados pelo Embargante, no sentido da tese que lhe é favorável, proferidos em dissídio **individual**, não se prestam a demonstrar incongruência lógica entre os termos do v. acórdão embargado.

Ausente, pois, qualquer contradição.

Diante do exposto, **nego** provimento aos embargos de declaração interpostos.

Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento.

João Oreste Dalazen - Relator

–

PROCESSO	:	**ED-RODC-46.353/2002-900-08-00.6 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS PATRÕES DE PESCA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. MAURO TADEU GOMES MARQUES
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PESCA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DISPOSTAS NA LEI - Não se verificando as hipóteses legais ensejadoras dos embargos de declaração, dispostas nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, impõe-se rejeitá-los.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Patrões de Pesca dos Estados do Pará e Amapá, consoante o acórdão às fls. 377-383.

Inconformado, o ente sindical profissional opôs embargos de declaração, às fls. 387-389, da lavra do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

Os embargos de declaração preenchem os pressupostos legais de admissibilidade.

Conheço.

II - MÉRITO

No que interessa, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo suscitante, no tocante ao pedido de recomposição dos salários, que foram reduzidos por força de convenção coletiva de trabalho, com vigência imediatamente anterior ao ajuizamento deste dissídio coletivo.

A entidade sindical profissional opôs embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, aduzindo que o julgado encontra-se eivado de omissão.

O embargante afirma que a decisão não enfrentou a questão da redução salarial da categoria sob o enfoque do descumprimento do convencionado pelas partes, concernente à negociação da recomposição da perda salarial, que deveria ter ocorrido durante a vigência do instrumento normativo autônomo firmado. Entende, assim, que restaram violados os incisos VI e XXVI do artigo 7º da Carta Magna atual.

Não prosperam, contudo, as alegações do embargante. Nota-se que a decisão embargada não está omissa.

Com efeito, o julgado afastou o impedimento apresentado pelo Tribunal a quo no tocante à análise da redução salarial fixada por intermédio de convenção coletiva de trabalho, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não pode abdicar do poder normativo conferido no artigo 114 da Carta Política. Não obstante isso, esta Corte não vislumbrou a ocorrência da condição necessária para deferir a recomposição salarial pleiteada. Isso porque o sindicato-suscitante não logrou êxito em comprovar a alteração do quadro fático ensejador da redução salarial por meio de norma coletiva autônoma.

Percebe-se, portanto, que a decisão embargada encontra-se plenamente fundamentada. Não havendo que se falar em ocorrência de omissão.

Verdadeiramente, o embargante demonstra não concordar com a decisão da Corte em negar provimento ao seu recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que os embargos de declaração servem para o aperfeiçoamento da decisão, elucidando questões que, por ventura, se apresentem obscuras, contraditórias ou omissas.

Por outro lado, os embargos de declaração não são o remédio próprio para a reforma do julgado.

Assim sendo, não se verificando as hipóteses legais justificadoras para a oposição dos embargos de declaração, dispostas nos artigos. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, impõe-se **rejeitá-los**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para rejeitá-los.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Mauricio Godinho Delgado - Relator

–

PROCESSO	:	**RODC-69.412/2002-900-02-00.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	J. KOBARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA PAVESI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. DECLARAÇÃO DE NÃO-ABUSIVIDADE. SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 12 DA SDC. EXTINÇÃO. Com relação aos processos de dissídio coletivo de greve, nos quais se pretende a declaração judicial da legalidade da paralisação, o entendimento desta Seção Especializada, consubstanciado na sua Orientação Jurisprudencial nº 12, é o de que não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal do movimento paredista que ele próprio fomentou. "In casu", o sindicato representante dos metalúrgicos de Osasco e Região ajuizou dissídio coletivo de greve, pleiteando o reconhecimento da legalidade do movimento paredista com a declaração de sua não-abusividade e requerendo as vantagens daí advindas. O Regional julgou procedente a ação, por considerar que a mora salarial foi o motivo ensejador da greve, determinando o pagamento dos dias parados, a estabilidade de 60 dias, o imediato pagamento dos salários atrasados e atendendo às demais reivindicações do suscitante. Contudo, em que pese a mora salarial confessada, o Sindicato profissional atraiu a incidência do supracitado dispositivo jurisprudencial. Além disso, por ser o dissídio coletivo de greve uma ação de natureza meramente declaratória, não é a via apropriada para se reivindicar prestações decorrentes de moras salariais ou de descumprimento de obrigações legais, o que deve ser feito por meio de ações próprias e individuais. Assim, embora o Regional não tenha observado esses aspectos, configura-se a ilegitimidade ativa do Sindicato profissional e, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e da OJ 12 da SDC, deve ser reformada a decisão "a quo" e extinto o processo, sem resolução do mérito. Recurso ordinário provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo **TST-RODC-69412/2002-900-02-00.7**, em que são Recorrentes J. KOBARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e OUTRA e Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região ajuizou dissídio coletivo de greve em face de J. Kobara S/A Indústria e Comércio e J. Kobara Telecomunicações Ltda., requerendo o reconhecimento da legalidade do movimento paredista e a sua não-abusividade; a suspensão de todas as demissões injustificadas; a estabilidade de todos os trabalhadores que aderiram à greve; o pagamento dos dias parados; a conciliação para justa e definitiva solução das pendências questionadas e a apuração de infrações decorrentes do descumprimento das obrigações previstas na CLT (fls. 2/5).

O TRT da 2ª Região, após rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial argüida pelas suscitadas, entendendo demonstrada a mora salarial, decidiu:

a) julgar não-abusivo o movimento paredista;

b) determinar o pagamento dos dias de paralisação;

c) conceder 60 dias de estabilidade aos trabalhadores envolvidos no referido movimento;

d) julgar procedente, em parte, as reivindicações e determinar às Empresas suscitadas o imediato pagamento dos salários atrasados, sob pena de multa de 5% nos termos do Precedente nº 23 do TRT/SP;

e) aplicar aos sócios, diretores ou gerentes das Empresas suscitadas os termos do art. 1º do Decreto-lei nº 368/68;

f) determinar a expedição de ofícios à Delegacia Regional do Trabalho e à Caixa Econômica Federal, com relação à denúncia de não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 232/237).

Inconformadas, as suscitadas interpõem conjuntamente recurso ordinário, requerendo a reforma do julgado e a extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 251/256).

Admitido o recurso (fl. 263), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 266/269), tendo o Ministério Público do Trabalho, no parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do seu provimento parcial (fls. 272/285).

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 249 e 251), a representação, regular (fl. 257), e as custas foram recolhidas (fl. 258), razões pelas quais dele conheço.

II) MÉRITO

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 12 DA SDC.

O Regional julgou procedente o presente dissídio coletivo de greve, pelo qual o Sindicato profissional pugnou pelo reconhecimento da legalidade do movimento e pela declaração de sua não-abusividade, considerando que, dada a mora salarial confessada em que incorreram as Empresas suscitadas, não pagando os salários do mês de novembro/2001, tornava-se totalmente aplicável o art. 14, parágrafo único, da Lei nº 7.783/89, sem necessidade de cumprimento, pelo suscitante, dos requisitos formais previstos no mesmo dispositivo infraconstitucional. Declarou, portanto, a não-abusividade do movimento paredista (fls. 232/237).

As Empresas suscitadas, em suas razões, requerem a reforma do julgado e a extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos e de desenvolvimento válido e regular do processo e por impossibilidade jurídica do pedido, alegando falecer legitimidade ao Sindicato profissional para requerer a legitimidade de movimento de greve que ele mesmo deflagrou (fls. 251/256).

Assiste razão ao recorrente.

O art. 9º, "caput", da CF assegura aos empregados o direito do exercício de greve e lhes dá competência para decidirem sobre a oportunidade e os interesses do movimento, mas a Lei nº 7.783/89 regulamenta o exercício desse direito, impondo limitações e aplicando sanções pelo não-cumprimento dos requisitos necessários.

Em geral, deflagrada uma greve, e sendo ajuizado o dissídio coletivo com o intuito de que seja declarada a abusividade, ou não, do movimento paredista, cabe examinar se o Sindicato profissional observou os ditames da Lei de Greve, cujo cumprimento se faz necessário para que não se configure, ao movimento, a feição de sua abusividade.

Assim procedendo, o Regional considerou a desnecessidade da observância dos requisitos legais, por se tratar de dissídio ajuizado em decorrência da mora salarial, declarando o movimento não-abusivo e deferindo as pretensões do Sindicato suscitante.

Ocorre que a questão da "legitimatio ad causam" do Sindicato profissional para o ajuizamento da ação precede às demais questões e com relação a essa modalidade de dissídio coletivo, o posicionamento desta Seção Especializada, consubstanciado na sua Orientação Jurisprudencial nº 12, é o seguinte:

"GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou".

Nesse contexto, deflagrado o movimento paredista no âmbito de determinada categoria, a legitimidade para a instauração de dissídio coletivo de greve, no qual se pretende uma interpretação de que aquele movimento está em conformidade, ou não, com a legislação vigente, cabe, em tese, ao sindicato patronal ou à empresa, ou mesmo ao Ministério Público do Trabalho. Não se legitima, portanto, o Sindicato representante da categoria trabalhadora para instaurá-lo, tampouco para reivindicar pretensões decorrentes da qualificação legal do movimento.

Como se não bastasse, verifica-se que as reivindicações trazidas pelo Sindicato profissional suscitante e deferidas pelo Regional, inclusive quanto à aplicação das disposições contidas no artigo 1º do Decreto-Lei nº 368/68, têm natureza condenatória, diversa da natureza do dissídio coletivo de greve, que é meramente declaratória. Observe-se que o presente dissídio foi ajuizado no mesmo dia em que foi deflagrada a greve (10/10/2005).

Desse modo, em que pese a mora salarial confessada pelas Empresas suscitadas, e embora o Regional não tenha observado tal aspecto, a legitimidade ativa do Sindicato suscitante constitui condição da ação, cuja falta, nos termos do art. 267, VI, do CPC, acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário para, reformando a decisão regional, extinguir o processo, sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDC do TST. Ressalvam-se, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e da OJ nº 12 da SDC do TST, ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65. Ficaram vencidos os Exmos. Srs. Ministros Maurício Godinho Delgado e Milton de Moura França.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Dora Maria Da Costa **Ministra-Relatora**

Ciente:

Representante do Ministério Público do Trabalho

–

DESPACHOS

PROC. Nº TST-R-190574/2008-000-00-00.8

RECLAMANTE	:	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
RECLAMADO	:	JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada em face do despacho de fl. 27, pelo qual o Juízo reclamado, autoridade coatora nos autos do Processo nº TST-ROMS-341/2005-000-10-00.3, determinou a expedição de mandado de penhora de 30% do salário ou proventos do reclamante, executado nos autos originários, diretamente de sua folha de pagamento junto ao seu empregador.

Sustenta o reclamante, em causa própria, que o Juízo de origem, assim decidindo, estaria descumprindo e desrespeitando o provimento do recurso ordinário, pelo qual a c. SBDI-2 do TST concedeu a segurança para afastar qualquer constrição de valores a título de salário, porque impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC, diante de sua natureza alimentícia.

A reclamação, que, a teor do caput do art. 190 do Regimento Interno desta Corte, "é a medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou à garantia da autoridade de suas decisões" é perfeitamente cabível na espécie, porque há notícia nos autos de que o acórdão de fls. 20/24, proferido por esta Casa, já transitado em julgado e do qual teve conhecimento a autoridade judicial ora reclamada, foi por ela desafiado (vide fls. 8 e 26/38).

Tendo em vista a notória existência de risco de dano irreparável (art. 192, II, do Regimento Interno do TST), **defiro a liminar** pleiteada, para cassar os efeitos do ato impugnado (fl. 27), determinando a cessação do desconto em folha de pagamento, bem como a devolução do numerário pertencente ao ora reclamante, irregularmente penhorado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1206/1996-004-10-00-9.

Dê-se ciência, com urgência, do inteiro teor deste despacho ao Exmº Sr. Juiz Presidente do egrégio TRT da 10ª Região, ao Exmº Sr. Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF e ao Chefe do Departamento de Pessoal da Câmara dos Deputados Federais, inclusive via fac-símile.

Após, **requisitem-se** informações da autoridade a quem foi atribuída a prática do ato impugnado, para que as apresente no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 192, I, do RI/TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-PJ-190634/2008-000-00-00.5TST

REQUERENTE	:	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM RESSEGUROS - SINTRES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
REQUERIDO	:	IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.

D E S P A C H O

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Resseguros - Sintres apresenta Protesto Judicial. Alega que nos termos do art. 114, § 2.º, da CF/88 a negociação prévia passou a ser condição necessária para o ajuizamento de dissídio coletivo, e os Tribunais do Trabalho vêm exigindo prova de que a negociação foi prévia e compulsoriamente tentada como condição para a devida prestação jurisdicional. Aduz que estão ocorrendo dificuldades para a negociação em virtude de intransigência patronal, o que pode provocar o retardamento do procedimento negocial e a perda do prazo para o ajuizamento do dissídio. Requer, portanto: 1 - A notificação ao IRB Brasil Resseguros S.A. para que no prazo de 48 horas demonstre o desejo de negociar com o objetivo de estabelecer por convenção coletiva de trabalho novas disposições normativas jurídicas e econômicas, designando dia, hora e local para a negociação, implicando a omissão recusa a negociar; 2 - a declaração de garantia da data-base da categoria profissional em 1.º de março de 2008, em face de possibilidade de interposição de dissídio coletivo após o prazo de ajuizamento, em virtude das negociações prévias.

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a utilização do protesto judicial tem cabimento apenas para garantia da data-base da categoria, na hipótese de não ser possível o encerramento da negociação coletiva em curso dentro do prazo estabelecido no art. 616, § 3.º, da CLT (Regimento Interno, art. 213, § 1.º).

Assim sendo, não há como deferir o primeiro pedido do Requerente. O direito de ajuizar dissídio coletivo bem como os pressupostos para instaurar a instância estão previstos na Constituição Federal e na lei.

Ultrapassado isso, verifica-se que os documentos juntados aos autos demonstram que estão em curso as negociações entre as partes para regulamentar seus interesses por instrumento próprio, que é o ideal da autonomia privada coletiva (art. 7.º, inciso XXVI, da Constituição Federal).

Nesse contexto, **defiro parcialmente o pedido** para resguardar, por trinta dias, 1.º de março de 2008 como a data-base da categoria.

Custas de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), arbitrado à causa para esse fim, a serem satisfeitas pelo Requerente.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao Requerente, na forma do artigo 872 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RODC-20115/2003-000-02-00.0

EMBARGANTE	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE GOMES CARDIA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO	:	DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO PESSINI
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG
ADVOGADO	:	DR. DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
ADVOGADO	:	DR. CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ARUAM VILLAS BOAS RANGEL
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. BERNARDINO MARQUES FILHO
EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TELEFONIA E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO - AUSTACEM
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS CARPINTARIAS TANOARIAS MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI EMBARGADO(A): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SIAMEESP
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FERRO (SIDERURGIANDO EST. DO RIO DE JANEIRO)
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTESANATO DE FERRO DE SÃO PAULO - SINAFER
EMBARGADO(A) : SINCS EMBARGADO(A): SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DISTRIBUIDORES E VENDENDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINICON
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO
EMBARGADO(A) : SINDILOUÇA EMBARGADO(A): SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS PEQ. E MÉDIAS IND. DO ESTADO DO SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA
EMBARGADO(A) : SINIOP (EXCETO O RIO DE JANEIRO) EMBARGADO(A): SINVESP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SIMPA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDARIO E COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN
EMBARGADO(A) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHORESP
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO EMBARGADO(A): FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE ACUP. MOXA BASTÃO DO-IN QUIRO. PRA.
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DO PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE SÃO PAULO - FETEC
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EMPR. REF. COL. COZ. IND. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ATAPIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BAURU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHA DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA HIDRÁULICA LADR. DE CAPIVARI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, ESPELHOS, CRISTAIS E CER. DE CAMPINAS E REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS , DESENVOLVIMENTO URBANO E ASSEMELHADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOHAB
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SANTO ANDRÉ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO , INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFICOT
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. GRAF. SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEREIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDVERDE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARU., ITAP., CARAP.
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. TRANS. CARGA DE ARAÇATUBA E REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE ARARAQUARA E REGIÃO - SETCAR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SOROCABA E REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ABC
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. SANTO ANDRÉ
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. TUR. GRANDE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. SERV. REG. FRET. DE SERRA NEGRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS , DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILIARES DE UBATUBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIOFUSAO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO TRAB. EMP. TRANSP. COL. URB. PASSAG. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARÍLIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE HIDROELÉTRICAS DE IPAUÇU E OURINHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJAL PAULISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE FRANCO DA ROCHA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITU P. FEL. BOIT. CAB.
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES TEC. ADM. ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PEDREIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUÍ, BAURU E AGUDOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO TRANS. CARGAS DO ABC
EMBARGADO(A) : SINDICATO TRANS. COM. AUT. C. LIQ. PRODS. COR. DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE IPUÃ
EMBARGADO(A) : SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE ITAPEVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR DE CAPIVARI
EMBARGADO(A) : SINDICATO VAREJ. DERIV. PET. DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO CARLOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO INTERMUNIC. TRAB. CONSTR. ESTR. DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MICRO EMPRE. PEQ. PORTE SERV. EST. SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA - SINENCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL EMPR. ADM. DE AEROPORTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

Pela petição protocolizada neste Tribunal sob o nº P-160829/2007.4, subscrita pelo Dr. César Augusto Del Sasso, o Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP opõe embargos de declaração ao acórdão referente ao Processo RODC-20105/2003-000-02-00.3, cuja autuação nesta Corte não consta nos registros do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ.

Ocorre que a referida petição foi juntada equivocadamente ao Processo RODC-20115/2003-000-02-00, por apresentar, em relação ao mesmo, identidade de partes; contudo, não se torna viável tal juntada, tendo em vista que não ocorreu, até esta data, o julgamento do feito.

Desse modo, determino à Secretaria da SDC desta Corte que proceda ao desentranhamento da referida petição, bem como a sua devolução ao signatário.

Determino, ainda, que proceda à reautuação do feito como RODC-20115/2003-000-02-00.0.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 4 de março de 2008.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora

PROCESSO Nº TST-RMA-169.141/2006-900-06-00.7

RECORRENTE	: ALCEBÍADES TAVARES DANTAS - JUIZ DO TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRIDO	: HUGO CAVALCANTI MELO FILHO-JUIZ DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	**: DR. ALBERTO PAVIE**
ADVOGADA	**: DR.A ANA FRAZÃO**

Ficam as partes intimadas da decisão do Tribunal Pleno, proferida na sessão de 22/11/2007, no julgamento do processo nº TST-RMA-169.141/2006-900-06-00.7.

O acórdão está a disposição das partes na Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada de Dissídios Coletivos.

Em 26 de fevereiro de 2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-ROAA - 117/2006-000-24-00.6

RECORRENTE	**: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**
PROCURADOR	**: DR. HEILER IVENS DE SOUZA NATALI**
RECORRIDO	**: FUNERÁRIA CAMPO GRANDE LTDA.**
ADVOGADO	**: DR. DANNY FABRICIO CABRAL GOMES**
RECORRIDO	**: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DE MATO GROSSO SUL**

D E S P A C H O

Nos termos dos arts. 266 e 267, parágrafo único, do RITST, declaro-me impedido de atuar no presente feito, em face do disposto no art. 134, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAA - 80/2005-000-24-00.5

RECORRENTE	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETRACOM/MS
ADVOGADO	: DR. MOACIR SCANDOLA
RECORRENTE	: **CEMITÉRIO JARDIM DAS PALMEIRAS LTDA. - EPP**
ADVOGADO	: DR. DANNY FABRICIO CABRAL GOMES
RECORRIDO	: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**
PROCURADOR	: DR. HEILER IVENS DE SOUZA NATALI

D E S P A C H O

Nos termos dos arts. 266 e 267, parágrafo único, do RITST, declaro-me impedido de atuar no presente feito, em face do disposto no art. 134, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 13 de março de 2008 às 13h00

PROCESSO	: AG-ES-187.495/2007-000-00-00-8
RELATOR	: MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE PIRACICABA E REGIÃO
PROCESSO	: AG-ES-187.554/2007-000-00-00-5
RELATOR	: MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINEPE/MS
ADVOGADO	: DR(A). VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REGIÃO DO SUL DO MATO GROSSO DO SUL
PROCESSO	: AG-ES-187.875/2007-000-00-00-0
RELATOR	: MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AG-ES-188.174/2007-000-00-00-9
RELATOR	: MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: ROAA-19/2007-000-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA MÁRCIA NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA	: DR(A). LÊDA MARIA SILVESTRE
PROCESSO	: ROAA-222/2005-000-24-00-4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). EMERSON CHAVES
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). RONEY PEREIRA PERRUPATO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETRICOM/MS

PROCESSO : ROAA-1.086/2004-000-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE CULTURA - FENAC
ADVOGADA : DR(A). LESLIE APARECIDO MAGRO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS , DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINIBREF/MG
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA QUEIROGA FERREIRA

PROCESSO : ROAA-4.515/2002-000-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR(A). RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS - ABIH/AM
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MANAUS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO, HOTELEIRO E SIMILARES DE MANAUS
ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO R. LIBÓRIO

PROCESSO : ROAA-20.039/2006-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ADÉLIA AUGUSTO DOMINGUES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, CARGAS PESADAS E LOGÍSTICAS EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA
ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP
ADVOGADO : DR(A). NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR

PROCESSO : ROACP-20.207/2006-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ADÉLIA AUGUSTO DOMINGUES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, CARGAS PESADAS E LOGÍSTICAS EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA
ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP
ADVOGADO : DR(A). NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR

PROCESSO : RODC-113/2005-000-24-00-7 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FIEMS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RONEY PEREIRA PERRUPATO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SENALBA/MS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DIAS MACIEL

PROCESSO : RODC-137/2003-000-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA. - TV GAZETA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANIS FAIAD

PROCESSO : RODC-151/2006-000-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CONTAGEM E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DONIER RODRIGUES ROCHA

PROCESSO : RODC-182/2007-909-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTÔNIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BUCK
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ALTO PIQUIRI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTO PIQUIRI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BUCK

PROCESSO : RODC-224/2005-000-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINSESC
ADVOGADO : DR(A). FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE LINHARES
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA : DR(A). MARGARET ROSE BATISTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS JOAQUIM SANTANA
RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

PROCESSO : RODC-228/2005-000-24-00-1 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR(A). ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR(A). WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA

PROCESSO : RODC-241/2004-000-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SICEPOT/SC
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JAMUNDI AURICCHIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO , MONTAGEM, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL , OBRAS PÚBLICAS, PRIVADAS E AFINS DE CHAPECÓ E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OENES NECKEL DE MENEZES

PROCESSO : RODC-263/2003-000-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIAGRI
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARIA GENOVEVA DA SILVA
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIÁRIO - AGENCIARURAL
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO

PROCESSO : RODC-493/2003-000-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ LUÍS SPIES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BAGÉ
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DIAS FARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BAGÉ
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

PROCESSO : RODC-739/2004-000-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CONTAGEM E BETIM - SINDEHOTÉIS
ADVOGADO : DR(A). LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RODC-951/2004-000-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). MIRELLA PEZZINO RANGEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BARÇANTE PIRES

PROCESSO : RODC-975/2002-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGAS NO VALE DO PARAÍBA - SINDIVAPA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA HELENA LEITE GRILLO
RECORRENTE(S) : BUENO & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA HELENA LEITE GRILLO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO MOREIRA

PROCESSO : RODC-1.094/2005-000-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SAGERS
ADVOGADO : DR(A). JULIANO ROMBALDI RODRIGUES
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARINGI RAUPP
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RODC-1.116/2003-000-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, ESQUADRIAS, MARCENARIAS, MÓVEIS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS , AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SERRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE RIO GRANDE
ADVOGADO : DR(A). EVALDO LONGO MARCHANT

PROCESSO : RODC-1.152/2005-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AUTOLIV DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GISELA DA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO , SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTOPEÇAS DE TAUBATÉ, TREMEMBÉ E DISTRITOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO VANDALETE

PROCESSO : RODC-1.156/2003-000-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA GULARTE CONSUL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR ROCHA NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RODC-1.486/2005-000-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO BORJA
ADVOGADO : DR(A). IMAR SANTOS CABELEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO BORJA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA

PROCESSO : RODC-1.514/2004-000-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO VALE DO RIO PARDO E TAQUARI
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO FLESCH

PROCESSO : RODC-1.855/2005-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTENEGRO
ADVOGADA : DR(A). JULIANA DA ROLD KROB

PROCESSO : RODC-1.930/2006-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES

PROCESSO : RODC-2.364/2004-000-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARING RAUPP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FARROUPILHA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FRANCISQUETTI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E ASSESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DE SORDI

PROCESSO : RODC-2.565/2006-000-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL , SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA
ADVOGADO : DR(A). ROSANE DE OLIVEIRA MORO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR STEFFEN

PROCESSO : RODC-2.803/2004-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL PAESE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPROFAR
ADVOGADA : DR(A). ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RODC-2.825/2004-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO GRANDE
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR MARTINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS
ADVOGADO : DR(A). AIRES ROBERTO VEIRAS MARTINS

PROCESSO : RODC-3.590/2005-000-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ DE SOUZA MENEZES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FARSUL
ADVOGADO : DR(A). NESTOR FERNANDO HEIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DR(A). DERNA HELENA MARTINELLI TISATO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNE FRESCA E CONGELADA DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SERRA

PROCESSO : RODC-4.231/2005-000-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTIAGO
ADVOGADA : DR(A). GREICE TEICHMANN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARINGI RAUPP
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DR(A). ELISABETE HARTMANN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO : RODC-20.053/2002-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS , EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

PROCESSO : RODC-20.079/2006-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, REMÉDIOS, JORNAIS E REVISTAS, DE GÁS (GLP), MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS, MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, EMPRESAS DE SUCATAS E DE MATERIAIS PARA RECICLAGEM, LOCADORAS DE VEÍCULOS, PRESTADORAS DE

	SERVIÇO COM VEÍCULO, DELIVERY, EMPRESAS DE MOTO-FRETE, CORRIER, E EMPRESAS SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEDESP
ADVOGADO	:DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	:DR(A). PEDRO TEIXEIRA COELHO
PROCESSO	:RODC-20.127/2004-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	:SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS - SINDIPESA
ADVOGADO	:DR(A). NEY DUARTE MONTANARI
RECORRIDO(S)	:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, EMPRESAS DE LOGÍSTICA NO RAMO DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA
ADVOGADO	:DR(A). ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
PROCESSO	:RODC-20.186/2006-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:SINDICATO DOS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S)	:NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA.
PROCESSO	:RODC-20.189/2007-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO	:DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S)	:SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
PROCESSO	:RODC-20.290/2005-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:DENEMIL CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:DR(A). LINDINALVA ESTEVES BONILHA
RECORRIDO(S)	:SINDICATO DAS COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO E OSASCO
ADVOGADO	:DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
PROCESSO	:RODC-20.318/2004-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:SINDICATO NACIONAL DAS EMPERSAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADA	:DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S)	:SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS
ADVOGADO	:DR(A). JOSÉ ROBERTO SILVESTRE
RECORRIDO(S)	:SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP
ADVOGADA	:DR(A). CARLA ANGÉLICA MOREIRA
PROCESSO	:RODC-20.342/2004-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADA	:DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S)	:SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:DR(A). DANIELA CARDOSO BETTONI
PROCESSO	:RODC-20.349/2005-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	:SINDICATO DOS EMPREGADOS CONDUTORES EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEDESP
ADVOGADO	:DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	:SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:RODC-20.350/2005-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	:SINDICATO DOS EMPREGADOS CONDUTORES EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEDESP
ADVOGADO	:DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:RODC-124.994/2004-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS
ADVOGADA	:DR(A). ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S)	:SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO	:DR(A). ANTÔNIO LUIZ CÂMARA DA SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-10/2003-017-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO FESKIU
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte. 2

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. BESC
Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-AIRR-14/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	EDER RODRIGUES FURTADO
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**E-ED-A-AIRR-16/1998-011-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE BRAGA TORRES STAMM
EMBARGADO(A)	:	ARTUR BARROS FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. BERKMANS GABRIEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO X MANDATO EXPRESSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CÓPIA DA PROCURAÇÃO NÃO AUTÊNTICADA. Não se conhece do recurso quando a procuração do subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento não estiver no original ou em cópia autenticada. O mandato tácito não se verifica, pois o advogado do embargante possui mandato expresso (OJ nº 286 da SDI-1). Ademais, nos termos da Súmula nº 383/TST, é inviável, nesta fase processual, a regularização de que trata o art. 13 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**A-E-AIRR-33/2005-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RIBEIRO ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353 DO TST. O agravo de instrumento da Reclamada foi conhecido, pois observada a correta formação, mas não provido, em razão de haver a e. 1ª Turma concluído pela correção do despacho agravado (fls. 110-111), que negara seguimento à revista por irregularidade de representação, do que resulta o não-cabimento dos embargos, nos termos da Súmula nº 353 do TST. Com efeito, esse Verbete foi editado com base na interpretação dos princípios gerais do processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processual, combinados com o objetivo de se evitar um triplo exame de admissibilidade da revista - a saber, um precário, pelo e. TRT de origem; um outro pela Turma; e um terceiro por esta e. Subseção. Portanto, a denunciada violação dos artigos 93, IX, da CF e 894 da CLT não autoriza a admissão dos embargos, uma vez que foi observada a legislação processual trabalhista aplicável ao caso. Finalmente, limitando-se a controvérsia ao cabimento dos embargos em agravo de instrumento em recurso de revista, está prejudicada a análise do tema "honorários de advogado", sem que se possa cogitar de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**A-E-AIRR-48/2005-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO MACIEL DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353 DO TST. O agravo de instrumento da Reclamada foi conhecido pela e. 1ª Turma, pois observada a correta formação, mas não provido, ao fundamento de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios decorrera da correta aplicação da Súmula nº 219 do TST (fls. 122-124). Realmente, a Súmula nº 353 do TST foi editada com base na interpretação dos princípios gerais do processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processual, combinados com o objetivo de se evitar um triplo exame de admissibilidade da revista - a saber, um precário, pelo e. TRT de origem; um outro pela Turma; e um terceiro por esta e. Subseção. A denunciada violação dos artigos 93, IX, da CF e 894 da CLT não autoriza a admissão dos embargos, uma vez que foi observada a legislação processual trabalhista aplicável ao caso. Finalmente, limitando-se a controvérsia ao cabimento dos embargos em agravo de instrumento em recurso de revista, está prejudicada a análise do tema "honorários de advogado", sem que se possa cogitar de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-51/2004-102-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	:	HÉLIO MACÁRIO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 2

EMENTA:EMBARGOS.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.
Não tendo o tribunal regional exarado tese jurídica acerca da condenação no pagamento de honorários advocatícios, impossível sua análise em sede extraordinária, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Súmula nº 297 do TST corretamente aplicada pela colenda Turma, restando intacto o artigo 896 da CLT.
Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO	:	**E-RR-51/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA DAGUIMAR DA CUNHA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-77/1996-261-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A)	:	JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão no julgado, sem contudo, imprimir-lhe efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão no julgado, com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, contudo sem imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	:	**E-RR-86/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JOAQUIM PIRES TRINDADE FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-93/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	:	AURIMAR MARTINS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-112/2000-012-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	JUREMA BEATRIZ ALEXANDRE MACHADO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 5

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não se verificando a ocorrência de nenhum dos vícios de que trata o art. 535 do CPC, não merecem ser acolhidos os embargos declaratórios opostos, mormente se verificando o nítido intuito da parte de tão-somente obter a reforma do julgado, utilizando inadequadamente o instrumento processual em questão. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**A-E-ED-AIRR-113/2001-211-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MAURÍCIO BICALHO DIAS
ADVOGADO	:	DR. OSMAR GUALBERTO DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALVES MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353 DO TST. O agravo de instrumento do reclamado foi conhecido pela e. 1ª Turma, pois observada a correta formação, mas não provido, porque rejeitadas as preliminares de cerceamento de defesa por falta de intimação para apresentação das contra-razões ao recurso ordinário do reclamante e de negativa de prestação jurisdicional pelo e. TRT da 18ª Região, e ainda porque mantido, no mérito da demanda, o pagamento de horas extras (fls. 193-200 e fls. 209-211). Incabível, portanto, o recurso de embargos, nos termos da Súmula nº 353 do TST. Com efeito, referido Verbete foi editado com base na interpretação dos princípios gerais do processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processual, combinados com o objetivo de se evitar um triplo exame de admissibilidade da revista - a saber, um precário, pelo e. TRT de origem; um segundo pela Turma; e um terceiro por esta e. Subseção. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-116/2005-029-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A)	:	KÊNIA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-AIRR-118/2006-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ITSA - INTERCONTINENTAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
EMBARGADO(A)	:	MARCELO FERNANDES DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos porque incabíveis. 3

EMENTA:EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.

Nos termos do art. 245, inciso I, do RITST, o agravo é o recurso adequado para a parte inconformada impugnar despacho proferido pelo relator que denegou seguimento a recurso, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Da mesma forma, o art. 557, § 1º, do CPC prevê o cabimento de "agravo", ao órgão competente para o julgamento do recurso denegado, do despacho do relator exarado com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Por outro lado, o art. 239 do mesmo RITST prevê o cabimento dos embargos para a SBDI apenas das decisões proferidas pelas Turmas que compõem este Tribunal, portanto, decisões colegiadas.

Assim, não é possível o manejo de embargos para a SBDI contra despacho proferido pelo Relator do feito, no âmbito da Turma.

Embargos **não conhecidos por incabíveis**.

PROCESSO	:	**E-AIRR-121/2005-142-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-AIRR-127/2004-631-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. ÉRICO PEREIRA COUTINHO GUEDES
EMBARGADO(A)	:	MIZAEL CERQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 1

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA NÃO TRASLADADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA

A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, considera a certidão de publicação do acórdão regional elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista e viabilização do seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento, salvo a existência nos autos de outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, o que não se vislumbrou in casu.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-128/1997-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ISAURA TOMAS SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5.º, II, da Constituição Federal. Dar-lhes provimento, no mérito, para autorizar os descontos fiscais, nos moldes da Súmula n.º 368 deste Tribunal Superior.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DESAUTORIZA OS DESCONTOS FISCAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Por se tratar de norma cogente, este Tribunal Superior consagrou o entendimento segundo o qual os descontos fiscais, assim como os previdenciários, devem ser efetuados pelo juízo executório. Diante do caráter de ordem pública que envolve o tema, esta Corte tem reiteradamente admitido o conhecimento do recurso interposto em sede de execução por violação do artigo 5º, II, da Carta, em ordem a dar efetividade à norma e amoldar a decisão à diretriz jurisprudencial n.º 368 deste Tribunal Superior, quando silente o título exeqüendo. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-130/2006-004-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-AIRR-140/2006-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ IRENO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-144/2004-007-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	NILSON GOMES DO ROSÁRIO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão proferida pela egrégia Turma, afastar a prescrição decretada e restabelecer a sentença mediante a qual fora deferido o pedido de diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão carente de fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I e II, desta Corte superior. Recurso de embargos não conhecido.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO DECORRENTE DE PROTESTO JUDICIAL. 1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). 2. O ajuizamento de protesto pelo Sindicato, há menos de dois anos da entrada em vigor da LC nº 110/01, interrompe o prazo prescricional, independentemente da data de rescisão contratual ou do ajuizamento de outro protesto anteriormente à edição da referida Lei Complementar. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-AIRR-152/2003-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. DANILO DE PAULA ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos à parte.

PROCESSO	:	**E-RR-159/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	GENILSON DE MEDEIROS GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-165/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	LUCIMAR DE LIMA PERDONES
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-176/2005-061-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	:	DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A)	:	MARIA LÚCIA NUNES DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. TACIANA NUNES DE FRANÇA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-180/2004-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A)	:	FIRMO JOSÉ FERNANDES NETO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GASPAR PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-205/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO GLEIDSON BRITO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**ED-E-RR-224/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ELIETE SILVA FEITOSA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-233/2005-052-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	DIENES FIRMO DE ABREU
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 8

EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS DOIS ANOS DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1.

A decisão da Turma foi proferida de acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que assim dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Portanto, ajuizada a ação mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, afigura-se prescrito o direito do empregado de reclamar as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO	:	**E-RR-249/2005-101-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO	:	DR. RENATO OSWALDO FLEISCHMANN
EMBARGADO(A)	:	DOUGLACIR CARDOSO SOARES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA INÊS CASTRO ALBRECHT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 6

EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL NORMATIVO.

Havendo previsão normativa de salário mínimo profissional superior ao mínimo legal, aplicável à categoria do reclamante, o percentual correspondente ao adicional de insalubridade deve ser calculado com base no valor do salário normativo previsto, conforme entendimento consagrado nesta Corte, consubstanciado no texto das Súmulas nºs 17 e 228 deste Tribunal.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-AIRR-254/2005-000-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	ADEMIR EDUARDO ESPICALKI E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA	:	DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de declaração opostos a despacho de admissibilidade regional, por meio do qual se denega seguimento a recurso de revista interposto, não acarretam o efeito interruptivo de que trata o artigo 538 do CPC.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-269/2005-063-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	NILSON DOS SANTOS LUCINO
ADVOGADO	:	DR. CLEBER SILVA E LIRA
EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 3

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

No caso, não se trata de intermediação de mão-de-obra, ou de terceirização, mas de contrato de concessão de serviço de transporte público.

A São Paulo Transporte S.A. apenas administra as concessões de transporte público na cidade de São Paulo, sem se beneficiar dos serviços prestados pelos empregados das empresas concessionárias. Assim, como não é tomadora desses serviços, não é responsável subsidiária pelos créditos daqueles.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de ser inaplicável o teor da Súmula nº 331, item IV, desta Corte, na hipótese.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-AIRR-303/1999-058-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	WALTER BAPTISTA DOS REIS JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 422 DO TST. Negado seguimento ao recurso de revista da Reclamada nos termos da Súmula nº 126 do TST, a interposição do agravo de instrumento respectivo com base apenas na repetição dos argumentos relativos à possível violação dos artigos 224, § 2º e 62, II, da CLT, implica a desfundamentação prevista na Súmula nº 422 do TST, corretamente aplicada pela e. Turma como razão do não-conhecimento do agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-304/2005-007-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MARIA DE FÁTIMA CARVALHO TRINDADE
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	:	DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS - VALIDADE - CARGO DE CONFIANÇA. A decisão Regional é insuscetível de revisão, já que, para se enquadrar a Reclamante no art. 224, caput da CLT, necessário seria o reexame das provas, o que é vedado nesta esfera recursal, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-312/2003-028-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA
EMBARGADO(A)	:	PEDRO LUIZ MACIEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. Registrada pelo Tribunal Regional a circunstância de que o reclamante, a despeito da jornada contratual de 06 horas, efetivamente trabalhava em jornada superior, resta autorizada a concessão do intervalo intrajornada de uma hora, uma vez que descaracterizada a jornada pactuada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-318/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MIRIS OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA 363 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-328/2002-007-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESPÓLIO DE ERNANI OTTONI DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA LASMAR
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS EXTEMPORANEAMENTE.

O não-conhecimento dos embargos de declaração, por intempestividade ou irregularidade de representação, não interrompe o prazo recursal. Verificada, na espécie, a irregularidade de representação dos embargos declaratórios opostos a agravo de instrumento, o marco inicial do prazo para interposição do recurso de embargos à SBDI seria a publicação do acórdão pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, data não observada pelo embargante. Assim, não merece conhecimento este apelo, ante sua intempestividade.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-349/2006-012-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO MOREIRA LEITE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. TRABALHADOR SUBMETIDO A JORNADA SEMANAL DE QUARENTA HORAS. ACÓRDÃO DA TURMA QUE MANTÉM O DIVISOR 200. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E 1º DA LEI Nº 605/49. INEXISTÊNCIA. O artigo 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988 nada prevê acerca dos efeitos da redução da jornada semanal para efeito de adoção do divisor de horas extras, razão por que não foi afrontado pelo r. decisum ora embargado. Já no que tange à denunciada violação do artigo 1º da Lei nº 605/49, está superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Subseção, segundo a qual o divisor de horas extras para o trabalhador submetido a jornada semanal de quarenta horas é mesmo 200, e não 220, como pretende a Reclamada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-AIRR-365/2003-008-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	GERALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIANO MENEGATTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. VÍCIO NÃO DEMONSTRADO. Verificado que a tese defendida pela ora embargante, da observância da antiga redação da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, não foi suscitada no recurso de embargos, não se há falar em omissão, contradição ou obscuridade, mas sim em inovação recursal. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-366/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	ILCE IONE PEREIRA LOPES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. A e. 5ª Turma, embora consignando que a prestação de serviços se deu de 1º de novembro de 1993 a 30 de abril de 2004, limitou a condenação aos depósitos de FGTS no período posterior a 27.8.2001, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 2.164-41. Nesse contexto, a r. decisão embargada encontra-se, na verdade, mais favorável ao Reclamado do que a jurisprudência pacífica deste c. Tribunal, segundo a qual a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-AIRR-395/2003-033-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ ANTÔNIO BONFIM
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	MAFEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JETHER GOMES ALISEDA
EMBARGADO(A)	:	APOLO PRODUTOS DE AÇO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO	:	**E-AIRR-397/2002-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOSEFA JOSEFINA DUARTE
ADVOGADO	:	DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA - À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-414/2003-048-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	VANDERLEY JACOB
ADVOGADO	:	DR. RENATO DE PAULA MIETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O único aresto transcrito não é apenas inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, mas convergente com o r. decisum ora hostilizado. Com efeito, naquele caso, foi negado provimento ao agravo interposto contra despacho porque, embora equivocada a conclusão do despacho denegatório da revista acerca da regularidade de representação processual, subsistia ainda o fundamento relativo à ausência de motivação do agravo de instrumento em recurso de revista. Ora, no presente feito, a ausência de fundamentação do agravo de instrumento foi reconhecida pela e. Turma, ficando prejudicada a análise acerca da possibilidade ou não de regularização da representação processual em fase recursal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-417/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARINALVA MELO ROCHA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios rejeitados por que não verificadas as omissões apontadas pela parte.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-AIRR-423/2001-303-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO PAIM PRUCH
ADVOGADO	:	DR. EROTIDES ANDRADE VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-427/2005-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	:	DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
PROCURADOR	:	DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A)	:	OLINDINA DA CONCEIÇÃO CÂNDIDO
ADVOGADO	:	DR. JULIANO ACIOLY FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA NÃO TRASLADADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA

A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, considera a certidão de publicação do acórdão regional elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista e viabilização do seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento, salvo a existência nos autos de outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, o que não se vislumbrou in casu.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-433/2001-281-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	LORENA IRACI BAGNARA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARDOSO GOMES
ADVOGADO	:	DR. JAIRO WAISROS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 18 DA SBDI-1. Decisão embargada em perfeita consonância com a jurisprudência pacificada no item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-442/2005-054-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ARMANDO LEITE FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARTIN TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO-APLICAÇÃO DE ADICIONAL DE 5% ENTRE-NÍVEIS DE PROMOÇÃO GARANTIDOS NO PCCS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 294 DO TST NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A C. Turma confirmou o entendimento do eg. Tribunal Regional de que não houve alteração contratual, mas sim ato omissivo, quando a empresa deixou de proceder à obrigação de conceder adicional de 5% entre os níveis de promoção garantido no PCS. Nada declinou o Eg. Tribunal Regional nem a C. Turma acerca da data da lesão, mas sim de que se trata de lesões que renovaram mês a mês, tornando impossível o exame do tema sob o prisma da incidência da prescrição total. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-456/2002-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EVAN FELIPE DE SOUSA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA DAS NEVES XAVIER
ADVOGADO	:	DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO - No Recurso de Embargos, não há fundamentação combativa com relação aos argumentos da Turma.

Em se tratando, os Embargos em Recurso de Revista, de um recurso especial, que visa desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expendida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-469/2006-053-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	PISOFORTE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EUGÊNIO BENNER
EMBARGADO(A)	:	ASSIS FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. ARLINDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO REGIONAL. SÚMULA Nº 17. NÃO-CONHECIMENTO. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salário profissional deve ser sobre este calculado. No presente caso, conforme delimitado no v. acórdão impugnado, havia piso salarial para a categoria profissional do autor, o que faz concluir que a situação se amolda à disciplina contida na Súmula nº 17 deste Tribunal, configurando-se, assim, o recebimento de salário profissional sobre o qual deve ser calculado o adicional de insalubridade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-486/2006-113-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	GTM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO MAURO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES
EMBARGADO(A)	:	BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LOUREIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496. Todos os arestos transcritos para demonstração do dissenso pretoriano indispensável à viabilização do recurso de embargos são formalmente inválidos: o primeiro, porque não contém indicação da fonte e data de publicação, como exigido pela Súmula nº 337 do TST; o segundo e o terceiro, porque provenientes do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do c. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, respectivamente. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-489/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	EDILSON FALCÃO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO	:	**ED-E-A-RR-503/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARCIA REGINA VAZ FONTINELLE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-510/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	JANETE DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos à parte, com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos à parte com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

PROCESSO	:	**E-RR-514/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ GOMES BARROSO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-522/1997-095-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A)	:	SÔNIA REGINA FABRO
ADVOGADO	:	DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ITAIPU BINACIONAL. REQUISITOS. TRATADO INTERNACIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. O Regional consignou que estão presentes, no caso, todos os requisitos legais caracterizadores do vínculo empregatício com a Reclamada Itaipu, elencados nos artigos 2º e 3º da CLT. Esta col. SDI-I sedimentou entendimento no sentido de que a fraude na contratação atrai a aplicação da CLT, apresentando-se irretocável a decisão embargada, que manteve o vínculo trabalhista porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços conforme as disposições do texto legal consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-530/1997-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	EDUARDO CHIAPPA SCHMIDT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE ABREU JUDICE
ADVOGADO	:	DR. KAMILA PESENTE DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ACOLHIDA PELA TURMA DO TST. INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO ARTIGO 896 DA CLT. DESNECESSIDADE. O Recorrente, em razões de Revista, ao fundamentar a argüição de nulidade do acórdão Regional, indicou expressamente a ofensa aos artigos 896 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, pelo que não há como considerá-lo desfundamentado ou inepto. Aplicação adequada de Súmula 221, I do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-535/2005-004-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	MARIA ELIZABETH MORAIS AFONSO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRATIANY MORAIS AFONSO
EMBARGADO(A)	:	PEDRO CARMELINO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. WILSON RODRIGUES DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**ED-ED-E-AIRR-568/2005-251-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ KENJI MOREIRA BORGES
EMBARGADO(A)	:	VALDOMIRO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos à parte.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Embargos declaratórios **acolhidos** apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-569/2004-018-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. MIGUEL JOSINO NETO
PROCURADORA	:	DRA. ELOISA BEZERRA GUERREIRO
EMBARGADO(A)	:	ERINALDO VITAL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR SOARES CÂMARA
EMBARGADO(A)	:	CLÉCIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-583/2005-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO SANTANA DE AZEVEDO NETO
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:SÚMULA Nº 353. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. É assente que, afora as ressalvas especificadas nas alíneas da Súmula nº 353, não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão proferida em agravo de instrumento. No caso, a pretensão ora deduzida, de exclusão da condenação do pagamento dos honorários advocatícios, não se afeiçoa a nenhuma das exceções previstas na mencionada jurispru-dência desta Corte. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-616/2004-031-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A)	:	PAULO CÉSAR CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto. 3

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. BESC

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO	:	**E-RR-633/2005-016-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	WILSON LEITE DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH
EMBARGADO(A)	:	TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 3

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

Decisão da Turma de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade do teor da Súmula nº 331, item IV, do TST à SPTrans (incidência da Súmula nº 333 do TST).

Isso porque não se trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, ou de terceirização, mas de contrato de concessão de serviço de transporte público, em que a São Paulo Transporte S.A. apenas administra as concessões de transporte público na cidade de São Paulo, sem se beneficiar dos serviços prestados pelos empregados das empresas concessionárias. Assim, não sendo tomadora desses serviços, não pode ser responsabilizada a responder, subsidiarimente, pelos débitos trabalhista das empresas contratadas.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-ED-AG-RR-651/2003-002-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	:	MÔNICA BEATRIZ DE ABREU BOGADO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUÍS GUSTAVO LIMA DE SOUSA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas no tocante à multa por litigância de má-fe, por violação do artigo 18, § 2º, do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento de indenização de 20% sobre o valor da causa em favor dos reclamantes, a título de litigância de má-fé.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPUTADOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA CONCOMITANTE COM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. 1. Uma vez constatada a utilização imprópria dos embargos de declaração, visando a alcançar resultado que não se compadece com a sua finalidade, resulta inviável a revisão do juízo de valor externado pela Turma quanto à caracterização do intuito procrastinatório da parte no seu manejo. Violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil que não se reconhece. 2. No que concerne à aplicação da multa por litigância de má-fé, verifica-se que a penalidade prevista no artigo 18 do CPC pressupõe a existência de componente subjetivo, traduzido no deliberado intuito de praticar deslealdade processual, com o escopo de obter vantagem indevida. Entende-se que a improbidade processual deve mostrar-se tão clara, de modo que o julgador veja-se compelido a tomar providências severas para reprimir a conduta. 3. No caso em exame, contudo, a cominação da pena não decorreu da demonstração inequívoca do dolo. A aplicação da indenização prevista no precitado artigo 18, pela própria natureza do instituto e porque mais gravosa, demanda maior rigor na avaliação do aspecto subjetivo que motivou a prática do ato. Tem-se, assim, que a improcedência do argumento apresentado pela parte em sede de embargos de declaração não se afigura fundamento suficiente para caracterizar a má-fé da recorrente e amparar a condenação ao pagamento de indenização de 20% sobre o valor da causa. 4. Embargos conhecidos em parte e providos para absolver a reclamada do pagamento de indenização de 20% sobre o valor da causa em favor dos reclamantes, a título de litigância de má-fé.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-A-RR-682/2003-078-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MARIA ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. JANE APARECIDA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: Inexistindo qualquer contradição no acórdão embargado, tal como previsto nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO	:	**E-AIRR-685/2005-003-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. JORGE GABRIEL RODNITZKY
PROCURADORA	:	DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A)	:	PAULO FERNANDES DA SILVA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-706/2006-144-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	CESENGE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO LOURENÇO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencido o Ex.mo Ministro Luíz Philippe Vieira de Mello Filho. 4

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO OUTORGANTE PESSOA JURÍDICA. INVALIDADE. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A ausência de qualificação do representante legal do outorgante pessoa jurídica invalida a procuração, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-707/2004-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO(A)	:	VALDEMIR APARECIDO DIORIO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RITO SUMARÍSSIMO - SUCESSÃO - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, do TST, em caso de rescisão do contrato de trabalho, após a entrada em vigor da concessão de serviço público, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Intacto o art. 896 da CLT.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Violação do art. 896 da CLT não caracterizada.

Embargos **não conhecidos** integralmente.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-725/2002-005-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	VANDERLEY DIOMEDES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA MARIA ZATTAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

O fato de a parte suscitar a nulidade da decisão proferida pela Turma, afirmando ter havido negativa de prestação jurisdicional, em decorrência da decisão proferida nos embargos declaratórios opostos, que entende não ter sido satisfatória, não tem o condão de afastar a incidência do referido verbete sumular.

Sobre a questão, inclusive, esta SBDI-1 já se manifestou, por ocasião do julgamento dos Processos nºs E-ED-AIRR-627/2004-801-10-4-.4 e E-A-RR-.298/2002-004-09-00.3, quando ficou assentado o entendimento de serem incabíveis os embargos interpostos a decisão de Turma, nas hipóteses elencadas na Súmula nº 353 desta Corte, ainda que nos embargos tenha sido suscitada, preliminarmente, a nulidade do acórdão da Turma por negativa de jurisdição.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-727/2003-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-759/2003-052-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	:	DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
EMBARGADO(A)	:	ISMAEL LEMOS FILHO
ADVOGADA	:	DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Nesse diapasão, entendo autorizado pelo referido dispositivo legal, o conhecimento de embargos à SDI lastreados em contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, convicção que decorre de interpretação sistemática e teleológica da atual redação do referido permissivo recursal, prestigiadora da função desta Seção como órgão de uniformização interna do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, todavia, inviável a admissibilidade do apelo, em que alegada contrariedade à Súmula 362 desta Corte, por não se aplicar à hipótese.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-759/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JOSEMAR DE ARAÚJO POLICARPO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-760/2002-073-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	PEDRO BABRAUSKAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ADVOGADO	:	DR. RICARDO INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado concluiu pelo não- conhecimento dos Embargos, porque a Decisão da Turma estava em consonância com o entendimento da SBDI-1 da Corte, ou seja, a Decisão estava superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte. Uma vez superada a questão na Corte, não se há falar em análise dos arestos acostados, porque ainda que caracterizada a divergência, a decisão não poderia ser diversa do entendimento da Corte com relação ao tema. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**E-RR-783/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	LIDIOMAR OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-785/2004-025-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO WOLF NETO
EMBARGADO(A)	:	CLAUDEMIR ZEMBRUSKI
ADVOGADO	:	DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ Nº 344 DA SBDI-1.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conta-se da edição da Lei Complementar nº 110/01 e não da extinção do contrato de trabalho.

Afasta-se a indicação de ofensa aos arts. 11 da CLT, 7º, inciso XXIX, e 5º, inciso II, da CF/88.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**ED-E-A-RR-786/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JURACI PLÁCIDO LUCENA MELO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-795/2002-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA
EMBARGADO(A)	:	RUI PEREIRA LEITE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos arts. 896 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retornos dos autos ao eg. Tribunal Regional para, anulada a decisão de fls. 187/188, sejam examinados os embargos de declaração de fls. 187/188, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA V. DECISÃO DO EG. TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT RECONHECIDA. Desde a eg. Corte a quo vem sendo argüida omissão na apreciação de cláusula do acordo coletivo, relativamente ao pagamento do adicional de quinquênio e gratificação especial, determinando que as parcelas tivessem o pagamento convolado como vantagem pessoal sem integração no salário, estando silente a decisão a quo, cujo fundamento é no sentido de que no sentido de que as parcelas eram pagas por liberalidade, declarando a sua natureza salarial. A ausência de manifestação do eg. Tribunal Regional, sobre omissão indicada pela parte, determina o acolhimento da preliminar de nulidade do julgado regional, por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos arts. 896 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-799/2004-041-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	IVONETE VITOR DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:OJ Nº 344 DA SBDI-1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INCIAL. A Empregada ingressou em Juízo dentro do prazo de dois anos após o trânsito em julgado da ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconhecera o direito à atualização do saldo da conta vinculada. A hipótese dos autos é rigorosamente a que cuida a OJ nº 344 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-807/2005-002-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	VIVALDO DOS SANTOS MESQUITA
ADVOGADO	:	DR. ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	JACONIAS EDUARDO SANTANA (BORRACHARIA JAJÁ)
ADVOGADO	:	DR. KLEBER JORGE CARVALHO BEZERRA
EMBARGADO(A)	:	ESPÓLIO DE AUGUSTINHO CAETANO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-AIRR-807/2005-103-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	CONELT CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIS MIRANDA
EMBARGADO(A)	:	VALTER ROMES PARREIRA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Em regra, não é cabível o Recurso de Embargos quando dirigido a acórdão de Turma pelo qual foi negado provimento a Agravo de Instrumento. Não se tratando de hipótese excepcional, impõe-se o não-conhecimento do apelo. Inteligência da Súmula nº 353/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-AIRR-810/2004-301-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	JOEL D. MARTINS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO COLOMBO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS **TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS , REFEIÇÕES CONVÊNIO, COZINHAS DE INDÚSTRIAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADA	:	DRA. LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: Inexistindo qualquer omissão no acórdão embargado, tal como previsto nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO	:	**E-RR-859/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ WILTON DA SILVA MARIANO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-866/2003-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EVAN FELIPE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos à parte, com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo, no acórdão embargado, omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-866/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	SANDRA MARIUSA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte. O inconformismo da parte com a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 por si só não autoriza a interposição de embargos de declaração, pois não demonstrada a ocorrência de omissão ou contradição no acordão embargado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-872/2005-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DE SOUSA CUNHA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-873/2002-040-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	FREE MAR ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE TRASLADO DEFICIENTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. No caso dos autos, verifica-se que apenas a segunda página do Acórdão Regional trasladado encontra-se em fotocópia que está fora do centro, e o pequeno trecho omitido não impede a compreensão dos fundamentos nele adotados para negar provimento ao Apelo do Sindicato, restando absolutamente preservado o conteúdo nele exposto, possibilitando a cognição dos fatos e fundamentos norteadores do Acórdão recorrido. Esta Corte vem reiteradamente interpretando a legislação processual relativa à formação do Agravo de Instrumento, notadamente o art. 897 da CLT, de forma a prestigiar o princípio da instrumentalidade das formas (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1). Precedente desta Corte nesse sentido: E-AIRR - 413/2004-059-03-40, Relator Min. Horácio Senna Pires, DJ 11/5/2007. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-A-RR-878/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	REGINA ALEIXO CASTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar as omissões, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Existindo, no acórdão embargado, omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO	:	**E-RR-884/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 6

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos **não conhecidos integralmente**.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-888/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	ANA ANGÉLICA DA SILVA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos à parte, com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo, no acórdão embargado, omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-910/2003-059-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	CASSIMIRO VIEIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-915/1998-241-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	MARIA ÂNGELA KALIL NADER
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. NEI GILVAN GATIBONI
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE ALVORADA
PROCURADOR	:	DR. ERNANI AGUETTE DARUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST

Refletindo a tensão existente entre o princípio da supremacia da Constituição (que aconselha a declaração de nulidade de atos inconstitucionais) e o princípio da dignidade da pessoa humana, a Súmula nº 363 do TST determina a declaração de nulidade da contratação de servidor público sem concurso público, mas impõe à Administração o dever de pagar o saldo de salário e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-919/2003-083-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	EDSON APARECIDO DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIA TAKAHASHI SIAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**E-RR-922/2003-023-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	VÂNIA MARIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Nesse diapasão, entendo autorizado pelo referido dispositivo legal, o conhecimento de embargos à SDI lastreados em contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, convicção que decorre de interpretação sistemática e teleológica da atual redação do referido permissivo recursal, prestigiadora da função desta Seção como órgão de uniformização interna do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, todavia, inviável a admissibilidade do apelo, em que alegada contrariedade à OJ 344/SDI-I do TST, em estrita consonância o acórdão turmário com o entendimento jurisprudencial nela pacificado.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-931/2002-011-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS CORREIA DE AMORIM
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, desserve ao fim de demonstração de dissenso aresto que não permite a aferição da necessária especificidade, porquanto o juízo ali contido acerca da existência ou não da mencionada nulidade prende-se à materialidade do caso concreto. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PROXIMIDADE. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Nesse diapasão, entendo autorizado pelo referido dispositivo legal, o conhecimento de embargos à SDI lastreados em contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, convicção que decorre de interpretação sistemática e teleológica da atual redação do referido permissivo recursal, prestigiadora da função desta Seção como órgão de uniformização interna do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, todavia, inviável a admissibilidade do apelo, em que alegada contrariedade à OJ 324/SDI-I do TST, em estrita consonância o acórdão turmário com o entendimento jurisprudencial pacificado na referida orientação. Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-936/2005-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A)	:	JORGE NILSON PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. CAMILA ROSADAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SERGIO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97. INDICAÇÃO DE OFENSA A PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELO DESFUNDAMENTADO. De acordo com a nova redação do inciso II do artigo 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/06/2007, vigente a partir do dia 24/09/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. O presente recurso de embargos foi interposto pelo reclamado contra decisão publicada no Diário da Justiça do dia 9/11/2007, ou seja, já sob a égide da Lei nº 11.496/2007, com invocação de preceito da Constituição Federal, estando, por isso, desfundamentado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-954/2003-049-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	NILSON PINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. TRASLADO DEFICIENTE. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA ELEMENTOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Nesse diapasão, entendo autorizado pelo referido dispositivo legal, o conhecimento de embargos à SDI lastreados em contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, convicção que decorre de interpretação sistemática e teleológica da atual redação do referido permissivo recursal, prestigiadora da função desta Seção como órgão de uniformização interna do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, todavia, inviável a admissibilidade do apelo, em que alegada contrariedade à OJ 90/SDI-I do TST, cancelado referido verbete. Súmula 296/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-A-RR-958/2000-251-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	DORA HELENA LEIPNITZ
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL DE CACHOEIRINHA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**A-E-ED-AIRR-962/1999-079-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	BELA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON VELOSO DE ASSIZ
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353 DO TST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É incabível o recurso de embargos interposto contra acórdão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 353 do TST, ainda que, em tese, à época do julgamento desse último recurso, tenha incorrido a e. Turma em negativa de prestação jurisdicional. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**E-RR-965/2003-097-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	LURDES MARIA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, entendimento no sentido de que recai sobre o empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face da reposição dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO BIENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. Os argumentos deduzidos nas razões de embargos devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Hipótese de incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-ED-RR-981/2005-015-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	LIRIO ALBINO HEBERLE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. DIVISOR APLICÁVEL. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal".

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-999/2004-445-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO LUIZ MACEDO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 07.06.2004, antes de decorrido o biênio posterior ao trânsito em julgado das decisões proferidas nas ações propostas perante a Justiça Federal, ocorridas em 10.06.2002 (fl. 60), 01.10.2002 (fl. 67 e 88) e 11.11.2003 (fl. 97). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.009/2004-105-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELO LITISCONSORTE. NECESSIDADE DE COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE. 1. "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide" (item III da Súmula nº 128 do Tribunal Superior do Trabalho). 2. Pretendendo a recorrente beneficiar-se do depósito recursal efetuado por seu litisconsorte, necessário se faz o traslado de cópia do recurso de revista interposto por este último, a fim de permitir a aferição da inexistência de pedido de exclusão da lide, em atenção ao referido verbete sumular. 3. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.012/2005-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO REIS DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	:	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.016/2004-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	:	BERNARDINO FERRARO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afirmando a regularidade do traslado do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS DESACOMPANHADA DA MENÇÃO À RESPONSABILIDADE PESSOAL - VALIDADE DO TRASLADO

Segundo a jurisprudencial da C. SBDI-1, a declaração de autenticidade supre a exigência do artigo 544, § 1º, do CPC, não sendo obrigatória a menção à responsabilização pessoal.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.021/2005-109-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ GERALDO EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
EMBARGADO(A)	:	WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ABREU FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre responsabilidade subsidiária, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.035/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ÂNGELA MARIA CASTRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.050/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios rejeitados por que não verificadas as omissões apontadas pela parte.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.056/2002-118-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	PAULO DE PAIVA
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

A jurisprudência dominante no TST considera a certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos declaratórios, elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, de forma a viabilizar o exame desse apelo, caso seja provido o agravo de instrumento, salvo se houver, nos autos, outros elementos aptos a demonstrar a tempestividade da revista, o que não se vislumbrou in casu.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-A-RR-1.057/2002-034-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO BENÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MOREIRA LOPES
EMBARGADO(A)	:	CHEMSYS QUÍMICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR CARLOS DA CUNHA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Exmos Ministros Lelio Bentes Corrêa, João Batista Brito Pereira e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. 5

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo, examinando pressupostos de natureza intrínseca do recurso de revista, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-ED-A-AIRR-1.081/2003-013-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A)	:	MOACIR DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. NILZA MARIA HINZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.081/2003-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JOAQUIM FRANCISCO FURTADO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR
EMBARGADO(A)	:	COOPROMED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. Os presentes embargos de declaração não alcançam conhecimento, uma vez que manejados fora do prazo legal previsto nos art. 897-A da CLT c/c art. 1º, III, do Decreto-Lei 779/69. De fato, embora seja em dobro o prazo para a oposição de embargos de declaração por pessoa jurídica de direito público, consoante preceitua a OJ 192 da SDI-I, verifica-se que, no caso, o aviamento dos aclaratórios extrapolou o lapso de dez dias contado a partir da publicação do acórdão embargado.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-1.082/2003-020-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	DANÍLSON DE MENEZES FERNANDES PIRES
ADVOGADO	:	DR. NILTON MAIA DE FARIAS
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. Não foi trasladada a cópia da certidão de publicação da r. decisão regional que julgou o recurso ordinário, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a OJ nº 18/SBDI1 (transitória). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.103/2003-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	PAULO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: Embargos de declaração a que se rejeita por inexistir omissão no acórdão embargado, haja vista que o recurso de embargos foi examinado nos estritos termos em que proposto.

PROCESSO	:	**E-A-RR-1.103/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	IVANILDE PAULA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública, cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim efetuada a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.107/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ERICK RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional, nos termos do art. 535 do CPC e 897-A da CLT.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO	:	**E-RR-1.113/2001-053-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
PROCURADORA	:	DRA. ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE ABELHEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARILEA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.161/2004-017-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ANDERSON ALVES FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
EMBARGADO(A)	:	ENGMON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-1.172/2003-007-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	VITALMED SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. POLÍBIO HÉLIO LAGO
EMBARGADO(A)	:	OSIRIS CERQUEIRA CASAIS E SILVA
ADVOGADO	:	DR. DANTE MENEZES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado (reclamante), peça obrigatória para a formação do instrumento.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-1.202/2003-007-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESPÓLIO DE ALBERTO LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: Rejeitam-se os embargos de declaração quando não verificada nenhuma omissão a ser sanada.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-1.207/2003-011-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	JOÃO BATISTA PEREIRA VAZ
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: Rejeitam-se os embargos de declaração quando não verificada nenhuma omissão a ser sanada.

PROCESSO	:	**ED-E-AIRR-1.229/2005-007-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
EMBARGADO(A)	:	DEYVISON FARIAS DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR. THIAGO COSTA LOPES
EMBARGADO(A)	:	ALFHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO	:	**E-RR-1.237/2005-039-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	EMERSON DA SILVA GARCIA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA TÊXTIL NIAZI CHOHFI
ADVOGADO	:	DR. ROMEU FRANCISCO TONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL RECONHECIDA PELO TRT. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI.

A Turma não violou o art. 896 da CLT, quando não conheceu da revista do reclamante, afastando a argüição de ofensa ao art. 477 da CLT.

Esta Corte tem entendido não ser possível a concessão da multa prevista no art. 477 da CLT, quando o não-pagamento das verbas rescisórias no prazo previsto em lei decorre da existência de dúvida razoável e plausível acerca do direito do empregado, tal como no caso dos autos, em que houve debate, em primeira instância, acerca da existência ou não de justa causa para a demissão, após ter sido reconhecida, pelo Juízo, a prática pelo reclamante do ato, reputado pela empresa, ilícito e ensejador da demissão motivada.

A existência de dúvida razoável foi reconhecida, expressamente, pelo Tribunal Regional.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-1.242/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	TEREZINHA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-ED-E-RR-1.266/2003-062-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ RAFAEL PIRILLO
ADVOGADO	:	DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios rejeitados porque não caracterizado o equívoco noticiado pela parte quanto à declaração de intempestividade dos primeiros embargos declaratórios opostos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.270/2004-732-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	PLAUTO ROMEU SCHWANTZ
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL E NÃO DA QÜINQÜENAL. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Ainda que a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I não tenha tratado de maneira explícita sobre o prazo prescricional aplicável na espécie, esta Corte uniformizadora pacificou o entendimento de que a prescrição qüinqüenal somente incide quando as parcelas pleiteadas em juízo se tornaram exigíveis no curso do pacto laboral, consoante dicção do próprio preceito constitucional que erigiu o instituto (artigo 7º, XXIX, da Lei Magna). No caso de pretensão nascida quando já extinto o contrato de trabalho, a prescrição aplicável é a bienal. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.281/2003-005-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	GENIVALDO DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "argüição de deserção do recurso de revista argüida em contra-razões e afastada - limite do depósito recursal observado". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "interrupção da prescrição - protestos judiciais", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a prescrição, julgar de imediato os temas tidos por prejudicados pela C. Turma, tratando- se de matéria de direito, para deles não conhecer.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RELATIVA ÀS DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTOS JUDICIAIS. O segundo protesto judicial, ajuizado pelo Sindicato dentro do biênio posterior à LC 110/2001 tem o condão de interromper a contagem do prazo prescricional, para o empregado buscar o direito relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Precedente da C. SDI. Embargos conhecidos e providos para afastar a prescrição, examinando de imediato os demais temas objeto do recurso de revista, por versarem questão de direito e que foram julgados prejudicados pela C. Turma, para deles não conhecer.

PROCESSO	:	**E-RR-1.283/2004-067-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	CLEUSA DE JESUS MOREIRA ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

A teor da Súmula nº 228 do TST, "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.297/2005-107-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.307/2004-011-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A)	:	MARLETE HEMKEMAIER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**ED-ED-E-RR-1.339/1999-046-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIMITES À OPOSIÇÃO

O cabimento de segundos Embargos de Declaração limita-se à discussão de matéria nova, surgida no julgamento imediatamente precedente, e, não, do acórdão primitivo.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.342/2006-004-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO(A)	:	DINAILTON JOSÉ RODRIGUES RABELLO
ADVOGADA	:	DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.346/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MANOEL LOPES LEAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: Inexistindo omissão no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.381/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	CÉLIA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO	:	**E-RR-1.390/2002-465-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
EMBARGADO(A)	:	JOÃO SEBASTIÃO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. TROCA DE UNIFORME E CAFÉ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO C. TST NÃO VERIFICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 366 DO C. TST. O posicionamento adotado pela v. decisão embargada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 366. A edição da referida Súmula decorreu da conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da c. SBDI-1, sendo que este último precedente já entendia que as atividades relativas à troca de uniforme, lanche e higiene pessoal nas dependências da empresa constituíam tempo à disposição do empregador. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.396/2004-002-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO LINHARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGÜIDADE E MERECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.

As decisões recorridas, por diversos fundamentos, entenderam pelo direito do reclamante às promoções previstas no Plano de Cargos e salários, em razão de cumprimento dos requisitos inseridos na norma, e em face da inexistência de deliberação da Diretoria, como previsto na norma. Não demonstrada ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, pois afastada a alegação da empresa pela Corte a quo, de ausência de lucro, ou mesmo diante da inexistência de qualquer manifestação contrária do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.433/2004-011-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	FORTALEZA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MARCUS VINÍCIUS DAMASCENO
ADVOGADO	:	DR. FELIPE AUGUSTO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO EXTEMPORÂNEO. NÃO-CONHECIMENTO. O acórdão ora embargado foi publicado em 10.08.2007 (sexta-feira), iniciando-se o octídio legal em 13.08.2007 (segunda-feira) e terminando em 20.08.2007 (segunda-feira). Contudo, o reclamado interpôs os embargos, via fac-símile, no dia 09.07.2007 (segunda -feira), apresentando os originais no dia 12.07.2007 (quinta-feira), mostrando-se, portanto, prematuro o recurso, o que resulta na sua extemporaneidade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-1.434/2002-052-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JESUS ARRIEL CONES JUNIOR
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	OSVALDO GUEDES DE SOUSA MOURA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Em regra, não é cabível o Recurso de Embargos quando dirigido a acórdão de Turma pelo qual foi negado provimento a Agravo de Instrumento. Não se tratando de hipótese excepcional, impõe-se o não-conhecimento do apelo. Inteligência da Súmula nº 353/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-1.445/2002-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	NEWTON LIMA DRUMMOND E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	LUÍS CLÁUDIO DRUMMOND DINIZ
ADVOGADO	:	DR. JAIME PATTO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão, mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-1.447/2001-026-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESPÓLIO DE LUIZ AZEVEDO MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não se verificando a ocorrência de nenhum dos vícios de que trata o art. 535 do CPC, não merecem ser acolhidos os embargos declaratórios opostos, mormente se verificando o nítido intuito da parte de tão-somente obter a reforma do julgado, utilizando inadequadamente o instrumento processual em questão.

Embargos declaratórios **rejeitados.**

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.451/2005-006-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DAS REGIÕES SUL E SUDESTE DO BRASIL - AMM E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	DIOCLIDES JOSÉ MARIA
ADVOGADO	:	DR. KELSEN MARTINS BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que é possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece e nega provimento a Agravo de Instrumento. A situação dos autos não se enquadra em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.456/2004-011-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A)	:	CLARICE SCHEWINSKI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA DO BESC. A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que também se aplica a OJ nº 270 da SDI-1 ao PDV acertado em instrumento coletivo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.457/2002-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA	:	DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MARIA SALETE SANT'ANA NURMBERGER
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO EXTEMPORÂNEO. NÃO-CONHECIMENTO. O acórdão ora embargado foi publicado em 04.05.2007 (sexta-feira), iniciando-se o octídio legal em 07.05.2007 (segunda-feira) e terminando em 14.05.2007 (segunda-feira). Contudo, o reclamante interpôs os embargos, via fac-símile, no dia 26.04.2007 (quinta-feira), apresentando os originais no dia 27.04.2006 (sexta-feira), mostrando-se, portanto, prematuro o recurso, o que resulta na sua extemporaneidade. Embargos não conhecidos

PROCESSO	:	**ED-AG-ED-E-AIRR-1.461/2000-003-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	PERFECTO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WANDER LUCIA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	:	DR. ENEY CURADO BROM FILHO
EMBARGADO(A)	:	RODOLFO HOLLERBACH
ADVOGADO	:	DR. ALDO ASEVEDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar apenas esclarecimentos cabíveis.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.476/1999-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
EMBARGADO(A)	:	LÍGIA MARA SILVA ALVES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - EXTEMPORÂNEO - INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO EMBARGADO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. Esta Corte, seguindo posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou posicionamento no sentido de que a interposição de recurso deve atender à determinação legal pertinente ao prazo recursal específico, ou seja, sua interposição deve ocorrer a partir da publicação do acórdão no órgão oficial até a data limite do prazo fixado para cada recurso, sob pena de ser reputado como intempestivo se interposto antes ou após decorrido o prazo.

Tratando-se, pois, de Administração Pública Indireta Estadual, que não goza do privilégio da intimação pessoal (art. 236 do CPC), a interposição prematura do recurso, antes de iniciado o prazo recursal, importa em sua intempestividade.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.484/2002-002-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR. BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.484/2004-021-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	SPUMA PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS BRANCO
EMBARGADO(A)	:	ABRAÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

3

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CUMPRIMENTO DE JORNADA DE OITO HORAS. DIREITO AO INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA.

Não viola o art. 896 da CLT quando a Turma não conhece de recurso de revista interposto a decisão regional, pela qual se reconheceu o direito ao percebimento de uma hora extra por dia, a título indenização pelo intervalo intrajornada não concedido, a empregado que laborava em turnos ininterruptos de revezamento, cumprindo jornada de trabalho de oito horas, ao fundamento de que tal decisão se encontra em consonância com o teor das Orientações Jurisprudencial nºs 275 e 307 da SBDI-1 desta Corte.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.518/2003-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	HIDEO SANO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPOSIÇÃO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-AIRR-1.537/2003-069-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
EMBARGADO(A)	:	MIGUEL DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR. WALDY PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.545/2002-221-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO ROGÉRIO DALSASSO
ADVOGADO	:	DR. RONEI DALLE LASTE
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração quando interpostos após o decurso do prazo de cinco dias, de que trata o art. 897-A da CLT.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.587/2004-281-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	CÉLIA MARIA SOARES MONTEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E AO TEXTO CONSTITUCIONAL PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. O presente recurso de embargos foi interposto contra decisão publicada no Diário da Justiça do dia 19/10/2007, estando sob a égide da aludida legislação.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.604/2003-079-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MIGUEL ROBERTO MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de embargos, por violação do 897 da CLT, vencidos os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Horácio Raymundo de Senna Pires, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da invalidade da declaração de autenticidade das peças trasladadas no agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS FIRMADA PELO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALIDADE.

Encontra-se plenamente atendida a exigência inserta no artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 quando o advogado subscritor do agravo de instrumento apõe, ao final das razões do agravo de instrumento, sua assinatura e identificação.

Violação do artigo 897 da CLT configurada.

Embargos **conhecidos e providos**.

PROCESSO	:	**ED-E-A-RR-1.609/2003-025-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
ADVOGADA	:	DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA PEROTTI CAVALCANTI
EMBARGADO(A)	:	MARIA MADALENA SALDANHA LÉLIS
ADVOGADA	:	DRA. SAMANTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a reclamada ao pagamento da multa no valor de 1% sobre o valor da causa, de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO -INEXISTÊNCIA - INTUITO PROTELATÓRIO. Embargos de declaração rejeitados ante a inexistência de omissão no acórdão embargado, aplicando-se à reclamada a multa de 1% do valor da causa tendo em vista a pretensão da parte em protelar o desfecho da demanda. Inteligência do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**E-ED-A-RR-1.617/2003-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	SIDNEY PONCIANO
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
EMBARGADO(A)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. DECISÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS, CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SÚMULA Nº 353 DO C. TST. De conformidade com a Súmula nº 353 do c. TST, em sua alínea "c", somente são cabíveis embargos em agravo para a apreciação da c. SBDI-1 quando o tema disser respeito ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. No caso dos autos, no entanto, o recurso de embargos dirige-se contra a r. decisão da c. Turma que negou provimento ao recurso de agravo da reclamada, confirmando decisão monocrática do Relator que havia concluído que o recurso de revista não atendia os pressupostos intrínsecos do artigo 896 da CLT, na medida em que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, aplicando o óbice dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-A-RR-1.621/2000-061-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	NILTON YUGI MASSUDA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
EMBARGADO(A)	:	BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.621/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	:	ANA CLEUDE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos à parte, com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo, no acórdão embargado, omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-1.646/2004-006-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE FRANÇA DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	JULIO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HÉLDER PESSOA DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

4

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-RR-1.674/2002-012-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	REMO VALENTINI E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296, ITEM II, DO TST.

Nos termos do item II da Súmula nº 296 desta Corte, "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso."

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.700/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	AMAURI MENDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.714/2004-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	JUAREZ SARAIVA DOS REIS
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.716/2003-006-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO VIANA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. INVALIDADE. Decisão turmária em consonância com o item II da Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-1/TST (Resolução 143, de 13.11.2007), segundo o qual "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais". Óbice da Súmula 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.717/2004-026-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MARILENE LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamante, no acórdão embargado, por litigância de má-fé.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA - EXCLUSÃO - Não se configura capaz de ensejar aplicação de multa por cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça, a utilização pela parte, de forma correta e fundamentada, dos meios legais de defesa e de recursos de que dispõe, visando a obter a correta prestação jurisdicional.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-1.758/2000-221-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	FRANCISCO DOS SANTOS PINA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON SILVA FERNANDES
EMBARGADO(A)	:	AILTON CAMPOBELO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARION MACHADO DE MELO
EMBARGADO(A)	:	CONDOMÍNIO DO IPASE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Em regra, não é cabível o recurso de Embargos quando dirigido a acórdão de Turma pelo qual foi negado provimento a Agravo de Instrumento. Não se tratando de hipótese excepcional, impõe-se o não-conhecimento do apelo. Inteligência da Súmula nº 353/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.773/2003-077-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	NELSON DE SOUZA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS À SDI-1 EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE MÉRITO. IMPUGNAÇÃO INSUSCETÍVEL. HIPÓTESE DA SÚMULA Nº 353. A Turma negou provimento ao AI com base na OJ nº 344 da SDI-1.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NATUREZA PROCRASTINATÓRIA. Deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula nº 422.

Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.789/2003-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	:	JOÃO CHAGAS BARRETO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ Nº 344 DA SBDI-1.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conta-se da edição da Lei Complementar nº 110/01 e não da extinção do contrato de trabalho.

Afasta-se a indicação de ofensa aos arts. 11 da CLT, 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, da CF/88.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-1.798/2002-030-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	MARIA CRISTINA MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. BANESPA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela egr. 1.ª Turma reconheceu plena validade aos termos do Plano de Demissão Voluntária (PDV) instituído pelo Reclamado, Banco Banespa. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante à impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida naquele documento rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 desta egr. Seção Especializada. Impende salientar que o col. Supremo Tribunal Federal, reafirmando os termos da sua Súmula 636, tem entendido que a questão da adesão ao PDV, mencionada na referida OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, não se eleva ao patamar constitucional, inclusive impondo "astreinte" para a parte que buscar acesso, pela via do Recurso Extraordinário, pelo campo da pretensa violação da norma constitucional, que ocorreria, segundo o Excelso Pretório, de forma indireta ou reflexa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.878/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA DAS DORES SOARES DE MACEDO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	:	CLAUDIANE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-1.893/1992-131-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	EUNICE NUNES BARBOSA E CIA. LTDA. (HOTEL E CHURRASCARIA O BANDEIRANTE)
ADVOGADO	:	DR. ARISTÓTELES GOMES TARDIN
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDA SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos interpostos pela Reclamada às fls. 256/258 e 259/261 (originais, respectivamente, às fls. 263/265 e 268/270).

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ÀS FLS. 259/261 (ORIGINAIS ÀS FLS. 268/270) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS - RECURSO QUE ATACA APENAS UM - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF.

Embargos não conhecidos.

EMBARGOS INTERPOSTOS ÀS FLS. 256/258 (ORIGINAIS ÀS FLS. 263/265)

Operada a preclusão consumativa com a interposição dos primeiros Embargos, não se conhece do apelo apresentado posteriormente.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-1.913/2004-030-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	OSNI CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade de representação.

EMENTA:AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DETECTADA EM DECISÃO MONOCRÁTICA. JUNTADA DE NOVO INSTRUMENTO DE MANDATO. Não há irregularidade de representação a justificar o não-conhecimento do agravo se, na oportunidade de sua interposição, o agravante fez vir aos autos instrumento procuratório válido. Despiciendo, para tanto, o fato de a decisão agravada calcar-se na irregularidade de representação da parte por ocasião da interposição do recurso denegado mediante decisão monocrática. A juntada de novo instrumento de mandato, conquanto não tenha o condão de sanar o vício detectado pelo relator, satisfaz as exigências da admissibilidade recursal, sob a óptica da representação processual, para os recursos a ela supervenientes. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República que se reconhece. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.940/2001-242-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO	:	DR. ADILSON VIEIRA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FÁBIO DE ASSIS F. FERNANDES
EMBARGADO(A)	:	NELCINEY DOMINGUES CLARO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO FRANCISCO DE LIMA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.956/2003-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ RAIMUNDO FREITAS DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-2.054/2003-006-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO LUIZ GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO PARA INTERPOR O RECURSO. O pagamento da multa por litigância de má-fé não se constitui em pressuposto negativo de recorribilidade atinente ao preparo, porque o art. 35 do CPC, embora a equipare às custas, não se mostra aplicável na Justiça do Trabalho, que tem regra própria no art. 789 da CLT quanto ao recolhimento de custas do processo. 2. Nesse diapasão, não merece reparos a decisão da egr. 1.ª Turma que elide a deserção do Recurso Ordinário do Reclamante, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o Apelo como entender de direito, afastando a exigência do pagamento imediato da multa aplicada por litigância de má-fé.

3. Insubsistente, portanto, o Recurso de Embargos do Reclamado calcado em violação dos arts. 769 e 789, § 1.°, da CLT e 35 do CPC. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-2.086/1993-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	PAULO CÉZAR DOMINGOS
ADVOGADO	:	DR. ROSEMARY MACHADO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração parcialmente providos para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO	:	**E-RR-2.093/2005-771-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	CID WALMOR BUBLITZ & CIA. LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA ANGNES
EMBARGADO(A)	:	CLAUDINE MARIA DORIGON
ADVOGADA	:	DRA. PAULA KOLLING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos pelo reclamado.

EMENTA:INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Apesar de a Lei no 9.528/97, que alterou a redação da Lei no 8.212/91, ter suprimido o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto no 3.048/99, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação não adimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Porque evidente a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto no 3.048/99. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-2.138/2004-037-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A)	:	DAISE SARDÁ DE AMORIM SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar-lhe esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos à parte, com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

PROCESSO	:	**E-RR-2.144/2001-005-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA	:	DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LINDOIR BARROS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA:I - EMBARGOS DO RECLAMADO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSÁRIA INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

Se a C. Turma, analisando os requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO

Assentado por este Eg. Tribunal Superior o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não se cogita de nulidade da relação contratual estabelecida pela manutenção da prestação de serviços após a jubilação. Precedente da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-2.159/1998-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	:	VICTAL CYPRIANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para o exame de causa versando sobre pedido de dano moral em decorrência de doença profissional, a que se equipara o acidente de trabalho. Nesse sentido precedentes do E. STF e desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-2.173/2006-117-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILSON PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO RONILTON DE ALENCAR
ADVOGADA	:	DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-RR-2.211/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA RAIMUNDA PEREIRA TORREIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**A-E-RR-2.232/1999-004-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	MARIA SALOMÉ SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. GALBERTO DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - corrigir, nos termos da fundamentação, erro material no despacho agravado; e II - negar provimento ao Agravo.

EMENTA:ERRO MATERIAL - RETIFICAÇÃO

Com supedâneo no art. 897-A da CLT, retificam-se os erros materiais apontados, nos termos da fundamentação.

AGRAVO - EMBARGOS - SENTENÇA - NOTIFICAÇÃO - SÚMULA Nº 16 DO TST

O acórdão embargado decidiu conforme à Súmula nº 16 do TST, que não faz nenhuma restrição à hipótese de a notificação dar-se em local diverso do da postagem.

Com efeito, diversamente do que quer fazer crer o Agravante, o fato de a Reclamante ter sido notificada no dia 4 de dezembro não conduz ao entendimento de que sua (Reclamado) notificação deu-se no dia 7 de dezembro de 2001.

Caberia ao Réu, assim, provar o recebimento da notificação na data alegada o que, ressalte-se, não foi feito em nenhum momento do processo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-2.251/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	CARLOS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	:	SILVANA SANTANA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO TURMÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, o recurso de embargos que não veicula insurgência específica contra a decisão turmária que não conheceu do recurso de revista, quanto à compensação, desafiando, assim, o seu manejo. Súmula 422/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-2.314/2003-042-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A)	:	VALMIR RIBEIRO DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
EMBARGADO(A)	:	CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. GERENCIAMENTO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULAS 126 E 331, IV, DO TST. NÃO CONHECIMENTO. A concessão ou não dos serviços de transporte municipal (transporte coletivo) é questão de direito público, sendo permitida aos entes municipais, por meio de legislação municipal, a respectiva disciplina (art. 30, V, CF/88). Quando determinada e praticada pela Municipalidade, de forma concreta, não faz com que ele possa ser tido como uma empresa tomadora de serviços. Por meio da concessão, o Poder Público atribui o exercício do serviço público a uma outra empresa, a qual, na qualidade de contratada, assume o compromisso de prestá-lo à comunidade, remunerando-se pela própria exploração do serviço, mediante a de tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço. Não se trata de uma terceirização. A terceirização ocorre quando um terceiro, no caso a empresa tomadora, contrata uma empresa para que lhe preste determinados serviços, por intermédio de seus empregados. Os contratos administrativos, apesar de uma série de cláusulas, não vinculam nenhum tipo de responsabilidade por parte da pessoa jurídica envolvida no caso, já que tais contratos são próprios da concessão de serviços públicos, e não de contratação de serviços. Entretanto, não há como, nestes autos, se verificar se se trata de gerenciamento de concessão ou não, porquanto o Acórdão Regional e o da 1.ª Turma desta Corte nada falam sobre a natureza do contrato. Desse modo, a Súmula 126 do TST impede verificar-se a má aplicação da Súmula 331, IV, razão pela qual incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-2.339/2001-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	JOÃO CAVALCANTI DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-2.361/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ELIZANGELA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-2.390/1999-030-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	LOURENÇO EDSON PASSOS RODER
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período de todo o pacto laboral.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incidente sobre todo o período do pacto laboral.

Recurso de embargos **conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**ED-E-RR-2.393/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO DELGADO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugna o fundamento adotado pela e. Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula nº 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-2.452/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	NÉLIO DE SOUSA MATEUS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios rejeitados por que não verificadas as omissões apontadas pela parte.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-2.461/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	ROSILENE VILENA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos à parte, com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos à parte, com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-2.483/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. SUELY ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-2.512/2004-001-12-01.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A)	:	DAURA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PDV - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Esse posicionamento foi ratificado pelo Eg. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

3. Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-2.515/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ HÍLTON DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-AIRR-2.521/2002-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	NILZA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-2.523/2004-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ DO VALE SOUZA MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
EMBARGADO(A)	:	VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDIVALDO NUNES RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-2.553/2005-023-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	NILZA SOARES MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
EMBARGADO(A)	:	COLÉGIO PENTÁGONO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA - SÚMULA Nº 422/TST

A Embargante não atacou os fundamentos pelos quais o Agravo de Instrumento fora denegado e o Agravo Interno desprovido: irregularidade do traslado porque formado por cópias inautênticas. Aplicável, pois, o entendimento da Súmula nº 422/TST, porque desfundamentado o apelo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-2.663/1997-001-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESPÓLIO DE CÉLIA TOMIKO OBA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-A-RR-2.668/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas com relação ao tema "agravo. Multa do art. 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamado.

EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecido.

2 - EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. A interposição do Agravo em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária à ampla defesa assegurada pela Constituição da República vigente.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

3 - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. É entendimento assente da Corte que a pretensão relativa à nulidade do contrato de trabalho constitui questão de direito que, à luz do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, pode ser decidida desde logo pelo Tribunal.

Recurso de Embargos não conhecido.

4 - COMPENSAÇÃO - Recurso que encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-2.685/2004-038-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	CINIRA MARIA MOURE BORANGA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	EDITORA UNIVERS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY BOVE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a omissão indicada, no caso a observância aos termos da Instrução Normativa nº 20 desta Corte, foi enfrentada com a transcrição de reiteradas decisões desta Casa, inclusive desta Seção, no sentido de que para o reconhecimento da validade do recolhimento das custas não se faz necessária a identificação do processo, tampouco o nº correto do código da receita. Tem-se, na hipótese, demonstrado o inconformismo da parte mas não omissão no julgado.

Recurso de embargos não conhecido.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT POR MÁ APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nos 296, II E 23 DESTA CORTE. A violação dos termos do art. 896 da CLT, indicada com apoio na ausência de análise na decisão da Turma das premissas de especificidade do aresto tido como divergente, esbarra no disposto na Súmula nº 296, II, desta Corte, que textualmente registra a não ocorrência de violação do art. 896 da CLT quando se está diante do exame de premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional.

A Súmula nº 23 desta Corte também não viabiliza o recurso, pois em momento algum foi ventilada a hipótese nela contida, qual seja, a decisão regional ter amparado sua conclusão em vários fundamentos, e a divergência enfrentar somente um.

Recurso de embargos não conhecido.

COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - REGULARIDADE. Consagra esta Seção o entendimento no sentido de que, a despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, e se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não há como se

acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC. Assim, os requisitos de natureza processual, previstos na legislação infraconstitucional, por certo balizam o direito da parte litigante à ampla defesa, aludido na ordem constitucional vigente, pelo que, reconhecida a indevida restrição do direito de defesa da parte, ao exigir o julgador regional requisitos não previstos em lei para atribuir validade ao recolhimento das custas processuais, resta patente que houve violação direta do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Por conseguinte, a Turma, ao conhecer do recurso de revista, pelo prisma da violação desse dispositivo constitucional, não ofendeu a letra "c" do art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-2.693/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA APARECIDA COSTA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não existindo no acórdão embargado os vícios a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO	:	**E-RR-2.696/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ROQUE SAMPAIO MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. Por outro lado, não há como se deferir a compensação entre parcelas de natureza jurídica (qualidade) diversa.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**A-E-AIRR-2.714/2004-011-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GUILHERME LUCANTE BULCÃO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO GONDIM VIANA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353 DO TST. É incabível a interposição de recurso de embargos contra acórdão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 353 do TST, ainda que em tese tenha sido contrariado, no mérito desse último recurso, enunciado da súmula de jurisprudência uniforme deste c. Tribunal. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-2.756/2004-037-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	ARTHUR CLEMENTE RIBAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos postulados pela parte. 2

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. BESC

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos postulados pela parte.

PROCESSO	:	**E-RR-2.819/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	DINÁ BARBOSA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

COMPENSAÇÃO - Violação aos dispositivos legais e aos textos da Constituição invocados, bem como a contrariedade aos Verbetes Sumulares não caracterizadas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-2.825/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ELCILAN DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-RR-2.836/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JEANE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 6

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos integralmente **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-ED-RR-2.908/2003-004-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO CORDONI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS GARCIA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA DO BESC. A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que também se aplica ao PDV acertado em instrumento coletivo a OJ nº 270 da SDI-1. Recurso de embargos não conhecido

PROCESSO	:	**ED-E-AG-RR-2.932/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE SOUZA NUNES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios rejeitados porque não verificadas as omissões apontadas pelas partes.

PROCESSO	:	**E-RR-2.996/2005-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	GENILSON MARTINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a argüição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-2.998/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	JOÉLIA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-3.007/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA DO SOCORRO MOURA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	:	COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. 2. COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA COM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO-CONHECIMENTO. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. Na ausência de fundamentação combativa, o apelo está desfundamentado, encontrando óbice na Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-3.015/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	LUZINETE DOS SANTOS DOCE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos à parte, com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos à parte, com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

PROCESSO	:	**E-RR-3.050/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA FRANCISCA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. Não há como se deferir a compensação entre parcelas de natureza jurídica (qualidade) diversa.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-3.056/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	HERONDINA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-A-RR-3.057/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	GUIOMAR SOUZA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**E-RR-3.073/2000-660-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE	:	AFONSO CELSO DURAN
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	DR. GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamado. Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante quanto ao tema "adicional de transferência". Por unanimidade, conhecer dos embargos do reclamante no tocante ao item "acordo de compensação - validade - descumprimento - recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial - dois fundamentos contidos na decisão regional - violação do art. 896 da CLT reconhecida", por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para não conhecer do recurso de revista, no tópico.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA C. SDI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA Nº 85 DO C. TST. CONSONÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT RECONHECIDA. Não poderia ser conhecido recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento sedimentado no item IV da Súmula 85 do C. TST, diante do fato contido no julgado de que o acordo de compensação não é válido, não apenas porque sem chancela sindical, mas também porque os documentos demonstram manipulação de controles, com lançamento de folga quando evidenciado trabalho do empregado no mesmo dia. Recurso de embargos conhecido e provido para não conhecer do recurso de revista no tópico.

PROCESSO	:	**E-RR-3.166/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOSEMAR BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-3.198/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	LOUREMBERG MARTINS RAMOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não existindo no acórdão embargado os vícios a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-3.228/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	LÚCIA MARKUS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**E-RR-3.341/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO EDUARDO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal".

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-3.361/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	FAUSTO MAGALHÃES DE MATOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na aprovação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-3.365/2001-241-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	EXPRESSO GARCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	EWERTON DE FARIA SEGGES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. ARTIGO 894 DA CLT. NOVA REDAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INDICAÇÃO DE OFENSA A PRECEITOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se coaduna com o novo escopo dos Embargos - a uniformização de jurisprudência -, a alegação de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porque, na forma do entendimento da Corte, consubstanciado no item 115/IJ/SBDI-1, para o cabimento da referida preliminar é imprescindível a demonstração de ofensa legal ou constitucional, hipótese não referendada pelo art. 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, que só admite o cabimento dos Embargos por divergência jurisprudencial.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. A SBDI-1 firmou entendimento pelo qual o cabimento dos Embargos, no que se refere à multa por embargos declaratórios protelatórios, está atrelado à invocação de violação dos preceitos legais que as prevê, ou do artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Na impossibilidade de conhecimento dos embargos por violação legal ou constitucional, torna-se inviável a discussão, pela SBDI-1, quanto à legalidade da multa aplicada pela Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-A-RR-3.462/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	EULAIDES DE SOUZA ALENCAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Não existindo no acórdão embargado os vícios a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO	:	**E-RR-3.742/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JOÃO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-3.752/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS LOPES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. 2. COMPENSAÇÃO. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual, para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. O apelo, portanto, está desfundamentado, encontrando óbice na Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-3.757/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	HARRISON DA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a argüição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-3.808/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDA CUNHA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-3.921/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	GEOVANO GOMES CAMELO
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-3.955/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ELINALDO CABRAL CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios rejeitados por que não verificadas as omissões apontadas pela parte.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-4.042/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ROSA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar as omissões apontadas.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO	:	**E-RR-4.048/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	VANDERCLEBSON SIMÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

COMPENSAÇÃO - Recurso que encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-4.090/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	CIRONE DE SOUZA MORAES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**E-RR-4.106/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	NARA CONSULTA PEIXOTO MENDES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a argüição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-4.126/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	LENITA HILÁRIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-A-RR-4.270/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**E-RR-4.326/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	EDVAN DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-RR-4.331/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	LINO ANDRÉ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas com relação ao tema "agravo. Multa do art. 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamado.

EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecidos.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. A interposição do Agravo em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária à ampla defesa assegurada pela Constituição da República vigente.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

COMPENSAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO - No Recurso de Embargos não há fundamentação combativa com relação aos argumentos da Turma.

Em se tratando, os Embargos em Recurso de Revista, de um recurso especial, que visa desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expendida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-4.450/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	ORLLES DOUGLAS RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-4.471/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	HAIDES LUCAS PARREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-4.675/2005-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA IVETE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA 363 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-4.692/2004-004-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS **TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO/PR/SC**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CHIQUITA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ART. 830 DA CLT. Não se conhece de Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 789, § 1.º, da CLT e 5.º, LV, da CF e em divergência jurisprudencial, quando se verifica que a egr. 6.ª Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista obreiro, observou o disposto no art. 830 da CLT, mantendo o acórdão regional que não conheceu do Recurso Ordinário do Sindicato-Autor, pelo fato de a guia de custas ter sido apresentada em fotocópia não autenticada. Cumpre destacar que a egr. Turma salientou que, "in casu", não se tratava de recolhimento das custas por meio de DARF eletrônico, o que afasta a possibilidade de reconhecimento, por outro lado, de divergência jurisprudencial válida. Óbice da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-4.781/2004-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	ARLETE CELINA CARDOZO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte. 4

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. BESC

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos à parte, pois o Tribunal Pleno desta Corte decidiu que, não obstante a previsão contida no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de l988, não se poderia aceitar amplamente o teor da negociação coletiva celebrada entre as partes, por meio da qual o empregado transaciona a quitação irrestrita de todo o contrato de trabalho em troca de uma indenização pela sua adesão ao plano de demissão voluntária, em razão dessa avença não se compatibilizar com os princípios tutelares norteadores do Direito do Trabalho, que não permitem a transação em torno de direitos irrenunciáveis e indisponíveis pelo empregado.

Nessas circunstâncias, segundo o entendimento majoritário da Corte, não se poderia permitir que a entidade sindical, em nome da categoria profissional que representa, transacionasse em termos contrários às normas trabalhistas vigentes.

Embargos declaratórios **acolhidos** apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-4.813/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	FILEMON DA CRUZ LIMA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios rejeitados por que não verificadas as omissões apontadas pela parte.

PROCESSO	:	**E-RR-4.825/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	FRANZ BARBOSA ALCÂNTARA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC.

Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-4.871/2003-028-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
EMBARGADO(A)	:	MANOEL FRANCISCO WERDIANA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA PASSADA AO SUBSTABELECENTE. SÚMULA Nº 395, ITEM IV, DO TST.

Nos termos do item IV da Súmula nº 395 desta Corte, configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-4.925/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-4.963/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARIA SAMPAIO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-5.036/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	CLEONICE MATOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:I) RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA 363 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado.

II) COMPENSAÇÃO. Não se há de atender ao pedido de compensação formulado pelo Embargante, porque, como afirmado no acórdão embargado, não se compensam dívidas que não possuem a mesma natureza trabalhista, pois a compensação aludida pela Súmula 18 do TST fica restrita às parcelas salariais originárias de um mesmo contrato de trabalho válido. No caso, a hipótese é diferente da compensação prevista no referido verbete, na medida em que se reconheceu a existência de um contrato de trabalho irregular, mas que dele surgiu direito aos depósitos para o FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Cumpre destacar, por oportuno, que as parcelas recebidas pela trabalhadora durante o lapso contratual foram quitadas em decorrência dos serviços por ela prestados. O pagamento dos salários realizado pela Administração Pública possui, como em regra os atos administrativos, presunção de legitimidade/legalidade, não se podendo argumentar que a Reclamante recebeu a verba decorrente do seu trabalho com má-fé, até porque o Embargante valeu-se da mão-de-obra da Autora, cujo labor não lhe pode ser restituído. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-5.269/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	LIDIANE GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-5.449/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 6

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos integralmente **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-ED-RR-5.483/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	BENÍCIO VERIANO ALEXANDRE
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. Por outro lado, não há como se deferir a compensação entre parcelas de natureza jurídica (qualidade) diversa.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-5.530/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	IRACEMA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**E-RR-5.536/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a argüição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-5.541/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	KAESK ASSIS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ocorre preclusão se não forem opostos embargos de declaração para suprir omissão apontada em recurso de embargos à SDI-1. Súmula nos 184 e 297, II.

CONTRATO NULO. EFEITOS. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS está conforme a Súmula nº 363, razão pela qual não desafia recurso de embargos à SDI-1, a teor da parte final do item II do artigo 894 da CLT.

COMPENSAÇÃO. A pretensão de dedução dos valores do FGTS que o Estado afirma ter depositado na conta vinculada do Empregado não atende à fundamentação vinculada de que trata o inciso II do artigo 894 da CLT. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-5.735/2004-051-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA EDINEIDE DE SOUSA SIERVO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA - À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-A-RR-5.766/2004-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	GERVÁSIO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FELIPE RAMOS MELEGO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar-lhe esclarecimentos

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos à parte, com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

PROCESSO	:	**E-RR-5.771/2003-036-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA APLICADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO DA "ASTREINTE" PARA INTERPOR O RECURSO SUBSEQÜENTE.

1. Esta col. Seção Especializada vem se manifestando, reiteradamente, no sentido de que não se mostra deserto o recurso quando a parte recorrente deixa de efetuar o pagamento da multa aplicada por ocasião do julgamento de Embargos de Declaração tidos por protelatórios. Entende-se que o pagamento da multa não se constitui em pressuposto negativo de recorribilidade atinente ao preparo, porque o art. 35 do CPC, embora a equipare às custas, não se mostra aplicável na Justiça do Trabalho, que tem regra própria no art. 789 da CLT quanto ao recolhimento de custas do processo. Ademais, quando o legislador pretendeu impor ônus processual para a parte efetuar o preparo, o fez expressamente, como se vê dos arts. 538, parágrafo único (segunda parte) e 557, § 2.º (parte final), do CPC.

2. Nesse diapasão, não merece reparos a decisão da egr. 1.ª Turma que elide a deserção do Recurso Ordinário do Reclamante, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o Apelo como entender de direito, afastando a exigência do pagamento imediato da multa aplicada por Embargos de Declaração reputados protelatórios.

3. Insubsistente, portanto, o Recurso de Embargos do Reclamado, calcado em divergência jurisprudencial, em face do óbice da Súmula 333 desta Corte. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO	:	**E-RR-5.816/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	DANÚBIA CARVALHO OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-A-RR-5.941/2003-001-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	:	LUCY CARMEM MARCON E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada tão-somente para prestar esses esclarecimentos

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

A reclamada atacou a decisão monocrática pela qual se conheceu e se deu provimento ao recurso de revista das reclamantes, por meio de agravo, ao qual foi negado provimento, em face da incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. A SBDI-1, ao julgar os embargos interpostos contra esta decisão, os declarou inadequados, porque não atacavam os fundamentos da decisão agravada e porque voltados contra decisão monocrática. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecer que, embora tenha se equivocado a turma, ainda assim o recurso de embargos não desafia conhecimento, porque, efetivamente, não ataca os fundamentos que motivaram o não provimento do agravo.

Embargos declaratórios **acolhidos** para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**E-RR-9.401/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	DARCY PLUCZINSKI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTEGRAÇÃO DO VALE-REFEIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não logra êxito a reclamada em afastar o óbice da Súmula 126 do C. TST, diante do entendimento contidos nas vv. decisões recorridas, de que não comprovada a vinculação ao PAT, indicando a natureza salarial da parcela paga a título de vale-refeição. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-10.750/2003-001-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MANOEL MESSIAS RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. JAQUELINE RESENDE CRUZ
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE BAIRROS DE ARACAJÚ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-11.743/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	EDVALDO HERCULANO CUNHA
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-13.117/2000-006-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	KLABIN KIMBERLY S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ALESSI
EMBARGADO(A)	:	NIVALDO BORGES
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se aprecie o agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado por ausência da certidão de publicação do acórdão regional. 7

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO COM DATA PRESUMIDA PARA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-1 DO TST. APLICABILIDADE.

A certidão com data presumida para publicação do acórdão regional contém, inequivocamente, elementos objetivos aptos à aferição da tempestividade do recurso de revista, no caso de o agravo ser provido e o seu julgamento ser imediato, restando observado o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

Assim, a Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento da reclamada, ofendeu o disposto no artigo 897 da CLT.

Embargos **conhecidos e providos.**

PROCESSO	:	E-ED-RR-15.841/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ GERALDO PRATA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

A decisão regional encontra-se em absoluta harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, não havendo falar em violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Intacto o art. 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-ED-RR-17.070/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	JOÃO MIRANDA MELO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QÜINQÜÊNIO). BASE DE CÁLCULO. A SBDI-1 da Corte, que tem competência uniformizadora no que se refere à jurisprudência do TST, tem adotado entendimento pelo qual o artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo assegura aos servidores estaduais dois benefícios distintos, quais sejam, adicional por tempo de serviço e sexta parte, estabelecendo a base de cálculo sobre os vencimentos integrais apenas no tocante ao segundo benefício, nada dispondo quanto ao adicional por tempo de serviço, pelo que a base de cálculo deste adicional é o salário-base e não a remuneração. Embargos conhecidos mas não providos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-17.827/1997-006-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO SCHMIDLIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JACKSON SPONHOLZ
EMBARGADO(A)	:	PAULO KELNIAR
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5

EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A pretensão de nulidade da decisão proferida pela Turma, pela qual foi negado provimento ao agravo de instrumento da reclamada, está preclusa, ante os termos da Súmula n.º 184 desta Corte, na medida em que a parte, entendendo não existir fundamento jurídico a sustentar a referida decisão, deixou de opor embargos declaratórios, instrumento processual cabível para sanar o vício apontado.

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA OUTORGANTE DO MANDATO. INVALIDADE. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A ausência de identificação do representante legal do outorgante invalida a procuração, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-18.103/2001-014-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI
EMBARGADO(A)	:	DENISE BOÇON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E AO TEXTO CONSTITUCIONAL PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. O presente recurso de embargos foi interposto contra decisão publicada no Diário da Justiça do dia 19/10/2007, estando sob a égide da aludida legislação.

Recurso de embargos não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL COMPROVADA - ACIDENTE DE TRABALHO - RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - Decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº II da Súmula nº 378 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-21.284/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ VALDEMAR BOLLIER
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Impõe-se o não-conhecimento, por inexistente, do recurso de embargos subscrito por advogado que não comprova a outorga de poderes para representação judicial da parte.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-23.732/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ APARECIDO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-24.299/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A)	:	MARCELINO ROSÁRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos pela reclamada

EMENTA:PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PROVENIENTE DE RECONHECIMENTO JUDICIAL DO DIREITO AO ADICIOANAL DE PERICULOSIDADE.

Não restou caracterizada contrariedade à Súmula nº 294, eis que esse verbete não se refere a matéria aqui discutida. A questão debatida nestes autos tem aplicação específica na Súmula nº 327 deste Tribunal, a qual foi corretamente invocada pela Turma para obstar o conhecimento do recurso de revista da reclamada. No que diz respeito a alegação de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF, também não restou demonstrada, eis que o biênio prescricional a que se refere esse dispositivo da Constituição trata-se dos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que nasceram posteriormente a ele, como é o caso dos autos, em que as diferenças de complementação de aposentadoria surgiram em decorrência de reconhecimento de decisão judicial.

Recurso de embargos **não conhecido.**

PROCESSO	:	**E-AIRR E RR-26.608/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	LEONARDO DA VINCI MARTINS DE MORAES
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
EMBARGADO(A)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão da Turma em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte. Incidência da Súmula nº 333/TST. 2. COISA JULGADA. A Embargante, neste tema, inova na lide, suscitando tese não enfrentada pela Turma. Inviável, pois, o cotejo com o aresto acostado, assim como o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e as Súmulas nºs 51 e 288 da Corte, que sequer foram suscitadas no Recurso de Revista. 3. NULIDADE. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura negativa de prestação jurisdicional o não conhecimento do Recurso de Revista pela ausência dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. 4. PRESCRIÇÃO. Não se há como proceder ao cotejo das violações apontadas, se não houve enfrentamento da matéria, quer pelo Regional, quer pela Turma, e se a Embargante não se insurgiu quanto à preclusão declarada pelo Regional, limitando-se a enfrentar o mérito da questão, que não fora debatido. 5. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. RESERVA DE POUPANÇA. Ausência de fundamentação combativa. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual, para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. O apelo está desfundamentado, encontrando óbice na Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos da Reclamada não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-27.492/1999-012-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
EMBARGADO(A)	:	ELOIR ADÃO ZYLA
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a gratificação por aposentadoria antecipada.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT CONFIGURADA. A Norma Regulamentar que estabeleceu a gratificação por aposentadoria antecipada foi revogada por Acordo Coletivo de Trabalho sendo certo que a alteração em exame não decorreu de ato unilateral da empresa, mas de acordo firmado entre o sindicato da categoria profissional e a empresa embargante. Noticiado pelo Eg. Tribunal Regional que à época da vigência da NR 11/78 (de 1978 a 1983), que instituiu o benefício, o reclamante não preenchia os requisitos necessários ao seu enquadramento entre os beneficiários da aposentadoria, o acordo coletivo prevalece por ser mais benéfico ao reclamante. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-30.502/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SOARES DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
ADVOGADA	:	DRA. RENATA HELCIAS DE S. ALEXANDRE FERNANDES
EMBARGADO(A)	:	CRISTINA FÁTIMA GUMERCINDO
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-33.313/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO	:	DR. RIVALDO LOPES
EMBARGADO(A)	:	MILTON AGOSTINHO
ADVOGADO	:	DR. GAMALHER CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESPROVIMENTO. Embargos de declaração desprovidos, ante a ausência dos requisitos do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-33.573/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	FEDERAÇÃO **DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETRAVESP**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CHOHFI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO TAVARES CERDEIRA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. PAULO CÉSAR DE MORAES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA PELA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

Como explicitado no acórdão embargado, e segundo a jurisprudência desta C. SBDI-1, tratando-se de Embargos interpostos anteriormente à vigência da Lei nº 11.496/07, só é franqueado o exame do acerto de decisão de Turma que nega conhecimento a Recurso de Revista ante a expressa e inequívoca indicação - e demonstração - de ofensa ao artigo 896 da CLT, permissivo legal do referido apelo extraordinário.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-RR-40.831/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ALFATEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO LANDULFO
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA DE MELLO NAHRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-RR-41.808/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	FIDELCINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EMBARGOS EM QUE NÃO HÁ INSURGIMENTO CONTRA OS FUNDAMENTOS DO V. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA QUANTO AO TEMA "SUCESSÃO. REINTEGRAÇÃO DA RFFSA NA LIDE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. LEI Nº 8031/90. ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. RESPONSABILIDADE DA RFFSA. ARTIGO 896 DO CC". RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Depreende-se das razões do recurso de embargos que a reclamada direciona o recurso para a existência de sucessão, e responsabilidade da União (extinta RFFSA) por débitos trabalhistas até a data do arrendamento. Não há qualquer questionamento acerca dos fundamentos que firmaram o convencimento da v. decisão da C. Turma, que entendeu que a reclamada não detém interesse para postular a responsabilização exclusiva da RFFSA. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-50.239/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATORA DESIGNADA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ROBERTO CONTT
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:: I - por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "horas extraordinárias - turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - divisor - adicional de horas extraordinárias - artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal - violação do artigo 896 da CLT" e "honorários advocatícios - base de cálculo - valor líquido - violação ao artigo 896 da CLT não reconhecida"; II - por unanimidade, conhecer dos Embargos no tocante ao item "alteração contratual - turnos ininterruptos de revezamento - trabalho em horário fixo - supressão das horas extraordinárias trabalhadas durante o revezamento - licitude", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Maria de Assis Calsing, Guilherme Augusto Caputo Bastos e João Batista Brito Pereira.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIVISOR - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TURNOS FIXOS - SUPRESSÃO DE SOBREJORNADA - SÉTIMA E OITAVA HORAS - DIREITO A INDENIZAÇÃO

1. O ordenamento jurídico prevê certas situações em que se justifica o exercício do ius variandi, não gerando nenhum direito para o empregado ou dever para o empregador. Já em outras hipóteses, é reconhecida a validade da referida prerrogativa patronal, mas há uma espécie de sanção - que não compromete, contudo, a validade do ato - ao empregador, em favor do empregado.

2. Tais modificações das condições de trabalho, pelo empregador, podem produzir dois efeitos (não-excludentes): de um lado, há vantagem social; de outro, efeito, em regra pecuniário, desfavorável ao empregado. O ordenamento jurídico prima pelo equilíbrio entre ambos. Quando falta esse equilíbrio, há a previsão de sanção, de caráter indenizatório, buscando seu restabelecimento.

3. Partindo da noção de direito como integridade, percebe-se que as possibilidades de exercício do ius variandi aceitas pelo ordenamento jurídico contêm implícitos os seguintes princípios: se o benefício social advindo da alteração contratual compensa eventual prejuízo sofrido pelo empregado, não há nenhuma sanção ao empregador (como na hipótese da Súmula nº 265 desta Corte, que trata da perda do direito ao adicional noturno, diante da mudança do turno de trabalho); do contrário - isto é, se não há a referida compensação, por inexistir o benefício social, ou por ser este ínfimo -, o ordenamento impõe sanção ao empregador, com o fim de restabelecer aquele equilíbrio (como no caso da Súmula nº 291 do TST, pertinente à supressão das horas extras habituais).

4. O labor em turnos ininterruptos de revezamento, em nosso ordenamento jurídico, é considerado prejudicial ao empregado, pois compromete a saúde física e mental, além do convívio social e familiar. Não por outra razão, a Constituição da República, em atenção aos desgastes produzidos nesse sistema de trabalho, assegura jornada reduzida de seis horas (art. 7º, XIV).

5. Na hipótese de modificação do regime laboral, ou seja, do sistema de turnos ininterruptos para o de turnos fixos, o benefício social daí advindo compensa o prejuízo sofrido pelo empregado, decorrente do acréscimo da jornada, que passará a ser de oito horas (não havendo, porém, alteração na remuneração mensal). Nesse caso, o ordenamento jurídico reconhece o equilíbrio entre a vantagem social e o aumento da duração do labor.

6. O caso vertente, entretanto, contém uma peculiaridade: o Autor, embora submetido ao sistema de turnos ininterruptos de revezamento, cumpria jornada de oito horas, devendo ser remuneradas como sobrejornada a sétima e a oitava. Desse modo, a alteração para o regime de turnos fixos - também com oito horas diárias - gerou vantagem social que, de acordo com o equilíbrio previsto pelo ordenamento jurídico, não compensa, per se, o decréscimo pecuniário sofrido pelo empregado (produzido pela supressão da sobrejornada). Necessário é, assim, o pagamento de indenização, que visa ao restabelecimento daquele equilíbrio. Conclui-se, então, pela aplicação da Súmula nº 291 desta Corte à espécie.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VALOR LÍQUIDO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA

Os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor líquido apurado em execução de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-53.455/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	MANOEL DA COSTA FONSECA JUNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA - NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODOS OS TEMAS CONSTANTES DO RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração providos parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

Embargos de declaração conhecidos e providos parcialmente.

PROCESSO	:	**ED-E-AIRR-53.485/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO FERREIRA ALENCAR JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JORGE PAULO GEREMIA
ADVOGADO	:	DR. SENO PETRI
ADVOGADO	:	DR. OZIEL MENDES OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO	:	**E-AIRR-55.793/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	ADEMAR PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
EMBARGADO(A)	:	METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353.

1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que não comporta reexame, pela via de embargos, acórdão de Turma do TST que nega provimento a agravo de instrumento, proclamando a ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de revista, cujo seguimento tenha sido denegado pelo Tribunal Regional.

2. Trata-se de hipótese não prevista na Súmula nº 353, que ressalva, expressamente, os casos de cabimento de embargos contra acórdão de Turma do TST proferido em agravo de instrumento.

3. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-56.433/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	LAURA MARIA TUCHTENHAGEM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA	:	DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
EMBARGADO(A)	:	MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A pretensão do embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR E RR-60.398/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
EMBARGADO(A)	:	CELSO DIAS
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO BENCZ DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. HORA NOTURNA REDUZIDA. ESCALA 12 X 36. ACORDO TÁCITO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, apenas se habilita o recurso ao conhecimento em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Nesse diapasão, entendo autorizado pelo referido dispositivo legal, o conhecimento de embargos à SDI lastreados em contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, convicção que decorre de interpretação sistemática e teleológica da atual redação do referido permissivo recursal, prestigiadora da função desta Seção como órgão de uniformização interna do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, todavia, inviável a admissibilidade do apelo, em que alegada contrariedade à Súmula 85/TST, em estrita consonância o acórdão turmário com o entendimento jurisprudencial pacificado no item III do referido verbete sumular.

Recurso de embargos não-conhecido

PROCESSO	:	**E-AIRR-67.490/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	INFATUATION COFFE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO SILVA PASSOS
EMBARGADO(A)	:	EDITE NEMESIO SANTOS DUARTE
ADVOGADA	:	DRA. HILDA ERTHMANN PIERALINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-AIRR E RR-70.210/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO FRANCISCO GONÇALVES SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos à parte.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar alguns esclarecimentos à parte.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-75.388/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA	:	DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CONTRATO NULO - RECOLHIMENTO DE FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - SÚMULA nº 363 DO TST. Consoante o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo na Medida Provisória nº 2.164-41, o empregado contratado por ente público sem a observância do requisito essencial de prévia aprovação em concurso público faz jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Aludida Medida Provisória apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-76.856/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	OLÍMPIA DE PAULA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI
EMBARGADO(A)	:	CONSULADO DE PORTUGAL EM SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NARCISO FERNANDES INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. ANUÊNCIA DO EMPREGADO ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 39 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 7.°, XIII, DA CF NÃO CONFIGURADA. Não se conhece de Recurso de Embargos, calcado unicamente em violação do art. 7.°, XIII, da Carta Magna, quando a egr. 1.ª Turma desta Corte julgou a demanda em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória 39 desta col. Seção Especializada, segundo a qual a concordância do empregador é indispensável para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ademais, o preceito constitucional tido por violado apenas enuncia um direito do trabalhador, dentre vários, mas, nem por isso, esse direito se torna exigível de imediato, tratando-se, nesse passo, de norma-princípio, que não garante a inscrição de todo o trabalhador brasileiro no regime do FGTS, como alegado pela Embargante, devendo a opção retroativa ser feita nos limites traçados no art. 14, §§ 3.° e 4.°, da Lei 8.036/1990, observando-se a anuência patronal. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-82.310/2003-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	IOMAR DA SILVA MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adin nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, apenas existiu um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST. Devido, portanto, o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada.

Recurso de embargos **provido.**

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-95.619/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	VIRGÍNIA BANHOS DOELL EICH
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, relator, Milton de Moura França, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVO. SÚMULA Nº 385 DO TST. "Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-AIRR-99.670/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	RENATO LUIZ VEIGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU ANDRÉ SEBBEN
EMBARGADO(A)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-100.934/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GRAÇA SERZEDELLO AREIAS NETTO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
EMBARGADO(A)	:	ULISSES LOPES FILHO
ADVOGADO	:	DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. SBID-1 julgou os Embargos observando os estritos termos do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-RR-131.733/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	MARCELINO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REINTEGRAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA E ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE INTEGRANTE DA CIPA. DISPENSA OBSTATIVA. PERÍODO DA INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. O dispositivo constitucional não possibilita conhecimento por ofensa a sua literalidade, na medida em que apenas trata genericamente acerca do regime da previdência privada, quando o tema em exame diz respeito à dispensa obstativa à estabilidade do autor, em face de cláusula de garantia de emprego pré-aposentadoria, que alcançou o empregado que teve o período da garantia de emprego, como integrante de CIPA, indenizado. Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-ED-RR-274.469/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ABÍLIO MATIAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A pretensão do embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-387.296/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	GODEBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	DR. WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 326/TST. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O Embargante não procura infirmar os fundamentos adotados pela egr. Turma, quanto à incidência da Súmula n.º 126 do TST. Limita-se a argumentar que seu Apelo revisional merecia conhecimento por contrariedade à Súmula n.º 327 do TST. Ou seja, não procura, em momento algum, demonstrar que não agiu com acerto o Acórdão embargado ao invocar a Súmula n.º 126 do TST como óbice ao conhecimento daquele Apelo revisional. Resta, assim, inviabilizado o conhecimento dos Embargos, porque não comprovado pelo Embargante eventual desacerto do Acórdão embargado, capaz de vulnerar a literalidade do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-417.635/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA
PROCURADORA	:	DRA. ANA MARGARIDA PRAÇA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO DE ASSIS LIMA
ADVOGADO	:	DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA:EMBARGOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PODER DE RESILIÇÃO IMOTIVADA. DECRETO ESTADUAL LIMITADOR DE TAL PODER. POSSIBILIDADE JURÍDICA. Afigura-se correta a decisão da Turma mediante a qual foi mantida a reintegração do empregado dispensado de forma imotivada. No caso concreto, o poder de resilição imotivada da empresa - sociedade de economia mista - restou limitado por força de Decreto Estadual, em que determinada a motivação do ato demissório. Afastada a acenada violação dos artigos 22, I, e 173, § 1.º, da Constituição Federal, resta incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-422.863/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO ROBERTO ROCHA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ITAIPU BINACIONAL. REQUISITOS. TRATADO INTERNACIONAL. NÃO CONHECIMENTO. O Regional consignou que estão presentes, no caso, todos os requisitos legais caracterizadores do vínculo empregatício com a Reclamada Itaipu, elencados nos artigos 2º e 3º da CLT. Esta col. SDI-I sedimentou entendimento no sentido de que a fraude na contratação atrai a aplicação da CLT, apresentando-se irretocável a decisão embargada, que manteve o vínculo trabalhista porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços conforme as disposições do texto legal consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-425.625/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	GE CELMA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ISMAR BRITO ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	WANDERLEY VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA VIEIRA DE MOURA POSSAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA - TÉCNICO EM RADIOLOGIA - Violação aos arts. 7º, inciso XIII da Lei Maior, 9º e 444 da CLT, a Lei nº 7.394/85 e o Decreto nº 92.790/86 não caracterizada em face do disposto na alínea c do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-457.525/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ARCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. LOURIVAL PINTO DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VÍNCULO DE EMPREGO. Não se conhece do Recurso de Embargos quando a parte não logra comprovar que a Turma do TST tenha contrariado a orientação abraçada pela Súmula 126 do TST. No caso, a Embargante sustenta que o Acórdão Regional possui todos os elementos necessários para a descaracterização do vínculo de emprego, tendo ficado clara a inexistência de subordinação jurídica e de pessoalidade. Ao reproduzir o quadro fático do Regional, que demonstrou desconfigurada a relação comercial, o acolhimento da tese da Empresa, acerca da inexistência dos pressupostos caracterizadores do vínculo empregatício, relativos à subordinação jurídica e à pessoalidade, efetivamente demandaria o reexame de fatos e provas, não prosperando a alegação trazida nas razões do Recurso de Embargos, de que deve ser afastada a incidência do óbice da Súmula n.º 126/TST. Agiu, portanto, com acerto a egr. Turma ao considerar inviável o conhecimento da Revista pelo prisma da violação da Lei n.º 4.886/65, estando ileso o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-516.915/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	FRANCISCO FREITAS DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA	:	DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, a fim de esclarecer o julgado nos termos do voto do ministro relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE. VÍNCULO ESTABALECIDO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. REINTEGRAÇÃO. PEDIDO PRINCIPAL. PRECLUSÃO. Hipótese de aposentadoria espontânea, com a manutenção da prestação dos serviços. Pedido de nulidade da demissão, efetuada com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, seguido de manifesto desejo de reintegração. No caso de a validade do vínculo estabelecido após a aposentadoria espontânea ter sido declarada pela primeira vez no julgamento do recurso de revista, cabe à Turma do Tribunal Superior do Trabalho manifestar-se a respeito do pedido principal de reintegração. Isso não ocorrendo, cabe à parte interessada a interposição de embargos de declaração. A não-adoção desse procedimento resulta na preclusão da matéria. Embargos de declaração parcialmente providos para especificar o julgado de forma que de seus termos conste que a questão da reintegração, porque colocada pela primeira vez nos embargos de declaração interpostos à decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, foi veiculada quando já atingida pela preclusão.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-520.002/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
ADVOGADA	:	DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A)	:	GENIVALDO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO CONFIGURADA. Não se conhece do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, quando se verifica que a preliminar de nulidade constante do Recurso de Revista patronal havia sido erigida sem a destreza necessária, pois a então Recorrente comprovou o silêncio do TRT sobre o limite temporal da estabilidade, mas fundamentou seu Apelo em violação dos arts. 126 do CPC e 5.°, LV, da CF, quando a jurisprudência desta col. Seção Especializada somente reconhece a possibilidade de êxito da aludida preliminar por violação dos preceitos que foram invocados somente no presente Apelo, que não é sucedâneo do anteriormente interposto. Nesse passo, mostra-se correta a decisão da egr. 1.ª Turma, que não conheceu da preliminar de nulidade, por desfundamentada à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, e invocou a Súmula 297 desta Corte para não conhecer do tema relacionado com o limite temporal da estabilidade no emprego. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-ED-E-RR-526.552/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	GILBERTO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	ARMAZÉNS GERAIS ITAÚ LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO PROFERIDO TAMBÉM EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO.

O cabimento de embargos declaratórios contra acórdão proferido também em sede de embargos de declaração, anteriormente opostos, limita-se à existência de vício nessa última decisão, sob pena de eternizar-se a insurgência da parte que se inconforma com os fundamentos adotados como razão de decidir pelo julgador.

Embargos declaratórios **rejeitados.**

PROCESSO	:	**ED-ED-E-RR-536.233/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO	:	DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ TENÓRIO VAZ
ADVOGADO	:	DR. IVAIR SARMENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESVIO DE FINALIDADE - ART. 897-A DA CLT

Constatada a pretensão meramente infringente na oposição de Embargos de Declaração, como na espécie, em que aponta a Reclamada equívoco no acórdão embargado que julgou os primeiros Embargos de Declaração, impõe-se a rejeição do apelo. Inteligência do artigo 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-539.854/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	CARLOS JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ACÓRDÃO DE TURMA QUE NÃO CONHECE DA REVISTA POR INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DENUNCIADAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS DE LEI. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Os argumentos relativos à suposta má-aplicação da Súmula nº 126 do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial estão superados pela Súmula nº 296, II, do TST. Acrescente-se que a Súmula nº 23 do TST não foi usada como razão de decidir pela e. 1ª Turma, que se limitou à análise das premissas concretas de espe-cificidade do paradigma à fl. 557, ex vi do Verbete sumular nº 296 do TST. Por fim, no que tange à denunciada violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988; 1090 do Código Civil de 1916 e 444 e 896, "a", da CLT, decorrente do suposto fato de o Reclamante não ter atendido os requisitos previstos naquele Plano para recebimento da indenização respectiva, melhor sorte não assiste ao Reclamado. Com efeito, as razões do recurso de revista não se insurgem contra o fundamento da e. 1ª Turma no particular - a saber, a falta de prequestionamento da matéria contida nos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988; 1090 do Código Civil de 1916 e 444 da CLT, além de incidência da Súmula nº 636 do excelso STF quanto ao artigo 5º, II, da Constituição -, limitando-se a insistir no alegado não-atendimento, pelo Reclamante, das condições previstas no PDV para recebimento da indenização respectiva. Deficiente, portanto, a fundamentação dos embargos no particular, nos termos das Súmulas nºs 422 - TST e 284 do excelso STF. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-563.247/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	JORGE LIMA DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA DE OITO HORAS PREVISTA NO DISSÍDIO COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Inviável a reforma da v. decisão por ofensa a dispositivos que não foram objeto de insurgimento nas razões de recurso de revista, ou mesmo por divergência jurisprudencial, diante do óbice da Súmula 296, II, do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-575.355/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	VICENTE DONIZETE FRANZONI
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO	:	DR. ISNARD BATISTA MACHADO FILHO
EMBARGADO(A)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA	:	DRA. IVANA VIARO PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE PAGAMENTO, INDEPENDENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE JORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO. A C. Turma reconheceu como válida a previsão em acordo coletivo de pagamento de valor fixo, a título de horas extraordinárias, com o fim de transacionar eventual trabalho em sobrejornada de empregados inseridos na regra do art. 62, I, da CLT, afastando o direito às horas extraordinárias reconhecido pela eg. Corte a quo, em face de o empregado, motorista, ter rota prefixada que possibilita o controle de jornada. Tal entendimento, em consonância com o artigo 7º, inciso XXVI, valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos de trabalho, estando em consonância com a norma constitucional. Logo, ileso o art. 7º, XXVI, da CF. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-587.894/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	PEDRO SAMPAIO LORENZEN
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-588.333/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	CLEUSA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos do reclamado e do reclamante. 4

EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMADO.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO. SÚMULA Nº 338 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

Registrado no acórdão regional que o reclamado não se desincumbiu do ônus de comprovar a jornada de trabalho da reclamante, o período indicado na petição inicial presume-se verdadeiro, nos moldes da Súmula nº 338 do TST.

Correta, portanto, a decisão da Turma, pela qual se conheceu do recurso de revista, por contrariedade ao referido verbete, restando intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos.**

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. ARTIGO 538 DO CPC

Não havendo dados aptos a desconstituir o intuito protelatório do banco-executado, inafastável a multa aplicada, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos **não conhecidos**.

EMBARGOS DA RECLAMANTE.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A gratificação de função pleiteada pela reclamante decorre de norma coletiva, razão pela qual se aplica a prescrição total, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 294 do TST.

Incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-ED-RR-588.783/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL LYCURGO LEITE
EMBARGADO(A)	:	MARCOS ROBERTO ALVES
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TERMO ADITIVO. CLÁUSULA DE VIGÊNCIA. PRAZO INDETERMINADO. A c. SBDI-1 desta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que é inválida cláusula de termo aditivo que fixa prazo de vigência superior a dois anos, em atenção aos ditames do § 3º do artigo 614 da CLT. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 322 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-590.431/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA ALVARENGA DA CUNHA
EMBARGADO(A)	:	ANA MARIA MATHIEL VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. MAURO ORTIZ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INVERSÃO INDEVIDA DO ÔNUS DA PROVA NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. Não demonstrada ofensa dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, não é possível a reforma da decisão da C. Turma, que indica inversão do ônus da prova, quando o eg. Tribunal Regional indica que o fato impeditivo levantado pelo Banco não foi demonstrado, qual seja, o exercício de cargo de confiança. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	ED-E-ED-RR-590.880/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
EMBARGADO(A)	:	ODECIO REIS
ADVOGADO	:	DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. AMAURI ANTONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	ED-E-RR-592.424/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	HETTICH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
ADVOGADO	:	DR. ALZIR PEREIRA SABBAG
EMBARGADO(A)	:	MÁRIO STIVAL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:DA OMISSÃO QUANTO À NÃO-INTEGRAÇÃO DOS VOTOS VENCIDOS NO CORPO DO ACÓRDÃO.

1. Os fundamentos do voto divergente proferido em julgamento somente serão juntados aos autos se assim o determinar o Presidente da Sessão, mediante requerimento do Ministro que o proferiu. Frise-se que, ainda que determinada a juntada da justificativa de voto vencido ao pé do acórdão, sua fundamentação não passará a integrá-lo, salvo no tocante a elementos de fato não conflitantes com a tese vencedora. 2. O mero registro, na certidão de julgamento, da existência de voto dissidente, não induz a obrigatoriedade da juntada aos autos dos respectivos fundamentos, se assim não o determinou o Presidente da Sessão, nem o requereu o Ministro prolator do voto vencido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. HIPÓTESE EM QUE APONTADA OMISSÃO QUANTO A FUNDAMENTO JURÍDICO NÃO VEICULADO NAS RAZÕES DO RECURSO DE EMBARGOS. Não se divisa omissão a justificar o provimento dos embargos de declaração quando o fundamento jurídico cujo exame é perseguido pelo embargante nem sequer foi objeto das razões do recurso interposto. Hipótese em que evidenciada a tentativa de inovar o conteúdo do recurso interposto, em flagrante desrespeito à legislação processual e à finalidade dos embargos de declaração. Inexistentes os vícios a que aludem os artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, caracteriza-se o flagrante desvio da função jurídico-processual dos embargos de declaração de completar e esclarecer o conteúdo da decisão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO IDENTIFICADA. EMBARGOS À SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS NÃO CONHECIDOS. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. São incabíveis embargos à Seção de Dissídios Individuais - I do Tribunal Superior do Trabalho interpostos a decisão consonante com entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado em súmula de sua jurisprudência uniforme. Nessa hipótese, a atuação do órgão julgador restringe-se à declaração de não- conhecimento dos embargos, sendo impróprio incursionar em temas de conteúdo meritório, especialmente no tocante à caracterização de ofensa a preceito de lei ou da Constituição da República e de dissenso jurisprudencial.

Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	:	E-RR-598.295/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALTEMIR SILVEIRA
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ZOBEL
ADVOGADA	:	DRA. ELISETE TRAUTENMÜLLER KERBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A CORSAN. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não logra êxito a embargante em desconstituir os fundamentos trazidos na decisão da C. Turma, que não conheceu do recurso de revista, por ausência de violação a dispositivos legais e constitucionais indicados, e porque não demonstrada divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese, nos termos da Súmula 296 do C. TST. Inafastável, ainda, o óbice da Súmula 297 do C. TST, quando a parte pretende veicular o exame de dispositivos e Súmulas que não foram objeto de argüição nas razões de recurso de revista, porque preclusa a argüição. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-600.724/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	INÉRITA DA SILVA RAULINO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS POSTERIORMENTE À JUBILAÇÃO E O PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. Deve ser mantida a condenação da reclamada quanto ao pagamento das verbas decorrentes da indenização pela contagem de tempo de serviço por adesão ao plano de demissão incentivada, ou seja até 31/03/1998. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	E-RR-608.915/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	JONAS MÜLLER
ADVOGADA	:	DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONFISSÃO FICTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A c. Turma afastou a nulidade do julgado regional por negativa de prestação jurisdicional, e as razões de embargos não permitem examinar o tópico, diante do que dispõe a Orientação Jurisprudencial 115 da C. SDI. Deste modo, mantém-se o entendimento da C. Turma, que fez prevalecer a condenação em horas extraordinárias após a sexta diária, em razão do desconhecimento do preposto acerca do fato de o empregado extrapolar a jornada normal de trabalho, pois não examinado o tema à luz da inversão indevida do ônus da prova, porque sequer delineado acerca da existência de outros elementos de prova a permitir o entendimento do eg. Tribunal Regional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	ED-E-ED-RR-616.072/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MARIA HELENA PERACHI BORDIN
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A pretensão do embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO	:	E-RR-623.123/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR	:	DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE	:	AGNALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do eg. Tribunal Regional. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos embargos da reclamada.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADIN NºS 1721-3 E 1770-4. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, não havendo a ruptura contratual pela jubilação do empregado, tem-se, na verdade, um único contrato de trabalho, não se configurando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência do concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública Direta ou Indireta. Deve ser mantida a condenação ao pagamento do aviso prévio, diferenças de FGTS e multa de 40%. Embargos conhecidos e providos.

RECURSO DE EMBARGOS DA CTC/RJ. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA PREJUDICADO. Diante da reforma da decisão da C. Turma, resta prejudicado o exame do tema relativo aos efeitos do contrato nulo, posterior à aposentadoria espontânea do reclamante.

PROCESSO	:	E-RR-629.574/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	SILVIO JOSÉ MARQUES
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "aposentadoria espontânea - ausência de extinção do contrato de trabalho - ADIn nº 1721-3 - incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante o contrato de trabalho", por violação do artigo 7º, inciso I, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os saques efetuados na vigência do contrato de trabalho por força da aposentadoria espontânea.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS DURANTE TODO O CONTRATO DE TRABALHO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que a multa de 40% do FGTS, devida por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, deve incidir sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o contrato de trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	E-RR-632.141/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESPÓLIO DE JOÃO DOUGLAS SILVA MAIA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos do reclamante. 2

EMENTA:ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TST.

A decisão embargada está de acordo com a notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 277 do TST, cujo entendimento é de que as condições de trabalho, alcançadas por força de sentença normativa, acordo ou convenção coletiva, vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Precedentes da SBDI-1. Óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO	:	A-E-ED-RR-639.820/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
ADVOGADO	:	DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANDRADE PINTO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS

Nega-se provimento ao Agravo que não infirma os fundamentos do despacho agravado. Na espécie, está correto o despacho que invocou o óbice da Súmula nº 126/TST no tocante ao tema da pré-contratação de horas extras.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	E-RR-641.645/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS FERNANDES BARBOSA E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NÃO CONHECIDO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. O descumprimento de requisito intrínseco de admissibilidade do recurso de revista, como previsto no art. 896 da CLT, que inviabilizou o conhecimento de revista, importa na confirmação da v. decisão, quando o embargante não consegue desconstituir os fundamentos que nortearam a conclusão da C. Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-644.637/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	JOSÉ RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. EXTENSÃO DAS PARCELAS "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS" AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 333 DO TST. A matéria relativa à possibilidade de extensão aos inativos da Petrobras das parcelas "gratificação contingente" e "participação nos lucros" está superada, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT, pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta e. Subseção, segundo a qual essa extensão é indevida. Precedentes. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-647.281/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	:	CLÉO ALIANE
ADVOGADO	:	DR. WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. BANCO DO BRASIL. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 5.°, XXXVI, DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 266 DO TST. Não se conhece do Recurso de Embargos, calcado em violação do art. 5.°, XXXVI, da CF, quando o título executivo firmado por Turma desta Corte na fase de conhecimento apontava para a condenação do Banco do Brasil à complementação da aposentadoria da Autora à base de 30/30. Incidência da Súmula 266 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-ED-RR-650.939/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	:	ELI ROBERTO GARCIA
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO - AUSÊNCIA DE TESE MERITÓRIA A SER CONFRONTADA COM O ARESTO PARADIGMA COTEJADO NOS EMBARGOS - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Conseqüentemente, a violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, invocada pelo ora embargante, não impulsiona o conhecimento do recurso de embargos, pois escapa do alcance da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT. A alegação da parte acerca da necessidade de prequestionamento desses preceitos, para fins de interposição de recurso extraordinário, não autoriza o exame da matéria, pois, de acordo com a nova redação do art. 894 da CLT, não cumpre mais a esta Subseção manifestar-se acerca de eventual violação de dispositivo legal ou constitucional perpetrada pela Turma, tendo em conta, ainda, a dicção do art. 102, inciso III, da Carta Magna, que trata do cabimento de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal nas causas decididas em única ou última instância. Cumpre ressaltar, ainda, que, em se tratando de negativa de prestação jurisdicional, não há como se verificar a apontada divergência jurisprudencial, à medida que inexiste tese jurídica no acórdão turmário a ser confrontada com o aresto paradigma cotejado nas razões destes embargos. Com efeito, a negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se quando o juízo deixa de se manifestar a respeito de questão invocada pela parte, mesmo quando instado a fazê-lo mediante a oposição dos competentes embargos de declaração, ou seja, quando ocorre error in procedendo ou vício de atividade e não error in judicando. Somente nessa última hipótese é que se revela o processo lógico de submissão do princípio ou norma ao caso em juízo, caracterizando a formação de uma tese jurídica, ou seja, a análise da questão federal ou constitucional. Além disso, para a configuração da divergência jurisprudencial é imprescindível "a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", conforme dispõe o item I da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, o que não é possível em hipóteses como a dos autos, pois os fatos que caracterizam a negativa de prestação jurisdicional dificilmente se repetem em autos diversos, pois dependem da abrangência da argumentação expendida no recurso e nos embargos de declaração da parte e da resposta oferecida pelo juízo. Por todo o exposto, mostra-se inviável o enquadramento dos embargos no comando do item II da alínea "b" do art. 894 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-653.993/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO TOMAZ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. SÚMULA Nº 191 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Correta a decisão da Turma pela qual não se conheceu do recurso de revista da reclamada, uma vez que a decisão regional se encontra em consonância com a Súmula nº 191 do TST, segundo a qual o adicional de periculosidade, no que concerne aos eletricitários, deve incidir sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-ED-RR-657.851/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO SALIM GOMES MARINHO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-660.578/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉ LUÍS SOARES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS.

BANERJ. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST.

A Turma não se manifestou acerca da Súmula nº 277 do TST, padecendo a matéria do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-660.660/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ROSEANA DE SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS.

PLANO BRESSER E VERÃO. ACORDO COLETIVO AUTORIZANDO A QUITAÇÃO POR MEIO DA CONCESSÃO DE FOLGAS REMUNERADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A Turma não analisou a matéria referente à adesão ao programa de aposentadoria voluntária e à conversão em pecúnia das folgas remuneradas, à luz do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, padecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Impossível, assim, apreciar a alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-RR-669.689/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	CÉLIO MORAES DIAS FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS IN ITINERE. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula 333/TST). Não se verifica ofensa a ampla defesa e ao contraditório a impossibilidade de conhecimento de recurso de revista, quando amparada a v. decisão em jurisprudência pacífica do C. TST, Súmula 90, item IV, diante da previsão contida no § 4º do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-669.700/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	IVAN GAMA BARROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO. INTEGRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. Decisão turmária que, à luz da norma coletiva da categoria, conclui pela natureza não-salarial das verbas gratificação contingente e participação nos lucros. Nesse leque, porquanto não há falar em ausência de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, inocorre afronta direta e literal ao inciso XXVI do art. 7º da Carta Política. Arts. 457 e 611 da CLT e 7º, XI, da Lei Maior inviolados. Súmula 296/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-674.411/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	MAURÍLIO ANANIAS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-674.518/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	JOÃO TELMO SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS À SDI-1 CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Não foi apontada expressamente a violação ao artigo 896 da CLT. Hipótese da OJ nº 294 da SDI-1.

Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-675.072/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
EMBARGADO(A)	:	IGUASSIÁ DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. STELE CAVALCANTE SILVA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. INVALIDADE. Decisão turmária em consonância com o item II da Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-1/TST (Resolução 143, de 13.11.2007), segundo o qual "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais". Óbice da Súmula 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-677.696/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	RONALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 102, I, DO TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-695.685/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ARGEMIRO JOSÉ COELHO DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. I) MULTA PREVISTA NO ARTIGO 600, II, C/C 601, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEPÓSITO. PRESSUPOSTO GENÉRICO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CONTROVÉRSIA PENDENTE. O Executado devolveu à Turma o exame da matéria, para fins de ser absolvido do pagamento da multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil. Remanescendo controvérsia relativa à existência da própria multa, não poderia ela ser exigida como pressuposto genérico de admissibilidade do Recurso de Revista. Hipótese em que se afasta a alegada violação dos artigos 5.º, LV, da Constituição Federal e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

II) BANCO DO BRASIL. COISA JULGADA DETERMINANDO A EXCLUSÃO DAS PARCELAS ADICIONAL PADRÃO (AP) E ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) DO CÁLCULO DO PISO. VIOLAÇÃO DO ART. 5.º, XXXVI, DA CARTA MAGNA CONFIGURADA. SÚMULA 266 DO TST. Não se conhece do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 896 da CLT e 5.°, XXXVI e LV, da CF, quando se verifica que a egr. 5.ª Turma desta Corte não necessitou interpretar o alcance do título executivo judicial para concluir pela violação do art. 5.°, XXXVI, da Carta Magna, tendo em vista que o "decisum" determinou, expressamente, a exclusão das parcelas AP e ADI do cálculo do piso da complementação de aposentadoria do Reclamante.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-701.819/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO JOSÉ COELHO DE CALAIS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. GERSON ORTEGA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 2

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

A Turma, invocando a incidência da Súmula nº 126 do TST, não conheceu do recurso de revista da reclamada porque o regional deixou expressamente consignado, com base na prova produzida, que havia fortes indícios de fraude na cisão das empresas. De fato, resta impossível para esta Corte chegar à conclusão contrária ao acórdão regional, sem o reexame da prova dos autos. Tratando-se de recuso de revista não conhecido, com base na referida Súmula nº 126 desta Corte, resta impossível confrontar-se a pretensa divergência jurisprudencial apontada, bem como a violação literal de lei, ante a ausência de tese de mérito para confronto e, também, do indispensável prequestionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-702.252/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	RICARDO EMANOEL ROSA
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 296, ITEM II, DO TST. VIOLAÇÃO ARTIGO 896 DA CLT.

"Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (ex-OJ nº 37 - Inserida em 01.02.1995)".

Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-711.591/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	GERALDO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contra-razões para não conhecer dos embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em embargos opostos à decisão da Turma, a qual não conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, inviabiliza o conhecimento do aludido recurso. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST.

Recurso **não conhecido.**

PROCESSO	:	**E-RR-713.990/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO PACHECO LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Incidência da Súmula n.º 422 deste Tribunal Superior ao caso concreto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-715.432/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	CARLOS FERNANDO AONILA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 2

EMENTA:EMBARGOS.

BANERJ. PLANO BRESSER. REAJUSTE DE 26,06%. LIMITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A decisão da Turma encontra-se em harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, de que as diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, são devidas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Não conheço dos embargos.

PROCESSO	:	**E-RR-718.190/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	AÍLTON FERREIRA LEMOS
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. PREQUESTIONAMENTO. "I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Incidência da Súmula n.º 297 do Tribunal Superior do Trabalho ao caso concreto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-726.083/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ROBERTO RODRIGUES CIOFFI
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	COOPERCAD INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação dos arts. 483, "d", e 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando-se o óbice de que deveria haver ação trabalhista ajuizada pelo Reclamante, determinar o retorno dos autos ao egr. Regional, a fim de que o TRT julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito, verificando a existência, ou não, de falta grave patronal.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. FALTA GRAVE PATRONAL. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE "RECLAMAÇÃO TRABALHISTA" OU DE INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE OU NOTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR QUANTO AO SEU SUPOSTO ATO FALTOSO. VIOLAÇÃO DO ART. 483, "D", DA CLT CONFIGURADA. EMBARGOS ADMITIDOS POR VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

1. Discute-se no presente Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 483, "d", e 896 da CLT, se é razoável, ou não, a interpretação que o TRT emprestou ao referido preceito, no sentido de que deveria o trabalhador notificar a Empresa ou ajuizar "reclamação trabalhista" para apurar a falta grave patronal.

2. No caso em exame, entendeu o egr. Regional que "a previsão de rescisão indireta determina que o empregado promova ação trabalhista para apurar a falta grave do empregador, com a declaração do procedimento faltoso, como estabelecido pelo § 3º, do art. 483, da CLT. Esse procedimento é necessário, tendo em vista as conseqüências nefastas que traz para o empregador que se vê obrigado a pagar, até indenização, no caso de restar reconhecida a justa causa patronal. Na inicial, o reclamante alegou que em 16.07.97 'deu por rescindido o contrato de trabalho'. Não cuidou, sequer, de notificar a empresa desse procedimento".

3. Para a egr. 5.ª Turma, o posicionamento adotado pelo Regional é razoável, não violando a literalidade do art. 483, "d", da CLT, consoante exigência da Súmula 221 do TST. Com base nesse posicionamento, a egr. Turma salientou que o Reclamante, da mesma forma que a Empresa tem que provar a justa causa do trabalhador, deveria ajuizar "demanda trabalhista", buscando a declaração de ato faltoso por parte do Empregador, até porque este se vê obrigado a pagar indenização, caso seja reconhecida a violação do art. 483, § 3.°, da CLT. Por outro lado, destacou a egr. Turma que os arestos colacionados eram inespecíficos ao cotejo de teses, à luz do art. 896, "a", da CLT.

4. O art. 483, "d", § 3.°, do Estatuto Consolidado dispõe, respectivamente, que: "O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: [...] d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato. [...] § 3º - Nas hipóteses das letras d e g, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo".

5. Examinando-se a norma em questão, especialmente pelos destaques feitos, tem-se que, no "caput" e no § 3.°, a lei coloca uma faculdade à disposição do trabalhador para considerar rescindido o contrato de trabalho, elencando em suas alíneas as hipóteses em que poderá fazer uso desse direito subjetivo.

6. Não existe no dispositivo em exame a obrigatoriedade de o empregado notificar o empregador pelo descumprimento das obrigações contratuais, muito menos se impõe a obrigação de ajuizamento de "reclamação trabalhista" para que o Judiciário venha a declarar a rescisão contratual por justa causa patronal. Antes pelo contrário, o art. 853 da CLT, que regulamenta o "inquérito para apuração de falta grave", somente faz alusão à falta grave do empregado, o mesmo não fazendo em relação à falta grave empresarial.

7. Na realidade, esse inquérito judicial para apuração de falta grave obreira (CLT, art. 853) só é utilizado quando o trabalhador é detentor de algum tipo de estabilidade, pois, do contrário, o empregador dispensa seu empregado, valendo-se do seu poder potestativo, e fica com toda a documentação relativa à suposta falta grave para apresentar em eventual ação trabalhista proposta pelo seu ex-empregado, promovendo defesa indireta de mérito.

8. O que não pode, contudo, é exigir-se, como fizeram as instâncias ordinárias, que o empregado ajuíze "reclamação trabalhista" objetivando provar a justa causa patronal, que, segundo a exegese do art. 483, "d", da CLT, dá-se pelo simples descumprimento das obrigações do contrato, entre elas as de dar (pagamento de salários e vantagens pecuniárias acessórias, depósitos para o FGTS, recolhimento das contribuições previdenciárias, etc.) e as de fazer (a valorização social do trabalho, a dignidade da pessoa do trabalhador e a função social da empresa).

9. Impende lembrar que nem a Súmula 13 desta Corte, ratificada pela Resolução Administrativa 121/2003 do Pleno do TST, alivia a mora contumaz empresarial, consoante se extrai do seu conteúdo, "verbis": "O só pagamento dos salários atrasados em audiência não ilide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho".

10. Assim, a partir do momento em que a egr. Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante pela indigitada violação do art. 483, "d", da CLT, tem-se que o presente Recurso de Embargos prospera pela indigitada violação do art. 896 da CLT, na medida em que a Súmula 221 do TST não se mostrava pertinente como óbice à revisão pretendida. **Recurso de Embargos provido.**

PROCESSO	:	**E-RR-728.776/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	DERLI ANAGRIONTES LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tenho como ultrapassada a questão, concluindo pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Corolário disso é o reconhecimento da unicidade contratual, tal como reconhecido na sentença originária. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-732.213/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	GILBERTO VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-733.033/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JORGE GOMES DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-733.128/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	DARCI RODRIGUES MARIANO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-734.181/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ROBSON ANTÔNIO GOMES PARREIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-741.588/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	JABIL CIRCUIT DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ROZENILDO LOPES BARBOZA
ADVOGADO	:	DR. EDGARD CARVALHO SALES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica".

Decisão embargada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST. Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-ED-RR-749.147/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ALDEMIR FLORÊNCIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tem "média trienal - divergência jurisprudencial inespecífica". Por unanimidade, conhecer dos embargos com relação ao tópico "complementação de aposentadoria - teto - limites do pedido", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que os cálculos da execução observem os limites da complementação de aposentadoria, para observância do teto, nos termos da OJ 18, item II, da C. SDI, apenas do valor relativo aos 1/30 avos faltantes.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. TETO. PROPORCIONALIDADE X INTEGRALIDADE. DECISÃO IN PEJUS. DIREITO ADQUIRIDO. LIMITES DO PEDIDO. Ainda que não se discuta a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 18, item II, da C. SDI, é de se respeitar os limites da lide, em que o autor pretende o pagamento da integralidade da complementação da aposentadoria, com o fim de determinar que a observância do teto, nos termos da OJ 18 da C. SDI, se dê apenas em relação aos 1/30 avos faltantes. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-749.238/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	PAULO LUIZ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADA	:	DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5

EMENTA:EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Correta aplicação da Súmula nº 363 do TST.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-749.307/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	FÁBIO RODRIGO DE MORAES FAJARDO
ADVOGADA	:	DRA. DEOLINDA APARECIDA PENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-RR-752.054/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS MOTA
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-RR-754.755/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ALEXANDRE CALDAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO DIMAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-756.464/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	EDUARDO TRINDADE DE NAVARRO
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, os Embargos foram julgados segundo a pacífica jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior (Súmula nº 363/TST e Orientação Jurisprudencial nº 338, da C. SBDI-1).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-RR-756.491/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	PEDRO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO FORNECIDO, POR NORMA REGULAMENTAR EMPRESARIAL, DESDE 1970. NATUREZA SALARIAL. POSTERIOR ADESÃO DA RECLAMADA AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). SÚMULA 51 DO TST. INCIDÊNCIA DO FGTS. No processo em que se discute a natureza do auxílio-alimentação fornecido pela Caixa Econômica Federal (CEF) desde 1970, por força de norma regulamentar interna, se salarial ou indenizatória, não viola o art. 3.° da Lei 6.321/1976 ou contraria as Súmulas 133 e 241 do TST, a decisão de Turma que lhe reconhece a natureza salarial em face do art. 458 da CLT e da Súmula 51 do TST, porque a adesão da CEF ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) ocorreu em período posterior ao da instituição do benefício, não podendo haver alteração prejudicial da cláusula regulamentar que garantia o direito incorporado aos ganhos do Empregado. Assim, diante da natureza salarial da parcela, tem-se por incidente o FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-756.581/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	:	ELÍDIA PAIVA NOLETO GOMES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos interposto pelo reclamado, afastando-se a argüição de ofensa ao art. 896 da CLT.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

PLANOS BRESSER E VERÃO. ACORDO COLETIVO AUTORIZANDO A QUITAÇÃO por INTERMÉDIO DA CONCESSÃO DE FOLGAS REMUNERADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MEDIANTE ADESÃO AO PDV.

Não viola o art. 896 da CLT, quando a Turma não conhece do recurso de revista, afastando as violações de lei e do Texto Constitucional apontadas pela parte (arts. 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88; 6º da LICC; 614; 623 e 879 do Código Civil), em razão de não tratarem especificamente da matéria debatida nos autos (necessidade de se observar a previsão genérica expressa no acordo coletivo celebrado entre as partes, quanto à impossibilidade de conversão das folgas compensatórias dos planos econômicos em pecúnia, quando o contrato de trabalho foi extinto mediante a adesão do empregado ao PDV, inviabilizando, assim, o gozo das folgas) bem como a divergência colacionada no apelo, com fundamento nas Súmulas nºs 23 e 296, item I, desta Corte (inteligência da Súmula nº 296, item II, do TST).

Indicação de ofensa ao art. 7º, inciso XXIV, da CF/88 e conflito com a OJ Transitória nº 31 da SBDI-1, inovatória nas razões dos embargos.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-756.636/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-757.793/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO LELIS MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-758.984/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	GERALDO ÂNGELO FALEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-759.974/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DE SOUZA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos da reclamada em razão das restrições contidas no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. 4

EMENTA:EMBARGOS.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Os juros de mora e a correção monetária, por constituírem penalidades a serem aplicadas ao empregador pela demora no pagamento da verbas trabalhistas devidas ao empregado, possuem natureza indenizatória e, portanto, não estão sujeitos à incidência dos descontos previdenciários.

As violações de leis e a divergência jurisprudencial suscitadas pelo embargante não credenciam o conhecimento do recurso, porquanto a decisão embargada está em consonância com o entendimento sedimentado nesta Corte, de que os descontos previdenciários não incidem sobre os juros de mora e correção monetária.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-760.050/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRE CABRAL DE VASCONCELOS NETO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA AVALONE VIANNA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing e Fernando Eizo Ono, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para limitar os reajustes salariais referentes ao Acordo Coletivo de 1991/1992 à data-base da categoria, nos termos da Súmula 322/TST. 6 10

EMENTA:BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. OJ TRANSITÓRIA 26/SDI-I E SÚMULA 322/TST. "Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base da categoria." (Súmula 322, do TST)

Recurso de embargos que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**E-AIRR E RR-760.530/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	EDSON LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos da reclamada em face das restrições contidas na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. EMPREGADO HORISTA.

Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, consolidada na OJ nº 302 da SBDI-1, o empregado horista faz jus às horas extras além da sexta diária, acrescido do respectivo adicional, sendo aplicável o divisor o 180. Incidência da Súmula nº 333 do TST

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-764.280/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR. ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	LÍDIA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula nº 297, III, do C. TST e por ofensa aos arts. 896 da CLT e 19 do ADCT, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença, dando validade à dispensa sem justa causa da autora.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EMPREGADO CELETISTA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO COM VIGÊNCIA A MENOS DE CINCO ANOS NA DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF. APLICAÇÃO DO ART. 19 DO ADCT. POSSIBILIDADE DE DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO. TEMA PREQUESTIONADO PELA PARTE. INCIDÊNCIA DO ITEM III DA SÚMULA 297 DO C. TST. A aplicação da Súmula 297, III, do c. TST não está atrelada ao reconhecimento de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Havendo o prequestionamento de tese jurídica, e silente o acórdão recorrido, dá-se como prequestionada a matéria jurídica invocada, possibilitando alçar o tema a debate na instância superior, sem que incida o óbice da preclusão. Não é estável empregado público, contratado sem concurso público, em período anterior à Constituição Federal de 1988, quando à época da promulgação da Carta Magna, ainda não contava cinco anos de exercício continuado, nos termos do art. 19 do ADCT. Sendo assim, restabelece-se a r. sentença que deu validade à dispensa imotivada da autora. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-764.844/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	IRISDELMAR EVANGELISTA
ADVOGADO	:	DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de nulidade com base no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, conhecer do recurso por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o reajuste se dê nos exatos termos da Súmula nº 322 do TST, não surtindo efeitos para reajustes posteriores ao termo final de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992.

EMENTA:BANERJ. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. ACÓRDÃO DO TRT DA 1ª REGIÃO QUE LIMITA A CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA A 31.8.92, MAS DETERMINA A CONSIDERAÇÃO DOS PERCENTUAIS RESPECTIVOS PARA REAJUSTES FUTUROS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 322 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. A determinação do e. TRT da 1ª Região de consideração dos reajustes concedidos pela Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 para cálculo de reajustes posteriores importa em concessão de efeitos econômicos do instrumento normativo para período posterior à vigência. Nesse contexto, conclui-se que, não obstante a limitação da condenação pecuniária a 31.8.92, o não-conhecimento da revista por contrariedade à Súmula nº 322 do TST no que tange à determinação de consideração dos percentuais respectivos para efeito de reajustes futuros importou em violação do artigo 896 da CLT. Recurso de embargos provido.

PROCESSO	:	**E-RR-771.151/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO SOUSA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-772.940/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ GAMA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO TARGINO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-778.733/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS PANNESI
EMBARGADO(A)	:	DÁLIA ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 896 da CLT e 37, XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a parcela "sexta parte" seja calculada sobre os vencimentos sem a integração do adicional por tempo de serviço.

EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-785.077/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	DARCI RODOLFO ALVES ROSSI
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. PETER ALEXANDER LANGE
EMBARGADO(A)	:	INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ALISON ZENATTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO QUE DECIDIU EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST

Como explicitado no acórdão embargado, são incabíveis os Embargos à SBDI-1, quando a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do TST. Inteligência do art. 894, "b", parte final, da CLT (atual art. 894, inciso II, da CLT).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-RR-788.044/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE
EMBARGADO(A)	:	LIÊTA ANGÉLICA MAGALHÃES LULA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AUGUSTO VIEIRA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA JUNTA À PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PERÍODO OU DE DETERMINAÇÃO DE ASSINATURA DA CTPS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. As alegações do Banco não guardam pertinência com o resultado da demanda, não havendo se falar em ofensa ao art. 11 da CLT ou ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois houve apenas declaração de reconhecimento de vínculo de emprego, sem determinação de assinatura na CTPS ou de recolhimento de contribuições previdenciárias, como alega o reclamado. Ileso o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-788.181/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	CLAUDINEY MARCOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. WILSON MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. FORMA DE REMUNERAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA

A decisão regional encontra-se em absoluta harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, não havendo falar em violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Intacto o art. 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-RR-790.174/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS **NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES , EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT. NECESSIDADE.

1. Necessária a argüição de afronta ao artigo 896 da CLT se se trata de embargos interpostos contra acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-791.030/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MIRANDA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma quando da análise dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. 2. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Das razões dos Embargos Declaratórios depreende-se, nitidamente, o efeito protelatório e a má-fé da Embargante ao apresentá-los, na medida em que esta não apresentou qualquer omissão e, sob alegação de preqüestionamento pretendia, na verdade, combater os fundamentos do Acórdão embargado, suscitando, inclusive, teses jurídicas que sequer haviam sido abordadas nos recursos anteriores. Também ficou caracterizada a litigância de má-fé, em virtude da ofensa à dignidade da parte contrária que vê-se obrigada a suportar a postergação indefinida do deslinde da controvérsia. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O Recurso de Embargos não merece conhecimento, à luz do art. 894, § 4º, da CLT, e da Súmula nº 333 do TST, já que a decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 279 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, o que constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-798.439/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	IVONEI APARECIDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
EMBARGADO(A)	:	TEC TER SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO	:	DR. THADEU BRITO DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-805.488/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATORA DESIGNADA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	CARLOS ROBERTO DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA

DECISÃO: Pelo voto prevalente da Presidência, vencidos os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, relatora, Vantuil Abdala, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "sobreaviso - uso de aparelho celular", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se divisa negativa de prestação jurisdicional, porque a C. Turma julgou o Recurso de Revista em toda a extensão da matéria devolvida, embora tenha se posicionado diversamente da pretensão da parte.

REGIME DE SOBREAVISO - USO DE APARELHO CELULAR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 49 DA SBDI-1

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, aplicável por analogia, não se caracteriza o sobreaviso se o empregado aguarda chamado para o serviço com o uso de celular, sem que haja restrição à sua liberdade de locomoção (art. 244, § 2º, da CLT).

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-814.237/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ADEMIR FERRAZZO
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARAÚZ FILHO
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR JOSÉ RAMBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MINIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST.

Não merece conhecimento o recurso de embargos em razão da decisão da Turma estar em consonância com o teor da Súmula nº 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, no sentido de que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, salvo na hipótese do empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salários profissional, hipótese diversa da dos autos.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-814.868/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	PEDRO ROCHA LACROIX
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, ante a ausência dos requisitos do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-221/2005-005-19-40.3

EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADA	:	LAUDINETE VITOR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 100-102, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do Reclamado com fundamento na Súmula nº 363 do TST.
O Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 105-115). Alega, em síntese, que o deferimento dos depósitos de FGTS no caso de contrato nulo implica violação dos artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. Transcreve arestos para cotejo.
Sem impugnação (certidão à fl. 117), havendo o d. Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-conhecimento do recurso (fl. 122).
Examinados. Decido.
O recurso de embargos é tempestivo (fls. 103 e 105), está subscrito por advogada devidamente habilitada (fls. 95-96), mas não merece ser admitido por incabível.
Com efeito, insurge-se o Reclamado contra decisão da e. 5ª Turma que conheceu de seu agravo de instrumento mas, no mérito, negou-lhe provimento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo referido, hipótese que não se inclui entre aquelas previstas na Súmula nº 353 do TST.
Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-233/2006-058-19-40.4

EMBARGANTE	:	**ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADOR	:	**DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS**
EMBARGADA	:	**IZABEL CRISTINA OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	**DR. VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA**

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 92-93, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do Reclamado com fundamento na Súmula nº 363 do TST.
O Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 105-115). Alega, em síntese, que o deferimento dos depósitos de FGTS no caso de contrato nulo implica violação dos artigos 7º, III, 25 e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. Transcreve arestos para cotejo.
Sem impugnação (certidão à fl. 110), havendo o d. Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 115-116).
Examinados. Decido.
O recurso de embargos é tempestivo (fls. 94 e 96), está subscrito por procurador do Estado Reclamado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 dessa e. Subseção, mas não merece ser admitido por incabível.
Com efeito, insurge-se o Reclamado contra decisão da e. 1ª Turma que conheceu de seu agravo de instrumento mas, no mérito, negou-lhe provimento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo referido, hipótese que não se inclui entre aquelas previstas na Súmula nº 353 do TST.
Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-239/2002-041-15-40.8

EMBARGANTE	:	**MARIA MADALENA RUIVO**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA**
EMBARGADO	:	**MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO**
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS BONINI**

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 130-134, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da Reclamante com fundamento na Súmula nº 363 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 128 da e. SBDI-2.
A Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 144-146). Alega, em síntese, que o Decreto Municipal nº 138/2001, que determinara a anulação do concurso público em que fora aprovada, veio a ser anulado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 283.895-5/7-00. Indica violação do artigo 41 da Constituição Federal de 1988 e contrariedade às Súmulas nºs 21 e 22 do excelso STF.
Impugnação às fls. 169-174, havendo o d. Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 202).
Examinados. Decido.
O recurso de embargos é tempestivo (fls. 135 e 144) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 13), mas não merece ser admitido por incabível.
Com efeito, insurge-se a Reclamante contra decisão da e. 1ª Turma que conheceu de seu agravo de instrumento mas, no mérito, negou-lhe provimento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo referido, hipótese que não se inclui entre aquelas previstas na Súmula nº 353 do TST.
Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-584/2004-058-19-40.3

EMBARGANTE	:	**ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADORA	:	**DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES**
EMBARGADA	:	**TELMA CARLOS DE MELO**
ADVOGADO	:	**DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO**

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 76-78, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do Reclamado com fundamento na Súmula nº 363 do TST.
O Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 81-94). Alega, em síntese, que o deferimento dos depósitos de FGTS no caso de contrato nulo implica violação dos artigos 7º, III, 25 e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. Transcreve arestos para cotejo.
Sem impugnação (certidão à fl. 96), havendo o d. Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 101-102).
Examinados. Decido.
O recurso de embargos é tempestivo (fls. 79 e 81), está subscrito por procurador do Estado Reclamado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 dessa e. Subseção, mas não merece ser admitido por incabível.
Com efeito, insurge-se o Reclamado contra decisão da e. 5ª Turma que conheceu de seu agravo de instrumento mas, no mérito, negou-lhe provimento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo referido, hipótese que não se inclui entre aquelas previstas na Súmula nº 353 do TST.
Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-584/2005-105-03-40.4

EMBARGANTE	:	**COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG**
ADVOGADO	:	**DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO**
EMBARGADO	:	**ANTÔNIO AFONSO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	**DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES**

D E S P A C H O

A e. 7ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 151-155, negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 dessa e. Subseção.
A Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 169-180). Alega, em síntese, que a eventual incidência da Súmula nº 353 do TST como óbice ao processamento de seus embargos importaria em violação dos artigos 894 da CLT; 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno deste c. Tribunal, além de invasão de competência do legislador federal, e conseqüente violação do artigo 22, II, da Constituição Federal de 1988. Argúi a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer do presente feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Quanto à prescrição, denuncia violação dos artigos 896, "a" e "c", da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988. No que tange às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos chamados "expurgos inflacionários", denuncia violação dos artigos 186 do Código Civil de 2002; 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 896, "c", da CLT. Transcreve arestos para cotejo.
Sem impugnação (certidão à fl. 183) e sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.
Examinados. Decido.
O recurso de embargos é tempestivo (fls. 156, 157 e 169) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 33-35), mas não merece ser admitido por incabível.
Realmente, o cerne da controvérsia diz respeito à satisfação ou não de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, do que se conclui que os embargos não são cabíveis por falta de previsão para tanto na Súmula nº 353 do TST, com a redação determinada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJU de 14.3.2005.
Quanto às alegações da reclamada no sentido de que aquele Verbete sumular teria "usurpado" a atribuição do legislador, incorrendo na conseqüente violação do artigo 22, II, da Constituição Federal de 1988, são absolutamente improcedentes.
Com efeito, a Súmula nº 353 do TST foi editada com base na interpretação dos princípios gerais de processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processuais, combinados com o objetivo de se evitar a teratologia de um triplo exame de admissibilidade da revista - a saber, um precário, pelo e. TRT de origem; um outro pela Turma; e um terceiro por esta e. Subseção.
Nesse contexto, impossível cogitar-se de conflito entre aquele Verbete e o artigo 894 da CLT, ou ainda de inovação legislativa pelo primeiro, uma vez que o artigo 22, II, da Constituição Federal de 1988 não suprimiu a competência dos Tribunais de fazer a integração do ordenamento jurídico por meio de princípios gerais de direito.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-632/2004-065-15-40.3

EMBARGANTE	**:MUNICÍPIO DE TUPÃ**
ADVOGADO	**:DR. JOSÉ ROBERTO FALLEIROS**
ADVOGADO	**:DR. ÁLVARO PELEGRINO**
EMBARGADO	**:HENRIQUE PEREIRA MACHADO**
ADVOGADO	**:DR. ARNALDO DO CARMO VIEIRA**

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 99-101, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do Reclamado com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST.
O Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 109-113). Alega, em síntese, que a matéria contida nos artigos 3º da Lei nº 6.321/76, no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e na Orientação Jurisprudencial nº 133 dessa e. Subseção está prequestionada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118. Indica contrariedade à Súmula nº 680 do excelso STF e violação do artigo 3º da Lei Municipal nº 3.540/95.
Sem impugnação (certidão à fl. 47), havendo o d. Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 122).
Examinados. Decido.
O recurso de embargos é tempestivo (fls. 102, 103 e 109) e está subscrito por procuradores devidamente habilitados (fl. 114), mas não merece ser admitido por incabível.
Com efeito, insurge-se o Reclamado contra decisão da e. 1ª Turma que conheceu de seu agravo de instrumento mas, no mérito, negou-lhe provimento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo referido, hipótese que não se inclui entre aquelas previstas na Súmula nº 353 do TST.
Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-682/2005-113-15-40.0

EMBARGANTE	**:UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - USP**
PROCURADOR	**:DR. JOSÉ MARCO TAYAH**
EMBARGADA	**:MARILDA HATSUMI YAMADA DANTAS**
ADVOGADO	**:DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 122-124, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da Reclamada com fundamento na Súmula nº 17 do TST.
A Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 138-144). Alega, em síntese, que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo, pois a Reclamante não percebe, segundo afirma, salário profissional. Insiste que, em razão de sua natureza autárquica, não pode celebrar acordos coletivos de trabalho. Indica violação do artigo 192 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 dessa e. Subseção, às Súmulas nºs 17 e 307 do TST. Transcreve arestos para cotejo.
Sem impugnação (certidão à fl. 146), havendo o d. Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-conhecimento do recurso (fl. 151).
Examinados. Decido.
O recurso de embargos é tempestivo (fls. 125, 131 e 138), está subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 127-128), mas não merece ser admitido por incabível.
Com efeito, insurge-se a Reclamada contra decisão da e. 1ª Turma que conheceu de seu agravo de instrumento mas, no mérito, negou-lhe provimento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo referido, hipótese que não se inclui entre aquelas previstas na Súmula nº 353 do TST.
Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-720/2004-051-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	:ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO	: **FRANCISCA DA SILVA RIBEIRO**
ADVOGADO	:DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

A 2ª Turma da Corte, em processo oriundo do 11º Regional, por intermédio do Acórdão de fls.109/113, conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, da CF/88 e por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação e restringir a condenação apenas ao FGTS, sem a multa de 40%.
O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 115/128), postulando a reforma do julgado.
1.1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - EFEITOS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO - POSSIBILIDADE.
A Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, da CF/88 e por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação e restringir a condenação apenas ao FGTS, sem a multa de 40%.
O Embargante postula a reforma do julgado.
Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.
Invoca infringência aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória.
A Decisão da Turma, entretanto, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte.
Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.
O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.
Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.
Cabe salientar também a ausência de prequestionamento e, via de conseqüência, a preclusão, com relação à violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, e aos princípios da irretroatividade e anterioridade tributária, e a alegação de ausência de urgência a possibilitar a edição de medida provisória.
Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-776/2004-051-11-00.4 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	:ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA	: **MARIA VICENTE DA SILVA**
ADVOGADO	:DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

A 2ª Turma da Corte, em processo oriundo do 11º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 120-124, conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, apenas quanto ao tema "contratação sem concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 da Corte e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.
O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls.126-138), postulando a reforma do julgado.
Impugnação não há.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.
O Embargante sustenta que, ao manter a condenação do pagamento do FGTS, tomando como base a MP 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.
Invoca infringência aos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e 6º da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória e a necessidade de remessa dos autos ao Tribunal Pleno para declaração de inconstitucionalidade da medida provisória federal, na forma do art. 97 da Constituição de l988.
Razão não lhe assiste.
A Decisão da Turma, entretanto, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, o que afasta a possibilidade de conhecimento dos Embargos por divergência jurisprudencial. Inservíveis, assim, os diversos arestos transcritos nas razões de Embargos.
Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.
O artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que alterou a Lei 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.
Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.
Cabe salientar também a ausência de prequestionamento e, via de conseqüência, a preclusão, com relação à violação ao princípio da anterioridade tributária e às alegações de ausência de urgência a possibilitar a edição de medida provisória, e de necessidade da remessa dos autos ao Pleno para declaração de inconstitucionalidade da norma contida na medida provisória sob enfoque.
Não tendo sido, portanto, suscitada a ofensa dos artigos 5º, inciso II; 7º, inciso III; 62, **caput;** 105, III, "a"; 146, III; 149 e 150, I e III; 6º da LICC e 105 do CTN, nas razões de Recurso de Revista, a análise dos mencionados dispositivos, em sede de Recurso de Embargos, fica prejudicada, ante a falta do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297, I, da Casa.
O presente Recurso de Embargos, assim, encontra obstáculo na Súmula 333/TST.
Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1263/2001-073-01-00.0

EMBARGANTE	**:COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**
ADVOGADA	**:DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA**
EMBARGADA	**:MANOEL DA PAIXÃO AUGUSTO MENDES**
ADVOGADO	**:DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA**

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 140-143, complementado às fls. 178-183, deu provimento ao recurso de revista para determinar o restabelecimento da r. sentença.
A Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 196-207). Alega, em síntese, que a obtenção da aposentadoria implica a extinção do contrato de trabalho, por força do artigo 453, caput, da CLT. Insiste que, extinto o primeiro contrato de trabalho pela aposentadoria, qualquer direito porventura a ele relativo encontra-se prescrito, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, já que, segundo afirma, foram decorridos mais de dois anos entre a jubilação e o ajuizamento da presente ação. Sustenta ainda que o segundo contrato é nulo, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988 e da Súmula nº 363 do TST. Transcreve arestos para cotejo.
Sem impugnação (certidão à fl. 209) e sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.
Examinados. Decido.
O recurso de embargos é tempestivo (fls. 183, 184 e 196) e a nobre advogada que primeiro o subscreve está devidamente habilitada (fl. 90), mas não merece ser admitido.
A controvérsia relativa aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho foi objeto de acórdão do excelso STF (fls. 164-165), que concluiu pela "devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, e § 1º, da CLT", acórdão que, por sua vez, transitou em julgado em 4.12.2006 (certidão de fl. 166).
Com fundamento, portanto, nos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, 471 e 557, caput, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 03 de março de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES - Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1318/2002-053-02-40.7

EMBARGANTE	**:SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO**
ADVOGADO	**:DR. ROBSON FREITAS MELO**
ADVOGADO	**:DR. ANTÔNIO ROSELLA**
EMBARGADA	**:ANDREA ROGÊ FERREIRA MACUCCI**
ADVOGADO	**:DR. ISMAEL ALVES FREITAS**

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 93-94, negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, mantendo o r. despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.
O Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 99-103). Alega, em síntese, que o deferimento de todos os pedidos constantes da exordial implicou a violação dos artigos 128 e 460 do CPC, tendo em vista que os pedidos dela constantes seriam sucessivos, e não cumulativos. Quanto à multa aplicada aos embargos de declaração pelo e. TRT da 2ª Região, afirma ser indevida, bem como apta a ensejar o cabimento dos presentes embargos, por força da Súmula nº 353, "e", do TST.
Sem impugnação (certidão à fl. 105) e sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.
Examinados. Decido.
O recurso de embargos é tempestivo (fls. 95 e 99) e está subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 16, 54 e 98), mas não merece ser admitido por incabível.
Realmente, o cerne da controvérsia diz respeito à satisfação ou não de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, do que se conclui que os embargos não são cabíveis por falta de previsão para tanto na Súmula nº 353 do TST, com a redação determinada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJU de 14.3.2005.
No que tange à aplicação da multa a embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do e. TRT da 4ª Região, concessa maxima venia, os embargos não se enquadram na hipótese da Súmula nº 353, "e", do TST.
Realmente, admitir-se que a penalidade processual aplicada pelo e. TRT de origem seja objeto do recurso de revista, do respectivo agravo de instrumento e de embargos a esta c. Subseção implicaria o triplo exame da matéria, em flagrante contrariedade não apenas ao entendimento que ensejou a edição da Súmula nº 353 do TST, mas também e principalmente ao princípio da celeridade que rege o processo do trabalho (TST-A-E-ED-AIRR-686/1991-016-04-40.3, SBDI-1, DJU de 13.4.2007, TST-A-E-ED-AIRR-2499/2003-055-02-40.2, SBDI-1, DJU de 8.2.2008, ambos de minha relatoria).
Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1327/2004-051-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	:ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO	: **JOÃO PINHO DO NASCIMENTO**
ADVOGADO	:DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

A 6ª Turma da Corte, em processo oriundo do 11º Regional, por intermédio do Acórdão de fls.120/127, conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "vínculo de emprego com a Administração Pública - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.
O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 129/141), postulando a reforma do julgado.
1.1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - EFEITOS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO - POSSIBILIDADE.
A Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "vínculo de emprego com a Administração Pública - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.
O Embargante postula a reforma do julgado.
Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.
Invoca infringência aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória.
A Decisão da Turma, entretanto, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte.
Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.
O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.
Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.
Cabe salientar também a ausência de prequestionamento e, via de conseqüência, a preclusão, com relação à violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, e aos princípios da irretroatividade e anterioridade tributária, e a alegação de ausência de urgência a possibilitar a edição de medida provisória.
Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1492/2002-089-15-00.4

EMBARGANTE	**:TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO	**:DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**
EMBARGADO	**:MARCO ANTÔNIO DE SOUZA**
ADVOGADO	**:DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA**

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 185-191, negou provimento ao recurso de revista da Reclamada com o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte.
A Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 194-202), alegando que a fixação de termo inicial do biênio prescricional, pelo e. TRT da 15ª Região, diverso daquele previsto pela Orientação Jurisprudencial nº 344 dessa e. Subseção não importa violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988. Insiste que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode prejudicar a rescisão do contrato de trabalho ocorrida ainda antes de sua vigência, sob pena de violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Insiste, ainda, que o artigo 4º da Lei Complementar se destina apenas ao agente operador do Fundo, e não aos empregadores. Denuncia violação dos artigos 896 da CLT e 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.
Sem impugnação (certidão à fl. 208) e sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.
Examinados. Decido.
O recurso de embargos é tempestivo (fls. 192 e 194) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 53-57), as custas foram recolhidas a contento (fl. 108) e o depósito recursal foi efetivado no valor legal (fls. 206), mas não merece ser admitido por óbice das Súmulas nºs 297 e 333 do TST.
Primeiramente, ressalte-se que a e. Turma não analisou o tema da prescrição porque a matéria não foi suscitada pela Reclamada e, conseqüentemente, não foi apreciada pelo Tribunal Regional (fl. 186), portanto incide o óbice da Súmula nº 297 do TST.
Por derradeiro, saliente-se que o v. acórdão embargado foi publicado em 11.10.2007 (fl. 192), e o recurso interposto em 22.10.2007 (fl. 194), tudo depois, portanto, da vigência da Lei nº 11.496/2007, que determinou a nova redação do artigo 894, II, da CLT, reduzindo o cabimento do recurso à demonstração de divergência jurisprudencial.
Decidida, porém, a controvérsia em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 dessa e. Subseção, inviável cogitar-se de divergência jurisprudencial válida, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.
Com fundamento, portanto, nos artigos 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.
Publique-se.
Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1536/2004-051-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	:ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA	: **LIGÉRIA CASTRO FARIAS**
ADVOGADO	:DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

A 2ª Turma da Corte, em processo oriundo do 11º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 149-154, conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, apenas quanto ao tema "contratação sem concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 da Corte e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.
O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls.156-165), postulando a reforma do julgado.
Impugnação não há.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.
O Embargante sustenta que, ao manter a condenação do pagamento do FGTS, tomando como base a MP 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.
Invoca infringência aos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e 6º da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória e a necessidade de remessa dos autos ao Tribunal Pleno para declaração de inconstitucionalidade da medida provisória federal, na forma do art. 97 da Constituição de l988.
Trouxe arestos a confronto.
Razão não lhe assiste.
A Decisão da Turma, entretanto, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, o que afasta a possibilidade de conhecimento dos Embargos por divergência jurisprudencial. Inservíveis, assim, os diversos arestos transcritos nas razões de Embargos.
Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.
O artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que alterou a Lei 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.
Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.
Cabe salientar também a ausência de prequestionamento e, via de conseqüência, a preclusão, com relação à violação ao princípio da anterioridade tributária e às alegações de ausência de urgência a possibilitar a edição de medida provisória, e de necessidade da remessa dos autos ao Pleno para declaração de inconstitucionalidade da norma contida na medida provisória sob enfoque.
Não tendo sido, portanto, suscitada a ofensa dos artigos 5º, inciso II; 7º, inciso III; 62, **caput;** 105, III, "a"; 146, III; 149 e 150, I e III; 6º da LICC e 105 do CTN, nas razões de Recurso de Revista, a análise dos mencionados dispositivos, em sede de Recurso de Embargos, fica prejudicada, ante a falta do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297, I, da Casa.
O presente Recurso de Embargos, assim, encontra obstáculo na Súmula 333/TST.
Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1647/2003-049-01-00.0

EMBARGANTE	**:JOSÉ VENTURA**
ADVOGADO	**:DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO**
EMBARGADA	:LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	**:DR. LYCURGO LEITE NETO**

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 202-206, deu provimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 dessa e. Subseção.
O Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 269-274). Alega, em síntese, que o termo inicial do biênio prescricional deve ser a data em que o agente operador do Fundo depositou na conta vinculada as diferenças previstas pela Lei Complementar nº 110/2001, a saber, agosto de 2003, e não a data de início de vigência daquela Lei Complementar. Insiste que, ajuizada a ação em 19.4.2005, não há prescrição a ser decretada. Denuncia violação dos artigos 896 da CLT, 5º, II, XXXV e XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Transcreve arestos para cotejo.
Impugnação às fls. 217-220, sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.
Examinados. Decido.
O recurso de embargos é tempestivo (fls. 207 e 209), está subscrito por advogado habilitado (fl. 6) e teve custas dispensadas (fl. 168), mas não merece ser admitido.
Primeiramente, saliente-se que o v. acórdão embargado foi publicado em 28.9.2007 (fl. 207) e o recurso, interposto em 5.10.2007 (fl. 209), depois, portanto, da vigência da Lei nº 11.496/2007, que determinou a nova redação do artigo 894, II, da CLT, reduzindo o cabimento do recurso à demonstração de divergência jurisprudencial.
Decidida, porém, a controvérsia em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 dessa e. Subseção, inviável cogitar-se de divergência jurisprudência válida, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.
Com fundamento, portanto, nos artigos 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1930/2004-051-11-00.5 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	:ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO	: **ELIESER MARTINS NUNES**
ADVOGADO	:DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

D E S P A C H O

A 4ª Turma da Corte, em processo oriundo do 11º Regional, por intermédio do Acórdão de fls.127/130, conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula.
O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 132/144), postulando a reforma do julgado.
1.1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - EFEITOS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO - POSSIBILIDADE.
A Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula.
O Embargante postula a reforma do julgado.
Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.
Invoca infringência aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória.
A Decisão da Turma, entretanto, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte.
Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.
O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.
Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.
Cabe salientar também a ausência de prequestionamento e, via de conseqüência, a preclusão, com relação à violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, e aos princípios da irretroatividade e anterioridade tributária, e a alegação de ausência de urgência a possibilitar a edição de medida provisória.
Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2240/1999-231-04-00.5

EMBARGANTE	**:MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ**
PROCURADORA	**:DRA. MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA**
EMBARGADA	**:MARIA ZENAIDE DE FREITAS**
ADVOGADO	**:DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO**

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 225-229, deixou de conhecer do recurso de revista do Reclamado com fundamento no artigo 896, § 2º da CLT e na Súmula nº 266 do TST.
O Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 231-234). Alega, em síntese, que o v. acórdão embargado incorreu em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 7 do e. Tribunal Pleno ao manter os juros de mora em 1% ao mês.
Sem impugnação (certidão de fl. 243), havendo o d. Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-conhecimento do recurso (fl. 248).
Examinados. Decido.
O recurso de embargos é tempestivo (fls. 230 e 231) e está subscrito por procuradora do Município Reclamado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 dessa e. Subseção, mas não merece ser admitido por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 294 dessa e. Subseção, incidente mesmo em fase de execução (TST-E-RR-773611/2001.1, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 7.12.2007; TST-E-RR-1866/1996-281-01-00.4, SBDI-1, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJU de 18.5.2007; TST-E-RR-10355/2002-906-06-00.6, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 9.3.2007; TST-E-ED-RR-565/1993-006-13-00.2, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 19.12.2006; TST-A-E-RR-13217/2002-900-12-00.8, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 30.9.2005).
Com efeito, o Reclamado não logrou indicar de forma expressa, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST, a violação do artigo 896 da CLT pela e. Turma, não obstante o recurso de revista tenha deixado de ser conhecido em razão da análise de seus pressupostos intrínsecos.
Dessa forma, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de embargos.
Publique-se.
Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-2291/2000-011-05-40.0

EMBARGANTE	**:CARLOS ABELARDO SANTANA DA ROCHA**
ADVOGADOS	**:DRS. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO E CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA**
EMBARGADA	:RENTAL FROTA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO	**:DR. RUY JOÃO RIBEIRO**

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante (fls. 77-85), contra decisão da 3ª Turma às fls. 74-75, que não conheceu do seu agravo de instrumento por irregularidade na formação do instrumento, ante a ausência da cópia da procuração da agravada.
Todavia, o apelo não merece prosperar, haja vista a irregularidade de representação dos subscritores da petição dos presentes embargos.
Com efeito, da analise dos autos, verifica-se que os subscritores dos embargos, Drs. Carlos Victor Azevedo Silva OAB/DF 9.664 e Dalila Aparecida Brandão do Sêrro OAB/MG 91.613 não detêm poderes nos autos. Isso porque, os subscritores dos substabelecimento às fls. 86 e 87, que lhes outorgaram poderes, não comprovaram habilitação para tal ato jurídico.
É cediço que a assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual.
Assim, faz-se mister, ante a ocorrência da irregularidade de representação, a conseqüente declaração do apelo como inexistente, na esteira da Súmula nº 164 do TST, cujo teor vale ressaltar**: "**O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906 de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".
Assim, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego, de plano, seguimento ao recurso de embargos**.
Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

VMF/ts/pcp/a

PROC. Nº TST-E-RR-2315/2005-053-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	:ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADA	: **MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA DOS SANTOS**

D E S P A C H O

A 5ª Turma da Corte, em processo oriundo do 11º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 86-90, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado com fundamento na Súmula nº 363 do TST.
O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 92-104), postulando a reforma do julgado.
Impugnação não há.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.
O Embargante sustenta que, ao manter a condenação do pagamento do FGTS, tomando como base a MP 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.
Invoca infringência aos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e 6º da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória e a necessidade de remessa dos autos ao Tribunal Pleno para declaração de inconstitucionalidade da medida provisória federal, na forma do art. 97 da Constituição de l988.
Razão não lhe assiste.
A Decisão da Turma, entretanto, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, o que afasta a possibilidade de conhecimento dos Embargos por divergência jurisprudencial. Inservíveis, assim, os diversos arestos transcritos nas razões de Embargos.
Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.
O artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que alterou a Lei 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.
Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.
Cabe salientar também a ausência de prequestionamento e, via de conseqüência, a preclusão, com relação à violação ao princípio da anterioridade tributária e às alegações de ausência de urgência a possibilitar a edição de medida provisória, e de necessidade da remessa dos autos ao Pleno para declaração de inconstitucionalidade da norma contida na medida provisória sob enfoque.
Não tendo sido, portanto, suscitada a ofensa dos artigos 5º, inciso II; 7º, inciso III; 62, **caput;** 105, III, "a"; 146, III; 149 e 150, I e III; 6º da LICC e 105 do CTN, nas razões de Recurso de Revista, a análise dos mencionados dispositivos, em sede de Recurso de Embargos, fica prejudicada, ante a falta do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297, I, da Casa.

O presente Recurso de Embargos, assim, encontra obstáculo na Súmula 333/TST.
Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2698/2004-051-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADA : **DJANIRA DA SILVA SOUSA**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

A 5ª Turma da Corte, em processo oriundo do 11º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 136-139, conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, apenas quanto ao tema "contratação sem concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 da Corte e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.
O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls.141-153), postulando a reforma do julgado.
Impugnação não há.
1.1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.
O Embargante sustenta que, ao manter a condenação do pagamento do FGTS, tomando como base a MP 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.
Invoca infringência aos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e 6º da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória e a necessidade de remessa dos autos ao Tribunal Pleno para declaração de inconstitucionalidade da medida provisória federal, na forma do art. 97 da Constituição de l988.
Razão não lhe assiste.
A Decisão da Turma, entretanto, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, o que afasta a possibilidade de conhecimento dos Embargos por divergência jurisprudencial. Inservíveis, assim, os diversos arestos transcritos nas razões de Embargos.
Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que alterou a Lei 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.
Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.
Cabe salientar também a ausência de prequestionamento e, via de conseqüência, a preclusão, com relação à violação ao princípio da anterioridade tributária e às alegações de ausência de urgência a possibilitar a edição de medida provisória, e de necessidade da remessa dos autos ao Pleno para declaração de inconstitucionalidade da norma contida na medida provisória sob enfoque.
Não tendo sido, portanto, suscitada a ofensa dos artigos 5º, inciso II; 7º, inciso III; 62, **caput;** 105, III, "a"; 146, III; 149 e 150, I e III; 6º da LICC e 105 do CTN, nas razões de Recurso de Revista, a análise dos mencionados dispositivos, em sede de Recurso de Embargos, fica prejudicada, ante a falta do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297, I, da Casa.
O presente Recurso de Embargos, assim, encontra obstáculo na Súmula 333/TST.
Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3884/2004-051-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADA : **MARIA DAS DORES ASSUNÇÃO DE CASTRO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

A 2ª Turma da Corte, em processo oriundo do 11º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 127-130, conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, apenas quanto ao tema "contratação sem concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 da Corte e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.
O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls.132-146), postulando a reforma do julgado.
Impugnação não há.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.
O Embargante sustenta que, ao manter a condenação do pagamento do FGTS, tomando como base a MP 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.
Invoca infringência aos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e 6º da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória e a necessidade de remessa dos autos ao Tribunal Pleno para declaração de inconstitucionalidade da medida provisória federal, na forma do art. 97 da Constituição de l988.
Razão não lhe assiste.
A Decisão da Turma, entretanto, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, o que afasta a possibilidade de conhecimento dos Embargos por divergência jurisprudencial. Inservíveis, assim, os diversos arestos transcritos nas razões de Embargos.
Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.
O artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que alterou a Lei 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.
Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.
Cabe salientar também a ausência de prequestionamento e, via de conseqüência, a preclusão, com relação à violação ao princípio da anterioridade tributária e às alegações de ausência de urgência a possibilitar a edição de medida provisória, e de necessidade da remessa dos autos ao Pleno para declaração de inconstitucionalidade da norma contida na medida provisória sob enfoque.
Não tendo sido, portanto, suscitada a ofensa dos artigos 5º, inciso II; 7º, inciso III; 62, **caput;** 105, III, "a"; 146, III; 149 e 150, I e III; 6º da LICC e 105 do CTN, nas razões de Recurso de Revista, a análise dos mencionados dispositivos, em sede de Recurso de Embargos, fica prejudicada, ante a falta do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297, I, da Casa.
O presente Recurso de Embargos, assim, encontra obstáculo na Súmula 333/TST.
COMPENSAÇÃO
O Embargante insurge-se quanto à compensação alegando violação aos arts. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil, bem como contrariedade às Súmulas nºs 18, 48 e 363 do TST.
Não há como se admitir o Recurso visto que a matéria não foi prequestionada no acórdão embargado, e a parte não utilizou o remédio processual adequado a fim de que a Turma analisasse a matéria, qual seja, os Embargos Declaratórios, incindindo, assim, o item nº I da Súmula nº 297 do TST.
Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-4015/2005-051-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADA : **NÁDIA MARIA DA FONSECA E SILVA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

A 4ª Turma da Corte, em processo oriundo do 11º Regional, por intermédio do Acórdão de fls.104/108, conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS do período trabalhado.
O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 110/122), postulando a reforma do julgado.
1.1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - EFEITOS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO - POSSIBILIDADE.
A Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS do período trabalhado.
O Embargante postula a reforma do julgado.
Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.
Invoca infringência aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória.
A Decisão da Turma, entretanto, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte.
Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.
O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.
Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.
Cabe salientar também a ausência de prequestionamento e, via de conseqüência, a preclusão, com relação à violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, e aos princípios da irretroatividade e anterioridade tributária, e a alegação de ausência de urgência a possibilitar a edição de medida provisória.
Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-21084/2004-003-11-00.6 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA : **MARIA LIMA DA SILVA**

D E S P A C H O

A 2ª Turma da Corte, em processo oriundo do 11º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 129-133, conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, apenas quanto ao tema "contratação sem concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 da Corte e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.
O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls.135-147), postulando a reforma do julgado.
Impugnação não há.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

O Embargante sustenta que, ao manter a condenação do pagamento do FGTS, tomando como base a MP 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e 6º da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória e a necessidade de remessa dos autos ao Tribunal Pleno para declaração de inconstitucionalidade da medida provisória federal, na forma do art. 97 da Constituição de l988.

Razão não lhe assiste.

A Decisão da Turma, entretanto, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, o que afasta a possibilidade de conhecimento dos Embargos por divergência jurisprudencial. Inservíveis, assim, os diversos arestos transcritos nas razões de Embargos.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que alterou a Lei 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

Cabe salientar também a ausência de prequestionamento e, via de conseqüência, a preclusão, com relação à violação ao princípio da anterioridade tributária e às alegações de ausência de urgência a possibilitar a edição de medida provisória, e de necessidade da remessa dos autos ao Pleno para declaração de inconstitucionalidade da norma contida na medida provisória sob enfoque.

Não tendo sido, portanto, suscitada a ofensa dos artigos 5º, inciso II; 7º, inciso III; 62, **caput;** 105, III, "a"; 146, III; 149 e 150, I e III; 6º da LICC e 105 do CTN, nas razões de Recurso de Revista, a análise dos mencionados dispositivos, em sede de Recurso de Embargos, fica prejudicada, ante a falta do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297, I, da Casa.

O presente Recurso de Embargos, assim, encontra obstáculo na Súmula 333/TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-56.508/2002-900-09-00.7

EMBARGANTE	**:VIAÇÃO GARCIA LTDA.**
ADVOGADO	**:DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO**
EMBARGADO	:JOSÉ APARECIDO SIMIONATO
ADVOGADO	**:DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA**

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 412-417, complementado às fls. 425-427, negou provimento ao recurso de revista patronal quanto ao tema "Intervalo Entre Jornadas. Mínimo de Onze Horas", ao fundamento de que a não-concessão do intervalo entre jornadas enseja o pagamento de horas extras, e não apenas uma punição administrativa do empregador.

A Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 432-434). Alega que a r. decisão embargada incorreu em violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, pois não há, segundo afirma, nenhum dispositivo de lei que determine que o desrespeito ao intervalo entre jornadas previsto pelo artigo 66 da CLT deva ser pago em forma de horas extraordinárias.

Não foi apresentada impugnação conforme certidão à fl. 437. Sem remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 428, 429 e 432) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 408-409). Custas pagas a contento (fls. 296 e 402) e depósito recursal dispensado, uma vez que os valores anteriormente depositados (fls. 295 e 401) atingiram o montante arbitrado à condenação.

Não há, porém, como se admitir o recurso por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Com efeito, essa e. Subseção firmou entendimento no sentido de que o desrespeito ao intervalo entre jornadas, previsto no artigo 66 da CLT, dá ensejo ao pagamento de horas extras, e não apenas de penalidade administrativa.

Cito os seguintes precedentes dessa e. Subseção: TST-E-ED-RR-124441/2004-900-04-00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 09/11/2007; TST-E-RR-424893/1998, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJU de 28/09/2007; TST-E-ED-RR-754545/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 06/09/2007; TST-E-ED-RR-97605/2003-900-04-00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 09/03/2007.

Incólume, portanto, o artigo 66 da CLT, ex vi da Súmula nº 333 do TST.

Finalmente, inviável o conhecimento do recurso quanto à denunciada violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 por óbice da Súmula nº 636 do excelso STF.

Dessa forma, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-90209/2003-900-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	:ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADA	: **SENÇÃO DA SILVA LIBERATO**

D E S P A C H O

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

A Turma conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema "vínculo de emprego - nulidade da contratação", por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS.

Postula o Embargante a reforma do julgado, argumentando que ao restringir a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, à luz do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, por força do acréscimo operado pelo artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, o Acórdão recorrido violou o artigo 37, § 2º, da Constituição da República, já que permitiu a produção de efeitos por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior.

Invoca infringência aos arts. 5º, inciso XXXVI e 37, inciso II, § 2º, da CF/88.

No que se refere aos preceitos legais e constitucionais suscitados, é oportuno ressaltar que, na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, sob a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis embargos "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou seja, por divergência jurisprudencial. A publicação do Acórdão embargado se deu sob a égide da referida Lei, cuja vigência se deu a partir de 24/09/2007, sendo, por isso, inviável o confronto da Decisão embargada com preceitos, quer de Lei Federal, quer da Constituição da República.

No que se refere aos arestos acostados, a Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, incidindo o óbice da Súmula nº 333/TST.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, a teor do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O apelo, portanto, encontra obstáculo na Súmula nº 333/TST.

Registre-se que o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

NECESSIDADE DE EXPLICITAÇÃO DOS FUNDAMENTOS PELOS QUAIS O TST PASSOU A PREVER O DIREITO AOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS NA SÚMULA Nº 363/TST.

Ainda que se trate de redundância, mas a título de esclarecimento, cabe salientar que os fundamentos pelo quais a Corte pacificou a questão no sentido da constitucionalidade do art. 19-A, ao declarar o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo, é que, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, o referido preceito legal garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Não há violação do artigo 93, inciso IX, da CF/88.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-538.574/1999.6TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE	**:ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR	**:DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA**
EMBARGADA	**:MARIA DE FÁTIMA COELHO**
ADVOGADO	**:DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR**

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 253-263, deixou de conhecer do recurso de revista do Reclamado ao fundamento de que a controvérsia relativa à suposta nulidade de intimação da sentença e do acórdão proferido pelo e. TRT da 21ª Região estava coberta pelo manto da preclusão.

O Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 270-273). Alega, em síntese, que a nulidade de intimação não é relativa, ou seja, passível de desconsideração no caso de inexistência de prejuízo processual, mas sim absoluta, pois estaria, segundo afirma, fundada nos princípios do contraditório e da ampla defesa. Denuncia violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 e 236, § 1º, e 506, III, do CPC. Transcreve arestos para cotejo.

Sem impugnação (certidão à fl. 275), havendo o d. Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-conhecimento do recurso (fl. 280).

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 264, 266 e 270) e está subscrito por procurador do Estado Reclamado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 dessa e. Subseção, mas não merece ser admitido por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 294 dessa e. Subseção.

Com efeito, o Reclamado não logrou indicar de forma expressa, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST, a violação do artigo 896 da CLT pela e. Turma, não obstante o recurso de revista tenha deixado de ser conhecido em razão da análise de seus pressupostos intrínsecos.

Dessa forma, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-631.310/2000.4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	**:TIBAGI - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA.**
ADVOGADO	**:DR. PAULO ROBERTO PEREIRA**
EMBARGADO	:JOÃO EDALÊNCIO RODRIGUES
ADVOGADA	**:DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS**

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 290-294, não conheceu do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "adicional de transferência" com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 113 desta e. Subseção.

A Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 296-307). Alega, em síntese, que a r. decisão embargada violou os artigos 333, I, do CPC e 469, caput e parágrafos, e 818 da CLT. Sustenta que a transferência para Curitiba ocorreu com o término da obra em Joinville e que devido à atividade da empresa (ramo de engenharia civil), "verifica-se a presença do requisito inerente à real necessidade de serviço" (fl. 304). Aponta divergência e colaciona arestos para confronto.

Não foi apresentada impugnação conforme certidão à fl. 309. Sem remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 295, 296 e 302), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 83) e o depósito recursal consta às fls. 208 e 272, porém não merece conhecimento por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta c. Subseção.

Com efeito, a e. 1ª Turma deixou de conhecer da revista em razão da análise dos pressupostos intrínsecos daquele recurso, sendo certo que a Reclamada não indicou em seus embargos, de forma expressa, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST, violação do artigo 896 da CLT.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-801393/2001.3

EMBARGANTE	**:MAXION INTERNACIONAL MOTORES S/A**
ADVOGADO	**:DR. RUDOLF ERBERT**
EMBARGADO	:DONIZETI MARIA GARCIA
ADVOGADO	**:DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA**

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada (fls. 313-316), contra decisão da 2ª Turma, às fls. 305-307, que não conheceu do seu agravo por irregularidade de representação.

Todavia, o apelo não merece prosperar, haja vista a irregularidade de representação dos subscritores desse recurso.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que também o subscritor dos embargos, Dr. Alan Erbert OAB/SP, não comprovou habilitação para tal ato jurídico.

É cediço que a assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual.

Cumpre ressaltar que os arts. 13 e 37 do CPC não são aplicáveis nesta fase processual, como já sedimentado pela orientação contida na Súmula nº 383 do TST, de seguinte teor, verbis: "MANDATO. ART. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Assim, faz-se mister, ante a ocorrência da irregularidade de representação, a conseqüente declaração do apelo como inexistente, na esteira da Súmula nº 164 do TST, cujo teor vale ressaltar**: "**O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906 de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Assim, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego, de plano, seguimento ao recurso de embargos**.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**ROAR-23/2006-000-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	SINGULAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO AUGUSTO PEGOLO
RECORRIDO	:	LOURIVAL NUNES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, suscitada pelo Ministério Público, II - rejeitar a preliminar de cerceamento do direito à dilação probatória, suscitada pela recorrente, III - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO VI DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - No tocante à prova falsa de que trata o inciso VI do art. 485 do CPC, Sérgio Rizzi ensina que três são os requisitos para a sua configuração: a argüição deve ter por objeto um dos meios de prova no qual há desconformidade entre o ocorrido e o que foi provado; a demonstração da falsidade deve ser feita mediante sentença criminal ou civil transitada em julgado ou no próprio processo da ação rescisória e, por fim, que o fato demonstrado pela prova falsa haja sido causa da conclusão da decisão rescindenda. II - Alega a recorrente que a prova falsa estaria materializada nos documentos juntados à reclamação trabalhista, supostamente assinados por pessoa que não detinha poderes para tanto. III - Contudo, conforme ressaltado pelo Regional, a parte não conseguiu comprovar a pretendida falsidade dos aludidos documentos por nenhum dos meios citados alhures. IV - A própria recorrente reconhece essa circunstância ao alegar que a procedência da pretensão "depende diretamente da prova pericial", não produzida no momento oportuno. V - Não comprovado que as assinaturas apostas na carta de preposição, na CTPS do reclamante e no termo de rescisão do contrato de trabalho eram falsas, resulta inviável a desconstituição do julgado à luz da referida causa de rescindibilidade. VI - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-44/2007-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTES	:	CONSTRUTORA FERREIRA PIRES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GOYA MARQUES DE ARAÚJO VALLE
RECORRIDO	:	ANDRÉ CRISTIANO DA CUNHA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." (Súmula nº 422 do TST).

PROCESSO	:	**ROMS-94/2006-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE	:	TRANSPORTES BEIJA-FLOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
RECORRIDO	:	JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. CONSTRIÇÃO DE PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 417, I, DO TST. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que, em se tratando de execução definitiva, a determinação de penhora em dinheiro, para garantir crédito exeqüendo, não fere direito líquido e certo do executado, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Esta é a diretriz da Súmula 417, I. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ROMS-121/2006-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	WILSON ZASESKI
ADVOGADA	:	DRA. CLEONICE MOREIRA FORTES
RECORRIDO	:	WILSON CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
RECORRIDAS	:	TORMASTER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. E OUTRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, em desacordo, portanto, com o teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO	:	**ROHC-171/2007-000-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE	:	GABRIEL FUGULIN
ADVOGADO	:	DR. KISSAO THAIS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de conceder a ordem de habeas corpus.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". PENHORA SOBRE FATURAMENTO - COISA FUTURA E INCERTA. DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 143/SBDI-2/TST. Recaindo a penhora sobre faturamento da executada, coisa futura e incerta, não há que se atribuir ao impetrante a qualidade de depositário infiel, na medida em que não aperfeiçoado o depósito. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 143/SBDI-2/TST. Recurso ordinário conhecido e provido, para fim de concessão da ordem de "habeas corpus".

PROCESSO	:	**ED-ROAG-180/2007-000-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	MARLI MENDES LIMA
ADVOGADO	:	DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
EMBARGADO	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. ALEX JUNG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT**.**

PROCESSO	:	**ROAR-184/2004-000-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE	:	HÉLIO JOSÉ VALENTE
ADVOGADO	:	DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO	:	BANCO BEG S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A questão em torno do termo inicial para pleitear diferenças da multa do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, apenas foi pacificada com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1. A interpretação razoável de lei, verificada na decisão rescindenda, com relação ao artigo 189 do Código Civil e à Lei Complementar nº 110/2001, quando ainda controvertida a matéria, não enseja o corte rescisório, nos termos do item II da Súmula nº 83 desta Corte e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, o que afasta a hipótese do inciso V do artigo 485 do CPC. **PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. A discussão acerca do termo inicial para a contagem do prazo prescricional tem natureza processual, calcada na teoria da "actio nata", não havendo se falar em violação do texto legal ou constitucional. Ao contrário, tendo considerado como termo inicial o fim do contrato de trabalho, a decisão rescindenda decidiu em perfeita consonância com o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. **PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, "CAPUT", E INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE NA DECISÃO RESCINDENDA**. A ausência de debate explícito sobre a matéria, na decisão rescindenda, torna inviável o corte rescisório por violação do texto legal. Aplicação da Súmula nº 298, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-204/2004-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	MANOEL OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO	:	BANCO BEG S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - Tratando-se de reclamação em que se postula o pagamento de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, decisão rescindenda que prioriza, como termo inicial da prescrição, a dissolução do contrato de trabalho em detrimento da edição da Lei Complementar nº 110/2001 insere-se no âmbito infraconstitucional da teoria da actio nata, a partir do qual não se divisa a pretensa ofensa literal e direta da norma do art. 7º, XXIX, da Constituição. II - No particular, o máximo que se poderia cogitar seria de ofensa indireta ou reflexa, superveniente ao pretenso erro de julgamento de privilegiar a dissolução do contrato de trabalho como termo inicial do prazo prescricional, insuscetível inclusive de pavimentar eventual acesso ao Supremo Tribunal Federal. III - É que se acha consagrada naquela Suprema Corte a mesma orientação de a controvérsia sobre o termo inicial da prescrição, para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, confinar-se efetivamente ao rés da teoria da actio nata, não alcançando nível constitucional em função do qual se pudesse cogitar da alegada vulneração do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. IV - Mesmo no âmbito infraconstitucional, a rescisória não logra êxito, tendo em vista que na data da prolação da decisão rescindenda havia nítida controvérsia acerca do início da contagem do prazo para o ajuizamento de ação, objetivando diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. V - Essa controvérsia, a seu turno, somente veio a ser pacificada com a OJ nº 344 da SBDI-1, o que atrai o óbice do inciso II da Súmula nº 83 desta Corte, segundo o qual "O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida". VI - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROMS-318/2006-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
RECORRIDO	:	ANSELMO MACHADO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON CARVALHO GERALDO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ QUE DEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE NO EMPREGO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 142 DA SBDI-2. I - Infere-se da decisão impugnada no mandado de segurança estarem presentes os três pressupostos autorizadores da antecipação de tutela, consistentes na prova inequívoca, na verossimilhança do direito e no receio de dano irreparável ou de difícil reparação. II - Quanto ao primeiro requisito, a autoridade salientou a existência de elementos suficientes à formação do seu convencimento sobre a aquisição pelo reclamante de doença profissional. III - Nesse sentido, invocou o disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91, ressaltando que, mesmo não fosse ele aplicável, a ordem de reintegração estaria amparada no art. 1º, III, da Constituição. IV - Por outro lado, o perigo de dano irreparável resta configurado diante do caráter alimentar do salário auferido durante a prestação de serviços e do benefício do plano de saúde que possibilita ao reclamante submeter-se a tratamento médico. V - Nesse passo, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-2, segundo a qual "Inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela da Lei nº 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva". VI - Não demonstrada a ilegalidade do ato impugnado à luz do art. 273 do CPC e considerando, sobretudo, que a determinação reveste-se de caráter provisório, podendo ser revertida quando do julgamento do mérito da reclamação trabalhista, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. VII - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAG-355/2007-909-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE	:	CARLOS AURELIO NADAL
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO
RECORRIDA	:	MÁRCIA DE CÁSSIA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LINEU ROBERTO MICKUS
RECORRIDA	:	APOIO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA
RECORRIDA	:	DIREPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por irregularidade de representação.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS - PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS APRESENTADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 164 DO TST. No caso sob exame, o agravo regimental foi processado em autos apartados, conforme previsão contida no Regimento Interno do TRT da 9ª Região (CF, art. 96, I, "a"), em seu art. 182, incisos e parágrafos. Nos termos do § 4º do art. 182 do RI/TRT, incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu agravo regimental. Ocorre que as peças apresentadas para a formação do instrumento não atendem ao art. 830 da CLT, pois foram anexadas sem a devida autenticação feita em cartório ou Secretaria de Vara ou Tribunal. Diante da ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT, tem-se como inexistentes os documentos apresentados. Portanto, também o instrumento de mandato é imprestável ao fim pretendido, porque apresentado em fotocópia sem a devida autenticação. Daí decorre a irregularidade de representação. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164/TST, tem-se por inexistente o recurso ordinário. Recurso ordinário em agravo regimental não conhecido, por irregularidade de representação.

PROCESSO	:	**ROMS-399/2004-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	DALVO ANTÔNIO VIANA FONSÊCA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDA	:	EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A determinação de penhora sobre dinheiro, em execução provisória, quando nomeados outros bens, fere direito líquido e certo do executado, tendo em vista que a execução há de ser realizada de modo menos gravoso para o devedor, diante de uma interpretação sistemática do disposto nos artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil. Nesse sentido inclinou-se a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento se encontra consubstanciado no item III da Súmula nº 417 do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, deve ser mantida decisão do regional que aplicou o entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	:	**ROHC-401/2007-000-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE	:	GILMAR LUIZ GOBATTO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". DEPOSITÁRIO INFIEL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO DECRETO DE PRISÃO. No caso concreto, o impetrante deixou de adotar, tempestivamente, as providências legais e pertinentes para a hipótese, eis que não informou ao Juízo, oportunamente, a venda da empresa, não requereu a substituição do encargo assumido, além de não comprovar, como lhe competia, mediante a apresentação de prova inequívoca, a ocorrência de caso fortuito ou força maior aptos a justificar o não-cumprimento da obrigação voluntariamente contraída. Além disso, não efetuou o depósito do valor da avaliação dos bens que lhe foram confiados. Configurada, portanto, a qualidade de depositário infiel, afigura-se legal a prisão. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-404/2004-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	IVANA XAVIER GOUVEA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IGNÊS PINTO BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de Declaração considerados intempestivos, eis que opostos após o qüinqüídio legal. A tempestividade é requisito para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo, caso interposto fora do prazo legal. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO	:	**ROAG-413/2006-000-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO BLAICHMAN
RECORRIDO	:	EDUARDO ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência, e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o Agravo de Instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Outrossim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-450/2006-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SUCESSOR DO INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP)
PROCURADOR	:	DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
RECORRIDO	:	JOSÉ ANSELMO
ADVOGADO	:	DR. JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, ante a insuficiência de alçada; negar provimento ao recurso voluntário.

EMENTA:REMESSA "EX OFFICIO". AÇÃO RESCISÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA. De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 303 do Tribunal Superior do Trabalho, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição decisão contrária à Fazenda Pública, quando o valor da condenação não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Remessa ex officio de que não se conhece, por insuficiência de alçada. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SEQÜESTRO. DEFERIMENTO PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO. NÃO-CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA, ANTE A AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL**. Decisão do Tribunal Regional, em que se manteve decisão do Presidente daquela Corte, que determinou o seqüestro de quantia necessária à quitação de precatório. Por se tratar de decisão de natureza administrativa, conforme entendimento do Tribunal Pleno desta Corte, não enseja o ajuizamento de ação rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROHC-522/2007-000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE	:	MICHELA ROQUE SILVA NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. MICHELA ROQUE
PACIENTE	:	RAIMUNDO MONTEIRO DE MORAES
ADVOGADA	:	DRA. MICHELA ROQUE
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". DEPOSITÁRIO INFIEL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO DECRETO DE PRISÃO. Para que se possa vislumbrar a condição de infidelidade do depositário, necessário, antes, que se aperfeiçoe o depósito, art. 627, condição que se materializou, na medida em que o paciente recebeu - sem oposição ou ressalva - coisa móvel, com o encargo de conservá-la sob sua guarda, até ulterior restituição ao depositante. Também se faz necessária a não-entrega injustificada do bem (art. 642 do Código Civil), que também ocorreu, pois os argumentos apresentados pela recorrente apenas evidenciam que o paciente não se desincumbiu do ônus assumido, pois não comprovou, como lhe competia, mediante a apresentação de prova inequívoca, a ocorrência de caso fortuito ou força maior aptos a justificar o não-cumprimento da obrigação voluntariamente contraída, não procedeu à entrega do bem e, ainda, não efetuou o depósito do valor da avaliação. Configurada, portanto, a qualidade de depositário infiel, afigura-se legal a ordem de prisão. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-529/2006-000-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE	:	RAIMUNDO ALVES SANTANA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DE CARVALHO PIQUEIRA DINIZ
RECORRIDA	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEREIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ENUNCIADO Nº 100, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Pretensão de descontinuação de sentença proferida pela Vara do Trabalho de Capanema, pela qual foi reconhecido que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho. Controvérsia contra a qual não se insurgiu o reclamante, o que acarretou o trânsito em julgado da decisão nesse particular. Recurso ordinário interposto pela reclamada apenas quanto aos depósitos alusivos ao FGTS. Declaração de decadência, em razão de o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória iniciar-se após o transcurso do prazo do recurso a ser interposto em face da sentença de origem. Aplicação da primeira parte do item II do Enunciado nº 100 deste Tribunal. Inexistência de matéria preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida. Extinção do processo que se decreta, com resolução do mérito.

PROCESSO	:	**A-ROAR-569/2003-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTES	:	EDUARDO AVELAR RABELO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA HELIODORO DA SILVA
AGRAVADA	:	SAMIRA CAMPOS MATTAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
AGRAVADA	:	RABELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, receber o presente agravo regimental como agravo em face do princípio da fungibilidade recursal e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do r. despacho que detectou vício intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da r. sentença rescindenda, em desatendimento ao que preconizam os artigos 830 da CLT e 364 do CPC e a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, deve ele, quanto à referida questão, ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PROCESSO	:	**AG-ROMS-807/2006-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE	:	SAMA - SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM BERTOZZI DORNAS
AGRAVADA	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 10,66 (dez reais e sessenta e seis centavos), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - NÃO INFIRMADA A MOTIVAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança da Impetrante, por desfundamentado (Súmula 422 do TST), porquanto não infirmada a motivação da decisão recorrida, no sentido de que: a) o ato coator encontra amparo nos arts. 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, já que a execução fiscal se processa de forma definitiva, nos termos dos arts. 585, VI, e 587 do CPC; b) conforme o disposto no item I da Súmula 417 do TST, não fere o direito líquido e certo do Impetrante o ato judicial que determina a penhora de dinheiro em sede de execução definitiva, uma vez que obedece à gradação de bens do art. 655 do CPC; c) não se verifica nos documentos juntados aos autos a indispensabilidade do valor bloqueado nem a ocorrência dos prejuízos alegados pela Impetrante quanto ao desenvolvimento normal de suas atividades. 2. Quanto ao mérito, não procede a pretensão recursal da Agravante, pois, além de reiterar os argumentos alusivos à questão de fundo do "mandamus", verifica-se que não foram infirmados os óbices supracitados, daí porque desfundamentado o recurso ordinário, à luz da Súmula 422 do TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do des pacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma d u ração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, a m paradora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmula 422), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**ROAR-916/2006-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE	:	BAZAR LAMISO DO ALCÂNTARA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JEAN DE OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADA	:	DRA. VINDALVA MARIA VALENTIM DE AGUIAR
RECORRIDO	:	VALCIR VALADÃO PORTELA
ADVOGADO	:	DR. ELIÉSER MONTEIRO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ED-ROAA-933/2002-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO	:	OTTO FERREIRA CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. VALDO DUARTE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA - NÃO-CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embar gada e, excepcionalmente, a corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a qua". 2. "In casu", verifica-se que os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, ainda que de forma contrária aos interesses da Reclamada, porquanto julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido de anulação do acórdão regional (que não conheceu do recurso ordinário, por intempestivo), o que efetivamente não se amolda às hipóteses previstas no art. 486 do CPC. 3. Dessa forma, não estando caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**ROMS-1.407/2005-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE	:	PAULO RICARDO JUNQUEIRA DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
RECORRIDOS	:	ERINALDO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WALTER MARCIANO DE ASSIS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. ATO JUDICIAL ATACÁVEL MEDIANTE REMÉDIO JURÍDICO PRÓPRIO. O.J. 92 DA SBDI-2 E SÚMULA 414, I, DO TST. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". Esta é a diretriz da Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2. No mesmo sentido, a Súmula 267/STF. No caso concreto, o ordenamento jurídico prevê o manejo de recurso ordinário, nos termos do art. 895, "a", da CLT, remédio jurídico adequado à pretensão do impetrante de reforma da sentença que concedeu os efeitos de antecipação de tutela, e de ação cautelar, meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso (Súmula 414, I/TST). Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-1.737/2006-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. - SARITUR
ADVOGADO	:	DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
RECORRIDO	:	ANTÔNIO MIGUEL DANTAS
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RÉU. Como consignado no acórdão regional, a procuração apresentada concede amplos poderes à advogada signatária da contestação. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO**. A hipótese de violação de que trata o artigo 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei invocado. In casu, a sentença rescindenda resolveu a questão relativa ao reconhecimento do vínculo empregatício, condenando, por conseqüência a Autora em várias verbas decorrentes do contrato de trabalho, com apoio no conjunto fático-probatório, mediante o qual constatou a existência dos requisitos contidos no art. 3º da CLT. Ademais, o exame da alegada violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, nos moldes propostos, esbarra no óbice contido na Súmula 410 do TST. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO**. Para a caracterização do erro de fato, é imprescindível a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial (CPC, art. 485, inciso IX, § 2º). Na hipótese dos autos, contudo, o cerne da controvérsia é justamente a existência de vínculo empregatício entre o Reclamante, ora Réu, e a Reclamada, ora Autora, ponto de partida e objeto central de toda a discussão havida nos autos. Assim, não se tratou de desatenção do órgão julgador acerca das provas produzidas na Reclamação Trabalhista, mas de valoração do conjunto probatório. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO	:	**ROMS-1.740/2005-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
RECORRIDA	:	HELIA LIMA BORGES
ADVOGADO	:	DR. ALEX FABIANO R. ÁVILA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ QUE DEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE NO EMPREGO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 142 DA SBDI-2. I - Infere-se da decisão impugnada no mandado de segurança estarem presentes os três pressupostos autorizadores da antecipação de tutela, consistentes na prova inequívoca, na verossimilhança do direito e no receio de dano irreparável ou de difícil reparação. II - Quanto ao primeiro requisito, a autoridade salientou a existência de elementos suficientes à formação do seu convencimento sobre a aquisição pela reclamante de doença profissional, materializados na concessão do auxílio-doença e em declaração médica de que na data da dispensa ela não estava apta ao serviço. III - Nesse aspecto, o acórdão recorrido, ao denegar a segurança, registrou expressamente que o benefício fora concedido pelo INSS no curso do aviso prévio, o que atrai a incidência da parte final da Súmula nº 371 do TST, segundo a qual "... No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio (...) só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário". IV - O perigo de dano irreparável, por sua vez, restou configurado diante do caráter alimentar do salário auferido durante a prestação de serviços e do benefício do plano de saúde que possibilita à reclamante submeter-se a tratamento médico. V - Nesse passo, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-2, segundo a qual "Inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela da Lei nº 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva". VI - Não demonstrada a ilegalidade do ato impugnado à luz do art. 273 do CPC e considerando, sobretudo, que a determinação reveste-se de caráter provisório, podendo ser revertida quando do julgamento do mérito da reclamação trabalhista, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. VII - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-ROMS-1.754/2006-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANA AUGUSTA DE MOURA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo o vício apontado pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-2.521/2005-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	JOÃO RAFAEL PANDOLFO
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI
EMBARGADO	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	**ROMS-3.550/2004-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDA	:	CRISTINE MARTINS DE SÁ
ADVOGADA	:	DRA. CARLA JACINTHO NUNES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO ATO IMPUGNADO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o

artigo 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que o ato impugnado não se encontra assinado, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Extinção do feito, sem resolução do mérito, que se impõe, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

PROCESSO	:	**ROMS-10.026/2007-000-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO	:	JOSÉ DA COSTA BRAGA CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de declaração de autenticidade das peças juntadas à petição inicial ante a inaplicabilidade subsidiária do art. 365, IV, do CPC ao processo do trabalho. Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROMS-10.156/2002-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE	:	CLAUDINEI BALTAZAR
ADVOGADO	:	DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO	:	MOTEL XANADÚ LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
RECORRIDA	:	LEOMARIA PEREIRA BERTO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. Ato coator que consiste na homologação de acordo e no indeferimento do pedido do advogado de prosseguimento da execução com relação aos honorários advocatícios. Interposição de agravo de petição. Se a parte já fez uso das vias processuais, não se pode admitir a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de último recurso, com o objetivo de reabrir novo debate acerca do tema, sob pena de protrair indefinidamente a entrega da prestação jurisdicional. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROMS-10.231/2006-000-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	PEDRO GUEDES BARBOSA SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. HUGO PORTELA COSTA SANTOS
RECORRIDA	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO	:	**ROAR-10.331/2004-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	DJALMA DA SILVA LUIZ
ADVOGADA	:	DRA. ROSE MARY SILVA PELEGRINI
RECORRIDO	:	BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - São requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido ele a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. II - Da decisão rescindenda, infere-se ter havido controvérsia e pronunciamento judicial em torno do direito ao pagamento de horas extras, o que infirma o êxito da pretensão rescindente à luz do inciso IX do art. 485 do CPC. III - A circunstância de ter havido uma possível má-interpretação dos elementos dos autos induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2/TST. IV - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROMS-10.420/2005-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	VANESSA CARLOS ZONTA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA COUTINHO
RECORRIDOS	:	MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS POÇOS DE CALDAS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES CAUVILA SILVA ROCHA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. I - "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (Súmula nº 415/TST). II - A declaração firmada pelo subscritor da inicial do mandado de segurança, atestando a autenticidade das cópias reprográficas, não supre a exigência, tendo em vista o entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Precedentes. III - Recurso a que se nega provimento**.**

PROCESSO	:	**ROAR-10.508/2005-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE	:	SEBASTIÃO ADÉLCIO DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE LISBOA
RECORRIDA	:	EFIGÊNIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Verifica-se, no presente caso, a ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado. Inviabilidade de declaração de autenticidade dos documentos pelo advogado, em face de previsão específica acerca da matéria no art. 830 da CLT. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROAG-10.931/2007-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	MARCO ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ISMAEL ALVES FREITAS
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELE REMOALDO PEGORARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que, além da ausência de prova do trânsito em julgado, eis que, como consignado no acórdão recorrido, a certidão apresentada não atende ao fim colimado, porquanto incompatível com os demais documentos colacionados, a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência do referido documento e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Incidência da OJ 84 da SBDI-2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-ROAR-10.934/2006-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CLÁUDIO VAZ DA SILVA
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS FOTOCÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. I - Não tendo sido juntadas aos autos fotocópias autenticadas da decisão rescindenda e/ou da certidão de trânsito em julgado, resulta inafastável a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, segundo a qual "a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROMS-11.089/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	ANDRÉ DE GÓES CAVALCANTI SOBRINHO
ADVOGADA	:	DRA. REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GÓES CAVALCANTI
RECORRIDO	:	LUIZ GONZAGA DE MELLO NETO
ADVOGADO	:	DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
RECORRIDA	:	A ARAÚJO ENGENHARIA LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a já decretada extinção do processo, sem resolução do mérito, embora por fundamento diverso, qual seja, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário não-provido.

PROCESSO	:	**ROAG-12.141/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTES	:	OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
RECORRIDA	:	DANIELE SILVA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
RECORRIDO	:	CARLOS DONIZETE PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. TOSHIO NAGAI
RECORRIDOS	:	JÚLIO VELOZO DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, porque deserto.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PAGAMENTO. NECESSIDADE. De acordo com o entendimento pacífico desta Corte, é necessário o pagamento de custas no caso de interposição de recurso ordinário em mandado de segurança, sob pena de ser julgado deserto o apelo, como na hipótese dos presentes autos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 148 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO	:	**ROAR-12.665/2006-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	IVO APARECIDO SASSO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RECORRIDA	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E/OU CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - "A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito". II - A declaração firmada pelo subscritor da inicial, atestando a autenticidade dos documentos, não supre a exigência, tendo em vista o entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. III - Recurso a que se nega provimento**.**

PROCESSO	:	**ED-ROMS-12.760/2002-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	NELSON VALDRIGHI
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE ROSÂNGELA VALDRIGHI
EMBARGADA	:	COMERCIAL CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BENCE PÁL DEÁK
EMBARGADA	:	CONSTRUTORA TREVISAN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS MAGALHÃES TEIXEIRA FILHO
EMBARGADA	:	LOCAL MÁQUINAS COMERCIAL E LOCADORA LTDA.
EMBARGADO	:	DURVAL LUÍS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo os vícios apontados pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**ROAR-12.772/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	JAIME MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ROSA NAZARETH ZARATIN
RECORRIDO	:	GERALDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. "A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

PROCESSO	:	**ROAR-13.855/2005-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	GILMAR LUÍS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDA	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. "A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito" (Orientação Jurisprudencial nº 84).

PROCESSO	:	**ROMS-13.875/2005-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
RECORRIDA	:	CANTINA VICO D'O SCUGNIZZO LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de declaração de autenticidade das peças juntadas à petição inicial, ante a inaplicabilidade subsidiária do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao processo do trabalho. Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROAR-13.880/2006-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	ADEMIR LUCAS SOFIATI
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RECORRIDA	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E/OU CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - "A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito". II - A declaração firmada pelo subscritor da inicial, atestando a autenticidade dos documentos, não supre a exigência, tendo em vista o entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. III - Extinção do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC**.**

PROCESSO	:	**ROMS-14.173/2006-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES , CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS , CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
ADVOGADO	:	DR. ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA	:	KARISMENI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 90ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie e julgue o apelo como agravo regimental, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. O entendimento desta Corte é no sentido de que o recurso ordinário interposto contra decisão monocrática que indefere liminarmente a ação mandamental pode ser recebido como agravo regimental, ante o princípio da fungibilidade (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2). Interposto o recurso ordinário no prazo do recurso cabível, a saber, do agravo regimental, aplica-se o entendimento jurisprudencial desta Corte, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que aprecie o apelo como agravo regimental. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ROAR-55.557/2001-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA XAVIER MENDES FRÓES
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDAS	:	VÂNIA VITER BARBARETO DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

PROCESSO	:	**ED-ROAR-106.453/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	PIZZARIA PEREIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO NOAL DORFMANN
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VITÓRIO ZANINI
EMBARGADO	:	JOSÉ CARLOS PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para sanar erro material contido na ementa do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO MATERIAL. Declaratórios a que se dá provimento, apenas para sanar erro material constante da ementa do julgado. Embargos Declaratórios providos**.**

PROCESSO	:	**AR-127.213/2004-000-00-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AUTORA	:	GLÓRIA REGINA CONTOPOULOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES GOMES
RÉ	:	EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	:	DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA	:	DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito suscitada em contestação; II - rejeitar a prejudicial de mérito relativa à decadência; III - julgar improcedente o pedido. Custas pela Autora no importe de R$ 60,00 (sessenta reais) calculadas sobre R$ 3.000,00 (três mil reais), valor dado à causa na petição inicial.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA DATAPREV. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULAS 298 E 410 DO TST. Trata-se de pedido de desconstituição de acórdão proferido por Turma do TST pelo qual foi dado provimento ao Recurso de Revista da então Reclamada para julgar improcedente o pedido de garantia no emprego, ao entendimento de que a inobservância da Norma Regulamentar da **DATAPREV** não tinha o condão de reconhecer a garantia de emprego, mas tão-somente, a aplicação das sanções à chefia que a descumprisse. Além de verificar a incidência da Súmula 410 do TST, a forma como examinada a matéria no acórdão rescindendo, sem enfrentamento da questão à luz do conteúdo dos artigos apontados como violados pela Autora (arts. 9º e 468 da CLT e 145 do CPC), inviabiliza o corte rescisório, nos termos da (Súmula 298 do TST). **ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO**. O pedido de corte rescisório por erro de fato veio amparado na inespecificidade dos arestos citados no acórdão rescindendo. Além de o aludido fato apenas se tratar de mero reforço a respaldar a fundamentação do julgado rescindendo, porquanto se desconsiderado permanece o fundamento jurídico de improcedência formulado na Reclamação Trabalhista, de qualquer sorte, o órgão julgador afirmou categoricamente que tais precedentes eram pertinentes ao caso. Verifica-se que a pretensão da Autora se restringe à reforma do acórdão rescindendo, com o único propósito de uso da ação rescisória como sucedâneo de recurso. Pedido julgado improcedente.

PROCESSO	:	**ROAR-145.745/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. EDNA MARIA LEMES
RECORRIDO	:	MANOEL VINÍCIUS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A violação de que trata o art. 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei invocado, o que, da leitura da decisão rescindenda, constata-se não ser o caso dos autos, em que o Juízo, ante a constatação de não-observância do intervalo intrajornada, condenou a Autora ao pagamento de horas extras, sem, portanto, examinar a matéria sob o enfoque do princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o que atrai o óbice contido na Súmula 298 desta Corte. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO**. In casu, a decisão rescindenda, com apoio no laudo pericial, que concluíra pela exposição do empregado à energização de rede elétrica, considerou devido o pagamento de adicional de periculosidade, não consignando se o Reclamante estava ou não em contato com sistema elétrico de potência, de sorte que, para verificar a violação apontada nos moldes pretendidos pela Autora, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de ação rescisória, consoante os termos da Súmula 410 desta Corte. **INTERVALO INTRAJORNADA. INSPEÇÃO JUDICIAL. DOCUMENTO NOVO**. Documento novo, nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC, é aquele cronologicamente velho, anterior à época da decisão rescindenda, mas só obtido após a sua prolação, cuja existência a parte ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Na hipótese vertente, O documento que a Autora alega como novo ingressou no mundo jurídico após a sentença rescindenda, motivo pelo qual, nos termos da legislação processual, não se pode considerar como novo o documentado apresentado. **HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 8ª DIÁRIA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO**. Para a caracterização do erro de fato, é imprescindível a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial (CPC, art. 485, inciso IX, § 2º). Na hipótese dos autos, no entanto, houve expressa manifestação na sentença rescindenda sobre o acordo de compensação, quando consignou que o referido acordo não foi trazido aos autos. Assim, verifica-se que não foi observada no caso a regra prevista no parágrafo segundo do art. 485 do CPC. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO	:	**ED-A-AR-175.934/2006-000-00-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. EDVIL CASSONI JÚNIOR
EMBARGADO	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT**.**

PROCESSO	:	**AG-AA-186.176/2007-000-00-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE	:	WALDEMAR MENEZES MEIRELLES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JORGE ALVES FERREIRA
AGRAVADA	:	SUBSEÇÃO II DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO TST

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA MANEJADA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA, EM QUE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DA O.J. 84/SBDI-2/TST. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL, POR INÉPCIA. O acórdão atacado pela via da ação anulatória não se enquadra na previsão do art. 486 do CPC, pois, ao contrário do que afirma a parte, não se trata de decisão homologatória, mas de julgado por meio do qual o feito originário foi extinto sem resolução do mérito, com base na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, por ausência de autenticação das decisões lá indicadas como rescindendas. Assim, ausente a possibilidade jurídica do pedido, impossível o manejo de ação anulatória. Desatendida condição da ação, impunha-se a extinção do feito. Agravo regimental conhecido e desprovido.

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**ED-AIRR-8/2001-084-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA MARDI
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-49/2000-051-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S)	:	MARIA GORETE CHINELATO
ADVOGADO	:	DR. DARCI SILVEIRA CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da configuração do cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-56/1996-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S)	:	ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA TOZO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - BASE DE CÁLCULO - VANTAGENS PESSOAIS - INTEGRAÇÃO. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-85/1998-491-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR	:	DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S)	:	SARAH MARIA RACHID
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUMENTO DA SEXTA PARTE. COISA JULGADA. O Tribunal Regional negou provimento ao Agravo de Petição do Executado que pleiteava discutir sentença transitada em julgado quanto ao pagamento da sexta parte da remuneração da Exeqüente. Assim, constando do título executivo judicial, transitado em julgado, o aumento da sexta-parte da remuneração da Exeqüente, a pretensão recursal atenta contra a intangibilidade da coisa julgada, estando correta a decisão agravada.

Nesse contexto, o agravo de petição não substitui a ação rescisória, que é a medida judicial cabível para desconstituição da coisa julgada (art. 836 da CLT) e, portanto, inexiste colidência aos dispositivos constitucionais indicados, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-130/2001-670-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA KOVALSKI
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA ZINELLI DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Eestabilidade da Gestante" e "Parcelas Consectárias". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento no tocante ao vínculo empregatício e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 e na Súmula nº 126 ambas do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido quanto à estabilidade da gestante e parcelas consectárias.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-139/2005-021-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	POSTO DA TORRE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL
AGRAVADO(S)	:	UELITON ALMEIDA DA COSTA FILHO
ADVOGADO	:	DR. MARIA TERESA LOURENÇO CÉSAR DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FINAL DE SEMANA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. Tendo o reclamante postulado na reconvenção o pagamento de horas extraordinárias, não extravasa os limites da lide a decisão que condena o reclamado ao pagamento de horas suplementares nos finais de semana. Logo, não se há de falar em julgamento além do pedido autoral. Intacto o art. 460 do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-171/2002-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ANTONINI S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO	:	DR. ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ
AGRAVADO(S)	:	ROBESETO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SILVIO CALOS RIBEIRO TINEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - ADJUDICAÇÃO - PREÇO VIL. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-181/1999-001-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ELIANE TEREZINHA DOS SANTOS STOLL
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO - ADMISSIBILIDADE - ART. 500, III, DO CPC. Nos termos do art. 500, III, do CPC, o recurso adesivo não prospera quando o apelo principal resultar inadmitido.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-191/1999-006-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FERREIRA DA HORA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA - FACEAL
ADVOGADO	:	DR. VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-218/2005-004-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. KURT SCHUNEMANN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO PORTAS
ADVOGADO	: DR. ALMIR DIP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que houve a execução de horas extraordinárias, que o agravante concorreu com culpa para o evento danoso e que o valor dos danos morais é adequado à situação dos autos. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o reexame fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-250/1991-416-14-41.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	: DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA DA GLÓRIA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO HOMOLOGADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO.

1. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a decisão do Juízo de 1º Grau que não homologou o acordo extrajudicial que visava por fim à execução, ante o vício de consentimento no ato de vontade da Exeqüente, que desconhecia o real valor de seu crédito e o prejuízo quanto ao critério estabelecido para o pagamento do acordo.

2. Nesse contexto de valoração de fatos e provas nas instâncias ordinárias, não se divisa ofensa direta e literal ao art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, o qual não trata da hipótese de não homologação de acordo extrajudicial por vício de consentimento do credor trabalhista, questão solucionada à luz da legislação infraconstitucional de regência, o que atrai a incidência da Súmula nº 266 desta Corte Superior como óbice ao recurso de revista em execução.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-261/1998-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: TRANSDALLA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO(S)	: EVERSON LUIZ CÂNDIDO DOS REIS
ADVOGADA	: DRA. ELIANA RITZEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liqüidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal de preceito da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-263/2004-003-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: WAGNER DIVINO RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. GIOVANNI SOUTO
AGRAVADO(S)	: PERFIL MARKETING E ASSESSORIA
ADVOGADO	: DR. MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR
AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS PAULISTA LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CAPEL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. A decisão regional fulcrou-se na prova produzida nos autos para concluir que não foram preenchidos os requisitos do art. 3° da CLT, não reconhecendo, portanto, o vínculo de emprego. Dessa forma, a pretensão do reclamante em ver reformado o acórdão esbarra na Súmula nº 126 da TST, em função da impossibilidade do reexame fático-probatório nesta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-310/2001-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: EVANDRO RIPAMONTE
ADVOGADO	: DR. RICARDO LUÍS PRESTA
AGRAVADO(S)	: TETRA PAK LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO	: DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Esteada a decisão nas provas dos autos - ausência dos vícios material e formal imputados à negociação coletiva -, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: ED-AG-AIRR-333/2006-107-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	: NAPOLEÃO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	: WILSON NUNES FILHO
ADVOGADO	: DR. PAULO SERGIO PETERMANN
EMBARGADO(A)	: SERRALHERIA DOM PEDRO I
ADVOGADA	: DRA. EPHIGÊNIA THEREZINHA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	**: ED-AIRR-366/2004-064-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	: ALCIDES VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. RUBENS GOMES MIRANDA
EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	**: AIRR-369/2003-441-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: WILSON ROBERTO SAVARIS
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: FM RODRIGUES E COMPANHIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O juízo de admissibilidade diferido, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável. Assim, ainda que resulte contrária ao interesse da parte, a denegação de seguimento a recurso de revista que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento não viola o art. 5º, LV, da Constituição da República.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-369/2005-008-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	: CÍCERA MARIA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA MARIA COSTA LIMA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE ALAGOAS - EMATER/AL
ADVOGADO	: DR. LINDALVO SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Deixando o Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo do Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-375/2005-022-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARLON NUNES MENDES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ JOÃO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLÁUDIO BORGES FONTENELLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO - DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS

1- Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta argüição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância Extraordinária.

2 - À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liqüidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-379/2001-025-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: BENHUR DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MURATORE
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA	: DRA. GLADIS SANTOS BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL. Decisão regional que conclui não ser devido o pagamento de adicional de periculosidade ao reclamante, que trabalha em contato com agentes perigosos de forma eventual. Decisão com fulcro na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-379/2001-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA	: DRA. GLADIS SANTOS BECKER
AGRAVADO(S)	: BENHUR DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL. Encontrando-se ilegível o protocolo de recebimento do recurso de revista, torna-se impossível o seu imediato julgamento em caso de provimento do agravo de instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-383/2001-081-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIR PRANDI DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE. Trata-se de decisão consubstanciada no disposto na Súmula nº 90, incisos I e II, do TST. Incide à espécie, o disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-396/1999-831-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO MIRANDA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS DESVIO DE FUNÇÃO. O desvio funcional não gera direito ao reenquadramento, em face da vedação inserta no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas apenas as diferenças salariais decorrentes, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-402/2002-004-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: YCAL PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROGÉRIO DIAS FÉLIX E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MÉRCIA SIQUEIRA JAPIASSÚ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo tão-somente os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado. Este é o teor da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-412/2003-311-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE ANTÔNIO MARINHO DE BARROS
ADVOGADO	: DR. NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 330 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-436/1996-225-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: ALMIR COUTO
ADVOGADO	: DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-494/1998-131-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
AGRAVADO(S)	: MARIA MARGARETE GOMES BARBOSA
ADVOGADO	: DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ
AGRAVADO(S)	: SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.494/97.

O Tribunal a quo declarou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que trata da aplicação de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, destina-se, tão-somente, aos servidores e empregados públicos do respectivo ente público, não se estendendo à hipótese de condenação subsidiária. Nesse contexto, inviável aferir violação literal e direta ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal. Esta, se ocorresse, seria por via reflexa, não se caracterizando, por isso mesmo, a hipótese do art. 896, § 2º, da CLT.

DEDUÇÃO DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS (SALÁRIOS DOS MESES DE JUNHO E JULHO/1997). AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

A pretendida violação do art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal, nos termos exigidos para o cabimento de recurso de revista em processo de execução, não restou demonstrada. Em primeiro lugar, porque a controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Em segundo lugar, não cabe, nesta fase processual, a dilação probatória. O Executado deveria ter apresentado documentos e pedido provas complementares na fase processual oportuna, e não pretender rediscutir matéria superada pela coisa julgada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-497/1999-151-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO JORGE MARQUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS ROSESTOLATO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta argüição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-498/1996-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CARMEN CLARETE DE SOUZA MORAES
ADVOGADA	: DRA. ROSANA DO CARMO ROGGIA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELOS RECOLHIMENTOS. COISA JULGADA.

Constando do título executivo judicial, transitado em julgado, a responsabilidade do Executado pelo recolhimento dos encargos fiscais e seu acréscimo à condenação, a pretensão recursal atenta contra a intangibilidade da coisa julgada, estando correta a decisão agravada. Nesse contexto, o agravo de petição não é sucedâneo da ação rescisória, que é a medida judicial cabível para desconstituição da coisa julgada (art. 836 da CLT) e, portanto, inexiste colidência aos dispositivos constitucionais indicados, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-510/1998-312-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ELIAS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ARIOVALDO TAYAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. Fundamentando-se a decisão regional tanto nos depoimentos colhidos quanto nos registros de horários, que informaram a variação de jornada, faz-se presente o óbice constante na Súmula nº 126 do TST a impedir o revolvimento desse contexto nesta Instância recursal extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-510/1998-312-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: ELIAS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ARIOVALDO TAYAR
AGRAVADO(S)	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Não merece amparo a revista cuja decisão regional encontra-se em consonância com súmula desta Corte, nos moldes do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-538/1997-050-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: MURILO DE ARAÚJO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. IVO BRAUNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: A-AIRR-565/2005-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: NATHALIE PEACOCQ SERRANO
ADVOGADA	: DRA. ANA CAROLINA MUSSE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	**: ED-AG-AIRR-588/2005-008-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	: GILSON JOSÉ TAVARES MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente dispostas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissa, contraditória ou obscura a decisão, a negativa de provimento aos embargos se impõe. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	**: ED-AIRR-589/2005-012-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO LECHER
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	**: AIRR-596/2003-271-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	: DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SEVERINO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA
AGRAVADO(S)	: GIASA - GRAMAME INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA - PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 10.243/2001. A partir da edição da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 58 da CLT, definiu-se que seria computado na jornada o tempo despendido no trajeto para o local da prestação de serviços, quando de difícil acesso ou não servido por transporte público em condução fornecida pelo empregador (§ 2º). Em reforço a esse entendimento, a Lei Complementar nº 123/2006 introduziu o § 3º ao art. 58 da CLT, permitindo a flexibilização coletiva desse direito apenas na hipótese de microempresas e empresas de pequeno porte. Inválida, portanto, cláusula de acordo coletivo que prevê o pagamento apenas do período excedente a duas horas diárias (uma hora no percurso de ida e uma hora no percurso de volta). Dessa forma, não se vislumbra ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal na hipótese de as instâncias recorridas reputarem sem validade instrumentos coletivos juntados aos autos, ao fundamento de que fixa norma menos favorável ao trabalhador sem a devida contrapartida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-597/2002-015-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS SILVA
ADVOGADO	: DR. SIVAIR DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 330 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PROVA TESTEMUNHAL - ÔNUS DA PROVA. Não se afiguram violados os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que o depoimento testemunhal, firme e preciso, corroborando a jornada informada na inicial, foi suficiente para formar a convicção do Juízo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-600/2004-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S)	: IVÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE COMPUTADAS NA JORNADA DE TRABALHO. Apesar do inconformismo da recorrente, analisando as provas, o Juízo a quo concluiu pelo deslocamento do reclamante a local distante de seu domicílio, não servido por transporte regular, nos moldes da Súmula nº 90 do TST: "HORAS IN ITINERE. TEMPO DE SERVIÇO. (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho (ex-Súmula nº 90 - RA 80/78, DJ 10.11.1978)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: A-AIRR-612/2004-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO SOARES ENEAS
ADVOGADO	: DR. MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, converter o presente agravo regimental em agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposto agravo regimental para combater decisão monocrática, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de publicação do acórdão recorrido. A mera remissão à tempestividade do recurso de revista feita pelo Tribunal a quo não vincula o Juízo ad quem.

Agravo desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-659/2005-019-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A)	: MARCELO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	**: AIRR-681/1998-662-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO POLITA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANE DALDON
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE DA RGE -SUCESSÃO. Da leitura dos fundamentos decisórios, verifica-se que houve estrito cumprimento dos arts. 10 e 448 da CLT, uma vez que restou assentado no decisum que o reclamante fora admitido na primeira demandada e, ocorrida a sucessão de empregador, teve o seu contrato de trabalho transferido para a Rio Grande Energia S/A - RGE, terceira demandada, que assumiu o posto da empregadora anterior.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ANUÊNIO. No cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário não se aplicam as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, em face da incidência de norma específica contida no art. 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa prevê que, no caso de exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e Súmula nº 191, ambas do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-682/2004-010-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA DA SILVA PELEJA
ADVOGADO	: DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A.
ADVOGADA	: DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Instituído o vale-alimentação por norma coletiva, a Constituição da República, no art. 7º, XXVI, impõe o reconhecimento da disposição normativa que lhe atribui natureza indenizatória, não obstante o art. 458 da CLT. Nesse sentido é a jurisprudência dessa Corte Superior. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-699/2001-121-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: TECON RIO GRANDE S.A.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO
AGRAVADO(S)	: ALEX SARAIVA SIEBRE
ADVOGADO	: DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. O escopo do ordenamento constitucional ínsito no art. 7º, inciso XIV, com a redução do horário de trabalho característico do regime especial de revezamento, foi o de amenizar os danos causados à higidez física e mental do trabalhador, além de recompensá-lo pelo comprometimento de seu convívio social, haja vista a instabilidade de horários a que está submetido. O processamento do recurso de revista atrai o óbice inserto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT, o que afasta a alegada ofensa constitucional e torna ultrapassada a jurisprudência transcrita.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE. A questão amolda-se ao que prevê o item I da Súmula nº 364 desta Corte, tendo plena aplicação o art. 896, § 4º, da CLT, porquanto não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-703/2002-074-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: EUGÊNIO FERRAZ FILHO
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE GERÊNCIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. É inviável o recurso de revista quando as questões nele levantadas não foram objeto de prévio questionamento na Instância Ordinária. Incide a Súmula nº 297 e a Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, ambas do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-715/2001-079-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADA	: DRA. SELMA MARIA PEZZA
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO ANTÔNIO BOTELHO
ADVOGADO	: DR. CELSO PETRONILHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-762/2001-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VITAL DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DO FGTS - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 362 desta Corte, verbis: "FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-767/2001-110-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: JOÃO MOREIRA SOBRINHO
ADVOGADA	: DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DE FÁTIMA SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MÍRIA FALCHETI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Reputa-se manifestamente incabível o recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento, a teor da Súmula nº 218 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-776/2001-110-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: JOANA BATISTA MARQUES
ADVOGADA	: DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DE FÁTIMA SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MÍRIA FALCHETI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Reputa-se manifestamente incabível o recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento, a teor da Súmula nº 218 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-798/2001-402-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: JOÃO JUNETO BUENO
ADVOGADA	: DRA. FÁBIOLA DALL'AGNO
AGRAVADO(S)	: PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-855/2002-443-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: GILSON SIMÕES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL. Encontrando-se ilegível o protocolo de recebimento do recurso de revista, torna-se impossível o seu imediato julgamento em caso de provimento do agravo de instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-862/1999-741-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	: LUIS NATAL MACHADO BRITES
ADVOGADO	: DR. FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. HELENA JURACI AMISANI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE AMORIM
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	: DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - CEEE. Decisão regional em que se reconheceu que a RGE - Rio Grande Energia S/A - é, em sentido estrito, sucessora da CEEE. Não caracterizadas as violações dos arts. 10 e 448 da CLT e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, incidindo as Súmulas nºs 23 e 296 do TST em relação aos arestos trazidos a cotejo.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que o reclamante laborava extraordinariamente, o que afasta a possibilidade de afronta ao art. 333, I, do CPC. In casu, aplica-se o art. 131 do CPC, com ênfase na liberdade do juiz em apreciar a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias apresentados nos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-878/1996-068-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: ROSANA TASSINARI SAMPAIO LÁZARO
ADVOGADO	: DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Na dicção do art. 896, § 2º, da CLT, somente cabe recurso de revista em processo de execução quando evidenciada a ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal. Nesse sentido a Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-892/2002-351-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. AURELIANO RAPOSO S. QUINTAS
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: DR. JASSON GOMES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, e sim apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - OCORRÊNCIA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que houve a realização de labor extraordinário. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, imprescindível o reexame dos fatos e provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-934/2004-702-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO PAULO ALVES MESSERSCHIMIDT
ADVOGADA	: DRA. CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA	: DRA. VILMA MARINITA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	**: AIRR-945/1999-018-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: LUCIANA CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. CHRISTIANNE MORAES GURGEL
AGRAVADO(S)	: VANDILSON ROCHA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta argüição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-954/2005-004-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUATAPARÁ
ADVOGADO	: DR. MARIA LEONOR SARTI DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	: IVONE DO CARMO SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Deixando o Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo do Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-956/2003-201-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO FERNANDO DE GÓES
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S)	: STAUFF BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-968/2000-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	: EURÍPEDES RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CELSA T. TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-970/2003-109-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA	: DRA. AMANDA REGINA ERCOLIN MILANO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S)	: WILSON BRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Deixando a Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir, com pequenas alterações, as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-971/1999-253-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: BENJAMIN JOSÉ FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S)	: CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO	: DR. MAURO DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE SAVIP - SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EXECUÇÃO DA SEGUNDA-RECLAMADA - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - EXECUÇÃO. Fixada a premissa de que o crédito do autor nem mesmo foi habilitado junto ao Juízo Universal da Falência, não se há de falar em execução contra a segunda-reclamada, condenada subsidiariamente. Esse procedimento está disciplinado na legislação infraconstitucional pertinente ao próprio processo de execução.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-979/1990-001-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	: DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
AGRAVADO(S)	: CHARLES BECKMAN CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DA MATÉRIA E DO VALOR IMPUGNADO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, incluindo os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: ED-A-AIRR-985/2004-004-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: MAURO DA COSTA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar o reclamado ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, cujo valor é R$ 56,76 (cinqüenta e seis reais e setenta e seis centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	**: AIRR-1.027/2004-011-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. WILSON LINHARES CASTRO
AGRAVADO(S)	: LEVINO RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Deixando a Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.033/1999-003-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA DE CARVALHO MONTEJUNAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.074/2000-611-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: LÚCIA ALVES BRITO
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: A-AIRR-1.097/2000-010-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: LUIZ FRANCISCO JOAQUIM
ADVOGADO	: DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DO TRASLADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO AGRAVADO. Note-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT traz o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nele se insere a cópia do inteiro teor da decisão agravada.

Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.114/2001-462-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ADEMAR RIBEIRO AFONSO
AGRAVADO(S)	: FABIANO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	: MESSIAS S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 218 DO TST. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento reputa-se manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.118/2004-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	: ILUZEIDES DE SOUZA MOTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRÍNCIPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO REFLEXA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado, apenas, em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto, para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos. Na espécie, para se concluir pela vulneração ao art. 5º, II, da Constituição Federal, necessário o exame dos dispositivos de lei federal referentes à extensão dos efeitos de liminar concedida em ação rescisória que suspendeu a execução em curso contra a reclamada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.130/2004-202-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S)	: RENATO TEODORO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - SÚMULA Nº 16 DO TST. Conforme o entendimento consagrado na Súmula nº 16 desta Corte, o ônus da prova da tempestividade do recurso é da parte que o interpõe. Desse ônus, a reclamada não se desincumbiu no momento da interposição do recurso ordinário. Considera-se serôdia a juntada do suposto comprovante de recebimento da correspondência, em sede de recurso de revista, logo, não considerada apta a suprir a irregularidade constatada no juízo a quo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.143/1999-741-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ATALIBA DE OLIVEIRA LUCAS
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.152/1991-221-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA	: DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA BÚRIGO TOMELIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	**: AIRR-1.218/2003-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	: PAULO LAURINDO GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. ANA OLIVEIRA ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	: ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-E-RR- 576.619/1999, no que se refere à flexibilização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, converteu a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-I na atual Súmula nº 423, nos seguintes termos: "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Na presente hipótese, tem-se por indevidas a 7ª e a 8ª horas como extras, haja vista a validade da norma coletiva que estabeleceu a jornada de oito horas diárias em sistema de turnos ininterruptos de revezamento sem previsão de contraprestação de horas extraordinárias. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.247/1990-002-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE ANCHIETA DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADA	: DRA. DANIELA TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - SÚMULA Nº 266 DO TST. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liqüidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal de preceito da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.309/1999-091-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
ADVOGADO	: DR. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
EMBARGADO(A)	: ADILSON MIRANDA GASPARELLI
ADVOGADO	: DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar o reclamado ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, cujo valor é R$ 50,00 (cinqüenta reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	**: A-AIRR-1.330/1999-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: SEBS - SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL (HOSPITAL MÃE DE DEUS)
ADVOGADA	: DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI
AGRAVADO(S)	: GEORGE ANDRÉ DA SILVA CORRÊA
ADVOGADA	: DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Comprovação da Lei Municipal n° 4.453/78 somente com a interposição do agravo. Dessa forma, impõe-se a manutenção da decisão que apontou a intempestividade do agravo de instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.349/1998-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: NELSON ÁVILA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA RENÚNCIA À COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA. Da leitura dos fundamentos decisórios, vê-se que o Colegiado Regional empreendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC. Reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante redação da Súmula nº 126 do TST, não havendo, por conseguinte, como prosperar a alegação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.349/1998-028-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: NELSON ÁVILA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. RENATO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ADESIVO. É sabido que o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, uma vez negado seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, resta prejudicada a análise do apelo dos reclamados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.353/2002-058-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: ASLAN DAVID ANZAROUT
ADVOGADO	: DR. WALTER DA COSTA MARTINS
AGRAVADO(S)	: BRASIL SUL GRANITOS E MÁRMORES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. IZABELLA BARBOSA GONÇALVES MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRUPO ECONÔMICO - PRINCIPAL DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O art. 651, § 3º, da CLT permite ao trabalhador optar por apresentar a demanda no foro da prestação de serviços ou no foro da celebração do contrato. O Tribunal Regional entendeu que o fato de a legislação permitir ao empregado a escolha do lugar onde propor a demanda não o exonera de citar necessariamente o verdadeiro empregador do reclamante.

Assim sendo, aplica-se ao caso em comento a inteligência da Súmula n° 126 do TST, pois somente com o reexame do contexto fático-probatório seria possível chegar a entendimento diverso do declinado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.365/2001-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que o empregado não exercia funções de confiança no estabelecimento bancário. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o reexame fático-probatório. Incidem as Súmulas nºs 102, I, e 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.428/1992-102-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: PETROL INDUSTRIAL S.A
ADVOGADO	: DR. GILTON FÉLIX LISA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES **NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRONICO, DE INFORMÁTICA E EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DA BAHIA**
ADVOGADO	: DR. ARNON NONATO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A oposição de embargos de declaração tem seu cabimento restrito a decisões de conteúdo definitivo e conclusivo da lide, que comporte ser esclarecida pela via recursal em discussão, o que não se coaduna com a hipótese dos autos, que trata de decisão singular de admissibilidade de recurso de revista de cognição incompleta. Nesse passo, o não-conhecimento dos embargos de declaração, por incabíveis na espécie, não teve o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo de instrumento, circunstância que implica a sua intempestividade.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.449/2005-121-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: IVANILDO CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: OSCIP - SOCIEDADE PRÓ SAÚDE E CIDADANIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE PAULISTA - CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP E ENTE PÚBLICO - FOMENTO DE ATIVIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. O Estado, quando atua no sentido de fomentar a educação ou a saúde - direitos constitucionais sociais consagrados no art. 6º da Carta Política -, deve agir de modo afirmativo, de molde a tornar efetivos os direitos fundamentais, por todos os meios permitidos pelo direito, de forma centralizada ou descentralizada. Os direitos então consagrados pelo aludido dispositivo da Constituição Federal, nas palavras do insigne Ministro Carlos Ayres, são os direitos do "TER", carecendo de uma realização efetiva e concreta para lhes imprimir eficácia enquanto direitos subjetivos a prestações, ao contrário dos direitos civis e políticos garantidos pelo art. 5º da mencionada Carta, que ensejam uma omissão estatal para lhes assegurar a concreção, no sentido do reconhecimento de direitos subjetivos, pois são os direitos do "SER". Nesse diapasão, o mero repasse de verbas, por meio de convênio, para a Organização Social de Interesse Público, para a contratação de trabalhadores objetivando a promoção de projeto de saúde, não configura intervenção ou atuação econômica do Estado, mas implementação dos direitos fundamentais sociais, que se erigem em escopos precípuos da nação, daí porque não se há de falar na responsabilidade solidária ou subsidiária do Município. Do fato de o convênio não se confundir com contrato administrativo, não se há de falar em terceirização de serviços, tampouco em responsabilização subsidiária, nos moldes da Súmula nº 331 do TST, tendo em vista que houve a celebração de acordo de vontades entre o Município e a entidade privada, com escopo no fomento de atividades de utilidade pública. Ressalte-se que as responsabilidades do ente público, descritas no art. 18 da Lei nº 8.080/90, referem-se à sua competência para avaliar, fiscalizar e controlar a execução dos serviços de utilidade da comunidade prestados pela entidade privada, não se confundindo com a culpa in vigilando, motivo da responsabilização subsidiária, já que não está adstrito ao exame do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa conveniada.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO	**: AIRR-1.517/2003-302-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: GE CELMA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO(S)	: REGINALDO DOS REIS
ADVOGADO	: DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST. Não merece ser processado o recurso de revista quando o acórdão regional apresenta-se em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INTEGRAÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO - ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Nos termos do acórdão regional, o reclamante foi dispensado imotivadamente em 5/10/2001, projetando-se a efetiva ruptura do vínculo empregatício para 5/11/2001, em razão do período de aviso prévio indenizado. Logo, tendo sido o PDV implementado em 31/10/2001, ou seja, no curso da relação de emprego, o obreiro tem direito aos benefícios instituídos pelo referido programa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.547/2002-007-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: JUAREZ LEOPOLDO MOREIRA
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA. VALORAÇÃO. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo da prova - não se insere no contexto das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, induvidosamente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.693/2001-050-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ARAÇARI JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADA	: DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO - INOCORRÊNCIA. O Tribunal Regional decidiu que o negócio jurídico operado entre as partes não teve o ânimo de extinguir direitos decorrentes do contrato de trabalho. Indeferiu, ainda, a compensação pleiteada com as verbas do Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, em decorrência da diversidade dos títulos. Trata-se de decisão respaldada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. Revista que encontra óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.701/2002-005-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: MAURO MARQUES MOREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o reclamante logrou comprovar a alegada prestação de serviço extraordinário. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.716/2002-401-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	: LEONEL DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/88, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Legítima, daí, a aferição da tempestividade do recurso de revista, ainda que não tenha sido este o fundamento da decisão denegatória. Detectada a intempestividade da revista, não há cogitar em assegurar-lhe processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.716/2002-401-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LEONEL DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. LITÍGIO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com o contido na Súmula nº 357 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.781/1999-005-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: FINÁUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	: ARNALDO VENÂNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CELSO EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo tão-somente os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado. Este é o teor da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.821/2000-042-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Deixando a Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir, com pequenas alterações, as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.822/2001-443-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ROSA MARIA SANTEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADO	: DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta argüição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.856/1999-014-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO SARAIVA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO TELLES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional verificou que a indenização moral foi corretamente fixada levando-se em consideração a gravidade do ato causado e a capacidade econômica do ofensor. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o reexame dos fatos e provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.856/1999-014-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO TELLES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO SARAIVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS REGIONAIS - ACÓRDÃOS INCOMPLETOS - INSTRUMENTO DEFICIENTE. O agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado porquanto ausentes cópias das certidões de publicação dos acórdãos recorridos, além de se apresentarem incompletos.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.877/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: LUCIANA MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO STÄHELIN
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. MAURO VIEGAS
AGRAVADO(S)	: TELESC CELULAR S.A.
ADVOGADO	: DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, qual seja, a natureza indenizatória de restituição de poupança decorrente de adesão a plano de previdência privada, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-2.057/2004-003-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ BARBOSA CAVALCANTI FILHO
AGRAVADO(S)	: SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NILSON DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Deixando o Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-2.177/2004-017-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S)	: RONALDO SENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-2.193/1999-383-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADA	: DRA. ONDINA ARIETTI
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALVES DINIZ NETO
ADVOGADA	: DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do direito do reclamante à equiparação salarial envereda pelo caminho do reexame das provas produzidas, tarefa imune à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-2.271/2000-114-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: TAQUARAL ENTRETENIMENTOS, PROMOÇÕES E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	: ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WALMIR DIFANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-2.418/1991-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: SACHS AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DO SANTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. WILSON PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liqüidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-2.439/1993-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MARTINI
AGRAVADO(S)	: AGUINALDO ALVES MOTA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA CRISTINA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da contraminuta por intempestiva e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-35/01. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. OFENSA AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional não se pronunciou a respeito do art. 100 da CF/88, resultando na falta de prequestionamento, consoante a diretriz da Súmula nº 297, II, do TST, visto que não foram opostos embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: A-AIRR-2.561/2001-074-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DESENZI
ADVOGADO	: DR. SYLMAR GASTON SCHWAB JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. Cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento. A procuração outorgada ao advogado do agravado é peça essencial para a correta formação do instrumento nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-2.886/1999-005-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: MONT SERRAT TRANSPORTES LTDA. E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. RAMAYANA TITO PARAÍSO
AGRAVADO(S)	: HILAUREANO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ FLÁVIO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. Ausente cópia do acórdão declaratório que alterou a decisão regional quanto a temas ventilados na revista, inviável revela-se seu exame e, conseqüentemente, o sucesso do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-3.119/1999-282-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: VICTOR BARRA FILHO
ADVOGADO	: DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE FUNÇÃO - CLÁUSULA MAIS BENÉFICA - FILIAÇÃO AO SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo havido manifestação pelo Tribunal Regional a respeito da tese de que o reclamado não estava filiada ao Sindicato da categoria econômica e, portanto, não devia obediência ao instrumento coletivo, inviável a apreciação do recurso de revista sob esse prisma, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-5.035/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S)	: JOÃO WESLEY MARTINS MACHADO
ADVOGADA	: DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. Os dispositivos legais invocados não foram objeto de prévio questionamento na instância ordinária. Também não se há como estabelecer a divergência jurisprudencial pretendida, tendo em vista que os arestos colacionados não abordam as premissas fáticas constantes do acórdão recorrido. Incidem as Súmulas nº 296 e 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-9.674/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: NORDIBE NORDESTINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S)	: JOÃO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. A divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas fáticas - e todas elas - ostentadas no caso concreto, apresentem tese jurídica diversa. Isso, na hipótese vertente, não ocorreu. Percute, portanto, a Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-13.845/2002-006-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. CAUBY RIBEIRO FONSÊCA
AGRAVADO(S)	: PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT - PERTINÊNCIA DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO POR OFENDIDO. Não se enquadra o recurso de revista nos termos do art. 896, "c", da CLT quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo constitucional que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, elementos necessários à caracterização de unicidade contratual.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-24.581/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	: SEVERINO JOSÉ DANTAS
ADVOGADA	: DRA. ELIANA VALÉRIA GONZALEZ DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 361 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-25.927/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: KAROLINE CARMINATO E SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: TADEU GONÇALVES RUAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FRIGOHÉLIO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta argüição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-33.027/2003-011-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: GK&B INDÚSTRIA DE COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO JAIRO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	: DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: ED-A-AIRR-46.162/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	: JOÃO MENDES DE MORAES
ADVOGADA	: DRA. RENATA FONSECA DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	: SETAL LUMMUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO SERAFINI
EMBARGADO(A)	: ASEA BROWN BOVERI LTDA. - ABB
ADVOGADO	: DR. GILBERTO LEITE CESAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	**: AIRR-51.246/2005-669-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ) E OUTRA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVADO(S)	: VALDEVINO PONTES
ADVOGADO	: DR. OLAVO ALEXANDRE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Na hipótese, a revista foi interceptada por ausência de prejuízos pela conversão do rito e por estar a decisão regional em sintonia com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e o agravo restringiu-se a transcrever a decisão denegatória, dizendo ser ela insustentável, passando, de imediato, à reprodução das razões de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-51.845/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: JACINTO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WAGNER ANTÔNIO DE ABREU
AGRAVADO(S)	: GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. PAULINA DE MELLO E SILVA GIGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Confissão da Reclamada" e "Horas Extraordinárias - Diferenças - Existência". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, em relação ao tema "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - "HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONFISSÃO DA RECLAMADA" E "HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DIFERENÇAS - EXISTÊNCIA" - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com amparo nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido, quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Confissão da Reclamada" e "Horas Extraordinárias - Diferenças - Existência".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ART. 896 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT. Dessa forma, não justifica o recurso o mero inconformismo da parte, sem a indicação de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, tampouco de arestos para confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-53.924/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	: CHARLES BECKMAN CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR	: DR. VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, incluindo os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta e literal a norma da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-69.762/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. BERNADETE S. T. ALBUQUERQUE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Recurso de revista que aponta violação de dispositivo constitucional sem, contudo, fundamentar por quais motivos entende existir tal violação não dá ensejo ao provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-70.793/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S) : RAMONA CENTURION ENDLER
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. O agravo não merece conhecimento quando não faz menção ao caso concreto discutido nos autos, referindo-se de forma genérica à admissibilidade do recurso de revista sem, contudo, tentar demonstrar a sua viabilidade.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-72.041/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DA SILVA MIRANCOS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, qual seja, a ausência de previsão em norma coletiva da integração do adicional de função na base de cálculo das horas extraordinárias, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-75.058/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S) : TRANSPRADO - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO(S) : ALEX MARCOLINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - NULIDADE DA CITAÇÃO - ARGÜIÇÃO. O acórdão regional negou provimento ao agravo de petição, por entender válida a citação, ainda que procedida em endereço diverso da reclamada e recebida por pessoa não pertencente ao seu quadro funcional, pois as notificações foram efetivamente entregues à executada. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-77.807/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. FERNADO AUGUSTO AGOSTINHO
AGRAVADO(S) : LUCIANA APARECIDA HERMENEGILDO DO COUTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : NM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CASTRO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado recurso de revista quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-83.216/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC). O julgado regional deixa claro que, havendo expressa imposição de oferecimento de plano incentivado de rescisão contratual a todos os empregados da empresa, a demissão do autor, dentro do período de necessária reestruturação empresarial, sem prova da existência de outro motivo alheio àquela necessidade afronta o compromisso assumido, restando evidente o descumprimento das determinações estabelecidas e o ato discriminatório para com o reclamante.

agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **A-AIRR-86.944/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ENSINO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - COLÉGIO BOM CONSELHO
ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIETE BECKER HAAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DURANTE

DECISÃO: Por unanimidade, converter o agravo regimental em agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DOCUMENTO - JUNTADA. Nos termos do art. 172, § 3º, do CPC, quando o ato tiver de ser praticado via petição, esta deverá ser apresentada ao protocolo do Tribunal dentro do prazo para a prática do ato.

Dessa forma, se a parte valer-se da interposição de recurso por meio dos correios, arca com o risco de a petição ser protocolizada intempestivamente, não se podendo, pois, cogitar da existência de força maior, uma vez que tal evento encontra-se dentro da esfera de previsibilidade do recorrente.

Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-87.637/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES PAULO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOVAÇÃO RECURSAL.

Trazendo, o agravo de instrumento, somente questões não abordadas nas razões de revista, revela-se ele inovatório, não se prestando ao seu desiderato, que é o de fazer processar o recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-95.996/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : ENI NICOLAU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRORDINÁRIAS - SERVIÇO EXTERNO. Se a decisão fundamenta, com base nas provas dos autos, que, na execução dos serviços externos, o reclamante tinha sua jornada controlada pela reclamada, através dos Boletins de Diárias, que informavam os horários de saída e chegada no estabelecimento, o que não permite enquadrar o autor na hipótese prevista no artigo 62, inciso I, da CLT o recurso de revista não prospera, a teor da Súmula nº 126 do TST.

PENALIDADE IMPOSTA À RECLAMADA

Restou assentado no decisum a quo que a sentença deferiu as horas extraordinárias com base na prova pericial, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, pois a decisão baseou-se nas provas produzidas nos autos. Dessa forma, constata-se que os embargos de declaração opostos pela reclamada possuem caráter protelatório, porquanto visavam a reapreciação de matéria já examinada pela Corte Regional. Incólume, pois, a decisão recorrida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-110.589/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S) : ELIANE TEREZINHA DOS SANTOS STOLL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que a empregada exercia atividades que exigiam fidúcia especial. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, imprescindível o reexame dos fatos e provas. Incidem as Súmulas nºs 102, I, e 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **ED-AIRR-731.471/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE : SEVERINO PATRÍCIO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : **AIRR-733.122/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ANTÔNIO MACHADO DE LANNES
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da configuração do cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-760.491/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S) : ADÃO CANABARRO
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO. Nos termos da Súmula nº 297, II, do TST, necessária a oposição de embargos de declaração a fim de prequestionar a tese jurídica abordada no recurso de revista, sob pena de preclusão. Dessa forma, não se viabiliza a nulidade por negativa de prestação jurisdicional alegada pela parte, uma vez que não opostos embargos de declaração a fim de suscitar o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido quanto à questão aventada no recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **A-AIRR-794.581/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S) : BENEDITO JESUS DA SILVA IZABEL
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso de revista com amparo na Súmula nº 126 do TST, nos termos da Súmula nº 422 do TST e do art. 557, caput, do CPC.

Agravo desprovido.

PROCESSO	**: RR-15/1997-751-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S)	: EDI MUCHA MARTINS
ADVOGADO	: DR. ROGER EDUARDO GODOY
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO AO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-105/2001-003-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	: MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO	: DR. CARLOS EUGÊNIO BENNER
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLFHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: FÁTIMA VIEL GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. ARLINDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve a parte valer-se dos embargos de declaração para obter esclarecimentos que possam complementar a decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	**: RR-139/2005-232-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR	: DR. ELIANE MARQUES OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MANOEL DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CÉLIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos juros de mora, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento, para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.De acordo com a OJ nº 115 da SBDI-1/TST, o conhecimento de recurso de revista interposto na fase de execução por negativa de prestação jurisdicional só se viabiliza por violação do art. 93, IX, da CF. A indicação, pelo Recorrente, de violação dos arts. 5º, LIV e LV, da CF e 535 do CPC não autoriza o conhecimento do recurso.**PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.**

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (OJ nº 7 do Tribunal Pleno). Nesse contexto, é de se admitir o recurso de revista em processo de execução, por violação à norma do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-162/2005-122-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADA	: DRA. RENATA MARTINS DA ROSA
RECORRIDO(S)	: MAURO KOSBY BRIÃO
ADVOGADA	: DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Constitui obrigação da parte fazer o recurso chegar ao protocolo no prazo legal, independentemente do meio que eleja para fazê-lo. É a partir da data da efetiva protocolização da peça processual - e não da sua postagem nos Correios - que se afere a tempestividade do recurso. 2. Resulta, daí, manifestamente intempestivo o recurso de revista porque interposto fora do octódio legal, apesar de sua postagem na agência dos Correios, por meio do Sistema de Sedex convencional, ter sido efetivada no último dia do prazo recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-180/2006-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: INÊS JUSTINA MONTICELLI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "Aposentadoria - Extinção do Contrato de Trabalho, por violação do art. 7º, I, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o envio dos autos à instância de origem a fim de que sejam apreciados todos os pedidos constantes na inicial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-233/2005-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	: AMÉLIA AYAKO UNO LUNARDI E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	**: ED-RR-312/2005-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADA	: DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: HÉLIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	**: RR-314/2002-056-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS BRUNELLI
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada -jornada de seis horas - prestação habitual de horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. O Tribunal Regional, ao manter a condenação ao pagamento de horas extras, considerou os depoimentos da testemunha do reclamado, do seu preposto e das testemunhas do reclamante, não se podendo extrair desse julgamento um desequilíbrio na avaliação das provas produzidas pelas partes ou o alegado cerceamento de defesa pelo simples indeferimento de oitiva de uma das testemunhas do reclamado. Tal fato não enseja necessariamente a nulidade do processo, pois a quantidade de depoimentos prestados não deve ser o fator de convencimento do julgador, mas sim a coerência e a firmeza das declarações prestadas pelas testemunhas, aliadas ao restante das provas. Frise-se, finalmente, que não resta caracterizada a alegada violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, sob o argumento de que o preposto fora constrangido ao ver confrontado o seu depoimento no presente processo com outro em que ele tinha figurado como testemunha juramentada. Primeiro, porque a confrontação com a verdade não pode ser tomada como causa de constrangimento; segundo, porque, caso diversas as realidades fáticas de ambos os processos, bastaria ao preposto a indicação dessa circunstância Nulidade processual que não se vislumbra. Recurso de revista não conhecido.

BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. TESTEMUNHAS. SUSPEIÇÃO. Arestos oriundos de Turmas do TST são inservíveis à demonstração de dissenso jurisprudencial, bem como paradigmas superados pela Súmula nº 357 do TST, a qual consagra o entendimento de que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador". Por violação dos artigos 818 e 333 do Código de Processo Civil, o recurso de revista tampouco merece conhecimento, pois o Tribunal Regional consignou que o reclamante provara a prestação de horas extras, mediante prova testemunhal, e que os controles de horário não refletiam a real jornada de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

BANCÁRIO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. A alegação de contrariedade à Súmula nº 113 do TST não autoriza o conhecimento do recurso de revista, pois os reflexos das horas extras nos sábados foram deferidos em face de previsão expressa em norma coletiva. Dessarte, não há correspondência entre a decisão e a matéria tratada na citada súmula, que não aborda o tema sob a ótica da existência de previsão expressa em instrumento coletivo. Os arestos acostados pelo reclamado não ensejam o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, pois uns são oriundos de Turmas desta Corte superior e outros inespecíficos. Inteligência do artigo 896, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho e incidência da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. O registro constante do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, no sentido de que o reclamante prestava horas extraordinárias de forma habitual, cumprindo jornada superior a seis horas, autoriza a concessão do intervalo intrajornada de uma hora, em face da descaracterização da jornada contratual de seis horas. Recurso de revista conhecido e não-provido.

COMPENSAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes de Turmas deste Tribunal Superior. De igual modo, resultam inservíveis arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-365/2005-102-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	: DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
RECORRIDO(S)	: ENIO ANTÔNIO MOURÃO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO HOFMEISTER DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "Nulidade do Contrato de Trabalho Celebrado após a Constituição Federal sem prévia Aprovação em Concurso Público" , por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Lei Maior e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS (8%) sobre o período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - DEPÓSITOS DE FGTS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	**: RR-373/2005-018-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: ANTENOR VIEIRA MAIA FILHO
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
RECORRIDO(S)	: PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA ROCHA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como se entender de direito.

EMENTA: CONTRATO DE SEGURO DE VIDA ESTABELECIDO EM CUMPRIMENTO A NORMA COLETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de vantagem outorgada ao reclamante por força do cumprimento de norma coletiva, resta indene de dúvidas que se discute direito decorrente da relação de emprego. Inafastável, daí, a competência da Justiça do Trabalho para dirimir litígio relacionado com o não-cumprimento do referido contrato - do que resultaria, em última análise, a frustração do escopo da norma coletiva. Inteligênica do artigo 114 da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-437/2005-024-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
EMBARGADO(A)	: WÍLSON CADONÁ
ADVOGADO	: DR. LOTARIO CARLOS RIECK BUGS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso interposto quando já esgotado o prazo legal. No caso, os embargos de declaração não obedeceram ao prazo previsto nos artigos 536 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	**: RR-442/2004-128-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: ESPÓLIO DE EDSON ROBERTO VAZ DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na fase de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal (Súmula nº 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT).

3. Inviável, no caso concreto, a aferição de ofensa à literalidade dos arts. 5º, II, e 7º, IV, da Constituição Federal, argüida pelo Exeqüente, no que se refere ao índice de correção monetária fixado pelo Tribunal Regional, que interpretou o sentido e o alcance da decisão exeqüenda e aplicou o critério de correção monetária previsto no art. 459, § 1º, da CLT.

CUSTAS. RESPONSABILIDADE.

A imposição do pagamento de custas ao Exeqüente, mesmo que de forma diversa daquela estabelecida no art. 789-A da CLT, configura apenas ofensa indireta, ou reflexa, ao art. 5º, II, da Constituição Federal, não autorizando o cabimento da Revista, na forma do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-444/2005-103-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: MANOEL DE SOUSA VELOSO
ADVOGADO	: DR. DAMÁSIO DE ARAÚJO SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos juros de mora, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (OJ nº 7 do Tribunal Pleno). Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao entender pela não-aplicação da regra inserta na MP 2.180-35/2001, isto é, juros de 6% ao ano relativamente às condenações impostas à Fazenda Pública pela Justiça do Trabalho, acabou por violar a norma do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-485/2005-021-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDO(S)	: LUIZ ABEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Prescrição - Mudança de Regime Jurídico - Não Comprovação". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Ausência de Assistência Sindical", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e das Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-486/1984-045-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: ALCIDES FIORI
ADVOGADO	: DR. ELIÉL DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: VICÊNCIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a liberação do imóvel de propriedade do recorrente, com o levantamento da penhora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. Agravo provido para determinar o exame do recurso de revista em face de ofensa ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. Para os efeitos da impenhorabilidade de que trata a Lei nº 8.009/90, o artigo 5º do referido diploma legal exige que o bem indicado à penhora seja o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. A necessidade de inscrever no Registro de Imóveis que o bem é de família, constitui exceção prevista expressamente no parágrafo único do mencionado artigo 5º, e refere-se à hipótese de o casal possuir vários imóveis utilizados como residência. No presente caso, alegou o executado que o bem penhorado é seu único imóvel, onde reside com sua esposa. Depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o Tribunal Regional adotou como fundamento para manter a penhora o fato de o réu não ter comprovado que não possuia outros bens. Frise-se que não se discute nos autos a destinação residencial do imóvel. Ora, exigir-se prova de que o bem onde o executado afirma residir é de família é o mesmo que exigir-se prova negativa de que não possui outros bens. Tal exigência não é juridicamente razoável, razão por que extrapola os limites do artigo 5º, XXII, da Constituição da República. Cabe ao exeqüente provar que o imóvel em discussaõ não se trata de bem de família, indicando outros bens de propriedade do executado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-511/2005-001-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: GILSON FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADA	: DRA. CARLA DE SOUZA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO . SÚMULA Nº 191 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais " (Súmula nº 191 do TST, primeira parte). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-564/1990-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	: DINEI DORALICE SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LAPSO TEMPORAL ENTRE O DEPÓSITO JUDICIAL E A LIBERAÇÃO DO VALOR AO EXEQÜENTE.

1. A discussão em torno da atualização monetária, em decorrência do lapso temporal entre o depósito judicial e a liberação do valor ao Exeqüente, se encontra circunscrita ao âmbito de interpretação e aplicação de norma infraconstitucional de regência.

2. Considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, para que o recurso de revista interposto no processo de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, II, da CF/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação infraconstitucional que regula o procedimento que deve ser adotado quanto à correção monetária e juros sobre os débitos trabalhistas (art. 39 da Lei nº 8.177/91).

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-579/1998-751-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. VICTOR HUGO LAITANO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORA	: DRA. LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS DE A. HARTEMINK
RECORRIDO(S)	: MÁRIO LUIS RECALCATTI
ADVOGADO	: DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município Reclamado, apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, repousos semanais remunerados, adicional de insalubridade e os honorários advocatícios, mantida a condenação apenas dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o respectivo adicional de 40%. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.No recurso de revista não há tese contraposta ao entendimento do Tribunal Regional quanto à existência de decisão passada em julgado declarando a competência material da Justiça do Trabalho, o que atrai a incidência da diretriz contida na Súmula nº 422/TST como óbice à admissibilidade do apelo.

CHAMAMENTO AO PROCESSO. A indicação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 não fundamenta, adequadamente, o pedido de chamamento ao processo da cooperativa de prestação de serviços, pois o citado dispositivo da Lei das Licitações não guarda pertinência com essa modalidade de intervenção de terceiros no processo, para os efeitos do art. 896 da CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363, do TST).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Prejudicado o recurso, por perda do objeto, ante o resultado da decisão proferida no recurso de revista interposto pelo Município Reclamado.

PROCESSO	**: RR-663/2000-018-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR BEZERRA DEMARCO
ADVOGADO	: DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (OJ nº 7 do Tribunal Pleno). Nesse contexto, é de se admitir o recurso de revista, em processo de execução, por violação à norma do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-673/2005-101-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: MARIA IRENE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. TELIUS FERRAZ JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto tema "Administração Pública - Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados e ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-693/2001-464-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: ADELMO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-I (atual Súmula nº 366 do TST), e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento como extra, com os reflexos pertinentes, do tempo residual anotado nos cartões de ponto, nos dias em que ultrapassado o limite de dez minutos diários, na forma da Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como seus reflexos. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A Súmula nº 366 desta Corte superior encerra tese no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado tal limite, será considerado labor extraordinário a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. É irrelevante, para fins de incidência do entendimento sumulado, a circunstância de referido período de tempo ser utilizado para afazeres pessoais, tais como troca de roupa e higiene, uma vez que essas providências fazem-se necessárias em razão da própria atividade desempenhada, que demanda asseio antes e após a execução dos serviços, bem como a utilização de uniformes e equipamentos de proteção. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-715/2005-064-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PERUÍBE
PROCURADOR	: DR. DALMYR FRANCISCO FRALLONARDO
RECORRIDO(S)	: ODAIR FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ADEMAR GARULI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO ABAREBEBÊ LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO TADEU YUNES
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO PERUÍBE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANA PAULA FERREIRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária do Município-reclamado para todos os efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE PERUÍBE - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que o Município-reclamado tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo municipal, assumindo a posição de gestor do sistema de transporte público prestado por empresas particulares.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-758/2005-016-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LISBOA
ADVOGADO	: DR. UBIRATAN DE AGUIAR
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA
PROCURADORA	: DRA. APARECIDA YACI DAS NEVES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. O recurso interposto não merece ser conhecido, porquanto a jurisprudência nele colacionada não atende as determinações do art. 896 da CLT, eis que oriunda do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-791/2005-001-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S)	: FREDERICO MACIEL GRAVITO
ADVOGADO	: DR. PAULO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à integração do adicional de insalubridade no cálculo da complementação de aposentadoria por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.

Estabelecido no acórdão regional que a dispensa do Reclamante foi posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, correta a fixação do marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente de expurgos inflacionários, como sendo a data do término do contrato de trabalho, porquanto a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é restrita as reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente à edição da Lei Complementar nº 110/2001. Precedente da SBDI-1 do TST.

INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrente de atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o recurso de revista não alcança conhecimento pelo óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.

O Tribunal Regional deferiu o pedido de complementação de aposentadoria oriundo de repercussão, na base de cálculo do benefício que já estava sendo percebido, de parcela salarial reconhecida em reclamação trabalhista, no caso adicional de periculosidade. Dessa forma, correto o acórdão regional ao aplicar a Súmula nº 327 do TST, porquanto a lesão se renovava mês a mês. Precedente da SBDI-1 do TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

1. O Tribunal Regional determinou que o empregador recomponha a reserva matemática do Reclamante junto à Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, com base no Estatuto da Fundação.

2. A alegação de violação de dispositivos constitucionais e legais quanto à responsabilidade do empregador não alcança conhecimento por ausência de prequestionamento da matéria, conforme a Súmula nº 297 do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO.

1. Não obstante o adicional de periculosidade ser devido apenas nos casos em que o trabalhador está exposto a condições de risco, nada impede que norma regulamentar determine a integração da parcela no cálculo do benefício da complementação de aposentadoria.

2. A complementação da aposentadoria pelo empregador não decorre de norma legal, mas de norma contratual.

3. Estabelecido como fundamento jurídico do pedido de complementação de aposentadoria o Estatuto da Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, entidade de previdência privada criada pela Reclamada, determinando o cálculo do benefício com base na média da remuneração do trabalhador, correta a decisão recorrida que determinou a integração do adicional de periculosidade, porquanto integrante da remuneração do Reclamante na época de contribuição.

Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO	**: RR-848/1999-067-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO	: DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECORRIDO(S)	: SILVIO APARECIDO ZENA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA nº 294 DO TST. NÃO INCIDÊNCIA.

Conforme a regra geral adotada na Súmula nº 294 desta Corte, tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. No caso concreto, o Tribunal Regional desconsiderou a validade da norma coletiva que supostamente autorizava a redução salarial, ante a ausência dos pressupostos formais para a sua elaboração, decidindo, neste contexto, pela incidência da prescrição parcial por considerar inadmissível a redução de salários, sobretudo da sua parte fixa. De fato, a irredutibilidade salarial é assegurada pelo art. 7º, VI, da Constituição da República, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo. In casu, o Colegiado a quo entendeu não cumprida a exceção contida na parte final da referida norma constitucional, conforme já explicitado, portanto, mostra-se indene de dúvida que a decisão regional restou proferida em sintonia com a Súmula nº 294 do TST. Na hipótese vertente, descartada a exceção constitucional, não há como deixar de reconhecer que o direito ao salário decorre de lei, tendo como pilar o art. 7º, IV e VII, da Carta Magna.

HORAS EXTRAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

O Tribunal Regional concedeu horas extras ao Reclamante, afastando a exceção do disposto no art. 62, I, da CLT. A Reclamada aponta violação de dispositivos da Constituição Federal, bem como da CLT. Trata-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, portanto, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Todavia, os dispositivos da Carta Magna apontados como violados não foram objetos de debate e decisão prévios no Tribunal a quo, o que atrai a incidência da Súmula nº 297, I, do TST, e afasta o pressuposto de cabimento do recurso, no tópico.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO SALARIAL. VALIDADE.

O Tribunal Regional consignou que a negociação coletiva não estava regular, por ausência de cumprimento das formalidades legais. A Reclamada alega ser válida a redução salarial realizada em acordo coletivo, nos termos do art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal. Entretanto, em face do não-reconhecimento, pela Corte de origem, do acordo coletivo, por ausência de pressuposto formal, tem-se que o disposto no art. 7º, VI, não restou violado, porquanto a exceção ali prevista não foi atendida, o que implica a total ilegalidade da redução salarial denunciada na decisão recorrida. De outra parte, o inciso XXVI da referida norma permanece incólume, na medida em que o Tribunal Regional não negou validade ao conteúdo da norma coletiva, mas desconsiderou-a em virtude do não-cumprimento das exigências legais para sua elaboração.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-882/2001-020-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
RECORRIDO(S)	: FILOMENO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
ADVOGADO	: DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 5º, II, e 62, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista do Executado, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494, DE 10/09/1997, ART. 1º-F.

1. A teor do contido na Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno, "São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório."

2. Nesse contexto, reconhecida a violação dos arts. 5º, II, e 62, da Constituição da República nos precedentes que erigiram a citada OJ nº 07, deve ser acolhida a pretensão recursal de reforma do acórdão regional.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-978/2000-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	: DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S)	: ROSALVA LÚCIO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS - ANÁLISE CONJUNTA. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO	**: RR-997/2005-741-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: AGROFEL - AGRO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADA	: DRA. CIBELE FRANCO BONOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência Material da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Contribuição Assistencial - Desconto - Empregados Não Associados", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir os empregados não associados da condenação relativa ao pagamento da contribuição assistencial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídio envolvendo sindicato de categoria dos trabalhadores e empregador, cujo objeto seja a cobrança de contribuição assistencial avençada em convenção coletiva. Exegese dos arts. 114 da Constituição Federal e 1º da Lei nº 8.984/95.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DESCONTOS - APLICAÇÃO DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL Nº 119 DA SDC DO TST. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Precedente Jurisprudencial nº 119 da SDC do TST.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-1.124/2003-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO	: DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: CLÓVIS DE CARVALHO LEITE
ADVOGADO	: DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos juros de mora, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA.O Tribunal Regional condenou a Fazenda Pública Municipal ao pagamento de juros de mora à base de 1% ao mês, conforme a Lei nº 8.177/91, ao entendimento de que há norma específica quanto à matéria na Justiça do Trabalho. Constam da decisão recorrida os fundamentos fáticos e jurídicos referentes ao tema em debate, não havendo nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ainda que o julgado seja contrário ao interesse da parte. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal.

PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (OJ nº 7 do Tribunal Pleno). Nesse contexto, é de se admitir o recurso de revista em processo de execução, por violação à norma do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.172/2002-025-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: ESPÓLIO DE ALTAIR MARTINS DO ART
ADVOGADO	: DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA.

Havendo pronunciamento definitivo desta Corte Superior sobre a matéria em destaque, no sentido de não se conhecer de anterior recurso de revista da Empresa, por estar o acórdão regional em sintonia com as Súmulas nº 17 e 228 do TST, é defeso à Justiça do Trabalho, em grau recursal, conhecer de questões já decididas (arts. 5º, XXXVI, da CF e 836, caput, da CLT), sob pena de violação da coisa julgada.

HORAS EXTRAS HABITUAIS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCUMPRIMENTO.

Conforme entendimento sedimentado no âmbito desta Corte Uniformizadora, "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)". Inteligência da Súmula nº 85, IV, desta Corte Superior, com a qual o acórdão regional encontra-se em harmonia, sendo óbice, à Revista, o que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.

É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior quanto a impossibilidade de negociação coletiva da questão relativa à contagem dos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, em face da previsão constante do § 1º do art. 58 da CLT e da diretriz da Súmula nº 366 do TST. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-1.271/2004-521-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA	: DRA. ANDRESA AMPESSAN STANKIEWICZ
RECORRIDO(S)	: SANDRA MÁRCIA DALPONTE
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO SCHEUER DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ERECHIM, DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ANÁLISE CONJUNTA - CONTRATO NULO - ART. 37, INCISO II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS - ANÁLISE CONJUNTA. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recursos de revista conhecidos e providos parcialmente.

PROCESSO	**: RR-1.285/2004-521-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA	: DRA. ANDRESA AMPESSAN STANKIEWICZ
RECORRIDO(S)	: SIMONE PERTUZZATTI BONHEMXULTES
ADVOGADO	: DR. PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMPATÍVEL COM A DECISÃO RECORRIDA - INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O recurso interposto não merece ser conhecido, porquanto não se divisa em todo o arrazoado nenhuma indicação de argumentos que infirmem a tese consagrada no Juízo regional de que a partir da desapropriação, pelo Município, das quotas sociais do Hospital Santa Terezinha Ltda., até a instituição da Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, formalizada em 2002, não se pode ter como existente sociedade de economia mista, porquanto inexistente lei específica autorizadora dessa forma societária, nos moldes exigidos pela Constituição Federal, tornando inaplicáveis os termos do art. 37 da Constituição da República. Verifica-se das razões recursais, inclusive, que a Fundação parte da premissa de que o julgado recorrido reconheceu a nulidade contratual, quando esse aspecto não corresponde ao que restou decidido naquela Corte. Assim, revela-se o recurso desfundamentado, incidindo, na espécie, os termos da Súmula nº 422 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ERECHIM. O recurso interposto não merece ser conhecido, por não se descortinar no julgado recorrido nenhuma dissonância com os termos da Súmula nº 363 do TST e, tampouco, violação do art. 37, inciso II, da Constituição da República, porquanto, diante da tese jurídica consagrada no juízo regional inerente ao processo desapropriatório do Hospital Santa Terezinha Ltda., não se há de falar em contrato de trabalho firmado em desatenção aos comandos constitucionais. Da mesma forma, para se apreciar a pretensão do recorrente de que a ausência de concurso público viciava o prosseguimento do contrato firmado antes da transformação jurídica da empresa, necessária seria a reavaliação do que restou decidido pelo Juízo regional quanto às teses da legalidade do processo de desapropriação de cotas societárias e de transformação da empresa em sociedade de economia mista, aspectos que, não obstante, apresentados no recurso, não foram formulados dentro das determinações do art. 896 da CLT, eis que não indicada nenhuma violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República e, tampouco, colacionados arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial, restando, assim, à míngua dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.547/2005-381-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S)	: CRISTIANE SANTOS DA ROSA
ADVOGADO	: DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.

Não é cabível recurso de revista contra a decisão do Tribunal Regional que deferiu à Reclamante as horas extras decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 desta Corte uniformizadora, a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, bem assim, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do TST, não é válida a cláusula convencional que reduz o intervalo intrajornada, por se tratar de direito indisponível, previsto em norma de ordem pública e cogente (art. 71 da CLT), e infenso à negociação coletiva. Ileso o art. 7º, XXVI, da CF/88.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO.

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado." Inteligência da Súmula nº 17 desta Corte Superior, com a qual o acórdão regional encontra-se em sintonia, daí o não-cabimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-1.590/1991-015-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à limitação da condenação em diferenças salariais oriundas de plano econômico, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a limitação da condenação em reajustes salariais, decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, até a data-base da categoria dos substituídos pelo Sindicato-Reclamante, permanecendo inalterado o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE JUNHO/1987. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O efeito devolutivo do recurso ordinário é limitado à matéria impugnada pelo Recorrente.

2. Interposto recurso ordinário apenas para limitar a con-

denação em diferenças salariais, decorrentes de plano econômico, à data-base da categoria, impossível a análise pelo Tribunal Regional do acerto da decisão recorrida quanto ao direito à parcela por violação do Decreto-Lei nº 2.335/1987 e cancelamento da Súmula nº 316 do TST.

3. Tendo em vista a ausência de tese contrária no acórdão regional, inviável a análise de violação do Decreto-Lei nº 2.335/1987 pelo óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO ECONÔMICO. LIMITE.

Estando a decisão recorrida em dissonância com a jurisprudência consolidada na Súmula nº 322 do TST, o provimento do recurso de revista é medida que se impõe para limitar a condenação em diferenças salariais, decorrentes da inobservância do IPC de junho/1987, à data-base da categoria dos substituídos pelo Sindicato-Reclamante.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão regional limita o efeito devolutivo do recurso ordinário a matéria impugnada nas razões do apelo.

2. Tendo em vista à matéria inovatória nos embargos declaratórios opostos pelo Reclamado, correta a decisão regional que aplicou a multa por protelação do feito.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.614/2006-010-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO NONATO MODESTO CORRÊA
ADVOGADO	: DR. JADER KAHWAGE DAVID
RECORRIDO(S)	: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAUL DA SILVA MOREIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO -HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO - REGIME 12 X 36 - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo a admissibilidade do recurso de revista está adstrita à demonstração de contrariedade a Súmula do TST ou de violação direta do texto constitucional, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. O entendimento do Tribunal Regional acerca da inexistência de direito do reclamante às horas extraordinárias relativas ao intervalo intrajornada no regime de compensação 12 x 36, previsto em norma coletiva, não desafia afronta direta ao art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal. O aludido preceito constitucional limita-se a estabelecer o direito dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho, sem delimitar a matéria, cujos parâmetros são tratados pela legislação infraconstitucional. A controvérsia em torno da possibilidade de se adotar o regime de trabalho específico de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, mediante instrumento coletivo, de modo a compensar a jornada de trabalho e o intervalo para descanso, passa, inicialmente, pelo exame da legislação infraconstitucional e, também, pelo alcance do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Sendo assim, a violação do art. 7º, inciso XXII, da Carta Magna não poderia se dar de forma direta, como exige o § 6º do art. 896 da CLT. Por outro lado, a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais também não atende à referida exigência legal, na forma da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 352 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.636/2006-921-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	: EUZA COSTA LUCIANO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista do Executado, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. ART. 1º-F.

1. A teor do contido na Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno, "São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório."

2. Nesse contexto, reconhecida a violação do art. 62 da Constituição da República nos precedentes que erigiram a citada OJ 07, deve ser acolhida a pretensão recursal de reforma do acórdão regional.

Recurso de revista de que se conhece e a que se da provimento.

PROCESSO	**: RR-2.190/1997-024-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO CARLOS BASÍLIO DO MONTE
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, com a exposição das razões de decidir, (arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comporta ser inquinada de nula, uma vez que assegurada satisfatoriamente a prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO AO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.304/1992-002-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RECORRIDO(S)	: ODACI DE OLIVEIRA SERAFIM E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-BASE. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 71, da SBDI-2, do TST, com a qual o acórdão recorrido encontra-se em harmonia, sendo óbice ao recurso o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-2.334/2003-031-12-85.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: IVETE MARIA FERRAZ
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANNA PAULA TRIERWEILER KELLER
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos da quitação oriunda da adesão ao PDI por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que profira novo julgamento sobre os pedidos relacionados na petição inicial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação, exclusivamente, das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão recorrida em contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST, deve ser acolhida a pretensão recursal de sua reforma.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-3.069/1998-004-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: JOSÉ NAPPO
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reconvenção apresentada pela Reclamada, sendo indevida a devolução dos valores recebidos pelo Recorrente na sua adesão ao programa de incentivo à aposentadoria, assim como eventual compensação de tais valores. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1**.** O Tribunal Regional manteve a condenação do Reclamante à devolução dos valores percebidos na adesão ao programa de incentivo à aposentadoria, porquanto postuladas em Juízo parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho, fato que acarretaria a anulação do acordo extrajudicial que ocasionou o término do vínculo de emprego entre as partes por adesão a programa de demissão voluntária.

2**.** Conforme a jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI-1 desta Corte Superior, não é juridicamente admitida a compensação de valores pagos ao empregado a título de indenização por adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV com créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo, porquanto tais valores possuem a natureza indenizatória de compensação da perda do emprego.

3**.** Configurado o dissenso pretoriano, o recurso de revista deve ser provido para adequar o acórdão regional à jurisprudência desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-4.412/2000-014-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	: DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE LIMITADA PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE.1. Julgado paradigma oriundo da SDC-TST não autoriza o processamento do recurso de revista, por ausência de previsão na alínea a do art. 896 da CLT.

2. Inexistência de tese explícita no acórdão regional sobre as matérias estampadas nos arts. 7º, VI, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, 442, 443 e 444 da CLT, restando inviável a análise de violação de tais dispositivos pelo óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

3. A interpretação conferida pelo Tribunal Regional ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, à vista dos fatos da causa, não ofende a literalidade do preceito, na forma da alínea c do art. 896 da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-5.046/2003-513-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: VALTER RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. VALESKA JANKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DA MORA. ECT. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. 1. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte superior, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face da natureza pública de suas atividades, tem jus aos mesmos benefícios assegurados à Fazenda Pública. 2. Os juros da mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, cuja aplicabilidade aos processos trabalhistas já foi consagrada pelo Plenário desta Corte superior, passando, então, a incidir o índice de 0,5% ao mês, previsto na Lei nº 9.494/97. Precedentes: Processos de nos ROAG-4739/2002-000-21-40.0 e ROAG-32/2002-000-08-00.3, Relator Ex.mo Ministro Barros Levenhagen, publicados no DJU de 5/11/2004. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-5.896/2005-002-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DO ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
PROCURADOR	: DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
RECORRIDO(S)	: MARIA DO CARMO XAVIER CORRÊA
ADVOGADO	: DR. MARCOS AUGUSTO PEREIRA DE AMORIM
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DA CONSERVADORA UNIDOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO AMAZONAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior (Súmula nº 331, item IV).

Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Diante da inexistência de reconhecimento de vínculo laboral da reclamante diretamente com o ente público, pois a decisão recorrida apenas estabeleceu a responsabilidade subsidiária desse, inviável se cogitar de nulidade de contratação por ausência de concurso público.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-11.298/1989-006-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR	: DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S)	: VERA SUZANA BRANDÃO RISPOLI
ADVOGADO	: DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO - PRAZO - FAZENDA PÚBLICA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 - INCONSTITUCIONALIDADE. Esta Colenda Corte consagrou, quando do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, nos termos da prerrogativa conferida pelos arts. 97 da Constituição da República e 481 do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-11.303/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ADELSON DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSMAN DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ÁGUA NOVA
ADVOGADO	: DR. GENILSON PINHEIRO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Assim, diante da decisão regional que, com lastro nessa orientação, defere ao reclamante diferenças salariais complementares ao mínimo legal e salários retidos, não resta configurada a argüida violação do art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, e, tampouco a pretendida divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-18.462/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: ROBERTO OZANA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. VALDINEI GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO.

Não se admite recurso subscrito por advogado sem habilitação nos autos. A ausência de instrumento de outorga de poderes, não sendo a hipótese de mandato tácito, torna o recurso juridicamente inexistente (Súmula nº 164 do TST).

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-28.070/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	: RICARDO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S)	: MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Sumula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos referentes ao cargo de Agente Administrativo Auxiliar I, grupo I, nível 3, em 13º salários, férias, aviso prévio e horas extras; gratificação de férias, auxílio alimentação, avanços trienais e produtividade, julgando, assim, improcedentes os pedidos formulados na exordial. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se o Reclamante do pagamento de custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contraria a Súmula 363 do TST, decisão do Tribunal Regional que, embora reconheça a nulidade do contrato de trabalho diretamente com a Reclamada (Sociedade de Economia Mista), sem que tenha havido prévia aprovação em concurso público, defere o pagamento de todos os direitos decorrentes do período contratual de trabalho, como se empregado fosse.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-31.836/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: JOSÉ GONÇALVES SILVA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RECORRIDO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela Vara do Trabalho, inclusive quanto à condenação e às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, necessário o reconhecimento da unicidade contratual, conforme postulado pelo reclamante, com o pagamento de todas as parcelas devidas, em face da dispensa imotivada do empregado, nos termos do exposto pela sentença proferida pela Vara do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-65.450/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	: LINDORINO BALDISSERA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. VELCI CELITO CAMOZATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A decisão do Tribunal Regional está fundamentada em interpretação e aplicação de dispositivo de lei estadual, cuja observância obrigatória se limita à área territorial de jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida (art. 896, alínea 'b', da CLT).

CHAMAMENTO AO PROCESSO.

Inexistindo no acórdão recorrido tese contrária à ventilada pela Recorrente de que o indeferimento do chamamento ao processo da empresa sucedida acarretaria cerceamento de defesa, inviável a análise de violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 77, III, do CPC e da divergência jurisprudencial pelos óbices das Súmulas nº 297, I, e 296, I, do TST, respectivamente.

DIFERENÇAS DE FGTS E MULTA SOBRE O FGTS. ÔNUS DA PROVA.

Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, definido pelo Reclamante o período no qual não houve depósitos do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela Reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos do FGTS, atrai para si o ônus da prova, inviável a análise da divergência jurisprudencial ante o óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT.

INDENIZAÇÃO SEGURO-DESEMPREGO.

Não sendo fixado pelo acórdão recorrido a dispensa sem justa causa como única condição para o deferimento da indenização substitutiva do seguro-desemprego, não há como concluir pela divergência jurisprudencial apontada, tendo em vista a inespecificidade. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-78.398/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: JORGE KENDZIERSKI
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativo a todo o período contratual. Em relação às demais parcelas postuladas, determinar, para evitar supressão de instância, o retorno dos autos à Vara do Trabalho, por dependerem de instrução probatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento da totalidade das parcelas oriundas da extinção da relação de emprego, conforme postulado pelo reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-146.285/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: MANUEL DE SOUZA FURTADO
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
RECORRIDO(S)	: REAL SOCIEDADE CLUBE GINÁSTICO PORTUGUÊS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional de fls. 268-270, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, com a observância dos temas estabelecidos pelo acórdão da Primeira Turma desta Corte Superior às fls. 260-263. Prejudicados os demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA.

Determinado pela Primeira Turma desta Corte Superior o novo julgamento, pelo Tribunal Regional de origem, dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, com a especificação dos temas a serem analisados, persiste no vício da omissão o julgado regional que não aborda, de forma integral, as questões delimitadas pelo acórdão do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-467.878/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	: THALES NUNES SARMENTO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A)	: HÉLIO NEMEN PINTO
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A)	: ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Determino à Secretaria da Turma que proceda a juntada do voto vencido proferido pela relatora do recurso de revista Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	**: RR-664.656/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BRADESCO
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. MARCOS VINÍCIUS DE LIMA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. Após o cancelamento da Súmula nº 310, firmou-se no TST o entendimento segundo o qual o sindicato profissional possui legitimidade para propor ação de cumprimento de cláusula salarial constante de norma coletiva, como substituto processual dos integrantes da respectiva categoria, independente de outorga de poderes, nos termos do art. 872 da CLT e da Lei nº 8.073/1990. Em acréscimo, a atual redação da Súmula nº 286, conferida pela Resolução nº 121/2003, estende a legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento quanto à observância de acordo ou convenção coletivos.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ROL DOS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO.

Tendo em vista o cancelamento da Súmula nº 310 do TST, não prospera o argumento da Recorrente de que os substituídos pelo sindicato devem ser individualizados na petição inicial. Precedente da SBDI-1 do TST.

REAJUSTE SALARIAL. NORMA COLETIVA.

O recurso, no particular, não atende aos pressupostos previstos no art. 896 da CLT, por estar desfundamentado.

COMPENSAÇÃO.

1. O Tribunal Regional indeferiu o pedido de compensação em face de reajuste salarial previsto em convenção coletiva e deferido aos substituídos pelo Sindicato Reclamante, ao fundamento de que os aumentos espontâneos foram deduzidos na data-base.

2. Mostra-se inespecífico o aresto relativo às diferenças salariais oriundas de planos econômicos, assim como a alegação de contrariedade à Súmula nº 322 do TST. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

MULTAS PREVISTAS NA CCT. HONORÁRIOS PERICIAIS.

O recurso, no particular, não atende aos pressupostos previstos no art. 896 da CLT, por estar desfundamentado.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-678.011/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO GUIMARÃES PIAZZETTA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ DAVID SOUTO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENGENHEIRO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO.

1. O Tribunal Regional definiu o enquadramento sindical do Reclamante à luz do disposto no art. 577 da CLT, que não inclui os engenheiros entre as categorias diferenciadas, levando em conta a atividade preponderante da Reclamada, empresa que atua no ramo da construção civil, bem como o fato de que o próprio sindicato dos engenheiros, que homologou a rescisão contratual, reconheceu no verso do TRCT a aplicação ao Autor dos instrumentos normativos firmados pelo sindicato da construção pesada.

2. Os paradigmas colacionados desservem ao cotejo de teses pretendido, porquanto não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, nos moldes da Súmula nº 23 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-718.938/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: MÁRIO FLORIANO PEIXOTO DE MORAES TIBAU
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por maioria, por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do art. 469, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência correspondente ao período de novembro de 1986 a agosto de 1989, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, que não conhecia integralmente do recurso de revista. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Falou pela Recorrente(s) o Dr. José Maria de Souza Andrade.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a argüição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA SENTENÇA. Em hipótese na qual verificada a exposição pelo Juízo de 1º grau das razões determinantes de seu convencimento a respeito do tema afeto à integração do valor habitualmente percebido a título de auxílio-transporte ao salário, não há que falar em nulidade da sentença.

INÉPCIA DA INICIAL. DESPESAS DE RETORNO AO LOCAL DE CONTRATAÇÃO ORIGINÁRIO. Havendo correspondência entre a narrativa da petição inicial (pagamento da ajuda de custo) e o pedido (retorno ao local da contratação e pagamento anterior da vantagem, em condições semelhantes), não há falar em inépcia. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO TRANSPORTE. Não reúne condições de conhecimento o recurso de revista que se fundamenta em afronta a dispositivo legal impertinente à hipótese discutida nos autos e em arestos inespecíficos. Incidência do entendimento consagrado na Súmula 296, item I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA Não se divisa julgamento extra petita quando o julgador defere exatamente o que postulado pela parte. Violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil que não se reconhece. Recurso de revista não conhecido.

ADITAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA FÁTICA SOLUCIONADA À LUZ DA PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que os documentos apresentados pela reclamada, na oportunidade do aditamento ao recurso, e cujo desentranhamento determinou-se haviam sido extemporaneamente juntados. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INDEVIDO. TRANSFERÊNCIA PERMANENTE.** Esta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I, sedimentou entendimento no sentido de que o caráter provisório da transferência constitui requisito necessário para o deferimento do respectivo adicional. Restando evidente, na presente hipótese, o caráter definitivo da transferência do autor, não há como manter a condenação da reclamada ao pagamento do adicional em comento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-742.181/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S)	: ELIANA BARROS AMORIM DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade do Julgado Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Competência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Desvirtuamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso apresentado de forma desfundamentada, diante da não-indicação pela parte dos pontos tidos como omissos na decisão hostilizada, não encontra arrimo no art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL - DESVIRTUAMENTO. Conforme consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988), não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir à situação transitória e emergencial.

Recurso de revista não conhecido.

ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-749.269/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S)	: LAZIO JESUS DA ROSA
ADVOGADA	: DRA. IARA MARIA LIMA AYRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional às fls. 106-108, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada, pronunciando-se sobre a indenização do Autor a título de reparação pelas despesas com a demanda, arbitrada em 15% sobre as verbas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA.

A Constituição da República, de 1988, em seu art. 93, IX, determina que, na decisão judicial, sejam declinadas as premissas fáticas e jurídicas que fundamentam a solução da lide, em sua integralidade. Na hipótese, não foi observado esse pressuposto de validade, afetando a legitimidade jurídica do ato decisório, pois o Tribunal Regional, embora tenham sido opostos embargos de declaração, não emitiu juízo explícito sobre temas relevantes ao desfecho da lide.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-771.183/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	: DR. CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S)	: WELLINTON SANTIAGO MENESES
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à remuneração das horas não excedentes do limite de 44 horas semanais, reputadas extraordinárias em razão da desconsideração do acordo compensatório de jornada, em virtude da existência de prorrogação simultaneamente à compensação, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, quanto às horas extras contadas minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 366 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação da reclamada ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário, consideradas as excedentes da oitava hora diária até o limite de quarenta e quatro semanais, e para ajustar a condenação ao pagamento das horas extras em razão do tempo residual anotado nos cartões de ponto aos termos da Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem esclarecem se houve quitação homologada sem ressalva de diferenças, tampouco quais teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressalvadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

FÉRIAS. FRUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. Pleito de férias concedido ao fundamento de competir à reclamada o ônus de provar, por meio dos cartões de ponto, que o reclamante não prestou serviços, ao contrário do alegado, no período destinado à fruição do repouso anual, conforme anotado em documento. Ausência de afronta à literalidade do disposto no artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto tal norma não coíbe a inversão do encargo probatório em desfavor da parte com melhores condições para a produção da prova. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ENCARGO PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. A existência de cartões de ponto nos autos, a corroborar o trabalho em jornada extraordinária, desonera o autor do encargo probatório relativo ao fato constitutivo do direito alegado. Entendimento sufragado pela Corte regional nesse sentido não afronta a literalidade do disposto nos artigos 818 da CLT e 125, I, e 126 do Código de Processo Civil nem diverge de aresto que não se assenta em idêntica premissa fática. Hipótese de incidência do disposto no artigo 896, c, da CLT e da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PRORROGAÇÃO DE JORNADA SIMULTANEAMENTE À COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" - Súmula nº 85, itens III e IV, do TST. Recurso de revista conhecido em parte e provido. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A Súmula nº 366 desta Corte superior encerra tese no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado tal limite, será considerada como labor extraordinário a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. É irrelevante, para fins de incidência do entendimento sumulado, a circunstância de referido período de tempo ser utilizado para afazeres pessoais, tais como troca de roupa e higiene, uma vez que essas providências fazem-se necessárias em razão da própria atividade desempenhada, que demanda asseio antes e após a execução dos serviços, bem como a utilização de uniformes e equipamentos de proteção. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-796.756/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ORVALINO MATIELO
ADVOGADO	: DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo primeiro Reclamado - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, apenas quanto à integração do Abono de Dedicação Integral (ADI) na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicação Integral - ADI na complementação de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo segunda reclamada - Fundação Banrisul de Seguridade Social S.A. - e considerar prejudicada a análise do tema "Da integração do Abono de Dedicação Integral - ADI na complementação de aposentadoria", nos termos da fundamentação.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.

A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 327 desta Corte, segundo a qual, "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao qüinqüênio." **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO Nº 1.600/64. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 6.435/77.** A Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Incidência das Súmulas nº 51 e 288 do TST. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 40 da SBDI-1 desta Corte).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI NO CÔMPUTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A instituição da parcela ADI, prevista aos comissionados da ativa, não integra a complementação de aposentadoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 07 da SBDI-1 desta Corte.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

O recurso, no particular, não atende aos pressupostos previstos no art. 896 da CLT, por estar desfundamentado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL S.A.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE PRÉVIA DE CUSTEIO. RESOLUÇÃO Nº 1.600/64.

Idênticos fundamentos adotados no julgamento do recurso interposto pelo primeiro Reclamado - BANRISUL.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI. INTEGRAÇÃO.

Perda do objeto, em virtude do provimento, a respeito do mesmo tema, do recurso de revista interposto pelo primeiro Reclamado.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

O recurso, no particular, não atende aos pressupostos previstos no art. 896 da CLT, por estar desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-805.560/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: AMILTON QUINELATO JACOMELLI
ADVOGADO	: DR. RICARDO RAMALHO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição qüinqüenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda, que tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da citada emenda feriria o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO ÀS NORMAS REGENTES DO ÔNUS DA PROVA. INTERESSE DA TESTEMUNHA NO DESATE DO LITÍGIO. 1. Não empolga recurso de revista argüição de maltrato às normas regentes do encargo probatório, sem indicação expressa do dispositivo de lei que se considera vulnerado. 2. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. 3. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado nas Súmulas de nºs 221, item I, e 297 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. Acórdão prolatado em sede de recurso ordinário que consagra tese jurídica condizente com o teor da Súmula nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho. Inviabilidade do reexame da matéria mediante recurso de revista, por força do que dispõe o § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES NATALINAS. A determinação no sentido de que as diferenças postuladas a título de férias e de gratificações natalinas sejam atualizadas monetariamente não vulnera o disposto no artigo 142, § 3º, da CLT, que meramente consagra o critério de apuração do valor devido por ocasião das férias mediante aferição da média dos últimos doze meses trabalhados - exatamente da forma determinada pelo juízo de origem - e não contempla vedação expressa à atualização monetária de tal parcela. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS SALARIAIS. ARTIGO 462 DA CLT. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Esse é o teor da Súmula nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Reexame da matéria mediante recurso de revista que encontra óbice na previsão expressa do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Resulta inservível aresto inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. O modelo trazido a cotejo não se refere aos fatos e fundamentos que levaram a Corte de origem a manter a sentença mediante a qual a reclamada fora condenada ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o reclamante não gozou as férias na época devida e que a reclamada não comprovou as faltas injustificadas que alega haverem ocorrido. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 496/1997-041-01-40.8

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	: GUILHERME ZERFAS
ADVOGADO	: DR. LAURENTINO SOUZA PRAZERES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 8/2000-004-01-40.9

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: BIOLCHINIS ROSSI DE MOURA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB
AGRAVADO(S)	: SANOFI SYNTHELABO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 184/2000-122-04-40.4

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
AGRAVADO(S)	: JOCELI DIAS MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JORGE U. F. BARRETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 539/2000-027-15-40.9

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: LORIVAL LOPES DO CARMO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1174/2000-010-02-40.9

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE PAULO DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DR. ALFREDO VIANNA DO REGO BARROS
AGRAVADO(S)	: BANCO CREFISUL S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 515/2002-031-01-40.7

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: WILLIAMS MARCOLINO ALVES
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 71958/2002-900-04-00.7

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: DANIEL FURLAN E OUTROS
ADVOGADO	: DR. AMARILDO MACIEL MARTINS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR	: DR. JOSÉ PIRES BASTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 73973/2003-900-04-00.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: LINDOMAR DE SOUZA BORBA
ADVOGADO	: DR. LUIZ LOPES BURMEISTER
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	**: AIRR-49/2006-071-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA	: DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO LÁZARO CORTEZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA
AGRAVADO(S)	: CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-51/2004-004-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: GERALDO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. CARLA DE MELLO SIMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-51/2004-004-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. CARLA DE MELLO SIMÃO
AGRAVADO(S)	: GERALDO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PENA DE CONFISSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-84/2003-059-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADA	: DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: VANESSA BRAGA VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. FABIENE SALVADOR MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula 331, inciso IV do TST. Agravo desprovido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula n. 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-156/2005-020-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S)	: ELIZABETE DIONISIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-168/2001-016-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: ELOÍDE ANTUNES DE CAMPOS ROZATE
ADVOGADA	: DRA. MARIA ELISA ATHAYDE
AGRAVADO(S)	: CITROLIMPA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO DO ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. OJ Nº 334 DA SBDI-1 DO TST.

Conforme o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 desta Corte, é "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta".

Agravo de instrumento a que **se nega provimento**.

PROCESSO	**: AIRR-203/2005-019-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: JOSE PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL - SUPERVENIÊNCIA DE REGIME ESTATUTÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO AO CELETISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-235/2005-026-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: PAULO LUÍS CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR. CELSO LUIZ LUDWIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-253/2004-004-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: DR. ARLETHE MARIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ADRIANO RAMÃO GILL
ADVOGADA	: DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO MARTINUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (Súmula nº 331, item IV do TST).

Agravo de instrumento a que se **nega provimento.**

PROCESSO	**: A-AIRR-259/2005-020-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S)	: JOSEFA RAIMUNDA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-263/2002-041-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	: SILVANA LUCIA SEABRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO	: DR. CARLOS BONINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput**,** da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	**: AIRR-277/2006-108-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FARO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
AGRAVADO(S)	: JOÃO EVANGELISTA SIQUEIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	**: AIRR-321/2005-005-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: DR. GUSTAVO LANAT FILHO
AGRAVADO(S)	: JANETE MORAIS LEITE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - REFLEXOS EM DSR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-359/2002-122-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	: DANIELA MACHADO WALTON
ADVOGADA	: DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-362/2005-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	: DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO IVO DA SILVA LIMA
ADVOGADA	: DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: BLIT'Z SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	**: AIRR-363/2003-221-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S)	: ROSILENE CORREIA CAMPOS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO NOGUEIRA NUNES
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INOVAÇÃO RECURSAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	**: AIRR-363/2003-221-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. RAFAEL ROLIM DE MINTO
AGRAVADO(S)	: ROSILENE CORREIA CAMPOS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO NOGUEIRA NUNES
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
AGRAVADO(S)	: MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO	**: AIRR-364/2005-411-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: JOALINA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BENTO DE GOUVEIA
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-377/2001-013-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA	: DRA. PRISCILA CAVALIERI
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM JOSÉ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (Súmula nº 331, IV do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-388/2004-120-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: EUNICE CAIRES DOS SANTOS ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
PROCURADOR	: DR. MELYSA CLÁUDIA DE FALCHI TOMASINI
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE APOIO AOS HOSPITAIS VETERINÁRIOS DA UNESP - FUNVET
ADVOGADO	: DR. ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A FUNVET E DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNESP. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-438/2004-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: FERMACO SERVIÇOS DE SISTEMAS E MÁQUINAS S.A.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: ÁTILA ALEXANDRE JAIME MUNARETTI
ADVOGADO	: DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS - QUILÔMETROS RODADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-459/2005-041-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. SANDRO EDUARDO SARDÃ
AGRAVADO(S)	: TIAGO RODRIGUES NUNES (MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA IZABEL RODRIGUES)
ADVOGADO	: DR. ALFREDO FOGAÇA NETO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS VIANA
ADVOGADO	: DR. RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE RECURSAL - MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-467/1998-732-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA	: DRA. JAQUELINE PRADE
AGRAVADO(S)	: MARIA CLODI DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-473/2005-311-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA SAM LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO QUIRINO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-493/2005-003-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	: DR. DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO(S)	: LEONOR MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. SANDOVAL BENEDITO HESSEL
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DA EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-496/2005-010-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	: DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S)	: JURENI DE FARIAS BARELLA
ADVOGADA	: DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO
AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SERVES
ADVOGADO	: DR. ÍMERO DEVENS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-499/2006-016-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA	: DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	: JOÃO ALBERTO FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE NEVES DA COSTA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO. É incabível recurso de revista quando não houve recurso ordinário voluntário do ente público. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 334. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-574/2001-064-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHERA
AGRAVADO(S)	: EDINA DE LIMA CAVALCANTE
ADVOGADA	: DRA. GISELA FELTRIM JÚLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	**: AIRR-592/2001-221-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	: GENILDES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: DR. JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

"Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-638/2003-002-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	: MARIA ALDEILDA GOMES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EVERALDO DE ANDRADE SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LIMPEX SOCIEDADE E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (Súmula nº 331, IV do TST).

Agravo de instrumento a que se **nega provimento.**

PROCESSO	**: AIRR-651/2001-068-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S)	: CLAIR BONETT DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-695/2003-094-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: ELOI JOSÉ KARLING
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVADO(S)	: SADIA S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	: REI JESUS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS NATAL GIARETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-695/2003-094-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: SADIA S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	: ELOI JOSÉ KARLING
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVADO(S)	: REI JESUS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS NATAL GIARETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. HORAS EXTRAS. - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-755/1995-030-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	: ALUIZIO MENDES SARMENTO
ADVOGADO	: DR. ÉLVIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E LV, DA CF. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-779/2006-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE PÁDUA SANTOS
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA ANDRÉA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-827/2006-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ILZA DA SILVA VIANA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO JUIZ RELATOR DO RECURSO ORDINÁRIO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-842/2002-028-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: LUÍS DANIEL CATANHO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP
ADVOGADO	: DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-882/2005-008-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	: DR. FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: DANIEL RESENDE SOARES
ADVOGADA	: DRA. MIRIAN VELOSO MENDONÇA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: BRASIL TV SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO LEITE
AGRAVADO(S)	: IMPERIAL COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-924/2004-004-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: JOHNNY ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Do Julgado que aprecia e decide todas as questões jurídicas postas, de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante, não há que se falar em prestação jurisdicional incompleta e violação dos artigos 832, ou 93, inciso IX, da CF/88, razão porque resta impossível promover-se, na forma do insurgimento, o acolhimento da pretendida nulidade.

NULIDADE DO JULGADO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONDIÇÃO VINCULANTE. TÓPICO SEM AMPARO NO ARTIGO 896, DA CLT. A análise do presente tema resta prejudicada na medida em que a Agravante, ao dele se insurgir, não apontou artigos constitucionais ou legais que entende violado, bem como não transcreveu arestos para demonstrar dissenso pretoriano.

NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA CONTRADITA DE TESTEMUNHA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO LV, DA CF/88, E 414, § 1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 357, DO CPC. In casu, não há que se falar em ofensa aos artigos 5º, inciso LV, da CF/88, e 414, parágrafo primeiro do CPC, tendo em vista, no Julgado hostilizado, o registro da não recepção da contradita, por suspeição, quer sobre o fato de a testemunha litigar contra a Reclamada, com suporte na Súmula 357, do C. TST, quer sob a alegação de ter acampado em frente da sede regional da Reclamada, não encontrar amparo nos artigos 829 da CLT, e 405, do CPC, tornando, assim, desnecessária, qualquer prova da alegação, sem que disso resulte cerceio de defesa da Parte.

SUJEIÇÃO DOS RECLAMANTES À LEI Nº 10.790/03. FORMA DE INGRESSO NA RECLAMADA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, INCISO II, DA CF/88, E 113, § 2º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. É de se ver que os autos versam sobre a sujeição dos Reclamantes, Empregados lotados nos quadros da Petrobrás no período compreendido entre 10 de setembro de 1994 e 1º de setembro de 1996, ao preceituado na Lei nº 10.790/03, no tocante ao reconhecimento ou não de que foram despedidos em virtude de participação em movimento reivindicatório, e os efeitos correlatos desta sujeição, decorrendo a irrelevância jurídica acerca da forma de ingresso dos Demandantes nos quadros funcionais da Petrobrás, seja originário ou superveniente ao primeiro ingresso, com o que não há se falar em ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF/88, e 113, § 2º, do CPC. Saliente-se que a constatação da presença dos requisitos contidos no parágrafo primeiro da Lei nº 10.790/03, decorreu de regular apreciação fático-jurídica, sem malferimento de artigo de Lei, encontrando sua reforma óbice na Súmula 126, do C.TST.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. A manutenção de multa à Agravante, por ter entendido a E. Corte a quo que os Embargos de Declaração opostos em primeiro grau mostravam-se manifestamente protelatórios, desde que a matéria não comportaria apreciação exercitável através de Declaratórios, encontra lastro nas disposições do artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante a situação ensejadora, este perfeitamente aplicável à seara Trabalhista, de acordo com o preceituado no artigo 769, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-962/2005-009-08-41.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA
AGRAVADO(S)	: JOSIAS MUNIZ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Tendo o Regional afirmado que o abono possui natureza salarial e contratual, pois decorre de obrigação assumida pelo BASA, por ocasião da admissão do Reclamante, não se há se falar em violação do art. 114 da CF/88, que afirma a competência para as questões decorrentes do contrato de trabalho.

NATUREZA DO ABONO SALARIAL. Não configurada violação direta e literal do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal pela decisão que determinou o pagamento dos abonos, tendo em vista que, conforme restou incontroverso no acórdão regional, o abono concedido na cláusula 2ª da Sentença normativa do Ac. TST DC 147.645/2004 é uma verba que complementa o reajuste salarial, tendo como objetivo minimizar as conseqüências da perda do poder aquisitivo do processo inflacionário, e que possui, portanto, natureza jurídica de antecipação salarial e reveste-se de natureza remuneratória, nos termos do § 1º do art. 457 da CLT. Nesse contexto, incólume o artigo constitucional invocado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-962/2005-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSIAS MUNIZ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Tendo o Regional afirmado que o abono possui natureza salarial e contratual, pois decorre de obrigação assumida pelo BASA, por ocasião da admissão do Reclamante, não se há de falar em violação do art. 114 da CF/88, que afirma a competência para as questões decorrentes do contrato de trabalho.

NATUREZA DO ABONO SALARIAL. Não configurada

violação direta e literal do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal pela decisão que determinou o pagamento dos abonos, tendo em vista que, conforme restou incontroverso no acórdão regional, o abono concedido na cláusula 2ª da Sentença normativa do Ac. TST DC 147.645/2004 é uma verba que complementa o reajuste salarial, tendo como objetivo minimizar as conseqüências da perda do poder aquisitivo do processo inflacionário, e que possui, portanto, natureza jurídica de antecipação salarial e reveste-se de natureza remuneratória, nos termos do § 1º do art. 457 da CLT. Nesse contexto, incólume o artigo constitucional invocado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.011/2002-015-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DA COSTA PRADO
ADVOGADA	: DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS AUTENTICADAS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. O agravo de instrumento não merece ser conhecido, porquanto a autenticação das peças foi realizada após a sua interposição. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.014/2004-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA	: DRA. MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ARMANDO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S)	: LUIZ PIRES MAIA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.071/2006-149-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: TNL PCS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI
AGRAVADO(S)	: EUROINSTA BRASIL LTDA. E OUTRA
AGRAVADO(S)	: ENIO NELLO
AGRAVADO(S)	: JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho agravado, visto que o Recurso de Revista encontra óbice nas Súmulas 164 e 383, II do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.106/2005-121-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO	: DR. GILSONEI MOURA SILVA
AGRAVADO(S)	: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA 16 DE SETEMBRO - HOSPITAL PORTUGUÊS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.185/2005-009-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO	: DR. RUBEM FRANCISCO DE JESUS
AGRAVADO(S)	: ADILSON FRAGA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA/TST Nº 331, IV. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.195/2001-012-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: ODEMAR LUIZ BREDOW
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO SCHERER
AGRAVADO(S)	: DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	: DR. PEDRO VIANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO	**: AIRR-1.234/2004-017-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: ARY DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR E OUTRO
ADVOGADO	: DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMISSÕES - REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.393/2005-381-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ROLANTE
ADVOGADO	: DR. DANIEL ALEXANDRE MARQUES
AGRAVADO(S)	: JERRI AURI ASSUMPÇÃO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MAGDA SUSEL KONRATH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	**: AIRR-1.417/2005-095-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	: DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S)	: NEUSA APARECIDA PORTO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BARROS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.578/2002-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	: DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.638/1995-005-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: MARIA MARINETE DA SILVA MELO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA	: DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPLANTAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.664/2005-019-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: MARIA AUXILIADORA SOARES DIAS
ADVOGADO	: DR. DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA	: DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS. RECUSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS APÓCRIFOS - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.709/2004-082-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S)	: NILSON MARCELINO MENDES
ADVOGADO	: DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S)	: GOLD SERVICE SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ AGNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (Súmula nº 331, item IV do TST).

Agravo de instrumento a que se **nega provimento.**

PROCESSO	**: AIRR-1.719/2004-082-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA MARIANO
ADVOGADO	: DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S)	: GOLD SERVICE SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ AGNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (Súmula nº 331, item IV do TST).

Agravo de instrumento a que se **nega provimento.**

PROCESSO	**: AIRR-1.728/2004-082-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S)	: MARIA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S)	: GOLD SERVICE SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ AGNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (Súmula nº 331, item IV do TST).

Agravo de instrumento a que se **nega provimento.**

PROCESSO	**: AIRR-1.740/2003-020-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO	: DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	: ADRIANA DE CASSIA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho).

PROCESSO	**: AIRR-1.750/2004-113-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: DANIELA MARA ZAPAROLI NACIBEN PIRES E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.840/1999-075-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO(S)	: ADEMAR MOROTTI E OUTRO
ADVOGADO	: DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.903/2005-053-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO - SUSPENSÃO - PENDÊNCIA JUDICIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.108/2003-071-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: RITA DE CÁSSIA BORGHERI
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARGO COMISSIONADO - REGIME CELETISTA - FGTS E AVISO PRÉVIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-2.127/1999-013-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S)	: IARA MOREIRA DE CERQUEIRA
ADVOGADO	: DR. MARTHA ANDRÉA VASQUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA/TST Nº 331, IV. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-2.172/1998-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S)	: ALAOR LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. RENATA ROCHA LEOCÁDIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Consoante disposto na Súmula 6, VIII, desta Corte, é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. Na hipótese analisada, o Recorrente alegou a inexistência de um dos requisitos configuradores da equiparação salarial, previstos no art. 461 da CLT, o que configura fato impeditivo ao direito do Obreiro. Dessa forma, correta a distribuição do encargo probatório, do qual, consoante quadro fático delimitado pela Corte regional, o Recorrente não se desincumbiu. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.185/2005-802-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	: ROSA MARIA GALARÇA PACHECO
ADVOGADO	: DR. RUDIMAR BAYER SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - INCORPORAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-2.657/2005-045-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ADVOGADO	: DR. MARCELO BRANDO LAUS
EMBARGADO(A)	: RAUL DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: AIRR-4.451/2005-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	: DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S)	: ROMILDO REINALDO KOCHENBORGER
ADVOGADA	: DRA. CARLA MARTINI
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Nega-se provimento ao agravo, pois não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	**: AIRR-13.972/2000-004-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: TÂNIA FOGGIATTO
ADVOGADO	: DR. MARCELO RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TELEPAR. DIFERENÇAS SALARIAIS, BENEFÍCIOS E VANTAGENS DECORRENTES DE INSTRUMENTOS COLETIVOS. NULIDADE DO ATO DEMISSIONAL - REINTEGRAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-23.081/1995-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO DE CASTRO PINTO
ADVOGADO	: DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA PARA EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-76.735/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR	: DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: NEUZA MARIA VICENTINI
ADVOGADO	: DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO.

O reconhecimento da prescrição trintenária pelo Tribunal Regional, embora não mais prevista na Súmula nº 95 do TST, cancelada em 21/11/2003, constitui posicionamento compatível com a Súmula nº 362 desta Corte, que consagra tese de que se reconhece a prescrição trintenária para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, máxime quando ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO. VALIDADE

A tese adotada pelo egrégio Regional no sentido da possibilidade de a declaração de pobreza ser firmada por procurador da própria parte é endossada pela jurisprudência desta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1:

"Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)".

Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO	**: AIRR-76.754/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA	: DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS CORNELI
ADVOGADO	: DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO.

O reconhecimento da prescrição trintenária pelo Tribunal Regional, embora não mais previsto na Súmula nº 95 do TST, cancelada em 21/11/2003, constitui posicionamento compatível com a Súmula nº 362 desta Corte, que consagra tese de que se reconhece a prescrição trintenária para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, máxime quando ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Na hipótese, a ação foi ajuizada na vigência do contrato de trabalho, além de ter sido interrompido o curso prescricional com o trâmite de reclamatória trabalhista movida pelo sindicato da categoria contra o Município reclamado, restando, portanto, assegurada a incidência da prescrição trintenária. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO. VALIDADE.

A tese adotada pelo eg. Regional no sentido da possibilidade de tal declaração ser firmada por procurador é endossada pela jurisprudência desta Corte, consoante Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1:

"Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)".

Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO	**: AIRR-76.756/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR	: DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: ADEMAR VARGAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO.

O reconhecimento da prescrição trintenária pelo Tribunal Regional, embora não mais previsto na Súmula nº 95 do TST, cancelada em 21/11/2003, constitui posicionamento compatível com a Súmula nº 362 desta Corte, que consagra tese de que se reconhece a prescrição trintenária para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, máxime quando ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Na hipótese, a ação foi ajuizada na vigência do contrato de trabalho, restando, portanto, assegurada a incidência da prescrição trintenária. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO. VALIDADE.

A tese adotada pelo eg. Regional no sentido da possibilidade de tal declaração ser firmada por procurador é endossada pela jurisprudência desta Corte, consoante Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1:

"Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)".

Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO	**: AIRR-76.757/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA	: DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S)	: LENIRA ROSA JAEGER
ADVOGADO	: DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO.

O reconhecimento da prescrição trintenária pelo Tribunal Regional, embora não mais previsto na Súmula nº 95 do TST, cancelada em 21/11/2003, constitui posicionamento compatível com a Súmula nº 362 desta Corte, que consagra tese de que se reconhece a prescrição trintenária para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, máxime quando ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Na hipótese, a ação foi ajuizada na vigência do contrato de trabalho, restando, portanto, assegurada a incidência da prescrição trintenária. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO. VALIDADE.

A tese adotada pelo eg. Regional no sentido da possibilidade de tal declaração ser firmada por procurador é endossada pela jurisprudência desta Corte, consoante Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1:

"Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)".

Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO	**: AIRR-76.758/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR	: DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: ILCA IONE DA SILVA PRATES
ADVOGADO	: DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO.

O reconhecimento da prescrição trintenária pelo Tribunal Regional, embora não mais previsto na Súmula nº 95 do TST, cancelada em 21/11/2003, constitui posicionamento compatível com a Súmula nº 362 desta Corte, que consagra tese de que se reconhece a prescrição trintenária para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, máxime quando ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Na hipótese, a ação foi ajuizada na vigência do contrato de trabalho, restando, portanto, assegurada a incidência da prescrição trintenária. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO. VALIDADE.

A tese adotada pelo eg. Regional no sentido da possibilidade de tal declaração ser firmada por procurador é endossada pela jurisprudência desta Corte, consoante Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1:

"Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)".

Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO	**: AIRR-76.759/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA	: DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S)	: JACIRA GONÇALVES ALVES
ADVOGADO	: DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO.

O reconhecimento da prescrição trintenária pelo Tribunal Regional, embora não mais previsto na Súmula nº 95 do TST, cancelada em 21/11/2003, constitui posicionamento compatível com a Súmula nº 362 desta Corte, que consagra tese de que se reconhece a prescrição trintenária para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, máxime quando ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Na hipótese, a ação foi ajuizada na vigência do contrato de trabalho, restando, portanto, assegurada a incidência da prescrição trintenária. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO. VALIDADE.

A tese adotada pelo eg. Regional no sentido da possibilidade de tal declaração ser firmada por procurador é endossada pela jurisprudência desta Corte, consoante Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1:

"Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)".

Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO	**: ED-AIRR-90.205/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MALBA TERESINHA RODRIGUES FAVILLA
ADVOGADO	: DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

A pretensão do embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não havendo a aventada omissão no julgado, os embargos declaratórios devem ser **acolhidos,** tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: AIRR-107.221/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA	: DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO.

O reconhecimento da prescrição trintenária pelo Tribunal Regional, embora não mais previsto na Súmula nº 95 do TST, cancelada em 21/11/2003, constitui posicionamento compatível com a Súmula nº 362 desta Corte, que consagra tese de que se reconhece a prescrição trintenária para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, máxime quando ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO. VALIDADE

A tese adotada pelo egrégio Regional no sentido da possibilidade de a declaração de pobreza ser firmada por procurador da própria parte é endossada pela jurisprudência desta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1:

"Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)".

Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-120.055/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA	: DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S)	: LORECI DA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO.

O reconhecimento da prescrição trintenária pelo Tribunal Regional, embora não mais prevista na Súmula nº 95 do TST, cancelada em 21/11/2003, constitui posicionamento compatível com a Súmula nº 362 desta Corte, que consagra tese de que se reconhece a prescrição trintenária para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, máxime quando ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Na hipótese, a ação foi ajuizada na vigência do contrato de trabalho, restando, portanto, assegurada a incidência da prescrição trintenária. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO. VALIDADE

A tese adotada pelo egrégio Regional no sentido da possibilidade de a declaração de pobreza ser firmada por procurador da própria parte é endossada pela jurisprudência desta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1:

"Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)".

Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-128.295/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	: ENIO HENRIQUES LEITE
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADORA	: DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO SUDS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: RR-22/2002-052-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO
RECORRIDO(S)	: ANÍSIO GALDINO BARBOSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SOPRESTO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUITO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição qüinqüenal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Em observância ao princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata tem-se que a prescrição qüinqüenal, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só poderá ser aplicada à pretensão do trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional 28/2000 e extinto após a norma referida, quando decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Recurso conhecido e não provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. APLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. O trabalho rural é regulado pela Lei 5.889/73 e, no que com ela não colidir, pela CLT, conforme dicção do art. 1º, da citada lei. O artigo 5º da Lei 5.889/73, regulamentado pelo art. 5º, § 1º, do Decreto 73.626/74, estabelece o intervalo mínimo de uma hora para a jornada que exceder às seis diárias, observados os usos e costumes da região. Nesse contexto, não há contraste entre os comandos do art. 71, § 4º, da CLT e do artigo 5º da Lei 5.889/73, havendo até mesmo semelhança entre os limites mínimos estabelecidos no Decreto regulamentador e no dispositivo da CLT. Posto isso, concluído pelo egrégio Regional que a jornada do Autor era superior a seis horas diárias e o intervalo intrajornada inferior a uma hora, correta a decisão regional ao condenar a Reclamada ao pagamento da indenização prevista no art. 71, § 4º, da CLT. Saliente-se, ainda, que o artigo 7º da Constituição Federal equiparou os trabalhadores urbanos aos rurais, de forma que não é juridicamente correto manter a discriminação entre ambos. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	**: RR-31/1998-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: JOSÉ LOPES VALINHOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA	: DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema benefício da justiça gratuita, por violação do artigo 4º e seu parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para conferir ao autor o mencionado benefício. À unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir referida verba da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. REENQUADRAMENTO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA. O empregador é responsável, por força de lei, apenas pela retenção e recolhimento das parcelas devidas ao Fisco, não havendo amparo legal a impor-lhe condenação indenizatória referente ao imposto de renda deduzido. Significa dizer que o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 não logra distinguir tal obrigação, quanto a parcelas vencidas ou vincendas, restringindo-se a estabelecer a hipótese legal da incidência tributária. Nada há, na norma, quanto à eventual indenização. É o silêncio eloqüente do legislador, a afastar qualquer obrigação não prevista naquele dispositivo de finalidade específica. Recurso de revista não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. Referida concessão orienta-se, tão-somente, pela condição de hipossuficiência econômica do autor, mediante comprovada percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, simplesmente, pela declaração de que não tem condições de demandar, sem prejuízo do sustento próprio, ou de sua família. Matéria regulada na forma do artigo 789 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS FISCAIS. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula 221/TST). Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-33/2004-094-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: DEOCLIDES COELHO NURIMBERG
ADVOGADO	: DR. MOACIR SALMÓRIA
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO GOMES FRENEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114, inciso IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE RESERVA DE POUPANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. A controvérsia atinente ao pedido de devolução dos valores retidos à reserva de poupança, efetuados pelo empregador, e diferenças, decorrentes dos expurgos inflacionários governamentais, se refere à relação de emprego, inserindo-se na órbita desta Justiça Especializada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-38/2004-072-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR. GUILHERME BORBA
RECORRIDO(S)	: VALDEVINO DE SÁ TINOCO
ADVOGADO	: DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional trouxe os fundamentos pelos quais deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, não obstante não tenha se pronunciado particularizadamente sobre todas as questões suscitadas. É valido lembrar que o julgador não está obrigado a rebater ponto por ponto todas as questões trazidas pela Parte. Basta que apresente os fundamentos pelos quais conduziu sua decisão, mister do qual se desincumbiu sobejamente o acórdão recorrido. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Incidência da OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 18 DA LEI 8.036/1990. Encontra-se consagrado nesta Corte - Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 - o entendimento de ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-41/2002-019-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: CÁCIA GLATZ FISCHER
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S)	: SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA CORDEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARCERIA RURAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O Tribunal Regional atribuiu a correta subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que insculpe o princípio da livre convicção motivada do juiz, compreendido no poder de livre direção do processo. A decisão recorrida está amparada na prova produzida, consubstanciada, inclusive, no depoimento pessoal do próprio reclamante. Ausente, portanto, qualquer prejuízo decorrente do indeferimento de prova testemunhal. Arestos esbarram no óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-43/2005-013-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
RECORRIDO(S)	: CLEIDE MARIA CAETANO
ADVOGADO	: DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIAS GFIP E DARF. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO EQUIVOCADA NO NÚMERO DA VARA POR ONDE TRAMITOU O FEITO. Esta Corte vem firmando entendimento no sentido de que, mesmo que das guias de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal conste alguma irregularidade no seu preenchimento, mas delas constem elementos que possibilitem averiguar a eficácia do ato processual (CPC, artigo 244), não há que se falar em deserção do Recurso Ordinário. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-67/2005-021-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ROSANA PRISCILA GONÇALVES DE SOUSA VIANA
ADVOGADO	: DR. RICARDO JANCOSKI
RECORRIDO(S)	: ÂNGELO VICENTE RR NETO E IRMÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ELBER CARLOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de fls. 92/98, na parte que condenou a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: salários do período de 1º/5/2005 a 4/2/2006 (R$ 6.096,24), aviso prévio de 30 dias, 13º salário proporcional indenizado, férias proporcionais (9/12 de 1/5/05 a 4/2/2006) e terço constitucional, FGTS posterior a 1º/5/2005 e indenização de 40% sobre o FGTS, bem como a obrigação de expedir guias para habilitação no seguro-desemprego. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA LOCALIDADE. O artigo l0, II, "b", do ADCT não instituiu como condição à garantia do emprego à gestante a existência das regulares atividades da Empresa, pois, como é sabido, os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador e não pela empregada. Portanto, o fechamento do estabelecimento em que trabalha a gestante não afasta o seu direito à reparação pecuniária da estabilidade provisória interrompida, bastando, para a aquisição da estabilidade, a concepção ao tempo do vínculo empregatício. Por outro lado, mesmo sendo lícita a transferência em caso de extinção do estabelecimento, nos termos do § 2º do art. 469 da CLT, ainda assim não está a gestante obrigada a aceitá-la, a fim de manter a estabilidade a que tem direito, pois tal mudança poderia causar-lhe prejuízos, já que implicaria, necessariamente, um recomeço de vida, afastando-a, assim, de toda uma estrutura pessoal e familiar adquiridas em sua cidade de origem, imprescindíveis ao bom andamento de qualquer gestação, cabendo destacar que o direito assegurado constitucionalmente visa à tutela da mulher grávida e, principalmente, a do nascituro, razão pela qual a recusa em transferir-se para outra localidade não afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade da gestante. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-79/2002-065-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 51 da SBDI-1/TST Transitória, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das parcelas denominadas auxílio-alimentação e auxílio- alimentação adicional relativo ao mês de dezembro aos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS. SUPRESSÃO. A vantagem denominada auxílio-alimentação, concedida mediante regulamento da empresa, incorpora-se ao contrato de trabalho com ânimo definitivo, sendo que a supressão da mencionada verba só atinge os trabalhadores admitidos após a sua revogação. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 - Transitória desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-84/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: ARIOSMAR RIBEIRO COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

COMPENSAÇÃO. A declaração de nulidade do contrato de trabalho não tem a amplitude retroativa que pretende imprimir o Reclamado. Ademais, como bem apontado pelo Ministério Público em seu parecer, a compensação só pode ser deferida entre verbas de mesma natureza, circunstância inviabilizada pela natureza diferenciada do FGTS deferido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-87/2000-024-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO RIBEIRO MIRANDA
ADVOGADO	: DR. DERALDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação processual.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: RR-101/2001-030-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO GONZAGA BORGES
ADVOGADO	: DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Não se vislumbra a violação apontada, na medida em que a condenação ao pagamento da multa está lastreada no art. 538, parágrafo único, do CPC. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios, no caso concreto, insere-se no âmbito do poder discricionário do Juiz, que se convenceu do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-102/2001-171-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. DANIELE CORRÊA SANTA CATARINA FAGUNDES
RECORRIDO(S)	: FERNANDO TITO BAPTISTA GOMES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE
ADVOGADA	: DRA. NÁDIA RESENDE CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas e não pagas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, excluído o adicional de horas extras.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas e não pagas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, excluído o adicional de horas extras. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	**: RR-133/2004-015-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: LIRIO JOSÉ SCHERER
ADVOGADO	: DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à segunda parte da Súmula 191 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o conjunto de todas as verbas de natureza salarial, em conformidade com a Súmula 191/TST.

EMENTA: ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 191 do TST, consagra o entendimento de que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais, mas, em relação aos eletricitários, destaca que o cálculo do respectivo adicional deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-142/2005-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
RECORRIDO(S)	: MARIA DA GRAÇA BARROS
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, excluí-los da condenação.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DISPENSA IMOTIVADA. O Supremo Tribunal Federal afastou a interpretação no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. E, esta Corte, por força de decisão do Tribunal Pleno publicada no DJU de 30/10/06, cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que preconizava ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, se houve apenas um único contrato de trabalho, não se configura a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de prévia aprovação em concurso público, de que trata o art. 37, II, da Constituição Federal. Por outro lado, tendo o Regional concluído pela necessidade de motivação da dispensa, considerando que o Reclamante era detentor de estabilidade sindical, e que a sua dispensa foi sem justo motivo, tem-se que a hipótese não é de incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 (convertida na Súmula 390) e 247 da SBDI-1 do TST. Efetivamente, a Súmula 390 e a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, tratam, respectivamente, da estabilidade prevista no art. 41 da CF e da desnecessidade de motivação de despedida dos empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo que admitidos por concurso público. Atente-se para o fato de que a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, não obstante tratar da desnecessidade de motivação da dispensa dos empregados de sociedade de economia mista, não contempla a hipótese dos autos, em que a Reclamante era detentora de estabilidade sindical. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei 5.584/70, conforme entendimento disposto na Súmula 219/TST. Assim, a decisão que defere os honorários advocatícios com base apenas no art. 133 da CF e na Lei 8.906/94 contraria a referida súmula. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-142/2005-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba advocatícia.

EMENTA: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 896, § 1º, da CLT o recurso de revista tem efeito apenas devolutivo. Inviável, portanto, a concessão do efeito suspensivo nos próprios autos do apelo de natureza extraordinária.

REINTEGRAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DISPENSA IMOTIVADA. O Supremo Tribunal Federal afastou a interpretação no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. E, esta Corte, por força de decisão do Tribunal Pleno publicada no DJU de 30/10/06, cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que preconizava ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, se houve apenas um único contrato de trabalho, não se configura a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de prévia aprovação em concurso público, de que trata o art. 37, II, da Constituição Federal. Por outro lado, tendo o Regional concluído pela necessidade de motivação da dispensa, considerando que o Reclamante era detentor de estabilidade sindical e que a sua dispensa foi sem justo motivo, tem-se que a hipótese não é de incidência das Orientações Jurisprudenciais 229 (convertida na Súmula 390) e 247 da SBDI-1 do TST. Efetivamente, a Súmula 390 e a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST tratam, respectivamente, da estabilidade prevista no art. 41 da CF e da desnecessidade de motivação de despedida dos empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo que admitidos por concurso público. Atente-se para o fato de que a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, não obstante tratar da desnecessidade de motivação da dispensa dos empregados de sociedade de economia mista, não contempla a hipótese dos autos, em que a Reclamante era detentora de estabilidade sindical. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei 5.584/70, conforme entendimento disposto na Súmula 219/TST. Assim, contraria a referida Súmula a decisão que defere os honorários advocatícios com base apenas no art. 133 da CF e na Lei 8.906/94. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-157/2000-261-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO	: DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	: JUARES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A redução do horário noturno, fixada no art. 73, § 1º, da CLT, não encontra nenhuma incompatibilidade com o art. 7º, IX, da Constituição Federal. Esse é o entendimento desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI-1. Do mesmo modo, o art. 73, § 1º, da CLT, não encontra incompatibilidade com o disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	**: RR-158/2004-012-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: GILVAN GONÇALO DE MACEDO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S)	: MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDO(S)	: EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 86 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para, decretando a deserção do Recurso Ordinário das Reclamadas, restabelecer a sentença que deferiu parcialmente os pedidos do Autor. Prejudicado o exame da matéria "Prescrição qüinqüenal", em face da decretação de deserção.

EMENTA: DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS OU DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA 86 DO TST. As Recorridas não comprovaram o depósito recursal devido, conforme o art. 789 e a Súmula 245 do TST. A atual Súmula 86 do TST dispõe que o privilégio da massa falida de isenção do pagamento de custas e de depósito recursal não abrange empresa em liquidação extrajudicial. No caso em tela, as Reclamadas não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas na mencionada Súmula, a ensejar a isenção quanto ao recolhimento das custas processuais e do depósito. Recurso conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. Prejudicado o exame da matéria em epígrafe, em face da decretação da deserção.

PROCESSO	**: RR-162/2002-079-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: SANTA CRUZ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	: GERALDO CARMO ROQUE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Em observância ao princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata, tem-se que a prescrição qüinqüenal, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só poderá ser aplicada à pretensão do trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional 28/2000 e extinto após a norma referida quando decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	**: RR-169/2005-104-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA	: DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: JACIONITA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas prescrição e fazenda pública - duplo grau de jurisdição. Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, no que concerne ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade. Dele também conhecer no que tange ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Tendo em vista que o período relativo ao aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os fins legais, não evidenciada afronta direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT, do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que a ação trabalhista foi proposta dentro do prazo bienal. Recurso não conhecido.

FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. A decisão revisanda está em consonância com os termos da alínea "a" do item I da Súmula 303 desta Corte. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas e não pagas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, excluído o adicional de horas extras. Recurso conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba advocatícia, deverá observar a incidência das orientações contidas na Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-183/2003-058-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: BENEDICTA AMÉLIA FERREIRA COELHO
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando a incidência da prescrição total aplicada, declarando prescritas apenas as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 327 do TST, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para julgar o recurso como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO PARCIAL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PARCELA PAGA NO PERÍODO DA APOSENTADORIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

"Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente, as parcelas anteriores ao qüinqüênio" (Súmula nº 327 do TST).

No caso, tem incidência a prescrição parcial, de forma a alcançar apenas as parcelas anteriores ao prazo de 5 anos do ajuizamento da ação, na medida em que o ex-empregado falecido percebia a parcela "auxílio-alimentação" na condição de aposentado, que posteriormente foi suprimida, tratando-se, pois, de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria formulado pela viúva em decorrência dessa supressão.

Recurso de revista conhecido e **parcialmente provido.**

PROCESSO	**: RR-194/2006-102-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA	: DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S)	: JOÃO ALVES DA COSTA ARRUDA
ADVOGADO	: DR. ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "efeitos do contrato nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Município ao pagamento de valores de FGTS sobre o período trabalhado, sem a multa de 40%, e saldo de salário. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O deferimento da verba honorária baseou-se apenas no princípio da sucumbência, o que não é suficiente, conforme o entendimento sedimentado na Súmula nº 219 desta Casa, item I, verbis: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO	**: RR-195/2005-105-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	: EDER EVANDRO DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DE BAGAGENS EM LOCAL DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula 364/TST, segundo a qual faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco, sendo indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-200/2001-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT
ADVOGADO	: DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: PALÁDIO HENRIQUES JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. A aferição do contraste entre a alegação recursal e a assertiva regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Turma a quo, ao proferir sua decisão, teve por fundamento a prova documental anexada aos autos. Incidência do entendimento contido na Súmula 126 do TST. Ademais, a assertiva no sentido de que o artigo 195 da CLT faculta a nomeação de médico ou engenheiro do trabalho para realização da perícia, conforma-se com os termos da Orientação Jurisprudencial 165 da SDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão revisanda harmoniza-se com os termos da Súmula 139 desta Corte. Recurso não conhecido.

ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. O egrégio Regional não examinou a questão. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca desta particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-201/2000-022-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**

Corre Junto: 801/2003-3-4-0.3, 801/2003-3-4-40.8, 801/2003-5-17-41.2, 801/2003-5-17-40.0, 801/2003-13-4-41.8, 801/2003-13-4-40.5, 801/2003-64-2-0.4, 801/2003-64-2-40.9

RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S)	: EDSON LUIZ FERREIRA SALOMÃO
ADVOGADO	: DR. ANILIZA COUTINHO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos de imposto de renda - critério de incidência, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda incidam sobre o valor total tributável da condenação, na forma da lei.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos da decisão recorrida deixam claro os motivos que levaram à manutenção da sentença no que tange às horas extras. As questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram motivadamente apreciadas, não estando o julgado acometido de vício capaz de inquiná-lo de nulidade. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AO SEGUNDO PERÍODO CONTRATUAL. Tendo em vista que nos fundamentos da v. decisão revisanda ficou consignado que observado no pacto coletivo a possibilidade de o empregado trabalhar além das 19h, desde que imediatamente remunerado como extraordinário o trabalho que não formasse o banco de horas, e que, mediante análise dos cartões-ponto e recibos, o Reclamante totalizou 18 horas e 30 minutos de horas extras, sem a indispensável quitação, ocorrendo desobediência aos termos da vontade coletiva, não verificada violação a texto constitucional tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA. A importância devida a título de imposto de renda será deduzida do montante tributário a ser pago ao Reclamante e calculada ao final, na forma da lei. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-202/2001-047-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: MARIA LOURDES DE LIRA
ADVOGADO	: DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida deixa claro os motivos que levaram à manutenção da sentença. Realmente, a Turma Julgadora salientou que, com base no exame da prova, em especial a oral, restou evidenciado o labor extraordinário, inclusive trabalho aos sábados e em período noturno. Logo, as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram motivadamente apreciadas, não estando o julgado acometido de vício capaz de inquiná-lo de nulidade. Recurso não conhecido.HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A tese recursal está amparada na premissa fática de que a Reclamante não estava submetida a controle de horário. Contudo, distanciando desse raciocínio, a Turma a quo, mediante análise da prova oral, declarou que restou evidenciado o labor extraordinário, inclusive trabalho aos sábados e em período noturno. Logo, não se verifica a apontada violação do artigo 62, I, da CLT, eis que não pertinente à hipótese fática descrita. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-202/2006-658-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR. HERMÍNIO BACK
RECORRIDO(S)	: NOELI DE FÁTIMA HEINECK
ADVOGADA	: DRA. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar- lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, da qual fica isenta, em face do pedido formulado na inicial (fl. 08) e a declaração de fl. 11. 3

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula nº 363, no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO	**: RR-210/2002-018-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: HELCIR GIRODO
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 366 do TST, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." Recurso de revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO (alegação de violação do artigo 7º, XIII, da CF/88. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SbDI-1, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI/TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENQUADRAMENTO. Nos termos da OJ/SbDI-1 nº 324, "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE. Consoante o disposto na Súmula 361 do TST, a "exposição intermitente O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento." Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, visto que é forma de contraprestação do trabalho em condições de risco, pelo que superada a tese de que sua natureza é indenizatória. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se conhece de recurso de revista que não aponta violação a dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal e que deixa de transcrever arestos à divergência, porque desfundamentado. Inteligência do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-213/2005-024-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR	: DR. OSÍRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S)	: SUELI MARCOWICZ SCHWAB
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observe, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo legal, restabelecendo-se integralmente a sentença, prejudicado o exame da verba honorária. 2

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. OJ Nº 02 DO SBDI-1. SÚMULA Nº 228 DO TST.

Conforme o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção 1 de Dissídios Individuais e na Súmula nº 228 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo, salvo na hipótese do empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO	**: RR-214/2001-731-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA	: DRA. JAQUELINE PRADE
RECORRIDO(S)	: VALMIR NICOLAU DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARY M. F. CARPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas excedentes à oitava diária e quadragésima semanal, sem o adicional de horas extras, respeitado o valor da hora do salário mínimo, assim como ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao pagamento das horas excedentes à oitava diária e quadragésima semanal, sem o adicional de horas extras, respeitado o valor da hora do salário mínimo, assim como ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	**: RR-223/2002-241-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COTIA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CRISTINA RIVERO SALGADO
RECORRIDO(S)	: SHEILA APARECIDA DE MOURA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO LUIZ RIZZI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais e das horas extras, todavia, sem o respectivo adicional e sem os reflexos.

EMENTA: CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-231/2002-191-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PINHEIROS
ADVOGADO	: DR. HERMES ANTONIO SUSSAI
RECORRIDO(S)	: JUSCELIA DE JESUS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho" e conhecer do tema "vínculo de emprego. ausência de concurso público. nulidade", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de salários e depósitos do FGTS, excluindo-se o pagamento de décimo terceiro salário, aviso-prévio e férias proporcionais. 5

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O recorrente fundamentou-se, unicamente, em jurisprudência cancelada, motivo pelo qual inviabiliza-se o processamento do recurso.

Recurso de revista **não conhecido**.

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE.

A jurisprudência desta Corte pacificou acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula nº 363, com entendimento de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO	**: RR-235/2006-761-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH FEHRLE DO VALLE
RECORRIDO(S)	: VERA REGINA DE ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. 3

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, conforme o disposto na Súmula nº 219 do TST:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Como o reclamante não está assistido por sindicato, os honorários não são devidos.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO	**: RR-239/2002-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: CRISTIANE DE CARVALHO FEITOSA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Estado ao pagamento de valores de FGTS sobre o período trabalhado e salários atrasados; e, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista **conhecido e provido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O deferimento da verba honorária baseou-se apenas na aplicação do princípio da sucumbência, o que não é suficiente, conforme o entendimento sedimentado na Súmula nº 219 desta Casa, ítem I, verbis: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO	**: RR-253/2004-018-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA	: DRA. JANE MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: KARINA PEREIRA FREITAS
ADVOGADO	: DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. LIMPEZA E COLETA DE LIXO EM POSTO DE SAÚDE. O Anexo 14 (Agentes Biológicos) da Norma Regulamentadora (NR) 15, da Portaria 3.214/78, prevê adicional de insalubridade em grau máximo não apenas em trabalhos com lixo urbano, mas também em trabalhos ou operações em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados. Assim, constatado, mediante laudo pericial, que não se trata de limpeza em residências e escritórios, mas em limpeza e coleta de lixo contaminado em posto de saúde, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo. Inaplicáveis os itens I e II da Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 em sua nova redação, que incorporou a OJ 170 da SBDI-1. Jurisprudência acostada inservível (art. 896, "a", da CLT) e inespecífica (Súmulas 23 e 296, I, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTA DECORRENTE DO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se a sanção prevista no art. 477 da CLT, independentemente de ser ele ente público. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, a condenação subsidiária decorre da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade, não se vislumbrando violação literal ao art. 477, § 8º, da CLT. Inexistência de violação direta e literal aos arts. 2º e 5º, II, da Constituição Federal. Precedentes da SBDI-1 e deste Relator. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	**: RR-266/2002-121-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: IMETAME - METALMECÂNICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Honorários Advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional fundamentou suficientemente sua conclusão quanto a não caracterização da dispensa por justa causa e a razão pela qual entendeu devidos os honorários advocatícios. Portanto, o mero inconformismo da Reclamada, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Ilesos, os arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido.

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. O Tribunal Regional, da análise do quadro fático-probatório, concluiu que os fatos apurados corroboram a tese inicial no sentido de que tudo não passou de uma discussão com ameaças mútuas, com empurrões e destemperos diversos de ambas as partes, não podendo ser suficientes para acarretar a dispensa por justa causa do Reclamante. Para se concluir de forma diversa, como pretende a Reclamada, faz-se necessário rever o quadro probatório, procedimento que se encontra vedado pela Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não há como se configurar violação aos arts. 818 da CLT e 331, I, do CPC, na medida em que ficou consignado no acórdão regional que restou comprovado que as horas extras não foram pagas corretamente. Assim, como a convicção do órgão julgador decorreu da análise do conjunto probatório apresentado nos autos, torna-se impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só seria relevante quando ausentes elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios apenas são devidos, na Justiça do Trabalho, se preenchidos os requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70 e na Súmula 219 do TST. Não sendo este o caso dos autos, indevida a verba em questão. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-266/2006-351-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TABATINGA
ADVOGADO	: DR. NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: ALCIMEIRE MORENO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao contrato nulo - efeitos, contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, conforme deferido pela r. sentença (fl. 20). 5

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula nº 363 do TST, de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

PROCESSO	**: RR-298/2005-052-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO	: DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
RECORRIDO(S)	: ADEMILTON ARRUDA XAVIER
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Vencido o Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não produzindo reflexos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-305/2004-001-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO
RECORRIDO(S)	: JOSELITO ALVES ALENCAR
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida verba da condenação.

EMENTA: QUITAÇÃO. No seu Recurso de Revista a Reclamada defende a inocuidade da ressalva aposta ao recibo de quitação, porque inespecífica, indicando contrariedade à Súmula 330 do TST. Contudo, a dita ressalva não constitui o único fundamento do acórdão para afastar o impeditivo da quitação, já que decidiu apoiado também na mesma Súmula 330 do TST, no seu item II (limitação da quitação às verbas consignadas no recibo). Nesse passo, a impugnação resulta ineficaz, já que, ainda que procedente, remanesceria fundamento outro, autônomo e bastante no acórdão. Recurso não conhecido.

REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. No seu Recurso de Revista, a Reclamada alega que o Reclamante não provou que a empresa possuía representação sindical no Estado do Ceará e que teria firmado as convenções acostadas aos autos e consideradas pelo Regional. Invocou como vulnerado o art. 333, I, do CPC. A questão configura pretensão de revolvimento do contexto fático-probatório, já que constitui mera negativa do que cabalmente afirmado pela Corte de origem. Incidente, pois, a Súmula 126 do TST como obstáculo ao recurso. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE REAJUSTES SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA NORMA MAIS BENÉFICA. O eg. Regional manifestou entendimento no sentido de que a contratação de salário superior ao piso da categoria não isenta o empregador de aplicar os reajustes previstos em norma coletiva a pretexto de situação mais favorável. Acrescentou que a justificativa empresarial de terem sido aplicados os instrumentos normativos do Estado de São Paulo, ao contrário do que alegado, não enseja situação mais favorável ao empregado porque não estipulavam reajustes superiores aos do Estado do Ceará. A impugnação no Recurso de Revista, alusiva ao piso salarial, não implica vulneração dos invocados preceitos ligados à prova, já que no particular a Corte de origem manifestou entendimento que não aborda a questão da atribuição do ônus probatório, limitando-se a emitir tese de direito material. A particularidade atinente aos reajustes ditos mais favoráveis esbarra na Súmula 126 do TST, porque configura mera impugnação do quadro fático-probatório. Não há nos arestos validamente transcritos tese que se oponha especificamente à do acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Não há no acórdão recorrido manifestação explícita e específica acerca da questão. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

QÜINQÜÊNIO. Recurso desfundamentado, à falta de indicação e demonstração da hipótese de cabimento, segundo a previsão do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219, I, do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-307/2004-670-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: MAXXWELD CONECTORES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. CONTA NÃO VINCULADA AO FGTS. Consoante o disposto no parágrafo quarto do artigo 899 da CLT e na Instrução Normativa 15 do TST, só será admitido o depósito recursal efetuado na conta vinculada do trabalhador à disposição do juízo. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	**: RR-315/2001-006-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI
RECORRIDO(S)	: ESPÓLIO DE JOSÉ BRAZ LOPES DA LUZ
ADVOGADA	: DRA. VALDETE NAVE DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido firma tese contrária ao interesse do recorrente. Não demonstrada a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal (OJ 115 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido quanto à prefacial.

RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28, CUJA RETIFICAÇÃO FOI PUBLICADA NO DJU DE 29/5/2000. No caso de contrato de trabalho extinto antes da Emenda Constitucional 28/00, a decisão recorrida, ao entender pela inaplicabilidade da referida emenda constitucional, encontra-se em consonância com a nova redação da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST, publicada no DJ de 22/11/05, que consagra o seguinte entendimento: "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguira ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Incide a Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-317/2005-003-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: DANTE CRESPO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Custas pelo Reclamante no importe fixado na sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. A jurisprudência dominante neste Tribunal Superior prestigia o acordo coletivo de trabalho mediante o qual se instituiu o benefício denominado auxílio - cesta - alimentação, restringindo-se sua percepção aos empregados da Reclamada em atividade, em face da natureza indenizatória da vantagem. Resulta daí que a extensão de tal benefício aos aposentados afronta o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-322/2003-011-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: VERA REGINA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. LISIANE ANZZULIN AYUB
RECORRIDO(S)	: ENVELOPRINT INDÚSTRIA DE ENVELOPES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIRO HAMILTON DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. O Recurso de Revista encontra óbice nas Súmulas 23 e 296 do TST, pois os arestos transcritos são inespecíficos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-325/2006-004-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPO MAIOR - SAAE
ADVOGADO	: DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MARIA HELENA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "contrato nulo - efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363 desta Casa e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a obrigação de pagar parcelas concernentes a 13º salário e férias, mantendo-se a condenação nos depósitos fundiários e salários atrasados. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o respectivo pagamento.

EMENTA: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante efetivada após a Constituição Federal de l988, por ausência de concurso público, impõe-se a aplicação da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual tal contrato não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

PROCESSO	**: RR-367/2002-341-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S)	: VALDOIR KAMPHORST
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO STEMMER

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. O princípio da autodeterminação da vontade coletiva deve se adequar às normas legais de tutela mínima, respeitando-se a hierarquia das fontes formais de direito, pois impensável admitir um acordo coletivo contra a lei. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-384/2003-006-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: GISELE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S)	: VIA LORENZO ARTIGOS DE COURO E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade do pedido de demissão não homologado pelo sindicato, determinar o retorno dos autos à primeira instância para que prossiga no julgamento dos demais pedidos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PEDIDO DE DEMISSÃO NÃO-OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DE VALIDADE PREVISTO NO ART. 477, § 1º, DA CLT. O requisito de validade do pedido de demissão de que trata o art. 477, § 1º, da CLT, não é mera formalidade. Trata-se de exigência legal com o fim de proteger o trabalhador. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-404/2001-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade do empregador, tão-somente, pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos honorários advocatícios, por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, para no mérito, dar-lhe provimento e excluir a verba honorária da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." Súmula nº 228 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Extrai-se da v. decisão regional ter restado comprovado o estado de hipossuficiência econômica da reclamante. A justiça gratuita refere-se à isenção de despesas processuais, tais como custas e honorários periciais, orientando-se tão-somente, pela condição de hipossuficiência econômica do autor, mediante comprovada percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, simplesmente, pela declaração de que não tem condições de demandar, sem prejuízo do sustento próprio, ou de sua família. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70." Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996" (Súmula nº 368/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-409/2005-033-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: NARATEX CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. WERNER KURTH
RECORRIDO(S)	: MARLENE MACHADO
ADVOGADO	: DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Vencido o Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não produzindo reflexos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-410/2002-069-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	: LEONEL ROCHA MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. MARCELO HONJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI- 1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos deferidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão regional expressamente atesta que a transferência do Autor fora procedida sob caráter definitivo. Desse modo, configurada divergência à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a provisoriedade desta. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-418/2003-403-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S)	: NILVA DE FÁTIMA DA SILVA PAIM
ADVOGADA	: DRA. HELENA MARIA GUSSO
RECORRIDO(S)	: MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Lixo Urbano", por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A decisão regional encontra-se em desarmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 4, item II, da c. SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS. DESCABIMENTO. O julgado regional encontra-se em harmonia com o consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, que compreende todas as verbas devidas pelo empregador e inadimplidas, o que desautoriza distinção entre verbas remuneratórias e indenizatórias. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-419/2003-103-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	: MARCÍLIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do Reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, atualizados monetariamente em razão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei 110/01. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula do TST e violação direta da Constituição da República, artigo 896, § 6º, da CLT, hipóteses não manejadas pela Recorrente. Recurso não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO. O princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da CF, tem caráter genérico e não permite, in casu, a configuração da violação de natureza direta e literal, exigida no § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-421/2003-005-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRIDO(S)	: WÁLTER KIRCHER
ADVOGADO	: DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio cesta- alimentação e, por conseqüência, julgar improcedente a reclamação trabalhista, com a inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE

Esta Corte Superior, em reiteradas decisões, vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, à luz do princípio da autonomia da vontade coletiva, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Assim, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se tão-só aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não faz jus o reclamante à referida parcela.

Recurso de revista da reclamada conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-426/2002-093-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA DE SÁ
RECORRIDO(S)	: TÂNIA REGINA NARDI DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. A Turma Julgadora considerou quitadas apenas as parcelas que constaram expressamente do termo de rescisão e em relação às quais não houve ressalvas. Portanto, a v. decisão do Regional mostra-se em consonância com a orientação expressa na Súmula 330 do TST. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. A decisão revisanda harmoniza-se com a dicção do item II da Súmula 278 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-440/2002-120-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO GAGLIARDI E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "convenção coletiva e acordo coletivo - prevalência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar- lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DE JUIZ REVISOR. Não há, no ordenamento jurídico trabalhista, imposição para a atuação de juiz revisor. A omissão da Consolidação das Leis do Trabalho não consubstancia fator de incidência subsidiária do artigo 551 e parágrafos do CPC, tendo em vista o privilégio dos princípios da economia processual e da celeridade. Recurso não conhecido.

NULIDADE. IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DA TURMA. Trata-se, nos autos, de atuação normal de juízes substitutos e não de juízes convocados sujeitos à Resolução Administrativa 757, 12/12/2000. Recurso não conhecido.

CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. Pretende a Reclamante o reajuste de 5,5% da complementação de aposentadoria e o pagamento de abono único previstos na Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2002, celebrada entre a FENABAN e os sindicatos bancários. O cerne da discussão é a prevalência da Convenção Coletiva sobre o Acordo Coletivo celebrado. No caso em tela, aplicável o Acordo Coletivo, dada a sua especificidade à peculiar situação dos empregados do BANESPA, que se tornou mais benéfico aos referidos empregados que a Convenção Coletiva na qual se respaldam as pretensões da Autora. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	**: RR-456/2005-006-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ADEMÁRIO DA SILVA RAMOS JUNIOR
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FERNANDO REBOUÇAS LIMA
RECORRIDO(S)	: JARDIM BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 377 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para, declarando que a presença de pessoa na audiência inaugural dizendo-se preposta mas não sendo empregada do preponente não se traduz no comparecimento da Reclamada, restabelecer a Sentença de fls. 32/36, que reputou a Demandada revel e confessa quanto à matéria de fato, determinando, ainda, o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário Patronal, como entender de direito.

EMENTA: PREPOSTO. CONDIÇÃO DE SER EMPREGADO. REVELIA E CONFISSÃO. Nos termos da Súmula 377 do TST, a presença de pessoa na audiência inaugural dizendo-se preposta mas não sendo empregada do preponente não se traduz no comparecimento da Reclamada, reputando-a, portanto, revel e confessa quanto à matéria de fato. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-463/2004-251-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE BACELAR
RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PRODUTORES INDUSTRIAIS DE CONFECÇÕES DE OROBÓ LTDA. - COOINDÚSTRIA DE OROBÓ
ADVOGADA	: DRA. ADILES MARIA DA SILVA BATISTA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. O eg. TRT concluiu pela existência de vínculo empregatício diretamente com o tomadora dos serviços, por entender caracterizada a fraude na contratação da Reclamante por intermédio da suposta cooperativa. Assim, não há como se divisar a apontada afronta ao art. 442 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. Ao analisar a legitimidade passiva da Reclamada, o Regional concluiu ter havido fraude na contratação da Reclamante por meio da cooperativa. Logo, à luz da OJ 351 da SBDI-1 do TST, não seria razoável entender que existiu fundada controvérsia quanto à existência de vínculo empregatício, quando perpetrada fraude para evitar o seu reconhecimento. Assim, a jurisprudência colacionada resta superada pelo entendimento da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1/TST. Óbice do artigo 896, §4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-471/2004-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO	: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S)	: ELLEN PAULA BARCELOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas da nulidade contratual e honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 363 do TST, às Súmulas 219 e 329 do TST e à Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença de fls. 306/318, que, reconhecendo a impossibilidade da contratação sem a realização de concurso público, deferira apenas os valores dos depósitos do FGTS do período contratual reconhecido e julgara improcedente a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Quanto à responsabilidade pelos descontos de imposto de renda, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a Recorrente a proceder aos descontos de imposto de renda sobre o valor total tributável da condenação, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS E FGTS. Uma vez não se caracterizando a contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, a regra é a admissão do servidor mediante concurso público. Portanto, a decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. No caso, são devidos apenas os valores dos depósitos do FGTS do período contratual. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Mesmo após o advento do art. 133 da Constituição Federal, permanece válido o entendimento de que, nos termos do art. 14, caput e § 1º, da Lei 5.584/70, a sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado, conforme previsto no art. 16 da Lei 5.584/70. Portanto, a condenação aos honorários tem natureza contraprestativa da assistência judiciária, que, por sua vez, somente beneficia a parte que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar a percepção mensal de importância inferior ao salário mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, desde que comprove que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (Súmulas 219, I, e 329 do TST e Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1). Na hipótese, a Reclamante não estava assistida por nenhum sindicato. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE. Nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do entendimento consagrado no item II da Súmula 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pela retenção do imposto de renda a incidir sobre o valor total das parcelas tributáveis, decorrentes de condenação judicial, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. O simples fato de o crédito ter sido devido por força de decisão judicial não significa atribuir isenção ao empregado quanto à sua obrigação fiscal. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A decisão recorrida autorizou os descontos previdenciários pelo valor histórico, entendendo que os juros, a multa e a correção monetária são de responsabilidade do empregador. No entanto, os arestos trazidos e a Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 (convertida na Súmula 368 do TST) não tratam dessa questão específica referente à responsabilidade do empregador pelos juros, multa e correção monetária (Súmulas 23 e 296, I, do TST). Da mesma forma, nenhum dos dispositivos apontados como violados dispõem sobre tal responsabilidade no que se refere aos descontos previdenciários. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-479/2005-001-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: DANIEL DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ARTUR GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S)	: SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS A. J. MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a invalidade de cláusula da convenção coletiva que autorizou a redução ou fracionamento do intervalo intrajornada, condenar a Reclamada ao pagamento de indenização em valor equivalente ao intervalo intrajornada de uma hora acrescido do adicional de cinqüenta por cento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução ou fracionamento do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-490/2004-029-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER
RECORRIDO(S)	: INÁCIO ARNO ADAMS
ADVOGADO	: DR. CLECI TERESINHA JUNGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição extintiva do direito de ação, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, do TST, não prevê a hipótese de que o marco inicial se dê a partir do efetivo crédito das diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, portanto, o julgado regional encontra-se dissonante da jurisprudência pacificada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-496/2004-007-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: EDERALDO ANTÔNIO JOHANN
ADVOGADO	: DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 191 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade seja o conjunto de todas as verbas de natureza salarial, conforme a Súmula 191 do TST.

EMENTA: ELETRICITÁRIO. ADICIONAL. PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade, no caso dos eletricitários, incide sobre todas as verbas de natureza salarial, conforme dispõe a nova redação da Súmula 191 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-498/2006-009-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RECORRIDO(S)	: MARINÊS CASTILHO ROMEU
ADVOGADO	: DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista na medida em que a decisão regional foi proferida em harmonia com o item I da Súmula 372/TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba advocatícia deverá observar a incidência das orientações contidas na Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-500/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: TEREZINHA MIRANDA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade contratual por ausência de concurso público", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363 do TST.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há de se falar em supressão de instância, na medida em que a matéria foi objeto de julgamento pelo MM. Juízo de 1º Grau. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF/88, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	**: RR-519/1999-053-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO VIDAL GIL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA MARCELINO
RECORRIDO(S)	: SERVILING - ASSESSORAMENTO E PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCONDES PEREIRA ASSUNÇÃO
RECORRIDO(S)	: VIPER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PENA DE CONFISSÃO. AUDIÊNCIA EM PROSSEGUIMENTO. Nos termos do item II da Súmula 74 do TST, a pena de confissão ficta pode ser levada em confronto com outras provas já existentes nos autos. Na hipótese em exame, o Regional afirmou que, em nenhum momento de sua defesa, a Recorrente negou as questões específicas do contrato de trabalho nem a condição de tomadora de serviços da primeira Reclamada. Assim, a reforma da decisão, na forma pretendida pela empresa, demanda o reexame de fatos e provas dos autos, especialmente as alegações constantes na sua defesa, o que é vedado nesta instância extraordinária recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DE 40% DO FGTS E SANÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. O Regional não se pronunciou, expressamente, sobre a condenação subsidiária ao pagamento da multa de 40% do FGTS e da sanção prevista no art. 477 da CLT nem a parte interessada objetivou o prequestionamento da matéria, que se encontra preclusa, nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-529/2005-161-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: JOSÉ APOLINÁRIO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. AILTON DALTRO MARTINS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MANOEL MACHADO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	**: RR-536/2002-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: J. MAHFUZ LTDA.
ADVOGADO	: DR. AILTON DA SILVA
RECORRIDO(S)	: NATAN DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Quando não observado o lapso temporal previsto na legislação vigente para interposição do recurso, tem-se como intempestivo o Apelo. In casu, a Reclamada interpôs o Recurso de Revista antes da publicação do acórdão regional proferido em Embargos de Declaração por ela mesma opostos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-536/2004-373-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: CITRAL TRANSPORTE E TURISMO S.A.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO OSTERMANN MOREIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ SIDNEI COPETTI MOREIRA
ADVOGADO	: DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas no tocante ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: BANCO DE HORAS. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. O aresto trazido para o cotejo não contempla simultaneamente todos os fundamentos da decisão recorrida, hipótese que atrai o óbice consubstanciado na Súmula 23 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Portanto, não estando o Reclamante assistido pelo sindicato da categoria profissional, indevidos os honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO	**: RR-542/2005-631-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: IVANETE SANTOS NUNES
ADVOGADO	: DR. JOSEVAL DE ALMEIDA BARBOSA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE RIO DO ANTÔNIO
ADVOGADO	: DR. JULIANO GUAL TANUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema "Demissão imotivada na vigência do estágio probatório. Servidor municipal concursado. Regime celetista. Impossibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer à Reclamante o direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República, anulando o ato demissional e determinando a sua reintegração no quadro de pessoal do Município, bem como para determinar o pagamento dos salários do período de afastamento e dedução dos valores recebidos a título de indenização das verbas rescisórias. 1

EMENTA: DEMISSÃO IMOTIVADA NA VIGÊNCIA DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. SERVIDOR MUNICIPAL CONCURSADO. REGIME CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE. O Regional, ao concluir que a estabilidade prevista no artigo 41 da CF não alcança os empregados celetistas, decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 390, I, que preceitua: "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/88". E, ainda, que o acórdão tenha consignado o fato de que a Reclamante, na época da dispensa, não havia completado o período relativo ao estágio probatório, que era de dois anos (anterior à EC-19/98), esse entendimento também contraria a jurisprudência prevalente nesta Corte de ser necessária a motivação para o ato da dispensa. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O tema carece do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST, visto que o Regional não adotou tese acerca da matéria. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-569/2003-102-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	: DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ALBA MARY OLIVEIRA LUCAS
ADVOGADO	: DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO EM PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONCURSO PÚBLICO.

A Jurisprudência desta Turma, mesmo na época em que se adotava o entendimento de que a aposentadoria espontânea extinguia o contrato de trabalho (antes do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1), considerava regular o contrato posterior à aposentadoria, mesmo sem concurso público e, por conseqüência, não limitava a condenação ao saldo de salário e depósitos do FGTS. Assim, não há falar que a decisão recorrida afronta o art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna e contraria a Súmula nº 363 do TST, considerando que esses não tratam da hipótese de continuidade de prestação de serviços pelo servidor público, após a aposentadoria espontânea, mas de ingresso nos quadros da Administração Pública, não sendo esse o caso em apreço.

Recurso de revista **conhecido e** não-provido.

PROCESSO	**: RR-572/2001-124-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BRAÚNA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DURAN VIDAL
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO EM PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO

A Jurisprudência desta Turma, mesmo na época em que se adotava o entendimento de que a aposentadoria espontânea extinguia o contrato de trabalho (antes do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1), considerava regular o contrato posterior à aposentadoria, mesmo sem concurso público e, por conseqüência, não limitava a condenação ao saldo de salário e depósitos do FGTS. Assim, não há falar em afronta ao art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, considerando que esses não tratam da hipótese de continuidade de prestação de serviços pelo servidor público, após a aposentadoria espontânea, mas de ingresso nos quadros da Administração Pública, não sendo esse o caso em apreço.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO	**: RR-595/2003-372-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO	: DR. FABIANO PANTOJA
RECORRIDO(S)	: LURDES STEIN
ADVOGADO	: DR. ELTON JOSÉ GERHADT
RECORRIDO(S)	: BENEFICIADORA DE CALÇADOS GROHS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LISELOTE REINEHR KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à responsabilidade subsidiária pelo pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. Não há interesse recursal da Recorrente quanto à gratificação natalina dos anos de 2001 (11/12) e 2002 e às férias vencidas de 2001/2001, visto que foram excluídas pelo Acórdão impugnado. No tocante ao período remanescente, não há dúvida que houve pedido de pagamento das gratificações natalinas e das férias vencidas e proporcionais, fato esse admitido pela própria Recorrente nas razões do Recurso de Revista. Embora o Regional tenha reconhecido a ausência de clareza da inicial, deve ser observado o princípio da simplicidade, que prevalece no Direito Processual do Trabalho e encontra-se consubstanciado no art. 840, § 1º, da CLT, que apenas exige a existência de pedido e uma breve exposição dos fatos. A interpretação da peça inicial diante da regra do art. 840, § 1º, da CLT não enseja a violação direta e literal dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 128, 293 e 460 do CPC. No tocante ao terço constitucional, ele está implícito no pedido de férias, que se sujeita ao acréscimo previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal (Súmula 328 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CHAMAMENTO DE OUTRAS EMPRESAS AO PROCESSO. O acórdão regional registrou a inexistência de protesto antipreclusivo da segunda Reclamada na ocasião do encerramento da instrução quanto à questão. Verifica-se, ainda, que, ao analisar a responsabilidade subsidiária, o Regional, com base na prova oral e documental, concluiu pela existência de contrato de exclusividade da primeira com a segunda Reclamada. Assim, diante desses fundamentos, a ausência de chamamento ao processo de outras empresas não caracteriza a violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 126 DO TST. A reforma da decisão, na forma pretendida pela Recorrente, que afirma a inexistência da exclusividade, demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária recursal, tendo em vista que o acórdão recorrido, com base na prova oral e documental, concluiu pela existência de exclusividade da prestação de serviços da primeira Reclamada com relação à segunda Reclamada, o que levou a aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTA DECORRENTE DO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se a sanção prevista no art. 477 da CLT, independentemente de ser ele ente público. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, a condenação subsidiária decorre da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade, não se vislumbrando violação literal ao art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes da SBDI-1 e deste Relator. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	**: RR-612/2003-254-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ARTENÍSIO ALVES BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, conforme pleiteado na exordial. Custas pela Reclamada, no importe fixado na sentença de primeiro grau.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A decisão recorrida está em dissonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Ademais, a jurisprudência dessa Corte já se firmou no sentido de serem devidas as diferenças de FGTS pleiteadas pelo Obreiro. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-622/2003-251-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: JOÃO QUINTANA ÁLVAREZ
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SILVA CALIL
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, conforme pleiteado na exordial. Custas pela Reclamada, no importe fixado na sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. Nos termos da OJ 344 da SBDI-1 do TST, o prazo prescricional flui, in casu, da edição da LC 110/01. Logo, não foi ultrapassado o biênio prescricional, já que ajuizada a Reclamação trabalhista em 30/06/2003. Ademais, a jurisprudência dessa Corte já se firmou no sentido de serem devidas as diferenças de FGTS pleiteadas pelo Obreiro. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-635/2003-017-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ADRIANA GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO MARCOS GOMES EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DO RECIFE
ADVOGADO	: DR. RENATO ALBUQUERQUE DEÁK
RECORRIDO(S)	: COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do Município do Recife.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O descumprimento da Cooperativa, com referência aos encargos trabalhistas, implica a responsabilidade subsidiária do Município do Recife, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-643/2002-069-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S)	: SÍLVIA PRESLAK DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. OMAR SFAIR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição qüinqüenal, considerar prescritas as parcelas anteriores a 15/03/1998. Ressalvados os depósitos do FGTS, cuja prescrição aplicável é a trintenária, nos termos da Súmula 362/TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas, além da carga semanal contratual, e não pagas, excluído o adicional de hora extra, assim como ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Da inteligência da Súmula 153 do TST, infere-se a possibilidade de suscitar a prescrição até a apresentação das contra-razões ao Recurso Ordinário. Recurso conhecido e provido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas, além da carga semanal contratual, e não pagas, excluído o adicional de hora extra, assim como ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. A divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-643/2004-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA	: DRA. MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES
RECORRIDO(S)	: MARLI MARIA MARQUES
ADVOGADO	: DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: PARCELA DENOMINADA SEXTA PARTE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS.

O art. 896, alínea "c", da CLT prevê o cabimento de recurso de revista fundamentado em violação literal de disposição de lei federal. Assim, a ofensa ao art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo não se enquadra no dispositivo legal. A recorrente não trouxe nenhum aresto para embasar o conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial - alínea "b" do art. 896 da CLT -, no tocante à interpretação do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que possui abrangência que excede a do TRT da 15ª Região, prolator da decisão recorrida.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO	**: RR-649/2003-253-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: TEREZA CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
RECORRIDO(S)	: COSIPA - COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição declarada pelo Tribunal Regional e amparado nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, condenar a empregadora a pagar aos reclamantes as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverta- se o ônus da sucumbência.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." OJ nº 344 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido**

PROCESSO	**: RR-652/2002-009-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA DO ESTADO DO PARÁ - CETEP E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: ALESSANDRO MARTINS MOREIRA
ADVOGADO	: DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-656/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: LUIZ GONZAGA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	**: RR-656/2006-062-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCELO DUTRA VICTOR
RECORRIDO(S)	: VIVIANE MARA DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HAILTON ANTUNES MENDES
RECORRIDO(S)	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas deferidas em decorrência da equiparação da Autora com os empregados da Ré.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA DO EMPREGADO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS COM OS EMPREGADOS DA CEF. A concessão de equiparação da Autora, empregada de prestadora de serviços, aos empregados da CEF, com o deferimento de diferenças salariais e demais direitos inerentes aos empregados bancários da Ré, afronta o princípio da isonomia, tendo em vista a ausência de prévia aprovação em concurso público, prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-675/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: DILMA ANDRADE SALES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prejudicado o exame nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	**: RR-676/2004-029-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: NORBERTO JESUS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo da correção monetária incida apenas a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, na forma da aludida Súmula.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. Os autos revelam que a decisão, que reconheceu a prestação de horas extras, não foi proferida exclusivamente com base na confissão, mas, sim, tomando-se em conta o depoimento de testemunha arrolada pelo Reclamante. Saliente-se, ainda, que o acórdão recorrido é expresso ao afirmar que o Reclamado não apresentou prova testemunhal. Assim, considerando que a confissão constituiu apenas um dos meios de prova, analisada em conjunto com os demais elementos probatórios, e em face da aplicação do princípio da livre e fundamentada apreciação de provas pelo juiz, nos termos do art. 131 do CPC, fica afastada a alegação de cerceamento de defesa. Intacto, pois, o art. 5º, LV, da CF. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não se configura a alegada ofensa ao art. 7º, XI, da Constituição Federal, tendo em vista que, segundo o Regional, o pagamento da gratificação semestral era feito independentemente da existência de lucros. Para se concluir de forma diversa, é necessário o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-709/2005-089-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR. HERMINIO BACK
RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA DE FÁTIMA NOGUEIRA DA PAZ E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pelas reclamantes, da qual ficam isentas, em face do pedido formulado na inicial (fl. 09) e das declarações de fls. 13, 25, 35. 4

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula nº 363, porque a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO	**: RR-731/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: ELISANDRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional e Inconstitucionalidade e Irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, Compensação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Servidor Público - Contrato nulo - Ausência de Concurso Público. Efeitos, por contrariedade à súmula 363/TST e, no mérito dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do "FGTS 8%", isentando o reclamado do pagamento das demais verbas e do encargo de assinar e dar baixa na CTPS.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ao contrário da assertiva do recorrente, o Eg. Regional apreciou a matéria relativa à contratação do reclamante sem aprovação em concurso, por meio de análise conjunta dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

A nulidade da contração de servidor público é disciplinada pela Súmula 363/TST:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Decisão no sentido de que a reclamante faz jus aos depósitos do FGTS harmoniza-se com a citada jurisprudência.

Recurso de revista **não conhecido**.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO	**: RR-737/2006-107-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: EUGÊNIO LIRA FILHO
ADVOGADO	: DR. DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JACUNDÁ
ADVOGADA	: DRA. ANGELICE ROCHA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o feito.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SDI 1: "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial."

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO	**: RR-744/2006-131-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ISOMONTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE CORREA DELGADO
RECORRIDO(S)	: RINALDO APARECIDO GURGÉLIO
ADVOGADO	: DR. WELINGTON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação e, nos termos do art. 269, IV, do CPC, julgar extinto o processo, com resolução do mérito. Custas pelo Reclamante, isento de seu recolhimento, em face do deferimento do benefício da Justiça Gratuita.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral e material decorrente do contrato de trabalho, a prescrição aplicada é a trabalhista, no caso, bienal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-748/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO FREITAS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. Prejudicada a análise das preliminares de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e supressão de instância, nos termos do § 2º do art. 249 do CPC.

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, fica prejudicada a apreciação da nulidade alegada quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS E FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41/2001. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. A decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Quanto ao FGTS, o art. 19-A da Medida Provisória 2.164-41/2001 não deu validade aos contratos nulos, tendo apenas expressado em lei o entendimento já existente nesta Corte no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento na tese do enriquecimento ilícito e no ordenamento jurídico vigente, inclusive em observância à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Assim, não se há de falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, nem que a sua aplicação aos períodos de trabalho anteriores à sua vigência implique efeito retroativo da norma legal. Precedentes da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

COMPENSAÇÃO. Nos termos da Súmula 363 do TST e considerando os princípios constitucionais de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, bem como a tese do enriquecimento ilícito, o único efeito jurídico da nulidade do contrato de trabalho sem a prévia aprovação em concurso público é o direito aos depósitos correspondentes ao FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, não se havendo de falar em direito do Reclamado à compensação de créditos. Portanto, inaplicáveis, na hipótese, as Súmulas 18 e 48 do TST e intactos os arts. 368 e 369 do CCB. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-752/2003-023-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO AMARAL POMPEO
RECORRIDO(S)	: MARCELO TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ A. HOAICK RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ÉDER FABRILO ROSA
RECORRIDO(S)	: BALCÃO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARILAN DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Percentual inferior ao legal. Fixação mediante Acordo Coletivo", por contrariedade à Súmula 364, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade e reflexos, referentes aos períodos do contrato de trabalho abrangidos pelos acordos coletivos citados no acórdão regional (ACT 2001/2002 e CCT 2002/2003). Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao tema "Horas extras. Atividade externa", por violação do art. 62, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas, inclusive aquelas referentes ao intervalo intrajornada, bem como os reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL. FIXAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. Nos termos da Súmula 364, II, do TST, a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas. Recurso conhecido e provido parcialmente.

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. Exercendo o Autor atividade externa e não estando sujeito ao controle de jornada, não faz jus ao pagamento de horas extras, nos termos do art. 62, I, da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-758/2003-003-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR. NEY BATISTA LEITE FERNANDES
RECORRIDO(S)	: MANOEL DA VERA CRUZ REIS SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. O julgado regional está em desarmonia com o entendimento pacificado na jurisprudência dominante nesta Corte por meio da OJ 247 da eg. SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-767/2002-751-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORA	: DRA. LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: JANE DE FÁTIMA PRETTO
ADVOGADA	: DRA. LUZIA TEREZINHA PAVELACKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 100, § 5º, da Constituição Federal e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra o Município prossiga mediante precatório.

EMENTA: EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR FIXADA EM LEI MUNICIPAL. Nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 100 da Constituição Federal, conjugado com o art. 87 do ADCT, e considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 2.868-5, os Municípios e Estados-membros têm toda a liberdade de instituir leis fixando valores inferiores ao fixado no art. 87 do ADCT para fins de exclusão do sistema de precatórios, de forma a compatibilizar esse valor com as disponibilidades orçamentárias de cada entidade da Federação. No caso, a execução deve ser feita por precatório, visto que, nos termos da lei municipal, o débito executado não é considerado de pequeno valor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-788/2000-161-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S)	: MARCOS HENRIQUE ROCHA COSTA
ADVOGADO	: DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Nos termos da Súmula nº 221 do C. TST, a admissibilidade do recurso de revista está condicionada à indicação expressa do dispositivo da Carta Magna ou de lei federal tido por violado. Significa dizer que cabe à parte diligenciar no sentido de apontar, especificamente, qual norma entende restar afrontada pela decisão recorrida. No caso dos autos, não há como reconhecer-se a indigitada violação do artigo 515 do Código de Processo Civil, porquanto composto de caput e quatro parágrafos, sem que a recorrente tenha explicitado qual destes estaria violado. Ileso, de igual sorte, o artigo 516 do CPC, eis que o mesmo apenas autoriza a submissão, ao tribunal a quo, das questões anteriores à sentença, sobre as quais não se forma a preclusão. Recurso de revista não conhecido.

IMPROPRIEDADE DA AÇÃO. Os arestos trazidos ao dissenso não guardam especificidade com a tese perfilhada pelo eg. TRT, a qual limitou-se ao fundamento de que a matéria estava preclusa, porquanto não veiculada oportunamente por recurso ordinário próprio. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL. Trata-se de matéria decorrente do vínculo empregatício entre os reclamantes e a Petrobrás, já que a Petros foi instituída e mantida por aquele ex-empregador, o qual se obrigou, em razão do contrato de trabalho, a complementar os proventos de aposentadoria, por meio daquela caixa de previdência privada. Inegável, portanto, o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência ou não, da relação de trabalho, conquanto se destine à entidade de previdência privada. A causa de pedir está intimamente ligada ao vínculo de emprego entre os reclamantes e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

CARÊNCIA DA AÇÃO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Os arestos trazidos ao dissenso não guardam especificidade com a tese perfilhada pelo eg. TRT, a qual limitou-se ao fundamento de que a matéria estava preclusa, porquanto não veiculada oportunamente por recurso ordinário próprio. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Os arestos trazidos ao dissenso não guardam especificidade com a tese perfilhada pelo eg. TRT, a qual limitou-se ao fundamento de que a matéria estava preclusa, porquanto não veiculada oportunamente por recurso ordinário próprio. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, que sejam atendidos, além dos pressupostos recursais extrínsecos, aqueles previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Da leitura acurada das razões recursais, não se depreende ter a reclamada apontado qualquer violação a dispositivo da Carta Magna ou de lei federal. Tampouco logrou acostar arestos, ao dissenso de teses, no particular. O apelo não merece ser admitido, eis que desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-804/2002-087-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: ROBERTO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da base de cálculo dos honorários assistenciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo seja a do valor da condenação sem o cômputo das deduções do imposto de renda e das contribuições previdenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. Os períodos registrados nos cartões de ponto são considerados tempo à disposição do empregador e de efetivo serviço, a teor do que dispõe o art. 4º da CLT, a não ser que haja prova de que, nesses minutos, o empregado não esteja a disposição da empregadora, porquanto se trata de presunção jures tantum. No caso sob exame, o Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e das provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST, deixou registrado que o reclamante não se encontrava à disposição da empresa nos minutos que antecediam e sucediam a jornada, conforme depoimento do próprio. Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. "Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (Precedente Jurisprudencial nº 348/SDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-821/2005-015-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO HOFFELDER
ADVOGADO	: DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIVISOR PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Nos termos do art. 64 da CLT, aplica-se o divisor 220 ao trabalhador que labora 44 horas semanais e o divisor 180 àqueles cuja carga horária semanal de trabalho é de 36 horas. Restou incontroverso nos autos que o Autor estava sujeito à jornada de 40 horas semanais, portanto, o divisor a ser utilizado para fins de cálculo do salário-hora é o 200. Precedentes da c. SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-840/2005-018-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ONAIDE BASTIANI CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. DANIELE COLOGNI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE. REQUISITOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os arestos colacionados são inespecíficos, pois não enfrentam as premissas fáticas da decisão recorrida, mormente a de que não estavam presentes todas as condições para a progressão pretendida. Incidência das Súmulas 23 e 296, item I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-841/2002-012-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO(S)	: LEÔNIDAS FUNCK
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional, valorando fatos e provas, concluiu que o Reclamante não exercia o cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT. Para tanto, ressaltou que a prova apresentada pelo Reclamante demonstrou, dentre outros aspectos, que suas atividades eram de cunho eminentemente burocrático e administrativo, que não tinha poderes para admitir, advertir, punir ou despedir empregados, não possuía subordinados e, ainda, que ele não tinha alçada para liberar operações financeiras, não possuía chave do cofre ou da agência e não tinha assinatura autorizada, procuração ou carta-mandato. Assim, não se caracteriza violação direta e literal do art. 224, § 2º, da CLT, prevalecendo a realidade demonstrada nos autos quanto à inexistência de exercício de cargo de confiança. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - OITAVA DIÁRIA. Segundo o Regional, a prova oral invalidou os registros mecânicos e eletrônicos juntados pelos Reclamados. Extraiu, dos depoimentos das testemunhas, que não havia o registro da jornada na sua integralidade, posto que somente algumas horas extras eram registradas e que durante a semana eram feitos os devidos ajustes manuais nos cartões de ponto, por determinação dos Reclamados. As premissas fáticas delineadas no acórdão do Regional mostram, portanto, que o Reclamante fez prova de suas alegações, uma vez que restou comprovada a inidoneidade dos registros de horários. Esta circunstância inviabiliza, assim, o conhecimento do Recurso por violação do art. 818 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MÉDIA REMUNERATÓRIA. A decisão do Regional não viola diretamente o art. 5º, II, da CF, uma vez que, além de estar embasada em norma coletiva que previu a forma de cálculo das horas extras, requer o revolvimento de fatos e provas para se chegar à conclusão de que, efetivamente, não se trata de pagamento "de reflexos sobre reflexos". Tal fato afasta o reconhecimento de violação direta ao referido preceito constitucional, nos termos da Súmula 636 do STF. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS - PARTICIPAÇÃO DE LUCROS E RESULTADOS - PLR. No particular, o Recurso encontra-se desfundamentado, porque não vem arrimado em quaisquer das alíneas do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. O Regional deferiu a indenização em discussão, em vista dos depoimentos das testemunhas que confirmaram a utilização de veículo próprio pelo Reclamante a serviço do Reclamado. Asseverou, por outro lado, que os Reclamados não comprovaram o pagamento pelo uso do veículo próprio, conforme o disciplinado nas "circulares". Logo, não há de se falar que o Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova quando, nos autos, ela foi produzida. Intacto o art. 818 da CLT. Recurso não conhecido. COMISSÕES. Repele-se a alegação de bis in idem, ante os termos do Regional de que "Não se endossa, portanto, a conclusão sentencial no sentido de que houve somente uma alteração na forma do pagamento das comissões, concluindo-se que, na realidade, estas foram suprimidas ilegalmente do salário do reclamante". Por conseguinte, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, é necessário que se proceda ao reexame dos fatos e provas, circunstância que afasta a possibilidade de sua ofensa direta e literal. Tem pertinência a Súmula 636 do STF. Recurso não conhecido. TRANSPORTE DE VALORES. O Regional, com base na prova testemunhal, asseverou que restou "plenamente demonstrado que fazia parte do conteúdo ocupacional do reclamante o transporte de numerário". Esta afirmação desconstitui, portanto, a alegada ofensa do art. 818 da CLT, porquanto mostra que o Reclamante fez prova de suas alegações. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-843/1999-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	: DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S)	: GERALDO ROCHA
ADVOGADO	: DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. FGTS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Na esteira da jurisprudência emanada da Suprema Corte (ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF e RE 449420), o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez constituído, dá-se na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este. Assim, na hipótese em que o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, firmou-se entendimento de que a interpretação do art. 453 da CLT, instituindo a aposentadoria espontânea como modalidade de extinção automática do contrato de trabalho e, conseqüentemente, desonerando o empregador da obrigação de indenizar o empregado arbitrariamente despedido, ofende o art. 7º, I, da Constituição Federal. Logo, se o empregado é demitido sem justa causa, ele tem direito aos valores relativos aos depósitos de FGTS não realizados durante todo o período contratual com a respectiva multa de 40%. Recurso de Revista conhecido e não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A intermitência não se confunde com eventualidade, pois se a exposição se der com periodicidade regular, ela integra o conceito de permanência. No caso, o Regional registrou que a exposição ao risco se dava com a periodicidade de 3 a 4 vezes por mês. Portanto, nos moldes em que posta a decisão, a situação em exame encontra-se em consonância com a Súmula 364, item I, desta Corte ("Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido"). A indicação de violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e de Portaria do Ministério do Trabalho não encontra fundamento na alínea "c" do art. 896 da CLT, que admite recurso de revista contra decisão regional proferida com violação direta e literal à Constituição Federal. Divergência jurisprudencial inespecífica e inservível, nos termos das Súmulas 23 e 296, I, do TST e do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-844/2002-003-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: MARTA RITA MAGALHÃES PIRES
ADVOGADO	: DR. VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO(S)	: BANCO BEG S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema transação extrajudicial - programa de demissão voluntária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a validade da transação reconhecida pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de se prosseguir no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-844/2004-063-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGACI-ALAGOAS
ADVOGADA	: DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO
RECORRIDO(S)	: SILVANEIDE CALIXTO DA ROCHA
ADVOGADA	: DRA. INALDIENE PROTÁZIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de proceder à anotação da CTPS da Reclamante.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão revisanda, ao assegurar à Reclamante a anotação da CTPS, contrariou a Súmula 363 desta Corte, segundo a qual o contrato deve ser declarado nulo e não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o concernente ao pagamento do salário pactuado pelo trabalho efetivamente prestado e os depósitos do FGTS do período. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-845/2005-068-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO - EMDUR
ADVOGADO	: DR. MARCELO DALANHOL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ROSELI LUZETTI MERELES COLMÁN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o referido adicional seja calculado sobre o salário mínimo. Quanto à multa protelatória de 1% fixada no acórdão de fls. 204/206, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao parágrafo único do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não havendo registro nas decisões ordinárias de que o empregado perceba salário profissional, nos termos da Súmula 17 do TST, a decisão recorrida, que entende pela incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário contratual do empregado, contraria a Súmula 228 do TST, que consagrou o seguinte entendimento: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 do TST". Recurso de Revista conhecido e provido.

MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. Não há como se entender protelatória a indagação de questão ventilada no Recurso Ordinário e não enfrentada na decisão que apreciou o respectivo Recurso e que, renovada mediante Embargos Declaratórios, foi, inclusive, objeto de esclarecimento. Inaplicável, nesta hipótese, a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-847/2005-005-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: MAÍZA RÉGIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: APTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA SALARIAL DA EMPREGADA CONTRATADA PELA EMPRESA TERCEIRIZADA COM OS EMPREGADOS DA CEF. Demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Apelo denegado.RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA SALARIAL DA EMPREGADA CONTRATADA PELA EMPRESA TERCEIRIZADA COM OS EMPREGADOS DA CEF. IMPOSSIBILIDADE. A Reclamante, conforme consignado no acórdão recorrido, manteve relação de emprego com a empresa prestadora de serviços, e não com a tomadora dos serviços, entidade bancária, razão pela qual não pode pretender direitos alheios à sua atividade. Além disso, é de se observar que o eventual reconhecimento dos mesmos direitos dos empregados contratados diretamente pela Caixa Econômica Federal, empresa tomadora dos serviços, evidenciaria flagrante violação do princípio da isonomia. Isso porque os empregados dessa entidade encontram-se em situação diferenciada, na medida em que precisam prestar concurso público para sua contratação, por imposição do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	**: RR-853/2004-024-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: DIVA GOMES DA ROSA
ADVOGADA	: DRA. NATHALIE MOURA DINIZ
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Esta Corte firmou o entendimento de que a supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da CEF, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge os ex-empregados que já percebiam o benefício (Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST). Este entendimento decorre das previsões das Súmulas 51 e 288 do TST, por meio das quais se conclui que as normas regulamentares que revoguem vantagens deferidas anteriormente só atingem os trabalhadores admitidos após a revogação do regulamento. No caso, a vantagem pleiteada pela Reclamante decorre da relação de emprego havida entre a Reclamada e o de cujus, ex-empregado, que percebeu o auxílio-alimentação enquanto na ativa (de 1978 até 1995). As normas regulamentares aplicáveis ao Autor são aquelas vigentes no momento da admissão. A alteração posterior, que revogou o direito, não o afeta. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-861/2003-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
RECORRIDO(S)	: ÉDISON JOSÉ MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. CALIL EDUARDO SAID CALIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADAS. A matéria foi decidida conforme previsão da Súmula 110 do TST. Recurso não conhecido

PROCESSO	**: RR-865/2004-024-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DE MELLO
ADVOGADA	: DRA. MARIA REGINA PEREIRA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo a diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária dos depósitos, sem os chamados expurgos inflacionários, se dá com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/2001, salvo se comprovada nos autos a existência de trânsito em julgado de ação proferida pela Justiça Federal, reconhecendo o direito à atualização dos referidos depósitos, sendo nesse sentido a OJ 344 da Eg. SBDI-1. No caso em exame, tem-se como marco inicial a data em que a referida decisão transitou em julgado, ou seja, 23/10/2003. Dessa forma, não está prescrita a Reclamação Trabalhista ajuizada em 28/06/2004. Incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador, somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa. Dessa forma, não há de se falar em violação ao ato jurídico perfeito e acabado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-879/2003-087-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: WALTENIR ANTONICELLI
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO HENRIQUE LEVY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acórdão regional trouxe os fundamentos pelos quais negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, não obstante não tenha se pronunciado particularizadamente sobre todas as questões suscitadas. É válido lembrar que o julgador não está obrigado a rebater ponto por ponto todas as questões trazidas pela Parte. Basta que apresente os fundamentos pelos quais conduziu sua decisão, mister do qual se desincumbiu sobejamente o acórdão recorrido. Recurso de Revista não conhecido.

PETROBRÁS. QUADRO DE CARREIRA. A Turma a quo, ao proferir sua decisão, teve por fundamento a prova documental anexada aos autos. Diante disso, incabível o reexame da prova via Recurso de Revista, incidindo o entendimento contido na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-898/2003-058-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: SHEILA MARIA FERNANDES
ADVOGADA	: DRA. JUREMA DA SILVA ANTUNES
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento ao recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 23. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-912/2005-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	: DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: GERSON SOARES DA SILVA LIRA
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 329 e 219 desta Corte, e, no mérito, dar- lhe provimento, para excluir da condenação a verba advocatícia.

EMENTA: HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO NAS FÉRIAS, 13º SALÁRIO E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. A decisão do Regional, que determina a repercussão das horas extras no 13º salário e no RSR, está em harmonia com as Súmulas 45 e 172 do TST, que dispõem, respectivamente: "A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962" e "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas". Quanto à repercussão das horas extras nas férias, não há como prosperar a ofensa do art. 457, da CLT, a pretexto de que "a hora extra não pode ser confundida como remuneração a ser incorporada ao salário básico". Efetivamente, o referido dispositivo não trata especificamente da repercussão das horas extras nas férias, mas, em síntese, da abrangência do vocábulo "remuneração" e das verbas que integram o salário, daí por que não se configura a sua violação direta e literal, como exige o art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 219, I, do TST, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Ausente o requisito da comprovação de hipossuficiência do Reclamante, indevida a verba advocatícia. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-920/2003-021-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema supressão das horas extras, por contrariedade à Súmula 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação relativa à supressão das horas extras ao pagamento da indenização prevista na Súmula 291/TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. A supressão de horas extras habitualmente prestadas dá direito ao recebimento da indenização a que alude a Súmula 291/TST, e não à perpetuação do pagamento correspondente. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Tendo o Reclamante manifestado sua condição de pobreza, conforme consignou o egrégio Regional, e encontrando-se assistido pelo Sindicato da categoria, correta a decisão a quo. Incidência das Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-924/2004-004-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	: JOHNNY ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS D'ÁVILA FERNANDES
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Do não acolhimento da preliminar de deserção do Apelo patronal. Do não recolhimento da multa por Embargos protelatórios" e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DO NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO APELO PATRONAL. DA NÃO COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS. Quanto ao argumento de que o Recurso Ordinário da Demandada estaria deserto em face da não complementação do valor das custas, decorrente do acréscimo havido à condenação pela aplicação da multa, razão não assiste aos Recorrentes, pois o processo do trabalho contém regras próprias para o cálculo das custas, não comportando assim aplicação subsidiária de Normas do direito processual comum. Assim, as custas devidas nesta Especializada são as mencionadas no art. 789, da CLT, no qual não se enquadra a multa por Embargos de Declaração protelatórios. Ademais, cumpre ressaltar que há orientação pacífica desta Corte (OJ nº 104/SBDI-1), no sentido da inexistência de deserção quando não expressamente calculadas as custas e não intimada a parte para recolhê-las, devendo, então, ser pagas ao final. Recurso não conhecido.

DO NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO APELO PATRONAL. DO NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. O pagamento da multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do CPC, como condição para interposição de Recurso à Instância ad quem, é devido apenas na hipótese de reiteração de Embargos protelatórios. Em se tratando de Embargos procrastinatórios únicos, como in casu, não há necessidade de recolhimento imediato da multa, não havendo falar-se, portanto, em deserção do Recurso Ordinário empresarial. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

DO RESTABELECIMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA JÓIA E DAS CONTRIBUIÇÕES DA PARTE DO EMPREGADO. Em que pese os Recorrentes terem mencionado, na petição de Declaratórios (fls. 718/720), que formularam, na Inicial (item V, alínea "c"), pedido no sentido de ver responsabilizada a PETROBRÁS pelo pagamento da jóia e das contribuições pessoais e patronais, no tocante ao restabelecimento do vínculo com a PETROS, o Tribunal Regional, às fls. 742/743, limitou-se a consignar que a conclusão do v. Acórdão Embargado baseou-se na verificação de que, na Exordial, faltou narrativa da causa petendi para o efeito de responsabilização exclusiva da Empresa. A Corte a quo, portanto, não emitiu tese acerca do conteúdo do item V, alínea "c", da Inicial, razão pela qual, não há como concluir-se que o pedido de responsabilidade Patronal pelo pagamento das jóias e contribuições tenha sido realmente formulado, como afirmam os Autores. Vê-se, pois, que a pretensão Obreira esbarra no óbice da Súmula nº 297/TST. Ressalte-se, ainda, que este Tribunal está impedido de proceder ao reexame da Inicial, face ao que estabelece a Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. Conforme bem esclarecido no v. Acórdão Regional, a isenção de que trata o art. 9º, da Lei nº 10.559/02, contempla apenas os anistiados políticos em virtude de motivos descritos nos incisos do art. 2º, da mesma lei, no período compreendido entre 18/09/1946 a 05/10/1988, bem anterior aos fatos retratados nos presentes autos. E também não há falar-se em violação ao art. 153, III, da Carta Magna, que trata da competência da União para instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, matéria que, aliás, nem sequer foi debatida. Recurso não conhecido.

DA APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS SELIC NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os juros moratórios, referentes aos débitos trabalhistas, têm regramento específico, qual seja, a Lei nº 8.177/91, razão pela qual, não há falar-se em aplicação da norma do art. 406, do Novo Código Civil. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sustentam os Reclamantes que, segundo o Novo Código Civil, devem ser deferidos os honorários advocatícios àqueles empregados cujas obrigações trabalhistas foram descumpridas pelo empregador. Em que pese tal entendimento, há orientação pacífica desta Corte (OJ nº 305/SBDI-1), no sentido de que, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos, quais sejam, o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Recurso não conhecido.

FORMA DE INDENIZAÇÃO. DA APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 10.790/2003. INOVAÇÃO À LIDE. Uma vez reconhecido o direito à reintegração, passa a ser obrigação do Julgador definir a forma em que se dará o acerto das pendências financeiras. Em outras palavras, a forma de indenização é consectário lógico do reconhecimento do direito à reintegração, sendo desnecessário que tal discussão seja trazida na contestação. Portanto, conforme bem esclarecido pelo Regional, não há que se falar em inovação à lide, no momento em que a pretensão era no sentido de se esclarecer os efeitos financeiros oriundos da reintegração dos reclamantes. Acrescente-se, ainda, que, se a reintegração foi deferida com base na aplicabilidade da Lei nº 10.790/2003, por óbvio, a forma de indenização será aquela estabelecida na própria Lei, independentemente da questão ter sido resolvida pela via administrativa ou judicial. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-956/2002-011-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
RECORRIDO(S)	: AGRÍCOLA RODEIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA REGINA ZANI LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com a Súmula 338 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, conforme a jornada descrita na exordial. Custas pela Reclamada, no importe fixado na r. sentença.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO INVARIÁVEL. O julgado regional está em dissonância com a nova redação dada à Súmula 338 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-981/2004-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: VALDACI DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "compensação das horas extras pagas a maior", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para autorizar a compensação dos valores relativos às horas extras pagas a maior ao Reclamante, limitada ao período máximo de doze meses. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, que dava provimento mais amplo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS A MAIOR. Ante a comprovação de divergência jurisprudencial, dou provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da questão no Recurso de Revista denegado.

RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. Uma vez incontroversa a prestação habitual de horas extras, correta a decisão impugnada, em consonância com a Súmula 85, IV, desta Corte. Dessa forma o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4°, da CLT.

COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS A MAIOR. Na hipótese de restar comprovado, na fase de liquidação da sentença, que houve pagamento a maior de horas extras em determinados meses, é imperativo de justiça que tais valores sejam compensados com aqueles devidos ao Reclamante nos meses seguintes, observado o limite máximo de doze meses. Nesse sentido citam-se os precedentes: TST-RR-22.662/2002-007-09-00.6; TST-RR-25.519/2000-002-09-00. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-994/2000-022-04-01.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LUÍS HENRIQUE ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR	: DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S)	: ENIO HENRIQUES LEITE
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE 0,5% AO MÊS. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º - F da Lei nº 9.424/1957, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida em julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-997/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: LUÍZA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	**: RR-1.007/2003-011-12-85.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: OSIRES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA GÜTHS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE RIO DO SUL
ADVOGADO	: DR. JAISON FERNANDO DE SOUZA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ADCT. REGIME DO FGTS. COMPATIBILIDADE. A circunstância de ser estável não exclui o Reclamante do regime do FGTS, pelo menos até que ocorra mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, quando deixa de ter direito aos depósitos do Fundo de Garantia. Todavia, conforme consignado na decisão revisanda, no caso, a relação havida entre as partes durante toda a contratualidade foi de natureza celetista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.011/2002-015-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DA COSTA PRADO
ADVOGADA	: DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA/TST Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO (alegação de violação do artigo 767 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência com as Súmulas/TST nºs 18 e 48). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, e 348 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS DE 70% (alegação de violação dos artigos 5º, XXXI, 7º, XXVI e 8º, III, da Constituição Federal, 1090 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO - ANUÊNIO E ABONO 92/93 (alegação de violação dos artigos 5º, XXXI, 7º, XXVI e 8º, III, da Constituição Federal, 1090 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - SOBREAVISO (alegação de violação dos artigos 5º, II e XXXI, 7º, XXVI e 8º, III, da Constituição Federal, divergência com a OJ nº 49 da SBDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. De acordo com a Súmula/TST nº 221, item I, não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.011/2003-004-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CRISTIANO BOCORNY CORRÊA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: LEO MEREGALI CORREIA
ADVOGADA	: DRA. JULIA BENEDETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Custas em reversão, isento o reclamante na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. Nos termos da Súmula 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.011/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: MARLY SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	**: RR-1.017/2003-021-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA	: DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A transação extrajudicial, que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de emprego.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST. Logo, não se cogita de ofensa aos arts. 81, 82, 131 e 1.025 a 1.036 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Vale ressaltar que a existência de entendimento pacificado nesta Corte resulta da análise de toda a legislação pertinente à matéria. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO PDV. Discute-se nos autos se o valor pago a título de indenização especial, pela adesão do Reclamante ao Plano de Demissão Voluntária (PDV), seria, ou não, compensável com as verbas deferidas em juízo. A conclusão do Regional é de que não é possível efetuar a compensação neste caso, uma vez que as verbas têm natureza jurídica diversa. Não se cogita, portanto, de ofensa ao art. 767 da CLT, porque o cerne da discussão não diz respeito à regra de que "a compensação, ou retenção, só poderá ser argüida como matéria de defesa". Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. O Regional, com base na prova oral, concluiu que o Reclamante realizava jornada extraordinária. Assinalou, por outro lado, que o Reclamado não conseguiu comprovar a veracidade dos cartões de ponto. Essa decisão, portanto, não viola os arts. 818 da CLT, 333, 334, II, e 368 do CPC, empresta-lhes eficácia, já que a prova testemunhal comprovou a jornada extraordinária do Reclamante. Ademais, por situar-se no campo valorativo, a questão está afeta ao princípio do livre convencimento (art. 131 do CPC). Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.046/2006-084-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: RITA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS
RECORRIDO(S)	: INTERATIVA SERVICE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA REGINA BRUNELO SEGRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, porquanto não há indicação de ofensa a dispositivo constitucional ou de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

JUSTA CAUSA. O eg. TRT concluiu configurada a justa causa e julgou improcedente a Reclamação Trabalhista. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.051/2002-003-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: JOSÉ MARCOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: HELP PHONE COMÉRCIO E SERVIÇOS TELEFÔNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Irregularidade de representação - substabelecimento com assinatura digitalizada", por violação do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a irregularidade de representação do recurso ordinário interposto pela Telemar Norte Leste S.A., que acarretaria o seu não-conhecimento, restabelecer a sentença. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO COM ASSINATURA DIGITALIZADA POR MEIO DE ESCANEAMENTO. A tese de violação do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO COM ASSINATURA DIGITALIZADA POR MEIO DE ESCANEAMENTO. O caso em apreço não é o da assinatura digital - que assegura a autenticidade de documentos em meio eletrônico -, mas o da assinatura digitalizada, obtida por meio de escaneamento (processo pelo qual se 'captura' a imagem da firma, transpondo-a para meio eletrônico). Embora a assinatura digitalizada por meio de escaneamento seja hoje cada vez mais usual, sobretudo na esfera privada, fato é que esse procedimento não foi ainda regulamentado, não podendo ser considerado válido no mundo jurídico, até porque não gera mais do que a mera cópia da firma escaneada. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas.

PROCESSO	**: RR-1.052/2002-087-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: VALDEVINO CREVALÁRIO
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PETROBRÁS. QUADRO DE CARREIRA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A parte não demonstrou a existência dos pressupostos insculpidos no art. 896 da CLT, pois não provou a ocorrência de dissenso pretoriano e nem violação legal ou constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.060/2004-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à prescrição qüinqüenal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acórdão regional trouxe os fundamentos pelos quais negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, não obstante não tenha se pronunciado particularizadamente sobre todas as questões suscitadas. É valido lembrar que o julgador não está obrigado a rebater ponto por ponto todas as questões trazidas pela Parte. Basta que apresente os fundamentos pelos quais conduziu sua decisão, mister do qual se desincumbiu sobejamente o acórdão recorrido. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A nulidade por julgamento extra petita diz respeito à apreciação pelo órgão judicial de item que não foi formulado no pedido inicial, ou seja, na petição inicial. Dessa forma, é imprópria a argüição da nulidade, sob o fundamento de ausência de contestação sobre aspecto de fato. Recurso de Revista não conhecido.

UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula 156/TST, segundo a qual da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Em observância ao princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata, tem-se que a prescrição qüinqüenal, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só poderá ser aplicada à pretensão do trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional 28/00 e extinto após a norma referida, quando decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Recurso conhecido e não provido.

HORAS IN ITINERE. A Recorrente não alega, neste tópico, qualquer violação legal ou constitucional nem aponta divergência jurisprudencial, restando desfundamentado o Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.062/2003-010-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MARIA HELENA BUFOLIN CECCATO
ADVOGADA	: DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA
RECORRIDO(S)	: ANA MARIA GOMES CARTOLANO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do Reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, atualizados monetariamente em razão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei 110/01. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da OJ 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.065/2002-044-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: APARECIDA DIAS TOZO
ADVOGADA	: DRA. SUELI ROSA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O julgado regional quanto à base de cálculo está em desarmonia com o entendimento sumulado nesta eg. Corte, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal/88. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. A parte não demonstrou a existência dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da CLT, visto que não restou demonstrado conflito de teses e nem dissenso pretoriano. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.066/2005-003-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SÍLVIO URSOLINO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Como o reclamante ajuizou ação na Justiça Federal, o marco prescricional não se inicia do advento da Lei Complementar nº 110/2001.

Recurso de revista **não conhecido**.

CUSTAS. ISENÇAO. ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

O art. 790-A da CLT não se aplica ao caso de o ente público não ser o devedor principal, mas apenas subsidiário.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO	**: RR-1.069/2001-019-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA HORN
RECORRIDO(S)	: JAQUELINE BORGES LUMERTZ
ADVOGADO	: DR. ATAIR MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema prêmios - integração aos salários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Turma a quo, ao proferir sua decisão, teve por fundamento a prova documental anexada aos autos. Diante disso, incabível o reexame da prova via Recurso de Revista, incidindo o entendimento contido na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. A decisão proferida pela Turma Regional resultou da análise da prova documental e testemunhal dos autos, incidindo o entendimento contido na Súmula 126 do TST. Ademais, a assertiva constante no acórdão recorrido conforma-se com os termos da Súmula 346 desta Corte. Recurso não conhecido.

SÚMULA 330. O Tribunal Regional considerou quitadas apenas as parcelas que constaram expressamente do termo de rescisão e em relação às quais não houve ressalvas. Portanto, a v. decisão Regional mostra-se em consonância com a orientação expressa na Súmula 330 do TST. Recurso não conhecido.

PRÊMIOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A parcela prêmio, mesmo dependente do atingimento de metas estabelecidas na empresa para o seu pagamento, constituía-se em um salário variável, pois habitualmente paga, ostentando-se, por conseguinte, seu caráter salarial, a teor do artigo 457, § 1º, da CLT. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	**: RR-1.074/2005-002-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. KLEBER MOREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: DINORÁ MIOTTO BORGES DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - não conhecer do Recurso da Reclamada; 2 - conhecer do Recurso da Reclamante, por contrariedade à Súmula 109 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS. Não identificando fidúcia especial no exercício do cargo de confiança, a Corte Regional concluiu inaplicável a excludente contida no § 2º do art. 224, da CLT, aplicando-se à Reclamante a jornada de 6 horas diárias, pagas como extras a sétima e oitava.

A impugnação levantada no Recurso de Revista visa reabrir o debate sobre a natureza do cargo de confiança exercido, o que faz o recurso esbarrar nas Súmulas 126 e 102, I, do TST. Não há, portanto, como sequer aferir a existência de dissenso interpretativo ou contrariedade ao item II da Súmula 102. Violação legal não configurada. Incidência da Súmula 297 do TST quanto à questão da reclassificação. Recurso não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Não há manifestação da Corte acerca do tema em epígrafe. Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DA RECLAMANTE

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS. RESTRIÇÃO DA CONDENAÇÃO A APENAS O ADICIONAL. "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem." (Súmula 109 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.088/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: WALLACE CARLOS DE LIMA MUNIZ
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Ausência de aprovação prévia em concurso público. Súmula 363 do TST", por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação tão-somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não se configura supressão de instância, quando o Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescer à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. Pois, quando o Juízo de 1º grau considerou improcedente determinado pedido exerceu pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, portanto, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos do FGTS, no caso de contratação de servidor público após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	**: RR-1.090/1997-463-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: SANJUÁN - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CONCEIÇÃO MARIA DE SOUZA AMORIM SANJUÁN
RECORRIDO(S)	: ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. ACÓRDÃO QUE DESCONSTITUI A NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO INICIAL, DECLARADA PELA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO POR RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 266. "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal" (Súmula 266 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.102/2002-005-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: VEGA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ATHANASIOS G. FLESSAS
RECORRIDO(S)	: EDMAR NUNES DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. EMENS PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 789, caput e § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o mérito do Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito. Resta prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: CUSTAS. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. As guias de custas acostadas aos autos, embora nelas não conste o número da Vara onde tramita o processo, alcançaram sua finalidade, pois devidamente comprovado o pagamento das custas processuais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.112/2004-020-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: JOÃO MARIA LOPES
ADVOGADO	: DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO
RECORRIDO(S)	: RENAR MAÇÃS S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: BANCO DE HORAS. PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO. O Regional, após análise probatória, concluiu pela validade do banco de horas, entendendo pela conformidade deste com o disposto no art. 59, § 2º, da CLT. As referidas premissas fáticas restam incontroversas, ante o óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de prova nesta instância recursal. Recurso de Revista não conhecido.

JUSTA CAUSA. No que concerne à referida questão, verifica-se que o Recurso encontra-se desfundamentado, haja vista que não há indicação de violação legal ou constitucional, tampouco foram trazidos arestos para colação. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.114/2001-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	: JOÃO RAIMUNDO SILVA NOVAIS
ADVOGADO	: DR. SERGIO APARECIDO CAMPI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição qüinqüenal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Tribunal Regional exposto os fundamentos de sua decisão, o mero inconformismo da Reclamada com o desfecho da controvérsia não implica negativa de tutela jurisdicional. Ilesos os arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Em observância ao princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata, tem-se que a prescrição qüinqüenal, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só poderá ser aplicada à pretensão do trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional 28/00 e extinto após a norma referida, quando decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	**: RR-1.139/2003-254-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO
RECORRIDO(S)	: EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: COMPACTA CENTRAL DE RESTAURAÇÃO E REVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. EVA MARIA PINHEIRO SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O entendimento desta Corte, consubstanciado na atual redação da Súmula 331, IV, do TST, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, artigo 71 da Lei 8.666/93. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.143/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA BRITO
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	**: RR-1.161/2002-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ - COHAB
ADVOGADA	: DRA. JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÔGO
RECORRIDO(S)	: MARIA AUXILIADORA FROTA CARVALHO ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

EMENTA: INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O eg. Regional entendeu que a Reclamada não pode suprimir a incorporação de gratificações recebidas pela Reclamante, uma vez que nenhuma ilegalidade pesa sobre a norma interna que a determinou, cumprido o requisito nela exigido de pelo menos três anos de exercício na função. Não há como reconhecer vulneração do preceito constitucional invocado na Revista (art. 37, caput), tendo em vista não conter disciplinamento específico da questão. A argüição de infringência do dispositivo de Lei Complementar não se adequa à previsão do art. 896, § 6º, da CLT. Não há especificidade fática a amparar a argüição de contrariedade ao item I da Súmula 372 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". (Súmula 219 do TST). Recurso de Revista provido.

PROCESSO	**: RR-1.161/2004-024-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ARNOLDO RENATO RAMALHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGÜIDADE. A parte não demonstrou a existência de pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da CLT, visto que o aresto cotejado esbarra na Súmula 296 do TST. Recurso de Revisa não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.162/2003-084-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. EDIMARA IANSEN WIECZOREK
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEANDRO BIONDI
RECORRIDO(S)	: BENEDITO TEODORO ALVES
ADVOGADO	: DR. LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LC 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Esta Corte, por meio da OJ 344 do TST, tem decidido que o marco inicial da prescrição do direito de ação, relacionado às diferenças da multa de 40% do FGTS, dá-se a partir da publicação da LC 110/2001 ou da decisão transitada em julgado de ação ajuizada junto à Justiça Federal. Ademais, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos. Exegese da OJ 341 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.173/2004-009-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: CARLOS NOBRE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUCIANO PEREIRA DIEGUES
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. LIBERAÇÃO DE GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. NÃO CABIMENTO. A concessão das guias seguro-desemprego encontra-se circunscrita a situação de desemprego involuntário, não abrangida a hipótese em que o empregado adere a programa de desligamento voluntário. Na espécie, está ausente o pressuposto para o recebimento do seguro desemprego, que é a involuntariedade dos Reclamantes. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	**: RR-1.187/2000-003-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
ADVOGADO	: DR. CELSO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JOSUÉ HILDEBRANDO NANTES
ADVOGADA	: DRA. SORAIA KESROUANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à integrante da Administração Pública Direta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que não há nulidade quanto ao período contratual posterior à aposentadoria, não havendo de se falar em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	**: RR-1.195/2001-012-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	: DR. PEDRO VIANA PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ODEMAR LUIZ BREDOW
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO SCHERER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a retificação dos cálculos, para fins de considerar-se na compensação de horas extras, a totalidade daquelas já pagas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO MENSAL DAS HORAS EXTRAS. Não houve, na decisão exeqüenda, limitação ao mês de apuração, da compensação de valores pagos a título de horas extras. Assim, o Tribunal Regional, ao entender que a compensação deve ficar restrita ao mês de competência, mal aplicou a norma inscrita no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, violando, assim, a coisa julgada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.230/2004-002-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ALDA HELENA GIONGO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento aos reclamantes do auxílio cesta-alimentação e, por conseqüência, julgar improcedente a reclamação trabalhista, com a inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE

Esta Corte Superior, em reiteradas decisões, vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, à luz do princípio da autonomia da vontade coletiva, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Assim, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se tão-só aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não faz jus os reclamantes à referida parcela.

Recurso de revista da reclamada conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.240/2004-351-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: GARDEN GRILL RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ GUILHERME STEFFENS
RECORRIDO(S)	: MARILÉIA DOS SANTOS PIMMEL
ADVOGADO	: DR. DEISI JOSANA KRUMMENAUER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. O equívoco quanto ao ano do processo, não importa na deserção do Recurso Ordinário, na medida em que o recolhimento do valor fixado pela sentença alcançou sua finalidade, ou seja, foi para os cofres do Tesouro Nacional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.256/2005-106-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO	: DR. ELCIR BOMFIM
RECORRIDO(S)	: MARIA HELENA PEGORARO
ADVOGADO	: DR. MIGUEL LUIZ BIANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que não há a alegada nulidade, nem a limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.262/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: BÁRBARA NELY PONTES VIANA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Casa e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar nulo o contrato de trabalho havido e excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS da reclamante, bem como o pagamento das parcelas concernentes a aviso prévio, férias e multa rescisória de 40%, mantendo-se a condenação nos depósitos fundiários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema sobre inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da lei nº 8.036/90.

EMENTA: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante, efetivada após a Constituição Federal de l988, por ausência de concurso público, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em conseqüência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO	**: RR-1.271/2003-007-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO AUGUSTO QUEIROZ CABRAL
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição extintiva do direito de ação, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. No caso em tela, qualquer que seja o termo a quo do prazo prescricional (vigência da Lei complementar ou trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal), verifica-se o transcurso do biênio prescricional, pois ajuizada a Reclamação Trabalhista apenas em 02 de dezembro de 2003. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.278/2005-013-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	: DRA. CLÉBIA KAARINA SANTOS
RECORRIDO(S)	: ANDRÉA CAVALCANTE REIS
ADVOGADO	: DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por violação ao art. 195, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos processuais a partir da audiência de instrução, no que se refere ao adicional de insalubridade, e determinar a sua reabertura a fim de que seja elaborada a perícia técnica, prosseguindo o processo, como entender de direito.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO E NULIDADE CONTRATUAL. COISA JULGADA. Constata-se que, nas razões do Recurso de Revista, o Município não apresentou nenhuma linha sequer contra a decisão Regional que não conheceu do seu Recurso Ordinário. Assim, ocorreu o trânsito em julgado da decisão quanto aos temas da responsabilidade subsidiária e da nulidade contratual, operando o efeito da coisa julgada formal, não sendo mais permitida a sua discussão no presente processo, nos termos do art. 5º, XXXVI, 6º, § 3º, da LICC e do 467 CPC. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL - OBRIGATORIEDADE. Nos termos do art. 195, caput e § 2º, da CLT, para a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, não basta a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, sendo necessária também a verificação da existência do agente insalubre no ambiente de trabalho, bem como o grau de exposição, mediante laudo pericial. Assim, ainda que as partes não requeiram expressamente a produção de prova pericial, cumpre ao juiz requisitá-la de ofício. A Orientação Jurisprudencial 278 da SBDI-1 consagra entendimento no sentido da obrigatoriedade da realização de perícia. Precedente da 2ª Turma do TST. Jurisprudência acostada inservível (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista conhecido e provido.

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTA DECORRENTE DO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se a sanção prevista no art. 467 da CLT, independentemente de ser ele ente público. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, a condenação subsidiária decorre da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há de se cogitar de limitação da responsabilidade, não se vislumbrando violação literal e direta ao parágrafo único do art. 467 da CLT. Precedentes da SBDI-1 e deste Relator. A discussão sobre a multa do art. 477 da CLT se encontra preclusa (Súmula 297 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA. LEI 9.494/97. A decisão da matéria se encontra preclusa, nos termos da Súmula 297 do TST, visto que o Regional não se manifestou expressamente sobre os juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97 nem a parte interessada objetivou o necessário prequestionamento mediante a oposição de embargos declaratórios. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.279/2001-342-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**

Corre Junto: 1347/2003-12-4-41.6, 1347/2003-12-4-40.3, 1347/2003-462-2-0.9, 1347/2003-462-2-40.3

RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO	: DR. ELOY HOLZGREFE
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS DOBRADOS. "O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal." Recurso de revista não conhecido". Súmula nº 146 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.282/2005-002-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE JOSÉ DA COSTA BEZERRA
ADVOGADO	: DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: DR. SEVERINO VALDIR RIBEIRO DE ASEVÊDO
RECORRIDO(S)	: A VIGILÂNCIA SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar- lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 111/114, no particular, que atribuiu à segunda reclamada, Chesf, a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.309/2004-113-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: MARIA ALICE LUDOLF GOMES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO-CESTA ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE - A cláusula normativa que estipula o pagamento do auxílio-cesta alimentação consubstancia manifestação da prerrogativa conferida pela Constituição a trabalhadores e empregadores para estabelecerem as normas aplicáveis às suas relações, visando, pois, à composição de conflitos pelas próprias partes envolvidas. Assim, deve-se respeitar a norma coletiva que restringiu o pagamento do auxílio-cesta alimentação aos empregados da ativa, atribuindo-lhe natureza indenizatória, por não se divisar violação à norma cogente e de ordem pública. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: RR-1.311/2003-030-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO LUIZ CONCEIÇÃO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
RECORRIDO(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. THIAGO TORRES GUEDES
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA 23 DO TST. Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos (Súmula/TST nº 23). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. O egrégio Regional, com base na prova testemunhal e no próprio depoimento do Reclamante, concluiu que ele exercia atividade externa, sem sofrer fiscalização ou controle de jornada, e que sua situação se enquadra no art. 62, I, da CLT. Assim, para se chegar a conclusão contrária, necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS DE SOBREAVISO - USO DO CELULAR. Nos termos da iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, o uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, na medida em que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, a convocação para o serviço (OJ 49, SBDI-1 do TST). O referido Precedente Jurisprudêncial aplica-se de forma analógica ao caso dos autos, em face do caráter similar da utilização do telefone celular. Recurso de Revista não conhecido. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Desfundamentado o Recurso que não vem arrimado em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.311/2004-113-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ELVIRA MENDONÇA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. A cláusula normativa que estipula o pagamento do auxílio-cesta-alimentação consubstancia manifestação da prerrogativa conferida pela Constituição a trabalhadores e empregadores para estabelecerem as normas aplicáveis às suas relações, visando, pois, à composição de conflitos pelas próprias partes envolvidas. Assim, deve-se respeitar a norma coletiva que restringiu o pagamento do auxílio-cesta-alimentação aos empregados da ativa, atribuindo-lhe natureza indenizatória, por não se divisar violação a norma cogente e de ordem pública. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	**: RR-1.319/2001-191-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALFEU NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. No tocante aos descontos de imposto de renda, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 12 da Lei 7.713/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a Recorrente a proceder aos descontos de imposto de renda sobre o valor total tributável da condenação, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. FGTS. Na esteira da jurisprudência emanada da Suprema Corte (ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF e RE 449420), o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este. Assim, na hipótese em que o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, firmou-se entendimento de que a interpretação do art. 453 da CLT, instituindo a aposentadoria espontânea como modalidade de extinção automática do contrato de trabalho e, conseqüentemente, desonerando o empregador da obrigação de indenizar o empregado arbitrariamente despedido, ofende o art. 7º, I, da Constituição Federal. Logo, se o empregado é demitido sem justa causa, ele tem direito aos valores relativos aos depósitos de FGTS não realizados durante todo o período contratual com a respectiva multa de 40%. Recurso de Revista conhecido e não provido.

DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. Nos termos dos arts. 12 da Lei 7.713/88 e 46 da Lei 8.541/92 e do entendimento consagrado no item II da Súmula 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pela retenção do imposto de renda a incidir sobre o valor total das parcelas tributáveis decorrentes de condenação judicial, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.324/2003-029-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO BARROS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O deferimento da parcela em questão, referente ao ano de 2001, teve como embasamento o afastamento da norma coletiva por contrariedade ao princípio isonômico. Diante disso, não verificada violação ao artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal. Também não se cogita de maltrato direto e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal, porquanto o princípio da legalidade, previsto no mencionado dispositivo, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.352/2002-022-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉSAR SCATTOLINI
ADVOGADO	: DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada pelo Reclamante em contra-razões; bem como conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração, com antecipação de tutela, e seus reflexos, como deduzido na inicial. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte Superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/2002), exige-se, tão-somente, que o recolhimento das custas se dê no prazo e valor estipulado na sentença. In casu, verificado o efetivo recolhimento das custas, à fl. 161, não há de se falar em deserção. Rejeitada.

EMPRESA PÚBLICA. REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO DISPENSADO IMOTIVADAMENTE. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, é no sentido de que as sociedades de economia mista, ao contratar seus empregados por meio do regime celetista, equiparam-se ao empregador comum trabalhista, o que as legitimam para rescindir os contratos de trabalho de seus empregados sem justa causa, da mesma forma que as empresas privadas, já que se sujeitam a regime próprio, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.357/2003-018-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA	: DRA. JANE MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ELISABETH SOUZA DA FONSECA
ADVOGADO	: DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
ADVOGADO	: DR. LEANDRO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. Diante dos elementos fáticos descritos na decisão recorrida, e ante a impossibilidade de se revolver fatos e provas nesta esfera recursal, inviável a alegada ofensa aos arts. 442, parágrafo único, da CLT e 90 da Lei 5.764/71, a pretexto de que a Reclamante não manteve vínculo empregatício com a Cooperativa. Efetivamente, tendo em vista que o Regional, baseado nas provas, concluiu presentes os requisitos que caracterizam o vínculo empregatício e afastou a alegação de que a Reclamante era sócia cooperada, tem incidência a Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO RECLAMADO. Decisão do Regional em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo a multa do art. 477 da CLT. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há como se cogitar de limitação da responsabilidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.407/2002-002-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE SOUSA ARAÚJO FILHO
ADVOGADA	: DRA. MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ARTS. 133, 22 DA LEI 8.906/94 - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Para a concessão dos honorários advocatícios, o art. 14 da Lei 5.584/70 prevê dois requisitos: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A Súmula 219 do TST referenda a necessidade de preenchimento desses pressupostos. Contraria a referida Súmula a decisão do Regional que defere os honorários de advogado com fundamento no princípio da sucumbência e nos arts. 133 da CF e 22 da Lei 8.906/94. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.414/2003-106-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO	: DR. ELCIR BOMFIM
RECORRIDO(S)	: ODILA DI LEI FABRI BARROS
ADVOGADO	: DR. ARY BERTOSSI VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as parcelas deferidas sejam aplicados os juros de mora na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35/2001.

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. A incidência dos juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida mediante a OJ 7 do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.431/2001-017-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S)	: MARCELO ÁLVARES CARVALHO
ADVOGADO	: DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 367 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário-utilidade - uso de veículo.

EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. USO DE VEÍCULO. O fato de o Reclamante fazer uso da utilidade também para proveito pessoal não transmuda, só por isso, a finalidade para a qual foi concedida, qual seja, a execução do contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.440/2005-202-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADA	: DRA. MARILENE GERHARDT MARTINS
RECORRIDO(S)	: LENORA DE OLIVEIRA E MENEZES
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "efeitos. contrato nulo" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: EFEITOS. CONTRATO NULO.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso **conhecido** e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-1.444/2001-003-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: VILMAR JOÃO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. CLÉLIA MARA FONTANELLA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. A par dos contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão relativa à configuração da coisa julgada e que inviabilizam o recurso de revista, na forma preconizada pela Súmula/TST nº 126, o Tribunal Regional verificou que a pretensão no presente processo não foi objeto de ação anterior, inexistindo identidade de pedidos e causa de pedir. Logo, foi dada a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7.369/85. TRABALHADOR DE EMPRESA DE TELEFONIA. "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20/9/1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento." Súmula nº 361 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Prejudicado o exame do recurso ante o não conhecimento do apelo quanto ao tema referente ao adicional de periculosidade, eis que mantida a reclamada sucumbente no objeto da perícia realizada.

PROCESSO	**: RR-1.472/2001-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO LUIZ TERRAS CARRANCA
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Demonstrada a violação alegada no apelo, é de se prover o Agravo de Instrumento para melhor exame do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prejudicado o exame da preliminar, na forma do art. 249, § 2º, do CPC, uma vez que se vislumbra, no mérito, desfecho favorável à Recorrente.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. O Regional consignou que o trabalhador, por três vezes, não compareceu à homologação da rescisão contratual. Logo, indevida a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, se foi o próprio empregado que deu causa à mora. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.481/2002-015-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE MACEDO
ADVOGADA	: DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. A decisão regional encontra-se em consonância com jurisprudência uniforme desta Corte, pois o Tribunal Regional declarou a responsabilidade subsidiária da Recorrente para responder pelos débitos trabalhistas da primeira Reclamada, decorrentes do contrato de trabalho, em consonância com a orientação consubstanciada na Súmula 331, inciso IV, do TST, cujo entendimento é no sentido da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo empregador, prestador dos serviços, desde que aquele conste da relação processual e também do título executivo judicial.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO REALIZADO EM LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS O julgado regional encontra-se em harmonia com o entendimento consubstanciado na OJ 347 da SBDI-1, in verbis: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20.09.1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. DJ 25.04.07 - É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência".

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. O julgado regional encontra-se em consonância com a Súmula 361 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.488/2003-012-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ELIAS GONÇALO DE MACEDO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S)	: MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDO(S)	: EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 86 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para, decretando a deserção do Recurso Ordinário das Reclamadas, restabelecer a sentença que deferiu parcialmente os pedidos do Autor. Prejudicado o exame da matéria "Prescrição qüinqüenal", em face da decretação de deserção.

EMENTA: DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS OU DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA 86 DO TST. As Recorridas não comprovaram o depósito recursal devido, conforme o art. 789 da CLT, bem como a Súmula 245 do TST. A atual Súmula 86 do TST dispõe que o privilégio da massa falida de isenção do pagamento de custas e de depósito recursal não abrange empresa em liquidação extrajudicial. No caso em tela, as Reclamadas não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas na mencionada Súmula, a ensejar a isenção quanto ao recolhimento das custas processuais e do depósito. Recurso conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. Prejudicado o exame, uma vez que mantida a deserção declarada pelo MM. Juízo a quo.

PROCESSO	**: RR-1.491/1999-024-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ADAIL BENEVIDES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - NÃO EXTENSÍVEL AOS EMPREGADOS APOSENTADOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. A gratificação contingente e a participação nos resultados pagas pelo empregador, sem o caráter habitual e sem a existência de pré-ajuste, decorreram de sua liberalidade. Dessa forma, não integram a suplementação de aposentadoria dos inativos. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.540/2002-010-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: LÚCIA DE CASSIA LEAL PIMENTA
ADVOGADO	: DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO CARIBÉ TEIXEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM REGULAMENTO INTERNO.PCCS. A hipótese tratada nos autos é de desobediência ao comando de norma empresarial que previa a possibilidade de promoções automáticas às quais faria jus a autora. Assim, inaplicável se mostra à hipótese a Súmula 294 do TST, já que não houve alteração da norma empresarial, mas inobservância da mesma, o que implicou lesão renovada a cada mês de omissão na promoção. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.547/2003-077-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA DE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, conforme pleiteado na exordial. Custas pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Considerando que a pretensão do Reclamante de obter o pagamento das diferenças pleiteadas surgiu com a vigência da Lei Complementar 110/2001, nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, naquele momento passou a existir o direito de pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Frise-se que a presente ação foi proposta em 26/06/2003, assim sendo, dentro do prazo bienal. Ademais, a jurisprudência dessa Corte já se firmou no sentido de serem devidas as diferenças de FGTS pleiteadas pelo Obreiro. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.559/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA
RECORRIDO(S)	: MOACIR ROBERTO STEFANELLI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 344 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 18 DA LEI 8.036/1990. A v. decisão regional, no tocante à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários determinados pela LC 110/2001, está em consonância com a OJ 341 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido

PROCESSO	**: RR-1.562/2001-021-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. HEBERT GOMES
RECORRIDO(S)	: VALDINÉA VALADARES SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O eg. Regional consignou que a Reclamada alegou jornada modificativa, atraindo para si o ônus probatório, do qual não se desincumbiu. Assim, não se vislumbram as violações legais apontadas e os arestos mostram-se inespecíficos. Óbice da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. Uma vez constatado que a relação empregatícia sempre existiu entre as partes, não havendo justificativa plausível por parte do Empregador que possa gerar fundamentada controvérsia quanto ao seu reconhecimento, cabível é a multa do art. 477 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial 351/SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.575/2003-291-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: PLASTISUL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO RECH
RECORRIDO(S)	: RUDINEI MAURO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. AGNELO SILVIO CUBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Adicional de periculosidade - Base de cálculo", e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar que a incidência do adicional de periculosidade se dê apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão do Regional encontra-se em consonância com a Súmula 364, I, primeira parte desta Corte. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula 191 do TST o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.587/2003-010-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RECORRIDO(S)	: MARIA LUÍZA DOS SANTOS MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. JOURDANETE MENDONÇA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 382 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) e 362 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o pleito aos depósitos do FGTS e, em conseqüência, extinguir o processo com julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, das quais fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita (pedido formulado na inicial).

EMENTA: MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTO DE FGTS.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 382 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1), determina que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato e trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Prevê também a Súmula nº 362 que " é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". Assim, encontra-se prescrita ação proposta fora do referido biênio.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO	**: RR-1.592/2003-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA NONATA RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do tema "servidor público. contrato nulo. ausência de concurso público", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de FGTS de todo o período de labor reconhecido, verba sobre a qual não incide contribuição previdenciária e imposto de renda, isentando o reclamado do pagamento das demais verbas da condenação. Por unanimidade, não conhecer do tema "honorários advocatícios".

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

A nulidade da contração de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO	**: RR-1.625/2003-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: CARMELO FORESTIERI E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE LEANDRO MIORIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com a OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme pleiteado na exordial.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A decisão recorrida está em dissonância com a OJ 344 da SBDI.1 do TST. Ademais, a jurisprudência dessa Corte já se firmou no sentido de serem devidas as diferenças de FGTS pleiteadas pelo Obreiro. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.626/2003-082-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS DI DONATO
RECORRIDO(S)	: VANDERLI DE FÁTIMA PINA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas no tocante ao tema "Correção Monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subseqüente ao trabalhado, a partir do dia 1º.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE COMO BANCÁRIA. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 297. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula 381/TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária, contudo, se essa data- limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.645/2003-020-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: BASF S.A.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO KALIL VILELA LEITE
RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUÍS RAIMUNDO
ADVOGADO	: DR. DAIRO BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem que extinguira o feito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão regional adota entendimento diverso da OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.645/2004-042-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO(S)	: MANFREDO MARTIN RAMOS RUSSO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. AMAURI GRIFFO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DAS PARTES À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Matéria preclusa, nos termos da Súmula 297 do TST. O Regional não se manifestou a respeito da questão e nem houve a oposição de embargos declaratórios, visando ao necessário prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL. Em se tratando de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou por violação direta à Constituição Federal. Incabível a transcrição de arestos e a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Violação direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não demonstrada, visto que tal dispositivo não dispõe sobre o termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Em se tratando de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou por violação direta à Constituição Federal. Incabível a transcrição de arestos e a alegação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais. Violação direta e literal ao art. 5º, incisos II, XXXVI e LV, não demonstrada. O acórdão regional, embora tenha mencionado o reconhecimento do direito em debate mediante ação judicial, firmou seu entendimento na Lei Complementar 110/2001 como fonte do direito deferido. Recurso de Revista não conhecido.

TERMO DE QUITAÇÃO. VALIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. Matéria preclusa, nos termos da Súmula 297 do TST. O Regional não se manifestou a respeito da questão e nem houve a oposição de embargos declaratórios, visando ao necessário prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.652/2002-005-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: LÁZARO GOMES DE MORAIS
ADVOGADO	: DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA
RECORRIDO(S)	: BANCO BEG S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição quanto às parcelas ADI - abono de dedicação integral e comissão de função, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para o exame do mérito da questão. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO PROFISSIONAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. A ação, quando ajuizada pelo sindicato representante da categoria, na condição de substituto processual, interrompe a prescrição do direito de ação, mesmo que esta seja extinta por ilegitimidade ad causam. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS ALÉM DA 44ª SEMANAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.659/2003-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
RECORRIDO(S)	: DENISE DO NASCIMENTO SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST que, considerando o art. 71 da Lei 8.666/93, entende que entes da administração pública não estão excluídos da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Isso porque a inadimplência da prestadora de serviços resulta da inobservância dos parâmetros legais, emergindo as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. LIMPEZA E COLETA DE LIXO EM POSTO DE SAÚDE. O Anexo 14 (Agentes Biológicos) da Norma Regulamentadora (NR) 15, da Portaria 3.214/78, prevê adicional de insalubridade em grau máximo não apenas em trabalhos com lixo urbano, mas também em trabalhos ou operações em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados. Assim constatado, mediante laudo pericial, que não se trata de limpeza em residências e escritórios, mas em limpeza e coleta de lixo contaminado em posto de saúde, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo. Inaplicáveis os itens I e II da Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 em sua nova redação, que incorporou a OJ 170 da SBDI-1. Jurisprudência acostada inservível (art. 896, "a", da CLT) e inespecífica (Súmulas 23 e 296, I, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTA DECORRENTE DO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se a sanção prevista no art. 477 da CLT, independentemente de ser ele ente público. Isso porque tal como ocorre com as demais verbas, a condenação subsidiária decorre da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade, não se vislumbrando violação literal e direta ao art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes da SBDI-1 e deste Relator. Recurso de Revista conhecido e não provido.

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. A decisão impugnada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 (Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor). Incide a Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O Regional não se pronunciou a respeito dos arts. 26 do Decreto-lei 7.661/45 e 1º, §2º, do Decreto-lei 75/66 e nem houve o necessário prequestionamento mediante embargos declaratórios, o que torna preclusa a discussão da matéria (Súmula 297 do TST). Arestos trazidos para confronto jurisprudencial inservíveis (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.669/2004-076-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ESCOLA DE APRENDIZAGEM E CIDADANIA DE FRANCA
ADVOGADA	: DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S)	: ALZIRA CRISPIM RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. ANDERSON LUIZ SCOFONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 173 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade bem como os honorários periciais.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AOS RAIOS SOLARES. Nos termos da OJ 173 da SBDI-1 do TST, é indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, em face da ausência de previsão legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.720/2003-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: SINVAL PEREIRA LIMA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não analisada, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	**: RR-1.723/2000-044-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: FARIA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO
RECORRIDO(S)	: MARCOS AUGUSTO QUAIOTTI
ADVOGADA	: DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO - DECISÃO ULTRA PETITA. Não se trata de decidir causa diversa daquela posta em juízo, eis que não há incongruência entre o objeto da lide e o conteúdo da decisão, porquanto as razões de decidir não se afastaram da causa de pedir nem do pedido de pagamento das horas extraordinárias. Insta considerar que, uma vez narrados os fatos pelas partes, compete ao juiz aplicar a lei ao caso concreto, dando-lhes o devido enquadramento jurídico. Trata-se do brocardo naha mihi factum dabo tibi ius. Assim, não há como considerar extrapolados os limites definidos pelo pedido formulado pelo autor. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.729/1998-052-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO
RECORRIDO(S)	: VÁLTER MESSIAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o referido adicional seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: RURÍCOLA. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. No que refere ao enquadramento do Reclamante como empregado rural, as atividades que consistem no primeiro tratamento dos produtos agrários, sem alterar sua natureza, não lhe retirando a condição de matéria-prima, constituem exploração industrial rural, nos termos do art. 2º, § 4º, do Decreto nº 73.626/74 e do entendimento da OJ 38 da SBDI-1. Inexistente a violação do art. 577 da CLT. Quanto à prescrição, na situação dos autos, tanto a rescisão contratual como a propositura da Reclamação ocorreram antes do advento da Emenda Constitucional 28/2000. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1, que dispõe: "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguira ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Incide a Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17 do TST (Súmula 228 do TST e Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1). Na hipótese, não há registro de que o empregado perceba salário profissional. Recurso de Revisa conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.741/2003-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TERESINA
PROCURADOR	: DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MARIA DO CARMO DOS ANJOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS GONZAGA MARREIROS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Município ao pagamento de valores de FGTS sobre o período trabalhado e diferenças salariais apuradas entre o valor do salário efetivamente percebido e o salário mínimo vigente à época; e, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O deferimento da verba honorária baseou-se apenas na aplicação do princípio da sucumbência, o que não é suficiente, conforme o entendimento sedimentado na Súmula nº 219 desta Casa, item I, verbis: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO	**: RR-1.774/1998-002-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO FARIAS AGOSTINHO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 6

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA. A gratificação contingente e a participação nos resultados pagas pelo empregador, sem o caráter habitual e sem a existência de pré-ajuste, decorreram de sua liberalidade. Dessa forma, não integram a suplementação de aposentadoria dos inativos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.783/2000-120-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA MARIANO
RECORRIDO(S)	: TEREZINHA FÁTIMA RETTONDIN
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. O único aresto trazido ao dissenso de teses não é específico, na medida em que aborda premissa fática não consignada no v. acórdão regional, de que a reação da vítima do dano moral, a fim de buscar sua indenização, teria sido excessivamente tardia. Com efeito, o eg. TRT asseverou que "a reclamante apresentou a reclamatória pouco tempo depois do rompimento do contrato de trabalho." Por outro lado, o paradigma tampouco abrange a integralidade dos fundamentos perfilhados pelo eg. TRT, mormente o de que "não é razoável esperar que o empregado o faça durante a vigência da relação empregatícia em razão do legítimo temor reverencial". Portanto, incide o óbice das Súmulas nº 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.790/2001-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA LOURENÇO JOAQUIM CARVALHO
ADVOGADO	: DR. CELSO MITSUO TAQUECITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO	**: RR-1.800/2003-007-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ALBÉRICO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO (BANCA A SORTE)
ADVOGADO	: DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: MARIA LUCIENE DO NASCIMENTO SILVEIRA
ADVOGADA	: DRA. GENILDA ROCHA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência à Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. OJ 199 DA SBDI-1/TST. Quem presta serviços em banca de "jogo do bicho" exerce atividade ilícita, definida por lei como contravenção penal. Nessa hipótese, o contrato de trabalho celebrado não gera direitos, porque é ilícito o objeto, e são ilícitas as atividades do tomador e do prestador dos serviços (Inteligência da OJ 199 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.838/2001-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
RECORRIDO(S)	: MARIA IVETE DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. ADELMAR MARQUES MARINHO
RECORRIDO(S)	: ESPÓLIO DE DULCINÉIA BORGES VALENTE
ADVOGADO	: DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba advocatícia.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. A decisão revisanda se harmoniza com os termos da Súmula 327 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Esta Corte, ao analisar o cabimento dos honorários de advogado à luz do disposto no artigo 133 da Constituição Federal, asseverou que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 329). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.849/2003-421-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO CÂNDIDO NUNES
ADVOGADO	: DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pela Reclamante no importe determinado na sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A matéria encontra-se pacificada nos termos da OJ 344 da SBDI.1, do TST, verbis: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.894/2001-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: VALMIR ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	: DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. PRORROGAÇÃO DE CLAÚSULA DE ACORDO. VIGÊNCIA DO ACORDO. A tese recursal está assentada em premissa fática equivocada, qual seja, a existência de acordo de compensação válido durante a vigência do contrato de trabalho do Reclamante. Tal circunstância foi explicitamente rechaçada pelo egrégio Regional ao consignar que o contrato de trabalho do Reclamante se desenvolveu em período no qual a vigência da norma coletiva já se extinguira. Dessa forma, não restam configuradas as violações legais e constitucionais apontadas nem a divergência jurisprudencial trazida a confronto. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.933/2005-106-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO	: DR. ELCIR BOMFIM
RECORRIDO(S)	: MARIA TERESA GIANETTI GALLO
ADVOGADO	: DR. LENIRO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. 3

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA E INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO.

A verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, conforme o disposto na Súmula nº 219 do TST:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO	**: RR-1.993/2004-015-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ESTER IGNÁCIO GIOLO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARETA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A controvérsia acerca do índice de correção monetária aplicável aos salários encontra-se pacificada no âmbito desta c. Corte, nos termos da Súmula 381. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.102/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: MENDELSSOHAN MARCELO NUNES PERRUCI E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema nulidade contratual por ausência de concurso público, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363 do TST.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há de se falar em supressão de instância, na medida em que a matéria foi objeto de julgamento pelo MM. Juízo de 1º Grau, Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF/88, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	**: RR-2.117/2004-005-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S)	: MARCOS CAVALCANTE GAMELEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea do servidor. Continuidade da prestação laboral após a aposentadoria. Ausência de nova aprovação em concurso público. Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Na esteira da recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito, ADIN 1721-3), a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, não havendo de se falar, portanto, em necessidade de aprovação em concurso público, no que diz respeito ao período posterior à aposentadoria. Em sendo assim, se o empregado opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência, logo, se for demitido sem justa causa, terá direito às verbas rescisórias referentes a todo período contratual. Recurso conhecido e não provido.

DIFERENÇA DE FGTS. A Corte Regional não emitiu tese a respeito da questão, nem a parte prequestionou-a, por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.152/2003-064-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS ORDONHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda Reclamada da condenação de forma subsidiária e restabelecer a sentença de primeira instância.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A segunda Reclamada não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do município de São Paulo, não se enquadrando na hipótese da Súmula 331, IV, do TST. Portanto, não se vislumbra respaldo legal para a condenação de forma subsidiária. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.204/1997-038-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
RECORRIDO(S)	: JAIRO CAMPOS CARDOSO
ADVOGADA	: DRA. GILSETE ARÊAS DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 196/199, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem, a fim de que aprecie integralmente os argumentos lançados nos Embargos Declaratórios de fls. 187/191.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 151 da SBDI-1, no sentido de que a decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento tal como previsto na Súmula 297 do TST. Assim, é de se reconhecer a necessidade de complementação da tutela jurisdicional quando aquela prestada é insuficiente a propiciar à parte interessada condições para a interposição do Recurso de Revista, em razão do que dispõem as Súmulas 126, 296 e 297 do TST. No caso, constata-se a negativa de prestação jurisdicional quanto à questão da irretroatividade na aplicação da Emenda Constitucional 37, de 12/6/2002, que serviu de fundamento para o não-conhecimento de Embargos à Execução, interposto em 6/6/2002. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.237/2004-444-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. MARISA ALVES DIAS MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. Os Reclamantes ajuizaram a Reclamação Trabalhista em dezembro de 2004, quando já há muito extrapolado o prazo prescricional bienal, previsto no disposto no art. 7º, XXIX, da CF/88. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.240/1999-031-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: DANIEL CHESCON ANTUNES CORREA
ADVOGADO	: DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas no tocante ao tema "Correção Monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subseqüente ao trabalhado, a partir do dia 1º.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Ademais, a Súmula 102, I, desta Corte estabelece que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 109/TST, segundo a qual o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula 381/TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária, contudo, se essa data- limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.388/2001-004-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO TRAVASSOS BARATA
ADVOGADO	: DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS com a atualização monetária decorrente dos expurgos inflacionários apenas quanto ao período anterior à aposentadoria espontânea. Prejudicada a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, fica prejudicada a apreciação da nulidade alegada quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração.**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** 1) Na esteira da jurisprudência emanada da Suprema Corte (ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF e RE 449420), o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este. Assim, na hipótese em que o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, firmou-se entendimento de que a interpretação do art. 453 da CLT, instituindo a aposentadoria espontânea como modalidade de extinção automática do contrato de trabalho e, conseqüentemente, desonerando o empregador da obrigação de indenizar o empregado arbitrariamente despedido, ofende o art. 7º, I, da Constituição Federal. Logo, se o empregado é demitido sem justa causa, ele tem direito aos valores relativos aos depósitos de FGTS não realizados durante todo o período contratual, com a respectiva multa de 40%, mesmo nos casos de contrato de emprego com empresa pública ou sociedade de economia mista. 2) No caso dos autos, tendo sido consignado no acórdão regional que, conforme prova documental, a multa de 40% sobre o FGTS correspondente ao período posterior à aposentadoria foi corretamente paga, é devida a multa de 40% sobre o FGTS com a atualização monetária dos expurgos inflacionários (OJ 341 da SBDI-1) apenas com relação ao período anterior à aposentadoria espontânea. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	**: RR-2.444/2001-057-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: BANCO PECÚNIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: NEUSA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Correção Monetária. Época Própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do Recorrente, tendo o Tribunal a quo, no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matérias em debate, estando ilesos os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido.

CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. Conforme o quadro fático delineado no acórdão regional, ficou caracterizada a condição de bancária da Reclamante, a qual exercia a função de análise de propostas para financiamento de veículos de forma exclusiva para o Recorrente. Nesse contexto, verifica-se ileso o art. 224 da CLT, na medida em que a decisão regional foi proferida em consonância com os termos da Súmula 55 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A atualização monetária do crédito obreiro deve ser feita tomando-se como base o índice do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, consoante os termos da Súmula 381 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.508/2002-131-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: WANDERLEI DE OLIVEIRA SIMÕES
ADVOGADA	: DRA. ELISÂNGELA BELOTE MARETO
RECORRIDO(S)	: SOERCEL - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Descontos Fiscais e Descontos Previdenciários, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e contrariedade à Súmula 368, III, do TST, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda incidam sobre o valor total tributável da condenação, na forma da lei, e autorizar os descontos previdenciários na forma do item III da Súmula 368 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Tribunal Regional está de acordo com a Súmula 331, IV, do TST, em que se consigna que o tomador dos serviços é responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, desde que também conste do título executivo judicial. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT E MULTA DE 40% DO FGTS. Conforme a jurisprudência predominante desta Corte, a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo a multa do art. 477 da CLT e a multa de 40% do FGTS. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há como se cogitar de limitação da responsabilidade. Recurso não conhecido.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. Os descontos de imposto de renda incidem sobre o valor total tributável da condenação, na forma da lei. Recurso conhecido e provido

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Nos termos do art. 195, incisos I e II, da CF/88 e do item III da Súmula 368 do TST, a Previdência será financiada pelo Reclamante e pela Reclamada, responsáveis, cada qual, por sua quota-parte. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, mas está sujeito ao preenchimento de dois requisitos: assistência por sindicato e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família (Súmula 219 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.510/2005-010-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ GRACINDO DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no que tange ao tema "continuidade da prestação laboral após a aposentadoria espontânea do servidor - ausência de nova aprovação em concurso público - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema diferença de adicional de tempo de serviço com repercussões.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que não há a alegada nulidade, nem qualquer limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e não provido.

DIFERENÇA DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO COM REPERCUSSÕES. A aferição do contraste entre a alegação recursal e a assertiva regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.565/2003-010-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS
RECORRIDO(S)	: CARLOS JOSÉ RIBEIRO PINHEIRO
ADVOGADA	: DRA. ILNAH CLÁUDIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba advocatícia, deverá observar a incidência das orientações contidas na Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na qual se fundou a decisão revisanda, consubstanciada na Súmula 191 do TST, consagra o entendimento de que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre esse acrescido de outros adicionais, mas, em relação aos eletricitários, destaca que o cálculo do respectivo adicional deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.585/2006-081-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: CAMILO CORREIA ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA
RECORRIDO(S)	: MONTEPINO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prefacial de deserção argüida pelo Reclamado em contra-razões, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento correspondente à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS efetuados antes da aposentadoria espontânea.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A sentença deferiu o benefício da justiça gratuita em face da declaração de pobreza firmada na inicial, e o acórdão regional, ao analisar a questão da deserção, afirmou que foi deferido pedido de isenção dos benefícios da justiça gratuita. Assim, a irresignação do Reclamado com relação ao deferimento do benefício da justiça gratuita deveria ter sido objeto de interposição recursal no momento oportuno, e não em contra-razões. Uma vez deferido o benefício da justiça gratuita, conforme a sentença de fl. 47, o Reclamante está dispensado do recolhimento das custas, não havendo de se falar em deserção do Recurso de Revista. Prefacial rejeitada.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. FGTS. Na esteira da jurisprudência emanada da Suprema Corte (ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF e RE 449420), o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez constituído, dá-se na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este. Assim, na hipótese em que o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, firmou-se entendimento de que a interpretação do art. 453 da CLT, instituindo a aposentadoria espontânea como modalidade de extinção automática do contrato de trabalho e, conseqüentemente, desonerando o empregador da obrigação de indenizar o empregado arbitrariamente despedido, ofende o art. 7º, I, da Constituição Federal. Logo, se o empregado é demitido sem justa causa, ele tem direito aos valores relativos aos depósitos de FGTS não realizados durante todo o período contratual com a respectiva multa de 40%. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.628/2003-663-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: PEDRO ANTUNES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.652/2003-007-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	: DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S)	: NICÉLIA GONÇALVES DANTAS
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema mudança de regime - extinção do contrato de trabalho, por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 128, convertida na Súmula nº 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a mudança de regime implica em extinção do contrato de trabalho.

Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema mudança de regime - prescrição, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição bienal da pretensão ao recolhimento dos depósitos do FGTS e julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Isenta de custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 382, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. Recurso de revista conhecido e provido.

MUDANÇA DE REGIME - PRESCRIÇÃO DO FGTS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula nº 362 do TST, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.669/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA DICENIRA MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S)	: COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento do dias laborados e não pagos, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao pagamento dos dias laborados e não pagos, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	**: RR-2.686/2005-078-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ PÉRISSÉ DUARTE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: NILBERTO RIBEIRO SOARES
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao adicional noturno, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno sobre as horas laboradas após as 5 horas da manhã.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. HORÁRIOS MISTOS. É devido o pagamento do adicional noturno apenas sobre o trabalho prestado no período compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, com exceção daquele prestado após as 5 horas, na hipótese de representar uma prorrogação do horário noturno, ou seja, desde que a jornada normal tenha sido cumprida integralmente no período noturno, o que não é o caso dos autos. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS DECORRENTES DA REDUÇÃO FICTA DA JORNADA NO HORÁRIO POSTERIOR ÀS 5 HORAS. Quanto à presente matéria, a Corte Regional não emitiu tese nem a Recorrente prequestionou a questão, por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.706/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: ERALDO BARROS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado por contrariedade à Súmula nº 363 desta Casa e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar nulo o contrato de trabalho havido e excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS da reclamante, bem como o pagamento das parcelas concernentes a aviso prévio, 13º salário, férias e multa rescisória de 40%, mantendo-se a condenação nos depósitos fundiários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas sobre inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da lei nº 8.036/90 e compensação.

EMENTA: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante, efetivada após a Constituição Federal de l988, por ausência de concurso público, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em conseqüência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO	**: RR-2.928/2003-004-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ELDA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, deferindo à Reclamante o benefício da justiça gratuita, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT, afastar a deserção imputada ao recurso ordinário de fls. 600/641 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o referido recurso como entender de direito. Custas revertidas.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. IMPUGNAÇÃO. Os requisitos necessários para a obtenção do benefício da justiça gratuita, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT, são a percepção de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou, então, a declaração de miserabilidade jurídica do requerente, que se presume verdadeira até prova em contrário. No caso dos autos, as alegações destinadas a afastar a presunção de veracidade de tal declaração são relativas à época da rescisão contratual, não tendo havido impugnação quanto ao fato de que, no momento do requerimento do benefício, a Reclamante, ex-empregada da Reclamada, estava desempregada há quase 3 anos. Logo, prevalece a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade jurídica firmada pela Reclamante e não afastado a contento pela Reclamada o aspecto circunstancial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-3.309/2003-036-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: WILLIAM GEORGE DE ASSIS
ADVOGADO	: DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S)	: FRAJOMA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS. DESCABIMENTO. O julgado regional encontra-se em harmonia com o consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, que compreende todas as verbas devidas pelo empregador e inadimplidas, o que desautoriza distinção entre verbas remuneratórias e indenizatórias. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-3.350/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: BERNARDO SOARES LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Casa, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar nulo o contrato de trabalho havido e excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS da reclamante, bem como o pagamento das parcelas concernentes a aviso-prévio, férias e multa rescisória de 40%, mantendo-se a condenação nos depósitos fundiários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas sobre inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da lei nº 8.036/90 e compensação.

EMENTA: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante, efetivada após a Constituição Federal de l988, por ausência de concurso público, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em conseqüência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO	**: RR-3.671/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: MARA BEZERRA DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	**: RR-3.697/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

COMPENSAÇÃO. A questão carece de prestionamento na forma da súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-3.724/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: MARTHA MARIA LEVEL DE MOURA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, e a diferença salarial de abril a outubro de 2003.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, com base no art. 3º da CLT, reconheceu o vínculo empregatício da Autora com o Estado de Roraima, o que torna irrelevante a discussão sobre aplicação de normas ou institutos referentes a cargos temporários. Nesse contexto, a mera intenção da parte em rediscutir, em embargos declaratórios, decisão que lhe foi desfavorável, não pode ser confundida com negativa de prestação jurisdicional, que lhe foi entregue de forma completa pelo Regional. Incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Prefacial não conhecida.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS E FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/2001. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. A decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Quanto ao FGTS, o art. 19-A da Medida Provisória 2.164-41/2001 não deu validade aos contratos nulos, tendo apenas expressado em lei o entendimento já existente nesta Corte no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento na tese do enriquecimento ilícito e no ordenamento jurídico vigente, inclusive em observância à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Assim, não há de se falar em inconstitucionalidade da referida medida provisória, nem que a sua aplicação aos períodos de trabalho anteriores à sua vigência implique efeito retroativo da norma legal. Precedentes da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

REDUÇÃO SALARIAL. O Regional, com base no art. 3º da CLT, reconheceu o vínculo empregatício da Autora com o Estado de Roraima. Assim, não se tratando de contratação temporária, não se vislumbra a violação direta e literal aos arts. 5º, II, 37, IX e X, e 39, § 1º, I e III, da Constituição Federal. A indicação de ofensa a dispositivo de norma estadual não encontra previsão na alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Nos termos da Súmula 363 do TST e considerando os princípios constitucionais de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, bem como a tese do enriquecimento ilícito, o único efeito jurídico da nulidade do contrato de trabalho sem a prévia aprovação em concurso público é o direito aos depósitos correspondentes ao FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, não havendo de se falar em direito do Reclamado à compensação de créditos. Portanto, inaplicáveis, na hipótese, as Súmulas 18 e 48 do TST e intactos os arts. 368 e 369 do CCB. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-3.740/2005-009-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	: DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ESPÓLIO DE OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho havido, conforme mandamento constitucional, e manter a condenação apenas quanto ao pagamento dos valores de FGTS sobre o período trabalhado.

EMENTA: MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso, é nula de pleno direito, somente lhe sendo assegurado o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO	**: RR-3.745/2001-014-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
RECORRIDO(S)	: JACINTA PORUCZENYSKI
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu conhecimento, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos, aqueles contidos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Compulsando-se as razões do recurso, não se depreende tenha a recorrente indicado violação de dispositivo da Carta Magna ou de lei. Tampouco há arestos ao dissenso de teses. O apelo encontra-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que o reclamante desenvolvia atividades em período de sobrejornada, pelo que lhe eram devidas as diferenças. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despicienda a discussão acerca do ônus subjetivo. Inexistente, portanto, a alegada inversão do onus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 333, inciso I do CPC e 818 da CLT. Os arestos não servem ao dissenso, porquanto inespecíficos, atraindo o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu conhecimento, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos, aqueles contidos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Compulsando-se as razões do recurso, não se depreende tenha a recorrente indicado violação de dispositivo da Carta Magna ou de lei. Tampouco há arestos ao dissenso de teses. O apelo encontra-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

JUROS. FALÊNCIA. Os arestos trazidos ao dissenso de teses não comprovam divergência jurisprudencial, porquanto inespecíficos, na medida em que não abrangem integralmente a fundamentadação expendida pelo eg. TRT. Com efeito, não abordam o fundamento referente à condição de que são indevidos juros de mora, apenas, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Incide o óbice da Súmula nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-3.823/2001-030-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: PATI NICKI CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA ZIN HOLTHAUSEN LUTTI
RECORRIDO(S)	: RUBENS JOSÉ RAMOS
ADVOGADO	: DR. NILTON BATTISTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A decisão revisanda adequa-se perfeitamente à previsão do item IV da Súmula 85 desta Corte. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTERJORNADA. A Turma a quo, ao proferir sua decisão, teve por fundamento a prova documental anexada aos autos. Logo, para modificarmos esse entendimento, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera recursal, conforme orientação contida na Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-3.845/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: CARLOS ANDRÉ DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação do reclamado apenas quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO	**: RR-4.294/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: KEILA SANTOS COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	**: RR-4.312/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: KATIURCIA LIMA DE ALENCAR
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	**: RR-4.497/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: RONEIDO MARQUES CRAVEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Casa e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar nulo o contrato de trabalho havido e excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS da reclamante, bem como o pagamento das parcelas concernentes a aviso-prévio, férias e multa rescisória de 40%, mantendo-se a condenação nos depósitos fundiários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema sobre inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da lei nº 8.036/90.

EMENTA: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante, efetivada após a Constituição Federal de l988, por ausência de concurso público, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em conseqüência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO	**: RR-4.891/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ MORAIS SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado por contrariedade à Súmula nº 363 desta Casa e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar nulo o contrato de trabalho havido e excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS da reclamante, bem como o pagamento das parcelas concernentes a aviso prévio, 13º salário, férias e multa rescisória de 40%, mantendo-se a condenação nos depósitos fundiários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema sobre inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da lei nº 8.036/90.

EMENTA: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante efetivada após a Constituição Federal de l988, por ausência de concurso público, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em conseqüência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO	**: RR-4.952/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no tocante aos valores relativos aos depósitos do FGTS do período efetivamente trabalhado, isentando o reclamado de assinar e dar baixa na CTPS do autor. 7

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido** nesse tema.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO	**: RR-5.006/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: MARIALDO SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão regional está em conformidade com os termos da Súmula 363 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-5.165/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: EDINEUZA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter apenas a condenação no tocante aos valores relativos aos depósitos do FGTS do período efetivamente trabalhado; isentando o reclamado de assinar e dar baixa na CTPS da autora.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido** e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo que se falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO	**: RR-5.167/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: LAÍZA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valora da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO	**: RR-5.169/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: SOETANIO TEODORO MOTA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valora da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO	**: RR-5.723/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: ÂNGELA MARIA CASTRO
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS da autora.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO	**: ED-RR-6.695/2004-006-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: JOSÉ VIRGÍLIO DE AVELLAR
ADVOGADO	: DR. SUZANA VALENZA MANOCCHIO
EMBARGADO(A)	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	: DR. PETERSON ZANCANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: RR-7.618/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DOS PALMARES
ADVOGADO	: DR. EDUARDO JORGE GRIZ
RECORRIDO(S)	: GERALDO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO - URB/PALMARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO - EMPRESA PÚBLICA CRIADA E DESATIVADA PELO MUNICÍPIO - EXECUÇÃO. Os incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal não tratam da possibilidade de o Município integrar a relação processual apenas na fase de execução para responder pelas obrigações de empresa pública municipal por ele criada e desativada e cujo capital pertence integralmente à pessoa jurídica de direito público. Não demonstrada a ofensa direta e literal à norma constitucional, única hipótese de admissibilidade de Recurso de Revista interposto contra acórdão Regional proferido em Agravo de Petição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO. Em nenhum momento foi reconhecido o vínculo de emprego diretamente com o Município. Portanto, não se vislumbra violação direta e literal ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior. Aplicação da Súmula 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-7.833/2003-007-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA	: DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S)	: JAMISON BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema Vínculo de Emprego - Ausência de Concurso Público - Nulidade, por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de férias simples 12/12 + 1/3; 13º salário 12/12; 13º salário proporcional 3/12, multa por atraso no pagamento da rescisão e do encargo assinar e dar baixa na CTPS do reclamante e de efetuar recolhimento de contribuição previdenciária e de imposto de renda.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Como houve vínculo de emprego entre as partes e não contratação sob a égide de regime administrativo, a Justiça do Trabalho é competente para apreciação da matéria, como entendeu o Tribunal Regional, motivo pelo qual não se evidencia afronta aos dispositivos invocados (37, incisos IX, e 114 da Carta Magna de 1988) e contrariedade à Súmula nº 123 do TST (cancelada).

Recurso de revista **não conhecido**.

SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A nulidade da contração de servidor público é disciplinada pela Súmula 363/TST:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista **conhecido e, parcialmente, provido**.

PROCESSO	**: RR-12.897/2003-004-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: RAPHAEL LUGINHESKI
ADVOGADA	: DRA. HELOÍSA HELENA PADILHA
RECORRIDO(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O Regional, após análise probatória dos autos, entendeu não demonstrado o dano moral ao Reclamante. Dessa forma, a aferição da veracidade das alegações recursais demandariam o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância recursal. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-15.255/2001-652-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE
RECORRIDO(S)	: UMBERTO DANIEL MAFESSONI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da Súmula nº 85 do TST, por contrariedade a esta, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação no pagamento de horas extraordinárias às horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, com reflexos, a serem apurados em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Conforme consignado pelo eg. TRT, soberano na apreciação do conjunto fático probatório, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte, restou configurada a fraude quanto ao pagamento dos "haveres dissolutórios", nos termos do artigo 9º da CLT, ante a readmissão da reclamante no dia seguinte à sua demissão, por empregador pertencente ao mesmo grupo econômico. Assim, ao considerar tal prática nula, de pleno direito, o eg. TRT logrou atribuir a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, não havendo que se falar em descontinuidade do contrato de trabalho. Ileso, portanto, o artigo 453 da CLT. Pela mesma razão, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 294 do TST, eis que não configurada a prescrição. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS - ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 85. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". (Súmula nº 85 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. Os modelos trazidos ao dissenso de teses, às fls. 199/200 são oriundos de Turmas desta Corte, em desatendimento ao artigo 896, alínea "a" da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (OJ. 307 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

FERIADOS. O aresto trazido ao dissenso é oriundo de Turma desta Corte, em desatendimento ao artigo 896, alínea "a" da CLT. A Súmula nº 146 não é específica, eis que não guarda pertinência com a premissa fática declinada pelo eg. TRT, de que não restou comprovado o pagamento do repouso não usufruído. Sequer há prova de sua compensação. Ademais, a Corte deixou claro seu entendimento consonante à mencionada jurisprudência, ao asseverar que "perfilha este Colegiado do entendimento de que o labor em feriado é devido em dobra e não, em triplo." Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos requisitos extrínsecos, aqueles previstos no artigo 896 da CLT. No caso, não logrou o recorrente apontar violação a preceito de Lei ou da Carta Magna. Tampouco acostou arestos ao dissenso de teses, pelo que encontra-se desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-15.420/2005-006-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	: MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhida a prescrição total da pretensão do Reclamante, extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos em que previsto no art. 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Demonstrada a existência de possível violação do art. 7º, XXIX, da CF, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Apelo denegado.RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte pela OJ 344 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista provido, para declarar prescrito o direito do Reclamante à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

PROCESSO	**: RR-16.042/2000-009-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ RICARDO BERLEZE
RECORRENTE(S)	: JURANDIR ARRUDA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal, e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "Compensação de jornada. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". (Súmula nº 85 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (OJ. nº 307 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-24.625/2005-010-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	: AURINEY DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. O eg. Regional esclareceu que o empregador não comprovou a existência de acordo coletivo e Portaria do Ministério do Trabalho autorizando a redução do intervalo intrajornada. Assim, para análise do Apelo, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. O Recurso investe contra o acórdão a respeito de matéria não prequestionada. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Ausente o prequestionamento de que trata a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-27.429/2004-012-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR	: DR. LUÍS CARLOS DE PAULA SOUZA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ EDIVANDO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. GENE KELLY CALDAS GILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" e conhecer do tema "Vínculo de Emprego - Ausência de Concurso Público - Nulidade", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Tribunal consignou que a demanda versa a respeito de trabalho subordinado e direitos decorrentes do contrato de trabalho. Afirmou, também, que restou configurada a relação de emprego do reclamante com o Estado. Portanto, a Justiça do Trabalho é competente para apreciação da matéria, nos termos do art. 114 da Carta Magna.

VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula 363, no sentido de que

a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

PROCESSO	**: RR-28.885/2004-005-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR	: DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	: JURACI TAVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ação em que postulada a responsabilidade subsidiária de Ente Público, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas de empresa que lhe presta serviços, sob terceirização, insere-se na esfera de competência da Justiça do Trabalho, conforme o art. 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, §4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-30.326/2003-003-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	: DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO JOSÉ VIEIRA GORGONHA
ADVOGADO	: DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. A obrigatoriedade da realização da perícia estabelecida no art. 195 da CLT não é absoluta, podendo ser dispensada desde que existentes nos autos outros elementos que demonstrem a prestação de serviços em condições perigosas. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: RR-31.130/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: OSNIR GILBERTO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA NAIRA BELINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e dos descontos de imposto de renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 200/208, que fixara a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, e para autorizar a Recorrente a proceder aos descontos de imposto de renda sobre o valor total tributável da condenação, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, que, considerando o art. 71 da Lei 8.666/93, entende que entes da administração pública não estão excluídos da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Isso porque a inadimplência da prestadora de serviços resulta da não-observância dos parâmetros legais, emergindo as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não havendo registro nas decisões ordinárias de que o empregado perceba salário profissional, nos termos da Súmula 17 do TST, a decisão recorrida, que entende pela incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário contratual do empregado, contraria a Súmula 228 do TST, que consagrou o seguinte entendimento: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 do TST". Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. Nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do entendimento consagrado no item II da Súmula 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pela retenção do imposto de renda a incidir sobre o valor total das parcelas tributáveis, decorrentes de condenação judicial, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-31.450/1999-004-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: DOUGLAS ÁLVARES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. DENISE FILIPPETTO
RECORRENTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. MÁRIO CELSO BILEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. E, também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante, em face do não conhecimento do recurso de revista da reclamada, a teor do art. 500 do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PHILIP MORRIS BRASIL S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. ACORDO COLETIVO. REFLEXOS. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (OJ da SBDI-1/TST nº 275). Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (OJ da SBDI-1/TST nº 307). Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTERJORNADA. "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional." (OJ da SBDI-1/TST nº 110). Recurso de revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (alegação de violação dos arts. 5º, II, da CF, 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e 1090 do CC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Prejudicado o exame em face do não conhecimento do recurso de revista da RECLAMADA, a teor do art. 500 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: RR-32.253/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: NEY AMARAL CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA PAPPI SIMÕES DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S)	: CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E JUSTIÇA GRATUITA. O art. 5º, LXXIV, da CF prevê a assistência judiciária, que compreende a gratuidade da representação técnica e os benefícios da justiça gratuita. No caso, além de constar do acórdão do Regional que houve a isenção do pagamento das custas, não há, ainda, qualquer alusão à revogação do referido benefício. Constata-se, por outro lado, que não há tese acerca da assistência judiciária gratuita. Nesse contexto, conclui-se que o recurso perdeu o objeto quanto ao pedido concernente à justiça gratuita e, relativamente à assistência judiciária, carece do necessário prequestionamento. Logo, a hipótese não é de violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há cerceamento de defesa quando o Regional considera suficientes os elementos de prova e assevera que a Reclamante não provou a invalidade do indeferimento da prova testemunhal. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS. Consignado que a Reclamante preenchia os pressupostos necessários ao seu enquadramento no art. 62, II, da CLT, notadamente quanto à autonomia para contratar, demitir e conceder férias a funcionários, aliado ao fato de não haver controle de horário, somente com uma nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST, se poderia concluir de forma diversa. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-32.619/2004-012-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR	: DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S)	: NADIMA ARANHA ALVES
ADVOGADO	: DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
RECORRIDO(S)	: CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às Preliminares de Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional e de Ilegitimidade Ad Causam do Estado do Amazonas. Por unanimidade, conhecer do tema Vínculo de Emprego - Ausência de Concurso Público - Nulidade, por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de 05 dias do mês de novembro/2004, salário do mês de outubro/2004 e FGTS 8%, excluindo da condenação o pagamento de 01/12 de 13º salário/2003; salário família; aviso prévio, 13º salário proporcional; férias simples 2003/2004 - 12/12 + 1/3; multa de 40% do FGTS; multa por atraso no pagamento da rescisão.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A nulidade da contração de servidor público é disciplinada pela Súmula 363/TST:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-38.212/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. KARINA FRISCHLANDER
RECORRIDO(S)	: JOÃO LUIZ DOS ANJOS SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada-natureza indenizatória" e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - ART. 5º, LV, DA CF - VIOLAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A condenação por litigância de má-fé, acompanhada da fundamentação pertinente, com a subsunção da conduta à norma, não traduz, por si só, ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. No caso, o Regional aplicou a multa por litigância de má fé, em face da argumentação de carência de ação, fundada na antiga redação da Súmula 330 do TST, e em vista das ressalvas apostas no verso do TRCT. Logo, da forma como proferida a decisão regional, não se verifica afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a Reclamada, não obstante as ressalvas constantes no TRCT, ignorou-as. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO INTEGRALMENTE. PAGAMENTO DA TOTALIDADE DO PERÍODO COM ACRÉSCIMO DE 50% (CINQÜENTA POR CENTO). A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. O descumprimento dessa garantia gera a obrigação de pagamento da penalidade prevista no art. 71, § 4º, da CLT, que, apesar da semelhança na forma de cálculo, não é pagamento de horas extras. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não produzindo reflexos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-65.435/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
RECORRIDO(S)	: JOCELINO FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO	: DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dispensa imotivada - Administração Pública Indireta, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. "Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade." (OJ da SBDI-1/TST nº 247). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-66.259/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: JAIR VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. DÉLCIO CAYE
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. DENISE SCHELLENBERGER
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, tão- somente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, restabelecendo-se a sentença em todos os seus termos. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista interposto pela reclamada, ante o conhecimento dado ao recurso de revista do autor, em decorrência do restabelecimento da sentença. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1.

Nos termos do artigo 20 da Lei 8.036/90 e da Resolução nº 28 de 06 de Fevereiro de 1991, inciso I, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado, bem como das demais verbas devidas em face da demissão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA DO ARTIGO 477. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento da letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL. CONTRATO NULO. EFEITOS. Prejudicado o seu exame em decorrência do restabelecimento da sentença quando do exame do recurso de revista do reclamante.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público, ante a decisão proferida no recurso de revista da reclamada, eis que absolutamente idênticos os apelos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO	**: RR-73.285/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**

Corre Junto: 1064/2003-2-16-41.1, 1064/2003-2-16-40.9, 1064/2003-9-15-41.1, 1064/2003-9-15-40.9, 1064/2003-341-1-41.0, 1064/2003-341-1-40.8

RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	: DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: IRENY REIS FAVARETO
ADVOGADO	: DR. RUI JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema contrato de trabalho - ausência de concurso público - efeitos, por contrariedade à Sumula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas às diferenças dos depósitos do FGTS. Em conseqüência, julgar prejudicado o exame dos temas multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e descontos previdenciários.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-76.223/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	**:** MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	**:** DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S)	**:** INÁ CATARINA DA CUNHA DUTRA
ADVOGADO	**:** DR. MANOEL RODRIGUES LERÍPIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO EM PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONCURSO PÚBLICO.

A Jurisprudência desta Turma, mesmo na época em que se adotava o entendimento de que a aposentadoria espontânea extinguia o contrato de trabalho (antes do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1), considerava regular o contrato posterior à aposentadoria, mesmo sem concurso público e, por conseqüência, não limitava a condenação ao saldo de salário e depósitos do FGTS. Assim, não há falar em afronta o art. 37, inciso II, da Carta Magna e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, considerando que esses não tratam da hipótese de continuidade de prestação de serviços pelo servidor público, após a aposentadoria espontânea, mas de ingresso nos quadros da Administração Pública, não sendo esse o caso em apreço.

Recurso de revista **conhecido e** não-provido.

PROCESSO	**: RR-83.180/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	**:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	**:** DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S)	**:** HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO	**:** DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S)	**:** MÁRCIA DE FÁTIMA MORAES MARIN
ADVOGADA	**:** DRA. MARIA DAS GRACAS GAUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de horas extras efetivamente trabalhadas, sem adicionais ou reflexos, e verbas de FGTS apenas pelo período trabalhado, sem a multa compensatória de 40%, na forma da jurisprudência consolidada deste Tribunal.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO	**: RR-86.018/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	**:** BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	**:** DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S)	**:** NELDO OLEGÁRIO MÜLLER
ADVOGADO	**:** DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO SINDICAL. LEGITIMIDADE DO SINDICADO. A tese declinada pelo eg. TRT corrobora o entendimento que vigora no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, no sentido de que o artigo 8º da Constituição Federal é auto-aplicável e confere ao sindicato legitimidade para, em nome próprio, postular em juízo direitos dos integrantes da respectiva categoria profissional. Como evolução natural, este Colegiado cancelou a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no Diário da Justiça de 1º.10.2003. Decorre daí que a posição ora defendida reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. De acordo com a nova redação da Súmula/TST nº 338, "II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001) III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Recurso de revista não conhecido.

INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE A LICENÇA-PRÊMIO E ABONOS. Não há como ser admitido o apelo, eis que, no particular, não houve a sucumbência alegada. Ao que se verifica, o eg. TRT determinou expressamente que "no que diz respeito ao FGTS a condenação foi mantida, sendo devido o cálculo do mesmo sobre o montante de parcelas salariais deferidas". Não se depreende, da leitura acurada da v. decisão recorrida, qualquer determinação de incidência do FGTS em licença prêmio ou abonos. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA LICENÇA PRÊMIO E NOS ABONOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI/TST). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-86.515/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	**:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	**:** DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRENTE(S)	**:** FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO	**:** DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S)	**:** JUAREZ ANTÔNIO PIZZARRO DE MENEZES
ADVOGADO	**:** DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, das quais fica isento por ser beneficiário da Justiça gratuita. Honorários periciais a cargo do Estado. Prejudicada a apreciação do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, com idêntico objeto.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

A nulidade da contração de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO	**: RR-94.327/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	**:** BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	**:** DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
RECORRIDO(S)	**:** ÉRION MARCOS RAMOS
ADVOGADO	**:** DR. ELIAS ANTONIO GARBIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "horas extras pré-contratadas e suprimidas - prescrição", por contrariedade à Súmula nº 294/TST e à Súmula nº 199, II do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição total e como conseqüência, excluir da condenação diferenças salariais decorrentes da supressão de horas extras pré-contratadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO TOTAL. A supressão de horas extras pré-contratadas configura ato único do empregador e o direito à sua prestação não está assegurada por preceito de lei, sendo total a prescrição aplicável. Inteligência da Súmula nº 294/TST e da Súmula nº 199, item II. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO. O modelo de fls. 505/506 é oriundo de Turma do TST. Os demais arestos não guardam pertinência com o fundamento perfilhado pelo eg. TRT de que a prova testemunhal logrou comprovar a sobrejornada alegada pelo autor, pelo que são inespecíficos. Incide o óbice da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória." Orientação Jurisprudencial nº 113 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-96.633/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	**:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	**:** DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRENTE(S)	**:** FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	**:** DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S)	**:** LUIZ JOSÉ DA SILVA PRESTES
ADVOGADO	**:** DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário relativo ao mês de fevereiro, treze dias, e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade, assim como considerar prejudicado o Recurso da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, em razão da identidade de objeto com aquele manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e tendo em vista o exame do mérito do Apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário relativo ao mês de fevereiro, treze dias, e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE. Considerando-se que o Recurso tem identidade de objeto com aquele manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, e tendo em vista o exame do mérito do Apelo, o presente Recurso resta prejudicado.

PROCESSO	**: RR-124.288/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DRA. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S)	: NOEMA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA S. RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação quanto a todos os pedidos, e, em conseqüência, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante.

EMENTA: MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 382 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1), adota o entendimento no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato e trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Assim, encontra-se prescrita ação proposta fora do referido biênio.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO	**: RR-126.358/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	: DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
RECORRIDO(S)	: GLAUCILENE MARTINS KRUGER
ADVOGADO	: DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do reclamado ao pagamento de diferenças de FGTS do contrato e aos quinze minutos (extras) pagos de forma simples, ou seja, sem o adicional de 50% e sem reflexos em outras verbas, absolvendo-o do pagamento das demais parcelas da condenação.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

A nulidade da contração de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista **conhecido** e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-148.008/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: POSTO ÁLVARO DA COSTA MELLO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE
RECORRIDO(S)	: WALDIR BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. GERALDO NUNES MACHADO
RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ausente o prequestionamento quanto à invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, pois o Regional não tratou do tema sob o enfoque desejado pela Recorrente. Óbice da Súmula 297 do TST. Por outro lado, o eg. Tribunal Regional decidiu conforme previsão da Súmula 331, IV, do TST, atraindo a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-550.348/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: JEAN CÉSAR DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA	: DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA S. DA SILVA
EMBARGADO(A)	: MAGNA ENGENHARIA LTDA.
PROCURADOR	: DR. GILBERTO LIBORIO BARROS
ADVOGADO	: DR. ALTEMIR SILVEIRA
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO	**: RR-625.438/2000.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: ALDA LEONEL PEREIRA LEITE E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. IONI FERREIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	: DRA. ORLETE LOPES VIDAURRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE (alegação de violação dos arts. 7º, XXVI, e 169 da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-701.652/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	: DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
RECORRIDO(S)	: MARIA DA PENHA NIELSEN
ADVOGADO	: DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de violação do art. 37, IX, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-712.059/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: RAUL FELICIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	: DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE PARANAGUÁ - CAGEPAR
ADVOGADO	: DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal e do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional, a fim de que sejam apreciadas as matérias constantes dos embargos de declaração, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação do juízo por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 832 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-725.416/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO ASSIS FREIRE E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "normas coletivas - incorporação ao contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento, para excluir da condenação as vantagens previstas tão-somente em norma coletiva, cuja vigência havia expirado, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário dos Reclamantes, relativamente ao pedido sucessivo atinente às promoções trienais.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os arestos colacionadas são inservíveis, porque oriundos ou de Turma desta Corte ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, órgãos não elencados no art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. As convenções e acordos coletivos são instrumentos normativos, resultantes de negociação coletiva, por meio da qual se celebra um pacto de vontade com vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, de modo que os benefícios neles previstos não se incorporam ao contrato de trabalho de forma definitiva. Recurso conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário dos Reclamantes, relativamente ao pedido sucessivo atinente às promoções trienais.

PROMOÇÕES BIENAIS POR ANTIGÜIDADE. PROMOÇÃO. DECLARAÇÃO. Prejudicado o exame das matérias em face do provimento do tema - Ultratividade das Normas Coletivas.

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, ANUÊNIOS E RSR EM FACE DAS HORAS EXTRAS. Como consignado no acórdão regional, tais verbas não foram objeto de pedido na presente demanda. Logo, carece a Recorrente de interesse recursal. Recuso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-757.780/2001.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: MARLI SILVA GONÇALVES ROBBA
ADVOGADA	: DRA. VALDÁVIA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: ADEVALDO CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "inépcia da petição inicial", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA. Correto o v. acórdão do Tribunal Regional que afasta a argüição de inépcia da petição inicial, quando observados os requisitos do art. 840 da CLT, além de registrar que não houve óbice à defesa da Reclamada. Recurso de Revista conhecido e não provido.

RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. No caso, a ruptura contratual ocorreu em 02/02/2000 e a presente Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 20/03/2000, antes, portanto, da aprovação da Emenda Constitucional 28, de 25/05/2000, que alterou a redação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, unificando o prazo prescricional dos trabalhadores urbanos e rurais. Assim, incólume o referido texto constitucional. Recurso de Revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O eg. TRT concluiu que foram atendidos os requisitos do artigo 3º da CLT. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-768.386/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: ALCIONE FERREIRA DA SILVA (CASA LOTÉRICA MOEDA DE OURO)
ADVOGADO	: DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: CLAUDENICE FERREIRA BORGES
ADVOGADO	: DR. ALOÍSIO FERNANDO MACHADO RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao vínculo de emprego, por violação aos artigos 82 e 145 do Código Civil de 1916 (104 e 166 do Código Civil de 2002, respectivamente) e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 139/140, que julgou improcedente a ação. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ATIVIDADE ILÍCITA. JOGO DO BICHO. NULIDADE DO CONTRATO. Para a validade do contrato de trabalho, como qualquer negócio jurídico, além do agente capaz e forma prescrita ou não defesa em lei, há que se observar a licitude do seu objeto (artigo 104 do Código Civil), posto que o não atendimento desse requisito enseja a nulidade do ato, tal como previsto no inciso II do artigo 164 do Código Civil Brasileiro. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença de fls. 139/140, que julgou improcedente a ação. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

PROCESSO	**: RR-798.677/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADOR	: DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	: OZIMA NEGREIROS E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contrato nulo", por violação do art. 37, II, § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao "ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", nos termos da Súmula 363 do TST.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARÁTER TEMPORÁRIO. REGIME ESPECIAL. Em que pese a equivocada atribuição do efeito da coisa julgada à decisão de natureza interlocutória que, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que fossem apreciados os pedidos constantes da inicial, o Recurso, no entanto, não alcança conhecimento. Com efeito, o ponto principal da questão é saber se, havendo discussão acerca da natureza do vínculo empregatício entre o Reclamado e o Reclamante (originado de suposto contrato temporário), há competência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito. A matéria, entretanto, já está pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1: "COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.05). I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Súmula 363, segundo a qual a contratação de servidor público após a CF de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO	**: RR-804.282/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	: DR. ADEMAR ODVINO PETRY
RECORRIDO(S)	: MARIA AUGUSTA MARTINS NOGUEIRA
ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos - período posterior à aposentadoria voluntária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e desprovido.

CONTRATO NULO - EFEITOS - PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Ante a manutenção do contrato de trabalho, na medida em que a aposentadoria espontânea não se consubstancia em sua causa extintiva, é de se considerar ileso o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, eis que, conforme bem asseverado pelo eg. TRT, não se trata de hipótese de readmissão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR E RR-89/2002-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SARITA MARIA PAIM
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ISAÍAS COSTA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EPI'S. NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE INSALUBRE. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO (alegação de violação do art. 359 do CPC e contrariedade à Súmula/TST nº 228). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO	**: ED-AIRR E RR-145/1994-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS E PAULINIA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. ANA LÚCIA RIBAS SACCANI
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Ministério Público e do Sindicato. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDICATO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: AIRR E RR-219/2000-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: ELIAS BARBOSA BARCELOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEDRO DIAS
RECORRENTE(S)	: LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MIRIA DE NAZARÉ FRASSON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da primeira Reclamada e conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Conforme o quadro delineado nos autos, torna-se impertinente a alegação de que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de prova sobre a não fruição do intervalo intrajornada, quando se extrai da decisão recorrida que o pedido de horas extras foi deferido com base nos próprios cartões de ponto exibidos, restando afastada a alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional foi proferida em plena consonância com o entendimento pacificado desta Corte, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual o tomador de serviços responde pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela Empregadora. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de inépcia da inicial sob o fundamento de que a peça de ingresso da reclamação atende aos requisitos do art. 840 da CLT, tendo, inclusive, possibilitado a mais ampla defesa da Reclamada. E, isso porque, no Processo do Trabalho, os requisitos da petição inicial estão elencados no art. 840 da CLT, caso em que, sendo escrita, a reclamação deverá conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio (causa de pedir) e o pedido; o que, segundo o Regional, foi observado na espécie, sem qualquer prejuízo ao direito de ampla defesa. Recurso de Revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Conforme se depreende da decisão recorrida, ficou demonstrada a correlação entre o pedido referente à base de cálculo do adicional de insalubridade e a decisão regional, não se verificando a apontada violação do artigo 460 do CPC. Inespecificidade dos arestos colacionados em face do teor da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. A matéria já foi analisada no Agravo de Instrumento da Companhia Vale do Rio Doce, ao qual se negou provimento. Remeto aos fundamentos já expostos, restando prejudicado o Recurso de Revista quanto ao tema.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, deve ser calculado sobre o salário mínimo. Inteligência da Súmula 228 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR E RR-271/2002-024-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: WANTUIL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO JÁ INTERPOSTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido de pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional não negou validade à norma coletiva, atendo-se a interpretar o comando do acordo coletivo, tendo sido atribuída a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes. Insta ressaltar que a análise do conteúdo das normas coletivas exigiria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Os arestos trazidos ao dissenso de teses, à fl. 544 não autorizam a admissibilidade do apelo, eis que não indicam expressamente qual a fonte oficial de publicação em que se encontram. Desatendido o comando da Súmula nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS. "Repouso remunerado. Horas extras. Cálculo Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas." Súmula nº 172 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7.369/85. TRABALHADOR DE EMPRESA DE TELEFONIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Os arestos trazidos ao dissenso de teses são inservíveis, eis que não guardam pertinência com a premissa fática delineada pelo eg. TRT, de que o reclamante laborava habitualmente em área de risco. Incide o óbice da Súmula nº 296 do C. TST. A alegada afronta a artigo de Decreto de Lei não está elencada entre os requisitos especiais de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "c" da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70." Súmula 219 do TST. "Honorários advocatícios. Art. 133 da CF/1988 Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Súmula nº 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO	**: AIRR E RR-319/2002-028-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: MILTAMAR DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por conflito com a Súmula 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação o pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho nos termos da Súmula 366 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. A Agravante não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos previstos no art. 896 da CLT, já que não restou configurada violação de lei e nem dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. O julgado regional está em dissonância com a jurisprudência da Súmula 366 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR E RR-499/2001-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ALBINO LUIZ GOMES NETO
ADVOGADO	: DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante para negar-lhe provimento. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar a baixa dos autos para que sejam apreciadas as matérias constantes dos embargos de declaração de fls. 1060/1067. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LICENÇA-PRÊMIO. PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso da reclamada, bem como do recurso de revista do reclamante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO	**: AIRR E RR-505/2000-048-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FERNANDO CÉSAR BALDIN
ADVOGADA	: DRA. RENATA RUSSO LARA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, no particular, por contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, tampouco em divergência jurisprudencial, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário.

HORAS EXTRAS. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO	**: AIRR E RR-1.185/1999-461-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, para negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer tão-somente do recurso de revista quanto ao tema "interrupção da prescrição qüinqüenal - protesto", por violação do artigo 172, inciso II, do CCB vigente à época e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer que o protesto judicial interposto pelo reclamante interrompe o prazo da prescrição qüinqüenal a partir do seu ajuizamento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO APÓCRIFO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO DOS VALORES RETIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. Não há lei que ampare a indenização do empregado, pelo empregador, da quantia devida pelo primeiro ao Imposto de Renda, em decorrência do não-pagamento dos direitos trabalhistas na época devida. Nem mesmo o art. 159 do Código Civil autoriza a referida indenização, visto que não se configura o prejuízo, na medida em que o reclamante receberá, quando da declaração anual de ajuste, o imposto de renda porventura recolhido a maior. Recurso de revista não conhecido.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. O legislador ordinário não logrou limitar o efeito interruptivo do prazo prescricional mediante protesto, à prescrição bienal. Conforme disposto pelo artigo 202, II, do CC, c/c o art. 8º da CLT, o protesto judicial consubstancia-se em causa de interrupção da prescrição, seja parcial ou total. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Súmula nº 219 do TST. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985) II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. (ex-OJ nº 27 - inserida em 20.09.00). Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

PROCESSO	**: AIRR E RR-1.378/2000-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JOSÉ BEZERRA DA COSTA FILHO
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA	: DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema dos descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda a cargo do reclamante incida sobre a totalidade do crédito trabalhista, tributável, na forma da lei. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Orientação Jurisprudencial nº 324 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Súmula/TST nº 361). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." Súmula nº 191 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70." Súmula nº 219 do TST. "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." Súmula nº 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO	**: AIRR E RR-1.835/1998-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JORGE BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ELTON LUIZ CYRILLO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PLANO DEMISSIONAL - HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE POR NAGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

CONVERSÃO DE RITO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente, precisa e atual do nome e do endereço do reclamado; e ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se que não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. Equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário.

TRANSAÇÃO. PDV. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO	**: AIRR E RR-2.058/1996-053-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BENEDITO CARLOS NOVO
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, no particular, por violação do art. 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos trabalhistas deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO - ENQUADRAMENTO AO RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. MULTA CONVENCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." (Súmula/TST nº 297, item III).

CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. ENQUADRAMENTO AO RITO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente, precisa e atual do nome e do endereço do reclamado; e ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se que não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. Equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94 (alegação de violação do artigo 5º, II, da CF). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, da CF, 818 da CLT, 125, I e II, 131 e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO	**: AIRR E RR-32.457/1997-651-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	: DR. VICTOR ALBERTO AZI BONFIM MARINS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ADEMIR PEROTTONI
ADVOGADO	: DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal. E, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Datamec, no particular, por contrariedade ao item IV da Súmula/TST nº 369 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização relativa ao período estabilitário. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante quanto ao tema horas extras - intervalo intrajornada - natureza jurídica - reflexos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA DATAMEC S.A. ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL. "Dirigente sindical. Estabilidade provisória (...); IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade." (item IV da Súmula/TST nº 369). Recurso de revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA (alegação de violação do artigo 5º, II, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. Com efeito, a melhor exegese a se extrair do mencionado dispositivo é a de que o legislador pretendeu desestimular o labor durante aquele período, visando, precipuamente, a preservação da saúde do trabalhador. Portanto, a natureza jurídica da remuneração pelo repouso é indenizatória, com intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua higidez mental e física, não se destinando à contraprestação direta pelo trabalho realizado naquele lapso. Possui, dessa forma, fato gerador distinto do correspondente ao direito à hora extra, que por sua vez exsurge da efetiva prestação de trabalho além da jornada normal, quando não é usufruído o intervalo. Nessa linha de raciocínio, ante a natureza indenizatória da parcela, tem-se que são indevidos os reflexos do pagamento das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada nas demais verbas trabalhistas. Recurso de revista conhecido e não provido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO (alegação de violação do artigo 5º, XXXV, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL. Denota-se, in casu, que a matéria questionada é afeta às contra-razões que, inclusive já foi analisada no recurso de revista principal.

INTERVALO INTRAJORNADA. Em face de não permanecer a sucumbência quanto ao tema em questão. Reputa-se prejudicado o exame do recurso de revista, ante os termos do art. 499 do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO	**: AIRR E RR-32.979/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO GERMANO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema "Transação. Adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria", por contrariedade à OJ nº 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. O Tribunal Regional, ao manter a responsabilidade da Agravante, fundamentou sua decisão com base nos arts. 10 e 448 da CLT, em face da sucessão trabalhista ocorrida, razão pela qual a Agravante, como incorporadora sucessora, assumiu o passivo trabalhista, devendo responder pela integralidade de eventuais créditos trabalhistas inadimplidos. Nesse contexto, observa-se que a decisão regional não foi examinada sob a ótica dos arts. 224, II, 229 e 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76, antiga lei das sociedades anônimas, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST, ante a total ausência de prequestionamento. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. A transação extrajudicial, que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de emprego. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR E RR-57.731/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ANA MARIA GUILHERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LAINE LATTIK PAJAK
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DE COMISSÃO FIXA E ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. "É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros." Súmula nº 239 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não diligenciou o reclamado, no sentido de apontar, expressamente, violação a dispositivos de lei ou da Carta Magna. Tampouco traz arestos ao dissenso de teses, pelo que, é de se considerar desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Prejudicado o apelo, na medida em que restou mantida a condenação, quanto ao objeto da perícia.

RECURSO DE REVISTA DA BANRISUL SERVIÇOS LTDA. "É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros." Súmula nº 239 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO	**: AIRR E RR-76.746/2003-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: SILVÂNIA XAVIER LEITE
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO	: DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pela agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, porquanto genéricos.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATO NULO. O eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula nº 126 do TST, consignou expressamente ter sido atendido o requisito constitucional para investidura da reclamante no cargo de professora, porquanto comprovada sua aprovação em concurso público. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pelas Súmulas/TST nºs 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO	**: AIRR E RR-76.803/2003-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JOSÉ JORGE DE MIRANDA
ADVOGADO	: DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. SILVIA BÚRIGO TOMELIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DIFERENÇAS DE FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS POR AUSÊNCIA DE PROMOÇÕES. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO	**: AIRR E RR-76.996/2003-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: SANDRA HELENA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO	: DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao tema dos honorários de advogado, por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pela agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, porquanto genéricos.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATO NULO. O eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula nº 126 do TST, consignou expressamente ter sido atendido o requisito constitucional para investidura da reclamante no cargo de professora, porquanto comprovada sua aprovação em concurso público. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pelas Súmulas/TST nºs 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO	**: AIRR E RR-77.048/2003-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: LAMARA FERREIRA DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO	: DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamante. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, no particular, quanto ao tema honorários advocatícios, por violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pela agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Aplicação da Súmula/TST nº 422. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATO NULO (alegação de violação do art. 37, II, da CF e divergência à OJ da SBDI-1/TST nº 85 - convertida na Súmula/TST nº 363). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pelas Súmulas/TST nºs 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO	**: AIRR E RR-77.056/2003-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: NOELIA MARTINS MACIEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO	: DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pela agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, porquanto genéricos.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATO NULO. O eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula nº 126 do TST, consignou expressamente ter sido atendido o requisito constitucional para investidura da reclamante no cargo de professora, porquanto comprovada sua aprovação em concurso público. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pelas Súmulas/TST nºs 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO	**: AIRR E RR-100.123/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JULIO JOSÉ SERUFO
ADVOGADA	: DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	: DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; bem como, conhecer do Recurso de Revista do reclamado por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de tempo de serviço incida sobre o salário base.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE Correto o despacho denegatório, uma vez que a decisão regional encontra-se em harmonia com a OJ 272 da SBDI1 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIFERENÇAS. ADICIONAL. QÜINQÜENIOS. Considerando que as leis que estabelecem benefícios devem ser interpretadas restritivamente, segundo a diretriz contida no art. 114 do Código Civil, se a lei que institui a vantagem do adicional qüinqüenal, art. 129 da Constituição Estadual, não prevê uma base cálculo específica, não se pode daí inferir que a base a ser adotada é o total da remuneração, mas, por via inversa, o salário base. Recurso de Revista conhecido e provido

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1271/2002-035-02-40.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista, na forma regimental.

AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVADO(S)	:	JOEL DE AQUINO FILHO
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3318/2002-661-09-40.7

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. ROMEU SACCANI
AGRAVADO(S)	:	LUIZ MARQUIOTO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ANDREOTTI ERRERIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2036/2005-003-06-40.1

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	CELMIR BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 234/2003-015-12-40.6

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	DILO ÊNIO KOCH
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 625/2006-006-20-40.9

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	GILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO
AGRAVADO(S)	:	MARGATE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 760/2002-026-09-40.5

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S)	:	WALMIR JORDÃO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. VALDIR GEHLEN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1421/2004-035-01-40.2

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S)	:	IONARA REGINA SILVA COELHO
ADVOGADO	:	DR. LEO RICHARD DARMONT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1688/2002-006-17-40.5

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA PRATES DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. ERILDO PINTO
AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4821/2005-673-09-40.2

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VANIZE BITENCOURT DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR JORGE FILHO
AGRAVADO(S)	:	MOBITEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 14383/2004-009-09-40.8

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DA COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVADO(S)	:	AGNALDO CLOVIS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SIM ESTEARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 73510/2003-900-02-00.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, determinando-se que os Recursos de Revistas respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ADIMIR SPAGIARI
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR	:	DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	**: AIRR-9/2007-007-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JÔSE PAES DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: ARISTÓTELES MARTINS DO CARMO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO CONTEMPLADA EM NORMA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decidiu o Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 342 e 307, ambas da SDI-I do TST, no sentido de que é inválida a cláusula de acordo coletivo que reduz ou suprime o intervalo intrajornada. Na hipótese da sua não-concessão total ou parcial, decorre a obrigação do pagamento total do período correspondente, com acréscimo mínimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo devida a sua repercussão no valor das demais verbas. Quanto ao tema honorários advocatícios, resta imprópria alegada violação à norma infraconstitucional, ante o teor do § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-11/2007-920-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO GILBERTO ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO FIGUEIREDO BARROSO
ADVOGADO	: DR. ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Não atendidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-103/2006-003-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: DÉU JOSÉ DE LANES
ADVOGADO	: DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - Por se tratar de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, incabível o Recurso de Revista por divergência jurisprudencial ou por contrariedade a orientação jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, e da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-106/1999-111-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	: DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: HEMILTON ORIEL FERNANDES E OUTRA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: SHOPPING LIMPE - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reautuação do feito para que conste também como agravado SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: ED-ED-AIRR-132/2005-134-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA	: DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	: OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	**: AIRR-151/2006-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: JOÃO LUIZ SANT'ANNA
ADVOGADO	: DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRA DE PAULA SOUZA ANDRETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS. Não dirimida a controvérsia à luz dos princípios disciplinadores da repartição do ônus da prova, não se detecta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, a, do TST). Por seu turno, escorada a decisão na análise das provas coligidas aos autos, e, não, em convencimento decorrente da aplicação dos preceitos legais que regem a distribuição do ônus da prova. Conflito de teses não demonstrado (art. 896 da CLT e Súmula 337/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-154/2005-063-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: JÚLIO DE FREITAS GUEDES
ADVOGADA	: DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, (1) rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta, e (2) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Prescrição consumada de acordo com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, diante do ajuizamento da demanda em 02.02.2005, ausente notícia, no acórdão recorrido, de trânsito em julgado de sentença proferida na Justiça Federal. Não configurada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Política. Incidência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-165/2004-030-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA	: DRA. ELIANA JUNKO WATARI
AGRAVADO(S)	: MARIA ISABEL DO ROSÁRIO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. JAIR FERREIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. O depósito recursal deve ser efetuado de acordo com o limite legal estabelecido para cada recurso e, não, com a complementação do depósito feito com o recurso interposto anteriormente. Inteligência da Súmula 128, item I, desta Corte, no sentido de que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-176/2006-007-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PAULO RAPOSO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: EDIMILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Decidindo, o Regional, em consonância com as provas coligidas aos autos, pela condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais pela realização de revista íntima desrespeitosa à intimidade do empregado, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-208/2004-013-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARINALDO DE OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência das Súmulas 126 e 333 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-212/2005-464-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE ITABUNA - FASI
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO HOSPITALAR LTDA. - COTRAH
ADVOGADO	: DR. CLEVERSON DE OLIVEIRA CRUZ
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RICARDO MARQUES NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-213/2003-011-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	: HILDIMAR COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Conforme jurisprudência consagrada na Súmula 128, item III, desta Corte, na hipótese de condenação solidária, o depósito recursal efetuado por uma das partes somente aproveita a outra quando não houver requerimento de exclusão da lide. Dessarte, deserta a revista em que não recolhida qualquer quantia pelo segundo reclamado, uma vez que a primeira reclamada, a despeito de efetuar o depósito recursal, postulou exclusão da relação processual.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-213/2003-011-16-41.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: HILDIMAR COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de instrumento de mandato conferindo poderes ao subscritor do recurso para representar a ora agravante, em clara inobservância da regra inserta no artigo 37, caput, do Código de Processo Civil, bem como a da Súmula 164 do TST, de seguinte teor "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-215/2003-011-16-41.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: FERNANDA PEDRA FONSECA BORTOLUZZI
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SÚBSIDIÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Conforme jurisprudência consagrada na Súmula 128, item I, "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". O depósito recursal efetivado pela primeira reclamada não socorre a ora agravante, uma vez que as reclamadas postulam a exclusão do pólo passivo da relação processual. Dessarte, não obstante o reconhecimento de responsabilidade subsidiária, deserta a revista em que não recolhida qualquer quantia pelo segundo reclamado, conforme o disposto nos arts. 48 e 509, do CPC.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-215/2003-011-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S)	: FERNANDA PEDRA FONSECA BORTOLUZZI
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de instrumento de mandato conferindo poderes ao subscritor do recurso para representar a ora agravante, em clara inobservância da regra inserta no artigo 37, caput, do Código de Processo Civil, bem como a da Súmula 164 do TST, de seguinte teor "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-220/2000-081-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	: DRA. GLÁUCIA CRISTINA FRUCHELLA
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	: GERALDO ROBERTO PORTAPILA
ADVOGADO	: DR. EVERALDO JOSÉ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de manter a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade dos recursos de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT.

TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Decisão regional em consonância com a jurisprudência do TST, sufragada na OJ 271/SDI-I, no sentido de que o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguira ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26.5.2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada, inservível aresto oriundo de Turma do TST, desatendendo a exigência do art. 896, "a", da CLT, bem como aresto que, embora hábil, é inespecífico, porquanto parte do pressuposto de que necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial do Ministério do Trabalho(Súmula 296, I, do TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-225/2004-001-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: IRIS LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO E ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em consonância com a Súmula 362/TST, porquanto conforme consignado pelo Tribunal de origem, operada a rescisão contratual em 25.7.2001 e ajuizada a demanda após a fluência do biênio - 13.02.2004, há prescrição a pronunciar. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-244/2007-141-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
ADVOGADA	: DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CRISTALINO LUIZ DE SÁ
ADVOGADO	: DR. SÓCRATES DE SOUZA GAMA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. O acórdão regional está em sintonia com o entendimento que se vem firmando nesta Corte, no sentido de considerar inválidas, quando ajustadas após a vigência da Lei 10.243/2001, as normas coletivas que reduzem ou suprimem o pagamento das horas in itinere.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-269/2007-004-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
AGRAVADO(S)	: HELI JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. GELSON MÁRIO BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. A negativa de seguimento da revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao princípio do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa (CF, art. 5º, XXXV, LIV e LV), a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu processamento, justamente pelo meio processual utilizado.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Esta Corte, em sua composição plena, cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I, em decorrência do julgamento do mérito das ADINs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, nas quais foi declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT e esposada a tese de que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Assim, uno o contrato de trabalho, o reclamante faz jus à multa de 40% do FGTS também sobre os depósitos efetuados no período anterior a sua aposentadoria espontânea.

GRATIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA. PERÍODO ANTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Tendo a Corte de origem se lastreado nas provas apresentadas, para reputar inviável a compensação dos valores devidos ao reclamante referentes à multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria, com a gratificação prevista em convenção coletiva, visto que não resultou comprovado o pagamento de nenhuma das parcelas ao autor, alterar tal entendimento exigiria reexame fático-probatório vedado nesta instância. Incidência da Súmula 126/TST. Inovação veiculada nas razões da revista, não enfrentada a matéria pela Corte Regional sob a ótica dos artigos 7º, XXVI, da Lei Maior, a atrair o óbice da Súmula 297/TST, ausente o prequestionamento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-272/2001-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: SALSICHARIA ZONTA LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-278/2003-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: JUAREZ JOSÉ CRISTOVAM BARBOSA
ADVOGADO	: DR. MADSON GOMES FRAZÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA	: DRA. LÊDA MARIA SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ELEITORAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. A extinção da relação de emprego, em face do término do prazo do contrato de experiência, não constitui dispensa sem justa causa, não havendo falar em estabilidade eleitoral. Incidência da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-287/2006-001-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO	: DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ PINHEIRO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. ITEM II DA SÚMULA 338/TST. Decisão regional em sintonia com o item II da Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-291/2006-055-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CRISTIANO OTONI
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: VANDERLEI DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. Conforme a OJ 205, item I, da SBDI-1/TST, "inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício". O item II do mencionado verbete dispõe, ainda, que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à

Administração Pública para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Não havendo pedido vinculado a regime de natureza institucional, mas, apenas, de parcela típica de relação de emprego, e descaracterizada a excepcionalidade da contratação, é manifesta a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-300/2006-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: RUBENS MOHIB ELIAS
ADVOGADO	: DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO CAMPOS BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a OJ 344/SDI-I do TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ 344/SDI-I). Prescrição consumada em virtude de transcorridos mais de dois anos da vigência da LC 110/2001. Não discutida a existência de demanda na Justiça Federal.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-303/2002-121-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: ANA PAULA GADÉA DE JESUS
ADVOGADO	: DR. GILMAR ELÓI DOURADO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS
ADVOGADO	: DR. ELNA AMORIM
AGRAVADO(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MADRE DE DEUS
ADVOGADO	: DR. MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA
AGRAVADO(S)	: EDVALDO SANTANA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o vínculo do servidor investido em cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, não tem natureza trabalhista, mas administrativa, cabendo à Justiça Comum analisar as controvérsias decorrentes de tal relação. Ademais, tendo o Tribunal Regional consignado que a reclamante exercia cargo em comissão, a análise da alegada afronta a dispositivos de Lei Federal e da Constituição da República exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária (Súmula 126/TST).**Agravo de instrumento conhecido e não-provido**.

PROCESSO	**: AIRR-306/1999-104-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADA	: DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
AGRAVADO(S)	: MARCOS JOSÉ BALEEIRO
ADVOGADO	: DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S)	: SGOBBI & ARAÚJO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reautuação do feito para que conste também como agravada SGOBBI & ARAÚJO LTDA., conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. OJ 260/SDI-I DO TST. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador. Incidência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-325/2005-007-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUÍS CANEDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. A previsão expressa da natureza jurídica indenizatória do auxílio alimentação em norma coletiva, que constitui sua fonte formal, encontra amparo no art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula 337, I, do TST e art. 896 da CLT).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-329/2007-039-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: KARSTEN S.A.
ADVOGADO	: DR. VALKIRIO LORENZETTE
AGRAVADO(S)	: EMA PRIEBE
ADVOGADO	: DR. MAURI AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - Conforme jurisprudência desta Corte, consubstanciada em decisão do STF, a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-343/2001-010-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: A. M. C. TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ JORGE CHEREM
ADVOGADO	: DR. CHRISTIAN CAVALCA BORK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Todas as questões declinadas nos embargos declaratórios foram devidamente esclarecidas, tópico a tópico, além de bem fundamentadas, com respaldo nos elementos fáticos-probatórios carreados aos autos (Súmula 126/TST), aliados aos princípios da razoabilidade e do livre convencimento motivado, na forma prevista na Súmula 221/TST e no art. 131 do CPC, pelo que não se vislumbra ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição, já que foram plenamente observados os parâmetros nele fixados.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Impossível ultrapassar os fundamentos fáticos-jurídicos traçados pelo Regional, quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, bem como quanto ao período contratual alegado pelo reclamante, o que atrai a incidência das Súmulas 126 e 221 desta Corte, a impedir o trânsito do Apelo.

PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO. Estando o acórdão recorrido alicerçado nos elementos fáticos probatórios que apontam no sentido de que o reclamante jamais fruiu férias, a exegese ofertada revela-se plenamente razoável, não vulnerando o art. 137 da CLT. Incidência das Súmulas 221 e 126 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-345/2001-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: LEONALDO COSTA LIMA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, (1) rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e (2) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 2/SDI-I e na Súmula 228/TST, segue no sentido de que o adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta de 1988, tem como base de cálculo o salário mínimo, salvo nas hipóteses previstas na Súmula 17/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-366/2005-246-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Concluindo o Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, pela existência de diferenças de horas extras, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas, restando inespecíficos os arestos colacionados (Súmula 296, I, do TST). Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2. HORAS EXTRAS. DIVISOR UTILIZADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-372/2004-011-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: NILTON MEDEIROS CAMPOS
ADVOGADO	: DR. RONNY ANDRÉ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. CONFISSÃO FICTA. COBRANÇA INDEVIDA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Somente a prova pré-constituída nos autos é que deve ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 184 da SBDI-1/TST. Ao empregador compete os riscos da atividade econômica. Violação de dispositivos legais não demonstrada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-400/2003-421-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: ADEMIR GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO TARANTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-403/2005-021-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
ADVOGADO	: DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MACAU
ADVOGADO	: DR. RENATA MARIA SANTIAGO DE MEDEIROS BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FETAM/RN. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de arestos provenientes de Turmas desta Corte ou de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-404/2007-007-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: MARIA SALETE RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO GILMAR DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: ATIVA - ASSOCIAÇÃO DE ATIVIDADES DE VALORIZAÇÃO SOCIAL
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA SANTOS TÔRRES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de dispositivo da Magna Carta ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Assim, uma vez que sequer indicada vulneração de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula do TST, não há fugir à conclusão de que o recurso de revista denegado não tem condições de prosperar. Incidência da Súmula 221, I, desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-407/2005-004-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: GUSTAVO SANTOS BOMFIM
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE VALENÇA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. O Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, concluiu que o Reclamante exercia função de confiança. Assim, quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou de contrariedade a Súmula dessa Corte. 2. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-412/2006-058-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	: DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CRISTIANE SOARES GOMES
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da Súmula 363/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-423/2005-087-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: TRANSJORDANO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
AGRAVADO(S)	: NIVALDO LUIZ BOSQUEIRO
ADVOGADA	: DRA. DENISE BACCARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Ao positivar a caracterização do dano, o Regional sela situação de fato infensa à revisão extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-428/2006-021-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: TIM CELULAR S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELISE RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S)	: LINCOLN ROSSI GOMES E SILVA
ADVOGADO	: DR. MIRIAN RODRIGUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: MPM LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. A negativa de seguimento da revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em negativa de prestação jurisdicional, tampouco ofensa ao princípio do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa (CF, art. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX), a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu processamento, justamente pelo meio processual utilizado.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Argüição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta ao artigo 535, do CPC. Não se confunde com negativa de entrega de jurisdição o posicionamento desfavorável à tese da ora agravante, mormente quando as razões que levaram à conclusão do Juízo de origem, acerca da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, se encontram apoiadas no conjunto fático-probatório. Não subsiste, portanto, lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prosperam as alegações de ofensa aos arts. 458, do CPC; 832 da CLT; e 93, IX, da Constituição da República, a não autorizar o trânsito da revista.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Trata-se de matéria diretamente vinculada ao mérito e que com ele será examinada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar à segunda reclamada, enquanto tomadora dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-429/1990-050-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	: INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO
ADVOGADO	: DR. MISAEL LIMA BARRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ENEIAS TELES BORGES
ADVOGADO	: DR. JEDIEL MAYOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	**: ED-ED-AIRR-429/2002-014-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	: CLÁUDIO FREITAS MALLMANN
ADVOGADO	: DR. CLAUDIO FREITAS MALLMANN
EMBARGADO(A)	: NEY AZAMBUJA FILHO
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO ALEXANDRE SARAIVA MARCON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-451/2001-044-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: CLAUDIO VALDIR NARCISO HERNANDEZ E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES
AGRAVADO(S)	: ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO	: DR. RICARDO WEBERMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, deferir aos Agravantes os benefícios da Justiça Gratuita, pois preenchidos os requisitos legais, os quais alcançam, inclusive, os honorários periciais (art. 790-B da CLT). 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Entendendo o Regional que não restou caracterizado o labor em condições de risco, não se faz potencial a violação da Lei nº 7.369/85. Além disso, arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e a rediscussão de matéria fática (Súmula 126 do TST) não autorizam o processamento da revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-452/2005-561-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: DR. RAFAEL VAL NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: ROSSANE MARIA DA COSTA LEITE
ADVOGADA	: DRA. ILMA RAMOS SANTOS FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A decisão está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 205 da SBDI-1 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, nos termos dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-463/2003-441-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE ARIMATÉIA CAVALCANTI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Lei Magna, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Argüição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar violação do art. 5º, XXXV e LV da Carta Magna; 353, II, do CPC e divergência jurisprudencial. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, referente ao labor em condições de risco. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e ao artigo 832 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. CONDIÇÃO DE RISCO. Tese regional, forte na prova testemunhal, em laudo técnico conclusivo, e em consonância com as Súmulas 361 e 364, I, ambas do TST, porquanto conforme consignado pelo Tribunal de origem é assegurado o adicional de periculosidade aos reclamantes, visto que, para o exercício das funções, adentram em área de risco (contato com inflamáveis e eletricidade). Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-468/2005-016-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO	: DR. DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO(S)	: ELENA DIERK DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. SANDOVAL BENEDITO HESSEL
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese Regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: A-AIRR-486/2006-046-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: TATIANA FERNANDES
ADVOGADA	: DRA. DIANA CORRÊA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM
ADVOGADO	: DR. RICARDO LUIS MAYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DO RECURSO DE REVISTA. PEÇA ESSENCIAl À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório de seguimento ao agravo de instrumento à falta de traslado do recurso de revista cujo trânsito perseguia, enquanto peça essencial à formação do instrumento diante da sistemática instituída pela Lei 9756/1998, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Incabível a aplicação subsidiária do processo civil, ex-vi do art. 769 da CLT, diante da existência de expresso regramento no ordenamento jurídico trabalhista a respeito.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: A-AIRR-488/2006-046-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: RENITA BLUBLITZ
ADVOGADA	: DRA. DIANA CORRÊA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM
ADVOGADO	: DR. MARCELO BEDUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não merece reforma o despacho denegatório de seguimento ao agravo de instrumento interposto, ante a ausência de traslado do acórdão regional e do recurso de revista, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Incabível a aplicação subsidiária do processo civil, a teor do art. 769 da CLT, quando há regramento expresso no ordenamento jurídico trabalhista a respeito.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-495/2004-004-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: MARINA VELOSO DO AMARAL
ADVOGADO	: DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. A previsão expressa da natureza jurídica indenizatória do auxílio alimentação em norma coletiva que constitui sua fonte formal encontra amparo no art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-496/2004-291-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: BAR E BILHAR DEL GOMES LTDA.
ADVOGADO	: DR. SILVANA MARON PACHECO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-505/2003-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: CHRISTIAN MOREIRA COSTA
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: MECATEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ODILO ZANUZO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ATESTADO MÉDICO. PRECLUSÃO - Não caracterizada a violação constitucional apontada e a divergência jurisprudencial invocada. Incidência das Súmulas 296 e 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-529/2005-007-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. EMILSON ROBERTO RIBEIRO PESSOA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO CITRA PETITA. A insurgência carece de prequestiona- mento, já que, tendo o Regional silenciado acerca da matéria, cabia à Recorrente provocar um pronunciamento mediante a interposição dos necessários embargos declaratórios, o que não ocorreu. Preclusa, portanto, a veiculação nesta oportunidade, nos termos da Súmula 297 desta Corte.

APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS - CATEGORIA DIFERENCIADA. Os fundamentos da decisão revelam-se suficientes para atrair o óbice da Súmula 126 desta Corte à pretensão da Recorrente, tendo em vista o enquadramento fático conferido pelo Regional à questão.

Ademais, o entendimento consolidado no decisum revela-se em sintonia com o disposto no art. 511, § 3º, Consolidado.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. Não se vislumbra a alegada afronta ao art. 62, I, da CLT, uma vez que a decisão do Regional decorre da análise dos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula 126/TST. Os arestos paradigmas trazidos ao confronto, não ensejam o trânsito do recurso por divergência, eis que não enfrentam a situação fática delineada pelo acórdão impugnado. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-533/2006-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADVOGADO	: DR. AFONSO ASSIS RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CAETANO DE FIGUEIREDO NETO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A manutenção do reconhecimento de vínculo empregatício deveu-se à constatação de que os elementos configuradores da relação trabalhista, sob esta natureza, resultaram comprovados. No que se refere ao tema "REMUNERAÇÃO", a Turma entendeu que o recurso estava desfundamentado. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: AIRR-543/2004-003-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: LUCIMAR DA MOTTA JACHELLI
ADVOGADA	: DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. GUILHERME NITZ CAPPI
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONOS SALARIAIS - Violação legal não prequestionada (Incidência da Súmula nº 297 do TST) e divergências jurispruden-ciais inválidas, porquanto provenientes de Turma do TST (art. 896, a, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: A-AIRR-549/2004-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE ITALIANA DE BENEFICÊNCIA E MÚTUO SOCORRO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MASSÁ FILHO
AGRAVADO(S)	: LEONARDO DOS SANTOS PENNAFORTE GOMES
ADVOGADO	: DR. RUY PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 6

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-561/2005-019-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
ADVOGADO	: DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE LAGOA NOVA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO AURÉLIO BULCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FETAM/RN. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de arestos provenientes de Turmas desta Corte ou de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-561/2005-056-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADO(S)	: JORLENE RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	: DR. DANIELLA MARINHO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade verse-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-589/2002-107-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: INCESA INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS PITON FILHO
AGRAVADO(S)	: CLÉBER MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO FORTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL. INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI. Uma vez desveladas, no acórdão regional, a insalubridade no exercício das atividades profissionais do reclamante e a inadequação dos EPI's fornecidos para neutralizar os agentes insalubres, verifica-se que a decisão recorrida guarda harmonia com a Súmula 289/TST, o que atrai a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e a aplicação da Súmula 333/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Divergência jurisprudencial hábil não demonstrada, pois os arestos colacionados são oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-590/2004-013-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS RAMPINELLI
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	: DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. SÚMULA 422/TST. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra fundamento suficiente à manutenção do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a fundamentação (Súmulas 422/TST).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-595/2005-701-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA BISSO PAZ
ADVOGADO	: DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. O enquadramento fático-jurídico conferido pelo Regional para invalidar os controles de ponto (FIP's), bem como a norma coletiva, considerando a prova oral produzida e os demais elementos contidos nos autos, aliado ao princípio inscrito no art. 131, do CPC, não enseja violação ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como contrariedade à Súmula nº 338, item II, do Egrégio TST.

A jurisprudência colacionada para confronto, a sua vez, revela-se inespecífica em face das premissas que informaram a hipótese dos autos, nos termos da Súmula 296 desta Corte.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NO PERÍODO DE AFASTAMENTO POR LICENÇA-SAÚDE. A decisão regional, alicerçada na análise e interpretação de norma interna do Banco, bem como nos elementos fáticos probatórios dos autos, aliados ao princípio do livre convencimento motivado assegurado no art. 131 do CPC, não enseja afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso. A jurisprudência, por sua vez, não atende os termos da Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: A-AIRR-608/2006-048-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ÂNGELO CORREA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO FÚLVIO FONTOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-623/2001-012-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GULHERME DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MATHEUS COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não configurada divergência jurisprudencial hábil ou violação de preceito da lei ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, inviável o conhecimento da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-626/2005-152-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	: RUY MESQUITA
ADVOGADO	: DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO	: DR. RONALDO DA SILVA FERREIRA E COSTA
EMBARGADO(A)	: ESPÓLIO DE ADOLFO BATISTA DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-636/2006-010-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO SOARES COTA
AGRAVADO(S)	: GILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decisão regional em consonância com a Súmula 363/TST, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-643/2004-241-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
AGRAVADO(S)	: ELIAS MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANGÉLICA LOPES DE MESQUITA
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE COTIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Havendo pleito de responsabilização solidária, não há falar em julgamento extra petita quando reconhecida a responsabilidade subsidiária, abrangida, esta última, no pedido mais amplo de condenação solidária. Inexistência de afronta aos arts. 128 e 460 do CPC.

EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-657/2003-313-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: BAR E PIZZARIA PIPADOURO LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALDOMIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	**: AIRR-674/2000-034-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: GPS TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
AGRAVADO(S)	: NEANDER PAULO BERNARDES DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO SARMENTO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. COMISSÕES. Inocorre julgamento extra petita na espécie, registrada no acórdão regional a existência de pedido referente às comissões sobre venda de serviços de digitação. Violação dos arts. 128, 286 e 460 do CPC não configurada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-674/2003-471-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: VILMAR SILVA RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. RENATA CADIME DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-685/2004-004-10-41.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO	: DR. ALEXIS TURAZI
AGRAVADO(S)	: ANDRESA NOGUEIRA DE SOUZA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MATHEUS BANDEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. RATIFICAÇÃO. VALIDADE. OJ 282/SDI-I DO TST. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. Consignado no acórdão regional que, "embora a Reclamada invoque em seu benefício a norma acima descrita (acordo coletivo da categoria), sucede, todavia, que a norma foi editada em 20/03/1997, com prazo de vigência de 6 meses e, no caso dos presente autos, o período pleiteado requer as normas regulamentares do período de 2001 em diante", não há falar em afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-688/2003-058-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO EDUARDO TONIELLO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S)	: OTOGIBSON VITAL DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARTA HELENA GERALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a prescrição qüinqüenal prevista na EC 28/00 para os trabalhadores rurais somente se aplica às ações ajuizadas cinco anos após sua vigência, ou seja, após 29.5.2005, observado o prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho, sob pena de se conferir à mencionada emenda constitucional efeitos retroativos e de violar direito adquirido. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-695/2004-030-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO	: DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S)	: ADERMILSON VENTURA MOREIRA
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA MAGDA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A teor do art. 7º da Lei 5.584/70 e da jurisprudência pacificada na Súmula 245 do TST, o depósito recursal deve ser efetuado e comprovado dentro do prazo alusivo ao recurso interposto, sob pena de ser este considerado deserto.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-744/2005-016-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO	: DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO(S)	: CRISTILENE DA SILVA SANTOS
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitada a argüição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decisão regional em consonância com a Súmula 363/TST, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-752/2005-031-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: GEVISA S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S)	: WILSON JOSÉ LEITE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. Consignado, no acórdão recorrido, que comprovada a periculosidade ao feitio legal nas atividades desenvolvidas pelo trabalhador, não há como concluir de forma diversa sem o revolvimento de fatos e provas vedado pela Súmula 126/TST. Decisão regional em harmonia com a Súmula 364/TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO COLETIVO. SÚMULA 85, I, DO TST. Decisão regional em harmonia com a Súmula 85, I, do TST: "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Não empolga recurso de revista a indicação de afronta ao art. 5º, II, da Carta Magna, dependente, a lesão a tal preceito, de prévia ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa ou oblíqua de texto constitucional não rende ensejo a apelo extraordinário, ex-vi do art. 896 da CLT e consoante a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-756/2005-023-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
ADVOGADO	: DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MAJOR SALES
ADVOGADO	: DR. AGUINALDO FERNANDES DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FETAM/RN. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de arestos provenientes de Turmas desta Corte ou de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-759/2006-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS TRENTINI
AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LIMPEZA. CONSERVAÇÃO E ZELADORIA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços de limpeza, conservação e zeladoria, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-762/2004-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: LUIZA HELENA DOS SANTOS PINHO
ADVOGADA	: DRA. LUCILANE PIMENTA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-765/2006-181-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
AGRAVADO(S)	: JERÔNIMO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: DR. CLENILSON ROMUALDO CIRIACO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - Não se há falar em violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, já que o Regional tomou como base para a sua fundamentação o acordo coletivo do trabalho trazido no processo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-783/2004-042-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: ROZANA MARIA FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. CÓPIA INCOMPLETA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. PEÇA NECESSÁRIA. Deixou o agravante de apresentar cópia do despacho agravado em seu inteiro teor, peça necessária à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-790/2006-105-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: BIG MONEY ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JULIANO DE FREITAS REIS
AGRAVADO(S)	: KARINE FARIA DE PAULA
ADVOGADA	: DRA. MARIA NILZA PIRES
AGRAVADO(S)	: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS CARLOS H. NARVION

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMISSÃO. ÔNUS DA PROVA. Tendo o Tribunal Regional expressamente consignado os motivos que embasaram sua decisão, não se tem por caracterizada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora da argüição de nulidade. Incólume o art. 93, IX, da Carta Política. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, diante da ausência de violação direta de norma da Constituição da República e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-835/2003-251-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ RAIMUNDO
ADVOGADO	: DR. SHARON HANAK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. FGTS. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILDIADE DO EMPREGADOR. Ausência de prequestionamento explícito acerca do tema prescrição bienal do direito do autor. No que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças, a decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-838/2002-063-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: JAILTON VILELHA CAMPOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ DE ALMEIDA VIEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: OSD CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não configurada divergência jurisprudencial hábil ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-856/2004-022-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: DEISE VILAS BOAS
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Submetida a causa ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-869/2005-464-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	: TELMA VIEIRA DE ANDRADE RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. MARIA CLARA ARAGÃO PADILHA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-893/2005-013-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
ADVOGADO	: DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA
ADVOGADO	: DR. VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FETAM/RN. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de arestos provenientes de Turmas desta Corte ou de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-924/2004-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIS MONTEMURO MEILLER
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SONDA
AGRAVADO(S)	: ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GIOVANNI SOUZA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-947/2006-461-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO	: DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSINEY DE AZEVEDO BELONI
ADVOGADO	: DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	: PEM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. TALLES FRANCO GIARETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DOS SERVIÇOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-954/2001-050-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO	: DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
AGRAVADO(S)	: RONALDO ROCHA DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO COM PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. Tese regional consignando ter expirado o prazo de vigência do acordo coletivo que previa fixação de jornada ininterrupta de oito horas consoante jurisprudência iterativa e notória desta Corte, pacificada na primeira parte da OJ 322 da SDI-I/TST: "nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas". Noutro turno, nos moldes da OJ 342/SDI-I, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo intrajornada, por se tratar, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, insuscetível de ser derrogada pela vontade das partes. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-965/2005-013-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: JOÃO FELICIANO DE SANTANA E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLO JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.035/2003-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLA FESTA STUKAS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: CRISTINA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUÍS CARLOS DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: SÃO CAMILO ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.
ADVOGADO	: DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Incabível o recurso de revista cujo trânsito é perseguido, uma vez interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento (Súmula 218/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.046/2004-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: REFORMADORA DE VEÍCULOS COITÉ LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. MANOEL CONCEIÇÃO ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS AZEVÊDO
ADVOGADO	: DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência da Súmula 128, item I, desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.048/2004-669-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE SHERLIZE ORMELEZ
ADVOGADO	: DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: GRANJEIRO ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO FELDMAN DE SCHNAID
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE MÉDICOS VETERINÁRIOS - UNIMEV
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO PEDRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - A adoção de tese diversa, quanto a caracterização dos requisitos formadores da relação de emprego, nos moldes pretendidos pelo Reclamante, implica a análise de conteúdo fático e probatório em quadro diverso do apresentado pelo Regional, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.052/1999-004-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUDMILA FERREIRA QUADROS
AGRAVADO(S)	: GERALDO SOARES
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SOUZA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Caso concreto em que se constata a observância do art. 5º, XXXVI, da Constituição, pelo TRT no tocante ao tema HORAS EXTRAS e o não-cabimento do Recurso de Revista quanto aos demais temas, porquanto invocadas violações a dispositivos infraconstitucionais e transcritos arestos para confronto, enquanto o art. 896, § 2º, da CLT, apenas autoriza o Recurso de Revista em processo de execução na hipótese de ofensa direta e literal da norma da Constituição da República. Aplicação da Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.055/2005-042-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: RÁDIO INDEPENDÊNCIA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO BESCHIZZA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. VILJA MARQUES ASSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. RADIALISTA. MATÉRIA FÁTICA. Decidindo, o Regional, com relação aos temas diferenças salariais e acúmulo de funções, em consonância com as provas produzidas nos autos, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.061/2004-099-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: USIVAL - USINA SIDERÚRGICA VALADARES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GUILHERME COSTA CHAVES
AGRAVADO(S)	: UIRES LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GERALDO LANA LEITE
AGRAVADO(S)	: COMETA PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS S.A. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. Constatada a intempestividade da revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cujo exame precede o dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, resta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem, de todo inviável assegurar trânsito a recurso deserto. Princípios da economia e da celeridade (OJ 282 da SDI-I do TST).

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.067/2003-003-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. RODRIGO VENTIN SANCHES
AGRAVADO(S)	: CLAUDIA PIERRE LOPES PELICIA
ADVOGADA	: DRA. SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE - COOPSERV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S)	: MEDCORP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS 4

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.067/2004-004-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: REGINALDO VIEGAS
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de instrumento de mandato conferindo poderes ao subscritor do recurso para representar a ora agravante, em clara inobservância da regra inserta no artigo 37, caput, do Código de Processo Civil, bem como a da Súmula 164 do TST, de seguinte teor "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.067/2004-004-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	: REGINALDO VIEGAS
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Conforme jurisprudência consagrada na Súmula 128, item III, desta Corte, na hipótese de condenação solidária, o depósito recursal efetuado por uma das partes somente aproveita a outra quando não houver requerimento de exclusão da lide. Assim, deserta a revista em que não recolhida qualquer quantia pelo segundo reclamado, uma vez que a primeira reclamada, apesar de efetuar o depósito recursal, postulou exclusão da relação processual.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.068/2002-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: RICARDINO LUIZ DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. ELIANE OKIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. Inconfundível a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, previsto em norma coletiva, com a base de cálculo das horas extras, em que se integra o adicional por tempo de serviço, na forma do art. 457, § 1º, da CLT. Decisão regional em consonância com a Súmula 203/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.075/2002-093-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: EDI PANIZA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. O Tribunal de origem, em análise às provas acostadas aos autos, consignou que o reclamante faz jus às diferenças salariais decorrente de equiparação salarial, visto que atendidos os requisitos do artigo 461 da CLT, e Súmula 6/TST. Inservíveis, ainda, os arestos colacionados, forte no art. 896, "a", da CLT, e na Súmula 296 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.075/2002-093-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: EDI PANIZA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. RENATO RUSSO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Corte Regional concluiu que o acordo coletivo que embasa a pretensão do obreiro, no tocante à reintegração, não se aplica à hipótese dos autos, em virtude do salário-base por ele auferido. Conclusão diversa dependeria do revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Inviável o exame da apontada violação de dispositivo da Lei Maior diante da ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.102/2005-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: DÉBORA RAMIREZ COLOMBO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO ALEXANDRE RUSSO
AGRAVADO(S)	: SATÉLITE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ MAZZEO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.UNICIDADE CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. HORA EXTRA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA. ART. 477 DA CLT. Inviável a análise dos temas, porquanto se apresentam desfundamentados, à luz do art. 896 da CLT, tendo em vista a ausência de indicação de violação de dispositivo da Carta Magna e/ou de preceito de lei e de transcrição de arestos com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial.

FGTS. DIFERENÇAS. SALÁRIO POR FORA. ÔNUS DA PROVA. Tribunal Regional, com fundamento nas provas apresentadas, afirmou que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito perseguido, percepção de salário não consignados nos recibos de pagamento, bem como as respectivas diferenças de FGTS. Violação dos arts. 333, I e II, do CPC; e 7º, III, da Lei Maior, não demonstrada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.113/2004-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: EDISON DE SOUZA BORGES
ADVOGADO	: DR. OTONIEL GUILHERME DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Registrada a existência de controle de jornada, pelo Tribunal a quo, não há falar em ofensa ao art. 62, I, da CLT. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista, no termos da Súmula 126 desta Corte. Noutro giro, os arestos trazidos ao cotejo são inespecíficos, porque não partem das mesmas premissas fáticas consignadas no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.121/2003-004-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER
ADVOGADO	: DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - SINTER/PB
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. NORMA COLETIVA. PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. A pretensão da reclamada de demonstrar a inexistência de prévia dotação orçamentária suficiente para o pagamento de remuneração maior e para a concessão de incentivos previstos em norma coletiva esbarra no óbice da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.148/2005-037-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA BRUM
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CABIMENTO. A decisão regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-I do TST, no sentido de que o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.149/2004-651-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES S.A.
ADVOGADO	: DR. WAJIH EL MESSANE JUNIOR
AGRAVADO(S)	: SILVIO TADEU DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GERMANO SCHROEDER NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.153/2005-001-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: ALEXSANDRA SANTOS BAHIA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. VICTOR HUGO MOTTA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VIEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO	: DR. PATRICK CAVALCANTE COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. Consoante o item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, formulado na esteira dos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a comprovação da autenticidade das peças que instruem o agravo de instrumento. Destituídas, pois, de autenticação as peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.160/2006-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
ADVOGADA	: DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
EMBARGADO(A)	: JERÔNIMO MIGUEL GOMES DUARTE
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-1.173/2000-046-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: MARILENE OLIVEIRA ALBERTINI
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. LABOR EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA, COM PRAZO DE VIGÊNCIA INDETERMINADO, PREVENDO JORNADA DE OITO HORAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. Ausente violação à Constituição Federal ou à lei (art. 896, "c", da CLT), não prospera o recurso de revista. COMPENSAÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte e de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (Súmula 221, I, TST e art. 896 da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.197/2002-471-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ
PROCURADOR	: DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: LUIZ FRANKILIN ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. GLADISTONNE LUIZ SOARES LOPES
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA SUMARÉ LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO EGGER CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A questão posta no recurso de revista, conforme o asseverado pelo Regional em resposta aos embargos declaratórios, constituiu inovação na lide, razão pela qual é inviável a apreciação pela Turma, ante a preclusão operada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.239/2005-060-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: C-MAGNANI SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
AGRAVADO(S)	: MARIZENE NOVAES ALMEIDA ELOYS
ADVOGADA	: DRA. CLÉRIA MOMBRINI CLOSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. Não existe previsão legal para a homologação de acordo já realizado extrajudicialmente. Violações legal e constitucionais não caracterizadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.239/2005-060-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: MARIZENE NOVAES ALMEIDA ELOYS
ADVOGADA	: DRA. CLÉRIA MOMBRINI CLOSS
AGRAVADO(S)	: C-MAGNANI SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. Não existe previsão legal para a homologação de acordo já realizado extrajudicialmente. Violações legal e constitucionais não caracterizadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.245/2004-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DA SILVA FONTES
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA BARBOSA CAMINHA
ADVOGADO	: DR. HUGO BARBOSA ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REENQUADRAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Ausente o prequestionamento, uma vez que o acórdão regional é silente a respeito das violações suscitadas na revista. Incidência da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.261/2005-027-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CARLOS EMOINGT
AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ SATURNINO ALVES
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.270/2004-018-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: RENÉ MARCELO RODRIGUES CAVALCANTI
ADVOGADO	: DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. A negativa de seguimento da revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em negativa de prestação jurisdicional, tampouco ofensa ao princípio do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa (CF, arts. 5º, XXXIII, XXXIV, XXXV, e LV, e 93, IX), a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu processamento, justamente pelo meio processual utilizado.

NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, II, do TST.

FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ 344/SDI-I). Prescrição consumada em virtude de terem transcorrido mais de dois anos entre as datas, tanto da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, como do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal e a do ajuizamento da ação trabalhista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.281/1999-242-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: VALDECK MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S)	: EXPRESSO GARCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO POR FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA - Compulsando-se os autos, verifica-se que não foi colacionada a folha 427 do acórdão, que traz a tese do Regional sobre a matéria referente às horas extras. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: ED-ED-A-AIRR-1.297/1998-066-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ TEOPIDEO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.302/1999-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA	: DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JONAS DA COSTA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	**: ED-A-AIRR-1.310/2002-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	: ALBERTO ELIAS HIDD JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-1.326/1997-083-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: MCQUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S)	: BENEDITO MACHADO DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEITE DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte de origem acerca da existência de condições de trabalho insalubres, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional. CERCEAMENTO DE DEFESA NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. Os artigos 14 e 130 do CPC coíbem a produção de provas inúteis e protelatórias. Dessa forma, não prospera a alegação de afronta ao inciso LV do art. 5º da Lei Maior em decisão indeferitória de dilação probatória, pois consignado pela Corte de origem que "a análise quantitativa seria inócua diante das alterações realizadas no ambiente de trabalho". A lesão a tais preceitos dependeria de ofensa a normas infraconstitucionais, sendo certo que violação reflexa/indireta de dispositivo legal e/ou constitucional não rende ensejo ao recurso de revista, conforme o art. 896 da CLT, e nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. MUDANÇA DO LOCAL DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI-I do TST, que permite, ao julgador, em hipóteses como a da desativação do local de trabalho, a utilização de outros meios de prova para a verificação da existência de insalubridade.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.336/2002-262-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ TEODORO
ADVOGADO	: DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S)	: PLÁSTICOS FORMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. WILSON MARQUETI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. São pressupostos para o reconhecimento da concessão da estabilidade provisória ao empregado portador de doença profissional o afastamento do trabalho superior a quinze dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho (Súmula 378, II, do TST). Obreiro não enquadrado pela decisão regional na exceção contida no verbete sumular supracitado. Aferição de afronta a dispositivo legal inviabilizada devido à ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST). Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.360/2001-004-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: SOLON COUTO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	**: AIRR-1.361/2004-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - determinar a retificação da autuação, para que passe a constar o nome correto da Agravante, qual seja, COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Registrada a existência de controle de jornada, pelo Tribunal a quo, não há falar em ofensa ao art. 62, I, da CLT. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista, no termos da Súmula 126 desta Corte. Noutro giro, os arestos trazidos ao cotejo são inespecíficos, porque não partem das mesmas premissas fáticas consignadas no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.363/2005-658-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: MARCOS ROBERTO PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação expressa acerca das questões suscitadas pela Parte, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.401/1991-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	: ALEXENDRE SENA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SHEILA DE OLIVEIRA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. FGTS. A teor do art. 896, § 2º, da CLT, e na trilha da Súmula 266/TST, o cabimento do recurso de revista na execução condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de texto da Constituição da República. Tendo-se limitado, a parte, a apontar violação de dispositivos de lei infraconstitucional e indicar arestos para confronto de teses nas razões da revista cujo trânsito persegue, desfundamentado se encontra o recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.411/2003-109-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI
AGRAVADO(S)	: NELSON MARIANO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Insuperável o óbice da Súmula 126/TST, quando o acórdão registra, com base nas provas produzidas, registra que o empregado exercia suas atividades em área perigosa e, por isso, mantém o adicional de periculosidade. No que pertine à base de cálculo do mencionado adicional, o Tribunal de origem, ao concluir pela incidência sobre a totalidade das parcelas percebidas pelo empregado, decidiu em consonância com a Súmula 191 do TST. Quanto aos honorários periciais, a investigação a respeito do grau de complexidade do trabalho desenvolvido pelo expert, com vista à fixação da remuneração respectiva, constitui procedimento incompatível com a natureza extraordinária da revista, porquanto envolve a exame do conjunto probatório, a atrair a aplicação da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.424/2003-026-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA LÚCIA DOS SANTOS BARRETO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 5º LV da Lei Magna, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE FREQÜÊNCIA. SÚMULA 338/TST. Decisão regional em sintonia com a Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: A-AIRR-1.426/2005-004-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO	: DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
ADVOGADA	: DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
AGRAVADO(S)	: RENATA ROSANE CHAGAS
ADVOGADO	: DR. LUCAS MENDONÇA RIOS
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VIEIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO PARTICULAR. MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Irregular o substabelecimento, nos termos da Súmula 395, IV, desta Corte, firmado por advogado que, no momento em que o assina, não detém poderes para substabelecer, pois só veio a ser constituído em data posterior.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.457/2004-020-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ADRIANO CAVALCANTE DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO. O agravo de instrumento não reúne condições de conhecimento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, por defeito de formação, porque ilegível o carimbo do protocolo constante da cópia da petição do recurso de revista, inviabilizando o exame da respectiva tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade desse recurso.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.527/2006-039-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARIA BARROTE
AGRAVADO(S)	: COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. GERALDO AMAZAN DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: RONALDO DE ASSIS MARTINS DA ROCHA
ADVOGADA	: DRA. LIENE OTTONE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DESFUNDAMENTADO. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte somente aponta violação do dispositivo de lei federal e transcreve arestos para cotejo de teses sem indicar, todavia, contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco violação direta de norma da Constituição da República (CLT, artigo 896, § 6º).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.531/2003-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
AGRAVADO(S)	: MARIA DA GRAÇA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANA ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. NICANOR SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. A negativa de seguimento da revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em negativa de prestação jurisdicional, tampouco ofensa ao princípio do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa (CF, art. 93, IX), a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu processamento, justamente pelo meio processual utilizado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, inclusive da multa do art. 477 da CLT, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento conhecimento e não-provido.

PROCESSO	**: A-AIRR-1.533/2005-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	: DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO CIRINO DE PASSOS
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peça essencial à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.582/2004-012-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: ELIAS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. JULIANA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a OJ 344/SDI-I do TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Prescrição consumada em virtude de transcorridos mais de dois anos da vigência da LC 110/2001.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.598/2004-026-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ACIR VESPOLI LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extrai-se dos fundamentos do acórdão embargado que não houve negativa de tutela jurisdicional, já que as questões declinadas no recurso ordinário e nos embargos declaratórios foram devidamente esclarecidas, e bem fundamentadas, com respaldo nos princípios da razoabilidade e do livre convencimento, na forma prevista na Súmula 221/TST e no art. 131 do CPC. Incólumes mantêm-se os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Impossível ultrapassar o quadro fático-probatório traçado pelo Regional que, soberano no exame das provas dos autos, considerou ausentes os pressupostos da relação de emprego, afastando o vínculo empregatício. Incidência da Súmula 126 do TST como óbice ao trânsito do Apelo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.611/2002-043-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: GIVALCI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Estando a decisão em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados. No mais, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.630/2006-001-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA SCHERER STIMER
ADVOGADO	: DR. TELÊMACO BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164 do TST, tem-se por inexistente o recurso. Por outra face, não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.661/2005-018-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: SONIA APAREIDA MENEGUIN XAVIER
ADVOGADO	: DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ANA LETÍCIA FELLER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitada a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Afastada a prática de ato ilícito pela reclamada resta inviabilizada a responsabilização do empregador. Ademais, a ocorrência do dano moral, por ofensa à imagem ou à honra (subjetiva ou objetiva) da obreira, também permaneceu improvada, segundo consigna o acórdão regional. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.667/2001-058-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE JOSÉ PINTO GOMES
ADVOGADO	: DR. LUIZ ARTUR FERREIRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Súmula 361/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.711/2003-006-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO ORLANDO BEZERRA DE ALCÂNTARA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Ante a inocorrência de tais hipóteses, não prospera o apelo revisional, por desfundamentado.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.713/2003-302-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: TAKEHIRO SUZUKI
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO FRANCO SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Prescrição consumada de acordo com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, diante do ajuizamento da demanda em 13.8.2003, ausente no acórdão recorrido notícia da propositura de ação perante a Justiça Federal. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.756/2004-006-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: NORDESTE ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA ALENCAR PEREIRA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Impossível ultrapassar Os fundamentos fáticos-jurídicos traçados pelo Regional, quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, bem como quanto ao período contratual alegado pelo reclamante, o que atrai a incidência das Súmulas 126 e 221 desta Corte, a impedir o trânsito do Apelo.

FÉRIAS MAIS O TERÇO CONSTITUCIONAL. PERÍODO PRESCRITO. Estando o acórdão recorrido alicerçado na legislação que melhor se ajusta à hipótese, (art. 149 da CLT), bem como nos elementos fáticos probatórios trazidos aos autos, a exegese ofertada revela-se plenamente razoável, não vulnerando o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, bem como o art. 348 do CPC. Incidência das Súmulas 221 e 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.769/2003-014-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO COSMO SANCHES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. SÚMULA 333 DO TST. Decisão regional que acolhe a compreensão das OJs 341 e 344 da SBDI-1 do TST não desafia recurso de revista nos termos da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.779/2004-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	: JOANA D'ARC CECATO
ADVOGADO	: DR. SANDOVAL BENEDITO HESSEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. Constatada a intempestividade da revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cujo exame precede o dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT, resta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem, de todo inviável assegurar trânsito a recurso intempestivo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.839/2000-020-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MAGNO DE VASCONCELOS LEAL FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-1.853/2005-005-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: AILTON DE OLIVEIRA LEÃO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DR. PABLO LOVATO GIULIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.886/2006-121-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CELESTINO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JULIANO MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO SOB O RITO SUMARÍSSIMO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Devido o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras quando elastecido o turno ininterrupto de revezamento sem a observância da ressalva do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.919/2005-465-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR	: DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ HESSEL
ADVOGADA	: DRA. FABIANA DOS SANTOS BORGES
AGRAVADO(S)	: REAL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.117/1995-023-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CELSO SANTIAGO TOLEDO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de traslado de peça obrigatória, a saber, a certidão de publicação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Inobservância do disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-2.166/1999-032-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: LIA MARIA DE SOUZA CASTELO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BRADESCO
ADVOGADO	: DR. AILTON FERREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extrai-se dos fundamentos do acórdão embargado que não houve negativa de tutela jurisdicional, já que as questões declinadas no recurso ordinário e nos embargos declaratórios foram devidamente esclarecidas, e bem fundamentadas, com respaldo nos princípios da razoabilidade e do livre convencimento, na forma prevista na Súmula 221/TST e no art. 131 do CPC. Incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

FUNÇÃO EXERCIDA. APLICAÇÃO NORMAS COLETIVAS ESPECÍFICAS DA CATEGORIA. Impossível ultrapassar o quadro fático-probatório expresso pelo Regional que, soberano no exame das provas, entendeu que a reclamante, na qualidade de monitora, não desempenhava funções típicas de professor, sendo-lhe inaplicáveis os direitos da categoria diferenciada. Incidência da Súmula 126 do TST como óbice ao trânsito do Apelo, quer por violação legal, quer por dissenso jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.186/2001-092-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: PAULO KATUMI MATSUMOTO
ADVOGADO	: DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA À COISA JULGADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A constatação da identidade de partes, a fim de caracterizar a existência de coisa julgada, enseja a análise do conjunto fático-probatório, o que é obstaculizado pela Súmula 126 desta Corte.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal de origem concluiu, com suporte na prova, pelo preenchimento de todos os requisitos do art. 461 da CLT. O deslinde da controvérsia, diante das razões esgrimidas na revista, envolve a apreciação de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Aferição da apontada violação dos arts. 92 e 184 do CC inviabilizada, pois a Corte de origem não dirimiu a lide à luz dos referidos dispositivos (Súmula 297/TST).

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que presentes o labor em horas extras, cujo pagamento/compensação não foi realizado corretamente, e intervalo intrajornada não usufruído, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST).

REFLEXOS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. A pretensão da reclamada carece do necessário prequestionamento, a teor da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.212/2000-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ LAMIM
ADVOGADO	: DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTO INESPECÍFICO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigma que não indica a respectiva fonte de publicação (Súmula 337 do TST), não prospera recurso de revista. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. Comprovado que o reclamante não exercia cargo de confiança, devido o adicional de transferência, restando incólume o art. 469, § 1º, da CLT. 3. DESCONTOS SALARIAIS. "BCR". RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: A-AIRR-2.218/2000-322-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO INOCORRENTE. INTEMPESTIVIDADE. Taxativo o ordenamento jurídico pátrio no que pertine às espécies recursais, exaustivamente elencadas, dentre as quais não figura a reconsideração de despacho, forçoso concluir que a estratégia processual adotada na hipótese - pedido de reconsideração autônomo - não suspende ou interrompe o prazo recursal previsto em lei, a acarretar a intempestividade do agravo posteriormente aviado.

Agravo não-conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-2.239/2002-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: MANOEL TOMÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	: ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. CHARLES CORRÊA DRUMOND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. INSTRUMENTO NORMATIVO. A Corte Regional concluiu que os acordos coletivos que embasam a pretensão do obreiro não são aplicáveis à hipótese dos autos. Concluir de forma diversa dependeria do revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST). Inviável o exame da apontada violação de dispositivos de lei federal em face da ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST). Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.267/1998-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	: LUIZ GUSTAVO DA SILVA MARTINELLI COPPOLA
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH YARA G. RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA E HONORÁRIOS PERICIAIS. Não dirimida a controvérsia à luz dos princípios disciplinadores da repartição do ônus da prova, não se detecta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Honorários periciais aplicados em conformidade com o art. 790-B da CLT, acrescentado pela Lei 10.537/02. Arestos paradigmas inespecíficos (Súmula 296 do TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.278/2004-017-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. CYRO SAADEH
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM LODOVICO DA CRUZ FILHO
ADVOGADO	: DR. JÚLIO JOSÉ CHAGAS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ BEZERRA
AGRAVADO(S)	: EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-2.289/2000-003-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: ÉDISON ZENÓBIO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
AGRAVADO(S)	: A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CYNTHIA SERRUYA
AGRAVADO(S)	: ANTONIO MARCOS DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO
AGRAVADO(S)	: ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E INTIMAÇÃO SOBRE A DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DOS EX-SÓCIOS DA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. NULIDADE PROCESSUAL. Somente na fase de execução, verificada a insuficiência patrimonial societária, é que os bens dos sócios e ex-sócios, individualmente considerados, se sujeitam à execução, sendo certo que a intimação dos executados faz-se após efetivada a constrição sobre seus bens, momento em que a eles é assegurado o direito de ajuizamento dos competentes embargos. Violação constitucional não configurada - artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIOS DA EXECUTADA. INAPLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, ATO JURÍDICO PERFEITO E COISA JULGADA. A inclusão dos ex-sócios da Reclamada no pólo passivo da ação, mesmo que não tenham participado da relação processual, diante da impossibilidade de serem localizados bens da executada, para satisfação de crédito trabalhista, não implica violação direta e literal do artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.304/2003-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: GASTÃO ACÁCIO SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADA	: DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL
AGRAVADO(S)	: INFORMALL SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Inexistindo prova do ajuizamento de outra ação, como evidencia o Regional, não há como se vislumbrar a alegada contrariedade à Súmula 268/TST. Por outra face, a necessidade do reexame dos elementos instrutórios dos autos esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-2.319/2003-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S)	: JULIO ALEXANDRE CORRÊA RANGEL
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL - A comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1° a 5°) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto. Incidência da Súmula nº 245 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.319/2003-281-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: JULIO ALEXANDRE CORRÊA RANGEL
ADVOGADO	: DR. PAULO LEIRSON RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 192. RECONHECIMENTO DE NORMAS COLETIVAS - Não configuradas as violações e divergências apontadas. Incidência da Súmula n° 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.368/2004-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: FV SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ERICA DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: JOÃO MARIO BURIM
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO MERCADANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-2.470/2006-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S)	: MÁRIO AUGUSTO BERNARDI
ADVOGADO	: DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à Súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Não dá azo ao seguimento da revista a indicação de ofensa ao princípio da legalidade albergado no art. 5º, II, da Lei Maior, sequer passível, em casos como o dos autos, de ofensa direta (art. 896 da CLT). Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.499/2005-130-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: RODRIGO GAMA STOCCO
ADVOGADA	: DRA. ROSINEI ISABEL LÉO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DA CONDUTA DO EMPREGADO PELA EMPRESA. MATÉRIA FÁTICA. Decidindo, o Regional em consonância com as provas coligidas aos autos, no sentido de que não há norma na empresa que vede a conduta praticada pelo reclamante, de conversão do crédito do cartão-alimentação em dinheiro, afastando a possibilidade de dispensa por justa causa, nos termos do art. 482, "h", da CLT, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.573/2004-002-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: SOCORRO DE MARIA SERRA CORDEIRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO EMÍLIO NUNES ROCHA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DRA. ÉRIKA CHRYSTIANE RODRIGUES VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.584/1999-113-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO BOCALON
ADVOGADO	: DR. JORGE MARCOS SOUZA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	: DR. WILTON ROVERI
ADVOGADO	: DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SDI-I DO TST. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 260, item I, da SDI-I do TST, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. Contudo, tendo o Colegiado a quo apreciado o recurso ordinário em acórdão fundamentado, não há falar em prejuízo às partes. Violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Carta Magna não configurada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.605/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: MANOEL BAPTISTA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JORGE DE PAULO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Considerando-se que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003, não há prescrição a ser declarada, porquanto obedecido o biênio de que tratam os artigos 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT. Incidência da OJ 344/SBDI-1 do TST e da Súmula n° 333/TST.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO - Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, pois, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual dos Reclamantes, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ADESÃO AOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DESNECESSIDADE - O direito à diferença da multa do FGTS surgiu com a vigência da Lei Complementar 110/2001 e está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa, sendo desnecessária a comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.606/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: DILERMANDO ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JORGE DE PAULO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao argüir a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, cumpre à parte declinar os pontos em que teria incorrido, o órgão julgador de origem, em omissão, de todo insuficiente mera asserção genérica no sentido de que lacunar a decisão. Sequer explicitado em que consistiria a falta apontada, desfundamentado o pedido, enquanto manejado de forma inábil.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Proposta a presente reclamação em 27.6.2003, portanto, dentro do biênio iniciado em 30.6.2001, com a vigência da Lei Complementar 110/2001, forçoso concluir pela inocorrência da prescrição, nos exatos termos da Súmula 344/TST, de seguinte teor "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças, o acórdão recorrido se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I/TST, verbis: "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-2.814/1996-023-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: NESTOR AUGUSTO CAMARGO
ADVOGADA	: DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-2.817/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: OSVALDO DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. CRISTIANE CAMPOS ALVES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-2.859/2002-383-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ABÍLIO COBO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARIA HELENA MAINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, referente ao exercício de cargo de confiança bancário, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna; 458, II, do CPC e ao artigo 832 da CLT.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Tendo o Tribunal de origem, mediante a análise das provas apresentadas, consignado que o autor não exerceu cargo de confiança bancário, alterar tal entendimento no sentido de configurar o exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, exigiria o exame das provas das atribuições do reclamante vedado em sede de recurso de revista e de embargos. Incidência da Súmula 102 do TST.

MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A Corte Regional, soberana no exame do conjunto fático-probatório dos autos, taxativamente reconheceu a intenção protelatória da parte, dada a ausência de omissão e pontos a esclarecer, sendo certo que nada mais fez, dentro de seu poder discricionário, do que aplicar ao caso concreto a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, norma esta de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, que tenta evitar manobras tendentes à retardação dos trâmites processuais. Assim, inexiste violação dos arts. 458, II, 535, e 538, parágrafo único, do CPC e 832 da CLT. Inespecífico o aresto apontado para cotejo de teses. Aplicação da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.933/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: SIRLEI TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. ETTORE DALBONI DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - Não se há falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, pois a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1/TST determina que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se iniciou com a publicação da Lei Complementar n.º 110/2001, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, pois a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 341 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.972/1999-313-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S)	: OSMAR RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Tendo o Tribunal de origem se lastreado no laudo técnico, para firmar seu convencimento no sentido de que desempenhado o trabalho em condições insalubres, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, providência vedada em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-3.220/2002-263-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ
PROCURADORA	: DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: ZAQUEU RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR
AGRAVADO(S)	: ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-3.382/2005-031-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: JACKSON RICHTER BACKER
ADVOGADA	: DRA. GISELLE FERREIRA ANTUNES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia, a saber, uma das páginas do acórdão recorrido, configurando a inobservância do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-3.608/2005-872-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (artigo 71, § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-4.248/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: JUSSARA ASSIS DE ANDRADE MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA DE ADESÃO AO ACORDO. Tese regional que entende que o marco prescricional da presente reclamação, referente às diferenças na multa de 40% decorrentes da incidência dos expurgos inflacionários nos depósitos do FGTS, conta-se, para os contratos extintos, a partir do reconhecimento da violação do direito, ocorrido com a vigência da Lei Complementar 110/2001, está em sintonia com a OJ 344/TST. Também está em sintonia com a jurisprudência cristalizada na OJ 341 da SDI-I do TST, o entendimento de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Ademais, atualizados os depósitos do FGTS, à época do pagamento da multa de 40%, por índice monetário incorreto, não há falar em ato jurídico perfeito. Por fim, está em conformidade com os precedentes desta Corte a decisão de que o termo de adesão com a CEF não é requisito para a percepção dos valores atinentes às diferenças da multa de 40% do FGTS.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-6.545/2003-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: BENEDITO MARIA DE MENDONÇA CHAVES
ADVOGADO	: DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. Decisão regional que afasta a interrupção da prescrição, ao fundamento de que distintos os pedidos deduzidos na ação anterior, está em consonância com a Súmula 268/TST. Incidência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-6.948/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S)	: REGINALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADA. INOVAÇÃO RECURSAL. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. A violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, invocada em relação ao acórdão recorrido, tão-somente no agravo de instrumento, caracteriza-se inovação recursal em relação aos argumentos lançados na revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-8.673/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA	: DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO(S)	: SEVERINO SEBASTIÃO LUIZ
ADVOGADO	: DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. DEMISSÃO POR ABANDONO DE EMPREGO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Emenda Constitucional nº 28/2000, de 26.05.00, que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna, introduzindo o qüinqüênio prescricional aos trabalhadores rurais, tem eficácia imediata, mas não poderá retroagir para alcançar direito adquirido na constância do contrato do trabalho. Com efeito, estando em curso o contrato de trabalho e ajuizando-se a reclamação antes de decorrerem os cinco anos da promulgação da referida Emenda Constitucional (26.05.05), não há prescrição a ser declarada. Quanto ao tema referente ao abandono de emprego, a revista encontra-se desfundamentada, à luz do art. 896 e suas alíneas da CLT. Ademais, para se chegar a conclusão diversa da explicitada pelo regional, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. No que pertine ao adicional de insalubridade, a primeira alegação da agravante de que é nula a determinação da perícia para apuração de insalubridade, também se encontra desfundamentada. Quanto às alegações de que a insalubridade foi eliminada, tendo decidido o Regional que a perícia concluiu à tipificação da insalubridade em grau médio, sem que se evidenciasse o uso regular de EPIs hábeis a neutralizar os efeitos nocivos dos produtos manuseados, resta claro que a hipótese atrai a incidência da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-11.884/2003-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: ADRIANE RENATA JUSTI REBESCHINI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LISIAS CONNOR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, (1) rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e (2) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Prescrição consumada de acordo com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, diante do ajuizamento da demanda em 19.8.2003, ausente no acórdão recorrido notícia da propositura de ação perante a Justiça Federal. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-13.285/2005-144-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CÉSAR DE GODOY
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO PAULINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - O Recurso de Revista interposto em face de acórdão regional proferido em Agravo de Instrumento é incabível, por não ser hipótese prevista no artigo 896, caput, da CLT. Incidência do disposto na Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-13.571/2003-651-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	: DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
AGRAVADO(S)	: ADÃO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO(S)	: MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. BABYTON PASETTI
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE PLANESERV PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S)	: MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ- RIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E MULTA DE 40% DO FGTS - INAPLICABILIDADE AO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. A Súmula n.º 331, inciso IV, do TST, consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do empregador.

DAS HORAS EXTRAS E DO INTERVALO INTRAJORNADA. Não houve manifestação acerca da matéria argüida pela Reclamada, tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Regional emitisse tese a respeito, razão pela qual ausente o necessário prequestionamento a que se refere a Súmula n.º 297, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-A-AIRR-16.620/2001-014-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	: COMÉRCIO DE TINTAS MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICO VERGINIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. WILSON BENINI
EMBARGADO(A)	: NEUZA MALAQUIAS
ADVOGADO	: DR. SUMAYA CHEDE CANSINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: AIRR-19.305/2004-013-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: JOÃO RIBEIRO CAVALCANTE E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ADRIANO NERY KÜSTER
AGRAVADO(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento que busca o seguimento de revista interposta com objetivo de reformar decisão moldada à jurisprudência reiterada desta Corte, qual seja, a de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-21.420/2004-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: HAMILTON DE LIMA CRISTO
ADVOGADO	: DR. ROQUE PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA PAGA EM VIRTUDE DA SUPRESSÃO PARCIAL OU TOTAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. Reconhecido o direito ao adicional de horas extras, em face do desrespeito ao intervalo para repouso e alimentação, é devida a sua repercussão no valor das demais verbas, pois sua natureza é salarial. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-27.109/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: RSPP PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	: DR. JORGE DE SOUZA SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	: MARCE REJANE BRENNER DE MENEZES
ADVOGADO	: DR. JONATAS PUSSULINO PIASSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. Tese regional pela não-caracterização da justa causa, porquanto "restou demonstrado que a autora ... agiu sob exclusiva orientação do procurador da empresa, responsável pela parte imobiliária" e a "alegação de que a reclamante vendia planos de empresas concorrentes não restou devidamente comprovada". Art. 482, "a" e "c", da CLT inviolado.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-30.859/2005-001-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: MARLENE CURICO CARVALHO
ADVOGADO	: DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: PONTE IRMÃOS & CIA. LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA POSSEBON CAETANO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-31.429/1999-014-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
AGRAVADO(S)	: SILMARA CONCEIÇÃO MACHADO FERRARI
ADVOGADO	: DR. VITAL CASSOL DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 330, item I, do TST, no sentido de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO DE JORNADA. Divergência jurisprudencial não demonstrada, desservindo a tal fim aresto que, embora hábil, é inespecífico, porquanto não enuncia tese sobre alteração contratual que implica majoração de jornada (Súmula 296, I, do TST).

INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Mostra-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, o recurso de revista que não indica violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, não aponta contrariedade a orientação jurisprudencial da SDI-I ou a verbete sumular desta Corte Superior, e nem colaciona arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELATÓRIOS. Inservíveis os arestos trazidos a confronto de teses, porquanto oriundos de Turma do TST, desatendendo à exigência do art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-33.752/2003-001-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: IVAN SERRÃO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade da data aposta no carimbo de protocolo do recurso de revista, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-35.510/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Sendo apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte Regional acerca do deferimento das horas extras, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional e, consequentemente, não prosperam as alegações de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Decidindo o Tribunal Regional, com relação ao tema horas extras, em consonância com as provas produzidas nos autos, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-46.778/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: PEDRO QUINCOZES
ADVOGADO	: DR. SANDRO RODIGHERI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA	: DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Lícita a apresentação de percentuais diversos para as diferentes faixas, referências ou classes salariais, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 7º, XXX, da Carta Política.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-48.366/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: JAIR ALVES DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	: SOMITRA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANRI VILELA
AGRAVADO(S)	: DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO	: DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALUÍSIO DRUMOND VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-48.663/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: LUÍS GUILHERME MAGALHÃES CLARO
ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	: DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PEDIDO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Calcado na situação instrutória dos autos e em aresto inespecífico (Súmulas 126 e 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-54.452/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	: ODEIR FERREIRA SOARES
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A)	: SERMACO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS E MÁQUINAS S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-66.305/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: BERNARDO DE PAULA SOUZA
ADVOGADO	: DR. NEY PATARO PACOBAHYBA
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	: DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. De acordo com as disposições do art. 132, § 3º, do Código Civil, e art. 1º da Lei 810/49, os prazos em anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-97.049/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: HUMBERTO FILOGONIO MARTINS
ADVOGADO	: DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (súmula 422/TST).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-99.522/2006-562-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: MARIA IZALTINA DE ALMEIDA PRADO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	: ROBERTO MORAIS
ADVOGADO	: DR. JOÃO DONIZETTI VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PRESCRIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À OJ 327 DA SBDI-1 - O entendimento no sentido de ser aplicável ao dano moral decorrente do contrato de trabalho a prescrição prevista na legislação civil vigente à época do alegado dano, desde que a ação tenha sido ajuizada na Justiça Comum em época anterior à fixação da competência da Justiça do Trabalho para julgar essa espécie de lide, não ofende a literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Divergência jurisprudencial não configurada. Incidência da Súmula 337/TST e do art. 896, alínea a, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-108.018/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: DROGA RIO FARMÁCIAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S)	: ROSELEI MÁRCIA WILLMS
ADVOGADO	: DR. PAULO MASSENA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE. Não observado o prazo de oito dias para interposição do recurso, não há como se vislumbrar as ofensas constitucionais indicadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-791.066/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: RONALDO CHAVES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Ademais, ilegível a data em que interposta a revista. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, itens III e X, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias e 285 da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-791.745/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE
ADVOGADO	: DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
AGRAVADO(S)	: VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. JORNADA DE TRABALHO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Analisada a matéria com base na prova produzida (controles de jornada) e depoimento testemunhal, inviável o seu reexame, a teor da Súmula 126 do TST, o que afasta a especificidade dos arestos cotejados. Ausência de debate da questão quanto ao onus probandi das horas extras deferidas pelo Tribunal a quo, a atrair a incidência da Súmula 297 desta Corte. Além de inovatória a alegação, formulada no agravo de instrumento, uma vez ausente das razões de revista, quanto ao não-reconhecimento, pelo Tribunal Regional, de validade do acordo de prorrogação da jornada firmado entre as partes, autorizado no art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna, mostra-se infundada, pois totalmente oposta ao afirmado no acórdão regional. Do mesmo modo, inovatória, também, a alegação de que a não-obrigatoriedade de anotação do intervalo em registro de horário encontra amparo na Portaria nº 3.082/84 e no art. 74 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-792.886/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA SILVA PIMENTA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA DE SOUZA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, inciso IV, desta Corte ("O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial"), inocorrente violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal e 71 da Lei 8666/93. Inaplicável à hipótese o art. 5º, XXI, da Carta Magna, por versar matéria estranha ao decidido. Inovatória e desvinculada da realidade dos autos a alegação, no presente agravo, de ofensa ao art. 5º, LIV, da Magna Carta, por suposta multa pela oposição de embargos declaratórios, inexistente no acórdão respectivo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: RR-41/2005-011-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: SOLANGE NUNES GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ PÉRISSÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, com a conseqüente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, assim restabelecendo a r. sentença. 5

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Evidenciada potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-46/2005-058-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL
RECORRIDO(S)	: MANUEL MAMEDE GONZALEZ CARLOS
ADVOGADA	: DRA. LEILA DE MELLO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição nuclear do direito de ação, o que torna insubsistente a condenação imposta, invertidos os ônus de sucumbência dos quais fica isento o reclamante, por se declarar pobre na forma da lei, o que o torna beneficiário da Justiça Gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aparente violação direta do art. 7º, XXIX, da Lei Maior, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional que adota como termo inicial do prazo prescricional, à luz da actio nata, a data do depósito das diferenças de FGTS na conta vinculada do trabalhador. Violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República configurada. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001.In casu, porquanto ausente a propositura de ação na Justiça Federal para o reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada e ajuizada a demanda em 14.01.2005, ultrapassado o biênio prescricional previsto na Lei Maior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-49/1995-102-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	: DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
RECORRIDO(S)	: LUIZ ALTAIR FERREIRA MAIA
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 100, caput, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução prossiga por meio de precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDA DE MUNICÍPIO. MODO DE PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - Dou provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do art. 100, caput, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDA DE MUNICÍPIO. MODO DE PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - O art. 87 do ADCT prevê que cada ente da federação definirá os parâmetros para a fixação das dívidas de pequeno valor a que se refere o § 3º do art. 100 da Constituição da República. Reconhecida a validade da Lei Municipal que definiu as obrigações de pequeno valor como sendo as que tenham valor igual ou inferior a dez salários mínimos. Precedente do STF. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-73/2006-121-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO LUIZ BRANCO MARCA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo; dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar ao Reclamante o direito líquido e certo à reserva de vagas destinadas aos portadores de deficiência, bem como a nomeação e posse no cargo de escriturário, obedecida a ordem de classificação no concurso.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RUBRICA. POSSIBILIDADE DE SE AFERIR O SUBSCRITOR. Muito embora o advogado subscritor do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento não tenha se identificado nas referidas peças, limitando-se a apor sua rubrica, é possível aferir a regular representação processual, porquanto idêntica rubrica foi aposta na petição inicial, na ata de audiência de fl.43, cuja presença foi expressamente consignada pela MMa. Juíza da 1ª VT do Rio Grande, e no Recurso Ordinário, sendo que, neste último, há indicação do nome e da inscrição na OAB, evidenciando ser o mesmo advogado subscritor do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento. Agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. POSSE NEGADA DEVIDO À COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. NOVA REDAÇÃO DO DECRETO Nº 3.298/99. Por virtual ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. POSSE NEGADA DEVIDO À COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. NOVA REDAÇÃO DO DECRETO Nº 3.298/99. Se por ocasião da abertura do edital o autor preenchia os requisitos para concorrer às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, não se pode exigir-lhe ônus maior como pressuposto para a nomeação e posse, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade da lei, insculpido no artigo 6º da LICC, e do direito adquirido, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-136/2004-191-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. LEONARDO AKSACKI MALACARNE
RECORRIDO(S)	: SINTINORTE - SINDICATO DOS **TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM , ESTRADA, PONTES, PAVIMENTAÇÕES, CONSTRUÇÃO DE MONTAGEM E DO MOBILIÁRIO DE SÃO MATEUS E NOVA VENÉCIA**
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: DUTOBRÁS CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ MONTEIRO DO REGO

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a recorrente, julgando insubsistente a condenação em face da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA. INEXISTÊNCIA. Aparente contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial 191/SDI-I do TST, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA. INEXISTÊNCIA. A responsabilidade subsidiária de que trata a Súmula 331/TST pressupõe uma relação triangular de intermediação de mão-de-obra, mediante terceirização, ao arrepio da lei. Desse modo, se evidente a existência de contrato de empreitada, não há suporte legal ou contratual para a responsabilização, a qualquer título, da recorrente, na condição de mero dono de obra, por débitos trabalhistas da empresa empreiteira empregadora, consoante entendimento perfilhado pela OJ 191/SDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-140/2006-654-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: ANILTON KWIATKOWSKI MAYER E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RONNE CRISTIAN NUNES
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos sem, contudo, emprestar efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO AOS INATIVOS. O disposto no art. 41 do regulamento da Petros não influencia na decisão embargada, uma vez que a tese adotada por esta Turma foi a de que, ajustado na norma coletiva que o "avanço de nível" foi concedido exclusivamente aos trabalhadores da ativa, o pagamento dessa verba aos inativos importaria em ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: RR-161/2005-035-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: ANNELIESE HELGA RICKMANN E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. FABIANA REGINA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A parcela "auxílio cesta-alimentação", instituída mediante acordo coletivo, não se confunde com o "auxílio-alimentação" de que trata a OJ 51/SDI-I - Transitória. A teor do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, é defeso ao Poder Judiciário intervir no livre exercício da vontade coletiva das partes acordantes para, modificando a eficácia de cláusula normativa que expressamente restringe a concessão do auxílio-alimentação aos empregados ativos, conceder a parcela a ex-empregado aposentado (Ressalvado o entendimento da Relatora).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO	**: RR-162/2006-136-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO	: DR. OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ADILSON MARCOS IADEROSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ÁTILA PORTO SINOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 219 DO TST - "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)". Conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-167/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANDEPE - BANCO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRENTE(S)	: YARA FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO: rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra- razões da Reclamante; conhecer apenas quanto à "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Súmula 381/TST, e quanto aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subseqüente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º e para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE: não conhecer integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. Acórdão recorrido em harmonia com a Súmula 330/TST. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. REPERCUSSÕES SOBRE O RSR. Acórdão recorrido em harmonia com a Súmula 172/TST. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. REPERCUSSÕES SOBRE OS SÁBADOS. Inaplicabilidade da Súmula 113/TST, porquanto não abrange os casos concretos autorizada a repercussão em norma coletiva. Transcrição de arestos inválidos ou inespecíficos. Aplicação da Súmula 296/TST. Revista não conhecida.

"DAS INCIDÊNCIAS DAS DIFERENÇAS DOS REPOUSOS REMUNERADOS". Transcrição de aresto inespecífico. Aplicação da Súmula 296/TST. Revista não conhecida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Aplicação da Súmula n.º 381/TST, Res. 129/2005, DJ 20/04/05) - "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ n.º 124 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos das Súmulas 219 e 329/TST e da OJ 305 da SDI-1 do TST, o princípio da sucumbência do processo civil é incompatível com o processo do trabalho. Logo, na Justiça do Trabalho, a sucumbência, por si só, não enseja a condenação a honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Segundo a interpretação adotada pelo TRT, a dispensa não ocorreu sem justa causa, mas em decorrência de adesão ao PDV. Nesse contexto, dificilmente se poderia entender violada a literalidade do art. 9º da Lei 7.238/84, porquanto se faz necessária interpretação sobre se a dispensa por meio de adesão ao PDV equipara-se, ou não, à dispensa sem justa causa. Não indicação de arestos para o confronto de teses. A Súmula 306/TST foi cancelada. Revista não conhecida.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. Em razão de não constar do acórdão recorrido a apuração dos fatos como mencionados na Revista, inviável o exame da aplicabilidade dos artigos 457, § 1º, e 468 da CLT, já que o TRT decidiu com base em fatos diferentes daqueles que ensejam o inconformismo da Reclamante. Transcrição de arestos inválidos, porque oriundos do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido ou de Turmas do TST, ou inespecíficos (Súmula 296/TST). Aplicação da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST. Apoiado o acórdão recorrido na Súmula 253/TST, o conhecimento encontra obstáculo no art. 896, § 4º, da CLT. Revista não conhecida.

DO PERCENTUAL DE HORAS EXTRAS. Decisão recorrida em que foi reduzido o percentual relativo a horas extras de 100% para 50%. Recurso que não reúne condições para prosperar, porque não configuradas as violações apontadas e inservíveis os arestos transcritos (OJ 111 e Súmula 296/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO	**: RR-170/2003-202-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S)	: BASÍLIO BRITO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CORDEIRO PIRES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Comissão de Conciliação Prévia. Ausência de submissão. Carência de ação", por violação do artigo 625-D da CLT, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica prejudicada a análise dos demais temas. Invertidos, ainda, os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o Reclamante nos termos da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. A ausência de provocação da Comissão Prévia de Conciliação, instituída no âmbito da empresa ou do sindicato, anteriormente à propositura da ação, enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-197/2002-016-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA	: DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CELINA DE SOUZA AURELIO
ADVOGADO	: DR. ANIELO JOSÉ PICONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Afastada a extinção do contrato em face da aposentadoria espontânea, não há falar, por óbvio, em nulidade do pacto laboral, após a jubilação, por ausência de concurso público, já que, na hipótese, não se cogitará de readmissão. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: RR-197/2002-002-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MARISA CARLOVICH
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT, 458, do CPC, 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao TRT de origem para que profira novo julgamento aos Embargos Declaratórios, como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos demais temas devolvidos no Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Pela análise do processo, constata-se claramente que o TRT não se manifestou sobre a tese do Reclamado que foi tratada nas razões de Recurso Ordinário. A ausência de manifestação do TRT sobre a questão trazida desde a defesa revela-se em negativa de prestação jurisdicional, mormente quando a matéria, se aplicável à espécie, poderia, em tese, constituir-se em fato impeditivo do direito postulado pela Reclamante. Violação dos artigos 832 da CLT, 458, do CPC e 93, IX, da Constituição da República, caracterizada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-279/2007-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS GARCIA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. DANIELE COLOGNI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-291/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. GILKA GOUVEIA SOARES
RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por possível contrariedade à Súmula 219 do TST.

RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE POR PASSIVOS. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. É pacífico nesta Corte o entendimento de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas forroviárias da Rede Ferroviária Federal, diante da sucessão de empregadores, respondem pelos créditos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram extintos anteriormente à entrada em vigor do contrato de concessão de serviço público. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 225/SDI-I/TST. Óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, do TST.

Revista não-conhecida.

PRESCRIÇÃO. FGTS. SÚMULA 362/TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 362/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Recurso de revista não-conhecido.

PASSIVO TRABALHISTA. Inadmissível recurso de revista, fundado apenas em divergência jurisprudencial, em que os julgados colacionados à configuração do dissenso são oriundos de sentença. Inteligência do art. 896, alínea "a", da CLT.

Revista não-conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I E SÚMULA 219, I, DO TST. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219, I, do TST, que se tem por contrariada.

Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO	**: RR-331/2004-093-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ALDA MEHANNA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. ELIAS CESAR MAUCH
RECORRIDO(S)	: FLÁVIO MIQUELATO
ADVOGADO	: DR. ANGELO PAULO FADONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto à deserção do recurso ordinário da Reclamada, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INDICAÇÃO DOS NOMES DA RECLAMADA, DO VALOR RECOLHIDO E DO PRAZO. VALIDADE. Evidenciada violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que

a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do Direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-365/1999-046-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO EUGÊNIO COLOMBO
ADVOGADO	: DR. NELSON MEYER
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: CIVEMASA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a unicidade do contrato de trabalho, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, pela sua incidência também sobre os depósitos referentes ao período anterior à aposentadoria, conforme se apurar em liqüidação. Arbitra-se o valor da condenação, provisoriamente, em R$ 6.000,00, inclusive para efeito de custas, estas de R$ 120,00, pela ré, sujeitas a complementação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, ante a demonstração de divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. Esta Corte cancelou, em sessão do Tribunal Pleno de 25.10.2006, a OJ-177 da SDI-I - que adotava a tese de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea -, em decorrência do julgamento do mérito das ADIs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal em 11.10.2006, no sentido de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, por entender que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Dessarte, não subsiste o obstáculo do despacho agravado para o processamento da revista, qual seja, a consonância do acórdão regional com o entendimento consubstanciado no verbete jurisprudencial cancelado.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO	**: ED-RR-417/2003-255-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A)	: GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - O prazo prescricional para pleitear o direito ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários começou a fluir a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, e não da data da rescisão do contrato de trabalho, consoante se extrai da OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Não configurada a ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: RR-422/2005-001-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO NORTE DO BRASIL - SICOOB CENTRAL NORTE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES
ADVOGADO	: DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NEY MARTINS JUNIOR
ADVOGADO	: DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
RECORRIDO(S)	: ALEX DE BASTOS DO AMARAL
ADVOGADO	: DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento da revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à equiparação das cooperativas de crédito às instituições financeiras bancárias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, em face do não enquadramento do Autor na categoria dos bancários, julgando totalmente improcedente a reclamatória. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamante, no importe de R$325,77, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R$16.288,95, dispensado (fl. 85), vencida a Sra. Ministra Rosa Maria weber Candiota da Rosa.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO COMO BANCÁRIO. SÚMULA 55 DO TST. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial válida, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DOS EMPREGADOS DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO AOS BANCÁRIOS PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT. Não há como equiparar os empregados das cooperativas de crédito aos bancários, tendo em vista que tais entidades, não obstante integrarem o sistema financeiro nacional (art. 192 da Constituição Federal), diferem das instituições bancárias. As cooperativas são constituídas por pessoas de determinado grupo, desempenhando atividade econômica em prol dos associados, sem intuito de lucro, e não realizam todas as operações efetuadas pelos estabelecimentos bancários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-424/2005-161-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: JOSÉ DE SOUZA BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADO	: DR. AILTON DALTRO MARTINS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. DANILO VON BECKERATH MODESTO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	: DRA. EDVANDA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - nível salarial - validade de acordo coletivo", e, no mérito, por maioria, dar provimento ao Recurso de Revista para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de fls. 903/906. Determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário Adesivo dos Autores, vencido o Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Preliminar não examinada, na forma do art. 249, § 2º, do CPC.

CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - VALIDADE - EFEITOS PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL

1. Na espécie, o benefício em discussão foi instituído por norma coletiva, como parcela a ser paga somente aos empregados da ativa.

2. A Corte de origem registrou que o acréscimo de um nível salarial - isto é, promoção - foi concedido a todos os empregados da Reclamada, indistintamente.

3. A generalidade e, por conseguinte, a ausência de critério na concessão da referida promoção revela tratar-se de verdadeiro artifício utilizado pelas Rés para reajustar o salário dos empregados em atividade, sem os devidos reflexos nos suplementos de jubilação dos inativos, contrariando, assim, o próprio regulamento empresarial.

4. Assim, na hipótese dos autos, diante do artifício utilizado pelas Reclamadas para descaracterizar o reajuste salarial, outra conclusão não se impõe senão a de que a cláusula normativa é ineficaz, como promoção, perante os aposentados. Em outras palavras, com relação aos inativos, a norma coletiva produz os efeitos correspondentes à concessão de aumento salarial.

5. Desse modo, considerando que o Regulamento da Petros assegura o reajuste das suplementações de aposentadoria na mesma época em que houver o reajuste dos salários dos empregados da Petrobrás, os Reclamantes, in casu, têm jus às diferenças, na complementação de aposentadoria, do aumento concedido aos trabalhadores em atividade.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-475/2003-108-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: LOURDES APARECIDA CITADINI PEDRO
ADVOGADO	: DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Na hipótese, como não há notícia de ação ajuizada perante a Justiça Federal, visando à recomposição do saldo de FGTS, o marco prescricional aplicável é a data da edição da LC 110/2001, qual seja, 30/06/2001. Considerando-se que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 25/04/2003, não há prescrição a ser declarada. Incidência da OJ 344 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Não conhecido.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Decisão em consonância com a OJ 341 da SBDI-1 desta Corte. Não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Incidência da Súmula 297/TST. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-485/2005-113-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	: DR. NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: NILCE DE OLIVEIRA WOLGA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com as Súmulas 17 e 228 e OJ nº 2 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2 da SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-501/2004-086-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S)	: REGINA ELIZABETH DE SOUSA BONDANCE
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO TADEU MURBACH

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Comissão de Conciliação Prévia. Ausência de submissão. Carência de ação", por violação do artigo 625-D da CLT, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e por unanimidade quanto à "Multa por litigância de má-fé. Honorários advocatícios", por violação do artigo 5º, LV, da Lei Maior, e, no mérito, via de consequência dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação da multa por litigância de má-fé e a verba honorária, bem como para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a Reclamante nos termos da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. A ausência de provocação da Comissão Prévia de Conciliação, instituída no âmbito da empresa ou do sindicato, anteriormente à propositura da ação, enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito. Conhecido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verifica-se desarrazoada a imposição de multa, já que a discussão dos autos não ultrapassou os limites razoáveis do reconhecido direito de defesa, princípio fundamental insculpido na Constituição Federal em seu artigo 5º, LV, não se extraindo o alegado intuito protelatório da parte, tampouco prejuízo processual à parte adversa. Extinto o processo, sem resolução do mérito, não se há falar em deferimento da verba honorária. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-514/2004-043-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: FARMA SERVICE DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ELIEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA SOLENE DE FÁTIMA CUNHA
RECORRIDO(S)	: ANA CRISTINA FERREIRA ASSUNÇÃO MANTOVANI E OUTRO
ADVOGADO	: DR. PAULO ANIBAL BRAGANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST.

RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Decisão regional em consonância com a OJ-351 da SDI-I/TST, porquanto, embora o reconhecimento do vínculo de emprego tenha ocorrido tão-somente no juízo de primeiro grau, dos termos do acórdão regional não se depreende a existência de fundada controvérsia a respeito. Súmula 333/SDI-I/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-538/2003-254-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A)	: ALAHERT CHIORO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - O prazo prescricional para pleitear o direito ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários começou a fluir a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, e não da data da rescisão do contrato de trabalho, consoante se extrai da OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Não configurada a ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: RR-582/2003-254-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: JOÃO FERNANDES DE ABREU
ADVOGADO	: DR. SHARON HANAK
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO	: DR. PABLO ROLIM CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição, para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por ofensa ao art. 4º, da Lei Complementar, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R$ 80,00, calculadas sobre R$ 4.000,00, valor ora arbitrado à condenação. 2 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1. 1. Não se pode considerar a adesão prevista no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 como exigência para que o titular da conta vinculada do FGTS postule diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. Por outra face, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1/TST. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-596/2006-733-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: RENATO VAZ DOS REIS
ADVOGADO	: DR. NELSON PAULO SCHAEFER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, referente aos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão ao Autor, com a conseqüente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamante, no importe de R$79,85, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R$3.992,67, dispensado ante a declaração de fl. 18. 5

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Evidenciada potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-651/2001-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA	: DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
RECORRIDO(S)	: GERSON LUÍS PERLA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do desvio de função. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. TITULARES DE REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. A potencial violação do art. 37, XIII, da Constituição Federal impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. TITULARES DE REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. Esta Corte tem-se posicionado no sentido de que a concessão de diferenças salariais a servidor celetista, decorrentes do desvio de função, pelo desempenho de atividades inerentes a cargo estatutário, afronta a literalidade do art. 37, XIII, da Constituição Federal, que não autoriza a isonomia de tratamento entre titulares de regimes jurídicos diversos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-695/2003-008-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	: DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
EMBARGADO(A)	: ADELMA GALVÃO MAIA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ESTHER LANCRY
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para se prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - ABONO. Cabe registrar que o primeiro e o terceiro arestos de fl.516 não indicam a fonte de publicação, sendo, portanto, inservíveis para se demonstrar divergência jurisprudencial válida, nos termos da Súmula nº 317, I, a, do TST. Os demais arestos, conforme já exposto, não tratam da totalidade dos fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo, pois se limitam a debater a natureza jurídica do abono ou o caráter transitório do benefício. Incide na hipótese o disposto na Súmula nº 23 do TST. Embargos de Declaração acolhidos apenas para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: RR-823/2001-125-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: APARECIDO GILBERTO SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
RECORRIDO(S)	: CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "trabalhador rural. Prescrição qüinqüenal. Emenda constitucional nº 28/2000. Continuidade da Prestação de Serviços. Efeitos", por violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º, § 2º, da LICC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, ante possível violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º, § 2º, da LICC.

RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A Emenda Constitucional nº 28, de 25.5.2000 (publicada no DOU de 26.5.2000 e retificada no DOU de 29.5.2000), que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, introduzindo o qüinqüênio prescricional aos trabalhadores rurais, tem eficácia imediata, mas não poderá retroagir para alcançar direito adquirido na constância do contrato de trabalho, sob pena de ferir não só o princípio da irretroatividade da lei (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), mas também o princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna), inatingíveis pela alteração introduzida. Com efeito, a prescrição qüinqüenal somente terá eficácia na vigência do contrato de trabalho, observando-se o qüinqüênio a partir do início da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000.

Revista conhecida e provida, no tópico.

DESCONTOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA E INSS. Decisão regional em consonância com a Súmula 368/TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Revista não conhecida, na matéria.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A teor do art. 896, alínea "a", da CLT, desservem, ao fim de demonstrar dissenso pretoriano, arestos oriundos do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida.

Revista não conhecida, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mostra-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, o recurso de revista que não indica violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, não aponta contrariedade a orientação jurisprudencial da SDI-I ou a verbete sumular desta Corte Superior, e nem colaciona arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Revista não conhecida, no tema.

PROCESSO	**: RR-834/2004-092-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO EDMILSON ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: HOTÉIS DUAS MARIAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO PINA
RECORRIDO(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí- los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N.º 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n. 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. À falta de sucumbência, inexiste interesse recursal. Revista não-conhecida, nos temas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SÚMULA 219/TST. Contraria a Súmula 219/TST decisão que concede honorários advocatícios à parte que não vem a juízo com a assistência do sindicato da sua categoria profissional.

Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO	**: ED-RR-922/2004-071-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO FREITAS THADEU
ADVOGADA	: DRA. PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos suscitados pelo embargante, sem, contudo, atribuir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE.

A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 37, § 6º, da Constituição da República. **Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos sem, contudo, atribuir-lhes efeito modificativo.**

PROCESSO	**: RR-954/2005-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: EDMAR OLYMPIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, referente aos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão do Autor, com a conseqüente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, restabelecendo a sentença. 3

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Evidenciada potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-965/2005-015-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: OSMAR CONTE
ADVOGADO	: DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios e condenar a Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. Não se há falar em omissão da decisão da Terceira Turma, porque ficou expressamente consignado no acórdão os fundamentos pelos quais não se conheceu do Recurso de Revista. A indicação de omissão em relação a teses expressamente rejeitas na decisão embargada evidencia o caráter meramente protelatório dos Embargos de Declaração. Embargos Declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	**: RR-1.000/2005-026-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: EMÍLIA VANUZA BEZERRA MENDES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	: DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DECORRENTES DO PAGAMENTO DE SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO. JORNADA REDUZIDA - O Regional parte da premissa de que a carga horária de trabalho da Reclamante não era a do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República. A norma constitucional (art. 7º,inciso IV), ao estabelecer que o salário mínimo é a menor contraprestação a ser paga ao trabalhador, deve ser entendida em consonância com o disposto no art. 7º, inciso XIII, que prescreve a jornada de trabalho não superior a oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, salvo compensação ou redução de jornada por negociação coletiva. A jornada de trabalho sendo inferior àquela prevista na Carta Magna, a remuneração pode ser proporcional à jornada de trabalho. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	**: RR-1.002/2005-066-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
RECORRIDO(S)	: MIRIAM PAULA ALONSO TOLDO
ADVOGADO	: DR. EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência com as Súmulas 17 e 228 e OJ nº 2 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera o recurso de revista (CLT, art. 896). Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2 da SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.009/2005-221-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S)	: MARIA ARLINDA FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.060/2002-038-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: CLÁUDIA ALVES MORETINI
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIA. DIVISOR 150. Caso concreto em que a Reclamante não se contrapõe ao decidido pelo TRT, no sentido de que o divisor 150 foi deferido pela Vara do Trabalho. Transcrição de aresto inválido ou inespecíficos. Incidência da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST e da Súmula 296/TST. Revista não conhecida.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA INDENIZAÇÃO DO PDV. O único aresto transcrito na Revista o foi sem indicação da fonte de publicação, em desobediência à Súmula 337/TST. Revista não conhecida.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL (PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS). Reclamante que pretende ser inaplicável o Regulamento do Banco, no aspecto, por estar em descompasso com o art. 457 da CLT e com a norma coletiva. O TRT não faz referência a norma coletiva ao tratar do tema. Contudo, não houve a interposição de Embargos Declaratórios. O quadro fático delineado pelo TRT não coincide com aquele do único aresto transcrito. Impossibilidade de divergência, nos termos da Súmula 296/TST. Revista não conhecida.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Acórdão recorrido em harmonia com os itens II e III da Súmula 368/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO	**: RR-1.064/2003-059-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: ALFREDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
RECORRIDO(S)	: NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO. Aparente violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO. O não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que equivocado o preenchimento formal da guia de custas quanto ao código de recolhimento da receita, viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República, uma vez existentes outros elementos capazes de relacionar o recolhimento ao respectivo processo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-A-RR-1.106/2005-006-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS SANCHES
ADVOGADO	: DR. CLIFT RUSSO ESPERANDIO
EMBARGADO(A)	: ITAÚ SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR. WALTER RODRIGUES DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO AO ART. 7°, XXIX, DA CF

1. Com a promulgação da Constituição de 1988, a sede material do instituto da prescrição trabalhista é constitucional (art. 7º, XXIX).

2. Não se identificam, in casu, hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-1.195/2006-048-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCELO DUTRA VICTOR
RECORRIDO(S)	: ORDALIA MARIA REZENDE COSTA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO SANTOS
RECORRIDO(S)	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 12 DA LEI Nº 6.019/74 AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. Na forma da jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, os trabalhadores das empresas prestadoras de serviços têm direito aos salários e demais vantagens dos empregados das empresas tomadoras dos serviços. Aplicação analógica do disposto no art. 12, "a", da Lei nº 6.019/74. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: RR-1.223/2006-066-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
RECORRIDO(S)	: HELENA MARIA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARCELA SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo institui o adicional por tempo de serviço e a parcela sexta-parte em benefício dos servidores públicos estaduais. O preceito em referência contempla os servidores públicos celetistas, porquanto, "para aplicação do mencionado dispositivo, não há necessidade de análise do alcance da expressão servidor público, porque, ao se referir a servidor público estadual, não distinguiu os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz a sua aplicação a ambos" (RR-48914/2002-900-02-00.4, Ac. 3ª Turma, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 27.5.2005). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: RR-1.381/2005-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA	: DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante, nos termos da Súmula nº 362 do TST. Julgada improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência, isenta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRAZO BIENAL. SÚMULA Nº 362 DO TST. Decorrido o biênio prescricional contado da rescisão contratual, prescrito está o direito de ação obreiro em relação aos depósitos de FGTS, nos termos da Súmula 362 do TST. Revista conhecida por contrariedade à Súmula 362 do TST e provida.

PROCESSO	**: RR-1.395/2005-101-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
RECORRIDO(S)	: LUCIANE RIBEIRO FARIAS
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA RODOLPHO GONSALES
RECORRIDO(S)	: MERCADO PREÇO BAIXO DE MARÍLIA LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a alegada deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o agravo de petição da Executada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Nos termos do art. 789-A da CLT, no processo de execução, as custas não serão exigidas por ocasião do recurso, devendo ser suportadas pelo executado ao final. Assim, a exigência de pagamento de custas, em processo de execução, para admissibilidade de agravo de petição, viola o art. 5º, II, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.399/2002-282-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL NORTE FLUMINENSE - FENORTE
PROCURADOR	: DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA BEATRIZ MERCADANTE
ADVOGADO	: DR. MARIA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação, tão-somente, aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, além dos depósitos ordinários do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.431/2001-036-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S)	: SELMIR HELADIO CARDOSO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO FIRMADO ENTRE EMPRESAS PRIVADAS. RESPONSABILIDADE. A divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. DIVISOR 180. Reconhecida pelo acórdão regional a inexistência de acordo coletivo entre 1º.7.1997 e 30.6.2000, amparada pelo disposto na Súmula 277 desta Corte, e restando configurada a existência dos turnos ininterruptos de revezamento, o que tornam inespecíficos os paradigmas colacionados, não há que se falar em equívoco da r. decisão. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. O recurso esbarra no art. 896, § 4º, da CLT, e na Súmula 333/TST, eis que se aplique, ao presente caso, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. Despicienda, portanto, a apresentação de paradigmas, de vez que superados pelo citado verbete. Recurso de revista não conhecido. 4. SUBSTITUIÇÃO. A necessidade do reexame do conjunto fático-probatório obsta o conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula 126/TST. 5. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Com efeito, a decisão regional se baseou nos elementos instrutórios dos autos. Assim, para uma eventual reforma do acórdão, necessário seria o reexame de fatos e provas. O procedimento, no entanto, é vedado, nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Desta forma, prescindível será a alegação de dissenso jurisprudencial. Despicienda a apresentação dos paradigmas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.441/2001-028-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ELIZABETH DE LOURDES ANTONIAZZI DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "correção monetária - época própria", por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O quadro fático-probatório traçado pelo Regional revela que a verdade dos fatos foi alterada, pelo Reclamado, de forma consciente, pois configurado que suas alegações, relativas às horas extras e à anotação dos controles de horário, eram inverídicas, porquanto infirmadas pela sua testemunha. Nesse contexto, inviável aferir as violações dos artigos 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, e 18 do CPC, sob a argumentação de que houve mero exercício do direito de defesa e ausência de prejuízo à parte contrária. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.464/2005-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - DAAE
ADVOGADO	: DR. DANIEL MAGALHÃES NUNES
RECORRIDO(S)	: MANOEL VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com as Súmulas 17 e 228 e OJ nº 2 da SBDI-1/TST, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2 da SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.624/1997-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ADALBERTO GOMES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à época própria de incidência da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subseqüente ao vencido, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. O recurso esbarra no art. 896, § 4º, da CLT, e na Súmula 333/TST, eis que se aplica, ao presente caso, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 287 do TST. Despicienda, portanto, a apresentação de paradigmas, de vez que superados pelo citado verbete. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. A revista, neste aspecto, encontra-se desfundamentada, pois não atendido nenhum dos pressupostos previstos no art. 896, "a", "b" e "c" da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º"'. Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.650/2006-147-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: TOTAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
RECORRIDO(S)	: PAULO FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ADEMIR RIBEIRO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Candiota da Rosa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego, a prescrição aplicável é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: RR-1.721/2005-101-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ATI - AGÊNCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PROCURADORA	: DRA. MARIA CECÍLIA MARQUES CARTAXO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CELESTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: A VIGILÂNCIA SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto às custas processuais e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação da Recorrente ao pagamento de referido encargo processual. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prospera o recurso de revista, quando o tema não é analisado pelo Regional, sob o enfoque dos preceitos tidos por violados pela parte. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. CUSTAS PROCESSUAIS. AUTARQUIA ESTADUAL. ART. 790-A DA CLT. Nos termos do art. 790-A da CLT, são isentos do pagamento das custas processuais a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais que não explorem atividade econômica. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.759/2004-010-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
ADVOGADO	: DR. SÍLVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI
RECORRIDO(S)	: MARIA JULIA DE JESUS
ADVOGADO	: DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com as Súmulas 17 e 228 e OJ nº 2 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2 da SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-1.766/2001-052-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. ELISA GRINSZTEJN
EMBARGADO(A)	: VALÉRIA SIMONE SILVA
ADVOGADO	: DR. BEROALDO ALVES SANTANA
EMBARGADO(A)	: PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A inexistência de omissão e contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-1.795/2001-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO BURGO
ADVOGADO	: DR. PEDRO ALEXANDRE NARDELO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JAÚ
PROCURADORA	: DRA. MARIA FERNANDA FELIPE
ADVOGADO	: DR. IRINEU MOYA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecido e provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a unicidade do contrato de trabalho e afastadas, pois, a pronúncia da prescrição nuclear e a exigibilidade de aprovação em novo concurso público, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Esta Corte Superior, em sua composição Plena (sessão em 25.10.2006), decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177/SDI-I, em decorrência do julgamento do mérito das ADIs 1721-3 e 1770-4, pelo Supremo Tribunal Federal, em 11.10.2006. Não subsiste, pois, o obstáculo oposto pelo despacho agravado ao processamento da revista, qual seja, a consonância do acórdão regional com o entendimento consubstanciado no verbete jurisprudencial cancelado.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ainda que a declaração de inconstitucionalidade proclamada nas ADIs 1721-3 e 1770-4 alcance apenas os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, a mesma linha de raciocínio prevalece quanto ao caput do referido dispositivo, razão pela qual não há falar em contrato de trabalho extinto se, após a jubilação, persiste a prestação de serviços. Unicidade unicidade contratual que se reconhece, com retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que, afastada ainda a pronúncia da prescrição, prossiga no julgamento da lide como entender de direito. Precedentes da SDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-1.804/1998-013-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÉRE
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDA JOSÉ FERREIRA BASTOS E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios das partes para sanar a contradição apontada e retificar este dispositivo para fazer constar que, ao invés de não conhecidos, os recursos de revista dos Reclamados foram conhecidos apenas quanto ao tema "Abono pago ao pessoal da ativa por força de norma coletiva. Complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, providos para julgar improcedente o pedido obreiro de pagamento do abono na complementação de aposentadoria, invertidos os ônus de sucumbência e isentas as Reclamantes do pagamento de custas.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSOS DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. (BASA) E DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF. ABONO PAGO AO PESSOAL DA ATIVA POR FORÇA DE NORMA COLETIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Os recursos de revista foram parcialmente conhecidos e providos nos seguintes termos: "É incontroverso, que o acordo coletivo, ao estipular o pagamento do abono salarial, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória. Desse modo, não se há falar em extensão do abono aos aposentados e pensionistas, diante da restrição imposta na norma coletiva (Precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-RR-9927/2002-900-07-00, de minha Relatoria, DJ-17.9.2004; E-RR-807/2002-109-08-00, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ - 21/10/2005). Recursos conhecidos e providos", mas do dispositivo constou que os recursos não foram conhecidos, contradição que ora se sana. Declaratórios providos para reconhecer e sanar a contradição apontada.

PROCESSO	**: RR-1.828/2004-013-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO DURANTE
ADVOGADO	: DR. WALTER WILIAM RIPPER
RECORRIDO(S)	: FOGO'S CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AMORIM LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 354/TST e afronta ao art. 457 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a integração das gorjetas na remuneração do Reclamante, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GORJETAS. INTEGRAÇÃO - Dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do Recurso de Revista para melhor exame da matéria.

RECURSO DE REVISTA. GORJETAS. INTEGRAÇÃO - A decisão regional, ao considerar inviável a integração das gorjetas na remuneração do empregado, face à impossibilidade do empregador em controlar o montante de gorjetas auferidas pelo Reclamante, violou o disposto no art. 457 da CLT, assim como contrariou o entendimento já pacificado na Súmula 354 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.848/1999-025-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: TORQUE SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ROMANIN
RECORRIDO(S)	: LAÉRCIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ELIANE MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fls. 90/91, complementado a fls. 99/101, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Prejudicado o exame dos demais itens do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Inteligência da O.J. 260 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: A-RR-1.921/2001-008-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	: LUCIREIDE MACHADO BEZERRA
ADVOGADA	: DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADA	: DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, reconsiderando o despacho agravado, conhecer do Recurso de Revista por violação do § 1º do artigo 173 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da dispensa e determinar a reintegração da Autora ao emprego e o pagamento dos salários e vantagens devidos desde o afastamento até o efetivo retorno.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ITEM II DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 À EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - A impossibilidade de dispensar imotivadamente empregado de órgãos da Administração Pública direta alcança a Empresa de Correios e Telégrafos, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, vem lhe assegurando privilégios inerentes à Fazenda Pública, por se tratar de pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, inciso X) . Deste modo, merecendo os Correios tratamento privilegiado em relação a tributos fiscais, isenção de custas e execução por precatório, conforme copiosa jurisprudência, é de se vincular os seus atos adminis trativos aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública direta, em especial o da motivação, quando da despedida de empregado contratado por serviço público. Agravo provido para conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	**: RR-2.043/2001-005-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FÁBIO DE ASSIS F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA	: DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: NEIDE FERREIRA BASTOS
ADVOGADO	: DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recurso de Revistas.

EMENTA: RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DO HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA - Não se configura a violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna ou atrito com a Súmula nº 363/TST, porquanto não havia necessidade de concurso público para validar a continuidade da prestação de serviço após o benefício da aposentadoria espontânea da Reclamante, já que não houve a ruptura do pacto laboral. Divergência superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que, em razão do cancelamento da OJ nº 177 da SDI-1, consagrou entendimento no sentido de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO	**: RR-2.088/2002-011-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: SÍLVIA MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO	: DR. EDSON ARTONI LEME
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADA	: DRA. MÍRIA FALCHETI
RECORRIDO(S)	: OSCAR BARCELLOS NETTO
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO DECLARADO NULO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. Os direitos oriundos de contrato de trabalho declarado nulo são aqueles previstos na Súmula 363 do TST, o que foi deferido à Reclamante, e o direito regressivo do Município contra o ex-prefeito é matéria de natureza administrativa, que refoge à competência desta Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.127/2004-001-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	: DRA. MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: AIRTON FREIRE DUARTE
ADVOGADO	: DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamante, no importe de R$ 259,66, calculadas sobre R$ 12.983,23, valor da causa. Dispensado do pagamento, por ser beneficiário da justiça gratuita. 8 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.147/2004-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: PAULO ROBERTO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO CAPELETTO
RECORRIDO(S)	: TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. ELY TALYULI JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. UNICIDADE CONTRATUAL. TERCEIRIZAÇÃO. O questionamento relativo à contrariedade da Súmula 331/TST, desafia o retorno às provas dos autos, o que não se faz possível nesta fase recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.212/2000-095-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: JOÃO LUIZ LAMIM
ADVOGADO	: DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO
RECORRIDO(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Regional decidiu em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, concluindo que não houve pedido de horas extras, mas apenas da indenização pela não concessão do intervalo intrajornada. Assim, eventual reforma da decisão demandaria o reexame dos autos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.279/2005-404-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: FORTALEZA - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
RECORRIDO(S)	: LUCIANA DOS SANTOS CRAUS BUFON
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR VEIGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por provável contrariedade ao item II da Orientação Jurisprudencial nº 4, da SBDI-1, do TST. Conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "adicional de insalubridade - limpeza de sanitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos. Prejudicada a análise do recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS. Constatada a possível contrariedade à OJ nº 4, II, da SBDI-1, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - VERBAS RESCISÓRIAS - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Verifica-se que a Reclamante pleiteou a condenação da Reclamada ao pagamento do saldo de salário, 13º e férias, com o respectivo adicional, bem como das multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Assim, a condenação, fixada no acórdão do Regional, quanto ao saldo de salário, gratificação natalina, férias e multas dos arts. 467 e 477 da CLT, lastreou-se nos pedidos da Reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não são consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Inteligência da OJ nº 4 da SDI-1/TST - item II. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.298/1998-095-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS MARTINS CORRÊA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA NAVARRO
RECORRIDO(S)	: ALDEMIR TOMESANI
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão retratada na certidão da fl. 53, complementada às fls. 61-2, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento do recurso ordinário da reclamante, sob o rito ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aparente violação de texto constitucional a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO INICIADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 9.957/2000. Consoante a OJ-260, item I, da SDI-I/TST, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. Assim, limitando-se o Tribunal de origem, ante a conversão do rito, de ordinário em sumaríssimo, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, a manter na íntegra a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, consoante certidão de julgamento respectiva, considera-se configurada a alegada violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.306/2004-064-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO	: DR. DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ
RECORRIDO(S)	: PQR ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIS LOPES CORREIA
RECORRIDO(S)	: LUIZ EDUARDO DE VASCONCELLOS VITA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GERALDO MARTINELLI CAPUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, para que, superada a questão da deserção, prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-2.430/1995-060-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: JÚLIO CÉSAR DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA
EMBARGADO(A)	: VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para se prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - MULTA NORMATIVA - ASSISTÊNCIA SINDICAL. A restrição do pagamento da multa normativa apenas aos trabalhadores assistidos pelo sindicato não importa em restrição ao acesso ao Judiciário, uma vez que a cláusula da norma coletiva que assim estipulou não representa óbice ao ajuizamento de ação trabalhista. Afasto, portanto, a alegação de violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Embargos de Declaração acolhidos para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: RR-2.521/2004-001-12-01.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ALBERTINA ANTUNES
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, e, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 3. DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso ao recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. 2. MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. NÃO RECOLHIMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional (Súmula 126/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.654/2005-067-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	: DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: LUÍS DONIZETI URBINATI
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO DEPIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com as Súmulas 17 e 228 e OJ nº 2 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2 da SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-2.803/2005-009-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO MOACIR SIMON
ADVOGADO	: DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios e condenar a Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. Não se há falar em omissão da decisão da Terceira Turma, porque ficou expressamente consignado no acórdão os fundamentos pelos quais não se conheceu do Recurso de Revista. A indicação de omissão em relação a teses expressamente rejeitas na decisão embargada evidencia o caráter meramente protelatório dos Embargos de Declaração. Embargos Declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	**: ED-RR-3.232/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ONÉDIA FIGUEIROA QUADROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO	: DR. ROMMEL LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamento no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la, sem alterar-se, contudo, o resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO	**: RR-4.430/2005-004-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPO MAIOR - SAAE
ADVOGADO	: DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S)	: MIGUEL RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. NEWTON DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-4.573/2001-030-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: LILIANE SCHULZE SCHROEDER
ADVOGADO	: DR. EDSON LUÍS MILLNITZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas: "correção monetária - época própria", por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e "descontos fiscais - juros", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, e dar-lhe provimento parcial para determinar que descontos fiscais sejam calculados sobre o total da condenação, incluídos os juros de mora decorrentes do inadimplemento, somente, das parcelas remuneratórias.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

TESTEMUNHA - CERCEIO DE DEFESA - IDENTIDADE DE OBJETO. A matéria está superada pelo entendimento consagrado na Súmula 357 do TST. Recurso de Revista não conhecido

COMPENSAÇÃO. O valor pago ao empregado como uma forma de incentivá-lo a aderir ao PDV implementado pelo Banco não se confunde com verba de natureza trabalhista. Trata-se, na verdade, de uma vantagem pecuniária que tem por finalidade exclusiva incentivar o empregado a desligar-se do Banco, pelo que é impossível sua posterior compensação com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. A decisão regional de acordo com a jurisprudência assente na SDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Resultou intacto o artigo 74 da CLT, pois, conforme expresso pelo Regional, a prova oral revelou que os horários consignados nos controles de presença eram aqueles determinados pelo Reclamado e não espelhavam a real jornada. Jurisprudência inespecífica. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS AOS SÁBADOS - PREVISÃO NORMATIVA. Inaplicável a Súmula 113 do TST, porquanto, conforme expresso no acórdão regional, a condenação do reflexo das horas extras no sábado deu-se por força de previsão em instrumento normativo, situação não prevista na referida orientação jurisprudencial. Jurisprudência trans- crita inservível, à luz do artigo 896 da CLT, e inespecífica, consoante previsto na Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista provido.

DESCONTOS FISCAIS - JUROS - INCIDÊNCIA. Nos termos do item II da Súmula 368 do TST, os descontos fiscais devem ser calculados sobre o total da condenação, incluídos os juros de mora decorrentes do inadimplemento das parcelas remuneratórias. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-4.705/2006-083-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: TADAFAHARU ABE
ADVOGADA	: DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARCELA "SEXTA-PARTE". ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS. DESCABIMENTO. 1. O artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal submete, expressamente, as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários." Tratando-se a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ de empresa pública, não se aplicam, aos seus empregados, as disposições do art. 129 da Constituição daquela unidade da Federação, sendo indevido, portanto, o pagamento da parcela denominada "sexta-parte", ali prevista. 2. Impossível o processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os paradigmas colacionados de origem vedada e inespecíficos, por não revelarem a identidade de premissas fáticas, a despeito de resultados diversos. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-10.651/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO LOPES GODINHO
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: RR-11.739/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: LUIZ MÁRCIO DE MOURA
ADVOGADO	: DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DIGITADOR. SÚMULA 346/TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 346/TST: "Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo.". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Consoante a jurisprudência desta Corte, os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, hão de ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Aplicação da OJ 302/SDI-I do TST.

EXPEDIÇÃO. OFÍCIOS. O art. 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna estabelece princípio genérico que admitiria afronta somente por via reflexa, hipótese de admissibilidade do recurso de revista não prevista no art. 896, alínea "c", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-18.026/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S)	: MANOEL DEL PENHO FERNANDES
ADVOGADO	: DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. DIVISOR 180. O recurso esbarra no art. 896, § 4º, da CLT, e na Súmula 333/TST, eis que se aplica, ao presente caso, o entendimento consubstanciado na Súmula 277 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas desta Corte. Despicienda, portanto, a apresentação de paradigmas, de vez que superados pelos citados verbetes. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL INDENIZATÓRIO TEMPORÁRIO. A revista, neste aspecto, encontra-se desfundamentada, pois não atendido nenhum dos pressupostos previstos no art. 896, "a", "b" e "c" da CLT, eis que não indica violações legais ou constitucionais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível conhecer da revista, com alicerce em divergência jurisprudencial, com base nos paradigmas colacionados, vez que estes encontram-se superados pelo entendimento da Súmula 366/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-20.284/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
ADVOGADO	: DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
RECORRIDO(S)	: NILTON SAMPAIO SANTOS
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº381 do TST, fruto da conversão da OJ- SBDI-I nº124, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida nos termos da Súmula nº381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Regional afirma que a conduta do reclamante, além de ter sido fruto de mera desatenção, em nada prejudicou ao reclamado, já que o juízo de origem bem observou que o pleito se referia ao adicional de insalubridade, e não ao de periculosidade. Logo, não se detecta ofensa ao art. 17, II, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. A prova da redução do intervalo intrajornada legalmente estabelecido foi produzida pelo próprio reclamado, devidamente registrada nos cartões de ponto acostados aos autos. Logo, inexiste violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. USUFRUTO PARCIAL. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a OJ-SBDI-I nº 307, que estipula que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. Não prequestionado. Recurso de Revista não conhecido.

NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECLUSÃO. Desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

PERÍCIA. O parecer técnico apresentado pelo reclamado não foi levado em consideração por ter sido apresentada intempestivamente. Logo, não se divisa ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

REAJUSTE SALARIAL. DIFERENÇAS. O processamento da Revista, no particular, demandaria o revolvimento do conjunto fático e probatório dos autos, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A Súmula nº381 do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº124, dispõe que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se ultrapassada essa data limite, incidirá o índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-20.302/2003-006-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO JOSÉ BABY
RECORRIDO(S)	: RONALDO MARTINEZ SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCOS WENGERKIEWICZ
RECORRIDO(S)	: CITPAR CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
ADVOGADA	: DRA. JACQUELINE MARIA MOSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-20.827/2003-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO RUBENS MEIRA PRADO
RECORRIDO(S)	: ANDRÉA JACOB BRETAS
ADVOGADO	: DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
RECORRIDO(S)	: MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK
RECORRIDO(S)	: MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Vale-transporte", por contrariedade à OJ nº 215 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização pelo não fornecimento de vales- transporte. Não conhecer no tocante às multas convencionais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 desta Corte, é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTAS CONVENCIONAIS - O Regional interpretou e aplicou, de forma razoável, as convenções coletivas trazidas no processo e a legislação atinente à matéria, não ensejando o acolhimento do apelo (Incidência da Súmula nº 221 do TST). Recurso não conhecido.

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 desta Corte, é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Recurso conhecido e provido. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-21.852/2003-013-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: MARGARETH GAERTNER
ADVOGADO	: DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante no tocante ao tema "Abatimento das horas extras pagas. Critério", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto aos seguintes temas: "Cargo de confiança. Configuração. Divisor", "diferenças do Programa de Participação nos Resultados - PPR", "imposto de renda sobre férias indenizadas", e "multas convencionais". Ainda à unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. DIVISOR - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos, conforme disposto no item I da Súmula nº 102 do TST (conversão da Súmula nº 204). Não configurada a violação do art. 333, inciso I, do CPC ou a divergência jurisprudencial. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DO PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PPR - O Regional declarou que o Banco apresentou os acordos relativos ao Programa de Participação nos Resultados, nos quais constam os critérios específicos de pagamento da verba aos empregados, pelo que a argumentação da Reclamante em sentido contrário enseja o revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

ABATIMENTO DAS HORAS EXTRAS PAGAS. CRITÉRIO - O abatimento das horas extras pagas com aquelas efetivamente realizadas pelo empregado deve ser feito dentro do próprio mês a que se referem, porque idêntico o fato gerador da obrigação e a natureza jurídica da verba. Recurso a que se dá provimento.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - A divergência apresentada não atende ao comando da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS - Não caracterizada a contrariedade à Súmula nº 384, item I, do TST, porquanto, no caso, havia previsão expressa na cláusula normativa restringindo a aplicabilidade da multa a apenas uma por ação. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS (PERÍODO ATÉ 08-06-2001) - Não se configura a afronta aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, já que o Regional, ao cotejar os cartões de ponto e respectivos recibos de salário, verificou a existência de diferenças de horas extras que não foram pagas pelo empregador. Divergência inespecífica. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. De acordo com o entendimento que vem prevalecendo neste Tribunal, a natureza jurídica da parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, é salarial, e não indenizatória. Portanto, devida sua repercussão sobre as demais verbas salariais. Divergência superada. Aplicável a Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-24.187/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: RR-30.935/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: KÁTIA FILOMENA PRIMEIRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. ADICIONAL. REFLEXOS. O Regional consignou que a testemunha apresentada demonstrou o controle da jornada, evidenciando fraude aos direitos trabalhistas a anotação na CTPS da Reclamante nos termos do art. 62, I, da CLT, considerada nula. Tal circunstância fática torna inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST) os arestos colacionados. Por outra face, uma eventual reforma da decisão demandaria o reexame da prova testemunhal, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-38.176/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO HORTMANN
RECORRIDO(S)	: SÍLVIO LUIZ SCHMID
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "adicional de transferência", por contrariedade à OJ-SBDI-I nº 113, "domingos e feriados/pagamento em dobro", por violação ao art. 62, caput, da CLT, e "adicional de insalubridade/base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência relativo ao período em que o reclamante laborou em Recife e o pagamento em dobro dos dias de repouso trabalhados e reflexos, e para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não se configurou dissenso interpretativo específico apto a ensejar a Revista. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O parágrafo primeiro do art. 469 da CLT apenas afasta, em relação aos empregados em exercício de cargo de confiança, a vedação de transferência do empregado para outra localidade sem a sua anuência, prevista no caput deste artigo. Em nada se relaciona, porém, com o adicional de transferência que, nos termos da OJ-SBDI-I nº 113, está condicionado à provisoriedade da transferência. O reclamado afirma que a transferência para Recife foi definitiva. É incontroverso nos autos (fls.1035) que o reclamante foi dispensado em 18.11.96, sendo que a transferência para Recife se deu em janeiro de 1994. Logo, fica evidente seu caráter definitivo, na medida em que o reclamante laborou em Recife por prazo superior a dois anos. Recurso de Revista conhecido e provido.

DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. A narrativa regional revela que o reclamante se encontrava submetido à regra do art. 62, I, da CLT, na medida em que era chefe de vendas regional, não submetido a controle de horário. O caput do art. 62 da CLT prevê explicitamente que o regime previsto no capítulo da CLT sobre a duração do trabalho não se aplica nas duas hipóteses de seus incisos, inclusos aí, portanto, os arts. 66 a 72, que tratam dos períodos de descanso. Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A Súmula nº 228 do TST dispõe que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. A OJ-SBDI-I nº 02 reforça esse entendimento, afirmando a validade constitucional da referida Súmula. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-46.899/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: JOSÉ VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 49, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS, referente a todo o período de vigência do pacto laboral.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTINUIDADE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO DETERMINADO PELO STF ANTE O PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Por virtual violação do art. 49, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.213/91, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTINUIDADE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO DETERMINADO PELO STF ANTE O PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - O STF, no processo AIRE-16664/2005-000-99-00.3, apensados aos autos, e mais, especificamente, por meio da decisão de fl. 184, deu provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário e o converteu em Recurso Extraordinário, em que assentou que a aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-64.188/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 372, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença em sua totalidade.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR DEZ ANOS OU MAIS. SUPRESSÃO. Evidenciada a contrariedade à Súmula 372/TST, necessário o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR DEZ ANOS OU MAIS. SUPRESSÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que o desempenho de função de confiança por período igual ou superior a dez anos gera, para o empregado, o direito à incorporação da gratificação. Esta é a compreensão da Súmula nº 372 desta Corte e, ainda, a conclusão que se extrai a partir da interpretação dos arts. 468, parágrafo único, 450 e 499 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-80.628/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ÂNGELA RAMOS FUENTES
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: TESTEMUNHA- CERCEIO DE DEFESA - O Reclamado não conseguiu demonstrar a violação dos incisos III e IV do artigo 405 do CPC e art. 829 da CLT, ou seja, que a testemunha era suspeita por se tratar de inimigo capital da parte, ou seu amigo íntimo, ou mesmo ter interesse no litígio, ou, ainda, que fosse parente de qualquer das partes. O quadro fático-probatório descrito pelo TRT não dá lugar à conclusão pretendida pelo Reclamado. No mais, o TRT nada mencionou quanto ao ônus da prova das horas extras, bem assim, da existência ou não de controle de freqüência, ou ainda, emitiu qualquer pronunciamento sobre a valoração da prova. Nesse contexto, não há falar em violação dos artigos 74, § 2º, 769, 818 da CLT e, 333, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - FIXAÇÃO DA JORNADA - Não se há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto, consoante infere-se do acórdão recorrido, a condenação está assentada na prova testemunhal e nada mencionou sobre o ônus da prova. Intactos os artigos 74, § 2º, 75 CLT, bem como inaplicável os termos da Súmula 338 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS - INTEGRAÇÕES NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS, 13º SALÁRIO, FÉRIAS E SÁBADOS - Pelo exposto no acórdão recorrido realmente é inaplicável a Súmula 113 do TST à espécie, porquanto, a condenação dos reflexos das horas extras no sábado deu-se por força de previsão em instrumento normativo, situação não prevista na referida orientação jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

ABONO ASSIDUIDADE - Não há como aferir as violações indicadas no Recurso de Revista, com relação à previsão em norma coletiva (arts. 872, 818 da CLT e 333 do CPC), já que as argumentações que as fundamentaram não foram mencionadas no acórdão recorrido, pois consideradas inovatórias pelo TRT. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS - INCIDÊNCIA- O recurso, no referido tópico, encontra-se desfundamentado, já que a parte não indicou nenhuma violação de lei federal ou norma da Constituição da República, ou mesmo, transcreveu jurisprudência à demonstração do conflito de teses. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - O Reclamado não conseguiu demonstrar a autorização escrita da Reclamante para os descontos efetuados. Inteligência da Súmula 342 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-92.518/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	: IZZAC RONEI BRUM CAMBRAIA
ADVOGADO	: DR. GILMAR CANQUERINO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DIVERGÊNCIA ENTRE A VIA FAC-SÍMILE E O ORIGINAL ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO -. Embargos acolhidos, tão-somente para prestar esclarecimentos.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA - Embargos rejeitados.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. SÚMULA 330/TST - Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: RR-131.671/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S)	: ILDO IVO BERNARDI
ADVOGADO	: DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. NARA BEATRIZ COLLA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADA	: DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Devidamente fundamentada a decisão recorrida. Preliminar não conhecida. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE DA CEEE E RGE INDEVIDA. A moldura fático-jurídica delineada pelo Regional não deixa dúvidas quanto à ocorrência de sucessão entre as Reclamadas, circunstância que transfere à Reclamada todas e quaisquer responsabilidades decorrentes do contrato de trabalho do obreiro perante a primeira Reclamada, que é excluída do pólo passivo da demanda. Aplicação analógica da OJ 261 da SDI-1/TST. Revista não conhecida. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. A Reclamada não logrou desconstituir a linha de fundamentação adotada pelo Regional, no sentido de que a lesão se renovou periodicamente, a partir de um dado momento, até os dias atuais, motivo pelo qual a hipótese é de aplicação da Súmula 327 do TST, cujo alcance qüinqüenal, referido pelo Regional, faz parte, expressamente, da nova redação do Verbete Sumular. Não bastasse isso, constato que a alegação patronal em sede de recurso ordinário, tratada no acórdão recorrido, limitava-se ao aspecto de ato único do empregador, o que foi desconstituído pelo Regional, tal como acima declinado, quer dizer, a presente alegação, referente à OJ 144 da SDI-1/TST, convertida no item II da Súmula 275 do TST, configura inovação recursal. Revista não conhecida.

HORAS DE SOBREAVISO. Essencialmente fáticos os fundamentos assentados pelo Regional, a sua desconstituição não é possível por meio da transcrição de divergência jurisprudencial, ante a evidente aplicação da Súmula 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO	**: RR-546.101/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA C.S.DE CARVALHO REZENDE
RECORRIDO(S)	: SIDNEI DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar, com base no art. 249, § 2º, da CLT, as preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por julgamento "extra petita". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à justa causa, por violação do art. 482, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a justa causa para a dispensa e julgar improcedente a ação, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Preliminares que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, da CLT. 2. JUSTA CAUSA. Pelos efeitos que produz na vida do trabalhador, a justa causa deve ser devidamente apurada. Desta forma, havendo participação de outras pessoas no desvio de mercadorias, como confessado pelo autor, e sendo a empresa de grande porte, o prazo de vinte dias mostrou-se razoável para a investigação dos fatos e a definição da penalidade a ser aplicada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-553.814/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JORGE ALBERTO BARROS MOREM
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA MARQUES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às diferenças de complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-621.104/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S)	: MOACY ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO. 1. ADESÃO A PDV. EFEITO. À falta de expressa quitação do título reclamado, a adesão a plano de demissão voluntária não compromete o pleito obreiro. Recurso de revista obstaculizado pela compreensão da O.J. 270 da SBDI-1 do TST, Súmula 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. CONVERSÃO DE FOLGAS EM PECÚNIA. Não se pode compreender ofensivo ao direito federal o julgado que não cogita dos aspectos manejados pela parte. O defeito de prequestionamento compromete a admissibilidade do apelo (Súmula 297 do TST). Recurso de revista não conhecido. II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. ACORDO COLETIVO. NORMA MAIS FAVORÁVEL. À ausência de manifestação, por parte da Corte Regional, em torno dos preceitos e da tese valorizados pelo recorrente, está comprometida a viabilidade de intervenção da instância extraordinária (Súmula 297 do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Resumindo-se a combater um dos fundamentos que conduziram a decisão regional, enquanto outros suficientes à sua manutenção subsistem, o recorrente inviabiliza o apelo de natureza extraordinária. Súmula 283 do STF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-629.739/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: RENILSON PERINE CORRÊA
ADVOGADO	: DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos, para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo e afastar a deserção do recurso de revista patronal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 374 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos, pela aplicação do piso salarial da categoria dos motoristas (item "b" da inicial). 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo e afastar a deserção do recurso de revista patronal, passando de imediato ao exame do apelo revisional. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. De acordo com a Súmula 374 desta Corte, o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-632.463/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. Arestos inespecíficos não autorizam o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. 2. SÚMULA 330/TST. ALCANCE. A Súmula 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do "solvens": a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. A ocorrência de qualquer das situações afasta o efeito liberatório. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE DO PAGAMENTO. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Súmula 361 do TST). Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, o recurso de revista atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. A decisão está em conformidade com a Súmula 366/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. DESVIO DE FUNÇÃO. Com a apresentação de aspectos não prequestionados (Súmula 297/TST) e de arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e inservíveis (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, "a", do TST), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. O apelo esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, uma vez que a decisão está em consonância com a Súmula 381 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 7. JUSTIÇA GRATUITA. Não observado o disposto no item I da Súmula 221 desta Corte e com a apresentação de aresto inespecífico (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-637.047/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	: DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S)	: JOÃO DIMAS TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de dano moral, quanto à caracterização do dano moral e quanto à multa pecuniária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à reintegração, por violação dos arts. 173, § 1º, da Constituição Federal e 273 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para cassar o ato judicial que determinou a reintegração do Reclamante e excluir da condenação as parcelas reflexas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à reintegração - Convenção 158 da OIT, por ofensa ao art. 7º, I, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de reintegração com base na Convenção 158 da OIT. 11 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diante da dicção da Súmula 392 do TST, não há que se questionar a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias em torno do dano moral, no ambiente da relação de trabalho. Recurso de revista obstaculizado pela Súmula 333 do TST (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O TRT de origem entendeu caracterizado o ato ilícito ensejador do dano moral. A verificação da existência de provas efetivas do dano moral exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando a revista no óbice da Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. Nos termos da OJ 247 da SBDI-1 do TST, remanesce, para empresas públicas e sociedades de economia mista, livre o direito potestativo de dispensa imotivada. Recurso de revista conhecido e provido. 4. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. CONVENÇÃO 158/OIT. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ainda que se pudesse acreditar na eficácia da Convenção nº 158 da OIT, esta foi denunciada pelo Governo Brasileiro, via Decreto nº 2.100, de 20.12.1996. Ocorre que a norma jamais surtiu eficácia, no ordenamento pátrio. No Diário Oficial da União de 11.4.1996, publicou-se o Decreto nº 1.855, de 10.4.1996, que determinava a execução da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho - OIT "tão inteiramente como nela se contém". O ato administrativo não selava a controvérsia em torno da eficácia da aludida convenção. A Constituição Federal, de maneira indiscutível (arts. 7º, I, e 10, I, do ADCT), estabelece a via pela qual há de se estabelecer a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, assim como os mecanismos de reparação respectivos: A Lei Complementar, ao contrário do que, de forma simplista, possa ser pretendido, não se equipara às demais emanações legislativas: a Lei não contém palavras inúteis e assim não se pode pretender em relação à Constituição Federal. Porque a Lei não traz termos inúteis e porque não se pode ignorar diretriz traçada pela Constituição Federal, resta óbvio que a inobservância da forma exigível conduzirá à ineficácia qualquer preceito pertinente à matéria reservada. Se a proteção contra o despedimento arbitrário ou sem justa causa é matéria limitada à Lei Complementar, somente a Lei Complementar gerará obrigações legítimas. Como rudimentar exigência de soberania, não se pode admitir que norma inscrita em tratado internacional prevaleça sobre a Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. 5. MULTA PECUNIÁRIA . Com a apresentação de dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST) e de arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) e inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-641.994/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S)	: ADÃO FERNANDES
ADVOGADO	: DR. MAURO WAGNER XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional ou por cerceamento de direito de defesa, quando o Regional analisa todos os argumentos suscitados pelo interessado, ainda que de forma contrária aos seus desígnios, indeferindo diligências inúteis ou protelatórias (CPC, art. 130). Recurso de revista não conhecido. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O substrato fático que dá alento à decisão regional - na qual reconhecido o vínculo de emprego com a tomadora dos serviços - impede o acolhimento das alegadas violações legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial com os arestos cotejados (Súmulas 126 e 296, I/TST). Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, nos termos da Súmula 297, I e II, do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera o recurso de revista. Impossível, ainda, o processamento do apelo, por divergência juris-

prudencial, quando o paradigma cotejado não atende às disposições do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 337/TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-660.407/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: ISMAEL DE JESUS FERREIRA SEREJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONVERSÃO DE FOLGAS EM PECÚNIA. Não se pode compreender ofensivo ao direito federal o julgado que não cogita dos aspectos manejados pela parte. O defeito de prequestionamento compromete a admissibilidade do apelo (Súmula 297 do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. ADESÃO A PDV. EFEITO. À falta de expressa quitação do título reclamado, a adesão a plano de demissão voluntária não compromete o pleito obreiro. Recurso de revista obstaculizado pela compreensão da O.J. 270 da SBDI-1 do TST, Súmula 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. COMPENSAÇÃO. Tratando-se de prêmio de incentivo ao desligamento da empresa, não há como acolher a pretensão da parte, quanto à compensação com parcelas de natureza trabalhista. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-ED-RR-703.215/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: CARLOS ANTÔNIO SARTÓRIO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	**: RR-710.276/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	: DILCE ROSA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES ANTERIORES A MARÇO DE 1980. De acordo com precedente da E. SBDI-1 desta Corte, o novo estatuto do Banco do Brasil não impôs qualquer limitação temporal à devolução dos descontos das contribuições previdenciárias prevista na Lei nº 6.435/77 e no Decreto regulamentador nº 81.420/78. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: RR-734.456/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: MAGALI LOURDES DE LIMA GARCIA MOTTA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Havendo previsão, nas normas coletivas, no sentido de que os benefícios serão concedidos apenas aos empregados em atividade, não há como estendê-los aos aposentados e pensionistas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-741.704/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: WARNER URQUIZA DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: ED-RR-746.406/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: MARIA MAGDA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. WILSON MÁRCIO DEPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para se prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Segundo o Regional, os registros nos cartões de ponto apresentavam marcações rigorosamente uniformes. Também pela análise do acórdão do Tribunal a quo, verifica-se que o Reclamado não produziu prova que impugnasse a jornada de trabalho apontada na inicial. Ante esse quadro fático expressamente registrado pelo Tribunal Regional, consignou-se o entendimento de que é aplicável, na presente hipótese, o disposto na Súmula nº 338, III, do TST, no sentido de que se deve inverter o ônus da prova concernente às horas extras. Desse modo, nos termos do mencionado entendimento jurisprudencial, presume-se verdadeira a jornada indicada na inicial. Pelo exposto, não incide a vedação da Súmula nº 126 do TST, uma vez que não houve a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. Embargos de Declaração acolhidos apenas para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: ED-RR-750.029/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	: EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO	: DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: VITORIANO CAMARGO DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: ED-RR-751.814/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE RODRIGUES ALVES
ADVOGADA	: DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: ED-RR-758.978/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: DAVID FONSECA DE JESUS
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: ED-RR-761.028/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DO CARMO DE MELLO
ADVOGADA	: DRA. LILIANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: ED-RR-764.561/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	: ALGEMIRO DE FRAGA
ADVOGADO	: DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
EMBARGADO(A)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 387, III, DO TST. Nos termos do item III da Súmula 387 desta Corte, "não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência do seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". Assim, interposto o recurso fora do prazo de cinco dias a que alude a Lei nº 9.800/99, resta patente a intempestividade do apelo. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO	**: RR-776.391/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S)	: GESSIMÁRIO MAGELA SOUTO
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista apresentados.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Arestos que não congregam as mesmas premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Súmula 296 do TST). Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-794.905/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ADRIANA DE CASTRO OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL DE MINAS GERAIS LTDA. - CREDIMINAS
ADVOGADA	: DRA. MARGIANE CRISTINA DE FREITAS SALES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Candiota da Rosa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DOS EMPREGADOS DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO AOS BANCÁRIOS PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT. Não há como equiparar os empregados das cooperativas de crédito aos bancários, tendo em vista que tais entidades, não obstante integrarem o sistema financeiro nacional (art. 192 da Constituição Federal), diferem das instituições bancárias. As cooperativas são constituídas por pessoas de determinado grupo, desempenhando atividade econômica em prol dos associados, sem intuito de lucro, e não realizam todas as operações efetuadas pelos estabelecimentos bancários. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: ED-RR-799.058/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: DIVINO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: ED-RR-799.911/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: EVERALDO FERREIRA REZENDE
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: ED-RR-803.798/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: JORGE MATOZINHO COSTA VILA REAL
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: ED-RR-804.090/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: KILDARE CÂMARA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: ED-RR-804.819/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	: CACILDA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
EMBARGADO(A)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 387, III, DO TST. Nos termos do item III da Súmula 387 desta Corte, "não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência do seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". Assim, interposto o recurso fora do prazo de cinco dias a que alude a Lei nº 9.800/99, resta patente a intempestividade do apelo. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO	**: RR-810.444/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S)	: DIVINO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada exclusivamente quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a parcela seja calculada sobre o valor líquido apurado na execução. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula 366 do TST (ex-O.J. 23 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir, como extras, os minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho, quando excedentes a cinco, na forma do mencionado verbete.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÕES MOLDADAS À SÚMULA 360/TST E À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. 1. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 3. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Reconhecida, no acórdão, a existência de intervenção sindical e de declaração de pobreza, impossível será o questionamento dos elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo Regional (Súmula 126/TST), estando a decisão recorrida em harmonia com as Súmulas 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 5. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Os honorários de advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença" (art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50). Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. Segundo a jurisprudência uniformizada desta Corte, representada pela Súmula 366, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: ED-AIRR-14/2005-015-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: JORGE GLICÉRIO FELÍCIO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
ADVOGADO	: DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-17/2004-021-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: NISLEI DE OLIVEIRA SILVA PIRES
ADVOGADO	: DR. OVIMAR MARCIANO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: NILSON PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. NAVARINO LOPES LACERDA
AGRAVADO(S)	: LEILA DINIZ LEROY BELO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CLEUSA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: DELTA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA FILOMENA PACE SCAFUTTO
AGRAVADO(S)	: HELENICE BARBOSA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-21/2005-079-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANDERSON PEDRO ROQUIM
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO NETTO FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-26/2006-105-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: BLAU'S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FINOS E FRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EMANUEL AMARAL DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ANTONIO DE MATOS MACIEL
ADVOGADO	: DR. LUIZ OTÁVIO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade da revista.

PROCESSO	**: AIRR-30/2001-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: LUCIANE NERAI GLORIA CHAVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MOGAR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-30/2006-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S)	: DENIL MASLAUSKAS
ADVOGADO	: DR. JORGE HENRIQUE GALLIERA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT. Trata-se de inovação recursal a indicação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-34/2006-016-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
AGRAVADO(S)	: NATALINO AUGUSTO SILVA NOGUEIRA
ADVOGADA	: DRA. ELINETE BARBOSA PENALBER
AGRAVADO(S)	: ALFA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-55/2001-002-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: ELINO FORNOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO DANILO TROMBONI
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO GONÇALVES GRANADO
ADVOGADO	: DR. HERMES BARRERE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS . A ausência de autenticação das peças impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999, inc. IX, deste Tribunal. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-57/2007-006-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: WISE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÉSAR RODRIGUES ALVES
AGRAVADO(S)	: EMERSON FERNANDES DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO APARECIDO MATOS
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, sob o fundamento de deserção, ante o não-recolhimento das custas processuais. Entretanto, o a gravo de instrumento encontra-se desfundamentado, visto que a Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória; limita-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, relativos ao vínculo empregatício. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-57/2007-006-10-41.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA DE ALMEIDA BARROS
AGRAVADO(S)	: EMERSON FERNANDES DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO APARECIDO MATOS
AGRAVADO(S)	: WISE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÉSAR RODRIGUES ALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DO RECLAMANTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PELA PARTE VENCIDA. DESERÇÃO CONFIGURADA. Correta a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, por deserção, em face do não- recolhimento das custas processuais, pressuposto extrínseco de admissibilidade dos recursos trabalhistas, nos termos do art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT. No presente caso, isento o Reclamante pelo Juízo de primeiro grau do recolhimento das custas, incumbe ao Reclamado, sucumbente na segunda instância, efetuá-lo, ante a exigência legal. Incidência da Súmula nº 25 desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 128 desta Corte não caracterizadas. Incidência do art. 896, §§ 5º e 6º da CLT e da Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: A-AIRR-73/2006-252-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
ADVOGADO	: DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
AGRAVADO(S)	: MANOEL MOREIRA FILHO
ADVOGADO	: DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-82/2006-105-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	: DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do octídio legal.

PROCESSO	**: AIRR-97/2006-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA WADEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S)	: JACI IZÍDIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ELISA DE SOUZA MURGA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-98/2006-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GIOVANNI SOUZA BORGES
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE MACHADO
ADVOGADO	: DR. EDMILSON FREIRE PINTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-103/2005-482-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: ISABELA ALMEIDA DE ARINELLI
ADVOGADO	: DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. EVANDRO LUÍS MACEDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	**: AIRR-106/2003-054-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. REGINA CARLA SILVA LOPES
AGRAVADO(S)	: LEVI ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ELIAS MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BLOCH SOM E IMAGEM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, porque o recurso de revista não atende os requisitos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-118/2005-009-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: MANOEL JOAQUIM SOARES LIMA FILHO
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DOURADO GENTIL
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	: DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS. Não atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-119/1999-662-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL BENEFICENTE "DR. CÉSAR SANTOS"
ADVOGADA	: DRA. JUCIMARA SOUZA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: JAIME DEBASTIANI
ADVOGADO	: DR. ALFREDO MAHLE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-119/1999-662-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL BENEFICENTE "DR. CÉSAR SANTOS"
ADVOGADA	: DRA. JUCIMARA SOUZA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: JAIME DEBASTIANI
ADVOGADO	: DR. HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. A interposição de dois Agravos de Instrumento, com igual teor, inviabiliza o conhecimento do segundo apelo interposto, pois já operada a preclusão consumativa, consagrada em nosso ordenamento jurídico. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-127/2005-022-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: IZABEL AUGUSTO BATISTA BRAGA
ADVOGADO	: DR. RIOLANDO ARRAIS MAIA FILHO
AGRAVADO(S)	: CENTRO DE DOENÇAS RENAIS E HIPERTENSÃO ARTERIAL S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. ERNANDES N. DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-141/2005-002-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ARMANDO CORREA FONSECA
ADVOGADA	: DRA. JUREMA DA SILVA ANTUNES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Resta aplicável também o óbice da Súmula n.º 296 do TST, uma vez que não se verifica o dissenso de teses pretendido, porquanto os arestos colacionados são inespecíficos. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: A-AIRR-146/2004-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO	: DR. ARTURO FREITAS ZURITA
AGRAVADO(S)	: GENÉZIO OURIQUES FLORES
ADVOGADO	: DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. MANDATO TÁCITO. ART. 897 DA CLT. Se o advogado estava atuando com poderes expressos, estes não podem ser transmudados em tácitos para, no caso, suprir irregularidade no traslado, porque não teria o Agravante cuidado de juntar instrumento de procuração válido, como exige o art. 897 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-153/2005-070-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADA	: DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
AGRAVADO(S)	: JOÃO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. Decisão regional em que se considera inválido o acordo coletivo de trabalho, sob o fundamento de que a jornada semanal ultrapassava quarenta e quatro horas e o labor em sobrejornada era habitual. Conformidade com o preconizado na Súmula nº 85, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-167/2002-079-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: SINÉSIO SOTERO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REAJUSTE DO VALOR ARBITRADO NA CONDENAÇÃO. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Violação dos arts. 53 da Lei nº 5.250/67 e 84 da Lei nº 4.117/62 não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-185/2006-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: JULIANE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO	: DR. JULIANO LIMA QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ENDEREÇAMENTO INCORRETO DA PETIÇÃO. Não viola o art. 5.º, LV, da Constituição Federal, a decisão regional que não conhece do Recurso, por intempestivo, em virtude de sua apresentação em unidade judiciária distinta daquela competente. Aplicação § 4º do art. 896 da CLT, e da Súmula n.º 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-203/2004-761-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
AGRAVADO(S)	: SELMAR BRASIL DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ILDO DOS REIS KUSSLER
AGRAVADO(S)	: UNIVERSO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DOUGLAS DE SOUZA MATIAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REIVSTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicação do disposto no art. 896, § 1º, da CLT. Violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal não configurada. II - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-215/2004-103-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: LEP CENTER COUROS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ÉDIO WILSON MORTOZA
AGRAVADO(S)	: VILMA MARIA BATISTA DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FENIX CENTER COUROS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ÉDIO WILSON MORTOZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. A certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração e o comprovante do recolhimento do depósito recursal são peças indispensáveis à verificação da tempestividade e preparo do recurso de revista, respectivamente. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. As cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-230/2005-020-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, o que impossibilita se examinar a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	**: ED-AIRR-243/2006-003-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SOARES DE AZEVEDO DE MELO
EMBARGADO(A)	: FLUVIO SERBIM
ADVOGADO	: DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-261/2005-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE ROMILDO DE AGUIAR
ADVOGADA	: DRA. NEILIANE SCALSER
AGRAVADO(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando as peças essenciais e obrigatórias à formação do Instrumento apresentam-se em cópias inautênticas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-270/2003-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO	: DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
AGRAVADO(S)	: GERALDO BATISTA PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA REGINA RIVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do prazo legal.

PROCESSO	**: AIRR-274/2006-109-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	: ROSELI CÂNDIDO PACHECO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ APARECIDO GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO IRREGULAR. NATUREZA JURÍDICA. De acordo com a jurisprudência consagrada pela SBDI-1 desta Corte, a parcela relativa à supressão do intervalo intrajornada tem natureza salarial e, portanto, gera reflexos nas demais parcelas. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-275/2001-511-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARIANI
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE PRESTES DE BORTOLI
AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DESTA CORTE. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não apontada no recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-287/2003-001-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	: CARLOS ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer as razões do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada, na esteira da Súmula nº 422 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-290/2005-014-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO GARDÊNIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO BARBOSA DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO DE QUEIRÓZ FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	**: AIRR-292/2002-001-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO	: DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: GENIVAL HENRIQUE TOMAZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA TOMADORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnam especificamente os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-306/2003-027-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SIDMAR DE ANDRADE
ADVOGADA	: DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: CONSERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS NÃO RECOLHIDAS. DESERÇÃO CONFIGURADA. Agravo de instrumento a que se nega provimento porque não demonstrado o desacerto da decisão denegatória do processamento do recurso de revista.

PROCESSO	**: AIRR-308/2005-561-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: HELTECS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ELSO ELOI BODANESE
AGRAVADO(S)	: AIRTON LUDWIG
ADVOGADO	: DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL. Decisão denegatória fundamentada na Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-330/2006-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VALADARES GERTRUDES
EMBARGADO(A)	: ADEMILTON MACEDO PESSOA
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : **AIRR-364/2006-096-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RIBAS
ADVOGADO : DR. MAURO ANDRÉ KRUPP
AGRAVADO(S) : OSA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. DESPROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 331, item IV, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula supramencionada, nega-se provimento ao presente Agravo de Instrumento.

PROCESSO : **AIRR-365/2006-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : EVA LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. REINALDO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DANO MORAL. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os arestos colacionados são inespecíficos, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Importa também salientar que o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-368/2005-008-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : JANE SANTANA ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO GE CAPITAL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO NADIER LISBÔA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Não caracterizada violação dos arts. 3º, 9º, 442, parágrafo único, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-371/2004-030-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : RED BULL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
AGRAVADO(S) : CRISTIAN FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. DAVI GERVÁSIO MÜNCHEN
AGRAVADO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COL. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-374/2002-317-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : PAULO AROUCA SOBREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR - CASAS ANDRÉ LUIZ
ADVOGADA : DRA. RENATA DO AMARAL LAPA CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : **ED-AIRR-391/2004-021-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE : CLÁUDIO JOSÉ LEPORE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO. I - O art. 2º da Lei nº 9.800/99, que regulamenta a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, dispõe: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término." II - O inciso III da Súmula 337 do TST, por sua vez, dispõe: "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao dies a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado." III - Desse modo, não se conhece dos embargos declaratórios, cujo original foi protocolado na Subsecretaria de Cadastramento Processual da Corte quando já extrapolado o qüinqüídio legal.

PROCESSO : **AIRR-394/1998-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : GILSON ALVES BRANDÃO
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
AGRAVADO(S) : MR ACC - ESCRITÓRIO CONTÁBIL
AGRAVADO(S) : COMSERJ - COOPERATIVA MISTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência das cópias das procurações outorgadas aos advogados das Agravadas. Art. 897, §5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-413/2004-131-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GUALTER CÉSAR DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. De acordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal, embargos de declaração que não ultrapassam a barreira do conhecimento não interrompem o prazo para a interposição de recursos. Agravo de instrumento de que não se conhece, porque intempestivo.

PROCESSO : **AIRR-417/2000-043-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : ARLETE PACHECO ALVES LONGO
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstre vulneração direta e literal da Constituição Federal, conforme os termos do art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-417/2005-122-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
AGRAVADO(S) : CLAUDES TROCA
ADVOGADO : DR. JORGE UBIRAJARA FEIJÓ BARRETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Decisão regional em que se manteve a condenação do Município ao pagamento de indenização correspondente aos períodos de licença-prêmio, a que fazia jus o reclamante, no lugar de sua fruição, em razão da sua aposentadoria (Lei Municipal nº 5.821/03). Violação de dispositivos constitucionais não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-439/2005-445-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE : ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
EMBARGADO(A) : ANTONIO GILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : **AIRR-442/2004-068-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : UNIVERSE DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NASSAR GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento de que não se conhece, pois intempestivo.

PROCESSO : **AIRR-451/2004-068-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : RITA LUZIA WILLE TEM PASS
ADVOGADA : DRA. FRANCINE RICARDO
AGRAVADO(S) : ATIVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. SERGIO SIMÃO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-461/2003-002-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO HERCULANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA DE LIMA RIGO
AGRAVADO(S) : GIPEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. A certidão de publicação da decisão denegatória do recurso de revista é peça indispensável à verificação da tempestividade do agravo de instrumento. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **ED-AIRR-462/2004-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS - SINDIFICIOS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : HÉLIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JESSÉ SOARES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, pois intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos declaratórios interpostos após expirado o qüinqüídio legal previsto no art. 536 do CPC.

PROCESSO : **AIRR-463/2005-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JORGE DA COSTA ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUCIANO DA SILVA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-467/2002-012-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
AGRAVADO(S) : CRISTIANE FERNANDA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ THOMAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇA INCOMPLETA. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando a Agravante deixa de trasladar cópia do Acórdão proferido nos Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-472/2007-058-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : EMTEL EMPREENDIMENTOS, TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO DE FREITAS REIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DO AMARAL
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I- Verifica-se que a recorrente, olvidando a norma processual aplicável à espécie, não indicou em seu recurso de revista afronta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-491/2004-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ALISON NEWTON FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento de que não se conhece, pois intempestivo.

PROCESSO : **AIRR-492/2004-291-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : NEIVA ALVENES ALBIERI
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADA : DRA. CIDIANE PITOL BOEIRA DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDORES MUNICIPAIS. REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO. OMISSÃO LEGISLATIVA. DANO MATERIAL.

1. A tese adotada no acórdão recorrido é no sentido de que, ante o disposto nos arts. 37, X, e 102, § 1º, da CF/88 e na Súmula nº 339/STF, não cabe à Justiça do Trabalho impor à Administração Pública o pagamento de indenização por perdas e dados decorrentes da omissão legislativa na definição da data-base anual referente à revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

2. Não demonstradas violação dos arts. 37, X, da CF/88, 159, 879 e 1.059 do Código Civil/1916 e 248, 389 e 402 do Código Civil/2002, e divergência jurisprudencial na forma do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-495/2004-078-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDINA
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ELTON GERALDO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA REIS GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, o que impossibilita se aferir a tempestividade do recurso de revista (Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17-SBDI1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-502/2004-191-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DRA. IARA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : EDILSON ROBERTO BISPO
ADVOGADA : DRA. KARLA DÉBORA C. VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-506/2004-051-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN
PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGAGLIA
AGRAVADO(S) : ANDRÉA FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : UNICARIOCA - ASSOCIAÇÃO CARIOCA ENSINO SUPERIOR
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento quando verificada a irregularidade em sua formação. Inteligência do § 5.º do art. 897 da CLT. Aplicação dos itens III e X da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-508/2005-012-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : CELULOSE IRANI S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : PAULO RUTKOSKI FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BESS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : **AIRR-519/2003-057-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : CONTINENTE SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA DE O. SOARES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA VIANNA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO SPAGNOLO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. Inviável o provimento de agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista extemporâneo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-528/2004-002-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO(S) : AMAURY MARQUES PITANGA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA COSTA CRUZ BORGES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento interposto fora do prazo legal. Intempestividade configurada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-532/2004-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VIVIANE PAVAO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **AIRR-532/2005-055-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : RPS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. Ausentes as hipóteses do art. 896 da CLT há de se negar provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-534/2006-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPREGADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão de acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-548/2005-462-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : EMERSON PRIMO ARANHA
ADVOGADO : DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, seja na forma do art. 13 do CPC, ou na forma do art. 37 do CPC (Súmula nº 383/TST). Razão por que se mantém a decisão agravada proferida com fundamento na Súmula nº 164/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-554/1997-050-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA VERONEZE R. MARONEZ NAVEGANTES
AGRAVADO(S) : CARLOS MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 383 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-571/2003-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DIHL NADLER
AGRAVADO(S) : JÚNIOR NAZÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 364, I, DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacífica do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-579/1998-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S)	: FÁBIO NUNES MENDES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-583/2006-033-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: OTACILIO LOPES DE MATOS
ADVOGADO	: DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	: SIEMENS S.A.
ADVOGADO	: DR. DARCI FELTRIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40% . EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em que se observou a contagem do biênio prescricional a partir do trânsito em julgado de ação interposta perante a Justiça Federal. Violação de dispositivos da Constituição Federal não prequestionada. Incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-606/2001-221-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: IVANILSON ALVES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: DR. ROBERTO FERNANDES DO AMARAL
AGRAVADO(S)	: MO CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE GOIÁS. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INCABÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 deste Tribunal. Artigo 37 da Constituição Federal não violado. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: A-AIRR-607/2006-048-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. RENATA FERNANDES COURI
AGRAVADO(S)	: VANIA SOARES CRUZ E OUTRA
ADVOGADO	: DR. FABIANO LEMOS TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO	**: AIRR-617/2005-016-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S)	: CIRINO FERREIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADA	: DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Impossível o provimento de agravo de instrumento que visa o destrancamento de recurso de revista deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-624/2006-005-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR	: DR. CARLOS DOBBIS
AGRAVADO(S)	: VALTER ALEXANDRE CÂNDIDO
ADVOGADO	: DR. AURIMAR LACOUTH DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-629/2003-059-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: EDSON PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	: DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOTOCÓPIA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Considerando a ilegibilidade do protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o artigo 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-640/2002-055-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE GAYOSO E ALMENDRA
AGRAVADO(S)	: RANDAL GRAHAN BELETI
ADVOGADA	: DRA. ROSELI MANSUR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS E/OU DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS: ACÓRDÃO REGIONAL, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL E PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A inexistência desses requisitos formais impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 830 e 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999, IX, deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-640/2004-022-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: MEDICINA DO ORIENTE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. PAULA SAAD BONITO
AGRAVADO(S)	: SÍLVIA REGINA DERTÔNIO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO PIZZOLATO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-642/2003-109-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
AGRAVADO(S)	: EMÍDIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Considerando a ilegibilidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o artigo 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-647/2001-016-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. WILLIAM MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S)	: MARCELA BORDALO DA SILVA PORTO
ADVOGADO	: DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-673/1996-008-17-41.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO F. DE MELLO PITREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-675/2000-049-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TELEFONIA MULTIUSUÁRIO LTDA. - ETML
ADVOGADO	: DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	: FABIANO CABRAL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, salvo se do instrumento constar elementos objetivos que atestem a tempestividade (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST). A formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-688/2004-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ WAGNER SOARES DA MOTA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do prazo legal de oito dias.

PROCESSO	**: AIRR-697/2007-058-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: EMTEL EMPREENDIMENTOS, TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JULIANO DE FREITAS REIS
AGRAVADO(S)	: JOAO BORGES MOREIRA
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO MARTINS DA COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-699/2001-141-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBERTO RAUL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Decisão regional em que se registram a regular realização da perícia e a ausência de demonstração de prejuízo relacionado ao fato de os procuradores da Reclamada não terem sido intimados pela Secretaria do Juízo primário para acompanhar a realização da prova técnica. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-702/2004-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S)	: ALEX CASTRO SALCEDO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ausência de procuração outorgando poderes para a subscritora do agravo de instrumento atuar em juízo na qualidade de representante da parte. Aplicação da Súmula nº 164 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-714/2005-132-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT
ADVOGADO	: DR. ADALBERTO DIMAS ANDRADE PAIVA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO NETO DE JESUS
ADVOGADA	: DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: COLETEC LTDA.
ADVOGADO	: DR. SANDRO DE OLIVEIRA PIRES BRETAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento de que não se conhece, pois intempestivo.

PROCESSO	**: A-AIRR-717/2004-361-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	: BRUNO MONTEMANI RAVACHE
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO CORTIELHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-725/2006-018-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES
AGRAVADO(S)	: DAVID CARLOS SOUZA SILVA
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. I - Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 128, item I, desta Corte. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-742/1994-203-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: BIO-SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANSELMO FRAMARIN
AGRAVADO(S)	: LUIZ TRAMONTIN
ADVOGADO	: DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, salvo se do instrumento constar elementos objetivos que atestem a tempestividade (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). A formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, em caso de provimento do agravo (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-748/2004-221-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MÁRIO LUIZ DA ROSA PONTI
ADVOGADA	: DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. **DIFERENÇAS SALARIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-749/2005-001-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER - MT
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO CÉSAR ARGÜELHO
AGRAVADO(S)	: VIRGÍNIA MARIA DRUMUND PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. SYLVIO SANTOS ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO- RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO CONFIGURADA. Nos termos da Súmula nº 25 deste Tribunal, "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-773/2003-432-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA ZONHO COPPI
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270. Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-773/2005-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO MAYRINK RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição e/ou contrariedade a Súmula desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-814/2005-006-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FÁBIO SOARES
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA SANTOS TÔRRES DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	: TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO TREVISIOLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-825/2004-006-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.
ADVOGADO	: DR. ENRIQUE FONSECA REIS
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO GUILHERME MUNIZ
ADVOGADO	: DR. GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 DESTA CORTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1. Não caracterizada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-847/2004-221-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LAURO IVAN MENDES COSTA
ADVOGADA	: DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. DIFERENÇAS SALARIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-849/2006-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: DR. RUFINO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
AGRAVADO(S)	: WALDYR SIQUEIRA VAZ DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 422 DO TST. Não merece ser provido o Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista não ataca os fundamentos do acórdão regional. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-853/2000-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S)	: OMAR CLEBER MACHADO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. OSMARILDO TOZATO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: A-AIRR-854/2004-065-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: AGRA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MARCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA
ADVOGADA	: DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA INDISPENSÁVEL. Decisão denegatória de seguimento do Agravo de Instrumento amparada na ausência de traslado da certidão de intimação da decisão denegatória. Obrigatoriedade de formação do Instrumento com essa peça, em virtude do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-862/2006-022-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	: FATISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO RIBEIRO SOARES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, interpostos à margem dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados, por terem sido interpostos à margem dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-864/2006-044-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: RAQUEL VIEIRA GUERREIRO
ADVOGADO	: DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S)	: ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.
ADVOGADO	: DR. PÁRIS ANDRADE KÖMEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 164, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-878/2003-070-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: EDNALVA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão regional em que se consignou ser a Reclamada parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, por ser sua a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Acórdão regional em conformidade com Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Incidência do art. 896, §§ 5º e 6º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-889/2002-061-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S)	: TADEU MIGUEL JACOB
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS ALBERICO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A entrega da prestação jurisdicional está completa, pois o Juízo consignou as razões que lhe formaram o convencimento. II - VÍNCULO DE EMPREGO. A relação jurídica havida entre as partes está inserta no contexto fático-probatório, que não pode ser reexaminado em recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-893/2003-045-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: HELOÍSA JUREMA MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão regional em que se consignou ser a Reclamada parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, por ser sua a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Violação do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal não evidenciadas. Inviável a análise de divergência jurisprudencial, por se tratar de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo. Acórdão regional em conformidade com Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. II - FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não configurada. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-894/2003-003-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARIA MANOELA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-895/2005-081-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: VALDEVINO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO GARCIA FLÔRES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JOSÉ DE ALENCAR
AGRAVADO(S)	: SCALLA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS PELÚCIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE CINCO DIAS, CONTADO DO TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL, PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INTEMPESTIVIDADE. Petição original do recurso de revista apresentada após o qüinqüídio previsto no art. 2º da Lei 9.800/1999. Incidência do item II da Súmula nº 387 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-897/2003-007-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ALMIR DA CERQUEIRA PITTA
ADVOGADO	: DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-905/2001-141-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LUCENI LUÍZA SILVA BASÍLIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSPOSIÇÃO. REGIME CELETISTA PARA REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. I - Decisão em harmonia com a OJ 205-I-SBDI-1/TST. Violação do art. 114 da CF/88 não ocorrente. II - RECOLHIMENTO DE FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Decisão em conformidade com a Súmula nº 362 desta Corte. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-905/2003-064-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MINERVINO AMARO DA MOTTA FILHO
ADVOGADO	: DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, o que impossibilita se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-913/2004-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: MOURA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JÚLIO COUTO FILHO
AGRAVADO(S)	: JARBAS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO EXTRA FOLHA. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-916/2000-065-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: ELAINE TRINDADE GUERREIRO PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. AMAURI SÉRGIO MORTÁGUA
AGRAVADO(S)	: GINJO AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADILSON COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Questão fática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-919/2003-007-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ROSEMEIRE DE QUEIRÓZ
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SULCAR - CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
ADVOGADO	: DR. BABYTON PASETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. DESPROVIMENTO. Não cabe ao órgão julgador intimar a parte para sanar a irregularidade de representação processual na fase recursal. Inteligência da Súmula n.º 383 do TST. Agravo desprovido pela aplicação do artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-921/2005-018-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ROMEU DE SOUSA AMORIM
ADVOGADA	: DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO PROTOCOLO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a jurisprudência uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-923/1992-013-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO TOURINHO DANTAS
ADVOGADO	: DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-924/2003-065-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão regional em conformidade com Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-926/2002-445-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: JORGE DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM HORAS EXTRAS E NO DÉCIMO TERCEIRO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS N.ºS 203, 226 E 264 DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacífica do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-926/2002-445-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: JORGE DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ABONO COLETIVO À REMUNERAÇÃO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-933/2005-004-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO MANOEL FERREIRA E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada a violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT, não se mostra possível a pretensão recursal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-934/2003-037-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: WALDECK MARINHO RANGEL
ADVOGADA	: DRA. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-937/2003-038-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA NOGUEIRA MONTANHEZ AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S)	: NICOLE SANCHES DE GRANDA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. MASSAKO RUGGIERO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Súmula nº 218 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-951/2005-006-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GREGÓRIO GOMES
ADVOGADA	: DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL APENAS NO PERÍODO DE RECESSO FORENSE. INTEMPESTIVIDADE. Incidência da Súmula nº 262, II desta Corte, do art. 93, XII, da Constituição Federal e, ainda, da Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: ED-AIRR-955/2005-078-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: EFJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MARINHEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-966/2004-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO GETÚLIO VARGAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ISABELLA DA SILVA ALVES
AGRAVADO(S)	: VALDIR FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, salvo se do instrumento constar elementos objetivos que atestem a tempestividade (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). A formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, em caso de provimento do agravo (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-973/2003-006-13-41.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	: JANE MARIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece ser conhecido o Apelo, quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos anteriormente. Aplicação da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-984/2003-060-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: SIVACILDO ALVES CAMARA
ADVOGADA	: DRA. ELIANE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VERA MARIA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-984/2004-002-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S)	: DANIEL CÍCERO GOMES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, o que impossibilita se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-996/2006-445-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MENDES
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. I - Analisando a minuta do agravo de instrumento, verifica-se que a parte se limitou à pretensão de modificar o despacho denegatório sem, no entanto, apontar nenhuma violação de dispositivos de lei ordinária ou de preceitos constitucionais, contrariedade a súmula e/ou argüição de divergência jurisprudencial, nos moldes do artigo 896 da CLT, persistindo no mesmo erro jurídico, o que demonstra obstaculizado o apelo, pois desfundamentado. II - Nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	**: AIRR-1.011/2005-008-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRAIRI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: EILA MARIA GOMES OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. CAMILE HENRIQUES MADEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. A competência do Presidente do Tribunal Regional para negar seguimento a recurso de revista que não atende aos pressupostos previstos nas alíneas a, b e c do art. 896 da CLT está prevista no art. 896, §1º, da CLT. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ANTES DE 1988. A exigência de concurso público para contratação de servidor teve início somente a partir da vigência da Constituição Federal de 1988. Violação dos arts. 37, II, 169 da Constituição Federal e 477 da CLT e contrariedade à Súmula nº 363/TST não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.018/2005-241-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS GOUVEIA LIMA
ADVOGADO	: DR. ÍRIS BORGES ALVES
AGRAVADO(S)	: PLANEL PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARLON SANCHES RESINA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: JOÃO GILBERTO ABRAHÃO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANTONIO LADISLAU

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. PRAZO PARA POSTULAR ABATIMENTO DO LANÇO OFERTADO. Matéria regulada em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.022/2002-464-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: TECKNOCON - COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. REGINA TEDÉIA SAPIA
AGRAVADO(S)	: MARILI LEITE RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA REGINA LEITE DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, salvo se do instrumento constar elementos objetivos que atestem a tempestividade (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). A formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, em caso de provimento do agravo (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.027/2005-014-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARISA HELENA SANTOS DUTRA PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Este Tribunal tem firmado o entendimento de que a viabilidade do manuseio recursal fica também condicionada à ocorrência de publicação do acórdão objeto do inconformismo da parte. Ocorrendo a oposição de embargos de declaração, somente após a publicação de sua decisão é que seria iniciado o prazo para interposição de recurso. Na hipótese dos autos, constata-se que o recurso de revista foi interposto antes da publicação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração em recurso ordinário, tornando-se inadmissível, ante a manifesta intempestividade. Ineficaz, portanto, a apreciação dos argumentos apresentados no agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.030/2005-461-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	: FERNANDO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Em face da irregularidade de representação, tem-se por inexistente o agravo de instrumento. Aplicação dos entendimentos sufragados na Súmula nº 164 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 e do disposto no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.036/2003-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: MAKSABEL CÂNDIDO ALVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALDIR RODRIGUES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. JULGAMENTO DE AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC) SEM INCLUSÃO EM PAUTA E SEM INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. Decisão regional fundamentada no art. 98, § 1º, do Regimento Interno daquela Corte em que se dispõe: "Independem de inclusão em pauta (...) o recurso de agravo do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil". Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Inobservância do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.041/2004-004-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: ROBERTA ARAÚJO ROCHA
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: TIM - TELECEARÁ CELULAR S.A.
ADVOGADA	: DRA. GERUSA NUNES DE SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, salvo se do instrumento constar elementos objetivos que atestem a tempestividade (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). A formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, em caso de provimento do agravo (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.042/2003-094-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: INMECSA - INDUSTRIAL MECÂNCIA SABARÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: EURIDES RODRIGUES FREIRE
ADVOGADO	: DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.043/2005-058-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	: DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: TÂNIA MARIA SOARES SOUZA DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.050/2004-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO PASSOS
ADVOGADA	: DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada a violação do art. 93, IX da Carta Magna e 832 da CLT, não se mostra possível a pretensão recursal. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.053/2000-301-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM ROBERTO ALBUQUERQUE MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, o que impossibilita se aferir a tempestividade do recurso de revista (Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17-SBDI1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.064/1991-036-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA SBANO DELORME
AGRAVADO(S)	: MARLUCE MOREIRA DA CUNHA MELLO
ADVOGADO	: DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.064/2003-291-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PALMARES
ADVOGADO	: DR. EDUARDO JORGE GRIZ
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JESIMIEL GONÇALVES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: CONSERVADORA BORBOREMA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.065/2004-251-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: TOP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO MASCARENHAS
ADVOGADO	: DR. ROBÉRIO ARAÚJO MOTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO MAL FUNDAMENTADO. A argüição de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional foi mal fundamentada, considerando que se apontou violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, em desatendimento aos termos estabelecidos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.100/2002-020-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: ASTTTER - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA MELLO E VARGAS
AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS. Violação dos arts. 519 do CPC, 789, §4º, e 897-A da CLT não demonstrada. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal (art. 789, §1º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.111/2005-008-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: BOM DIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MANOEL MARIA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BATISTELLA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL E COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO EFETUADOS. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula nº 128, I, desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.117/2003-511-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA ASTH ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. JOANDY BRAZ COELHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Decisão regional em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 deste Tribunal. Violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.125/2005-089-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DESIGNER TRANSPORTES DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. NEW MAM ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RONEI BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO : DR. NEW MAM ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constata-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista o acórdão dos embargos de declaração encontrar-se incompleto, peça essencial ao deslinde da questão. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : **A-AIRR-1.136/2004-035-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA ALVES HENRIQUES - ME
ADVOGADO : DR. RUBENS DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : VIVIANE CARLINE VELLOSO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ASSIS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.139/2002-087-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ERMÍNIO PATTARO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO GERIM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, o que impossibilita se aferir a tempestividade do recurso de revista (Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17-SBDI1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-1.139/2004-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : LAUDICÉIA TASSOLO ROSSI
ADVOGADO : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : HELIANA FERNANDES VITAL
ADVOGADO : DR. HILÁRIO LOPES NETO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : GOLDEN COOP/SP - COOPERATIVA DE TRABALHO, PESQUISA E PROMOÇÕES DE VENDAS SP LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.189/2006-042-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ BECK DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VANDERLI COSTA IBITURUNA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando as peças essenciais e obrigatórias à formação do Instrumento apresentam-se em cópias inautênticas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.213/1999-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
AGRAVADO(S) : IARA PAGANELLI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : **AIRR-1.232/2004-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : MINAS AEROCOMISSARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA FERREIRA MORAIS
AGRAVADO(S) : LUCIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO SANTOS SOARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do octídio legal.

PROCESSO : **AIRR-1.234/2005-020-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : AFONSO GONÇALVES DA MOTA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : ALFA LAVAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. I - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-1.241/2005-384-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : DOCERIA ASTURIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOACY SAMPAIO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : **AIRR-1.242/2003-031-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : RUBENS ANTÔNIO ALVES
ADVOGADA : DRA. SOLANGE CARDOSO ALVES
AGRAVADO(S) : WALTER LUIZ SOARES
ADVOGADO : DR. ACYR ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CITAÇÃO VÁLIDA. Decisão regional em que se considerou válida a citação, em face da comprovação da ciência da reclamação trabalhista pelo Reclamado. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Hipótese em que se registra a inexistência de prova a descaracterizar a configuração do vínculo de emprego. Questão fática (Súmula nº 126 do TST). Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.255/1999-191-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : CATUENSE - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA RIBEIRO TRAVASSOS
AGRAVADO(S) : GENÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do octídio legal.

PROCESSO : **AIRR-1.265/2002-241-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE
AGRAVADO(S) : SÍLVIO LEITÃO ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ ALVES BARRETO DA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-1.313/2005-129-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : ROVILSON FELISBERTO DOS REIS
ADVOGADO : DR. HELISSON RIVELLI MARTINS
AGRAVADO(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se processa o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com entendimento pacífico desta Corte. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.315/2004-087-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO BARRA
ADVOGADA : DRA. NEUSA TEIXEIRA REGO
AGRAVADO(S) : ESTRE - EMPRESA DE SANEAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO FISSORE NETO
AGRAVADO(S) : ENGETERRA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TOMADORA DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Decisão regional fundamentada na culpa in eligendo e in vigilando da tomadora de serviços. Observância da Súmula nº 331, item IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.323/2003-014-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
AGRAVADO(S)	: EDSON ROBERTO BROCARDO FERRARI
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do octídio legal.

PROCESSO	**: AIRR-1.337/2004-109-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO	: DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
AGRAVADO(S)	: SÍLVIA FAZZINGA OPORTO
ADVOGADO	: DR. ARLEY MÁRCIO SOARES DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do octídio legal.

PROCESSO	**: AIRR-1.337/2004-087-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA FALSETTI
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA REGINA MOREIRA DE PAULA
ADVOGADO	: DR. WERBYH MANOEL GIÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.337/2006-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
AGRAVADO(S)	: DÉBORA IMACULADA DE FREITAS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. MARCOS ROGÉRIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - O entendimento adotado na decisão impugnada está em sintonia com o desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 164 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.353/2002-048-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: CECÍLIA BIZZATI BROTA - ME
ADVOGADO	: DR. MULLER DA CUNHA GALHARDO
AGRAVADO(S)	: MARY APARECIDA MORENO
ADVOGADO	: DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.372/2004-015-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: HUGO MACHADO MASSON
ADVOGADO	: DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	**: AIRR-1.388/1991-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. JOSÉ COÊLHO
AGRAVADO(S)	: GENIVAL DE CARVALHO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS. ATO INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. "O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais" (Orientação Jurisprudencial nº 120-SBDI1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.390/2005-005-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EDINALDO DE JESUS
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	: BOMFIM - EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA.
ADVOGADO	: DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. Não se processa o Recurso de Revista quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.393/2004-065-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: NILTON ANTÔNIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. NIRLEI VILELA DE A. JUNQUEIRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PAULO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VICENTE RÔMULO CARVALHO
AGRAVADO(S)	: GERALDO MAGELA DA SILVA (CASA CARVALHO E SILVA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.)

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Quando a cópia das razões do recurso de revista não traz a data de protocolo, por carimbo ou autenticação mecânica, e não há nos autos elementos outros capazes de permitir a aferição de sua tempestividade, não é possível o processamento do agravo de instrumento. Aplicação por analogia do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.394/2001-005-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO SÁ
ADVOGADO	: DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Hipótese em que se mantém o deferimento das parcelas relativas a salários retidos e a diferenças salariais, nos meses em que o Reclamante recebeu o salário inferior ao mínimo exigido por lei. Decisão regional em conformidade com o preconizado na Súmula nº 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.419/2004-001-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO SANTOS BARROS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-1.435/2004-029-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS GEREMIAS
ADVOGADO	: DR. EDSON ARCARI
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1/TST e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.436/2004-009-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: WANDERSON DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal (art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Súmula nº 333 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: A-AIRR-1.438/2004-067-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
ADVOGADA	: DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ FERNANDO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE MOREIRA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: IGORNETO SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para analisar o agravo de instrumento, negando, contudo, provimento a este último.

EMENTA: 1 - AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se dá provimento.

2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.440/2000-010-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BENFICA
ADVOGADO	: DR. MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, o que impossibilita se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.443/2003-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO PAULO RABELLO
ADVOGADA	: DRA. MARIA ISABEL ESPANHOL DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-1/TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.457/2004-221-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ÉDIO ANTÔNIO DE FREITAS BATISTA
ADVOGADA	: DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. DIFERENÇAS SALARIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.461/2003-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO TADEU DE BARROS
ADVOGADA	: DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA E PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não se conhece de a gravo de i nstrumento irregularmente formado, seja pela ausência da certidão de publicação do acórdão regional, seja pela ilegibilidade do protocolo do recurso denegado, formalidades consideradas obrigatórias para se comprovar a tempestividade do recurso de revista. Incidência do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.474/2003-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: DELZIO COUTINHO BARREIRA
ADVOGADO	: DR. MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Ação ajuizada há mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Observância do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.480/2002-001-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: IVAN MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Decisão regional fundada em fatos e provas. Incidência do entendimento da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.488/2002-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	: DR. DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO(S)	: VIRGÍNIA ANTÔNIA BONILHA FERNANDES
ADVOGADO	: DR. WILSON PEREIRA DE SABOYA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.518/2004-060-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: SINVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	: DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, o que impossibilita se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.545/2004-114-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: KASERGE - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDGARD MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MANOEL VAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. ADEMIR DONIZETE FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 347 DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacífica do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.548/2002-048-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E ASSESSORIA TÉCNICA - SESAT
ADVOGADO	: DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	: TÂNIA DA CONCEIÇÃO DE ABREU
ADVOGADO	: DR. MARIANO BESER FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do octídio legal.

PROCESSO	**: AIRR-1.551/2002-022-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: CARMEN ORSI PEREIRA
ADVOGADO	: DR. RENATO SAMIR DE MELLO
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇA INCOMPLETA. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando a Agravante traslada a cópia do Acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração de forma incompleta. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.563/2004-051-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: MANOEL JORGE CORREIA
ADVOGADO	: DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. SOBREAVISO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o Regional concedeu o adicional de sobreaviso tendo por base previsão do instrumento coletivo da categoria, razão pela qual não há ofensa ao § 2º do art. 244 da CLT, ou à OJ n.º 49 da SBDI-I. Também não se verifica o dissenso de teses pretendido, porquanto os arestos colacionados são inespecíficos, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.570/1997-654-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: JOÃO CARLOS DE SANTA ANA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
EMBARGADO(A)	: GEC ALSTHOM SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI
EMBARGADO(A)	: MANSERV - MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. EDNA RITA
EMBARGADO(A)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A)	: ELCO ENGENHARIA DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO	: DR. YOSHIHIRO MIYAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO	**: AIRR-1.580/2005-032-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S)	: WILMAR LUCIANO DOS SANTOS KORIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVADO(S)	: ALFA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE MANDATO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.589/2002-014-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: LETICIA DE PAULA PINTO CES
ADVOGADA	: DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Recurso desfundamentado no tópico, por não ter a Reclamada indicado violação de dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal, tampouco apresentado arestos para cotejo de teses. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão amparada nos elementos comprobatórios dos autos e não no ônus subjetivo da prova, com aplicação das normas pertinentes, tendo o Magistrado se louvado no art. 131 do CPC. Nesse sentido, decisão em contrário exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório, defeso nesta fase recursal, afastando a possibilidade de violação do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.590/2004-262-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: EDMILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: LEO MADEIRAS, MÁQUINAS & FERRAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ORLANDO DA SILVA LEITE JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, porquanto os arestos colacionados são inespecíficos, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: A-AIRR-1.591/2005-006-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: LEONILDO DE MACEDO
ADVOGADO	: DR. GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: FAZENDA CUITÉ
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO MIRANDA DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.625/2006-281-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S)	: ADELITA STEINBACH LIMA DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Verifica-se que a recorrente, olvidando a norma processual aplicável à espécie, não indicou em seu recurso de revista afronta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.628/2000-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: DELARA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE MAURÍCIO CÂNDIDO GARCIA
ADVOGADA	: DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A certidão de publicação da decisão dos embargos de declaração interpostos em face da decisão regional é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, salvo se do instrumento constar elementos objetivos que atestem a tempestividade. A formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.630/2004-009-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ JERÔNIMO DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO	: DR. RAUL ALVES ROSA NETO
AGRAVADO(S)	: APARECIDO DIAS MOREIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: GOMES E MATA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DESTA CORTE. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não apontada no recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.632/2005-031-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: ANA CRISTINA SILVERIO COELHO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA
AGRAVADO(S)	: INTELBRAS S.A. - INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	**: AIRR-1.655/2003-010-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: SILVANIA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVADO(S)	: MULTICRED - ASSESSORIA EMPRESARIAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 331, I, DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacífica do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.687/1999-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: FLÁVIA MARIA FERREIRA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.712/2004-019-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: NOELICE QUEIROZ SUZART
ADVOGADO	: DR. JORGE SOTERO BORBA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. Decisão regional no sentido de que, embora a Reclamante realizasse serviço externo, havia fiscalização da jornada de trabalho. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.736/2004-017-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: WANDERLEY NATIVIDADE CASTORINI
ADVOGADO	: DR. NELSON AMÉRICO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.746/2004-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: ILBERTO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO	: DR. SAMUEL MARCONDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIA DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA COM PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Considerando a ilegibilidade do protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o artigo 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.752/2005-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VALDEMIRO BARBOSA
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ASSIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Violação direta e literal de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Decisão regional em que se decidiu em conformidade com o disposto no item IV da Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.760/2002-014-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: HUBER ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO DE ESTÁGIO. FRAUDE. QUESTÃO FÁTICA. O Tribunal Regional, com base na prova, reconheceu o vínculo de emprego entre as partes. A Reclamada pretende conferir novo contorno fático-jurídico à causa e, para se chegar à conclusão pretendida, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.760/2005-074-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CLÁUDIO VANDERLEY
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO GRIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Pretensão recursal em contrariedade ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.773/2003-002-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: T.B. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. ME
ADVOGADO	: DR. MARCELO MELO MONTENEGRO
AGRAVADO(S)	: WELLINGTON PASSOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Impossível o provimento de agravo de instrumento que visa o destrancamento de recurso de revista deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.780/2004-003-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. GUILHERME GOMES
AGRAVADO(S)	: ALOÍSIO SÉRGIO BARBOSA MATOS
ADVOGADO	: DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO
AGRAVADO(S)	: BANCO ALVORADA S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. Os Tribunais Regionais do Trabalho possuem competência para negar ou dar seguimento ao Recurso de Revista, sem que isso implique prejuízo à parte, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, não havendo de se falar em incompetência. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.806/2001-004-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: JOSÉ PEREIRA BRANDÃO
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA BRANDÃO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER - MT
ADVOGADO	: DR. ENY RIBEIRO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	**: AIRR-1.853/1999-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL CONCEIÇÃO IMACULADA DE SUMARÉ
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO
AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUMARÉ
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SUEKITI TAKATA MIATA
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARQUES DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Decisão regional em que se determinou a inclusão da Reclamada no pólo passivo da relação processual, para que fosse responsabilizada solidariamente pelo pagamento das parcelas deferidas à Reclamante. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.876/2005-263-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	: DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO ALVES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.959/2000-204-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, o que impossibilita se aferir a tempestividade do recurso de revista (Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17-SBDI1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-2.003/2005-202-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: METROVEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MAUREN SAILE
AGRAVADO(S)	: ALBINO JUAREZ AZEREDO BIANCHIN
ADVOGADO	: DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 193 da CLT, contrariedade à Súmula nº 364/TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.025/2002-003-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: NORMA MARY PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: HOTEL PORTO FUTURO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO DIAS PONTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. O processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.038/2002-921-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR. BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND
AGRAVADO(S)	: PAULO BARBOSA DE MACEDO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento de que não se conhece, pois intempestivo.

PROCESSO	**: AIRR-2.038/2005-109-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: COSANPA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ
ADVOGADO	: DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ARILSON SILVA NUNES
ADVOGADO	: DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA
AGRAVADO(S)	: BEMDAT BRASIL SERVICE LTDA.
AGRAVADO(S)	: COOTRASANPA - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-2.075/1995-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: OSVALDO FURTADO TASSINARI JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. PAULO DE AZEVEDO GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: TRAUBOMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO BROLIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOTOCÓPIA DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INEXISTENTE. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-2.079/2006-006-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: IPÊ AGRO-MILHO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DAS CHAGAS
ADVOGADO	: DR. AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, porquanto os arestos colacionados são inespecíficos, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296, do TST. Importa também salientar que a violação constitucional apta a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista não se dá por via reflexa, mas deve ser direta e literal, o que não se verificou no presente caso. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.088/2003-222-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO LAIA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MARCELO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante comprovado violação literal de dispositivo de lei federal ou constitucional, nem trazido arestos específicos e válidos capazes de comprovar a divergência de julgados, não cabe Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.098/2005-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: JACIRA SANTOS DE JESUS
ADVOGADA	: DRA. GILDETE MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ASSAD & GIOVANI PODOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. O processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.134/2003-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	: DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLELSIO MENEGON
AGRAVADO(S)	: LEOLINA TEIXEIRA E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. SABRINA MORY

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MUNICÍPIO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.139/2003-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. SIMONE HAIDAMUS
AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA REGINA ALEXANDRE
ADVOGADO	: DR. DONATO FERREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.144/2001-551-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JORGE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM CAIRES ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, tratando-se de procedimento sumaríssimo, a interposição de recurso de revista está restrita às hipóteses de "contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior

do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Inviável se torna, portanto, a análise de ofensa a dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial. Observância do disposto na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-2.212/2005-037-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. NELSON MARQUES DO VAL FILHO
AGRAVADO(S) : ROBERTO ZELZINO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MATTOS MONTEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : QUALITI MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO BERTONCELLO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula do col. TST, além de não demonstrada a satisfação dos requisitos contidos no § 6º do art. 896 consolidado. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-2.229/2000-048-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : JOÃO MIRANDA ROBERTO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR COSTEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DESLANDES MAECKELBURG

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-2.247/2000-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI
AGRAVADO(S) : SIM DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JANILDE APARECIDA GOMES LEAL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE CARLOVICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : **AIRR-2.284/1998-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSUÉ RAMOS DUARTE
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-2.319/1997-022-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : AGUSTIN ROSA GIMENEZ
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de traslado, argüida na contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : **AIRR-2.319/1997-022-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : AGUSTIN ROSA GIMENEZ
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : **AIRR-2.370/2004-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MOISÉS VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Pretensão recursal em contrariedade ao entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-2.385/2005-022-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
EMBARGADO(A) : EDA LODUCA
ADVOGADO : DR. ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de l% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação à embargante, pelo seu intuito protelatório, da multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor da reclamante, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : **AIRR-2.428/2006-140-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : EVELYN MEDINA COELHO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : **A-AIRR-2.449/2003-032-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RONALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO DE SANTANA
AGRAVADO(S) : SOL INVEST EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo desprovido.

PROCESSO : **ED-AIRR-2.533/2002-015-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE : GERALDA NELZIRA DE ARAÚJO RAHAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. SELMA BENIA SANTOS MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da constatação de o acórdão embargado não padecer de nenhum dos vícios dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : **AIRR-2.591/1997-022-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : **AIRR-2.708/2005-016-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CASSIA REGINA GONZALES
ADVOGADO : DR. LEIR TADEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : **AIRR-2.811/2004-091-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : SHIRLEY CRISTINA RODRIGUES SANTOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA EZAGUI
AGRAVADO(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AB CORSA LTDA.
AGRAVADO(S) : ELISABETH FONSECA VIEIRA E OUTROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO INDIRETA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão regional em que se registrou a impossibilidade de rompimento do contrato de trabalho sob a alegação de rescisão indireta, quando tardia sua insurgência. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-2.866/1995-109-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
AGRAVADO(S) : EDUARDO FLUMIGNAN LOPES
ADVOGADO : DR. JAIME MORON PARRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Violação de dispositivos de lei e contrariedade a Súmula ou divergência Jurisprudencial não evidenciada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-2.923/2003-043-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : OSIEL ROSA DE PAULA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINS COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-2.979/2001-433-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA SILVA GONÇALVES UNGARETTI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **AIRR-3.942/2005-011-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. WALDIR COELHO DE LOIOLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CUNHA GARCIA
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Percebe-se que a agravante limita-se a atacar genericamente o despacho agravado, passando ao largo dos motivos norteadores da decisão agravada, não apresentando irresignação condizente com os fundamentos lá expostos de modo que possibilitasse ao julgador ad quem aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso de revista. II - Sendo assim, o recurso não logra conhecimento, por ausência de pressuposto intrínseco inerente a todos os recursos, inclusive os de índole extraordinária, consubstanciado na indicação das razões de fato e de direito com que a parte ataca a decisão impugnada, tal como preconizado na Súmula 422 desta Corte. III - De qualquer forma, ainda que se relevasse a falha ora detectada, a divergência jurisprudencial colacionada, além de não atender ao conflito analítico de teses, nos termos da alínea "b" da Súmula 337 do TST, não aborda as circunstâncias específicas retratadas no acórdão Regional no que concerne à redução da hora noturna, ao intervalo intrajornada e à limitação da responsabilidade subsidiária. IV - Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-4.329/2003-202-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADA	: DRA. LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO
AGRAVADO(S)	: DENISE PAIVA CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. PRISCILA CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-5.019/2001-481-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: DERLI DE AZEVEDO
ADVOGADA	: DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a Corte Regional não aprecia a questão sob a ótica recursal. Incidência da Súmula n.º 297 do colendo TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-6.455/2002-035-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL - FCEE
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA RIBAS
AGRAVADO(S)	: VITALINO FORTES
ADVOGADO	: DR. PAULO CESAR MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Incidência da Súmula nº 297 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-39.330/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR DE BRITO
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - O entendimento adotado na decisão impugnada está em sintonia com o desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 164 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AG-A-AIRR-61.580/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODOLFO ANDRÉ MOLON
ADVOGADA	: DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S)	: ROBERTO MALVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO GUERINO LEPRE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO DE COLEGIADO. DESCABIMENTO. I - Verifica-se do artigo 243, inc. IX, do Regimento desta Corte, que o agravo ali previsto é cabível apenas contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão de Colegiado do TST, pelo que o agravo se revela manifestamente incabível. II - Não obstante a jurisprudência ter-se consolidado no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade recursal que o fora no de 1939, é juridicamente inviável receber o agravo como embargos à SBDI-1 ou como recurso extraordinário, tendo em vista o erro inescusável em que incorreu o agravante, erigido em excludente da aplicação daquele princípio. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-87.824/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	: WALTER D'ALESSANDRO
ADVOGADO	: DR. LUCIANO COMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	**: AIRR-94.886/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: VÂNIA REIS DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. JULIANA BERMUDEZ DE CASTRO DREYER
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO
PROCURADOR	: DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnam especificamente os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-95.316/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: ADENIR FRANCISCO ZANATTA
ADVOGADO	: DR. WAGNER ANTONIO PREVIDELLI
AGRAVADO(S)	: APIACÁS S.A. - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO	: DR. LUCIANO DAL-FORNO RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Decisão regional em que se consigna que o Reclamante não demonstrou tratar-se da hipótese de constituição de grupo econômico, capaz de ensejar a atribuição de responsabilidade solidária. Questão fática. Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-99.665/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S)	: GLORIA REJANE MORAES COELHO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Decisão recorrida em que se manteve a condenação solidária. Matérias recorridas eminentemente fáticas. Incidência do entendimento da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-100.633/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CRUZ ALTA
ADVOGADO	: DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	: DR. ALLAN BUENO PAIM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Agravo de instrumento em que não se impugna o fundamento adotado no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-11/2003-005-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: LUIZ HENRIQUE COTTA SANDRINI
ADVOGADO	: DR. LUÍS CLÁUDIO MELO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: SL QUATRO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO GIBSON LYRA
RECORRIDO(S)	: WALTER DE SÁ CAVALCANTE JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. ELIANE BAPTISTA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DA RECEITA. O preenchimento incorreto do código da Receita na Guia DARF, com vistas ao pagamento de custas, não acarreta a deserção, porquanto apesar da existência de erro material, relativo ao número do código da receita, constam na guia o nome do Reclamante, bem com o número do processo, tendo sido preenchida, portanto, de boa-fé. Logo, estando correto o valor recolhido, sendo perfeitamente identificável a que ele se refere e, consequentemente, posto à disposição da Receita Federal, não há como negar-lhe validade. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	**: RR-46/2004-004-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: CLODOALDO MACCARI
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S)	: EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica nenhuma violação dos preceitos de ordem legal apontados, que foram objeto de razoável interpretação, tendo em vista o quadro fático delineado nos autos, o que atrai a incidência da Súmula n.º 221 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO	**: RR-47/2005-271-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	: DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ROMILDO VICENTE DE FREITAS SILVA
ADVOGADA	: DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO LAURINDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO APELO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1. O art. 789, § 1.º, da CLT exige, tão-somente, que as custas sejam pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal. 2. Ora, da exegese do referido preceito legal, percebe-se que não há exigência de indicação de nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo e da Vara de origem para que a guia DARF seja considerada válida. 3. Esse tem sido o entendimento perfilhado por esta Corte, que afirma que o não-conhecimento de apelo por não-indicação do nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo ou da Vara de origem na guia DARF cerceia o direito de defesa da Parte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-58/2004-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: VERA LÚCIA LINS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RODOLPHO KIYOSHI KOSSUGA
RECORRIDO(S)	: PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para processar a revista; conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Indenização por danos morais - revista íntima", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização, por dano moral, no importe de R$ 3.000,00, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela reclamada no importe de R$ 60,00. (sessenta reais).

EMENTA: DANO MORAL. REVISTAS ÍNTIMAS DIÁRIAS DE EMPREGADA. VIOLAÇÃO À HONRA E À INTIMIDADE DA RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373-A DA CLT E DO ARTIGO 5º, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO. I - Consignada na decisão recorrida a ocorrência de submissão da recorrente a revistas íntimas diárias, em que pese o registro de que se tratava de empresa de transporte de valores, cuja natureza do trabalho exigia tal procedimento, e o fato de as revistas serem procedidas por pessoa do mesmo sexo, desacompanhadas de comentário desairoso, resulta ainda assim incontrastável a agressão à sua honra e intimidade, emblemática da caracterização do dano moral. II - É que se acha subjacente ao sistema de vistoria, com revista íntima, claríssimo

abuso do poder diretivo do empregador, pois embora lhe caiba dirigir e fiscalizar a prestação pessoal de serviço, não lhe é dado exceder-se no exercício desse poder a ponto de atingir os valores íntimos da pessoa humana. III - Aliás, o artigo 373-A, inciso IV da CLT, contém norma incisiva sobre a proibição de o empregador ou preposto proceder a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias, cuja infringência se deduz a ofensa à sua dignidade e intimidade como indivíduos, reforçando a convicção sobre a caracterização do dano moral do artigo 5º, inciso X da Constituição. IV - Nesse sentido, é forte a jurisprudência desta Corte ao qualificar como dano moral a realização de revista pessoal de controle ou ato equivalente, conforme se constata dos seguintes precedentes: E-RR-641571/2000, DJ 13/8/2004, Min. Maria Cristina Peduzzi; RR-2195/99-009-05-00.6, DJ 9/7/2004, Min. João Oreste Dalazen; RR-641571/2000, DJ 21/2/2003, Min. Antônio José de Barros Levenhagen; RR-360902/1997, DJ 8/6/2001, Min. Vantuil Abdala. 2 - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. I - É sabido que a indenização por dano moral deve observar o critério estimativo, diferentemente daquela por dano material, cujo cálculo deve observar o critério aritmético. Na fixação da indenização do dano moral, deve o juiz se nortear por três vetores, isto é, a gravidade do dano causado, a estatura econômico-financeiro do ofensor e o intuito inibidor de futuras ações lesivas à honra e boa fama dos empregados. II - Considerado o fato notório de a reclamada se constituir em empresa de médio porte, a relativa gravidade do dano, visto que as revistas eram procedidas por funcionários do mesmo sexo, desacompanhadas de qualquer comentário desairoso, julga-se razoável arbitrar-se à indenização o valor de R$ 3.000,00, suscetível inclusive de se prestar como instrumento dissuasório da prática de revistas íntimas diárias. Recurso conhecido e provido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	**: RR-77/2006-101-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA	: DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: FRANCELINA PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão regional, a fim de reconhecer a nulidade contratual e limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas municipais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuadamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-89/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: IDELCI REIS AGUIAR
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a Sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuadamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO	**: ED-RR-162/2006-023-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS DE SANTANA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO	**: RR-163/2007-105-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
RECORRIDO(S)	: GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE LIMA E PAULO
RECORRIDO(S)	: TELMA MARIA DE PAULA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARLENE MARY FILGUEIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação os benefícios legais e convencionais próprios da categoria dos bancários, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo à autora o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, de cujo pagamento fica isenta, em razão da miserabilidade jurídica declarada às fls. 15.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA COM EMPREGADOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS. I - São indevidos aos empregados da empresa que presta serviços a bancos os benefícios legais e convencionais próprios da categoria dos bancários, porque o enquadramento na categoria profissional dos bancários pressupõe a vinculação empregatícia com banco ou entidade financeira a este equiparada. II - Na hipótese dos autos, há um outro obstáculo: considerando que a reclamada integra a Administração Pública Indireta, tal equiparação implicaria afronta ao artigo 37, inciso II, da Carta Magna, uma vez que, sem o precedente do concurso público, o reclamante estaria sendo beneficiado com as mesmas vantagens de empregados que cumpriram a exigência constitucional. III - Recurso provido.

PROCESSO	**: RR-189/2006-007-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: GERENCIAL BRASIL PONTO DE VENDA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S)	: VANESSA PEREIRA DA SILVA MARTINS
ADVOGADA	: DRA. IARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ
RECORRIDO(S)	: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA LEI N.º 5.584/1970. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 126 DO TST. 1. A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula n.º 219, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o verbete sumular n.º 329, também desta Corte. 2. Assim sendo, a prevalecer a diretriz emanada da Súmula n.º 219 do TST, o preenchimento dos requisitos da Lei n.º 5.584/1970 é necessário para o deferimento dos honorários advocatícios. 3. Todavia, in casu, o Regional, ao deferir os honorários assistenciais, apenas partiu da premissa de que, após a Emenda Constitucional n.º 45/2004, no processo trabalhista, o deferimento dos honorários advocatícios se submete apenas ao preenchimento dos requisitos da Lei n.º 1.060/1950, não mais existindo o monopólio sindical, nada mencionando acerca da assistência judiciária pela entidade sindical. Ressalte-se, ainda, que não foram opostos os devidos Embargos de Declaração, para a expressa manifestação da Corte de origem quanto ao referido aspecto fático. 4. Dessa feita, para se verificar se a Obreira estava ou não assistida pelo sindicato profissional, de modo a se averiguar o preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei n.º 5.584/70, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-206/1999-462-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: FERNANDO LUIZ NEVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROMEU TERTULIANO
RECORRIDO(S)	: MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento - limitação ao adicional - divisor 180", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 275/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento, como extra, das horas laboradas além da sexta diária e reflexos, no período em que o reclamante trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento, aplicando-se o divisor 180 para cálculo do salário-hora.

EMENTA: HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. DIVISOR 180. I - Contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Conseqüentemente, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. II - A norma constitucional insculpida no art. 7º, XIV, não resulta na redução do salário desses empregados, senão estaria a vulnerar seus próprios fins sociais, ocasionando prejuízo para o empregado, a quem visa proteger. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". III - Recurso provido.

RECÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. I - Trata-se de pleito de diferenças que não foi enfrentado pelo Tribunal de origem, carecendo, pois, do indispensável prequestionamento (inteligência da Súmula nº 297/TST). Ademais, o recorrente não fundamentou a insurgência à luz dos ditames do art. 896 da CLT, inviabilizando o conhecimento do apelo no particular. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-212/2006-069-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: VICENTE SIMÃO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. APELO CALCADO EXCLUSIVAMENTE EM CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 177 DA SBDI-1 DO TST. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL CANCELADO. IMPOSSIBLIDADE DE ADMISSÃO DO RECURSO. 1. O Pleno desta Corte, por meio da Certidão de Deliberação, de 30/10/2006, decidiu cancelar a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1 do TST. O referido cancelamento decorreu do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI n.º 1.721-3/DF, em que se considerou inconstitucional os §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. 2. Ora, quando da interposição do Recurso de Revista, o referido Precedente jurisprudencial encontrava-se em plena vigência. Todavia, o mesmo não ocorre quando do seu julgamento. Entretanto, para que seja verificada eventual contrariedade à orientação jurisprudencial ou à Súmula, e, por conseguinte, ao entendimento dominante desta Corte, o Precedente jurisprudencial invocado no Recurso de Revista deve estar vigente à época do seu julgamento, sob pena de seu não-conhecimento. 3. Dessa feita, não tendo a Parte indicado vulneração legal ou divergência jurisprudencial, não há como se admitir o processamento do presente Recurso de Revista, com base em precedente jurisprudencial cancelado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-267/2005-015-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. DANIEL SANTOS GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO GROBA MENDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria do Reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, incidindo juros e correção monetária na forma da lei, restabelecendo-se, portanto, a sentença de 1.º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. OJ TRANSITÓRIA N.º 51, DA SBDI1. SÚMULA N.º 288 DO TST. PROVIMENTO. Segundo o que estabelece a OJ Transitória n.º 51 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício", restando evidenciado que a questão deve ser decidida à luz do que postula a Súmula n.º 288 do TST, que consigna que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Estando a decisão recorrida contrária a essa

determinação, o Recurso merece provimento, no particular, a fim de que seja julgado procedente o pedido de integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria do Reclamante. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-274/2006-109-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: ROSELI CÂNDIDO PACHECO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ APARECIDO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeira instância quanto ao intervalo intrajornada, e quanto ao pedido de isenção dos honorários periciais, decorrentes do deferimento, por parte do Regional, dos benefícios da justiça gratuita, para, no mérito, deferir a isenção do pagamento de honorários periciais pela Reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO PERÍODO TOTAL CORRESPONDENTE AO INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 307 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. 1. A questão referente ao período que deve ser concedido pela concessão parcial do intervalo intrajornada encontra-se pacificada no âmbito dessa Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-, que estabelece que, em havendo a redução ou supressão do intervalo intrajornada, é devido o período total correspondente ao intervalo com adicional de 50%. 2. Ora, tendo a Corte de origem, ao fundamento de que o Reclamante usufruía 30 minutos a título de intervalo, limitado a condenação a apenas 30 minutos, sua decisão deve ser reformada, de modo a adequá-la ao entendimento perfilhado por essa Corte.

II - HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. ARTIGO 5.º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTS. 790-B DA CLT E 3.º, V, DA LEI N.º 1.060/50. De acordo com o disposto no artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Tendo em vista que foi reconhecido que o Autor é beneficiário da justiça gratuita, a prestação de assistência jurídica integral e gratuita de que trata o dispositivo constitucional invocado envolve, por certo, a isenção quanto ao pagamento dos honorários periciais, considerando-se, inclusive, a expressa menção ao fato no âmbito da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (art. 790-B da CLT e art. 3.º, V, da Lei n.º 1.060/50). Esta Corte, conferindo plena aplicabilidade aos referidos preceitos legais, possui entendimento pacífico, no sentido de que, tendo sido deferidos ao Reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, ele se encontra isento do pagamento dos honorários periciais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-284/2004-058-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: EMÍLIO EDUARDO ARGES
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a apuração dos recolhimentos referentes ao imposto de renda observem o disposto na Súmula 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA - FORMA DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 368 DO TST - PROVIMENTO. O art. 46 da Lei n.º 8.541/1992 determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Assim, tem-se que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, o que encontra previsão na Súmula n.º 368 desta Corte. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	**: RR-315/2002-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S)	: ISABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. GASPAR ALBERTO MORAES RAMIS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para o fim de destrancar o Recurso de Revista da Reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista da Ré em relação ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 4 deste TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão a referido Verbete, determinar, no caso, a exclusão das diferenças do adicional de insalubridade no grau máximo e seus reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. Diante da constatação de possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte por parte da decisão recorrida, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIÇOS DE LIMPEZA EM GERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 4 DA SBDI-1 DO TST. O entendimento dominante desta Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência, segue no sentido de que não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Especificamente sobre a limpeza de banheiros, esta Corte Superior já pacificou seu entendimento, consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial n° 4 da SBDI-1 do TST (com nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1, DJ 20/4/2005), no sentido de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-367/2006-024-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: DIGITEL S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
RECORRIDO(S)	: EDUARDO RIVERA PALMEIRA FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AYRTON SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CARTA MAGNA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. A questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Dessa feita, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7.º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-393/2004-654-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA PISA QUEIROZ
RECORRIDO(S)	: JOSÉ OSNI PRUENCE
ADVOGADO	: DR. MARCOS WILSON SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO IRREGULAR. NATUREZA JURÍDICA. De acordo com a jurisprudência consagrada pela SBDI-1 desta Corte, a parcela relativa à supressão do intervalo intrajornada tem natureza salarial e, portanto, gera reflexos nas demais parcelas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-399/2005-761-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S)	: DREBES & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MONTENEGRO
ADVOGADA	: DRA. EULITA ELISE KICH

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 81/84.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. Decisão regional em que se condena a reclamada a proceder ao recolhimento da contribuição assistencial de empregados não filiados ao sindicato. Demonstrada possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 17 da SDC. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. INEXIGIBILIDADE. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, ou convenção coletiva, na qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não-filiados ao sindicato profissional. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção de Dissídios Coletivos e do Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-400/2005-761-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S)	: DREBES & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MONTENEGRO
ADVOGADA	: DRA. EULITA ELISE KICH

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 89/92.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. Decisão Regional em que se condena a reclamada a proceder ao recolhimento da contribuição assistencial de empregados não filiados ao sindicato. Demonstrada possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 17 da SDC. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. INEXIGIBILIDADE. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, ou convenção coletiva, na qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não-filiados ao sindicato profissional. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção de Dissídios Coletivos e do Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-429/2003-036-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S)	: ODAIR MOREIRA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI
RECORRIDO(S)	: ALTAMIR EIRAS DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. TEODORO DE FILIPPO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto nos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição qüinqüenal aplicada pelo Tribunal Regional e restabelecer a sentença de fls. 33/43 quanto à prejudicial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURAL. Possível violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LICC. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURAL. Com a Emenda Constitucional nº 28/2000, o prazo prescricional para o empregado rural foi igualado ao previsto para o empregado urbano, restringindo-se a cinco anos até o limite de dois anos após a rescisão contratual. Não obstante a norma constitucional tenha imediata aplicação, ela não retroage de modo a atingir direitos resguardados pela égide do texto constitucional anterior. O novo prazo constitucional incide apenas sobre as violações de direito ocorridas após a sua vigência. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-434/2005-053-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA	: DRA. MARIA JOSEANE FRONCZAK DA CUNHA
RECORRIDO(S)	: SANDRA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: DR. SERAFIM PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuadamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-445/2006-031-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS - C/O
ADVOGADO	: DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA
RECORRIDO(S)	: ARNALDO SAMANIEGO HERCULANO - ME
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ALBRES MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO OESTE - SINERGÁS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. EXTENSÃO DOS PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. I - O argumento da revista de ter sido comprovada a condição de necessitado - tese essencial das razões -

não foi enfrentado pelo Regional, incidindo, no particular, o óbice da Súmula nº 297 do TST. II - Analisando os termos da decisão regional supra, verifica-se que fora rechaçada a tese lançada pela parte quando da apresentação de seu recurso ordinário, no sentido de que o sindicato pode deixar de apresentar os comprovantes de pagamento das custas e depósito, pois o art. 606, § 2º, da CLT deferiu a ele o privilégio da Fazenda Pública para a cobrança deste crédito, nos termos do art. 39 Lei 6.830/80, ao fundamento de que a benesse concedida às entidades sindicais não foi recepcionada pela Constituição Federal em razão de sua flagrante incompatibilidade com o princípio da liberdade e autonomia sindical de que trata o art. 8º da Constituição da República. Intactos, portanto, os arts. 39 da Lei 6.830/80 e 606, § 2º, da CLT, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT. III - Os julgados trazidos à colação desservem à demonstração do conflito pretoriano, pois os dois de fls. 78/79 são oriundos do STJ e o de fls. 80 do TJ de Goiás, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-479/2004-003-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S)	: DJALMA PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. VANUCE MARA C. BARBOSA DE PAULA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas aos depósitos do FGTS do período.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". O Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO	**: RR-494/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: SONIA MARIA DE ANDRADE MORAIS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuadamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-515/2006-020-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	: JAIR PAULO PAGANINI
ADVOGADO	: DR. LAURO BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista principal e adesivo.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

DIVISOR DE HORAS EXTRAS. 1 - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. 2 - Recurso não conhecido.

II - RECURSO ADESIVO DO AUTOR. 1 - Não conhecido o recurso de revista principal da reclamada, mesmo que o tenha sido no âmbito dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso de revista adesivo do autor, a teor do artigo 500, caput e inciso III, do CPC, e na esteira dos precedentes desta Corte. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-528/2005-017-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula n.º 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu Verbete n.º 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pelo Autor, e não o salário mínimo. Inteligência também da Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO	**: RR-550/2004-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: JOÃO RAMOS AUGUSTO
ADVOGADO	: DR. IREMAR GAVA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO REGIONAL QUE ABORDA DOIS FUNDAMENTOS. ARESTOS QUE NÃO ABORDAM TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA N.º 23 DO TST. Tendo a Corte de origem adotado dois fundamentos, quais sejam, o de que a ação proposta anteriormente com objeto idêntico não causou a interrupção da prescrição e de que a extinção do contrato de trabalho é o marco prescricional inicial para a propositura de demanda na qual se postula as diferenças de 40% do FGTS, e não contemplando os arestos colacionados os dois fundamentos concomitantemente, a admissão do Recurso de Revista encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 23 dessa Corte, que estatui que "não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-563/2005-112-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: HÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 desta Corte) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 381 DO TST. De acordo com a Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 desta Corte), a época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas é o primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação de serviços e não o próprio mês da prestação do labor, conforme entendimento exarado pelo Tribunal "a quo". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-587/2003-255-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: UBIRAJARA DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	: LOJAS ARAPUÃ S.A.
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA C.S.DE CARVALHO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APELO CALCADO EXCLUSIVAMENTE EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 337, I, "A", DO TST. O aresto trazido a cotejo para o embate de teses desserve ao fim colimado, porquanto não indica a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Dessa feita, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula n.º 337, I, "a", do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-595/2004-063-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGACI
ADVOGADA	: DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO
RECORRIDO(S)	: BENEDITO PEDRO DOS REIS
ADVOGADA	: DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as anotações na CTPS do Autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". O Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO	**: RR-618/2006-106-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
ADVOGADO	: DR. MAILTON MARCELO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA DORALICE COSTA DIAS
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contratação de servidor público sem realização de concurso - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado e ainda não levantados, sem a multa de 40%, determinando-se, ainda, que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. I - O recurso de revista não prospera, pois o conteúdo da Súmula nº 137/TST não guarda nenhuma relação com o tema da competência da Justiça do Trabalho. Ainda que o recorrente pretendesse indicar como contrariada a Súmula nº 137/STJ o apelo não lograria conhecimento, haja vista que a indicação de contrariedade a súmula daquela Corte Superior não enseja o cabimento da revista, nos moldes do art. 896 da CLT. II - Também não há falar em ofensa ao art. 39 da Constituição da República, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, pois esse dispositivo não versa sobre competência dos órgãos jurisdicionais. III - Ainda que assim não fosse, o acórdão está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 205, I, da SBDI-1, segundo a qual "inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício". IV - Recurso não conhecido. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula/TST nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso provido.

PROCESSO	**: RR-623/2004-611-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO RODRIGO COLLA
RECORRIDO(S)	: GILMAR FERREIRA MACEDO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por divergência e por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário, considerando-se o número de horas que foram reconhecidas como efetivamente trabalhadas, e aos depósitos do FGTS do período.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas ao Autor, o Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO	**: RR-630/2003-254-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: JOÃO CARLOS PERDIGÃO LEIROS
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SILVA CALIL
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) sobre o qual incidirão custas de R$ 204,00 (duzentos e quatro reais) a cargo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3.º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-631/2003-254-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: EDUARDO SANOVICZ
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SILVA CALIL
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), sobre o qual incidirão custas de R$ 204,00 (duzentos e quatro reais), a cargo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3.º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-640/2005-007-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALEIXO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a ação. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. Pretensão da Reclamante de condenação ao pagamento de auxílio-cesta-alimentação instituído pela Caixa Econômica Federal - CEF por meio de norma coletiva. Decisão regional em que se consignou que a instituição do auxílio cesta-alimentação foi realizada por meio do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003. Acordo a ser interpretado pelo conjunto das respectivas cláusulas, debatidas e aceitas pela categoria profissional. Impossibilidade de percepção do auxílio cesta-alimentação pelos aposentados, por força do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-668/2006-139-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: PRISCILA VITOR FOREAUX SILVA
ADVOGADA	: DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MAXITEL S.A.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
RECORRIDO(S)	: SELPE - SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão proferida às fls. 112, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja oferecido prazo à embargada a se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pela Tim Nordeste e, posteriormente, seja proferido novo julgamento como entender de direito, ficando prejudicado os temas remanescentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-OFERECIMENTO DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Este Tribunal Superior pacificou a questão pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar. II - Recurso conhecido e provido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	**: RR-687/2005-005-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: PARAZÃO - CENTRAL PARAENSE DE RESULTADOS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
RECORRIDO(S)	: NAZARENO ADALBERON LOPES GARCÊZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA COELHO DA PAZ FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por contrariedade à OJ n.º 199 da SBDI1, e, no mérito, dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a Reclamatória, não subsistindo nenhum dos títulos que haviam sido deferidos, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; determina-se, ainda, seja oficiado o Ministério Público Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para que tome as providências que entender cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO. OBJETO ILÍCITO. OJ N.º 199 DA SBDI1. PROVIMENTO. A jurisprudência predominante no âmbito desta Corte, acerca da prestação de serviços relacionados à exploração do jogo do bicho, está firmada no sentido de que é nulo o contrato de trabalho celebrado para estes fins, tendo em vista a ilicitude do objeto do referido contrato, nos termos do que previa o Código Civil de 1916, em seus artigos 82 e 145, não se conferindo nenhum efeito à avença. Este é o entendimento adotado pela OJ n.º 199, da SBDI1, que foi recentemente confirmada pelo Tribunal Pleno deste colendo TST, quando da apreciação do IUJ-E-RR-621.145/2000.8, julgado em 7/12/2006. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-693/2004-101-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COCAL
ADVOGADA	: DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação do art. 37, II e § 2.º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluído da condenação o pagamento relativo ao décimo terceiro salário, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas ao Autor, o Recurso deve ser provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Assim sendo, não tendo o Reclamante preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei n.º 5.584/1970, mostra-se indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-696/2003-301-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: ROSANE CRISTINA ARRUDA
ADVOGADO	: DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO DEFICIENTE FÍSICO DO GRANDE RIO - ADEGRAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista obreiro, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios - ECT, restabelecendo a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. PROVIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331, e a Resolução n.º 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido verbete, verbis: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93). Dessa maneira, a condição de ente público não pode servir para extrair a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto aos créditos de natureza trabalhista imputados à empresa contratada. Revista conhecida e provida para declarar a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, restabelecendo a sentença. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-701/2004-099-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	: DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S)	: JOÃO PEREIRA SALES
ADVOGADO	: DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - O ordenamento jurídico adota, quanto à aferição das condições da ação, a teoria da asserção, ou seja, a legitimidade passiva é verificada em virtude das afirmações do autor que, no caso, foi de a VALIA ser responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria pleiteada, a infirmar a afronta aos dispositivos invocados. II - Recurso não conhecido. INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I - Constatado não ter o Regional deliberado sobre a impossibilidade jurídica do pedido, e que tampouco foi instado a tanto via embargos declaratórios, descarta-se da cognição desta Corte a afronta invocada ao artigo 295, parágrafo único, III, do CPC, na esteira da Súmula 297 do TST. II - Registrado no acórdão recorrido, por outro lado, que a inicial atende aos requisitos do art. 840 da CLT, tanto que possibilitou a apresentação de defesa pela reclamada, infirma-se a denúncia de ofensa aos arts. 267, I, e 295, I e parágrafo único, incisos II e III, do CPC. III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. I - Assinalado pelo Regional que o recorrido já percebia complementação de aposentadoria e pretendeu diferença proveniente da incorporação de parcelas, depara-se com a inaplicabilidade da Súmula 326, cujo pressuposto reside no fato de a complementação jamais ter sido paga ao ex-empregado. II - Verifica-se ainda do acórdão recorrido ter sido acolhida a prescrição parcial em detrimento da prescrição total porque as parcelas a serem incorporadas foram reconhecidas judicialmente em outra ação trabalhista. Não se vislumbra por isso contrariedade à OJ 156 da SBDI-I, em virtude de ela não prever a peculiaridade do caso concreto. Com efeito, ali se preconiza a prescrição total do pleito, relativo a diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de pretenso direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego, sem dilucidar o pressuposto que orientou o acórdão recorrido de o direito ter sido reconhecido judicialmente. III - Não se divisa a pretendida ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, em razão de a norma não contemplar as hipóteses de prescrição parcial ou total, tampouco a higidez da divergência jurisprudencial válida transcrita, que não guarda nenhuma especificidade com a decisão recorrida, a teor da Súmula 296 do TST. IV - Ciente, de outro lado, da evidência de as orientações jurisprudenciais, como de resto as súmulas desta Corte, terem por objetivo uniformizar a jurisprudência e explicitar o sentido e o alcance das normas legais, com as quais não se confundem, em virtude de a função legiferante caber ao Congresso Nacional, depara-se com a irrelevância da denúncia formulada pela CVRD de que deveria se aplicar a redação da Súmula 327 vigente ao tempo da aposentadoria, pois não se pode juridicamente impedir sua aplicação à sombra do princípio constitucional da irretroatividade. V - Recurso não conhecido. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. I - O Regional não analisou a matéria proposta da quitação nos termos da Súmula nº 330/TST, relativamente às horas extras e reflexos nos acórdãos recorridos, nem foi exortado a discuti-la nos embargos de declaração interpostos. II - O recurso não se habilita ao conhecimento da Corte à falta do prequestionamento da Súmula/TST nº 297, inviabilizando desse modo pronunciamento conclusivo sobre a alegada contrariedade à súmula 330/TST e a higidez da divergência jurisprudencial. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Assinalado pelo Regional que "o plano de previdência patrocinado pelo empregador e derivado da relação de emprego prevê que os proventos da aposentadoria complementar condicionam-se à remuneração auferida pelo empregado na vigência do contrato", não se divisa a pretensa

afronta aos artigos 201 e 202 da Constituição. II - Consignado ali, ainda, que a demanda versa sobre incorporação aos proventos de aposentadoria de horas extras que foram deferidas ao autor em outra ação trabalhista, não há falar em incidência da OJ nº 18 da SBDI-1 do TST por impertinente, já que esta cuida de matéria diversa, ou seja, da integração das horas extras aos cálculos da complementação de aposentadoria, dirigida ao Banco do Brasil. III - Afigura-se inservível o julgado trazido à colação, pois oriundo de Turma do TST, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, ao passo que o artigo 5º, II, da Constituição não é pertinente de forma direta, visto que erige princípio genérico (princípio da legalidade) do ordenamento jurídico, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência à norma infraconstitucional. IV - Já a denúncia de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição, traz embutida, na realidade, a de negativa da tutela jurisdicional, e, como tal, deveria encabeçar as razões recursais. Relevado tal deslize, registre-se ter o Tribunal local se manifestado sobre as questões invocadas. V - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO	**: RR-731/2007-107-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: AVELINO LOPES DE SOUZA NETO
ADVOGADA	: DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA
RECORRIDO(S)	: USINA SIDERÚRGICA DE MARABÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUIZ ALVES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao artigo 7º, XV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. Mantido o valor das custas, já recolhidas, e o provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ESCALA DE TRABALHO COM 7 DIAS E FOLGA NO 8º DIA. VALIDADE DA COMPENSAÇÃO. I - O art. 7º, XV, da Constituição Federal prevê a concessão de repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Na esteira do referido dispositivo constitucional, há que ser garantido semanalmente um período de 24 horas de descanso ao trabalhador, com o escopo de proteger-lhe a saúde física e mental. Dispositivos legais que objetivam proteger a higidez física e mental dos empregados não estão afetos à negociação coletiva, na medida em que se referem a normas cogentes e de ordem pública. Nesse sentido, as Turmas desta Corte têm firmado a convicção de que são inválidas as cláusulas que prevêem folga com lapso superior a seis dias de trabalho, conforme se depreende dos seguintes julgados: TST-RR-703.235/ 2000.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva; TST-RR-115.957/2003-900-01-00.8, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva; TST-RR-969/2004-035-03-00.0, Rel. Ministro Ives Gandra. II - Recurso provido.

PROCESSO	**: ED-RR-745/2005-064-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. CINTIA TASHIRO
EMBARGADO(A)	: LUCIANO COTAS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	**: RR-754/2005-102-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADA	: DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S)	: DEMERVAL DAMASCENO OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte caracterizada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está vinculada ao fato de estar o empregado assistido por sindicato da sua categoria profissional e de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	**: RR-795/2003-669-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: NIVALDO AMARAL MILANI
ADVOGADO	: DR. MARCOS VINICIUS ROSIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível, não merece conhecimento o Recurso de Revista. Aplicação da Súmula 214 do TST.

PROCESSO	**: RR-799/2005-024-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: VLADEMIR LUIZ BRAGA ROHDE
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	: DR. ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a recorrida ao pagamento integral do intervalo intrajornada de uma hora no período imprescrito em que foi parcialmente concedido, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, com os reflexos de praxe.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO. ART. 71, § 4º, DA CLT. DIREITO À INTEGRALIDADE DO INTERVALO DE UMA HORA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. I - A matéria é objeto da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medidas de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". II - Encontra-se ainda consagrado neste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), pelo que é devida a integralidade da hora intervalar enriquecida do adicional, independente da fruição parcial do intervalo. III - Já no que concerne à natureza do título previsto no § 4º do artigo 71 da CLT, interpretação gramatical e teleológica da norma ali insculpida conduz à ilação de ela o ser indenizatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora. Sendo assim, não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equiparará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, pelo que faleceria ao recorrente direitos aos reflexos de praxe. IV - Em que pesem tais considerações, o certo é que a SBDI-1 desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. V - Com efeito, no âmbito daquela Subseção acha-se pacificado o entendimento de que "Possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". VI - Recurso provido.

PROCESSO	**: RR-816/2006-585-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: ADONAI MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ RICARDO VIER BOTTI
RECORRIDO(S)	: FRANGOS PIONEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DIRCEU ROSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. I - O recurso de revista não comporta conhecimento, porque o Tribunal Regional, analisando os fatos e provas dos autos, foi conclusivo ao registrar que não restaram atendidos os requisitos do art. 3º da CLT para configuração do vínculo de emprego entre as partes, mormente a pessoalidade e a subordinação jurídica. II - Para se concluir de forma diversa da alcançada pelo Tribunal de origem, seria necessário revolver os fatos e provas dos autos, procedimento defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. III - Ainda que assim não fosse, os paradigmas apresentados são inespecíficos para o cotejo de teses, por não abordarem todas as peculiaridades fáticas insertas na fundamentação do acórdão recorrido, concernentes à inexistência dos pressupostos indispensáveis à configuração do vínculo de emprego. Inteligência da Súmula nº 296/TST. IV - O art. 2º da Lei nº 4.886/65 está incólume, pois tão-só estabelece a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional respectivo dos empregados que excercem representação comercial autônoma, não impondo, como quer fazer crer o recorrente, que a ausência do referido registro importe no reconhecimento de vínculo de emprego a despeito do não-atendimento dos requisitos do art. 3º da CLT. INDENIZAÇÃO DE 1/12 DEVIDA EM CASO DE RUPTURA PELA RECLAMADA DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. I - O Colegiado de origem manteve a sentença que indeferira o pedido, destacando que o autor não comprovou que o rompimento se deu por iniciativa da reclamada, até mesmo porque, na própria inicial, ele próprio afirmou que deixara de trabalhar porque não assinara o contrato que o autorizava a vender os produtos da recorrida. II - A questão não foi dirimida pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, com base nos elementos dos autos, já que a articulação exposta na inicial foi elucidativa de o próprio autor haver optado por interromper a prestação de serviços à reclamada, tornando impertinente a indicação de mácula aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, bem como de contrariedade à Súmula nº 212/TST. III - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO	**: RR-862/2003-003-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RECORRIDO(S)	: MANUELITO TEIXEIRA SALES
ADVOGADA	: DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 247, II, DA SBDI-1 DO TST. A Corte de origem deslindou a controvérsia em sintonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) somente podem ser dispensados motivadamente, conforme a Orientação Jurisprudencial n.º 247, II, da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-863/2003-005-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S)	: JOSÉ JANIR MIRANDA WEBER
ADVOGADO	: DR. ONIR DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à demissão imotivada do empregado público, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da dispensa imotivada do empregado público, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, tornando sem efeito a reintegração anteriormente deferida. Invertido o ônus da sucumbência. Prejudicada a apreciação dos honorários advocatícios e da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO CONTRATADO MEDIANTE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DEMISSÃO IMOTIVADA, POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO. JURISPRUDENCIAL N.º 247 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. 1. O art. 37, II e § 2.º, da Constituição Federal exige a prévia aprovação em concurso público para a contratação de empregado público, como o caso do Reclamante. 2. De outro lado, o art. 173, § 1.º, II, da Carta Política estatui que às sociedades de economia mista, caso da Reclamada, é aplicável o regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. 3. Ora, apesar de haver a determinação de contratação do empregado público das sociedades de economia mista, integrantes da Administração Pública Indireta, ao empregador público são atribuídos os poderes diretivos do empregador privado, motivo pelo qual é plenamente possível a demissão imotivada do empregado público. 4. Esta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SBDI-1, já pacificou o entendimento, no sentido de que é possível a demissão imotivada de empregado público, mesmo que contratado mediante aprovação em concurso público. 5. Dessa feita, tendo a Corte de origem reputado nula a dispensa imotivada do Reclamante, empregado público, e determinado a sua reintegração, sua decisão diverge do entendimento do Precedente jurisprudencial anteriormente citado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-870/2004-732-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ESPÓLIO DE GUIDO AGNES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição do direito de ação do Reclamante, quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-1 DO TST. 1. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1, firmou o entendimento, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. Ora, restando incontroverso que a presente Reclamação Trabalhista foi proposta apenas em 27/8/2004, quando já exaurido o biênio contado da edição da Lei Complementar n.º 110, de 30/6/2001, resta evidenciada a dissonância da decisão regional com o posicionamento pacífico desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-871/2003-015-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S)	: ANDREA ZINN JUNQUEIRA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo-se o ônus dos honorários periciais, ante os termos do art. 790-B da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.TELEOPERADORA/OPERADORA DE TELEMARKETING. Esta Corte Superior pacificou o seu entendimento no sentido de que, para a concessão do adicional de insalubridade, a atividade exercida pelo trabalhador há de estar claramente consignada na relação oficial do Ministério do Trabalho, signatário da Portaria n.º 3.214/78, cujo anexo 13 da NR-15 classifica as atividades consideradas insalubres, não bastando a mera constatação por meio de laudo pericial da existência da insalubridade, nos termos do art. 190 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-883/2003-026-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DOMINGOS TOMÁS
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 prevê: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Decisão regional que se coaduna com a disposição constante do referido precedente. Recurso não conhecido, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO	**: RR-884/2005-041-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO ZACHARIAS
ADVOGADO	: DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. Não há falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, isso porque o princípio da legalidade aí insculpido mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não o será direta e literal, como o exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-897/2004-073-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: ANDERSON FIGUEIREDO NUNES
ADVOGADO	: DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	: DR. RICARDO MARCHTEIN CASTILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. A Corte de origem deslindou a controvérsia em sintonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que os empregados, mesmo que concursados, das empresas públicas e das sociedades de economia mista podem ser dispensados imotivadamente, conforme a Orientação Jurisprudencial n.º 247, I, da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-922/2002-026-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ROSA TIENGO
ADVOGADA	: DRA. ROBERTA PAPPEN DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção imputada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO E DO NÚMERO DO PROCESSO. A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia. Cuida-se apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à luz do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no artigo 244 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-947/2005-201-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANACAPARU
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S)	: NUZILENE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS e determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Município, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS, SÚMULA N.º 363 DO TST. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula n.º 363 do TST). Na hipótese, devido apenas o FGTS, sem a multa. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-955/2004-445-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: ROMUEL ONIAS DO NASICMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO
RECORRIDO(S)	: BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no pólo da demanda, declarando a sua responsabilidade subsidiária quanto às verbas trabalhistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - Esta Corte, por meio da Súmula/TST nº 331, item IV, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93, de 21.06.1993)". II - Recurso provido.

PROCESSO	**: RR-998/2001-059-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO	: DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
RECORRIDO(S)	: BENEDITO LOURENÇO SANTOS
ADVOGADA	: DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade: 1) dar provimento ao Agravo de Instrumento para autorizar o processamento do Recurso de Revista; 2) conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à atual Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado à liberação do FGTS depositado, com a conseqüente exclusão da determinação de baixa na CTPS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A verificação de contrariedade à Súmula nº 363 do TST afasta o óbice encontrado à admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. O reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho importa ao reclamante apenas o direito ao saldo salarial e aos depósitos do FGTS relativos ao período trabalhado, na forma da Súmula nº 363 do TST. Descabe falar nessa hipótese em anotação na CTPS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-1.004/2003-020-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: FELIPE ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. EXPOSIÇÃO AO RISCO. ENERGIA ELÉTRICA. OJ N.º 347 DA SBDI1. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do disposto na OJ n.º 347 da SBDI1, "é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". Estando a decisão regional de acordo com o entendimento predominante no âmbito desta Corte, tendo em vista os termos do precedente anteriormente transcrito, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4ª, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.025/1990-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA	: DRA. CLEUSA MARIA LUDWIG
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS SOARES DA ROSA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação do art. 5.º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, em 1.º de setembro de 2001.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. AFRONTA AO ART. 5.º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Demonstrada a violação do art. 5.º, II, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01. AFRONTA AO ART. 5.º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Medida Provisória n.º 2.180-35, acrescentou o art. 1.º-F à Lei Federal n.º 9.494/1997, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. 2. Apesar do entendimento de que a ofensa ao art. 5.º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma indireta ou reflexa, havendo expressa determinação legal quanto ao percentual de juros de mora que deve ser aplicado à Fazenda Pública, a sua não-observância pelo magistrado implica afronta ao princípio da legalidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.084/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: JOÃO FLORENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE GALHARDO CORRÊA P. DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. TULIO FREITAS DO EGITO COELHO
RECORRIDO(S)	: TEREZINHA C. BRITO ALBUQUERQUE DO Ó
ADVOGADO	: DR. CLEODON FONSÊCA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5.º, LV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamante, julgando-o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. A jurisprudência desta Corte tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia, mas apenas cuida da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à luz do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, insculpido no artigo 244 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.088/1993-009-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA	: DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S)	: LAUNIRA BORGES NETO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) é norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância pelos intérpretes do direito é obrigatória. II - Conquanto seja de difícil constatação a ofensa direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), em casos como o presente - em que a norma é de observância obrigatória pelo juiz - o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT para viabilizar o conhecimento do recurso de revista interposto em execução de sentença. III - Esta 4ª Turma já emitiu pronunciamento, ao julgar o RR-1443/1992-018-04-00, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJ 17/12/2004. IV - Recurso conhecido e provido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	**: RR-1.125/2000-005-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: GENILDA CÂNDIDA DA ROCHA BUCCIOLLI
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista em relação somente ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, no particular, para, restabelecendo a sentença de origem, condenar a Reclamada no pagamento de adicional de periculosidade, invertendo-se, como conseqüência, o ônus dos honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade e correção monetária - época própria. Prejudicada a análise, em apartado, do tema dos honorários periciais. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONSTRUÇÃO VERTICAL. ÁREA DE RISCO. Correta uma interpretação mais elastecida da Norma Regulamentar n.º 16, que considera como de risco toda a área interna do recinto onde os tanques de combustível são armazenados. Logo, fazem jus ao recebimento do adicional de periculosidade todos aqueles empregados que laboram no prédio em que armazenado combustível. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO	**: RR-1.224/2005-201-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S)	: MARIA AUGUSTA RODRIGUES SOARES
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS e determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS, SÚMULA N.º 363 DO TST. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula n.º 363 do TST). Na hipótese, devido apenas o FGTS, sem a multa. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	**: RR-1.260/2005-011-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	: DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S)	: EDUARDO MOREIRA MENDES
ADVOGADA	: DRA. ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA
RECORRIDO(S)	: BELÉM AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	: DR. VALTER SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - O item IV da Súmula nº 331 do TST estabelece: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". II - Não se vislumbra a afronta aos arts. 37, caput e incisos II e XXI, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a decisão regional fora proferida com lastro na Súmula nº 331, IV, do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", in fine, do artigo 896 da CLT. III - Registre-se a competência legal atribuída a esta Justiça Especializada na elaboração e na uniformização de jurisprudência em matéria trabalhista, sendo certo que a edição de súmulas do TST precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. IV - Recurso não conhecido. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM EM MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT E JUROS DE MORA. I - No tocante à multa do artigo 467 da CLT, o recorrente não fundamenta o recurso nos moldes do artigo 896 da CLT, visto que não indica violação de lei, nem apresenta arestos para comprovar divergência jurisprudencial. II - No cotejo das razões recursais com a decisão recorrida, de pronto se verifica que o recorrente não lhe combateu os fundamentos, o que é suficiente para atrair a aplicação da Súmula 422 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.323/2005-292-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
RECORRIDO(S)	: ROSA MARIA CAMBOIM GONSIOROKI
ADVOGADO	: DR. AGNELO SILVIO CUBAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. O direito à percepção das horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto resultava de uma construção jurisprudencial surgida a partir da interpretação do art. 4.º da CLT. Ocorre que a Lei n.º 10.243/2001 introduziu o § 1.º ao art. 58 da CLT e as normas coletivas que fogem a esta regra, estabelecida pela CLT, não podem prevalecer, tendo em vista o princípio da hierarquia formal das leis. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.330/2002-031-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
RECORRIDO(S)	: PAULO DUTRA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Diante do entendimento do STF, quando do julgamento das Adins 1.721-3 e 1770-4, no qual se declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, essa Corte promoveu o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, firmando o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho. Estando a decisão regional em consonância com o recente posicionamento dessa Corte, a admissão do Recurso de Revista encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.359/2004-015-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO	: DR. RENATO DE PAULA MIETTO
RECORRIDO(S)	: EDIVALDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 344, da SBDI1, para, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, de cujo pagamento o Recorrido fica isento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO CONTADO A PARTIR DA EFETIVAÇÃO DOS CRÉDITOS NA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO. CONTRARIEDADE À OJ N.º 344 DA SBDI1. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim sendo, decisão regional que adota tese no sentido de considerar que o prazo prescricional deve ser contado partir da data em que se efetivaram os créditos correspondentes na conta vinculada do Autor, merece ser modificada, mostrando-se contrária ao entendimento predominante no âmbito desta Corte, tendo em vista os termos do disposto da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.393/2004-047-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: EXTERNATO POPULAR SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA
RECORRIDO(S)	: VALÉRIA RICCIARELLI
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 394 desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores relativos ao vale-refeição.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVENÇÃO COLETIVA. FATO NOVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 394 DO TST. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896, §6.º da CLT, por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo. No presente caso, verifica-se a não-observância à Súmula 394/TST. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA.CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA COLETIVA JULGADA EXTINTA. FATO NOVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 394 DO TST. É aplicável ao caso dos autos fato novo, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho extintivo do direito da Reclamante, nos termos da Súmula 394 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.408/2005-151-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ADVOGADO	: DR. THIAGO GOBBI SERQUEIRA
RECORRIDO(S)	: THEREZINHA CÉLIA BIANCHI
ADVOGADO	: DR. FELIPE SILVA LOUREIRO
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA SERRANA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o reconhecimento de vínculo empregatício, ante a nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado com o Município de Guarapari, sem o requisito do concurso público, e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, sem a multa fundiária, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar a CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando- se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. CONTRATO NULO. EFEITOS. I- Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II- Recurso provido parcialmente.

PROCESSO	**: RR-1.425/2002-442-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: DR. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: DELMA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAGEM DE INFLAMÁVEL. EDIFÍCIO (CONSTRUÇÃO VERTICAL). I - Esta Turma já enfrentou a questão que se centra em saber se é devido o adicional de periculosidade a todos os empregados que laboram no prédio (construção vertical) ou somente àqueles que se encontram bem próximos dos tanques de combustível, no mesmo pavimento onde estão armazenados os líquidos inflamáveis. II - A inclinação jurisprudencial desta Turma tem-se firmado no sentido de ser devido o referido adicional mesmo àqueles trabalhadores que laborem fora da área onde se encontram os reservatórios de óleo diesel, uma vez que trabalham no mesmo edifício onde se encontram instalados os tanques contendo líquido inflamável. III - Recuso desprovido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - Não se habilitam à cognição desta Corte os julgados trazidos à colação, seja porque a recorrente os invocou sem estabelecer o confronto analítico de teses, nos termos da Súmula 337, I, "b", do TST, seja porque alguns são oriundos de Turmas do TST, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou não indicam sequer a origem, seja porque outros tratam de questões não dilucidadas pelo Regional. II - Tanto o artigo 193, § 1º, da CLT quanto a Súmula nº 191/TST são inaplicáveis à hipótese em apreço, tendo em vista se remeterem à base de cálculo do adicional de periculosidade, e não aos seus reflexos em outras verbas, enquanto que a

Súmula nº 70/TST não lhe é aplicável, por se restringir aos triênios pagos pela Petrobras. III - Já a tese de ser incabível eventual repercussão do adicional de periculosidade sobre horas extras encontra-se superada pela jurisprudência desta Corte, pacificada no item I da Súmula nº 132, de que "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras". IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - PAQ. I - Não se visualiza ofensa ao art. 114 do Código Civil, seja porque se trata de norma de hermenêutica própria de contratos gratuitos, ao passo que o contrato de trabalho é sabidamente oneroso, seja porque evidenciado pelo Regional que os documentos que fixam a base de cálculo do Plano de Incentivo de Desligamento, não impugnados pela reclamada, dispõem que "o salário mensal para efeito de cálculo do incentivo financeiro compreende a soma do salário nominal e da parcela relativa aos adicionais de periculosidade ou de insalubridade", a infirmar a propalada interpretação extensiva. II - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - Embora a assertiva do Regional de incumbir à reclamada a prova da ausência de identidade de funções induza à idéia de que deferira a equiparação salarial com fulcro no ônus subjetivo da prova dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, o certo é que proferiu decisão lastreado no conjunto probatório dos autos. Com efeito, consignou que tanto a testemunha da ré quanto a da reclamante afirmaram que paradigma e paragonada trabalharam juntas realizando o mesmo trabalho. II - Dessa forma, descarta-se qualquer indício de afronta ao artigo 818 da CLT e de contrariedade à Súmula 68 do TST (atual item VIII da Súmula 6 do TST), suscitadas ao argumento de que o ônus de provar a identidade de funções era da autora, tanto quanto de ofensa aos artigos 293 do CPC e 5º, II, e 7º, XXX, da Constituição, pois, comprovado nos autos a identidade de função, o deferimento da equiparação salarial não importou em interpretação extensiva da norma do artigo 461, § 1º, da CLT, nem em valoração igual a trabalhos desiguais. III - Quanto ao trabalho de igual valor, registrou o Regional não ter a reclamada comprovado a alegação da falta de qualidade dos serviços da reclamante, invocando, no particular, os artigos 818 da CLT e 333 do CPC, II, do CPC, vindo aqui a calhar a aplicação do item VIII da Súmula 6 do TST, segundo o qual "É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial", infirmando-se, igualmente, a propalada ofensa ao artigo 461, § 1º, da CLT. III - Descarta-se a higidez dos arestos colacionados, alguns pela inespecificidade de que cuida a Súmula 296 do TST, outros por serem provenientes de Turma do TST, circunstância não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Além disso, todos os julgados foram invocados em contravenção à Súmula 337, I, "b", do TST, pois não cuidou a recorrente de estabelecer o conflito analítico de teses. IV - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O apelo, no particular, encontra-se desfundamentado, porquanto a recorrente não indica afronta a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco dissensão pretoriana, nos termos do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.426/2003-262-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA METALÚRGICA IRENE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ n.º 344 da SBDI-1, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Custas de R$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor ora arbitrado à condenação, pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.454/2004-011-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: DALZÊNIA INÊS SCHEWEITZER
ADVOGADO	: DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-1.476/2005-061-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LIVRE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDELIVRE/RIO
ADVOGADO	: DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: THE BOSTON SCHOOL OF ENGLISH LTDA. - BRASAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MIRANDA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO. I - O art. 2º da Lei nº 9.800/99, que regulamenta a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, dispõe: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". II - O inciso III da Súmula 337 do TST, por sua vez, dispõe: "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". III - Desse modo, não se conhece dos embargos declaratórios, cujo original foi protocolado na Subsecretaria de Cadastramento Processual da Corte quando já extrapolado o qüinqüídio legal.

PROCESSO	**: RR-1.483/2002-002-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: EDVALDO NERES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ARTHUR ÁLVARES DE Q. ARAÚJO NETO
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S.A. - ILPISA
ADVOGADO	: DR. JADER DE OLIVEIRA TAVARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DA CAUSA DE PEDIR. DECISÃO REGIONAL QUE CONSIGNA A IMPOSSIBILIDADE DE EMITIR DECISÃO E LANÇAR FUNDAMENTOS. ARTIGO 840 DA CLT. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.486/2006-006-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: BRAZ SILVA LIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL. RITO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. I - Trata-se de vantagem não prevista em lei e sim em acordo coletivo, cujos termos devem ser imperativamente observados, em razão de o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, ter proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. II - Por conta da gênese do benefício e mais o ajuste ali firmado, de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo ao aposentado, deixa de prestigiar o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos inserto na norma constitucional. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. IV - Recurso provido.

PROCESSO	**: RR-1.502/2002-019-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
RECORRIDO(S)	: CLOVES BARROS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JAYME NELITO COY FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TICKET-REFEIÇÃO. ARTIGO 468 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicáveis os óbices das Súmulas 23 e 296 do TST, verificando-se que os paradigmas colacionados não rendem ensejo à admissão do Apelo, pois a decisão registra aspectos que não são debatidos nos referidos modelos, em especial quanto à aplicação das disposições constantes do artigo 468 da CLT, e à questão relativa à possibilidade da supressão do benefício, quando constatada a referida adesão ao contrato de trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.589/2002-014-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: LETICIA DE PAULA PINTO CES
ADVOGADA	: DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante para determinar o processamento do seu Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% sobre o valor total da hora normal de trabalho, nos termos do entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Custas de R$ 40,00 (quarenta reais) calculadas sobre R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor ora arbitrado à condenação, pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Violação do art. 71, § 4º, da CLT aparentemente demonstrada. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Segundo preceitua a jurisprudência firmada por esta col. Corte, por intermédio da OJ n.º 307 da SBDI-1 do TST, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica no pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Como conseqüência, faz jus a Reclamante ao pagamento de uma hora extra por dia de trabalho, ainda que tenha usufruído de intervalo parcial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.620/2003-059-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	: DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S)	: JORGE COLE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - O ordenamento jurídico adota, quanto à aferição das condições da ação, a teoria da asserção, ou seja, a legitimidade passiva é verificada em virtude das afirmações do autor que, no caso, foi de a VALIA ser responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria pleiteada, a infirmar a afronta aos dispositivos invocados. II - Recurso não conhecido. INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I - Constatado não ter o Regional deliberado sobre a impossibilidade jurídica do pedido, e que tampouco foi instado a tanto via embargos declaratórios, descarta-se da cognição desta Corte a afronta invocada ao artigo 295, parágrafo único, III, do CPC, na esteira da Súmula 297 do TST. II - Registrado no acórdão recorrido, por outro lado, que a inicial atende aos requisitos do art. 840 da CLT, tanto que possibilitou a apresentação de defesa pela reclamada, infirma-se a denúncia de ofensa aos arts. 267, I, e 295, I e parágrafo único, incisos II e III, do CPC. III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. I - Assinalado pelo Regional que o recorrido já percebia complementação de aposentadoria e pretendeu diferença proveniente da incorporação de parcelas, depara-se com a inaplicabilidade da Súmula 326, cujo pressuposto reside no fato de a complementação jamais ter sido paga ao ex-empregado. II - Verifica-se ainda do acórdão recorrido ter sido acolhida a prescrição parcial em detrimento da prescrição total porque as parcelas a serem incorporadas foram reconhecidas judicialmente em outra ação trabalhista. Não se vislumbra por isso contrariedade à OJ 156 da SBDI-I, em virtude de ela não prever a peculiaridade do caso concreto. Com efeito, ali se preconiza a prescrição total do pleito, relativo a diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de pretenso direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego, sem dilucidar o pressuposto que orientou o acórdão recorrido de o direito ter sido reconhecido judicialmente. III - Não se divisa a pretendida ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, em razão de a norma não contemplar as hipóteses de prescrição parcial ou total, tampouco a higidez da divergência jurisprudencial válida transcrita, que não guarda nenhuma especificidade com a decisão recorrida, a teor da Súmula 296 do TST. IV - Ciente, de outro lado, da evidência de as orientações jurisprudenciais, como de resto as súmulas desta Corte, terem por objetivo uniformizar a jurisprudência e explicitar o sentido e o alcance das normas legais, com as quais não se confundem, em virtude de a função legiferante caber ao Congresso Nacional, depara-se com a irrelevância da denúncia formulada pela CVRD de que deveria se aplicar a redação da Súmula 327 vigente ao tempo da aposentadoria, pois não se pode juridicamente impedir sua aplicação à sombra do princípio constitucional da irretroatividade. V - Recurso não conhecido. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. I - O Regional não analisou a matéria proposta da quitação nos termos da Súmula nº 330/TST, relativamente às horas extras e reflexos nos acórdãos recorridos, nem foi exortado a discuti-la nos embargos de declaração interpostos. II - O recurso não se habilita ao conhecimento da Corte à falta do prequestionamento da Súmula/TST nº 297, inviabilizando desse modo pronunciamento conclusivo sobre a alegada contrariedade à súmula 330/TST e a higidez da divergência jurisprudencial. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Assinalado pelo Regional que "nos termos do art. 3º do Regulamento da VALIA, nenhum benefício será estabelecido sem a correspondente receita de cobertura, devendo a parcela deferida na anterior reclamação ser considerada para o cálculo da complementação de aposentadoria, observando-se as regras próprias estabelecidas no regulamento da VALIA, devendo a 1ª reclamada efetuar o aporte financeira da sua cota parte no caixa da reclamada VALIA, bem como o reclamante arcar com a sua parcela, na qualidade de contribuinte obrigatório", não se divisa a pretensa afronta aos artigos 201 e 202 da Constituição. II - Consignado ali, ainda, que a demanda versa sobre incorporação aos proventos de aposentadoria de horas extras que foram deferidas ao autor em outra ação trabalhista, não há falar em incidência da OJ nº 18 da SBDI-1 do TST por impertinente, já que esta cuida de matéria diversa, ou seja, da integração das horas extras aos cálculos da complementação de aposentadoria, dirigida ao Banco do Brasil. III - Afigura-se inservível o julgado trazido à colação, pois oriundo de Turma do TST, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, ao passo que o artigo 5º, II, da Constituição não é pertinente de forma direta, visto que erige princípio genérico (princípio da legalidade) do ordenamento jurídico, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência à norma infraconstitucional. IV - Já a denúncia de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição, traz embutida, na realidade, a de negativa da tutela jurisdicional, e, como tal, deveria encabeçar as razões recursais. Relevado tal deslize, registre-se ter o Tribunal local se manifestado sobre as questões invocadas. V - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.640/2005-047-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
RECORRIDO(S)	: DURVAL NUNES BRUM
ADVOGADA	: DRA. SILVIA MALTA MANDARINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, Massa Falida, por contrariedade à Súmula nº 388 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. I- A Corte Regional, com esteio no conjunto fático-probatório, entendeu que o reclamante comprovou suficientemente o preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT, uma vez que prestava serviços diariamente, recebia salário fixo mensal, obedecia a ordens, era fiscalizado pelo gerente e nos finais de semana pelo supervisor, recebia advertência verbal quando chegava atrasado e precisava justificar sua falta ao serviço. II- Para que este Tribunal entenda de forma diversa seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas, defeso, todavia, nesta fase, a teor da Súmula nº 126/TST, o que, por si só, afasta a possibilidade de cabimento da revista por violação de lei. III- Da mesma forma é inviável especular sobre a ocorrência da pretensa divergência jurisprudencial com arestos só inteligíveis à luz do universo probatório em que foram proferidos, uma vez que não abordam os elementos fáticos delineados pelo Regional. Pertinência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. IV- Recurso não conhecido. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MASSA FALIDA. I- De início cabe salientar que, apesar da insurgência da reclamada, o Regional não emitiu tese acerca da incidência de correção monetária na espécie, razão pela qual não há como visualizar ofensa aos dispositivos legais indigitados, tampouco dissenso jurisprudencial por incidência da Súmula nº 297. II- Com relação aos juros, o recurso não comporta conhecimento à luz da alínea "a" do art. 896 da CLT, já que os arestos colacionados não se prestam ao confronto por vício de origem uma vez que originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. III- As indicadas violações legais também não viabilizam o cabimento da revista pela via da alínea "c" do art. 896 da CLT, porque o Regional decidiu a matéria atendendo ao disposto no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, o que afasta a pretensa violação literal a texto de lei. Já os arts. 883 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91 prevêem a incidência de juros de mora aos débitos trabalhistas não satisfeitos das épocas próprias, tese que se harmoniza com o entendimento recorrido. IV- Recurso não conhecido. APLICAÇÃO DA MULTA DE 40% DO FGTS. MASSA FALIDA. I- O recurso está desfundamentado, pois a recorrente não cuidou de atender às exigências do art. 896 da CLT, uma vez que o único aresto trazido à colação não se presta ao fim colimado por não apresentar a origem nem a fonte de publicação em desatenção às exigências da Súmula nº 337/TST, item I, "a". II- Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. I- Esta Corte, por meio da Súmula nº 388, pacificou o entendimento de que a massa falida não se sujeita à multa do § 8º do art. 477 da CLT. II - Irrelevante a circunstância de a rescisão do contrato ter ocorrido em 6/4/2005 e a decretação da quebra o ter sido em 23/5/2005, tendo em vista que o fora no período de suspeição de que trata o inciso III, § único, do artigo 14 do Decreto-Lei nº 7.661/45, ainda em vigor na ocasião. IV- Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.669/2003-002-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: ADM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. PERCI ANTÔNIO LONDERO
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO PESSOA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. DESRESPEITO. PAGAMENTO DO ADICIONAL RELATIVAMENTE ÀS HORAS DESTINADAS À COMPENSAÇÃO. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 85 do TST, havendo desrespeito ao regime compensatório avençado, "as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Estando a decisão regional de acordo com o entendimento anteriormente consignado, não se conhece da Revista, nos termos do disposto no artigo 896, §4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.703/2003-431-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA TEREZINHA PATTINI
RECORRIDO(S)	: BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. VLADIMIR ALFREDO KRAUSS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) sobre o qual incidirão custas de R$ 196,00 (cento e noventa e seis reais) a cargo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3.º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.839/2003-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
RECORRIDO(S)	: DANIEL DE AZEVEDO ROZINDO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO LIMA FREIRE
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Regional exauriu a prestação jurisdicional ao emitir pronunciamento explícito sobre os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, não se divisando na decisão a pretensa violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição, não sendo demais salientar o fato de que eventual erro de julgamento não se confunde com a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. II - Registre-se a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de violação aos arts. 897-A da CLT, 535, II, do CPC, 5º, XXXV, da Lei Maior ou da divergência jurisprudencial, por conta do teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1. III - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - O acórdão recorrido orientou-se pelas provas pericial e oral, ressaltando que não houve comprovação de diferença de perfeição técnica na realização das atividades do autor e dos paradigmas, encontrando-se ali subentendido o reconhecimento da identidade de funções entre o autor e os paradigmas, conforme estabelecido no item III da Súmula 6 do TST. II - Diante dessas singularidades factuais da decisão impugnada, emblemáticas de o Regional ter-se orientado pelo artigo 131 do CPC, e não pelas regras do ônus subjetivo da prova dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, depara-se com a sua intangibilidade, em virtude de elas serem refratárias à cognição extraordinária do TST, a teor da Súmula 126. III - Ademais, extrai-se da decisão impugnada que a reclamada não logrou comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado, nos termos da Súmula 6, item VIII, do TST, tal como a inexistência de mesma perfeição técnica e produtividade, ônus que lhe competia. Incólume o art. 461 da CLT. IV - Por sua vez, o paradigma colacionado não atende ao conflito analítico de teses, nos termos da alínea "b" da Súmula 337 do TST. V - O acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma de que apenas os paradigmas exerciam as funções de instrutor de cursos, nem foi invocado a fazê-lo pela via dos embargos de declaração, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. VI - Registre-se, por fim, a irrelevância jurídica da discussão em torno de que apenas os paradigmas substituíam o gerente. Isso porque a sentença registrou às fls. 424 que a referida substituição não compõe a descrição das atividades dos cargos de Supervisores Pleno e Sênior. VII - Recurso não conhecido. DOMINGOS E FERIADOS. NULIDADE DA CLÁUSULA DO ACORDO COLETIVO. ESCALA DE TRABALHO DE 12 X 2. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA. I - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. II - Inviável indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo 7º, XXVI, da Constituição, uma vez a discussão girou em torno da inobservância do pactuado em instrumento coletivo e não na sua inaplicabilidade. III - Indiferente a questiúncula sobre o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento ou a previsão em acordo coletivo da escala de doze dias de trabalho por dois dias de folga, tal como registrado alhures, pois a folga compensatória à que se refere o art. 9º da Lei 605/49 deve ser concedida em dia diferente do intervalo da jornada de trabalho pactuada, sob pena de pagamento em dobro, a teor da Súmula nº 146 do TST. IV - No que concerne à ausência de alegação na inicial sobre a existência de acordo de compensação de jornada, constata-se que a matéria é de defesa, não se visualizando a ofensa à norma do art. 128 do CPC. V - No que se refere ao pagamento do adicional de 100% apenas sobre as horas trabalhadas, pois já estão quitadas as horas normais trabalhadas, o apelo encontra-se desfundamentado, pois a recorrente não apontou dissenso jurisprudencial e/ou violação de lei ou da Constituição da República pertinente, passando ao largo das exigências contidas no artigo 896 e alíneas da CLT. VI - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL. I - O caráter eventual da substituição foi afastado pelo acórdão recorrido, em expressa remissão ao depoimento da própria recorrente, encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a Súmula 159 do TST. II - Registre-se que as peculiaridades factuais, extraídas do exame soberano do universo fático-probatório, é insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula 126. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. I - Diante das singularidades factuais da decisão impugnada, emblemáticas de o Regional ter-se orientado pelo artigo 131 do CPC ao reportar-se à prova testemunhal e à convenção coletiva para fundamentar o deferimento das horas extras, e não pelas

regras do ônus subjetivo da prova dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, depara-se com a sua intangibilidade, encontrando-se ali subentendida a observância do pedido inicial de pagamento das horas extras. II - De outra parte, muito embora seja incomum, em sede de cognição extraordinária, o exame de atos processuais ultimados na instância ordinária, aí incluída a petição inicial, constata-se que o autor faz alusão à jornada de 7 às 19 horas, 10 às 23:30 horas e 14:30 às 2:30 horas (item 3.3), a evidenciar a observância, pelo acórdão recorrido, dos limites da lide de que trata a norma do art. 128 do CPC. III - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. II - Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. III - Tratando-se de verbas rescisórias deferidas em juízo, assoma-se a certeza de que as verbas até então eram controvertidas, motivo pelo qual não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. IV - Recurso provido. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - Mantendo-se a condenação às diferenças salariais, fica prejudicado o pedido de exclusão do pagamento dos honorários periciais que a recorrente vinculou ao provimento do apelo. II - Em relação à responsabilidade parcial da recorrente pelo pagamento dos honorários periciais, em face de a perícia ter sido favorável em parte, o apelo encontra-se desfundamentado, pois não foi indicado dissenso jurisprudencial e/ou violação de lei ou da Constituição da República, passando ao largo das exigências contidas no artigo 896 e alíneas da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.156/2004-028-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: JOÃO PEDRO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. MARLI BUOSE RABELO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CARTA MAGNA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. A questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Dessa feita, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7.º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.230/2002-017-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: ROSEMARY DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	: DR. JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO-CONCESSÃO. CONCESSÃO PARCIAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. ARTIGO 71, § 3.º, DA CLT. Não há de se falar em deferimento de horas extras em razão da redução do intervalo intrajornada, quando a cláusula inserta no acordo coletivo que a prevê atende a todos os requisitos do § 3.º do art. 71 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.388/2001-003-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS LIMA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE A. MORAIS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de Recurso de Revista quando constatada a ausência dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.586/2004-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: ROSANE MARIA DE CÉZARO NARBASS
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-3.234/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: OZIEL FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuadamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-3.351/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: FRANCIALDO FONTINELLE NOBRE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Sumula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, nos termos da Súmula nº 363/TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. I - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-3.750/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: IVANETE SILVA BARROSO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuadamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-3.796/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA RODRIGUES GOMES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuadamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-3.839/2003-079-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: SINESIO ALVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	: DRA. ADRIANE RIBEIRO BALDIM SANTOS
RECORRIDO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. GUILHERME TADEU RAMOS MAIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EFEITOS. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Não se conhece do Recurso de Revista em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO	**: RR-3.942/2005-011-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA JOKOWISKI
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S)	: JOÃO MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
RECORRIDO(S)	: AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extras e Reflexos. Compensação de Jornada", por contrariedade à Súmula 85, itens III e IV, do TST e, no mérito, dar- lhe provimento para limitar a condenação relativa às horas destinadas à compensação ao pagamento do adicional por trabalho extraordinário, nos exatos termos da Súmula nº 85 do TST.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - O ordenamento jurídico adota, quanto à aferição das condições da ação, a teoria da asserção, ou seja, a legitimidade passiva é verificada em virtude das afirmações do autor, que, no caso, foi de responsabilização subsidiária do recorrente pelos débitos trabalhistas advindos da contratação por empresa interposta. II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. REFLEXOS. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma consolidada, extrai-se a conclusão de ela se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria ao recorrido o pretenso direito aos reflexos de praxe. II -

Apesar dessas considerações, o certo é que a douta SBDI-I desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo, inclusive, pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. III - Com efeito, no âmbito daquela douta Subseção acha-se pacificado o entendimento de que "Possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Precedentes da SBDI-1 do TST. IV - Assim incide a súmula 333 como óbice da admissibilidade do recurso de revista, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. V - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - Não tendo sido reconhecido o vínculo empregatício entre o recorrente e o recorrido, revela-se totalmente descabida a indicação de violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição e 3º da CLT. II - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. III - A responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica de direito público encontra-se materializada na esteira da culpa in vigilando e in eligendo, que estão associadas à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. IV - Desse dever não se encontram imunes os entes públicos, pois o princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada é princípio geral de direito aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais ou jurídicas, de direito privado ou de direito público. Sobretudo tratando-se de empresa pública e de sociedade de economia mista por conta da regra insculpida no art. 173, § 1º, I, da Constituição, em razão da qual se apresenta juridicamente indiferente a norma contida no art. 71 da Lei nº 8.666/83. V - Mesmo porque a norma do art. 173, § 1º, III, da Carta Política de 1988, ao dispor sobre a observância dos princípios da administração pública, traz consigo a dos princípios da legalidade e moralidade, pelos quais resulta incontrastável a responsabilidade subsidiária dos entes estatais. VI - Aliás, nesse sentido é orientação desta Corte, conforme se constata do item IV da Súmula nº 331, in verbis: "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)". VII - Recurso não conhecido. JORNADA ESPECIAL DE 12X36. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTRUMENTO NORMATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 85. I - Sendo imprescindível a celebração de instrumento coletivo para a implantação do regime de compensação, inerente à jornada especial de 12x36, imperativa é a ilação de o regime padecer da irregularidade concernente à falta do instrumento em que as partes o deveriam ajustar, em que a conseqüência é a sua descaracterização como regime elidente do direito à jornada suplementar, limitado, no entanto, à percepção do respectivo adicional, nos exatos termos dos itens III e IV, da Súmula nº 85 do TST. II - Recurso provido.

PROCESSO	**: RR-3.954/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas ao pagamento do saldo de salário e das diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuadamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-4.139/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: ELICHARDSON DE ANDRADE FLORES
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuadamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-4.203/2001-662-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: PAULO MENEGUETTI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PATRICK ROCHA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao pagamento de horas extras ao empregado que recebe por produção, por contrariedade à OJ nº 235, da SBDI-1, para, no mérito, determinar que seja restabelecida a sentença quanto à determinação de que seja pago ao Autor apenas o adicional de horas extras apurado como devido; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao critério a ser adotado para a compensação das horas extras pagas, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista, a fim de determinar que as compensações das horas extras pagas sejam procedidas sobre o total dos valores pagos àquele título. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO PAGO POR PRODUÇÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. OJ Nº 235 DA SBDI-1. PROVIMENTO. De acordo com o entendimento consubstanciado na OJ nº 235 da SBDI-1, "o empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras". Decisão em sentido contrário deve ser modificada, para que se alinhe ao entendimento predominante no âmbito desta Corte. Recurso provido. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS. VALOR TOTAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO AO PRÓPRIO MÊS DE PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO. O entendimento que tem prevalecido no âmbito desta Corte é no sentido de que a compensação de valores pagos a título de horas extras deve ser feita sobre o valor total apurado, não havendo de se falar em limitação mês-a-mês, devendo ser modificada a decisão regional que determinou a compensação dos valores pagos a título de horas extras somente dentro do próprio mês do efetivo pagamento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-4.485/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA BARBOSA
ADVOGADO	: DR. SIVIRINO PAULI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuadamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-4.542/2004-011-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: DIRCEO BUENO
ADVOGADO	: DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do banco em relação ao tema "Vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais e prejudicado o exame do restante do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CONDIÇÃO DE DOMÉSTICO. I - O trabalho doméstico não guarda as mesmas características do trabalho ordinário, sendo primordial para a sua caracterização a prestação de serviços no âmbito familiar e sem finalidade lucrativa. II - O fato de a prestação de serviços de jardinagem, limpeza e manutenção na residência do Presidente do banco ter sido custeada pelo recorrente configura vantagem salarial oferecida ao detentor de cargo de destaque no comando da empresa, incapaz de desnaturar a natureza dos serviços domésticos. III - Com efeito, revela-se impróprio o reconhecimento do vínculo de emprego entre o recorrido e o recorrente. IV - Recurso provido.

PROCESSO	**: RR-6.656/2004-035-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: VERA LÚCIA HOFMANN VILVERT
ADVOGADO	: DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-13.498/2003-001-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
RECORRENTE(S)	: LUIS CÉSAR SIMONETTI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada e, por conseqüência, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. I - O acórdão recorrido não discriminou as verbas subjacentes ao recibo, razão por que é fácil concluir pela inocorrência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. II - O reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Inviável, desse modo, indagar da especificidade do aresto colacionado, uma vez que suscitada à guisa de erronia na aplicação da Súmula 330. III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO TOTAL. I - Não se divisa a especificidade dos arestos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. II - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A alegação de não ter havido remuneração, pessoalidade e subordinação na relação confunde-se com a matéria de fundo e com ela será analisada. UNICIDADE CONTRATUAL. SOLIDARIEDADE. I - O cerne da controvérsia ficou delimitado à constatação de procedimento ilícito na contratação do reclamante pela segunda reclamada. II - A pretensa contrariedade à Súmula nº 331, III, só seria inteligível mediante coibido revolvimento do contexto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST. II - Em razão da singularidade factual da decisão impugnada de a unicidade contratual decorrer da constatação de fraude intentada para burlar a legislação trabalhista, não se divisa a especificidade dos arestos trazidos para cotejo. III - A recorrente descurou do ônus de impugnar a principal fundamentação lá consignada, inabilitando esse tópico do recurso ao conhecimento desta Corte, quer por violação de preceito legal, quer à guisa de divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 422 do TST. IV - Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS. I - O recurso está desfundamentado, pois a recorrente não cuidou de indicar violação legal ou constitucional nem divergência jurisprudencial de forma a possibilitar a análise dos pressupostos para o conhecimento recursal previstos nas alíneas do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS. DIÁRIAS PARA VIAGEM. I - As ementas colacionadas são inespecíficas com o acórdão recorrido, na medida em que apenas estabelecem o ônus da prova à parte que a alegar, sem a circunstância especial da confissão, em contestação, de que não eram realizadas as integrações da verba postulada, atraindo o óbice da Súmula nº 296, I, do TST, ao conhecimento do recurso. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. I - Fundamentado o acórdão recorrido no conjunto fático-probatório dos autos, em função do qual o Colegiado de origem externou que, em face da ausência da juntada dos cartões de ponto e da prova testemunhal, não havia censura na jornada de trabalho fixada pelo juízo singular, nos termos da Súmula nº 338 do

TST, o recurso não se viabiliza, dada a impossibilidade de reexame dos autos nesta Instância Recursal Extraordinária por força da Súmula nº 126 desta Corte. II - Não houve manifestação do Regional em relação aos registros do computador de bordo e tacógrafo com finalidade de controlar o tempo trabalhado, tampouco sobre a inépcia indicada pela recorrente, nem foi exortada a isso, carecendo do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. III - Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 88 DO TST. I - A tese da recorrente de que a não-concessão do intervalo mínimo entre jornadas impõe apenas a aplicação da multa administrativa não merece guarida, em face do entendimento atual desta Corte que, pelo seu Órgão Especial, resolveu cancelar o então Enunciado nº 88 (Resolução nº 42), cujo conteúdo dispunha que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos, sem que acarretasse excesso da jornada trabalhada, importaria apenas em infração administrativa. Precedentes da SBDI-1. II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADAS. REFLEXOS. I - O recurso não atendeu aos pressupostos contidos nas alíneas do artigo 896 da CLT, encontrando-se desfundamentado. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL NOTURNO. I - o recurso não atendeu aos pressupostos das alíneas do artigo 896 da CLT, encontrando-se desfundamentado. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL NOTURNO E HORA NOTURNA REDUZIDA. I - É despropositada a indicação de violação ao § 5º do artigo 73 da CLT, assim como a ilação da recorrente de ser inaplicável o regime contido na seção acerca do trabalho noturno às prorrogações, pois tal seção está incluída no capítulo a que se refere o parágrafo supramencionado. II - O recurso não logra o conhecimento também pela divergência jurisprudencial, visto que os arestos tratam da hipótese de prorrogação da jornada noturna em horário diurno, diferentemente da situação destes autos em que houve excesso de labor após as 23h, incidindo os efeitos da ausência da especificidade de que trata a Súmula nº 296, I, do TST. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - O matiz absolutamente fático da controvérsia do adicional induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126 do TST, até porque não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, em virtude do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - Não tendo o Regional acolhido a alegação de que o laudo fora manipulado e a condenação ao adicional de periculosidade ter sido mantida, não há como se vislumbrar a possibilidade de reversão da condenação dos honorários periciais. II - O aresto paradigma é inespecífico com a decisão recorrida, nos termos do Súmula nº 296, I, do TST, pois trata da responsabilidade do reclamante sucumbente ao pagamento de honorários periciais, em face de não ser beneficiário da justiça gratuita. III - Recurso não conhecido. OFÍCIOS AO INSS, RECEITA FEDERAL, DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O recurso está desfundamentado, visto que não indica violação legal ou constitucional nem divergência jurisprudencial, na forma dos pressupostos relacionados nas alíneas do artigo 896 da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE 50%. NATUREZA SALARIAL. DIREITO AOS REFLEXOS DE PRAXE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - As razões empresariais não atacaram o fundamento da Turma Regional de não se considerar usufruído o segundo período de trinta minutos de intervalo para o jantar, em face do que preconiza a Súmula nº 118 do TST, pelo que estão inabilitadas ao conhecimento desta Corte, a teor da Súmula nº 422. II - Extrai-se da interpretação gramatical e teleológica da norma do § 4º do artigo 71 da CLT a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria ao recorrido o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. III - Em que pesem as considerações pelas quais se entendeu ser indenizatória a natureza da vantagem preconizada no § 4º do artigo 71 da CLT, o certo é que a douta SBDI-I desta Corte vem sufragando a tese de ela o ser salarial, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nos demais títulos trabalhistas. No âmbito daquela douta Subseção acha-se pacificado o entendimento de que "possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". IV - Recurso não conhecido. SALÁRIO INTEGRAÇÃO. I - A recorrente limita-se a transcrever parcialmente os fundamentos da sentença, sem apontar violação legal/constitucional ou divergência do acórdão recorrido com decisões de outros Regionais, de forma a possibilitar o conhecimento recursal nos moldes dos pressupostos das alíneas do artigo 896 da CLT, ao que se conclui estarem desfundamentadas. Recurso integralmente não conhecido.

2 - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. Não conhecido o recurso de revista principal da reclamada, mesmo que o tenha sido no âmbito dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso de revista adesivo do reclamante, a teor do artigo 500, caput e inciso III, do CPC, e na esteira dos precedentes desta Corte.

PROCESSO : **RR-18.477/2003-009-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S) : HUGO JÚNIOR DOMINICK
ADVOGADA : DRA. GISELE MATTNER
RECORRIDO(S) : PANDURATA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. Se a decisão regional foi baseada nas provas dos autos, que atestaram que o Reclamante não tinha controle de jornada e, portanto, indevidas as horas extras, mudar o entendimento proferido pela Corte importaria em revolvimento do quadro fático e probatório, procedimento defeso nesta fase recursal, ante os termos da Súmula n.º 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-18.992/2003-007-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA JARDIM RIELLA
RECORRIDO(S) : SIMONI MARIA PAGLIARINI EUGÊNIO
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. I - Constata-se dos autos que tanto o substabelecimento que conferiu poderes à subscritora das razões recursais, quanto a procuração original e o outro substabelecimento acostado aos autos, encontram-se em fotocópias autenticadas, pelo que se descarta a denúncia de irregularidade de representação processual da recorrente. II - Rejeitada. MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS. I - O julgado paradigmático afigura-se inservível, pois não indica a fonte oficial ou o repositório de jurisprudência autorizado em que foi publicado, e a cópia colacionada carece de autenticação, estando em franca contravenção ao item I, "a", da Súmula 337 do TST. II - Recurso não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. I - Colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, bastando para tanto ou a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a declaração de insuficiência financeira para responder pelas despesas do processo, sem prejuízo pessoal e o de sua família. II - O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70, a seu turno, encontra-se mitigado pela Lei nº 7.510/86, tal como se infere até mesmo da OJ 304 da SBDI-I, ao firmar posição de ser suficiente, para obtenção da gratuidade da justiça, simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, de que não possui condições financeiras para responder pelas despesas do processo. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-20.766/2003-001-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S) : PERFIPAR S.A. - MANUFATURADOS DE AÇO
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
RECORRIDO(S) : CÍCERO MOREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Diante do entendimento do STF, quando do julgamento das Adins 1.721-3 e 1770-4, no qual se declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, essa Corte promoveu o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, firmando o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho. Estando a decisão regional em consonância com o recente posicionamento dessa Corte, a admissão do Recurso de Revista encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-25.274/2005-004-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : ELINÉA MARIA SOARES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Contrato Nulo - Efeitos, por Contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de vínculo empregatício com o Estado do Amazonas, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes ao saldo de salário e depósitos do FGTS. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATO NULO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EFEITOS. PROVIMENTO. Nos termos da Súmula n.º 363 do TST, a contratação de servidor público, após o advento da Carta Constitucional de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, ante a previsão expressa do inciso II e parágrafo 2.º do artigo 37 da Constituição Federal, razão pela qual devem ser excluídas da condenação as verbas decorrentes da contratação havida. Considerando-se que, no caso dos autos, não houve condenação em salários ou diferenças salariais atinentes à contraprestação pactuada, a condenação deve limitar-se aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : **RR-45.640/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S) : IUDICE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JUVENAL CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão regional se coaduna com o entendimento cristalizado por Súmula desta Corte, o que atrai a incidência da alínea "a" do art. 896 da CLT como óbice ao conhecimento do Recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-88.600/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S) : IVANEUDA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO
RECORRIDO(S) : ARBEIT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao período da estabilidade provisória à empregada gestante, de acordo com as diretrizes da Súmula nº 244, I e II, desta Corte. Custas pela Reclamada fixadas no montante de R$200,00 (duzentos reais) sobre o valor que ora se arbitra à causa de R$10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.
II - RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. IRRELEVÂNCIA. A teor da Súmula nº 244, I, desta Corte "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", ADCT)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-145.487/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S) : AMADEO ROSSI S.A. - METALÚRGICA E MUNIÇÕES
ADVOGADA : DRA. SILVANA TISO COMERLATO
RECORRIDO(S) : VANDIR FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade à Súmula desta Corte quanto às horas extras - jornada compensatória e dar-lhe provimento parcial para, na liquidação da sentença, sejam observados os comandos expressos no item IV da Súmula n.º 85 desta Corte, quanto ao pagamento das horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA COMPENSATÓRIA. SÚMULA N.º 85 DO TST. Nos moldes consagrados pelo item IV da Súmula 85 desta Corte, muito embora a prestação de horas extraordinárias habituais descaracterize o acordo de compensação de jornada, somente as horas que ultrapassarem a jornada semanal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais, apenas, o adicional de hora extras. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : **RR-151.805/2005-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : CARLOS ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Conhecer do Recurso quanto ao tema "vínculo de emprego - nulidade da contratação", por violação do artigo 37, II, § 2.º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESVIRTUAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A controvérsia gira sobre pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, em decorrência do desvirtuamento do regime administrativo especial que norteou a contratação do Reclamante. O egr. TRT deu fiel cumprimento ao artigo 114 da Constituição Federal, na medida em que esse dispositivo constitucional é expresso ao atribuir à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes da administração pública direta dos Estados federados.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula n.º 363 do TST). Na hipótese, devido apenas o FGTS, sem a multa. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-586.397/1999.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	: MILITINO RODRIGUEZ FERREIRA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
RECORRIDO(S)	: PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. LUCIANO PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal pronunciada, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da CODEBA, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO OU NÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I, da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice a accessio temporis lá contemplado. II - Desse modo, muito embora nenhuma das doutas decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho, mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da accessio temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. III - Descartada a possibilidade de manifestação de pronto desta Corte no que concerne à totalidade das matérias suscitadas no recurso ordinário, em razão de o Regional não tê-las examinado, impõe-se o provimento do recurso para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da CODEBA, como entender de direito. IV - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-719.125/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S)	: SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: JESUS BRÍGIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA PENHA SILVA ALVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão- somente quanto ao tema "Continuidade da Relação de Emprego após a Aposentadoria Espontânea. Acréscimo de 40% Sobre o FGTS. Aviso Prévio", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. AVISO PRÉVIO. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (AI nº 34.842-AgR/SP e ADIn nº 1.721-3/DF), a aposentadoria espontânea não acarreta, per se, a extinção do contrato de trabalho. Dessarte, o prosseguimento da prestação de trabalho, após a jubilação, não configura novo contrato e enseja o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS, inclusive em relação ao período anterior à aposentadoria, e do aviso prévio, em razão de posterior dispensa imotivada. Decisão regional em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-800.858/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	: DEUZANIRA MOTA CORREA
ADVOGADO	: DR. DONIZETI ROLIM DE PAULA
RECORRIDO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2.ª Região quanto à prescrição; unanimemente, julgar prejudicado o exame do Recurso quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, e aos efeitos do contrato nulo, tendo em vista que há decisão nos autos no mesmo sentido do que se pretende no presente Recurso, tendo a decisão a fls. 299/303 cuidado de dar provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pela FEBEM, para afastar o vínculo empregatício entre a Reclamante e a FEBEM e, nos termos da Súmula n.º 331, IV, do TST, declarar de forma subsidiária a sua responsabilidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. RESPEITO AO BIÊNIO PRESCRICIONAL. CONTRATO ÚNICO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se reconhece a alegada violação do artigo 7.º, inciso XXIX, da Constituição Federal, se a decisão, mediante exame da prova dos autos, chegou à conclusão de que a prestação de serviços se deu mediante um único contrato de trabalho, sendo certo que ainda que se reconheça a nulidade da contratação, persiste a constatação de que a prestação de serviços a que se refere a pretensão se deu de forma contínua, englobando os dois períodos apontados, não se mostrando razoável promover contagem do prazo prescricional a partir da data em que formalmente teria se extinguido o primeiro contrato celebrado. Não há, portanto, prescrição a ser declarada, porquanto respeitado o biênio de que trata o dispositivo constitucional em questão. Recurso não conhecido. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADORA DE SERVIÇOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. PREJUDICADO O EXAME DA INSURGÊNCIA, ANTE O PROVIMENTO CONFERIDO AO RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. Resta prejudicado, no entanto, o exame da insurgência relativamente aos efeitos do contrato nulo, tendo em vista a celebração de contrato mediante empresa interposta, pois já há decisão nos autos no mesmo sentido do que se pretende no presente Recurso, tendo em vista que a decisão a fls. 299/303 cuidou de dar provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pela FEBEM (segunda Reclamada), "por contrariedade à Súmula n.º 331, item II, do TST, para afastar o vínculo empregatício entre a Reclamante e a FEBEM e, nos termos da Súmula n.º 331, IV, do TST, declarar de forma subsidiária a sua responsabilidade" (a fls. 303). Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho relativamente ao tema em questão.

PROCESSO	**: AIRR E RR-670.882/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: HERMENEGILDO SIMÃO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. VALDECIR FERNANDES
RECORRENTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente: I. Conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado José Cutrale Júnior para, no mérito, negar-lhe provimento; II. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada Sucocítrico Cutrale Ltda.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO JOSÉ CUTRALE JÚNIOR. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a parte não demonstra a existência de afronta aos dispositivos constitucionais tidos por ele como violados e que os dispositivos infraconstitucionais foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional (Súmula n.º 221/TST), mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SUCOCÍTRICO CUTRALE. TRABALHO COOPERADO. DESCARACTERIZAÇÃO. Tendo o Regional consignado que estão presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, não havendo arestos aptos a ensejar o dissenso de teses, não se conhece da Revista, tendo em vista que foi conferida razoável interpretação aos dispositivos legais envolvidos. Incidência do disposto nas Súmulas 221 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR E RR-682.078/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MARIA ILCA ROCHA BRITO
ADVOGADO	: DR. ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente: I. Conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante, para, no mérito, negar-lhe provimento; II. Não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. FORMA DE CÁLCULO. AFRONTA À COISA JULGADA. Cabe à Agravante demonstrar que o título exeqüendo determina expressamente a forma de cálculo a ser utilizada na apuração das horas extras, pois mera interpretação do Regional acerca da matéria não tem o condão de, por si só, caracterizar a ocorrência de violação ao princípio da coisa julgada. Aplicação analógica do disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 123 da SDI-2 do TST. Agravo de Instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. TERÇO CONSTITUCIONAL. EXTENSÃO DA EXPRESSÃO SALÁRIO NORMAL. MATÉRIA DE CUNHO INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. A discussão sobre a extensão da expressão "salário normal", constante do artigo 7.º, XVII, da Constituição Federal, resta confinada à interpretatividade das normas infraconstitucionais que regulam a matéria. Portanto, a alegada afronta ao referido dispositivo, no máximo, se daria de forma indireta, fato que afasta a possibilidade de conhecimento da Revista, conforme os termos do artigo 896, 2.º, da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO	**: AIRR E RR-708.033/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JARINU
ADVOGADA	: DRA. ELIS ANGELA FERRARA PAULINI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: SÉRGIO GOMES DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GILBERTO SANT'ANNA

DECISÃO: Unanimemente: 1) negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado; e, 2) conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes apenas quanto ao tema "Aviso prévio e multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO MUNICÍPIO DE JARINU. Sem a precisa demonstração de infringência da Constituição Federal e/ou da legislação ordinária, bem assim do dissenso pretoriano específico, o Recurso de Revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS. Nos termos do artigo 487 da CLT, é devido o aviso prévio quando, não havendo prazo estipulado, a parte, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho. Já a multa de 40% do FGTS, incide nas hipóteses em que ocorre rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, sem justa causa, segundo o contido no § 1.º do artigo 18 da Lei n.º 8.036/90. No caso em apreço, tendo em vista a condição de cargo comissionado dos Reclamantes, a dispensa era, de fato, previsível, e poderia ocorrer a qualquer momento, sem nenhuma justificativa, não havendo de se falar no pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS, uma vez que adequadas às situações em que o desligamento ocorreu de forma abrupta. Recurso de Revista conhecido, todavia, não provido.

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	**: AIRR-13/2004-443-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CLÉBER AUGUSTO DE MESQUITA
ADVOGADO	: DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Todas as questões suscitadas no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração foram objeto de análise na decisão recorrida, pelo que não caracterizada a nulidade apontada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. VÍNCULO DE EMPREGO. Assentado no acórdão recorrido, com arrimo na prova produzida, que estão presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, ou seja, o vínculo empregatício, somente mediante o revolvimento do quadro fático delineado seria possível chegar-se a conclusão diversa da Corte regional quanto à caracterização do liame empregatício, o que é vedado a esta instância superior. Dessa forma, a verificação de eventual afronta aos dispositivos legais tidos como violados, bem como a aferição da especificidade da divergência jurisprudencial transcrita, esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é aplicável quando se verifica o intuito manifestamente protelatório da parte no ato da oposição dos embargos de declaração, o que não ocorre apenas quando a omissão é sanada. No caso, constata-se, na análise dos termos da decisão proferida no julgamento do recurso ordinário, que os fatos que o reclamante afirmou não terem sido analisados pelo Tribunal Regional foram registrados de forma explícita naquela decisão. Não havia, de fato, a existência de omissão que justificasse a oposição dos embargos de declaração. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-29/2006-010-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: ROCKSÂNIA APARECIDA LOIOLA
ADVOGADO	: DR. ELIAS DOS SANTOS IGNOTO
AGRAVADO(S)	: METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MULTCOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
ADVOGADO	: DR. RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COPRESGO - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto fora do octídio legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-30/2005-791-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: ADILAR FIORINI E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LÉA LIRES SELBACH
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS GUIDO CÉ
ADVOGADO	: DR. LUÍS RENATO DIEHL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, os agravantes não impugnaram expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-30/2007-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: RM NOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JULIANA DA SILVA AGUIAR
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: ERALDO BATISTA RANGEL - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA. Ausência de prequestionamento - incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-45/2005-005-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: LOJAS EXÓTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO
AGRAVADO(S)	: LUÍS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. Decisão do Regional que registra o exercício de atividades, além das vendas, em horário extraordinário, condenando a reclamada ao pagamento das horas extras trabalhadas, acrescido do adicional correspondente. Não há contrariedade à Súmula nº 340 do Tribunal Superior do Trabalho, pois segundo entendimento consignado nessa súmula, em se tratando de empregado remunerado por comissão de vendas, o pagamento do adicional de horas extras é devido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-46/2006-021-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS	: DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA CAMILO
ADVOGADO	: DR. CARLOS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7°, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:1.AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. 2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-87/2006-050-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE - ME
ADVOGADO	: DR. BALTAZAR DIAS DE SOUZA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EUGÊNIO BATISTA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-89/2005-074-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO FILANTRÓPICA E BENEFICENTE DE SAÚ-DE ARNALDO GAVAZZA FILHO
ADVOGADA	: DRA. ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: APARECIDA DAS GRAÇAS CRIVELARO MATTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento. 2. RECURSO DE REVISTA HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO DE HORAS. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, concluiu que não houve prova de que o trabalho excedente se justificaria para compensar a ausência de trabalho aos sábados. Assim, a reforma do julgado implica o reexame de provas; procedimento vedado nesta fase, ante os termos da Súmula 126 do TST. BENEFICIÁRIO DA MULTA NORMATIVA. ENQUADRAMENTO. PARTE PREJUDICADA. A expressão "partes prejudicadas" constante de cláusulas de acordo coletivo de trabalho que estipulam multa para a hipótese de descumprimento da norma coletiva, tanto pode se referir ao sindicato da categoria quanto ao empregador ou aos empregados. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-92/2006-105-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO
ADVOGADO	: DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento do salário concernente aos dias de trabalho prestados no mês de janeiro de 2005 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, bem como para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. A ausência do necessário prequestionamento acerca da matéria atrai a aplicação da Súmula 297 desta Corte. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CONDIÇÕES PARA DEFERIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO. Segundo a diretriz da Súmula 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários assistenciais não decorre da sucumbência; deve a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-100/2007-025-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE DE JESUS DOS SANTOS FRANÇA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial específica, nos termos exigidos no art. 896 e alíneas da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 17 DO TST. Nos termos da Súmula 17 desta Corte, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-105/2003-034-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: EDSON JOSÉ ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BELTRAN MARTINEZ
ADVOGADO	: DR. ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Todas as questões suscitadas no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração foram objeto de análise na decisão recorrida, pelo que não caracterizada a nulidade apontada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. JUNTADA DA DEFESA APÓS A ARGÜIÇÃO DE INCOMPTÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. POSSIBILIDADE. A apresentação de defesa após o exame da argüição de incompetência em razão do lugar não viola o artigo 847 da CLT, em face do disposto nos artigos 799 da CLT e 306 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO DE 10/1/2001 A 5/4/2002. A questão relativa ao ônus da prova não foi objeto de análise na decisão recorrida, que, como visto, limitou-se a reputar como frágil a prova oral produzida pelo reclamante, o qual, segundo o Regional, não conseguiu demonstrar a prestação de serviços em todo o período pleiteado. Logo, ante a falta do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST, o recurso não deveria, realmente, ultrapassar a barreira do conhecimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-119/1998-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S)	: IZAURA THOMAZ SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pela reclamada (fls. 1779/1785), sanando a omissão ora constatada quanto ao tema da integração do salário in natura. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Fatos e provas de interesse real para o deslinde da controvérsia devem ser esclarecidos pelo Tribunal Regional, órgão soberano na análise dos fatos (Súmula 126 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-127/2003-062-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE LOURENÇO CAETANI
RECORRIDO(S)	: VALTON LIMA RIOS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO NELO TAVARES
RECORRIDO(S)	: PORFIRIO & PLAZA ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-139/2005-085-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: TREIBACHER SCHLEIFMITTEL BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. AMANDA REGINA ERCOLIN MILANO
RECORRIDO(S)	: LUIZ ROBERTO DE MORAES
ADVOGADO	: DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à questão relativa à base de cálculo do adicional de insalubridade por contrariedade à Súmula 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para que o adicional incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. REFLEXOS. Para comprovação de divergência jurisprudencial, é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (Súmula 337 do TST). INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIÁIS. CONDIÇÕES PARA DEFERIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em sintonia com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-142/2006-013-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA VALE DO PINDARÉ E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO
AGRAVADO(S)	: ARNALDO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ARCIONE LIMA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece do agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: RR-176/2006-669-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: DR. MAURICI ANTÔNIO RUY
RECORRIDO(S)	: ELIAS HILL
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (OJ nº 113 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	**: AIRR-197/1992-060-19-43.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: JOÃO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: USINA SÃO SIMEÃO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CAMILA M. COELHO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnam os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: ED-AIRR-205/2006-073-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: ELZA APARECIDA MACHADO DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-226/2003-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: TEODOMIRO JOÃO VIEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: ED-A-RR-232/2003-036-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. NICANOR SOUZA
EMBARGADO(A)	: CIDICLÁUDIA SILVA DE GOUVEIA
ADVOGADO	: DR. JÚLIO DA SILVEIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.INEXISTÊNCIA.

Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-238/2000-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede de agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-240/2006-083-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ELIZÂNGELA SOARES COELHO
ADVOGADO	: DR. ORLANDO DE ARAÚJO FERRAZ
RECORRIDO(S)	: M. J. DE CARVALHO QUEIROZ PASTORE - ME
ADVOGADO	: DR. IVAN JOSÉ SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 377 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a irregularidade de representação da reclamada na audiência inaugural e, em conseqüência, determinar o retorno dos autos a Vara de origem para que profira novo julgamento, como entender de direito, observados os efeitos da revelia e da confissão ficta a que está submetida a reclamada.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. "Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT" (Súmula 377 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-243/2004-044-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: IRMÃOS DOMARCO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO AUED
AGRAVADO(S)	: RONALDO CESAR BAPTISTA
ADVOGADA	: DRA. CARLA MARIA ZANON ANDREETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta da Constituição Federal, ao teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-248/2006-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	: DRA. SILVIA SEABRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MARIA TEREZINHA VILELA ROCHA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em razão dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AI-253/2001-102-22-41.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JOÃO COSTA
ADVOGADA	: DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. 1. Segundo depreendido da leitura da letra "b" do artigo 897 da CLT, o cabimento do agravo de instrumento é restrito aos casos em que houve, por despacho, a denegatória de seguimento de recursos. Estabelecido na decisão o não-conhecimento do agravo de petição, deveria a parte tê-la impugnado mediante a interposição de recurso de revista, conforme autorizado no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-260/2004-382-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: CD INFORMÁTICA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CAMILO RAMALHO CORREIA
EMBARGADO(A)	: ALESSANDRA MARQUES FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE
EMBARGADO(A)	: CD MAN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. CAMILO RAMALHO CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-278/2004-134-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: ROBSON LUIZ OLIVEIRA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA
AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
AGRAVADO(S)	: LUAN LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DONO-DA-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1. É inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-290/2006-105-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: VLADIMIRO ZATZ & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO DE ASSIS NOGUEIRA
EMBARGADO(A)	: ANDRE LUIZ ALVES SENNA
ADVOGADO	: DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece reparo decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento a agravo de instrumento por deficiência de traslado. O acórdão regional na íntegra é peça imprescindível para a formação do agravo de instrumento. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-296/2004-654-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: FERNANDES DA CRUZ SILVA
ADVOGADA	: DRA. DENISE FILIPPETTO
ADVOGADA	: DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. MARIANA CRISTINA BARTNACK
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. A jurisprudência desta Corte se tem firmado no sentido de que os empregados admitidos após a vigência da Lei nº6.435/77 e do seu Decreto regulamentador, nº 81.240/79, estão sujeitos ao implemento da idade mínima para à obtenção da complementação de aposentadoria. Isso porque a alteração regulamentar não adveio de ato unilateral do empregador, mas de lei cogente, que se sobrepõe ao regulamento interno da entidade de previdência privada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-300/2006-026-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM PEREIRA COELHO
ADVOGADO	: DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que está expresso no acórdão do Regional manifestação acerca das questões aventadas pela reclamada o que não enseja a sua nulidade. Está, portanto, demonstrada a inequívoca intenção da reclamada de, por meio da argüição de nulidade, obter a reapreciação de questões devidamente fundamentadas no acórdão regional. Dessa forma, não vislumbro violação dos art.s 93, inciso IX da Constituição da República e 458 do CPC e 832 da CLT, visto que os demais não se enquadram na hipótese, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO. Para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, necessário seria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária, ao teor pela Súmula nº 126 do TST. Mesmo que assim não fosse, as indicadas violações da Constituição, se houvesse, se dariam de forma indireta ou reflexa, já que envolveriam a análise da aplicação da legislação infraconstitucional, consoante diversas decisões, tanto do TST, quanto do STF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. A matéria constitucional foi objeto de interpretação nesta Corte, encontrando-se disciplina na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, o que afasta a hipótese de afronta à Constituição Federal, razão pela qual não há violação do dispositivo constitucional invocado, nem dissenso de julgados, ao teor do parágrafo 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. Nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, a remuneração devida pela supressão, total ou parcial, do intervalo intrajornada se reveste de natureza salarial, uma vez que a privação do tempo de descanso e o labor realizado naquele período constituem dois fatores diversos de desgaste, de tal modo que o pagamento recebido pelo trabalho executado não pode ao mesmo tempo compensá-lo pela perda do período que deveria ser de descanso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A decisão recorrida está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 366. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para se chegar à conclusão diversa, necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária ao teor da Súmula nº 126 do TST, pelo que é inviável a análise do pretenso conflito de teses, bem como das apontadas violações. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 219 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-306/2004-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ANA MARIA LASSAKOSKI AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, com relação à multa de 40% sobre o FGTS, tornar subsistente a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Demonstrada divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do apelo para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em razão dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-311/2005-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO ANTÔNIO KUHN
ADVOGADO	: DR. WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA
AGRAVADO(S)	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO ILEGÍVEL. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece do agravo quando a fotocópia da certidão de publicação do despacho agravado se encontra ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-316/2003-094-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: VEGA - PROPRIEDADE E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA
AGRAVADO(S)	: MANOEL DERVANE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-320/2004-041-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO FAUSTINO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional não consignou a data em que a reclamante foi aposentada. A matéria referente à prescrição total, por esse motivo, não tem como ser apreciada, tornando-se impossível a aplicação das Súmulas nºs 294 e 326/TST, a aferição da apontada violação do artigo 7º, XXIX, da CF, bem como a análise do dissenso de julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. APOSENTADORIA. CEF. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, convertida na OJ transitória 51 da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-331/2006-005-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO(S)	: HÉLIO ALBUQUERQUE
ADVOGADA	: DRA. DANIÉLE CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A reclamada não opôs Embargos de Declaração ao acórdão recorrido. Assim, a discussão relativa à alegada omissão da Corte de origem está preclusa, consoante o disposto na Súmula nº 184 desta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. PRESCRIÇÃO TOTAL. Trata-se de matéria não debatida na decisão recorrida, carecendo o recurso do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. De plano, afastam-se as alegadas violações dos artigos 5º, caput e 7º, XXVI e XXX, da Constituição da República, 2º, I e II, do Decreto nº 93.412/86, 193, § 1º da CLT, bem como contrariedade às Súmulas nºs. 70 e 225 do TST, visto que a controvérsia não foi dirimida com base em tais dispositivos e súmulas. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. O Regional também não emitiu tese sobre a limitação da condenação, o que afasta a análise da apontada violação do artigo 6º, § 1º da LICC. Finalmente, a decisão recorrida está em sintonia com a notória e atual jurisprudência desta Corte, cristalizada nas Súmulas nºs 191 e 203, razão pela qual intacto o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 e inviável a análise do dissenso de julgados, consoante o artigo 896, § 4º da CLT e a Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Sobre essa questão, não houve emissão de tese na decisão recorrida, tampouco foi a Corte de origem instada a manifestar-se por intermédio dos competentes Embargos de Declaração. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: A-AIRR-364/2006-007-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. - UNIDF
ADVOGADO	: DR. ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARIA BEATRIZ SENA BRIGNOL
ADVOGADO	: DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada em que se nega seguimento a agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-385/2003-064-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ALDAIR DE SOUZA GOMES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início na data da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal se deu em 30/04/01, e a ação ajuizada em 25/06/03. Inafastável, portanto, a conclusão quanto à incidência da prescrição total sobre a pretensão do direito material ora perseguido. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-392/2006-851-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ERCIO WEIMER KLEIN
RECORRIDO(S)	: MARIA EURIDES CAVALHEIRO MELO
ADVOGADA	: DRA. PROCELINA SANTANNA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7°, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:1.AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. 2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-408/2004-254-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: SANKYU S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO COSTA
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade tenha incidência sobre o salário mínimo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 192 da CLT. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 228. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-410/2000-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO LUIZ CERQUEIRA DIAS
ADVOGADO	: DR. THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANERJ - ABANERJ
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, indispensáveis à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo e ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: RR-423/2004-009-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: DIANA SALETE FIORAVANSO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO LUIZ MEDEIROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	: DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 5º, LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento, a fim de se restabelecer a sentença proferida pela Primeira Vara do Trabalho de Chapecó - SC (fls. 468/478).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEMISSÃO. INOBSERVÂNCIA DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. Decisão do Tribunal regional em que se consignou que, a despeito de cláusula de acordo coletivo na qual se previa que a demissão de todo e qualquer empregado por cometimento de falta grave estava condicionada à comprovação mediante processo administrativo no qual deveria haver a participação paritária do sindicato da categoria profissional do servidor, o não-cumprimento dessa regra não constituía causa ensejadora da anulação do ato de demissão da reclamante. Configuração de afronta aos arts. 5º, LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-427/1999-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	: DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGADO(A)	: GELMIRO NUNES LEITE
ADVOGADA	: DRA. JALVAS PAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-443/2003-103-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	: DR. JULIANO JÚNIO NUNES
RECORRIDO(S)	: HERMÍNIO MARCOS GENARO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMÁRIO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. Não se evidencia violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista de que não conhece. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: ED-RR-451/2004-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: MARCELLO RENATO RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
EMBARGADO(A)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADOS	: DR .CARLOS EDUARDO VIANA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo omissão no acórdão proferido no Recurso de Revista, não prosperam os Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-462/2005-054-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO MAGALHÃES
ADVOGADA	: DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV) desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-471/2003-009-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOÃO JOSÉ CHAVES FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MARIA DO SOCORRO UCHÔA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-472/2004-089-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: ÍRIO GOTUZO
ADVOGADA	: DRA. DENISE CRISTINA GOTUZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhida a prescrição sobre a pretensão do direito material ora perseguido, extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, as custas processuais ficarão ao encargo do reclamante, no importe de R$ 67,00 (sessenta e sete reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, R$ 3.350,09 (três mil trezentos e cinqüenta reais e nove centavos).

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consagra que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão anteriormente proferida pela Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizou a reclamação em 16/04/04. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-474/2005-083-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: CLÍNICA SÃO JOSÉ SAÚDE LTDA.
ADVOGADO	: DR. JULIANA ALVAREZ COLPAERT
RECORRIDO(S)	: TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ARTUR BENEDITO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "deserção - custas processuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA:DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. GUIA DARF SEM INDICAÇÃO DA VARA DE ORIGEM E DO NOME DA RECLAMANTE. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Constando da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. ART. 538 DO CPC. Em se tratando de pedido de exclusão da multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, o único dispositivo hábil a ensejar o conhecimento do recurso é o art. 538, parágrafo único, do CPC, que não foi indicado. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-482/2005-325-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S)	: NEUSA BARROS CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. GISELE SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pelos reclamantes, dispensados na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-483/2004-065-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN
PROCURADOR	: DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: ELIANE COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU
ADVOGADO	: DR. IMALY BAUMFLEK
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Decisão do regional em consonância com entendimento firmado na Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-483/2006-001-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. BÁRBARA ELEONORA MATEUS DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: GENIVAL ALVES DE SOUSA
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT. Não demonstrada a presença dos pressupostos legais, mantém-se o despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-507/2006-137-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: TEREZINHA MARIANA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
EMBARGADO(A)	: PRODEMGE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO	**: AIRR-508/1995-014-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ RAMOS CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: A-AIRR-509/2005-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S)	: LUCIDÔNIO VICENTE CARDOSO DE CARDOSO
ADVOGADO	: DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: RR-510/2006-060-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	: DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO PEDRO ALVES
ADVOGADO	: DR. ROBERTO KALIL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DECORRÊNCIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. Ainda que o instituto do dano moral tenha natureza cível, convém atentar para o fato de que o dano passível de indenização, no âmbito da Justiça do Trabalho, decorre, exclusivamente, da relação de trabalho e, como tal, deve estar subordinado a regras e princípios do Direito do Trabalho, inclusive quanto ao prazo prescricional, que, nas relações jurídico-trabalhistas, é unificado, estando previsto no inciso XXIX do artigo 7º da atual Constituição Republicana. Entretanto, no caso específico, como a ação foi ajuizada na Justiça Comum antes de definida a competência da Justiça do Trabalho por meio da modificação da redação do artigo 114 da Constituição Federal e de pacificada a jurisprudência nesta Corte, deve ser aplicada a regra de transição e considerado o prazo cível. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-523/2003-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: ILTON BARBOSA RAMOS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: RR-548/2003-085-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO
RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO BURATTI
ADVOGADA	: DRA. MAGALI MARIA BRESSAN PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-572/2006-035-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: ARNALDO ALVES VIEIRA
ADVOGADO	: DR. FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S)	: ALBERTO SBERGE
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO CÉSAR BERTOLETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-583/2002-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: ALINE PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando se constata que os subscritores das razões do apelo não estão regularmente autorizados para atuar no feito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: A-AIRR-586/2006-140-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. CARLA PATRÍCIA DE MOURA CASTRO
AGRAVADO(S)	: AGNALDO ALVES PINTO
ADVOGADO	: DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco na decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso; é forçoso seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza seu seguimento. Fixadas essas premissas, incide a Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-587/2005-017-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S)	: JESUÍNO BUENO APARECIDO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SERIPAV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto às multas previstas no s artigos 467 e 477 da CLT, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-601/2005-281-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ VICENTE SILVA
ADVOGADO	: DR. DAVI ELOI MÜLLER
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL RISSUL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
AGRAVADO(S)	: METROVEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
AGRAVADO(S)	: GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Incabível agravo de instrumento quando o agravante pretende o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-A-ED-RR-614/2004-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
EMBARGADO(A)	: HERNANI LUIZ SOBIERAJSKI
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-620/2004-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ BANDEIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas com relação ao tema "prescrição - marco inicial - diferenças da multa de 40% do FGTS", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhida a prescrição à pretensão do direito material perseguido, tornar subsistente a sentença. Restituída a decisão no tocante à extinção do processo com a resolução do mérito, fica prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "honorários de advogado".

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão anteriormente proferida pela Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizou a reclamação em 28/04/04. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-635/2006-011-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	: ANDRÉIA OLIVEIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Expendidos todos os fundamentos necessários à plena compreensão das razões de decidir, não se constata a existência de omissão no julgado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-664/2004-122-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: HÉLIO FÁBIO AZEVEDO DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: OSVALDO LAITZ E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MULLER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIADADE PELO ADVOGADO DO AGRAVANTE. Não se conhece do agravo, quando as peças trasladadas não se encontram devidamente legítimas ou sem declaração de autenticadas. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Aplicação do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16, inciso IX, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-686/2003-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: DOUGLAS JOSÉ DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da data em que passou a viger a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, a ação foi ajuizada em 07/07/03. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-700/2001-023-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: SOMECO S.A. - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZAÇÃO
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ
RECORRIDO(S)	: SILVANO JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO	: DR. SAUL BONIFÁCIO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EM CURSO MESMO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Deflui do artigo 5o, XXXVI, da Constituição de 1988, bem como do artigo 6o da Lei de Introdução ao Código Civil, que o ordenamento jurídico brasileiro alberga a teoria da retroatividade relativa da norma. Ou seja, conquanto a norma possa imprimir caráter retroativo, em todo caso salvaguardará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, não há que confundir aplicabilidade imediata com retroatividade da norma. Com efeito, a aplicação pode ensejar efeitos imediatamente, todavia não de modo retroativo. Sob uma outra perspectiva, o tema guarda pertinência com os efeitos do decurso do tempo sobre as relações jurídicas. Liga-se, pois, ao perecimento de determinada pretensão pela indiferença à ação que a asseguraria, no prazo que a Constituição estabelece. A questão que aqui se põe não se resolve no plano da vigência. O que se deve perquirir, à falta de regras específicas de transição que a disciplinem, são os efeitos da regra nova, ante situações jurídicas não consumadas ao tempo de sua edição, sob pena de violar, como visto, as garantias fundamentais consagradas no artigo 5o, XXXVI, da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 28/2000, cujo teor unificou os prazos de prescrição entre os empregados urbanos e rurais, é norma de aplicabilidade imediata, mas não retroativa. Em outras palavras, não alcança situações já estabelecidas na ordem anterior, porquanto seu texto nada dispôs neste sentido. Assim, não pode a EC nº 28/2000, ao reduzir prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição qüinqüenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da citada emenda constitucional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-703/2001-058-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S)	: APARECIDO MARCELINO CAMARGO
ADVOGADA	: DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
ADVOGADO	: DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: W.C.A. SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CARMEM SILVIA MAURUTO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO COMPROVADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. Violação direta de dispositivos de lei e da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-709/2003-041-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: CPEE - EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSWALDO SANT'ANNA
EMBARGADO(A)	: ROBERTO ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO	: DR. DARCI PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-710/2004-403-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: A GUERRA S.A. - IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO	: DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RECORRIDO(S)	: ADELAR LUIZ GEISEL
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Nos termos da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-728/2002-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ANA ALICE DIAS S. OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-728/2002-012-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI
EMBARGADO(A)	: ADEMIR MORAES FORTE
ADVOGADO	: DR. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI
EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-750/2005-802-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ADÃONIRES SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GIL REIS PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: HANDISA CONSTRU-ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. TELMO HEGELE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT. Não demonstrada a presença dos pressupostos legais, mantém-se o despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-752/2005-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: RENATO JOSÉ NOUALS PRAETZEL
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	: DRA. INGRID RENZ BIRNFELD
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-770/2006-016-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO PAULINO ANDRÉ
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: MAX SERVICE - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. Constatando-se que as razões recursais não se insurgem quanto à motivação adotada pelo Regional, não há como dar seguimento ao recurso de revista interposto ante a sua evidente falta de fundamentação, nos termos da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-775/2003-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: GRÁFICA EDITORA RAINHA LESCAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. REMIS A. ESTOL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS BARRETO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: ED-AIRR-785/2005-028-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: ANTÔNIO SIMÕES DA CUNHA FILHO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestividade.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. Não se conhece de Embargos de Declaração opostos fora do prazo legal.

PROCESSO	**: AIRR-789/2005-058-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: MARIA MANUELA BATISTA DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTUR PAULON
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. A matéria invocada foi analisada de forma fundamentada. Decisão contrária aos interesses da parte não enseja, por esta razão, o vício de nulidade, muito menos significa decisão em que o órgão prolator tenha se eximido de sua função jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-813/2004-079-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	: GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ELAINE CRISTINA MONTEZINO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhida a prescrição à pretensão do direito material perseguido, tornar subsistente a sentença.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão anteriormente proferida pela Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizou a reclamação em 14/06/04. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-821/2004-411-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO	: DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GABRIEL SEBOLT QUEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REALIZADO DE MODO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando a fotocópia do acórdão proferido nos embargos de declaração se encontra incompleta, não permitindo o conhecimento do inteiro teor da decisão. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-829/2006-075-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: GUILHERME BERNARDES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ISMÁRIO BERNARDI
AGRAVADO(S)	: ALCEU BARBOSA
ADVOGADO	: DR. CAMILO DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Veja-se que está expresso no acórdão manifestação acerca da questão aventada pela reclamada que, por sua vez, não resulta apta a ensejar a nulidade do acórdão regional. fica, portanto, demonstrada a inequívoca intenção da reclamada de, por meio da argüição de nulidade, obter a reapreciação de questão devidamente fundamentada no acórdão regional. Dessa forma, não verifico violação do art. 93, IX, da Constituição da República, visto que os demais não se enquadram na hipótese, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO E RESCISÃO CONTRATUAL. Não obstante as alegações dos reclamados, não se constata afronta direta e literal do art. 5º, LIV e LVI, da Constituição Federal, como exige o § 6º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. É que, o Tribunal Regional, em nenhum momento negou ao demandado o devido processo legal e a ampla defesa, ou mesmo desvirtuou o andamento normal do processo. Tanto que a matéria foi discutida em fase de embargos de declaração, onde recebeu, naquele momento processual, a efetiva prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-830/2003-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	: DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
RECORRIDO(S)	: ANA CLEMENTINO MARTINS MENDES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CANDEIRA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito, em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-A-ED-RR-830/2004-025-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DRA. TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
EMBARGADO(A)	: CLECIEMA WUSTRO MOCELLIN
ADVOGADO	: DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-834/2001-044-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ GODINHO DE CAMPOS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-839/2006-007-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ITAMAR BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO	: DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os dispositivos tidos como violados não impulsionam o conhecimento do recurso, visto que não se enquadram na hipótese, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. A Corte de origem não dirimiu a controvérsia conforme dispositivos tidos como violados, pelo que emerge a Súmula nº 297 do TST como obstáculo ao conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-843/2005-009-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: ALDACI VITOR DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO EM AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL. Decisão regional em que se pronunciou a prescrição da pretensão em razão da ausência de comprovação de trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal em que a Recorrente alegava ser reconhecido o direito pleiteado. Recurso de revista em que não se infirma o fundamento da decisão regional, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte Superior. Inexistência de violação de dispositivo de lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-852/2006-062-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S)	: PRISCILA ALVES VILAÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. GLEISON GUIMARÃES SILVA
AGRAVADO(S)	: ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:EXECUÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, onde não se demonstrou ofensa ao artigo 5º, II, XXXVI e LV, da Carta Magna. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-854/2004-001-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA MAD LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS
RECORRIDO(S)	: VALDIVINO SILVA
ADVOGADO	: DR. ALAN KARDEC MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. Ocorre deserção quando insuficiente o valor recolhido a título de depósito recursal, ainda que a diferença em relação à importância devida seja ínfima, referente a centavos. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-855/2004-302-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO BERTIOGA LTDA.
ADVOGADOS	: DRA. FABIANE DE CÁSSIA PIERDOMENICO E DR. FLÁVIO VILLAN MACEDO
AGRAVADO(S)	: ABIGAIL DURÃES OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. DEUSA MAURA SANTOS FASSINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: RR-858/2003-029-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	: WILSON SATIM
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e divergência com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 344, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Desnecessária a apreciação dos demais temas da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL."O prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."(OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-862/1993-203-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO	: DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
AGRAVADO(S)	: JOÃO PAULO VEIGA SANHUDO
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta da Constituição Federal, ao teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-868/2005-005-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO FERREIRA STABILE
RECORRIDO(S) : HERBERT LUCAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "custas processuais - isenção", por afronta ao artigo 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão de fls. 121-126, isentar o Estado do Rio Grande do Norte do pagamento das custas processuais.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO. ARTIGO 790-A DA CLT. UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ISENÇÃO. É expressa a diposição contida no artigo 790-A da CLT quanto à isenção da União, dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas do pagamento das custas processuais. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-872/2005-008-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S) : ROCA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR VIANNA FRAGA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE **CIMENTO, CAL, GESSO, CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, OLARIAS, LADRILHOS HIDRÁULICOS, FIBRAS DE VIDRO, EXTRAÇÃO DE BRITA, CONCRETO PRÉ-MISTURADO E ARTEFATOS DE CIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADA : DRA. SUZETE SILVA PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Hipótese em que há norma coletiva em que se estabelece piso salarial diferenciado. Incidência da Súmula nº 17 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-882/2004-007-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANDREA REGINA ZAMOURA
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA DINIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : **AIRR-897/2003-253-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : LEOCLIDES CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Todas as questões suscitadas no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração foram objeto de análise na decisão recorrida, pelo que não caracterizada a nulidade apontada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A admissibilidade da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, bem como no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio posterior à vigência da lei, e o acórdão do Regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-910/2006-027-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE : CERÂMICA SAFFRAN S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
EMBARGADO(A) : JOSÉ EUSTÁQUIO
ADVOGADA : DRA. GRACE LUCIANE EUFRASIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : **RR-916/2003-070-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO : DR. CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SHIORGE KRATUTI
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO JULGADO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Ao contrário da alegação formulada pela reclamada de que o Tribunal regional não se pronunciou acerca dos pontos por ele levantados, qual seja, necessidade do reclamante assinar termo de adesão ao plano, previsto no art. 4º da LC 110/01. O Colegiado examinou e fundamentou, em profundidade e extensão, toda a matéria que lhe foi devolvida, conforme denota-se das transcrições de fls. 108 e 115/116 (julgamento dos embargos de declaração) a respeito do tema. Nesse passo, não há em nulidade do julgado por omissão quanto o tema proposto. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344).

Não evidenciado o transcurso de mais de dois anos da vigência da Lei Complementar n. 110/2001, visto que a ação foi interposta em 27/06/2003. Recurso de revista de que não se conhece.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se constata violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **ED-RR-933/2002-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : PAULO SERGIO LEPRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO FAGGIONI CECCHETTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : **AIRR-943/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AQUILES EULER DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALEXANDRE FRAGOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Reconhecido com fundamento nas provas que o empregado ficava à disposição da empresa, o conhecimento do recurso de revista implicaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-946/1998-442-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S) : EDISON DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos "Honorários periciais-Assistência judiciária gratuita", por violação do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais pelo reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O benefício da Justiça gratuita deve ser deferido à parte sempre que, na peça inicial, houver declaração de situação econômica, sem maiores formalidades, conforme prevê o art. 4º da Lei nº 1.060/50. A norma insculpida no citado dispositivo é imperativa, não facultando ao juiz a concessão ou não da gratuidade. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 304/SDI-1/TST. Assim, ainda que o reclamante tenha efetivado o pagamento das custas, não perde o direito ao benefício da justiça gratuita, uma vez que preenche os requisitos legais para gozar desse beneplácito, quais sejam, o atendimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 e a afirmação de seu estado de pobreza que constam expressamente consignados no acórdão recorrido, às fls. 230. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-946/2002-049-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE : JORGE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : **RR-984/2003-084-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
RECORRIDO(S) : SIRLENE CARNEIRO BAPTISTA
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, ajuizada a ação trabalhista em 24/06/03, não há prescrição a ser pronunciada, visto que dentro do biênio legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-987/2005-034-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : IVAN LIMA LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **RR-987/2005-034-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : IVAN LIMA LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento construído na Súmula nº 381 desta Corte, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REQUISITOS. LEI Nº 5.584/70. Não há definição na decisão do Regional no sentido de que o empregado não poderia arcar com as despesas de honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento ou da família, o que revelaria contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, como pretende o Recorrente. À míngua de informações de que o Autor se encontrava em situação econômica que não lhe permitia demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, inviável cogitar-se de decisão em atrito com o dispositivo de lei ou aludidas construções jurisprudenciais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-ED-RR-998/2003-048-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	: DÁCIO COELHO LEMOS
ADVOGADO	: DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, sem a concessão de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Caracterizada a existência de omissão no julgado, dá-se provimento aos embargos de declaração, com vistas a saná-la e, assim, aperfeiçoar a prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar omissão, sem a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO	**: RR-1.062/2004-089-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ANGÉLICA CABETTE DELMONT
ADVOGADO	: DR. DIRCEU CARREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU
ADVOGADO	: DR. WALTER PIRES RAMOS JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, I) dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II) - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine a pretensão ao recolhimento da contribuição para o FGTS, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho e o aresto indicado no recurso de revista, dá-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida orientação jurisprudencial. 2. Constatada a continuidade do contrato de trabalho, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de Trabalho" (Súmula 362 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.087/2005-009-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: MAURO PEREIRA SIMÕES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES. CURVA DA MATURIDADE. Violações de dispositivos da Constituição Federal de lei não caracterizadas. Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.089/2002-035-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S)	: MARINA FERREIRA NEVES
ADVOGADA	: DRA. DENISE JANE DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão que se pretendia reformar, via recurso de revista, em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o qual atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços - inclusive quando tratar-se de entidade de direito público - na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, impossível é o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.104/2004-032-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: CREDICARD BANCO S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE VIEIRA CASELLA
AGRAVADO(S)	: CYNTHIA SCHULVATER
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS JUREMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO FLEICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A regularidade de representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso. Assim, constatado que o subscritor do agravo de instrumento não estava regularmente autorizado para atuar no feito quando de sua interposição, os atos praticados pelo causídico são tidos por inexistentes.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.112/2003-071-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÃ
ADVOGADO	: DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: PEDRO MARCOS VERDENACE
ADVOGADO	: DR. SULIVAN REBOUÇAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL."O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). A ação foi interposta em 27/6/2003, dentro, portanto, do biênio da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, conforme o disposto na Súmula n. 344 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. (OJ da SBDI-1/TST nº 341) Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.133/2005-611-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SOARES CARVALHO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE OLIVEIRA CORRÊA
ADVOGADO	: DR. LUÍS HENRIQUE BRAGA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:HORAS EXTRAS.ÔNUS DA PROVA. Não há como reconhecer violação aos artigos 333, I, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho porquanto corretamente aplicados os dispositivos atinentes ao ônus da prova. A prova oral produzida pelo obreiro comprovou que os cartões de ponto não reproduziam a real jornada de trabalho por ele cumprida, resultando demonstrada a prestação de horas extraordinárias. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-1.144/2003-402-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: EDNA REGINA ANDRADE
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO COSTA MARCELINO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. COMPROVAÇÃO. Não demonstrada divergência jurisprudencial específica. Incidência da Súmula 296 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-1.152/2002-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO	: DR. RICARDO DE BARROS BRUM
ADVOGADO	: DR. RIVALDO LOPES
RECORRIDO(S)	: RONES DO NASCIMENTOS BASTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 192 da CLT, contrariedade às Súmulas nºs 219 e 368 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar: a) que a base de cálculo do adicional de insalubridade tenha incidência sobre o salário mínimo, b) a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios e c) que se proceda aos descontos fiscais e previdenciários, devidos por lei, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e art. 276 Do Decreto nº 3.048/99, respectivamente.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 192 da CLT. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 228. Recurso de revista a que se dá provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em que, apesar de reconhecida a representação processual do reclamante por advogado particular, condenou-se a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Contrariedade à Súmula nº 219 do TST evidenciada. Recurso de revista a que se dá provimento. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final (Súmula nº 368 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.166/2006-025-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO SILVA ZENEBON
ADVOGADO	: DR. MOACIR MANZINE
AGRAVADO(S)	: IMPACTA TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO MAURO BARRUECO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO MARCHIOLI
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI
AGRAVADO(S)	: COOPERANEXO - COOPERATIVA DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA E INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-1.191/2003-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: SANDVIK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: MAURO PERINA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO MOREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% . EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a matéria "diferença de multa de 40% sobre o FGTS" decorre diretamente do contrato de trabalho. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A divergência jurisprudencial não é fundamento de conhecimento do Recurso de Revista, quando a ação segue o rito sumaríssimo. Previsão do § 6º do artigo 896 da CLT. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, pois a ofensa a esse dispositivo da Constituição apenas é possível se constatado afronta a norma infraconstitucional. Dessa forma, não há violação direta e literal da norma que regula o princípio da legalidade, pois qualquer

ofensa se daria apenas pela via reflexa. MULTA DE 40% FGTS. LC 110/01. ATO JURÍDICO PERFEITO. Ausente o prequestionamento da matéria, quanto à previsão do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, incide na hipótese a Súmula nº 297 do TST. Os demais fundamentos de conhecimento do Recurso de Revista esbarram no óbice do § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.271/2003-122-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ELIZABETH ZANNI GRAMASCO
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - DEVIDO PROCESSO LEGAL. o Tribunal regional, com competência prevista na Constituição Federal sobre a matéria, em nenhum momento negou ao demandado o devido processo legal e a ampla defesa, ou mesmo desvirtuou o andamento normal do processo. Tanto que a matéria foi discutida em sede de embargos de declaração, onde recebeu, naquele momento processual, a efetiva prestação jurisdicional. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Não evidenciado o transcurso de mais de dois anos da vigência da Lei Complementar n. 110/2001, visto que a ação foi interposta em 16/6/2003. Recurso de revista de que não se conhece. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se constata violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: ED-RR-1.276/2005-048-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO DE AMARANTE
EMBARGADO(A)	: RENY HADLICH
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-1.277/2000-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ APARECIDO BELOTTO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
AGRAVADO(S)	: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. REJANE SETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando o subscrevente do mesmo não está regularmente autorizado para atuar no feito. Inviável torna-se a admissibilidade do apelo, uma vez que não há como verificar o cumprimento do requisito extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade de representação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.279/2003-431-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: BRUNO ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARLI DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com o teor do artigo 896, § 6º, da CLT, para viabilizar o processamento do recurso de revista em causa submetida ao rito sumaríssimo, é necessária a indicação, nas razões do apelo, de afronta a preceito da Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sob pena de encontrar-se não-fundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.279/2005-007-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	: ADRIÃO OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	: ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S)	: CBN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - CONSÓRCIO SELECTA
ADVOGADA	: DRA. DANIELA GUIMARÃES VILELA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com o item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-1.285/2003-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MARCO ÁLVARO TREVISAN
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - DEVIDO PROCESSO LEGAL. o Tribunal Regional, com competência prevista na Constituição sobre a matéria, em nenhum momento negou ao demandado o devido processo legal e a ampla defesa, ou mesmo desvirtuou o andamento normal do processo. Tanto que a matéria foi discutida em embargos de declaração, quando recebeu, naquele momento processual, a efetiva prestação jurisdicional. Recurso de revista a que não se conhece. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Não configurado o transcurso de mais de dois anos da vigência da Lei Complementar n. 110/2001, visto que a ação foi interposta em 16/6/2003. Recurso de revista não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS, pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-1.305/2004-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	: PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
EMBARGADO(A)	: CARLOS INÁCIO AREND LIMBERGUER
ADVOGADO	: DR. RENATO ROYES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando erro material existente no acórdão de fls. 147/151, esclarecer que onde se lê, na parte dispositiva do acórdão, "...julgando extinto o processo, sem resolução de mérito" (g.n.), leia-se, "...julgando extinto o processo, com a resolução do mérito".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando necessário for a retificação do julgado, sanando-se a existência de erro material.

PROCESSO	**: RR-1.311/2003-070-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO	: DR. CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: OSVALDO MARTINEZ
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e divergência com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 344, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Fica prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista,

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Fica prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: ED-ED-AIRR-1.324/1991-001-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	: DURCÉSIO MARTINS FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADA	: DRA. IRLANDA DE JESUS CAMPELO COSTA TURRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não demonstrada a exigência de quaisquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.342/2005-017-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	: MARIA HELENA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANDIARA MACIEL PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e do teor da Súmula nº 228 desta Corte, prevalece o entendimento de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal, visto que, na adoção desse procedimento, não se cria um fator de indexação do salário mínimo, apenas se estabelece um parâmetro para o cálculo do adicional, a fim de evitar que se utilizem bases diversas e aleatórias. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: RR-1.352/2005-120-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIA CARLTON PRADO
RECORRIDO(S)	: JOÃO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO	: DR. ADENILSON FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A Lei 5.889/73 assegura ao empregado rural que cumpre jornada superior a seis horas um intervalo para repouso ou alimentação segundo os usos e costumes da região, não se computando esse intervalo na duração do trabalho (art. 5º). O Decreto 73.626/97, que regulamentou a aludida Lei, fixa um intervalo mínimo de uma hora nessa hipótese (art. 5º, § 1º). A inobservância do intervalo mínimo fixado no decreto faz incidir a diretriz do § 4º do art. 71 da CLT, aplicável à espécie subsidiariamente ante a previsão do art. 1º do aludido estatuto, para deferir ao empregado a quem foi sonegado o intervalo mínimo de uma hora a remuneração do período corres-

pondente, com o adicional de 50% sobre o valor da hora normal. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A decisão está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte. Incidem na espécie o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. Ademais, o art. 71, § 4º, da CLT confere verdadeira natureza salarial às horas extras decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajor CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. A decisão regional está em consonância com o Precedente Normativo 119 da SDC e com a Orientação Jurisprudencial 17 da SDC, ambas desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-1.383/2003-062-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA	: DRA. FABIANA GUERINO SANTOS
RECORRIDO(S)	: MANOEL LIMA DE VASCONCELOS
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA NEVES LETÚRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhida a prescrição sobre a pretensão do direito material ora perseguido, extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, as custas processuais ficarão ao encargo do reclamante, no importe de R$ 24,00 (vinte e quatro reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão anteriormente proferida pela Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizou a reclamação em 07/10/03. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-ED-RR-1.421/2003-462-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
EMBARGADO(A)	: ESPÓLIO DE RICARDO SALMERON LOPES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: AIRR-1.439/2005-006-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: CIDADE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. THAÍS PASSOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ROSALVO JOSÉ DA SILVA NETO
ADVOGADO	: DR. ERLON AZEVEDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista for interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-1.440/1998-009-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. RODRIGO NUNES
RECORRIDO(S)	: ESPIRIDIÃO DA COSTA AGRA FILHO
ADVOGADO	: DR. PAULO RUBENS SOUZA MAXIMO FILHO
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, seja proferida nova decisão com emissão de fundamentos sobre as questões suscitadas nas razões dos embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação. Prejudicada a análise das demais matérias tratadas nas razões do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL PROFERIDO QUANDO DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É notório que quem litiga pretende a modificação de decisão quando desfavorável às suas pretensões. Contudo, esse argumento não dispensa a obrigatoriedade de fundamentação das decisões e da entrega de ampla prestação jurisdicional, fazendo-se constar dos acórdãos e decisões proferidas os fundamentos de fato e de direito do convencimento do magistrado. Omissão, apesar da oposição de embargos de declaração. Violação do art. 93, IX, demonstrada. Negativa de prestação jurisdicional caraterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.469/2004-002-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. LUCIANA JOANUCCI MOTTI
AGRAVADO(S)	: ALUIZIO ALMEIDA ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. SOLANGE CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. DECISÃO AGRAVADA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. De acordo com o parágrafo 5º, I, do artigo 897 da CLT, constituem peças de traslado obrigatório a decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação. Justifica-se tal exigência em virtude da necessidade de se demonstrarem preenchidos todos os requisitos extrínsecos do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.477/2001-002-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	: DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
RECORRIDO(S)	: GIOVANI SOARES MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na decisão recorrida foi expendida fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que de maneira contrária aos interesses da parte, foi apresentada solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos indicados, os quais restam incólumes. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.523/2004-003-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: VILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT. Não demonstrada a presença dos pressupostos legais, mantém-se o despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-1.530/2003-023-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: COGNIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.531/2003-003-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: ELIANE VASQUES MARQUES DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Todas as questões suscitadas no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração foram objeto de análise na decisão recorrida, pelo que não caracterizada a nulidade apontada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio posterior à vigência da referida lei e o acórdão do Regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Ademais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é aplicável quando se verifica o intuito manifestamente protelatório da parte no ato da oposição dos embargos de declaração, o que não ocorre apenas quando a omissão é sanada. No caso, constata-se na análise dos termos da decisão proferida no julgamento do recurso ordinário, que os fatos que o reclamante afirmou não terem sido analisados pelo Tribunal Regional foram registrados de forma explícita naquela decisão. Não havia, de fato, omissão que justificasse a oposição dos embargos de declaração. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.532/2004-041-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: K CAPITAL - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S)	: FÁBIO LUIS DA SILVA DE MELO
ADVOGADO	: DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: UNIVERSE INFORMÁRICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta da Constituição Federal, ao teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: A-AIRR-1.549/1998-054-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: MUNIR ABBUD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: NORIVAL DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. É inexistente o Agravo de Instrumento quando seu subscritor não possuia poderes de representação nos autos, nem junta o instrumento respectivo até o dia da interposição do aludido recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: A-AIRR-1.549/2004-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	: DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE FERNANDO GATTINI
ADVOGADO	: DR. HEBER EDUARDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MORUMBY HOTÉIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA
AGRAVADO(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece provimento o agravo interposto à decisão monocrática estabelecida com suporte no caput do artigo 557 do CPC, por se encontrar a decisão impugnada via recurso de revista em consonância com o teor do entendimento jurisprudencial estabelecido no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho - no caso, item IV da Súmula nº 331. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.626/2005-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: JOSEMAR CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	**: ED-ED-RR-1.635/1998-046-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. CECÍLIA LEMOS LINHARES
EMBARGANTE	: SÔNIA JUSSARA GODOY RAMOS
ADVOGADO	: DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-1.643/1987-203-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: TRANSPORTES BEIJA-FLOR LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
RECORRIDO(S)	: BRAZ SERAFIM ABRANTES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MARQUES TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Não se conhece do recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO	**: AIRR E RR-1.649/2003-025-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: GENILDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e não conhecer do recurso adesivo da Reclamada.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Despacho negativo de admissibilidade da revista pautado na deserção, por não ter sido efetuada a complementação das custas processuais (artigo 789, § 1º, da CLT). No caso, com o novo valor arbitrado à condenação, incumbia ao reclamante providenciar o recolhimento da diferença das custas processuais, ante a exigência legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 500 DO CPC. Uma vez denegado seguimento ao recurso de revista de uma das partes, ainda que o Recorrente tivesse interposto recurso de revista adesivo no momento processual oportuno, seu seguimento seria obstado, em face da clara disposição do artigo 500 do CPC, que é no sentido de o apelo adesivo subordinar-se à sorte do principal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.659/2001-009-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SILVIA DA SILVA BRUSSOLO
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. Nesse contexto, verifica-se que, como consignado na decisão agravada, a pretensão esbarra no óbice da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Com efeito, a matéria ora debatida está perfeitamente pacificada no âmbito desta Corte, por meio da citada Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. MULTA NORMATIVA. A questão não foi dirimida conforme dispositivo legal invocado, carecendo o recurso do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-1.660/2003-060-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ITAMAR ANTÔNIO GRANATO VIANA
ADVOGADO	: DR. SALVADOR BELLO
RECORRIDO(S)	: MEDIAL SAÚDE S.A.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA ALVES DA CUNHA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada, tendo em vista que os arestos colacionados no recurso de revista se mostram inespecíficos, porquanto não tratam da mesma tese usada como fundamento no acórdão do Regional, pois não se referem à prova de adesão do autor aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Incidência das Súmulas nos 23 e 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-1.662/2003-341-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PESSIN
EMBARGADO(A)	: IRANI FILIPIN
ADVOGADO	: DR. ELTON BONFADA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeita, por não ter sido demonstrada a omissão.

PROCESSO	**: ED-RR-1.670/1999-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: AZAEL JOSÉ GOULART
ADVOGADO	: DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: ED-RR-1.678/1992-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: ARISTÓTELES DE CARVALHO ROCHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ERNESTO DE BARROS FREIRE
EMBARGADO(A)	: ALCIDES SALLES
ADVOGADO	: DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: TRANSPORTADORA R A LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: A-AIRR-1.715/2003-110-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	: DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	: ARIOVALDO CAMILO MENDES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FABIANA DA SILVA BARROZO
AGRAVADO(S)	: MADRI REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ainda que superado o óbice da deficiência de traslado, a decisão monocrática do Ministro Presidente desta Corte em que se denegou seguimento ao Agravo de Instrumento mantém-se, uma vez que o Recurso de Revista interposto se encontra intempestivo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.728/2005-466-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: SALVADOR ANTÔNIO PACHECO
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da data em que passou a viger a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, a ação foi ajuizada em 16/06/2005. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.752/2003-062-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS **EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES , BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP**
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: H2O ALMOÇO POR KILO LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO EDGARD JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-1.757/2006-077-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S)	: MARIA TEIXEIRA ROCHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ APARECIDO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. LORENA FIGUEIREDO MENDES
AGRAVADO(S)	: OGC ENGENHARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-1.802/2003-013-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: LILIANE CAMPELLO BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA	: DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O Tribunal Regional não consignou a data do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal. Incide a Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.807/2000-033-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: LAURA EMÍLIA CALIL LEMOS
ADVOGADA	: DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo quando as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas tampouco declaradas legítimas pelo patrono do agravante. Entendimento da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e o artigo 544 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.823/1999-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S)	: LACY WANDERLEY EGÍDIO ROMÃO
ADVOGADA	: DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de considerar devido o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral na hipótese de exposição intermitente ao agente periculoso (Súmula nº 361 do Tribunal Superior do Trabalho).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-1.824/2005-005-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: RICARDO RODRIGUES DE LEMOS
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem (fls. 204/207) quanto à responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal pelo pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. A Súmula nº 331, item IV, desta Corte, ao consagrar o entendimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador, não fez qualquer ressalva, ou seja, não excluiu da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços nenhuma verba da condenação. Assim, a responsabilidade subsidiária alcança a multa prevista no art. 467 da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.864/2001-002-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVADO(S)	: WILLIAM RICARDO VIEGAS
ADVOGADO	: DR. VERA CARMEN SARAIVA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE. De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, se provido o agravo, seja impossível o imediato julgamento do recurso de revista. Esse fenômeno ocorre quando o agravante deixa de trasladar a peça referente à certidão de publicação da decisão proferida em sede de embargos declaratórios, visto que, neste caso, não há como aferir a tempestividade do apelo cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-1.868/2004-131-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: DOUGLAS SOUZA SILVA
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO CALEGARIO SENA
EMBARGADO(A)	: CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
EMBARGADO(A)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: EDEX ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. INOCORRÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM BASE EM DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA POR ESTA QUINTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Omissão inexistente. Ainda que o Embargante venha citar julgado da Quinta Turma deste Tribunal Superior, constando decisão diversa em situação semelhante, não há razão para a alteração da decisão ora embargada, pois baseada nas premissas fáticas consignadas no acórdão regional. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de existência de eventuais decisões diferentes, em razão dos termos em que proferidas as decisões regionais - observando o que se preconiza nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte Superior. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-1.869/1996-071-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	: DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ARLENE SILVA DE SOUZA BRAGA
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Nessa esteira de raciocínio, não se vislumbra, no caso concreto, nulidade do contrato de trabalho, nos moldes do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-1.879/2004-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MICHELLE ALVES MOREIRA
EMBARGADO(A)	: LAIR BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. OSNI DE FARIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões dos Embargos de Declaração não se sustentam, porquanto o embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-1.909/1997-004-03-42.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: ARTE BRASIL ARTESANATOS BRASILEIROS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. CLAUDIO OLINTO HAZAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. A teor do comando inserto no artigo 897, § 5º, da CLT, não se conhece do agravo quando não há fotocópia da petição do recurso de revista, do despacho denegatório e da referida certidão de publicação, impossibilitando a apreciação das irresignações da parte e a aferição da data de interposição do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.930/2003-079-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: DORIVALDO CARVALHO SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VENTURIN
AGRAVADO(S)	: AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIA CARLTON PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo, quando as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas tampouco foram declaradas autênticas pelo patrono do agravante. Entendimento da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e Do art. 544 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	**: ED-RR-1.961/1999-064-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	: DR. OTAVIO DUARTE ABERLE
EMBARGADO(A)	: PAULO VIEIRA DE MELO
ADVOGADA	: DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, a fim de prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: RR-1.994/2004-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS **INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO, DO FIBROCIMENTO E OUTRAS FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS, DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA DE CRICIÚMA E REGIÃO**
ADVOGADO	: DR. ARLINDO ROCHA
RECORRIDO(S)	: CERÂMICA URUSANGA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA LUISA SANTANA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SILVA REMOR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA:SALÁRIO NORMATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 17 DO TST. O salário do empregado quando instituído em norma coletiva ou em sentença normativa, ainda que com o nome de salário normativo, tem natureza de piso salarial e de salário profissional, por ser o mínimo a ser pago para os destinatários da norma. Hipótese de incidência da Súmula 17 do TST. Nos termos do aludido verbete, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-2.005/2001-027-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: WAGNER RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-2.011/2001-044-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: JOAQUIM CARRIJO RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. GRAZIELA DE QUEIROZ MACEDO
RECORRIDO(S)	: DISAPE - DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:JORNADA REDUZIDA. NÃO- CARACTERIZAÇÃO. DESEMPENHO DE ATIVIDADE EXCLUSIVA COMO TELEFONISTA. O reclamante sustenta que, embora tenha sido admitido na função de vendedor, desempenhava, na realidade, atividades como operador de telemarketing. Verifica-se, todavia, que o Tribunal Regional assentou a ausência de demonstração, por parte do empregado, da sua atuação exclusiva no serviço de telefonia, comprovando, sim, que utilizava o telefone no auxílio do desempenho de suas funções. Diante de tais peculiaridades, não há como aplicar-se por analogia a redução de jornada prevista no artigo 227 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-2.031/2003-242-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: GILMAR SILVA BATISTA
ADVOGADO	: DR. BRUNO VIGNERON CARIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AIRR-2.041/2005-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: GAFISA S.A.
ADVOGADA	: DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S)	: DARIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS
AGRAVADO(S)	: ITAB GESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JEFERSON BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. In casu, e na forma do decidido, aflora a responsabilidade solidária da empresa ora agravante, com fundamento na norma coletiva da categoria, e não, nos termos do art. 455 da CLT, o que fora ratificado mediante a prova nos autos produzida. Decidir de maneira diversa importaria em revolver-se o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126, desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não foram apontadas violações de lei, tampouco foi demonstrada divergência jurisprudencial. Não-atendimento ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-2.049/2006-152-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: CRISTIANO GOMES REZENDE
ADVOGADO	: DR. AFONSO DELFINO CALZADO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	: ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-2.065/1999-008-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. Portanto, não há como declarar a nulidade indicada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILI

1. Não é pelo fato de o sindicato atuar como substituto processual que a ele se deverá reconhecer o direito ao recebimento de honorários advocatícios. 2. Honorários advocatícios não se confundem com honorários assistenciais. Estes são devidos apenas quando se trata de reclamante individual, beneficiários da justiça gratuita, cuja assistência jurídica é promovida pelo sindicato (Orientação Jurisprudencial 305 desta Corte). Cuida-se, aqui, dos estritos termos da Lei 5.584/70. Aqueles, por sua vez, somente são devidos quando se tratar de relação jurídica trabalhista advinda da nova competência da Justiça do Trabalho, consoante os termos do art. 5º da Instrução Normativa 27/2005. Pretender conceder ao sindicato os honorários advocatícios quando ele atua como substituto processual implicaria, ao menos, verificar se todos os substituídos, sem exceção, são beneficiários da justiça gratuita, sob pena de a parte ex adversa se ver obrigada a suportar o pagamento desses honorários por mera sucumbência, acaso desatendido o referido requisito por qualquer dos substituídos. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.075/2000-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S)	: MARCOS JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
AGRAVADO(S)	: GRÁFICOS BLOCH S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional quando se verifica que o Tribunal Regional concluiu que a sucessão se deu com base nos documentos apresentados, e a decisão está devidamente fundamentada. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não demonstrada. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. A conclusão acerca da ocorrência da sucessão trabalhista teve por base o exame do conjunto probatório, que não pode ser reapreciado por meio de recurso de revista, em face da orientação da Súmula nº 126 desta Corte. Ademais, o TRT de origem não emitiu tese acerca da norma do art. 7º, XXVI, da CF, o que atrai o óbice da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.083/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE FARIA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. De acordo com o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, constitui peça de traslado obrigatório a certidão de publicação do acórdão do Regional. Justifica-se tal exigência em virtude da necessidade de se demonstrarem preenchidos todos os requisitos extrínsecos do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-2.093/2005-142-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO PEREIRA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	: DR. HERODIAS SOARES P. LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA TST Nº. 126. O exercício de cargo de confiança importa, necessariamente, no exame da prova das reais atribuições do empregado, o que é inviável em sede do recurso de revista ante as disposições da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-2.105/2001-036-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: PAULO DE MELO CRUZ JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOÃO JOSÉ DOS REIS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação tão-somente o pagamento da respectiva multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: JUSTA CAUSA. CONSECTÁRIOS. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. O pagamento das parcelas rescisórias deriva de matéria controvertida no processo, qual seja a justa causa ensejadora da rescisão do contrato de trabalho, somente afastada mediante decisão judicial, o que não induz em mora o empregador, tendo em vista que parte das verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho somente se tornou devida após a prolação do acórdão ora recorrido. No caso de controvérsia quanto à existência, ou não, de dispensa por justa causa, não há que falar em aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, na medida em que a controvérsia alcança as próprias verbas rescisórias. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: A-RR-2.142/2003-055-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: ALCIONE ÂNGELO FAORO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	: PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRECA CONSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESCRIÇÃO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS Nº 126 E 297 DO TST. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que na decisão monocrática, pela qual se negou seguimento ao recurso de revista, foi aplicado corretamente o entendimento contido nas Súmulas nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-2.156/2001-302-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: JOÃO ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A)	: MARVILLE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PABLO CARVALHO MORENO
EMBARGADO(A)	: ABSOLUTA MAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANITA TENÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: ED-AIRR E RR-2.210/2001-002-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JANICE INÊS MÜLLER
ADVOGADO	: DR. CLAUDETE DE FÁTIMA ALBINO

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração de fls. 500/502 para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de prosseguir no exame do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança"; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver os reclamados da condenação ao pagamento de horas extras, restabelecendo a sentença, no particular.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para o fim de aperfeiçoar o julgado. Embargos de Declaração providos com efeito modificativo. 2. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A circunstância de o Tribunal Regional reconhecer tratar-se de gerente-geral de agência insere o reclamante na disciplina do art. 62, inc. II, da CLT. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-2.242/2001-054-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	: DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
EMBARGADO(A)	: MÁRCIA CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para corrigindo omissão, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: AIRR-2.262/2006-152-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO XAVIER DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO BATISTA FREITAS
AGRAVADO(S)	: SERIPAV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO RODRIGO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, se restar constatado que a imposição da multa protelatória decorreu da convicção do juízo de que a oposição dos embargos de declaração teve objetivo diverso daqueles previstos no artigo 535 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-2.344/2003-036-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: GERALDO MARIA LELIS
ADVOGADO	: DR. RICARDO INNOCENTI
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O Tribunal Regional não consignou a data do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal. Incide a Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-2.400/1997-481-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: UNAP - UNIÃO NACIONAL DE PERFURAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FABRÍZIO MORELO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: LUDOVICO RÉGIS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. O Tribunal Regional consignou que a reclamada estava ciente de que deveria comparecer à audiência com as testemunhas que pretendia ouvir, ou arrolá-las até 10 (dez) dias antes da data designada para a audiência de instrução. Portanto, foi dada à

reclamada a oportunidade de apresentar o rol de testemunhas, que não o fez, no prazo determinado, tendo seu direito de requerer a intimação precluso. Não configurada, portanto, a violação do art. 825, parágrafo único, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. PRESCRIÇÃO. Trata-se de matéria não discutida na decisão recorrida, carecendo o recurso do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Embora a perícia seja imprescindível à constatação do desempenho de atividades ou operações insalubres ou perigosas (art. 195 da CLT), o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Assim, o deferimento do adicional de insalubridade a partir de prova diversa da pericial, não contraria o art. 195 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.441/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: ROSELI APARECIDA ZAMBRONE
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AIRR-2.508/2002-242-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: ROOSEVELT BASTOS CARDOSO
ADVOGADO	: DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada peça referente à certidão de publicação do acórdão do Regional, o que impede constatar a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-2.513/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: ANEZIA MARIA DA SILVA MARQUES
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, ressalta-se que a presente ação foi ajuizada em 17/06/03. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: RR-2.520/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO COELHO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7°, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:1.AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. 2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.536/2003-032-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ARIANE JOICE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARCO SOARES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. WANOR MORENO MELE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO (PID). QUITAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO. OPORTUNIDADE. ENUNCIADO Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual se rejeita a ampla quitação dos direitos contratuais firmada em acordo extrajudicial e se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que se proceda ao exame dos pedidos declinados na inicial, sob pena de supressão de instância, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por essa razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: ED-A-AIRR-2.725/2003-042-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	: COTRAN - COMPANHIA DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
EMBARGADO(A)	: ROZENDO GOMES CRUZ
ADVOGADO	: DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
EMBARGADO(A)	: MARCOS LOURENÇO BEZERRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-2.795/2003-045-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES
RECORRIDO(S)	: ROBSON PAES SILLAS
ADVOGADO	: DR. ROBINSON ROMANCINI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 173, § 1º, II, Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, tornando subsistente a sentença.

EMENTA:DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Autoriza-se a dispensa imotivada de servidor público de sociedade de economia mista, conforme o entendimento sedimentados na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, que é fruto da interpretação que se extrai da letra do artigo 173, § 1º, II, da Constituição de 1988, no qual se reconhece estarem sujeitas as empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Contratados segundo os ditames da Consolidação das Leis Trabalhistas, os seus empregados podem ser demitidos a qualquer tempo, independentemente de motivação, conforme autorizado no artigo 477, caput, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-2.916/2003-052-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: LUCIANA SOUZA DA SILVA FARIAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SOARES
EMBARGADO(A)	: ADOBE - ADMINISTRAÇÃO ASSESSORIA DE CRÉDITO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não ficou demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO	**: ED-RR-2.927/2001-078-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: JOSÉ BENEDITO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. MARLI BUOSE RABELO
EMBARGADO(A)	: VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCILENE SENA BEZERRA SILVÉRIO
EMBARGADO(A)	: AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração, para sanar a omissão, sem contudo imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	**: RR-3.114/1998-052-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	: EDUARDO ELEUTÉRIO YOSHIZAKI SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ANTONIETA MENGON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. Tendo o Dissídio Coletivo sido extinto sem o julgamento do mérito, não há falar em litispendência ou coisa julgada (Inteligência do art. 268 do CPC), restando incólumes os arts. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e 470 do CPC, a teor da Súmula 297 do TST. ESTABILIDADE INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. Não configuradas violação e divergência, não merece conhecimento o Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: ED-RR-3.123/2004-014-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: SHERLEY FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: A E A-ED-RR-3.169/2005-016-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	: CALIXTO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
AGRAVADO (A)(S) E AGRAVANTE (S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, receber o agravo regimental da Reclamada na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por conseqüência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento aos agravos.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO APÓS RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. VALIDADE. A norma de que cuidam os artigos 9o e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho visa fundamentalmente a resguardar o empregado de alterações lesivas de seu contrato levadas a cabo no curso da relação, tendo em vista a sua consabida condição de hipossuficiência. Em razão disso, atribui-se o manto de indisponibilidade dos direitos oriundos do contrato de emprego, até a sua resolução. Na espécie, a Reclamante, por força do regulamento da empresa na qual se aposentou, usufruía de plano de saúde, cujas despesas eram arcadas pela Reclamada. Posteriormente, em razão de dificuldade financeira, foram propostas à Reclamante duas opções: a primeira, auferir a importância de R$ 5.000,00 e não mais desfrutar do mencionado benefício, e a outra seria alternar para prestadora de plano de saúde diversa. Sem que houvesse vício de consentimento, a Reclamante optou pela indenização. Agora, amparando-se nos mencionados dispositivos, e também com base na proteção do ato jurídico perfeito, postula o reconhecimento da nulidade dessa opção. Contudo, constata-se que houve uma efetiva transação de direito disponível, matéria não alcançada pela proteção de que tratam os artigos 9o e 468 da CLT. Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-3.294/2003-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO	: DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: PAULO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: A E A-ED-RR-3.307/2005-016-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	: HUMBERTO RODOLFO ROECKER
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
AGRAVADO (A)(S) E AGRAVANTE (S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, receber o agravo regimental da Reclamada na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por conseqüência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento aos agravos.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO APÓS RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. VALIDADE. A norma de que cuidam os artigos 9o e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho visa fundamentalmente a resguardar o empregado de alterações lesivas de seu contrato levadas a cabo no curso da relação, tendo em vista a sua consabida condição de hipossuficiência. Em razão disso, atribui-se o manto de indisponibilidade dos direitos oriundos do contrato de emprego, até a sua resolução. Na espécie, o Reclamante, por força do regulamento da empresa na qual se aposentou, usufruía de plano de saúde, cujas despesas eram arcadas pela Reclamada. Posteriormente, em razão de dificuldade financeira, foram propostas ao Reclamante duas opções: a primeira, auferir a importância de R$ 5.000,00 e não mais desfrutar do mencionado benefício, e a outra, alternar para prestadora de plano de saúde diversa. Sem que houvesse vício de consentimento, o Reclamante optou pela indenização. Agora, amparando-se nos mencionados dispositivos, e também com base na proteção do ato jurídico perfeito, postula o reconhecimento da nulidade dessa opção. Contudo, constata-se que houve uma efetiva transação de direito disponível, matéria não alcançada pela proteção de que tratam os artigos 9o e 468 da CLT. Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-3.310/2006-004-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: LUZIA HOINATZ
ADVOGADO	: DR. WILSON REIMER
RECORRIDO(S)	: UNIMED DE JOINVILLE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o pagamento de indenização referente ao período da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, b, da Constituição Federal, nos termos do item II da Súmula nº 244 desta Corte, calculado desde o dia posterior ao da dispensa imotivada até o fim do período da estabilidade e seus reflexos.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. Decisão do Regional na qual foi negado à reclamante o pagamento de indenização pelo período referente à estabilidade provisória da gestante, por se entender que a ação trabalhista foi proposta após o decurso do prazo referido no art. 10, II, b, do ADCT. Divergência jurisprudencial demonstrada. O único pressuposto para que a empregada tenha assegurado o direito previsto no mencionado dispositivo da Constituição é a gravidez, não se podendo cogitar de outro prazo para o ajuizamento da ação trabalhista que não aquele previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: A-AIRR-3.330/2005-047-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: LEARDINI PESCADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LOURIVAL ABREU
AGRAVADO(S)	: CILENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EMERSON GUSTAVO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada que nega seguimento a agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A cópia legível da guia de recolhimento do depósito recursal é essencial para a formação do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-3.940/2003-021-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: ORLAUDO CAMILOTI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSVALDO MOROTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Conforme estabelece o art. 830 da CLT, o documento oferecido como prova só será aceito se for original ou cópia autenticada. Por isso, a apresentação de instrumento de mandato em cópia não autenticada não legitima o subscritor do recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: A-AIRR-3.979/2005-129-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CELSO SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. HAMILTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: BASTOS & CARDOSO ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO REGIS RONCHETTI VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento amparada na intempestividade. Interposição de agravo de instrumento quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo que não se consegue desconstituir o fundamento da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-4.201/2003-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
EMBARGADO(A)	: CÉSAR DOS REIS RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-5.511/2001-026-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. BRÁS RICARDO COLOMBO
RECORRIDO(S)	: JAILTON JUSTINO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85, II, do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1), e dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar o pagamento das horas extras àquelas laboradas além da 10ª (décima) diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE 12 X 36 HORAS. COMPENSAÇÃO. Decisão do Regional que concluiu que o acordo individual firmado para compensação da jornada não tem validade, e deferiu ao reclamante o pagamento de horas extras, consideradas como tais as excedentes da oitava diária. Hipótese em que o Tribunal Regional registrou que há convenções coletivas nos autos, mediante as quais é facultado que as partes estabelecem acordo de prorrogação e compensação de horário de trabalho, possibilitando a adoção do regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso. Configura-se contrariedade à Súmula nº 85, II, do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento parcial, a fim de limitar o pagamento das horas extras àquelas laboradas além da 10ª (décima) diária.

PROCESSO	**: RR-5.625/2005-001-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEMINF
PROCURADORA	: DRA. ANNICK COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S)	: AFONSO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS dos dias trabalhados em janeiro de 2005 e não pagos, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II e § 2º. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO	**: AIRR-7.258/2003-036-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: EDSON DE AMORIM
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA
AGRAVADO(S)	: ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO. Inadmissível o processamento do recurso de revista, porquanto o Tribunal Regional do Trabalho constatou que o reclamante nunca recebera a parcela denominada "abono indenizatório" na complementação de aposentadoria. Incidente a prescrição total, conforme a orientação consubstanciada na Súmula nº 326 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-8.334/2005-005-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: DR. CAMILA LOUREIRO SACHSIDA
AGRAVADO(S)	: IVANIR DE LIZ
ADVOGADA	: DRA. CLEUSA MARIA GIARETTA
AGRAVADO(S)	: EDEME CONSTRUÇÕES CIVIS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOEL KRAVTCHENKO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: RR-9.803/2002-900-00-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
ADVOGADO	: DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOÃO DELMIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "acordo de compensação" por contrariedade ao item IV da Súmula 85 desta Corte e "descontos fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à orientação contida na referida súmula, limitar a condenação relativa às horas extras decorrentes da extrapolação da jornada normal ao pagamento, como extra, das horas que excederem à jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, ao pagamento apenas do adicional por trabalho extraordinário e determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA:ADICIONAL NOTURNO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não restou caracterizada a ocorrência de afronta a artigo de lei nem a existência de divergência jurisprudencial. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Súmula 85, item IV, do TST). HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO. Conquanto no Direito do Trabalho se admita certa margem de flexibilização, em que se permite a obtenção de benefícios pelos empregados com concessões mútuas, as normas que possibilitam essa flexibilização não autorizam a negociação para ampliação da jornada de trabalho, uma vez que o art. 58, § 1º, da CLT, ao instituir que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários", deixa clara a previsão legal sobre a matéria, não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do empregado. Assim, não viola o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República a decisão que não confere validade à negociação que estabelece a desconsideração, para efeito de apuração de horas extras, da jornada residual de até quinze minutos a cada registro de ponto. DESCONTOS FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-9.826/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. MARCOS TERUAQUI TOMIOKA
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	: ALIOMAR TOUTINHO DIAS
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA JANONI
ADVOGADO	: DR. RICARDO INOCENTI
ADVOGADA	: DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: RR-9.905/2001-652-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	: SÔNIA APARECIDA DE PAIVA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: AUXÍLIO MASSACAZU SUGUIMOTO
ADVOGADO	: DR. ANTENOR CAMILI PENTEADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na decisão regional especificou-se a prova considerada para o não-reconhecimento da ocorrência de dano moral. Portanto não se caracterizou nenhuma omissão. INDENIZAÇÃO. Divergência jurisprudencial não caracterizada: os arestos não abordam o fundamento principal no sentido de que não houve divulgação pública do ato supostamente cometido pela reclamante, de forma a macular a sua reputação. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-9.953/2002-900-02-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	: EDSON TURENE DA CUNHA LOUZEIRO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, em relação ao "adicional de periculosidade - proporcionalidade - acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e de honorários advocatícios.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. ACORDO COLETIVO. É válida a cláusula de acordo coletivo em que se fixa o adicional de periculosidade em percentual inferior ao legalmente previsto e proporcional ao tempo de exposição ao risco, consoante a orientação expressa no item II da Súmula 364 desta Corte. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219, item I, do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-16.191/2000-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO GARRET SALATA
ADVOGADO	: DR. AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões dos Embargos de Declaração não se sustentam, porquanto a embargante não demonstrou a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: ED-AIRR-16.449/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: PAULO AFONSO ROMANO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Reconhece-se a procedência dos embargos de declaração quando evidenciada a necessidade de esclarecimentos, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: RR-22.069/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: LEILA VILELA GUEDES
ADVOGADA	: DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S)	: COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADA	: DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. ADESÃO DA RECLAMANTE. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS E AVISO PRÉVIO. Dentro do contexto em que proferida a decisão regional, não se divisa ofensa direta e literal ao art. 7º, incs. III e XXI, da Constituição da República, contrariedade às Súmulas 44 e 276 do TST, bem como não se verifica a divergência jurisprudencial apontada, haja vista a diversidade dos pressupostos fáticos delineados pelo juízo. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. O Tribunal Regional não analisou a matéria sob o enfoque do art. 7º, inc. VI, da Constituição da República. Ademais, revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para reformar a decisão regional, é necessário o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal de origem, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-22.108/2005-013-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DEBORAH MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: RONALDO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	: DR. FÉLIX DE MELO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-22.595/2000-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA MOREIRA
ADVOGADA	: DRA. SUSANA MATEUS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria voltada para o conjunto probatório dos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. FGTS E REFLEXOS. O recurso de revista está sem fundamentação conforme o art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-24.492/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: JAYME DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO	: DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "quitação", por contrariedade à Súmula 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente do acordo extrajudicial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Recurso de Revista desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT. QUITAÇÃO. VALIDADE. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo" (Súmula 330 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-33.508/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRIDO(S)	: ROBERTO ALVES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA BUCHIGNANI
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RESCISÃO CONTRATUAL. O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT no que se refere à configuração de ofensa a lei e de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: A-AIRR-36.389/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO EGÍDIO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por conseqüência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco na decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso; é forçoso seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o seu seguimento. Fixadas essas premissas, não há como afastar a incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, devendo ser mantida a decisão monocrática agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-41.395/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: CARLOS AUGUSTO DALE FILHO
ADVOGADO	: DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: ABC BRASIL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-48.764/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	: ELISANDRA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - jornada variável", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subseqüente àquele em que houve a prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA VARIÁVEL. O contrato de trabalho deve ser certo e determinado quanto à jornada a ser cumprida pelo empregado. Não pode o empregador transferir o risco da atividade econômica ao empregado, estabelecendo jornada variável de quatro a oito horas diárias de acordo com a necessidade da empresa, em vez de estipular jornada de quatro horas e pagar horas extras quando se fizer necessária a prestação de serviços em horas suplementares, sob pena de nulidade da cláusula, porquanto demonstrado o objetivo de fraude (art. 9º da CLT). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO	**: RR-50.842/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S)	: MANUEL FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subseqüente àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Constitui pressuposto da aplicabilidade da Súmula 330 do TST a especificação no acórdão das parcelas postuladas e daquelas abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista ou de embargos. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. Tendo afirmado o empregador/reclamado que havia concedido o intervalo na forma da lei, incumbe a ele o ônus de provar a concessão, por se tratar de fato impeditivo do direito a horas extras, resultante da sonegação do intervalo para repouso e alimentação. Inteligência dos arts. 333, inc. II, do CPC e 818 da CLT CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. MULTAS NORMATIVAS. O Tribunal Regional concluiu que o conteúdo da cláusula da convenção coletiva é nulo de pleno direito por sua natureza discriminatória. Consignou também que, na hipótese, não se trata de declaração formal de nulidade da cláusula, mas sim de rejeição de sua aplicação por afronta ao direito individual do empregado. Não se verifica violação direta e literal aos artigos de lei e da Constituição indicados, bem como nenhum dos julgados carreados aborda essas questões, sendo, por isso, inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-51.219/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: CARLOS LUIZ FABRIS
ADVOGADO	: DR. CLEOCY CATARINA CHALART REIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: RR-51.237/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
ADVOGADA	: DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES
ADVOGADA	: DRA. PAULA REGINA DINIZ DA SILVA
RECORRENTE(S)	: WALMIR DE TOLEDO PIZA
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I) conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos; II) conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, quanto ao tema "divisor", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com o item I da Súmula 308 desta Corte. DIVISOR PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. Esta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor duzentos para se calcular o valor do salário-hora. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-51.472/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CLAUDENOR MIGUEL FÉLIX
ADVOGADO	: DR. JAMIR ZANATTA
RECORRENTE(S)	: MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade conhecer apenas do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extras, de mais trinta minutos em decorrência da não-concessão total do período mínimo de intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT, bem como os reflexos correspondentes.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS 1. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. 2. Ademais, o art. 71, § 4º, da CLT confere verdadeira natureza salarial às horas extras decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajor Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR E RR-53.625/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CLAUDEMIR BENEDITO FRANCISCO
ADVOGADO	: DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 353 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, restabelecer a sentença no tocante à condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO Aplica-se ao caso a Súmula nº 333 desta Corte, por não ensejar recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o disposto no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. A jurisprudência desta Corte, quanto a esse tema, firmou-se no sentido de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para o cálculo do valor do salário-hora. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA EMPRESA. O fato de uma testemunha litigar contra a empresa, por si só, não caracteriza seu interesse pessoal no deslinde do feito, nem configura amizade ou inimizade com uma ou outra parte. Ademais, quando da instrução processual e oitiva da testemunha em questão, quedou-se silente a Reclamada quanto à audição desta, deixando de consignar seu protesto em ata de audiência. Portanto, uma vez preclusa a oportunidade da Reclamada em sublevar tal questão, bem como que pacífica a matéria nesta Corte, tem-se que válido o depoimento prestado. Observância da Súmula nº 357 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-56.442/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: LUCINÉIA MATOS DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - norma coletiva - validade", por violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas diárias como extras.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar, por conseguinte, em violação aos dispositivos indicados. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras" (Súmula 423 do TST). TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual tanto o empregado mensalista quanto o horista que trabalham além da sexta hora diária, em turnos de revezamento, têm direito ao recebimento de horas extras, e não apenas ao respectivo adicional. Decisão do Tribunal Regional proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. JORNADA NOTURNA. HORA REDUZIDA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. O acórdão regional está de acordo com a Súmula 60, item II, desta Corte, segundo a qual: "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)". Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-59.615/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF
PROCURADORA	: DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A)	: EVALDO DE SOUZA LEAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BRITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: ED-RR-59.636/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA	: DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A)	: ANIZIO FERREIRA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-61.663/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRENTE(S)	: SIGUINEI SUCH
ADVOGADO	: DR. ÁLIDO DEPINÉ
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I) conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto à reintegração - demissão imotivada e aos descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do reclamante, restabelecendo a sentença, no particular e para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda, nos termos dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos; II) conhecer do Recurso de Revista Adesivo interposto pelo reclamante apenas quanto à participação nos lucros, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a natureza salarial da verba participação nos lucros e determinar seus reflexos em todas as verbas salariais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DEMISSÃO IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Não há óbice previsto em lei, tampouco na Constituição da República à dispensa sem justa causa de empregado público - ainda que regularmente concursado - por sua empregadora, integrante da Administração Pública Indireta, por se tratar de direito potestativo do empregador. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). No direito positivo do trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, ao examinar os cartões de ponto e as provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar seu convencimento, analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou da jornada questionada. Consoante a orientação expressa na Súmula 338 desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Tribunal Regional não registrou se, na hipótese, o reclamante tinha sido transferido de forma provisória ou definitiva. Assim sendo, não se conhece do Recurso de Revista, haja vista a ausência de elementos fáticos no acórdão regional que possibilitem a aferição de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, o que atrai o óbice da Súmula 126 do TST. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte concentrada na Súmula 368, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. NATUREZA SALARIAL. "A parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/1988, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais" (Orientação Jurisprudencial Transitória 15 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-65.784/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	: ZAEL GINDRI RUMPEL
ADVOGADO	: DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-65.798/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADOS	: DRA. CARLA RAQUEL XAVIER COUTO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA ANTUNES
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:ABONO ASSIDUIDADE, FÉRIAS ANTIGÜIDADE E GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO TOTAL. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 27 da SBDI-1 desta Corte. INTEGRAÇÃO DO ADI NAS PARCELAS GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, FÉRIAS-ANTIGÜIDADE, ABONO ASSIDUIDADE, PRÊMIO JUBILEU E PRÊMIO APOSENTADORIA. Ausente o devido prequestionamento, revela-se inviável a aferição de ofensa aos dispositivos invocados pelo reclamado (Súmula 297 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-79.505/2006-094-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: ARNI DEONILDO HALL E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	: ADÃO IZALINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O recurso de revista interposto pelo Agravante não merece seguimento, ante a falta de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja a regularidade de representação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: ED-AIRR E RR-89.033/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUÍS CARLOS KADER
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	: GENY MARIA GONÇALVES NOGUEIRA SANTIAGO
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-89.391/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: PEDRO ANTUNES DE LIMA NETO
ADVOGADO	: DR. ISMAEL ALVES FREITAS
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. ROSE MARY COPAZZI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ECT. CELETISTA. CONCURSADO. JUSTA CAUSA. Demitido o empregado por justa causa por ato de improbidade, o conhecimento do recurso de revista implicaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta Corte, nos termos da Súmula nº 126. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-90.343/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: IMPERMADE - IMPERMEABILIZAÇÃO E MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO DAL-FORNO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: DAGOBERTO DA COSTA GOMES FILHO
ADVOGADO	: DR. LUIZ WOLFF DASTIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL . PREENCHIMENTO. NÚMERO DO PROCESSO APOSTO À TINTA. Configura-se como ato atentatório aos princípios do contraditório e da ampla defesa, afrontando-se o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, o não-conhecimento, pelo Regional, do recurso ordinário interposto pela Reclamada, sob o fundamento de se encontrar deserto, em razão de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento do depósito recursal , na qual houve o registro do número do processo à tinta. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 CONFIGURADA. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia do depósito recursal , visto que a Recorrente registrou o número do processo à caneta, não há dúvida de que o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, culminando com o maltrato das disposições contidas no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, uma vez o dispositivo que rege a matéria somente exige o recolhimento correto e a tempo do valor relativo ao depósito recursal . Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-95.247/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAYME MOREIRA DE LUNA NETO
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DA CONCEIÇÃO FREN
ADVOGADA	: DRA. ELZA TOBIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. Consoante dispõe o artigo 62 da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval dá-se apenas na segunda e terça-feira. Não havendo expediente forense no Tribunal Regional do Trabalho de origem, na quarta-feira de cinzas, deve a parte juntar certidão noticiando a suspensão das atividades judiciárias, sob pena de não-conhecimento do recurso, por intempestivo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: ED-RR-96.799/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: OLMIRO ANTÔNIO PINTO GOMES
ADVOGADO	: DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	: DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, pois não demonstrada a existência de omissão ou contrariedade no julgado.

PROCESSO	**: ED-AIRR E RR-100.540/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MOISÉS VOGT
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	: EDESON CARLOS FRUHAUF MESSER
ADVOGADO	: DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535, inc. II, do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	**: RR-120.959/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DRA. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S)	: REGINA ELIZABETH BRUM
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO YEHOSHUA LAKS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao contrato nulo e seus efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II e § 2º. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-175.087/2006-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ABIMAEL CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:INDENIZAÇÃO. PDV. VERBAS RESCISÓRIAS. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. O pagamento de débi trabalhistas não pode ser compen com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a este título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, segundo a qual "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-457.278/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA	: DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	: DR. MARCELO JOSÉ LADEIRA MAUAD
ADVOGADO	: DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 23 DO TST. RECURSO. Não se conhece de recurso de revista ou de embargos se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Incidência da Súmula nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-474.349/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO FERMO VIDIGAL STEFENONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "descontos fiscais - responsabilidade pelo recolhimento", por violação dos artigos 27 da Lei nº 8.218/91 e 46, § 1º, I, II e III, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos ao reclamante sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos do item II da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA:DESCONTOS FISCAIS. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, do artigo 46 e do Provimento da CGJT nº 01/1996. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-503.932/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EMMANUEL CARLOS
RECORRENTE(S)	: JORGE JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO GOES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, no que se refere ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, incidentes sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, nos termos da Súmula nº 368, II, desta Corte. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os valores correspondentes aos

depósitos do FGTS, nos termos do pedido "c" da petição inicial. Provisoriamente, rearbitra-se a condenação em R$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas na forma da lei.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 368, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento firmado na Súmula nº 368, II, desta Corte, no sentido de ser do empregador a obrigação de recolhimento de parcela correspondente ao imposto de renda e à contribuição previdenciária, cabendo ao empregado a obrigação pelo pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para a empregada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Também já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-AG-RR-556.186/1999.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	: ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PROCURADOR	: DR. ROBERTO FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: ADALBERTO DE HOLANDA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FLORINDO SILVESTRE POERSCH

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para esclarecer que não mais prevalece o fundamento de aplicação da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho quanto à tese de violação do artigo 5º, II e LIII, da Constituição Federal, sem conceder efeito modificativo ao acórdão embargado, ante o óbice da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da CLT.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Diante da necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração com a finalidade de afastar a aplicação do óbice da Súmula nº 297 desta Corte quanto à tese de violação do artigo 5º, II e LIII, da Constituição Federal e esclarecer que essa tese não autoriza o conhecimento do recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos, sem conceder efeito modificativo.

PROCESSO	**: RR-596.884/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: WAGNER OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 36 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, superada a ausência de autenticação da convenção coletiva, aprecie o pedido de incidência das horas extras nos sábados, como entender de direito. Fica prejudicada a apreciação do Recurso quanto ao tema restante.

EMENTA:INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. INSTRUMENTO NORMATIVO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. VALIDADE. "O instrumento normativo em cópia não autenticada possui valor probante, desde que não haja impugnação ao seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes" (Orientação Jurisprudencial 36 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-642.411/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CRISTINO SOARES
ADVOGADO	: DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I) acolher os Embargos de Declaração opostos pela segunda reclamada para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a contradição constante da fundamentação e alterar a parte dispositiva do acórdão, a fim de que passe a constar da seguinte forma: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I) não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A.; II) conhecer do Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A., por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 897-A DA CLT. Demonstrada a existência de contradição no julgado quanto ao tema "sucessão trabalhista de empresas - responsabilidade - delimitação", acolhem-se os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a contradição existente no acórdão embargado, com alteração do julgado.

PROCESSO	**: ED-RR-664.892/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	: CARLOS GILSON PEREIRA DA HORA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. 3

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DE OMISSÃO. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. Não procede a indicação de omissão quando a decisão embargada foi proferida levando em consideração o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional. Óbice da Súmula 126 do TST. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-677.868/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: VICENTE DE PAULA SOARES
ADVOGADA	: DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S)	: UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:HORAS DE REPOUSO ALIMENTAÇÃO. FIXAÇÃO POR ACORDO COLETIVO EM 20%. Incidência das Súmulas 126 e 297 desta Corte. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE TURNO EM SUBSTITUIÇÃO AO ADICIONAL NOTURNO E À HORA REDUZIDA. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: ED-A-AIRR E RR-682.073/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: DALMIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-ED-A-RR-705.231/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: EDGAR MARQUES DE JESUS
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-743.677/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	**: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	: LUIZ FERNANDO PACHECO PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. REGINA SEBASTIANA CALDEIRA
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	: INACOR - INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUTOS RESTAURADOS. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À SUA FORMAÇÃO. NÃO- CONHECIMENTO. O presente agravo não está instruído com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência do art. 897, § 5º, I e II, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-749.289/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: JURANDIR AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 1.060/1.061, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira novo julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 1.054/1.057, manifestando sobre os seguintes aspectos questionados: a) se a condenação ao pagamento de diferenças salariais deve observar a limitação constatada no laudo pericial, a fls. 652, em que a diferença apontada pelo perito restringe-se ao mês de outubro de 1992; b) se há nos autos instrumento normativo que prevê a desconsideração, para cômputo de horas extras, dos dez minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada e c) qual o saldo da conta vinculada do FGTS deve servir de base para o cálculo do acréscimo de 40%, se o existente na data da rescisão ou o existente na data do saque. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, embora instado mediante Embargos de Declaração, não apreciou questões aduzidas pela reclamada desde a interposição do Recurso Ordinário. Verifica-se, dessa forma que o Tribunal Regional negou a devida prestação jurisdicional, violando os arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-754.519/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	: SANDRA VALÉRIA CASTRO PAIXÃO
ADVOGADO	: DR. SIZENANDO ALVES DOURADO
RECORRIDO(S)	: AMPER DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. CRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Incluindo-se as verbas rescisórias e a multa prevista no art. 477 da CLT dentre as verbas inadimplidas pela prestadora, e não havendo nenhuma ressalva na Súmula 331 desta Corte sobre o alcance da responsabilidade ali inscrita, as referidas parcelas se inserem na responsabilidade subsidiária prevista na citada Súmula. SEGURO-DESEMPREGO. Não havendo sucumbência quanto à entrega das guias de seguro-desemprego, não há cogitar de interesse recursal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: ED-RR-760.003/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. MILTON PAULO GIERSZTJN
EMBARGADO(A)	: ADERALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. SANDRA ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, acrescendo ao acórdão embargado as razões ora consignadas quanto ao tema "cláusula terceira da convenção coletiva de 1992/1993 - reajuste salarial", sem efeito modificativo.

EMENTA: BP/mf EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: ED-A-AIRR E RR-764.178/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: CLEITON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-780.864/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
RECORRIDO(S)	: ELIZABETH SZCZYPKOWSKI DE CAMARGO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "descontos em favor da CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se procedam aos descontos para a CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente da decisão judicial. 6

EMENTA: BANCO DO BRASIL. DESCONTOS. CASSI E PREVI. LICITUDE. Segundo o reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte, são lícitos os descontos efetuados para a PREVI e CASSI incidente sobre o crédito trabalhista oriundo de decisão judicial, mesmo que já extinto o contrato de trabalho, porquanto originário o direito reconhecido em juízo do período de vigência do contrato de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-785.458/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: MARCIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 331, item II, e 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, restabelecer a sentença de fls. 220/225.

EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. O vínculo de emprego com os entes da administração pública indireta, após a Constituição da República de 1988, somente se dá mediante aprovação em prévio concurso público (Súmulas 331, item II, e 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	**: AIRR-787.737/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: SEVERINO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Como se infere da decisão do Regional, a Reclamada negou a jornada descrita na peça exordial, mas apresentou contracheques que atestavam a quitação de horas extras em número variável, além do pagamento de horas trabalhadas em dias de folga. Assim, cabia ao Reclamante provar a realização de horas extraordinárias, do que não se desincumbiu. Nesse passo, é correto afirmar que o teor da decisão impugnada via recurso de revista é coerente com os termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, e 359 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-791.292/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	: RUY RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:QUITAÇÃO. ADESÃO A PLANO DE DISPENSA VOLUNTÁRIA.A decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, a saber: "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas constantes do recibo". Assim, estando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há falar em violação aos dispositivos invocados pela reclamada tampouco em divergência jurisprudencial com os arestos colacionados no Recurso. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais" (Súmula 203 desta Corte). Dessa forma, a determinação de incidência do adicional de horas extras também sobre os anuênios não importa em violação aos dispositivos invocados pela reclamada tampouco em contrariedade à Súmula 264 desta Corte. MINUTOS RESIDUAIS. Os arestos colacionados são inservíveis, haja vista a falta de indicação da fonte de publicação e não-apresentação de cópia autenticada de seu teor, requisitos previstos na Súmula 337 do TST. Por outro lado, a invocação dos arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC se revela impertinente, porquanto a matéria neles tratada, ônus da prova, não foi objeto de manifestação pelo Tribunal Regional. Assim, ausente o devido prequestionamento, incide a Súmula 297 desta Corte. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. No que se refere ao tema em destaque, o Tribunal Regional nada consignou, porquanto a matéria não foi objeto do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, constituindo, portanto, inovação recursal sua insurgência quanto aos reflexos das horas extras somente nesta oportunidade. Incide a Súmula 297 desta Corte. DIVISOR 200. A decisão regional tem como fundamento cláusula de acordo coletivo. Saliente-se que é inviável o exame, nesta Corte, do teor da prova documental, em face da Súmula 126 do TST, incidente na espécie como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-791.343/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA RINA FLUGRATH DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade e a presunção de boa-fé das partes, se há outros dados que possibilitem a identificação do processo, a ausência do número da CTPS do reclamante no preenchimento da guia, por si só, não torna o Recurso deserto. RECURSO DE REVISTA DE FLS. 419/429. PRAZO INTERROMPIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PREMATURO. É intempestivo recurso de revista interposto quando seu prazo está interrompido por força de oposição de embargos de declaração. Trata-se de recurso prematuro, visto que interposto antes de esgotada a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional do Trabalho. RECURSO DE REVISTA DE FLS. 431/438. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no Recurso Ordinário significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, o reclamado pretendia, na verdade, inovar à lide, buscando o pronunciamento do Tribunal Regional acerca de aspecto que não foi invocado no Recurso Ordinário. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: A-RR-792.261/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	: DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DE JUSTIÇA DO TRABLHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205, II, DA SBDI-1. Não merece provimento o agravo interposto à decisão monocrática estabelecida com suporte no caput do artigo 557 do CPC, por se encontrar a decisão impugnada via recurso de revista em consonância com o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho - no caso, a Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SBDI-1, cujo teor é no sentido de que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-807.305/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	: ADÃO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA	: DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-809.161/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	: PEDRO BOMBONATO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE, COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELESP. SÚMULA Nº 333 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão do Tribunal Regional estiver de acordo com a jurisprudência prevalente do Tribunal Superior do Trabalho. Incidente o parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-814.916/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DRA. MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO
RECORRIDO(S)	: NELSON FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIC C PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85. SÚMULA Nº 191 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. O Tribunal Superior do Trabalho, de forma reiterada, tem decidido que, no tocante aos eletricitários, o adicional de periculosidade incidirá sobre o salário, acrescido de todas as parcelas de natureza salarial, o que, aliás, culminou com a nova redação da Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-816.195/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	**: MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	: ADILSON FORMES FERNANDES
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Reconhece-se a procedência dos embargos de declaração quando evidenciada a necessidade de esclarecimentos, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	**: AIRR-9/2006-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: JANETE GONÇALVES DE OLIVEIRA LORETO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT, e não a remuneração ou o salário contratual do empregado. Incidência da Súmula 228 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nºs 2, tanto da SBDI-1 quanto da SBDI-2. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho, o que impossibilita o processamento do recurso de revista (§ 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-11/2001-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	GIOVANA RODRIGUES JANNUZELLI
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JAPAN AIRLINES COMPANY LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TULIO FREITAS DO EGITO COELHO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CHONG DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Acórdão regional em que se consigna que a Reclamante confessou não haver exercido a função da paradigma. Transcrição de arestos inespecíficos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

SALÁRIO-UTILIDADE. PLANO DE SAÚDE E TRANSPORTE. Recurso de revista desfundamentado, visto que a Recorrente não alega divergência jurisprudencial e tampouco aponta violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, em desatendimento ao que se estabelece nas alíneas do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-12/2005-062-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS LEPAGE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. Decisão de Tribunal Regional Trabalho, com apoio na interpretação e aplicação de dispositivos da legislação infraconstitucional, no sentido de que a anterior ação civil pública intentada pelo sindicato teve o condão de interromper o prazo prescricional, razão pela qual foi rejeitada a prescrição então pronunciada pelo juízo de primeiro grau. Pleito consistente no pagamento de diferenças de multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, nos termos da Lei Complementar 110/2001. Impossibilidade de processamento de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, porquanto ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-17/2006-016-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HUMBERTO TAVARES DE MARIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA - PRESTADORA DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A UM DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO DENEGADO. A agravante enfrenta, nas razões do presente agravo, apenas a questão em torno da ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, deixando de se manifestar quanto à ausência de traslado, em seu inteiro teor, do despacho denegatório da revista, peça essencial ao exame do agravo de instrumento por esta Corte ad quem, em que também se ampara a decisão monocrática ora agravada. Inviável o recurso, pois, por não desconstituir a decisão agravada, em sua totalidade.

Agravo regimental não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-18/2002-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ROCHA MARIANO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS GUERRA
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PRENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. Estando o entendimento do acórdão regional em consonância com Súmula do TST, não logrando o recorrente demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses das alíneas a, b e c do art. 896 da CLT, deve o agravo de instrumento ser desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-18/2002-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GEORGINA PEDROSA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ZULEICA ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ARTUR MIRANDA DE SÁ E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NAS SÚMULAS 126 DO TST. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação das matérias nele veiculadas exige o reexame de fatos e provas, a respeito das quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-27/2005-002-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	EDNALDO DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÃO SOBRE OUTRAS PARCELAS. Decisão em que se adota o entendimento de que a doutrina e a jurisprudência são unânimes em não reconhecer a natureza remuneratória da verba de participação nos lucros. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Transcrição de arestos inservíveis para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-27/2007-048-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ - UNIDAVI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
RECORRIDO(S)	:	MARIA HELENA ZIPF
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEY CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTERIORMENTE À JUBILAÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que a multa de 40% do FGTS, devida por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, deve incidir sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à jubilação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-28/2005-025-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	VIDRAÇARIA BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARMELO CORATO
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "comissão de conciliação prévia - transação extrajudicial - eficácia liberatória geral - homologação de decisão", por violação do art. 625-E, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado que negava provimento ao recurso de revista. Inverte-se o ônus da sucumbência, isento o autor na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI-1/TST. Não se conhece de recurso de revista, por negativa de prestação jurisprudencial, quando não indicada a violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88.

RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. Não há como se afastar os efeitos liberatórios do termo de conciliação firmado perante a comissão de conciliação prévia quando não há qualquer parcela expressamente ressalvada, sob pena de se negar vigência a dispositivo de lei (CLT, artigo 625-E, parágrafo único). De tal forma, o termo de conciliação lavrado perante comissão regularmente constituída tem eficácia liberatória geral, excetuando-se apenas, as parcelas ressalvadas expressamente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-30/2003-654-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	RODOLFO GUILHERME KLAFKE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTES APOSENTADOS. PRETENSÃO CONSISTENTE NO PERCEBIMENTO DA PARCELA INTITULADA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, PAGA AOS EMPREGADOS DA ATIVA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ÔNUS DA PROVA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que indeferira a pretensão dos reclamantes, aposentados, de verem computadas na complementação de aposentadoria a parcela intitulada "Participação nos Lucros e Resultados", paga aos empregados da ativa, conforme previsto em norma coletiva. Circunstância em que os autores não conseguiram demonstrar a natureza salarial da parcela, aliada ao fato de que o pagamento da verba aos empregados da ativa fora feito de uma única vez, sem incorporação. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-30/2004-004-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CLARA LIMA MACHADO E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR. RAYMUNDO ALMEIDA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. CUMPRIMENTO DA JORNADA FIXADA NO CONTRATO DE TRABALHO. O fato de o empregador determinar o cumprimento da jornada de quatro horas, em vez das duas horas autorizadas por liberalidade, não caracteriza alteração de condições contratuais, porque previsto no contrato de trabalho. Violação do art. 468 da CLT não configurada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-43/1999-059-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	LUIZ RIBEIRO ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ED-RR-46/2002-024-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	MARIA LÚCIA FERREIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUCINETE SILVA LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TUNPINAMBÁ C. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de embargos de declaração quando os advogados subscritores do recurso não estão devidamente credenciados para atuar em nome da parte. Por outro lado, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho reputa inadmissível na fase processual a regularização da representação processual na forma do artigo 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de primeiro grau (item II da Súmula 383 do TST). Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**RR-50/2006-102-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO	:	DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	GRACIMEIRE DE SOUSA SILVA BRITO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente do tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em conseqüência, as demais verbas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI N° 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-52/2004-013-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUCIENE SAMPAIO OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA RIOS DE SOUZA MASSI
AGRAVADO(S)	:	GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DO TOMADOR DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e inc. I, da CF/88, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-64/2007-069-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
EMBARGADO(A)	:	LOUZÂNGELA DAS GRAÇAS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-72/2002-066-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	EDVANIA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e inc. I, da CF, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-74/2007-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RENATO DE ANDRADE GOMES
AGRAVADO(S)	:	LUCILENE MARIA ISAIAS
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, examinando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, não conheceu do agravo de instrumento por deficiência no traslado, diante da falta do inteiro teor da cópia da guia de recolhimento do depósito recursal.

PROCESSO	:	**ED-ED-ED-RR-78/2006-007-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	SERGINA MARIA DE SOUZA AQUINO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDIARA SIDÔNIO VILASBOAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexista no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO	:	**AIRR-82/2003-027-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S)	:	NILCE MARIA ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO PENEDO DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE UNISERV UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista (§ 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-ED-AIRR-92/2007-006-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO
AGRAVADO(S)	:	WILSON VIDAL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O princípio da fungibilidade dos recursos se traduz na possibilidade de se admitir recurso inadequado como se fosse o correto. Desse modo, para aplicação do referido princípio, faz-se necessária a ocorrência de três requisitos: a) lei dúbia quanto ao recurso adequado; b) inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso; e c) interposição no prazo do recurso corretamente cabível. A dúvida escusável é, pois, premissa de aplicabilidade do referido princípio. No caso, não existe dúvida razoável a ensejar a aplicação do princípio da fungibilidade, levando-se a concluir pela existência de erro grosseiro. Incabível o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-97/2006-221-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S)	:	IONE RUFINO DE MELO LIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-99/1995-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	MOISES LOPES CARLOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	POLIMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-104/2004-028-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS **EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES , BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP**
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INTERNACIONAL PLAZA FLAT
ADVOGADO	:	DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-116/2006-090-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S)	:	FABIANO PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-122/2006-221-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S)	:	MARIA BETÂNIA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-126/2002-072-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	NEWETON DE SOUZA AYRES
ADVOGADO	:	DR. ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO SALARIAL. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Para que cláusula de norma autônoma de trabalho possa ser interpretada em sede de recurso de revista pelo TST, deve ter observância que extrapole o âmbito de jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, como dimana do art. 896, "b", da CLT. Não sendo assim, qualquer argumentação em torno do seu conteúdo implica o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-130/2006-099-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO	:	DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA DOS SUBSTITUÍDOS. A substituição processual pelo sindicato tem previsão constitucional, decorrendo o pagamento de honorários de advogado, em favor do sindicato, da expressa menção do artigo 16 da Lei 5.584/70. Entretanto, não faz jus o Sindicato aos honorários advocatícios, apenas em decorrência da substituição processual, devendo demonstrar os requisitos contidos no artigo 14 da Lei 5584/70 c/c a Súmula nº 219 do c. TST, ou seja, a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Ausente declaração de miserabilidade dos substituídos, não há que se falar em concessão de honorários advocatícios, ainda que atuando o Sindicato como substituto processual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-141/2003-003-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	PANNA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MISAEL DE BARROS ROSA
ADVOGADO	:	DR. DALILA BELMIRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
PROCURADOR	:	DR. ADELINA MARIA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO DEMONSTRADO. Não há se falar em julgamento extra petita quando, embasado no pedido e na causa de pedir, o julgador procede à adequação com base no horário da jornada apontada na petição inicial, e sobre a qual o empregado apontou o direito às horas extraordinárias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-142/2004-086-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ TREVISAN MIOTTO
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO DAMIÃO GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MUNICÍPIO - SERVIDOR CELETISTA - DISPENSA IMOTIVADA DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ESTABILIDADE - ART. 41 DA CF/88. Não vulnera em sua literalidade o artigo 41, § 1º, da Constituição Federal de 1988 a decisão de Tribunal Regional do Trabalho que mantém condenação à reintegração de servidor municipal celetista que, admitido mediante concurso público, é dispensado imotivadamente durante o estágio probatório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-146/2004-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ EDILSON NOGUEIRA ALVES
ADVOGADA	:	DRA. ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	CDI BARRA PRODUTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CELSO LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-PRENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Somente se considera prequestionada a matéria, para fins de admissibilidade do recurso de revista, quando há emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas recorridos, Súmula 297/TST. Não se entende, portanto, tratar-se matéria de direito. O acolhimento de quaisquer das alegações do recorrente se vê desautorizado pela Súmula 126 do TST, que veda a reapreciação da prova dos autos nesta fase processual. Não tendo, portanto, o agravo de instrumento logrado demonstrar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo ao vínculo empregatício, não merece provimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-158/2002-302-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA RAMOS
ADVOGADO	:	DR. DELFIM SOUZA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional explicitado, de forma minudente, os fundamentos que o levaram à conclusão do não-enquadramento do Reclamante na exceção do art. 62, II, da CLT, tem-se como plenamente satisfeita a prestação jurisdicional. Agravo de instrumento desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA APLICADA PELO REGIONAL. ART. 538, § ÚNICO DO CPC. CABIMENTO. A interposição de Embargos Declaratórios em desvirtuamento da finalidade prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, como na hipótese em que a Reclamada aponta vício inexistente, evidencia o caráter protelatório do recurso, culminando na correta aplicação da multa prevista no artigo 538, § único, do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INC. II, DA CLT. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. O exame das alegações recursais, no que toca à pretensão de enquadramento da função do Reclamante como gerente com o intuito de aplicar-lhe os efeitos restritivos da legislação laboral, demandaria reapreciação do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-158/2004-061-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA REGINA SILVEIRA GUDOLLE
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-160/2006-102-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto aos temas "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e aos salários atrasados (setembro a novembro de 2004) e pagamento de honorários advocatícios. No mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e aos salários atrasados (setembro a novembro de 2004), excluindo-se, em conseqüência, as demais verbas deferidas, a determinação de anotar a CTPS e de proceder o recolhimento das contribuições sociais relativas ao vínculo empregatício declarado, bem como excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROA-TIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO. Jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (Orientação Jurisprudencial 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Logo, não existindo essa concomitância, indevido o pagamento de honorários advocatícios.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-165/2002-471-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE SALES FORTUNATO
ADVOGADO	:	DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. Nos termos da OJ 347/SBDI-1/TST, é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. Ademais, nos moldes vincados na OJ 324/SBDI-1/TST, o adicional de periculosidade estende-se igualmente aos empregados que trabalhem com equipamentos e instalações elétricas similares aos de sistema elétrico de potência, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-190/2005-087-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO EUSTÁQUIO VALENTE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema Intervalo Intrajornada - Redução - Previsão em Instrumento Normativo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, no particular, restabelecer a r. sentença de origem que deferira 30 minutos diários decorrentes da não- concessão integral do intervalo intrajornada no período imprescrito.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (OJ nº 342 da SBDI-1 deste Tribunal). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-196/2003-461-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA RITA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. NEIVA MARIA DA LUZ SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL É competente esta Justiça Especializada para julgar pleito relativo à indenização pelos danos decorrentes do acidente de trabalho por infortúnios intimamente ligados ao contrato de trabalho.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO. A exceção de suspeição deve ser argüida na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos. Na hipótese houve preclusão temporal e lógica.

DOENÇA OCUPACIONAL (LER/DORT). INDENIZAÇÕES PELO DANOS CAUSADOS (MORAL/PENSÃO MENSAL). Restou constatado e assentado pelo Regional que a Reclamante adquiriu doença ocupacional devido a tarefas por ela desempenhadas na Reclamada, o que resultou na sua incapacidade em exercer função que enseja a utilização dos membros superiores em atividades com esforços e movimentos repetitivos. Indenizações pelos danos causados (moral/pensão mensal) deferidas com base nos arts. 5º, X, da CF, 927 e 950 do Código Civil.

DOENÇA OCUPACIONAL (LER/DORT). ACUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E POR DANO MATERIAL. A condenação de indenização por dano moral acumulada com a indenização por dano material (pensão mensal) tem total pertinência nas hipóteses de doenças ocupacionais, eis que, apesar de terem origem no mesmo fato, trata-se de danos distintos, com efeitos diversos, pelo que válida a condenação em indenizações igualmente diversas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	RR-197/2005-122-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ALVINO FRANCISCO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI CÉSAR CORNIANI
RECORRIDO(S)	:	VILLARES METALS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada não usufruído e reflexos, em razão da natureza salarial da parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. O pagamento do tempo correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído tem natureza salarial, e, portanto, reflete no cálculo de outras parcelas da mesma natureza. Precedentes da e. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-202/2005-382-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO
RECORRIDO(S)	:	ELOISA HEHN DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VAGNER GOULART AURÉLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios prevê o preenchimento dos requisitos de que trata o art. 14 da Lei 5.584/70. Nesse sentido, o item I, da Súmula 219/TST. Ocorre que o deferimento dos referidos honorários, nesta Justiça Especializada, só acontece quando preenchidos concomitantemente os requisitos da Lei 5.584/70. Tal entendimento encontra-se cristalizado na OJ 305 da SBDI1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-206/2007-014-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ VEIGA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação, julgando improcedente o pedido constante da reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência em relação ao pagamento de custas, no valor já arbitrado, estando isento o reclamante diante do benefício da justiça gratuita.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. RITO SUMARÍSSIMO. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de prestigiar o pactuado em instrumentos coletivos, que são a expressão máxima de autonomia da vontade das partes, constituindo, inclusive, fonte formal do direito do trabalho, conforme a regra insculpida no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, torna-se inviável estendê-lo aos aposentados, não fazendo jus os reclamantes à integração da referida parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	AIRR-209/2001-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO BASTOS BARCELLO
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S)	:	CONPAC CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. REGIANI TESTONI MUNHATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 228/TST E OJ 2/SBDI-1/TST. Se o empregado não comprova perceber salário profissional, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Inteligência da OJ 2/SBDI-1/TST e da Súmula 228/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	A-AIRR-212/2005-241-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS CAETANO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARILENE SOARES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo para afastar o óbice imposto pelo r. despacho à fl. 148. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO ALICERÇADO NA INTEMPESTIVIDADE DO APELO. EQUÍVOCO. Demonstrado pela reclamada o equívoco na apreciação do pressuposto referente à tempestividade do agravo de instrumento, porquanto verificado que a publicação do r. despacho denegatório do recurso de revista deu-se no dia 25/11/2006, sábado, devendo, portanto, incidir o item I da Súmula 262/TST quanto ao início e contagem do prazo recursal, verifica-se que a interposição em 05/12/2006 ocorreu de forma tempestiva. Recurso de agravo provido para afastar o óbice imposto pelo r. despacho à fl. 148 e, em conseqüência, analisar o agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. A e. Corte a quo não aplicou o Acordo Coletivo que desconsiderava as horas de percurso ao fundamento de que a prova demonstrou que, relativamente ao reclamante, não havia transporte público regular, fato que desconstituía a previsão normativa de que o trecho seria servido por transporte público. Nesse contexto, as alegações da reclamada não merecem apreciação nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST, porquanto seria necessário rever as cláusulas coletivas, a fim de se concluir pela existência, ou não, de transporte regular no caso do reclamante.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O e. Tribunal Regional entendeu que as alegações da reclamada acerca de previsão específica para o trabalhador rural constituía inovação recursal. Desse modo, inviável a análise do recurso de revista alicerçado em denúncia de normas que dispõem sobre alegações tidas como inovatórias. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-213/2002-007-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO AFFONSO NOGUEIRA FRANCO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	AÇOPALMA - COMPANHIA INDUSTRIAL DE AÇOS VÁRZEA DA PALMA
ADVOGADO	:	DR. RENATO DE ASSIS NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	PALMA PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. RENATO DE ASSIS NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO DE ASSIS NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	LINK MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO DE ASSIS NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	EMERSON AFONSO MENDES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL PENHORADO QUE NÃO É O ÚNICO RESIDENCIAL DO GRUPO FAMILIAR. DECISÃO REGIONAL QUE SE FUNDAMENTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 8009/90. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	:	AIRR-228/2003-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	ERALDA DE SOUZA SALES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	:	ITAÚ SEGUROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213/91. REINTEGRAÇÃO. Consoante a Súmula 378, II/TST, são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento su-perior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com o contrato de emprego. Ora, a falta de consignação pelo acórdão regional dos elementos fáticos essenciais contidos na súmula, como, por exemplo, a notícia acerca de afastamento do empregado ou da percepção de auxílio-doença, impede a concessão da estabilidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-239/2002-094-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S)	:	JOEL LEONARDO MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Se a parte não cuidou, no momento da interposição do recurso ordinário, de conferir autenticidade à cópia do comprovante de recolhimento das custas a ele anexado, na forma do art. 830 da CLT, de modo a demonstrar a regularidade do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, está configurada a deserção do apelo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-243/2004-811-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	ELODINA DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. IARA BERNARDETE NARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o instituidor de entidade de previdência privada tem legitimidade para responder pedido de complementação de aposentadoria/pensão de seus ex-empregados. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao qüinqüênio" (Súmula 327/TST). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. DIFERENÇAS. Contrariedade à Regulamento de empresa não é fundamento válido a ensejar recurso de revista nos termos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	RR-249/2000-122-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. CRISTIAN PRADO
RECORRIDO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG
RECORRIDO(S)	:	EDSON DI GESU
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no art. 5º, II, da Constituição Federal resta patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória n° 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-250/2006-018-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TAIPU
ADVOGADO	:	DR. VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JOSENILDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS QUE NÃO ATENDEM AOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, ALÍNEA "A", DA CLT. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando os arestos trazidos a confronto são oriundos do mesmo Tribunal Regional de origem. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-250/2007-144-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	INDUSTRIAL PEDRA AZUL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LAERCIO GONÇALVES VIANA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ELISÂNGELA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA VALÉRIA MACEDO FÉLIX
AGRAVADO(S)	:	ESSATO RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO TEMPORÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem contrariedade com súmula de jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-261/2004-025-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S)	:	EMÍLIA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO. Não há como se reconhecer a legalidade de cláusula de acordo coletivo que restringe o pagamento de horas in itinere, pois não se pode dar prevalência a negociação que subtraia direitos assegurados por lei, ainda que celebrada coletivamente, sobretudo quando esta se contrapõe a norma mais benéfica (artigos 4º e 58, § 2º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-267/2000-262-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO
AGRAVADO(S)	:	BRASÍLIA EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARIO GOMES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-269/2006-013-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE /BASTIDAS
EMBARGADO(A)	:	CLEBER PINHEIRO COSTA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CAMPOS
EMBARGADO(A)	:	CONAPE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA
EMBARGADO(A)	:	PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-280/2004-011-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	EVANCIRES MARCOS SOARES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST à hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-286/2004-062-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
EMBARGADO(A)	:	JARDIM SUL SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-294/2006-085-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA SÃO GERALDO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROSILENE DA SILVA NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	FÁBIO GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AGOSTINHO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-295/2001-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CONSERV INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE DAGOSTIN
AGRAVADO(S)	:	RODINARA FLORES NOVO
ADVOGADO	:	DR. JORGE FIGUEIREDO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que rejeitara a argüição de julgamento ultra petita, uma vez que a reclamante expressamente referiu na petição inicial as parcelas deferidas, devendo ser mantido esse entendimento no que se refere à multa do FGTS, porquanto o pedido de indenização pela despedida imotivada contemplaria referida parcela. Manutenção dessa decisão sem importar em afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, uma vez que constou na petição inicial que a reclamante fora admitida em agosto de 1996 e dispensada em agosto de 2000, não auferindo os benefícios decorrentes da assinatura da CTPS durante o período de labor. Hipótese em que é possível verificar que os pedidos foram manifestados de forma simples, como permite a lei (§ 1º do artigo 840 da CLT), guardando sintonia com os fatos descritos, sendo evidente que o pedido de FGTS, férias e 13º salário foi feito considerando todo o período de labor. Confirmação, ainda, dos fundamentos da decisão regional no que se refere ao pagamento da multa de 40% do FGTS. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-315/2006-136-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HELTER VERÇOSA MORATO
RECORRIDO(S)	:	GERALDO ADILSON CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTÔNIO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, isento na forma da lei. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-324/2003-041-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MATTOS TRAPNELL
AGRAVADO(S)	:	ASSAD KHALIL SAWAYA NETO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Restaram ilesos os arts. 832 da CLT, 458, II do CPC e 93, IX, da CF/88, únicos fundamentos do recurso passíveis de exame, no caso, a teor da OJ 115 da SBDI-1/TST, porquanto devidamente fundamentado o acórdão recorrido, que enfrentou as questões essenciais abordadas no recurso ordinário interposto, acerca dos critérios e a forma de remuneração do Reclamante.

RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Observou o Regional a existência do vínculo empregatício entre as Partes, portanto, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista, em conformidade com a Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-325/2004-004-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ADRIANA DA COSTA DUARTE
ADVOGADO	:	DR. LUÍS PAULO ZANATTA
RECORRIDO(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar- lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado que dava provimento ao recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O entendimento majoritário desta C. Corte firmou-se no sentido de que não há suspensão na interrupção do prazo de prescrição pelo fato de o reclamante receber auxílio-doença. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO	:	**ED-ED-ED-AIRR-327/2006-251-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MILTON CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-329/2006-141-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MOCOPLAST MOCOCA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
RECORRIDO(S)	:	VALDIR DE CARVALHO FÉLIX
ADVOGADO	:	DR. LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento do DARF com a ausência do número do processo não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, com o código de custas judiciais, com o nome e CPF do depositante. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-332/2002-242-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA CARVALHO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Tendo a adesão do Reclamante ao plano de complementação de aposentadoria decorrido da existência de um contrato de trabalho entre este e a Reclamada, é competente a Justiça do Trabalho, na forma do artigo 114 da CF/88, para apreciar e julgar o processo. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-333/2002-431-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	REGINA MARTINS DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-362/2004-008-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO CÉSAR ANDRÉ
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO IUPPEN
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO FÉLIX JOBIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-367/2000-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA ORLA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALBERTO COZER
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALVES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO SEM MANDATO. Estando o recurso de revista subscrito por advogada sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura-se irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo. Inexistindo o recurso fica mantida a decisão agravada, o que impede o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-368/2005-099-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO VIANA VALADARES
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	WILGOR DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ADER SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da OJ 347 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, de acordo com o previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-371/2006-105-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
AGRAVADO(S)	:	MARIA ALICE DE CASTRO SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DA CRUZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REMESSA "EX OFFICIO". Não tendo o ente público interposto recurso ordinário voluntário contra a decisão de primeira instância e não agravada, na segunda instância, a condenação, incabível o recurso de revista, nos termos da OJ 334/SBDI-1/TST. Nessa linha descabe prover o agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-392/2006-091-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO **DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA/CONEXAS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DE SENA JESUS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO VON ZASTROW
RECORRIDO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. A substituição processual conferida aos sindicatos não é irrestrita, devendo se limitar às ações visando à proteção de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, conforme prevê o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. A norma constitucional, ao assegurar ao sindicato a defesa judicial dos direitos individuais da categoria, não autoriza a defesa de quaisquer interesses individuais, mas sim a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. No caso dos autos, a legitimidade extraordinária do sindicato da categoria profissional para buscar o pagamento de verbas rescisórias, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, FGTS, horas extraordinárias e décimo terceiro salário, não tem suporte legal, já que se trata de direitos vinculados à esfera individual de cada empregado, que não podem ser quantificados de forma coletiva se não há notícia de ocorrência de demissão coletiva, inaptos à sua configuração como direitos individuais homogêneos, nos termos do artigo 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Violação literal dos dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada, tampouco houve divergência jurisprudencial apta e específica, nos termos da Súmula nº 296 do C. TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-393/2004-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	:	DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ANDREI BRAGA MENDES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO SARAIVA DA LUZ
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, a apresentação da guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista, com autenticação bancária legível, no prazo do recurso, constitui providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, sob pena de configurar-se a deserção do apelo.

3. In casu, verifica-se que a guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista efetivamente não contém a autenticação bancária legível, devendo ser considerado não comprovado tal recolhimento, o que leva à inadmissibilidade do apelo por deserção. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-395/2004-017-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	FÁBIA VINHATO PIRES
ADVOGADO	:	DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INVALIDADE DA NORMA CONVENCIONAL IMPOSITIVA DE PRAZO PARA COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR. AFRONTA AO ART. 7º, XXVI, DA CF/88. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Amplas são as possibilidades de validade e eficácia jurídicas das normas autônomas coletivas em face das normas heterônomas imperativas, à luz do princípio da adequação setorial negociada. Entretanto, essas possibilidades não são plenas e irrefreáveis, havendo limites objetivos à criatividade jurídica da negociação coletiva trabalhista. Desse modo, ela não prevalece se concretizada mediante ato estrito de renúncia ou se concernente a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta, os quais não podem ser transacionados nem mesmo por negociação sindical coletiva. Tais direitos são aqueles imantados por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (art. 1°, III e 170, caput, da CF/88). Nesse contexto, inválida é a norma coletiva que impõe condição para a garantia da estabilidade provisória da gestante, por violar não apenas o art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias como também toda a normatização constitucional voltada para a proteção da maternidade (art. 6º e 7º, XVIII), da família (art. 226), da criança e do adolescente (227) e os demais dispositivos dirigidos à proteção da saúde pública, direitos de inquestionável indisponibilidade absoluta. A par disso, a estabilidade provisória assegurada à empregada gestante prescinde da comunicação da gravidez ao empregador, uma vez que a lei objetiva a proteção do emprego contra a resilição unilateral do contrato de trabalho, impedindo que a gravidez constitua causa de discriminação. Inteligência da Súmula n° 244, I, do TST. Inexistente a alegada violação ao art. 7º, XXVI, da CF/88 e estando a decisão recorrida fundamentada na Súmula nº 244 do TST, a veiculação da revista encontra óbice intransponível na alínea "c" e no §4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-397/2005-003-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	CANGURU EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE MORONA
RECORRIDO(S)	:	CLAIRTON NUNES JUNIOR
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA ANDRADE LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO E SALÁRIO PROFISSIONAL. SÚMULA Nº 17/TST. Apesar de a Súmula nº 17 do TST fazer alusão apenas a "salário profissional", traz no seu texto a previsão de que o adicional de insalubridade é devido "a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional" (grifo nosso), demonstrando sua clara intenção de, aí, incluir também o salário normativo. Corrobora tal entendimento a literalidade da Sú-

mula nº 228/TST, que excepciona as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Com efeito, o plural denuncia a intenção supramencionada. Não merece guarida, portanto, a tese da reclamada de má aplicação, in casu, da Súmula 17/TST, ao argumento de que não seria devida a adoção do salário normativo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-406/2006-020-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S)	:	JUVELINO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JAQUELINE MARIA NEZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TEMPO DESTINADO À TROCA DE UNIFORME - NORMA COLETIVA - VALIDADE. Conforme decidido, recentemente, por esta eg. Turma (TST-RR-672/2006-037-03-00.9, Relator Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 21.09.2007), a norma coletiva não pode dispor contra a literalidade das normas que tratam da duração da jornada de trabalho, a saber os artigos 4º e 58, 1º, da CLT. Com efeito, a norma coletiva em exame ampliou por via transversa a jornada de trabalho do Reclamante, ao não considerar como hora extra o tempo à disposição do empregador que excede a duração normal da referida jornada. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-407/2006-001-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA	:	DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S)	:	WILSON SOARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MANOEL REBELLO CHAGAS
AGRAVADO(S)	:	CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e inc. I da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-417/2003-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO
AGRAVADO(S)	:	ORANDINA ROSA DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESFUNDAMENTAÇÃO. Da análise do arrazoado de revista, verifica-se que não foi indicado nenhum dispositivo como violado, tampouco foram colacionados arestos à guisa de dissenso jurisprudencial, estando o apelo desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-426/2004-441-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARILU FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento quando não há nos autos elementos aptos a viabilizar, caso provido, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal. As garantias constitucionais previstas no art. 5º da Carta Política não eximem as partes de observar os pressupostos extrínsecos de cabimento exigidos para cada recurso, os quais devem ser respeitados sem que tal importe em ofensa ao devido processo legal ou cerceio do direito à ampla defesa e ao contraditório. Decisão monocrática denegatória de seguimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, amparada no art. 557, caput, do CPC que se mantém.

Agravo não-provido.

PROCESSO	:	**RR-431/2001-668-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S)	:	ALAN FRANCISCO BELA DAS CHAGAS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ISSAO ONO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do C. TST e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-440/1999-026-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ANSELMO DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VITO MIRAGLIA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. O e. Tribunal Regional reconheceu devido pagamento de horas extras, à luz da prova documental produzida, ao constatar que o reclamante, apesar do labor externo, sofria o controle da jornada pela Reclamada. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise da prova documental dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-441/2003-462-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
AGRAVADO(S)	:	CONCEIÇÃO SELMA GOMES
ADVOGADO	:	DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação das matérias nele veiculadas exige o reexame de fatos e provas, a respeito das quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Assim, a fixação de valor razoável à indenização por danos materiais, calcada nos elementos de prova constantes nos autos que conduziram à conclusão de estarem presentes, no caso concreto, o dano, o nexo causal e a culpa empresarial, não pode ser redimensionada em sede de recurso de revista. Incide, na hipótese, a Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AG-A-AIRR-441/2004-076-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOSSO TETO DE FRANCA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS CALIL
AGRAVADO(S)	:	EURIPEDES APARECIDO ROSA
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal se o agravo regimental, previsto no artigo 243 do Regimento Interno do TST (ou mesmo o agravo previsto no art. 245) como meio impugnativo de decisões monocráticas, foi interposto contra decisão colegiada. Hipótese que caracteriza, a toda evidência, erro grosseiro, conforme entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-461/2004-048-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO BRAZ MORENO
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL, DESCONTO DE SEGURO DE VIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-472/2004-048-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	TEREZINHA MIRANDA MANDARINO
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado pela Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-473/2006-081-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES EM GUAXUPÉ LTDA. - COOCUPE
ADVOGADO	:	DR. NILVA MARTINS DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	OTAIR EDUARDO JUSTINO
ADVOGADO	:	DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, reconsiderando a decisão agravada, julgar o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão monocrática denegatória de seguimento ao agravo de instrumento que se reforma, diante da constatação de equívoco quanto ao exame do traslado do despacho denegatório da revista, em seu inteiro teor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Deserto o recurso de revista, a teor da Súmula 128 do TST, uma vez que o depósito recursal foi efetuado em valor inferior ao estabelecido por Ato da Presidência desta Corte, não atingindo, por outro lado, o valor da condenação fixado na sentença de origem. As garantias asseguradas no art. 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Lei Maior não prescindem da observância, pelos jurisdicionados, das normas processuais pertinentes, adstritas que estão ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade próprios a cada recurso.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-476/2006-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S)	:	TÚLIO JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-494/2005-172-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	USINA BOM JESUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. A limitação de pagamento de horas in itinere prevista em norma coletiva posterior à Lei 10.243/01, que acrescentou o § 2º ao art. 58 da CLT, é inválida. Anteriormente à existência de lei imperativa sobre o tema, mas simples entendimento jurisprudencial (Súmula 90 TST), a flexibilização era ampla, obviamente. Surgindo lei imperativa (n. 10.243, de 19.06.2001, acrescentando dispositivos ao art. 58 da CLT), não há como suprimir-se ou se diminuir direito laborativo fixado por norma jurídica heterônoma estatal. Não há tal permissivo elástico na Carta de 1988 (art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, CF/88).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-495/2001-073-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS EZEQUIEL DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Estando a decisão regional em harmonia com o entendimento pacificado do TST, cristalizado na Súmula 331, IV, no sentido do cabimento da responsabilização do tomador de serviços pelo crédito trabalhista, quando da inadimplência do prestador de serviços, o recurso de revista não prospera, nos moldes do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da incidência do óbice da Súmula 333/TST. Nessa linha, descabe prover o agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-508/2004-035-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ LEONARDO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do Reclamante de pleitear a verba relativa à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 7º, XXIX, da CF, há de se dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110/2001, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-508/2006-026-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ADELMAR PINHEIRO SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ALEXANDRA ZAMA MISSAGIA
RECORRIDO(S)	:	JARMON ALCÂNTARA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PAULO G. DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. ART. 651, § 3º DA CLT. PROVIMENTO INÚTIL. INCOMPETÊNCIA NÃO DECLARADA. A dicção do art. 651, § 3º, da CLT, é de que a competência da Vara é determinada pelo local em que o empregado prestar serviços ao empregador. O ajuizamento de ação fora do local da jurisdição em que o reclamante presta serviços, não possibilita que se declare a nulidade de todos os atos processuais, e o envio para a correta jurisdição, quando a prestação jurisdicional foi amplamente declinada às partes, com o respeito aos princípios constitucionais relativos à ampla defesa e contraditório, o que não é negado pela reclamada. Cabe aplicar, portanto, o princípio da razoável duração do processo. Inviável, no processo do trabalho, se declarar a nulidade quando não demonstrado manifesto prejuízo à parte e quando há inutilidade no provimento buscado. Aplicação do art. 794 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-509/2002-071-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	PAPATORTA ALIMENTARES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
EMBARGADO(A)	:	ELIANE SHIRLEY DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, imprimindo-lhes efeito modificativo e, em conseqüência, afastar o óbice do v. acórdão embargado. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO POR DESFUNDAMENTADO. OMISSÃO. Constatada omissão no v. decisum embargado, na medida em que não foram enfrentadas as alegações trazidas na minuta do agravo de instrumento, acolhem-se os embargos de declaração com efeito modificativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. PERÍODO EXAURIDO. EFEITOS. Acerca da estabilidade, a e. Corte a quo considerou que, nos termos do artigo 10, II, "b", do ADCT é garantida a estabilidade provisória da gestante e, não sendo possível a reintegração, é devida a indenização. Decisão proferida em conformidade com o item I da Súmula 396 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-515/2004-095-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	:	DRA. RUBIA MARA CAMANA
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO FERGS
ADVOGADO	:	DR. JORGE ANDRÉ MENEZES
RECORRIDO(S)	:	ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA ZORZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO C. TST. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO	:	**AIRR-532/1999-312-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO VILELA
ADVOGADO	:	DR. LINEU ÁLVARES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I da CF/88, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-RR-535/2005-034-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	DULCE CONSUELO BARBOSA ALIENDE
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE GUTIERREZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-541/1999-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BASÍLIO MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), mesmo que se trate de ente da administração pública. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-543/2005-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DE RIBAMAR SARAIVA MOUSINHO
ADVOGADA	:	DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. WESLEN COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva de entendimento deste Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. A opção do empregado da Caixa Econômica Federal, em face do Plano de Cargos e Salários, da jornada de 6 para a de 8 horas, ainda que se mostrasse livre de coação, não seria apta a impedir a incidência da jornada insculpida no caput do art. 224 da CLT, que excetua da jornada de seis horas apenas os empregados que exercem função de confiança. Tratando-se de empregado que exercia função técnica, não é possível atribuir jornada de oito horas como previsto no Plano, porque contrária à norma legal que disciplina a jornada dos bancários. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-547/2004-023-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CLÍDIO CETTOLIN COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA MEDEIROS DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	QUEIROZ COELHO DE MENEZES
ADVOGADA	:	DRA. MIRELA BARRETO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há cerceamento de defesa quando o juiz, ao indeferir a prova testemunhal, funda sua convicção pela prova documental e pelo depoimento do preposto. Art. 131 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-554/2006-303-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	:	DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S)	:	ANA MARIA JANUÁRIO DE QUADROS
ADVOGADA	:	DRA. CARLA MARTINI
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de estar em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-556/2003-465-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema horas in itinere - 30 minutos dia - deslocamento entre a portaria e o setor de trabalho, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação 30 minutos diários, como horas in itinere, e reflexos e quanto ao tema horas extras - minutos residuais, por violação do art. 4º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam consideradas as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, bem como que, se ultrapassado esse limite, seja paga como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula nº 366 do TST, observados os reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE - 30 MINUTOS DIA - DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O SETOR DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte Superior vem se posicionando no sentido de que o tempo despendido pelo obreiro entre a portaria da empresa e o seu efetivo local de trabalho deve ser considerado como horas in itinere, caracterizando tempo à disposição do empregador. Aliás, nesse sentido, vem sendo aplicada a OJ Transitória 36/SBDI-1 desta Corte Superior. Se o empregador opta por utilizar transporte de terceiro para deslocar seus empregados no interior da empresa (portaria ao local de trabalho), o fato é irrelevante, nos termos da orientação adotada pela jurisprudência sumulada.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada na Súmula 366, que considera que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-559/2003-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR	:	DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
AGRAVADO(S)	:	IZABEL SOARES GOMES
ADVOGADO	:	DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S)	:	VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-561/2004-015-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	INSTITUIÇÃO FAMÍLIA CAVALHEIRO CAETANO PETRAGLIA
ADVOGADO	:	DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
EMBARGADO(A)	:	ZUMA VISCOME
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Sem instrumento de mandato o advogado não poderá representar a parte em juízo. No feito em exame, o subscritor dos embargos de declaração não detém instrumento de mandato, e sequer juntou cópia de ata de audiência que pudesse comprovar a caracterização de mandato tácito, tornando irregular a representação e, conseqüentemente, inexistente o recurso respectivo. Incidência das Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**AIRR-578/2004-403-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS SALGUEIRO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional, ao declarar como base de incidência do adicional de periculosidade todas as verbas de caráter salarial pagas ao Reclamante, eletricitário, posicionou-se em consonância com o preconizado na parte final da Súmula 191/TST, segundo a qual, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-580/2004-004-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	ELDORADO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LAÉRCIO VENDRUSCOLO
AGRAVADO(S)	:	ENÉAS VILAS BOAS FARIAS
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciam o exercício, pelo empregado, da função de confiança de que trata o art. 62, II, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-593/2005-664-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	EUNICE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, deferindo à reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada divergência jurisprudencial, ante os elementos fáticos probatórios de que partiu a decisão recorrida para concluir pela indenização por dano moral. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**ED-RR-595/2003-066-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	HIGHWORK PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	JORGE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO BRAZ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexista no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO	:	**RR-599/1993-045-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	PÃO DE AÇÚCAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO
RECORRIDO(S)	:	NICK YANN CROIX
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista no artigo 897, § 5º e § 7º, da CLT; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional noturno - gerente-geral", por violação do artigo 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o adicional noturno da condenação; conhecer ainda do recurso de revista quanto ao tema "descontos para o imposto de renda - retenção mediante consideração dos valores devidos mês a mês", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da e. SBDI-1 e dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o Imposto de Renda incidam "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DO E. TRT DA 1ª REGIÃO DE RETENÇÃO MEDIANTE CONSIDERAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS MÊS A MÊS. Para prevenir possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da e. SBDI-1 resultante da determinação de retenção dos descontos para o Imposto de Renda mediante consideração dos valores devidos mês a mês, faz-se mister a reforma do r. despacho para melhor exame das razões do recurso de revista denegado. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. GERENTE-GERAL. ADICIONAL NOTURNO. ARTIGO 62, II, DA CLT. Tanto o caput quanto o parágrafo único do artigo 62 da CLT prevêem a exclusão dos gerentes-gerais não apenas da duração de trabalho, mas também de todo o Capítulo II do Título II da CLT - no qual está incluído o direito ao adicional noturno. Nesse contexto, reconhecido o enquadramento do Reclamante na exceção do artigo 62, II, da CLT, o deferimento do adicional noturno pelo v. acórdão do e. TRT da 1ª Região importou violação daquele dispositivo.

DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES DEVIDOS MÊS A MÊS. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 368, II, pacificou-se no sentido de que os descontos para o Imposto de Renda devem incidir "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**AIRR-600/1992-401-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	:	DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do órgão julgador, com apreciação integral da matéria trazida à sua apreciação, consubstanciada está a efetiva prestação jurisdicional.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA APLICADA PELO REGIONAL. ART. 538, § ÚNICO DO CPC. CABIMENTO. A interposição de Embargos Declaratórios em desvirtuamento da finalidade prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, como na hipótese em que o Reclamado aponta vício inexistente, evidencia o caráter protelatório do recurso, culminando na correta aplicação da multa prevista no artigo 538, § único, do CPC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEBATE TRAVADO NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. EXEGESE DA SÚMULA 266/TST. O processamento da revista é condicionado à ofensa direta e literal de norma constitucional, já que a decisão recorrida foi proferida em sede de agravo de petição. Aplicação da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-607/2004-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	VANESSA DE OLIVEIRA GARAROBA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA SEARA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	AFM CURSOS DE IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EVERTON TORRES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando o fundamento da decisão agravada, julgar o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Decisão monocrática denegatória de seguimento ao agravo de instrumento que se reforma, diante da constatação de equívoco no exame da representação processual para o agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, consagra entendimento no sentido de que inaplicáveis, na fase recursal, os arts. 13 e 37 do CPC. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual em sede de recurso de revista, o que impossibilita a sua apreciação quanto aos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-611/2004-403-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ WASHINGTON RAMIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional, ao declarar como base de incidência do adicional de periculosidade todas as verbas de caráter salarial pagas ao Reclamante, eletricitário, posicionou-se em consonância com o preconizado na parte final da Súmula 191/TST, segundo a qual, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-612/2003-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	WILLIAN JOSÉ ARAÚJO CHAVES
ADVOGADO	:	DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	TRANSPORTE TURISMO FURTADO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AGNALDO BOSON PAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-615/2007-009-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DIAS E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-615/2007-009-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DIAS E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-616/2002-031-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	LUÍS DE JESUS ÂNGELO
ADVOGADO	:	DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	LAUDELINO RICALDES - ME

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a Reclamada ao pagamento da indenização de 20%, sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 18 do CPC, acrescido ainda da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa de que trata o artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ARGUMENTO DE QUE A DECISÃO FOI PROFERIDA SEM AMPARO LEGAL. MÁ-FÉ. ARTIGOS 17, IV, VI E VII, E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O argumento da Reclamada de que a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST pelo v. acórdão embargado extrapola a competência do Poder Judiciário demonstra não apenas inaceitável menosprezo pela autoridade uniformizadora deste c. Tribunal, mas também uma evidente superestima dos precedentes jurisprudenciais transcritos, que são, salvo raríssimas exceções de antigos votos superados pela referida Súmula, formalmente inválidos e sem nenhuma pertinência com a matéria debatida nos autos. Assim, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o inconformismo sistemático, manifestado em recursos desvelados, não pode deixar de ser visto senão como abuso do poder de recorrer, e uma vez caracterizados os ilícitos processuais de que tratam os artigos 17, IV, VI e VII, e 538, parágrafo único, do CPC, sujeita-se a Reclamada a dupla penalidade. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa e condenação ao pagamento de indenização.

PROCESSO	:	**AIRR-617/2006-005-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS DOBBIS
AGRAVADO(S)	:	ROBERVAL GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Acórdão de Tribunal Regional do Trabalho assegurando, nessa hipótese, tão-somente os depósitos do FGTS. Impossibilidade de processamento de recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-622/2004-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	LAURO FABIANO DA SILVA COLPES
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU
ADVOGADO	:	DR. FELIPE AUGUSTO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-622/2006-451-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EVERSON TAROUCO DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	NATIVO BOEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Nos termos da Súmula nº 297 do TST, a parte deve obter no Tribunal Regional os contornos fático-jurídicos da matéria que pretende ver reexaminada por meio do recurso de revista, sob pena de preclusão. A falta de manifestação expressa no acórdão do Tribunal Regional, tanto sobre a tese, quanto sobre o quadro fático relativo à contagem da prescrição a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, impede a aplicação da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-626/2004-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. CLARISSA LEHMEN
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO DIESEL
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. PAGAMENTOS EFETUADOS EM VALORES INFERIORES AO DEVIDO E VERBAS RECONHECIDAS EM OUTRO PROCESSO. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao qüinqüênio (Súmula 327/TST).

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO E ATUALIZAÇÃO. São aplicáveis as regras de cálculo da complementação de aposentadoria segundo o Regulamento Original, em vigor na data da admissão do empregado, com as alterações mais benéficas ao reclamante, conforme entendimento das Súmulas 51 e 288 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-648/2004-403-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ART INOX INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARY ANEO TEDESCO
RECORRIDO(S)	:	JOSUÉ LEITE FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CALCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DA NÃO CONSIDERAÇÃO DO SALÁRIO NORMATIVO COMO SALÁRIO PROFISSIONAL PARA QUALQUER FIM. Deve ser respeitada a previsão contida em convenção coletiva de trabalho que dispõe no sentido de que o salário normativo não será considerado salário mínimo profissional para qualquer fim. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-672/2002-009-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RECORRIDO(S)	:	LUCIANO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAESB. REESTRUTURAÇÃO DO PCCS/97. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Esta c. Corte vem consolidando o entendimento de que a reestruturação do PCCS/97 da CAESB não resultou em prejuízos diretos ou indiretos para os empregados, já que foi mantida a ascensão funcional, ainda que de forma diversa, vindo, ainda, a contar com a participação do sindicato representativo da categoria profissional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-675/2004-055-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ANDRÉ ALEXANDRE PINAL
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	M MARTINS - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CENTROVIAS - SISTEMAS RODOVIÁRIOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LUÍS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-675/2006-007-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES
RECORRENTE(S)	:	HELENA RIBEIRO TAVARES
ADVOGADO	:	DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por contrariedade à Súmula nº 109 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a compensação entre os valores recebidos a título de gratificação de função com o salário relativo às horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. A opção do empregado da Caixa Econômica Federal, em face do Plano de Cargos e Salários, da jornada de 6 para a de 8 horas, ainda que se mostrasse livre de coação, não seria apta a impedir a incidência da jornada insculpida no caput do art. 224 da CLT, que excetua da jornada de seis horas apenas os empregados que exercem função de confiança. Tratando-se de empregada que exercia função técnica, não é possível atribuir jornada de oito horas como previsto no Plano, porque contrária à norma legal que disciplina a jornada dos bancários. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE BANCÁRIO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 109 DO C. TST. O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-677/2002-003-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S)	:	EDIVÁ SÁTIRA DE MENDONÇA
ADVOGADA	:	DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-681/2003-018-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	KARNE E KEIJO INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S)	:	ANA PAULA SANTOS NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. PROVIMENTO. Não pode ser conhecido o recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-681/2005-016-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	MARIA ISABEL CARDOZO BARCELLOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos. Em decorrência da improcedência dos pedidos, excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado, julgando, em conseqüência, prejudicado o exame do tema relativo aos honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT, e não a remuneração e (ou) salário contratual do empregado. Incidência da Súmula 228 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nºs 2, tanto da SBDI-1 quanto da SBDI-2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-681/2005-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA	:	DRA. MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR
RECORRIDO(S)	:	TANIA MARA CASARE OGASAWARA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença de 1º grau nesse particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-693/2005-012-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	ALVINO VIEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula 326 do TST, no tocante à prescrição aplicável em demandas que envolvem diferenças de complementação de aposentadoria, a admissibilidade e o processamento do recurso de revista encontra óbice no §4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-694/2003-001-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OJ 344/SBDI-1/TST. Nos termos da OJ 344 da SDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-702/2000-023-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	AIRTON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO NO TRIBUNAL REGIONAL. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA DAS CUSTAS NÃO EFETUADO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. É cediço que, de acordo com o princípio da eventualidade, o atendimento dos pressupostos objetivos e subjetivos do recurso deve ocorrer no momento de sua interposição. E, in casu, embora as custas tenham sido majoradas no 2º grau de jurisdição, a Reclamada não trouxe aos autos cópia da guia de recolhimento quando da interposição do recurso de revista. Assim, considerando que o recolhimento das custas é obrigação que decorre do art. 789 da CLT, sendo imperativa a sua comprovação, sob pena de se fazer tábula rasa do preceito, tem-se que tal recolhimento deva fazer-se de acordo com as normas processuais vigentes. Outrossim, cumpre ressaltar que apesar de o Juízo de admissibilidade a quo consignar que o preparo estava satisfeito, tal afirmação não vincula esta Corte Superior, a quem cabe a análise definitiva dos pressupostos da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-708/2003-311-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	CARLA DIAS COELHO
ADVOGADO	:	DR. JAIR RODRIGUES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-715/2005-052-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	CONIEXPRESS S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO	:	DR. EDSON DIAS MIZAEL
EMBARGADO(A)	:	LÁZARO MARGARIDO DE FARIA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS DONIZZETI PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-730/2004-052-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	IZIDORO BOTELHO SANTIAGO
ADVOGADA	:	DRA. SARA MENDES
AGRAVADO(S)	:	CONIEXPRESS S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO	:	DR. WALTER SILVÉRIO AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO QUE NÃO RECONHECE PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 461/CLT COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Se o Regional, a partir da análise dos elementos fáticos, entendeu não presentes os requisitos necessários à equiparação salarial pretendida, impossível à reapreciação da prova nesta esfera recursal, nos termos das Súmula/TST nº 126. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-732/1998-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS ZONA SOROCABANA
ADVOGADO	:	DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	:	DR. LUIZA YUKIKO KINOSHITA AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento". Exegese da Súmula 218/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-752/2002-322-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S)	:	OSVALDIR PECINI
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-767/2006-006-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CASTELO BRANCO DISTRIBUIDORA ATACADISTA DE CIGARROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO ALFAIA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho, em feito submetido ao procedimento sumaríssimo, mantendo a sentença que reconhecera o vínculo empregatício postulado, inclusive em período superior ao consignado. Impossibilidade de admitir o processamento de recurso de revista destinado a rever essa decisão, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT e da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-781/2006-007-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CECÍLIA MARLENE TAQUARY
ADVOGADO	:	DR. LEIZER PEREIRA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LONZICO DE PAULA TIMÓTIO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "dano moral - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. FATO OCORRIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A EC Nº 45/2004. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO CÍVEL. Em se tratando de dano moral decorrente da relação de emprego, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização. Todavia, deve ser examinada a prescrição sem se distanciar do princípio da razoabilidade, em razão do período em que oscilava ainda a Jurisprudência sobre a competência da Justiça do Trabalho face as ações por dano moral. Se a ocorrência do acidente se deu em data anterior à vigência da EC 45/2004, rege a prescrição da regra civil, isto é, a do artigo 177 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido neste tema.

PROCESSO	:	**AIRR-782/2005-464-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	EDMARY SOUZA SILVA VASCONCELOS CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. VALLÉRIA SOUSA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Evidencia-se, na fase recursal, a inexistência de ato praticado por advogado se não regularmente constituído, ainda mais quando não se constata a ocorrência de mandato tácito (Súmula 164/TST). É incabível, ademais, na fase recursal a concessão de prazo para a regularização da representação processual, por ser inviável reputar ato urgente a interposição de recurso, a atrair a incidência do art. 13 do CPC. Pertinência da Súmula 383, II, desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-785/2002-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MERCANTIL DE ALIMENTOS SOARES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HONÓRIO LUIZ GRASSI
RECORRIDO(S)	:	JORGE ELIAS DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - reconhecimento de vínculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 , § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. PROVIMENTO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecidas somente em Juízo o vínculo de emprego, objeto da reclamação trabalhista, não havia como estabelecer prazo para o respectivo pagamento, já que era controvertido o direito do empregado em recebê-las. Situação em que é indevido o pagamento da referida multa . Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-786/2003-070-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADO	:	DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DUQUE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DOMICIANO ROBERTO PIMENTA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-793/2002-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAESB. REESTRUTURAÇÃO DO PCCS/97. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Esta c. Corte vem consolidando o entendimento de que a reestruturação do PCCS/97 da CAESB não resultou em prejuízos diretos ou indiretos para os empregados, já que foi mantida a ascensão funcional, ainda que de forma diversa, vindo, ainda, a contar com a participação do sindicato representativo da categoria profissional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-794/2006-111-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE ANTÔNIO FRANÇA FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES
AGRAVADO(S)	:	S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	:	DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**RR-794/2006-010-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	SANDRO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	CASA DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ESPEDITO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante a equiparação salarial pretendida. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GRUPO ECONÔMICO. O Tribunal Regional entendeu que Reclamante e paradigma prestavam serviços a empresas distintas integrantes do mesmo grupo econômico. Tal fato levou o julgado revisando a reconhecer que restou desatendido apenas um dos requisitos do art. 461 da CLT. Porém, reconhecida a identidade de tarefas desempenhadas pelo reclamante e paradigma, alinho-me ao entendimento doutrinário no sentido de que "...a equiparação é um efeito da relação de emprego e o legislador, ao definir a natureza da responsabilidade em exame, não estabeleceu qualquer distinção no tocante às obrigações contratuais, entre as quais encontra-se o respeito ao princípio da isonomia. Dessa forma, as empresas integrantes de um mesmo grupo econômico serão consideradas pela mesma empresa, para fins de equiparação (...)". (Alice Monteiro de Barros).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-797/2000-116-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ARI ALBINO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO DE EMPREGADO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ABRANGÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho já consolidou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Decisão de TRT em consonância com esse entendimento impossibilita o processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENE O ARTIGO 5º, LIV e LV, DA CF/88. A parte que provoca o Tribunal a analisar questão, sem qualquer probabilidade de êxito, cria obstáculos ao prosseguimento normal da demanda e, via de conseqüência, retarda indevidamente a solução do litígio. Logo, ante a prática de ato inútil e desnecessário à defesa de seus direitos, cabível a condenação ao pagamento de indenização ao Reclamante, pela protelação injustificada do feito. Assim, a Corte a quo que, com base no contexto dos autos, entende que é a hipótese de litigância temerária, não infringe os princípios insculpidos no artigo 5º, LIV e LV, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-808/2002-091-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALMERINDO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	CARMEM SUELI FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Não há como se conhecer do recurso de revista pela pretendida violação legal e/ou divergência jurisprudencial, considerando-se que o Eg. TRT se valeu dos elementos fáticos probatórios dos autos para concluir pela ocorrência do dano moral. Incidência das Súmulas nº 126, 23 e 296 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-817/2003-663-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	GIOMAR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. CONSELHEIRO FISCAL. Da leitura do v. acórdão do TRT conclui-se que a reclamada, em contestação, limitou-se a defender a tese de que a dispensa ocorreu após o encerramento do mandato, deixando de impugnar a natureza do cargo gerador da estabilidade; logo, inviável a admissibilidade do recurso de revista ante a ausência de prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-827/2003-064-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARCOS TAVARES
ADVOGADO	:	DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344 da SDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-828/2006-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CARMELINDA COSTA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Afastada a existência de relação administrativa entre o Município e o autor, não se vislumbra a ofensa do art. 114 da Constituição Federal, pois a Justiça do Trabalho é competente para o exame da causa.

PROCESSO	:	**RR-830/2006-732-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MOISÉS VOGT
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO ALBERTO KIRCH
ADVOGADA	:	DRA. MARA ALICE RECKZIEGEL WESCHENFELDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da OJ 344 da SBDI-1, no sentido de que o prazo prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 25/10/2006, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bienal. Daí a viabilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. Não havendo notícia de ajuizamento de ação na Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-831/2003-105-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RAMOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-831/2006-048-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SANTORO DRUMMOND
RECORRIDO(S)	:	IVANIL JOSÉ SIQUEIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO GUIMARÃES BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO SALARIAL. SÚMULA Nº 17. APLICABILIDADE. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salário profissional deve ser sobre este calculado. No presente caso, conforme delimitado no v. acórdão impugnado, havia piso salarial para a categoria profissional do autor, o que faz concluir que a situação se amolda à disciplina contida na Súmula nº 17 deste Tribunal, configurando-se, assim, o recebimento de salário profissional sobre o qual deve ser calculado o adicional de insalubridade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-848/2006-006-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	CLOTILDES DO SOCORRO PIMENTEL GARCIA
ADVOGADO	:	DR. VALTER SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 4º, DA CLT E SÚMULA 333 DO C. TST. Não merece provimento o agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista quando a matéria decidida no âmbito do Eg. TRT encontra-se em consonância com Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta C. Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do C. TST.

PROCESSO	:	**RR-869/2002-007-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S)	:	MARIA JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA	:	DRA. HELIANE DE FÁTIMA NERIS

DECISÃO: Por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 327/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente à data de 03.09.1997, considerada a propositura da ação em 03.09.2002, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional para apreciação das demais questões como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE SUMULAR. PROVIMENTO. Demonstrado no agravo de instrumento que a revista preenche os requisitos do art. 896, a, da CLT, quanto ao tema relativo à prescrição aplicável ao pedido de complementação dos proventos de aposentadoria, ante a contrariedade à Súmula 327 do TST, deve ser determinado o processamento do recurso. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA 327 DO TST - Envolvendo a matéria pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar da empresa, com posterior supressão do pagamento do auxílio-alimentação, a prescrição aplicável é a parcial. Isso porque o pagamento a menor de complementação da aposentadoria devida ao empregado constitui infração continuada e sucessiva. A prescrição, portanto, atinge cada parcela, regulamentando a espécie o entendimento jurisprudencial cristalizado pela Súmula 327 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-869/2005-561-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	ADILAR CARVALHO HOFFMANN
ADVOGADO	:	DR. ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 32-36), que havia julgado improcedente o pedido de honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS DECORRENTES DOS CHAMADOS "EXPURGOS INFLACIONÁRIOS". Consignou o i. Juízo a quo que as diferenças na conta vinculada decorreram do êxito do Reclamante em ação ajuizada contra o agente operador na Justiça Federal Comum, sem, porém, consignar a data em que se deu o trânsito em julgado daquela. Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 para efeito do artigo 896, § 6º, da CLT mediante reexame dos fatos e provas alusivos à data do trânsito em julgado da ação na Justiça Federal Comum, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO PELO SINDICATO DE SUA CATEGORIA PROFISSIONAL. INDEVIDOS. Admitido pelo i. Juízo a quo que o Reclamante não está assistido pelo sindicato profissional de sua categoria, não são devidos os honorários de advogado, como consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-1, segundo a qual "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato" (grifamos). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-870/2005-014-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO VIP DF LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BARBOSA COELHO
RECORRIDO(S)	:	RICARDO BARBOZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO PEREIRA SERPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA - ERRO NA APOSIÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. Constando da guia de recolhimento das custas processuais (DARF) elementos essenciais para individualizá-la em relação a esta ação, tais como o código da receita, a autenticação mecânica, o valor exato das custas arbitradas pela sentença, dados suficientes para vinculá-la ao processo, não se há falar em deserção pela falta de identificação do número do processo e do nome do Reclamante, uma vez que a lei exige tão-somente o recolhimento no prazo recursal e no valor estabelecido na sentença (art. 789, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002), ônus do qual a parte se desincumbiu, visto que o valor foi efetivamente recolhido no prazo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-876/2005-463-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO SOARES ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	CLEBSON DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES
AGRAVADO(S)	:	SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista, quando o Eg. Tribunal Regional decide em conformidade com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	:	**RR-890/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARMINDO BAPTISTA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO VARGAS VALENTIN
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	MAURO PELLEGRINI
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. WESLEN COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: correção monetária - época própria, por contrariedade à antiga OJ 124 da SBDI-1, atual Súmula 381 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, ocorra a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula 381 do TST; por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema: descontos previdenciários - retenção e responsabilidade, por violação dos artigos 43 e 44 da Lei da Lei 8.212/91 e do art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a sua responsabilidade ao mero recolhimento dos descontos para imposto de renda, que deverão incidir sobre o crédito do Reclamante, bem como para determinar a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte), quanto aos descontos previdenciários, tudo na forma da Súmula nº 368/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Súmula 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE E RETENÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada nos itens II e III da Súmula 368/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-892/2003-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR	:	DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S)	:	MILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do § 8º do artigo 477 da CLT", por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a respectiva multa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368, II e III, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste C. Tribunal Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. De acordo com a exegese do § 8º, do artigo 477, da CLT, o empregador somente deve ser condenado a pagar multa diante do atraso no pagamento das verbas rescisórias. O simples fato de existir pagamento a menor não ofende a literalidade do disposto no § 6º do 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO CRÉDITO DO RECLAMANTE NÃO AUTORIZADA. PROVIMENTO. A invocação das Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SBDI-1, convertidas na Súmula 368 do C. TST autoriza o acolhimento da pretensão recursal, a fim de permitir a efetivação dos descontos do imposto de renda sobre o montante do crédito do reclamante, devidamente corrigido, oriundo da condenação. Incidência da Súmula nº 368, II, desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO	:	**AIRR-901/2004-002-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO RIBEIRO LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Na esteira dos reiterados precedentes da C. SBDI-1 e do Excelso Pretório, as controvérsias relativas à complementação de aposentadoria, se ligadas ao contrato de trabalho, como no caso, são de competência desta Justiça Especializada.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Tratando-se de diferenças de complementação de aposentadoria oriundas de norma regulamentar, a prescrição é parcial, em conformidade com a Súmula 327 do TST, alcançando apenas as prestações não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que passaram a ser devidas.

REAJUSTE SALARIAL DEFERIDO EM SENTENÇA PROLATADA EM DESFAVOR DA PETROBRAS. REPERCUSSÃO NO VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES QUE ENSEJA DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Concedido ao reclamante reajuste salarial de 26,06%, em razão de ação anteriormente ajuizada contra a PETROBRAS, tais diferenças repercutem no valor da suplementação de aposentadoria, pois o regulamento da PETROS determina seja a complementação calculada tomando por base o período de contribuição abrangido pelos doze últimos meses anteriores ao do início do benefício. Assim, com o aumento do salário do reclamante, antes da jubilação, aumenta o valor da contribuição vertida à previdência complementar e, por conseqüência, o do benefício de complementação de aposentadoria. De outro lado, o acórdão regional, ao deferir a diferença de complementação de aposentadoria, deferiu as deduções relativas às contribuições para o seu custeio.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-905/2004-371-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	EUNICE GUBERT DE MELLO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GRESSLER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Para se verificar a procedência, ou não, das alegações recursais acerca da supressão do intervalo intrajornada, bem como o habitual labor em sobrejornada excedente a seis horas diárias, seria necessário o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-910/2003-057-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL ANDRÉ LEITE
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST à hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-914/2006-561-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO	:	DR. VALMOR ALBANI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARAZINHO
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETH MAROSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertidas as custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL ESTABELECIDA POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SEM PREVISÃO DE OPOSIÇÃO. COBRANÇA DE EMPRESA NÃO SINDICALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA E. SDC E ARTIGOS 5º, XX, E 8º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo o v. acórdão do e. TRT da 4ª Região, a empresa Ré não é filiada ao sindicato Autor, e ainda a Cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho em que se funda a pretensão desse último não previa sequer o exercício do direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial patronal. Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada no Precedente Normativo nº 119 da e. SDC, pacificou-se no sentido de que "a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (destacamos). Mutatis mutandis, tendo sido o referido Precedente Normativo editado com base nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal de 1988, aplicáveis indistintamente a todos, conclui-se que o v. acórdão recorrido incorreu em contrariedade àquele entendimento, ainda que tenha decidido controvérsia relativa a empregador e seu sindicato econômico. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**AIRR-918/2003-004-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	MARISA BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. A ausência de correta menção do código no preenchimento da guia DARF - que contém elementos essenciais à identificação do processo trabalhista a que se refere, quais sejam, o nome da reclamada, o número da CNPJ, o número do processo, além do valor das custas fixado na sentença - não importa na deserção do recurso de revista, na medida em que a autenticação bancária feita pela instituição arrecadadora, dentro do prazo legal, conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido à Receita Federal, atendendo, portanto, às finalidades do artigo 789, § 1º, da CLT. Noutro turno, o acórdão regional está em conformidade com a OJ 341/TST, a qual dispõe que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**RR-919/2005-110-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRO/MG
ADVOGADO	:	DR. PAULO AFONSO DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedentes os pedidos, invertido o ônus da sucumbência, dispensado o recorrido do pagamento das custa processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. CÁLCULO COM BASE NO SALÁRIO-BASE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. É de se ter como legal a norma coletiva que estipula o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, fixando-o no salário-base. A celebração de acordo ou convenção coletiva importa em concessões mútuas. As partes estabelecem livremente normas para reger a relação de trabalho no âmbito da categoria representada. Daí, há que ser respeitada a vontade coletiva, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal que define como direito dos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-936/2003-004-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS CÉSAR KIRCHHUBEL
ADVOGADA	:	DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESPROVIMENTO. Expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do órgão julgador, com apreciação integral da matéria trazida à sua apreciação, consubstanciada está a efetiva prestação jurisdicional. Sob esse prisma, inexiste afronta aos arts. 93, IX, da CR. Agravo de instrumento desprovido por não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-937/2006-138-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S)	:	CAROLINE APARECIDA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. VENERANDA GABRIELA RODRIGUES VICENTINI
AGRAVADO(S)	:	ISABEL CRISTINA CAMARGOS COIMBRA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	:	**A-AIRR-939/2003-064-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	STIELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA DA COSTA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a parte agravante, na formação do instrumento, deixa de juntar peças essenciais ao deslinde da controvérsia. In casu, a certidão de publicação do acórdão regional, bem como os comprovantes de depósito recursal e custas processuais, contrariando os itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16/99, do TST. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-943/2006-003-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NONATO ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão ora embargada.

PROCESSO	:	**A-AIRR-950/2003-038-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	STIELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA DA COSTA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	ROSINÉIA DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO	:	DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se conhece de agravo quando a parte que o interpõe não está credenciada por patrona regularmente habilitada nos autos. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-952/2004-005-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, (1) acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão indicada, e, com apoio na Súmula 278 do TST, imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando- o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este e (2) conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "prescrição - marco inicial - expurgos - multa do FGTS", por violação do artigo 7º, XXIX, da Lei Fundamental, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação do reclamante, extinguir o processo com resolução de mérito (CPC, artigo 269, IV). Inverte-se o ônus da sucumbência, dispensando, entretanto, o autor do pagamento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO. Ante a constatação de omissão, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, relativa à infringência ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, argüida no recurso de revista, e a possibilidade de configuração da ofensa a esse preceito constitucional, impõe-se acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão indigitada e, com apoio na Súmula 278 do TST, imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Ante possível infringência ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para melhor apreciação do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não vulnera o artigo 114 da Constituição Federal o entendimento de que esta Justiça Especializada é competente para dirimir litígios envolvendo o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, à medida que se trata de verba de cunho eminentemente trabalhista, diretamente vinculada à despedida sem justa causa, cuja responsabilidade pelo pagamento é do empregador, conforme disposto no § 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90 e no inciso I do artigo 7º da Carta Magna. Recurso de revista não-conhecido.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST). Transcorridos, como na hipótese, mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei Complementar e o ajuizamento da ação trabalhista visando à percepção das diferenças em discussão, bem como não configurada, por outro lado, a ressalva constante dessa Orientação, tem-se como vulnerado o artigo 7º, XXIX, da CF/88 e totalmente prescrito o direito de ação do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-966/2005-136-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO NOVO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALVES DE GODOY NETO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga que conhecia do recurso por contrariedade à Súmula TST-367/I, dando-lhe provimento, no mérito. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA - FORNECIMENTO DE VEÍCULO . O item I da Súmula 367/TST deixa claro que o fornecimento de veículo quando indispensável para a realização do trabalho não tem natureza salarial. Aqui o julgado revisando não esclareceu se o veículo fornecido era, ou não, condição imprescindível para a realização do trabalho pelo Reclamante. Aliás reconheceu a sua utilização híbrida, sem explicitar tal aspecto, requisito essencial para a configuração de contrariedade ao mencionado verbete sumular. Ausente tal informação, a modificação da decisão exigiria reexame de fatos e provas, o que é vedado neste grau recursal, conforme diretriz da Súmula 126/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-987/2004-027-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA JOSÉ ROCHA LOPES
ADVOGADO	:	DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE COM BASE EM NORMAS COLETIVAS. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que não estabeleceu a natureza salarial da parcela. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-993/2004-006-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM VALOR INFERIOR. ERRO MATERIAL. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa da parte, na medida em que o erro material existente na r. sentença quanto ao valor das custas processuais restou evidente, considerando o comando legal inserto no artigo 789 da CLT, e a delimitação contida na decisão recorrida, no sentido de que restou expressamente consignado que as custas foram calculadas sobre o valor da condenação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.012/2003-003-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA	:	DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S)	:	MAXILINO MAIA MOTA
ADVOGADO	:	DR. ELENRRÍZIA SCHNEIDER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA REPETINDO O ARRAZOADO DESTE. RECURSO DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a suscitar a nulidade do despacho denegatório e a alegar de forma genérica que o seu recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula 422 nº desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.015/2002-021-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
RECORRIDO(S)	:	CLUB MUNICIPAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUÍS FONTOURA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DARF. NÃO-PREENCHIMENTO DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. Pronunciada a deserção em sede de recurso ordinário apenas em face de equívoco no preenchimento da guia DARF, resta aparente afronta ao artigo 5º, LV, da CF/88. Agravo de instrumento a que se dá provimento para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. No tocante às custas processuais, a lei exige tão-somente o recolhimento no prazo recursal (art. 789, § 1º, da CLT). Portanto, diante dos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade, aliados ao princípio da finalidade, insculpido no artigo 244 do CPC, subtrair da parte a entrega da efetiva prestação jurisdicional tipifica violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal ante equívoco formal irrelevante, máxime se além da observância do valor correspondente e do prazo legal há elementos que demonstram o efetivo recolhimento. Recurso de revista a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem.

PROCESSO	:	**RR-1.017/2002-005-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO LUIS OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA SILVEIRA DE QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo pela limpeza de banheiros em ônibus e respectivo recolhimento de lixo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS EM ÔNIBUS. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1, cuja nova redação incorporou o teor da Orientação Jurisprudencial nº 170, pacificou entendimento no sentido de que a limpeza e a coleta de lixo de sanitários não podem ser enquadradas como atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.031/2002-061-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU NÃO-CONCESSÃO. NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Aplicação da OJ 342/SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AI-1.046/2005-015-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. THAYSA LIMA
AGRAVADO(S)	:	RUI GUILHERME LIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. VÍVIAN CARDOSO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças enumeradas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO	:	**RR-1.048/2005-007-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ALBANIR PEREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MACCARI TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNCEF. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REDUÇÃO SALARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O eg. Tribunal Regional consignou que não restou configurada redução salarial, havendo apenas simples adequação do valor da parcela, em face do reajuste do benefício custeado pela previdência social. Também não há tese no v. acórdão regional abordando a questão sob o prisma dos artigos e das Súmulas suscitados, sendo imprescindível a obtenção de pronunciamento explícito pelo julgado hostilizado, a teor da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.082/2005-103-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BATISTA BRONDANI
RECORRIDO(S)	:	GUSTAVO GRANADA LACERDA
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Não serve para a configuração de dissenso jurisprudencial arestos em que não se pode identificar a origem, tampouco oriundos de Turma do C. TST. Óbice do artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula nº 337 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.087/2005-008-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA	:	DRA. CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	PAULIMAR GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Correia da Veiga, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA. EMPREGADO BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. OPÇÃO PELA JORNADA DE 8 (OITO) HORAS. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA ESPECIAL. A opção pela jornada de 8 (oito) horas revela-se nula de pleno direito, visto que, ao empregado bancário que não exerça cargo de confiança é assegurada, por norma cogente, o direito - indisponível - à jornada de trabalho de 6 (horas), uma vez que o princípio da irrenunciabilidade, que norteia o Direito do Trabalho, impede o afastamento, pela ação da vontade das partes, das normas protetivas, inclusive às relacionadas à jornada de trabalho. Destarte, em face das disposições dos artigos 9º, 444 e 468 da CLT, a "opção" do reclamante pela jornada de 8 horas, ainda que se mostrasse livre de coação, não seria apta a impedir a incidência da jornada insculpida no caput do art. 224 da CLT.

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.093/2004-028-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A CF inclui no rol dos direitos dos trabalhadores o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos. Se acordado que "auxílio cesta-alimentação" seria devido somente aos empregados em atividade e que a sua natureza seria indenizatória, não pode esta Justiça Especializada ampliar o pactuado e estender tal parcela aos inativos, imprimindo-lhe caráter salarial e efeitos retroativos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.094/2002-032-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO ROSA
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA JAMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 164/TST. A ausência de instrumento válido capaz de comprovar a representação processual torna inexistente o Recurso, conforme o disposto na Súmula 164/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.098/2005-322-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CLÓVIS RIBEIRO DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da limitação temporal da competência determinada pelo v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. APPA. LIMITAÇÃO À EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL 10.219/92. PROVIMENTO. O entendimento deste C. TST é no sentido de que, mesmo após a Lei que instituiu o Regime Jurídico Único pela Lei Estadual 10.219/91, no Estado do Paraná, a competência para apreciar pedidos contra a APPA é da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.100/2001-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO DE MATTOS VITUZZO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. A decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, com apoio na prova constante dos autos, mantém a sentença que não reconhecera o vínculo empregatício postulado, é insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, uma vez que, para modificá-la, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência consolidada pela Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.101/2005-017-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
ADVOGADO	:	DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-1.104/2004-038-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	DALCIR SACHET
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S)	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO LUIZ FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prejudicial de prescrição, argüida em contra-razões pela Reclamada; quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, por unanimidade, decidiu conhecer apenas do tema: eletricitário - adicional de periculosidade - base de cálculo, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir-lhe o pagamento do adicional de periculosidade tendo como base de cálculo o conjunto de parcelas de natureza salarial, nos termos da parte final da Súmula 191/TST, bem como para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 12ª Região para que julgue o seu recurso ordinário como entender de direito. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CELESC - ELETRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte Superior já está cristalizada no sentido de que o adicional de periculosidade do eletricitário será calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial(oj 279 da SBDI-1 e Súmula 191, parte final, ambas do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.107/2004-021-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. KARINE RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LAURO DE AZEVEDO BRAGA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", e, quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do Reclamante de pleitear a verba relativa à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Esta Corte, por intermédio da OJ 341/SBDI-1, pacificou o entendimento de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com o que se coaduna a decisão do Tribunal de origem. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.121/2005-020-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MOREIRA DA MATA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	:	DRA. EDVANDA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. RENATO LOBO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.139/2004-009-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ORGA SYSTEMS BRASIL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
EMBARGADO(A)	:	CAMILA REGINA DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. WAGNER PEREIRA PRAZERES
EMBARGADO(A)	:	AGORA SYSTEMS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALCIDES MONTES FILHO
EMBARGADO(A)	:	INFOJBS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALCIDES MONTES FILHO
EMBARGADO(A)	:	LEGA CONSULTING LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALCIDES MONTES FILHO
EMBARGADO(A)	:	J.B. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARCELLE AGOSTINHO TASOKO
EMBARGADO(A)	:	BINDERS BUSINESS INTEGRATION INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARCELLE AGOSTINHO TASOKO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-1.150/2003-252-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	NILEY NEVES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "gratuidade da justiça - honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o autor do pagamento dos honorários periciais por ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PROVIMENTO. A assistência judiciária gratuita abrange a isenção do pagamento dos honorários de perito. A lei ressalva à parte credora o direito de decorridos cinco anos e já não mais gozando o vencido da condição legal de necessitado, cobrar respectivo valor. Expressão dos artigos 790-b da CLT e 3º, V, e 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.152/1998-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE LUCI MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula nº 275, I, do TST, na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Nos termos da Orientação Juris-prudencial nº 125 da SBDI-1, o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.168/2005-106-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO	:	DR. ELCIR BOMFIM
RECORRIDO(S)	:	MISAEL FELICIANO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ARY BERTOSSI VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação à literalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal fica patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o Eg. Tribunal Regional, ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o artigo 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória n° 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.183/2004-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	PEDRO FÁBIO MESQUIATTI
ADVOGADO	:	DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	:	**RR-1.192/2003-069-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	DIZ FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO SANCHES BRAGANÇA
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO SOARES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 230 da SBDI-1/TST, atual item II da Súmula 378 desta Corte Superior e, no mérito, via de conseqüência, dar- lhe provimento para excluir da condenação a indenização decorrente da estabilidade acidentária. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - EMPREGADO APOSENTADO - ACIDENTE DE TRABALHO - ARTS. 59, 60, 86 E 118 DA LEI 8.213/91 - AFASTAMENTO DO TRABALHO POR EXATOS 15 DIAS - INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Para a concessão da estabilidade decorrente de acidente de trabalho o empregado deve preencher os requisitos do art. 118, da Lei 8.213/91: ficar afastado do trabalho por período superior a 15 dias e perceber o auxílio-doença acidentário. Levando-se em consideração que o julgado recorrido consignou que o Reclamante ficou afastado do trabalho por 15 (quinze) dias, conforme o atestado médico constante dos autos e o disposto nos artigos 59, 69 e 86, § 2º da Lei 8.213/91, verifica-se que a decisão revisanda, concessiva de estabilidade contraria o disposto na OJ 230 da SBDI-1/TST, atual item II da Súmula 378/TST. Vale ressaltar que, diante do entendimento jurisprudencial cristalizado no verbete sumular supracitado, o fato de o Reclamante ser aposentado deixa de ter relevância uma vez que mesmo se assim não fosse só teria ficado afastado do trabalho por 15 dias, não fazendo jus ao percebimento, de qualquer modo, do auxílio-doença acidentário. Deste modo, dá-se provimento ao recurso de revista para excluir a indenização referente à estabilidade acidentária.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.193/2003-018-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. JUAREZ SANFELICE DIAS
AGRAVADO(S)	:	ITAMAR PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITÚ
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITÚ
ADVOGADO	:	DR. DERCÍDIO INÁCIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVENÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO EM HOSPITAL PRIVADO.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ENTIDADE ESTATAL. Como gestor de empresa privada, o Estado atrai para si, durante o período de intervenção, a responsabilidade subsidiária pelos pagamentos de todas as verbas trabalhistas, estando, portanto, equiparado à empresa tomadora de serviços, nos termos da Súmula 331, IV, hipótese na qual buscam-se alternativas para que não se favoreça indevidamente àquele que já se beneficiou diretamente do trabalho do Reclamante. Assim, como a dispensa da Reclamante ocorreu durante o período de intervenção, deve responder subsidiariamente pelas obrigações contratuais devidas pelo hospital no período correspondente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.195/2004-122-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S)	:	JUDITE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. VALIDADE. OJ 342/SDI-1/TST. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Aplicação da OJ 342/SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.198/2004-005-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	:	DAVIS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO COM RELAÇÃO ÀS ENTIDADES ESTATAIS. SÚMULA 363/TST. A Dt. Turma, no caso, aplicando os termos expressos da Súmula 363/TST e reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, fixou os efeitos da relação jurídica no direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Nessa esteira, tendo a decisão regional caminhado na mesma trilha do entendimento sumulado, não merece reforma, desautorizando a admissão do recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, e, por conseguinte, o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.230/2001-059-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARCO AURÉLIO CERVANTE RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.231/2006-007-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADA	:	DRA. ROSANGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ALTERNATIVO E ALIMENTADOR NO ESTADO DE GOIÁS - SINDTRAL/GO
ADVOGADO	:	DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. TRANSPORTE COLETIVO. DESPROVIMENTO. Inviável a reforma da decisão do Eg. Tribunal Regional, que destacou a integração da Cooperativa à categoria econômica representada pelo SETRANSP. Não há contrariedade à Súmula nº 374 do TST, inaplicável ao caso, quando o debate não está atrelado à participação de empresa em acordo coletivo de categoria diferenciada, mas sim na representação do empregado pelo sindicato de sua categoria econômica.

PROCESSO	:	**AIRR-1.235/2004-015-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROSENILSON NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV/TST. Nos termos da Súmula 331, IV/TST, tratando-se de terceirização de serviços, a responsabilidade do tomador dos serviços é subsidiária e objetiva, decorrendo do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador prestador. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.236/2006-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SILAS DOS SANTOS NUNES
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão recorrido decide de acordo com o entendimento consagrado pela jurisprudência do C. TST (Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1). Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-1.238/2004-072-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CÉSAR DE MELO COUTO
AGRAVADO(S)	:	EVILÁSIO SOARES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa aos arts. 5º, LV da Lei Magna, e 896, "a", "b" e "c", da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO Consignado no acórdão de origem a comprovada insalubridade no exercício das atividades profissionais e a inadequação dos EPI's fornecidos para neutralizar os agentes insalubres, mostram-se incólumes os arts. 190, da CLT e 5º, II, da Lei Maior. Decisão recorrida em harmonia com a Súmula 289/TST, o que atrai a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e a aplicação da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**RR-1.241/2004-040-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ARNALDO HENRIQUE DE MARCA PEDRAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS NETO
RECORRIDO(S)	:	DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARLOS MIRANDA PRATTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial - decisão transitado em julgado", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem que julgou procedente em parte o pedido, para deferir ao reclamante a multa de 40% sobre as diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários de planos econômicos, como se apurar na liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso concreto, o autor ajuizou a reclamação trabalhista em 1º.10.2004, dentro do biênio a contar do trânsito em julgado da decisão proferida na ação interposta na Justiça Federal, que ocorreu em 22.11.2002. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.242/2005-522-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS AZAMBUJA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EDSON LUIZ MENDES PAIM
ADVOGADO	:	DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERALDIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL. Comprovado que a atividade do autor contribuiu para o agravamento da dependência etílica, estabelecendo-se nexo de causalidade apto à responsabilização da reclamada pelos danos daí decorrentes, mister reconhecer o direito à indenização por dano moral, conforme art. 927 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho, por força do disposto no art. 8º, parágrafo único, da CLT. Nota-se que tais conclusões levaram em conta as particularidades de cada documento pericial produzido, cujo revolvimento é refratário a esta Instância Extraordinária recursal, ante o que dispõe a Súmula/TST nº 126. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.244/2005-004-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ AILTON LUÍS DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. ARSIDNEY XAVIER DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE BAYEUX
ADVOGADO	:	DR. ANDERLEY FERREIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	COOPEGÊNESIS - COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS DA PARAÍBA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas no que tange ao pedido de restabelecimento da condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da condenação imposta pela r. sentença (fls. 71-78) quanto àqueles depósitos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal pacificou-se, por meio da Súmula nº 363 do TST, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (destacamos). Consignado pelo e. TRT da 13ª Região que a contratação se deu sem a prévia aprovação do Reclamante em concurso público, deve a condenação ater-se aos depósitos de FGTS. Acrescente-se que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos não implica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, a Medida Provisória nº 2164-41/2001 veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.249/2004-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. LAFAYETTE PEREIRA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PIAUÍ - CIDAPI
ADVOGADO	:	DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional formulada de forma genérica e sem a devida indicação de violação dos artigos 832, da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF, não enseja o conhecimento da revista. Inteligência da OJ 115 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.252/2005-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	DAYVED HAIME PASTORE
ADVOGADO	:	DR. ROSEMARY MACHADO DE PAULA
RECORRIDO(S)	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento somente para deferir o benefício da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO. PROVIMENTO. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 não exige a assistência pelo sindicato representativo da categoria como condição necessária para o percebimento do benefício da assistência judiciária gratuita. A existência de uma mera declaração da parte de não poder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao benefício da justiça gratuita e provido no tema.

PROCESSO	:	**AIRR-1.265/2005-461-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO DA SILVA PINHO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
AGRAVADO(S)	:	AIAS - ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.283/2005-434-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	DERMIVAL PEREIRA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST. Se o Regional entende que não há demonstração de existência de culpa da Reclamada a justificar a imputação de responsabilidade civil por danos morais, resta inviabilizada a admissibilidade da revista por força da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.299/2004-026-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DO BANCO SANTANDER BANESPA S/A)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	TANIA TERESA DE CASTRO BAPTISTA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO DA EMPRESA INCORPORADORA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Não existindo nos autos instrumento de mandato outorgado ao advogado da empresa incorporadora e subscritor da revista, tem-se por inexistente o recurso. Inteligência da Súmula n. 164/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.303/2002-001-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	CESA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA BENETI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. ODEVALDO LEOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DEFERIDAS COM BASE NO EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA QUESTÃO FÁTICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Verificando o Regional a existência de labor extraordinário com suporte nos elementos fático-probatórios havidos, não é dado ao julgador, em sede de recurso de natureza extraordinária, proceder ao reexame da prova. Exegese da Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.313/2004-008-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	PESQUEIRA MAGUARY LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
RECORRIDO(S)	:	PEDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ FLEXA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado que negava provimento ao recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. FLEXIBILIZAÇÃO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. CONTRAPARTIDA. Na ocasião da convenção coletiva, as partes transacionaram um discutível direito ao aviso prévio em prol da obrigatoriedade da contratação de todos os pescadores na próxima safra, sem prejuízo de outros que fossem contratados no mesmo período. Havendo previsão em norma coletiva de dispensa do aviso prévio, quando discutível o direito, garantindo o emprego aos empregados na safra, deve esta prevalecer, na esteira do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.318/2004-103-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADA	:	DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES PACHECO NUNES
ADVOGADO	:	DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O julgado revisando, embora tenha registrado, no geral, o atendimento, pela Reclamante, das exigências do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, só se refere, no particular, à declaração de pobreza. A argumentação do Reclamado, no sentido de que restou violado o art. 14 da Lei 5.584/70, não enseja o conhecimento do Recurso de Revista. Na verdade, para se verificar a veracidade de que os dois requisitos do art. 14 foram atendidos seria necessário um novo exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que não é possível neste grau recursal em razão do disposto na Súmula 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.343/2002-261-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO GREGÓRIO GAMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTIDADE ESTATAL. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é objetiva e abarca os créditos trabalhistas resultantes de contratos de terceirização pactuados por entidades estatais, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Pertinência da Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.346/2002-039-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO LEFEVRE MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEDRO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	PONTO DE BALA PRODUÇÕES E EDITORA MUSICAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CAMILLO ASHCAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, examinando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, não conheceu do agravo de instrumento por deficiência no traslado, diante da ausência de peças essenciais e obrigatórias em sua formação.

PROCESSO	:	**AIRR-1.364/2003-471-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	PAULO LIMA PEÇANHA
ADVOGADO	:	DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, restam ilesos os arts. 832/CLT, 458/CPC e 93, IX, CR, havendo de ser rejeitada a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e obstada a revista interposta com base no art. 896, c, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.364/2005-383-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DIONATA GILIARD DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. OJ - SDI-1 342/TST. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (OJ 342 SDI-1/TST.)

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.371/2004-004-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARLICE MARQUES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.391/2003-004-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	SALES MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA BERNARDETE BISPO BARROSO
RECORRIDO(S)	:	BRUNO PEIXOTO ALVES
ADVOGADO	:	DR. PAULO JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA INDIRETA. RECONHECIMENTO. DANO MORAL. DEVOLUTIVIDADE DA MATÉRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CONHECIMENTO. A v. decisão recorrida deixa claro que houve pedido pelo reclamante, pela delimitação das razões recursais, de indenização por dano moral, em razão do reconhecimento dos fatos que determinaram a rescisão indireta do contrato de trabalho. Assim sendo, não há se falar em julgamento extra petita. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.469/2000-064-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA PINTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARILUCE BARBOSA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há como divisar violação do artigo 5º, LV, da CF/88, porquanto o Juízo possui livre convencimento na apreciação da prova (art. 131 do CPC), razão pela qual não há se falar em cerceamento de defesa pelo simples fato de indeferir segunda perícia para a comprovação da periculosidade, pois foi suficiente a constatação, pelo Tribunal Regional, da presença de simbologia internacional indicativa, igualmente adotada pela legislação brasileira. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.475/2005-041-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	GIOVANI APARECIDO DOS SANTOS VALIM
ADVOGADO	:	DR. PEDRO HANSEN NETO
RECORRIDO(S)	:	GIBA'S PIZZARIA LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade à OJ nº 307 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença de origem, determinar o pagamento de uma hora por dia efetivamente trabalhado a título de intervalo intrajornada não concedido com os respectivos reflexos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. OJ SBDI-1 Nº 307/TST - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.478/2005-099-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	CELSO RICARDO FARIAS DO CARMO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA CARICILLI
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA CAMARGO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida se encontra em conformidade com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do C. TST, ante o óbice da Súmula 333 e do artigo 896, § 4°, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-1.488/2001-446-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CRISTIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO
RECORRIDO(S)	:	ARTLIMP SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO AUGUSTO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. Não pode ser conhecido o recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.497/2006-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ADRIANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL JORGE PEDREIRO
RECORRIDO(S)	:	MERCADINHO SERV-LAR MARAJOARA LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. RONALDO LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência de análise da matéria pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, sob o enfoque de ser ou não sindicalizada a autora, impede a aferição de violação dos preceitos constitucionais invocados pela parte, a teor da Súmula 297 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO	:	**AIRR-1.523/2005-461-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	MPA EMPREENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO RAMOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JANUÁRIO SOUZA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. UNIÃO. LIMITAÇÃO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). A correta aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST obsta qualquer restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador, inclusive a indenização de 40% do FGTS e a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, não havendo que se cogitar em sua limitação a salários em sentido estrito.

PROCESSO	:	**RR-1.536/2004-003-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	MÚCIO LUIZ FERREIRA CINTRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA. EMPREGADO BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. OPÇÃO PELA JORNADA DE 8 (OITO) HORAS. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA ESPECIAL. A opção pela jornada de oito horas por empregado bancário que não exerça cargo de confiança ao feitio legal é nula de pleno direito, visto que norma cogente - art. 224 da CLT - lhe assegura o direito - indisponível - à jornada especial de seis horas. O princípio da irrenunciabilidade, que norteia o Direito do Trabalho, impede o afastamento, pela ação da vontade das partes, no âmbito do contrato individual de trabalho, das normas protetivas, de caráter imperativo, em que se incluem as relacionadas à jornada de trabalho. Nessa linha, à luz dos artigos 9º, 444 e 468 da CLT, a "opção" do reclamante pela jornada de 8 horas, ainda que livre de coação, não se mostra apta a impedir a incidência da norma insculpida no caput do art. 224 da CLT.

Recurso de revista não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.550/2005-232-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S)	:	BENTO AMARO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O fundamento adotado no v. acórdão recorrido foi no sentido de que a Justiça do Trabalho não tem competência para se manifestar sobre a relação entre a reclamada e a Caixa Econômica Federal. E esse fundamento não foi objeto de insurgência da empresa, sendo que tanto o artigo 70 do CPC quanto o aresto tido como divergente dispõem acerca da matéria sob o prisma da conclusão adotada no v. decisum recorrido.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. OJ-SBDI-1-TST-341. Toda a argumentação da recorrente parte do argumento de que não teria responsabilidade pelo pagamento das diferenças pleiteadas. E essa tese não foi acolhida pelo c. TST que pacificou entendimento, cristalizado na OJ-SBDI-1-TST-341, no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da referida verba.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. Correto o v. acórdão recorrido que não a reconheceu, porquanto a quitação dada na oportunidade da rescisão do contrato de trabalho não tem a abrangência pretendida pela reclamada, como se depreende do artigo 477 consolidado, não lhe alcançando a intangibilidade prevista na Súmula 330/TST, por tratar de matéria diversa da discutida nestes autos, uma vez que o direito pleiteado na presente ação não é à quitação ou recolhimento da contribuição para o FGTS, mas sim às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.558/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ROBERTO SAITO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	:	**RR-1.574/2002-082-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ADEMAR CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "inclusão do adicional por tempo de serviço no PDI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO NA INDENIZAÇÃO DO PDI. Nega-se provimento ao recurso de revista quando o benefício estabelecido pela empresa trata de indenização do Plano de Demissão Incentivado, cujo critério foi estabelecido pelo empregador como sendo a soma do salário nominal mais o adicional de periculosidade ou insalubridade. Esta composição das verbas é critério exclusivo da empresa, devendo ser aplicado o disposto no art. 114 do Código Civil. Não se trata de hipótese de inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo do salário, mas da inclusão do referido adicional na base de cálculo da indenização do Plano de Demissão Incentivado, devendo prevalecer o definido na norma regulamentar. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.577/2003-019-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MARCELINA APARECIDA PONTELLI
ADVOGADO	:	DR. NEUSA APARECIDA VAROTTO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Configura-se a desfundamentação do recurso de revista ante a inobservância das hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.590/2006-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	FABIANI VIEIRA VALADARES
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão recorrido decide de acordo com o entendimento consagrado pela jurisprudência do C. TST (Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1). Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-1.592/2004-041-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO GOMES
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	:	DR. SOLON SEHN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Nos termos da Súmula 372, I/TST, que se alicerça no princípio da estabilidade financeira, a incorporação da gratificação de função só é devida ao empregado que tenha exercido a função comissionada por dez ou mais anos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.593/2005-033-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	FIRMINO MACHADO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	GENTIL AMÉRICO GOMES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CONSTRUTORA PEDERNEIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando a parte recorrente não indica violação a nenhum dispositivo da Constituição da República. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	:	**RR-1.603/2004-042-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	SANDRO ROBERTO SENA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A., restabelecendo a sentença vestibular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANS-PORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTrans, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.610/2003-143-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	SORVANE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
AGRAVADO(S)	:	EDILSON BISPO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSELANE GALDINO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento". Exegese da Súmula 218/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.614/2004-203-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DRA. PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES
AGRAVADO(S)	:	CRISTÓVÃO DAS VIRGENS SOARES
ADVOGADO	:	DR. OTON SOARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	INTERBRASIL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.627/2004-003-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
EMBARGADO(A)	:	NILTOMAR ROCHA
ADVOGADO	:	DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar, os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.639/2004-019-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DONDA TENIUS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MOACIR FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PADRÃO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GARCIA LUFIEGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ SÚMULA N° 331, IV, DO TST. A juência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.659/2003-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S)	:	RICARDO MOTA SILVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos do art. 2º da Lei 9800/99, é ônus da parte, ao se utilizar do sistema de transmissão de dados e imagens, a apresentação dos originais referentes ao recurso interposto necessariamente até cinco dias da data do término do prazo para sua interposição. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.661/2001-053-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MONIQUE RIBEIRO COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. DARCY LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	RANU'S EMPREITEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	HOCHTIEF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e inc. I da CF/88, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.674/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. CIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do C. TST. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-1.675/2003-005-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RECORRIDO(S)	:	MANOEL HONÓRIO PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 À EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. A impossibilidade de dispensar imotivadamente empregado de órgãos da Administração Pública direta alcança a Empresa de Correios e Telégrafos, na medida em que o E. STF, em diversos precedentes, vem lhe assegurando privilégios inerentes à Fazenda Pública, por se tratar de "...pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, inciso X)". Deste modo, merecendo os Correios tratamento privilegiado em relação a tributos fiscais, isenção de custas e execução por precatório, conforme copiosa jurisprudência, é de se vincular os seus atos administrativos aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública direta, em especial o da motivação, quando da despedida de empregado contratado para o serviço público. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.677/2006-242-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. ROMEU SACCANI
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CARLOS MASCHI
ADVOGADO	:	DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição qüinqüenal - reclamação trabalhista ajuizada anteriormente e arquivada - início da contagem do prazo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. PRIMEIRA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DESPROVIMENTO. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com a simples propositura de reclamação trabalhista, conforme jurisprudência sedimentada, não havendo restrição ao alcance do efeito interruptivo do curso do prazo prescricional, por absoluta falta de impedimento legal, em se tratando de prescrição qüinqüenal, bastando que a parte ajuíze a ação para interrompê-la. Recurso de revista conhecido apenas quanto à interrupção da prescrição qüinqüenal, a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.705/2005-003-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA	:	DRA. KARINA BRAZ DO REGO LINS
AGRAVADO(S)	:	ERIC BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. SÚMULA 389, II/TST. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior assevera que a não-concessão pelo empregador da guia necessária ao recebimento do seguro-desemprego gera o direito à indenização, a teor da Súmula 389, II/TST. De outra parte, esse entendimento jurisprudencial não atrita com a literalidade da Lei 7.998/90, que não se reportou à circunstância omissa do empregador na entrega da aludida guia. Arrima-se, em verdade, na teoria civilista da necessidade de reparação do dano causado por ação ou omissão de conduta. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.720/2001-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE SALOMÃO ALVES
ADVOGADO	:	DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 191/TST. A regra insculpida no art. 193, § 1º, da CLT, assenta que o adicional de periculosidade deverá incidir apenas sobre o salário básico do empregado. Assim, se o Obreiro laborou em atividade perigosa, mas não se enquadrava na categoria específica de eletricitário, para a qual a legislação extravagante prevê base de cálculo diversa, a regra consolidada no mencionado art. 193 é que tem incidência, não permitindo a repercussão do adicional sobre gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa. Nesse sentido segue a Súmula 191/TST, com a qual se coaduna a decisão regional. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, como óbices ao prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.721/2001-053-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	CLAUDINO CUNHA
ADVOGADO	:	DR. ELIAS FARAH
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	TRANSAC TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei e, no mérito, via de conseqüência, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO DARF - ERRO NA APOSIÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA. Incontroverso nos autos que houve efetivo recolhimento das custas para interposição do recurso, sendo certo que o que implicou a decretação da deserção foi o mero descumprimento de formalidade no preenchimento do DARF, a saber, a aposição equivocada do código de arrecadação das custas (código 1505 em vez de 8019). Frise-se, também, que não se cogita de pagamento extemporâneo ou a menor. Não houve lesão aos cofres públicos, não sendo possível, diante dos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade, aliados ao princípio da finalidade, insculpido no artigo 244 do CPC, subtrair da parte a entrega da efetiva prestação jurisdicional, ante equívoco formal irrelevante, já que consta do DARF (fl. 457) o nome das partes, o número do processo, o respectivo valor e a autenticação mecânica. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.722/2002-064-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	AG COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS LOPES RAMOS GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDUARDO TADEU DE BRITTO
ADVOGADO	:	DR. EDGARD DE NOVAES FRANÇA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, quando o julgador tiver emitido pronunciamento explícito a respeito da omissão apontada, ainda que para considerar preclusa a oportunidade de discussão da matéria suscitada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.728/2006-026-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. SÚMULA 17/TST. A pretensão da reclamada encontra óbice no artigo 896, § 6º, da CLT, pelo que a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e de violência direta à Constituição Federal. Ademais, o Tribunal Regional julgou de acordo com a exceção da Súmula 228/TST, ou seja, a Súmula 17/TST, que prevê: "O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado", atraindo a incidência da Súmula 333/TST, do artigo 896, § 4º, da CLT e da OJ-336-SBDI-1-TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.738/2003-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST
ADVOGADO	:	DR. GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	JAQUELINE RAVAZZOLO MARQUES
ADVOGADO	:	DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO E CONTRATAÇÃO POR MEIO DE PESSOA INTERPOSTA. EFEITOS. Diante do quadro fático delineado nos autos de que o contrato de estágio, firmado em 10/04/1987 (antes, pois, da promulgação da atual Constituição Federal) fora desvirtuado e que após o término do referido contrato a reclamante foi contratada pela FUGAST que reconheceu ser apenas intermediária, inviável o apelo, porquanto a decisão alicerçou-se em fatos e provas. Incidência da Súmula 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASSISTÊNCIA PRESTADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA DA EMPRESA A QUE A RECLAMANTE ESTAVA FORMALMENTE VINCULADA. HONORÁRIOS. SÚMULA 219 E 329 DO C. TST. Não se cogita de contrariedade às Súmulas 219 e 329 do c. TST, tampouco de divergência específica com os paradigmas colacionados no recurso de revista, uma vez que a reclamante, ao ajuizar a ação trabalhista, estava representada pelo Sindicato da categoria à qual estava formalmente vinculada. Nem as Súmulas e nem os arestos apresentados a cotejo dispõem acerca do argumento apresentado pelo reclamado, de que o fato de o vínculo de emprego ter sido reconhecido em juízo com o Ente da Administração Pública tornaria inexistente a assistência prestada à reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.781/2003-431-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	CELINA FORTE
ADVOGADO	:	DR. CAMILLA DE CÁSSIA MELGES
EMBARGADO(A)	:	PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. A ocorrência de prorrogação do prazo recursal deve ser comprovada no momento da interposição do recurso de revista. Desse modo, embora alegada nas razões da revista, a comprovação respectiva, efetivada quando da interposição do agravo de instrumento, é extemporânea e não afasta a intempestividade verificada no juízo de admissibilidade exercido no egrégio TRT. Destaque-se, ainda, que a análise dos pressupostos do recurso deve observar critérios objetivos, não havendo como se extrair, por ilação, que houve eventual prorrogação de prazo. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.787/2001-113-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO	:	DR. VERA LÚCIA ZANETTI
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO PEREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA
AGRAVADO(S)	:	CONSELHO DE AMIGOS DO BAIRRO IPIRANGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.815/2004-006-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	CLAUDOMIRO ALVES COSTA
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS SCHWARTSMAN
EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**A-RR-1.816/2003-030-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO FERNEDA
ADVOGADO	:	DR. ADENIR VALENTIM CRUZ
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ESTEVÃO MALLET
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA SOLUÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO OPOSTOS PELA MESMA PARTE. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, da decisão impugnada, sendo, portanto, considerado extemporâneo o recurso protocolizado antes da publicação da decisão ou do acórdão impugnado. In casu, verifica-se que o recurso de revista fora interposto antes da publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário, fato não contestado pelo agravante, o que leva a sua inadmissibilidade, ante a manifesta intempestividade. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.820/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BOA VISTA
ADVOGADO	:	DR. RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA
RECORRIDO(S)	:	JOHN JUNHO MATOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	COOSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST. No mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação, tão-somente, a determinação de o Município de Boa Vista proceder ao registro contratual na CTPS do reclamante, inclusive no que se refere a função e salário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA IRREGULAR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE MUNICÍPIO. ANOTAÇÃO DA CTPS DO RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 363 DO TST. Atribuída a responsabilidade subsidiária ao Município em vista da existência irregular da cooperativa, a pessoa jurídica de direito público interno não deve ser condenada a anotar na CTPS do reclamante o período de vigência do pacto laboral reconhecido judicialmente, função desenvolvida e salário percebido. É que, caso mantida essa condenação, o vínculo estaria sendo declarado diretamente com o Município, o que contraria a jurisprudência cristalizada na Súmula 363 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.826/2003-045-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	EDILSON PATERNOSTERS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	:	**RR-1.838/2003-056-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
RECORRIDO(S)	:	GERALDO RAMOS TOMAZINE
ADVOGADO	:	DR. IVAN PACHECO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do Reclamante de pleitear a verba relativa à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896, § 6º da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 7º, inciso XXIX, da CF. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344 da SDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.843/2001-445-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	GRIMALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
AGRAVADO(S)	:	ENAR - EMPRESA NAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E JUSTIÇA GRATUITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra desconstituir os óbices das Súmulas 126 e 296/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-1.868/2002-122-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DO BANCO SANTANDER BANESPA S.A.)
ADVOGADA	:	DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARLENE ALVES COSTA GESUALDO
ADVOGADA	:	DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Para a regularização da representação processual, é necessário que a empresa incorporadora/sucessora junte novo instrumento de mandato, autorizando advogado, anteriormente constituído pela empresa incorporada, a continuar a procurar em juízo. A inexistência nos autos de instrumento de mandato outorgado pela empresa incorporadora à advogada subscritora do recurso de revista torna o apelo inexistente, a teor da Súmula nº 164 desta Corte. Precedentes da C. SBDI.

PROCESSO	:	**RR-1.876/2001-043-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	LINDOMAR CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista investe contra pressuposto fático consagrado pelo Eg. TRT, que registrou a ausência de comprovação acerca do controle de jornada, motivo pelo qual enquadrou o reclamante nas disposições do artigo 62, I, da CLT, não havendo falar em horas extraordinárias. Não alcança conhecimento o recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula 126 desta Colenda Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.906/2004-033-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A)	:	WALTER AUGUSTO HERING
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Não analisadas a alegação trazida em contra-razões, quanto à inaplicabilidade da OJ 270/SDI-I do TST ao Plano de Demissão Incentivada promovida pelo BESC, mister o acolhimento dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO	:	**RR-1.910/1999-035-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	CONSÓRCIO HELENO & FONSECA - H GUEDES E MACAÚBA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO PELLEGRINI
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO MILIAN SANCHES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Relator, dar provimento ao recurso para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.910/2004-071-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO KAZUYOSHI MIYASHIRO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA	:	DRA. MÁRCIA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DA SEXTA-PARTE. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO-CONHECIMENTO. O Eg. Tribunal Regional proferiu decisão no sentido de ser a base de cálculo da sexta-parte os vencimentos integrais do servidor. Divergência jurisprudencial não demonstrada, nos termos da Súmula nº 296 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que o único aresto trazido à colação apenas registra tese de ser devida a sexta-parte também aos empregados regidos pela CLT, não apenas aos servidores estatutários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.965/2003-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	FEDERAÇÃO ESPÍRITA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PASCALE
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRA SOARES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DANO MORAL. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.976/2001-013-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	PENTA BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SILVIO PRETO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR-1.979/2003-221-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	JOSIAS DOS SANTOS BRUNO
ADVOGADO	:	DR. ADILSON LESSA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor do reclamante-embargado. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVOS EMBARGOS. OMISSÃO INEXISTENTE. REVISÃO DO JULGADO. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT e evidenciado o intuito revisor dos embargos de declaração opostos, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-1.987/2003-015-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO PAULO CARDOSO MARQUES
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO(S)	:	VALÉRIO E HELENA RESTAURANTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO SAÚDE. INDENIZAÇÃO FIXADA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DIFERENÇA SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-2.033/2000-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ANA PAULA POLLI LOPES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO BUCK
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ADVOGADO	:	DR. GILSON EDUARDO DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARCELAMENTO. FGTS. ACORDO DO MUNICÍPIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A teor do art. 896, alínea "c", da CLT, somente será admitido recurso de revista se demonstrada violação direta e literal de dispositivo de lei ou da Constituição Federal.
CONTRATO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO DO FGTS PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO IX, DA LEI Nº 8.036/90, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO RECLAMADO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Impossível falar em ofensa aos artigos 15 e 22 da mesma Lei, ou ao artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, porquanto os referidos dispositivos não vedam o parcelamento do débito. Aliás, na hipótese, o parcelamento não interfere no direito dos trabalhadores que permanecem empregados, pois, como enfatiza o julgado a quo, "caso fosse hipótese de movimentação, a própria avença prevê antecipação da totalidade dos depósitos". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.061/2005-038-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO LUIZ FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	AZELIR ANTÔNIO ZANCAN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CELESC - HORAS EXTRAS - JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS - DIVISOR 200. A decisão revisanda não carece de reparo, uma vez que proferida em harmonia com a jurisprudência atual e predominante nesta Corte Superior, no sentido de que, em se tratando de carga semanal de quarenta horas, aplica-se o divisor 200 para cálculo do valor do salário-hora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.089/2004-001-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ADELMO VARELA CALAFANGE
ADVOGADO	:	DR. ALÉCIO CÉSAR SANCHES
AGRAVADO(S)	:	CABUGITEC PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - REVELIA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.089/2004-001-21-41.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CABUGITEC PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO
AGRAVADO(S)	:	ADELMO VARELA CALAFANGE
ADVOGADO	:	DR. ADRIANA GALVÃO SILVEIRA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE SALÁRIO "POR FORA". MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais ante ao fato de que o reclamante percebera salário não contabilizado (salário "por fora"). Matéria fática insuscetível de ser reformada em recurso de revista, porquanto seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.102/1999-001-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	GUARANI FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
ADVOGADO	:	DR. MILTON FERNANDES ALVES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO DE GOUVEIA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO RIVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O entendimento consubstanciado no item III da Súmula 297/TST é no sentido de que, uma vez opostos embargos declaratórios, considera-se prequestionada a questão jurídica trazida no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de adotar tese. Violação do art. 93, IX, da Constituição da República não demonstrada.

JOGADOR DE FUTEBOL. VENDA DE "PASSE". ÔNUS DA PROVA. Tese regional no sentido de que incumbia ao reclamado a prova de que a venda do "passe" do reclamante não ultrapassou o valor de R$400.000,00, hipótese em que, de acordo com cláusula contratual, o reclamado ficaria desobrigado de pagar porcentagem ao reclamante, não ofende os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo em vista tratar-se de comprovação de fato modificativo do direito do autor.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.109/2002-003-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S)	:	CLENITE MORAES SALAZAR
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A OJ 341/SBDI-1/TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Corte, inadmissível o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.113/2001-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. TEREZA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA
AGRAVADO(S)	:	ADEMILSON QUIXABEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO PEREIRA VIVA
AGRAVADO(S)	:	BRAZIL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.145/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do C. TST. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-2.175/1988-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA	:	DRA. DÉBORA BRONDANI DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	IRACEMA SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO -NÃO-PRENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. Estando o entendimento do acórdão regional em consonância com a Súmula n. 268 do TST, não logrando o recorrente demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses das alíneas a, b e c do art. 896 da CLT, deve o agravo de instrumento ser desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.179/2002-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	DR. JARBAS FRANCO
AGRAVADO(S)	:	GLAUCO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RENATO COYADO
AGRAVADO(S)	:	COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTIDADE ESTATAL. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é objetiva e aplica-se aos créditos trabalhistas resultantes de contratos de terceirização pactuados por entidades estatais, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Pertinência da Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.183/2003-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	DAMIÃO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CHOHFI
AGRAVADO(S)	:	ÁGUIA MARROM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DUARTE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.184/1998-224-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CYNTIA PINTO SÜSSEKIND ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JORGE DA SILVA BOTTINO
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO POR QUILÔMETRO RODADO E DIFERENÇAS DE AJUDA DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA RECLAMADA À TABELA DE EVOLUÇÃO DO VALOR DO QUILÔMETRO RODADO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-2.186/2001-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	IRACEMA DE FREITAS SOARES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	WHITE CAP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. DEVIDA. A jurisprudência deste c. Tribunal inclina-se no sentido de não admitir que a falência do empregador retire do empregado o direito à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, sob pena de transferir para esse último parte dos riscos da atividade econômica, o que contrariaria a literalidade do artigo 2º da CLT. Precedentes. Recurso de revista não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.213/2002-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ROSALINO CASAROTTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADO(S)	:	MEDISEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO C. GOLDMAN
AGRAVADO(S)	:	UNIMED SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. SIMONE STOIANI NERCOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o e. Tribunal Regional, com base na derradeira análise da prova, concluído que a relação de emprego não restara caracterizada, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.215/2002-040-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	RAFAEL PEREZ
ADVOGADA	:	DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDIVALDO NUNES RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV/TST. PRECEDENTES DO TST. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST, à hipótese dos autos, esteira de entendimento seguida pela Corte Regional. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.248/2003-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AGRAVADO(S)	:	ISAC SOARES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ZIMERMANN BEUX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INC. II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. O exame das alegações recursais, no que toca à pretensão de enquadramento do exercício da função do Reclamante como de confiança, com o intuito de aplicar-lhe os efeitos restritivos da legislação laboral, demandaria reapreciação do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.258/2003-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITA APARECIDA DA SILVEIRA MANTOVANI
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR	:	DR. DANIEL MENDES PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VANTAGENS SALARIAIS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-2.335/2005-030-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE DO COUTO E SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO RIBEIRO MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. DIOGO LINS BAHIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA - INEXISTÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DA PARTE E DO NÚMERO DO PROCESSO. Constando da guia de recolhimento das custas processuais (DARF) elementos essenciais para individualizá-la em relação a esta ação, tais como o código da receita, a autenticação mecânica, o valor exato das custas arbitradas pela sentença, dados suficientes para vinculá-la ao processo, não se há falar em deserção pela falta de identificação do número do processo e do nome do Reclamante, uma vez que a lei exige tão-somente o recolhimento no prazo recursal e no valor estabelecido na sentença (art. 789, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002), ônus do qual a parte se desincumbiu, visto que o valor foi efetivamente recolhido no prazo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.342/1999-019-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO EDGAR CARVALHO PATAH
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se afigura caracterizada a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador expressamente emitir pronunciamento a respeito de questões pertinentes à solução da lide.

REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Súmula 297, II/TST).

REFLEXO DO REENQUADRAMENTO EM LICENÇA-PRÊMIO. Considera-se desfundamentado o recurso de revista quando não apontada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT.

RECÁLCULO DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. É requisito de admissibilidade do recurso de revista que a divergência jurisprudencial seja específica, revelando os arestos colacionados tese diversa da adotada pelo Regional na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, nos termos da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.344/2002-067-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS GOMES GARCIA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. No que concerne à alegação de violação dos artigos 9º da CLT, e 7º, I, XXII e XXIII, da CF, inviável a admissibilidade do recurso de revista, tendo em mira o fato de o TRT não haver examinado a questão sob o enfoque dos dispositivos denunciados, carecendo de prequestionamento. Esclareça-se que a simples indicação de prequestionamento dos dispositivos em embargos de declaração não viabiliza a admissibilidade da revista caso a parte não suscite a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.344/2002-067-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARCOS GOMES GARCIA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Inviável recurso de revista contra decisão do Tribunal Regional que, estribada na OJ. SBDI-1-TST-270, concluiu que a transação extrajudicial não quita todos os débitos trabalhistas da reclamada para com o reclamante. Aplicação do art. 896, 4º, da CLT, e inteligência da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.345/2004-012-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO RENÊ FARIAS LESSA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A OJ 344/SBDI-1/TST estabelece como parâmetro geral para a fixação do termo inicial da prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários a entrada em vigor da Lei Complementar 110, de 30/06/01, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. O parâmetro excepcional é a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada, desde que se trate de ação precedente à data de vigência da LC 110/01. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.383/2002-431-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VALDIR APARECIDO FIORI
ADVOGADO	:	DR. GESSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CCC - CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO FONTOURA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTIDADE ESTATAL. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é objetiva e abarca os créditos trabalhistas resultantes de contratos de terceirização pactuados por entidades estatais, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Pertinência da Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-2.394/1999-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	LUCAS GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fiat Automóveis S.A. Por unanimidade, considerar prejudicado o recurso de revista da Comau Service do Brasil Ltda. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR DANO MORAL/MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - A jurisprudência desta colenda Corte superior é firme no sentido de que esta Justiça especializada detém competência para julgar pedido de indenização resultante de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - A Corte Regional, analisando as peculiaridades fáticas apresentadas, concluiu que os distúrbios auditivos apresentados pelo reclamante possuem nexo de causalidade com o trabalho que desenvolvia na empresa. Diante do que restou consignado, verifica-se que a matéria está envolta em circunstâncias fáticas já soberanamente apreciadas e decididas, não cabendo nesta esfera recursal o seu reexame ante o óbice da Súmula 126/TST, afastando-se, pois, a alegada violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial apresentada.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E UNICIDADE CONTRATUAL - A par dos contornos fáticos que envolvem a questão e que inviabilizam o recurso de revista, na forma preconizada pela Súmula nº 126 deste Tribunal, o Tribunal Regional, com espeque na prova dos autos, reconheceu a existência de vínculo relacional entre as empresas Fiat Automóveis e Comau Service do Brasil Ltda., constatando, ainda, que o autor já iniciou nos serviços da 2ª Reclamada, trabalhando na mesma função e local, em idênticas condições e com a mesma equipe, entendendo caracterizado, de modo inequívoco, o grupo econômico integrado pelas empresas reclamadas.

Diante de tal, não há que se falar em violação aos artigos 333, I, e 334 do CPC e 453, caput e 818 d CLT, não se caracterizando também a alegada divergência de teses.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - O julgado revisando entendeu devido o adicional de insalubridade, tendo por fundamento o laudo pericial informativo que constatou a presença de insalubridade nas atividades desenvolvidas pelo Reclamante. Modificar tal decisão exigiria reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que não é possível neste grau recursal pelo disposto na Súmula 126/TST. Com relação ao fato de que o Reclamante não faria jus ao percebimento do adicional de insalubridade, porque não laborava na fabricação dos óleos minerais e sim na manipulação destes, o conhecimento do recurso encontra óbice na OJ 171 da SBDI-1/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS. À época da interposição do presente recurso de revista a jurisprudência estava pacificada neste TST, (OJ 102 da SBDI-1) no sentido de que adicional de insalubridade integra outras verbas. Aliás, tal entendimento encontra-se atualmente cristalizado na Súmula 139/TST. Não se há de cogitar de contrariedade à Súmula 228/TST em razão de tal verbete sumular não tratar dos reflexos do adicional de insalubridade e sim de sua base de cálculo.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontra superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS NOS RSR - SÚMULA Nº 330/TST - Estando a decisão recorrida em conformidade com os ditames da parte final do item I da Súmula 330/TST, inviável o apelo extraordinário.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste TST (OJ-SDI-TST-302). Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA - Recurso prejudicado.

PROCESSO	:	**RR-2.408/2001-311-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO DE FARIA FIORAVANTE
ADVOGADO	:	DR. MAURO SILVIO MENON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial tão-somente quanto ao tema "Intervalo Intrajornada. Natureza Jurídica", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94 -

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT) (OJ SBDI-1 nº 307).

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA - Interpretando-se o art. 71, § 4º, da CLT, conclui-se que a remuneração ali mencionada corresponde a horas extras pro-priamente ditas e não a simples indenização. Trata-se, no caso, de desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, verificado após o advento da Lei nº 8.923/94, e a remuneração respectiva consistirá no pagamento do período não usufruído como labor extraordinário efetivamente prestado, para todos os efeitos legais, inclusive no que tange à sua natureza salarial. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-2.458/2003-005-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA	:	DRA. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA LIMA DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. Dispensada a Reclamante do seu recolhimento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - FGTS - DEPÓSITOS NÃO REALIZADOS - RECLAMAÇÃO EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO. A transferência do regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, marca a extinção do contrato de trabalho, fluindo, desde então, o biênio prescricional (Súmula - TST-382). Outrossim, "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula-TST-362). Incontroverso, nos autos, que o vínculo de emprego da reclamante extinguiu-se, pela inserção no regime estatutário, treze anos antes da presente reclamatória, impõe-se a pronúncia da prescrição a prejudicar a pretensão deduzida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.527/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	JOANICO DE ASSIS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI 7.369/85 E DECRETO 93.412/86. Nos termos da OJ 324 da SBDI-1 do TST, é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista (§ 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.557/2004-022-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH
EMBARGADO(A)	:	GRUPO ECONÔMICO AMÉRICA DO SUL - SÃO JUDAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Não restou demonstrada a ausência de prestação jurisdicional, tampouco a omissão denunciada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-2.578/2003-051-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS RÉGIS ROMÃO
AGRAVADO(S)	:	NELSON SOARES MATOS
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. A decisão está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A hora extra ficta assegurada pelo art. 71, § 4º, da CLT como efeito pelo desrespeito, total ou parcial do intervalo intrajornada, tem natureza salarial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.595/2006-138-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVADO(S)	:	ODILON GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA Nº 164 DO C. TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando não há nos autos o traslado da procuração que outorga poderes ao subscritor do recurso.

PROCESSO	:	**AIRR-2.647/2005-045-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BRANDO LAUS
AGRAVADO(S)	:	CAPITULINA MARIA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Acórdão de Tribunal Regional do Trabalho assegurando, nessa hipótese, tão-somente os depósitos do FGTS. Impossibilidade de processamento de recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.769/2003-037-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	LUZINETE MARINA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES URBANOS AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST à hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.782/1999-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ADRIANO CRUZ SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ARI RIBERTO SIVIERO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO PARA PRAZO INDETERMINADO. OJ Nº 322 DA SBDI-1 DO C. TST. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-2.799/2002-026-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CARAMBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MOACIL GARCIA
AGRAVADO(S)	:	ONÉSIO PENICHE JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. KELLY CRISTINE ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir ou não pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.869/2003-053-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	DE NADAI ALIMENTAÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LEILA MARIA PAULON
RECORRIDO(S)	:	MICHAEL PRASSER
ADVOGADO	:	DR. ROMEU FRANCISCO TONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individuação das parcelas que o compõem, ainda que todas possuam cunho indenizatório, não há cogitar do recolhimento a título de contribuição previdenciária. Face à ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.953/2005-004-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S)	:	MAURO MAURÍCIO MARTINS DE MELO
ADVOGADA	:	DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva de entendimento deste Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. A opção do empregado da Caixa Econômica Federal, em face do Plano de Cargos e Salários, por uma jornada de oito horas, ainda que se mostrasse livre de coação, não seria apta a impedir a incidência da jornada insculpida no caput do art. 224 da CLT, que excetua da jornada de seis horas apenas os empregados que exercem função de confiança. Tratando-se de empregado que exercia função técnica, não é possível atribuir jornada de oito horas como previsto no Plano, porque contrária à norma legal que disciplina a jornada dos bancários. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-2.997/2005-077-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO(S)	:	CELSO LUIZ FRAILE
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE GILIO MERCADANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição por violação do art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito do reclamante de pleitear as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Registrado pelo Tribunal Regional que a rescisão contratual se deu em 12.12.2003 e a ação trabalhista foi ajuizada em 19.12.2005, tem-se como configurada a prescrição, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF. O ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, datado de 15.8.2005, ou seja, mais de quatro anos após da edição da Lei Complementar nº 110 de 30.6.2001, não tem o condão de afastar a prescrição, pois já consumada antes da propositura da ação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.997/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDA DE ARAÚJO SOUSA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação do Estado de Roraima tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se, em conseqüência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI N° 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.130/2000-078-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RUBENS MARTINS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO VILLAS BÔAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CIPA. GARANTIA DE EMPREGO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 339, II, DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Corte, inadmissível o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Nessa linha, descabe prover o agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.164/1997-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	STEFAN LITVAY
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SIVAT ABRASIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NARA FABIANE MARCONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLE DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-3.492/2005-131-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LEANDRA APARECIDA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA BICUDO PREVITALE PAFFARO
ADVOGADO	:	DR. JAIR RATEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO. HORAS DE SOBREAVISO. MULTA NORMATIVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-3.982/2005-018-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO EHLKE RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARCO ANTONIO VOLSO
ADVOGADO	:	DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-4.105/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	VILSON ALVES DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em conseqüência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI N° 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-4.133/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO HERMOGENES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e às diferenças salariais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão- somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em conseqüência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI N° 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-4.190/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	GENÉSIO SOARES DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em conseqüência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI N° 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-4.220/2005-303-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	:	DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIA RIBERA SILVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA MARTINI
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS
ADVOGADO	:	DR. JALMIR DE OLIVEIRA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por violação do artigo 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que o cálculo do aludido adicional seja feito com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT, e não a remuneração e (ou) salário contratual do empregado. Incidência da Súmula nº 228 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 02 da SBDI-1 e da SBDI-2 desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-4.275/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO TEMOTEO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em conseqüência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI N° 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-4.763/2001-028-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	SPI - INTEGRAÇÃO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO T. MORÍNIGO
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VANDERLEI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO POR UMA DAS DEMANDADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À MATÉRIA COMUM. NÃO-CONHECIMENTO. A regra processual impõe ao réu, na contestação, impugnar de forma específica os fatos alegados pelo autor, presumindo-se verdadeiros aqueles não impugnados. Assim, se não houve impugnação específica na contestação apresentada pela segunda reclamada quanto à prestação de serviços pelo autor nem foram apresentadas provas capazes de infirmar os fatos alegados na petição inicial, não há que se falar em afronta ao artigo 320, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-4.802/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA ALBA CORRÊA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO	:	**RR-5.003/2005-001-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S)	:	APARECIDA GOBBO
ADVOGADO	:	DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras excedentes da sexta - emprego bancário - PCS - opção pela jornada de 8 (oito) horas - ausência de fidúcia especial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA. EMPREGADO BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. OPÇÃO PELA JORNADA DE 8 (OITO) HORAS. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA ESPECIAL. A opção pela jornada de 8 (oito) horas revela-se nula de pleno direito, visto que ao empregado bancário que não exerça cargo de confiança é assegurada, por norma cogente, o direito - indisponível - à jornada de trabalho de 6 (horas), uma vez que o princípio da irrenunciabilidade, que norteia o Direito do Trabalho, impede o afastamento, pela ação da vontade das partes, das normas protetivas, inclusive às relacionadas à jornada de trabalho. Destarte, em face das disposições dos artigos 9º, 444 e 468 da CLT, a "opção" do reclamante pela jornada de 8 horas, ainda que se mostrasse livre de coação, não seria apta a impedir a incidência da jornada insculpida no caput do art. 224 da CLT.

Revista conhecida e não provida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo das verbas advocatícias, conforme determinação prevista no art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, é o valor líquido apurado na execução de sentença, ou seja, o montante da condenação antes dos descontos do INSS e do imposto de renda. Aplicação das Súmulas 219 e 329/TST e OJ 348/SDI-I do TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	:	**ED-A-RR-5.319/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	LEANDRO MORAES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inovatória a questão referente à compensação, inexiste omissão a ser sanada.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-5.516/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	DERALDO JOSÉ DE SOUZA NETO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
RECORRIDO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTrans. A jurisprudência cristalizada no c. TST é sentido de que a essa empresa não se aplica o entendimento do item IV da Súmula 331/TST, que disciplina hipótese de reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, decorrente da contratação de prestação de mão-de-obra. Precedentes citados.

MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. SÚMULA 388/TST. Disponibilizado no v. acórdão recorrido que à data da primeira audiência a empregadora já tivera decretada sua falência, o indeferimento da penalidade prevista no artigo 467 da CLT consona com o entendimento cristalizado na Súmula 388/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-6.493/2005-037-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	JANE CONCEIÇÃO JACQUES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO DE AMARANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas de correntes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. O entendimento que se pacificou no c. TST, após Incidente de Uniformização Jurisdicional em que se examinou a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, ao Programa de Desligamento Incentivado do Banco do Estado de Santa Catarina, foi no sentido da confirmação do teor da referida jurisprudência. Deste modo, não há como se validar a renúncia genérica contida no termo de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI, sob pena de violar o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-7.163/2004-010-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL SANTA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MORÊS
RECORRENTE(S)	:	OZINETE APARECIDA PAULA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista principal. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. SÚMULA Nº 85. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há descumprimento reiterado de acordo de compensação, com extrapolação da jornada normal, são devidas as horas extraordinárias de forma integral, nos termos da r. decisão recorrida, não se verifica contrariedade com o item III da Súmula nº 85 desse C. Tribunal Superior do Trabalho, porque não se trata de mero desatendimento de exigências legais para o ajuste compensatório. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso de revista adesivo de que não se conhece em face do não conhecimento do recurso de revista principal, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-9.017/2002-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO SÉRGIO DE ABREU
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O SOBREAVISO. Nos termos da OJ 49 da SBDI-I do TST, o uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caratériza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista (§ 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-9.065/2006-035-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	PROBANK S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL SILVA NAPOLEÃO
AGRAVADO(S)	:	VALDECIR SCALCO
ADVOGADO	:	DR. VERUSCA FERNANDES ORIGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A teor do que dispõe o § 6º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista interposto em feito submetido ao rito sumaríssimo somente tem condições de admissibilidade quando demonstrada contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta de dispositivo da Constituição da República. Logo, é desfundamentado o recurso de revista quando somente denuncia lesão a dispositivo da legislação infraconstitucional, colacionando, ainda, arestos para confronto de teses. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-9.866/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ SOARES SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional denunciada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou ainda divergência juris-prudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SBDI-I-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de pelo menos um dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste TST (OJ-SDI-TST-302).

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - Recurso desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-10.477/2005-001-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. PAULA D' ORAN PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO TOMÉ UMBELINO
ADVOGADO	:	DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES
AGRAVADO(S)	:	UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reautuação, para que conste, também como agravada, a primeira reclamada UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNICA e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**RR-10.728/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	ADRIANO TOLEDO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA MEDICCI TEIXEIRA DE BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A v. decisão recorrida está em perfeita consonância com o disposto no item I da Súmula nº 364 deste Tribunal. Ademais, todo o quadro argumentativo recursal de violação dos artigos 193, 195 e 818 da CLT e 333, I, do CPC, por ausência de prova de exposição do trabalhador à atividade periculosa, remete à reanálise do quadro fático-probatório, ante a descrição do Tribunal Regional da exposição do trabalhador a risco ensejador do aludido adicional. A Súmula 126 é, portanto, obstáculo ao conhecimento da revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-11.834/2001-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	FÁTIMA CRISTINA CARLINDO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-12.856/2003-652-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S)	:	WILMAR BROCHARDT
ADVOGADO	:	DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GROPPA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação à Súmula 294/TST, apenas quanto à redução salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da prescrição parcial às diferenças salariais oriundas da redução salarial decorrente do desmembramento do salário-base, restabelecendo a sentença neste aspecto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL. DESMEMBRAMENTO DA SALÁRIO-BASE. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 294/TST. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema prescrição-diferenças salariais, ante a constatação de contrariedade, em tese, à Súmula 294/TST. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL. DESMEMBRAMENTO DO SALÁRIO-BASE. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 294/TST. Como se trata de pedido de diferenças salariais decorrentes da redução salarial ocasionada pelo desmembramento do salário-base (parcela prevista em lei), a prescrição aplicável é a parcial, nos termos da Súmula 294/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

COMISSÕES. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. OJ 175 DA SBDI-1/TST. "COMISSÕES. ALTERAÇÃO OU SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. A supressão das comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula nº 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-12.856/2003-652-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
AGRAVADO(S)	:	WILMAR BROCHARDT
ADVOGADO	:	DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DEFERIDAS COM BASE NO EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA QUESTÃO FÁTICA. INTELIGÊNCIA DA SÚ-

MULA 126/TST. Verificando o Regional a existência de labor extraordinário com suporte nos elementos fático-probatórios havidos, não é dado ao julgador, em sede de recurso de natureza extraordinária, proceder reexame da prova oral colhida. Exegese da Súmula 126/TST. Agravo desprovido. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INTELIGÊNCIA DA OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. As diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Verão e Collor referem-se a direito que só veio a existir no ordenamento jurídico a partir da edição da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001. A recomposição do saldo do FGTS, em decorrência dos citados expurgos, integrou-se ao patrimônio do empregado, em virtude da já citada lei, sendo, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90, o empregador o único responsável pelo pagamento da indenização vindicada. Aplicação da OJ 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-RR-13.588/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	GETÚLIO CARLOS PEÇANHA BARREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMERY BRENNER DESSOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para explicitar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para explicitar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-14.330/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
AGRAVADO(S)	:	SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GENTIL RAMOS DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. MULTA DOS ARTS. NOS 467 E 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas inadimplidas pelo devedor principal, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Inteligência da Súmula nº 331, IV, do TST. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-15.964/2005-028-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO ROBERTO KNUPP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	BALCÃO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a nulidade dos atos processuais a partir de fls. 453, para a publicação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES DESCONSTITUÍDOS TACITAMENTE POR MANDATO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ATUAIS MANDATÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 687 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. Dispõe o art. 687 do Código Civil: "Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior". Assim sendo, a ausência de intimação dos novos procuradores constituídos pela reclamada determina a nulidade de todos os atos processuais posteriores à juntada da procuração, porque revogado tacitamente o mandato anterior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-16.413/2004-007-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	METALÚRGICA VOIGT LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANA HILGENBERG DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	MARCOS COSTA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido neste tema.

PROCESSO	:	**RR-16.475/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARLENE RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	:	DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta c. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subseqüente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-16.557/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO ROMÃO CORREA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL BRANCO BRAGA
AGRAVADO(S)	:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. TELMA LÚCIA PINHEIRO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-17.921/2000-014-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ACIR EDSON HAFEZ JOSÉ
RECORRIDO(S)	:	SAMUEL INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO GRISARD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro dos feriados trabalhados bem como seus reflexos, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado que negava provimento quanto a este tema. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), no exatos termos da OJ 307 da SDI-1 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. FERIADOS TRABALHADOS. JORNADA 12 X 36. A iterativa notória e atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que o empregado sujeito ao regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, fixado em norma coletiva, não tem direito à dobra salarial pelo trabalho prestado em feriados, na medida em que estes, no referido sistema de compensação de horário, estariam incluídos nas 36 horas de descanso. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. A questão restou pacificada no âmbito desta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 que estabelece que "a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-18.063/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ANDRÉ VITAL BURITI DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE COM BASE EM NORMAS COLETIVAS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA. Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que não estabeleceu a natureza salarial das parcelas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-18.083/2004-001-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	EMERSON LUIZ MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença de 1º grau no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e provido.

PROCESSO	:	**RR-18.137/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIO JESUS DO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional denunciada ou quando a divergência trazida a cotejo encontra-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfun-damentado para os fins do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SBDI-1-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontra em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de pelo menos um dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontra superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Não se conhece do recurso de revista quando não demonstradas as violações denunciadas ou a especificidade dos paradigmas apresentados.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - Recurso desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS DECORRENTES DOS MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. A v. decisão recorrida está calcada em fatos e provas, cujo reexame, nesta fase extraordinária, encontra óbice na Súmula 126/TST.

MULTAS CONVENCIONAIS. A tese trazida na revista no sentido de que o não-pagamento de horas extras configura descumprimento de norma coletiva remete a discussão ao campo factual, cuja análise nesta instância extraordinária torna-se inviável, ante o que dispõe a Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-19.315/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE SOUZA NUNES
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O não-deferimento do adicional de periculosidade teve como espeque a prova produzida nos autos. Diante de tal, qualquer entendimento que se possa chegar em sentido contrário somente seria viável com análise de fatos e provas, o que é vedado nesta superior instância por óbice intransponível da Súmula 126/TST, não se havendo, pois, falar em ofensa à lei legal e divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional denunciada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SBDI-I-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de pelo menos um dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

HORA NOTURNA REDUZIDA - A jurisprudência majoritária deste c. Tribunal pacificou-se no sentido de que a hora noturna reduzida, prevista pelo artigo 73, § 1º, da CLT é compatível com o regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial ou violação do dispositivo de lei.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste TST (OJ-SDI-TST-302). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-19.340/1999-012-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTES FILHO
RECORRIDO(S)	:	BRASILINO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS 12 X 36. ACORDO TÁCITO. INVALIDADE. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, consolidou-se a legalidade do regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, desde que a avença seja celebrada por acordo ou convenção coletiva de trabalho. O artigo 59, caput, da CLT exige que o ajuste para o elastecimento da jornada normal de oito horas seja formalizado de forma escrita, não se cogitando de acordo tácito para esse tipo de regime. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-20.107/2000-012-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO SENA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento". Exegese da Súmula 218/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-21.214/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	GIOVANI CELSO DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO
RECORRIDO(S)	:	COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso tão- somente quanto ao tema - Horas Extras - Minutos que Antecedem e Sucedem à Jornada Normal de Trabalho - por contrariedade à Súmula nº 366 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar sejam consideradas as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite de dez minutos diários, bem como que, se ultrapassado esse limite, seja paga como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula nº 366 do TST, observados os reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - A v. decisão regional, ao considerar não preenchidos os pressupostos para a caracterização da equiparação salarial, o fez com base no contexto factual, cujo reexame nesta esfera extraordinária encontra óbice intransponível na Súmula 126/TST, o que, por si só, afasta a pretendida divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA NORMAL DE TRABALHO - A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 366, em que foi convertida a Orientação Juris-prudencial nº 23 da SBDI-1, pacificou-se no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-21.471/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRE DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESÍDUAIS. REGISTRO DE PONTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-21.793/2004-013-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	MARK JOSEPH BAKER
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO EZÍDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S)	:	ONDINO GOMES
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF - ERRO NA APOSIÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA. Incontroverso nos autos que houve efetivo recolhimento das custas para interposição do recurso, sendo certo que o que implicou a decretação da deserção foi o mero descumprimento de formalidade no preenchimento do DARF, a saber, a aposição equivocada do código de arrecadação das custas (código 1505 em vez de 8019). Frise-se, também, que não se cogita de pagamento extemporâneo ou a menor. Com efeito, não houve lesão aos cofres públicos, não sendo possível, diante dos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade, aliados ao princípio da finalidade, insculpido no artigo 244 do CPC, subtrair da parte a entrega da efetiva prestação jurisdicional, ante equívoco formal irrelevante, já que consta do DARF (fl. 101) o nome das partes, o número do processo, o respectivo valor e a autenticação mecânica. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-23.868/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO GUILHERMINO DA PURIFICAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. Todo o quadro fático delimitado pelo e. Tribunal Regional enseja o entendimento de que se trata de hipótese de trabalhador externo, sem efetivo controle da jornada. Dessa forma, entendimento diverso ensejaria o revolvimento do conjunto probatório, medida vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-24.225/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN
RECORRIDO(S)	:	CLEU JORGE FLORES MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. DERLI FREITAS DE PIETRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Reconhecida a existência de prestação de serviços em regime ininterruptos de revezamento à luz do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, com base na jornada de trabalho registrada nos cartões-de-ponto, imprescindível à análise da matéria o reexame do conjunto fático-probatório nesta instância extraordinária, o que é vedado, nos exatos termos da Súmula 126 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-25.668/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO(S)	:	ARILSON DAURI PIRES
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA DO CARMO ROGGIA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "imposto de renda", por contrariedade à OJ 228/SDI-I do TST, convertida na Súmula 368/TST, item II, e, no mérito dar-lhe provimento para autorizar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. Segundo a jurisprudência pacífica do TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Aplicação da Súmula 357/TST.

HORAS EXTRAS. Violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC não configurada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADOS. Contrariedade à Súmula 113/TST não configurada, porquanto a decisão regional manteve a condenação ao pagamento de reflexos de horas extras nos sábado com base em norma coletiva.

HORAS EXTRAS. INTERVALO DE DIGITADOR. FGTS. Recurso de revista desfundamentado, desatendendo as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

MULTAS CONVENCIONAIS. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. REFLEXOS. HORAS EXTRAS. Gratificação semestral paga mensalmente descaracteriza a natureza da parcela, ensejando a sua inclusão na base de cálculo das horas extras. Contrariedade à Súmula nº 253 do TST não configurada. Inespecificidade dos arestos colacionados, a atrair a incidência da Súmula 296/TST.

DEVOLUÇÃO DESCONTOS. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior vem reiteradamente entendendo que o fato de o empregado perceber gratificação de quebra-de-caixa não autoriza, por si só, a realização dos descontos, sendo necessária a comprovação, nos autos, de que as diferenças de caixa decorreram de culpa ou dolo do empregado ou que, nos termos do art. 462 da CLT, tenham sido previamente acordadas, hipóteses não reconhecidas na v. decisão regional. Precedentes do TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não-conhecido, nos tópicos.

DESCONTO LEGAL. SENTENÇAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis. Aplicação da OJ 228/SDI-I do TST, convertida na Súmula 368/TST, item II.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	**AIRR-32.110/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	ANTENOR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE DEZ SALÁRIOS EM RAZÃO DE APOSENTADORIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO EM NORMA REGULAMENTAR PARA REQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO. Reexame de matéria fático-probatória resta desautorizado nesta instância recursal à luz da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-32.627/2004-004-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	PAULO SÉRGIO CINTRA BERNARDES
ADVOGADO	:	DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
RECORRIDO(S)	:	CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Decidida a questão em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, ficam superados todos os argumentos relativos à violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, do artigo 896, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da e. SBDI-1. Relativamente ao artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, a denúncia não autoriza o conhecimento do recurso por óbice da Súmula nº 636 do excelso STF. Já no que diz respeito à suposta afronta ao princípio do devido processo legal, e à conseqüente violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, resultante da alegada impossibilidade de o tomador de serviços defender-se do mérito da reclamação trabalhista, trata-se de particularidade jurídica a respeito da qual nada considerou o e. TRT da 11ª Região, razão por que preclusa, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-1. Da mesma forma, a indicação de afronta ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 é incompreensível, nos termos da Súmula nº 284 do excelso STF, uma vez que o e. TRT da 11ª Região sequer esclarece se o contrato de prestação de serviço entre os Reclamados decorreu daquele dispositivo - e, ainda, mesmo que houvesse decorrido, tal fato seria irrelevante para a solução da controvérsia. Já a indicação de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 parte de premissa totalmente falaciosa - a saber, de que a pretensão deduzida pela Reclamante seria de reconhecimento de vínculo de emprego sem prévia aprovação em concurso público - quando é certo que, conforme o v. acórdão do e. TRT da 11ª Região, a res in iudicium deducta é apenas de condenação subsidiária do Estado Reclamado em razão de sua condição de tomador de serviços da empregadora. Finalmente, longe de violar, o e. TRT da 11ª Região deu escorreita aplicação ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 ao condenar o Estado Reclamado de forma subsidiária, em face da não-satisfação de créditos trabalhistas de empresa prestadora de serviços por ele contratada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-33.034/2004-012-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR	:	DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S)	:	JEANE DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO	:	DR. JOCIL DA SILVA MORAES
RECORRIDO(S)	:	SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Decidida a questão em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, ficam superados todos os argumentos relativos a violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, do artigo 896, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da e. SBDI-1. Relativamente ao artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, não se viabiliza o conhecimento do recurso por óbice da Súmula nº 636 do excelso STF. Já no que diz respeito à suposta afronta ao princípio do devido processo legal, e à conseqüente violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, resultante da alegada impossibilidade de o tomador de serviços defender-se do mérito da reclamação trabalhista, trata-se de particularidade jurídica a respeito da qual nada considerou o e. TRT da 11ª Região, razão por que preclusa, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-1. Da mesma forma, a denúncia de afronta ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 é incompreensível, nos termos da Súmula nº 284 do excelso STF, uma vez que o e. TRT da 11ª Região sequer esclarece se o contrato de prestação de serviço entre os Reclamados decorreu daquele dispositivo - e ainda, mesmo que houvesse decorrido, tal fato seria irrelevante para a solução da controvérsia. Já a denúncia de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, bem como de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, parte de premissa totalmente falaciosa - a saber, de que a pretensão deduzida pela Reclamante seria de reconhecimento de vínculo de emprego sem prévia aprovação em concurso público - quando é certo que, conforme o v. acórdão do e. TRT da 11ª Região, a res in iudicium deducta é apenas de condenação subsidiária do Estado Reclamado em razão de sua condição de tomador de serviços da empregadora. Finalmente, longe de violar, o e. TRT da 11ª Região deu escorreita aplicação ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 ao condenar o Estado Reclamado de forma subsidiária, em face da não-satisfação de créditos trabalhistas de empresa prestadora de serviços por ele contratada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-37.669/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADA	:	DRA. RUTH DA COSTA GANDOLFO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996" (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001). "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-39.866/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	DANIELA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**AIRR-43.082/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
AGRAVADO(S)	:	ÁUREA VARGAS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. EMILIA RUTH KARASCK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A pretensão da reclamada encontra óbice na Súmula 297/TST. Ademais, a Súmula 331/TST, que estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não excepciona nenhuma verba, alcançando, portanto, toda e qualquer inadimplência resultante do contrato de trabalho, na qual se inserem a multa de 40% do FGTS, o aviso prévio, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, a multa do artigo 467 da CLT e as custas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-44.448/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. SÚMULA Nº 85. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há inobservância da compensação alegada, sem comprovação da existência de um acordo efetivo, com extrapolação reiterada e habitual da jornada normal, são devidas as horas extraordinárias de forma integral. Exegese do item IV da Súmula nº 85 desse C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-51.353/2006-662-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BIVIK CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CEZAR LUCHIARI
RECORRIDO(S)	:	ELZA TONHATO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO PISSOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar- lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem que não reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda ré.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO. SÚMULA Nº 331/TST. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. Ante o pressuposto fático delineado pelo Eg. TRT no sentido de que nem toda a produção da primeira ré, C. R. Têxtil, estava relacionada à confecção de roupas a serem vendidas pela segunda ré, Bivik Confecções Ltda., não há como se entender aplicável a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula 331, IV, do TST, uma vez que não há, "in casu", a exclusividade, tampouco, a subordinação dos empregados à tomadora dos serviços, característica da construção jurisprudencial que ensejou a Súmula e que possibilitaria a responsabilidade subsidiária.

PROCESSO	:	**AIRR-51.897/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEP TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S)	:	NÉLSON DE FREITAS LIMA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA. VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO, PORÉM RECUSADO PELO RECLAMANTE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho indeferindo a compensação postulada, uma vez que o reclamante recusou o valor líquido constante do termo de rescisão contratual oferecido pela reclamada em audiência, sendo determinado, em conseqüência, o depósito à conta do juízo. Circunstância em que foi assentado que não deveria constar da conclusão da sentença de embargos de declaração o abatimento pretendido, pois somente à época da efetivação do pagamento ao reclamante do valor da condenação, se eventualmente não for abatido o valor depositado, é que poderá a parte insurgir-se. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-57.557/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BATISTA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 421 DO TST. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, os embargos de declaração não são cabíveis contra despacho de admissibilidade do recurso de revista, sendo, portanto, inidôneos para a interrupção do prazo do recurso principal. Com efeito, o artigo 535 do CPC é expresso com relação ao cabimento de embargos de declaração contra sentença ou acórdão, e a lei processual vigente não comporta nenhum tipo de controvérsia sobre qual o recurso cabível contra o despacho que denega seguimento a recurso de revista, no caso, o agravo de instrumento. Trata-se, pois, de erro grosseiro, e por isso fica afastada qualquer possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Frise-se que a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 421 do TST, consagra entendimento no sentido de que o cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática do relator somente é possível em caso de conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide daquela decisão, elemento estranho ao juízo precário de admissibilidade do recurso de revista. Notoriedade da intempestividade da interposição do agravo de instrumento. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido por intempestividade.

PROCESSO	:	**AIRR-59.727/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO OTTO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS CHUVAS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA ATALAIA SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I- preliminarmente, determinar a reautuação do feito, para que também conste, como agravado, MASSA FALIDA DE ATALAIA SEGURANÇA LTDA.; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Deferimento, forte nos fatos e provas dos autos, consoante o acórdão recorrido, a exigir, no exame das razões recursais, o revolvimento de matéria fática, a atrair o óbice da Súmula 126/TST.

REFLEXOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade é parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os efeitos, devendo refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Precedentes desta Corte Superior.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**RR-61.065/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S)	:	LEONEL GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JULIANO TACCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. SÚMULA Nº 85. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há descumprimento reiterado de acordo de compensação, com extrapolação da jornada normal de trabalho, são devidas as horas extraordinárias de forma integral. Exegese do item IV da Súmula nº 85 desse C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-61.908/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CIERGS
ADVOGADO	:	DR. LINDOMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	GETULIO DUARTE PACHECO
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIO HAASE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA" E "ULTRA PETITA". Havendo na inicial pedido expresso do Reclamante ao pagamento de diferenças salariais, não há falar decisão "extra" e/ou "ultra petita". DIFERENÇS SALARIAIS. QUADRO DE CARREIRA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Reconhecido pelo Regional que o regulamento interno da Reclamada denominado de "Guia Funcional", corporifica verdadeiro PCS - Plano de Cargos e Salários, integrando o contrato de trabalho, é devida, portanto, a equiparação das verbas salariais às percebidas pelos empregados que desempenham a mesma função no âmbito da Reclamada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-62.828/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	ITAMAR DOS REIS PRADO
ADVOGADO	:	DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DARF. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA DE ORIGEM. Provável violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DARF. PREENCHIMENTO DEFICITÁRIO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA DE ORIGEM. Constando da guia de recolhimento das custas processuais (DARF) o nome da reclamada, além do respectivo valor, código de recolhimento e autenticação mecânica, dados suficientes para vinculá-la ao processo, não se há falar em deserção pela ausência do número do processo e da vara do trabalho de origem, uma vez que a lei exige tão-somente o recolhimento no prazo recursal e no valor estabelecido na sentença (art. 789, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002), ônus do qual a parte se desincumbiu, visto que o valor foi efetivamente recolhido no prazo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-67.647/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA HORN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JONAS RODRIGUES MIRONIUK
ADVOGADO	:	DR. DENISSE BALLARDIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. Nos termos da OJ 269 da SBDI-I do TST, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impede o processamento de recurso de revista (§ 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-74.701/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	LEONARDO JOSÉ LOPEZ CABRERA
ADVOGADO	:	DR. VAGNER ANTONIO COSENZA
AGRAVADO(S)	:	VERONA IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ALBUQUERQUE DESIMONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO IRREGULAR DO DARF. O recurso de revista que tinha como tema a deserção do recurso ordinário, em face da irregularidade no preenchimento do DARF, não reúne condições de admissibilidade, porquanto amparado em aresto oriundo de Turma do TST, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-79.012/2006-872-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	:	ÉRCIO PAULO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. JOSEMAR CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. CNA. APLICAÇÃO DO ART. 600 DA CLT. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. Tendo sido a r. decisão recorrida no sentido da inaplicabilidade do artigo 600 da CLT, em face de não ter sido este dispositivo recepcionado pela Constituição Federal, não se verifica ofensa direta à literalidade dos artigos 8º, inciso IV, e 149 da Constituição Federal, que não tratam especificamente da questão da penalidade pela mora no recolhimento da contribuição sindical rural, pois se limitam a dispor de forma ampla sobre a contribuição de categoria profissional descontada em folha para custeio do sistema confederativo da representação sindical e sobre a competência da União para instituir contribuições. Exegese do § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-82.540/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO CARLOS BATISTA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	:	DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S)	:	JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CARLOS BATISTA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	:	DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento do segundo Reclamado.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a argüir nulidade do despacho denegatório e a alegar, de forma genérica, que o seu recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUB-SIDIÁRIA. ADMINISTAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-83.289/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
AGRAVADO(S)	:	WANDERLEY SILVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. RONALD DE CASTRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO DE CITAÇÃO. REVELIA E CONFISSÃO. MASSA FALIDA. Não se configura cerceio de defesa se a Reclamada, antes da decretação de sua falência, fora regularmente citada, sendo ônus do síndico da massa falida diligenciar no sentido de informar-se acerca de todas as demandas ajuizadas em face da empresa sob sua administração. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-85.053/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LUIZ DA SILVA MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GARCIA VIEGAS
ADVOGADO	:	DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381 DO TST. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subseqüente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-89.333/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DA CRUZ VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. REQUISITOS FÁTICOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. SÚMULA 126/TST. Inviável, em sede de recurso de revista, a aferição da existência de elementos fáticos geradores à concessão de parcela que fora prevista em norma interna da empresa, denominada "prêmio-produtividade". Inteligência da Súmula 126/TST.

SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. "Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/1990) que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos (ex-OJ nº 212 da SBDI-1 inserida em 08.11.00). OJ 49 da SBDI-1 - Transitória". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-89.769/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO LUIS VARGAS
ADVOGADA	:	DRA. ENILCE ARACI PACHALY LÜBBE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE GRAU MÁXIMO. Havendo o Tribunal Regional, a partir da prova técnica, verificado a realização de atividade insalubre, enquadrada no Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, apurar tal situação reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-90.888/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRO DUARTE MAGERO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. SÚMULA 357/TST. O entendimento desta Corte de que não se torna suspeita testemunha que litiga contra o mesmo empregador (Súmula 357/TST) aplica-se, também, na hipótese de identidade de pedidos contidos nas Reclamações Trabalhistas propostas pela testemunha e Reclamante.

HORAS EXTRAS DEFERIDAS COM BASE NA PROVA ORAL COLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST. Para se verificar as alegações recursais de ausência de prova do labor extraordinário, seria necessário o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista (Súmula 126/TST).

HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. ART. 51, § 1º, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA 297/TST. Ante a ausência de prequestionamento, a análise da violação do mencionado dispositivo legal encontra obstáculo na Súmula 297/TST.

BANCÁRIO. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 113/TST. Se a condenação do Reclamado tem como fato gerador disposição convencional coletiva que permitia os reflexos das horas extras nos sábados, é inaplicável a Súmula 113/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-91.563/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA SANTOS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do órgão julgador, com apreciação integral da matéria trazida à sua apreciação, consubstanciada está a efetiva prestação jurisdicional.

COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. NÃO CONCESSÃO BASEADA EM ANÁLISE DE ELEMENTOS FÁTICOS. SÚMULA 126/TST. Estando a decisão recorrida, que negou às Reclamantes o percebimento de complementação dos proventos da aposentadoria, em razão de não preenchimento dos requisitos instituídos por norma interna da Reclamada, fulcrada na análise fática, impossível, nesta esfera recursal, o revolvimento do conjunto probatório. Exegese da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-94.786/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FELIPE CURI FRANKE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir o pedido, formulado em contraminuta, de ser aplicada ao agravante multa por litigação de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NAS SÚMULAS 126 DO TST. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação das matérias nele veiculadas exige o reexame de fatos e provas, a respeito das quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-99.445/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ALBERI DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CEZAR DE MATOS GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. DESPROVIMENTO. Não há que se falar em admissibilidade do recurso de revista quando o v. acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência do C. TST (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1), nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-99.633/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO KUCKER ZAFFARI
AGRAVADO(S)	:	WALTER MINTO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. Por ser necessário o reexame dos fatos e das provas coligidas nos autos, o que é vedado nesta fase processual (Súmula 126 do TST), é inadmissível o processamento de recurso de revista destinado a rever decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que deferira ao reclamante diferenças salariais a título de equiparação salarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-655.344/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	HUDSON CUSTÓDIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. Violação dos arts. 128 e 460 do CPC e 5º, LIV e LV, da Carta Política não configurada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Ausência de prequestionamento quanto às afrontas aos arts. 829 da CLT e 332 do CPC. Incidência da Súmula 297/TST.

HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional que mantém a condenação em horas extras não com base no ônus da prova, e sim a partir da valoração do conjunto probatório, com prevalência da prova oral, em face da invalidade dos registros constantes das folhas individuais de presença, está em consonância com a Súmula 338/TST e com o princípio da livre persuasão racional (CPC, art. 131). Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

REFLEXOS. HORAS EXTRAS. SÁBADOS. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não configurada, porquanto a decisão regional deferiu reflexos de horas extras nos sábado com base em norma coletiva.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-663.408/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, além de determinar a correção da parte dispositiva do v. acórdão embargado, ante a existência de erro material constatado na última linha à fl. 826, para que sejam alterados os advérbios "somente após" para a preposição "até", passando a referida linha a ter a seguinte redação, "(...) parcela tíquete-refeição, até 1996, data em que ocorreu a (...)".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. O e. Tribunal Regional afirmou apenas que existia norma coletiva prevendo a concessão do benefício, mas não que o ajuste determinava a sua natureza não-salarial. Desse modo, resta caracterizada a hipótese prevista na Súmula 241/TST, ou seja, fornecimento do auxílio-alimentação por força do contrato. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-679.286/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO	:	DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA 5ª DO ACT 91/92. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. Conforme já explicitado no v. acórdão embargado, a limitação temporal das diferenças previstas na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 celebrado pelos reclamados, determinada pela OJ-SBDI-1-Transitória-26, decorreu da previsão contida no artigo 614, § 3º, da CLT, segundo o qual não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a dois anos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-694.586/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	NILZA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S)	:	GUIDO BORLENGHI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ANDRÉ DONATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "justiça gratuita. honorários periciais. isenção", por violação do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à reclamante o benefício da justiça gratuita e ipso facto isentá-la do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violação dos arts. 193 e 840, § 1º, da CLT, 282, III, do CPC e 7º, XXVI, da Carta Magna não configurada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

Recurso de revista não conhecido, nos temas.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. O benefício da gratuidade da justiça, que pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, o requerimento seja formulado no prazo alusivo ao recurso - OJ 269/SDI-I do TST, alcança os honorários periciais, a teor do art. 790-B da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	**ED-RR-705.040/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	:	DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ BRAZ DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EFEITOS. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. A continuidade da prestação laborativa após o jubilamento, portanto, visualiza unidade da relação empregatícia. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR E RR-708.547/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A)	:	NELSON MENEZES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. Não obstante conste à fl. 540 texto referente ao Regimento Interno do e. TRT da 11ª Região, disciplinando o horário de funcionamento daquela Corte, o certo é que não foram comprovadas as alegações da reclamada, haja vista que há nos autos documento protocolizado em horário posterior ao que a parte diz ser o de funcionamento. Desse modo, a simples disposição regimental não é suficiente para demonstrar que o e. TRT da 11ª Região tenha, no dia da intimação, funcionado no horário que a reclamada alega. Tanto é assim que o próprio artigo 220 do Regimento, em seu § 2º, prevê a possibilidade de alteração dos horários. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-718.863/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	OLACI CORREA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO	:	DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à OJ-SBDI- 1-TST-85 (convertida na Súmula 363/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, excluir da condenação o pagamento de férias vencidas e proporcionais e o 13º salário. Prejudicada a análise do recurso de revista do d. Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. CONTRATO NULO. EFEITOS. O e. Tribunal Regional entendeu que o contrato de trabalho firmado sem a realização e aprovação em concurso público era nulo. Considerou, entretanto, que a declaração de nulidade atingiria somente o direito às verbas de natureza indenizatória e não as salariais. Em decorrência, excluiu da condenação o aviso prévio, FGTS de todo o período, multa de 40% do FGTS, seguro desemprego e multa do artigo 477 da CLT, mantendo o deferimento das férias vencidas e proporcionais e o 13º salário de 1997. Diante desse entendimento não se vislumbra a especificidade dos paradigmas colacionados, na medida em que apenas expressam entendimento no sentido da retroatividade dos efeitos da declaração de nulidade. Recurso de Revista mal aparelhado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inexistindo esses pedidos na reclamatória, há que se prover o recurso para julgar improcedentes aqueles constantes da petição inicial. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Prejudicada a análise do recurso de revista, ante o provimento do apelo do Município.

PROCESSO	:	**RR-720.758/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA CECÍLIA TOLOZA DE OLIVEIRA E COSTA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
RECORRIDO(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, (a) determinar, em face do trânsito em julgado da decisão que determinou a exclusão da Fazenda Pública do pólo passivo da demanda, a reautuação do feito, a fim de que conste como recorrida tão-somente a BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS e (b) não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Declinados, no acórdão recorrido, os motivos norteadores do convencimento do Órgão julgador, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição da República; 458 do CPC e 832 da CLT.

Revista não-conhecida no tema.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Não configurados dissenso de teses ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, inviável o conhecimento da revista, ante os termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Revista não-conhecida no tópico.

PROCESSO	:	**RR-721.196/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ITAMARATI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S)	:	JORGE ANICETO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Deferimento de Adicional de Insalubridade - Não Classificação da Atividade Insalubre na Relação Oficial Elaborada Pelo Ministério do Trabalho". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE NA RELAÇÃO OFICIAL ELABORADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. EFEITOS. Nos termos do item I da OJ 4 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-722.361/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	S.A.V. - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO	:	DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRENTE(S)	:	IVO MORAES
ADVOGADO	:	DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, ante os termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DOMINGOS E FERIADOS DEFERIDOS EM DOBRO. Decisão revisanda que não carece de reparos por ter sido proferida em harmonia com a Súmula 146 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. O não-conhecimento do recurso de revista principal inviabiliza o conhecimento do recurso de revista adesivo, nos termos do art. 500, III, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-723.749/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	:	DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
ADVOGADO	:	DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A)	:	ADEMIR APARECIDO PALHARES
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Inocorrência de omissão autorizadora do manejo de embargos declaratórios, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, apreciada que foi a lide em sua inteireza, à luz das teses esgrimidas na revista, traduzindo, antes, o inconformismo da parte com a solução dada ao recurso de revista que interpôs, na tentativa de ver reapreciada a matéria, para o que de todo inábil a via eleita.

Embargos de declaração rejeitados

PROCESSO	:	**RR-725.251/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	FENAC S.A. - FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
RECORRIDO(S)	:	IDACIR JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. JANETE CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da e. SBDI-I, já convertida na Súmula nº 363, exceto no que tange às horas extras sem o adicional respectivo, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação àquelas horas extras, sem o adicional referido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao equivalente aos salários stricto sensu, inclusive as horas extras sem o respectivo adicional e aos depósitos do FGTS, conforme o artigo 19-a da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001" (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-726.509/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	GERALDO TADEU DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MÍRIAM ASFÓRA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, se houve ou não ressalvas no TRCT e assistência do órgão de classe na rescisão contratual, o conhecimento da revista, por contrariedade à Súmula 330/TST, encontra óbice na Súmula 126/TST.

PRÊMIO DE PRODUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O entendimento majoritário no âmbito desta c. Corte, é no sentido de que inúmeras atribuições econômicas, independente de título e natureza originária, desde que se constituam prestações permanentes e estáveis, são elementos que se incorporam ao salário para todos os efeitos. Assim é o caso do prêmio, que pode assumir a feição de salário ou de indenização, a depender da forma do ajuste e da habitualidade da prestação. In casu, o e. Tribunal Regional não disponibilizou o elemento fático acerca da habitualidade ou esporacidade com que fora pago o prêmio em questão. Inviável, portanto, a apreciação das alegações da parte, uma vez que se mostra necessária incursão pelos fatos e provas dos autos, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinário do apelo, a teor da Súmula 126/TST.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DO ANO DE 1996. ÔNUS DA PROVA. A conclusão do e. Tribunal Regional foi no sentido de que a reclamada não se desincumbiu de provar fato impeditivo do direito. Nesse contexto, a pretensão patronal de demonstrar que os documentos mencionados comprovariam sua alegação de que no ano de 1996 não houve lucro esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-728.616/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E OUTRO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	DALVA CRIVANO DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (em liqüidação extrajudicial). Não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. e do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liqüidação extrajudicial) (sucedido pelo Banco Banerj S.A.).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PREVI/BANERJ. DEPÓSITO REALIZADO APENAS PELO BANCO QUE POSTULA SUA EXCLUSÃO DA LIDE. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ITEM III DA SÚMULA 128/TST (ex-OJ-SBDI-1-TST-190). A questão relativa aos efeitos da solidariedade sobre a exigibilidade do depósito recursal encontra-se pacificada no c. TST, por meio da OJ-SBDI-1-TST-190 (convertida no item III da Súmula 128/TST), segundo o qual havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Logo, se o depósito recursal foi realizado apenas pelo Banco Banerj S.A., que, conforme se vê às fl. 438, requer a sua exclusão da lide, o recurso de revista da ora agravante mostra-se deserto, não merecendo ser admitido. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. OJ-SBDI-1-TRANSITÓRIA-TST-26. O atual, iterativo e notório entendimento do c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da e. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Assim, inviável a pretensão patronal, no sentido de que a referida cláusula é de caráter programático. Quanto à limitação à data-base, a questão carece do devido prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)) (SUCEDIDO PELO BANCO BANERJ S.A.). Recurso de revista não conhecido, por deserto, ante a ausência de depósito recursal. Incidência do item III da Súmula 128/TST.

PROCESSO	:	**RR-734.869/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO ESTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BOSCO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos reclamados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (SUCEDIDO PELO BANCO BANERJ S.A.). DESERÇÃO. DEPÓSITO REALIZADO APENAS PELO BANCO QUE POSTULA SUA EXCLUSÃO DA LIDE. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ITEM III DA SÚMULA 128/TST (ex-OJ-SBDI-1-TST-190). A questão relativa aos efeitos da solidariedade sobre a exigibilidade do depósito recursal encontra-se pacificada no c. TST, por meio da OJ-SBDI-1-TST-190 (convertida no item III da Súmula 128/TST), segundo o qual havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. In casu, o depósito recursal foi realizado apenas pelo Banco Banerj S.A., que, conforme se verifica à fl. 514, pleiteou sua exclusão da lide. Desse modo, enquadrando-se o caso na regra do item III da Súmula 128/TST, não há como ser conhecido o apelo. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. OJ-SBDI-1-TRANSITÓRIA-TST-26. O atual, itera-tivo e notório entendimento do c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Juris-prudencial Transitória nº 26 da e. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Assim, inviável a pretensão patronal, no sentido de que a referida cláusula é de caráter programático. Quanto à limitação à data-base, a questão carece do devido prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-734.870/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	FRANCISCO EDUARDO GOMES JUNQUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA COUTINHO VON SYDOW CANAVARRO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE SALARIAL. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. SÚMULA Nº 322 DO TST. Demonstrado que o debate em torno da limitação da condenação à data-base da categoria se encontra preques-tionado, não há falar em incidência da Súmula nº 297 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-735.949/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	JOCARLY COUTINHO
ADVOGADA	:	DRA. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Efeitos no Contrato de Trabalho", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Multa do Artigo 477 da CLT", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, expungir da condenação a multa de que trata o artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'acessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resilido o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubilamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - Entende este Relator que a única hipótese para não se deferir a multa prevista no art. 477, parágrafo 8º da CLT, é quando o trabalhador dá causa à mora. Todavia, o entendimento que tem se firmado no seio desta Corte é no sentido de que a razão da penalidade prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT é reprimir a atitude do empregador que cause, por sua responsabilidade, atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não pairem dúvidas.

No presente caso, a controvérsia gira em torno dos efeitos da aposentadoria por tempo de serviço sobre o contrato de trabalho, ou seja, se ela extingue ou não tal contrato.

O tema, em verdade, revelou-se controvertido, principalmente em decorrência de sucessivas alterações do direito positivo, sendo assim, mostra-se incabível a referida multa, porquanto somente após o reconhecimento judicial de que a extinção do pacto laboral ocasionada pela aposentadoria não significa a desconstituição do vínculo é que se tornará exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-744.067/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	JOSÉ CÍCERO NEVES
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão quanto aos honorários de advogado, a fim de fazer constar o indeferimento do pedido, na forma da fundamentação supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA 5ª DO ACT 91/92. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. A limitação temporal das diferenças previstas na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 celebrado pelos reclamados, determinada pela OJ-SBDI-1-Transitória-26, decorreu da previsão do artigo 614, § 3º, da CLT, segundo o qual não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a dois anos.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O recolhimento das custas (fl. 138) a que foi condenado o reclamante mostra-se incompatível com a pretensão obreira de beneficiar-se da gratuidade da justiça em decorrência de hipossuficiência econômica. Desse modo, não se encontrando preenchidos ambos os requisitos da Súmula 219/TST, na forma disciplinada na OJ-SBDI-305, não há como se deferir honorários. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO	:	**RR-744.947/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	MARLY DA SILVA GAMA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO PAIVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade à OJ-85-SBDI-1-TST (atual Súmula 363/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em conseqüência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A preliminar deve ser afastada, uma vez que, segundo assente na doutrina e na jurisprudência, a competência material, em princípio, define-se pela causa de pedir e pelo pedido. Assim, quando o autor da reclamatória alega relação de emprego e reivindica direitos previstos na CLT, a competência para julgar o feito é da Justiça do Trabalho, motivos pelos quais esta Corte cancelou o então Enunciado nº 123 (Resolução nº 121/2003).

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não se conhece de recurso que, aviado exclusivamente em divergência jurisprudencial, não consegue ultrapassar o óbice do artigo 896, "a", da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-745.128/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO WOLF NETO
RECORRIDO(S)	:	IRENE KROTT GNOATTO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ANTÔNIO BARELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO", por contrariedade à Súmula 236 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta ao título, e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS. CRÉDITOS TRABALHISTAS ORIUNDOS DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. FORMA DE CÁLCULO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Não configurados dissenso de teses ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, inviável o conhecimento da revista, ante os termos do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

ISENÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A dispensa do pagamento dos honorários periciais, por ser beneficiária da Justiça gratuita a parte sucumbente no objeto da perícia, não pode implicar, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a responsabilização da reclamada pelo adimplemento dessa verba. Em casos como esse, esta Corte, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, vem firmando posicionamento no sentido de que tal responsabilidade deve ser imposta ao Estado, uma vez que incumbe a esse garantir efetividade aos princípios do "amplo acesso à justiça" e da "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (CF, art. 5º), assegurando, conseqüentemente, máxima eficácia aos direitos e garantias fundamentais insculpidos em nossa Lei Fundamental.

Revista conhecida e provida.

DESCONTOS FISCAIS. CRÉDITOS TRABALHISTAS ORIUNDOS DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368, II, DO TST. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os descontos fiscais sobre créditos trabalhistas oriundos de condenação judicial devem incidir sobre o valor total da condenação, consideradas as parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da CGJT nº 01/1996 (Súmula 368/TST, item II, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-751.621/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	DOSOLINA NEIDA CARARA CARASSAI
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
ADVOGADA	:	DRA. CAMILA GUIMARÃES FLORES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. Não se ressentindo o acórdão embargado de qualquer dos vícios indicados nos artigos 897-A e 535, II, do CPC, impõe-se rejeitar os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e não-providos.

PROCESSO	:	**ED-RR-751.759/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	NAIR DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DARUIZ BORSARI
ADVOGADO	:	DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para sanar a omissão denunciada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. O acórdão revisando deixou de examinar determinado aresto dado como paradigma para cotejo de divergência jurisprudencial. O referido julgado, mostra-se inespecífico por tratar de dispositivo constante do Estatuto dos Funcionários Públicos e Civis do Estado de São Paulo, o que atrai a incidência da Súmula 296, I, do TST.

Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**ED-RR-756.385/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	HENRIQUE VINÍCIUS CORRÊA
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA 5ª DO ACT 91/92. ARESTO INESPECÍFICO, RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Para efeitos de conhecimento de recurso de revista, de natureza extraordinária, a tese jurídica apresentada no paradigma deve ser diametralmente oposta à do acórdão recorrido, não sendo suficiente que as ações tenham o mesmo pedido. Essa é a inteligência da Súmula 296/TST. Ademais, não se justifica a alegação do autor no sentido de ser aplicada a OJ-SBDJ-1-TST-Transitória-26 para que seu pedido seja julgado procedente, na medida em que o apelo veio mal aparelhado, para os fins do artigo 896 da CLT. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-757.227/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS PRADO
AGRAVADO(S)	:	LUCEA EVANGELISTA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. FGTS. Decisão regional que adota tese explícita favorável às Súmulas 95 e 362/TST, tratando-se o FGTS de parcela jamais recolhida no curso da relação empregatícia. Ausência de violação dos arts. 5º, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Lei Maior. A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não induz a ocorrência de afronta a dispositivo constitucional. ATUALIZAÇÃO. CÁLCULO. FGTS. Decisão regional que mantém o cálculo de atualização das parcelas relacionadas ao FGTS. Ausência de ofensa ao art. 5º, LIV, da Carta Política. Debate recursal com nítido viez infraconstitucional (arts. 13, § 2º, da Lei 8.036/90, e 19, § 1º, do Regulamento do Fundo de Garantia), o que torna a ofensa à norma constitucional passível de se configurar somente pela via reflexa ou indireta. Ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST). Desatenção ao art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTA. TRD. A utilização da TRD, no âmbito trabalhista, como fator de correção monetária não padece de inconstitucionalidade porquanto intocável o art. 39 da Lei 8.177/91 no julgamento da ADIn 493-0/DF. Cuja eficácia foi posteriormente ratificada no art. 15 da Lei 10.192/2001. Ausência de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política. Aplicação da OJ 300 da SD-I/TST. Debate recursal com nítido viez infraconstitucional (art 39 da Lei 8.177/91), o que torna a ofensa à norma constitucional passível de se configurar somente pela via reflexa ou indireta. Desatenção ao art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**RR-762.350/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	LOURI EUNICE BAIL
ADVOGADA	:	DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
RECORRIDO(S)	:	TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ENRICO MIGUEL NICHETTI
RECORRIDO(S)	:	EXCELLENCE ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema: estabilidade da gestante - indenização - prescrição, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à autora os salários do período compreendido entre a data da dispensa e o final de período da estabilidade, nos termos do item I da Súmula 396/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE - INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 396/TST. A empregada gestante goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "b", do ADCT da CF/1988 (item I da Súmula 244/TST). Todavia, exaurido o período estabilitário, nos termos do item I da Súmula 396/TST, serão devidos os salários do período compreendido entre a data da dispensa e o término do período da estabilidade.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-768.291/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO	:	DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	JORGE ZUCHETTO
ADVOGADO	:	DR. GERVÁSIO V. DAMIAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado. Revista não conhecida.

INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. APOSENTANDO. Prequestionamento inocorrente quanto à violação do art. 1.090 do Código Civil. Óbice da Súmula 297/TST. Não demonstrada divergência jurisprudencial hábil (Súmula 296/TST). Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. REGISTRO DE PONTO. JORNADA EXCLUSIVAMENTE NOTURNA. Contrariedade à OJ 23/SDI-I, convertida na Súmula 366/TST, que não se configura, considerada a peculiaridade do caso concreto, de que resulta a inespecificidade dos arestos paradigmas. Ofensa ao art. 4º da CLT inocorrente. Revista não conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219/TST. REQUISITOS DA LEI 5.584/70. EXIGÊNCIA. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na mera hipossuficiência econômica da parte e na imprescindibilidade do advogado revela-se dissonante do entendimento perfilhado na Súmula 219/TST, que supõe, à luz da Lei nº 5584/70, além da sucumbência, a assistência sindical e a demonstração de recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da respectiva família.

Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO	:	**RR-778.700/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	DIOLENO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO
RECORRIDO(S)	:	SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema: horas in itinere - incompatibilidade de horário com o transporte público regular, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de horas in itinere e reflexos, nos termos em que postulado na exordial (item 1.7, fls. 16-18), apenas no que tange ao deslocamento na saída do empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO COM O TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada no item II da Súmula 90, deixa claro que a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". Assim sendo, como o Tribunal Regional registrou que o Reclamante em alguns dias trabalhava além da zero hora e que não havia fornecimento de transporte público regular após este horário, faz ele jus ao percebimento das horas in itinere em tais ocasiões. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-779.107/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	MARCELO BATISTA SIMÃO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos tão-somente para prestar esclarecimentos em relação ao tema "aplicação do artigo 359 do CPC". 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o recurso de revista da Reclamada fundamentado apenas em divergência jurisprudencial no que tange à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, não há omissão no acórdão que apenas aplica a Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-1, sem considerar o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquele dispositivo da Constituição foi mencionado pela Reclamada apenas no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica de intervalos no regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento, matéria diversa.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC - No tocante à aplicação do artigo. 359 do CPC, esclareça-se que a v. decisão regional está em sintonia com a Súmula nº 338 deste Tribunal. Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-783.125/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	VERGÍLIO CLORACI DO AMARANTE BRAVO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - O Tribunal Regional, soberano na análise das provas, concluiu que o reclamante era exercente de função de confiança. Assim, tendo sido proferida decisão consubstanciada estritamente na análise do contexto fático-probatório dos autos, a admissibilidade do recurso de revista torna-se inviável, ante o óbice consagrado na Súmula nº 126 desta Corte Superior. Em verdade, somente com a alteração da moldura fática poder-se-ia cogitar de eventual violação de lei. Pelos mesmos fundamentos, afasta-se a pos-sibilidade de se estabelecer a divergência jurisprudencial trans-crita.

PRESCRIÇÃO TOTAL. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO - O e. Tribunal Regional decidiu a questão em estrita consonância com o item II da Súmula nº 199/TST, que dispõe: "Em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas." Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-788.821/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	LENI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA	:	DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa - prova testemunhal indeferimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do processo desde a decisão das fls. 57-9, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para a designação de audiência para a coleta da prova oral, com o regular prosseguimento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. Aparente divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento provido, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. SEGUNDA PROPOSTA CONCILIATÓRIA. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional ou por ausência de segunda proposta conciliatória, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. A prolação imediata da sentença, sem oportunizar a produção da necessária prova oral, com o julgamento do feito desfavorável a quem a requerera, implica a nulidade do feito por cerceamento de defesa que ora se decreta.

Recurso de revista provido, no tema.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-802.212/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO JULIANO MENDES PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à embargante o pagamento, em favor do embargado, da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. Regis-trado no acórdão embargado que o reclamante percebia seus salários como "mensalista", resta superada a tese da reclamada do pagamento como "horista", a afastar o vício apontado. Vício não demonstrado. Imposição de multa nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-808.589/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO(S)	:	CLEUZA REGINA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A decisão do e. Tribunal Regional encontra-se em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-808.590/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	CLEUZA REGINA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S)	:	LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir na condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT, multas convencionais e juros de mora, restabelecendo a sentença originária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT, MULTAS CONVENCIONAIS E JUROS DE MORA. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, prevista na Súmula nº 331, IV, do TST, é uma exceção à regra geral de responsabilidade exclusiva do empregador pela quitação dos créditos trabalhistas, razão por que não comporta senão interpretação restritiva, conforme consagrado pela Hermenêutica Jurídica. Decisão proferida pelo Tribunal Regional para afastar verbas tidas como acessórias que não deve prosperar. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 966/2003-006-04-40.9

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/03/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	NANCI TEREZINHA FALEIRO NEVES
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO OBINO MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 996/2005-038-01-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/03/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DAVIDOVICH
AGRAVADO(S)	:	NITRIFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1214/2000-661-04-40.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/03/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. VALMOR ALBANI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DONIDA DALCUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 54715/2004-010-09-40.7

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/03/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO
AGRAVADO(S)	:	IODIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 63972/2002-900-02-00.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/03/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	OSWALDO JOSÉ STECCA E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ADÉLIA OLIVEIRA JARDIM
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GERSON CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CONSTECCA CONSTRUÇÕES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 779232/2001.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/03/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Por, unanimidade, sobrestar o julgamento do Recurso de Revista do reclamado.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	DOROTY STIMAMILIO FOGAZZI
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 802211/2001.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/03/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Por, unanimidade, sobrestar o julgamento do Recurso de Revista do reclamado.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	LÉLIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. HELDER SILVA BATISTA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1220/2002-061-02-40.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/03/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	IZAIAS CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. HELDER ROLLER MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. DALIDE BARBOSA ALVES CORREA
AGRAVADO(S)	:	LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MARINO ZACARIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1641/1998-040-02-40.7

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/03/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	RUTE LIMA DE SANTANA FELISBINO
ADVOGADO	:	DR. RENATO DE PAULA MIETTO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 35522/2002-900-02-00.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/03/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO FLAUZINO DIAS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AIRR-7/2000-662-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR. MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	EURÍPEDES INÁCIO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE PREENCHIMENTO DA GUIA DARF.

Inviável o prosseguimento do recurso de revista quando a parte aponta violação de dispositivo que não se relaciona com a matéria debatida e quando os arestos transcritos são oriundos de Turma deste Tribunal ou se mostram inespecíficos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-17/2003-067-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ISALCO BANGU COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	MARA MECHELE DA COSTA LOPES
ADVOGADO	:	DR. ZACHEO BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL FEITO A MENOR. DESERÇÃO. SÚMULA 128. NÃO PROVIMENTO.

1. Ante à evidente insuficiência do preparo recursal, o recurso de revista encontra-se deserto, na medida em que os pressupostos de admissibilidade do apelo devem estar todos presentes no momento da interposição.

2. Entendimento adotado nesta Corte, retratado na Súmula nº 128, I.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-18/2002-097-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA MONZEM
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	DORISTUR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO SENISE LISBOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-19/2004-193-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	NORSA REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PATRICIA CUNHA LIMA
AGRAVADO(S)	:	ADILSON CARNEIRO MASCARENHAS
ADVOGADO	:	DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 62, II, E 818 DA CLT E 131 E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a Súmula nº 126, incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista, vez que a eventual reforma do v. acórdão regional condicionar-se-ia ao vedado reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos. Incidência da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-19/2006-094-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	INÊS BRUSTOLIN
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ADVOGADO	:	DR. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. SÚMULA Nº 362. NÃO PROVIMENTO.

A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Inteligência da Súmula nº 362. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-20/2006-094-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	IVONE DA LUZ ANTONELLI
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ADVOGADO	:	DR. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. SÚMULA Nº 362. NÃO PROVIMENTO.

A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Inteligência da Súmula nº 362.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-26/2001-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	AVENIDA VEM CAFÉ EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DEIVINI RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO. Inadmissível a imposição de contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-33/2005-133-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	NORCONTROL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS REGO DE BURGOS
AGRAVADO(S)	:	GRIFFIN BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUÍS DAMASCENO DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUÍS CAVALCANTE COSTA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE SEU SUBSCRITOR. ART. 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação; no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, referente ao julgamento dos embargos de declaração. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Consoante o disposto no § 1° do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante, exigência não satisfeita no presente caso, em que se consigna apenas assinatura sem reconhecimento em cartório. A falta de identificação do subscritor da procuração, outorgada ao advogado que substabelece poderes aos subscritores do agravo de instrumento, descumpre a norma legal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-45/2002-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BONOSO ALVES CORREIA
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS
EMBARGADO(A)	:	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - VÍNCULO DE EMPREGO - CORRETOR DE SEGUROS E SEGURADORA - PESSOALIDADE - ART. 3º DA CLT - REQUISITOS PRESENTES.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à ausência da pessoalidade, elemento indispensável para o reconhecimento do vínculo de emprego.

2. A Turma, ao julgar o agravo de instrumento em recurso de revista, consignou que o Regional, lastreado nas provas constantes dos autos, principalmente a oral, verificou a presença dos requisitos caracterizados do liame empregatício do corretor de seguros com a seguradora, previstos no art. 3º da CLT, e que, assim, a revisão pretendida pela Reclamada importa no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a teor da Súmula 126 do TST.

3. Embora o acórdão embargado não tenha emitido pronunciamento específico acerca do requisito da pessoalidade como elemento caracterizador do vínculo de emprego, é possível verificar que, ao afirmar que o TRT constatou a presença dos requisitos exigidos no citado art. 3º Consolidado, a Turma dirimiu a controvérsia nos exatos limites traçados pela decisão regional, sendo irrelevante o depoimento pessoal do Obreiro no sentido de que outro colega poderia realizar a visita por ele agendada.

4. Nesse contexto, tem-se por implícito que o depoimento do Autor é irrelevante considerando-se as demais provas constantes dos autos e delineados no acórdão regional, persistindo o reconhecimento do vínculo.

5. Assim, acolhem-se os presentes declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.
Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-46/2006-094-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	GENI RIBEIRO TOMAZZINI
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ADVOGADO	:	DR. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. SÚMULA Nº 362. NÃO PROVIMENTO.

A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Inteligência da Súmula nº 362.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-57/2002-003-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	DJANIR DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO WILLIAN DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à

regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos

termos do I, § 5º, do artigo 897, da CLT - com a redação dada pela Lei nº

9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, desta Corte.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-65/2005-011-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	BELL'S CAFÉ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROGÉRIO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, a rejeição dos embargos de declaração se impõe.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-83/2002-023-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	TURIS SILVA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. VERÔNICA MARZULLO AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	VILMAR AMORIM DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. LISIANE ANZZULIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDDE. RITO SUMARÍSSIMO. Não é possível a reforma da decisão regional quando necessária a revisão do fato e da prova controvertidos, ante o óbice intransponível da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-83/2006-001-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	:	NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. TÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Colegiado Regional, soberano no exame de fatos e provas, considerou que o depoimento testemunhal foi forte o bastante para formar o seu convencimento sobre a veracidade do labor extraordinário alegado pelo reclamante. A eventual reforma da d. decisão regional por esta Corte Superior dependeria do reexame do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-87/2003-003-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	MARINA VELOSO DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS.

1. Reputada inservível a prova documental carreada aos autos, consubstanciada em cartões de ponto inválidos, invoca-se a ratio que informa a Súmula nº 338, III, desta Corte superior: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula nº 338, II, do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-89/2002-031-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

Corre Junto: 1368/2003-4-23-41.3, 1368/2003-4-23-40.0, 1368/2003-19-4-41.6, 1368/2003-19-4-40.3, 1368/2003-29-15-0.6, 1368/2003-29-15-40.0

RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DANONE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	DELMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O princípio do livre convencimento motivado exige apenas que, a partir da apreciação dos fatos e das provas constantes do processo, o magistrado exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Tendo em vista que a decisão recorrida se encontra em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal (Súmula nº 371 do Tribunal Superior do Trabalho), a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-104/2004-059-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MORRO AGUDO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE GUSTAVO PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA TEREZA DE OLIVEIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra o fundamento do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no caso, a Súmula 214 do TST), falta-lhe a necessária motivação, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-111/2005-113-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	EURIPEDES BONFIM
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE SEU SUBSCRITOR. ART. 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. Consoante o disposto no § 1° do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante, exigência não satisfeita no presente caso em que se consigna apenas assinatura sem reconhecimento em cartório. A falta de identificação do subscritor da procuração outorgada ao advogado que substabelece poderes aos subscritores do agravo de instrumento descumpre a norma legal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-125/2002-058-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

Corre Junto: 1522/2003-117-15-0.8, 1522/2003-117-15-40.2

RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S)	:	VALTANIR CARDOZO DOS ANJOS
ADVOGADA	:	DRA. MAURA LÚCIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. A ilegibilidade do carimbo de protocolo, no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura a deficiência de traslado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-134/2004-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUIZ DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, "A" E "C", DA CLT. Se o agravo de instrumento não logra comprovar que o recurso de revista, no tópico referente ao vínculo de emprego, violava de forma literal os dispositivos de lei invocados e divergia dos arestos trazidos a cotejo, preenchendo os requisitos do art. 896, "a" e "c", da CLT, não merece provimento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-165/2005-039-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ALX SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NANCI GAMA
AGRAVADO(S)	:	ATAÍDE GALDINO ROSA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONÇALVES DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1° do art. 654 do CCB, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpre a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. No caso, a procuração, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório e de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1, verifica-se a ausência de poderes das subscritoras do apelo para atuar no presente feito e uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação processual do advogado que subscreve o agravo de instrumento resulta no seu não-conhe tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-168/2006-058-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	:	DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARLENE EVANGELISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente instrução do instrumento de agravo, sem a cópia integral do recurso de revista, peça essencial à compreensão e ao deslinde da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do § 5º do artigo 897 da CLT.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-171/2002-482-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	CASA BERNARDO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S)	:	ANIBAL LUIZ FAGUNDES BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-177/2002-016-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ARNALDO BEZERRA TAVARES
ADVOGADO	:	DR. EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO POTIGUAR
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE MEDEIROS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363. NÃO PROVIMENTO.

1. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula n° 363, inviável a aferição de afronta à Constituição e de divergência jurisprudencial ante o contido no § 5º, artigo 896, da CLT, e na Súmula nº 333.

2. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-181/2006-016-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	HOSPEDARIA BELÉM LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DESFUNDAMENTADO. Afigura-se desfundamentado o agravo de instrumento que não esboça qualquer argüição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422.

2 - Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-183/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SANTA BERNADETE ZANIN
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhuma das exceções de que trata a Súmula nº 214 desta Corte, é incabível o recurso de revista contra decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-196/2006-255-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	EDVALDO PEDREIRA
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TICKET REFEIÇÃO. OPERADOR PORTUÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão recorrida baseou-se na Lei nº 8.630/93 (Lei dos Portos) e no Decreto nº 4333/2002, que demarcou a área do Porto Organizado de Santos. Assim, não há como reconhecer as pretensas violações constitucionais sem antes reconhecer ofensa das normas infraconstitucionais que tratam da matéria.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-228/2003-012-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ALTAMIR DEOGRACE SOARES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO
AGRAVADO(S)	:	MARTINS - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. A análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-230/1998-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
AGRAVADO(S)	:	RUY ALLAM GOMES NUNES
ADVOGADO	:	DR. SANDRO LUÍS BRAUN

DECISÃO: Negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que foram enfrentadas as questões suscitadas pela agravante, mas o pronunciamento não lhe foi favorável. Não se deve confundir a ausência de prestação jurisdicional, que enseja a nulidade do julgado, com o pronunciamento contrário às teses apresentadas pelas partes.

HORAS EXTRAS. CONFISSÃO REAL. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-234/2007-033-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	EBATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BOSCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1° do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpre a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor deste agravo de instrumento (e também do recurso de revista) resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-243/2003-053-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	PROMON TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	ERINALDO DE JESUS BRITO
ADVOGADO	:	DR. ROBSON CESAR SPROGIS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S)	:	RECURSUS COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA DA GUIA GFIP SEM AUTENTICAÇÃO. LEI 9.800/99. INAPLICÁVEL. DESERÇÃO.

A hipótese de que trata a Lei 9.800/99 é no sentido de que será concedido à parte que protocolar seu recurso por fac-símile enviado ao órgão judiciário, a juntada das vias originais dentro do qüinqüídio subseqüente ao término do prazo recursal.

Ocorre que a guia comprobatória do depósito recursal juntada com o recurso de revista não foi transmitida para o fax do Tribunal como prevê a legislação, e sim, foi enviada para um aparelho de fac-símile desconhecido, juntada ao apelo original e protocolada no último dia do prazo recursal.

Trata-se, pois, de apresentação de guia GFIP por simples fotocópia sem autenticação, o que desatende ao comando emanado do artigo 830 da CLT. Logo, correta a decisão denegatória que entendeu deserto o apelo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-250/2001-020-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ARTUR CORRÊA AGASSIS
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC pela decisão do Regional quando o reclamante, através de prova oral, comprovou a prestação de horas extras, deixando, o reclamado, de apresentar os cartões de ponto na forma exigida pelo art. 74 e parágrafos da CLT. Aliás, a matéria é fática e encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-254/2001-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MARCOS VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. EMERSON BRUNELLO
AGRAVADO(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. IVOMAR FINCO ARANEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando suas peças não se encontram devidamente autenticadas, conforme disposto no artigo 830, da CLT, bem como determinado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste tribunal.

2. Da mesma forma, a deficiente formação do instrumento de agravo, sem as cópias do recurso de revista cujo seguimento foi denegado e do acórdão regional que julgou o recurso ordinário, impede o seu conhecimento, nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e dos itens III e X da referida Instrução Normativa.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-297/2003-028-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	CITY HOTEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Inexistindo omissão a ser sanada, os presentes embargos revelam-se improcedentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-306/2002-006-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	GENDAI ELDORADO LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Inexistindo omissão a ser sanada, os presentes embargos revelam-se improcedentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-309/2002-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	ALB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Inexistindo omissão a ser sanada, os presentes embargos revelam-se improcedentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-311/2001-012-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S)	:	IRINEA IRMGARD DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1.Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal quando o acórdão regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-323/2002-055-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE GESTÃO. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA.

1. Revela o Tribunal Regional que a TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A. atuou como gestora de negócios da 1ª Reclamada, Companhia Industrial Santa Matilde, daí porque inviável juridicamente enquadrar a lide no item IV, da Súmula nº 331, do C. TST, já que a hipótese dos autos não é de terceirização de serviços.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-333/2000-801-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOÃO FELIPE LUTZ AREND
ADVOGADO	:	DR. GIORGINEI TROJAN REPISO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO. Inexistindo omissão a ser sanada, os presentes embargos revelam-se improcedentes. Ademais, adverte-se a parte que o manuseio inadequado dos embargos de declaração, buscando fim diverso daquele previsto na lei processual, e a reapresentação de argumentos já oferecidos à consideração do juízo na oportunidade própria, podem configurar procedimento temerário da reclamada, sendo passível de aplicação de multa.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-336/2003-019-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR. ALAN KARDEC RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ARARI COELHO
ADVOGADA	:	DRA. SORAIA OFUGI RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. DR CARLOS RODRIGUES SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos do artigo 830 da CLT, será aceita cópia de documento apenas se devidamente autenticada, o que não ocorre no presente caso, com relação à procuração outorgada aos subscritores do recurso. Não configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-342/2003-051-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	:	DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S)	:	PAULO JÚLIO DOS SANTOS ZANONI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO STOLF SIMÕES
AGRAVADO(S)	:	RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-343/2000-016-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVAN DE SOUZA TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LESSA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhuma das exceções de que trata a Súmula nº 214 desta Corte, é incabível o recurso de revista contra decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-343/2007-076-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BCP S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FELIZARDO HUDSON BARROS
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO GERALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. FÚLVIO JACOWSON GOMES
AGRAVADO(S)	:	ESTRELA AZUL - SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST.1. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. No caso, a decisão recorrida consignou que a segunda Reclamada, na qualidade de tomadora de serviços, é responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas do Reclamante não inadimplidos pela real empregadora.

3. Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no supramencionado verbete sumulado, afigurando-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-349/2006-111-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COLETIVOS VENDA NOVA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE ENOQUE MOTA
AGRAVADO(S)	:	GENIVALDO DE SOUZA LEOCADIO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1° do art. 654 do CCB, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpre a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. No caso, a procuração, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório e de impossível identificação.

3. Assim sendo, nos termos de precedentes da SBDI-1, verifica-se a ausência de poderes do subscritor do apelo para atuar no presente feito e uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação processual do advogado que subscreve o agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-365/2006-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	SEMPRE VIVA MINERAÇÃO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO FIGUEIREDO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERIDA À ADVOGADA QUE SUBSTABELECE PODERES AO SIGNATÁRIO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDO - INEXISTÊNCIA DO RECURSO - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O art. 37 do CPC estabelece que o advogado não será admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato. Nesse mesmo sentido segue o entendime n to sedimentado na Súmula 164 do TST, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por in e xistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

2. Na hipótese vertente, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à advogada que substabeleceu poderes ao signatário do agravo de instrumento, sendo certo que a procuração é que daria validade ao referido substabelecimento juntado aos autos.

3. Dessa forma, a irregularidade de representação da advogada que concedeu poderes ao subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colim a do.

4. Ressalte-se ainda que, de acordo com a jurisprudência sedimentada na Súmula 383 do TST, o comando inscrito no art. 13 do CPC, referente à abertura de prazo para sanar o defeito, é inaplic á vel em fase recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-368/2002-021-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	GIOVANNI GIGLIO NETTO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSO ONLINE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉA BARBOSA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - NÃO-ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS QUE CORRRESPONDEM À COMPENSAÇÃO SEMANAL - SÚMULA 85, III, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 85, III, do TST, o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

2. No caso, o Regional assentou que não houve negociação coletiva prevendo a adoção da compensação de horários e, em conseqüência, o Reclamado foi condenado ao pagamento do adicional de horas extras, sendo determinado que, em liquidação de sentença, fossem respeitados os limites semanais para efeito de compensação de jornada.

3. Assim, constata-se que o entendimento adotado pelo acórdão regional está em consonância com a retromencionada súmula desta Corte Superior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-401/2005-021-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO EMBLEMA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S)	:	MÔNICA VICTOR FARIAS
ADVOGADA	:	DRA. CLAIRE LUIZA BARCELOS LAMEGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, "A", DA CLT. INOBSERVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. À luz do artigo 896, "a", da CLT, arestos oriundos de Turmas desta Corte Superior não se prestam à comprovação da divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-413/2005-002-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ETNA DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-446/2004-102-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO
AGRAVADO(S)	:	RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO	:	DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente formação do instrumento de agravo, sem a cópia da certidão de publicação dos embargos declaratórios apresentados em sede de recurso ordinário, peça essencial à verificação da tempestividade do recurso de revista, impede o seu conhecimento, nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste colendo Tribunal.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-462/2004-053-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	GENIVALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. EMERSON BRUNELLO
AGRAVADO(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NOGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas, mediante negociação coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-466/1997-029-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO ALVES MACHADO
ADVOGADO	:	DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE MERITÓRIA DA DECISÃO RECORRIDA. Não procede a alegação de julgamento indevido do mérito do recurso de revista, pois ao Presidente do Tribunal Regional é conferida a competência para fazer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, que consiste na análise do cabimento, segundo as hipóteses para ele previstas na lei (§ 1º do artigo 896 da CLT).

2 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. ENQUADRAMENTO. SÚMULA Nº 126. O não enquadramento do reclamante na regra do artigo 62, inciso II, da CLT foi realizado pela egrégia Corte Regional com base no conjunto fático-probatório dos autos, donde se extraiu que aquele não detinha poderes de mando e gestão equivalente ao cargo de confiança. Incidência da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-487/2002-019-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	KOHLBACH MOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO MÁRCIO MEYER PROENÇA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REFLEXO DO FGTS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PEDIDO INEPTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-512/2005-064-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO CARVALHO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CABÍVEIS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS Nº 126 E Nº 264.NÃO PROVIMENTO.

1. Decisão Regional fundamentada no conjunto de fatos e provas. Reexame obstaculizado em sede da instância extraordinária, consoante entendimento pacificado na Súmula nº 126.

2. Base de cálculo fixada em sintonia com a Súmula 264. Revisão requer apreciação da matéria fática, inviável pelo óbice presente na Súmula n° 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-516/2004-043-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ROSANGELA RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GOULART FLORIANO
AGRAVADO(S)	:	BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL
ADVOGADO	:	DR. RENÊ ARCANGELO D'ALOIA
AGRAVADO(S)	:	COOPEVENTOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS E HOTÉIS, RESTAURANTES, EVENTOS E SIMILARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, quanto à discussão acerca do reconhecimento do vínculo empregatício, não esbarrava na Súmula 126 do TST, diante da narrativa do Regional de que restaram configurados todos os elementos caracterizadores da relação de emprego, não há como autorizar o seu trânsito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-521/1999-003-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	VOLNEN JARDIM MESQUITA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. HELENA JURACI AMISANI
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO JUCHEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. "Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento" (Súmula nº 275, I, do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88" (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 444 DA CLT E 114 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. Não tendo o acórdão recorrido tratado das matérias que constituem a essência do recurso de revista, há que se reconhecer a ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte. Por conseqüência, restam ilesos os artigos apontados. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	**AIRR-533/2004-018-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	MARCOS E MARIA CLEUSA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ACIR VESPOLI LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC E SÚMULA 333, AMBOS DO TST.

1. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com o Precedente Normativo 119 da SDC do TST, segundo o qual os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF asseguram o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, de modo que são nulas as estipulações que não observem tal restrição, e tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

2. A Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST abarca o posicionamento do mencionado Precedente Normativo (TST-E-RR-362.159/1997.6, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 14/09/01; TST-E-RR-1.085/2001-070-02-00.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 05/05/06; TST-E-RR-472/2002-049-02-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 19/12/06). Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-539/2005-104-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	LAERTE HUCKEMBECK E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. LUCI DE CASTRO OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	BRENO RENATO GONÇALVES CORDEIRO
ADVOGADA	:	DRA. PAULA GRILL SILVA PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	COMERCIAL TRILHO OTERO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ANTÔNIO JESUS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Inexistindo, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, os presentes embargos revelam-se improcedentes.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-542/2003-037-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	KILO KALILI RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discorrer minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-544/2003-261-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ALOÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	WILLIAN BRANDÃO MARINS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ELIAS KLINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA DESFUNDAMENTADO - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST).

2. "In casu", o recurso de revista da Reclamada, versando sobre a época própria da correção monetária e descontos de IRPF e INSS, realmente não ensejava admissão, uma vez que não indicava violação de nenhum dispositivo constit u cional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do dispositivo celetista e do verbete sumulado supramencionados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-546/2001-018-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S)	:	LUIZ GOMES BATISTA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SOUZA TORREÃO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A matéria em debate foi decidida pelo juízo "a quo" com base na prova produzida nos autos, o que torna qualquer rediscussão sobre os fatos e provas produzidas incabível nesta instância recursal, a teor do entendimento consagrado na Súmula n° 126/TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-551/2004-660-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO BAUMEL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHO EXTERNO SEM CONTROLE DE HORÁRIO NÃO CONFIGURADO - HORAS EXTRAS DEVIDAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 62, I, da CLT, não são abrangidos pelo regime previsto no capítulo alusivo à duração do trabalho os empregados

que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na CTPS e no registro de empregados.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que o Reclamante não estava enquadrado na exceção do mencionado dispositivo, pois era submetido a controle de jornada e, além disso, chegou a receber algumas horas extras.

3. Diante do contexto fático traçado no acórdão regional, não há que se falar em violação do art. 62, I, da CLT. Ademais, eventual acolhimento da tese recursal, no sentido de que não existia o mencionado controle de horário, dependeria, necessariamente, do reexame da prova colacionada nos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-551/2005-082-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NASCIMENTO FREITAS
ADVOGADO	:	DR. CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS
AGRAVADO(S)	:	VELLOSO ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DELCARAÇÃO. MULTA. ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297.

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista, vez que não houve prequestionamento pelo egrégio Colegiado Regional dos dispositivos constitucionais tidos por violados.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-553/2003-012-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JACINTO JOSÉ DREY
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A v. decisão do egrégio Tribunal Regional está em conformidade com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279, preceituando que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

2 - Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-559/2002-024-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	RB BUFFET COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Inexistindo omissão a ser sanada, os presentes embargos revelam-se improcedentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-559/2006-012-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	ELIANE DE FREITAS ROCHA MENEZES
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - PROTELAÇÃO DO FEITO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Embargante pretende que seja superado o óbice da Súmula 126 do TST e que sejam enfrentadas as questões veiculadas na revista no que se refere à análise do conjunto fático-probatório assentado pelo Regional, bem como à possibilidade de admissão do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica.

2. A decisão embargada foi expressa no enfrentamento das questões veiculadas no agravo, assentando que o Regional consignou que havia a previsão clara na norma coletiva de que a norma interna da empresa poderia restringir o alcance da concessão do benefício denominado reembolso-creche, de modo que a Reclamante não fazia jus à concessão deste. Ademais, não restou caracterizada divergência jurisprudencial válida, na medida em que o aresto juntado é inespecífico, por cuidar da convenção coletiva de trabalho da CEF, além de partir da premissa de sobreposição de norma interna sobre norma coletiva.

3. Assim, não se verifica a omissão alegada, mas o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-563/2004-657-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. JÚLIO CÉSAR ZEM CARDOZO
AGRAVADO(S)	:	EVELISE COLODEL NUNES E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA DAS AGRAVADAS. O agravante não trasladou a cópia das procurações outorgadas à advogada das agravadas, desatendendo, assim, aos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, bem como aos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-564/2004-083-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	ANA RITA CARMO DOS ANJOS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA
EMBARGADO(A)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA GABRIELA CIACO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, os presentes embargos revelam-se improcedentes.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-584/2004-094-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	JOSSENEI ANTÔNIO POLITTA
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVADO(S)	:	ADEMILSON ARLINDO BATISTELLA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. GIOVANI MARCELO RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e de provas (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-589/2002-119-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JILLYARD WESCLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WILSON ROBERTO PAULISTA
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA **MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL, AUXILIARES DE** **ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E** **AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS EM GERAL DO** **ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional está em absoluta consonância com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Assim, o processamento do recurso de revista esbarra nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-592/2005-093-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO
AGRAVADO(S)	:	WASHINGTON APARECIDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (art. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-600/2007-012-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WARLEY ARAÚJO DA PAZ
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HUMBERTO REZENDES MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1° do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpre a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pelo "Reclamado", não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscritores do presente agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-613/2004-004-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	PÓLO, EQUIPE & BORGHOFF COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCO ANDREI DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	OSLEI RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO DA FONSECA LEMOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula nº 128, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, uma vez que o valor recolhido pela recorrente quando da interposição do recurso de revista não corresponde ao exigido pelo Ato nº 173/05, vigente à época, tampouco atinge o valor da condenação se somado com aquele feito quando da interposição do recurso ordinário.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-627/2003-371-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	VICENCIA RAIMUNDA DA SILVA - ME
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-669/2003-094-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	EDSON LÚCIO
ADVOGADA	:	DRA. SABRINA MORY
AGRAVADO(S)	:	N.F. GOMES & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com o entendimento cristalizado no item IV da Súmula nº 331, inviável a aferição de afronta à norma constitucional ou infraconstitucional ante o contido no artigo 896, § 5º, da CLT, e na Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-674/1998-371-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S)	:	LEOCLIDES JOSÉ MASSOCO
ADVOGADO	:	DR. IGINO FERNANDO EV
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE ASES CALÇADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA - FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", o apelo não merece prosperar quanto à pretensão para que a execução recaia sobre a devedora principal, não obstante a sua falência, ou mesmo sobre os seus sócios, por meio da desconsideração da pessoa jurídica, porquanto se trata de questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pela Agravante (CF, art. 5º, "caput", II, X, XII, XXXVI, LIV e LV) dizem respeito a princípios constitu genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-675/2003-254-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	DEJALMA ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344, DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. Sobrevindo a Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. Intentada a ação trabalhista após findo o biênio de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, é de ser declarada a prescrição sob pena de manifesta ofensa ao citado dispositivo constitucional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-678/2003-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ADELAIDE MARIA CARVALHO BALDISSERA
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz contida na Súmula nº 126, incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista, uma vez que o egrégio Tribunal Regional decidiu pela condenação da reclamada ao pagamento das horas extraordinárias a partir da análise do conjunto fático-probatório contido nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-678/2007-112-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA LOPES SILVA
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE MICHELI GREGÓRIO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP
ADVOGADO	:	DR. DANIEL MENDES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Em sede de procedimento sumaríss i mo, o recurso de revista somente tem trânsito garantido quando demonstrada a violação literal de dispositivo da Constituição Federal ou a contrari e dade a súmula do TST, nos termos do art. 896, §6º, da CLT.

2. No caso dos autos, a Reclamante pretende discutir aspecto de representação sindical, a fim de que seja reconhecida a norma coletiva que entende lhe ser aplicável. Contudo, a apontada contrariedade à Súmula 384, I, desta Corte, único fund a mento amparado pelo dispositivo cel e tista supramencionado, não permite a revisão pretendida, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica do enquadramento sindical, mas da possibilidade de o empregado ajuizar uma única ação, pleiteando o pagamento de várias multas convencionais pelo descumprimento de obrigações previstas em diversos instrumentos normativos.

3. Assim, não tendo a Agravante ind i cado violação de dispositivo constit u cional, nem contrariedade a súmula do TST capaz de embasar o pleito, este encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896, §6º, da CLT, razão pela qual o recurso não enseja admissão, na esteira da jurisprudência dominante nesta Co r te.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-681/2004-048-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO LÚCIO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO EXTERNO. CARACTERIZAÇÃO DO CONTROLE DE JORNADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há ofensa à literalidade do artigo 62 da CLT, se expressamente consigna o Tribunal Regional a existência de subordinação do reclamante - motorista - a controle de jornada por parte do empregador, sendo certo que conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos que, ao seu turno, é vedado nesta esfera recursal, consoante diretriz perfilhada pela Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-683/2003-531-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CBD - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	:	SUELI DE ABREU NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 818 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontados como malferidos dispositivos constitucional e infraconstitucional não prequestionados, encontrando-se preclusa a discussão a respeito, à luz da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-691/2005-068-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RIBEIRO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL - SUPRESSÃO DO ANUÊNIO - SÚMULA 294 DO TST - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, no tocante à prescrição total do anuênio, não esbarrava na Súmula 294 do TST, já que a presente ação foi ajuizada após o transcurso de 5 anos da supressão da parcela, não há como autorizar o seu trânsito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-692/2004-014-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	SISTEMA BARDDAL DE ENSINO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
AGRAVADO(S)	:	CELINA MOSQUEDA HEIDEMANN
ADVOGADO	:	DR. PAULO ÉSIO SANTANA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. REAJUSTES SALARIAIS. CONVENÇÃO COLETIVA. As estipulações resolvidas em assembléia geral não criam regras jurídicas entre as partes, não possuem caráter normativo e, portanto, não podem fixar reajustes salariais, enquanto não transformadas em acordo ou convenção coletiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-720/2004-057-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO SÉRGIO SANTOS REZENDE
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	POSTO TETÉ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente formação do instrumento de agravo, sem a cópia da certidão de publicação dos embargos declaratórios apresentados em sede de recurso ordinário, peça essencial à verificação da tempestividade do recurso de revista, impede o seu conhecimento, nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99.

2. No mesmo sentido, também, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17, da SBDI-1, que determina que, para comprovar a tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-738/2004-032-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MOACYR SEIXAS BERSOT
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE FREITAS SOARES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (no tópico referente ao alegado cerceamento de defesa, em face do não-conhecimento do recurso ordinário, por intempestivo) preenchia os requisitos do art. 896, "c", da CLT, merece ser mantido o despacho-agravado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-750/2006-143-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO MACÁRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO PROVIMENTO.

1. Os arestos transcritos são inespecíficos, pois não enfrentam as peculiaridades do julgado recorrido, em especial, o fato de ter ocorrido a preclusão. Quanto as violações apontadas, elas inexistem. O artigo 267 do CPC não pertine à matéria em discussão. O artigo 5º LV, da Constituição Federal não foi violado em sua literalidade, uma vez que a reclamada não instou o Juízo a apreciar seu requerimento no momento oportuno, ocorrendo a preclusão.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-765/2005-311-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CREDIMÓVEIS NOVOLAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO FLORÊNCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, I, DO CPC, 818 E 62 DA CLT E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-765/2006-131-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA PALMA LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BRENHA COSTA
AGRAVADO(S)	:	VALDELI GOMES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada-Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 4.934,68 (quatro mil novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL, DO DESPACHO AGRAVADO, DE SUAS RESPECTIVAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO, DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL E DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DA AGRAVANTE E DA AGRAVADA - PEÇAS INDISPENSÁVEIS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR AGRAVO INFUNDADO.

1. No presente caso, a Agravante, quando da interposição do agravo de instrumento, não cuidou de providenciar o traslado da cópia do acórdão regional e do despacho agravado, das suas respectivas certidões de publicação, do comprovante de depósito recursal e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada, peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, de acordo com a jurisprudência pacificada desta Corte, porque imprescindíveis para o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho (deficiência de traslado), razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-807/2000-010-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BRITISH AND AMERICAN - CENTRO DE IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SAULO ROBERTO ELY DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte não aponta violação de dispositivo legal ou constitucional e, tampouco, transcreve arestos para o conflito de teses. Incidência da Súmula nº 422.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-812/2004-004-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	UNIPLAC - UNIÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL
ADVOGADO	:	DR. CLAUDI MARA SOARES
AGRAVADO(S)	:	VERA MIRANDA DE LIMA SANT'ANA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. TRASLADO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. 1. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, quando a parte não traslada aos autos cópia legível do carimbo de protocolo de recebimento do recurso de revista, elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo denegado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-821/2006-005-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARK IMBIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	EDIMILSON DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS -CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZOS AO RECLAMANTE - ÓBICE DAS SÚMULA 126 E 297 DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 468 da CLT, só é lícita a alteração das condições dos contratos individuais de trabalho se houver mútuo consentimento, e desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

2. Na hipótese, o Regional, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, ao fundamento de que a reestruturação da empresa em 2003 importou, para o Reclamante, em alteração contratual prejudicial ao Reclamante, pois o montante de aumento salarial percebido pelo Autor não correspondeu ao devido se houvesse permanecido no nível sênior ao qual havia chegado.

3. Alega a Reclamada que é indevida a condenação imposta, porquanto a alteração contratual, além de ter sido autorizada pelo Reclamante, não acarretou ao Obreiro nenhum prejuízo de natureza financeira, mas aumento de sua remuneração.

4. Ora, para se demover a assertiva fática da decisão regional, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, insusceptível à atividade da instância extraordinária, por força da Súmula 126 do TST. De outro lado, o acórdão regional não decidiu a matéria pelo prisma do Reclamante ter consentido na alteração contratual, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula 297, I, desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-834/2000-263-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	MARCOS LUIZ RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. O presente agravo de instrumento não deve ser conhecido, por deficiência em sua formação, uma vez que as cópias trasladadas não se encontram autenticadas, estando em descompasso com as determinações do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX, bem como não foram declaradas autênticas por seu subscritor, nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-849/2006-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
AGRAVADO(S)	:	EDIVALDO CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1° do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpre a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de manda-to o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação da advogada subscritora do presente agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-899/2003-007-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOCELITO ALBERTO RECHE
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A v. decisão do egrégio Tribunal Regional está em conformidade com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279, preceituando que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.2 - Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-906/2005-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	JORGE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05). Ademais, a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

2) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO CONFIGURADO. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa pelo empregador no momento da rescisão contratual teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-930/2002-313-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANA MEDEIROS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS JOSÉ COELHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO SANFINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA DA GUIA GFIP SEM AUTENTICAÇÃO. LEI 9.800/99. INAPLICÁVEL. DESERÇÃO.

A hipótese de que trata a Lei 9.800/99 é no sentido de que será concedido à parte que protocolar seu recurso por fac-símile enviado ao órgão judiciário, a juntada das vias originais dentro do qüinqüídio subseqüente ao término do prazo recursal.

Ocorre que a guia comprobatória do depósito recursal juntada com o recurso de revista não foi transmitida para o fax do Tribunal como prevê a legislação, e sim, foi enviada para um aparelho de fac-símile desconhecido, juntada ao apelo original e protocolada no último dia do prazo recursal.

Trata-se, pois, de apresentação de guia GFIP por simples fotocópia sem autenticação, o que desatende ao comando emanado do artigo 830 da CLT. Logo, correta a decisão denegatória que entendeu deserto o apelo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-934/2006-010-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA O DIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE ARTUR PINTO VALLE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS GRAÇAS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o marco prescricional para o ajuizamento de reclamação trabalhista visando ao recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, pela incidência de expurgos inflacionários, é a edição da Lei Complementar 110/01, que reconheceu o direito aos trabalhadores, ou o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal deferitória do resíduo.

2. Como o recurso de revista em procedimento sumaríssimo só é admitido por violação literal de preceito constitucional ou por contrariedade a súmula do TST (CLT, art. 896, § 6º) e a matéria em debate no presente apelo está jungida à aplicação de normas infraconstitucionais, não há como acolher o apelo por violação do art. 7º, XXIX, da CF, que elegeu como marco prescricional genérico a lesão do direito e a extinção do contrato. A matéria é de cunho interpretativo, conforme jurisprudência do STF.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-942/2005-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CESAR BERNARDO NASCIMENO
ADVOGADO	:	DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
AGRAVADO(S)	:	COOPEX - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - RJ
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FELIPPE CHELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no caso, a Súmula 126 do TST), falta-lhe a necessária motivação, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-945/2000-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	JARDEL CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
ADVOGADO	:	DR. LUIS MAXIMILIANO TELESCA
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. Incabível recurso de revista em que se pretende o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-955/2001-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EDILSON ANDRADE MATOS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte não aponta violação de dispositivo legal ou constitucional e, tampouco, transcreve arestos para o conflito de teses. Incidência da Súmula nº 422.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-958/2006-005-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ADEJAILTON RIBEIRO SENA
ADVOGADO	:	DR. HÉLDER DA SILVA TELES
AGRAVADO(S)	:	CLUBE JAÓ
ADVOGADO	:	DR. PAULO MARQUES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca dos danos morais está adstrita ao exame de fatos e provas e qualquer decisão em contrário à estampada nos autos far-se-ia necessária nova análise dos elementos fáticos dos autos, procedimento defeso nesta instância superior pela Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-964/2002-301-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	ALCIDES DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SANTOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Compete à reclamada desconstituir a prova produzida pelo reclamante em relação à duração da jornada de trabalho por ele exercida.

2. No caso em comento, não merece ser destrancado o recurso de revista, vez que a eventual reforma do v. acórdão regional condicionar-se-ia ao vedado reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos. Incidência da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-966/2004-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO	:	DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA MARIA INÁCIO ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ nº 334 da SBDI-1, é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta.

2. "In casu", além do fato de o Município de Campo Maior não ter interposto recurso voluntário, é certo que o acórdão regional reformou para melhor a condenação imposta, vez que excluiu o valor atribuído a título de custas processuais.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-987/2002-054-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	BAR E LANCHES SERRA DOURADA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Inexistindo omissão a ser sanada, os presentes embargos revelam-se improcedentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-987/2003-531-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	AMON LUIZ CARNEIRO SILVA
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON DE FARIA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. Compete à reclamada desconstituir a prova produzida pelo reclamante em relação à duração da jornada de trabalho por ele exercida. No caso em comento, a eventual reforma do v. acórdão regional condicionar-se-ia ao vedado reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos. Incidência da Súmula nº 126. No mesmo sentido, esbarra o apelo quando a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal consubstânciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-997/2004-007-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	RUBENS MONTANARI
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA GONÇALVES AMORIN SARAIVA
AGRAVADO(S)	:	BUNGE BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. NILCE MARIA PLASTINA CESTARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Sobrevindo a Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-998/2002-006-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIS FILIPE MARQUES PORTO SÁ PINTO
AGRAVADO(S)	:	NILSON DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LIMA FREIRE
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. CONHECIMENTO. GUIA DARF INAUTÊNTICA. DESERÇÃO.

O artigo 830 da CLT obriga as partes a apresentarem os documentos no original ou em fotocópia autenticada. Nesse passo, recorrente, ao interpor o recurso de revista, alheia ao disposto no referido dispositivo legal, fez seu apelo acompanhar-se de cópia reprográfica da guia DARF não autenticada. Logo, correta a decisão denegatória que entendeu deserto o apelo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.016/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

Corre Junto: 1144/2002-10-4-0.9, 1144/2002-10-4-40.3, 1144/2002-23-4-40.0, 1144/2002-23-4-41.2

RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ELIEL SILVEIRA DA MOTA
ADVOGADO	:	DR. ITAMAR RIBEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista e, assim, não se insurge contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.018/2003-001-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	VARIG LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. NAHIR NAZARETH ROCHA RENDEIRO
AGRAVADO(S)	:	IRAILTON RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SIMÕES DA SILVA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXAME PERICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 195 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com o artigo 195 da CLT, para a caracterização da periculosidade, faz-se necessária a realização de perícia.

2. Todavia, no caso dos autos, não há falar em violação do artigo indicado, vez que consta no v. acórdão regional ter o julgador de primeiro grau decidido pela condenação ao pagamento do adicional de periculosidade a partir de informações fornecidas pela própria reclamada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.023/2004-024-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CONCEIÇÃO APARECIDA MATIELO BACHIEGA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO	:	DR. IRINEU MOYA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. SÚMULA Nº 362. NÃO PROVIMENTO.

A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Inteligência da Súmula nº 362.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.051/2004-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA VARGAS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. LEONI GALARÇA MORAES
AGRAVADO(S)	:	SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.058/2005-079-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	JORGE LUIZ MELO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS WINSTON DI LOURENÇO
EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. NÃO PROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, a rejeição dos embargos de declaração se impõe.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.087/1997-282-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA	:	DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CORRÊA BATISTA
ADVOGADO	:	DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1) PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO.

A fundamentação, como se sabe, constitui pressuposto de admissibilidade de todo e qualquer recurso. À parte incumbe, portanto, não apenas expor as razões de seu inconformismo, mas, sobretudo, atacar a motivação da decisão recorrida. Na presente hipótese, todavia, a ora agravante não observou aludido pressuposto de regularidade formal, visto que reiterou genericamente os argumentos expostos quanto à suposta prescrição.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento neste particular.

2) HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126. Não prospera o recurso de revista que pretende, tão-somente, o reexame de fatos e provas que levaram a egrégia Corte Regional a concluir pela ocorrência de horas extraordinárias. Pertinência da Súmula nº 126.

3) DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA. REFLEXOS NOS TRIÊNIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. De igual sorte, aplica-se o entendimento contido na Súmula nº 126 quando a parte objetiva através do apelo extraordinário desconstituir o acórdão regional baseado na prova pericial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.105/2003-051-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	:	DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉIA APARECIDA GOMES
ADVOGADO	:	DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.109/2001-301-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	FABIOLA ALVES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VANZAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Inviável o destrancamento de recurso de revista no qual apontado como malferidos dispositivos legais não prequestionados (Súmula nº 297).

2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 297 E 126. Compete à reclamada desconstituir a prova produzida pelo reclamante em relação à duração da jornada de trabalho por ele exercida. No caso em comento, a eventual reforma do v. acórdão regional condicionar-se-ia ao vedado reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos. (Súmula nº 126).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	**AIRR-1.118/2004-069-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MAURILIO PIRES
ADVOGADA	:	DRA. DENIZIE REGINA CORRÊA RODRIGUES TUCUNDUVA
AGRAVADO(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Sobrevindo a Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.122/2002-040-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	OSMARCY MAIA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA EXAMINAR O MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA NOS DESPACHOS DENEGATÓRIOS. O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, aos quais estejam sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, está previsto no artigo 896, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.** O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa ao cerceamento de defesa, e a agravante não opôs embargos de declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. Evidencia-se a ausência de interesse recursal no ponto, ante a falta de sucumbência, o que inviabiliza o exame do recurso nesse tema. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.134/2003-036-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VICENTE APARECIDO LOPES
ADVOGADO	:	DR. MILTON SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ARIZONA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO TANURE ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.1. O agravo não deve ser conhecido, por deficiência em sua formação, já que o traslado do acórdão recorrido, às fls. 73/76, não contém a ultima folha da decisão, justamente na qual deveria estar a assinatura do Juiz relator. Portanto, o instrumento encontra-se em descompasso com as determinações do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.192/2004-034-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	OLINDA LATANSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão que declarou a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, sociedade de economia mista, quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas, vez que em consonância com a Súmula nº 331, item IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.204/2003-095-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO DONATO COCAVELI E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO VÁLIDA DAS PEÇAS. CARIMBO SEM IDENTIFICAÇÃO/REGISTRO DO ADVOGADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O carimbo aposto nas cópias não contém o nome do advogado nem qualquer número de documento que o identifique, constando somente uma rubrica abaixo da qual se encontra a expressão "Advogado Responsável", restando prejudicada a identificação do responsável pela autenticidade das referidas fotocópias. Ausente, também, a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.204/2005-372-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ANIELO CAROTENUTO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Consignou o egrégio Tribunal Regional que o marco inicial para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS deu-se a partir do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, ocorrido em 18/12/2001, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, sendo certo que a presente reclamação ajuizada em 15/06/2005, quando já ultrapassado o biênio constitucional contado do trânsito em julgado da referida ação, encontra-se prescrita. Não há, pois, como vislumbrar qualquer mácula ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.221/2002-062-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	RENATO LEITE ALVES
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RETENÇÃO SALARIAL.

1. Inviável o processamento do recurso de revista quando se pretende o reexame de fatos e provas que levaram à conclusão de que não houve retenção salarial, uma vez que o salário foi integralmente creditado na conta corrente do reclamante, e os débitos nela realizados decorreram de empréstimos e pagamentos por ele autorizados. Incidência da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.231/2005-070-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO	:	DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO
AGRAVADO(S)	:	AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 422. NÃO CONHECIMENTO.

O Agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Assim, verificando o Julgador que as razões do agravo são mera repetição do recurso de revista, não atacando os fundamentos em que se assenta o despacho denegatório, não há como destrancar o recurso de revista, pois não observado o pressuposto recursal da regularidade formal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.233/2003-007-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ADELIR DOS SANTOS MARTINS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A v. decisão do egrégio Tribunal Regional está em conformidade com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279, preceituando que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.2 - Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.243/2002-115-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RENATA LEANDRO
ADVOGADO	:	DR. SIDNEI SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
AGRAVADO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1.Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando o Colegiado Regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-1.243/2005-011-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	NELSON CLAIREFONT DE SOUZA MELO
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO DE PODERES OUTORGADOS COM BASE EM PROCURAÇÃO DIVERSA DAQUELA QUE O ACOMPANHA.

1. O Embargante pretende o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais quanto à questão da irregularidade de representação constatada pela decisão embargada.

2. Contudo, o acórdão embargado, de forma expressa e fundamentada, não conheceu do agravo do Reclamado, por irregularidade de representação, salientando que o substabelecimento outorgando poderes aos subscritores do agravo veio anexado a procuração diversa daquela referenciada no próprio instrumento, sendo que aquele que lhe daria validade não foi juntado aos autos.

3. Assim, não se verificam as omissões no acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.258/2001-009-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO FREDERICO SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MIRANDA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO AOS PEDIDOS DE DOMINGOS E FERIADO DE "CORPUS CHRISTI".

Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297.

2 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. O não enquadramento do reclamante na regra do artigo 62, inciso I, da CLT foi realizado pela egrégia Corte Regional com base no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.263/2004-011-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO ROSA BUENO
ADVOGADA	:	DRA. VALTENE ALVES DINIZ
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE MANOEL DE SÁ JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.290/2002-020-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	MIRIAM CÉLIA DE ABREU
ADVOGADO	:	DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 383. NÃO PROVIMENTO.

1. Nega-se provimento a agravo de instrumento que objetive destrancar recurso de revista subscrito por advogados que, à época, não possuíam procuração nos autos.

2. À luz da Súmula nº 383, inaplicáveis à hipótese os artigos 13 e 37 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.318/2002-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA BATISTA VARGAS
AGRAVADO(S)	:	CRISTINA FERNANDA RICHTER
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO ROBERTO LOPES DIAS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.328/2004-006-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S)	:	AGGEO PIO NETO
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÔRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO APELO TRANCADO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, peça essencial para o julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento.
Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.344/2003-024-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO
AGRAVADO(S)	:	VALDIR INÁCIO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como o acórdão dos embargos declaratórios e a respectiva certidão de publicação, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-1.379/2004-001-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	EURICO NUNO MADEIRA PINTO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA HELENA MARCONDES ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Ocorre que os artigos 896, §5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 e § 1º-A do CPC, referidos pela norma regimental supracitada, disciplinam hipóteses em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ou dá ou nega provimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, onde foi negado provimento ao agravo de instrumento, mediante acórdão proferido por Turma desta Corte. Com efeito, não é cabível agravo regimental contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Inteligência do artigo 245 do Regimento Interno do TST.

2 - Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.379/2004-023-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EDSON SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. De acordo com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.393/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNE ROSA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.584/70, deve o recurso de revista ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de intempestividade do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.406/2004-661-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIAPAR
ADVOGADO	:	DR. JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE COOPERATIVA DO TRABALHO - UNICOOB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3o E 9o DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há ofensa aos artigos 3o e 9o da CLT, pois ao reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, o Tribunal Regional consignou expressamente a existência de subordinação, dependência econômica, trabalho não eventual e pessoalidade, sendo certo que conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos que, ao seu turno, é vedado nesta esfera recursal, consoante diretriz perfilhada pela Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.409/2003-067-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	AFONSO GONÇALVES SCOTELARO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inexistindo omissão a ser sanada, os presentes embargos revelam-se improcedentes.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.412/1997-030-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO LESSA BENEMOND
ADVOGADO	:	DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. O presente agravo de instrumento não deve ser conhecido, por deficiência em sua formação, uma vez que as cópias trasladadas não se encontram autenticadas, estando em descompasso com as determinações do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.415/2002-034-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADO	:	DR. MARCOS RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FERNANDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

1.Inviável é a admissão do Agravo de Instrumento não instruído com todas as peças expressamente arroladas como obrigatórias pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT e com as demais necessárias ao julgamento do apelo trancado, entre as quais se inclui a certidão de publicação do acórdão regional.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.441/2005-131-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES **NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, MOBILIÁRIO, CERÂMICA, MONTAGENS INDUSTRIAIS, MÁRMORES GRANITOS E ARTEFATOS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE CAMPINAS E REGIÃO**
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BLOCO RENGER INDÚSTRIA COMÉRCIO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA DE OLIVEIRA MOURA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPRESP
ADVOGADO	:	DR. VANESSA MARCHI PERONDINI DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 383, II, DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 383, II, desta Corte Superior, é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de primeiro grau.

2. Na hipótese vertente, o Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo ora Agravante, em face da irregularidade da representação processual, manifestada pela ausência de assinatura do outorgante na procuração que confere poderes aos signatários do apelo.

3. O Agravante insurge-se contra a referida decisão, sustentando, em síntese, que o juízo "a quo" está equivocado e que deve prevalecer o princípio da simplicidade das formas ou procedimentos, juntando procuração específica para o agravo de instrumento.

4. A decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, por estar em harmonia com a jurisprudência pacificada do TST, na esteira da Súmula 383, II, na medida em que assentou a irregularidade de representação em face da ausência de assinatura do representante do Sindicato que teria outorgado poderes ao subscritor do recurso de revista. Descabe, assim, cogitar de violação de dispositivos de lei, uma vez que o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência, já foi atingido.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.448/2002-007-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	KÁTIA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO CARACTERIZADA POR AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante o entendimento pacificado na Súmula n° 25 desta Corte, aquele que obteve êxito na primeira instância, caso seja vencido na segunda, será obrigado, independente de intimação, a realizar o recolhimento das custas.

2. In casu, a reclamada não efetuou o pertinente recolhimento das custas processuais para aviar o recurso de revista. Nesse sentido, configurada a deserção, por desatendimento ao disposto no artigo 789, § 2º, da CLT. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.459/2005-015-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	RUBENILDO FERREIRA MARGALHO
ADVOGADO	:	DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhuma das exceções de que trata a Súmula nº 214 desta Corte, é incabível o recurso de revista contra decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.479/2003-048-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CARLOS DOURADO MAFRA
AGRAVADO(S)	:	TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	EG INSTALAÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. Determino a reautuação dos autos como agravo.

EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 164. NÃO CONHECIMENTO.Não cuidando o subscritor do presente agravo de acostar aos autos procuração concedendo-lhe poderes, dele não se conhece, por irregularidade de representação processual.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.485/2003-067-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	LOURIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A fundamentação, como é cediço, constitui pressuposto de admissibilidade de todo e qualquer recurso. À parte incumbe, portanto, não apenas expor as razões de seu inconformismo, mas, sobretudo, atacar a motivação da decisão recorrida. O agravante, ao invés de atacar objetiva e precisamente a fundamentação constante da d. decisão denegatória, limita-se a transcrever as razões outrora expostas no recurso de revista, o que atrai a incidência da Súmula nº 422, por estar o apelo despido de fundamento.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.508/2004-069-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ELOIZA DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUY PALHANO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Agravante ao fundamento de que o acórdão regional está solidamente fundamentado no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 126 do TST, e de que não restaram demonstradas contrariedade a súmulas e orientações jurisprudenciais do TST, bem como divergência jurisprudencial válida, específica e atual, na forma do art. 896, "a", da CLT e das Súmulas 296 e 333 do TST.

4. A Agravante limitou-se a repisar os mesmos argumentos lançados no recurso de revista, sem nenhuma insurgência específica quanto ao fundamento da decisão agravada, apenas assinalando que o primeiro juízo de admissibilidade violou o art. 93, IX, da CF, por não apontar fundamento jurídico para a negativa de seguimento da revista, o que evidentemente não procede, haja vista que a fundamentação do despacho denegatório encontra-se claramente registrada. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.519/2005-022-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR. GUSTAVO LANAT FILHO
AGRAVADO(S)	:	ROQUE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MIRELA BARRETO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, da CF, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. No caso vertente, o Agravante busca o processamento da revista, para eximir o Estado-Reclamado dos depósitos fundiários de todo o período contratual.

3. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a jurisprudência pacificada desta Corte em sentido contrário à pretensão veiculada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.543/2003-074-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	LANCHONETE DAIGA ORIENTAL FAST FOOD LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17, PRECEDENTE NORMATIVO 119, AMBOS DA SDC E ENTENDIMENTO DOMINANTE DA SBDI-1 DO TST.

1. A decisão regional deslindou a controvérsia concernente à contribuição assistencial em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 17 e no Precedente Normativo 119, ambos da SDC. Com efeito, o entendimento aí sedimentado segue no sentido de que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Dessa forma, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

2. Vale ressaltar que a Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST abarca o posicionamento do mencionado Precedente Normativo (TST-E-RR-362.159/1997.6, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 14/09/01; TST-E-RR-7.060/2002-902-02-00, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 11/10/07; TST-E-RR-62.2710/2000.5, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 14/09/07). Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.544/2002-012-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADO(S)	:	NEUSA LURDES DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.562/2002-072-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALCIDES DA CUNHA LEITE
ADVOGADO	:	DR. DAVI BRITO GOULART
AGRAVADO(S)	:	TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXAME PERICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 195 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com o artigo 195 da CLT, para a caracterização da periculosidade, faz-se necessária a realização de perícia.

2. Todavia, no caso dos autos, não há falar em violação do artigo indicado, vez que o egrégio Tribunal Regional decidiu pela condenação ao pagamento do adicional de periculosidade a partir de laudo técnico produzido pela reclamada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.564/2003-014-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S)	:	JAIRES ÁVILA PIRES
ADVOGADO	:	DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CÓPIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o artigo 897, § 5º, I, da CLT, a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante é peça essencial para a formação do instrumento do agravo.

2. No caso em comento, não merece ser conhecido o presente agravo de instrumento, vez que a agravante olvidou-se em trasladar o instrumento procuratório conferido ao substabelecente, juntando aos autos tão-somente a cópia do substabelecimento.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.578/2006-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	DORALINA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Não tendo o agravo de instrumento investido contra o fundamento do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista (óbice da Súmula 363 e do art. 896, § 4º, da CLT), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

2. Ainda que assim não fosse, o apelo também não mereceria prosperar, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 e da Súmula 363, ambas do TST, no que pertine à competência da Justiça do Trabalho e à nulidade do contrato de trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.633/2004-008-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ROSA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO LACERDA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as cópias das peças necessárias à formação do instrumento não se encontram autenticadas, conforme determinação contida na Instrução Normativa nº 16/99, e nem existe nos autos a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-1.647/2003-016-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	:	DR. DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO(S)	:	BRUNO JOSÉ PAGLIATTO
ADVOGADO	:	DR. HERALDO ANTONIO COLENCI SILVA
AGRAVADO(S)	:	SKEMA-TEK SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.659/2002-382-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AFRÂNIO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	ALICE WINGERT
ADVOGADO	:	DR. EDSON KASSNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Os limites da lide são delineados pelas partes na petição inicial e na contestação. Destarte, tendo a reclamada pretendido o reconhecimento da validade do regime de compensação, a fim de que a pretensão de recebimento das horas extraordinárias fosse julgada improcedente, não ofende os artigos 128 e 460 do CPC a decisão regional que concluiu pela irregularidade de tal regime, ante a existência da prorrogação habitual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Tendo em vista que a decisão recorrida se encontra em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal (Súmula nº 85 do TST), a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O contato habitual com produtos inflamáveis acima dos limites permitidos gera o direito ao recebimento integral do adicional de periculosidade, a teor das Súmulas nºs 364, I, e 361 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.684/2005-131-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IGOR FONSECA SANTOS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE SEU SUBSCRITOR. ART. 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. Consoante o disposto no § 1° do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante, exigência não satisfeita no presente caso, em que se consigna apenas assinatura sem reconhecimento em cartório. A falta de identificação do subscritor da procuração, outorgada à advogada subscritora do agravo de instrumento, descumpre a norma legal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.695/2003-401-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	SIRLEI SCHARDOSIM VIGOLO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	VANT TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando, para sua análise, exige-se reexame do conjunto fático-probatório. Incide, na hipótese, a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.707/2005-232-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	EPCOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO
AGRAVADO(S)	:	VILSON FANTINEL
ADVOGADA	:	DRA. ALEXANDRA FANTINEL DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE - CONTATO INTERMITENTE.

1. Conforme assentado na Súmula 364, I, do TST, faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Tal adicional é indevido apenas quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

2. No caso, o laudo pericial demonstrou que o Reclamante ingressava em área considerada de risco, sala de alta tensão (retificadores) e subestação do prédio da Reclamada, por um período que, somado, atingia 16 horas mensais, ocasiões em que havia exposição a contato com rede energizada, sendo devido, portanto, o pagamento do respectivo adicional.

3. Nesse contexto, o entendimento adotado pelo Regional encontra-se em sintonia com a primeira parte do item I da Súmula 364 do TST, segundo a qual "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.742/2001-018-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITU
PROCURADOR	:	DR. FLÁVIO ANTUNES
AGRAVADO(S)	:	HEITOR CORTEZ DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AIRTON LUIZ ZAMIGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NÃO PROVIMENTO.Se o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.758/2005-006-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO OLIVEIRA ALENCAR
ADVOGADO	:	DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TEC CAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO NILSON ALMEIDA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, visto que o presente feito se processa sob a égide do rito sumaríssimo em processo de conhecimento. Logo, o recurso de revista carece de fundamentação, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, na medida em que não foi indicada ofensa direta e literal a qualquer dispositivo da Constituição Federal/88 ou contrariedade à súmula do TST.

2 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.761/2003-057-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS **, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES , CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS , CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	CANTINA PROFESSOR SANDUBA LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO SANTANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Inexistindo, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, os presentes embargos revelam-se improcedentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.771/2005-462-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE SOARES MELO
ADVOGADO	:	DR. RAMON BATISTA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.797/2003-102-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	CORPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	GIOVANNA LEMOS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO FONTENELE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional entendeu caracterizados os requisitos da relação empregatícia. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.806/2005-055-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO FANTINATTI
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO
EMBARGADO(A)	:	USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. DANIELA QUAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, os presentes embargos revelam-se improcedentes.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.816/2003-062-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	DULCE ÂNGELA AROUCA PROCÓPIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL BNDES
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA PINHAS COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à questão do pagamento de gratificação de função e da aplicação da Súmula 91 do TST.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da matéria, tendo registrado que a Reclamante pertencia à categoria dos bancários e que o seguimento do recurso de revista encontrava óbice na Súmula 102, I, do TST, segundo a qual é inviável o reexame da configuração do exercício da função de confiança em sede de recurso de revista, que depende das reais atribuições do empregado. Nesse mesmo sentido segue a Súmula 126 do TST.

3. Além disso, salientou que a hipótese fática delineada no acórdão regional não atraía a incidência da Súmula 91 do TST, uma vez que a Reclamante fora contratada para exercer a função de Chefe de Gabinete da Presidência do Banco, cargo em comissão que se caracterizava como de confiança, não havendo que se falar em salário complessivo, mas sim em gratificação equivalente à de Superintendente.

4. Assim sendo, conclui-se que a decisão embargada não contém a mácula da omissão que lhe pretende atribuir a Embargante, verificando-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, demonstra nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535 do CPC.

5. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-1.824/1998-003-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO HILDEBRANDO PADOVANI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETPS
PROCURADORA	:	DRA. ANA MARIA FALCONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.826/2000-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	VALDEVINA CLARA DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verifica-se que o acórdão regional, ao manter a sentença, adotou como fundamento a ilegitimidade passiva e não veiculou tese sobre a prescrição das parcelas ou a incidência da Lei Complementar n° 110/2001, como sustentado pelos reclamantes no recurso de revista. Conclui-se que a matéria versada no recurso de revista dos reclamantes não foi objeto de pronunciamento do Tribunal Regional e, portanto, está preclusa, por falta de prequestionamento. Inteligência da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.852/2003-316-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	BAR E LANCHES DOS ESTUDANTES DA VILA GALVÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARIA OTILIA DA SILVA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Inexistindo omissão a ser sanada, os presentes embargos revelam-se improcedentes. Embargos de declaração a que se nega provimento..

PROCESSO	:	**AIRR-1.868/2005-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SONIA MARIA DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: ABONO PAGO AOS EMPREGADOS DA ATIVA DA CEF POR INSTRUMENTO COLETIVO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, qua n do as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora propo s ta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstr a ção da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levant a dos pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, a Presidente do 13° Regional denegou s e guimento ao recurso de revista da Reclamante, com fundamento no art. 896, §6º, da CLT, dada a hipótese restrita de conhecimento de revista em sede de procedimento sumaríssimo.

4. A Agravante, no entanto, limitou-se a manifestar sua discordância de maneira vaga quanto à natureza indenizatória do abono pago aos empregados da CEF com base em instrumento coletivo, sustentando que o acatamento de uma tese que lhe é desfavorável é, de fato, uma injustiça, fazendo, inclusive, alusão à supressão da verba auxílio-alimentação, matéria estranha aos autos, sem inve s tir contra os óbices erigidos pelo desp a cho denegatório.

5. Assim sendo, o agravo está desfund a mentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.926/2004-060-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S)	:	JUVENAL ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1, é incabível a interposição de recurso de revista por ente público na hipótese em que este não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeiro grau, exceto se sua condenação restou agravada pelo Tribunal Regional, o que não se verificou na presente hipótese.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-2.020/1997-024-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. LIDIANE ALVES TELES
EMBARGADO(A)	:	LEANDRO TAVEIRA GARRIDO
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se precipuamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), integrando, assim, o conteúdo da decisão embargada, a fim de torná-la apta ao cumprimento eficaz.

2. "In casu", a Reclamada, ora Embargante, sustenta que o acórdão embargado laborou em contradição ao não conhecer do agravo por intempestivo, uma vez que seu recurso foi interposto dentro do prazo legal.

3. Todavia, o acórdão embargado externou com clareza e fundamentadamente (Súmula 387, II e III, do TST) todos os aspectos que conduziram o Colegiado a concluir pelo não-conhecimento do agravo, por intempestivo.

4. Em realidade, ao sustentar a tempestividade do recurso, a Reclamada fez alusão ao agravo de instrumento, incorrendo em patente equívoco, uma vez que a intempestividade reconhecida pela decisão embargada concerne ao agravo inominado e não ao agravo de instrumento.

5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-2.023/2001-003-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR PEDROSA CANSADO
ADVOGADA	:	DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, peça de traslado obrigatório, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.044/1996-067-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CIMENTO MAUÁ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA DE SOUZA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS PINTO FERREIRA DA MOUTA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CHRISTOPHE FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente, haja vista que a eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecente, o que não ocorreu no presente caso. Incidência das Súmulas 164 e 383 do TST.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.099/2001-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	TIO DAN LANCHES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA MARIA MAIRENA CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Inexistindo omissão a ser sanada, os presentes embargos revelam-se improcedentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.141/2001-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	VERA LÚCIA NEGRÃO SIGNORI
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1.Inexistindo omissão a ser sanada, os presentes embargos revelam-se improcedentes.

2. Ademais, adverte-se a parte que o manuseio inadequado dos embargos de declaração, buscando fim diverso daquele previsto na lei processual, e a reapresentação de argumentos já oferecidos à consideração do juízo na oportunidade própria, podem configurar procedimento temerário da reclamada, sendo passível de aplicação de multa.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.187/1999-004-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR. WALMAR PAES PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FIDÉLIS DE AMORIM
ADVOGADO	:	DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por intempestivo, quando interposto após o transcurso do prazo legal (artigo 897 da CLT) e inexistente nos autos qualquer documento oriundo do Tribunal Regional atestando a ausência de expediente forense no dia em que expirou aquele prazo.

PROCESSO	:	**AIRR-2.242/2003-025-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO	:	DR. CAETANO LOPES DE OLIVEIRA JR.
AGRAVADO(S)	:	JOSIAS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, não providencia a autenticação da fotocópia da certidão de publicação do v. acórdão recorrido - peça cujo regular traslado, à luz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, mostra-se obrigatório.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.260/2005-316-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO ROMA
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Presidente do 2° Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Terceira-Embargante, pois, por estar o processo na fase de execução de sentença, nos termos da Súmula 266 do TST, a revista somente poderia ser admitida por ofensa à Constituição Federal. Nesse contexto, rejeitou de plano a apreciação da revista no tocante ao tema da responsabilidade dos sócios da empresa pela execução trabalhista.

4. A Terceira-Embargante limitou-se, em seu agravo de instrumento, a reiterar os fundamentos do apelo revisional, sem nenhuma insurgência quanto ao fundamento da decisão agravada.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumular retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.269/2001-002-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRAJÁ LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PAULA PEREIRA PIRES
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO ÁLVARES DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA COMÉRCIO DE BEBIDAS MAT. CONST. MANGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO AGRAVO NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças obrigatórias à sua formação não estão autenticadas, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e do artigo 830 da CLT.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.300/1999-018-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS ALFANDEGADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO GARRIDO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DOS SANTOS NERY
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA NO PROCESSO DO TRABALHO. Incabível o recurso de revista, nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata e autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º). Não enquadramento da espécie nas exceções constantes da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.301/2005-011-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FLOSI GOMES
EMBARGADO(A)	:	RIO DAS PEDRAS COUNTRY CLUB
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO DE SOUZA SANT'ANNA
EMBARGADO(A)	:	LUIZ ANTONIO DE CARVALHO BARRETOS - ME
ADVOGADO	:	DR. ARTUR VENTURA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. NÃO PROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, a rejeição dos embargos de declaração se impõe.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.303/2004-021-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER
ADVOGADA	:	DRA. DARIANE PAMPLONA
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO ANSELMO TEIXEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÈSAR SIQUEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação; no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.329/2006-152-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	MINI POSTO SANTA MARTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO RAFAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MATILDE RESENDE EGG

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INTERVALO INTRAJORNADA - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A contradição autorizadora dos embargos de declaração assentada, no art. 535 do CPC, é aquela existente entre ementa, fundamentação e conclusão da decisão, não sendo essa a hipótese dos autos.

2. "In casu", o Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de contraditório, assentando que "está demonstrado que a decisão embargada é contraditória, tendo em vista que está patente nos autos a demonstração de contrariedade às disposições da Súmula 338 pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região em sua decisão".

3. O acórdão embargado, de forma expressa e fundamentada, negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, que visava a destrancar o recurso de revista em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, versando sobre a comprovação de concessão do intervalo intrajornada, salientando que a apontada contrariedade à Súmula 338 desta Corte, único fundamento amparado pelo art. 896, §6º, da CLT, não permite a revisão pretendida, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica da comprovação do período para descanso e refeição, mas comprovação da jornada de trabalho.

4. Verifica-se que os fundamentos de que lança mão a Parte, pretendendo dar-lhes a roupagem de omissão autorizadora dos presentes embargos de declaração, guardam, tão-somente, contorno de inconformidade com o mérito do decidido.

5. Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-2.405/2002-040-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO FLORINDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO PASCHOAL
AGRAVADO(S)	:	COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, no caso em que se constata a ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, em virtude de as razões da agravante não impugnarem os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.563/2001-012-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S)	:	AMAURI PEDROSO AMÉRICO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1.Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal quando o acórdão regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.608/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	ADALBERTO SILVA DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - MULTA DO FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. Na hipótese vertente, como a ação foi ajuizada em 27/06/03, consoante consignou o Regional, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição em primeiro grau**,** uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da vigência da Lei Complementar 110/01.

3. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse diapasão segue a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.618/2002-014-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	GERCINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	:	DR. LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. A tese sobre a incorporação da cláusula de convenção coletiva ao contrato de trabalho do autor e sobre a prevalência das normas celetistas sobre os diplomas legais apontados não foi abordada no acórdão regional. Também não foi objeto de embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.665/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVANTE(S)	:	IRINEU COELHO
ADVOGADO	:	DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA. A análise recursal implica revolvimento de questões fáticas, atinentes ao ônus da prova, o que é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento, porquanto não demonstrados os pressupostos de cabimento do recurso de revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. "Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". Súmula nº 287 do Tribunal Superior do Trabalho. Quadro fático delineado no sentido de que as atividades desenvolvidas pelo autor se enquadravam como de gestão, consoante artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Razões recursais com escopo de revolvimento de aspectos fático-probatórios. Aplicabilidade das Súmulas nºs 126 e 102 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.700/2002-472-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. ANA LEILA BLACK DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MARGARET CALCANI
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LÍDIA LEILA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 71 DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontados como malferidos dispositivos constitucional e infraconstitucional não prequestionados.

2. No caso, não obstante tais dispositivos legais tenham sido invocados no recurso principal, não houve a sua análise pela egrégia Corte Regional, omitindo-se, o agravante, em opor embargos de declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema. Dessa forma, preclusa a matéria (Incidência da Súmula nº 297).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.707/1999-282-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S)	:	SALVADOR FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-cumprimento das determinações dispostas nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e no art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.788/2005-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	P 6 BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, a rejeição dos embargos de declaração se impõe.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.801/2004-034-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	MOBITEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	JANE DE MAIO CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA APÓS CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. INVALIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.082/1997-311-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	GUARULHOS TRANSPORTES S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO NOVA CIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO MACIEL MARGHERI
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA
AGRAVADO(S)	:	TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NO DIÁRIO OFICIAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-INTERÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS

1. Embora o art. 538 do CPC determine que os embargos de declaração interrompam o prazo para a interposição de outros recursos, os embargos declaratórios intempestivos não têm o condão de interromper o prazo recursal, sendo certo que a jurisprudência cediça do STF e do TST considera que a Corte "ad quem" não está vinculada aos pronunciamentos da instância "a qua", pertinentes ao juízo de admissibilidade dos recursos, de modo que a circunstância de o Tribunal local deixar de reconhecer a extemporaneidade dos embargos de declaração não subtrai às Cortes Superiores o poder de reexaminar esse pressuposto recursal, que constitui elemento necessário à verificação da tempestividade do próprio apelo extremo.

2. "In casu", verifica-se que o acórdão regional que negou provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada foi publicado em 09/05/06, e os embargos declaratórios foram opostos em 16/05/06, portanto um dia depois de encerrado o prazo.

3. Assim sendo, intempestivos os embargos declaratórios opostos ao aresto regional, o vício se transmite ao recurso de revista, em face do trânsito em julgado formal do acórdão embargado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.104/2003-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	RONAN MARIA PINTO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	DANIEL LIBERALINO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CURUÇÁ LTDA. E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. A admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.783/2001-012-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO	:	DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARQUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, desta Corte: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.801/2005-004-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	NUTRIJOI COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA SILVEIRA SOARES MADEIRA
AGRAVADO(S)	:	DOMÍNIO NORBERTO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO TRASLADO. PRAZO. Conforme a interpretação do sentido e do alcance da norma prevista no art. 897, § 5º, I, da CLT, a formação do instrumento do agravo terá de ser feita no prazo de interposição do recurso, sob pena de não-conhecimento. Desatendido o disposto na Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-3.955/1998-244-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	NEIVA PACHECO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SOARES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. A participação do juiz, no sentido de determinar as diligências necessárias à instrução, não exime as partes de sua obrigação, qual seja, o ônus da prova. No caso sob exame, impunha à reclamada o ônus de comprovar a alegação da existência de coisa julgada, e ela não o fez (artigo 333, I, do CPC). Afasto, portanto, a alegação de ofensa ao artigo 130 do CPC. Nega-se provimento ao agravo.

DANO MORAL. A questão sobre danos morais foi destrinçada pelo Tribunal Regional, por meio das declarações apresentadas pelas partes e testemunhas. Assim, não verifico ofensa ao disposto no artigo 188, I, do Código Civil, visto que, com a valoração da provas, restou comprovado o abuso de poder fiscalizatório da ré. Por conseqüência, afasto a violação levantada, no concernente aos artigos 2º e 3º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.502/2003-018-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO XAVIER PETRICK
AGRAVADO(S)	:	RONIVALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO RUMIATO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Comprovante de recolhimento das custas processuais apresentado em cópia sem autenticação (art. 830 da CLT). Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-6.436/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	HERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JORGE KIANEK
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 228 E O.J. Nº 2 DA SBDI-1. DESPROVIMENTO. A Súmula nº 228 em sua nova redação (11/2003) aduz que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Portanto não houve divergência jurisprudencial. Tratando-se de atual jurisprudência, não enseja recurso de revista. Incidência da Súmula nº 333. Neste contexto, incólume o artigo 7º, IV, da Constituição Federal tido por violado e despicienda a análise dos arestos colacionados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-6.675/2002-015-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA ROSA
ADVOGADO	:	DR. EDILÂNIO ROGÉRIO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a cópia do despacho denegatório, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99. Inciso III, do TST.
2 - Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-7.436/2002-014-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	HOEPCKE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NEILOR SCHMITZ
AGRAVADO(S)	:	PAULA SANDRIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO ANTÔNIO ROSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128 DO TST. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-9.150/2005-037-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA (COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS)
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ LUCHI
AGRAVADO(S)	:	SANDRA MARTINS TONELLO
ADVOGADA	:	DRA. CLAUDETE INÊS PELICIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1° do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpre a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados que substabeleceram poderes ao signatário do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-10.699/2001-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO COELHO KAPP
ADVOGADO	:	DR. MARLO FROELICH FRIEDRICH
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA - APMI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-11.667/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREPARO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA.

1. Padece de deserção, por insuficiência de depósito recursal, recurso de revista interposto sem que a parte observe o valor do limite legal correspondente ao apelo, tampouco o montante necessário à integralização do valor arbitrado à condenação. Inteligência que se extrai da Instrução Normativa nº 3/93, II, "b", do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-13.004/2004-011-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA ANGELITA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LINCOLN DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	OMERO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAURO LANGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a nulidade pretendida, na medida em que houve prestação jurisdicional fundamentada quanto às matérias suscitadas, ainda que contrária aos interesses da Parte, o que não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição, restando, portanto, incólumes os arts. 832 da CLT e 458 do CPC.

2) ENQUADRAMENTO SINDICAL - VIGILANTE - NORMA COLETIVA APLICÁVEL. Conforme estabelece a Lei 7.102/83, são requisitos para o exercício da profissão de vigilante a aprovação no respectivo curso de formação, o registro na Polícia Federal e o porte de armas. No caso, ficou consignado no acórdão regional que a Reclamada não provou que o Reclamante preenchia os requisitos estabelecidos em lei para enquadrá-lo na categoria profissional dos vigilantes. Assim, a Turma Julgadora "a quo" concluiu que não se aplicam à h i pótese fática delineada no presente feito as normas coletivas refere n tes aos trabalhad o res em vigilância e segurança privada. Por conseguinte, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST.

3) JORNADA DE TRABALHO 12X36 - ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO - VALIDADE - HORAS EXTRAS INDEVIDAS. A Agravante não se insurge contra os fundamentos da decisão recorrida, quanto à jornada de trabalho, no sentido da incidência das Súmulas 126 e 23 do TST. Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

4) LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DAS HORAS EXTRAS. Não há no acórdão recorrido trecho que revele a adoção de tese explícita do Regional com relação ao tema da limitação da condenação ao adicional de hora extra, tampouco foi o Regional instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios. Outrossim, o trecho transcrito pela Agravante, para se contrapor ao argumento do despacho-agravado de que não houve prequestionamento, não é do acórdão recorrido. Dessa forma, não se revela possível aferir a alegada contrariedade à Súmula 85, III e IV, do TST, na medida em que o Regional não se pronunciou sobre a controvérsia à luz da referida súmula, incidindo sobre a hipótese a Súmula 297, I, do TST.

5) REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O aresto trazido a cotejo não serve ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois afigura-se inespecífico, sendo certo que não trata dos mesmos aspectos fáticos delineados de forma detalhada pelo acórdão de origem. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra empecilho na Súmula 296, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-13.036/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALEXANDRE ANERTE
ADVOGADA	:	DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 326 desta Corte, segundo a qual: "Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." (Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-15.536/2003-016-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO RICARDO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBÔA
AGRAVADO(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	FLEXOBRÁS PRODUTOS E SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-cumprimento das determinações dispostas nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e no art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-15.647/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	BAR E DRINK'S ASTÚRIAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. HÉLIA PARADELA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Inexistindo omissão a ser sanada, os presentes embargos revelam-se improcedentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-17.680/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA DE MELO
ADVOGADA	:	DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Não se conhece de recurso de revista, quando a questão jurídica invocada no recurso principal não foi prequestionada, assim considerada a existência de tese explícita na decisão impugnada. (Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-18.299/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	MÍRIAN STECCA JULIANO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO, EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. A conversão do rito ordinário para sumaríssimo, em sede de recurso ordinário, não foi matéria das razões do recurso de revista. Decerto que o contexto dos autos evidencia que o agravante teve ciência da conversão; logo, inexiste prejuízo capaz de afastar a preclusão em torno do debate suscitado somente agora no presente agravo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-18.426/2004-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	LUIS ADRIANO STALL
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL NO DESPACHO DENEGATÓRIO. O recebimento ou não do recurso de revista se dá com base na disposição do § 1º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual determina ao Presidente do Tribunal Regional receber ou denegar, fundamentadamente, o recurso, examinando, forçosamente, o preenchimento de todos os seus pressupostos, extrínsecos e intrínsecos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-19.045/2000-007-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	:	WIMBLENDON INSTITUTO DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recebimento ou não do recurso de revista se dá com base na disposição do § 1º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual determina ao Presidente do Tribunal Regional receber ou denegar, fundamentadamente, o recurso, examinando, forçosamente, o preenchimento de todos os seus pressupostos, extrínsecos e intrínsecos. Não se caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, quando o Juízo primeiro de admissibilidade, ao apreciar o recurso de revista, esgota a tutela jurisdicional pretendida, examinando as questões de forma explícita e embasa fundamentadamente o seu posicionamento quanto ao direito que entende ser aplicável à denegação do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-26.892/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALBINO DA COSTA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO PEREIRA VIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se conhece de recurso de revista, por deserto, quando a parte não efetua, a contento, a complementação do depósito recursal nos termos da Súmula nº 128.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-26.981/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	IDUVALDO DUARTE LAPO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA de FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento, por total ausência de fundamentação, quando a parte, ao invés de infirmar os fundamentos constantes da decisão agravada, limita-se a renovar a indicação de ofensa feita por ocasião do recurso de revista denegado. Incidência da Súmula nº 422.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-29.946/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MORAES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ANTÁRCTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento, por total ausência de fundamentação, quando a parte, ao invés de infirmar os fundamentos constantes da decisão agravada, limita-se a renovar a indicação de ofensa feita por ocasião do recurso de revista denegado. Incidência da Súmula nº 422.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-31.355/1999-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ APARECIDO MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Incabível a oposição de embargos declaratórios contra a decisão do Presidente da Corte Regional que denegou seguimento ao recurso de revista. Nesse sentido, os embargos de declaração opostos não tiveram o condão de interromper o prazo recursal, o que torna intempestivo o agravo de instrumento protocolado fora do octídio legal previsto no artigo 897, a, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-34.181/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	PIZZARIA MICHELUCCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Inexistindo omissão a ser sanada, os presentes embargos revelam-se improcedentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-42.371/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO
AGRAVADO(S)	:	SALUSTRIANO DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO DE SUBEMPREITADA. EMPREITEIRO PRINCIPAL. A decisão do Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade solidária da empreiteira principal pelos encargos trabalhistas oriundos do contrato de trabalho está conforme o disposto no art. 455 da CLT, sendo certo que o dispositivo assegura ao empregado o direito de acionar em juízo o empregador (subempreiteiro) ou o empreiteiro principal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não enseja o processamento do recurso de revista a indicação de ofensa aos artigos 5º, II e LV, da Constituição Federal, porquanto não são passíveis de ofensa direta, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-50.026/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PIZZARIA E CHURRASCARIA CAVACAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO. SÚMULA nº 422 DESTA CORTE. Consoante o disposto na Súmula nº 422, não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-58.684/2003-001-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	NEI VEIGA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão recorrida não violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que trata do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, pois este não guarda pertinência direta com a matéria em debate, qual seja, o marco inicial do prazo prescricional para o pleito de diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-60.063/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S)	:	NEREU PAVAM
ADVOGADO	:	DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, não se mostra apta a ensejar o processamento do recurso de revista a divergência jurisprudencial ultrapassada por súmula deste Tribunal.

2. No caso dos autos, não merece ser destrancado o apelo patronal, uma vez que o v. acórdão recorrido mostra-se em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 366.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-64.226/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SELECTAS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
AGRAVADO(S)	:	DANIEL NUNES CABRAL
ADVOGADO	:	DR. ILSON NEY BEMBEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. CONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF INAUTÊNTICA. DESERÇÃO.

O artigo 830 da CLT obriga as partes a apresentarem os documentos ou no original ou em fotocópia autenticada, e a recorrente, ao interpor o recurso ordinário, alheia ao disposto no referido dispositivo legal, fez seu apelo acompanhar-se de cópia reprográfica da guia DARF não autenticada. Logo, correta a decisão denegatória que entendeu deserto o apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-72.424/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CAA - COMÉRCIO DE ALIMENTOS ÁRABES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCELO PINTO
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO SILVA DE BRITO
ADVOGADA	:	DRA. BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇA ÍNFIMA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 895 E 899 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 140, o recurso é tido por deserto quando houver recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que ínfima a diferença em relação ao valor devido.

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista, vez que a decisão do egrégio Colegiado Regional se mostra em consonância com a Orientação Jurisprudencial supracitada, atraindo o óbice da diretriz perfilhada na Súmula nº 333.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-81.962/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	LUCIANA BRITO BERTI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARIA FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Inexistindo omissão a ser sanada, os presentes embargos revelam-se improcedentes.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-86.204/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	REGINA CÉLIA CASTALDELLI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO APARECIDO RIBEIRO PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. PRESSUPOSTOS. A estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 subordina-se ao preenchimento de dois requisitos: afastamento superior a quinze dias e percepção de auxílio-doença acidentário. Exegese da Súmula nº 378 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. Impossível falar-se em dissenso pretoriano quando, da análise da decisão recorrida, contata-se que não houve manifestação do Tribunal "a quo" a respeito da matéria tratada pelo aresto paradigma. Incidência da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

FÉRIAS. ARTIGO 133, INCISO IV, DA CLT. Conforme quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, a reclamante completou o primeiro período aquisitivo de férias antes de começar a receber o auxílio-doença. Não há, assim, falar-se em violação do artigo legal em epígrafe. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-86.592/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	DEFER & ROULLIER FERTILIZANTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DORNELES
AGRAVADO(S)	:	ELDER ROBERTO FERREIRA MENDES
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO DO NASCIMENTO VERÍSSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior Do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-90.602/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CISÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 229, § 1º, DA LEI Nº 6.404/76. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 333.

Se a responsabilidade solidária restar reconhecida por meio da interpretação conjugada dos dispositivos legais, no que diz respeito à cisão de empresas, certo é que não houve violação, mas, sim, a correta adequação do caso ora em exame às diretrizes da Lei nº 6.404/76, conjugando-as, ainda, com os princípios norteadores do direito do trabalho, a impedir que o empregado fique desamparado ante a alteração subjetiva do empregador, seja qual for a modalidade de contrato civil firmado entre as empresas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-91.003/2002-671-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TELÊMACO BORBA
ADVOGADO	:	DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
AGRAVADO(S)	:	INER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. NÃO AUTENTICAÇÃO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia à disposição constante do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravada.

3. Ademais, em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se, como na espécie, a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada da certidão de publicação do acórdão relativo aos embargos de declaração peça cujo regular traslado, à luz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, mostra-se obrigatório , a admissão do apelo resulta inviável.

4. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-93.689/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BENTO
ADVOGADA	:	DRA. PAULETE GINZBARG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-94.770/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	:	IVAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão que declarou a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, sociedade de economia mista, quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas, vez que em consonância com a Súmula nº 331, item IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-97.359/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S)	:	VILMAR AMORIM DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. LISIANE ANZZULIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Cabe à autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista examinar todos os pressupostos necessários à sua interposição. Entre eles incluem-se, no processo de conhecimento, a comprovação da divergência jurisprudencial eventualmente denunciada - a qual há de ser atual - e/ou a demonstração de efetiva violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República (art. 896 e §4º da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDDE. RITO SUMARÍSSIMO. A indicação de contrariedade a orientação jurisprudencial não se enquadra nas hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o qual limita o conhecimento da revista à demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e de afronta direta a dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-97.683/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DORACI DE LIMA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EMERSON LOPES BROTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO/RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1.Inviável é o recebimento de Recurso de Revista fundamentado em violação a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, sob a alegação de encontrarem-se ausentes quaisquer elementos tipificadores da relação de emprego, quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre o empregado e a empresa recorrente.

2. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços encontra-se pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-99.225/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. MATÉRIA INTERPRETATIVA. SÚMULA 126/TST. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Não há como verificar a apontada violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal, e 577 da CLT, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional foi firmada com base nos elementos de prova constantes dos autos, onde concluiu que inaplicável à reclamada as cláusulas do acordo coletivo aventado, invocando, para tanto, os termos do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1, desta Corte (convertida na atual Súmula nº 374). Nesse contexto, não se verifica a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, pois trata-se de típica matéria interpretativa, onde todo o quadro argumentativo recursal se reporta às questões que demandariam o reexame das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-99.527/2005-660-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LEOCÁDIO DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR D. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CALCADO NA ALÍNEA "A" DO ARTIGO 896 DA CLT. Não merece prosperar recurso de revista que se baseia em divergência jurisprudencial, mas não traz a fonte de publicação ou o repositório autorizado, em respeito à alínea "a" do artigo 896 da CLT. Saliente-se que a repetição dos arestos no agravo de instrumento, agora com a fonte de publicação, não supre tal deficiência. Aplicação da Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-102.919/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CHATEAUBRIAN COELHO DE LIMA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ANUÊNIOS. TRIÊNIOS. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 296.

1. Não comporta seguimento recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial se os julgados acostados pela recorrente se mostram inespecíficos, por não partirem de premissa fática idêntica à dos autos, forem do mesmo órgão prolator da decisão guerreada ou serem oriundas de órgão judicante não previsto no dispositivo legal que cuida da espécie - artigo 896, "a", da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-108.485/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	CRISTIAN DOUGLAS PERES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Ademais, é inaplicável na fase recursal o artigo 13 do CPC, consoante entendimento pacificado nas Súmulas nº 164 e 383.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-674.571/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	VANDA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-709.365/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA	:	DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	ADÃO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	:	DR. SANDRO RODIGHERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a certidão de prublicação do acórdão regional, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-741.461/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA ALBUQUERQUE CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-800.454/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO ANASTÁCIO MENDES
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	CITIBANK N.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO. VALOR SUPERIOR AO PRINCIPAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, "O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA. O Tribunal Regional não apreciou o pedido de horas extras decorrentes da concessão irregular do intervalo intrajornada, por considerar inovadora a pretensão. Não tendo sido adotada tese explícita sobre o mérito da questão, evidencia-se a ausência de prequestionamento quanto ao disposto no artigo 71, § 4º, da CLT, que resta ileso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional exsurge que o reclamante ocupava posição hierárquica diferenciada, com relativo poder de mando e decisão, o que caracteriza função de confiança, nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT, e torna indevido o pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extraordinárias. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de a condenação referente a horas extras não ter se limitado ao período em que o reclamante trabalhou com a testemunha indica que a prova oral, cotejada com os demais elementos dos autos, foi suficiente para amparar todo o período em discussão. Inexistente omissão no julgado, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, pela rejeição dos embargos de declaração opostos pelo reclamado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. Não constatado o exercício de atividade condizente com as elencadas no artigo 62, II, da CLT, vez que o reclamante, apesar de ocupar o cargo de "gerente sênior", subordinava-se ao gerente geral da agência e não tinha poder para representar o empregador perante terceiros, não há se falar em violação do mencionado dispositivo legal, pelo deferimento de horas extras excedente à oitava diária. Agravo de instrumento a que se nega provimento

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não viola os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, decisão que fundamenta o deferimento de horas extras e reflexos na existência de prova oral a corroborar as alegações do empregado, no sentido de que cumpria jornada superior à ordinária, sem a correta remuneração. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista que não indica, expressamente, violação de dispositivo constitucional ou artigo de lei federal, nem aponta dissenso pretoriano. Exegese do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Do quadro fático delineado pelo acórdão regional exsurge a identidade entre as funções desempenhadas pelo reclamante e pelos paradigmas. Não houve, contudo, referência aos demais requisitos elencados no artigo 461 da CLT, pelo que impossível verificar se estes estavam presentes no caso em exame.

Nesse contexto, a apreciação da tese recursal, no sentido de que os requisitos da equiparação salarial não foram preenchidos, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PRÊMIOS. INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. A decisão regional não faz referência à matéria constante do artigo 818 da CLT, que cuida do ônus da prova. Ausente, portanto, o prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST, razão pela qual resta ileso mencionado dispositivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	**RR-8/2005-322-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	EDSON LUIZ DOS SANTOS FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença na parte que considerou competente a Justiça do Trabalho para julgamento da presente demanda, mesmo após a edição da Lei 10.219, de 21/12/92, e, em conseqüência, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários.

EMENTA: APPA - ENTIDADE AUTÁRQUICA ESTADUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL 10.219/92. De acordo com a pacífica jurisprudência do TST, a empresa APPA é ente público que explora atividade econômica, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não há que se falar em limitação da competência da Justiça do Trabalho após a promulgação da Lei Estadual 10.219/92, que instituiu o regime jurídico único no Estado do Paraná, tendo em vista que o regime jurídico dos empregados da APPA é o celetista.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-66/2006-053-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ALESSANDER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE GORGAL QUINTÃS
RECORRIDO(S)	:	NESTLÉ WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO FUSCO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, restabelecer a sentença quanto ao adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO (INFLAMÁVEIS) POR 5 MINUTOS, DIARIAMENTE - CONTATO HABITUAL EM TEMPO NÃO CONSIDERADO EXTREMAMENTE REDUZIDO - PRECEDENTES DA SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 do TST, para efeito de percepção do adicional de periculosidade, tem considerado o tempo de exposição de cinco minutos diários ao agente de risco como habitual e não extremamente reduzido, uma vez que o sinistro pode ocorrer a qualquer momento (TST-E-ED-RR-742.364/2001.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 17/02/06; TST-E-RR-785.089/2001.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 17/09/04; TST-E-RR-778.015/2001.5, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 03/06/05). Como, na hipótese dos autos, o ingresso na área de risco, pelo exposição ao contato com inflamáveis, era de 5 minutos por dia, deve ser reformada a decisão regional que indeferiu o adicional de periculosidade, por ser contrária à jurisprudência pacificada do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-158/2007-018-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	MARIA MARGARETH COELHO AMBROSIO
ADVOGADA	:	DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1° do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpre a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração passada pela Reclamada não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhe tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-222/2006-011-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	DARK SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VLÁDIA FRANCO CAHÚ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Consoante a Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. No caso, o Regional registrou que a Reclamante foi contratada pela 1ª Reclamada para executar trabalho em favor da 2ª Reclamada (Fundac), consignando que a tomadora dos serviços responde pelos créditos dos empregados da prestadora quando não escolhe empresa com idoneidade financeira ou não fiscaliza o cumprimento das obrigações trabalhistas.

3. Nesse contexto, tendo o Regional adotado, como razão de decidir, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, na esteira do art. 896, § 4°, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-285/2006-004-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	LEÔNIDAS EUSTÁQUIO DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	:	LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à questão da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, dentre outros tópicos suscitados no recurso.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da preliminar, afastando todos os argumentos lançados no recurso de revista e aplicando, no que diz respeito aos vários dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, o assentado na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**ED-RR-307/2006-027-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ FERNANDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se vislumbrando eventuais contradições ou omissões no acórdão embargado, e ainda eventuais equívocos quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

2. **Embargos de declaração a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**A-RR-358/2006-088-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS UBYRAJARA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que a outorga de nova procuração, sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 687 do CC. Nesse sentido, a revista foi trancada com base na Súmula 333 do TST, por irregularidade de representação.

2.Os argumentos trazidos no agravo, no sentido de que, a prevalecer a tese do despacho-agravado, todos os atos processuais deveriam ser reputados nulos, não se sustentam, pois apenas no momento da interposição da revista é que a subscritora do apelo já não dispunha de poderes.

Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**RR-382/2006-003-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	LUIZ OTÁVIO PINTO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO SCHOSSLER
RECORRIDO(S)	:	ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SANTINO BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1o grau, que deferiu o pagamento de horas extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MOTORISTA. SERVIÇO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO.

Diverge da jurisprudência acostada aos autos o entendimento de que a atividade do motorista que faz entregas externamente é incompatível com a fixação e o controle de horário de trabalho.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. SERVIÇO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. PROVIMENTO. Tratando-se o reclamante de motorista e entregador, a sua apresentação no início e final do trabalho e o cumprimento do roteiro determinado pela empresa diariamente constituem elementos caracterizadores do controle de jornada, fazendo jus, no caso de extrapolação do horário normal de trabalho, ao pagamento de horas extras.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-464/2006-050-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	RENÊ RAU
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, em face do seu caráter nitidamente protelatório. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 269 DA SBDI-1 DO TST - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTELATÓRIO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. No caso, o acórdão embargado, com base na Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1 desta Corte Superior, deu provimento ao recurso de revista obreiro, asseverando que o benefício da justiça gratuita, para ser concedido, exige apenas que a parte, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, formule o pedido dentro do prazo alusivo ao recurso, sendo abusiva a exigência de prévio recolhimento do valor das custas processuais como condição para o conhecimento do recurso interposto.

3. Nos presentes declaratórios, o Embargante alega que somente com o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia modificar a decisão regional, além de que os arestos considerados como específicos pelo acórdão ora embargado não abordam todas as premissas adotadas pelo Regional, sendo que a admissibilidade do apelo obreiro encontrava óbice nas Súmulas 126 e 296 do TST.

4. Nesse contexto, o inconformismo do Reclamado com o resultado do julgado não enquadra suas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-589/2002-332-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO BAPTISTA LOBATO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer da revista obreira apenas quanto à integração das horas extras nas gratificações semestrais, por contrariedade à Súmula 115 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir os reflexos das horas extraordinárias no cálculo das gratificações semestrais; II - conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subseqüente ao laborado, a partir do dia primeiro. 10

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

I) CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - ÓBICE DAS SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST. Não merece seguimento o recurso de revista que visa a rediscutir a configuração do exercício da função de confiança bancária. A análise da matéria depende do exame das reais atribuições do empregado, caracterizando a pretensão de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior. Incide, portanto, sobre o apelo o óbice das Súmulas 102, I, e 126 do TST.

II) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - SÚMULA 115 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 115 do TST, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais.

2. Na hipótese vertente, a Corte de origem entendeu que as horas extras não devem refletir na gratificação semestral.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 381 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a época própria para a incidência da correção monetária é o próprio mês de referência.

3. Assim sendo, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-596/2006-057-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	EUCLIDES LAZARINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARI NORONHA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.062,36 (mil e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - NÃO-COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE EM DIA ÚTIL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA 385 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista obreiro, em face da sua manifesta intempestividade.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Com efeito, consoante a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula 385, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, providência não tomada pelo Agravante.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Súmula 385), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos que ainda aguardam solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-613/2007-070-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO SIQUEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2°, do CPC, e conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM BANCO NÃO OFICIAL - POSSIBILIDADE - DESERÇÃO AFASTADA. 1. Consoante o disposto no art. 789 da CLT e nas Instruções Normativas 18 e 26 do TST, não se exige que o recolhimento das custas e do depósito recursal seja feito, exclusivamente, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, bastando, para sua efetivação, que seja feito em banco credenciado, com o correto preenchimento das respectivas guias.

2. Assim, ao impor à Parte obrigação que a lei processual trabalhista e as normas do TST não prevêem, criando óbice ao processamento de seu recurso ordinário, a Corte de origem acabou por vulnerar o art. 5º, LV, da CF, incorrendo em ofensa ao princípio do devido processo legal e em cerceamento do direito de defesa.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-652/2005-014-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	WILDER LIMA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA VICENTE BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	CODESCOOP/AMA - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PENALIDADE INDEVIDA. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista no prazo fixado, quando da rescisão do contrato, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. O mencionado preceito da CLT está endereçado ao contrato de trabalho regularmente formalizado, que torna o empregador consciente de que assume a obrigação de retribuir os serviços prestados com as verbas previstas em lei e no contrato. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito do vínculo empregatício, porquanto somente após o reconhecimento judicial desse liame é que se tornou exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-728/2005-054-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer de ambos os recursos de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que juntará voto.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - EQUIPARAÇÃO À CATEGORIA DOS BANCÁRIOS - BANCO POSTAL - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o Reclamante, empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tem direito de equiparação à categoria dos bancários, pois, além de as funções por ele desempenhadas se caracterizarem como tipicamente bancárias, o Banco Bradesco S.A. se utiliza do estabelecimento e do pessoal da ECT para a execução de atividades do Banco Postal. Foram elementos de convicção do juízo o fato de que 70 a 75% do movimento da agência em que trabalhava o Reclamante seria para prestação de serviços de correspondente bancário e que, para tanto, a ECT ter necessitado de prévia autorização do Banco Central do Brasil para operar tal serviço.

3. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses, contrariedade a súmula ou violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal em torno da questão de prova.

Recurso de revista não conhecido.

II) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BRADESCO S.A. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Nos termos da Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

2. Nessa linha, o 18º Regional, ao entender que o Banco Bradesco S.A. é responsável subsidiário pelo inadimplemento das verbas trabalhi s tas causado pela prestadora de serviços contratada, porque tenha agido por culpa "in vigilando" ou "in eligendo", exarou tese em consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

3. Cumpre ressaltar que o questionamento acerca da inaplicabilidade dos termos da Súmula 331, IV, do TST dependeria da demonstração de divergência de julgados aptos a ensejar o conhecimento do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o Recorrente não colacionou aresto especificamente para tal finalidade.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-749/2005-072-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	TALIS BRENO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MOLINETTE
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GRASIELA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - NÃO-RECOLHIMENTO PELA PARTE AUTORA - RECLAMANTE NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO CONFIGURADA.

1. O art. 789 da CLT preconiza que as custas processuais no Processo do Trabalho ficam a cargo da parte vencida, e o art. 790 do mesmo diploma legal prevê a isenção do recolhimento das custas quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita.

2. "In casu", o Regional julgou deserto o recurso ordinário do Reclamante, ante a ausência do recolhimento das custas processuais a que foi condenado, ficando ainda salientado no acórdão que não se aplicam à hipótese os benefícios da justiça gratuita, pois o Autor não formulou pedido nesse sentido, bem como não declarou a sua insuficiência econômica.

3. Nesse contexto, sendo do Reclamante o encargo do pagamento das custas e não tendo ele se desonerado de tal ônus processual, incensurável se mostra o acórdão revisando que julgou deserto o apelo ordinário.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-874/2006-099-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO	:	DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto à hipoteca judiciária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que juntará voto.

EMENTA: HIPOTECA JUDICIÁRIA - APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - NÃO-CONFIGURAÇÃO - INSTITUTO PROCESSUAL DE ORDEM PÚBLICA.

1. Com o objetivo de garantir ao titular do direito a plena eficácia do comando sentencial, em caso de futura execução, o legislador instituiu o art. 466 do CPC, que trata da hipoteca judiciária como um dos efeitos da sentença.

2. "in casu", o 3o Regional, considerando a norma inserta no indigitado dispositivo legal, declarou de ofício a hipoteca judiciária sobre bens da Reclamada, até que se atinja a quantia suficiente para garantir a execução de débito trabalhista em andamento.

3. Da análise do art. 466 do CPC, verifica-se que a própria sentença vale como título constitutivo da hipoteca judiciária e os bens com ela gravados ficam vinculados à dívida trabalhista, de forma que, mesmo se vendidos ou doados, podem ser retomados judicialmente para a satisfação do crédito do reclamante.

4. Assim, havendo condenação em prestação de dinheiro ou coisa, automaticamente se constitui o título da hipoteca judiciária, que incidirá sobre os bens do devedor, correspondentes ao valor da condenação, gerando o direito real de seqüela, até seu pagamento.

5. A hipoteca judiciária é instituto processual de ordem pública, e nessa qualidade, além de sua decretação independer de requerimento da parte, tem o fito de garantir o cumprimento das decisões judiciais, impedindo o dilapidamento dos bens do réu, em prejuízo da futura execução.

6. Vale ressaltar que cabe ao julgador o empreendimento de esforços para que as sentenças sejam cumpridas, pois a realização concreta dos comandos sentenciais é uma das principais tarefas do Estado Democrático de Direito, cabendo ao juiz de qualquer grau determiná-la, em nome do princípio da legalidade.

7. Note-se que o juiz, ao aplicar o princípio de que a execução deve se processar do modo menos gravoso para o devedor, deve também levar em conta o mais seguro para o exeqüente, na medida em que o objeto da execução é a satisfação do seu crédito.

8. A hipoteca judiciária, muito embora não represente uma solução absoluta para o cumprimento das decisões judiciais, em benefício do titular do direito, representa, sim, um importante instituto processual para minimizar a frustração das execuções, mormente no caso da Justiça do Trabalho, em que os créditos resultantes das suas ações detêm natureza alimentar.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-891/2006-112-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	OLIVEIRA NETTO TECIDOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	JOSE VICENTE CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada não usufruído - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da parcela correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído em outras verbas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. NATUREZA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Diante da constatação de divergência jurisprudencial referente à natureza do intervalo intrajornada, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. De acordo com o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinqüenta por cento. Assim, sendo esse pagamento uma parcela de natureza indenizatória, descabem os seus reflexos em outras parcelas. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-912/2004-042-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	PLINIO CESAR MANTOVANI
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, por considerá-los manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da dec i são para a instância superior.

2. Na hipótese, o acórdão ora embargado pronunciou-se clara e distintamente no sentido de que a decisão recorrida confrontava com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes no respectivo recibo, sendo certo que o Pleno do TST, em 09/11/06, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em sede de incidente de uniformização jurisprudencial (vencido este Relator), decidiu pela aplicabilidade da diretriz da orientação jurisprudencial supramencionada ao ora Emba r gante.

3. O inconformismo do Reclamado com o provimento do apelo do Demandante não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**ED-RR-934/2003-041-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	MURILO MARQUES MILESI
ADVOGADO	:	DR. DIOGO LAYDNER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto aos efeitos do restabelecimento da sentença em relação à multa por embargos de declaração protelatórios e à questão da prescrição incidente sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS oriundas do cômputo dos expurgos inflacionários.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da matéria atinente à manutenção da multa por embargos de declaração protelatórios aplicada na sentença e excluída pelo Regional ao dar provimento ao recurso de revista do Autor para restabelecer integralmente a sentença. No que tange à prescrição, verifica-se que não há omissão, pois o acórdão regional não decidiu a controvérsia por esse prisma, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios.

3. Assim sendo, conclui-se que a decisão embargada não contém a mácula da omissão que lhe pretende atribuir a Embargante, verificando-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, demonstra nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535 do CPC.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-991/2001-059-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO	:	DR. ÉLCIO ROCHA GOMES
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pelo sindicato. Por igual votação, conhecer do recurso de revista por violação do art. 8º, III, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a legitimidade ativa do sindicato e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda a novo julgamento do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A Súmula nº 310 do Tribunal Superior do Trabalho, que restringia as hipóteses de legitimidade do sindicato em caso de substituição processual, foi cancelada pela Resolução nº 119/2003, também desta Corte. Por esta razão, verifica-se, na hipótese dos presentes autos, possível violação do art. 8º, III, da Constituição da República. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". A legitimidade ativa "ad causam" do sindicato para defesa de direitos individuais homogêneos, assim considerados aqueles decorrentes de uma mesma lesão e pertencentes a uma mesma categoria, insere-se na amplitude da representação sindical prevista no art. 8º, III, da Constituição da República. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.033/2006-125-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RECORRIDO(S)	:	MARIA ILENE RODRIGUES MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município-Reclamado, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, limitar a condenação do Município-Reclamado apenas às parcelas aludidas na Súmula 363 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO - SÚMULA 363 DO TST - CONTRATO NULO -PAGAMENTO DE VERBA SALARIAL - RECOLHIMENTO DO FGTS - INDEVIDO O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Reconhecida a nulidade da contratação com a entidade pública, por falta de observância do art. 37, II, da CF, impõe-se limitar a condenação do Município-Reclamado, tomador dos serviços, às verbas previstas na Súmula 363 do TST (saldo salarial, horas extras e depósitos do FGTS).

2. Os depósitos do FGTS já foram uma concessão significativa, dado que contrato nulo não gera efeitos jurídicos. A integração do empregado irregularmente contratado ao sistema previdenciário não é admissível, ainda que haja recebido salários pelo período em que perdurou a situação irregular, por extrapolar o princípio da razoabilidade na ponderação do que seria devido quando a contratação com o Estado se faz ao arrepio da lei.

3. Com efeito, por um lado se estaria a onerar indevidamente o ente público estadual ou municipal com a imposição do pagamento das contribuições previdenciárias. Por outro lado, a União, no caso de empregado público, seria igualmente onerada, em que pese ser beneficiária das contribuições, já que arcaria com os ônus do pagamento posterior de benefícios previdenciários ao empregado público.

4. Em suma, se o trabalhador contratado pelo Estado sem concurso não pode integrar seus quadros, também não pode integrar o sistema previdenciário de que este dispõe.

Recurso de revista do Município provido parcialmente.

PROCESSO	:	**RR-1.070/2001-067-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	:	DR. PETER ALEXANDER LANGE
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM DE ALMEIDA MARINHO NETTO
ADVOGADO	:	DR. GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. À unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "empresa pública - dispensa imotivada - possibilidade", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento reformar o acórdão regional e excluir da condenação a reintegração do autor.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Ante a possibilidade de comprovação de divergência jurisprudencial, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45 DA SBDI-1 DO TST. Decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não ensejam recurso de revista (Súmula nº 333 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.076/2004-065-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
RECORRIDO(S)	:	JORGE SOARES
ADVOGADO	:	DR. IVAN PACHECO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas em reversão pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST.

1. A Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, o que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. Na hipótese, o Regional assentou que o lapso a ser considerado para a verificação dos efeitos extintivos da prescrição é o qüinqüenal. Consignou ser a data de 29/06/06 o termo final para se pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Registrou que a ação fora ajuizada em 09/08/04, antes de escoado o qüinqüênio prescricional contado da data de edição da Lei Complementar 110/01. Afastou, assim, a prescrição extintiva declarada pelo juízo de primeiro grau.

3. Desse modo, tendo sido ajuizada a ação em 09/08/04 e como não há menção à data do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição total da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, nos termos da invocada OJ 344 da SBDI-1 do TST, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar 110, de 29/06/01.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-1.159/2003-301-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO CARLOS SIMONI
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S)	:	DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI

DECISÃO: Por unanimidade: I - deixar de pronunciar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2° do art. 249 do CPC; II - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei (Súmula 381 do TST). Custas em reversão, pela Reclamada.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO - INEXIGIBILIDADE.

1. O direito à atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, expurgada por diversos planos econômicos, foi reconhecido aos trabalhadores que ajuizaram ação perante a Justiça Federal e posteriormente estendido aos demais empregados por força da Lei Complementar 110/01, segundo a qual é devida a referida atualização aos trabalhadores que laboraram no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, bem como durante o mês de abril de 1990.

2. No caso, o Regional entendeu que o Autor não demonstrou a percepção das diferenças de depósitos do FGTS, título principal do qual a multa de 40% é acessório, mediante adesão ao plano governamental ou decisão judicial.

3. No recurso de revista, argumenta-se que a prova da adesão ao acordo previsto na norma supramencionada ou o ajuizamento de ação não são requisitos para se postular as diferenças da multa de 40% decorrentes de expurgos inflacionários.

4. O deferimento das diferenças da multa de 40% do FGTS não depende da demonstração da efetiva correção dos depósitos na conta vinculada, seja pelo termo de adesão de que trata a Lei Complementar 110/01, seja por reconhecimento judicial, uma vez que a multa rescisória constitui direito autônomo, de responsabilidade do empregador, e a demonstração da correção dos depósitos pela CEF não é condição legalmente imposta para pleitear em juízo a multa de 40%.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	ED-RR-1.374/2005-005-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO AUGUSTO SQUEFF CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR ROCHA NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelas Reclamadas e aplicar, a cada uma delas, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MULTA.

1. As Embargantes atribuem ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à questão da prescrição do direito de ajuizar ação postulando o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo de parcelas reconhecidas judicialmente.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da matéria deduzida nos presentes embargos, assentando a tese de que, se o direito à parcela foi reconhecido com a conseqüente determinação do seu pagamento, a rigor, pode-se dizer que ela foi recebida em parte da contratualidade e que não foi integrada na complementação de proventos de aposentadoria. Assim, incide sobre a hipótese fática o assentado na Súmula 327 do TST.

3. Destarte, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a cada uma das Embargantes a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-1.412/1997-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO LESSA BENEMOND
ADVOGADA	:	DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por ofensa direta à literalidade do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, quanto à parte conhecida, dar-lhe provimento para afastar a incidência do FGTS sobre os valores devidos a tal título.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA. PROVIMENTO. Há de ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de demonstrar a afronta direta pelo acórdão do Regional ao artigo 15 da Lei nº 8.036/90.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

Dado o caráter indenizatório da licença-prêmio, não há falar na incidência do FGTS sobre os valores devidos a tal título.

Recurso de Revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.421/2005-019-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	COSME BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MACHADO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar aos Reclamantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, em face do seu caráter nitidamente protelatório. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PETROBRAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - INTUITO PROTELATÓRIO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. No caso, os Embargantes atribuem ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à questão da suplementação de aposentadoria.

3. Todavia, o acórdão embargado foi explícito quanto às razões que conduziram à improcedência do pedido de extensão de benefício estabelecido na cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005 (concessão de um nível), tendo asseverado ainda que do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS (RPB) não se extrai a conclusão de que tenha sido assegurada a equiparação remuneratória entre o pessoal da ativa e os aposentados, pois o instrumento normativo, em seu art. 4º, não deixa dúvidas quanto à inaplicabilidade aos aposentados, pois a cláusula coletiva instituiu apenas um avanço de nível (promoção) para os empregados da ativa, estando limitada, pois, à sua abrangência.

4. Assim, o inconformismo dos Reclamantes não enquadra suas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 897-A da CLT e 535 do CPC, não havendo omissão a sanar. Na verdade, emerge o nítido caráter infringente dos embargos, que buscam, sob a capa do esclarecimento e prequestionamento, rever decisão devidamente fundamentada, na própria instância prolatora da decisão.

5. Registre-se que a protelação não constitui apanágio exclusivo de apelo patronal, mas pode caracterizar o recurso obreiro, quando utilizados mais meios do que os necessários para se chegar ao fim almejado. Nesse diapasão, podendo os Reclamantes ascender à SBDI-1 do TST diretamente, sem necessidade dos declaratórios, mas, ao invés disso, trazendo novamente a matéria à Turma julgadora para reexame do julgado, adotam nítido expediente protelatório do desfecho final da demanda, uma vez que o caminho aparentemente mais curto (revisão pela Turma) se mostra mais longo, pois ao julgador não é dado rejulgar a causa, tarefa afeta à instância revisora.

6. Como o art. 5º, LXXVIII, da CF garante a ambos os litigantes uma duração razoável do processo, erigindo em garantia constitucional o princípio da celeridade processual, com os meios para se coibir a protelação, tem-se dentre esses justamente o da aplicação da multa ao litigante que retarda desnecessariamente a conclusão do processo, em detrimento de outros trabalhadores que ainda não obtiveram a primeira decisão desta Corte.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-1.429/2006-008-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	RENATO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO OLMI
RECORRIDO(S)	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja utilizado o divisor 200 para o cálculo do salário-hora. 1

EMENTA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC - CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS - DIVISOR 200. Esta Corte tem o entendimento pacificado de que, aos empregados sujeitos a uma jornada efetiva de trabalho de quarenta horas semanais, deve ser aplicado o divisor 200 para os fins de cálculo do salário-hora. Assim, merece reforma a decisão regional que erige, para a hipótese dos empregados da CELESC submetidos a essa jornada, o divisor 220.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-1.454/2005-444-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que concerne aos temas ligados à legitimidade passiva "ad causam" do Reclamado, à prescrição bienal do trabalhador avulso e ao ônus da prova quanto ao direito ao vale-transporte, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para declarar prescritos os direitos oriundos de contratações anteriores ao biênio do ajuizamento da ação e julgar improcedente o pedido quanto ao vale-transporte do período anterior a 26/10/01, à míngua de prova do preenchimento dos requisitos necessários para fazer jus ao benefício.

EMENTA: I) TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - REMUNERAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - LEI 8.630/93, ART. 19, § 2º - CC, ARTS. 265 E 275, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Nos termos do art. 275 e parágrafo único do CC, a obrigação solidária pode ser exigida por inteiro de cada um dos devedores solidários, não sendo necessário que se acionem todos de uma só vez para se exigir o crédito. Por sua vez, o art. 265 do CC deixa claro que a solidariedade não se presume, mas decorre da lei ou da vontade das partes.

2. No caso dos créditos trabalhistas dos trabalhadores portuários avulsos, há expressa previsão legal da responsabilidade solidária do órgão gestor de mão-de-obra com os operadores portuários pela remuneração do pessoal engajado (Lei 8.630/93), já que o OGMO atua como intermediário na contratação desses trabalhadores, recebendo e repassando a remuneração devida pelos serviços prestados.

3. Assim sendo, nada impede que a reclamação trabalhista do trabalhador portuário avulso seja direcionada exclusivamente contra o OGMO, que terá o direito de regresso contra o operador portuário ou armador, caso este não lhe tenha pago o valor do serviço prestado, para repasse aos trabalhadores engajados na faina.

II) VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 215 DA SBDI-1 DO TST.

1. A Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do TST assenta ser do empregado o ônus da prova do preenchimento dos requisitos para percepção do vale-transporte.

2. "In casu", o Regional carregou o "onus probandi" sobre o Reclamado, ao fundamento de que o empregado, para não receber o vale-transporte, deve dele desistir por escrito perante o empregador, sendo esse o documento a ser apresentado pelo Reclamado.

3. Nem a Lei 7. 619/87, nem o Decreto 95.247/87, que a regulamenta, fazem tal exigência. O documento que o empregado deve oferecer perante o empregador é a informação escrita de seu endereço residencial e dos meios de transporte mais adequados para seu deslocamento residência-trabalho (art. 7º).

4. Nesses termos, a decisão regional contrariou a orientação jurisprudencial da Suprema Corte Trabalhista, obrigando o empregador a fazer prova negativa, quando o ônus da prova, nesse caso, é do empregado.

III) PRESCRIÇÃO BIENAL - TRABALHADOR AVULSO - APLICABILIDADE - ART. 7º, XXIX E XXXIV, DA CF - MARCO INICIAL.

1. O regime de contratação do trabalhador avulso é distinto do trabalhador comum, já que sua contratação é sempre "ad hoc", a curtíssimo prazo, sendo certo que o Órgão de Gestão de Mão-de-obra tem por finalidade administrar o fornecimento de mão-de-obra, além de gerir a arrecadação e o repasse da remuneração aos trabalhadores. Na realidade, o vínculo contratual se dá diretamente entre o trabalhador avulso e a empresa tomadora de serviços, de maneira que, a cada contratação, exsurge uma nova relação independente da anterior.

2. Assim sendo, não há como se afastar a conclusão de que o marco extintivo do direito de ação se aplica a cada engajamento concreto, para postular os direitos dele decorrentes, tendo incidência sobre a espécie a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da CF, por força do comando do inciso XXIV, que assegura ao trabalhador avulso os mesmos direitos do trabalhador com vínculo empregatício estável.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.525/2005-015-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A)	:	DALVANICE DE OLIVEIRA MESSEDER E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se vislumbrando eventuais contradições ou omissões no acórdão embargado, e ainda eventuais equívocos quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

2. **Embargos de declaração a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**RR-1.707/2005-232-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	VILSON FANTINEL
ADVOGADA	:	DRA. ALEXANDRA FANTINEL DE MATOS
RECORRIDO(S)	:	EPCOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 361 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o pagamento do adicional de periculosidade seja de forma integral.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO A RISCO - INTERMITÊNCIA - PAGAMENTO INTEGRAL - SÚMULA 361 DO TST.

1. Conforme assentado na Súmula 361 desta Corte Superior, o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

2. No caso, o acórdão regional deferiu o adicional de periculosidade proporcionalmente à exposição do Reclamante ao risco.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem merece ser reformada, para se adequar à jurisprudência pacificada do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-1.772/2003-045-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	MARCOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER
RECORRIDO(S)	:	BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO	:	DR. JULIANA FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à egrégia Corte Regional para o exame dos pedidos formulados na petição inicial, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea do reclamante tenha extinguido o seu contrato de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 49 DA LEI Nº 8.213/91. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afronta a letra do artigo 49 da Lei nº 8.213/91 o acórdão que consigna a conclusão de que a aposentadoria voluntária do trabalhador acarreta a automática extinção de seu contrato de trabalho. Precedente: TST-E-RR-657166/2000.0.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO.

1. A aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção automática do contrato de trabalho. Seja à vista da inexistência de previsão legal que lhe atribua tal efeito, seja em face do quanto disposto nos artigos 1º, IV, 7º, I, 170, caput e VIII, e 193 da Constituição Federal, tal é a conclusão que se impõe.

2. A propósito, o excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 1721-3/DF, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT, julgando-o afrontoso ao artigo 7º, I, da Constituição Federal e contrário aos "valores sociais do trabalho"; à finalidade da ordem econômica; à busca do pleno emprego e à própria base da ordem social, assim considerado o "primado do trabalho". Conquanto reportem-se tais fundamentos à inconstitucionalidade do citado parágrafo - que apenas refere-se à "aposentadoria proporcional" -, evidente é que se prestam a também refutar a ilação de que a aposentadoria concedida com proventos integrais acarrete a extinção automática do contrato de trabalho. Onde existe, afinal, a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito. Assim, ainda que se considerasse que o próprio caput do artigo 453 da CLT imporia, implicitamente, a extinção do contrato de trabalho quando da aposentadoria do obreiro, certo é que tal norma haveria de ser tida por não recepcionada pela vigente Constituição Federal, máxime à vista da disposição inserta em seu artigo 7º, I, e do espírito que a definiu "cidadã".

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.850/2003-072-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ELIANA APARECIDA PIZZO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes à omissão quanto a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada de recorrer da decisão para a instância superior.

2. O Embargante utilizou-se do argumento de que seria necessário ficar consignado no acórdão embargado o conteúdo do art. 32, § 2º, do Regulamento Interno do Banco, a exemplo do que fez o "decisum" regional, para que a análise do futuro recurso de embargos não fosse prejudicada pelo óbice inserto na Súmula 126 do TST.

3. O acórdão embargado, ao negar provimento ao recurso de revista patronal, no tocante à questão alusiva à complementação do auxílio-doença, dirimiu a controvérsia elucidando todas as etapas do raciocínio que o levaram à conclusão a que chegou, considerando, inclusive, os termos do citado dispositivo normativo, cumprindo notar que, se a cláusula epigrafada já foi transcrita no acórdão regional, o prequestionamento já se encontra satisfeito para a finalidade almejada pelo Embargante.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-2.086/1999-053-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
RECORRIDO(S)	:	CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. À unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, sem o óbice contido no art. 896, § 6º, da CLT, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 260, item I, da SBDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de proceder a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, apenas a análise da admissibilidade do recurso de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Tribunal Regional está em absoluta consonância com a Súmula 331, IV, do TST. O processamento do recurso de revista esbarra, portanto, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-2.196/2006-136-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARICÉLIA GOMES LUZ
ADVOGADO	:	DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza jurídica das gueltas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação apenas a incidência das chamadas gueltas na base de cálculo do aviso prévio, do adicional noturno, das horas extras e do descanso semanal remunerado (DSR), nos termos da Súmula 354 do TST.

EMENTA: GUELTAS - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 354 DO TST POR ANALOGIA.

1. Nos termos do art. 457 da CLT, a remuneração do empregado corresponde à soma do salário, pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço prestado, com outras vantagens recebidas, pagas por terceiros de forma direta ou transferidas pelo empregador, em razão do contrato de trabalho.

2. Segundo a diretriz da Súmula 354 do TST, as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

3. Já as gueltas são incentivos comerciais pagos pelo fabricante aos vendedores, com a finalidade de fomentar a venda de seus produtos. Assemelham-se às gorjetas, pois ambos englobam valores pagos por terceiros, estranhos à relação empregatícia. A primeira paga por um parceiro ou um fornecedor e a segunda quitada pelo cliente.

4. Assim, as gueltas, tal como as gorjetas, possuem a mesma natureza jurídica, razão pela qual, não compõem a base de cálculo do aviso prévio, do adicional noturno, das horas extras e do descanso semanal remunerado (DSR), a teor da retromencionada súmula.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	:	**RR-2.251/2004-771-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADA	:	DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS **TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIÁGUA**
ADVOGADO	:	DR. ISMAEL GERALDO AQUINHA SOLÉ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo; e por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que juntará voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPATIBILIDADE DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E HORA REDUZIDA NOTURNA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. Diante da constatação de divergência jurisprudencial específica acerca da incompatibilidade do trabalho em regime de turnos ininterruptos com o cômputo da jornada reduzida, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. Segundo o entendimento predominante neste Colegiado, não há incompatibilidade alguma entre o labor em turnos ininterruptos de revezamento com a redução ficta da hora noturna. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-2.280/2002-900-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	LEORDETE LIMA DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	AGROINDUSTRIAL RENA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
RECORRIDO(S)	:	CGM - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA. INEXISTÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, à falta de previsão legal, o contrato de empreitada não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.502/2005-203-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. RONNE CRISTIAN NUNES
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST
EMBARGADO(A)	:	PEDRO IVO SOARES
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA DUMANI PESSANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se vislumbrando eventuais contradições ou omissões no acórdão embargado, e ainda eventuais equívocos quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

2. **Embargos de declaração a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**RR-2.839/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	MLFC - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	REGINALDO TIMÓTEO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ELTON NAVES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Tratando-se de ação submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-I do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-3.208/1999-027-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	AIDA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza do adicional de periculosidade por inflamável, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise da questão atinente à responsabilidade pelo adimplemento dos honorários periciais, a teor do disposto no art. 790-B da CLT. 10

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CIRCULAÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA PRÓXIMO A EDIFÍCIO QUE ARMAZENE LÍQUIDO INFLAMÁVEL - DIREITO AO ADICIONAL.

1. O art. 193 da CLT cometeu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Por força do aludido preceito, o Ministério do Trabalho editou trinta e duas normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho.

2. O Ministério do Trabalho considerou, na NR 16 da Portaria 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco.

3. Ora, se a norma regulamentadora alude a "toda a área interna do recinto", por certo que a norma visou a proteger o maior número de empregados que circulassem no ambiente de trabalho. Ademais, tratando-se de edifício em construção vertical, não se sabe se a laje de separação de andares é suficiente para isolar os efeitos de virtual explosão.

4. Assim, ainda que a Reclamante trabalhe fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, faz jus ao adicional de periculosidade, uma vez que, na hipótese dos autos, o Regional reconheceu que a Reclamante, apesar de laborar num prédio da Telesp, circulava habitualmente nas mediações de outro da mesma Empresa, ficando constantemente exposta ao risco.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	RR-4.983/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	WALTER COSTA LUZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS. 6

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. Consoante a diretriz da Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor/hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. No caso, o TRT, apesar de reconhecer que o Reclamante foi contratado pelo Estado-Reclamado ao arrepio do art. 37, II, da CF, condenou o Reclamado ao pagamento de parcelas típicas do contrato de trabalho, bem como determinou que se procedesse à anotação na CTPS.

3. Impõe-se, portanto, o provimento parcial do recurso de revista para adequar o julgado à orientação fixada na mencionada súmula.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	:	**RR-5.357/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO MONTENEGRO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA	:	DRA. GLADIS SANTOS BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 296.

1. Não enseja conhecimento recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial se os julgados trazidos para cotejo se mostram inespecíficos, não abrangendo premissa fática idêntica à dos autos (Súmula nº 296, I).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-7.091/2006-001-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	:	DR. CHARLES FERNANDO SCHROEDER
EMBARGADO(A)	:	EDÉSIO JOAQUIM DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HORAS EXTRAS - DIVISOR - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes à omissão quanto a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculiza o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar provimento ao recurso de revista patronal, no tocante ao divisor de horas extras, foi claro ao consignar que os Reclamantes estavam sujeitos a carga horária de quarenta horas semanais e que a discussão acerca da existência de documentos comprovando o ajuste da jornada semanal diversa esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte.

3. A Reclamada, nos presentes embargos de declaração, sustenta que ao contrário do que, está consignado no acórdão embargado, constam dos autos documentos que comprovam que os Reclamantes foram contratados para a jornada de quarenta e oito horas semanais (até a CF/88) e de quarenta e quatro horas a partir de então e que o exame de citados documentos não importa em reexame de provas.

4. Ocorre que as razões do conhecimento e desprovimento da revista patronal restaram plenamente explicitadas, no sentido de que, comprovado que os empregados estavam sujeitos a jornada de quarenta horas semanais, inexistindo prova nos autos de que a jornada semanal contratada era de quarenta e quatro horas, o divisor para o cálculo das horas extras é o de 200. Tal entendimento sopesou-se nos vários precedentes desta Corte ali elencados.

5. Não se verifica, portanto, a omissão e a contradição do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

6. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-15.915/2000-006-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRENTE(S)	:	VALDEMAR MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista das Reclamadas quanto à natureza jurídica dos intervalos intrajornada e entrejornadas, por dissenso pretoriano, e às horas extras, por contrariedade à Súmula 85, III e IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da remuneração dos intervalos intrajornada e entrejornadas em outras parcelas e limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. Com ressalva de entendimento do Exmo. Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS.

I) INTERVALOS INTRAJORNADA E ENTREJORNADAS NÃO USUFRUÍDOS - ART. 71, § 4°, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinqüenta por cento.

2. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elastecimento da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas.

3. Assim, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte Superior, mantenho o posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada em outras parcelas.

4. Quanto ao intervalo entrejornadas, que tem o mesmo objetivo de proteger a saúde do trabalhador, impedindo o seu desgaste excessivo, aplica-se igual entendimento, por analogia.

II) COMPENSAÇÃO DE JORNADA - NÃO-ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - HORAS EXTRAS HABITUAIS - INVALIDADE - REMUNERAÇÃO DAS HORAS SUBSEQÜENTES À JORNADA NORMAL DIÁRIA - SÚMULA 85, III E IV, DO TST.

1. Na forma do entendimento jurisprudencial assente no TST, consolidado no item III da Súmula 85, o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando decorrente de acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. De outra parte, a teor do disposto no item IV da mesma súmula, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo que, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

2. Nessa linha, relativamente à remuneração das horas extras irregularmente prestadas, conclui-se que a descaracterização do acordo, pelo não-atendimento das exigências legais e pela prestação habitual de horas extras, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE 8 HORAS PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INDEVIDAS A 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. Consoante o disposto na Súmula 423 desta Corte Superior, e stabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da sétima e oitava horas como extras.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-18.361/2002-015-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ANA CRISTINA HOFFMANN BATISTA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas no tocante à aplicabilidade da Súmula 85 do TST, por contrariedade ao referido verbete sumulado, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional; III - conhecer do recurso de revista da Reclamante apenas quanto ao divisor 200, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja utilizado o divisor 200 para o cálculo das horas extras. 10

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - CONTRARIEDADE À SÚMULA 85 DO TST - PROVIMENTO. Diante da contrariedade à Súmula 85 do TST, que dispõe acerca da compensação de jornada, não observada pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 85 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo que, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

2. No caso, o acórdão regional declarou inválido o regime compensatório de horários, porque o acordo transacionado não era cumprido pela Reclamada, pois havia labor habitual em jornada extraordinária.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

III) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS - HORAS EXTRAS - DIVISOR 200. Esta Corte tem o entendimento pacificado no sentido de que aos empregados sujeitos a uma jornada de trabalho de quarenta horas semanais deve ser aplicado o divisor 200 para o cálculo das horas extras.Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-21.398/2004-006-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	PRO STAND PROJETOS E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉ CHRYSTIAN JANUZZI
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de apelo para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. Na hipótese, não houve a omissão que autoriza os declaratórios, pois a 7ª Turma apreciou a preliminar de nulidade, assentando a desfundamentação do recurso, no particular, e manteve a decisão do Regional sobre a deserção do recurso por utilização de guia inadequada para recolhimento do depósito recursal, com espeque na jurisprudência do STF quanto aos dispositivos constitucionais apontados como violados, firmando posicionamento sobre todas as matérias levantadas pela Recorrente.

3. A oposição dos embargos, nessas condições, constitui expediente que apenas contribui para a protelação do feito, atraindo a incidência, sobre o recurso, do parágrafo único do art. 538 do CPC, que prevê multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-23.689/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BARBOSA LEITE
RECORRIDO(S)	:	MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RUELA
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 368, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: DESCONTO LEGAL. SENTENÇAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. Esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador e oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 368, II, do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-72.033/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	GILBERTO FRANCESCONI
ADVOGADA	:	DRA. LARA LEMES COSTA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR AFONSO CUGINOTTI
ADVOGADO	:	DR. MEIRE RICARDA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a unicidade contratual, afastar a prescrição total e condenar a reclamada a pagar ao reclamante diferenças a título de multa de 40% sobre o FGTS. Inverte-se o ônus da sucumbência, restaurando-se os valores arbitrados pelo Juízo de origem à condenação - R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) - e às custas processuais - R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. OFENSA DIRETA À LETRA DO ARTIGO 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afronta diretamente a letra do artigo 7º, I, da Constituição Federal o acórdão que consigna a conclusão de que a aposentadoria voluntária do trabalhador acarreta a automática extinção de seu contrato de trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. CONSECTÁRIOS. PROVIMENTO.

1. Diante da unicidade do contrato de trabalho outrora havido entre as partes e não havendo falar-se em prescrição total, faz jus o reclamante à multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à sua aposentadoria. Entendimento contrário, aliás, aluiria, por via oblíqua, a inferência de que não constitui a aposentadoria causa de extinção automática do contrato de trabalho.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-78.590/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	WALDEMAR ARÊAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelos reclamantes, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. PROVIMENTO.

1. Comprovada a afronta pelo v. acórdão regional ao comando emanado do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, há de ser prover o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA CUSTAS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. PROVIMENTO.

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), bem como o comando emanado do artigo 789, § 1º, da CLT, exigi-se apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo recursal e em valor correspondente ao estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontroversamente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir da existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-79.125/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	CLIMAX PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JANETE PAPAZIAN CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROBERTO SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas no recurso ordinário da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando verificada a violação constitucional (artigo 5º, LV), especialmente porque restou válido o depósito recursal que atendeu às exigências da IN nº 18/1999.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO ORDINÁRIO. ERRO MATERIAL. PROVIMENTO.

Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor (Instrução Normativa nº 18/1999). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-694.447/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRENTE(S)	:	EMANOEL ADEODATO DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula nº 132, I, desta Corte, o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo das horas extras. Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. Não há como se conhecer do recurso de revista, quando não consta o nome e o número da OAB do advogado signatário de referida peça processual. Na instância extraordinária, todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal devem estar presentes no ato da insurgência. Apelo inexistente. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-709.366/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	ADÃO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA	:	DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes da aposentadoria espontânea do reclamante e após a mesma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Esta Corte, em face do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, houve por bem cancelar o Precedente Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e acatar o entendimento externado pela Corte Suprema. Destarte, é devida a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos fundiários feitos na conta vinculada do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

SALÁRIO "IN NATURA". HABITAÇÃO. O Tribunal Regional consignou que a moradia concedida ao reclamante era indispensável à prestação dos serviços, razão pela qual não reconheceu sua natureza salarial. Dessa forma, o acórdão recorrido está conforme a Súmula nº 367, I, desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AUSÊNCIA DE LABOR EM HORÁRIO NOTURNO. O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pela realização, alternadamente, de atividades nos períodos diurno e noturno. A finalidade da norma prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, com a limitação da jornada a seis horas, é compensar o trabalhador que, por trabalhar em turnos ininterruptos, sofre prejuízos de ordem físico-biológicos, afetivos e sociais. No caso, o Tribunal Regional indeferiu o pagamento das horas extras no período posterior a janeiro de 1993, consignando que o reclamante laborava em apenas dois turnos, iniciando a jornada ou às 5h ou às 13h, alternadamente. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-710.672/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO COFFANI REIS
ADVOGADA	:	DRA. DENISE NEVES LOPES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. "A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos" (Súmula nº 268 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-712.581/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA	:	DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO AMÉRICO DE MATTOS
ADVOGADO	:	DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados apenas quanto ao tema "INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS ADI E CHEQUE-RANCHO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar- lhes provimento, para excluir da condenação a integração das parcelas ADI (Abono de Dedicação Integral) e cheque-rancho no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. e DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL.

1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A omissão sobre questão estritamente jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte e, portanto, não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (Súmula nº 297, III, desta Corte superior). Recurso não conhecido.

2. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito é oriundo da relação de trabalho, e houve apenas transferência da responsabilidade assumida pela complementação de proventos da aposentadoria de seus empregados, para a Fundação Banrisul - entidade de previdência privada instituída e mantida pela ex-empregadora exclusivamente para essa finalidade, pelo que a matéria deve ser apreciada por esta Justiça (Art. 114, CF/88). Recurso não conhecido.

3. INTEGRAÇÃO AJUDA ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA FIXANDO A NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. FILIAÇÃO AO PAT. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA ALTERAÇÃO. A supressão ou alteração da forma de concessão de ajuda alimentação não atinge aos empregados que já percebiam a vantagem, consoante se depreende da diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

4. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO. A Gratificação Jubileu, instituída pela Resolução nº 1.761/67, que foi alterada, reduzindo-se o seu valor, pela Resolução nº 1.885/70, era devida a todo empregado que completasse 25, 30, 35 e 40 anos de serviço no Banco. Era vantagem a ser paga de uma única vez, na data da aposentadoria, fluindo desta data o prazo prescricional, sendo inaplicável a Súmula nº 294 do TST, que é restrito aos casos em que se postulam prestações sucessivas. Exegese que se extrai da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 27 da SBDI-1, com a qual coincide plenamente o acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

5. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS "ADI" E "CHEQUE RANCHO". A jurisprudência desta colenda Corte Superior já consolidou entendimento de que a verba paga a título de adicional de dedicação integral (ADI) e "cheque-rancho" não integram a base de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do BANRISUL, porque não constantes do elenco definido pelo art. 10 da Resolução nº 1600/64, instituidora do benefício. (Aplicação da Súmula nº 97 e incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SDI-1, ambos do TST). Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**RR-715.173/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	JOELTON DE JESUS NOVAES
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE SILVA PAZ
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por inexistente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE.

1. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência da Súmula nº 164 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-715.191/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER - ES
PROCURADOR	:	DR. HUDSON SILVA MACIEL
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMISSÃO. CELETISTA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. AUTARQUIA ESTADUAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência do TST, cristalizada na Súmula nº 390, item I, de seguinte teor: "I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988". Obstado o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-741.462/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIA ALBUQUERQUE CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - prescrição", por violação do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar trintenária a prescrição da pretensão relativa às contribuições para o FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em argüição de negativa de prestação jurisdicional, com base em violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONALIDADE. SALÁRIOS RETIDOS. O Tribunal Regional extinguiu o processo, sem resolução mérito, por inépcia da petição inicial. Assim sendo, não existe tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da discussão trazida no recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece.

FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. Inviável a análise das argüições de violações de lei, em face da ausência de prequestionamento da matéria, segundo a Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (Súmula nº 362 desta Corte). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-742.312/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	VANDEIR DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DE PONTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 366.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-749.928/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	FENAC S.A. - FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S)	:	CAROLINE WALZER SANT'ANA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR AUGUSTO BERGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 85 da SBDI-I do TST, convertida na Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST, em que convertida a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-I do TST).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-771.156/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do recorrente. Recurso de revista de que não se conhece.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Tribunal Regional asseverou que o Plano de Cargos e Salários foi homologado em dissídio coletivo e mantido por normas coletivas posteriores. Não se divisa violação dos dispositivos legais apontados ou divergência com os arestos colacionados. Aplicação das Súmulas n°s 23, 221 e 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-777.810/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	JORGE NUNES CHIARINI
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. RESERVA LEGAL PREVISTA NO ART. 93, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. NULIDADE DA DEMISSÃO. o Tribunal Regional, com base nas provas oral e documental, concluiu não caracterizada a alegada dispensa arbitrária e discriminatória. Assentou que a reclamada se desonerou do encargo de comprovar a contratação de um substituto para o reclamante, também portador de deficiência, em observância à reserva legal prevista pelo §1º do artigo 93 da Lei nº 8.213/91. Aferir a alegação recursal ou a veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Turma julgadora, levando em consideração o depoimento do reclamante e a prova documental por ele acostada a embasar seu direito, entendeu não comprovados os requisitos ensejadores da indenização por dano moral. Violação constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-784.690/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	MAURO ODAIR MARIANO
ADVOGADA	:	DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação mais 30 (trinta) minutos diários, como hora extra, pela concessão parcial do intervalo intrajornada.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO. HORA INTEGRAL.

1. Consoante entendimento jurisprudencial deste Tribunal, após a edição da Lei 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial e/ou o fracionamento do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-788.089/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. FÉLIX DE MELO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fins de acrescer fundamentos ao acórdão às fls. 104/110, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. FGTS. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 COM O ART. 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Embargos acolhidos, para acrescer fundamentos ao acórdão às fls. 179/184, sem impingir-lhe, no entanto, efeito modificativo.

PROCESSO	:	**ED-RR-788.629/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	:	DR. CHARLES FERNANDO SCHROEDER
EMBARGADO(A)	:	SIDNEI JOSÉ JUNKES
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. PROMOÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO DE POLÍTICA FINANCEIRA ESTADUAL. Não se constata omissão na análise da controvérsia sob enfoque do art. 37, "caput", da Constituição Federal, por se tratar de dispositivo legal não invocado pela embargante. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**RR-803.711/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	ESSIO SANTANA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LOPES CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE OBRAS E HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO	:	DR. ARISTEU JOSÉ FERREIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que houve contraprestação pelo trabalho realizado, nos valores do novo acordo salarial repactuado entres as partes, não há falar em diferenças decorrentes de redução salarial.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-804.337/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO
RECORRIDO(S)	:	BENIRDES JOAQUIM DE ALENCAR
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULAS NºS 219 E 329.

1. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	**RR-805.261/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO SALAZAR
RECORRIDO(S)	:	VALFREDO COSTA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO TST" por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do Tribunal Regional ao entendimento contido nos itens I e III, da Súmula nº 85, do TST, limitar a condenação das horas extras em pagamento apenas do adicional respectivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DENUNCIA INFUNDADA.

Se a decisão originária examinou os pedidos sucessivos, enfrentando, embora sucintamente, os aspectos fático-jurídicos da controvérsia, os embargos declaratórios, objetivando novo pronunciamento, não poderiam ser acolhidos. Recurso de revista não conhecido.

2. **NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA**. o Tribunal Regional deixou claramente registrado no v. acórdão recorrido que o pedido de condenação solidária das reclamadas foi formulado pelo empregado, o que foi atendido, não importando que tenha sido utilizado o argumento de existência de grupo econômico ou não, ou que tenha havido pedido da incidência do artigo 2º, § 2º, da CLT, já que somente ao julgador cabe o correto enquadramento jurídico dos fatos narrados ao direito positivo. Assim, não há falar em julgamento extra petita, restando incólumes os artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

3. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. No caso concreto, verifica-se que a Corte de origem ao concluir que a prova dos autos demonstrava a existência de grupo econômico e manter a condenação solidária das reclamadas, não se baseou apenas no simples fato dos sócios de uma empresa ser também sócio na outra empresa, como alegam as reclamadas, mas também pelo fato de terem apresentado defesa em conjunto comprovando a existência de interesses mútuos, caracterizando a interferência administrativa de uma empresa, que se reflete no controle e direção da outra, o que atende ao preceito insculpido no artigo 2º, § 2º, da CLT. Nesse contexto, torna-se totalmente inóspita as alegações recursais de que o reclamante apenas trabalhou no setor de cargas e que seria empregado apenas de uma das reclamadas, restando incólumes os artigos 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

4. QUITAÇÃO. EFEITOS. Súmula nº 330 do TST. O referido verbete sumular, ao contrário do alegado pelas reclamadas, não dá quitação plena ao Termo de Rescisão Contratual referente a todas as verbas existentes no curso do contrato de trabalho, só pelo fato de haver anuência sindical, tampouco tem o condão de impedir o acesso dos trabalhadores à Justiça do trabalho quando se sentirem lesados em seus direitos, sob pena de desrespeito ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não havendo que falar em violação da ato jurídico perfeito. Recurso de revista de que se não conhece.

5. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO TST. O entendimento desta Corte a respeito da questão resta cristalizado Súmula nº 85 (Res. 129/2005, DJ de 20/4/05), nos seguintes termos: "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003); II. (...); III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte- Res. 121/2003, DJ 21.11.2003); IV. (...). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-810.443/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	NILSON JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor, por violação do artigo 9º da Lei nº 7.238/84 e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação o pagamento da indenização adicional prevista em referido dispositivo, ou seja, um salário mensal, correspondente ao valor recebido no ato da dispensa. Também à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI 7.238/84. "Indenização adicional. Verbas rescisórias. Salário corrigido. Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observada a Súmula nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984". Súmula nº 314 desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FORMULÁRIO DSS 8030. No caso de demanda de natureza trabalhista, flagrante é a competência da Justiça Laboral para apreciar e julgar o feito, na exata exegese do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.PRESCRIÇÃO. Corretamente aplicada a incidência da prescrição qüinqüenal, razão pela qual o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal resta ileso. Recurso de revista de que não se conhece.

TUTELA ANTECIPADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. Não se vislumbra violação direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que a aferição demanda análise de legislação infraconstitucional. Entendimento em consonância ao da Suprema Corte. Ademais, em momento algum foi negado o direito subjetivo público a qualquer recurso e, sim, assegurado o contraditório e a ampla defesa, com a devida apreciação pelo Poder Judiciário, tanto que a empresa vem insurgindo-se em todas as instâncias trabalhistas. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal Regional deu a exata subsunção dos fatos ao conceito inserto no artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que foi constatada a existência de ambiente insalubre, conforme apurado em prova pericial. Matéria com contornos fático-probatórios, o que esbarra na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA DESCANSO E REFEIÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. ADICIONAL. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, XIV, fixa a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, em seis horas. Assim, a adoção do divisor nº 180 para o cômputo das horas extras é conseqüência da condenação e, não, da alteração ilícita do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO POR NORMA COLETIVA. REMUNERAÇÃO. "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" . Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

INTERVALO INTRAJORNADA. REMUNERAÇÃO. Os arestos paradigmas são inválidos ao confronto de teses, pois partem da mesma premissa fática adotada pelo Tribunal Regional. Súmula nº 296 deste Colegiado. Recurso de revista de que não se conhece.

MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO HABITUAL E PERMANENTE COM INFLAMÁVEIS. "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco". (Súmula nº 364, I, do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. A matéria já se encontra dirimida no âmbito desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade é parcela de natureza salarial e, portanto, compõe a remuneração do empregado, com reflexos nas demais parcelas salariais. Recurso de revista de que não se conhece.

INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Os arestos paradigmas são inespecíficos, conforme Súmula nº 296 desta Corte, vez que não abordam a mesma premissa fática adotada pelo Tribunal Regional. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)". Súmula nº 219. Recurso de revista de que não se conhece.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-813.562/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
EMBARGANTE	:	HAILTON JOSÉ MARTINS MILAGRES
ADVOGADO	:	DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
EMBARGADO(A)	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DIVISOR 180. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. Omissão inexistente, em razão da apreciação das questões no acórdão embargado. Embargos de declaração que se rejeitam.

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 151/2001-302-02-40.8

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA FARIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 806102/2001.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVANTE(S)	:	CARMERINDA FERREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 88942/2003-900-02-00.5

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	LINDOLFO GAZOLA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 99081/2003-900-04-00.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	AÉCIO OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GUIMARÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 106439/2003-900-02-00.5

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. POLICÁCIA RAISEL
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. GILDETE PEREIRA DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 110439/2003-900-04-00.3

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOÃO JORGE SCHAEFER
ADVOGADO	:	DR. ONIR DE ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 543/2004-075-15-40.4

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	CARMEN SÍLVIA DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	:	DR. JAUAD FERES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BRANCO NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 974/2005-201-06-40.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	FERNANDA DORNELAS CÂMARA PAES
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO OTÁVIO DA CRUZ GOUVEIA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEREIRA DA SILVA IRMÃO
ADVOGADO	:	DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1005/2005-194-05-40.9

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RAFAEL JAMBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CLYMACO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	OSMAR PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. RAYMUNDO DE SÁ MORAES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 36/2006-002-06-40.1

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	JAQUELINE MARIA LIMA FERNANDES SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	DARK SERVIÇOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 783/2006-011-08-40.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Município-Reclamado para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	MARIA ANA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO CALVO DE GALIZA
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-3/2005-143-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RAFAEL MAGNO PEREIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional concluiu que a diferença temporal no exercício da função entre a paradigma e o Reclamante era inferior a dois anos. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância recursal (Súmula n° 126).

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - PERÍODO DE CONCESSÃO - ELASTECIMENTO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA

O escopo do repouso semanal remunerado é a proteção da integridade física e mental do trabalhador. Desse modo, o artigo 7º, XV, da Constituição é norma de ordem pública.

A concessão do descanso hebdomadário além do período estipulado pela lei não pode ser objeto de negociação coletiva, pois se trata de direito indisponível.

Precedentes desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3/2006-094-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ENOEL AURÉLIO MARTINS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : BOCCHI, PENSO E ZANETTI CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. NEIMAR JOSÉ POMPERMAIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Da leitura do complemento do acórdão regional, constata-se que a Corte a quo decidiu fundamentadamente a controvérsia, consignando de forma clara as razões de seu convencimento, afastando a tese do Autor de nulidade da cláusula de instrumento coletivo.

SALÁRIO COMPLESSIVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS

A teor do acórdão recorrido, houve o pagamento discriminado de importância a título de horas extras e de diárias de viagem, o que afasta a hipótese de salário complessivo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12/2000-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO PETINARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional concedeu as horas extras com base na prova testemunhal, a qual foi corroborada pelo depoimento do preposto. Assim, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria a incursão em matéria fático-probatória, o que não é permitido nesta instância superior, a teor do que dispõe a Súmula nº 126/TST. Não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. De outra parte, os arestos transcritos são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-14/2004-010-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S) : MARIA CILA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão por afronta ao artigo 515, § 3º, do CPC, pela aplicação do art. 249, § 2º do CPC, e conhecer do recurso quanto à prescrição, por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do direito da reclamante de pleitear as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, restabelecendo a decisão de 1ª instância.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AFRONTA AO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. Em razão do disposto no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, deixa-se de apreciar a prefacial em questão, por se vislumbrar decisão de mérito favorável à reclamada. PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, o Regional deixou assentado que a presente reclamação foi interposta em 8/1/2004. Nesse caso, vê-se que extrapolou o biênio legal. Acolhe-se o pedido de prescrição total do direito de ação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-18/2003-061-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA JUNKO WATARI
AGRAVADO(S) : JOEL BUSTO HERNANDES
ADVOGADO : DR. TÂNIA MARIA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Estando o acórdão Regional em consonância com a Súmula 362 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18/2003-022-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SUFOCO MECÂNICA E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JORGE DE LIMA TORRES
AGRAVADO(S) : ANDERSON DEMETRIUS LACERDA GODOY
ADVOGADO : DR. VÂNIA DA ROCHA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - PROVA - REGISTROS DE PONTO INVARIÁVEIS - SÚMULA Nº 338, III, DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconsti os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-20/2006-089-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: JACIL CONDE MOLINA
ADVOGADO	: DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamado, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O pedido do Autor foi rejeitado sob o fundamento de que os empregados, em atividade não tiveram reajuste salarial, não se justificando o que pretendem sobre a complementação de aposentadoria. As instâncias percorridas concluíram que não ocorreu ofensa ao artigo 620 da CLT, restando prejudicada a postulação de aplicação da norma mais favorável, tendo em vista a teoria do conglobamento.

Um dos princípios do Direito do Trabalho é o da aplicação da norma mais favorável ao empregado. No entanto, deve ser compreendido de forma sistemática, ou seja, considerando-se o contexto em que se insere a norma.

A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que o art. 620 da CLT revela a teoria do conglobamento, pela qual as normas são consideradas e interpretadas em conjunto, e, não, da forma isolada, pretendida pelos Agravantes.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO - PREJUDICADO

A análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamado resta prejudicada ante o não-conhecimento do Agravo de Instrumento do Reclamante, em conformidade com o disposto no artigo 500, III, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: AIRR-30/2006-003-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: LILIANE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S)	: CATIANE AMARO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - UTILIDADE - HABITAÇÃO E ALIMENTAÇÃO - EMPREGADO DOMÉSTICO - APLICABILIDADE DO ART. 458, § 3º, DA CLT - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-36/2004-271-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. Extrai-se da leitura do acórdão regional, que a Corte de origem adotou o entendimento de que a prescrição não pode ser argüida de ofício, à luz dos artigos 166 do CC/1916 e 194 do novo Código Civil, não adotando tese quanto à argüição da prescrição na instância ordinária, até mesmo porque asseverou que a reclamada não o fez, limitando-se a reforçar os fundamentos da sentença de 1º grau. Nesse contexto, não havendo argüição de prescrição pela reclamada na instância ordinária, não se vislumbra qualquer contrariedade à Súmula nº 153 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Esta Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a prescrição qüinqüenal da pretensão dos empregados rurícolas, prevista na EC nº 28/2000, que alterou a redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só se aplica aos pedidos deduzidos em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29/5/2005, desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, isso porque a alteração do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, que unificou o prazo prescricional para empregados urbanos e rurais, tem aplicação imediata, mas não retroativa. No presente caso, a prescrição qüinqüenal não alcança o contrato de trabalho do reclamante, que já adquirira o direito de deduzir sua pretensão em juízo antes do novo regramento constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-38/2002-013-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	: WHIRLPOOL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 150/154 que condenou a reclamada ao pagamento de 1 hora extra diária pela concessão irregular do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que preveja a supressão ou redução do intervalo intrajornada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-42/2002-664-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S)	: MARIA ELIZABETH HOREVITCH
ADVOGADO	: DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Em outras palavras, a quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT, Súmula nº 330 e Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST.

HORAS EXTRAS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Apesar de o Tribunal de origem ter feito menção ao documento de fls. 248, ao ser questionado por meio de Embargos de Declaração, deixou de esclarecer se houve ou não a opção referida pela Reclamada, elemento fático essencial ao deslinde da controvérsia, e cuja aferição não se pode dar nesta Corte Extraordinária. Inviabilizado, assim, o conhecimento do apelo especial, neste particular, em razão dos óbices das Súmulas nos 126 e 297 do TST.

VANTAGEM FINANCEIRA EXTRA

1. Ao contrário do afirmado pela Reclamada, o Tribunal Regional entendeu que a base de cálculo da Vantagem Financeira Extra é a remuneração, na qual se incluem as horas extras. Nesse contexto, a inversão do decidido, na forma propugnada, demandaria o reexame de provas, providência sabidamente incompatível com a via estreita do Recurso de Revista, a teor da Súmula n° 126 do TST.

2. A admissibilidade do Recurso de Revista, quando condicionada à interpretação de regulamento empresarial, vincula-se à hipótese da alínea "b" do art. 896 da CLT. Considerando que o aresto colacionado é inespecífico, na medida em que não se refere à base de cálculo da vantagem referida, fundamento do acórdão regional, o recurso não se credencia ao conhecimento, sendo impertinente a indicação dos dispositi constitucionais tidos por violados.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-48/2006-081-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ELVES MARQUES COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. OCORRÊNCIA. OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-59/2004-090-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. - SARITUR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: GERVAZ FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA HELENA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se cogita de negativa de prestação jurisdicional apta a acarretar a nulidade do acórdão regional, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas pela parte em suas razões recursais.
HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-60/2006-012-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	: JOSÉ GUTEMBERG NUNES DE ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MAURICIO IGLESIAS C. MELO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de nenhum outro vício a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual os embargos declaratórios são rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-70/2006-023-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	: LÍRIO PASQUAL LORENZETTI
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.INTERVALO INTRAJORNADA Noticiado no acórdão regional a comprovação por testemunha do fato alegado pelo autor, incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. Incidência da súmula 296/TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Os dispositivos indicados como violados, não disciplinam o instituto da equiparação salarial, bem como a contrariedade à OJ 296/SDI/TST, não guarda correlação com a equiparação entre o atendente e o auxiliar de enfermagem, objeto da demanda. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE COMPROVADA POR DECLARAÇÃO DE ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS. Decisão regional proferida nos moldes das súmulas 219 e 329/TST e da OJ 304 da SDI/TST, inibe o processamento do apelo por dissenso pretoriano, nos termos do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333/TST. Nesse contexto, considerada válida a comprovação da miserabilidade nos moldes em que realizada, ilesos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, inviável o destrancamento ao apelo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-77/2004-024-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LEON ÂNGELO MATTEI
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO DOTTO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS - ANUÊNIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-81/2002-670-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: LÚCIA DE LIMA SUMINI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADO(S)	: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EUGÊNIO MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-82/2003-013-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S)	: VALCI SANTOS DE ARAÚJO

ADVOGADA	: DRA. SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES
AGRAVADO(S)	: LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARTA VALÉRIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: **RR-83/2005-137-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	: **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ HOMEM
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÊMIOS "GUELTAS". INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Cinge-se a controvérsia nestes autos em definir a natureza jurídica da verba paga a título de comissão pela venda de produtos (gueltas), bem como à sua integração à remuneração do trabalhador. Com efeito, o sentido da disciplina contida no artigo 457, caput, da CLT é o de integrar aos salários não só as importâncias pagas diretamente pelo empregador, mas também aquelas que o empregado vier a receber em razão da execução do seu contrato de trabalho. A alegação de que o pagamento da verba em comento era feito por terceiros, objetivando afastar a integração desta parcela à remuneração do obreiro, por si só não afasta dela a natureza remuneratória, insculpida no art. 457 consolidado, mas lhe atribui natureza idêntica à das gorjetas que, incontroversamente, integram o salário. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO	: **RR-85/1999-020-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	: **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	: DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉSAR MORAES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS FORA DO PRAZO DO ART. 884 DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2180-35/2001. O Plenário desta Corte decidiu, em 4/8/2005, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado no processo TST-RR-70/1992-011-04-00.7, declarando a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, nos termos da prerrogativa conferida pelos arts. 97 da Constituição Federal e 481 do CPC, concluindo que o lapso temporal para a oposição de embargos continua sendo o prazo previsto no art. 884 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: **AIRR-85/2002-051-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	: **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANA IRIS ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO COM REDUTOR DE 30%. O Tribunal Regional, com base na análise das cláusulas do PIRC instituído pela Reclamada, manteve a condenação ao pagamento do incentivo financeiro com redutor de 30%, assegurado aos empregados que foram demitidos por iniciativa da empresa, após o período de adesão voluntária ao referido plano. Não restou demonstrada afronta aos arts. 2º da CLT, 5º, II e XXII, da CF. O aresto transcrito trata da interpretação ampliativa da norma instituidora do PDVI, aspecto sobre o qual o Regional não se pronunciou. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: **RR-88/2005-021-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	: **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE HENRIQUE DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. SANDRA REGINA F. MALTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por violação constitucional e dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Invertase o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Caracterizada afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dou provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇAO. TERMO INICIAL. (OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST). O prazo prescricional para reclamar em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 - 30/6/2001 - ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No caso, a decisão regional que considerou a data do depósito dos valores correspondentes ao FGTS como o marco prescricional para pleitear as aludidas diferenças contraria os preceitos da citada orientação jurisprudencial. Considerando, portanto, a data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001 - 30/6/2001, a propositura da presente ação em 27/01/2005 extrapolou o biênio prescricional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: **AIRR-88/2007-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	: **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, DENUNCIAÇÃO DA LIDE, SÓCIO - RESPONSABILIDADE, SALÁRIO-FAMÍLIA E MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: **AIRR-95/2006-091-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	: **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	: DR. ADRIANA DE ORNELAS
AGRAVADO(S)	: NAGIB PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES LANZONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS IN ITINERE - JUSTA CAUSA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: **RR-99/2004-006-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	: **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: MÁRCIA LÚCIA SAMPAIO LEITE
ADVOGADO	: DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA REGINA MARQUES BRANDÃO
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: DR. GILSON SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. Ocorre a litispendência quando se repete ação, que está em curso, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto. Na hipótese, malgrado o pleito pertinente às diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções não tenha figurado, explicitamente, no rol de pedidos da ação ajuizada anteriormente, foi devidamente apreciado e julgado pelo juiz singular. Incólume, pois, o artigo 301, §§ 1º e 2º, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: **AIRR-99/2005-013-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	: **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO LUIZ MACEDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LENILDO JOSÉ BARBOSA LACERDA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ERIK LIMONGI SIAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A pretensão versada na presente demanda não encontra proibição no ordenamento jurídico. Ao contrário, está amparada pelas disposições da Lei nº 8.036/90 e da Lei Complementar nº 110/2001.

FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

1. A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

2. Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: **AIRR-111/2007-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	: **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR
AGRAVADO(S)	: ALAIR DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS IN ITINERE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: **AIRR-114/2004-031-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	: **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO SALEM DINIZ
AGRAVADO(S)	: CLAUDINEI HELENO PINTO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ CORSINI GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: **AIRR-116/2004-004-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	: **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA LEITE RAMOS
AGRAVADO(S)	: BRUNO ROCHA DE CARVALHO CHAVES
ADVOGADO	: DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: **RR-139/2002-001-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	: **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO BESERRA FILHO
ADVOGADO	: DR. JOÃO FELIPE LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os intervalos de digitação, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência, a cargo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO AO DIGITADOR. INTERVALOS INTRAJORNADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT. SÚMULA 346 DO TST. A jurisprudência sedimentada na Súmula 346 do TST estende aos digitadores permanentes, somente por analogia, o direito ao intervalo de descanso próprio dos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo). O caixa bancário, embora exerça sua atividade com o auxílio de computador, não desempenha trabalho permanente de digitação. Assim, é desnecessário nessa atividade o intervalo de 10 minutos a cada 90 de trabalho, previsto no artigo 72 da CLT para os mecanógrafos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-139/2003-999-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
ADVOGADO	: DR. EVERALDO BARBOSA DANTAS
RECORRIDO(S)	: UVILSON DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; e dele não conhecer quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 - VALIDADE

Tratando-se de relação de trabalho iniciada anteriormente à Constituição de 1988, revela-se inaplicável o disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Política atual.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido contrariou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305, todas da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-148/2005-044-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO MACIEL MOURA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
AGRAVADO(S)	: HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - SÚMULA Nº 331, I, DO TST

Nos termos em que foram consignados os fatos, o acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 331, I, do TST. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

HORAS EXTRAS

Tendo sido reconhecido o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, correta a extensão ao Reclamante das disposições normativas aplicáveis aos empregados da tomadora.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-155/2006-004-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: BANCA PARATODOS
ADVOGADO	: DR. GILBERTO MAGALHÃES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ROSENÍ DE LIMA
ADVOGADO	: DR. ABRAÃO VERÍSSIMO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1ª instância que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 199 DA SBDI-1 CONFIRMADA PELO TRIBUNAL PLENO DO TST. O contrato de trabalho, assim como qualquer outro negócio jurídico, deve observar as regras de validade previstas nos artigos 82 e 145 do Código Civil de 1916 (artigos 104 e 166 do Código de 2002). Por conseguinte, forçoso é concluir pela nulidade do contrato de trabalho em atividade ligada ao chamado jogo do bicho, em face da ilicitude do objeto, conforme definição preceituada na Lei de Contravenções Penais, em seu artigo 58. Acresça-se que esta Corte uniformizadora de jurisprudência, em acórdão do colendo Tribunal Pleno, publicado no DJU de 29/6/2007, no Processo nº TST-IUJERR 621.145/2000, de Relatoria da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, decidiu manter a Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-160/2001-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S)	: ELISANGELA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO
AGRAVADO(S)	: TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LIDIA LEILA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ISS - SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARY DA COSTA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

É assente nesta Corte o entendimento de que a mera contrariedade do acórdão às pretensões da parte não é suficiente a configurar a abstenção da atividade julgadora. Assim, não há como divisar negativa de prestação jurisdicional.

TERCEIRIZAÇÃO - EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, III, DO TST

1. O Tribunal Regional concluiu pela existência de vínculo empregatício com a tomadora, em razão da existência de pessoalidade e subordinação direta.

2. Dado o quadro fático delineado pelo acórdão regional, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 331, item III, do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional entendeu que os níveis salariais do quadro de pessoal da Reclamada e os respectivos aumentos devem ser estendidos à Autora. Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Não ocorre violação legal ou divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-160/2006-094-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: PENTEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO SOUZA COUTO
AGRAVADO(S)	: GENERVAL CIVIDANIS
ADVOGADO	: DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

1. Com base nas provas produzidas e detalhadamente analisadas pelo TRT, reconheceu-se ter havido dano ao trabalhador, bem como culpa por parte da Empresa que falhou ao não fornecer os equipamentos de proteção de forma adequada, expondo a saúde do Reclamante. Consignou que o exame admissional do Reclamante não acusou anomalias em seu estado de saúde.

2. A Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso XXVIII, deixa claro que o seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, não exclui a indenização a que este está obrigado, quando houver dolo ou culpa.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A argumentação do Recorrente de que o laudo pericial teria sido inconclusivo quanto à exacerbação do limite de tolerância à sílica choca-se frontalmente com a conclusão do TRT de que restou cabalmente configurada a insalubridade. Entendimento diverso demandaria o inadmissível revolvimento das provas. Óbice da Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-162/2007-001-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE CROMA INDÚSTRIAS ALIMENTARES S.A.
ADVOGADO	: DR. YANES POPOVICHE POMPEU
RECORRIDO(S)	: ESPÓLIO DE NOREDI ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RENNHACK MARTINS
RECORRIDO(S)	: GERMANI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VIRIDIANA SGORLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, unicamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo apenas da sucumbência. Inteligência do entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-169/2005-221-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. BRUNO MOURY FERNANDES
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	: DR. DÉBORA TITO FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - CARACTERIZAÇÃO

1. O elemento que distingue uma ação coletiva, que visa a resguardar interesses homogêneos, da simples reunião de ações individuais é a existência de uma tese jurídica geral, referente a determinados fatos, que, se acolhida, possa beneficiar diversas pessoas.

2. Do quadro fático trazido à baila pelo acórdão regional, imutáveis neste âmbito recursal extraordinário, ante o óbice da Súmula nº 126/TST, depreende-se que os fatos narrados pelo Ministério Público viabilizam a adoção de uma tese jurídica geral, aplicável a toda uma coletividade de interessados e independente da análise da situação individual e particular de cada pessoa.

3. Com base no contexto fático-probatório, o Tribunal Regional concluiu que o ato arbitrário do empregador constituiu inadmissível ingerência na organização sindical. Verificado o dano à coletividade, que tem a dignidade e a honra abalada em face do ato infrator, cabe a reparação, cujo dever é do causador do dano.

4. Assim, cabível a indenização por dano moral coletivo, em montante revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, em atenção ao artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e à Lei nº 7.998/90.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDENAÇÃO EM CUSTAS - PRECLUSÃO

Condenada em primeira instância, não cuidou a Reclamada de devolver tal matéria ao Tribunal Regional. A insurgência encontra-se preclusa.

DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSO DESFUNDAMENTADO

A Agravante não amparou seu apelo em nenhum dispositivo legal ou constitucional, tampouco indicou divergência jurisprudencial, em desatenção ao artigo 896 da CLT e à Súmula nº 221 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-176/2005-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ ALVES BARBOSA
ADVOGADO	: DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

É assente, nesta Corte o entendimento de que a mera contrariedade do acórdão às pretensões da parte não é suficiente a configurar a abstenção da atividade julgadora. Assim, não há como divisar negativa de prestação jurisdicional.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL

Consignou a Corte Regional que restara comprovado que o empregado percebeu auxílio-doença acidentá enquadrando a hipótese dos autos no inciso II da Súmula no 378 do TST. Portanto, a discussão acerca da idoneidade do laudo pericial para a verificação do nexo de causalidade torna-se irrelevante.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-194/2004-670-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: MARGIUS METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S)	: DOUGLAS MICHEL DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. DIÓGENES ANTÔNIO CRACO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-196/2006-035-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: RENATA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE
AGRAVADO(S)	: SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALTER FISCHBORN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: O Eg. Tribunal Regional concluiu que a autora não comprovou a existência de nexo causal entre a doença e o trabalho exercido. A modificação do julgado demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-207/2004-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.

ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
AGRAVADO(S)	: GUSTAVO THEODORO SALZMANN FARIA SILVEIRA
ADVOGADA	: DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação as razões do recurso de revista interpostas via fac-símile. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: **AIRR-211/2005-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	: **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S)	: JADERLINO BERNARDE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL ILEGÍVEL. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando a certidão de publicação do acórdão regional encontra-se ilegível. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: **AIRR-219/2005-025-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	: **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: JUVENAL CARDOSO
ADVOGADO	: DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 214/TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível, não merece subida o Recurso de Revista - Súmula 214/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: **AIRR-227/2004-105-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	: **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
ADVOGADO	: DR. CARLOS GUILHERME DA S. AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO EDVALDO LIMA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: **AIRR-230/2005-007-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	: **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: ANDRESA CAVALCANTI SANTOS
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VASQUEZ SOARES
AGRAVADO(S)	: GIOVANNA BABY DISTRIBUIDORA COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	: DR. JOÃO HUMBERTO MARTORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PENA DE REVELIA E CONFISSÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: **AIRR-231/2005-105-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	: **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: CARLOS AUGUSTO ZANUTO
ADVOGADO	: DR. RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S)	: SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO - LAUDO PERICIAL - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO - PROVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: **AIRR-232/2007-074-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	: **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA
AGRAVADO(S)	: EDUARDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RENATO PINHEIRO FRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: **ED-RR-241/2003-092-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	: **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
EMBARGADO(A)	: MANOEL LOPES VIANA BRASIL
ADVOGADO	: DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Diante da necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos de declaração para, prestando esclarecimentos, fixar o valor acrescido à condenação originária no que tange ao intervalo intrajornada. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: **AIRR-242/2006-087-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	: **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. NAIARA HELOISA SILVA
AGRAVADO(S)	: RONALDO APARECIDO SANTOS
ADVOGADO	: DR. GLEYSON DE SÁ LEOPOLDINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DO DESPACHO AGRAVADO INCOMPLETO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia integral do despacho agravado. Art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: **AIRR-244/1997-471-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	: **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JEFFERSON DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LAURINDO SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO NATALINO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS

O acórdão regional, apreciando as provas produzidas nos autos, convenceu-se da existência de elementos suficientes para caracterizar o vínculo de emprego entre a Reclamada e o Reclamante. Entendimento diverso implicaria a análise do conjunto probatório por esta Corte Superior, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: **RR-244/2006-011-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	: **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADO	: DR. IVAN LUIZ BASTOS
RECORRIDO(S)	: EVERALDO DE JESUS DIAS
ADVOGADO	: DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. JORNADA 12X36. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EFEITOS. Não obstante esta Corte convalide o ajuste da jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, bem como reconheça a prevalência dos acordos e convenções coletivas, também é entendimento prevalente que não é válida a supressão do intervalo intrajornada, tendo em vista a sua natureza de ordem pública que impossibilita a pactuação coletiva. Nesses casos, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: **AIRR-247/2005-105-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	: **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ELIAS BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MAURO ROCHA
AGRAVADO(S)	: CRIOGEN CRIOGENIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A tese da reclamada de que não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do reclamante porque não se beneficiou da prestação dos serviços encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, que impede o reexame das provas produzidas nos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: **RR-250/2006-232-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	: **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA	: DRA. MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA SCHMID
RECORRIDO(S)	: JUREMA DO ROSÁRIO SOARES
ADVOGADO	: DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação do reclamado apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada. Fica prejudicado o exame do recurso de revista manifestado pelo Município de Gravataí. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, § 2º, DA CLT. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: **AIRR-251/2005-043-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	: **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: ANA ELZA DE PÁSCOA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTÔNIO VIDO
AGRAVADO(S)	: LIMPCON LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. Esta Corte tem-se posicionado no sentido de que as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador de serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho, inclusive, aquelas decorrentes da rescisão contratual de trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: **AIRR-253/2003-039-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	: **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADO	: DR. VANDERLEI ANTONIO BOARETTO
AGRAVADO(S)	: REDOIONE FOLHA CREMONEZE
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVOGAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: **AIRR-255/2004-351-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	: **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: CAÇULINHA VEÍCULOS LTDA,
ADVOGADO	: DR. EZEQUIEL DA SILVA BORGES
AGRAVADO(S)	: SÔNIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO ANDRÉ LIMA DO COUTO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-266/2003-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: ADSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	: DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S)	: MARTA MARIA DE ASSUNÇÃO SPINELLI
ADVOGADO	: DR. ELY BATISTA DO RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se c o nhece de agravo de instrumento quando a parte deixa de observar o octídio legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: RR-270/2006-351-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TABATINGA
ADVOGADO	: DR. NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: CLÓVIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE TABATINGA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-278/2006-404-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: MADAL PALFINGER S.A.
ADVOGADA	: DRA. JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO
RECORRIDO(S)	: ELIASER OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MAISA RAMOS ARÁN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos contemplados nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional manteve a sentença pela qual se deferiu o pedido de pagamento dos honorários advocatícios, com amparo nas Leis nºs 5.584/70 e 1.060/50, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento do recurso de revista pela alegada ofensa ao artigo 20 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-279/2007-114-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S)	: BEATRIZ DE FÁTIMA ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-1 DESTA CORTE. A decisão regional está em conformidade com a OJT - 51 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-287/2007-117-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. JORIVALDO VALE FREITAS
AGRAVADO(S)	: JOSEVAN SILVA E SILVA
ADVOGADA	: DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FOLGA CONCEDIDA APÓS O SÉTIMO DIA. No caso dos autos, o sistema imposto pela reclamada priva o trabalhador de uma folga semanal, em afronta ao artigo 7º, XV, da Constituição Federal, que assegura a todo trabalhador o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. No mesmo sentido, a Lei n.º 605/49 e o artigo 67 da CLT. Violação do art. 5º, II da CF não configurada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-291/2006-088-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO	: DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA
AGRAVADO(S)	: MONASTEC LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO DE PINHO RABELO CUNHA
AGRAVADO(S)	: MARCELO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETA

Não se conhece do Agravo de Instrumento, se o acórdão regional é trasladado de forma incompleta. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-297/2005-026-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: JOÃO MARIA SOARES
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. NUREDIN AHMAD ALLAN
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	: DRA. ELIZABET NASCIMENTO POLLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Constata-se que o agravante não efetuou o traslado integral da cópia das razões do recurso de revista. O agravo, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevê a legislação, impedindo a devida compreensão dos argumentos contidos no apelo. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-303/2004-023-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: JORGE CARLOS MIOTO E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. MARTA VALÉRIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ BRAGANÇA LANA
ADVOGADO	: DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: PRAÇA SETE ADMINISTRAÇÃO E LAZER LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DE DECLARAÇÃO DE QUE AS PEÇAS SÃO AUTÊNTICAS. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as peças necessárias à sua formação, elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, consoante disposto no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000. Não há, ainda, declaração do advogado afirmando a autenticidade das peças trasladadas. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-310/2005-026-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: VALDIR ÂNGELO PARIZOTTO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. NUREDIN AHMAD ALLAN
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	: DRA. ELIZABET NASCIMENTO POLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação dos arts. 93, inciso IX, da CF; 832 da CLT e 458 do CPC quando a prestação jurisdicional foi inteiramente entregue, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. 2. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, LV, DA CF. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Acentuou o acórdão regional que a reclamada não estava obrigada à realização de processo administrativo para demitir o reclamante. Ileso o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Por outro lado, a alegação do reclamante, que era ônus da reclamada produzir provas, não se sustenta eis que os documentos que serviram de base para a decisão do Regional foram a confissão do autor e o relatório da auditoria interna da reclamada. Ilesos aos artigos 333 do CPC e 818 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-312/2006-006-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: ORLANDO FERNANDES DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JESMAR CÉSAR DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA

A jurisprudência transcrita revela-se inespecífica, bem como não abrange a todos os fundamentos da decisão regional. Inteligência das Súmulas nos 296 e 23 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-323/2006-224-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: FACILITA SERVIÇOS E PROPAGANDA S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO
AGRAVADO(S)	: GLAUCIA FERREIRA CANDIDO
ADVOGADO	: DR. ADEMAR CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - SÚMULA Nº 126/TST

Malgrado esta Corte já tenha se pronunciado no sentido de ser obrigatória a prova da tentativa de conciliação na Comissão de Conciliação Prévia, se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, não há como se conceder trânsito à insurgência, por força do que dispõe a Súmula n° 126 desta Corte.

De fato, o acórdão regional não se pronunciou acerca da existência de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Desse modo, para verificar se houve afronta ao artigos indicados, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância superior.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO - LIMITAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE

O art. 10, II, "b", do ADCT assegura a estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, sem exigir o preenchimento de requisito outro, que não a própria condição de gestante.

Com fundamento no referido dispositivo constitucional, a jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, 'b' do ADCT)" (Súmula nº 244, item I, desta Corte, que incorporou a Orientação Jurispruden nº 88/SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-324/2007-192-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	: ALEXSANDRO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ERINALDO BARBOSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-329/2004-022-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: JCM CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. PAULA MARIA BENTANCOR LONTRA MASIERO
AGRAVADO(S)	: DEVANIR ALVES NUNES
ADVOGADO	: DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DATA DA INTIMAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO

O acórdão recorrido não debateu as questões aduzidas pela perspectiva dos dispositivos apontados, tendo simplesmente verificado a ocorrência da preclusão temporal. Assim, as alegações carecem de imprescindível prequestionamento, pois a instância inferior não se pronunciou acerca da matéria, nem foi instada a fazê-lo por intermédio de Embargos de Declaração, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

PROCESSO	**: AIRR-340/2006-018-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: ROSEMARY FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO SOUZA COUTO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL LTDA. - COOPTEE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COOPERATIVA - FRAUDE - VÍNCULO DE EMPREGO - QUITAÇÃO - VERBAS RESCISÓRIAS - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - JORNADA DE TRABALHO - REDUÇÃO - REQUISITOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA - INOBSERVÂNCIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-351/2005-028-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANNA BEATRIZ FRANÇA PINTO BATISTA
AGRAVADO(S)	: ELAINE DE SOUZA PIRES
ADVOGADO	: DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	: TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PREPOSTO - EMPREGADO - CONFISSÃO FICTA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-351/2005-028-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: ELAINE DE SOUZA PIRES
ADVOGADO	: DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-357/2003-027-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	: DR. JOVANI GIOVANAZ
RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES BITENCOURT VIEIRA
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de insalubridade" e "Adicional de insalubridade. Piso salarial fixado por convenção coletiva de trabalho. Base de cálculo". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos "Honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Corte Regional, para chegar a conclusão de que a reclamante faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, baseou-se no conjunto fático-probatório existente nos autos, notadamente o laudo pericial, que concluiu que a atividade da reclamante pode ser enquadrada naquelas relacionadas no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78. Assim, para se chegar a entendimento diverso, qual seja, a de que a atividade da reclamante não enseja o pagamento do adicional de insalubridade, seria necessário o revolvimento de fatos e provas existentes nos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PISO SALARIAL FIXADO POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da orientação consubstanciada na Súmula nº 17 desta Corte, percebendo o empregado piso salarial, por força de convenção coletiva de trabalho, sobre ele será calculado o adicional de insalubridade. Recurso de revista não conhecido. 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá apenas nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da insuficiência econômica do empregado. Nesse sentido, inclusive, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-372/2004-017-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. THIAGO GUERREIRO PINTO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GERALDO BULHÕES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-375/2005-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: C&A MODAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LETÍCIA SETTE DONIN
RECORRIDO(S)	: JULIANO ELIAS
ADVOGADA	: DRA. ELISABETE GORNICKI SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: 2. Evidenciada a contrariedade ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não estar assistido por seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-376/2004-005-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: CARMEM ELINETH TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA QUESSADA MILAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-386/2005-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: DR. MARIA ETELVINA BERGAMASCHI GUIMARAENS
AGRAVADO(S)	: ROSA DE FATIMA MÜLLER
ADVOGADO	: DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - DAER
PROCURADOR	: DR. ADEMAR WALDIR BLUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal Regional do Trabalho enquadrou a atividade da Reclamante como insalubre em grau máximo, na forma do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, em razão da exposição a agentes biológicos decorrentes de ambiente hospitalar e afins. Não há como divisar violação legal ou divergência jurisprudencial.

HONORÁRIOS PERICIAIS - ENTE PÚBLICO - ISENÇÃO

Dispõe o artigo 790-A da CLT que os entes públicos estão isentos exclusivamente do pagamento das custas processuais. Os honorários periciais, apesar de reconhecidos como despesa do processo, não podem ser confundidos com custas processuais, motivo por que só seria admitida a isenção se houvesse expressa disposição nesse sentido.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-386/2005-018-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - DAER
PROCURADORA	: DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S)	: ROSA DE FATIMA MÜLLER
ADVOGADO	: DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: DR. MARIA ETELVINA BERGAMASCHI GUIMARAENS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal Regional do Trabalho, com fundamento no laudo pericial, enquadrou a atividade da Reclamante como insalubre em grau máximo, na forma do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Não há como divisar violação legal ou divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-387/1999-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: ALBANO CRUZ PRUDENTE
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRENTE(S)	: INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA	: DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aquela Corte se pronuncie, de forma fundamentada, sobre os temas referentes à participação de Juiz do Trabalho Substituto na decisão regional e à equiparação salarial, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais temas presentes no Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, apenas quanto ao tema referente aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE -PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Caracterizada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional, mesmo provocado via Embargos Declaratórios, não se pronunciou sobre a alegada participação de Juiz do Trabalho Substituto no julgamento do Recurso Ordinário, deixando, ainda, de fundamentar a decisão quanto à equiparação salarial. Recurso parcialmente conhecido e provido, restando prejudicada a análise dos demais temas.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional apreciou fundamentadamente os temas prescrição e imposto de renda, sem que se possa falar em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. HORAS EXTRAS. O Regional, confirmando a sentença que afastou a prescrição total, ainda que por fundamento diverso, pôs-se em consonância com a Súmula 294 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA. Nos moldes do item II da Súmula 368 do TST, os descontos fiscais devem ser efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-388/2004-125-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S)	: JOSÉ HILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO SCUARCINA

DECISÃO:I - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Intervalo intrajornada - Rurícola - Lei nº 5.889/73 - Inaplicabilidade do art. 71, § 4º, da CLT", por violação ao referido dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto. II - Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao tema "Adicional de insalubridade - Trabalho a céu aberto - Exposição ao calor do sol", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 173 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto. Isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais, na forma do artigo 790-B da CLT, pois beneficiário da Justiça Gratuita; e julgar prejudicada a análise do tópico concernente à base de cálculo do adicional referido. III - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Prescrição - Trabalhador rural - Emenda Constitucional nº 28/2000 - Contrato de trabalho em curso".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO

Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição qüinqüenal, aplicável por força da referida emenda constitucional, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHO A CÉU ABERTO - EXPOSIÇÃO AO CALOR DO SOL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 173 DA SBDI-1

Ao deferir o adicional de insalubridade em razão da exposição do Reclamante ao calor, decorrente do trabalho a céu aberto, o acórdão regional contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 173 da C. SBDI-1, que dispõe: "Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto".

INTERVALO INTRAJORNADA - RURÍCOLA - LEI Nº 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DO ART. 71, § 4º, DA CLT

A Lei nº 5.889/73, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, disciplina, no artigo 5º, que, "em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho" (grifo nosso). Evidenciada a existência de norma específica que não estabelece mínimo ou máximo de intervalo intrajornada ao rurícola, apenas remete aos usos e costumes da região, não há como conceder horas extras com base em dispositivo da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-393/2003-669-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "DIFERENÇAS SALARIAIS - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 294 DO TST", por contrariedade à Súmula nº 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total da pretensão às diferenças salariais pleiteadas, excluí-las da condenação, bem como suas repercussões em outras verbas; III - não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 294 DO TST

Ante a aparente contrariedade à Súmula nº 294 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

2 - RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO

O Eg. Tribunal a quo, soberano na análise das provas, chegou à conclusão de que não foi comprovada qualquer causa ensejadora da despedida motivada do Autor. Assim, para se alterar o entendimento da Corte de origem quanto à configuração da justa causa, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

Depreende-se do acórdão regional que a atividade desempenhada pelo Autor constava da mencionada Portaria do Ministério do Trabalho, visto que o mesmo argumento fora acolhido quanto ao outro agente insalubre indicado. Dessa forma, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 294 DO TST

1. O Autor pretende a percepção de diferenças salariais decorrentes da inobservância, pela Ré, das disposições contidas em Convenção Coletiva, conforme assinalado pelo Tribunal de origem.

2. Tratando-se de alteração do pactuado referente a parcela não assegurada por lei em sentido estrito, há incidência da prescrição total, na forma da Súmula nº 294 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-403/2005-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: LEDA APARECIDA LECHINIEWSKI
ADVOGADO	: DR. EYDER LINI
EMBARGADO(A)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131, do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-409/2006-001-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: ADEMAR PEREIRA PARDINS
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGÜIDADE E MERECIMENTO. PCCS. O Regional decidiu a matéria levando em consideração o quadro fático apresentado e as normas internas da empresa, o que atrai a aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: RR-418/2005-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR	: DR. ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S)	: CÉZAR RAIDMAN E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "FGTS - Prescrição - Transposição de Regime Celetista para Estatutário", por contrariedade à Súmula nº. 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau por seus próprios e jurídicos fundamentos. Resta prejudicado o exame dos tópicos pertinentes à compensação de valores e às custas processuais, ante à ausência de condenação do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - FGTS. PRESCRIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. SÚMULA Nº 382 DO TST. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, através da orientação contida na Súmula nº. 382. Recurso de Revista conhecido e provido. Resta prejudicado o exame dos tópicos pertinentes à compensação de valores e às custas processuais, ante a ausência de condenação do reclamado.

PROCESSO	: RR-421/2004-007-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: AURELIANO DA COSTA OLIVEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ DOURADO DIAS
ADVOGADO	: DR. BRUNO ALVAREZ SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista de ambas as partes.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Sendo certo que o direito postulado, referente à complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência fechada instituída pelo Empregador, está jungido ao contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para conhecer da ação e julgá-la, nos termos do art. 114, I, da Carta Magna.

PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA DE ATO ÚNICO DO EMPREGADOR

1. A hipótese dos autos não é de alteração do que foi pactuado por ato único do empregador, mas, sim, de descumprimento continuado e periódico de norma empresarial.

2. Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de parcela de trato sucessivo, cuja prescrição renova-se a cada vencimento, pois o ato que gerou a pretensão dos Autores à isenção dos descontos é de ocorrência continuada e periódica, visto que ocorre mês a mês.

ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO E DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

Recurso desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NOVO PLANO DE APOSENTADORIA - RENÚNCIA - COISA JULGADA - ACORDO JUDICIAL

1. A questão controvertida nesta ação - de devolução dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária, com fundamento no Estatuto da CAPAF, segundo o qual, após 30 (trinta) anos de contribuição, o associado aposentado é eximido do seu recolhimento - é diversa daquela na qual teria havido o acordo, não havendo repetição de pedido.

2. Ante a ausência de identidade de demandas, não há falar em violação à coisa julgada.

ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À CAPAF E DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 288/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-424/2004-222-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	: DR. BRUNO HERRLEIN CORREIA DE MELO
AGRAVADO(S)	: HELTON DA SILVA NERES
ADVOGADO	: DR. TELMO CHRISTOVÃO DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETA

Não se conhece do Agravo de Instrumento, se o acórdão regional é trasladado de forma incompleta. Inteligência do artigo 897, §5º, da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-428/2002-017-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. ROMYLDA CARRÊ
AGRAVADO(S)	: RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDISON ANDRADE BARROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331 do TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-430/2003-191-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SÃO MATEUS - COPESMA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO BRASIL OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA NARCISA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE - ENSINO - APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS PERTINENTES - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-431/2003-014-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1493/2004-8-17-0.5, 1493/2004-8-17-40.0, 1493/2004-12-16-41.7, 1493/2004-12-16-40.4, 1493/2004-22-3-0.8, 1493/2004-22-3-40.2

RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ALDA MOTA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA - NATUREZA INDENIZATÓRIA

1 - Os ajustes firmados mediante instrumento coletivo, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

2 - Na hipótese vertente, o Acordo Coletivo de Trabalho, ao estipular o pagamento do abono salarial, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

3 - Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do abono a aposentados e pensionistas.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO BANCO DA AMAZÔNIA - ART. 500, INCISO III, DO CPC

Não se conhece do recurso de revista adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC, quando o principal não é conhecido.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-441/2004-028-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO
ADVOGADO : DR. ALTAMIRO JOÃO DAMIANO
AGRAVADO(S) : LUZIA APARECIDA BRAGA CARDOSO
ADVOGADO : DR. MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL - CHAMAMENTO AO PROCESSO E DENUNCIAÇÃO DA LIDE - ALTERAÇÃO DO PLANO DE SEGURO DE VIDA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - INDENIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-445/2002-012-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JORGE DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "Plano Bresser - prescrição total"; dele conhecer no tópico "Plano Bresser - Banerj - ACT 1991/1992", por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido quanto ao período imprescrito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - PLANO BRESSER

A vantagem, de trato sucessivo, foi estabelecida em acordo coletivo, fonte que não se equipara à lei em sentido estrito. Todavia, o termo inicial da prescrição total não é, como pretendem os Recorrentes, 1º de janeiro de 1992, mas, sim, 31 de agosto de 1992, data em que o acordo coletivo expirou e ocorreu a lesão, pela não-concessão do reajuste.

PLANO BRESSER - BANERJ - ACT 1991/1992

1. Conforme entendimento consubsado na Orientação Jurisprudenciais nº 26 da SBDI-1, a cláusula 5ª do ACT 1991/1992 apenas dava direito às diferenças salariais oriundas do Plano Bresser, entre janeiro e agosto de 1992.

2. Assim, constatado que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 2000, mesmo considerada a prescrição parcial, esta apenas permitiria a cobrança judicial das diferenças de 1995 em diante, não havendo, na espécie, diferenças oriundas do referido instrumento coletivo para se cobrar.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-445/2004-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE E BAR COQUILE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : JUVENAL RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ADRIANA CORTES MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "VÍNCULO EMPREGATÍCIO", "HORAS EXTRAS", "MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT", "SEGURO-DESEMPREGO" "GORJETAS" E "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS".

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-446/2006-064-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO SVC
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SIMON
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVÉRIO DE ABREU
ADVOGADO : DR. ANIBAL APOLINÁRIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS IN ITINERE - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO

O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 90, itens II e V.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-453/2004-019-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL EDUARDO MARQUES MOUTINHO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

1. A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

2. Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-460/2005-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PEÇAS

A cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do Recurso de Revista é peça de traslado obrigatório, conforme disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. O artigo 284 do CPC é inaplicável ao caso, pois refere-se à petição inicial, e não aos recursos. Precedentes do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-462/2004-201-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. MARCELO BRAZOLOTO
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO DE NAZARÉTH COSTA
ADVOGADO : DR. FRANKLIN CARVALHO MACEDO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL - COOPETRAP
ADVOGADO : DR. LUCIVALDO DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-470/2002-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SILVA E CATHARINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIDA SILVA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO À PENHORA - CARACTERIZAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST, não cabe recurso de revista em processo de execução, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição da República.

In casu, além de a matéria em debate fundamentar-se em legislação ordinária (Lei nº 8.009/90), observa-se que, em suas razões recursais, os Executados não lograram êxito em impugnar fundamento suficiente à manutenção da decisão recorrida, qual seja, que não houve comprovação oportuna de que o bem penhorado era o "único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente", nos termos do artigo 5º da referida lei.

Dessa forma, não há como divisar violação aos arts. 5º, XXII, 6º, 226, caput e § 8º, da Carta Magna, na forma exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-473/2006-008-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DANIEL MÁRCIO DE JEZUS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : DALCY GUARESE
ADVOGADO : DR. NAHIM DIEGO MEZACASA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DANO MORAL - NEXO CAUSAL - PROVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-474/2002-261-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA
RECORRIDO(S) : LÚCIA ROSANE NOBRE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSMISSÃO DO RECURSO ORDINÁRIO VIA FAC-SÍMILE. RECURSO NÃO CONHECIDO. PROVIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL. Dentre as atribuições dos Tribunais Regionais do Trabalho se destaca a de editar Provimentos e Resoluções com o fito de regulamentar matérias no âmbito de sua competência. Registrado que a parte não observou as determinações contidas no Provimento nº 01/2001 que disciplina a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais naquela Corte, não há como viabilizar o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-480/2001-019-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SAZES MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAÇANÃ
ADVOGADO : DR. JOSÉ AGUINALDO CORDEIRO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE DA PUBLICAÇÃO DA LEI. O Ministério Público entendeu que basta a afixação da lei no átrio da Prefeitura ou da Câmara Municipal para que ela seja considerada publicada, tendo em vista que o Município não possui órgão oficial de publicação. Todavia, o Tribunal Regional concluiu ser irregular a publicação, porque realizada por simples "nota". Não caracterizada a pretendida dissonância jurisprudencial, em face do que dispõe a alínea "a" do art. 896 da CLT, nem ofensa dos arts. 1º, "caput", da LICC, e 337 do CPC, ante o óbice imposto pela Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-481/2004-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JIMMY BARIANI KOCH
AGRAVADO(S) : ELÓI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte tem entendido que a expressão salário profissional contida na Súmula n.° 17/TST não abarca apenas o salário profissional, em si, mas também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva. Não se cogita de contrariedade às Súmulas 17 e 228 do TST, bem como ao art. 192 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-484/2005-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : EDUARDO EUFRÁZIO MORENO
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO ABELARDO FAGUNDES FREITAS
AGRAVADO(S) : ADHELPHIA COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SBDI-1. A cópia do recurso de revista foi apresentada com carimbo de protocolo ilegível. Quando ilegível a autenticação mecânica do protocolo do recurso de revista, desatende-se um dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade. Aplicação da OJ nº 285 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-487/2002-055-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MILTON HENRIQUES COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-490/2003-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : ANTONINO POMPEU PANDOLFI
ADVOGADO : DR. VALTER F. MACHADO CARRION
AGRAVADO(S) : LILIANE GIORDANI JUNG
ADVOGADO : DR. CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BILHALVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - DESERÇÃO. Nos termos da Súmula 128, I, do TST é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-490/2003-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) : MARIA SÔNIA AMARAL VILELA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NÃO-APRESENTAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA TESTEMUNHAL

Segundo preceitua a Súmula nº 338, I, do TST, é meramente relativa a presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, diante da não apresentação dos cartões de ponto, podendo, assim, ser elidida se forem apresentadas provas em contrário.

Nesses termos, não contraria o aludido verbete, nem o art. 74, § 2º, da CLT, o acórdão regional que, como na espécie, conclui que o cômputo das horas extras, no período não abrangido pela prova documental, deve amparar-se nos relatos das testemunhas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-492/2005-004-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) : REDE NACIONAL DE DROGARIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF
AGRAVADO(S) : MARLI DA SILVA MEIRA
ADVOGADO : DR. MARIA EMÍLIA M. DRUZIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-497/2006-120-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ALEX RODRIGO BARBOSA AFFONSO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS NETO
AGRAVADO(S) : MORAES & RIBEIRO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RITO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente se admite recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Na hipótese, contudo, não se divisa o preenchimento desses pressupostos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-498/2006-098-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) : DIVIDROS - DIVINÓPOLIS VIDROS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADRIANA APARECIDA DERÊNCIO E OUTRA
ADVOGADO : DR. GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL

Ao interpor Recurso Ordinário, a Reclamada depositou a quantia de R$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), inferior ao limite legal exigido à época, no valor de R$ 4.808,65 (quatro mil, oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos). Constitui ônus do recorrente, sob pena de deserção, recolher o depósito recursal, nos termos dos artigos 899 da CLT e 8º da Lei nº 8.542/92.

JUSTA CAUSA - CONFIGURAÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS

O Eg. TRT consignou que as Reclamantes não praticaram nenhum ato de negociação habitual ou concorrência desleal. Entender caracterizada a hipótese de justa causa prevista no art. 482, "c", da CLT demandaria o reexame de fatos e provas, vedado neste grau recursal extraordinário. Inteligência da Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-501/2004-007-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S) : IRENO CORREA COSTA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A SBDI-1 desta Corte tem posicionamento reiterado de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça Trabalhista para conhecer e julgar a matéria. Violação do art. 114 da Constituição Federal não configurada. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.FONTE DE CUSTEIO. A matéria disciplinada no artigo 21, § 3º da Lei 6.435/77, não mereceu o devido prequestionamento (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-501/2004-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : IRENO CORREA COSTA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto à decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA. 13º SALÁRIO. INTEGRAÇÃO. Cingindo-se a controvérsia na interpretação de norma regulamentar, o processamento da revista não se viabiliza por violação aos artigos 5º, II da CF, 144 da CLT e 1.090, do antigo CCB, porque não prequestionados. Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-520/2004-002-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : LIRA ROSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA QUESSADA MILAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-524/2005-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO - AFPES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES PASSOS
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Alteração contratual - Mudança de turno após 10 (dez) anos de serviço - Caracterização de prejuízo"; dele conhecer quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - MUDANÇA DE TURNO APÓS 10 (DEZ) ANOS DE SERVIÇO - CARACTERIZAÇÃO DE PREJUÍZO - SÚMULA Nº 126/TST

As instâncias ordinárias evidenciaram que a modificação do turno de trabalho, após 10 (dez) anos de serviços prestados à Empresa, acarretou prejuízos ao Reclamante. A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento na miserabilidade jurídica e no princípio da sucumbência, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos os honorários advocatícios, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-524/2007-149-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS DE MATOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO MUNIZ MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXPURGOS FGTS - ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-525/2004-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: TANIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A.
ADVOGADO	: DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando a juntada da certidão de publicação do acórdão regional é providenciada extemporaneamente, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-527/2001-006-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO	: DR. JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO
AGRAVADO(S)	: RICARDO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-538/2006-035-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: ARNALDO ALVES VIEIRA
ADVOGADO	: DR. FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S)	: ELIAS FERNANDES
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO CÉSAR BERTOLETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Os motivos pelos quais a oitiva de testemunhas foi negada não ficaram claros no acórdão regional, apesar de fundamentado no art. 130 do CPC, e o reclamado deixou de interpor embargos declaratórios. Assim, para se chegar a conclusão diversa da descrita pelo Regional, necessário seria o reexame de fatos e provas. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-541/2002-055-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. ATAIDE ROSA DE AZEREDO
AGRAVADO(S)	: TOESA SERVICE LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-559/2005-001-08-41.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA	: DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ADMIR DOS SANTOS SERRA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-559/2005-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ADMIR DOS SANTOS SERRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA	: DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-565/2005-105-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. KATIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: VALMIR FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CRIOGEN CRIOGENIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A tese da reclamada de que não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do reclamante porque não se beneficiou da prestação dos serviços encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, que impede o reexame das provas produzidas nos autos, visto que essa premissa contraria expressamente o que dispõe o acórdão do Regional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-571/2006-103-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S)	: CLÉLIA CÉLIA BLAAS GOMES
ADVOGADO	: DR. GÉRSON CARDOSO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CONTRATO NULO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-574/2006-142-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO IVO MENDES
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional concluiu, pela análise das provas coligidas aos autos, que, no local de trabalho do reclamante, existia armazenamento médio de 1000 litros de inflamáveis. Essa decisão não se sujeita a reexame nesta jurisdição extraordinária, pelo óbice da Súmula nº 126 do TST. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida está em sintonia com a orientação contemplada na Súmula nº 366 desta Corte, ficando superados os arestos válidos colacionados e afastadas as violações apontadas. 3. BANCO DE HORAS. COMPENSAÇÃO. o acórdão recorrido não adotou tese explícita quanto às matérias objeto dos dispositivos legais citados ou das teses abraçadas pelos arestos colacionados. Incide, no particular, o entendimento da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: ED-RR-583/2003-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	: PAPAGULA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

Conforme assinalado na decisão embargada, o acórdão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 17 e o Precedente Normativo nº 119, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, que abrangem tanto a contribuição confederativa quanto a assistencial.

Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no art. 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-584/2005-001-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: VALDINEI SABINO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXPURGOS - SUMARÍSSIMO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A responsabilidade pela complementação da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, é do empregador. Esse entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 - SINDICATO - PROTESTO INTERRUPTIVO - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE

1. A Constituição da República, ao assegurar ao sindicato a defesa dos direitos individuais da categoria (art. 8º, inciso III), outorgou-lhe titularidade para a propositura de qualquer ação, inclusive cautelar, para, em nome próprio, resguardar os direitos individuais homogêneos dos integrantes da categoria profissional.

2. O sindicato tem, portanto, legitimidade ativa para promover protesto interruptivo do fluxo do prazo prescricional em prol dos componentes da categoria. Precedentes do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESPROVIMENTO - SÚMULA Nº 219 DO TST

O acórdão regional harmoniza-se com a Súmula nº 219/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-587/2002-022-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFABESP
ADVOGADO	: DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento, em razão do não-conhecimento do Recurso de Revista da Afabesp.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Prejudicado o exame do Agravo de Instrumento do Banco, em face do não conhecimento do Recurso de Revista da Afabesp, que corre junto ao presente feito, a teor do art. 500, inciso III, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: RR-587/2002-022-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFABESP
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencida a Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, que conhecia do Recurso e lhe dava provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FORMA DE CÁLCULO. O Regional negou expressamente a existência de alteração contratual e deixou claro que não houve descumprimento do Regulamento de Pessoal de 1965 por parte do Banco. Adotou, ainda, como fundamento a interpretação restritiva das normas regulamentares internas, nos termos do art. 114 do CC. Os arestos transcritos são inespecíficos, nos termos das Súmulas 23 e 296 do TST. Não conheço.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-590/2004-020-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: LUIZ JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	: DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-591/2003-221-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO SANTOS COELHO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA CASA FORTE LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARIANO MARTINS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA GORETTI DO NASCIMENTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DONO DA OBRA E MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

É necessário ao desate das questões o reexame do conjunto probatório que lhe deu lastro, o que é obstado a esta Corte Superior, segundo a Súmula nº 126 do TST.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 368, II, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-592/2002-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO(S)	: EDSON BALDUINO
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
AGRAVADO(S)	: A TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-593/2004-007-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	: TATIANA SERRA COELHO
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DESERÇÃO

Os Reclamados têm interesses conflitantes no processo, já que pretendem ver-se excluídos da relação processual. Nenhum deles exime-se do ônus de comprovar isoladamente o depósito recursal, de tal sorte que o atendimento dessa exigência apenas por uma das partes não beneficia ao litisconsorte. Incidência da Súmula nº 128 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-593/2004-007-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: TATIANA SERRA COELHO
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de agravo de instrumento, por inexistente, se faltar no traslado a procuração, original ou em cópia autêntica, outorgada pela agravante. No caso em questão, encontra-se ausente a procuração outorgada ao advogado da primeira Reclamada. Incidência da Súmula nº 164 do TST, porquanto não se configurou hipótese de mandato tácito.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-599/2005-039-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: REGINA MARIA MEDRADO PINTO AMANDO
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não ocorrida porque o Regional declarou que o protesto judicial interrompeu o prazo prescricional. Afasta-se também a alegação de violação do art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF, uma vez que a decisão regional está em conformidade com a OJ nº 341 da SBDI1/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: RR-603/2007-011-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: IBERPUNTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOHNNY HIGASHI
RECORRIDO(S)	: JOÃO PAULO CÂNDIDO
ADVOGADO	: DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: DOM JOSÉ TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAISON DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: TALHARIA E MODELAGEM TRAÇO FORTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. JULIANO ANDRESO PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a hipótese de deserção declarada, determinar o retorno dos autos à Corte Regional para que proceda ao exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. NÚMERO DO PROCESSO INCORRETO. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, visto que a recorrente identificou de forma incorreta o número do processo, não há dúvida de que o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, culminando com o maltrato das disposições contidas no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, porquanto o dispositivo que rege a matéria somente exige o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-614/2006-031-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MOTA SOARES
ADVOGADO	: DR. JAIME SANTANA ORRO SILVA
AGRAVADO(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e na forma do art. 790, § 3º, da CLT, conceder ao Reclamado o benefício da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

O benefício da assistência judiciária gratuita não compreende o depósito recursal, que constitui garantia do juízo, à luz do artigo 899, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa nº 3/93, item I, do TST. Não demonstrada a existência de garantia prévia e integral à execução, o apelo trancado encontra-se deserto.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-627/2004-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA CERÂMICA IMBITUBA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA CONSTANTE
AGRAVADO(S)	: LUIZ AGOSTINHO BERTON
ADVOGADO	: DR. KADYR SEBOLT CARGNIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETA

Não se conhece do Agravo de Instrumento, se o acórdão regional é trasladado de forma incompleta e ininteligível. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-628/2005-002-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO SERRA NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. DIEGO SOARES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA -ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA 1. O Recurso de Revista submete-se a duplo juízo de admissibilidade, sendo que o primeiro é exercido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, verificando a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do apelo, pode negar-lhe seguimento quando julgá-los não atendidos, conforme prevê a CLT, em seu art. 896, § 1º.

2. A possibilidade de o TRT, por meio do seu Presidente, apreciar a admissibilidade do Recurso de Revista, inclusive quanto a questões de mérito, está relacionada ao efeito regressivo, que possibilita ao julgador a retratação ou reconsideração do decisum.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO)

Correta a condenação, por se tratar de ato consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O tema "prescrição" não está prequestionado. Óbice da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-634/2006-017-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. IVONE APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARCELO HENRIQUE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VÍNCULO DE EMPREGO - VERBAS RESCISÓRIAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-642/2005-055-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S)	: GILENO DANTAS DE MENEZES
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE ANTÔNIO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO - MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-646/2006-114-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: REDE ENGENHARIA E SONDAGENS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA ROCHA
ADVOGADO	: DR. RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados à subscritora do agravo de instrumento são provenientes de substabelecimento, cuja origem decorre de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-647/2003-026-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: IRLANDÊS DEUSDEDIT DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM AGÊNCIA DE CORREIO APÓS EXPEDIENTE FORENSE.Nos termos do art. 172, § 3º, do CPC, quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-654/2003-251-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS MATIAS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 218 DO TST. Incabível o recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento nos termos da Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-665/2002-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: PAULO ANTÔNIO DA ROCHA VENCATO
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional registrou que os cartões de ponto eram invariáveis, restando inservíveis como meio de prova. Contudo, a Corte de origem, analisando os fatos e provas carreados aos autos e observando os estritos limites da Súmula nº 338, ponderou serem contraditórias e inconsistentes as provas orais produzidas. Assim, não há como desvencilhar-se dessa moldura fática. Exsurge, portanto, o caráter fático-probatório da lide, cujo reexame é vedado nesta esfera recursal pela Súmula nº 126/TST.

EQUIPARAÇÃO - ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - SITUAÇÕES DISTINTAS

O princípio da isonomia requer, para que se exijam direitos iguais, condições e circunstâncias também iguais. Não é possível tratar igualmente aqueles que possuem situações notadamente distintas. No caso, verifica-se que no Quadro de Variáveis Acordantes só ingressaram os empregados que aderiram ao acordo judicial, no ano de 1992, prazo fixado em resolução. O Reclamante, contudo, por ter sido contratado em 2001, logicamente não ingressou no referido quadro. Não há falar, portanto, em violação ao princípio da isonomia.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, soberano no exame do quadro fático-probatório, consignou que as atribuições do paradigma eram de complexidade superior às do Reclamante, bem como registrou haver diferença superior a dois anos de tempo de serviço entre os dois, o que, por si só, afasta o direito à equiparação salarial pretendida. Alterar tal entendimento demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte, a teor do disposto na Súmula nº 126.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

A Corte Regional formou sua convicção estritamente nos documentos presentes nos autos, em especial, o comprovante de inscrição do Reclamado no PAT, e as normas coletivas cujas cláusulas previam expressamente não serem os referidos auxílios parcelas salariais. Rever o entendimento do Tribunal a quo demandaria, pois, o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância superior, por força do óbice inserto na Súmula n° 126 do TST.

DIVISOR 150 - SÚMULA Nº 124

O acórdão regional manteve a aplicação do Divisor 180 ao caso, pois o Reclamante é empregado bancário. Dessa forma, julgou em total conformidade com a Súmula nº 124 do TST que dispõe: "124 - BANCÁRIO - HORA DE SALÁRIO - DIVISOR Para o Cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor adotado é 180 (cento e oitenta). (RA 82/1981, DJ 6.10.1981)"

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCOMPATIBILIDADE DE PEDIDOS

Verifica-se que das razões expostas pelo Recorrente não decorre logicamente o pedido de reforma do julgado recorrido. O artigo 295, parágrafo único, inciso IV, do CPC dispõe que pedidos incompatíveis entre si configuram a inépcia da inicial. Ressalte-se ainda que o referido dispositivo processual aplica-se também às petições de recursos. Com efeito, não é possível extrair conclusão coerente quando os pedidos encerram conseqüências incongruentes entre si.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-665/2002-513-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: DAVID TARANTINI
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-665/2002-018-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: PAULO ANTÔNIO DA ROCHA VENCATO
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

A instância ordinária, ao apreciar as contrariedades das provas testemunhais produzidas nos autos, utilizou-se das regras da experiência comum, em especial o que ordinariamente ocorria em processos com situação semelhante, na forma do artigo 335 do CPC, para concluir que, de fato, ocorrera parte das horas extras reclamadas. Exsurge, assim, o caráter fático-probatório da lide, cujo reexame é vedado nesta esfera recursal pela Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-667/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. EDUARDO JANZON NOGUEIRA
EMBARGADO(A)	: FLORIZA MEGUMI TATSUKAWA SATO
ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: ED-AIRR-702/2004-101-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	: HOMERO MALAFAIA MONTEIRO CUNHA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA - SPAC
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art.131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-704/2006-007-08-41.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO DA SILVA BARROS
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉIA DOS SANTOS ANANIAS
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO TOTAL - ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES AO PLANO DE PREVIDÊNCIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-704/2006-007-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO DA SILVA BARROS
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉIA DOS SANTOS ANANIAS
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES AO PLANO DE PREVIDÊNCIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-723/2007-002-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
AGRAVADO(S)	: ANTELMO PIMENTEL
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA DE MORAIS NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - HORA EXTRA -TRABALHO EXTERNO - VALE TRANSPORTE - SALÁRIO POR FORA - CONTRATO REALIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-743/2006-114-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: REDE ENGENHARIA E SONDAGENS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: FRANCIVALDO DOS REIS LAGO
ADVOGADO	: DR. RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados à subscritora do agravo de instrumento são provenientes de substabelecimento cuja origem decorre de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-746/2000-014-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: A ÍNTIMA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA
AGRAVADO(S)	: MARLENE GOMES DE PAIVA
ADVOGADO	: DR. MARCOS MODESTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: RR-748/2003-101-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: ROSA MARIA MIRANDA DE VASCONCELOS
ADVOGADA	: DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE TRAUMATOLOGIA, ORGOPEDIA E REABILITAÇÃO LTDA. - HOSPITAL MIGUEL PILTCHER
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA FREITAS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange aos honorários advocatícios. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "FGTS - expurgos inflacionários - termo de adesão", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas de R$ 200,00 calculados sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O presente tópico encontra-se sem fundamentação, pois não foi preenchido nenhum dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Nos termos da jurisprudência predominante nesta Corte Superior, o reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado, em face dos denominados expurgos inflacionários, não depende da assinatura do termo de adesão do acordo proposto pela Caixa Econômica Federal ou de decisão proferida pela Justiça Federal. De outra forma, também é entendimento deste Tribunal que é da responsabilidade do empregador o ressarcimento de diferenças advindas da multa de 40% sobre o depósito do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-749/1998-021-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIA A. MATIAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. IVAEL GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO- PROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO ORDINÁRIO

O acórdão regional consignou que o registro de tramitação noticiou que os autos somente foram liberados para as partes em 04/02/99, razão pela qual entendeu tempestivo o Recurso Ordinário do Reclamante. Entendimento diverso demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta via recursal consoante propõe a Súmula nº 126 do TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE - RESTAURAÇÃO

Até a oposição dos Embargos de Declaração, não fora suscitada a nulidade da restauração, tampouco o Tribunal Regional examinou tal questão. Carece, portanto, a matéria do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

PRELIMINAR - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não implica negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional do Trabalho, ao apreciar o conjunto probatório dos autos, concluiu que a Reclamada não juntou a totalidade dos controles de freqüência, aplicando-lhe, portanto, pena de confissão. Entendimento diverso certamente demandaria o reexame dos conteúdo fático-probatório dos autos, providência defesa nesta instância recursal, por força da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-752/2005-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: ABB LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE O. JORGE
AGRAVADO(S)	: GILVAN COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
AGRAVADO(S)	: JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DECISÃO INTELOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214/TST

Em se tratando de acórdão regional que veicula decisão interlocutória - retorno dos autos à origem após a superação da prescrição antes pronunciada -, não é cabível Recurso de Revista, nos termos da Súmula nº 214/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-754/2003-107-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: DR. WALTER SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONSOLAÇÃO VENTURA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-766/2007-010-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. PATRÍCIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA
RECORRIDO(S)	: LUIZ TARCISO COELHO BEZERRA
ADVOGADA	: DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em razão dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-779/2005-033-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: NILMAN DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. WILSON RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUMARÍSSIMO - CONVENÇÃO COLETIVA - ACORDO COLETIVO

A partir da análise do conjunto probatório, especialmente da Convenção e do Acordo Coletivo, o Eg. Tribunal de origem concluiu ser devido o pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho, asseverando ter restado comprovado que as atividades desenvolvidas pela Reclamada - telemarketing - inserem-se dentre as abrangidas pelo SINTTEL. A negação de tais fatos implicaria revisão probatória, proceto obstado pela Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-779/2006-049-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: SERVICE COOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL
ADVOGADO	: DR. ADRIANA CORBO
AGRAVADO(S)	: MÔNICA FRANCISCA DE ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ELCIO CORRÊA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-787/2003-663-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: LUIZ RICARDO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARISA GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORRETOR DE SEGUROS. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-801/2000-221-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: CARLOS SÓ MYLIUS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
AGRAVADO(S)	: INBRALAN S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. BERNARDO DORFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - UNICIDADE CONTRATUAL - VÍNCULO DE EMPREGO - DIRETOR - MULTA DO ART. 477 DA CLT - DEPÓSITOS DO FGTS - VALORES PAGOS "POR FORA" - PRESCRIÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-814/2005-019-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVADO(S)	: ONÉSIMO REINAUX PORTO
ADVOGADO	: DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

DECISÃO: Por unanimidade, I-negar provimento ao Agravo de Instrumento. II-julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPEIÇÃO - TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR - SÚMULA Nº 357/TST

O fato de a testemunha mover ação trabalhista contra o mesmo empregador não gera presunção desfavorável de sua isenção. Inteligência da Súmula nº 357/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - PREJUDICADO

A análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante resta prejudicada ante o não-conhecimento do Agravo de Instrumento do Reclamado, em conformidade com o disposto no artigo 500, III, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: AIRR-860/1999-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: MARCELO DIAS MONTEIRO
ADVOGADA	: DRA. DENISE LOPES MARCHENTA
AGRAVADO(S)	: MANCEPAR - ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS PARTICULARES LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELLO VAZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DO TRASLADO - CÓPIA DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ENVIADA VIA FÁC-SÍMILEA cópia da petição do Recurso de Revista enviada via fác-símile é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: RR-860/1999-446-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: MANCEPAR - ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS PARTICULARES LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELLO VAZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: MARCELO DIAS MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "multa do art. 477 - controvérsia quanto à relação de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação; dele não conhecer no tópico "vínculo empregatício - inexistência"

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA QUANTO À EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO - OJ N° 351 DA SBDI-1 DO TST

Há entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n° 351 da SBDI-1, no sentido de que é incabível a multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT, no caso de fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA

A questão relativa à existência de vínculo empregatício não consta das razões do Recurso Ordinário, constituindo inovação recursal.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-864/2000-037-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
AGRAVADO(S)	: LUCI SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-867/2004-051-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : DAVID FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A decisão Regional baseou-se na análise do conjunto fático-probatório ao concluir que o reclamante atendia aos requisitos da promoção, pois pelas regras internas da empresa a progressão ocorreria alternadamente por merecimento e por antigüidade, e o autor permaneceu em categoria funcional inalterada. Não se vislumbram as violações apontadas. Arestos inservíveis a teor das Súmulas nºs 296, 337, I, a do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. 2. HORAS EXTRAS. Afigura-se impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só seria relevante quando ausentes elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. Assim, não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. 3. DIVISOR. Os princípios contidos no art. 7º, XIII, da CF são convergentes com a tese consignada na decisão recorrida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-877/2005-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
ADVOGADO : DR. WILSON ANTÔNIO XAVIER KÜSTER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSANGELA DO ROCIO TENORIO SOLEVICZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST

Tem natureza interlocutória a decisão da Corte a quo que declara a Justiça do Trabalho competente para apreciar a Reclamação Trabalhista de empregados de município, sendo irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-880/2006-007-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PADILHA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEN
AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRESCRIÇÃO

O artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pela Corte ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juízo de origem não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa.

AÇÃO MONITÓRIA - DOCUMENTOS ESCRITOS HÁBEIS - GUIAS DE RECOLHIMENTO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

O Agravante aduz não serem as guias de recolhimento da contribuição documentos escritos hábeis a lastrear a ação monitória, uma vez que são unilaterais, ou seja, o devedor não teve participação em sua produção.

No plano do direito material, as guias impugnadas são expressão do ato declaratório da obrigação e constitutivo do crédito tributário, ou seja, o lançamento do tributo. Assim, no caso da contribuição sindical, o lançamento ocorre na modalidade de ofício, que dispensa a participação do contribuinte por determinação legal, de acordo com o artigo 149 do CTN c/c o 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e 24 da Lei nº 8.847. Diante disso, não podem ser afastadas as guias de recolhimento como documentos escritos hábeis a instruir a ação monitória por serem de formação unilateral, pois são representativos daquele ato privativo do sujeito ativo tributário, qual seja o lançamento de ofício.

Num viés processual, a ação monitória exige início de prova da existência da obrigação ou do crédito, não um documento acobertado de sua certeza. Isso implica a possibilidade de, no pleito, admitirem-se documentos oriundos de terceiro e mesmo os unilaterais. Nesse último, a doutrina e a jurisprudência admitem pacificamente a ação monitória instruída por duplicata não aceita e não protestada, ou seja, documento tipicamente unilateral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-883/2003-006-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉ CANDIDO BELLO DE ANDRADE RAPOZO
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - RJ - COOPEX
ADVOGADO : DR. LINCOLN PAGANOTO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

O acórdão regional entendeu caracterizada a fraude na contratação do Reclamante. Assim, concluiu pela existência de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, em conformidade com a Súmula nº 331, item I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-889/2002-313-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Embargos Declaratórios do acórdão regional não conhecidos não interrompem o prazo recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-898/1999-056-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 12798/2002-15-9-0.2, 12798/2002-15-9-40.7

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO
RECORRIDO(S) : JANSEN JESUS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO DE FORMA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. Quando o intervalo intrajornada é concedido de forma parcial, o empregado tem direito a perceber a remuneração da hora integral, como extra. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST. Não conheço. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. SÚMULA N° 132, I, DO TST. Segundo a diretriz da Súmula n° 132, I, o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. Não conheço. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM DSR. O Regional decidiu pela manutenção da decisão, quanto à integração das horas extras no DSR, com base nos recibos mensais acostados aos autos que não apontavam a alegada integração. Nesse sentido, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria a incursão nos fatos e provas colacionados aos autos, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-901/2004-017-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : DAVI RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MOREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO-CONCESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-RR-908/2001-126-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 1141/2004-16-10-41.0, 1141/2004-16-10-40.7

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : OSWALDO JOSÉ VICENTE QUADROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : **AI-908/2004-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. PALOMA COSTA PERUNA
AGRAVADO(S) : DEISE ALMEIDA CORREIA
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FALTA DE PEÇAS - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DAS PEÇAS PREVISTAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLTNão se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, se deixa a Agravante de juntar peças necessárias à sua formação: i) o acórdão que julgou os Embargos de Declaração opostos ao acórdão do Recurso Ordinário; ii) a certidão de publicação da referida decisão; iii) a petição do Recurso de Revista; iv) o despacho do Tribunal Regional que negou seguimento ao Recurso de Revista; e v) a certidão de publicação desse despacho.

Resta desatendido, portanto, o disposto no § 5º, I, do art. 897 da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-910/2002-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO ROSAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROGRESSÃO HORIZONTAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - NECESSIDADE DE DECISÃO DA DIRETORIA DA EMPRESA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-928/2004-006-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : ANDRÉ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R$20.000,00 (vinte mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REALIZAÇÃO DE REVISTA ÍNTIMA - LESÃO À INTIMIDADE - DANOS MORAIS

1. O Eg. Tribunal Regional consignou que o Reclamante era submetido a revistas visuais cotidianas, nas quais estava obrigado a se despir na frente de terceiros.

2. O poder fiscalizatório do empregador de proceder às revistas encontra limitação na garantia de preservação da honra e intimidade da pessoa física do trabalhador, conforme preceitua o artigo 5º, inciso X, da Constituição da República.

3. A realização de revistas sem a observância dos limites impostos pela ordem jurídica acarreta ao empregador a obrigação de reparar, pecuniariamente, os danos morais causados. Precedentes do Eg. TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-933/2002-037-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DINAUVA MARIA RESENDE DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM AGÊNCIA DO PRÓPRIO RECLAMADO. o entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que não ocorre deserção quando o depósito recursal e as custas forem recolhidos em instituição bancária que não seja a Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil, já que as Instruções Normativas nºs 18/99 e 20/02 não fazem essa restrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-935/2002-008-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ JANUÁRIA DE MENDONÇA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CONEL - CONSERVADORA OLINDENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FARIAS DE FREITAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-948/2005-046-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CIGLA SADE
ADVOGADO	: DR. WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S)	: MÁXIMA PROTEÇÃO ASSUNTOS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ITAMAR LELIS QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: CÍCERO AMARO VIANA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-951/2006-092-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VIANNA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO LOURA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. LUÍS ANTÔNIO CASTILHO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se o litígio decorre de relação de emprego, é inafastável a competência da Justiça do Trabalho, de acordo com os termos do artigo 114 da Constituição da República. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-955/2006-055-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: MOTEL CHALÉ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO PEREIRA DE MATOS
AGRAVADO(S)	: LUZINETE FRAGA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA CÉLIA RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. De acordo com a orientação prevista na Súmula nº 128, I, desta Corte, e artigo 899, § 1º, da CLT deve o recorrente efetuar o depósito recursal pelo valor integral fixado pelo TST em relação a cada recurso interposto, salvo se atingido o valor da condenação. Na hipótese em exame, o recorrente efetuou depósito insuficiente. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-971/2002-001-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
AGRAVADO(S)	: CLENILDA FERNANDES
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
AGRAVADO(S)	: MONTEREGIS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. 2. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que, ao se condenar o tomador de serviços, subsidiariamente, responde ele pelo valor total devido ao reclamante, inclusive em relação às multas que incidirem sobre a condenação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: RR-973/2001-006-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
RECORRIDO(S)	: ARTUR ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7o, XXVI, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas in itinere.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA

Em negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões mútuas, objetivando chegar a situação de consenso. Dessa forma, ocorrendo negociação coletiva em torno da limitação do cômputo das horas in itinere na jornada de trabalho, sua natureza indenizatória e a desconsideração para efeito de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-974/2004-038-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: ADÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIZA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Inverta-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Caracterizada afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dou provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista. 2. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇAO. TERMO INICIAL. (OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST). O prazo prescricional para reclamar em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 - 30/6/2001 - ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No caso, a decisão que considerou a data em que a correção dos depósitos do FGTS foi disponibilizada ao trabalhador como sendo o marco prescricional para pleitear as aludidas diferenças contraria os preceitos da aludida orientação jurisprudencial. A propositura da ação em 23/07/2004 evidencia, pois, a prescrição da pretensão do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-976/2003-097-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO	: DR. HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO
AGRAVADO(S)	: JACKSON TOMÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA AQUARIUS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ LAGE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-980/2002-002-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: ALITA BASTOS BRAGA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
RECORRIDO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. JOSIANE MARIA MAUÉS DA COSTA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O artigo 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenentes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar esse pacto é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva. Recurso não conhecido. COISA JULGADA. SÚMULA 297 DO TST. Não se conhece de recurso de revista que não atende ao requisito indispensável do prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 422 DO TST. Deficiente a fundamentação recursal, de acordo com a jurisprudência sedimentada na Súmula 422 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO	**: AIRR-983/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: LUCIMAR MATAVELI GOMES
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VÍNCULO DIRETO COM TOMADOR DOS SERVIÇOS - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-983/2003-342-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S)	: LUCIMAR MATAVELI GOMES
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VÍNCULO DIRETO COM TOMADOR DOS SERVIÇOS - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-998/2006-006-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ
ADVOGADO	: DR. REGINALDO GONÇALVES DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO SIQUEIRA MATOS
ADVOGADO	: DR. ALDETH LIMA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - REPRESENTANTE COMERCIAL - VÍNCULO DE EMPREGO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-1.026/2001-005-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : LEUDICE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. URIAS RODRIGUES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL

O Eg. Tribunal Regional consignou tão-somente que o afastamento por prazo superior a quinze dias é condição para o reconhecimento da estabilidade acidentária, nada referindo sobre a existência de doença posterior à despedida e a relação de causalidade entre esta e a execução do contrato, elementos fáticos essenciais ao deslinde da controvérsia, e cuja aferição não se pode dar nesta Corte Extraordinária. Inteligência das Súmulas nos 126 e 297 do TST.

Recurso de Revista não-conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.046/2003-101-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
AGRAVADO(S) : NÁDIA CONCEIÇÃO RITA DIAS
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 238 da SDBI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.054/2003-002-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : MARCIA TEREZA DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : FIBRA NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA ROITMAN FARINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL.

As razões de irresignação lançadas no recurso de revista gravitam no âmbito fático-probatório, desmerecendo processamento o recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. Os arestos paradigmas não contemplam a premissa fática estabelecida no julgado inerente à doença laboral não comprovada e inoportunidade da alegação de acidente do trabalho, desprovidos de especificidade atraem a incidência da Súmula 296/TST. **Agravo de instrumento desprovido**.

PROCESSO : **RR-1.060/2005-017-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S) : ÂNGELA DE PAULA PASSINI OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Estorno de comissões". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prêmios Gueltas. Integração ao salário", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Base de cálculo. Comissionista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o acórdão regional ao entendimento desta Corte uniformizadora, consubstanciado na Súmula nº 340, determinar que, para o cálculo do adicional de horas extras deferido, seja considerado, tão- somente, o valor-hora das comissões recebidas no mês.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. COMISSIONISTA. SÚMULA Nº 340 DO TST. A matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Superior, estando pacificada a jurisprudência, segundo a orientação contida na Súmula nº 340/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2 - PRÊMIOS "GUELTAS". INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Cinge-se a controvérsia nestes autos em definir a natureza jurídica da verba paga a título de comissão pela venda de produtos (gueltas), bem como à sua integração à remuneração do trabalhador. Com efeito, o sentido da disciplina contida no artigo 457, caput, da CLT é o de integrar aos salários não só as importâncias pagas diretamente pelo empregador, mas também aquelas que o empregado vier a receber em razão da execução do seu contrato de trabalho. A alegação de que o pagamento da verba em comento era feito por terceiros, objetivando afastar a integração desta parcela à remuneração do obreiro, por si só não afasta dela a natureza remuneratória, insculpida no art. 457 consolidado, mas lhe atribui natureza idêntica à de comissões que, incontroversamente, integram o salário. Recurso de revista conhecido e desprovido. 3 - ESTORNO DE COMISSÕES. Irretocável a decisão recorrida no sentido de que a reclamada, ao estornar as comissões pagas à reclamante, após ultimada a venda, procedeu de forma ilícita, porquanto o seu ato transfere os riscos da atividade econômica ao empregado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.075/2003-101-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. ÉMERSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VERÍSSIMO MODESTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA DE PAULA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação as cópias das razões do recurso de revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.081/2003-244-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : REINALDO DA SILVA VAZ
ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.090/2006-074-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG
ADVOGADO : DR. EDSON RANDAL CARVALHO
AGRAVADO(S) : RODRIGO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CARVALHO GARCIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS FERROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.098/2002-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) : ELETRENGE ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉBORA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : VALDINÊ NUNES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 156.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.098/2003-664-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) : EUNICE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO A Agravante não trasladou cópia da procuração outorgada à advogada do Agravado, desatendendo, assim, aos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, bem como aos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.109/2005-292-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : DIANE SIMONE KOLLER
ADVOGADO : DR. BENITO VAICIECHOWSKI DOS SANTOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.111/2004-134-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. DERVANA SANTANA SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A. - EMCA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL

O Agravo de Instrumento é intempestivo, uma vez que os Embargos de Declaração opostos ao despacho denegatório, porquanto incabíveis, não tiveram o condão de interromper o prazo para interposição do apelo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.125/2003-094-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SARTORI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. ARIOVALDO PAULO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - DESERÇÃO. É deserto o Recurso de Revista quando o depósito recursal não observa o teto fixado pelo TST nem atinge o valor total da condenação. Incidência da Súmula 128, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.133/2003-461-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LOURIVAL RAIMUNDO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO BAHIA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. PREQUESTIONAMENTO. A decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da sentença não preenche a exigência do prequestionamento, como exige o item I da Súmula 297 do TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial 151 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-1.172/2004-025-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : ZENAIDE NEISS MÜLLER
ADVOGADO : DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO
RECORRIDO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de 1 (uma) hora extra diária, quando usufruído parcialmente o intervalo intrajornada no curso da contratualidade.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL

É devida, como extra, a remuneração de todo o período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor. Inteên da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-1.176/2005-431-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) : MOBILITÁ COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO SANTOS CAMPINHO
AGRAVADO(S) : MAURO CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SIMONE PULLIG LOPES DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST

O acórdão regional que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho para julgamento da Reclamação Trabalhista tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e do art. 893, § 1º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.189/2002-057-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) : FIRE CONTROL SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA MINGANTI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DIAS CALIXTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTA CAUSA - SUMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal a quo, examinando o conjunto probatório produzido, reconheceu a dispensa sem justa causa, assinalando que o furto imputado ao Reclamante não teria sido o motivo da rescisão contratual (ausência de nexo causal). Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DESFUNDAMENTADO

O apelo se apresenta desfundamen a teor do artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula nº 221, item I, do TST.

HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126/TST - DESPROVIMENTO

A decisão regional considerou devidas horas extras habituais e reflexos, consignando que a Ré adotava três controles distintos, sendo que os cartões registravam horário invariável. A revisão da decisão demandaria o reexame de provas, quanto à efetiva prestação habitual de horas extras e a validade dos múltiplos controles de freqüência adotados, atraindo o óbice da Súmula n° 126/TST.

DESCONTO - EMPRÉSTIMO - DESFUNDAMENTADO

O Recurso não atende aos requisitos do artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula nº 221, item I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.197/2003-061-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : SATURNINO SUAREZ
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126/TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.219/2003-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO. FUNÇÃO DE DIGITADOR. A conclusão do acórdão no sentido de que as funções da autora não se equiparam às de digitadora, afastam a alegada contrariedade à Súmula 346 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.219/2006-106-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TIM NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.228/2002-018-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TELMA MARIA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DO LABOR PRESTADO AOS DOMINGOS E FERIADOS. QUITAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 330, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-1.232/2004-461-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 a SBDI-1 desta Corte, e, dar-lhe provimento, para, declarando a incidência da prescrição do direito de ação, restabelecer a sentença de fls. 163/164.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da data de vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito do trabalhador à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se houver sido comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 21/6/2004, quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte pela decisão do Tribunal Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-1.235/2003-451-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : EVANGELISTA FONSECA PERES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE FÁTIMA RECH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, dar-lhe provimento, para, declarando a incidência da prescrição do direito de ação, julgar extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência e deferido aos reclamantes os benefícios da justiça gratuita requeridos. Prejudicada a análise do tema relativo aos "honorários advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da data de vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito do trabalhador à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se houver sido comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 9/12/2003, quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Tribunal Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-1.242/2004-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO BENEVIDES SOARES
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇAO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nas hipóteses de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a teor do que consta na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST, o cômputo da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal, o que não ocorreu nos autos. No presente caso, o acórdão regional deixou assentado que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 22/6/2004, fora do biênio legal. Decisão em harmonia com a jurisprudência faz incidir a Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **ED-AIRR-1.266/2004-074-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,**
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : HARPER'S GASTRONOMIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA LOVIZARO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : **ED-RR-1.267/2003-092-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. LUIZ GUSTAVO SANTORO
EMBARGADO(A) : VILMA HELENA FREIRE
ADVOGADO : DR. RAUL SCHWINDEN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : **AIRR-1.271/1997-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : SOTREQ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA
AGRAVADO(S) : LUCIANO DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.283/2005-102-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO SHIBATA LTDA.
ADVOGADO : DR. GREGÓRIO GALEOTE RUIZ FILHO
AGRAVADO(S) : CÍCERO DE MOURA NEVES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE GIGLI TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - "VÍNCULO EMPREGATÍCIO", "HORA EXTRA", "DANOS MORAIS" E "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS"

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.288/2003-009-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GLEIDSON DE PAIVA CHAVES
ADVOGADO : DR. JAIRO RODRIGUES BIJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia completa do acórdão regional, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.291/2003-046-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ERNESTO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho, pois o Regional expressa que a controvérsia dos autos originou-se dos direitos trabalhistas pleiteados pelo reclamante. Inexiste violação do artigo 114 da CF.

DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível a demonstração de que o julgador se recusou a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia, o que não ocorreu no presente caso. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Na hipótese, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 3/9/2003, dentro, pois, do biênio legal contado a partir da data do trânsito em julgado da ação movida na Justiça Federal, o que ocorreu em 30/4/2002. Inexistiu afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos. Esta Corte Trabalhista tem entendimento pacífico de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Não há afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: RR-1.292/2006-125-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RECORRIDO(S)	: MARIA DA COSTA AMARAL
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MOJU. I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão recorrida se encontra em sintonia com o teor dos itens I e II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido. II -PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Tendo o Regional consignado a natureza nitidamente trabalhista do vínculo, não há se falar em carência de ação com ofensa aos arts. 2º da CLT e 37, IX, da CF. Recurso não conhecido. III - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONDENAÇÃO AO DEPÓSITO DO FGTS DO PERÍODO LABORADO. Decisão do regional que determina o recolhimento do FGTS no período reconhecido como trabalhado, está em consonância com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.330/2002-920-20-42.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ WYLLIAM SILVA MENEZES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS D'ÁVILA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

A interpretação do título executivo não ofende a garantia constitucional da coisa julgada, prevista no inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, por analogia).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.330/2002-920-20-41.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ WYLLIAM SILVA MENEZES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa literal e direta a preceito constitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.336/2005-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: AGNELO ALVIM PADILHA
ADVOGADO	: DR. MAURICIO ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o prazo prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No presente caso, o Tribunal deixou assentado que a prescrição foi interrompida, por ação civil pública interposta pelo sindicato da categoria. Violação do artigo 7º, XXIX, da CF não caracterizada. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS E AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Em conformidade com a jurisprudência da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% provenientes da reposição de expurgos inflacionários. Essa exegese é decorrente da obrigação legal do empregador de efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS e do fato de que a retificação do saldo da conta vinculada adveio da Lei Complementar nº 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A menção de contrariedade a orientação jurisprudencial não está amparada pelo permissivo do § 6º do art. 896 da CLT, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.341/2002-018-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. JACILENE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTENOR DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	: DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o Recurso de Revista interposto depois do prazo previsto no artigo 6º da Lei 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.352/2006-002-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: EDINALDO PAULO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR. VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL EM FACE DA PRECLUSÃO. O reclamante interpôs recurso ordinário à sentença que julgou improcedente o pedido de honorários de advogado. O recurso não foi admitido pelo Juiz da Vara do Trabalho e não houve interposição de agravo de instrumento para o TRT. Nesse contexto, em que a matéria transitou em julgado e sequer foi submetida ao exame do Tribunal Regional do Trabalho, mostra-se incabível o recurso de revista do reclamante, que insiste na tese de que são devidos os honorários de advogado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.369/2002-101-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S)	: CHARLES RODRIGUES REQUIÃO
ADVOGADO	: DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO - HORAS EXTRAS - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS - RECURSO DESFUNDAMENTADO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-1.369/2003-092-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: BMB - BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	: LUCIANO FERREIRA LEAL E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como expressa que o marco inicial da contagem do prazo prescricional, no caso, dá-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, bem como de que nos termos do entendimento pacificado daquela Corte o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. Não conheço. 2. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte posiciona-se no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para análise e julgamento dos processos relativos às diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tendo em vista que o direito postulado é originário do contrato de trabalho firmado entre empregador e empregado. Recurso de revista não conhecido. 3. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência predominante nesta Corte Superior, o reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado, em face dos denominados expurgos inflacionários, não depende da assinatura do termo de adesão do acordo proposto pela Caixa Econômica Federal ou de decisão proferida pela Justiça Federal 4. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida se harmoniza com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.374/2002-203-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NUNES ROSA
ADVOGADA	: DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do Recurso de Revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.392/2002-008-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: JOÃO BOSCO DE ARAÚJO PINTO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verificando-se que o julgador, mesmo após a interposição dos embargos de declaração, não procedeu ao exame detido da alegada ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, aplica-se, "in casu", a orientação inserta no item 3 da Súmula nº 297 desta Corte. Nesse item, contempla-se a hipótese do prequestionamento ficto, que decorre da iniciativa da parte, reconhecendo-se prequestionada "a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese,

não obstante opostos embargos de declaração". Recurso de revista não conhecido. 2. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. Consignado na decisão recorrida que o reclamante deu o valor à causa de R$: 5.000,00 (cinco mil reais) e, ainda, que após fixada a alçada pelo juízo de origem e submetido o processo ao rito sumaríssimo, não houve qualquer insurgência das partes quanto a esse aspecto, inviabiliza-se o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido. 3. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional afastou a coisa julgada, ao fundamento de ausência de identidade de objeto e causa de pedir. Ato contínuo, utilizando da prerrogativa do artigo 515, § 3º, do CPC, concluiu improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito. Referido procedimento não tem o condão de, por si só, ofender de forma direta e literal o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. Recurso de revista não conhecido. 4. CONTRIBUIÇÃO À CAPAF. ISENÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. Tendo o Regional consignado a celebração de acordo homologado em juízo, onde houve renuncia a qualquer direito previsto na Portaria nº 375/69 que amparava o pedido de isenção de contribuição à CAPAF, bem como que o reclamante também se comprometeu a contribuir com a referida entidade de previdência privada com um percentual de doze por cento sobre o que receberia a título de aposentadoria, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 ou contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.392/2003-019-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE NAZARÉ VALENTE FRANCO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.405/2003-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES SOL DO NORDESTE
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO NELSON M. MORGAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional está fundamentado e esclareceu as questões suscitadas pela parte.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - APELO DESFUNDAMENTADO

O apelo está desfundamentado, no particular, nos termos do artigo 896 da CLT. Incidência da Súmula nº 221, I, do TST.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O acórdão regional está conforme ao Precedente Normativo nº 119 e à Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.405/2004-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S)	: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA	: DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - ASCENSÃO FUNCIONAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - INCONSTITUCIONALIDADE

O acórdão regional, ao reafirmar a inconstitucionalidade da ascensão funcional do Reclamante, com mudança para cargo diverso daquele originalmente ocupado, sem prévia aprovação em concurso público, decidiu em estrita observância ao art. 37 da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.407/2004-005-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: TRADE-RIO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CYRUS ALBERTO DE ARAÚJO BENAVIDES
AGRAVADO(S)	: EMANUEL MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JAYME RENATO PINTO DE VARGAS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NATAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. COMPLEMENTAÇÃO. Na interposição de recurso de revista, deve o recorrente observar, para efeito de custas e sob pena de deserção, o valor total da condenação, independentemente de intimação. Aplicação analógica da Súmula 25 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.410/2006-058-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S)	: JUCIMAR LIMA MARINHO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO MATHEUS LUCIANO
AGRAVADO(S)	: CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.415/2003-070-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: LUIZMAR ANDRADE PEIXOTO
ADVOGADO	: DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.417/2001-021-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: NEREU VIEIRA DE GODOI
ADVOGADO	: DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	: DR. GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	: DR. JÔNATAS DA COSTA COELHO

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado nos tópicos "adicional de transferência", e "adicional de transferência - reflexo em gratificações semestrais"; II - dele conhecer no tópico "horas extras" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e seus reflexos; III- julgar prejudicado o Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - comissões - adicional de 50%".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CONFIGURAÇÃO DA PROVISORIEDADE

Considerando que o Autor foi transferido três vezes num período de aproximadamente cinco anos, não há dúvida quanto à caracterização da provisoriedade, suficiente a ensejar o pagamento do adicional de transferência, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da C. SBDI-1.

HORAS EXTRAS - GERENTE-GERAL - ARTIGO 62, II, DA CLT - SÚMULA Nº 287/TST

O Tribunal Regional descreveu todo o quadro fático que enseja a caracterização do Reclamante como exercente do cargo de gerente geral. Reforma do julgado para aplicar o art. 62, da CLT, não tendo o Reclamante direito às horas extras. Súmula nº 287/TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - REFLEXO NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Restou consignado no acórdão regional que os reflexos na gratificação semestral decorrem de previsão coletiva. O adicional de transferência integra a remuneração do Reclamante por força do art. 469, §3º, da CLT. Assim sendo, por força do acordo coletivo em questão, deve ser levado em conta quando do cálculo da gratificação semestral.

HORAS EXTRAS - COMISSÕES - ADICIONAL DE 50%

Prejudicado o exame em virtude do provimento do Recurso de Revista no tópico referente às horas extras.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	**: RR-1.419/2004-032-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PETRELLI DE LIMA REIS
ADVOGADA	: DRA. CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar o processo extinto com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC; julgar prejudicada a análise dos demais temas do recurso.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ART. 7°, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO

O Recurso de Revista comporta pro-cessamento por possível violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL

1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Na hipótese, a ação foi ajuizada fora do biênio, considerando como marco inicial a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, restando prescrita a pretensão do Autor.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.422/2003-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: SUPERPESA - COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS
ADVOGADO	: DR. ARMANDO MICELI FILHO
AGRAVADO(S)	: ARGEMIRO MARTINS DE SOUZA NETO
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrada violação literal de dispositivos legais, nos termos do art. 896 e alíneas da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.425/1999-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: SUELI MARIA BARBOZA SILVA
ADVOGADO	: DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESPROVIMENTO - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal a quo deferiu o adicional de periculosidade com base em laudo pericial que confirmara o trabalho em condições de risco acentuado. A revisão da decisão demandaria reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n° 126/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-DOENÇA

A Corte de origem simplesmente interpretou o regulamento empresarial. A ofensa a norma constante de regulamento, sem que se tenha provado sua observância obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão, não figura entre as hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.429/2005-016-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI
AGRAVADO(S)	: VALKIR DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. TATIANA REBECCHI
AGRAVADO(S)	: IELO - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO HADDAD DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-1.432/2006-008-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DRA. JULIANA GRACIOSA PEREIRA
RECORRIDO(S)	: JORGE WILSON SIMON
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO OLMI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR. É entendimento desta Corte Superior que, no caso dos empregados que trabalham 40 horas semanais, como na hipótese dos autos, deve ser utilizado, para o cálculo das horas extras, o divisor 200. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.453/2005-401-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS MATOS DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. PRISCILLA DA SILVA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: SANTA CASA DE PRAIA GRANDE (AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA)
AGRAVADO(S)	: NOTÁRIO & SANTOS PRESTADORA DE SERVIÇOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-1.479/1998-042-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: ROBERTO LOPES DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADA	: DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional que define a gratificação de contingente e a participação nos resultados - pagas em parcela única aos empregados da ativa, por liberalidade do empregador - como de natureza não salarial encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Precedentes: E-RR-675258/2000.0, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ - 16/2/2007; E-RR-785.415/2001.5, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 2/2/2007; E-ED-RR-94262/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 1º/12/2006; E-RR-94.744/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa, DJ - 30/9/2005; E-RR-792217/2001, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ - 6/8/2004. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.492/2001-016-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: DIMAS LUIZ BENTO
ADVOGADO	: DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM AMBOS OS LADOS DE FOLHA QUE CONTÉM O DESPACHO DENEGATÓRIO E A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Conforme o entendimento desta Corte Superior, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1, não se conhece do Agravo, quando há autenticação em apenas um dos lados da folha que contém documentos distintos no anverso e verso.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.506/2003-244-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: VIA MIKAELA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SIMONE DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. LEILA DE MELLO MIRANDA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE A SAMARITANA CALÇADOS S. A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT

Não se admite recurso de revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, quando não apontada ofensa direta à Constituição da República ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.532/2005-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: ALOISIO CAIO BELLO
ADVOGADO	: DR. CESAR GERPI MOREIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE ANTIBIÓTICOS - CIBRAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE AFRONTA A PRECEITO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST. No caso dos autos, o reclamante não apontou violação a qualquer dispositivo constitucional, tampouco indicou contrariedade à súmula desta Corte Superior, desatendendo, pois, ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.540/2004-028-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: MANOEL GOMES VIEIRA LANCHES - ME
ADVOGADO	: DR. EMERSON ROSETE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

Conforme assinalado na decisão embargada, o acórdão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 17 e o Precedente Normativo nº 119, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, que abrangem tanto a contribuição confederativa quanto a assistencial.

Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no art. 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-1.544/2004-007-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO VENÂNCIO GANZELLA
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista, e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - INTERVENÇÃO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES

Ante possível ofensa aos artigos 10 e 448 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - INTERVENÇÃO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - NÃO-CONFIGURAÇÃO

1. A atividade exercida pela SPTRANS não se confunde com a da tomadora dos serviços, porquanto o objeto social da Reclamada é o gerenciamento do sistema de transporte coletivo, no Município de São Paulo, não havendo, na espécie, intermediação de mão-de-obra.

2. Não se verifica, dessarte, a hipótese de sucessão de empregadores, na forma dos artigos 10 e 448 da CLT, uma vez que a intervenção administrativa não gera mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa concessionária, tampouco objetiva a interventora obter lucro a partir da gestão empresarial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.548/2006-071-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: AILTON ASSIS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: UNIMED TRÊS LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS ARECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO -RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

É intempestivo o Recurso de Revista interposto após o transcurso do octídio legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.557/2004-105-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: DIVA DAS GRAÇAS OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM LUIZ FANTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇAO. PENHORA EM DINHEIRO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Inviável o recurso de revista por violação do art. 5º, LIV, da CF, uma vez que a penhora de saldo bancário da executada decorreu de sua própria inércia, que deixou transcorrer in albis o prazo de 48 horas para pagamento ou indicação de bens à penhora e realizada em observância aos ditames e gradação legal, como noticia o Regional. Estando o feito em fase de execução, incide o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-1.581/2006-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	: FERNANDA ALCÂNTARA COSTA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se o litígio decorre de relação de emprego, é inafastável a competência da Justiça do Trabalho, de acordo com os termos do artigo 114 da Constituição da República. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: RR-1.583/2004-010-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ EDUARDO GALERA
ADVOGADO	: DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

1. Conforme pacificado pela Súmula nº 17/TST, existindo previsão convencional ou legal de salário profissional para a categoria, o adicional de insalubridade deve ser sobre ele calculado, e, não, sobre o salário mínimo.

2. Na espécie, restou consignado no acórdão regional que o Reclamante percebia o equivalente ao salário profissional legal, a atrair a aplicação da Súmula nº 17/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.601/2004-007-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: REGINA LÚCIA CACHOLAS DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. EDUARDO GALARDO MATTA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - INCORPORAÇÃO DE REGULAMENTO DA SUCEDIDA A CONTRATO POSTERIOR À FUSÃO

A Recorrente foi admitida em 1982, e o benefício pretendido foi previsto em circular de 1966. Tendo assinalado o Eg. Tribunal Regional do Trabalho que o benefício da Circular nº 1.026/66 nunca se incorporara ao contrato de trabalho da Reclamante, não há falar em acolhimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.602/2004-341-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: PAULO FERNANDES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S)	: LUCILENE ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO MODELO DE ITAQUAQUECETUBA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - PENHORA - BEM DE SÓCIO - ART. 896, § 2º, DA CLT - SÚMULA Nº 266 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.617/2006-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MÔNICA MARIA DE SALES SILVA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se o litígio decorre de relação de emprego, é inafastável a competência da Justiça do Trabalho, de acordo com os termos do artigo 114 da Constituição da República. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.623/1999-017-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: AJIR TELECOM - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA DE SOUZA ROCHA
AGRAVADO(S)	: LUIZ ERNESTO MOREIRA PINTO
ADVOGADO	: DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.652/2004-222-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: PAULO CEZAR MARTINS
ADVOGADO	: DR. RONALDO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DIFERENÇAS SALARIAIS - RITO SUMARÍSSIMO - ARTIGO 896, § 6º, DA CLT

Trata-se de demanda sujeita ao procedimento sumaríssimo, em que somente se admite Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial n° 352 da SBDI-1.

Na hipótese, contudo, não se divisa violação direta ao preceito constitucional insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.678/2000-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	: CINTIA MARQUES NOVO
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. WILSON JACOB ABDALA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-1.683/2005-011-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: ROSILDA LIMA ASSIS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CHAVES NUNES
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição, por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo juízo a quo e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Arbitro o valor da condenação em R$ 10.000,00 e custas no importe de R$ 200,00, pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. O Regional deixou assentado que há certidão nos autos informando a data do trânsito em julgado da ação movida pela autora na Justiça Federal, em 25/7/2005. Nesse caso, tendo sido a reclamação trabalhista ajuizada em 9/12/2005, vê-se que obedeceu ao biênio legal. Dessa forma, afasta-se a prescrição total da ação declarada pela instância a quo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.703/2002-011-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: SERRA DOURADA PNEUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: IDELVANDE ANTÔNIO MENDES
ADVOGADA	: DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART.654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.705/1999-071-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO DIAS CARLOS
ADVOGADO	: DR. VOLMIR SOUZA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESCISÃO INDIRETA - AUSÊNCIA DE REGISTRO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 477, § 1º, DA CLT - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-1.710/2003-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO	: DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: FABRÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, não apreciar o recurso no tópico da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por aplicação do artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer, por violação constitucional, art. 5º, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180/2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Agravo de instrumento provido a fim de determinar o exame da revista, em face da violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISTIDIONAL. Em razão do disposto no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, deixa-se de apreciar a prefacial em questão, por se vislumbrar decisão de mérito favorável ao reclamado. 2. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. A questão relativa ao percentual diferenciado de juros de mora a incidir nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública não comporta maiores discussões nesta Corte Superior, em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, no sentido de que se aplica o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.717/2000-134-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: BCE - BAHIA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: CARLOS FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PERCENTUAL APLICÁVEL. LEI Nº 605/49. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. No caso específico, tem-se que o Tribunal Regional solucionou o debate sob o ângulo do disposto no artigo 3º da Lei 605/49, sobre o qual a recorrente sequer faz referência em seu recurso. Hipótese de incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.719/2004-131-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S)	: FRANCELINO ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCELO SCHIAVINI COSSATI
RECORRIDO(S)	: EDEX ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO
RECORRIDO(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e que as contribuições previdenciárias do reclamante sejam calculadas mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição nos termos da Súmula nº 368/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula 331/TST. Arestos inservíveis nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT. Inaplicável à hipótese a OJ 191 da SBDI-1/TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A controvérsia referente à responsabilidade pelo pagamento e à forma de cálculo das contribuições previdenciárias e fiscais já se encontra pacificada nesta Corte Superior, por meio da Súmula nº 368, itens II e III. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.727/1999-091-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	: ESPÓLIO DE MANOEL ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
ADVOGADO	: DR. RIVELINO SKURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-1.736/2001-262-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: RIO ITA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: JORGE DE MIRANDA ALBERNOZ
ADVOGADO	: DR. NATANAEL SOUZA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 128, 293 E 460 DO CPC

Não há falar em julgamento extra petita se o julgador observa os limites do pleito inicial. Incólumes os artigos 2º, 128, 293 e 460 do CPC.

PAGAMENTO POR FORA - PARCELA SALARIAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional, ao analisar as provas dos autos, concluiu pela ocorrência de pagamento de parcelas "por fora". Entendimento diverso implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância recursal. Inteligência da Súmula n° 126/TST.

HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional valorou as provas constantes dos autos e constatou a ocorrência das horas extras trabalhadas. Entendimento diverso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, uma vez que implicaria no reexame dos fatos e das provas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.737/2002-024-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: EDMILSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO REFUTADO. HORAS EXTRAS. As razões de irresignação contidas no agravo não investem contra o fundamento do despacho denegatório da revista, que se ateve à aplicação da OJ 223 da SBDI/TST, (atual Súmula 85/TST) e à incidência da Súmula 333/TST. Incide a Súmula 422 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO	**: AIRR-1.743/2003-114-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM XAVIER CAPUTO
ADVOGADO	: DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Estando o despacho denegatório em consonância com o art. 896, alínea "a", da CLT, não há possibilidade de dar prosseguimento o Recurso de Revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.759/2003-058-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOÃO LINO COSTA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A convicção do órgão julgador decorreu da análise do conjunto probatório dos autos. Afigura-se, assim, impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só seria relevante quando ausentes elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. Não se vislumbram as violações apontadas. Arestos inservíveis a teor da Súmula nº 337, I, a, do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: RR-1.790/2000-317-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADA	: DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
RECORRIDO(S)	: ELENI DIAS DE MOURA
ADVOGADA	: DRA. MARTA BUENO COSTANZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. A aplicação do princípio da transcendência, previsto no artigo 896-A da CLT, ainda não foi regulamentada no âmbito deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1° e 2° do artigo 453 da CLT e tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 por esta Corte, não há falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.832/2003-009-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: MARLI APARECIDA VIZIN
ADVOGADO	: DR. MARCEL AUGUSTO SATOMI
RECORRIDO(S)	: COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S.A.
ADVOGADO	: DR. VALMIR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição, por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição declarada e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Fixo o valor das custas processuais em R$200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Recurso de revista conhecido e provido, para afastar a prescrição total da pretensão da reclamante, declarada pela Corte Regional. 2 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte entende que é da responsabilidade do empregador o ressarcimento de diferenças advindas da multa de 40% sobre o depósito do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.833/2000-018-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S)	: ENILSON DA COSTA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscritor da Revista deve estar devidamente autenticada, na forma prevista no art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.853/1999-026-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S)	: ELIZABETE JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - ILEGALIDADE DA CIRCULAR Nº 6.599/94, ILEGITIMIDADE AD CAUSAM, EXTINÇÃO POR SUB-ROGAÇÃO E PROVIMENTO Nº 6/2000 DO TST

O acórdão recorrido não debateu as questões na perspectiva dos dispositivos apontados, mas pelo viés da Súmula nº 51 do TST. Nesses termos, a questão carece de imprescindível prequestionamento, pois a Corte a quo não se pronunciou acerca da matéria a partir dos dispositivos invocados, nem foi instada a fazê-lo por intermédio de Embargos de Declaração, nos termos da Súmula n° 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-1.853/2002-451-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: HÉLIO RICARDO GOMES PORTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 125 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função a se apurar em execução. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Merece provimento o agravo de instrumento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST. II - RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Comprovado que o reclamante estava desviado da função na qual fora enquadrado, são devidas as diferenças salariais decorrentes do desvio de função nos termos da OJ-125 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.867/2003-068-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA	: DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: VERA APARECIDA DA SILVA LANZANI
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEXTA-PARTE. A interpretação do acórdão regional relativamente ao artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo encontra-se em consonância com os precedentes desta Corte, no sentido de que a parcela sexta-parte é devida aos servidores públicos celetistas, porque é espécie do gênero servidor público. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.873/2003-463-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO NASCIMENTO VIEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
AGRAVADO(S)	: SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARIA DA PAIXÃO S. PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.876/2005-007-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ BASÍLIO DOS REIS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FÁBIO JOSÉ DA SILVA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VALES-TRANSPORTE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

2. Não se admite inovação recursal em sede de Agravo de Instrumento ou de Embargos de Declaração.

3. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-1.907/2002-048-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: CARLOS ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO COLINAS DE SÃO FRANCISCO
ADVOGADO	: DR. CLEBER RANGEL DE SÁ
RECORRIDO(S)	: GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecido o labor em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 6 (seis) horas, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que examine o pedido de horas extras, especialmente no tocante ao adicional aplicável e aos reflexos, como entender de direito.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

Em face de aparente violação ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista.

2 - RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

Caracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento a realização de trabalho nos períodos diurno e noturno alternadamente, não sendo necessário o labor em três turnos diversos. Tampouco se exige que a atividade abranja todas as 24 (vinte e quatro) horas do dia. Uma vez consignado o trabalho em turnos diversos, com possível comprometimento do relógio biológico do Autor e desgaste social, considera-se violado o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.915/2001-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: REGINALDO ZEQUIM MALDONADO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar- lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de transferência.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Tratando-se de decisão que contraria à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

II. RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. De acordo com a OJ 113 da SBDI-I do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é que esta seja provisória. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.926/2005-802-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO COUTINHO CORREA
ADVOGADA	: DRA. SIMONI NICOLAS BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Adicional de periculosidade"; dele conhecer quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade pela comprovação de que o Autor estava exposto a perigo de vida, pois transitava em área de risco. A matéria, tal como posta, reveste-se de cunho fático- probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento na miserabilidade jurídica, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos os honorários advocatícios, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.955/2001-053-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	: DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE
RECORRIDO(S)	: VICENTE DI PIERRO NETTO
ADVOGADA	: DRA. EDNA LÚCIA FONSECA PARTAMIAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Assim, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, enseja o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS de todo o período trabalhado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.971/2001-027-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: BENJAMIM TEIXEIRA BAETA
ADVOGADO	: DR. RENAN ASSAD DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada (PETROBRÁS) e dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS no tocante ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" e, em relação à "Participação nos Resultados - Aposentados", conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeira instância, que julgou improcedente a ação. Prejudicado o exame do agravo de instrumento e admissibilidade do recurso de revista da PETROS.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Dou provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista, por virtual violação do artigo 7º, XXIV, da CF, porque o Regional desconsiderou a autonomia privada coletiva, prestigiada pela Constituição Federal (art. 7º, XXVI), ao determinar o pagamento ao recorrido (aposentado) da vantagem estipulada nos instrumentos normativos apenas para aos trabalhadores da ativa. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho, para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada, criada pelo empregador, e que está jungido ao contrato de trabalho observa a jurisprudência cediça do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. APOSENTADO. As parcelas denominadas "participação nos resultados" e "gratificação de contingente", instituídas por liberalidade do empregador e pagas de uma só vez apenas aos empregados da ativa, mediante acordo coletivo de trabalho, além de não ter natureza salarial, não são devidas aos aposentados, consoante diversos precedentes desta Corte, citados no corpo do voto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.988/2000-053-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: KÁTIA MARIA LOPES QUATEL ACCORDI
ADVOGADA	: DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADESÃO AO PDI. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O Regional, com base na prova dos autos, concluiu que a reclamante não requereu sua adesão ao PDI e que as situações dos outros empregados não eram idênticas à da reclamante. Entendimento contrário demandaria exame da prova. Óbice da Súmula 126/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO POR INTERESSE RECÍPROCO. Os artigos 1º e 170 da CF não foram prequestionados. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.044/2002-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ARNOU RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Verifica-se que o Eg. Tribunal Regional analisou todas as questões apresentadas pela Reclamada e consignou as razões de seu convencimento. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, inexiste negativa de prestação jurisdicional.

QUITAÇÃO TOTAL - TRANSAÇÃO

1. A quitação por ocasião da adesão a plano de demissão voluntária é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

2. A par da previsão do instrumento normativo, a extensão das transações, em cada caso concreto, deve ser aferida a partir do preenchimento dos requisitos do art. 477, §2º, da CLT, interpretados pela Súmula nº 330/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

1. Com base em prova técnica, a Corte a quo condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade pelo trabalho habitual e permanente do Reclamante em área de risco.

2. A mudança de entendimento quanto à condenação ao pagamento do aludido adicional demandaria revolvimento de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-2.065/1999-003-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: VALDECI DE OLIVEIRA MANATA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S)	: ZF SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e no mérito dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, por má-aplicação da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando o rito ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO

Esta Eg. Corte tem entendimento firmado no sentido de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo no processo do trabalho, não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da sua vigência, ainda que o valor da causa não exceda a 40 (quarenta) salários mínimos.

Assim, a aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso desde 11/6/1999 viola o art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição da República. Aplica-se o rito ordinário.

FALTA GRAVE

A análise do tópico resta prejudicada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.071/2007-018-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: KARSTEN S.A.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI
AGRAVADO(S)	: MÁRIO STEINERT
ADVOGADO	: DR. HORST WIRTH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 CANCELADA. Tendo o Supremo Tribunal Federal, guardião das normas constitucionais, declarado que a aposentadoria espontânea não constitui causa automática de extinção do contrato de trabalho, pelo que esta Corte houve por bem cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, uma vez que o entendimento nela contido já não prevalece diante do recente posicionamento do STF e a decisão regional guarda absoluta consonância, inviável o apelo por violação dos dispositivos constitucionais indicados, notadamente quanto aos que padeceram do devido prequestionamento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: RR-2.089/2000-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: R. DUPRAT R. S.A.
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO(S)	: DANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE LISBOA
RECORRIDO(S)	: UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.
RECORRIDO(S)	: UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Vale-transporte - Requisitos - Ônus da prova", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Ré da condenação ao ressarcimento das despesas realizadas pelo Reclamante com transporte; dele não conhecer quanto ao tema "Negativa de prestação jurisdicional - existência de grupo econômico".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO

O v. acórdão regional, com fundamento nas provas produzidas, reconheceu a existência de grupo econômico. O julgador não está obrigado a rebater todas as alegações feitas pelas partes, desde que elas não se mostrem indispensáveis para a adequada compreensão da lide.

VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215/SBDI-1

O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 215 da C. SBDI-1, segundo a qual "é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte".

Trata-se de jurisprudência pacífica do TST, cuja redação foi mantida pelo Tribunal Pleno, na sessão do dia 10/11/2005.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.108/2003-003-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: AMÓS SANDRONI
ADVOGADO	: DR. AMÓS SANDRONI
AGRAVADO(S)	: IPORANGA COMÉRCIO DE CARNES E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RONALD METIDIERI NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Embargos Declaratórios do acórdão regional não conhecidos não interrompem o prazo recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.122/2002-029-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: ORGANIZAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	: GERALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO ATINENTE AO VALE-TRANSPORTE. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.187/1999-007-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S)	: JOSUÉ GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA GOMES VIANA
AGRAVADO(S)	: POCAPO S.A. - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Embargos Declaratórios do acórdão regional não conhecidos não interrompem o prazo recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-2.222/2004-045-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	: MILTON PRASS
ADVOGADA	: DRA. CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA	: DRA. VILMA MARINITA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não se vislumbra qualquer ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Segundo a premissa fática trazida no acórdão regional, o ajuste decorrente de negociação coletiva firmado entre as partes estabelece que o labor extraordinário será quitado no mês subseqüente ao trabalhado, desobrigando o reclamado do cumprimento da norma inserta no parágrafo único do artigo 459 da CLT, não fazendo qualquer menção à incidência da correção monetária. Preservado está, portanto, o ajuste promovido pelas partes, porquanto a decisão do Regional, ao contrário do que afirma o recorrente, não cria óbice ao pagamento das horas extras no mês subseqüente, mas apenas determina a incidência dos efeitos decorrentes da quitação havida após o limite legal que, inevitavelmente, acabam por desaguar na correção monetária. Recurso de revista não conhecido. 2 - INTERVALO INTRAJORNADA. Na hipótese vertente, o Regional revela a existência de jornada diversa daquela declinada pelo recorrente, com base na prova testemunhal, havendo, inclusive labor extraordinário. De se notar, então, que a matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, pois a decisão recorrida apoiou-se na prova produzida nos autos. Assim, para se chegar a qualquer conclusão diversa da que chegou a Corte Regional, seria necessário o reexame de fatos e provas existentes nos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, pelo óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.232/2004-009-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: MARLI MELLA SCOPEL
ADVOGADO	: DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a argüição de litigância de má-fé da reclamante, suscitada em contra-razões; ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. Não bastasse a absoluta carência de fundamentação legal à alegação do ora recorrido, é inegável que a reclamante se vale do meio jurídico-processual adequado e legalmente previsto para obter possível reparação de direito a ela assegurado. Assim, não se cogita em litigância de má-fé. Argüição rejeitada. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA . TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, julgado em 9/11/2006, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-2.262/2004-072-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: BAR E LANCHES PRUDENTE LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. OCLÁDIO MARTI GORINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-2.302/2005-055-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: CARTONAGEM JAUENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO BRANCAGLION
RECORRIDO(S)	: VALDIR APARECIDO MORENO
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO MADELLA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a jurisprudência atual e notória desta Corte trabalhista, não há como ser considerada válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que tenha por objetivo reduzir ou suprimir o intervalo intrajornada, uma vez que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Carta Magna), infenso à negociação coletiva. Aplicação da OJ nº 342, da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3 - INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que o pagamento correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, previsto no artigo 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória. Incidência da súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-2.411/2003-421-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO CARLOS CELESTINO
ADVOGADO	: DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. Os temas em epígrafe estão pacificados pelas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, o que inviabiliza o Recurso de Revista por aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão recorrida em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista só será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-2.662/2002-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: MARILDA TURRI
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO CHAVES DE LARA
RECORRIDO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. FAUSI JOSÉ

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre a existência e efeitos da alteração contratual alegada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Demonstrada aparente violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Eg. Tribunal a quo, a despeito de instado por meio da oposição de Embargos de Declaração, manteve-se omisso na apreciação de matéria objeto do Recurso Ordinário da Reclamante.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.711/2000-016-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S)	: JOÃO DE DEUS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DO ADICIONAL DE SUPERVISÃO

Restou consignado no acórdão regional que foi criado o adicional de supervisão. A prova testemunhal, inclusive a produzida pela Recorrente, atesta que o Recorrido exercia a tarefa de supervisor da área elétrica. Entendimento diverso demandaria o inadmissível revolvimento fático-probatório obstado pela Súmula nº 126.

PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR OCORRÊNCIA

Embora a tese regional de que a prescrição é parcial no caso de prestações sucessivas não esteja de acordo com o entendimento do TST, consubstanciado na Súmula nº 294, resta impossível aferir se a pretensão do Recorrido está prescrita, uma vez que o acórdão regional não traz os elementos fáticos necessários para tal juízo; dele não consta a data da supressão da parcela.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.737/1999-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: CARLOS DONIZETTI PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRENTE(S)	: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "adicional de periculosidade e reflexos" e conhecer quanto ao tema "adicional noturno", por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 do TST, atual inciso II da Súmula nº 60 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença primária. Quanto ao recurso da reclamada, não conhecer quanto ao tema "devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida" e conhecer quanto ao tema "Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST, atual Súmula nº 423 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras excedentes do limite de seis horas diárias, com reflexos, ao período de 1º a 3 de maio de 1999, não coberto por norma coletiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL NOTURNO. Em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 do TST, atual inciso II da Súmula nº 60 do TST, "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença primária. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. A decisão regional se apoiou na prova pericial para indeferir o pedido de adicional de periculosidade. Entendimento contrário demandaria reexame da prova. Óbice da Súmula nº 126 do TST. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. Recurso parcialmente conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Como houve pactuação em instrumento coletivo (Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho) da jornada de oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, está caracterizada a alegada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como a contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST, atual Súmula nº 423 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Não havendo prova de autorização prévia e por escrito do empregado para que fossem efetuados descontos a título de seguro de vida, não é possível concluir pela existência de contrariedade à Súmula nº 342 do TST. Inviável, ainda, a caracterização de ofensa ao art. 462 da CLT. Recurso de revista não conhecido. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.752/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: ERALDO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. MARIA DO CARMO GOMES DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE DO EMPRE-GADOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultan-tes dos expurgos do FGTS.

Não há falar em ofensa a ato jurí-dico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contra-tual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplica-ção dos corretos índices de atualização.

FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO

O v. acórdão regional consignou que a presente ação não está prescrita, pois, na hipótese dos autos, o Autor só poderia exercitar seu direito a partir do advento Lei Complementar nº 110/01. Entendimento em conso-nância com a Orientação Jurispru-dencial nº 344 da SBDI-1.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 297 DO TST

Não houve pronunciamento do Tribu-nal de origem acerca de juros e correção monetária, nem oposição de Embargos de Declaração para ques-tionar os temas. Sendo assim, inviabiliza-se o processamento do Recurso de Revista, por falta de prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula no 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-2.763/2001-313-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: DIVANILDO OLIVEIRA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA	: DRA. RENATA SEZEFREDO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "dispensa por justa causa", por violação ao art. 482, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformar o acórdão regional e restabelecer a sentença, no ponto.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Ante aparente contrariedade ao art. 482 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aplica-se o art. 249, § 2º, do CPC.

DISPENSA POR JUSTA CAUSA

1. A demissão por justa causa é medida extrema, com repercussão que extrapola a vida profissional, atingindo negativamente a imagem do trabalhador no âmbito social e familiar, por conseguinte, deve ser considerada à luz dos requisitos da atualidade, imediatidade e, sobretudo, da gravidade do ato praticado.

2. O pagamento a maior foi realizado por falha do setor responsável e não por ato do Reclamante. O fato de o empregado não se insurgiu contra o pagamento de horas extras não prestadas não se reveste de gravidade suficiente para a aplicação da pena máxima prevista no artigo 482, "a", da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.835/2003-055-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: BABY PÊSSEGO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.880/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO ALMEIDA CANUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Em face da inexistência de sucumbência da reclamada, o seu recurso de revista mostra-se, a toda evidência, desprovido de interesse recursal, haja vista que o Regional declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.967/2005-068-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS, ZELADORES, PORTEIROS, CABINEIROS, VIGIAS, SERVENTES E OUTROS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	: ABIMAEL ALVES DE PINHO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ÉRICA FABRÍCIA BORGES ARANTES PEREIRA GIANFRONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1.PRELIMINAR DE NULIDADE. Desfundamentado o apelo no particular à míngua de indicação de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República, vez que se trata de recurso de revista em processo sob o rito sumaríssimo, cujo cabimento/admissibilidade na dicção do art. 896, § 6º, da CLT, encontra-se adstrita às hipóteses mencionadas e inobservadas pelo recorrente. 2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NÃO-ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO N.º 119 DA SDC. Estando a decisão recorrida em consonância com Precedente Normativo desta Corte, que em última análise traduz interpretação das normas que regem a matéria, não se vislumbra possível violação do art. 7º, XXVI, da CF, que pressupõe validez e eficácia. Inviável o apelo por dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 6º, da CLT por se tratar de procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-3.132/2006-085-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO BOSCHETTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. A atividade exercida pela SPTRANS não se confunde com a da tomadora dos serviços, porquanto o objeto social da Reclamada é o gerenciamento do sistema de transporte coletivo, no Município de São Paulo, não havendo, na espécie, intermediação de mão-de-obra.

2. É inaplicável, pois, à espécie a Súmula nº 331/TST, item IV, uma vez que a Reclamada não se aproveitou economicamente do trabalho do Reclamante.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-3.232/2005-129-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. SUSY GOMES HOFFMANN
AGRAVADO(S)	: SALVADOR MÁRIO VOLTOLINI
ADVOGADO	: DR. LEONE SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O tema em epígrafe está pacificado pela Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o que inviabiliza o Recurso de Revista por aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-3.280/1999-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ROSANGELA DELFINA DE ANDRADE LICCA
ADVOGADO	: DR. MARCELO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITOS - TRANSAÇÃO

A decisão que rejeitou a transação decorrente de adesão ao PDV, com efeito liberatório geral, está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1.

HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 338/TST

A inversão do ônus da prova é mera conseqüência da não-apresentação dos controles de jornada de seus empregados em juízo, pela inobservância de dispositivo cogente. Incidência da Súmula nº 338 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-3.432/2005-008-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA	: DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S)	: ELITON AFONSO DE MELO MALTA
ADVOGADO	: DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COISA JULGADA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - DIFERENÇAS SALARIAIS - FATO NOVO - ANUÊNIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-3.448/2005-046-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR
RECORRIDO(S)	: ELIETE APARECIDA PETRI
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade da decisão recorrida. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "intervalo intrajornada - redução - acordo coletivo - autorização do Ministério do Trabalho", "intervalo interjornada" e "adicional noturno". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "minutos residuais - previsão coletiva", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, anteriormente a 20/6/2001, data da publicação da Lei nº 10.243/2001, desconsiderem-se os minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, de acordo com os limites estabelecidos na norma coletiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando a parte não ampara suas alegações em ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição, tampouco transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. INTERVALO INTERJORNADA. SUPRESSÃO. O Regional adotou tese em consonância com o entendimento pacífico nesta Corte no sentido de que o desrespeito ao interregno mínimo entre duas jornadas de trabalho implica pagamento do período suprimido como serviço extraordinário com reflexos. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL NOTURNO. Tendo o Regional consignado que a reclamada não se encontrava elencada no acordo coletivo entabulado, não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista por ofensa ao artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição de 1988. Por outro lado, os arestos transcritos no apelo revelaram-se inespecíficos ao cotejo de teses. Óbice da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 5. MINUTOS RESIDUAIS. PREVISÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO. Esta Corte Superior posiciona-se no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do artigo 58 da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo a tolerância de minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, para apuração das horas extras. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-3.457/2003-201-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: G & G AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

1. Conforme assinalado na decisão embargada, o acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 17 e ao Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC/TST.

2. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

3. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-3.522/2003-036-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: FATTORIA FRANCESCANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO RICARDO LEITE STODIECK
AGRAVADO(S)	: ALDO MENDES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. VANUSA DUARTE DADAM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO LEGAL, CONSTITUCIONAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 221,I, TST. A Agravante não cuidou de apontar dispositivo legal que entendesse por violado e também não apontou divergência jurisprudencial válida. Assim, resta inviabilizada a análise do Agravo de Instrumento, por aplicação analógica da Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-3.549/2005-201-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE MARINS CEZÁRIO
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REVISTA CONSTRANGEDORA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: RR-3.611/2003-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: RAUL ALFREDO CHRISTINO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a argüição de prescrição da pretensão alusiva aos reclamantes Raul Alfredo Christino Ramos e Ricardo Soares Cabido, renovada em contra- razões; ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ Transitória 51 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem somente na parte em que condenada a reclamada ao pagamento do auxílio- alimentação suprimido em relação aos reclamantes Raul e Ricardo.

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO, RENOVADA EM CONTRA-RAZÕES. A decisão proferida pelo Tribunal Regional, no caso concreto, está em consonância com a Súmula 327 do TST. Permanece intacto o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Incidem a Súmula 333 do TST e o artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. APOSENTADORIA. Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 desta SBDI-1 (ex-OJ no 250), a determinação do Ministério da Fazenda de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas em relação aos empregados posteriormente admitidos, sob pena de contrariar as Súmulas nº 51 e 288 do TST. Recurso conhecido e provido, para restabelecer a sentença primária, que condenara a reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação suprimido.

PROCESSO	**: AIRR-3.856/2006-016-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: HANSON MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS JÚNIOR JAROSZUK
AGRAVADO(S)	: JONECIR PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. FATO INCONTROVERSO. Inviável o recurso de revista pelo rito sumaríssimo, cuja admissibilidade reserva-se às hipóteses estabelecidas no § 6º do art. 896 da CLT, entre as quais violação direta de dispositivo constitucional, o que não se consubstancia quanto ao indicado art. 5º, LV, da Carta Magna, que em última análise demandaria apreciação de norma infraconstitucional que disciplina o objeto da prova. MULTA DO ART.477 DA CLT. Não fundamentado por inobservância do comando legal que se encerra no art. 896, § 6º da CLT. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e PERCENTAGEM FIXADA. Decisão regional proferida nos moldes da Súmula 219/TST, descarta a possibilidade de contrariedade à sua dicção. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não fundamentado o apelo, por inobservância do art. 896, § 6º, da CLT além de situar-se a irresignação no campo fático, que não comporta revisão e inócuas as indicações de dispositivos de normas infraconstitucionais e dissenso pretoriano. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	**: AIRR-4.106/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: ADÉLIO RESENDE LOPES
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO EUSTÁQUIO FERNANDES
ADVOGADA	: DRA. ELAINE DE C. BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na hipótese dos autos, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio legal. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Decisão proferida nos moldes da OJ 344 SBDI/TST, incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos. Esta Corte Trabalhista tem entendimento pacífico de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Não há afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Decisão proferida nos moldes da OJ 344 - SBDI/TST, incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-4.150/2005-047-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: IRAN JORGE BRASIL
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DE ITAJAÍ E FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO	: DR. DANIEL MELIM GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

A gratuidade de justiça não abrange o depósito recursal. É que a lei tipifica taxativamente as isenções abrangidas pela gratuidade judiciária (arts. 3º da Lei nº 1.060/50, 790-A e 790-B da CLT), não se compreendendo, entre elas, o depósito prévio para a interposição de recurso, a que alude o art. 899, parágrafos, da CLT. Precedentes do Eg. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-4.210/2005-002-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - AFEAM
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: SANDOVAL SALERNO PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. MARCOS DELMAR CORREA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "Empresa pública dedicada ao fomento do desenvolvimento do Estado. Equiparação ao estabelecimento bancário", "Horas extras. Prorrogação de jornada prevista em acordo coletivo de trabalho. Invalidade", "Hora extra. Jornada prevista em edital de concurso público". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - EMPRESA PÚBLICA DEDICADA AO FOMENTO DO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO. EQUIPARAÇÃO AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. 2 - HORAS EXTRAS. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDADE. O poder constituinte derivado, ao consagrar o reconhecimento e a soberania das convenções e acordos coletivos de trabalho, não teve a intenção de submetê-las a confronto com a legislação estatal. Tanto é assim que, em relação à jornada de trabalho, foi expresso em relação às hipóteses em que permite sua alteração, facultando a compensação de horários e permitindo o ajuste em caso de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIII e XIV). Parece-me inadmissível que uma cláusula coletiva proceda à prorrogação de jornada, sem que, em contrapartida, tenha o trabalhador recebido qualquer benefício por parte da empresa. Não se trata aqui de negar a eficácia e validade das relações negociais, nos termos do quanto preconizado no art. 7º, inciso XXVI, da Carta Política, mas tão somente, de verificar se o ajuste trouxe benefício mútuo, o que não se constatou nos autos. Aresto inespecífico, à luz da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO PREVISTA EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. a Corte de origem não emitiu qualquer tese a respeito da matéria trazida pelo recorrente, que sequer foi objeto de recurso ordinário, constituindo-se verdadeira inovação recursal. Óbice da Súmula nº 297. Recurso de revista não conhecido. 4 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-4.237/2003-663-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCOS LEATE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JULIANO TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto depois do prazo previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-4.456/2004-030-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: DILOR SÔNEGO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

1**.** A imputação de litigância de má-fé pressupõe demonstração inequívoca das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC.

2. O ajuizamento de ação trabalhista com objetivo de pleitear os direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho, embora o Autor tenha aderido ao PDV, não caracteriza litigância de má-fé. Até porque a quitação por ocasião da adesão a plano de demissão voluntária é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, o que impede que o Reclamante dê quitação genérica total do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-4.456/2004-030-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: DILOR SÔNEGO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição parcial e, dessa forma, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que prossiga no julgamento da matéria pré-contratação de horas extras, como entender de direito; II - dele não conhecer quanto ao tópico "Aumento compensatório - prescrição"; III - conhecê-lo no tema "Adesão ao plano de incentivo à demissão voluntária - abrangência da quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos

ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 294 DO TST

Aplica-se a prescrição parcial, pois trata-se de parcela de trato sucessivo e existe previsão legal do pagamento de horas extras. Incidência da parte final da Súmula nº 294 do TST.

AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL - PRESCRIÇÃO - SÚMULA N° 294 DO TST

A prescrição conta-se do ato único do Empregador que descumpriu obrigação prevista em Regulamento do Banco, em virtude de inexistência de previsão expressa em lei, garantindo o direito à percepção da referida parcela. Nessa hipótese, incide a prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST, visto que ultrapassado o biênio contado da alteração contratual que resultou em prejuízo econômico para a Reclamante.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Tribunal Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, Sessão de 9.11.2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, OJ nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

3. Desse modo, tendo o Tribunal Regional reconhecido a quitação plena e irrestrita do contrato de trabalho, não obstante a jurisprudência do TST, necessário é o retorno dos autos para que a Corte a quo examine se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-4.546/2005-004-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ HORTÊNCIO DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROGRESSÃO HORIZONTAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - NECESSIDADE DE DECISÃO DA DIRETORIA DA EMPRESA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-4.780/2006-081-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: FABIANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JORGE ANTÔNIO SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O acórdão regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, fundando-se em tal conjunto, não comporta revisão, nos termos da Súmula nº 126, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: RR-4.921/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO JOSÉ COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATO DE ARRENDAMENTO - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Os arestos colacionados são inservíveis, porque não atendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT ou no item I da Súmula nº 296 do TST.

ACORDO COLETIVO - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO

O v. acórdão regional está conforme à Súmula nº 277 desta Corte.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL

Os arestos servíveis ao conhecimento estão superados pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA

A questão não foi prequestionada à luz dos artigos 818 da CLT, 128, 264, 303 e 333 do CPC (Súmula nº 297 do TST).

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 366 do TST.

DIVISOR 180 E DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO

As Reclamadas não fundamentam o recurso nos moldes do artigo 896 da CLT, na medida em que não colacionam arestos à divergência nem indicam violação legal ou constitucional.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-4.986/2005-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO TEIXEIRA BRANDT
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SILVA RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DIFERENÇAS SALARIAIS - OBSERVÂNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO - SERVIDOR ESTADUAL - ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-5.015/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S)	: JOÃO BOSCO DE MELO
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

É assente nesta Corte o entendimento de que a mera contrariedade do acórdão às pretensões da parte não é suficiente a configurar a abstenção da atividade julgadora. Assim, não há como divisar negativa de prestação jurisdicional.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE - IMPOSSIBILIDADE

O Tribunal de origem, ao apreciar as provas constantes dos autos, concluiu que o Edital de Privatização da Reclamada manteve o benefício da assistência médica tanto para os empregados ativos quanto para os inativos. Portanto, o aposentado tem direito adquirido a usufruir do plano de saúde. Entendimento diverso certamente demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-5.275/2006-026-12-01.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	: PAULO ROBERTO DE MORAIS MACHADO
ADVOGADA	: DRA. PERLA ALVES DE BRITO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO	: DR. VANDERLEI SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para esclarecer que, embora os arestos de fls. 221/222 tragam indicação do Tribunal de origem em face da numeração única, são inservíveis ao confronto ante o óbice da Súmula nº 296 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO PROFISSIONAL ESTIPULADO NA TABELA DE SALÁRIOS DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA RECLAMADA. BASE DE CÁLCULO. ARESTOS INSERVÍVEIS AO CONFRONTO. Acolhidos parcialmente, apenas para esclarecer que, embora os arestos de fls. 221/222 tragam indicação do Tribunal de origem em face da numeração única, são inservíveis ao confronto ante o óbice da Súmula nº 296 do TST.

PROCESSO	**: RR-6.463/2005-013-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO(S)	: REINALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO OLIVER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL NOTURNO - HORA NOTURNA FIXADA EM 60 MINUTOS - ACORDO COLETIVO - SÚMULA N° 126 DO TST

O acórdão regional registrou a existência de normas convencionais, todavia permaneceu silente quanto ao teor das cláusulas. A análise do instrumento coletivo exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal por força da Súmula n° 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-10.114/2003-008-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ MOHR
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-10.871/2004-003-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. VALESCA JANKE
AGRAVADO(S)	: VERA REGINA IEDE
ADVOGADO	: DR. CÉSAR MARÇAL CERCONDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PLANO DE CARREIRA DA ECT - CRITÉRIO "CURVA DA MATURIDADE"

O Tribunal Regional consignou que o critério de promoção utilizado foi o aprovado pela Diretoria Colegiada da ECT, não se constatando a irregularidade apontada. Incidência da Súmula 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-11.375/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: CLAUDIONOR KOSMANN
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO POR DEMANDA ANTERIORMENTE AJUIZADA. PEDIDOS DISTINTOS.", por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da ação. Fica prejudicado o exame dos temas "COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA" e "HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO POR DEMANDA ANTERIORMENTE AJUIZADA. PEDIDOS DISTINTOS. Considerando que foi registrado pelo Regional que o pedido de contribuição para a CELOS (cota patronal) não foi objeto de pedido na ação anterior, conclui-se que, quando da interposição da presente ação, o direito do reclamante, efetivamente, já se encontrava prescrito. Recurso conhecido por violação do art. 7º, XXIX da Constituição Federal e provido para declarar a prescrição. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Exame prejudicado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-11.428/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MARCOS AURÉLIO ENDRICE
ADVOGADO	: DR. JURANDYR MORAES TOURICES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas incida somente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. (CARGO DE CONFIANÇA). Para o reconhecimento do cargo de confiança, como pretende o Reclamado, necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, nesta esfera recursal, em face do que dispõe a Súmula 102, I, do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O Tribunal Superior do Trabalho consolidou jurisprudência, hoje expressa na Súmula 381, de que o não-pagamento dos salários até o quinto dia útil ao mês subseqüente ao trabalhado importará em atualização salarial pelo índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. O pagamento antecipado do salário, ou seja, no próprio mês da prestação dos serviços, constitui mera liberalidade do empregador. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-14.446/2005-001-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO POUSADA ANHANGAVA
ADVOGADO	: DR. FABIANO MURILO COSTA GARCIA
AGRAVADO(S)	: JOÃO DE CARVALHO PINTO
ADVOGADO	: DR. PLÍNIO ALOISIO BACH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Aplicada a confissão ficta ao reclamado, não há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: RR-16.073/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: JOAQUIM PEDRO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. MARDEN DRUMOND VIANA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO	: DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO (EM 4/4/2001) NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Nos termos do entendimento reiterado desta Corte, a prescrição qüinqüenal da pretensão dos empregados rurícolas, prevista na EC nº 28/2000, que alterou a redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente se aplica aos pedidos deduzidos em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29/5/2005, desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, isso porque a alteração do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, que unificou o prazo prescricional para empregados urbanos e rurais tem aplicação imediata, mas não retroativa. No presente caso, a prescrição qüinqüenal não alcança o contrato de trabalho do reclamante, que já adquirira o direito de deduzir sua pretensão em juízo antes do novo regramento constitucional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido manteve a condenação às horas extras, não pelo enfoque da distribuição do ônus da prova, mas com base na prova testemunhal, o que afasta as alegações de violações dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado, os contornos fáticos delineados pelo Tribunal, pautados na prova oral colhida, não permitem que se chegue à conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pela Súmula nº 126/TST. Não conheço. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O acórdão recorrido, pela análise das provas coligidas aos autos, especialmente laudo técnico, concluiu pela existência de condições insalubres no grau médio. Assim, para se concluir de forma diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal, pelo óbice da Súmula nº 126/TST. Não conheço. 4. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. A tese do acórdão recorrido é de que a verba honorária fixada era condizente com o laudo apresentado pelo "expert" e nenhum dos arestos transcritos retrata essa hipótese. Incidência da Súmula nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-18.098/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: ZULEIDE MONTEIRO FELIPE
ADVOGADO	: DR. EDMUNDO PESSOA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEDUÇÃO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inclusão de juros de mora na atualização de crédito trabalhista a cargo de empresa em processo de liquidação extrajudicial não gera afronta ao art. 46 do ADCT da CF/88, já que este comando aborda apenas a questão da correção monetária. No mais, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT, restringe-se à verificação de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal, o que afasta a argüição de violação a texto legal e divergência jurisprudencial apontadas. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	**: AIRR-20.326/2002-016-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	: LUÍS ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VINCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA 126/TST. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-21.365/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: NORMÉLIA MARIA CRONHAL E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADORA	: DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS E VALES-REFEIÇÃO. RENEGOCIAÇÃO COLETIVA. Não se viabiliza o provimento do agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão do Tribunal foi fundamentada na interpretação de acordo e convenção coletiva, e, nos termos do artigo 896, alínea "b", da CLT, só há divergência apta quando demonstrado ser essa convenção ou acordo de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o que não ocorreu nos presentes autos, nos mesmos termos da OJ nº 147, item I, da SBDI-1. Violações legais e constitucionais não configuradas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: RR-29.646/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MAURO PIETRO DE MIRANDA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ALMIRO LUIZ GROTH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às "Horas de sobreaviso", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 330, I, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Não conheço.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Aresto oriundo do mesmo Regional prolator da decisão não serve para demonstrar a alegada divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT). Não conheço.

HORAS EXTRAS. As Recorrentes não conseguiram demonstrar a alegada afronta ao art. 460 do CPC, tal como exige o art. 896, "c", da CLT. Não conheço.

HORAS DE SOBREAVISO. O direito ao recebimento das horas de sobreaviso pressupõe a obrigatoriedade de o empregado permanecer em sua residência aguardando, a qualquer momento, a convocação para o serviço (OJ 49, SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-30.574/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DE ALMEIDA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO OLAVO DOS REIS FILHO
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH BIZARRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE - UTILIZAÇÃO DE EPI"; e dele conhecer quanto aos reflexos do adicional de insalubridade sobre descansos semanais remunerados, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 103 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do adicional de insalubridade sobre os descansos semanais remunerados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE - UTILIZAÇÃO DE EPI - SÚMULA Nº 126 DO TST

1. O v. acórdão regional não especificou as condições em que a atividade era desenvolvida, limitando-se a consignar a existência de insalubridade em grau médio, constatada pelo perito. Também não consignou a utilização de Equipamento de Proteção Individual.

2. Dada a natureza fática das premissas, caberia à Ré requerer, por intermédio de Embargos de Declaração, o pronunciamento acerca das questões, uma vez que o reexame de provas é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS SOBRE REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS

O acórdão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 103 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	**: AIRR-32.022/2004-008-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. SIGRID LIMA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: IZAÍAS GAMA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: A insurgência contra a condenação ao pagamento das verbas em epígrafe fundamenta-se na alegação de que não havia vínculo com o tomador de serviços. A admissão de tal premissa, como visto, esbarra na Súmula 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-33.694/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S)	: LUIZ SÉRGIO VALDERRANO
ADVOGADA	: DRA. MARIA HELENA ANTUNES BILHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA HORAS EXTRAS. Nos termos da OJ 307 da SBDI-1 do TST, após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, da CLT). Recurso de revista não conhecido. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula 110 do TST, no regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. Recurso de revista não conhecido. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. "TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1) - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal" - Súmula 146 do TST. A decisão recorrida guarda consonância com tal verbete sumular. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-33.846/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: VALDIR PIMENTA PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SOARES FERREIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. A pretensão deduzida pela Recorrente, no sentido de refutar as reais atividades desempenhadas pelo Autor e o tempo de exposição do empregado ao fator de risco, pressupõe o reexame do acervo fático-probatório produzido nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Estando o acórdão regional em consonância com a parte final da Súmula 191 do TST, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-36.141/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	: NATALIE SAITO HALADA GUNJI
ADVOGADO	: DR. NELSON YTSUO TANUMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à compensação prevista no artigo 767 da CLT; ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 767 DA CLT. No caso concreto, considera-se deficiente a fundamentação recursal, por não enfrentar o fundamento manifestado pelo Tribunal Regional, alusivo à ausência de comprovação favorável ao reconhecimento da compensação, e, em última análise, por conduzir ao revolvimento da prova, vedado nesta instância extraordinária (Súmula 126 do TST). Recurso de revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-37.970/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
RECORRIDO(S)	: ADILSON DOS SANTOS MENDES
ADVOGADA	: DRA. KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. EVANDRO IBANEZ DICATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, excluindo da condenação as diferenças respectivas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Súmula 228 e Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-38.056/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. As parcelas questionadas no presente Recurso de Revista são diversas daquelas tratadas pelo acórdão regional, razão por que se tem por desfundamentado o apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-38.464/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: VALTER ANTÔNIO BRASILEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	: SANKYU S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO COSTA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de periculosidade, honorários de advogado e custas processuais-devolução; conhecer em relação ao item assistência judiciária. No mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, que compreende a isenção do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Configura-se sem fundamentação recurso que não indica ofensa a preceito de lei e não apresenta divergência jurisprudencial, conforme estabelece o artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. CUSTAS PROCESSUAIS - DEVOLUÇÃO. Não se conhece do recurso de revista quando o pedido carece de fundamentação e prequestionamento, nos termos do artigo 896 da CLT e Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve apresentar tese conflitante com a estabelecida pelo Regional, e não convergente, como na presente hipótese. Recurso de revista não conhecido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Preenchido o requisito do estado de miserabilidade, faz jus o reclamante ao benefício da assistência jurídica gratuita, assegurada no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	**: RR-38.493/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: CRISTÓVÃO SOARES PAIVA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S)	: DAD SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
RECORRIDO(S)	: RAS SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALDIR JOSÉ MAXIMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inválido o acordo tácito de compensação e determinar que as horas excedentes à jornada diária sejam remuneradas com o respectivo adicional, nos termos da Súmula 85, III, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. INVALIDADE. SÚMULA 85, I, DO TST. Nos termos da Súmula 85, I, do TST, a compensação da jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. Logo, o acordo tácito de compensação de jornada não possui validade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-38.717/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO SEVERINO
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO	: DR. PAULO RIBEIRO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por afronta aos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão regional, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine, como entender de direito, as alegações constantes dos Embargos de Declaração do Reclamante acerca da ilicitude das gravações telefônicas em que foi baseada a sua dispensa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A transcrição, no acórdão, dos fundamentos da sentença, por ele integralmente adotados, não caracteriza, por si só, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 151, da SBDI-1 do TST, uma vez que o quadro fático ali delineado passa a compor o acórdão, restando atendido o requisito do prequestionamento. Contudo, há inequívoca negativa de prestação jurisdicional se o Regional, mesmo instado por embargos declaratórios, não se pronuncia expressamente sobre todos os temas suscitados pela parte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-39.987/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO GUIMARÃES DE SEQUEIRA
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-40.185/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS DE LELLES
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição", restando prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. Para se concluir pela prescrição alegada, primeiramente seria necessário analisar se a legislação infraconstitucional foi afrontada. Dessa forma, não há que se falar em violação direta de preceito constitucional. Também não foi demonstrada contrariedade a Súmula do TST, sendo inservível, no presente caso (rito sumaríssimo), a alegação de contrariedade a Orientação Jurisprudencial. Art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-44.342/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: NERIVALDO DANTAS CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tendo o Regional consignado que na reclamação trabalhista anteriormente ajuizada não foi agitada a questão relativa à natureza jurídica da gratificação denominada "participação nos lucros", mas tão-somente a continuidade de seu pagamento, bem como que nos presentes autos o período em análise (a partir de 3/5/96) insere-se na vigência da atual Constituição, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista pela alegada ofensa literal aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, 467 e 471, caput, do CPC, nos moldes do preceituado na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-44.420/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	: CLAUDICI MARCOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 330 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, a supressão ou redução do intervalo intrajornada gera direito ao pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional mínimo de 50%. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-44.444/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: SILMAR JOSÉ DA LUZ
ADVOGADO	: DR. MAURICIO DAL'NEGRO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extrai-se da decisão recorrida que houve fundamentação expressa acerca da matéria suscitada nos Embargos de Declaração, considerando-se as provas dos autos. A prestação jurisdicional foi entregue na forma legal, restando ilesos os arts. 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT. Não conheço.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. Constatada a compatibilidade do exercício da atividade externa com a fixação de horário de trabalho, por meio do preenchimento de relatórios e da exigência de comparecimento na empresa no início e no final da jornada, não há falar em afronta direta ao art. 62, I, da CLT. Os arestos transcritos são inespecíficos, nos termos das Súmulas 23 e 296 do TST. Não conheço.

PROCESSO	**: RR-44.460/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: IRMA DELFINA ATHANAZIO PAES
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RECORRENTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - CONTAGEM DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - SÚMULA Nº 308/TST

Acórdão recorrido conforme a Súmula nº 308, item I, do TST.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS NÃO HABITUAIS - VALIDADE

1 - O acórdão regional está em conformidade com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 423, ex-Orientação Jurisprudencial nº 169 da C. SBDI-1 (Res. 139/06), segundo a qual "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras".

2 - A teor Súmula n° 85, item IV, desta Corte, para a descaracterização do acordo de compensação, é mister a prestação de horas extras habituais, o que não ocorreu in casu, tal como consignado pelo acórdão regional.

INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS

Entende esta Corte que, até a edição da Lei n° 8.923/94, não havia disposição legal que assegu-rasse aos empregados qualquer direito decorrente do desrespeito aos intervalos intrajornada. A supressão do intervalo, ao invés, representava mera infração administrativa.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ÍNDICE DO MÊS SUBSEQÜENTE

Ultrapassada a data-limite para o pagamento das verbas trabalhistas, o índice a ser utilizado para a atualização monetária é o do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (primeiro). Inteligência da Súmula nº 381 do Eg. TST.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO - ART. 500, INCISO III, DO CPC

Não se conhece do recurso de revista adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC, quando o principal não é conhecido.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-44.478/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: SERVOPA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	: DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S)	: FRANCINA DE LIMA FRANCO
ADVOGADO	: DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS ACORDOS DE COMPENSAÇÃO. Sendo habitual a prestação de horas extras, a condenação deve se limitar ao pagamento do adicional de horas extras referentes às horas destinadas ao acordo de compensação, em face do que dispõe o item IV da Súmula 85 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-44.650/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO O BOTICÁRIO
ADVOGADA	: DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
RECORRIDO(S)	: NICON BAIJ
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA IRACEMA VILELA CAPRIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, adequando-a à Súmula 85,IV, do TST, de modo a que sejam pagas como extras somente as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal, e apenas o adicional sobre as destinadas à compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 85,IV,DO TST. Diferentemente do que restou explicitado no acórdão recorrido, não há incompatibilidade entre prorrogação de jornada e compensação de horário. Habitual o trabalho em sobrejornada, impõe-se o provimento do recurso para limitar a condenação, adequando-a à Súmula 85,IV, do TST, de modo a que sejam pagas como extras somente as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal, e apenas o adicional sobre as destinadas à compensação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-45.226/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: SILVANA LEMOS DE ANDRADE
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. REALSI ROBERTO CITADELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - AÇÃO ANTERIOR - PEDIDOS DIVERSOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-45.261/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ADEVALDO DIAS SANTOS
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. SUPLENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: RR-45.701/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO FELÍCIO FILHO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
PROCURADORA	: DRA. GLÓRIA MAIA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porquanto não atendidos os pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SALÁRIO-BASE. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO LEGAL. DIFERENÇAS. SERVIDOR PÚBLICO. Não há falar em afronta aos artigos 7º, inciso IV, da Constituição Federal e 76, da CLT, bem como em dissenso jurisprudencial, quando da soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador apura-se valor igual ou superior ao mínimo legal. Inteligência da Orientação Jurisdicional 272 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-45.872/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: ERMELINDA FERRARI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TRIÊNIO. SUPRESSÃO. O Regional consignou que a instituição do adicional por tempo de serviço, calculado com base no salário nominal, em substituição aos anuênios e triênios, calculado com base no salário mínimo, foi benéfico para a Reclamante, o que afasta a alegada afronta aos arts 7º, VI, da CF e 468 da CLT. Quanto aos arts. 9º, 444 e 477 da CLT e Súmulas 51, 203 e 288 do TST, o Recurso esbarra na Súmula 297, I, desta Corte. Por divergência jurisprudencial o recurso também não merece ser conhecido, em face do disposto no art. 896, "a", da CLT e das Súmulas 23 e 296 do TST. Não conheço.

DIFERENÇAS DO 13º SALÁRIO. O entendimento adotado está em harmonia com a jurisprudência predominante neste TST, na OJ Transitória 47 da SBDI-1. Não conheço.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Constatado o pagamento dos títulos rescisórios dentro do prazo legal, não há falar em violação a dispositivos legais e constitucionais. Os arestos transcritos não trazem a especificidade exigida na Súmula 296 do TST. Não conheço.

ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. INCORPORAÇÃO. A decisão recorrida consignou que o abono foi instituído por norma coletiva para ser pago em caráter transitório. Inexistente afronta ao art. 457, § 1º, da CLT. Os arestos transcritos são inespecíficos, pois não tratam das questões da liberalidade do empregador e da transitoriedade da referida parcela. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Não conheço.

PROCESSO	**: RR-49.092/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: BANCO BMD S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S)	: JOÃO RENATO POIAN
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA CAMBIATTI DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo a jurisprudência pacificada na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, são intempestivos os recursos interpostos antes da publicação do acórdão impugnado. Recurso de revista não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO	**: AIRR-51.344/2006-025-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: SABARÁLCOOL S.A. ACUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	: DR. ADRIANA DE ORNELAS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VIANA
ADVOGADO	: DR. ARI BORGES MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SALÁRIO - PRODUÇÃO - INTERVALO INTRAJORNADA - JUSTA CAUSA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-56.294/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE E RECORRIDO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE E RECORRIDO	: ADEMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. HELENA AMISANI
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HABITAÇÃO - SALÁRIO IN NATURA - INTEGRAÇÃO

O Tribunal a quo manteve a decisão que julgara devida a integração do valor do salário in natura (habitação), para a apuração de determinadas parcelas, considerando a norma coletiva e o conjunto fático-probatório produzido, em que se demonstrou que o Operador de Subestação ocupava habitação fornecida pela Empregadora e a afirmação do preposto de que as atividades poderiam ser desempenhadas sem habitar a casa fornecida. Entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

FGTS - PRESCRIÇÃO - UTILIDADE HABITAÇÃO

O mero reconhecimento da natureza salarial da parcela não tem o condão de atrair a aplicação da Súmula nº 206/TST, porque a "utilidade habitação" foi paga no curso do contrato de trabalho. O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 362 do TST. Precedente do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

Não se conhece do recurso de revista adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC, quando o principal não é conhecido.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-61.197/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO MARCOS GODOI MARINHEIRO
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao plano de incentivo à aposentadoria, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-66.801/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: JORGE LUIZ DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADA	: DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	: DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO: Em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 13/02/2008, por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao artigo 12 da Lei nº 5.615/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, deferir o pagamento do prêmio-produtividade. Vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRÊMIO-PRODUTIVIDADE - LEI Nº 5.615/70

Ante a possível contrariedade ao art. 12 da Lei nº 5.615/70, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o exame da matéria.

2 - RECURSO DE REVISTA - PRÊMIO-PRODUTIVIDADE - LEI Nº 5.615/70

Depreende-se, a teor do art. 12 da Lei nº 5.615/70, que o lucro líquido não se refere ao prêmio-produtividade, pois, uma vez apurado, constituirá fundo de reserva para atender a aumento de capital da empresa, não representando, desse modo, pressuposto de exigibilidade do prêmio-produtividade, que está desvinculado da existência de lucro. Precedentes do Eg. TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-69.827/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO	: DR. NICOLAU TANNUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO - PRECLUSÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-76.525/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: ALFREDO VICENTE DE MATOS
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. GIL CIPELLI DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aquela Corte se pronuncie acerca dos demais pedidos constantes do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O Tribunal Regional, ao entender que a adesão do Reclamante ao plano de demissão voluntária resultou em verdadeira transação, foi de encontro à jurisprudência pacificada nesta Corte, expressa nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-85.752/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: ITAMAR PRESTES RUSSO
ADVOGADO	: DR. LUIZ LOPES BURMEISTER
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO ELEITO PARA INTEGRAR O CONSELHO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O Regional deixou consignado que o reclamante, à época de seu desligamento da empresa, era ocupante de cargo no conselho fiscal do sindicato. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o membro do conselho fiscal não goza da estabilidade provisória, porquanto não exercente de cargo de direção ou de representação, mas sim exercente de função fiscalizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-86.177/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO DE SOUZA FELIZZOLA
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADA	: DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre a tese levantada nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. Agravo improvido. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA. NORMA COLETIVA EXCLUINDO OS INATIVOS. O Tribunal Regional concluiu ser indevida a integração do auxílio farmácia na complementação de aposentadoria pela aplicação de acordo coletivo que excluiu tal vantagem dos inativos. É entendimento sedimentado nesta Corte Superior que, quando a admissibilidade do recurso de revista estiver condicionada à interpretação de legislação estadual, regulamento empresarial e/ou norma coletiva, vincular-se-á à hipótese da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, permissivo não atendido.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: RR-101.986/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
RECORRIDO(S)	: SUELI MARIA BARBOZA SILVA
ADVOGADO	: DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsias que tenham origem no contrato de trabalho, ainda que a parte envolvida seja entidade de previdência privada, criada para implementar essa condição contratual.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-DOENÇA

O Tribunal a quo simplesmente interpretou o regulamento empresarial. A ofensa a norma constante de regulamento, sem que se tenha provado sua observância obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão, não figura entre as hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR E RR-111.489/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CLÓVIS CAMARGO ESTEVES
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento aos Agravos de Instrumento das Reclamadas; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do adicional de periculosidade no adicional noturno, com os reflexos deferidos na sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA ELETROCEEE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREQUESTIONAMENTO

A controvérsia relativa à competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da complementação de aposentadoria carece do devido prequestionamento, porquanto a Eg. Corte a quo em momento algum manifestou-se sobre a matéria. Incidência da Súmula nº 297/TST.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal a quo apreciou a matéria e fundamentou a decisão, considerando intempestivo o recurso apresentado fora do prazo.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - SOLIDARIEDADE

A controvérsia relativa à responsabilidade solidária da Reclamada (ELETROCEEE) carece do devido prequestionamento, porquanto não há manifestação da Corte a quo sobre a matéria, tampouco sobre eventual decisão extra petita. Incidência da Súmula nº 297/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REGULAMENTO

O Tribunal a quo simplesmente interpretou o Regulamento empresarial. A ofensa a norma constante de regulamento, sem que se tenha provado sua observância obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão, não figura entre as hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CEEE - DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - SÚMULA Nº 245/TST

A decisão regional que considerou deserto o recurso, em razão da comprovação do depósito recursal após o decurso do prazo legal mostra-se conforme ao entendimento do TST. Inteligência da Súmula nº 245.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CGTEE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS - MÉDIA FÍSICA - SÚMULAS NOS 132, I, E 347 DO TST

Ao manter a incidência do adicional de periculosidade nas horas extras habituais, consideradas pela média física, o TRT observou o entendimento do TST sobre a matéria. Incidência das Súmulas nos 132, I, e 347.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REGULAMENTO

O Tribunal a quo simplesmente interpretou o Regulamento empresarial. A ofensa a norma constante de regulamento, sem que se tenha provado sua observância obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão, não figura entre as hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

RESPONSABILIDADE - SUCESSÃO DE EMPRESAS

Presentes os requisitos essenciais à sucessão, não se divisa ofensa aos dispositivos indicados. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação fática, procedimento vedado em Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Não há manifestação na origem que viabilize a averiguação de violação em relação ao parágrafo único, do art. 233, da Lei 6.404/76. Incidência da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

IV - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ADICIONAL NOTURNO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 259 DA SBDI-1 DO TST

Ao determinar a exclusão do pagamento de diferenças de adicional noturno pela integração do de periculosidade, o Tribunal a quo decidiu contrariamente à jurisprudência consolidada do Eg. TST, que entende que o adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, pois também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco - Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-125.994/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S)	: REJANE VELY BOHRER
ADVOGADA	: DRA. NEUSA DA SILVA NEGREIROS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Sul, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a inexistência de vínculo de emprego entre a Reclamante e a segunda Reclamada, limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos; e (ii) julgar prejudicado o Recurso de Revista de Silvestre Limpeza e Conservação Ltda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - EFEITOS

1. A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da impossibilidade do reconhecimento de vínculo com órgãos da Administração Pública Indireta, mesmo que seja constatada a contratação irregular por meio de empresa interposta, em face da previsão constitucional de prévia aprovação em concurso público. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 331, item II, do TST.

2. Todavia, a contratação da Autora por empresa interposta gera, para o tomador de serviços, ainda que ente público, responsabilidade subsidiária pela satisfação dos direitos reconhecidos judicialmente, diante da eventual possibilidade de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora (Súmula nº 331, IV, do TST).

3. São, pois, indevidas diferenças salariais e verbas asseguradas apenas aos empregados da autarquia extinta. Há de se manter, todavia, a condenação ao pagamento de parcelas que não derivam do reconhecimento do vínculo com a Administração Pública. Precedente.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DE SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EFEITOS

Prejudicado, diante do conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Sul, declarando inexistir vínculo de emprego entre a Autora e o Segundo Réu e limitando a condenação às parcelas que não constituam direitos assegurados especificamente aos empregados da Caixa Econômica Estadual.

PROCESSO	**: RR-138.655/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. VICENTE SOARES ORBAN
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRÁS. PETROS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do entendimento reiterado desta Corte Superior, sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, é competente a Justiça do Trabalho para o julgamento do feito, porquanto o pedido decorre da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-140.595/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: JORGE LUIZ HATAB
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 333, item II, do CPC, bem como por contrariedade à Súmula nº 338, III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das horas extras, conforme jornada de trabalho declinada na inicial, conforme apurado em regular liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Sumula nº 338, item III, do TST. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". (ex- OJ nº 306 - DJ 11/8/2003). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-143.244/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: JECKSON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. Esta Corte Superior, pacificou a jurisprudência no sentido de que os empregados de empresa pública e sociedade de economia mista, apesar de submetidos a prévia aprovação em concurso público, podem ser despedidos imotivadamente, não sendo detentores de qualquer estabilidade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e do item II da Súmula nº 390, todas

desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INTERESSE RECURSAL. Verifica-se a ausência de interesse recursal no que tange ao pedido de assistência judiciária, uma vez que já deferida pelo Julgador de origem. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicado o exame do tema em face da manutenção da decisão recorrida, pela qual se declarou a improcedência dos pedidos listados na reclamação trabalhista.

PROCESSO	**: RR-624.274/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: REMY TADEU ROSSATO
ADVOGADO	: DR. PAULO AIRTON LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas: "competência da Justiça do Trabalho", "prescrição total - complementação de aposentadoria", "gratificação jubileu - prescrição" e "gratificação jubileu - expectativa de direito" e conhecer do recurso de revista na questão "complementação de aposentadoria - integração de ADI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração do ADI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. A despeito dos argumentos expendidos pelo recorrente, a matéria em questão não foi apreciada pelo Regional, não tendo havido a oposição de embargos de declaração com o objetivo de obter o necessário prequestionamento (Súmula 297 do TST), requisito necessário ao processamento do apelo, ainda que a matéria diga respeito à incompetência absoluta (OJ-62/SDI). Revista não conhecida. 2. PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A tese relativa à prescrição bienal total não foi expressamente considerada pelo acórdão, tampouco foi objeto de prequestionamento. Óbice da Súmula 297/TST. Revista não conhecida. 3. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO. BANRISUL. OJ TRANSITÓRIA 27 DA SBDI-1/TST. De acordo com a OJ Transitória nº 27 da SDI-1, "A Gratificação Jubileu, instituída pela Resolução n° 1.761/1967, que foi alterada, reduzindo-se o seu valor, pela Resolução n° 1.885/1970, era devida a todo empregado que completasse 25, 30, 35 e 40 anos de serviço no Banco. Era vantagem a ser paga de uma única vez, na data da aposentadoria, fluindo desta data o prazo prescricional, sendo inaplicável a Súmula n° 294 do TST, que é restrito aos casos em que se postulam prestações sucessivas." Assim, o prazo prescricional para o obreiro reclamar a gratificação jubileu somente se inicia quando da aposentadoria, sendo certo que, no momento da alteração das regras, não lhe assistia direito ao pagamento do referido benefício, impedindo-o, dessa maneira, de exercer o direito de ação. Nesse sentido, não há falar em contrariedade à Súmula 294 desta Corte, uma vez que, não bastasse o fato de não se tratar de prestações sucessivas, in casu, verifica-se que a ação foi proposta dentro do biênio prescricional, ou seja, aposentado em 31/10/95 propôs a reclamação em 08/05/96. Recurso não conhecido. 4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. BANRISUL. No caso do adicional de dedicação integral, a SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7, já firmou posicionamento, no sentido da sua não-integração na base de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-666.835/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: JOÃO HORÁCIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ALCOA FIOS E CABOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ MAGALHÃES CASTRO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA FIXADA POR INSTRUMENTO NORMATIVO. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula 423 do TST, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR E RR-683.890/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: CINDUMEL - COMPANHIA INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS
ADVOGADO	: DR. MYLTON MESQUITA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: FRANCISCO GIRÃO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. OSWALDO WAQUIM ANSARAH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento patronal. Conhecer do recurso de revista obreiro com fulcro na alínea 'a' do art. 896 da CLT e dar-lhe provimento para acrescer a condenação, deferindo ao reclamante os títulos correspondentes aos salários e demais créditos deferidos pela decisão de primeiro grau a partir da ruptura do pacto laboral. Acresço o valor da condenação em mais R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas acrescidas no importe de R$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. ESTABILIDADE NORMATIVA. PREENCHIMENTO CUMULATIVO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA NORMA COLETIVA. DOENÇA PROFISSIONAL. Verifica-se pelo acórdão recorrido que a estabilidade normativa por doença profissional foi deferida ao reclamante tendo em vista que "estão presentes cumulativamente todas as condições elencadas na cláusula normativa, fazendo jus o empregado à reintegração no emprego, em função compatível com seu estado de saúde". Por outro lado, a alegação da reclamada de que o laudo pericial teria informado que o reclamante não estaria incapacitado para o exercício de suas funções é incabível, uma vez que a decisão recorrida afirma categoricamente que "Restou concluído pelo trabalho pericial que o autor é portador de moléstia profissional, com nexo causal com a atividade exercida na empresa". Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula n° 126 do TST, não havendo como divisar conflito de teses ou contrariedade a súmula, nem violação de dispositivo de norma coletiva , dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância de natureza extraordinária. Por outro lado, constata-se que os arestos apresentados não justificam a procedência do recurso, porquanto são inservíveis e imprestáveis, já que oriundos do TRT prolator da decisão recorrida. Óbice da alínea 'a' do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA OBREIRO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. TERMO INICIAL. DEFERIMENTO DOS SALÁRIOS. DATA DA AÇÃO OU DATA DA RUPTURA CONTRATUAL. OJ 116 DA SBDI-1. ATUAL SÚMULA 396/TST. De acordo com entendimento consubstanciado na Súmula 396 do TST, mesmo quando exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado os salários do período compreendido a partir da data da despedida, ainda que o ajuizamento da ação aconteça após decorridos alguns meses ou período longo de tempo, desde que observado o interregno prescricional, porquanto no pedido inicial o reclamante requer a declaração de nulidade da despedida e a conseqüente reparação do prejuízo sofrido decorrente da despedida quando existente a garantia de emprego. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	**: AIRR E RR-684.229/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADORA	: DRA. ONEISA COSTA PASSARELLI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: RAQUEL CRISTINA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	: DRA. NEIDE CARICCHIO
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer às Reclamantes o direito à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República. Vencida a Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, que não conhecia do recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. NULIDADE CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO IIREGULAR. Trata-se de sucessivas contratações a prazo, na forma de lei municipal, precedidas de concurso público, em que o Regional considerou a soma dos contratos para concluir pela unicidade contratual, considerando, ainda, que o Reclamado observou a regra do art. 37, II, da Constituição da República. Ileso, portanto, referido dispositivo, sendo ainda inaplicável, no caso, a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SbDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMANTES. ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CF/88. Consoante diretriz adotada na Súmula 390, I, do TST, o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-684.566/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	: JORGE ANTUNES RUFINO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração em relação ao tema "REAJUSTE SALARIAL. PLANO BRESSER. OJ Nº 26 DA SBDI-1/TST-TRANSITÓRIA" apenas para prestar esclarecimentos. Também por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios quanto ao tema "HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. 1. REAJUSTE SALARIAL. PLANO BRESSER. OJ Nº 26 DA SBDI-1/TST-TRANSITÓRIA. O acórdão embargado é categórico ao consignar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial Provisória nº 26 da SBDI-1, são devidas diferenças salariais previstas na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, decorrentes do Plano Bresser, no período não prescrito. Entretanto, a fim de que não pairem dúvidas quanto à plenitude da prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos de declaração para esclarecer que a limitação da condenação ao período de vigência da norma coletiva não ofende os artigos 7º, VI e XXVI, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, cabendo ressaltar que, no tocante à limitação da condenação à data-base da categoria, a decisão está fundamentada em súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Rejeitam-se os embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: ED-RR-685.154/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	: SÔNIA REGINA DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao conhecer da revista patronal quanto ao tema correlato à limitação da condenação das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula n° 322 do TST, e, conseqüentemente, dar provimento ao referido apelo para limitar a condenação à mencionada data-base, abordou todos os aspectos listados no recurso. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR E RR-685.428/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	: DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: MARIA ÂNGELA LIMA DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer às Reclamantes o direito à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República. Vencida a Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, que não conhecia do recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. NULIDADE CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO IIREGULAR. Trata-se de sucessivas contratações a prazo, na forma de lei municipal, precedidas de concurso público, em que o Regional considerou a soma dos contratos para concluir pela unicidade contratual, considerando, ainda, que o Reclamado observou a regra do art. 37, II, da Constituição da República. Ileso, portanto, referido dispositivo, sendo ainda inaplicável, no caso, a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SbDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMANTES. ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CF/88. Consoante diretriz adotada na Súmula 390, I, do TST, o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR E RR-685.866/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: IVAN PINHEIRO MACIEL
ADVOGADO	: DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade: a) acolher o pedido de exclusão do feito do Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em Liquidação Extrajudicial), reputando prejudicado o exame do seu agravo de instrumento; b) não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante aos temas correlatos ao não-conhecimento de seu recurso ordinário e às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). EXCLUSÃO DO FEITO. Os reclamados peticionaram nos autos, informando que o Banco Banerj S.A. curva-se às decisões reiteradas da Justiça do Trabalho, no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Postulam, assim, que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) seja excluído do feito e que o processo prossiga tão-somente em face do Banco Banerj S.A. Nesse contexto, defere-se o referido pedido, com conseqüente exclusão do feito do banco sucedido, ficando prejudicado o exame de seu agravo de instrumento. B) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N° 26 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória n° 26 da SBDI-1, no sentido de que é eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-700.177/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ILÁRIO SERAFIM
RECORRIDO(S)	: EVANDRO LUIZ GUARDA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas: "JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. ATO DE IMPROBIDADE"; "INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO" e " HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DA JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. CARTÕES SEM ASSINATURA". Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS DE SOBREAVISO. USO DO BIP", com fulcro na alínea 'a' do ar. 896 da CLT, e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão regional, excluir da condenação o adicional de sobreaviso previsto no art. 244 da CLT, restabelecendo a decisão de primeiro grau, neste particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. ATO DE IMPROBIDADE. Considerando os fatos delimitados nos autos pela decisão recorrida no sentido de que não era grave o bastante a retirada de canetas promocionais com valor econômico desprezível pelo reclamante das dependências da reclamada, não se vislumbra afronta à literalidade do art. 482 da CLT, conforme exigência da alínea 'c' do art. 896 da CLT. Ademais, ponderou o acórdão regional que, no caso concreto, a aplicação da justa causa constituiria rigor excessivo, na medida em que não foi observado o princípio da proporcionalidade entre o ato faltoso e a punição. Nesse passo, qualquer posicionamento contrário levaria esta Corte Superior ao exame dos fatos e da prova produzida, o que encontra óbice no disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS DE SOBREAVISO. USO DO BIP. A decisão regional deferiu horas de sobreaviso em dissonância com a OJ 49 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-700.664/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	: NILO COSTA MATTOS
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem manifestou-se expressa acerca de todas as questões propostas pelo Reclamante.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO TOTAL - DIFERENÇAS DECORRENTES DA EDIÇÃO DE NOVO QUADRO DE CARREIRA - REESTRUTURAÇÃO

O direito do Autor de reclamar diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes de seu reposicionamento no quadro de carreira da CEEE, deveria ser utilizado dentro do biênio legal. Precedentes do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR E RR-702.068/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	: AUGUSTO CELUPPI
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	: DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer da revista obreira, abordou todos os aspectos listados no recurso. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR E RR-715.000/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI
ADVOGADA	: DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: MARIA DO CARMO DE PAULA ESCALANTE
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento da reclamada. Conhecer do recurso de revista da reclamante, com fulcro na alínea 'a' do artigo 896, da CLT e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir o pagamento da indenização por tempo de serviço, conforme postulado na inicial, a ser apurada em liquidação de sentença por cálculos. Custas processuais de R$ 200,00 pela reclamada, calculadas sobre o valor rearbitrado de R$ 10.000,00.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. 1. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294/TST. PROMOÇÕES COMPULSÓRIAS. Não prospera a argüição de prescrição total da pretensão às promoções compulsórias previstas em norma regulamentar e não concedidas, porquanto a Súmula 294 desta Corte não é aplicável ao caso, pois o descumprimento de obrigação prevista em norma regulamentar não se confunde com alteração contratual. Tendo sido aplicada a prescrição parcial ao caso "sub judice", verifica-se que se encontra ileso o artigo 7º, XXIX da CF. Agravo de instrumento não provido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES COMPULSÓRIAS. PREVISÃO EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão à luz dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT e, não tendo a parte interposto embargos de declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria, encontra-se a discussão quanto a má valoração da prova totalmente preclusa. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do recurso. Quanto aos arts. 623 e 624 da CLT, estes não se aplicam ao caso vertente, tendo em vista que os mencionados dispositivos referem-se a aumentos concedidos através de acordos e convenções coletivas, não alcançando, portanto, norma instituída de forma unilateral pela empresa. Por fim, no tocante aos arestos colacionados verifica-se que estes são inservíveis ou imprestáveis encontrando óbice nas Súmulas 337, item I, 'a' e 296 do TST. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM CLÁUSULA. ACÓRDO COLETIVO DE TRABALHO. DETERMINAÇÃO EXPRESSA. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte vêm se firmando no sentido de que, tendo o Sindicato dos Trabalhadores e a Empresa reclamada firmado, em Acordo Coletivo de Trabalho benefício para os empregados, no sentido de pagar uma indenização por tempo de serviço para os empregados dispensados sem justa causa, com previsão expressa na norma concessiva de que esta vantagem se incorporaria em definitivo no contrato de trabalho individual dos empregados, entende-se que é inaplicável a restrição prevista na Súmula 277 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR E RR-730.161/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: EDSON ROSAS
ADVOGADA	: DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade: i) negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; ii) conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tópico "honorários periciais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, isentar o Autor do pagamento de honorários periciais. Não conhecê-lo quanto ao tema "adicionais de insalubridade e de periculosidade".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DESPROVIMENTO - MINUTOS RESIDUAIS - TROCA DE UNIFORME

Incide, na espécie, a Súmula nº 366 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL - VINCULAÇÃO - ART. 436 DO CPC - SÚMULA N° 126 DO TST

1. De acordo com o artigo 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

2. In casu, o Eg. Tribunal Regional, com espeque nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ausência de condição perigosa ou insalubre. A adoção de entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância recursal (Súmula n° 126 do TST).

HONORÁRIOS PERICIAIS - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO

1. O benefício da justiça gratuita estende-se àqueles que percebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declarem situação de pobreza sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos (arts. 5º, LXXIV, da Constituição da República; 790 e 790-A da CLT; 4º, caput, § 1º, e 6º da Lei nº 1.060/50; 1º e 2º da Lei nº 7.115/83; e Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1).

2. Por ser beneficiário da justiça gratuita, ao Autor não pode ser atribuído o ônus de arcar com os honorários periciais, por força das disposições dos arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-738.093/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: RENNER ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SALIM DAOU JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: VERA LUCIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e, conseqüentemente, determinar a inversão do ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais, pela Reclamante, isenta em razão de ser beneficiária da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. HONORÁRIOS PERICIAIS. OJ 4, II, DA SBDI-1 DO TST E ART. 790-b DA CLT. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Inteligência da OJ 4, II, da SBDI-1 do TST. Logo, como conseqüência lógica da decisão que exclui da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, deve-se inverter o ônus da sucumbência relativo ao pagamento dos honorários periciais à parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 790-B da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-739.526/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA	: DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: MÁRCIA SEVERIANO BRAGUÍNIA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o apelo quanto ao tema relativo a honorários advocatícios e não conhecer do Recurso de Revista nos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO EFETUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - VALIDADE

Não há falar em violação literal e direta ao inciso II e § 2º do art. 37 da Carta Magna, quando a contratação ocorre antes da vigência da atual Constituição da República.

MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA - TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES

Havendo o acórdão regional registrado a falsidade dos motivos determinantes da dispensa, impõe-se a declaração de nulidade do ato.

INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ARGÜIDA PELO RECORRENTE - REGULAR RECEBIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS, SEM RESSALVAS - PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO AO PEDIDO - NATUREZA DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES

Matérias não prequestionadas. Súmula nº 297/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Recurso prejudicado em decorrência da renúncia dos Reclamantes aos honorários advocatícios.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-743.785/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: GERACINO DELFINO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA	: DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a tese de que a transação extrajudicial que acarreta a extinção do pacto laboral ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica a quitação total e irrestrita de todo o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa resilição do contrato de trabalho em razão da adesão de empregado a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores recebidos e discriminados, não importando quitação total de verbas. Incidência da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-743.788/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: LAUZAMAR FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG
ADVOGADO	: DR. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Plano de Demissão Voluntária, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-743.803/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
RECORRIDO(S)	: NILBERTO CAPELLA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais. Forma de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor total da condenação, apurado ao final, na forma da Súmula 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extrai-se da decisão recorrida que houve fundamentação expressa acerca da matéria suscitada nos embargos de declaração, considerando-se as provas dos autos. A prestação jurisdicional foi entregue na forma legal, restando ilesos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. Recurso não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há como dizer que a decisão foi proferida além dos limites estabelecidos na lide, pois o acórdão sequer delimita exatamente o que foi pedido na inicial. Recurso não conhecido.**DECONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368, II, DO TST.** Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula 368, II, do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-749.927/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CAMILE ELY GOMES
RECORRIDO(S)	: VILMAR JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. WILSON WOJCICHOSKI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Segundo o Regional, a existência de grupo econômico funcionou como fundamento para embasar a decisão acerca da responsabilidade solidária. No caso, não há falar em decisão fora dos limites estabelecidos na lide, pois o acórdão sequer delimita exatamente o que foi pedido na inicial. Não conheço.**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.** Comprovada a existência de grupo econômico entre as empresas, é correta a aplicação da condenação solidária. Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula 126 do TST. Não conheço.

PROCESSO	**: RR-753.570/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: WILSON SONS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADO	: DR. PAULO GOLDENBERG
RECORRIDO(S)	: FLÁVIO JORGE
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA. Não há como aplicar as normas coletivas de um sindicato em base territorial distinta. Incólume o art. 8º, "caput" e inc. V, da Constituição Federal, ante os termos da Súmula 297 do TST e não configurada divergência jurisprudencial específica, à luz da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A matéria está pacificada pela Súmula 368, II, do TST, que preceitua que o recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-753.825/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
RECORRIDO(S)	: ADAMARIS DE MORAIS
ADVOGADO	: DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Acordo de compensação de jornada descaracterizado. Horas extras habituais", por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir o pagamento da jornada suplementar às horas que ultrapassarem a jornada semanal, que, no caso, é de vinte horas, e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, com reflexos, a serem apurados em liquidação, compensados os minutos residuais deferidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extrai-se da decisão recorrida que houve fundamentação expressa acerca da matéria suscitada nos embargos de declaração, considerando-se as provas dos autos. A prestação jurisdicional foi entregue na forma legal, restando ileso o art. 832 da CLT. Não conheço.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DESCARACTERIZADO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. Nos termos do item IV da Súmula 85 desta Corte, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, devendo ser pagas como extraordinárias as horas que ultrapassarem a jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-756.564/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: KIVAL PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 330, I, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. O acórdão regional, com base na prova produzida nos autos, concluiu que as atividades do Reclamante não se enquadram no disposto no inciso I do art. 62 da CLT, dada a possibilidade de controle da jornada, razão pela qual se torna incabível o Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-761.302/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: JONAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉZAR DA SILVA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S)	: RIO SUL PINTURAS E COBERTURAS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 191 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n° 191 da SBDI-1, no sentido de que diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, descabe cogitar de contrariedade sumular, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-762.246/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE HOLAMBRA
ADVOGADO	: DR. VALMIR MAZZETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional se manifestou sobre todos os aspectos importantes para a solução da lide, consoante o seu livre convencimento motivado (CPC, art. 131), entregando a prestação jurisdicional devida. A questão levantada como omissa nos embargos de declaração foi respondida pelo Tribunal Regional, embora em desconformidade com o pedido do Recorrente. Não conheço.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO AO SUMARÍSSIMO. A conversão do rito processual ordinário ao sumaríssimo não trouxe prejuízo às partes, uma vez que foram respeitadas as garantias do rito ordinário e observados no acórdão regional os requisitos dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. Não conheço.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COBRANÇA DE TRABALHADOR NÃO ASSOCIADO. Estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a OJ 17, ambos da SDC do TST, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Não conheço.

PROCESSO	**: RR-765.520/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. HIRLÉIA DIAS QUELHA
ADVOGADO	: DR. RICARDO LUIZ VARELA
RECORRIDO(S)	: LUZIA REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n° 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, com conseqüente restabelecimento da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA N° 228 DO TST. Consoante o disposto na Súmula n° 228 do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na súmula supramencionada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-768.590/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: FUNDIÇÃO ALTIVO S.A.
ADVOGADA	: DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM PEREIRA ALVES
ADVOGADA	: DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considera-se prequestionada, nos termos do item III da Súmula 297 do TST, a questão da forma de pagamento da indenização por dano material, se mensal ou de uma única vez, por se tratar de questão jurídica. Não conheço.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É inquestionável a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. Neste sentido a Súmula 392 do TST, o item 73 de temas não convertidos em Orientação Jurisprudencial, da SBDI-1/TST e o art. 114, VI, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. O acórdão regional concluiu que restou provado o nexo causal entre a lesão definitiva adquirida e desenvolvida pelo empregado no ambiente de trabalho e a culpa da Reclamada, razão pela qual se torna incabível o Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Quanto à forma de pagamento da indenização, cabe ao juiz decidir se será em parcela única ou mediante estipulação de pensão. No caso, o julgador consignou que a tarifa arbitrada era justa e até certo ponto modesta, devendo ser paga de uma única vez. Inexistente afronta ao art. 1.539 do CC de 1916. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-772.974/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GETULINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL ANTE A IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. A conversão do rito processual ordinário ao sumaríssimo não trouxe prejuízo às partes, uma vez que foram respeitadas as garantias do rito ordinário e observados no acórdão regional os requisitos dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece acolhida a preliminar em análise, porque o acórdão regional está devidamente fundamentado. A questão que ora se apresenta não é de sonegação da tutela jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses da parte. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial dos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembléia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, de acordo com os arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-773.515/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMOCIM
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. JORNADA REDUZIDA. Consoante o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, o inciso IV do art. 7° da CF, que assegura ao empregado o direito ao salário mínimo, deve ser examinado conjuntamente com o inciso XIII do referido comando constitucional, que estabelece a duração da jornada normal de trabalho como sendo de oito horas. Assim, laborando o trabalhador em jornada reduzida, faz jus apenas ao salário mínimo proporcional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-776.565/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: REGINALDO RODRIGUES CAMPOS E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. HELENA SÁ
RECORRIDO(S)	: MAGNESITA S.A.
ADVOGADA	: DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar os Reclamantes, beneficiários de assistência judiciária gratuita, do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Súmula 361/TST e a OJ 05 da SBDI-1/TST não se ajustam à hipótese dos autos, porque o acórdão regional concluiu, a partir da análise das provas, que o Reclamante não trabalhava em situação de risco. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O benefício da justiça gratuita, que se refere à isenção das despesas processuais, inclui os honorários periciais. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-779.790/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADO	: DR. CLEOMAR SILVA FERREIRA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS **PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA	: DRA. GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhem-se os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, quanto ao deferimento dos honorários advocatícos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	**: RR-783.041/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S)	: MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO	: DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais. Forma de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos relativos ao imposto de renda incidam sobre o valor total tributável dos créditos trabalhistas auferidos pelo Autor, no momento em que se torne disponível, nos termos da Súmula 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Não ofende a literalidade dos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT a decisão fundamentada que consigna ser da Recorrente o encargo probatório da efetiva concessão do intervalo intrajornada sustentada na defesa como fato impeditivo da pretensão do Autor. Ademais, não restou demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, já que os arestos colacionados são inespecíficos, atraindo o óbice contido na Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. A Súmula 368, II, do TST dispõe que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e do Provimento da CGJT 03/2005. Portanto, descabe falar na realização dos descontos fiscais segundo a quantia correspondente a cada mês de trabalho, levando-se em conta as tabelas e respectivas parcelas mês a mês, e observando-se a capacidade contributiva do empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-783.678/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA DE SÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal Regional se pronunciou acerca de todos os temas submetidos a sua apreciação. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO.O cancelamento da Súmula 310 do TST decorreu do entendimento de que o art. 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, se fundar o pedido em direito individual homogêneo, conforme esclarecido no julgamento dos E-RR-175.894/1995, pelo Tribunal Pleno (Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10/10/2003). Figurando como causa de pedir direito individual de origem comum e pertinente aos empregados do Reclamado a evidenciar a homogeneidade, é legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual. Recurso não conhecido.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. O art. 515, § 1º, do CPC delimita a profundidade do efeito devolutivo, permitindo que o Tribunal conheça das questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Não autoriza, contudo, o exame de pedido integralmente não apreciado em primeiro grau. Tal hipótese não é alcançada pelo efeito devolutivo em extensão, delineado pelo "caput" do mesmo dispositivo, porque não há como impugnar decisão inexistente. Aplica-se a parte final da Súmula 393 do TST. Recurso não conhecido.

AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. A assertiva regional no sentido de que os regulamentos podem prever as fontes de custeio não viola nenhum dos dispositivos tidos por violados nas razões de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-784.980/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: PASTIFÍCIO GOLLER LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ HUMBERTO ALVES MOREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da projeção das gorjetas na multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, CLT. BASE DE CÁLCULO. A indenização de antigüidade referida no caput do art. 477 da CLT não guarda qualquer relação com a multa por atraso na quitação das parcelas constantes do recibo de quitação, prevista no § 8º do mesmo dispositivo, cuja base de cálculo é o salário e não a remuneração do empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-785.200/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.
ADVOGADA	: DRA. SILVANA MACHADO CELLA
ADVOGADA	: DRA. MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
RECORRIDO(S)	: VITOR CELESTINO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. SONIA REGINA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o Agravo de Petição da Executada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. Tendo o acórdão regional explicitado que o juízo de execução já se encontra garantido, a exigência de depósito para a interposição de agravo de petição viola diretamente os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988, nos termos da Súmula 128/II do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-788.309/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: VILMAR ANTÔNIO TEODÓSIO
ADVOGADO	: DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece acolhida a preliminar em análise, porquanto o acórdão regional enfrentou as questões que lhe foram apresentadas. A questão que ora se apresenta não é de sonegação da tutela jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses da parte. Rejeito.

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. BANCÁRIO. SÚMULA 126/TST. O deslinde da controvérsia pressupõe o revolvimento do acervo fático-probatório produzido nos autos, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-792.364/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: JÚLIO CÉZAR NICOLA DORVIL
ADVOGADO	: DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incidência do óbice da Súmula 333 desta Corte e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADI E CHEQUE-RANCHO. No caso do adicional de dedicação integral e da parcela denominada cheque-rancho, a SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória 7, já firmou posicionamento, no sentido da sua não-integração na base de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. Incidência do óbice da Súmula 333 desta Corte e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-794.029/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUANA ANGÉLICA SOLOMON
RECORRIDO(S)	: JACIRA ESMERALDA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às questões alusivas às horas extras, aos reflexos do labor extraordinário no dia de sábado, à integração da ajuda alimentação e à multa aplicada, em face da oposição de embargos de declaração protelatórios, conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato aos descontos fiscais e previdenciários, por violação dos arts. 43 da Lei n° 8.212/91 e 46 da Lei n° 8.541/92, e no tocante à questão alusiva à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula n° 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto n° 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula n° 368, II e III, desta Corte Superior, bem como que a correção monetária seja aplicada pelo índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA N° 368, II e III, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto n° 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula n° 368, II e III, desta Corte Superior. 2. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N° 381 DO TST. MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. Segundo a diretriz da Súmula n° 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-794.153/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: WEG INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADA	: DRA. SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR
RECORRIDO(S)	: ANISIO SILVEIRA GOULART
ADVOGADO	: DR. RYNALDO CLEY AMORIM E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extras seja aplicada a norma coletiva em que está prevista a desconsideração de 15 (quinze) minutos diários anteriores e de 10 (dez) minutos posteriores à jornada para fins de pagamento da jornada suplementar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Havendo negociação coletiva prevendo a desconsideração de minutos residuais, para fins de apuração de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-795.740/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SUELY MULKY
RECORRIDO(S)	: TATIANA CARVALHO RRODRIGUES
ADVOGADO	: DR. DALCIRES MACEDO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas: incompetência da Justiça do Trabalho e indenização por dano moral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. Consoante entendimento pacificado na Súmula 392 do TST, não cabe mais a discussão em torno da competência desta Especializada quando se discute sobre dano moral decorrente do contrato de trabalho realizado entre as partes litigantes. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONSTRANGIMENTO. REVISTA ÍNTIMA. Decisão regional, calcada na prova produzida nos autos, manteve a sentença que deferiu a indenização por dano moral. Concluiu o Regional que era inegável a ilicitude da conduta da reclamada e o nexo causal entre o fato e o dano moral sofrido pela reclamante. Decisão em sentido contrário somente com o reexame de fatos e provas, prática vedada em instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. Arestos oriundos de Tribunal de Justiça não ensejam o conhecimento do recurso (art. 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-796.760/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: JOSÉ FERNANDO MENDES MALIANI
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE DRUZIANI
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO	: DR. VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AUSÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO RECLAMANTE NO PRAZO PRECLUSIVO. ARGUIÇÃO A QUALQUER TEMPO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. Em relação aos temas "litigância de má-fé", "ônus da prova", "argüição pelo reclamante a qualquer tempo da ausência de prescrição extintiva assim como é assegurada aos reclamados" e "juntada de documentos a qualquer tempo", constata-se que não existiu pronunciamento no acórdão regional sobre referidas matérias, encontrando-se a discussão totalmente preclusa, face a ausência do necessário prequestionamento. É dever da parte a oposição de embargos de declaração para prequestionar as matérias, quando a decisão regional não se manifesta sobre questão colocada no recurso ordinário e não apreciada. Os arestos colacionados no recurso de revista encontram óbice nas Súmulas 286, 337 e na alínea 'a' do art. 896 da CLT. Finalmente em relação à alegação de cerceamento de defesa em face do encerramento da instrução processual, bem como, de que o recorrente poderia juntar documentos a qualquer tempo que fizessem prova da interrupção da prescrição, verifica-se que a decisão regional não ofende o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto aquela Corte apenas manteve o entendimento de que se a parte não se insurge no momento oportuno contra o ato jurisdicional que supostamente lhe ocasiona prejuízo, cristaliza-se a situação processual relativamente àquele ato. Portanto, ileso o dispositivo constitucional citado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-796.864/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: BAMERINDUS S.A. - PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALFREDO DIEDAM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. ART. 830 DA CLT. Nos termos do art. 830 da CLT, o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal. "In casu", o instrumento de mandato que visava a outorgar poderes ao advogado que subscreveu o presente recurso de revista, encontra-se em fotocópia sem a devida autenticação. Nesse contexto, o apelo não merece conhecimento, em face da irregularidade de representação, na esteira do dispositivo consolidado supramencionado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-796.953/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: GILMAR MOREIRA PEDROSO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	: DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECORRIDO(S)	: CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR - CREDIPREV
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ROTONDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos seguintes tópicos: "Nulidade do acórdão regional pela não-apreciação do recurso por juiz-revisor" e "Cerceamento de defesa". Conhecer do recurso de revista no que se refere ao tema "Honorários periciais. Isenção. Justiça gratuita", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PELA AUSÊNCIA DE JUIZ-REVISOR. A ausência da figura do juiz-revisor nos julgamentos de processo de rito ordinário é matéria afeta aos regimentos internos dos tribunais. Inexiste violação legal ou constitucional a ser declarada. Recurso de revista não conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. O Regional afastou a configuração do cerceio do direito de defesa, por concluir que incumbe ao julgador indeferir diligências inúteis e desnecessárias. Assentou que os outros elementos constantes dos autos foram suficientes para solucionar os fatos controvertidos, não havendo necessidade de inquirição de outras testemunhas. Assim, torna-se impossível a configuração de ofensa direta e literal ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. A Jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, está isenta do pagamento dos honorários periciais. Incidência do artigo 790-B da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-797.876/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S)	: MARIA CRISTINA TEIXEIRA MORAES
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARTINS DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Diferenças salariais. Plano Bresser. Limitação da condenação à data-base" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, nos termos da Súmula 322 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. SUCESSÃO TRABALHISTA. É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Banco sucessor responde pelas obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, tendo em vista que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. OJ 261 da SBDI-1/TST. Não conheço.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. Nos termos da Súmula 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos são devidos somente até a data-base da categoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-797.888/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADOR	: DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	: FRANK JONHY DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO	: DR. ALI JEZINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Estando o acórdão regional em consonância com a OJ 205 da SBDI-1/TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-800.846/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE PROPAGADORA ESDEVA (ARNALDIUM SÃO JOSÉ)
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	: GEORGE RAFAEL LIMA E SOUZA MAIA
ADVOGADO	: DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com supedâneo na Súmula 296 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a reintegração do Reclamante no emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, devendo ser limitado a sete o número de dirigentes sindicais. (Inteligência da Súmula 369, II, do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-808.448/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	: ÉLCIO LUIS MUNARETO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. CARINA PESCAROLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas correlatos aos descontos fiscais e previdenciários e à época própria para a incidência da correção monetária, conhecer do referido apelo no tocante à questão alusiva ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação o pagamento de quarenta e cinco minutos diários alusivos ao intervalo intrajornada usufruído parcialmente, nos dias em que o reclamante laborava em jornada elastecida, com o acréscimo de cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR BANCÁRIO. JORNADA ELASTECIDA. INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORAS. Nos termos do art. 71 da CLT, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora. Já o § 1° do referido dispositivo consolidado determina que, não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas. Ora, os referidos comandos consolidados não distinguem entre a jornada contratual ou legal e a jornada efetivamente laborada, razão pela qual, e nos termos de precedentes da SBDI-1 desta Corte Superior, trabalhando o reclamante além de seis horas diárias, tem direito ao intervalo intrajornada de uma hora. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-809.942/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: JORGE RUDNEY ATALLA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRENTE(S)	: VALDECI BEZERRA
ADVOGADO	: DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamados para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - determinar a reautuação do presente feito como Recurso de Revista, fazendo constar como Recorrentes JORGE RUDNEY ATALLA e OUTRO e VALDECI BEZERRA e como Recorridos OS MESMOS; III - conhecer do Recurso de Revista dos Reclamados, no tema referente ao critério de apuração dos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, inclusive juros de mora, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e dele não conhecer no outro tema; IV - quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, por unanimidade, no tópico referente aos descontos salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, e não conhecer do apelo quanto ao outro tema.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, diante da aparente violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, para mandar processar o Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AFIRMAÇÃO GENÉRICA

A afirmação genérica contida nas razões recursais não tem o condão de demonstrar a negativa de prestação jurisdicional alegada.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Aplica-se a Súmula nº 368, item II, do TST, segundo a qual os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

CONTRATO DE SAFRA - UNICIDADE CONTRATUAL DESCARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO LEGAL RECEBIDA

De acordo com o acórdão regional, o Autor recebeu as indenizações legais devidas quando da rescisão de cada contrato.

Tendo em vista que essa hipótese é expressamente ressalvada no art. 453 da CLT para afastar o cômputo dos períodos em que o empregado readmitido houver trabalhado anteriormente na empresa, é inaplicável, na espécie, a regra prescricional prevista na Súmula nº 156 desta Corte.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS

O v. acórdão regional não evidenciou a existência ou não de autorização para os descontos salariais. O panorama fático delineado é insuficiente à eventual alteração do julgado (Súmula nº 126/TST).

Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO	**: RR-813.516/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S)	: MARTA FRANCISCA DEGANUT DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ADILSON SANTOS ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "estabilidade provisória - art. 118 da Lei nº 8.213/91", e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o reconhecimento da estabilidade provisória e seus consectários legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional se pronunciado explicitadamente sobre a matéria submetida à sua apreciação, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 832 da CLT. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Tendo o Regional explicitado que a Reclamante não gozou de auxílio-doença, o reconhecimento da estabilidade provisória de que trata o art. 118 da Lei nº 8.213/91 contraria a Súmula 378/II do TST. Recurso conhecido e provido.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Afigura-se impossível visualizar qualquer contrariedade à Súmula 330 do TST, porquanto, ao lado de o Regional haver consignado que a quitação alcança tão-somente as verbas consignadas no recibo, não revela se houve ou não ressalva do Reclamante no recibo de quitação, quais os pedidos formulados na inicial e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Diante dessa omissão, cabia à Recorrente, quando interpôs os embargos de declaração, instar o Regional a esclarecer o quadro fático, haja vista a vedação, nesta instância extraordinária, de revolvimento do acervo probatório (Súmula 126 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-814.292/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO FRANCISCO
ADVOGADO	: DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "horas in itinere", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 (atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36), e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento horas in itinere relativas ao trajeto percorrido pelo Reclamante da portaria da Empresa até o local de trabalho; II - dele não conhecer nos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHE-CIMENTO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

O tema referente à prescrição trintenária carece de prequestionamento.

DIFERENÇAS DO FGTS

O Reclamante não se desimcumbiu do seu dever de apontar o período no qual entendeu ter havido depósito a menor do FGTS. Limitou-se a tecer considerações genéricas acerca de eventual irregularidade. Assim sendo, razão não lhe assiste. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

O acórdão regional decidiu conforme a Súmula nº 228 do TST.

HORAS IN ITINERE - PERCURSO EXTERNO

O acórdão regional afirmou que, na espécie, o Reclamante não negou a existência de transporte público que possibilitasse seu acesso à empresa. Ausentes, dessa forma, os requisitos necessários à concessão de horas in itinere.

HORAS IN ITINERE - PERCURSO INTERNO

A teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1, aplicável por analogia, o tempo gasto pelo empregado para percorrer o trajeto da portaria da empresa até o local de prestação do trabalho caracteriza-se como hora in itinere.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA REGULAMENTAR

A Corte a quo consignou que não restou provada a marcação de minutos excedentes à duração normal do trabalho. Entendimento diverso não é possível, em razão da impossibilidade de reexaminar provas. Óbice da Súmula nº 126/TST. Assim sendo, não são devidas horas extras por minutos residuais.

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

O Tribunal Regional consignou que no período de 1993 a 1997 havia ajuste de compensação, e que o Acordo Judicial de 1995 previa o regime de compensação, ao contrário do que alega o Recorrente.

RSR SOBRE A REMUNERAÇÃO-BASE COM INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Restou consignado no acórdão regional que não restaram reconhecidos como sobrejornada os minutos que antecediam ou sucediam a jornada regulamentar, ao contrário do que afirma o Recorrente. Julgamento diverso demandaria o inadmissível revolvimento do conjunto fático-probatório.

DIVISOR - CÁLCULO DO SALÁRIO HORA

O aresto trazido à colação não guarda similitude fática com o caso em tela. Não é possível determinar, pela ementa, se a situação fática que embasou a decisão é similar à ora analisada. Inteligência da Súmula nº 296, II, deste Tribunal.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

Não há, no caso em análise, possibilidade de aferir se a alteração contratual é benéfica ao trabalhador, pois não restou consignado no acórdão regional se o valor a ser percebido a título de horas extras seria maior em relação ao percentual mínimo garantido constitucionalmente, se calculado com base nos critérios previstos do Acordo Coletivo. A pretensão recursal esbarra, dessa forma, no óbice da Súmula nº 126/TST.

REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NAS FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NO 13º SALÁRIO

1. Em relação à gratificação especial nas férias, o acórdão regional está de acordo com a Súmula nº 253/TST.

2. A questão relativa à gratificação de férias não está prequestionada, uma vez que o Tribunal a quo não se pronunciou à respeito do tema, e tampouco foi instado a fazê-lo, por meio de Embargos de Declaração. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA

O julgado está de acordo com a Súmula nº 381 do TST.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

O aresto trazido ao cotejo não enseja divergência jurisprudencial, pois é oriundo do mesmo tribunal prolator do acórdão atacado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	**: RR-814.307/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	: JESUS ATANES GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO	: DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 326/TST

Dirigida a pretensão contra ato único unilateral da Reclamada ocorrido nove anos antes da propositura da ação, não se cogita da prescrição parcial a que alude a Súmula nº 327/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 437/1999-049-15-00.1

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jose Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	IARA PERRI DORADO
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO MAIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 771642/2001.6

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jose Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, a) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso da Reclamante, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; b) sobrestar o julgamento do recurso de revista da Reclamada, em razão do provimento dado ao agravo de instrumento da Reclamante.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MARGARETE THEISS MABA
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURO FALASTER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 776/2002-007-17-40.6

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jose Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	DERNIVALDO DOS REIS DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	WELD'S SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 1988/2003-072-02-40.2

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jose Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da ausência de peças essenciais, prosseguir no exame do agravo de instrumento. A seguir, preliminarmente, determinar a reautuação do feito, excluindo a terceira reclamada, Viação Campo Limpo Ltda, da relação de agravados, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S)	:	DARLAN LAMONICA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2539/2003-421-01-40.7

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jose Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 370/2004-022-13-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jose Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2135/2004-005-21-40.3
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jose Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	ELDORADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VERÔNICA DE AZEVEDO CORTEZ
ADVOGADO	:	DR. ALDO TORQUATO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1713/2005-001-06-40.1
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jose Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	EDITORA SCIPIONE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO BANDEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO JOSÉ DA COSTA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 19/2006-441-01-40.7
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jose Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 148/2006-002-04-40.3
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jose Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC
ADVOGADO	:	DR. JAIRO RAMALHO MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ANGÉLICA BALESTRA CELARO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO KESSLER THIBES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 346/2006-071-24-40.2
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jose Neto da Silva, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa.

AGRAVANTE(S)	:	FÁTIMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SS ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WILSON RODRIGUES DE FREITAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador da 8ª Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

CANCELAMENTO DA REDISTRIBUIÃO

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-RR-515/2004-911-11-00.9, efetuada em 08/08/2007, no âmbito da 1ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Dora Maria da Costa, em cumprimento ao despacho de fls. 345.

PROCESSO	:	RR - 515 / 2004 - 911 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO PASSOS DAS NEVES
ADVOGADO	:	NILDO NOGUEIRA NUNES
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

Brasília, 05 de março de 2008.
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-AIRR-824/2006-007-19-40.9, efetuada em 24/08/2007, no âmbito da 6ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento ao despacho de fls. 154.

PROCESSO	:	AIRR - 824 / 2006 - 007 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	:	JOSENILTON CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

Brasília, 05 de março de 2008.
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-129/2005-028-15-00.4, efetuada em 26/11/2007, no âmbito da 3ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento ao despacho de fls. 405.

PROCESSO	:	RR - 129 / 2005 - 028 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	IVANGELSON MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FABIANO RENATO DIAS PERIN
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Brasília, 05 de março de 2008.
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO

Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-AIRR-1832/2002-115-15-40.3, efetuada em 24/08/2007, no âmbito da 6ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento ao despacho de fls. 394.

PROCESSO	:	AIRR - 1832 / 2002 - 115 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE YUJI HIRATA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS BEZERRA LEITE
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

Brasília, 05 de março de 2008.
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-RR-805091/2001.5, efetuada em 31/03/2006, no âmbito da 3ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fonte Pereira, em cumprimento ao despacho de fls. 923.

PROCESSO	:	RR - 805091 / 2001 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	:	FELIPPE ZERAIK
RECORRIDO(S)	:	IVAN NAZARETH DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

Brasília, 05 de março de 2008.
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4/2001-011-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR.NILTON CORREIA
RECORRIDOS	:	ELSON HENRIQUE MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR.ELIEZER SANCHES
RECORRIDA	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "sucessão de empresa", "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 225, 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 215/218).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Com relação ao tema "sucessão de empresa", Diz que não é sucessora da RFFSA e que, por esse motivo, a decisão recorrida, ao concluir pela sucessão, viola o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Ressalta, ainda, que a sua responsabilidade restringe-se aquela estabelecida no contrato de concessão de serviço público, devendo, portanto, a condenação ser limitada aos créditos posteriores a 1º.1.99. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 222/232).

Foram apresentadas contra-razões (fls.244/248).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 219 e 222), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 208/210) e o preparo está correto (fl. 234), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, as questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Já a questão relativa à "sucessão de empresa" foi solucionada com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

"225. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.05) Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;

II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora."

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-7/2005-001-10-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**BRASÍLIA MOREIRA BORGES E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes quanto ao tema "auxílio-cesta-alimentação previsto em norma coletiva - CEF - natureza indenizatória - extensão aos aposentados e pensionistas", sob o fundamento de que "deve-se respeitar a norma coletiva que restringiu o pagamento do auxílio-cesta-alimentação aos empregados da ativa, atribuindo-lhe natureza indenizatória, por não se verificar violação à norma cogente e de ordem pública" (fl. 293).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúem a repercussão geral da questão discutida (fls. 301/302), e sustentam, em síntese, que a decisão afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 299/308).

Contra-razões a fls. 313/315.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 296 e 299), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14/23) e o preparo está correto (fl. 309), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos quanto ao tema "auxílio-cesta-alimentação previsto em norma coletiva - CEF - natureza indenizatória - extensão aos aposentados e pensionistas", o fez sob o fundamento de que "deve-se respeitar a norma coletiva que restringiu o pagamento do auxílio-cesta-alimentação aos empregados da ativa, atribuindo-lhe natureza indenizatória, por não se verificar violação à norma cogente e de ordem pública" (fl. 293).

O recurso extraordinário vem fundamentado exclusivamente na alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, cuja matéria não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-13/2002-004-18-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCOOP/GO E OUTRA**
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO	:	**PAULO SÉRGIO ARAÚJO COSTA**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 893, § 1º, da CLT e na Súmula nº 214 desta Corte, explicitando que "o Eg. Tribunal Regional não proferiu decisão terminativa do feito quando determinou o retorno dos autos à vara de origem para reabertura da instrução (...) o que torna incabível o recurso de revista na hipótese"(fl. 984).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral (fls. 991/993), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 988/1000).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 985 e 988), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 979) e o preparo está correto (fl. 1001), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 893, § 1º, da CLT e na Súmula nº 214 desta Corte, explicitando que "o Eg. Tribunal Regional não proferiu decisão terminativa do feito quando determinou o retorno dos autos à vara de origem para reabertura da instrução (...) o que torna incabível o recurso de revista na hipótese"(fl. 984).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-31/2003-011-10-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**
PROCURADORES	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES E DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
RECORRIDOS	:	**FRANCISCO DE SOUSA ANDRADE E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA	:	**PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, determino a reautuação, para que conste como recorrida a empresa **PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.**

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Repeliu, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 200/204).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, consignando-se, quanto à aplicação da mencionada multa, que a Súmula nº 331, IV, desta Corte, "não excluiu qualquer verba de seu alcance, impondo sua aplicação a todos os encargos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive, à toda evidência, as multas devidas pelo empregador". Explicita ainda que "as Súmulas não podem ser confundidas com lei para que a tese propugnada pela parte, de vilipêndio ao art. 97, pudesse ser acolhida. A primeira, como não se desconhece, emana do Poder Legislativo e é fonte do direito. Já, a segunda, emana do Judiciário, e apenas interpreta ou revela o sentido da lei" (fls. 219 e 221/222).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida e sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa do FGTS e da multa prevista no art. 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender-se a terceiros a imposição de pena; que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas, e que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em juízo, serão feitos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ou por requisição de pequeno valor. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, LIV e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 e 100, todos da Constituição Federal (fls. 228/245).

Contra-razões apresentadas a fls. 247/250.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Foi, assim, repelida a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 200/204).

Por ocasião dos embargos de declaração, a decisão recorrida reitera que a referida Súmula "não excluiu qualquer verba de seu alcance, impondo sua aplicação a todos os encargos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive, à toda evidência, as multas devidas pelo empregador" (fl. 219), bem assim, enfatiza, relativamente à pretensão de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, que as Súmulas não podem ser confundidas com lei, conquanto as leis emanam do Poder Legislativo e consistem em fonte do direito, e as Súmulas emanam do Judiciário e tão somente interpretam ou revelam o sentido da lei (fls. 221/222).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, LIV e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 100, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

E não há ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, uma vez que, conforme consta da decisão recorrida, não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas apenas aplicado o entendimento consolidado na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-46/2005-008-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG**
PROCURADORES	:	DRA. LUCIANA HOFF E DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO	:	**ALESSANDRO DA SILVA REIS**
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA ABRAS MOUNTRAN
RECORRIDA	:	**SIGMA SERVIÇOS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à argüição de incompetência da Justiça do Trabalho, ao fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir questões decorrentes da relação de emprego, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. Em relação ao mérito, por entender que o acórdão do Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente, amparou-se nas provas (Súmula nº 126 desta Corte), e está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Repele, assim, a alegação de afronta direta aos arts. 37, § 6º, e 114, I, ambos da Constituição Federal (fls. 80/87).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, consignando-se, no que tange à alegada ofensa ao art. 97 da CF, tratar-se de tema inovatório (fls. 109/112).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 122/123), e alega a nulidade da decisão recorrida, "por ausência de fundamentação adequada" (fl. 124), indicando ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Diz que não ficaram "**assentados os pressupostos fáticos** - não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo" (fl. 124). No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, 97 e 109, I, da Constituição Federal (fls. 117/142).

Sem contra-razões (certidão de fl. 144).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade da decisão recorrida, "por ausência de fundamentação adequada", sob o argumento de que não ficaram "**assentados os pressupostos fáticos** - não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo" (fl. 124).

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi repelida a alegação de afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 80/87 e 109/112).

A decisão, tal como proferida, está devidamente fundamentada, motivo pelo qual permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido".(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

"EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido". (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

No que tange à alegada incompetência da Justiça do Trabalho, a decisão recorrida consigna expressamente que:

"...Insere-se na competência material da Justiça do Trabalho apreciar reclamação trabalhista que contém pedido de condenação de ente da administração pública, na qualidade de tomador de serviços, como responsável subsidiário pelo inadimplemento dos direitos trabalhistas de empregado da empresa prestadora de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal Superior e do diposto no art. 114, I, da Constituição Federal." (fl. 83)

Diante desse contexto, percebe-se que a decisão e não aprecia a matéria à luz do art. 109 da Constituição Federal, razão pela qual é inviável o recurso a pretexto de afronta direta ao referido dispositivo constitucional.

Não procede, pois, a alegada ofensa ao art. 109, I, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso também não deve prosseguir, tendo em vista que a decisão recorrida, no que tange à responsabilidade subsidiária, está embasada em normatização ordinária (Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA
ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
DECISÃO
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:
"(...)
2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).
3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.
Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).
Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.
5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.
Nesse sentido:
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).
E ainda:
"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).
6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.
7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).
"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)
Relativamente à alegada ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida ressalta tratar-se de tema inovatório (fls. 110/111).
Percebe-se, pois, que a decisão tem conteúdo processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual não desafia o recurso extraordinário, conforme precedentes do STF:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.
O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.
A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).
Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).
3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).
Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.
4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:
"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)
E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.
6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.
Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).
E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.
7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).
E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.
8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-E-RR-54/2002-035-03-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDO	:	**REINALDO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 287 e 290).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além do que, a Lei Complementar nº 110/2001 não se destina a criar direitos, não podendo ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade, tendo em vista o cumprimento da legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 294/308).

Sem contra-razões (certidão de fl. 311).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 291 e 294), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 275 e 276), as custas (fl. 309) e os depósitos recursais (fls. 233 e 278) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ED-AIRR-69/2004-008-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**DAGOBERTO DORICCI**
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
RECORRIDO	:	**BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento no artigo 897, § 5º, da CLT (fls. 290/291).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 8º, VIII, da Constituição Federal (fls. 294/304).

Contra-razões a fls. 322/325.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 292/294), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18), as custas (fl. 305) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 10.8.2007 (fl. 292), e que, no seu recurso, interposto em 27.8.2007 (fl. 294), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-78/2003-011-10-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA MEJIA
RECORRIDO	:	**ROBERTO PEREIRA LIMA**
ADVOGADO	:	DR. HILTON BORGES DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	**PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "a condenação é devida em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva (artigo 37, § 6º, da CF) e das culpas in vigilando e in eligendo, consoante previsto na súmula referida" (fl. 199). Enfatizou, ainda, que a aludida responsabilidade alcança a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT (fls. 193/201).

Os embargos de declaração foram acolhidos para prestar os esclarecimentos de fls. 214/218.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC (fls. 226/230), e sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa sobre o FGTS e das previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, todos da Constituição Federal (fls. 224/241).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 193/201).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA
ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
DECISÃO
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:
"(...)
2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os arts. 2º, 5º, II e LIV, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97 e 102, I, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atraia aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-89/2001-037-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO	:	**PEDRO GOMES JÚNIOR**
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que não há ofensa ao art. 114 da Constituição Federal quando o TRT consigna "que o objeto da lide é um direito oriundo do contrato de trabalho, não se configurando como relação jurídica autônoma" (fl. 125).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 133/135), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, XXVI, 93, IX, 114, 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 132/140).

Contra-razões a fls. 143/156.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 132), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 130) e o preparo está correto (fl. 141), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que o recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

Quanto ao pedido de complementação de aposentadoria, a decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o seu exame é da Justiça do Trabalho, uma vez que "o objeto da lide é um direito oriundo do contrato de trabalho, não se configurando como relação jurídica autônoma" (fl. 125).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewadowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Finalmente, as matérias de que tratam os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, XXVI, e 202, § 2º, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-95/2006-004-17-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EDSON CALDEIRA VIEIRA**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
RECORRIDO	:	**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "base de cálculo do adicional de insalubridade" e "honorários advocatícios". Seu fundamento é de que a decisão do Regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e na Súmula nº 228, e em face da improcedência da presente demanda, restou prejudicado exame do tópico referente aos honorários advocatícios. Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 189/193).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem qualquer efeito modificativo do julgado (fls. 216/217).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade, e que são devidos os honorários advocatícios. Indica violação do art. 5o, LV, 7º, IV e XXIII, e 133, da Constituição Federal (fls. 222/249).

Contra-razões a fls. 251/255 - fax, e 256/262 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 218 e 222), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 143) e dispensado do preparo (fl. 92), mas não deve prosseguir.

O recorrente pretende demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Sem razão.

A Constituição Federal (art. 7º, XXII) apenas prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres. Não cuida, em momento algum, sobre a base de cálculo de ambas as parcelas.

Já a proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Inviável, pois, o recurso a pretexto de afronta ao art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Em relação aos honorários de advogados a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o tema restou prejudicado, face a improcedência da demanda, circunstância que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-101/2005-071-14-41.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	:	**VICENTE DE PAULA GOMES**
ADVOGADO	:	DR. LUÍS DE MENEZES BEZERRA
RECORRIDA	:	**CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas: "competência da Justiça do Trabalho", "ilegitimidade passiva ad causam", "prescrição" e "opção ao novo plano de cargos e salários".

Com relação à "competência da Justiça do Trabalho", seu fundamento é de que:

"Verifica-se que o direito à complementação de aposentadoria paga por entidade privada de previdência fechada, instituída e mantida pelo empregador - BASA decorre do contrato de trabalho, sendo a Justiça do Trabalho competente para julgar a matéria, não ocorrendo a alegada violação dos artigos 202, § 2º, e 114 da Constituição Federal" (fls. 432/436).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Carta da República. Argumenta, em síntese, que o pedido do recorrido não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que é formulado contra entidade de previdência privada, o que atrai a competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Sustenta que é parte ilegítima para compor o pólo passivo da demanda, porquanto a responsabilidade pela complementação da aposentadoria é da CAPAF. Alega, ainda, que está prescrito o direito de ação do recorrido, porquanto decorridos mais de dois anos da lesão e de sua aposentadoria. Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 114 da Constituição Federal (fls. 447/463).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 469).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 438 e 447), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 442/444), as custas (fl. 464) e o depósito recursal (fls. 311 e 365) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, consigna que:

"(...) o direito à complementação de aposentadoria paga por entidade privada de previdência fechada, instituída e mantida pelo empregador - BASA decorre do contrato de trabalho, sendo a Justiça do Trabalho competente para julgar a matéria, não ocorrendo a alegada violação dos artigos 202, § 2º, e 114 da Constituição Federal" (fls. 432/436).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende o recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Nesse sentido são os precedentes, em processos do **próprio recorrente**:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 107): "CAPAF E BASA - ABONOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - EXTENSÃO ÀS COMPLEMENTAÇÕES DE APONSENTADORIA PAGAS ÀS RECLAMANTES. JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. Constata-se que a pretensão, formulada por reclamantes aposentadas, se refere à inclusão dos abonos salariais previstos em normas coletivas em sua complementação de aposentadoria. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." Alega o RE violação do artigo 114 da Constituição Federal. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria oriunda do contrato de trabalho (v.g., RE 135.937, Moreira, RTJ 155/575; e RE 146.134, 01.12.1997, 2ª T., Velloso). O acórdão recorrido, ao consignar que a complementação de aposentadoria, no caso, se dá por força de normas coletivas relacionadas a vínculo empregatício, apenas aplicou entendimento já fixado por este Tribunal em suas Turmas, conforme se vê no precedente AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1a T, Sydney. Nego provimento ao agravo. Brasília, 14 de março de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 581236/PA, DJ 06/04/2006)

Intacto, pois, o artigo 114 da Constituição Federal.

Quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam", a decisão recorrida consigna que:

"A CAPAF, instituição de previdência privada, foi instituída e patrocinada pelo empregador, que se obrigou, mediante o contrato de trabalho, a complementar os proventos da aposentadoria. Assim, ainda que a obrigação dos empregados de contribuir, via desconto salarial procedido pelo empregador em favor da CAPAF, tenha natureza previdenciária, a fonte da obrigação é o contrato de trabalho. Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade do Banco para figurar no pólo passivo da demanda, estando intactos os artigos 265 e 267, VI, do CPC." (fl. 434)

A questão, portanto, está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, além de demandar reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de preceito de lei (art. 267, VI, do CPC), circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

No que se refere à prescrição, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão do Regional, sob o fundamento de que "a parcela era descontada dos rendimentos da aposentadoria complementar mês a mês", razão pela qual incide a prescrição parcial (fl. 435).

O recorrente insiste que o direito de ação está prescrito, visto que ela foi ajuizada mais de dois anos após a lesão ao direito e a aposentadoria do recorrido.

Nesse contexto, em que se discute se a prescrição é total ou parcial, eventual ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." **AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006**

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-104/2003-006-19-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO	:	**CARLOS HENRIQUE ALVES PINTO**
ADVOGADO	:	DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", sob o fundamento de que a Súmula nº 191 desta Corte não se submete à disciplina da vigência temporal das leis. Afastou a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República (fls. 170/173).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, que o entendimento contido na Súmula nº 191 desta Corte não pode ser aplicado retroativamente. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 181/189).

Sem contra-razões (certidão de fl. 195).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 181), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 192/193), os depósitos recursais (fls. 110, 146 e 191) e as custas (fl. 190) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade", sob o fundamento de que:

"A Corte Regional firmou entendimento consubstanciado na Súmula nº 191 do TST. Assim, não há falar em limitação temporal quanto à aplicação de entendimento consubstanciado em súmula de jurisprudência, tendo em vista que sua a edição apenas consolida a jurisprudência pre-existente. Desse modo, incabível a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

A decisão regional encontra-se em consonância com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST e na Súmula nº 361 desta Corte. Observa-se que o Colegiado Regional, às fls. 115-118 ao deferir o adicional de periculosidade ao obreiro baseou-se no laudo pericial, verbis:

.....

.....Além do mais, a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1, TST, diz que: 'Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. DJ 09.12.2003 Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.'

Já o Enunciado nº 361, do TST dispõe que 'Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não stabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento (Res. 83/1998, DJ 20.08.1998).'

Com isso, o adicional de periculosidade de que se cuida é devido de forma integral e não proporcional.

E mais, restou demonstrado no laudo pericial de fls. 176/204 que o autor trabalhava na reclamada em condições perigosas.

Nesse passo, inviável a admissibilidade da revista, com amparo na Súmula nº 333 do TST, encontrando os arestos colacionados, por conseguinte, superados pela atual e iterativa jurisprudência desta Corte, nos moldes do art. 896, § 4º, da CLT." (fls. 171/172)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de sua ofensa literal e direta:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-104/2006-026-04-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**SÔNIA REGINA RAMOS CÁURIO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	:	**HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO", sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com a Súmula nº 228 desta Corte (fls. 242/246).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 259/262).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam, em preliminar, a repercussão geral da matéria e a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, sustentam que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 266/280).

Contra-razões a fls. 286/296.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 263 e 266), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 12/21 e 207) e o preparo está dispensado (fl. 112), mas não deve prosseguir.

Os recorrentes alegam a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Sustentam que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca da apontada violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 251/255).

Sem razão.

A decisão dos embargos de declaração é explícita ao consignar que:

"Como demonstrado no r. decisum ora embargado (fl. 245, primeiro parágrafo após a transcrição), o artigo 192 da CLT foi recepcionado pelo artigo 7º, IV, da Constituição Federal em razão do fato de esse último dispositivo vedar a vinculação do salário mínimo apenas como indexador macroeconômico, ou ainda como padrão monetário para as obrigações pecuniárias, mas não para efeito de cálculo de verbas trabalhistas que possuem a mesma natureza jurídica dele próprio, salário mínimo.

Não há omissão nenhuma, portanto, data maxima venia, a ser sanada no particular, uma vez que não houve simples menção do dispositivo por parte do v. acórdão ora embargado, sem a devida emissão de tese com a fundamentação dos motivos pelos quais estaria afastada a alegada violação constitucional, como alegam os Reclamantes (fls. 252-253), mas sim demonstração da razão de decidir de forma necessária e suficiente para devolução da matéria em sede de novos e eventuais recursos, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do excelso STF." (fls. 261)

Como se vê, foi enfrentado, sim, o questionamento dos recorrentes, quando a decisão recorrida consigna que não cabia cogitar de violação de dispositivo constitucional, na medida em que o artigo 192 da CLT foi recepcionado pelo artigo 7o, IV, da Constituição Federal.

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ser salientado, ainda, que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, melhor sorte não tem os recorrentes.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

"DECISÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte firmou-se no sentido de que o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por não constituir fator de indexação, é legítimo, não implicando ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Confira-se com o precedente a seguir:

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV.

1. - O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade (AGRRE 230.688 - Min. Carlos Velloso, Segunda Turma).

2. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência da Corte, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO" (AI-541.842-1/SP, DJ-14-11-07).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-107/2001-010-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA	:	**EDINÉIA ALVES**
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO PAGLIONI DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, por não ser cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista (fls. 232/234).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, e indica a violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI e XXIX, 8º, III, e 93, IX, da Carta Constitucional (fls. 238/248).

Contra-razões apresentadas a fls. 254/263 - fax, e 264/273 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 235 e 238), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 45/48 e 249/251) e o preparo está correto (fls. 158, 192 e 252), mas não deve prosseguir.

A recorrente alega que a decisão recorrida, ao não conhecer de seu recurso de embargos, deixou de se manifestar sobre o disposto nos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Carta Constitucional, razão pela qual deve ser declarada a sua nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

Sem razão.

Ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, a decisão recorrida o fez sob o fundamento de que:

"Verifica-se que a egr. Turma limitou-se a desprover o Agravo de Instrumento, com a manutenção do despacho denegatório regional, ao fundamento de não restar caracterizada a satisfação de pressuposto de natureza intrínseca, específico da admissibilidade da Revista. De outro lado, não houve na decisão embargada a imposição de nenhuma multa à parte agravante, pelo que se conclui, à luz das disposições contidas na Súmula n.º 353/TST, que o presente Recurso de Embargos é incabível. Resta assim prejudicada a análise das violações legais e constitucionais apontadas nas razões de Embargos, os quais não são conhecidos, por incabíveis." (fl. 234)."

Certa ou errada, a decisão recorrida deixa explícito seu fundamento, de natureza processual, para não conhecer do recurso de embargos, razão pela qual não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Carta da República.

No mérito, a decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, fundamentou-se na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI e XXIX, e 8º, III, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-107/1994-061-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ**
PROCURADORA	:	DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SIMEÃO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA	:	**MARIA ANGÉLICA ABRÃO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "inexigibilidade do título executivo judicial", sob o fundamento de que a questão está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, circunstância que impede a configuração de violação literal e direta do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 desta Corte e do art. 896, § 2º, da CLT. Relativamente à argüição de prescrição extintiva, aplica a Súmula nº 422 desta Corte. Consigna que, no recurso de revista, discute-se "a **aplicação do art. 7º, XXIX, da CF**, quando deveria investir contra o fundamento da preclusão" (fls. 177/180).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 198/200).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 211/213). Sobre a alegada prescrição, diz que "como bem ressaltado nos embargos declaratórios de fls. 184/194, sendo a prescrição matéria de ordem pública a mesma tem o condão de impedir os efeitos de qualquer preclusão". No mérito, alega que a decisão "se furtou a aplicar o art. 741, II, c/c o parágrafo único, do CPC, e, ainda, o art. 884, § 5º, da CLT, por considerá-los de duvidosa constitucionalidade, sem, entretanto, promover a declaração de insconstitucionalidade dos referidos dispositivos". Aponta, pois, afronta aos arts. 5º, II e LIV, 93, IX, e 97, todos da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a inexistência de direito adquirido e à inexigibilidade do título judicial exeqüendo em relação ao reajuste salarial concedido, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Alega violação do art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 205/219).

Sem contra-razões (certidão de fl. 221).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 211/213), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Toda a discussão está concentrada na exigibilidade ou não das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), objeto de decisão que transitou em julgado.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"O recurso de revista não reúne condições de admissibilidade, na medida em que a violação do art. 5º, II e XXXVI (coisa julgada), da CF não se perfaz de forma direta e literal, como enuncia o art. 896, c e § 2º, da CLT. Com efeito, a discussão, nos termos apontados pela própria Agravante, passa, primeiro e necessariamente, pela apreciação da legislação infraconstitucional atinente ao tema da inexigibilidade do título executivo assentado na coisa julgada inconstitucional, a saber, os arts. 741, II c/c parágrafo único, do CPC e 884, § 5º, da CLT, pelo que a vulneração constitucional, se houvesse, seria reflexa e, portanto, indireta, em nítido descompasso com a exigência do art. 896, c, da CLT.

Cumpre ressaltar também que não se encontra no rol de matérias para cuja apreciação estão vocacionados os embargos à execução e o agravo de petição a constitucionalidade da tese de direito material consagrada na decisão exeqüenda, matéria própria para discussão mediante ação rescisória.

Por outro lado, o art. 741, parágrafo único, do CPC é de discutível constitucionalidade, razão pela qual seu descumprimento pelo TRT não implicaria vulneração dos princípios da legalidade e da coisa julgada.

Nessa linha, como em sede de execução de sentença apenas se conhece de recurso de revista calcado em violação de norma constitucional, nos termos da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT." (fls. 178/179)

No recurso extraordinário, a recorrente argumenta que, ao ser mantida a sua condenação ao pagamento da diferença salarial decorrente do Plano Bresser, que foram declarados inexigíveis pelo Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de inexistir direito adquirido ao referido reajuste salarial, a decisão recorrida ofende direta e literalmente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Creio que a matéria merece exame pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o art. 741, II e seu parágrafo único, do CPC, dispõe que:

"Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Não há dúvida de que a recorrente, atento a esse regramento, ajuizou embargos à execução, objetivando demonstrar que o título exeqüendo, ao impor-lhe a obrigação de pagar a diferença do Plano Bresser, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Seu argumento é de que se mostra juridicamente inaceitável a coisa julgada que contraria a Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, de forma expressa, declarou inexistir direito líquido e certo ao reajuste salarial fundado no referido plano.

Ora, a força rescisória de que se revestem os embargos à execução encontra apoio expresso no art. 741 do CPC, já mencionado, ante a declaração do Supremo Tribunal Federal de que inexiste direito ao reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, daí a agressão direta por parte da decisão recorrida, ao preceito da Constituição Federal, que repele a aplicação de normas contrárias ao seu conteúdo formal e material.

A propósito, ensina Humberto Theodoro Júnior, que:

"A inconstitucionalidade não é fruto da declaração direta em ação constitutiva especial. Decorre da simples desconformidade do ato estatal com a Constituição. O STF apenas reconhece abstratamente e com efeito erga omnes na ação direta especial. Sem esta

declaração, contudo, a invalidade do ato já existe e se impõe a reconhecimento do judiciário a qualquer tempo e em qualquer processo onde se pretenda extrair-lhe os efeitos incompatíveis com a Carta Magna. A manter-se a restrição proposta, a coisa julgada, quando não for manejável a ação direta, estará posta em plano superior ao da própria Constituição, ou seja a sentença dispondo contra o preceito magno afastará a soberania da Constituição e submeterá o litigante a um ato de autoridade cujo respaldo único é a res judicata, mesmo que em desacordo com o preceito constitucional pertinente. A ação direta junto ao STF jamais foi a única via para evitar os inconvenientes da inconstitucionalidade. No sistema de controle difuso vigorante no Brasil, todo o juiz ao decidir qualquer processo se vê investido no poder de controlar a constitucionalidade da norma ou ato cujo cumprimento se postula em juízo. No bojo dos embargos à execução, portanto, o juiz, mesmo sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, está credenciado a recusar execução à sentença que contraria preceito constitucional, ainda que o trânsito em julgado já se tenha verificado." (A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional - Revista Brasileira de Estudos Políticos - janeiro/junho de 2004 - Belo Horizonte - pg. 94/96).

Efetivamente, foi alargado o campo de rescindibilidade da res judicata que se mostra, manifestamente, inconstitucional, ma medida em que se contrapõe, de forma induvidosa, com os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Por isso mesmo, o título exeqüendo, ao impor uma obrigação pecuniária à recorrente, em flagrante contrariedade e menosprezo à autoridade da Suprema Corte guardiã e intérprete de nossa Constituição, independentemente de a decisão que declarou a inexistência do direito ao reajuste ter sido proferida antes ou após à formação da coisa julgada, viola, aparentemente, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-122/2003-017-04-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**JOÃO AUGUSTO MARTINS DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 233/236).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 242/252).

Sem contra-razões (certidão de fl. 255).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 239 e 242), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 229), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O Regional fixou o valor da condenação em R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais - fl. 149).

Houve depósito de R$ 8.340,00 (oito mil, trezentos e quarenta reais - fl. 161) para o recurso de revista. Para fim de recurso de embargos, foi depositada a quantia de R$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 209).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 6.042,71 (seis mil, quarenta e dois reais e setenta e um centavos), para atingir o valor atribuído à condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-136/2002-015-03-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**MAURO OLEGÁRIO DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO", sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Em conseqüência, refutou a alegada ofensa aos arts. 5o, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 177/178).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a inexistência do direito aos expurgos inflacionários, em face da ocorrência da prescrição. Diz que o prazo prescricional deve ser contado da extinção do contrato de trabalho e não, da edição da LC 110/2001. Sustenta a ocorrência do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 184/198).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 201).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 181 e 184), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 168/170), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$ 13.000,00 (treze mil reais - fl. 58).

Houve depósito de R$ 3.197,00 (três mil cento e noventa e sete reais - fl. 79) para o recurso ordinário.

O Regional extinguiu o processo sem julgamento de mérito e esta Corte restabeleceu a sentença em todos os seus termos (fls. 155/159).

Houve o depósito de R$ 9.618,00 (nove mil seiscentos e dezoito reais - fl. 171), para o recurso de embargos.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), com fins a atingir o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-147/2005-141-14-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA**
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA	:	**MARIA IZA MARTINOWSKI**
RECORRIDA	:	PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 82/87

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 111/112).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, aponta afronta aos artigos 37, § 6º, 97, e 109, I, da Constituição Federal (fls. 118/143).

Sem contra-razões (certidão de fl. 145).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não houve a analise do art. 71 da Lei nº 8.666/93 sob a ótica do art. 97 da Constituição Federal e, igualmente, que não foram demonstrados os pressupostos fáticos que teriam resultado na não-fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais, assumidas pela recorrente, que geraram a sua culpa in vigilando e in eligendo. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem razão.

A decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, consigna que:

"Sustenta a Funasa que esta C. Turma deixou de se pronunciar acerca da violação aos artigos 5º, XXXV e LIV, 37, caput, inciso XXI e § 6º, 93, IX e 97, da Carta Magna. Argumenta, ainda, que não houve manifestação quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão da responsabilidade subsidiária. **Razão não assiste à Embargante, pois, da análise do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, verifica-se que não houve alegação de ofensa aos dispositivos constitucionais citados**. E também não houve qualquer alegação, no sentido de que esta Justiça Especializada seria incompetente para apreciar a questão." (fl. 114 - sem grifo no original)

Emerge, pois, desse contexto, que não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que, conforme registrado na decisão recorrida, a recorrente não alegou ofensa aos arts. 97 e 109, I, da Constituição Federal em suas razões de recurso de revista e de agravo de instrumento.

Com relação à responsabilidade subsidiária, melhor sorte não tem a recorrente.

Com efeito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 82/87 e 111/112).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA
ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
DECISÃO
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:
"(...)
2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).
3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.
Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).
Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.
5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.
Nesse sentido:
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).
E ainda:
"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 97 e 109, I, da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-154/2004-002-22-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA**
ADVOGADOS	:	DR. LUÍS SOARES DE AMORIM, ALYSSON SOUSA MOURÃO E DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI**
ADVOGADO	:	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 (fls. 288/289).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, LIV, LV e LX, da Constituição Federal (fls. 293/303).

Contra-razões a fls. 311/316.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 290 e 293), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 262/263), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-155/2004-464-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**ESMIR SARTORELLI**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 277/284).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 288/306).

Sem contra-razões (fl. 310).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 285 e 288), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 67/69 e 307), o depósito recursal (fl. 205) e as custas (fl. 308) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela

quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-158/2005-108-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TNL CONTAX S.A.**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	:	**WESLEY RODRIGUES DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. TIAGO MUZZI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "equiparação salarial - ônus da prova - confissão", sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT está em conformidade com as Súmulas nºs 6, VIII, e 74, I e II, desta Corte. Enfatizou, ainda, que "a análise ou não da existência da equiparação salarial importaria no revolvimento do conjunto fático-probatório" (Súmula nº 126 desta Corte) (fls. 85/87).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral (fl. 98), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 95/110).

Sem contra-razões (certidão de fls. 202/207).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 88 e 95), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 91/93) e o preparo está correto (fl. 111), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Com relação ao ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, a decisão recorrida consignou que o v. acórdão do Regional está em conformidade com as Súmulas nºs 6, VIII, e 74, I e II, desta Corte (fls. 86/87).

Resulta, desse contexto, que a decisão não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art.5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, quanto à aferição dos requisitos da equiparação salarial, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 126 desta Corte, enfatizando que a questão requer o exame de fatos e provas (fl. 87).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão re corrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re curso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-166/2005-029-04-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNILEVER DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**RAFAEL FENGANITO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCELO CALDEIRA ADOLFO
RECORRIDA	:	**OPEN ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 187/189), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-217/2004-004-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
RECORRIDO	:	**MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "processo de execução - cessão de crédito - fraude à execução - penhora de crédito", sob o fundamento de que não está configurada a violação direta e literal dos arts. 5º, XXII e XXXVI, e 100, § 1º, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 191/194).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA. Alega, ainda, a inocorrência de fraude à execução, quando da transferência dos créditos da RFFSA para o BNDES e posteriormente para a União. Diz que o art. 100 da CF excluiu a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta como violados os arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 227/239).

Sem contra-razões (certidão de fl. 241).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida reproduz parte da fundamentação do acórdão do Regional, in verbis:

"O eg. Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela União Federal, mediante adoção e transcrição de fundamentos expendidos em decisão anterior sobre a matéria, os quais consistiram em que (fls. 158/162):

(...) Em 28.08.1996 a Rede Ferroviária Federal arrendou à Ferrovia Centro-Atlântica S.A. os Bens vinculados à Prestação do Serviço Público de Transporte Ferroviário objeto da Concessão Outorgada pela União Federal (...)e, em 29.04.1998, repassou ao BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL BNDES, por meio de contrato de cessão de crédito, os direitos de crédito decorrentes dos Contratos mencionados na Cláusula Primeira correspondente às parcelas devidas entre as datas de 01 de janeiro de 2002 e **15** de outubro de 2004(...) O contrato de cessão de crédito mereceu ainda, os aditamentos de fls. 64/66 e 67/70 em 23.06.1998 e 09.11.1998, respectivamente. Do segundo aditamento ao contrato em comento, constou que

Os créditos acima identificados serão cedidos pelo BNDES à UNIÃO em contrato a ser assinado na presente data com a participação da RFFSA. (Cláusula primeira, parágrafo segundo, fl. 68),

bem assim que a quitação outorgada pelo BNDES à REDE, fica condicionada à efetiva concretização da cessão dos créditos à UNIÃO a que se refere a Cláusula Primeira. (Cláusula segunda, parágrafo único, contrato fl. 69).

Por sua vez, em 09.11.1998, O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, cedeu à embargante, UNIÃO FEDERAL diversos créditos, entre eles aqueles relativos a contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, adquiridos pelo BNDES junto à REDE(...)

Como todos os Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público de Transporte Ferroviário objeto da Concessão Outorgada pela União Federal foram arrendados à Ferrovia Centro-Atlântico, e como o produto desse arrendamento foi cedido ao BNDES e depois à UNIÃO FEDERAL, correta a origem ao concluir pela existência de fraude à execução, tal como tipificada pelo artigo 593, II, do CPC, pois que, à época da cessão do crédito, já corria contra a cedente demanda de vulto (R$ 814.619,00 fl. 36), capaz de reduzi-la à insolvência.

Ao contrário do que sustenta a agravante, a insolvência da Rede Ferroviária Federal, não precisaria ser comprovada pelos agravados, até porque a sua presunção decorre da falta de patrimônio da executada, tal como revelado pelos contratos de cessão de fls. 38/49, 60/63, 64/66 e 67/69, sendo ainda que a empresa encontra-se em liquidação extrajudicial. Caberia à agravante, isso sim, ter demonstrado que, apesar da cessão de crédito já referida, teriam sido preservados bens suficientes à satisfação da dívida trabalhista pela Executada o que, todavia, não ocorreu." (fl. 193 - Sem grifo no original))

E, diante desse contexto, afastou a alegação de ofensa ao art. 5º, XXII e XXXVI, e 100, § 1º, ambos da Constituição Federal.

Emerge, pois, ante essa realidade, que o recurso extraordinário não deve prosseguir.

A questão relativa à eficácia da cessão de créditos, fraude à execução e penhorabilidade de bens, está relacionada à reapreciação da prova, que, por si só, já atrai a Súmula nº 279 como óbice ao recurso extraordinário, valendo acrescentar que a decisão recorrida ainda solucionou a lide com base na legislação infraconstitucional (art. 593, II, do CPC), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos artigos 5º, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta.

A inviabilizar o recurso, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.** 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-225/2005-105-08-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**
PROCURADOR	:	DR. MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA
RECORRIDA	:	**WANDERLÉA LOPES SODRÉ**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "incompetência material", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 114, IX, da Constituição Federal (fls. 108/113).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e sustenta, em síntese, que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar causa de servidor estadual admitido sob a égide do regime especial. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, 93, IX, e 114 da Constituição Federal de 1988 (fls. 116/129).

Sem contra-razões (certidão de fl. 131).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou ser competente a Justiça do Trabalho para conhecer do pedido. Seu fundamento é de que, não obstante, tenha o recorrido sido contratado sob o regime de lei estadual, o desvirtuamento desse regime comporta o seu exame por esta Justiça especializada, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

Efetivamente:

"INCOMPETÊNCIA MATERIAL.

O 8º TRT, a fls. 66/67, rejeitou preliminar de incompetência material com estes fundamentos:

A reclamante não é servidor público Municipal porque não fez concurso público, nos termos do art. 37, II, § 2º, da Constitiuição. O contrato firmado com o Município é nulo de pleno direito, não formando vínculo empregatício celetista ou estatutário.

Via de conseqüência, a competência pertence mesmo à Justiça do Trabalho para julgar o feito, nos termos do art. 114, IX, da Constituição, com as conseqüências da Súmula nº 363 do TST.

Quanto à Orientação Jurisprudencial nº 205 da SDI-1 do TST, invocada pelo recorrente por analogia, não procede, porque inaplicável ao presente caso. Nas condições em que a reclamante foi contratado, violou norma constitucional, não havendo lei que o ampare.

Ademais, entendo não prosperar a justificativa para a contratação da reclamante sem concurso público, nos termos da cláusula primeira do contrato de fl. 07. A reclamante foi admitida em 2001 (fl. 30). Ora, necessidades essenciais e inadiáveis não são as que perduram por mais de 3 (três) anos ininterruptos. São necessidades temporárias; passageiras e não duradouras. E pelo que se percebe, a rescisão ocorreu face à mudança de Administração.

Diante disso, o caráter do contrato firmado entre a reclamante e o Município demonstra deficiência, vulnerando os princípios da moralidade e da legalidade que permeiam a Administração Pública, conforme estabelecido no caput do art. 37 da Lei Maior."

(...)

A decisão a quo apresenta conformidade estrita com a OJSBDI1 de nº 205, II:

A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

Logo, com fundamento na OJSBDI1 de nº 336 e na Súmula de nº 333/TST, ratifico o despacho agravado." (fls. 108/109).

Data venia, a questão deve ser submetida ao exame do Supremo Tribunal Federal, que, em situação semelhante, declarou a competência da Justiça Estadual, para o exame de lide dessa natureza:

"Despacho. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz da Vara do Trabalho de Eirunepé em face da Juíza de direito da mesma Comarca ante a reclamatória trabalhista ajuizada por Onésimo Matias Ramos em face do Estado do Amazonas. A reclamante trabalhista alega ter sido admitida nos quadros de servidores da Secretaria Estadual da Educação e Cultura (SEDUC), sob a égide de regime especial, para prestar serviço temporário. Foi demitida sem o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas na reclamação trabalhista. O Estado do Amazonas, às fls. 11-16 interpôs petição alegando exceção de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, por se tratar de dissídio individual com servidor contratado para serviço temporário em regime especial. ÀS FLS. 17-19, o Juiz substituto da Junta de Conciliação e Julgamento de Eirunepé declarou-se competente para julgar o feito. Às fls. 40-44, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região publicou acórdão reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar esse tipo de ação onde há vínculo de emprego em virtude de contratação pelo regime especial. Dessa decisão foi interposto recurso de revista pelo Estado do Amazonas (fls. 48-58), no qual se alega a incompetência da Justiça do Trabalho e se faz uma distinção entre a contratação temporária e o serviço que, por sua vez, não adquire tal característica. O recurso foi julgado no Tribunal Superior do Trabalho, que o admitiu, o conheceu e, no mérito, lhe deu provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho anulando, assim, todos os atos decisórios cometidos no processo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, conforme consta às fls. 85-89. A Juíza de direito da Comarca de Eirunepé declinou de sua competência em 12/2/2007 em razão do advento da EC 45/2004, que aumentou as competências da Justiça laboral (fl. 94). À fl. 97, o Juiz Titular da Vara do Trabalho de Eirunepé determinou a subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, por entender que, a despeito da EC 45/2004 ter ampliado a competência da Justiça do Trabalho, a questão de servidor estatutário contratado temporariamente cabe à Justiça comum. Às fls. 108-110, opinou o Ministério Público Federal pela competência desta Corte para dirimir tal conflito, posição essa acompanhada pelo STJ, às fls. 112-114, que possui jurisprudência no sentido de não conhecer do conflito, determinando, assim, a remessa dos autos a esta Corte. Passo a decidir. Em casos semelhantes aos destes autos, o Supremo Tribunal Federal tem dirimido o respectivo conflito para estabelecer a competência do magistrado estadual para conhecer de "causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (CC 7.223/AM, Rel. Min. Celso de Mello; CC 7.295/AM, Rel. Min. Celso de Mello). Assim também observou o Ministro Joaquim Barbosa, quando do julgamento da Reclamação 4.001: "Esta Corte tem confirmado, em julgamento de reclamações, que não cabe à Justiça Trabalhista analisar causas sobre relações de caráter jurídico-administrativo entre indivíduos e Administração Pública. É exatamente a situação do caso. Para ficar apenas em julgamentos mais recentes, cf., v.g., Rcl 4.012-MC (min. Ellen Gracie, no exercício da presidência), Rcl 4.055-MC (min. Nelson Jobim, no exercício da presidência), Rcl 4.104-MC (rel. min. Joaquim Barbosa), Rcl 4.000-MC (rel. min. Gilmar Mendes) e Rcl 3.183-MC (rel. min. Joaquim Barbosa)." Com efeito, a decisão proferida pelo Plenário desta Corte, nos autos da ADI 3.395-MC/DF, suspendeu, cautelarmente, qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição, "que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Nesse sentido, destaco a seguinte decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, nos autos do Conflito de Competência 7.253: "Devo registrar, finalmente, que eminentes Ministros desta Suprema Corte, em razão desse mesmo entendimento, têm vislumbrado a ocorrência de transgressão à autoridade da decisão que a Presidência do Supremo Tribunal Federal proferiu, em sede cautelar, na já referida ADI 3.395/DF (Rcl 3.737/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE - Rcl 3.736/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rcl 3.814/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE), assentando, por tal motivo, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, como sucede na espécie. Sendo assim, pelas razões expostas, tendo em consideração os precedentes mencionados, e nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente o magistrado estadual que proferiu a decisão de fls. 154, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa. Encaminhem-se, pois, a esse ilustre magistrado estadual (fls. 154), os presentes autos" (grifos no original). O caso em comento não se distancia dos demais acima aludidos. Trata-se de funcionário contratado temporariamente, sob a égide de legislação estadual que assim previu, que prestou serviços ao Estado do Amazonas de caráter jurídico-administrativo. É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, derroga à legislação especial estabelecer os casos de contratação por tempo determinado. O Estado do Amazonas, por sua vez, editou a Lei 1.674/84, que justamente versa sobre contratação em regime temporário. Dessa forma, não é razoável atribuirmos competência à Justiça laboral para dirimir conflitos desta natureza. Assim sendo, e levando em consideração os precedentes mencionados, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente a justiça estadual, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa. Publique-se. Brasília, 23 de outubro de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - 1" (CC 7530/AM, DJE-134 DIVULG 30/10/2007 PUBLIC 31/10/2007, DJ 31/10/2007 PP-00107)

"Ação movida por servidor municipal, sob regime especial administrativo (artigo 106 da CF/1967, Emenda 1/69). Competência da Justiça Estadual, que subsiste à Carta Política de 1988 (artigo 114)" (STF, CJ, CJ 6.829-8 - AC-TP - 15.3.79, Rel. Min. Octávio Gallotti, in LTr 55-08/954".

"EMENTA: Justiça do Trabalho. Incompetência.

- Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, nos RREE 130.540 e 215.819, e no AGRRE 136.179) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 232721 / AM - AMAZONAS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 17-09-1999 PP-00062)

DECISÃO: Em face dos termos do agravo regimental de fls. 147-160, reconsidero a decisão agravada, e desde logo passo ao reexame das razões do recurso extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça trabalhista para processar e julgar a demanda de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei Estadual no 1.674, de 1984, regulamentada pelo Decreto no 8.463, de 1985.

Alega-se violação aos artigos 5o, XXXV, LIII, LIV, 37, II e 114 da Carta Magna, e ao artigo 106 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 1, de 1969.

Esta Corte firmou entendimento que compete a Justiça Estadual processar e julgar as demandas entre o Estado e os servidores regidos por normas estatutárias especiais. Neste sentido, monocraticamente, o AgRAI 365.054, Rel. Carlos Velloso, DJ 14.05.02, o RE 185.056, 2a T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 20.10.97, o CJ 6829, Pleno, Rel. Octávio Gallotti, DJ 14.04.89 e o RE 233.975, 1a T., Rel. Moreira Alves, DJ 10.09.99, assim ementado:

'**EMENTA:** Justiça do Trabalho. Incompetência.

Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, RREE 130.540 e 215.819, e no AGRRE 136.179) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido.'

No caso presente, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte. Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para declarar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator" (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 321190; Dj Nr. 160 - 21/8/2006).

Diante, pois, dos precedentes mencionados, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-237/2004-030-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**MARILZA CARDOSO**
ADVOGADA	:	DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto aos temas "prazo prescricional - protesto judicial - expurgos inflacionários" e "diferenças da multa do FGTS - expurgos inflacionários", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, desta Corte e no art. 896, § 6º, da CLT. Afastou a alegada violação aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 116/121).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 124/133).

Sem contra-razões (certidão de fl. 136).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 112, 113 e 114), as custas (fl. 134) e o depósito recursal (fl. 86) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-244/1999-010-15-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDOS	:	**ANTÔNIO FAVORETO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter a decisão que conheceu do recurso de revista dos reclamantes, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, acrescendo à condenação a indenização de 40% sobre o FGTS correspondente a todo o período contratual (fls. 623/628).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega que a decisão recorrida, ao não conhecer de seu recurso de embargos, viola os arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, II, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 632/640).

Contra-razões a fls. 647/653.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 629 e 632), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 641/643), e o preparo está correto (fls. 528 e 644), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter a decisão que conheceu do recurso de revista dos reclamantes, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, acrescendo à condenação a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período contratual (fls. 623/628).

Tal como proferida, a decisão está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, com fundamento nas ADins 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido, são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2°) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1°), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexiste ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações juridico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevindo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, inocorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7°, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do beneficio previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...)." (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1°-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO." (RE nº 488.079-2/RS)

"**DECISÃO**: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7°, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do beneficio previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2° do art. 453 da CL T - adicionado pelo art. 3° da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de beneficio de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado contínua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADin 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; Adin

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3° e § 4°, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1°-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CL T no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".(AI nº 654.763-1/MG)

"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, **Ilmar Galvão**, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, **afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT**."

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator (Ag.Reg-AI-564.005-0/SC -- Dje nº 91/2007 de 29/8/2007 0).

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

"(...)

Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calcada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIN referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação.

Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da quaestio iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos" (fl. 363).

2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste ao Recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confiram-se os precedentes seguintes:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, **caput**, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-AgR 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

Outrossim, não há possibilidade de afronta literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, não há ofensa literal e direta ao art. 37, II, da CF, na medida em que, como consignado na decisão recorrida, não se verifica a exigência de realização de novo concurso público, uma vez que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-244/2005-030-05-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDA	:	**BERNADETE OLIVEIRA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. DANIEL BRITO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança". Consigna que a questão relativa às reais atribuições exercidas pela recorrida, e o seu enquadramento na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT, encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, 126, e 333 desta Corte (fls. 166/169).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a existência de repercussão geral da matéria discutida (fls. 175/176). Sustenta que houve desrespeito aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, tendo em vista que foi reconhecido o direito às horas extras a empregada que ganha por oito e trabalha seis horas. Argumenta, ainda, com a inexistência de vício que possa alterar a natureza do cargo comissionado voluntariamente ocupado pela recorrida, e invalidar o ato jurídico perfeito. Alega, pois, ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal - fls. 174/185.

Sem contra-razões (certidão de fl. 190).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 170 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 172), o preparo está correto (fl. 187) e o depósito recursal foi realizado a contento (fls. 74, 111, 143 e 188), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"A configuração do cargo de confiança definido no artigo 224, § 2º, da CLT, a excepcionar o empregado bancário da jornada de trabalho de 6 (seis) horas, exige demonstração de grau maior de fidúcia e a percepção da gratificação no valor de um terço do salário do cargo efetivo.

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que, mesmo recebendo gratificação de função superior a um terço do salário do cargo efetivo, é necessário que haja poder de chefia para que o empregado se enquadre na hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT, o que não restou consignado pelo Egrégio Tribunal Regional.

(...)

Transcreve-se ementa do acórdão da C. SBDI-1, Relator Min. Rider Nogueira de Brito, nos autos dos E-RR-359.360/97, publicada no DJ de 29/6/2001, in verbis:

'CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - CONFIGURAÇÃO - ART. 224, § 2º, DA CLT. O pagamento da gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo e o título de chefe não são suficientes para provar o efetivo exercício do cargo de confiança de que trata o art. 224, § 2º, da CLT, sendo necessária a demonstração das atribuições de gestão, bem como das condições em que o serviço é prestado. Embargos não conhecidos.'

Ademais, a Súmula nº 102, item I, do TST é expressa ao vedar o exame, em Recurso de Revista, da configuração ou não do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT" (fls. 168/169)

A decisão, ao ressaltar que a matéria questionada pressupõe reexame de prova (Súmulas nºs 102, I, e 126 desta Corte), é tipicamente de natureza processual, pois não aprecia o mérito da lide, não podendo ser atacada via recurso extraordinário. Inviável, pois, o recurso, a pretexto de afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-275/2004-101-04-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**RICARDO PATELA GASTAUD**
ADVOGADO	:	DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto aos temas prescrição e responsabilidade referentes ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Súmula 353 desta Corte (fls. 123/127).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição e a configuração do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 131/135).

Sem contra-razões (certidão de fl. 138).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 131), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 100 e 101), as custas (fl. 136) e o depósito recursal (fl. 40) estão corretos, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (a ocorrência da prescrição e a configuração do ato jurídico perfeito quanto ao direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-280/2003-012-03-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**HOSPITAL VERA CRUZ LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES
RECORRIDO	:	**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS**
ADVOGADA	:	DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, por irregularidade de traslado (fl. 167).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 176/181).

Sem contra-razões (fl. 184).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 167, 169 e 176) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 165), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O TRT, reformando a sentença, fixou o valor da condenação em R$10.000,00 (dez mil reais - fl. 107).

Houve depósito de R$8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 127) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R$1.661,34 (mil e seiscentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), a fim de que fosse atingido o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-288/2005-035-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDA	:	**ÂNGELA DE LOURDES BOTELHO GOMES FÁVARO**
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 102, I, desta Corte, explicitando que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos"(fl. 153).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar os esclarecimentos de fls. 164/165.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral (fls. 171/172), e sustenta, em síntese, que houve ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 170/181).

Contra-razões a fls. 186/193 - fax, e 196/203 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 182) e o preparo está correto (fl. 183), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 102, I, desta Corte, explicitando que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos"(fl. 153).

Essa decisão, ao ressaltar que a matéria questionada pressupõe reexame de prova, e que tem pertinência a Súmula nº 102, I, deste Tribunal, é tipicamente de natureza processual, pois não foi apreciado o mérito da lide, não podendo ser atacada via recurso extraordinário. Inviável, pois, o recurso, a pretexto de afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-290/2005-101-14-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DOM BOSCO LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO
RECORRIDA	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. CERON**
ADVOGADO	:	DR. DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	**NILTON APARECIDO RODRIGUES DE MATOS**
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO MODESTO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à deserção do recurso de revista, consignando que não é válido o depósito recursal efetuado por meio de guia DARF e, por outro lado, aplica a Súmula nº 128, III, desta Corte, segundo a qual "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Afasta, assim, a alegação de afronta ao art. 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 355/357).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 363 e 370) e alega como violado o art. 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 360/366 - fax, e 367/373 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 375).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 358, 360 e 367), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 137 e 216), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-324/2003-004-10-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL)**
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADA	:	DRA. TEREZINHA DE SOUSA OLIVEIRA
RECORRIDO	:	**ANDRÉ ANTÔNIO DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA	:	**VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**
RECORRIDA	:	VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 106/110).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, sob os fundamentos de fls. 124/126.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC (fls. 136/142), e alega violação dos artigos 5º, XXXIV, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que o TRT "lançou mão da supracitada súmula, para afastar a aplicação do artigo 71 da Lei nº 8.666/90, sem analisar, mesmo que superficialmente, a constitucionalidade ou não da mencionada norma" (fl. 145). Sustenta, ainda, que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta, assim, violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", LIV e LV, 22, XXVII, 37, XXI, e §§ 2º e 6º, 48, 97 e 102, I, todos da Constituição Federal (fls. 133/151).

Contra-razões a fls. 154/157.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A alegação de violação dos artigos 5º, XXXIV, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que o TRT "lançou mão da supracitada súmula, para afastar a aplicação do artigo 71 da Lei nº 8.666/90, sem analisar, mesmo que superficialmente, a constitucionalidade ou não da mencionada norma" (fl. 145) não foi enfrentada pela decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto à responsabilidade subsidiária, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 106/110).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA
ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
DECISÃO
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:
"(...)
2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).
3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.
Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).
Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.
5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", LIV e LV, 22, XXVII, 48 e 102, I, todos da Constituição Federal, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

E não há violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Como consignado pela decisão recorrida, a hipótese não é de reconhecimento de vínculo de emprego com a recorrente, integrante da Administração Pública Direta. Discute-se, isto sim, a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador**,** dado à sua condição de tomadora e beneficiária dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Finalmente, a decisão recorrida, que explicitou que a alegação de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal está preclusa (fl. 108), tem natureza processual, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-326/2004-004-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO	:	**LUIZ MACHADO DE MORAES**
ADVOGADO	:	DR. DÁZIO VASCONCELOS
RECORRIDA	:	**UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)**
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "execução - penhorabilidade - cessão de crédito", sob o fundamento de que não está configurada a violação direta e literal dos arts. 5º, LIV, e 100, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 221/223).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (certidão de fls. 234/235).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 241/255). Sustenta a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA. Alega, ainda, a inocorrência de fraude à execução, quando da transferência dos créditos da RFFSA para o BNDES e posteriormente para a União. Diz que o art. 100 da CF excluiu a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta como violados os arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 260).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida :

"A ocorrência de fraude, na forma deduzida pelo Regional, decorreu da interpretatividade dada ao artigo 593, II, do CPC. Neste sentido, cabia à Recorrente demonstrar a inexistência dos requisitos capazes de afastar a aplicação de tal dispositivo, caracterizando, dessa forma, a ausência de fraude e, conseqüentemente, a impenhorabilidade sustentada por ela.

Entretanto, incólume o argumento decisório no que diz respeito à ocorrência de fraude, pois, conforme a decisão atacada, no tempo da alienação corria contra o devedor demanda capaz de reduzí-lo à insolvência, fato que não foi enfrentado pela União." (fl. 222)

E, diante desse contexto, afastou a alegação de ofensa ao art. 5º, LIV, e 100, ambos da Constituição Federal.

Emerge, pois, ante essa realidade, que o recurso extraordinário não deve prosseguir.

A questão relativa à eficácia da cessão de créditos, fraude à execução e penhorabilidade de bens foi solucionada com base na legislação infraconstitucional (art. 593, II, do CPC), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos artigos 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.** 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-330/2003-010-04-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECORRIDO	:	**UBIRAJARA RIOS**
ADVOGADO	:	DR. EDSON MENDES MELLO DA ROSA
RECORRIDA	:	**SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte. Consigna que a matéria relativa à sucessão de empresas está afeta à legislação infraconstitucional. Rejeitou, assim, a apontada ofensa aos arts. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Carta da República (fls. 189/192).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal, alegando repercussão geral da questão discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que houve cisão parcial da empresa e que não integrou o pólo passivo da lide no processo de conhecimento. Indica violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, II, CF (fls. 196/203).

Sem contra-razões (certidão de fl. 206).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 193 e 196), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 185/186) e o preparo está correto (fl. 204), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "execução - sucessão de empresas", sob o fundamento de que:

"... o acórdão recorrido afirma que 'face à sucessão de empresas ora caracterizada, com muita propriedade restaram aplicados pelo Juízo de primeiro grau os arts. 10 e 448 da CLT.'

Nesse diapasão, infere-se que a discussão dos autos cinge-se à interpretação de matéria eminentemente infraconstitucional, o que afasta a possibilidade de violação direta e literal dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa bem como do direito de propriedade, insculpidos nos incisos do art. 5º constitucional, porque a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de modo que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexamente, concluir que possivelmente aquele preceito constitucional igualmente foi desrespeitado." (fl. 191)

Fácil perceber-se que a questão relativa à sucessão de empresa e à responsabilidade solidária da recorrente está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (artigos 10 e 448 da CLT), que, eventualmente ofendida, desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, XXXV, e 170, II, da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-345/2002-311-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
RECORRIDO	:	**MARCELO PEREIRA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 307/311).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 318/329).

Contra-razões a fls. 332/345.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 312 e 318) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34/35 e 314/315), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$ 70.000,00 (setenta mil reais - fl. 191).

Houve depósito de R$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 221) para o recurso ordinário. O Regional rearbitrou o valor da condenação para R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais - fl. 247). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nova centavos - fl. 266).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19/7/07), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-356/2005-092-03-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DA E SÁ BENEVIDES
ADVOGADO	:	DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECORRIDOS	:	**EDGARD EDUARDO GONÇALVES E OUTRO**
ADVOGADA	:	DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS
RECORRIDA	:	**SIGMA SERVIÇOS LTDA.**
RECORRIDA	:	PAMALS - PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE LAGOA SANTA/MG

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 70/74).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 85/89).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal, argüindo repercussão geral da questão. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVII, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97, da Constituição Federal (fls. 94/111).

Sem contra-razões (certidão de fl. 113).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, 37, § 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 70/74 e 85/89).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA
ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão

recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVII, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44 e 48, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-359/2003-102-03-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOÃO BATISTA DIAS E OUTROS**
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO E DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO - MINEIRA**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes quanto ao tema "FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO JURÍDICO PERFEITO.", sob o fundamento de que o marco inicial da prescrição para o empregado pleitear em Juízo a diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sendo esse bienal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 175/178).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúem a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta em síntese, que a prescrição aplicável ao caso é a qüinqüenal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 182/186).

Contra-razões a fls. 189/194.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 182), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 35/37 e 147) e são beneficiários da justiça gratuita (fl. 42), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

A decisão recorrida conclui ser aplicável à hipótese a prescrição bienal, ressaltando que, seu marco inicial é a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte.

Percebe-se, pois, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídica, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-379/2003-043-12-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMIR NAZARENO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA	:	**COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI**
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ DE BORBA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "prorrogação do instrumento coletivo", sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte (fls. 83/85).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 110/112).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando repercussão geral da questão. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 8º, I, da Constituição Federal (fls. 115/126).

Sem contra-razões (certidão de fl. 128).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 115), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 10, 30 e 65) e o preparo está dispensado (fl. 28), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao repelir a possibilidade de a vigência do acordo coletivo extrapolar o limite de dois anos, o fez fundamentada no art. 614, § 3º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte (fls. 83/85).

Logo, inviável a ofensa literal e direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois não se trata de negar validade a acordo coletivo mas, sim, de equacionar sua duração quanto ao período de vigência.

Relativamente ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não procede, ainda, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com relação ao art. 8º, I, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Têm, pois, pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-404/2004-002-14-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR**
ADVOGADO	:	DR. VINICIUS DE ASSIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", com fundamento nas Súmulas nºs 191 e 203 desta Corte, explicitando que a totalidade das parcelas de natureza salarial integra a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário (fls. 118/120).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e indica ofensa aos artigos 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, XXIX e XXX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 124/138).

Sem contra-razões (certidão de fl. 141).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 111/112), as custas (fl. 139) e o depósito recursal (fls. 45 e 87) estão corretos, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

No mérito, também inviável o recurso, a pretexto de ofensa ao art. 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna expressamente que: "... não será analisada porquanto inovatória, vez que inexiste tese regional acerca da previsão da verba em acordo coletivo de trabalho, e também não se tem notícia, nos autos, de oposição de embargos de declaração." (fl. 119).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência à matéria de que trata o artigo 7º, XXIX e XXX, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-418/2003-071-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADORES	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO	:	**FRANCISCO FÉLIX DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDA	:	**VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "processo de execução - embargos de terceiro - cessão de crédito - fraude à execução", sob o fundamento de que não está configurada a violação direta e literal do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 343/347).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 383/385).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA. Afirma, ainda, que não houve fraude à execução, quando da transferência dos créditos da RFFSA para o BNDES e posteriormente para a União. Diz que o art. 100 da CF excluiu a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 390/397).

Contra-razões a fls. 404/413 - fax, e fls. 414/423 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Quanto à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar argumentos a respeito.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consigna que:

"... tratando-se in casu de Ação Incidental de Embargos de Terceiro, não se vislumbram as ofensas aos artigos 5º, incisos XXII e XXXVI, e 100, da Constituição Federal, ante a manutenção da penhora incidente sobre créditos que a Agravante diz titularizar, observando-se que a E. Corte a quo, ao concluir pela ocorrência de fraude à Execução, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, incidindo ao caso o disposto no artigo 593, inciso II, do CPC..." (fls. 166/167).

A questão relativa à eficácia da cessão de créditos, fraude à execução e penhorabilidade de bens, está relacionada à reapreciação da prova, que, por si só, já atrai a Súmula nº 279 como óbice ao recurso extraordinário, valendo acrescentar que a decisão recorrida ainda solucionou a lide com base na legislação infraconstitucional, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos arts 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta.

A inviabilizar o recurso, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.** 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-451/2003-030-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**MAURÍCIO RODRIGUES ALVES**
ADVOGADA	:	DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINHO SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas prescrição e responsabilidade referentes ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1. Em conseqüência, refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 285/286).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 298/299).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, a) que a aplicação da Lei Complementar nº 110/2001 fere o ato jurídico perfeito e o princípio da irretroatividade das leis; b) que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não, a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação dos princípios da pacificação e da segurança jurídica; c) com base no art. 37, § 6º, da CF, não cabe à recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Indica violação dos artigos 5º, caput e XXXVI, 7º, XXIX, e 37, 6º, da CF (fls. 302/320).

Contra-razões a fls. 325/339.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 300 e 302), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 93 e 265), as custas (fl. 322) e o depósito recursal (fl. 321) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que não foram analisadas corretamente as omissões apontadas nos embargos de declaração de fls. 288/295.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"Ao proferir a decisão embargada consignei meu posicionamento pessoal quanto à aplicação do art. 7º, XXIX, da CF, curvando-se à iterativa jurisprudência desta Corte. Não há, pois, os vícios apontados, sendo certo que os embargos de declaração não constituem um meio para se promover o diálogo da parte com o órgão jurisdicional, não se podendo imprimir efeitos modificativos ao julgado quando ausentes os vícios taxativamente arrolados pela lei.

Não merecem, pois, acolhimento os embargos que apenas veiculam a insatisfação da parte com o deslinde do julgamento, o que demanda outras providências processuais, já que os declaratórios são cabíveis apenas nas situações a que aludem os arts. 535, I e II, do CPC e 897-A, caput e parágrafo único, da CLT.

Inexistentes, assim, os vícios apontados, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional." (fls. 299)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, que, pautou-se em iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, **DJ** 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, as questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, caput e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, não procede a alegação de ofensa ao artigo 37, § 6o, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, na Lei Complementar nº 110/2001 que, expressamente, apontam a recorrente como devedora da obrigação de pagar a parcela em exame.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-451/2003-802-10-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INVESTCO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO	:	**VILSON BARBOSA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
RECORRIDA	:	**CONSTRUTORA PEDRA GRANDE LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a revista, interposta em lide submetida a procedimento sumaríssimo, somente seria viável se demonstrada a ofensa literal e direta a preceito da Constituição Federal, requisito não atendido (fls. 247/252).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da questão discutida. No mérito, aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 256/268).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 271).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 253 e 256), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 239/241), as custas (fl. 269) e o depósito recursal (fl. 219) estão corretos, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame, não tendo sido, ainda, opostos embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, por se tratar de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, razão pela qual é inviável a análise do recurso quanto à alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I desta Corte e à ofensa ao art. 265 do Código Civil.

Resulta, desse contexto, que a decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame do preenchimento dos pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006)."

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-454/2005-011-10-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA MEJIA
RECORRIDO	:	**EDICARLOS GOMES DE SOUSA**
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA	:	**MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 896, § 4º, da CLT. Afastou a alegação de ofensa ao art. 5º, II, 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 229/235).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa sobre o FGTS e das previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97, 100, e 102, I, todos da Constituição Federal (fls. 240/257).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 261/264)

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 229/235).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA
ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, LIV, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97, 100 e 102, I, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda

Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-462/1998-069-01-41.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADORES	:	DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO E DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO CARLOS DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. CLAÚDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
RECORRIDA	:	**CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
RECORRIDO	:	**BANCO BANERJ S.A**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Súmula nº 297 e na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 desta Corte, consignando que a questão não foi objeto de prequestionamento (fls. 95/96).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o pedido de complementação de aposentadoria não decorre da relação de emprego, razão pela qual a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar o pedido. Aponta como violado o art. 114 da Constituição Federal (fls. 99/101).

Contra-razões a fls. 104/106.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 97 e 99) e está subscrito por procurador do Estado (fl. 99), mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 297 e o item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte para não conhecer do agravo de instrumento.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (competência da Justiça do Trabalho) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-470/2004-463-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**JOSÉ BOVOLENTE**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto aos temas "diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial - responsabilidade pelo pagamento", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 e na Súmula nº 297, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 135/137).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Alega que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 141/155).

Sem contra-razões (certidão de fl. 158).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 141), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 97 e 98), as custas (fl. 156) e o depósito recursal (fl. 128) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Quanto à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS, a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Quanto a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, que trata da responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, a decisão recorrida assevera que "essa questão não foi objeto de apreciação pela Turma, nem foi suscitada nos Embargos de Declaração opostos, atraindo a incidência da Súmula 297 desta Corte." (fl. 137)

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-476/2003-045-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADORES	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO	:	**MÁRIO SÉRGIO CAMARGO**
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA
RECORRIDA	:	**VALEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES FERROVIÁRIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à argüição de incompetência da Justiça do Trabalho, aplica a Súmula nº 297 desta Corte, consignando que a matéria não foi prequestionada. Relativamente ao tema "execução de sentença - embargos de terceiro - penhora de crédito cedido pela empresa executada - eficácia da alienação", sob o fundamento de que não está configurada a violação direta e literal dos arts. 5º, XXII e XXXVI, e 100, ambos da Constituição Federal (fls. 212/216).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 226/228).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho. Indica ofensa aos arts. 109, I, e 114, ambos da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA; que não houve fraude à execução, e, ainda, que o art. 100 da Constituição Federal exclui a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 232/247).

Contra-razões apresentadas pelo recorrido a fls. 254/263 - fax, e 264/273 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Quanto à argüição de incompetência da Justiça do Trabalho, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, consignando tratar-se de inovação recursal.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que tange ao tema "execução de sentença - embargos de terceiro - penhora de crédito cedido pela empresa executada - eficácia da alienação", a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, explicita que:

"(...) o eg. TRT, ao meramente julgar ineficaz a cessão de crédito pela empresa executada, não afronta de maneira direta e literal o art. 100, § 1º, da Constituição, que, sem positivar a impenhorabilidade dos bens públicos, simplesmente obriga a inclusão no orçamento das entidades públicas de verbas para atendimento de precatórios judiciais expedidos. Tal não é a situação, uma vez que sequer há condenação contra a terceira embargante." (fls. 215/216).

A questão relativa à eficácia da cessão de créditos, fraude à execução e penhorabilidade de bens, está relacionada à reapreciação da prova, que, por si só, já atrai a Súmula nº 279 como óbice ao recurso extraordinário, valendo acrescentar que a decisão recorrida ainda solucionou a lide com base na legislação infraconstitucional, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos arts 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, ambos da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta.

A inviabilizar o recurso, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.** 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-479/2004-001-10-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE SAÚDE - CONASS**
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDA	:	**LUCIMEIRY LIMA CARDOSO**
ADVOGADO	:	DR. PAULO COLLIER DE MENDONÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "embargos interpostos contra decisão monocrática - descabimento", com fundamento no art. 894 da CLT (fls. 760/761).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do seu recurso de embargos, afronta o disposto no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 765/768).

Contra-razões (fls. 772/777).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 762 e 765), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 177), as custas (fl. 769) e o depósito recursal (fl. 469) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da

repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 14 de setembro de 2007 (fl. 762), e que, no seu recurso, interposto em 1º de outubro de 2007 (fls. 765/768), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR-492/2003-254-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO	:	**ESMERINDO FERREIRA**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 243/250).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 282/306).

Contra-razões a fls. 310/315.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 251, 255 e 282), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 75 e 155), o depósito recursal (fl. 130) e as custas (fl. 307) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EX PURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-501/2003-253-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO	:	**OSMAR MARTINS LUZ JÚNIOR**
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA FERNANDES APA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 197/199).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Alega que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 204/226 - fax, e 234/257 - originais).

Contra-razões a fls. 266/276.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 200, 204 e 234), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 80, 81 e 136), as custas (fl. 263) e os depósitos recursais (fls. 113 e 178) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.
RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-505/2003-253-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO	:	**APARECIDO CAETANO DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "ilegitimidade passiva ad causam" e "expurgos inflacionários - FGTS", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 210/213).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além do que, a Lei Complementar 110/2001 não se destina a criar direitos, não podendo ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta a sua ilegitimidade passiva, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não contribuiu para a existência de diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 218/246 - fax, e 249/277 - originais).

Contra-razões a fls. 281/286.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 214, 218 e 249), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 87/88 e 135), as custas (fl. 278) e o depósito recursal (fls. 110 e 177) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-524/2006-001-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**COOPERATIVA ESPECIALIZADA NA PRODUÇÃO DE ESTRUTURA NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - CONFORMAÇO E OUTRA**
ADVOGADO	:	DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
RECORRIDO	:	**ERINALDO DUARTE DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. GASPAR REIS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento das recorrentes, quanto ao tema "vínculo de emprego - solidariedade das reclamadas", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 239/241).

Irresignadas, interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da CF, alegando repercussão geral da questão. Apontam violação dos arts. 3º, I, 5º, caput, II, IX, XIII, XVII, XVIII e XX, 170, Parágrafo Único, 174, § 2º, 187, VI, e 192, VIII, da Constituição Federal (fls. 245/252).

Sem contra-razões (certidão de fl. 255).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 242 e 245), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14/15), as custas (fl. 253), e o depósito recursal (fls. 145 e 196) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento das recorrentes, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que:

"A questão da impossibilidade jurídica do pedido está diretamente relacionada ao próprio mérito, porquanto a alegação das agravantes é de que há impossibilidade de se reconhecer vínculo empregatício com Cooperativas. Certo é que essa premissa faz parte da regra, mas olvidam-se as reclamadas que um dos princípios basilares da Justiça do Trabalho é o da primazia da realidade, respaldado pelos ditames do art. 9º Consolidado. Entrementes, na hipótese vertente, a decisão regional está lastreada no conjunto probatório.

A despeito de as provas orais terem sido transcritas no acórdão, reveladoras da escorreita conclusão da instância percorrida, o reexame completo da controvérsia envolve também a apreciação dos documentos, insuscetíveis de análise na atual fase - Súmula 126/TST. Sendo assim, despicienda a apreciação das indicadas violações aos arts. 3º, I, 5º, incs. II, IX, XIII, XVII, XVIII, XX, XXXV, 170, parágrafo único, 174, § 2º, e 187, inc. VI, e 192, VIII, todos da Carta Magna, os quais, de toda sorte, mostram-se via indireta para o fim colimado por não aludirem especificamente à matéria controvertida." (fls. 240/241)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos da Constituição Federal apontado pelas recorrentes somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham as recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-531/2002-911-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	**FRANCISCO CARLOS FERREIRA ROMÃO**
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO BRÍGLIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que as razões do recurso de embargos encontram-se divorciadas da decisão proferida pela Turma (fls. 321/323).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 335/336)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando, em conseqüência, ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Alega, ainda, a impossibilidade de sua condenação subsidiária. Aponta como violados os arts. 1º, IV, 5º, II, 37, caput, II e XXI e § 6º, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal (fls. 339/372).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 374).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 337 e 339), está subscrito por procurador do Estado (fl. 339), mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que declarou que as razões do recurso de embargos encontram-se divorciadas da decisão proferida pela Turma, o que inviabilizou o exame dos requisitos do art. 894 da CLT (fls. 321/323).

Limita-se a enfrentar questões de mérito (**nulidade do contrato de trabalho e a ausência de responsabilidade subsidiária**) não apreciadas na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 1º, IV, 5º, II, 37, caput, II e XXI e § 6º, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-532/1999-012-04-41.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE**
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO DA CUNHA E SILVA
RECORRIDO	:	**GEREMIAS FERREIRA GALVÃO**
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 444/448).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 195, § 7º, da Constituição Federal (fls. 452/465).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 467).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 449 e 452), está subscrito por procurador estadual, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 17.8.2007 (fl. 449), e que, no seu recurso, interposto em 14.9.2007 (fl. 452), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-555/2003-121-17-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO MIRANDA**
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "supressão de instância", sob o fundamento de que o Regional, ao rejeitar a argüição de prescrição e examinar o mérito do recurso, não afrontou o art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Em relação os temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte, refutando, em conseqüência, a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 223/228).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que ocorreu supressão de instância e, conseqüentemente, o indevido processo legal, havendo, pois, violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, alega que a prescrição se inicia com a extinção do contrato de trabalho e, que a multa foi paga tendo como base os valores informados pela Caixa Econômica Federal, apontando, conseqüentemente, ofensa aos arts. 5º, II, e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 232/246).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 249).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 229 e 232), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9 e 217), as custas (fl. 247) e o depósito recursal (fls. 176) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de que houve supressão de instância pelo fato de a decisão recorrida, após afastada a prescrição, enfrentar, desde logo, o mérito da lide.

Esse entendimento está sedimentado no art. 515, § 3º, do CPC, considerando-se que a matéria de mérito é estritamente de direito.

O procedimento adotado, por conseguinte, não atinge literal e diretamente o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Nesse sentido é, inclusive, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

No tocante ao mérito, as questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, que dispõem:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - DJ 22.11.05O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em

julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-577/2003-121-17-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**PAULO SÉRGIO BOTAN**
ADVOGADA	:	DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa aos arts. 5º,XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 250/254).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que aplicou a multa sobre os valores informados pela CEF à época da extinção do contrato de trabalho, não podendo, portanto, ser responsabilizada por qualquer diferença existente. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 258/270).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 273).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 106/108), as custas (fl. 144) e o depósito recursal (fl. 77) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, que dispõem:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - DJ 22.11.05O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurispru-

dência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-581/2004-020-04-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**SADI FIGUEIRÓ SARAIVA**
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE.", sob o fundamento de que a decisão embargada está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-I desta Corte. Em conseqüência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5o, II e XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 150/152).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição da Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição com a má-aplicação da Lei Complementar nº 110/2001, a ilegitimidade de parte e a configuração do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5o, II e XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 156/166).

Sem contra-razões (certidão de fl. 350).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 156), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Os subscritores do recurso extraordinário, Dr. José Alberto Couto Maciel e Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, receberam poderes do Dr. Anselmo Farias de Oliveira (fl. 126), mas o douto substabelecente não consta de procuração ou substabelecimento nos autos, que o autorize a pleitear em nome da recorrente.

Logo, o substabelecimento carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-623/2005-003-16-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**IOSEAS DE JESUS MARTINS**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 263/265).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 269/275).

Sem contra-razões (fl. 281).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 266 e 269), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 259/261), o depósito recursal (fl. 149) e as custas (fl. 279) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no

campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-629/2003-015-10-85.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADOS	:	DRA. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER E DR. ANDREI BRAGA MENDES
RECORRIDA	:	**TEREZINHA SIDOU PIEDADE**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças decorrentes da indenização de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", sob o fundamento de que tem pertinência a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Em conseqüência, refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 336/338).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a ocorrência da prescrição, uma vez que a ação foi intentada mais de dois após a rescisão do contrato de trabalho. Indica ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF (fls.342/351).

Contra-razões a fls. 357/363.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 339 e 342), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 352/353), as custas (fl. 354) e o depósito recursal (fls. 251 e 289) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-635/2003-090-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**JOSÉ CARLOS ZARATINE**
ADVOGADO	:	DR. CELSO PETRONILHO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários reconhecidos por lei complementar - prescrição - termo inicial", sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Em conseqüência, refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 135/137).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a ocorrência da prescrição, uma vez que a ação foi intentada mais de dois após a rescisão do contrato de trabalho. Indica ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF (fls. 141/150).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 153).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 141), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 109/110), as custas (fl. 151) e o depósito recursal (fls. 77 e 129) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:
"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.
RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).
2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).
Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
3. Razão jurídica não assiste à Agravante.
A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".
E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.
5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.
6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora."
"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)
EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)
Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.
Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-661/2002-464-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**OSVALDO GOMES COELHO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALDO CARRERA
RECORRIDA	:	**EXÍMIA - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. GERALDO PASSOS JÚNIOR
RECORRIDA	:	**SIEMENS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. FERNÃO DE MORAES SALLES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no que tange ao tema "responsabilidade subsidiária - contrato de empreitada não caracterizado", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 99/100).
Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 201/203), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 199/207).
Sem contra-razões (certidão de fl. 223).
Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 182 e 199), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 217/220), o depósito recursal (fls. 93 e 103) e o recolhimento das custas (fl. 221) foram efetuados, mas não deve prosseguir.
No que tange à responsabilidade subsidiária, o recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).
Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.
Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-663/2005-050-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**IVONE FARIA TORRES**
ADVOGADA	:	DRA. JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" referentes às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Em conseqüência, refutou a alegada ofensa aos arts. 5o, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 144/145).
Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a inexistência do direito aos expurgos inflacionários, em face da ocorrência da prescrição. Diz que o prazo prescricional deve ser contado da extinção do contrato de trabalho e não, da edição da LC 110/2001. Sustenta a ocorrência do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 157/171).
Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 174).
Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 146 e 157), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 149/151), as custas (fl. 172) e o depósito recursal (fl. 126) estão corretos, mas não deve prosseguir.
As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.
Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.
A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:
"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.
RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).
2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).
Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
3. Razão jurídica não assiste à Agravante.
A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.
4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da CF, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-672/2005-801-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**
PROCURADORES	:	DR. DOUGLAS H. M. SANTOS E DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDA	:	**EDINEUSA DA SILVA VIANA**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VIECZOREK
RECORRIDA	:	**AVESSEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 146/151).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 175/178).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 188/189), e alega a nulidade da decisão recorrida, "por ausência de fundamentação adequada" (fl. 190), indicando ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Diz que não ficaram "**assentados os pressupostos fáticos** - não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo" (fl. 190). No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, 97 e 109, I, da Constituição Federal (fls. 183/210).

Sem contra-razões (certidão de fl. 212).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade da decisão recorrida, "por ausência de fundamentação adequada", sob o argumento de que não ficaram "**assentados os pressupostos fáticos** - não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo" (fl. 190).

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi repelida a alegação de afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 146/151 e 175/178).

A decisão, tal como proferida, está devidamente fundamentada, motivo pelo qual permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido".(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

"EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido". (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

No mérito, o recurso também não deve prosseguir, tendo em vista que a decisão recorrida, no que tange à responsabilidade subsidiária, está embasada em normatização ordinária (Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA
ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
DECISÃO
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:
"(...)
2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).
3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.
Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).
Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.
5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.
Nesse sentido:
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).
E ainda:
"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.
Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).
6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.
7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).
"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)
A matéria de que trata o artigo 109, I, da Constituição Federal, não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.
E não há ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, uma vez que, conforme se infere da decisão recorrida, não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas apenas aplicado o entendimento consolidado na Súmula nº 331, IV, desta Corte.
Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.
Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-675/2003-003-17-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES**
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDOS	:	**ALEXANDRE TURIERI RODRIGUES E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 573/575).
Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 579/584).
Sem contra-razões (certidão de fl. 587).
Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 576 e 579), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 528), as custas (fl. 585) e o depósito recursal (fl. 566) estão corretos, mas não deve prosseguir.
A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.
O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.
Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).
E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.
Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:
"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.
RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).
2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).
Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
3. Razão jurídica não assiste à Agravante.
A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.
4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".
E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.
5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.
6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora."
"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-676/1999-446-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO	:	**SILVIO LUIZ FERRETE**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "coisa julgada - reintegração e reflexos", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 383/385).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Sustenta que a determinação de reintegração do recorrido violou o Decreto nº 1.499/95 e a Lei nº 8.878/94, uma vez que não foram observados os requisitos legais ali estabelecidos. Argumenta, também, que a condenação aos efeitos pecuniários retroativos à data da reintegração contraria a Orientação Jurisprudencial nº 56 da SBDI-1 desta Corte. Diz, ainda, que não incide o óbice da Súmula nº 126 desta Corte, pois a matéria em debate é de direito. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LV e LXXXV, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 392/401).

Sem contra-razões (certidão de fl. 404).

Com esse breve **RÈLATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 386 e 392), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 389/390) e o preparo está correto (fl. 402), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "coisa julgada - reintegração e reflexos", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicita que:

"O decisum a quo, que é instância revisora de prova, ao negar provimento ao agravo de petição da agravante, deixou bem claro em sua fundamentação que não houve ofensa à coisa julgada, ratificando esta decisão quando da análise dos embargos declaratórios (fls. 334/336).

Assim, para se chegar a uma conclusão diversa daquela a que chegou o Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, que neste grau recursal é vedado, conforme dispõe a Súmula 126 desta Corte. " (fl. 384)

Percebe-se, pois, que a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 126, que dispõe: "Recurso. Cabimento Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." Razão pela qual a decisão tem natureza processual e, como tal, não desafia o recurso extraordinário.

Nesse sentido, são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Também não viabiliza o recurso, a alegação de violação dos artigos 5º, XXXV, LV e LXXXV, 7º, XXVI, e 37, XIV, da CF, visto que as matérias de que tratam não foram objeto de apreciação, pela decisão recorrida, o que resulta em seu não prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-682/2004-008-04-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO	:	**MIGUEL MEDEIROS BICUDO**
ADVOGADO	:	DR. SANDRO CARIBONI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 341 e 343).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além do que, a Lei Complementar 110/2001 não se destina a criar direitos, não podendo ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta a sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não contribuiu para a existência de diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 347/366).

Sem contra-razões (certidão de fl. 369).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 344 e 347), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 314, 335, 336 e 337), as custas (fl. 367) e os depósitos recursais (fls. 248 e 285) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também in viável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-683/2003-073-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ALCOA ALUMÍNIO S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MUGGLER MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDOS	:	**CARLOS ROBERTO CARVALHO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial - responsabilidade pelo pagamento - inexistência de ato jurídico perfeito", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 248 e 251).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além do que, a Lei Complementar nº 110/2001 não se destina a criar direitos, não podendo ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 255/268).

Contra-razões a fls. 272/278.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 252 e 255), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 198 e 199), as custas (fl. 269) e o depósito recursal (fl. 185) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS.

ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-715/2005-008-10-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO)**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
RECORRIDO	:	**ADÃO PAIVA RODRIGUES**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDA	:	**MASTER LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 130/133).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC (fls. 141/146), e sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa sobre o FGTS e das previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", LIV e LV, 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97, 100 e 102, I, todos da Constituição Federal (fls. 137/155).

Sem contra-razões (certidão de fl. 157).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 130/133).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA
ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
DECISÃO
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária

pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", LIV e LV, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97 e 102, I, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

E não procede a alegação de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal, visto que, como consigna a decisão recorrida, "o aludido preceito não guarda pertinência com a matéria discutida" (fl. 133).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-719/2004-069-03-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**JOSÉ BENEDITO DA COSTA**
ADVOGADO	:	DR. GIVALDO CAMPONEZ ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 106/109).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além do que, a Lei Complementar nº 110/2001 não se destina a criar direitos, não podendo ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta a sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não contribuiu para a existência de diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 113/127).

Sem contra-razões (certidão de fl. 130).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 110 e 113), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 85 e 85v), as custas (fl. 128) e o depósito recursal (fls. 60 e 68) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 106/109).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo ex-

traordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-723/2004-051-11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	**MARIA DA PAZ SILVA SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão. No tocante ao tema "Nulidade do contrato de trabalho", consigna que a matéria está pacificada nesta Corte (Súmula nº 363), e refuta a alegação de ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 147/150).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 159/160).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 163/188).

Sem contra-razões (certidão de fl. 190).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido vício existente no acórdão que julgou o recurso de revista, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração (fl. 166).

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão:

"1.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

Argúi o Reclamado a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação do acórdão embargado, com relação à aplicação da Medida Provisória 2.164-41. Alega como violados os arts. 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição da República, e 165 c/c 458, inciso II, do CPC.

(...)

Ademais, mesmo que a Turma tivesse ficado omissa com relação à matéria ora suscitada, deveria a parte, quando opostos os Embargos Declaratórios, ter suscitado a análise da matéria, o que não ocorreu. Incólumes os dispositivos legais e o texto da Constituição invocados. Não conheço." (fl. 148 - Sem grifo no original)

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação direta e literal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, "Nulidade do contrato de trabalho", igualmente inviável o prosseguimento do recurso extraordinário.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se saber se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal, não autoriza o recurso extraordinário.

Em relação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

No que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, III, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, ressaltando a ausência de prequestionamento da matéria neles tratada (fls. 148 e 159), o que revela a sua natureza tipicamente processual, que, por isso mesmo, não desafia o recurso extraordinário, conforme os já citados precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-723/2001-008-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MARIA APARECIDA WINGERTER**
ADVOGADA	:	DRA. CONCEIÇÃO APARECIDA DE CARVALHO
RECORRIDA	:	**CEMAPE TRANSPORTES S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ULYSSES DOS SANTOS BAÍA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 94/95).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 98/104 -fax e 106/113 - originais).

Contra-razões a fls. 122/127.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é intempestivo. Com efeito, a decisão recorrida foi publicada no dia 31.8.2007 (sexta-feira - fl. 96). O prazo teve início, portanto, no dia 3.9.2007 (segunda-feira), e seu término ocorreu no dia 17.9.2007 (segunda-feira), data em que a recorrente interpôs, via fax, o recurso extraordinário (fl. 98). O original do recurso, porém, somente foi recebido no dia 27.9.2007(quinta-feira - fl. 106), quando já transcorrido o prazo de cinco dias concedido pela Lei nº 9.800/99, o que denota sua patente intempestividade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-724/2002-057-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**ELIANE DA COSTA LANZOT**
ADVOGADO	:	DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
RECORRIDA	:	**OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, consignando que a referida súmula "responsabiliza subsidiariamente o tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista" (fl. 617).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, 37, II, e § 2º, e 114, todos da Constituição Federal (fls. 622/626).

Contra-razões apresentadas a fls. 630/635.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 619 e 622), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 609/613) e o preparo está correto (fl. 627), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 616/618).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA
ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
DECISÃO
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:
"(...)
2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a su pervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 5º, II, 37, II, e § 2º, e 114, todos da Constituição Federal não foram enfrentadas pela decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-731/2003-120-15-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**USINA SÃO MARTINHO S.A.**
ADVOGADO	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO	:	**ROMILDO RODRIGUES SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto aos itens "preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional", "adicional de insalubridade - base de cálculo" e "horas de percurso", com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 231/232).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral (fl. 236), e renova a alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Insurge-se, ainda, contra os itens "base de cálculo do adicional de insalubridade" e "horas in itinere", indicando ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 235/242).

Contra-razões a fls. 248/272.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 233 e 235), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 46) e o preparo está correto (fl. 243).

Insiste a recorrente na alegação de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa ao art. 93, IX, da Consitutição Federal (fls. 237/238).

O recurso não deve prosseguir, uma vez que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto à referida nulidade, aplicou a Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que "a discussão se refere ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista" (fl. 232).

Porque não adentra no mérito da lide, essa decisão tem natureza processual, o que resulta na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Com relação aos demais itens ("base de cálculo do adicional de insalubridade" e "horas in itinere"), o recurso não deve, igualmente, prosseguir, tendo em vista que a decisão recorrida declarou que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-737/2005-052-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	**JOÃO LÚCIO DAS CHAGAS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDA	:	**COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS**
ADVOGADO	:	**DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão. No tocante ao tema "Nulidade do contrato - recolhimento de FGTS - inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da lei nº 8.036/90", consigna que a matéria está pacificada nesta Corte (Súmula nº 363), e refuta a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 184/190).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 199/206).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 209/234).

Sem contra-razões (certidão de fl. 236).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido vício existente no acórdão que julgou o recurso de revista, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração (fls. 212).

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão:

"Depreende-se que o embargante, ainda que entendendo desfundamentada a decisão em voga, não manejou o pleito declaratório em busca do saneamento da omissão que entendia existir na decisão da Turma, sendo imprópria a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional apenas na via recursal. Ressalte-se que apenas na reincidência da lacuna se pode acenar com a nulidade do julgado e que, não sendo oportunizado ao julgador, nos moldes do art. 535 do CPC, o exame das omissões, não se há de cogitar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Diante da exegese da Súmula nº 297, item II, do TST, incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão, o que, conforme já referido, não ocorreu. Assim, não conheço dos embargos." (fl. 186 - Sem grifo no original)

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação direta e literal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, "Nulidade do contrato - recolhimento de FGTS -inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da lei nº 8.036/90", igualmente inviável o prosseguimento do recurso extraordinário.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se saber se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 5º, XXXVI, e 37, caput, II e § 2º, todos da Constituição Federal, não autorizam o recurso extraordinário.

Em relação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

No que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 7º, III, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, ressaltando a ausência de prequestionamento da matéria neles tratada (fl. 206), o que revela a sua natureza tipicamente processual, que, por isso mesmo, não desafia o recurso extraordinário, conforme os já citados precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-744/2003-014-10-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADORES	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DRA. TERESINHA DE SOUSA OLIVEIRA
RECORRIDA	:	**JACQUELINE DE SOUZA ALVES DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
RECORRIDA	:	**CTA - CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**
RECORRIDA	:	MARIA LÚCIA SILVEIRA
RECORRIDO	:	**JOSÉ LAURENTINO DE SOUZA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 117/120).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 132/134).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal, argüindo repercussão geral da questão. Aponta violação dos artigos 5º, II e XLVI, "c", e 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal (fls. 139/154).

Contra-razões a fls. 157/166.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 118/119).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:
"(...)
2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).
3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.
Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).
Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.
5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.
Nesse sentido:
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).
E ainda:
"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.
Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).
6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.
7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).
"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)
Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 5º, XLVI, "c", e 37, XXI, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.
Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.
Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-746/2005-021-07-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DE REDENÇÃO**
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDOS	:	**ANTÔNIO GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "prescrição - mudança de regime jurídico", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, consignando que a matéria tratada no art. 7º, III, da Constituição Federal não foi prequestionada (fls. 178/179).
Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, II, 7º, III, 29 e 37 da Constituição Federal (fls. 99/101).
Contra-razões a fls. 217/241.
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 181, 185 e 213), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 112), mas não deve prosseguir.
A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.
O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".
Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 29/6/2007 (fl. 181), e que, no seu recurso, interposto em 24/7/2007 (fl. 185), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.
Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-748/2005-005-20-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE SERGIPE**
PROCURADOR	:	DR. ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA
PROCURADOR	:	DR. WELLINGTON MATOS DE Ó
RECORRIDOS	:	**RUZEANE MATIAS DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO
RECORRIDA	:	**PONTUAL - SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 94/96).
Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 103/106), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o artigo 37, II, XXI, e § 6º, da Constituição Federal (fls. 100/112).
Contra-razões apresentadas a fls. 115/119.
Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.
A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 94/96).
A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.
Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA
ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
DECISÃO
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:
"(...)
2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).
3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.
Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).
Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.
5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.
Nesse sentido:
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A matéria de que trata o artigo 37, II, XXI e § 6º, da Constituição Federal não foi enfrentada pela decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-767/2001-065-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA	:	**CLEI RAVAIOLE BARBOZA GODINHO**
ADVOGADO	:	DR. HILDO PEREIRA PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Plano de Desligamento Voluntário - adesão - quitação das parcelas oriundas do contrato de trabalho", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 110/112).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da matéria discutida (fls. 118/119), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XX e XI, ambos da Constituição Federal (fls. 120/130).

Contra-razões apresentadas a fls. 127/136.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 116), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 105/106 e 122), o recolhimento das custas (fl. 124) e o depósito recursal (fls. 38 e 58) foram efetuados a contento.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pelo recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e no art. 9º da CLT (fls. 110/112).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 840 e 843 do Código Civil de 2002).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

A matéria de que trata o art. 7º, X e XI, da Constituição Federal, não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-810/2005-006-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**MARLENE RITA ZAGONEL DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	:	**HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a decisão do Regional, no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, está em consonância com a Súmula nº 228 desta Corte (fls. 138/139).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 151/152).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alegam a existência de repercussão geral. Argúem preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permanece omissa sobre a ofensa apontada ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Alegam, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, indicam ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, argumentando que, em face da proibição descrita nesse dispositivo, a base de cálculo do adicional de insalubridade não pode ser o salário mínimo, mas a remuneração do empregado (fls. 155/168).

Sem contra-razões (certidão de fl. 171).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19/28 e 128/129), e os recorrentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 54), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permanece omissa quanto à ofensa apontada ao art. 7º, IV, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo dos recorrentes, o fez com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte, que pacificou a questão atinente à base de cálculo do adicional de insalubridade, afastando a alegada ofensa ao art. 7º, IV, da CF.

Diante desse contexto, em que a decisão está devidamente fundamentada, não tem pertinência a alegada nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

Intacto, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição Federal, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, o recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte firmou-se no sentido de que o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por não constituir fator de indexação, é legítimo, não implicando ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Confira-se com o precedente a seguir:

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV.

1. - O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade (AGRRE 230.688 - Min. Carlos Velloso, Segunda Turma).

2. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência da Corte, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO" (AI-541.842-1/SP, DJ-14-11-07).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-832/2004-171-06-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**JONAS COSTA DE LIMA**
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 262/265).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além do que, a Lei Complementar 110/2001 não se destina a criar direitos, não podendo ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta a sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não contribuiu para a existência de diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 269/280).

Sem contra-razões (certidão de fl. 283).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 266 e 269), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 255 e 256), as custas (fl. 281) e o depósito recursal (fls. 156 e 210) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-840/2003-105-15-41.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS	:	**CECÍLIO DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prazo prescricional para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários" e "ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-I desta Corte. Em conseqüência afastou a alegada ofensa aos artigos 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 192/194).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição e diz que o prazo prescricional deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 199/202).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 206).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 195 e 199), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 37 e 189), as custas (fl. 203) e o depósito recursal (fls. 101 e 159) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-840/2005-005-03-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA	:	DRA. CÍNTIA TASHIRO
RECORRIDA	:	**JULIANA BARTOLOMEU DOS REIS**
ADVOGADO	:	DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
RECORRIDA	:	**INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 267/269).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Alega repercussão geral da questão. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, II, 93, IX, e 173, da Constituição Federal (fls. 281/291).

Contra-razões a fls. 296/299 - fax, e 301/304 - originais.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 270 e 281), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 273/273v.), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-841/2003-001-12-85.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA	:	**REGINA MARIA DA GRAÇA DUTRA**
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDA	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência", sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, cuja adesão ao plano instituidor do benefício decorre do contrato de trabalho. Afastou a alegada ofensa aos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 554/556).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria. Argumenta, em síntese, com a incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição da República (fls. 560/565).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 571/577).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 557 e 560), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 509) e o preparo está correto (fl. 566), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que:

"Pelo despacho de fls. 540, foi negado seguimento aos Embargos interpostos pela Reclamada. Ante a invocação de maciça jurisprudência desta C. SBDI-1, foi confirmada a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as demandas atinentes à complementação de aposentadoria quando verificado que este se der em função do contrato de trabalho. Eis a decisão:

(...)

Como bem assinalado no despacho agravado, em se tratando de demanda envolvendo complementação de aposentadoria derivada do contrato de trabalho, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República. Nesse sentido, inclusive, recente julgado da C. SBDI-1, envolvendo as mesmas Reclamadas da presente ação:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL CELOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. No presente caso, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Recurso de Embargos não conhecido (TST-E-ED-RR-7207/2002-014-12-00, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 25.05.2007)

Nego provimento." (fls. 555/556)

Não procede, pois, a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

Diante desse contexto, toda a argumentação da recorrente, visando demonstrar violação dos preceitos da Constituição Federal, a pretexto de que a adesão do recorrido foi livre e que a relação jurídica é de natureza civil, dissociada daquela mantida com a CELESC, demanda o reexame da prova.

Logo, o recurso não deve prosseguir ante o óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Importante consignar que o Supremo Tribunal Federal, em casos da **própria recorrente**, já decidiu que:

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho. (AI-AgR 566789/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 09-02-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. QUESTÃO RELATIVA A CABIMENTO DE RECURSO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA DO TRABALHO. I. - As questões relativas aos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabilizam a abertura da via extraordinária, por envolverem discussão de caráter infraconstitucional. II. - É competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III. - Agravo não provido. (AI-AgR 538939/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 23-09-2005)

EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. (AI-AgR 609809/SC, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 09-02-2007)

Finalmente, a indicada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal também não viabiliza o recurso extraordinário, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-851/2003-002-06-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**BANCO VOLKSWAGEN S.A. E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**GERALDO LIMA BARROSO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "multa pela interposição de embargos declaratórios protelatórios", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, consignando que: "... a análise fática efetuada pelo Regional evidenciou que se tratava mesmo de embargos declaratórios protelatórios, entendimento esse que se mantém, em face da Súmula nº 126 do TST.". Afastou a alegação de violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 911/912).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a re percussão geral da matéria. No mérito, sustentam, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 916/921).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 933/937).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 913 e 916), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 923/926) e o preparo está correto (fl. 922), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, o fez por óbice da Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que:

"Constata-se que a análise fática efetuada pelo Regional evidenciou que se tratava mesmo de embargos declaratórios protelatórios, entendimento esse que se mantém, em face da Súmula nº 126 do TST. Inviável, pois, a caracterização das pretendidas ofensas a textos constitucional e legal. Nega-se provimento." (fls. 911/912)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).
3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-

curso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-869/2003-044-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**NELSON FRANCISCO GARCIA**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ALVES PINTAR
RECORRIDO	:	**ADELINO PUNHAGUE**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado, com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 95/96), complementada ás fls. 108/109)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (fls. 112/119- fax e 120/127 - original).

Contra-razões (fls. 130/134)

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

A decisão recorrida ao negar provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado, o fez com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 95/96, complementada às fls. 108/109).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pelo qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-877/2004-051-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	**MESSIAS FÉLIX VIEIRA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 135/142). Quanto à alegada preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, seu fundamento é que, a pretensão encontra óbice na Súmula 297, II, desta Corte. Relativamente ao tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.", seu fundamento é o que a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacifica na Súmula nº 363, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 151/155).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade da decisão embargada, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 158/183).

Sem contra-razões (certidão de fl. 185).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido vício existente no acórdão que julgou o recurso de revista, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração.

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que faltou-lhe o prequestionamento, nos termos da Súmula 297, II, desta Corte:

"Requer o embargante seja decretada a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a Turma deixou de apreciar questões relacionadas à aplicação da Medida Provisória 2.164-41/01 ao caso vertente (fls. 201-5).

Todavia, a pretensão esbarra no óbice da Súmula 297, II, in verbis:

'PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO

(...) II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. (...)'

Nos termos do verbete sumular transcrito, portanto, inviável a apreciação da argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, não apresentados oportunamente embargos declaratórios a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria.

Não conheço. . (fl. 137)

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação direta e literal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 135/142).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, os artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Já a matéria de que tratam os artigos 146, 149 e 150, III, da CF carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-884-2003-055-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. DARLAN CORREA TEPERINO
RECORRIDO	:	**NELSON BENTO PEREIRA**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Relativamente à indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 130/132).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 136/150).

Sem contra-razões (fl. 153).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133 e 136), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 110/111), o depósito recursal (fl. 32) e as custas (fl. 151) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Quanto ao art. 5º, XXXVI, da CF, a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez sob o fundamento de que a matéria de que trata o referido dispositivo não foi prequestionada, conforme exige a Súmula nº 297 desta Corte (fl. 132).

Logo, além de a recorrente não se insurgir quanto à aplicação da Súmula nº 297 desta Corte, a natureza da decisão recorrida é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 5º, II, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-901/2003-055-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA	:	**MARLENE SILVA MAGALHÃES**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "diferenças da multa do FGTS. expurgos inflacionários. prazo prescricional. marco inicial. OJ-SBDI-1 nº 344", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Em conseqüência, refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 127/129).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 144/145).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, a) que a aplicação da Lei Complementar nº 110/2001 fere o ato jurídico perfeito e o princípio da irretroatividade das leis; b) que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não, a da edição da LC 110/2001, sob pena de violação dos princípios da pacificação e da segurança jurídica; c) com base no art. 37, § 6º, da CF, não cabe a recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Indica violação dos artigos 5º, caput, e XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da CF (fls. 148/166).

Contra-razões a fls. 170/175-fax e 176/181-originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 148), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 121/123), as custas (fl. 167) e o depósito recursal (fls. 63 e 88) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que não foram analisadas corretamente as omissões apontadas nos embargos de declaração de fls. 131/141.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"Ao proferir a decisão embargada consignei meu posicionamento pessoal quanto à aplicação do art. 7º, XXIX, da CF, curvando-se à iterativa jurisprudência desta Corte. Não há, pois, os vícios apontados, sendo certo que os embargos de declaração não constituem um meio para se promover o diálogo da parte com o órgão jurisdicional, não se podendo imprimir efeitos modificativos ao julgado quando ausentes os vícios taxativamente arrolados pela lei.

Não merecem, pois, acolhimento os embargos que apenas veiculam a insatisfação da parte com o deslinde do julgamento, o que demanda outras providências processuais, já que os declaratórios são cabíveis apenas nas situações a que aludem os arts. 535, I e II, do CPC e 897-A, caput e parágrafo único, da CLT.

Inexistentes, assim, os vícios apontados, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional." (fls. 145)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, que, pautou-se em iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, **DJ** 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, as matérias de que tratam os artigos 5o, caput, (princípio da irretroatividade das leis) e 37, § 6o, (responsabilidade objetiva do Estado), da Constituição Federal, não foram analisadas na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-ED-RR-901/2003-105-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS	:	**OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino renumeração das folhas dos autos, a partir da de número 335.

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 310/314).

A recorrente interpôs embargos quanto à aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, os quais foram analisados a fls. 342/343.

Retornam os autos para o exame da admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 330/333, em que a recorrente se insurge quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 347).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 315 e 330), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 90 e 297), o depósito recursal (fls. 275 e 322) e as custas (fl. 334) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-903/2003-011-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**DARCLÊ MARTINS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. RENATO RANGEL VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento na recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (67/70).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 75/87).

Sem contra-razões (certidão a fls. 93).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 71 e 75), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 88/90), as custas (fl. 91) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-903/2003-034-01-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADOS	:	DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
RECORRIDO	:	**JORGE LUIZ DE OLIVEIRA TORRES**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 225/227).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 231/242).

Sem contra-razões (fl. 246).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 228 e 231), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28 e 199), o depósito recursal (fls. 92 e 217) e as custas (fl. 244) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-904/2003-054-01-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**MARCO AURÉLIO PIRES DE CARVALHO**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 144/146).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 150/156).

Sem contra-razões (fl. 162).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 119/120), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$35.775,98 (trinta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos - fl. 55).

Houve depósito de R$4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 74) para o recurso ordinário.

O Regional deu provimento a recurso da empresa para julgar improcedente o pedido (fls. 86/89 e 94/97).

O recurso de revista do reclamante foi conhecido e provido, para restabelecer a sentença (fls 124/127).

A empresa recorreu de embargos, tendo depositado R$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), não tendo obtido sucesso em sua irresignação.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-906/2003-068-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**CARLOS ALBERTO SOUSA OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto aos temas "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial - responsabilidade pelo pagamento - inexistência de ato jurídico perfeito", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 e na Súmula nº 297, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 107/109).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Alega que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 113/127).

Sem contra-razões (certidão de fl. 130).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 110 e 113), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 82, 83 e 84), as custas (fl. 128) e o depósito recursal (fl. 39) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Quanto à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS, a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Quanto à alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que trata da responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, a decisão recorrida assevera que não houve prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula nº 297 desta Corte (fl. 108).

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

No que tange ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-926/2003-091-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO	:	**CELSO ANTÔNIO RODRIGUES**
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MARIA ALVES LEITE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários reconhecidos por lei complementar - prescrição - termo inicial", sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Em conseqüência, refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 149/151).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a ocorrência da prescrição, uma vez que a ação foi intentada mais de dois após a rescisão do contrato de trabalho. Indica ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF (fls. 155/163).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 166).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 116/117), as custas (fl. 164) e o depósito recursal (fl. 96) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EX TRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-929/2003-105-03-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR.JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	**ALBERTO PINTO COELHO JÚNIOR E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial - responsabilidade pelo pagamento - inexistência de ato jurídico perfeito", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 210/213).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além do que, a Lei Complementar 110/2001 não se destina a criar direitos, não podendo ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade, tendo em vista o cumprimento da legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 217/231).

Sem contra-razões (certidão de fl. 234).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 214 e 217), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 187, 189 e 190), as custas (fl. 232) e os depósitos recursais (fls. 172 e 204) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-940/2003-121-17-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**VALDIR JOÃO CARRARA**
ADVOGADA	:	DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "supressão de instância", "diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial" e "responsabilidade pelo pagamento - FGTS - acréscimo de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 155/159).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi em preliminar a supressão de instância, apontando violação dos art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além do que, a Lei Complementar 110/2001 não se destina a criar direitos, não podendo ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade, tendo em vista o cumprimento da legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 163/176).

Sem contra-razões (certidão de fl. 179).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 163), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 119 e 125), as custas (fl. 177) e o depósito recursal (fl. 148) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de que houve supressão de instância pelo fato de a decisão recorrida, após afastada a prescrição, enfrentar, desde logo, o mérito da lide.

Esse entendimento está sedimentado no art. 515, § 3º, do CPC, considerando-se que a matéria de mérito é estritamente de direito.

O procedimento adotado, por conseguinte, não atinge literal e diretamente o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Nesse sentido é, inclusive, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-AIRR-944/1997-052-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**ESPÓLIO DE ANTÔNIO MARIA DA SILVA E OUTROS (COMPANHIA LTDA.)**
ADVOGADO	:	DR. NELSON RANALLI
RECORRIDO	:	**ODUVALDO CLARO**
ADVOGADO	:	DR. MASSAYOSHI TAKAKI
RECORRIDO	:	**VALDES DE SOUZA COSTA**
ADVOGADO	:	DR. DRÁUZIO DE CAMPOS BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo dos recorrentes, sob o fundamento de ser incabível a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada (fls. 187/190).

Irresignados, os recorrente interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que é nula a arrematação, na medida em que procedida sem prévia notificação e habilitação dos herdeiros. Apontam violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 193/210 - fax, e 211/228 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 326).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 191/193 e 211) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22/23), mas não deve prosseguir, uma vez que os recorrentes não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu do agravo do recorrente, por ser incabível a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada (fls. 187/190).

Limita-se a enfrentar questão de mérito (nulidade da arrematação - suspensão do processo - habilitação dos herdeiros) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-946/2003-024-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO MAURÍCIO DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 115/118).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que aplicou a multa sobre os valores informados pela CEF à época da extinção do contrato de trabalho, não podendo, portanto, ser responsabilizada por qualquer diferença existente. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 122/131).

Sem contra-razões (certidão a fl. 134).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 119 e 122), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 94/95), as custas (fl. 132) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-952/2003-024-03-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	**SEBASTIÃO REIS COSTA E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO", sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Em conseqüência, refutou a alegada ofensa aos arts. 5o, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 186/189).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a inexistência do direito aos expurgos inflacionários, em face da ocorrência da prescrição. Diz que o prazo prescricional deve ser contado da extinção do contrato de trabalho e não, da edição da LC 110/2001. Sustenta a ocorrência do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 193/207).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 210).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 190 e 193), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 177/179), as custas (fl. 208) e o depósito recursal (fls. 150 e 180) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da CF, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-952/2003-029-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**SÉRGIO AUGUSTO ALMEIDA MOURA**
ADVOGADO	:	DR. IZAQUIEL KOPERSZTYCH

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças do acréscimo da multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Como conseqüência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 639/648).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato e que a sua condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, configura ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 651/655).

Contra-razões a fls. 658/668 - fax, e 669/679 -originais.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 649 e 651), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 636), as custas (fl. 656) e o depósito recursal (fls. 170 e 249) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 639/648).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República,

sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-954/2005-000-01-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**NELSON VALDRIGHI**
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE ROSÂNGELA VALDRIGHI
RECORRIDA	:	**MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.**
ADVOGADOS	:	DR. SPENCER DALTRO MIRANDA FILHO E DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em agravo regimental em mandado de segurança interposto pelo recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 e na Súmula nº 33, ambas desta Corte, segundo as quais "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51" e "não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado" (fls. 364/366).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos somente para prestar esclarecimentos (fls. 376/378).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando repercussão geral. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se contra a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 92 e da Súmula nº 33, ambas desta Corte, bem como com relação às questões de mérito suscitadas no mandado de segurança (nulidade da decisão do agravo de petição relativamente ao adicional de transferência, às horas extraordinárias, aos descontos previdenciários, às atualizações monetária, às dobras dos saldos de salários, e aos honorários de advogado). Aponta violação dos arts. 5º, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LXIX, 7º, I, IV e X, 93, IX, e 150 CF (fls. 381/411).

Contra-razões a fls. 428/437.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 379 e 381), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 36) e o preparo está correto (fls. 383 e 425), mas não deve prosseguir.

Não prospera a alegada nulidade da decisão recorrida, sob o argumento de que não foram sanadas as omissões, contradições, obscuridade e equívocos acerca da apontada violação dos arts. 5º, XXII, XXXVI e LIV, 150, I, II e IV e § 6º, e 153, III, da CF.

Com efeito, a decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 e na Súmula nº 33, ambas desta Corte.

Diante desse contexto, a questão, concernente ao cabimento do mandado de segurança, é prejudicial à análise das apontadas violações aos dispositivos da Constituição Federal, razão pela qual a decisão recorrida não apresenta os alegados vícios.

Intacto, portanto, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 e na Súmula nº 33, ambas desta Corte, segundo as quais "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51" e "não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado" (fls. 364/366).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do mandado de segurança, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados pelo recorrente somente seriam reflexas, e, portanto, desautorizadora do recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, saliente-se que as questões suscitadas no mandado de segurança e renovadas no presente recurso, não foram apreciadas na decisão recorrida, diante da incidência do óbice da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-1 e da Súmula nº 33, ambas desta Corte. Em conseqüência, tem pertinência a Súmula nº 356 do STF, ante a ausência de prequestionamento.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-966/2003-091-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO	:	**JOÃO SILVA NETO**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto ao tema prescrição - multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 160/162).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 166/174).

Sem contra-razões (certidão de fl. 177).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 139 e 140), as custas (fl. 175) e o depósito recursal (fl. 120) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-972/2003-089-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**CLÁUDIO APARECIDO ZANATA**
ADVOGADA	:	DRA. DILMA LÚCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 159/161).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 165/178).

Sem contra-razões (fl. 181).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 165), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 151/152), o depósito recursal (fls. 69 e 106) e as custas (fl. 179) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-974/2003-005-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**ARI MENDES CASTILHO CUNHA**
ADVOGADA	:	DRA. DILMA LÚCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de embargos, quanto ao tema "prescrição do direito de pleitear às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a matéria está pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Em conseqüência, refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 156/157).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a ocorrência da prescrição, uma vez que a ação foi intentada mais de dois após a rescisão do contrato de trabalho. Indica ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF (fls. 161/169).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 172).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 161), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 118/119 e 152), as custas (fl. 170) e o depósito recursal (fls. 62 e 100) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-975/2003-005-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**OSCAR DE SOUZA HADER**
ADVOGADA	:	DRA. DILMA LÚCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 174/176).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Alega que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 180/192).

Sem contra-razões (certidão de fl.195).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 180), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 138 e 170), as custas (fl. 193) e o depósito recursal (fl. 65) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando

denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-977/2004-005-19-41.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO	:	**RUBENS LOPES DO NASCIMENTO**
ADVOGADO	:	DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI, ambas desta Corte, bem como de que é inaplicável o princípio da irretroatividade da lei (fls. 115/119).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, que o entendimento contido na Súmula nº 191 desta Corte não pode ser aplicado retroativamente. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 127/135).

Sem contra-razões (certidão de fl. 144).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 120 e 127), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 123/124), os depósitos recursais (fls. 63 e 89) e as custas (fl. 141) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", sob o fundamento de que:

"Não vislumbro violação direta e literal dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, como exige a alínea 'c' do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há que se falar no princípio da irretroatividade da lei, objetivando a não aplicação da nova redação dada à Súmula/TST nº 191. É que súmula não é lei, mas entendimento uniformizado do Tribunal Superior do Trabalho, pelo que a mudança no entendimento jurisprudencial acarreta a aplicação imediata do novo posicionamento, sem submissão às regras de direito intertemporal.

Outrossim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, não prospera a alegação de afronta de norma infraconstitucional, eis que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula/TST nº 191 e a Orientação Jurisprudencial nº 279/SBDI-1, a saber:

'(...) Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.'

'Adicional de periculosidade. Eletricitários. Base de cálculo. Lei nº 7369/1985, art. 1º. Interpretação. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Precedentes: ERR 583397/1999, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 19.04.2002; ERR 518290/1998, Q. Completo, Min. Luciano de Castilho, DJ 21.06.2002; ERR 588555/1999, Min. Luciano de Castilho, DJ 28.06.2002; ERR 418325/1998, Min. Luciano de Castilho, DJ 19.12.2002; ERR 424640/1998, Juiz Conv. Vieira de Mello Filho, DJ 07.03.2003; ERR 464545/1998, Red. Min. Rider de Brito, DJ 23.05.2003; ERR 787925/2001, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 06.06.2003; RR 418325/1998, 1ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 07.06.2002; RR 368852/1997, 2ª T, Min. Luciano de Castilho, DJ 13.12.2002; RR 420269/1998, 5ª T, Juiz Conv. Walmir O. da Costa, DJ 10.05.2002.'.

Nego provimento." (fls. 117/118)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de sua ofensa literal e direta:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-ED-RR-994/2003-051-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CATERPILLAR BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDOS	:	**JACONIAS CARDOSO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. MILTON MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Em conseqüência afastou a alegada ofensa ao artigo 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 144/147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição e diz que o prazo prescricional deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho e não, da edição da LC 110/2001. Indica violação do art. 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 151/159).

Contra-razões a fls. 163/166.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 151), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 16 e 89), as custas (fl. 160) e o depósito recursal (fl. 130 e 161) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao

não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1005/2005-382-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	SERVACAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuições confederativa e assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 241/247).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8°, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 253/262).

Contra-razões a fls. 265/275 - fax, e 278/288.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 248 e 253), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 37 e 238), as custas (fl. 281) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5°, XX, e 8°, caput, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 3-2-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-2-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator" (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5o, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8o, **caput** e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau** , DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Correia**, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator" (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07).

"**DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora" (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07).

No tocante ao art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não está caracterizada sua alegada violação literal e direta uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1009/1999-076-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADOS	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E DRA. DANIELA RESENDE MOURA
RECORRIDO	:	**VILMAR APARECIDO NASCIMENTO**
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "adicional de periculosidade - armazenamento irregular de óleo diesel no interior da edificação", "honorários periciais" e "equiparação salarial", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 297 e 236 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 304/309).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da CF, alegando repercussão geral da questão. Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 955/969).

Contra-razões a fls. 972/976.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 951 e 955), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 942) e o preparo efetuado (fls. 969/970), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1010/2003-051-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA	:	**MARIA LUIZA CÉSAR DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho - adicional de periculosidade - reflexos do adicional de periculosidade nas horas extraordinárias - honorários periciais - divisor 200 - adicional de transferência e entrega do DSS-8030", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 132, 297, 333 e 364, todas desta Corte e no art. 896 da CLT (fls. 460/467).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a decisão recorrida, ao aplicar o óbice das Súmulas nºs 126, 221, II, 297 e 333 desta Corte, não está devidamente fundamentada e ignora as violações indicadas. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 471/480).

Contra-razões a fls. 485/489.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 468 e 471), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 45, 457 e 458), as custas (fl. 481) e os depósitos recursais (fls. 284, 339, 406 e 482) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho - adicional de periculosidade - reflexos do adicional de periculosidade nas horas extraordinárias - honorários periciais - divisor 200 - adicional de transferência e entrega do DSS-8030", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 132, 297, 333 e 364, todas desta Corte e no art. 896 da CLT (fls. 460/467).

Emerge desse contexto, que o recurso extraordinário não deve prosseguir.

Primeiro, porque a decisão recorrida está devidamente fundamentada, devendo, ainda, ser salientado que a recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração para provocar o exame de questões que aponta como omissas.

Segundo, no que se refere ao mérito, porque a decisão está assentada não apenas na legislação infraconstitucional, de natureza material (Súmulas nºs 132 e 364 desta Corte), como também de natureza processual, quando aplica as Súmulas nºs 126, 297 e 333 desta Corte, para inviabilizar o seguimento da revista, mantendo a decisão do Regional, que lhe negou seguimento.

Por outro lado, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1018/2001-100-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA AGRÍCOLA SANTA AMÉLIA**
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO	:	**CLEMISSOM RISÉRIO SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que (fls. 611/613):

"EMBARGOS PRESCRIÇÃO TRABALHADOR RURAL CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 desta Corte, o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguira ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Embargos não conhecidos."

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal (fls. 616/623). Indica a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Alega que deve incidir a prescrição qüinqüenal, sob o argumento que a reclamação foi ajuizada na vigência da Emenda Constitucional nº 28, de 25 de maio de 2000.

Contra-razões apresentadas a fls. 629/631.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 614 e 616), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 131 e 556), as custas (fl. 624) e o depósito recursal (fls. 530/531 e 557) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o prazo prescricional para os empregados rurais, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 28/2000, não se aplica aos contratos extintos antes da sua vigência.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando declara que não é legítima a aplicação retroativa da redução do prazo prescricional em ação iniciada antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000. Precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO: TRABALHADOR RURAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA MAGNA CARTA. PRETENSÃO DE IMPOR REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ÀS AÇÕES INICIADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA 28/2000. IMPOSSIBILIDADE. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte sobre o tema. Precedentes: AI 136.486-AgR, Rel. Min. Celso de Mello e RE 423.575-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido" (AI-AgR 506615/ES, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 28/4/2006).

Incólume, portanto, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1022/2003-010-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**ANABAULFO DOMINGOS PIZOL**
ADVOGADA	:	DRA. GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 176/178).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 197/209).

Sem contra-razões (fl. 213).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 178, 182 e 197), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 170/171), o depósito recursal (fls. 125 e 211) e as custas (fl. 210) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1027/2003-003-17-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO RURAL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIARECORRIDO : **ARTHUR ANTÔNIO BARBOSA SOARES**
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou as alegadas violações dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 222/225).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que não pode ser responsabilizado pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, pois efetuou o pagamento na época certa, ou seja, no momento da rescisão contratual. Alega, também, que a prescrição, que é qüinqüenal, já está consumada. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 229/238).

Contra-razões a fls. 245/258.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 226 e 229), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 167) e as custas (fl. 240) estão corretas, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade do recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, que dispõem:

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No que se refere ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

No tocante à alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, a decisão recorrida está amparada em orientação jurisprudencial desta Corte que, por sua vez, encontra respaldo na legislação ordinária, razão pela qual eventual violação do dispositivo constitucional somente seria reflexa, o que desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Finalmente, quanto à tese de que o prazo prescricional é o qüinqüenal, inviável o recurso extraordinário ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF), não tendo o recorrente interposto os competentes embargos declaratórios para manifestação na decisão recorrida sobre os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1029/2003-009-15-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS	:	**ANTÔNIO CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. JOSMARA SECOMANDI GOULART

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto ao tema "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 196/198).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a decisão recorrida violou o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, por ofensa ao princípio da legalidade, por negativa de prestação jurisdicional, por renegação ao devido processo legal e à ampla defesa (fl. 208). Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além do que, o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 202/210).

Sem contra-razões (certidão de fl. 214).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 199 e 202), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 68, 183 e 184), as custas (fl. 211) e os depósitos recursais (fls. 127, 157 e 190) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, não viabiliza a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

O art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, não disciplina diretamente a obrigação de o julgador fundamentar sua decisão. Limita-se a assegurar a acessibilidade do cidadão ao Poder Judiciário e a consagrar o princípio do contraditório, ambos com aplicabilidade efetiva através da legislação ordinária.

Por conseguinte, não se prestam, diretamente e por si sós, a fundamentar a negativa de prestação jurisdicional, além do que, o recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Quanto ao mérito, a lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1030/2003-060-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**JOSÉ PAULO FERNANDES BISPO**
ADVOGADO	:	DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Em consequencia, refutou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 130/132).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência do direito às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ante a ocorrência do ato jurídico perfeito. Indica violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 136/142).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 145).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133 e 136), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 105/107), as custas (fl. 143) e o depósito recursal (fl. 63) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1033/1999-071-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**D'ATERRA INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO SANZI
RECORRIDOS	:	**BENEDITO SCAVASSANI FILHO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDOS	:	**VALÉRIA CRISTINA GUILHERME E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. JORGE WAGNER CUBAECHI SAAD
RECORRIDO	:	**VENÍCIO ISIDORO DE FRANÇA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a alegada violação do art. 5º, caput, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal "e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam reavaliação (CPC, 683) e comunicações processuais, o que torna inviável o recurso de revista" (fl. 510).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 525/526.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 536/539), e insiste na alegação de ofensa ao art. 5º, caput, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 529/527).

Contra-razões a fls. 561/570.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 527/529), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 52) e o preparo está correto (fl. 528), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "execução de sentença - subavaliação de bem", o fez com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a alegada violação do art. 5º, caput, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal "e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam reavaliação (CPC, 683) e comunicações processuais, o que torna inviável o recurso de revista" (fl. 510).

Porque não adentra no mérito da lide, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, em execução, a decisão tem natureza tipicamente processual, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1060/2003-092-03-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**GILBERTO SOUZA DA CUNHA**
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. expurgos inflacionários. prazo prescricional. marco inicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Em conseqüência afastou a alegada ofensa ao artigo 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 214/220).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição e diz que o prazo prescricional deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho e não, da edição da LC nº 110/2001. Indica violação do art. 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 224/233).

Sem contra-razões (certidão de fl. 236).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 221 e 224), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 206/210), as custas (fl. 234) e o depósito recursal (fl. 199) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1086/2005-009-23-40.7

RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. EMÍLIA MARIA B. S. SILVA
RECORRIDA	:	IVONE LEOPOLDINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ECT - curva de maturidade", sob o fundamento de que "não se vislumbra ofensa ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), decisão que determina o cumprimento de norma editada pela própria empresa (PCCS), que previa a aplicação de progressão salarial pela curva de maturidade" (fl. 143).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 160/161), e sustenta que, além de a concessão das progressões horizontais por antiguidade e merecimento depender de deliberação de sua Diretoria, o deferimento ou não dessas progressões situa-se dentro de seu poder discricionário. Afirma, ainda, que não foram observadas as condições do PCCS, nem as determinações impostas pela Lei Federal nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, motivo pelo qual aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 155/170).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 171) e isento do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, sob o fundamento de que "não se vislumbra ofensa ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), decisão que determina o cumprimento de norma editada pela própria empresa (PCCS), que previa a aplicação de progressão salarial pela curva de maturidade" (fl. 143).

Explicitou, ainda, que "o Regional, com base nos elementos dos autos e na legislação pertinente, concluiu pela inexistência de qualquer vício de legalidade no ato administrativo que implantou em virtude do PCCS instituído, a progressão pela curva de maturidade. Entendeu que o direito da reclamante às progressões por antigüidade e merecimento está amparado no Plano de Carreira, Cargos e Salários PCCS, o qual, uma vez implementado, a empresa se torna obrigada a observar suas regras. (...) Ademais, o Regional asseverou que não ficou comprovada a ilegalidade do ato que instituiu as progressões, não havendo que se falar em violação dos artigos 1º, 2º e 53 da Lei nº 9.784/99" (fl. 148).

A lide, tal como decidida, além de estar adstrita ao reexame de prova (observância dos critérios definidos no PCCS), circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, também está afeta à análise de legislação infraconstitucional (arts. 461, §§ 2º e 3º, da CLT e Lei nº 6.708/79), razão pela qual, eventual ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1088/2003-121-17-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**EDGAR CAMPINHOS JÚNIOR**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento aos embargos quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 174/175).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 179/191).

Sem contra-razões (fl. 194).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 179), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 128 e 135), o depósito recursal (fl. 156) e as custas (fl. 192) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1094/2003-906-06-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	**EMERSON MACEDO DE MESQUITA**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "responsabilidade solidária - instrumento de composição societária - grupo econômico - configuração", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 257/260).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, alegando repercussão geral da questão. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 206/215).

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 203 e 206), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 184 e 198) o preparo (fl. 216) e o depósito recursal (fls. 89 e 143) foram realizados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à condenação solidária do recorrente, a decisão recorrida negou provimento ao agravo, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que:

"É indiscutível a natureza fático-probatória da controvérsia. Isso porque a condenação do Reclamado decorreu da constatação do Regional de que, no caso concreto, em razão da análise do instrumento de composição societária do Reclamado, se evidencia a existência de grupo econômico." (fl. 202)

Percebe-se que a decisão tem conteúdo processual, não desafiando, pois, o recurso extraordinário, conforme precedentes do STF:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1114/2002-002-05-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR	:	DR. BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
RECORRIDA	:	**MARIA COSTA PINTO SILVA**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
RECORRIDA	:	**PADRÃO CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E RECURSOS HUMANOS LTDA.**
RECORRIDO	:	CRISTIANO MONTEIRO TAVARES DA CRUZ
RECORRIDO	:	**WILSON ROCHA TAVARES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Repeliu, ainda, a alegação de ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 142/143).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 148/149), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, XXI e LIV, 37, caput, II, XXI, e § 6º, 167 e 169, todos da Constituição Federal (fls. 146/165).

Sem contra-razões (certidão de fl. 167).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas, e foi repelida a alegação de ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 142/143).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA
ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
DECISÃO
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de

prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 5º, II, XXI e LIV, 37, caput, XXI, e § 6º, 167 e 169, da Constituição Federal, não foram enfrentadas pela decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

E não há violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, uma vez que a hipótese não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público, tampouco de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública direta. Discute-se, isto sim, a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador**,** dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1118/2003-055-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA	:	**IVONE MORELLO CARDOSO FERREIRA**
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 155/157).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta a sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não contribuiu para a existência de diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 161/173).

Sem contra-razões (certidão de fl. 176).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27, 147 e 149), as custas (fl. 174) e o depósito recursal (fl. 108) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI

580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1118/2003-114-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	**AILTON MAMEDE PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO", sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Em conseqüência, refutou a alegada ofensa aos arts. 5o, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 170/172).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a inexistência do direito aos expurgos inflacionários, em face da ocorrência da prescrição. Diz que o prazo prescricional deve ser contado da extinção do contrato de trabalho e não, da edição da LC 110/2001. Sustenta a ocorrência do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 176/188).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 191).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 176), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 138/141), as custas (fl. 189) e o depósito recursal (fls. 125 e 164) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da CF, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1119/2005-004-20-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
RECORRIDO	:	**SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, daí ser esta Justiça especializada a competente para apreciar o feito, e, "Prescrição", com fundamento na Súmula nº 327 desta Corte (fls. 371/374).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho, visto que a relação entre a PETROS e o recorrido é de natureza previdenciária, sendo competente a Justiça comum. Alega, também , que a prescrição aplicável é a total. Aponta violação dos artigos 7º, XXIX, 114, e 202, § 2º, todos da Constituição Federal (fls. 382/393).

Contra-razões a fls. 401/409 e 410/414.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 375 e 382), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 378/380), as custas (fl. 395) e o depósito recursal (fls. 209 e 266) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, quanto ao tema "incompetência da Jus-

tiça do Trabalho", negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que:

"A jurisprudência reiterada do TST segue no sentido de que, se a suplementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho havido entre as partes, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o 20º Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte, devendo ser mantido o despacho-agravado" (fl. 371)

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, sob o argumento de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, conforme precedentes, que envolvem a própria recorrente:

EMENTA: I. Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114): pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes. II. (....). (AI-AgR609650/RJ, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 10-08-2007 PP-00025)

Despacho

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Bem examinados os autos, verifico que a cópia do acórdão proferido no recurso de embargos em embargos de declaração em recurso de revista está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria fundado em contrato de trabalho. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-AgR/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-AgR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (AI 619840/DF, DJ 13/04/2007, PP-00136)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RREE, a, interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 305): "AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS E DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, atraindo, assim, a competência desta Justiça Especializada. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento." Alegam os RREE, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIII e LV; 7º, XI; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g. RE 113.259, 4.8.87, 2ª T., Madeira) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, Sydney, cuja ementa possui o seguinte teor: "DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: 'A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.)'. 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2 , da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido." Portanto, correta a afirmação do Tribunal a quo quanto à declaração de competência da Justiça do Trabalho para o feito, assentada a premissa de fato de que a complementação de aposentadoria decorreu do contrato de trabalho. Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269). Por fim, o tema do artigo 7º, XI, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Nego provimento ao agravo. Brasília, 20 de março de 2007. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 609650/RJ, DJ 29/03/2007, PP-00049)

Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não trata da competência da Justiça do Trabalho.

No que se refere à alegada violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a decisão do Regional afastou a prescrição total, com fundamento na Súmula nº 327 desta Corte, que assim dispõe:

"Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao qüinqüênio".

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Precedentes:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido."(AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR-1132/2000-036-15-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA AGRÍCOLA SANTA AMÉLIA**
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO	:	**ANATAELIS JOSÉ DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "prescrição - trabalhador rural - emenda constitucional nº 28 - aplicabilidade". Consigna que não há contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI1 desta Corte, porquanto "trata-se de empregado que, embora tenha ajuizado a ação já na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, reclama direitos do contrato de trabalho do período anterior à emenda, e que figuram sob o manto da imprescritibilidade" (fls. 373/379).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 384/385). Sustenta, em síntese, que deve incidir a prescrição qüinqüenal, sob o argumento que a reclamação foi ajuizada em 14/12/2000, na vigência da Emenda Constitucional nº 28, de 25 de maio de 2000. Alega afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 382/391).

Contra-razões apresentadas a fls. 397/404.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 380 e 382), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 32 e 340), o preparo (fl. 394) e o depósito recursal (fls. 289, 307, 327 e 341) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1136/2003-024-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL**
ADVOGADOS	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO E DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO
RECORRIDA	:	**NEUZA DE FÁTIMA FERNANDES BORSOLI**
ADVOGADO	:	DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários reconhecidos por lei complementar - prescrição - termo inicial", sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Em conseqüência, refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 162/164).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a ocorrência da prescrição, uma vez que a ação foi intentada mais de dois após a rescisão do contrato de trabalho. Indica ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF (fls. 168/176).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 179).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 168), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 43/44 e 136/138), as custas (fl. 177) e o depósito recursal (fl. 119) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1141/2004-035-03-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**ÂNGELA PALHA**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que não é cabível recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista (fls. 325/327).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que cumpriu na época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento da obrigação. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 331/338).

Sem contra-razões (conforme certição a fl. 341).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 328 e 331), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 303 e 304), as custas (fl. 339) e o depósito recursal (fls. 198, 284 e 319) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1169/2003-053-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO TINTI**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 212/216).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além do que, a Lei Complementar 110/2001 não se destina a criar direitos, não podendo ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade, tendo em vista o cumprimento da legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 222/236).

Sem contra-razões (certidão de fl. 239).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 217 e 222), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 181 e 182), as custas (fl. 237) e os depósitos recursais (fls. 164 e 205) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1171/2003-465-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**PEDRO PAULO DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LUIZ BALDASSIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos quanto aos temas "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial - responsabilidade pelo pagamento - inexistência de ato jurídico perfeito", com fundamento na Súmula nº 422 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 149/152).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Alega que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 156/170).

Sem contra-razões (certidão de fl. 172).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 117 e 118), as custas (fl. 171) e os depósitos recursais (fls. 110 e 143) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

No que se refere à alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que trata do prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está fundamentada na Súmula nº 422 desta Corte, que dispõe:

"**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC**.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1174/2004-006-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**VICENTE DE PAULO CAMPOS**
ADVOGADA	:	DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Em conseqüência, refutou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 66/69).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, a ilegitimidade de parte e a ocorrência do ato jurídico perfeito ante a má aplicação da LC 110/2001. Indica violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 73/82).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 85).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 70 e 73), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 61/63), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais - fl. 27).

Houve depósito de R$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 32) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 46).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 4.241,99 (quatro mil duzentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), com fins a atingir o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1176/2003-464-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDOS	:	**LUIZ ANTÔNIO BAMONTE E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO PERA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à intempestividade do recurso de revista, sob o fundamento de que não houve qualquer irregularidade de intimação do acórdão do Regional, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 (fls. 290/291).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento, afronta o disposto no art. 5º , LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 294/298).

Contra-razões a fls. 303/309 - fax, e 310/316 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 292/294), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 70, 73, 74 e 301), as custas (fl. 300) e os depósitos recursais (fls. 299 e 348) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à intempestividade do recurso de revista, o fez sob o fundamento de que não houve qualquer irregularidade de intimação do acórdão do Regional, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98. Asseverou que:

"Infere-se da análise dos autos, à fl. 207, que o acórdão regional foi publicado em 20/06/2006 (terça-feira) e o apelo interposto em 08/09/2006 (terça-feira), portanto, após o prazo legal, que terminou em 28/06/2006 (quarta-feira).

(...)

O Regional, à fl. 271, consignou que "não há nos autos qualquer irregularidade de intimação a justificar a anulação da publicação, ocorrida em 20 de junho de 2006, em nome do digno causídico Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros"."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1176/2004-001-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO	:	**ALEXANDRE ANTÔNIO DE MORAES**
ADVOGADO	:	DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "embargos de terceiro - cessão de crédito - fraude à execução", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, e explicitando que a questão envolve a interpretação de norma infraconstitucional (art. 593, II, do CPC), circunstância que impede a configuração de ofensa aos arts. 5º, XXII XXXVI e LIV, e 100, § 2º, da Constituição Federal (fls. 185/188).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXIV, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 194/208).

Contra-razões a fls. 214/226 - fax, e 228/240 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Quanto ao tema "embargos de terceiro - cessão de crédito - fraude à execução", a decisão recorrida consignou que:

"... não se vislumbram as ofensas aos artigos 5º, incisos XXII e XXXVI, e 100, § 1º, da Constituição Federal, ante a manutenção da penhora incidente sobre créditos que a agravante diz titularizar, observando-se que a E. Corte a quo, ao concluir pela ocorrência de fraude à execução, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, aplicando ao caso o artigo 593, inciso II, do CPC, atrelado à análise da situação fática e da prova produzida, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado (art. 131 do CPC) e que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula 126 do C. TST.

Tendo sido a decisão regional pautada na legislação infraconstitucional que rege a matéria (arts. 593, II, do CPC), a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais citados, se tivesse ocorrido, teria sido por via reflexa, não atendendo ao requisito de violação direta e literal da Constituição Federal." (fl. 187)

Percebe-se, pois, que a lide foi solucionada com base na legislação infraconstitucional, que disciplina a ocorrência de fraude à execução (art. 593, II, do CPC), segundo o princípio da persuasão racional do Magistrado, fundamentado na prova (art. 131 do CPC e, ainda, com base na Súmula nº 126 desta Corte, que dispõe:

"Recurso. Cabimento Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas".

A decisão, portanto, esta assentada na normatização ordinária, de conteúdo material e processual, daí por que o recurso extraordinário não se mostra apto a prosseguir.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal

Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1193/2003-062-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**AFRÂNIO NOGUEIRA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VALVERDE MARTINEZ SUÁREZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "diferenças da multa do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 105/106).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 122/123).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, indica ofensa aos arts. 5º, caput e XXXVI, 7 º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 126/143).

Contra-razões a fls. 147/150.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 126), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 101/101v.), as custas (fl. 144) e o depósito recursal (fl. 27, 47 e 63) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A recorrente argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação sobre os seguintes pontos:

a) prescrição, sob o enfoque do art. 7º, XXIX, da CF, com consignação das datas em que ocorreu a demissão (1996) e o ajuizamento da reclamação (13/8/2003);

b) impossibilidade de aplicação da Lei Complementar nº 110/2001 a fato (rescisão em 1996) ocorrido antes da sua vigência, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da CF; e

c) sua responsabilidade, em face do disposto no art. 37, § 6º, da CF.

Sem razão.

A questão foi analisada na decisão recorrida conforme a jurisprudência sedimentada na SBDI-1 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 344), que deixa explícito que o termo inicial da prescrição para o empregado postular as diferenças de FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, e não da extinção do contrato de trabalho.

Diante desse contexto, impertinente a indagação da recorrente, na medida em que a decisão recorrida, ao refutar a pretensão de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não deixa dúvida de que foi observado o prazo, a partir da edição da referida Lei Complementar, de 29/6/2001, para o exercício da ação postulatória das diferenças questionadas.

Na decisão recorrida, também foi enfrentada a alegação de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Não procede, ainda, a alegada negativa de prestação jurisdicional por ausência de manifestação quanto à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças de multa do FGTS em face do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. A decisão recorrida não poderia examinar a referida questão, por se tratar de inovação recursal. Com efeito, consta à fl. 106 que "em sua minuta ..., a agravante renova tão-somente a matéria atinente à prescrição".

Todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL:OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso indamitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Ressalte-se, ainda, que as matérias de que tratam os artigos 5º, caput e XXXVI, e 37, § 6º, da CF, não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, carecendo de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1201/2003-092-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS	:	**AGENIL APARECIDA FERRONATTO E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento aos embargos quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 380/382).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 407/424).

Sem contra-razões (fl. 429).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 383, 386 e 407), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 282/283 e 287), o depósito recursal (fls. 258, 328 e 425) e as custas (fl. 426) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 5º, II, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1207/2001-030-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADORA	:	DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
RECORRIDA	:	**MARIA JOSÉ RIBEIRO TURQUES**
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA GUIMARÃES SOARES
RECORRIDO	:	**MOVIMENTO MARÉ LIMPA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "acórdão do Regional - negativa de prestação jurisdicional" e "responsabilidade subsidiária", este último, com fulcro na Súmula nº 331, IV, desta Corte, cujo entendimento é o de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 361/364).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 378/380.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 402/403), e alega que a decisão recorrida afronta o art. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal ao analisar as violações trazidas no recurso de revista, sem se limitar aos argumentos do agravo de instrumento.

Renova, outrossim, a alegação de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o TRT não declinou as razões pelas quais entendia que a Súmula nº 331 desta Corte se compatibilizava com os dispositivos da Constituição Federal suscitados. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão relativa à responsabilidade subsidiária vulnera os artigos 5º, II, 22, I, 37, II, §§ 2º e 6º, 48 e 60, § 4º, III, da Constituição Federal (fls. 399/414).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento para manter o despacho que denegou seguimento à revista, e o fez com fundamento na Súmula nº 331 desta Corte. E, como decorrência desse fundamento, afastou a possibilidade de violação de dispositivos da Constituição Federal.

Diante desse contexto, não procede a alegação da recorrente de que teriam sido violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF, a pretexto de que era vedado o exame das razões de revista em agravo de instrumento.

Com efeito não há a mínima dúvida de que, ultrapassados os pressupostos genéricos de admissibilidade do agravo, compete ao órgão julgador analisar o recurso atento às matérias e questões objeto da decisão recorrida.

Intactos, pois, os dispositivos supramencionados.

Quanto à alegada nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, também sem razão a recorrente.

A decisão recorrida consigna expressamente que "todas as questões jurídicas aventadas nos declaratórios foram examinadas pelo TRT" (fl. 362), motivo pelo qual não tem pertinência a alegação de que o Regional não declinou as razões pelas quais entendia que a Súmula nº 331 desta Corte se compatibilizava com os dispositivos da Constituição Federal suscitados. Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à responsabilidade subsidiária, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 165/169).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA
ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1234/2003-004-24-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADORES	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
RECORRIDA	:	**OLIMPIA JARA DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI
RECORRIDA	:	**DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JOÃO DOMINGOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 68/69).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 82/83).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal, argüindo repercussão geral da questão. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44 e 48, da Constituição Federal (fls. 88/105).

Sem contra-razões (certidão de fl. 107).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 2º, 5º, II, LIV e LV, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44 e 48, da Constituição Federal (fls. 68/69 e 82/83).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA
ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV

da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência à matéria de que trata o artigo 22, I, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re curso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1267/1991-004-05-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DA BAHIA**
PROCURADORES	:	DR. IVAN BRANDI
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO CARLOS SOUZA BONFIM E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "juros de mora", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 176/177).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando repercussão geral da questão. Insiste que os juros de mora devem ser limitados a 6% ao ano. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXV, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 181/185).

Contra-razões a fls. 187/193.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende os pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "juros de mora", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que:

"... o reclamado não combate os argumentos esposados pela Corte Regional, no sentido de que a questão relativa ao percentual dos juros em exame não se caracteriza como inovação à lide, motivo pelo qual seria passível de análise pelo acórdão recorrido.

Incide, pois, o óbice da Súmula nº 422 do TST, ante a manifesta ausência de ataque aos fundamentos da decisão combatida." (fls. 176/177)

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Logo, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II,, da Constituição Federal.

Com relação à indicada violação dos arts. 5º, XXXV, e 37, caput, da Carta da República, as matérias tratadas nos referidos dispositivos não foram objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o processamento do recurso extraordinário, ante a falta do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1273/2004-014-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**JOACIR PINOS GRECO**
ADVOGADA	:	DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto à prescrição incidente sobre pedido de pagamento de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Aplica o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, consignando que "ao privilegiar a data do trânsito em julgado, como termo inicial da prescrição, e não a data da extinção do contrato de trabalho, o Colegiado de origem adotou tese que se insere no âmbito infraconstitucional da teoria da actio nata, a partir da qual não se vislumbra violação literal e direta do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição, mas quando muito violação reflexa". Afastou, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 162/164)).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 173/175). Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato e que inexiste direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 172/186).

Sem contra-razões (certidão de fl. 189).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 172), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 167/168), o preparo (fl. 187) e o depósito recursal (fls. 56, 67 e 134) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)"

Finalmente, no que se refere a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)"

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1287/1991-007-10-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DR. MARIO LUIZ GUERREIRO E DRA. MARILANE LOPES RIBEIRO
RECORRIDO	:	**IVALDO RAIMUNDO DE ARRUDA**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "juros de mora - fazenda pública - Lei nº 9.494/97 - art. 1º-F - Medida Provisória nº 2.180-35/2001", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional. Consigna ser cabível recurso de revista, contra decisão proferida em agravo de petição, se ficar demonstrada violação direta a preceito da Constituição Federal. Aplica a Súmula nº 297 desta Corte e afasta a alegada afronta ao art. 62 da Constituição Federal. Ressalta que é inviável o exame de eventual ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 245/248).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados por inexistir omissão no julgado (fls. 285/286).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação, dentre outros, dos arts. 5º, II, 62 da Constituição Federal (fls. 290/302).

Foram apresentadas contra-razões de fls. 305/312.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 287 e 290) e está subscrito por procurador da União.

A decisão recorrida, que determina a incidência de juros de mora, sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, contraria a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, motivo pelo qual o recurso é passível de reexame via extraordinário.

O referido preceito é de ordem pública, portanto, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso.

Decidir de forma contrária é impor obrigação em contraste com a norma legal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1287/2003-024-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**PEDRO JUAREZ ZAMBELLI**
ADVOGADO	:	DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 164/167).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta a sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se ato jurídico perfeito, não contribuiu para a existência de diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 171/183).

Sem contra-razões (certidão de fl. 186).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 171), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 137, 138 e 139), as custas (fl. 184) e o depósito recursal (fls. 105 e 120) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1307/2003-006-05-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**EDMUNDO SACRAMENTO DE JESUS**
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 297/299).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que aplicou a multa sobre os valores informados pela CEF à época da extinção do contrato de trabalho, não podendo, portanto, ser responsabilizada por qualquer diferença existente. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 303/315).

Contra-razões a fls. 319/325.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 300 e 303), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 272/274), as custas (fl. 316) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, a matéria que trata o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1324/2003-055-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL**
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO	:	**JOSÉ ADALBERTO SANCHEZ**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FREIRE FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 156/158).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além do que, a Lei Complementar 110/2001 não se destina a criar direitos, não podendo ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade, tendo em vista o cumprimento da legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 162/179).

Contra-razões a fls. 183/194.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 159 e 162), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 33, 129, 130 e 181), as custas (fl. 180) e os depósitos recursais (fls. 109 e 150) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no

campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1333/2003-008-18-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG**
PROCURADORAS	:	DRA. LUCIANA HOFF E DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SIMEÃO
RECORRIDO	:	**ANTERO PEREIRA DA FONSECA**
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	**LINCE SEGURANÇA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 122/127).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 152/154).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 164/165), e alega a nulidade da decisão recorrida, "por ausência de fundamentação adequada" (fl. 166), indicando ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Diz que não ficaram "**assentados os pressupostos fáticos** - não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo" (fl. 166). No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, 97 e 109, I, da Constituição Federal (fls. 159/186).

Sem contra-razões (certidão de fl. 188).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade da decisão recorrida, "por ausência de fundamentação adequada", sob o argumento de que não ficaram "**assentados os pressupostos fáticos** - não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo" (fl. 166).

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi repelida a alegação de afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 122/127 e 152/154).

A decisão, tal como proferida, está devidamente fundamentada, motivo pelo qual permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido".(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

"EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido". (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

No mérito, o recurso também não deve prosseguir, tendo em vista que a decisão recorrida, no que tange à responsabilidade subsidiária, está embasada em normatização ordinária (Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA
ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A matéria de que trata o artigo 109, I, da Constituição Federal, não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

E não há ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, uma vez que, conforme se infere da decisão recorrida, não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (fl. 153), mas apenas aplicado o entendimento consolidado na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1337/2004-051-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	**MARIA DA PAZ DA SILVA LIMA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 148/152). Quanto à alegada preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, seu fundamento é que, não foram opostos os competentes embargos declaratórios, o que implica na preclusão, nos termos da Súmula 184 desta Corte. Relativamente ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS", seu fundamento é o que a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacifica na Súmula nº 363, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 161/162).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade da decisão embargada, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 165/190).

Sem contra-razões (certidão de fl. 192).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido vício existente no acórdão que julgou o recurso de revista, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração.

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão:

"Suscita o reclamado a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que não houve fundamentação suficiente com relação à aplicação da Medida Provisória 2.164-21. Aponta violação aos arts. 832 da CLT, 165 e 458, inc. II, do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República. Transcreve arestos para confronto de teses.

Ocorre que o reclamado não opôs os necessários Embargos de Declaração com o fito de sanar omissão porventura existente, o que implica na preclusão, a teor da Súmula 184 desta Corte. NÃO CONHEÇO. (fl. 149)

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação direta e literal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto mérito, "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 148/152).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Portanto, os artigos 5o, II e XXXVI, 7o, III, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, I e III, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1343/2003-007-07-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**PEDRO AUGUSTO CAMPOS MONTEIRO**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO FERREIRA VALENTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "FGTS - Multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários reconhecidos por Lei Complementar - prescrição termo inicial - responsabilidade pelo pagamento - inexistência de ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Em conseqüência, refutou a alegada ofensa aos arts. 5o, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 230/233).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a inexistência do direito aos expurgos inflacionários, em face da ocorrência da prescrição. Diz que o prazo prescricional deve ser contado da extinção do contrato de trabalho e não, da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta a ocorrência do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 237/251).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 253).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 234 e 237), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 199/201), as custas (fl. 252) e o depósito recursal (fls. 107, 180 e 222) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da CF, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1348/2003-341-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**JOSÉ EUSTÁQUIO BATISTA**
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 166/167).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além do que, a Lei Complementar 110/2001 não se destina a criar direitos, não podendo ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta a sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 170/185 - fax, e 189/206 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 211)

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168, 189 e 170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 111), as custas (fl. 209) e os depósitos recursais (fls. 126 e 207) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as di-

ferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1381/2001-113-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**USINA SÃO MARTINHO S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO	:	**ESPÓLIO DE JAIR VAZ SOBRINHO**
ADVOGADO	:	DR. CLÉSIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "trabalhador rural - prescrição", sob o fundamento de que não está configurada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto não há prescrição a ser declarada, se o contrato de trabalho não estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000. Consigna que a extinção do contrato se deu em 18/9/1999 (fls. 420/423).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC (fls. 427/429), e sustenta que deve ser observado o prazo da prescrição do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000, em razão de ter sido proposta a reclamação trabalhista em 29/8/2001. Indica, assim, violação do mencionado dispositivo (fls. 426/434).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 424 e 426), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 62 e 330) e o preparo está correto (fl. 435), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o prazo prescricional, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 28/2000, não se aplica aos contratos de trabalho extintos anteriormente à sua vigência (fls. 420/423).

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando declara que não é legítima a aplicação retroativa da redução do prazo prescricional em ação iniciada antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000. Precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO: TRABALHADOR RURAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA MAGNA CARTA. PRETENSÃO DE IMPOR REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ÀS AÇÕES INICIADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA 28/2000. IMPOSSIBILIDADE. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte sobre o tema. Precedentes: AI 136.486-AgR, Rel. Min. Celso de Mello e RE 423.575-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido" (AI-AgR 506615/ES, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 28/4/2006)".

Intacto, pois, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1386/2002-444-02-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDOS	:	**MANOEL CARLOS DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI1 desta Corte (fls. 232/233).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI e XXIX, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 240/248).

Contra-razões a fls. 252/257.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 234 e 240), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 236/237), o depósito recursal (fls. 65, 200 e 250) e as custas (fl. 249) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha

dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque dos arts. 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXVI e XXIX, e 37, XIV, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1393/2001-062-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADOS	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO E DRA. LARISSA FERREIRA SILVA
RECORRIDO	:	**HUMBERTO LEOPOLDO BOTTCHER**
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "deficiência de traslado na formação do agravo de instrumento", sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 248/251).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em preliminar, a existência de repercussão jurídica e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, a manifesta possibilidade de aferição da tempestividade do recurso de revista com o exame das peças trasladas. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 255/263).

Foram apresentadas as contra-razões de fls. 269/274.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 252 e 255), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 264/266) e o preparo efetuado (fl. 267), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte, não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para confirmar o acórdão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado, uma vez que encontra-se ilegível a data da interposição do recurso de revista, requisito indispensável para se aferir a sua tempestividade (fls. 248/251).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento in terposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1406/2004-005-23-40.2

RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. EMÍLIA MARIA B. S. SILVA
RECORRIDO	:	JOAIR LOJOR RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "plano de cargos e salários - diferenças salariais decorrentes de promoções horizontais por antigüidade e merecimento - PCCS", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte, explicitando que "a concessão de progressão ao empregado, na hipótese dos autos, é matéria vinculada à análise de prova, cujo exame é inexeqüível via Recurso de Revista" (fl. 153), e que os arestos não são específicos para a divergência jurisprudencial (fls. 149/153).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 162/164), e sustenta, em síntese, que a concessão de progressão horizontal por antiguidade e merecimento afronta o art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 157/173).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 157) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 174), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "plano de cargos e salários - diferenças salariais decorrentes de promoções horizontais por antigüidade e merecimento - PCCS", o fez com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte, explicitando que "a concessão de progressão ao empregado, na hipótese dos autos, é matéria vinculada à análise de prova, cujo exame é inexeqüível via Recurso de Revista" (fl. 153), e que os arestos não são específicos para a divergência jurisprudencial (fls. 149/153).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1455/2004-011-12-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	:	**DALTON HORNER**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DELIA GIUSTINA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - transação extrajudicial - programa de dispensa incentivada - quitação - efeitos", para manter a decisão que conheceu do recurso de revista do recorrido, por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito (fls. 661/664).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 682/695).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 698).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 679 e 682), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 667/668) e o preparo está correto (fl. 696).

Ressalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 682/687), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter a decisão que conheceu do recurso de revista do recorrido, com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar que a transação extrajudicial, decorrente da adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária implementado pelo Besc, respaldado em acordo coletivo de trabalho firmado com o sindicato representante da categoria profissional, não poderia abranger todo o contrato de trabalho.

O fundamento para refutar a transação extrajudicial e a quitação geral do contrato de trabalho é de que a negociação coletiva não pode ter alcance tão amplo, na medida em que o sindicato, ao firmar avença que envolva a quitação irrestrita de prestações decorrentes do contrato de trabalho, estaria frustrando a legislação trabalhista, considerando-se que se trata de direitos individuais indisponíveis.

O recorrente indica violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, sob o argumento de que é válido o acordo coletivo de trabalho que instrumentalizou o Plano de Demissão Voluntária, na medida em que decorre da manifestação livre e consciente da recorrida, que estava, inclusive, assistido pelo sindicato representante de sua categoria profissional.

Alega, como reforço de sua tese, o fato de que a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte reconheceu a validade do referido acordo coletivo, declarando regular o Programa de Demissão Voluntária (PDV), nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, o que implica a quitação total das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Diante desse contexto, a questão deve ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina o alcance e a validade do PDV, em função do acordo coletivo, na qual houve expressa manifestação do empregado, devidamente assistido pelo seu sindicato de classe, de que a transação era ampla e a quitação abrangia todo o seu contrato de trabalho, nos exatos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1473/2002-053-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADOS	:	DRA. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE E DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA	:	**MARIA EUNICE MORAES DE SOUZA BARROS**
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 434/436).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 439/446).

Contra-razões a fls. 449/462 - fax, e 464/477.

Com esse breve **relatório**, **D E C I D O.** O recurso é tempestivo (fls. 437 e 439), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31/31v., 431 e 447), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 285).

Houve depósito de R$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 315) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte cinco centavos - fl. 366).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 965,62 (novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1482/2004-004-23-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	:	**CARLOS MAGNO IVO**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - deficiência de traslado - falta do comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal", com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 146/148).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXIX, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 152/164).

Contra-razões a fls. 168/176.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 149 e 152), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 134/135) e as custas estão corretas (fl. 165), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez sob o fundamento de que é irregular o traslado do agravo de instrumento, ante a falta do comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal (fls. 146/148).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1503/2003-071-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**NORIO MURAKAMI**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUÍS NEVES JARDINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto aos temas "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários reconhecidos por lei complementar - prescrição - termo inicial - responsabilidade pelo pagamento - inexistência de ato jurídico perfeito", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Como conseqüência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 639/648).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato e que inexiste direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 167/181).

Contra-razões a fls. 184/193 - fax, e 195/204 -originais.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 167), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 141), o preparo está correto (fl. 182), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 160/163).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1510/2001-001-23-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA	:	**ARLENE FERREIRA**
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "abono salarial - complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que o art. 5º, II, da Constituição Federal não é passível de violação literal e direta (fls. 121/123).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que a extensão do abono aos empregados aposentados afronta os artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 131/137).

Sem contra-razões (certidão de fl. 143).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 131), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 127/129), as custas (fl. 141) e o depósito recursal (fls. 64 e 73) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "abono salarial - complementação de aposentadoria", o fez sob o fundamento de que:

"... não há se falar em violação do artigo 5º, II, da CF/88, porque tal invocação não é pertinente de forma direta, in casu, como exige o artigo 896, § 6º, da CLT, pois erige princípio genérico, cuja violação somente se afere por via reflexa, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional." (fl. 122)

A lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1516/2003-464-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**BENEDITO DE LAZARI**
ADVOGADO	:	DR. ADEMAR NYIKOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa aos arts. 5º,XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 197/203).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que cumpriu à época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento da obrigação, não podendo, portanto, ser responsabilizada por qualquer diferença existente. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 207/221).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 224).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 204 e 207), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 169/170), as custas (fl. 222) estão corretas, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, que dispõem:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - DJ 22.11.05O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1517/2003-342-01-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**KLEBER SIMÕES GIAROLLA**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 256 e 341 da SDBI-1 e na Súmula 297, todas desta Corte (fls. 176/180).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Alega que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da CF (fls. 183/197 - fax, e 198/214 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 216).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 181, 183 e 198), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 137 e 138), as custas (fl. 204) e os depósitos recursais (fls. 170 e 202) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

No que se refere à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS, a controvérsia foi dirimida com fundamento na Súmula nº 297 e na Orientação Jurisprudencial nº 256, ambas desta Corte, que dispõem:

"Nº 297 PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO

I - Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II - Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III - Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

"Nº 256 PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. SÚMULA Nº 297.

Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula."

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Quanto à alegada violação do art. 7º, III, da Constituição Federal, que dispõe ser direito do trabalhador urbano e rural o FGTS, a matéria não foi prequestionada na decisão recorrida, aplicando-se-lhe, assim, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re curso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1521/2005-009-13-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO RURAL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO**
ADVOGADO	:	DR. AMILTON DE FRANÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - irregularidade formal do traslado - guia de depósito recursal apresentado com o recurso de revista com autenticação ilegível" com fundamento no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 230/232).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 238/244).

Sem contra-razões (certidão de fl. 248).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 235 e 238), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 208) e o preparo (fl. 245) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com base na Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, manteve o entendimento de que há irregularidade na formação agravo de instrumento, na medida em que a autenticação mecânica da guia do recolhimento de depósito recursal do recurso de revista encontra-se ilegível.

Efetivamente:

"Constata-se que, no caso, a referida guia de recolhimento do depósito recursal de fl. 186 foi trasladada com a respectiva autenticação mecânica de forma ilegível, impossibilitando a aferição do pressuposto extrínseco do recurso de revista.

Efetivamente constitui dever da parte a formação do instrumento, cabendo-lhe, ao apresentar as peças destinadas, fazê-lo com a observância das condições para a sua validade e, portanto, as peças devem estar autenticadas, conforme preceitua o artigo 830 da CLT e a disposição contida na Instrução Normativa nº 16/99, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

Nesse sentido, restam respeitados os dispositivos legais apontados, não há também que se falar em ofensa literal aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, já que se trata de matéria de natureza infraconstitucional." (fls. 233/234)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1549/1997-019-01-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**VANOR LUIZ MARQUES PEREIRA E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	:	**BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992", por contrariedade ao item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para considerar devido o percentual de 26,06% apenas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive (fls. 278/285).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 306/309).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando repercussão geral. Apontam violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da CF (fls. 312/319).

Contra-razões a fls. 322/324.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que os recorrentes não exauriram a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1563/2003-019-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	:	**JOSÉ RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDA	:	**VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "penhora - cessão de créditos - embargos de terceiro ajuizados pela União" (fls. 271/277).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 294/297, que foram rejeitados.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não houve fraude à execução, quando da transferência dos créditos da RFFSA para o BNDES e posteriormente para a União. Diz que o art. 100 da CF exclui a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta violação dos artigos 5º, XXII, XXXVI, LV e LIV, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 302/310).

Contra-razões apresentadas a fls. 317/326 - fax, e 327/336 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consigna expressamente que:

"De outro lado, a argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, haja vista que a matéria pertinente à responsabilidade patrimonial do devedor e os incidentes ocorridos na penhora de bens (art. 593, II, do CPC) foi dirimida pelo Regional, com apoio no quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

(...)

Ademais, importante frisar, por oportuno, que o direito de propriedade da ora agravante não foi violado (art. 5º, XXII, da CF/88), tendo em vista a declaração judicial de que a transferência de crédito da executada deu-se em fraude de execução, vedada pelo art. 593, II, do CPC, com a finalidade de resguardar o crédito do exeqüente, que goza de privilégio especial" (fl. 275).

Resulta desse contexto, que a questão relativa à eficácia da cessão de créditos, fraude à execução e penhorabilidade de bens foi enfrentada não só com base na realidade fática da lide, como também na legislação infraconstitucional (arts. 593, II, do CPC), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXII, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação do aludido preceito de lei, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.** 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com relação à alegada ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 62 e 100, § 1º, da Constituição Federal, obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias" (fl. 276).

A decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, com destaque para o prequestionamento, razão pela qual eventual ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1577/2003-463-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS	:	**ARNALDO RUZGAS E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 367/371).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não contribuiu para a existência de diferenças dos expurgos inflacionários. Assevera que não cabe a recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 386/395).

Sem contra-razões (certidão de fl. 413).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 372 e 386), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 349 e 350), as custas (fl. 396) e os depósitos recursais (fls. 229, 382 e 383) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1577/2003-463-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS	:	**ARNALDO RUZGAS E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 268/271).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não contribuiu para a existência de diferenças dos expurgos inflacionários. Assevera que não cabe a recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 285/290).

Sem contra-razões (certidão de fl. 308).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 272 e 285), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 256, 257 e 259), e as custas (fl. 291) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1594/2003-019-03-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**EDSON DOS SANTOS COSTA**
ADVOGADO	:	DR. JAIRO EDUARDO LELIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1", sob o fundamento de que a decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Em conseqüência, refutou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 185/188).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência do direito às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ante a ocorrência do ato jurídico perfeito. Indica violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 192/198).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 201).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 192), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 158/161), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 59).

Houve depósito de R$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 78) para o recurso ordinário e o Regional alterou o valor da condenação para R$ 30.000,00 (trinta mil reais - fl. 105). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 136).

Houve também o depósito de R$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinqüenta e dois centavos - fl. 179), para o recurso de embargos.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 8.688,49 (oito mil seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), com fins a atingir o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1605/2000-006-03-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	SÔNIA APARECIDA COELHO MEDINA
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 155/160).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que aplicou a multa sobre os valores informados pela CEF à época da extinção do contrato de trabalho, não podendo, portanto, ser responsabilizada por qualquer diferença existente. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 164/174).

Contra-razões a fls. 177/182.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 123/125), as custas (fl. 175) e o depósito recursal (fls. 98 e 139) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, que dispõem:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - DJ 22.11.05O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional re-

gistrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1609/2003-421-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SCHWEITZER MAUDUIT BRASIL S.A.**
ADVOGADAS	:	DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK E DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
RECORRIDO	:	**JOÃO PROENÇA QUINTANILHA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que é deserto, ante a falta de recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC (fls. 122/123).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se quanto à aplicação da multa, e sustenta que ocorreu a prescrição e que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 143/156).

Sem contra-razões (fl. 160).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 124, 127 e 143), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 52), o depósito recursal (fl. 73) e as custas (fl. 157) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez sob o fundamento de que é deserto, ante o não-recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC (fls. 122/123).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente (art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV) somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, inviável a análise da indicada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, que dizem respeito à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, visto que tais matérias não foram apreciadas, ante o não-conhecimento dos embargos por deserção. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1615/2003-463-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS	:	**PAULO PEREIRA DO VALE E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - deficiência de traslado - carimbo do protocolo do recurso de revista ilegível", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 e na Instrução Normativa nº 16/99, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 242/246).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXIV e XXXV, da CF (fls. 250/256).

Contra-razões a fls. 260/262.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 247 e 250), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 43, 46 e 258), as custas (fl. 257) e o depósito recursal (fls. 163 e 208) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com base na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, manteve o entendimento de que há irregularidade na formação agravo de instrumento, na medida em que encontra-se ilegível o carimbo do protocolo com a data de interposição do recurso de revista, tornando impossível a verificação de sua tempestividade (fls. 242/246)

A Orientação Jurisprudencial nº 285 dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03 O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

A Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte assevera em seu item III, que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Invia-

bilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1620/2003-465-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**CÉZAR LUIZ TEIXEIRA**
ADVOGADO	:	DR. NELSON COELHO ROCHA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Quanto à quitação pela adesão do recorrido ao PDV, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte (fls. 233/239).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 243/262).

Sem contra-razões (fl. 267).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 240 e 243), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 94, 97/98 e 263), o depósito recursal (fl. 265) e as custas (fl. 264) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Relativamente à quitação, o recurso também não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, há precedente da própria recorrente analisado pelo Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PDV. EFEITOS. OJSBDI1 DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI1 de nº 270). Observada tal orientação na esfera

regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007).

E ainda:

EMENTA Agravo regimental. Agravo de instrumento. Trabalhista. Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.(AI-AgR 644315 / MS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, DJ - 07-12-2007 PP-00049)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual entendeu que "a adesão a PDV - Plano de Demissão Voluntária - não implica renúncia de direitos e, portanto, não representa quitação ampla do contrato de trabalho." Alega-se violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 416.471, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 04.04.03, assim ementado: "EMENTA: Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido." No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 485.410, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.02.04 e o AI 498.060, Rel. Celso de Mello, DJ 14.04.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2004. Ministro GILMAR MENDES Relator (AI 468022 / SP, DJ 04/06/2004 P - 00084)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1621/1993-039-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
RECORRIDO	:	**ESPÓLIO DE GLADESTONE CALHEIROS DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. HILDO PEREIRA PINTO
RECORRIDA	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "execução - erro nos cálculos de liqüidação - perícia", sob o fundamento de que não está configurada a alegada afronta direta ao art. 5º, II e LV, da CF, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 228/231).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão. No mérito, sustenta, em síntese, a existência de erros nos cálculos apresentados pelo recorrido, argumentando com a inobservância da Lei nº 6.435/77. Aponta violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 158/162).

Contra-razões apresentadas a fls. 242/252.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 232 e 234), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 202 e 204) e o preparo está correto (fl. 240), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "execução - erro nos cálculos de liqüidação - perícia", sob o seguinte fundamento:

"Ocorre que a admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em agravo de petição está restrita à demonstração de violência direta e literal ao texto constitucional, nos termos da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que afasta de pronto os argumentos de violação dos artigos 5º e 6º do Decreto-Lei nº 806/69, da Lei nº 6.435/77 e da Lei Complementar nº 109/**01**.

Por outro lado, não evidencio afronta aos preceitos constitucionais invocados, eis que o tema trazido não enseja violação frontal a texto constitucional, senão pela via indireta, o que torna inviável o recurso de revista, pelo que não há que se falar em violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.

Aliás, impossível é vislumbrar-se violação direta à Carta Magna, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação das leis ordinárias que regem a matéria sub judice, como é o caso dos artigos 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, 130 e 420 do Código de Processo Civil, aplicados pelo Tribunal Regional." (fl. 230)

Resulta desse contexto que toda a discussão está afeta à legislação ordinária, que disciplina o procedimento executório, razão pela qual o recurso não deve prosseguir, considerando-se que está embasado em alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, que o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem afastado a possibilidade de sua literal e direta violação:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1638/2002-005-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	**PAULO ROBERTO SANTOS**
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA ANA DOS REIS BUENO
RECORRIDA	:	**MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 135/137).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 144/145).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, II e XXI, e § 2º, todos da Constituição Federal (fls. 159/168).

Sem contra-razões (certidão de fl. 171).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 159), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 148/149), o preparo está correto (fl. 169) e foi efetuado o depósito recursal (fls. 57 e 79), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 135/137 e 144/145).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA
ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
DECISÃO
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:
"(...)
2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).
3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.
Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).
Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.
5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.
Nesse sentido:
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).
E ainda:
"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.
Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).
6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.
7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).
"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)
As matérias de que tratam os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, II e XXI, e § 2º, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas pela decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 356 do STF.
Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.
Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1673/2003-342-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**GETÚLIO ELIAS DE CARVALHO**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 121/124).
A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 142/158).
Sem contra-razões (fl. 160).
Com esse breve **relatório,**
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 125, 127 e 142), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22), o depósito recursal (fls. 95 e 146) e as custas (fl. 148) estão corretos, mas não deve prosseguir.
As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.
Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.
A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:
"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.
RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).
2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).
Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
3. Razão jurídica não assiste à Agravante.
A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.
4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".
E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.
5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.
6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora."
"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 7º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1734/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO LÚCIO CHAGAS**
ADVOGADO	:	DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitando que nem sequer foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, sob pena de preclusão. Não conheceu, também, do recurso, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por não haver se submetido a concurso público (fls. 151/156).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, sob o fundamento de fls. 165/166.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fl. 171), e insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi esclarecida a questão da aplicação retroativa da Lei nº 8.036/90. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7o, III, 37, caput, II, e § 2º, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 169/194).

Sem contra-razões (certidão de fl. 196).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos quanto à nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitando que o recorrente nem sequer opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, sob pena de preclusão (fl. 152).

Não conheceu, também, quanto à alegada supressão de instância, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, enfatizando que não houve indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, requisito de admissibilidade dos embargos (fl. 153).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece**

neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por não haver se submetido a concurso público (fls. 111/113).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, as matérias de que tratam os artigos 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1740/2003-030-03-41.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES	:	DRA. ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	:	**ROSÂNGELA DE CÁSSIA EVANGELISTA**
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES
RECORRIDA	:	**FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI
RECORRIDA	:	**CTIS INFORMÁTICA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO SOUZA NÓBREGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Quanto à argüição de incompetência da Justiça do Trabalho, ao fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir questões decorrentes da relação de emprego, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Em relação ao mérito, consignando que o acórdão do Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente, está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 231/238).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 256/257). Sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, 37, caput, II, e § 2º, XXI, § 6º, 97, 114 e 109, I, todos da Constituição Federal (fls. 254/293).

Sem contra-razões (certidão de fl. 298).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

No que tange à alegada incompetência da Justiça do Trabalho, a decisão recorrida consigna expressamente que:

"...Com efeito, a discussão se trava entre empregado e empregador e mais o tomador de serviços, por força de terceirização, e sua responsabilidade é declarada quanto ao cumprimento de obrigações trabalhistas; configura-se, por conseguinte, a competência da Justiça do Trabalho." (fl. 233)

Diante desse contexto, não procede, a alegada ofensa aos arts. 109, I, e 114, ambos da Constituição Federal.

No mérito, o recurso também não deve prosseguir, tendo em vista que a decisão recorrida, no que tange à responsabilidade subsidiária, está embasada em normatização ordinária (Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA
ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
DECISÃO
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:
"(...)
2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).
3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.
Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).
Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.
5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.
Nesse sentido:
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).
E ainda:
"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.
Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).
6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.
7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).
"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A matéria de que trata o artigo 97 da Constituição Federal não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

E não há violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Como consignado pela decisão recorrida, a hipótese não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público, tampouco de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública indireta. Discute-se, isto sim, a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador**,** dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1748/2003-382-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**AVENTIS PHARMA LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	:	**JOAQUIM VIEIRA LOPES**
ADVOGADO	:	DR. ILIAS NANTES
RECORRIDA	:	**LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários reconhecidos por lei complementar - prescrição - termo inicial", sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I. Em conseqüência afastou a alegada ofensa ao artigo 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 239/240).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição e diz que o prazo prescricional deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho. Indica violação do artigo 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 244/249).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 252).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 241 e 244), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 09/12 e 215), as custas (fl. 2250) e o depósito recursal (fl. 233) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1791/2005-005-19-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO	:	**REGINALDO BATISTA DO NASCIMENTO**
ADVOGADO	:	DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 191 desta Corte e de que é inaplicável o princípio da irretroatividade da lei (fls. 166/169).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, que o entendimento contido na Súmula nº 191 desta Corte não pode ser aplicado retroativamente. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 177/185).

Sem contra-razões (certidão de fl. 195).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 170 e 177), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 188/189), os depósitos recursais (fls. 101, 141 e 192) e as custas (fl. 193) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade", sob o fundamento de que:

"Não vislumbro violação aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 1º, da Lei nº 7.369/85, como exige a alínea 'c' do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, a adoção da interpretação jurisprudencial, como forma de aplicação do direito, é relevante, quando o próprio ordenamento jurídico trabalhista a consagra - artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim sendo, como fonte interpretativa - não criadora - do direito, a análise da questão sub examine merece ser feita à luz do entendimento pacificado pela Súmula nº 191, desta Corte.

E nem se invoque o princípio da irretroatividade da lei, objetivando a não aplicação da referida Súmula com sua nova redação. É que súmula não é lei, mas entendimento uniformizado do Tribunal Superior do Trabalho, pelo que a mudança no entendimento jurisprudencial acarreta a aplicação imediata do novo posicionamento, sem submissão às regras de direito intertemporal. Portanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, não prospera a alegação de dissenso jurisprudencial e tampouco de afronta de norma infraconstitucional, eis que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 191 desta Corte, a saber:

'ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA Nova redação Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.'

Nego provimento." (fls. 167/168)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de sua ofensa literal e direta:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1797/2002-034-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FATTORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ALCARO FRACCAROLI
RECORRIDO	:	**HELDER CARVALHO ROSAS**
ADVOGADO	:	DR. HUGO ANDRADE COSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI desta Corte (fls. 131/134).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 148/155).

Sem contra-razões (fl. 160).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135, 137 e 148), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 49), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$15.000,00 (quinze mil reais - fl. 55).

Houve depósito de R$4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 69) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinqüenta e dois centavos - fl. 101). Para o recurso de embargos, a recorrente nada recolheu.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$1.794,72 (mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), a fim de que fosse atingido o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1801/2001-009-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR	:	DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
RECORRIDA	:	**EDNA DA SILVEIRA LAUZINO**
ADVOGADO	:	DR. MARIANO BESER FILHO
RECORRIDA	:	**UNIÃO DOS MORADORES DO MORRO DO BOREL**
ADVOGADO	:	DR. VITOR CÉSAR LOURENÇO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 234/236).

Os embargos de declaração opostos a fls. 243/244 foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão viola os artigos 1º, II e IV, 5º, 'caput' e XLV, 37, II, §§ 2º e 6º, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 248/263).

Sem contra-razões (certidão de fl. 287).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a sua alegação de dissídio jurisprudencial. Diz, ainda, que há omissão quanto à apontada violação dos arts. 5º, 'caput', e XLV, e 37, II, e § 2º, da Constituição Federal.

Consta, no entanto, expressamente na r. decisão recorrida, no tocante à alegação de divergência jurisprudencial, que a matéria atinente à responsabilidade subsidiária está superada pela jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, razão pela qual o processamento do recurso de revista esbarra no disposto na Súmula nº 333 desta Corte segundo a qual "não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho" (fl. 235).

A decisão recorrida registra, ainda, que:

"No mérito propriamente dito, tenho que o dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000." (fl. 235)

Certa ou errada houve a entrega da prestação jurisdicional, uma vez que, na decisão recorrida, estão explicitados os fundamentos pelos quais entende aplicável, ao caso, a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, igualmente, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte do recorrente, que contratou a empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA
ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
DECISÃO
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:
"(...)
2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ain da que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A alegada afronta ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal também não viabiliza o recurso extraordinário, uma vez que a hipótese não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público, tampouco de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública, mas de sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador**,** dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1816/2003-007-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**LINA ANDRADE SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos quanto aos temas "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial - responsabilidade pelo pagamento - inexistência de ato jurídico perfeito", com fundamento nas Súmulas nºs 297 e 422, e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte (fls. 148/152).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato, e que a adesão ao acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, importa na quitação das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, pois a transação válida constitui ato jurídico perfeito e acabado. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF (fls. 156/162).

Sem contra-razões (certidão de fl. 168).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 163 e 164), as custas (fl. 166) e os depósitos recursais (fls. 55, 77, 142 e 141) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1821/2004-004-23-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	:	**ROGÉRIO CORRÊA MARTINS**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O.

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 109/111).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e indica ofensa aos artigos 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, XXIX e XXX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 118/132).

Contra-razões a fls. 138/141.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 112 e 118), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 115/116), e correto o recolhimento das custas fl. 135, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

No mérito, também inviável o recurso, a pretexto de ofensa ao art. 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF

161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao art. 7º, XXX, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna expressamente que a sua argüição é inovatória (fl. 111).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência à matéria de que trata o artigo 7º, XXVI e XXIX, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1851/2000-021-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**AVENTIS PHARMA LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	:	**JOSÉ PERONI**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente com relação ao item "anuênios", sob o fundamento de que não há ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal quando a hipótese não é de negativa de vigência a norma coletiva, mas de interpretação de dois acordos coletivos, com o objetivo de identificar o de caráter mais benéfico. Quanto ao art. 8º da Constituição Federal, aplicou a Súmula nº 221, I, desta Corte, explicitando que o dispositivo é composto de caput, incisos e parágrafo único, e que não houve indicação expressa de qual teria sido violado (fls. 205/210).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral (fl. 221), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 7º, XXVI, e 8º, I, III e VI, da Constituição Federal (fls. 214/217 - fax, e 220/223 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 211, 214 - fax, e 220 - original), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 137, 138 e 205), as custas (fl. 224) e o depósito recursal (fl. 225) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao item "anuênios", repeliu a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que:

"Não vislumbro violação direta e literal do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, como exige a alínea 'c' do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, tendo em vista que o Tribunal Regional não declarou nula a norma coletiva. Note-se que a Corte de Origem ateve-se a interpretar e comparar as duas normas coletivas apresentadas, para concluir que a referente ao Sindicato dos propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro era mais benéfica ao reclamante. Em nenhum momento foi declinado fundamento no sentido de não se reconhecer a garantia constitucional da prevalência das normas coletivas" (fl. 207).

A hipótese não é de negativa de vigência a norma coletiva, mas de interpretação de dois acordos coletivos, com o objetivo de identificar o de caráter mais benéfico, pretendendo a própria recorrente que essa interpretação seja feita de acordo com a Teoria do Conglobamento (fl. 222). Logo, não tem pertinência a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 8º da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 221, I, desta Corte, explicitando que o dispositivo é composto de caput, incisos e parágrafo único, e que não houve indicação expressa de qual teria sido violado (fls. 205/210).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1868/2005-010-18-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDA	:	**LISA FABIANA BARROS FERREIRA**
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado (fls. 389/391).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 403/410).

Sem contra-razões (fl. 413).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 392, 394 e 403), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17/18), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$120.000,00 (cento e vinte mil reais - fl. 177).

Houve depósito de R$4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 223) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fls. 317/318).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1923/2003-006-06-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**LINDALVA RUSINETE SIQUEIRA SOUSA**
ADVOGADO	:	DR. FABIANO GOMES BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "diferença da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte (fls. 249/252).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 256/264).

Sem contra-razões (certidão de fl. 267).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 253 e 256) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 246 e 247), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$ 6.000,00 (seis mil reais - fl. 131).

O Regional arbitrou novo valor da condenação em R$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 150).

Houve depósito de R$ 9.618,00 (nove mil, seiscentos e dezoito reais - fl. 196) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 382,00 (trezentos e oitenta e dois reais), para atingir o valor atribuído à condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1938/1991-008-07-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS**
PROCURADORES	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO E DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SIMEÃO
RECORRIDOS	:	**ANTÔNIO GOMES DA PENHA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. EURIDES RODRIGUES DE PAULA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "título executivo - inexigibilidade - coisa julgada", em síntese, sob o fundamento de não está configurada a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 232/236).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando repercussão geral da questão discutida. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, 93 e 114 da Constituição Federal, sob o argumento de que o título executivo judicial é inexigível, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 (fls. 240/260)

Contra-razões a fls. 262/272 - fax, e 273/283 - original.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Toda a discussão está concentrada na exigibilidade ou não das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), objeto de decisão que transitou em julgado.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que:

"A Revista apenas se viabiliza na execução quando objetivamente demonstrada a ofensa direta e literal de dispositivo constitucional, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST, pelo que não serão analisadas as alegações de desrespeito aos artigos 618 e 884, § 5º, da CLT e 741, parágrafo único, do CPC e os arestos colacionados no agravo de instrumento.

O Regional, ao dar provimento ao agravo de petição interposto pelos exeqüentes, reformando a decisão que extinguiu a execução, com retorno dos autos à origem para o seu regular processamento, prestigiou o comando emergente do título judicial, transitado em julgado, em obediência ao disposto no artigo 5o, XXXVI, da Constituição da República.

A controvérsia travada nos autos gravita em torno da eficácia da MP n. 2.180/01, que acrescentou os § 5º ao artigo 884, da CLT e único ao artigo 741 do CPC, razão pela qual se ofensa à Constituição Federal existisse, seria de forma indireta por desobediência desses dispositivos infraconstitucionais." (fl. 234)

No recurso extraordinário, o recorrente argumenta que, ao ser mantida a sua condenação ao pagamento da diferença salarial decorrente do Plano Verão, que foram declarados inexigíveis pelo Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de inexistir direito adquirido ao referido reajuste salarial, a decisão recorrida ofende direta e literalmente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Creio que a matéria merece exame pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o art. 741, II e seu parágrafo único, do CPC, dispõe que:

"Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Não há dúvida de que o recorrente, atento a esse regramento, ajuizou embargos à execução, objetivando demonstrar que o título exeqüendo, ao impor-lhe a obrigação de pagar a diferença do Plano Verão, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Seu argumento é de que se mostra juridicamente inaceitável a coisa julgada que contraria a Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, de forma expressa, declarou inexistir direito líquido e certo ao reajuste salarial fundado no referido plano.

Ora, a força rescisória de que se revestem os embargos à execução encontra apoio expresso no art. 741 do CPC, já mencionado, ante a declaração do Supremo Tribunal Federal de que inexiste direito ao reajuste salarial decorrente do Plano Verão, daí a agressão direta por parte da decisão recorrida, ao preceito da Constituição Federal, que repele a aplicação de normas contrárias ao seu conteúdo formal e material.

A propósito, ensina Humberto Theodoro Júnior, que:

"A inconstitucionalidade não é fruto da declaração direta em ação constitutiva especial. Decorre da simples desconformidade do ato estatal com a Constituição. O STF apenas reconhece abstratamente e com efeito erga omnes na ação direta especial. Sem esta declaração, contudo, a invalidade do ato já existe e se impõe a reconhecimento do judiciário a qualquer tempo e em qualquer processo onde se pretenda extrair-lhe os efeitos incompatíveis com a Carta Magna. A manter-se a restrição proposta, a coisa julgada, quando não for manejável a ação direta, estará posta em plano superior ao da própria Constituição, ou seja a sentença dispondo contra o preceito magno afastará a soberania da Constituição e submeterá o litigante a um ato de autoridade cujo respaldo único é a res judicata, mesmo que em desacordo com o preceito constitucional pertinente. A ação direta junto ao STF jamais foi a única via para evitar os inconvenientes da inconstitucionalidade. No sistema de controle difuso vigorante no Brasil, todo o juiz ao decidir qualquer processo se vê investido no poder de controlar a constitucionalidade da norma ou ato cujo cumprimento se postula em juízo. No bojo dos embargos à execução, portanto, o juiz, mesmo sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, está credenciado a recusar execução à sentença que contraria preceito constitucional, ainda que o trânsito em julgado já se tenha verificado." (A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional - Revista Brasileira de Estudos Políticos - janeiro/junho de 2004 - Belo Horizonte - pg. 94/96).

Efetivamente, foi alargado o campo de rescindibilidade da res judicata que se mostra, manifestamente, inconstitucional, ma medida em que se contrapõe, de forma induvidosa, com os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Por isso mesmo, o título exeqüendo, ao impor uma obrigação pecuniária ao recorrente, em flagrante contrariedade e menosprezo à autoridade da Suprema Corte guardiã e intérprete de nossa Constituição, independentemente de a decisão que declarou a inexistência do direito ao reajuste ter sido proferida antes ou após à formação da coisa julgada, viola, aparentemente, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1945/2003-045-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**NILSON PEREIRA**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA	:	**COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "incorporação de anuênios" e "diferenças de abono de férias" (fls. 157/159).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, no tocante à integração dos anuênios, que a parcela tem natureza de gratificação, razão pela qual deve integrar o salário para o cálculo das demais verbas. Com relação ao abono de férias, diz que não se trata de reexame de matéria fático-probatória. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 7º, VI e XVII, da Constituição Federal (fls. 176/182).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 185).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174/176), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28/29 e 165/166) e o preparo está correto (fl. 183), mas não deve prosseguir.

Com relação ao tema "incorporação de anuênios", a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que:

"Não se verifica a possibilidade de admissibilidade do Recurso de Revista, haja vista o Reclamante recorrer de matéria em que não foi sucumbente.

O voto da Exmª Srª Juíza Relatora Designada, às fls. 107/116, manteve a sentença com base na Súmula nº 264 do Tribunal Superior do Trabalho" (fl. 158)

O recorrente alega que, ao contrário do disposto na decisão recorrida, há sucumbência quanto à integração dos anuênios, na medida em que a parcela tem natureza de gratificação, razão pela qual deve integrar o salário para o cálculo das demais verbas.

Sem razão.

O acolhimento dos argumentos do recorrente demandaria o revolvimento de fatos e provas, circunstância defesa em sede de recurso de natureza extraordinária, ante o disposto na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

No tocante ao abono de férias, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, consigna que:

"Não se verifica a possibilidade de admissibilidade do Recurso de Revista, já que, para aferir a tese das diferenças de abono de férias, seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo Regional, o que demandaria o reexame dos fatos e das provas, procedimento defeso nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST, contexto que inviabiliza o acolhimento das violações apontadas" (fls. 158/159)

Tal como proferida, a decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 7º, VI e XVII, da Carta da República somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1945/2004-051-11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORES	:	DRS. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDAS	:	**RAIMUNDA AMÉRICO MOTA E OUTRA**
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão. No tocante ao tema "Nulidade do contrato de trabalho", consigna que a matéria está pacificada nesta Corte (Súmula nº 363), e refuta a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 162/168).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 177/178).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 181/206).

Sem contra-razões (certidão de fl. 208).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido vício existente no recurso de revista, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração (fl. 184).

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão:

"1.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

O Reclamado argúi a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação do acórdão embargado, com relação à aplicação da Medida Provisória 2.164-41. Alega como violados os arts. 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição da República, e 165 c/c 458, inciso II, do CPC. Improspera o inconformismo da parte, pois a matéria alegada como omissa foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado, às fls. 131-132. Ademais, mesmo que a Turma tivesse ficado omissa com relação à matéria ora suscitada, deveria a parte, quando opostos os Embargos Declaratórios, ter suscitado a análise da matéria, o que não ocorreu. Incólumes os dispositivos legais e o texto da Constituição invocados. Não conheço. (fl. 166- Sem grifo no original)

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação direta e literal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-

AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, "Nulidade do contrato de trabalho", igualmente inviável o prosseguimento do recurso extraordinário.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o art. 37, caput, II e § 2º, todos da Constituição Federal, não autoriza o recurso extraordinário.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

No que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, III, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, ressaltando a ausência de prequestionamento da matéria neles tratada (fl. 166), o que revela a sua natureza tipicamente processual, que, por isso mesmo, não desafia o recurso extraordinário, conforme os já citados precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1966/2002-024-15-85.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**PAULO ROBERTO COLLETTI**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ADALBERTO BEGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de embargos, quanto ao tema "ato jurídico perfeito referente ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que:

"Não há falar em ofensa a ato jurídico perfeito. O pagamento da multa do FGTS deve ser feito considerando o valor abstrato matemático das reservas da conta vinculada. Verificado que o pagamento, à época da extinção do contrato, deu-se em valor inferior ao matematicamente devido, ainda que em razão de equívocos na atualização monetária promovida pelo órgão gestor do fundo, não há falar em ato jurídico perfeito e acabado, visto que realizado em descompasso com a norma legal." (fl. 185)

Em conseqüência, refutou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 184/185).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a ausência de responsabilidade da recorrente quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em decorrência do ato jurídico perfeito e princípio da legalidade. Indica ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 189/195).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 198).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 186 e 189), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 179/180), as custas (fl. 196) e o depósito recursal (fl. 107) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1980/2003-078-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**AVENTIS PHARMA LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO DELAI**
ADVOGADO	:	DR. ADNAN EL KADRI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 176/177).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 181/186).

Sem contra-razões (fl. 189).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 181), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 66/68 e 158), o depósito recursal (fls. 99 e 148) e as custas (fl. 187) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-2004/2003-004-15-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS PINHO
RECORRIDO	:	**JOSÉ ARMANDO PINHO**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 173/176).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 179/192 - fax, e 195/208 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 212)

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177, 179 e 195), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 170 e 171), as custas (fl. 209) e os depósitos recursais (fls. 149, 150 e 210) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º,

XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2007/2004-004-08-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**
ADVOGADOS	:	DR. DÉCIO FREIRE E DRA. GISELE COUTINHO BESERRA
RECORRIDOS	:	**GONÇALO FERREIRA DE GÓIS E OUTRA**
ADVOGADO	:	DR.MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDA	:	**CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 241/243).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, e LV, 7º, XXIX, 93, IX, e 114 da Constituição Federal (fls. 253/268).

Sem contra-razões (fl. 275).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento, por considerá-lo desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-2019/2004-003-23-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADOS	:	DR. DÉCIO FREIRE E DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO	:	**MÁRIO ÂNGELO MORETO**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - autenticação de peças - declaração do advogado, com fundamento no art. 544, § 1, do CPC (fls. 137/139).

Os embargos de declaração que se seguiram foram parcialmente providos para sanar erro material (fls. 1553/155).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 159/164).

Sem contra-razões (fl. 167).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 99/102), o depósito recursal (fls. 57 e 86) e as custas (fl. 165) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, o fez sob o fundamento de que é irregular o traslado do agravo de instrumento, ante a falta do comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal (fls. 171/175).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2066/2003-341-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDOS	:	**JOSÉ MATOS E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 131/134).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 156/173).

Sem contra-razões (fl. 178).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135, 137 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 61), o depósito recursal (fls. 115 e 176) e as custas (fl. 175) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infracons titucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 7º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2081/2001-446-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**MISAEL SANTOS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO ELEUTÉRIO
RECORRIDA	:	**ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" . Repeliu a alegação de ofensa ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal e, quanto ao inciso XXXIV do mesmo dispositivo, aplica a Súmula nº 297 desta Corte, ressaltando a falta do necessário prequestionamento (fls. 99/100).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 105/107), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 103/115).

Sem contra-razões (certidão de fl. 118).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 101 e 103), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 59, 61 e 96), o depósito recursal (fls. 38 e 52) e o recolhimento das custas (fl. 116) foram efetuados, mas não deve prosseguir.

No que tange à responsabilidade subsidiária, o recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-2107/2004-051-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	**COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS**
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO	:	**VALDENIR DE ALMEIDA FONTÃO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, por incabível, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fl. 175).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, sob o fundamento de fls. 185/186.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fl. 191), e alega nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi esclarecida a questão da aplicação retroativa da Lei nº 8.036/90. Indica, assim, ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 192/196). No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7o, III, 37, caput, II, e § 2º, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 189/214).

Sem contra-razões (certidão de fl. 216).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questões não apreciadas na decisão recorrida ("nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional" e "contrato nulo - FGTS - art. 19-A da Lei nº 8.036/90"), razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7o, III, 37, caput, II, e § 2º, 62, caput, 93, IX, 146, 149 e 150, III, "a", todos da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2126/2002-463-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	ANTÔNIO SIMIONATO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - irregularidade de traslado", com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC (fls. 163/165).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e LV, e 133 da Constituição Federal (fls. 169/175).

Sem contra-razões (fl. 178).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 169), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 150/151), mas não deve prosseguir, visto que deserto. o valor da condenação em R$14.000,00 (quatorze mil reais - fl. 76).

Houve depósito de R$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 114) para o recurso de revista. Para os embargos, nenhum valor foi recolhido.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$4.643,75 (quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a fim de que fosse atingido o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2149/2002-045-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	TONNY EMPREENDIMENTO HOTELEIRO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuições confederativa e assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 255/258).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 266/267).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8°, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 271/280).

Sem contra-razões (certidão a fl. 283).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 268 e 271), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34, 244 e 252), as custas (fl. 281) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5°, XX, e 8°, caput, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 3-2-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-2-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator" (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5o, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8o, **caput** e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau** , DJ de 8/4/05).Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator" (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07).

"**DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora" (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07).

No tocante ao art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não está caracterizada sua alegada violação literal e direta uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-2157/2004-051-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDOS	:	**IRACILDA JUTAÍ DIAS E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitando que "a matéria alegada como omissa foi devidamente apreciada no acórdão embargado" (fl. 203).

Não conheceu, também, quanto ao item "nulidade do contrato de trabalho", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por não haver se submetido a concurso público.

Enfatizou, ao final, que a alegação de ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, 146, III, 149 e 150, I e III, "a", da Constituição Federal está preclusa, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 202/206).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, explicitando que a matéria de que trata o art. 7º, III, da CF não foi objeto de exame no acórdão da Turma (fls. 217/218).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fl. 223), e insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi esclarecida a questão da aplicação retroativa da Lei nº 8.036/90. Indica, assim, ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 224/228). No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7o, III, 37, caput, II, e § 2º, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 221/246).

Sem contra-razões (certidão de fl. 248).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Insiste o recorrente na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi esclarecida a questão da aplicação retroativa da Lei nº 8.036/90.

Sem razão.

Ao não conhecer dos embargos quanto à mencionada nulidade, foi explicitado que "a matéria alegada como omissa foi devidamente apreciada no acórdão embargado" (fl. 203).

Nesse contexto, não se constata as ofensas apontadas aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "nulidade do contrato de trabalho", a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por não haver se submetido a concurso público (fls. 203/205).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Quanto aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 146, III, 149 e 150, I e III, "a", da Constituição Federal, a decisão recorrida enfatizou que a alegada ofensa está preclusa nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 204 e 217).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .STRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2318/2003-462-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**PAULO ROBERTO VIEIRA**
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema prescrição - multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação dos art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 256/258).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 262/271).

Sem contra-razões (certidão de fl. 275).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 259 e 262), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 63 e 65), as custas (fl. 272) e os depósitos recursais (fls. 247 e 273) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2389/2002-017-05-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA**
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
RECORRIDA	:	**MARIA THEREZA JULIANO DE CARVALHO**
ADVOGADOS	:	DR. MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA E DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Em conseqüência, refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 237/239).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a inexistência do direito aos expurgos inflacionários, em face da ocorrência da prescrição. Diz que o prazo prescricional deve ser contado da extinção do contrato de trabalho e não, da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta a ocorrência do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 243/254).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 257).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 240 e 243), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 196/199), as custas (fl. 255) e o depósito recursal (fl. 222) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.
RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No tocante à alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, inviável o exame, a lide não foi solucionada sob seus enfoques, motivo pelo qual, devido à falta de prequestionamento, a hipótese atrai as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2392/2003-341-01-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO	:	**WALTERLEI REIS CARVALHO**
ADVOGADO	:	DR. ISMAR DE SOUZA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 176/179).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que pagou ao recorrido as verbas rescisórias, inclusive no tocante à multa de 40% do FGTS, não sendo feita qualquer ressalva. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 182/192).

Sem contra-razões (certidão a fl. 194).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180/182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 23), as custas (fl. 184) e o depósito recursal (fl. 158) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, que dispõem:

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo - DJ 22.11.05 O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.
RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-2400/2002-021-05-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**MARIA DA PAZ SILVA FERREIRA**
ADVOGADO	:	DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de embargos, quanto aos temas "prescrição" e "ato jurídico perfeito" referentes às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Em conseqüência, refutou a alegada ofensa aos arts. 5o, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 275/276).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a ocorrência da prescrição, a ilegitimidade de parte e a configuração do ato jurídico perfeito ante a má aplicação da Lei Complementar nº 110/2001. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 280/290).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 293).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 277 e 280), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 238/240), as custas (fl. 291) e o depósito recursal (fls. 181, 184 e 219) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMEN TAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da CF, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2441/2002-011-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELLO
RECORRIDO	:	**EQUIPAV S.A. - PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO**
ADVOGADO	:	DR. SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuições confederativa e assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte. Refutou a alegada violação do art. 8º, IV, da Constituição Federal (fls. 386/391).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a contribuição sindical é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação do art. 8°, IV, da Constituição Federal (fls. 395/398).

Contra-razões a fls. 401/407.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 392 e 395), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 296, 347 e 355), as custas (fl. 399) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta ao art. 8°, IV, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho e à livre associação sindical , igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato.

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 3-2-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-2-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator" (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5o, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8o, **caput** e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau** , DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Correia**, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator" (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07).

"**DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora" (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2444/2002-017-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADOS	:	DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA E DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
RECORRIDO	:	**FRANCISCO XAVIER MARANGONI**
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHOS

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - armazenamento irregular de óleo diesel no interior da edificação", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 304/309).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 321/325).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da CF, alegando repercussão geral da questão. Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 329/343).

Contra-razões a fls. 347/351.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 326 e 329), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26/27 e 301/302), as custas (fl. 344), e o depósito recursal (fls. 162, 227, 289 e 345) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade, a pretexto de que a decisão recorrida não demonstrou os fundamentos que ensejariam a aplicabilidade da Súmula nº 126 desta Corte.

Sem razão.

Ao apreciar os embargos de declaração a decisão recorrida deixa explicitado que:

"Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, que demonstra apenas o seu inconformismo com o posicionamento adotado pela Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais quanto à incidência da Súmula nº 126 do TST.

No caso dos autos, restou afirmado pelo Tribunal Regional que o armazenamento dos tanques de combustíveis se deu de forma irregular, em descompasso com a NR 20.207, que exige o armazenamento sob a forma de tanques enterrados. Em decorrência dessa particularidade fática, a Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais entendeu que a pretendida reforma do **decisum** regional somente seria viável mediante a revisão da prova, pois os riscos ultrapassaram os limites físicos do local em que armanezado o óleo diesel, encontrando óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

A insurgência da reclamada volta-se, na verdade, contra o entendimento adotado no acórdão ora embargado, sustentando que o deferimento do adicional de periculosidade no caso dos autos afronta a alínea s da NR 16 do Ministério do Trabalho, que restringe o risco à área interna do recinto onde estão armazenados os tanques e que a verificação de violação dos seus termos não demanda revisão de provas. No entanto, esse inconformismo da empresa não tem lugar em sede de embargos de declaração, que estão restritos às hipóteses do art. 535 do CPC.

Não obstante as particularidades fáticas que envolvem o presente caso, irregularidade no armazenamento dos tanques, e que atraem, de fato, a incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, deve-se ressaltar que a tese restritiva levantada pela reclamada, quanto ao deferimento do adicional apenas aos trabalhadores lotados no local em que armazenados os tanques, também não encontraria guarida nesta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, conforme já se decidiu no seguinte precedente:

RECURSO DE EMBARGOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EMPREGADO QUE DESENVOLVE ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL. O armazenamento de combustível em construção vertical merece um tratamento diferenciado, com uma proteção especial aos trabalhadores que nela se ativam, pois eventual explosão coloca em risco não apenas aqueles que se encontram dentro do recinto em que estão localizados os tanques de combustível, mas, também, os empregados de outros andares, dependendo do impacto do acidente na estrutura do prédio, que poderá não suportar e ruir. Por isso, não se apresenta mais adequada a interpretação literal da Norma Regulamentar nº 16, de modo a considerar como área de risco apenas a área interna do recinto, excluindo os trabalhadores dos demais andares. Tem-se que considerar, em casos como o destes autos, a mens legis do referido preceito legal, que busca proteger todos aqueles empregados que laboram em área de risco, devendo ser considerada como área interna do recinto toda a construção vertical e não apenas o local de armazenagem do combustível. Precedente: E-RR-2128/2000-053-15-00, DJ de 29/6/2007, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. (E-RR-1865/2001-050-02-00, DJ de 17/8/2007, Relator Ministro Vieira de Mello Filho)

..." (fls. 223/225)

Logo, não procede a irresignação da recorrente, na medida em que a decisão está devidamente fundamentada.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso indamitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que:

"Conforme se depreende do exame da decisão regional, transcrita no acórdão embargado, o Tribunal a quo deferiu o adicional de periculosidade fundado no laudo pericial que apurou o trabalho em área de risco, pois havia o armazenamento de líquido inflamável (óleo diesel) no interior da edificação. Restou consignado, também, que o armazenamento não atendeu à exigência de que os tanques estivessem enterrados. A Corte de origem refutou, ainda, a tese restritiva sustentada pela reclamada, que pugna pela redução da área de risco ao local dos tanques, sem abarcar nem mesmo o andar onde estão instalados (fls. 272).

Considerando que a decisão encontra-se fundamentada nas conclusões do laudo pericial, que apurou a periculosidade no local de trabalho do reclamante, não se divisa ofensa literal aos arts. 193 e 195 da CLT. Ao contrário, esses preceitos legais tratam, justamente, da caracterização das atividades periculosas segundo as normas regulamentares do Ministério do Trabalho e mediante perícia técnica, o que, de acordo com a decisão recorrida, restou atendido.

A pretendida restrição do direito ao adicional àqueles empregados que trabalham no local em que armazenados os tanques, somente seria possível caso comprovado nos autos que a área de risco não alcançava as demais localidades do prédio, o que demandaria reexame da prova, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

...

É de se notar que os argumentos da reclamada no sentido de que confinava os tanques de combustível de modo que os mesmos adquirissem a característica de enterrado somente poderiam ser confirmados mediante o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST." (fls. 306/307)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2574/2002-464-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS	:	**CLAUDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Programa de Demissão Voluntária - termo de rescisão do contrato de trabalho - eficácia liberatória", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 176/178).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância política, jurídica, social e econômica. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos aderiram espontaneamente ao Programa de Demissão Voluntária, e que se caracterizou a transação, com quitação geral relativamente às verbas trabalhistas, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF. Diz, também, que está violação o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 182/192).

Sem contra-razões (fl. 195).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 167/170), as custas (fls. 193) e o depósito recursal (fls. 64 e 127) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão dos recorridos ao Programa de Demissão Voluntária (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, há precedente da própria recorrente analisado pelo Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PDV. EFEITOS. OJSBDI1 DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI1 de nº 270). Observada tal orientação na esfera

regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007).

E ainda:

EMENTA Agravo regimental. Agravo de instrumento. Trabalhista. Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.(AI-AgR 644315 / MS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, DJ - 07-12-2007 PP-00049)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual entendeu que "a adesão a PDV - Plano de Demissão Voluntária - não implica renúncia de direitos e, portanto, não representa quitação ampla do contrato de trabalho." Alega-se violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 416.471, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 04.04.03, assim ementado: "EMENTA: Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido." No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 485.410, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.02.04 e o AI 498.060, Rel. Celso de Mello, DJ 14.04.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2004. Ministro GILMAR MENDES Relator (AI 468022 / SP, DJ 04/06/2004 P - 00084)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

Por fim, a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e da existência de acordo coletivo dispondo sobre o Programa de Demissão Voluntária, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2596/2003-002-12-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	CREMER S.A.
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO E DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
RECORRIDO	:	BERNARDO KONOPKA
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREDERICO SCHMIDT

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL", sob o fundamento de que a matéria está pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Em conseqüência, refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, II, e 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 214/216).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a ocorrência da prescrição, infração ao princípio da legalidade e do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 220/226).

Contra-razões a fls. 229/235-fax, e 236/242-originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 217 e 220), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 19 e 189), foram recolhidas as custas (fl. 227), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)rt. 5º, II, da CF, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 5o, XXXVI, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2625/2002-075-02-41.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**FERNANDO HEBERTO SIERAU**
ADVOGADO	:	DR. JONAS DA COSTA MATOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - transação extrajudicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 100/102).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 115/116.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da matéria discutida (fl. 130), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 120/130).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 134.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 117 e 120), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 97), custas (fl. 131) e depósito recursal (fls. 66 e 93) foram recolhidos a contento.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e no art. 9º da CLT (fls. 100/101).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 840 e 843 do Código Civil de 2002).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2873/2002-030-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADOS	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO E DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO	:	**MAURÍCIO DE PAULA**
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 208/209).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 213/225).

Contra-razões a fls. 231/235.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 210 e 213), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25/26, 125/127 e 226/228), as custas (fl. 229) e o depósito recursal (fls. 123 e 163) estão corretos.

Não procede a alegação de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a omissão ora alegada.

Por outro lado, a decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Ministra CÁRMEN LÚCIA"

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-3305/1999-031-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO	:	**MARCÍLIO FRANCISCO DE ARAÚJO**
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que consagra o entendimento de ser cabível o recurso contra decisão em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista (fls. 241/242).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 249/251). Sustenta que o recurso de embargos atendeu aos requisitos do art. 894 da CLT, razão pela qual a decisão afronta os arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao adicional de periculosidade, indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIV, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 246/256). Contra-razões apresentadas a fls. 262/266.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 243 e 246), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 48/50, 143/145 e 257/259), o preparo (fl. 260) e o depósito recursal (fls. 96 e 141) foram realizados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida. Inviável, pois, o recurso a pretexto de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIV, 8º, III, e 93, IX, todos da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Inviável, pois, o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIV, 8º, III, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-4242/1999-020-09-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JACIR AMÂNCIO BOEIRA**
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDA	:	**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR**
ADVOGADAS	:	DRA. ROCHELI SILVEIRA E DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "sociedade de economia mista - despedida imotivada - possibilidade", com fundamento na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 247 e na Súmula nº 390, II, ambas desta Corte (fls. 305/308).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Alega a repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, que não pode ser dispensado imotivadamente, pois foi admitido por empresa estatal, mediante concurso público, nos moldes do art. 37, caput e II, da Constituição Federal, o qual aponta como violado (fls. 311/319). -razões a fls. 325/341 - fax, e 347/363 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 309 e 311), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 49, 113 e 299) e o preparo está correto (fl. 320), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao manter o entendimento de que ao recorrido, empregado de empresa pública, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal de 1988, está em absoluta sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e a Súmula nº 390, II, ambas desta Corte, e, igualmente, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO TRABALHISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Mauro de Oliveira Firmo contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie nos termos seguintes (fls. 538-539): "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a recurso de revista. Entendeu a Corte a quo que a dispensa sem justa causa do recorrido, empregado de empresa pública, ofendeu os princípios da administração pública constantes do art. 37 da CF, o que não é incompatível com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Alega a recorrente ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que "é claro ao disciplinar que a ECT, pertencente à Administração Pública Indireta, empresa pública, tem seus contratos regidos pela CLT, posto que é considerada como pessoa jurídica de direito privado para fins trabalhistas, inclusive." 2. Em 04.10.1984, o recorrido foi admitido, no cargo de operador de triagem e transbordo, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, e foi dispensado em 20.10.1997. O recorrido pretende a aplicação dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República a vínculo laboral celetista, para com isso obter a reintegração no emprego. A tese já foi refutada por esta Suprema Corte em precedente com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.9.2003). No mesmo sentido: AI 245.235-AgR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.11.1999. 3. O aresto impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância." 2. O Agravante alega, em preliminar, que o recurso extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não deveria sequer ter sido conhecido, porquanto "a decisão contra a qual foi oferecido recurso extraordinário não tem natureza constitucional, mas processual". Alega, pois, que, se ofensa à Constituição houve, seria esta reflexa ou indireta, o que impede o conhecimento do recurso nesta via extraordinária. 3.3. No mérito, sustenta que "o STF já se posicionou acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal à agravada tendo em vista que, por se tratar de empresa que não exerce atividade econômica, sendo monopolista da atividade postal, por expressa previsão constitucional, assume caráter de autarquia, sendo, inclusive, sujeita à execução por meio de precatório" (fl. 548). 4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao provimento do presente Agravo Regimental (fls. 556-562). Decido. 5. O Agravo Regimental há de ser provido. O recurso extraordinário da ora Agravada não preenche requisitos específicos de admissibilidade, conforme anotou o parecer da lavra da Dra. Sandra Cureau, Subprocuradora-Geral da República, do qual transcrevo o excerto seguinte (fls. 559-560): "Os Juízos originários reconheceram a ilegalidade da dispensa do agravante com base em dois fundamentos distintos: (I) verificação da estabilidade do empregado público, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a dispensa imotivada; e (II) estabilidade provisória, nos termos da legislação trabalhista, em virtude de o empregado ter sido demitido com hérnia lombar. Quanto ao segundo fundamento, o argumento lançado no apelo extremo, de que a "a argüição de que sofria de doença ocupacional não foi demonstrada, sequer por perícia nos autos, o que faz cair por terra as alegações do recorrido e do próprio acórdão ora atacado" (fls. 475), implica, inevitavelmente, no revolvimento da matéria fático probatória, o que é vedado pela Súmula n.º279/STF. Transcrevo do acórdão que não conheceu do recurso de revista: "Descabe também falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 08 do TST, visto que o egrégio TRT sequer emitiu tese explícita acerca da estabilidade acidentária à luz do disposto no aludido enunciado, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Mesmo que assim não se entenda, a decisão recorrida, no particular, decorreu do exame dos documentos de fls. 25/26, apresentados com a inicial, pelo que a contrariedade ao citado enunciado não restaria caracterizada." (Fls. 439). Assim sendo, considerando que esse fundamento é suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, e que essa Colenda Corte não pode decidir em sentido contrário, porque, como dito, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o recurso extraordinário não merece ser conhecido." 6. Mesmo que fosse possível superar essas preliminares de conhecimento, ainda assim, o recurso da ora Agravada não poderia ter sido provido. Isso porque este Supremo

Tribunal já se pronunciou desfavoravelmente à tese nele versada, no julgamento, em Plenário, do Recurso Extraordinário 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, cuja ementa é a seguinte: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse julgamento, portanto, este Supremo Tribunal decidiu que a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT não se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, razão pela qual não pode dispensar imotivadamente seus funcionários. 7. Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." (RE-463.505 AgR/RJ, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 7/2/2007 PP-00040).

"EMENTA: 1. RECURSO. Agravo de instrumento. Ofensa constitucional. Caracterização. Recurso conhecido. Deve ser conhecido agravo de instrumento quando a questão de fundo é eminentemente constitucional, mas sem que isso implique consistência do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ofensa ao art. 41 da Constituição Federal. Inexistência. Empregado público. Aprovação em concurso público e cumprimento do estágio probatório antes da EC 19/98. Estabilidade. Precedentes. Agravo regimental não provido. Faz jus à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, em sua redação original, o empregado público que foi aprovado em concurso público e cumpriu o período de estágio probatório antes do advento da EC nº 19/98." (AI-AgR 510994/SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 24-03-2006 PP-00027)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra decisão, que, emanada do E. Tribunal Superior do Trabalho, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado: "REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST. Se a parte, na petição inicial da Rescisória, apontou violação do art. 41 da CF/88, inaplicável o Enunciado nº 83 do TST. Isso porque, devidamente alçado o tema a nível constitucional, não há falar-se em descabimento da Ação em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do 'decisum' rescindendo. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. 'O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal' (OJ nº 22 da SBDI-2). Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos." A discussão em causa - controvérsia sobre a extensão, aos empregados públicos celetistas, admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/98, da garantia da estabilidade prevista no art. 41 da Carta Política - reveste-se de indiscutível natureza constitucional. A parte ora agravante alega, em síntese, que a garantia constitucional da estabilidade não se aplica aos empregados públicos contratados sob regime celetista. O exame dos autos evidencia que o ora agravado - empregado público - foi contratado pelo Município de Araraquara, mediante prévia aprovação em concurso público de provas. Mais do que isso, esse empregado público cumpriu, integralmente, antes mesmo do advento da EC nº 19/98, o estágio confirmatório previsto no art. 41 da Lei Fundamental. Presente esse contexto, impõe-se reconhecer - consideradas as circunstâncias expostas - que o acórdão emanado do E. Tribunal Superior do Trabalho ajusta-se, com absoluta fidelidade, ao entendimento jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou a propósito do alcance normativo da cláusula inscrita no art. 41 da Constituição, na redação anterior à promulgação da EC nº 19/98: "Direito Constitucional e Administrativo. Servidores Públicos. Disponibilidade. Empregados do Quadro Permanente da Comissão de Valores Mobiliários (autarquia). Mandado de Segurança impetrado pelos servidores colocados em disponibilidade por força do Decreto nº 99.362, de 02.07.1990. Alegação de que o instituto da disponibilidade somente se aplica aos ocupantes de cargos e não aos de empregos públicos. Alegação repelida. 1. A garantia constitucional da disponibilidade remunerada decorre da estabilidade no serviço público, que é assegurada, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos, já que o art. 41 da C.F. se refere genericamente a servidores. 2. A extinção de empregos públicos e a declaração de sua desnecessidade decorrem de juízo de conveniência e oportunidade formulado pela Administração Pública, prescindindo de lei ordinária que as discipline (art. 84, XXV, da C.F.). 3. Interpretação dos artigos 41, 'caput', § 3º, 37, II, e 84, IV, da C.F. e 19 do A.D.C.T.; das Leis nºs. 8.028 e 8.029 de 12.04.1990; e do Decreto nº 99.362, de 02.07.1990. 4. Precedentes: Mandados de Segurança nºs. 21.225 e 21.227. 5. Mandado de Segurança indeferido." (MS 21.236/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno - grifei) "Justiça do Trabalho. Disponibilidade de empregado público. O Plenário desta Corte, ao julgar o MS 21236, firmou o entendimento de que 'a garantia constitucional da disponibilidade remunerada decorre da estabilidade no serviço público, que é assegurada, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos, já que o art. 41 da C.F. se refere genericamente a servidores.' Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 247.678/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma - grifei) "ESTABILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal independe da natureza do regime jurídico adotado. Servidores concursados e submetidos ao regime jurídico trabalhista têm jus à estabilidade, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (RE 187.229/PA, Rel. Min. MARCO AURELIO, Segunda Turma - grifei) Cumpre referir, neste ponto, que essa diretriz jurisprudencial reflete-se no autorizado magistério de JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 676, item n. 12, 20ª ed., 2002, Malheiros), que, embora reconhecendo a restrição hoje decorrente da EC nº 19/98, admite a possibilidade jurídico-constitucional de o empregado público ter acesso à garantia da estabilidade, se contratado, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em momento anterior ao da alteração do art. 41 da Carta Política pela já mencionada EC nº 19/98: "A EC-19/98 transformou bastante o art. 41 da Constituição. Dizia: São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso. Agora diz: São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Antes aplicava-se a qualquer servidor nomeado em virtude de concurso público: para cargo ou emprego, nos termos do art. 37. Agora só se aplica a servidor nomeado em virtude de concurso para cargo de provimento efetivo. Adquiria-se a estabilidade, antes, após dois anos de efetivo exercício; agora, após três anos." (grifei) Nem se diga que a superveniência da EC nº 19/98 qualificar-se-ia como fato novo, apto, por si só, a extinguir o direito da parte ora agravada. É que o ora recorrido, em virtude de prévia aprovação em concurso público de provas, foi contratado pelo Município de Araraquara, havendo cumprido, em sua integralidade, o biênio confirmatório então exigido pelo art. 41 da Carta Política, na redação anterior à promulgação da EC nº 19/98, tornando pertinente, por isso mesmo, consideradas as circunstâncias relativas à espécie ora em exame, a advertência desta Suprema Corte, no sentido de que uma superveniente alteração constitucional opera efeitos jurídicos "ex nunc": "- A regra constitucional superveniente (...) não se reveste de retroprojeção normativa, eis que os preceitos de uma nova Constituição aplicam-se imediatamente, com eficácia 'ex nunc', ressalvadas as situações excepcionais expressamente definidas no texto da Lei Fundamental. O princípio da imediata incidência das regras jurídico-constitucionais somente pode ser excepcionado, inclusive para efeito de sua aplicação retroativa, quando expressamente o dispuser a Carta Política, pois 'as Constituições não têm, de ordinário, retroeficácia. Para as Constituições, o passado só importa naquilo que elas apontam ou mencionam. Fora daí, não' (PONTES DE MIRANDA)." (RTJ 143/306-307, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Mesmo que assim não fosse, cumpre ressaltar que a parte ora agravada está amparada, na espécie, pela norma de proteção inscrita no art. 28 da EC nº 19/98, que assim dispõe: "Art. 28. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal." (grifei) Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando a existência de precedentes específicos sobre a matéria, firmados por esta Suprema Corte, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere. Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2006. Ministro CELSO DE MELLO Relator (AI 580946/SP, DJ 17/03/2006 PP-00085)

Não procede, pois, a alegada ofensa ao art. 37, caput e II, da CF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4279/2001-026-12-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC**
PROCURADORES	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO E DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SIMEÃO
RECORRIDO	:	**NARCISO OSMAR CIPRIANO**
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA	:	**METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE
RECORRIDA	:	**COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB**
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
RECORRIDA	:	**PR INCORPORAÇÕES LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 275/278).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 306/309).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 319/320), e alega a nulidade da decisão recorrida, "por ausência de fundamentação adequada" (fl. 321), indicando ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Diz que não ficaram "**assentados os pressupostos fáticos** - não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo" (fl. 321). No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, 97 e 109, I, da Constituição Federal (fls. 314/341).

Sem contra-razões (certidão de fl. 343).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade da decisão recorrida, "por ausência de fundamentação adequada", sob o argumento de que não ficaram "**assentados os pressupostos fáticos** - não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo" (fl. 321).

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 275/278 e 306/309).

A decisão, tal como proferida, está devidamente fundamentada, motivo pelo qual permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurispru dência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido".(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

"EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido". (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

No mérito, o recurso também não deve prosseguir, tendo em vista que a decisão recorrida, no que tange à responsabilidade subsidiária, está embasada em normatização ordinária (Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A matéria de que trata o artigo 109, I, da Constituição Federal, não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

E não há ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, uma vez que, conforme se infere da decisão recorrida, não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas apenas aplicado o entendimento consolidado na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR e RR-4497/2001-037-12-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA)**
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA	:	**JANAÍNA LAURINDO**
ADVOGADO	:	DR. MANOEL AGUIAR NETO
RECORRIDA	:	**PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA HELISE DA SILVA GUALDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 258/266).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 286/288).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, aponta afronta aos artigos 37, § 6º, 97, e 109, I, da Constituição Federal (fls. 294/319).

Sem contra-razões (certidão de fl. 321).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não houve a analise do art. 71 da Lei nº 8.666/93 sob a ótica do art. 97 da Constituição Federal e, igualmente, que não foram demonstrados os pressupostos fáticos que teriam resultado na não-fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais, assumidas pela recorrente, que geraram a sua culpa in vigilando e in eligendo. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem razão.

A decisão recorrida consigna que:

"Quanto à responsabilidade subsidiária da agravante, a decisão regional está em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

A aplicação do entendimento pacífico desta Corte afasta de pronto a aferição das violações a artigos de lei apontados, exatamente porque aquele reflete a interpretação dos dispositivos que regem a matéria em questão, já se encontrando, portanto, superado o debate a respeito." (fl. 259)

E, ao enfrentar os embargos de declaração, enfatizou que:

"Destaca-se, ainda, que, em matéria de legislação ordinária, cabe a este Tribunal, por força constitucional e em decorrência do princípio da segurança jurídica, uniformizar sua interpretação. **Por essa razão, o art. 71 da Lei nº 8.666/93 recebeu desta Corte a interpretação jurisprudencial - com a qual a embargante não se conforma**. Isso, por si só, não enseja violação aos dispositivos de lei da Constituição da República mencionados" (fl. 287 - sem grifo no original)

Emerge, pois, desse contexto, que não procede a irresignação da recorrente, na medida em que a decisão, certo ou errado, está devidamente fundamentada.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido".(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

"EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido". (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Com relação à responsabilidade subsidiária, melhor sorte não tem a recorrente.

Com efeito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 258/266 e 286/288).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA
ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 97 e 109, I, da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-4764/2004-001-12-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	:	**EMERSON DAMIANI ROCHA**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos do recorrido quanto ao tema "plano de demissão voluntária - BESC - transação extrajudicial - alcance e efeitos", por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito (fls. 300/305).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 312/320).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 324).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 306 e 312), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 308/309) e o preparo está correto (fl. 321).

Ressalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 313/315), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos do recorrido, com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar que a transação extrajudicial, decorrente da adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária implementado pelo Besc, respaldado em acordo coletivo de trabalho firmado com o sindicato representante da categoria profissional, não poderia abranger todo o contrato de trabalho.

O fundamento para refutar a transação extrajudicial e a quitação geral do contrato de trabalho é de que a negociação coletiva não pode ter alcance tão amplo, na medida em que o sindicato, ao firmar avença que envolva a quitação irrestrita de prestações decorrentes do contrato de trabalho, estaria frustrando a legislação trabalhista, considerando-se que se trata de direitos individuais indisponíveis.

O recorrente indica violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, sob o argumento de que é válido o acordo coletivo de trabalho que instrumentalizou o Plano de Demissão Voluntária, na medida em que decorre da manifestação livre e consciente da recorrida, que estava, inclusive, assistido pelo sindicato representante de sua categoria profissional.

Alega, como reforço de sua tese, o fato de que a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte reconheceu a validade do referido acordo coletivo, declarando regular o Programa de Demissão Voluntária (PDV), nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, o que implica a quitação total das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Diante desse contexto, a questão deve ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina o alcance e a validade do PDV, em função do acordo coletivo, na qual houve expressa manifestação do empregado, devidamente assistido pelo seu sindicato de classe, de que a transação era ampla e a quitação abrangia todo o seu contrato de trabalho, nos exatos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-5304/2002-026-12-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ALCIDES MANOEL DA SILVA FILHO**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA	:	**COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN**
ADVOGADO	:	DR. ALOIZIO PAULO CIPRIANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "acordo coletivo de trabalho - sociedade de economia mista estadual - necessidade de aprovação pelo Conselho de Política Financeira do Estado", em síntese, sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação dos arts. 7º, XXVI, e 173, § 1º e II, da Constituição Federal (fls. 323/331).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão têm relevância política, social e jurídica. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, 22, I, e 173, § 1º e II, da Constituição Federal (fls. 335/352).

Contra-razões a fls. 354/366 - fax, e 367/379 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 332 e 335), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13 e 292) e o preparo está dispensado (fl. 230), mas não deve prosseguir.são recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "acordo coletivo de trabalho - sociedade de economia mista estadual - necessidade de aprovação pelo Conselho de Política Financeira do Estado", sob o fundamento de que:

"Não obstante a indicação, no recurso de revista, de violação, pelo Reclamante, do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988 haja atendido o disposto na Súmula nº 221 do TST, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 257 dessa e. Subseção, não há violação direta e literal daquele dispositivo, e tampouco do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, a ensejar o conhecimento dos presentes embargos.

Com efeito, havendo lei estadual que determina a homologação de Plano de Cargos e Salários pelo Conselho de Política Financeira do Estado de Santa Catarina, o não-atendimento desse requisito retira a força vinculante do referido Plano, não havendo se cogitar de diferenças salariais dele decorrentes.

Acrescente-se que a necessidade de observância das normas coletivas, prevista pelo artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, pressupõe a validade formal daquelas normas, que pode ser condicionada pelo legislador ordinário, não obstante o artigo 173, § 1º, da CLT." (fls. 328/329)

Essa decisão está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (lei estadual), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos arts. 7º, XXVI, e 173, § 1º e II, da Constituição Federal, além de demandar reexame de fatos e provas (Súmula 279 do STF), só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de legislação infraconstitucional, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com relação à alegada afronta aos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 22, I, da Constituição Federal, a decisão recorrida declara que não foram prequestionados, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fl. 330).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, circunstância que desautoriza o processamento do recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-ED-RR-5364/2005-011-09-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO	:	**CARLITO DE SIQUEIRA TABORDA**
ADVOGADO	:	DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ

D E S P A C H O

A decisão recorrida conheceu dos embargos do recorrido quanto ao tema "responsabilidade subsidiária do tomador de serviços - possibilidade de reconhecimento em ação autônoma, após o trânsito em julgado de ação anterior quanto à empresa interposta", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do recorrente, em relação às verbas objeto da condenação de ação trabalhista anterior, e que será objeto de execução do recorrente, no caso de inadimplemento do empregador na reclamação trabalhista de nº RT-20627/2004 (fls. 358/362).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para esclarecer que a hipótese não ofende os artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 374/375).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da questão discutida (fl. 382), e argumenta que houve violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, na medida em que foi condenada a responder subsidiariamente, em ação autônoma, pelas verbas deferidas nos autos de reclamação trabalhista anterior, com decisão transitada em julgado, da qual não integrou o pólo passivo (fls. 379/385).

Contra-razões a fls. 389/404.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 376 e 379), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 256), as custas (fl. 386) e o depósito recursal (fl. 387) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida conheceu e deu provimento aos embargos do recorrido para restabelecer o acórdão do Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do recorrente, em relação às verbas objeto da condenação na ação trabalhista anterior, e que será objeto de execução, em caso de inadimplemento do empregador na reclamação trabalhista de nº RT-20627/2004 (fls. 358/362).

Seu fundamento é de que é possível, em ação autônoma, responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora dos serviços, em relação à condenação em verbas trabalhistas decorrentes de reclamação trabalhista anterior, ajuizada contra a prestadora de serviços, ainda que a tomadora não tenha participado daquela relação jurídica processual.

Enfatizou que "no presente caso não está a determinar a execução contra o reclamado, em face da ação trabalhista anterior, em que ele não compôs a lide"; que "a condenação objeto da ação decorre da confirmação, em nova ação, dos títulos judiciais objeto da ação anterior, confirmados pela MM. Vara e pelo eg. Tribunal Regional, após concedida ampla defesa e contraditório ao Banco" e, ainda, que "o Banco não está se insurgindo contra as parcelas objeto desta ou daquela reclamada trabalhista, mas sim contra a responsabilidade subsidiária, que não pode ser afastada" (fls. 361/362).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, mas infraconstitucional e, em especial, de natureza processual, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal (art. 5º, XXXVI e LV, da CF) somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do mencionado dispositivo:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-8647/2005-006-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MANAUS ENERGIA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	:	**ALBINO DE SOUZA MENEZES**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "equiparação salarial - identidade das funções desempenhadas pelo reclamante e pelo paradigma", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 441/446).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Sustenta, em síntese, que não se trata de revolvimento de fatos e provas. Indica ofensa aos artigos 5º, I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37 e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 450/463).

Sem contra-razões (certidão de fl. 467).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 477 e 450), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 433/434), as custas (fl. 464) e o depósito recursal (fl. 465) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, o fez sob o fundamento de que a "a revisão do decisum regional somente seria possível mediante o revolvimento da prova dos autos", cujo reexame é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte (fls. 443/445).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-10115/2002-906-06-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
RECORRIDAS	:	**VALÉRIA MARIA ALBUQUERQUE ZEFERINO DA SILVA E OUTRA**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto à argüição de nulidade do acórdão do Regional, sob o fundamento de que não ocorre a alegada negativa de prestação jurisdicional (fls. 209/214).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 223/225).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando repercussão geral da questão. Renova a argüição de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 228/234).

Sem contra-razões (certidão de fl. 236).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O recorrente insiste na nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que o Regional deixou de se manifestar sobre a responsabilidade dos demais integrantes do Conselho Deliberativo do Núcleo de Promoção e Exportação de Pernambuco - PROMOEXPORT, bem como acerca da sua sucessão pelo Estado de Pernambuco.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão recorrida é categórica ao registrar que:

"A teor dos excertos, a motivação do Regional favorável ao processamento da execução contra o agravante, na qualidade de sucessor da executada original pois dela sócio-gestor, pautou-se na conclusão de que 'era o Governo do Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Indústria, Comércio e Minas, que, com o objetivo de incrementar as exportações no estado, custeava e administrava a sociedade executada.' (fl. 172). A circunstância de o Regional, em embargos de declaração, ter afastado a ocorrência de vício (fls. 183-5) não induz afronta ao princípio da fundamentação, tanto mais se o acórdão então embargado já se manifestara no particular, à saciedade. Em verdade, a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão a preceito constitucional.

Assim pautada a compreensão do acórdão, verifico que não há falar em cerceio ao contraditório e à ampla defesa (CF, 5º, LV). Foram resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações do agravante, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte os princípios do inciso LV." (fls. 213/214)

Explicitado está, portanto, que o Regional se manifestou sobre a responsabilidade dos demais integrantes do Conselho Deliberativo do Núcleo de Promoção e Exportação de Pernambuco - PROMOEXPORT, bem como acerca da sua sucessão pelo Estado de Pernambuco.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, **DJ** 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Saliente-se, finalmente, que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-10145/2003-001-09-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**HSBC SEGUROS BRASIL S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	:	**EDISON HEOCHIO MORIKAWA**
ADVOGADO	:	DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 183/186).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 189/195).

Contra-razões a fls. 204/208.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 187 e 189), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 177/179), o depósito recursal (fl. 83) e as custas (fl. 196) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade do recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Finalmente, inviável o exame das matérias de que tratam os arts. 5º, II, e 37, § 6º, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-10821/2005-007-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA**
PROCURADORES	:	DR. ANDRÉ CHEIK BESSA E DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA	:	**FRANCISCA FERREIRA RABELO**
ADVOGADO	:	DR. ELCIAS CAMARGO
RECORRIDA	:	**MASSA FALIDA DE CONSERVADORA UNIDOS LTDA.**
RECORRIDO	:	**UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 176/178).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida. Argumenta com a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria, alegando inexistir relação de trabalho entre o ente público e os empregados da prestadora de serviços. Sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Alega que a decisão recorrida, ao aplicar o disposto na Súmula nº 331, IV, desta Corte, está refutando a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que exclui a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas, sem declarar-lhe a inconstitucionalidade, não observando a cláusula de reserva de plenário. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, 93, IX, 97 e 109, I, todos da Constituição Federal (fls. 183/211).

Sem contra-razões (certidão de fl. 213).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180/183), está subscrito por procurador autárquico, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 176/178).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA
ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
DECISÃO
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:
"(...)
2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).
3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.
Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).
Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.
5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.
Nesse sentido:
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.
Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).
6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.
7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, 93, IX, 97 e 109, I, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-11510/2003-902-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
RECORRIDO	:	**SÉRGIO PIMENTA**
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1/TST", sob o fundamento de que a decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Em conseqüência, refutou a alegada ofensa ao art. 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 187/189).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a ocorrência da prescrição, infração ao princípio da reversa legal e do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 193/202).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 205).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 190 e 193), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 160/162), as custas (fl. 203) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.
RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).
2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).
Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
3. Razão jurídica não assiste à Agravante.
A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.
4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".
E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Quanto ao art. 5º, II, da CF, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 5o, XXXV, XXXVI e LV, e 37, XIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-11860/2002-900-12-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**VALDIR DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "gratificação semestral - integração na base de cálculo das horas extras", consignando a preclusão da alegação de violação do art. 7º, IX, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 296/297).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Argúi a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 301/308).

Sem contra-razões, conforme certidão de (fl. 310).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 298 e 301), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 265/277), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 127).

Houve depósito de R$ 2.958,00 (dois mil, novecentos e cinqüenta e oito reais - fl. 156) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 6.393,00 (seis mil, trezentos e noventa e três reais - fl. 211). E, finalmente, por ocasião da interposição do recurso de embargos, foi depositada a quantia de R$ 9.618,00 (nove mil, seiscentos e dezoito reais - fl. 290).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R$ 1.031,00 (um mil, trinta e um reais), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-12585/2005-000-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ARAÚJO SANTANA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 44ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra a decisão de fls. 108/112, que, em recurso ordinário em mandado de segurança, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, recorre o impetrante.

Em suas razões de fls. 116/122, aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, ponderando que a parte contrária não suscitou dúvida sobre a autenticidade do documento que instruiu o mandado de segurança. E, diante dessa realidade, sustenta que foi mal-aplicada a Súmula nº 415 do TST.

Contra-razões apresentadas a fls. 125/133 - fax, e 135/143 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 116), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25 e 105), o preparo está correto (fl. 123), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida. Inviável, pois, o recurso a pretexto de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, proferida em recurso ordinário em mandado de segurança, declarou extinto o processo, com fundamento na Súmula nº 415 do TST, ressaltando que o documento, em cópia reprográfica não autenticada, que instruiu o pedido, não se presta a demonstrar o alegado direito líquido e certo.

Conclui-se desse contexto jurídico-processual que a lide foi solucionada com base em pressuposto ou requisito indispensável, formalmente, a instruir o mandado de segurança.

Conseqüentemente, inviável o recurso a pretexto de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-A-RR-16588/2002-902-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA	:	TEKNOTEL PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA
ADVOGADA	:	DRA. KEYLA MELO FERRARESI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (fls. 213/214).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 220/221), e aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 218/227).

Sem contra-razões (certidão de fl. 230).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 215 e 218), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 20, 149 e 166) e o preparo está correto (fl. 228), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide, que envolve a contribuição assistencial, está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator" (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5o, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8o, **caput** e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau** , DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Correia**, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator" (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07).

"**DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora" (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07).

Também não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-21787/2002-900-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MACHADO**
PROCURADORAS	:	DRA. LUCIANA HOFF E DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SIMEÃO
RECORRIDO	:	**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MAGELA DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, ao fundamento de que o acórdão do Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente, amparou-se nas provas (Súmula nº 126 desta Corte), e está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 56/60).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, consignando-se, no que tange à alegada ofensa ao art. 97 da CF, tratar-se de tema inovatório (fls. 85/88).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 98/99), e alega a nulidade da decisão recorrida, "por ausência de fundamentação adequada" (fl. 100), indicando ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Diz que não ficaram "**assentados os pressupostos fáticos** - não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo" (fl. 100). No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, 97 e 109, I, da Constituição Federal (fls. 93/120).

Sem contra-razões (certidão de fl. 122).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade da decisão recorrida, "por ausência de fundamentação adequada", sob o argumento de que não ficaram "**assentados os pressupostos fáticos** - não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo" (fl. 100).

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi repelida a alegação de afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 56/60 e 85/88).

A decisão, tal como proferida, está devidamente fundamentada, motivo pelo qual permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficiente-

mente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido".(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

"EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido". (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

No mérito, o recurso também não deve prosseguir, tendo em vista que a decisão recorrida, no que tange à responsabilidade subsidiária, está embasada em normatização ordinária (Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA
ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
DECISÃO
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:
"(...)
2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).
3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.
Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).
Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.
5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.
Nesse sentido:
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).
E ainda:
"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.
Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).
6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.
7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).
"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)tivamente à alegada ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida ressalta tratar-se de inovação recursal (fl. 86).
Percebe-se, pois, que a decisão tem conteúdo processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual não desafia o recurso extraordinário, conforme precedentes do STF:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.
O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.
A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).
Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).
3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).
Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.
4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:
"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)
E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.
6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.
Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).
E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.
7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).
E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.
8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, a matéria de que trata o artigo 109, I, da Constituição Federal, não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-25830/2002-900-09-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDA	:	VALDIRA SPINARDI BRUDER
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente,

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade solidária - grupo econômico", com fundamento nas Súmulas nºs 297 e 422 desta Corte (fls. 354/356).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria. Insiste na impossibilidade de se reconhecer grupo econômico entre a Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina e o Instituto Filadélfia de Londrina, por não realizarem atividade econômica. Requer a sua exclusão do pólo passivo. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 360/363).

Sem contra-razões a fls. 366/369 - fax, e 370/373 - originais.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 357 e 360), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 318), as custas (fl. 364) e o depósito recursal (fls. 182, 211, 294 e 343) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

O recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou as Súmulas nºs 297 e 422 desta Corte, para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (responsabilidade solidária - grupo econômico - inexistência) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-40303/2002-900-01-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ELIZABETH FREITAS HOMEM**
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO	:	**BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "Plano Bresser - previsão no acordo coletivo de trabalho de 91/92", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte (fls. 257/260).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância econômica, social e jurídica. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 264/271).

Contra-razões apresentadas pelo Banco Banerj S.A. a fls. 274/276.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 261 e 264), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 6) e o preparo está correto (fl. 272), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"...O ponto nuclear da presente demanda concerne à eficácia da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992. Dispõe a norma: Cláusula 5ª - Recuperação das Perdas do Plano Bresser (vigência 1992) Em novembro de 1991, o SIB e as entidades sindicais negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser. Parágrafo único A incorporação do percentual de 26,06% decorrentes do Plano Bresser se dará, nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992.

Deve-se considerar, em primeiro lugar, que há duas disposições: enquanto o caput se refere ao pagamento das perdas de 26,06% acumuladas, o parágrafo único trata da incorporação ao salário do mesmo percentual. A matéria cinge-se, especialmente, ao parágrafo único.

...o pagamento das perdas deve ser realizado observando-se o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base da categoria, 1º de setembro de 1991 e 31 de agosto de 1992, como bem decidiu a C. Turma. A Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da C. SBDI-1 não deixa dúvidas quanto ao posicionamento firmado por esta subseção:

'BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.'

Assim, embora seja de eficácia plena e imediata, a norma coletiva somente se aplica durante seu prazo de vigência, entre a data-base da categoria e 31 de agosto de 1992. Não há incorporação das normas coletivas no contrato de trabalho em relação ao período posterior à vigência do acordo coletivo.

Logo, correta a decisão da C. Turma, ao limitar a condenação à data-base da categoria, não havendo falar em violação aos dispositivos indicados. " (fls. 258/260)

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª" do Acordo Coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário, e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar-se o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insuscetíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO " (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora"(AI 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-44148/2002-900-04-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**
ADVOGADOS	:	DR. DÉLBIO CORRÊA BONINI E DR. ANDRÉ FERNANDO P. PAIM GUERREIRO
RECORRIDA	:	**DORALINA FAGUNDES**
ADVOGADO	:	DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Refuta a alegação de afronta direta aos arts. 5º, II, e 37, ambos da Constituição Federal fls. 107/109).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 37, caput, e § 6º, e 59, todos da Constituição Federal (fls. 112/121).

Sem contra-razões (certidão de fl. 127).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 110 e 112), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 122), o recolhimento das custas processuais (fl. 125) e o depósito recursal (fls. 123/124) foram devidamente efetuados, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa direta aos arts. 5º, II, e 37, ambos da Constituição Federal (fls. 107/109).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA
ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, as matérias de que tratam os artigos 2º, 37, § 6º, e 59, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-45777/2002-900-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	:	DRA. LARISSA FERREIRA SILVA
RECORRIDA	:	**MARIA JOSÉ SILVEIRA SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, por irregularidade de representação, com fundamento nas Súmulas nºs 164, 383 e 395, IV, desta Corte, consignando que: "... tendo em vista que não veio aos autos outro instrumento de mandato conferindo ao primeiro subscritor dos embargos, que também subscreve o presente agravo e o substabelecimento conferido à outra signatária deste apelo, permanece a irregularidade de representação" (fls. 470/472).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do seu agravo restringiu direitos, feriu princípios e negou-se a prestar a tutela jurisdicional pretendida. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF (fls. 476/488).

Contra-razões a fls. 494/522.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 473 e 476), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 489/491) e preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo da recorrente, por irregularidade de representação, com fundamento nas Súmulas nº 164, 383 e 395, IV, desta Corte, consigna:

"O Agravo não comporta conhecimento, porque persiste a irregularidade de representação.

Note-se que a decisão agravada fundamenta-se na jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula nº 395, no sentido de que há (...) irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente. Não constitui formalismo excessivo a exigência de atendimento aos requisitos previstos em lei à admissibilidade do recurso.

Aplica-se, ainda, a Súmula nº 383 do TST, in verbis:

MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 149 E 311 DA SDI-1) - RES. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003). II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998). (grifei)

Assim, tendo em vista que não veio aos autos outro instrumento de mandato conferido ao primeiro subscritor dos Embargos, que também subscreve o presente Agravo e o substabelecimento conferido à outra signatária deste apelo, permanece a irregularidade de representação. Pelo exposto, não conheço ao Agravo." (fls. 471/472 - Sem grifo no original)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-74883/2003-900-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO**
ADVOGADO	:	DR. ADEMAR NYIKOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a indenização paga em virtude de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enfatizou, ainda, que a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal constitui inovação, por não ter constado dos embargos (fls. 369/370).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fl. 376), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, e 114 da Constituição Federal (fls. 374/383).zões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 371 e 374), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 313/315) e o preparo está correto (fl. 384), mas não deve prosseguir.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Relativamente ao art. 114 da Constituição Federal, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, explicita que a indicação de ofensa ao dispositivo é inovatória, por não ter constado dos embargos (fl. 370).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOS SIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).essa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-80696/2003-900-04-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JÚLIO CÉSAR LEMOS**
ADVOGADAS	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA E DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
RECORRIDA	:	**BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional", afastando a alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 705/709).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da matéria. Argúi a negativa de prestação jurisdicional, argumentando que a decisão foi omissa: "...acerca dos aduzidos fundamentos adotados pelo v. acórdão regional, nos quais conclui-se que a causa originária do pedido de reenquadramento, e por conseqüência, de diferenças salariais, foi o desvio de função." (fl. 736). Aponta como violado o art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 730/740).

Foram apresentadas as contra-razões de fls. 743/745.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 727 e 730), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 740) e as custas foram dispensadas (fl. 505), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foi analisada a indagação do recorrente de que houve omissão: "...acerca dos aduzidos fundamentos adotados pelo v. acórdão regional, nos quais conclui-se que a causa originária do pedido de reenquadramento, e por consequência, de diferenças salariais, foi o desvio de função." (fl. 736).

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever os fundamentos do Regional, que consigna:

"O Reclamante embarga de Declaração, alegando omissão com relação à questão do pagamento das diferenças salariais por desvio de função, e afirma que não se trata de reenquadramento funcional.

Não existe omissão a ser sanada, pois a Turma, ao analisar a matéria, concluiu que:

Sustenta que o Regional em sua decisão deixou claro que o pleito do obreiro é o pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio funcional e não de reenquadramento funcional.

(...)

A Turma, ao apreciar a decisão Regional, deixou consignado que a matéria em litígio trata-se de reenquadramento funcional e não de desvio de função, verbis:

O egrégio Tribunal Regional afirmou incidir ao pedido de diferenças oriundas do reenquadramento a prescrição parcial, por não se tratar de ato único do empregador. (fl.620)

O Regional à fl. 560 deixou claro que volta-se a demandada quanto ao reenquadramento em si, determinado pelo MM. Juízo a quo.

Pelos elementos trazidos no acórdão embargado, bem como do Regional, verifica-se tratar-se de reenquadramento funcional, e não de desvio funcional. Assim, conforme a decisão da Turma a prescrição a ser aplicada é a total, conforme a jurisprudência pacificada no item nº 144 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, hoje, item II da Súmula nº 275 do TST. (fls.705-706)" (fls. 725/726 - Sem grifo no original)

Percebe-se, pois, que a decisão recorrida é explicita ao enfrentar a questão, consignando que o pedido de pagamento de diferenças salariais decorre de reenquadramento funcional, e não de desvio de função.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, **DJ** 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-95909/2003-900-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**
ADVOGADOS	:	DR. RAUL CAMPOS GARCIA FEIJÓ E DR. ROGÉRIO BALISKI
RECORRIDA	:	**HELENA DA SILVA GARCIA**
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HELS
RECORRIDO	:	**LEANDRO WISNIEWSKI - ME (SERVSUL)**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Refuta a alegação de afronta direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Quanto ao art. 2º da CF, aplica a Súmula nº 297 desta Corte, ressaltando a ausência do necessário prequestionamento (fls. 415/421).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 37, caput, e § 6º, e 59, todos da Constituição Federal (fls. 426/432 - fax, e 437/443 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 448).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 422, 426 e 437), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 444/445), o depósito recursal (fl. 446) foi devidamente efetuado, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-98818/2003-900-01-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	PAULO ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
RECORRIDO	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes quanto ao tema "banco Banerj S.A. - cláusula 5ª do acordo coletivo de trabalho 1991/1992 - limitação da condenação a agosto de 1992", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte (fls. 446/451).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 461/463).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância econômica, social e jurídica. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 467/474).

Contra-razões apresentadas pelo Banco Itaú S.A. a fls. 478/480.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 464 e 467), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 8) e o preparo está correto (fl. 475), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"...A limitação temporal das diferenças previstas na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 celebrado pelo Banco Banerj S.A., determinada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 dessa e. Subseção, decorre da previsão contida no artigo 614, § 3º, da CLT, segundo o qual não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a dois anos.

Nesse contexto, inviável cogitar-se de violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal de 1988 decorrente do provimento da revista, tendo em vista que nenhum daqueles dispositivos prevê a possibilidade de um acordo coletivo de trabalho ter vigência por período superior a dois anos. " (fl. 450)

A mencionada Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI-1 desta Corte assim dispõe:

"BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.03

É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª" do Acordo Coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário, e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar-se o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insuscetíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO " (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora"(AI 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-122775/2004-900-04-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	**ERNANI TAROUCO MENNA**
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 282/295 que, em recurso ordinário em ação rescisória, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal.

Em suas razões de fls. 289/295, alega, em síntese, que não se aplica o disposto na Súmula nº 192 desta Corte, porquanto, à época do ajuizamento da ação rescisória, a competência para julgar ação que visava desconstituir decisão na qual o recurso de revista não havia sido conhecido era do Tribunal Regional. Indica, assim, que foram violados os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 299.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 286 e 289), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 277/278) e o preparo está correto (fls. 296/297), mas não deve prosseguir. A decisão recorrida, em recurso ordinário em ação rescisória, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por considerar inepta a petição inicial (fls. 282/295). Seus fundamentos estão assim sintetizados:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INÉPCIA DA INICIAL. O julgamento proferido por este Egrégio Tribunal Superior, ainda que não tenha sido o recurso de revista conhecido (Súmula 192, item II do TST), substituiu o v. acórdão rescindendo naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão que já não existe no mundo jurídico. Hipótese em que se aplicam o item IV da Súmula 192 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST). Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I do CPC.

Resulta desse contexto jurídico-processual que a lide foi solucionada com base na falta de pressuposto formal indispensável ao ajuizamento da ação rescisória.

Conseqüentemente, inviável o processamento do recurso extraordinário a pretexto de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com relação a matéria de que trata o art. 7º, XXVI, da Carta Constitucional, também inviável o processamento do recurso extraordinário, ante o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF, por faltar-lhe o necessário prequestionamento.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-460764/1998.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA	:	**VERA LÚCIA PEREIRA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "Programa de Demissão Voluntária - transação - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 742/746).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da matéria discutida (fl. 761), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 750/762). tra-razões, conforme certidão de fl. 766.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 747 e 750), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 694 e 696) e o preparo está correto (fl. 763).

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária (PIDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 742/746).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.TA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-462.887/1998.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB**
ADVOGADOS	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO, DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDA	:	**GEIZA GERALDA RODRIGUES**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO MARCIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que são intempestivos os embargos de declaração opostos no último dia do prazo, após o horário de expediente do TRT, fixado em seu Regimento Interno (fls. 222/227).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal (fls. 232/236).

Sem contra-razões (fl. 240).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 228 e 232), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40/41 e 238), o depósito recursal (fls. 119 e 169) e as custas (fl. 237) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento aos embargos, o fez sob o fundamento de que são intempestivos os embargos de declaração opostos no último dia do prazo, após o horário de expediente do TRT, fixado em seu Regimento Interno (fls. 222/227).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos de declaração, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-472.012/1998.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "Programa de Demissão Voluntária - transação - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 752/758).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da matéria discutida (fl. 773), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 762/774).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 777.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 759 e 762), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 693 e 695) e o preparo está correto (fl. 775).

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária (PIDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 756/758).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-484.033/1998.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO RURAL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO	:	**JOSÉ EDSON MONTEIRO DE SIQUEIRA**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "feriado local - ausência de expediente forense - prazo recursal - prorrogação - comprovação - necessidade", com fulcro na Súmula nº 385 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 322/324).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a decisão recorrida violou o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, por ofensa ao princípio da legalidade, por negativa de prestação jurisdicional, por renegação ao devido processo legal e à ampla defesa (fl. 341). Argumenta que é tempestivo o recurso de revista, na medida em que está devidamente comprovado que nos dias 23/6/1998 e 24/6/1998 não houve expediente forense (fls. 328/342).

Sem contra-razões (certidão de fl. 346).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 325 e 328), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 297), as custas (fl. 343) e os depósitos recursais (fls. 197 e 255) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 322/324), ao não conhecer do recurso de embargos, o fez sob o fundamento de que "a simples menção no corpo do recurso de revista de que não houve expediente forense em determinado dia, não afasta a observância da Súmula nº 385 do TST, que assim dispõe:

Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999) " (fl. 324)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).rossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".e, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-516.930/98.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ERALDO SANTOS**
ADVOGADOS	:	DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS E DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	:	**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADOS	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que as razões do recurso de embargos encontram-se divorciadas do fundamento adotado pela Turma (fls. 1054/1056).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, insiste na tese da impossibilidade de prorrogação da jornada de turno ininterrupto de revezamento, por intermédio de decisão em Dissídio Coletivo. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 7o, XIV, e 114, da Constituição Federal (fls. 1060/1067).

contra-razões a fls. 1072/1076.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1057 e 1060), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritores do recurso extraordinário, Dr. Carlos Victor Azevedo Silva e Dr. Fábio de Souza Leme, receberam poderes dos Drs. Marcos Luís Borges de Resende (fl. 1033) e Antônio Alves Filho (fl. 1068), mas os doutos substabelecentes não constam de procuração (fl. 05) ou substabelecimentos nos autos, que os autorizem a pleitear em nome do recorrente.

Logo, os substabelecimentos carecem de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-625.389/2000.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO	:	JOSÉ SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NILO EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Consigna que "não se está diante de transferência do encargo ao Estado; mas por força do princípio da proteção ao empregado". Afastou, assim, a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 298/300).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 305/306), e sustenta, em síntese, que a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída afronta os artigos 5º, II, 37, II, 114 e 195, § 3º, da Constituição Federal (fls. 303/309).ontra-razões (certidão de fl. 317).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 301 e 303), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 311/312), o preparo está correto (fl. 310) e o depósito recursal foi devidamente efetuado (fls. 179 e 247), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 151/152).

O recurso extraordinário vem calcado na alegação de ofensa aos artigos 5º, II, 37, II, 114, 173 e 195, § 3º, todos da Constituição Federal, cujas matérias não foram objeto da decisão recorrida, circunstância que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, dado à falta de prequestionamento (fls. 303/309).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-674874/2000.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SALVADOR JOSÉ COSTA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	:	**BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a sociedade de economia mista e a empresa pública estão livres para exercer o seu direito potestativo, não havendo necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados, ainda que submetidos a concurso público (fls. 330/333).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 339/340), e argumenta com a necessidade de motivação para a dispensa de empregado contratado mediante concurso público pela Administração Pública indireta. Aponta violação dos arts. 37, caput, II, 41 e 173, § 1º, da CF (fls. 337/345).

Contra-razões a fls. 348/350.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 334 e 337), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10) e o preparo está correto (fl. 346), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a sociedade de economia mista e a empresa pública estão livres para exercer o seu direito potestativo, não havendo necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados, ainda que submetidos a concurso público. Rejeitou, em conseqüência, a alegada afronta aos arts. 37, 41 e 173 da Constituição Federal (fls. 330/333).

O Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas como óbice à dispensa imotivada de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO TRABALHISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Mauro de Oliveira Firmo contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie nos termos seguintes (fls. 538-539): "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a recurso de revista. Entendeu a Corte a quo que a dispensa sem justa causa do recorrido, empregado de empresa pública, ofendeu os princípios da administração pública constantes do art. 37 da CF, o que não é incompatível com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Alega a recorrente ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que "é claro ao disciplinar que a ECT, pertencente à Administração Pública Indireta, empresa pública, tem seus contratos regidos pela CLT, posto que é considerada como pessoa jurídica de direito privado para fins trabalhistas, inclusive." 2. Em 04.10.1984, o recorrido foi admitido, no cargo de operador de triagem e transbordo, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, e foi dispensado em 20.10.1997. O recorrido pretende a aplicação dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República a vínculo laboral celetista, para com isso obter a reintegração no emprego. A tese já foi refutada por esta Suprema Corte em precedente com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.9.2003). No mesmo sentido: AI 245.235-AgR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.11.1999. 3. O aresto impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância." 2. O Agravante alega, em preliminar, que o recurso extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não deveria sequer ter sido conhecido, porquanto "a decisão contra a qual foi oferecido recurso extraordinário não tem natureza constitucional, mas processual". Alega, pois, que, se ofensa à Constituição houve, seria esta reflexa ou indireta, o que impede o conhecimento do recurso nesta via extraordinária. 3.3. No mérito, sustenta que "o STF já se posicionou acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal à agravada tendo em vista que, por se tratar de empresa que não exerce atividade econômica, sendo monopolista da atividade postal, por expressa previsão constitucional, assume caráter de autarquia, sendo, inclusive, sujeita à execução por meio de precatório" (fl. 548). 4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao provimento do presente Agravo Regimental (fls. 556-562). Decido. 5. O Agravo Regimental há de ser provido. O recurso extraordinário da ora Agravada não preenche requisitos específicos de admissibilidade, conforme anotou o parecer da lavra da Dra. Sandra Cureau, Subprocuradora-Geral da República, do qual transcrevo o excerto seguinte (fls. 559-560): "Os Juízos originários reconheceram a ilegalidade da dispensa do agravante com base em dois fundamentos distintos: (I) verificação da estabilidade do empregado público, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a dispensa imotivada; e (II) estabilidade provisória, nos termos da legislação trabalhista, em virtude de o empregado ter sido demitido com hérnia lombar. Quanto ao segundo fundamento, o argumento lançado no apelo extremo, de que a "a argüição de que sofria de doença ocupacional não foi demonstrada, sequer por perícia nos autos, o que faz cair por terra as alegações do recorrido e do próprio acórdão ora atacado" (fls. 475), implica, inevitavelmente, no revolvimento da matéria fático probatória, o que é vedado pela Súmula n.º279/STF. Transcrevo do acórdão que não conheceu do recurso de revista: "Descabe também falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 08 do TST, visto que o egrégio TRT sequer emitiu tese explícita acerca da estabilidade acidentária à luz do disposto no aludido enunciado, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Mesmo que assim não se entenda, a decisão recorrida, no particular, decorreu do exame dos documentos de fls. 25/26, apresentados com a inicial, pelo que a contrariedade ao citado enunciado não restaria caracterizada." (Fls. 439). Assim sendo, considerando que esse fundamento é suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, e que essa Colenda Corte não pode decidir em sentido contrário, porque, como dito, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o recurso extraordinário não merece ser conhecido." 6. Mesmo que fosse possível superar essas preliminares de conhecimento, ainda assim, o recurso da ora Agravada não poderia ter sido provido. Isso porque este Supremo Tribunal já se pronunciou desfavoravelmente à tese nele versada, no julgamento, em Plenário, do Recurso Extraordinário 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, cuja ementa é a seguinte: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhora-

bilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse julgamento, portanto, este Supremo Tribunal decidiu que a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT não se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, razão pela qual não pode dispensar imotivadamente seus funcionários. 7. Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." (RE-463.505 AgR/RJ, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 7/2/2007 PP-00040).

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 37, caput e II, 41 e 173, § 1º, da CF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília,18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-701.738/00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**IARA APARECIDA PAVÃO DEPERON E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
RECORRIDA	:	**VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**
RECORRIDA	:	**UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, para manter a decisão que negou provimento ao seu recurso de revista, por entender indevido o pagamento de diferenças salariais decorrentes da conversão dos salários em URV, por força da Lei nº 8.880/94 (fls. 340/345).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, diz que a conversão dos salários com base na URV não poderia lhes acarretar prejuízo. Apontam violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, VI, e 93, IX, da Carta da República (fls. 348/355).

Contra-razões a fls. 366/368.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 346 e 348), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23/30 e 306) e o preparo está correto (fl. 356), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que os recorrentes indicam como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificarem, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Ademais, os recorrentes não opuseram embargos de declaração, conforme lhes competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos dos recorrentes, o fez sob o fundamento de que:

"EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI Nº 8.880/94 CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. A Reclamada observou os critérios estabelecidos no artigo 19 da Lei nº 8.880/94, que garantiu a irredutibilidade salarial, tendo em vista cruzeiros reais e não URVs. O referido preceito legal converteu os salários em URV no dia 1º de março de 1994, tendo em vista o valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento do salário de março. De acordo com os critérios estabelecidos na lei, o valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Uma vez realizado esse procedimento, far-se-ia a média aritmética dos quatro valores obtidos, multiplicando-se o resultado pelo valor da URV na data do pagamento do salário, obtendo-se, dessa forma, o salário expresso em cruzeiros reais. Recurso de Embargos não conhecidos".

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (Lei nº 8.880/94), razão pela qual a alegada ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-708.747/2000.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**DJALMA PARAÍBA MARQUES**
ADVOGADAS	:	DRAS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA	:	**COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema **"**aposentadoria espontânea - efeitos", com fundamento nas Súmulas nºs 296, 297 e 333 desta Corte, consignando que: "Não pode o embargante, em sede de embargos, pretender ver examinadas supostas violações de dispositivos constitucionais e legais que não invocara expressamente na revista. Revela-se manifesto, na hipótese, o caráter inovatório da alegação, o que inviabiliza o seu exame." (fls. 132/134).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Aponta como violados os arts. 1º, IV, 5º, XXII, 7º, I e XXIV, 8º, VIII, 37 e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 138/152).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 155.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 138) e está subscrito por Advogado regularmente habilitado (fl. 5), mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou as Súmulas nºs 296, 297 e 333 desta Corte para não conhecer do seu recurso de embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (aposentadoria espontânea - efeitos) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 1º, IV, 5º, XXII, 7º, I e XXIV, 8º, VIII, 37 e 173, § 1º, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-714354/2000.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**LILIA MARIA DE AZEVEDO LATINI E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDOS	:	**BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, explicitando que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Como conseqüência, repeliu a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI, XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 329/339).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúem a repercussão geral da questão discutida (fls. 338/340), e sustentam, em síntese, que têm direito à incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 336/351).

Contra-razões a fls. 353/355.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 333 e 336), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11, 16, 21, 25, 32, 36, 42, 49, 54, 61, 66, 71, 76, 84, 89, 250, 291 e 325) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, que dispõe:

"É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

Como conseqüência, repeliu a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI, XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 329/339).

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO " (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora"(AI 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília,18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-742.236/2001.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
RECORRIDOS	:	**ADÉLIA APARECIDA DO CARMO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento aos embargos da recorrente quanto ao tema "aposentadoria espontânea", sob o fundamento de que: "O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIn 1.721/DF para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT. Considerou o disposto nos arts. 7º, inc. I, e 8º, inc. VIII, da Constituição da República e 10 do ADCT para concluir que a Constituição de 1988 emprestara uma especial proteção à continuidade das relações empregatícias e que a aposentadoria é benefício e não um malefício. Por fim, pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue automaticamente o contrato de trabalho.". Afastou a alegação de violação do arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 485/489).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria e nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a aposentadoria rompe o contrato de trabalho, e que se aplica o artigo 37, II, § 2º, da CF nos casos de continuidade da prestação de serviços. Aponta como violados os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, II, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 509/521).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 526/532).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 490 e 493), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 350/352) e o preparo está correto (fls. 522/523), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida concluiu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e que, para a continuidade da prestação de serviços, não é necessário prévia aprovação em concurso público (fls. 485/489).

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADins 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido, são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.079-2

PROCED.:RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S):ANSELMO HOMEM E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S):RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S):COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S):ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2°) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1°), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexiste ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações juridico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevindo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, inocorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7°, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...)." (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1°-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.763-1

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S): JOSÉ BERNARDINO GOMES

ADV.(A/S): MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES

E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MAHLE METAL LEVE S/A

ADV.(A/S) : ALICE SACHI SHIMAMURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7°, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do beneficio previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2° do art. 453 da CL T - adicionado pelo art. 3° da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de beneficio de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado contínua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADin 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; Adin

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3° e § 4°, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1°-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CL T no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, **Ilmar Galvão**, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, **afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT**."

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator (Ag.Reg-AI-564.005-0/SC -- Dje nº 91/2007 de 29/8/2007).

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

"(...)

Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calcada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIN referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação.

Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da quaestio iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos" (fl. 363).

2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste ao Recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confiram-se os precedentes seguintes:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, **caput**, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-AgR 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

Não há, pois, como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-754.798/2001.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS	:	**ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. HILDA APARECIDA DE SOUZA MORAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "Programa de Demissão Voluntária - eficácia liberatória", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, explicitando que a matéria não foi examinada sob o enfoque do direito adquirido (art. 5º, XXXVI) e, ainda, que, "somente reexaminando-se o contexto fático probatório dos autos, poder-se-ia afastar a tese exarada pelo juízo regional de que a reclamada não cumpriu o ajuste firmado em norma coletiva no tocante à adesão ao Plano de Incentivo à aposentadoria" (fl. 329).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da matéria discutida (fls. 336/338), e sustenta, em síntese, que a adesão dos recorridos ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), de um lado, e, de outro, de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 334/344).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 347.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 331 e 334), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 300/301) e o preparo está correto (fl. 345), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, aplicou as Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, explicitando que a matéria referente aos efeitos da transação extrajudicial decorrente da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária não foi examinada sob o enfoque do direito adquirido (art. 5º, XXXVI) e, ainda, que, "somente reexaminando-se o contexto fático probatório dos autos, poder-se-ia afastar a tese exarada pelo juízo regional de que a reclamada não cumpriu o ajuste firmado em norma coletiva no tocante à adesão ao Plano de Incentivo à aposentadoria" (fls. 328/329).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-775128/2001.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**EDSON TINOCO DA SILVA E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDOS	:	**BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO	:	**BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes quanto ao tema "diferenças salariais relativas ao Plano Bresser e asseguradas via negociação coletiva", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, cujo entendimento é o de que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (fls. 501/505).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúem a repercussão geral da questão discutida (fls. 511/512), e sustentam, em síntese, que têm direito à incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 509/516).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 506 e 509), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7) e o preparo está correto (fl. 517), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"... ao contrário do que sustentam os Embargantes, a parcela em comento não merece ser incorporada, em definitivo, aos seus salários. Isso porque a cláusula 5ª do citado instrumento normativo, ao tratar das diferenças do Plano Bresser, objetivava, apenas e tão-somente, recompor os salários quanto às perdas salariais em vista da inflação do período, prevendo inclusive a sua compensação na data-base da categoria profissional. A sua eficácia, por conseguinte, estaria limitada ao período que vai da implementação do acordo coletivo até o mês anterior à data-base da categoria - janeiro a agosto de 1992.

Note-se que não houve nenhuma desconsideração aos termos da negociação coletiva entabulada entre o Sindicato representativo da categoria profissional e o Banco-Reclamado. Apenas o alcance determinado às suas cláusulas não foi o pretendido pela parte autora, restando plenamente validadas as diretrizes estabelecidas no instrumento normativo. Também por tais considerações é que se afasta a alegação de afronta ao direito adquirido " (fl. 504).

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO " (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora"(AI 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília,18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-789.838/2001.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ERMINDO DOS SANTOS PIMENTA**
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
RECORRIDA	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST**
ADVOGADO	:	DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e na Súmula nº 228. Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 408/412).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 435/437).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 440/456).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 459).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 438 e 440), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 07 e 307) e dispensado do preparo (fl. 341), mas não deve prosseguir.

O recorrente pretende demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Sem razão.

A Constituição Federal (art. 7º, XXII) apenas prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres. Não cuida, em momento algum, sobre a base de cálculo de ambas as parcelas.

Já a proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Inviável, pois, o recurso a pretexto de afronta ao art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-808.445/2001.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**TADAMI HAYASHIDA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "transação - coisa julgada - adesão ao Plano de Demissão Voluntária", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 542/545).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria discutida. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 548/560 - fax, e 564/576 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 675.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 546, 548 e 564), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 439 e 486), custas (fl. 578) e depósito recursal (fl. 577) foram recolhidos a contento.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária (PIDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 544/545).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-814.786/2001.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**MARCEL SANTORO**
ADVOGADO	:	DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "Plano de Demissão Voluntária - quitação - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 460/466).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da matéria discutida (fl. 481), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 470/482).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 487.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 467 e 470), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 397/400), custas (fl. 484) e depósito recursal (fl. 483) foram recolhidos a contento.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária (PIDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 463/466).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-723.088/01.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**RUBENS DADÁRIO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
RECORRIDA	:	**VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**
RECORRIDA	:	**UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes, para manter a decisão que não conheceu de seu recurso de embargos, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I desta Corte, segundo a qual "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (fls. 373/374).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, diz que a conversão dos salários com base na URV não poderia lhes acarretar prejuízo. Apontam violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, VI, e 93, IX, da Carta da República (fls. 377/384 - fax, e 386/393 - originais).

Sem contra-razões, certidões de fls. 408 e 410.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 375, 377 e 386), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18/27 e 318) e o preparo está correto (fl. 394), mas não deve prosseguir, uma vez que os recorrentes não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 para não conhecer dos seus embargos.

Limitam-se a enfrentar questão de mérito (conversão dos salários - URV) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 7º, VI, da Carta da República da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-735.993/2001.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LIZETE CAMPANUCI QUEIROZ**
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO	:	**BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	:	**BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "Plano Bresser - previsão no acordo coletivo de trabalho de 91/92", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte (fls. 433/436).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância econômica, social e jurídica. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 440/447).

Contra-razões apresentadas pelo Banco Banerj S.A. a fls. 451/453.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 437 e 440), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 9) e o preparo está correto (fl. 448), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"...O ponto nuclear da presente demanda concerne à eficácia da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992. Dispõe a norma: Cláusula 5ª - Recuperação das Perdas do Plano Bresser (vigência 1992) Em novembro de 1991, o SIB e as entidades sindicais negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser. Parágrafo único A incorporação do percentual de 26,06% decorrentes do Plano Bresser se dará, nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992.

Deve-se considerar, em primeiro lugar, que há duas disposições: enquanto o caput se refere ao pagamento das perdas de 26,06% acumuladas, o parágrafo único trata da incorporação ao salário do mesmo percentual. A matéria cinge-se, especialmente, ao parágrafo único.

...o pagamento das perdas deve ser realizado observando-se o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base da categoria, 1º de setembro de 1991 e 31 de agosto de 1992, como bem decidiu a C. Turma. A Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da C. SBDI-1 não deixa dúvidas quanto ao posicionamento firmado por esta subseção:

'BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.'

Assim, embora seja de eficácia plena e imediata, a norma coletiva somente se aplica durante seu prazo de vigência, entre a data-base da categoria e 31 de agosto de 1992. Não há incorporação das normas coletivas no contrato de trabalho em relação ao período posterior à vigência do acordo coletivo.

Logo, correta a decisão da C. Turma, ao limitar a condenação à data-base da categoria, não havendo falar em violação aos dispositivos indicados. " (fls. 434/436)

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª"' do Acordo Coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário, e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar-se o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insuscetíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO " (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora"(AI 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-746.659/2001.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**JOSÉ BATISTA DE MEDEIROS E OUTRO**
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
RECORRIDO	:	**BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO	:	DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO	:	**BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes quanto ao tema "das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser e previstas em norma coletiva", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte (fls. 421/423).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância econômica e social. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 427/434).

Contra-razões apresentadas pelo Banco Banerj S.A. a fls. 438/440.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 424 e 427), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 7, 10 e 312/313) e o preparo está correto (fl. 435), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"...ao contrário do que sustentam os Embargantes, a parcela em comento não merece ser incorporada, em definitivo, aos seus salários. Isso porque a cláusula 5.ª do citado instrumento normativo, ao tratar das diferenças do Plano Bresser, objetivava, apenas e tão-somente, recompor os salários quanto às perdas salariais em vista da inflação do período, prevendo inclusive a sua compensação na data-base da categoria profissional. A sua eficácia, por conseguinte, estaria limitada ao período que vai da implementação do acordo coletivo até o mês anterior à data-base da categoria janeiro a agosto de 1992.

Note-se que não houve desconsideração aos termos da negociação coletiva entabulada entre o sindicato representativo da categoria profissional e o Banco reclamado. Apenas o alcance determinado às suas cláusulas não foi o pretendido pelo Autor, restando plenamente validadas as diretrizes estabelecidas no instrumento normativo. Também por tais considerações é que se afasta a alegação de afronta ao direito adquirido dos Autores. " (fl. 423)

A mencionada Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI-1 desta Corte assim dispõe:

"BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.03

É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª" do Acordo Coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário, e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar-se o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insuscetíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO " (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora"(AI 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-421.743/98.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA	:	**EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO	:	**ARMANDO AMÉRICO DEMARCHI**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", sob o fundamento de que a matéria está pacificada nesta Corte, ante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 633/636).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da matéria discutida (fl. 651). No mérito, aponta como violado o artigo 5º, XXXVI, da CF (fls. 640/652).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 657.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 637 e 640), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 579/580), custas (fl. 654) e depósito recursal (fl. 653) foram recolhidos a contento, mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária (PIDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e

os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-535.023/99.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA	:	**EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO	:	**MÁRIO DOMINGOS DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário - adesão - quitação das parcelas trabalhistas", sob o fundamento de que a matéria está pacificada nesta Corte, ante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 788/791).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da matéria discutida (fl. 806). No mérito, aponta como violado o artigo 5º, XXXVI, da CF (fls. 795/807).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 811.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 792 e 795), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 729/730), custas (fl. 808) e depósito recursal (fl. 691) foram recolhidos a contento, mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário (PIDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-590.062/1999.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ELEVADORES ATLAS S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	:	**ELSON LIMA ANDRADE**
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que "não é possível a reforma da v. decisão, cujo fundamento para não conhecer do recurso de revista está vinculado à incidência das Súmulas 126 e 296 do c. TST, e a parte não se insurge nas razões recursais" (fls. 397/401).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega que a sua condenação ao pagamento de horas extras ofende o disposto no art. 7º, XIII, da Carta da República, ante a existência de acordo de compensação de jornada (fls. 405/409).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 417.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 402 e 405), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 412/415) e o preparo está correto (fls. 409/410), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que "não é possível a reforma da v. decisão, cujo fundamento para não conhecer do recurso de revista está vinculado à incidência das Súmulas 126 e 296 do c. TST, e a parte não se insurge nas razões recursais" (fls. 397/401).

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 622446/2000.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE**
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO	:	**MARIA DA NATIVIDADE PORTO SILVA**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 104/108).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II, LIV e LV, e 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 115/120).

Contra-razões a fls. 129/135 - e 138/144.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 109 e 115), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 85 e 90), as custas (fl. 121) e o depósito recursal (fls. 122) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 10.8.2007 (fl. 110), e que, no seu recurso, interposto em 27.8.2007 (fl. 115), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AR-174409/2006-000-00-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**WALDIR BARBOSA**
ADVOGADOS	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO	:	**TRACOMAL - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO MACHADO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. WAGNER DOMINGOS SANCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou improcedente a ação rescisória do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 desta Corte (fls. 287/294).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 7º, IV e XXIII, e 133 da Constituição Federal (fls. 297/312).

Contra-razões a fls. 327/333 - fac-símile, e 334/340 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 295 e 297), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 23), o preparo está dispensado (fl. 293), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 21.9.2007 (fl. 295), e que, no seu recurso, interposto em 26.9.2007 (fl. 297), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-2034/2003-341-01-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
RECORRIDOS	:	**CELSO JORGE CORRÊA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento nas Orientações Jurisprudencias nº 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 178/179).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta da República (fls. 182/197 - fax, e 201/218 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 224).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180, 182 e 201), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 37), as custas (fl. 220) e o depósito recursal (fls. 222) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 31.8.2007 (fl. 180), e que, no seu recurso, interposto em 17.9.2007 (fl. 182), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 1.387/2004-027-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	F.A POWERTRAIN LTDA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO	:	GILMAR BRANDÃO PINTO
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema " irregularidade de traslado - protocolo do recurso de revista ilegível", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte (fls. 133/135).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral e aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 139/151).

Sem contra-razões (fl. 154).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 139), está subscrito por procurador regularmente habilitado (fls. 38 e 39), as custas (fl. 152) e o depósito recursal (fl. 66) foram recolhidos a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte, porquanto ilegível o protocolo do recurso de revista (fls. 133/135).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-396/2003-001-08-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
RECORRIDO	:	**MARCO ANTÔNIO FIGUEIREDO CARDOSO**
ADVOGADO	:	DR. HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT (fls. 105/107).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal (fls. 110/116).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 119).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 108 e 110), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 76v), as custas (fl. 117) e o depósito recursal (fls. 63) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 24.8.2007 (fl. 108), e que, no seu recurso, interposto em 10.9.2007 (fl. 110), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR - 996/2000-056-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**DÁVIUS DA COSTA RIBEIRO SAMPAIO**
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
RECORRIDA	:	**ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDA	:	**ADC - ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULINO P. TEIXEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisrudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte (fls. 190/191).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 209).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 192 e 194), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 15 e 19), as custas (fl. 209) pagas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 21.9.2007 (fl. 192), e que, no seu recurso, interposto em 8.10.2007 (fl. 194), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1151/2004-002-23-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO	:	**JOSÉ MAURO PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. DANIÉLE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução normativa nº 16/99 desta Corte, porquanto irregular o traslado do agravo de instrumento (fls. 148/151).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral e aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 155/168).

Contra-razões (fl. 183/193).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução normativa nº 16/99 desta Corte, porquanto irregular o traslado do agravo de instrumento, por ausência da cópia da sentença(fls. 148/151).

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

Ministra CÁRMEN LÚCIA (Relatora)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1613/2003-001-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA	:	SOLANGE APARECIDA CABRINI SANDRINI LUZ
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, por não ser cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista (fls. 449/451).

Irresignado, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, e indica a violação dos arts. 5º, II, XXXIV, 'a', XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Constitucional (fls. 455/464).

Contra-razões apresentadas a fls. 470/472.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 452 e 455), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 190/194, 300, 445/446, 465) e o preparo está correto (fls. 393 e 468), mas não deve prosseguir.

A recorrente alega que a decisão recorrida, ao não conhecer de seu recurso de embargos, deixou de se manifestar sobre o disposto no art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Constitucional, razão pela qual deve ser declarada a sua nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

Sem razão.

Ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, a decisão recorrida o fez sob o fundamento de que:

"EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca - confirmando a deserção declarada originariamente pelo Tribunal Regional, quando do exame de admissibilidade do recurso de revista -, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos."

Certa ou errada, a decisão recorrida deixa explícito seu fundamento, de natureza processual, para não conhecer do recurso de embargos, razão pela qual não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Carta da República.

No mérito, a decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, fundamentou-se na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, 'a', XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-2500/2002-131-17-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ÁGUAS DE CACHOEIRO S.A. - CITÁGUA**
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ JÚLIO FERREIRA E DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO	:	**SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADOS	:	DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA E DRA. LORENA MELO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, para manter a decisão que negou provimento ao agravo (fls. 148/151).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 155/159).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 164).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 114), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recurso foi interposto no prazo legal, ou seja, 17.9.2007 (fl. 155).

Entretanto, o comprovante de pagamento das custas somente veio aos autos em 19.9.2007 (fls. 161/162).

Pressupostos genéricos de recorribilidade devem ser satisfeitos concomitantemente à interposição do recurso, sob pena de deserção.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-54855/2002-900-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOSÉ CARLOS TIRICH**
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDO	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 331/332).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Carta da República.

Contra-razões a fls. 347/354.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 333 e 336, mas não deve prosseguir.

A subscritora do recurso extraordinário, Dra. Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi não possui procuração nos autos que a autorize a pleitear em nome do recorrente.

Logo, carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37, do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-88/2005-002-22-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E DR. ALYSSON MOURÃO
RECORRIDO	:	**MARDEN AUGUSTO LINO**
ADVOGADO	:	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 159/160).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 164/178).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 180).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 164), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 153 e 154), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-162/2004-666-09-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. PAULO MADEIRA
ADVOGADA	:	DRA. NALINLE M. A. O. ALENCAR
RECORRIDO	:	**PAULO FERNANDO AGUIAR FAYETTE**
ADVOGADO	:	DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 414/416).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93 da Carta da República (fls. 419/434 - fax, e 435/450 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 452).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 417, 419 e 435), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 77 e 204), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 369/1995-001-06-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LINALDO PEREIRA**
ADVOGADA	:	DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
RECORRIDA	:	**REJANE GONÇALVES FARIAS**
ADVOGADO	:	DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
RECORRIDA	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDA	:	**RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 210/211).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 217/220).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 222).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 212 e 217), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 84 e 185), as custas (fl. 220) foram pagas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 31.8.2007 (fl. 212), e que, no seu recurso, interposto em 17.9.2007 (fl. 217), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-449/2002-006-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADOS	:	DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA	:	**SILVIA MARTINS SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que: " ... é ilegível o protocolo lançado no rosto do recurso de revista (fl. 221), conforme declarado pela e. 1ª turma, a impedir a aferição da tempestividade do apelo." (fls. 296/299).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 303/311).

Contra-razões (fl. 317/323).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 300 e 303), está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 7v., 8 e 312), as custas (fl. 315) e o depósito recursal (fls. 172 e 232) foram recolhidos a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que "... é ilegível o protocolo lançado no rosto do recurso de revista (fl. 221), conforme declarado pela e. 1ª turma, a impedir a aferição da tempestividade do apelo." (fls. 296/299).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1042/2005-002-22-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA**
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	**EDILTON MOURÃO SILVA**
ADVOGADO	:	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 208/209).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LIV, e 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 213/228).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 232).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 210 e 213), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 173 e 174) e o depósito recursal (fls. 97 e 155) está correto, mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1109/2005-001-22-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA**
ADVOGADO	:	DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	DR. ALYSSON MOURÃO
RECORRIDO	:	**ALDO DE MATOS**
ADVOGADO	:	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fl. 309).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Carta da República (fls. 313/324).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 326).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 310 e 313), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 275 e 276), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 1225/2003-004-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**M&S CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA CAMPANATE RODRIGUES
RECORRIDO	:	**VALNEY JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO MOISÉS SIMÃO
RECORRIDO	:	**M S EMPREITEIRA LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUÍZA PIRES DE ARAÚJO
RECORRIDO	:	**IMPSAT COMUNICAÇÕES LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA RODRIGUES BRITTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o rcurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula 353, desta Corte (fls. 423/425).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV da Carta da República (fls. 429/433-faz e 434/439-original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 441).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 426, 428 e 434), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 77), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007) ou nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 1295/2004-003-22-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA**
ADVOGADO	:	DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADO	:	DR. ALYSSON MOURÃO
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO	:	**EVILÁSIO MACÁRIO DE CASTRO**
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula 353, desta Corte (fls.423/425).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Carta da República.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 445).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 426 e 429), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 414 e 415), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1502/1999-006-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADOS	:	DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E DRA. VANESSA M. HELD RICE
RECORRIDO	:	**JOSÉ DA CUNHA LINS**
ADVOGADO	:	DR. ALCINDO LUIZ PESSE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 115/116).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 119/125 - fac-símile, e 127/133 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 136).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 117 e 119), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

A subscritora do recurso extraordinário, Dra. Vanessa M. Held Rice, não consta de procuração nos autos, que a autorize a pleitear em nome da recorrente.

Portanto, carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37, do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1627/1999-005-17-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
RECORRIDA	:	RENATA VICTOR DE FARIAS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula 353, desta Corte (fls. 159/160).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5, II, LIII e LIV, 109, I e 114, I e IX, da Carta da República (fls. 163/182-fax e 183/202-original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 204).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161, 163 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 9), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5, II, LIII e LIV, 109, I e 114, I e IX, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1693/2003-421-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO	:	**DEIL DA SILVA LOPES**
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na súmula nº 353 desta Corte, porquanto "...foram interpostos a acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista..."- fl. 127 (fls. 127/128).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a responsabilidade, quanto ao FGTS, restringe-se aos depósitos e ao pagamento da indenização em razão da despedida sem justa causa. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federa (fl. 132/144 - fax e 147/159 - original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 163).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 129, 132 e 147), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 67), as custas (fl. 160) e o depósito recursal (fl. 64) estão corretos, mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte, para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (FGTS . Diferença da multa de 40% em decorrência dos expurgos inflacionários. Prescrição e responsabilidade) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-3584/2001-244-01-41.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS - (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DA FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS)
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO	:	MÁRIO DURRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
RECORRIDA	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, porquanto o recurso de embargos não ataca os fundamentos da Turma que não conheceu do seu agravo de instrumento (fls. 211/212).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e que foi violado o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 245/252).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 270).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 213, 217 e 245), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 258), as custas (fl. 253) e o depósito recursal (fls. 255 e 256) estão corretos.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos da recorrente, o fez sob o fundamento de que o recurso não ataca os fundamentos da decisão embargada, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte (fls. 211/212).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN, JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).
3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).
Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.
4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:
"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)
E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.
6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.
Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).
E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.
7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).
E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.
8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).
Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.
Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-506/2005-005-21-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
RECORRIDOS	:	**JOSÉ ROSEMILDO DE SOUZA MENINO E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida (fls. 272/279) não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, conforme ementa assim redigida:
" ...
Decisão de Turma do TST pela qual se nega provimento a agravo, mantendo o indeferimento do recurso de revista, por estar a decisão regional em consonância com Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta corte, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na súmula nº 353 do TST..." (fl. 272).
Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, para reclamar as diferenças do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 282/296).
Contra-razões a fls. 300/306.
Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.
Embora satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte, para não conhecer dos seus embargos.
Limita-se a enfrentar questão de mérito (FGTS - Diferença da multa de 40% em decorrência dos expurgos inflacionários. Prescrição e responsabilidade) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).
Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.
Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-752/2004-017-03-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	LEILO DIMAS DA SILVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Responsabilidade", sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 187/192).
Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 196/210).
Sem contra-razões (fl. 213).
Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 193 e 196), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 155 a 157), as custas (fl. 211) e o depósito recursal (fls. 77 e 124) estão corretos, mas não deve prosseguir.
As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.
Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.
A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:
"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:
"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.
RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).
2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).
Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
3. Razão jurídica não assiste à Agravante.
A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.
4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR - 2272/2005-009-12-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL VALE DO ARAÇÁ - CERAÇÁ
ADVOGADO	:	DR. RONEI DANIELLI
RECORRIDOS	:	MARIA DE JESUS OLIVEIRA LIMBERGER E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO KUHNEN

D E S P A C H O

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, com fundamento na Súmula 422 desta Corte (fls. 304/305, complementada às fls. 319/320).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral e aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, e 114 da Constituição Federal (fls. 323/337 - fax e 341/355 - original).

Contra-razões às fls. 360/366 - fax e 367/373.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

O v. acórdão recorrido foi publicado no DJ em 31.8.2007 (sexta-feira). O prazo para interposição do recurso extraordinário iniciou-se em 3.9.2007 (segunda-feira) e terminou em 17.9.2007 (segunda-feira).

O recurso foi protocolizado, via fac-símile, em 18.9.2007 (fl.323), portanto um dia após expirado o prazo para interposição do recurso, motivo pelo qual está intempestivo.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-AIRR-2274/2000-031-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**PAULO PARANHOS DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDA	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes, para manter o despacho agravado que negou seguimento aos seus embargos, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 240/242, complementada às fls. 254/256).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral e apontam violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 260/267).

Contra-razões às fls. 271/278.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 257 e 260), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7, 21, 32 42, 50 e 226) e as custas (fl. 268) estão corretas.

A decisão recorrida que negou provimento ao agravo dos recorrentes, para manter o despacho agravado que negou seguimento aos seus embargos, confirma o entendimento de que é incabível recurso de embargos contra acórdão de Turma que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Ministra CÁRMEN LÚCIA (Relatora).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-15/1997-402-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO	:	**LEA CAMARGO DE ANDRADE**
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 233/235, complementada a fls. 252/254, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, II, XXXIV, LIII, LIV e LV, 109, I, e 114, I e IX, da Constituição Federal (fls. 257/266 - fac-símile, e 268/277 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 278).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 255 e 257), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22 e 71), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 3.8.2007 (fl. 255), e que, no seu recurso, interposto em 9.8.2007 (fl. 257), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-563/1999-004-17-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
RECORRIDA	:	**NEUZA SANTANA PINTO**
ADVOGADA	:	DRA. DELAÍDE DE SOUZA LOBATO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 102/103, complementada a fls. 113/114, não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 897, § 5º, caput, I, da CLT, e na Instrução Normativa nº 16, X, desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, LIII, LIV e LV, 109, I, e 114, I e IX, da Constituição Federal (fls. 117/129 - fac-símile, e 132/144 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 148).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso está intempestivo.

A publicação do acórdão recorrido ocorreu no dia 24.8.2007, sexta-feira (fl. 115), e o recurso extraordinário foi protocolizado, via fac-símile, em 10.9.2007, segunda-feira (fl. 117). A recorrente tinha cinco dias a partir desta data para apresentar os originais, fazendo-o apenas em 21.9.2007 (fl. 132), portanto, intempestivamente.

Conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Logo, é intempestivo o recurso cujos originais foram apresentados após o decurso dos cinco dias do prazo legal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Apresentação dos originais noutro tribunal. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais, apresentados noutro tribunal, só foram protocolados no Supremo após os cinco dias do termo final do prazo." (AI-AgR 559174 / ES - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma , DJ 13-10-2006 PP-00062)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso de agravo de instrumento interposto via fac-símile. Petição original fora do prazo. Lei 9.800, de 1999. Intempestividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 588718 / GO - Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-09-2006)

"EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Não apresentação dos originais. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais não foram apresentados" (AI-AgR 557875 / RS - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 09-06-2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-881/1997-341-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDA	:	**ROSÂNE ROSA**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO	:	**PEDRO ALVES DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO
RECORRIDA	:	**ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS - APSERVI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 312/314, complementada a fls. 335/336, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II e XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 370).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 337 e 339), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11), as custas (fl. 368) e o depósito recursal (fls. 273 e 282) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 17.8.2007 (fl. 337), e que, no seu recurso, interposto em 3.9.2007 (fl. 339), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1200/2002-012-04-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO COLOMBO
RECORRIDA	:	**PATRÍCIA SCHWERTZ DE OLIVEIRA**
ADVOGADA	:	DRA. LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "processo de execução - pagamento de custas - multa dos embargos declaratórios", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT, explicitando que não foi demonstrada violação direta e literal dos dispositivos constitucionais apontados (fls. 90/92).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 108/109).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que não deveria ser penalizada com a aplicação de multa. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 112/116 - fax, e 118/122 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 126).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso está intempestivo.

A publicação do acórdão recorrido ocorreu no dia 24/8/2007, sexta-feira (fl. 110), e o recurso extraordinário foi protocolizado, via fac-símile, em 6/9/2007, quinta-feira (fl. 112). A partir de 7/9/2007, o reclamado teria cinco dias para apresentar os originais, fazendo-o apenas em 21/9/2007 (fl. 118), portanto, intempestivamente.

Conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Logo, é intempestivo o recurso cujos originais foram apresentados após o decurso dos cinco dias do prazo legal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Apresentação dos originais noutro tribunal. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais, apresentados noutro tribunal, só foram protocolados no Supremo após os cinco dias do termo final do prazo." (AI-AgR 559174 / ES - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma , DJ 13-10-2006 PP-00062)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso de agravo de instrumento interposto via fac-símile. Petição original fora do prazo. Lei 9.800, de 1999. Intempestividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 588718 / GO - Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-09-2006)

"EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Não apresentação dos originais. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais não foram apresentados" (AI-AgR 557875 / RS - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 09-06-2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1887/2001-083-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOSÉ CARLOS SALES**
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
RECORRIDO	:	**HEATCRAFT DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. THARCÍZIO JOSÉ SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "estabilidade - doença profissional", por óbice da Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que "para se concluir pela existência de doença profissional e seu nexo de causalidade, exigir-se-ia o revolvimento de fatos e provas". Refutou a alegada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 203/205).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 214/215).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que exerceu função com reforço repetitivo durante 16 (dezesseis) anos, sendo o nexo causal reconhecido pela recorrida. Aponta violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 218/223).

Contra-razões a fls. 226/234 - fax, e 236/244 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 216 e 218), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19, 107 e 137), o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 128), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez por óbice da Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que "para se concluir pela existência de doença profissional e seu nexo de causalidade, exigir-se-ia o revolvimento de fatos e provas" (fls. 203/205).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da revista, com especial destaque para o quadro fático, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2574/2000-006-05-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR**
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDOS	:	**ADERICO DOS PASSOS FILHO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls.769/774, complementada às fls. 785/789, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte e no art. 769 da CLT (fls. 769/774).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 792/802).

Contra-razões a fls. 808/814.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 790 e 792), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 172 e 766), as custas (fl. 803) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 3.8.2007 (fl. 790), e que, no seu recurso, interposto em 17.8.2007 (fl. 792), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 3002/2003-202-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FARALDO
RECORRIDO	:	MARCO ANTONIO MOISES FURLANI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GLÓRIA PEREZ DO AMARAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 141/142, complementada a fls. 149/150, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "integração das bonificações e gratificações ao salário" e "equiparação salarial".

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, XXXIV, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 153/157).

Contra-razões a fls. 161/164 - fac-símile, e 165/168 - originais).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 83v), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 18874/1993-006-09-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TÂNIA MARA DE OMS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO SILVA
RECORRIDO	:	FRANCISCO CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR
RECORRIDO	:	DOURADO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MADEIRA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nos arts. 896, § 2º e 884, § 1º, ambas da CLT e na Lei n.º 6.830/80 (fls. 75/77).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta da República (fls. 92/95).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 103).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 90 e 92), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31 e 85), as custas (fl. 96) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 22.6.2007 (fl. 90), e que, no seu recurso, interposto em 3.7.2007 (fl. 92), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-26432/2005-006-11-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ELI MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR
RECORRIDO	:	**JOSÉ TENISON VITORIO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "contrato por prazo determinado - nulidade" (fls. 166/169).

Os embargos de declaração que se seguiram não foram conhecidos, por intempestivos, sob o fundamento de que "os originais da petição de embargos somente foram protocolizados em 02/04/2007, cinco dias após o prazo estabelecido na Lei 9.800/99 (28/03/2007), que fixa em cinco dias o prazo para que os originais do recurso enviado por fax sejam entregues em juízo" (fls. 206/207).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 210/218).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 220).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

A publicação do acórdão proferido no agravo de instrumento da recorrente deu-se em 16.3.2007 (fl. 170). O recurso extraordinário foi protocolizado apenas em 27.8.2007 (fl. 210), quando já ultrapassado o prazo de 15 dias.

É certo que a recorrente opôs embargos de declaração contra a decisão proferida no agravo de instrumento, via fac-símile, em 23.3.2007 (fl. 171), que não foram conhecidos, porque intempestivos, dado à apresentação extemporânea dos originais, nos termos da Lei nº 9.800/99 (fls. 206/207).

Logo, o prazo para o recurso extraordinário teve seu termo inicial em 19.3.2007 (segunda-feira), porque não interrompido, quando da oposição dos embargos de declaração intempestivos.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente se manifestado nesse sentido. Precedentes: AI-AgR 530.539/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 4/3/2005; e AI-AgR-ED-ED-AgR-ED-ED 219.944/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 2/6/2006.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-173984/2006-000-00-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**PAULO ROBERTO FONTINELLI**
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO DIAS PRESTES
RECORRIDO	:	**SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV**
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL
RECORRIDO	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
PROCURADOR	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 535/537, julgou extinta a ação rescisória, tendo em vista a extrapolação do biênio decadencial (fls. 507/510).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, "b" e XXXV e 129, III, da Carta da República (fls. 541/549-fax e 552/561-original).

Contra-razões a fls.568/572.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 538, 541 e 552), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. Paulo Rogério A. Ercole, não consta de procuração nos autos, que o autorize a pleitear em nome do recorrente.

Portanto, carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37, do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-707.040/2000.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	LUCY MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO
RECORRIDA	:	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO	:	DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 221/227, complementada a fls. 243/245, após julgar procedente a ação rescisória, julgou parcialmente procedente a reconvenção proposta pela recorrente.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 6º e 193 da Constituição Federal (fls. 248/256 - fac-símile, e 257/265 - originais).

Contra-razões a fls. 267.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 246, 248 e 257), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19), o preparo está isento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03**

de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 17.8.2007 (fl. 246), e que, no seu recurso, interposto em 3.9.2007 (fl. 248), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-2275/2000-031-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA CRISTINO**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDA	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com a Súmula nº 422 desta Corte, porquanto não foram impugnados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista (fls. 200/203, complementada às fls. 225/227).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e, que a negativa de seguimento do recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, usurpa a competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 231/238).

Contra-razões (fl. 242/249).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 228 e 231), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 7 e 209) e o preparo está correto (fl. 239), mas não deve prosseguir.

Com efeito, a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que não foram impugnados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista (fls. 200/203, complementada às fls. 225/227).

Sustenta que os embargos foram denegados com base na Súmula nº 353 desta Corte, matéria que não foi objeto da decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 22, I, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Já no que se refere à alegada violação do art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR - 2692/1997-046-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ELIANA BALBINO DE SIQUEIRA**
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RECORRIDO	:	**GERALDO DONIZETTI DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO TATAREN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula 353, desta Corte (fls.162/166-fax e 178/182-original).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º,I, da Carta da República.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 196).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 160, 162 e 178), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 07), preparo isento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-2188/2005-652-09-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**BRASILSAT LTDA. E OUTRA**
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA PISTUN MONTAGNA
RECORRIDA	:	**LUCÉLIA SANTOS LEANDRO SIQUEIRA**
ADVOGADO	:	DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 285/288, complementa a fls. 303/304, não conheceu o agravo de instrumento das recorrentes, com fundamento no artigo 896 da CLT (fls. 285/288).

Irresignadas, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam violação dos arts. 5º, LV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 307/318 - fax, e 325/336 - originais).

Contra-razões a fls. 345/350 - fax, e 351/356 -originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu o agravo de instrumento das recorrentes, não é exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-96034/2003-900-04-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**PAULO HENRIQUE PETERSEN LOUREIRO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDA	:	**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDA	:	**FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO	:	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 662/664, complementada a fls. 693/694, não conheceu dos embargos dos recorrentes, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 326 desta Corte.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam afronta aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, VI, XI, XXV e XXIX, da Constituição Federal (fls. 702/708)

Contra-razões da recorrida Petrobras a fls. 712/718.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 695 e 702), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27 e 697), as custas (fl. 709) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 21.9.2007 (fl. 695), e que, no seu recurso, interposto em 8.10.2007 (fl. 702), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-563.420/99.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ANTÔNIO DEPIERI**
ADVOGADAS	:	DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI E DRA. KATIA ELAINE MENDES RIBEIRO
RECORRIDA	:	**MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 716/727, complementada a fls. 739/742, não conheceu dos embargos do recorrente, quanto aos temas "nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional", "intervalo intrajornada - supressão - norma coletiva", "acordos coletivos de trabalho - ausência de depósito perante a autoridade competente" e "turno ininterrupto de revezamento".

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 7º, XIV, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 745/763).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 765).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 743 e 745), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fl. 10), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-378/2005-000-10-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**RACHEL COELHO ATIHÉ**
ADVOGADOS	:	DRA. MARINA OLIVEIRA VILELA E DR. JOÃO PAULO DA SILVA
RECORRIDOS	:	**ABRAÃO HAMU NETO E OUTROS**
RECORRIDA	:	**RENAE S.A**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 100/103, complementada a fls. 109/111, negou provimento ao recurso ordinário da recorrente, aplicando por analogia a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-2 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, XXXV e LXIX, da Constituição Federal (fls. 117/121).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 124).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 112 e 117), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11) e as custas (fl. 122) foram pagas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 31.8.2007 (fl. 112), e que, no seu recurso, interposto em 17.9.2007 (fl. 117), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-139/2003-000-17-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**LUIZ FERNANDO GIUBERTI E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
RECORRIDA	:	**TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, com fundamento no item IV da Súmula nº 192 desta Corte (fls. 246/249, complementada às fls. 271/274).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral e apontam violação dos arts. 5º, II, XXXV e LIV, e 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 277/292).

Sem contra-razões (fl. 294).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 275 e 277) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24 e 26), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, com fundamento no item IV da Súmula nº 192 desta Corte (fls. 246/249, complementada às fls. 271/274), in verbis:

"IV - É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. (ex-OJ nº 105 - DJ 29.04.03) V - A decisão proferida pela SDI, em sede de agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório".

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LIV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

Ministra CÁRMEN LÚCIA (Relatora).

Finalmente, as matérias tratadas no art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-612/2004-000-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ADÍLIO LENZOLARI DE OLIVEIRA ILHABELA - EPP**
ADVOGADO	:	DR. DILSON DE ALMEIDA MORAES JÚNIOR
RECORRIDO	:	**AUGUSTO LENZOLARI DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LACERDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 235/237, complementada a fls. 245/247, julgou extinto o processo, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 250/254 - fac-símile, e 257/261 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 265).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 248/250), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15), as custas (fl. 262) foram pagas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 14.9.2007 (fl. 248), e que, no seu recurso, interposto em 1º.10.2007 (fl. 250), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-20105/2002-000-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP**
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRIDOS	:	**FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS**
ADVOGADOS	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA E DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO	:	**SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON**
ADVOGADO	:	DR. RONDON AKIO YAMADA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 2539/2561, complementada a fls. 2569/2572, negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, quanto aos temas: "ilegitimidade ativa ad causam - falta de quórum", "ausência de negociação prévia", "extensão de cláusulas previstas em convenção coletiva celebrada com entidade sindical diversa", "Cláusula 1ª - correção salarial", "6ª - substituição provisória", "9ª - pagamento com cheque", "12ª - aviso dispensa", "13ª - auxílio creche", "15ª - empregados em vias de aposentadoria", "17ª - indenização por morte ou invalidez permanente", "18ª - férias", "21ª - descanso remunerado", "22ª - atestados médicos e odontológicos", "28ª - carta referência", "31ª relação de salários de contribuição", "32ª - quadro de aviso", "34ª - mensalidade sindical", e "40ª - multa".

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 2578/2581 - fac-símile, e 2584/2587 - originais).

Contra-razões da recorrida FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS a fls. 2592/2593.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2573 e 2578), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 1580), as custas (fl. 2588) foram pagas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 21.9.2007 (fl. 2573), e que, no seu recurso, interposto em 1º.10.2007 (fl. 2578), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-904/2002-003-22-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ANA MARIA RIBEIRO MACHADO**
ADVOGADO	:	DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA
RECORRIDA	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GOMES PALHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial n.º 247, desta Corte (fls. 170/173).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 6º, 7º, I, IV e XXIX, 102, §2º e 202, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 220/227.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1235/2004-030-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. RICARDO NAGAO
PROCURADORA	:	DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
RECORRIDA	:	**CLAUDETE APARECIDA BRAGA CUNHA**
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA SUELY COLARES
RECORRIDA	:	**CTIS INFORMÁTICA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO SOUZA NÓBREGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que, na execução, mediante a ausência de bens do devedor, o responsável subsidiário é parte legítima para responder pela obrigação (fls. 154/158).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 93, IX, e 97, da Constituição Federal (fls. 176/194).

Sem contra-razões (certidão fl. 196).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que negou provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1384/2000-446-02-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ABSALÃO CLAUDINO DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO IGNÁCIO
RECORRIDA	:	**EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERNANDO DE MOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 292/293).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 307/316 - fax, e 317/326 - originais).

Contra-razões a fls. 328/331 - fax, e 332/335 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista da recorrida, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1966/2003-008-05-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LUSITANO BISPO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	**EMBASA - EMPRESA BAHIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão conheceu do recurso de revista da recorrida, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração no emprego e consectários, determinado o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame dos temas remanescentes do recurso ordinário do ora recorrente.

Seu fundamento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, a qual uniformizou o entendimento de que é possível a dispensa imotivada de empregado público (fls. 575/580).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 588/590).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a necessidade de motivação para a dispensa de empregado contratado mediante concurso público pela Administração Pública indireta. Aponta violação dos arts. 7º, I, e 37, caput, I e II, da CF (fls. 593/603).

Contra-razões a fls. 612/614.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 591 e 593), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17 e 571) e o preparo está correto (fl. 610).

A decisão conheceu do recurso de revista da recorrida, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do recorrente no emprego e consectários, sob o fundamento de que é legítimo o ato que o dispensou sem motivo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, desta Corte, in verbis:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Diante desse contexto, inviável o processamento do recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 37, 'caput', I e II, da Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas como óbice à dispensa imotivada de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO TRABALHISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Mauro de Oliveira Firmo contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie nos termos seguintes (fls. 538-539): "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a recurso de revista. Entendeu a Corte a quo que a dispensa sem justa causa do recorrido, empregado de empresa pública, ofendeu os princípios da administração pública constantes do art. 37 da CF, o que não é incompatível com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Alega a recorrente ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que "é claro ao disciplinar que a ECT, pertencente à Administração Pública Indireta, empresa pública, tem seus contratos regidos pela CLT, posto que é considerada como pessoa jurídica de direito privado para fins trabalhistas, inclusive." 2. Em 04.10.1984, o recorrido foi admitido, no cargo de operador de triagem e transbordo, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, e foi dispensado em 20.10.1997. O recorrido pretende a aplicação dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República a vínculo laboral celetista, para com isso obter a reintegração no emprego. A tese já foi refutada por esta Suprema Corte em precedente com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.9.2003). No mesmo sentido: AI 245.235-AgR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.11.1999. 3. O aresto impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância." 2. O Agravante alega, em preliminar, que o recurso extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não deveria sequer ter sido conhecido, porquanto "a decisão contra a qual foi oferecido recurso extraordinário não tem natureza constitucional, mas processual". Alega, pois, que, se ofensa à Constituição houve, seria esta reflexa ou indireta, o que impede o conhecimento do recurso nesta via extraordinária. 3.3. No mérito, sustenta que "o STF já se posicionou acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal à agravada tendo em vista que, por se tratar de empresa que não exerce atividade econômica, sendo monopolista da atividade postal, por expressa previsão constitucional, assume caráter de autarquia, sendo, inclusive, sujeita à execução por meio de precatório" (fl. 548). 4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao provimento do presente Agravo Regimental (fls. 556-562). Decido. 5. O Agravo Regimental há de ser provido. O recurso extraordinário da ora Agravada não preenche requisitos específicos de admissibilidade, conforme anotou o parecer da lavra da Dra. Sandra Cureau, Subprocuradora-Geral da República, do qual transcrevo o excerto seguinte (fls. 559-560): "Os Juízos originários reconheceram a ilegalidade da dispensa do agravante com base em dois fundamentos distintos: (I) verificação da estabilidade do empregado público, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a dispensa imotivada; e (II) estabilidade provisória, nos termos da legislação trabalhista, em virtude de o empregado ter sido demitido com hérnia lombar. Quanto ao segundo fundamento, o argumento lançado no apelo extremo, de que a "a argüição de que sofria de doença ocupacional não foi demonstrada, sequer por perícia nos autos, o que faz cair por terra as alegações do recorrido e do próprio acórdão ora atacado" (fls. 475), implica, inevitavelmente, no revolvimento da matéria fático probatória, o que é vedado pela Súmula n.º279/STF. Transcrevo do acórdão que não conheceu do recurso de revista: "Descabe também falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 08 do TST, visto que o egrégio TRT sequer emitiu tese explícita acerca da estabilidade acidentária à luz do disposto no aludido enunciado, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Mesmo que assim não se entenda, a decisão recorrida, no particular, decorreu do exame dos documentos de fls. 25/26, apresentados com a inicial, pelo que a contrariedade ao citado enunciado não restaria caracterizada." (Fls. 439). Assim sendo, considerando que esse fundamento é suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, e que essa Colenda Corte não pode decidir em sentido contrário, porque, como dito, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o recurso extraordinário não merece ser conhecido." 6. Mesmo que fosse possível superar essas preliminares de conhecimento, ainda assim, o recurso da ora Agravada não poderia ter sido provido. Isso porque este Supremo Tribunal já se pronunciou desfavoravelmente à tese nele versada, no julgamento, em Plenário, do Recurso Extraordinário 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, cuja ementa é a seguinte: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse julgamento, portanto, este Supremo Tribunal decidiu que a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT não se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, razão pela qual não pode dispensar imotivadamente seus funcionários. 7. Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." (RE-463.505 AgR/RJ, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 7/2/2007 PP-00040).

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 37, 'caput', I e II, da Carta da República.

A matéria de que trata o art. 7º, I, da CF, não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, razão pela qual, ante a falta do necessário prequestionamento, inviável o processamento do recurso extraordinário. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-2417/2003-921-21-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DR. JAIR JOSÉ PERIN E DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDOS	:	**PEDRO AMÉRICO DE OLIVEIRA NETO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 368/372, complementada a fls. 383/384, não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade da União - efeitos da sucessão - limitação da conta exeqüenda - período anterior à extinção do BNCC (sucedido) - ausência de prévia aprovação em concurso".

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 37, II e § 2º, e 114, da Constituição Federal (fl. 388).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 407)

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O direito de a parte recorrer é regulado pela norma vigente à época da intimação da decisão recorrida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI NOVA (10.352/2001). VIGÊNCIA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

I - Não há preclusão quanto à questão de admissibilidade dos embargos infringentes se a matéria é explicitamente tratada pelo acórdão recorrido.

II - "Em matéria de direito processual civil (intertemporal), no concernente às hipóteses de cabimento de recurso, **aplica-se a lei vigente ao tempo da publicação do acórdão que se pretende atacar** e não aquela em vigor ao tempo da sessão de julgamento. Precedentes desta Corte" (REsp nº 525.770/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 03/11/2003). Precedentes: AGA nº 578.498/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004 e AgRg no REsp nº 649.526/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 08/11/2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 683298/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 04.04.2005 p. 214, sem grifo no original)

"(...)

III - A LEI N. 8025/80, HOJE REVOGADA PELA LEI 8197/91, ERA RESTRITA A JUSTIÇA FEDERAL.

IV - SEGUNDO PRINCIPIO DE DIREITO INTERTEMPORAL, SALVO ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL, **O RECURSO PRÓPRIO É O EXISTENTE A DATA EM QUE PUBLICADA A DECISÃO**." (CC 1133 / RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 13.04.1992 p. 4971, sem grifo no original)

Saliente-se, ainda, que esse é o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que, em decisão do seu Pleno, ao apreciar a questão referente à aplicação do instituto da repercussão geral aos processos em curso, concluiu pela sua exigência somente em relação aos recursos cuja **intimação da decisão recorrida** tenha ocorrido posteriormente à publicação da Emenda Regimental nº 21.

Efetivamente:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007". (AI-QO nº 664.567, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 06-09-2007 PP-00037)

A recorrente foi regularmente intimada da decisão em 10.9.2007, portanto, na vigência da redação originária do art. 894 da CLT, que lhe assegurava o direito de interpor embargos para a SBDI-1 desta Corte por violação constitucional e/ou de lei e por divergência jurisprudencial.

Por conseguinte, a Lei nº 11.496/2007, que restringiu o cabimento dos embargos de decisão de Turma desta Corte apenas a casos de divergência jurisprudencial e não mais por violação legal e/ou constitucional e que entrou em vigor em 23.9.2007, não se aplica no caso sub-judice.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 3904/2001-241-01-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BIENVENIDO MIGUEZ MONTERO**
ADVOGADO	:	DR. VITOR MANUEL LOPES FERREIRA
RECORRIDAS	:	**AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. E OUTRA**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 216/248, não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial n.º 191, da SDI-1, desta Corte (fls. 232/235).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 251/257-fax e 259/265-original).

Sem contra-razões (fls. 271/273).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu o recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-56740/2002-900-01-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CIRO FRÓES COIMBRA**
ADVOGADOS	:	DR. MÁRCIO LOPES CORDERO E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	:	**BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADOS	:	DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS	:	DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 455/460, complementada a fls. 495/500, não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto aos temas "nulidade do julgado - negativa de prestação jurisdicional" e "diferenças salariais - Plano Bresser - acordo coletivo de 1991-1992 - cláusula quinta - limitação à data-base".

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 503/510)

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 513).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O direito de a parte recorrer é regulado pela norma vigente à época da intimação da decisão recorrida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI NOVA (10.352/2001). VIGÊNCIA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

I - Não há preclusão quanto à questão de admissibilidade dos embargos infringentes se a matéria é explicitamente tratada pelo acórdão recorrido.

II - "Em matéria de direito processual civil (intertemporal), no concernente às hipóteses de cabimento de recurso, **aplica-se a lei vigente ao tempo da publicação do acórdão que se pretende atacar** e não aquela em vigor ao tempo da sessão de julgamento. Precedentes desta Corte" (REsp nº 525.770/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 03/11/2003). Precedentes: AGA nº 578.498/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004 e AgRg no REsp nº 649.526/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 08/11/2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 683298/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 04.04.2005 p. 214, sem grifo no original)

"(...)

III - A LEI N. 8025/80, HOJE REVOGADA PELA LEI 8197/91, ERA RESTRITA A JUSTIÇA FEDERAL.

IV - SEGUNDO PRINCIPIO DE DIREITO INTERTEMPORAL, SALVO ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL, **O RECURSO PRÓPRIO É O EXISTENTE A DATA EM QUE PUBLICADA A DECISÃO**." (CC 1133 / RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 13.04.1992 p. 4971, sem grifo no original)

Saliente-se, ainda, que esse é o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que, em decisão do seu Pleno, ao apreciar a questão referente à aplicação do instituto da repercussão geral aos processos em curso, concluiu pela sua exigência somente em relação aos recursos cuja **intimação da decisão recorrida** tenha ocorrido posteriormente à publicação da Emenda Regimental nº 21.

Efetivamente:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007". (AI-QO nº 664.567, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 06-09-2007 PP-00037)

O recorrente foi regularmente intimado da decisão em 21.9.2007, portanto, na vigência da redação originária do art. 894 da CLT, que lhe assegurava o direito de interpor embargos para a SBDI-1 desta Corte por violação constitucional e/ou de lei e por divergência jurisprudencial.

Por conseguinte, a Lei nº 11.496/2007, que restringiu o cabimento dos embargos de decisão de Turma desta Corte apenas a casos de divergência jurisprudencial e não mais por violação legal e/ou constitucional e que entrou em vigor em 23.9.2007, não se aplica no caso sub-judice.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-AIRR-1048/2003-017-10-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDOS	:	**NILSON KOZLOSWKI E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que irregular o traslado do agravo de instrumento, porquanto ilegível a certidão do despacho denegatório do recurso de revista (fls. 341/344).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral e aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 348/361).

Contra-razões a fls. 364/373

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 345 e 348), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 329 e 330), as custas (fl. 362) e o depósito recursal (fls. 144 e 204) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que irregular o traslado do agravo de instrumento, porquanto ilegível a certidão do despacho denegatório do recurso de revista(fls. 341/344).

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

Ministra CÁRMEN LÚCIA (Relatora)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-268/2003-920-20-41.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	JOSÉ TELES MELO
ADVOGADO	:	DR. WÁLTER CAMPOS DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	CIRESF - COMPANHIA DE REFRIGERANTES DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VINÍCIUS FONTES VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 323/324).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, XXXVI, da Carta da República (fls. 327/334 - fax, e 335/342 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 344).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 325, 327 e 335), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 31), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR - 479/2005-001-19-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADORES	:	DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS E DR. ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
RECORRIDO	:	**CÍCERO RIBEIRO MARQUES**
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIANO EMIDIO
RECORRIDO	:	**LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento aos embargos do recorrente, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 119/120).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 2º, 5º, II e 37, II e XXI, da Constituição Federal (fls. 124/147.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 149).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão monocrática, que negou seguimento aos embargos, era passível de reexame, via agravo, para a SBDI-1 desta Corte, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR - 752/2002-023-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SÔNIA MARLENE ROSÁRIO VIANNA**
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARLENE ROSÁRIO VIANNA
RECORRIDO	:	**CARLOS GILSON BASTOS VIANA**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DAVIS
RECORRIDO	:	**MASSA FALIDA DE D. SILVA COMÉRCIO DE DROGAS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula 353, desta Corte (fls.433/435).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXII, XXXVI, LIV e LV e 226, § 4º, da Carta da República (fls. 439/447-fax e 448/456-original)

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 460).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 436, 439 e 448), a recorrente está atuando em causa própria, mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-827/2003-921-21-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADORAS	:	DRA. FABIANA F. PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES E DRA. ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
RECORRIDO	:	**AMARO SIQUEIRA DE ANDRADE**
ADVOGADO	:	DR. EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 119/121).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal e 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (fls. 124/134).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 136).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 124), está subscrito por procuradora estadual, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal e 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR - 1990/2003-421-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
RECORRIDO	:	**JOAQUIM LEITE DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula 353, desta corte (121/124).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 7º, XXIX, da Carta da República (fls. 128/141-fax e 144/157-original).

Cont Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 161).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 125, 128 e 144), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 74), o preparo (fl. 158) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no

verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR - 2117/2001-012-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ADELINO MARQUES VIDEIRA JÚNIOR**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO FERREIRA
RECORRIDO	:	**UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - deficiência de traslado - cópia incompleta do acórdão Regional", com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e no art. 897, § 5º, da CLT, explicitando que o traslado de peças encontra-se irregular, uma vez que o conteúdo final do acórdão do Regional está ilegível (fls. 168/170).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o recurso deve ser conhecido. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 173/176).

Contra-razões a fls. 180/183.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171 e 173), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15 e 139), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-2197/2000-114-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**IARA APARECIDA BALDASSARI**
ADVOGADOS	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDA	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADOS	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 1036/1038).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Carta da República (fls. 1042/1052).

Contra-razões a fls. 1055/1067.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1039 e 1042), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 982), preparo isento (fl. 881), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-2616/1992-005-10-42.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR	:	DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
RECORRIDA	:	**VILMA LIMA DE OLIVEIRA CARVAL**HO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula 353, desta Corte (fls.145/146).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, da Carta da República.

Contra-razões a fls. 158/164.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 149), está subscrito por procurador e preparo isento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5, II, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-535.538/99.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE**
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO	:	**RIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte (fls. 149/151).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 155/158).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 164).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 103 e 107), as custas (fl. 160) e o depósito recursal (fls. 159) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 14.9.2007 (fl. 152), e que, no seu recurso, interposto em 1º.10.2007 (fl. 155), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-RR - 840/2003-021-04-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO PRETTO FLORES
RECORRIDO	:	**NEIVA DE FREITAS VALLE DRESCH**
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula 353, desta Corte (fls. 222/226).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LV, da Carta da República.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 242).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.227 e 229), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 84), as custas (fl. 240) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-531/2004-015-10-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOÃO BATISTA OLIVEIRA PAIVA**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDA	:	**BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA**
ADVOGADOS	:	DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários reconhecidos por lei complementar - prescrição" (fls. 300/303).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, caput, e XXXV, e 7º, IV e XXIX, da Constituição Federal (fls. 307/311).

Contra-razões a fls. 314/315).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 304 e 307), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 08), as custas (fl. 312) foram pagas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 14.9.2007 (fl. 304), e que, no seu recurso, interposto em 1º.10.2007 (fl. 307), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1275/2002-059-01-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FRED BADRIAN**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
RECORRIDA	:	**COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ**
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
RECORRIDA	:	**COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS**
PROCURADOR	:	DR. SAINT'CLAIR DINIZ MARTINS SOUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento no art. 896 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte (fls. 1048/1050).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, LV, 37, caput, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 1053/1101).

Contra-razões da recorrida RIOTRILHOS a fls. 1107/1109.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1051 e 1053), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 69), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 6.9.2007 (fl. 1051), e que, no seu recurso, interposto em 12.9.2007 (fl. 1053), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-81280/2003-900-04-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**CARLOS HUMBERTO FURLAN E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDA	:	**FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDA	:	**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, quanto ao tema "gratificações 'contingente' e 'participação nos resultados' - integração no cálculo da complementação de aposentadoria" (fls. 678/681).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam afronta aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 7º, VI, XI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 685/691).

Contra-razões a fls. 696/700.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 682 e 685), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23, 635, 644 e 645), as custas (fl. 693) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 5.10.2007 (fl. 682), e que, no seu recurso, interposto em 22.10.2007 (fl. 685), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 535539/1999.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE**
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO	:	**RIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SDI-1 desta Corte (fls. 543/548).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, caput, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XI, XXVI (fls. 552/561).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 565).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 549 e 552), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fls. 496, 500 e 563), as custas (fl. 562) e o depósito recursal (fls. 400 e 447) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 14.9.2007 (fl. 549), e que, no seu recurso, interposto em 1.10.2007 (fl. 552), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-771.300/2001.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TEKSID DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**JOSÉ ANTÔNIO MARCELINO**
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto aos temas "horas extra - horista - turnos ininterruptos de revezamento - violação do artigo 896 da CLT" e "divisor 180 - horista" (fls. 317/320).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 324/329).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 332).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 321 e 324), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 261), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$ 6.000,00 (seis mil reais - fl. 172).

Houve depósito de R$ 2.802,00 (dois mil, oitocentos e dois reais - fl. 205) para o recurso ordinário e o Regional alterou o valor da condenação para R$ 4.000,00 (quatro mil reais - fl. 216). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 1.050,00 (mil e cinqüenta reais - fl. 241). Ao dar provimento ao recurso de revista do recorrido, esta Corte alterou o valor da condenação para R$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 273) e houve depósito de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais - fl. 310) para interposição dos embargos.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 7.648,00 (sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais), com finalidade de atingir o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-286/2004-109-03-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**JOSIANE DE FÁTIMA BARROS NASCIMENTO DA FONSECA**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40%. Expurgos Inflacionários. Prescrição. Termo inicial Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 1408/1411).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 1415/1430).

Contra-razões a fls. 1437/1443.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1412 e 1415), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1431, 1432 e 1433), as custas (fl. 1434) e o depósito recursal (fls. 1203 e 1328) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-688/2004-025-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**JOAQUIM CARLOS VILELA**
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA PAULA DE MIRANDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40%. Expurgos Inflacionários. Prescrição. Termo inicial Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 268/272).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 276/288).

Sem contra-razões (fl. 291).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 273 e 276), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 232 a 235), as custas (fl. 289) e o depósito recursal (fls. 151, 223 e 260) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 170, II, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-699/2002-004-17-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**DENILSON OTONI**
ADVOGADO	:	DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN
RECORRIDO	:	**GECEL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. DEIDSON HERMANN SILVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "procuração e substabelecimento outorgados ao advogado da reclamada - cópia não autenticada", com fundamento na Instrução Normativa nº 16, IX, desta Corte e no art. 830 da CLT, explicitando que as cópias trasladadas da procuração e substabelecimento que outorgam poderes ao subscritor do recurso de revista não estão autenticadas, possuindo, apenas, certidão afirmando que são reproduções fiéis e autênticas das cópias apresentadas (fls. 340/344).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que cumpriu a exigência legal pois, nas cópias da procuração e do substabelecimento, existe um declaração feita em cartório de que são fiéis dos originais. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 348/353).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 359).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 345 e 348), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 354/356), as custas (fl. 357) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez sob com fundamento na Instrução Normativa nº 16, IX, desta Corte e no art. 830 da CLT, explicitando que as cópias trasladadas da procuração e substabelecimento que outorgam poderes ao subscritor do recurso de revista não estão autenticadas, possuindo, apenas, certidão afirmando que são reproduções fiéis e autênticas das cópias apresentadas (fls. 340/344).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 708/1998-021-04-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE**
PROCURADORAS	:	DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL E DRA. KARINA DA SILVA BRUM
RECORRIDA	:	**MARIA BEATRIZ MARAZITA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "juros de mora - Fazenda Pública - ausência de violação direta da Constituição Federal" com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que:

"... a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária.

Esta é a hipótese dos autos.

Inexiste provimento possível, na presente situação, pois entendimento do Colegiado de origem decorre de interpretação do tema debatido do agravo de petição à luz de norma infraconstitucional art. 39 da Lei nº 8.177/91 -, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista." (fl. 438)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 447/448).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, e insiste que o percentual de juros de mora a ser aplicado nas condenações contra a Fazenda Pública não podem ser superiores a 6% ao ano. Aponta violação dos arts. 1º, 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, LIV e LV, e 62, da CF, e 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (fls. 451/490).

Sem contra-razões (certidão de fl. 492)

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercução geral da questão constitucional discutida (fls. 456/464), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão que determina a incidência de juros de mora, sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, contraria a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, motivo pelo qual o recurso é passível de reexame via extraordinário.

O referido preceito é de ordem pública, portanto, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso.

Decidir de forma contrária é impor obrigação em contraste com a norma legal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas á Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-768/2002-028-03-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TEKSID DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**JOSÉ TEIXEIRA DE ABREU**
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos da recorrente, com fundamento no artigo 894, parte final da alínea "b", da CLT (fls. 228/230).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 114 da Carta da República.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 240).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.231 e 234), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 207), as custas (fl. 238) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 31.8.2007 (fl. 231), e que, no seu recurso, interposto em 17.9.2007 (fl. 234), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-922/2002-062-01-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ÂNGELA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CZAMARKA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula 294, da SDI-1 desta Corte (fls. 108/109).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37, da Constituição da República (fls. 112/118-fax, e 119/125-original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 128).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 110, 112 e 119), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9), preparo isento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28.9.2007 (fl. 110), e que, no seu recurso, interposto em 8.10.2007 (fl. 112), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1207/2004-068-01-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS CUNHA**
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA	:	**COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de ausência de indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT (fls. 122/124).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 37 da Constituição Federal (fls. 127/134 - fac-símile, e 134/142 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 145).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 125 e 127), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 6), o preparo está dispensado (fl. 60), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 21.9.2007 (fl. 125), e que, no seu recurso, interposto em 28.9.2007 (fl. 127), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1489/2004-029-01-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**GILMAR DE OLIVEIRA SOUTO**
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA	:	**COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**
ADVOGADA	:	DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte (fls. 110/111).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 37 e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 114/120 - fac-símile, e 121/127 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 130).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 112 e 114), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 07), o preparo está isento (fl. 39), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 5.10.2007 (fl. 112), e que, no seu recurso, interposto em 18.10.2007 (fl. 114), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1646/2004-008-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ANA REGINA NOGUEIRA SCHMIDT**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
RECORRIDA	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADOS	:	DR. OSIVAL DANTAS BARRETO E DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto aos temas "auxílio-alimentação - prescrição" e "auxílio-cesta-alimentação" (fls. 665/670).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, XXII, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 673/678 - fac-símile, e 679/684 - originais).

Contra-razões a fls. 687/689.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 671 e 673), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 159), o preparo está isento (fl. 531), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 14.9.2007 (fl. 671), e que, no seu recurso, interposto em 28.9.2007 (fl. 673), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1692/2003-004-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**TOYOKO SATAKE E OUTROS**
ADVOGADOS	:	DR. ROBSON FREITAS MELO, DR. ANTÔNIO ROSELLA E DR. DANIEL FERREIRA MELO
RECORRIDA	:	**CIGNA SEGURADORA S.A.**
ADVOGADOS	:	DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO, DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI E DRA. KAREN CASANOVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 e na Súmula nº 333 desta Corte (fls. 209/210).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 214/216).

Contra-razões a fls. 218/221 - fac-símile, e 223/226 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 211 e 214), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 06 e 190) e o preparo está dispensado (fl. 78), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 31.8.2007 (fl. 211), e que, no seu recurso, interposto em 6.9.2007 (fl. 214), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2123/2003-002-08-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BENEDITA MARIA ALVES PAMPLONA**
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
RECORRIDO	:	**BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.**
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO
RECORRIDA	:	**VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO**
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 281/283).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 7º, I e III, todos da Carta da República (fls. 286/291 - fax, e 292/297 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 299).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 284, 286 e 292), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12), preparo isento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 6.9.2007 (fl. 284), e que, no seu recurso, interposto em 24.9.2007 (fl. 286), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 2291/2002-465-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES
RECORRIDO	:	JOSÉ CARLOS LANARO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MIGUEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte (fls. 263/266).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 270/275).

Contra-razões a fls. 278/285 - fac-símile, e 286/293 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 267 e 270), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 224 e 225), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 174).

Houve depósito de R$ 3.485,03 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos - fl. 189) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para os embargos, foi depositada a quantia de R$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 241).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 1.897,68 (mil oitocentos noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), com finalidade de atingir o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, de 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-622.710/00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO	:	EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial - cobrança de empregados não-sindicalizados", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 399/402).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a cobrança da referida contribuição deve atingir todos os trabalhadores, sindicalizados ou não. Aponta violação do art. 8º, IV, da Constituição Federal (fls. 406/409).

Contra-razões a fls. 412/417.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 403 e 406), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 5 e 364), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RODC-397/2006-000-05-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA CIDADE DO SALVADOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, RESIDENCE-HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA CIDADE DO SALVADOR E DOS MUNICÍPIOS DE LAURO DE FREITAS, SIMÕES FILHO, CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, MATA DE SÃO JOÃO, CATU, ALAGOINHAS, ITANAGRA, ENTRE RIOS, CARDEAL DA SILVA, CONDE, ESPLANADA E JANDAÍRA - SINDHOTÉIS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo, quanto às "Cláusulas 2ª - Piso Normativo, 3ª - Anuênio, 5ª - Adicional de Horas Extras, 9ª - Café da Manhã e Lanche, 11ª - Estabilidade - Aposentadoria Voluntária, 13ª - Dirigentes sindicais - Freqüência Livre, 19ª - Indenização Adicional, 22ª - Adiantamento Salarial e 24ª - Igualdade Salarial em Substituição Eventual, 12ª - Delegado sindical - Estabilidade, 34ª - Transporte Noturno, 38ª - Creche" (fls. 458/477).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93 , IX, da Carta da República (fls. 478/490).

Contra-razões a fls. 494/497.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 475 e 478), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 265, 371 e 453), as custas (fl. 492) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 3.8.2007 (fl. 475), e que, no seu recurso, interposto em 20.8.2007 (fl. 478), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS - 2328/2006-000-04-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**RAUPP TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. MARCUS CANEVER FRAGA
RECORRIDO	:	**ELTON DOS SANTOS SPINDLER**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
RECORRIDO	:	**JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE/RS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário da recorrente, com fundamento no art. 655 do CPC e Súmula nº 417, I, desta Corte (fls. 185/187).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, caput, X, VII, XXXIII, LV e LXXVIII, da Constituição Federal (fls. 190/202).

Contra-razões a fls. 205/208 - fac-símile, e 209/212 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 188 e 190), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16), as custas (fl. 203) foram pagas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 3.8.2007 (fl. 188), e que, no seu recurso, interposto em 15.8.2007 (fl. 190), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-10635/2005-000-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOSÉ MAURÍCIO MACHLINE**
ADVOGADO	:	DR. JOEL FERREIRA VAZ FILHO
RECORRIDA	:	**VILMA LUZ SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. VILMA LUZ SILVA
RECORRIDAS	:	**MASSA FALIDA DA SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E OUTRA**
AUTORIDADE COATORA	:	**JUIZ TITULAR DA 69ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51 (fls. 141/144).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 35, LV, da Constituição Federal (fls. 147/161 - fac-símile, e 163/177 - originais).

Contra-razões da recorrida Vilma Luz Silva a fls. 181/182.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16), as custas (fl. 178) foram pagas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 24.8.2007 (fl. 145), e que, no seu recurso, interposto em 10.9.2007 (fl. 147), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-242/2005-659-09-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
RECORRIDO	:	**JOEL DA SILVA RIBAS**
ADVOGADO	:	DR. MAURO ANDRÉ KRUPP

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento na Súmula nº 395, IV, desta Corte (fls. 280 e 282).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 285/292 - fac-símile, e 294/301 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 304).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-675/2003-100-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
RECORRIDO	:	**MARCO AURÉLIO VIEIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista dos recorridos, para reformar o acórdão do Regional (fls. 243/248).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam violação do art. 7º, XXII, da Constituição Federal (fls. 251/252).

Interpõem, também, recurso especial contra a mesma decisão, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 253/255). Em seguida, desistem do recurso especial (fl. 257).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 259).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Preliminarmente, defiro o pedido de desistência do recurso especial, nos termos da petição de fl. 257, mesmo porque incabível contra decisão desta Corte, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista dos recorridos, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que os recorrentes não exauriram a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-718/2004-005-20-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SERGIPE GÁS S.A. - SERGÁS**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MENDONÇA NUNES
RECORRIDA	:	**ELIKA LIMA MACHADO MENDONÇA**
ADVOGADOS	:	DRA. EMÍLIA QUEIROZ BORGES E DR. MARCOS MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 desta Corte, e no art. 71, § 4º, da CLT (fls. 646/655).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 37, II e V, da Constituição Federal (fls. 658/670).

Contra-razões a fls. 678/686.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-814/2000-005-13-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**IVANILDO ALVES DE CARVALHO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA
RECORRIDA	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GOMES PALHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, sob o fundamento de violado o art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 132/143).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam afronta aos arts. 5º, caput, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 146/155 - fac-símile, e 157/166 - originais).

Contra-razões a fls. 169/172.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista da recorrida, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que os recorrentes não exauriram a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-900/2004-042-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO**
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO PERES
RECORRIDO	:	**CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN LEANDRO**
ADVOGADO	:	DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1 desta Corte (fls. 245/247).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 250/269 - fax, e 270/289 - originais).

Sem contra-razões (certidão fl. 291).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-913/2003-062-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADOS	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO E DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO	:	**JOSÉ LUIZ DUARTE**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT, e na Súmula nº 333 desta Corte (fls. 249/252).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 256/268).

Contra-razões a fls. 271/275.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O direito de a parte recorrer é regulado pela norma vigente à época da intimação da decisão recorrida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI NOVA (10.352/2001). VIGÊNCIA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

I - Não há preclusão quanto à questão de admissibilidade dos embargos infringentes se a matéria é explicitamente tratada pelo acórdão recorrido.

II - "Em matéria de direito processual civil (intertemporal), no concernente às hipóteses de cabimento de recurso, **aplica-se a lei vigente ao tempo da publicação do acórdão que se pretende atacar** e não aquela em vigor ao tempo da sessão de julgamento. Precedentes desta Corte" (REsp nº 525.770/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 03/11/2003). Precedentes: AGA nº 578.498/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004 e AgRg no REsp nº 649.526/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 08/11/2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 683298/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 04.04.2005 p. 214, sem grifo no original)

"(...)

III - A LEI N. 8025/80, HOJE REVOGADA PELA LEI 8197/91, ERA RESTRITA A JUSTIÇA FEDERAL.

IV - SEGUNDO PRINCIPIO DE DIREITO INTERTEMPORAL, SALVO ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL, **O RECURSO PRÓPRIO É O EXISTENTE A DATA EM QUE PUBLICADA A DECISÃO**." (CC 1133 / RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 13.04.1992 p. 4971, sem grifo no original)

Saliente-se, ainda, que esse é o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que, em decisão do seu Pleno, ao apreciar a questão referente à aplicação do instituto da repercussão geral aos processos em curso, concluiu pela sua exigência somente em relação aos recursos cuja **intimação da decisão recorrida** tenha ocorrido posteriormente à publicação da Emenda Regimental nº 21.

Efetivamente:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007". (AI-QO nº 664.567, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 06-09-2007 PP-00037)

A recorrente foi regularmente intimada da decisão em 21.9.2007, portanto, na vigência da redação originária do art. 894 da CLT, que lhe assegurava o direito de interpor embargos para a SBDI-1 desta Corte por violação constitucional e/ou de lei e por divergência jurisprudencial.

Por conseguinte, a Lei nº 11.496/2007, que restringiu o cabimento dos embargos de decisão de Turma desta Corte apenas a casos de divergência jurisprudencial e não mais por violação legal e/ou constitucional e que entrou em vigor em 23.9.2007, não se aplica no caso sub-judice.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1930/2003-001-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ANTÔNIO FRANCISCO FILHO**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
RECORRIDO	:	**FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, restabelecendo a sentença, extinguindo-se o feito, nos termos do art. 269, IV, do CPC (fls. 201/205).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 209/213).

Contra-razões a fls. 216/221.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista da recorrida, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-16973/2002-902-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
RECORRIDOS	:	**WILSON ROBERTO BORIN E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. OLMIRO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDA	:	**FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEE**
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELLO
RECORRIDA	:	**CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO HERMES PIGNATARI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista dos recorridos Wilson Roberto Borin e Outros, sob o fundamento de ser indevida a cobrança de contribuição assistencial aos empregados não filiados ao sindicato (fls. 376/381).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, XX e XXVI, 7º, XXVI, e 8º, I, III e IV, da Constituição Federal (fls. 384/397 - fac-símile, e 398/411 - originais).

Contra-razões dos recorridos Wilson Roberto Borin e Outros a fls. 416/421 - fac-símile, e 423/429 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-689.487/00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND
RECORRIDA	:	**LYDIA LUCATO MIGLIANI**
ADVOGADO	:	DR. ARLEY LOBÃO ANTUNES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "validade dos abonos e reajustes instituídos em legislação federal", com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 371/381).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 30, I, e 169 da Constituição Federal (fls. 384/414 e 415/446).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 448).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-788.214/2001.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO	:	**AVACI TERTO DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. JORGE FIRMINO SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de revista da recorrente, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT (fls. 298/304).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI , da Constituição Federal (fls.312/323).

Sem contra-razões (certidão fl. 326).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu o recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-760.623/2001.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO	:	NÉLIO ANTUNES MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL ANÍBAL SILVA
RECORRIDO	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 95/97, complementada a fls. 112/113, não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 117/124).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 117), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 88), as custas (fl. 125) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 3.8.2007 (fl. 114), e que, no seu recurso, interposto em 20.8.2007 (fl. 117), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-E-RR-593.881/1999.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO; COM BASE TERRITORIAL NOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS, E SÃO JOÃO DE MERITI NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO	:	LABORATÓRIO SIMÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÉZAR LUIZ DO CARMO SILVA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 211/214, complementada a fls. 225/227, não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 231/239).

Contra-razões a fls. 242/249 - fac-símile, e 250/258 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 228 e 231), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18 e 191), as custas (fl. 240) foram pagas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 14.9.2007 (fl. 228), e que, no seu recurso, interposto em 1º.10.2007 (fl. 231), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-RR-1501/2003-101-15-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

EMBARGANTE	:	**LAÉRCIO MESQUITA**
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADA	:	**SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que não há violação do art. 896 da CLT (fls. 181/187).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, I e XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 190/200).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 202).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 188 e 190), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7, 139 e 161),o preparo é dispensado (fl. 22), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 28.9.2007 (fl. 188), e que, no seu recurso, interposto em 8.10.2007 (fl. 190), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-3116/1991-055-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO
RECORRIDO	:	**ANGELIM VENDRAMIM**
ADVOGADO	:	DR. JONAS JAKUTIS FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, sob o fundamento de ser incabível, nos termos do art. 244 do Regimento Interno desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 123/128).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 130).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 123), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-1089/2002-654-09-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TRANSPIOTTO - LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. DIANE TEREZINHA PIOTTO
RECORRIDO	:	**MAURACI MELO DE ANDRADE**
ADVOGADO	:	DR. JAIR APARECIDO AVANSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental da recorrente, sob o fundamento de ser incabível (fls. 324/325).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, II, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 328/354).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 356).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 326 e 328), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 50), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 11/2005-107-03-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	:	PATRICIA APARECIDA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO FONSECA MARINHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "equiparação salarial", com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que a decisão do Regional está em conformidade com súmula desta Corte, e ainda, que a análise da existência ou não da equiparação salarial importaria no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (fls. 76/78).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argúi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que lhe foi negada a devida prestação jurisdicional no momento em que o mérito de seu recurso não foi analisado, apontando, em conseqüência, violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que os paradigmas não possuíam identidade de funções nem igualdade nas tarefas desenvolvidas, indicando, em conseqüência, violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXX, da Constituição Federal (fls. 86/101)

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 107).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.79 e 86), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.82/84), as custas (fl. 102) e o depósito recursal (fl. 105) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que a decisão do Regional está em conformidade com súmula desta Corte, e ainda, que a análise da existência ou não da equiparação salarial importaria no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (fls. 76/78)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da revista, com especial destaque para o quadro fático, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-140/1999-050-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADOS	:	DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E DRA. LETÍCIA PEREIRA LIMA
RECORRIDO	:	**EDUARDO DE OLIVEIRA ABREU**
ADVOGADO	:	DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT (fl. 257).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 266/273 - fac-símile, e 275/282 - originais).

Contra-razões a fls. 285/289.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão monocrática (fl. 257), que negou seguimento ao agravo de instrumento, não é exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível de recurso de agravo para o órgão colegiado desta Corte, conforme dispõe o Regimento Interno (art. 245, I).

Efetivamente:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT;"

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 175/2004-016-10-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**DÉCIO LUTZ PINHEIRO**
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO	:	**COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP**
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "reajuste salarial previsto em norma coletiva sobre parcela incorporada", por óbice da Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que para se chegar à conclusão diversa da do Regional, ou seja, que o acordo coletivo prevê o reajuste da gratificação incorporada, necessária seria a análise das cláusulas coletivas juntadas aos autos (fls. 88/90).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a gratificação incorporada tem natureza salarial e integra o salário inclusive no que se refere ao seu reajuste, não necessitando, desta forma, da análise das cláusulas do acordo coletivo. Aponta violação do art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 94/100).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 103).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 91 e 94), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20 e 45), as custas (fl. 101) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez por óbice da Súmula nº 126 desta Corte explicitando que para se chegar à conclusão diversa da do Regional, ou seja, que o acordo coletivo prevê o reajuste da gratificação incorporada, necessária seria a análise das cláusulas coletivas juntadas aos autos (fls. 88/90).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da revista, com especial destaque para o quadro fático, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-224/2002-445-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA DANIEL MORALES
RECORRIDO	:	**NELSON LUIZ GASPAR**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DOS SANTOS MIGUEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "irregularidade de representação - interposição do recurso de revista", com fundamento nas Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte, explicitando que é considerado inexistente o recurso cujo advogado signatário não possua instrumento de mandato, salvo hipótese deste ser tácito (fls. 108/110).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Alega, em síntese, que faz jus ao prazo previsto no art. 13 do CPC para sanar a irregularidade de representação, apontando, em conseqüência, violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 114/121).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 126).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 111 e 114), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 123 e 124), as custas (fl. 122) e o depósito recursal (fls. 62 e 90) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nas Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte, explicita que é considerado inexistente o recurso cujo advogado signatário não possua instrumento de mandato, salvo hipótese deste ser tácito (fls. 108/110).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-226/2005-005-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	THALENTU'S DOCES E SALGADOS LTDA. - ME
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE PINOTTI TORRES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial - cobrança de empregados não-sindicalizados", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 151/157).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese que a referida contribuição deve ser cobrada de todos os empregados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, 8º, caput, III, IV e V, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 161/175).

Contra-razões a fls. 179/185 - fax, e 186/192 - originais

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32, 57, 148 e 176) e as custas (fl. 177) estão corretas.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 228/2006-069-03-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	**VEREDIANO CANUTO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, por óbice da Súmula nº 126 desta Corte, quanto ao tema "dano moral", explicitando que para se chegar a conclusão diversa da do Regional, ou seja, a não configuração da culpa da recorrente, necessário seria o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos (fls. 110/112).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argúi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que lhe foi negada a devida prestação jurisdicional no momento em que seu agravo de instrumento não foi provido, mesmo possuindo todos os requisitos legais, apontando, em conseqüência, violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que não existiu dolo ou culpa de sua parte sendo, portanto, indevida a condenação. Aponta violação ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 116/125).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 129).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 116), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 107 e 108), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais - fl. 37).

Houve depósito de R$ 4.808,65 (quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos - fl. 57) para o recurso ordinário e o Regional reduziu o valor da condenação para R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais - fl. 81). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 92).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-289/1995-057-03-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**IRACY ANTUNES PARREIRAS E OUTRA**
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO MONTEIRO PARREIRAS
RECORRIDOS	:	**GERALDO EPIFÂNIO DE MORAIS E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. ELOISA HELENA SANTOS
RECORRIDO	:	**MARTINS SANTOS QUEIROZ**
RECORRIDO	:	**JOSÉ TARCÍSIO BATISTA**
RECORRIDO	:	**LEONARDO PARREIRA**
RECORRIDA	:	**LIRA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**.
RECORRIDA	:	**JBC SIDERURGIA E EMPREENDIMENTO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. NÍVIO DE SOUZA MARQUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento das recorrentes, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 191/196).

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 199/213).

Contra-razões dos recorridos "Geraldo Epifânio de Morais e Outros" a fls. 217/225 - fac-símile, e 226/235 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 197 e 199), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 98 e 99), as custas (fl. 214) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que as recorrentes foram intimadas da decisão recorrida em 3.8.2007 (fl. 197), e que, no seu recurso, interposto em 20.8.2007 (fl. 199), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-472/2003-251-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOSÉ MARQUES DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADA	:	DRA. NILZA COSTA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 218 desta Corte (fls. 144/147).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, LIV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 158/168).

Contra-razões a fls. 171/175 - fac-símile, e 178/182 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

O v. acórdão recorrido foi publicado no DJ em 14.9.2007 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 148. O prazo para interposição do recurso extraordinário iniciou-se em 17.9.2007 (segunda-feira) e findou em 1º.10.2007 (segunda-feira).

Por conseguinte, patente a intempestividade do recurso, que foi protocolizado em 2.10.2007 (terça-feira).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-750/2005-021-07-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DE REDENÇÃO**
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDOS	:	**JOSÉ ACÉLIO DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 180/182).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II, 7º, III, 29 e 37 da Constituição Federal (fls. 185/211 - fac-símile, e 212/240 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 242).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 185), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 22.6.2007 (fl. 183), e que, no seu recurso, interposto em 24.7.2007 (fl. 185), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-791/2003-114-08-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	**UIRAÚNA ESTRELA**
ADVOGADO	:	DR. JOSENILDO DOS SANTOS SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", com fundamento na Súmula nº 297, II, desta Corte, e, "ação de consignação em pagamento - interesse de agir - existência", por desfundamentado, porquanto ausente a indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco a recorrente colacionou arestos para confronto de teses (fls. 83/84).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral e aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 88/95).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 99).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de recorribilidade.

A decisão recorrida que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "ação de consignação em pagamento - interesse de agir - existência", o fez, respectivamente, com fundamento na Súmula nº 297, II, desta Corte, e, por ausência de fundamentação, porquanto ausente a indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco a recorrente colacionou arestos para confronto de teses (fls. 83/84).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-877/2006-020-06-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO RURAL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO	:	**PETRÔNIO JOSÉ PITT MARTINS**
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL BARBOSA VALENÇA CALABRIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "PDV - compensação", sob o fundamento de que não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese (fls. 203/207).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da matéria discutida. No mérito, indica ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 213/223).

Sem contra-razões (fl. 227).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 208/213), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 195/199), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais - fl. 68).

Houve depósito de R$ 4.679,00 (quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais - fl. 98) para o recurso ordinário, tendo o Regional reduzido o valor da condenação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais - fl. 143). .

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 9.618,00 (nove mil, seiscentos e dezoito reais - fl. 163).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-906/2003-121-17-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA
RECORRIDO	:	**WOLKMAR KOEHLERT**
ADVOGADA	:	DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40%. Expurgos Inflacionários. Prescrição. Termo inicial Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 233/240).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 244/256).

Sem contra-razões (fl. 259).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim

ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 170, II, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-911/2004-662-04-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	JOSÉ ROBERTO MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BORDIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "horas extras - trabalho externo" (fls. 182/186).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 190/192).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 195).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 187 e 190), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 180), as custas (fl. 193) e o depósito recursal (fl. 168) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 21.9.2007 (fl. 187), e que, no seu recurso, interposto em 8.10.2007 (fl. 190), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-954/2003-034-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS	:	DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	BERGAMO VILLAGE HOSPEDARIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial - cobrança de empregados não-sindicalizados", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 176/181).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese que a contribuição assistencial deve ser cobrada de todos os empregados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, 8º, caput, III, IV e V, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 185/199).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 204).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 33 e 173), as custas (fl. 202) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1065/2002-021-04-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ROBERTO GROSS NEVES**
ADVOGADOS	:	DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR E DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
RECORRIDA	:	**BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "indenização - programa 'apoio daqui' - isonomia" (fls. 199/202).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, caput, e 7º, XXX, XXXI e XXXII, da Constituição Federal (fls. 205/217).

Contra-razões a fls. 220/221.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 203 e 205), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 64), o preparo está isento (fl. 143), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 17.8.2007 (fl. 203), e que, no seu recurso, interposto em 28.8.2007 (fl. 205), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1099/2000-021-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**QUALITÁ INFORMÁTICA LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
RECORRIDO	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO
RECORRIDO	:	**DANIEL RAGGIO QUINTAS**
ADVOGADO	:	DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de ser cabível a interposição de recurso ordinário pela entidade previdenciária, contra acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 832, § 4º, da CLT.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que acordo homologado em Juízo somente pode ser alterado mediante ação rescisória, nos termos dos arts. 836 da CLT e 485 do CPC e da Súmula nº 259 desta Corte. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Carta da República (fls. 106/111 - fax e 115/122 - originais).

Contra-razões a fls. 130/135.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 104/106 e 115), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28/29 e 124) e o preparo está correto (fl. 123).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consigna que (fl. 98):

"Não há que se falar em violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e 449 e 515, do CPC, além de contrariedade à Súmula 259, do C. TST, em face do conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo INSS contra acordo pactuado pelas Partes e homologado judicialmente. É que, conforme ressai do decidido, **tratando-se de acordo homologado judicialmente, contendo parcelas indenizatórias, é facultada a interposição de Recurso, pela União, in casu através do seu Órgão Previdenciário, nos termos do artigo 832, § 4º, da CLT**" (sem grifo no original)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, especialmente no que concerne ao cabimento do recurso ordinário contra decisão homologatória de acordo que contenha parcela indenizatória, nos termos do art. 832, § 4º, da CLT, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta aos referidos preceitos da Constituição da República. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1325/1997-006-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV**
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	:	**JOSÉ CARLOS SOARES**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GUILHERME BATISTA PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "recurso de revista - vínculo empregatício", por óbice da Súmula nº 126 desta Corte explicitando que, para se descaracterizar o vínculo empregatício reconhecido pelo Regional, necessário seria o revolvimento dos fatos e provas apresentados (fls. 93/96).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argúi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que lhe foi negada a devida prestação jurisdicional no momento em que o mérito de seu recurso não foi analisado, apontando, em conseqüência, violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que era mera dona da obra certa e específica para qual foi contratado o recorrido. Indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 102/118).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 122).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 97 e 102), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 100), as custas (fl. 120) e o depósito recursal (fls. 57 e 76) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que o recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez por óbice da Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que, para se descaracterizar o vínculo empregatício reconhecido pelo Regional, necessário seria o revolvimento dos fatos e provas apresentados (fls. 93/96).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da revista, com especial destaque para o quadro fático, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1386/1989-004-18-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**PAIXÃO E CASTRO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
RECORRIDO	:	**SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS**
ADVOGADO	:	DR. LEIZER PEREIRA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fl. 1597, foi negado seguimento ao agravo do instrumento do recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 164 e 383, ambas desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 1599/1562).

Sem contra-razões (certidão fl. 1564).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1597 e 1599), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22 e 1525), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1721/1997-028-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ANTÔNIO PEREIRA DA ROCHA**
ADVOGADOS	:	DRS. MARLENE RICCI E CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDO	:	**COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO COUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 117/119) negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte, nos seguintes termos:

"Como se observa da transcrição dos fundamentos dos embargos de declaração, foi excluído do voto o parágrafo que fazia referência ao traslado incompleto da petição inicial do processo anteriormente distribuído e já arquivado. Assim, os argumentos do recurso de revista não guardam correlação com os fundamentos do acórdão recorrido, quais sejam: a inovação em sede de recurso ordinário e o não-conhecimento dos documentos de fls. 191/200 por não tratarem de documentos novos. Nesse contexto, restam incólumes os incisos II, XXXVI e XXXV do artigo 5º da Carta Magna, apontados como violados e inservíveis os arestos colacionados, haja vista cogitarem de questões não enfrentadas pelo acórdão recorrido. Incidências das Súmulas 296 e 297/TST". (fl 118)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral e aponta violação do art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 123/127).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 132).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 120 e 123), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12, 128 e 129) e as custas (fl. 130) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte, verbis:

Súmula Nº 296 do TST

Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de

ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

Súmula Nº 297 do TST

Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

Ministra CÁRMEN LÚCIA (Relatora)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1844/2003-433-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	:	DR. AGENOR FELIX DE ALMEIDA
RECORRIDO	:	JURANDIR VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDA	:	OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fls. 83/84, foi negado seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 87/90 - fax, e 92/95 - originais).

Sem contra-razões(certidão fl. 97).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão monocrática (fls. 83/84), que negou seguimento ao agravo de instrumento, não é exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível de recurso de agravo para o órgão colegiado desta Corte, conforme dispõe o Regimento Interno (art. 245, II).

Efetivamente:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2151/2000-313-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MARCELO APARECIDO FERREIRA**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDO	:	**MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS**
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte e art. 896, § 5º, da CLT (fls. 69/72).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 75/85).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 88).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 73 e 75), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18 e 86), o preparo está isento (fl. 24), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 5.10.2007 (fl. 73), e que, no seu recurso, interposto em 8.10.2007 (fl. 75), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2227/1999-446-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO	:	**ENILDO JOSÉ DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de risco - pagamento integral", por óbice da Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que para se chegar a conclusão diversa da do Regional, ou seja, de que o recorrido não trabalhava em condições de risco, necessário seria o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos (fls. 150/153).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que foi indevidamente condenada a pagar os reflexos do adicional de risco sobre todas as horas trabalhadas e não apenas sobre as prestadas em locais considerados insalubres, apontando, em conseqüência, violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LV e LIV, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 160/166).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 156/157), as custas (fl. 167) e o depósito recursal (fls. 76 e 125) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez por óbice da Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que para se chegar a conclusão diversa da do Regional, ou seja, de que o recorrido não trabalhava em condições de risco, necessário seria o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos (fls. 150/153).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da revista, com especial destaque para o quadro fático, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2428/2004-003-12-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COLÉGIO CENECISTA SANTA BÁRBARA**
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
RECORRIDA	:	**MIRIAN SPILLERE**
ADVOGADO	:	DR. EDSON MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	**MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS**
ADVOGADO	:	DR. PAULO ANTÔNIO WEBSTER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na deserção, uma vez que ausente o recolhimento do depósito recursal e não comprovada a sua insuficiência econômica. Em conseqüência, afastou a alegada violação do art. 5º, XXXIV e LV, da Constituição Federal (fls. 98/102).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é entidade beneficente de assistência social, e, requer a isenção no recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 105/110 - fax, e 111/116 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 118).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 17 de agosto de 2007 (fl. 103), e que, no seu recurso, interposto em 3 de setembro de 2007 (fl. 105 e 111), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3224/2005-434-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	:	DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA
RECORRIDO	:	JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO	:	OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333 desta Corte (fls. 59/63).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 66/69 - fac-símile, e 71/74 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 76).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 64 e 66), está subscrito por procurador municipal, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 17.8.2007 (fl. 64), e que, no seu recurso, interposto em 22.8.2007 (fl. 66), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3335/2005-434-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**
PROCURADOR	:	DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA
RECORRIDO	:	**ROGÉRIO DOMINGOS COELHO**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MASSIRAN
RECORRIDO	:	**OFFICIO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333 desta Corte (fls. 79/83).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 86/89 - fac-símile, e 91/94 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 96).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 84 e 86), está subscrito por procurador municipal, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 17.8.2007 (fl. 84), e que, no seu recurso, interposto em 22.8.2007 (fl. 86), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-20606/2002-900-03-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR**
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 333 e no art. 896, "c", da CLT (fls. 326/329).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 334/336).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 340).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 330 e 334), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 338v.), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$ 30.000,00 (trinta mil reais - fl. 245).

Houve depósito de R$ 2.958,00 (dois mil, novecentos e cinqüenta e oito reais - fl. 258) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 6.630,30 (seis mil, seiscentos e trinta reais e trinta centavos - fl. 290).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-58632/2002-900-09-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TECLA SANTOS GIOVANNETTI**
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES
RECORRIDO	:	**JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. DANIEL ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 desta Corte (fls. 204/207).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 210/226 - fac-símile, e 227/243 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 246).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 208, 210 e 227), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-80111/1998-121-04-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA**
ADVOGADA	:	DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
RECORRIDO	:	**ADRIANO LIMA DUARTE**
ADVOGADA	:	DRA. RENER MARISA DUTRA PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 85 e 126 desta Corte (fls. 92/94).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 97/102 - fac-símile, e 104/109 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 114).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 95, 97 e 104), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 56), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-14/2005-012-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	NELSON TADEU DA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	:	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADA	:	DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte. Afastou a alegada violação ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 123/124).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 127/137).

Sem contra-razões (certidão de fl. 139).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O. O recurso é tempestivo (fls. 125 e 127), está subscrito por advogado regularmente constituída (fls. 12, 120 e 121) e o recorrente é beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 43), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

"DECISÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte firmou-se no sentido de que o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por não constituir fator de indexação, é legítimo, não implicando ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Confira-se com o precedente a seguir:

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV.

1. - O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade (AGRRE 230.688 - Min. Carlos Velloso, Segunda Turma).

2. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência da Corte, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO" (AI-541.842-1/SP, DJ-14-11-07).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-45/2002-102-03-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**AMBRÓSIO SILVIO DE ABREU**
ADVOGADOS	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA, DR. FÁBIO DE SOUZA LEME E DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA**
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. (fls. 153/155).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que seu direito ao recebimento da diferença da multa de 40% do FGTS foi reconhecido judicialmente após o término do contrato de trabalho, devendo, neste caso, ser aplicada a prescrição qüinqüenal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 151/155).

Sem contra-razões (certidão a fl. 158).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 149 e 151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 44 e 143), as custas (fl. 156) estão corretas, mas não deve prosseguir. espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No tocante à alegada violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, a decisão recorrida está amparada em orientação jurisprudencial desta Corte que, por sua vez, encontra respaldo na legislação ordinária, razão pela qual eventual violação do dispositivo constitucional somente seria reflexa, o que desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Finalmente, quanto a tese de que o prazo prescricional é o quinquenal, inviável o recurso extraordinário ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF), não tendo o recorrente interposto os competentes embargos declaratórios para manifestação na decisão recorrida sobre os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-77/2005-561-05-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DA BAHIA**
PROCURADORA	:	DRA. CLÁUDIA JUNQUEIRA L. BITTENCOURT
RECORRIDA	:	**MÉCIA CUNHA DO NASCIMENTO MEDEIROS**
ADVOGADA	:	DRA. ILMA RAMOS SANTOS FALCÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - contratação em regime especial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI1 desta Corte (fls. 60/65).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar causa de servidor estadual admitido sob a égide do regime especial. Aponta, assim, violação dos artigos 37, IX, e 114, I, da Constituição Federal (fls. 68/73).

Sem contra-razões (fl. 75).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou ser competente a Justiça do Trabalho para conhecer do pedido. Seu fundamento é de que, não obstante tenha a recorrida sido contratada sob o regime de lei estadual, o desvirtuamento desse regime comporta o seu exame por esta Justiça especializada, nos termos do art. 114 da Constituição Federal e da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI1.

Efetivamente:

"No entanto, havendo o TRT registrado a irregularidade da contratação temporária da reclamante, eis que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da CF, a decisão que reconhece a competência desta Justiça Especializada contém conformidade estrita com a OJSBDI1 de nº 205 da SBDI1:

'COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.05)

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória emergencial.'" (fl. 64).

Data venia, a questão deve ser submetida ao exame do Supremo Tribunal Federal, que, em situação semelhante, declarou a competência da Justiça Estadual, para o exame de lide dessa natureza:

"Despacho. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz da Vara do Trabalho de Eirunepé em face da Juíza de direito da mesma Comarca ante a reclamatória trabalhista ajuizada por Onésimo Matias Ramos em face do Estado do Amazonas. A reclamante trabalhista alega ter sido admitida nos quadros de servidores da Secretaria Estadual da Educação e Cultura (SEDUC), sob a égide de regime especial, para prestar serviço temporário. Foi demitida sem o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas na reclamação trabalhista. O Estado do Amazonas, às fls. 11-16 interpôs petição alegando exceção de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, por se tratar de dissídio individual com servidor contratado para serviço temporário em regime especial. ÀS FLS. 17-19, o Juiz substituto da Junta de Conciliação e Julgamento de Eirunepé declarou-se competente para julgar o feito. Às fls. 40-44, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região publicou acórdão reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar esse tipo de ação onde há vínculo de emprego em virtude de contratação pelo regime especial. Dessa decisão foi interposto recurso de revista pelo Estado do Amazonas (fls. 48-58), no qual se alega a incompetência da Justiça do Trabalho e se faz uma distinção entre a contratação temporária e o serviço que, por sua vez, não adquire tal característica. O

recurso foi julgado no Tribunal Superior do Trabalho, que o admitiu, o conheceu e, no mérito, lhe deu provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho anulando, assim, todos os atos decisórios cometidos no processo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, conforme consta às fls. 85-89. A Juíza de direito da Comarca de Eirunepé declinou de sua competência em 12/2/2007 em razão do advento da EC 45/2004, que aumentou as competências da Justiça laboral (fl. 94). À fl. 97, o Juiz Titular da Vara do Trabalho de Eirunepé determinou a subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, por entender que, a despeito da EC 45/2004 ter ampliado a competência da Justiça do Trabalho, a questão de servidor estatutário contratado temporariamente cabe à Justiça comum. Às fls. 108-110, opinou o Ministério Público Federal pela competência desta Corte para dirimir tal conflito, posição essa acompanhada pelo STJ, às fls. 112-114, que possui jurisprudência no sentido de não conhecer do conflito, determinando, assim, a remessa dos autos a esta Corte. Passo a decidir. Em casos semelhantes aos destes autos, o Supremo Tribunal Federal tem dirimido o respectivo conflito para estabelecer a competência do magistrado estadual para conhecer de "causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (CC 7.223/AM, Rel. Min. Celso de Mello; CC 7.295/AM, Rel. Min. Celso de Mello). Assim também observou o Ministro Joaquim Barbosa, quando do julgamento da Reclamação 4.001: "Esta Corte tem confirmado, em julgamento de reclamações, que não cabe à Justiça Trabalhista analisar causas sobre relações de caráter jurídico-administrativo entre indivíduos e Administração Pública. É exatamente a situação do caso. Para ficar apenas em julgamentos mais recentes, cf., v.g., Rcl 4.012-MC (min. Ellen Gracie, no exercício da presidência), Rcl 4.055-MC (min. Nelson Jobim, no exercício da presidência), Rcl 4.104-MC (rel. min. Joaquim Barbosa), Rcl 4.000-MC (rel. min. Gilmar Mendes) e Rcl 3.183-MC (rel. min. Joaquim Barbosa)." Com efeito, a decisão proferida pelo Plenário desta Corte, nos autos da ADI 3.395-MC/DF, suspendeu, cautelarmente, qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição, "que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Nesse sentido, destaco a seguinte decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, nos autos do Conflito de Competência 7.253: "Devo registrar, finalmente, que eminentes Ministros desta Suprema Corte, em razão desse mesmo entendimento, têm vislumbrado a ocorrência de transgressão à autoridade da decisão que a Presidência do Supremo Tribunal Federal proferiu, em sede cautelar, na já referida ADI 3.395/DF (Rcl 3.737/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE - Rcl 3.736/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rcl 3.814/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE), assentando, por tal motivo, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, como sucede na espécie. Sendo assim, pelas razões expostas, tendo em consideração os precedentes mencionados, e nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente o magistrado estadual que proferiu a decisão de fls. 154, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa. Encaminhem-se, pois, a esse ilustre magistrado estadual (fls. 154), os presentes autos" (grifos no original). O caso em comento não se distancia dos demais acima aludidos. Trata-se de funcionário contratado temporariamente, sob a égide de legislação estadual que assim previu, que prestou serviços ao Estado do Amazonas de caráter jurídico-administrativo. É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, derroga à legislação especial estabelecer os casos de contratação por tempo determinado. O Estado do Amazonas, por sua vez, editou a Lei 1.674/84, que justamente versa sobre contratação em regime temporário. Dessa forma, não é razoável atribuirmos competência à Justiça laboral para dirimir conflitos desta natureza. Assim sendo, e levando em consideração os precedentes mencionados, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente a justiça estadual, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa. Publique-se. Brasília, 23 de outubro de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - 1" (CC 7530/AM, DJE-134 DIVULG 30/10/2007 PUBLIC 31/10/2007, DJ 31/10/2007 PP-00107)

"Ação movida por servidor municipal, sob regime especial administrativo (artigo 106 da CF/1967, Emenda 1/69). Competência da Justiça Estadual, que subsiste à Carta Política de 1988 (artigo 114)" (STF, CJ, CJ 6.829-8 - AC-TP - 15.3.79, Rel. Min. Octávio Gallotti, in LTr 55-08/954".

"EMENTA: Justiça do Trabalho. Incompetência.

- Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, nos RREE 130.540 e 215.819, e no AGRRE 136.179) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 232721 / AM - AMAZONAS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 17-09-1999 PP-00062)

DECISÃO: Em face dos termos do agravo regimental de fls. 147-160, reconsidero a decisão agravada, e desde logo passo ao reexame das razões do recurso extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça trabalhista para processar e julgar a demanda de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei Estadual no 1.674, de 1984, regulamentada pelo Decreto no 8.463, de 1985.

Alega-se violação aos artigos 5o, XXXV, LIII, LIV, 37, II e 114 da Carta Magna, e ao artigo 106 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 1, de 1969.

Esta Corte firmou entendimento que compete a Justiça Estadual processar e julgar as demandas entre o Estado e os servidores regidos por normas estatutárias especiais. Neste sentido, monocraticamente, o AgRAI 365.054, Rel. Carlos Velloso, DJ 14.05.02, o RE 185.056, 2a T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 20.10.97, o CJ 6829, Pleno, Rel. Octávio Gallotti, DJ 14.04.89 e o RE 233.975, 1a T., Rel. Moreira Alves, DJ 10.09.99, assim ementado:

'**EMENTA:** Justiça do Trabalho. Incompetência.

Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, RREE 130.540 e 215.819, e no AGRRE 136.179) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido.'

No caso presente, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte. Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para declarar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator" (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 321190; Dj Nr. 160 - 21/8/2006).

Diante, pois, dos precedentes mencionados, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-95/1991-038-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
RECORRIDOS	:	**PAULO CÉSAR DE SOUZA BRITO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 263/268).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral (fls. 277/280), e aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que o título executivo judicial é inexigível, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido ao reajuste salarial decorrente dos Planos Bresser e Collor (fls. 273/287)

Contra-razões a fls. 290/295.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 214/216), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Toda a discussão está concentrada na exigibilidade ou não das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), objeto de decisão que transitou em julgado.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"... não evidencio afronta ao preceito constitucional invocado, eis que o tema trazido não enseja violação a texto constitucional, senão pela via indireta, o que torna inviável o recurso de revista, pelo que não há que se falar em violação ao artigo 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Aliás, impossível é vislumbrar-se violação direta à Carta Magna, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplciação das leis ordinárias que regem a matéria sub judice, como é o caso do artigo 741, invocado pelo Tribunal e pela própria recorrente" (fl. 206).

No recurso extraordinário, a União argumenta que, ao ser mantida a sua condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, que foram declaradas inexigíveis pelo Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de inexistir direito adquirido ao referido reajuste salarial, a decisão recorrida ofende direta e literalmente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Creio que a matéria merece exame pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o art. 741, II e seu parágrafo único, do CPC, dispõe que:

"Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Não há dúvida de que a União, atenta a esse regramento, ajuizou embargos à execução, objetivando demonstrar que o título exeqüendo, ao impor-lhe a obrigação de pagar as diferenças do Plano Bresser, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Seu argumento é de que se mostra juridicamente inaceitável a coisa julgada que contraria a Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, de forma expressa, declarou inexistir direito líquido e certo ao reajuste salarial fundado no referido plano.

Ora, a força rescisória de que se revestem os embargos à execução encontra apoio expresso no art. 741 do CPC, já mencionado, ante a declaração do Supremo Tribunal Federal de que inexiste direito ao reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, daí a agressão direta por parte da decisão recorrida, ao preceito da Constituição Federal, que repele a aplicação de normas contrárias ao seu conteúdo formal e material.

A propósito, ensina Humberto Theodoro Júnior, que:

"A inconstitucionalidade não é fruto da declaração direta em ação constitutiva especial. Decorre da simples desconformidade do ato estatal com a Constituição. O STF apenas reconhece abstratamente e com efeito erga omnes na ação direta especial. Sem esta declaração, contudo, a invalidade do ato já existe e se impõe a reconhecimento do judiciário a qualquer tempo e em qualquer processo onde se pretenda extrair-lhe os efeitos incompatíveis com a Carta Magna. A manter-se a restrição proposta, a coisa julgada, quando não for manejável a ação direta, estará posta em plano superior ao da própria Constituição, ou seja a sentença dispondo contra o preceito magno afastará a soberania da Constituição e submeterá o litigante a um ato de autoridade cujo respaldo único é a res judicata, mesmo que em desacordo com o preceito constitucional pertinente. A ação direta junto ao STF jamais foi a única via para evitar os inconvenientes da inconstitucionalidade. No sistema de controle difuso vigorante no Brasil, todo o juiz ao decidir qualquer processo se vê investido no poder de controlar a constitucionalidade da norma ou ato cujo cumprimento se postula em juízo. No bojo dos embargos à execução, portanto, o juiz, mesmo sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, está credenciado a recusar execução à sentença que contraria preceito constitucional, ainda que o trânsito em julgado já se tenha verificado." (A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional - Revista Brasileira de Estudos Políticos - janeiro/junho de 2004 - Belo Horizonte - pg. 94/96).

Efetivamente, foi alargado o campo de rescindibilidade da res judicata que se mostra, manifestamente, inconstitucional, ma medida em que se contrapõe, de forma induvidosa, com os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Por isso mesmo, o título exeqüendo, ao impor uma obrigação pecuniária à recorrente, em flagrante contrariedade e menosprezo à autoridade da Suprema Corte guardiã e intérprete de nossa Constituição, independentemente de a decisão que declarou a inexistência do direito ao reajuste ter sido proferida antes ou após à formação da coisa julgada, viola, aparentemente, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-105/2006-003-21-41.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**FRANCISCO CANINDÉ LAURENTINO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. WALDIR LAURENTINO
RECORRIDO	:	**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADOS	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS E DRA. SILVIA ALEGRETTI
RECORRIDA	:	**FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "suplementação de aposentadoria ", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, XXVI e XXX, da Constituição Federal (fls. 171/173).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alegam repercussão geral da questão. Apontam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXX, da Constituição Federal (fls. 200/210).

Contra-razões a fls. 214/222.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 187, 189 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18/22) e o preparo está dispensado (fl. 103), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "suplementação de aposentadoria", sob o fundamento de que:

"O Eg. Tribunal Regional assim sintetizou o entendimento acerca da matéria, conforme a ementa que a seguir se transcreve, in verbis:

(...)

Assim entendido, deve ser ressaltado que os recorrentes, na condição de aposentados, não possuem direito adquirido às promoções de nível concedidas aos empregados da ativa, pois, extintos os contratos nas datas das aposentadorias, é assegurado o nível salarial alcançado, regulando-se a partir daí o reajustamento das suplementações por suas regras particulares. Por conseguinte, não há falar em afronta aos dispositivos constitucionais citados (art. 7º, incisos VI, XXVI e XXX, da CF).

Noutro aspecto, conforme se depreende do art. **41** do regulamento do Plano de Benefícios da PETROS, transcrito tanto nas razões do recurso (fl. 107) como nas contra-razões da PETROS (fls. 142/143), não há previsão da paridade absoluta entre os índices de reajuste das suplementações e os índices de reajuste dos salários da patrocinadora, o qual estabelece o Fator de Correção FC como resultado da aplicação de diversos indicadores, pois leva em consideração também os reajustes aplicados à renda mensal concedida pelo INSS. O que é assegurado aos aposentado é o reajustamento nas mesmas épocas dos reajustes da patrocinadora, ou seja, haverá reajuste das suplementações sempre que ocorrer reajuste dos salários, porém com índice apurado mediante a aplicação do Fator de Correção FC já referido, o que afasta a alegação de afronta ao Regulamento (fls. 109-110).

Nas razões de recurso de revista os reclamantes pugnam pelo reconhecimento da natureza salarial das parcelas pagas aos empregados da ativa Petrobrás e extensão por força do Regulamento do Plano de Benefício da Petros aos inativos. Apontam violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, VI, XXVI e XXX, da Constituição Federal e **41** do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros.

(...)

Sem razão, entretanto.

A partir da delimitação fática fixada pelo Eg. Tribunal Regional, com base nas provas carreadas aos autos, considerou-se que os aposentados não possuem direito adquirido às promoções de nível aos empregados da ativa, e que não há previsão da paridade absoluta entre os índices de reajuste das suplementações e os índices de reajuste dos salários da patrocinadora, não acarretando, assim, reajuste para todos os níveis salariais.

No tocante ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o Regulamento do Plano de Benefícios da Petros não estende aos aposentados as progressões funcionais aplicadas ao pessoal da ativa.

Não há ofensa ao artigo 7º, VI, XXVI e XXX, da Constituição Federal, pois, o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, possuem em suas normas coletivas força de lei. Não se caracteriza, portanto, a hipótese do art. **41** do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros, que prevê os reajustes das suplementações nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos salariais da Patrocinadora. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. (fl. 172 - Sem grifo no original)

Em suas razões recursais, os recorrentes insistem que têm direito ao percentual de 5% sobre o salário básico de seus proventos de aposentadoria, tal como foi concedido aos empregados da ativa, no acordo coletivo de 2004/2005. Apontam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXX, da Constituição Federal (fl. 208)

Nesse contexto, para chegar-se à conclusão a que pretendem os recorrentes, necessário seria o reexame da prova, em especial do acordo coletivo, procedimento vedado pela Súmula nº 279 do STF.

Inviável, portanto, o prosseguimento do recurso extraordinário, a pretexto de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXX, da CF.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-200/2002-900-18-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOSÉ MAURÍCIO BICALHO DIAS**
ADVOGADO	:	DR. OSMAR GUALBERTO DE BRITO
RECORRIDO	:	**SEZÁRIO FERREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. JUVENAL DA COSTA CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "prescrição - rurícola - ação ajuizada posteriormente à Emenda Constitucional 28/2000". Consignou que a reclamação foi ajuizada em 18/4/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26 de maio de 2000, no biênio posterior à data da extinção do contrato de trabalho do recorrido, ocorrida em 13/11/2000 e que a reclamação foi ajuizada em 18/4/2001, portanto, não há prescrição a ser declarada (fls. 198/204).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 215/216).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria (fls. 221/222), e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que não teria sido enfrentada a questão relativa à compensação de horas extras, recebidas em quantias superiores à devidas, e sobre férias indenizadas em dobro. Aponta violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. No mérito, requer que seja determinada a observância do prazo qüinqüenal da prescrição do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000, sob o argumento de que tanto a rescisão do contrato de trabalho como a propositura da reclamação se deram após a entrada em vigor da aludida emenda. Indica, assim, violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 220/225).

Contra-razões apresentadas a fls. 231/233).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 217 e 220), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 34), o preparo (fl. 226) e o depósito recursal (fls. 78, 127 e 139) foram realizados a contento.

Ressalte-se que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 221/222), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida, após ressaltar que o recorrido, trabalhador rural, teve seu contrato extinto em 13/11/2000 (fl. 198), concluiu pela não-aplicação da Emenda Constitucional nº 28, de 26 de maio de 2000, que uniformizou o prazo de prescrição para trabalhadores urbanos e rurais.

Seu fundamento é o de que:

"...como se depreende do v. acórdão recorrido, trata-se de empregado que, embora tenha ajuizado a ação já na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, reclama direitos do contrato de trabalho tanto do período anterior à emenda, e que figuram sob o manto da imprescritibilidade, como de período posterior à emenda, mas dentro do prazo qüinqüenal contado da data do ajuizamento da ação e respeitando o biênio contado da ruptura do vínculo.

Sendo certo que a Emenda Constitucional nº 28/2000, ao contrário da redação original da Constituição Federal, foi restritiva de direitos, no que se refere à prescrição, a saída mais apropriada em relação às ações ajuizadas na vigência da Emenda Constitucional, pleiteando a condenação da reclamada de verbas não pagas em período anterior à edição da referida emenda, seja a da imprescritibilidade, para as ações propostas no limite de cinco anos contados da referida emenda.

E não se diga que se está negando eficácia plena à lei nova, mas, sim, dotando-a de eficácia imediata, mesmo porque não há previsão expressa em sentido contrário. O que se implementa é a contagem do novo prazo, em relação às pretensões até então existentes, oriundas de contratos de trabalho em curso ou extintos há menos de dois anos, ou então em relação às ações cuja lesão ocorreu após sua publicação.

Essa é a exegese que se depreende do novo teor da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 que não restou contrariada. " (fl. 201)

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos, desde o início da relação de emprego.

O contrato de trabalho do recorrido foi extinto já na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e a ação foi ajuizada dentro do qüinqüídio subseqüente, mais precisamente em 18/4/2001 (fl. 200), razão pela qual torna-se necessária a manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, com nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-269/2006-025-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**BERNARDETE CARVALHO FLORES E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	:	**HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.**
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e na Súmula nº 228, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 132/135).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 144/154).

Sem contra-razões (certidão de fl. 157).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 144), está subscrito por advogado regularmente constituída (fls. 18, 19, 129, 130 e 155) e os recorrentes são beneficiários da gratuidade da justiça (fl. 42), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

"DECISÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte firmou-se no sentido de que o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por não constituir fator de indexação, é legítimo, não implicando ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Confira-se com o precedente a seguir:

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV.

1. - O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade (AGRRE 230.688 - Min. Carlos Velloso, Segunda Turma).

2. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência da Corte, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO" (AI-541.842-1/SP, DJ-14-11-07).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-280/2005-008-04-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**CARMEM BAGGIO AZEVEDO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	:	**HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 228 desta Corte (fls. 120/121).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 131/132).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam, em preliminar, a repercussão geral da matéria. Quanto ao mérito, sustentam que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 135/145).

Contra-razões a fls. 151/161.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133 e 135), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 19/28 e 207) e o preparo está dispensado (fl. 52), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

"DECISÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte firmou-se no sentido de que o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por não constituir fator de indexação, é legítimo, não implicando ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Confira-se com o precedente a seguir:

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV.

1. - O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade (AGRRE 230.688 - Min. Carlos Velloso, Segunda Turma).

2. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência da Corte, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO" (AI-541.842-1/SP, DJ-14-11-07).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-353/2002-002-20-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**CACIANO GOMES GONÇALVES**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 383/386).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que cumpriu, na época própria e conforme a legislação vigente, o pagamento da obrigação, apontando, em conseqüência, violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 390/397).

Contra-razões a fls. 404/407.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 387 e 390), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 398/399), as custas (fl. 401) e o depósito recursal (fl. 270) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-411/2005-024-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**DARDÂNIA QUEIROZ CARVALHO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	:	**HOSPITAL FÊMINA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes, para manter a decisão agravada que negou seguimento ao seu agravo de instrumento quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e com a Súmula nº 228, ambas desta Corte (fls. 140/143).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam, em preliminar, a repercussão geral da matéria. Quanto ao mérito, sustentam que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 147/157).

Contra-razões a fls. 163/173.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 147), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 21/30 e 118) e o preparo está dispensado (fl. 55), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

"DECISÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte firmou-se no sentido de que o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por não constituir fator de indexação, é legítimo, não implicando ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Confira-se com o precedente a seguir:

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV.

1. - O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade (AGRRE 230.688 - Min. Carlos Velloso, Segunda Turma).

2. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência da Corte, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO" (AI-541.842-1/SP, DJ-14-11-07).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-415/2004-341-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**AILTON PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO BRANCO OLIVEIRA
RECORRIDA	:	**MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 331, IV. desta Corte. Repeliu, assim, a alegação de contrariedade à Súmula nº 191 desta Corte, e enfatizou que o acolhimento da tese da dona de obra implicaria o reexame do quadro fático (Súmula nº 126 desta Corte) (fls. 106/108).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 126/127.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 130/137 - fax, e fls. 140/150 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 128, 130 - fax, e 140 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13) e o preparo está correto (fl. 152), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 17/8/2007 (fl. 128), e que, no seu recurso, interposto, via fac-símile, em 3/9/2007 (fl. 130), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-476/2004-271-06-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**JOSÉ GUILHERME DE ARAÚJO NETO**
ADVOGADO	:	DR. EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - trabalhador rural", sob o fundamento de que não está configurada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto não há prescrição a ser declarada, se o contrato de trabalho continuou em curso após a promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000 (fls. 388/391).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. No mérito, sustenta, em síntese, que tanto a extinção do contrato de trabalho quanto o ajuizamento da reclamação ocorreram após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 28/00, razão pela qual incide, no caso, a prescrição qüinqüenal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 395/398).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 401.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 392 e 395), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 356) e o preparo está correto.

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 396), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida, após ressaltar que o contrato de trabalho do recorrido continuou em curso após o advento da Emenda Constitucional nº 28/2000 e que a reclamação trabalhista foi ajuizada em maio de 2004, afastou a incidência da prescrição.

Pondera que:

"A controvérsia dos autos cinge-se à incidência da prescrição qüinqüenal à pretensão do rurícola, cujo contrato de trabalho continuou em curso após o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26.5.2000, que alterara o art. 7º, XXIX.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão do dia 10 de novembro de 2005, pacificou o entendimento sobre a questão relativa à aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 28/2000, alterando a redação da Orientação Jurisprudencial nº 271 da C. SBDI-1, que passou a dispor:

(...)

Subsistiu, contudo, neste Tribunal, controvérsia a respeito da aplicabilidade da referida emenda quanto aos contratos de trabalho que, conquanto iniciados antes da vigência da nova redação dada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição, continuaram em curso após a entrada em vigor da nova disciplina jurídica.

A C. SBDI-1, quando do julgamento dos E-RR-1.691/2000-120-15-00.8, houve por bem posicionar-se também em relação a essa questão. Embora tenha consignado, naquela oportunidade, entendimento divergente, a tese que prevaleceu foi a de que, estando em curso o contrato de trabalho e operando-se o ajuizamento da ação trabalhista antes de decorrerem os cinco anos da promulgação da emenda constitucional (26.05.2005), não há prescrição a ser declarada. Eis a ementa do referido julgado:

(...)

Esse entendimento foi ratificado por esta C. Subseção em sucessivas oportunidades. Eis os precedentes: (...)

No caso vertente, é incontroverso que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em maio de 2004, estando ainda em curso o contrato de trabalho como afirmado na petição inicial (fls. 3) e na contestação (fls. 9).

Desse modo, em conformidade com a jurisprudência da C. SBDI-1 desta Corte, não há falar em prescrição qüinqüenal. Estão incólumes os dispositivos indicados. Incidência da Súmula nº 333/TST. Pelo exposto, não conheço." (fls. 389/390 -Sem grifo no original)

Não há dúvida de que, anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos, desde o início da relação de emprego.

Ocorre que, na hipótese em exame, o contrato de trabalho continuou em curso após a promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, daí por que a lide necessita de manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para que o Supremo Tribunal Federal decida como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-528/2001-017-09-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**NILSON DIOGO**
ADVOGADOS	:	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO E DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
RECORRIDOS	:	**BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA	:	**FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO**
ADVOGADA	:	DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos dos recorridos, por violação dos arts. 896 e 469, § 3º, ambos da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e do adicional de insalubridade (fls. 838/842).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecimentos (fls. 1435/1438).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 1443/1444), e aponta violação dos arts. 5º, II e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal (fls. 1442/1445).

Contra-razões apresentadas a fls. 1448/1450.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1439 e 1442) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23 e 1427), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-583/2004-014-08-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANDÈRE
RECORRIDO	:	**RAIMUNDO NONATO CARDOSO DE CARVALHO**
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - irregularidade de traslado - ausência de certidão de publicação do acórdão regional", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 e na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 232/233).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a questão do traslado é meramente formal e irrelevante, e que a recorrida não impugnou a formação do agravo de instrumento. Aponta violação do art. 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 242/255).

Sem contra-razões (certidão de fl. 259).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 236 e 242), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 238 e 239), as custas (fl. 256) e os depósitos recursais (fls. 62, 102, 165, 221 e 257) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, o fez sob o fundamento de que:

" (...) nada há nos autos que comprove a tempestividade do Recurso de Revista, porque está ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão regional. Conclui-se, pois, que a C. Turma julgou o apelo conforme ao entendimento deste Tribunal, expresso na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da C. SBDI-1, que dispõe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." (fl. 235)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-618/2001-001-13-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TEXNOR TÊXTIL DO NORDESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
RECORRIDO	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**
PROCURADORA	:	DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 265/266 e 280/281).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 293/300).

Contra-razões a fls. 306/312.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento, por considerá-lo desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte (fls. 265/266).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-641/2005-007-19-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE ALAGOAS**
ADVOGADO	:	DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA	:	**JÚLIA SILVA DE CERQUEIRA**
ADVOGADO	:	DR. JULIANO ACIOLY FREIRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento quanto aos efeitos do contrato nulo. Fundamenta-se na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, nos casos de nulidade do contrato de trabalho por não-submissão a concurso público (fls. 108/111).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afrontar os artigos 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 115/131).

Sem contra-razões (certidão de fl. 133).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 112 e 115) e está subscrito por procurador do Estado, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema efeitos do contrato nulo, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 108/111).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Já a matéria de que trata o artigo 25 da CF carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-688/2003-023-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADORES	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDOS	:	**ISAAC GRATON E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDA	:	**VALEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES FERROVIÁRIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao item "incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação dos arts. 109 e 114 da Constituição Federal (fls. 289/290).

Negou, ainda, provimento quanto ao tema "embargos de terceiro - cessão de crédito - fraude à execução", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 290/293).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 299/313). Renova a alegação de ofensa aos artigos 109, I, e 114 da Constituição Federal. Sustenta, por outro lado, a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA; que não houve fraude à execução, e, ainda, que o art. 100 da CF excluiu a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 323/331 - fax, e 332/340 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, a decisão recorrida consignou que:

"De início, atente-se tratar-se de Acórdão proferido em Agravo de Petição interposto à Sentença proferida em Ação Incidental de Embargos de Terceiro, proposta pela União Federal, observando-se que a aludida incompetência desta Justiça Laboral para julgar o feito não fora apresentada perante o Juízo que julgou os referidos Embargos de Terceiro ajuizados, mostrando-se incoerente a tese ora trazida pela Recorrente.

Ademais, e desde que consta pronunciamento expresso no Julgado hostilizado a esse respeito, não se vislumbra a violação apontada aos artigos 109 e 114, da Constituição Federal, ante à alegada Incompetência. É que, conforme ali disposto, os presentes embargos de Terceiro decorrem da Execução de Julgado Trabalhista, existindo regramento próprio no tocante à competência para apreciá-los, devendo, nos termos do artigo 1.049 do CPC, serem os mesmos distribuídos, por dependência, ao Juízo que ordenou a apreensão judicial, no caso o Trabalhista." (fls. 289/290)

Diante desse contexto, não há violação literal e direta do art. 114, I, e muito menos do art. 109, I, ambos da Constituição Federal.

Com efeito, a hipótese é de embargos de terceiros ajuizados perante a Justiça do Trabalho e teve por objetivo questionar a constrição judicial, por força de sentença proferida em reclamação trabalhista.

Evidente, pois, que compete à Justiça do Trabalho decidir da legalidade ou não da penhora.

Quanto ao tema "embargos de terceiro - cessão de crédito - fraude à execução", a decisão recorrida consignou que:

"Na forma do decidido, tratando-se in casu de Ação Incidental de Embargos de Terceiro, não se vislumbram as ofensas aos artigos 5º, incisos XXII e XXXVI, e 100, § 1º, da Constituição Federal, ante a manutenção da penhora incidente sobre créditos que a Agravante diz titularizar, observando-se que a E. Corte a quo, ao concluir pela ocorrência de fraude à Execução, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, incidindo ao caso o disposto no artigo 593, inciso II, do CPC, atrelado à análise da situação fática e da prova produzida, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST." (fls. 292/293)

Porque não examina o mérito da lide, a decisão tem natureza tipicamente processual, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-698/1992-002-13-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADORES	:	DRS. JAIR JOSÉ PERIN E MARIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDO	:	**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDESERF**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BARBOSA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "IPC de março de 1990 - limitação - data-base- coisa julgada - incompetência da Justiça do Trabalho", consignando que o: "... despacho recorrido foi expresso em considerar que In casu, ao contrário do que afirma a Recorrente, há no acórdão regional exeqüendo (Recurso Ordinário de fls. 74-78) decisão expressa determinando a incorporação do IPC de março/90, no percentual de 84,32%, aos salários dos Reclamantes... (fl. 251)." Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II XXVI, 37, caput, 109, I, e 114 da Constituição Federal (fls. 276/278).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que a condenação deve ser limitada à data-base da categoria, nos termos da Lei nº 7.923/89, 7.974/89 e 7.706/88, por ser matéria de ordem pública, mesmo sendo o título exeqüendo silente acerca da questão. Sustenta, ainda, a incompetência da Justiça do Trabalho, em face do advento do Regime Jurídico Único. Aponta como violado os arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV XXVI, e 114, I, da Constituição Federal (fls. 136/144).

Contra-razões a fls. 207/211.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 195 e 198), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 9) e o preparo está correto (fl. 205), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "limitação da condenação à data-base", consigna:

"O r despacho recorrido foi expresso em considerar que In casu, ao contrário do que afirma a Recorrente, há no acórdão regional exeqüendo (Recurso Ordinário de fls. 74-78) decisão expressa determinando a incorporação do IPC de março/90, no percentual de 84,32%, aos salários dos Reclamantes... (fl. 251).

A pretensão da Recorrente é de ver a limitação da execução até a data-base dos reclamantes, o que não se pode admitir.

Trata-se de hipótese em que ofenderá a coisa julgada, uma vez que, diversamente do que vem sustentando, a decisão exeqüenda determinou a incorporação do IPC março/90, no percentual de 84,32%, aos salários dos reclamantes.

Neste contexto, insta remeter a Recorrente à leitura atenta da decisão de fls. 77, último parágrafo, e 78. Com efeito, incólumes os dispositivos constitucionais tidos como violados.

Insta ressaltar, novamente, que conforme o entendimento contido na Súmula 266 do TST e o disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, somente é cabível o Recurso de Revista na fase de execução de sentença quando restar configurada a ofensa direta e literal à Constituição Federal. Diante disso, inócua toda jurisprudência colacionada, bem como a invocação de dispositivos ordinários. Na verdade, emerge clara a tentativa da Agravante de retomar discussão acerca do mérito recursal, não demonstrando o possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Portanto, nego provimento." (fl.277 - Sem grifo no original).

O recurso não é viável, uma vez que a lide está circunscrita ao alcance da coisa julgada.

Efetivamente, ressalta a decisão recorrida que o Tribunal Regional apenas interpretou o sentido e o alcance do título executivo, sem incidir em ofensa literal ao art. 5º, XXXVI, da Carta Constitucional.

Logo, a pretensão do recorrente, de questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que o título exeqüendo é silente acerca da limitação da condenação, demanda, inclusive, reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática, como, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para executar vantagens trabalhista após o advento do Regime Jurídico Único, inviável o recurso extraordinário ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF), não tendo o recorrente interposto os competentes embargos declaratórios para manifestação na decisão recorrida sobre os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-746/2004-003-21-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO	:	**CLAUDIONOR ARRUDA MARIANO**
ADVOGADO	:	DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
RECORRIDO	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 356/367).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, e LV, 7º, XXIX, e 60, § 4º e IV, da Constituição Federal (fls. 371/378).

Contra-razões a fls. 383/385 e 387/395.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 368 e 371), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 300/301), as custas (fl. 379) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No tocante à alegada violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, a decisão recorrida está amparada em orientação jurisprudencial desta Corte que, por sua vez, encontra respaldo na legislação ordinária, razão pela qual eventual violação do dispositivo constitucional somente seria reflexa, o que desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Por fim, a matéria que trata o art. 60, § 4º e IV, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-754/2003-121-17-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**EDSON EUGÊNIO GASPERAZZO**
ADVOGADA	:	DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Lei Complementar nº 110/01 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 222/237).

Irresignado, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que aplicou a multa sobre os valores informados pela CEF à época da extinção do contrato de trabalho, não podendo, portanto, ser responsabilizada por qualquer diferença existente. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 241/253).

Sem contra-razões (certidão a fl. 256).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 238 e 241), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 173, 213/214), as custas (fl. 254) estão corretas, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Lei Complementar nº 110/01 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-778/2002-006-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	MÁRCIO DUARTE DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" e "prescrição", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 269/271).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que aplicou a multa sobre os valores informados pela CEF à época da extinção do contrato de trabalho, não podendo, portanto, ser responsabilizada por qualquer diferença existente. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 275/289).

Contra-razões a fls. 293/298.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 272 e 275), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 254 e 255), as custas (fl. 290) e o depósito recursal (fls. 153 e 215) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, que dispõem:

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo - DJ 22.11.05.) O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização mo-

netária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-786/2004-091-09-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
RECORRIDO	:	**RENATO ALVES DA LUZ**
ADVOGADO	:	DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDA	:	**COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA**
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "dano moral". Afastou a indicada afronta ao art. 5º, II e XIV, da Constituição Federal (fls. 230/233).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que não ficou comprovado que a lista denominada PIS-MEL era utilizada com finalidade discriminatória. Indica violação do art. 5º, II e XIV, da Constituição Federal (fls. 244/250).

Sem contra-razões (fl. 253).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 234, 236 e 244), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 151), o depósito recursal (fls. 67, 100 e 175) e as custas (fl. 251) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que (fl. 232):

"Não se vislumbra a alegada ofensa ao artigo 5º, XIV, da Constituição Federal, que trata do acesso à informação, tendo em vista ter ficado ressaltado pelo Eg. TRT que a referida lista ofendeu os direitos fundamentais dispostos neste mesmo artigo, na medida em que 'viola a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de seus empegados' (fl. 152)."

Diante desse contexto, o exame da alegação da recorrente, de que não ficou comprovado que a lista denominada PIS-MEL era utilizada com finalidade discriminatória, encontra obstáculo na Súmula nº 279 do STF, razão pela qual inviável o exame da indicada ofensa ao art. 5º, XIV, da Constituição da República.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-850/2001-012-10-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU**
ADVOGADO	:	DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
RECORRIDA	:	**CLÁUDIA DE CASSIA MIRANDA DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDA	:	**ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP**
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, foi transformado no Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU (Decreto nº 27.591, de 01/01/277), razão pela qual determino a reautuação do feito, para que conste, como recorrente, este último.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter o acórdão do Regional que declarou sua responsabilidade subsidiária pelos créditos da recorrida, com fundamento na Súmula nº 331, desta Corte.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral (fl. 352), e sustenta, em síntese, que não deve responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas. Aponta violação dos artigos 5º, II, 22, I, c/c 48, caput, e 37, II e § 6º, da Constituição Federal (fls. 350/355).

Sem contra-razões (fls. 357).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter o acórdão do Regional que declarou sua responsabilidade subsidiária pelos créditos da recorrida, sob o fundamento de que:

Todavia, a tese vencedora registrada no acórdão regional se coaduna com o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada ao seu inciso IV, pela Resolução nº 96/2000 desta Corte. Esclareça-se que a Súmula nº 331, IV, do TST responsabiliza subsidiariamente o tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, no qual expressamente aprecia tanto o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 quanto o restante da legislação referente à matéria, à luz dos princípios constitucionais vigentes.

Inócua, pois, a jurisprudência trazida ao cotejo." (fls. 374)

A decisão recorrida não analisa a lide sob o enfoque dos artigos 5º, II, 22, I, c/c 48, caput, e 37, II e § 6º, da Constituição Federal, únicos dispositivos invocados pelo recorrente, razão pela qual é inviável seu recurso extraordinário, ante a falta de prequestionamento (Pertinência das Súmulas nº 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídica, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-913/2002-004-20-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDA	:	**MARIA REGINA ALVES BARRETO**
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MEIRELES DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 196/199).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, e LV, 7º, XXIX, e 60, § 4º e IV, da Constituição Federal (fls. 203/210).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 215).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 200 e 203), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 212/213), as custas (fl. 211) e o depósito recursal (fls. 90 e 190) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No tocante à alegada violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, a decisão recorrida está amparada em orientação jurisprudencial desta Corte que, por sua vez, encontra respaldo na legislação ordinária, razão pela qual eventual violação do dispositivo constitucional somente seria reflexa, o que desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Por fim, a matéria que trata o art. 60, § 4º e IV, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-990/2005-014-08-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE E DR. GUSTAVO ANDERE CRUZ
RECORRIDOS	:	**ANGÉLICA NORONHA FARIA E SOUZA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDA	:	**CAIXA DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**
ADVOGADOS	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente com fundamento nos artigos 897, "b", da CLT, e 524, II, do CPC, no sentido de que cabia ao recorrente refutar todos os fundamentos do despacho denegatório da revista, pois se tratava de requisito extrínseco do agravo de instrumento, sem o qual não há como analisar-se a admissibilidade da revista com fundamento no artigo 896 da CLT (fls. 269/271).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 281/291).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 297).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1018/2003-001-21-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO	:	**ESPÓLIO DE JOSEMAR BESERRA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. GENARTE DE MEDEIROS BRITO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 233/235).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, e LV, 7º, XXIX, e 60, § 4º e IV, da Constituição Federal (fls. 239/246).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 251).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 236 e 239), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 248/249), as custas (fl. 247) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No tocante à alegada violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, a decisão recorrida está amparada em orientação jurisprudencial desta Corte que, por sua vez, encontra respaldo na legislação ordinária, razão pela qual eventual violação do dispositivo constitucional somente seria reflexa, o que desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Por fim, a matéria que trata o art. 60, § 4º e IV, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1062/2004-005-10-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB**
ADVOGADO	:	DR. ALEXIS TURAZI
RECORRIDO	:	**WALDIR MARTES**
ADVOGADO	:	DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "inconstitucionalidade da Súmula/TST nº 191 - impossibilidade de aplicação retroativa da Súmula/TST nº 191 - adicional de periculosidade - base de cálculo - adicional de periculosidade - reflexos nas horas extras", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 191. Afastou a alegada violação dos arts. 2º, 5º, caput, II, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 246/252).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a inconstitucionalidade da Súmula nº 191 desta Corte e a interpretação da Lei nº 7.369/85. Argumenta que o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário básico. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, caput, II, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 255/268).

Contra-razões de fls. 277/280.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 253 e 255), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 89), as custas (fls. 269) e os depósitos recursais (fls. 154 e 219) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o acórdão do Regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 191, conclui:

"Destarte, não vislumbro afronta direta e literal aos artigos 2º, 5º, caput, inciso II, e 22, inciso I, da Carta Magna, como exige a alínea c do art. 896 Consolidado. Note-se que, consoante descrito no acórdão regional, ao referir-se à Súmula/TST n. 191, não há como acolher a tese de inconstitucionalidade do enunciado supra (nova redação), até por se tratar de construção jurisprudencial gerada da interpretação da Lei n° 7.369/85 que, como já acima assentado, não limitou expressamente a base salarial de incidência do percentual de 30% relativo ao adicional de periculosidade.

Por outro lado, não há que se falar em tratamento diferenciado, pois foi o próprio legislador que, ao editar a Lei nº 7.369/85, disciplinou o adicional de periculosidade dos trabalhadores eletricitários, que encontravam-se em situações desiguais aos demais trabalhadores. A referida súmula apenas interpretou o seu alcance.

Ademais, súmula não é lei, mas entendimento jurisprudencial uniformizado desta Corte, pelo que não se submete ao sistema de controle de constitucionalidade das normas." (fls. 247/248)

A argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, teria violado os artigos 193, § 1º, da CLT e a Lei nº 7.369/85, conseqüentemente, afrontado os artigos 2º, 5º, caput, II, 22, I, da Constituição Federal (fls. 255/268).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Intactos, pois, os arts. 2º, e 22, I, da Constituição Federal.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, caput, II, da Constituição Federal:

A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1068/2006-002-10-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**IDÉSIO LUÍZ FRANKE**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECORRIDO	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO NILSON ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "nulidade da penalidade de suspensão", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, consignando que "...qualquer posicionamento sobre a questão sub judice levaria ao reexame do conjunto fático-probatório, incabível na atual fase processual, a teor do disposto na Súmula nº 126 do c. TST" (fls. 97/99). Afastou a alegação de violação do art. 5º, caput, II e LV, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 97/99).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria e argúi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a punição aplicada viola o art. 37, caput, da Constituição Federal. Aponta como violado os arts. 5º, II, XXXV e LV, 37, caput, da CF (fls. 103/111).

Contra-razões a fls. 113/119.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 21 e 103), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18) e as custas dispensas, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que: "Não se verifica a alegada ofensa aos arts. 37, caput, e 5º, caput, incisos II e LV, da Constituição Federal. O eg. Tribunal Regiona, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a imposição da penalidade ao reclamante deu-se após regular procedimento administrativo de sindicância, que apurou a inobservância às normas empresariais pelo empregado. Concluiu também que o autor não logrou evidenciar, por qualquer meio de prova, que a sua punição fora resultado de perseguições no âmbito da empresa. Assim, qualquer posicionamento sobre a questão sub judice levaria ao reexame do conjunto fático-probatório, incabível na atual fase processual, a teor do disposto na Súmula nº 126 do c. TST". (fls. 99 - Sem grifo no orginal).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1074/2001-046-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADOS	:	DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA	:	**MARIA APARECIDA DANTAS DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, por não ser cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista (fls. 218/219).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, e indica a violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Constitucional (fls. 223/235).

Contra-razões apresentadas a fls. 238/243.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 220 e 223), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 233/235) e o preparo está correto (fl. 236), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, fundamentou-se na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1096/2002-079-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A E OUTRA**
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO	:	**LEONEL ALVES SIQUEIRA**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos das recorrentes, quanto ao tema "prescrição - trabalhador rural", sob o fundamento de que não está configurada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto não há prescrição a ser declarada, se o contrato de trabalho continuou em curso após a promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000 (fls. 684/689).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. No mérito, sustenta, em síntese, que tanto a extinção do contrato de trabalho quanto o ajuizamento da reclamação ocorreram após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 28/00, razão pela qual incide, no caso, a prescrição qüinqüenal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 692/701).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 707.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 690 e 692), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 643) e o preparo está correto (fl. 702).

As recorrentes satisfazem à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 693/695), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida, após ressaltar que o contrato de trabalho do recorrido continuou em curso após o advento da Emenda Constitucional nº 28/2000 e que a reclamação trabalhista foi ajuizada em julho de 2002, afastou a incidência da prescrição.

Pondera que:

"A C. Turma conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema prescrição trabalhador rural EC 28/00 por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou provimento ao recurso, afastando a tese recursal de que estão prescritos os direitos anteriores ao qüinqüênio. Consubstanciou seu entendimento na seguinte ementa:

(...)

Alega a embargante que a decisão da C. Turma viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000, contraria à Orientação Jurisprudencial no 271 da SBDI-1/TST. Colaciona arestos.

Argumenta que tanto a extinção do contrato de trabalho (24/08/2000), como o ajuizamento da ação (19/07/2002) ocorreram após a publicação da Emenda Constitucional nº 28/2000, que equiparou, para efeito de prazo prescricional, trabalhadores urbanos e rurais. Pugna para que seja observada a prescrição qüinqüenal contada do ajuizamento da ação.

Pelo que se depreende da decisão da C. Turma a reclamação trabalhista foi ajuizada após o advento da Emenda Constitucional nº 28/2000, em 19 de julho de 2002, o que ocasionou o entendimento de que não há prescrição a ser declarada.

(...)

O princípio hoje admitido é o do efeito imediato da lei nova sobre prescrições em curso.

A controvérsia, portanto, traz questão delicada de direito intertemporal, acerca da vigência imediata da referida emenda constitucional, e da aplicação imediata do prazo prescricional ali trazido aos contratos de trabalho rurais vigentes em 26 de maio de 2000, cujos direitos tidos como violados dizem respeito a verbas anteriores à referida emenda.

Vigente a Emenda Constitucional nº 28 em 26/5/2000, aqueles empregados que ajuizaram ação anteriormente a ela têm a imprescritibilidade garantida pelo entendimento já sedimentado nesta C. Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 271, que, examinando a matéria relacionada aos empregados rurais, em relação às ações ajuizadas anteriormente à Emenda Constitucional nº 28/2000, pacificou que:

O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguira ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.

A Orientação Jurisprudencial, portanto, diz respeito aos processos em curso na Justiça do Trabalho, ressaltando a data da propositura da ação para se verificar a prescrição a ser aplicada: se anteriormente à Emenda Constitucional, aplica-se às ações que já se encontravam em curso a regra da imprescritibilidade, se após a Emenda Constitucional, a prescrição a ser aplicada é a qüinqüenal.

A matéria já foi, inclusive, tratada no Supremo Tribunal Federal, que, em diversos julgados, considera a impossibilidade de impor o prazo prescricional da Emenda Constitucional nº 28/2000 às ações iniciadas antes de sua vigência.

Todavia, da leitura dos precedentes da referida Orientação Jurisprudencial, verifica-se que se cuidou ali de examinar apenas as ações que já estavam em curso na Justiça do Trabalho.

Assim, a Orientação Jurisprudencial nº 271 não resta contrariada quando se discute direito já consagrado antes da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000.

E, no caso dos autos, foi exatamente isso que aconteceu: como se depreende do v. acórdão recorrido, trata-se de empregado que, embora tenha ajuizado a ação já na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, reclama direitos do contrato de trabalho tanto do período anterior à emenda, e que figuram sob o manto da imprescritibilidade, como de período posterior à emenda, mas dentro do prazo qüinqüenal contado da data do ajuizamento da ação e respeitando o biênio contado da ruptura do vínculo.

Sendo certo que a Emenda Constitucional nº 28/2000, ao contrário da redação original da Constituição Federal, foi restritiva de direitos, no que se refere à prescrição, a saída mais apropriada em relação aos processos ajuizados na vigência da Emenda Constitucional, pleiteando a condenação da reclamada de verbas não pagas em período anterior à edição da referida emenda, seja a da imprescritibilidade, para as ações propostas no limite de cinco anos contados da referida emenda. (...)

Não conheço dos embargos." (fls. 685/687-Sem grifo no original)

Não há dúvida de que, anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos, desde o início da relação de emprego.

Ocorre que, na hipótese em exame, o contrato de trabalho continuou em curso após a promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, daí por que a lide necessita de manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para que o Supremo Tribunal Federal decida como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1105/2003-341-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**SEBASTIÃO WILSON FRANCISCO**
ADVOGADO	:	DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 148/153).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional é bienal e começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que não deve ser obrigada a pagar qualquer diferença existente. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, II, XXIX, da Constituição Federal (fls. 156/167 - fax, e 172/184 - originais).

Contra-razões (certidão a fl. 186).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154, 156 e 170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 129), as custas (fl. 174) estão corretas, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, que dispõem:

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04.. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 22.11.05.. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No que se refere ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, a matéria que trata o art. 7º, III, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1124/2005-026-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VITAPELLI LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO	:	**LUIZ CARLOS ALEXANDRE SCARSO DE SOUZA**
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento quanto ao tema "BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", sob o fundamento de que a decisão agravada aplicou corretamente a Súmula nº 17 desta Corte (fls. 264/267).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em preliminar, a repercussão geral da matéria. Quanto ao mérito, sustenta a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica violação dos arts. 5o, caput e II, e 7º, IV, V e XXIII, da Constituição Federal (fls. 270/297-fax e 299/326-originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 329).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 268, 270 e 299), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 85), as custas (fl. 313) e o depósito recursal (fls. 107, 206 e 314) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente, ressalta que:

"Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que foi corretamente aplicada a Súmula 17 do TST, no sentido de que o adicional de insalubridade devido ao empregado que percebe salário profissional por força de norma coletiva será sobre este calculado, sendo certo que a Reclamada não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou no despacho hostilizado, razão pela qual ele não merece nenhum reparo.

Convém asseverar que esta Corte tem entendido que o salário profissional pode ser aquele decorrente de lei, normalmente fixado como piso salarial para determinada profissão, bem como de norma coletiva, que fixa o piso salarial mínimo para os trabalhadores da categoria abrangida pela referida norma, como é o caso dos autos." (fls. 266).

Fixa, portanto, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o piso normativo da categoria, nos termos da Súmula nº 17 desta Corte, in verbis:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

Nesse contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, IV e V, da Constituição Federal, que não tratam da matéria, mas apenas garante aos trabalhadores salário-mínimo, fixado em lei, vedando sua vinculação para qualquer fim.

Não se constata, igualmente, a alegada violação direta e literal do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, que assegura "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, **na forma da lei**".

Com efeito, a regulamentação do preceito é remetida à regulamentação infraconstitucional, de forma que eventual ofensa ao preceito constitucional somente se daria de forma reflexa ou indireta, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, as matérias de que tratam o 5o, caput e II, da Constituição Federal, não foram analisadas na decisão recorrida, razão pela qual é inviável os seus exames, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1126/1992-002-10-41.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
RECORRIDO	:	**EDUARDO PERES FERNANDES CÂMARA**
ADVOGADA	:	DRA. DENISE RAMOS CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, consignando: "...enquanto no recurso de revista só insistira na tese de ser equivocado o entendimento do Regional de que o artigo 39 da Lei 8.177/91 teria revogado o § 3º do artigo 62 da Constituição, no agravo de instrumento, sem repisar a tese que o fora naquele apelo, limitara-se a sustentar a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, inviabilizando o conhecimento do recurso na esteira da súmula 422 do TST,..." (fl. 306)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral e argúi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Aponta como violados os arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 311/326).

Contra-razões a fls. 329/336.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 307 e 311), está subscrito por procurador da União e isento de preparo, mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 422 desta Corte para negar provimento ao seu agravo de instrumento (fls. 277/281 e 305/306).

Limita-se a enfrentar questão de mérito (constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1131/2002-045-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADOS	:	DRS. DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA, FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW E FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
RECORRIDO	:	**CLÁUDIO ANTÔNIO PIOLA**
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 297, I, e 333, I, desta Corte (fls. 239/242).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão e argúi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 248/259).

Contra-razões a fls. 262/266.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 243 e 248) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23/825 e 26/28), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 297, I, e 333, I, desta Corte, consigna:

"O Colegiado Regional inferiu, com base no laudo pericial, pela existência da periculosidade. Concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta Instância (Súmula 126/TST). Não configurada ofensa ao art. 195 da CLT. Inservíveis os arestos colacionados para demonstração de dissenso jurisprudencial, seja porque oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão regional (art. 896, alínea a, da CLT), seja porque não indicada fonte de publicação (Súmula 337, I, do TST). Incidência da Súmula 297/TST."

(...)

Depreende-se do acórdão regional, que o Tribunal a quo, com base no laudo pericial, concluiu pela existência da periculosidade, tendo em vista que os tanques de óleo combustível estavam apenas confinados, mas não enterrados, como determina a norma regulamentadora da matéria. Incólume, portanto, o art. 195 da CLT. E, sendo devido o pagamento do adicional de periculosidade, prejudicada a pretendida responsabilização do autor pelos honorários periciais, porquanto não sucumbente na pretensão ensejadora da perícia. Ademais, o recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não citada a fonte oficial ou repositório autorizado em que publicados os arestos reproduzidos às fls. 185-92, em desacordo com à Súmula 337, I, do TST. Já o segundo modelo colacionado à fl. 192, proveniente do TRT da 15ª Região, revela-se inespecífico, tendo em vista que escorado em premissa fática não reconhecida no acórdão recorrido (Súmula 296/TST). Os julgados transcritos às fls. 193-6, a seu turno, não se prestam à finalidade a que se propõem, uma vez oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão regional, em desatenção ao art. 896, alínea a, da CLT. Por fim, verifica-se que a Corte Regional não analisou o tema sob o enfoque do art. 7°, XXII, da Carta Política, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos embargos de declaração opostos. À falta de prequestionamento, a revista esbarra no óbice da Súmula 297 do TST." (fls. 239 e 242)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1180/2002-081-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO	:	**BENEDITO APARECIDO DAVID**
ADVOGADO	:	DR. EURIVALDO DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - rurícola - ação ajuizada posteriormente à Emenda Constitucional 28/2000", sob o fundamento de que não está configurada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto não há prescrição a ser declarada, se o contrato de trabalho estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000 (fls. 789/794).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. No mérito, sustenta que tanto a extinção do contrato de trabalho quanto o ajuizamento da reclamação ocorreram após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 28/00, razão pela qual deve ser aplicada a prescrição qüinqüenal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 797/806).

Sem contra-razões (certidão de fl. 812).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 795 e 797), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 213 e 753), as custas (fl. 807) e o depósito recursal (fls. 698 e 723) foram efetuadas a contento.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - rurícola - ação ajuizada posteriormente à Emenda Constitucional 28/2000", explicitando que:

"Pelo que se depreende da decisão da C. Turma a reclamação trabalhista foi ajuizada após o advento da Emenda Constitucional nº 28/2000, em 19 de julho de 2002, o que ocasionou o entendimento de que não há prescrição a ser declarada.

O inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

Inciso XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

O princípio hoje admitido é o do efeito imediato da lei nova sobre prescrições em curso.

A controvérsia, portanto, traz questão delicada de direito intertemporal, acerca da vigência imediata da referida emenda constitucional, e da aplicação imediata do prazo prescricional ali trazido aos contratos de trabalho rurais vigentes em 26 de maio de 2000, cujos direitos tidos como violados dizem respeito a verbas anteriores à referida emenda.

Vigente a Emenda Constitucional nº 28 em 26/5/2000, aqueles empregados que ajuizaram ação anteriormente a ela têm a imprescritibilidade garantida pelo entendimento já sedimentado nesta C. Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 271, que, examinando a matéria relacionada aos empregados rurais, em relação às ações ajuizadas anteriormente à Emenda Constitucional nº 28/2000, pacificou que:

'O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguira ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.'

A Orientação Jurisprudencial, portanto, diz respeito aos processos em curso na Justiça do Trabalho, ressaltando a data da propositura da ação para se verificar a prescrição a ser aplicada: se anteriormente à Emenda Constitucional, aplica-se às ações que já se encontravam em curso a regra da imprescritibilidade, se após a Emenda Constitucional, a prescrição a ser aplicada é a qüinqüenal.

A matéria já foi, inclusive, tratada no Supremo Tribunal Federal, que, em diversos julgados, considera a impossibilidade de impor o prazo prescricional da Emenda Constitucional nº 28/2000 às ações iniciadas antes de sua vigência.

Todavia, da leitura dos precedentes da referida Orientação Jurisprudencial, verifica-se que se cuidou ali de examinar apenas as ações que já estavam em curso na Justiça do Trabalho.

Assim, a Orientação Jurisprudencial nº 271 não resta contrariada quando se discute direito já consagrado antes da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000.

E, no caso dos autos, foi exatamente isso que aconteceu: como se depreende do v. acórdão recorrido, trata-se de empregado que, embora tenha ajuizado a ação já na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, reclama direitos do contrato de trabalho tanto do período anterior à emenda, e que figuram sob o manto da imprescritibilidade, como de período posterior à emenda, mas dentro do prazo qüinqüenal contado da data do ajuizamento da ação e respeitando o biênio contado da ruptura do vínculo.

Sendo certo que a Emenda Constitucional nº 28/2000, ao contrário da redação original da Constituição Federal, foi restritiva de direitos, no que se refere à prescrição, a saída mais apropriada em relação aos processos ajuizados na vigência da Emenda Constitucional, pleiteando a condenação da reclamada de verbas não pagas em período anterior à edição da referida emenda, seja a da imprescritibilidade, para as ações propostas no limite de cinco anos contados da referida emenda.

E não se diga que se está negando eficácia plena à lei nova, mas, sim, dotando-a de eficácia imediata, mesmo porque não há previsão expressa em sentido contrário. O que se implementa é a contagem do novo prazo, em relação às pretensões até então existentes, oriundas de contratos de trabalho em curso ou extintos há menos de dois anos, ou então em relação às ações cuja lesão ocorreu após sua publicação.

Essa é a exegese que se depreende do novo teor da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 que não restou contrariada." (fls. 790/792)

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos, desde o início da relação de emprego.

O contrato de trabalho do recorrido foi extinto já na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e a ação foi ajuizada dentro do qüinqüídio subseqüente, mais precisamente em 17/3/2001, razão pela qual torna-se necessária a manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para que o Supremo Tribunal Federal decida como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1272/1995-011-04-41.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR	:	DR. LENDRO CUNHA E SILVA
RECORRIDO	:	**NILSON BATISTA BITENCOURT**
ADVOGADA	:	DRA. LADY DA SILVA CALVETE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "embargos intempestivos - execução - prazo - Fazenda Pública - MP 2.180-35/2001 - incosntitucionalidade", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que:

"A discussão acerca do prazo para interposição de embargos à execução, se 10 (dez) ou 30 (trinta) dias, abrange matéria restrita ao campo infraconstitucional (art. 884 da CLT).

Por outro lado, a violação constitucional apta a impulsionar o recurso de revista, em processo de execução, deve ser frontal, direta, não havendo necessidade de se empenhar esforços interpretativos, a fim de aferi-la.

Sendo assim, não há falar em desrespeito aos artigos 1º 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, XXXVI, LV, 62 e 97, todos da CF.

Ademais, o plenário do TST decidiu, em 4/8/2005, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado no Processo TST-RR-70/1992-011-04-00.7, declarando a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, nos termos da prerrogativa conferida pelos arts. 97 da Constituição Federal e 481 do Código de Processo Civil.

Assim, o Regional decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte.

O art. 2º da EC nº 32/2001, dispositivo constitucional apontado como violado, confere às medidas provisórias editadas até a data da publicação da Emenda Constitucional continuidade da sua vigência até sua revogação expressa ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. Não se vislumbra ofensa ao seu comando, pois a discussão não se refere à vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, mas à validade do disposto em seu art. 4º. Com a declaração de sua inconstitucionalidade, está ínsito o entendimento de que ela se encontra em vigor, plano da existência que a integra no ordenamento jurídico, contudo se afasta sua aplicação por inconstitucional. Não ocorreu ofensa literal ao preceito constitucional indicado. Por outro lado, as hipóteses de cabimento do recurso de revista na fase de execução trabalhista não contemplam sua interposição por divergência jurisprudencial, conforme pretendeu a agravante." (fl. 308)

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando repercussão geral da questão discutida. Sustenta que o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01 não é inconstitucional, e, por esse motivo, requer que seja declarada a tempestividade de seus embargos à execução. Aponta violação dos artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal, e 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (fls. 313/345).

Sem contra-razões (certidão de fl. 353).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "embargos intempestivos - execução - prazo - Fazenda Pública - MP 2.180-35/2001 - incosntitucionalidade", sob o fundamento de que é inconstitucional o disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que trata do prazo para interposição dos embargos à execução (fls. 306/309).

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADC 11, ajuizada pelo governador do Distrito Federal, deferiu, por unanimidade, o pedido cautelar, para suspender todos os julgamentos de processos que envolvam a aplicação do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, que ampliou, de cinco para 30 dias, o prazo para apresentação de embargos à execução.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, devendo os autos subir ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 1221/2003-463-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS	:	**SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**
ADVOGADA	:	DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 424/431).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que a multa rescisória foi calculada sobre o valor informado pela CEF, corrigido monetariamente, consubstanciando-se o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 435/452).

Contra-razões a fls. 455/464.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 432 e 435), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 388/391), as custas (fl. 453) e o depósito recursal (fls. 316) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, que dispõem:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - DJ 22.11.05O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1428/2001-005-07-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ELMAR BRÍGIDO SILVA JÚNIOR**
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO	:	**PLANAVE S.A. - ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**
ADVOGADO	:	DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado (fls. 384/386).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 396/397.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos artigos 5º, XVII, XX, XXXV e LV, e 133 da Constituição Federal (fls. 402/421 - fax, e 440/459 - originais).

Interpõe, também, recurso especial, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 422/439 - fax, e 461/483 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Preliminarmente, nego processamento ao recurso especial do recorrente, porque incabível contra decisão desta Corte, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Já o recurso extraordinário é tempestivo (fls. 398, 402 e 440), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10) e dispensado do preparo (fl. 314), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 14/9/2007 (fl. 398), e que, no seu recurso, interposto, via fac-símile, em 1º/10/2007 (fl. 402), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1522/2003-342-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 110/113).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que não deve ser obrigada a pagar qualquer diferença existente, pois cumpriu as determinações legais, efetuando, como conseqüência, os depósitos cabíveis. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 116/122 - fax, e 126/137 - originais).

Contra-razões (certidão a fl. 139).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 114, 116 e 126), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20), as custas (fl. 132) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se

viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No que se refere ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-RR-1597/2003-055-15-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO APARECIDO PIRES CARDOSO**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FREIRE FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 155/159).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que a multa rescisória foi calculada sobre o valor informado pela CEF, corrigido monetariamente, consubstanciando-se o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 167/187).

Contra-razões a fls. 189/200.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 48, 163/164), as custas (fl. 185) e o depósito recursal (fls. 135) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, que dispõem:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI,

e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1795/2003-005-08-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	:	**MANOEL BENEDITO DIAS SOBRINHO**
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECRIÇÃO - MARCO INICIAL." e "ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE", sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Em conseqüência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 170/176).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a configuração do ato jurídico perfeito, indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Por fim, requer a revisão da decisão recorrida, sob pena configurar-se a negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao artigo 5o, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 180/196).

Sem contra-razões (certidão de fl. 200).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 180), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 149/150), as custas (fl. 197) e o depósito recursal (fls. 70, 164 e 198) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Percebe-se, com facilidade, que não houve negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a decisão recorrida deixa explícito que a recorrente foi genérica em suas afirmações, deixando de apontar, com precisão, qual ou quais questões não teriam sido objeto da decisão. Intacto o art. 5o, XXXV, LIV e LV.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1912/2002-442-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO	:	DR. BRUNO WIDER E DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO	:	**EDUARDO FERREIRA HERRERA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão de fls. 175/177 negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "dos reflexos do adicional por tempo de serviço", sob o fundamento de que a lide foi solucionada com base a Súmula nº 203 desta Corte, incidindo, portanto, o disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida; e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 184/192).

Contra-razões apresentadas a fls. 195/199.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 180/181) e o preparo está correto (fl. 83), mas não deve prosseguir.

A decisão de fls. 175/177 negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos reflexos do adicional por tempo de serviço, sob o fundamento de que a lide foi solucionada com base a Súmula nº 203 desta Corte, que dispõe que "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais". E, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT, afastou a alegação de ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal.

Em seu recurso extraordinário, a recorrente, com base na Lei nº 4.860/65 e no Decreto-Lei nº 5, de 4/4/1966, argumenta que está subordinada ao princípio da indisponibilidade e que, por isso mesmo, não deve efetuar o pagamento do adicional por tempo de serviço (fls. 186/192).

Sem razão.

Do confronto da decisão recorrida, que se limita a aplicar o art. 896, § 4º, da CLT, com as razões de recurso, constata-se que a recorrente pretende ver reexaminada a lide sob enfoque jurídico totalmente diverso do decidido, daí a inviabilidade do seu recurso, nos termos das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Acrescente-se, ainda, que a pretensão do recorrente de discutir a lide com base em legislação ordinária (Lei nº 4.860/65 e o Decreto-Lei nº 5/1966), igualmente, desautoriza o recurso extraordinário, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídica, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2026/2003-005-05-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MARIA LÚCIA SANTANA SOUZA**
ADVOGADOS	:	DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER E DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA	:	**UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**
ADVOGADO	:	DR. MARIO LUIZ GUERREIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO", sob o seguinte fundamento:

"No caso dos autos, embora o documento de fls. 77, demonstre que o trânsito em julgado da ação intentada na Justiça Federal somente ocorreu em 09.04.2002, a autora, em seu recurso de revista, não apontou violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, tampouco fez qualquer referência à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, e os arestos colacionados para evidenciar divergência de teses sobre a questão da prescrição não se adequaram às hipóteses contidas no artigo 896, alínea a da Norma Consolidada. Todos os arestos transcritos são oriundos de Turmas do TST, ou do STJ ou, ainda, do STF.

Vê-se, pois, que o apelo, nesse tópico, não se adequou às hipóteses contidas no artigo 896, alíneas a e c, da Norma Consolidada, pelo que deve ser mantido o julgado.

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo." (fl. 145)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta em síntese, que o recurso demonstrou a violação ao artigo 896 da CLT e artigo 7o, XXIX, da Constituição Federal, não estando o seu direito prescrito. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 150/157).

Contra-razões a fls. 171/175.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 150), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 23 e 158/159) e é beneficiária da justiça gratuita (fl. 68), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o seu recurso de revista não se adequou as prescrições contidas no artigo 896, alíneas, "a" e "c", da CLT (fl. 145).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídica, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2027/2004-463-02-40-8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	**JOÃO APARECIDO DA LUZ**
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão de fls. 168/168 negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos efeitos da adesão do recorrido ao Programa de Demissão Voluntária, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, social e econômica. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido aderiu espontaneamente ao Programa de Demissão Voluntária, e que se caracterizou a transação, com quitação geral relativamente às verbas trabalhistas, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Diz que a decisão recorrida não reconheceu o acordo coletivo de trabalho que instituiu o PDV em questão. Aponta como violados os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 173/183).

Sem contra-razões (fl. 199).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 170 e 173), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 190/193), as custas (fls. 197) e o depósito recursal (fls. 79) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Programa de Demissão Voluntária (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte e no art. 477, § 2º, da CLT.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, há precedente da própria recorrente analisado pelo Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PDV. EFEITOS. OJSBDI1 DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI1 de nº 270). Observada tal orientação na esfera **regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).**

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007).

E ainda:

EMENTA Agravo regimental. Agravo de instrumento. Trabalhista. Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.(AI-AgR 644315 / MS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, DJ - 07-12-2007 PP-00049)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual entendeu que "a adesão a PDV - Plano de Demissão Voluntária - não implica renúncia de direitos e, portanto, não representa quitação ampla do contrato de trabalho." Alega-se violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 416.471, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 04.04.03, assim ementado: "EMENTA: Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido." No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 485.410, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.02.04 e o AI 498.060, Rel. Celso de Mello, DJ 14.04.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2004. Ministro GILMAR MENDES Relator (AI 468022 / SP, DJ 04/06/2004 P - 00084)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

Por fim, a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e da existência de acordo coletivo dispondo sobre o Programa de Demissão Voluntária, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2099/2000-464-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**MARCOS ROBERTO PETINELLI**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão de fls. 106/110 negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento nas Súmulas nº s 126 e 297 desta Corte.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que não é devido o adicional, na medida em que o recorrido tinha contato com inflamáveis apenas eventualmente; e que a determinação de inclusão do pagamento da parcela em folha de pagamento não tem previsão em lei. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 315/323).

Sem contra-razões (fls. 121).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 111 e 113), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 102/104), o preparo (fl. 118) e o depósito recursal (fl. 119) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2238/2003-067-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADORES	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO	:	CARLOS AUGUSTO GRANDO
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDA	:	VALEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES FERROVIÁRIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à argüição de incompetência da Justiça do Trabalho, afasta a alegação de afronta aos arts. 109, I, e 114, ambos da Constituição Federal, consignando que: "... se a penhora de bens foi determinada por ato de juiz do trabalho na execução de sentença, insere-se na competência da Justiça do Trabalho o julgamento dos embargos de terceiro". Relativamente ao tema "penhora - cessão de crédito", sob o fundamento de que não está configurada a violação direta e literal dos arts. 5º, XXII e XXXVI, e 100, ambos da Constituição Federal (fls. 278/284).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho. Indica ofensa aos arts. 109, I, e 114, ambos da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA; que não houve fraude à execução, e, ainda, que o art. 100 da Constituição Federal exclui a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 100, caput, e § 1º, da Constituição Federal (fls. 290/302).

Contra-razões apresentadas pelo recorrido a fls. 309/318 - fax, e 319/328 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, a decisão recorrida consigna que:

"... se a penhora de bens foi determinada por ato de juiz do trabalho na execução de sentença, insere-se na competência da Justiça do Trabalho o julgamento dos embargos de terceiro, que serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão dos bens" (fl. 283).

Diante desse contexto, não há violação literal e direta do art. 114, I, e muito menos do art. 109, I, ambos da Constituição Federal.

Com efeito, a hipótese é de embargos de terceiros ajuizados perante a Justiça do Trabalho e teve por objetivo questionar a constrição judicial, por força de sentença proferida em reclamação trabalhista.

Evidente, pois, que compete à Justiça do Trabalho decidir da legalidade ou não da penhora.

No que tange ao tema "penhora - cessão de crédito", a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, explicita que:

"(...) cumpre observar que a argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, haja vista que as matérias pertinentes à responsabilidade patrimonial do devedor, aos incidentes ocorridos na penhora de bens (artigo 593, II, do CPC) e à cessão de créditos foram dirimidas pelo Regional com apoio no quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Nesta linha, vem proclamando o excelso STF, in verbis:

'Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.982-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min.

CELSO DE MELLO - Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.) (Ag_277878Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 16/08/2000).'

Ademais, importante frisar, por oportuno, que o direito de propriedade da ora agravante não foi violado (artigo 5º, XXII, da CF/88), tendo em vista a declaração judicial de que a transferência de crédito da executada deu-se em fraude de execução, vedada pelo artigo 593, II, do CPC, com a finalidade de resguardar o crédito do exeqüente, que goza de privilégio especial.

Indene de ofensa o artigo 100 da CF, visto que o Regional, mediante perfil fático delineado, verificou não se aplicar à espécie estampada nos autos, o referido dispositivo constitucional." (fls. 282/283).

A questão, portanto, demanda não só a reapreciação da prova, fato que, por si só, já atrai a Súmula nº 279 como óbice ao recurso extraordinário, como também foi solucionada com base na legislação infraconstitucional, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos arts 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta.

A inviabilizar o recurso, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.** 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2311/2003-019-09-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO GÊNESIS**
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO	:	**RICARDO DE OLIVEIRA CAUDURO**
ADVOGADO	:	DR. JORGE HAMILTON AIDAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "negativa de prestação jurisprudencial" e "irregularidade de representação processual". Afasta a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal e aplica a Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1 desta Corte (fls. 131/135).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 138/140 - fax, e 143/145 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 151).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136, 138 e 143), o preparo (fls. 142 e 147) e o depósito recursal (fls. 68, 106, 141 e 146) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 6/9/2007 (fl. 136), e que, no seu recurso, interposto em 24/9/2007 (fl. 138 - fax), e 27/9/2007 (fl. 143 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, a pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que o recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2393/2003-017-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADOS	:	DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
RECORRIDO	:	**AGOSTINHO FERREIRA GOMES**
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quantos aos temas "adicional de periculosidade" e "honorários periciais", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 296, 297, I, e 337, I, desta Corte (fls. 213/218).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão e argúi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 227/234).

Contra-razões a fls. 239/243.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 219 e 227) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 222), e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quantos aos temas "adicional de periculosidade" e "honorários periciais", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 296, 297, I, e 337, I, desta Corte, consigna:

"De acordo com o eg. Tribunal Regional, o perito confirmou que o reclamante atuava em área de risco e os tanques de óleo diesel elevados no interior dos prédios conferiam periculosidade a todas as edificações, o que contraria as alegações da reclamada de que os tanques se encontram em recinto próprio. Assim, qualquer posicionamento em contrário, levaria esta C. Corte Superior a um novo exame do conteúdo fático-probatório, o que é incabível nesta instância extraordinária, conforme entendimento contido na Súmula 126 do C. TST.

Os arestos transcritos de fls. 162/164, mostram-se inespecíficos. O aresto de fls. 162/163 aborda situação em que o laudo pericial constatou que o empregado prestava serviços em dois prédios, sendo que no primeiro prédio trabalhava tanto no 2º quanto no 6º pavimento, onde eram armazenados 4000 litros de óleo diesel e, no segundo prédio, essa área estava situada no térreo, onde eram armazenados 1000 litros do produto; o segundo de fls. 163/164 examina situação idêntica a do aresto anterior, em que o laudo pericial constatou que o empregado se ativava no quarto andar, no setor de projetos e no térreo ficavam dois tanques de combustível que armazenavam 1000 litros de óleo diesel cada um, além de outro subterrâneo, com capacidade para armazenamento de 3000 litros; e o último aresto paradigma de fl. 164 analisa situação em que havia um galpão de 40.000m2, onde encontravam-se dois tambores de 200l de inflamáveis, e o reclamante trabalhava em local afastado e, em caso de acidente, não seria atingido. Todos esses aspectos não foram analisados pelo eg. Tribunal Regional na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST.

Não se constata eventual ofensa ao artigo 193 da CLT, na medida em que o eg. Colegiado de origem, mediante laudo pericial, constatou a existência de periculosidade no local do trabalho. Igualmente não viola a decisão recorrida o disposto no artigo 195 da CLT, a despeito de não ter feito a classificação da periculosidade, conforme determinam as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, em face da falta de prequestionamento da norma. Incidência da Súmula 297 do C. TST.

(...)

4. HONORÁRIOS PERICIAIS O eg. Colegiado de origem, à fl. 148, confirmou o valor fixado para os honorários periciais, assinalando: 1.4. Remuneração do perito. Sucumbente a recorrente na pretensão relativa ao objeto da perícia, incumbe-lhe o pagamento da remuneração do perito. O valor total de R$ 1.000,00, correspondente a menos de 3 salários mínimos atuais. Esta Turma tem fixado a remuneração média de 6 salários mínimos para esse tipo de trabalho, razão por que mantenho o valor fixado. Nas razões de recurso de revista, às fls. 165/166, a reclamada sustenta que sendo indevido o adicional de periculosidade, deve o autor responder pelos honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT. Indica arestos para cotejo de tese. Não tem razão, porém. Os arestos paradigmas não viabilizam a admissibilidade do recuso de revista. O primeiro é inespecífico, pois versa sobre os parâmetros à fixação dos honorários periciais. Incidência da Súmula 296 do C. TST; e, o segundo, não indica a fonte de publicação, conforme entendimento contido na Súmula 337, I, a, do C. TST. Nego provimento." (fls. 215 e 216/217 - Sem grifo no original)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2401/2003-342-01-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBAES
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO THULER FILHO**
ADVOGADA	:	DRª. GIOVANA FERREIRA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 156/163).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional é bienal e começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que não deve ser obrigada a pagar qualquer diferença existente. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 166/180 - fax, e 193/202 - originais).

Contra-razões (certidão a fl. 207).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164, 166 e 187), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 203), as custas (fl. 192) estão corretas, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, que dispõem:

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04 É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo - DJ 22.11.05O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste

Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3108/1998-014-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO**
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDAS	:	**MARIA IZABEL GONÇALVES PEREIRA E OUTRA**
ADVOGADA	:	DRA. SARA PEREL STEINBERG

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao item "prescrição - aviso prévio", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a prescrição começa a fluir da data do término do aviso prévio. Como conseqüência, repeliu a alegação de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 130/135).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, nos termos do art. 543 - A do CPC, e sustenta, em síntese, que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho, e não a da projeção do aviso prévio. Aponta, assim, violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 138/142).

Contra-razões a fls. 149/167 - fax, e fls. 168/186 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30, 58 e 143) e o preparo está correto (fl. 144), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à projeção ou não do aviso prévio indenizado para fim de fixação do termo inicial da prescrição foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 83 da e. SBDI-I desta Corte, cujo entendimento é de que "a data da saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 130/135).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, ou seja, o alcance do aviso prévio indenizado, para efeito de fixação do termo inicial da prescrição, segundo a jurisprudência dos Tribunais trabalhistas, razão pela qual a alegada ofensa ao aludido preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tem como violado o art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Alega a parte recorrente que o Tribunal Superior do Trabalho ofendeu a Constituição, na medida em que ampliou o lapso temporal da prescrição trabalhista, considerando termo inicial a data do término do aviso prévio (OJ 83/SDI-I), e aplicou a regra do art. 184, §1º, do Código de Processo Civil, para contagem do prazo. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a controvérsia em torno do termo inicial do prazo de prescrição das demandas trabalhistas após o encerramento da relação empregatícia restringe-se ao âmbito processual, tendo caráter eminentemente infraconstitucional, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 480.081- AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.06.2004; AI 168.707-AgR, rel. min. Octavio Gallotti, DJ 02.02.1996; AI 523.640, rel. min. Cezar Peluso, DJ 15.02.2005). Em relaçao à prorrogação do termo final do prazo para a propositura da ação trabalhista também esta Corte manifestou-se no sentido de se tratar de ofensa reflexa à Constituição. Nesse sentido: AI 443.000- AgR, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 27.02.2004). Do exposto, nego seguimento ao presente recurso. Brasília, 4 de dezembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator" (AI 677.844-1, DJ - 18.02.2007).

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRABALHO. PRESCRIÇÃO. C.F., art, 7º, XXIX. I. - A questão da prescrição foi decidida, pelo acórdão recorrido, com base na legislação infraconstitucional, art. 487, § 1º: o Tribunal entendeu que, tendo em vista o aviso prévio de trinta dias, não ocorreu a prescrição. Para se chegar à questão constitucional, portanto, seria necessário superar o decidido sob o ponto de vista da norma infraconstitucional. A ofensa, então, à Constituição, se ocorrente, seria indireta, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II. - R.E. inadmitido. Agravo não provido."(AI-AgR 188769 / PR - PARANÁ, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, DJ 16-05-1997 PP-19961).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-4204/2001-020-09-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO	:	**JOSÉ DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. IRACI DA SILVA BORGES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "depósito recursal - insuficiência - deserção", com fundamento no item I da Súmula nº 128 desta Corte, segundo o qual "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Enfatiza que a expressão "acrescido" contida no acórdão do Regional possui o sentido de "somado", razão pela qual deveriam os recorrentes ter feito o depósito considerando o valor da condenação acrescido pelo Regional (fls. 311/313).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, nos termos da fundamentação de fls. 322/324.

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúem a repercussão geral da matéria discutida (fl. 344) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Sustentam que não obstante a oposição de embargos de declaração, é manifesta a omissão quanto ao exame dos arts. 789 e 899, ambos da CLT, e em especial, do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Indicam como violado o art. 93, IX, ambos da Constituição Federal. No tocante à declarada deserção do recurso de revista, alegam que efetuaram o depósito correto, tal como arbitrado pelo Regional, e, que, de qualquer modo, na forma do art. 511, § 2º, do CPC, deveria ter sido aberto prazo para regularização do depósito considerado insuficiente. Apontam ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 340/344).

Sem contra-razões (certidão de fl. 347).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 325 e 340), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 2, 278 e 319), o preparo (fl. 345) está correto e o depósito recursal (fls. 167, 186, 256, 279 e 336) foi realizado a contento, mas não deve prosseguir.

Os recorrentes alegam a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, relativamente à declarada deserção do recurso de revista, persiste a omissão quanto ao exame dos arts. 789 e 899, ambos da CLT, e em especial, do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Indicam como violado o art. 93, IX, ambos da Constituição Federal.

Sem razão.

A decisão recorrida reconhece a deserção do recurso de revista, explicitando que:

"conforme exposto pela Corte Regional, **a condenação teve o seu valor acrescido em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que somado ao montante arbitrado pela Vara do Trabalho, qual seja, R$ 3.000,00 (três mil reais), totaliza a importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Dessa forma, caberia aos reclamados efetuarem o depósito do valor necessário para se atingir a condenação arbitrada, já que o referido montante revela-se inferior ao legalmente exigido, à época, para o recurso de revista, consoante o disposto no Ato GP nº 294/03.

Outro não é o entendimento da Súmula nº 128, I, do TST(...)" (fl. 312).

E enfatiza, por fim, que:

"apesar da dificuldade de se interpretar o comando contido no acórdão regional, a expressão acrescido possui o sentido de somado, ou seja, valor que se adicionou a outro. Por último, caberia aos reclamados oporem embargos de declaração contra o acórdão regional, visando ao esclarecimento acerca do valor arbitrado para a condenação " (fl. 313)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícitos os seus fundamentos, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, **DJ** 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO

LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao tema "depósito recursal - insuficiência - deserção", a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, e o fez com fundamento no item I da Súmula nº 128 desta Corte, segundo o qual "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Consigna que "caberia aos reclamados efetuarem o depósito do valor necessário para se atingir a condenação arbitrada, já que o referido montante revela-se inferior ao legalmente exigido, à época, para o recurso de revista, consoante o disposto no Ato GP nº 294/03".

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelos recorrentes somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-4602/2003-902-02-40.7

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO	:	JOSÉ CARLOS SCHMIDT DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. AMAURY DAL FABBRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - carimbo do protocolo do recurso de revista ilegível", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da CSBDI1 desta Corte (fls. 384/387).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 407/416).

Sem contra-razões (fl. 423).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 388, 391 e 407), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Com efeito, a recorrente não trouxe aos autos procuração que outorgue poderes à subscritora do recurso.

O que há nos autos são sucessivos substabelecimentos, que, no entanto, não encontram respaldo em nenhum instrumento de procuração.

Por não ter atendido o requisito do art. 37 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-11051/2004-000-02-00-8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELESP**
ADVOGADOS	:	DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO, LARISSA FERREIRA SILVA E JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO	:	**JOAQUIM BENTO**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ALVES DA ROCHA
RECORRIDO	:	**JUIZ TITULAR DA 78ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário da recorrente, quanto ao tema "mandado de segurança - petição recursal sem assinatura do advogado", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1 desta Corte (fls. 157/159).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria e alega na nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a decisão recorrida viola os arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 166/169).

Sem contra-razões (fls. 163/173).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 163), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 174/176) e o preparo está correto (fls. 177), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário da recorrente, quanto ao tema "mandado de segurança - petição recursal sem assinatura do advogado", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1 desta Corte, consigna:

"Todos os requisitos para a validade e admissibilidade do recurso devem estar atendidos no momento de sua interposição.

Nos termos do art. 169 do CPC, os atos e termos processuais devem ser assinados pelas pessoas que neles intervieram. Assim, a assinatura do advogado na peça recursal é indispensável para que se tenha por existente o recurso.

Ressalte-se que, na hipótese, o debate versa sobre recurso sem assinatura e não, representação irregular.

Desse modo, destaco que no art. 13 do CPC expressamente se determina a abertura de prazo às partes, para sanar o vício de representação irregular, sendo, portanto, estranho à hipótese de falta de assinatura de peça processual.

Assim sendo, cabe aos Recorrentes observar os pressupostos previstos pela lei adjetiva, para viabilizar o processamento do seu apelo.

Nesse contexto, tem-se que a assinatura do subscritor do recurso apresenta-se imprescindível à comprovação da autenticidade e validade da aludida peça processual, representando requisito formal à admissibilidade do apelo, sendo inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo interregno.

Oportuna, ainda, a referência à Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1 desta Corte, onde se dispõe, verbis:

RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.

Correta, portanto, a conclusão adotada na decisão recorrida, na qual se concedeu a segurança, a fim de determinar que o Juízo da Execução se abstivesse de conceder prazo para o patrono da Executada subscrever o agravo de petição (fls. 113). Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário." (fls. 158/158)

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-41085/2002-900-04-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ADRIANO EDERSON DOS SANTOS PINTO**
ADVOGADOS	:	DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA E DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR
RECORRIDO	:	**BAR E LANCHERIA XADREZ LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO CAUDURO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental do recorrente, sob o fundamento que não é aplicável o princípio da fungibilidade para receber como recurso extraordinário o recurso de embargos considerado incabível (fls. 633/634).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que deveria ter sido aplicado o princípio da fungibilidade, e recebido o recurso de fls. 50/58 como extraordinário. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Alega que o adicional de insalubridade não pode ser calculado com base no salário mínimo. Aponta ofensa ao art. 7º, IV e XXIII, da Constituição da República (fls. 637/657).

Sem contra-razões (fl. 755).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 635 e 637), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10) e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo regimental, o fez sob o seguinte fundamento (fls. 633/634):

"Contra o v. acórdão que fls. 539/558, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, o reclamante interpôs embargos para o Pleno desta Corte e ponderou que, se não recebido, que fosse processado como recurso extraordinário (fls. 550/558).

Os embargos foram declarados incabíveis, tendo sido determinado, em relação ao recurso extraordinário, que fosse apreciado pela Presidência da Corte (fl. 609).

O presidente da Corte, à época, Ministro Vantuil Abdala, indeferiu o prosseguimento do recurso extraordinário, com fundamento no princípio da unirrecorribilidade (fls. 612/613).

O agravante, amparado no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, insiste no processamento de seu recurso extraordinário.

Sem razão.

O princípio da fungibilidade permite que um recurso possa ser processado sob outra denominação, quando o recorrente não incide em erro grosseiro.

Como se sabe, os pressupostos do recurso de embargos à SBDI-1 são absolutamente distintos daqueles pertinentes ao recurso extraordinário, razão pela qual é inviável a aplicação do princípio da fungibilidade."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame da possibilidade de os embargos à SBDI-1, considerados incabíveis, serem recebidos como recurso extraordinário, por força da aplicação do princípio da fungibilidade, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, o art. 7º, IV e XXIII, da CF diz respeito a questão de mérito (base de cálculo do adicional de insalubridade) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável o exame da alegação de sua ofensa, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-78660/2003-900-04-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADORAS	:	DRA. SANDRA WEBER DOS REIS E DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SIMEÃO
RECORRIDOS	:	**ERNESTO CROSS VALDEZ JÚNIOR E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto ao tema "precatório complementar - juros de mora - momento do pagamento não fornecido na decisão recorrida", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 154/158).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria (fls. 167/171), e sustenta que, se o pagamento do precatório foi efetuado dentro do prazo previsto constitucionalmente, não incidem juros de mora. Requer, assim, que seja excluída a sua incidência do precatório complementar. Aponta violação do art. 100, caput, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal (fls. 164/177).

Sem contra-razões (certidão de fl. 179).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, relativamente à incidência de juros de mora em precatório complementar, enfatiza que:

"A denunciada ofensa ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal não se configura, considerando-se que **a decisão recorrida não fornece elementos suficientes à conclusão de que o precatório principal tenha sido pago no prazo definido naquele dispositivo constitucional e a agravante não opôs embargos de declaração de modo a buscar manifestação expressa acerca do momento do pagamento**. Desse modo, como a informação quanto ao atraso, ou não, no pagamento do precatório principal é essencial à configuração de ofensa ao § 1º do artigo 100 da Constituição, não se há falar em ofensa direta e literal, como exige o § 2º do artigo 896 da CLT." (fl. 157)

A decisão recorrida, ao afirmar que não existe indicação no acórdão do Regional de que a recorrente tenha quitado seu débito no prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, que se assenta em alegada ofensa ao referido dispositivo, por necessário o reexame desse quadro fático, procedimento repelido pela Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-666.503/2000.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS SINTTEL/MG**
ADVOGADOS	:	DR. ALBERTO BOTELHO MENDES E DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente. Quanto ao tema "legitimidade ativa - substituição processual - adicional de periculosidade", consigna que, segundo a jurisprudência pacífica do Pleno desta Corte, o art. 8º, III, da Constituição Federal, assegura ao sindicato legitimação extraordinária para agir em prol dos direitos dos membros da categoria profissional. Afasta, assim, a alegação de afronta ao referido dispositivo constitucional (fls. 416/420).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fl. 425). Sustenta que, em se tratando de pedido de pagamento de adicional de periculosidade por manuseio de energia elétrica, somente o empregado tem legitimidade para propor a ação. Indica violação do art. 8º, III, da Constituição Federal (fls. 424/428).

Contra-razões apresentadas a fls. 446/448.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 421 e 424), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 371/373), o recolhimento das custas (fl. 429) e o depósito recursal (fls. 210, 244, 312/313 e 337) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "legitimidade ativa - substituição processual - adicional de periculosidade", o fez sob o fundamento de que esta Corte: "...acompanha a evolução doutrinária e jurisprudencial da teoria das ações coletivas, compreendendo que o sindicato, em razão do disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição da República, possui legitimação extraordinária para agir em prol dos direitos dos membros de sua categoria" (fl. 418).

Essa decisão está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE. I - O plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos tem legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. ...

Agravo improvido." (RE-AgR 197029/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 16/2/2007)

"EMENTA: 1. Sindicato: substituição processual: o art. 8º, III, da Constituição Federal concede aos sindicatos ampla legitimidade ativa ad causam como substitutos processuais dos integrantes das categorias que representam (RREE 193.503, 193-579, 208.983, 210.029, 211.874, 23111, 214.668, Pl., 12.06.2006, red. P/ o acórdão Ministro Joaquim Barbosa). ..." (AI-AgR 194323/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/2006)

"EMENTA: SINDICATO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III DA CF/88. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Plenário desta Corte, ao apreciar e julgar, dentre outros, o RE 193.579 (red. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa, j. 12.06.2006) firmou entendimento no sentido de que os sindicatos possuem legitimidade extraordinária para atuar como substitutos processuais na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam. Agravo regimental a que se nega provimento."(RE-AgR 211.866/RS, DJ 29.6.2007, Relator Min. Joaquim Barbosa).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-752.758/2001.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**MARCOS ANTÔNIO LIMA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente (fls. 611/616). Com relação ao tema "vínculo empregatício", com fundamento na Súmula nº 126 dessa Corte. Quanto à "transação - coisa julgada - adesão ao Plano de Demissão Voluntária", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria discutida. Relativamente ao vínculo empregatício indica ofensa aos artigos 5º, II, 5º, § 2º, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, da Constituição Federal. Quanto à "transação - coisa julgada - adesão ao Plano de Demissão Voluntária", aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 622/643 - fax, e 647/669 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 675.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 617, 622 e 647), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 531/532), custas (fl. 671) e depósito recursal (fl. 670) foram recolhidos a contento.

No que se refere ao tema vínculo de emprego, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que:

"No mais, verifica-se que a Reclamada pretende, em verdade, o reexame da matéria fática ao argumento da aplicação do Tratado Internacional, o que não se admite. O tratado em comento, ao instituir a possibilidade de contratação por empreitada ou subempreitada sem a formação de vínculo, não impede, em absoluto, que o julgador, analisando o caso concreto, conclua pela não-subsunção do fato à regra.

O Eg. Tribunal Regional consignou que não se respeitaram os termos do tratado na contratação do Reclamante, tendo em vista que a prova dos autos evidencia a subordinação direta do Autor à ITAIPU, e, não, às empresas intermediárias, o que demonstra o descumprimento das cláusulas do próprio tratado internacional.

Considerando essa premissa, tem-se que somente por meio do reexame das provas seria possível modificar a decisão do Tribunal Regional, que concluiu estarem presentes os requisitos da relação de emprego, descritos no artigo 3º da CLT. Esse procedimento é, todavia, vedado nesta instância, a teor da Súmula nº 126." (fl. 613)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista e de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite

o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

O recurso também não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária (PIDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 614/615).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-789.911/2001.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	:	**JOSÉ NIVALDO DOS SANTOS**
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "intervalo intrajornada para repouso e alimentação - redução - previsão em norma coletiva", com fundamento no item 342 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, explicitando que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública" (fl. 207). Por conseguinte, repeliu a alegação de ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal (fls. 205/207).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 212/213), e insiste na alegação de ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal (fls. 211/216).

Contra-razões a fls. 220/227 - fax, e fls. 228/235 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 208 e 221), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 158), as custas (fl. 217) e o depósito recursal (fl. 218) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da CF, sob o fundamento de que não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que autorize a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque esse instituto visa preservar a higiene, a saúde e a segurança do trabalho, e é garantido por norma de ordem pública (fls. 205/207).

Transcreveu, em abono de seu entendimento, a Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Conclui-se da referida orientação que o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executa, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada, com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Constata-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7o, XXVI, não confere

presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Brasília, 16 de outubro de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006 PP-00108)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-561.835/1999.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOSÉ ANTÔNIO AMARO CAVALHEIRO**
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDA	:	**COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "violação do art. 896 da CLT - não conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional". Afasta a alegação de afronta aos arts. 896 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 931/935).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, conforme os fundamentos de fls. 952/954.

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 960/961). Insiste na nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que era necessário o exame acerca do preenchimento dos requisitos para configuração do vínculo de emprego (arts. 2º e 3º da CLT), ao argumento de que a ausência de concurso público não impede o reconhecimento dos efeitos do contrato porventura existente. Indica como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal (fls. 958/965).

Contra-razões apresentadas a fls. 971/974 - fax, e 976/980 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 955 e 958), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 27, 770 e 900) e o preparo (fl. 966) está correto, mas não deve prosseguir.

O recorrente renova a preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Em síntese, visa demonstrar que o acórdão carece de fundamentação, visto que, "ainda que impossível o reconhecimento de vínculo empregatício válido com a CEEE, por ausência de aprovação em concurso público", é imprescindível que fique consignada a presença, ou não, dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, configuradores do vínculo de emprego, para se proceder à análise dos eventuais efeitos do trabalho prestado e da contratação. Indica como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal.

Sem razão.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "violação do art. 896 da CLT - não conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", ressaltando que a "Turma, ao transcrever a fundamentação do v. acórdão do Regional, consigna que enfrentou o questionamento suscitado pelo reclamante, para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a recorrida (tomadora dos serviços)" (fl. 932).

Nos embargos de declaração, explicita que o recorrente "Sustenta que o órgão julgador não levou em conta o pedido alternativo, lançado em sua preliminar por negativa de prestação jurisdicional, de condenação solidária da CEEE e da segunda Reclamada ao pagamento das parcelas rescisórias" e "Tece ainda considerações acerca dos efeitos do contrato de trabalho nulo, celebrado com a Administração Pública" (fl. 952)

E conclui, enfatizando que:

"Relativamente à preliminar por negativa de prestação jurisdicional, note-se que as razões de Recurso de Embargos apresentadas pelo Autor reportavam-se à possível recusa do Regional de origem em consignar nos autos fatos imprescindíveis para a solução da lide, notadamente quanto à existência dos requisitos contidos nos arts. 2.º e 3.º da CLT. **Ainda que nada tenha sido expressamente postulado, naquela petição recursal, quanto à necessidade de apreciação do pedido sucessivo, esta Subseção Especializada remeteu a questão aos fundamentos lançados pela egr. 3.ª Turma, ao asseverar que a sentença originária tratou de declarar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, em relação à segunda Reclamada - EBE Empresa Brasileira de Engenharia - não havendo interposição de nenhum recurso quanto a esse tema.**

De outro lado, inviável a apreciação da matéria afeta aos efeitos do contrato de trabalho nulo firmado com a Administração Pública, uma vez que, na hipótese dos autos, não foi reconhecida a relação de emprego diretamente com o ente público, limitando-se a discussão à contratação irregular levada a efeito por empresa interposta" (fls. 953/954).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícitos os seus fundamentos, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, **DJ** 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-616.877/1999.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**PAULO SÉRGIO GOMES THOMÉ**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	:	**BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "dispensa - motivação do ato - art. 37 da Constituição da República - administração indireta", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Consigna que a sociedade de economia mista e a empresa pública estão livres para exercer o seu direito potestativo, não havendo necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados, ainda que submetidos a concurso público (fls. 293/296).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fl. 322), e argumenta com a necessidade de motivação para a dispensa de empregado contratado mediante concurso público pela Administração Pública indireta. Aponta violação dos arts. 7º, I, 37, caput, e 173, todos da Constituição Federal (fls. 320/327).

Contra-razões apresentadas a fls. 331/334.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 297 e 320), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15) e o preparo está correto (fl. 328), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a sociedade de economia mista e a empresa pública estão livres para exercer o seu direito potestativo, não havendo necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados, ainda que submetidos a concurso público. Rejeitou, em conseqüência, a alegada afronta aos arts. 7º, I, 37, caput, e 173 da Constituição Federal (fls. 293/296).

O Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas como óbice à dispensa imotivada de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º,

II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO TRABALHISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Mauro de Oliveira Firmo contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie nos termos seguintes (fls. 538-539): "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a recurso de revista. Entendeu a Corte a quo que a dispensa sem justa causa do recorrido, empregado de empresa pública, ofendeu os princípios da administração pública constantes do art. 37 da CF, o que não é incompatível com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Alega a recorrente ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que "é claro ao disciplinar que a ECT, pertencente à Administração Pública Indireta, empresa pública, tem seus contratos regidos pela CLT, posto que é considerada como pessoa jurídica de direito privado para fins trabalhistas, inclusive." 2. Em 04.10.1984, o recorrido foi admitido, no cargo de operador de triagem e transbordo, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, e foi dispensado em 20.10.1997. O recorrido pretende a aplicação dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República a vínculo laboral celetista, para com isso obter a reintegração no emprego. A tese já foi refutada por esta Suprema Corte em precedente com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.9.2003). No mesmo sentido: AI 245.235-AgR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.11.1999. 3. O aresto impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância." 2. O Agravante alega, em preliminar, que o recurso extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não deveria sequer ter sido conhecido, porquanto "a decisão contra a qual foi oferecido recurso extraordinário não tem natureza constitucional, mas processual". Alega, pois, que, se ofensa à Constituição houve, seria esta reflexa ou indireta, o que impede o conhecimento do recurso nesta via extraordinária. 3.3. No mérito, sustenta que "o STF já se posicionou acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal à agravada tendo em vista que, por se tratar de empresa que não exerce atividade econômica, sendo monopolista da atividade postal, por expressa previsão constitucional, assume caráter de autarquia, sendo, inclusive, sujeita à execução por meio de precatório" (fl. 548). 4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao provimento do presente Agravo Regimental (fls. 556-562). Decido. 5. O Agravo Regimental há de ser provido. O recurso extraordinário da ora Agravada não preenche requisitos específicos de admissibilidade, conforme anotou o parecer da lavra da Dra. Sandra Cureau, Subprocuradora-Geral da República, do qual transcrevo o excerto seguinte (fls. 559-560): "Os Juízos originários reconheceram a ilegalidade da dispensa do agravante com base em dois fundamentos distintos: (I) verificação da estabilidade do empregado público, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a dispensa imotivada; e (II) estabilidade provisória, nos termos da legislação trabalhista, em virtude de o empregado ter sido demitido com hérnia lombar. Quanto ao segundo fundamento, o argumento lançado no apelo extremo, de que a "a argüição de que sofria de doença ocupacional não foi demonstrada, sequer por perícia nos autos, o que faz cair por terra as alegações do recorrido e do próprio acórdão ora atacado" (fls. 475), implica, inevitavelmente, no revolvimento da matéria fático probatória, o que é vedado pela Súmula n.º279/STF. Transcrevo do acórdão que não conheceu do recurso de revista: "Descabe também falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 08 do TST, visto que o egrégio TRT sequer emitiu tese explícita acerca da estabilidade acidentária à luz do disposto no aludido enunciado, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Mesmo que assim não se entenda, a decisão recorrida, no particular, decorreu do exame dos documentos de fls. 25/26, apresentados com a inicial, pelo que a contrariedade ao citado enunciado não restaria caracterizada." (Fls. 439). Assim sendo, considerando que esse fundamento é suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, e que essa Colenda Corte não pode decidir em sentido contrário, porque, como dito, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o recurso extraordinário não merece ser conhecido." 6. Mesmo que fosse possível superar essas preliminares de conhecimento, ainda assim, o recurso da ora Agravada não poderia ter sido provido. Isso porque este Supremo Tribunal já se pronunciou desfavoravelmente à tese nele versada, no julgamento, em Plenário, do Recurso Extraordinário 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, cuja ementa é a seguinte: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse julgamento, portanto, este Supremo Tribunal decidiu que a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT não se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, razão pela qual não pode dispensar imotivadamente seus funcionários. 7. Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." (RE-463.505 AgR/RJ, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 7/2/2007 PP-00040).

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 7º, I, 37, caput, e 173, § 1º, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 535/2003-072-03-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
RECORRIDOS	:	**FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento do agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40%. Expurgos Inflacionários. Prescrição. Termo inicial Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 105/109).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 113/122).

Sem contra-razões (fl. 125).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 110 e 119), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 100/102), as custas (fl. 123) e o depósito recursal (fl. 74) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atua-

lização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 695/2004-035-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**SEBASTIÃO LUCIANO BRAGA**
ADVOGADA	:	DRA. HELLEN NOGUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferença da multa de 40% relativa aos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 143/147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 151/166).

Contra-razões a fls. 172/177 - fax e 178/183 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fl. 148 e 151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 167/169), as custas (fl. 170) e o depósito recursal (fls. 90 e 124) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

""DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1677/2003-282-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOSÉ FRANCISCO COELHO**
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO ROSA PAES
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO PEDRO CASTELO BRANCO**
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LONTRA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, por irregularidade de formação, com fundamento na Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e no art. 897, § 5º, da CLT, explicitando que não foram trasladadas as seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do Regional e sua respectiva certidão de publicação, recurso de revista, despacho agravado e certidão de publicação, além das procurações dos advogados das partes (fl. 50).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que os autos foram formados com base no art. 557 do CPC, e ainda, que seu direito à ampla defesa foi cerceado no momento em que duas importantes testemunhas não foram ouvidas. Aponta violação dos arts. 1º, III e IV, 5º, X, XXXV, LV e LXXIV, 7º, I, III, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XXII e XXIV e 186, III e IV, da Constituição Federal (fls. 52/77 - fax, e 78/103 - originais).

Contra-razões a fls. 105/114.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 50 e 52), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. Everaldo Rosa Paes não possui procuração nos autos que o autorize a pleitear em nome da recorrente.

Logo, carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-762532/2001.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**GERSON ALVES CERQUEIRA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de que deve ser mantida a decisão, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, em razão de o pedido estar fundamentado em título judicial que foi desconstituído por meio de ação rescisória (fls. 217/221).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º da Constituição Federal. Alegam que o fato de a sentença em que se lastreia o pedido ter sido desconstituída mediante ação rescisória, sem transito em julgado, não implica na impossibilidade jurídica do pedido. Apontam a violação do art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Carta da República (fls. 225/229).

Contra-razões apresentadas a fls. 232/234.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 222 e 225), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 6) e o preparo está correto (fl. 229), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, o fez sob o fundamento de que:

"Quanto ao mérito, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, asseverando que não existe qualquer embasamento jurídico para o pedido, visto que o deslinde da questão depende do resultado da ação rescisória, TRT/AR nº 563/95, a qual foi julgada procedente e encontra-se em grau de recurso. A decisão na qual os Reclamantes fundamentam o pedido foi rescindida; em caso de improcedência do recurso e manutenção da sentença rescisória, os Autores não terão direito aos reflexos que pleiteiam. De modo que, considerando as razões expostas, a regra de direito substantivo de que o acessório segue o principal, conforme o art. 92 do Código Civil, bem como o interesse público de se evitar julgamentos conflitantes e, ainda, a norma de ordem pública que limita a um ano a suspensão do processo em casos como esse, art. 265, § 5º, do CPC, correta a solução adotada pelos juízos ordinários.

Assim, não se vislumbra a alegada violação dos arts. 267 e 295, I, do CPC, porquanto eles dispõem sobre a extinção do processo por indeferimento da petição inicial, por se tratar de petição inepta; ora, imprescindível identificar e discutir a hipótese de inépcia entre aquelas caracterizadas no parágrafo único do art. 295, CPC, a cujo respeito, todavia, os Reclamantes não argumentam, nem apontam violação.

Cumpre observar que o pedido pleiteado estava vinculado a um título cuja desconstituição era objeto de ação rescisória, estabelecendo-se, portanto, a dependência ao julgamento dessa ação rescisória, que, na ocasião, já se mostrava desfavorável aos Autores, visto que ocorrera a rescisão do julgado, ainda que pendente recurso (fls. 219/220).

Resulta desse contexto, que a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame dos pressupostos processuais, com especial destaque à impossibilidade jurídica do pedido em que se funda a reclamação proposta pelos ora recorrentes, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI e LV da Constituição Federal somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Registre-se, outrossim, que Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR-799493/2001.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	**EDSON GONÇALVES FERREIRA**
ADVOGADA	:	DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI
RECORRIDO	:	**UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tocante à questão relativa à "sucessão", com fundamento nos arts. 10 e 448 da CLT, e na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte (fls. 616/624).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC. Sustenta que não é sucessora da RFFSA, e que houve apenas mero contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista. Aponta, assim, violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 655/660.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 625 e 627), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 639/640) e o preparo está correto (fls. 641 e 644).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tocante à questão relativa à "sucessão", com fundamento nos arts. 10 e 448 da CLT, e na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

225. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.05)

Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;

II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com relação ao tema "plano de desligamento voluntário", a decisão recorrida rejeita a apontada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal sob o fundamento de que:

"Não há que se falar em desrespeito à norma coletiva ou em irrenunciabilidade. É que a norma coletiva, ao tratar da indenização em face da dispensa unilateral praticada pelo empregador, disciplina hipótese diversa da discutida nos autos, referente á adesão em plano bilateral de desligamento" (fl. 621).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida conclui que a norma coletiva disciplina hipótese diversa da tratada nos autos - plano bilateral de desligamento -inviável o processamento do recurso extraordinário, a pretexto de violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, por implicar no revolvimento da matéria fático-probatória, circunstância defesa a teor da Súmula nº 279 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR - 1698/2003-060-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO	:	**ISABEL CRISTINA RIBAU HENRIQUES GONÇALVES**
ADVOGADA	:	DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES

D E S P A C H O

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial", sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 176/177).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 181/189).

Sem contra-razões (fl. 192).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-824/1993-001-17-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ABIGAIL MATTOS CORREA**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
RECORRIDO	:	**SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
ADVOGADOS	:	DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 251/253).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 114 da Constituição Federal (fls. 262/277 - fac-símile, e 280/295 - originais).

Contra-razões a fls. 302/307.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 254, 262 e 280), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 13), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 6.9.2007 (fl. 254), e que, no seu recurso, interposto em 21.9.2007 (fl. 262), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR - 1564/2003-342-01-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**ISAC DOS SANTOS**
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNE ROSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 227/229).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 232/247 - fax e 251/268 - original).

Sem contra-razões (fl. 273).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 230, 232 e 251), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 179/179-v), as custas (fl. 248 e 270) e o depósito recursal (fls. 214 e 270) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 31 de agosto de 2007 (fl. 230), e que, no seu recurso, interposto em 17 de setembro de 2007 (fl. 232), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR - 2136/2003-341-01-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
RECORRIDO	:	**WILSON COSME DE SOUZA**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte. Quanto à responsabilidade pelo seu pagamento o fundamento é de que a decisão embargada está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 208/210).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 215/230 - fax e 236/251 - original).

Sem contra-razões (fl. 256).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 211, 215 e 234), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 47), as custas (fl. 252) e o depósito recursal (fls. 202 e 254) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, desta Corte. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Já, no que se refere à alegada o ofensa ao art. 7º, III e XXIX, da Constituição Federal, a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o entendimento da Súmula nº 297 desta Corte, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos referidos dispositivos da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-47476/2002-900-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ONOFRE VERÍSSIMO DOS SANTOS**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDA	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 428/430, complementada a fls. 442/444, não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 448/456).

Contra-razões a fls. 460/467.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 445 e 448), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 11 e 426), as custas (fl. 457) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-ED-E-ED-AIRR - 51727/2002-900-02-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**PAULO AFONSO ROSA**
ADVOGADO	:	DR. ANIS AIDAR
ADVOGADA	:	DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDO	:	**BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 585/586, 603/605 e 619/622, não conheceu o recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula 353, desta Corte (fls. 571/572).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 22, I, 150, II e 153, § 2º, I, da Carta da República (fls. 657/676-fax e 681/700-original).

Contra-razões a fls. 706/709.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 623, 657 e 681), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 595), o preparo (fl. 656) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-1289/2004-261-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS TRINDADE FERREIRA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ULISSES IZABEL DA SILVEIRA
RECORRIDO	:	**ESPÓLIO DE JOÃO COSTA MACIEL**
ADVOGADO	:	DR. MOISÉS ALVES DA SILVA
RECORRIDA	:	**CIA. BRASILEIRA DE PETRÓLEO IBRASOL**
ADVOGADO	:	DR. ULISSES IZABEL DA SILVEIRA
RECORRIDO	:	**MOLYPART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA.**
RECORRIDO	:	**PARTINGTON CHEMICALS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 352/353, complementada a fls. 367/369, não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, XXII, LIV e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 372/378).

Contra-razões a fls. 382/401.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 370/372), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 95), as custas (fl. 379) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 6.9.2007 (fl. 370), e que, no seu recurso, interposto em 19.9.2007 (fl. 372), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1588/2002-902-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**RÁDIO TRANSAMÉRICA DE SÃO PAULO LTDA. E OUTRAS**
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO	:	**CALIL BASSIT NETO**
ADVOGADO	:	DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Ao não conhecer do recurso de embargos das recorrentes, a decisão recorrida rejeitou a alegação de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, afastando, assim, a indicada ofensa ao art. 93, IX, da Carta da República (fls. 2423/2431).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 2443/2445, os quais foram rejeitados.

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal (fls. 2449/2459). Insistem na alegação de nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual apontam violação do art. 93, IX, da CF.

Contra-razões apresentadas a fls. 2463/2487 - fax, e 2488/2512 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2446 e 2449) está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 2163/2164) e o preparo está correto (fls. 2460/2461), mas não deve prosseguir.

As recorrentes renovam a alegação de nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Afirmam que permanece a omissão "acerca da cabal confissão do Reclamante sobre os poderes de mando por ele exercidos, típicos da função do Sócio-Diretor" (fl. 2453). Dizem que o Regional não se manifestou sobre aspectos fáticos-probatórios que demonstram o enquadramento do recorrido como sócio diretor das recorrentes, e com relação à ausência de subordinação, o que inviabilizaria a caracterização do vínculo de emprego.

Sem razão.

Ao não conhecer do recurso de embargos das recorrentes, e rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a decisão recorrida se reporta aos seguintes fundamentos do v. acórdão do Regional:

"Restou incontroverso nos autos ter o autor prestado serviços às recorrentes no período de 1971 a 1995. Relativamente ao lapso temporal de 1971 a agosto/1984 não se discute a natureza jurídica da relação havida entre as partes, porquanto entre as mesmas formalizou-se contrato de trabalho. A dúvida surge quanto ao período posterior a agosto/84, quando o autor foi guindado ao cargo de diretor.

A relação jurídica formada entre o empregado guindado ao cargo de diretor de sociedade e o ente empresarial tem gerado grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais, como bem destacou a MM. Vara de Origem, sendo certo que o entendimento adotado pelo primeiro grau efetivamente é o mais consentâneo com os elementos constantes dos autos.

É que, a despeito de ter sido o reclamante elevado ao cargo de diretor da sociedade, reconhecem as recorrentes em depoimento pessoal (fls. 1.443/1.444), o exercício de idênticas tarefas tanto antes de 1984, quanto posteriormente. E mais, declara o preposto que o Sr. Aluisio, sócio majoritário das reclamadas, cobrava resultados do reclamante e que este último, tanto no período anterior a 1984, quanto no período posterior a tal data, reportava-se ao primeiro, **o que demonstra a efetiva subordinação do recorrido.**

Também a circunstância de constar o autor nos atos constitutivos da empresa na condição de sócio, isoladamente, não afasta a caracterização do vínculo empregatício, porquanto o Sr. Aloysio de Andrade Faria e sua esposa, detentores de mais de 99% das cotas sociais, sempre foram os responsáveis integrais pelo desenvolvimento da atividade empresarial, não existindo o afectio societatis necessário para a configuração da entidade societária, tudo isso aliado à subordinação já acima enfocada.

Diversamente do que pretendem fazer crer as recorrentes, não é a simples eleição do trabalhador ao cargo de diretor que o exclui totalmente da proteção do Direito do Trabalho. Para tal, necessário se faz a ausência da subordinação jurídica do mesmo ao ente empresarial, o que não ocorria com o reclamante, devendo ser ressaltada, ainda, a evolução das relações jurídicas comerciais, com novos conceitos do papel da empresa perante o Direito e, conseqüentemente, da figura de seus dirigentes." (fl. 2425)

Consigna, ainda, que (fl. 2426):

"Com efeito, registrou o Tribunal de origem que o fato de o reclamante ter sido elevado ao cargo de diretor da sociedade e a circunstância de ele constar nos atos constitutivos da empresa na condição de sócio, bem como os poderes e autonomias a ele conferidas, não descaracterizam o vínculo de emprego existente, porque as recorrentes reconheceram que ele continuou a executar idênticas tarefas executadas anteriormente e porque foi constatada a subordinação dele ao sócio majoritário, caracterizada pela cobrança de resultados e pelo fato de este comandar e coordenar todas as tarefas desenvolvidas pelos empregados, entre eles o reclamante, que se reportava àquele.

Resulta desse contexto, que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, não havendo que se falar em nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

Efetivamente, o Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório, concluiu que o fato de ter o recorrido sido elevado ao cargo de sócio diretor das recorrentes não descaracteriza o vínculo de emprego, na medida em que não demonstrada a affectio societatis, porquanto o recorrido permanecia subordinado ao Sr. Aluisio, sócio majoritário das empresas.

Todos os questionamentos das recorrentes foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, **DJ** 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham as recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-38623/2002-900-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**DIVALDIR MARQUES DE LIMA**
ADVOGADOS	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI, DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA, DR. FÁBIO CORTONA RANIERI, DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO E DRA. AUGUSTA DE RAEFRAY BARBOSA GHERARDI
RECORRIDA	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 466/468).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 472/480).

Contra-razões a fls. 483/491.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 469 e 472), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 07 e 425), o preparo está isento (fl. 295), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 2232/2003-342-01-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI, DRA. ALINE RODRIGUES DA ROCHA E VIRGÍNIA MARIA CORREA PINTO FELÍCIO
RECORRIDO	:	**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 142/145).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 148/158).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 160).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 148), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 11), as custas (fl. 150) e o depósito recursal (fls. 124) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 14.9.2007 (fl. 146), e que, no seu recurso, interposto em 1.10.2007 (fl. 148), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 2510/2003-341-01-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADOS	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI, DR. LUIS RENATO PARAISO DE ANDRADE E DRA. VIRGINIA MARIA CORREA PINTO FELÍCIO
RECORRIDO	:	**JOÃO BATISTA PEREIRA**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento nas Súmulas nº 341 e 297 desta Corte (fls. 163/166).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 169/177 - fac-símile, e 181/192 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 194).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 167 e 169), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22), as custas (fl. 184) e o depósito recursal (fls. 141 e 185) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 21.9.2007 (fl. 167), e que, no seu recurso, interposto em 5.10.2007 (fl. 169), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-796.936/2001.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**RUI FRANCISCO NASCIMENTO RIBEIRO**
ADVOGADOS	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO E DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDA	:	**COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN**
ADVOGADA	:	DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo", "adicional de periculosidade - base de cálculo" e "honorários advocatícios" (fls. 684/694).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 697/711).

Contra-razões a fls. 735/748 - fac-símile, e 721/734 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 695 e 697), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 05 e 622), o preparo está isento (fl. 694), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 17.8.2007 (fl. 695), e que, no seu recurso, interposto em 22.8.2007 (fl. 697), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 340/2003-053-15-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**IGL INDUSTRIAL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**AILTON APARECIDO VACCARI**
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA CRISTINA OSTANELLI

D E S P A C H O

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 185/187).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 191/203).

Sem contra-razões (fl. 204).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 188 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 155/156-v), as custas (fl. 204) e o depósito recursal (fl. 136) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 998/2003-121-17-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**GEORGE BORGES DE ARAÚJO**
ADVOGADA	:	DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto aos temas "Supressão de instância", com fundamento na Súmula nº 393 desta Corte e no art. 515, § 1º do CPC e, quanto ao "FGTS. Diferenças da multa de 40%. Expurgos Inflacionários. Prescrição. Termo inicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 158/162).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e, que houve supressão de instância. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX e 170, II, da Constituição Federal (fls. 166/180).

Sem contra-razões (fl. 183).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 131 e 132), as custas (fl. 181) e o depósito recursal (fl. 150) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede a alegação de que houve supressão de instância pelo fato de a decisão recorrida, após afastada a prescrição, enfrentar, desde logo, o mérito da lide.

Esse entendimento está sedimentado no art. 515, § 3º, do CPC, considerando-se que a matéria de mérito é estritamente de direito.

O procedimento adotado, por conseguinte, não atinge literal e diretamente o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Nesse sentido é, inclusive, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Já no que se refere à alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 170, II, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 2388/2002-900-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BERTI DE MELO SILVA
RECORRIDO	:	**LOURIVAL DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho (fls. 157/162).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º II, da Carta da República (fls. 165/181-fax e 184/200-original).

Contra-razões a fls. 226/230.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163, 165 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13 e 154), as custas (fl. 223) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28.9.2007 (fl. 163), e que, no seu recurso, interposto em 15.9.2007 (fl. 165), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 69680/2002-900-01-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	**ALÊ-CEIÇA LANCHONETE LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial - cobrança de empregados não-sindicalizados", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 118/123).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por todos os empregados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI e 8º,"caput", III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 128 e 138).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 142).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 127), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7 e 139) e as custas (fl. 140) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Finalmente, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-549143/1999.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO	:	**MARCELLO LÚCIO TAZZA**
ADVOGADO	:	DR. DECIO CONSUL MISSEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a matéria relativa aos efeitos do contrato tido como nulo não pode ser examinada ante o disposto na Súmula nº 297 desta Corte, por faltar-lhe o necessário prequestionamento (fls. 615/619).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Insurge-se quanto ao reconhecimento de efeitos jurídicos ao contrato de trabalho considerado nulo. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXV, 37, II, 93, IX, e 173 da Carta da República. (fls. 625/631).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 638.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 620 e 625), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 633) e o preparo está correto (fl. 634), mas não deve prosseguir.

Quanto à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar argumentos a respeito.

Ademais, não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"O recurso de revista foi enfrentado pela C. Turma, sob o prisma de ofensa ao artigo 37, II, da Carta Magna. Deste modo, não há como examinar o tema com a abordagem pretendida pela embargante, isto é, quanto aos efeitos do contrato tido como nulo, diante da norma inscrita no § 2º do art. 37, II, da Constituição Federal, porque, reitere-se, não foi objeto de pronunciamento pela C. Turma, até porque não suscitada a matéria sob estes aspectos nas razões do recurso de revista.

Assim, a indicação de violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula nº 363/TST que tratam dos **efeitos do contrato nulo não pode ser enfrentada ante o óbice da Súmula nº 297/TST."** (fl. 618 - sem grifo no original)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

Com relação ao art. 173 da Carta Constitucional, inviável o processamento do recurso extraordinário, por faltar-lhe o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS - 625/2006-000-03-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**HERMELINDO MOREIRA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO	:	**ANTONIO ROBERTO GUEDES**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EGYTO MEDEIROS WANDERLEY
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MONTES CLAROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, proferida em recurso ordinário em mandado de segurança, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento na Súmula nº 415 desta Corte, explicitando que o documento oferecido para prova tem que estar autenticado ou ser original, uma vez que "no mandato de segurança, exige-se prova préconstituída, por não se permitir dilação probatória" (fls. 458/460).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a lei não exige mais a autenticação de peças para a instrução inicial do mandato de segurança. Aponta violação dos arts. 5º, II, e LV, e 37 da Constituição Federal (fls. 463/465).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 468).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso está intempestivo.

A decisão recorrida foi publicada no DJ do dia 31/8/2007, sexta-feira (fl. 461), e o recurso extraordinário foi protocolizado em 20/9/2007, quinta-feira (fl. 463), três dias, portanto, após o término do prazo para a interposição do recurso.

Registre-se que não prospera a alegação do recorrente de que devido a greve dos Correios o recurso foi entregue após o prazo recursal, caracterizando o motivo de força maior previsto no art. 183, § 1º, do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-98601/2003-900-04-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	DÉBORA VACCARI
ADVOGADOS	:	DRA. REJANE CASTILHO INÁCIO E DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
RECORRIDO	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "estabilidade provisória - previsão em norma coletiva", com fundamento na Súmula nº 396, I, desta Corte (fls. 273/280).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 299/300).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal, alegando repercussão geral da questão. Aponta violação dos arts. 5º, LXXVIII, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 303/311).

Contra-razões a fls. 314/317.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 301 e 303), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7, 241 e 291) e o preparo está correto (fl. 312), mas não deve prosseguir.orrida consigna que a reintegração da recorrente não foi possível, porque exaurido o prazo de validade da norma coletiva que lhe concedia a estabilidade provisória. Afirma, ainda, que nos termos da Súmula nº 396, I, desta Corte, a recorrente faz jus à indenização correspondente ao período da estabilidade, e que a norma coletiva foi observada (fls. 277/278).

Diante desse contexto fático-jurídico, não se constata a alegada violação literal e direta do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que não foi negada a validade do acordo coletivo, mas, sim, ressaltado a extinção do prazo de sua validade com conseqüente impossibilidade de reintegração.

Também não viabiliza o recurso, a alegação de ofensa ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, visto que a matéria de que trata não foi objeto de apreciação, pela decisão recorrida, o que resulta em seu não-prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-42662/2002-900-09-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**DANIEL ALVES DO AMARAL**
ADVOGADO	:	DR. LÁZARO BRÜNING

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SDI-1 desta Corte, que disciplina a responsabilidade solidária entre a empresa cindida e aquela que absorveu parte de seu patrimônio (fls. 614/616).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que foi incluída na lide na fase de execução, apontando, em conseqüência violação dos arts. 5º, II, XXII, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 620/627). Contra-razões a fls. 630/631.e **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 617 e 620), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 610/611), as custas (fl. 628) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 30, desta Corte, in verbis:

CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. DJ 09.12.03É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial.

Percebe-se, pois, que a decisão não tem conteúdo constitucional, na medida em que se fundamenta em normas ordinárias, que disciplinam a responsabilidade solidária entre a empresa cindida e aquela que absorveu parte de seu patrimônio.

Logo, possível ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, daconstituição Federal, somente seia reflexa e nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal não admite o recurso extraordinário:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, carece de prequestionamento as matérias de que tratam os arts. 5º, XXII, e 170, II, da Constituição Federal, o que atrai a aplicação da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1063/1999-076-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	RESTAURANTE DOM PACO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial - cobrança de empregados não - sindicalizados", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 256/259).

Foram opostos embargos de declaração, o qual foi-lhes negado provimento, com aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC, por reputados meramente protelatórios (fls. 268/269).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial deve ser cobrada de todos os empregados. Argumenta, que a aplicação da multa, prevista no art. 538 do CPC, ofende o art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Aponta, ainda, violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição Federal (fls. 274/285).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 288).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 270 e 274), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 30 e 253) e as custas (fl. 286) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Quanto à alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, a matéria não foi objeto da decisão recorrida, razão pela qual o recurso encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2543/2002-020-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	DOÇURA GELADA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial - cobrança de empregados não-sindicalizados", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 163/166).

Foram opostos embargos de declaração, do qual negou-se provimento e fora aplicada a multa prevista no art. 538 do CPC (fls. 175/176).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese que a contribuição assistencial deve ser cobrada de todos os empregados. E, que a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC, implica ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Aponta, ainda, violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição Federal (fls. 180/191).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 194).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 180), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 36 e 160) e as custas (fl. 192) estão corretas.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Já no que se refere à alegada violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CSJT Nª 30, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e de conformidade com o disposto no art. 6º, inciso VI, do Regimento Interno deste Órgão, expede o presente Ato de composição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Membros Natos e Permanentes

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Presidente

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA - Vice-Presidente

Ministro VANTUIL ABDALA - Decano (art. 2º, § 7º, do RICSJT)

Membros Eleitos

Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO

Juíza FLÁVIA SIMÕES FALCÃO - Presidente do TRT da 10ª Região

Juiz JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES-Presidente do TRT da 8ª Região

Juiz ARNALDO BOSON PAES - Presidente do TRT da 22ª Região

Juíza DORIS CASTRO NEVES - Presidente do TRT da 1ª Região

Juíza ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA-Presidente do TRT da 9ª Região

Membros Suplentes

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Juiz MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

Juíza FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA - Vice-Presidente do TRT da 8ª Região

Juiz Manoel Edilson Cardoso- Vice-Presidente do TRT da 22ª Região

Juíza Maria de Lourdes D'Arrochela Salaberry-Vice-Presidente do TRT da 1ª Região

Juiz Luiz Eduardo Gunther- Vice-Presidente do TRT da 9ª Região

Publique-se

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Conselheiro Presidente do
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO

Relação dos processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 26/02/2008 - Distribuição nº 90/2008.

Processo : CSJT-30480/1994-000-01-00.7 - TRT da 1ª Região
Relator : Conselheiro Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Evandro Silva de Almeida
Advogado : Onurb Couto Bruno
Recorrido(s) : Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
Remetente : TRT-1ª Região

Processo : CSJT-524/2005-000-14-00.7 - TRT da 14ª Região
Relator : Conselheiro Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Recorrido(s) : Silvia Sadeck Soares Rodrigues Lima
Advogado : Fabrício Grisi Médici Jurado
Remetente : TRT-14

Processo : CSJT-365/2006-000-08-00.4 - TRT da 8ª Região
Relator : Conselheiro Milton de Moura França
Recorrente(s) : Bárbara Conceição de Oliveira Barbosa
Advogado : Ivone Souza Lima
Recorrido(s) : União
Remetente : TRT-8ª Região
Interessado(a) : Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Processo : CSJT-506/2006-899-15-00.9 - TRT da 15ª Região
Relator : Conselheiro José Edílsimo Eliziário Bentes
Recorrente(s) : Juiz Presidente do TRT da 15ª Região
Recorrente(s) : Juíza Corregedora do TRT da 15ª Região
Recorrido(s) : Ana Paula Alvarenga Martins
Remetente : TRT-15ª Região

Processo : CSJT-2020/2006-000-13-00.8 - TRT da 13ª Região
Relator : Conselheiro José Edílsimo Eliziário Bentes
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Recorrido(s) : Tribunal Regioal do Trabalho da 13 Região
Remetente : TRT-13

Processo : CSJT-47/2007-000-12-00.2 - TRT da 12ª Região
Relatora : Conselheira Flávia Simões Falcão
Recorrente(s) : SINTRAJUSC - Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciáio Federal em Santa Catarina
Recorrido(s) : TRT-12

Processo : CSJT-1406/2007-000-03-00.8 - TRT da 3ª Região
Relator : Conselheiro Milton de Moura França
Recorrente(s) : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região - AMATRA III
Recorrido(s) : Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Processo : CSJT-1726/2007-000-14-00.8 - TRT da 14ª Região
Relator : Conselheiro Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Marilda de Souza Gomes
Advogado : João Bosco Vieira de Oliveira
Recorrido(s) : Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
Remetente : TRT-14ªRegião

Processo : CSJT-3/2008-000-16-00.1 - TRT da 16ª Região
Relator : Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s) : Gilvan Chaves de Souza
Advogado : Elisangela Menezes
Recorrido(s) : Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
Remetente : TRT-16ª Região
Interessado(a) : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 16ª Região - Amatra XVI

Processo : CSJT-189355/2008-000-00-00.8 - TRT da 15ª Região
Relator : Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Francisco Galeno Sidou Cavalcanti
Recorrido(s) : TRT-15ª Região
Remetente : TRT-15

Processo : CSJT-189356/2008-000-00-00.8 - TRT da 15ª Região
Relator : Conselheiro Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Célia Aparecida Cassiano Diaz
Recorrido(s) : TRT-15ª Região
Remetente : TRT-15

Processo : CSJT-189614/2008-000-00-00.6
Relator : Conselheiro Ives Gandra Martins Filho
Remetente : Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA
Interessado(a) : Anamatra

Processo : CSJT-189634/2008-000-00-00.5
Relator : Conselheiro Ives Gandra Martins Filho
Remetente : Conselho Nacional de Justiça
Interessado(a) : Maurício Benedito Petraglia Júnior
Interessado(a) : TRT-12

Processo : CSJT-190134/2008-900-17-00.9 - TRT da 17ª Região
Relator : Conselheiro Milton de Moura França
Recorrente(s) : Ari Antônio Stein Lima
Recorrido(s) : TRT-17ª Região
Remetente : TRT-17

Processo : CSJT-190154/2008-000-90-00.6
Relatora : Conselheira Flávia Simões Falcão
Interessado(a) : TRT-2
Interessado(a) : CSJT

Processo : CSJT-190194/2008-000-00-00.5
Relator : Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen
Requerente : Juiza Presidente do TRT da 11ª Região

Processo : CSJT-190195/2008-000-00-00.5
Relator : Conselheiro Arnaldo Boson Paes
Requerente : Paulino Couto
Interessado(a) : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 5ª Região - Amatra 5

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA
Secretário Executivo do
Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

RESOLUÇÃO Nª 46, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre a contagem do tempo de serviço prestado à administração indireta para fins de percepção do adicional por tempo de serviço.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Conselheiros Milton de Moura França, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Flávia Simões Falcão, José Edílsimo Eliziário Bentes, Arnaldo Boson Paes, Dóris Castro Neves e Rosalie Michael Bacila Batista e o Exmo. Juiz Luiz Fausto Marinho de Medeiros, representando a ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005

Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedir normas gerais que se refiram a recursos humanos e administração de patrimônio da Justiça do Trabalho, conforme o disposto no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Considerando o decidido por este Conselho no Processo nº 363/2007-000-90-00.9; resolve:

Art. 1º - Os servidores da Justiça do Trabalho, que estiveram sob o regime da Lei 8.112/90 entre 12/12/90 e 10/12/97, têm direito à contagem do tempo de serviço prestado à administração indireta para efeitos do adicional por tempo de serviço.

Art. 2º - O disposto nesta Resolução tem caráter vinculante e é de observância obrigatória na Justiça do Trabalho, consoante estabelecem o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 45, e o art. 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Conselheiro Presidente do
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Superior Tribunal Militar

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
AUDITORIA DA 7ª CJM

JUIZ-AUDITOR E JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO

SECRETARIA

SEÇÃO JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO

A Drª MARIA PLACIDINA DE A. B. ARAÚJO, Juíza-Auditora Substituta, no exercício da titularidade da Auditoria da 7ª C.J.M., na forma da Lei, etc. Faz saber aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 277, inciso V, letra "d", c/c o artigo 287 "c", tudo do CPPM, tiverem notícias e a quem possa interessar, que deverá comparecer à sede da Auditoria da 7ª CJM, situada na Av. Alfredo Lisboa, n° 173 - Bairro do Recife - Recife (PE), sob pena de revelia, no dia **15 de abril de 2008, às 13h30**, o denunciado **VICTOR HUGO ALMEIDA CHAGAS**, brasileiro, solteiro, desempregado, natural do Rio de Janeiro/RJ, documento de identidade nº 21.334.119-1, filho de Magali Oliveira de Almeida Chagas e de Jorge Antônio Santos Chagas, residente, anteriormente, na Vila dos Oficiais, Bloco F, Casa 08, Conj. Habitacional Eduardo Gomes-CHEG, situado no interior da Base Aérea, na Estrada da BANT, s/n, Emaús, Parnamirim/RN, e atualmente em lugar incerto e não sabido. Porque "No dia 12.03.2007, por volta das 08h, em companhia de Carlos Wagner Sena de Macedo, entraram na BANT e, próximo ao Clube dos Oficiais da BANT, subtraíram 02 (duas) bicicletas. Ato que se desenvolveu cada um conduzindo um desses bens em direção ao muro pelo qual o menor Carlos ingressara na Base. Enquanto o menor subiu numa árvore, o acusado procedeu, com o auxílio daquele, à passagem das bicicletas para fora da BANT. Posteriormente, ambos foram encontrados pela Patrulha da Aeronáutica com os objetos furtados, tendo sido o acusado preso em flagrante. O laudo de avaliação de fls. 105/122 apontou o valor venal total da 'res furtiva' em R$ 114,01 (cento e quatorze reais e um centavo). O Ministério Público Militar espera seja a petição exordial acusatória recebida em todos os seus termos para os fins de processar, julgar e condenar Victor Hugo Almeida Chagas - civil, incurso no Art. 240, §6º, II, 3ª figura, e IV, do Código Penal Militar. Requer, ainda, a citação do acusado para todos os termos do processo, bem como a oitiva das testemunhas adiante arroladas: 1. SD AER MÁRCIO PATRÍCIO DO NASCIMENTO (ofendido); 2. CB SGS JOÃO BOSCO FERNANDES CARLOS JÚNIOR; 3. CB SGS MIGUEL PINHEIRO DE OLIVEIRA NETO. Recife, 24 de julho de 2007 - GUILHERME DA ROCHA RAMOS - Promotor de Justiça Militar". Publique-se. Dado e passado nesta cidade de Recife(PE), na sede da Auditoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar, aos ____ de _____ de dois mil e oito. Eu, Emanuelle Pereira Moura, Técnica do Judiciário, que o digitei. Eu, Belª. Andréa de Albuquerque Silva Rocha, Diretora de Secretaria, subscrevi.

MARIA PLACIDINA DE A. B. ARAÚJO
Juíza-Auditora Substituta, no exercício
da titularidade da Auditoria da 7ª C.J.M.

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO
ACÓRDÃOS

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000216/2007-50
RELATOR: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
INTERESSADO: ANÔNIMO
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. INVIABILIDADE. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO *EX OFFICIO* PELO PLENÁRIO DO CNMP (ARTS. 102 E 104, DO RICNMP). DEFERIMENTO UNÂNIME. ATUAÇÃO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO SUL, COMLASTRO NO ART. 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 11.313/1999. OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 75 E 130, DA CF. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL PELO CNMP, NO CASO CONCRETO, NO EXERCÍCIO DO CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO RETORNO IMEDIATO DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA INTERESSADOS ÀS FUNÇÕES PRÓPRIAS, NO ÂMBITO DO MP/RS, EM OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 22/2007-CNMP.
1. Instauração de ofício de procedimento de controle administrativo pelo Plenário do Conselho Nacional, em conformidade com o disposto nos arts. 102 e 104 de seu Regimento Interno, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
2. Conforme entendimento assentado neste Conselho Nacional, não se apresenta juridicamente possível o conhecimento de representações anônimas.
3. É inconstitucional o art. 1º, da Lei Estadual nº 11.313/1999, naquilo em que admite a atuação funcional de membros do Ministério Público perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, por ofensa ao disposto nos arts. 75 e 130, da Constituição Federal, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (ADI's nº 2884 e 3192).
4. O CNMP, no plano do controle da regularidade dos atos da administração, pode e deve reconhecer, quando for o caso, incidentalmente, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo invocado como supedâneo para o ato ou a omissão perpetrados pelo administrador.
5. Em aplicação ao disposto no art. 1º, § 4º, da Resolução CNMP nº 22, de agosto de 2007, impõe-se o retorno imediato dos Procuradores de Justiça às suas funções próprias, no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

ACÓRDÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, acolheu o procedimento de controle administrativo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTARIA CNMP-CN Nº 2, DE 4 DE MARÇO DE 2008

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do artigo 130-A, § 3º, inciso III, da Constituição Federal e artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais que o legislador constituinte expressamente lhe cometeu inclui-se o de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 129, inciso II) o de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III) e o exercer o controle externo da atividade policial (artigo 129, inciso VII);

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional atribui ao Ministério Público, como órgão de fiscalização da execução penal e da aplicação de medidas protetivas e sócio-educativas, o dever de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a presos provisórios ou definitivos e às crianças e adolescentes, promovendo as necessárias visitas a estabelecimentos penais e a entidades públicas e particulares de atendimento a crianças e adolescentes (Leis nº 7.210/84 e 8.069/90);

CONSIDERANDO que entre os vários direitos e garantias asseguradas aos presos e aos adolescentes submetidos ao cumprimento de medida sócio-educativa encontram-se a preservação da dignidade; a proibição de tratamento desumano ou degradante; o cumprimento de pena, medida de segurança ou medida sócio-educativa em estabelecimento apropriado à natureza do delito, à idade e ao sexo do apenado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, organizando no âmbito do Ministério Público as atividades relativas ao exercício do controle externo da atividade policial, editou em 20 de junho de 2007 a Resolução nº 20, dispondo em seus artigos 4º, inciso I, e 5º, inciso I, sobre as visitas e inspeções a estabelecimentos onde se encontram, sob qualquer título, pessoas custodiadas, presas ou detidas, conferindo ainda prazo de 90 (noventa) dias para que os Ministérios Públicos da União e dos Estados promovessem a adequação de seus atos internos àquela Resolução;

CONSIDERANDO que, a despeito de tais dispositivos normativos, a mídia nacional historiou casos de presos, de ambos os sexos, e de adolescentes, recolhidos a estabelecimentos não adequados, ocasionando a ofensa à integridade física e moral de tais pessoas, tendo alguns desses casos se comprovado quando da solicitação a Procuradores-Gerais de Justiça de informações e relatórios de procedimentos;

CONSIDERANDO assim a necessidade de se verificar o cumprimento das atribuições constitucionais e legais acima referidas, bem como o atendimento ao que determina a Resolução nº 20/2007 - CNMP, ademais de colher subsídios para outras providências da alçada da Corregedoria Nacional, resolve:

1. Instaurar procedimento de Correição, nos termos do art. 65 do RICNMP, para se verificar a expedição, pelos Ministérios Públicos da União e dos Estados, dos atos necessários ao cumprimento da Resolução nº 20/2007, bem como a realização periódica de visitas a estabelecimentos prisionais e destinados ao cumprimento de medidas sócio-educativas, como determina a legislação vigente;

2. Oficie-se aos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, para que forneçam tais informações à Corregedoria Nacional no prazo de 20 (vinte) dias, em especial:

2.1. a adequação, se necessária, dos seus procedimentos de controle externo da atividade policial aos termos da Resolução nº 20/2007 - CNMP, com a remessa dos atos normativos existentes;

2.2. a existência, no âmbito da Instituição, de órgãos de execução destinados especificamente à fiscalização da execução penal e da execução de medidas sócio-educativas de internação e de semi-liberdade; bem como destinados à realização de visitas e inspeções em cadeias públicas e outros estabelecimentos destinados ao encarceramento ou internação provisórios;

2.3. a existência, no âmbito da Instituição, de mecanismos destinados ao controle efetivo do cumprimento, por tais órgãos de execução, das mencionadas atribuições;

2.4. a ciência, por essa Procuradoria-Geral de Justiça, diretamente ou por intermédio dos órgãos de execução responsáveis, de casos de presos, provisórios ou definitivos, de pessoas submetidas a medida de segurança em regime de internação ou de adolescentes submetidos a medidas sócio-educativas de internação ou semi-liberdade recolhidos em estabelecimentos mistos, sem a devida adequação à idade ou sexo ou com violação dos direitos e garantias constitucionais básicas e, em caso afirmativo, as providências adotadas em cada caso;

3. Junte-se aos autos cópia dos ofícios CN-CNMP nº 1.331/2007, 1.416/2007, 154/2008 e 235/2008, cópia dos registros feitos pela mídia nacional a respeito dos fatos, bem como cópia da Resolução nº 20/2007 - CNMP.

Registre-se.
Publique-se.
Comunique-se.
Cumpra-se.

Brasília, 4 de março de 2008.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

COMISSÃO ELEITORAL E APURADORA

ATA DE APURAÇÃO DA ELEIÇÃO

Ata de apuração da Eleição destinada a formação da lista sêxtupla dos Membros do Ministério Público Federal para composição do Superior Tribunal de Justiça - STJ, pelo Colégio de Procuradores da República. Às 17:00 horas do dia 05 de março de 2008, no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público Federal, Brasília-DF, reuniram-se, em sessão aberta, os membros da Comissão Eleitoral e Apuradora a saber: Drª. ZÉLIA OLIVERIA GOMES, Presidente; Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, Membro; e Dr. MOACIR MENDES SOUSA , Membro, para a proclamação do resultado e lavratura da ata da eleição, que se iniciou exatamente às 09:00 horas. Considerando o Colégio de Procuradores composto de 854 (oitocentos e cinqüenta e quatro) membros, constatou-se a existência de *quorum* mínimo legal exigido pelo art. 53, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, com 428 (quatrocentos e vinte e oito) eleitores. Encerrada a votação, computou-se um total de 562 (quinhentos e sessenta e dois) votos válidos, sendo que 290 (duzentos e noventa) não votaram, restando atribuída aos candidatos a seguinte votação: Dr. Alcides Martins, 185 (cento e oitenta e cinco) votos; Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, 218 (duzentos e dezoito) votos; Dr. Antônio Carlos Fonseca da Silva, 282 (duzentos e oitenta e dois) votos; Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão, 396 (trezentos e noventa e seis) votos; Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, 283 (duzentos e oitenta e três) votos; Dr. José Alves Paulino, 70 (setenta votos) votos; Drª. Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, 300 (trezentos) votos; Dr. Luiz Fernando Voss Chagas Lessa, 97 (noventa e sete) votos; Dr. Marcelo Antônio Ceará Serra Azul, 218 (duzentos e dezoito) votos; Dr. Mário Ferreira Leite, 35 (trinta e cinco) votos; e Dr. Maurício de Paula Cardoso, 31 (trinta e um) votos. Com a referida votação, a lista ficou formada com a seguinte ordem decrescente de votos obtidos:
1º EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO
2º JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
3º FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO
4º ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA
5º ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
6º MARCELO ANTÔNIO CEARÁ SERRA AZUL
Não tendo havido impugnação ou recurso, o resultado acima foi proclamado, lavrando-se esta Ata, que vai devidamente assinada pelos Membros da Comissão Eleitoral e Apuradora.

Brasília-DF, 05 de março de 2008.

ZÉLIA OLIVEIRA GOMES
Subprocuradora-Geral da República

EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
Subprocurador-Geral da República

MOACIR MENDES SOUSA
Subprocurador-Geral da República

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 905 Data: 04/03/2008 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF	:	1.00.001.000014/2008-23
Assunto	:	AFASTAMENTO
Origem	:	São Paulo
Relator(a)	:	Cons. ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Interessado(s)	:	Dr. Robério Nunes dos Anjos filho - PRR 3ª Região

CSMPF	:	1.00.001.000016/2008-12
Assunto	:	AFASTAMENTO
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO
Interessado(s)	:	Dr. Pedro Henrique Távora Niess

CSMPF	:	1.00.001.000019/2008-56
Assunto	:	ATUAÇÃO DE MEMBROS
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Interessado(s)	:	Dr. Gustavo Torres Soares - PRM/Volta Redonda/RJ Dr. Paulo Gomes Ferreira Filho - PRM/Volta Redonda/RJ

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE DO CSMPF

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 1, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, e

01. Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

02. Considerando que o artigo 129 da Constituição Federal dispõe que são funções institucionais do Ministério Público " III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

03. Considerando que o artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 prevê que são funções institucionais do Ministério Público da União "II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos(...) (...)d) à segurança seguridade social, à educação, à cultura, e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente." e "IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;"

04. Considerando que o artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93 prevê que compete ao Ministério Público da União "(...) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;(...)" e "XVII - propor as ações cabíveis para:(...) (...)d)cancelamento de concessão ou de permissão, nos casos previstos na Constituição Federal;(...)";

05. Considerando que a cópia extraída do Procedimento Administrativo MPF PRM/CM 1.25.001.00059/2007-48 noticia que a Fundação Walpecar - Waldevino Pereira de Carvalho, detentora de concessão de serviços de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, sem licitação, possui programação que não contempla programas educativos e prioriza progamas com "notícias políticas" da região e entrevistas com "sabatina" a convidados, demonstrando o desvio de finalidade da concessão de serviços de radiodifusão de sons e imagens obtida;

DECIDE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a autuação da cópia do Procedimento Administrativo acima mencionado, com vistas a apurar se a concessão de serviços de radiodifusão de sons e imagens, com fins ex-

clusivamente educativos, sem licitação, outorgada à Fundação Walpecar - Waldevino Pereira de Carvalho, cumpre a sua finalidade.

Como providência inicial, determino:

a) Autuem-se a presente cópia como Inquérito Civil Público;

b) Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na forma do artigo 6º da Resolução n.° 87/2005 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

c) Expeça-se ofício ao Ministério das Comunicações, solicitando que informe se a Fundação Walpecar - Waldevino Pereira de Carvalho possui direitos de retransmissão de sua programação e em quais localidades.

d) Após, voltem-me conclusos, para as outras providências.

DANIELLE DIAS CURVELO
Procuradora da República

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA DE IIC Nº 14, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o transcurso do prazo estabelecido no §1º, do art. 4º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, bem assim a necessidade de prosseguimento do feito, determino a conversão do presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

De conseguinte, deverá o Cartório:

1. Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000854/2006-49, seus apensos e os documentos que os acompanham;

2. Registrar que o objeto do ICP é a apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Caetanos/BA pelo FNDE, referente aos programas PDDE e PNAE, nos exercícios de 2001 e 2004.

Outrossim, determino como diligências necessárias ao prosseguimento do feito:

1. acautele-se os autos em cartório para fins de aguardar a resposta ao ofício de fls. 59;

2. Nomeie-se a servidora Márcia Cristina Teixeira de Castro, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos;

Por fim, cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, cópia da presente e solicitando a publicação da portaria.

Após as respostas, voltem-me conclusos.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES
Procuradora da República

PORTARIA DE IC Nº 9, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO:

1. Que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

2. Que o Inquérito nº 2007.01.00.004921-2/MA, que tramita perante o TRF da 1ª Região, relativo à denominada Operação Rapina, investiga fatos - conforme amplamente divulgado pela imprensa deste Estado, que configuram simultaneamente a prática de atos de improbidade administrativa;

3. Que tais fatos ensejam a atuação por parte da Procuradoria da República do Maranhão, ante a presença de recursos federais e a inexistência de prerrogativa de foro no âmbito cível;

4. Que parte dos fatos apurados no mencionado Inquérito Policial foram detectados mediante a realização de fiscalizações pela Controladoria-Geral da União nos municípios envolvidos e que tais fiscalizações podem ser acessadas diretamente por parte do Ministério Público Federal;

5. Que as provas obtidas por ocasião do Inquérito Policial, por serem de fundamental importância também no âmbito cível e por conterem dados de caráter sigiloso, necessitam de autorização para compartilhamento por parte do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

6. Que a Resolução 87 do CSMPF prevê a possibilidade de instauração de ofício (art. 2ª, I e parágrafo único), bem como a conversão de peças de informação em Inquérito Civil (art. 4º, II);

7. Que as presentes peças de informação, relativas ao município de Urbano Santos/MA, necessitam obter fartos elementos probatórios, diante da gravidade e relevância dos fatos em questão; resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

A) Junte-se aos autos cópia do ofício conjunto encaminhado, na data de hoje, ao órgão da CGU neste estado, requisitando o encaminhamento dos relatórios de fiscalização realizados e utilizados por ocasião da Operação Rapina;

B) Junte-se aos autos cópia do ofício conjunto encaminhado, na data de hoje, à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, solicitando o compartilhamento das provas do Inquérito nº 2007.01.00.004921-2/MA junto ao TRF da 1ª Região;

C) Em cumprimento à Resolução nº 87/CSMPF :

c.1) Autue-se a presente Portaria, vinculando o Inquérito Civil a este 4º ofício cível, com atribuição em matéria de patrimônio público e social;

c.2) Oficie-se à 5ª CCR, para ciência da sua instauração;

c.3) Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial e no *site* da PR/MA.

Após a adoção das providências acima, e com a juntada das respostas requeridas, voltem-me os autos conclusos.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA/GAB Nº 4, DE 5 DE MARÇO DE 2008

Indica Procurador para responder pela Procuradoria da República sediada no município de Limoeiro do Norte/CE.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 153, incisos I e II, do Regimento Interno do Ministério Público Federal, considerando o afastamento, em virtude de gozo de licença-prêmio, do Dr. SAMUEL MIRANDA ARRUDA, Procurador da República, resolve:

Art. 1.º - Indicar o Dr. EDMAC LIMA TRIGUEIRO, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/CE, sede da 15ª Vara da Justiça Federal, no período de 10 a 18 de março de 2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GERALDO ASSUNÇÃO TAVARES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 8, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008

Instaura Inquérito Civil Público para apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado pelo Secretário Municipal de Obras do Município de São José do Calçado/ES, SILAS DE AGUIAR FILHO, bem como pelo servidor público municipal PAULO ROBERTO EMERENCIANO DA SILVA, em razão de indícios de desvio de valores repassados pela Caixa Econômica Federal ao referido Município para construção de casas populares.

1. CONSIDERANDO o encaminhamento a esta Procuradoria da República da Comunicação de Prisão em Flagrante de SILAS DE AGUIAR FILHO, Secretário Municipal de Obras do Município de São José do calçado, e de PAULO ROBERTO EMERENCIANO DA SILVA, servidor público municipal, presos nesta data pela Polícia Federal;

2. CONSIDERANDO que a referida Comunicação de Prisão em Flagrante dá conta de que SILAS DE AGUIAR FILHO e PAULO ROBERTO EMERENCIANO DA SILVA solicitavam aos funcionários contratados por aquela Prefeitura Municipal para execução das obras relativas ao Termo de Cooperação e Parceria firmado com a Caixa Econômica Federal (cópia do termo anexa): *(i)* o endosso dos cheques de pagamento, emitidos no valor de R$ 1.032,00 (um mil e trinta e dois reais); *(ii)* a devolução da cártula, para posterior desconto, e; *(iii)* a assinatura de recibo de efetivo pagamento;

3. CONSIDERANDO que, após descontados os cheques de pagamento, somente parte do valor era repassada aos funcionários contratados para as obras designadas no termo de parceria acima citado, sendo o restante, conforme declarado por SILAS DE AGUIAR FILHO, utilizado em finalidade diversa da originalmente prevista;

4. CONSIDERANDO que os funcionários da Prefeitura Municipal de São José do Calçado/ES que assinavam os recibos de pagamento muitas vezes sequer trabalhavam nas obras acima mencionadas;

5. CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Policial 042/2008, em razão dos fatos constantes no Auto de Pisão em Flagrante de SILAS DE AGUIAR FILHO e PAULO ROBERTO EMERENCIANO DA SILVA, bem como os indícios de que as verbas supostamente desviadas foram repassadas pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, o que, caso comprovado, configura hipótese de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88) e, conseqüentemente, de atribuição deste *parquet*;

6. CONSIDERANDO que este agente ministerial, assim que comunicado da prisão em flagrante, dirigiu-se à Delegacia de Polícia Federal deste Município, em razão dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, procedendo à imediata inquirição dos presos;

7. CONSIDERANDO que SILAS DE AGUIAR FILHO, quando ouvido por este agente ministerial, afirmou que *"no mês passado sobrou uma diferença no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais) na troca desses cheques de pagamento de pessoal, e o interrogando passou essa diferença ao motorista, Sr. Paulo"*;

8. CONSIDERANDO que, caso comprovadas as irregularidades acima descritas, restará demonstrado o enriquecimento ilícito dos agentes públicos envolvidos, apto a ensejar sua punição;

9. CONSIDERANDO que os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito sujeitam os responsáveis à *"perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos "* (art. 12, I, da Lei 8.429/92);

10. CONSIDERANDO ser atribuição constitucional (art. 127, II, da CF/88) e legal (art. 6º, XIV, *f*, da LC 75/93; art. 17 da Lei 8.429/92) do Ministério Público a defesa da probidade administrativa, por meio do ajuizamento de ações civis públicas;

11. CONSIDERANDO que, para tanto, deve o Ministério Público utilizar de todos os instrumentos legais de investigação, especialmente o Inquérito Civil Público, referido no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e disciplinado pela Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

12. RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado:

13. Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado *pelo Secretário Municipal de Obras do Município de São José do Calçado/ES, SILAS DE AGUIAR FILHO, bem como pelo servidor público municipal PAULO ROBERTO EMERENCIANO DA SILVA, em razão de indícios de desvio de valores repassados pela Caixa Econômica Federal ao referido Município para construção de casas populares.*

14. Autue-se a presente, juntamente com a referida Comunicação de Prisão em Flagrante, os interrogatórios de SILAS DE AGUIAR FILHO e PAULO ROBERTO EMERENCIANO DA SILVA, bem como cópia do Termo de Cooperação firmado entre o Município de São José do Calçado/ES e a Caixa Econômica Federal e a documentação apresentada pelo referido Município.

15. Após, determino ao Cartório que proceda às seguintes diligências:

(i) oficie-se ao Município de São José do Calçado/ES, requisitando (art. 8º, II, da LC 75/93), no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia de toda documentação pertinente ao Termo de Cooperação e Parceria firmado no ano de 2006 com a Caixa Econômica Federal para a construção de casas populares, devendo informar, ainda: *(i)* se havia previsão no referido instrumento de repasse no sentido de que a mão-de-obra empregada na construção das residências seria custeada com os recursos públicos federais repassados; *(ii)* se houve inspeção, por parte daquela referida empresa pública, para fiscalizar a aplicação das verbas federais repassados; *(iii)* se houve prestação de contas dos recursos federais repassados, e; *(iv)* em caso positivo, se houve aprovação das contas prestadas pelo Município;

(ii) oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando (art. 8º, II, da LC 75/93), no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia de toda documentação pertinente ao Termo de Cooperação e Parceria firmado no ano de 2006 com o Município de São José do Calçado/ES para a construção de casas populares, devendo informar, ainda: *(i)* se havia previsão no referido instrumento de repasse no sentido de que a mão-de-obra empregada na construção das residências seria custeada com os recursos públicos federais repassados; *(ii)* se houve inspeção, por parte daquela referida empresa pública, para fiscalizar a aplicação das verbas federais repassados; *(iii)* se houve prestação de contas, por parte do Município de São José do Calçado/ES, dos recursos federais repassados, e; *(iv)* em caso positivo, se houve aprovação das contas prestadas pelo Município;

(iii) oficie-se à Delegacia de Polícia Federal deste Município, requisitando (art. 8º, II, da LC 75/93), no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia de todos os documentos apreendidos com SILAS DE AGUIAR FILHO e PAULO ROBERTO EMERENCIANO DA SILVA na ocasião de sua prisão em flagrante no dia 29.02.2008.

16. Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

17. Comunique-se à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão deste Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público, com a remessa de cópia da presente Portaria.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 100, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 269, de 28 de junho de 2006, publicada no DOU de 29 de junho de 2006, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU, Seção 2, de 6 de julho de 1998, designa:

A Doutora Lara Marina Zanella Martinez Caro, lotada na Procuradoria da República no Município de Uruguaiana, neste Estado, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 03 de dezembro de 2007, deliberou unanimemente pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal nos autos do processo nº 2007.71.03.001829-7, oriundo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uruguaiana.

CARLOS EDUARDO COPETTI LEITE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Estatística do Mês de Fevereiro/2008
Processos da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT
I - PRODUTIVIDADE:

MEMBROS	RELATORES						
	Saldo anterior	Distrib. No mês	Devolv. ao Relator após diligencia	Devolv. No mês		Em diligência na CCR	Em poder do Relator
				Voto	Despacho		
MARIA APARECIDA GUGEL	0	366	0	0	364	1	1
ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO	2	93	0	2	52	0	41
GUILHERME MASTRICHI BASSO	2	93	0	5	33	1	56
TOTAL	4	552	0	7	449	2	98

II - SITUAÇÃO

Entrada de processos no mês	676
Distribuição e redistribuição de processos no mês	552
Total de processos deliberados no mês	10
Processos aguardando inclusão em pauta de julgamento	00
Baixa dos autos por despacho/precedentes	404
Processos aguardando distribuição a relator	131
Processos em diligência na Secretaria	4

Brasília/DF, 03 de março de 2008.

MARIA APARECIDA GUGEL
Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 367, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008

O PROCURADOR DO TRABALHO, ao final assinado, considerando os elementos que constam no procedimento investigatório nº 01342/2007, com indícios de atuação da COOBRASTUR COOPERATIVA BRASILEIRA DE LAZER E TURISMO LTDA, CNPJ nº 92.505.932/0001-04, no sentido de fraudar a relação de emprego mantida com os trabalhadores que lhe prestam serviço, seja admitindo-os através de cooperativa de trabalho, seja incluindo-os como sócios da própria entidade ou, ainda, valendo-se de outros expedientes com tal finalidade;

considerando que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal);
considerando que a prática descrita na denúncia fere os artigos 2º, 3º, 9º e 41 da CLT, além do artigo 7º da Constituição Federal;
considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:
I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a identificação dos responsáveis pelas irregularidades praticadas, bem como a busca de soluções administrativas ou de elementos para a adoção das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando a defesa da ordem jurídica e a proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe;
II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL nº 1342/07, com a juntada desta Portaria e do procedimento investigatório autuado sob nº 01342/2007;
III - Determinar a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial e a sua afixação em quadro de avisos acessível ao público.

PAULO JOARÊS VIEIRA
Procurador do Trabalho

PORTARIA Nº 349, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008

A **Procuradora do Trabalho**, subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;
considerando as provas constantes da Peça de Informação nº 1151/2007, provenientes de denúncia que demonstra o descumprimento da legislação trabalhista pelas empresas, em especial das normas relativas à saúde e segurança do trabalho;
considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);
considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);
considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:
I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;
II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº1151/2007;
III - Determinar a publicação desta Portaria na imprensa oficial e sua afixação em quadro de aviso acessível ao público, nesta Procuradoria Regional.

ALINE ZERWES BOTTARI BRASIL
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 81, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria sob o nº 003466, encaminhada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, indicando o descumprimento de normas trabalhistas pela empresa, especialmente relativas ao meio ambiente do trabalho;

considerando as provas já constantes da Peça de Informação nº 1672/2006, provenientes de documentos juntados ao longo da instrução, de depoimentos colhidos pelo *Parquet* e de relatório fiscal apresentado pela DRT/RS;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:
I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra a ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNIAÇÕES E ELETRICIDADE S/A, com endereço na Av. A J Renner, nº 681, Humaitá, Porto Alegre, RS, CEP 90.450-000, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente) e as demais normas trabalhistas violadas pela investigada;
II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 311/2007, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 311/2007;
III - Determinar a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;
IV - Determinar que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;
V - Determinar o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

SHEILA FERREIRA DELPINHO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA CODIN Nº 333, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2008

A PROCURADORA DO TRABALHO, ao final assinada,
considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria de ofício, a partir de intervenção realizada em 17 (dezessete) processos a pedido do Juízo de Estância Velha, onde foi verificada a existência de possível lide simula;
considerando as provas já constantes da Peça de Informação nº 312/2007, provenientes de documentos juntados ao longo da instrução, revelando indícios no mesmo sentido;
considerando que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal);
considerando que o procedimento descrito, em tese, fere os artigos 5º, XXXIV e XXXV, e 7º, XXIX, da CF/88 , bem como todos os direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores e que poderiam ser reclamados em uma ação legítima e voluntária;
considerando também que o quadro atrai a incidência dos artigos 129 e 485, especialmente o inciso III, do CPC, bem como de outros dispositivos que visam preservar a dignidade da justiça;

considerando ainda a existência de indícios de que os fatos não se restringem ao processo movido pelo autor da denúncia, mas podem representar prática habitual, implicando na violação de direitos coletivos dos trabalhadores que se relacionam com a mencionada empresa, bem como aqueles que venham a manter relação de trabalho com a mesma no futuro;
considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados, resolve:
Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE DOIS IRMÃOS**, com endereço na Av. Florestal, nº 924, Centro, Dois Irmãos, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a identificação dos responsáveis pelas irregularidades praticadas, bem com a busca de soluções administrativas ou de elementos para a adoção das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando a defesa da ordem jurídica e a proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe. Inicialmente, determina-se a adoção das seguintes providências:
I - a formação dos autos **INQUÉRITO CIVIL nº 312/2007**, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 312/2007.
II - a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial e sua fixação no local de costume desta PRT.
III - após, venham conclusos.

PAULA ROUSSEFF ARAUJO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 348, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2008

A **Procuradora do Trabalho**, subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;
considerando as provas constantes do Procedimento Preparatório nº 234/2008, provenientes de denúncia encaminhada pela Vara do Trabalho de Esteio/RS, que demonstra o descumprimento da legislação trabalhista pela entidade, em especial das normas relativas à saúde e segurança do trabalho;
considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);
considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);
considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:
I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;
II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem o Procedimento Investigatório nº 234/2008;
III - Determinar a publicação desta Portaria na imprensa oficial e a afixação da Portaria em quadro de aviso acessível ao público, nesta Procuradoria .

ALINE ZERWES BOTTARI BRASIL
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 303, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;
considerando irregularidades encontradas em investigações já promovidas contra empresas atuantes na obra do Shopping Cristal;
considerando a constatação que trabalhadores laboravam sem a adoção das devidas medidas de saúde e segurança no trabalho;
considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);
considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);
considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:
I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra a SERKI FUNDAÇÕES LTDA.**, com endereço na Av. das Indústrias, nº 400, Anchieta, Porto Alegre/RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses queao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente) e as demais normas trabalhistas violadas pela investigada;
II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 168/2008**, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem o Procedimento Preparatório nº 168/2008;
III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;
IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

SHEILA FERREIRA DELPINO
Procuradora do Trabalho

Ordem dos Advogados do Brasil

CONSELHO FEDERAL
ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Recurso 0046/2006/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Processo TED IV nº 1277/98, de 09.03.1998. Processo SC IV 3536/2004, de 17.03.2004. Conselho Federal da OAB, REC-0700/2005-SCA. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Recorrente: S. F. (adv.: Luiz Antonio de Oliveira Mello OAB/SP 145.142). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jorge José Anaice da Silva (AP). **Ementa 01/2008/OEP.** INÉPCIA PROFISSIONAL. ERROS GROSSEIROS REITERADOS. INFRAÇÃO AO ART. 34, XXIV, DO EAOAB. O advogado que não demonstra conhecimentos técnicos de direito material e processual e do idioma pátrio, formulando pedidos incabíveis e sem nexo mostra-se inapto para o exercício da advocacia, devendo ser suspenso de seu exercício profissional até que preste nova habilitação. Inteligência dos art. 34, inciso XXIV, da Lei nº 8.906, nos termos do art. 37, I do mesmo Diploma Legal. **Acórdão**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade, acolher o voto do Relator, no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão recorrida. Brasília, 08 de dezembro de 2007. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente. Jorge José Anaice, Conselheiro Relator.

TERCEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO

RECURSO n. 2007.08.04503-05. Origem: Comissão Eleitoral da OAB/Goiás (Processo n. 2006/14776). Assunto: Recurso. Eleição da Subseção de Jussara/Goiás. Voto em separado. Recorrente: CHAPA INTEGRAÇÃO. Representante da Recorrente: Laudelino Ribeiro da Silva (OAB/GO n. 9835). Advogado da Recorrente: Eudes Fabiane Carneiro (OAB/GO n. 21078). Recorrida: CHAPA TENHO ORGULHO DE SER ADVOGADO. Representante da Recorrida: Álvaro Jorge Brum Pires (OAB/GO n. 14234). Advogados da Recorrida: Sérgio Siqueira (OAB/GO n. 14265) e outros. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Interessada: Chapa Prerrogativas Já (Representante da Interessada: Paulo Antonio de Souza (OAB/GO n. 12586). Relator: Conselheiro Federal CARLOS AUGUSTO MACEDO COUTO (MA). Revisor: Conselheiro Federal LUIZ CARLOS LEVENZON (RS). EMENTA n. 005/2008/TCA. "ELEIÇÃO PARA SUBSEÇÃO. APURAÇÃO REALIZADA PELA SUBCOMISSÃO ELEITORAL. RESULTADO MODIFICADO DE OFÍCIO PELA COMISSÃO ELEITORAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO RESULTADO DE ELEIÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO." Acórdão: VISTOS e relatados os presentes autos, decidem os Membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, negar provimento ao Recurso, na conformidade do voto Revisor. Brasília, 8 de dezembro de 2007. Ophir Cavalcante Junior - Presidente. Luiz Carlos Levenzon - Conselheiro Federal Relator/RS.

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 102, DE 3 DE MARÇO DE 2008

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 2º Juizado Especial/RJ, Dra. ADRIANA MENEZES DE REZENDE, para assumir a titularidade do 4º Juizado Especial Federal/RJ, no período de 10.03.2008 a 01.04.2008, em virtude da convocação da MM. Juíza Federal Titular, Dra. ANDREA CUNHA ESMERALDO, para atuar junto à 2ª Turma Especializada deste Tribunal, e afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. WALNER DE ALMEIDA PINTO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 103, DE 3 DE MARÇO DE 2008

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, resolve: tornar insubsistente o Ato n° 91/2008, da Corregedoria, que designou a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 2º Juizado Especial de Niterói/RJ, Dra. ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO, para assumir a titularidade do referido órgão no período de 03.03.2008 a 01.04.08, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. JOSÉ ARTHUR DINIZ BORGES.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 104, DE 3 DE MARÇO DE 2008

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, e tendo em vista os termos dos Ofícios nº RJ-OFI-2008/02201, de 26.02.2008, e nº RJ-OFI-2008/02410, de 29 de fevereiro de 2008, ambos da 2ª Vara Federal Criminal, resolve: alterar em parte os termos do Ato nº 120, de 27.02.2008, que designou o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara Criminal Federal/RJ, Dr. RODOLFO KRONEMBERG HARTMANN, para assumir a titularidade do referido órgão, nos dias 04 e 12.03.2008, para dele fazer constar "no dia 11.03.2008".

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE MARÇO DE 2008

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 90.02.20716-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO	:ANDRE DE LAMARE BIOLCHINI E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900371762)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:
"ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPUGNANDO INFRAÇÃO PREVISTA NA LEI DELEGADA Nº 04/62, EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA, DECISÃO IMOTIVADA E ABUSIVIDADE DE MULTA. INEXISTÊNCIA.
1.É permitido tanto à autoridade administrativa quanto à judiciária indeferir a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias.
2.A produção da prova pericial e documental no processo administrativo, requerida pela impetrante, ora apelante, não traria qualquer contribuição para demonstrar que os preços praticados, à época da autuação, encontravam-se em patamares inferiores aos permitidos, inexistindo, portanto, cerceamento de defesa.

3.Decisão motivada de forma sucinta e concisa não é sinônimo de decisão imotivada, podendo a autoridade coatora, em sua fundamentação, remeter-se ao parecer da Seção de Fiscalização ou do Núcleo Técnico Fiscal, conforme prevê o art. 41, inciso I, §3º do ATO DAS NORMAS PROCESSUAIS (ANP), aprovado pela Portaria SUNAB nº 51 de 02.02.86.
4.A autoridade coatora aplicou multa ao impetrante dentro dos limites do poder de polícia que lhe foi outorgado ou, em outros termos, impôs a sanção cabível em consonância com os ditames legais.
5.Apelação a que se nega provimento".

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o disposto no art. 130 e 332, do CPC, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. STJ.
Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 90.02.20716-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO	:ANDRE DE LAMARE BIOLCHINI E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900371762)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:
"ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPUGNANDO INFRAÇÃO PREVISTA NA LEI DELEGADA Nº 04/62, EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA, DECISÃO IMOTIVADA E ABUSIVIDADE DE MULTA. INEXISTÊNCIA.
1.É permitido tanto à autoridade administrativa quanto à judiciária indeferir a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias.
2.A produção da prova pericial e documental no processo administrativo, requerida pela impetrante, ora apelante, não traria qualquer contribuição para demonstrar que os preços praticados, à época da autuação, encontravam-se em patamares inferiores aos permitidos, inexistindo, portanto, cerceamento de defesa.
3.Decisão motivada de forma sucinta e concisa não é sinônimo de decisão imotivada, podendo a autoridade coatora, em sua fundamentação, remeter-se ao parecer da Seção de Fiscalização ou do Núcleo Técnico Fiscal, conforme prevê o art. 41, inciso I, §3º do ATO DAS NORMAS PROCESSUAIS (ANP), aprovado pela Portaria SUNAB nº 51 de 02.02.86.
4.A autoridade coatora aplicou multa ao impetrante dentro dos limites do poder de polícia que lhe foi outorgado ou, em outros termos, impôs a sanção cabível em consonância com os ditames legais.
5.Apelação a que se nega provimento".
Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 5º, LIV e LV, da CF/88.
Relatei.Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 94.02.08158-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARCA VOGUE COM/ IND/ LTDA
ADVOGADO	:NEWTON SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	:RICARDO JOSE DE SOUZA E SERPA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200115063)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CADUCIDADE DE REGISTRO DE MARCA.
I - Comprovada a caducidade da marca VOGUE, diante do não-pagamento da retribuição e da inobservância do disposto no art. 85, § 1º da Lei 5.772-71, que impõe seja a prorrogação dos efeitos do registro requerida no último ano do decênio legal da proteção marcária, inexiste o direito à renovação do privilégio.
II - Recurso provido para denegar a ordem postulada.
III - Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do Enunciado nº 105 do STJ."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 59; 85; 93, § 1º; 98; 99 e 101 da Lei nº 5.772/71, sustentando, em síntese, a nulidade do ato que declarou extinto a marca "VOGUE".

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame das circunstâncias que poderiam revelar a inocorrência de caducidade de registro de marca, implicaria, necessariamente, em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 94.02.08158-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARCA VOGUE COM/ IND/ LTDA
ADVOGADO	:NEWTON SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	:RICARDO JOSE DE SOUZA E SERPA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200115063)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CADUCIDADE DE REGISTRO DE MARCA.
I - Comprovada a caducidade da marca VOGUE, diante do não-pagamento da retribuição e da inobservância do disposto no art. 85, § 1º da Lei 5.772-71, que impõe seja a prorrogação dos efeitos do registro requerida no último ano do decênio legal da proteção marcária, inexiste o direito à renovação do privilégio.
II - Recurso provido para denegar a ordem postulada.
III - Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do Enunciado nº 105 do STJ."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos incisos XXII, XXIX e XXXVI do artigo 5º da Carta Magna, sustentando, em síntese, que haveria violação a princípios constitucionais.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os dispositivos suscitados pela recorrente não foram ventilados pelo *decisum* guerreado, faltando-lhes, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador do recurso extremo, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação constitucional indicada, sendo imprescindível que o julgado aborde os dispositivos legais supostamente ofendidos.

De outro lado, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante de tais razões, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 96.02.13625-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ORLANDO VIANNA PIMENTA E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:HILMA FERREIRA DO VALLE
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700067253)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO AUTÁRQUICO. REENQUADRAMENTO. CATEGORIA FUNCIONAL DE TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DECRETO 87.324/82. SEMELHANÇA DE ATRIBUIÇÕES NÃO COMPROVADA. SÚMULA 339 DO STF.
Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento de servidores do extinto IAPAS, na categoria funcional de Técnico do Tesouro Nacional.
Na hipótese, os autores, funcionários ativos e aposentados do extinto IAPAS, no cargo de Agente Administrativo, requerem sua reclassificação na categoria de Técnico do tesouro Nacional, em decorrência do Decreto 87.324/82, que incluiu a referida categoria no Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, sob o argumento que também exercem atividades de apoio à Fazenda.
O cargo de Técnico de Atividades Tributária, atual Técnico do Tesouro Nacional, referido no Dec. 87.324/82, pertence aos quadros do Ministério da Fazenda, sendo vedado ao Judiciário, sob o pretexto da isonomia, estender a outro sua remuneração e benefícios, conforme Súmula 339 do STF.
Ademais, não restou comprovada a suposta similitude apontada entre os dois cargos.
Recurso improvido.

Os recorrentes alegam, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 462 do CPC, bem como o art. 7º da Lei nº 10.593/02.

Relatei. Decido.

O presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca do dispositivo legal supostamente ofendido.
Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
/mpb

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 96.02.32131-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PRODUTOS ALIMENTICIOS CADORE S/A
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600234884)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO -AGRAVO INTERNO - DECISÃO - PIS - COFINS -- DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88 - COMPENSAÇÃO DESCABIMENTO - APLICABILIDADE DAS LEIS NºS: 8.383/91 E 10637/02- TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE
1. A agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, afirmando a possibilidade de compensar os valores devidos a título de PIS, com as parcelas vincendas da COFINS.
2. a Lei nº 8.383/91, em seu artigo 66, veio a suprir a regulamentação exigida e, a partir de então, passou a existir a compensação em nosso ordenamento jurídico.
3. De acordo com o disposto no artigo 170 do CTN que autorizou a lei ordinária a estipular condições e garantias à compensação, exigiu a Lei 8.383/91 que a compensação fosse realizada entre tributos da mesma espécie e com valores correspondentes a período subseqüente. Posteriormente, o artigo 39 da Lei 9.250/95 estipulou nova condição para a restituição na modalidade de compensação, de ser necessário que os tributos sejam da mesma espécie, que os créditos sejam de período subseqüente e que haja a mesma destinação constitucional. Com o advento da Lei 9.430/96, mediante requerimento à autoridade administrativa, passou a ser possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições.
4. A Medida Provisória nº 66 de 29/8/2002, convertida na Lei 10.637 de 30/12/2002, alterou o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96 e, assim, a compensação não mais dependeria de autorização da Secretaria da Receita Federal. A nova sistemática atribuiu ao contribuinte o encargo de apurar o seu crédito, relativo a tributos ou a contribuições administrados por este órgão, e proceder à compensação, por sua conta, não necessitando mais submetê-lo à autorização da autoridade administrativa
5. "A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o caso concreto deve ser analisado com base na causa de pedir e no regime normativo vigente à época do ajuizamento, sendo inviável a apreciação do pedido à luz do direito superveniente" (Embargos de Divergência no Resp nº 488.992, DJ de 07.06.2004).
6. O ajuizamento da ação deu-se em 10/05/1996, quando, então, não havia autorização legal para a realização da compensação entre tributos de espécies diversas pelo próprio contribuinte, a norma aplicável seria a Lei 8.383/91 com a devida modificação introduzida pela Lei 9.250/95, que estipulou a modalidade de compensação com tributos da mesma espécie.
O art. 106 do CTN não tem aplicabilidade em relação ao modo de extinção do crédito tributário e de ressarcimento do contribuinte.
7. Agravo interno conhecido e desprovido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 106, 165 e 170, do Código Tributário Nacional.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. (...)
1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.
(...)"
RESP 554064/PE. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. DJ 07/6/2004. P. 00163.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL /RESP 96.02.39689-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:POSTO REDENTOR DE LUBRIFICACAO LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600210861)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL. LEI Nº 8.981/85.
1. Julgamento *ultra petita*. Redução aos termos do pedido inicial.
2.Pela legislação vigente até 30/12/94, para a apuração do lucro real e conseqüente apuração da base de cálculo do imposto de renda, as empresas contribuintes podiam compensar integralmente os prejuízos fiscais apurados, como previsto nos art.s 6º e 64, do Decreto-Lei nº 1.598/77 e art. 12, da Lei nº 8.541/92.
3.Com a edição da Medida Provisória nº 812, em 31/12/1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.981/95, a autorização da dedução do prejuízo compensável foi limitada ao percentual de 30% (trinta por cento).
4. Tal diferimento não ofende direito adquirido do contribuinte, tendo em vista que este possui mera expectativa de direito às adições, exclusões e compensações autorizadas pela legislação tributária, que são concedidos ou suprimidos de acordo com a política fiscal para cada ano.
5. Inexistência, no tocante ao imposto de renda, de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, pois a Medida Provisória nº 812/94 foi publicada em 31/12/94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.
6. Recurso da empresa improvido. Recurso da União Federal e remessa necessária providos.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 6°, da Lei de Introdução do Código Civil, Lei n° 8.981/95, bem como os artigos 42 e 43, ambos do CTN.
Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 96.02.39689-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:POSTO REDENTOR DE LUBRIFICACAO LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600210861)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL. LEI Nº 8.981/85.
1. Julgamento *ultra petita*. Redução aos termos do pedido inicial.
2.Pela legislação vigente até 30/12/94, para a apuração do lucro real e conseqüente apuração da base de cálculo do imposto de renda, as empresas contribuintes podiam compensar integralmente os prejuízos fiscais apurados, como previsto nos art.s 6º e 64, do Decreto-Lei nº 1.598/77 e art. 12, da Lei nº 8.541/92.
3.Com a edição da Medida Provisória nº 812, em 31/12/1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.981/95, a autorização da dedução do prejuízo compensável foi limitada ao percentual de 30% (trinta por cento).
4. Tal diferimento não ofende direito adquirido do contribuinte, tendo em vista que este possui mera expectativa de direito às adições, exclusões e compensações autorizadas pela legislação tributária, que são concedidos ou suprimidos de acordo com a política fiscal para cada ano.
5. Inexistência, no tocante ao imposto de renda, de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, pois a Medida Provisória nº 812/94 foi publicada em 31/12/94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.
6. Recurso da empresa improvido. Recurso da União Federal e remessa necessária providos.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 5°, XXII, 148, 170, II e 150, IV, todos da Constituição Federal.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.
Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.
Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 96.02.39690-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:POSTO REDENTOR DE LUBRIFICACAO LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500188821)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL. LEI Nº 8.981/85.
1. Julgamento *ultra petita*. Redução aos termos do pedido inicial.
2.Pela legislação vigente até 30/12/94, para a apuração do lucro real e conseqüente apuração da base de cálculo do imposto de renda, as empresas contribuintes podiam compensar integralmente os prejuízos fiscais apurados, como previsto nos art.s 6º e 64, do Decreto-Lei nº 1.598/77 e art. 12, da Lei nº 8.541/92.
3.Com a edição da Medida Provisória nº 812, em 31/12/1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.981/95, a autorização da dedução do prejuízo compensável foi limitada ao percentual de 30% (trinta por cento).
4. Tal diferimento não ofende direito adquirido do contribuinte, tendo em vista que este possui mera expectativa de direito às adições, exclusões e compensações autorizadas pela legislação tributária, que são concedidos ou suprimidos de acordo com a política fiscal para cada ano.
5. Inexistência, no tocante ao imposto de renda, de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, pois a Medida Provisória nº 812/94 foi publicada em 31/12/94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.
6. Recurso da empresa improvido. Recurso da União Federal e remessa necessária providos.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 6°, da Lei de Introdução do Código Civil, Lei n° 8.981/95, bem como os artigos 42 e 43, ambos do CTN.
Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 96.02.39690-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:POSTO REDENTOR DE LUBRIFICACAO LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500188821)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL. LEI Nº 8.981/85.
1. Julgamento *ultra petita*. Redução aos termos do pedido inicial.
2.Pela legislação vigente até 30/12/94, para a apuração do lucro real e conseqüente apuração da base de cálculo do imposto de renda, as empresas contribuintes podiam compensar integralmente os prejuízos fiscais apurados, como previsto nos art.s 6º e 64, do Decreto-Lei nº 1.598/77 e art. 12, da Lei nº 8.541/92.
3.Com a edição da Medida Provisória nº 812, em 31/12/1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.981/95, a autorização da dedução do prejuízo compensável foi limitada ao percentual de 30% (trinta por cento).
4. Tal diferimento não ofende direito adquirido do contribuinte, tendo em vista que este possui mera expectativa de direito às adições, exclusões e compensações autorizadas pela legislação tributária, que são concedidos ou suprimidos de acordo com a política fiscal para cada ano.
5. Inexistência, no tocante ao imposto de renda, de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, pois a Medida Provisória nº 812/94 foi publicada em 31/12/94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.
6. Recurso da empresa improvido. Recurso da União Federal e remessa necessária providos.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 5°, XXII, 148, 170, II e 150, IV, todos da Constituição Federal.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.
Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.
Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1996.51.01.002045-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALIETE DE BRITO SALLES
ADVOGADO	:LUCIANO BANDEIRA ARANTES E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600020450)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CHOQUE ANAFILÁTICO.
1. Sendo impossível a constatação do agente causador da reação alérgica mortal e não comprovado qualquer erro de diagnóstico ou mau emprego da técnica pelo profissional, aliado ao pronto atendimento à situação crítica, mediante o uso de todods os recursos cabíveis, não se verifica a responsabilidade civil do médico pelo dano sofrido.
2. Não configurada a responsabilidade civil objetiva do Estado, ante a ausência do nexo causal entre o evento morte e a autuação estatal.
3. Agravo retido e apelação improvidos.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 334, inciso II e IV do CPC e artigo 6º, inciso VIII do CDC.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, a análise da suposta violação do artigo invocado pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a aferição se foram ou não tomadas todas as precauções necessárias para a realização do exame, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.
Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis:*
"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Reexame de provas.
(...)
- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.
- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.
Agravo no agravo de instrumento não provido".
(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.
1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.
2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.
(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1996.51.01.079920-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AROCENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:DEBORAH BARRETO MENDES E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600799202)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - COFINS - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS E TÍTULOS MOBILIÁRIOS - VENDA DE IMÓVEIS CONSTRUÍDOS, EM CONSTRUÇÃO E DE TERRENOS - VENDA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - RECEITAS FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.
Não há como se excluir da base de incidência das contribuições para a COFINS as receitas decorrentes do exercício de atividade empresarial.
Apelação improvida."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, além de haver divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub-judice*, sustentando, em síntese, a inexistência de relação jurídica no tocante à COFINS sobre locação de imóveis e título mobiliários.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, constata-se que o artigo 110 do Código Tributário Nacional, suscitado pela recorrente, não foi ventilado pelo *decisum* guerreado, faltando-lhe, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as orientações contidas nos verbetes nº 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Outrossim, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.
Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIAÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.
1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§,todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes,não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.
2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.
3 - Agravo regimental improvido."
(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência,que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.
2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.
3. Embargos de divergência não conhecidos."
(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Por tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 1998.51.01.033360-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:DENISE DIAS SCANDIUZZI
ADVOGADO	:GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800333606)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação e a remessa necessária e negou provimento a apelação da autora, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIA - GRAVIDEZ LICENCIAMENTO ANTES DA CONCLUSÃO DO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO DE MÉDICOS DA AERONÁUTICA - READMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE
1. Trata-se de ação ajuizada por Primeiro-Tenente Estagiária objetivando reintegração ao serviço ativo da Aeronáutica tendo em vista o seu licenciamento, ocorrido durante o estágio, em razão de gravidez.
2. Não se trata a hipótese de exercício do cargo de médico, mas de carreira militar, ressaltando-se a incompatibilidade dos rigores da caserna com o estado de gravidez apresentado pela autora, tanto assim que as Instruções Específicas para o Concurso de Admissão aos Cursos de Adaptação de Médicos, Farmacêuticos e Dentistas da Aeronáutica dispõem que, durante o período compreendido entre a inscrição no Concurso de Admissão e a realização do Curso de Adaptação, a candidata ou estagiária não deverá apresentar estado de gravidez, dada a incompatibilidade com exames específicos, de caráter eliminatório.
3. Embora a proteção à gestante esteja assegurada constitucionalmente, refere-se à vedação de dispensa arbitrária ou sem justa causa, o que não se verificou na hipótese.
4. Revestiu-se de legalidade o ato administrativo que licenciou a autora em face da precariedade do vínculo existente entre a mesma e a Aeronáutica, ressaltando-se que somente após alcançado o decênio legal, conforme art. 50 da Lei nº 6.880/80, seria a mesma considerada estável.
5. Via de conseqüência, desprocede o apelo da autora, uma vez que juros e aplicação de expurgos inflacionários dependeriam da condenação do ente federativo, o que não ocorre na hipótese.
6. Apelação da União Federal e remessa necessária providas. Apelação da autora desprovida.

Alega a recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado é frontalmente contrário à jurisprudência pátria quanto ao tema, segundo a qual, a proibição em concurso público ao ingresso ou permanência de

candidata grávida constitui atentado à condição da mulher, afrontando dispositivo constitucional.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, conforme decidido pelo Eg. STJ, *verbis; "o ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).* Encontrando-se a fundamentação do presente recurso assentada em base constitucional, necessária seria a apreciação dos dispositivos constitucionais tidos por contrariados, razão pela qual mostra-se inviável a via especial, impondo-se, por conseqüência, o não conhecimento daquele recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 1998.51.01.033360-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:DENISE DIAS SCANDIUZZI
ADVOGADO	:GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800333606)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação e a remessa necessária e negou provimento a apelação da autora, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIA - GRAVIDEZ LICENCIAMENTO ANTES DA CONCLUSÃO DO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO DE MÉDICOS DA AERONÁUTICA - READMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE
1. Trata-se de ação ajuizada por Primeiro-Tenente Estagiária objetivando reintegração ao serviço ativo da Aeronáutica tendo em vista o seu licenciamento, ocorrido durante o estágio, em razão de gravidez.
2. Não se trata a hipótese de exercício do cargo de médico, mas de carreira militar, ressaltando-se a incompatibilidade dos rigores da caserna com o estado de gravidez apresentado pela autora, tanto assim que as Instruções Específicas para o Concurso de Admissão aos Cursos de Adaptação de Médicos, Farmacêuticos e Dentistas da Aeronáutica dispõem que, durante o período compreendido entre a inscrição no Concurso de Admissão e a realização do Curso de Adaptação, a candidata ou estagiária não deverá apresentar estado de gravidez, dada a incompatibilidade com exames específicos, de caráter eliminatório.
3. Embora a proteção à gestante esteja assegurada constitucionalmente, refere-se à vedação de dispensa arbitrária ou sem justa causa, o que não se verificou na hipótese.
4. Revestiu-se de legalidade o ato administrativo que licenciou a autora em face da precariedade do vínculo existente entre a mesma e a Aeronáutica, ressaltando-se que somente após alcançado o decênio legal, conforme art. 50 da Lei nº 6.880/80, seria a mesma considerada estável.
5. Via de conseqüência, desprocede o apelo da autora, uma vez que juros e aplicação de expurgos inflacionários dependeriam da condenação do ente federativo, o que não ocorre na hipótese.
6. Apelação da União Federal e remessa necessária providas. Apelação da autora desprovida.

Alega a recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado violou os arts. 7º, inc. XVIII e XX, e 142, VIII, da Constituição Federal, bem como o art. 10, II, "b", do ADCT da mesma Carta.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1999.02.01.048043-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ABS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400133782)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CSL - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ESCLARECIMENTO - CONTRADIÇÃO - CARACTERIZAÇÃO -.
1. A embargante impugna o entendimento do v. acórdão relativo ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela lei nº 7.689/88.
2.Contradição no acórdão embargado, eis que assistiu razão à autora para incluir os índices relativos aos expurgos inflacionários no cômputo da correção monetária dos valores recolhidos indevidamente, bem como reproduziu tal assertiva no bojo de sua Ementa. Entretanto, deixou de fazer alusão ao acolhimento do pedido, quedando-se contraditório, ao negar provimento ao recurso.
3. A fim de que não existam afirmativas conflitantes no corpo da deliberação, mister esclarecer que diante do parcial acolhimento do pedido da autora, resta parcialmente provido o seu recurso de apelação.
4. Embargos de Declaração conhecidos e providos".

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 161 e 167, ambos, do CTN, bem como o artigo 20, do CPC. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice.*

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, alínea "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Ademais, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL Nº 916.700 - SP (2007/0005971-6)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUCILENE RODRIGUES SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : USINA SANTA FÉ S/A
ADVOGADO : VAGNER RUMACHELLA
DECISÃO
Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 257): "TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. ARTIGO 8º, DA LEI Nº 7.689/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. LEI Nº 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.
I - Não ocorrência da prescrição, uma vez que a perda do direito de que a impetrante pleitear o indébito somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.
II - A Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei nº 7.689/88 é indevida no ano-base de 1988, encerrado em 31 de dezembro de 1988, em virtude de ofensa ao princípio da anterioridade especial.
III - A teor do que reza o art. 66 da Lei nº 8.383/91 é possível a compensação dos créditos tributários, desde que as exações sejam da mesma espécie.
IV - A compensação de tributos sujeitos a lançamento pro homologação realizada nos termos da Lei nº 8.383/91 é efetuada por conta e risco do contribuinte, independentemente da comprovação da liquidez e certeza do crédito. Precedentes do STJ.
V - Deve-se aplicar aos valores a serem compensados a correção adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados, pois o valor monetário, sem a devida correção pelos índices reais, resultaria em quantia inferior àquela realmente devida.
VI - A taxa Selic deverá incidir nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária e juros.
VII - Preliminar de prescrição rejeitada. No mérito, Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas".
Em seu Recurso Especial a Fazenda Nacional alega, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido violou os arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN; e, o art. 66, §1º, da Lei 8.383/91. Requer: a) o reconhecimento da decadência (ou prescrição) a contar do recolhimento indevido do tributo; b) a impossibilidade da compensação da COFINS com a CSSL (Contribuição Social Sobre o Lucro); e, c) a inaplicabilidade da taxa SELIC "em casos de compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação" (fl. 165) ou, que seja observado o trânsito em julgado para início da incidência da referida taxa.
Contra-razões apresentadas pela contribuinte (fls. 243-252).
O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 257).
É o relatório.
Decido.
Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial e passo ao seu exame.
I - Da prescrição O entendimento consagrado pela 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.
Referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º, da Lei Complementar 118/05, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Com esse entendimento: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADASANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLENDA PRIMEIRA SEÇÃO.
A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).
Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha).
Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
Embargos de divergência providos." (EREsp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).
"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.
1.(...)
2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).
Conforme se verifica do exame dos autos, o ajuizamento da ação ocorreu somente em 12/12/97, portanto, antes de decorrido o lapso prescricional para o exercício da pretensão.
2. Da compensação da COFINS com a CSSL Em matéria de compensação tributária, consoante a jurisprudência do STJ, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda.
No caso ora em análise, a ação foi ajuizada em 12/12/1997, sob a égide da Lei 9.430/96.
Em que pese a inovação legislativa por ela trazida em relação à Lei 8.383/91, a novel legislação, em sua redação originária, previu a possibilidade de compensação com outros tributos e contribuições administrados pela SRF, mediante o cumprimento do seguinte requisito, in verbis:
"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou res-

sarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."
Assim, inexistindo no Tribunal a quo confirmação sobre o cumprimento da referida exigência - autorização da SRF - descabida é a pretensão deduzida pelo recorrido quanto à compensação com outros tributos.
Isso porque, a 1ª Seção desta corte passou a inclinar-se pela necessidade de observância dos requisitos impostos pela legislação vigente à época do ajuizamento do pedido de compensação tributária para assim se definir seus limites.
De fato, a prevalência das benesses trazidas pelo art. 74, da Lei 9.430/96, acima mencionado, condiciona-se ao atendimento dos seus pressupostos. O art. 66, da Lei 8.383/91, por sua vez, assim regulava a matéria após a alteração promovida pela Lei 9.069/95: "Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente.
§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.
§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.
§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.
§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."
Conclui-se, portanto, não ser possível a compensação de tributos de diferentes espécies sob a égide deste diploma, não existindo autorização legal para a compensação com outra exação, razão pela qual merece prosperar a irresignação da Fazenda Nacional neste ponto.
Ressalva-se à contribuinte a faculdade de ingressar com o requerimento junto à Administração Fazendária para, satisfeitos os requisitos legais correspondentes, mediante processo administrativo próprio, obter a compensação dos créditos reconhecidos judicialmente com débitos de outras espécies tributárias administradas pela Secretaria da Receita Federal.
Essa é a jurisprudência sobre a matéria: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.
1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou
ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.
2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante,limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). (Grifei).
3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 697.222/PE, S1, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/06/2006, p. 91).
"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. (...) COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. LEI N. 9.430/96. PRECEDENTES.
...."
5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.
6. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.
7. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (Grifei).
...." (REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 31/08/2006, p. 303).
3. Da Taxa SELIC Até 31 de dezembro de 1995, os juros de mora na compensação do
indébito tributário reconhecido judicialmente são devidos nos moldes do art. 167, parágrafo único, do CTN, ou seja, a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão. A partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, incide, exclusivamente, a taxa SELIC, a qual, por constituir um índice híbrido que contempla
a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com quaisquer outros indexadores referentes à correção monetária ou juros.
Tendo em vista que, no caso concreto, o trânsito em julgado da decisão judicial ocorrerá, necessariamente, após a Lei 9.250/95, os juros serão computados tão-somente pela taxa SELIC. Sobre essa matéria vale conferir: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.
1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência.
Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.
2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.
3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.
4. Precedentes desta Corte Superior.
5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp 670631/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 04.09.2006).
Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso Especial, para afastar a compensação da COFINS com a CSSL, e determinar a incidência da taxa SELIC a partir do trânsito em julgado da decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de setembro de 2007.
MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator
(RESP 916700; Relator: Ministro Herman Benjamin; Fonte: DJU de 14/09/2007)

Por fim, a análise da fixação dos honorários advocatícios esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis:*

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.
1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.
2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.
3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.
4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, máxime quando há pedido de curador especial nomeado no caso de a parte executada ter sido citada por edital. Precedentes: REsp 623.432 - MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 19 de setembro de 2005, Primeira Turma,
DJ de 22 de agosto de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Ministro CASTRO MEIRA; Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp Turma, DJ de 19 de outubro de 2004.
5. O curador especial age em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital, podendo pleitear a decretação da prescrição intercorrente (precedentes: AgRg no REsp 710.449 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 29 de agosto de 2005; REsp 755.611 - MG, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 9.961 - SP, Relator Ministro ATHOS CARNEIRO, Quarta Turma, DJ de 02 de dezembro de 1991).
6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em conseqüência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isto a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial daspartes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica. 8. In casu, evidencia-se que o presente executivo fiscal foi ajuizado em 27/112/1998, antes, portanto, à edição da referidanorma, pelo que impõe-se reconhecer a sua inaplicabilidade (precedente: EREsp n.º 559.959 - SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 21 de março de 2005).
9. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."
10. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição eqüitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.
11. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a lex specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.
12. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (Precedentes: AgRg no AG 623.659/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 592.430/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004; e AgRg no REsp 587.499/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004). 13. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado,em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF).
Precedentes da Corte: REsp 779.524/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINOZAVASCKI, DJ 06.03.2006; AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006.
14. Agravo Regimental desprovido".
(STJ - Primeira Turma; AgRg no RESP 838610/MG; Relator: Ministro LUIZ FUX; Fonte: DJU de 19/10/2007, Pág. 186)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 1999.02.01.048043-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ABS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400133782)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CSL - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ESCLARECIMENTO - CONTRADIÇÃO - CARACTERIZAÇÃO -.
1. A embargante impugna o entendimento do v. acórdão relativo ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela lei nº 7.689/88.
2.Contradição no acórdão embargado, eis que assistiu razão à autora para incluir os índices relativos aos expurgos inflacionários no cômputo da correção monetária dos valores recolhidos indevidamente, bem como reproduziu tal assertiva no bojo de sua Ementa. Entretanto, deixou de fazer alusão ao acolhimento do pedido, quedando-se contraditório, ao negar provimento ao recurso.
3. A fim de que não existam afirmativas conflitantes no corpo da deliberação, mister esclarecer que diante do parcial acolhimento do pedido da autora, resta parcialmente provido o seu recurso de apelação.
4. Embargos de Declaração conhecidos e providos".

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado os artigos 5º, *caput*, XXII, LIV, 37, 97, 146, III, 148, 150, I e IV, 155,§ I e XII, ambos, da Constituição Federal.

Relatei.Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Verifica-se que o dispositivo invocado pela recorrente não foi ventilado pelo *decisum* guerreado, faltando, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador do recurso extremo, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação constitucional indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1999.02.01.049096-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:BRASCAJU - BRASIL CAJU INDUSTRIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:ANA PAULA PEREIRA MACIEL
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9600094012)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
"PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS. IRRELEVÂNCIA. LIQUIDEZ DO TÍTULO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUTORIEDADE DO TÍTULO.
1) Não se vislumbra, absolutamente, a situação de julgamento *extra petita* ventilada pela Apelante, uma vez que as cláusulas contratuais em questão foram analisadas pelo *decisum*, em sua fundamentação, apenas a título de embasar suas conclusões a respeito da ausência de certeza e liquidez do débito em cobrança, o que foi, isto sim, um dos fundamentos da decretação de nulidade da execução.
2) A diferenciação estabelecida pelo *decisum* entre "cálculo financeiro" e "mera operação aritmética", baseado na maior complexidade demandada na feitura de um, em detrimento da outra, não retira o caráter de objetividade do cálculo a ser eventualmente elaborado, que, complexo ou não, deverá basear-se em premissas objetivas, previstas na lei ou no contrato. Assim, o apelo merece acolhida, neste ponto, tendo em vista que "a mera necessidade de cálculos aritméticos não desqualifica o título líquido, seja para excluir parcelas já pagas, seja para incluir verbas acessórias, por força da lei ou do contrato" (STJ, REsp 29.661, DJ 27/6/94).
3) A nota promissória, ainda que vinculada a contrato de mútuo bancário, não perde a sua executoriedade. O instrumento particular de confissão de dívida constituído em conformidade com o art. 585, II, do CPC, constitui título executivo extrajudicial, ainda que provenha de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Se o próprio instrumento de confissão de dívida é considerado como título executivo extrajudicial, gozando assim de certeza, liquidez e exigibilidade, não faz sentido a proibição de eventual protesto ou de execução de letra de câmbio ou nota promissória vinculada a essa modalidade de contrato, pois esses títulos são certos e líquidos tal qual o contrato originário. (STJ, AG 765.316, DJ 6/6/06)
4) Dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida".
Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 267, 566, 583, 584, 585 e 586, do CPC.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.
A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:
"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVALIDADE DO TÍTULO. ILIQUIDEZ. REEXAME DE PROVAS.
I - Não se pode afirmar ser nulo o acórdão que fundamentadamente apreciou as questões suscitadas pelas partes.
II - Alegada a prescrição tão-somente nos embargos de declaração opostos em face do julgamento da apelação, não incorre em omissão o julgado que sobre ela se silencia. Precedentes.
III - O contrato de prestação de serviços advocatícios é dispensado da subscrição por duas testemunhas, para que tenha eficácia de título executivo extrajudicial. Precedente da Terceira Turma.
IV - Afastada a necessidade de produção de prova pericial pelas instâncias ordinárias, às quais compete a apreciação soberana da matéria fática, descabe rever sua conclusão, em razão da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
V - Se, para apurar o quantum devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso afirmou o acórdão recorrido, o contrato é líquido.Para afastar essa conclusão, haveria necessidade de análise das suas cláusulas, o que refoge aos limites do recurso especial, nos termos da Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça.
Agravo improvido.
(AgRg no Ag 716.839/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 12.06.2006).
"PROCESSUAL CIVIL. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. DOCUMENTO PÚBLICO. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. LIQUIDEZ DO TÍTULO. PRECEDENTES DESTA CORTE.
De acordo com o disposto no art. 585, II, do CPC, consideram-se títulos executivos extrajudiciais: "a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores".
A melhor interpretação para a expressão documento público é no sentido de que tal documento é aquele produzido por autoridade, ou em sua presença, com a respectiva chancela, desde que tenha competência para tanto.
Destarte, o contrato de prestação de serviço firmado com a administração pública é documento público, hábil a embasar a competente ação de execução.
Se o contrato juntado aos autos da ação executiva revela o valor e a forma de pagamento do serviço, corroborado por notas fiscais demonstrando sua realização, perde subsistência o argumento de incerteza e iliquidez do título.
Consoante precedentes jurisprudenciais desta Corte, a simples necessidade de realização de cálculos matemáticos para se chegar ao montante real da dívida não possui o condão de retirar a liquidez do título.
Recurso Especial provido".
(REsp 487.913/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 09.06.2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA. ARTIGO 585, II, CPC. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO.
- O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.
- No processo de execução o título deve ser atacado em embargos do devedor, após seguro o juízo.
- Do contrário, transforma-se a execução em mero processo ordinário".
(AgRg no REsp 500.822/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 12.04.2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ORIGEM. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA. ARTIGO 585, II, CPC.
1. A escritura pública de confissão de dívida assinada pelo devedor e duas testemunhas representa título executivo extrajudicial no rigor do art. 585, II, do Código de Processo Civil independente da origem do débito.
2. Precedentes da Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido".
(AgRg no REsp 401.371/PR, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 29.09.2003).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - EXECUTORIEDADE - PRECEDENTES.
1 - Consoante entendimento desta Corte, o fato de achar-se a nota promissória vinculada a contrato não a desnatura como título executivo extrajudicial.
2 - Recurso provido para determinar o regular prosseguimento da execução".
(REsp 259.819/PR, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 05.02.2007).

"CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS ANTERIORES. EXECUTIVIDADE. TÍTULOS HÁBEIS A EMBASAR A EXECUÇÃO.
- "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial" (Súmula 300-STJ).
- A nota promissória constitui título executivo, em nada afetando para a sua eficácia a circunstância de haver sido emitida em razão de débito constante de um contrato .
Recurso conhecido e provido.
(REsp 601.086/PR, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 03.04.2006).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) C/ RESP 1999.50.02.030444-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:VIACAO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO	:CELSO MARTHOS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARISA CASSIA BATISTA DE SA
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (9900304446)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - CONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DO DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.
1. O art.22, II da Lei 8.212/91 define perfeitamente os elementos essenciais para a formação da obrigação tributária, como o sujeito passivo, o fato gerador, a base de cálculo e alíquotas.
2. É perfeitamente factível a regulamentação por decreto daquilo que for determinado pela lei (art.84, IV da Constituição Federal). Os Decretos 356/91, 612/92, 2173/97 e, posteriormente, 3048/99 não alteraram os elementos essenciais da contribuição, mas tão-somente elaboraram conceitos que permitissem a fiel execução da lei.
3. O princípio da anterioridade nonagesimal deve ser contado a partir de julho de 1991, inexistindo óbice à cobrança referente ao mês de novembro do mesmo ano. Portanto, não há que se falar em ofensa ao direito adquirido da embargante, pois o mesmo inexistia no mês de competência impugnado.
4. Embargos infringentes providos."

A apelante interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria contrariado o artigo 22, II, da Lei 8.212/91.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

"RECURSO ESPECIAL Nº 722.097 - SP (2005/0018032-1)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : AROLDO BARTHMANN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA STOLF MONTAGNER E OUTROS
DECISÃO
TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO. DECRET Nº 2.173/97. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
I. O Decreto nº 2.173/97, ao conceituar atividade preponderante, respeitou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8212/91 com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98.
II. Observado o princípio da legalidade na cobrança da referida exação.
III. Recurso improvido. (fl. 265)
Aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos art. 97 do CTN, postulando pelo reconhecimento da ilegalidade de se estabelecer, por decreto, o grau de risco com base na atividade preponderante da empresa.
Sem as contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.
DECIDO:
O Plenário do STF, no RE 343.446/SC, concluiu pela constitucionalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II ; art. 150, I.
I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.
III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.
IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.
V. - Recurso extraordinário não conhecido.
(DJ 04/04/2003, página 40)
Decidida a questão constitucional pela Suprema Corte, resta para apreciação, a nível infraconstitucional, o aspecto da legalidade de se estabelecer, por decreto (612/92, 2.173/97 ou 3.048/99), o grau de risco leve, médio ou grave, para fins de determinação da alíquota aplicável. Nesta Corte, pacificada está a jurisprudência no mesmo sentido do pronunciamento do STF, como demonstram os arestos a seguir transcritos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA À APOSENTADORIA ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.
I - Esta Corte tem-se manifestado no sentido da plena legalidade de se estabelecer, por Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa.
II - Inviável o conhecimento do recurso especial, ante a ausência do necessário prequestionamento, no que tange à questão acerca da contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial, cobrada como acréscimo da alíquota devida à contribuição para o SAT, não bastando que a Turma julgadora do Tribunal a quo tenha acolhido os embargos de declaração, fazendo-se imprescindível o debate acerca da matéria. Incidência do óbice sumular nº 211/STJ.
III - Agravo regimental improvido.
(AGREsp 465.743/PR, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, DJ 23/06/2003)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAUS DE RISCO ESTABELECIDOS POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 STJ.
Na linha de entendimento assente na Seção de Direito Público desta egrégia Corte não ocorre afronta ao princípio da legalidade, previsto no artigo 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (cf. RESP n. 415.269-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 01.06.2002 e RESP n. 392.355-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 12.8.2002).
A apreciação da aplicação da alíquota mínima de 1% (um por cento), versada nas razões do recurso especial e do presente agravo, a quaestio juris envolve o reexame de matéria fático-probatória, que é vedado no âmbito do recurso especial.
Agravo regimental a que se nega provimento.
(AGREsp 438.401/PR, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ 23/06/2003)
AGRAVO REGIMENTAL - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.
1. Entendimento desta Corte pacificado no sentido da plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa.
2. Acórdão trazido no regimental que examinou tese diversa, não se prestando para comprovar que a jurisprudência não se firmou no sentido do decisum e que autoriza a aplicação do art. 557 do CPC.
3. Agravo regimental improvido.
(AGREsp 409.287/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, unânime, DJ 02/06/2003)
ADMINISTRATIVO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - LEGISLAÇÃO PERTINENTE.
1. Questão decidida em nível infraconstitucional - art. 22, II da Lei 8.212/91 e art. 97, IV do CTN.
2. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99.
3. Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa.
4. Questão fática e circunstancial pela universalidade das atividades empresariais e que, desde 1979, esteve sob a competência do Executivo (Decretos 83.081/79 e 90.817/85).
5. Recurso especial não conhecido.
(REsp 222.067/RS - Rel. Min. Eliana Calmon - Segunda Turma, DJ de 13/08/2001- Pág. 92)
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. ARTS. 97 E 99, DO CTN. ATIVIDADES ESCALONADAS EM GRAUS, PELOS DECRETOS REGULAMENTARES NºS 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. SATISFEITO O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.
- Matéria decidida em nível infraconstitucional, atinente ao art.22, II, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.528/97 e aos arts. 97 e 99 do CTN.
- Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus leve, médio e grave, pelos Decretos nºs 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99.
- Não afronta o princípio da legalidade, o estabelecimento, por decreto, dos mencionados graus de risco, partindo-se da atividade preponderante da empresa.
(REsp 285.511/RS - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - Primeira Turma, DJ de 08/04/2002 - Pág. 134)
Com estas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
Brasília (DF), 10 de maio de 2006.
MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora
(RESP 722097; Relatora: Ministra ELIANA CALMON; Fonte: DJU de 19/05/2006) (NEGRITAMOS)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) C/ RE 1999.50.02.030444-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:VIACAO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO	:CELSO MARTHOS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARISA CASSIA BATISTA DE SA
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (9900304446)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - CONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DO DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.
1. O art.22, II da Lei 8.212/91 define perfeitamente os elementos essenciais para a formação da obrigação tributária, como o sujeito passivo, o fato gerador, a base de cálculo e alíquotas.
2. É perfeitamente factível a regulamentação por decreto daquilo que for determinado pela lei (art.84, IV da Constituição Federal). Os Decretos 356/91, 612/92, 2173/97 e, posteriormente, 3048/99 não alteraram os elementos essenciais da contribuição, mas tão-somente elaboraram conceitos que permitissem a fiel execução da lei.
3. O princípio da anterioridade nonagesimal deve ser contado a partir de julho de 1991, inexistindo óbice à cobrança referente ao mês de novembro do mesmo ano. Portanto, não há que se falar em ofensa ao direito adquirido da embargante, pois o mesmo inexistia no mês de competência impugnado.
4. Embargos infringentes providos."

A apelante interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente que o acórdão guerreado estaria ofendendo o artigo 195, §6º, da CR/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago à colação o(s) seguinte(s) julgado(s):

DECISÃO: Vistos, etc. Viação Itapemirim S/A maneja recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2a Região, cuja ementa ficou assim redigida (fls. 124): "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA FINANCIAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES POR ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. - Não viola o princípio da anterioridade mitigada, previsto no art. 195, § 6o da Carta Política de 1988, a exigência da contribuição prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, pois decreto que a regulamenta não é norma jurídica apta a dar eficácia a exigibilidade da referida exação. Recurso improvido." 2. Pois bem, a recorrente aponta violação ao § 6o do art. 195 da Carta de Outubro. Sustenta que a majoração da contribuição para o SAT, perpetrada pela Lei nº 8.212, de 24/07/91, só lhe pode ser exigida depois de noventa dias, contados do advento do Decreto 356, de 07/12/91, que regulamentou o referido diploma legal. 3. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do ilustre Professor Geraldo Brindeiro, opina pelo desprovimento do recurso. 4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que a jurisprudência desta colenda Corte, homenageando a redação precisa e clara do § 6o do art. 195 da Lei Maior, assentou que a anterioridade nonagesimal se conta da publicação da lei que houver instituído ou modificado a contribuição. Até porque a instituição ou modificação das contribuições sociais obedece ao princípio da reserva legal, não podendo ser intentadas por meio de decreto. 5. Para ilustrar, entre muitos precedentes colho a ementa do AI 489.707-AgR-ED, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, com grifos acrescidos: "Embargos de declaração acolhidos, em parte, para prestar os seguintes esclarecimentos quanto ao prazo nonagesimal da MP 1212/95: firme a orientação do Supremo Tribunal no sentido de que o prazo relativo ao princípio da anterioridade mitigada do art. 195, § 6º, CF, começa a correr da data em que editada a medida provisória que haja primeiramente instituído ou modificado a contribuição social, e não da data da reedição em que haja logrado ser convertida em lei: precedentes." 6. E especificamente quanto à contribuição para o SAT, conforme bem lembrou o d. Subprocurador-Geral, o STF já afirmou que "as Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I" (RE 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, sem grifos no original). Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 27 de outubro de 2005. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator (RE 461862/ES; Relator: Min. Carlos Britto; Fonte: DJU de 11/11/2005, Pág. 110) (NEGRITAMOS)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2000.02.01.029327-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO	:MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900055640)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO - IMPOSTO DE RENDA - OPERAÇÕES DE CÂMBIO - RENDIMENTOS DA OPERAÇÕES DE "*SWAP*" E "*HEDGE*"- INCIDÊNCIA - CABIMENTO - ART. 5º DA LEI Nº 9.779/99.
1.A empresa agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, sustentando que é indevida a exigência do imposto de renda sobre as operações em comento, tendo em vista que não só contraria as normas previstas em lei complementar, bem como. as operações de *"swap"* destinadas à cobertura (hedge) de riscos e variação cambial não produzem renda ou acréscimo patrimonial
2-.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se pela incidência do imposto de renda sobre as operações de *swap* com cobertura *hedge*, porquanto ocorre, nesse caso, acréscimo patrimonial.
3- "*A MP nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.779/99, tem aplicabilidade aos contratos em comento, eis que os fatos geradores foram realizados quando da vigência de tais normas, não importando que os contratos tenham sido firmados em data anterior a tais regramentos*". Precedentes: REsp nº 591.357/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/06/05 e REsp nº 692.748/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/06/05." *(AgRg no REsp 782747/RJ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0155192-4 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 232).*
4- Deve ser consignado que a argumentação referente ao caráter confiscatório da alíquota não consta da causa de pedir da petição inicial, razão pela qual ocorreu inovação indevida na fase recursal.
5- Diante da clareza da jurisprudência predominante do TRF-2ª Região e do STJ, não há como se conceder a vantagem pretendida pela empresa agravante.
6- Agravo conhecido e desprovido."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 374).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 535, II do CPC; o art. 43, I e II do CTN e o art. 76, I da Lei nº8.981/95, sustentando, em síntese, a não incidência de imposto de renda na fonte sobre operações de "hedge", realizadas por meio de "swap".

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, pacífico o entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Outrossim, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido: "*... esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o imposto de renda sobre as operações de swap com cobertura de hedge, porquanto ocorre, nesse caso, acréscimo patrimonial* (REsp nº 908823/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 29/3/2007)".

No mesmo sentido, cabe citar o seguinte julgado :

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRRF. OPERAÇÕES DE SWAP, PARA FINS DE HEDGE. EXISTÊNCIA DE EFETIVO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL PARA UMA DAS PARTES. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.
1. Não pode ser conhecido o recurso especial, pela alínea a, na parte em que indica violação ao art. 43 do CTN, porque a alegada incompatibilidade entre a norma constante desse dispositivo e aquela inscrita no art. 5º da Lei 9.779/99 é tema de índole eminentemente constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade, conforme a orientação sedimentada pela jurisprudência do STF.
2. Correspondendo a efetivo acréscimo patrimonial para uma das partes, os rendimentos auferidos nos contratos de swap (=troca de indexadores a que vinculados preexistentes créditos das partes contratantes) para fins de hedge (=cobertura do risco de variação do preço ou da taxa a que atrelado débito anterior da pessoa jurídica) sujeitam-se à incidência do imposto de renda (arts. 74 e 76 da Lei 8.981/95).
3. Até a edição da MP 1.788/98, por força do art. 77 da Lei 8.981/95, os ganhos obtidos nos contratos com finalidade de hedge estavam dispensados apenas da retenção do imposto de renda na fonte, a que sujeitas as demais aplicações financeiras, devendo compor a base de cálculo do lucro do exercício, sobre a qual, então, incidiria o tributo.
4. Com o advento, em 29.12.1998, da MP 1.788 (convertida na Lei 9.779, de 26.05.1999), porém, suprimiu-se o tratamento excepcional conferido pela Lei 8.981/95 às transações para fins de hedge, submetendo-se as quantias nelas auferidas à retenção na fonte - assegurado sempre o direito ao reconhecimento de eventuais perdas incorridas no final do exercício, via dedução do lucro.
5. Tendo os fatos geradores (liquidação dos contratos de swap para fins de hedge) ocorrido, no caso, em abril de 1999 - após, portanto, a edição da MP 1.788/98, é devida a retenção do IR na fonte, por força de seu art. 5º.
6. Recurso especial a que se nega provimento
(REsp nº 692.748/RJ,Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/06/2005, p. 159)".

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso.

Diante de tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2000.02.01.029327-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO	:MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900055640)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO - IMPOSTO DE RENDA - OPERAÇÕES DE CÂMBIO - RENDIMENTOS DA OPERAÇÕES DE "*SWAP*" E "*HEDGE*"- INCIDÊNCIA - CABIMENTO - ART. 5º DA LEI Nº 9.779/99.
1.A empresa agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, sustentando que é indevida a exigência do imposto de renda sobre as operações em comento, tendo em vista que não só contraria as normas previstas em lei complementar, bem como. as operações de *"swap"* destinadas à cobertura (hedge) de riscos e variação cambial não produzem renda ou acréscimo patrimonial
2-.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se pela incidência do imposto de renda sobre as operações de *swap* com cobertura *hedge*, porquanto ocorre, nesse caso, acréscimo patrimonial.
3- "*A MP nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.779/99, tem aplicabilidade aos contratos em comento, eis que os fatos geradores foram realizados quando da vigência de tais normas, não importando que os contratos tenham sido firmados em data anterior a tais regramentos*". Precedentes: REsp nº 591.357/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/06/05 e REsp nº 692.748/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/06/05." *(AgRg no REsp 782747/RJ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0155192-4 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 232).*
4- Deve ser consignado que a argumentação referente ao caráter confiscatório da alíquota não consta da causa de pedir da petição inicial, razão pela qual ocorreu inovação indevida na fase recursal.
5- Diante da clareza da jurisprudência predominante do TRF-2ª Região e do STJ, não há como se conceder a vantagem pretendida pela empresa agravante.
6- Agravo conhecido e desprovido."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 374).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria contrariado os artigos 146, III; 150, IV e 153, III da Carta Magna, sustentando,em síntese, a não incidência de imposto de renda na fonte sobre operações de "hedge", realizadas por meio de "swap".

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.50.01.002959-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:COMPATEC MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:BELINE JOSE SALLES RAMOS E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010029596)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - DEPÓSITO JUDICIAL - ART. 151, II, DO CTN - AÇÃO CAUTELAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.
1. O depósito judicial para os fins do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional é direito subjetivo do contribuinte.
2. Presentes os pressupostos autorizadores da concessão de medida cautelar impõe-se o seu deferimento.
3. O periculum in mora reside nas sanções próprias impostas quando do não pagamento do tributo e o fumus boni juris na plausibilidade jurídica de suas argumentações.
4. Condenação das autoras nos honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre valor da causa, corrigido.
5. Apelações parcialmente providas."

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 20, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação do artigo invocado pelos recorrentes, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a verificação acerca da existência ou não de sucumbência mínima ou recíproca, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis:*

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE COBRANÇA. REDUÇÃO UNILATERAL DO VALOR DO CONTRATO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO) EM 25%. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 65, I, B, §§ 1º E 2º, DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 79, § 2º, II, DA LEI 8.666/93. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 21). REAPRECIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES MÍNIMO (10%) E MÁXIMO (20%) PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC. PRECEDENTES.
1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b).
2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do
contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º).
3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito.
4. A modificação quantitativa do valor contratado (acréscimo/supressão) deve corresponder, em igual medida, à alteração das obrigações dos sujeitos da relação jurídica (Administração Pública e particular), ou seja, a variação do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com aumento/diminuição do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento sem causa e frustração da própria licitação.
5. O TRF da 2ª Região restringiu a base de cálculo da supressão de 25% do preço e reduziu a condenação da CVM com base nas seguintes premissas: (I) o objeto do contrato administrativo em questão é composto por duas obrigações distintas: obrigação de dar (softwares) e obrigação de fazer (fornecer serviço de suporte técnico); (II) a obrigação de entregar softwares foi integralmente cumprida e o preço original pago à vista; (III) a alteração quantitativa do objeto não incluiu o fornecimento dos softwares, mas tão-somente o serviço de suporte técnico.
6. Com efeito, a supressão de 25% do valor inicialmente pactuado não poderia abranger o preço global do contrato como quer a CVM (para alcançar, inclusive, a prestação de dar, sequer incluída na alteração, já cumprida e quitada), nem excluir as prestações vencidas, como quer a ATT/PS INFORMÁTICA S/A. Sua base de cálculo compreende o valor inicial atualizado da obrigação de trato sucessivo consistente na prestação do serviço de suporte técnico, sob pena de redução desproporcional da contraprestação efetivamente devida à contratada.
7. Não obstante o prequestionamento do art. 79, § 2º, II, da Lei 8.666/93, o julgamento da pretensão recursal adesiva - para fins de se reconhecer a existência de prejuízos decorrentes do suposto cumprimento do contrato até a rescisão, nos termos fixados originariamente, e determinar, por conseguinte, o ressarcimento à contratada - pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância superior (Súmula 7/STJ).
8. A apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencidas na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram óbice na Súmula 7/STJ.
9. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrados segundo o critério de eqüidade (CPC, art. 20, § 4º), não se lhes aplicando os limites mínimo (10%) e máximo (20%) previstos no § 3º do art. 20 do CPC.
10. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
11. Recurso especial da CVM desprovido.
12. Recurso especial adesivo da ATT/PS INFORMÁTICA S/A parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 192036/SP, Rel. Min FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 30/08/1999).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2000.50.01.003777-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:COMPATEC MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:BELINE JOSE SALLES RAMOS E OUTROS

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010037775)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - COFINS - PRESTADORAS DE SERVIÇO - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - LEGALIDADE - PIS E COFINS - LEI Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO (ART. 3º, § 1º) - COFINS -CONSTITUCIONALIDADE DA ALÍQUOTA (ART. 8º) - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A isenção prevista no art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91 foi revogada pela Lei 9.430/96, que em seu art. 56, parágrafo único, dispôs, expressamente, que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passariam a contribuir para a seguridade social, considerando as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.
2. Tendo a Lei Complementar nº 70/91 status de lei ordinária, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 1/DF, não há que se falar em ilegalidade na revogação da isenção prevista em seu art. 6º, II, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.
3. Assim, a referida isenção perdurou até abril de 1997, nos termos do parágrafo único do art. 56 da Lei 9.430/96.
4. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16/12/1998) não tem força para legitimar o texto do art. 3º, § 1º, da Lei nº. 9.718/98, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação, em 28 de novembro de 1998.
5. Prevalece, para fins de determinação da base de cálculo do tributo em tela, o art. 2º da LC 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.
6. O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 346.084/PR, 358.273/RS e 390.840/MG (Informativo 408, do STF), firmou sua posição pela inconstitucionalidade da ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, diante da afronta à noção de faturamento (art. 195, I, b, da CF).
7. É legítima a majoração da alíquota da Cofins promovida pela Lei nº 9.718/98, por ser a LC nº 70/91 legislação complementar apenas em sentido formal, não havendo óbice à sua alteração por lei ordinária (STF, ADC nº1/1-DF, Rel. Min. Moreira Alves).
8. A possibilidade de compensação da Cofins com a CSLL, prevista nos parágrafos do art. 8º da Lei nº 9.718/98, não ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, eis que não impõe tratamento desigual a contribuintes na mesma situação. Apenas as empresas que se sujeitam ao pagamento das duas contribuições, Cofins e CSLL, poderão efetuar a referida compensação, configurando um benefício fiscal. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 336.134-1, DJ de 16.05.2003).
9. A exigibilidade da alíquota majorada da Cofins, conforme disposto no caput do art. 8º da Lei nº 9.718/98, obedece ao prazo nonagesimal previsto na Constituição Federal, contado da data da publicação da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.98, que a originou, ocorrida em 30.10.98.
10. Havendo sucumbência recíproca, os honorários de advogado devem ser compensados (art.21 do CPC).
11. Apelação das autoras parcialmente provida, e apelação da União improvida."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria afrontado os artigos 146, III, "a", 154, I, e 195, §4°, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Supremo Tribunal Federal, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 286 da Súmula de jurisprudência daquele Excelso Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."
(RE-AgR 494524 / RJ - Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 02-02-2007,p.112)

"A controvérsia suscitada na presente causa consiste em saber, considerado o postulado da reserva constitucional de lei complementar, se o art. 56 da Lei nº 9.430/96 subsiste, juridicamente, em face do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91. Como se sabe, a LC nº 70/91, ao instituir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), isentou, de referida exação tributária, "as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)" (art. 6º, II), vale dizer, concedeu o benefício da exclusão do crédito tributário, sob a modalidade da isenção, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada. A Lei nº 9.430/96, por sua vez, ao dispor sobre a legislação tributária federal, inclusive as contribuições para a seguridade social, estabeleceu, em seu art. 56, que "As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991" (grifei). Mostra-se importante registrar que esta Corte já assinalou, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que a lei ordinária revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar. Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como tive o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722). Ao assim decidir, esta Corte, examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), segundo o qual as normas formalmente inscritas em lei complementar - mas que dispuserem, no entanto, sobre temas estranhos ao âmbito de incidência material dessa espécie normativa (CF, art. 69) - qualificam-se como regras legais meramente ordinárias, subsumindo-se, em conseqüência, ao regime constitucional das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.). Cumpre assinalar, por relevante, que esse entendimento reconhece inexistir qualquer vínculo hierárquico-normativo entre a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "Direito Constitucional - Teoria da Constituição", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), valendo referir, no ponto, a autorizada observação de AIRES F. BARRETO ("ISS na Constituição e na Lei", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética): "A lei complementar não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina Souto Borges, lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer que a lei complementar seja hierarquicamente superior à lei ordinária." (grifei) Impende relembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, mediante decisões colegiadas emanadas de sua colenda Primeira Turma, tem reafirmado essa diretriz, que afasta a alegação de superioridade da lei complementar em face da lei ordinária: "Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721." (RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei) "(...) III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina." (RE 419.629/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei) Cumpre ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questão rigorosamente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se à orientação jurisprudencial que vem prevalecendo nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2007. Ministro CELSO DE MELLO Relator"
(RE 547471/SP; Relator: Ministro CELSO DE MELLO; Fonte: DJU de 07/082007, Pág. 152)

Por tais razões, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.51.01.024429-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : SUPERLAR LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA
ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RODRIGO GASPAR DE MELLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010244291)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DO VALOR PAGO (EM OUTUBRO DE 1989) A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1989. AÇÃO AJUZADA EM 27 DE SETEMBRO DE 2000. PRESCRIÇÃO.
1- O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão acerca da prescrição, fixando o entendimento no sentido de que, malgrado o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, sua aplicação não pode ser imediata, pois houve inovação no ordenamento jurídico. Adotando esse entendimento, que se firmou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, considero que o termo inicial da prescrição se fixa após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
2- A pretensão da autora é a compensação do valor pago indevidamente, em outubro de 1989, a título de contribuição incidente sobre a folha de salários do mês de setembro de 1889. Desse modo, se o recolhimento indevido cuja compensação se pleiteia foi feito no mês de outubro de 1989, não resta dúvida que tal recolhimento foi atingido pela prescrição, uma vez que o ajuizamento da ação ocorreu em 27 de setembro de 2000.
3- Apelação da autora improvida. Remessa necessária e apelação do INSS providas. Processo extinto, com apreciação do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 165, I, do CTN, e 66, da Lei n° 8.383/91.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIAÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se
for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003). 2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 3. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio cons-

titucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. 4. [...]. 13. Recurso especial adesivo não conhecido, recurso especial da demandante a que se dá parcial provimento e recurso especial da demandada a que se nega provimento." (STJ - REsp 726668 / PE (2005/0022429-9) - 1ª T. - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 01.07.2005 p. 434) - grifos nossos.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2000.51.01.024429-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SUPERLAR LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:RODRIGO GASPAR DE MELLO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010244291)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DO VALOR PAGO (EM OUTUBRO DE 1989) A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1989. AÇÃO AJUZADA EM 27 DE SETEMBRO DE 2000. PRESCRIÇÃO.
1- O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão acerca da prescrição, fixando o entendimento no sentido de que, malgrado o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, sua aplicação não pode ser imediata, pois houve inovação no ordenamento jurídico. Adotando esse entendimento, que se firmou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, considero que o termo inicial da prescrição se fixa após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
2- A pretensão da autora é a compensação do valor pago indevidamente, em outubro de 1989, a título de contribuição incidente sobre a folha de salários do mês de setembro de 1889. Desse modo, se o recolhimento indevido cuja compensação se pleiteia foi feito no mês de outubro de 1989, não resta dúvida que tal recolhimento foi atingido pela prescrição, uma vez que o ajuizamento da ação ocorreu em 27 de setembro de 2000.
3- Apelação da autora improvida. Remessa necessária e apelação do INSS providas. Processo extinto, com apreciação do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 195, §6°, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2000.51.01.506234-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERVAL BORGES FILHO
RECORRIDO	:FELIX DE BULHOES E OUTRO
ADVOGADO	:MARCIO LOBO E OUTRO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015062348)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.
O simples fato de não haver o pagamento do tributo não acarreta, por si só, a responsabilidade do sócio, não constituindo tal omissão infração legal hábil capaz de ensejar a sua responsabilidade, na forma estabelecida no art. 135, III do CTN (precedentes jurisprudenciais).
Apelação dos Embargantes não conhecida, pois foram excluídos da execução já na sentença.
Apelação da Autarquia Federal e remessa necessária improvidas."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 224).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 535 do Código de Processo Civil; 13, parágrafo único da Lei nº 8.620/93; além dos artigos 135, *caput* e parágrafo único e 204 do Código Tributário Nacional, havendo ainda divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub-judice*, sustentando, em síntese, a legitimidade dos relacionados como co-responsáveis na Certidão de Dívida Ativa para integrar o pólo passivo da presente.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

De outro lado, a jurisprudência o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.
1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas também à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedentes.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7 do STJ).
3. Agravo regimental improvido."
(STJ - Segunda Turma - AgRg no Ag 769758 / ES - Rel: Min. João Otávio de Noronha - Unânime).

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2000.51.01.506235-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO	:MARCIO LOBO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LUIZ CARLOS ROCHA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015062350)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALUGUEL - NATUREZA DA VERBA - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

I - O fato do empregador pagar, sem ser na folha de salários, verbas com caráter flagrantemente salarial não acarreta que se excluam do salário de contribuição.
II Verbas recebidas a título de Ajuda de Custo - Aluguel - têm caráter salarial, eis que recebidas diuturnamente, durante longo período, sendo descabida a alegação de que não se incluam no salário de contribuição sob o argumento de não se adequarem ao conceito de salário sob a perspectiva do direito obreiro.
III - Apelação improvida."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 271).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 535 do Código de Processo Civil; 457, § 2º da CLT; 28, § 9º da Lei 8.212/91, além do artigo 116 da Lei nº 5.172/66, sustentando, em síntese, que o *decisum* estaria omisso em relação a questões relevantes argüidas pela parte, aduzindo ainda, a não incidência de contribuição previdenciária.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

De outro lado, a jurisprudência o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE
SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO PARA
DESLOCAMENTO NOTURNO. INCIDÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.
1. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.
2. A concessão dos benefícios restaria inviável não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio.
3. Consectariamente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço.
4. Tratando-se de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador, a ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário. Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado.
5. Hipótese em que as verbas pagas pelo Banco Mercantil do Brasil aos seus empregados a título de ajuda de custo para deslocamento ostentam caráter habitual àqueles cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas, e não natureza de reembolso das despesas efetuadas por estes para o transporte, tanto que a verba é concedida cumulativamente com o vale-transporte, este sim não sujeito à tributação, na forma do art. 28, § 9.º, f, da Lei 8.212/91.
6. Forçoso, assim, concluir que as mencionadas verbas integraram os salários dos empregados, atraindo a incidência, sobre elas, da contribuição previdenciária (Precedentes: REsp n.º 610.866/MG, deste relator, DJU de 28/02/2005; REsp n.º 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004; REsp n.º 365.984/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 07/10/2002).
7. Os pactos ou dissídios, no que pertine a não incidência do tributos, são res inter alios, não vinculando a Fazenda, por expressa disposição legal inserta no art. 123 do CTN: "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".
8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
9. Recurso especial desprovido."
(STJ - Primeira Turma - REsp 753552 / MG - Rel: Min. Luiz Fux - Unânime)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS ALUGUÉIS E IPTU DO IMÓVEL EM QUE RESIDE O EMPREGADO. HABITUALIDADE. NATUREZA SALARIAL.
1. Em sede de embargos declaratórios é possível a modificação do julgado para o fim de suprir os vícios previstos no art. 535 do CPC, ou diante de erro material.
2. Os aluguéis e IPTU do imóvel onde reside o empregado transferido, pagos com habitualidade, por tempo indeterminado, não se configuram ajuda de custo, uma vez que esta é concedida em parcela única.
3. A ausência de eventualidade do pagamento de referidas verbas, a exemplo do que ocorre com o auxílio-creche e auxílio-alimentação, torna nítido o seu caráter remuneratório, integrando o salário-contribuição.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para sanar omissão quanto incidência da contribuição previdenciária sobre as despesas com aluguéis e IPTU.

(STJ - Primeira Turma - EDcl no REsp 440916 / SC - Rel: Min. Luiz Fux - Unânime)

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2000.51.01.506235-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO	:MARCIO LOBO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LUIZ CARLOS ROCHA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015062350)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALUGUEL - NATUREZA DA VERBA - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

I - O fato do empregador pagar, sem ser na folha de salários, verbas com caráter flagrantemente salarial não acarreta que se excluam do salário de contribuição.
II Verbas recebidas a título de Ajuda de Custo - Aluguel - têm caráter salarial, eis que recebidas diuturnamente, durante longo período, sendo descabida a alegação de que não se incluam no salário de contribuição sob o argumento de não se adequarem ao conceito de salário sob a perspectiva do direito obreiro.
III - Apelação improvida."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 271).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 150, III, "a", sustentando, em síntese, que o *decisum* teria violado o princípio constitucional da irretroatividade da lei tributária.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2001.50.02.000764-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	:MARILIA TEIXEIRA RICCO
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200150020007644)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - COBRANÇA DE DÍVIDA - SERASA - SPC - DEFERIMENTO - PRECEDENTES STJ.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é lícito ao devedor, por medida cautelar antecipatória, evitar a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes enquanto se discutir o valor do débito na ação principal;
No caso em epígrafe a matéria foi posta, inteiramente, em discussão em Ação Principal, não havendo que se negar a presença do periculum in mora, nem menos o fumus boni iuris, máxime considerando o logro da causa, pela Parte Autora, no primeiro grau;
Situação a qual há que ser preservada até o pronunciamento definitivo do Tribunal sob pena de vulnerar posição que ainda está sub judice;
4. Apelação da CEF improvida mantendo-se, assim, *in totum*, o decidido pelo juízo a quo."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 157).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 535 do Código de Processo Civil e 43, § 1º da Lei 8.078/90, havendo ainda divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub-judice*, sustentando, em síntese, que o *decisum* estaria omisso em questão relevante, aduzindo ainda que, na hipótese dos autos, não haveria ilicitude na inscrição do consumidor em cadastro de devedores.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, verifica-se que a análise da suposta violação ao artigo 43, § 1º da Lei 8.078/90, esbarraria no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o reexame dos elementos que levaram à conclusão pela exclusão dos cadastros de inadimplentes implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ATRIBUÍDO À ESPÉCIE VALOR DA CAUSA - CARÁTER ESTIMATIVO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - RECURSO IMPROVIDO." (STJ - Quarta Turma - AgRg no Ag 723493 / DF - Rel: Min. Massami Uyeda - Unânime - DJ 21.05.2007 p. 585)

Por fim, verifico que os julgados trazidos pela Recorrente não tratam de matéria similar ao acórdão vergastado.

Sendo assim, é assente o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se, ainda, que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, mas lhe dando soluções distintas (Resp 567.044/SP, Rel: Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 02.05.2005 p. 285).

Na hipótese, os acórdãos colacionados trazidos como paradigmas referem a eventos que pouco se identificam com o acórdão vergastado, razão pela qual, não há como sustentar identidade entre os fatos.

Diante de tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2001.50.02.000768-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	:MARIA INEZ VIANA RESENDE E OUTROS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020007681)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - COBRANÇA DE DÍVIDA - SERASA - SPC - DEFERIMENTO - PRECEDENTES STJ.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é lícito ao devedor, por medida cautelar antecipatória, evitar a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes enquanto se discutir o valor do débito na ação principal;
No caso em epígrafe a matéria foi posta, inteiramente, em discussão em Ação Principal, não havendo que se negar a presença do periculum in mora, nem menos o fumus boni iuris, máxime considerando o logro da causa, pela Parte Autora, no primeiro grau;
Situação a qual há que ser preservada até o pronunciamento definitivo do Tribunal sob pena de vulnerar posição que ainda está sub judice;
4. Apelação da CEF improvida mantendo-se, assim, *in totum*, o decidido pelo juízo a quo."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 159).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 535 do Código de Processo Civil e 43, § 1º da Lei 8.078/90, havendo ainda divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub-judice*, sustentando, em síntese, que o *decisum* estaria omisso em questão relevante, aduzindo ainda que, na hipótese dos autos, não haveria ilicitude na inscrição do consumidor em cadastro de devedores.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, verifica-se que a análise da suposta violação ao artigo 43, § 1º da Lei 8.078/90, esbarraria no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o reexame dos elementos que levaram à conclusão pela exclusão dos cadastros de inadimplentes implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ATRIBUÍDO À ESPÉCIE VALOR DA CAUSA - CARÁTER ESTIMATIVO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - RECURSO IMPROVIDO." (STJ - Quarta Turma - AgRg no Ag 723493 / DF - Rel: Min. Massami Uyeda - Unânime - DJ 21.05.2007 p. 585)

Por fim, verifico que os julgados trazidos pela Recorrente não tratam de matéria similar ao acórdão vergastado.

Sendo assim, é assente o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se, ainda, que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, mas lhe dando soluções distintas (Resp 567.044/SP, Rel: Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 02.05.2005 p. 285).

Na hipótese, os acórdãos colacionados trazidos como paradigmas referem a eventos que pouco se identificam com o acórdão vergastado, razão pela qual, não há como sustentar identidade entre os fatos.

Diante de tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2001.50.02.000802-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	:JOSE LUIZ PEREIRA CLEVELARES E OUTROS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020008028)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - COBRANÇA DE DÍVIDA - SERASA - SPC - DEFERIMENTO - PRECEDENTES STJ.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é lícito ao devedor, por medida cautelar antecipatória, evitar a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes enquanto se discutir o valor do débito na ação principal;
No caso em epígrafe a matéria foi posta, inteiramente, em discussão em Ação Principal, não havendo que se negar a presença do periculum in mora, nem menos o fumus boni iuris, máxime considerando o logro da causa, pela Parte Autora, no primeiro grau;
Situação a qual há que ser preservada até o pronunciamento definitivo do Tribunal sob pena de vulnerar posição que ainda está sub judice;
4. Apelação da CEF improvida mantendo-se, assim, *in totum*, o decidido pelo juízo a quo."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 178).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 535 do Código de Processo Civil e 43, § 1º da Lei 8.078/90, havendo ainda divergência jurisprudencial acerca da matéria *subjudice*, sustentando, em síntese, que o *decisum* estaria omisso em questão relevante, aduzindo ainda que, na hipótese dos autos, não haveria ilicitude na inscrição do consumidor em cadastro de devedores.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, verifica-se que a análise da suposta violação ao artigo 43, § 1º da Lei 8.078/90, esbarraria no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o reexame dos elementos que levaram à conclusão pela exclusão dos cadastros de inadimplentes implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ATRIBUÍDO À ESPÉCIE VALOR DA CAUSA - CARÁTER ESTIMATIVO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - RECURSO IMPROVIDO."
(STJ - Quarta Turma - AgRg no Ag 723493 / DF - Rel: Min. Massami Uyeda - Unânime - DJ 21.05.2007 p. 585)

Por fim, verifico que os julgados trazidos pela Recorrente não tratam de matéria similar ao acórdão vergastado.

Sendo assim, é assente o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se, ainda, que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, mas lhe dando soluções distintas (Resp 567.044/SP, Rel: Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 02.05.2005 p. 285).

Na hipótese, os acórdãos colacionados trazidos como paradigmas referem a eventos que pouco se identificam com o acórdão vergastado, razão pela qual, não há como sustentar identidade entre os fatos.

Diante de tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2001.50.02.000893-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	:GILBERTO CARREIRO E OUTROS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020008934)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - COBRANÇA DE DÍVIDA - SERASA - SPC - DEFERIMENTO - PRECEDENTES STJ.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é lícito ao devedor, por medida cautelar antecipatória, evitar a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes enquanto se discutir o valor do débito na ação principal;
No caso em epígrafe a matéria foi posta, inteiramente, em discussão em Ação Principal, não havendo que se negar a presença do periculum in mora, nem menos o fumus boni iuris, máxime considerando o logro da causa, pela Parte Autora, no primeiro grau;
Situação a qual há que ser preservada até o pronunciamento definitivo do Tribunal sob pena de vulnerar posição que ainda está sub judice;
4. Apelação da CEF improvida mantendo-se, assim, *in totum*, o decidido pelo juízo a quo."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 154).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 535 do Código de Processo Civil e 43, § 1º da Lei 8.078/90, havendo ainda divergência jurisprudencial acerca da matéria *subjudice*, sustentando, em síntese, que o *decisum* estaria omisso em questão relevante, aduzindo ainda que, na hipótese dos autos, não haveria ilicitude na inscrição do consumidor em cadastro de devedores.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, verifica-se que a análise da suposta violação ao artigo 43, § 1º da Lei 8.078/90, esbarraria no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o reexame dos elementos que levaram à conclusão pela exclusão dos cadastros de inadimplentes implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.
Neste sentido, orienta o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ATRIBUÍDO À ESPÉCIE VALOR DA CAUSA - CARÁTER ESTIMATIVO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - RECURSO IMPROVIDO."
(STJ - Quarta Turma - AgRg no Ag 723493 / DF - Rel: Min. Massami Uyeda - Unânime - DJ 21.05.2007 p. 585)

Por fim, verifico que os julgados trazidos pela Recorrente não tratam de matéria similar ao acórdão vergastado.

Sendo assim, é assente o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se, ainda, que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, mas lhe dando soluções distintas (Resp 567.044/SP, Rel: Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 02.05.2005 p. 285).

Na hipótese, os acórdãos colacionados trazidos como paradigmas referem a eventos que pouco se identificam com o acórdão vergastado, razão pela qual, não há como sustentar identidade entre os fatos.

Diante de tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2001.50.02.000940-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	:MARILIA TEIXEIRA RICCO E OUTROS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020009409)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cujas respectivas ementas restaram vazadas nos seguintes termos:

"direito civil e processual civil - dupla apelação civel - negócio jurídico - simulação - cef - novação.

Em que pese o fato de a máxima *pacta sunt servanda* ser de imperativo cumprimento entre os contratantes, claramente não constitui razão suficiente para obrigar a parte quando o contrato encontra-se maculado;
A simulação, quando não tem o ânimo de prejudicar alguém, ela não deve ser declarada nula ou anulada, porquanto configura simulação inocente.
Entretanto, se ela tiver o ânimo de prejudicar atingindo a terceiros ela deve ser anulada ou declarada nula desde que produza algum efeito;
4. Apelação da Parte Autora a que se dá provimento para reformar a sentença do juízo a quo consignando a procedência total do pedido, determinando, por conseqüência, o pagamento da CEF das custas, ex lege, e dos honorários advocatícios os quais são fixados no valor de R$ 500,00 reais."

"direito civil e processual civil - dupla apelação civel - negócio jurídico - simulação - cef - novação.

1. Em que pese o fato de a máxima *pacta sunt servanda* ser de imperativo cumprimento entre os contratantes, claramente não constitui razão suficiente para obrigar a parte quando o contrato encontra-se maculado;
A simulação, quando não tem o ânimo de prejudicar alguém, ela não deve ser declarada nula ou anulada, porquanto configura simulação inocente.
Entretanto, se ela tiver o ânimo de prejudicar atingindo a terceiros ela deve ser anulada ou declarada nula desde que produza algum efeito;
4. Apelação da CEF a que se nega provimento."

Das decisões foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegros os acórdãos (fls. 316/317).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 535 do Código de Processo Civil; 82; 95 e 103 do Código Civil de 1916, além do artigo 4º, IX da Lei 4.595/64, sustentando, em síntese, que o *decisum* estaria omisso em questão relevante, que a Caixa teria agido de boa-fé, ainda aduzindo ser de competência do Conselho Monetário Nacional limitar as taxas de juros, descontos, comissões ou qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, a análise da suposta violação aos artigos 82, 95 e 103 do Código Civil esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos elementos que poderiam revelar a ausência de culpa no evento, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

No tocante à alegada negativa de vigência ao artigo 4º, IX da Lei 4.595/64, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
INACUMULABILIDADE COM MULTA E JUROS MORATÓRIOS. LEI 4.595/64.
I. Nos contratos de abertura de crédito, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos.
Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.
II. São inacumuláveis a multa e os juros moratórios com a comissão de permanência, em razão do veto contido na Resolução 1.129/86 - BACEN, que editou decisão do Conselho Monetário Nacional proferida com suporte na Lei nº 4.595/64.
III. Recurso especial conhecido, mas improvido."
(STJ - Quarta Turma - REsp 310770 / RS - Rel: Min. Aldir Passarinho Júnior - Unânime)

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2001.50.02.000949-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	:MARIA INEZ VIANA RESENDE E OUTROS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020009495)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cujas respectivas ementas restaram vazadas nos seguintes termos:

"direito civil e processual civil - dupla apelação civel - negócio jurídico - simulação - cef - novação.

Em que pese o fato de a máxima *pacta sunt servanda* ser de imperativo cumprimento entre os contratantes, claramente não constitui razão suficiente para obrigar a parte quando o contrato encontra-se maculado;
A simulação, quando não tem o ânimo de prejudicar alguém, ela não deve ser declarada nula ou anulada, porquanto configura simulação inocente.
Entretanto, se ela tiver o ânimo de prejudicar atingindo a terceiros ela deve ser anulada ou declarada nula desde que produza algum efeito;
4. Apelação da Parte Autora a que se dá provimento para reformar a sentença do juízo a quo consignando a procedência total do pedido, determinando, por conseqüência, o pagamento da CEF das custas, ex lege, e dos honorários advocatícios os quais são fixados no valor de R$ 500,00 reais."

"direito civil e processual civil - dupla apelação civel - negócio jurídico - simulação - cef - novação.

1. Em que pese o fato de a máxima *pacta sunt servanda* ser de imperativo cumprimento entre os contratantes, claramente não constitui razão suficiente para obrigar a parte quando o contrato encontra-se maculado;
A simulação, quando não tem o ânimo de prejudicar alguém, ela não deve ser declarada nula ou anulada, porquanto configura simulação inocente.
Entretanto, se ela tiver o ânimo de prejudicar atingindo a terceiros ela deve ser anulada ou declarada nula desde que produza algum efeito;
4. Apelação da CEF a que se nega provimento."

Das decisões foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegros os acórdãos (fls. 331/332).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 535 do Código de Processo Civil; 82; 95 e 103 do Código Civil de 1916, além do artigo 4º, IX da Lei 4.595/64, sustentando, em síntese, que o *decisum* estaria omisso em questão relevante, que a Caixa teria agido de boa-fé, ainda aduzindo ser de competência do Conselho Monetário Nacional limitar as taxas de juros, descontos, comissões ou qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, a análise da suposta violação aos artigos 82, 95 e 103 do Código Civil esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos elementos que poderiam revelar a ausência de culpa no evento, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

No tocante à alegada negativa de vigência ao artigo 4º, IX da Lei 4.595/64, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
INACUMULABILIDADE COM MULTA E JUROS MORATÓRIOS. LEI 4.595/64.
I. Nos contratos de abertura de crédito, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos.
Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.
II. São inacumuláveis a multa e os juros moratórios com a comissão de permanência, em razão do veto contido na Resolução 1.129/86 - BACEN, que editou decisão do Conselho Monetário Nacional proferida com suporte na Lei nº 4.595/64.
III. Recurso especial conhecido, mas improvido."
(STJ - Quarta Turma - REsp 310770 / RS - Rel: Min. Aldir Passarinho Júnior - Unânime)

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2001.50.02.000959-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	:JOSE LUIZ PEREIRA CLEVELARES E OUTROS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020009598)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cujas respectivas ementas restaram vazadas nos seguintes termos:

"direito civil e processual civil - dupla apelação civel - negócio jurídico - simulação - cef - novação.

Em que pese o fato de a máxima *pacta sunt servanda* ser de imperativo cumprimento entre os contratantes, claramente não constitui razão suficiente para obrigar a parte quando o contrato encontra-se maculado;
A simulação, quando não tem o ânimo de prejudicar alguém, ela não deve ser declarada nula ou anulada, porquanto configura simulação inocente.
Entretanto, se ela tiver o ânimo de prejudicar atingindo a terceiros ela deve ser anulada ou declarada nula desde que produza algum efeito;
4. Apelação da Parte Autora a que se dá provimento para reformar a sentença do juízo a quo consignando a procedência total do pedido, determinando, por conseqüência, o pagamento da CEF das custas, ex lege, e dos honorários advocatícios os quais são fixados no valor de R$ 500,00 reais."

"direito civil e processual civil - dupla apelação civel - negócio jurídico - simulação - cef - novação.

1. Em que pese o fato de a máxima *pacta sunt servanda* ser de imperativo cumprimento entre os contratantes, claramente não constitui razão suficiente para obrigar a parte quando o contrato encontra-se maculado;
A simulação, quando não tem o ânimo de prejudicar alguém, ela não deve ser declarada nula ou anulada, porquanto configura simulação inocente.
Entretanto, se ela tiver o ânimo de prejudicar atingindo a terceiros ela deve ser anulada ou declarada nula desde que produza algum efeito;
4. Apelação da CEF a que se nega provimento."

Das decisões foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegros os acórdãos (fls. 257/258).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 535 do Código de Processo Civil; 82; 95 e 103 do Código Civil de 1916, além do artigo 4º, IX da Lei 4.595/64, sustentando, em síntese, que o *decisum* estaria omisso em questão relevante, que a Caixa teria agido de boa-fé, ainda aduzindo ser de competência do Conselho Monetário Nacional limitar as taxas de juros, descontos, comissões ou qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, a análise da suposta violação aos artigos 82, 95 e 103 do Código Civil esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos elementos que poderiam revelar a ausência de culpa no evento, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

No tocante à alegada negativa de vigência ao artigo 4º, IX da Lei 4.595/64, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
INACUMULABILIDADE COM MULTA E JUROS MORATÓRIOS. LEI 4.595/64.
I. Nos contratos de abertura de crédito, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos.
Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.
II. São inacumuláveis a multa e os juros moratórios com a comissão de permanência, em razão do veto contido na Resolução 1.129/86 - BACEN, que editou decisão do Conselho Monetário Nacional proferida com suporte na Lei nº 4.595/64.
III. Recurso especial conhecido, mas improvido."
(STJ - Quarta Turma - REsp 310770 / RS - Rel: Min. Aldir Passarinho Júnior - Unânime)

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2001.50.02.001039-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	:GILBERTO CARREIRO E OUTROS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020010394)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cujas respectivas ementas restaram vazadas nos seguintes termos:

"direito civil e processual civil - dupla apelação civel - negócio jurídico - simulação - cef - novação.

Em que pese o fato de a máxima *pacta sunt servanda* ser de imperativo cumprimento entre os contratantes, claramente não constitui razão suficiente para obrigar a parte quando o contrato encontra-se maculado;
A simulação, quando não tem o ânimo de prejudicar alguém, ela não deve ser declarada nula ou anulada, porquanto configura simulação inocente.
Entretanto, se ela tiver o ânimo de prejudicar atingindo a terceiros ela deve ser anulada ou declarada nula desde que produza algum efeito;
4. Apelação da Parte Autora a que se dá provimento para reformar a sentença do juízo a quo consignando a procedência total do pedido, determinando, por conseqüência, o pagamento da CEF das custas, ex lege, e dos honorários advocatícios os quais são fixados no valor de R$ 500,00 reais."

"direito civil e processual civil - dupla apelação civel - negócio jurídico - simulação - cef - novação.

1. Em que pese o fato de a máxima *pacta sunt servanda* ser de imperativo cumprimento entre os contratantes, claramente não constitui razão suficiente para obrigar a parte quando o contrato encontra-se maculado;
A simulação, quando não tem o ânimo de prejudicar alguém, ela não deve ser declarada nula ou anulada, porquanto configura simulação inocente.
Entretanto, se ela tiver o ânimo de prejudicar atingindo a terceiros ela deve ser anulada ou declarada nula desde que produza algum efeito;
4. Apelação da CEF a que se nega provimento."

Das decisões foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegros os acórdãos (fls. 305/306).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 535 do Código de Processo Civil; 82; 95 e 103 do Código Civil de 1916, além do artigo 4º, IX da Lei 4.595/64, sustentando, em síntese, que o *decisum* estaria omisso em questão relevante, que a Caixa teria agido de boa-fé, ainda aduzindo ser de competência do Conselho Monetário Nacional limitar as taxas de juros, descontos, comissões ou qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, a análise da suposta violação aos artigos 82, 95 e 103 do Código Civil esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos elementos que poderiam revelar a ausência de culpa no evento, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

No tocante à alegada negativa de vigência ao artigo 4º, IX da Lei 4.595/64, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
INACUMULABILIDADE COM MULTA E JUROS MORATÓRIOS. LEI 4.595/64.
I. Nos contratos de abertura de crédito, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos.
Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.
II. São inacumuláveis a multa e os juros moratórios com a comissão de permanência, em razão do veto contido na Resolução 1.129/86 - BACEN, que editou decisão do Conselho Monetário Nacional proferida com suporte na Lei nº 4.595/64.
III. Recurso especial conhecido, mas improvido."
(STJ - Quarta Turma - REsp 310770 / RS - Rel: Min. Aldir Passarinho Júnior - Unânime)

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2001.51.01.001235-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:IRMANDADE DE MISERICORDIA DE MONTE ALTO
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
RECDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARCIA SILVEIRA GONCALVES
ASSISTENTE	:UNIAO FEDERAL
RECDO	:ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR	:MARCELO MARTIN COSTA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010012359)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAUDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.
1 - Inconfundível a prestação em foco com uma taxa, uma vez que jamais a prestação do serviço de saúde poderia dar lugar a tal exação, dado que a Seguridade Social, que engloba o direito à saúde (CF, art. 194), é financiada por contribuição, entre outras fontes (art. 195).
2 - Verifica-se, igualmente, que a Lei n. 9.656/98 objetiva recompor o patrimônio público (bens e serviços incluídos) com recursos de terceiro, que não utiliza o serviço público divisível, mas está vinculado ao sujeito que o utiliza por relação obrigacional. Não há, portanto, remuneração de serviço, mas recomposição de patrimônio, e esta não se dá pelo usuário, mas por operadora de plano de saúde ou seguro, obrigada originalmente apenas com aquele que precisou ser atendido em instituições integrantes do SUS.
3 - Por outro lado, como não há dano no fato de um particular utilizar a rede pública ou integrante do SUS, sendo assistido por plano de saúde, não causa arrepio o fato de o Poder Público recobrar investimento do setor privado, pelo princípio que veda o enriquecimento sem causa, em combinação com o princípio da solidariedade, pois todos são chamados à sua parcela de contribuição para a manutenção da saúde das pessoas.
4 - O princípio da solidariedade fundamenta a regra contida no art. 32 da Lei n. 9.656/98 e, em última análise, se insere no contexto da concretização do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a saber, a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária (CF/88, art. 3o, inciso I).
5 - Conclui-se pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Precedentes deste Tribunal.
6. - No que diz respeito à inscrição do nome da operadora de plano privado de saúde no CADIN, a orientação jurisprudencial é no sentido de não ser possível a inscrição do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito de dívida que se encontra em discussão judicial. Precedentes do STJ
7 - Apelações a que se nega provimento.
Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 5º, incisos II e LV, 154, *caput* e inciso I, 195, parágrafo 4º, 196, *caput*, 198, parágrafo 1º e 199, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988. (fl436/469)
Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.
Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. 2001.51.01.001235-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:IRMANDADE DE MISERICORDIA DE MONTE ALTO
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
RECDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARCIA SILVEIRA GONCALVES
ASSISTENTE	:UNIAO FEDERAL
RECDO	:ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR	:MARCELO MARTIN COSTA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010012359)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAUDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.
1 - Inconfundível a prestação em foco com uma taxa, uma vez que jamais a prestação do serviço de saúde poderia dar lugar a tal exação, dado que a Seguridade Social, que engloba o direito à saúde (CF, art. 194), é financiada por contribuição, entre outras fontes (art. 195).
2 - Verifica-se, igualmente, que a Lei n. 9.656/98 objetiva recompor o patrimônio público (bens e serviços incluídos) com recursos de terceiro, que não utiliza o serviço público divisível, mas está vinculado ao sujeito que o utiliza por relação obrigacional. Não há, portanto, remuneração de serviço, mas recomposição de patrimônio, e esta não se dá pelo usuário, mas por operadora de plano de saúde ou seguro, obrigada originalmente apenas com aquele que precisou ser atendido em instituições integrantes do SUS.
3 - Por outro lado, como não há dano no fato de um particular utilizar a rede pública ou integrante do SUS, sendo assistido por plano de saúde, não causa arrepio o fato de o Poder Público recobrar investimento do setor privado, pelo princípio que veda o enriquecimento sem causa, em combinação com o princípio da solidariedade, pois todos são chamados à sua parcela de contribuição para a manutenção da saúde das pessoas.
4 - O princípio da solidariedade fundamenta a regra contida no art. 32 da Lei n. 9.656/98 e, em última análise, se insere no contexto da concretização do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a saber, a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária (CF/88, art. 3o, inciso I).
5 - Conclui-se pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Precedentes deste Tribunal.
6. - No que diz respeito à inscrição do nome da operadora de plano privado de saúde no CADIN, a orientação jurisprudencial é no sentido de não ser possível a inscrição do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito de dívida que se encontra em discussão judicial. Precedentes do STJ
7 - Apelações a que se nega provimento.
Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria negado vigência aos artigos 535, inciso II, 128 e 460, todos do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 32, §8º, da Lei nº 9.656/98.
Relatei. Decido.
O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.
Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).
Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).
Por outro lado, do exame do v. acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia foi resolvida com base em preceitos de natureza constitucional, circunstância que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.
Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis:*
"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA E
PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.
1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.
2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.
3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ
de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.
3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os ar-

gumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
(...)
5. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.
2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.
(...)
4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
5. Agravo regimental não-provido."
(AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Ademais, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.
Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.
Nesse sentido, orientam os seguintes julgados:

"RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.
I - Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
(...)
III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarraria no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.
IV - Recurso especial não conhecido."
(REsp 857.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.
1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.
2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.
3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.
4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido."
(REsp 867.651/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006, p. 297)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 9.565/98, ART. 32, § 8º. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.
(...)
4. Não se conhece do recurso especial quando, para o exame da alegada violação do dispositivo de lei indicado, for necessário o revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.
6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.
(REsp 930.507/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 21.09.2007 p. 303).
Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2001.51.01.003640-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CONCREJATO-SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:SERGIO TOSTES E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010036406)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - BASE DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS - ART. 3º, § 2º, INC. III DA LEI Nº 9718/98 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO - VIGÊNCIA DO DISPOSITIVO MAS SEM EFICÁCIA.
Em que pese existir previsão excluindo da base de cálculo da COFINS as receitas transferidas a outras pessoas jurídicas (art. 3º, § 2º,inc. III da Lei nº 9718/98), regra esta que veio a ser posteriormente revogada por medida provisória, a mesma encontrava-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pelo Poder Executivo, que nunca houve.
Assim, mesmo estando vigindo, não possuía eficácia, vez que lhe faltava o decreto regulamentador (precedentes jurisprudenciais do E. STJ).
Apelação e remessa necessária providas."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigos 105 do Código Tributário Nacional e 3º, § 2º da Lei nº 9.718/98.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. ART. 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98. REVOGAÇÃO. PRECEDENTES.
1. O STJ, analisando a matéria inclusive sob a ótica do art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei n. 9.718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas n. 68 e 94 do STJ.
2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a regra de exclusão prevista no art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei n. 9.718/98 não chegou a produzir efeitos no mundo jurídico, tendo em vista sua revogação pela Medida Provisória n. 1991-18/2000.
3. Agravo regimental a que se nega provimento"(AGA 520431, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 24.05.2004)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1991-18/2000.
I - O comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 estabelecia a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas, a depender de normas regulamentares do Poder Executivo.
II - Com a edição da Medida Provisória nº 1.991-18/2000, o dispositivo em comento foi retirado do mundo jurídico, antes mesmo de produzir os efeitos pretendidos. Portanto, embora vigente, não teve eficácia, já que não editado o decreto regulamentador.
III - Recurso especial improvido" (REsp 512.232/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 20.10.2003)".

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2001.51.01.019089-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO E OUTROS
RECORRIDO	:ADRIANO DE ALMEIDA GONÇALVES
ADVOGADO	:ROSEMAR VILARDI MAIOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010190894)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEFICÁCIA DA HIPOTECA EM FAVOR DO AGENTE DE CRÉDITO PERANTE PROMISSÁRIO COMPRADOR. ENTENDIMENTO ESPOSADO NO VERBETE N° 308 DO STJ.
I- À luz do que preceitua o art. 22 da Lei n° 4.864/65, nas hipóteses em que a hipoteca é instituída pelo vendedor do imóvel (via de regra a construtora e/ou incorporadora) em favor da instituição financeira, como forma de financiamento do próprio empreendimento imobiliário, havendo repasse de recursos do Sistema Financeiro de Habitação, prevalece o direito de propriedade do imóvel por parte do terceiro adquirente que, perante a instituição financeira, só responde até o valor do seu débito, não se aplicando as regras gerais de hipoteca elencadas no art. 1.419 e seguintes do Novo Código Civil. Tal entendimento restou confirmado no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n° 415.667 - SP (DJ de 21.06.2004), no voto de lavra do Relator Ministro Castro Filho.
II- O fato de a promessa de compra e venda ter sido celebrada posteriormente a hipoteca instituída pela construtora do imóvel não afasta a ineficácia do gravame (hipoteca), entendimento que restou consolidado no STJ no verbete n° 308 do STJ.
lII - Restou demonstrado nos autos, outrossim, que o embargante, ora apelado, celebrou contrato de promessa de compra e venda em caráter irrevogável e irretratável, com a Construtora (fls. 08/09), e que por já ter sido pago o preço à Construtora, no momento da realização do supracitado contrato, foi reconhecido ao embargante o direito à outorga da escritura definitiva na ação ajuizada na 2ª Vara Cível na Comarca da Capital do Rio de Janeiro - processo n° 95.001.0645859-1 (fls.29/38).
IV - Poderia e deveria, portanto, a CEF, ora apelante, ter tomado as providências necessárias para a amortização do financiamento contraído pela Construtora, com base no valor correspondente à unidade habitacional cujo preço foi pago à vista pelo embargante, ora apelado. A hipoteca instituída sobre o imóvel garantiu a dívida enquanto o bem permaneceu na propriedade da devedora (Construtora). Após a transferência pela promessa de compra e venda, o crédito da CEF passou a incidir sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação da unidade habitacional integrante do projeto financiado (art. 22 da Lei n° 4.864/65), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente (embargante) a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto.
V - Ineficaz a hipoteca em relação ao embargante, ora apelado, impõe-se desconstituir a penhora sobre o imóvel objeto dos presentes embargos, como bem fixado na sentença do MM. Juízo a quo.
VI- Agravo interno a que se nega provimento para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao apelo por incidir uma das hipóteses elencadas no *caput* do art. 557 do CPC, qual seja, recurso de apelação manifestamente em confronto com a súmula e a jurisprudência dominante do STJ".
Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 1.225, IX e 1.422, do Código Civil e art. 22, da Lei 4.864/65, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgado emanado pelo Eg. TRF da 4ª Região.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.
A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:
"CIVIL E PROCESSO CIVIL. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO. SFH. HIPOTECA. TERCEIROS ADQUIRENTES DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS.
Firme o entendimento no sentido de que, em contratos de financiamento para construção de imóveis pelo Sistema Financeiro de Habitação, a garantia hipotecária do contrato concedida pela incorporadora ao banco não atinge o terceiro adquirente da unidade.
Assim, considerando-se que a hipoteca que recai sobre o imóvel sub judice, oferecida pela construtora falida à instituição financeira, não alcança os adquirentes do imóvel, ora recorrentes, não faz sentido o descumprimento da decisão judicial que determinou o levantamento do gravame".
(REsp 514.993, Rel. Min. César Asfor Rocha , julgado em 25/11/2003)

"DIREITO IMOBILIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA A CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL (PRÉDIO COM UNIDADES AUTÔNOMAS).
Recursos oriundos do SFH. Outorga, pela construtora, de hipoteca sobre o imóvel ao agente financiador. Posterior celebração de compromisso de compra e venda com terceiros adquirentes. Invalidade da hipoteca.
- É nula a hipoteca sobre a unidade autônoma outorgada pela construtora ao agente financiador em data posterior à celebração da promessa de compra e venda com o promissário-comprador.

- Ainda que constituída e levada a registro em data anterior ao pacto de compromisso de compra e venda, é nula a hipoteca firmada se os recursos ofertados pelo agente financeiro à construtora foram captados junto ao Sistema Financeiro da Habitação.
Recurso especial conhecido pela divergência e provido.
(REsp 316.640/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 07.06.2004).

Confira-se, ainda, a decisão proferida no RESP. nº 624.706, relatoria Ministro Carlos Alberto Menezes, DJ de 10.05.2005, *verbis:*

Sustenta a recorrente, no especial, que o recorrido adquiriu o imóvel posteriormente aos registros da hipoteca, não tendo a recorrente anuído com tal alienação e que "a ação em debate baseia-se em violação direta ao direito de seqüela do credor hipotecário prevista nos arts. 755 e 759 do Código Civil de 1.916" (fl. 185).
O inconformismo não merece prosperar.
Esta Corte já firmou seu entendimento na mesma linha do acórdão recorrido, no sentido de que a hipoteca instituída pela construtora em favor da financeira, sobre imóvel habitacional, não subsiste em relação aos terceiros compradores, a teor da Súmula nº 308/STJ, verbis:
"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posteriormente à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."
Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Por fim, há que se ressaltar o enunciado n. 308 da Súmula do STJ, *verbis*: *"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel"*
Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.
Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2001.51.01.020860-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CESAR RODRIGUES TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:SERGIO SOARES
ADVOGADO	:CESAR RODRIGUES TEIXEIRA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010208606)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cujas respectivas ementas restaram vazadas nos seguintes termos:

"CIVIL E PROCESSUAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA E SPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1- O Autor teve nome incluído no SERASA e SPC e, em conseqüência, impossibilitado de comprar imóvel para sua moradia passando por situações de vexame e humilhação.
2- Evidenciada a existência do dano moral, configura-se a responsabilidade civil da CEF, cabendo a indenização pleiteada.
3- "*São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*." (Art. 5º, X, CF/88).
4- "*I. A indevida inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito"*. (STJ 4ª Turma; Rel Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; RESP 471159/RO).
5- Negado provimento à Apelação."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 944 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que haveria uma desproporção entre a indenização conferida e os danos morais sofridos.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, constata-se que o dispositivo legal suscitado pela recorrente não foi objeto de análise pelo *decisum* guerreado, faltando-lhe, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as orientações contidas nos verbetes nº 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

De outro lado, a análise da matéria abordada no recurso esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos elementos que poderiam revelar a alegada desproporção entre a indenização e o dano, implicaria, necessariamente, em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante de tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. 2001.51.01.022908-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:DIX ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO E OUTRO
RECDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010229087)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE DO RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS
I - As entidades integrantes do SUS prestam assistência pública à saúde de qualquer pessoa, independente de sua condição de usuário de plano de saúde privado. Assim sendo, é razoável que o Poder Público obtenha o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde pelo atendimento de seus usuários, já que elas deixam de despender recursos próprios para realização de procedimentos que seus usuários realizam, à custa do Estado, na rede conveniada do SUS.
II - A Lei nº 9.656/98 visa promover a justiça social, assegurando o ressarcimento ao SUS, pelas empresas privadas que exploram os serviços de saúde com finalidade lucrativa, das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras, mensalmente remuneradas pelos seus segurados para tanto.
III - Recurso improvido.
Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria afrontado os artigos 32, §8º, da Lei nº 9.656/98, 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 884 do Código Civil, 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 e 2º da 9.784/99.
Relatei. Decido.
O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.
Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).
Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).
Por outro lado, do exame do v. acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia foi resolvida com base em preceitos de natureza constitucional, circunstância que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.
Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis:*
"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA E
PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.
1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.
2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.
3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ
de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.
3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
(...)
5. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.
2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.
(...)
4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
5. Agravo regimental não-provido."
(AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Ademais, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.
Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.
Nesse sentido, orientam os seguintes julgados:

"RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.
I - Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
(...)
III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarraria no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.
IV - Recurso especial não conhecido."
(REsp 857.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.
1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.
2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.
3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido."
(REsp 867.651/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006, p. 297)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 9.565/98, ART. 32, § 8º. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.
(...)
4. Não se conhece do recurso especial quando, para o exame da alegada violação do dispositivo de lei indicado, for necessário o revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.
6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.
(REsp 930.507/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 21.09.2007 p. 303).
Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2001.51.01.022908-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:DIX ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO E OUTRO
RECDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010229087)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE DO RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS
I - As entidades integrantes do SUS prestam assistência pública à saúde de qualquer pessoa, independente de sua condição de usuário de plano de saúde privado. Assim sendo, é razoável que o Poder Público obtenha o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde pelo atendimento de seus usuários, já que elas deixam de despender recursos próprios para realização de procedimentos que seus usuários realizam, à custa do Estado, na rede conveniada do SUS.
II - A Lei nº 9.656/98 visa promover a justiça social, assegurando o ressarcimento ao SUS, pelas empresas privadas que exploram os serviços de saúde com finalidade lucrativa, das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras, mensalmente remuneradas pelos seus segurados para tanto.
III - Recurso improvido.
Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 5º, *caput* e incisos XXXVI e LIV, 154, *caput* e inciso I, 170, *caput*, 195, parágrafo 4º, e 196, todos da Constituição Federal de 1988.
Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.
Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.02.01.000396-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PAES MENDONCA S/A
ADVOGADO	:RAUL GOMES BARBOSA DA FONSECA E OUTROS
RECORRIDO	:INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROCURADOR	:ELCY SILVA SOARES E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015241437)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO FUNDAMENTADO EM PORTARIA DO INMETRO. BASE LEGAL LEGÍTIMA. LEI 5.966/73. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR FUNDADOS EM MERAS ALEGAÇÕES, NÃO PROVADAS.
I - O auto de infração é ato administrativo e, como tal, está dotado da presunção relativa de legalidade e veracidade, somente elididas por prova em contrário, inexistente no caso.
II - Encontrando-se a Portaria que embasou o auto de infração dentro do campo de atribuições do INMETRO, que foi instituído por lei, tendo por conseqüência a aplicação da multa, com fundamento na própria Lei nº 5.966/73, há que se reconhecer como legalmente fundamentado o ato impugnado.
III - Não há que se falar em nulidade do auto de infração lavrado pelo INMETRO, no qual está caracterizada a conduta do apelante como violadora da legislação, estando descrito o fato e o motivo ensejador da autuação. Outrossim, não há desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, visto que o executado teve oportunidade, no processo administrativo, de afastar os fundamentos do auto de infração, não o fazendo.
IV - As meras alegações do apelante não têm o condão de desconstituir a presunção de liquidez e certeza da CDA, uma vez que ele não fez prova de fato extintivo ou modificativo do débito fiscal.
V - Apelação improvida.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 10 do Decreto 70.235/1972.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, a análise de suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a verificação acerca da regularidade da autuação da infração, objeto de amplo debate neste processo, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.
Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis:*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.616 - RJ (2007/0126523-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S/A ADVOGADO : NILO TORRES RAMOS E OUTRO(S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO ADVOGADO : ELCY SILVA SOARES E OUTRO(S) EMENTA TRIBUTÁRIO. ICMS. IRREGULARIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ.
1. A alteração da assertiva do tribunal de ser regular a CDA é inviável nesta via especial por necessário reexame de prova.
2. Agravo de instrumento não provido.
DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão assim sintetizado: "ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTADO EM PORTARIA DO INMETRO. BASE LEGAL LEGÍTIMA.
LEI 5.966/73. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR FUNDADOS EM MERAS ALEGAÇÕES, NÃO PROVADAS. DÍVIDA REGULARMENTE INSCRITA E REPRESENTADA POR CERTIDÃO FORMALMENTE CORRETA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.
I - O auto de infração é ato administrativo e, como tal, está dotado da presunção relativa de legalidade e veracidade, somente elididas por prova em contrário, inexistente no caso.
II - Encontrando-se a Portaria que embasou o auto de infração dentro do campo de atribuições do INMETRO, que foi instituído por lei, tendo por consequência a aplicação da multa, com fundamento na própria Lei nº 5.966/73, já que reconhece como legalmente fundamentado o ato impugnado.
III. Não há que se falar em nulidade do auto de infração lavrado pelo INMETRO, no qual está caracterizada a conduta do apelante como violadora da legislação, estando descrito o fato e o motivo ensejador da autuação. Outrossim, não há desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, visto que o executado teve oportunidade, no processo administrativo, de afastar os fundamentos do auto de infração, não o fazendo.
IV - As meras alegações do apelante não têm o condão de desconstituir a presunção de liquidez e certeza da CDA, uma vez que ele não fez prova de fato extintivo ou modificativo do débito fiscal.
V - Apelação improvida" (fl. 140).
A decisão obstativa entendeu que o dispositivo apontado como violado não teria sido prequestionado.
Nas razões do especial, alega-se afronta ao artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972. Argumenta-se que "o auto de infração não contém a penalidade aplicada nem seu quantum" (fl.167).
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos para conhecer do agravo de instrumento.
Entretanto, de igual sorte não goza o recurso especial.
Acerca da alegada irregularidade da Certidão de Dívida Ativa, o tribunal assim manifestou-se: "Como se observa, o agente do INMETRO lavrou autos de infração (cópia de fl. 61/62), no qual estão caracterizadas as condutas do apelante como infringentes de legislação, estando descrito o fato e o motivo ensejador da autuação. Logo, não há que se falar em nulidade do auto de infração.
Acresça-se a isto o fato de que no processo administrativo (cópia de fl. 60/213) foi oportunizado ao apelante o pleno exercício de defesa, ocasião em que ele não apresentou documentos ou provas capazes de ilidir os fundamentos do auto de infração, tendo sido, portanto, respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório.
Outrossim, consta da certidão de inscrição da dívida ativa (cópia de fl. 21), de forma expressa, o local, a data da lavratura do auto, o nome e a assinatura do agente da fiscalização autuante, bem como os dispositivos de lei infringidos, com o respectivo enquadramento legal, qual seja, 'multa imposta com fundamento no art. 9º da Lei nº 5.966 de 11 de dezembro de 1973, no processo nº 3263/92 conexão 3304/92 - 3337/92, originária dos autos de infração n. 3454564/92 - 37208/92 - 108230/92. No item 10.3 da Portaria 63/44 do MTIC'.
Assim, é inegável a regularidade da autuação, vez que a base legal e o fundamento fático foram objetivamente indicados" (fl. 134-135).
Para alterar-se a afirmativa do tribunal de regularidade da autuação da infração e da CDA seria imprescindível o reexame do documento, o que não é possível nesta via especial, tendo em vista o disposto pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de agosto de 2007.
Ministro Castro Meira Relator
(Ministro CASTRO MEIRA, 14.08.2007)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.
Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2002.02.01.000396-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PAES MENDONCA S/A
ADVOGADO	:RAUL GOMES BARBOSA DA FONSECA E OUTROS
RECORRIDO	:INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROCURADOR	:ELCY SILVA SOARES E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015241437)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO FUNDAMENTADO EM PORTARIA DO INMETRO. BASE LEGAL LEGÍTIMA. LEI 5.966/73. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR FUNDADOS EM MERAS ALEGAÇÕES, NÃO PROVADAS.
I - O auto de infração é ato administrativo e, como tal, está dotado da presunção relativa de legalidade e veracidade, somente elididas por prova em contrário, inexistente no caso.
II - Encontrando-se a Portaria que embasou o auto de infração dentro do campo de atribuições do INMETRO, que foi instituído por lei, tendo por conseqüência a aplicação da multa, com fundamento na própria Lei nº 5.966/73, há que se reconhecer como legalmente fundamentado o ato impugnado.
III - Não há que se falar em nulidade do auto de infração lavrado pelo INMETRO, no qual está caracterizada a conduta do apelante como violadora da legislação, estando descrito o fato e o motivo ensejador da autuação. Outrossim, não há desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, visto que o executado teve oportunidade, no processo administrativo, de afastar os fundamentos do auto de infração, não o fazendo.
IV - As meras alegações do apelante não têm o condão de desconstituir a presunção de liquidez e certeza da CDA, uma vez que ele não fez prova de fato extintivo ou modificativo do débito fiscal.
V - Apelação improvida.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto no art. 5º, incisos II e LV e art. 93, IX da Constituição Federal.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido
na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2002.02.01.020989-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:HAZAFER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:RICARDO BALSOTTI E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JANE MARIA DE MACEDO MIDOES
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200051010241976)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.- CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS A EMPRESÁRIOS, AUTÔNOMOS E AVULSOS. - PRESCRIÇÃO.
1-Quanto à prescrição, a Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recentemente os EResp nº 435.835/SC, sessão de 24/03/04, Rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação tácita".
2-A Lei Complementar nº 118/2005, em seu art. 3º, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.
A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 *"conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei".*
Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 25/09/00 e o recolhimento foi efetivado em setembro de 1989.
3-O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para definição do termo *a quo* do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP Nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STJ".
4-Apelação conhecida e desprovida."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido estaria divergente da interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*. Aduz que o prazo prescricional de tributos declarados inconstitucionais seria contado a partir da data de declaração de inconstitucionalidade.
Relatei. Decido
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

""CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.
DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.
1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e
a prescrição nos moldes acima delineados.
2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.
3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de
10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.
4. Precedentes desta Corte Superior.
5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (EREsp
n.º 435.835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator
p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado
no DJU de 04.06.2007)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N.º 7.787/89, ART. 3º,
INCISO I. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO.
TERMO INICIAL. FATO GERADOR. SÚMULA N.º 83/STJ.
1. Está pacificado na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento (Embargos de Divergência
no Recurso Especial 435.835/SC, julgado em 24.03.04).
2. O tributo em apreço sujeita-se a lançamento por homologação e, assim, aplica-se a prescrição nos moldes acima delineados, não havendo que se cogitar em prazo prescricional a contar da declaração
de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado.
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (súmula n.º 83/STJ).
4. Recurso especial não conhecido". (REsp 689862/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/05/2005)."

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.02.01.023343-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CENTRO DE INVESTIGAÇÕES CARDIOLÓGICOS E ULTRASSOGRAFICAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTANA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM	:8 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9900060130)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. SAT. RENÚNCIA DE ALGUNS AUTORES. ART. 4º, II, DA LEI 10.684/03. PARCELAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 8.212/91, ART. 22, II. DECRETOS N. 612/92 E 2.173/97. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF.
I - Homologação da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, com relação a alguns autores, nos termos do art. 4º , II, da Lei 10.684/03.
II - A Colenda Primeira Seção, ao apreciar recentemente o EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita." In casu, os recolhimentos referem-se à competência de 1991, enquanto a presente ação foi ajuizada em março de 1999, levando-se ao afastamento da prescrição.
III - A Lei 8.212/91, ao dispor sobre a contribuição para o SAT, fixou todos os elementos essenciais ao tributo, quais sejam: a hipótese de incidência, os sujeitos ativo e passivo, a base de cálculo e a alíquota. Desnecessidade de Lei Complementar. A Contribuição para o SAT já possuía base constitucional, uma vez que estava assegurada no artigo 7º , XXXVIII e artigo 201, I, da Constituição Federal, este com redação anterior à EC 20/98.
IV - Os decretos apenas regulamentaram a norma legal, especificando cada atividade e seu correspondente grau de risco para adequada incidência do tributo, em observância ao disposto no §3º, da Lei 8.212/91, sendo certo que a norma legal não poderia previamente e nem adequadamente determinar e esgotar tal enquadramento.
V - Não tem relevância a situação dos empregados individualmente, mas o enquadramento da atividade "preponderante" da empresa, para estipulação da alíquota.
VI - Importante mencionar que o E. STF, recentemente, reconheceu a constitucionalidade da contribuição em tela, na forma da legislação ora questionada, por unanimidade, conforme noticiado no Informativo n. 301 (RE 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, 20/03/2003).
VII - Remessa e apelo conhecidos e providos."

Foram interpostos Embargos Declaratórios, sendo os mesmos rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alegam os recorrentes, em síntese, a ilegalidade dos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, frente à Lei 8.212.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação o(s) seguinte(s) julgado(s):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE E RESPECTIVOS GRAUS DE RISCO FIXADOS MEDIANTE DECRETO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
1. A jurisprudência desta Corte, em relação à contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, está consolidada no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar.
2. Assim, não há falar em ofensa aos princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária, pois, em face da grande diversidade de atividades empresariais, seria praticamente impossível ao legislador alcançar as inúmeras hipóteses fáticas aptas a indicar todos os respectivos graus de risco, não constituindo ofensa à lei o fato de que esse critério fique a cargo do Executivo.
3. Recurso especial provido.
1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:
"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/97. DECRETO Nº 2.173/97. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.
- O mandado de segurança é ação cabível para a compensação do indébito tributário, nos termos da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Preliminar rejeitada.
- Tendo em vista que o a lei 8.213/91 (sic), em seu artigo 22, II, com redação dada pela Lei 9.528/97, não definiu o conceito de atividade preponderante, bem como de risco leve, médio ou grave, indevido é o recolhimento da contribuição para o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, face não estarem presentes todos os elementos da hipótese de incidência tributária.
- Ademais, tal lacuna normativa não pode ser preenchida por um decreto regulamentar expedido pelo Poder Executivo, sob pena de violar o princípio da estrita legalidade tributária.
- No que concerne à compensação dos valores indevidamente recolhidos, tem o contribuinte o direito de promovê-la, na hipótese de homologação tácita do lançamento, dentro do prazo de 10 anos a contar data do fato gerador, sendo os primeiros cinco anos relativos à decadência, e os seguintes pertinentes à prescrição, conforme interpretação integrada do / disposto nos artigos 150 e 168 do Código Tributário Nacional. Preliminar rejeitada.
- A compensação deve ser aplicada com as restrições impostas pela legislação. Assim, tem-se que, a partir da Lei 8.383/91 até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.95, que veio alterar o § 3º do artigo 89, da Lei 8.212/91, não há de ser aplicada limitação às compensações efetivadas durante esse período, dado que somente com a edição desta última norma mencionada é que passou a existir o limite de 25% para efeito de compensação. Após a entrada em vigor da Lei 9.129/95, a limitação passou a ser de 30%, vigorando até a atualidade, nesse patamar.
- A correção monetária, deve ser ela calculada pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Autarquia Previdenciária na atualização de seus créditos, aplicando-se no entanto, para o período de fevereiro a dezembro de 1991 o INPC, tendo em vista ser incabível a utilização da TR, devendo, outrossim, o cálculo ser feito nos termos do Provimento nº 24 do Conselho da Justiça Federal.
- Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, nos termos da regra contida no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sendo que seu termo inicial é a data da citação. É que o Código Tributário Nacional, ao estipular a incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado (artigo 167, § único), fez referência expressa ao instituto da repetição de indébito, não cabendo aqui uma interpretação analógica em prejuízo do contribuinte, já que a regra trazida pelo artigo 219, do Código de Processo Civil é clara no sentido de que a citação constitui em mora o devedor, sendo, a partir de então, devidos os juros moratórios.
- A incidência da Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC para cálculo dos juros de mora dos tributos federais deve ser afastada, pois foi criada como indicadora de taxa

média de juros em operações financeiras de curto prazo, visando remunerar investidores dos efeitos da desvalorização da moeda. É composta por juros e correção monetária, o que revela a natureza remuneratória dos juros instituídos pela Taxa Selic, não podendo ser equiparados a juros moratórios. Ademais, em matéria tributária, os juros e a correção monetária devem ser previstos em lei. E a Taxa Selic não foi criada por lei, não podendo ser aplicada para fins tributários.
- Preliminares rejeitadas e recurso a que se dá provimento, para conceder a segurança pleiteada." (fls. 414-415) Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram parcialmente acolhidos, nos termos da ementa a seguir transcrita:
"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ARTIGO 89, § 1º, DA LEI Nº 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPRESSÃO CONTRADITÓRIA - INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO - REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL - ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - OBSCURIDADE DO TERMO EMPREGADO.
I - Não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão e obscuridade, quando o voto decidiu, fundamentadamente, acerca da matéria.
II - O que se verifica, na verdade, é a tentativa de reabertura da discussão trazida aos autos, objetivando-se assim decisão que lhe seja favorável. Entretanto, este não é o recurso hábil ao reexame da causa.
III - Restando caracterizada omissão e contradição no julgado é de se acolher os embargos para suprí-la, bem como sanar a contradição apontada.
IV - Embargos parcialmente acolhidos da apelante e embargos parcialmente acolhidos do INSS." (fl. 446)
Em suas razões recursais (fls. 469-475), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 22, II, da Lei 8.212/91, e 26 do Decreto 2.173/97 (sucedido pelo art. 202 do Decreto 3.048/99). Afirma inexistir ilegalidade no recolhimento da contribuição destinada ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT.
Relaciona julgados desta Corte no sentido da tese aqui defendida.
Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.
É o relatório.
2. A jurisprudência desta Corte, em relação à contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, está consolidada no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar.
Assim, não há falar em ofensa aos princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária, pois, em face da grande diversidade de atividades empresariais, seria praticamente impossível ao legislador alcançar as inúmeras hipóteses fáticas aptas a indicar todos os respectivos graus de risco, não constituindo ofensa à lei o fato de que esse critério fique a cargo do Executivo.
Corroborando a tese acima esposada, confiram-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT).
1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de reconhecer a legitimidade de se estabelecer, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa.
2. Teses sobre a inspeção prevista no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/01 e sobre a aplicação dos graus de risco tomando como base a atividade desenvolvida em cada estabelecimento que não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem (Súmula 282/STF).
3. Confirmação da decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fulcro no art. 557 do CPC. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 686.098/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CTN, ART. 97 - DECRETOS 356/91, 612/92, 2.173/91 E 3.048/99 - PRECEDENTES/STJ.
- A eg. 1ª Seção de Direito Público desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não afronta o princípio da legalidade (CTN, art. 97) estabelecer-se, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da 'atividade preponderante da empresa', para efeito de Seguro de Acidente do trabalho (SAT).
- Recurso especial do INSS conhecido e provido e prejudicado o recurso da empresa." (REsp 725.923/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.12.2005)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.
1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.
2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos."
(EREsp 297.215/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de
12.9.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.
Omissis.
2. É assente o entendimento da Primeira Seção do STJ no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). Não ocorreu, com a edição da Lei nº 8.212/91, criação de nova contribuição. Também não há que se falar em contribuição estendida ou majorada.
3. Vastidão de precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.
4. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 735.423/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.9.2005) Em decisões singulares: Ag 732.019/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.2.2006; REsp 796.470/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.12.2005; REsp 788.864/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.12.2005; Ag 722.515/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.12.2005.
3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação exposta, para denegar a segurança pleiteada.
Custas pela impetrante.
Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.
MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora
(RESP 897693/SP; Relatora: Min. DENISE ARRUDA; Fonte: DJU de 14/09/2007)
(Grifos nossos)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.02.01.033996-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:RUI AGUIAR MENICUCCI E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010005203)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULAS 125 E 136 DO STJ - "PRÊMIO APOSENTADORIA" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL CONFIGURADO - TAXA SELIC.
O Termo de Rescisão Contratual é documento hábil a comprovar o desconto de imposto de renda.
O valor recebido pela licença-prêmio e por férias não gozadas corresponde a uma indenização em dinheiro, paga ao apelado, em virtude de este não ter usufruído seu direito de folga. Dada essa natureza indenizatória, não pode compor a base de cálculo do imposto de renda, não consistindo em renda tributável por constituir mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral.
Aplicação da orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada nas Súmulas nºs 125 e 136. Desnecessidade de que a causa da conversão em licença-prêmio em pecúnia tenha se dado por necessidade do serviço (AgRg no Ag 644.205/RJ, DJ 20.02.3006, p. 209).
Quanto à verba recebida sob a denominação de "prêmio aposentadoria", não há qualquer prejuízo a ser reparado. Trata-se de quantia paga por liberalidade do empregador, como reconhecimento pelos anos de serviços prestados. Enquadram-se no conceito de acréscimo patrimonial, devendo compor a base de cálculo de incidência do tributo em questão.
Legítima a atualização do indébito pela taxa Selic, a qual deve incidir de forma exclusiva, a contar de janeiro de 1996.
Apelação conhecida e parcialmente provida.

Sustentam os recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 6º da Lei 7.713/88, bem como o art. 43 do CTN.Afirma a semelhança da do PDV como a premiação por aposentadoria especial, não sendo tributável.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, a douta decisão da Turma Especializada entendeu pela ausência de comprovação de recebimento de verba decorrente de adesão a Plano de Demissão Voluntária. A análise acerca natureza da verba recebida implicaria reexame do conjunto fático-probatório em que se baseou o aresto recorrido, a atrair a incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
Noutro ponto, a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia quanto à natureza da gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa. Afirmou a natureza não-indenizatória da referida gratificação, sendo, conseqüentemente, passível da incidência do Imposto de Renda.
Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO.
1.Firmou-se a jurisprudência desta Seção no sentido de que a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, não tem natureza indenizatória e, conseqüentemente, é passível de incidência do Imposto de Renda.
2. Embargos de divergência providos."
(EREsp 747.351/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 28.05.2007 p. 283)

Encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial do Col. Superior Tribunal de Justiça, incide a orientação do verbete nº 83 da súmula de jurisprudência da aludida Corte.
Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2002.51.01.002228-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GE VARIG ENGINE SERVICES S/A
ADVOGADO	:CELIA CARVALHO DE LA PENA E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIOR
ORIGEM	:14 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200251010022280)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - APOSENTADORIA ESPECIAL - CONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - INEXISTÊNCIA.
1. A alteração feita pela Lei 9.732/98 no inciso II do art.22 da Lei nº 8.212/91 não instituiu nova fonte de custeio para a Seguridade Social. Trata-se de majoração de alíquotas perfeitamente exeqüível por lei ordinária, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo.
2. Apelação improvida".

Foram interpostos Embargos Declaratórios, sendo os mesmos rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente que o acórdão guerreado estaria ofendendo aos artigos 195, §4º e 154, I, da CR/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago à colação o(s) seguinte(s) julgado(s):

"Trata-se de dois recursos extraordinários interpostos de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 222): "SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. JUROS DE MORA. TR. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. É constitucional a contribuição do salário-educação, consoante tem, reiteradamente, decidido esta Corte. Posicionamento ratificado pelo STF. Entendimento desta Corte firmado no sentido da constitucionalidade e da legalidade das leis instituidoras do SAT e dos decretos regulamentadores. O limite constitucional dos juros moratórios, previsto no art. 192 da CF/88, não é autoaplicável. Em se tratando de débito fiscal vencido, é válida a aplicação da TRD, o que não está vedado pelo nosso ordenamento. A aplicação da TR, a partir de fevereiro de 1991 não implica violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido, conforme decidiu a Suprema Corte na ADIn 835-8, na qual se indeferiu medida cautelar de suspensão da eficácia do artigo 30 da Lei 8.218, de 29-08-91, que deu nova redação ao artigo 9º da Lei nº

8.177, de 01-03-91. A Lei nº 9.065, de 20 de julho de 1995, em seu artigo 13, prevê expressamente a aplicação da SELIC sobre débitos tributários em mora. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução. Mesmo que a multa decorra de fato gerador ocorrido antes de 1º de abril de 1997, deve-se aplicar a lei posterior mais benéfica ao contribuinte, nos termos da previsão expressa no artigo 106, inciso II, alínea 'c', do CTN." De um lado, a empresa recorrente sustenta a inconstitucionalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho-SAT, uma vez que a definição dos graus de risco segundo a atividade preponderante da empresa, determinante para o estabelecimento da alíquota a ser aplicada, foi introduzida no sistema por meio de decreto, em afronta ao disposto no art. 150, I, da Constituição. A empresa alega ainda que a referida contribuição somente poderia ter sido instituída por lei complementar, o que não ocorreu. Aponta, em conseqüência, violação dos arts. 154, I, e 195, § 4º, da Constituição federal. Por outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS fundamenta seu apelo na alínea b do permissivo constitucional, sustentando a constitucionalidade do art. 35, caput, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, no que estabelece o limite temporal para a incidência do novo percentual de multa moratória aos fatos geradores ocorridos após 1º de abril de 1997. Afirma que o referido dispositivo não ofende o art. 146, III, b, da Constituição federal, ao contrário do que decidido pela Corte de origem no julgamento da argüição de inconstitucionalidade, pois algumas partes do Código Tributário Nacional têm o status de lei ordinária. Nenhum dos recursos merece seguimento. No que toca à matéria versada no recurso da empresa, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446 (rel. min. Carlos Velloso, DJ 04.04.2003), concluiu ser constitucional a contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho-SAT. O conteúdo do acórdão está assim ementado: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de Observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." Quanto ao recurso da autarquia, a orientação que se firmou no âmbito desta Corte é consentânea com as conclusões do acórdão recorrido. O Pleno, no julgamento do RE 407.190 (rel. min. Marco Aurélio, DJ 13.05.2005), declarou a inconstitucionalidade da expressão "para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997", contida no art. 35 da Lei 8.212/1991, com a redação conferida pela Lei 9.528/1997, como se pode ver da ementa do sobredito julgado: "TRIBUTO - REGÊNCIA - ARTIGO 146, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NATUREZA. O princípio revelado no inciso III do artigo 146 da Constituição Federal há de ser considerado em face da natureza exemplificativa do texto, na referência a certas matérias. MULTA - TRIBUTO - DISCIPLINA. Cumpre à legislação complementar dispor sobre os parâmetros da aplicação da multa, tal como ocorre no artigo 106 do Código Tributário Nacional. MULTA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESTRIÇÃO TEMPORAL - ARTIGO 35 DA LEI Nº 8.212/91. Conflita com a Carta da República -artigo 146, inciso III - a expressão 'para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1977', constante do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação decorrente da Lei nº 9.528/97, ante o envolvimento de matéria cuja disciplina é reservada à lei complementar." Do exposto, nego seguimento aos recursos extraordinários. Brasília, 16 de novembro de 2005. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator"
(RE 435246/RS; Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA; Fonte: DJU de 01/12/2005, Pág. 76)

"CONTRIBUIÇÃO - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEIS NºS 7.787/89, ARTIGOS 3º E 4º; 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98; DECRETOS NºS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99; CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 195, § 4º, 154, INCISO II, 5º, INCISO II, E 150, INCISO I - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RE Nº 343446-2/SC, RELATOR MINISTRO CARLOS VELLOSO, DJ DE 04.04.2003 - AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Pleno da Corte, em sessão realizada em 20 de março de 2003 - oportunidade na qual estive ausente em representação do Tribunal -, assentou: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II ; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. 2. As razões do recurso cujo processamento se busca contrariam o precedente. Relativamente ao pedido sucessivo formulado, quanto a considerar-se a atividade desenvolvida pela empresa, tem-se o prejuízo do extraordinário. É que o Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido formulado no especial simultaneamente interposto, versando sobre a matéria. Confira-se à folha 299 à 303. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, assim, não mais subsiste. 3. Nego provimento a este agravo. 4. Publique-se. Brasília, 6 de dezembro de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator".
(AI 55768/MG; Relator: Min. Marco Aurélio; Fonte: DJU de 19/12/2005, Pág. 99)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2002.51.01.007656-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AFONSINA PAIVA SOTERO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010076561)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - EX-INTEGRANTE DA FEB - ART. 6º, XII DA LEI Nº 7713/88 -PRECEDENTES.
I - A questão prende-se à constituição do fato gerador do imposto de renda em face à percepção de pensão de ex-combatente, como previsto no artigo 6º da Lei 7713/88.
II - Tanto as pensões deixadas em face ao óbito, quanto os proventos devidos ao ex-combatente, estão afastados da incidência do imposto sobre a renda, vez que o legislador ordinário estabeleceu em benefício do ex-combatente e seus pensionistas imunidade ou dispositivo isencional quanto ao imposto de renda, desde que comprovada a incapacidade física, a teor dos Decretos-leis nºs 8794/46 e 8795/46, da Lei nº 2579/55 e do art. 30 da Lei nº 4242/63."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 5º da Carta Magna, sustentando, em síntese, que a decisão teria violado o princípio da isonomia.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro gratuidade requerida às fls. 164.

Entretanto, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.019774-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PHENIX IND/ E COM/ DE MOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AUGUSTO FREDERICO C DO COUTTO MAIOR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010197741)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PHENIX IND. COM DE MOBILIÁRIO LTDA com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNRURAL. ADICIONAL DESTINADO AO INCRA. EMPRESA URBANA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 7.787/89. EXTINÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE FOLHAS DE SALÁRIOS. LEIS 8.212 E 8.213/91. EXTINÇÃO DO ADICIONAL DESTINADO AO INCRA. PRESCRIÇÃO DECENAL. COMPENSAÇÃO ADMITIDA APENAS COM TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E MESMA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL E SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS E EXPURGO DO PLANO REAL NÃO CABÍVEIS. JUROS DE MORA MANTIDOS. CUSTAS E HONORÁRIOS COMPENSADOS.
Em decisões recentes, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL, posicionamento ao qual aderiu inclusive o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
A contribuição devida ao FUNRURAL, incidente sobre a folha de salários, foi extinta apenas com a entrada em vigor da Lei nº 7.787, de 30.06.89, que em seu § 1º do art. 3, revogou o inciso II do art. 15 da LC nº 11?71. Destarte, não assiste direito ao autor de compensar os valores pagos a título de contribuição para o FUNRURAL no período de 05.77 a 10.88, uma vez que não havia óbice para a cobrança de tal exação no período pleiteado.
O adicional destinado ao INCRA, que era devido pelas empresas urbanas e rurais, prevaleceu até a vigência das Leis nº 8.212 e 8.213 de 1991, tendo em vista que o artigo 18 da Lei nº 8.212/91 não relacionou o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social.
O prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, expressa ou tácita (precedente do STJ). Assim, restam prescritos apenas os valores referentes a período anterior a outubro de 1992, cabendo ao autor compensar os valores que pagou a título de contribuição para o INCRA nos dez anos anteriores à data da propositura da ação.
A legislação que permite a compensação de tributos cuja arrecadação esteja a cargo da Secretaria da Receita Federal, independentemente de serem de espécies diferentes ou de destinação diversa não é aplicável ao caso concreto, por se tratar de tributo administrado e arrecadado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pelo que a compensação só poderá ser feita com tributos ou contribuições da mesma espécie e mesma destinação constitucional (art. 39, Lei nº 9.250/95).
Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente aplicando-se a UFIR nos moldes da Lei 8.383/91, e a partir de 01/01/96, a taxa SELIC, devendo ser desconsiderada a incidência de correção monetária a partir de 1º de janeiro de 1996, uma vez que os juros serão apurados de acordo com a taxa SELIC que compreende, também, a taxa de inflação do período considerado.
Não é possível incluir o expurgo do período do Plano Real no cálculo da correção monetária. Precedentes do STJ.
Não são cabíveis juros compensatórios, em restituição ou compensação de crédito tributário. Precedentes do STJ.
Juros moratórios a partir do trânsito em julgado, conforme decidido em sentença.
A vedação do aproveitamento de tributo para compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial introduzida pela LC nº 104, de 10 de janeiro de 2001 é aplicável para os pedidos de compensação formulados a partir de 10 de janeiro de 2001, abrangendo, assim, a presente ação, que foi interposta em outubro de 2002. Destarte, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado.
Custas e honorários advocatícios a serem compensados ante a sucumbência recíproca.."
Alega a recorrente, em resumo, que a decisão recorrida estaria em divergência com a interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice.*
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o recurso especial foi interposto contra o mesmo acórdão sobre o qual foram interpostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento.
A interposição do recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração atrai a incidência da preclusão consumativa e viola o princípio da unirrecorribilidade recursal segundo o qual para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto no ordenamento jurídico, sendo vedada interposição simultânea ou cumulativa de recurso visando impugnação de acórdão.
Nesse passo, a recorrente deveria, após o julgamento dos embargos de declaração, interpor novo recurso especial ou ratificar as razões anteriormente expostas, no prazo do apelo especial.
Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.
1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo
indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta,

sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.
2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação. 3. Precedentes do STF. 4. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 573.080/CARVALHIDO).

Destarte, não havendo ratificação das razões do apelo extremo, após o julgamento dos embargos de declaração, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.019774-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AUGUSTO FREDERICO C DO COUTTO MAIOR
RECORRIDO	:PHENIX IND/ E COM/ DE MOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010197741)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNRURAL. ADICIONAL DESTINADO AO INCRA. EMPRESA URBANA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 7.787/89. EXTINÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE FOLHAS DE SALÁRIOS. LEIS 8.212 E 8.213/91. EXTINÇÃO DO ADICIONAL DESTINADO AO INCRA. PRESCRIÇÃO DECENAL. COMPENSAÇÃO ADMITIDA APENAS COM TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E MESMA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL E SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS E EXPURGO DO PLANO REAL NÃO CABÍVEIS. JUROS DE MORA MANTIDOS. CUSTAS E HONORÁRIOS COMPENSADOS.
Em decisões recentes, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL, posicionamento ao qual aderiu inclusive o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
A contribuição devida ao FUNRURAL, incidente sobre a folha de salários, foi extinta apenas com a entrada em vigor da Lei nº 7.787, de 30.06.89, que em seu § 1º do art. 3, revogou o inciso II do art. 15 da LC nº 11?71. Destarte, não assiste direito ao autor de compensar os valores pagos a título de contribuição para o FUNRURAL no período de 05.77 a 10.88, uma vez que não havia óbice para a cobrança de tal exação no período pleiteado.
O adicional destinado ao INCRA, que era devido pelas empresas urbanas e rurais, prevaleceu até a vigência das Leis nº 8.212 e 8.213 de 1991, tendo em vista que o artigo 18 da Lei nº 8.212/91 não relacionou o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social.
O prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, expressa ou tácita (precedente do STJ). Assim, restam prescritos apenas os valores referentes a período anterior a outubro de 1992, cabendo ao autor compensar os valores que pagou a título de contribuição para o INCRA nos dez anos anteriores à data da propositura da ação.
A legislação que permite a compensação de tributos cuja arrecadação esteja a cargo da Secretaria da Receita Federal, independentemente de serem de espécies diferentes ou de destinação diversa não é aplicável ao caso concreto, por se tratar de tributo administrado e arrecadado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pelo que a compensação só poderá ser feita com tributos ou contribuições da mesma espécie e mesma destinação constitucional (art. 39, Lei nº 9.250/95).
Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente aplicando-se a UFIR nos moldes da Lei 8.383/91, e a partir de 01/01/96, a taxa SELIC, devendo ser desconsiderada a incidência de correção monetária a partir de 1º de janeiro de 1996, uma vez que os juros serão apurados de acordo com a taxa SELIC que compreende, também, a taxa de inflação do período considerado.
Não é possível incluir o expurgo do período do Plano Real no cálculo da correção monetária. Precedentes do STJ.
Não são cabíveis juros compensatórios, em restituição ou compensação de crédito tributário. Precedentes do STJ.
Juros moratórios a partir do trânsito em julgado, conforme decidido em sentença.
A vedação do aproveitamento de tributo para compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial introduzida pela LC nº 104, de 10 de janeiro de 2001 é aplicável para os pedidos de compensação formulados a partir de 10 de janeiro de 2001, abrangendo, assim, a presente ação, que foi interposta em outubro de 2002. Destarte, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado.
Custas e honorários advocatícios a serem compensados ante a sucumbência recíproca.."
Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 18, da Lei nº 8.212/91, *"no momento que entendeu que a contribuição destinada ao INCRA restou revogada pelo mencionado dispositivo da Lei de Custeio da Previdência Social."*.
Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

PETICAO C/RESP 2003.02.01.017764-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO E SERVICOS - ABRACOOP
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010233762)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:
"AGRAVO INTERNO EM PETIÇÃO - SUSPENSÃO DE DECISÃO DEFERITÓRIA DE TUTELA ANTECIPADA - LICITAÇÃO PÚBLICA - PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS - LESÃO À ORDEM PÚBLICA.
I - Não se desconhece os princípios que norteiam os procedimentos adotados para a realização de licitações públicas, nem se ignora que, em tese, não se admite cláusula restritiva, no edital da licitação, que venha a impedir a participação de concorrentes. Entretanto, há que se considerar a especificidade da situação que representa a participação de cooperativas nos certames;
II - Tendo em vista a natureza e o objetivo das sociedades cooperativas, cujos associados não possuem vínculo empregatício (art. 442, p. único, CLT), sérios transtornos vêm ocorrendo com a contratação destas pela Administração Pública, que, muitas vezes, é obrigada a assumir obrigações de ordem fiscal, trabalhista e previdenciária das mesmas. Ademais, por não terem as cooperativas encargos trabalhistas com relação a seus associados, apresentarão, conseqüentemente, melhor proposta, desvirtuando o sentido precípuo da licitação;
III - Existência de acordo entre a União Federal e o Ministério Público do Trabalho, homologado pela Justiça do Trabalho em Brasília, em 05/06/03, através do qual a União se compromete a não contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para a prestação dos serviços ligados à suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, quer em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados que relaciona;
IV - Partindo-se do conceito de ordem pública não apenas como segurança interna, mas também como ordem administrativa em geral em termos da normal execução dos serviços públicos, há que se concluir que, em princípio, a contratação de cooperativas pela Administração Pública poderá lhe trazer conseqüências de grande monta que, sem dúvida, afetarão o normal desempenho de suas atividades, caracterizando lesão à ordem pública a autorizar o deferimento do pedido de suspensão;
V - Agravo interno desprovido".
Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o disposto nos arts. 472, 584, III e 535, do CPC, art 1º, § 1º, da Lei 9.469/97, art. 4º, da Lei 4.348/64 e arts. 9º e 27, da Lei 8.666/93, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelos Egrégios TRF's da 1ª e 4ª Regiões.
Relatei. Decido.
No que tange a interposição do recurso pela alínea "a", encontram-se presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, quais sejam, cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou,. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob este prisma.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".
Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

PETICAO C/ RE 2003.02.01.017764-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO E SERVICOS - ABRACOOP
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010233762)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:
"AGRAVO INTERNO EM PETIÇÃO - SUSPENSÃO DE DECISÃO DEFERITÓRIA DE TUTELA ANTECIPADA - LICITAÇÃO PÚBLICA - PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS - LESÃO À ORDEM PÚBLICA.
I - Não se desconhece os princípios que norteiam os procedimentos adotados para a realização de licitações públicas, nem se ignora que, em tese, não se admite cláusula restritiva, no edital da licitação, que venha a impedir a participação de concorrentes. Entretanto, há que se considerar a especificidade da situação que representa a participação de cooperativas nos certames;
II - Tendo em vista a natureza e o objetivo das sociedades cooperativas, cujos associados não possuem vínculo empregatício (art. 442, p. único, CLT), sérios transtornos vêm ocorrendo com a contratação destas pela Administração Pública, que, muitas vezes, é obrigada a assumir obrigações de ordem fiscal, trabalhista e previdenciária das mesmas. Ademais, por não terem as cooperativas encargos trabalhistas com relação a seus associados, apresentarão, conseqüentemente, melhor proposta, desvirtuando o sentido precípuo da licitação;
III - Existência de acordo entre a União Federal e o Ministério Público do Trabalho, homologado pela Justiça do Trabalho em Brasília, em 05/06/03, através do qual a União se compromete a não contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para a prestação dos serviços ligados à suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, quer em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados que relaciona;
IV - Partindo-se do conceito de ordem pública não apenas como segurança interna, mas também como ordem administrativa em geral em termos da normal execução dos serviços públicos, há que se concluir que, em princípio, a contratação de cooperativas pela Administração Pública poderá lhe trazer conseqüências de grande monta que, sem dúvida, afetarão o normal desempenho de suas atividades, caracterizando lesão à ordem pública a autorizar o deferimento do pedido de suspensão;
V - Agravo interno desprovido".
Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 37, *caput*, 93, IX e 174, § 2º, da CF/88.
Relatei.Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2003.50.01.003184-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:HEMOSERVE SERVICO DE HEMOTERAPIA E HEMODERIVADOS LTDA
ADVOGADO	:LEONARDO NUNES MARQUES E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010031841)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.430/96 - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - COFINS - PRESTADORAS DE SERVIÇO - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - LEGALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. O prazo para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação do indébito é prescricional e não decadencial.
2. Compete ao Poder Judiciário a interpretação da norma, aplicando-a ao caso concreto. A lei que altera a interpretação de norma já interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça é lei inovadora, e não meramente interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Este é o caso da LC nº 118/2005 cujo art. 3º alterou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às regras relativas à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.
3. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos.
4. A LC nº 70/91, ao conceder a isenção prevista no seu art. 6º, inciso II, para as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, exigiu que fossem preenchidos os requisitos dispostos na parte final do artigo 1º, quais sejam, que as sociedades civis fossem prestadoras de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no país.
5. O contrato social da empresa (fls. 38), mostra a impossibilidade dos sócios exercerem pessoalmente seu objeto social, mas sim, através de um organismo, consistente na união de capital, trabalho, tecnologia e matéria-prima, o que caracteriza a sociedade como empresária.
6. Por outro lado, a isenção foi revogada pela Lei 9.430/96, que em seu art. 56, parágrafo único, dispôs que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passariam a contribuir para a seguridade social, considerando as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.
7. Tendo a Lei Complementar nº 70/91 status de lei ordinária, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 1/DF, não há que se falar em ilegalidade na revogação da isenção prevista em seu art. 6º, II, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.
8. Apelação improvida. Mantidos os ônus da sucumbência".

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contrariou o artigo 515 do CPC e artigo 966, do Código Civil, bem como a Súmula 276 do STJ e o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87, estabelecida no ar. 6º , II, da Lei Complementar 70/91, eis que a Lei nº 9.430/96 não poderia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, concluiu pelo "*descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria"* (AgRg no REsp 740.384/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.12.2005 p. 328)

A invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarretaria a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade.

Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2003.51.01.010332-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010103325)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO ALEGADO - MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA.
1. Mandado de segurança impetrado objetivando a exclusão da base de cálculo do imposto de renda da quantia relativa às contribuições efetuadas pelo beneficiário à previdência privada, conforme previsão do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88.
2. Necessidade de produção de prova para esclarecimento dos fatos que sustentam o alegado direito impede a utilização da via estreita e heróica do mandado de segurança, o qual, por sua natureza e rito, inadmite dilação probatória.
3. Carência do direito de ação, ressalvado o uso da via ordinária, se for o caso.
4. Apelação e remessa oficial providas'.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado: o artigo 535, II, do CPC; artigo 1º c/c 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51; os artigos 3º, 9º, 43, I e IV, 97, I a IV, §2º, do CTN; artigo 6º, VII, "b", Lei 7.713/88; os artigos 11 e 80, II, da Lei nº 9.532/97; o artigo 7º, V, da Lei nº 9,250/95. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação no STJ acerca da matéria *sub judice.*

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Demonstrada existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, autorizando a interposição do recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "c".

Isto posto, ADMITO o recurso pelas alíneas "a" e "c".

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2003.51.01.010332-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010103325)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO ALEGADO - MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA.
1. Mandado de segurança impetrado objetivando a exclusão da base de cálculo do imposto de renda da quantia relativa às contribuições efetuadas pelo beneficiário à previdência privada, conforme previsão do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88.
2. Necessidade de produção de prova para esclarecimento dos fatos que sustentam o alegado direito impede a utilização da via estreita e heróica do mandado de segurança, o qual, por sua natureza e rito, inadmite dilação probatória.
3. Carência do direito de ação, ressalvado o uso da via ordinária, se for o caso.
4. Apelação e remessa oficial providas".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado os artigos 3º, I, 5º, I ,II, XXII, XXXVI, LIV, LV, 37, 145, §1º, 150, I, II, III, "a", IV, 154, I, 170, II, 193, ambos, da Constituição Federal.

Relatei.Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2003.51.01.013752-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIMED DE LORENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010137529)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:
ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9656/98.
- Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido nos autos da ação ordinária ajuizada pela Apelante, operadora de plano de saúde, com o fim de que esta não seja obrigada ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, das despesas decorrentes dos serviços prestados aos seus beneficiários, como dispõe o artigo 32, da Lei nº 9656/98.
- O objetivo da norma legal impugnada é evitar a ocorrência de enriquecimento sem causa, impedindo-se que o Estado preste os serviços médicos, e o lucro fique com a operadora do plano privado que recebeu para prestá-los. Natureza ressarcitória da cobrança em tela.
- Inexistência da violação aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma legal em tela não altera a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde, nem desautoriza a atuação de pessoas no âmbito privado nestas atividades; apenas, determina o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.
Alega a recorrente, em síntese que o v. acórdão teria violado os artigos 195, § 4°, 196, 5°, II e XXXVI, 30, VII, 198, II, 198, §2°, I, II e III, 198, § 3°, I, II, III e IV e 170, todos da Constituição Federal.
Relatei.Decido.
O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o presente recurso apresenta vício formal insanável, vez que a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.
Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.013752-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIMED DE LORENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO E OUTROS
RECORIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010137529)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:
ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9656/98.
- Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido nos autos da ação ordinária ajuizada pela Apelante, operadora de plano de saúde, com o fim de que esta não seja obrigada ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, das despesas decorrentes dos serviços prestados aos seus beneficiários, como dispõe o artigo 32, da Lei nº 9656/98.
- O objetivo da norma legal impugnada é evitar a ocorrência de enriquecimento sem causa, impedindo-se que o Estado preste os serviços médicos, e o lucro fique com a operadora do plano privado que recebeu para prestá-los. Natureza ressarcitória da cobrança em tela.
- Inexistência da violação aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma legal em tela não altera a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde, nem desautoriza a atuação de pessoas no âmbito privado nestas atividades; apenas, determina o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.
Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo 6°, caput e §§ 1°, 2° e 3°, do Decreto-Lei 4.657/42(LICC), 427 ao 435, do CCB.
Relatei. Decido.
O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.
Com efeito, do exame do v. acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia foi resolvida com base em preceitos de natureza constitucional, circunstância que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.
Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis:*
"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA E
PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.
1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.
2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.
3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ
de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.
3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
(...)
5. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.
2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.
(...)
4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
5. Agravo regimental não-provido."
(AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2003.51.01.016909-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:OCERJ-SINDICATO E ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:ALEX K BEZERRA PORTO FARIAS E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010169099)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.718/98.
Inexiste inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei ordinária - utilizada para alterar os dispositivos das Leis Complementares nº 70/91 (COFINS) e 7/70 (PIS). A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988. Contudo, nada impede que o legislador se utilize de tal norma, para tratar de tema não reservado à lei complementar. Em tais hipóteses, esses diplomas só são leis complementares sob o aspecto formal, de modo que a matéria por elas regulada pode ser alterada por lei ordinária. O STF endossou e firmou esse entendimento (julgamento da ADC nº 1-1/DF e n ADIn nº 1417/DF, admitindo a alteração das Leis Complementares 70/91 e LC 7/70, por lei ordinária.
A lei não violou os artigos 110 do CTN e 195, inciso I, alínea "b" da Carta Magna, visto que as expressões faturamento e receita bruta são equivalentes, conforme vem decidindo reiteradamente o Eg. STF.
A Lei nº 9.718/98 é anterior à Emenda Constitucional nº 20. Entretanto, a referida lei só passou a produzir efeito em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/02/98, quando a Emenda Constitucional nº 20 já estava em vigor.
O Pleno deste Tribunal, ao apreciar a matéria, na argüição de inconstitucionalidade na AMS nº 1999.02.01.050299-6, rejeitou a tese da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 9.178/98, de modo que a matéria em questão se encontra superada no âmbito deste Tribunal.
Afastada a alegação de inobservância do princípio da isonomia e da capacidade contributiva, previstos nos artigos 150, II e 145, § 1º, da CF, no que tange à possibilidade de compensação com a CSL, prevista no artigo 8º, da Lei 9.718/89."
Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria divergido do posicionamento dos Tribunais e do STJ, bem como teria afrontado aos pilares constitucionais e ao Princípio da Isonomia, ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da Não Surpresa Tributária .
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, em relação à alínea "a", do art. 105 da CF/88, o recorrente, apesar de invocar alguns dispositivos de leis federais em suas razões recursais, não aponta expressamente, com clareza, os dispositivos legais que teriam sido violados e que albergariam sua pretensão, limitando-se, tão-somente, a alegações genéricas, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Registre-se, nesse sentido, recente julgado do Eg. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC.
2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF).(g.n.)
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.
(RESP NUM: 200302188307 STJ TURMA: 02 DJ: 16/03/07 PG: 334 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Por outro lado, no que diz respeito à interposição do recurso com base na alínea "c", o recurso também não pode prosperar. A admissibilidade do Recurso Especial com fulcro na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal requer, além da apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou repositório de jurisprudência oficial ou autorizado que o publicou, a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a configurar a existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu, inviabilizando, portanto, o conhecimento do recurso sob esse prisma.
Ademais, a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, conforme decidido pelo Eg. STJ, *verbis;* "*o ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).* Encontrando-se a fundamentação do presente recurso assentada em base constitucional, necessária será a apreciação do dispositivo constitucional tidos por contrariado, razão pela qual mostra-se inviável a via especial, impondo-se, por conseqüência, o não conhecimento daquele.

Oportuno ressaltar ainda que, apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, concluiu pelo "*descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria"* (AgRg no REsp 740.384/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.12.2005 p. 328)

A invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarretaria a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade.

Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2003.51.01.016909-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:OCERJ-SINDICATO E ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:ALEX K BEZERRA PORTO FARIAS E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010169099)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.718/98.
Inexiste inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei ordinária - utilizada para alterar os dispositivos das Leis Complementares nº 70/91 (COFINS) e 7/70 (PIS). A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988. Contudo, nada impede que o legislador se utilize de tal norma, para tratar de tema não reservado à lei complementar. Em tais hipóteses, esses diplomas só são leis complementares sob o aspecto formal, de modo que a matéria por elas regulada pode ser alterada

por lei ordinária. O STF endossou e firmou esse entendimento (julgamento da ADC nº 1-1/DF e n ADIn nº 1417/DF, admitindo a alteração das Leis Complementares 70/91 e LC 7/70, por lei ordinária.
A lei não violou os artigos 110 do CTN e 195, inciso I, alínea "b" da Carta Magna, visto que as expressões faturamento e receita bruta são equivalentes, conforme vem decidindo reiteradamente o Eg. STF.
A Lei nº 9.718/98 é anterior à Emenda Constitucional nº 20. Entretanto, a referida lei só passou a produzir efeito em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/02/98, quando a Emenda Constitucional nº 20 já estava em vigor.
O Pleno deste Tribunal, ao apreciar a matéria, na argüição de inconstitucionalidade na AMS nº 1999.02.01.050299-6, rejeitou a tese da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 9.178/98, de modo que a matéria em questão se encontra superada no âmbito deste Tribunal.
Afastada a alegação de inobservância do princípio da isonomia e da capacidade contributiva, previstos nos artigos 150, II e 145, § 1º, da CF, no que tange à possibilidade de compensação com a CSL, prevista no artigo 8º, da Lei 9.718/89."
Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria divergido do posicionamento dos Tribunais e do STJ, bem como teria afrontado aos pilares constitucionais e ao Princípio da Isonomia, ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da Não Surpresa Tributária . Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o recorrente não indicou corretamente o dispositivo constitucional autorizador do recurso que lhe serviria de suporte para a interposição do apelo extremo, requisito que se afigura indispensável ao exame do recurso extraordinário, consoante o entendimento da Corte Suprema, *verbis*: "*Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição"*. (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 26.6.98).
Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.01.024198-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FERNANDO ALVARENGA AYRES PEREIRA
ADVOGADO	:NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL E OUTRO
ADVOGADO	:ROBERTO JOSE FRAGA MOREIRA JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010241989)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática de fls. 308/314 que, com fulcro no art. 557, §1º -A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento a recurso.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).
De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.
Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis:*
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".
II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".
III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."
(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.
I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.
II - Agravo interno desprovido."
(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2004.02.01.013708-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
RECORRIDO	:ROBERTO GERALDO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:EDSON GAUDIO RANGEL E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500058227)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - POSSIBILIDADE DE MULTA DIÁRIA.
1 - Nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil é cabível a cominação, de ofício, de multa diária com o objetivo de estimular cumprimento de obrigação de correção de contas vinculadas ao FGTS.
2 A multa cominatória, só será aplicada em caso de descumprimento do determinado na r. decisão. O valor de R$ 200,00 (duzentos reais), longe de ser excessivo, mostra-se adequado a fim de inibir a inadimplemento da obrigação determinada pelo juízo, vez que, constitui-se a multa em meio intimidatório ao cumprimento da obrigação, pois, basta que seja cumprida a determinação para que o pagamento da multa seja interrompido.
3 - Precedente: TRF-1ª Região, AG 2000.01.00.039953-4, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, DJU de 11/04/2005; TRF-2ª Região, AG 2004.02.01.006008-0, Rel. Juiz Fed. Conv. França Neto, DJU de 25/11/2004.
4- Agravo de instrumento improvido.".

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria afrontado o disposto no art. 461, §§ 4°,5° e 6°, bem como art, 645, parágrafo único, todos do CPC, vez que teria aplicado à CEF multa pelo atraso de 10 (dez) dias no cumprimento do julgado.
Relatei.Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ENTE PÚBLICO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - OBRIGAÇÃO DE DAR - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - PRECEDENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE.
1 - A hipótese dos autos cuida da imposição de multa diária ao Estado do Rio Grande do Sul pelo não-cumprimento de obrigação de fornecer medicamentos à autora. Não se trata, portanto, de obrigação de fazer, mas de obrigação de dar.
2 - O artigo 461-A, § 3º, do CPC, estendeu a previsão de possibilidade de imposição de multa diária ao réu por atraso na obrigação de fazer (art. 461, § 4º) à obrigação de entrega de coisa.
3 - Na espécie, deve ser aplicado idêntico raciocínio adotado por esta Corte no que se refere às obrigações de fazer pela Fazenda Pública, ou seja, de que "o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as denominadas astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado" (AgRg no REsp 554.776/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 6.10.2003).
4 - Correto o Juízo de primeira instância ao condenar o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer os medicamentos imprescindíveis à autora, portadora de problemas crônicos de visão, sob pena de imposição de multa diária no valor de R$ 300,00.
Recurso especial provido, para condenar o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer os medicamentos imprescindíveis à autora, sob pena de imposição da multa diária já fixada em primeira instância".
(REsp 852084/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 31/08/2006).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, § 4º, DO CPC). CABIMENTO.
1. A apresentação dos extratos anteriores a 1992 é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal na condição de gestora do fundo.
2. É cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC).
3. Recurso especial improvido."
(REsp 719344/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05/12/2006).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.001318-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:QUEIROZ CONCEICAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:MARCOS ANDRE MONTEIRO DA R. LOPES E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010013183)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:

" TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA FINS SOCIAIS - ART. 56 DA LEI Nº 9430/96 - LEGALIDADE DA COBRANÇA.
I - A questão prende-se no mérito à legitimidade ou não da revogação do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9430/96, a teor do art. 56.
II - Com fundamento no Princípio da Hierarquia das Leis, Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, pelo que ilegítima seria a revogação instituída pela Lei nº 9430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviços.
III - O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 01/DF, decidiu que a LC nº 70/91 possui status de lei ordinária tendo em vista que não se enquadra na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal.
IV - Segundo o princípio da lex posterius derogat priori, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade o disposto no art. 56, da Lei nº 9430/96, pelo que, em razão de a lei isencional e a revogadora possuírem o mesmo status de lei ordinária, legítima é a revogação da isenção anteriormente concedida, pelo que estão obrigados ao pagamento da COFINS as sociedades civis prestadoras de serviços.
V - Na hipótese dos autos a própria denominação social da apelante caracteriza-a como de responsabilidade limitada, o que afasta a conotação de ser uma sociedade civil. ."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria violado o artigo 535, II, do CPC, bem como *"os artigos 1° e 6°, ambos da Lei Complementar n° 70, de 30 de dezembro de 1991; artigo 1°, do Decreto-Lei n° 2.397, de 21 de dezembro de 1987; artigo 6°, da Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942 c/c inciso XXXVI, do artigo 5°, artigo 59 e artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Republicana, além do verbete n° 276, da súmula de jurisprudência deste E. Tribunal, e artigos 128, 459, 460, de 11 de janeiro de 1973."*
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, concluiu pelo "*descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria"* (AgRg no REsp 740.384/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.12.2005 p. 328)
A invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarretaria a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade.
Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2004.51.01.001318-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:QUEIROZ CONCEICAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:MARCOS ANDRE MONTEIRO DA R. LOPES E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010013183)

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:

" TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA FINS SOCIAIS - ART. 56 DA LEI Nº 9430/96 - LEGALIDADE DA COBRANÇA.
I - A questão prende-se no mérito à legitimidade ou não da revogação do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9430/96, a teor do art. 56.
II - Com fundamento no Princípio da Hierarquia das Leis, Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, pelo que ilegítima seria a revogação instituída pela Lei nº 9430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviços.
III - O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 01/DF, decidiu que a LC nº 70/91 possui status de lei ordinária tendo em vista que não se enquadra na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal.
IV - Segundo o princípio da lex posterius derogat priori, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade o disposto no art. 56, da Lei nº 9430/96, pelo que, em razão de a lei isencional e a revogadora possuírem o mesmo status de lei ordinária, legítima é a revogação da isenção anteriormente concedida, pelo que estão obrigados ao pagamento da COFINS as sociedades civis prestadoras de serviços.
V - Na hipótese dos autos a própria denominação social da apelante caracteriza-a como de responsabilidade limitada, o que afasta a conotação de ser uma sociedade civil. ."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria violado os artigos 5°, XXXVI, 59 e 93, IX, todos da Constituição Federal.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento firme no sentido de que a revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."
(RE-AgR 494524 / RJ - Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 02-02-2007,p.112)

No mesmo sentido: RE - 327.418/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 24/11/2006; RE 419.629/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30/06/2006.
Estando a matéria pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.001386-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JUSSARA IND/ COM/ LTDA
ADVOGADO	:MARCELO RULI
RECORRIDO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010013869)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR - CONSTITUCIONALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - TERMO INICIAL - ELETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA.
1. Desacolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Eletrobrás, tendo em vista que o empréstimo compulsório foi instituído em seu benefício.
2. De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, § 2º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos.
3. É de cinco anos o prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de diferenças de correção monetária sobre os valores recolhidos a titulo de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69.
4. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, e, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, incide também o prazo prescricional qüinqüenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.
5. Regra geral, o prazo prescricional é contado a partir da data fixada para o resgate das obrigações. Com a antecipação do resgate, tendo em vista a conversão dos créditos em ações, de acordo com a deliberação das Assembléias Gerais da Eletrobrás, consoante autorização do art. 3º do Decreto-Lei 1.512/76, o termo inicial do prazo prescricional qüinqüenal passou a ser contado a partir das datas das referidas Assembléias, e não da data aprazada para resgate das obrigações.
6. Assim, em 20 de abril de 1988, foi aprovada a 72ª Assembléia Geral Extraordinária, dispondo sobre os créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985, cuja prescrição operou-se em 20 de abril de 1993; em 26 de abril de 1990, foi deliberado, pela 82ª Assembléia Geral Extraordinária, acerca dos créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, cuja prescrição operou-se em 26 de abril de 1995. Dessa forma, esses créditos já foram alcançados pela prescrição qüinqüenal, porquanto a presente ação foi ajuizada em 30 de janeiro de 2004.
7. No que tange aos créditos posteriores a 1987, em 28 de abril de 2005, ocorreu a 142ª Assembléia Geral Extraordinária, que antecipou o resgate desses créditos. Somente em relação a eles é possível a análise do mérito propriamente dito.
8. A forma de correção e de resgate dos valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório está minuciosamente disposta na legislação de regência. Em que pesem os precedentes do Egrégio Tribunal Superior de Justiça, no sentido favorável à recomposição do empréstimo compulsório em tela (cf. Resp. 551.047, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.11.2005, pág. 243; Resp. 695.975, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.10.2005, pág. 220; Resp. 576.644, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 17.10.2005, pág. 248; AgRg no Resp. 645.595, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.03.2005, pág. 209), a correção dos valores de forma diferente da prevista na norma legal resulta em negar aplicação à legislação, o que somente é possível se estiver acometida por vício de inconstitucionalidade, o que não é o caso.
9. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 146.615-4/PE, o qual firmou entendimento no sentido de que o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto na Lei 7.181/83, inclusive a forma de devolução, foi recepcionado pela atual Constituição, de acordo com o art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
10. Condenação da autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.
11. Apelação da autora improvida. Preliminar de ilegitimidade passiva da Eletrobrás rejeitada, mas, no mérito, provido o seu recurso. Remessa necessária, como existente, provida."

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.
1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.
2. Agravo Regimental não provido."
(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.
1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)
4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."
(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

De outro lado, verifica-se, ainda, que, em relação à alegada ocorrência de divergência jurisprudencial (alínea "c"), não houve o necessário cotejo analítico, pois a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIAÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.
1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§,todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes,não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.
2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.
3 - Agravo regimental improvido."
(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência,que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.
2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.
3. Embargos de divergência não conhecidos."
(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.012981-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:HELENA DE MATTOS CASSERES E OUTROS
ADVOGADO	:JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010129811)

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, §1º- A, do CPC, deu provimento a recurso e a remessa necessária.
Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegra a decisão.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).
De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.
Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis:*
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".
II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".
III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."
(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.
I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.
II - Agravo interno desprovido."
(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2004.51.01.018147-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GOTHARDO JOSE PORTELA DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010181470)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:
"MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE REFORMA MILITAR. ART.53 DO ADCT. LEI. 5315/67. PROVIDO O RECURSO DA UNIÃO FEDERAL.
I- O art.53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe sobre o benefício de pensão especial ao ex-combatente e a lei nº 5.315/67 estabelece o conceito de ex-combatente, como participante efetivo das operações bélicas e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente
II- A parte impetrante é composta de ex-combatentes e pensionista de ex-combatente que seguiram a carreira militar até a reserva remunerada.
III- REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDOS PARA QUE SEJA DENEGADA A SEGURANÇA PLEITEADA."
Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v.acórdão vergastado teria apresentado entendimento diverso da doutrina e da jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais, pois, *in casu*, a pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, do ADCT, da CF/88, e a pensão militar seriam perfeitamente acumuláveis, por serem oriundas de fatos geradores diversos.
Relatei.Decido.
O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, os recorrentes, apesar de invocarem vários dispositivos de leis federais em suas razões recursais, não apontam expressamente, com clareza, os dispositivos legais que teriam sido violados e que albergariam sua pretensão, limitando-se, tão-somente, a alegações genéricas, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Registre-se, nesse sentido, recente julgado do Eg. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC.
2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF).(g.n.)
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.
(RESP NUM: 200302188307 STJ TURMA: 02 DJ: 16/03/07 PG: 334 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Noutro giro, a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, conforme decidido pelo Eg. STJ, *verbis; "o ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).* Encontrando-se a fundamentação do presente recurso assentada em base constitucional, necessária será a apreciação do dispositivo constitucional tidos por contrariados, razão pela qual mostra-se inviável a via especial, impondo-se, por conseqüência, o não conhecimento daquele.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, dia 08 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2004.51.02.001998-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:R Q SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	:SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020019984)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA FINS SOCIAIS - ART. 56 DA LEI Nº 9430/96 - LEGALIDADE DA COBRANÇA.
I - A questão prende-se no mérito à legitimidade ou não da revogação do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9430/96, a teor do art. 56.
II - Com fundamento no Princípio da Hierarquia das Leis, Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, pelo que ilegítima seria a revogação instituída pela Lei nº 9430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviços.
III - O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 01/DF, decidiu que a LC nº 70/91 possui status de lei ordinária tendo em vista que não se enquadra na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal.
IV - Segundo o princípio da lex posterius derogat priori, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade o disposto no art. 56, da Lei nº 9430/96, pelo que, em razão de a lei isencional e a revogadora possuírem o mesmo status de lei ordinária, legítima é a revogação da isenção anteriormente concedida, pelo que estão obrigados ao pagamento da COFINS as sociedades civis prestadoras de serviços.
V - Na hipótese dos autos a própria denominação social da apelante caracteriza-a como de responsabilidade limitada, o que afasta a conotação de ser uma sociedade civil."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 196).
Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 535 do Código de Processo Civil; 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 e 97 do Código Tributário Nacional, além de haver divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub-judice*, sustentando, em síntese, que o *decisum* teria deixado de se manifestar sobre questões relevantes argüidas pela parte, aduzindo ainda a isenção no que tange ao recolhimento da COFINS.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

De outro lado, constata-se que a via eleita é inadequada, uma vez que a matéria foi decidida nas instâncias ordinárias sob o enfoque exclusivamente constitucional, o que não se coaduna com a matéria inerente ao recurso especial.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis:*

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.
I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de
dezembro de 1987.
II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).
III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006; REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.
IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas
situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.
V - Agravo regimental improvido."
(STJ - Primeira Turma - AgRg no Ag 889102 / SC - Rel: Min. Francisco Falcão)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2004.51.02.001998-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:R Q SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	:SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020019984)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA FINS SOCIAIS - ART. 56 DA LEI Nº 9430/96 - LEGALIDADE DA COBRANÇA.
I - A questão prende-se no mérito à legitimidade ou não da revogação do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9430/96, a teor do art. 56.

II - Com fundamento no Princípio da Hierarquia das Leis, Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, pelo que ilegítima seria a revogação instituída pela Lei nº 9430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviços.
III - O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 01/DF, decidiu que a LC nº 70/91 possui status de lei ordinária tendo em vista que não se enquadra na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal.
IV - Segundo o princípio da lex posterius derogat priori, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade o disposto no art. 56, da Lei nº 9430/96, pelo que, em razão de a lei isencional e a revogadora possuírem o mesmo status de lei ordinária, legítima é a revogação da isenção anteriormente concedida, pelo que estão obrigados ao pagamento da COFINS as sociedades civis prestadoras de serviços.
V - Na hipótese dos autos a própria denominação social da apelante caracteriza-a como de responsabilidade limitada, o que afasta a conotação de ser uma sociedade civil."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 196).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 146 e 150, I da Carta Magna, sustentando, em síntese, que a isenção no recolhimento da COFINS somente poderia ter sido revogada por outra lei complementar e não por lei ordinária.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."
(STF - Primeira Turma - RE-AgR 412748 / RJ - Rel: Min. Carmen Lucia)

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Egrégio Supremo Tribunal Federal, situação que atrai a incidência da Súmula nº 286, do Egrégio Supremo Tribunal Federal

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.50.01.003416-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SEBASTIÃO JOSÉ DE REZENDE
ADVOGADO	:JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010034164)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática de fls. 156/157 que, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento a recurso.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).
De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.
Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis:*

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".
II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".
III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."
(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.
I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.
II - Agravo interno desprovido."
(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2005.51.01.009294-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:TANIA LUCIA DA SILVA GRAM
ADVOGADO	:ZULEIKA ROCHA REZENDE E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010092944)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. LEI 10.404/2002. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. NATUREZA *PROPTER LABOREM*.
I - A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, criada pela Lei 10.404/2000, é atribuída em função do desempenho do servidor, não se coadunando com a situação do aposentado, que não mais se encontra no exercício de suas funções.
II - A Lei 10.404/2002 prevê, para os que já se encontravam aposentados à época de sua publicação, a concessão de um percentual fixo a título da referida vantagem, face à evidente impossibilidade de serem avaliados. Já os servidores ativos terão acrescentado, a esse percentual mínimo, uma parte variável, conquistada em razão de seu efetivo desempenho.
III - A diferença de percentual concedido a ativos e inativos decorre do fato de que somente os ativos podem ter seu desempenho avaliado e garantir o percentual variável da GDATA.
IV - Embora a Constituição Federal de 1988 determine que sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, os novos benefícios serão também estendidos aos aposentados, tal obrigatoriedade não pode abranger gratificações por desempenho, por serem especiais, de natureza *pro labore faciendo*, não havendo, portanto, que se falar em violação ao art. 40, § 8º da CF/88.
V - Recurso improvido.

Sustenta a recorrente, em síntese, a paridade entre servidores públicos federais ativos e inativos quanto à percepção da GDATA, ressalvando tratar-se de matéria constitucional já decidida pelo STF, com amparo no art. 40, § 8º da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a indicação do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição, faltando o artigo, o inciso e a alínea ou alíneas que dariam suporte ao especial. Do mesmo modo, não restaram apontados os dispositivos legais supostamente violados pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Registre-se, nesse sentido, recente julgado do Eg. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC.
2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF).(g.n.)
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.
(RESP NUM: 200302188307 STJ TURMA: 02 DJ: 16/03/07 PG: 334 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Há que se registrar, ainda, que a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, conforme decidido pelo Eg. STJ, *verbis; "o ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).* Encontrando-se a fundamentação do presente recurso assentada em base constitucional, necessária seria a apreciação dos dispositivos constitucionais tidos por contrariados, razão pela qual mostra-se inviável a via especial, impondo-se, por conseqüência, o não conhecimento daquele recurso.

Posto isto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2005.51.01.009294-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:TANIA LUCIA DA SILVA GRAM
ADVOGADO	:ZULEIKA ROCHA REZENDE E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010092944)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. LEI 10.404/2002. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. NATUREZA *PROPTER LABOREM*.
I - A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, criada pela Lei 10.404/2000, é atribuída em função do desempenho do servidor, não se coadunando com a situação do aposentado, que não mais se encontra no exercício de suas funções.
II - A Lei 10.404/2002 prevê, para os que já se encontravam aposentados à época de sua publicação, a concessão de um percentual fixo a título da referida vantagem, face à evidente impossibilidade de serem avaliados. Já os servidores ativos terão acrescentado, a esse percentual mínimo, uma parte variável, conquistada em razão de seu efetivo desempenho.
III - A diferença de percentual concedido a ativos e inativos decorre do fato de que somente os ativos podem ter seu desempenho avaliado e garantir o percentual variável da GDATA.
IV - Embora a Constituição Federal de 1988 determine que sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, os novos benefícios serão também estendidos aos aposentados, tal obrigatoriedade não pode abranger gratificações por desempenho, por serem especiais, de natureza *pro labore faciendo*, não havendo, portanto, que se falar em violação ao art. 40, § 8º da CF/88.
V - Recurso improvido.

Sustenta a recorrente, em síntese, a paridade entre servidores públicos federais ativos e inativos quanto à percepção da GDATA, ressalvando tratar-se de matéria constitucional já decidida pelo STF, com amparo no art. 40, § 8º, da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não indicou o artigo, o inciso, a alínea ou alíneas da Constituição que lhe serviram de suporte para a interposição do apelo extremo, requisito que se afigura indispensável ao exame do recurso extraordinário, consoante o entendimento da Corte Suprema, *verbis*: "*Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição*". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 26.6.98).

Observa-se, ainda, que a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Posto isto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.01.024455-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ANTONIO EMANOEL SANTOS DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010244550)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.
- Ação ordinária proposta por servidores militares, visando à incorporação integral do percentual de 28,86% aos vencimentos dos Autores, bem como de pagamento dos resíduos relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda;
- Considerando que a relação obrigacional em questão, bem como os créditos dela decorrentes cessaram em 1º de janeiro de 2001, a prescrição afasta o recebimento das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação. Proposta a ação em 22/11/2005, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que os Autores somente têm direito apenas ao recebimento da dita diferença nos meses de novembro e dezembro de 2000."
Foram interpostos embargos de declaração a que a Quinta Turma Especializada deste Tribunal deu parcial provimento a remessa necessária e apelação da União Federal para reduzir o percentual de juros moratórios para 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação.
Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria entendimento diverso da doutrina e da jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais, pois, *in casu*, deveria ser afastada a incidência da prescrição, porquanto o acordo proposto pela MP 1.704/98 só teria beneficiado os servidores públicos civis, não guardando qualquer relação com a situação dos militares.
Relatei. Decido.
Inicialmente, deixo de conhecer do recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, por intempestivo, eis que somente após a decisão da "última instância" ordinária é cabível a interposição do apelo extremo.
Quanto ao recurso de fls. 164/174, este não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que não restou apontado o dispositivo constitucional supostamente violado pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Nesse sentido, orienta o Eg. STF, *verbis*:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

De outra parte, é bem de ver-se que os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.
Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.
Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.024455-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:ANTONIO EMANOEL SANTOS DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010244550)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.
- Ação ordinária proposta por servidores militares, visando à incorporação integral do percentual de 28,86% aos vencimentos dos Autores, bem como de pagamento dos resíduos relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda;
- Considerando que a relação obrigacional em questão, bem como os créditos dela decorrentes cessaram em 1º de janeiro de 2001, a prescrição afasta o recebimento das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação. Proposta a ação em 22/11/2005, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que os Autores somente têm direito apenas ao recebimento da dita diferença nos meses de novembro e dezembro de 2000."
Foram interpostos embargos de declaração a que a Quinta Turma Especializada deste Tribunal deu parcial provimento a remessa necessária e apelação da União Federal para reduzir o percentual de juros moratórios para 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação.
Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contraria o estabelecido no art. 6º, da Lei 8.622/93; arts. 1º, 2º e 3°, da Lei 8.627/93.
Relatei.Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.
A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.
Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.
Agravo regimental a que se nega provimento.
(AGRG NO RESP 744995/RS STJ TURMA: 05 DJ: 05/12/05 PG: 374 REL: MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.
II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.
III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.
IV - Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.
V - Agravo interno desprovido.
(AGRG NO RESP NUM: 831722/PR STJ TURMA: 05 DJ: 29/06/07 PG: 699 REL: MIN. GILSON DIPP):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA MP Nº 2.131/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.
1. "Quando a relação jurídica é de trato sucessivo - como na espécie, em que a prestação, de natureza alimentar, renova-se mês a mês -, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do qüinqüênio que antecedeu a propositura da ação, conforme a Súmula 85" (AgRg no REsp 824.645/CE, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006).
2. A questão relativa à limitação temporal não foi ventilada pelo acórdão recorrido, tampouco nas razões do recurso especial. Esbarra, pois, no óbice do prequestionamento, o que determina a aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Agravo regimental improvido.
(AGRG NO RESP NUM: 828286/RS STJ TURMA: 06 DJ: 04/06/07 PG: 436 REL: MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

Oportuno transcrever, ainda, sobre a matéria, decisão do Colendo STF, *verbis*:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.
I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de se estender aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.
II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto "DJ" 14.12.2004; RE 434.072/RJ e 435.626/RJ, Min. Carlos Britto; RE 437.127/RJ, Min. Cezar Peluso; RE 438.653/RJ, Min. Sepúlveda Pertence; RE 438.645/RJ e 439.015/RJ, Min. Celso de Mello, "DJ" de 10.02.2005; e RE 438.156-AgR/RJ, 437.728-AgR/RJ, 439.227-AgR/RJ, por mim relatados, "DJ" de 16.3.2005. III. - Agravo não provido."
(RE 447307 AgR/RJ, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, un., DJ 01/07/2005, p. 03775)

Posto isso, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2005.51.09.000125-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FRANCISCO CASTELHANO FUENTES
ADVOGADO	:LUCI DE JESUS PINTO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE RESENDE-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE RESENDE (200551090001250)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - LEI Nº 10.404/2002 - GDATA - NATUREZA *PRO LABORE FACIENDO*. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 40, § 8º, CR/88.
1 - Existe uma relação entre a concessão da gratificação e a produtividade do servidor, tornando inviável o cálculo da vantagem no que se refere a aposentados e pensionistas, uma vez que, nesses casos, não há desempenho funcional a ser avaliado.
2 - O legislador definiu critérios de fixação quanto a proventos, no art.5º, da Lei nº 10.404/2002 e, no parágrafo único daquele artigo, para aqueles servidores que eram pensionistas ou que já se encontravam aposentados quando da publicação da lei, determinando o montante correspondente a 10 (dez) pontos.
3 - Não pode o Judiciário criar outro parâmetro, em função da média entre os limites mínimo e máximo da pontuação, atinentes aos servidores em atividade.
4 - É aplicável na espécie a orientação firmada na Súmula nº 339 do STF, segundo a qual, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."
5 - A gratificação guarda a natureza de vantagem *pro labore faciendo*, pois dependente de avaliação de desempenho institucional e individual no exercício da função, de modo que, à míngua de feição geral, não é extensiva aos aposentados, na forma do art. 40, § 8º, da Constituição da República (STF, AI-AgR 551315/DF, DJ de 24-03-2006).
6 - Apelação e remessa providas.

Sustenta o recorrente, em síntese, a paridade entre servidores públicos federais ativos e inativos quanto à percepção da GDATA, ressalvando tratar-se de matéria constitucional já decidida pelo STF, com amparo no art. 40, § 8º da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a indicação do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição, faltando o artigo, o inciso e a alínea ou alíneas que dariam suporte ao especial. Do mesmo modo, não restaram apontados os dispositivos legais supostamente violados pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Registre-se, nesse sentido, recente julgado do Eg. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC.

2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF).(g.n.)
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.
(RESP NUM: 200302188307 STJ TURMA: 02 DJ: 16/03/07 PG: 334 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Há que se registrar, ainda, que a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, conforme decidido pelo Eg. STJ, *verbis; "o ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).* Encontrando-se a fundamentação do presente recurso assentada em base constitucional, necessária seria a apreciação dos dispositivos constitucionais tidos por contrariados, razão pela qual mostra-se inviável a via especial, impondo-se, por conseqüência, o não conhecimento daquele recurso.

Posto isto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2005.51.09.000125-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FRANCISCO CASTELHANO FUENTES
ADVOGADO	:LUCI DE JESUS PINTO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE RESENDE-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE RESENDE (200551090001250)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - LEI Nº 10.404/2002 - GDATA - NATUREZA *PRO LABORE FACIENDO*. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 40, § 8º, CR/88.
1 - Existe uma relação entre a concessão da gratificação e a produtividade do servidor, tornando inviável o cálculo da vantagem no que se refere a aposentados e pensionistas, uma vez que, nesses casos, não há desempenho funcional a ser avaliado.
2 - O legislador definiu critérios de fixação quanto a proventos, no art.5º, da Lei nº 10.404/2002 e, no parágrafo único daquele artigo, para aqueles servidores que eram pensionistas ou que já se encontravam aposentados quando da publicação da lei, determinando o montante correspondente a 10 (dez) pontos.
3 - Não pode o Judiciário criar outro parâmetro, em função da média entre os limites mínimo e máximo da pontuação, atinentes aos servidores em atividade.
4 - É aplicável na espécie a orientação firmada na Súmula nº 339 do STF, segundo a qual, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."
5 - A gratificação guarda a natureza de vantagem *pro labore faciendo*, pois dependente de avaliação de desempenho institucional e individual no exercício da função, de modo que, à míngua de feição geral, não é extensiva aos aposentados, na forma do art. 40, § 8º, da Constituição da República (STF, AI-AgR 551315/DF, DJ de 24-03-2006).
6 - Apelação e remessa providas.

Sustenta o recorrente, em síntese, a paridade entre servidores públicos federais ativos e inativos quanto à percepção da GDATA, ressalvando tratar-se de matéria constitucional já decidida pelo STF, com amparo no art. 40, § 8º da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou o artigo, o inciso, a alínea ou alíneas da Constituição que lhe serviram de suporte para a interposição do apelo extremo, requisito que se afigura indispensável ao exame do recurso extraordinário, consoante o entendimento da Corte Suprema, *verbis*: "*Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição".* (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 26.6.98).

Observa-se, ainda, que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral. Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Posto isto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2006.02.01.000252-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
RECORRIDO	:COLEGIO DO INSTITUTO N.S. DE NAZARET
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015285085)

DECISÃO

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA C/ REsp. 2006.02.01.012008-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
RECDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010155734)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO ASSEGURAR RESULTADO ÚTIL AO APELO. RESSARCIMENTO AO SUS. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO PEDIDO. AUSÊNCIA DE *"FUMUS BONI IURIS"*. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. O apelo desferido não foi recebido pelo MM. Juízo "a quo" que proclamou sua intempestividade. Tal decisão foi hostilizada no recurso de agravo de instrumento (Proc. nº 2005.02.01.011799-9). Não obstante, o referido agravo de instrumento, consoante ficha de andamento processual pertinente, já foi julgado pela E. Sexta Turma Especializada, em sentido desfavorável a ora Agravante.
2. Considerando os aspectos processuais, inviável a constatação da existência de "fumus boni iuris" no presente feito, porquanto o apelo deflagrado junto ao MM. Juízo "a quo" não tem maiores perspectivas de sequer ser remetido a este E. TRF da 2ª Região para julgamento. Sendo assim, inócua a medida para garantir o resultado útil do recurso.
3. Agravo interno não provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como os artigos 798 e 799 da Lei nº 5.869/73.
Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA C/ RE 2006.02.01.012008-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
RECDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010155734)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO ASSEGURAR RESULTADO ÚTIL AO APELO. RESSARCIMENTO AO SUS. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO PEDIDO. AUSÊNCIA DE *"FUMUS BONI IURIS"*. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. O apelo desferido não foi recebido pelo MM. Juízo "a quo" que proclamou sua intempestividade. Tal decisão foi hostilizada no recurso de agravo de instrumento (Proc. nº 2005.02.01.011799-9). Não obstante, o referido agravo de instrumento, consoante ficha de andamento processual pertinente, já foi julgado pela E. Sexta Turma Especializada, em sentido desfavorável a ora Agravante.
2. Considerando os aspectos processuais, inviável a constatação da existência de "fumus boni iuris" no presente feito, porquanto o apelo deflagrado junto ao MM. Juízo "a quo" não tem maiores perspectivas de sequer ser remetido a este E. TRF da 2ª Região para julgamento. Sendo assim, inócua a medida para garantir o resultado útil do recurso.
3. Agravo interno não provido.
Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega a recorrente, em síntese que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.
Relatei.Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.024107-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MAURICIO PIRES LIMA E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010241073)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:
"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR MILITAR - RESÍDUO DE 28,86% - LEIS NºS 8.622 E 8.627, AMBAS DE 1993 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/00 - PRESCRIÇÃO.
1. Todos os militares, ativos e inativos, têm direito ao reajuste de 28,86%, porém, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança nº 22.307-DF, deve ser deduzido, do percentual de 28,86%, qualquer aumento concedido a partir de 1º de janeiro de 1993.
2 O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória nº 2.131/00, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, revogando os artigos 6º e 8º, da Lei 8.622/93, e o artigo 2º da Lei nº 8.627/93. Enunciado nº 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
3. A prescrição é qüinqüenal e, por se tratar de prestações sucessivas, atingirá apenas as parcelas anteriores à propositura da ação.
4. Apelação improvida. Sentença mantida. ."
Alegam os recorrentes, em síntese que não poderia haver distinção de índices na revisão geral de remuneração dos servidores públicos, mas mesmo assim, teria ocorrido *in casu* vez que os servidores civis já teriam obtido o índice de 28,86%, diferentemente dos servidores militares que teriam recebido reajuste inferior a 28,86%, e, como estes últimos não teriam recebido o reajuste total, não poderia começar a correr o prazo prescricional contra eles.
Relatei.Decido.
O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, em relação à alínea "a", do art. 105 da CF/88, os recorrentes, apesar de invocarem vários dispositivos de leis federais em suas razões recursais, não apontam expressamente, com clareza, os dispositivos legais que teriam sido violados e que albergariam sua pretensão, limitando-se, tão-somente, a alegações genéricas, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Registre-se, nesse sentido, recente julgado do Eg. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC.
2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF).(g.n.)
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.
(RESP NUM: 200302188307 STJ TURMA: 02 DJ: 16/03/07 PG: 334 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)
Por outro lado, no que diz respeito à interposição do recurso com base na alínea "c", o recurso também não pode prosperar. A admissibilidade do Recurso Especial com fulcro na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal requer, além da apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou repositório de jurisprudência oficial ou autorizado que o publicou, a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a configurar a existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu, inviabilizando, portanto, o conhecimento do recurso sob esse prisma.
Ademais, a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, conforme decidido pelo Eg. STJ, *verbis;* "*o ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).* Encontrando-se a fundamentação do presente recurso assentada em base constitucional, necessária será a apreciação do dispositivo constitucional tidos por contrariado, razão pela qual mostra-se inviável a via especial, impondo-se, por conseqüência, o não conhecimento daquele.
Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, dia 09 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2007.51.01.000443-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GILSON GOMES NERY
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010004432)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.
- Ação ordinária proposta por GILSON GOMES NERY, visando à incorporação integral do percentual de 28,86% aos vencimentos do Autor, bem como de pagamento das diferenças relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda;
- Considerando que a relação obrigacional em questão, bem como os créditos dela decorrentes cessaram em 1º de janeiro de 2001, a prescrição afasta o recebimento das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação. Proposta a ação em 12/01/2007, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que não tem o Autor direito ao recebimento de qualquer diferença."
Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria entendimento diverso da doutrina e da jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais, pois, *in casu*, deveria ser afastada a incidência da prescrição, porquanto o acordo proposto pela MP 1.704/98 só teria beneficiado os servidores públicos civis, não guardando qualquer relação com a situação dos militares.
Relatei. Decido.
Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que não restou apontado o dispositivo constitucional supostamente violado pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Nesse sentido, orienta o Eg. STF, *verbis*:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

De outra parte, é bem de ver-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.
Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.
Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

APELACAO CIVEL C/RESP 1988.50.01.003177-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO	:STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (0000031771)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL - UNIÃO - SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - SUNAB - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONCURSO DE INFRAÇÕES - APLICAÇÃO DE MULTA ÚNICA - ART. 11, DA LEI DELEGADA Nº 04/62 - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RECURSO E REMESSA DESPROVIDAS.
- Trata-se de apelação cível e de remessa necessária de sentença, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que julgou parcialmente procedente o pleito autoral.
- A hipótese é de ação ordinária proposta pelas Lojas Americanas objetivando, em síntese, tornar insubsistente o auto de infração expedido pela Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, por violação à Portaria Super nº 15/86, em razão da aduzida ausência de correta discriminação, através de nota fiscal, de mercadorias vendidas.
- Apesar do auto de infração apontar a falta de discriminação exata de mercadorias em três diferentes notas fiscais, a multa não será cumulativa.
- A seqüência de várias infrações apuradas em uma única autuação caracteriza a continuidade, resultando na aplicação de uma única multa, fixada de acordo com a gravidade da transgressão cometida, na esteira do art. 11 da Lei Delegada nº 04/62.
- A correção monetária representa mera reposição do valor real da moeda, bem como que, segundo orientação desta Corte, é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais.
- Precedentes citados.
- Apelo e remessa desprovidos.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 11, da Lei Delegada nº 4/62.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:
RECURSO ESPECIAL Nº 502.230 - SC (2003/0022818-1) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE : CIMENTO RIO BRANCO S/A ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BUSATTO RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTROS DECISÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - ART. 535, II DO CPC - SUNAB - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÕES DA MESMA NATUREZA - ÚNICA AUTUAÇÃO - INFRAÇÃO CONTINUADA - PRECEDENTES DO STJ.
Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO - MULTA - SUNAB - CONGELAMENTO DE PREÇOS - VENDA CASADA DE CIMENTO E TRANSPORTE - PORT. N° 51/86 - MOTIVAÇÃO - FIXAÇÃO DA PENA ADMINISTRATIVA.
1. O registro de diversas infrações numa só autuação não é suficiente, por si só, para caracterizar a continuidade, podendo ocasionar cumulação de multas.
2. Não se afigura ilegal a instituição por portaria de critérios para definição da continuidade.
3. A motivação do ato administrativo punitivo tem que reunir os elementos de fato e de direito que levaram a autoridade a confirmar a autuação.
4. A fixação do valor da multa administrativa depende de critérios de discricionariedade estabelecidos por decisão política da Administração, desde que, respeitados os limites legais, além dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
5. Apelação improvida.
(fls. 341) A recorrente ampara a pretensão recursal na alegação de ofensa ao art. 535, II do CPC, alegando que o Tribunal a quo foi omisso ao não se manifestar sobre a interpretação dos arts. 5°, II e 37 da Constituição Federal. Com base no dissídio pretoriano, colaciona precedentes desta Corte que reconheceram que as infrações da mesma natureza, praticadas de forma sucessiva, devem ser tidas como praticadas de forma continuada.
DECIDO: Quanto à suposta violação do 535, entendo que não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, examinar omissão de dispositivos constitucionais por falta de interesse de recorrer. E isso porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356/STF, sedimentou entendimento no sentido de considerar prequestionada a matéria pela simples interposição de embargos declaratórios, ainda que restem eles rejeitados sem o exame da tese constitucional, desde que esta tenha sido devolvida por ocasião do julgamento da apelação. Assim posicionei-me no julgamento do REsp 295.208/RS.
Quanto à questão da continuidade das infrações, esta Corte já pacificou o entendimento de que há infração continuada quando a Administração Pública, exercendo o seu poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A propósito, confira-se a jurisprudência desta Corte a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - SUNAB - SANÇÃO ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO AO TABELAMENTO DE PREÇO - NATUREZA CONTINUADA.
1. A jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, tem entendido que há infração continuada quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização da continuidade delitiva administrativa se dá em uma única autuação (múltiplos precedentes).
2. Recurso especial provido.
(RESP 616.412/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.09.2004, DJ 29.11.2004 p. 295) ADMINISTRATIVO - SUNAB - SANÇÃO ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO AO TABELAMENTO DE PREÇO - VENDA DE CIMENTO POR PREÇO SUPERIOR AO FIXADO PELO CIP - FORMALIDADE DA AUTUAÇÃO - NATUREZA CONTINUADA.
1. O parágrafo único do artigo 10 do Decreto 63.196/68 estabelece que, em caso de autuação por aumento indevido no preço, deve a administração oportunizar que a empresa, em dez dias, apresente a razão que a levou a majorar o preço.
2. Se a empresa, espontaneamente, quando autuada, declina a razão que a motivou a seguir os preços estabelecidos pelo Sindicato Nacional da Indústria de Cimento, sem a aprovação da Comissão Interministerial de Preços, torna-se despicienda a abertura do prazo de dez dias de que fala o referido dispositivo.
3. A jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, tem entendido que há infração continuada quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização da continuidade delitiva administrativa se dá em uma única autuação (múltiplos precedentes).
4. Recurso especial parcialmente provido.
(RESP 438.571/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 13.09.2004 p. 197) ADMINISTRATIVO - SUNAB - MÚLTIPLAS INFRAÇÕES - LEI DELEGADA Nº 04/62 (ART. 11) - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - LEI 8.038/90 E RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - PRECEDENTES STJ.
- As infrações de uma mesma origem, apuradas em uma única ação fiscal, mesmo que em diversas mercadorias, devem ser consideradas como infração continuada para aplicação da penalidade cabível.
- Divergência jurisprudencial que desatende às regras regimentais para sua comprovação não se presta ao fim proposto.
- Recurso não conhecido.
(REsp 175.350/PB, Relator Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, unânime, DJ de 25/09/2000, página 00088).
SUNAB. MULTA. LEI DELEGADA 4/62. AUTO DE INFRAÇÃO. INFRAÇÃO DE NATUREZA CONTINUADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A seqüência de várias infrações de mesma natureza, apurados em uma única autuação, é considerada como de natureza continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular, a ser fixada de acordo com a gravidade da infração cometida.
2. Recurso Especial desprovido.
(REsp n. 191.991/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, por unanimidade, DJ de 22/03/99, página 101) INFRAÇÃO CONTINUADA - OCORRÊNCIA - SÉRIE DE ILÍCITOS DA MESMA NATUREZA.
Já é pacífico o entendimento nesta Egrégia Corte de que se caracteriza infração continuada a série de ilícitos da mesma natureza apurados em uma única infração.
Recurso improvido.
(REsp n. 175.348/PE, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, por unanimidade, DJ de 26/10/98, página 50) SUNAB. COMPETÊNCIA. MULTA. LEI DELEGADA 4/62 E LEI DELEGADA 5/62 AUTO DE INFRAÇÃO. EMPRESA DE SEGURO DE SAÚDE. INFRAÇÃO

DE NATUREZA CONTINUADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
I - A Lei Delegada 4/62 confere à União o poder de intervir no domínio econômico a fim de garantir a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais ao consumo e uso do povo. Da mesma forma a Lei Delegada 5/62, em seu artigo 2º, confere à SUNAB "aplicar a legislação de intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais", sendo assim, está competente para fins de fiscalização das tarifas ou preços praticados pelas empresas de seguro saúde.
2 - A seqüência de várias infrações de mesma natureza apuradas em uma única autuação, é considerada como de natureza continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular, a ser fixada de acordo com a gravidade da infração cometida.
3 - Recurso Especial parcialmente provido, para considerar a SUNAB competente para fiscalizar os preços praticados nos contratos de seguro (REsp n. 180.672/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, por unanimidade, DJ de 03/11/98, página 84) Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1° - A do CPC, CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, nos termos da jurisprudência desta Corte, reconhecer a continuidade das infrações aplicadas.
Brasília-DF, 31 de maio de 2005.
MINISTRA ELIANA CALMON Relatora
(Ministra ELIANA CALMON, 09.06.2005)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.
Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 95.02.02956-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:SPAM S/A - SOCIEDADE PRODUTORA DE ALIMENTOS MANHUACU
ADVOGADO	:JOSE GONZALEZ COSTA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300061186)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ANÁLISE DE PRODUTO SOB FISCALIZAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DE CONTRA-PROVA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO.
- o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto nº 30.691/52, em seu art. 848, dispõe acerca da reinspeção de produtos de origem animal depositados em entrepostos, armazéns ou casas comerciais, assegurando, em seu parágrafo 2º, o direito à contra-prova, através da coleta em separado do material objeto da fiscalização.
- Não foi conferido à apelada o direito à realização de contra-prova, assegurada pelo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, implicando verdadeiro cerceamento do direito de defesa.
- A não realização da contra-prova da amostra do produto analisada, a despeito da expressa previsão legal, viola, frontalmente, o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, consagrado pela Constituição Federal de 1988 como garantia fundamental de todos, sendo certo que o referido exame revela-se como o principal meio/recurso através do qual a apelada poderia exercer o seu amplo direito de defesa.
Recurso e remessa improvidos.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.
Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos artigos 5º, LXIX e 37, caput da Constituição da República; no artigo 1º da Lei 1.533/51 e nos artigos 536 e 848, item 5, parágrafo 1 e 2 do RIISPOA.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Inicialmente, é bem de ver-se que a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, razão pela qual, impõe-se o não conhecimento do presente recurso, posto que fundamentado também na violação ao disposto nos artigos 5º, LXIX e 37, caput da Constituição da República.
Noutro giro, verifica-se que a alegação de contrariedade ao disposto nos artigos 536 e 848, item 5, parágrafo 1 e 2 do RIISPOA, não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez *"a violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos estritos termos do art. 105, III, da Constituição Federal."* (STJ, AgRg no AG 572.167/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 20.9.2004).
Ressalte-se, ainda que a alegada violação ao art. 1º da Lei 1.533/51 esbarra na orientação contida na súmula de jurisprudência do Eg. STJ, conforme são exemplos:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ART.1º da LEI 1.533/51. REEXAME DE PROVA.
Este Superior Tribunal de Justiça vem fixando a orientação no sentido de 'não se conhecer do recurso especial quando a ofensa legal invocada se restringir a menção ao artigo 1º da Lei 1.533/51'.
(Precedentes).
Se o v. aresto combatido entendeu presente o direito líquido e certo, pela evidência dos fatos comprovados documentalmente (prova pré-constituída), seria impossível reexaminar tais elementos sem esbarrar no óbice da Súmula 07/STJ.
Recurso não conhecido." (REsp 215.498/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 29/11/99).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI Nº 8.213/91. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líqüido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
2. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.
4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98." (REsp 504.979/RS, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.
(REsp 498.485/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 22.03.2004 p. 370)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 96.02.30800-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:IOLANDA DE MELLO BELLIZZI E OUTROS
ADVOGADO	:GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800248551)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. REPOSICIONAMENTO. DOZE REFERÊNCIAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 77/85-DASP.
1. Na esteira do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, é devido aos servidores inativos o reposicionamento funcional, em até 12 referências, concedido aos servidores ativos através da Exposição de Motivos n.º 77/85-DASP.
2. Apelação e remessa *ex officio* improvidas.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o contido no Decreto-Lei nº 4.345/64 e na Lei nº 5.645/70.
Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não indicou, especificamente, quais os dispositivos legais tidos como violados pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.
1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.
2. Agravo Regimental não provido."
(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.
1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)
4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."
(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

De qualquer forma o recurso não haveria de prosperar, porquanto o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES CIVIS INATIVOS DO MINISTÉRIO DA MARINHA - VENCIMENTOS - EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES ATIVOS - REPOSICIONAMENTO DE 12 (DOZE) REFERÊNCIAS - CIRCULAR Nº 01/85 - DECISÕES DO TCU - APLICAÇÃO DO ART. 40, § 4º DA CF/88 E ART. 20 DO ADCT - PRECEDENTES.
I - Em havendo atualização de vencimentos e pensões, com base no reposicionamento em até 12 referências aos servidores ativos, impõe-se a sua extensão aos inativos, a fim de garantir o disposto no art. 40, § 4º da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 20 do ADCT. Precedentes: MS's: 1.612; 182; 2.670 e 3.751.
II - Omissão configurada, aplicação da Circular nº 01/85 aos servidores inativos, principalmente, em se tratando de benefício que foi estendido a inativos e pensionistas de outros órgãos, com base em decisões do TCU.
III - Segurança concedida.
(MS NUM: 3703/DF STJ TERCEIRA SEÇÃO DJ: 04/03/02 PG: 176 MIN. GILSON DIPP)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. REPOSICIONAMENTO EM DOZE REFERÊNCIAS. RECURSO ESPECIAL.
1. O reposicionamento em doze referências dos servidores ativos, civis ou militares, há que ser estendido aos inativos. Precedentes.
2. Recurso Especial não conhecido
(RESP NUM: 386520/RJ STJ TURMA: 05 DJ: 01/04/02 PG: 215 REL: MIN. EDSON VIDIGAL)

Posto isso, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) C/ RESP 96.02.43310-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:DENISE DOMINGUES SANTIAGO
RECORRIDO	:AROLDO ALVES FEITOSA E OUTRO
ADVOGADO	:ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400450532)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"EMBARGOS INFRINGENTES. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS MESES DE ABRIL DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. RECURSO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência já se firmou no sentido de ser apenas o BACEN legitimado a aplicar os índices expurgados em abril de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o saldo bloqueado nas contas de poupança.
2. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais Federais.
3. Embargos Infringentes improvidos."

Alega o recorrente violação dos artigos 458 e 535, inciso I, do CPC\, bem como o art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.177/91 e art. 6º, §2º, da Lei nº 8.024/90.

A recorrente interpôs embargos de declaração que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fl. 210).

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Rio, 28 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) C/ RE 96.02.43310-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:DENISE DOMINGUES SANTIAGO
RECORRIDO	:AROLDO ALVES FEITOSA E OUTRO
ADVOGADO	:ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400450532)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"EMBARGOS INFRINGENTES. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS MESES DE ABRIL DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. RECURSO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência já se firmou no sentido de ser apenas o BACEN legitimado a aplicar os índices expurgados em abril de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o saldo bloqueado nas contas de poupança.
2. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais Federais.
3. Embargos Infringentes improvidos."

Alega o recorrente que o acórdão recorrido violou os dispostos nos artigos 5º, inciso XXXVI e 93, IX da CF.

A recorrente interpôs embargos de declaração que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fl. 210).

Relatei.Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."
(AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio, 28 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 1996.51.01.004397-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA
RECORRIDO	:MARIO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:MARIA ANGELINA DA SILVA MARTINS E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600043973)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. RESCISÃO. DESPEJO. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS ATRASADOS. INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA DESDE A DATA EM QUE DEVERIA TER SIDO FEITO CADA PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. RECURSOS DESPROVIDOS.
- Cuida-se de apelação cível e de recurso adesivo de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou procedente o pleito autoral referente à rescisão de contrato de locação.
- Não merece prosperar a argumentação de que deve ser revogada a ordem de despejo pelo fato de a autarquia ré já ter desocupado o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes. É que o INSS não comprovou a efetiva ocupação do imóvel por terceiro ou então a eventual rescisão amigável do contrato de locação. Ademais, sua legitimidade passiva ad causam foi reconhecida por decisão já transitada em julgado (fls. 235).
- No que concerne ao valor correspondente aos aluguéis atrasados cumpre afastar a alegação de erro material na elaboração dos cálculos visto que, do que se infere da instrução dos autos (fls. 11/25), o INSS deixou de pagar, no que se refere ao período anterior ao ajuizamento da presente demanda (22/03/1996), os aluguéis compreendidos entre 30/07/1991 e 28/02/1996 mostrando-se devida, portanto, a inclusão destes valores.
- Quanto aos juros de mora, compete acentuar que, a hipótese dos autos é de aplicação do princípio dies interpellat pro homine, eis que a mora é ex re, incidindo os juros a partir da data em que cada pagamento deveria ter sido realizado.
- Precedentes citados.
- No que tange aos honorários advocatícios, venho me pronunciando, reiteradas vezes, no sentido de que, em hipótese como a dos autos, quando vencida a Fazenda Pública, deve a verba honorária ser arbitrada em 5% sobre a condenação, consoante apreciação eqüitativa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, entendimento este firmado por esta E. Turma.
- Recursos desprovidos.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou.

É assente o entendimento naquela Eg. Corte no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se, ainda, que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, mas lhe dando soluções distintas (REsp 567.044/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 02.05.2005 p. 285).

No caso, não restaram satisfeitas tais condições, impondo-se por conseguinte, a inadmissibilidade do recurso manejado.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 97.02.02778-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO	:GRAFICA E EDITORA RAINHA LESCAL LTDA
ADVOGADO	:CID AUGUSTO MENDES CUNHA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400234198)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "b", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO SEM FUNDAMENTAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II DO CPC - FINSOCIAL - EMPRESAS QUE REALIZAM VENDA DE MERCADORIAS, DE MERCADORIAS E SERVIÇOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SOCIEDADES SEGURADORAS - INSTITUIÇÃO PELO ART 1º, §1º DO DECRETO-LEI Nº 1940/82 - RECEPCIONADO PELO ART. 56 DO ADCT DA CF/88 - VIGÊNCIA ATÉ A LC 70/91 - ART. 9º DA LEI 7.689/88 E MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS - INCONSTITUCIONALIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Apelação interposta pela União sem que fossem apresentadas as razões do inconformismo, reportando-se a recorrente à contestação. Recurso não conhecido, ante a ausência dos fundamentos de fato e de direito (art. 514, II, do CPC). Precedentes.
2. Compete ao Poder Judiciário a interpretação da norma, aplicando-a ao caso concreto. A lei que altera a interpretação de norma já interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça é lei inovadora, e não meramente interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Este é o caso da LC nº 118/2005 cujo art. 3º alterou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às regras relativas à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.
3. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos.
4. O FINSOCIAL exigido das empresas que realizam venda de mercadorias, de mercadorias e de serviços, instituições financeiras e sociedades seguradoras foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 56 do ADCT), permanecendo em pleno vigor até a eficácia da Lei Complementar nº 70/91.
5. Inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, do artigo 7º da Lei 7.787/89, do artigo 1º da Lei 7.894/89 e artigo 1º da Lei 8.147/90, que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, relativamente às empresas que realizam venda de mercadorias, de mercadorias e serviços, instituições financeiras e sociedades seguradoras, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 150764-1/PE.
6. A declaração do direito à compensação independe da liquidez e da certeza do crédito.
7. A Lei nº. 8.383/91 não impede a compensação de créditos provenientes de recolhimentos de tributos, indevido ou a maior, realizados antes de sua entrada em vigor.
8. A MP nº 66 de 29/08/2002, convertida na Lei 10.637 de 30/12/2002 deu nova redação ao artigo 74 da Lei 9.430/96 que não mais exige autorização da Secretaria da Receita Federal para que quaisquer tributos e contribuições sob sua administração sejam compensados.
9. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o caso concreto deve ser analisado com base na causa de pedir e no regime normativo vigente à época do ajuizamento, sendo inviável a apreciação do pedido à luz do direito superveniente (Embargos de Divergência no Resp nº 488.992, DJ de 07.06.2004).
10. Na hipótese dos autos, a autora pleiteou o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL na vigência da Lei 8383/91, podendo compensar os valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL apenas com valores vincendos da COFINS.
10. A correção monetária não constitui um *plus* ao patrimônio da autora, mas somente a atualização dos valores face a desvalorização da moeda, devendo incidir desde o pagamento indevido. Admissível, inclusive, a incidência dos expurgos inflacionários.
11. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996.
12. A incidência da Taxa SELIC importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.
13. Manutenção dos critérios de correção monetária fixados na sentença, ante a impossibilidade de *reformatio in pejus*.
14. Honorários moderadamente fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

15. Apelação da União não conhecida. Apelação da autora e remessa necessária improvidas.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega a recorrente, em síntese, que "o v. acórdão recorrido considerou inconstitucionais os artigos 7º da Lei 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei 8.147/90, que aumentaram a alíquota do FINSOCIAL, também com relação às empresas prestadoras de serviço".
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inconstitucionalidade dos artigos 7º da Lei7.787/89, 1º da Lei 7.894/89 e 1º da Lei 8.147/90, que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, relativamente às empresas que realizam venda de mercadorias, de mercadorias e serviços, instituições financeiras e sociedades seguradoras, declarada pelo STF no RE 150764-1/PE.
De outra parte, é bem de ver-se que a alegação da recorrente, no sentido de que a recorrida pertence à categoria das empresas exclusivamente prestadoras de serviço, implica em reexame do conjunto fático-probatório, assim co, o que inviabiliza o seu encaminhamento à instância extraordinária, ante o óbice intransponível das Súmulas nº 279 e 454 do STF.
Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

EMENTAS: 1. TRIBUTO. Imposto de renda. Retenção na fonte. Incidência sobre o lucro líquido apurado por sociedade de cotas de responsabilidade limitada. Constitucionalidade. Precedente. É constitucional a modalidade de imposto de renda previsto no art. 35 da Lei nº 7.713/88, quando houver no contrato social da sociedade, previsão da imediata disponibilidade do lucro apurado. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reexame de fatos e provas. Aplicação das súmulas nº 279 e 454. Agravo regimental improvido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto o simples reexame de fatos e provas, nem a interpretação de cláusula contratual.
(STF, Ai-Agr nº 489890/BA, Rel. Min. Cezar Peloso, DJ de 02.06.2006)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 97.02.17353-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:PADRAO PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RECDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500223520)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DA AÇÃO. ART. 515, §3º, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL. LEIS Nº 8.981/85 E 9.065/95.
1. Preliminar de carência do direito de ação afastada. Julgamento do mérito pela aplicação do art. 515, § 3º, do CPC.
2. A limitação percentual em 30% imposta à compensação de prejuízos fiscais em relação ao imposto de renda perpetrada pela Lei nº 8.981/95, depois reiterada na Lei nº 9.065/95, não restringe o direito dos contribuintes de compensar o prejuízo verificado até 31 de dezembro de 1994 com os lucros apurados, mas apenas escalona temporalmente o exercício deste.
3. Tal diferimento não ofende direito adquirido do contribuinte, tendo em vista que este possui mera expectativa de direito às adições, exclusões e compensações autorizadas pela legislação tributária, que são concedidos ou suprimidos de acordo com a política fiscal para cada ano.
4. Inexistência, no tocante ao imposto de renda, de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, pois a Medida Provisória nº 812/94 foi publicada em 31/12/94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.
5. Recurso parcialmente provido.
Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado os artigos 5º, incisos II, XXII, XXXVI e XXXV, 146, III, "a", 148, 170, II, 150, I, III e IV, 153, III, todos da Constituição Federal de 1988.
Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.
Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. 97.02.17353-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:PADRAO PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RECDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500223520)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DA AÇÃO. ART. 515, §3º, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL. LEIS Nº 8.981/85 E 9.065/95.
1. Preliminar de carência do direito de ação afastada. Julgamento do mérito pela aplicação do art. 515, § 3º, do CPC.
2. A limitação percentual em 30% imposta à compensação de prejuízos fiscais em relação ao imposto de renda perpetrada pela Lei nº 8.981/95, depois reiterada na Lei nº 9.065/95, não restringe o direito dos contribuintes de compensar o prejuízo verificado até 31 de dezembro de 1994 com os lucros apurados, mas apenas escalona temporalmente o exercício deste.
3. Tal diferimento não ofende direito adquirido do contribuinte, tendo em vista que este possui mera expectativa de direito às adições, exclusões e compensações autorizadas pela legislação tributária, que são concedidos ou suprimidos de acordo com a política fiscal para cada ano.
4. Inexistência, no tocante ao imposto de renda, de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, pois a Medida Provisória nº 812/94 foi publicada em 31/12/94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.
5. Recurso parcialmente provido.
Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado os artigos 110 do Código Tributário Nacional.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.
A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.981/95 E 9.065/95 . LEGALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 83 E 211/STJ.
1. (...omissis...)
2. Entendimento pacificado desta Corte da legalidade da limitação de 30% infundida pela Lei n.º 8.981/95 e 9.065/95 na compensação de prejuízos fiscais.
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Recurso especial não conhecido"
(REsp nº 652.206/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 04/08/2006, p. 299).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MP 812/94. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. LIMITAÇÃO DE 30%. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Esta Corte, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, sob o fundamento de que a Lei 8.981/95, que estabeleceu essa limitação, não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada.
2. É legal essa limitação, em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não havendo contrariedade ao princípio da anterioridade.
3. Agravo regimental desprovido"
(STJ, AgRg no REsp nº 516.849/CE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 03/04/2006, p. 228).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS, IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812/94. LEI Nº 8.981/95. LIMITAÇÃO DE 30%. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF.
1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e deu provimento ao agravo de instrumento da parte agravada.
2. Acórdão recorrido que entendeu ser inconstitucional a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, garantindo à recorrida o direito de pagar o imposto de Renda - IR - e a Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, a partir de janeiro/95, sem as modificações introduzidas pela referida lei.
3. O princípio constitucional da anterioridade consagra que nenhum tributo pode ser cobrado no mesmo exercício financeiro que o instituiu ou que o aumentou. Norma jurídica publicada no Diário Oficial do último dia do ano, sem que tenha ocorrido a sua efetiva circulação, não satisfaz o requisito da publicidade, indispensável à vigência e eficácia dos atos normativos.
4. Nos moldes do art. 44, do CTN, a base de cálculo do Imposto de Renda é o "montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis"; enquanto que a CSL incide sobre o lucro obtido em determinada atividade, isto é, o ganho auferido após dedução de todos os custos e prejuízos verificados.
5. Ao limitar a compensação dos prejuízos fiscais acumulados em 30%
(trinta por cento), a Lei nº 8.981/95 restou por desfigurar os conceitos de renda e de lucro, conforme perfeitamente definidos no CTN. Ao impor a limitação em questão, determinou-se a incidência do tributo sobre valores que não configuram ganho da empresa, posto que destinados a repor o prejuízo havido no exercício precedente, incorrendo na criação de um verdadeiro empréstimo compulsório, porque não autorizada pela "Lex Mater".
6. Em conseqüência, as limitações instituídas pela Lei nº 8.981/95 denotam caráter violador dos conceitos normativos de renda e lucro, repito, conforme delineados, de maneira cristalina, no CTN, diploma que ostenta a natureza jurídica de lei complementar.
7. Ocorre que, de modo diferente vêm entendendo as Egrégias Primeira e Segunda Turmas desta Corte, conforme precedentes nos seguintes julgados: REsp nº 90.234, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp nº 90.249/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 16/03/98; REsp nº 142364/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 20/04/98. Mesmo posicionamento externado pelo colendo STF (RE nº 232084/SP, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO). Ressalva do ponto de vista do relator.
8. O fato de haver fundamento constitucional no acórdão a quo e não ter sido interposto recurso extraordinário não tem o condão de esbarrar a apreciação do apelo especial, visto que a matéria legal é, por si só, suficiente ao exame das questões inseridas nos autos.
9. Agravo regimental não provido"
(STJ, AgRg no AG nº 508.251/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/12/2003, p. 267).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 e 535, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. LIMITES. PRECEDENTES.
1. Não ocorre afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando a matéria objeto do Recurso Especial foi enfrentada pelo Tribunal a quo, na medida em que explicitou os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão da recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.
2. "Esta Corte, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, sob o fundamento de que a Lei 8.981/95, que estabeleceu essa limitação, não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada." (AgRg no REsp 516.849/CE, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 03/04/2006).
3. "Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legalidade dessa limitação em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, de modo que não há por que falar em contrariedade ao princípio da anterioridade." (REsp 576.286/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ07/12/2006).
4. Agravo Regimental não provido.
(STJ, AgRg no Ag nº 878259/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007)
Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL C/ RESP 97.02.42741-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:UNIMARE AGENCIA MARITIMA LTDA
ADVOGADO	:DALVA APARECIDA PASCHÔA MENDONÇA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200186998)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RECOLHIMENTO DE TRIBUTO - AGENTE MARÍTIMO -- RESPONSABILIDADE. O agente marítimo é mero representante do armador. Assim, não responde pelos ônus fiscais do dono do navio, sendo que a imputação de responsabilidade somente poderia ser feita no limites do art. 135 do CTN (Verbete da Súmula nº 192 do E. TFR e precedentes jurisprudenciais).
Remessa necessária improvida.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 20, §4º, do CPC. Afirma ser excessiva a verba honorária fixada, devendo ser reduzida a 5%.

Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito , verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.
No julgamento do EREsp 346664/DF, o STJ se pronunciou no sentido da possibilidade da fixação da condenação em patamar diverso do percentual mínimo determinado pelo citado artigo, por conta da apreciação eqüitativa, como se observa no aresto colacionado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABONOS ASSIDUIDADE NÃO GOZADOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RETENÇÃO NA FONTE. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.
1. A retenção do tributo pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, o que somente se verifica com a homologação expressa ou tácita do ajuste operado pela autoridade fiscal e a notificação ao contribuinte, seja para o pagamento da diferença do imposto apurado a maior, seja para a devolução em seu favor.
2. Extinto o crédito nos termos supra, o prazo prescricional da pretensão para restituir o Imposto de Renda Retido na Fonte, é de cinco anos da notificação do ajuste sistemática dos cinco mais cinco.
3. Não há óbice legal que impeça o magistrado de fixar os honorários advocatícios no percentual de 10% dez por cento, tendo em vista o trabalho profissional desenvolvido, a natureza da causa e o local da prestação de serviço art. 20, § 3º, "a", "b", "c" e § 4º do CPC, mesmo quando for vencida a Fazenda Pública.
4. Embargos de Divergência rejeitados.
(EREsp 346664/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 25.02.2004 p. 91) - grifei.

Noutro ponto, a douta decisão da Turma Especializada entendeu que os honorários advocatícios deveriam ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante apreciação eqüitativa do Juiz.
A reapreciação de tais critérios em sede de recurso especial, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.
Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS C/RESP 98.02.24936-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RENATO RABE
RECORRIDO	:WALDEMAR WALTER RORIZ
ADVOGADO	:OSMAR AVELINO FERREIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800015671)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:
"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EX-COMBATENTE. ARTIGO 37, XI, DA CF/88. TETO. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172/97. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, EXIGÊNCIA QUE VEIO A SER ATENDIDA COM O ADVENTO DA LEI Nº 11.143, DE 27 DE JULHO DE 2005. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO EG. STF.
I. A hipótese consiste em mandado de segurança impetrado com objetivo de manutenção do pagamento do valor de seu benefício previdenciário de ex-combatente, sem submissão ao teto estabelecido no Decreto nº 2.172/97.
II. Sobre a necessidade de aprovação de lei específica para aplicação do teto constitucional, o eg. STF manifestou entendimento no sentido de que a matéria referente à definição de subsídio mensal está sujeita à reserva constitucional de lei em sentido formal, de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, conforme dicção do artigo 48, inciso XV, da CF/88. Precedentes do eg. STF.
III. Logo, infere-se das decisões proferidas pelo Pretório Excelso ser ilegal a imposição de teto ao benefício previdenciário de ex-combatente do impetrante com base, exclusivamente, no Decreto 2.172/97, o que somente poderia ter sido feito após a edição da Lei fixadora dos subsídios mencionados no referido artigo 37, XI, da CF/88.
IV. No entanto, tendo em vista que a lei em questão já foi editada (Lei nº 11.143, de 27 de julho de 2005), deve a autarquia previdenciária ser condenada a se abster de efetuar o desconto do benefício titularizado pelo impetrante a título de abate-teto, somente até a edição da referida lei.
V. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 263, do Decreto n° 2.172/97. Requer seja denegada a segurança pleiteada a fim de determinar que seja observado o limite constitucional que trata o inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o v. acórdão recorrido fundamentou-se, para decidir a controvérsia, também em matéria constitucional, conforme se constata da própria ementa supra transcrita.
O recorrente, entretanto, não impugnou, através de recurso extraordinário, essa parte do *decisum*, que, por si só, seria fundamento suficiente para mantê-lo, atraindo, destarte, a incidência do verbete sumular nº 126 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis:*
"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVELC/RESP 1998.51.01.060273-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCURADOR	:TATIANA MOTTA VIEIRA
RECORRIDO	:APARECIDA COSTA COELHO CONCEICAO E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800602739)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/1998. PARCELAS ATRASADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESMEMBRAMENTO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I - A jurisprudência tem se manifestado de forma reiterada no sentido de que não se pode falar em prescrição do fundo de direito, nas prestações de trato sucessivo, em que a lesão se renova mês a mês. Esse entendimento aplica-se também ao reajuste de 28,86%, ocorrendo a prescrição qüinqüenal das parcelas anteriores ao qüinqüênio que precede a propositura da ação.
II - Em se tratando de ação que foi desmembrada, deve ser considerada a data da distribuição da ação originária, razão pela qual não há prescrição de nenhuma parcela, no caso.
III - A jurisprudência tem se manifestado, em inúmeros casos, no sentido de que não haveria sequer interesse de agir, quanto à incorporação da referida vantagem, porquanto isto já foi automaticamente implementado pela Administração, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.704/98. Hipótese de perda de interesse de agir superveniente.
IV - A correção monetária é mera recomposição do valor da moeda, sendo devida a partir do vencimento de cada parcela.
V - A jurisprudência do eg. STJ tem sido no sentido de reconhecer o direito aos juros de mora, à razão de 1% ao mês, nas dívidas de caráter alimentar, quanto às ações iniciadas antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.
VI - Havendo condenação, é sobre ela que devem incidir os honorários advocatícios. A jurisprudência é dominante no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios não devem, em regra, ser superiores a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.
VII - Se o sindicato havia ajuizado a ação, na qualidade de substituto processual, não cabe falar em perda da capacidade processual em relação a um dos servidores que faleceu no curso da ação. Os sucessores podem se habilitar no momento da liquidação.
VIII - Quanto aos servidores que transacionaram, na via administrativa, deve ser afastada a condenação em honorários, visto que no acordo não há disposição acerca dessa verba. Mantido o rateio de custas, nos termos do art. 26, § 2º, do CPC.
IX - Embora o magistrado não tenha submetido a sentença ao duplo grau obrigatório, dele se conhece, por força do art. 475 do CPC.
X - Apelação da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS e remessa necessária improvidas e apelação do sindicato-autor parcialmente provida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria afrontado o art. 1°-F, da lei 9.494/97 introduzido pela MP 2.180/2001, art. 535, I e II, do CPC, bem como o art. 1.062 do CC de 1916 c/c art. 1º da lei 4.414/64, vez que teria fixado juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da data da citação.
Relatei.Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS DEMORA. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.NÃO-CONHECIMENTO. INVIABILIDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ.
1. É inviável, nos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso que versa sobre normas e princípios afetos à Lei Maior.
2. Na ações de natureza alimentar, quando o título judicial executado provém de ação proposta antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.
(REsp nº 500259 / SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 19.03.2007)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. Os juros de mora sobre prestações de caráter alimentar serão fixados em 1% ao mês.
5. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.
6. Recurso a que se nega provimento.
(REsp 506.108/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 20.02.2006)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.
2. (...)
3. (...)
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(Resp 664.662/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19.09.2005)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE. 99.02.21437-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO NACIONAL
ADVOGADO	:ELIZABETH HOMSI E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800201076)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS - IMUNIDADE - ART. 150, VI, "C", DA CF/88

I- Em vista de sua natureza de entidade não lucrativa, tendo por escopo a difusão de conhecimento aplicado ao desenvolvimento industrial, sendo o maior complexo de educação profissional da América Latina, oferecendo cursos nas modalidades de aprendizagem industrial, qualificação profissional, formação de técnicos, aperfei-

çoamento profissional e especialização profissional, encontra-se o impetrante abrangido pela imunidade insculpida no art. 150, VI, "c"da CF/88.
II- A mencionada imunidade é ampla, devendo abranger a hipótese de investimento no mercado financeiro, uma vez que as instituições de educação ou assistência social quando ingressam no mercado de investimento, fazem-no como forma de proteger seus recursos dos efeitos da inflação.
III -Ademais, foi decretada a suspensão da vigência do § 1º do art. 12 da Lei nº 9.532/97 em medida cautelar na ADIN nº 1802/DF.
IV -Apelação e remessa necessária improvidas.

Alegam a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 150, inciso VI, alínea "c" da CF/88.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme é exemplo o seguinte julgado:

DECISÃO : Agravo de instrumento de decião que inadmitiu RE, a e b, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, fundado na inconstitucionalidade do artigo 12, § 1º, da Lei 9.532/97, afastou a incidência de imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos de capital de entidade de assistência social. Alega o RE, em síntese, a violação do artigo 150, § 4º, da Constituição Federal. É inviável o RE. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com entendimento adotado por este Tribunal na ADIn 1802-MC, Pertence, RTJ 189/44, que suspendeu a eficácia do artigo 12, § 1º, da Lei 9.532/97, que excluía da imunidade de que trata o artigo 150, VI, c, da Constituição, os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável de entidades assistenciais. Nego provimento ao agravo. Brasília, 24 de outubro de 2005. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 478.633-6 PROCED.: MINAS GERAIS RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S): PFN - IARA ANTUNES VIANNA AGDO.(A/S): ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS ADV.(A/S): DANUZA MARIA MACHADO RAMOS E OUTRO(A/S) - DJ 08/11/2005 PP-00020)

Nesse passo, há que se aplicar, por analogia, a orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1999.02.01.037597-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:ARNE INGVARD LANGFELDT
ADVOGADO	:DIOGO PIRES E ALBUQUERQUE SANTOS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701100697)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO DE EMBARCAÇÃO. ISENÇÃO.
1. A hipótese de incidência do imposto de importação, como determinado no art. 19 do Código Tributário Nacional, é o momento da entrada do bem em território nacional - logo, as normas sobre isenção, ou seja, sobre a sustação do referido pagamento de tributo, devem ser as vigentes no instante da ocorrência do fato gerador.
2. O Imposto de Importação, como sói a tradição do sistema constitucional brasileiro, comporta a integração de suas regras de incidência por normas de elaboração administrativa, por conta da premente extrafiscalidade em sua imposição, e mesmo poder justifica o deferimento de isenção por meio de instrução normativa.
3. O princípio da capacidade contributiva, constitucionalmente consagrado, impõe a não-tributação da entrada em território nacional de veleiro, quando nele reside estrangeiro com visto permanente e que têm ânimo de permanecer em território nacional, tendo aqui constituído família, restando ausente qualquer intuito de comercialização do bem.
4. Apelo e remessa desprovidos.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 535, II, do CPC, eis que persistiu na omissão acerca das questões ventiladas no recurso de apelação interposto.
Relatei. Decido.
O recurso não merece seguimento, vez que a recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar, de maneira precisa, quais os pontos tidos por omissos, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do verbete n.º 284 da Súmula de jurisprudência do Eg. STF, *in verbis*:
É iadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, oportuna a transcrição das seguintes ementas de acórdãos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 284 DO STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ.
1. Resta inviabilizado o exame do recurso especial no tocante à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na sua fundamentação, nos termos da Súmula n.º 284/STF, quando o Recorrente se limita a alegar de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa e específica quais os pontos que pretensamente não teriam sido enfrentados pelo Tribunal de origem. Precedentes.
2. A irresignação recursal, em sede de agravo regimental, apontando os motivos pelos quais considera violado o art. 535 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suprir a da apontada deficiência na fundamentação do apelo raro, em face da ocorrência da preclusão.
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 855906 / RN, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em
19/10/2006, DJ 20.11.2006, p. 360)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQÜIDO E CERTO. PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. Não tendo o Recorrente apontado especificamente e de maneira precisa na via do apelo nobre, quais os pontos pretensamente tidos como omissos, incide à espécie o óbice da Súmula 284 do STF, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.
[...]
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 579.510/PI, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/04/2006.)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA SÚMULA 284/STF.
1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC quando a argüição é genérica. Súmula 284 da Suprema Corte.
[...]
6. Recurso especial improvido.
(REsp 616.418/MA, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/2006.)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1999.02.01.059557-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO	:TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO	:CELSO MARTHOS E OUTROS
PROCURADOR	:FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500071770)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - INTERESSE DE AGIR - ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO FEDERAL - DOCUMENTOS - DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PAGAMENTOS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - ART. 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ART. 22, I, DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 14/95 - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE DIFERENTES ESPÉCIES E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL (IMPOSSIBILIDADE) - LEI 8.383/91 E LEI 9.250/95 - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL (POSSIBILIDADE)- LEI 8.383/91 E LEI 9.250/95 - LIMITES À COMPENSAÇÃO - LEI 9.032/95 E LEI 9.129/95 (INAPLICABILIDADE) - REPERCUSSÃO (NÃO OCORRÊNCIA) - TRIBUTO DIRETO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TAXA SELIC (APLICAÇÃO) - JUROS DE MORA E TAXA SELIC (NÃO CUMULATIVIDADE) - CUSTAS PROCESSUAIS -REEMBOLSO À PARTE VENCEDORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Tendo o réu adentrado no mérito da questão, caracterizada ficou a pretensão resistida. Interesse de agir íntegro.
2. Afastada pelo Tribunal a ausência de interesse de agir, declarada no primeiro grau de jurisdição, é possível o exame do meritum causae, desde que a lide esteja em condições de ser decidida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Ilegitimidade passiva da União Federal, pois não administra nem é destinatária das contribuições.
4. Cabe à autora a apresentação de documentos que configurem a relação jurídica ensejadora da compensação. Precedentes do STJ.
5.A declaração do direito à compensação independe da liquidez e da certeza do crédito.
6.Compete ao Poder Judiciário a interpretação da norma, aplicando-a ao caso concreto. A lei que altera a interpretação de norma já interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça é lei inovadora, e não meramente interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Este é o caso da LC nº 118/2005 cujo art. 3º alterou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às regras relativas à prescrição dos tributos sujeitos à lançamento por homologação.
7.O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos.
8.Inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores", do artigo 3º, I da Lei 7.787/89, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 166772-9/RS e RE nº 177296-4/RS).
9.Resolução 14/95 do Senado Federal suspendendo a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores".
10.Inconstitucionalidade das palavras "empresários e autônomos" do artigo 22, I da Lei 8.212/91, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1102-2).
11.Observados os requisitos estipulados pelas Leis 8.383/91 e 9.250/95, não há empeço à compensação.
12.Não incidência da limitação à compensação, diante da declaração de inconstitucionalidade da exação.
13.Impossibilidade de comprovação da não repercussão do encargo financeiro por tratar-se de tributo direto.
14.A correção monetária não constitui um *plus* ao patrimônio dos autores, mas somente a atualização dos valores face a desvalorização da moeda, devendo incidir desde o pagamento indevido. Admissível, inclusive, o cômputo dos expurgos inflacionários.
15.A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996.
16.A incidência da Taxa SELIC importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.
17. Correção monetária pelos índices do IPC, desde o pagamento indevido até janeiro de 1991; INPC, de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991; UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, a partir de quando incidirá a Taxa SELIC.
18.Os honorários contra a Fazenda Pública devem ser fixados moderadamente, no caso, em 10% sobre o valor da causa corrigido.
19. Apelação provida.."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria contrariado os artigos 535, II e 20, § 4º do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice.*
Relatei. Decido.
O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, verifica-se que a análise da suposta violação do artigo invocado pelo recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que o reexame do valor dos honorários advocatícios, fixados de acordo com a apreciação eqüitativa do juiz, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis:*

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS N.os 4.819/58 E 200/74. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. Não subsiste a alegada ofensa ao art 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto verifica-se que a Corte a quo solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

2. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que os funcionários admitidos após o advento da Lei n.º 200/74 não fazem jus ao benefício da complementação de aposentadoria previsto na Lei n.º 4.819/58.
3. A jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que não é possível na via especial proceder à reavaliação da apreciação eqüitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Na ausência de qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGREsp n. 575155/SP, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 29/06/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQÜITATIVA. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE.
1. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, pode o relator decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com jurisprudência pacificada do respectivo Tribunal.
2. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado podem ser arbitrados em porcentagem inferior ao mínimo legal previsto no artigo 20, § 3º, do CPC.
3. Verba honorária fixada de acordo com a apreciação eqüitativa do juiz não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgREsp 641726/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 25/06/2007)."

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 1999.51.01.018614-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:IVONE COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	:ROBERTO FAZOLINO BARROSO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900186141)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - COMPANHEIRA - CONDIÇÃO COMPROVADA - PARCELAS ATRASADAS - DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - HABILITAÇÃO TARDIA.
- A Administração reconheceu o direito da companheira de dividir com a ex-esposa pensionista do militar falecido a pensão militar em cotas-parte, mas nega o pagamento à concubina a partir do óbito do instituidor, ocorrido no dia 18/11/92;
- O reconhecimento do direito ao recebimento da pensão militar em favor da companheira, por si só, não assegura a aplicação do comando normativo inserto no art. 28 do Decreto º 49.096/60, se a beneficiária não comprovou que promoveu a habilitação nos termos das disposições da norma regulamentar, pois no caso de habilitação tardia, são devidas apenas as parcelas a partir do requerimento administrativo, e não do óbito do instituidor;
- Tomando-se por base o único documento juntado pela apelada aos presentes autos, fl. 25, pode-se apenas presumir ter ocorrido a habilitação no ano de 1995, visto que no dia 20/06/95, a recorrida subscreveu o recebimento do resultado do processo de habilitação, cujo pedido foi indeferido;
- Consoante o disposto no inciso I do art. 333, o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado cabe ao autor. Não tendo a recorrida se desincumbido de provar a eventual existência da habilitação à pensão militar anterior àquele referida no parágrafo anterior, o pagamento da pensão deverá ter vigência limitada a contar do mês de junho de 1995, e não do óbito (18/11/92).

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contrariou o art. 28 da Lei nº 3.765/60, ao fixar a data do requerimento administrativo formulado pela recorrida como marco inicial dos efeitos financeiros da pensão militar, desconsiderando a data em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício, que se deu com a efetiva comprovação da união estável.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

O recurso especial é de índole constitucional e sua admissibilidade está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos na própria Constituição, sendo que, *in casu*, a recorrente não fundamentou devidamente a alegada vulneração a dispositivo de lei federal, ou seja, ao art. 28 da Lei nº 3.765/60.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "*para viabilizar o conhecimento do recurso especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*

A deficiência na própria fundamentação da insurgência recursal inviabiliza a abertura da instância especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Noutro ponto, verifica-se que o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação de artigo de lei federal invocado pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis:*

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Reexame de provas.
(...)
- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.
- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.
Agravo no agravo de instrumento não provido".
(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.
1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.
2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.
(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2000.02.01.037755-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:JORGE DE CARVALHO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9500487764)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE *LEASING*. AUSÊNCIA DE UNIFORMIDADE DAS PRESTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS ADIANTADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.
1. A Lei nº 6.099/74, que dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, determina em seu art. 11, § 1º, que "a aquisição pelo arrendatário de bens arrendados em desacordo com as disposições desta Lei, será considerada operação de compra e venda a prestação."
2. A ausência de uniformidade no pagamento das parcelas do contrato de *leasing* não é suficiente para se caracterizar o negócio jurídico de compra e venda a prestação.
3. Apelação e remessa necessária improvidas. Mantida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas adiantadas."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 11, § 1º, da Lei nº 6.099/74, sustentando, em síntese, que teria ocorrido uma compra e venda rotulada como *leasing*, razão pela qual, a autuação fiscal seria legítima.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação ao dispositivo legal invocado pela recorrente esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos elementos que poderiam caracterizar o contrato como *leasing*, implicaria, necessariamente, em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2000.51.01.020597-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:MARCUS VINICIUS TAVARES VENANCIO - REP/ P/ MARIA LEONIDIA TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO	:GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010205972)

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:
" DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. TRANSTORNO DEPRESSIVO DECORRENTE GRAVE. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO RECONHECIDA PERICIALMENTE. AUXILIO - INVALIDEZ. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA
- Ação objetivando a desconstituição do ato que desligou o Autor do serviço ativo da Marinha; e a sua reforma na graduação de Terceiro Sargento.
- Para fazer jus a reforma na graduação de Terceiro Sargento, o militar afastado deve demonstrar a relação de causa e efeito entre o mal e a atividade desenvolvida na Marinha, o que ocorreu na espécie, sendo conclusiva a prova pericial.
- Superada a preliminar de prescrição, vez que, de acordo com os arts. 169, I, do Código Civil anterior e 198, I, do novo Código Civil, não corre prescrição contra os incapazes.
- Incabível o auxílio-invalidez, tendo em vista que não foi comprovada, pericialmente, a necessidade de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem, nem de internação em instituição apropriada.
- Honorários fixados em 5% sobre o valor da condenação: parágrafo 4º, do artigo 20 do CPC."
Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 110, § 1°, da Lei 6.880/80, vez que a esquizofrenia paróide que acomete o autor não constitui alienação mental.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.
Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis:*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO - RECURSOS ESPECIAIS - UNIÃO FEDERAL: PROVA DA INVALIDEZ - MATÉRIA FÁTICA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DANÚZIA CARLA V. DE CASTRO PIETRO (MEIA-IRMÃ): DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - CORRETA CONDENAÇÃO DA LITISCONSORTE - INFRINGÊNCIA AO ART. 460 DO CPC NÃO CONFIGURADA - FILHO INVÁLIDO (MEIO-IRMÃO) CASADO - FATO IRRELEVANTE.
1 - Quanto ao primeiro Recurso Especial (União), a insurgência em relação à ausência de prova da invalidez do autor é de ordem probatória, não se podendo examinar, nesta seara, se contemporânea ou não ao óbito. Não há como se cogitar, nesta via estreita do Recurso Especial, acerca de matéria fática, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o seu reexame.(g.n.)
2 - No tocante ao segundo Recurso Especial (Danúzia Carla Velloso de Castro Pietro - meia-irmã do autor), inicialmente, registro que esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 225 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível, sob este

prisma, conhecer da divergência aventada, com base no art. 105, III, letra "c", da Constituição Federal. Outrossim, não caracteriza ofensa ao art. 460, do CPC a condenação de quem (no caso concreto, a meia-irmã ora recorrente), após o ajuizamento da ação, veio a compor a lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.
3 - Por fim, ainda quanto à via especial oposta por Danúzia, a circunstância do filho de servidor público, na espécie, seu meio-irmão Carlos Augusto Ramos Pietro, vir a contrair matrimônio, não interfere no direito ao recebimento da pensão por morte se o mesmo já se encontrava inválido, mentalmente. Inteligência do art.
5º, II, "a", da Lei nº 3.373/58.
4 - Recurso da União Federal não conhecido e da recorrente Danúzia Carla Velloso de Castro Pietro conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido.
(RESP NUM: 200300277684/RJ STJ TURMA: 05 DJ: 10/05/2004 PG:: 331 REL: MIN. JORGE SCARTEZZINI)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2000.51.01.029992-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:JACIR RICARDO DE ALVARENGA
ADVOGADO	:GILBERTO VIEIRA DANTAS E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010299929)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. HEMOFÍLICO. CONTAMINAÇÃO. HEPATITE. CIRROSE HEPÁTICA. CONVÊNIO. SUS. FORMA DE CUSTEIO DE TRATAMENTO ATRAVÉS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR INVALIDEZ. ATRASADOS. AGRAVO RETIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA.
- O autor foi contaminado pelos vírus da Hepatite e da Cirrose hepática após ser submetido a tratamento em hospital conveniado e fiscalizado pelo Serviço Único de Saúde.
- A União foi condenada a custear o tratamento do autor, na forma de complementação da pensão que recebe por aposentadoria por invalidez, que se mostra a melhor forma de garantir ao autor o cumprimento da decisão.
- Conforme decidido na sentença, são devidos os atrasados desde a data da propositura da ação.
- Agravo retido, em que se questiona a ilegitimidade passiva da União para figurar no pólo passivo da lide, improcedente.
- Recurso improvido.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nas leis 8.080/90 e 8.124/90, ao reconhecer sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. .
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

RECURSO ESPECIAL Nº 992.775 - SC (2007/0230143-5) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTERES. : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART.273 DO CPC. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE TROMBOSE VENOSA PROFUNDA. ARTIGO 196 DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBETE SUMULAR N.º 126/STJ. UNIÃO. LEGITIMIDADE.
1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n.º 126, do STJ).
2. In casu, a questão debatida nos autos - presença do fumus boni iuris para a concessão de tutela antecipada determinando o fornecimento, pelo ente público, de medicamento imprescindível à saúde e manutenção da vida de portador de trombose venosa profunda - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz de princípios constitucionais, conforme se infere de trecho do voto-condutor do aresto hostilizado.
3. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.
4. Configurada a necessidade da recorrida de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.
5. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente.
6. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, CPC).
(...)Nas razões do recurso especial, aduz a União que o acórdão recorrido violou os arts. 1º da Lei 9.494/97, 1º, § 3º da Lei 8.437/92, 2º-§1º, 7º -IX, 15, 16, 17 - III e 18 - I da Lei 8.080/90, 2º, IV da Lei 8.142/90, 267, VI, e 542, § 3º, todos do CPC. Sustenta, em suma, que: a) é ilegítima no pólo passivo, uma vez que "os remédios não são adquiridos diretamente pela União, mas pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, mediante recursos repassados pelo Ministério da Saúde. A União, portanto, encontra-se impossibilitada de dar cumprimento à tutela de urgência deferia à parte autora."(fl. 122); b) é evidente o caráter satisfativo do provimento judicial deferido à parte autora, esgotando o objeto da ação originária.
As contra-razões ao apelo nobre pugnam pelo seu desprovimento.
O recurso especial restou inadmitido originariamente, chegando à presente análise em razão do provimento do respectivo agravo de instrumento.
É o relatório. Decido.
(...)"RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM ESPONDILITE ANQUILOSANTE . DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de espondilite anquilosante - CID 10 m 45.
2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.
3. Configurada a necessidade do recorrido de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.
4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente.
5. Recurso especial a que se nega seguimento. (REsp 888.975 - RS;
Rel. Min. LUIZ FUX; DJ 29.05.2007).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SUS - SÚMULAS 211/STJ E 284/STF - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE DA UNIÃO.
1. Aplicável a Súmula 211/STJ quando a Corte de origem, embora provocada por embargos de declaração, não se pronuncia sobre as teses desenvolvidas no recurso especial.
2. Cabível a Súmula 284/STF se o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, não indica com precisão e clareza as teses sobre as quais o Tribunal a quo teria sido omisso.
2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.
3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(REsp 878080 / SC; Rel. Min. ELIANA CALMON; DJ 20.11.2006) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS.
OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. 1. Agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que determinou à União fornecer ao recorrido o medicamento postulado, tendo em vista a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.
2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.
3. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.
4. Agravo não-provido. (Ag 935.189 - PR; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; DJ 26.10.2007) ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.
1. Em sede de recurso especial, somente se cogita de questão federal, e não de matérias atinentes a direito estadual ou local, ainda mais quando desprovidas de conteúdo normativo.
2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva do Município para figurar em demanda judicial cuja pretensão é o fornecimento de prótese imprescindível à locomoção de pessoa carente, portadora de deficiência motora resultante de meningite bacteriana.
3. A Lei Federal n.º 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.
4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves.
5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.
6. Recurso especial improvido.(REsp 656979 / RS, Relator Min.CASTRO MEIRA, DJ 07.03.2005).
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com base no art. 557, caput, do CPC.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.
MINISTRO LUIZ FUX Relator
(Ministro LUIZ FUX, 29.11.2007)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.
Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL C/ RESP 2000.51.01.504699-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO FRANCA CALDAS
RECORRIDO	:JOSE MARTINS DE PALOS
ADVOGADO	:VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015046999)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
I - Deve prevalecer a decisão que negou provimento à remessa necessária, mantendo a determinação de restabelecimento do benefício previdenciário.
II - A reforma da sentença de fls. 94/98, não foi objeto de discussão em fase de apelação, não cabendo sua análise em sede de Agravo Interno.
IV - Não é cabível o instituto da remessa necessária, em sede de Agravo Interno.
V - Agravo Interno que se nega seguimento.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado "deixando assente que os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais/Contribuinte Individual - CNISC não são suficientes a ensejar a suspensão do benefício previdenciário quando constatada irregularidade na concessão do mesmo, culminara por afrontar o art. 29-A da Lei m8.213/91, bem como o art. 19 do Decreto nº 3.048/99".
Relatei. Decido.
O recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o deslinde da questão federal, tal como posta em sede de recurso especial, demanda a incursão no universo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai a orientação contida no verbete de nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Nesse sentido, são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 769406 / RJ ; Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 19.12.2005)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE SUSPEITA DE FRAUDE. PRÉVIO E REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. OBE-

DIÊNCIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - (...)
II - Decidir-se sobre suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário implica incursão em acervo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'
III - Esta Corte tem posicionamento reiterado de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.
IV- Agravo interno desprovido.
(AgRgREsp nº 584.639/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/3/2004).

Ressalto, ainda, a decisão proferida no Ag nº 793572, relatoria Ministro Arnaldo Esteves Lima, publicada no DJ de 24.10.2006, *verbis:*

"Sem razão a autarquia agravante.
Asseverou o acórdão recorrido (fl. 10):
Observa-se que o ato de suspensão do benefício baseou-se, unicamente, nas informações disponíveis no CNIS, conforme se pode notar dos dados acima relatados.
Nenhuma diligência foi providenciada, no sentido de confirmar, ou não, as irregularidades apontadas.
Sabendo-se que é possível falha na base de dados do CNIS, não há como manter o ato de suspensão, ante a precariedade das pesquisas efetivadas.
Como se vê das razões expendidas no acórdão impugnado, a procedência do pedido estaria vinculada ao exame das provas constantes dos autos. Não há, entretanto, em sede de recurso especial, campo para a revisão do entendimento do aresto recorrido, assentado em análise probatória. Desse modo, torna-se inviável a sua reapreciação em virtude do óbice do verbete sumular nº 7/STJ.
No mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados, no pertinente:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.
Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.
.....
.....
O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.
Recurso não conhecido. (REsp 686.268/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 21/3/2005)
PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. IRREGULARIDADES. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.
I- A alegação de realização do correto procedimento administrativo para suspensão do benefício previdenciário envolve revolvimento de matéria fático-probatório, inviável em sede de recurso especial.
II- Agravo regimental desprovido. (AGA 443.079/RJ, Rel. Min. GILSON
DIPP, DJ de 2/9/2002)
Diante do exposto, nego provimento ao presente agravo.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2000.51.02.005200-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:FRANKLIM ALENCAR BARBOSA
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020052003)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REFORMA. ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.
- Ação ordinária objetivando a reforma do autor, para que passe a perceber proventos correspondentes aos da graduação hierarquicamente superior ao que percebia quando no serviço ativo.
- In casu, restou demonstrado que o mal do qual padece o autor havia se manifestado durante a prestação do serviço militar, cabendo, portanto, a reforma pretendida.
- Faz jus o autor a reforma com remuneração calculada com base no soldo equivalente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa. Inteligência do art. 108, IV do Estatuto dos Militares (Lei 8660/80).
- A perícia é meio eficaz para a comprovação da causa e efeito entre o mal do qual padece o autor e a incapacitação sofrida, restando claro que o autor está permanentemente inválido para qualquer atividade.
- No que tange ao auxílio-invalidez, o mesmo é incabível, tendo em vista que não tendo sido comprovada, pericialmente, a necessidade de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem, nem de internação em instituição apropriada.
- Juros de 6% ano: Lei 9494, de 10/09/97.
- Quanto à verba honorária, há que ser modificada a r. sentença recorrida, para fixar os honorários em 5%(cinco por cento) sobre o valor da condenação, vez que consentânea com o art. 20, §4º do CPC.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.
Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no artigo 108, inciso IV da Lei 6.880/80.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, a verificação a respeito da comprovação no sentido de que a parte autora seja ou não incapaz para os atos da vida civil, resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.
Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis:*
"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Reexame de provas.
(...)
- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.
- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.
Agravo no agravo de instrumento não provido".
(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.
1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.
2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.
(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2000.51.02.005200-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRNTE	:FRANKLIM ALENCAR BARBOSA
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020052003)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REFORMA. ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.
- Ação ordinária objetivando a reforma do autor, para que passe a perceber proventos correspondentes aos da graduação hierarquicamente superior ao que percebia quando no serviço ativo.
- In casu, restou demonstrado que o mal do qual padece o autor havia se manifestado durante a prestação do serviço militar, cabendo, portanto, a reforma pretendida.
- Faz jus o autor a reforma com remuneração calculada com base no soldo equivalente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa. Inteligência do art. 108, IV do Estatuto dos Militares (Lei 8660/80).
- A perícia é meio eficaz para a comprovação da causa e efeito entre o mal do qual padece o autor e a incapacitação sofrida, restando claro que o autor está permanentemente inválido para qualquer atividade.
- No que tange ao auxílio-invalidez, o mesmo é incabível, tendo em vista que não tendo sido comprovada, pericialmente, a necessidade de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem, nem de internação em instituição apropriada.
- Juros de 6% ano: Lei 9494, de 10/09/97.
- Quanto à verba honorária, há que ser modificada a r. sentença recorrida, para fixar os honorários em 5%(cinco por cento) sobre o valor da condenação, vez que consentânea com o art. 20, §4º do CPC.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o dispostos no art. 69 da Lei 8.237/91.
Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.02.01.012213-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO
RECORRIDO	:JOSE JOAQUIM DA CUNHA
ADVOGADO	:JESSE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 33A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015237173)

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO COM BASE NO CNIS. IRREGULARIDADES. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA
I - Deve prevalecer a decisão que 112/117 e 130/131, que confirmou a sentença que determinou o restabelecimento do benefício, suspenso apenas com base em dados do CNIS.
II - Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.
III - O INSS não comprovou que a suspensão do benefício previdenciário do autor tivesse sido precedida de procedimento administrativo no qual fossem assegurados o contraditório e a ampla defesa.
IV - Agravo Interno não provido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 69 da Lei 8.213/91.
Relatei. Decido.
O recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, a alegação de violação ao artigo 69 da Lei 8.212/91, ou seja, se o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento do benefício obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado pelo referido dispositivo legal, enseja a incursão no campo fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Nesse sentido, são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 769406 / RJ ; Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 19.12.2005)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE SUSPEITA DE FRAUDE. PRÉVIO E REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. OBEDIÊNCIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - (...)
II - Decidir-se sobre suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário implica incursão em acervo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'
III - Esta Corte tem posicionamento reiterado de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.
IV- Agravo interno desprovido.
(AgRgREsp nº 584.639/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/3/2004).

Ressalto, ainda, a decisão proferida no Ag nº 793572, relatoria Ministro Arnaldo Esteves Lima, publicada no DJ de 24.10.2006, *verbis:*

"Sem razão a autarquia agravante.
Asseverou o acórdão recorrido (fl. 10):
Observa-se que o ato de suspensão do benefício baseou-se, unicamente, nas informações disponíveis no CNIS, conforme se pode notar dos dados acima relatados.
Nenhuma diligência foi providenciada, no sentido de confirmar, ou não, as irregularidades apontadas.
Sabendo-se que é possível falha na base de dados do CNIS, não há como manter o ato de suspensão, ante a precariedade das pesquisas efetivadas.
Como se vê das razões expendidas no acórdão impugnado, a procedência do pedido estaria vinculada ao exame das provas constantes dos autos. Não há, entretanto, em sede de recurso especial, campo para a revisão do entendimento do aresto recorrido, assentado em análise probatória. Desse modo, torna-se inviável a sua reapreciação em virtude do óbice do verbete sumular nº 7/STJ.
No mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados, no pertinente:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.
Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.
.....
O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.
Recurso não conhecido. (REsp 686.268/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 21/3/2005)
PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. IRREGULARIDADES. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.
I- A alegação de realização do correto procedimento administrativo para suspensão do benefício previdenciário envolve revolvimento de matéria fático-probatório, inviável em sede de recurso especial.
II- Agravo regimental desprovido. (AGA 443.079/RJ, Rel. Min. GILSON
DIPP, DJ de 2/9/2002)
Diante do exposto, nego provimento ao presente agravo.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2001.02.01.017621-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:LUIZ GONZAGA LOPES
ADVOGADO	:WALDOMIRO ARAUJO DIAS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700044407)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGITIMIDADE ATIVA DO EXTINTO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL (IBDF), SUCEDIDO PELO IBAMA E, POSTERIORMENTE PELA UNIÃO. ACESSÃO EDILÍCIA E BENFEITORIAS. ACESSÃO REALIZADA APÓS A OCUPAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. ART. 5º, DECRETO-LEI Nº 289, DE 28.01.67.
1. Não houve cerceamento de defesa. No caso, como foi reconhecido, existe direito à indenização por parte das benfeitorias e acessões, porquanto ficou demonstrado que algumas construções somente foram realizadas depois da ocupação do Réu.
2. A administração conferida pelo art. 5º, VIII, do Decreto-Lei nº 289, de 28.02.67, não era de mera subordinação e dependência à União Federal. A administração conferida por ato normativo com força de lei ao extinto IBDF abrangia a prática de atos possessórios na condição de possuidor direto ao IBDF.
3. No caso em tela, envolvendo imóvel localizado no Jardim Botânico do Rio de Janeiro, a legitimidade do IBDF era ordinária na condição de possuidor direto, daí a presença das condições da ação.
4. Reconhecida a legitimidade ativa do IBDF, sucedido pelo IBAMA, e mais recentemente, pela UNIÃO, é de se reconhecer a presença dos pressupostos necessários para a determinação de reintegração de posse em favor da Autora: a) posse anterior da União; b) esbulho possessório, em razão da precariedade.
5. Remessa necessária e Apelações conhecidas e improvidas. Agravo retido improvido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 1.219 do Novo Código Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação do artigo invocado pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal *a quo* auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, implicaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2001.02.01.028830-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:SINTRASEF - RJ SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010064025)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - NÃO SE CONFUNDE COM LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - INAPLICÁVEL O ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I - De acordo com o entendimento consolidado no seio da jurisprudência pátria, o instituto da substituição processual não deve ser confundido com o litisconsórcio ativo facultativo.
II - A ação proposta por sindicato, com base no art. 8º, III, da CRFB/88, na condição de substituto processual impede a aplicação do art. 46, parágrafo único, do CPC, configurando-se verdadeira afronta à finalidade das ações coletivas a decisão que determina a limitação do número dos sindicalizados/associados, consoante o estabelecido no referido dispositivo legal.
III - No presente caso trazido à colação, em que se discute a incorporação da diferença de 3,17%, decorrente do cumprimento da Lei nº 8880/94, não se vislumbra utilidade na limitação do número de substituídos, uma vez que se está diante de matéria exclusivamente de direito.
IV - Agravo de Instrumento provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o que dispõe o art. 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que as entidades de classe, quando postulam direitos individuais de seus associados, atuam na condição de substituto processual.
2. Tratando-se de substituição processual, não se admite a limitação do número de associados, uma vez que a disposição contida no parágrafo único do art. 46 do CPC se aplica tão-somente às hipóteses de litisconsórcio facultativo.
3. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 545716 / DF RECURSO ESPECIAL 2003/0093576-0; Relator (a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 06.11.2006 p. 359)

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2001.02.01.040881-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:CARDIOPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	:CHRISTIAN C. CEZAR REICHERT
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010224735)

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO -AGRAVO INTERNO - DECISÃO - COFINS - COMPENSAÇÃO - CONFLITO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR 70/91 E O DECRETO-LEI 2.397/87 - PERÍODO DE MAIO/92 A ABRIL/97 - ILEGALIDADE DA COBRANÇA.
1.A agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, sustentando a legalidade da cobrança da COFINS, tendo em vista que "*Com o advento das Leis nºs 8.383/91 e 8.541/92, as sociedades civis da profissão legalmente regulamentadas passaram a poder optar pela tributação com base no lucro presumido*", sendo certo que a recorrida exerceu a faculdade de opção, estando excluída do regime de tributação próprio das sociedades civis instituído pelo Decreto-lei nº 2.397/87.
2. A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais, existindo o enunciado da Súmula 276 do E. STJ: *"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado"*.
3. O enunciado sumular citado acima encampa orientação de que não afetaria a isenção concedida pelo art. 6º, II, da LC 70/91, em prol das sociedades mencionadas no art. 1º do DL nº 2.397/87, a opção pelo regime tributário instituído pela Lei nº 8.541/92, eis que, entre "os requisitos elencados como pressupostos ao gozo do benefício não está inserido o tipo de regime tributário adotado pela sociedade para recolhimento de Imposto de Renda" (STJ, Resp. 278.754/RS - 2000/0096261-9, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 10.03.2003, p. 146). Ver, ainda: AgRg no Resp 643943/PE, rel Min. José Delgado, 1ª Turma, DJU 17.12.2004, p. 455; AgRg no Resp 640.220/PE, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJU 17.12.04.
4. Diante da clareza da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não há como se acolher a pretensão da agravante.
5. Agravo conhecido e desprovido."
Sustenta a recorrente, em resumo, que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Eg. STJ.
Relatei decido.
O recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.
Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIAÇÃO DE

ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.
1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§,todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes,não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.
2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.
3 - Agravo regimental improvido."
(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência,que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.
2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.
3. Embargos de divergência não conhecidos.
(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Isto posto INADMITO o recurso especial
Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2001.51.01.022066-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010220667)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/1998. PARCELAS ATRASADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESMEMBRAMENTO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I - A jurisprudência tem se manifestado de forma reiterada no sentido de que não se pode falar em prescrição do fundo de direito, nas prestações de trato sucessivo, em que a lesão se renova mês a mês. Esse entendimento aplica-se também ao reajuste de 28,86%, ocorrendo a prescrição das parcelas anteriores ao qüinqüênio que precede a propositura da ação.
II - Em se tratando de ação que foi desmembrada, deve ser considerada a data da distribuição da ação originária, razão pela qual não há prescrição de nenhuma parcela, no caso.
III - A jurisprudência tem se manifestado, em inúmeros casos, no sentido de que não haveria sequer interesse de agir, quanto à incorporação da referida vantagem, porquanto isto já foi automaticamente implementado pela Administração, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.704/98. Hipótese de perda de interesse de agir superveniente.
IV - Com relação aos juros de mora, a jurisprudência do eg. STJ tem sido no sentido de reconhecer o direito aos juros de mora, à razão de 1% ao mês, nas dívidas de caráter alimentar, quanto às ações iniciadas antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.
V - Havendo condenação, é sobre ela que devem incidir os honorários advocatícios. A jurisprudência é dominante no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios não devem, em regra, ser superiores a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.
VI - Embora o magistrado não tenha submetido a sentença ao duplo grau obrigatório, dele se conhece, por força do art. 475 do CPC.
VII - Remessa necessária improvida e apelação parcialmente provida.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art.1º da Lei nº 4.414/64. .
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:
RECURSO ESPECIAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS DEMORA. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.NÃO-CONHECIMENTO. INVIABILIDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ.
1. É inviável, nos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso que versa sobre normas e princípios afetos à Lei Maior.
2. Na ações de natureza alimentar, quando o título judicial executado provém de ação proposta antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.
(REsp nº 500259 / SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 19.03.2007)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. Os juros de mora sobre prestações de caráter alimentar serão fixados em 1% ao mês.
5. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.
6. Recurso a que se nega provimento.
(REsp 506.108/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 20.02.2006)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.
2. (...)
3. (...)
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(Resp 664.662/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19.09.2005)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.
Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2001.51.01.022074-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010220746)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/1998. PARCELAS ATRASADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESMEMBRAMENTO. EXCLUSÃO DE SUBSTITUÍDOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I - Segundo a mais autorizada e recente doutrina e jurisprudência, o sindicato detém legitimação extraordinária para pleitear em nome próprio direito de seus filiados, bastando que haja relação entre o pedido e os fins previstos no estatuto do órgão de representação da categoria.
II - A simples falta de documentos não pode, em princípio, ser erigida à hipótese de falta de interesse de agir ou de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Também não se justifica a exclusão de determinados substituídos, por falta de comprovação de vínculo funcional (contracheque) e de autorização, pois o próprio estatuto do sindicato já prevê expressamente a possibilidade de representação processual de seus associados em juízo. Por fim, não se poderia falar em exclusão dos substituídos, eis que a parte no processo é, na verdade, o sindicato. O lançamento dos nomes dos substituídos na folha de autuação decorre de simples conveniência prática da distribuição, a fim de evitar-se eventual prevenção com ação individual com o mesmo objeto.
III - A jurisprudência tem se manifestado de forma reiterada no sentido de que não se pode falar em prescrição do fundo de direito, nas prestações de trato sucessivo, em que a lesão se renova mês a mês. Esse entendimento aplica-se também ao reajuste de 28,86%, ocorrendo apenas a prescrição das parcelas anteriores ao qüinqüênio que precede a propositura da ação.
IV - Em se tratando de ação que foi desmembrada, deve ser considerada a data da distribuição da ação originária, razão pela qual não há prescrição de nenhuma parcela, no caso.
V - A jurisprudência tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que não haveria sequer interesse de agir, quanto à incorporação da referida vantagem, porquanto isto já foi automaticamente implementado pela Administração, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.704/98. Hipótese de perda de interesse de agir superveniente.
VI - Com relação aos juros de mora, a jurisprudência do eg. STJ tem sido no sentido de reconhecer o direito aos juros de mora, à razão de 1% ao mês, nas dívidas de caráter alimentar, quanto às ações iniciadas antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.
VII - Havendo condenação, é sobre ela que devem incidir os honorários advocatícios. A jurisprudência é dominante no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios não devem, em regra, ser superiores a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.
VIII - Embora o magistrado não tenha submetido a sentença ao duplo grau obrigatório, dele se conhece, por força do art. 475 do CPC.
IX - Agravo retido provido, apelação parcialmente provida e remessa necessária improvida.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.
Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art.1º da Lei nº 4.414/64. .
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:
RECURSO ESPECIAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS DEMORA. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.NÃO-CONHECIMENTO. INVIABILIDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ.
1. É inviável, nos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso que versa sobre normas e princípios afetos à Lei Maior.
2. Na ações de natureza alimentar, quando o título judicial executado provém de ação proposta antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.
(REsp nº 500259 / SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 19.03.2007)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. Os juros de mora sobre prestações de caráter alimentar serão fixados em 1% ao mês.
5. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.
6. Recurso a que se nega provimento.
(REsp 506.108/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 20.02.2006)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.
2. (...)
3. (...)
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(Resp 664.662/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19.09.2005)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.
Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2001.51.01.505839-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:SOC/ TECNICA INDL/ DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S/A
ADVOGADO	:OLAVO FERREIRA DA COSTA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015058398)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITO JUDICIAL EM AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 265, IV, a E 460 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.
1-Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, consoante assim o dispõe o artigo 535, I e II, do CPC, não constituindo meio hábil ao reexame da causa; são apelos de integração e não de substituição.
2- Somente em hipóteses excepcionais lhes podem ser atribuídos efeitos infringentes, do que não se cogita no caso. A decisão embargada está devidamente fundamentada. Não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a reforma do julgado.
3- A embargante aponta omissão no que concerne ao disposto nos artigos 265, IV, a e 460 do Código de Processo Civil.
4- Entretanto, não há que se falar em ocorrência de julgamento *extra petita*. Estando suspenso o crédito tributário e comprovando-se a integralidade do depósito judicial, nos termos do artigo 151, II, do Código de Processo Civil, carece de exigibilidade o título executivo, devendo ser extinto o processo de execução.
5- A propositura da ação de execução pressupõe a existência de título líquido, certo e exigível. A ausência de qualquer dessas condições constitui-se em óbice ao seu conhecimento, independentemente de pedido formulado pelas partes, podendo o julgador promover a extinção do processo ex officio.
6- Não há que se falar em suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, posto que o depósito integral das quantias em litígio suspende a exigibilidade do crédito e inibe a Fazenda de ajuizar o executivo fiscal. Nos casos em que já ajuizado o processo, revela-se necessária a sua extinção; não sua suspensão, como pretende a embargante.
7- Embargos conhecidos, para os propósitos de prequestionamento, mas improvidos.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 535, inc. II, do CPC, por não ter se pronunciado sobre a alegação de julgamento *extra petita*, vedado pelo art. 460 do CPC.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.
Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O DEPÓSITO. POSSIBILIDADE.
1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).
3. "A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, garante ao contribuinte não ser iniciado qualquer procedimento executório, enquanto discutida a existência do débito tributário" (REsp 193.402/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 31.03.2003). Precedentes: REsp 677.212/PE. 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki DJ de 17.10.2005; REsp 156885/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 16.11.2004; REsp 181758/SP, 1ª Turma, Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 06.05.2002; REsp 62767/PE, 2ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 28.04.1997.
4. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que foi a "ação anulatória de débito fiscal proposta anteriormente à execução fiscal ajuizada" (fl. 116). Assim, merece reforma a decisão recorrida, pois, de acordo com os precedentes citados, deve ser declarada a extinção da execução fiscal.
5. Recurso especial a que se dá provimento
(RESP NUM: 807685 STJ TURMA: 01 DJ: 08/05/06 PG: 177 REL: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. 151, INCISO V, DO CTN. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF.
I - A matéria suscitada nas razões do apelo especial, presente no artigo 202 do CTN, não foi objeto de debate no Tribunal de origem, faltando-lhe o necessário prequestionamento, a fim de que pudesse ser analisada por este Sodalício, sendo que a recorrente deixou de opor embargos de declaração do julgado vergastado, o que abriria a oportunidade de verificação de possível omissão no aresto. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.
II - Esta Corte já se manifestou no sentido de que, suspensa a exigibilidade do débito fiscal, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, inciso II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a ação executória fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última actio. Precedentes: REsp nº 677.212/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/10/05; REsp nº 725.396/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/05 e REsp nº 255.701/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 09/08/04.
III - In casu, trata-se de antecipação de tutela em ação anulatória, previsão do art. 151, inciso V, do CTN, concedida anteriormente à ação executiva fiscal, o que obsta também, na esteira da jurisprudência deste Sodalício, a propositura da execução fiscal, mormente se tratar, da mesma forma, de suspensão da exigibilidade do débito fiscal.
IV - Recurso especial conhecido em parte e, nesse ponto, improvido
(RESP NUM: 789920 STJ TURMA: 01 DJ: 06/0-3/06 PG: 237 REL: MIN. FRANCISCO FALCÃO)

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2001.51.02.003682-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:INTER PROJECT COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA
ADVOGADO	:CELIO PEREIRA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020036828)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - INOVAÇÃO DA LIDE EM SEDE RECURSAL (IMPOSSIBILIDADE) - RECURSO CONHECIDO EM PARTE - COOPERATIVA - LEI Nº. 5.764/71 - PIS - MP Nº. 1.858/99 - LEI 9.718/98, ART. 3º, § 1º (INCONSTITUCIONALIDADE) - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS.
1. A autora pretende inovar em sede recursal, trazendo a exame deste Tribunal pedido diverso do constante da inicial, o que não é possível, sob pena de ofensa ao art. 264 do CPC e de suprimir uma instância.
2. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16/12/1998) não tem força para legitimar o texto do art. 3º, § 1º, da Lei nº. 9.718/98, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação, em 28 de novembro de 1998.
3. Prevalece, no confronto com a Lei nº. 9.718/98, para fins de determinação da base de cálculo do tributo em tela a legislação anterior.
4. O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 346.084/PR, 358.273/RS e 390.840/MG, firmou sua posição pela inconstitucionalidade da ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita (Lei nº. 9.718/98, art. 3º, § 1º), diante da afronta à noção de faturamento (art. 195, I, *b*, da CF).
5. Os atos cooperativos (Lei nº. 5.764/71, art. 79) não geram receita nem faturamento para as sociedades cooperativas. Não compõem, portanto, o fato imponível para o PIS.
6. Em se tratando de mandado de segurança, não são devidos honorários de advogado. Aplicação das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
7. Apelação conhecida em parte e, nessa parte, provida.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 481 do CPC, bem como o art. 97 da Constituição Federal ao declarar a inconstitucionalidade da MP 1.858-10/99. Afirma que foram interpostos embargos de declaração a fim de que houvesse manifestação acerca dos dispositivos apontados.
Relatei. Decido.
Primeiramente, ressalto o equívoco da recorrente pois não consta a interposição de embargos de declaração em face do acórdão recorrido.
Noutro ponto, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria suscitada, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.
Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2001.51.02.006503-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:G BASTOS COM/ IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020065038)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EXECUTADA COM FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA.
Conforme dispõe o art. 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80, a petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.
Os Tribunais entendem que a substituição da CDA só é possível quando são detectados erros materiais, defeitos formais ou a supressão de parcelas certas, porém, a alteração do sujeito passivo constante da CDA não se restringe ao aspecto formal e sim substancial, implicando na alteração do próprio lançamento.
O parágrafo 8º, do art. 2º, da LEF e o art. 203, do CTN, permitem que a Fazenda Pública corrija meros equívocos do título executivo, mas não para alterar o sujeito passivo.
Negado provimento à apelação.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, Lei de Execuções Fiscais, ao manter a extinção do feito, por entender nula a CDA, sem permitir a emenda da petição inicial com substituição da certidão de dívida ativa.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.
I - Consoante jurisprudência desta Corte, é inviável a substituição do sujeito passivo no curso da lide, após constatação da ilegitimidade passiva ad causam, ensejadora da extinção do processo sem exame do mérito, conforme inteligência do art. 267, VI, do CPC.
II - A substituição da Certidão de Dívida Ativa é permitida até o momento em que for proferida decisão de primeira instância, somente quando se tratar de erro formal ou material, e não em casos que impliquem alteração do próprio lançamento. Precedentes: AgRg no

Ag nº 732.402/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/05/06; REsp n º 829.455/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/08/06 e REsp nº 347.423/AC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 05.08.02.
III - Agravo regimental improvido
(AGRESP NUM: 839569/BA STJ TURMA: 01 DJ: 14/12/06 PG: 296 REL: MIN. FRANCISCO FALCÃO)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NÃO-OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão negou provimento a agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo extinguiu execução fiscal, com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de certidão de dívida ativa facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, § 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença.
4. No entanto, in casu, não se trata de mero erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o exeqüente reconhecer a ilegitimidade passiva acionada para figurar na lide.
5. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal e, sim, de modificação do próprio sujeito passivo, o que não possui tutela na Lei nº 6.830/80 e no CTN.
6. Agravo regimental não-provido
(AGRG NO AI NUM: 732402/BA STJ TURMA: 01 DJ: 22/05/06 PG: 156 REL: MIN. JOSÉ DELGADO)

Posto isso, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2002.02.01.035048-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:BANCO PACTUAL S.A
ADVOGADO	:LUIZ EDUARDO BARBEDO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
ORIGEM	:3 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200151010147666)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

I - O pedido do Impetrante limita-se ao reconhecimento do seu direito em ter suas razões de inconformidade apreciadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, nos autos do processo administrativo nº 10768.004519/2001-38. Incabível qualquer discussão acerca da existência ou não do direito de compensação.
II- Os termos reproduzidos das fls. 36/37 demonstram uma negativa da administração quanto ao direito de compensação do Impetrante.
III - Não pode a autoridade impetrada opor-se ao direito do impetrante impugnar sua decisão denegatória de compensação.
IV - Deve ser garantido o direito do Impetrante de seguimento de sua manifestação de inconformidade com relação ao processo administrativo nº 10768.004519/2001-38.
V - Apelação e remessa necessária improvidas."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 199).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 535, II do Código de Processo Civil, além dos artigos 150; 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, sustentando, em síntese, que o *decisum* estaria omisso em relação a questões relevantes argüidas pela parte, aduzindo ainda o descabimento, na hipótese, de abertura de contencioso administrativo-fiscal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE PETIÇÃO - PRONUNCIAMENTO.
- O DIREITO DE PETIÇÃO TEM COMO COROLARIO O DIREITO AOPRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE DESTINATARIA DO PEDIDO. O SILENCIO EM TAL PRONUNCIAMENTO CONSTITUI OMISSÃO ILICITA, DANDO ENSEJO A MANDADO DE SEGURANÇA."
(STJ - Primeira Seção - MS 5203/DF - Rel: Min. Humberto Gomes de Barros)

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2002.50.01.001024-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:CARMELUCY DE ALMEIDA
RECORRIDO	:RED SUMMER INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTAÇOES LIMITADA
ADVOGADO	:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200250010010249)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA. INEXIGIBILIDADE A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8212/91. COMPENSAÇÃO. LIMITES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.
-As empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficam sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA até a entrada em vigor das Leis 7787/89 e 8212/91, respectivamente, termos a partir dos quais se tornam inexigíveis.
- Os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o INCRA podem ser compensados com as demais contribuições previdenciárias, conforme assinalado em caso análogo pelo eminente Min. Luiz Fux, no julgamento do EDERSP 413340/ PR (D.J. 04/08/2003), respeitadas as limitações impostas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95.
-Impõe-se a correção monetária do indébito com a inclusão dos índices expurgados pelos diversos planos econômicos, aplicando-se o IPC até janeiro/1991, após, o INPC e, a partir de janeiro/1992, a UFIR.
- Os juros moratórios devem ser apurados, desde o trânsito em julgado da sentença, na razão de 1% (um por cento) ao mês até 1º de janeiro de 1996, e, deste termo em diante, conforme a taxa SELIC, desconsiderando-se a incidência de correção monetária a partir desta data.
- Remessa e recursos parcialmente providos

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 6°, §4°, da Lei n° 2.613/55; artigos 1°, incisos I, II, III e 3°, do DL n° 1.146/70 e artigo 15, inciso II, da LC n° 11/71; artigo 3° da Lei n° 7.787/89 e artigos 11, 22, 23 e 105, todos da Lei n° 8.212/91.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2002.50.01.001024-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
RECORRIDO	:RED SUMMER INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTAÇOES LIMITADA
ADVOGADO	:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:CARMELUCY DE ALMEIDA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200250010010249)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA. INEXIGIBILIDADE A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8212/91. COMPENSAÇÃO. LIMITES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.
-As empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficam sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA até a entrada em vigor das Leis 7787/89 e 8212/91, respectivamente, termos a partir dos quais se tornam inexigíveis.
- Os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o INCRA podem ser compensados com as demais contribuições previdenciárias, conforme assinalado em caso análogo pelo eminente Min. Luiz Fux, no julgamento do EDERSP 413340/ PR (D.J. 04/08/2003), respeitadas as limitações impostas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95.
-Impõe-se a correção monetária do indébito com a inclusão dos índices expurgados pelos diversos planos econômicos, aplicando-se o IPC até janeiro/1991, após, o INPC e, a partir de janeiro/1992, a UFIR.
- Os juros moratórios devem ser apurados, desde o trânsito em julgado da sentença, na razão de 1% (um por cento) ao mês até 1º de janeiro de 1996, e, deste termo em diante, conforme a taxa SELIC, desconsiderando-se a incidência de correção monetária a partir desta data.
- Remessa e recursos parcialmente providos

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado os artigos 149 e 195 da CFRB/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."
(AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.004263-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:FRANCISCO EUGENIO V. MEDEIROS
RECORRIDO	:ALEXANDRE BOLSONI ACHA
ADVOGADO	:JOSE SOARES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010042630)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MATRÍCULA. UNIVERSIDADE. MATÉRIA JÁ APRECIADA. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC C/C SÚMULA 253 DO STJ. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (em tema da possibilidade de matrícula de estudante no Curso de Odontologia).
- Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.
- Recurso não provido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o disposto no art. 5º, da LICC e art. 333, I, do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não demonstrou de forma inequívoca e frontal a violação ao texto infraconstitucional mencionado, bem como não atacou os fundamentos que embasaram a decisão objurgada, para que o recurso possa ser admitido pela alínea "a" do inciso III, da Constituição Federal.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se colhe do seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF, ainda que se trate de matéria de ordem pública (REsp 780672/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006; AgRg no Ag 725860/RJ, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 12.09.2006).

2. Não merece ser conhecido o recurso especial que não ataca o fundamento que, por si só, sustenta a decisão recorrida. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF".

(REsp 598283/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11/06/2207).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2002.51.01.017965-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:FRANCISCA ALVES DE SOUZA GOMES
RECORRIDO	:ALEXANDRA MARIA NORMANTON GUIM
ADVOGADO	:JAYME CARNEIRO PINTO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010179659)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. REPRESENTANTE DO MEC. ILEGITIMIDADE NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PARECER Nº 716/2001 DO MEC. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 3.860/2001. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TEMPO. SEGURANÇA MANTIDA. RECURSOS E REMESSA NÃO PROVIDOS.
- Não deve prosperar a alegação de ilegitimidade passiva do representante do MEC, uma vez que sua atuação é dirigida ao reconhecimento e fiscalização de cursos superiores, segundo a norma inserta no art. 48 e § 1º, da Lei nº 9.394/1996.
- Deve ser afastada a pretensão dos impetrados no que respeita à impetração do *mandamus* após o decurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. Com efeito, o ato atacado constitui-se em omissão das autoridades em satisfazer o direito da impetrante em obter o seu diploma, com repercussão prejudicial, apenas, em agosto de 2002, quando da convocação dos aprovados no Concurso Público para apresentação da documentação.
- O Parecer nº 716/2001, do MEC, é posterior à colação de grau da apelada, que ocorreu no ano de 2000, não podendo obstar a expedição e ao registro do seu diploma, por força do estatuído no art. 37 da Lei nº 3.860/2001.
- Merece resguardo a situação jurídica que se consolida aos auspícios de determinada decisão jurisdicional, descabendo desconstituí-la se inexistir interesse público subjacente a impor tal mister, ou, até mesmo, diante da impossibilidade fática de retroação no tempo a fim de alcançar o quanto definido na referida decisão. Teoria do fato consumado. Precedentes.
- Remessa e recursos não providos".

Alega a recorrente que o acórdão guerreado violou os artigos. 1º e 18 da Lei nº 1533/51, o Parecer nº 716/2001 e a Lei nº 9.346/96 .

Relatei. Decido.

Apesar de constatar que a peça recursal não traz dissídio jurisprudencial, de forma a viabilizar a interposição do recurso pela alínea "c" do artigo 105, III da Carta Maior, verifico que estão presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Ademais, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autorizo o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2002.51.01.017965-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:FRANCISCA ALVES DE SOUZA GOMES
RECORRIDO	:ALEXANDRA MARIA NORMANTON GUIM
ADVOGADO	:JAYME CARNEIRO PINTO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010179659)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. REPRESENTANTE DO MEC. ILEGITIMIDADE NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PARECER Nº 716/2001 DO MEC. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 3.860/2001. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TEMPO. SEGURANÇA MANTIDA. RECURSOS E REMESSA NÃO PROVIDOS.
- Não deve prosperar a alegação de ilegitimidade passiva do representante do MEC, uma vez que sua atuação é dirigida ao reconhecimento e fiscalização de cursos superiores, segundo a norma inserta no art. 48 e § 1º, da Lei nº 9.394/1996.
- Deve ser afastada a pretensão dos impetrados no que respeita à impetração do *mandamus* após o decurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. Com efeito, o ato atacado constitui-se em omissão das autoridades em satisfazer o direito da impetrante em obter o seu diploma, com repercussão prejudicial, apenas, em agosto de 2002, quando da convocação dos aprovados no Concurso Público para apresentação da documentação.
- O Parecer nº 716/2001, do MEC, é posterior à colação de grau da apelada, que ocorreu no ano de 2000, não podendo obstar a expedição e ao registro do seu diploma, por força do estatuído no art. 37 da Lei nº 3.860/2001.
- Merece resguardo a situação jurídica que se consolida aos auspícios de determinada decisão jurisdicional, descabendo desconstituí-la se inexistir interesse público subjacente a impor tal mister, ou, até mesmo, diante da impossibilidade fática de retroação no tempo a fim de alcançar o quanto definido na referida decisão. Teoria do fato consumado. Precedentes.
- Remessa e recursos não providos".

Alega a recorrente que o acórdão guerreado violou o artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2002.51.01.017965-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:FRANCISCA ALVES DE SOUZA GOMES
RECORRIDO	:ALEXANDRA MARIA NORMANTON GUIM
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:JAYME CARNEIRO PINTO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010179659)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. REPRESENTANTE DO MEC. ILEGITIMIDADE NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PARECER Nº 716/2001 DO MEC. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 3.860/2001. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TEMPO. SEGURANÇA MANTIDA. RECURSOS E REMESSA NÃO PROVIDOS.
- Não deve prosperar a alegação de ilegitimidade passiva do representante do MEC, uma vez que sua atuação é dirigida ao reconhecimento e fiscalização de cursos superiores, segundo a norma inserta no art. 48 e § 1º, da Lei nº 9.394/1996.
- Deve ser afastada a pretensão dos impetrados no que respeita à impetração do *mandamus* após o decurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. Com efeito, o ato atacado constitui-se em omissão das autoridades em satisfazer o direito da impetrante em obter o seu diploma, com repercussão prejudicial, apenas, em agosto de 2002, quando da convocação dos aprovados no Concurso Público para apresentação da documentação.
- O Parecer nº 716/2001, do MEC, é posterior à colação de grau da apelada, que ocorreu no ano de 2000, não podendo obstar a expedição e ao registro do seu diploma, por força do estatuído no art. 37 da Lei nº 3.860/2001.
- Merece resguardo a situação jurídica que se consolida aos auspícios de determinada decisão jurisdicional, descabendo desconstituí-la se inexistir interesse público subjacente a impor tal mister, ou, até mesmo, diante da impossibilidade fática de retroação no tempo a fim de alcançar o quanto definido na referida decisão. Teoria do fato consumado. Precedentes.
- Remessa e recursos não providos".

Alega a recorrente que o acórdão guerreado violou os artigos. 1º e 18 da Lei nº 1533/51 e ao artigo 48 da Lei nº 9.346/96 .

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2002.51.01.017965-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:FRANCISCA ALVES DE SOUZA GOMES
RECORRIDO	:ALEXANDRA MARIA NORMANTON GUIM
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:JAYME CARNEIRO PINTO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010179659)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. REPRESENTANTE DO MEC. ILEGITIMIDADE NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PARECER Nº 716/2001 DO MEC. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 3.860/2001. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TEMPO. SEGURANÇA MANTIDA. RECURSOS E REMESSA NÃO PROVIDOS.

- Não deve prosperar a alegação de ilegitimidade passiva do representante do MEC, uma vez que sua atuação é dirigida ao reconhecimento e fiscalização de cursos superiores, segundo a norma inserta no art. 48 e § 1º, da Lei nº 9.394/1996.
- Deve ser afastada a pretensão dos impetrados no que respeita à impetração do *mandamus* após o decurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. Com efeito, o ato atacado constitui-se em omissão das autoridades em satisfazer o direito da impetrante em obter o seu diploma, com repercussão prejudicial, apenas, em agosto de 2002, quando da convocação dos aprovados no Concurso Público para apresentação da documentação.
- O Parecer nº 716/2001, do MEC, é posterior à colação de grau da apelada, que ocorreu no ano de 2000, não podendo obstar a expedição e ao registro do seu diploma, por força do estatuído no art. 37 da Lei nº 3.860/2001.
- Merece resguardo a situação jurídica que se consolida aos auspícios de determinada decisão jurisdicional, descabendo desconstituí-la se inexistir interesse público subjacente a impor tal mister, ou, até mesmo, diante da impossibilidade fática de retroação no tempo a fim de alcançar o quanto definido na referida decisão. Teoria do fato consumado. Precedentes.
- Remessa e recursos não providos".

Alega a recorrente que o acórdão guerreado violou os artigos 5º, LXIX, 37, caput, ambos, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.514663-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
RECORRIDO	:MARIA DE FATIMA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:VALERIA NOBREGA VELASCO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015146632)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

I - Inexiste nos autos prova de que a cessação do auxílio-doença recebido pelo segurado decorreu de sua recuperação para o exercício de atividade laboral, visto que na cópia do processo administrativo de concessão do benefício juntada pelo INSS não consta qualquer exame médico a cargo da autarquia.
II - Provado está, mediante diversos prontuários médicos posteriores à cessação do auxílio-doença, que o falecido sofria de febre reumática e hipertensão arterial, revelando um possível cancelamento indevido de benefício, o que acarretaria a manutenção de sua qualidade de segurado.
III - Ademais, deixando o trabalhador de recolher contribuições para o INSS em virtude de doença incapacitante, não perde o mesmo sua qualidade de segurado.
IV- Agravo interno a que se nega provimento.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o disposto no § 2º do art. 15 e 102 da Lei 8.213/91.
Relatei. Decido.
O recurso não reúne não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, a análise da suposta violação ao artigo invocado pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o acórdão recorrido reconheceu que não houve a perda da qualidade de segurado.
Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS.
1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido.
2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ.
(...)
4. Recurso especial não conhecido.
(RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DE INCAPACITAÇÃO E DE QUALIDADE DE SEGURADA. SÚMULA Nº 7-STJ.
A comprovação de incapacitação para a atividade laborativa e da qualidade de segurada não pode ser reexaminada na via do recurso especial, consoante a Súmula nº 7-STJ.
Recurso não conhecido.
(REsp Nº 180.179/SP, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 10/5/1999)

Isto posto, INADMITO o recurso.
Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2003.51.01.006278-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:RODRIGO CARDEAL MENEZES
ADVOGADO	:NINA CELANO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010062785)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE EM FACE DA REGRA EDITALÍCIA.
-.O edital do concurso de residência médica do início do ano de 2003 não se apresenta justo no momento que viola a ordem de classificação. - Aplicação do princípio da razoabilidade.
- As apelantes não trazem argumentos suficientes para modificar o julgado de primeiro grau.
- Recursos e remessa improvidos.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.
Em seu prol, sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o disposto no art. 535, inciso, II do CPC.
Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2003.51.01.006278-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:RODRIGO CARDEAL MENEZES
ADVOGADO	:NINA CELANO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010062785)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE EM FACE DA REGRA EDITALÍCIA.
-.O edital do concurso de residência médica do início do ano de 2003 não se apresenta justo no momento que viola a ordem de classificação. - Aplicação do princípio da razoabilidade.
- As apelantes não trazem argumentos suficientes para modificar o julgado de primeiro grau.
- Recursos e remessa improvidos.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto no artigo 5º, LV c/c o art. 535, inciso II do CPC.
Relatei.Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA Nº 2003.51.01.006650-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:HELVECIO DE CARVALHO COUTO
ADVOGADO	:ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010066500)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TETO CONSTITUCIONAL. ART. 37, XI, DA CRFB/88 ALTERADO PELA EC Nº 19/98. INCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE. ABATE TETO. REMUNERAÇÃO COM NATUREZA DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 46 DA LEI 8.112/90 E 5º, INCISO LV, DA CRFB/88.
I - A sentença de concessão de segurança em writ coletivo não retira o interesse de agir dos impetrantes associados à entidade sindical de impetrarem mandado de segurança individual com o mesmo objeto daquele outro.
II - No mérito, a presente demanda cinge-se à possibilidade de a Administração Pública aplicar o "abate teto" à remuneração do impetrante, referente aos contra-cheques de fevereiro e março/2003.
III - O Plenário do STF, no julgamento da Ação Originária nº 524/PA, houve por bem excluir do redutor constitucional as vantagens de caráter pessoal, ao fundamento de que somente lei poderá estabelecer o teto constitucional (art. 37, XI, da CRFB, com redação da EC 19).
IV - Ademais, o fato de não ter sido instaurado o regular procedimento administrativo, com a observância do devido processo legal, já seria suficiente para a suspensão do ato ora impugnado, posto que o art. 5º, LV, da Constituição Federal, assegura o direito a ampla defesa em processo judicial ou administrativo, com todos os recursos a ela inerentes.
V - Remessa Necessária e Apelação da União Federal improvidas.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 42 e 46 da Lei nº 8.112/90. Sustenta que, ao proceder à devolução, por decisão judicial, de valores descontados da remuneração dos recorridos, verificou que o *quantum* ultrapassava o teto remuneratório, e que estaria, portanto, sujeito ao abate teto determinado pela CF/88, procedendo, então ao desconto devido.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2003.51.01.006650-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:HELVECIO DE CARVALHO COUTO
ADVOGADO	:ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010066500)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TETO CONSTITUCIONAL. ART. 37, XI, DA CRFB/88 ALTERADO PELA EC Nº 19/98. INCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE. ABATE TETO. REMUNERAÇÃO COM NATUREZA DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 46 DA LEI 8.112/90 E 5º, INCISO LV, DA CRFB/88.
I - A sentença de concessão de segurança em writ coletivo não retira o interesse de agir dos impetrantes associados à entidade sindical de impetrarem mandado de segurança individual com o mesmo objeto daquele outro.
II - No mérito, a presente demanda cinge-se à possibilidade de a Administração Pública aplicar o "abate teto" à remuneração do impetrante, referente aos contra-cheques de fevereiro e março/2003.
III - O Plenário do STF, no julgamento da Ação Originária nº 524/PA, houve por bem excluir do redutor constitucional as vantagens de caráter pessoal, ao fundamento de que somente lei poderá estabelecer o teto constitucional (art. 37, XI, da CRFB, com redação da EC 19).
IV - Ademais, o fato de não ter sido instaurado o regular procedimento administrativo, com a observância do devido processo legal, já seria suficiente para a suspensão do ato ora impugnado, posto que o art. 5º, LV, da Constituição Federal, assegura o direito a ampla defesa em processo judicial ou administrativo, com todos os recursos a ela inerentes.
V - Remessa Necessária e Apelação da União Federal improvidas.
Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, que determina o teto remuneratório dos servidores da Administração Direta, incluindo os Procuradores da Fazenda Nacional.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º, do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2003.51.01.006959-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:MARIA CRISTINA LOBÃO DA SILVA
RECORRIDO	:ANGELA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCURADOR	:ELIAS DA SILVA ASSUNCAO
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010069597)

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO - LEI Nº 7713/88 - VIGÊNCIA - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 9250/95.
I - Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte.
II - Precedentes."
Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria violado o art. 157, I, da Constituição Federal..
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.
Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.
Isto posto, INADMITO o recurso.
Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2003.51.01.009892-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:ENOCK DE FREITAS
ADVOGADO	:SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010098925)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - LEI Nº 7.670/88 ART. 1º INCISO I, LETRA "C" - HIV / AIDS - LICENCIAMENTO INDEVIDO - REINTEGRAÇÃO À CASERNA - DIREITO À REFORMA - VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC - NÃO CONFIGURADOS.
- Restou caracterizado nos autos que o licenciamento compulsório de Enock de Freitas foi realizado em decorrênica do diagnóstico do vírus HIV, tendo ficado, sobejamente, comprovado, ainda, que Enock de Freitas, no dia 12/03/2003, ao ser submetido à Junta de Inspeção de Saúde de sua Corporação Militar, obteve 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, com afastamento total de suas funções, diante do caráter degenerativo da doença e a natureza peculiar que caracteriza as atividades militares;
- A clareza do acórdão dispensa qualquer complementação, pretendendo a embargante, na verdade, rediscutir a matéria, com a alteração do próprio conteúdo do julgado, o que lhe é defeso nesta sede jurídico-processual, visto que os embargos não se substituem ao recurso cabível.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o estabelecido no art. 131 do CPC, por não se encontrar devidamente fundamentado, bem como o art. 535 do mesmo Código, por não ter analisado ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, motivo pelo qual pugna por sua anulação, por *error in procedendo*. Alega, ainda, violação aos arts. 50, IV, "a"; 108, IV, V e VI; 110; 111; 121, II, § 3º, "b" e § 4º da Lei nº 6.880/80 e, ainda, aos arts 333, I do CPC e 6º da Lei nº 4.375/64.

Relatei. Decido

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não demonstrou de forma inequívoca o ponto tido como omisso e que não foi apreciado nos declaratórios, para que o recurso pudesse ser admitido pela alínea "a", do inciso III, da Constituição Federal, por possível violação ao art. 535, II, do CPC.

O recurso especial é de índole constitucional e sua admissibilidade está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos na própria Constituição, sendo que, *in casu*, a recorrente não fundamentou a alegada vulneração a dispositivo de lei federal.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "*para viabilizar o conhecimento do recurso especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*

A deficiência na própria fundamentação da insurgência recursal inviabiliza a abertura da instância especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Por outro lado, à exceção do art. 108 da Lei 6.880/80, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Noutro ponto, há que se ressaltar que as conclusões expostas no v. acórdão recorrido resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da questão esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis:*

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Reexame de provas.
(...)
- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.
- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.
Agravo no agravo de instrumento não provido".
(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.
1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.
2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.
(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2003.51.01.017060-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOAQUIM ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010170600)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 6º DO CPC.
I - A promessa de compra e venda pactuada entre a autora e os mutuários, datada de 24.01.2002, não é documento hábil a transferir a titularidade do mútuo habitacional.
II - A validade da cessão de direitos de financiamento imobiliário, no âmbito do SFH, está condicionada ao assentimento do agente financeiro (CEF), não se podendo conferir eficácia jurídica ao denominado "contrato de gaveta", para fins de ajuizamento, pelo cessionário, de ação judicial pleiteando a quitação do saldo devedor de imóvel mediante a consignação do valor que entende devido.
III - A Lei n.º 10.150, de 21.12.2000, não alterou a legitimidade *ad causam* para discutir cláusulas do contrato de mútuo firmado sob as regras do SFH.
IV - Os autores, ao ingressarem em juízo, pleitearam, em nome próprio, direito alheio, o que é expressamente vedado pelo art. 6º do CPC.
V - Apelação improvida."

Alega o recorrente que haveria divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub-judice*, sustentando, em síntese, o terceiro adquirente de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação possuiria legitimidade para propor ação judicial com o objetivo de discutir os termos do contrato.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIAÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.
1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§,todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes,não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.
2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.
3 - Agravo regimental improvido."
(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência,que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.
2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.
3. Embargos de divergência não conhecidos.
(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Isto posto INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVELC/RESP 2003.51.01.020813-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:DEUSENI CAMPOS DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO	:CESAR AUGUSTO SOTTO MAIOR E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010208135)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE CIVIL - MILITAR ATINGIDO NO CRÂNIO POR DISPARO DE ARMA DE FOGO, DURANTE SERVIÇO - TESE DE TENTATIVA DE SUICÍDIO AFASTADA - CONSEQÜÊNCIAS DESASTROSAS PARA A FAMÍLIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PARCIALMENTE CONCEDIDA AOS PARENTES DA VÍTIMA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO - PROVA E CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO MANTIDO - APELAÇÕES DESPROVIDAS - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.
- Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas contra sentença que, nos autos de ação pelo rito ordinário, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores, referente à indenização por danos morais e materiais.
- A respeito da responsabilidade civil do Estado, impende ressaltar o teor do art. 37, § 6º da Constituição Federal, segundo o qual *"as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."*
- Na espécie, consoante se depreende da leitura dos autos em epígrafe, o caso em tela parece configurar hipótese de responsabilidade objetiva do Estado, visto que o evento deu-se no Batalhão de Infantaria e foram devidamente comprovados os danos sofridospela vítima, os quais repercutiram sobre os autores da presente demanda. Neste contexto, ficou demonstrado que o referido acidente provocou várias conseqüências desastrosas para os parentes da vítima, tal como confirmado por meio dos depoimentos de testemunhas e de documentos colacionados aos autos.
- Está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova dos fatos que geraram os sentimentos íntimos de dor e sofrimento que o ensejam, ou seja, das aludidas conseqüências desastrosas do acidente para os familiares da vítima, que, por si só, provam o dano moral.
- *In casu*, as indenizações fixadas na sentença não merecem alterações, diante da inexistência de enriquecimento indevido e de valor irrisório. Quanto à pretendida alteração da verba honorária, fica mantido o valor estabelecido no *decisum* atacado.
- Precedentes citados.
- Apelações desprovidas.
- Remessa necessária desprovida.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretnto restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.
Alegam os recorrentes, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 20, §3º e no artigo 535, I e II do CPC.
Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.020813-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:DEUSENI CAMPOS DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO	:CESAR AUGUSTO SOTTO MAIOR E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010208135)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE CIVIL - MILITAR ATINGIDO NO CRÂNIO POR DISPARO DE ARMA DE FOGO, DURANTE SERVIÇO - TESE DE TENTATIVA DE SUICÍDIO AFASTADA - CONSEQÜÊNCIAS DESASTROSAS PARA A FAMÍLIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PARCIALMENTE CONCEDIDA AOS PARENTES DA VÍTIMA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO - PROVA E CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO MANTIDO - APELAÇÕES DESPROVIDAS - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.
- Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas contra sentença que, nos autos de ação pelo rito ordinário, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores, referente à indenização por danos morais e materiais.
- A respeito da responsabilidade civil do Estado, impende ressaltar o teor do art. 37, § 6º da Constituição Federal, segundo o qual *"as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."*
- Na espécie, consoante se depreende da leitura dos autos em epígrafe, o caso em tela parece configurar hipótese de responsabilidade objetiva do Estado, visto que o evento deu-se no Batalhão de Infantaria e foram devidamente comprovados os danos sofridospela vítima, os quais repercutiram sobre os autores da presente demanda. Neste contexto, ficou demonstrado que o referido acidente provocou várias conseqüências desastrosas para os parentes da vítima, tal como confirmado por meio dos depoimentos de testemunhas e de documentos colacionados aos autos.
- Está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova dos fatos que geraram os sentimentos íntimos de dor e sofrimento que o ensejam, ou seja, das aludidas conseqüências desastrosas do acidente para os familiares da vítima, que, por si só, provam o dano moral.
- *In casu*, as indenizações fixadas na sentença não merecem alterações, diante da inexistência de enriquecimento indevido e de valor irrisório. Quanto à pretendida alteração da verba honorária, fica mantido o valor estabelecido no *decisum* atacado.
- Precedentes citados.
- Apelações desprovidas.
- Remessa necessária desprovida.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.
A recorrente alega genericamente violação a legislação federal.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.
De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ de 11/5/98).
Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se colhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.
1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.
2. Agravo Regimental não provido."
(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).
"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.
A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)
4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."
(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.023355-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:AURIELDES CARDOSO DE SOUSA
ADVOGADO	:ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010233555)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CPF. EQUÍVOCO. REGULARIZAÇÃO DE EMPRESA. MENOR. ABERTURA DE CREDIÁRIO. CANCELAMENTO. NOVA EMISSÃO. UNIÃO FEDERAL. EXCLUSIVIDADE. EMISSÃO. DANO MORAL. HONORÁRIOS.
- O autor teve seu CPF utilizado para regularização de empresa, quando ainda contava com 6 (seis) anos de idade, e em data anterior ao seu requerimento de tal documento, só vindo a saber de tal irregularidade ao dirigir-se a estabelecimento bancário a fim de requerer abertura de crediário.
- Reconhecido o equívoco, a União Federal cancelou o número do CPF anterior, e expediu novo Cadastro para o autor.
- O CPF é emitido exclusivamente pela União.
- Danos morais que se caracterizam pelo abalo emocional, e desconfortos sofridos de maneira injusta.
- Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

- Recurso parcialmente provido.

Foram interpostos declaratórios que, entretanto restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.
Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem.*
Isto posto, ADMITO O RECURSO.
Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2003.51.01.023355-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:AURIELDES CARDOSO DE SOUSA
ADVOGADO	:ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010233555)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CPF. EQUÍVOCO. REGULARIZAÇÃO DE EMPRESA. MENOR. ABERTURA DE CREDIÁRIO. CANCELAMENTO. NOVA EMISSÃO. UNIÃO FEDERAL. EXCLUSIVIDADE. EMISSÃO. DANO MORAL. HONORÁRIOS.
- O autor teve seu CPF utilizado para regularização de empresa, quando ainda contava com 6 (seis) anos de idade, e em data anterior ao seu requerimento de tal documento, só vindo a saber de tal irregularidade ao dirigir-se a estabelecimento bancário a fim de requerer abertura de crediário.
- Reconhecido o equívoco, a União Federal cancelou o número do CPF anterior, e expediu novo Cadastro para o autor.
- O CPF é emitido exclusivamente pela União.
- Danos morais que se caracterizam pelo abalo emocional, e desconfortos sofridos de maneira injusta.
- Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
- Recurso parcialmente provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 37, §6º da Constituição Federal de 1988.
Relatei.Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.01.523782-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ADVANCED COMUNICACAO LTDA
RECORRIDO	:LILIAN MARIA FERREIRA COLONESE E OUTRO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015237824)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AJUIZAMENTO DESCABIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 20, § 4º, DO CPC.
1. Comprovando o executado que foi ajuizada indevidamente a execução fiscal, deve a Fazenda, que agiu de forma temerária, arcar com os ônus sucumbenciais advindos desta conduta.
2. Ocorrendo uma das hipóteses previstas no § 4º, do art. 20, do CPC, os honorários de advogado devidos pela Fazenda Pública devem ser fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as alíneas do § 3º, do art. 20, do CPC, não ficando o mesmo adstrito aos percentuais máximo e mínimo previstos no caput do referido parágrafo.
3. Honorários advocatícios mantidos.
4. Apelação improvida."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 26 da Lei 6.830/80, ao impor a condenação de honorários a Fazenda Pública na execução cancelada.

Com efeito, é pacífico no STJ o entendimento no sentido do cabimento de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nos casos em que desistiu da execução fiscal, após a apresentação de embargos do devedor ou exceção de pré-executividade.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.
1. A verba honorária é devida pela Fazenda exeqüente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.
2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.
3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.
5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.
6. Agravo Regimental desprovido."
(AgRg no Ag 754.884/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO. PEDIDO DA EXEQÜENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.
1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.
2. O entendimento deve ser aplicado na hipótese, pois a desistência da execução decorreu do manejo da defesa incidental, que levou a exeqüente a convencer-se do descabimento do processo e requerer a sua extinção. Precedentes.
3. Recurso especial provido."
(REsp 836.763/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 07.08.2006 p. 214)

Encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial do Col. Superior Tribunal de Justiça, incide a orientação do verbete nº 83 da súmula de jurisprudência da aludida Corte.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio, 3 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL C/ REC. ESPECIAL N º 2004.51.01.002441-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:JORGE GAVINHO SOBRINHO
RECORRIDO	:ANDRE SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	:FLAVIO AUGUSTO N. DE SOUZA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010024417)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a embargos de declaração, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.
- Embargos de declaração sob alegação de omissão, em ação objetivando garantir o direito do autor de matrícula no curso de Engenharia Civil, sem apresentação do certificado de conclusão do curso.
- Inexistência de qualquer vício que justifique o acolhimento recursal.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o art. 535, II, do CPC, por ter deixado de se pronunciar sobre omissão apontada, inviabilizando o exercício da ampla defesa, e merecendo, portanto, ser anulado.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que a recorrente limitou-se a argüir, genericamente, que não teria havido manifestação a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais das questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas no julgado recorrido.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

""PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQÜIDO E CERTO. PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. Não tendo o Recorrente apontado especificamente e de maneira precisa na via do apelo nobre, quais os pontos pretensamente tidos como omissos, incide à espécie o óbice da Súmula 284 do STF, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.
[...]
4. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 579.510/PI, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/04/2006.)
"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA SÚMULA 284/STF.
1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC quando a argüição é genérica. Súmula 284 da Suprema Corte.
[...]
6. Recurso especial improvido."
(REsp 616.418/MA, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/2006.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2004.51.01.019135-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:MILCAR AUTO PEÇAS LTDA ME
ADVOGADO	:ROSE MARIE ARGOLO DE BOM
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010191358)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SISTEMA TRIBUTÁRIO SIMPLES. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS. LEI Nº 9.317/96. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO.
1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 veda a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas prestadoras de serviços, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida (ADIN 1643, DJ 14.3.2003).
2. O desenvolvimento das atividades de manutenção e reparação de veículos independe de profissionais detentores de habilitação profissional legalmente exigida.
3. Apelação e remessa oficial improvidas."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 9º, XIII da Lei nº 9.317/96, sustentando, em síntese, que sociedade empresária recorrida estaria enquadrada dentre aquelas que não poderiam optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES). LEI Nº 9.317/96. ART. 9º, XIII. ATIVIDADES ASSEMELHADAS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Dos dispositivos tidos por violados pela recorrente apenas o art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96 encontra-se prequestionado. Incidência da Súmula 211/STJ quanto aos demais.
2. As "atividades assemelhadas" às quais se refere a legislação do Simples são aquelas que igualmente exigem habilitação profissional para seu desempenho. Sem esta obrigatoriedade, não há vedação pela opção a esse sistema de pagamento de tributos. Impossível emprestar interpretação extensiva a essa expressão. Precedentes.
3. Em se tratando de interpretação da legislação tributária acerca de atividades similares, não se presta a analogia para legitimar ato administrativo concebido com o propósito de obstaculizar isenção fiscal prevista em lei (REsp 437.051/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03.08.2006).
4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."
(STJ - Segunda Turma - REsp 969799 / SC - Rel: Min. Castro Meira - Unânime)

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2005.02.01.010945-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:BELMIRO BADARO BRAGA
ADVOGADO	:LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORREA E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9600282153)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMORA NA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DA EXEQUENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ANÁLISE TÓPICA. NÃO CABIMENTO.
1. O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde.
2. O simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
3. Ressalte-se que esta prova incumbe ao exeqüente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.
4. No que tange à discussão acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, da leitura das peças acostadas ao recurso verifica-se que a demora na citação não se deu por culpa da exeqüente, a Fazenda Nacional, que diligenciou para que se procedesse à citação da sociedade e de seus sócios sem lograr êxito em virtude de não ter havido atualização dos endereços junto à Secretaria de Receita Federal.
5. Quanto ao pedido de condenação do agravado em custas e honorários advocatícios, inexiste sucumbência no agravo de instrumento, por se tratar de um recurso interposto contra decisão interlocutória, objetivando resolver topicamente uma questão, não cabendo, portanto condenação em honorários.
6. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, para que seja excluído o agravante do pólo passivo da execução fiscal originária."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 212).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 535 do Código de Processo Civil; 135, III do Código Tributário Nacional e 16, § 3º da Lei 6.830/80, sustentando, em síntese, que o *decisum* estaria omisso em relação a questões relevantes, aduzindo ainda que a responsabilidade tributária do sócio seria presumida, não necessitando de apuração de dolo, sendo suficiente o mero inadimplemento da obrigação tributária.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE
SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.
1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.
A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos
praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado
de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.
4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.
Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Embargos de Divergência rejeitados."
(STJ - Primeira Seção - EResp 174532/PR - Rel: Min. José Delgado - DJ: 20.08.2001)

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2005.02.01.010945-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:BELMIRO BADARO BRAGA
ADVOGADO	:LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORREA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9600282153)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMORA NA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DA EXEQUENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ANÁLISE TÓPICA. NÃO CABIMENTO.
1. O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde.
2. O simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
3. Ressalte-se que esta prova incumbe ao exeqüente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.
4. No que tange à discussão acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, da leitura das peças acostadas ao recurso verifica-se que a demora na citação não se deu por culpa da exeqüente, a Fazenda Nacional, que diligenciou para que se procedesse à citação da sociedade e de seus sócios sem lograr êxito em virtude de não ter havido atualização dos endereços junto à Secretaria de Receita Federal.
5. Quanto ao pedido de condenação do agravado em custas e honorários advocatícios, inexiste sucumbência no agravo de instrumento, por se tratar de um recurso interposto contra decisão interlocutória, objetivando resolver topicamente uma questão, não cabendo, portanto condenação em honorários.
6. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, para que seja excluído o agravante do pólo passivo da execução fiscal originária."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 212).

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, a incidência de honorários de sucumbência em virtude do acolhimento da exceção de pré-executividade.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2005.02.01.011914-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE APARECIDO BUFFON
RECORRIDO	:HOSPITAL SANTA MONICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:JAQUES MARQUES PEREIRA E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200550010011589)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E INTERNO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. CONJUGAÇÃO DOS ARTIGOS 150, §4º e 173, I do CTN. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO (art. 149, V, do CTN).
1. Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, ao entendimento de não ter ocorrido a decadência, e agravo interno requerendo a reconsideração da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de antecipação de tutela.
2. O objetivo buscado pelo agravante nos presentes autos é o acolhimento da exceção de pré-executividade, com o reconhecimento da extinção dos débitos cobrados, em razão da decadência.
3. A decadência diz respeito ao período anterior à lavratura do auto de infração e entre esta e até que se flua o prazo para interposição de recurso administrativo pelo contribuinte, ou enquanto não for o mesmo decidido, caso tenha sido interposto (STF - RE 94462 - Embargos de Divergência / SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17-12-1982).
4. Segundo jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não ocorre o pagamento antecipado do mesmo pelo contribuinte, impondo o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedentes.
5. Pelo exame dos autos, verifica-se que os débitos se referem à dívida do período compreendido entre 01/1990 a 02/2000, sem que tenha, aparentemente, havido qualquer pagamento.
6. Dessa forma, verifica-se da certidão de dívida ativa que o lançamento ocorreu em 28.04.00, o que indica ter se dado após o prazo decadencial quanto a algumas das competências indicadas, notadamente quanto ao período 01/1990 a 13/1994, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, neste particular, assiste razão ao agravante.
7. Assim, deve ser dado provimento parcial ao recurso interposto, para inviabilizar a cobrança, em razão da decadência, quanto aos créditos referentes ao período 01/1990 a 13/1994.
8. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.
9. Agravo interno prejudicado".

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria violado o artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RE 2005.02.01.011914-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE APARECIDO BUFFON
RECORRIDO	:HOSPITAL SANTA MONICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:JAQUES MARQUES PEREIRA E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200550010011589)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E INTERNO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. CONJUGAÇÃO DOS ARTIGOS 150, §4º e 173, I do CTN. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO (art. 149, V, do CTN).
1. Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, ao entendimento de não ter ocorrido a decadência, e agravo interno requerendo a reconsideração da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de antecipação de tutela.
2. O objetivo buscado pelo agravante nos presentes autos é o acolhimento da exceção de pré-executividade, com o reconhecimento da extinção dos débitos cobrados, em razão da decadência.
3. A decadência diz respeito ao período anterior à lavratura do auto de infração e entre esta e até que se flua o prazo para interposição de recurso administrativo pelo contribuinte, ou enquanto não for o mesmo decidido, caso tenha sido interposto (STF - RE 94462 - Embargos de Divergência / SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17-12-1982).
4. Segundo jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não ocorre o pagamento antecipado do mesmo pelo contribuinte, impondo o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedentes.
5. Pelo exame dos autos, verifica-se que os débitos se referem à dívida do período compreendido entre 01/1990 a 02/2000, sem que tenha, aparentemente, havido qualquer pagamento.
6. Dessa forma, verifica-se da certidão de dívida ativa que o lançamento ocorreu em 28.04.00, o que indica ter se dado após o prazo decadencial quanto a algumas das competências indicadas, notadamente quanto ao período 01/1990 a 13/1994, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, neste particular, assiste razão ao agravante.
7. Assim, deve ser dado provimento parcial ao recurso interposto, para inviabilizar a cobrança, em razão da decadência, quanto aos créditos referentes ao período 01/1990 a 13/1994.
8. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.
9. Agravo interno prejudicado".

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria decidido "*com base na inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, sem observância do princípio constitucional da reserva de plenário previsto no art. 97 da CRFB*".

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, não houve, no acórdão recorrido, declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal pelo plenário ou órgão especial, sequer por órgão fracionário do Tribunal, sem margem, portanto, para o cabimento do recurso extraordinário interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, por infringência à reserva de plenário.

Outrossim, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA C/ RESP 2005.02.01.012223-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
RRCORRIDO	:NERCILIA DE OLIVEIRA MASCARENHAS
ADVOGADO	:JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015237150)

DECISÃO
Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Seção Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, julgou improcedente ação rescisória, nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DE EX-COMPANHENEIRO E PENSÃO EXCEPCIONAL POR MORTE DE PAI ANISTIADO.
I - Não é passível de rescisão, por ofensa à literal disposição de lei, a decisão que imprime exegese aceitável à norma na solução da causa, já que, em nome da segurança jurídica dos cidadãos, o Estado deve privilegiar o postulado constitucional da coisa julgada, mesmo que em detrimento da busca pela justiça.
II - Se óbito do anistiado ocorreu ainda sob a égide da Lei n.º 6.683-79, a pensão decorrente desse evento não se submete às restrições posteriormente instituídas pela Lei n.º 10.559-2002, já que a pensão por morte deve ser deferida com base na legislação vigente à época do falecimento do instituidor do benefício.
III - Diante da diversidade da origem das pensões, é possível a cumulação, por única beneficiária, do recebimento de pensão previdenciária por morte previdenciária deferida em razão da morte do ex-companheiro e de pensão excepcional por morte concedida em decorrência da morte do pai anistiado.
IV - Improcedência do pedido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o inciso I, do art. 16 da Lei 8.213/91 e o art. 77, inciso II.
Relatei. Decido.
O recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, a Corte Especial do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (artigo 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.
Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A ARTIGOS DE LEI DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE.
Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (art. 485 do Código de Processo Civil) e não aos fundamentos do julgado rescindendo.
Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 772340 / RN, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ de 01.10.2007)

In casu, a recorrente alegou violação aos artigos 16 e 77 da Lei 8.213/91, sem se manifestar acerca da violação aos artigos autorizadores da ação rescisória (art. 485 do CPC e seus incisos), o que obsta a admissão do recurso.
Diante do exposto, INADMITO o RECURSO.
Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.008712-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:MARGARETH DIAS DE LIMA
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010087122)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - PENSIONISTA MILITAR/EXÉRCITO - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86% - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 85/STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
-Cingindo-se a pretensão da agravante à reforma da decisão indeferitória proferida em sede monocrática, através de razões de irresignação que repisam aquelas trazidas na peça exordial e no recurso interposto, sem a apresentação de qualquer argumento ou fundamentação jurídica que dê azo à modificação pleiteada, não infirmando, portanto, os pressupostos que à ela conduziram, imponível sua manutenção.
-Agravo Interno conhecido, mas improvido.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos artigos 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 8.622/93; arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 8.627/93; arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/32; arts. 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei 4597/42 e arts. 189 e 193 do Código Civil.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.
I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de se estender aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.
II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto "DJ" 14.12.2004; RE 434.072/RJ e 435.626/RJ, Min. Carlos Britto; RE 437.127/RJ, Min. Cezar Peluso; RE 438.653/RJ, Min. Sepúlveda Pertence; RE 438.645/RJ e 439.015/RJ, Min. Celso de Mello, "DJ" de 10.02.2005; e RE 438.156-AgR/RJ, 437.728-AgR/RJ, 439.227-AgR/RJ, por mim relatados, "DJ" de 16.3.2005. III. - Agravo não provido."
(RE 447307 AgR/RJ, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, un., DJ 01/07/2005, p. 03775)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.
II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.
III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.
IV - Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.
V - Agravo interno desprovido.
(AGRG NO RESP NUM: 831722/PR STJ TURMA: 05 DJ: 29/06/07 PG: 699 REL: MIN. GILSON DIPP):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA MP Nº 2.131/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.
1. "Quando a relação jurídica é de trato sucessivo - como na espécie, em que a prestação, de natureza alimentar, renova-se mês a mês -, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do qüinqüênio que antecedeu a propositura da ação, conforme a Súmula 85" (AgRg no REsp 824.645/CE, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006).
2. A questão relativa à limitação temporal não foi ventilada pelo acórdão recorrido, tampouco nas razões do recurso especial. Esbarra, pois, no óbice do prequestionamento, o que determina a aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Agravo regimental improvido.
(AGRG NO RESP NUM: 828286/RS STJ TURMA: 06 DJ: 04/06/07 PG: 436 REL: MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.
Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2005.51.04.000042-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CEMIBRA INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANILO ALVES CORREA FILHO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:MARCO MAGNO MANELA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040000420)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO INCRA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LEIS Nº 2.613/55, 4.504/64, 4.863/65 - DL Nº 582/69, DL Nº 1.110/70 E DL Nº 1.146/70 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS PARA O FUNRURAL (2,4%) E PARA O INCRA (0,2%) - PRORURAL - ART. 15, INCISO II, DA LC Nº 11/71 - EMPRESAS URBANAS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - EXTINÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELO § 1º, DO ART. 3º, DA LEI Nº 7.787/89 - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MESMA ESPÉCIE - LEI 8.383/91 E LEI 9.250/95 (CONSTITUCIONALIDADE) - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TAXA SELIC (APLICAÇÃO) - JUROS DE MORA E TAXA SELIC (NÃO CUMULATIVIDADE).
1. Preliminarmente, o INCRA não mantém qualquer relação jurídico-tributária com os contribuintes, revelando-se parte ilegítima para atuar nas demandas em que se discute a inexigibilidade da contribuição da qual é apenas beneficiário, razão pela qual deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação à referida autarquia.
2. Compete ao Poder Judiciário a interpretação da norma, aplicando-a ao caso concreto. A lei que altera a interpretação de norma já interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça é lei inovadora, e não meramente interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Este é o caso da LC nº 118/2005 cujo art. 3º alterou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às regras relativas à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.
3. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos.
4. A Lei nº 2.613/55, em seu art. 6º, § 4º, instituiu adicional de 0,3% (três décimos por cento) à contribuição devida pelos empregadores aos antigos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, incidente sobre o total dos salários pagos, destinado ao Serviço Social Rural (SSR), que por sua vez, foi incorporado à Superintendência de Política Agrária - SUPRA.

5. Com a edição da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) foram criados o IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e o INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), e foi extinta a SUPRA, cujos recursos foram distribuídos ao INDA, a quem competia a arrecadação, enquanto não fosse criado órgão do Serviço Social da Previdência.
6. Ocorre que o adicional de 0,3% (três décimos por cento) foi majorado para 0,4% (quatro décimos por cento) pela Lei nº 4.863/65, que em seu art. 35, § 2º, item VIII, dispôs que o referido adicional integraria uma taxa única de 28% com as contribuições de previdência, incidente mensalmente sobre o salário de contribuição, sendo distribuída a referida taxa em nove contribuições, dentre estas, o percentual de 0,4% destinado ao INDA.
7. Posteriormente, o art. 6º do Decreto-lei nº 582/69 estabeleceu que as contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, com as modificações da Lei nº 4.863/65, passariam a ser devidas ao IBRA, ao INDA e ao FUNRURAL, ficando o adicional de 0,4% assim distribuído: 25% (vinte e cinco por cento) ao IBRA, 25% (vinte e cinco por cento) ao INDA, e 50% (cinqüenta por cento) ao FUNRURAL.
8. Com a criação do INCRA pelo Decreto n º 1.110/70, foram extintos o IBRA e o INDA, sendo transferidos todos os seus direitos, competências, atribuições e responsabilidades à nova autarquia, ficando a mesma com o adicional de 0,2%, anteriormente destinados ao IBRA e ao INDA.
9. Por sua vez, o Decreto-lei nº 1.146/70 manteve o adicional de 0,4% relativo às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, com as modificações da Lei nº 4.863/65, e confirmou que as mesmas seriam devidas de acordo com o Decreto-lei nº 582/69 e com o art. 2º do Decreto n º 1.110/70, restando o percentual de 0,2% ao INCRA e 0,2% ao FUNRURAL.
10. Finalmente, com o advento da LC nº 11/71, foi instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), o qual seria custeado pelos recursos advindos da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual foi elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.
11. Considerando que a contribuição de que trata o Decreto-lei 1.146/70, é exatamente o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento), que restou distribuído, igualmente, entre o INCRA e o FUNRURAL, não há que se falar em modificação da base de cálculo da contribuição, tendo ocorrido apenas a elevação da alíquota da contribuição ao FUNRURAL para 2,4% (dois e quatro décimos por cento), enquanto o restante, destinado ao INCRA, continuou sendo de 0,2% (dois décimos por cento).
12. A questão da legalidade do recolhimento das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA pelas empresas urbanas encontra-se pacificada no Egrégio Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a lei não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais para o recolhimento das referidas contribuições, não havendo óbice a que sejam cobradas das empresas urbanas, face ao princípio da solidarização da seguridade social.
13. Ocorre que, a contribuição ao PRORURAL relativa à folha de salários prevista no inciso II, do art. 15, da LC nº 11/71, foi extinta pela Lei nº 7.787/89, ao dispor no § 1º, do art. 3º, que a alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, estaria abrangendo, dentre outras, a contribuição para o PRORURAL, a partir de 1º de setembro de 1989.
14. Não há que se falar em extinção da contribuição apenas do FUNRURAL, uma vez que a Lei nº 7.787/89 foi clara ao suprimir a contribuição ao PRORURAL, que abrange não só a contribuição destinada ao FUNRURAL, mas também o adicional de 0,2% destinado ao INCRA.
15. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento anterior sobre a matéria, passou a entender que a contribuição destinada ao INCRA foi extinta pela Lei 7.787/89, e não pela Lei nº 8.212/91.
16. Observados os requisitos estipulados pelas Leis 8.383/91 e 9.250/95, não há empeço à compensação com parcelas vincendas das contribuições incidentes sobre a folha de salários, respeitados os limites percentuais para a compensação, em cada competência, previstos no art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis nº 9.032 e 9.129, ambas de 1995.
17. A correção monetária não constitui um *plus* ao patrimônio da autora, mas somente a atualização dos valores face à desvalorização da moeda, devendo incidir desde o pagamento indevido. Admissível, inclusive, a incidência dos expurgos inflacionários.
18. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996.
19. A incidência da Taxa SELIC importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.
20. Correção do indébito pela UFIR até dezembro de 1995, a partir de quando incidirá a Taxa SELIC.
21. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação ao INCRA, e apelação parcialmente provida".

A apelante interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria contrariado os artigos 47, do CPC, art. 3º da Lei nº 7.787/89, art. 22 e incisos, da Lei nº 8.212/91 e art. 138 da Lei nº 8.213/91 .

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2005.51.04.000042-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:MARCO MAGNO MANELA
RECORRIDO	:CEMIBRA INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANILO ALVES CORREA FILHO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040000420)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO INCRA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LEIS Nº 2.613/55, 4.504/64, 4.863/65 - DL Nº 582/69, DL Nº 1.110/70 E DL Nº 1.146/70 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS PARA O FUNRURAL (2,4%) E PARA O INCRA (0,2%) - PRORURAL - ART. 15, INCISO II, DA LC Nº 11/71 - EMPRESAS URBANAS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - EXTINÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELO § 1º, DO ART. 3º, DA LEI Nº 7.787/89 - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MESMA ESPÉCIE - LEI 8.383/91 E LEI 9.250/95 (CONSTITUCIONALIDADE) - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TAXA SELIC (APLICAÇÃO) - JUROS DE MORA E TAXA SELIC (NÃO CUMULATIVIDADE).
1. Preliminarmente, o INCRA não mantém qualquer relação jurídico-tributária com os contribuintes, revelando-se parte ilegítima para atuar nas demandas em que se discute a inexigibilidade da contribuição da qual é apenas beneficiário, razão pela qual deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação à referida autarquia.
2. Compete ao Poder Judiciário a interpretação da norma, aplicando-a ao caso concreto. A lei que altera a interpretação de norma já interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça é lei inovadora, e não meramente interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Este é o caso da LC nº 118/2005 cujo art. 3º alterou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às regras relativas à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.
3. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos.
4. A Lei nº 2.613/55, em seu art. 6º, § 4º, instituiu adicional de 0,3% (três décimos por cento) à contribuição devida pelos empregadores aos antigos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, incidente sobre o total dos salários pagos, destinado ao Serviço Social Rural (SSR), que por sua vez, foi incorporado à Superintendência de Política Agrária - SUPRA.
5. Com a edição da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) foram criados o IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e o INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), e foi extinta a SUPRA, cujos recursos foram distribuídos ao INDA, a quem competia a arrecadação, enquanto não fosse criado órgão do Serviço Social da Previdência.
6. Ocorre que o adicional de 0,3% (três décimos por cento) foi majorado para 0,4% (quatro décimos por cento) pela Lei nº 4.863/65, que em seu art. 35, § 2º, item VIII, dispôs que o referido adicional integraria uma taxa única de 28% com as contribuições de previdência, incidente mensalmente sobre o salário de contribuição, sendo distribuída a referida taxa em nove contribuições, dentre estas, o percentual de 0,4% destinado ao INDA.
7. Posteriormente, o art. 6º do Decreto-lei nº 582/69 estabeleceu que as contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, com as modificações da Lei nº 4.863/65, passariam a ser devidas ao IBRA, ao INDA e ao FUNRURAL, ficando o adicional de 0,4% assim distribuído: 25% (vinte e cinco por cento) ao IBRA, 25% (vinte e cinco por cento) ao INDA, e 50% (cinqüenta por cento) ao FUNRURAL.
8. Com a criação do INCRA pelo Decreto n º 1.110/70, foram extintos o IBRA e o INDA, sendo transferidos todos os seus direitos, competências, atribuições e responsabilidades à nova autarquia, ficando a mesma com o adicional de 0,2%, anteriormente destinados ao IBRA e ao INDA.
9. Por sua vez, o Decreto-lei nº 1.146/70 manteve o adicional de 0,4% relativo às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, com as modificações da Lei nº 4.863/65, e confirmou que as mesmas seriam devidas de acordo com o Decreto-lei nº 582/69 e com o art. 2º do Decreto n º 1.110/70, restando o percentual de 0,2% ao INCRA e 0,2% ao FUNRURAL.
10. Finalmente, com o advento da LC nº 11/71, foi instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), o qual seria custeado pelos recursos advindos da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual foi elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.
11. Considerando que a contribuição de que trata o Decreto-lei 1.146/70, é exatamente o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento), que restou distribuído, igualmente, entre o INCRA e o FUNRURAL, não há que se falar em modificação da base de cálculo da contribuição, tendo ocorrido apenas a elevação da alíquota da contribuição ao FUNRURAL para 2,4% (dois e quatro décimos por cento), enquanto o restante, destinado ao INCRA, continuou sendo de 0,2% (dois décimos por cento).
12. A questão da legalidade do recolhimento das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA pelas empresas urbanas encontra-se pacificada no Egrégio Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a lei não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais para o recolhimento das referidas contribuições, não havendo óbice a que sejam cobradas das empresas urbanas, face ao princípio da solidarização da seguridade social.
13. Ocorre que, a contribuição ao PRORURAL relativa à folha de salários prevista no inciso II, do art. 15, da LC nº 11/71, foi extinta pela Lei nº 7.787/89, ao dispor no § 1º, do art. 3º, que a alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, estaria abrangendo, dentre outras, a contribuição para o PRORURAL, a partir de 1º de setembro de 1989.

14. Não há que se falar em extinção da contribuição apenas do FUNRURAL, uma vez que a Lei nº 7.787/89 foi clara ao suprimir a contribuição ao PRORURAL, que abrange não só a contribuição destinada ao FUNRURAL, mas também o adicional de 0,2% destinado ao INCRA.
15. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento anterior sobre a matéria, passou a entender que a contribuição destinada ao INCRA foi extinta pela Lei 7.787/89, e não pela Lei nº 8.212/91.
16. Observados os requisitos estipulados pelas Leis 8.383/91 e 9.250/95, não há empeço à compensação com parcelas vincendas das contribuições incidentes sobre a folha de salários, respeitados os limites percentuais para a compensação, em cada competência, previstos no art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis nº 9.032 e 9.129, ambas de 1995.
17. A correção monetária não constitui um *plus* ao patrimônio da autora, mas somente a atualização dos valores face à desvalorização da moeda, devendo incidir desde o pagamento indevido. Admissível, inclusive, a incidência dos expurgos inflacionários.
18. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996.
19. A incidência da Taxa SELIC importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.
20. Correção do indébito pela UFIR até dezembro de 1995, a partir de quando incidirá a Taxa SELIC.
21. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação ao INCRA, e apelação parcialmente provida".

A apelante interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 3º da Lei nº 7.787/89, bem como o art. 22 da Lei 8.212/91, art. 138 da Lei nº 8.213/91. Afirma a ilegalidade do adicional do 0, 2% referente a contribuição ao INCRA, além de haver divergência jurisprudencial.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Pacificou-se na Corte Superior, no julgamento do EREsp 770.451/SC,Rel. Min. Castro Meira, o entendimento de que permanece plenamente exigível a contribuição para o INCRA, como se verifica nos arestos abaixo colacionados:

TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.
1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71.
2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.
3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.
4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.
5. Embargos de divergência improvidos.
(EREsp 770451/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 11.06.2007 p. 258)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.
2. A Constituição Federal estabelece que esta Corte Superior não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento.
3. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, em 27 de setembro de 2006 (DJ de 11.6.2007), dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a referida contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, na medida em que: (a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural; (c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.
4. Na linha da jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 751.717/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.09.2007 p. 214)

VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS NºS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA.
I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.
II - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos ERESP nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, Sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.
Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.
III - Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 880.059/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 131)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2005.51.04.000042-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANILO ALVES CORREA FILHO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
RECORRIDO	:CEMIBRA INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
PROCURADOR	:MARCO MAGNO MANELA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040000420)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO INCRA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LEIS Nº 2.613/55, 4.504/64, 4.863/65 - DL Nº 582/69, DL Nº 1.110/70 E DL Nº 1.146/70 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS PARA O FUNRURAL (2,4%) E PARA O INCRA (0,2%) - PRORURAL - ART. 15, INCISO II, DA LC Nº 11/71 - EMPRESAS URBANAS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - EXTINÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELO § 1º, DO ART. 3º, DA LEI Nº 7.787/89 - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MESMA ESPÉCIE - LEI 8.383/91 E LEI 9.250/95 (CONSTITUCIONALIDADE) - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TAXA SELIC (APLICAÇÃO) - JUROS DE MORA E TAXA SELIC (NÃO CUMULATIVIDADE).
1. Preliminarmente, o INCRA não mantém qualquer relação jurídico-tributária com os contribuintes, revelando-se parte ilegítima para atuar nas demandas em que se discute a inexigibilidade da contribuição da qual é apenas beneficiário, razão pela qual deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação à referida autarquia.
2. Compete ao Poder Judiciário a interpretação da norma, aplicando-a ao caso concreto. A lei que altera a interpretação de norma já interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça é lei inovadora, e não meramente interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Este é o caso da LC nº 118/2005 cujo art. 3º alterou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às regras relativas à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.
3. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos.
4. A Lei nº 2.613/55, em seu art. 6º, § 4º, instituiu adicional de 0,3% (três décimos por cento) à contribuição devida pelos empregadores aos antigos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, incidente sobre o total dos salários pagos, destinado ao Serviço Social Rural (SSR), que por sua vez, foi incorporado à Superintendência de Política Agrária - SUPRA.
5. Com a edição da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) foram criados o IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e o INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), e foi extinta a SUPRA, cujos recursos foram distribuídos ao INDA, a quem competia a arrecadação, enquanto não fosse criado órgão do Serviço Social da Previdência.
6. Ocorre que o adicional de 0,3% (três décimos por cento) foi majorado para 0,4% (quatro décimos por cento) pela Lei nº 4.863/65, que em seu art. 35, § 2º, item VIII, dispôs que o referido adicional integraria uma taxa única de 28% com as contribuições de previdência, incidente mensalmente sobre o salário de contribuição, sendo distribuída a referida taxa em nove contribuições, dentre estas, o percentual de 0,4% destinado ao INDA.
7. Posteriormente, o art. 6º do Decreto-lei nº 582/69 estabeleceu que as contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, com as modificações da Lei nº 4.863/65, passariam a ser devidas ao IBRA, ao INDA e ao FUNRURAL, ficando o adicional de 0,4% assim distribuído: 25% (vinte e cinco por cento) ao IBRA, 25% (vinte e cinco por cento) ao INDA, e 50% (cinqüenta por cento) ao FUNRURAL.
8. Com a criação do INCRA pelo Decreto n º 1.110/70, foram extintos o IBRA e o INDA, sendo transferidos todos os seus direitos, competências, atribuições e responsabilidades à nova autarquia, ficando a mesma com o adicional de 0,2%, anteriormente destinados ao IBRA e ao INDA.
9. Por sua vez, o Decreto-lei nº 1.146/70 manteve o adicional de 0,4% relativo às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, com as modificações da Lei nº 4.863/65, e confirmou que as mesmas seriam devidas de acordo com o Decreto-lei nº 582/69 e com o art. 2º do Decreto n º 1.110/70, restando o percentual de 0,2% ao INCRA e 0,2% ao FUNRURAL.
10. Finalmente, com o advento da LC nº 11/71, foi instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), o qual seria custeado pelos recursos advindos da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual foi elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.
11. Considerando que a contribuição de que trata o Decreto-lei 1.146/70, é exatamente o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento), que restou distribuído, igualmente, entre o INCRA e o FUNRURAL, não há que se falar em modificação da base de cálculo da contribuição, tendo ocorrido apenas a elevação da alíquota da contribuição ao FUNRURAL para 2,4% (dois e quatro décimos por cento), enquanto o restante, destinado ao INCRA, continuou sendo de 0,2% (dois décimos por cento).
12. A questão da legalidade do recolhimento das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA pelas empresas urbanas encontra-se pacificada no Egrégio Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a lei não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais para o recolhimento das referidas contribuições, não havendo óbice a que sejam cobradas das empresas urbanas, face ao princípio da solidarização da seguridade social.
13. Ocorre que, a contribuição ao PRORURAL relativa à folha de salários prevista no inciso II, do art. 15, da LC nº 11/71, foi extinta pela Lei nº 7.787/89, ao dispor no § 1º, do art. 3º, que a alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, estaria abrangendo, dentre outras, a contribuição para o PRORURAL, a partir de 1º de setembro de 1989.
14. Não há que se falar em extinção da contribuição apenas do FUNRURAL, uma vez que a Lei nº 7.787/89 foi clara ao suprimir a contribuição ao PRORURAL, que abrange não só a contribuição destinada ao FUNRURAL, mas também o adicional de 0,2% destinado ao INCRA.
15. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento anterior sobre a matéria, passou a entender que a contribuição destinada ao INCRA foi extinta pela Lei 7.787/89, e não pela Lei nº 8.212/91.
16. Observados os requisitos estipulados pelas Leis 8.383/91 e 9.250/95, não há empeço à compensação com parcelas vincendas das contribuições incidentes sobre a folha de salários, respeitados os limites percentuais para a compensação, em cada competência, previstos no art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis nº 9.032 e 9.129, ambas de 1995.
17. A correção monetária não constitui um *plus* ao patrimônio da autora, mas somente a atualização dos valores face à desvalorização da moeda, devendo incidir desde o pagamento indevido. Admissível, inclusive, a incidência dos expurgos inflacionários.
18. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996.
19. A incidência da Taxa SELIC importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.
20. Correção do indébito pela UFIR até dezembro de 1995, a partir de quando incidirá a Taxa SELIC.
21. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação ao INCRA, e apelação parcialmente provida".

Interpostos embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 535, I, II, do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2005.51.04.000042-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANILO ALVES CORREA FILHO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
RECORRIDO	:CEMIBRA INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
PROCURADOR	:MARCO MAGNO MANELA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040000420)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO INCRA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LEIS Nº 2.613/55, 4.504/64, 4.863/65 - DL Nº 582/69, DL Nº 1.110/70 E DL Nº 1.146/70 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS PARA O FUNRURAL (2,4%) E PARA O INCRA (0,2%) - PRORURAL - ART. 15, INCISO II, DA LC Nº 11/71 - EMPRESAS URBANAS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - EXTINÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELO § 1º, DO ART. 3º, DA LEI Nº 7.787/89 - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MESMA ESPÉCIE - LEI 8.383/91 E LEI 9.250/95 (CONSTITUCIONALIDADE) - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TAXA SELIC (APLICAÇÃO) - JUROS DE MORA E TAXA SELIC (NÃO CUMULATIVIDADE).
1. Preliminarmente, o INCRA não mantém qualquer relação jurídico-tributária com os contribuintes, revelando-se parte ilegítima para atuar nas demandas em que se discute a inexigibilidade da contribuição da qual é apenas beneficiário, razão pela qual deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação à referida autarquia.
2. Compete ao Poder Judiciário a interpretação da norma, aplicando-a ao caso concreto. A lei que altera a interpretação de norma já interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça é lei inovadora, e não meramente interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Este é o caso da LC nº 118/2005 cujo art. 3º alterou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às regras relativas à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.
3. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos.
4. A Lei nº 2.613/55, em seu art. 6º, § 4º, instituiu adicional de 0,3% (três décimos por cento) à contribuição devida pelos empregadores aos antigos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, incidente sobre o total dos salários pagos, destinado ao Serviço Social Rural (SSR), que por sua vez, foi incorporado à Superintendência de Política Agrária - SUPRA.
5. Com a edição da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) foram criados o IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e o INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), e foi extinta a SUPRA, cujos recursos foram distribuídos ao INDA, a quem competia a arrecadação, enquanto não fosse criado órgão do Serviço Social da Previdência.
6. Ocorre que o adicional de 0,3% (três décimos por cento) foi majorado para 0,4% (quatro décimos por cento) pela Lei nº 4.863/65, que em seu art. 35, § 2º, item VIII, dispôs que o referido adicional integraria uma taxa única de 28% com as contribuições de previdência, incidente mensalmente sobre o salário de contribuição, sendo distribuída a referida taxa em nove contribuições, dentre estas, o percentual de 0,4% destinado ao INDA.
7. Posteriormente, o art. 6º do Decreto-lei nº 582/69 estabeleceu que as contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, com as modificações da Lei nº 4.863/65, passariam a ser devidas ao IBRA, ao INDA e ao FUNRURAL, ficando o adicional de 0,4% assim distribuído: 25% (vinte e cinco por cento) ao IBRA, 25% (vinte e cinco por cento) ao INDA, e 50% (cinqüenta por cento) ao FUNRURAL.
8. Com a criação do INCRA pelo Decreto n º 1.110/70, foram extintos o IBRA e o INDA, sendo transferidos todos os seus direitos, competências, atribuições e responsabilidades à nova autarquia, ficando a mesma com o adicional de 0,2%, anteriormente destinados ao IBRA e ao INDA.
9. Por sua vez, o Decreto-lei nº 1.146/70 manteve o adicional de 0,4% relativo às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, com as modificações da Lei nº 4.863/65, e confirmou que as mesmas seriam devidas de acordo com o Decreto-lei nº 582/69 e com o art. 2º do Decreto n º 1.110/70, restando o percentual de 0,2% ao INCRA e 0,2% ao FUNRURAL.
10. Finalmente, com o advento da LC nº 11/71, foi instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), o qual seria custeado pelos recursos advindos da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual foi elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.
11. Considerando que a contribuição de que trata o Decreto-lei 1.146/70, é exatamente o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento), que restou distribuído, igualmente, entre o INCRA e o FUNRURAL, não há que se falar em modificação da base de cálculo da contribuição, tendo ocorrido apenas a elevação da alíquota da contribuição ao FUNRURAL para 2,4% (dois e quatro décimos por cento), enquanto o restante, destinado ao INCRA, continuou sendo de 0,2% (dois décimos por cento).
12. A questão da legalidade do recolhimento das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA pelas empresas urbanas encontra-se pacificada no Egrégio Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a lei não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais para o recolhimento das referidas contribuições, não havendo óbice a que sejam cobradas das empresas urbanas, face ao princípio da solidarização da seguridade social.
13. Ocorre que, a contribuição ao PRORURAL relativa à folha de salários prevista no inciso II, do art. 15, da LC nº 11/71, foi extinta pela Lei nº 7.787/89, ao dispor no § 1º, do art. 3º, que a alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, estaria abrangendo, dentre outras, a contribuição para o PRORURAL, a partir de 1º de setembro de 1989.
14. Não há que se falar em extinção da contribuição apenas do FUNRURAL, uma vez que a Lei nº 7.787/89 foi clara ao suprimir a contribuição ao PRORURAL, que abrange não só a contribuição destinada ao FUNRURAL, mas também o adicional de 0,2% destinado ao INCRA.
15. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento anterior sobre a matéria, passou a entender que a contribuição destinada ao INCRA foi extinta pela Lei 7.787/89, e não pela Lei nº 8.212/91.
16. Observados os requisitos estipulados pelas Leis 8.383/91 e 9.250/95, não há empeço à compensação com parcelas vincendas das contribuições incidentes sobre a folha de salários, respeitados os limites percentuais para a compensação, em cada competência, previstos no art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis nº 9.032 e 9.129, ambas de 1995.
17. A correção monetária não constitui um *plus* ao patrimônio da autora, mas somente a atualização dos valores face à desvalorização da moeda, devendo incidir desde o pagamento indevido. Admissível, inclusive, a incidência dos expurgos inflacionários.
18. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996.
19. A incidência da Taxa SELIC importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.
20. Correção do indébito pela UFIR até dezembro de 1995, a partir de quando incidirá a Taxa SELIC.
21. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação ao INCRA, e apelação parcialmente provida".

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, LV, 149, 154, I, do CRFB.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2006.02.01.000388-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:MARGARIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	:OLYMPIA REGINA ALMEIDA QUADROS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010243065)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.
- Agravo de instrumento interposto em face da decisão que postergou, para após a oitiva da Ré, a análise do pedido de antecipação de tutela, que objetivava a implementação de pensão à companheira de militar falecido.
- Uma vez que a ora agravante consta dos assentamentos funcionais do falecido militar como sua companheira e dependente, não é razoável que a Administração Militar exija justificação judicial, para o fim de comprovar um vínculo que já foi anteriormente reconhecido.
- Ademais, o artigo 7º, I, alínea "b", da Medida Provisória nº 2.215-10/01, determina o deferimento da pensão militar em processo de habilitação à companheira designada, como é o caso dos autos.
- Agravo de instrumento provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 273, caput e incisos I e II, do CPC c.c. artigo 1° da Lei n° 9494/97, além do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a suposta violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, esbarra no entendimento já firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente ao artigo 1° da Lei n° 9.494/97, apontado como violado, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

No mais, importa considerar que, a análise da suposta violação aos demais artigos invocados pelo recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal *a quo* auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, assim como o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicariam exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2006.02.01.001682-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

ADVOGADO	:JOSE MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:11 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (9700094987)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ON-LINE*. BACENJUD. EXCEPCIONALIDADE.
1. O magistrado pode determinar a localização e o bloqueio de contas, através do sistema BACENJUD, inclusive de ofício, conforme previsão do artigo 185-A, do CTN.
2. Trata-se, contudo, de medida excepcional, aplicável apenas quando comprovado que as diligências para a localização de bens do executado não tiveram êxito.
3. Embora os bens indicados pela agravante não tenham sido aceitos pela exeqüente em razão da quantidade de penhoras que já existem sobre os mesmos, não foi lhe dada oportunidade para apresentar outros bens livres e desembaraçados.
4. Agravo interno desprovido e agravo provido."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 216).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 185-A do Código Tributário Nacional, além do artigo 11 da Lei 6.830/80, sustentando, em síntese, a possibilidade da penhora *on line* para a hipótese.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que a análise da suposta violação dos dispositivos legais invocados pela recorrente esbarraria no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o reexame dos elementos que revelariam ou não a viabilidade da chamada penhora *on line*, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis:*

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. PENHORA ON-LINE. ACÓRDÃOS PARADIGMA QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. ADEMAIS, EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO RESTOU BEM DELINEADA NO ACÓRDÃO A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.
I - No tocante ao dissídio jurisprudencial apontado, não há como se ultrapassar o juízo de admissibilidade do especial. É que, da leitura do acórdão ora recorrido, não há como se inferir a identidade fático-jurídica entre este e os precedentes colacionados, que tratam da expedição de ofício ao Banco Central, sem que se tenha procedido, anteriormente, a diligências visando à localização de bens do devedor, sem sucesso. Ademais, nenhum deles trata de penhora on-line.
II - Conforme releva o próprio agravante, a expedição de ofício ao banco central para bloqueio de contas somente não é válida na hipótese em que não houver o esgotamento dos meios possíveis à localização de bens em nome do executado. Daí inexistir dissídio entre os acórdãos trazidos como paradigma e o acórdão recorrido e, ainda, inviabilizar o recurso especial o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.
III - É que nada consta do acórdão recorrido acerca da existência ou não de prévia tentativa de localização de bens da executada e, de outra banda, é explícito tal aresto na assertiva de que a culpa pela gravidade da execução decorreu da apresentação, pela própria executada, de bem de notória insolvabilidade.
IV - Agravo regimental desprovido."
(STJ - Primeira Turma - AgRg no RESP nº 873185/RJ - Rel: Min. Francisco Falcão - DJ: 26.03.2007)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2006.02.01.008256-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:FLAVIA REGINA BITTENCOURT CALIL FONTES
ADVOGADO	:BIANCA RAMOS ROXO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010132879)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO
I - O parágrafo único do art. 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, prevê não mais ser passível de reforma, através da via do agravo interno, a decisão liminar proferida nos termos do inciso III do artigo citado.
II - Agravo Interno não conhecido.
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO
I - O voto condutor encontra-se devidamente fundamentado, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão que possa autorizar a sua reforma em sede de Embargos de Declaração.
II - O dispositivo legal que o recorrente pretende prequestionar foi expressamente citado na decisão embargada.
III - Embargos de declaração desprovidos."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 273 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que a hipótese não seria de antecipação dos efeitos da tutela.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação ao dispositivo legal invocado pela recorrente esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.
I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).
II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido."
(STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.
1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.
2 - Agravo regimental não provido. "
(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RE 2006.02.01.008256-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:FLAVIA REGINA BITTENCOURT CALIL FONTES
ADVOGADO	:BIANCA RAMOS ROXO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010132879)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO
I - O parágrafo único do art. 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, prevê não mais ser passível de reforma, através da via do agravo interno, a decisão liminar proferida nos termos do inciso III do artigo citado.
II - Agravo Interno não conhecido.
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO
I - O voto condutor encontra-se devidamente fundamentado, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão que possa autorizar a sua reforma em sede de Embargos de Declaração.
II - O dispositivo legal que o recorrente pretende prequestionar foi expressamente citado na decisão embargada.
III - Embargos de declaração desprovidos."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 5º, XIII da Carta Maior.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."
(AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA COM RESP 2006.02.01.009881-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PATRICIA GOMES TEIXEIRA
RECORRIDO	:SOUZA CRUZ S/A E OUTRO
ADVOGADO	:SEBASTIAO DE PAULA ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO	:MIGUEZ DE MELLO ADVOCACIA S/C
ADVOGADO	:GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900230027)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Seção Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO - AÇÃO RESCISÓRIA - HONORÁRIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - APRECIAÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - ART. 485, V, DO CPC - INEXISTÊNCIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - QUESTÕES JÁ DEBATIDAS.
1. Verba honorária fixada consoante apreciação eqüitativa do juiz em 5% sobre o valor da causa, conforme autorização expressa do § 4º do art. 20 do CPC.
2. Inadmissibilidade da ação rescisória.
3. A decisão deve ser mantida, se o recurso não traz novos argumentos que infirmem os fundamentos jurídicos que a embasaram.
4. Agravo improvido".

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 20, §4º, do CPC. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

No que tange a interposição do recurso pela alínea "a", verifica-se que a questão versada no presente recurso demanda reexame de provas, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ. Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. DISPOSIÇÃO. LEI. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REEXAME. PROVA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não importa em infringência de disposição de lei o acórdão que, em sede de recurso especial, decide a controvérsia com base em interpretação cabível de texto legal, pressupondo, o cabimento da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, que represente violação de sua literalidade, hipótese não caracterizada na espécie.
2. O reexame do conjunto fático-probatório é impróprio à via rescisória, objetivando corrigir erro de legalidade, dada a sua natureza excepcional. Precedentes.
3. Pedido julgado improcedente.
(STJ - Segunda Seção; AR 2994/SP; Relator: Ministro Fernando Gonçalves; Fonte: DJU de 20.03.2006, Pág. 188)

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis:*

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA *PRICE*. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.
1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela *price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.
2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).
3 - Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA
SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.
1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).
2. Agravo regimental improvido."
(EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ RE 2006.02.01.012332-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	PARANA MULTIMIDIA LTDA
ADVOGADO	AMAURI SILVA TORRES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010176901)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.
- Agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a liminar pleiteada em sede mandamental, com visos à concessão dos licenciamentos de importação não automáticos referentes a estojos de plástico para discos de leitura por laser.
- A discussão em torno do preço alvitrado pela importadora não justifica a manutenção da apreensão das referidas mercadorias, na medida em que os valores apontados pela agravante não estão divorciados daqueles anteriormente contratados pela mesma em condições similares, situação esta que, a princípio, exclui o receio de dano à economia nacional.
- A concessão das licenças de importação supracitadas não obsta eventual imposição de sanção por afronta às normas de comércio exterior, caso venha a ser constatada prática de preço inferior ao de mercado.
- Agravo interno prejudicado.
- Agravo de instrumento provido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 237, da Constituição Federal de 1988.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido no verbete nº 636 na Súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2006.02.01.012955-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE CAMPOS
PROCURADOR	:ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO	:LUIZ AUGUSTO CALDAS PEREIRA
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030016794)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"Agravo Regimental em Agravo de Instrumento - Ausência de Documento Necessário ao deslinde da Questão Debatida nos Autos - Inadmissibilidade do Recurso - Agravo Regimental a que se Nega Provimento.

1. A juntada de peças necessárias à formação do instrumento do agravo é importante para o perfeito conhecimento das questões trazidas aos autos.
2. A correta instrução do recurso é ônus da parte recorrente.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento".
4. Precedente neste Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AGTAG 200402010116700).

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria contrariado os artigos 244, 525, I, ambos, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos dispositivos invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a alegação de ausência de peças obrigatórias à instrução do agravo implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis:*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA DO ART. 525 DO CPC. REEXAME DE PROVA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIABILIDADE DO INCIDENTE.
1. Nos termos do art. 525 do CPC, "a petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". Sobre o tema, "a Corte Especial firmou orientação no sentido de que motiva o não-conhecimento do agravo de instrumento a ausência de juntada de peça essencial ao deslinde da controvérsia, além daquelas obrigatórias, relacionadas no inciso I do mesmo art. 525 do CPC" (AgRg nos EREsp 836.204/DF, Corte Especial, Rel. Min. Aldir
Passarinho Junior, DJ de 5.3.2007).
2. No entanto, tratando-se de agravo instruído com as peças obrigatórias, entendendo o tribunal de segundo grau que o recurso continha todas as peças aptas ao seu conhecimento, a verificação de ofensa ao art. 525 do CPC, consubstanciada na alegação de ausência de peça essencial, está atrelada à análise do contexto fático da causa e ao mero exame de peças processuais, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.
3. Malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição,
dentre outras. Assim, havendo a comprovação de plano da veracidade das alegações do excipiente, sem a necessidade de produção de novas provas, não há óbice à análise da matéria por meio do incidente em comento.
4. Recurso especial desprovido.
(STJ - Primeira Turma; RESP 670008/AL; Relatora: Ministra Denise Arruda; Fonte: DJU de 14/06/2007, Página 253) (negritamos)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2006.02.01.013804-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR	:CLARISSA PEREIRA BARROSO
RECORRIDO	:HEITOR MANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:HERMANN ASSIS BAETA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010223617)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO, COM CLÁUSULA DE RESTRIÇÃO DE LICITANTES, OBJETO DOS ITENS 4.5 E 4.8 DO EDITAL DA 8ª RODADA DE LICITAÇÕES DE BLOCOS PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. A competência da Agravante não é critério único para se aferir a legalidade do ato impugnado. Ocorre que o ato administrativo encontra na competência apenas um dos seus elementos ou requisitos, devendo-se analisar os demais, tais como forma, finalidade, motivo e objeto De fato, impor restrições desse porte ao edital de licitação é caminhar no sentido contrário ao interesse público a ser resguardado no procedimento licitatório. Isto porque a licitação é o meio pelo qual o poder público abre a possibilidade do maior número de empresas oferecer o mesmo "serviço", devendo ser escolhida aquela que apresenta melhores condições técnicas para sua execução, bem como menor custo, o que, restringindo a participação de licitantes, seria certamente comprometido. Recurso a que se nega provimento."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 7º da Lei 9.478/97, sustentando, em síntese, que o *decisum*, ao afastar as regras do estipuladas pela autarquia, estaria violando o poder discricionário conferido ao órgão regulador.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissilidade.

Com efeito, constata-se que o dispositivo legal suscitado pela recorrente não foi ventilado pelo *decisum* guerreado, faltando-lhe, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as orientações contidas nos verbetes nº 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Outrossim, a suposta violação a tal dispositivo também esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.
I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).
II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido."
(STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.
1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.
2 - Agravo regimental não provido. "
(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RE 2006.02.01.013804-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR	:CLARISSA PEREIRA BARROSO
RECORRIDO	:HEITOR MANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:HERMANN ASSIS BAETA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010223617)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO, COM CLÁUSULA DE RESTRIÇÃO DE LICITANTES, OBJETO DOS ITENS 4.5 E 4.8 DO EDITAL DA 8ª RODADA DE LICITAÇÕES DE BLOCOS PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. A competência da Agravante não é critério único para se aferir a legalidade do ato impugnado. Ocorre que o ato administrativo encontra na competência apenas um dos seus elementos ou requisitos, devendo-se analisar os demais, tais como forma, finalidade, motivo e objeto De fato, impor restrições desse porte ao edital de licitação é caminhar no sentido contrário ao interesse público a ser resguardado no procedimento licitatório. Isto porque a licitação é o meio pelo qual o poder público abre a possibilidade do maior número de empresas oferecer o mesmo "serviço", devendo ser escolhida aquela que apresenta melhores condições técnicas para sua execução, bem como menor custo, o que, restringindo a participação de licitantes, seria certamente comprometido. Recurso a que se nega provimento."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 177 da Carta Magna, sustentando, em síntese, que o *decisum*, ao afastar as regras do estipuladas pela autarquia, estaria afastando uma competência constitucional e legal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, constata-se que o dispositivo legal suscitado pela recorrente não foi ventilado pelo *decisum* guerreado, faltando-lhe, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo as orientações contidas nos verbetes nº 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Outrossim, a suposta violação a tal dispositivo também esbarra na orientação contida no verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL c/RESP 2006.51.01.002788-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:IVAN LOPES PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:AUREA ROCHA TRES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010027889)

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS DE APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - FAZENDA PÚBLICA - ISONOMIA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL - INCORPORAÇÃO NA FORMA DE QUINTOS DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE OS ANOS DE 2001 E 2004 - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - DECRETO N.º 20.910/32 - NÃO-OCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO CONSAGRADO NAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - PRECEDENTES.
I - O art. 20, §§ 4.º c/c 3.º do CPC estabelece critérios de fixação de honorários advocatícios de sucumbência relacionados a sucumbência da Fazenda Pública que não pecam por violação a isonomia, quando seu fundamento se revela como sendo a própria necessidade de preservação do erário, diante das inúmeras condutas praticadas por agentes públicos que eventualmente dão ensejo a condenação daquela em juízo, desde que isso se dê em medida proporcional e razoável, orientada pela aplicação de tais critérios no caso concreto, o que *in casu* ocorreu.
II - Não ocorreu prescrição qüinqüenal prevista no Decreto n.º 20.910/32 em desfavor dos Autores, já que o advento da específica pretensão condenatória em foco, que marca o início da contagem daquele, ocorreu quando fora finalmente reconhecido, no âmbito administrativo, o direito ora pleiteado.
III - Foi finalmente reconhecido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região (conforme despacho proferido em 11/04/2006 no PA n.º 63/98), o direito à incorporação, na forma de quintos, de retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança entre 08/04/1998 (data do início da vigência da Lei n.º 9.624/98) e 05/09/2001 (data do início da vigência da MPv n.º 2.225-45/01), tendo sido determinado, por conseguinte, o pagamento das respectivas parcelas a partir de abril de 2006.
IV - Tal reconhecimento, no presente caso, foi conseqüência da consolidação desse entendimento no âmbito administrativo, o qual veio a ser recentemente consagrado também no âmbito judicial e, mais precisamente, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 781.798/DF; STJ; Sexta Turma; DJ de 15/05/2006, p. 317; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado e negado vigência ao artigo 62-A da Lei n° 8.112/90, a Lei n° 9.527/97 e a Lei n° 9.624/98.

Relatei. Decido.
Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido: *os chamados "quintos", devem ser incorporados até 05 de setembro de 2001, data da edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (REsp 896892; Relator (a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO; DJ 14.12.2006).*
Nesse sentido, é exemplo o seguinte julgado :

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI N.º 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E ADMINISTRATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Dispusera o artigo 62, § 2º, da Lei n.º 8.112/90, que seria incorporado um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco anos.
2. Sobrevindo a Lei n.º 8.911/94, que regulamentou com minúcia acrescida a instituição dos chamados quintos, critérios específicos foram definidos em seus artigos 3º e 10, tocantes à vantagem adrede prevista no artigo 62, § 2º, da Lei n.º 8.112/90.
3. Deu-se, porém, que a Medida Provisória n.º 1.595-14/97, convertida na Lei n.º 9.527/97, fez por afastar a incorporação daquela modalidade de estipêndio, transformando a percepção o equivalente, que vinha sendo pago aos beneficiários, em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a partir de 11.11.1997.
4. Mais adiante, a Lei n.º 9.624/98 transformou, de sua feita, em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 1º.11.1995 e 10.11.1997.
5. Percebe-se, pois, já nesse momento pretérito, que com a novel disciplina, "restou alargado o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada", do que estipulava a
Lei n.º 9.527/97 para o que veio estabelecer a Lei n.º 9.624/98, alcançando todos os servidores que já preenchiam os requisitos para obter a incorporação, tanto quanto, para os que ainda não tivessem integralizado período bastante, se resguardou a possibilidade de incorporação de décimos, a partir de determinadas condições específicas, de acordo com a situação individual de cada servidor.
6. A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3º da Lei n.º 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, outrossim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.
7. Recurso especial provido, com vista a assegurar às autoras, ora recorrentes, o direito de incorporar as parcelas do estipêndio em causa, a que fizeram jus pelo exercício de função comissionada, deferido o writ, nos termos do pedido inicial, tomado em conta olapso temporal entre 8 de abril de 1998 e 5 de setembro de 2001, tudo conforme disposto, sucessiva e conjugadamente, pelos artigos 62-A, da Lei n.º 8.112/90, 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, 3º, da Lei n.º 9.624/98, sintonizados com a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, em seu artigo 3º" .
(REsp nº 781.798/DF, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 15/5/2006.)

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso.
Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2007.02.01.003779-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:MARGARITHA NAIR FARIA COBUCI
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DA SILVA
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010011473)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES DA 3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO QUE AUTORIZE A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.
- Pedido de Reconsideração objetivando alvejar decisão que converteu agravo de instrumento em agravo retido ante a inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação.
- Em que pesem as alterações introduzidas pela Lei n° 11.187/2005, bem como a aparente vedação recursal por ela trazida, poderá a parte interessada impugnar os fundamentos de decisão monocrática de Relator, mediante o agravo interno, previsto no Regimento desta C. Corte Regional(art. 241 e 242).
- Precedentes da 3º Seção Especializada.
- Pedido de reconsideração recebido como agravo interno.
- *In casu*, o *decisum* alvejado não se revela irreversível, tampouco parece ter o condão de causar lesão grave e de difícil reparação à União, a ponto de autorizar a interposição de agravo de instrumento. *In casu*, o MM Juízo *a quo* deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a imediata transferência da autora para o Hospital de Guarnição de Bagé-RS, com o objetivo de acompanhar seu cônjuge, sem ônus para a Administração Pública.
- Aplicabilidade do art. 527, II, do CPC.
- Pedido de reconsideração recebido como agravo interno
- Recurso desprovido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 273 do Código de Processo Civil e ao artigo 41, *caput* e § 2º da Lei nº 6.880/80, sustentando, em síntese, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela para a hipótese dos autos.

Relatei. Decido.

Relatei. Passo a decidir:

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.
I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).
II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido."
(STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.
1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.
2 - Agravo regimental não provido. "
(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

V - APELACAO CRIMINAL C/ RE 2001.51.01.527917-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:KATIA MARIA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	:BARBARA CARLA DA MATA EWERS E OUTROS
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELANTE	:ARTHUR FERNANDES FILHO
ADVOGADO	:ROBERTO LUIZ PEREIRA
APELANTE	:CARLA MAGALHAES ESPOSITO
ADVOGADO	:VÂNIA CRISTINA DE SÁ
APELANTE	:ROSE MARY DEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:TERESA CRISTINA LISBOA DE ALMEIDA E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200151015279172)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

DIREITO PENAL. ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. QUADRILHA.
I -Se da prova dos autos extrai-se a existência de um esquema criminoso, formado inclusive por servidores públicos federais, cujos membros atuam de forma organizada em unidade de desígnios e com funções interligadas, para o fim de obtenção de vantagem ilícita em detrimento dos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, correta é a sentença que os condenou pela prática dos delitos tipificados no art. 171, § 3º e 288, na forma do art. 71 do Código Penal.
II - Apelações desprovidas.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 5º, LV e LVII, da Constituição Federal. Afirma que a recorrente teve seus direitos violados , eis que fora condenada com base, unicamente, em provas colhidas na fase inquisitorial.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL C/ RESP 2001.51.01.527917-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:KATIA MARIA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	:BARBARA CARLA DA MATA EWERS E OUTROS
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELANTE	:ARTHUR FERNANDES FILHO
ADVOGADO	:ROBERTO LUIZ PEREIRA
APELANTE	:CARLA MAGALHAES ESPOSITO
ADVOGADO	:VÂNIA CRISTINA DE SÁ
APELANTE	:ROSE MARY DEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:TERESA CRISTINA LISBOA DE ALMEIDA E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200151015279172)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

DIREITO PENAL. ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. QUADRILHA.
I -Se da prova dos autos extrai-se a existência de um esquema criminoso, formado inclusive por servidores públicos federais, cujos membros atuam de forma organizada em unidade de desígnios e com funções interligadas, para o fim de obtenção de vantagem ilícita em detrimento dos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, correta é a sentença que os condenou pela prática dos delitos tipificados no art. 171, § 3º e 288, na forma do art. 71 do Código Penal.
II - Apelações desprovidas.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 288, 171, §3º e 71 do CP. Afirma que a recorrente teve seus direitos violados , eis que fora condenada com base, unicamente, em provas colhidas na fase inquisitorial.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, a decisão recorrida amparou-se em provas produzidas nos autos para impor aos réus as penas correspondentes ao delito praticado, não sendo cabível o reexame das provas apresentadas nos autos.
Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 334, CAPUT, C/C O ART. 29 E ART. 318 DO CÓDIGO PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTS. 158 E 564, "B" DO CPP. VIOLAÇÃO AO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. ILEGITIMIDADE DO PARQUET PARA PROCEDER INVESTIGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DO MEMBRO DO PARQUET QUE ACOMPANHOU AS INVESTIGAÇÕES OFERECER A DENÚNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 252 E 258 DO CPP. VIOLAÇÃO AO ART. 319 DO CP.
I - O dissídio jurisprudencial deve ser realizado em estrita observância ao art. 255 do RISTJ. (Precedentes).
II - Tendo a r. sentença penal condenatória e o v. acórdão increpado fundamentado de forma exaustiva a autoria e materialidade do delito, não merecem acolhida as teses de negativa de autoria e fragilidade do acervo probatório para a condenação. Entender em sentido contrário, como querem os recorrentes, ensejaria no presente caso necessariamente o reexame de provas, procedimento vedado na via eleita. (Enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte).
III - O exame de corpo de delito direto pode ser suprido, quando desaparecidos os vestígios sensíveis da infração penal, por outros elementos de caráter probatório existentes nos autos, notadamente os de natureza testemunhal ou documental. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).
IV - (...)
IX- Recurso especial de AIRTON NASCIMENTO VICENTE, desprovido.
(REsp 573.398/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02.09.2004, DJ 27.09.2004 p. 382)

Destarte, a análise das supostas violações dos artigos invocados pelo recorrente esbarram no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.
Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL C/ RE 2001.51.01.527917-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ARTHUR FERNANDES FILHO
ADVOGADO	:ROBERTO LUIZ PEREIRA
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELANTE	:KATIA MARIA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	:BARBARA CARLA DA MATA EWERS E OUTROS
APELANTE	:CARLA MAGALHAES ESPOSITO
ADVOGADO	:VÂNIA CRISTINA DE SÁ
APELANTE	:ROSE MARY DEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:TERESA CRISTINA LISBOA DE ALMEIDA E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200151015279172)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ARTHUR FERNANDES FILHO, com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

DIREITO PENAL. ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. QUADRILHA.
I -Se da prova dos autos extrai-se a existência de um esquema criminoso, formado inclusive por servidores públicos federais, cujos membros atuam de forma organizada em unidade de desígnios e com funções interligadas, para o fim de obtenção de vantagem ilícita em detrimento dos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, correta é a sentença que os condenou pela prática dos delitos tipificados no art. 171, § 3º e 288, na forma do art. 71 do Código Penal.
II - Apelações desprovidas.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 5º, LV e LVII, da Constituição Federal. Afirma que a recorrente teve seus direitos violados , eis que fora condenada com base, unicamente, em provas colhidas na fase inquisitorial.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
É bem de ver-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.
Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.
Noutro ponto, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL C/ RESP 2001.51.01.527917-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ARTHUR FERNANDES FILHO
ADVOGADO	:ROBERTO LUIZ PEREIRA
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELANTE	:KATIA MARIA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	:BARBARA CARLA DA MATA EWERS E OUTROS
APELANTE	:CARLA MAGALHAES ESPOSITO
ADVOGADO	:VÂNIA CRISTINA DE SÁ
APELANTE	:ROSE MARY DEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:TERESA CRISTINA LISBOA DE ALMEIDA E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200151015279172)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ARTHUR FERNANDES FILHO, com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

DIREITO PENAL. ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. QUADRILHA.
I -Se da prova dos autos extrai-se a existência de um esquema criminoso, formado inclusive por servidores públicos federais, cujos membros atuam de forma organizada em unidade de desígnios e com funções interligadas, para o fim de obtenção de vantagem ilícita em detrimento dos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, correta é a sentença que os condenou pela prática dos delitos tipificados no art. 171, § 3º e 288, na forma do art. 71 do Código Penal.
II - Apelações desprovidas.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 288, 171, §3º e 71 do CP. Afirma que a recorrente teve seus direitos violados , eis que fora condenada com base, unicamente, em provas colhidas na fase inquisitorial.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, a decisão recorrida amparou-se em provas produzidas nos autos para impor aos réus as penas correspondentes ao delito praticado, não sendo cabível o reexame das provas apresentadas nos autos.
Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 334, CAPUT, C/C O ART. 29 E ART. 318 DO CÓDIGO PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTS. 158 E 564, "B" DO CPP. VIOLAÇÃO AO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. ILEGITIMIDADE DO PARQUET PARA PROCEDER INVESTIGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DO MEMBRO DO PARQUET QUE ACOMPANHOU AS INVESTIGAÇÕES OFERECER A DENÚNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 252 E 258 DO CPP. VIOLAÇÃO AO ART. 319 DO CP.
I - O dissídio jurisprudencial deve ser realizado em estrita observância ao art. 255 do RISTJ. (Precedentes).
II - Tendo a r. sentença penal condenatória e o v. acórdão increpado fundamentado de forma exaustiva a autoria e materialidade do delito, não merecem acolhida as teses de negativa de autoria e fragilidade do acervo probatório para a condenação. Entender em sentido contrário, como querem os recorrentes, ensejaria no presente caso necessariamente o reexame de provas, procedimento vedado na via eleita. (Enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte).
III - O exame de corpo de delito direto pode ser suprido, quando desaparecidos os vestígios sensíveis da infração penal, por outros elementos de caráter probatório existentes nos autos, notadamente os de natureza testemunhal ou documental. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).
IV - (...)
IX- Recurso especial de AIRTON NASCIMENTO VICENTE, desprovido.
(REsp 573.398/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02.09.2004, DJ 27.09.2004 p. 382)

Destarte, a análise das supostas violações dos artigos invocados pelo recorrente esbarram no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.
Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL C/ RE 2004.50.01.005668-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSE SYDNY RIVA
ADVOGADO	:MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200450010056684)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE EMPREGADOS -ART. 168-A, § 1º, I, DO CP - NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DEFICITÁRIA DA EMPRESA - CONTINUIDADE DELITIVA.

I - O crime previsto no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal, que repete o conteúdo material do tipo definido pelo art. 95, "d", da Lei n.º 8.212/91, é crime omissivo próprio, e se perfaz com a adequação da conduta omissiva à descrição típica penal, quando o agente se abstém de recolher à Previdência Social os valores anteriormente arrecadados, infringindo o dever implícito na norma incriminadora de repassar as contribuições previdenciárias.
II - O crime foi confessado, logo, atestadas a materialidade e a autoria. Insistindo comprovação de dificuldades financeiras, pela apresentação de documentação idônea para tanto, encontra-se afastada a tese de inexigibilidade de conduta diversa.
III - Incidência da continuidade delitiva inserta no artigo 71 do Código Penal.
IV -Apelo do Réu improvido, apelo do *parquet* provido em parte.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado ao art. 5º, XLV, LIII, LIV, LXVII, da Constituição Federal. Afirma que a prisão do recorrente em razão das dívidas da empresa representa ofensa às garantias constitucionais.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL C/ RESP 2004.50.01.005668-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSE SYDNY RIVA
ADVOGADO	:MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200450010056684)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE EMPREGADOS -ART. 168-A, § 1º, I, DO CP - NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DEFICITÁRIA DA EMPRESA - CONTINUIDADE DELITIVA.
I - O crime previsto no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal, que repete o conteúdo material do tipo definido pelo art. 95, "d", da Lei n.º 8.212/91, é crime omissivo próprio, e se perfaz com a adequação da conduta omissiva à descrição típica penal, quando o agente se abstém de recolher à Previdência Social os valores anteriormente arrecadados, infringindo o dever implícito na norma incriminadora de repassar as contribuições previdenciárias.
II - O crime foi confessado, logo, atestadas a materialidade e a autoria. Insistindo comprovação de dificuldades financeiras, pela apresentação de documentação idônea para tanto, encontra-se afastada a tese de inexigibilidade de conduta diversa.
III - Incidência da continuidade delitiva inserta no artigo 71 do Código Penal.
IV -Apelo do Réu improvido, apelo do *parquet* provido em parte.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado osa arts. 41, 43, III, 386, VI, 564, III, "b", do CPP, além do art. 71 do CP. Afirma ser desmedida a condenação imposta, visto que o réu se encontrava em dificuldades financeiras.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, a decisão recorrida amparou-se nas provas produzidas nos autos para impor ao recorrente pena correspondente ao delito. O exame das dificuldades financeiras da empresa, motivo pelo qual não teria sido possível repassar a contribuição previdenciária recolhida dos empregados, bem como a gerência praticada pelo recorrente, implicariam em reexame do conjunto fático-probatório no qual se baseou o aresto recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula 07 do STJ.
Nesse sentido :

"CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERIFICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE EM FACE DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. 07/STJ. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
I - É inviável o conhecimento do recurso quanto à alegada excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, se a pretensão deixa, por si só, entrever o interesse de verdadeira reapreciação de aspectos fático-probatórios, impossível de ser satisfeito nesta sede, em respeito ao enunciado da Súm. nº 07/STJ.
II - Não se tem como inepta a denúncia que não descreve, pormenorizadamente, a conduta dos denunciados, quando não obstrui, nem dificulta o exercício da mais ampla defesa.
III - Tratando-se de crimes societários, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP. Precedentes.
IV - Hipótese em que não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo no exercício da defesa dos acusados.
V - Tem-se a ausência de interesse recursal relativamente ao reconhecimento da reincidência, se o pleito de substituição da pena privativa de liberdade foi deferido ao réu Victor Hugo pelo Tribunal a quo.
VI - Recurso parcialmente conhecido e desprovido."
(REsp 628.867/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 29.11.2004 p. 390)

Quanto à admissibilidade do recurso especial fulcrado na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal, pressupõe a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu.
Isto posto, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2002.50.01.007604-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	:ANAILDA CORREA ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:ELIZETE PEREIRA RODRIGUES E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010076042)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE FGTS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.
1) Hipótese de liberação de saldo da conta vinculada do FGTS, em razão de mudança do regime de pessoal do Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP para o estatutário, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 46, de 31 de janeiro de 1994.
2) A conversão do regime celetista para o estatutário deve ser equiparada à rescisão contratual, porquanto decorre de ato unilateral da Administração que, sem justa causa, extingue a relação contratual anteriormente vigente entre as partes. No caso, os impetrantes trouxeram provas inequívocas de seu direito, merecendo destaque a cópia dos extratos de suas contas vinculadas ao FGTS e de suas Carteiras de Trabalho, comprovando a rescisão de seus contratos de trabalho.
3) O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria, entendendo ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS nas situações em que ocorrer mudança de regime jurídico, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n.º 8.036/90.
4) Remessa e apelação improvidas.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 20, I e VIII da Lei 8.036/90.

Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR.
1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.
2.É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.
3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.
4. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ, REsp nº 650477/AL, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ. 21/09/2004).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2008

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (ACR) C/ RESP 2003.51.01.505684-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:WILHIAN MICHEL NASCIMENTO
ADVOGADO	:RAFAELA MENDONCA DE SOUZA DE ARAUJO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015056842)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PENAL - ROUBO À AGÊNCIA DA CEF - INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE CO-RÉUS - DOSIMETRIA DA PENA - CONCURSO DE QUALIFICADORAS.
A prova indiciária é condizente com a participação do vigilante da agência no crime de roubo. A uma, porque conhecia o co-réu, fingiu não reconhecê-lo e ausentou-se no momento do ato. A duas, porque suspeita-se ter ingressado com a arma e escondido o aparelho celular do comparsa.
Inexistência de provas de que o carona do réu tivesse aderido à empreitada criminosa. Não é compatível com a facilitação da fuga sua postura despreocupada e o fato de não saber dirigir o veículo em que se encontrava.
Apesar da existência de duas das cinco qualificadoras do art. 157, § 2º, do Código Penal (emprego de arma de fogo e concurso de duas pessoas), o aumento da pena em 1/3 (um terço) se mostra razoável e adequado à espécie.
Recurso da acusação provido em parte.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 239 do CCP, bem como os arts. 14, II, e 157, §2º, I e II, do CP. Afirma que existem provas suficientes sobre a co-autoria do recorrido.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, a decisão recorrida amparou-se em provas produzidas nos autos para presumir pela negativa de co-autoria do recorrido na conduta descrita na denúncia.
A análise acerca da participação de cada um dos réus na conduta delituosa, bem como da suficiência das provas apresentadas pela acusação, implicaria reexame do conjunto fático-probatório em que se baseou o aresto recorrido, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL.HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. IMPRONÚNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Reconhecida no acórdão impugnado a existência de indícios de autoria suficientes a ensejar a pronúncia, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 844.574/RN, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10.09.2007 p. 323)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

V - APELACAO CRIMINAL C/ EMB DECLARAÇÃO NO RE 2005.50.01.005599-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:REGINA STELA MATTEDI BARREIRA
ADVOGADO	:NOEMAR SEYDEL LYRIO
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200550010055994)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por REGINA STELA MATTEDI BARREIRA, em face de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, eis que a matéria debatida tem cunho infraconstitucional inviabilizando seu conhecimento, nos termos da Súmula nº 636 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Afirma a recorrente a existência de omissão, eis que a decisão não se pronunciou sobre a ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório não esclarecendo sobre documentos que embasaram a condenação.
Relatei. Decido.
Conheço dos embargos pois tempestivos e fundados em hipótese legal de cabimento.
No mérito, contudo, não merecem prosperar.
A decisão embargada inadmitiu o recurso extraordinário, eis que a questão está circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede extraordinária.
Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO.
I - A alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário.
II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.
III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV - Agravo regimental improvido.
(AI-AgR 636539 / CE , Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJ 07-12-2007)

Conforme se verifica, a jurisdição foi prestada, ainda que contrariamente aos interesses da recorrente, não se verificando qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que a decisão embargada foi precisa ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535, do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.
Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.009933-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
IMPETRANTE	:RUTH PEREIRA VARELA
ADVOGADO	:CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário de fls. 252/261 no efeito devolutivo.
Deixo de abrir prazo para o oferecimento de contra-razões ao recurso ordinário em tela, bem como, ao recurso extraordinário de fls. 263/270, tendo em vista que as mesmas já foram apresentadas, respectivamente, às fls. 275/288 e 289/304.
Após, voltem-me os autos conclusos para o exame de admissibilidade do recurso extraordinário interposto.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 1996.51.01.065311-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
PROCURADOR	:ALZIRA DE SOUZA LOPES CODECO MARQUES
RECORRIDO	:MYRIAM BEAKLINI E OUTRO
ADVOGADO	:SERGE VICTOR S. L. HOURS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600653119)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a embargos de declaração, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - RECLASSIFICAÇÃO - LEI Nº 8.961/93 - ADVOGADO ENQUADRADO EM CARGO DE ANALISTA - IMPROPRIEDADE - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC - NÃO CARACTERIZADOS.
- O embargante requer o pronunciamento expresso do Órgão Colegiado, acerca dos dispositivos legais e constitucionais e da Súmula nº 163 do STF, olvidando que todas as questões impugnadas, ou não são susceptíveis de serem apreciadas em sede de embargos, ou já foram objeto de deliberação em grau de recurso de apelação, consoante o v. acórdão objurgado;
- A clareza do acórdão dispensa qualquer esclarecimento, pretendendo o embargante, na verdade, rediscutir a matéria, com a alteração do próprio conteúdo do julgado, o que lhe é defeso nesta sede jurídico-processual, pois os embargos não se substituem ao recurso cabível.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão contraria o estabelecido no art. 535, II, do CPC, por não ter analisado ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, desrespeitando, por via oblíqua, o princípio do devido processo legal, e, em especial, seu corolário inafastável: o princípio da ampla defesa, motivo pelo qual pugna por sua anulação.
O recurso não merece seguimento.

Com efeito, o recorrente não demonstrou de forma inequívoca o ponto tido como omisso e que não foi apreciado nos declaratórios, para que o recurso pudesse ser admitido pela alínea "a" do inciso III, da Constituição Federal, por possível violação ao art. 535, II, do CPC.
O recurso especial é de índole constitucional e sua admissibilidade está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos na própria Constituição, sendo que, *in casu*, o recorrente não fundamentou a alegada vulneração a dispositivo de lei federal.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "*para viabilizar o conhecimento do recurso especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*

A deficiência na própria fundamentação da insurgência recursal inviabiliza a abertura da instância especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.065311-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
PROCURADOR	:ALZIRA DE SOUZA LOPES CODECO MARQUES
APELADO	:MYRIAM BEAKLINI E OUTRO
ADVOGADO	:SERGE VICTOR S. L. HOURS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600653119)

DESPACHO

Proferido o exame de admissibilidade do recurso especial interposto (decisão de fls. 283/284), esgotou-se a competência desta Vice-Presidência, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido de carta de sentença contido na petição de fl. 285.
Entretanto, cabe ressaltar, que os artigos 589 e 590 do CPC, sobre os quais repousava a possibilidade de extração de carta de sentença dos autos, foram expressamente revogados pela Lei nº 11.232/05 (publicada no DO da União de 23 de dezembro de 2005), com vigência para seis meses após sua publicação, como se depreende da leitura de seu Art. 9º:
"Art. 9º Ficam revogados o inciso III do art. 520, os arts. 570, 584, 588, 589, 590, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 639, 640 e 641, e o Capítulo VI do Título I do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil." (Grifamos).

Além disso, a extração de cópias com o objetivo de execução provisória, quando cabível, far-se-á na forma do § 3º do Art. 475-O do CPC, com redação do mesmo diploma legal:
"§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:
I- sentença ou acórdão exeqüendo;
II- certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
III- procurações outorgadas pelas partes;
IV- decisão de habilitação, se for o caso;
V- facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias." (Grifamos).

Após, publique-se a decisão de admissibilidade de fls. 283/284.
Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 98.02.20253-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:BERNECK E COMPANHIA
ADVOGADO	:HERLON MONTEIRO FONTES E OUTROS
RECORRIDO	:THE TIMBERLAND COMPANY
ADVOGADO	:LUIZ LEONARDOS E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	:GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500216191)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"DIREITO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL IRREGISTRABILIDADE COMO MARCA DE OBJETO DE DIREITO DO AUTOR.
I - Não é registrável como marca o objeto do direito autoral, a não ser se destinado a distinguir mercadoria e desde que haja o consentimento expresso do respectivo autor ou titular (art. 65, 15 da Lei 5.772-71).
II - Também não é registrável a imitação, no todo ou em parte, de marca mista notória, assim reconhecida nos termos do art. 67 da Lei 5.772-71, como é o caso da "figura da árvore", de titularidade da primeira apelada, The Timberland Company.
III - Recurso desprovido."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 59, 62, § único, 65, item 15, e 67, todos da Lei 5.772/71.

Relatei. Decido.
Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal *a quo* auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, implicaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis:*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
I - Inviável o especial por violação à Constituição Federal.
II - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
III - O tribunal de origem decidiu com base nas provas apresentadas. Rever o posicionamento implicaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível em âmbito de recurso
especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo improvido." (STJ, REsp n. 556081/SP, Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 28/03/2005).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO MARCÁRIO. EXCLUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO.
I - Inviável, em recurso especial, a revisão das premissas fáticas do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
II - Ausente a semelhança entre as atividades exercidas, o nome utilizado e a logomarca, não há direito de exclusividade. Precedentes.
Agravo improvido."

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 98.02.20253-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:BERNECK E COMPANHIA
ADVOGADO	:HERLON MONTEIRO FONTES E OUTROS
APELADO	:THE TIMBERLAND COMPANY
ADVOGADO	:LUIZ LEONARDOS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	:GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500216191)

DESPACHO

Proferido o exame de admissibilidade do recurso especial interposto (decisão de fls. 632/633), esgotou-se a competência desta Vice-Presidência, motivo pelo qual, deixo de apreciar os pedidos formulados nas petições de fls. 634/635 e 637.
Publique-se a decisão de admissibilidade de fls. 632/633.
Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.000167-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA DA GRACA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
RECORRIDO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:MARCELA LAMONICA REGO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010001670)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face da decisão monocrática, que, com fulcro no art. 557 do CPC, deu provimento a recurso.
Sustenta a recorrente, em resumo, que a decisão vergastada teria negado vigência à Medida provisória n° 1.704/98, atual Medida provisória n° 2.169-43/2001, bem como à súmula 85 do STJ e ao art. 206, § 5°, I, do CC.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
O art. 105, III, da CF/88 é taxativo ao prever como requisito para o julgamento do recurso especial a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância. *In casu*, por se tratar de decisão monocrática emanada do relator do processo, o recurso cabível seria o de agravo interno, não se operando, portanto, o esgotamento da prestação jurisdicional pela via ordinária, necessário para a definitividade da decisão.
Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2006.51.01.000167-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA DA GRACA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
RECORRIDO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:MARCELA LAMONICA REGO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010001670)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face da decisão monocrática, que, com fulcro no art 557 do CPC, negou seguimento a recurso.
Sustenta a recorrente, em resumo, que a decisão vergastada teria negado vigência à Medida provisória n° 1.704/98, atual Medida provisória n° 2.169-43/2001, bem como à súmula 85 do STJ e ao art. 206, § 5°, I, do CC.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
O art. 102, III, da CF/88 é taxativo ao prever como requisito para o julgamento do recurso extraordinário a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância. *In casu*, por se tratar de decisão monocrática emanada do relator do processo, o recurso cabível seria o de agravo interno, não se operando, portanto, o esgotamento da prestação jurisdicional pela via ordinária, necessário para a definitividade da decisão.
Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2006.51.01.000167-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA DA GRACA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
RECORRIDO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:MARCELA LAMONICA REGO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010001670)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela requerente em face da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário face a ausência da definitividade da decisão atacada.

Em defesa de sua pretensão, sustenta a requerente que: *"em recentes decisões proferidas pelas 5° e 7° Turmas deste Egrégio Tribunal (doc. Anexos), há expressa orientação no sentido de que o Agravo Interno não é o recurso aplicável para reexame de Acórdãos proferidos monocraticamente..."*.

Relatei. Decido.

A decisão que inadmitiu o recurso extraordinário encontra-se devidamente fundamentada, como exige a Constituição Federal em vigor (art. 93, IX), não se ressentindo, ademais, de qualquer vício material que mereça reparação *ex officio*.

De outro lado, os argumentos expendidos pela requerente não abalam o alicerce jurídico da referida decisão, razão pela qual mantenho-a, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ademais os fundamentos do *decisum* atacado, estão em consonância com o entendimento jurisprudencial, que emana do Colendo STF, de que é exemplo o seguinte julgado:
"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 281 DO STF.
I - As razões do agravo de instrumento não atacam os fundamentos da decisão agravada, o que impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 287 do STF.
II - Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que indefere liminarmente petição inicial de mandado de segurança, sendo ainda cabível o recurso de agravo, para apreciação da questão pelo colegiado. Incide o óbice da Súmula 281 do STF. Precedentes.
III - Agravo não provido." (; AI-AgR - 613905 / PR; AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO/ Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI/ DJ 22-06-2007)

"EMENTA: recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida da qual ainda era cabível a interposição do agravo previsto no artigo 557,§1°, do C. Pr. Civil: incidência da Súmula 281." (AI-AgR 623461 / PB, rel. Ministro SEPÚLVIDA PERTENCE, DJ 16-02-2007).

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Rio de janeiro, 21 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

XI - MEDIDA CAUTELAR 2004.02.01.003648-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
REQUERENTE	:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:JOAO BOSCO CAVALCANTI LANA E OUTROS
LITISCONSORTE	:UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REQUERIDO	:EMPRESA DE TRANSPORTE ANDORINHA S/A
ADVOGADO	:GABRIEL PORTELA FAGUNDES NETO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200788394)

DESPACHO

Tendo em vista a decisão liminar do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 5462/SP e considerando o pedido formulado pela Requerente (fls. 645), expeçam-se ofícios comunicando acerca da suspensão da eficácia da decisão de fls. 546/547, bem como da necessária desconsideração dos termos dos respectivos ofícios anteriormente recebidos (fls. 548).
Publique-se, intime-se e comunique-se.
Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento de mérito da referida Reclamação.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO

PETIÇÃO nº 2008011029
REQTE : PAULO ROBERTO DA COSTA VELHO
ADV : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
REQDO : 17ª VARA FEDERAL/RJ

DECISÃO

A presente reclamação não se insere nos limites de competência desta Corregedoria-Geral.
Dê-se ciência ao requerente.
Após, arquive-se.
Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2008.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 31, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e conforme decidido pelo Conselho de Administração deste Tribunal, nos termos do PA nº 2007.02.01.016515-2, resolve:

Consignar para o período de 01.03 a 30.03.2008 o afastamento de 30 dias para elaboração de dissertação de conclusão de curso de Pós-Graduação, nível Mestrado, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, concedido pelo Conselho de Administração à MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 2º Juizado Especial de Niterói/RJ, Dra. ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO, nos termos da Portaria nº 181, de 28.02.2008, da Presidência.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 32, 29 DE FEVEREIRO DE 2008

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Interromper, no período de 03.03 a 11.03.2008, inclusive, as férias aprovadas pela Portaria nº 021, de 07.02.08, referentes ao 1º período aquisitivo de 2007/2008, relativas à MM. Juíza Federal Titular do 4º Juizado Especial/RJ, Dra. ANDREA CUNHA ESMERALDO, ora convocada para atuar junto à 2ª Turma Especializada deste Tribunal, explicitando que os 09 (nove) dias restantes serão usufruídos oportunamente.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 33, 03 DE MARÇO DE 2008

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Interromper, no período de 03.03 a 12.03.2008, inclusive, as férias aprovadas pela Portaria nº 260, de 11 de dezembro de 2007, referentes ao 2º período aquisitivo de 2005/2006, relativas ao MM. Juiz Federal Titular da Vara de Nova Friburgo/RJ, Dr. PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE LIMA ESPÍRITO SANTO, em virtude de designação para acompanhar o desenvolvimento das correições realizadas no âmbito das Varas e Juizados da 2ª Região, explicitando que os 10 (dez) dias restantes serão usufruídos no período de 01.07 a 10.07.2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 4 DE MARÇO DE 2008

PROCESSO	:	2002.50.01.003505-2 (200250010035052) 5913 - ACR ES
APTE	:	SERGIO MAYER ALVES DE BRITO
ADV	:	MARCELO GOMES PIMENTEL E OUTRO
APDO	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO	:	2005.51.01.519815-3 (200551015198153) 415075 - REOAC
PARTEA	:	JOSE RONALDO MOREIRA
ADV	:	ELISABETH CARVALHO BORGES
PARTER	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO	:	2005.51.01.522960-5 (200551015229605) 415035 - AC R
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	LILIAN BARROS DA SILVEIRA
APDO	:	LUIZ CESARIO DA SILVA
ADV	:	FATIMA SOUZA ANTUNES
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.504601-1 (200651015046011) 415015 - AC R
APTE : ULTRA-CENTER CAXIAS CLIN MED E ULTRASSONOGRAFICA LTDA
ADV : PEDRO GAMA DA COSTA E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : LENY MACHADO
APDO : ULTRACENTER - CENTRO DE ULTRASSONOGRAFIA LTDA
ADV : CESAR DE SOUTO PALMA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2006.51.04.001114-8 (200651040011148) 415072 - REOAC
PARTEA : HONORATO PEREIRA DE MENEZES
ADV : SIRLEY LOPES E OUTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FABRICIA BRAGA RABELLO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.805115-0 (200751018051150) 415064 - REOAC
PARTEA : JOSE ERNESTO DOS SANTOS
ADV : RAIMUNDA PEREIRA DE ARAUJO E OUTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.810940-1 (200751018109401) 415042 - AC R
APTE : JACIARA SILVA SANTOS
ADV : PAULA FERNANDA DA SILVA MARCIANO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.04.002767-7 (200751040027677) 415007 - AC R
APTE : FRANCISCO LOPES JACOB
ADV : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ARICIA BAKX BALBI
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 1988.51.01.003666-7 (8800036660) 414183 - AC RJ
APTE : MARIO DE ALBUQUERQUE
ADV : CELSO JOPPERT GOMES DE SOUZA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2005.50.01.004155-7 (200550010041557) 415025 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
APDO : NAIR ALCIDINA DA SILVA MONTEIRO
ADV : HELTON TEIXEIRA RAMOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.516514-7 (200551015165147) 415056 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
APDO : HENRIQUETA VIEIRA DE LUNA
ADV : EDUARDO HENRIQUE LOPES VIEIRA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2006.51.04.001992-5 (200651040019925) 415044 - REOAC
PARTEA : PEDRO PINTO NOGUEIRA
ADV : MARGARETH DE LENA COSTA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FABRICIA BRAGA RABELLO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.800856-6 (200751018008566) 415054 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APDO : JORGE RAMOS MONTEIRO
ADV : WLADIMIR SOARES DE BRITO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.805156-3 (200751018051563) 71934 - REOMS
PARTEA : MARIA FERNANDA MENDES DE ALMEIDA
ADV : ALESSANDRA KARINA DE ASSUNCAO AZEVEDO E OUTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.05.001959-8 (200751050019598) 415033 - AC R
APTE : MANOEL CORREA DE MORAES
ADV : ADELMO RODRIGUES VIEIRA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOAO FELIPE PONTES SINATTI
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2004.51.01.518997-4 (200451015189974) 415047 - AC R
APTE : BANDA CORPO E ALMA LTDA ME
ADV : MANOEL DA SILVA MOREIRA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES
APDO : MUSICAL CORPO E ALMA LTDA
ADV : HERTON LUIS MUHLBEIER E OUTRO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.504660-6 (200651015046606) 414959 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APDO : IVANIL RODRIGUES LAGE
ADV : LUIZ SANTOS DE MORAES E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.524470-2 (200651015244702) 415058 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APDO : NALVA FERNANDES SOUZA
ADV : JESSE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.803141-2 (200751018031412) 71946 - AMS R
APTE : MARIA LUCIA RAMOS GONÇALVES
ADV : JOSE PAULO GARCIA RAMAGEM SOARES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANIEL DE ARAUJO PERALTA
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.04.000681-9 (200751040006819) 415051 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RAQUEL MARINS MOTA
APDO : ARDO DELFINO SOUZA LIMA
ADV : NELSON LOPES DE ALMEIDA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2003.51.51.005226-4 (200351510052264) 415050 - AC R
APTE : WALTER NOGUEIRA DE LEMOS FILHO
ADV : MARCUS VINICIUS ANDRADE DA SILVA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2004.50.01.008194-0 (200450010081940) 5914 - ACR ES
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : WALLACE LEANDRO NUNES
ADV : RENATO GALEOTA - DEFENSOR DATIVO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2004.50.50.008310-2 (200450500083102) 5915 - ACR ES
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.512223-9 (200551015122239) 415043 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
APDO : INGO GORTZ
ADV : RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2006.50.01.007505-5 (200650010075055) 5912 - ACR ES
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : EDSON VIEIRA DA CRUZ
ADV : EDSON LOURENCO VINHAES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 1998.51.01.009634-7 (9800096345) 414489 - AC RJ
APTE : JOAO GLORIA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2005.51.04.000623-9 (200551040006239) 415034 - AC R
APTE : NIWTON GOMES
ADV : MARIA APARECIDA SANTOS ROXO LIMA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANIEL DE ARAUJO PERALTA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.803947-2 (200751018039472) 414980 - AC R
APTE : MARLY TEREZINHA RODRIGUES
ADV : MARIA INES DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.04.003365-3 (200751040033653) 71952 - AMS R
APTE : GUILHERME BENINCASA DA ROCHA
ADV : VANOR PEREIRA DA ROCHA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANIEL DE ARAUJO PERALTA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2003.50.01.015676-5 (200350010156765) 5911 - ACR ES
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : PAULO ROBERTO MARANGONI
ADV : CLAUDIUS ANDRE MENDONCA CABALLERO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2003.51.01.526789-0 (200351015267890) 415018 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APDO : CIRLENE PINTO DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2004.51.01.534544-3 (200451015345443) 414975 - REOAC
PARTEA : LUIZ FERNANDO PEREIRA DA SILVA
ADV : JOANA ANGELICA ANDRADE JUSTO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2004.51.04.000188-2 (200451040001882) 415060 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA
APDO : ZILMO FERREIRA DA SILVA
ADV : CELIO VENTURA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.516754-5 (200551015167545) 71936 - REOMS
PARTEA : IRINEA DA SILVA FERREIRA
ADV : ARY MENDES DE CARVALHO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.519367-2 (200551015193672) 415066 - AC R
APTE : ANTONIO HERMENEGILDO
ADV : HELEN NOGUEIRA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.518005-0 (200651015180050) 415067 - AC R
APTE : ROSA PINTO DA COSTA SOARES
ADV : EDUARDO HENRIQUE LOPES VIEIRA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.803177-1 (200751018031771) 415061 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APDO : ROBERTO MAGALHAES BURGOS
ADV : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 1997.51.01.075932-0 (9700759326) 414612 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOROESTE LTDA
ADV : KATIA KLESCOSKI SZNAIDER E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2002.51.01.022001-5 (200251010220015) 414257 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : BRUNO MACHADO EIRAS E OUTROS
APDO : GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO S/A
ADV : GODOFREDO MENDES VIANNA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2004.51.03.000722-0 (200451030007220) 414618 - AC R
APTE : AMADO DE AZEVEDO FILHO E OUTRO
ADV : ANTONIO SERGIO RIOS FERREIRA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.006017-0 (200651010060170) 415065 - AC R
APTE : GUANABARA INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO - GID
ADV : CLEVERSON FARIA COSTA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.020971-2 (200651010209712) 414976 - AC R
APTE : COSME SILVEIRA DOS SANTOS
ADV : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2004.51.01.531008-8 (200451015310088) 414984 - AC R
APTE : QUAKER CHEMICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV : JULIO SALLES COSTA JANOLIO E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.017462-3 (200751010174623) 71937 - REOMS
PARTEA : MC SERVICOS DE ENGENHARIA CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA SIMPLES LTDA
ADV : LILA MARIA SILVA VALLE
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.021249-1 (200751010212491) 414971 - AC R
APTE : DALTON LEAL DIMA E OUTROS
ADV : ANGELA MARIA BENTO
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.026631-4 (200551010266314) 71942 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OTICA FREE LAND LTDA
ADV : ROBERTO DA SILVA PINHEIRO JUNIOR
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.010261-9 (200651010102619) 415046 - AC R
APTE : VANIA TAVARES GIANNATTASIO ALEXIM
ADV : ANANDA COSTEIRA GALVAO E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.006135-0 (200751010061350) 415039 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ROMOLO GUIDA
ADV : LUCIMAR DO ROSARIO SOARES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2001.51.03.002650-9 (200151030026509) 414987 - REOAC
PARTEA : PEDRO C PECANHA & CIA LTDA E OUTROS
ADV : RUBENS GUIMARAES SOUZA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.008496-0 (200551010084960) 415049 - AC R
APTE : MARIA DA GLORIA DO CABO DA SILVEIRA
ADV : CARLOS GOMES MONTEIRO E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2006.51.04.001950-0 (200651040019500) 414994 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CONMEDH - CONVENIOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.017236-5 (200751010172365) 71927 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A
ADV : ANDREI FURTADO FERNANDES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.04.002708-2 (200751040027082) 71935 - AMS R
APTE : GOMES E COMPANHIA LTDA
ADV : ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2003.50.01.016176-1 (200350010161761) 414998 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOAO AENDER CAMP0S CREMASCO
APDO : PLC - SERVIÇOS LTDA
ADV : HELENROSE PARASSOL PEREIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.024483-9 (200651010244839) 71944 - AMS R
APTE : S S WHITE ARTIGOS DENTARIOS LTDA
ADV : SERGIO ALEXANDER DE ALMEIDA MARON E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.02.001599-2 (200751020015992) 71928 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : FIVE STARS DE MACAE SERVIÇOS DE PETROLEO LTDA
ADV : LEANDRO SOUZA LIMA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.020738-3 (200551010207383) 415016 - AC R
APTE : LITO FIGUEIREDO E CIA LTDA
ADV : LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : DANIELA GUIMARAES FERNANDES E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2006.51.05.000723-3 (200651050007233) 414992 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GABRIELA GONZALES LIMA
APDO : TUNDRA CONFEITARIA LTDA E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.003939-2 (200751010039392) 71940 - REOMS
PARTEA : CETEST RIO LTDA
ADV : EVALDO ROBERTO CARDOSO DE AZEVEDO E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.027902-0 (200751010279020) 414517 - AC R
APTE : MANTERCORP IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV : JULIANO DI PIETRO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2001.50.01.011668-0 (200150010116680) 414957 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TELMA SUELI FEITOSA DE FREITAS E OUTROS
APDO : MILTON OCTAVIO DE MORAES E OUTROS
ADV : MARCOS ALEXANDRE DINELLI GAUDIO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2001.51.02.000026-3 (200151020000263) 71932 - REOMS
PARTEA : LIDIA VIANNA PINHEIRO
ADV : NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO
PARTER : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROC : JORGE LUIZ SIMMER
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2002.51.01.008939-7 (200251010089397) 414466 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
APDO : ALEXANDRE FIGUEIREDO CARBONELLI E OUTRO
ADV : CARLOS EDUARDO REIS CLETO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2005.50.01.006728-5 (200550010067285) 414962 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APDO : DORIS SCHIMIDT CORONA
ADV : DILSON RUAS ALVES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.007450-4 (200551010074504) 414982 - AC R
APTE : RONALDO DE SA VASCONCELLOS E OUTRO
ADV : FLAVIO COELHO MEDEIROS E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2006.51.05.001649-0 (200651050016490) 415024 - AC R
APTE : VANIA LUCIA CRISTANE CORDEIRO
ADV : CLAUDIO BROWNE DE PAULA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCIA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.006832-0 (200751010068320) 415023 - AC R
APTE : ELOA SALDANHA DO NASCIMENTO
ADV : EDNA LARANJEIRAS DA SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.009299-0 (200751010092990) 415037 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
APDO : NILTON ALVES DE SOUSA PANINI
ADV : NELSO PANINI
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.010793-2 (200751010107932) 414464 - AC R
APTE : JAMIL GEDEAO E OUTRO
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2005.50.01.000931-5 (200550010009315) 414077 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : GUSTAVO BAQUI DE OLIVEIRA REP/ P/ INGRID CRUZ BAQUI
ADV : ARETUSA POLLIANNA ARAUJO
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.003095-1 (200551010030951) 414999 - AC R
APTE : AFFONSO CONCLI JUNIOR
ADV : NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.013913-8 (200651010139138) 71951 - REOMS
PARTEA : ROSEMERI SANTOS DIAMANTINO RANGEL
ADV : LUIZ ARTUR DIAMANTINO RANGEL E OUTRO
PARTER : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ E OUTRO
ADV : LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDONCA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.50.01.006716-6 (200750010067166) 415026 - AC E
APTE : NEUSA SANTOS DE ARAUJO
ADV : CASSIO DRUMOND MAGALHAES E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.50.01.007116-9 (200750010071169) 415032 - AC E
APTE : HELCIO TETSUO IWAMOTO E OUTROS
ADV : DIOGO ASSAD BOECHAT E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.015675-0 (200751010156750) 415053 - REOAC
PARTEA : CLEYDE MUNIZ DA SILVA CARVALHO
ADV : JOSE LUIZ GONSAGA RODRIGUES DE CARVALHO
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2003.50.01.007170-0 (200350010071700) 414958 - AC E
APTE : MARAZUL IMOVEIS LTDA E OUTROS
ADV : MARCELO DE ARAUJO NERI E OUTROS
APDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA E OUTROS
APDO : BANCO SANTOS NEVES S/A

ADV : SANDRO AMERICANO CAMARA E OUTROS
APTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA E OUTROS
APDO : MARAZUL IMOVEIS LTDA E OUTROS
ADV : MARCELO DE ARAUJO NERI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2004.50.01.004006-8 (200450010040068) 414130 - AC E
APTE : ODIMAR DEUSDARA RODRIGUES E OUTROS
ADV : RENATO BERTOLA MIRANDA E OUTRO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROC : OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.026148-1 (200551010261481) 414271 - AC R
APTE : MARCIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA E CONJUGE
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.000995-4 (200651010009954) 415004 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
APDO : DJALMA BARBOSA LIMA
ADV : UBIRACI RAIMUNDO BARBOSA LIMA
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.019261-0 (200651010192610) 71080 - AMS R
APTE : IVALDO DOS SANTOS PEREIRA
ADV : TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO E OUTRO
APDO : FUNDACAO OSWALDO CRUZ
ADV : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.002237-9 (200751010022379) 71941 - REOMS
PARTEA : DECIO ALVES DA SILVA
ADV : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.04.002062-2 (200751040020622) 415052 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APDO : ROBERTO PINTO FLORES
ADV : SILVANO DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 1980.51.01.252172-0 (0002521725) 414177 - AC RJ
APTE : JOAO AUGUSTO PIRES RANGEL
ADV : ARNALDO FELIX DE SOUSA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2001.51.01.006627-7 (200151010066277) 415028 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
APDO : ALAIDE ABADE DOS ANJOS E OUTROS
ADV : CLAUDIA MARIA MENEZES ADDED E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2002.50.01.006050-2 (200250010060502) 412597 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : PAULO DE TARSO SANTOS E OUTROS
ADV : BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.016444-0 (200551010164440) 414973 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SEVERINO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.013753-1 (200651010137531) 415010 - AC R
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : VINICIUS MARI E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APDO : RUTH GONCALVES MALHEIROS
ADV : MARCIO SOKELAND DORIA
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.017526-3 (200751010175263) 414990 - AC R
APTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV : DANIEL AYRES KALUME REIS
APDO : OSWALDO HENRIQUE LIMA DA SILVA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2002.51.01.012934-6 (200251010129346) 414981 - AC R
APTE : SANDRA REGINA BALLERINE BATISTA E OUTROS
ADV : ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : ELIANE ZOGHBI
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SANDRA REGINA BALLERINE BATISTA E OUTROS
ADV : ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.024414-8 (200551010244148) 415020 - AC R
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA E OUTROS
APDO : JUANA COIMBRA
ADV : EDDIO POLO COUTINHO JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.003165-0 (200651010031650) 415077 - AC R
APTE : OSMARINO ALVES BARRETO
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.023370-2 (200651010233702) 415040 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOSE BISPO DA SILVA
ADV : LUCIA MANSUR TEIXEIRA DA SILVA ANTUNES PEREIRA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.024119-0 (200651010241190) 414199 - AC R
APTE : CARLOS ALBERTO ALVES BASTOS E OUTRO
ADV : MONICA BARBOZA PINHEIRO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.015258-5 (200751010152585) 415041 - AC R
APTE : ANA RITA MACHADO DE ANDRADE SOUZA
ADV : GEORGINA DA SILVA ARMINDO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 1994.51.01.007301-9 (9400073011) 414979 - AC RJ
APTE : FUNDACAO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADV : CLAUDIA DE CARVALHO CORREA E OUTROS
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2002.50.01.009759-8 (200250010097598) 414960 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APDO : THELMO NUNES
ADV : EDUARDO MALHEIROS FONSECA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2004.51.01.021176-0 (200451010211760) 415068 - AC R
APTE : JOSE AUGUSTO FERNANDES DAMAS FILHO
ADV : IZABEL CRISTINA DOS SANTOS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2005.50.01.002115-7 (200550010021157) 414972 - AC E
APTE : DONINA DE SOUZA ZAMBELLI E OUTROS
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.014717-9 (200551010147179) 415031 - AC R
APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
APDO : SOCIEDADE DR. BARTHOLOMEU TACCHINI
ADV : ALESSANDRO SPILLER E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.020457-6 (200551010204576) 415070 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL PARDAUIL E OUTROS
APDO : POSTO DE GASOLINA SANTA ISABEL DO RIO LTDA

ADV : ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.007628-1 (200651010076281) 71947 - AMS R
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/RJ
ADV : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTROS
APDO : FELIPE VIEIRA DA COSTA
ADV : PAULO ROBERTO A. DO CARMO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.017867-7 (200751010178677) 71930 - REOMS
PARTEA : KATIA REGINA DA SILVA BRAGA
ADV : VALTERLUCIO GOMES VIEIRA BORGES
PARTER : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
PROC : ROGERIO BORBA DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2002.51.01.507004-4 (200251015070044) 414191 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO
APDO : MARIA ANTONIETA GOMES PADUA VIANNA DE LIMA
ADV : ARIOSTHO FALEIRO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.016486-4 (200551010164864) 415005 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
APDO : ANGELICA DA COSTA CARVALHO
ADV : JADEIR DOS SANTOS NOBREGA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.018827-3 (200551010188273) 415038 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
APDO : DANIEL FLORENTINO DA COSTA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2005.51.02.000803-6 (200551020008036) 414995 - AC R
APTE : ANTONIO PEDRO DE ALMEIDA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.014097-9 (200651010140979) 71931 - AMS R
APTE : FABIO RAMOA PIRES
ADV : MARILIA CARVALHO AZZI E OUTRO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : MARCELA LAMONICA REGO
APDO : WAGNER HESPANHOL
ADV : LAURA ASTROLABIO DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.005424-1 (200751010054241) 415009 - AC R
APTE : ANA MARIA SCHRODER DE VASCONCELOS E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.020032-4 (200751010200324) 414989 - AC R
APTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV : DANIEL AYRES KALUME REIS E OUTRO
APDO : LUCIA MARIA RIBEIRO GOMES
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.04.001506-7 (200751040015067) 414952 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
APDO : PAULO FERREIRA
ADV : ONILDA TENORIO MARUJO DE ALMEIDA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 1986.50.01.006833-5 (0000068330) 414386 - AC ES
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
APDO : TITO LIVIO CORREA FERREIRA E OUTRO
ADV : REGINA CELI ZOCATELLI
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2000.51.01.017610-8 (200051010176108) 415076 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
APDO : SUELI DE FATIMA BREDER BRAGA E OUTROS
ADV : ANDRE MENDES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2002.51.01.008940-3 (200251010089403) 414988 - AC R
APTE : VILMA EDNA MAYRINK DA CRUZ
ADV : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO JOSE LAGUN E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2004.51.01.008996-5 (200451010089965) 415008 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
APDO : ROBERTA TIBERIO SANTOS E SANTOS
ADV : VINICIUS MAMEDE GOMES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.004801-7 (200651010048017) 414565 - AC R
APTE : SBH SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : MARISA CASSIA BATISTA DE SA
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.008779-9 (200751010087799) 71943 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CANDIDA AVELINA RODRIGUEZ PEIXOTO
ADV : SANRI FARIAS CABRAL E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.016497-6 (200751010164976) 415012 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
APDO : DALVA MARIA DA SILVA BARBOSA
ADV : JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.021454-2 (200751010214542) 71950 - AMS R
APTE : CARMEN LIMA BARBOSA VIANNA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 1994.51.01.048906-6 (9400489064) 414968 - AC RJ
APTE : HELCIO SALGADO RABELLO
ADV : MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDRADE
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2004.50.01.003893-1 (200450010038931) 414500 - AC E
APTE : MANASSES BALIEIRO DINIZ
ADV : CESAR PIANTAVIGNA E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.016429-3 (200551010164293) 415078 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
APDO : TATIANE AZEVEDO BATISTA
ADV : MAURILIO DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.010668-6 (200651010106686) 415062 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
APDO : TEREZINHA VEIGA LOPES
ADV : MARCIA DA CRUZ PAULINO E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.013522-8 (200751010135228) 414476 - AC R
APTE : DULCINEA CONCEICAO DA SILVA
ADV : WALDIMAR DE PAULA FREITAS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.014649-4 (200751010146494) 415021 - AC R
APTE : CYNTHIA REGIA BONDAROVSKY
ADV : EDNALVA SILVINO FERREIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.019461-0 (200751010194610) 415003 - AC R
APTE : ARLINDO ANTONIO CAZOTTI E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.14.000451-1 (200751140004511) 415014 - AC R
APTE : SERGIO DE CARVALHO OLIVEIRA
ADV : ONALDO MIRANDA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2001.50.01.006772-3 (200150010067723) 414991 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : IVANILDA MARIANO ALVES E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2004.51.01.002800-9 (200451010028009) 414978 - AC R
APTE : SERGIO EDUARDO MOREIRA
ADV : LUIZ CHAVES NUNES E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.009565-9 (200551010095659) 414997 - AC R
APTE : TERMICA IND/ COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : HERMES BASSALO ANTUNES E OUTROS
APDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : THAÍS DA SILVA FREIRE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.016032-9 (200551010160329) 414582 - AC R
APTE : SL SAUDE S/A
ADV : FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.011835-4 (200651010118354) 71939 - REOMS
PARTEA : MAUA JURONG S/A
ADV : JANETE JANE DA CONCEICAO BARBOSA
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.016850-3 (200651010168503) 415059 - AC R
APTE : JULIO CESAR DUTRA DE OLIVEIRA
ADV : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
APDO : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC : TARSIS NAMETALA JORGE
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.018905-1 (200651010189051) 415017 - AC R
APTE : FLAVIA RODRIGUES DE BARROS
ADV : FLEMING BORGES VASCONCELOS E OUTRO
APDO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADV : JULIA MIYAHIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.022603-5 (200651010226035) 415000 - AC R
APTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE
PROC : LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA
APDO : RAPHAEL SOARES DE OLIVEIRA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.002236-7 (200751010022367) 415048 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : DECIO ALVES DA SILVA
ADV : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2001.51.01.018657-0 (200151010186570) 415027 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA APARECIDA VIEIRA
ADV : MARCIA FARIA DE SOUZA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2002.51.01.012698-9 (200251010126989) 414614 - AC R
APTE : LEA THEREZINHA FERREIRA SARMENTO
ADV : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2004.50.01.000718-1 (200450010007181) 414601 - AC E
APTE : GEILZA DA SILVA PEISINO
ADV : RICARDO TADEU RIZZO BICALHO
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : MARILIA APARECIDA AMARAL
ADV : CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2004.50.01.002702-7 (200450010027027) 414965 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : DANTI POLTRONIERI
ADV : DANIELA GOBI MARTINELLI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2005.50.01.011975-3 (200550010119753) 414170 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : AILTON MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.019895-7 (200651010198957) 71933 - AMS R
APTE : SOLANGE APARECIDA GUIMARAES DA SILVA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.04.002575-9 (200751040025759) 414993 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APDO : LIBANIA SEVERINO MILTAO
ADV : ROSANE COELHO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 1989.51.01.027457-1 (8900274570) 414492 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ESTHER NUNES SANT'ANNA
ADV : MARIA LUIZA DE SOUZA BARROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2004.50.01.006661-6 (200450010066616) 414961 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APDO : PAULO CEZAR SOUZA ALVES
ADV : ADRIANA DA PENHA SOUZA DE ANGELI E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.025442-7 (200551010254427) 414964 - AC R
APTE : FABIO MIRANDA PEREIRA
ADV : MARCIA DA CRUZ PAULINO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.020972-4 (200651010209724) 414176 - AC R
APTE : THEREZINHA DE JESUS DA CONCEICAO E OUTROS
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.011162-5 (200751010111625) 414448 - AC R
APTE : HELOYSA NAZARETH PIRES
ADV : ELAINE MARIA GOMES DE FIGUEIREDO DIAS E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003160-7 (200802010031607) 97 - APN RJ
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU : JOSE FERNANDO DA COSTA DE MEDEIROS
REU : MARIA CARMEN RINALDI BARONE DE MEDEIROS
ADV : FABIO LUIS DA SILVA MENDONCA
ADV : GUILHERME DE JESUS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - TRIBUNAL PLENO
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002978-9 (9100109894) 3131 - AR RJ
AUTOR : LAZARO FALCAO MOREIRA
ADV : LUIZ CARLOS FAVARO E OUTRO
REU : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDIDO(S) : DES.FED.SERGIO SCHWAITZER
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003096-2 (200851030001957) 163259 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LEONARDO OLIVEIRA DE FARIA
AGRDO : SOLANGE MONTEIRO PEREIRA
ADV : CRISTIANO DE SOUZA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003119-0 (010060010302) 163280 - AG E
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
AGRDO : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
ADV : AUGUSTO CESAR PEREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003089-5 (20070510019228) 163254 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AFRANIO GUALDA TAVARES
AGRDO : RAFAEL DE OLIVEIRA GOMES
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003113-9 (9700669645) 5662 - HC RJ
IMPTE : EDSON REBELO DOS SANTOS JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
PACTE : MAURICIO PORTELA PINA RODRIGUES
ADV : EDSON REBELO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003093-7 (20070120020054) 163257 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCIA FERREIRA
AGRDO : GILBERTO PEREIRA PIRES
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003095-0 (19910110001195) 163258 - AG R
AGRTE : FRANCISCO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEBASTIAO CAFFARO E OUTRO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003032-9 (200851014900655) 163227 - AG R
AGRTE : AVANTI-CARPET INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADV : LUCIO CLAUDIO GRAZIADIO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003090-1 (9500612089) 163256 - AG RJ
AGRTE : COMPANHIA USINA CAMBAHYBA
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003088-3 (200351160036585) 163253 - AG R
AGRTE : JAIRO ARAUJO DE FREITAS
ADV : JORGE LUIZ DOS SANTOS SARAIVA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AMANDA LOIOLA CALUWAERTS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003097-4 (200551015187362) 163261 - AG R
AGRTE : MARCO ANTONIO CAMPOS RIBEIRO E OUTRO
ADV : PATRICIA ALESSANDRA FELISBERTO DA SILVA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIA APARECIDA BARBOZA PREVOT
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003117-6 (200750010041128) 163277 - AG E
AGRTE : GETULIO LEMOS SOARES
ADV : WELLINGTON MARIN SANTOS E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BENTO ADEODATO PORTO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003149-8 (200851010024344) 163282 - AG R
AGRTE : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADV : CAMILA FERREIRA LIMA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003155-3 (200650010088931) 163287 - AG E
AGRTE : B. C. I. S.A.
ADV : NILO MARCIO BRAUN E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003156-5 (200851010011520) 163286 - AG R
AGRTE : SO RETRO PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : RENATA YAMADA BURKLE E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003091-3 (9500586118) 163260 - AG RJ
AGRTE : CIA. USINA CAMBAHYBA
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : WILLIAM DE SOUZA RANGEL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001389-7 (200751050016093) 162434 - AG R
AGRTE : SERGIO EDUARDO MELO GOMES
ADV : MANUEL FERREIRA E OUTROS
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002497-4 (200751010144310) 162940 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
AGRDO : MARILIZA SAMICO DA SILVA
ADV : ANDREA CORREA JORGE DUARTE SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003118-8 (200750010053854) 163278 - AG E
AGRTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRDO : FABIO NUNES FALCE
AGRDO : LUIZ RENATO GASTIN DOS SANTOS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001432-4 (200651010130615) 162464 - AG R
AGRTE : COLEGIO PEDRO II
PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ E OUTROS
AGRDO : SALO TAVALER
ADV : JOSE CARLOS A. TAJRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002692-2 (9200642730) 163052 - AG RJ
AGRTE : ALMIR RICARDO CHAVES E OUTRO
ADV : ALMIR RICARDO CHAVES E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003101-2 (200851040004979) 163267 - AG R
AGRTE : WANDERLA LUIZ SCOPEL
ADV : EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OUTROS
AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003110-3 (200751010196990) 7905 - CC RJ
AUTOR : HARAD - COMERCIO DE PRODUTOS TIPICOS ALIMENTICIOS ARABES LTD
ADV : CELIO MACHADO
RÉU : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003115-2 (200850010014026) 163274 - AG E
AGRTE : JULIANO CABRAL DA COSTA
ADV : ALEXANDRE MAGNO RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003109-7 (200851010119756) 163272 - AG R
AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : MARIO ROBERTO B. BRUM
AGRDO : THALLES GAMEIRO MARQUES DA SILVA
ADV : CONDORCET MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003159-0 (200751010120948) 163290 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
AGRDO : CARLOS EVARISTO DA SILVA
ADV : LUIZ FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002594-2 (9900623487) 163006 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
AGRDO : ADILSON CARNEIRO DOS SANTOS
ADV : FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002834-7 (200651010060315) 163099 - AG R
AGRTE : GUARACI DOS SANTOS
ADV : ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002950-9 (200551010011750) 163175 - AG R
AGRTE : THIAGO MONTET SILVA ASSIST/ P/ CLAUDIA MONTET DIAS DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS VALERIO DA SILVA
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003104-8 (200750010066113) 163265 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRDO : CARLA RIVA CAVADINI
ADV : THIAGO BORTOLINI
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003106-1 (200750010068640) 163269 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRDO : JOSE GERALDO SARCINELLI
ADV : ROGERIO SIMOES ALVES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003102-4 (200750010062272) 163270 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRDO : ZIBINA ZANDONADE E OUTROS
ADV : HELTON TEIXEIRA RAMOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003112-7 (200751010253079) 7907 - CC RJ
AUTOR : SHIRLEY GRECORIO SALLES
ADV : LUDMILA SCHARGEL MAIA E OUTRO
RÉU : UNIAO FEDERAL
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO GONCALO-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001713-1 (200551010119536) 162671 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
AGRDO : FRANCISCO RODRIGUES SOUSA FILHO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001798-2 (200751010208943) 162754 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
AGRDO : ADAIL NANDES CAMPOS E CONJUGE
ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003087-1 (200351010028030) 163252 - AG R
AGRTE : JOEL DA SILVA
ADV : TATIANA LOBO CHERMONT E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.02.01.011789-3 (200351010299566) 158658 - AG R
AGRTE : FRANCISCO AURENIO BATISTA BARBOSA E OUTROS
ADV : ADILZA DE CARVALHO NUNES E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001028-8 (200750010069643) 162228 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRDO : ROBERTO DA CUNHA PENEDO E OUTRO
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002908-0 (200350010076800) 163145 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRDO : ALCEBIADES JOSE SOBREIRA NETO
ADV : MARIA DAS GRACAS SOBREIRA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003099-8 (200750010119014) 163263 - AG E
AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇAO DO ESPIRITO SANTO
ADV : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTROS
AGRDO : MARIA NEIVA DIAS SARDENBERG
ADV : ANDRE GUASTI MOTTA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003100-0 (200550010006764) 163266 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRDO : ELOYA FRANCA SARDENBERG
ADV : RAPHAEL GOBBI E MELO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003157-7 (200851010022098) 163288 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
AGRDO : ARTHUR SILVA DO AMARAL REP/ P/ NATALIA PACHECO DA SILVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002989-3 (200751010062675) 163203 - AG R
AGRTE : LUIZ TITO WALKER DE MEDEIROS
ADV : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003111-5 (200750010025822) 7906 - CC ES
AUTOR : PAULO ROBERTO VALDETARO GOMES
ADV : PAULO SERGIO FURTADO CHIABAI
RÉU : UNIAO FEDERAL
SUSCTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
SUSDO : JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003120-6 (200750010081930) 163279 - AG E
AGRTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRDO : JOAO LUIZ ZAGANELLI
AGRDO : ANTONIO TARCISIO DE ARRUDA
AGRDO : VICENTE DE PAULA DIAS FILHO
AGRDO : RONALDO ADAMI LOUREIRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003147-4 (200751010232167) 163281 - AG R
AGRTE : CLAUDEMIRO MASCARENHAS
ADV : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003153-0 (200751010064258) 163284 - AG R
AGRTE : OSVANDO BATISTA NASCIMENTO DA CUNHA
ADV : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003158-9 (200751010120950) 163289 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
AGRDO : THEREZA DE PAIVA MEIRA-ESPOLIO
ADV : CARLOS EVARISTO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003044-5 (200751010060666) 163239 - AG R
AGRTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA FRANCISCO E CONJUGE
ADV : SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003152-8 7719 - PA/CA
REQTE : ROMULO XAVIER PEREIRA
REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003151-6 7718 - PA/CA
REQTE : EXMO(A).SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DIRETOR(A) DO FORO / SECAO JUDIC.-ES
REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.504034-3 (200651015040343) 71841 - AMS R
APTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO
ADV : MARCELO ALMEIDA DE MORAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENCONÇA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.537715-5 (200651015377155) 414020 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APDO : MARIA DE FATIMA TRAVASSOS DOS SANTOS
ADV : MARCELO NEGRAO DEBENEDITO SILVA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2001.51.01.536808-9 (200151015368089) 414619 - AC R
APTE : FARMACIA NATURA LTDA
ADV : PETRONIO CEZAR GALVAO DE CASTRO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
APDO : IND/ COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA E OUTRO
ADV : ANTONIO FERRO RICCCI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.504841-0 (200651015048410) 414082 - AC R
APTE : YARON ALEXANDER LICHTENSTEIN
ADV : CARLOS HENRIQUE DE C. FROES E OUTROS
APDO : TOP DEFENSE LTDA
ADV : LUIS FERNANDO RIBEIRO MATOS JUNIOR E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : MARGARETH GAZAL E SILVA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.16.001079-6 (200751160010796) 1693 - RSE RJ
RECTE : WALTER PEREIRA GOMES
ADV : WILLY DE MIRANDA COOPER E OUTROS
RECDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2002.51.01.010047-2 (200251010100472) 414264 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : BRUNO MACHADO EIRAS E OUTROS
APDO : GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO S/A
ADV : GODOFREDO MENDES VIANNA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2002.51.01.024290-4 (200251010242904) 414260 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : BRUNO MACHADO EIRAS E OUTROS
APDO : GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO S/A
ADV : GODOFREDO MENDES VIANNA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.009156-7 (200651010091567) 71886 - AMS R
APTE : CAMBAUBA ASSESSORIA LINGUISTICA LTDA
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.000630-1 (200751010006301) 414624 - AC R
APTE : MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADV : VALMIR AUGUSTO GALINDO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROC : MARISA CASSIA BATISTA DE SA
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2006.50.01.000675-6 (200650010006756) 71879 - AMS E
APTE : M M EXTRACAO E MOAGEM LTDA
ADV : OSIAS GONCALVES LIMA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2004.51.01.017271-6 (200451010172716) 412928 - AC R
APTE : SYRIO LUIZ DIAS
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2004.50.01.009661-0 (200450010096610) 414963 - AC E
APTE : MARAZUL IMOVEIS LTDA E OUTROS
ADV : MARCELO DE ARAUJO NERI E OUTROS
APDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS E OUTROS
APDO : BANCO SANTOS NEVES S/A
ADV : SANDRO AMERICANO CAMARA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.023819-7 (200551010238197) 414272 - AC R
APTE : MARCIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA E CONJUGE
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003020-2 (200751018072189) 5661 - HC RJ
IMPTE : SILVIO MACIEL DE CARVALHO
IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : SILVIO MACIEL DE CARVALHO
ADV : SILVIO MACIEL DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002910-8 (8700006386) 163147 - AG RJ
AGRTE : TERPEG - SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA.
ADV : ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003058-5 (200451014903420) 1747 - MCI RJ
REQTE : ALEXANDRE GIOVANNI PEREIRA LIMA SILVA E OUTROS
ADV : CLAUDIA LAMHA MOREIRA
REQDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 1997.51.01.004717-4 (9700047172) 414384 - AC RJ
APTE : LENITA PEREIA VIANA E OUTROS
ADV : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 04.03.2008

PROCESSO : 1998.51.01.010963-9 (9800109633) 414496 - AC RJ
APTE : JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADV : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.526859-3 (200551015268593) 414588 - AC R
APTE : ZELIA MARIA GOMES PESSOA
ADV : JOAO HENRIQUE RABELLO DE MENEZES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.537382-4 (200651015373824) 414579 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
APDO : VANIA REGINA SALGADO
ADV : UBIRANI DUARTE DOS SANTOS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003061-5 (200451020018426) 12246 - AGRESP
AGVTE : CENEFRO - CENTRO DE NEFROLOGIA MAGEENSE LTDA
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003062-7 (200051010154125) 12245 - AGREXT
AGVTE : DELBA MARITIMA NAVEGACAO LTDA E OUTRO
ADV : SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGVDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
PROC : RODRIGO GASPAR DE MELLO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003063-9 (9702173779) 12233 - AGRESP
AGVTE : LUIZ SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : WALDOMIRO ARAUJO DIAS E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
AGVDO : IBASM - INSTITUTO DE BENEFICIOS E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS
ADV : CAROLINE ANDRADE SILVEIRA BUENO E OUTROS
AGVDO : POLITEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
AGVDO : CONSTRUTORA A3 LTDA.
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003064-0 (199151011070256) 12232 - AGRESP
AGVTE : FORLAB CHITEC S/A COMERCIO INTERNCIONAL
ADV : JOSE MARCOS GOMES E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003065-2 (9702398711) 12220 - AGRESP
AGVTE : ROMERO DOS SANTOS
ADV : GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003066-4 (200350010031130) 12221 - AGREXT
AGVTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESPIRITO SANTO - SINDSEP/ES
ADV : ANA IZABEL VIANA GONSALVES
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003067-6 (199051010099088) 12222 - AGRESP
AGVTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADV : MARCELO DAVIDOVICH
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003068-8 (200351010076152) 12223 - AGREXT
AGVTE : OPTEL LTDA
ADV : ANTONIO AFFONSO LEITE DE CASTRO E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003069-0 (200351010076152) 12224 - AGRESP
AGVTE : OPTEL LTDA
ADV : ANTONIO AFFONSO LEITE DE CASTRO E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003070-6 (200051010319527) 12225 - AGREXT
AGVTE : MERCK S/A INDUSTRIAS QUIMICAS E OUTRO
ADV : JOSE OSWALDO CORRÊA E OUTRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003071-8 (200002010509090) 12226 - AGRESP
AGVTE : JORGE SEBASTIAO DA SILVA
ADV : MARLENE CORREA PADILHA
AGVDO : CONSELHO REG. DE TEC. EM RADIOLOGIA - 4A REGIAO/RJ
ADV : MARINO D'ICARAHY JUNIOR
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003072-0 (200002010509090) 12227 - AGREXT
AGVTE : JORGE SEBASTIAO DA SILVA
ADV : MARLENE CORREA PADILHA
AGVDO : CONSELHO REG. DE TEC. EM RADIOLOGIA - 4A REGIAO/RJ
ADV : MARINO D'ICARAHY JUNIOR
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003073-1 (200251010255455) 12228 - AGREXT
AGVTE : XEROX PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003074-3 (199750010011700) 12229 - AGREXT
AGVTE : ANGELA DE MORAES MIRANDA E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003075-5 (200051010270885) 12230 - AGREXT
AGVTE : OUROPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV : VERA CECILIA C DE S FERREIRA
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
PROC : MARCELO DE AQUINO MENDONCA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003076-7 (200051010270885) 12231 - AGRESP
AGVTE : OUROPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV : VERA CECILIA C DE S FERREIRA
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
PROC : MARCELO DE AQUINO MENDONCA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003077-9 (200151010169730) 12234 - AGRESP
AGVTE : ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO-HOSPIPLAN
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003078-0 (200351010004293) 12235 - AGRESP
AGVTE : H STERN COM/ IND/ S/A
ADV : PEDRO HENRIQUE P. D. LEITE E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003079-2 (200350010031130) 12243 - AGRESP
AGVTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESPIRITO SANTO - SINDSEP/ES
ADV : ANA IZABEL VIANA GONSALVES
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003080-9 (200151015352331) 12242 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERICA BATISTA DE CASTRO E OUTROS
AGVDO : ORGANIZACAO TED DE SERVICOS LTDA
ADV : JORGE NOGUEIRA PINTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003081-0 (200051010189826) 12241 - AGREXT
AGVTE : UNIMED TRES CORACOES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003082-2 (200251010255455) 12240 - AGRESP
AGVTE : XEROX PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003083-4 (199851010218817) 12239 - AGRESP
AGVTE : GUTEMBERG COSTA DA SILVA
ADV : LEONEL RODRIGUES E OUTRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003084-6 (200102010080338) 12238 - AGRESP
AGVTE : EXIMBIZ COMERCIO INTERNACIONAL S/A
ADV : CESAR PIANTAVIGNA
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003086-0 (200202010002307) 12236 - AGREXT
AGVTE : DALTON LICIO ALVES COSTA
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003121-8 (200551010049832) 12247 - AGRESP
AGVTE : ALESSANDRO DE SOUZA GALVAO
ADV : FABIAN PORCINO DE ANDRADE
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003122-0 (200651010047505) 12248 - AGREXT
AGVTE : NAILTON DE SOUZA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003123-1 (200451010222100) 12249 - AGREXT
AGVTE : CARLOS EDUARDO JUNQUEIRA SCHMIDT E OUTROS
ADV : ADILSON RODRIGUES PIRES E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003124-3 (200251010058534) 12250 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : RIJAN TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003125-5 (200102010384844) 12251 - AGREXT
AGVTE : CONMEDH CONVENIOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
ADV : SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003126-7 (200351010257936) 12253 - AGRESP
AGVTE : MARVA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
ADV : MARCOS ANDRE MONTEIRO DA R. LOPES E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003127-9 (200351010257936) 12254 - AGREXT
AGVTE : MARVA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
ADV : MARCOS ANDRE MONTEIRO DA R. LOPES E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003129-2 (200150010093497) 12252 - AGRESP
AGVTE : J. R. COMERCIO DE PRATAS E FOLHEADOS LTDA
ADV : VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003130-9 (200202010002307) 12263 - AGREXT
AGVTE : DALTON LICIO ALVES COSTA
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003131-0 (200151010191369) 12262 - AGRESP
AGVTE : NACY AGUIAR
ADV : MARCUS VINICIUS BATISTA TEIXEIRA E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003132-2 (200202010339855) 12260 - AGRESP
AGVTE : DROGARIA DISQUEFARMA LTDA
ADV : MOZART CAVALCANTE DE BARROS JUNIOR E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003133-4 (200351010259982) 12261 - AGRESP
AGVTE : ANTENOR DE OLIVEIRA FREITAS
ADV : CARLA ABRAHAO FERREIRA SAVEDRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003134-6 (200502010007525) 12259 - AGRESP
AGVTE : ROTEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA EM LIMPEZAS LTDA
ADV : ALVARO PIRES DA COSTA E OUTROS
AGVDO : EXMO(A).SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DIRETOR(A) DO FORO / SECAO JUDIC.-RJ
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003135-8 (200051015317995) 12258 - AGRESP
AGVTE : DORI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : JOSE CARLOS TINOCO SOARES E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : MARGARETH GAZAL E SILVA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003136-0 (200002010576820) 12257 - AGREXT
AGVTE : PELAJO ASSOCIADOS DTVM S/A E OUTROS
ADV : JOAO MAURICIO WANDERLEY DE ARAUJO PINHO E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003137-1 (200002010576820) 12256 - AGRESP
AGVTE : PELAJO ASSOCIADOS DTVM S/A E OUTROS
ADV : JOAO MAURICIO WANDERLEY DE ARAUJO PINHO E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003138-3 (200250010099352) 12268 - AGREXT
AGVTE : CLINICA DE ANGIOLOGIA JOSE MARIA GOMEZ PEREZ E OUTROS
ADV : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003139-5 (200202010066577) 12255 - AGRESP
AGVTE : REFINADORA CATARINENSE S/A
ADV : ALFREDO SEVERINO CAREGNATO E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003141-3 (200002010504195) 12266 - AGRESP
AGVTE : ROMA REVENDA E OFICINA MECANICA DE AUTOMOVEIS S/A E OUTROS
ADV : ALINE GONÇALVES GUIDORIZZI E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTANA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003142-5 (200250010099352) 12265 - AGRESP
AGVTE : CLINICA DE ANGIOLOGIA JOSE MARIA GOMEZ PEREZ E OUTROS
ADV : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003143-7 (198951010112820) 12269 - AGREXT
AGVTE : STANDARD, OGILVY & MATHER PUBLICIDADE LTDA
ADV : RODRIGO JACOBINA BOTELHO E OUTROS
AGVDO : MAIRA JUNG
ADV : EDVAR ALKMIM E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003144-9 (200551010076422) 12267 - AGRESP
AGVTE : SAO FRANCISCO SAUDE LTDA
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003145-0 (200451020018426) 12264 - AGREXT
AGVTE : CENEFRO - CENTRO DE NEFROLOGIA MAGEENSE LTDA
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003146-2 (199851010632830) 12270 - AGRESP
AGVTE : RICHARDSON DA SILVA VALLE
ADV : RODRIGO MEZZOMO
AGVDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003148-6 (200202010066577) 12271 - AGREXT
AGVTE : REFINADORA CATARINENSE S/A
ADV : ALFREDO SEVERINO CAREGNATO E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003150-4 (200002010504195) 12272 - AGREXT
AGVTE : ROMA REVENDA E OFICINA MECANICA DE AUTOMOVEIS S/A E OUTROS
ADV : FERNANDA DE MEDEIROS ASSUMPCAO E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTANA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003085-8 (199251010596524) 12237 - AGREXT
AGVTE : MORGANITE BRASIL LTDA
ADV : ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003094-9 (199251010596524) 12244 - AGRESP
AGVTE : MORGANITE BRASIL LTDA
ADV : ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003128-0 243 - COM/COR
COMTE : PAULO ANDRE RODRIGUES DE LIMA ESPIRITO SANTO - JUIZ FEDERAL
COMDO : EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.02.01.008642-2 (9402032193) 22 - RA RJ
PARTEA : UNIAO FEDERAL
PARTER : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
LITIS : HELIO FERNANDES AVILA E OUTROS
ADV : MARIA HELENA SEIDL MACHADO PERRONI
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

REDIS. AUTOMÁTICA EM 04.03.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 1993.51.01.036184-7 (9300361848) 3671 - EINF RJ
EMBGTE : EDUARDO CARAM PATRUS
ADV : ANDRE JOSE KOZLOWSKI E OUTROS
EMBGTE : MARCOS DE AGUIAR JACOBSEN
ADV : MAURICIO PORTO
EMBGDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDIDO(S) : DES.FED.ANDRÉ FONTES
DES.FED.LILIANE RORIZ
DES.FED.MESSOD AZULAY NETO
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 04.03.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 2

PROCESSO : 2001.02.01.024915-1 (200051070000928) 267892 - EINF
EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES
EMBGDO : MARIA APARECIDA LEMOS DOS SANTOS
ADV : SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 1A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDIDO(S) : DES.FED.LILIANE RORIZ
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 04.03.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 1

PROCESSO : 2001.51.04.000523-0 (200151040005230) 304087 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCO AURELIO M.GUIMARAES
APDO : JURANDIR JOAO DE PAULA E OUTROS
ADV : JAYME ROSA FILHO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 04.03.2008

PROCESSO : 96.02.21780-4 (9300287958) 111996 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PATRICIA GOMES TEIXEIRA
APDO : ALDYR DE ALMEIDA LAPAGESSE
ADV : ÂNGELA MOTTA DE LIMA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 04.03.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2008.02.01.001387-3 (200750010116580) 162432 - AG E
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
AGRDO : NM SERVICOS BRASIL LTDA
AGRDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 04.03.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2006.51.01.011385-0 (200651010113850) 410336 - AC R
APTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SINDESP-RJ E OUTROS
ADV : SERGIO CICERO DE MIRANDA JUNIOR E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 04.03.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2006.51.01.001908-0 (200651010019080) 407885 - AC R
APTE : RICAL VASSOURAS TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME
ADV : UBELINA ZANOTTI
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 04.03.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2000.51.01.015539-7 (200051010155397) 398633 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APTE : ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL D HABITACAO - PREVHAB - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADV : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E OUTROS
APDO : JOSE CLEMENTE DA SILVA E OUTROS
ADV : ORLANDO VIANNA CARDOSO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 04.03.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2006.51.01.018903-8 (200651010189038) 397776 - AC R
APTE : FERNANDO HERMOGENES DAS CHAGAS FILHO
ADV : SONIA CRISTINA M. M. DO E. SANTO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 04.03.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2008.02.01.001303-4 (200751130009998) 162370 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : MUNICIPIO DE TRES RIOS
PROC : ULISSES GUIMARAES FIGUEIREDO FILHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 04.03.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2000.02.01.036248-0 (9800472100) 238598 - AC RJ
APTE : BERNADETE FEITOSA LIRA
ADV : VIVIANE POPPE COSTA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RODRIGO FRANCA CALDAS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 04.03.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2003.50.01.015096-9 (200350010150969) 64692 - REOMS
PARTEA : MINERAÇÃO UNIÃO LTDA
ADV : FELIPE MARTINS SILVARES COSTA
PARTER : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
PROC : IVONE VILANOVA DE SOUZA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 04.03.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2007.51.01.006158-0 (200751010061580) 71232 - REOMS
PARTEA : CENTRO MEDICO DE RAMOS LTDA/ E OUTROS
ADV : CLAUDIA SIMOES LUCAS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 04.03.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 97.02.35444-7 (8700064823) 6840 - MS RJ
IMPTE : ABLE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOTERIAS ESTADUAIS S/C
ADV : AGUSTINHO FERNANDES DIAS DA SILVA E OUTROS
IMPTDO : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
LITIS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 04.03.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2007.51.01.001750-5 (200751010017505) 71428 - REOMS
PARTEA : MARINA MUTO CORREA LEMOS
ADV : ARMENIO DA SILVA FIGUEIREDO
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 04.03.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2004.51.01.005693-5 (200451010056935) 381595 - AC R
APTE : SOLANGE ARDILHA DOS SANTOS
ADV : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 04.03.2008

PROCESSO : 2002.51.01.007821-1 (200251010078211) 51267 - AMS R
APTE : MARIA CANDIDA FIGUEIRA DE MELLO NEVARES
ADV : NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTROS
APDO : COLEGIO PEDRO II
ADV : LEILA EMÍLIA MENDES NOGUEIRA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 04.03.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 94.02.10326-0 (9000029384) 63235 - AC RJ
APTE : TRANSPORTE EMADE LTDA
ADV : SERGIO ALEXANDER DE ALMEIDA MARON
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 04.03.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 1999.02.01.049732-0 (9800328300) 46619 - AG RJ
AGRTE : LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV : FABIO AMORIM DA ROCHA E OUTROS
AGRDO : PANIFICADORA JARDIM GUANABARA LTDA. E OUTROS
ADV : CHRISTIANE DIAS MARTINS E OUTRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 04.03.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 1

PROCESSO : 2003.50.01.014805-7 (200350010148057) 385532 - AC E
APTE : SANDRA MARA VIANNA FRAGA
ADV : VICTOR VIANNA FRAGA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BENTO ADEODATO PORTO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 04.03.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 99.02.17090-0 (9600088721) 199111 - AC ES
APTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV : IVONE VILANOVA DE SOUZA
APDO : ADVALDO FERREIRA VARGAS
ADV : HENRIQUE NELSON FERREIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 04.03.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 98.02.38684-7 (000) 5931 - PA/CA RJ
REQTE : DIRETOR DA DIMED
REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

REDISTR. AUTOMÁT. INSTANTÂNEA EM 04.03.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 1995.51.01.022592-4 (9500225921) 320624 - AC RJ
APTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADV : LUIS EDUARDO DE C. GIROTTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FABIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 04.03.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2004.02.01.006139-4 (200351010263183) 127197 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DSND CONSUB S/A
ADV : PEDRO HENRIQUE PEREZ E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 04.03.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 7

PROCESSO : 2008.02.01.001014-8 (200150010108932) 11481 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : AABB - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL
ADV : NELSON WILIANS F RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

OBS : PROCESSO REGISTRADO TENDO EM VISTA A REMESSA DE FLS. 49V.

REGISTRO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2005.02.01.002653-2 (9000336511) 2579 - AR RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : MILITAO DA SILVA PINTO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 04.03.2008

PROCESSO : 1994.50.01.005620-2 (9400056206) 382658 - AC ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
APDO : COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARAO - CST
ADV : IMERO DEVENS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 04.03.2008

PROCESSO : 1994.50.01.006113-1 (9400061137) 382655 - AC ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
APDO : COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARAO - CST
ADV : IMERO DEVENS JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 04.03.2008

PROCESSO : 1996.51.01.007956-0 (9600079560) 326890 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ROBERTSON WERNER
APDO : LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A E OUTRO
ADV : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS
APDO : MAX SERVICOS COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : ARMANDO MICELI FILHO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 04.03.2008

PROCESSO : 1996.51.01.024874-6 (9600248745) 326887 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ROBERTSON WERNER
APDO : LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTROS
APDO : MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : ARMANDO MICELI FILHO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2001.02.01.004578-8 (200050010102895) 72437 - AG ES
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
AGRDO : COMPANHIA HISPANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO E OUTROS
ADV : ELIZETE MARIA TRINDADE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2001.02.01.004617-3 (9500149826) 258334 - AC RJ
APTE : AEROJET QUIMICA INDL/ LTDA
ADV : MANOEL PEDRO SILVEIRA FILHO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2001.02.01.044530-4 (9500672740) 276055 - AC RJ
APTE : LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2002.51.01.021502-0 (200251010215020) 70748 - AMS R
APTE : LAERTE JORGE PRATA E OUTROS
ADV : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : CLAUDIA AZEVEDO DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2002.51.01.502747-3 (200251015027473) 353210 - AC R
APTE : TOURING CLUB DO BRASIL
ADV : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2003.50.01.004810-5 (200350010048105) 411238 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : SILVESTRE BARBOSA DOS REIS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AFONSO CEZAR CORADINE
APDO : SENAM SERVICOS NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADV : HELENROSE PARASSOL PEREIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2003.51.01.010661-2 (200351010106612) 410607 - AC R
APTE : AUTO POSTO VELA MAR LTDA
ADV : SERGIO SAHIONE FADEL E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2003.51.01.020430-0 (200351010204300) 55954 - AMS R
APTE : PORTOBELLO S/A
ADV : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTROS
ADV : GISELA VELLOSO CAFE
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2004.51.01.015951-7 (200451010159517) 59882 - AMS R
APTE : CASA DE SAUDE SANTA THEREZINHA S/A
ADV : WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.011765-5 (200551010117655) 63205 - AMS R
APTE : FASHION MALL S.A E OUTRO
ADV : LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2005.51.01.019927-1 (200551010199271) 380960 - AC R
APTE : ANTONIO CARLOS MENDONCA
ADV : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2005.51.03.002147-5 (200551030021475) 391383 - AC R
APTE : CIA/ USINA DO OUTEIRO
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JULIO CESAR MANHAES DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2006.51.01.003338-5 (200651010033385) 67137 - AMS R
APTE : VIGBAN EMPRESA DE VIGILANCIA BANCARIA COML/ E INDL/ LTDA
ADV : JORGE ANTONIO DUARTE DELDUQUE E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.02.01.009801-1 (200551015145938) 157542 - AG R
AGRTE : RIO SWIM ACADEMIA LTDA.
ADV : FELIPE ZERAIK E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LUCIANA ROZO BAHIA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2007.51.01.002198-3 (200751010021983) 405330 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS
ADV : MAURICIO ALVAREZ CAMPOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 04.03.2008

PROCESSO : 96.02.26911-1 (9300712560) 115853 - AC RJ
APTE : JORGE DELANI BARROSO
ADV : ALUIZIO CARVALHO VIANA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2005.02.01.012132-2 (200551100046029) 142125 - AG R
AGRTE : JOAO BATISTA DE SOUZA FRAGA
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 04.03.2008

PROCESSO : 2006.02.01.004619-5 (200551100046029) 146300 - AG R
AGRTE : JOAO BATISTA DE SOUZA FRAGA
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 04.03.2008

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 04.03.2008

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	1	0	0	0	8	0	9
FREDERICO GUEIROS	2	1	0	0	8	2	13
TANIA HEINE	0	0	0	0	4	0	4
ALBERTO NOGUEIRA	3	0	0	0	7	1	11
ROGERIO CARVALHO	4	0	0	0	11	1	16
PAULO ESPIRITO SANTO	2	0	0	0	12	0	14
ANTÔNIO CRUZ NETTO	1	0	0	0	9	3	13
FERNANDO MARQUES	0	0	51	1	3	0	55
MARIA HELENA CISNE	1	0	0	0	10	1	12
VERA LÚCIA LIMA	1	0	0	0	12	2	15
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	2	0	0	0	11	0	13
SERGIO FELTRIN CORREA	0	0	0	0	1	0	1
LUIZ ANTONIO SOARES	1	0	0	0	6	1	8
BENEDITO GONCALVES	2	0	0	0	10	1	13
FRANCISCO PIZZOLANTE	0	20	0	0	9	1	30
GUILHERME DIEFENTHAELER	1	0	0	0	5	0	6
LILIANE RORIZ	0	0	0	0	7	1	8
SERGIO SCHWAITZER	0	0	0	0	10	2	12
POUL ERIK DYRLUND	5	0	0	0	13	0	18
ANDRÉ FONTES	0	0	0	0	4	3	7
REIS FRIEDE	4	0	0	0	12	1	17
ABEL GOMES	0	0	0	0	11	0	11
GUILHERME CALMON / no afast . Relator	1	0	0	0	11	0	12
MESSOD AZULAY NETO	0	0	0	0	10	1	11
LUIZ PAULO S ARAUJO F º/ no afast . R	5	2	0	0	12	0	19
MARCELO PEREIRA / no afast . Relator	2	0	0	0	6	4	12
TOTAL	38	23	51	1	222	25	360

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1986.51.04.774500-8 (0007745001) 415013 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENDERSON BELLOTE MACHADO
APDO : MANOEL BATISTA MACIEL E OUTRO
ADV : TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA GUIMARAES DOS SA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 1993.50.01.003533-4 (9300035339) 414967 - AC ES
APTE : SEBASTIAO ROSA E OUTROS
ADV : JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2000.51.01.005083-6 (200051010050836) 414955 - AC R
: 200051010110201
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APDO : ALEXANDRE DOS SANTOS GOUVEIA E OUTRO
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELA

PROCESSO : 2000.51.01.011020-1 (200051010110201) 414956 - AC R
: 200051010050836
APTE : ALEXANDRE DOS SANTOS GOUVEIA E OUTRO
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELA

PROCESSO : 2003.50.01.015712-5 (200350010157125) 414966 - AC E
: 200350010157137
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APDO : JOAO AMORIM COUTINHO E OUTRO
ADV : PAULO JOSE DE LIMA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2003.50.01.015950-0 (200350010159500) 414953 - AC E
: 200450010054559
APTE : AGUINALDO BERMUDES DA SILVA E OUTRO
ADV : ALDA GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2003.51.01.025931-3 (200351010259313) 415001 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MILTON GOMES ALVES
ADV : PAULO AFONSO VARGAS CHICON
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2003.51.01.027173-8 (200351010271738) 415022 - AC R
APTE : CONDOMINIO PARQUE GABINAL II
ADV : ARNALDO TOMELIN KNIBEL E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2004.50.01.005455-9 (200450010054559) 414954 - AC E
: 200350010159500
APTE : AGUINALDO BERMUDES DA SILVA E OUTRO
ADV : ALDA GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2004.51.01.015430-1 (200451010154301) 415036 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APTE : JOSUÉ DE ABREU COUTINHO FILHO E CONJUGE
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2004.51.01.023682-2 (200451010236822) 415055 - AC R
APTE : OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE CONSAUDE S/C LTDA
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2005.51.01.004831-1 (200551010048311) 414969 - AC R
APTE : JAQUELINE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV : ELISA MOTTA AZEDO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2005.51.01.023010-1 (200551010230101) 414983 - AC R
APTE : IZAMAR SANTOS MARTINS DE AMORIM
ADV : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTROS
APDO : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC : TARSIS NAMETALA JORGE
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2005.51.04.002839-9 (200551040028399) 415029 - AC R
: 200551040033292
APTE : REAL METALCO PARTICIPACOES LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2006.51.01.008506-3 (200651010085063) 415011 - AC R
: 9701012119
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LYRA DE SOUZA BRAGA
ADV : JOAO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2006.51.01.013657-5 (200651010136575) 414977 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ELVIRA MARIA MIRANDA RIBEIRO CAMPINOS
ADV : JOAO GALDINO NETO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 2006.51.01.020246-8 (200651010202468) 415045 - AC R
: 200451010132263
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CIRCE DE ABREU BARBOSA E OUTROS
ADV : MARCIA MARILIA DOERING E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2006.51.01.022604-7 (200651010226047) 414986 - AC R
APTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV : DANIEL AYRES KALUME REIS E OUTROS
APDO : MARIO JOSE CARVALHO

ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2006.51.04.000937-3 (200651040009373) 415006 - AC R
: 200651040015233
APTE : HELIO CESAR DE OLIVEIRA CARVALHO E CONJUGE
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2006.51.04.000991-9 (200651040009919) 71948 - AMS R
APTE : QUIMVALE - QUIMICA INDL/ VALE DO PARAIBA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC : REGINA BEZERRA DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 2006.51.04.002452-0 (200651040024520) 414970 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA
APDO : JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA
ADV : JOAQUIM TEODORO DE PAIVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE

PROCESSO : 2007.02.01.011789-3 (200351010299566) 158658 - AG R
: 200151010050257
AGRTE : FRANCISCO AURENIO BATISTA BARBOSA E OUTROS
ADV : ADILZA DE CARVALHO NUNES E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2007.51.01.002425-0 (200751010024250) 71945 - AMS R
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : LILIAN DE PAULA DA SILVA
APDO : MAURICIO DOS SANTOS SANTANA
ADV : TIAGO GONCALVES CASTRO DE QUEIROZ E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2007.51.01.010949-7 (200751010109497) 415057 - AC R
APTE : LAIR SEBASTIANA VIEIRA
ADV : SOLANGE BATISTA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELA

PROCESSO : 2007.51.01.012747-5 (200751010127475) 415002 - AC R
APTE : LEONIDAS DE CARVALHO CAVALCANTE
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELA

PROCESSO : 2007.51.01.016882-9 (200751010168829) 71929 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : INFOTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADV : CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2007.51.01.021551-0 (200751010215510) 71949 - AMS R
APTE : SERGIO CANDIDO DA ROCHA E OUTROS
ADV : PAULO FERNANDO DA ROCHA CERQUEIRA E OUTROS
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2007.51.04.001996-6 (200751040019966) 71953 - AMS R
APTE : PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
ADV : ALINE GONÇALVES GUIDORIZZI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER

PROCESSO : 2008.02.01.003092-5 (9100637688) 163255 - AG RJ
: 9100629626
AGRTE : CIA ACUCAREIRA PARAISO
ADV : DENILSON SALES DE SOUZA
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 2008.02.01.003098-6 (9000515157) 163262 - AG RJ
: 200551010101570
AGRTE : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENCAO E OUTRO
ADV : ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2008.02.01.003103-6 (200650010019052) 163264 - AG E
: 200750010119014
AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇAO DO ESPIRITO SANTO
ADV : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTROS
AGRDO : MARIA NEIVA DIAS SARDENBERG
ADV : ANDRÉ GUASTI MOTTA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELA

PROCESSO : 2008.02.01.003105-0 (9400048653) 163268 - AG ES
: 200250010077459
: 200650010112970
AGRTE : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2008.02.01.003107-3 (200751010071615) 163273 - AG R
AGRTE : LUIZ ROGERIO ARAUJO DE ARAUJO
ADV : JOSE CARLOS STEIN JUNIOR E OUTROS
AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2008.02.01.003108-5 (200351010220391) 163271 - AG R
AGRTE : MARCOS AURELIO FARIA DE ALMEIDA
ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2008.02.01.003114-0 (9400047746) 163275 - AG ES
: 200050010003420
: 9500051982
AGRTE : HEBER MAURO PIMENTEL E OUTROS
ADV : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2008.02.01.003116-4 (200450010119219) 163276 - AG E
: 200550010002345
AGRTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRDO : EDS0N RIBEIRO DO CARMO
ADV : RENATO GIUBERTI MIRANDA E OUTRO
AGRDO : PEDRO JOSE NUNES
ADV : MARCO ANTONIO BESSA SOARES E OUTRO
AGRDO : EDMILTON RIBEIRO AGUIAR JUNIOR
ADV : JOAO LIEVORI E OUTROS
AGRDO : ROBERTO SARCINELLI BARBOSA
ADV : FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO HERKENHOFF
AGRDO : JOSETTE BATISTA
ADV : JOAO LIEVORI E OUTROS
AGRDO : FUNDACAO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA
ADV : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2008.02.01.003140-1 (200451110005007) 5663 - HC RJ
IMPTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS-RJ
PACTE : ALEXANDRE FUNARI NEGRAO
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2008.02.01.003154-1 (9800298029) 163285 - AG RJ
: 200551010105264
AGRTE : ROBERTO CAMARA OLIVEIRA E OUTROS
ADV : ANGELA MARIA BENTO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2ª V I A

Contém a presente ata a distribuição de 0322 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0038 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0045 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) ..... (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.

Rio de Janeiro - RJ, 04 de março de 2008.

JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 04.03.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADELMO RODRIGUES VIEIRA	RJ126254	2007.51.05.001959-8
ADILSON RODRIGUES PIRES		2008.02.01.003123-1
ADILZA DE CARVALHO NUNES	RJ063333	2007.02.01.011789-3
ADRIANA DA PENHA SOUZA DE ANGELI	ES007943	2004.50.01.006661-6
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	2003.51.01.526789-0
AFONSO CEZAR CORADINE	ES005748	2003.50.01.004810-5
AFRANIO GUALDA TAVARES	RJ060696	2008.02.01.003089-5
AGUSTINHO FERNANDES DIAS DA SILVA	RJ008135	97.02.35444-7
ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES	ES00297B	2001.02.01.004578-8
		2008.02.01.001387-3
ALESSANDRA JUPIASSÚ MAIA		2004.51.01.501125-5
ALESSANDRA KARINA DE ASSUNCAO AZEVEDO	RJ144522	2007.51.01.805156-3
ALESSANDRO SPILLER		2005.51.01.014717-9
ALEX TAVARES DOS SANTOS		2006.51.01.020695-4
ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO	RJ071825	2008.02.01.003085-8
		2008.02.01.003094-9
ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTANA	RJ076523	2008.02.01.003141-3
		2008.02.01.003150-4
ALEXANDRE MAGNO RIBEIRO DE OLIVEIRA	MG051257	2008.02.01.003115-2

ALFREDO SEVERINO CAREGNATO	RJ072998	2008.02.01.003139-5
		2008.02.01.003148-6
ALINE GONÇALVES GUIDORIZZI	RJ128068	2008.02.01.003141-3
ALMIR RICARDO CHAVES	RJ017358	2008.02.01.002692-2
ALUIZIO CARVALHO VIANA		96.02.26911-1
ALVARO PIRES DA COSTA	RJ053801	2008.02.01.003134-6
AMANDA LOIOLA CALUWAERTS		2008.02.01.003088-3
ANA CAROLINA SQUADRI SANTANA		2006.51.01.019261-0
ANA IZABEL VIANA GONSALVES	ES007962	2008.02.01.003066-4
		2008.02.01.003079-2
ANANDA COSTEIRA GALVAO	RJ029827	2006.51.01.010261-9
ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO		2006.51.01.518005-0
ANDRE GUASTI MOTTA	ES011510	2008.02.01.003099-8
ANDRE JOSE KOZLOWSKI	RJ125427	1993.51.01.036184-7
ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ		2001.51.01.536808-9
ANDRE MENDES DE SOUZA	RJ089217	2000.51.01.017610-8
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2003.51.05.000993-9
		2006.02.01.004619-5
		2007.51.01.014649-4
		2008.02.01.002692-2
		2008.02.01.003158-9
		2008.02.01.003159-0
ANDREA CORREA JORGE DUARTE SILVA	RJ069373	2008.02.01.002497-4
ANDREI FURTADO FERNANDES	RJ089250	2007.51.01.017236-5
ANGELA MARIA BENTO	RJ072154	2007.51.01.021249-1
ANGELA MARIA MOREIRA	RJ062270	1998.51.04.501651-4
ANTONIO ADOLAR WOLFF	RJ054371	2007.51.04.002708-2
ANTONIO AFFONSO LEITE DE CASTRO	RJ071018	2008.02.01.003068-8
		2008.02.01.003069-0
ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES	RJ124324	2008.02.01.002910-8
ANTONIO FERRO RICCCI	SP067143	2001.51.01.536808-9
ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO	SP094806	2005.51.01.020457-6
ANTONIO SERGIO RIOS FERREIRA	RJ068719	2004.51.03.000722-0
ARETUSA POLLIANNA ARAUJO	ES010163	2005.50.01.000931-5
ARICIA BAKX BALBI	RJ039736	2007.51.04.002767-7
ARIOSTHO FALEIRO	RJ073201	2002.51.01.507004-4
ARMANDO MICELI FILHO	RJ048237	1996.51.01.007956-0
		1996.51.01.024874-6
ARMENIO DA SILVA FIGUEIREDO	RJ102037	2007.51.01.001750-5
ARNALDO FELIX DE SOUSA	RJ051618	1980.51.01.252172-0
ARY MENDES DE CARVALHO	RJ005231	2005.51.01.516754-5
AUGUSTO CESAR PEREIRA	RJ049803	2008.02.01.003119-0
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2006.51.01.004801-7
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ02722A	2008.02.01.003077-9
AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA	RJ000821	2007.51.01.010793-2
		2007.51.01.011162-5
		2007.51.01.013522-8
AURIVAL PARDAUIL	RJ000821	2005.51.01.020457-6
BENTO ADEODATO PORTO		2008.02.01.003117-6
BENTO ADEODATO PORTO	ES007486	2003.50.01.014805-7
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS		1997.51.01.004717-4
		2005.51.01.519367-2
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	2006.51.01.524470-2
		2007.51.01.803177-1
		2007.51.01.803947-2
BRUNO MACHADO EIRAS	RJ112579	2002.51.01.010047-2
		2002.51.01.022001-5
		2002.51.01.024290-4
BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA	ES013037	2002.50.01.006050-2
CAMILA FERREIRA LIMA	RJ131856	2008.02.01.003149-8
CARLA ABRAHAO FERREIRA SAVEDRA	RJ085774	2008.02.01.003133-4
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	2005.51.02.000803-6
CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL	RJ064900	2006.51.01.020695-4
CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM	RJ054536	2005.51.15.000157-1
CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENCONÇA		2006.51.01.504034-3
CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA		1998.51.01.009634-7
		2005.51.01.516514-7
		2005.51.01.526859-3
		2006.51.01.537382-4
CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA	RJ083014	2004.51.15.000015-0
CARLOS EDUARDO REIS CLETO	RJ093431	2002.51.01.008939-7
CARLOS EVARISTO DA SILVA	RJ012269	2008.02.01.003158-9
CARLOS GOMES MONTEIRO	RJ010606	2005.51.01.008496-0
CARLOS HENRIQUE DE C. FROES	RJ006222	2006.51.01.504841-0
CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO	RJ075458	2003.51.01.526789-0
CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO		2008.02.01.003119-0
CAROLINE ANDRADE SILVEIRA BUENO		2008.02.01.003063-9
CASSIO DRUMOND MAGALHAES	ES010964	2007.50.01.006716-6
CELIO MACHADO	RJ012967	2008.02.01.003110-3
CELIO VENTURA	RJ065132	2004.51.04.000188-2
CELSO JOPPERT GOMES DE SOUZA	RJ020653	1988.51.01.003666-7
CESAR DE SOUTO PALMA	RJ056295	2006.51.01.504601-1
CESAR PIANTAVIGNA	ES006740	2004.50.01.003893-1
		2008.02.01.003084-6
CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO	ES007076	2004.50.01.000718-1
CHRISTIANE DIAS MARTINS	RJ068150	1999.02.01.049732-0
CHRISTINA DO AMARAL BARRETO		2005.51.01.014717-9
		2005.51.01.016032-9
CINTIA DE FREITAS GOUVEA	RJ051050	2007.02.01.011789-3
CLAUDIA AZEVEDO DOS SANTOS	RJ097012	2002.51.01.021502-0
CLAUDIA DE CARVALHO CORREA	RJ056380	1994.51.01.007301-9
CLAUDIA LAMHA MOREIRA	RJ099900	2008.02.01.003058-5
CLAUDIA MARIA MENEZES ADDED	AM001702	2001.51.01.006627-7
CLAUDIA SIMOES LUCAS	RJ135599	2007.51.01.006158-0
CLAUDIO BROWNE DE PAULA	RJ060391	2006.51.05.001649-0
CLAUDIUS ANDRE MENDONCA CABALLERO	ES007228	2003.50.01.015676-5
CLEVERSON FARIA COSTA	RJ041700	2006.51.01.006017-0
CONDORCET MOREIRA DOS SANTOS	RJ086216	2008.02.01.003109-7
CRISTIANO DE SOUZA CARVALHO	RJ120619	2008.02.01.003096-2
CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES	RJ138017	2007.51.04.001506-7
DANIEL AYRES KALUME REIS	RJ140279	2007.51.01.017526-3
		2007.51.01.020032-4
DANIEL DE ARAUJO PERALTA		2007.51.01.803141-2
		2007.51.04.003365-3
DANIEL DE ARAUJO PERALTA	RJ137863	2005.51.04.000623-9
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2006.51.01.024119-0
DANIELA GOBI MARTINELLI	RJ112837	2004.50.01.002702-7
DANIELA GUIMARAES FERNANDES	RJ060900	2005.51.01.020738-3
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	1994.51.01.048906-6
		2005.51.01.016486-4
		2008.02.01.002594-2
		2008.02.01.002834-7
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE	RJ002255A	2006.51.01.007628-1
DEFENSORIA PUBLICA - RJ		2008.02.01.003089-5
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2008.02.01.003157-7
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO D		2008.02.01.003093-7
DILSON RUAS ALVES	ES011331	2005.50.01.006728-5
DIOGO ASSAD BOECHAT	ES011373	2007.50.01.007116-9
EDDIO POLO COUTINHO JUNIOR	RJ141375	2005.51.01.024414-8
EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA	RJ034704	2006.51.01.016850-3
EDNA LARANJEIRAS DA SILVA	RJ100027	2007.51.01.006832-0
EDNALVA SILVINO FERREIRA	RJ115318	2007.51.01.014649-4
EDSON LOURENCO VINHAES	RJ038984	2006.50.01.007505-5
EDSON REBELO DOS SANTOS JUNIOR	RJ147680	2008.02.01.003113-9
EDUARDO HENRIQUE LOPES VIEIRA	RJ099342	2005.51.01.516514-7
		2006.51.01.518005-0
EDUARDO JOSE LAPA TORRES	RJ024897	2001.51.01.006627-7
		2008.02.01.003063-9
EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	RJ071405	2002.51.01.012698-9
EDUARDO MALHEIROS FONSECA	ES008499	2002.50.01.009759-8
EDVAR ALKMIM	RJ027394	2008.02.01.003143-7
EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	2008.02.01.003095-0
ELAINE MARIA GOMES DE FIGUEIREDO DIAS	RJ136135	2007.51.01.011162-5
ELIANE ZOGHBI	RJ085147	2002.51.01.012934-6
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2005.51.01.023819-7
		2005.51.01.026148-1
		2005.51.02.000803-6
ELIENE PEREIRA DOS SANTOS	RJ072908	1999.51.01.023852-3
ELISABETH CARVALHO BORGES	RJ070500	2005.51.01.519815-3
ELIZETE MARIA TRINDADE	MG042292	2001.02.01.004578-8
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2003.51.51.005226-4
		2007.51.01.800856-6
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		1988.51.01.003666-7
		2006.51.01.504660-6
ERICA BATISTA DE CASTRO	RJ106485	2008.02.01.003080-9
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2006.51.01.003165-0
		2007.02.01.011321-8
ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ		2006.51.01.018642-6
		2006.51.01.020972-4
		2008.02.01.001432-4
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2001.50.01.006772-3
		2002.50.01.006050-2
		2004.50.01.002702-7
		2008.02.01.002908-0
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00220B	2001.50.01.006772-3
		2005.50.01.011975-3
		2008.02.01.003074-3
EVALDO ROBERTO CARDOSO DE AZEVEDO	RJ117357	2007.51.01.003939-2
EVANDRO DE CASTRO BASTOS	ES05696D	2008.02.01.003101-2
FABIAN PORCINO DE ANDRADE	RJ097424	2008.02.01.003121-8
FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA	RJ102450	2003.51.05.000993-9
FABIO AMORIM DA ROCHA	RJ067539	1999.02.01.049732-0
FABIO LUIS DA SILVA MENDONCA	RJ120488	2008.02.01.003160-7
FABIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA	RJ086369	1995.51.01.022592-4
FABRICIA BRAGA RABELLO		2006.51.04.001992-5
FABRICIA BRAGA RABELLO	RJ113638	2006.51.04.001114-8
FATIMA SOUZA ANTUNES	RJ089347	2005.51.01.522960-5
FELIPE MARTINS SILVARES COSTA	ES010425	2003.50.01.015096-9
FELIPE ZERAIK	RJ030397	2007.02.01.009801-1
FERNANDA DE MEDEIROS ASSUMPCAO	RJ080740	2008.02.01.003150-4
FLAVIO COELHO MEDEIROS	RJ123572	2005.51.01.007450-4
FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA	SP091792	2003.51.01.020430-0
FLEMING BORGES VASCONCELOS	RJ110117	2006.51.01.018905-1
FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA	SP203653	2005.51.01.016032-9
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA	RJ069114	1996.51.01.007956-0
FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	RJ085330	2007.51.01.803177-1
FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE	RJ053688	2008.02.01.003131-0
FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO		1994.50.01.005620-2
		1994.50.01.006113-1

FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	RJ079995	2000.51.01.015539-7
FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA	RJ085487	2008.02.01.002594-2
GABRIELA GONZALES LIMA	RJ113403	2006.51.05.000723-3
GEORGINA DA SILVA ARMINDO	RJ075579	2007.51.01.015258-5
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2006.51.01.013753-1
GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	RJ085053	2008.02.01.003147-4
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2007.50.01.007116-9
		2008.02.01.003104-8
GODOFREDO MENDES VIANNA	RJ073562	2002.51.01.010047-2
		2002.51.01.022001-5
		2002.51.01.024290-4
GREICE FREDERICA N. LEAL	RJ062573	2008.02.01.003065-2
GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO	RJ097640	2008.02.01.001798-2
GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA		2004.51.04.000188-2
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS	RJ072167	1996.51.01.024874-6
		2001.02.01.044530-4
GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES	RJ066242	2005.51.04.003632-3
HELEN NOGUEIRA	RJ098724	2005.51.01.519367-2
HELENROSE PARASSOL PEREIRA	ES00281B	2003.50.01.004810-5
		2003.50.01.016176-1
HELTON TEIXEIRA RAMOS	ES009510	2005.50.01.004155-7
		2008.02.01.003102-4
HENRIQUE NELSON FERREIRA	ES006453	99.02.17090-0
HENRIQUE REZENDE DE ALBUQUERQUE CESAR		2004.51.15.000015-0
		2005.51.15.000157-1
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2005.02.01.012132-2
		2006.02.01.004619-5
		2007.02.01.009659-2
HERMES BASSALO ANTUNES	RJ017249	2005.51.01.009565-9
HERTON LUIS MUHLBEIER	RJ027785	2004.51.01.518997-4
IMERO DEVENS	ES000942	1994.50.01.005620-2
IMERO DEVENS JUNIOR	ES005234	1994.50.01.006113-1
ISTVAN NUNES LAKI		2004.51.01.534544-3
		2005.51.01.516754-5
IVONE VILANOVA DE SOUZA		2003.50.01.015096-9
		99.02.17090-0
IZABEL CRISTINA DOS SANTOS	RJ056728	2004.51.01.021176-0
JADEIR DOS SANTOS NOBREGA	RJ0116772	2005.51.01.016486-4
JANETE JANE DA CONCEICAO BARBOSA	RJ107161	2006.51.01.011835-4
JAYME ROSA FILHO	RJ043902	2001.51.04.000523-0
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	RJ079978	2002.51.01.021502-0
JESSE GOMES DE OLIVEIRA	RJ073572	2006.51.01.524470-2
JOANA ANGELICA ANDRADE JUSTO	RJ074799	2004.51.01.534544-3
JOAO AENDER CAMP0S CREMASCO		2003.50.01.016176-1
JOAO FELIPE PONTES SINATTI		2007.51.05.001959-8
JOAO HENRIQUE RABELLO DE MENEZES	RJ066069	2005.51.01.526859-3
JOAO MAURICIO WANDERLEY DE ARAUJO PIN	RJ010324	2008.02.01.003136-0
		2008.02.01.003137-1
JORGE ANTONIO DUARTE DELDUQUE	RJ107512	2006.51.01.003338-5
JORGE LUIZ DOS SANTOS SARAIVA	RJ047758	2008.02.01.003088-3
JORGE LUIZ SIMMER	RJ049370	2001.51.02.000026-3
JORGE NOGUEIRA PINTO	RJ079778	2008.02.01.003080-9
JOSE CARLOS A. TAJRA	RJ016184	2008.02.01.001432-4
JOSE CARLOS BARROS AMADO	RJ046264	2006.51.04.001950-0
JOSE CARLOS TINOCO SOARES	RJ002167A	2008.02.01.003135-8
JOSE GUILHERME S. PEREIRA	RJ111099	2007.51.01.016497-6
JOSE LUIZ GONSAGA RODRIGUES DE CARVAL	RJ052681	2007.51.01.015675-0
JOSE LUIZ TORO DA SILVA	SP076996	2008.02.01.003144-9
JOSE MARCOS GOMES	RJ017832	2008.02.01.003064-0
JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS	RJ001654A	2008.02.01.003073-1
		2008.02.01.003082-2
JOSE OSWALDO CORRÊA	RJ012667	2008.02.01.003070-6
JOSE PAULO GARCIA RAMAGEM SOARES	RJ027464	2007.51.01.803141-2
JOSE PERICLES COUTO ALVES	RJ026200	2005.51.01.019927-1
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		2008.02.01.003122-0
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2007.51.01.005424-1
		2007.51.01.019461-0
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIO	RJ136778	2006.51.01.019895-7
		2007.51.01.021454-2
JULIA MIYAHIRA	RJ140380	2006.51.01.018905-1
JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA		1998.51.01.010963-9
		2005.51.01.512223-9
JULIANO DI PIETRO	SP183410	2007.51.01.027902-0
JULIO CESAR DE FREITAS SILVA	SP144049	2005.50.01.002115-7
JULIO CESAR J.ALVES	RJ052178	2005.02.01.005228-2
JULIO CESAR MANHAES DE ARAUJO		2005.51.03.002147-5
JULIO SALLES COSTA JANOLIO	RJ119528	2004.51.01.531008-8
KATIA KLESCOSKI SZNAIDER	RJ079389	1997.51.01.075932-0
KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA	ES003485	2004.50.50.008310-2
LAURA ASTROLABIO DOS SANTOS	RJ127824	2006.51.01.014097-9
LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA	RJ117625	2008.02.01.003153-0
LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO	RJ068151	2005.51.01.020738-3
LEANDRO SOUZA LIMA	RJ130515	2007.51.02.001599-2
LEILA EMÍLIA MENDES NOGUEIRA RODRIGUE		2002.51.01.007821-1
LENY MACHADO		2006.51.01.504601-1
LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	2002.50.01.009759-8
		2004.50.01.006661-6
		2005.50.01.002115-7
		2005.50.01.006728-5
LEONARDO OLIVEIRA DE FARIA		2008.02.01.003096-2
LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA	RJ113921	2008.02.01.002989-3
LEONEL RODRIGUES	RJ011615	2008.02.01.003083-4
LILA MARIA SILVA VALLE	RJ107559	2007.51.01.017462-3
LILIAN BARROS DA SILVEIRA		2005.51.01.522960-5
LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA	RJ140243	2006.51.01.022603-5
LUCIA CARMEN TEIXEIRA GONCALVES		2002.51.01.507934-5
LUCIA MANSUR TEIXEIRA DA SILVA ANTUNE	RJ096029	2006.51.01.023370-2
LUCIANA DA CRUZ PIRES	RJ089706	2004.51.01.501125-5
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	PE000726B	2004.51.01.008996-5
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	PE00726B	2005.51.01.016429-3
		2007.51.01.009299-0
LUCIANA ROZO BAHIA		2007.02.01.009801-1
LUCIMAR DO ROSARIO SOARES	RJ090559	2007.51.01.006135-0
LUCIO CLAUDIO GRAZIADIO	RJ086220	2008.02.01.003032-9
LUDMILA SCHARGEL MAIA	RJ061609	2008.02.01.003112-7
LUIS EDUARDO DE C. GIROTTO	RJ002206A	1995.51.01.022592-4
LUIS FERNANDO RIBEIRO MATOS JUNIOR	RJ088406	2006.51.01.504841-0
LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	2008.02.01.003157-7
LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES	RJ020187	1994.51.01.007301-9
LUIZ ARTUR DIAMANTINO RANGEL	RJ080175	2006.51.01.013913-8
LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS	RJ031460	2004.50.01.009661-0
LUIZ CARLOS FAVARO	RJ079975	2008.02.01.002978-9
LUIZ CARLOS VALERIO DA SILVA	RJ068230	2008.02.01.002950-9
LUIZ CHAVES NUNES	RJ015127	2004.51.01.002800-9
LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	RJ038749	2007.51.01.010793-2
		2008.02.01.001028-8
LUIZ FERNANDO PADILHA	RJ100343	2002.51.01.008939-7
LUIZ FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO	RJ011881	2008.02.01.003159-0
LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA	RJ112310	2005.51.01.011765-5
LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDONCA	RJ020298	2006.51.01.013913-8
LUIZ SANTOS DE MORAES	RJ039592	2006.51.01.504660-6
MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	RJ032023	2005.51.04.003632-3
MANOEL DA SILVA MOREIRA	RJ085270	2004.51.01.518997-4
MANOEL MESSIAS PEIXINHO	RJ074759	2004.51.01.005693-5
MANOEL PEDRO SILVEIRA FILHO	RJ018152	2001.02.01.004617-3
MANUEL FERREIRA	RJ126137	2008.02.01.001389-7
MARCELA LAMONICA REGO		2006.51.01.014097-9
MARCELO ALMEIDA DE MORAES	RJ069362	2006.51.01.504034-3
MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	2008.02.01.003067-6
MARCELO DE AQUINO MENDONCA		2008.02.01.003075-5
		2008.02.01.003076-7
MARCELO DE ARAUJO NERI	ES007866	2003.50.01.007170-0
		2004.50.01.009661-0
MARCELO GOMES PIMENTEL	ES009144	2002.50.01.003505-2
MARCELO NEGRAO DEBENEDITO SILVA	RJ115456	2006.51.01.537715-5
MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	RJ105246	2005.51.01.024414-8
MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA	RJ098922	2008.02.01.003077-9
MARCIA DA CRUZ PAULINO	RJ064860	2005.51.01.025442-7
		2006.51.01.010668-6
MARCIA FARIA DE SOUZA	RJ063821	2001.51.01.018657-0
MARCIA FERREIRA		2006.51.05.001649-0
		2008.02.01.003093-7
MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA		1999.51.01.023852-3
MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	2007.51.04.002062-2
		2007.51.04.002575-9
MARCIO SOKELAND DORIA	RJ094647	2006.51.01.013753-1
MARCO AURELIO M.GUIMARAES	RJ046869	2001.51.04.000523-0
MARCO RICA MARCOS JUNIOR	RJ100464	1997.51.01.004717-4
		1998.51.01.009634-7
		1998.51.01.010963-9
MARCOS ALEXANDRE DINELLI GAUDIO	ES007395	2001.50.01.011668-0
MARCOS ANDRE MONTEIRO DA R. LOPES	RJ061421	2008.02.01.003126-7
		2008.02.01.003127-9
MARCUS VINICIUS ANDRADE DA SILVA	RJ057810	2003.51.51.005226-4
MARCUS VINICIUS BATISTA TEIXEIRA	RJ080945	2008.02.01.003131-0
MARGARETH DE LENA COSTA	RJ106610	2006.51.04.001992-5
MARGARETH GAZAL E SILVA		2006.51.01.504841-0
MARGARETH GAZAL E SILVA	RJ078286	2008.02.01.003135-8
MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD	RJ044910	2006.51.01.020971-2
MARIA APARECIDA BARBOZA PREVOT	RJ088351	2008.02.01.003097-4
MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES	RJ002706	2004.51.01.518997-4
MARIA APARECIDA SANTOS ROXO LIMA	RJ101938	2005.51.04.000623-9
MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDR	RJ047754	1994.51.01.048906-6
MARIA DAS GRACAS SOBREIRA DA SILVA	ES002607	2008.02.01.002908-0
MARIA HELENA SEIDL MACHADO PERRONI	RJ036009	2007.02.01.008642-2
MARIA INES DA SILVA OLIVEIRA	RJ134367	2007.51.01.803947-2
MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA	RJ114798	2008.02.01.003081-0
MARIA LUIZA DE SOUZA BARROS	RJ034576	1989.51.01.027457-1
MARILIA CARVALHO AZZI	RJ049617	2006.51.01.014097-9
MARINO D'ICARAHY JUNIOR	RJ067019	2008.02.01.003071-8
		2008.02.01.003072-0
MARIO AUGUSTO SOERENSEN GARCIA	RJ058342	2002.51.01.507934-5
MARIO ROBERTO B. BRUM		2008.02.01.003109-7
MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM		2008.02.01.003144-9
MARISA CASSIA BATISTA DE SA	RJ001446B	2006.51.01.004801-7
		2007.51.01.000630-1
MARLENE CORREA PADILHA		2008.02.01.003071-8

		2008.02.01.003072-0
MAURICIO ALVAREZ CAMPOS	RJ087598	2007.51.01.002198-3
MAURICIO PORTO	RJ021703	1993.51.01.036184-7
MAURILIO DE OLIVEIRA	RJ060162	2005.51.01.016429-3
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	2008.02.01.003086-0
		2008.02.01.003130-9
MONICA BARBOZA PINHEIRO	RJ116970	2006.51.01.024119-0
MOZART CAVALCANTE DE BARROS JUNIOR	RJ091508	2008.02.01.003132-2
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262	2006.51.01.009156-7
		2008.02.01.003061-5
		2008.02.01.003124-3
		2008.02.01.003145-0
NELSO PANINI	SP145612B	2007.51.01.009299-0
NELSON HALIM KAMEL	RJ087036	2005.51.01.003095-1
NELSON LOPES DE ALMEIDA	RJ119149	2007.51.04.000681-9
NELSON WILIANS F RODRIGUES	SP128341	2008.02.01.001014-8
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2004.51.01.017271-6
NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO	RJ093179	2001.51.02.000026-3
NEY VIANNA FERNANDES MACHADO	RJ011957	2002.51.01.007821-1
NILO MARCIO BRAUN	ES007102	2008.02.01.003155-3
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	2002.51.01.008940-3
		2005.51.01.023819-7
		2005.51.01.026148-1
		2008.02.01.002497-4
ONALDO MIRANDA	RJ054084	2007.51.14.000451-1
ONILDA TENORIO MARUJO DE ALMEIDA	RJ036568	2007.51.04.001506-7
ORLANDO VIANNA CARDOSO	RJ083594	2000.51.01.015539-7
OSIAS GONCALVES LIMA	ES006308	2006.50.01.000675-6
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO		2004.50.01.004006-8
OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA		2008.02.01.003081-0
PATRICIA ALESSANDRA FELISBERTO DA SIL	RJ118478	2008.02.01.003097-4
PATRICIA GOMES TEIXEIRA	RJ076302	96.02.21780-4
PATRICIA REIS NEVES BEZERRA	RJ083102	2002.51.01.502747-3
PAULA FERNANDA DA SILVA MARCIANO	RJ141129	2007.51.01.810940-1
PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA	RJ095457	2003.50.01.007170-0
PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE	RJ0124004	2006.51.01.003338-5
PAULO ROBERTO A. DO CARMO	RJ113784	2006.51.01.007628-1
PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS	RJ020986	2002.51.01.008940-3
PAULO SERGIO FURTADO CHIABAI	ES010392	2008.02.01.003111-5
PEDRO BHERING	RJ029542	2002.51.01.507934-5
PEDRO GAMA DA COSTA	RJ000622B	2006.51.01.504601-1
PEDRO HENRIQUE P. D. LEITE	RJ072205	2008.02.01.003078-0
PEDRO HENRIQUE PEREZ	RJ081000	2004.02.01.006139-4
PETRONIO CEZAR GALVAO DE CASTRO	MG080897	2001.51.01.536808-9
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO	RJ104569	2005.51.01.018827-3
		2008.02.01.001713-1
RAIMUNDA PEREIRA DE ARAUJO	RJ066894	2007.51.01.805115-0
RAMILSON TAVARES VEIGA	RJ054244	2005.51.01.512223-9
RAPHAEL GOBBI E MELO	ES010675	2008.02.01.003100-0
RAQUEL MARINS MOTA		2007.51.04.000681-9
REGINA CELI ZOCATELLI	ES004510	1986.50.01.006833-5
RENATA YAMADA BURKLE	RJ126009	2008.02.01.003156-5
RENATO BERTOLA MIRANDA	ES010241	2004.50.01.004006-8
RENATO GALEOTA - DEFENSOR DATIVO		2004.50.01.008194-0
RENATO JOSE LAGUN	RJ022001	2002.51.01.008940-3
RENATO MIGUEL	ES006494	1986.50.01.006833-5
		2007.50.01.006716-6
		2008.02.01.001028-8
		2008.02.01.003100-0
		2008.02.01.003102-4
		2008.02.01.003106-1
RICARDO GOMES DE MENDONCA	RJ066685	2005.51.03.002147-5
		2008.02.01.003090-1
		2008.02.01.003091-3
RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS	RJ033233	1998.51.04.501651-4
		2007.51.04.002767-7
RICARDO TADEU RIZZO BICALHO	ES003901	2004.50.01.000718-1
RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ	RJ028681	2005.51.01.016444-0
		2007.51.01.002236-7
		2007.51.01.002237-9
ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES	RJ056175	2005.02.01.012132-2
ROBERTO DA SILVA PINHEIRO JUNIOR	RJ107087	2005.51.01.026631-4
ROBERTSON WERNER		1996.51.01.007956-0
		1996.51.01.024874-6
RODRIGO DE SOUZA	RJ016064	2005.02.01.005228-2
RODRIGO FRANCA CALDAS		2000.02.01.036248-0
RODRIGO GASPAR DE MELLO	RJ088437	2008.02.01.003062-7
RODRIGO JACOBINA BOTELHO	RJ092563	2008.02.01.003143-7
RODRIGO MEZZOMO	RJ077671	2008.02.01.003146-2
RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	2004.50.01.003893-1
ROGERIO BORBA DA SILVA	RJ115966	2007.51.01.017867-7
ROGERIO SIMOES ALVES	ES009378	2008.02.01.003106-1
ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	RJ065722	2008.02.01.001798-2
ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS	RJ125101	2008.02.01.002834-7
RONALD FARIAS DA ROCHA	RJ085073	2005.02.01.005228-2
ROSA MARIA ASSAD GOMEZ	ES001764	2008.02.01.003099-8
		2008.02.01.003138-3
		2008.02.01.003142-5
ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2006.51.01.018642-6
		2006.51.01.020972-4
ROSANE COELHO PEREIRA	RJ112217	2007.51.04.002575-9
ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA	RJ054291	2002.51.01.012934-6
RUBENS GUIMARAES SOUZA	RJ083800	2001.51.03.002650-9
SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA	RJ089384	2001.02.01.024915-1
SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	RJ056603	2000.51.01.015539-7
SANDRO AMERICANO CAMARA	ES011639	2003.50.01.007170-0
		2004.50.01.009661-0
SANRI FARIAS CABRAL	RJ137744	2007.51.01.008779-9
SEBASTIAO CAFFARO	RJ047650	2008.02.01.003095-0
SEM ADVGADO		2007.02.01.011321-8
SEM ADVOGADO		2005.02.01.002653-2
		2005.51.01.007450-4
		2005.51.01.018827-3
		2006.51.01.022603-5
		2006.51.05.000723-3
		2007.02.01.009659-2
		2007.51.01.017526-3
		2007.51.01.020032-4
		2008.02.01.001387-3
		2008.02.01.001713-1
		2008.02.01.002989-3
		2008.02.01.003044-5
		2008.02.01.003063-9
		2008.02.01.003110-3
		2008.02.01.003115-2
		2008.02.01.003118-8
		2008.02.01.003120-6
SEM PROCURADOR		2007.51.01.805156-3
		2007.51.01.810940-1
		2008.02.01.003090-1
		2008.02.01.003101-2
SERGIO ALEXANDER DE ALMEIDA MARON	RJ020513	2006.51.01.024483-9
		94.02.10326-0
SERGIO CICERO DE MIRANDA JUNIOR	RJ131271	2006.51.01.011385-0
SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR	RJ096002	2008.02.01.003125-5
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	2006.51.01.003165-0
SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	ES006520	2005.50.01.004155-7
SERGIO SAHIONE FADEL	RJ014115	2003.51.01.010661-2
SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO	RJ062419	2008.02.01.003044-5
SEVERINO JOSE DA SILVA	RJ001569A	2008.02.01.003062-7
SHEILA DARDARI CASTANHEIRA		2005.51.01.519815-3
		2006.51.01.537715-5
		2007.51.01.805115-0
SILVANO DE OLIVEIRA SILVA	RJ082784	2007.51.04.002062-2
SILVESTRE BARBOSA DOS REIS	ES000068B	2003.50.01.004810-5
SILVIO MACIEL DE CARVALHO	RJ088381	2008.02.01.003020-2
SIRLEY LOPES	RJ122776	2006.51.04.001114-8
SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO		2002.51.01.507004-4
SONIA CRISTINA M. M. DO E. SANTO	RJ097058	2006.51.01.018903-8
SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES	RJ045543	97.02.35444-7
TARSIS NAMETALA JORGE		2006.51.01.016850-3
TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO	RJ103912	2006.51.01.019261-0
TATIANA LOBO CHERMONT	RJ108357	2008.02.01.003087-1
TELMA SUELI FEITOSA DE FREITAS	ES00172B	2001.50.01.011668-0
THAÍS DA SILVA FREIRE	RJ136356	2005.51.01.009565-9
THIAGO BORTOLINI	ES011603	2008.02.01.003104-8
UBELINA ZANOTTI	PR021006	2006.51.01.001908-0
UBIRACI RAIMUNDO BARBOSA LIMA	RJ029909	2006.51.01.000995-4
UBIRANI DUARTE DOS SANTOS	RJ080936	2006.51.01.537382-4
ULISSES GUIMARAES FIGUEIREDO FILHO	RJ041063	2008.02.01.001303-4
VALMIR AUGUSTO GALINDO	SP127126	2007.51.01.000630-1
VALTERLUCIO GOMES VIEIRA BORGES	RJ141019	2007.51.01.017867-7
VANOR PEREIRA DA ROCHA	RJ002274	2007.51.04.003365-3
VANY ROSSELINA GIORDANO	RJ055299	1993.51.01.058714-0
VENINA RIBEIRO CHAVES	RJ118402	2005.51.04.003632-3
VERA CECILIA C DE S FERREIRA	SP128132	2008.02.01.003075-5
		2008.02.01.003076-7
VERONICA TORRI	RJ107834	2000.51.01.017610-8
		2004.51.01.002800-9
		2006.51.01.000995-4
		2006.51.01.010668-6
		2007.51.01.016497-6
VICTOR VIANNA FRAGA	ES007848	2003.50.01.014805-7
VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES	RJ019021	2001.02.01.024915-1
VINICIUS MAMEDE GOMES	RJ106878	2004.51.01.008996-5
VINICIUS MARI	RJ075232	2006.51.01.013753-1
VINICIUS PEREIRA MARQUES	RJ118627	2005.51.01.003095-1
		2005.51.01.025442-7
VIVIANE POPPE COSTA	RJ065004	2000.02.01.036248-0
VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA	ES005715	2008.02.01.003129-2
WALDIMAR DE PAULA FREITAS	RJ038982	2007.51.01.013522-8
WALDOMIRO ARAUJO DIAS	RJ022131	2008.02.01.003063-9
WALTER CARLOS CONCEICAO	RJ102064	2004.51.01.015951-7
WELLINGTON MARIN SANTOS	ES010771	2008.02.01.003117-6
WILLIAM DE SOUZA RANGEL		2008.02.01.003091-3
WILLY DE MIRANDA COOPER	RJ039526	2007.51.16.001079-6
WLADIMIR SOARES DE BRITO	RJ070347	2007.51.01.800856-6
ÂNGELA MOTTA DE LIMA	RJ066855	96.02.21780-4

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 5 DE MARÇO DE 2008

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 1999.02.01.061932-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO
EMBARGADO	:JOSEFA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:ALEXANDRE BENDER DE FRIAS E OUTRO
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - NILOPOLIS/RJ (0019453)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - REVISÃO DE BENEFÍCIO - NÃO OBSERVÂNCIA AO ART. 530 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.352 DE 26.12.2001 - RECURSO NÃO CONHECIDO.
- Os Embargos Infringentes interpostos de julgados proferidos em data posterior a vigência da Lei 10.352/2001devem se submeter às alterações introduzidas na regra inserta no art. 530 do CPC, sob pena de não ser conhecido.
- Alteração que denota claramente a intenção do legislador em restringir as hipóteses de cabimento dos embargos infringentes, ao criar a referida lei.
- Embargos Infringentes não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer dos Embargos Infringentes, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2008.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal Relatora

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2001.02.01.041881-7

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
AUTOR	:ALCYR SIQUEIRA PESSANHA
ADVOGADO	:SIDNEI NUNES E OUTRO
REU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200151130000543)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA COM O OBJETIVO DE DESCONSTITUIR ACÓRDÃO QUE EXCLUIU A REVISÃO DO BENEFÍCIO COM BASE NO ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT AO FUNDAMENTO DE QUE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, PRESUMIDADEMENTE, PROCEDEU ÀQUELA REVISÃO.
I - Não é *extra petita* a decisão que, ao apreciar a pretensão de manutenção da equivalência do valor de benefício previdenciário com o número de salários mínimos correspondente à data da concessão, estabelece a sua revisão de acordo com os critérios previstos no Enunciado nº 260 da Súmula do antigo TFR, seguido do art. 58 do ADCT e o estabelecido no art. 41 da Lei nº 8.213-91; determinação essa que, notadamente, significa o acolhimento parcial do pedido e não extrapola os limites previstos no artigo 128 do Código de Processo Civil.
II - Se, tomando por critério a data do benefício obtido antes da promulgação da Constituição de 1988, o autor faz jus à revisão do seu benefício, não se pode negar-lhe esse direito sob o fundamento de que a autarquia previdenciária, presumidamente, corrigiu o valor dos proventos do segurado.
III - Os parâmetros da obrigação de fazer imposta serão determinados na execução do julgado, razão porque o INSS deve, no momento da elaboração da planilha de cálculos que fixarão os valores devidos, deduzir o montante pago administrativamente.
IV - Nas causas em que a Fazenda Pública for vencida - aí incluído o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - , a verba honorária advocatícia deve ser arbitrada segundo os critérios previstos no parágrafo 4.º do artigo 20, do Código de Processo Civil, mediante apreciação eqüitativa do magistrado e observados os contornos do parágrafo 3.º do mesmo dispositivo, podendo, inclusive, estabelecer-se percentual aquém do mínimo indicado nesse parágrafo.
V - Pedido julgado procedente em parte.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, julgar procedente em parte o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram os Desembargadores Abel Gomes e Messod Azulay Neto, o Juiz em Convocação Guilherme Calmon, no afastamento do Relator, e o Juiz em Convocação Aluisio Gonçalves de Castro Mendes.
Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007. (data do julgamento)
ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região.

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2000.02.01.046466-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AUTOR	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
REU	:JOAO BAPTISTA SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTROS
REU	:EDSON FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	:EDIVALDO FERREIRA VITERBO
REU	:NEUZA FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REU	:EDNA FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO BORGES
REU	:ALAIDE GUIMARAES DA ROCHA REIS
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO BORGES
REU	:JOSE RIBAMAR LINHARES
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - CURADOR ESPECIAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600122296)

E M E N T A

VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Cabível a presente rescisória ante a violação a literal disposição de lei (art. 485, V, CPC), qual seja o art. 41, inc. II da Lei nº 8.213/91, que implantou o Plano de Benefícios da Previdência Social, a partir de dezembro de 1991, e o art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal.
2. É inaplicável à hipótese o enunciado da Súmula 343 do STF, vez que não se trata de divergência interpretativa quanto ao sentido da norma, mas quanto à sua conformidade com o texto constitucional.
3. A mudança de indexador e de periodicidade determinada pela legislação infraconstitucional, para preservação do seu valor real, bem como a proporcionalidade determinada pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, não viola a norma disposta no § 4º, do art. 201, do texto permanente da CF, uma vez que o próprio dispositivo constitucional determina que os critérios de reajustamento sejam os definidos em lei, apenas condicionando à preservação de seu valor real, o que não está ligado, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, até porque, se assim fosse, teria feito essa referência expressa, da mesma maneira que o fez o art. 58 do ADCT, cujos critérios, como indica a sua própria localização no texto da Carta Magna, tinham eficácia apenas transitória.
4. Juízos rescindente e rescisório julgados procedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, julgar procedente a rescisória, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2001.51.01.526259-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE	:AUGUSTO CARNEIRO MOREIRA JUNIOR
ADVOGADO	:RAMILSON TAVARES VEIGA
EMBARGADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALINE SLEMAN CARDOSO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015262597)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO - ENGENHEIRO ELETRICISTA - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95 - DECRETO Nº 53.831/64.
I - O pedido de contagem especial de tempo de serviço do Autor refere-se àquele prestado antes de entrar em vigor a Lei nº 9.032/95, durante o período de vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que exigem tão-somente a inclusão do grupo profissional no rol daquelas categorias que prestam serviços sob condições prejudiciais à saúde, para que o trabalhador faça jus ao tempo especial, mas sem a obrigatoriedade de apresentação de laudos periciais.
II - As informações da Petrobrás esclarecem que admitira o empregado como Engenheiro de Perfuração Estagiário, em 21.01.1976, e, um ano após, em 21.01.1977, o promoveu a Engenheiro de Perfuração I.
III - Embargos Infringentes providos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2008

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2636 2005.02.01.006207-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AUTOR	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO DA COSTA LINES
REU	:ANELINA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA
REU	:MARIA DA CONCEICAO BARRETO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:ALESSANDRA CARLOS MARIANO DE OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200151070000581)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V DO CPC. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.

1 - A autarquia previdenciária reveste-se da obrigação de pagar o benefício de pensão por morte do ex-segurado, sendo parte legítima para propositura desta ação, ademais por ter sido condenada nos autos originários a implementar o referido benefício.

2 - A inexistência da citação de Maria da Conceição Barreto e sua filha, Viviane Barreto da Silva, no trâmite da ação ordinária que tinha como objeto a pensão por elas recebidas na qualidade de companheira e filha do ex-segurado, e que as obrigou, por força da decisão rescindenda, a partilhar do valor deste benefício, conduz a uma evidente violação do instituto processual do litisconsórcio necessário.

3 - Incidência do art. 485, V do CPC, face ocorrência de violação literal ao art. 47 e parágrafo único do CPC.

4 - O julgamento da presente rescisória, pelas suas peculiaridades, deverá limitar-se ao juízo rescindendo, em face da necessidade de saneamento dos vícios constatados, que não poderá ser realizado com a imediata reapreciação por este Colegiado, e sim nos autos da ação ordinária nº 2001.5107000058-1, perante o juízo *a quo*.

5 - Ação rescisória julgada procedente

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.
Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.007122-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AUTOR	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RICARDO CARVALHO MORA DE MELLO
REU	:OLGA DUARTE CHAIA
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200551060010133)

EMENTA
CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 75 DA LEI 8.213/91 (REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.032/95) A BENEFÍCIO INSTITUÍDO ANTES DA SUA EDIÇÃO - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 5º, XXXVI E 195, §5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
I - O pedido rescisório se funda em violação a dispositivos constitucionais, o que afasta a aplicação da Súmula 343 do STF.
II - À luz dos princípios preconizados no art. 5º, XXXVI, da CF, e do preceito insculpido no art. 195, §5º, da CF, não é possível aplicar a nova regra de conformação das pensões dispostas no art. 75 da Lei nº 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes do STF.
III - Procedente o pedido de rescisão do julgado para negar provimento ao pedido de majoração da cota da pensão por morte percebida pela Autora da ação rescindenda.
IV - Ressalvada a impossibilidade de repetição dos valores porventura já recebidos em decorrência da sentença transitada em julgado, eis que se trata de verba de natureza alimentar recebida de boa-fé.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator

TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 5 DE MARÇO DE 2008

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2002.51.01.020605-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
EMBARGANTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:TARSIS NAMETALA JORGE
EMBARGADO	:IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010206055)

DESPACHO

Pretendendo a Recorrente efeitos modificativos aos embargos de declaração de fls. 1927/1930, intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS a impugnar o recurso, querendo.
P.I.
Rio de Janeiro, 03 de março de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 193/RJ 91.02.13523-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AUTOR	:CLEBER SOARES DE CASTRO E SILVA E OUTROS
AUTOR	:DALMY GUEDES LOBATO
ADVOGADO	:JOSE GREGORIO MARQUES E OUTROS
REU	:UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:CASTRUZ COUTINHO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0005987784)

D E S P A C H O

Intimem-se as partes quanto aos depósitos dos precatórios informados no ofício de fls. 1751/1755.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

II - AÇÃO RESCISÓRIA 1777 2001.02.01.035022-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AUTOR	:INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR	:MAURO DA COSTA LEITE
REU	:INDUSTRIAL AGRICOLA FAZENDAS BARRA GRANDE S/A E OUTRO
ADVOGADO	:NISOMAR LUSTOSA DOURADO E SILVA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Defiro a expedição dos ofícios requeridos pelo Ministério Público Federal, à fl. 1596.
Digam as partes sobre os demais pedidos formulados.

Rio de Janeiro, 22/01/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 4 DE MARÇO DE 2008

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 377556 2004.51.01.014455-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
EMBARGADO	:JUVENAL PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:VALENTIM THEOPHILO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010144551)

E M E N T A

EMBARGOS INFRINGENTES - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ESAF - LEI Nº 8.541/92 - AMPLIAÇÃO DAS VAGAS - QUEBRA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO - PRETERIÇÃO - ART. 37 INCISO IV DA CF 88 - NÃO CARACTERIZADAS.
- A Administração, no cumprimento da Lei nº 8.541/92 e de ordens judiciais, não violou direito dos embargados, eis que observou o prazo de validade do concurso, convocando, para o curso de formação, apenas os candidatos melhores classificados e aqueles que obtiveram a tutela judicial determinando a realização da 2ª etapa;
- De acordo com o item 6 do Edital nº 18/91, foram selecionados, para o curso de formação, os candidatos classificados em ordem decrescente do somatório de pontos até o limite das vagas;
- A despeito do prazo de validade fixado, inicialmente, pelo Edital nº 18/91, em 06 (seis meses), conforme item 10.2, a Lei nº 8.541/92 dispôs, expressamente, acerca do termo final, para fins de eventuais convocações para a realização do curso de formação;
- Forçoso é concluir que não houve, no caso concreto, como alegado, violação ao princípio da independência dos Poderes (art. 2º), ofensa ao princípio da prioridade do candidato, aprovado em determinado concurso, no prazo improrrogável, sobre os novos concursados (art. 37, IV), bem como ofensa ao § 1º do art. 12 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre a validade do concurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 3ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento aos embargos infringentes.
Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2000.02.01.015397-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AUTOR	:UNIAO FEDERAL
REU	:JOSE JAMIL DA MOTTA NETTO E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9500596903)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES. 28,86%. LEIS N.º 8.622/93 E 8.627/93. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343/STF. COMPENSAÇÃO. FASE DE LIQUIDAÇÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.
- Ação rescisória proposta pela União Federal, objetivando rescindir acórdão proferido pela Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, o qual, por unanimidade, deu provimento a recurso de apelação, reconhecendo devido o pedido de reajuste dos vencimentos dos autores, desde 01/01/93, e percepção das diferenças daí resultantes, observando o índice de 28,86%, concedido aos militares pela Lei nº 8.627/93.
- De acordo com entendimento já consolidado pela jurisprudência, a ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, V, do CPC, é incabível quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, o que ocorre *in casu*, haja vista a notória controvérsia jurisprudencial sobre o tema, o que autoriza a aplicação do entendimento sintetizado na súmula 343/STF.
- Precedentes citados.
- Eventual compensação deve ser alegada na fase de liquidação, e não através da via rescisória, consoante iterativa jurisprudência dos tribunais pátrios.
- Pedido julgado improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 21/02/2008 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 97.02.42773-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
EMBARGANTE	:ADELVINA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	:CLOVIS EDUARDO DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200459056)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHO MENOR. SOLDADO DO EXÉRCITO. FALHA NO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO FEITO PELOS PAIS DA VÍTIMA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL.
1-) Consoante entendimento jurisprudencial reiterado do STJ, assim como dos Tribunais Regionais Federais, é devida indenização por dano material decorrente da morte de filho menor, mesmo que ele não exercesse atividade remunerada.
2-) Pensão mensal, no presente caso, fixada em valor equivalente a seis salários mínimos a partir da data do fato até quando o menor teria completado 30 (trinta) anos, extinguindo-se após esta data, quando se presume que a vítima não mais prestaria auxílio à família.
3-) Embargos Infringentes parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, nos termos do voto do Desembargador Federal Antônio Cruz Netto, dar parcial provimento ao recurso. Vencido o Eminente Relator e a Juíza Federal Convocada Sandra Meirin Chalu Barbosa, que davam integral provimento ao mesmo.
Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Desembargador Federal

ED EM EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 95.02.07396-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:ALBA REGINA DE JESUS
EMBARGADO	:EDMUNDO VIDAL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300073435)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES - OBSCURIDADE - EXISTÊNCIA - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - APLICABILIDADE DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - EMBARGOS PROVIDOS.
- A sentença proferida pelo Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na petição inicial para condenar a União Federal *"(...) a pagar aos autores a diferença de proventos, no período de fevereiro de 1989 a dezembro de 1989, correspondente à incidência do índice de 26,05% (...)"*.Quanto aos encargos sucumbenciais, condenou a ora Embargante a reembolsar as custas antecipadas pelos autores, na proporção de 1/3, e determinou a compensação dos honorários advocatícios, por vislumbrar, no caso concreto, a ocorrência de sucumbência recíproca.
- O provimento jurisdicional de primeira instância foi mantido, por maioria, pela então Segunda Turma desta Egrégia Corte, o que ensejou a oposição de Embargos Infringentes.
- *In casu*, os Embargos Infringentes opostos pela União Federal foram providos para prevalecer voto vencido proferido no julgamento da Apelação e da Remessa Necessária, reformando, por conseguinte, a sentença *a quo*.
- O resultado do sobredito julgamento afastou a incidência do art. 21 do Código de Processo Civil, que cuida da sucumbência recíproca, eis que todos os pedidos deduzidos pela parte autora foram julgados improcedentes. Em outras palavras, a União, até o momento, saiu-se vencedora, razão pela qual deve a parte vencida arcar com as custas e os honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 20 do Digesto Processual.

- O valor dos honorários deve ser arbitrado com base no art. 20, § 4º, do CPC, revelando-se justa, neste particular, sua fixação em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.
- Embargos providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Terceira Seção Especializada, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 21/02/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 228776 2000.02.01.014008-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:JOEL SIMAO BAPTISTA
EMBARGADO	:LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:VALENTIM THEOPHILO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700881458)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ESAF - LEI Nº 8.541/92 - AMPLIAÇÃO DAS VAGAS - QUEBRA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO - PRETERIÇÃO - PRECEDÊNCIA DO CONCURSO ANTERIOR SOBRE O POSTERIOR - VIOLAÇÕES - NÃO CARACTERIZADAS.
- A União Federal, de fato, tem razão no concernente à existência das omissões suscitadas, já que alguns dos temas questionados no curso do processo não foram abordados, como por exemplo: que o prazo de convocação para a 2ª etapa encerrou-se no dia 16/10/1993, consoante o disposto na Lei nº 8.541/92 (art. 56 § 1º); que o STF já teria decidido acerca da inaplicabilidade da teoria do fato consumado para a hipótese semelhante a dos autos; que o Edital do concurso limitou a convocação para a 2ª etapa, aos primeiros 500 melhores colocados, com o acréscimo dos 1.000 feito pela Lei nº 8.541/92;
- A Administração, no cumprimento da Lei nº 8.541/92 e de ordens judiciais, não violou direito dos embargados, eis que observou o prazo de validade do concurso, convocando, para o curso de formação, apenas os candidatos melhores classificados e aqueles que obtiveram a tutela judicial determinando a realização da 2ª etapa;
- De acordo com o item 6 do Edital nº 18/91, foram selecionados, para o curso de formação, os candidatos classificados em ordem decrescente do somatório de pontos até o limite das vagas;
- A despeito do prazo de validade fixado, inicialmente, pelo Edital nº 18/91, em 06 (seis meses), conforme item 10.2, a Lei nº 8.541/92 dispôs, expressamente, acerca do termo final, para fins de eventuais convocações para a realização do curso de formação;
- Forçoso é concluir que não houve, no caso concreto, como alegado, violação ao princípio da independência dos Poderes (art. 2º), ofensa ao princípio da prioridade do candidato, aprovado em determinado concurso, no prazo improrrogável, sobre os novos concursados (art. 37, IV), bem como ofensa ao § 1º do art. 12 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre a validade do concurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 3ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento aos embargos de declaração.
Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 2278/RJ 2003.02.01.014756-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AUTOR	:UNIÃO FEDERAL
REU	:RAIMUNDO NONATO DINIZ
ADVOGADO	:PEDRO MACHADO DE SOUZA
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700070751)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI E ERRO DE FATO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR EM AÇÃO CUJO AUTOR PERTENCIA AOS QUADROS DO INSS.
I - Segundo entendimento do STF, a ação rescisória não exige, em todos os casos, o litisconsórcio necessário ou unitário de todos os que figuraram na ação originária (STF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, AR-AgR nº 1.699/DF, DJU 09/09/2005).
II - Verifica-se a violação aos arts. 3º, 267-VI e 329 do CPC, uma vez que a UNIÃO foi condenada a pagar o reajuste de 28,86% a servidor que integrava os quadros do INSS, ficando evidenciada a ilegitimidade passiva da ora autora naquela ação.
IV - Nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, o erro de fato consiste no reconhecimento de fato inexistente ou na negação de um fato realmente ocorrido, relevantes para o julgamento da lide. Presentes tais pressupostos, é reconhecer-se o erro de fato.
V - Pedido julgado procedente.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido na presente ação rescisória, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 275207/RJ 2001.02.01.042899-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL
EMBARGADA	:EDINÉIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:ARÃO DA PROVIDÊNCIA ARAÚJO FILHO E OUTROS
ORIGEM	:8ª VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200051010174100)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.
I - Trata-se de embargos de declaração em face de acórdão que negou provimento aos embargos infringentes da UNIÃO, reconhecendo direito à pensão de companheira, em razão de união estável homoafetiva.
II - A UNIÃO alegou contradição entre o julgado e o teor dos art. 217, I , "c", da Lei nº 8.112/1990 e art. 226, § 3º, da CF.
III - A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela resultante do contraste entre os termos do próprio julgado, e não aquela resultante do julgado em confronto com a interpretação dada pela parte a determinado dispositivo legal.
IV - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.
V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

II - EMBARGOS INFRINGENTES 2003.51.01.019167-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
RELATOR P/ ACÓRDÃO	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO CARVALHO
EMBARGANTE	:MAGDA JORGE ALVES ISIRIS
ADVOGADO	:MARCELO JORGE C. DA SILVA TRAVASSOS E OUTRO
EMBARGADO	:COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR	:MARGARETTE BRITES BARBOSA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010191676)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. É remansosa a jurisprudência dos tribunais superiores no sentido do descabimento de embargos infringentes contra acórdão proferido em sede de apelação em mandado de segurança. - Tal matéria, inclusive, encontra-se sumulada tanto pelo Eg. STF como pelo Eg. STJ (Súmulas 597 e 169, respectivamente). Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, para acórdão, em não conhecer do recurso.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007(data do julgamento).

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator p/acórdão

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 149 DO DIA 5 DE MARÇO DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 1997.51.01.061913-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:A. M.
ADVOGADO	:CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO E OUTROS
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9700619133)

DESPACHO

Fls. 1423/1424, petição n.º 2008/006490. Indefiro.

Trata-se de diligência que poderia ser obtida diretamente junto à Administração Fazendária. A motivação pautada na distinção entre a pessoa física e jurídica não obstrui a pretensão da defesa pois, ao que tudo indica, o recorrente ainda figura como responsável legal da (...), sendo possível a ele pleitear diretamente nessa qualidade ou ter acesso direto e pessoal aos dirigentes que ostentem tal condição.

Saliento que a restrição imposta pela Receita Federal já ocorreu em momento anterior, ocasião na qual o recorrente confirmara sua posição dentro da empresa e diligenciava no sentido de elaborar documentação social comprobatória devidamente atualizada, como se confere de fls. 1140/1142.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.524783-1

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONV MARCIA HELENA NUNES, em auxílio à DES FED MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:ANDRE LUIS BALLOUSSIER A. DA LUZ
APELANTE	:ABIFINA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE QUIMICA FINA, BIOTECNOLOGIA E SUAS ESPECIALIDADES
ADVOGADO	:ANA PAULA BUONOMO MACHADO E OUTROS
APELADO	:FMC CORPORATION
ADVOGADO	:RODRIGO DE ASSIS TORRES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015247831)

DESPACHO
J. Não se justificando o alegado, indefiro o pedido de adiamento, já que a apresentação de memoriais supre o alegado.

Rio de Janeiro, 4 de março de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 68 DO DIA 3 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.03.001357-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCIA RIBEIRO PAIVA
APELADO	:JOMAR RISSI REP/ P/ JOAO RISSI
ADVOGADO	:RUBENS NEGRIS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DE SAO MATEUS-ES
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MATEUS/ES (200050030013570)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA. ESTADO DE MISERABILIDADE DA FAMÍLIA COMPROVADO. LEI Nº 8.742/93.
- O benefício de amparo assistencial foi instituído para garantir a subsistência da parcela da população impossibilitada de trabalhar e sem meios próprios de subsistência, devido à idade avançada ou por ser portadora de deficiência, independentemente de qualquer reciprocidade contributiva.

- O benefício de Renda Mensal Vitalícia (RMV) foi instituído pela Lei nº. 6.179/74, com a finalidade de assegurar às pessoas idosas com mais de 70 anos, incapacitadas para o trabalho, comprovando que não possuía outros meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, tendo sido extinto e substituído, primeiro, transitoriamente, pelo benefício previsto no artigo 139, inciso V, da Lei nº 8.213/91 e, após regulamentada a Constituição Federal na matéria, pelo benefício de prestação continuada, da mesma natureza assistencial, instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº. 8.742/93)
- O portador de deficiência deve comprovar a doença incapacitante e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203, V, da CF/ 88, c/c art. 20 da Lei nº 8.742/ 93).
- No caso dos autos, o Autor é alienado mental (portador de esquizofrenia), interditado desde 04/11/1993, funcionando como curador o seu pai, que o representa na demanda.
- O limite de renda estabelecido no § 3º do art. 20 da referida Lei 8.742 serve como parâmetro para a aferição da necessidade, mas não impede que outros fatores sejam utilizados para comprovar a carência de condições de sobrevivência digna. Precedentes.
- As provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem, retratado nos autos.
- Honorários advocatícios limitados às parcelas vencidas (Súmula 111/STJ).
- Negado provimento à apelação e dado parcial provimento à remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.06.000217-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:MARIO FELIPPE DE CARVALHO GELLI
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO L. DE AMORIM
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:WILLIAM CESAR GOMES
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200251060002172)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 86/87
AGRTE. : Mário Felippe de Carvalho Gelli
AGRDO. : r. decisão de fls. 77/83

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO INTERNO -- RAZÕES INCONSISTENTES - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CÁLCULOS DOCONTADOR JUDICIAL.

Não houve inovação do tema nas razões do Agravo Interno, nem argumentos capazes de desconstituir o que restou consignado no r. *Decisum* monocrático, tendo em vista que tal recurso trouxe as mesmas razões expostas nas razões de apelo;
Ao analisar a Lei 8.213/91, ART. 41, § 2º, percebe-se que o legislador ordinário determinou que o percentual de reajustamento deve ser feito de acordo com a variação de preços e produtos necessários para a manutenção de poder de compra do benefício, a fim de dar caráter efetivo à garantia de preservação do valor real do benefício.
O índice de reajustamento foi desvinculado daquele concedido ao salário mínimo, observando-se, entretanto, que por força do dispositivo constitucional determinando a preservação do valor real dos benefícios, os futuros índices aplicáveis jamais poderiam ser inferiores à inflação.
Prejudicada a pretensão do autor tanto em relação ao reajuste legal - uma vez que este já vem sendo feito de acordo com os critérios legais - quanto à recomposição de valor do benefício - que só poderia ser reconhecido caso os percentuais de reajuste fossem inferiores aos índices de medição da inflação, o que não foi comprovado pela parte Agravante que houve aplicação indevida dos critérios de reajuste previstos legalmente.
O Contador Judicial funciona como verdadeiro Auxiliar do Juízo (Perito), gozando ele da presunção de certeza. A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo contador judicial, mormente diante da presunção *iuris tantum* de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.
Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008 . (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 69 DO DIA 3 DE MARÇO DE 2008

IV - AGRAVO INTERNO EM AC 98.02.00945-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:SIDINEIA FRANCISCA SILVA GONCALVES (pet. nº 2007064879 ref. à decisão de fls. 57/68
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:HERALDO ROQUE DA SILVA
APELADO	:SIDINEIA FRANCISCA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA - R.J.
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - MAGE/RJ (009215)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC, POIS O DECISUM FOI FUNDADO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO EG. STJ. AUSÊNCIA DE DIRETRIZES DE CÁLCULO. ADOÇÃO DE PARÂMETROS FIXADOS PELA JURISPRUDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NULIDADE DO ACORDO.

I. Hipótese em que a agravante (embargada) sustenta, preliminarmente, a impossibilidade de aplicação do artigo 557, 1º-A, do CPC, por falta de suporte jurisprudencial de Corte Superior, aduzindo que a decisão recorrida, ao dar provimento à apelação da sentença que julgara improcedentes os embargos à execução, teria violado à coisa julgada, ao desconsiderar o acordo judicial homologado.

II. Não procede a alegação de que a decisão de fls. 57/68 deu provimento à apelação sem estar baseada em jurisprudência de Tribunal Superior, pois na fundamentação foram mencionados cinco julgados do eg. Superior Tribunal de Justiça, a saber: RESP 279.391/SP - DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP - DJ 24/06/2002 e RESP 143.002/PE - DJ de 23/03/1998, vide fl. 59 da decisão; RESP 552.901 - DJ de 06/11/2003, vide fl. 61 e RESP 441.897SC - DJ 19/12/2002, vide fl. 62.

III. Também não assiste razão ao agravante quando afirma que a decisão de fls. 57/68 teria violado à coisa julgada, porquanto o processo principal foi decidido com base em acordo homologado judicialmente (fl. 19 do apenso), no qual não foram definidos todos os critérios de cálculo para que fosse levada a efeito a revisão do benefício, constando, apenas, o compromisso de pagar 85% do devido, com juros de 6% (seis por cento) ao ano e verba honorária de 10% (dez por cento), de modo que na falta de tais parâmetros, devem prevalecer, em princípio, as diretrizes fixadas pela jurisprudência, estando, portanto, correto o INSS, quando defende que o cálculo deve ser realizado com base nos índices da política salarial (Súmula 260/TFR) e não no critério de equivalência salarial utilizado pelo 8º contador, o que na prática, resultaria em inexistência de valor devido à embargada.

IV. Não obstante a análise do mérito como decorrência da impugnação da agravante, revela-se inevitável o reconhecimento da nulidade do acordo, visto que firmado por advogado do INSS que não detinha poderes expressamente outorgados para a prática do ato e também porque o Ministério Público Federal não foi intimado para intervir no feito.
V. Agravo interno conhecido, mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do Voto do Relator.
Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal

V - APELACAO CRIMINAL 5270 2001.50.01.000200-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:ALMIR RIBEIRO SIMOES
ADVOGADO	:DELMA MESQUITA GUIMARAES (ES001594) E OUTROS
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200150010002005)

EMENTA

I- PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME CONTINUADO. PENA DE DOIS ANOS E SEIS MESES. MAIS DE QUATRO ANOS ENTRE A DATA DA DENÚNCIA E O RECEBIMENTO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO.

I- A sonegação consiste na não-declaração de evolução patrimonial entre os anos-calendário de 1995 a 1998.

II- A pena privativa foi fixada na sentença em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses e 12 (doze) dias-multa no valor unitário mínimo. Transcorridos mais de quatro anos entre a data do recebimento da denúncia e o recebimento da denúncia, declara-se extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição pela pena em concreto, nos termos do art. 109, V e 107, IV, ambos do Código Penal.

III - Declarada extinta a punibilidade do recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em declarar extinta a punibilidade, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

V - APELACAO CRIMINAL 2003.51.01.536206-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:TELMA DUARTE PEREIRA
ADVOGADO	:PAULO FERNANDO ESTEVES DE ALVARENGA
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015362060)

EMENTA

PENAL. USO DE PASSAPORTE COM VISTO CONSULAR ADULTERADO. EXTRATERRITORIALIDADE CONDICIONADA. FATO NÃO PUNÍVEL NO LOCAL DA PRÁTICA DO FATO (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA). INAPLICABILIDADE DA LEI BRASILEIRA. NULIDADE DO PROCESSO.

I - A apelante utilizou visto consular americano falso, nos Estados Unidos da América, onde o fato não foi punido penalmente, sendo a apelante deportada para o Brasil.

II - Aplicação da extraterritorialidade condicionada (art. 7°, § 2° do CP). No caso, a condição prevista no art. 7°, § 2°, alínea "b" do CP, para que a lei brasileira fosse aplicada, não se verificou. Portanto, a República Federativa do Brasil não possui jurisdição para o julgamento da causa.

III - Processo nulo *ab initio*, por carência da jurisdição penal nacional, nos termos do art. 7º, § 2º, "b" do CP.

IV - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 70 DO DIA 3 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.015432-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:JOSE BARROS DA SILVA
ADVOGADO	:JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600154325)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECRETO 97968/89. ALTERAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIOS-BASE. REENQUADRAMENTO. PRESERVAÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA COM A TABELA ANTERIOR. OBSERVÂNCIA DOS INTERTÍSCIOS LEGAIS PELO SEGURADO. REGRA DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91.

I - Durante a vigência do Decreto 89312/84, a escala de salários-base era prevista no artigo 137, e o teto máximo do salário-de-contribuição, correspondente à classe 10, era de 20 salários mínimos. Após a edição do Decreto 97968/89, a classe 10, que anteriormente equivalia a 20 salários mínimos de referência, passou a equivaler, a NCz$ 1.500,00, valor que correspondia a pouco mais de 10 salários mínimos. Já a classe 6, dentro da qual se encontrava inserida o segurado, que correspondia a uma contribuição sobre 10 salários mínimos de referência, passou, após a alteração legislativa, a corresponder a pouco mais de 6 salários mínimos.
II - Uma vez redefinida a escala de salários-base, o Autor, que após o cumprimento dos interstícios legais, havia conquistado o direito de contribuir sobre 10 salários mínimos, continuou a contribuir no mesmo patamar, observando a classe que substancialmente correspondia à classe na qual já estava inserido.
III - A regra do critério de equivalência salarial, estabelecida pelo artigo 58 do ADCT, teve a sua aplicação apenas em relação aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e, ainda assim, limitado ao lapso compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991.
IV - Apelação a que se concede parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.02.040586-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:ERNESTO HENRIQUE DE VASCONCELLOS (pet n.º 87231 ref. decisão de fls. 101/106)
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE	:ERNESTO HENRIQUE DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MERCEDES VALENTIN GARZON E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (199751020405865)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. SEGURADO COM PROCURAÇÃO IRREGULAR NOS AUTOS. ILEGITIMIDADE DA PREVI-BANERJ. NÃO PROVIMENTO

I - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pacificado de que a cláusula que reverte os ganhos do segurado em virtude da hipótese de procedência do pedido à Previ-Banerj é nula de pleno direito. Não há como se concluir pela regular representação processual do autor.
II - O STJ esposou, ainda, posicionamento no sentido de que "*malgrado a PREVI-BANERJ detenha poderes de representação judicial dos autores, não possui capacidade postulatória, pelo que mister se faz a outorga de procuração a profissional habilitado.*" Assim, ante a falta de representação processual do segurado, tendo em vista a ausência de procuração outorgada a advogado habilitado para representá-la em juízo, tem-se como inexistente o recurso de apelação outrora interposto.
III - Ausência de alegações novas que acarretem na modificação do julgado anteriormente proferido.
IV - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

III - AGRAVO INTERNO EM AC 1998.51.01.030338-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	WALDA COELHO MARTINS (pet n.º 87227 ref. decisão de fls. 198/201)
AGRAVADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE	:WALDA COELHO MARTINS
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE CARLOS DA FROTA MATOS E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (199851010303389)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA SEGURADA. NÃO PROVIMENTO.

I - O STJ firmou entendimento de que "*malgrado a PREVI-BANERJ detenha poderes de representação judicial dos autores, não possui capacidade postulatória, pelo que mister se faz a outorga de procuração a profissional habilitado*".
II - Logo, ante a falta de representação processual da segurada, tendo em vista a ausência de procuração outorgada a advogado habilitado para representá-la em juízo, tem-se como inexistente o recurso de apelação outrora interposto, nos termos do artigo 37, do CPC. (Precedentes no STJ)
III - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

III - AGRAVO INTERNO EM AC 1999.02.01.049873-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTES	:TERESINHA DA CRUZ BEZERRA E OUTRO (pet. n.º 87224 ref. decisão de fls. 63/70)
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE	:TERESINHA DA CRUZ BEZERRA E OUTRO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900252691)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. SEGURADO COM PROCURAÇÃO IRREGULAR NOS AUTOS. ILEGITIMIDADE DA PREVI-BANERJ. NÃO PROVIMENTO.

I - Ilegitimidade da Previ-Banerj para compor o pólo ativo da lide. O entendimento pacificado do STJ aponta no sentido da impossibilidade da entidade de previdência privada pleitear em nome próprio, direito do segurado, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária. A necessidade de exclusão da entidade privada do pólo ativo é medida imprescindível a ser adotada.
II - O STJ firmou entendimento pacificado de que a cláusula que reverte os ganhos do segurado em virtude da hipótese de procedência do pedido à Previ-Banerj é nula de pleno direito. Não há como se concluir pela regular representação processual da primeira autora.
III - Ausência de alegações novas que acarretem na modificação do julgado anteriormente proferido.
IV - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - AGRAVO INTERNO EM AC 1999.51.01.019956-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTES	:NEIA BARBOSA DE CARVALHO E OUTROS (pet. nº 2007087521 ref. à decisão de fls. 499/504)
AGRAVADO	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A E OUTRO
APELANTES	:NEIA BARBOSA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:LUCIANA ROSARIO GOMES E OUTROS
APELADO	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:ROBERTO SILVA MAIA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900199561)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSIONISTAS DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%, REVOGADO PELA LEI 4.564/64. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO JUDICIAL. EFICÁCIA *INTER PARTES*. NÃO PROVIMENTO.
I - Trata-se de agravo interno interposto pelas autoras, na condição de pensionistas de ex-funcionários da RFFSA, com o escopo de obter suposto direito à incorporação do índice de 47,68% aos salários dos respectivos instituidores, sob a alegação de que tal pretensão teria surgido a partir de 1997, por força de acordos trabalhistas realizados por funcionários utilizados pelas demandantes como eventuais paradigmas.
II - Merece ser reconhecida a prescrição total e extintiva da pretensão, por não se cuidar de prescrição de prestações de trato sucessivo ou de prestações periódicas, mas de prescrição do próprio fundo de direito, pois o direito ao percentual de 110% nasceu com a Lei n.º 4.345/64, tendo sido extinto com a Lei n.º 4.564/64, que instituiu aumento diferenciado, não ingressando no patrimônio jurídico das autoras, tendo decorrido mais de 30 anos desde a revogação do primeiro texto legal. (Precedentes do STJ)
III - Ademais, as vantagens reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado em prol de determinados reclamantes não podem ser projetadas àqueles que não integraram a lide, ainda que vindicadas a pretexto de tratamento isonômico, pois não cabe ao Judiciário, por não ter função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos ou conceder-lhes vantagens, conforme preconiza a Súmula n.º 339, do Eg. STF. (Precedentes do STJ)
IV - Agravo Interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma, do TRF da 2º região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.10.009164-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:LING ING
APELADO	:BENJAMIM EMILIO BAIENSE E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO FLORENCIO DE ALBUQUERQUE
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200051100091645)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E PENSÃO EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. EX-EMPREGADOS DA PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. REMESSA E APELAÇÃO PROVIDAS.
I - Trata-se de remessa e de recurso interposto pelo INSS ante a sentença de procedência do pedido vindicado na presente demanda, cujo objetivo dos demandantes é a percepção da gratificação de férias, na condição de gozarem de aposentadoria excepcional de anistiados.
II - A Lei de Anistia restabeleceu um vínculo jurídico interrompido em razão dos atos de exceção, realizados à época, a fim de que o anistiado recebesse um benefício de aposentadoria que guardasse as mesmas características de seus colegas de trabalho de então, não atingidos por tais atos arbitrários do Estado.
III - Porém, não pode o aposentado, anistiado político ou não, pretender receber gratificação de férias, pois não está em atividade, não podendo gozar de férias e, por conseguinte, não fazendo jus ao comentado adicional.

IV - O acolhimento do pleito autoral diferencia os anistiados políticos dos demais beneficiários da Previdência Social e, em particular de seus pares no trabalho. (Precedentes deste Eg. TRF-2ª Região).
V - Apelação e remessa providas, para afastar a procedência do pedido autoral.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª região, por unanimidade, em dar provimento à remessa e ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - AGRAVO INTERNO EM AC 2002.02.01.000308-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2007005673 ref. ao acórdão de fls. 246/247)
AGRAVADO	:LIAQUIM PEREIRA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO
APELADO	:LIAQUIM PEREIRA
ADVOGADO	:SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABORAI-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (9808001505)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INSTÂNCIA INFERIOR.
I - É incabível a interposição de agravo interno contra decisão proferida por órgão colegiado do Tribunal (artigos 238 e 241 do Regimento Interno desta Corte).
II - Considerando que a informação acerca do óbito do titular do benefício previdenciário em questão somente foi trazida aos autos após o julgamento do recurso de apelação por este Egrégio Tribunal, a suspensão do processo, para eventual habilitação dos sucessores, deverá ser efetuada na instância inferior, nos termos do artigo 278 do Regimento Interno deste Tribunal.
III - Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, deixar de conhecer o agravo interno, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal ConvocadoRelator

IV - APELACAO CIVEL E REOAC 2002.02.01.008495-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:IVONETE RODRIGUES SARDINHA
APELADO	:NILSON ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO FLORENCIO DE ALBUQUERQUE E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200051100101560)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E PENSÃO EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. EX-EMPREGADOS DA PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. REMESSA E APELAÇÃO PROVIDAS.
I - Trata-se de remessa e de recurso interposto pelo INSS ante a sentença de procedência do pedido vindicado na presente demanda, cujo objetivo dos demandantes é a percepção da gratificação de férias, na condição de gozarem de aposentadoria (os demandantes) e de pensão (as demandantes) excepcional de anistiados.
II - A Lei de Anistia restabeleceu um vínculo jurídico interrompido em razão dos atos de exceção, realizados à época, a fim de que o anistiado recebesse um benefício de aposentadoria que guardasse as mesmas características de seus colegas de trabalho de então, não atingidos por tais atos arbitrários do Estado.
III - Porém, não pode o aposentado, anistiado político ou não, pretender receber gratificação de férias, pois não está em atividade, não podendo gozar de férias e, por conseguinte, não fazendo jus ao comentado adicional.
IV - O acolhimento do pleito autoral diferencia os anistiados políticos dos demais beneficiários da Previdência Social e, em particular de seus pares no trabalho. (Precedentes deste Eg. TRF-2ª Região).
V - Apelação e remessa providas, para afastar a procedência do pedido autoral.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª região, por unanimidade, em dar provimento à remessa e ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - AGRAVO INTERNO EM AC 2002.02.01.012570-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:LUCINDA STUMBO DE ANDRADE (pet. nº 2007081540 ref. à decisão de fls. 92/95)
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE	:LUCINDA STUMBO DE ANDRADE
ADVOGADO	:JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELUS MARCO LAUINAS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015194990)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. JURISPRUDÊNCIA DO STF. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.213/91 E 9.032/95.
I - Os pensionistas que já percebiam o benefício social de pensão por morte, em período anterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, devem continuar a receber a pensão no percentual previsto na legislação incidente à época da concessão de tal benefício, obedecendo-se, com isso, a norma estabelecida pela Lei n.º 8.213/91, ou ainda, dependendo da data de início do benefício, a norma anteriormente veiculada pela Lei n.º 3.807/60.
II - A incidência do percentual de 100% ao benefício social da pensão por morte somente será aplicada aos fatos ocorridos após a publicação da Lei n.º 9.032/95 (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC).
III - Posicionamento adotado pelo STF acerca da matéria.
IV - Agravo interposto improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.05.000209-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:DALMY DA ROCHA
ADVOGADO	:NORBERTO JUDSON DE SOUZA BASTOS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE PIRES ELLENA
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200551050002097)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO DE PAGAMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SOBRE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

I - O autor teve seu pedido de aposentadoria indeferido sob fundamento de que não lhe cabia a conversão do tempo trabalhado em regime considerado especial em comum, visto que o mesmo não teria comprovado a prestação de serviço sob condições especiais, necessárias à concessão da aposentadoria especial.
II - O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, assentando entendimento de que o direito à contagem do tempo de serviço especial - que nada tem a ver com o direito à aposentação - se adquire conforme regramento vigente à época em que prestado.
III - A Lei nº 8.213/91 considera segurados obrigatórios da Previdência Social, em regime especial, as pessoas físicas que exercem atividades rurais em regime familiar, nelas incluídos os filhos maiores de 14 anos (artigo 11, inciso VII), admitindo, para fins de aposentadoria, a contagem do respectivo tempo de serviço, ainda que não tenham sido vertidas contribuições para o sistema, relativamente ao período em que os trabalhadores rurais estavam isentos de tal obrigação (artigos 55, §2º e 96, V, Lei nº 8.213/91; art. 58, inciso X, Decreto 611/92; art. 60, inc. X, Decreto 3048/99).
IV - Como se vê, a legislação previdenciária, ao tratar da matéria, procurou discriminar documentos que, por si só, bastariam à comprovação do exercício da atividade rural. Insta salientar, no entanto, que na impossibilidade de apresentação dos documentos especificamente arrolados, a própria legislação garantiu ao segurado a possibilidade de comprovar o exercício da atividade rural por outros elementos que levem à convicção dos fatos, desde que embasados em início de prova material (artigo 60, §4º do Decreto 611/92; artigo 60, §4º do Decreto 2172/97; artigo 62, §4º do Decreto 3048/99). Afinal, inúmeros são os trabalhadores do campo que atuam em situação de completa informalidade, sem que seja efetuado qualquer registro documental da prestação laboral.
V - Não obstante a profissão desempenhada pelo autor não constar nos decretos regulamentadores da aposentadoria especial, que reconheciam as condições especiais segundo grupos profissionais a que o segurado pertencesse, verifica-se da análise dos documentos acostados aos autos a existência de periculosidade e insalubridade na atividade desenvolvida pelo mesmo.
VI - Cumpre ressaltar que o simples fato do autor dispor de laudos não contemporâneos aos fatos não descaracteriza a atividade como insalubre ou perigosa, uma vez que, sendo atendidos os demais requisitos legais, o apego à contemporaneidade das provas inviabiliza a comprovação da existência do próprio direito material pretendido pelo autor, já que o tempo não retroage.
VII - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, reformando a r. sentença *a quo*, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

III - AGRAVO INTERNO EM AC 2006.51.01.500002-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2007057913 ref. à decisão de fls. 48/60)
AGRAVADO	:LUIZ DE FRANCA DA SILVA
APELANTE	:LUIZ DE FRANCA DA SILVA
ADVOGADO	:WELLINGTON BRÁZ COELHO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015000023)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DE RECORRER DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto pelo INSS, no qual a autarquia ré tem o condão de ver afastado o pedido relativo à adoção do coeficiente de cálculo de 100%, consoante tese ventilada na exordial, porém não ratificada no apelo autoral.
II - Assim, tal matéria, não tendo sido objeto de apelação, não foi objeto da decisão proferida, não devendo ser conhecido o recurso deflagrado, eis que apresenta razões dissociadas com a decisão agravada.
III - Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer o recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

III - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AI EM AC 2006.51.06.000595-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
EMBARGANTE	:SERGIO NICODEMUS DE SOUZA (pet n.º 705 ref. acórdão de fls. 76/87)
EMBARGADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE	:SERGIO NICODEMUS DE SOUZA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE	:SERGIO NICODEMUS DE SOUZA
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200651060005956)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

I - O embargante pretende, na verdade, a modificação da decisão recorrida, uma vez que não estão presentes os requisitos de cabimento dos embargos de declaração, previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição.
II - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

EXPEDIENTE Nº 71 DO DIA 4 DE MARÇO DE 2008

IV - AGRAVO INTERNO EM AC 2001.51.02.005201-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2007051878 ref. à decisão de fls. 128/131)
AGRAVADO	:ELENY SA CARVALHO DA SILVA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS MAGNO BARBOSA DO A. JUNIOR
APELADO	:ELENY SA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:JULIA SA CARVALHO DA SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020052019)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DE RECORRER DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO EM PARTE. JUROS. PERCENTUAL APLICÁVEL.
I - Não se conhece de recurso cujas razões mostram-se dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.
II - O percentual de juros de mora a ser aplicado, segundo o entendimento fixado pelas Turmas deste E. Tribunal, será de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.
III - Agravo parcialmente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer o recurso interposto no que tange aos itens a e b, e a dar-lhe parcial provimento quanto ao item c, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.006109-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:JOAO BOSCO ABRAO
IMPETRADO	:JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY
ADVOGADO	:JOAO BOSCO ABRAO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015033590)

EMENTA

I - PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. II - CRIME SOCIETÁRIO. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. III - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. IV - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - Tratando-se de crime societário, admite-se que a denúncia não minudencie a conduta de cada agente (precedentes citados).

II - Consta nos autos que a empresa da qual o paciente é sócio-administrador, segundo declarações de co-réu, também sócio, utilizou documentos falsos para participar de procedimento licitatório junto à Marinha do Brasil, no Rio de Janeiro. Possibilidade de beneficiamento de todos os sócios com a conduta, em tese, praticada em benefício da empresa. As questões acerca da responsabilidade de cada sócio podem ser apuradas durante a instrução criminal e devem ser avaliadas no momento oportuno.

III - A descrição dos fatos na peça vestibular só é insuficiente quando não possibilita o exercício da ampla defesa pelo acusado e, no caso analisado, a denúncia impugnada traz elementos mínimos que, em tese, vinculam o paciente aos fatos que lhe são imputados, possibilitando-lhe compreender o teor da acusação e exercer sua defesa, sem que advenha daí qualquer óbice ao exercício do direito de defesa. Incabível a sustação prematura da atividade persecutória criminal.

IV - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.009597-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:SANDRO DOS SANTOS MAIA
IMPETRADO	:JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:ROSANGELA MENDONCA MACEDO MACHADO
ADVOGADO	:SANDRO DOS SANTOS MAIA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015329513)

EMENTA

I - PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. II - FRAUDE IDEOLÓGICA E FRAUDE PROCESSUAL. RESPOSTA PRELIMINAR. RITO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. III - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - Os delitos imputados à paciente, ocupante de cargo em autarquia federal, não são crimes funcionais próprios, não sendo aplicável a adoção do rito especial previsto no art. 514 e ss. do CPP.

II - A realização do juízo prelibatório e o recebimento da denúncia pelo MM. Juízo impetrado não afrontam os princípios do contraditório e da ampla defesa. A instrução criminal deve prosseguir seu trâmite normal.

III - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.010825-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:JOAO DONATO D'ANGELO E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:CARLOS PEREIRA SILVA
ADVOGADO	:JOAO DONATO D'ANGELO E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018029855)

EMENTA

I - PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. II - REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. FORMULAÇÃO POR ADVOGADO NÃO FORMALMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS. NÃO APRECIAÇÃO PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA. III - CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IV - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - Na audiência de interrogatório o paciente indicou seus patronos. Na audiência de inquirição de testemunhas arroladas por co-réus, da qual havia sido dispensado de comparecer, foi representado pelos subscritores do pedido posterior de desistência de oitiva de testemunhas, os quais não regularizaram sua representação, nos autos da ação penal, no prazo legal, após referido ato.

II - A audiência de inquirição das testemunhas ocorreu sem a presença de advogado constituído nos autos e a causa desta ausência não pode ser atribuída ao Juízo impetrado, mas sim à desídia dos requerentes, porquanto cientes do não-adiamento do ato, em razão do despacho lançado no rosto do pedido formulado perante o Juízo impetrado. Eventual prejuízo daí decorrente não poderia aproveitar à defesa. Incabível, ainda, a declaração de nulidade de um ato se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

III - Ausência de flagrante prejuízo à defesa do paciente, assistido na audiência de inquirição de testemunhas por Defensor Público da União, nomeado pelo Juízo para o ato. Inexistindo ilegalidade na prática do ato processual, não cabe a declaração de nulidade da audiência de inquirição de testemunhas e, por conseguinte, não é possível o desentranhamento dos termos de depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa, bem como afastada a determinação de realização de nova audiência para reinquirição de testemunhas na presença dos defensores constituídos nos autos, posto que o ato já foi validamente realizado.

IV - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

EXPEDIENTE Nº 72 DO DIA 5 DE MARÇO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 59223 2004.51.01.513716-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APELADO	:MANOEL GRACA SANTOS
ADVOGADO	:LUIS GUILHERME RODRIGUES ANJOS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015137160)

AGRAVO INTERNO NAS FLS. 243/246
AGRAVANTE: INSS
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 233/238

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - TEMPO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - ALUNO APRENDIZ
1 - A exposição ao agente nocivo "ruído" foi previsto no Decreto 53.831, de 25/031964, através do código 1.1.6 do quadro anexo, que estabelecia a insalubridade em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Somente a partir do Decreto 83.080/79 é que se passou a exigir a exposição permanente a ruído acima de 90dB.

2 - Na hipótese dos autos, o impetrante esteve exposto a ruído do 90 dB na Escola Técnica do Arsenal da Marinha (ETAM), nos períodos de 01/3/69 a 14/12/73, 01/3/74 a 18/8/77 e de 30/8/77 a 23/8/80. Considerando que a legislação em vigor à época estabelecia que os locais com ruídos acima de 80 decibéis eram considerados insalubres (Decreto 53.831/64) e que a exigência de exposição a nível superior a 90 decibéis somente ocorreu a partir do Decreto 83.080, de 24/1/79, é de ser considerado como insalubres os períodos trabalhados pelo impetrante.
3- Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 70444 2004.51.01.528961-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:PAULO MARCIO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	:EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015289610)

AGRAVO INTERNO NAS FLS. 370/375
AGRAVANTE: PAULO MARCIO BERNARDO DA SILVA
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 362/367

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - DIREITO DE DEFESA RESPEITADO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE - IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO
1- Caracterizado que o impetrante foi notificado devidamente antes da suspensão do benefício, não há que se falar em ilegalidade do procedimento administrativo. Constitui ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.
2 - No tocante à concessão do benefício, a Auditoria do INSS apurou não terem sido comprovados os vínculos empregatícios com as empresas nos períodos indicados no Resumo de Documentos (fls. 291/292 e 307/310): 1) Laboratório Searle Sintético S.A., período de 21/03/72 a 20/01/73 - diligência fiscal nº 290/2002 não concluída; 2) Laboratórios Beechan Ltda., períodos de 23/05/76 a 02/03/77 e de 15/01/79 a 14/08/82 - diligência fiscal nº 327/2002 - fls. 220 e seguintes; a declaração de fl. 265 informou que o impetrante somente trabalhou na empresa no período de 03/03/77 a 14/01/79, não tendo sido comprovado o período de 23/05/76 a 14/08/82, constante do Resumo de Documentos e da CTPS (fls. 45 e 58); 3) Sul América Seguros S.A., períodos de 01/12/84 a 19/05/86 e de 03/05/86 31/05/86 - diligência fiscal nº 291/2002 - fls. 199/212; apesar de o Resumo de Documentos e a CTPS indicarem o período de 01/12/84 a 31/05/86 (fls. 46 e 62), a declaração do Chefe da Seção de Pessoal e Remuneração da empresa informou que o período trabalhado pelo segurado foi de 20/05/85 a 02/05/86 (fl. 203); 4) ABC Corretora de Seguros S.A., períodos de 10/01/88 a 09/06/88 e de 17/10/89 a 16/10/91 - diligência fiscal 1049/2001 (fls. 103/130); o Diretor da empresa consignou ter o segurado somente trabalhado na empresa no período de 10/06/88 A 16/10/89 (fl. 119), conforme faz prova os documentos de fls. 117/118, comprovada a irregularidade, uma vez que o vínculo declarado no Resumo de Documentos para o Cálculo do benefício foi de 10/01/88 a 16/10/91 (fl. 46) ; 5) Touring Club do Brasil, período de 01/02/93 a 29/12/93 - diligência fiscal nº 1050/2001 nas fls. 101 e 131/153; embora conste da cópia da CTPS o mesmo período constante do Resumo (fls 47 e 65), a declaração de fl. 137v. e os documentos de fls. 138/139 dão conta que o segurado trabalhou na empresa em período posterior ao declarado, isto é, 17/08/1994 a 29/12/1994, o que é totalmente irregular; 6) Transportadora Quitandinha Ltda., período 02/01/94 a 31/03/94 - diligência fiscal nº 1051/2001 - fls. 102 e 154/163; foi apurado que o impetrante nunca trabalhou na empresa, o mesmo declarou o sócio-gerente da empresa na fl. 160, o que contradiz o que foi declarado pelo segurado no Resumo de Documentos de fl. 47; 7) Também não foram comprovados os períodos a seguir discriminados, muito embora não tenham sido efetuadas diligências para confirmar as irregularidades apuradas: Mothe Produtos Farmacêuticos Ltda., período de 01/04/1994 a 31/10/1997, Com. Dist. Serra e Sol Ltda., no período de 20/10/91 a 30/06/92; Instituto Med. Foutoura S.A., no período de 01/06/86 a 31/10/87, Carvão Vegetal F. S. Ltda., período de 01/11/61 a 30/07/67; Cia Ind. Café Solúvel, período de 01/08/67 a 30/05/68; Lab. Silva Araújo Russel S.A., período de de 18/06/68 a 30/09/69; Boehringer do Brasil S.A., período de 10/11/69 a 02/03/70; e Zambon Laboratório Farm. Ltda., período de 13/03/70 a 06/05/71.
3 - Verifica-se dos autos, que o benefício em questão não foi suspenso arbitrariamente, mas levando-se me consideração as diligências efetuadas pelo INSS, que comprovaram indício forte de fraude na concessão do benefício do impetrante. Na hipótese, é impossível o restabelecimento desse benefício através de mandado de segurança, principalmente porque a maioria dos vínculos empregatícios declarados na CTPS (cópia nas fls. 52/66) foi comprovadamente considerada irregular.

4- Em se tratando de mandado de segurança, necessária a demonstração, por prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito alegado, o que não se verifica na presente hipótese, não se podendo, por tudo que dos autos consta, restabelecer um benefício apenas com base na respectiva carta de concessão.

5- Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 65722 2004.51.01.534650-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
APELADO	:REGINA CATALDO DE CARVALHO
ADVOGADO	:ROGERIO CATALDO DE CUSATIS JR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015346502)

AGRAVO INTERNO NAS FLS. 247/257
AGRAVANTE: REGINA CATALDO DE CARVALHO
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 240/244

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO QUAL FOI GARANTIDO O DIREITO DE DEFESA À SEGURADA - IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
1 - Não ocorreu a prescrição administrativa com fundamento na Lei 9.784/99, uma vez que a referida lei ressalva as hipóteses de má-fé. Ademais, não se pode aplicar retroativamente o art. 54 da Lei 9.784 de 01/02/1999, tendo o procedimento de revisão do benefício da impetrante iniciado em 2003 (fls. 136/137), antes do decurso de um qüinqüênio após a vigência da lei citada. Precedentes do STJ.
2 - Foi oportunizado o direito de defesa à segurada, de acordo com a legislação vigente, uma vez que apresentou defesa administrativa (fls. 140/142), recebida em 17/10/2003 (fl. 142), antes da suspensão do benefício que ocorreu em 01/10/2004 (fl. 177).

3 - A declaração de fl. 172 é prova de que a impetrante não trabalhou no período de 11/1989 a 10/1992 conforme apresentado. Não obstante a impetrante informar não serem verídicas as informações trazidas pela Autarquia Previdenciária quanto à empresa PROFARMA Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., não trouxe nada aos autos em contraprova. Além disso, em vários documentos juntos aos autos, há informação de que não há vínculos empregatícios cadastrados ou qualquer inscrição como contribuinte individual em nome da segurada, não tendo sido também comprovados os salários de contribuição que subsidiaram o cálculo da renda mensal inicial do benefício (fls. 122, 163/164, 175/176, 188/189).

4- Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 67943 2005.51.01.507110-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:MANUEL MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS MAGNO BARBOSA DO A. JUNIOR
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551015071104)

AGRAVO INTERNO NAS FLS. 213/216
AGRAVANTE: INSS
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 204/208

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - DIREITO DE DEFESA RESPEITADO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE - IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO
1- Caracterizado que o impetrante foi notificado devidamente antes da suspensão do benefício, não há que se falar em ilegalidade do procedimento administrativo.
2- A pesquisa realizada pela Auditoria do INSS chegou a conclusão de que não poderia o segurado ter trabalhado na empresa CIPALDA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (períodos de 30/9/1965 a 6/3/1966 e de 3/5/1968 a 28/2/1969), uma vez que a empresa somente iniciou suas atividades em 12/1969 (fl. 139), após o início dos supostos contratos de trabalho apresentados para o cálculo do tempo de serviço.
3- Em se tratando de mandado de segurança, necessária a demonstração, por prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito alegado, o que não se verifica na presente hipótese, não se podendo, por tudo que dos autos consta, restabelecer um benefício apenas com base na respectiva carta de concessão.
4 - Agravo Interno a que se dá provimento para negar provimento ao recurso de Apelação interposto pelo impetrante, denegando-lhe a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 65752 2005.51.01.512664-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:MARIA HELENA NORONHA
ADVOGADO	:ALBERTO SOUTO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015126646)

AGRAVO INTERNO NAS FLS. 166/168
AGRAVANTE: MARIA HELENA NORONHA
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 159/162
EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - DIREITO DE DEFESA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELA AUDITORIA DO INSS
1- Tendo sido a segurada notificada previamente, uma vez que foi remetida carta para o mesmo endereço constante da inicial deste mandado de segurança através de Aviso de Recebimento - AR, caracterizada está a oportunidade do direito de defesa, de acordo com a legislação vigente.
2 - Em se tratando de mandado de segurança, necessária a demonstração, por prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito alegado, o que não se verifica na presente hipótese, não se podendo, por tudo que dos autos consta, restabelecer um benefício apenas com base na respectiva carta de concessão.
3 - Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 402561 2005.51.04.003828-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO	:ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO

ADVOGADO	:NORMA SUELY DE SOUZA MACEDO
ORIGEM	:JUÍZA FEDERAL DA 3ª. VARA DE VOLTA REDONDA/SJRJ (200551040038289)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	:FLS. 175/179
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO	:ACÓRDÃO DE FLS. 171/172

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535, DO CPC. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.
1 - Trata-se de embargos declaratórios em face de sentença anulada, para que o feito prossiga com sua regularização processual.
2 - Inexistência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535, do CPC, insurgindo-se o Embargante, na verdade, diretamente contra os argumentos e as ponderações apresentados na fundamentação do voto condutor da decisão colegiada, já que não se conforma com o entendimento adotado.
3- Embargos de Declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 73 DO DIA 5 DE MARÇO DE 2008

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 1997.51.02.040086-7

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO JUIZ FED. CONV. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA NO AFASTAMENTO DO DES. FED. ANTONIO IVAN ATHIÉ.
AGRAVANTE	:ALIETE NAZARETH DE SOUZA COUTO
ADVOGADO	:ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE	:ALIETE NAZARETH DE SOUZA COUTO
ADVOGADOS	:ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:DALVANIRA REIS KAWAMOTO
ORIGEM	:JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202, DA CF. TETO CONSTITUCIONAL.
- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3o e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91.
- A equivalência salarial foi adotada como parâmetro apenas até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (09/12/91), quando os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base em índices estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, tais como: INPC, IRSM, IPCr e IGP-DI, os quais vêm sendo reputados aptos à preservação de seu valor real.
- O legislador fixou um teto máximo para o salário-de-benefício, aplicável se, após a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição e apuração da média aritmética, o salário-de-benefício encontrado apresentar valor superior ao maior salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício, tendo o Eg. STJ firmado o entendimento de que o §2º, do artigo 29 da Lei 8213/91 não afronta o preceito do artigo 202, da Carta Magna.
- Importante ressaltar que não restou comprovado o descumprimento pelo instituto previdenciário das regras legais aplicáveis à hipótese, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos a prova dos fatos constitutivos do direito alegado, na forma do estatuído no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.
- Agravo interno improvido.

A C O R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal ConvocadoRelator

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 1999.51.01.000189-4

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO JUIZ FED. CONV. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA NO AFASTAMENTO DO DES. FED. ANTONIO IVAN ATHIÉ.
AGRAVANTE	:VALTERCI MARTINS CAMBOLIM E OUTRO
ADVOGADOS	:ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE	:VALTERCI MARTINS CAMBOLIM E OUTRO
ADVOGADOS	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:JUÍZO DA 37ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202, DA CF. TETO CONSTITUCIONAL.
- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3o e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91.
- A equivalência salarial foi adotada como parâmetro apenas até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (09/12/91), quando os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base em índices estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, tais como: INPC, IRSM, IPCr e IGP-DI, os quais vêm sendo reputados aptos à preservação de seu valor real.
- O legislador fixou um teto máximo para o salário-de-benefício, aplicável se, após a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição e apuração da média aritmética, o salário-de-benefício encontrado apresentar valor superior ao maior salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício, tendo o Eg. STJ firmado o entendimento de que o §2º, do artigo 29 da Lei 8213/91 não afronta o preceito do artigo 202, da Carta Magna.
- Importante ressaltar que não restou comprovado o descumprimento pelo instituto previdenciário das regras legais aplicáveis à hipótese, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos a prova dos fatos constitutivos do direito alegado, na forma do estatuído no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.
- Agravo interno improvido.

A C O R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal ConvocadoRelator

APELACAO EM MS Nº 1999.51.01.021900-0

RELATOR PARA ACÓRDÃO	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
RELATOR	:JC GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA NO AFASTAMENTO DO DES. FED. ANTÔNIO IVAN ATHIÉ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:ANDRE BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
APELADO	:NOVARTIS AG
ADVOGADO	:PAULO DE TARSO CASTRO BRANDAO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900219007)

EMENTA

I - O legislador, para possibilitar aos titulares de patentes estrangeiras relativas a invenções cuja patenteabilidade não era permitida pela legislação nacional precedente, o direito de obter proteção no Brasil, sem o requisito da novidade (uma vez que já divulgadas), assegurou às referidas patentes, no parágrafo 4º, do artigo 230, da LPI, o prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido, contado da data do deposito no Brasil, e limitado ao prazo de 20 (vinte) anos, estabelecido no artigo 40 da LPI como prazo máximo de vigência de patente de invenção no país.
II - Cumpre acrescentar, no que se refere ao prazo do artigo 40, que ele funciona apenas como um limite, pois se o lapso remanescente no país do depósito for menor que vinte anos, esse prazo é que será aplicado.
III - Importante se faz, então, inicialmente identificar qual o prazo remanescente de proteção (o número de anos, meses e dias) que o titular da patente tem no país onde foi primeiramente depositada a patente, para depois verificar se o prazo remanescente de proteção no exterior ultrapassa ou não o limite de 20 anos.
IV - A patente européia EP 0427680B1 correspondente, com vigência até 07 de novembro de 2010, foi concedida em 07 de novembro de 1990. Assim, quando foi depositada no Brasil em 15/04/1997, a patente *pipeline* contava com um prazo remanescente no país de origem de 13 anos, 06 meses e 23 dias, inferior, portanto, ao prazo limite de 20 anos estabelecido no artigo 40 da LPI.
V - Restando, portanto, presentes no caso em tela os requisitos estabelecidos no parágrafo 4º, do artigo 230, da Lei de Propriedade Industrial, mister se faz assegurar a garantia da patente pelo mesmo prazo remanescente de proteção conferido no exterior.
VI - Recurso e Remessa Oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator para o Acórdão.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.004718-5

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO JUIZ FED. CONV. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA NO AFASTAMENTO DO DES. FED. ANTONIO IVAN ATHIÉ.
AGRAVANTE	:ALFREDO DE ARAÚJO SPERLE E OUTRO
ADVOGADOS	:ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE	:ALFREDO DE ARAÚJO SPERLE E OUTRO
ADVOGADOS	:ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO
ORIGEM	:JUÍZO DA 37ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202, DA CF. TETO CONSTITUCIONAL.
- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3o e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91.
- A equivalência salarial foi adotada como parâmetro apenas até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (09/12/91), quando os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base em índices estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, tais como: INPC, IRSM, IPCr e IGP-DI, os quais vêm sendo reputados aptos à preservação de seu valor real.
- O legislador fixou um teto máximo para o salário-de-benefício, aplicável se, após a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição e apuração da média aritmética, o salário-de-benefício encontrado apresentar valor superior ao maior salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício, tendo o Eg. STJ firmado o entendimento de que o §2º, do artigo 29 da Lei 8213/91 não afronta o preceito do artigo 202, da Carta Magna.
- Importante ressaltar que não restou comprovado o descumprimento pelo instituto previdenciário das regras legais aplicáveis à hipótese, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos a prova dos fatos constitutivos do direito alegado, na forma do estatuído no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.
- Agravo interno improvido.

A C O R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal ConvocadoRelator

APELAÇÃO EM MS Nº 2000.02.01.008487-0

RELATOR P/ACÓRDÃO	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:APPLIED RESEARCH SYSTEMS ARS HOLDING N. V.
ADVOGADO	:GERT EGON DANNEMANN E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	:VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900193288)

EMENTA

I - O legislador, para possibilitar aos titulares de patentes estrangeiras relativas a invenções cuja patenteabilidade não era permitida pela legislação nacional precedente, o direito de obter proteção no Brasil, sem o requisito da novidade (uma vez que já divulgadas), assegurou às referidas patentes, no parágrafo 4º, do artigo 230, da LPI, o prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido, contado da data do deposito no Brasil, e limitado ao prazo de 20 (vinte) anos, estabelecido no artigo 40 da LPI como prazo máximo de vigência de patente de invenção no país.
II - Cumpre acrescentar, no que se refere ao prazo do artigo 40, que ele funciona apenas como um limite, pois se o lapso remanescente no país do depósito for menor que vinte anos, esse prazo é que será aplicado.
III - Importante se faz, então, inicialmente identificar qual o prazo remanescente de proteção (o número de anos, meses e dias) que o titular da patente tem no país onde foi primeiramente depositada a patente, para depois verificar se o prazo remanescente de proteção no exterior ultrapassa ou não o limite de 20 anos.
IV - A patente norte-americana US 5,272,071 correspondente, com vigência até 21 de dezembro de 2010, foi concedida em 21 de dezembro de 1993 (prazo norte-americano de dezessete anos a contar da sua concessão). Assim, quando foi depositada no Brasil em 16/04/1997, a patente *pipeline* contava com um prazo remanescente no país de origem de 13 anos, 8 meses e 06 dias, inferior, portanto, ao prazo limite de 20 anos estabelecido no artigo 40 da LPI.
V - Restando, portanto, presentes no caso em tela os requisitos estabelecidos no parágrafo 4º, do artigo 230, da Lei de Propriedade Industrial, mister se faz assegurar a garantia da patente pelo mesmo prazo remanescente de proteção conferido no exterior.
VI - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em dar provimento ao recurso, para reformar a sentença de primeiro grau e conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto do Relator para o Acórdão.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA Nº 2000.02.01.044415-0

RELATOR PARA ACÓRDÃO	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA NO AFAST. RELATOR DES. FED. ANTÔNIO IVAN ATHIÊ
APELANTE	:HOECHST AKTIENGESELLSCHAFT
ADVOGADO	:ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	:MARIA VASCONCELLOS BOAVENTURA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900218400)

EMENTA

I - O legislador, para possibilitar aos titulares de patentes estrangeiras relativas a invenções cuja patenteabilidade não era permitida pela legislação nacional precedente, o direito de obter proteção no Brasil, sem o requisito da novidade (uma vez que já divulgadas), assegurou às referidas patentes, no parágrafo 4º, do artigo 230, da LPI, o prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido, contado da data do deposito no Brasil, e limitado ao prazo de 20 (vinte) anos, estabelecido no artigo 40 da LPI como prazo máximo de vigência de patente de invenção no país.
II - Cumpre acrescentar, no que se refere ao prazo do artigo 40, que ele funciona apenas como um limite, pois se o lapso remanescente no país do depósito for menor que vinte anos, esse prazo é que será aplicado.
III - Importante se faz, então, inicialmente identificar qual o prazo remanescente de proteção (o número de anos, meses e dias) que o titular da patente tem no país onde foi primeiramente depositada a patente, para depois verificar se o prazo remanescente de proteção no exterior ultrapassa ou não o limite de 20 anos.
IV - A patente européia correspondente EP 0 416 499 B1 com vigência até 03 de setembro de 2010, foi concedida em 03 de setembro de 1990 (fl. 87). Assim, quando foi depositada no Brasil em 07/05/1997, a patente *pipeline* contava com um prazo remanescente no país de origem de 13 anos, 03 meses e 28 dias, inferior, portanto, ao prazo limite de 20 anos estabelecido no artigo 40 da LPI.
V - Restando, portanto, presentes no caso em tela os requisitos estabelecidos no parágrafo 4º, do artigo 230, da Lei de Propriedade Industrial, mister se faz assegurar a garantia da aludida patente pelo mesmo prazo remanescente de proteção conferido no exterior.
VI - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator para o Acórdão.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 2000.50.01.006783-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOÃO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS
APELADO	:JOÃO IZIDORO FORMENTINI
ADVOGADOS	:IZAEL DE MELLO REZENDE E OUTROS
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010067834)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTRIBUIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 8.213/91.
I - A legislação previdenciária admite a contagem do tempo de serviço rural, ainda que não tenham sido vertidas contribuições para o sistema, relativamente ao período em que os trabalhadores rurais estavam isentos de tal obrigação
II - Na impossibilidade de apresentação dos documentos especificamente arrolados pela legislação previdenciária foi garantida ao segurado a possibilidade de vir a comprovar o exercício da atividade rural por outros elementos que levem à convicção dos fatos, desde que embasados em início de prova material.
III - A documentação apresentada pelou autor, aponta que sua família era proprietária de imóvel rural e que seus pais eram trabalhadores rurais no período indicado. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a documentação em que consta o nome do pai constitui início de prova material apto a comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.
IV - Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 / 01 / 2008 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado - Relator

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA Nº 2000.51.01.013591-0

RELATOR PARA ACÓRDÃO	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
APELADO	:SYNTEX INC
ADVOGADO	:MARCOS VELASCO FIGUEIREDO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010135910)

EMENTA

I - O legislador, para possibilitar aos titulares de patentes estrangeiras relativas a invenções cuja patenteabilidade não era permitida pela legislação nacional precedente, o direito de obter proteção no Brasil, sem o requisito da novidade (uma vez que já divulgadas), assegurou às referidas patentes, no parágrafo 4º, do artigo 230, da LPI, o prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido, contado da data do deposito no Brasil, e limitado ao prazo de 20 (vinte) anos, estabelecido no artigo 40 da LPI como prazo máximo de vigência de patente de invenção no país.
II - Cumpre acrescentar, no que se refere ao prazo do artigo 40, que ele funciona apenas como um limite, pois se o lapso remanescente no país do depósito for menor que vinte anos, esse prazo é que será aplicado.
III - Importante se faz, então, inicialmente identificar qual o prazo remanescente de proteção (o número de anos, meses e dias) que o titular da patente tem no país onde foi primeiramente depositada a patente, para depois verificar se o prazo remanescente de proteção no exterior ultrapassa ou não o limite de 20 anos.
IV - A patente norte-americana US 5,202,333 correspondente, com vigência até 13 de abril de 2010, foi concedida em 13 de abril de 1993 (prazo norte-americano de dezessete anos a contar da sua concessão). Assim, quando foi depositada no Brasil em 08/05/1997, a patente *pipeline* contava com um prazo remanescente no país de origem de 12 anos, 11 meses e 06 dias, inferior, portanto, ao prazo limite de 20 anos estabelecido no artigo 40 da LPI.
V - Restando, portanto, presentes no caso em tela os requisitos estabelecidos no parágrafo 4º, do artigo 230, da Lei de Propriedade Industrial, mister se faz assegurar a garantia da patente pelo mesmo prazo remanescente de proteção conferido no exterior.
VI - Recurso e Remessa Oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator para o Acórdão.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA Nº 2001.02.01.015951-4

RELATOR PARA ACÓRDÃO	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	:MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA
APELADO	:PFIZER LIMITED E OUTRO
ADVOGADO	:ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900209079)

EMENTA

I - O legislador, para possibilitar aos titulares de patentes estrangeiras relativas a invenções cuja patenteabilidade não era permitida pela legislação nacional precedente, o direito de obter proteção no Brasil, sem o requisito da novidade (uma vez que já divulgadas), assegurou às referidas patentes, no parágrafo 4º, do artigo 230, da LPI, o prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido, contado da data do deposito no Brasil, e limitado ao prazo de 20 (vinte) anos, estabelecido no artigo 40 da LPI como prazo máximo de vigência de patente de invenção no país.
II - Cumpre acrescentar, no que se refere ao prazo do artigo 40, que ele funciona apenas como um limite, pois se o lapso remanescente no país do depósito for menor que vinte anos, esse prazo é que será aplicado.
III - Importante se faz, então, inicialmente identificar quais os prazos remanescentes de proteção (o número de anos, meses e dias) que o titular das patentes tem nos países onde foram primeiramente depositadas as patentes, para depois verificar se os prazos remanescentes de proteção no exterior ultrapassam ou não o limite de 20 anos.
IV - No que diz respeito à patente PI 1100066-0, verifica-se que a patente européia correspondente - nº EP 0 357 241 B1, com vigência até 03 de agosto de 2009, foi concedida em 03 de agosto de 1989 (fl. 225). Assim, quando foi depositada no Brasil em 18 de outubro de 1996 (fl. 34), a patente *pipeline* contava com um prazo remanescente de proteção no país de origem de 12 anos, 9 meses e 15 dias, inferior, portanto, ao prazo limite de 20 anos estabelecido no artigo 40 da LPI. No que se refere à patente PI 1100491-6, a patente norte-americana correspondente - nº US 5.552.435, com vigência até 03 de setembro de 2013, foi concedida em 03 de setembro de 1996 (prazo norte-americano de dezessete anos a contar de sua concessão). Dessa forma, quando foi depositada no Brasil em 13 de maio de 1997, a referida patente *pipeline* ainda contava com um prazo remanescente de proteção no país de origem de 16 anos, 3 meses e 22 dias, também inferior a vinte anos.
V - Restando, portanto, presentes no caso em tela os requisitos estabelecidos no parágrafo 4º, do artigo 230, da Lei de Propriedade

Industrial, mister se faz assegurar a garantia das aludidas patentes pelo mesmo prazo remanescente de proteção conferido no exterior.
VI - Recurso e Remessa Oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator para o Acórdão.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

APELACAO CIVEL Nº 2001.51.01.514545-3/RJ

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO JUIZ FED. CONV. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA NO AFASTAMENTO DO DES. FED. ANTÔNIO IVAN ATHIÉ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APELADO	:IVAN ANTONIO SILVA ALVES
PROCURADORA	:RAMILSON TAVARES VEIGA
REMETENTE	:JUÍZO DA 35ª VARA FEDERAL/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENGENHEIRO CIVIL. CATEGORIA PROFISSIONAL QUE CONSTA DO ROL ESTABELECIDO NO ANEXO DO DECRETO 53.831/64. PRESUNÇÃO LEGAL QUE VINCULA A CATEGORIA PROFISSIONAL À ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.
I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria.
II - A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do *caput* do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 o termo *"conforme atividade profissional"*, deixando apenas o requisito das *"condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"*.
III - Assim, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas, em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo.
IV - Como a categoria profissional de engenheiro civil, constava do quadro anexo do Decreto 53.831/64 (código 2.1.1), era considerada, por presunção legal, atividade insalubre, perigosa ou penosa, na forma do artigo 2º do aludido diploma.
V - Logo, decorre de tal presunção legal o reconhecimento do direito à contagem de tempo de serviço especial independentemente da comprovação da exposição a agentes nocivos, o que não exime o segurado de demonstrar que tenha efetivamente laborado como engenheiro civil.
VI - Destarte, embora os ocupantes da aludida categoria profissional gozassem, em relação ao período anterior à Lei 9.032/95, da presunção legal de que o exercício de tal atividade era necessariamente especial, independentemente da apresentação de formulários ou laudos técnicos, verifica-se que o autor não se desincumbiu do ônus processual de comprovar o fato constitutivo do direito, deixando de apresentar elementos que demonstrassem, ao menos, o efetivo exercício da profissão de engenheiro civil, não sendo suficiente, para que se reconheça o direito à aposentadoria especial, a mera comprovação de sua formação acadêmica, sem que os registros profissionais corroborem a prática do exercício da função.
VII - Por outro lado, procedendo-se à análise das informações prestadas pela Petrobrás, às folhas 130/131, verifica-se que o autor, nos períodos de 21/01/74 a 31/03/80 e 1/10/88 a 28/04/95 (termo final para a conversão), exercia as atividades de perfuração de poços na área da plataforma marítima, ou seja, atividades enquadradas nos itens 2.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.3.5 do anexo II ao Decreto 83.080/79, razão pela qual faz jus à conversão dos mencionados períodos.
VIII - Apelação cível do INSS e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.51.01.538119-4

RELATOR PARA ACÓRDÃO	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA
APELADO	:BIOGEN INC/
ADVOGADO	:JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015381194)

EMENTA

I - O legislador, para possibilitar aos titulares de patentes estrangeiras relativas a invenções cuja patenteabilidade não era permitida pela legislação nacional precedente, o direito de obter proteção no Brasil, sem o requisito da novidade (uma vez que já divulgadas), assegurou às referidas patentes, no parágrafo 4º, do artigo 230, da LPI, o prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido, contado da data do deposito no Brasil, e limitado ao prazo de 20 (vinte) anos, estabelecido no artigo 40 da LPI como prazo máximo de vigência de patente de invenção no país.
II - Cumpre acrescentar, no que se refere ao prazo do artigo 40, que ele funciona apenas como um limite, pois se o lapso remanescente no país do depósito for menor que vinte anos, esse prazo é que será aplicado.
III - Importante se faz, então, inicialmente identificar qual o prazo remanescente de proteção (o número de anos, meses e dias) que o titular da patente tem no país onde foi primeiramente depositada a patente, para depois verificar se o prazo remanescente de proteção no exterior ultrapassa ou não o limite de 20 anos.
IV - A patente norte-americana US 5,547,853 correspondente, com vigência até 20 de agosto de 2013, foi concedida em 20 de agosto de 1996 (prazo norte-americano de dezessete anos a contar da sua concessão). Assim, quando foi depositada no Brasil em 06/05/1997, a patente *pipeline* contava com um prazo remanescente no país de origem de 16 anos, 3 meses e 15 dias, inferior, portanto, ao prazo limite de 20 anos estabelecido no artigo 40 da LPI.
V - Restando, portanto, presentes no caso em tela os requisitos estabelecidos no parágrafo 4º, do artigo 230, da Lei de Propriedade Industrial, mister se faz assegurar a garantia da patente pelo mesmo prazo remanescente de proteção conferido no exterior.
VI - Recurso e Remessa Oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator para o Acórdão.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2005.51.04.004015-6

RELATOR : FED. CONV. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO JUIZ FED. CONV. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA NO AFASTAMENTO DO DES. FED. ANTÔNIO IVAN ATHIÉ.
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : KARINE CARVALHO FREITAS
EMBARGADO : VICENTE LELLIS DE PAIVA
EMBARGADO : CSN - COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

APELANTE : CSN - COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : RICARDO TIBAES LASS E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : KARINE CARVALHO FREITAS
APELADO : VICENTE LELLIS DE PAIVA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
REMETENTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES.
- Inocorrência de quaisquer vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, que justifiquem a interposição de embargos de declaração, eis que este recurso não é o meio apropriado para que sejam reexaminados pontos já devidamente abordados pelo acórdão.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

EXPEDIENTE Nº 74 DO DIA 5 DE MARÇO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.010550-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE	:JOAO PAULO SILVA
IMPETRADO	:JUIZO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ
PACIENTE	:MARCIA BRAGA MAGALHAES
ADVOGADO	:JOAO PAULO SILVA
PACIENTE	:JOSE JANUARIO
ADVOGADO	:JOAO PAULO SILVA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100053040)

EMENTA

HABEAS CORPUS - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDÊNCIARIA - PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - DENÚNCIA, BASEADA EM LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO - DÍVIDA RESULTANTE DO NÃO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADOR - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - OCORRÊNCIA - ORDEM CONCEDIDA.

Demonstrada a ausência de justa causa, em face de oficio da Receita Federal ter certificando que a dívida relativa à empresa dos Pacientes refere-se à contribuição do empregador e, não, dos empregados, conforme fundamentado na denúncia, impõe-se o trancamento da Ação Penal.
Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM de *Habeas Corpus*, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.015254-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE	:SANLEY PALEARI PEREIRA
IMPETRADO	:JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:R. F. N. REU PRESO
ADVOGADO	:SANLEY PALEARI PEREIRA
ORIGEM	:SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018010123)

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - RELAXAMENTO DE PRISÃO - INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 648, II, DO CPP - NÃO COMPROVAÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06 - ORDEM DENEGADA

I - O prazo para o término da instrução criminal, à luz do princípio da razoabilidade, não é inexorável, devendo os rigores temporais, estabelecidos para o cumprimento dos atos processuais, serem abrandados conforme a situação fática, eventualmente, exigir.
II - A dilação de prazo para a conclusão da instrução processual justifica-se em hipótese de feito complexo, a indicar a existência de uma intrincada organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes, e contando com pluralidade de réus e de testemunhas. Precedentes no STF e STJ.
III - Não havendo demonstração de que o excesso de prazo alegado teria ocorrido de forma injustificada, não se evidencia a hipótese de coação ilegal prevista no art. 648, II, do CPP.
IV - Não se pode revogar a prisão preventiva do Paciente se ainda persiste a necessidade de sua prisão cautelar para a garantia da ordem pública.
V - O art. 44, da Lei nº 11.343/06, veda expressamente a concessão de liberdade provisória nos casos de prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37, todos do mesmo diploma legal.
VI - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de Habeas Corpus, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.016748-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AUTOR	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU	:APURAR RESPONSABILIDADE
SUSCITANTE	:JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651030002278)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INQUÉRITO POLICIAL - TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE VALORES MANTIDOS EM CONTA BANCÁRIA, SEM O CONSENTIMENTO DO CORRENTISTA - CRIME PATRIMONIAL - CONSUMAÇÃO - ART. 70 DO CPP - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

- Tratando-se a transferência eletrônica de valores mantidos em conta bancária, sem o consentimento do correntista, de crime patrimonial, a consumação do delito, em tese, se dá no momento em que a coisa passa da esfera de disponibilidade da vítima para aquela do infrator, e não com o primeiro saque efetuado pelo autor em agência bancária de outro município.
- Se a competência, de regra, é determinada pelo lugar em que se consumar a infração (art. 70 do CPP), caberá ao Juízo do local em que foram retirados os valores da esfera patrimonial da correntista processar e julgar o Inquérito Policial que apura a transferência eletrônica ilícita de valores mantidos em conta bancária.
- Competência do Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Conflito Negativo para declarar competente o Juízo Suscitado, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 87 DO DIA 5 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.519567-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CELSO DE MORAES SALLES FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL AVILA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015195671)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 189/194, que julgou improcedente o pedido, tendo em vista não ser ilegal a Portaria Ministerial que vedou a transformação de aposentadoria de aeronauta em aposentadoria de ex-combatente, já que a mesma está adstrita ao poder regulamentar atribuído à autoridade que a expediu.

Em seu recurso, às fls. 197/209, o autor pleiteia a reforma da sentença, alegando que seus direitos foram garantidos pela Lei nº 4.297/63, *"(...) e evidentemente não podem ser revogados ou revistos por simples Portaria Ministerial, por lhe faltar força para invalidar o texto normativo, sendo-lhe hierarquicamente inferior (CF art. 59)."* Ressaltou a ilegalidade do ato que determina a revisão de uma aposentadoria que já provou ser legal, perpetrando-se no tempo, ferindo o direito adquirido protegido na Carta Política e na Súmula 473. Ao final, aduz que a Autarquia previdenciária não logrou comprovar fraude ou má-fé na aposentadoria, e que o ônus de tal prova estava a cargo do INSS, bem como destaca não ser a Portaria Ministerial nº 3.786/97 meio próprio para cassação de aposentadorias já consumadas quando da sua edição, em respeito à irretroatividade e aos princípios da legalidade e hierarquia das normas.

Contra-razões, às fls. 213/221.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 226/228).

É o relatório. Decido.

O presente feito objetiva impugnar Portaria Ministerial nº 3.786/97, que determina a revisão e cassação da aposentadoria de aeronauta transformada para ex-combatente, no sentido de garantir ao autor o direito à sua aposentadoria de ex-combatente, sem que seja diminuída ou revisada por força da aludida Portaria.

Sustenta o autor, em síntese, que a referida Portaria e Ordem de Serviço Conjunta INSS/DSS/AUD nº 063 de 18 de agosto de 1997 e PT/INSS/CSS/nº 25/97, ameaçam ilegalmente, reduzir os proventos de suas aposentadorias, retornando-as à condição de aeronauta, espécie 44, o que contraria o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

É importante ressaltar que a Administração tem o poder-dever de proceder à revisão de seus próprios atos, com o escopo de verificar possíveis ilegalidades em sua natureza e, se necessário, anulá-los, em consonância com o que expressa a Súmula n.º 473, do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que o tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".
Assim, não assiste razão ao Apelante quanto ao seu pretenso direito adquirido à manutenção de sua aposentadoria de ex-combatente, cuja validade do ato concessório a Administração pretende reavaliar. O artigo 17 do ADCT, da Constituição Federal de 1988, expressa nitidamente a improcedência desta alegação:

"Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título".

Não há, portanto, que se suscitar violação ao princípio constitucional do direito adquirido, posto se tratar de benefício previdenciário concedido com vício de legalidade. Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. LIMITE REMUNERATÓRIO DE APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE. DECRETO N.º 2.172/97.
I - O princípio da razoabilidade garante a legalidade do limite máximo fixado para os proventos e pensões de ex-combatente.
II - Inexiste violação de preceitos constitucionais na determinação da adequação dos valores de benefícios ao referido limite máximo, tendo em vista o disposto no art. 17 do ADCT.
III - Aplicabilidade in casu do princípio constitucional da isonomia.
IV - Provida a apelação do INSS e a remessa oficial para denegar a segurança, invertendo o ônus sucumbencial, sem verba advocatícia (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ)".
Apelação em Mandado de Segurança n.º 97.02.45508-1. DJ 03/07/2001. 1.ª Turma Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Relator Ney Fonseca.

Da análise dos autos, observa-se que o Apelante fora inicialmente aposentado pelo regime dado pela Lei nº 3.501/58, ante sua condição de aeronauta. Sucede que, aplicando as normas de regência atinentes à esse regime de aposentadoria, que permitiam a utilização do fator multiplicador de 1,5 para a contagem de tempo de serviço, o Impetrante obteve a transformação de sua aposentadoria de aeronauta para a especial de ex-combatente, cuja lei disciplinadora exigia, como requisito necessário à sua concessão, tempo mínimo de 25 anos de tempo de serviço.

A controvérsia instaurada nesta demanda reside na questão concernente à possibilidade, ou não, de se aplicar aquele fator multiplicador de 1,5 - utilizado na contagem de tempo de serviço para aposentadoria de aeronauta - para se chegar ao tempo mínimo de serviço de 25 anos, com o objetivo de se obter os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria de ex-combatente, apesar da norma disciplinadora da aposentadoria especial não prever o mencionado fator multiplicador para a contagem de tempo de serviço.

Ressalte-se que os regimes jurídicos de aeronauta e ex-combatente tratam-se de sistemas distintos, cada qual com regramentos especiais e vantagens específicas, dentre os quais as disposições relativas à contagem do tempo de serviço, contribuições e valor dos proventos devidos, incompatíveis com a possibilidade de conversão das respectivas aposentadorias.

Neste sentido, torna-se inadmissível a pretensão do Impetrante consistente em reunir em seu proveito as regras mais favoráveis de ambos os regimes.

Desta forma, a sentença apelada encontra-se em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Tribunal, confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: AERONAUTA. EX-COMBATENTE: PRESSUPOSTO DIVERSO.
I.- A aposentadoria ordinária de aeronauta - Lei 3.501, de 21.12.58, art. 7º - tem pressuposto diverso da de ex-combatente - ADCT, art. 53, V; Lei 4.297/63, art. 1º. A aposentadoria de aeronauta não exige vinte e cinco anos de efetivo serviço, dado que o tempo de serviço é multiplicado por 1.5 (um ponto cinco): Lei 3.501/58, art. 7º. Já a de ex-combatente exige vinte e cinco anos de serviço efetivo: ADCT, art. 53, V; Lei 4.297/63, art. 1º.
II. - Os benefícios previdenciários têm pressupostos certos e específicos, exigidos em lei, que devem ser satisfeitos. A satisfação de pressuposto de um benefício não autoriza a concessão de benefício outro, cujo pressuposto é também outro.
III. - Segurança denegada. Recurso não provido.
STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RMS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 23166 UF: DF - DISTRITO FEDERAL - Fonte DJ 05-03-1999 - Relator(a) CARLOS VELLOSO
Decisão Unânime

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE AERONAUTA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM PELO FATOR 1,5. LEI Nº 3.501/58. TRANSFORMAÇÃO PARA APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO FATOR DE CONVERSÃO. PORTARIA Nº 3.786/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS DISPOSITIVOS CITADOS DA LICC E DO DECRETO 84.312/84. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.
O acórdão recorrido não examinou ou discutiu as questões dispostas nos mencionados artigos da LICC, bem como no Decreto nº 84.312/84, carecendo o apelo, nesse aspecto, do necessário prequestionamento. Não há falar-se em violação ao art. 7º da Lei nº 3.501/58, já revogada, que permitia a contagem de tempo de serviço pela conversão do fator 1,5, uma vez que a suspensão foi do benefício de ex-combatente, oriundo da transformação, considerando que a Portaria nº 3.786/97, que veda tal transformação, está adstrita ao poder regulamentar atribuído à autoridade que a expediu. A Lei nº 4.297/63 é clara ao exigir 25 anos de serviço para a concessão da aposentadoria de ex-combatente.
Violação não caracterizada.
Recurso desprovido.
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 262693 - Processo: 200000577103 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 26/06/2001 - Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
Decisão Unânime.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AERONAUTA. EX-COMBATENTE. TRANSFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE FACE A EXISTÊNCIA DE REQUISITOS DISTINTOS. LEI Nº 3.051/58, ART. 7º . LEI Nº 4.297/63, ART. 11º. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO EG. STF. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.
1 - A aposentadoria ordinária de aeronauta, prevista no art. 7º, da Lei nº 3.051/58, exige tempo de serviço multiplicado por 1,5 (um ponto e meio), enquanto a aposentadoria de ex-combatente, a teor do art. 11º, da Lei nº 4.297/63 e do art. 53, inciso V, do ADCT, exige 25 (vinte cinco) anos de serviço efetivo.
2 - O marido da Impetrante, ao se aposentar, não contava com 25 (vinte cinco) anos de serviço, faltava-lhe o pressuposto tempo para a obtenção da transformação de sua aposentadoria, uma vez que os dois benefícios, aposentadoria de aeronauta e aposentadoria de ex-combatente, assentam-se em requisitos distintos.
3 - Devendo, ainda, considerar que os benefícios previdenciários têm pressupostos certos, específicos, exigidos em lei, que devem ser satisfeitos. A satisfação de pressuposto de um benefício não autoriza a concessão de benefício de outro, cujo pressuposto é também outro.
4 - Precedente do Colendo STF, RE nº 23.166 - DF.
5 - Recurso improvido. Decisão unânime.
TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44840 - Processo: 200051015111931 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 20/08/2003 - Relator(a) JUIZ ALBERTO NOGUEIRA
Decisão Unânime.

Dessa forma, à luz dos precedentes jurisprudenciais acima esposados, importa reconhecer como correta a sentença recorrida, tendo em vista a inexistência de óbice, desde que respeitado o devido processo legal, à atuação da Administração tendente à revisão dos benefícios anteriormente concedidos, a fim de apurar eventuais irregularidades ou ilegalidades nos atos administrativos praticados.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à Apelação, nos termos da fundamentação.

À DIDRA para retificar o Termo de Autuação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.537311-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
APELANTE	:CARLOS ARTHUR DE CARVALHO
ADVOGADO	:TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTRO
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015373116)

Decisão
Trata-se de remessa necessária e apelações cíveis interpostas em face da sentença de fls. 209/212, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a computar como especial o período de 02.02.72 a 26.03.76, trabalhado pelo autor como dentista na Marinha do Brasil, bem como para proceder à revisão da contagem de seu tempo de contribuição e do valor do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 14.02.2004.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 213/216, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento da ausência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente.

Às fls. 218/220, apelação da parte autora, requerendo a reforma da sentença, para que a revisão da contagem do tempo de contribuição e a consequente revisão da aposentadoria seja a partir da data da concessão do seu benefício previdenciário (08.11.1997).

Contra-razões do autor, às fls. 222/237.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da Apelações (fls. 249/258).

É o relatório. Decido.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, a atividade de "dentista", encontra-se incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, insertos no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.3), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

No entanto, conforme amplamente demonstrado nos autos e aduzido pelo próprio autor, este exercia a atividade de dentista, no período de 02.02.72 a 26.03.76, na Marinha do Brasil. Alega, ainda, que também laborou exposto ao agente agressivo Raio X (a partir de 12.11.1975 - fls. 35).

Nesta hipótese, filio-me ao entendimento esposado pelo Excelentíssimo Desembargador Dr. Sergio Schwaitzer - Relator, no julgamento da Apelação Cível nº 249544 (processo nº 200002010605420), onde a Sexta Turma deste Egrégio Tribunal, por unanimidade, não reconheceu como especial o período de serviço militar, mesmo quando a atividade exercida estiver prevista nos decretos que regulamentam o Regime Geral da Previdência Social. Verbis:

"(...)
Inobstante a condição ostentada pelo segurado, não se há considerar referido período como especial.
É que, a despeito de a legislação previdenciária não obviar expressamente a conversão de tempo de serviço militar averbado, tal vedação decorre do próprio ordenamento jurídico. Repugnando a especialidade do serviço militar, quando da sua averbação para fins previdenciários, o Decreto n.º 83.080/1979, no respeitante à aposentação especial de aeroviário, em seu art. 165 estatuía:
"Art. 165. Não são contados como tempo de serviço para os efeitos desta seção os períodos de atividades estranhas ao serviço de vôo, ainda que enquadrada no artigo 60, nem o de contribuição em dobro ou de serviço militar, nos termos do artigo 8º e item IV do § 2º do artigo 54."
Saliente-se que referido dispositivo não ressalvou eventuais condições de exposição a agentes agressivos, ademais, ad argumentandum tantum, reconhecer especialidade de qualquer quadro das Forças Armadas imporia, logicamente, o reconhecimento a todos, vez que as atividades desempenhadas envolvem, rotineiramente, risco, qualificando-se, por si sós, como perigosas.
De seu turno, ao disciplinar a contagem recíproca de tempo de serviço, a Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, no inc. I de seu art. 96, inadmitiu a contagem de tempo em dobro ou em outras condições especiais.
Não se há concluir, contudo, que ordenamento jurídico interdite, em absoluto, o reconhecimento, pelo regime geral de previdência, da especialidade de tempo de serviço de segurado egresso de outro regime. Porém, as leis previdenciárias são informadas pelos princípios da reciprocidade e da compensação entre regimes, do que decorre que, para que um regime admita a especialidade, deve o regime originário do segurado reconhecer esta condição, bem como, deve este compensar aquele em proporção aos efeitos pecuniários produzidos.
Por conseguinte, não assiste razão ao recorrente no que pugna pelo reconhecimento da especialidade do tempo em que esteve incluído no quadro de enfermeiros da Força Aérea.
(...)".

No mesmo sentido já se posicionaram os Tribunais Federais da Primeira e Terceira Regiões, verbis:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR PARA TEMPO ESPECIAL (FATOR 1.40) - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO - ART. 201, §9º DA CF/88 E ART. 96, I DA LEI 8.213/91 - PEDIDO INDEFERIDO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 - LEGALIDADE DO IGP-DI NO MÊS DE MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL A PARTIR DO ANO DE 1997 E REJEIÇÃO DO INPC - ART. 201, § 4º, DA CF/88 - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.
1. Ação ajuizada visando a conversão do tempo de serviço militar prestado junto ao Ministério da Aeronáutica (06 anos, 11 meses e 26 dias, conforme certidão emitida pela Base Aérea de Brasília) para tempo de atividade especial, em razão da insalubridade do trabalho e, conseqüentemente, a revisão da aposentadoria para que seja paga pelo seu valor integral.
2. "O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;" (art. 96, caput e inciso I da Lei 8.213/91).
3. O art. 96, I da Lei 8.213/91, que regulamentou a contagem recíproca de tempo de serviço assegurada na Constituição Federal (art. 201, §9º), não permite a contagem de tempo especial convertido para fins de contagem recíproca.
4. "'Para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal. Inteligência dos Decretos nºs 72.771, de 6 de setembro de 1973, 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 203, inciso I), 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (artigo 72, inciso I) e da Lei nº 8.213/91 (artigo 96, inciso I)' (REsp 448.302/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/03/2003)". (RESP 534.638, Ministro Félix Fischer, 5ª Turma, DJ 25.02.2004, pág. 214).
5. (...)
6. (...)
7. (...)
8. (...)
9. (...)
10. Precedentes deste Tribunal, do STJ e do STF.
11. Apelação do autor improvida. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada.
TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000030755 - Processo: 200234000030755 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 16/5/2005 Documento: TRF100213678 - Fonte DJ DATA: 11/7/2005 PAGINA: 15 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - Decisão: unânime.
Data Publicação 11/07/2005

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.
1. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS-8030, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
2. A atividade de motorista profissional de transportes coletivos ou de cargas está enquadrada no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.
3. A atividade desempenhada como Soldado da Força Pública do Estado de São Paulo, demonstrada por meio de certidão expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, encontra guarida no código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.231, de 25/03/64, típica atividade policial a qual exige iniciativa do trabalhador para arrostar o perigo.
4. Reconhece-se tempo de serviço, comprovado por Certificado de Reservista emitido pelo Ministério da Guerra, nos termos do art. 60, IV, do Decreto 3.048/99. Todavia, o período exercido no serviço militar não pode ser equiparado à atividade especial, mas, tão-somente, computado como tempo de serviço comum, para fins previdenciários.
5. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois cumpriu a regra transição prevista do art. 9º da EC nº 20, de 16/12/1998.
6. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.
TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1125243 - Processo: 200603990239226 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/09/2006 Documento: TRF300107083 - Fonte DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 621 - Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - Decisão: unânime.
Data Publicação 25/10/2006

Mister ressaltar que o autor era do serviço ativo da Marinha, conforme demonstrado na Folha de Alterações, acostada às fls. 36, bem como recebia gratificação pelo exercício de atividade com Raio X - contra-cheques de fls. 37.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à Apelação do Autor e dou provimento à remessa necessária e à Apelação do INSS, nos termos da fundamentação.

Custas ex lege.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça deferida.

À DIDRA para retificar o Termo de Autuação para fazer constar também como apelante CARLOS ARTHUR DE CARVALHO.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1998.50.01.006557-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:DALILA MARIA DOS PRAZERES GUSMAO
ADVOGADO	:IZAEL DE MELLO REZENDE E OUTRO

PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
REMETENTE	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9800065571)

Decisão
Trata-se de remessa necessária em face da sentença de fls. 310/317, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade à autora, com o pagamento dos atrasados desde a data da suspensão do benefício até o cumprimento da decisão de antecipação de tutela.
Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.323).

É o relatório. Decido.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).
"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.
§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.
§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.
§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.
§ 4o Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.
Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.
Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.
O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.
Recurso não conhecido.
(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo o Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.
1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).
2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.
3. Recurso provido.
(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Aposentadoria rural

O artigo 11, VII da Lei 8213/91 inclui entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entendendo-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

É importante destacar que nos termos do artigo 55 § 2º da Lei de benefícios da previdência social, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência da Lei 8213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Para a comprovação do tempo de serviço rural o artigo 55 § 3º do dispositivo legal, acima mencionado, determina que ela será efetuada na forma estabelecida no Regulamento, sendo que a justificação administrativa ou judicial só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido o E. Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado 149, abaixo transcrito:

"Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio."

A comprovação do tempo de serviço rural é, portanto, regulamentada pelo artigo 106 da Lei 8213/91 e pelos artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, abaixo transcritos:
Lei 8213/91

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no .
Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:
I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
V - bloco de notas do produtor rural.
Decreto nº 3.048/99

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.
§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.
§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:
I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;
II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;
III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;
IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;
VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;
VII - bloco de notas do produtor rural; ou
VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.
§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.
§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.
§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.
Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Ante a uma simples leitura dos dispositivos legais e regulamentares acima mencionados é fácil constatar que a prova do exercício de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, sendo importante destacar que a lista de documentos inserta no artigo 106 da Lei 8213/91 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048?99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048?99).

Nesse sentido colaciono os precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).
2. O comprovante de pagamento de tributos da propriedade onde a autora exerceu as suas atividades e a carteira de sócia do sindicato dos trabalhadores rurais, onde consta a qualificação de agricultora, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
3. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp 634.350/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 01.07.2005 p. 670)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.
No que pertine à carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91.
Recurso desprovido." (AgRg no REsp 700.298/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 341)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. EXISTÊNCIA.
1- É de ver que o início de prova não se dá somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.
Segundo consta dos autos e é verossímil, a autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal, conforme colhe-se do parecer Ministerial: 2 -Ao analisar o tema, a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 677.316/PB, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 396).

Na hipótese em apreço, a autora juntou início de prova material apta a corroborar o direito pleiteado, dentre elas: fotocópias das guias de recolhimento do INCRA e ITR dos anos de 1988, 1994 e 1991 (fls.17/19), fotocópia da certidão de casamento, onde consta como lavrador a profissão do marido da autora (fls.40), declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Viana, informando que a autora é trabalhadora rural em regime de economia familiar (fls.42), bem como carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Viana em nome da autora (fl.44).

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à remessa necessária, nos termos da fundamentação.

À DIDRA para retificar o termo de autuação, devendo constar Parte Autora e Parte Ré, tendo em vista que se trata de remessa necessária.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.04.000191-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:LELIANE DA SILVA GOMES
ADVOGADO	:LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ANGELA MARIA MOREIRA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040001912)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 66/69, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício aposentadoria por tempo de serviço, de 70% (setenta por cento) para 100% (cem por cento), com fundamento na ausência de comprovação do exercício integral na função de magistério.

A parte autora apela, às fls. 70/74, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento da comprovação do efetivo exercício como professora, fazendo jus, portanto, ao benefício previsto no artigo 56, da Lei nº 8.213/91.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 80/83).

É o relatório. Decido.

Trata-se, em verdade, de pedido de conversão do benefício aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"*, isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, foi deferido à parte autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço (42), com data de início em 13.10.1997, tendo sido computado 25 anos, 6 meses e 29 dias, com renda mensal correspondente a 70% do salário-de-benefício.

Alega a apelante que a Autarquia previdenciária, ao conceder-lhe o benefício, deveria ter observado o disposto no artigo 56, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Desta forma, pleiteia a majoração de seu benefício de 70% para 100%, ou seja, requer a conversão da atual aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial pelo exercício da função de magistério. Para isso, aduz, que laborou por mais de 25 (vinte e cinco) anos como professora.

O Instituto Nacional do Seguro Social computou e converteu, conforme a tabela abaixo, os seguintes vínculos empregatícios da autora, quando da concessão de sua aposentadoria:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	01/04/80	01/03/89	3211	8	11	1	1,2	3.853	10	8	13
2	01/06/89	28/04/95	2128	5	10	28	1,2	2.554	7	1	4
3	29/04/95	13/10/97	885	2	5	15		-	-	-	-
4	02/03/89	31/05/89	90	-	3	-		-	-	-	-
5	03/03/75	31/03/80	1829	5	-	29		-	-	-	-
Total			2804	7	9	14	-	6.407	17	9	17
Total Geral (Comum + Especial)			9211	25	7	1					

Mister ressaltar que a apelante não se insurgiu quanto aos vínculos utilizados no cômputo do seu tempo de serviço, e sim, tão-somente, quanto ao percentual da renda mensal, por entender que, tendo atingido mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, faria jus a uma renda mensal no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Destarte, conclui-se pelo equívoco da parte autora na interpretação do dispositivo legal acima mencionado, tendo em vista que, para se ter direito à aposentaria especial de professor, seria necessária a contagem de todo o tempo de serviço efetivo de magistério, sem a conversão de nenhum período, o que não ocorreu no presente caso, posto que, o lapso entre 1.4.1980 a 1.3.1989 e 1.6.1989 a 28.4.1995 foram convertidos.

Assim, corroborando o acima descrito, se utilizarmos os mesmos vínculos empregatícios, excluindo, por óbvio, os períodos concomitantes, bem como não empregando nenhum fator de conversão, a parte autora não faria jus a qualquer benefício, tendo em vista que o tempo apurado seria insuficiente para tanto, conforme a tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	03/03/75	31/03/80	1829	5	-	29		-	-	-	-
2	01/04/80	01/03/89	3211	8	11	1		-	-	-	-
3	02/03/89	31/05/89	90	-	3	-		-	-	-	-
4	01/06/89	13/10/97	3013	8	4	13		-	-	-	-
Total			8143	22	7	13	-	-	0	0	0
Total Geral (Comum + Especial)			8143	22	7	13					

Não obstante, a apelante busca alterar o seu pedido inicial, pleiteando a conversão dos períodos "... de 1984 a 1989 - Governo do Estado, fls 08 e 1989 a 1991 - Colégio Comercial Cândido Mendes ...", *o que, nesta fase processual, é incabível e desnecessário, uma vez que, conforme a primeira tabela, a própria Autarquia efetuou a conversão administrativamente.*

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à Apelação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 96.02.21903-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANA CRISTINA SILVA SANTOS
APELANTE	:ALDA LACROIX DE ALMEIDA
ADVOGADO	:CANROBERT CALDAS DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100011339)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 32/38, que extinguiu o feito em relação à FUNCEF e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a atualizar o benefício da autora, nos termos da Súmula 260, do Extinto TFR.
Recurso de apelação, da Autarquia, requerendo a reforma da sentença, visto que o benefício da autora é complementado pela FUNCEF(fls. 41/44).
Apelação da autora para que seja determinado o pagamento dos valores atrasados (fls. 46/49).

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da apelação do INSS (fls.75).

Relatado. DECIDO:

Na hipótese em apreço, trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, complementado pela FUNCEF, pela aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

Sobre esta questão vale citar a decisão proferida pela MM. Juíza Federal Convocada Márcia Helena Nunes, na Apelação Cível 97.02.07055-4, que decidiu com a usual precisão em relação a este tema:

"(...)
Acerca do interesse e da legitimidade do segurado que recebe complementação de entidade de previdência privada para postular em face do INSS a revisão de seu benefício previdenciário, a orientação a ser seguida é a ditada pela Súmula 18 deste E. Tribunal, verbis:
"O segurado da previdência social oficial, que recebe complementação de benefício de entidade de previdência privada, tem legitimidade ad causam para propor ação em face da primeira, com vistas à revisão de seu benefício previdenciário".
Sobre o tema, o C. STJ já se manifestou, entendendo que o segurado que recebe complementação possui interesse de agir para propor ação em face da autarquia previdenciária. Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÚMULA 260/TFR. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O contrato celebrado pelo segurado e a entidade de previdência privada não interfere, tampouco projeta alterações nas obrigações legais do INSS perante o mesmo segurado, pois o vínculo jurídico aí existente é completamente independente daquele, restando inabalados o interesse de agir e a legitimidade.
2. Não houve qualquer vinculação do benefício em número de salários mínimos por meio da Súmula 260/TFR, o que somente foi instituído pelo disposto no ADCT, art. 58, que determinou a aplicação da equivalência somente a partir de abril de 1989 até a edição da Lei nº 8.213/91.
3. Recurso parcialmente provido." - (REsp 199192/RJ, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 17/5/1999 - grifei).
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - LEGITIMIDADE DE PARTES.
1. O INSS é parte legítima para responder a ação de revisão de benefício previdenciário, ainda que o segurado tenha percebido complementos pagos pela Previ-Banerj, entidade de previdência complementar, já que o fato não libera a Previdência Social do vínculo contratual.
2. Recurso não conhecido." - (REsp 198858/RJ - 6ª Turma - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ de 28/6/1999 - grifei).
Este E. Tribunal vem seguindo esta orientação, conforme se depreende do v. aresto abaixo transcrito:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNCEF. SÚMULA 18. INTERESSE DE AGIR. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 260. ART 58 DO ADCT. LEI 8.213/91.
- O segurado da Previdência Social oficial que recebe complementação de benefício de entidade de Previdência Privada, tem legitimidade ad causam para propor ação em face do INSS (Súmula 18 desta Corte).
- A FUNCEF não tem legitimidade passiva em ação que versa sobre revisão de benefício previdenciário.
- O fato do segurado receber complementação dos proventos de sua aposentadoria de entidade privada, não impede o reconhecimento do interesse de agir.
- Sendo a defasagem dos reajustes dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal fato notório, caberia à autarquia a contraprova para o fim de afastar tal alegação.
- De acordo com o entendimento do STF, aplica-se a Súmula 260 aos benefícios previdenciários concedidos antes do advento da atual Constituição Federal, adotando o critério da política salarial, até abril de 1989, quando passa a vigorar o disposto no artigo 58 do ADCT, até a vigência da Lei no. 8.213/91, a partir de quando os benefícios devem ser reajustados pelo INPC e índices posteriores. A correção deve seguir o critério previsto na súmula 148 do STJ.
- Prescrição nos termos da Súmula 85 do STJ.
- Recurso parcialmente provido." (TRF 2ª Região, AC nº 151.703, 4ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Valéria Albuquerque, DJU de 18/7/2003, pág. 41 - grifei).
(...)."

Súmula 260.

É certo que a súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado"*.

Portanto, ela foi editada pelo extinto TFR com fulcro no estatuído no Decreto-lei 66?66 e no artigo 2º da Lei 6.708?79, em face da prática administrativa, sem previsão legal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979.

Desta forma, a segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, na forma do preceituado no artigo 2º, parágrafo 1º do Decreto-lei 2.171?84 , que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

Por seu turno, o artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 é norma de natureza transitória, pois determinou a atualização monetária de acordo com o número de salários mínimos que os benefícios previdenciários tinham na data de sua concessão, tão somente, até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, o que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8213/91.

É importante salientar que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR não implica em vinculação do benefício previdenciário detido pelo autor com o salário mínimo, pois a mencionada Súmula surgiu tão somente para corrigir uma dúplice distorção que ocorria tanto no primeiro reajustamento do benefício, por não aplicar a integralidade do índice indicador encontrado, quanto nos reajustamentos sucessivos, que não consideravam o valor do novo salário mínimo no enquadramento das denominadas faixas salariais.

Dos atrasados.

No que diz respeito às diferenças do período defasado, o Segurado não faz jus a tais créditos, uma vez que o prejuízo era suportado pelo FUNCEF, portanto, correta a r. sentença ao determinar que:*" (...) condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS a atualizar, de imediato e para a frente, o valor do benefício, sem pagamento de atrasados, pois a parte autora não sofreu qualquer prejuízo. (...)"*.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária e as apelações, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2008

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.06.001078-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RICARDO C MORA DE MELLO
APELADO	:RODNEI JORGE JOSE CARIUS
ADVOGADO	:BRENO COSENDEY FERNANDES
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200551060010789)

Decisão
Trata-se de remessa necessária e apelação da sentença de fls. 52/58, que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a recalcular a prestação inicial do benefício do autor, de modo a ser aplicado o IRSM integral de 39,67% (fevereiro de 1994) na correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição.

Recurso de apelação do INSS (fls.66/68), requerendo a reforma do *decisum*, visto que o autor assinou o acordo proposto na MP 201/2004, bem como que em 24/09/2004 sua RMI foi revista para R$1.761,01 e os valores atrasados foram parcelados em 69 prestações, das quais 27 parcelas já foram creditadas na conta do autor.

Contra-razões às fls (80/83).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 88/89)
Relatado. DECIDO:

Termo de Adesão

Merece acolhida a alegação da Autarquia, visto que às fls. 96 foi acostado aos autos o Termo de Adesão, devidamente assinado pelo autor e os extratos dos Históricos de Complementos Positivos (fls.69/77), comprovando a regularidade do pagamento.
Diante destas informações, caracteriza-se, de forma implícita, o reconhecimento do pedido e a conseqüente falta de interesse do autor por motivo superveniente.

Nesse sentido

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1.994 NOSALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADESÃO NÃO INFORMADA JUDICIALMENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RESPONSABILIDADE DO RÉU PELA SUCUMBÊNCIA EM RAZÃO DA CAUSALIDADE. APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE.
1. É de se verificar que a parte autora não se manifestou nem em contra-razões e nem quando expressamente provocada a respeito da informação da autarquia sobre a ocorrência de transação extrajudicial para o recebimento da importância relativa ao IRSM de fevereiro de 1.994 no salário-de-contribuição.
2. Considerando que não houve o cumprimento do disposto no artigo 3º da referida Medida Provisória 201/04, não tendo ocorrido homologação judicial da transação, verifica-se que com o pagamento administrativo da importância, ante a revisão propiciada, falece ao autor interesse processual, de forma superveniente, tornando-se desnecessária a tutela jurisdicional.
3. Portanto, extingue-se o processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência superveniente de ação. Mantém-se a fixação da verba honorária, porquanto quem deu causa ao ajuizamento da lide foi a autarquia previdenciária ao não efetuar o pagamento correto da RMI em época própria, motivando a parte ao ingresso da ação, aderindo aos termos do acordo posteriormente (04/10/2004 - fl. 86), fixando-a todavia em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa em favor do autor, considerando a ausência de condenação.
4. Apelo da autarquia e remessa oficial providas em parte.
Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1175093Processo: 200361050059818 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF300133303 Fonte DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 652 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI

Ante o exposto, dou provimento à apelação para, reformando a sentença de Primeiro Grau, julgar extinta a ação nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intimem-se.
Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2008

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.519349-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:VERA LUCIA GONCALVES PACHECO
ADVOGADO	:DANIEL PACHECO AVILA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015193490)

Decisão
Trata-se de remessa necessária, em mandado de segurança, da sentença de fls. 121/123, que confirmou a liminar deferida e concedeu a segurança, determinando que a autoridade coatora expedisse, no prazo de 30 dias, certidão de tempo de contribuição da impetrante referente ao período de 18/04/1974 a 05/07/1978.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 141/142).

É o relatório. Decido.

No caso em análise, a impetrante insurge-se contra o ato de omissão praticado pela Autarquia Previdenciária em relação a não expedição de sua Certidão de Tempo de Serviço, embora cumpridas todas as exigências requeridas.

Não merece reparo a douta sentença proferida, restando clara a omissão praticada pela autoridade coatora, visto que a parte autora formulou seu pedido administrativamente em 25/03/2004, tendo cumprido todos os quesitos exigidos pela Autarquia, contudo não obteve êxito na expedição do documento requerido, caracterizando-se evidente violação ao direito ao segurado.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária, mantendo a sentença proferida.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.500029-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APELADO	:VITORUGO FERREIRA LEITE
ADVOGADO	:ARY MENDES DE CARVALHO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015000294)

Decisão
Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 366/371, que concedeu a segurança requerida, determinando o restabelecimento do benefício previdenciário.

Em seu recurso, às fls. 375/382, a Impetrante alega que a sentença merece ser reformada, visto que foi assegurado ao impetrante o direito de se defender amplamente. Aduz, ainda, que deverão ser excluídos da contagem de tempo de contribuição os períodos de 02/01/75 a 02/04/75 e 01/04/92 até a data de início do benefício, referentes as empresas AVIÁRIO LUXO DE VICENTE DE CARVALHO E ABATEDOURO CARIOCA, respectivamente, inclusive com o recalculo do salário-de-benefício conforme os salários-de-contribuição de fls. 275 a 277, 280 e 281.

Quanto ao pagamento de possível crédito em favor do impetrante, requer que este seja quitado por precatório.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do apelo (fls.388/393).

É o relatório. Decido.
Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.
Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).
"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.
§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.
§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.
§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.
§ 4o Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.
Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.
Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.
O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.
Recurso não conhecido.
(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.
1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).
2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.
3. Recurso provido.
(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

De fato, não merece reforma a r.sentença proferida pelo douto Magistrado a quo, cujo trecho abaixo transcrevo e adoto como razão de decidir.

"(...)Com efeito, foram apresentadas às fls. 36/37, 39/40, 43/44, 48, 54/74 e 156, cópias das CTPS que comprovam os vínculos considerados quando da concessão do benefício e dos carnês de contribuições vertidas. Tais anotações constituem presunções relativas, ou seja, valem enquanto não haja prova em contrário, a qual deve ser produzida por quem as refuta, ou seja, caberia à autoridade impetrada a prova plena e líquida da inexistência de tais contratos de trabalho, não podendo transferir tal ônus para a impetrante.
Entretanto, apesar de efetuadas diligências, verifica-se que essas não restaram concluídas (fls. 286, 290/292,), confirmando-se assim os vínculos: Alumínio Ferro Const. S/A (25/05/54 a 01/12/54 - fls.36) - 06 meses e 07 dias; Panificadora Rio Branco Ltda (01/01/55 a 31/07/55 - fls. 36) - 06 meses e 07 dias; Bicicletaria Honório Ltda (01/08/55 a 30/11/57- fls. 37) - 02 anos, 03 meses e 28 dias; A Inconfidência (16/04/59 a 14/08/65 - fls.54) - 06 anos, 06 meses e 29 dias; Madereira Água Limpa Ltda(05/01/66 a 31/01/68 - fls. 55) - 02 anos e 27 dias; Açougue Mercearia Pinto Ltda (02/02/68 a 31/07/69 - fls. 39) - 01 ano e 06 meses; Abatedouro Carioca Ltda (13/08/69 a 01/03/73 - fls. 40) - 03 anos, 06 meses e 19 dias, (02/05/73 a 02/14/74 (- fls. 156) - 01 ano, 07 meses e 01 dia, (01/07/81 a 30/12/83 - fls. 44) - 02 anos e 06 meses, (01/07/84 a 05/03/92 - fls. 44) - 07 anos, 08 meses e 05 dias; Aviário Luxo de Vicente de Carvalho Ltda (02/01/75 a 02/04/75 - fls. 156 e 159) - 03 meses e 01 dia; Produtos Agrícolas Bonfran (01/11/75 a 30/12/77 - fls. 48) - 02 anos e 02 meses; Cooperativa de Avícola e Criação de Jacarepaguá Ltda (02/01/78 a 08/10/78 - fls. 43)- 09 meses e 07 dias ; Carnês de Contribuinte Individual (11/78 a 05/80 - fls. 56/74) - 01 ano e 07 meses; Cooperativa Avícola Vale do Taquari Ltda (10/09/80 a 30/05/81 - fls. 43) - 08 meses e 21 dias; Que somam 34 anos, 01 mês e 25 dias.
(...)."
Os valores declarados devidos em ação de Mandado de Segurança devem ser pagos por meio de PAB (pagamento alternativo de benefício) e não por precatório, em razão do caráter ordenatório do *writ.*

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à Apelação.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.001255-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOSÉ GOMES DE BRITO
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SÍDALI JOÃO DE MORAES GUIMARÃES FILHO
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - ARRAIAL DO CABO/RJ (20030050003313)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 65/68, que julgou procedente o pedido contido nos embargos, extinguindo a execução, tendo em vista o pagamento do débito por parte da Autarquia Previdenciária.

Sustenta a parte apelante, às fls. 70/76, que a sentença merece ser reformada, alegando que são devidas diferenças a título de juros de mora, tendo em vista o interregno entre a data dos cálculos que deram origem a primeira execução e a data do depósito do precatório (30/06/1997 a 06/09/2000).

Contra-razões, às fls. 123/125.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 134/136).

É o relatório. DECIDO.

O apelante se insurgiu contra a sentença prolatada pelo douto juízo *a quo*, que julgou extinta a execução, alegando que são devidas diferenças em razão do lapso existente entre a data dos cálculos da liquidação e a data do pagamento do precatório.

Ocorre que não assiste razão ao apelante em sua pretensão, uma vez que o pagamento do precatório referente ao valor devido foi efetuado dentro do prazo estabelecido no art. 100, §1º, da Carta Magna, qual seja, até o final do exercício seguinte ao da apresentação do precatório.

Sobre este aspecto muito bem asseverou o ilustre Magistrado *a quo* em trecho de sua sentença, que abaixo transcrevo:

"(...) Analisando os autos do precatório em apenso, verifica-se às fls. 33, que este, não obstante ter sido expedido no ano de 1999, para o pagamento do valor de R$ 2.581,66, quantia esta correspondente a 2642,43 UFIR'S em 19/01/1999 (cálculos de fls. 57 dos autos principais), retornou ao Juízo de origem, face à necessidade de cumprimento das exigências de fls. 32, e somente foi regularizado para pagamento em 25/02/2000, nos termos da certidão de fls. 45.
O precatório foi depositado em 06/06/2001, conforme se constata às fls. 63.
Com efeito, o precatório foi pago dentro do prazo previsto no artigo 100, §1º da Constituição Federal, eis que diante da necessidade de sua regularização, que somente se deu no ano de 2000, passou a pertencer ao exercício de 2000 (fls. 48 dos autos do precatório).(...)"

Pelo exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença proferida.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.013355-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RICARDO C. MORA DE MELLO
AGRAVADO	:ANTONIO ALVES
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA E OUTRO
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200251060030441)

DESPACHO

Solicitem as informações ao MM. Juízo prolator da decisão agravada, inclusive quanto ao cumprimento, pela parte agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil.

Em seguida, intime-se o Agravado para oferecimento de contra-minuta, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cumprido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o mesmo será devidamente apreciado quando da vinda das informações solicitadas.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.017391-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:THIAGO SERPA ERTHAL
AGRAVADO	:ANTONIO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (19910110004330)

DESPACHO

Solicitem as informações ao MM. Juízo prolator da decisão agravada, inclusive quanto ao cumprimento, pela parte agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil.

Em seguida, intime-se o Agravado para oferecimento de contra-minuta, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cumprido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o mesmo será devidamente apreciado quando da vinda das informações solicitadas.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.526043-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ANTONIO MELCHIOR NETO
ADVOGADO	:RITA DE CASSIA DA SILVA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015260432)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 282/286, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tendo em vista o autor não possuir o tempo mínimo necessário, já que não houve enquadramento da atividade alegada como especial.

A parte autora apela, às fls. 289/292, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento de que ficou efetivamente comprovado o período trabalhado sob condições especiais, tendo sido o mesmo reconhecido em sentença trabalhista, bem como em relação ao tempo laborado no Condomínimo do Edifício Primus foi comprovado por meio de assinatura em sua CTPS e depoimentos de testemunhas.

Contra-razões, às fls. 309/312.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 316/317).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com a conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 01/11/1982 a 19/11/1998, trabalhado pelo autor na empresa TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"*, isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No que pertine ao agente físico "ruído", a que esteve exposto o autor nos períodos de 01/11/1982 A 19/11/1998, o mesmo encontra-se incluído no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

Mister ressaltar que a Terceira Seção, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que até 05.03.1997 deve-se considerar como insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.
1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.
2. Embargos de divergência rejeitados.
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 412351 - Processo: 200400176456 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 27/04/2005 - Relator(a) PAULO GALLOTTI
Decisão unânime.
A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente.

Desta forma, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTE DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.
(omissis)
A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."
(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.
2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.
3. Recurso especial improvido."
(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)
A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"*A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."*

Por fim, no que tange ao período trabalhado no condomínimo do edifício Primus, o alegado interregno está consignado na CTPS do autor (fls. 13/16), bem como foi corroborado pelas declarações de moradores do prédio de que o apelante lá trabalhou.

Antecipação da Tutela

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC).

Assim, nada obsta a pronta concessão da antecipação da tutela, em face do caráter alimentar do beneficio previdenciário, necessário ao sustento do demandante, de forma que também se afasta a alegação de ausência de perigo na demora da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, dou parcial provimento à Apelação do autor, antecipando os efeitos da tutela, para determinar que o INSS compute como especial o período de 01/11/1982 a 28/05/1998, em razão do exercício de atividade insalubre, acrescentando-o ao tempo laborado no condomínimo do edifício Primus, concedendo o seu benefício previdenciário, tendo como data de início a do requerimento administrativo.

Sobre o pagamento dos atrasados incidirá correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899/81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como juros da mora, a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002, respeitada a prescrição qüinqüenal.

Condeno, ainda, o INSS, em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, ressaltando que não incidirá tal verba sobre as prestações vencidas após a sentença, (Sumula nº 111, do Eg. STJ, *"os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*").
Custas *ex lege.*

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.009236-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:LEOMIR PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	:VICENTE DE PAULA LUIZ
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:NEWTON ZAPPALA FILHO
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200151150004384)

DESPACHO

Solicitem as informações ao MM. Juízo prolator da decisão agravada, inclusive quanto ao cumprimento, pela parte agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil.

Em seguida, intime-se o Agravado para oferecimento de contra-minuta, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cumprido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2008.02.01.000650-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:ANTONIO CARLOS ALVES XAVIER
ADVOGADO	:PORFÍRIO JOSÉ RODRIGUES SERRA DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015180414)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão proferida nos autos da ação nº 2006.51.01.518041-4 (fls. 72), que recebeu, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto da sentença que determinou a antecipação dos efeitos da tutela.

Alega, ainda, que, a decisão interlocutória merece reforma, uma vez que foi determinada a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, devendo o recurso de apelação ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem contra razões.

É o relatório. DECIDO

Conheço do recurso, visto que estão presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade

No caso em análise, o agravante insurgiu-se contra a decisão interlocutória preferida pelo douto Magistrado *a quo*, que recebeu o recurso de apelação no seu duplo efeito, alegando que a apelação deve ser recebida, tão-somente, em seu efeito devolutivo, tendo em vista que sentença de mérito determinou a antecipação dos efeitos da tutela.

Assiste razão ao agravante, uma vez que o art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil dispõe que o recurso de apelação será recebido apenas no efeito devolutivo quando interposto de sentença que tenha confirmado a antecipação de tutela.

Art. 520, Código de Processo Civil. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:
(...)
VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante ao exposto, defiro a liminar requerida, de modo que o recurso de apelação interposto pelo INSS seja recebido apenas no efeito devolutivo.

Determino que sejam solicitadas as informações ao MM. Juízo prolator da decisão agravada, inclusive quanto ao cumprimento, pela parte agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, comunicando, inclusive, o teor desta via fax.

Em seguida, intime-se o Agravado para oferecimento de contra-minuta, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cumprido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 88 DO DIA 5 DE MARÇO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.001707-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:CARLOS ELY ELUF
IMPETRADO	:JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:SALVATORE ALBERTO CACCIOLA REU PRESO
ADVOGADO	:CARLOS ELY ELUF
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9900479165)

DECISÃO
A ausência de cópia da decisão ora atacada, por si só, impede a apreciação do pedido liminar.
Outrossim, conforme afirmado na peça inicial, a manutenção do paciente no cárcere não se dá exclusivamente pela decisão objeto da presente impetração, fato que, aliado à natureza satisfativa do provimento liminar pleiteado, sugere a apreciação da matéria pelo colegiado, razão pela qual, INDEFIRO A LIMINAR.
Oficie-se ao MM. Juízo Impetrado solicitando as informações pertinentes.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2008.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2008.02.01.002641-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	:MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	:JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
AGRAVADO	:BMZAK BENEFICIAMENTO METAL MECANICO LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018133348)

Decisão
Trata-se de Agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da patente do modelo de utilidade MU 7801576-6, intitulado *"DISPOSIÇÃO EM BOTÃO METÁLICO"*.
Sustenta a agravante, em síntese, que o modelo de utilidade patenteado pela empresa agravada já era conhecido no mercado bem antes do depósito do pedido.
Alega, ainda, a presença de *periculum in mora*, representado pelo fato de que a agravada, além de lhe enviar notificações, ajuizou ação judicial em Caxias do Sul/RS e realizou medidas de busca e apreensão.
Em conformidade com a novel disciplina que rege o recurso de agravo, *"das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento"* (art. 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005).
Destarte, cabe primeiramente a este Juízo analisar se há hipótese aqui de exceção à regra de conversão, ou seja, se a decisão pode causar à parte lesão grave e de difícil reparação, não se subsumindo às demais ressalvas mencionadas na lei.
Posta tal questão, na hipótese vertente, deparamo-nos com o indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos de patente relativa a modelo de utilidade, o que autoriza o processamento do recurso na modalidade instrumental.
No que se refere ao pedido de efeito suspensivo ativo, indefiro-o, vez que a Juíza *a quo* avaliou a questão posta a seu exame, não se convencendo, por ora, da verossimilhança do fundamento apresentado, bem como da presença de prova inequívoca e de possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a necessidade de dilação probatória para melhor avaliar a tutela de urgência pretendida, o que me parece bastante razoável.
A concessão ou não de antecipação dos efeitos da tutela é ato de livre convencimento e prudente arbítrio do Juiz. Substituí-lo por outro de instância superior somente é possível caso a decisão recorrida não esteja suficientemente fundamentada ou se demonstrada sua ilegalidade ou abusividade.
Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO.
Comunique-se ao Juízo originário o inteiro teor desta decisão.
Intime-se a parte agravada para contra-razões, facultando-lhe a juntada de cópia de novas peças.
P.I.
Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.002713-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	:IVETE BAPTISTA CARDOSO
ADVOGADO	:PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ELVIRA REBELLO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200751020057214)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto em face da decisão que indeferiu a liminar requerida em mandado de segurança que objetivava o recebimento do benefício de pensão por morte pela agravante no valor igual à aposentadoria do instituidor, ao argumento de que "*as informações prestadas pela autoridade inquinada dão conta de que não houve desrespeito à norma que prevê para as pensões por morte o percentual de 100% do salário-de-contribuição da aposentadoria do instituidor. O que houve foi que o instituidor da pensão vinha recebendo sua aposentadoria acima do teto de benefícios da Previdência Social, sem amparo legal."*
Alega a agravante que não há imposição pela Lei nº 8.213/91 de *"qualquer limite de pagamento a ser observado a aposentadorias e pensões especiais, sendo limitado pela forma correta ao vencimento equivalente ao salário pago ao Ministro do Supremo, que não é o caso da Agravante"*.
Em conformidade com a novel disciplina que rege o recurso do agravo, *"das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento"* (art. 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005).
Destarte, cabe primeiramente a este Juízo analisar se há hipótese aqui de exceção à regra de conversão, ou seja, se a decisão pode causar à parte lesão grave e de difícil reparação, não se subsumindo às demais ressalvas mencionadas na lei.
Posta tal questão, na hipótese vertente, deparamo-nos com o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício de pensão por morte a ser recebido pela agravante corresponda ao valor integral da aposentadoria paga ao instituidor, sem imposição que qualquer teto.
In casu, evidencia-se, pois, que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato de se tratar de verba alimentar, razão pela qual deve o presente ser processado por instrumento.
No que se refere ao pedido de efeito suspensivo ativo, indefiro-o, vez que o Juízo *a* quo avaliou a questão posta a seu exame, não se convencendo da verossimilhança do fundamento, consubstanciado na legislação vigente (Lei nº 5.698/71), que tornou obrigatória a observância do teto, bem como ficou determinado que a parcela dos benefícios já concedidos que excedessem o teto não receberia mais reajustes, o que não foi observado pela autarquia, fazendo com que o instituidor permanecesse recebendo aposentadoria acima do teto.
A concessão ou não de antecipação dos efeitos da tutela é ato de livre convencimento e prudente arbítrio do Juiz. Substituí-lo por outro de instância superior somente é possível caso a decisão recorrida não esteja suficientemente fundamentada ou se demonstrada sua ilegalidade ou abusividade.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO.
Comunique-se ao Juízo originário o inteiro teor desta decisão.
Intime-se a parte agravada para contra-razões, facultando-lhe a juntada de cópia de novas peças.
Após, ao Ministério Público Federal para parecer.
P.I.
Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.002614-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLAVIA DO AMARAL PEREIRA
AGRAVADO	:CARLOS LEMOS BARBOSA
ADVOGADO	:LILIAN GLAUCIA HERCHANI
ORIGEM	:1CI VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200750020020511)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto pelo INSS em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a autarquia não promova a inscrição do autor em dívida ativa, em decorrência da cobrança dos valores correspondentes ao pagamento indevido de abono de permanência em serviço, desde a sua concessão (10/1993) até à suspensão (07/2005).
Os autos principais têm por objeto a condenação do INSS no restabelecimento do pagamento ao autor do abono de permanência em serviço, desde a suspensão administrativa (08..2005), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para impedir a inscrição do requerente em dívida ativa, bem como o ajuizamento de execução fiscal, pelo recebimento indevido do benefício de permanência em serviço, no período de outubro/93 a julho/05.
Em conformidade com a novel disciplina que rege o recurso do agravo, *"das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento"* (art. 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005).
Destarte, cabe primeiramente a este Juízo analisar se há hipótese aqui de exceção à regra de conversão, ou seja, se a decisão pode causar à parte lesão grave e de difícil reparação, não se subsumindo às demais ressalvas mencionadas na lei.
Posta tal questão, na hipótese vertente, deparamo-nos com o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a autarquia não promova a inscrição do autor em dívida ativa, em decorrência da cobrança dos valores correspondentes ao pagamento indevido de abono de permanência em serviço
In casu, evidencia-se, pois, que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato de se tratar de verba alimentar.
No que se refere ao pedido de efeito suspensivo ativo, indefiro-o, vez que o Juízo *a* quo avaliou a questão posta a seu exame, convencendo da verossimilhança do fundamento, consubstanciado na documentação que instruiu a inicial do processo.
A concessão ou não de antecipação dos efeitos da tutela é ato de livre convencimento e prudente arbítrio do Juiz. Substituí-lo por outro de instância superior somente é possível caso a decisão recorrida não esteja suficientemente fundamentada ou se demonstrada sua ilegalidade ou abusividade.
Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO.
Comunique-se ao Juízo originário o inteiro teor desta decisão.
Intime-se a parte agravada para contra-razões, facultando-lhe a juntada de cópia de novas peças.
Após, ao Ministério Público Federal para parecer.
P.I.
Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008

LILIANE RORIZ
Relatora

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.016355-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AUTOR	:AGLAE COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:JOELSON DE SOUZA MOREIRA
RÉU	:UNIAO FEDERAL
RÉU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015396423)

Decisão

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, suscitado pelo Juízo da 18ª. Vara Federal, nos autos da ação ordinária n.º2006.510105396423, proposta por AGLAE COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ante o fato de ter o Juízo Federal da 37ª. Vara-RJ declinado da competência para uma das varas não especializadas, por entender que a inclusão do INSS no feito não é suficiente para que a causa seja de matéria previdenciária, eis que os autores, ex-ferroviários, requerem a concessão do reajuste de 26,06% sobre seus proventos de complementação..
Alega o Suscitante, em síntese, que, a competência para o processamento e julgamento das ações envolvendo benefícios e complementações de aposentadorias de ex-ferroviários é das Turmas Especializadas em matéria previdenciária, invocando, para tanto, a decisão proferida pelo Plenário deste Tribunal, no julgamento do Conflito de Competência n.º 2002.51.01.007702-0.
O Ministério Público Federal opina pela competência do Juízo Suscitado (fls. 08/11).
É o relatório.
Decido.
Destaco, inicialmente, que esta Relatora, como integrante da 2ª. Turma Especializa (competência previdenciária) suscitou conflito negativo de competência em face de integrante da 6ª. Turma Especializada (matéria administrativa), tendo sido autuado como Conflito de Competência n.º 2002.51.10.003949-8 e julgado pelo Plenário deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, por maioria, reconheceu tratar-se de matéria de natureza previdenciária e, em conseqüência, fixou a competência para processar e julgar tais feitos nas Turmas Especializadas em matéria previdenciária.
Assim sendo, a competência para processar e julgar as ações relativas ao reajuste ou complementação de benefícios de ex-ferroviários em 1.º grau de jurisdição também deverá ser das varas especializadas em matéria previdenciária.
Isto posto, CONHEÇO DO CONFLITO para declarar competente o Juízo da 37ª. Vara Federal.
Traslade-se cópia da presente decisão para o processo principal, (processo n.º 2006.51.01.539642-3), que se encontra apensado.
Comuniquem-se ao Juízo Suscitante e ao Juízo Suscitado.
Após, dê-se baixa na distribuição e arquive-se o presente, encaminhando-se os autos principais ao Juízo Suscitante, para posterior encaminhamento a SEADI para redistribuição ao Juízo da 37ª. Vara.
Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.016895-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AUTOR	:JANDIRA TEIXEIRA PATERNOSTERS E OUTROS
ADVOGADO	:ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO
RÉU	:UNIAO FEDERAL E OUTRO
RÉU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015396502)

Decisão

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, suscitado pelo Juízo da 14ª. Vara Federal, nos autos da ação ordinária n.º 2006.51.01.539650-2, proposta por Jandira Teixeira Paternosters e outros em face da UNIÃO FEDERAL, da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ante o fato de ter o Juízo Federal da 37ª. Vara-RJ declinado da competência para uma das varas não especializadas, por entender que a inclusão do INSS no feito não é suficiente para que a causa seja de matéria previdenciária, eis que os autores, ex-ferroviários, requerem a concessão do reajuste de 26,06% sobre seus proventos de complementação..
Alega o Suscitante, em síntese, que, a competência para o processamento e julgamento das ações envolvendo benefícios e complementações de aposentadorias de ex-ferroviários é das Turmas Especializadas em matéria previdenciária, invocando, para tanto, a decisão proferida pelo Plenário deste Tribunal, no julgamento do Conflito de Competência n.º 2002.51.10.003949-8.
O Ministério Público Federal opina pela competência do Juízo Suscitante (fls. 21/27).
É o relatório.
Decido.
Destaco, inicialmente, que esta Relatora, como integrante da 2ª. Turma Especializa (competência previdenciária) suscitou conflito negativo de competência em face de integrante da 6ª. Turma Especializada (matéria administrativa), tendo sido autuado como Conflito de Competência n.º 2002.51.10.003949-8 e julgado pelo Plenário deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, por maioria, reconheceu tratar-se de matéria de natureza previdenciária e, em conseqüência, fixou a competência para processar e julgar tais feitos nas Turmas Especializadas em matéria previdenciária.
Assim sendo, a competência para processar e julgar as ações relativas ao reajuste ou complementação de benefícios de ex-ferroviários em 1.º grau de jurisdição também deverá ser das varas especializadas em matéria previdenciária.
Isto posto, CONHEÇO DO CONFLITO para declarar competente o Juízo da 37ª. Vara Federal.
Comuniquem-se ao Juízo Suscitado e ao Juízo Suscitante.
Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.005680-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:BORGTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010265887)

Decisão
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de decisão que deferiu em parte, nos autos de mandado de segurança, pedido de liminar, postulada na exordial, determinando que a autoridade impetrada promovesse o prosseguimento do trâmite aduaneiro da Declaração de Importação nº 05/0838492-8, se os únicos óbices existentes fossem os indicados na fundamentação do *decisum*, mediante efetivação, em 72 horas, do depósito judicial do montante integral do valor das respectivas mercadorias, sob pena de revogação dos efeitos do provimento deferido.
Sustenta a agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos circunstanciais específicos autorizadores da medida.
Destaca que sequer foi observado pelo Juízo *a quo* o disposto nos arts. 3º da Lei nº 4.348/64 e 20 da Lei nº 11.033/2004, resultando em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Decisão de fls. 490/495, da lavra do Desembargador Federal Luiz Antônio Soares, deferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo, para sustar a eficácia da decisão agravada, até decisão final do presente recurso. Deferiu, ainda, o pedido sucessivo, no caso de as mercadorias já terem sido liberadas, determinando que, nessa hipótese, a agravada fosse intimada para devolução imediata das mercadorias ou, em não sendo isso viável, que fosse intimada para complementação da garantia prestada, fixada no valor aduaneiro da mercadoria importada - CIF - como de US$ 328.388,00 (trezentos e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e oito dólares norte-americanos).
Agravo interno da referida decisão (fls. 506/1051), pugnando por sua reforma, para que se restabeleçam os efeitos da liminar deferida pelo Juízo *a quo*.
Acórdão de fls. 1070/1071, indeferindo o agravo interno.
Contra-razões de BORGTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. às fls. 1082/1106.
Parecer do MPF (fls. 1111/1132), aduzindo que, posteriormente à decisão agravada, foi suscitado conflito de competência (processo nº 2006.02.01.011180-1), onde se decidiu que a competência para julgar o mandado de segurança, onde foi proferida a decisão que deu ensejo ao presente agravo, é do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal/RJ, por se discutir sobre apreensão de mercadorias introduzidas irregularmente no país.
Em conseqüência, o Relator da 4ª Turma restituiu os autos para redistribuição às Turmas criminais (fls. 1.141).
Petição da BORGTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 1135/1136), ora agravada, requerendo a declaração de perda do objeto do recurso, tendo em vista a decisão exarada nos autos do mencionado Conflito de Competência.
Instada a se manifestar acerca do requerimento da agravada, a União Federal (Fazenda Nacional) aduz que o objeto do recurso persiste, vez que a decisão guerreada não foi revogada ou modificada de forma a alterar o contorno do agravo (fls. 1153).
Parecer do MPF (fls. 1158/1165), opinando no sentido da perda de objeto do agravo e, com base no poder geral de cautela do Juiz, pela adoção das medidas determinadas pelo Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, Relator à época, às fls. 494/495.
É o relatório. Passo a decidir:
Como relatado, posteriormente à decisão agravada, foi instaurado, nos autos do Mandado de Segurança originário do presente recurso, o Conflito Negativo de Competência nº 2006.02.01.011180-1 entre o Juízo da 1ª Vara Criminal/RJ (Suscitante) e o Juízo da 16ª Vara Federal/RJ (Suscitado), que deferira a liminar objeto do presente recurso.
Na Sessão de julgamento do dia 26/11/2006, a 1ª Turma Especializada deste Tribunal decidiu, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar o Juízo Suscitante competente para o julgamento do *mandamus*, tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 5.010/66.
Em decorrência, os atos praticados pelo Juízo da 16ª Vara Federal/RJ tornaram-se nulos de pleno direito, por terem sido praticados por Juízo absolutamente incompetente.
Ora, insere-se dentre as características básicas do regime jurídico das nulidades absolutas que as mesmas devem ser decretadas pelo Juiz, ainda que de ofício, visto que o ato, mesmo sendo nulo, tem uma espécie de "vida artificial", até o dia em que se efetive sua invalidação.

Assim, e tendo em vista que as nulidades instituídas precipuamente no interesse público - como é o caso das decisões proferidas por Juízo absolutamente incompetente - são sempre insanáveis, resta declarar sua invalidade, comungando do mesmo entendimento do ilustre membro do MPF:
"(...) a Turma julgadora entendeu pela incompetência absoluta do r. Juízo, o que, via de conseqüência, implica se chegue à conclusão aqui exarada no sentido da impossibilidade de convalidação dos atos judiciais decisórios até então praticados pelo Juízo Cível no bojo do mandado de segurança em cujos autos se deu a decisão liminar agravada, dentre os quais se inclui, à toda evidência, a decisão liminar proferida inaudita altera pars que constitui o objeto precípuo do presente recurso.
Em conclusão, a pretensão formulada pela agravante encontra-se prejudicada em razão da insubsistência do título judicial que lastreou a interposição do presente recurso, razão pela qual não resta a este Órgão outra atitude senão a de opinar pela extinção do feito recursal, sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto." (fls. 1164)

Caberá ao Juízo da 1ª Vara Criminal/RJ avaliar a presença ou não dos requisitos autorizadores para o deferimento da liminar pleiteada.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, por perda de objeto e DECRETO A NULIDADE dos atos decisórios proferidos pelo Juízo da 16ª Vara Federal/RJ.
Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal/RJ.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Rio de Janeiro, 03 de março de 2008.
LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.004568-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:LUIZ CARLOS DALMACIO E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES SILVEIRA DA ROCHA LOJA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS JOSE DE JESUS
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010045689)

DECISÃO

Trata-se de apelação proposta por LUIZ CARLOS DALMACIO E OUTROS, contra a sentença (fls. 199/205) que julgou improcedentes os pedidos que objetivavam a revisão de seus benefícios previdenciários.
Em razões de apelação (fls. 207/214), os autores alegam, que seus benefícios estão sendo pagos em valores inferiores ao teto em vigor, e que o salário mínimo tem sofrido reajustes com percentuais superiores aos índices inflacionários, enquanto os benefícios são reajustados em função da inflação, razão pela qual não houve preservação do valor real dos mesmos.
Contra-razões pela manutenção da sentença (fls. 216/218).
O Ministério Público Federal se manifesta pela sua não intervenção no feito (fls. 224/228).
É o relatório.
Decido.
Verifica-se, no presente caso, que os autores ajuizaram a demanda objetivando a revisão dos reajustamentos efetuados pelas faixas e política salarial, de conformidade com o salário mínimo vigente à época do reajustamento, de modo que seja preservado o valor real dos benefícios.
Compulsando os autos, verifico que os benefícios foram concedidos em:
- Luiz Carlos Dalmacio: 16/03/92 (fls.24).
- Maria Luiza Velloso Muniz: 20/10/95 (fls. 42)
- Domingos Gobbi: 26/09/95 (fls. 52)
- Antônio Varejão Filho: 28/05183 (fls.69)
- Ruth Silva: 24/03/92 (fls. 65)
- Vercelino Pascoal: 09/03/95 (fls. 70)
- José Costa Motta: 02/11/83 (fls. 76)
- Geraldo Nunes de Oliveira: 01/11/83 (fls.85)
- Deraldio Alves: 01/04/86 (fls. 91)
- Catarina Czartoryska Gonçalves: 24/03/92 (fls. 86)

Como se observa, alguns autores tiveram seus benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, razão pela qual faço, inicialmente, a análise de seus benefícios.
A Súmula nº 260 do extinto TFR, em sua primeira parte, estabelece:
"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão (...)".
Com efeito, quanto à primeira parte da Súmula 260 - a integralidade do primeiro reajuste - não ocorreu a distorção apontada, em relação aos autores Antônio Varejão Filho, José Costa Motta, Geraldo Nunes de Oliveira.
Vigoravam, à época, os critérios de reajustamento estabelecidos pela Lei nº 6.708/79, que fixou como indexador do salário mínimo e, conseqüentemente, dos benefícios previdenciários, o INPC, estabelecendo, ainda, a periodicidade semestral para os reajustes, elegendo os meses de maio e novembro para as revisões, vigorando tais critérios entre os meses de novembro de 1979 e maio de 1984.
Datando a DIB desses autores, de mês em que ocorreu o reajuste dos benefícios previdenciários, decorre que foi aplicada pelo réu, efetivamente, a integralidade no primeiro reajuste - o reajustamento seguinte - inocorrendo, assim, o prejuízo apontado na inicial.
Em relação ao autor Deraldio Alves, todavia, quanto à essa primeira parte da Súmula 260, ocorreu efetivamente a distorção apontada, tendo em vista que a sua DIB não é de mês em que ocorreu reajuste dos benefícios previdenciários, o que leva a concluir que foi aplicada pelo réu, efetivamente, a proporcionalidade no primeiro reajuste, ocasionando, assim, o prejuizo apontado na inicial.
Contudo, o direito de revisão do seu beneficio previdenciário com base na Súmula 260, do TFR resta, de fato, prescrito, uma vez que o critério de revisão previsto na súmula em tela perdeu eficácia em 5/04/89, data em que passou a vigorar o critério estabelecido pelo art. 58, do ADCT, conforme, aliás, destacado pelas Súmulas nº 20 e 21, do TRF da 1ª Região, e 29, do TRF desta Região.
Tendo a ação sido proposta em 27/06/2002, mais de cinco anos após a perda de eficácia, todo o período atingido pela Súmula 260 já foi irremediavelmente atingido pela prescrição qüinqüenal, na forma do Decreto-lei nº 20.910/32, e do art. 103, da Lei nº 8.213/91, inexistindo parcelas a serem pagas.
O mesmo entendimento se aplica aos outros autores, que tiveram seus benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal, não fazendo os mesmos jus à revisão prevista na Súmula 260 do TFR, em razão da prescrição qüinqüenal.
Com relação à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste pelo salário mínimo atualizado - improcede, da mesma forma, o pedido em relação a todos os autores.
As distorções causadas pelo reajustamento por faixas, determinado pela já referida Lei nº 6.708/79, se deveram à forma de enquadramento implementada pelo órgão previdenciário, que tomava por base o salário mínimo já revogado, em entendimento nitidamente ilegal.
O Decreto-lei nº 2.171, de 13/11/84, entretanto, veio a sanar o problema, determinando que, para fins de enquadramento do valor do beneficio nas faixas salariais adotadas pela política salarial, fosse considerado o novo salário mínimo, e não o revogado.
Assim, os benefícios concedidos antes desse decreto-lei, fariam jus, em principio, à revisão prevista na segunda parte da Súmula 260.
Ocorre que a distorção foi integralmente revista pelo réu, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/37, que determinou a atualização dos beneficios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, alcançando essa atualização o período de novembro de 1979 a maio de 1984, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, não havendo, pois, parcelas remanescentes a serem pagas.
Sobre a alegação de que houve redução do poder aquisitivo, não havendo preservação do valor real dos benefícios em tela, conforme determina o art. 201 da Constituição Federal, vale ressaltar que a preservação do valor real consubstanciado no art. 201, § 2.º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda de prestação.
Ocorre que o INSS restabeleceu o valor real dos benefícios mantidos pela autarquia quando, por força da Portaria Ministerial n.º 4.426/89 procedeu a revisão de todos os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna, segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88. Posteriormente, foram efetuadas revisões de acordo com os critérios definidos na Lei n.º 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e, a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei n.º 8.542/92, e alterações subseqüentes.
A Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 41, II, em sua redação original, fixou o critério proporcional de reajuste, segundo o qual os benefícios devem ser revistos de acordo com suas respectivas datas de início, critério este inserto hoje no *caput* do referido artigo, que prevê reajustes de acordo com a data de inicio do beneficio ou de seu último reajustamento.
Há que se ressaltar que a proporcionalidade determinada pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, não viola a norma disposta no § 2º, do art. 201, do texto permanente da CF, uma vez que o próprio dispositivo constitucional determina que os critérios de reajustamento sejam os definidos em lei, apenas condicionando à preservação de seu valor real.
De concluir-se, pois, que os critérios aplicados pela autarquia previdenciária observaram os ditames legais, vez que pacificado o entendimento no sentido de que a preservação do valor real dos beneficios previdenciários é feita segundo os critérios definidos pela legislação previdenciária em vigor.
ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação, mantendo, *in totum*, a sentença.
Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.
P. I.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2008.

LILIANE RORIZ
Desembargadora Federal

EXPEDIENTE Nº 89 DO DIA 5 DE MARÇO DE 2008

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.002750-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
REQUERENTE	:SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:RENATO NEVES TONINI E OUTROS
REQUERIDO	:MURILO MINNAIR
ADVOGADO	:JOSE JAYME DE SOUZA SANTORO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200651110009241)

Decisão

Trata-se de Medida Cautelar Inominada requerida por SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., em face de MURILO MINNAIR, objetivando, liminarmente, seja determinado ao Juízo da Vara Federal de Angra dos Reis/RJ a expedição de ofício para a Vara Única da Comarca de Paraty/RJ, solicitando a devolução dos autos da ação penal para lá encaminhada e que foi tombada, na Justiça Federal, sob o nº 2004.51.11.000353-9, e, no mérito, seja concedido efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito nº 2006.51.11.000924-1, interposto em face da decisão proferida pelo juízo daquela Vara Federal de Angra dos Reis que declinou de sua competência para a Justiça Estadual.
Afirma o requerente que o requerido foi preso em flagrante delito, no dia 15/04/2004, e denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997, em razão de estar operando, de forma livre e consciente, uma Central clandestina de sinais de TV a cabo, sem autorização da ANATEL.
O Juízo da Vara Única de Paraty - a quem foi, inicialmente, proposta a ação penal, em razão de o requerido ter sido denunciado pelo crime de furto de energia -, declinou de sua competência para o Juízo Federal de Angra dos Reis, por reconhecer que o delito foi praticado em detrimento de serviços de interesse da União.
Oferecida nova denúncia pelo Ministério Público Federal, imputando ao requerido a prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997, foi a mesma recebida pelo Juízo Federal, que, reconhecendo a competência da Justiça Federal, interrogou o requerido, procedeu à oitiva das testemunhas e intimou as partes para a apresentação de alegações finais, sendo que, por ocasião da sentença, acolheu a preliminar de incompetência do Juízo suscitada pela defesa e declinou da sua competência para a Justiça Estadual, tendo o requerente interposto recurso em sentido estrito contra esta decisão.
Aduz, ainda, que o Ministério Público Federal já ofereceu parecer opinando pelo provimento do recurso em sentido estrito, tendo em vista a competência do Juízo da Vara Federal de Angra dos Reis para apreciar e julgar a ação penal movida em desfavor do requerido.
Sustenta o requerente que a competência é da Justiça Federal, uma vez que a Lei nº 8.977/1995, que regula o serviço de TV a cabo, estabelece, em seu art. 11, o prévio processo de outorga para a exploração deste serviço, através da celebração de um contrato expresso com a ANATEL, assim como a Lei nº 9.472/1997 exige, para o desenvolvimento de qualquer atividade de telecomunicação, a anuência do Poder Público, através de concessão, permissão ou autorização desta mesma agência regulamentadora.
Às fls. 84/86, indeferi a liminar, posto que este Tribunal não tem jurisdição sobre o Juiz do Estado.
O réu apresentou contestação às fls. 111/113 requerendo o indeferimento da inicial por inépcia, nos termos do art. 295, I, c/c art. 301, III, ambos do CPC.
No mérito, sustenta que os fatos não podem ser tipificados como a conduta descrita no art. 11 da Lei 9.472/97, além de inexistir interesse da União para modificar a competência.
Em réplica (fls. 125/129), o requerente alega que a jurisprudência majoritária desta Corte entende ser cabível a propositura de medida cautelar com o intuito de conferir efeito suspensivo a recurso. No mérito, reitera o interesse da União e o cometimento do tipo penal previsto no art. 183 da Lei 9.472/97.
Informa, também, que os autos da ação penal 2004.51.11.000353-9 foram devolvidos à Vara Federal de Angra dos Reis pelo juízo estadual.
Desta forma, requer a concessão da liminar e a procedência da medida cautelar para ser concedido efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito.
Em nova decisão, a liminar foi deferida para que os autos permanecessem na Justiça Federal até o julgamento do mérito da presente.
É o relatório. DECIDO:
O Recurso em Sentido Estrito nº 2006.51.11.000924-1 ao qual pretende o requerente ter o efeito suspensivo concedido, foi provido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal em 04 de março de 2008, que declarou a competência do Juízo Federal de Angra dos Reis para o julgamento da ação penal nº 2004.51.11.000353-9.
Em conseqüência, resta prejudicada a presente Medida Cautelar, visto que superados os fundamentos de sua impetração.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, por perda do objeto.
Intime-se e dê-se ciência ao MPF.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 51 DO DIA 5 DE MARÇO DE 2008

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2006.51.11.000924-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
RECORRENTE	:SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DA ROCHA PITA
RECORRIDO	:MURILO MINNAIR
ADVOGADO	:JOSE JAYME DE SOUZA SANTORO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200651110009241)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. LEGITIMIDADE ASSISTENTE ACUSAÇÃO. CENTRAL CLANDESTINA DE TV POR ASSINATURA. DISTRIBUIÇÃO. INTERESSE UNIÃO. COMPETÊNCIA FEDERAL.
1. Sendo a competência matéria de ordem pública, devendo ser declarada de ofício pelo juízo, tem o assistente legitimidade para recorrer.
2. A conduta atribuída ao réu na denúncia é a de distribuição clandestina de sinais de TV a cabo, o que desrespeita a exclusividade da União para organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.
3. Configurada a aparente prática do tipo penal do art. 183 da Lei. 9.472/1997 e, em conseqüência, a competência da Justiça Federal.
4. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ
Relatora

EXPEDIENTE Nº 52 DO DIA 5 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.019545-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA
APELANTE	:WALDYR DA SILVA SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANA CRISTINA SILVA SANTOS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9800178007)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ILEGITIMIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TETO SALÁRIO DE BENEFÍCIO
1. A entidade de previdência privada não tem legitimidade para propor ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
2 . A jurisprudência do E. STJ já se manifestou no sentido de que a regra contida no § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não afronta o preceito do art. 202, da Carta Magna, nem entra em colisão com o art. 136 daquela.
3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.061738-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA
APELANTE	:DILSON MARINHO BORBA E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:VANIA MARIA NOGUEIRA CABRAL DOS SANTOS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9802033553)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. TETO DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL.
1. A entidade de previdência privada não tem legitimidade para propor ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
2. A jurisprudência do E. STJ já se manifestou no sentido de que a regra contida no § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não afronta o preceito do art. 202, da Carta Magna, nem entra em colisão com o art. 136 daquela.
3. No que diz respeito à proporcionalidade adotada no cálculo da RMI dos benefícios em tela, foram respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 53 da Lei n° 8.213/91.
4. O art. 128 da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos honorários sucumbenciais, tendo em vista tal dispositivo legal apenas se limitou a isentar o pagamento de custas.
5. Negado provimento ao agravo interno.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Convocado
Relator

EXPEDIENTE Nº 53 DO DIA 5 DE MARÇO DE 2008

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.001127-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:J. C. T.
ADVOGADO	:FERNANDA LARA TORTIMA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015029120)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. CABIMENTO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. SUSPEIÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROCESSADO EM TRASLADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.
1. Revela-se cabível o mandado de segurança contra ato jurisdicional quando ilegal e violador de direito líquido e certo e desde que não haja possibilidade de cessação do ato pelas vias recursais ordinárias. Adequada, ainda, a via mandamental, desde que a decisão atacada esteja revestida de caráter teratológico ou flagrante ilegalidade.
2. Tendo em vista que a petição inicial do mandado de segurança foi subscrita por mais de um Procurador da República, a declaração de suspeição, de um deles, não tem o condão de produzir o efeito de invalidar o veículo da demanda, já que, à luz do princípio da indivisibilidade, qualquer dos membros dessa instituição, dotada de atribuição, pode integrar validamente a relação jurídico-processual.
3. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, na ação mandamental, se a questão a ser dirimida circunscreve-se ao campo do direito processual, não dizendo respeito a qualquer relação jurídica de direito material.
4. Não tendo o recurso em sentido estrito efeito suspensivo, salutar, à vista da imposição constitucional da duração razoável do processo, que se determine o processamento do recurso por instrumento, a fim de se permitir o regular prosseguimento do processo e a entrega de uma tutela jurisdicional eficiente, prestigiando-se os princípios da economia e celeridade processuais, ou seja, um resultado ótimo no menor lapso temporal possível.
5. Uma vez que o exercício pelo Juízo da 3ª VFCRIM/RJ dos juízos de admissibilidade e retratação nos autos encaminhados por cópia pelo Juízo da 4ª VFCRIM/RJ já se operou, com abertura de prazo para o oferecimento pelo MPF de suas razões recursais (fls. 50 e 68), antes mesmo da impetração do presente *mandamus* e em face do ora decidido, verifica-se a perda de objeto neste ponto.
6. *Writ* denegado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatado os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ
Relatora

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.003690-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AUTOR	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU	:APURAR RESPONSABILIDADE
SUSCITANTE	:JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	:JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015029120)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. CRIME DE CALÚNIA *PROPTER OFFICIUM*.
1. A despeito das discussões relativas à existência, ou não, de conexão entre a matéria objeto da medida cautelar em questão e os fatos apurados na ação penal que supostamente atrairia a competência do Juízo da 3ª VFCRIM/RJ, uma ou outra posição não teria o condão de ensejar a reunião dos feitos pela conexão, eis que incidente na espécie a norma do art. 82 do CPP e a orientação constante do verbete sumular nº 235 do Colendo STJ.
2. O reconhecimento de impedimento ou suspeição de membro do MPF, por si, não tem o condão de impedir o processamento da medida cautelar de busca e apreensão no Juízo suscitado, por se exigir simplesmente a substituição do Procurador natural pelo seu substituto legal.
3. Em regra, competente para o processamento da ação cautelar é o Juízo competente para o processamento da ação penal cujo provimento jurisdicional pretende seja acautelado.
4. Ausente qualquer causa de modificação da competência, a fixação da capacidade processual do julgador se verifica pelas regras comuns. Assim, tendo em vista que o lugar da infração é a cidade do Rio de Janeiro, competente será um dos Juízos Federais Criminais dessa Seção Judiciária, designado por livre distribuição.
5. Conflito julgado procedente para declarar a competência do Juízo suscitante.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ
Relatora

COMUNICADO

POR ORDEM DO(A) SR.(ª) RELATOR(A), FICA(M) O(S) ADVOGADO(S) INTIMADO(S) A DEVOLVER(EM) OS AUTOS DO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), O(S) QUAL(IS) SE ENCONTRA(M) EM SEU(S) PODER(ES) COM O(S) RESPECTIVO(S) PRAZO(S) VENCIDO(S):

APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.506129-1

APELANTE	:LUIS DA SILVA
PROCURADOR	:ARMANDO DOS PRAZERES E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA

Subsecretaria da Segunda Turma Especializada

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 18 de MARÇO de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	2007.02.01.013377-1 AG RJ 159649 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: CHARLES MIGUEL GALLO
ADV	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00002	2005.02.01.011473-1 AG RJ 141743 03.12.24 - PARCELAMENTOS/REFIS/PAES - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: METALURGICA MOLDENOX LTDA E OUTROS
ADV	: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
00003	2007.02.01.011746-7 AG ES 158640 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: PROPLACO - PROJETOS PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA E OUTRO
ADV	: LUCIANO VIANA NASSAR E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00004	2001.02.01.035920-5 AG RJ 85052 03.02.01.01 - INCIDÊNCIA SOBRE PDV - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: TANIA CRISTINA MOREIRA DAS CHAGAS DOS SANTOS
ADV	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00005	2007.02.01.007181-9 AG RJ 155999 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: ANTONIO CARLOS MARQUES DE SOUZA
ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS

00006 2007.02.01.012245-1 AG RJ 158900 07.02.04 - EMPREGO PÚBLICO(LEI 9.962/2000) - CONTRATO DE TRABALHO -
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE : ROBSON DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTRO
AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ
ADV : DECIO FREIRE E OUTROS

00007 2007.02.01.011605-0 AG RJ 158533 03.12.23 - SIMPLES - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LAMOUR LIMPEZA E CONSERVACAO DE ANGRA DOS REIS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO

00008 2007.02.01.007908-9 AG ES 156427 03.12.07 - IRPF - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE : JOSE IGNACIO FERREIRA
ADV : LUIZ CLÁUDIO SILVA ALLEMAND E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00009 2007.02.01.015760-0 AG RJ 160944 03.11.13.02 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE : HILARION TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV : RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00010 2000.02.01.020022-4 AMS ES 32740 03.11.13.01 - EXPEDIÇÃO DE CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) -
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRENO DA SILVA MAIA FILHO
APDO : NUTRIAL - NUTRIMENTOS ARACRUZ LTDA
ADV : JULIANA NUNES DE MENEZES E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00011 2006.51.01.020125-7 AMS RJ 69535 03.02.07 - ICMS/IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - IMPOSTOS -
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : MARCOS MEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00012 2004.51.01.009621-0 AC RJ 352802 03.05.03 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CONTRIBUIÇÃO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : CEMEX COMERCIAL MADEIRAS EXPORTACAO S/A
ADV : HERMANO AMERICO FALCONE E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00013 2002.50.01.005606-7 AC ES 381633 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : PROPLACO - PROJETOS PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
ADV : LUCIANO VIANA NASSAR E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00014 2008.02.01.000460-4 AC RJ 412433 03.07.11 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PR
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : ROSALAT LTDA
ADV : VALERIA DE VASCONCELOS MENDONCA LIMA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANILO ALVES CORREA FILHO

00015 2002.51.01.509950-2 AC RJ 356529 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SAO JOSE O PRINCIPE DAS FRUTAS LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTROS

00016 1995.50.01.002536-2 AC ES 390168 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO
APDO : HOTEL SAN FRANCISCO LTDA ME
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ANOTAÇÕES : REC.ADES.

00017 2002.51.11.000467-5 AC RJ 411472 03.12.22 - TRIBUTOS ESTADUAIS/MUNICIPAIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS
PROC : FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NETO
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS

00018 2006.51.01.501854-4 AC RJ 409374 03.12.07 - IRPF - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ZELIA RAMOS LOPES
ADV : SEM ADVOGADO

00019 2008.02.01.001474-9 AC RJ 413091 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MONICA INDUSTRIA E COMERCIO DE SANDALIAS LTDA E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPOLIS RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00020 2008.02.01.001475-0 AC RJ 413094 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MONICA INDUSTRIA E COMERCIO DE SANDALIAS LTDA E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPOLIS RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00021 2008.02.01.001473-7 AC RJ 413089 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MONICA INDUSTRIA E COMERCIO DE SANDALIAS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPOLIS RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00022 2008.02.01.001288-1 AC RJ 413096 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : RIO NOVO CARNES LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPOLIS RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00023 2008.02.01.001289-3 AC RJ 413098 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : RIO NOVO CARNES LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPOLIS RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00024 2008.02.01.001290-0 AC RJ 413102 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : RIO NOVO CARNES LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPOLIS RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00025 2008.02.01.001291-1 AC RJ 413103 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : RIO NOVO CARNES LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPOLIS RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00026 2008.02.01.001292-3 AC RJ 413105 03.12.16 - PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : RIO NOVO CARNES LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPOLIS RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00027 2001.51.02.000285-5 AC RJ 308225 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FABIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA
APDO : SOC/ EDUCACIONAL COMECINHO DE VIDA LTDA E OUTROS
ADV : CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA E OUTROS
APDO : MARIA DAS GRACAS DIAS BITTENCOURT
ADV : SEM ADVOGADO

00028 1996.51.04.070274-5 AC RJ 412113 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RAQUEL MARINS MOTA
APDO : NACAR EMBALAGENS LTDA E OUTROS
ADV : PATRICIA VON KAP HERR MERHY

00029 1996.50.01.000992-0 AC ES 409083 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AFONSO CEZAR CORADINE
APDO : CESMED CENTRO DE SAUDE MEDICO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00030 1999.51.01.062231-1 AC RJ 363015 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : RODORIO TRANSPORTES LTDA
ADV : JOAO ANTONIO LOPES E OUTROS

00031	1997.51.01.001503-3 AC RJ 341377 03.05.03 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: UNISYS BRASIL LTDA
ADV	: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO
00032	2001.51.05.001001-5 AC RJ 354101 03.12.23 - SIMPLES - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: PIMENTA PEPPER CONFECÇÕES LTDA ME
ADV	: ALEXANDRE SOUZA DA FONSECA
00033	2005.51.01.027148-6 AC RJ 384254 03.14.02 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS/PERDIMENTO DE BENS - PROCEDIMENT
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: ERIC LORENTZ
ADV	: ILANA FRIED BENJO E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00034	2006.51.01.023793-8 AC RJ 406845 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: MARIA ARLINDA SILVESTRE MAIA
ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00035	2005.51.01.011431-9 AC RJ 406943 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC	: PATRICIA CLAUDIA DAMOUS DE MORAES
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: CARLOS MAURO FERREIRA
ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00036	2005.51.01.001243-2 AC RJ 410014 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: JULIO DOS SANTOS LIMA
ADV	: JOMAR DOS REIS QUINTAS E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00037	1991.51.01.138595-4 AC RJ 397680 03.08.02 - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRI
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: JOSE ALVES MARTINS FILHO E OUTROS
ADV	: LUIZ SILVA CASTELLANI
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00038	1996.50.01.004789-1 AC ES 404389 03.08.02 - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRI
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: JOSE OLIVIO BELTRANE
ADV	: DANIELA F. BARROS BARRETO E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00039	2005.02.01.008225-0 AG RJ 139740 03.05.01 - FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: EXPRESS DISRIBUIDORA NACIONAL DE AUTOPECAS LTDA
ADV	: JOAO MAURICIO WANDERLEY DE ARAUJO PINHO E OUTROS
00040	2006.02.01.011726-8 AG RJ 150073 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
AGRTE	: MECANICA CLIPER AUTOMOVEIS S/A
ADV	: JORGE DE SOUZA COSTA E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00041	2006.02.01.011721-9 AG RJ 150066 03.12.16 - PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
AGRTE	: MECANICA CLIPER AUTOMOVEIS S/A
ADV	: JORGE DE SOUZA COSTA E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00042	2007.02.01.006075-5 AG RJ 155264 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
AGRTE	: COLEGIO FONTAINHA LTDA
ADV	: LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00043	2007.02.01.010967-7 AG RJ 158146 03.12.29 - IOF - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: CELSO RODRIGUES BATISTA
ADV	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
00044	2002.51.01.012852-4 AMS RJ 50511 03.11.13.01 - EXPEDIÇÃO DE CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) -
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: TX COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
ADV	: CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00045	2003.51.01.002645-8 AMS RJ 62365 03.05.02 - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADV	: FELIPE AUGUSTO ROLIM JORGE E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00046	2005.51.01.011825-8 AMS RJ 68379 03.05.02 - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: ELSEVIER EDITORA LTDA
ADV	: CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00047	2001.51.10.003681-0 AMS RJ 45775 03.10.01 - INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS ADMINISTRATIVAS - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁ
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: GE CELMA S/A
ADV	: WALDYR ASSIS DOS SANTOS
APDO	: FAZENDA NACIONAL
00048	2006.50.01.008522-0 AMS ES 69849 03.13.01 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: PAULO ROBERTO DE MORAES
ADV	: SANDRO VIEIRA DE MORAES E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00049	2005.51.01.015705-7 REOMS RJ 62528 03.11.13.01 - EXPEDIÇÃO DE CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) -
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PARTEA	: BINDI WEB BAZAR LTDA
ADV	: ADRIANO PINTO MACHADO
PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00050	2000.02.01.004629-6 AC RJ 225497 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: IRMAG - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA
ADV	: ANDRE FERREIRA PEREIRA E OUTROS
00051	2001.02.01.044631-0 AC RJ 276156 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: LABORATORIO DE ECOGRAFIA E EXAMES CARDIOLOGICOS LTDA
ADV	: SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
APDO	: FAZENDA NACIONAL
00052	2000.02.01.060268-5 AC RJ 249291 03.12.15 - IPI - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: EMBRAEM EMPRESA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADV	: EDUARDO ROCHA PANÇARDES E OUTROS
APDO	: FAZENDA NACIONAL
00053	2004.51.01.012237-3 AC RJ 397899 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S/A
ADV	: JULIO SALLES COSTA JANOLIO E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00054	2002.51.01.025470-0 AC RJ 337834 03.02.01.05 - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IR
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: ILZA MARIA ROLAND E OUTROS
ADV	: CARLOS TEOFILO MANSUR
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00055	96.02.37554-0 AC RJ 123966 03.11.06 - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRI
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: PARENTE RODRIGUES S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS
ADV	: ALCEMAR DE OLIVEIRA E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00056	1991.51.03.064886-0 AC RJ 316983 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A
ADV	: RICARDO GOMES DE MENDONCA
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00057	1998.51.01.040761-4 AC RJ 315180 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: F P VEIGA ENGENHARIA LTDA
ADV	: OLIMPIA C. DE MORAIS
00058	90.02.23070-2 AC RJ 17887 03.13.01 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: DESTILARIA GALO BRAVO S/A
ADV	: JULIO DE MIRANDA BASTOS FILHO
APDO	: INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA
ADV	: ALLAM CHEREM SOARES
00059	97.02.26198-8 AC RJ 145271 03.14.96 - REGISTRO ESPECIAL - PROCEDIMENTOS FISCAIS - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: AIR WAYS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA E OUTROS
ADV	: ANTONIO JESUS DOS SANTOS E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL
00060	94.02.15474-4 AC RJ 66925 03.11.11 - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: COMAVE COM/ IND/ LTDA
ADV	: ROGERIO ALAYLTON D'ANGELO E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00061	2001.51.01.506853-7 AC RJ 324684 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: CONTINENTAL AIRLINES
ADV	: RODRIGO NASCIMENTO GUIMARÃES E OUTROS
00062	2000.02.01.049453-0 AC RJ 243639 03.08.01 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRI
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: NILZA MACEDO GOMES
ADV	: ABRAHAM BENEMOND E OUTRO
00063	2001.51.01.535390-6 AC RJ 318852 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: PADARIA E CONFEITARIA CATEGERO
ADV	: ADAUTO CLARINDO DOS SANTOS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00064	2002.02.01.009867-0 AC RJ 282313 03.02.01.06 - RETENÇÃO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍ
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DA UNIAO ADPU
ADV	: ANGELA MARIA BENTO
APDO	: UNIAO FEDERAL
00065	2000.02.01.058588-2 AC RJ 248505 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: JORUCE EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA E OUTROS
ADV	: GERSON GUILHERMINO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: SEM PROCURADOR
00066	2006.02.01.004792-8 AG ES 146380 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO
AGRDO	: MUNICIPIO DE DOMINGOS MARTINS - CAMARA MUNICIPAL E OUTRO
ADV	: VINICIUS JOSE LOPES COUTINHO E OUTRO
AGRDO	: PEDRINHO RAUL HOPPE
ADV	: SEM ADVOGADO
00067	2006.02.01.003526-4 AG ES 145667 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: DENISE FENSTERSEIFER COIMBRA
AGRDO	: SALVADOR COMERCIAL LTDA
ADV	: SEM ADVOGADO
00068	2006.02.01.012235-5 AG RJ 150353 03.12.16 - PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRTE	: SERRACO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV	: LINNEU DE ALBUQUERQUE MELLO E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00069	2006.02.01.011943-5 AG RJ 150204 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRTE	: MANOEL MARTINS E OUTRO
ADV	: CARLOS ROBERTO COSTA
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
00070	2007.02.01.012653-5 AG RJ 159212 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRTE	: LEANDRO CARVALHO VIEIRA
ADV	: ETTORE DALBONI DA CUNHA E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00071	2006.02.01.011134-5 AG RJ 149731 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: TENDA DOS COLCHOES LTDA
AGRDO	: DEBORA APARECIDA FRIZAS PIRES SCIOTTA
AGRDO	: BRAMO DE ASSIS RODRIGUES SCIOTTA
ADV	: SEM ADVOGADO
00072	2007.02.01.011315-2 AG RJ 158343 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRTE	: MILTON MENEZES DE ARAUJO JORGE - ESPOLIO
ADV	: HAMILTON BASTOS LOURENCO E OUTROS
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: SEM PROCURADOR
00073	2006.02.01.011869-8 AG RJ 150188 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRTE	: NEWTON LUIZ DE FRANCA E OUTRO
ADV	: WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: KATIA M. PINTO DINIZ PEREIRA
00074	2006.02.01.002968-9 AG RJ 145323 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: RAQUEL MOTTA DE MACEDO
AGRDO	: AUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA E OUTRO
ADV	: SEM ADVOGADO
AGRDO	: MARIA ELISA MACHADO MASSA
ADV	: EDGARD MACHADO MASSA E OUTRO
00075	2006.02.01.011401-2 AG RJ 149878 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA
AGRDO	: MALTA CARNES E DERIVADOS LTDA E OUTROS
ADV	: ALAIR SILVA DE ANDRADE
AGRDO	: ALMIR LOURENCO UMBELLINO
ADV	: SEM ADVOGADO
00076	2007.02.01.006798-1 AG RJ 155765 03.12.16 - PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: CARUMBE ALIMENTOS DE VOLTA REDONDA LTDA
ADV	: SEM ADVOGADO
AGRDO	: IDALINA MARIA VIDAL DE SIQUEIRA
ADV	: PEDRO FERNANDO SILVA MONTEIRO E OUTROS
00077	2003.02.01.007084-6 AG RJ 114920 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRTE	: PETER QUAISER
ADV	: JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO E OUTROS
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
00078	2005.02.01.003321-4 AG RJ 136300 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRTE	: BELL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV	: VALERIA SAMPAIO PERES FAGUNDES E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00079	2007.02.01.004060-4 AG RJ 154299 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRTE	: INVESTIDOR PROFISSIONAL GESTAO DE RECURSOS LTDA
ADV	: LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00080	2007.02.01.000030-8 AG RJ 152053 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: SHEILA SOARES BARBATO
ADV	: HELVIO GOMES DE ARAUJO
00081	2006.02.01.008789-6 AG RJ 148594 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: SHIRLEY LIMA AZEREDO DE AGUIAR
ADV	: MARIA EUNICE DOS SANTOS LEONARDO
00082	2007.02.01.011644-0 AG RJ 158563 03.12.16 - PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRTE	: RIOTRENDS OPERADORA DE LOJAS S.A.
ADV	: REBECA MOURA DA PALMA LOUZADA E OUTRO
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00083	2007.02.01.013270-5 AG RJ 159562 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: ACOL ATACADISTA DE COMESTIVEIS LTDA E OUTROS
ADV	: LENI MAIA DA CONCEICAO E OUTRO
AGRDO	: RUBEM JOSE SIMONETE BABO E OUTRO
ADV	: SEM DVOGADO
00084	2005.02.01.012725-7 AG RJ 142497 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRTE	: RUBENS AUGUSTO YAMAGUTI VIEIRA RIOS
ADV	: RUBENS VIEIRA RIOS E OUTRO
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00085	2005.51.03.001113-5 AMS RJ 62073 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE	: RUBENS AUGUSTO YAMAGUTI VIEIRA RIOS
ADV	: RUBENS VIEIRA RIOS E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00086	2001.51.01.001148-3 AMS RJ 54743 03.02.01.05 - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IR
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: KONSTANTINOS HARALAMBOS ANTYPAS
ADV	: LUCIANA AUREA DE FRANCA ZYLBERBERG E OUTRO

00087 2006.50.01.005271-7 AMS ES 70392 03.13.02 - RECURSO ADMINISTRATIVO(DEPÓSITO) - PROCESSO ADMINISTRATIV
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE : CISA TRADING S/A
ADV : BRUNO OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA

00088 2007.50.01.000601-3 AMS ES 70773 03.13.02 - RECURSO ADMINISTRATIVO(DEPÓSITO) - PROCESSO ADMINISTRATIV
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CASA DO ADUBO LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PIMENTEL UGGERE E OUTROS

00089 2005.51.01.019831-0 AMS RJ 68732 03.02.01.05 - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IR
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE : OLGA MARIA NEVES DE ASSIS
ADV : JOAO NASCIMENTO DE SOUZA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00090 2007.51.01.001682-3 AMS RJ 69502 03.02.01.01 - INCIDÊNCIA SOBRE PDV - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE ROSSA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA ALMEIDA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00091 2003.51.01.012724-0 AMS RJ 57883 03.02.01.05 - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IR
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE : ALEXANDRE DE ASSIS BISPADO
ADV : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00092 2003.51.01.012669-6 AMS RJ 55464 03.02.01.05 - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IR
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE : MARCIA DA CONCEICAO GOUVEA
ADV : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00093 2005.51.01.004344-1 AMS RJ 61678 03.02.01.05 - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IR
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE : ALESSANDRA TESSARI BROWN
ADV : WALDYR ASSIS DOS SANTOS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00094 2005.51.01.003516-0 AMS RJ 61837 03.02.01.06 - RETENÇÃO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE : ROSANGELA FERREIRA JEHAYEM
ADV : WALDIR ASSIS DOS SANTOS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00095 2002.51.01.007672-0 AMS RJ 51577 03.02.01.02 - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE : ANTONIO LEITE DE ARAUJO E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00096 2004.51.01.023372-9 AMS RJ 61105 03.02.01.01 - INCIDÊNCIA SOBRE PDV - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : LUIZ CLAUDIO BARBOSA DE SOUZA
ADV : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00097 2004.51.01.007137-7 AMS RJ 60152 03.02.01.05 - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IR
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : NORIVAL DINIZ DA SILVA JUNIOR
ADV : SIMONE BRILHANTE DE MATTOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00098 2002.51.01.010689-9 AMS RJ 55214 03.02.01.02 - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE : SUELI MOREIRA LIMA DE SOUZA E OUTROS
ADV : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : JOAO MAURICIO VILLASBOAS ARRUDA

00099 2005.51.01.027247-8 AMS RJ 67639 03.02.01.05 - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IR
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIAO
ADV : FRANCISCO DAS CHAGAS CASSIANO SOUSA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00100 2004.51.01.018435-4 REOMS RJ 58856 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
PARTEA : REINALDO FERREIRA DA SILVA
ADV : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00101 2006.51.01.013666-6 REOMS RJ 70317 03.02.01.06 - RETENÇÃO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
PARTEA : EDILA MAGALHAES COELHO E OUTRO
ADV : FULVIO COELHO FONSECA E OUTROS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA FABIANI MONTEIRO
PARTER : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV : ROSIMERI CARECHO CAVALCANTE
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00102 2002.02.01.029080-5 AC RJ 292096 03.13.02 - RECURSO ADMINISTRATIVO(DEPÓSITO) - PROCESSO ADMINISTRATIV
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADV : CARLUCIO EXPOSITO FONTES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00103 2000.50.01.002962-6 AC ES 376141 03.02.01.02 - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC : JOSE RICARDO DE ABREU JUDICE
APDO : EDIVA MOTTA VOSS E OUTROS
ADV : GILMAR LOZER PIMENTEL E OUTRO

00104 2000.50.01.003066-5 AC ES 365087 03.02.01.06 - RETENÇÃO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE : IPAJM- INSTITUTO DE PREVIDENCIA JERONIMO MONTEIRO
PROC : GUSTAVO C. HOLLIDAY
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : EDNEA MARIA PEIXOTO SILVA RIOS E OUTROS
ADV : GILMAR LOZER PIMENTEL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00105 2002.51.01.000566-9 AC RJ 406174 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE : WILSON MARASCHIN
ADV : SANDRA RODRIGUES PECANHA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00106 2002.51.01.009734-5 AC RJ 328885 03.02.01.02 - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE : ABILIO DE MORAIS BARBOSA
ADV : EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTRO
APDO : FAZENDA NACIONAL

00107 2002.51.01.020556-7 AC RJ 351903 03.02.01.06 - RETENÇÃO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE : ROBERTO SILVEIRA
ADV : CARLOS TEOFILO MANSUR E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00108 2003.51.05.000606-9 AC RJ 363306 03.02.01.06 - RETENÇÃO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : NILO GUZZO
ADV : LUCAS MONNERAT LESSA

00109 1998.51.10.971450-8 AC RJ 408078 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SUPERMERCADO CIDADE GRANDE LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
APDO : MARCELO LAGES RAMALHETE E OUTRO
ADV : OSWALDO DUARTE DE SOUZA

00110 2005.51.01.008587-3 AC RJ 392933 03.02.01.05 - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IR
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE : ÂNGELA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA
ADV : PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00111 2004.51.04.000983-2 AC RJ 399054 03.11.01 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE : GRUPO INTEGRADO DE MEDICINA DE URGENCIA S/C LTDA - GIMUR
ADV : FABIANO CARVALHO DE BRITO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00112	2003.50.01.009218-0 AC ES 389062 03.02.01.02 - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: JORGE DE OLIVEIRA
ADV	: ALEXSANDRA CARDOSO CORDEIRO
RMTE	: JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00113	2001.50.01.005870-9 AC ES 376138 03.02.01.01 - INCIDÊNCIA SOBRE PDV - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: IRINEU LUIZ TOMAZELLI
ADV	: RONALDO LOUREIRO E OUTRO
00114	2002.02.01.014449-7 AC ES 284556 03.02.01.05 - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IR
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOSE OLIVEIRA E OUTROS
ADV	: INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-ES
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00115	2004.51.01.506291-3 AC RJ 409769 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: MARGARET MOREIRA DA CUNHA LEAL
ADV	: VICENTE FREIRE BAPTISTA NETTO E OUTRO
ANOTAÇÕES	: REC.ADES.
00116	2002.51.01.023746-5 AC RJ 350268 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE	: PAULO CESAR DOS SANTOS GRECO
ADV	: ALEXANDRE GARCIA GANIN E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00117	1998.50.01.006073-9 AC ES 372103 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE	: ORLY GUERRA E OUTROS
ADV	: RICARDO CORREA DALLA
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00118	2000.50.01.005901-1 AC ES 331435 03.02.01.01 - INCIDÊNCIA SOBRE PDV - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: ESRAEL RESENDE
ADV	: HERISON EISENHOWER RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTRO
00119	2002.02.01.003054-6 AC ES 279282 03.02.01.06 - RETENÇÃO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍ
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: EUGENIO JOSE SAITER E OUTROS
ADV	: RICARDO CORREA DALLA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00120	2000.50.01.001823-9 AC ES 308272 03.02.01.05 - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IR
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE	: DARLY RABELO E OUTROS
ADV	: GILMAR LOZER PIMENTEL E OUTRO
APDO	: ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROC	: JOSE RICARDO DE ABREU JUDICE
APDO	: UNIAO FEDERAL
APTE	: ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROC	: JOSE RICARDO DE ABREU JUDICE
APDO	: DARLY RABELO
ADV	: GILMAR LOZER PIMENTEL E OUTRO
00121	2000.50.01.003211-0 AC ES 334525 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: ALOIZIO CARDOSO COTTA E OUTROS
ADV	: GILMAR LOZER PIMENTEL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00122	2000.50.01.001675-9 AC ES 370244 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC	: KLAUSS COUTINHO BARROS
APDO	: CARLINDO ALVES DE ARAUJO E OUTROS
ADV	: GILMAR LOZER PIMENTEL E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00123	2005.50.01.005326-2 AC ES 400391 03.02.01.05 - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IR
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE	: UNIAO FEDERAL
APTE	: WAGNER RANGEL E OUTROS
ADV	: CARLOS JOSE LIMA FARONI E OUTROS
APDO	: OS MESMOS
00124	2005.50.01.009193-7 AC ES 399854 03.02.01.05 - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IR
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE	: ANDERSON SIMOES RODRIGUES E OUTROS
ADV	: CARLOS JOSE LIMA FARONI E OUTRO
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
RMTE	: JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00125	2005.51.10.004224-3 AC RJ 404782 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV	: DENISE DA SILVA BATISTA E OUTROS
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
00126	2005.51.01.011241-4 AC RJ 405214 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE	: GABRIEL DO NASCIMENTO TEIXEIRA
ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00127	2004.51.01.023403-5 AC RJ 410712 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: VERA LUCIA DE ARAUJO
ADV	: VERA LUCIA DE ARAUJO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00128	2002.51.02.003500-2 AC RJ 406922 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: EMERSON RIOS
ADV	: DANIELLA FERREIRA DO CARMO E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00129	2004.51.01.019775-0 AC RJ 403946 03.02.01.06 - RETENÇÃO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍ
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE	: LENICE SARAIVA RIBEIRO E OUTROS
ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC	: CARLOS AUGUSTO ZANANDREA
APDO	: OS MESMOS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00130	2005.51.01.027081-0 AC RJ 398242 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOSE CARLOS FERREIRA MARQUES
ADV	: VALERIA BARBOZA MARQUES
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00131	2004.51.01.022719-5 AC RJ 408502 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE	: CARLOS ROBERTO BALTHAZAR E OUTROS
ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC	: JOAO GUILHERME SAUER
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00132	2006.51.01.020344-8 AC RJ 391669 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE	: ELCO FERREIRA DOS SANTOS
ADV	: VANILCE BARCELLOS BRAGANCA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00133	2005.51.01.018649-5 AC RJ 400779 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: ZELIA MARIA REIS GOMES
ADV	: LIGIA COSTA TAVARES
00134	2005.51.01.011167-7 AC RJ 399840 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE	: CELY LOBATO DE CARVALHO E OUTROS
ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC	: WALDEMAR DECCACHE
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00135	2004.50.01.011803-3 AC ES 407052 03.02.01.02 - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: ADELICIO JOSE DOS SANTOS E OUTROS
ADV	: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA E OUTROS
RMTE	: JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00136	2004.51.02.003656-8 AC RJ 400106 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE	: JOAO ALBERTO BRASIL E OUTROS
ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00137	2004.51.01.014203-7 AC RJ 411879 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE	: ANTONIO DOS SANTOS
ADV	: RONIDEI GUIMARAES BOTELHO E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
00138	2003.51.01.019542-6 AC RJ 411660 03.02.01.01 - INCIDÊNCIA SOBRE PDV - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE	: NELSON PEREIRA DOS SANTOS
ADV	: IVAN CAMPOS DO AMARAL
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: TELOS - FUNDACAO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV	: ROGERIO MUNIZ COSTA ACQUARONE E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: NELSON PEREIRA DOS SANTOS
ADV	: IVAN CAMPOS DO AMARAL
00139	2003.51.01.012824-3 REOAC RJ 411667 03.02.01.01 - INCIDÊNCIA SOBRE PDV - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
PARTEA	: NELSON PEREIRA DOS SANTOS
ADV	: IVAN CAMPOS DO AMARAL
PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PARTER	: TELOS - FUNDACAO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV	: ROGERIO MUNIZ COSTA ACQUARONE E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU

RIO DE JANEIRO, 4 DE MARÇO DE 2008.

Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 18.03.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ABRAHAM BENEMOND	RJ021197	2000.02.01.049453-0
ADAUTO CLARINDO DOS SANTOS	RJ025568	2001.51.01.535390-6
ADRIANO PINTO MACHADO	RJ077188	2005.51.01.015705-7
AFONSO CEZAR CORADINE	ES005748	1996.50.01.000992-0
ALAIR SILVA DE ANDRADE	RJ037064	2006.02.01.011401-2
ALCEMAR DE OLIVEIRA		96.02.37554-0
ALEXANDRE GARCIA GANIN		2002.51.01.023746-5
ALEXANDRE SOUZA DA FONSECA	RJ098294	2001.51.05.001001-5
ALEXSANDRA CARDOSO CORDEIRO	ES010304	2003.50.01.009218-0
ALLAM CHEREM SOARES	RJ013535	90.02.23070-2
ANDRE FERREIRA PEREIRA	RJ095482	2000.02.01.004629-6
ANGELA MARIA BENTO	RJ072154	2002.02.01.009867-0
ANTONIO JESUS DOS SANTOS	RJ073164	97.02.26198-8
BRENO DA SILVA MAIA FILHO	ES008504	2000.02.01.020022-4
BRUNA FABIANI MONTEIRO		2006.51.01.013666-6
BRUNO OLIVEIRA CARDOSO	RJ103883	2006.50.01.005271-7
CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA	RJ072704	2001.51.02.000285-5
CARLOS ALBERTO PIMENTEL UGGERE	ES004840	2007.50.01.000601-3
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA		2006.02.01.011401-2
CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA	RJ073449	2002.51.01.012852-4
		2002.51.01.509950-2
CARLOS AUGUSTO ZANANDREA		2004.51.01.019775-0
CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA	RJ079195	2005.51.01.011825-8
CARLOS JOSE LIMA FARONI	ES009807	2005.50.01.005326-2
		2005.50.01.009193-7
CARLOS ROBERTO COSTA	RJ092480	2006.02.01.011943-5
CARLOS TEOFILO MANSUR	RJ016086	2002.51.01.020556-7
		2002.51.01.025470-0
CARLUCIO EXPOSITO FONTES	RJ079451	2002.02.01.029080-5
DANIELA F. BARROS BARRETO	ES007331	1996.50.01.004789-1
DANIELLA FERREIRA DO CARMO	RJ096303	2002.51.02.003500-2
DANILO ALVES CORREA FILHO		2008.02.01.000460-4
DECIO FREIRE	RJ002255A	2007.02.01.012245-1
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		1995.50.01.002536-2
		2007.02.01.013377-1
DENISE DA SILVA BATISTA	RJ068927	2005.51.10.004224-3
DENISE FENSTERSEIFER COIMBRA		2006.02.01.003526-4
EDGARD MACHADO MASSA	RJ109554	2006.02.01.002968-9
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	RJ002541A	2005.02.01.011473-1
EDUARDO ROCHA PANÇARDES	RJ057962	2000.02.01.060268-5
ENIO VALLE PAIXAO	RJ049743	2002.51.11.000467-5
ETTORE DALBONI DA CUNHA	RJ005063D	2007.02.01.012653-5
EURIVALDO NEVES BEZERRA	RJ096471	2002.51.01.009734-5
FABIANO CARVALHO DE BRITO	RJ105893	2004.51.04.000983-2
FABIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA		2001.51.02.000285-5
FELIPE AUGUSTO ROLIM JORGE	RJ101132	2003.51.01.002645-8
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA	RJ069114	1997.51.01.001503-3
FRANCISCO DAS CHAGAS CASSIANO SOUSA	RJ095134	2005.51.01.027247-8
FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NETO		2002.51.11.000467-5
FULVIO COELHO FONSECA	RJ122068	2006.51.01.013666-6
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2004.51.01.019775-0
		2004.51.01.022719-5
		2004.51.02.003656-8
		2005.51.01.011167-7
		2005.51.01.011241-4
		2005.51.01.011431-9
		2006.51.01.023793-8
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	RJ004474	2007.02.01.007181-9
GERSON GUILHERMINO	MG070706	2000.02.01.058588-2
GILMAR LOZER PIMENTEL	ES007314	2000.50.01.001675-9
		2000.50.01.001823-9
		2000.50.01.002962-6
		2000.50.01.003066-5
		2000.50.01.003211-0
GUSTAVO C. HOLLIDAY	ES007526	2000.50.01.003066-5
HAMILTON BASTOS LOURENCO	RJ018117	2007.02.01.011315-2
HELVIO GOMES DE ARAUJO	RJ078279	2007.02.01.000030-8
HERISON EISENHOWER RODRIGUES DO NASCI	ES007368	2000.50.01.005901-1
HERMANO AMERICO FALCONE	RJ009240	2004.51.01.009621-0
HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	RJ107955	2003.51.01.012669-6
		2003.51.01.012724-0
		2004.51.01.018435-4
		2004.51.01.023372-9
ILANA FRIED BENJO	RJ103345	2005.51.01.027148-6
INGRID SILVA DE MONTEIRO	ES009101	2002.02.01.014449-7
IVAN CAMPOS DO AMARAL	RJ085851	2003.51.01.012824-3
		2003.51.01.019542-6
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	RJ079978	2001.02.01.035920-5
		2002.51.01.010689-9
JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO		1995.50.01.002536-2
JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO	SP174244	2006.02.01.004792-8
JOAO ANTONIO LOPES	RJ063370	1999.51.01.062231-1
JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA		2006.50.01.005271-7
JOAO GUILHERME SAUER	RJ023644	2004.51.01.022719-5
JOAO MAURICIO VILLASBOAS ARRUDA	RJ008953	2002.51.01.010689-9
JOAO MAURICIO WANDERLEY DE ARAUJO PIN	RJ010324	2005.02.01.008225-0
JOAO NASCIMENTO DE SOUZA	RJ130535	2005.51.01.019831-0
JOMAR DOS REIS QUINTAS	RJ124517E	2005.51.01.001243-2
JORGE DE SOUZA COSTA	RJ021961	2006.02.01.011721-9
		2006.02.01.011726-8
JOSE APARECIDO DE ALMEIDA	MG070910	2004.50.01.011803-3
JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ	RJ095297	2007.02.01.012245-1
JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO	RJ053484	2003.02.01.007084-6
JOSE RICARDO DE ABREU JUDICE	ES002943	2000.50.01.001823-9
		2000.50.01.002962-6
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2002.51.01.007672-0
JULIANA NUNES DE MENEZES	ES009314	2000.02.01.020022-4
JULIO DE MIRANDA BASTOS FILHO	RJ015812	90.02.23070-2
JULIO SALLES COSTA JANOLIO	RJ119528	2004.51.01.012237-3
KATIA M. PINTO DINIZ PEREIRA		2006.02.01.011869-8
KLAUSS COUTINHO BARROS		2000.50.01.001675-9
LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO	RJ068151	2007.02.01.006075-5
LENI MAIA DA CONCEICAO	RJ074416	2007.02.01.013270-5
LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO	RJ103660	2007.02.01.004060-4
LIGIA COSTA TAVARES	RJ054200	2005.51.01.018649-5
LINNEU DE ALBUQUERQUE MELLO	RJ068191	2006.02.01.012235-5
LUCAS MONNERAT LESSA	RJ108574	2003.51.05.000606-9
LUCIANA AUREA DE FRANCA ZYLBERBERG	RJ083104	2001.51.01.001148-3
LUCIANO VIANA NASSAR	ES009914	2002.50.01.005606-7
		2007.02.01.011746-7
LUIZ CLÁUDIO SILVA ALLEMAND	RJ007142	2007.02.01.007908-9
LUIZ SILVA CASTELLANI	RJ073151	1991.51.01.138595-4
MARCOS MEIRA	PE017374	2006.51.01.020125-7
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	RJ065342	2007.02.01.010967-7
MARIA EUNICE DOS SANTOS LEONARDO		2006.02.01.008789-6
OLIMPIA C. DE MORAIS	RJ047803	1998.51.01.040761-4
OSWALDO DUARTE DE SOUZA	RJ024397	1998.51.10.971450-8
PATRICIA CLAUDIA DAMOUS DE MORAES		2005.51.01.011431-9
PATRICIA VON KAP HERR MERHY	RJ061496	1996.51.04.070274-5
PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA	RJ058720	2005.51.01.008587-3
PEDRO FERNANDO SILVA MONTEIRO	RJ002110	2007.02.01.006798-1
RAQUEL MARINS MOTA		1996.51.04.070274-5
RAQUEL MOTTA DE MACEDO	RJ093122	2006.02.01.002968-9
REBECA MOURA DA PALMA LOUZADA	RJ102496	2007.02.01.011644-0
RICARDO CORREA DALLA	ES004055	1998.50.01.006073-9
		2002.02.01.003054-6
RICARDO GOMES DE MENDONCA	RJ066685	1991.51.03.064886-0
RICARDO MICHELONI DA SILVA	RJ066597	2007.02.01.015760-0
RODRIGO NASCIMENTO GUIMARÃES	RJ115775	2001.51.01.506853-7
ROGERIO ALAYLTON D'ANGELO	RJ058050	94.02.15474-4

ROGERIO MUNIZ COSTA ACQUARONE	RJ095466	2003.51.01.012824-3
		2003.51.01.019542-6
RONALDO LOUREIRO	ES000149B	2001.50.01.005870-9
RONIDEI GUIMARAES BOTELHO	RJ083066	2004.51.01.014203-7
ROSIMERI CARECHO CAVALCANTE		2006.51.01.013666-6
RUBENS VIEIRA RIOS	RJ003110	2005.02.01.012725-7
		2005.51.03.001113-5
SANDRA RODRIGUES PECANHA	RJ084257	2002.51.01.000566-9
SANDRO VIEIRA DE MORAES	ES006725	2006.50.01.008522-0
SEBASTIAO DE PAULA ALMEIDA	RJ016776	2007.51.01.001682-3
SEM ADVOGADO		1996.50.01.000992-0
		1998.51.10.971450-8
		2001.51.02.000285-5
		2006.02.01.002968-9
		2006.02.01.003526-4
		2006.02.01.004792-8
		2006.02.01.011134-5
		2006.02.01.011401-2
		2006.51.01.501854-4
		2007.02.01.006798-1
		2007.02.01.011605-0
		2008.02.01.001288-1
		2008.02.01.001289-3
		2008.02.01.001290-0
		2008.02.01.001291-1
		2008.02.01.001292-3
		2008.02.01.001473-7
		2008.02.01.001474-9
		2008.02.01.001475-0
SEM DVOGADO		2007.02.01.013270-5
SEM PROCURADOR		2000.02.01.058588-2
		2007.02.01.011315-2
SERGIO LUIZ M. DOURADO	RJ071758	2001.02.01.044631-0
SIMONE BRILHANTE DE MATTOS	RJ068451	2004.51.01.007137-7
VALERIA BARBOZA MARQUES	RJ105107	2005.51.01.027081-0
VALERIA DE VASCONCELOS MENDONCA LIMA	RJ079443	2008.02.01.000460-4
VALERIA SAMPAIO PERES FAGUNDES	RJ027380	2005.02.01.003321-4
VANILCE BARCELLOS BRAGANCA	RJ086213	2006.51.01.020344-8
VERA LUCIA DE ARAUJO	RJ037865	2004.51.01.023403-5
VICENTE FREIRE BAPTISTA NETTO	RJ045439	2004.51.01.506291-3
VINICIUS JOSE LOPES COUTINHO	ES004944	2006.02.01.004792-8
WALDEMAR DECCACHE	RJ046590	2005.51.01.011167-7
WALDIR ASSIS DOS SANTOS	RJ070781	2005.51.01.003516-0
WALDYR ASSIS DOS SANTOS	RJ070781	2001.51.10.003681-0
		2005.51.01.004344-1
WALTER CARLOS CONCEICAO	RJ102064	2006.02.01.011869-8
WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA		2006.02.01.011943-5
Fim do Rel	atório	

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 4 DE MARÇO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 96.02.00624-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR	:CARLA IZOLDA FIUZA COSTA MARSHALL E OUTROS
APELADO	:ARLEI AMARO DE PAULA JUNIOR
ADVOGADO	:ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9400351380)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AFASTAMENTO DO ÓBICE ADMINISTRATIVO IMPEDIENTE DE POSSE DO IMPETRANTE NO CARGO DE PROFESSOR ADJUNTO DA UFF - PEDIDO DE EXONERAÇÃO DO COLÉGIO PEDRO II FORMULADO PELO DEMANDANTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.
- Cuida-se de remessa necessária e de apelação interposta pela Universidade Federal Fluminense -UFF de sentença que, em sede de ação mandamental, concedeu a segurança requerida.
- A hipótese é de mandado de segurança impetrado por ARLEI AMARO DE PAULA JÚNIOR visando afastar óbice administrativo impediente de sua posse no cargo de professor auxiliar no Departamento de Administração do Centro de Estudos Aplicados da Universidade Federal Fluminense. Aduz o impetrante ter sido aprovado em segundo lugar no concurso público e, conquanto nomeado, não foi empossado, porque lhe foi exigido comprovação de ter cessado o vínculo que mantém com o Colégio Pedro II. Sustenta, entretanto, que pediu exoneração deste Colégio dentro do prazo da posse, mas que tal pedido não foi apreciado em virtude de estar respondendo a inquérito administrativo por suposto abandono de cargo.
- Às fls. 40 foi concedida a liminar requerida para o efeito de garantir a posse ao impetrante.
- Em sentença de fls. 70/72, a douta magistrada de piso concedeu a segurança requerida ao argumento, em síntese, de que *"(...)A lentidão com que o Colégio Pedro II imprime na condução do processo administrativo não pode ter o condão de causar prejuízo ao impetrante no que se refere à posse no novo cargo. O objetivo, o fim último da exigência da certidão de desligamento do cargo anterior é evitar a acumulação proibida de cargo, como bem acentuou a autoridade impetrada. Tal acumulação não tem possibilidade de ocorrer, pois, qualquer que seja o resultado do processo administrativo, o impetrante obterá de direito, o desligamento de fato"*.
- Com efeito, consoante a bem lançada manifestação do *Parquet* Federal *"(...) não se configura a cumulação de cargos, de que trata a lei, a situação em que se encontra o impetrante, dado ter sido comprovado que o mesmo ingressou, quanto ao vínculo primitivo com o Colégio Pedro II, com pedido de exoneração (fls. 11) em data anterior à da pretendida posse. É irrelevante o tempo em que aquele pedido será apreciado. Constitui direito do funcionário público exonerar-se, especialmente quando o faz para ocupar outro cargo público, de cumulação não permitida. Se ficar posteriormente comprovado que o desfecho do inquérito administrativo impediria a posse, a administração pública saberá tomar as medidas cabíveis. Mas tal possibilidade sequer foi aventada"*.
- Recurso e remessa necessária desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27/02/2008 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 108609 96.02.16536-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:FLORA SANTA RITA LTDA
ADVOGADOS	:ARMINDO ASSIS DE MENEZES NETO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:EUNIDE GOMES SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. AUTARQUIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA. LOCAÇÃO NÃO COMERCIAL REGIDA PELO CC/1916. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL PARA DESOCUPAÇÃO.
I - O art. 9º da Lei nº 9.469/1997 é expresso ao dizer que "*a representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato*".
II - A norma aplicável à locação não-residencial que não atendia aos pressupostos do Decreto nº 24.150/1934 (contrato escrito pelo prazo mínimo de 5 anos e estar o locatário estabelecido em sua atividade há no mínimo 3 anos) é o Código Civil de 1916.
III - A Lei nº 8.245, de 18/10/1991, que dispõe sobre as locações de imóveis urbanos residenciais e comerciais, no parágrafo único do art. 1º, afastou de seu âmbito de aplicação as locações "*de imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, de suas autarquias e fundações públicas*". Assim, essa lei não se aplica ao caso concreto.
IV - A notificação prevista no art. 1.209 do CC/1916 não se confunde com qualquer medida cautelar prevista nos arts. 799 e seguintes do CPC, não havendo que se falar no prazo de 30 (trinta) dias para a propositura da ação principal. Tal prazo aplica-se ao locatário e é para a desocupação do imóvel.
V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do relator.
Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.518015-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO
APELADO	:CLINICA SAO CARLOS S/A
ADVOGADO	:LUIZ MARCELO PEIXOTO LUBANCO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015180155)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CLÍNICA MÉDICA - NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO - FISCALIZAÇÃO - NÃO CABIMENTO - MULTA - NÃO CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.
- Cuida-se de apelação interposta de sentença que julgou procedentes os presentes embargos à execução opostos pela Clínica São Carlos S.A., desconstituindo o crédito consubstanciado na Execução Fiscal nº 99.0078389-1, condenando o embargado, por conseguinte, ao pagamento da verba advocatícia fixada em 10% do valor da execução.
- A hipótese é de embargos à execução opostos pela Clínica São Carlos S.A. em face do Conselho Regional de Administração ao argumento de que a multa que lhe foi aplicada pelo Conselho embargado é incabível, posto que seu objetivo social é prestação de serviços médicos/hospitalares, consoante previsão contida em seus atos constitutivos, estando, em conseqüência, sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina.
- Com efeito, o critério que orienta a obrigatoriedade de registro num determinado Conselho Profissional está vinculado necessariamente à atividade-fim desempenhada pela empresa, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80: "*Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"*.
- Na hipótese, afere-se do Estatuto Social da Embargante, acostado por cópias às fls. 06/11, que seu objeto social é *"a exploração de Clínica Médica em Geral - Raio X - Radioterapia - Radioisótopos - Telecobalterapia - Cancerologia - Diagnóstico Precoce - Radiumterapia e Betaterapia e Fisioterapia com e sem internação"*.Desta forma, não se encontra a Embargante obrigada ao registro no CRA.
- Ademais, inexiste disposição legal que garanta ao Conselho Regional de Administração o direito de exigir de empresa não sujeita a seu registro a apresentação de documentos e informações, bem como de aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências, eis que se encontra fora do alcance de seu poder de polícia.
- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27/02/2008 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.033307-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO
APELADO	:EURYDICE DE AZEVEDO MANGABEIRA
ADVOGADO	:WALDYR FERREIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900030965)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ATRASADOS RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. APELO DO INSS DESPROVIDO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.
- Cuida-se de apelação cível e de remessa necessária de sentença prolatada nos autos de demanda versando sobre pagamento de diferenças decorrentes da incidência de correção monetária sobre os atrasados recebidos pela parte autora.
- Inicialmente, deve ser rejeitada a alegação do INSS quanto à ocorrência da prescrição, vez que a presente demanda, ajuizada em março de 1989, diz respeito à correção monetária de verbas atrasadas que somente foram recebidas administrativamente pela parte autora em fevereiro de 1989 (fls. 03 e 57).
- Acerca da legitimidade passiva do INSS, compete ressaltar que a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que, nos casos em que a pensão por morte foi concedida antes do advento da Lei n.º 8.112/90, a aludida autarquia deve responder pelo pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício até a transferência do encargo para o órgão de origem do servidor.
- *In casu*, verifica-se que o pleito autoral refere-se apenas à incidência da correção monetária em período anterior ao aludido diploma legal, razão pela qual deve a UFRJ ser excluída do pólo passivo da presente demanda, permanecendo apenas o INSS.
- Sobre a temática, cumpre registrar que a correção monetária não representa acréscimo no *quantum* devido, tão-somente preserva o poder aquisitivo da moeda, desvalorizada em razão do processo inflacionário. Neste contexto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em hipóteses como a dos autos, a correção monetária é devida a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43), tendo em vista tratar-se de dívida de caráter alimentar (STJ, AR 708/PR, Terceira Seção, Rel. MIN. PAULO GALLOTTI, DJ 26/02/2007), devendo ser observada a previsão contida na Lei nº 6.899, de 08/04/81.
- Para o cálculo da correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos na Tabela da Justiça Federal, observando-se, contudo, que os mesmos não poderão ser superiores aos índices fixados na sentença, sob pena de *reformatio in pejus*, vez que não houve recurso voluntário.
- Incumbe ao INSS provar a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC. Ademais, em se tratando de discussão acerca da existência ou não de diferenças a serem pagas, reconhecido o direito da parte autora à incidência de correção monetária sobre os atrasados recebidos administrativamente, o recorrente possui (ao menos em tese), em sede de execução, oportunidade de suscitar os questionamentos pertinentes.
- No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada em março de 1989, *anteriormente* ao advento da Medida Provisória 2.180-35/2001, os juros moratórios devem ser fixados em 12% ao ano a partir da citação. Todavia, neste particular, impõe-se a manutenção da sentença, em virtude do princípio do *non reformatio in pejus*.
- Quanto aos honorários advocatícios, em hipótese como a dos autos, quando vencida a Fazenda Pública, deve a verba honorária ser arbitrada em 5% sobre o valor da condenação, consoante apreciação eqüitativa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.
- Apelo do INSS desprovido, mantendo-se o valor arbitrado a título de verba honorária a ser pago à parte autora.
- Remessa necessária parcialmente provida tão-somente para excluir a UFRJ do pólo passivo da presente demanda, bem como para determinar que, para o cálculo da correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos na Tabela da Justiça Federal, observando-se, contudo, que os mesmos não poderão ser superiores aos índices fixados na sentença, sob pena de *reformatio in pejus*. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios para a UFRJ no valor de 5% sobre o valor da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27/02/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.006559-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO	:ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTRO
APELADO	:GILMAR LIRIO RIBEIRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200350010065590)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 73, E, DA LEI N.º 5194/66. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO PROVIDO.
-. Cuida-se de apelação cível objetivando a reforma de sentença (fls. 28/31) que, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/ES, reconheceu, de ofício, a ocorrência de prescrição e extinguiu o processo com resolução de mérito, com base nos artigos 26 e 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e nos artigos 219, § 5º e 269, IV, do CPC.
- É possível o reconhecimento oficial da ocorrência de prescrição em relação aos direitos disponíveis ou indisponíveis, tendo em vista que, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 11.280/06), *"o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição"*.
- Consoante se depreende dos autos, o crédito executado refere-se à multa administrativa de natureza não-tributária, aplicada com fundamento no art. 73, e, da Lei n.º 5194/66. Destarte, tendo em vista que a multa referida na Certidão de Dívida Ativa que lastreou a presente ação executiva possui natureza não tributária, ao que tudo indica, não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.
- De outro lado, a relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação de multa administrativa, parece constituir relação de direito público, fato este que recomenda que se afaste a incidência do Código Civil.
- Inexistindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso ora analisado, ao que parece, em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo qüinqüenal previsto no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/1932, segundo o qual *"as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"*.
- De outro lado, tendo em vista tratar-se de execução fiscal de dívida não tributária (multa administrativa cominada com fundamento no art. 73, *e*, da Lei nº 5.194/66), aplica-se à hipótese dos autos o disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a inscrição do débito acarreta a suspensão do prazo prescricional por 180 dias.
- Na espécie, débito executado foi inscrito em dívida ativa em 02/02/1998 (cf. certidão de dívida ativa de fls. 04). O prazo prescricional manteve-se suspenso por 180 dias, ou seja, até 02/08/1998, data a partir da qual se iniciou a contagem da prescrição qüinqüenal, sendo certo que o termo final corresponde ao dia 02/08/2003. Assim, o crédito executado não se encontra prescrito, eis que o executivo fiscal foi ajuizado em 04/06/2003.
- Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução no Juízo de origem.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27/02/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2003.51.01.020291-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
PARTE AUTORA	:ALFREDO DA SILVA VARGAS
ADVOGADO	:LUCI DE JESUS PINTO
PARTE RÉ	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010202911)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. PENSÃO ESTATUTÁRIA POR MORTE. COMPANHEIRO. ARTIGOS 215 C/C 217, I, "C", DA LEI N.º 8.112/90. PROVAS NOS AUTOS COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR. DESIGNAÇÃO EXPRESSA DO COMPANHEIRO COMO BENEFICIÁRIO. DESNECESSIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS PARA 5% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.
- Cuida-se de remessa necessária de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, referente à concessão de pensão por morte de servidora pública civil da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em decorrência do reconhecimento de união estável.
- A hipótese é de demanda ajuizada por ALFREDO DA SILVA VARGAS objetivando, em síntese, provimento jurisdicional de cunho declaratório com vistas ao reconhecimento do seu direito à habilitação à pensão estatutária por morte de sua companheira, bem como a condenação da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ ao pagamento das parcelas do benefício retroativamente à data do óbito da ex-servidora.
- O douto magistrado de piso, em sentença de fls. 142/150, julgou procedente o pleito autoral, declarando o direito do autor à habilitação da pensão estatutária por morte da servidora Vandeje Tenório Tissot e condenando a UFRJ ao pagamento das parcelas do benefício desde a data do óbito (24 de janeiro de 2000), acrescidas de correção monetária, de acordo com os índices de atualização constantes da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, e de juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a partir da data da citação. Por fim, condenou a ré ao pagamento da verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da condenação.
-Consoante se depreende da leitura dos artigos 215 c/c 217, I, "c", da Lei n.º 8.112/90, figura como beneficiário de pensão estatutária por morte o companheiro que comprove a manutenção de união estável como entidade familiar.
-Na espécie, do exame da documentação que instrui a presente demanda, ao que parece, resulta devidamente comprovada a existência de vida em comum entre o autor e a falecida servidora.
-De acordo com entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a falta de prévia designação do companheiro como beneficiário de pensão vitalícia por morte não impede a concessão desse benefício, se a união estável resta devidamente comprovada por outros meios idôneos de prova.
-No que concerne à necessidade de comprovação da existência de dependência econômica do Recorrente em relação à falecida servidora, ao que parece, segundo dicção do artigo 217 da Lei n.º 8.112/90, não há previsão legal exigindo tal comprovação. Destarte, para fins de percepção de pensão por companheiro, revela-se suficiente a comprovação da união estável, havendo presunção de dependência econômica do companheiro. Neste sentido, a jurisprudência majoritária parece confirmar o entendimento de que se trata de presunção *iuris tantum* a relação de dependência econômica do companheiro em relação à falecida servidora pública.
-Precedentes do Egrégio STJ e desta Colenda Corte citados.
- Honorários advocatícios reduzidos para 5% do valor da condenação, em observância ao disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC.
-Remessa necessária parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27/02/2008 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.019716-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:MARTA JANETE DA SILVA SANGUEDO
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDRE AMARAL DE AGUIAR
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010197166)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - ADIANTAMENTO DO PCCS - LEI 7686/88.- EFEITOS DA LEI A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - RECURSO DESPROVIDO.
- Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença, proferida em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, que julgou improcedente o pedido autoral.

- A hipótese é de demanda ajuizada por MARTA JANETE DA SILVA SANGUEDO em face do INSS, objetivando, em síntese, que a ré seja condenada a pagar-lhe, na qualidade de servidora da referida Autarquia, as parcelas atrasadas relativas ao índice de 47,11% *"incidentes sobre o vencimento-base e sobre as demais parcelas que o utilizam como base de cálculo (inclusive eventual reflexo em vantagem pessoal recebida pelo servidor)"*, computando-se, ainda, os índices de 3,17% e 28,86% sobre o montante total apurado.
- O Magistrado *a quo*, julgou improcedente o pedido, ao fundamento, em síntese, de que a concessão do reajuste de 47,11% foi anterior à legalização do "adicional de PCCS", razão pela qual não incidiu sobre o mesmo.
- Com efeito, a Lei 7686/88 que legitimou o pagamento do abono denominado "Adiantamento de PCCS" aos servidores públicos produz seus efeitos a partir de sua publicação e vigência, tornando-se, portanto, inaplicável qualquer reajuste pretérito do referido valor.
- Acrescente-se, ainda, por derradeiro, que não merece prosperar a alegação de que a Lei nº 10.855/2004, resultante da MP nº 146/2003, teria representado reconhecimento expresso do INSS ao pedido da autora, eis que, ao apresentar a possibilidade de opção pelo novo regime, o Governo Federal procurou evitar que surgissem novas demandas judiciais, ou dar fim às que já se encontravam em andamento, desde que houvesse a renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial.
- Por fim, não há que se falar em concessão dos reajustes de 3,17% e 28,86% sobre o acréscimo resultante da aplicação do índice de 47,11%, uma vez que a autora não faz jus ao mesmo.
- Precedentes jurisprudenciais citados.
- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27/02/2008 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.002681-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:SILVIA MARIA PINHEIRO BONINI PEREIRA
ADVOGADO	:SILVIA MARIA PINHEIRO BONINI PEREIRA
AGRAVADO	:UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010014620)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO PARA INGRESSO NO CURSO DE MESTRADO EM EDUCAÇÃO. UNIRIO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL REGULADOR.
- Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar vindicada.
- A hipótese é de mandado de segurança impetrado contra ato da Reitora da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO objetivando, em síntese, que seja determinada a realização de sua matrícula no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* - Mestrado em Educação na UNIRIO, designada para o período entre os dias 05 e 09 de março de 2007.
- Para tanto, aduz que, segundo o item 3 do Edital de Seleção 2007, *"os candidatos aprovados, ou seja, aqueles que obtivessem nota maior ou igual a sete, seriam ordenados de forma decrescente conforme média ponderada das notas obtidas nas fases dois (Pré-projeto) e três (prova escrita)"*.
- A agravante aponta a ocorrência de violação do referido item do Edital de Seleção 2007, na medida em que sua classificação teria sido obtida através da média ponderada das notas atribuídas nas fases dois (exame do pré-projeto), três (prova escrita) e quatro (entrevista) sem que houvesse previsão nesse sentido.
- Na espécie, do que se infere do Edital 2007, o processo seletivo para o Curso de Mestrado em Educação é composto de cinco fases: fase 1 - análise dos documentos entregues; fase 2 - exame de pré-projeto; fase 3 - prova escrita; fase 4 - entrevista; e fase 5 - prova de proficiência em língua estrangeira. De acordo com as disposições editalícias, tanto a avaliação do pré-projeto como a prova escrita possuem caráter eliminatório (itens 2.2.1 e 2.3.1), exigindo-se, para aprovação do candidato, nota mínima 7,0 (itens 2.2.2 e 2.3.1).
- O item 3.1 do aludido edital determina que *"os candidatos aprovados (nota final >ou igual a 7) serão ordenados de forma decrescente da média ponderada das notas obtidas nas fases 2 e 3, acima descritas"*.
- De outro lado, verifica-se que a entrevista é considerada para fins de desempate (item 3.3).
- Destarte, considerando que o documento expedido pela própria UNIRIO atesta que a agravante obteve nota 7,0 na avaliação do pré-projeto e nota 8,0 na prova escrita, observa-se a necessária plausibilidade do direito alegado, na medida em que, não obstante as referidas notas, sua média final foi de 6,75.
- Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27/02/2008 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.003454-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:FALLING ROCKS BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	:EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTRO
AGRAVADO	:BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADVOGADO	:LUIZ JOUVANI OIOLI E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010185383)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BNDES. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO ESTADO.
- Cuida-se de agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que determinou a exclusão do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES do pólo passivo da demanda, declinando da competência do juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, incompetente para apreciar e julgar o presente feito, nos termos do art. 109, I, da CRFB, para a Justiça Estadual de São Paulo, cujo foro de eleição foi pactuado entre as partes através do contrato de financiamento, objeto da ação de revisão contratual.
- A agravante não pretende a reforma da decisão no tocante à exclusão do pólo passivo do BNDES, mas tão-somente que seja declinado para a Justiça Estadual do Estado do Rio de Janeiro, sob ao argumento de que o foro de eleição pactuado entre as partes não tem qualquer valor jurídico, eis que é fruto de contrato de adesão dotado de vícios.
- Considerando a existência de contrato de financiamento, o qual determina como foro de eleição a Justiça Estadual de São Paulo, os autos devem ser remetidos para o foro pactuado, não cabendo à Justiça Federal analisar questão relacionada à validade da referida cláusula de eleição de foro.
- Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27/02/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 4 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.03.066141-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:BARROS S. RANGEL LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100661414)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA. DÉBITO INFERIOR A R$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO PROVIDO.
- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 52) que, nos autos de execução fiscal movida pela Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, IV, do CPC.
- Na espécie, o juízo de 1º grau suspendeu a execução, na forma do artigo 40 da LEF (fls. 51), tendo sido intimada a Fazenda Nacional em 08/10/2002. Embora sem ter sido expressamente determinado, é certo que um ano após aquela data, ou seja, em 08/10/2003, houve o arquivamento sem baixa dos autos da execução fiscal, iniciando-se, a partir deste momento, a contagem do prazo prescricional qüinqüenal, o qual se encerraria em 08/10/2008.
- Assim, mostra-se inadequada a determinação de extinção do feito e seu arquivamento com baixa, tendo em vista que tão-somente após o decurso do aludido período, poderia o magistrado, ouvida a Fazenda Pública, decretar a prescrição de ofício, procedimento que não foi adotado pelo Juízo *a quo*.
- De igual maneira, não se justifica a extinção do feito com baixa na distribuição sob o fundamento de que *"os débitos inferiores a R$ 5.000,00, acrescidos da devida correção, não atingiriam, antes de reconhecida a prescrição intercorrente, o valor mínimo para a promoção de Execuções Fiscais, qual seja, R$ 10.000,00"*.
- É que o art. 20, da Lei nº 10.522/02 (com a redação dada pela Lei nº 11.033/04) permite tão-somente arquivar, *"sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais)"*.
- Desta forma, enquanto não atingida a prescrição intercorrente, compete ao magistrado apenas determinar, com fulcro no art. 20 da Lei nº 10.522/02, o arquivamento do feito sem baixa, o qual poderá ter o curso reiniciado se, antes do qüinqüênio legal, o valor consolidado do débito superar o limite dos R$ 10.000,00.
- Recurso provido para determinar o retorno dos autos à origem, mantendo-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha a prescrição intercorrente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27/02/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 4 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.007941-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:RAFAEL DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	:URBANO DE SOUSA MOREIRA
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700079414)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE COM ARTILHARIA MILITAR. LESÃO PERMANENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. ART. 37, § 6º, DA CF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.
- Cuida-se de apelação cível e de remessa necessária de sentença (fls. 175/184) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou procedente o pleito autoral para condenar a União Federal ao ressarcimento de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora com tratamento de saúde e remédios, sujeita a liquidação por artigos, bem como ao pagamento de indenização por danos estético e moral no valor de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), acrescida de juros legais simples a partir do evento lesivo e de correção monetária a partir da data da prolação da sentença, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.
- Na hipótese, o autor alega ter sido atingido em seu tornozelo esquerdo por disparo de arma de fogo, em via pública, em local próximo a sua residência, enquanto andava de bicicleta com alguns colegas, bem como que o projétil de fuzil teria sido disparado, sem motivo plausível, por soldado do Exército que prestava serviço no campo de instrução de Gericinó.
- A respeito da responsabilidade civil do Estado, impende ressaltar o teor do art. 37, § 6º da Constituição Federal, segundo o qual *"as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."*
- No presente caso, os documentos acostados aos autos reforçam os fatos narrados na peça inicial, trazendo, portanto, aparência de veracidade ao alegado pela parte autoral.
- O laudo pericial de fls. 91/96 informa que *"o autor apresenta lesão cicatricial com retração na região inframaleolar interna do pé esquerdo (...) deformidade em varo do Hállux esquerdo (...) e aumento de volume do Tendão de Aquiles esquerdo com diminuição da flexão plantar do pé esquerdo"*, afirma que *"estas seqüelas são compatíveis com as causadas por projétil de arma de fogo, quando a região descrita é atingida"*, bem como que *"as lesões descritas anteriormente podem determinar dificuldade para usar calçados fechados; diminuição da flexão plantar do pé esquerdo prejudicando ao Autor, a corrida e os saltos"*. Ademais, o laudo atesta que há dano estético e lesão permanente que pode prejudicar um pouco a capacidade laborativa do autor, *"que pode apresentar dificuldade para usar calçados fechados no pé esquerdo e ter dificuldade para correr e saltar"*, esclarecendo, ainda, que *"as atividades que tenham esta necessidade não podem ser realizadas pelo Autor"*.

- Demais disso, compete ressaltar que está assentado na jurisprudência o entendimento segundo o qual não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova dos fatos que geraram os sentimentos íntimos de dor e sofrimento que o ensejam. Ademais, compete acentuar que a jurisprudência do STJ entende ser possível a cumulação das indenizações relativas aos danos estético e moral.
- No pertinente à fixação do *quantum debeatur*, faz-se necessária a observação de parâmetros que levem em consideração a gravidade da lesão e demais circunstâncias do caso concreto, bem como a posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido, de maneira a estipular montante idôneo para reparar os danos sofridos pelo autor e, ainda, para constituir sanção educativa ao agente causador, sem configurar enriquecimento sem causa.
- A demanda veicula hipótese de natureza extremamente peculiar que impõe detida análise do contexto fático-probatório dos autos e das conseqüências geradas, assim como recomenda, a meu juízo, a redução da verba indenizatória arbitrada pelo magistrado de primeiro grau para o montante de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
- Merece reforma a sentença no ponto em que determinou a incidência de juros legais simples a partir do evento lesivo, devendo os mesmos, por força de remessa necessária, serem aplicados a partir da sentença.
- Finalmente, no que tange aos honorários advocatícios, venho me pronunciando, reiteradas vezes, no sentido de que, em hipótese como a dos autos, quando vencida a Fazenda Pública, deve a verba honorária ser arbitrada em 5%, consoante apreciação eqüitativa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.
- Recurso e remessa parcialmente providos tão-somente para reduzir o valor fixado a título de indenização por danos morais e estéticos para o montante de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como para determinar a incidência dos juros legais a partir da sentença e para reduzir os honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27/02/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 97.02.31787-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:ANDRE PREL WERNECK DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100147206)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MILITAR. POLICIAIS MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. EQUIPARAÇÃO DE REMUNERAÇÃO COM OS INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.
- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 150/154) que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, em virtude do reconhecimento da prescrição do fundo de direito, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.
- Com efeito, de acordo com orientação firmada na jurisprudência do STJ, em demandas nas quais servidores militares do antigo Distrito Federal postulam o reconhecimento de vínculo com a União Federal e a equiparação de seus proventos com integrantes das Forças Armadas o termo inicial do prazo prescricional é a data da publicação da Lei n.º 5.959/73
- *In casu*, resulta evidenciada a prescrição do próprio fundo do direito, eis que os demandantes ajuizaram a demanda apenas em abril de 1991, quando já ultrapassados mais de cinco anos da publicação da Lei n.º 5.959/73.
- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27/02/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.037340-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JOSUE PEREIRA
ADVOGADO	:ALEXE VON MELENTOVITCH E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500247240)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO DECORRENTES DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES INDEPENDENTEMENTE DE SEU VALOR - RECURSO PROVIDO.
- A sentença recorrida indeferiu a inicial da execução movida pela União, tendo em vista o valor irrisório relativo aos honorários advocatícios que se pretende executar.
- Conforme o entendimento preconizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 18, da Medida Provisória nº 1.110/95, convertida na Lei nº 10.522/2002, ao autorizar, respectivamente, o arquivamento, sem baixa, e a extinção de execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência, está subordinada ao *caput* do dispositivo, que cuida tão-somente de execuções fiscais, não se aplicando a honorários de advogado decorrentes de título executivo judicial, cujas execuções devem prosseguir, independentemente de seu valor.
- Não cabe ao Juiz indeferir pedido de execução de sentença, sob fundamento de ser ínfimo o valor dos honorários advocatícios em cobrança, pois, salvo previsão legal em contrário, simples onerosidade da cobrança de pequenos valores não afasta o interesse processual do credor em receber o quanto lhe é devido.
- Sentença reformada para que se prossiga a execução.
- Apelo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27/02/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 356454/RJ (EMB. DECLARAÇÃO) 2000.51.01.008081-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APTE (EMBGTE)	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ASSOCIACAO NACIONAL DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA TRABALHISTA-ANAJUCLA
ADVOGADO	:JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010080816)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- Embargos de declaração opostos pela União Federal, visando sanar omissão no v. acórdão de fls. 419, que deixou de se manifestar acerca da condenação em honorários.
- Confirmado o vício, impõe-se saná-lo, fixando a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, percentual compatível com o § 4º, do art. 20, do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento aos embargos de declaração.
Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004.51.01.006129-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:ZULEIDE MANGAS DA SILVA
ADVOGADO	:PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010061293)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - EX-COMBATENTE - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA - ART. 53, IV, ADCT, CF/88 - NÃO COMPROVAÇÃO DA VIUVEZ E/OU DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA - APELAÇÃO DESPROVIDA
- A hipótese em tela refere-se à controvérsia quanto ao alegado direito da apelante ao atendimento médico e hospitalar nas clínicas e hospitais da Marinha do Brasil, nos termos do art. 53, IV, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, bem como à inclusão de seu cadastro e carteira de identificação naquela instituição.
- Percebe-se que a norma constitucional transitória supracitada é transparente ao garantir tal direito aos ex-combatentes e aos seus dependentes. *In casu*, a apelante demonstrou cabalmente a condição de ex-combatente do Sr. Oscar Theodoro da Silva, com quem contraiu matrimônio em 24.12.1954 (fls. 07 e 11/13).
- Todavia, a despeito de alegar que é viúva e pensionista de ex-combatente, a apelante não colacionou aos autos quaisquer documentos que comprovem o falecimento de seu marido, tampouco seu atual estado civil, mormente se considerarmos que do Registro Civil de Casamento consta retificação realizada em 14.12.1987, sem maiores esclarecimentos a respeito. Do mesmo modo, não há nestes autos informações acerca da existência de pagamento de pensão de ex-combatente em favor da apelante, o que a tornaria beneficiária da assistência médico-hospitalar de que trata o art. 53, IV, do ADCT, da Constituição Federal de 1988.
- Com efeito, cumpre ressaltar que, ausentes os requisitos previstos na Lei 1.533/51 para a concessão da segurança, tais como a liquidez e a certeza do direito vindicado, a presente ação mandamental não merece prosperar, eis que não é admissível dilação probatória pela via eleita, restando à apelante a opção de postulação através de outros meios processuais cabíveis.
- Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27/02/2008 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.020545-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ANA MARIA VIEIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010205450)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - RECONHECIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - EQÜIDADE - ART. 20, § 4º, CPC - FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
- Em havendo sido dado provimento aos embargos à execução opostos pela União Federal, sendo reconhecido o excesso de execução alegado, é de se concluir que a recorrida deu causa à propositura da presente ação, devendo, por conseguinte, arcar com a despesa relativa aos honorários advocatícios.
- Nos embargos à execução (ação de natureza constitutiva negativa, e não condenatória), a fixação dos honorários advocatícios deve seguir a regra da eqüidade (art. 20, § 4º, do CPC), pautada pelas alíneas do art. 20, § 3º, CPC, não estando o magistrado adstrito aos limites mínimo e máximo (10% e 20%) previstos neste dispositivo legal.
- *In casu*, o Juízo de 1º grau condenou a parte apelada ao pagamento de verba honorária no montante de R$ 40,00 e determinou o prosseguimento da execução de acordo com o valor atribuído à causa pela União, qual seja, R$ 5.492,01.
- Diante desta circunstância e em vista dos critérios estabelecidos nas alíneas do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC, afigura-se razoável arbitrar a verba sucumbencial no percentual de 10% sobre o valor da causa.
- Precedentes citados.
- Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27/02/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.017592-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:AUREA FREITAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010175921)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - MILITAR - PENSIONISTAS DE EX-INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL - REAJUSTE DE 28,86% - ISONOMIA COM MILITARES DA ESFERA FEDERAL - APELO DESPROVIDO
- A hipótese em tela refere-se à controvérsia quanto ao alegado direito das apelantes à incorporação aos seus vencimentos e demais vantagens da complementação do reajuste de 28,86%, deferido pelas Leis 8.622/93 e 8627/93, em confronto com o art. 37, X, da Constituição Federal de 1988.
- O Plenário do Excelso Pretório, no julgamento do RMS 22.307-7-DF, por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão de sua extensão aos servidores civis, e aos militares contemplados com percentuais inferiores pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, forte na auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.
- A questão que ora se apresenta, todavia, refere-se à situação diferenciada, dos servidores que pertenciam às forças de segurança pública do antigo Estado da Guanabara, e que foram cedidos ao Estado do Rio de Janeiro.
- Nesse diapasão, o art. 3º da Lei 5.959/73 determinou que os Bombeiros e Policiais Militares do antigo Distrito Federal, transferidos para o Estado da Guanabara ou neste reincluídos, seriam regidos pela "*legislação aplicável aos demais integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, inclusive no que concerne à fixação e reajustamento da remuneração dos proventos de inatividade*".
- Da análise da legislação de regência, portanto, conclui-se ser do ente federativo, e não da União Federal, a competência para dispor sobre reajustes remuneratórios do pessoal transferido em virtude da mudança da Capital Federal, como *in casu*.
- Assim, uma vez regulado pelo ordenamento estadual, não há como se estender às apelantes, na qualidade de pensionistas de ex-integrantes da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, a título de isonomia, o reajuste remuneratório de 28,86%, implementado em favor dos servidores públicos militares da esfera federal em decorrência da Lei 8.627/93.
- Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27/02/2008 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2007.51.01.006828-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
PARTE AUTORA	:MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:JACYARA DE SOUZA MARINHO E OUTRO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010068288)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. HONORÁRIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.
- Cuida-se de remessa necessária de sentença prolatada nos autos de medida cautelar, em que a autora postulava, em síntese, a exibição de processos administrativos referentes à concessão de pensão e ao requerimento de valores atrasados, tudo devido em virtude do falecimento de seu pai.
- Na hipótese dos autos, ao que tudo indica, a sentença não merece reforma. É de se ressaltar, como bem registrou a magistrada de primeiro grau, que não foi apresentado qualquer motivo razoável para a negativa de exibição de documentos solicitados pela autora.
- Quanto à condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, cumpre pautar-se de acordo com o entendimento adotado pelo STJ, segundo o qual *"na ação cautelar de exibição de documentos, é devida a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em nome do princípio da causalidade"* (STJ, REsp 490691, Segunda Turma, Rel. MIN. FRANCIULLI NETTO, DJ 18.10.2004).
- Todavia, em casos como o dos autos, quando vencida a Fazenda Pública, deve a verba honorária ser arbitrada em 5% sobre o valor da causa, consoante apreciação eqüitativa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, razão pela qual se impõe a reforma da sentença nesta parte.
- Remessa necessária parcialmente provida tão-somente para fixar a verba honorária em 5% sobre o valor da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27/02/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.008236-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:VALCIR COSTA DE SOUZA REP/ P/ CARMEN COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	:DENISE DOS SANTOS PASSOS SILVA E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600107521)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. MILITAR REFORMADO NO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE OCUPAVA NA ATIVA. RESPEITO À COISA JULGADA.
- Agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou correta planilha apresentada pela UNIÃO, na qual constam os vencimentos de Cabo, grau hierarquicamente superior ao posto de soldado ocupado pelo recorrente na ativa.
- Por meio do presente recurso, pretende o recorrente que os proventos de Terceiro-Sargento sejam implantados sobre sua folha de pagamento, incluindo-se todos os atrasados, ao fundamento de que *"o grau hierárquico imediato para Cabo e demais praças é o de Terceiro-Sargento"*, e não o de Cabo, conforme preconizado na decisão hostilizada.
- Com efeito, observa-se que a pretensão do demandante de ser reformado no serviço militar com proventos de Terceiro-Sargento consta expressamente da sentença transitada em julgado, sendo certo que as funções de cabo e soldado estão no mesmo patamar de praça.
- A solução dada ao caso, ao contrário do que sustenta a UNIÃO, não agride a coisa julgada, na medida em que ajusta o processo executivo aos exatos termos do título executivo judicial formado em prol do recorrente.
- Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27/02/2008 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 157428/RJ 2007.02.01.009613-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CRISPIM SEVERINO FRANÇA
ADVOGADO	:LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010086400)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO DE MILITAR, ANISTIADO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9494/97. DESPROVIDO O RECURSO.
- Insurge-se o Agravante contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando as promoções ao Oficialato nos termos da Lei 10.559/02, por ostentar a condição de anistiado político, indeferiu o pedido de tutela antecipada requerido pelo autor, ao reconhecer a ausência dos pressupostos legais indispensáveis à sua concessão, especialmente o *periculum in mora*.
- Configurada a impossibilidade de ser concedida a tutela antecipada pretendida pela parte autora, tendo em vista o óbice legal previsto no artigo 1º da Lei 9494/97, que veda expressamente a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública.
- Reconhecida, ainda, a ausência, na hipótese, dos pressupostos legais indispensáveis à concessão da tutela antecipada, conforme disposto no artigo 273 do CPC.
- Desprovido o recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao agravo de instrumento.
Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.002690-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
AGRAVADO	:MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
AGRAVADO	:ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010123978)

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. ART. 43, IV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 2ª REGIÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS. TRATAMENTO DE DOENÇAS DERIVADAS DO CONTATO COM AMIANTO. OITIVA PRÉVIA DAS FAZENDAS PÚBLICAS RÉS SOBRE O PLEITO LIMINAR. ART. 2º DA LEI Nº 8.437/1992. DECISÃO REVESTIDA DE PRUDÊNCIA E CAUTELA. CORREÇÃO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL INDEFERIDO.
- Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que postergou a análise de pedido de liminar para momento posterior ao cumprimento do art. 2º da Lei nº 8.437/1992.
- Trata-se, *in casu*, de ação civil pública proposta pela Defensoria Pública da União em face da União, dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás e do Município do Rio de Janeiro objetivando, inclusive em sede liminar, compelir os réus, dentro de suas áreas de atuação, a fornecerem a todas as vítimas da exposição ao amianto os seguintes medicamentos / equipamentos, destinados a assegurar o tratamento de graves enfermidades conhecidas como Asbestose, Câncer de Pulmão e Câncer de Pleura ou Mesotelioma: FORMATEROL 12/BUDESONIDA 400 (turbohaler ou cápsula); SALBUTAMOL 100 (spray); SALMETEROL 50; FLUTICASONA 500 (disco ou spray); PREDNISONA 5 mg (comprimido); AMOXICILINA 500 mg (comprimido); OMEPRAZOL 20 mg (cápsula); NEOSALDINA (comprimido); SERETIDE 50/500; AERODINI 100 mg ou NBZ; TANQUE DE OXIGÊNIO LÍQUIDO (modalidade estacionária) + MOCHILA COM OXIGÊNIO LÍQUIDO (modalidade portátil); CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO (modalidade estacionária) + CILINDRO DE ALUMÍNIO COM OXIGÊNIO GASOSO COMPRIMIDO (modalidade portátil), via cateter nasal em baixo fluxo, além de outros que se façam necessários no decorrer do tratamento, no prazo máximo de 72 horas (a partir da intimação, que deverá ser realizada inclusive via fax), sob pena de multa pessoal e diária de R$ 500,00, a incidir na pessoa do administrador público (Secretários de Saúde dos Estados do RJ e de GO e do Município do Rio de Janeiro, bem como representante do Ministério da Saúde), sem prejuízo das sanções penais pertinentes, em caso de descumprimento da medida liminar.
- O Juízo *a quo* houve por bem ouvir primeiramente os réus, por considerar que a questão levada à apreciação não está suficientemente instruída a ponto de justificar a inobservância do art. 2º da Lei nº 8.437/1992.
- Em sua peça recursal, a Defensoria Pública argumenta que a gravidade do caso concreto reclama celeridade na apreciação do pedido de liminar, visto que *"a vida e a saúde humana não podem esperar a interminável burocracia judiciária, ainda mais quando a advocacia pública federal encontra-se em GREVE, um dos réus (Estado de Goiás) necessita ser intimado por CARTA PRECATÓRIA e a presente demanda já foi ajuizada há mais de DEZ dias atrás (15/02/08), sem que o problema da falta de medicação tenha sido solucionado"*.
- Questão de ordem submetida ao órgão colegiado, na forma do art. 43, IV, do Regimento Interno da Corte, para deliberar sobre o pedido de antecipação da pretensão recursal.
- Destarte, trata-se de pedido de amplo alcance social, pois, somente em relação à União, postula-se que a medida tenha eficácia em todo território nacional, sendo certo que os efeitos derivados de eventual acolhimento deste pleito justificam, a meu ver, a cautela adotada pelo magistrado *a quo*.
- O douto magistrado de primeiro grau, enquanto presidente do processo, e por estar mais próximo da realidade versada nos autos, detém, a princípio, melhores condições para avaliar a presença de elementos suficientes à adequada apreciação de pedido de liminar.

Em outros termos, a concessão de medidas liminares ou de índole antecipatória deve, em princípio, ser deixada ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo a esta Corte, por isso mesmo, imiscuir-se em tal seara, salvo em hipóteses excepcionais, que se revelarem muito peculiares (cf. AG n.º 148.493, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, decisão monocrática, DJ de 16.10.2006 e AGV nº 135.487/RJ, Rel. Des. Federal POUL ERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada, unân., DJ de 07.06.2005, p. 251).
- Necessidade de o magistrado inteirar-se das políticas públicas engendradas pelas rés, no que tange ao tratamento das vítimas das doenças acima referidas.
- Impende asseverar que a própria Defensoria Pública despendeu o prazo de quase um ano para coligir elementos suficientes à propositura da ação civil pública, não sendo razoável exigir do juiz, em contrapartida, a prolação de decisão acerca de pedido cuja eficácia estender-se-á por todo território nacional, sem antes ouvir os entes públicos inseridos no pólo passivo da demanda.
- Pedido de antecipação da pretensão recursal indeferido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, indeferir o pedido de antecipação da pretensão recursal, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27/02/2008 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 4 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.02.018129-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA MARIA A. M. FAGUNDES E OUTROS
APELADO	:ANA MARIA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:JORGE CARLOS RODRIGUES DA S SANTOS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9100181293)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DA CONTA VINCULADA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 210 DO STJ. SÚMULA 28 DO TRF2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA CEF PROVIDO.
- Trata-se de apelação cível alvejando sentença prolatada nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando sobre aplicação de juros progressivos sobre saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
- Com efeito, a prescrição das ações de cobrança do FGTS é trintenária, conforme disposto na Súmula 210 do STJ e na Súmula 28 do TRF - 2a Região, segundo a qual *"nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS a prescrição é trintenária, bem como, naquelas em que se discute a aplicação da taxa progressiva de juros, pois aos acessórios aplicam-se as regras adotadas para o principal"*.
- Deste modo, no caso em análise, deve ser afastada a alegação de ocorrência de prescrição, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 14/05/1991.
- Revela-se desnecessária a exigência de apresentação dos extratos das contas vinculadas, eis que, na linha da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os mesmos não são documentos indispensáveis à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas (AgRg no REsp nº 669151, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 21.12.2005).
- De acordo com entendimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores, em demandas versando a respeito de correção monetária de saldos de contas vinculadas do FGTS não se impõe ao autor o ônus de comprovar os índices efetivamente aplicados ao saldo de sua conta vinculada, exigindo-se tão-somente a comprovação da titularidade da referida conta (STJ, AgRg no REsp 675782, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/03/2005; STJ, REsp 274054, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 25/03/2002; TRF2, AGV 61563, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJ 15/04/2004).
- Este Colegiado decidiu no sentido de que *"os empregados que optaram pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei 5.705/71, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, têm direito à capitalização progressiva dos juros, devendo ser apurado, na fase de liquidação, se os juros incidiram corretamente sobre os saldos do FGTS, hipótese em que nenhuma diferença será devida"* (TRF2, Quinta Turma Especializada, AC 2000.51.01.025259-7, Rel. DES. FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO, DJ 30.07.2007).
- Na hipótese, a parte autora não faz jus à capitalização dos juros progressivos, nos termos do art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, eis que comprova quatro vínculos empregatícios: 3 anos na 1ª empresa (14/04/1970 a 11/07/1973, cf. fls. 17), aproximadamente 2 anos na 2ª empresa (14/08/1973 a 26/05/1975, cf. fls. 17), 3 anos na 3ª empresa (27/05/1975 a 05/06/1978, cf. fls. 13) e 12 anos na 4ª empresa (06/06/1978 a 26/06/1990, cf. fls. 13), realizando opção pelo FGTS, respectivamente, em 14/04/1970 (fls. 18), 14/08/1973 (fls. 19), 27/05/1975 (fls. 14) e 06/06/1978 (fls. 14), nas correspondentes datas de admissão em cada empresa.
- No ponto, cumpre observar que, com relação ao período de 06/06/1978 a 26/06/1990, a opção (06/06/1978) foi realizada após a vigência da Lei 5.705/71, diploma normativo que extinguiu o direito aos juros progressivos.
- No que concerne aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001, de 27/07/2001 - considerada norma especial em relação ao disposto nos artigos 20 e 21 do CPC -, introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, determinando que *"nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios"*.
- *In casu*, a demanda foi ajuizada em 14/05/1991, data anterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (27/07/2001), razão pela qual não há que se falar em exclusão de pagamento da verba honorária.
- Por derradeiro, em virtude do provimento do recurso da CEF para reconhecer a improcedência do pleito autoral, impõe-se a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, eis que o benefício da gratuidade de justiça foi deferido às fls. 20.
- Recurso da CEF provido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27/02/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.009489-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	:NELY OLIVEIRA GONCALVES E OUTROS
ADVOGADO	:ANDRESSA A. JULIATTI ZAMPROGNO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9700094898)

E M E N T A

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 564/579) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgou parcialmente procedente o pleito autoral, para condenar a CEF a corrigir a conta fundiária da autora Nely Oliveira Gonçalves, computando-se o índice de 16,64%, relativo a janeiro de 1989 e de 44,80%, referente a abril de 1990, aplicando-se a taxa Selic a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, a magistrada de primeiro grau determinou que os honorários advocatícios fossem proporcionalmente distribuídos entre as partes, fixando-os em 10% sobre o valor da causa.
- Quanto aos juros de mora, cumpre pautar-se de acordo com a orientação firmada pelo STJ, segundo a qual *"os juros de mora são devidos nos termos da lei civil, desde a citação (Súmula 163/STF - art. 1.062, do CC/1916 e, posteriormente, art. 406, do Código Civil/2002, a partir de sua vigência), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90."* (REsp 860381, Segunda Turma, Rel. MIN. ELIANA CALMON, DJ 03/10/2006).
- No que tange ao índice relativo aos juros de mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que *"os juros de mora devem incidir na correção do saldo das contas vinculadas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá incidir a Selic (Lei n. 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil de 2002)"* (REsp 888908, Segunda Turma, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 17/04/2007).
- Deste modo, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 12/11/1997, antes do advento do Novo Código Civil, os juros de mora devem incidir a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil, quando, então, deverá incidir a taxa Selic.
- Por fim, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em data anterior (12/11/1997) ao advento da Medida Provisória n.º 2.164-40/2001, a qual introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, determinando que *"nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios"*, não há que se falar em isenção da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Desta forma, impõe-se a manutenção da sentença na parte em que determinou que os honorários advocatícios fossem proporcionalmente distribuídos entre as partes, em razão da sucumbência recíproca.
- Recurso parcialmente provido tão-somente para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil, quando, então, deverá incidir a taxa Selic.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27/02/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 309304 1998.51.01.020112-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:WANDA MARIA RECKER DE SOUZA
ADVOGADO	:IEDA JULIATTI DE CARVALHO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800201122)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MUTUÁRIO. LEI 10.931/04. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
- Insurge-se o Apelante contra a sentença proferida pelo MM. Juízo a *quo* que nos autos da ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais em mútuo habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, em 01/09/93 contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a aplicação do Plano de Equivalência Salarial, bem como a correção das prestações de acordo com a variação do salário mínimo, além de requerer a condenação da ré a devolver os valores cobrados em excesso.
- Reconhecido que nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial.
- Configurada a inexistência de inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.
- Demonstrado nos autos que já teria sido deflagrado o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, com a realização do respectivo leilão, não sendo, portanto, possível discutir-se aspectos ligados às cláusulas contratuais, quando o próprio contrato de financiamento já estaria extinto, tal como mencionado pelo douto Julgador *a quo*.
- Desprovido o recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.
Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.006219-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
APELADO	:ORIOMAR VIANA
ADVOGADO	:PEDRO JOSE GOMES DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010062191)

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA CEF E INÉPCIA DA INICIAL - DENUNCIAÇÃO À LIDE - FALSIFICAÇÃO DE CHEQUE ATRAVÉS DO ROUBO DE MALOTE - RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO - ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - SÚMULA 297, DO STJ - MANTIDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MATERIAL E REDUZIDO O VALOR A TÍTULO DE DANO MORAL - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA PARA 5% DO VALOR DA CONDENAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível objetivando a reforma da sentença (fls.114/124) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, indeferiu a denunciação à lide promovida pela ré, determinando, por conseguinte, a exclusão do BanKBoston da presente relação jurídica, julgou procedente pedido de indenização por danos materiais e parcialmente procedente pedido de indenização por danos morais, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de R$ 672,87 (seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos) e R$ 6.728,70 (seis mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta centavos) respectivamente, acrescidos de correção monetária, devida desde a data da sentença até o efetivo pagamento, e de juros de mora, a partir da data do evento danoso, além de condená-la ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.
- Preliminarmente, alega a CEF a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, já que o cheque foi falsificado em virtude do roubo de um malote da Cia Souza Cruz S/A que se encontrava em poder do BankBoston Banco Multiplo S/A. Ademais, requer a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, tendo em vista que o autor não demonstra qual foi o dano moral por ele sofrido.
- Denunciação à lide ao BankBoston Banco Multiplo S/A.
- Na espécie, a M.M. Juíza *a quo* proferiu sentença, onde rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, bem como a inépcia da inicial. Indeferida a denunciação à lide, uma vez que inadmissível. E, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a CEF à reparação a título de dano material no valor de 672,87 (seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos) e a título de dano moral no valor de R$ 6.728,70 (seis mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta centavos) acrescidos de correção monetária, devida desde a data da sentença até o efetivo pagamento, e de juros de mora, a partir da data do evento danoso, além de condená-la ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.
- O Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a responsabilidade do fato do produto ou do serviço e, no caso, sobre a responsabilidade de direitos relativos a prestação de serviços, nos termos do art. 14, do CDC.
- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 297, sumulou o entendimento de que *"o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.
- Aplica-se, *in casu*, a regra de inversão do ônus da prova, outorgada pelo art. 6º, inc. VIII, do CDC, face a complexidade técnica da prova da culpa e a patente hipossuficiência econômica e técnica do apelado, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática dos eventos danosos.
- A instituição financeira ré responde pelos danos causados ao consumidor do seu serviço bancário por defeitos relativos à segurança das transações bancárias e de seus estabelecimentos.
- No pertinente ao *quantum debeatur*, entendo que a quantia arbitrada pelo magistrado de 1º grau deve ser reduzida para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que julgo razoável e idôneo a reparar os danos sofridos pelo apelado e, ainda, a constituir sanção educativa ao agente causador, sem configurar enriquecimento sem causa.
- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% sobre o valor da condenação, atendidos os critérios constantes nas alíneas do § 3º do art. 20, do CPC.
- Apelação parcialmente provida tão-somente para determinar a redução da indenização para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27/02/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.011137-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
APELANTE	:CONDOMINIO DO EDIFICIO CANDIDOS
ADVOGADO	:EMILIO SEBASTIAO DA SILVA FILHO E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200151010111374)

E M E N T A

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CEF. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. NÃO COMPROVADO O EFETIVO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES QUESTIONADAS. MULTA. CÓDIGO CIVIL. ART. 290 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO DA CEF DESPROVIDO. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.
- Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas contra sentença, prolatada nos autos de ação de rito sumário, versando sobre pagamento de dívida condominial.
- Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a matéria ora apreciada, no sentido de atribuir ao adquirente de unidade condominial a responsabilidade pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição (STJ, Resp 536.005, QUARTA TURMA, REL. MIN. BARROS MONTEIRO, DJ DE 03.05.2004).
- Cabe à CEF, na hipótese dos autos, proceder ao pagamento das cotas condominiais que eventualmente estejam em atraso, tendo em vista que a mesma é proprietária do aludido imóvel, conforme Certidão do Registro de Imóveis acostada à fl. 65v.
- Desta forma, a única possibilidade de afastar a responsabilidade da referida empresa pública seria a demonstração do efetivo pagamento das prestações questionadas.
- Entretanto, a empresa apelante sustenta apenas a insuficiência das provas apresentadas pela parte autora, sem, contudo, juntar aos autos qualquer documento ou planilha que tenha o condão de exonerá-la de tal obrigação.
- Noutro giro, impende destacar que a cota condominial possui exigibilidade imediata, não dependendo de interpelação do devedor, razão pela qual a simples ausência de pagamento por parte do devedor já é capaz de configurar a mora *solvendi*.
- No que tange à cobrança de multa sobre as prestações atrasadas, verifica-se que, *in casu*, não foi fixado nenhum patamar na Convenção do Condomínio (fls. 22/32). Deste modo, não havendo previsão sobre pagamento de multa por atraso, afigura-se razoável dar parcial provimento ao recurso da parte autora, neste ponto, para fixar a multa em 2%, apenas a partir de fevereiro de 2003, de acordo com o art. 1.336, § 1º, do Novo Código Civil.
- Outrossim, impõe-se a reforma da sentença para reconhecer que, em hipóteses como a dos autos, em que se pretende obter prestações periódicas, as cotas que se vencerem no curso da demanda devem ser incluídas na condenação, na forma do art. 290 do CPC.
- Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, revela-se adequado condenar a CEF ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais devem ser fixados em 5% sobre o valor da condenação.
- Apelo da CEF desprovido.
- Apelo da parte autora parcialmente provido para fixar a multa sobre as prestações atrasadas em 2%, apenas a partir de fevereiro de 2003, de acordo com o art. 1.336, § 1º, do Novo Código Civil, bem como para incluir na condenação as cotas que se vencerem no curso da demanda, na forma do art. 290 do CPC, condenando-se a CEF ao pagamento de custas e de verba honorária fixada em 5% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27/02/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.003997-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANA CLAUDIA MEDEIROS GUIMARAES E OUTROS
APELADO	:FELIX EDUARDO CASSAO DAMASCENO KRONIG
ADVOGADO	:SANDRA GARCIA FEITOSA E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010039977)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - DANO MORAL - CEF - REALIZAÇÃO DE OBRA - RUÍDO EXCESSIVO - VIOLAÇÃO DA LEI DO SILÊNCIO - ART. 7º, IV, CF - VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO DE SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE INDEXAÇÃO - INOCORRÊNCIA - REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 145/147) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou improcedente pedido de indenização por dano material (reembolso de cota condominial) e julgou parcialmente procedente pedido de indenização por danos morais para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de 100 salários-mínimos, deixando de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios ante a ocorrência de sucumbência recíproca.
- Não merece prosperar a alegação de nulidade da sentença por violação ao art. 7º, IV, da CF, em virtude da fixação da indenização por danos morais em salários-mínimos. Com efeito, de acordo com orientação da jurisprudência do STF, *"o que a Constituição veda - art. 7º, IV - é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários-mínimos"*, podendo a indenização *"ser fixada, entretanto, em salários-mínimos, observado o valor deste na data do julgamento"* (RE-AgR 409427, Segunda Turma, Rel.: Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/2004).
- No que tange à alegação de barulho excessivo provocado pelas obras realizadas durante a madrugada na agência da CEF, *in casu*, os documentos acostados aos autos, em especial os de fls. 13/22 (interpelação judicial do autor em face da CEF), fls. 72/77 e 120/135 (atas das assembléias gerais ordinárias do condomínio do edifício Joatinga), fls. 105/109 (depoimentos das testemunhas) e fls. 120/135 (Convenção do Condomínio do Edifício Joatinga), reforçam os fatos narrados na peça inicial, trazendo, portanto, aparência de veracidade ao alegado pela parte autoral.
- Compete ressaltar que está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.
- No pertinente ao *quantum debeatur*, entendo que a quantia arbitrada pelo magistrado de 1º grau deve ser reduzida para R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que julgo razoável e idôneo a reparar os danos sofridos pelo apelado e, ainda, a constituir sanção educativa ao agente causador, sem configurar enriquecimento sem causa.
- No que concerne ao pedido de fixação de multa diária para o caso de descumprimento da condenação ao pagamento de indenização, não merece prosperar a pretensão da parte autora. É que a multa diária prevista no art. 461, § 4º do CPC refere-se às hipóteses de descumprimento de obrigação de fazer, de não-fazer e de entrega de coisa, ao passo que o caso dos autos envolve obrigação de pagar quantia certa (indenização por danos morais).
- Por derradeiro, no que tange aos honorários advocatícios, impõe-se a compensação da verba honorária ante a ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do disposto no art. 21, *caput*, do CPC.
- Apelação parcialmente provida tão-somente para determinar a redução da indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais).

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27/02/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.009485-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	:ALDO ANTONIO VISSONE
ADVOGADO	:ANA LUIZA PEREIRA ALIPRANDI FAVORETTI E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010094858)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. ART. 460 DO CPC. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO AO PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
- Cuida-se de apelação cível objetivando a reforma de sentença (fls. 91/106) que, nos autos de processo de liquidação de sentença proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 95.0001119-0, julgou procedente o pedido para fixar o *quantum debeatur* em R$ 84.276,79, com base em cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 75/76). Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude no disposto no art. 29-C, da Lei nº 8.036/90.
- Do que se infere do exame dos autos, verifica-se que o autor formulou pedido de liquidação dos valores referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme fls. 05/06. O magistrado de piso, com fundamento em cálculos realizados pela Contadoria do Juízo, julgou procedente o pedido para fixar o valor de execução em R$ 84.276,79, atualizado até 18 de maio de 2005, sendo certo que este valor refere-se aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991.
- Deste modo, cumpre reconhecer a nulidade parcial da sentença no que tange à liquidação de valores relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, eis que, nos termos do artigo 460, do CPC, *"é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado"*.
- Assim, restringindo-se a sentença ao pedido formulado pelo autor em sua petição inicial, compete reconhecer, com base na planilha elaborada pela Setor de Cálculos da Justiça Federal de 1ª Instância - a qual goza de presunção de veracidade -, como devido o valor de execução de R$ 69.639,37, atualizado até 18 de maio de 2005, referente tão-somente aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990.
- No que tange aos juros de mora, não há óbice à sua incidência cumulativamente aos juros previstos na Lei nº 8.036/90, conforme a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- Ademais, revela-se adequada, com base no verbete sumular 163 da jurisprudência do STF, a incidência dos juros de mora a partir da citação do réu na ação de conhecimento, a qual coincide, *in casu*, com a citação inicial da CEF nos autos da Ação Civil Pública nº 95.0001119-0. De qualquer sorte, não logrou a CEF demonstrar, neste ponto, qualquer incorreção dos cálculos judiciais.

- Recurso parcialmente provido para fixar o valor de execução em R$ 69.639,37, atualizado até 18 de maio de 2005, referente tão-somente aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27/02/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.003731-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:JOAO CAETANO DA PAZ E OUTROS
ADVOGADO	:ROBERTO PINHO GILVAZ E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900190211)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/90. INAPLICABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS FUNDIÁRIAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90.
- Agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida pelo Juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu pedido de dedução de honorários advocatícios do montante devido pela executada aos exeqüentes.
- Pretendem os recorrentes, em suma, a dedução da verba honorários com apoio no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB).
- O artigo invocado pelos agravantes dispõe que: *"se o advogado fizer juntar aos autos seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou"* (art. 22, § 4º, do EOAB).
- o dispositivo legal invocado revela-se inaplicável ao caso sob análise, visto tratar-se de execução que envolve a recomposição de conta fundiária, típica obrigação de fazer, na qual não há expedição de precatório ou de mandado de pagamento.
- Precedentes citados.
- Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27/02/2008 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.009622-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:JOSE RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JEAN PABLO DE PAIVA LOPES E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010078240)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO *A QUO*. ARQUIVAMENTO E BAIXA DO PROCESSO. ATO JUDICIAL QUE DESAFIA RECURSO DE APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DISTINTOS.
- Agravo de instrumento interposto contra ato judicial que indeferiu o pedido de dedução de honorários e, em vista da celebração de acordo entre as partes, extinguiu o processo de execução, com fundamento no art. 794, II, do CPC.
- O referido *decisum* encerrou a atividade executiva, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, tendo, pois, a natureza de sentença, conforme definição posta no § 1° do art. 162 do CPC, desafiando, portanto, a interposição de apelação.
- A colenda Quinta Turma Especializada apresenta entendimento pacífico no sentido de que *"o provimento jurisdicional que determina a baixa e o arquivamento dos autos, no processo de execução, tem natureza jurídica de sentença. Deste modo, é atacável por meio do recurso de apelação"* (AGV 139864 / RJ, rel. Des. Federal Antônio Cruz Netto, j. em 26.06.2007, DJ de 11.07.2007).
- Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade, a qual pressupõe *"a existência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível, além do atendimento dos pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso adequado"* (STJ, AgRg no AgRg no RMS 22473 / PA, rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJ de 19.11.2007).
- Agravo de instrumento não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27/02/2008 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.015265-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:MARYSE CARDOSO MENEZES
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010152655)

E M E N T A

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. MAIO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. SÚMULA 252 DO STJ. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE ÍNDICE JÁ CREDITADO NA FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. RECURSO PROVIDO.
- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 53/54) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgou improcedente o pleito autoral referente aos índices de 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91), condenando o autor ao pagamento da verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, em face da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
- No concernente à correção monetária, insta salientar que os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de reconhecer a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos seguintes índices expurgados pelos planos econômicos: *"42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)"*, nos termos da Súmula 252 do STJ.
- Na espécie, o recurso do autor deve ser provido para reconhecer o direito à correção do saldo de sua conta de FGTS, de acordo com os índices de 18,02% (LBC), relativo ao período de junho de 1987, 5,38% (BTN), referente ao período de maio de 1990, e 7,00% (TR), relativo ao período de fevereiro de 1991, nos termos do disposto na Súmula 252 do STJ, observando-se, na fase de execução, a correspondente compensação de valores já creditados, desde que comprovado pela CEF (art. 333, II, do CPC), afastando-se eventual duplicidade de pagamento.
- Quanto aos juros de mora, cumpre pautar-se de acordo com a orientação firmada pelo STJ, segundo a qual *"os juros de mora são devidos nos termos da lei civil, desde a citação (Súmula 163/STF - art. 1.062, do CC/1916 e, posteriormente, art. 406, do Código Civil/2002, a partir de sua vigência), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90."* (REsp 860381, Segunda Turma, Rel. MIN. ELIANA CALMON, DJ 03/10/2006).
- No que tange ao índice relativo aos juros de mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, *"deverá incidir a Selic (Lei n. 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil de 2002)"* (REsp 888908, Segunda Turma, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 17/04/2007).
- Deste modo, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 28/07/2005, após o advento do Novo Código Civil, os juros de mora deveriam incidir a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic.
- Quanto ao pagamento de custas, convém destacar que *"o art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias"* (REsp nº 822.894, Primeira Turma, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24.04.2006). Desta forma, na espécie, não há que se falar em condenação da CEF ao pagamento de custas, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada após a data de vigência do mencionado instrumento normativo, qual seja, 24/08/2001.
- Por fim, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em data posterior (28/07/2005) ao advento da Medida Provisória n.º 2.164-40/2001, a qual introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, determinando que *"nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios"*, não há que se falar em condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.
- Recurso provido para reconhecer a aplicação dos índices de 18,02% (LBC), relativo ao período de junho de 1987, 5,38% (BTN), referente ao período de maio de 1990, e 7,00% (TR), relativo ao período de fevereiro de 1991, sobre o saldo da conta fundiária do demandante.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27/02/2008 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.022189-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
APELANTE	:NAIR IZIDIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:WASHINGTON LUIZ JUNIOR E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010221896)

E M E N T A

CONSUMIDOR. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CEF. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DO SERASA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DE SEU NOME DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO DA CEF DESPROVIDO.
- Cuida-se de apelações cíveis interpostas contra sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou parcialmente procedente o pleito autoral para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuasse o pagamento de indenização a titulo de danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 297, sumulou o entendimento de que *"o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.
- Aplica-se, *in casu*, a regra de inversão do ônus da prova, outorgada pelo art. 6º, inc. VIII, do CDC, face a complexidade técnica da prova da culpa e a patente hipossuficiência econômica e técnica da parte autora, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática dos eventos danosos.
- Os documentos acostados aos autos reforçam os fatos narrados na peça inicial, trazendo, portanto, aparência de veracidade ao alegado pela parte autoral. Esta circunstância impõe, desta forma, a aplicação da mencionada regra probante.
- Não obstante, a CEF não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que a inclusão em tela efetivou-se com razoável fundamentação, ou seja, não demonstrou que *"não houve a quitação da 36ª prestação do contrato de empréstimo (...), com vencimento em 30/01/2005"*. Com efeito, a planilha atualizada do débito apresentada pela ré às fls. 43/44 apenas aponta como supostamente atrasada a parcela de janeiro de 2005, deixando de comprovar, contudo, o pagamento da parcela relativa ao mês de janeiro de 2002, valor este efetivamente descontado da folha de pagamento da demandante, segundo se infere de sua Ficha Financeira de 2002, emitida pela Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 21).
- Compete ressaltar que está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.
- No pertinente ao *quantum debeatur*, a quantia arbitrada pelo magistrado de 1º grau denota - observadas a gravidade da lesão e a posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira da ofendida - prudência e razoabilidade, idônea, de igual modo, a reparar os danos sofridos pela autora e, ainda, a constituir sanção educativa ao agente causador, sem configurar enriquecimento sem causa.
- Apelo da parte autora parcialmente provido tão-somente para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de proteção ao crédito.
- Apelo da CEF desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27/02/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.007126-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:ARCY DE NORONHA MIRANDA
ADVOGADO	:ELIZABETH PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800134409)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO *A QUO*. ARQUIVAMENTO E BAIXA DO PROCESSO. ATO JUDICIAL QUE DESAFIA RECURSO DE APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DISTINTOS.
- Agravo de instrumento interposto contra decisão que, ante a comprovação de adesão do recorrente ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, determinou a baixa e o arquivamento do processo.
- Não há dúvidas de que o referido *decisum* encerrou atividade executiva, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, tendo, pois, a natureza de sentença, conforme definição posta no § 1° do art. 162 do CPC.
- A colenda Quinta Turma Especializada apresenta entendimento pacífico no sentido de que *"o provimento jurisdicional que determina a baixa e o arquivamento dos autos, no processo de execução, tem natureza jurídica de sentença. Deste modo, é atacável por meio do recurso de apelação"* (AGV 139864 / RJ, rel. Des. Federal Antônio Cruz Netto, j. em 26.06.2007, DJ de 11.07.2007).
- Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade, a qual pressupõe *"a existência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível, além do atendimento dos pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso adequado"* (STJ, AgRg no AgRg no RMS 22473 / PA, rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJ de 19.11.2007).
- Agravo de instrumento não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27/02/2008 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.003311-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
AGRAVADO	:RODRIGO PAES DE SA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200451110005070)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.
- Cuida-se de agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que indeferiu o pedido de penhora *on-line*, sob o argumento de que tal providência carece de suporte legal.
- Agravo interposto contra decisão errônea, uma vez que busca a agravante atacar decisão que indeferiu o pedido de penhora *on-line* e não a decisão que a manteve em pedido de reconsideração.
- A recorrente deixou de instruir os autos do presente agravo de instrumento com cópia da decisão agravada.
- Trata-se, segundo dicção do art. 525, I, do Código de Processo Civil, de documento obrigatório cuja ausência torna inadmissível a apreciação do recurso.
- Agravo de instrumento não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27/02/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 157569/RJ 2007.02.01.009835-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:JOSE WILSON DE OLIVEIRA AZEVEDO E CONJUGE
ADVOGADO	:ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	:COMPANHIA FLUMINENSE DE HABITACAO - COFLUHAB
ADVOGADO	:VIRGILIO SOARES DE MAGALHAES ARNAUD
AGRAVADO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020050636)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇAO DA LEI 8078/90. TUTELA ANTECIPADA. LEI 10.931/04. DESPROVIDO O RECURSO.
- Insurgem-se os Agravantes contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais em mútuo habitacional ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de prova pericial com a fixação dos honorários em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), deixando de promover a inversão do ônus da prova, ao reconhecer que o feito não tramita sob o pálio da gratuidade de justiça, o que demonstra que a parte autora tem condições de arcar com os custos dos honorários advocatícios, uma vez que não restou demonstrada a sua hipossuficiência.
- Reconhecido que nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial, além da regularidade das cláusulas contratuais pactuadas no financiamento habitacional adquirido pelo autor.
- Configurada a inexistência de inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.
- Constatada a impossibilidade de se aplicar à hipótese em exame o disposto no § 4º do artigo 50 da Lei 10.931/04, eis que ausentes os pressupostos ali estabelecidos, quais sejam, a relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.
- Demonstrada a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, uma vez que não se trata de relação de consumo.
- Desprovido o recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento)
PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 4 DE MARÇO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.002644-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:CARLOS JOSE DA SILVA BAPTISTA
ADVOGADO	:JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010254217)

Despacho

Intime-se o agravado, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.
Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.002645-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:MARGARIDA MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO	:MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010026923)

Despacho

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.
Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.001895-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:MANUEL AGUAYO REY E OUTROS
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010137098)

Despacho

Intime-se novamente o agravado para cumprir o despacho de fls. 217, no mesmo prazo.
Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016711-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:REGINA COELI RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010233544)

Despacho

Cumpra a agravante a primeira parte do despacho de fls. 224, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do efeito suspensivo concedido.
Atendida a exigência, intime-se a agravada, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.
Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.002837-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
AGRAVADO	:REINALDO SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:MARILENA RODRIGUES SUHETT
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010224067)

Despacho

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o signatário regularize
a petição de fls. 02/16 apondo sua assinatura.

Rio de janeiro, 29 de fevereiro de 2008

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.045387-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCURADOR	:MARCELA LAMONICA REGO
APELADO	:SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500453878)

Despacho

Intime-se o apelado para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste-se sobre o que se contém às fls. 485/494, devendo informar sobre o eventual cumprimento do contrato firmado com o antigo patrono.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 4 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.004775-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:SIGMAR MIERTSCHINK
ADVOGADO	:MARCOS ANTONIO VIEIRA E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010047753)

Despacho

I- Intime-se o apelante, SIGMAR MIERTSCHINK, no prazo de 10(dez) dias, para se manifestar sobre o que se contém às fls. 205/209 e informar se os valores incontroversos foram depositados consoante determinação da sentença.
II- Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.003734-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	:JOSE OSVALDO SANT'ANNA E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA DA CONCEICAO S. B. CHAMOUN E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010037346)

Despacho

I- Intime-se os apelados, no prazo de 10(dez) dias, para se manifestar sobre o que se contém às fls. 492/518.
II- Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.000341-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:DALVA MARIA PORTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTROS
APELADO	:REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010003411)

Despacho

Fls. 440, verso: Considero válida a intimação efetivada.
Não pode e não deve o judiciário ficar inerte em face de greve desencadeada pelos servidores da União. A AGU, mesmo em greve, saberá como evitar perecimento de direitos e preclusões.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.000265-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:DALVA MARIA PORTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010002650)

Despacho

Fls. 507, verso: Considero válida a intimação efetivada.
Não pode e não deve o judiciário ficar inerte em face de greve desencadeada pelos servidores da União. A AGU, mesmo em greve, saberá como evitar perecimento de direitos e preclusões.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.000873-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:JORGE DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:ROBERTO NUNES MORGADO
APELANTE	:RUBEM SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:JOSE LUIZ BELLAS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020008731)

Despacho

O Ministério Público Federal requer em seu parecer à fls. 498/546 o provimento de remessa necessária para que se permita a execução imediata do julgado consoante parte final da sentença (fls. 328).
A União Federal interpôs Embargos de Declaração onde requer que se esclareça se a sentença que determinou a cessação de forma imediata da prática de comércio por parte dos réus, sob de pena de multa, se traduz na reconsideração do pedido de antecipação de tutela inicialmente formulada pela união.
Não se trata aqui de remessa necessária, isto porque, a demanda foi julgada totalmente procedente em prol da União Federal, ora apelada. Evidentemente, que o provimento dado na sentença não se reflete na reconsideração do pedido de tutela antecipada anteriormente negada, consoante apreciação do juízo *a quo* (fls. 391).
Da sentença de procedência os réus interpuseram apelação que foi recebida no duplo efeito, o que por si só suspende a execução imediata da sentença. Em conseqüência deve-se aguardar o julgamento final das referidas apelações.
Publique-se.
Intimem-se.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 4 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.003235-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:EDIVIGES HELENA FLORES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:FABIO DE LIMA BARBOSA MONTEIRO E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010032351)

Despacho

Intime-se pessoalmente o signatário da peça de apelação de fls. 324/327 para regularizar a representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de negar-se seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 4 DE MARÇO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.011338-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:LEANDRO BARROS NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010054021)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEANDRO BARROS NOGUEIRA E OUTROS em face de decisão que revogou a produção de prova pericial na especialidade psicologia.
O MM Juiz da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, através do Ofício nº OGA.0018.000011-0/2008, datado de 25/02/2008, noticia que prolatou sentença, julgando improcedente o pedido.
Desse modo, não subsiste o interesse no julgamento deste recurso, uma vez que a pretensão do recorrente já foi ultrapassada.
Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto e, em conseqüência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c art. 43, parágrafo 1º,incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.000761-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROCURADOR	:MARCELA LAMONICA REGO
AGRAVADO	:JOAO BEZERRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010271987)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ em face da decisão de fls. 367-372 que, em mandado de segurança, determinou à agravante que se abstenha de promover mudanças na forma e valores da remuneração percebida pelos impetrantes, inclusive a realização de qualquer desconto a título de reposição ao erário relativamente aos valores referentes ao pagamento da Gratificação de Atividade Executiva - GAE e da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.
O MM Juiz Federal da 30ª Vara de Niterói, por meio do Ofício nº 06/08, datado de 13/02/2008, noticia que foi prolatada sentença nos autos da ação mandamental nº 2007.51.01.027198-7, originária deste agravo, concedendo a ordem.
Verifica-se a perda de objeto deste agravo, uma vez que a decisão liminar, por sua precariedade, foi substituída pela sentença. A propósito, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO.
1. ...
2. Esta Corte possui iterativos precedentes no sentido de que a superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de afastar qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu; circunstância a tornar prejudicados os recursos contra a decisão interlocutória.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg nos Edcl no Resp 658436/PR, 2004/0065302-0, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 27.09.2007, p. 248)

Em face do exposto, julgo prejudicados o agravo interno de fls. 397-402 e o agravo de instrumento e, em conseqüência, nego-lhes seguimento, com base no art.557, do Código de Processo Civil, c/c art. 43, parágrafo 1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.
Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.002846-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:CHURRASCARIA PRESIDENTE LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:FERNANDA LELIS ALVES
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE RESENDE (200851090000507)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que deferiu o pedido de liminar declarando incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 3º e 6º da Medida Provisória nº 415, de 21 de janeiro de 2008 e, em conseqüência, determinou à autoridade coatora, ora agravante, se abstenha de promover a fiscalização e a aplicação de penalidades fundadas na proibição de venda e/ou oferecimento de bebidas alcoólicas, na forma do Diploma mencionado.
Como é de correntia sabença, o mandado de segurança é instrumento com sede constitucional para assegurar os direitos e garantias individuais dos cidadãos, como se vê do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Inequívoco, portanto, que o mandado de segurança consubstancia remédio constitucional e está, como ação mandamental, disciplinado pela Lei nº 1.533/51, de rito especial, dada a necessidade da sua celeridade processual. Assim, não há como se admitir a apro-

priação de recursos ordinários comuns do Código de Processo Civil para enfrentar decisões interlocutórias proferidas em sede de ação mandamental. A Lei nº 1.533/51 não prevê a interposição do recurso ora manejado.
Em face da celeridade processual inerente ao rito do mandado de segurança, imperioso que se interprete a ausência de previsão de interposição de agravo de instrumento não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, antes como um silêncio qualificado do legislador que, visando justamente imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (art. 8º, *caput*, e parágrafo único; art. 12, *caput*, e parágrafo único; e art. 13). Além do mais, as decisões interlocutórias, não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência do mandado de segurança, não operam preclusão e podem ser examinadas pelo Tribunal competente, em grau de recurso. Anote-se, ainda, que a execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público, neste conceito incluída a União Federal, pode ser suspensa mediante procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que admissível, nos termos da Lei nº 4.348/64.
Penso que admitir-se o manejo indiscriminado de recursos não contemplados na lei de regência do mandado de segurança é, *data venia*, uma afronta ao sistema legal ordinário e ao constitucional.
O cabimento de agravo de instrumento em sede de mandado de segurança é medida excepcional, sempre que, não havendo outro meio processual ao alcance das partes, houver risco de dano irreparável. E não é esta a presente situação. Verifica-se dos autos que não há flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão agravada.
Por estas razões, e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por consubstanciar, claramente, recurso inadmissível em face do sistema legal em vigor.
Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 4 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.02.004046-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:JOHANA TERESA LIMA MACHADO
ADVOGADO	:GLEIDSON DA SILVA GONÇALVES E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200651020040465)

EMENTA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA - ART. 12, I, ALÍNEA "C", DA CF/88 - CHILENA, FILHA ADOTIVA DE PAI BRASILEIRO - ART. 227, § 6º, da CRFB/88 - EQUIPARAÇÃO CIVIL - IMPROCEDÊNCIA.
A nacionalidade é expressão da soberania do Estado, sujeita a normas rígidas, não preponderando a vontade do indivíduo ou seus interesses.
O art. 12, I, alínea "c" da CRFB/88 estabelece que são brasileiros natos, os nascidos de pai ou mãe brasileiros, em solo estrangeiro, o que restou comprovado que não é o caso da Requerente, que se liga a pais brasileiros pelo vínculo da adoção.
O art. 227, § 6º, da CRFB/88, bem com a legislação infraconstitucional (o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente), garantem tratamento sem discriminação aos filhos adotivos, equiparando-os aos biológicos, para fins civis e sucessórios. *In casu*, cuida-se de um direito público ligado à soberania do Estado, que a Carta Magna trata de forma particularmente restritiva.
A doutrina e a jurisprudência são unânimes ao reconhecer que o vínculo adotivo, no Brasil, não produz efeitos sobre a nacionalidade do adotante. A ser admitido tal posicionamento, estaríamos permitindo a fruição de direitos exclusivos de brasileiros natos, como o de jamais ser extraditado por eventuais crimes cometidos no exterior, ou de ocupar cargos como o de Presidente da República, violando cláusulas constitucionais extremamente rígidas.
Recurso Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

APELACAO CIVEL 2003.51.10.008192-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VIVIANE DIAS SIQUEIRA E OUTROS
APELADO	:MELQUIADES DO NASCIMENTO LOPES
ADVOGADO	:EDUARDO HENRIQUE LOPES VIEIRA E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100081926)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL E DO EMBARGADO - PARCELA RECEBIDA E NÃO DEDUZIDA NO VALOR DA EXECUÇÃO.
A jurisprudência tem se orientado no sentido de que na hipótese em que o novo *quantum debeatur* calculado pela Contadoria Judicial é maior que o proposto pelo autor da execução, o valor a ser executado deve ser aquele proposto pelo embargado na ação principal, segundo o princípio da adstrição do pedido do autor.
Comprovada a existência de parcela já recebida pelo exeqüente e não deduzida no valor a ser executado, há que se reconhecer a existência de excesso de execução.
Precedente: "*...embora o magistrado tenha a faculdade - e não o dever - de remeter os autos à Contadoria, a execução será feita no valor indicado pelo exeqüente, não por aquele encontrado pelo contador, cujo cálculo terá relevância somente para limitar a constrição de bens destinados à execução, repugnando-se, iniludivelmente, a vetusta execução por cálculo do contador*" (AC 200251.02020114-8, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, DJU 24.08.2006).
4. Apelação provida. Sentença reformada para julgar procedentes os embargos à execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.009353-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:VERONICA DOS SANTOS SEVERO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010105074)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - LEI Nº 10.931/2004 - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO - INC. I E II, ART. 273, DO CPC. - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.
A nova situação instalada pela Lei nº 10.931/2004 impõe, entre outras exigências, necessidade de assegurar a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconcusso das prestações (§ 1º, artigo 50), bem como efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertidos), conforme dispõe o parágrafo 2º, do referido artigo 50, exigência que somente poderá ser dispensada, diante da existência de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor conforme prevê o § 4º, do art. 50 da Lei 10.931/2004.
A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder.
Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.
Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.003721-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CELMA DE OLIVEIRA ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO	:ALFREDO JOSE DA SILVA NETTO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010012760)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO NÃO RECEBIDA COM BASE NO ART. 518, § 1º DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.276/2006 - INDÍCE DE 10,14% (FEVEREIRO DE 1989) - RECONHECIMENTO PELO E. STJ - DECISÃO REFORMADA.
1 - Dispõe o 518, § 1º, do CPC: "O Juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
2- O Superior Tribunal de Justiça tem firmado posicionamento no sentido de reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1898, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS.
3- A E. Sexta Turma Especializada desta Corte com base na jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária no percentual de 10,14% nas contas vinculadas ao FGTS.
4- Precedente: (STJ, 1ª Seção. EREsp 352411/PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 17.10.2005).
5 - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015504-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:MARIA DA CONSOLACAO SILVA
ADVOGADO	:DEBORA FANTESIA DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010229041)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO - APELAÇÃO GENÉRICA - INEXISTÊNCIA DE RAZÕES - OBRIGATORIEDADE DE SUA APRESENTAÇÃO NA PEÇA RECURSAL - ART.514, II DO CPC. 1- O artigo 514 do CPC estabelece os requisitos para o recurso de apelação, dentre os quais estão os fundamentos de fato e de direito (artigo 514, II). A impugnação à sentença, portanto, deve ser direta e com pertinência temática.
2 - Se a apelação, cujas razões sustentam a legalidade da correção monetária do FGTS, mediante a aplicação dos expurgos inflacionários mas, não ataca os fundamentos da sentença, que julgou improcedente o pedido, declarando a prescrição da pretensão aos juros e atualização monetária do Fundo, não preenche os requisitos legais de admissibilidade, não podendo, conseqüentemente, ser conhecida.3. A inexistência de impugnação específica, na petição inicial do recurso de apelação, impede seu conhecimento.
4- Compete ao recorrente, em suas razões, apresentar os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença, a fim de que se atenda a regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade da apelação (CPC, art. 514, II).
2- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015151-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA - CCCPMM
PROCURADOR	:TEREZA CRISTINA PALLOTTINO FERREIRA GOMES
AGRAVADO	:ELOA ORTIZ GOMES E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010216381)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - REGULARIDADE FORMAL - RAZÕES RECURSAIS DE ACORDO COM O ART. 514, II, DO CPC.
1 - Compete ao recorrente, em suas razões, apresentar os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença, a fim de que se atenda a regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade da apelação (CPC, art. 514, II).
2- Quando da interposição de Recurso de Apelação, se o recorrente expõe os fundamentos de fato, dissertando sobre o que o levou a recorrer, correlacionando o seu pedido com a Lei vigente, que entende ser aplicável ao caso concreto, mais o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, compreende-se que os fundamentos jurídicos, foram abordados. Desta forma, resta entendido que o Recurso de Apelação deve ser recebido já que o Direito Processual Civil adota o princípio da instrumentalidade das formas (244 do CPC) à luz da contestação de que o processo é meio para a realização do direito objetivo-material.
3 - Tendo o recurso de apelação exposto os fundamentos de fato, dissertando sobre o que o levou a recorrer, deve ser conhecido.
4 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.003433-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:MAURO CRISPIM DA SILVA
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM	:5CI VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO JOAO DE MERITI/RJ (200651100065430)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DE CADASTRO DE INADIMPLENTES - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO - INC. I E II, ART. 273, DO CPC. - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.
Para a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, que é necessária a presença concomitante de três requisitos: "a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder.
Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.
Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.004004-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:MAURO CRISPIM DA SILVA
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100072495)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - INCLUSÃO OU EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DE CADASTRO DE INADIMPLENTES - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO - INC. I E II, ART. 273, DO CPC. - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.
Para a inclusão ou exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessária a presença concomitante de três requisitos, como bem apontou a r.decisão agravada: "a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder.
Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.
Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008

FREDERICO GUEIROS
Relator

APELACAO CIVEL 2003.51.01.021555-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
APELADO	:IVAN MACHADO BRAVO
ADVOGADO	:ROSE CRISTINE R. MARTINS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010215553)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO REJEITADA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ART 295, VI, CPC - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, I E ART. 739, III, CPC.
Rejeitada a preliminar de nulidade da citação nos termos do art. 652, CPC, uma vez que ainda que a natureza jurídica da obrigação fosse fazer, ao invés de dar, não haveria prejuízo algum à embargante.
Ao opor os embargos, alegando excesso de execução, deixou a CEF de instruir a petição inicial adequadamente, apresentando os cálculos com o valor que entende como devidos.
Intimada a emendar a inicial, de modo a atender aos requisitos elencados nos arts. 282 e 283 do CPC, quedou-se inerte.
Impõe-se o indeferimento da inicial (art. 295, VI, CPC), com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I e art. 739, III, CPC).
Precedente: "*... é ônus da embargante apresentar os cálculos que entende corretos, a fim de instruir a petição inicial da ação de embargos à execução*" (AI 200302010109957, Rel. Des. Federal Benedito Gonçalves, DJ 27. 11.2003).
Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009638-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS 6ª Turma Especializada
AGRAVANTE	:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADVOGADO	:CRISTIANE CARDOSO SCHIAVO E OUTROS
AGRAVADO	:MARIA LUCIA ALMADA LIMA
ADVOGADO	:CARLA CRISTINA ROSARIO DA SILVEIRA E OUTROS
ORIGIN.	:2007.51.01.002533-2

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO QUE VISA NÃO MAIS TER SUA MENSALIDADE DA CAARJ AUMENTADA COM BASE NO CRITÉRIO DA FAIXA ETÁRIA - A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO EM QUE FIGURE A CAARJ É DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3026/DF em nada altera a competência da Justiça Federal para apreciar os processos em que figure no pólo ativo ou passivo a Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro.
2. A Ordem dos Advogados do Brasil presta serviço público federal e apresenta natureza de autarquia profissional especial, dotada de personalidade jurídica própria, embora não mantenha com a Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico, conforme consolidada jurisprudência pátria.
3. A CAARJ, por se constituir em órgão da Ordem dos Advogados do Brasil segue a mesma natureza desta e atrai a competência da Justiça Federal para o seu julgamento.
4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008.
(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.004938-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS 6ª Turma Especializada
AGRAVANTE	:MARIA LUCIA ALMADA LIMA
ADVOGADO	:RODRIGO AYRES E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADVOGADO	:ANA AMELIA BERTANI RODRIGUES E OUTROS
ORIGIN.	:2007.51.01.002533-2

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO QUE VISA NÃO MAIS TER SUA MENSALIDADE DA CAARJ AUMENTADA COM BASE NO CRITÉRIO DA FAIXA ETÁRIA - ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERGADA PARA APÓS O RECEBIMENTO DA RESPOSTA DO REÚ - O ÓRGÃO COLEGIADO SE SOBREPOR AO JUÍZO MONOCRÁTICO NA AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS A ENSEJAR O DEFERIMENTO OU DEFERIMENTO DO PEDIDO .
A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder.
Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

Em se tratando a hipótese concreta de adiamento pelo Magistrado *a quo* do exame do pedido para após a resposta do réu, por mais razão, descabe a esta Corte se sobrepor à analise das circunstâncias fáticas a ser efetivada pelo MM. Juiz.
Agravo improvido. Esclarecimento de que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deverá ser apreciado pelo Magistrado *a quo*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008.
(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 4 DE MARÇO DE 2008

APELACAO CIVEL 2003.51.01.015489-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDVALDO MARTINS VIANA JUNIOR E OUTROS
APELADO	:MARIA COEMA MAGALHAES DE SA E MELO
ADVOGADO	:NALIGE MOTTA DA SILVA HADDAD E OUTRO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010154898)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NULIDADE DA CITAÇÃO COM BASE NO ART. 632, CPC - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA - REMESSA DE AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL - DESNECESSIDADE.
A condenação da CEF para correção dos saldos das contas do FGTS, pode consistir em obrigação de fazer (creditar em conta) ou de dar (pagar), conforme se trate de conta ativa ou inativa. Assim, na hipótese, a citação da Caixa, nos moldes do art. 652, do CPC, por si só, não gera a aventada nulidade da execução
É ônus do devedor, ao alegar excesso de execução, apontar o *quantum debeatur* ou o valor que entende como em excesso. Assim, como a memória discriminada e atualizada do cálculo deve necessariamente instruir a inicial da ação de execução, por imposição do art. 604 do CPC, quando a apuração do *quantum debeatur* depender apenas de cálculos aritméticos (art. 604, do CPC), da mesma forma a planilha de cálculos demonstrativa do alegado excesso de execução constitui elemento indispensável à propositura de embargos do devedor, nos termos do art. 283 do CPC.
A remessa dos autos à Contadoria Judicial é uma faculdade e não um dever do Magistrado. A Caixa dispõe de mecanismos razoáveis, para, em tempo hábil, calcular e especificar eventual excesso de execução.
Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

APELACAO CIVEL 2002.51.01.022030-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:MARGARIDA FREIRE DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:CESAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010220301)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO - EMBARGOS - EXCESSO - NÃO COMPROVAÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DE ÍNDICE NOS CÁLCULOS - AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULOS.
Nos embargos à execução não basta que o Embargante limite-se a impugnar o valor apresentado pelo exeqüente, sem trazer à colação memória descritiva dos cálculos que entende como devidos.
Assim como a memória discriminada e atualizada do cálculo deve necessariamente instruir a inicial da ação de execução (art. 604, CPC), quando a apuração do *quantum debeatur* depender apenas de cálculos aritméticos, da mesma forma a planilha de cálculos demonstrativa do alegado excesso de execução constitui elemento indispensável à propositura dos embargos do devedor (art. 283, CPC).
Impossível, também, pelos cálculos do Contador comprovar o excesso de execução, quando este informa que não foi incluído na conta o índice de 42,72% (Plano Verão - janeiro/89) concedido no título executivo.
4. Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedentes os embargos à execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.006230-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:BENEDICTO MARTINS DE ABREU
ADVOGADO	:KARLA CECILIA LUCIANO PINTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010062307)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ROUBO DE JÓIAS DADAS EM GARANTIA PIGNORATÍCIA À CEF - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
1 - A CEF é prestadora de serviços bancários e portanto se sujeita às normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, respondendo pelos danos causados aos seus clientes, comprovado o nexo causal e a falha do serviço por ela oferecido.
2 - Não houve vício de vontade e a parte anuiu à avaliação proposta pela CEF bem como o valor de indenização fixada em uma vez e meia (1,5) o valor da avaliação.
- Não houve qualquer negligência ou omissão por parte da CEF, eis que a mesma empregou na guarda do penhor toda diligência necessária.
- O valor comercial das jóias só poderia ser apurado através de perícia, o que é inviável haja vista o evento roubo, não podendo prosperar o postulado pela parte Autora por falta de provas.
5 - Não merece prosperar o pedido de reparação pelos danos morais, por falta de comprovação nos autos dos seus requisitos.
6- Contrato de seguro firmado entre seguradora e CEF não perfaz jus à qualidade de beneficiário do prêmio do seguro o autor.
7 - Apelações improvidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008
(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.012794-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
APELADO	:RITA DE CASSIA MENEZES DA SILVA
ADVOGADO	:ROSALVO DA SILVA ROCHA
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010127946)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - LEILÃO INDEVIDO DE JÓIAS DADAS EM GARANTIA PIGNORATÍCIA À CEF.
1 - A CEF é prestadora de serviços bancários e portanto se sujeita às normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, respondendo pelos danos causados aos seus clientes, comprovado o nexo causal e a falha do serviço por ela oferecido.
2 - Cabível, *in casu*, o pedido de reparação pelos danos morais, diante do cunho sentimental conferido as jóias e a negligência da CEF na sua guarda.
- Correção monetária e juros de mora fixados desde a citação quanto aos danos materiais e desde a sentença quanto aos danos morais.
- Fixação do percentual de honorários advocatícios em consonância com a jurisprudência dominante e aplicação da súmula 326 do STJ.
- Redução do valor fixado a título de danos morais.
- Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação para dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008
(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.020295-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:FERNANDO TRISTAO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO	:FERNANDO TRISTAO FERNANDES E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO COIFMAN E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010202956)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA - JUÍZO NATURAL.
1. O levantamento de valor depositado em conta fundiária proveniente de decisão transitada em julgado é ato do processo que lhe deu origem, conforme expressa previsão legal no inciso II, do artigo 575, do Código de Processo Civil.
2. Os levantamentos dos saldos das contas fundiárias devem ser discutidos nos processos originários, por seus Juízos naturais, em conformidade com as hipóteses previstas no art. 20, da Lei nº 9.036/90.
3. Em nosso sistema, é competente para os atos de execução o juízo originalmente competente para a atividade cognitiva (CPC, arts. 575 e 475-P) (REsp-873.371/DF - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - 1ª Turma - DJ-20.09.2007)
4. Apelação improvida. Sentença confirmada

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008
(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.02.01.019728-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:INTERUNION HOLDING S/A
ADVOGADO	:EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS
PROCURADOR	:MARIO MARCIO DE PAIVA CAMPELLO
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (990003306)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO - DECRETAÇÃO PELO SUPERINTENDENTE DA SUSEP - POSSIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.719-2/98.
1. Na extinção das sociedades de capitalização, sujeitas à liquidação extrajudicial, devem ser observados os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.024/74, este último enxertado pela Medida Provisória nº 1.719-2/98.
2. O Superintendente da SUSEP é autoridade competente para decretar a liquidação extrajudicial de sociedade de capitalização através de Portaria, uma vez que, com a vigência da Medida Provisória nº 1.719-2/98, a SUSEP passou a exercer as mesmas atribuições do Banco Central do Brasil no que tange às sociedades sob a sua fiscalização, dentre elas de poder decretar liquidação das citadas sociedades.

3. A Medida Provisória nº 1.719-2/98 apenas derrogou a Lei nº 6.024/74 no que concerne à enumeração das sociedades sujeitas à liquidação. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade em uma medida provisória alterar uma lei ordinária, eis que são atos normativos situados em um mesmo patamar.
4. Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008
(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.058354-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:MANOEL ALVARO LIMA SORIANO E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	:ELLIS JUSSARA BARBOSA DE SOUZA
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900583540)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL DA FIXAÇÃO- APLICAÇÃO DO ART. 20 PARAGRAFO 4º DO CPC.

1 - Nas demandas onde há sucumbência da fazenda pública a fixação dos honorários advocatícios é feita mediante apreciação eqüitativa do juiz com aplicação do artigo 20 parágrafo 4º do CPC.
2 - O juiz não está adstrito a fixar o percentual dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação que é concebido apenas como um parâmetro de conteúdo econômico, podendo ser fixado sobre o valor da causa.
3 - Não merece prosperar o pedido de aplicação do princípio da causalidade, sob o fundamento do embargado ter dado causa ao ajuizamento dos embargos à execução pela falta da apresentação de documentos, posto que, restou comprovado que tais documentos foram juntados ao autos.
4 - Apelações improvidas. Sentença mantida em sua integralidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,
Decide a Egrégia Sexta Turma especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer das apelações, e negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 4 DE MARÇO DE 2008

III - AGRAVO 2002.02.01.038864-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR	:FLAVIA DE SOUSA MARCHEZINI E OUTROS
AGRAVADO	:EVANDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:RODNEY DA SILVA BERGER E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010005006)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO PRINCIPAL - TRANSAÇÃO HOMOLOGADA - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC. - PERDA DE OBJETO.
Proferida sentença na ação que origina o agravo de instrumento, perde este o seu objeto.
Art.43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte.
Agravo de instrumento prejudicado

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008

FREDERICO GUEIROS
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.50.01.009411-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS
APELADO	:ROBERTO MARCONI DE MACEDO
ADVOGADO	:RUTE MORAES CASTELLO PINTO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (200250010094111)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO - POSSIBILIDADE.
1. Sendo a hipótese de conversão de regime celetista para estatutário, é possível o levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR.
2. Precedente do STJ: REsp nº 932.547/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha.
3. Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008
(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.008973-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:HERMANO AMERICO FALCONE E OUTROS
ADVOGADO	:WILSON FERREIRA CAMPOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010089730)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - MEDIDA PROVISÓRIA 43/2002 - LEI 10.549/2002 - NOVA SISTEMÁTICA REMUNERATÓRIA - VENCIMENTO BÁSICO - EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO MENSAL E PRO LABORE DE ÊXITO - VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2002
Não merece guarida a tese de inexistência de direito líquido e certo alegada pela União em seu apelo, posto que insurgem-se os impetrantes, não em face da validade da lei que disciplina a reestruturação de suas carreiras, mas quanto à sua interpretação e aplicação pela Administração Pública, com conseqüências danosas que pretende elidir.
A Lei nº 10.459/2002 implantou a nova sistemática de remuneração dos cargos de carreira de Procurador da Fazenda Nacional e deve ser interpretada, no que tange ao termo inicial da extinção da representação mensal e o do pro labore de êxito percebida pelos Procuradores da Fazenda, no sentido de que o legislador teve a intenção de estabelecer igualdade de prazos de vigência entre esta situação jurídica e aquela referente ao termo inicial do novo vencimento básico dos Procuradores.
Se o objetivo principal da Lei nº 10.549/2002 é a reestruturação da sistemática remuneratória da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, não há porque fazer incidir as parcela das vantagens extintas, quando já em vigor o novo valor do vencimento básico, na medida em que o aumento do vencimento básico surgiu como forma de compensar a perda decorrente da extinção daquela parcela de representação.
Tanto o vencimento básico decorrente das normas antes referidas, quanto a extinção da representação mensal e do pro labore de êxito, devem incidir a partir de 1º de março de 2002. Precedente da Sétima Turma Especializada deste Tribunal.
Não está tipificada a alegada ofensa ao princípio da isonomia e a conseqüente inconstitucionalidade do artigo 7° e seus parágrafos da Lei nº 10.549/02, inexistindo afronta ao artigo 40, § 8°, da Constituição. É razoável a supressão do pro labore das novas pensões e aposentadorias e o cálculo de média aritmética daqueles que vinham percebendo o pro labore há pelo menos sessenta meses, face à nova natureza do benefício.
O art. 40, § 8° da CRFB/88 não assegura a equiparação absoluta entre servidores ativos e inativos, a Constituição apenas resguarda a equivalência, quando se tratar de vantagens de caráter genérico, e não das associadas ao exercício efetivo da função, pela impossibilidade prática de sua mensuração em relação aos inativos.
Apelação da União Federal improvida. Remessa provida para denegar a Segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal e dar provimento à remessa necessária para denegar a Segurança, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015551-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:REGINALDO PINTO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010189286)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - REGULARIDADE FORMAL - RAZÕES RECURSAIS DE ACORDO COM O ART. 514, II, DO CPC.
1 - Compete ao recorrente, em suas razões, apresentar os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença, a fim de que se atenda a regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade da apelação (CPC, art. 514, II).
2- Quando da interposição de Recurso de Apelação, se o recorrente expõe os fundamentos de fato, dissertando sobre o que o levou a recorrer, correlacionando o seu pedido com a Lei vigente, que entende ser aplicável ao caso concreto, mais o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, compreende-se que os fundamentos jurídicos, foram abordados. Desta forma, resta entendido que o Recurso de Apelação deve ser recebido já que o Direito Processual Civil adota o princípio da instrumentalidade das formas (244 do CPC) à luz da contestação de que o processo é meio para a realização do direito objetivo-material.
3 - Tendo o recurso de apelação exposto os fundamentos de fato, mesmo de forma sucinta, dissertando sobre o que o levou a recorrer, deve ser conhecido.
4 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015515-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:BRUNO CONCETTA
ADVOGADO	:PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200702010155158)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - REGULARIDADE FORMAL - RAZÕES RECURSAIS DE ACORDO COM O ART. 514, II, DO CPC.
1 - Compete ao recorrente, em suas razões, apresentar os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença, a fim de que se atenda a regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade da apelação (CPC, art. 514, II).
2- Quando da interposição de Recurso de Apelação, se o recorrente expõe os fundamentos de fato, dissertando sobre o que o levou a recorrer, correlacionando o seu pedido com a Lei vigente, que entende ser aplicável ao caso concreto, mais o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, compreende-se que os fundamentos jurídicos, foram abordados. Desta forma, resta entendido que o Recurso de Apelação deve ser recebido já que o Direito Processual Civil adota o princípio da instrumentalidade das formas (244 do CPC) à luz da contestação de que o processo é meio para a realização do direito objetivo-material.
3 - Tendo o recurso de apelação exposto os fundamentos de fato, dissertando sobre o que o levou a recorrer, deve ser conhecido.
4 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.013856-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:NILTON ASENCIO ALONSO
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700092666)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO-EMBARGADA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
O entendimento assente no Eg. STJ que, em se tratando de procedimento executório, são cabíveis honorários advocatícios, independentemente de oposição de embargos, posto tratar-se de ação autônoma ajuizada pelo credor em face do não-cumprimento voluntário por parte do devedor da obrigação imposta na sentença. Precedente: STJ, Segunda Turma, RESP 772368, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 11.12.2006, p. 341).
A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa induvidoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial. Precedente:STJ, Terceira Turma, AGRESP 660612, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 24.10.2005, p. 316).
"Terminada a ação de conhecimento, dá se início à de execução, que é uma outra ação, independente da ação de conhecimento que lhe antecede. Essa ação de execução se faz na continuação da de conhecimento, por meio de cumprimento da sentença. Se o devedor resistiu à pretensão (ação de conhecimento) e não satisfaz a obrigação (ação de execução), mesmo depois de reconhecida sua obrigação, pelo princípio da causalidade, por que deu causa ao ajuizamento da execução, responde pelas despesas do cumprimento da sentença (ação de execução) e pelos honorários de advogado. (Código de Processo Civil Comentando e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior / Rosa Maria de Andrade Nery, 10ª,ed. revista e ampliada até 01/10/2007 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).
Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.007599-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:GISELE FERNANDES SOARES E CONJUGE
ADVOGADO	:DANIEL DORNELLES
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR	:ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010134624)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - ART. 50 DA LEI 10.931/2004 - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO - INC. I E II, ART. 273, DO CPC. - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.
A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já está sabidamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.
A nova situação instalada pela Lei nº 10.931/2004 impõe, entre outras exigências, necessidade de assegurar a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconcusso das prestações (§ 1º, artigo 50), bem como efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertidos), conforme dispõe o parágrafo 2º, do referido artigo 50, exigência que somente poderá ser dispensada, diante da existência de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor conforme prevê o § 4º, do art. 50 da Lei 10.931/2004.
A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder.
Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.
Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008

FREDERICO GUEIROS
Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 64 DO DIA 5 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 414179 2006.51.01.015279-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEÓPHILO MIGUEL
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:EDIR FERREIRA DE SANT'ANNA E OUTROS
ADVOGADO	:LUDMILA SCHARGEL MAIA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010152799)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível, interposta pela União Federal (fls. 77/79), tempestivamente, em sede de Embargos à Execução, contra sentença (fls.73/75), proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal, que julgou procedente o pedido em que se alegava excesso de execução.

Nas razões recursais, a União Federal sustenta que o valor de R$200,00 (duzentos reais) *per capita*, fixados na sentença monocrática, a título de honorários advocatícios, é desproporcional ao valor atribuído à causa, requerendo a reforma da sentença para fixar a verba sucumbencial no percentual de 20% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução.

Relatei. Decido.

O art. 20, § 4º, do CPC autoriza a fixação de percentual diverso do previsto no § 3º do mesmo artigo, a saber:

"§3º- Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:
o grau de zelo do profissional;
o lugar de prestação do serviço;
a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4º- Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que na houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Entretanto, apesar de deixar a fixação do valor dos honorários ao arbítrio do Julgador, a lei processual não autoriza que seja fixada verba honorária de valor irrisório, pois, tal atitude implicaria em subestimar o ofício da advocacia, seja ela pública ou privada.

Nesse entendimento consolidou-se a jurisprudência dos Tribunais, *verbis*:

"(...) 'O art. 20, par. 4., do CPC, ao determinar se decida por equidade, não autoriza se fixem em valor aviltante os honorários por sucumbência.' (RESP nº 18.647)" (STJ- 1ª seção, AR nº 532/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 06/04/1998)

"(...) Este Tribunal tem admitido, em sede de apelo raro, rever a estipulação de honorários advocatícios em valor irrisório." (STJ - 5ª T., RESP nº 411712/RS, *Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 06/05/2002)*

"(...)No caso sob exame, é de bom conselho manter-se a coerência do que vem decidindo este Relator, nas inúmeras causas idênticas à presente, na esteira dos pronunciamentos desta Corte Superior de Justiça, fixando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que o percentual arbitrado pelo Tribunal a quo é por demais irrisório, porquanto, 'a fixação dos honorários em quantia irrisória, ou meramente simbólica, sob o pálio da moderação ou da eqüidade, sempre foi e continua sendo considerada pelos Tribunais como humilhante e mesquinha para o profissional do direito, incompatível com o espírito da lei' (Honorários Advocatícios, Yussef Said Cahali, 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 241)(...)." (STJ - 2ª T., RESP nº 277176/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13/08/2001)

"(...)A Turma tem conhecido de recurso especial para rever a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo, pois tal decisão se afasta do juízo de eqüidade preconizado pela lei e permite o processamento do recurso pela alínea a.(...)"(STJ - 4ª T., RESP nº 251017/MT, Rel. Min. Ruy Rosado De Aguiar, DJ de 11/09/2000)

"(...)Se a ré, tendo sido devidamente citada, apresentou contestação, antes da desistência da ação pela autora, a condenação em honorários impõe-se, mas não em valor fictício, expressivamente irrisório." (TRF 2ª R., 2ª T., Apel. nº 178354, Rel, Castro Aguiar, DJ de 21/06/2001)

"(...) Autor condenado a pagar honorários advocatícios, arbitrados em R$ 50,00 (cinqüenta reais). Tendo em vista o valor irrisório dos honorários fixados na sentença, fixou-se a verba honorária em 5% sobre o valor da causa." (TRF 2ª R., 2ª T., Apel. nº 225408, Rel. ESPIRITO SANTO, DJ de 29/03/2001)

Tendo em vista a simplicidade do presente feito, fixo os honorários advocatícios no valor de R$ 700,00 (setecentos reais) *per capita*.

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso, determinando o pagamento, pela Parte Embargada à União Federal, dos honorários acima fixados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2008.

Theóphilo Miguel
Relator

IV - APELACAO CIVEL 408552 2006.51.01.010089-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEÓPHILO MIGUEL
APELANTE	:ADHAIL DOS SANTOS - ESPOLIO
ADVOGADO	:CESAR AUGUSTO SOTTO MAIOR E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010100891)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Embargada (fls. 104/110), tempestivamente, contra sentença (fls.93/97), proferida pelo Juízo da 26ª Vara Federal, que julgou procedente o pedido em que se alegava excesso de execução.

Nas razões recursais, a Parte Embargada, ora Apelante, sustenta que o Juízo *a quo* determinou que a Contadoria Judicial elaborasse novos cálculos, em cumprimento à decisão, proferida pelo então Relator do Agravo Instrumento nº 2007.02.01.001152-5, que determinou a inclusão dos índices expurgados da inflação no cálculo exeqüendo.

Aduz, ainda, que a União Federal concordou expressamente com os referidos cálculos.

Contra-razões às fls. 112 - verso.

Decido:

Insurge-se a Parte Embargada contra sentença do Juízo Monocrático que acolheu os cálculos da União Federal, os quais deixaram de incluir na conta de liquidação os índices expurgados da economia.

A questão da aplicação dos índices expurgados da economia na fase de liquidação de sentença é questão já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende serem os mesmos devidos, ainda que não tenham sido expressamente concedidos na sentença exeqüenda.

Veja-se a respeito os seguintes acórdãos, *verbis*:

"(...)3. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em conseqüência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exeqüendo, incidindo, assim, a correção com expurgos, bem como os juros, posto compreendidos no principal como pedido implícito (art. 293, do CPC). 4. O acolhimento pelo Tribunal do pedido rescindendo dentro dos limites postos pelas partes não incide no vício in procedendo do julgamento ultra ou extra petita e consectariamente afasta a suposta ofensa aos arts. 128 e 460, do CPC. 5. A Corte Especial decidiu que "não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e plei-

teada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento." 6. Em conseqüência, não ofende a coisa julgada a inclusão de índices de correção monetária na conta de liquidação de sentença (Precedentes da Corte Especial do STJ). 7. Os expurgos inflacionários decorrentes da implantação dos Planos Governamentais serão aplicáveis de acordo com os seguintes índices: no mês de janeiro de 1989, índice de 42,72%; no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8177/91, vigora o INPC; e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8383/91..(...)" (STJ - 1ª T., AGA nº 722207, Rel. Luiz Fux, DJ de 14/12/2006) (grifos nossos)

"(...)Sendo a correção monetária mera atualização do valor da moeda, em face de sua notória corrosão pela inflação, não representando acréscimo ou pena a sua inclusão na conta, porque apenas recompõe a diminuição patrimonial sofrida pelo credor, não representa inovação ao cálculo, donde a inocorrência da alegada preclusão."(Embargos de Divergência no REsp. nº 70.675/DF, Rel. Min. Américo Luz, DJU de 17.03.97)(grifos nossos)

"(...)Correta a aplicação do percentual inflacionário de 42,72%, em relação ao mês de janeiro/89, nos procedimentos liquidatórios." (Corte Especial, EREsp 34154/sp, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 04/05/1998)(grifos nossos)

"(...)Tranqüilizou-se o entendimento desta Corte sobre os percentuais dos IPC's de janeiro/89 e março/90, respectivamente, 42,72% e 84,32%, a serem aplicados nas liquidações de sentenças."(Corte Especial, EREsp 52029/SP, Min. Peçanha Martins, DJU de 01/12/1997)

"Constituída a causa jurídica da correção monetária, por submissão à jurisprudência ditada pela Corte Especial, certa a adoção do IPC, afastada a preclusão, reconhece-se o direito de ser atualizado o crédito. Quanto ao mês de janeiro/89, ao invés de 70,28%, aplicar-se-ão 42,72%, observando-se os mesmos critérios para as variações seguintes, até a vigência da Lei 8.177/91 (art. 4º), quando emergiu o INPC/IBGE".(STJ- Corte especial, ERESP 88.961/DF, Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 17/12/97)

"(...)Ainda que omissa a decisão exeqüenda, é possível a inclusão na conta de liquidação de índices inflacionários expurgados, sem que isso configure ofensa à coisa julgada. (Precedentes.)"(5º T., RESP 437971 / DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 09/09/2002)

Ressalte-se, ainda, a análise da questão à luz do entendimento esposado pelo ilustre Ministro Jorge Scartezzini no Recurso Especial 256704/RN, *verbis*:

"os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários", conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes".

No mesmo sentido:

"(...) Em relação aos expurgos inflacionários, a questão já se pacificou no STJ no sentido de serem devidos, ainda que não tenham sido concedidos na sentença (...)" (TRF- 2ª R., Apel. nº 167.136, Rel. Cruz Netto, DJU de 04/07/2000)

Cabe acrescentar que, de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal, devem ser incluídos nos cálculos de liquidação de sentença os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, salvo decisão judicial em contrário.

A sentença exeqüenda assim consignou, *verbis*:

"(...) Do Exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando a Ré a conceder ao Autor o benefício de Auxílio-Invalidez, desde 01.09.1981, a teor do artigo 126 da Lei nº 5.787/72, com acréscimo de correção monetária, desde a data em que seriam as parcelas devias e até o efetivo pagamento, além de juros de mora, sobre o principal corrigido, à razão de 0,5% (meio por cento ao mês, a partir da citação.(...)" (fl. 120 dos autos do processo 00.0587163-8 em apenso)

Portanto, a considerar que o título executivo judicial não consignou expressamente quais os índices a serem aplicados no cálculo do valor devido, inexiste razão para a não aplicação dos índices em questão.

Ademais, a União Federal expressamente concordou com os cálculos elaborados pelo Contador Judicial que incluíram os expurgos inflacionários no cálculo exeqüendo, razão pela qual devem os mesmos prevalecer.

Assim sendo, deve ser consignada a improcedência do pedido no presente feito, ensejando, por conseqüência, a condenação da União Federal ao pagamento da verba sucumbencial.

No tocante ao valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, cabe destacar que os Embargos à Execução consubstanciam-se em ação de natureza constitutiva negativa, e não condenatória, posto que visam desconstituir a eficácia do título executivo ou a relação processual da execução, devendo, portanto, o Juízo pautar-se de acordo com a regra da eqüidade, prevista no art. 20, §4º, do CPC, não se impondo utilizar os percentuais mínimo e máximo previstos no §3º do mesmo artigo, mas apenas atender às normas dispostas em suas alíneas.

"(...)A teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso em comento, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, § 3º, do CPC -mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no § 4º doart. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do §3º, e não a seu caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos.(...)" (STJ - 2ª T., RESP nº 671217, Rel. João Otávio de Noronha, DJ de 15/08/2005)

"(...)I - Na linha da jurisprudência desta Corte, a condenação em honorários de advogado com base na apreciação eqüitativa do juiz (art. 20, § 4º, CPC) não se vincula aos percentuais mínimo e máximo previstos no § 3º do mesmo dispositivo.(...)" (STJ - 4ª T., AGA nº 447353, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24/02/2003)

Assim sendo, tendo em vista a simplicidade do presente feito e a concordância da União Federal com o cálculo do Contador Judicial, fixo os honorários advocatícios no valor de R$ 700,00 (setecentos reais).

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para determinar a improcedência do pedido nos presentes Embargos, acolhendo os cálculos de fls. 77/83, determinando o pagamento da verba honorária no valor acima fixado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2008.

THEÓPHILO MIGUEL
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.006415-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:JANIO MAGALHAES BARBALHO
ADVOGADO	:PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010045399)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JÂNIO MAGALHÃES BARBALHO contra decisão de fls.119/123 proferida pelo juízo da 30ª. Vara Federal/RJ que, no curso da ação ordinária nº 2006.51.10.004539-9, indeferiu pedido de tutela antecipada para impedir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, converter em depósito judicial as parcelas vencidas e vincendas no valor de R$ 108,23, suspender a exigibilidade do depósito do valor controvertido e para que a CEF se abstenha da prática de qualquer ato executório.

Em suas razões (fls. 02/29), a recorrente sustenta, em síntese, que não possui condições de arcar com o pagamento dos valores incontroversos e controvertidos, sem comprometer sua subsistência; que o § 4º do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 dispensa o depósito exigido desde que haja relevante razão de direito e risco de dano irreparável; que enquanto existir a discussão judicial das prestações relativas ao SFH, o agente financeiro não pode se valer da execução extrajudicial prevista no DL nº 70/66; que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada; que o DL nº 70/66 é inconstitucional; que tem interesse em pagar a dívida, não sendo justo ser penalizada com a perda do imóvel quando ainda vão ser discutidos os corretos valores a serem pagos pelo financiamento. Requer, por fim, que seja atribuído o efeito suspensivo e dado integral provimento ao presente recurso.

Em contra-razões de fls. 133/138, a agravada sustenta que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada; que deve ser observado o procedimento da Lei nº 10.931/2004; que a constitucionalidade do DL nº 70/66 já foi reconhecida pelo STF.

2. Em que pese a argumentação expendida, o recurso não merece prosperar.

O deferimento ou não de liminar ou antecipação de tutela se insere no poder geral de cautela do juiz, que tem melhores condições de verificar a presença dos requisitos necessários à vista dos elementos constantes do processo.

Desse modo, consoante a jurisprudência predominante, somente é possível a modificação de decisão teratológica ou fora da razoabilidade jurídica, ou em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. STF. UTILIZAÇÃO DO FGTS. Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorporo à presente; encontrando-se a mesma, em consonância com o entendimento jurisprudencial.
Por derradeiro, eito, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inocorre, na hipótese.
Agravo Interno prejudicado.
Agravo de Instrumento conhecido, porém, desprovido. (TRF 2ª Região - 8ª T. AI 2006.02.01.008831-1. Rel. Des. Poul Erik Dyrlund. J. em 14.02.2007)
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IRPJ. CSLL. PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ENQUADRAMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA.
1. Agravo adequadamente instruído com os documentos necessários ao seu seguimento.
2. A antecipação de tutela exige, além de prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Nos estreitos limites do agravo de instrumento não cabe decidir o mérito da pretensão deduzida em juízo.
4. Poder geral de cautela do juiz. Decisão que só mereceria ser revista se proferida com abuso de poder ou ilegalidade flagrante. Precedentes.
5. Ausência de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação que enseje a reforma da decisão hostilizada.
6. Agravos desprovidos."(TRF 2ª Região - 3ª T. AI 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Paulo Freitas Barata. J. em 12.12.2006)

No caso em tela, a pretensão do agravante, inadimplente desde 1999 (fls. 90/95 e 122), de obter a suspensão da execução extrajudicial pelo depósito apenas do valor que entende como devido a título de prestações vincendas e vencidas viola a previsão do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.931/2004.

Em relação à dispensa do pagamento, prevista no § 4º do dispositivo supracitado, é necessária a comprovação de relevantes razões de direito, o que não ocorreu.

Além disso, é pacífica a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que prevê a execução extrajudicial de imóveis.

Cumpre ressaltar, ainda, que as demais questões argüidas pelo recorrente dizem respeito ao próprio mérito da pretensão deduzida em juízo, não cabendo sua apreciação nos restritos limites de cognição do agravo de instrumento. Veja-se:

"AGRAVO INTERNO - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MILITAR TEMPORÁRIO LICENCIADO - TRATAMENTO MÉDICO NO HOSPITAL DO EXÉRCITO -ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INEXISTÊNCIA DE LESÃO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO - INVIABILIDADE DE PREJULGAMENTO DA CAUSA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.
I - Inexistindo argumento indicativo de lesão de difícil reparação em decorrência da efetivação da decisão recorrida, até porque tal não se verifica, vez que apenas foi determinada a prestação de assistência médico-hospitalar ao demandante, o que não importa maiores gravames à administração, não se justifica a suspensão dos efeitos da decisão agravada.
II - O agravo de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação principal, sob pena de indevido prejulgamento da causa pelo tribunal." (TRF 2ª Região - 6ª T. AG 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Sergio Schwaitzer. J. em 15.12.2004)

3. Diante do exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo da causa principal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.016442-1

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS

AGRAVADO	:LEONEL DA SILVA PINTO FILHO
ADVOGADO	:DIONEA GONCALVES SALGADO E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700229254)

DECISÃO

1. Fls. 230/231 - Assiste razão à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo que reconsidero a decisão de fl. 226, no termos do parágrafo único, do art. 557 do CPC, para determinar o regular processamento do presente agravo de instrumento.
2. No mérito, deve ser deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porque se mostra relevante a fundamentação. Com efeito, no sistema processual vigente, o procedimento (incidental) para exibição de documento está previsto nos arts. 355 a 361, do Código de Processo Civil e, de forma preparatória, nos arts. 844 e seguintes, do mesmo diploma legal. Em ambos, há contraditório específico, no qual deve ser examinado o dever de exibir, bem como eventual fato impeditivo do mesmo.
Tais procedimentos, de qualquer forma, não prevêem a fixação de multa (cf. art. 359 do CPC).

3. Assim sendo, *defiro* o efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada, afastando a incidência da multa até o julgamento final do presente agravo.
Comunique-se ao juízo de origem a presente decisão.
Intime-se o agravado (art. 527, inc. V, do CPC).
Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.002885-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ALINE DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO	:ARTUR SOUZA RAMOS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010123632)

DECISÃO
1. No mandado de segurança, como ensina a melhor doutrina, "qualquer deficiência na prova se resolve contra o impetrante, não tendo aplicação, no *writ*, as regras de distribuição de ônus da prova estabelecidas na lei processual", cabendo ao impetrante, destarte, provar cabalmente – por prova documental pré-constituída – "não apenas o fato em que se apóia o direito subjetivo alegado [...], mas todos aqueles cuja constatação se faça necessário para o acolhimento do pedido, aí incluídos os que se relacionam com a ilegalidade da conduta do impetrado" (cf. Helcio Alves de Assumpção. Mandado de Segurança: a comprovação dos fatos como pressuposto específico de admissibilidade do *writ*. In: *Livro de Estudos Jurídicos*, I.E.J., nº 11, ps. 290/303, espec. ps. 292-3).

No agravo de instrumento, por sua vez, é *ônus* do recorrente expor o fato e o direito, como deixa claro o art. 524, inciso I, do CPC, não bastando, a rigor, "reportar-se ao que havia escrito antes" (v. Theotonio Negrão. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 643, nota Art. 524: 6.), como fez a Agravante às fls. 03, afirmando que "não haverá tempo de discorrer sobre os fatos, aos quais se reporta à inicial e emenda, que ficam fazendo parte integrante do presente recurso".

Mesmo superada a falta, todavia, a leitura da "inicial e emenda" e a verificação dos documentos copiados neste instrumento não permitem concluir pela presença, *quantum satis*, dos requisitos para a concessão de liminar. Com efeito: a petição inicial assevera que a autoridade coatora deixou de "tomar as providências administrativas que se faziam necessárias, em termos de recursos humanos para o nosocômio que dirige, vindo a decidir, ainda que de maneira não formal, que a impetrante somente será liberada no dia 17MAR2008" (fs. 9, grifado no original), e, na emenda à petição inicial, após ser determinado que descrevesse, "pormenorizadamente, o ato ilegal ou arbitrário, com a sua necessária comprovação" (fs. 53), afirmou não ter "como provar que não fora desligada do Hospital Central da Marinha no dia 2 de fevereiro de 2008, por tratar-se de prova negativa, o que a impossibilita" (fs. 57), a despeito do art. 5º, XXXIV, *b*, da CF e do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

A Impetrante é médica, sendo certo que seu desligamento pressupõe o necessário remanejamento, a fim de não haver interrupção na prestação do serviço de saúde, o que desaconselha, por si só, a concessão de liminar *inaudita altera parte*, pelo *periculum in mora* inverso, evidentemente mais grave.

Além disso, como se vê às fls. 13, já foi editada a Portaria nº 9/Com1ºDN, de 11 de janeiro de 2008, licenciando do SAM a Impetrante, a partir de 2FEV2008, mas o art. 95 e §§ da Lei nº 6.880/80, no caso de licenciamento (art. 94, inciso V), dispõem:

Art. 95. O militar na ativa, enquadrado em um dos itens I, II, V e VII do artigo anterior, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da organização militar em que serve.
§ 1º O desligamento do militar da organização em que serve deverá ser feito após a publicação em Diário Oficial, em Boletim ou em Ordem de Serviço de sua organização militar, do ato oficial correspondente, e não poderá exceder 45 (quarenta e cinco) dias da data da primeira publicação oficial.
§ 2º Ultrapassado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o militar será considerado desligado da organização a que estiver vinculado, deixando de contar tempo de serviço, para fins de transferência para a inatividade.

Assim, ainda não estaria esgotado o prazo de 45 dias a que se refere o dispositivo supratranscrito.

Ante o exposto, *indefiro a liminar*, pois não configurados os requisitos do art. 558 do CPC, descabe a antecipação dos efeitos da tutela recursal, consoante o art. 527, III, do mesmo estatuto.

Não havendo necessidade de informações do juiz da causa, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.004290-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ELIEL SIRINO DA SILVA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PATRICIA DUARTE DAMATO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010082665)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIEL SIRINO DA SILVA contra decisão de fls. 69/70, proferida pelo juízo da 30ª. Vara Federal do Rio de Janeiro que, no curso da ação ordinária nº 2005.51.01.008266-5, indeferiu pedido de tutela antecipada para suspender execução extrajudicial do imóvel do recorrente e impedir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Determinou, também, que a CEF receba o pagamento do valor incontroverso (R$ 160,00), devendo, ainda, informar o valor controverso a ser depositado pelo autor.

Em suas razões (fls. 02/18), a recorrente sustenta, em síntese, que vem tentando renegociar o saldo devedor para que assim possa honrar com as prestações do contrato; que houve ofensa ao disposto no art. 31, em especial aos inc. II e III, do DL nº 70/66, uma vez que recebeu somente uma carta de notificação sobre o início do procedimento de execução extrajudicial; que não foram observadas as prescrições legais do DL nº 70/66; que pretende discutir cláusula contratual que fixa o valor da parcela devida, tendo em vista a sua considerável redução da renda, com base nos artigos 54, §4º e 52 da Lei nº 8.072/90; que a execução extrajudicial não se amolda às garantias constitucionais; que o periculum in mora se consubstancia ante a possibilidade de ser leiloado o imóvel; que aplica-se o CDC no contratos do SFH, cabendo a inversão do ônus da prova; que o art. 49 da Lei 10.931/04 exige para fins de concessão da medida liminar, o pagamento do valor incontroverso, e que o § 4º do artigo 50 dispensa o depósito exigido desde que haja relevante razão de direito e risco de dano irreparável; que deve ser observada a função social da propriedade, prevista no artigo 6º da Constituição Federal.

À fl. 73, decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Em contra-razões de fls. 78/81, a CEF pugna pela manutenção da decisão agravada.

O MPF opinou pelo não provimento do recurso (fls. 91/93).

2. Em que pese a argumentação expendida, o recurso não merece prosperar.

O deferimento ou não de liminar ou antecipação de tutela se insere no poder geral de cautela do juiz, que tem melhores condições de verificar a presença dos requisitos necessários à vista dos elementos constantes do processo.

Desse modo, consoante a jurisprudência predominante, somente é possível a modificação de decisão teratológica ou fora da razoabilidade jurídica, ou em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. STF. UTILIZAÇÃO DO FGTS.
Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorporo à presente; encontrando-se a mesma, em consonância com o entendimento jurisprudencial.
Por derradeiro, eito, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inocorre, na hipótese.
Agravo Interno prejudicado.
Agravo de Instrumento conhecido, porém, desprovido. (TRF 2ª Região - 8ª T. AI 2006.02.01.008831-1. Rel. Des. Poul Erik Dyrlund. J. em 14.02.2007)
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IRPJ. CSLL. PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ENQUADRAMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA.
1. Agravo adequadamente instruído com os documentos necessários ao seu seguimento.
2. A antecipação de tutela exige, além de prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Nos estreitos limites do agravo de instrumento não cabe decidir o mérito da pretensão deduzida em juízo.
4. Poder geral de cautela do juiz. Decisão que só mereceria ser revista se proferida com abuso de poder ou ilegalidade flagrante. Precedentes.
5. Ausência de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação que enseje a reforma da decisão hostilizada.
6. Agravos desprovidos."(TRF 2ª Região - 3ª T. AI 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Paulo Freitas Barata. J. em 12.12.2006)

No caso em tela, a pretensão do agravante, inadimplente desde fevereiro de 2003 (fl. 21 e 69), de obter a suspensão da execução extrajudicial pelo pagamento apenas do valor que entende como devido a título de prestações vencidas e vincendas viola a previsão do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.931/2004.

Em relação à dispensa do depósito do valor controverso, prevista no § 4º do dispositivo supracitado, não foi requerida pelo autor na petição inicial, portanto, não foi analisada pelo magistrado de primeiro grau, não podendo ser objeto de apreciação, em sede de agravo, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Além disso, é pacífica a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que prevê a execução extrajudicial de imóveis.

Cumpre ressaltar, ainda, que as demais questões argüidas pelos recorrentes dizem respeito ao próprio mérito da pretensão deduzida em juízo, não cabendo sua apreciação nos restritos limites de cognição do agravo de instrumento. Veja-se:

"AGRAVO INTERNO - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MILITAR TEMPORÁRIO LICENCIADO - TRATAMENTO MÉDICO NO HOSPITAL DO EXÉRCITO -ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INEXISTÊNCIA DE LESÃO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO - INVIABILIDADE DE PREJULGAMENTO DA CAUSA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.
I - Inexistindo argumento indicativo de lesão de difícil reparação em decorrência da efetivação da decisão recorrida, até porque tal não se verifica, vez que apenas foi determinada a prestação de assistência médico-hospitalar ao demandante, o que não importa maiores gravames à administração, não se justifica a suspensão dos efeitos da decisão agravada.
II - O agravo de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação principal, sob pena de indevido prejulgamento da causa pelo tribunal." (TRF 2ª Região - 6ª T. AG 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Sergio Schwaitzer. J. em 15.12.2004)

3. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo da causa principal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, de fevereiro de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 70 DO DIA 5 DE MARÇO DE 2008

III - AGRAVO 149719 2006.02.01.011107-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:SINTRASEF/RJ-SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:VALERIA TAVARES DE SANT'ANNA (RJ066678) E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010121720)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO COLETIVO DE CONHECIMENTO REFERENTE A INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - COMPETÊNCIA PARA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA CONDENATÓRIA GENÉRICA - LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO A TÍTULO ESTRITAMENTE INDIVIDUAL VERSUS LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO A TÍTULO "COLETIVO" - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO.
- A teor do art. 95, da Lei n.º 8.078/1990, a "sentença coletiva condenatória genérica" proferida em sede de processo referente a interesses e direitos individuais homogêneos limita-se a fixar e determinar a responsabilidade civil do réu, bem assim a obrigação de indenizar os "danos causados" globalmente.
- Quando em jogo "sentença coletiva condenatória genérica" proferida em processo conduzido por entidade associativa ou sindical e concernente a interesses e direitos individuais homogêneos das pessoas inseridas nas respectivas categorias, a pertinente liquidação/execução pode ser promovida (a) pelos respectivos beneficiários, em nome próprio e em interesse e direito próprio, mediante processo individual ou em litisconsórcio, e/ou, ainda, (b) pela entidade associativa ou sindical, em nome alheio e em interesse e direito alheio, mediante regular "representação processual" de cada beneficiário ou de beneficiários em litisconsórcio.
- No que toca à verificação do órgão jurisdicional competente para a liquidação/execução da "sentença coletiva condenatória genérica" concernente a interesses e direitos individuais homogêneos, concorrentemente competentes são (a) o foro/juízo do domicílio do beneficiário, no caso de liquidação/execução a título estritamente individual (art. 98, § 2º, I, c/c o art. 101, I, da Lei n.º 8.078/1990), e (b) o juízo prolator da sentença coletiva, no caso de liquidação/execução a título coletivo promovida pelo ente exponencial legitimado mediante "representação processual" (art. 98, § 2º, II, c/c o art. 101, I, da Lei n.º 8.078/1990). Subsidiariamente competente, ainda, (c) o juízo prolator da sentença coletiva, no caso específico de liquidação/execução residual a título de "reparação fluida" (art. 100 c/c o art. 101, I, da Lei n.º 8.078/1990).
- No caso, verifica-se que a liquidação/execução da "sentença coletiva condenatória genérica" foi concretamente deflagrada, a título "coletivo", pela entidade sindical autora da ação condenatória coletiva, e não, a título estritamente individual, por pessoas beneficiárias daquela sentença. Em hipóteses que tais, a teor do art. 98, § 2º, II, c/c o art. 101, I, da Lei n.º 8.078/1990, a competência para o processo de liquidação/execução é detida pelo próprio órgão jurisdicional prolator da sentença coletiva.
- Como a entidade sindical age no processo de liquidação/execução a título coletivo na qualidade de "representante processual" dos beneficiários da "sentença coletiva condenatória genérica", o Juízo ordinário da causa, mediante a regularização da "representação processual" dos beneficiários liquidantes/exeqüentes pela entidade sindical, pode e deve avaliar a oportunidade e a conveniência de aplicação do preceito de limitação veiculado no art. 46, parágrafo único, do CPC, observados, evidentemente, (a) o número de beneficiários que, em litisconsórcio, regularizarem sua situação processual, e (b) a eventual configuração concreta de um "litisconsórcio ativo multitudinário", isso notadamente a fim de se obstar eventual tramitação processual tumultuária que comprometa a rápida, eficiente e efetiva solução da lide ou que implique injustificáveis dificuldades à defesa da parte adversa.
- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO INTERNO NO AG 156062 2007.02.01.007287-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVA TE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:BRUNO VAZ DE CARVALHO (RJ097626) E OUTROS
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 537/540
AGRAVANTE	:SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS (RJ009210) E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO PADILHA (RJ100343) E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400081480)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTELIGÊNCIA E APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC (NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.756, DE 17.12.1998).
- Devidamente indicados, pelo Relator, na decisão monocrática que proferiu, os precedentes da jurisprudência dominante do E. STJ que, à luz do art. 557, do CPC, conferem lastro, respaldo e fundamento jurídico à ilação decisória atingida, não se há de falar, pois, evidentemente, em nulidade daquela decisão unipessoal apenas porque prolatada sem prévia oitiva da parte agravada.
PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO COLETIVO DE CONHECIMENTO REFERENTE A INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - COMPETÊNCIA PARA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA CONDENATÓRIA GENÉRICA - LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO A TÍTULO ESTRITAMENTE INDIVIDUAL VERSUS LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO A TÍTULO "COLETIVO" - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO.
- A teor do art. 95, da Lei n.º 8.078/1990, a "sentença coletiva condenatória genérica" proferida em sede de processo referente a interesses e direitos individuais homogêneos limita-se a fixar e determinar a responsabilidade civil do réu, bem assim a obrigação de indenizar os "danos causados" globalmente.
- Quando em jogo "sentença coletiva condenatória genérica" proferida em processo conduzido por entidade associativa ou sindical e concernente a interesses e direitos individuais homogêneos das pessoas inseridas nas respectivas categorias, a pertinente liquidação/execução pode ser promovida (a) pelos respectivos beneficiários, em nome próprio e em interesse e direito próprio, mediante processo individual ou em litisconsórcio, e/ou, ainda, (b) pela entidade associativa ou sindical, em nome alheio e em interesse e direito alheio, mediante regular "representação processual" de cada beneficiário ou de beneficiários em litisconsórcio.
- No que toca à verificação do órgão jurisdicional competente para a liquidação/execução da "sentença coletiva condenatória genérica" concernente a interesses e direitos individuais homogêneos, concorrentemente competentes são (a) o foro/juízo do domicílio do beneficiário, no caso de liquidação/execução a título estritamente individual (art. 98, § 2º, I, c/c o art. 101, I, da Lei n.º 8.078/1990), e (b) o juízo prolator da sentença coletiva, no caso de liquidação/execução a título coletivo promovida pelo ente exponencial legitimado mediante "representação processual" (art. 98, § 2º, II, c/c o art. 101, I, da Lei n.º 8.078/1990). Subsidiariamente competente, ainda, (c) o juízo prolator da sentença coletiva, no caso específico de liquidação/execução residual a título de "reparação fluida" (art. 100 c/c o art. 101, I, da Lei n.º 8.078/1990).
- No caso, verifica-se que a liquidação/execução da "sentença coletiva condenatória genérica" foi concretamente deflagrada, a título "coletivo", pela entidade sindical autora da ação condenatória coletiva, e não, a título estritamente individual, por pessoas beneficiárias daquela sentença. Em hipóteses que tais, a teor do art. 98, § 2º, II, c/c o art. 101, I, da Lei n.º 8.078/1990, a competência para o processo de liquidação/execução é detida pelo próprio órgão jurisdicional prolator da sentença coletiva.
- Como a entidade sindical age no processo de liquidação/execução a título coletivo na qualidade de "representante processual" dos beneficiários da "sentença coletiva condenatória genérica", o Juízo ordinário da causa, mediante a regularização da "representação processual" dos beneficiários liquidantes/exeqüentes pela entidade sindical, pode e deve avaliar a oportunidade e a conveniência de aplicação do preceito de limitação veiculado no art. 46, parágrafo único, do CPC, observados, evidentemente, (a) o número de beneficiários que, em litisconsórcio, regularizarem sua situação processual, e (b) a eventual configuração concreta de um "litisconsórcio ativo multitudinário", isso notadamente a fim de se obstar eventual tramitação processual tumultuária que comprometa a rápida, eficiente e efetiva solução da lide ou que implique injustificáveis dificuldades à defesa da parte adversa.
- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 124 DO DIA 5 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.023202-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:DORA FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO	:PATRICIA JACCOUD DIZ TORRES (RJ076258) E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010232020)

DESPACHO

1- À D.I.D.R.A. para retificar, na autuação e demais termos, o nome da Nobre Advogada da parte autora, para que passe a constar o nome da Dr.ª PATRÍCIA JACCOUD DIZ TORRES, OAB/RJ 76.258, conforme petição de fls. 41/42.

2- Intime-se à parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 44/60.

3- Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 395682 2007.51.01.000527-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JORGE LEANA CARDOSO
ADVOGADO	:KATIÚSCIA BEATRIZ ALMEIDA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010005278)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta por JORGE LEANA CARDOSO (fl.22) em face da sentença de fls.16/17, proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal/RJ, que indeferiu a inicial em razão da ocorrência da prescrição e julgou extinto o presente feito com apreciação do mérito com fulcro no art. 295, IV c/c 269, IV, ambos do CPC, tratando-se o pedido autoral da incorporação das diferenças do percentual de 28,86% ao soldo de militar.

Em suas razões de pleitear a reforma do julgado *a quo*, sustentou a parte apelante, em apertada síntese, que a relação jurídica em questão é de trato sucessivo, relacionada a crédito de natureza alimentar, devendo se aplicar a Súmula 85 do STJ e o Enunciado 22 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

O recurso foi recebido na forma da lei (fl.23), tendo sido oferecidas contra-razões às fls.37/38.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Ab initio, ante o teor do §5º do art. 219 do CPC, inserido pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006, que instituiu a possibilidade de ser a prescrição pronunciada, de ofício, pelo juiz, cumpre afastar a existência de prescrição de fundo de direito na presente hipótese, pois, conforme reiteradamente vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de prestações de trato sucessivo, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do qüinqüênio que antecede a propositura da ação (5ª Turma, Resp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, *DJ* 17.11.2003, p.377).

Tal conclusão deita raízes no entendimento segundo o qual nas prestações de trato sucessivo o direito se adquire e se extingue reiteradamente, de tal forma que o próprio fundo de direito, assim entendido como a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão autoral, mantém-se incólume. É o que se depreende dos termos do art.3º do Decreto nº 20.910/32, *verbis:*

"Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto".

Quanto à pretensão formulada pela parte autora, releva notar que a discussão já não possui qualquer sabor de novidade, porquanto, nos termos da orientação fixada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, os servidores militares possuem direito às diferenças entre o reajuste recebido por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual de 28,86%. Confira-se, por todos, o seguinte aresto :
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VI LAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.
1. A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (Súmula do STF, Enunciado nº 284).
2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação." (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).
3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. "A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;" (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).
5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.
6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (original sem grifo) (STJ, 6ª T, REsp 465508 / RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, *DJ* 15.12.2003 p. 417)

Com efeito, a Lei nº 8.622, complementada pela Lei nº 8.627, ambas de 1993, concedeu aumentos diferenciados aos militares de acordo com as respectivas patentes, de tal forma que, aos militares de patente mais elevada, foi deferido, em média, o reajuste de 28,86%, enquanto aos de menor graduação foram fixados percentuais inferiores.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, analisando a referida questão, firmou o entendimento de que os reajustes preconizados pelas citadas leis encerraram verdadeira revisão geral de vencimentos, nos termos da redação originária do inciso X, do art.37 da CRFB/88, segundo a qual: "*a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data"*. Consagrou, outrossim, além da obrigatoriedade de extensão do reajuste aos servidores civis, a isonomia entre servidores militares no que tange ao índice aplicado. Assim, de acordo com tal orientação, os servidores militares que não foram alcançados pelo reajuste integral têm direito ao recebimento das diferenças entre o percentual recebido e o que foi fixado para os militares de categoria mais elevada (28,86%).

É o que se depreende do seguinte julgado*:*
"SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/1993 e 8.627/1993. EXTENSÃO. O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/1993. Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Agravo regimental a que se nega provimento" (sem grifo no original). (STF, 2ª T, RE-AgR 436200 / RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 16.09.2005, p.544)

Em igual sentido, o teor do Enunciado nº 16 das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, *verbis:*

"O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral de vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2131, de 28.12.2000."

Quanto ao limite temporal de incidência do citado reajuste, também é entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que, com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, cujos efeitos financeiros, por força de seu art.38, foram postergados para 01 de janeiro de 2001, o percentual de 28,86% deixou de ser aplicado como fator de revisão geral de remuneração dos servidores militares e, conseqüentemente, cessou o direito à percepção de eventuais valores relativos ao mencionado índice, pois a referida Medida Provisória, ao dispor acerca da reestruturação da remuneração dos militares, revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e o art. 2º da Lei nº 8.627/93, incorporando aos vencimentos de todos os militares as diferenças concernentes ao índice anterior (28,86%).

Nesse sentido, destaca-se o aresto colhido na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.
II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.
III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.
IV - Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.
V - Agravo interno desprovido." (sem grifos no original) (STJ, 5ª T, AgRg no REsp 831722 / PR, Rel. Min. GILSON DIPP, *DJ* 29.06.2007 p. 699)

No caso dos autos, como a ação foi ajuizada em 15.01.2007 e, nos termos da fundamentação *supra*, a aplicação do índice de 28,86%, como fator de reajuste dos vencimentos dos militares, teve como marco final 01 de janeiro de 2001 - data em que teve início os efeitos financeiros da Medida Provisória nº 2.131/00 - nada há a ser pago à parte apelante, porquanto, a teor da Súmula 85 do Colendo STJ, encontram-se prescritas todas as parcelas pretendidas nesta ação.

Dispositivo

Em face do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com base no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos para vara de origem, para as providências cabíveis. PI.

Rio de Janeiro, de fevereiro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.001317-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:CAMILA CABRAL WICHAN
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010274939)

D E C I S Ã O

Interpõe a UNIÃO FEDERAL, Agravo, na modalidade de Instrumento, em face de CAMILA CABRAL WICHAN, objetivando cassar a decisão do Juízo da 1ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida.
O deslinde da controvérsia trazida a juízo, importa em analisar a possibilidade de a Autora, militar temporária, ser licenciada do serviço ativo, mesmo se encontrando em tratamento médico para cura de doença diagnosticada durante o período de prestação do serviço militar (fls. 21/22 e 61/63 c/c 23/27, 32, 38).
É cediço que o militar temporário, ao ingressar nas Forças Armadas, já sabe que sua admissão é precária, por se tratar de servidor sujeito à legislação específica, que faculta à Administração romper o vínculo a qualquer momento, sem que o licenciado possa alegar lesão ao direito de completar o tempo necessário à transformação do status de temporário em militar de carreira.
Todavia, apesar de a Autora ser militar temporária, também é certo que a Administração Pública deve assumir a obrigação de prestar assistência médica aos militares que venham a adquirir doença durante o período de prestação deste serviço público.
Sobre o tema, destaca-se a ementa a seguir:
(...) Desta forma, neste juízo preliminar, entendo presentes os requisitos autorizadores, para a concessão da almejada antecipação de tutela.
Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para reintegrar a Autora ao serviço militar ativo, bem como para determinar que a União dê continuidade à assistência médica prescrita à Autora até a sua integral recuperação.
Intime-se a Ré para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas."

Alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) a agravada foi licenciada do Serviço Ativo do Exército, em conformidade com o que prescreve o inciso VII, do art. 292 da Portaria nº 187-DPG, de 05/10/06 (motivo de assunção de cargo ou emprego público permanente), a contar de 26/01/2007.
Com efeito, ao tomar posse em outro cargo público, com horários incompatíveis para o exercício da dupla função, a agravada foi devidamente inspecionado para fins de licenciamento, obtendo o parecer de "Apto A" e após, licenciada ex officio do serviço ativo.
Assim, o desligamento da agravada do serviço militar não teve por fundamento a existência de qualquer doença incapacitante que o tornasse inapto a integrar os Quadros do Exército ou de qualquer outra Força Armada, estando tal ato embasado, unicamente, na impossibilidade de acumulação de cargos públicos, fato que, flagrantemente, obstaculiza o deferimento de um eventual pleito de reinclusão ao Serviço Ativo.
Por outro lado, não há prova nos autos do periculum in mora necessário para o deferimento da antecipação da tutela.
(...) Por todo o exposto, requer e confia a União que o Exmo. Dr. Desembargador Relator se digne receber o presente recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo e, ao final, que o elevado espírito de justiça da Colenda Turma se digne dar provimento ao presente agravo para reformar a decisão agravada..."

Analisando os autos, concluo restar presentes os requisitos peculiares para a concessão da tutela antecipada recursal, especialmente, a teor dos documentos de fls. 38, 58, 61, 64 e 65.

Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para sustar a eficácia da decisão objurgada até ulterior deliberação.

Comunique-se esta decisão ao Juízo *a quo*, solicitando-lhe informações.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 5 DE MARÇO DE 2008

III - AGRAVO 153806 2007.02.01.003151-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:JOSUE PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:MARKUS CUNHA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900126181)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos. Precedentes do Colendo STJ.
Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 410281 2004.50.01.009361-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ADILSON PENHA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010093619)

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, X, E ART. 61, § 1º, II, "a", DA CRFB/88. REVISÃO GERAL ANUAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESCABIMENTO.
1. A Emenda Constitucional nº 19/98, que deu nova redação ao art. 37, inc. X, passou a garantir anualmente ao funcionalismo público uma revisão geral e anual aos seus vencimentos.
2. Em se tratando de servidores públicos federais, torna-se necessária a edição de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme disposto no art. 61,§ 1º, II, alínea "a" e art. 84, III, da CRFB/88, o que torna incabível a interferência do Poder Judiciário, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.
3. O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a questão em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.061-7/DF, reconheceu a mora legislativa desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da EC nº 19/98. Todavia, entendeu que tal providência não restaria compreendida dentre as atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não se aplicando, por conseguinte, o prazo estabelecido no art. 103, §2º do texto constitucional, para o caso de mora.
4. Embora seja o art. 37, X da CRFB/88 norma constitucional de eficácia limitada, que exige a elaboração de norma infra-constitucional integrativa, tendo a Suprema Corte firmado entendimento no sentido de que não cabe ao Judiciário impor prazo para o seu exercício, não há, pois, um dever jurídico de realizar a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, de forma que inexiste respon-

sabilidade civil do Estado por omissão capaz de dar ensejo ao pagamento da indenização por danos materiais pretendida pelos Autores, mesmo porque o eventual deferimento da referida indenização importaria na própria concessão do reajuste por via transversa, o que é vedado pela Súmula 339 do STF.
5. Remessa necessária e apelação da União Federal providas, prejudicado o exame do recurso adesivo da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal e julgar prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.11.000843-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APELADO	:NIVALDO CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO	:DENISE MARIA DE OLIVEIRA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200451110008434)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. USO DE PROCURAÇÃO FALSA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CEF. EMPRESA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS. DECRETO 20.910/32. RESTAURAÇÃO E LEVANTAMENTO DE VALORES. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1 - Nas ações em que se objetiva a reparação de prejuízo moral oriundo de ato praticado por empresa pública no exercício de funções públicas - no caso a CEF na atividade de manutenção e controle das contas fundiárias - o prazo prescricional a ser considerado é o previsto no art.1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, 05 (cinco) anos contados da data do fato.
2 -À pretensão de restauração dos valores depositados na conta de FGTS, ainda que tenha como causa de pedir o saque indevido da importância consignada, deve ser aplicado o prazo prescrional trintenário consagrado pelos Tribunais Superiores para o ajuizamento de demandas que versam acerca de valores depositados em conta fundiária.
3 - Comprovado que terceiro, valendo-se de procuração falsa, sacou os valores alocados na conta vinculada do autor, e afastada a participação do fundista no referido ato, é de ser reconhecida a responsabilidade da CEF enquanto instituição responsável pela guarda da referida quantia.
4 - Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 70936 2007.51.01.006771-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ALBINA MARIA CARNEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010067715)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ART. 1º DA LEI Nº 5.315/67. NÃO AFASTAMENTO DA ATIVIDADE.

I - O militar convocado à época da Segunda Guerra Mundial, que retornou ao país e permaneceu no serviço militar, não pode ser considerado ex-combatente, para efeitos de recebimento de pensão especial relativa a esta condição, por força do que dispõe o art. 1º da Lei nº 5.315/67.
II- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 200125 99.02.19209-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:FANUEL RAPHAEL
ADVOGADO	:FRANCISCO ASSIS CERQUEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (9907510491)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. ART.284 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1 - Quando a parte autora deixa de atender à determinação judicial para sanar defeitos ou irregularidades em sua petição inicial capazes de dificultar o julgamento do mérito deve ser indeferida a exordial e extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art.267, inciso I, do CPC, independentemente de intimação pessoal.
2 - Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 321554 2002.51.01.003282-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JACYRA MOREIRA SARMENTO
ADVOGADO	:FERNANDO CORREA LIMA
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010032820)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO.
1. Ainda que o Magistrado possa determinar de ofício a retificação da conta apresentada pelo Exeqüente, independente da oposição de embargos à execução, verificando a ocorrência de erro material ou violação ao comando expresso do título executivo, consoante assentada jurisprudência de nossos Tribunais, tal fato não retira, por si só, o interesse processual da ação de embargos prevista nos artigos 730 e 741, do CPC.
2. Apelação da União Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento à apelação da União Federal, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 342050 2003.51.01.015657-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:FLORIANO PEREIRA FRANCO
ADVOGADO	:ANTONIO AUGUSTO PEREIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010156573)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONCORDÂNCIA COM O CÁLCULO EXEQÜENDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDA.

1 - A anuência do embargante com os valores executados não afasta a sua obrigação de arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, pois a oposição dos embargos à execução, por si só, já implica em movimentação do Poder Judiciário, além de obrigar a parte embargada a arcar com os ônus relativos à apresentação de sua defesa, mostrando-se razoável que o responsável pela instauração processo, se sucumbente, suporte as despesas correspondentes.
2 - A redução do percentual relativo aos honorários advocatícios somente deve ser efetuada pelo Tribunal *ad quem* quando a fixação de tal verba implicar em ofensa às normas processuais, do contrário, deverá prevalecer o *quantum* atribuído pela instância originária, pois a maior proximidade do Juízo *a quo* dos fatos ocorridos no processo permite a aferição mais fidedigna das condições de que trata o §3º do art.20 do CPC.
3- Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 21165 91.02.05018-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:IGNEZ MARIA MIRANDA FERREIRA E OUTROS
APELADO	:MARIA ABIGAIL CYSNE DE SOUZA - ME
ADVOGADO	:CRISTOVAO DE SOUZA PIMENTA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (0000096822)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ART.47 DO ADCT. ISENÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NOVAÇÃO. INCIDÊNCIA.

1 - A isenção de correção monetária de que trata o art.47 do ADCT aplica-se aos contratos firmados após o seu período de incidência, desde que oriundos de novação de empréstimo concedido aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos entre 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987. Precedentes do Excelso STF.
2- Recurso de Apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.006144-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:EUGENIA KILL BOTTI E OUTROS
ADVOGADO	:IRACI RIBEIRO CAULYT SANTOS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010061448)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA.INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO DL 20.910/32. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. ART. 128 DO DL 9.760/46. TÍTULO DE PROPRIEDADE INOPONÍVEL À UNIÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.
Quanto à prescrição argüida pela União, tal instituto não atinge direito de fundo dominial. *In casu*, o que se busca é a declaração no sentido de ser ou não a propriedade da União ou do particular, não há, pois, que se em prescrição.
Quanto aos efeitos do recebimento da apelação, tenho que a tutela antecipada contra o Poder Público somente não pode ser deferida nos casos expressos no artigo 1º da Lei nº 9.9494/97, sendo possível a concessão no caso presente, por não se encontrar entre as exceções. Nesse sentido *o AgRg no Ag 701.863/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 595 e AgRg no REsp 464.178/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2002, DJ 10.02.2003 p. 229.* Sendo assim, o recurso de apelação deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, com base no artigo 520, VII, do CPC.

Os terrenos de marinha, discriminados pelo Serviço de Patrimônio da União com base em legislação específica, só podem ser descaracterizados pelo particular por meio de ação judicial própria. Não cabendo à Administração, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, imperatividade e executoriedade, e provar que a área está situada em terreno de marinha e sim ao particular provar que o mesmo não se situa em tal área, nesse sentido o REsp 624746/RS, Rel. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 180 e TRF2, AC - 1997.50.01.006374-8/ES, SÉTIMA TURMA ESP., DJU:14/06/2007.
Sendo o procedimento de demarcação dos terrenos de marinha delineado no DL 9.760/46, que em seu artigo art. 2º, determinou a profundidade de 33 metros a partir da preamar média de 1831, no que foi reproduzida a delimitação constante do Decreto nº 4.105, de 22/02/1868, infere-se que o ato de demarcação é meramente declaratório, não sendo possível que o título de propriedade dos autores seja oponível à União. Sendo tal título insubsistente, a teor do que dispõe o artigo 198 do DL 9.760/46.
É, pois, sem qualquer validade título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha. Nesse sentido RESP 409303; STJ; Primeira Turma; DJ 14/10/2002; Relator Min. JOSÉ DELGADO e Apelação em Mand. Seg. nº 28778; TRF-2º Região; Quarta Turma; DJ 13/02/01; Relator Juiz ROGERIO CARVALHO.
Tratando-se de terreno de marinha, é legítima a cobrança constante da notificação, eis que é vedada a ocupação gratuita de terreno da União, salvo quando autorizada por lei.
Recurso e remessa providos para julgar improcedente o pedido autoral, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária para julgar improcedente o pleito autoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1986.51.01.922899-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:MARIA GALDINO DE SOUZA
ADVOGADO	:NORMANDIA BARROSO UCHOA DIAS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009228993)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. JARDIM BOTÂNICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. IMÓVEL FUNCIONAL. VIÚVA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BENFEITORIAS. DECRETO-LEI 9.760/46.
O pleito reintegratório está corretamente proposto, a administração conferida por ato normativo com força de lei ao extinto IBDF abrangia a prática de atos possessórios na condição de possuidor direto ao IBDF. *In casu*, estando o imóvel localizado no Jardim Botânico do Rio de Janeiro, ao IBDF, na condição de possuidor direto, cabia o manejo da reintegratória, daí a presença das condições da ação.Em face do princípio da indisponibilidade do bem público, incogitável qualquer tese de posse, que possa inviabilizar a gestão da coisa pública.
No que tange ao cerceamento de defesa, a questão fático-jurígena restou suficientemente burilada, sendo despicienda a produção suplementar de provas, o que afasta a nulidade do decisum. Também não subsiste a afirmação após o julgamento da apelação e retorno dos autos a vara de origem a apelante não foi intimada, pois de acordo com certidão de fls. 302, foi publicado no D.O.E.R.J o seguinte despacho: "Após , intimadas as partes do retorno dos autos a este Juízo, ao interessado para requer o que for de direito, no prazo de cinco dias"
"comete esbulho aquele que ocupa irregularmente imóvel público, sendo cabível a reintegração. A ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito (TRF/2R, AC 178993, DJ 4/11/99, TRF/2R, REO 170820, DJ 20/1/00).
A utilização desses bens, ou seja, dos imóveis públicos para fins de residência de servidores não é regida pela norma de direito privado. Os imóveis pertencentes à União Federal são regidos pelo Decreto-lei nº 9.760/46, que em seu art.71 dispõe que o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.
No caso dos autos trata-se de mera detenção (STJ, *mutatis mutandis*, Resp 146367, DJ 14/03/05) exercida pelo réu. A posse neles exercida não oferece garantia de permanência. A demonstração de posse anterior, em nada muda esta situação, simplesmente porque nenhum particular pode possuir bens públicos exercendo sobre estes a mera detenção, conforme preconizado no artigo 71, do Decreto-lei 9.760/46.
No mais, tendo sido o réu regularmente notificado para desocupar o imóvel conforme documento de fl. 13, 01/07/86, e deixando de tomar qualquer providência neste sentido, caracteriza-se aí o esbulho.
Por outro lado, a partir dos termos do art. 1º da Lei 5.285 de 5/5/67, conclui-se que o servidor aposentado e a família do servidor falecido terão o prazo de 90 dias para desocupar o imóvel.
No que tange às benfeitorias e acessões requeridas, a teor do artigo 90, do Decreto-lei 9760/46 as acessões e benfeitorias só seriam indenizáveis se houvesse prévia notificação ao Poder Público, o que não se configurou, o que atrai o artigo 71, do referido diploma legislativo, legitimando a conduta da União, afastando o pleito indenizatório, em prol do interesse público.
Ante o exposto, conheço do agravo retido e da apelação e os desprovejo.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e desprover o agravo retido e a apelação, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26/02/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.004124-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:HAMILTON SANZ FILHO
ADVOGADO	:JONES DOS SANTOS MOTTA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010041247)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA.COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO PELO ESTADO. ART. 128 DO DL 9.760/46. TÍTULO DE PROPRIEDADE INOPONÍVEL À UNIÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA CONSTANTE DA NOTIFICAÇÃO.
Quanto aos efeitos do recebimento da apelação, tenho que a tutela antecipada contra o Poder Público somente não pode ser deferida nos casos expressos no artigo 1º da Lei nº 9.9494/97, sendo possível a concessão no caso presente, por não se encontrar entre as exceções. Nesse sentido *o AgRg no Ag 701.863/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 595 e AgRg no REsp 464.178/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2002, DJ 10.02.2003 p. 229.*
Sendo assim, o recurso de apelação deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, com base no artigo 520, VII, do CPC.
Os terrenos de marinha, discriminados pelo Serviço de Patrimônio da União com base em legislação específica, só podem ser descaracterizados pelo particular por meio de ação judicial própria. Não cabendo à Administração, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, imperatividade e executoriedade, e provar que a área está situada em terreno de marinha e sim ao particular provar que o mesmo não se situa em tal área, nesse sentido o REsp 624746/RS, Rel. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 180 e TRF2, AC - 1997.50.01.006374-8/ES, SÉTIMA TURMA ESP., DJU:14/06/2007.
Sendo o procedimento de demarcação dos terrenos de marinha delineado no DL 9.760/46, que em seu artigo art. 2º, determinou a profundidade de 33 metros a partir da preamar média de 1831, no que foi reproduzida a delimitação constante do Decreto nº 4.105, de 22/02/1868, infere-se que o ato de demarcação é meramente declaratório, não sendo possível que o título de propriedade dos autores seja oponível à União. Sendo tal título insubsistente, a teor do que dispõe o artigo 198 do DL 9.760/46.
É, pois, sem qualquer validade título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha. Nesse sentido RESP 409303; STJ; Primeira Turma; DJ 14/10/2002; Relator Min. JOSÉ DELGADO e Apelação em Mand. Seg. nº 28778; TRF-2º Região; Quarta Turma; DJ 13/02/01; Relator Juiz ROGERIO CARVALHO.
Tratando-se de terreno de marinha, é legítima a cobrança constante da notificação RIP nº 57050013868-352, eis que é vedada a ocupação gratuita de terreno da União, salvo quando autorizada por lei.
Do exposto, dou provimento ao recurso e à remessa para julgar improcedente o pedido autoral, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária para julgar improcedente o pleito autoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.016364-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	WALDEMAR BARREIROS
ADVOGADO	MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELLO E OUTROS
DECISÃO	FLS. 179/182
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
APELANTE	:WALDEMAR BARREIROS
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010163641)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO PROVIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL E INÍCIO DA INCIDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS.
Agravo interno interposto em face da decisão que deu parcial provimento ao Recurso da CEF ao argumento de que não foi analisada apelação da parte autora.
O defeito apontado pela parte agravante efetivamente ocorreu, é que foram interpostos recursos de ambas as partes e somente foi julgado o recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, motivo pelo qual dou provimento ao Agravo Interno, passando à análise da apelação da parte autora.
As questões referentes ao momento a partir do qual devem incidir correção monetária e juros moratórios restaram analisadas quando do julgamento do recurso da CEF, transcrita acima, não havendo o que mais ser acrescentado, "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (AgR-EREsp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). Os índices usados para correção dos débitos judiciais são corrigidos na forma da Lei nº 6.899/81, que inclui no cômputo os índices usados em cada época. Critério este consentâneo com a orientação do STJ, verbis "Na correção monetária resultante de decisão judicial, na forma da Lei 6.899/81, incide o IPC nos valores de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes, respectivamente, aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, na forma da jurisprudência prevalente deste Superior Tribunal. (EDcl no REsp 379526/RS, Rel. Min. Arnaldo E.Lima, T5, DJ 22.08.2005).
No tocante aos juros de mora, merece prosperar pretensão desta Apelante. A jurisprudência tem firmado entendimento de que estes são devidos à taxa de 0,5% ao mês a contar da citação, na forma do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, a partir de então, à taxa de 1% ao mês na forma do artigo 406 do atual Código Civil. (TRF 1ª Região. Quinta Turma. AC 200434000055647/DF. Processo nº 200434000055647. Rel. Des. Fed. Fagundes De Deus. DJ: 24/2/2005; TRF 4ª Região. Quarta Turma. AC 699158. Processo nº 200371000356948/RS. Rel. Juiz Fed.Valdemar Capeletti. DJU:04/05/2005).
Honorários arbitrados dentro dos ditames do art. 20, § 3º, não devendo prevalecer o inconformismo, já que o valor arbitrado em 10% remunera adequadamente o nobre causídico, eis que se trata de matéria comum no âmbito desta justiça.
Agravo Interno provido e apelação conhecida e provida em parte.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, da r provimento ao agravo interno e parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26/02/2008. (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.011648-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA DA GRAÇA DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO	:GUSTAVO GIUBERT LARANJA
REMETENTE	:JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010116486)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA.COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO PELO ESTADO. ART. 128 DO DL 9.760/46. TÍTULO DE PROPRIEDADE INOPONÍVEL À UNIÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA CONSTANTE DA NOTIFICAÇÃO.

Os terrenos de marinha, discriminados pelo Serviço de Patrimônio da União com base em legislação específica, só podem ser descaracterizados pelo particular por meio de ação judicial própria. Não cabendo à Administração, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, imperatividade e executoriedade, e provar que a área está situada em terreno de marinha e sim ao particular provar que o mesmo não se situa em tal área, nesse sentido o REsp 624746/RS, Rel. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 180 e TRF2, AC - 1997.50.01.006374-8/ES, SÉTIMA TURMA ESP., DJU:14/06/2007.
Sendo o procedimento de demarcação dos terrenos de marinha delineado no DL 9.760/46, que em seu artigo art. 2º, determinou a profundidade de 33 metros a partir da preamar média de 1831, no que foi reproduzida a delimitação constante do Decreto nº 4.105, de 22/02/1868, infere-se que o ato de demarcação é meramente declaratório, não sendo possível que o título de propriedade dos autores seja oponível à União. Sendo tal título insubsistente, a teor do que dispõe o artigo 198 do DL 9.760/46.
É, pois, sem qualquer validade título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha. Nesse sentido RESP 409303; STJ; Primeira Turma; DJ 14/10/2002; Relator Min. JOSÉ DELGADO e Apelação em Mand. Seg. nº 28778; TRF-2º Região; Quarta Turma; DJ 13/02/01; Relator Juiz ROGERIO CARVALHO.
Tratando-se de terreno de marinha, é legítima a cobrança constante da notificação RIP nº 57050016870-10, eis que é vedada a ocupação gratuita de terreno da União, salvo quando autorizada por lei.
Do exposto, dou provimento ao recurso e à remessa para julgar improcedente o pedido autoral, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária para julgar improcedente o pleito autoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26/02/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.004671-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO PARREIRAS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADVOGADO	:FATIMA LUIZA DE FARIA COSTA DIAS E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500046717)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO, COMPRA E VENDA E EMPRÉSTIMO COM HIPOTECA DE EMBARCAÇÕES. PRETENSÃO DE REPACTUAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE FINANCIAMENTO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. CINCO ANOS. AÇÃO PESSOAL.
1) A uma, as empresas públicas quando, como *in casu*, implementam programas de governo, são equiparadas à Fazenda Pública, em seu regime jurídico peculiar, estabelecendo-se o prazo prescricional de 5 anos; a duas, que não se cuida de ação real, e sim pessoal, conforme deflui, das próprias razões recursais da sociedade, sendo, portanto irrelevante a garantia hipotecária, vez que esta não tem o condão, passe-se o truísmo, de convolar a ação pessoal em real; a três, inaplica-se a prescrição de trato sucessivo, e sim de fundo de direito, pois intenta-se a alteração de situação jurídica primária (STF, RE 96.732, DJ 26/11/82) com reflexos temporais, e não o inverso, pelo que inexistindo a modificação daquela, naquele ponto temporal, resta atingido o próprio fundo de direito (STF, RMS 24.279, DJ 29/11/02) restando insubsistente, portanto, a incidência do artigo 178, § 10, do Código Civil de 1916, o que deságua na manutenção da decisão fustigada.
2) Não conheço do recurso adesivo, e nego provimento ao apelo da Companhia de Navegação Marítima Netumar.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso adesivo e negar provimento ao apelo da Companhia de Navegação Marítima Netumar, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 5 DE MARÇO DE 2008

III - AGRAVO 2006.02.01.010990-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
AGRAVANTE	:RODOLFO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:JOSÉ JULIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTROS
AGRAVADO	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
ADVOGADO	:SILVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA E OUTRO
ORIGEM	:20ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2006.51.01.015503-0)

EMENTA
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EMPREGADOS - CLT - RELAÇÃO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114, I, DA CF/88.
Recurso interposto contra decisão declinatória de competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho do Rio e Janeiro, tendo em vista a natureza trabalhista do vínculo entre o recorrente e o Conselho réu.
Apesar de o Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro possuir natureza de autarquia federal, aos seus empregados se aplica o § 3º do art. 58 da Lei 9.649/98, ou seja, contratação sob o regime celetista.
Versando a lide sobre relação de trabalho, carece, esta Justiça Federal, de competência para dirimir o conflito.
Recurso improvido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.
Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.013230-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:FABIANO DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO	:REGINA CELIA MACHADO DA SILVA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010132309)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MILITAR LICENDIADO. ACIDENTE. REINCLUSÃO OU REFORMA. CULPA DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE DANO MORAL.
-Alegou o autor, em suma, como causa de pedir que ingressou no serviço militar em 22 de junho de 1998, tendo em 18 de março de 1999, sofrido um acidente no refeitório, o que caracterizaria acidente decorrente de ato de serviço (colocou o berço de café em seu suporte no balcão térmico, cortando o dedo indicador direito na borda daquele balcão), recebendo atendimentos médicos, sendo desligado em janeiro de 2003, pelo que intenta sua reinclusão ou reforma.
-De pronto, verifica-se o incabimento do pleito de dano moral, face à especialidade da legislação castrense, sendo, eventualmente, devido apenas os benefícios daquele, se presentes os requisitos (STF, RE 110843, DJ 27/2/87 ; STJ, RESp 476549, DJ 20/3/06), o que conduz de pronto, ao prejuízo do apelo do autor, que visava a majoração da verba fixada, bem como da honorária, por se delinear, desde logo, quadro, até este momento, de sucumbência recíproca.
-No mérito, inexiste, face o quadro fático delineado, sendo fato incontroverso, qualquer doença, moléstia ou enfermidade, adquirida pelo autor, com relação de causa, e efeito a condições inerentes ao serviço militar, e , sim um debate centrado na configuração, ou não de acidente em serviço.
-Neste aspecto, a meu juízo, conforme documento de fls.18, acostado pelo próprio autor, o acidente foi, assim, descrito: "Às 7:00 horas do dia 18 de MARÇO de 1999, em CENTRO DE ADESTRAMENTO DA ILHA DA MARAMBAIA sofreu o seguinte acidente: ao colocar o berço de café em seu suporte no balcão térmico, cortou o dedo indicador direito na borda daquele balcão."
-Em outros termos, o evento lesivo, ocorreu por culpa exclusiva do autor, o que afasta a caracterização, para fins de reforma, do respectivo acidente em serviço (Decreto 90900/85), a par de que insubsistiu qualquer seqüela relevante, de molde a comprometer a atividade laborativa do autor, a teor do documento de fls.105/106, o que inautoriza, outrossim, o trânsito da demanda.
-Apelação da União e remessa necessária, conhecidas e providas, restando prejudicada a apelação e recurso adesivo do autor, deixando de condenar o autor em honorários advocatícios, face à gratuidade de justiça deferida ao mesmo.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso da União e da remessa, para dar-lhes provimento, restando prejudicado o recurso de apelação e recurso adesivo do autor, na forma do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26 / 02 / 2008. (data do julgamento)
POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.017740-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:KATIA REGINA LIMA BARRETO MEDINA E OUTRO
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE A. LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010177407)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO RETIDO - NÃO RENOVAÇÃO NA APELAÇÃO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - CAUTELAR - FUMUS BONI IURUS - AUSÊNCIA
1. Tratando-se, como se trata de sentença ultra petita , descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido. (STJ RESP200002213420, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T. , DJ 18/09/2001)
2. Preliminarmente, não conheço do agravo retido pois não foi renovado em sede de apelação.
3. No mérito, falta o requisito do *fumus boni juris*. A uma, pela constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados. A duas, porque o autor, quando do ajuizamento da ação, se encontrava com um débito de 16 prestações (fls. 146), a autorizar a execução extrajudicial do imóvel em questão, como previsto contratualmente (cláusula décima quinta, fls. 26 verso).
4. Restam prejudicados os pleitos formulados na apelação por terem sido objeto de análise da sentença, já reduzida por ultra petita, e indeferidos no seu dispositivo.
5. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 155990 2007.02.01.007167-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	:RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO (RJ104569) E OUTROS
AGRAVADO	:LUCIANA DOS PASSOS SIDERIS
ADVOGADO	:CIRLE REGINA CHIEZA BOHRER (RJ049348)
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010019580)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. BACENJUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. INCISO I DO ART. 655 E §2º E CAPUT DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE.
O BACEN-JUD é resultado de um convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN, no intuito de agilizar a requisição e obtenção de dados relativos a correntistas e suas aplicações financeiras, por Juízes, previamente cadastrados, procedimento que antes era efetuado através da expedição de Ofícios, facilitando e otimizando o trâmite das referidas requisições, com objetivo de realização de penhora sobre as referidas verbas financeiras.
Considerando as limitações da medida, posto que as informações prestadas se restringem à existência, ou não, de numerário depositado em conta corrente ou em aplicações financeiras, e ao bloqueio do valor, até o limite da ordem judicial emanada, não há violação ao sigilo bancário, conforme já se manifestou o próprio Conselho Federal de Justiça, através da Resolução nº. 524 de 28/09/2006. Precedentes.
Desnecessidade de diligências prévias à sua realização, posto que tal espécie de penhora vai ao encontro do disposto no art. 655, inc. I e 655-A, ambos do CPC. Precedentes.
Agravo provido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, vencido o Relator, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Maria Alice Paim Lyard, constante dos autos que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.
Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 2006.02.01.003621-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
EMBARGADO	:ANA LUCIA TELLES FONSECA E OUTROS
AGRAVANTE	:ANA LUCIA TELLES FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	:PATRICIA VAIRÃO CARELLI VIEIRA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
DECISÃO EMBAG.	:ACÓRDÃO DE FLS. 98
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900119452)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 98 DO STJ.
A omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/6/03), mormente para os fins dos verbetes nºs 282, e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
Verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão em epígrafe; eis que o magistrado não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados na inicial ou nas contrarazões ao proferir um voto ou uma decisão; mas sim fundamentá-los, o que, *in casu*, ocorre de forma clara.
No que tange ao prequestionamento, não cabe a aplicação da Súmula 98 do STJ, eis que os Embargos de Declaração devem, mesmo com esse propósito, atenderem aos requisitos do artigo 535 do CPC.
Precedentes do STJ.
Recurso conhecido, porém, desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.029404-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ROSANGELA EMILIANO MATEUS DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ OSCAR LOPES E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800294040)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EXTINÇÃO - TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - FUNGIBILIDADE RECÍPROCA - FALTA DE INTERESSE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO
A doutrina e a jurisprudência admitem a fungibilidade recíproca entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, com fulcro no art. 273, § 7º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 10.444/02. O fundamento da permissão da fungibilidade entre as medidas urgentes encontra-se calcado nos princípios da razoabilidade, da economia processual e da efetividade do processo.
Apelação desprovida
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 396922 2005.51.01.013866-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:NANCI TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010138660)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. DIFERENÇAS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/00. JUROS DE MORA. ART. 1º -F DA LEI Nº 9.494/97. PRECEDENTES.
1 - Conforme reiteradamente vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas ações, como a presente, em que se discute sobre o direito dos servidores militares às diferenças relativas à aplicação do percentual de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cuidando-se de prestações de trato sucessivo, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do qüinqüênio que antecede a propositura da ação (5ª Turma, Resp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 17.11.2003, p.377).
2 - Na esteira da orientação traçada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos servidores militares são devidas as diferenças entre o reajuste por eles recebido por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual médio de 28,86%, concedido aos militares de maior graduação.
3 - Com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, cujos efeitos financeiros, por força de seu art.38, foram postergados para 01 de janeiro de 2001, o percentual de 28,86% deixou de ser aplicado como fator de revisão geral de remuneração dos servidores militares e, conseqüentemente, cessou o direito à percepção de eventuais valores relativos ao mencionado índice, pois a referida Medida Provisória, ao dispor acerca da reestruturação da remuneração dos militares, revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e o art. 2º da Lei nº 8.627/93, incorporando aos vencimentos de todos os militares as diferenças concernentes ao índice anteriormente previsto (28,86%).
4 - Nas ações ajuizadas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, que incluiu o art.1º- F na Lei nº 9.494/97, vencida a Fazenda Pública, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes do Excelso STF e do Colendo STJ.
5 - Considerada a data de 01 de janeiro de 2001, em que tiveram os efeitos financeiros da MP 2.131/2000, como o marco final da aplicação do índice de 28,86%, e proposta a presente ação em julho de 2005, prescritas se encontram todas as parcelas anteriores a julho de 2000.
6 - Remessa necessária e apelação da União Federal providas. Apelação da parte autora desprovida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 2003.02.01.003145-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:ALEXANDRE PAMPLONA LOUREIRO
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
EMBARGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DECISÃO EMBARG.	:ACÓRDÃO DE FLS. 298/299
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010060417)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE.
A omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/6/03), mormente para os fins dos verbetes nºs 282, e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
Verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão em epígrafe; eis que o magistrado não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados na inicial ou nas contrarazões ao proferir um voto ou uma decisão; mas sim fundamentá-los, o que, *in casu*, ocorre de forma clara.
Guarda o presente recurso, nítido caráter infringente, na medida em que, tem por finalidade, o reexame da decisão com o objetivo de alterar a prestação jurisdicional, atribuindo efeito infringente aos Embargos de Declaração, o que só é possível em caráter excepcional.
Precedentes do STJ.
Recurso conhecido, porém, desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)
POUL ERIK DYRLUND
Relator

XXIII - APELAÇÃO EM HABEAS DATA 2002.02.01.014751-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:CARLOS AUGUSTO COSTA MACHADO
ADVOGADO	:WELLINGTON MOUSINHO LINS DOS SANTOS (RJ060578) E OUTRO
ORIGEM	:12 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200051010128333)

EMENTA
Constitucional e Administrativo - Remessa Necessária e Apelação em Habeas Data -Militar - Inquérito Administrativo- Exclusão das Forças Armadas - Inteiro Teor
1. Remessa Necessária e Apelação em Habeas Data em face de sentença que julgou procedente o pedido, para determinar à autoridade impetrada que fornecesse certidão de inteiro teor relativo a inquérito administrativo que culminou com a exclusão do impetrante dos quadros das Forças Armadas.
2. O Habeas Data é um instrumento de garantia a direito individual, criado no ordenamento jurídico pátrio pela Constituição da República de 1988, cujo objetivo primordial é a salvaguarda do registro correto de dados relativos à pessoa, assegurando o seu conhecimento, e se necessário for, a sua retificação ou complementação.
3. A autoridade impetrada apenas apresentou cópia do boletim que publicou a decisão de afastamento do militar, deixando de juntar a certidão do inteiro teor do inquérito administrativo que concluiu pela exclusão do impetrante das Forças Armadas, razão pela qual o Habeas Data foi concedido, devendo ser mantida a r. sentença.
4. Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO à Remessa Necessária e à Apelação, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira, que dava provimento ao apelo e à remessa necessária.
Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 22243 91.02.00272-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JOAQUIM ESTEVES
ADVOGADO	:ELY JUVENCIO DA SILVA E OUTRO
APELADO	:AJAX CIA/ NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:JOAO CARLOS GARCIA DE SOUSA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ELIANA COSTA GUTTMANN E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007769881)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA DO BNH Nº18/77. COBERTURA PARA QUITAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE DE MILITAR.
I - O seguro habitacional somente garante o pagamento do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos morte ou invalidez permanente do mutuário, considerando-se inválido aquele que não puder prover sua própria subsistência, por se encontrar incapacitado para o exercício de toda e qualquer profissão.
II - O militar que tenha sido julgado incapaz definitivamente, mas que não esteja impossibilitado para o exercício de outro trabalho que lhe proporcione prover sua subsistência, não tem direito à quitação integral do saldo devedor do imóvel financiado.
III- Como a incapacidade definitiva e a invalidez permanente não são palavras sinônimas, o tratamento a elas dispensado também deverá ser diferenciado, principalmente porque na área castrense a excepcionalidade do trabalho realizado exige uma condição física e mental muito mais apurada do que aquela exigida na maioria dos serviços em geral.
III - Apelação desprovida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, de de 2008.
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 397272 2005.51.01.008713-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ALBANO CUNHA JUNIOR
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010087134)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. DIFERENÇAS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/00. JUROS DE MORA. ART. 1º -F DA LEI Nº 9.494/97. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Conforme reiteradamente vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas ações, como a presente, em que se discute sobre o direito dos servidores militares às diferenças relativas à aplicação do percentual de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cuidando-se de prestações de trato sucessivo, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do qüinqüênio que antecede a propositura da ação (5ª Turma, REsp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 17.11.2003, p.377).

II - Na esteira da orientação traçada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos servidores militares são devidas as diferenças entre o reajuste por eles recebido por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual médio de 28,86%, concedido aos militares de maior graduação.

III - Com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, cujos efeitos financeiros, por força de seu art.38, foram postergados para 01 de janeiro de 2001, o percentual de 28,86% deixou de ser aplicado como fator de revisão geral de remuneração dos servidores militares e, conseqüentemente, cessou o direito à percepção de eventuais valores relativos ao mencionado índice, pois a referida Medida Provisória, ao dispor acerca da reestruturação da remuneração dos militares, revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e o art. 2º da Lei nº 8.627/93, incorporando aos vencimentos de todos os militares as diferenças concernentes ao índice anteriormente previsto (28,86%).

IV - Nas ações ajuizadas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, que incluiu o art. 1º- F na Lei nº 9.494/97, vencida a Fazenda Pública, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Precedentes do Excelso STF e do Colendo STJ.

V - Recurso da parte autora desprovido. Remessa necessária e Apelação da União parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela parte autora e dar provimento à remessa necessária e à apelação da União para reformar a sentença, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 395774 2005.51.01.007526-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JUNIA LEITAO MOREIRA
ADVOGADO	:SIMON MANSUR NETTO E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010075260)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. REVERSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. ART.1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

Conforme entendimento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o direito à pensão é regido pelas normas legais em vigor à data do óbito do instituidor do benefício (STF, Pleno, MS 21.707-3/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, *DJ* 22.09.95), de tal forma que, no caso dos autos, as regras a serem observadas para a reversão do benefício em favor da autora não são as que vigoravam quando do óbito de sua madrasta, mas os preceitos em vigor à época do falecimento do seu genitor, instituidor do benefício (03.05.1980).

A parte autora, logo após o óbito de sua madrasta, ocorrido em 12.05.2002 (fl.07), requereu administrativamente a citada reversão (29.05.2002, fl.06v), ajuizando a presente ação dentro do qüinqüênio prescricional (20.04.2005), sendo o caso de manter-se a sentença apelada que fixou o termo *a quo* para o recebimento das diferenças devidas na data do falecimento da viúva, já que os efeitos financeiros da reversão se operaram com a extinção do direito do beneficiário pelo óbito, momento a partir do qual a sua cota passa a incorporar o beneficio recebido pelo pensionista remanescente.

Tratando-se de a ação ordinária ajuizada após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01, que incluiu o art.1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser limitados ao percentual de 6% ao ano.

4. Remessa necessária e recurso de apelação parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 402541 2006.51.01.000727-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:NIDIA MARIA FERREIRA GOMES E OUTRO
ADVOGADO	:CARLOS ROGERIO COUTO BAPTISTA E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010007271)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. EXTINÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS.

1. De acordo com o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o servidor público, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

2. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do direito adquirido, nem tampouco da irredutibilidade de vencimentos se, com reestruturação da remuneração dos militares implementada através da Medida Provisória nº 2131/2000, não houve qualquer diminuição dos valores recebidos pelos servidores das Forças Armadas.

3. Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma eqüitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do artigo 20, CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios nele previstos.

4. Recursos de apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos recursos de apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 346954 1999.51.01.061175-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CLAUDIO DE AZEVEDO SILVA E CONJUGE
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900611756)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontadas omissão e contradição no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

MOVIMENTO ESTATÍSTICO DOS AUTOS EM TRÂMITE NA VICE-PRESIDÊNCIA - JANEIRO DE 2008

PROCESSOS

Órgão	**Saldo Anterior**	Concl. Admissib.	Concl. Despacho	Decisão Admissib.	Despachos	**Saldo Atual**
Gabinete	5840	443	117	1177	407	4816
-	-	Rec. Turmas	Rec. Gabinete	Conclusos	DPAS	-
Secretaria	5260	1827	1584	560	1264	6847
Total Geral	**11100**	1827	-	-	1264	**11663**

Decisões de pedido de recebimento do recurso com efeito suspensivo: 14

RECURSOS

Recurso	**Saldo Anterior**	Recebidos no mês	Concl. Admissib.	Admitidos	Não Admitido.	Total de decididos	Remetidos à DPAS	**Saldo Atual**
RE	4606	598	187	121	266	387	452	4752
REsp	11849	1746	441	570	812	1382	1196	12399
RO	75	19	17	24	2	26	35	59

INCIDENTES

-	**Saldo Anterior**	Recebidos	Rec. c/ desp. e decisões	Rem. à DPAS	**Saldo Atual**
Medidas Cautelares	**17**	-	8	-	**9**
Agravos	**1033**	680	-	719	**994**

PASSAGEM DE AUTOS -

Saldo Anterior	Recebidos	Baixados	**Saldo Atual**
6718	9926	12836	3808

JOSÉ MARIA SIMÕES DE ALMEIDA PRADO
Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência

***republicada a estatística do mês de janeiro de 2008 em virtude de incorreção nos saldos anteriores e atuais**

SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

BLOCO: 132.620
DECISÕES

PROC.	:	1999.03.99.079852-0 REOAC 522347
PARTE A	:	JOSE BENEDITO FERRAZ e outros
ADV	:	HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR SP
PETIÇÃO	:	RESP 2005089781
RECTE	:	JOSE BENEDITO FERRAZ
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma desta Corte, que deu provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido de pagamento da atualização dos valores resultantes da incidência da URP sobre as verbas devidas aos autores a título de "Adiantamento do PCCS", no período de janeiro a outubro de 1988, e dos respectivos reflexos nas demais verbas remuneratórias, bem como sua incorporação aos vencimentos seguintes. Os requerentes foram condenados, também, nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condicionando seu pagamento à alteração da condição de necessitados, que ora ostentam.
Os recorrentes aduzem violação ao artigo 8º, da Lei nº 7.686/88, e ao artigo 8º, do Decreto-Lei nº 2.335/87. Sustentam, ainda, que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.
Sem contra-razões.
Decido.
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
A irresignação não merece prosperar. Com efeito, é pacífica a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o abono pecuniário em exame não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do Decreto-Lei 2.335/87, no período anterior a novembro/88, como se extrai dos julgados abaixo colacionados:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. INCORPORAÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SÚMULA 95 DO STJ.
I - O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8° do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.
II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. (Precedentes.)
III - O servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. (Precedentes.)
IV - Tendo a Lei 8.460/92 determinado expressamente a incorporação do adiantamento pecuniário (concedido pela Lei 7.686/88) aos vencimentos dos servidores, com ressalva para o pagamento de eventual diferença, de modo a evitar a redução do quantum, não há direito à manutenção do pagamento dessa verba.
(...)
(STJ - REsp 587672/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 02.12.2003, DJ 19.12.2003 p. 622)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. LEI 7.686/88.
I - O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8° do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.
II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente.
(...).
(STJ - EREsp 298541/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, j. 11.09.2002, DJ 04.11.2002 p. 145)
De outra parte, a Lei nº 8.460/92, que determinou a incorporação desse índice à remuneração dos servidores, inviabilizou sua permanência como verba autônoma, conforme aresto a seguir:
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEIS Nº 7686/88 E 8460/92. PCCS. ADIANTAMENTO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é inviável a pretensão de manutenção da verba referente ao PCCS, considerando que a Lei nº 8460/92 determinou, de forma expressa, a sua incorporação.
(REsp 501639/RS, Nº 2003/0022211-0, REL. min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 17/08/2004, DJ 13.09.2004 p. 277)
Outrossim, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
No mesmo sentido, o aresto a seguir:
ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO EXTINTO INAMPS - ADIANTAMENTO DO PCCS - REAJUSTE - DIREITO A INCORPORAÇÃO - INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.
1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.
(...)
(STJ - REsp 389504/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, j. 27.08.2002, DJ 11.11.2002 p. 255)
Destarte, não há como se acolher o presente recurso excepcional.
Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.
Intime-se.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.025766-4 AC 705731
APTE	:	HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARTA VILELA GONCALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	REX 2007070234
RECTE	:	HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, deu parcial provimento ao recurso de apelação da autarquia e ao reexame necessário, reconhecendo que a atualização dos valores a serem repetidos, a partir de janeiro de 1996, terá como base a taxa Selic, consoante o disposto no artigo 39 da Lei n.º 9.250/95.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, caput e 150, inciso II, ambos da Constituição Federal.
Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.
É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:
"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."
(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)
No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.025766-4 AC 705731
APTE	:	HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARTA VILELA GONCALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2007070235
RECTE	:	HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial adesivo interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, deu parcial provimento ao recurso de apelação da autarquia e ao reexame necessário, reconhecendo que os valores a serem compensados, compreendidos no período de abril de 1995 a abril de 1996, devem sofrer as limitações trazidas pela Lei n.º 9.032/95 e 9.129/95.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 161 e 167, ambos do Código Tributário Nacional, 66 da Lei n.º 8.383/91, 74 da Lei n.º 9.430/96, alterado pela Lei n.º 10.637/02, Leis n.º 9.032/95 e 9.125/95, 39 da Lei n.º 9.250/95, bem como 20, §3º e 21, ambos do Código de Processo Civil.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, neste passo, o recurso merece prosseguimento.
É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as limitações trazidas pelas Lei n.ºs 9.032/95 e 9.129/95 não se aplicam aos tributos declarados inconstitucionais, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 9.129/95. IMPOSSIBILIDADE.
1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido.
2. É cediço no Eg. STJ que "Diante de uma situação de normalidade, ou seja, tendo em vista exação válida perante o ordenamento jurídico, a lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos, pois neste momento é que surge efetivamente o direito à compensação, de acordo com os cânones traçados pelo Direito Privado a tal instituto, que devem ser respeitados pela lei tributária, ex vi do art. 110 do Código Tributário Nacional. Diversa será, no entanto, a situação quando houver declaração de inconstitucionalidade do tributo, tendo em vista que tal declaração expunge do mundo jurídico a norma, que será considerada inexistente ab initio. Sua nulidade contamina, ab ovo, a exação por ela criada, que será considerada, a partir da declaração de inconstitucionalidade, devido aos seus efeitos erga omnes, como se nunca tivesse existido. O direito à restituição do indébito que emana deste ato de pagar tributo inexistente dar-se-á, na espécie, por meio de compensação tributária, não podendo, em hipótese alguma, ser limitado, sob pena de ofensa ao primado da supremacia da Constituição. E isso porque, o limite à compensação, seja de 25% ou 30%, torna parte do pagamento válido, concedendo, assim, eficácia parcial a lei nula de pleno direito." (ERESP 189.052-SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 03.11/2003).
3. A Primeira Turma deste Sodalício deixou assente que "esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. (...)" (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004).
4. Agravo regimental desprovido.
(STJ, 1ª Turma, AGRESP 856508/SP, j. 19/04/2007, DJU 28/05/2007, Rel. Ministro Luiz Fux)."
Por conseqüinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.027274-4 AC 592056
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRACI MEDEIROS CAMPOLINA BUENO e outros
ADV	:	ORLANDO FARACCO NETO
APDO	:	LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO
ADV	:	ALMIR GOULART DA SILVEIRA

ADV	:	DONATO ANTONIO DE FARIAS
APDO	:	TERESINHA DE SOUSA GONCALVES
ADV	:	ORLANDO FARACCO NETO
APDO	:	VERA LUCIA KAESTNER GODOI
ADV	:	ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV	:	DONATO ANTONIO DE FARIAS
PETIÇÃO	:	RESP 2007118855
RECTE	:	IRACI MEDEIROS CAMPOLINA BUENO
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas b e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação da autarquia, para determinar a compensação dos índices eventualmente concedidos pela Lei nº 8.627/93, estabelecer que o reajuste de 28,86% incida somente sobre o valor dos vencimentos das autoras, e deu parcial provimento à remessa oficial, para assentar que os critérios da correção monetária serão os previstos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido pelos mesmos índices da verba principal, reformando, em parte, a r. sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a incorporar o reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, aos vencimentos das autoras, a partir de janeiro de 1993,com os valores a serem apurados em liquidação de sentença.
A parte recorrente alega que o decisum hostilizado afrontou entendimento dos acórdãos acostados, configurando dissídio jurisprudencial, e pleiteia a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação,
Sem contra-razões.
Decido.
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.
I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.
II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.
III. - Agravo não provido.
(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.
II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.
III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.
IV - Agravo interno desprovido.
(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527)
Sob outro aspecto, a análise de argumentos acerca da fixação dos honorários advocatícios implica, necessariamente, em reexame do material fático-probatório produzido nos autos, o qual não se coaduna com a via eleita, incidindo, na espécie, a Súmula 07 do egrégio Superior Tribunal de Justiça:
A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, encontrando óbice na Súmula 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
Assim, não há como se acolher o presente recurso excepcional.
Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.
Intime-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.00.017794-6 AC 645026
APTE	:	TECNOFORMAS IND/ GRAFICA LTDA
ADV	:	SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL e outro
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARTA VILELA GONCALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2007070187
RECTE	:	TECNOFORMAS IND/ GRAFICA LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição para reconhecer prescritas as parcelas recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.789/89 e, no mérito, negou provimento ao recurso de apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo que o termo inicial para o ajuizamento de ação que pretende o reconhecimento de direito à compensação tributária, nas hipóteses em que o tributo foi declarado inconstitucional, é a data da publicação da Resolução do Senado Federal, que suspendeu a eficácia da lei instituidora da exação, quanto ao artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 7.787/89, e do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade que suspendeu a eficácia da lei instituidora da exação, relativamente ao artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 110, 150, §§ 1º e 4º, 161, §1º, e 174, todos do Código Tributário Nacional, 46 e 88, ambos da Lei n.º 8.212/91, 20, §3º, e 165, ambos do Código de Processo Civil.
Decido.
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em relação aos tributos lançados por homologação, a prescrição é qüinqüenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, ainda que haja declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora da exação, consoante aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DL"S. 2445 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DO CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUALQUER OUTRO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
A Eg. 1ª Seção, no julgamento do EREsp. 435.835-SC, firmou entendimento no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, o prazo prescritivo quinquenal para haver a restituição/compensação do pagamento indevido ou a maior, flui a partir do fato gerador acrescido de mais cinco anos da homologação tácita ou expressa, independentemente da data em que foi declarada sua inconstitucionalidade.
(...).
Recursos especiais da Fazenda e da parte improvidos.
(STJ, 2ª Turma, RESP 576569/SC, j. 21.06.2005, DJU 19.09.2005, Rel. Min. Franciso Peçanha Martins)."
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.00.017794-6 AC 645026
APTE	:	TECNOFORMAS IND/ GRAFICA LTDA
ADV	:	SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL e outro
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARTA VILELA GONCALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	REX 2007070188
RECTE	:	TECNOFORMAS IND/ GRAFICA LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição para reconhecer prescritas as parcelas recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.789/89 e, no mérito, negou provimento ao recurso de apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo que o termo inicial para o ajuizamento de ação que pretende o reconhecimento de direito à compensação tributária, nas hipóteses em que o tributo foi declarado inconstitucional, é a data da publicação da Resolução do Senado Federal, que suspendeu a eficácia da lei instituidora da exação, quanto ao artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 7.787/89, e do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade que suspendeu a eficácia da lei instituidora da exação, relativamente ao artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 60, §2º, 93, inciso IX, 150, inciso I, 192, §3º e 192, inciso I, §4º, todos da Constituição Federal.
Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.
Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.
É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:
"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."
(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)
No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.26.012441-0 AMS 255288
APTE	:	UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA
ADV	:	EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV	:	ADRIANA PEREIRA NASCIMENTO
PETIÇÃO	:	REX 2006317992
RECTE	:	UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da impetrante, ao fundamento da exigibilidade da contribuição do salário-educação, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que a impetrante possua registro de entidade filantrópica no período que faz alusão na exordial.
A recorrente alega que o decisum violou os artigos 5º, LV (princípio do contraditório e da ampla defesa), 195, § 7º (imunidade tributária), e 212, § 5º, todos da Constituição Federal.
Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
Inicialmente, com relação à comprovação da natureza filantrópica da impetrante, a pretensão recursal não merece prosperar, pois destoa da natureza constitucional do presente recurso, de modo a incidir, na espécie, a Súmula nº 279 da Suprema Corte, in verbis:
"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."
No mérito, ao reconhecer que inexiste inconstitucionalidade na contribuição do Salário-educação, o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Salário-educação: Decreto-Lei nº 1.422/75 e Lei nº 9.424/96. Incidência. Remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedentes. Agravo regimental improvido. É constitucional a contribuição denominada salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores." (AI-AgR 523308/RJ - 1ª Turma - rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 29.03.2005, v.u., DJ 27.05.2005, p. 15)
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A observância do disposto no parágrafo primeiro do artigo 543 do Código de Processo Civil não pode ser dissociada da previsão legal do seu caput, que prevê primeiramente a remessa do processo ao Superior Tribunal de Justiça somente na hipótese em que ambos os recursos foram admitidos pelo Presidente do Tribunal a quo.
2. Contribuição para o salário-educação. Compatibilidade com a EC-01/69 e com a Constituição do Brasil, que apenas alterou sua natureza jurídica para tributária. Precedente do Tribunal Pleno.
3. Honorários advocatícios fixados pelo acórdão recorrido. Não comporta revisão no Recurso Extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.
(AI-AgR 499730/SP - 1ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 29.03.2005, por maioria, DJ 05.08.2005, p. 43)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.26.012441-0 AMS 255288
APTE	:	UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA
ADV	:	EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV	:	ADRIANA PEREIRA NASCIMENTO
PETIÇÃO	:	RESP 2006317994
RECTE	:	UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da impetrante, ao fundamento da exigibilidade da contribuição do salário-educação, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que a impetrante possua registro de entidade filantrópica no período que faz alusão na exordial.
Alega a recorrente que o decisum violou o disposto nos artigos 535 e 128 do Código de Processo Civil; 14 e 110 do Código Tributário Nacional, bem como dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.
Decido.
Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso não merece ser admitido.
Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.
Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.
(...)
3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."
(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)
Com relação à comprovação da natureza filantrópica da impetrante, a pretensão recursal não merece prosperar, pois destoa da natureza constitucional do presente recurso, de modo a incidir, na espécie, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recuso especial."
No que se refere ao Salário-Educação, sua exigibilidade já foi afirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante bem fundamentado o decisum. Ademais, também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em consonância com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, consoante aresto que trago à colação:
"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).
1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.
2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.
3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."
(REsp 596050/DF - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 12/04/2005, v.u., DJ 23.05.2005, p. 201)
Ademais, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.035775-8 ACR 17150
APTE	:	JOSE GOMES DE CASTRO
ADV	:	PAULO CELSO SANCHEZ
APTE	:	Justica Publica
APDO	:	LUIZ HENRIQUE SEMENTE
APDO	:	NIVALDO ANTONIO LALIER
ADV	:	ALCIDES MORA
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2007326451
RECTE	:	JOSE GOMES DE CASTRO
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O
1. Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ GOMES DE CASTRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento ap recurso de apelação, mantendo a r. sentença que o condenou à pena de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, substituída a pena corporal por duas penas restritivas de direitos e ao pagamento de quinze dias-multa, pelo crime de que trata o artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, combinado com os artigo 29 e 71, todos do Código Penal.
2. Sustenta o recorrente que, com o advento da Lei n. 9.983/00, ocorreu a abolitio criminis do delito previsto pelo artigo 95, alínea "d", da Lei n. 8.212/91, razão pela qual não merece prosperar a condenação imposta pelo édito condenatório.
3. Aduz, também, o recorrente, que no caso, a empresa na qual figurava como sócio, passava por dificuldades financeiras, o que inviabilizou o recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo e forma legal, não tendo sido, de qualquer modo, caracterizado o dolo específico.
4. Ofertadas contra-razões, oportunidade em que o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição retroativa de pretensão punitiva do recorrente, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
5. De início, verifico que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.
6. Cumpre assinalar que houve no presente processo a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e, por se tratar de matéria prejudicial, deve ser conhecida em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.
7. No caso em apreço, verifica-se que o recorrente foi condenado a cumprir a sanção corporal fixada em 02 (dois) anos reclusão, pela prática do delito disposto no artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, aplicando o aumento de pena pela continuidade delitiva, totalizando a pena em 2 (dois) anos e 08 (oito) meses.
8. A denúncia foi recebida em data de 18 de novembro de 1997 (fl. 186), enquanto a sentença condenatória foi publicada em 11 de fevereiro de 2003 (fl. 561), sendo este o último marco interruptivo da prescrição.
9. Assim, considerando que, apreciados os recursos de apelação da acusação e defesa, a pena restritiva de liberdade restou mantida no patamar fixado na sentença condenatória e que na situação em tela, não pode ser tomado em apreço o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim da caracterização do lapso prescricional, face o disposto no artigo 119 do Código Penal, a pena "in concreto" aplicada prescreve em 04 (quatro) anos, face o disposto no artigo 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, do referido diploma legal.
10. Ora, entre a data do recebimento da denúncia, 18.11.1997, e a publicação da r. sentença condenatória, 11.02.2003, transcorreu o interregno de tempo superior ao prazo prescricional de quatro anos, pelo que está concretizada a referida causa de extinção da punibilidade pela modalidade retroativa, inclusive, no que tange à pena de multa, nos termos do artigo 118 do Código Penal.
11. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.
12. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.
13. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexiste condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE , Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).
14. Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto.
Dê-se ciência.
São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
DECISÃO
BLOCO: 132.673

PROC.	:	1999.61.81.000636-1 ACR 14478
ADV	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
ADV	:	PATRICK RAASCH CARDOSO
ADV	:	JACQUES LEVY ESKENAZI
ADV	:	ARNALDO MALHEIROS FILHO
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008018469
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(...)
10.Por fim, as supostas omissões foram devidamente examinadas pela decisão ora embargada, conforme consta do despacho proferido em sede de admissibilidade (fls. 3464 a 3481), tendo em vista o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça no tocante às questões que envolvem a dosimetria de penas privativas de liberdade e pecuniária, as quais encontram óbice na Súmula nº 07 da Colenda Corte Superior, por implicarem o reexame de provas, bem como em relação ao alegado dissídio jurisprudencial, obstaculizado pelo enunciado da Súmula nº 83, segundo o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
11.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Dê-se ciência.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.084748-7 HC 28830
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADV	:	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
ADV	:	ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
PETIÇÃO	:	ROR 2007327163
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O
(...)
2. O recurso, entretanto, foi protocolizado somente em data de 19 de dezembro de 2007, fora do prazo legal (fls. 589), restando configurada sua intempestividade, nos termos do art. 30 da Lei n. 8.038/90 e art. 269, par. único, do Regimento Interno desta Corte.
Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso apresentado.
Dê-se ciência.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.084748-7 HC 28830
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADV	:	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
ADV	:	ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
PETIÇÃO	:	RESP 2008011286
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O
(...)
11. Assim, a pretensão consistente na modificação ou novo exame das circunstâncias que levaram a Turma Julgadora a conceder o writ, já valoradas, demandaria incursão na seara fático-probatória, o que, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, é inviável de ser dirimida em sede de recurso especial.
12. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.
Dê-se ciência.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. 2007.03.00.084748-7 HC 28830
ADV : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADV : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
ADV : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
PETIÇÃO : REX 2008011287
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
DECISÃO
(...)
12. Por outro lado, se violação houvesse, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional, no caso o artigo 117, do Código de Processo Penal, o que torna incabível, também, o acesso à via recursal extraordinária.
13. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.
Dê-se ciência.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

DESPACHOS/DECISÕES

BLOCO 132.726 - P51E.

PROC. : 1999.03.99.006585-0 REOAC 455038
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ABET ASSOCIAÇAO BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA TELESP
ADV : MARGARETH ROSSINI
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA
PETIÇÃO: SUB 2008014193
RECTE : ABET ASSOCIAÇAO BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA TEL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Fls. 150:
Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.006586-2 REOAC 455039
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ABET ASSOCIAÇAO BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA TELESP
ADV : MARGARETH ROSSINI
ADV : JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA
PETIÇÃO: SUB 2008014194
RECTE : ABET ASSOCIAÇAO BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA TELESP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Fls. 236:
Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.60.00.004303-0 AC 975975
APTE : FREDITUR VIAGENS E TURISMO LTDA e outro
ADV : ERNESTO BORGES NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ASSIST : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA
ADV : MARCELO LERCH HOFFMANN
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA
PETIÇÃO: PROC 2008025571
RECTE : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Fls. 995.
Anote-se, consoante requerido.
Defiro o pedido de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo legal.
Após, tornem-me os autos conclusos para decisão
Intime-se.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.023804-9 AC 588179
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : RENATO FERREIRA MORETTINI
APTE : EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV : RAMIRO DE LIMA DIAS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ASSIST : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
APDO : VIACAO OURO E PRATA S/A
ADV : JULIO CESAR FANAIA BELLO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA
PETIÇÃO: PROC 2008025568
RECTE : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Fls. 1234/1240.
Anote-se, consoante requerido.
Defiro o pedido de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo legal.
Após, tornem-me os autos conclusos para decisão
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.009387-9 AG 128213
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. ARICE AMARAL / SEGUNDA TURMA
PETIÇÃO: CORE 2008003610
RECTE : SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.
Trata-se de requerimento da parte Autora no sentido de que o recurso especial, anteriormente apresentado nos autos do presente agravo de instrumento, tenha seu seguimento definitivamente negado, haja vista o trânsito em julgado da decisão que pôs fim ao processo principal, assim como postula o encaminhamento dos autos ao Juízo competente para prosseguimento.
Conforme se percebe dos autos, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social interposto agravo de instrumento da decisão que concedeu a antecipação de tutela nos autos do processo nº 2001.03.99.048336-0, negou-se provimento a tal recurso, conforme consta na fl. nº 46, tendo, então, aquela Autarquia Federal apresentado recurso especial nas fls. 52/56.
Com fundamento no § 3o do artigo 542 do Código de Processo Civil, foi determinada a retenção daquele recurso especial.
Nos autos em apenso (processo nº 2001.03.99.048336-0), após decisão monocrática em relação à apelação interposta, não houve qualquer recurso das partes, de forma que, nos termos daquele mesmo dispositivo processual acima mencionado, o recurso especial apresentado em relação à decisão interlocutória perdeu seu objeto, pois que não houve sua necessária reiteração.
Sendo assim, considerando que o retorno dos autos à instância inferior para as providências necessárias é conseqüência automática que decorre do trânsito em julgado da decisão final nos autos principais, deixo de apreciar a petição de fls. 70/71.
Remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Intime-se.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.048452-3 AG 215852
AGRTE : ALESSANDRO ANDREATINI NETO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA
PETIÇÃO: PRR 2008005172
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Fls. 233: Vistos.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido.
Intime-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.057642-9 AG 219672
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : UNIMED DE REGISTRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007256339
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Fl. 108.
Vistos.
Trata-se de pedido de devolução de prazo para a apresentação de contra-razões, sob a alegação de que a intimação foi realizada em nome do antigo advogado, de não atua no processo desde 13/12/2006.
Decido.
A intimação do recorrido para apresentação das contra-razões, ocorreu em 28/11/2007 (certidão de fl. 104), em nome do advogado José Geraldo Jardim Munhoz (fl. 111).
O documento carreado aos autos a fl. 110 foi protocolizado nos autos nº 2004.61.04.010683-0 (etiqueta de protocolo), que corresponde aos autos do processo originário. Nos presentes autos, Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.057642-9, não foi juntada nenhuma petição com pedido de alteração do patrono do recorrido.
Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 108.
Intime-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.20.000445-7 AC 1035557
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SANETEC SANEAMENTO E TECNOLOGIA S/C LTDA
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO SP
PETIÇÃO : RESP 2007205298
RECTE : SANETEC SANEAMENTO E TECNOLOGIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Fls. 222-223.
Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por SANETEC SANEAMENTO E TECNOLOGIA S/C LTDA contra acórdão proferido pela Terceira Turma desta Egrégia Corte.
Foi requerida a desistência de ambos os recursos excepcionais (fls. 222-223).
Homologo os pedidos de desistência e julgo prejudicados os recursos especial e extraordinário, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Decorridos os prazos recursais, retornem os autos à vara de origem.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.047134-2 AC 1167171
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FREI FERR IND/ E USINAGEM DE PEÇAS LTDA E OUTROS
PETIÇÃO: RESP 2007000218564
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Fls. 72:
Vistos.
A União informa que interpôs o recurso especial de fls. 76-81, protocolizado sob nº 2007118980, contra o acórdão prolatado pela Sexta Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de FREI FERR IND/ E USINAGEM DE PEÇAS LTDA.
No entanto, por equívoco, fez constar na petição de interposição o número de processo 2006.03.99.047137-8, quando o correto seria 2006.03.99.047134-2.
Em razão disso, foi certificado o trânsito em julgado do referido acórdão (fl. 69) e devolvidos os presentes autos à vara de origem (fl. 69) e arquivados (fl. 71).
Decido.
Verifica-se que, de fato, a União citou na petição de interposição o número de processo errado. No entanto, as informações referentes à parte recorrida, relator e acórdão recorrido estavam corretas.
Ante o exposto, determino o regular processamento do recurso especial de fl. 76-81.
Regularize-se a petição nº 2007118980, para que seja vinculada ao presente processo (Processo nº 2006.03.99.047134-2, AC 1167171) e não mais ao que foi incorretamente informado (Processo nº 2006.03.99.047137-8).
Intime-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.084747-5 AG 308215
AGRTE	:	ILTON TEOTONIO DA SILVA e outro
ADV	:	TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC.	:	2001.61.15.001399-6 AC 1180008
APTE	:	IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA
ADV	:	VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	:	PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PETIÇÃO	:	REX 2007329146
RECTE	:	INCRA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Extraordinário interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que deu provimento parcial à apelação do autor para reformar a sentença, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à repetição dos valores recolhidos no qüinqüênio anterior à propositura da ação.
Busca a recorrente seja recebido o recurso extraordinário no efeito suspensivo para restabelecer a exigibilidade da contribuição ao INCRA, sustentando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, ao argumento de que a decisão recorrida invocou jurisprudência superada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como os valores que deixarão de ser recolhidos, baseada na indevida inexigibilidade da contribuição, afetarão o andamento das atividades da autarquia responsável pela execução do programa nacional de reforma agrária.
Decido.
Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.
Merece prosperar o pleito da recorrente. Com efeito, a jurisprudência do Excelso Pretório vem se consolidando no sentido buscado pela requerente, consoante se vê do seguinte precedente:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA.
1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.
(AI-AgR 663176/MG - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 16/10/2007, v.u., DJ 14-11-2007, p. 54)
De sorte que é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores.
Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário.
Intime-se.
Após, determino o regular processamento do recurso, devendo ser intimada a parte adversa, a fim de que apresente suas contra-razões, no prazo legal.
São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC.	:	2001.61.15.001399-6 AC 1180008
APTE	:	IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA
ADV	:	VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	:	PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PETIÇÃO	:	RESP 2007329147
RECTE	:	INCRA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que deu provimento parcial à apelação do autor para reformar a sentença, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à repetição dos valores recolhidos no qüinqüênio anterior à propositura da ação.
Busca a recorrente seja recebido o recurso especial no efeito suspensivo para restabelecer a exigibilidade da contribuição ao INCRA, sustentando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, ao argumento de que a decisão recorrida invocou jurisprudência superada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como os valores que deixarão de ser recolhidos, baseada na indevida inexigibilidade da contribuição, afetarão o andamento das atividades da autarquia responsável pela execução do programa nacional de reforma agrária.
Decido.
Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.
Merece prosperar o pleito da recorrente. Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior se consolidou no sentido buscado pela requerente, consoante se vê do seguinte precedente:
"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - POSSIBILIDADE.
1. A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana.
Embargos de divergência providos."
(EAg 432504/SP - Proc. 2002/0152202-1 - 1ª Seção - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 14.11.2007, v.u., DJ 03.12.2007, p. 251)
De sorte que é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores.
Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.
Intime-se.
Após, determino o regular processamento do recurso, devendo ser intimada a parte adversa, a fim de que apresente suas contra-razões, no prazo legal.
São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

DECISÃO

PROC.	:	2005.03.00.069471-6 AG 244855
AGRTE	:	SANTA FE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV	:	ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS
PETIÇÃO	:	RESP 2007304683
RECTE	:	SANTA FE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão da Sexta Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, a unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que, para o ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro do lugar em que ocorreu o fato gerador do débito, nos termos do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil.
O acórdão recorrido manteve a decisão que rejeitara a exceção de incompetência oposta pelo recorrente em face do juízo de direito da 1ª Vara Cível do Estado do Mato Grosso do Sul.
A parte recorrente aduz que o acórdão afrontou entendimento do acórdão paradigma, assim como violou o artigo 578 do Código de Processo Civil, ao dar interpretação ampliativa, na medida em que o domicílio do devedor foi erigido como regra principal e imperativa para a fixação da competência nas execuções fiscais, de maneira que apenas subsidiariamente deve o exeqüente se valer do parágrafo único do referido dispositivo. Ademais, afirma que a alteração de domicílio do executado ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal.
Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso especial.
Decido.
A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrinsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.
A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.
Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade.
Verifica-se, in casu, ausência do periculum in mora. Afirma o recorrente que a "decisão está causando prejuízos de difícil e incerta reparação", sem, no entanto, descrevê-los. A decisão atacada e mantida pelo acórdão recorrido apenas rejeitou a exceção de incompetência oposta pelo recorrente.
No sentido da ausência do periculum in mora já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:
"Medida cautelar. Recurso especial. Efeito suspensivo e processamento. Art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Exceção de incompetência.
1. Por se tratar de discussão a respeito da competência para processar e julgar a ação, segundo precedente da 3ª Turma, deve ser afastada a retenção do recurso especial, prevista no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, determinando-se o seu processamento, com exame da admissibilidade.
2. Efeito suspensivo ao recurso especial, na presente hipótese, não há de ser concedido, tendo em vista incidir, em princípio, a vedação da Súmula nº 07/STJ quanto à definição da existência de contrato escrito ou verbal.
3. O periculum in mora, igualmente, não é flagrante, já que a ação tramitará na Comarca de Salvador/BA, apenas, temporariamente, se não confirmada a decisão das instâncias ordinárias.
4. Medida cautelar procedente, em parte." (STJ, Terceira Turma, MC 3378/SP, Processo nº 2000/0138726-0, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 05/04/2001, DJ 11/06/2001, p. 193).
Ademais, incumbirá ao Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial ora interposto, definir o juízo competente. Eventual concessão de efeito suspensivo por esta Vice-Presidência acarretaria o deslocamento de competência para o processamento e julgamento da execução fiscal, o que se afigura temerário em sede de juízo de cognição sumária.
Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.
Determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso especial.
Intime-se.
São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO

PROC.	:	2005.61.00.011136-2 AC 1210675
APTE	:	DALKIA BRASIL S/A
ADV	:	MARCELO KNOEPFELMACHER
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
PROC	:	ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO	:	REX 2008003570
RECTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Extraordinário interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que deu provimento parcial à apelação do autor para reformar a sentença, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à compensação dos valores recolhidos no qüinqüênio anterior à propositura da ação, e apenas com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários - cota patronal.
Busca a recorrente seja recebido o recurso extraordinário no efeito suspensivo para restabelecer a exigibilidade da contribuição ao INCRA, sustentando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, ao argumento de que a decisão recorrida invocou jurisprudência superada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como os valores que deixarão de ser recolhidos com a compensação, baseada na indevida inexigibilidade da contribuição, afetarão o andamento das atividades da autarquia responsável pela execução do programa nacional de reforma agrária.
Decido.
Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

Merece prosperar o pleito da recorrente. Com efeito, a jurisprudência do Excelso Pretório vem se consolidando no sentido buscado pela requerente, consoante se vê do seguinte precedente:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA.
1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.
(AI-AgR 663176/MG - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 16/10/2007, v.u., DJ 14-11-2007, p. 54)
De sorte que é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores.
Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário.
Intime-se.
Após, determino o regular processamento do recurso, devendo ser intimada a parte adversa, a fim de que apresente suas contra-razões, no prazo legal.
São Paulo, 3 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC.	:	2005.61.00.011136-2 AC 1210675
APTE	:	DALKIA BRASIL S/A
ADV	:	MARCELO KNOEPFELMACHER
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
PROC	:	ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO	:	RESP 2008003571
RECTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que deu provimento parcial à apelação do autor para reformar a sentença, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à compensação dos valores recolhidos no qüinqüênio anterior à propositura da ação, e apenas com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários - cota patronal.
Busca a recorrente seja recebido o recurso especial no efeito suspensivo para restabelecer a exigibilidade da contribuição ao INCRA, sustentando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, ao argumento de que a decisão recorrida invocou jurisprudência superada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como os valores que deixarão de ser recolhidos com a compensação, baseada na indevida inexigibilidade da contribuição, afetarão o andamento das atividades da autarquia responsável pela execução do programa nacional de reforma agrária.
Decido.
Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.
Merece prosperar o pleito da recorrente. Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior se consolidou no sentido buscado pela requerente, consoante se vê do seguinte precedente:
"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - POSSIBILIDADE.
1. A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana.
Embargos de divergência providos."
(EAg 432504/SP - Proc. 2002/0152202-1 - 1ª Seção - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 14.11.2007, v.u., DJ 03.12.2007, p. 251)
De sorte que é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores.
Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.
Intime-se.
Após, determino o regular processamento do recurso, devendo ser intimada a parte adversa, a fim de que apresente suas contra-razões, no prazo legal.
São Paulo, 3 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC.	:	97.03.066574-8 MS 182068
ORIG.	:	SAO PAULO/SP
IMPTE	:	ANA CLAUDIA FERNANDES SCARTEZINI e outros
ADV	:	ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES
IMPDO	:	Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3 Regiao
LIT.PAS	:	Uniao Federal
ADV	:	MARCELO MENDEL SCHEFLER
RELATOR	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO / ORGÃO ESPECIAL

E M E N T A
CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -- LEI 8688/93 - MP 560/94 E POSTERIORES REEDIÇÕES - ADIN Nº 1135-9 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º - ALÍQUOTA DE 6% NO PERÍODO DE 01/07/1994 E 23/10/1994.
1.A Lei nº 8688, de 21.07.93, no seu artigo 2º, estabeleceu alíquotas progressivas de contribuição, aplicáveis até a data de 30 de junho de 1994, conforme parágrafo 1º, além de que, no parágrafo 2º, prescreveu que o Poder Executivo enviaria ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação, projeto de lei dispondo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, o que não veio a ocorrer.
2.Não apresentado o projeto de lei, foi editada a Medida Provisória 560, de 26 de julho de 1994, fixando a sua vigência a partir de 1º de julho de 1994.
3.Tendo sido a referida medida provisória editada um mês após o término do prazo em que vigorou a Lei 8688/93, não poderia ter dado continuidade à cobrança das alíquotas nela previstas, ferindo, assim, o princípio da anterioridade nonagesimal, pois a Constituição Federal, em seu artigo 195, parágrafo 6º, estabeleceu ser impossível a exigência da exação antes de decorrido o prazo de noventa dias, a contar da publicação da lei que a tenha instituído ou aumentado.
4.O Supremo Tribunal Federal, quando da análise do artigo 1º da Medida Provisória nº 628, reedição da 560, na Adin 1135-9, julgou no sentido de "declarar a inconstitucionalidade, no art. 1 º da Medida Provisória nº 628, de 23.09.94, e suas sucessivas reedições até a Medida Provisória nº 1482/34, de 14.03.97, da frase "com vigência a partir de 1º de julho de 1994", e nas Medidas Provisórias nºs 1482-35, 1482-36 e 148-37, todas de 1997, sem redução de texto, a implícita absorção da mesma regra de vigência declarada inconstitucional nas anteriores ".
5.A inconstitucionalidade da cobrança no período retro mencionado não implica em autorizar fiquem os autores não sujeitos a qualquer ordem de contribuição para a seguridade social, pois remanesce a obrigação do servidor contribuir para esta, mediante a alíquota de 6%, face os termos dos artigos 231 e 249 da Lei 8112/90, e Decreto nº 83081/79, com a redação dada pelo Decreto nº 90817/85.
6.Mandado de segurança a que se concede parcialmente a segurança pretendida.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.
Decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder parcialmente a segurança pretendida, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.00.042284-7 MS 250545
IMPTE	:	EDEVALDO DE MEDEIROS
ADV	:	EDEVALDO DE MEDEIROS
IMPDO	:	DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / ORGÃO ESPECIAL

EMENTA
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. INSCRIÇÃO. REQUISITOS. PRELIMINAR : PRAZO DE INSCRIÇÕES ENCERRADO, LIMINAR INDEFERIDA, INTERESSE PROCESSUAL REMANESCENTE. MÉRITO : COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR DOIS ANOS, ART. 37, I, II, CF/88, ART. 21, V, LEI N. 5.010/1966.
1. Mesmo encerrado o prazo para inscrições no concurso público, remanesce interesse processual em mandado de segurança impetrado a tempo e modo com o objetivo de efetivação da inscrição e obviamente, de prestação das provas cuja realização se avizinha.
2. É constitucional e legal a exigência de comprovação do exercício da advocacia por dois anos, no momento da inscrição em concurso público para provimento de cargo de juiz federal substituto, diante dos expressos termos do art. 21, V, da Lei n. 5.010/1966, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Precedentes.
3. Agravo regimental prejudicado.
4. Segurança denegada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a falta de interesse de agir e julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, denegar a segurança, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete que concedia a ordem, nos termos do relatório e dos votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 3 de outubro de 2003.

SUBSECRETARIA DAS PRIMEIRA E TERCEIRA SEÇÕES

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2007.03.00.099456-3 CC 10624
ORIG. : 200763110095390 JE Vr SANTOS/SP
0700000256 6 Vr SAO VICENTE/SP
0700032419 6 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : EDUARDO VIVIAN MICHELL
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE S VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO
Vistos em decisão.
Cuida-se de **conflito negativo de competência**, suscitado por intermédio do MM. Juiz do Juizado Especial Federal Cível em Santos / SP, em razão do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de São Vicente / SP, extraído da ação previdenciária ajuizada por EDUARDO VIVIAN MICHELL, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originariamente distribuída perante o Juízo Suscitado.
Acredita S. Exa., o Suscitante, que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, tão-somente, no foro onde estivar instalado Vara do Juizado Especial, eis que a possibilidade do autor demandar no Juizado Especial Federal mais próximo se trata de uma liberalidade do demandante, conforme previsão expressa do artigo 20 da Lei 10.259/01. Não sendo, assim, permitido ao MM. Juízo estadual declinar da sua competência federal que lhe foi delegada.
Opinou a distinta Procuradoria Regional da República pela procedência do conflito, reconhecendo a competência do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de São Vicente / SP.
É o relatório. Cumpre decidir.
Procede o conflito, visto que ambos os Magistrados nele envolvidos não reconhecem sua competência para processar e julgar a demanda previdenciária.
No mérito, segundo nosso entendimento, a razão está com o ilustre Suscitante.
Nesse sentido é reiterada e uniforme a jurisprudência firmada em vários precedentes deste Tribunal Revisor, por meio de sua Seção Previdenciária, justamente envolvendo a presente discussão.
Entre eles, é modelar nessa área de assunto, aquele da lavra da culta Desembargadora Federal, Dra. Leide Polo, cuja **ementa** está assim referenciada:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. A regra de competência, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, que confere aos segurados e beneficiários dos institutos de previdência social a faculdade de propor ação previdenciária perante a Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, em razão de admitir o acesso à Justiça daqueles menos favorecidos, hipossuficientes em sua imensa maioria, permitindo-lhes, sem excessivo ônus, a busca e a defesa dos seus direitos perante o Poder Judiciário.
2. In casu, o Juízo de Direito da Vara Distrital de Urânia, de ofício, declarou-se incompetente, sem observar a disposição prevista no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, que deve prevalecer em face de qualquer outra disposição infraconstitucional. Portanto, prevalece a competência de Vara Estadual desde que a cidade do domicílio do autor não seja sede de Vara Federal.
3. Conflito de competência que se julga procedente."
(TRF3, 3ª Seção, CC n.º 2001.03.00.023766-0, j. 14.04.2004, DJU 24.06.2004, p. 487.)
E mais:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, CF. ART. 109, §3º, CF. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA.

1. A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela instalação de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, §3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria, o que mais se reforça quando se trata de lide envolvendo a prestação em causa. Precedentes iterativos da Corte.
2. Conflito julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM Juízo de Direito da Vara Distrital de Urânia/SP para processar e julgar a ação originária."
(TRF3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, CC n.º 2001.03.00.023826-2, j. 08.10.2003, DJU 04.11.2003, p. 112.)
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARA DISTRITAL E ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA E VARA FEDERAL EXISTENTE NA SEDE DA COMARCA. ARTIGO 109, §3º, CF/88. INTERPRETAÇÃO PROTETIVA.
1. É competente o Juízo de Vara Distrital da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas que envolvam instituição de previdência social, cujos segurados ou beneficiários tenham domicílio no âmbito territorial de sua jurisdição, inexistindo na localidade de sua sede Vara Federal instalada, conforme delegação instituída pelo §3º do artigo 109 da Constituição Federal, cujo preceito constitucional não deve sofrer restrições por interpretação literal de suas disposições, sob pena de desnaturar-lhe o real alcance, desconsiderando-se a finalidade de proteção àquele que se insere num dos pólos da ação como presumidamente hipossuficiente. Precedentes desta Corte Regional.
2. Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da Vara Distrital de Urânia/SP."
(TRF3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, CC 2001.03.00.023831-6, j. 27.08.2003, DJU 18.09.2003, p. 331.)
Na verdade, a matéria não comporta, pela estreiteza da aferição, qualquer interpretação que venha em socorro de melindres. E, de tantas vezes que proposta e discutida, o Juiz suscitado já deveria ter ficado satisfeito, dando por exausta a dificuldade.
É que em razão de estrita ortodoxia constitucional, a competência para processar e julgar a ação previdenciária é a do juízo suscitado, segundo dispõe o artigo 109, § 3º, da Lei Básica:
"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:"
§ 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".
O **legislador constituinte**, no tocante à ação previdenciária, deu competência federal ao juízo estadual, para recepcionar o pedido quando o segurado ou beneficiário estiver domiciliado em localidade que inexistir vara federal, de modo a pôr em prática o **princípio geral do acesso à Justiça**, impresso no artigo 5º, inciso XXXV, não impedindo, todavia, que a opção recaia em ajuizamento perante uma vara federal (art. 109, inciso I, CF).
Ora, o município de São Vicente / SP, não sedia vara federal, motivo pelo qual, pura e simplesmente, perfeitamente aplicável ao caso vertente, a regra do artigo 109, §3º, da Carta da República, não se cogitando, por conseguinte, da interpretação oferecida ao sobredito dispositivo, por intermédio da Magistrada suscitada. Levou-se em conta aqui, aliás, acertadamente, o critério da localização **territorial** do domicílio do autor da demanda. Por esta razão, outrossim, como deflui do artigo 111, 2º parte e parágrafos, do Código de Processo Civil, a declinação de foro não poderia, até mesmo, ser declarada de ofício (cf. Súmula 33 do STJ: *A competência relativa não pode ser declarada de ofício*).
Assim, o conflito procede, uma vez que ambos os juízes declinaram de sua competência, ficando esta, desde logo fixada, isto sim, àquele a que coube, pela distribuição original, o processamento e julgamento do feito, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da *perpetuatio jurisdictionis.*
Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **monocraticamente**, **julgo procedente** o conflito negativo de competência, declarando competente o Suscitado, isto é, o Juízo da 6ª Vara Cível de São Vicente / SP, para processar e julgar a ação previdenciária ali ajuizada.
Comuniquem-se os Juízes Suscitante e Suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 31 de janeiro de 2008.
ANTONIO CEDENHO
RELATOR

PROC.	:	1999.03.00.026942-0 AR 851
ORIG.	:	92030221522 SAO PAULO/SP 9100000534 1 VR PEDERNEIRAS/SP
AUTOR	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	VANDERLEI PIRES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU	:	MARCELO OLIVIO FABRI E OUTROS
ADV	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 255: Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
RALATOR CONVOCADO

PROC.	:	2007.03.00.085891-6 AR 5567
ORIG.	:	0500000532 1 VR OSVALDO CRUZ/SP 0500012425 1 VR OSVALDO CRUZ/SP
AUTOR	:	PEDRO JACOB HERNANDES
ADV	:	CLAUDEMIR GIRO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro a produção de prova oral requerida às fls. 204/205, devendo ser expedida carta de ordem para colher os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor. Para tanto, fixo o prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil.
Intime-se.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.
LEIDE POLO
RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.087162-3 AR 5586
ORIG.	:	200361830130666 SAO PAULO/SP
AUTOR	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU	:	LAURA TADEU FURTADO E OUTROS
ADV	:	ANIS SLEIMAN
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 175/348 e 368/369: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de dez (10) dias.
Intime-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
RELATOR CONVOCADO

PROC.	:	2007.03.00.093643-5 AR 5666
ORIG.	:	200261030037655 SAO PAULO/SP 200261030037655 3 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AUTOR	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU	:	NEIDE DE ANDRADE SANTANA
ADV	:	LUCIANO GONCALVES TOLEDO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA SEÇÃO

À vista da informação de fls. 135, regularize a ré sua representação processual, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
RELATOR CONVOCADO

PROC.	:	2007.03.00.099444-7 CC 10612
ORIG.	:	200763110096083 JE Vr SANTOS/SP 0700001269 6 Vr SAO VICENTE/SP 0700074660 6 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A	:	ISA MARIA BASSOTTI
ADV	:	FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE
PARTE R	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS SP
SUSCDO	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.
Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de Santos-SP em face do MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente-SP.
O referido conflito foi instaurado no processo em que ISA MARIA BASSOTTI contende com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a expedição de certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca. A ação foi distribuída em 27/04/07 ao MM. Juízo suscitado (fl. 05), tendo sido proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, instalado em 17 de janeiro de 2005.
Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos foi suscitado o presente conflito de competência, argumentando o MM. Juízo suscitante, em síntese, que a instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos não fez cessar a competência da Justiça Estadual para as causas previdenciárias ajuizadas no foro onde não estiver instalada Vara Federal como é o caso dos autos, conforme o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.
Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito suscitado.
É o breve relato. Decido. Preliminarmente, observo que nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, o Relator poderá, monocraticamente, decidir o conflito de competência, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada. Confira-se, in verbis:
"Art. 120 - Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
Parágrafo único - Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".(grifei)
Destarte, observo que a questão debatida neste Conflito de Competência é pacífica nesta Egrégia Corte.
No caso dos autos verifica-se que assiste razão ao Juízo suscitante, porquanto em não havendo Vara Federal em São Vicente, competente é a Justiça Estadual para apreciar o pedido de expedição de certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, nos termos do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, situação em que a Justiça Estadual é investida de Jurisdição Federal, tanto que os recursos interpostos nestes casos devem ser apreciados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e não pelo Tribunal de Justiça.
Cabe salientar que o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, visto que, a delegação a que se refere somente é admitida quando inexiste Vara da Justiça Federal no Município.
Não é a hipótese dos autos, porquanto, o Juizado Especial Federal Cível de Santos - SP encontra-se instalado na Cidade de Santos, consoante Provimento nº 253 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e não no Município de São Vicente.
Portanto é facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda na Justiça Estadual da Comarca onde reside, quando nela inexistir Vara Federal, ou no Juizado Especial Federal mais próximo do foro do seu domicílio, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de causa até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
É importante ressaltar que, com a instalação de Juizados Especiais Federais, a Justiça Estadual não se tornou incompetente para apreciar todas as questões relacionadas com a previdência e assistência social, já que nos foros em que não estiver instalada sede de Juizado Especial deverá ser respeitada a opção garantida pelo preceito constitucional mencionado, o qual não perdeu o seu vigor com a instalação dos citados Juizados. E, no presente caso, escolheu a parte autora ajuizar a ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, ora Juízo suscitado, sendo, portanto, competente para processar e julgar a lide, já que investido de Jurisdição Federal.
Desse modo, verifica-se in casu que a competência é do MM. Juízo suscitado - Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente-SP. Nesse sentido a Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento jurisprudencial, consoante se verifica do v. acórdão assim ementado (verbis):
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.
I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.
II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.
III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexiste vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.
IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária os autos nº 830/2003. (Conflito de Competência nº 2004.03.00.000199-8, DJ 09.06.2004, relatora Desembargadora Marisa Santos)
Ante o exposto, julgo procedente o conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, ora suscitado.
Publique-se. Intime-se. Comunique-se.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.
LEIDE POLO
RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.104003-4 CC 10681
ORIG.	:	200763110112878 JE Vr SANTOS/SP 0700001613 6 Vr SAO VICENTE/SP 0700130877 6 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A	:	MANOEL JOSE DOS SANTOS e outro
ADV	:	FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de Santos-SP em face do MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente-SP.
O referido conflito foi instaurado no processo em que MANOEL DOS SANTOS e MARIA JOSÉ DOS SANTOS contendem com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.
A ação foi distribuída em 06/07/2007 ao MM. Juízo suscitado (fl. 05), tendo sido proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, instalado em 14 de janeiro de 2005. Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos foi suscitado o presente conflito de competência, argumentando o MM. Juízo suscitante, em síntese, que a instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos não fez cessar a competência da Justiça Estadual para as causas previdenciárias ajuizadas no foro onde não estiver instalada Vara Federal como é o caso dos autos, conforme o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.
Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal, às fls. 20/22, manifestou-se pela procedência do conflito suscitado.
É o breve relato. Decido.
Preliminarmente, observo que nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, o Relator poderá, monocraticamente, decidir o conflito de competência, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada. Confira-se, in verbis: "Art. 120 - Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
Parágrafo único - Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".(grifei)
Destarte, observo que a questão debatida neste Conflito de Competência é pacífica nesta Egrégia Corte.
No caso dos autos verifica-se que assiste razão ao Juízo suscitante, porquanto em não havendo Vara Federal em São Vicente, competente é a Justiça Estadual para apreciar o pedido de concessão de aposentadoria, nos termos do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, situação em que a Justiça Estadual é investida de Jurisdição Federal, tanto que os recursos interpostos nestes casos devem ser apreciados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e não pelo Tribunal de Justiça.
Cabe salientar que o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, visto que, a delegação a que se refere somente é admitida quando inexiste Vara da Justiça Federal no Município.
Não é a hipótese dos autos, porquanto, o Juizado Especial Federal Cível de Santos - SP encontra-se instalado na Cidade de Santos, consoante Provimento nº 240 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e não no Município de São Vicente.
Portanto é facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda na Justiça Estadual da Comarca onde reside, quando nela inexistir Vara Federal, ou no Juizado Especial Federal mais próximo do foro do seu domicílio, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de causa até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
É importante ressaltar que, com a instalação de Juizados Especiais Federais, a Justiça Estadual não se tornou incompetente para apreciar todas as questões relacionadas com a previdência e assistência social, já que nos foros em que não estiver instalada sede de Juizado Especial deverá ser respeitada a opção garantida pelo preceito constitucional mencionado, o qual não perdeu o seu vigor com a instalação dos citados Juizados. E, no presente caso, escolheu a parte autora ajuizar a ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, ora Juízo suscitado, sendo, portanto, competente para processar e julgar a lide, já que investido de Jurisdição Federal.
Desse modo, verifica-se in casu que a competência é do MM. Juízo suscitado - Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente-SP.
Nesse sentido a Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento jurisprudencial, consoante se verifica do v. acórdão assim ementado (verbis):
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.
I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.
II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.
III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexiste vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.
IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.
V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária os autos nº 830/2003.
(Conflito de Competência nº 2004.03.00.000199-8, DJ 09.06.2004, relatora Desembargadora Marisa Santos)
Ante o exposto, julgo procedente o conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, ora suscitado.
Publique-se. Intime-se. Comunique-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
RELATOR CONVOCADO

PROC.	:	2008.03.00.004139-4 AR 5877
ORIG.	:	199961040029885 SAO PAULO/SP
AUTOR	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU	:	RISOLETA PETTO VARVELLO E OUTROS
ADV	:	ANIS SLEIMAN
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.
Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do v. acórdão proferido nos autos de ação ajuizada por RISOLETA PETTO VARVELLO e outras, objetivando a majoração do percentual de seus benefícios previdenciários, consoante o critério estabelecido no artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei nº 9.032/95. Pleiteia o autor a antecipação da tutela para que seja deferida a suspensão da execução do julgado rescindendo, sustentando, em síntese, que a revisão dos benefícios de pensão por morte recebidos pelas rés, em conformidade com a alteração introduzida pela Lei nº 9.032/95 não procede, pois, a revisão deve se dar nos benefícios concedidos a partir de sua vigência e não retroativamente como procedeu o julgado rescindendo (fls. 66/78).
A princípio, entendo que assiste razão ao autor.
Primeiramente, observo que a mera propositura da ação rescisória, na forma do artigo 489 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos da sentença ou do acórdão rescindendos.
Todavia, em razão do regime jurídico aplicável à tutela antecipada, é lícito ao julgador suspender a eficácia da decisão rescindenda, quando, a pedido da parte, vislumbrar que o pedido formulado é fundado e que a demora na prestação jurisdicional pode tornar inócuo o direito do autor, segundo dispõe o artigo 273, caput e seu inciso I, do Estatuto Adjetivo Civil. Destarte, entendo que o periculum in mora e a verossimilhança das alegações do INSS despontam evidentes, a fim de autorizar a antecipação pretendida pelo autor.
Nesse sentido, observo que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em data de 08.02.2007, em sessão plenária, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, por maioria, deu provimento a recursos interpostos pela autarquia previdenciária em processos versando sobre a questão ora tratada, entendendo que a aplicação das Leis 8.213/91 e 9.032/95 às pensões deferidas anteriormente às suas vigências viola o disposto no artigo 195, §5º, da Constituição Federal, assentando que a revisão das pensões seria contrária ao princípio constitucional previdenciário que não admite majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.
Acerca dessa matéria, confira-se o julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 420.532-7, sendo relatora a Ministra CARMEN LUCIA, j. 09.02.2007, em v. acórdão assim ementado (verbis):
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.
1- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).
2- Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, §5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".
Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar a suspensão da execução do julgado ora rescindendo.
No mais, citem-se as rés para apresentarem resposta no prazo de quinze (15) dias, com as advertências e cautelas legais.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
RELATOR CONVOCADO

PROC.	:	2008.03.00.006001-7 AR 5934
ORIG.	:	200361040030546 SAO PAULO/SP
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU	:	DIVA LUIZ
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

A petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Por isso, determino que a parte autora a regularize, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias
Int.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
EVA REGINA
RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.092688-0 CC 10500
ORIG.	:	200761030033003 6 Vr GUARULHOS/SP 200761030033003 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A	:	ESTER PEREIRA CARACA
ADV	:	PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
SUSCDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	JUIZ FED CONV RAFAEL MARGALHO / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em face do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos - 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.
O conflito foi instaurado em sede de ação ordinária movida por segurada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Originariamente o feito foi distribuído ao MM. Juízo Federal de São José dos Campos que, após indeferir o pedido de antecipação da tutela e determinar a citação do INSS, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao MM. Juízo Federal de Guarulhos, sob a alegação de que analisando a petição inicial constatou que o autor reside na cidade de Santa Isabel, que pertence a Subseção de Guarulhos. Contra tal orientação insurgiu-se o MM. Juízo Suscitante, argumentando que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo Magistrado, a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa da I. Procuradora Regional da República Dra. Maria Luísa R. de Lima Carvalho, opinou pela procedência do conflito, reconhecendo a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos.
O debate aqui suscitado consiste em saber se a incompetência relativa pode ser declarada de ofício ou se depende de argüição de incompetência promovida pelas partes.
Apreciando o tema em inúmeros casos, a Eg. 3ª Seção desta Douta Corte decidiu a questão no sentido da aplicação da Súmula n° 33 do STJ. Assim, por entender desnecessário levar à mesa de julgamentos, questão exaustivamente decidida, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente: Razão assiste ao MM. Juízo Suscitante. Trata-se, efetivamente, de caso de competência territorial relativa e por isso não poderia ter sido declinada de ofício.
As normas que instituem a competência relativa são dispositivas pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

Em função disso, a incompetência relativa deve, necessariamente, ser alegada, a teor da Súmula nº 33 do STJ:
"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"
Dessa forma, colaciono aos autos acórdãos de lavra dos Exmos. Desembargadores Federais JEDIAEL GALVÃO e WALTER DO AMARAL, respectivamente, nos quais, apreciando a questão, foram acompanhados pelos demais componentes da Eg. 3ª Seção:
PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS DA MESMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A divisão de competência entre Varas Federais de uma mesma Subseção Judiciária é de natureza TERRITORIAL, portanto relativa. Precedentes desta Corte.
2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça cristalizado na Súmula nº 33 é de que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".
3. Tendo a ação sido ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, é incabível a declinação de competência, de ofício, sob o fundamento de que o autor tem domicílio em cidade abrangida pela Subseção Judiciária de Guarulhos, e que nesta Subseção deveria ser processada e julgada.
4. Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado."
(TRF/3ª Região, CC 4129, 3ª Seção, DJU 18/09/2003, pág. 332)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.
I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão da afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial.
II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.
III - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado.
(TRF/3ª Região, CC 4533, 3ª Seção, j. 25/08/2004)
Isto posto, com base no parágrafo único, do artigo 120, do CPC e no artigo 12 do RITRF3, julgo procedente o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos - 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.
Oficie-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.
Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
RELATOR CONVOCADO

PROC.	:	2007.03.00.104008-3 CC 10686
ORIG.	:	200763110112684 JE Vr SANTOS/SP 0700001646 5 Vr SAO VICENTE/SP 0134520 5 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A	:	HELENITA BORGES PINHEIRO
ADV	:	JANDAY OLIVEIRA DA SILVA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.
Conflito negativo de competência, suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP em face do Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente/SP, nos autos da demanda previdenciária de registro nº 2007.63.11.002752-8, proposta por Sebastiana da Costa Magalhães em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
O juízo suscitado declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, sob o fundamento de que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que o Juizado Especial Federal de Santos, cuja competência territorial alcança o município de São Vicente, seria o competente para processar e julgar a demanda, nos termos dos artigos 3º, § 3º, e 20, ambos da Lei nº 10.259/01.
Por sua vez, sustenta, o juízo suscitante, a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente - SP, pois "a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, tão somente, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, eis que a possibilidade do autor demandar no Juizado Especial Federal mais próximo se trata de uma liberalidade do demandante, conforme previsão expressa do artigo 20 da Lei nº 10.259/01".
O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito, para que seja declarada a competência do Juízo Estadual de São Vicente.
É o breve relato de todo o processado.
Passo a decidir.
Prescreve o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil que "havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência".
Aciono o dispositivo e passo ao julgamento do conflito, à vista do entendimento pacífico nesta Casa a respeito do assunto em discussão.
Assevere-se, inicialmente, que a competência para apreciar o dissídio é deste Tribunal, porquanto se trata de conflito entre juízo federal e juízo estadual investido de jurisdição federal, por força do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República.
Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 3 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal".
No que se refere à matéria de fundo, centra-se a questão em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.
A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias enumeradas pormenorizadamente nos incisos II a XI.
Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do texto constitucional, o § 3º a excepciona, dispondo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".
Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.
É tranqüilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.
Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial".
Segundo se infere da documentação que instruiu o conflito, a demandante encontra-se domiciliada em São Vicente/SP, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o Juízo estadual de São Vicente e o Juizado Especial Federal de Santos são eletivamente concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la, "concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição".
Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o § 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio. Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside. Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.
A 3ª Seção deste Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, do julgado abaixo:
"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.
I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.
II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.
III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexiste vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.
IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.
V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."
(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).
Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito negativo de competência, reconhecendo a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente para o processamento e julgamento da demanda.
Oficiem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.005262-8 AR 5913
ORIG.	:	200361040166948 3 Vr SANTOS/SP 200361040166948 SAO PAULO/SP
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU	:	LUZIA BURGUEZ SILVA e outros
ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.
Ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir julgado da 10ª Turma desta Corte que, nos autos de reg. nº 2003.61.04.016694-8, reconheceu a procedência de pedido de elevação do coeficiente de pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.
Em breve síntese, o acórdão rescindendo, segundo o INSS, "violou o conteúdo literal dos seguintes dispositivos: CF de 88, art. 5º, XXXVI; CF de 88, art. 195, § 5º; Lei nº 8.213/91, art. 75".
Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a execução do julgado, presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme os fundamentos declinados, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, "haja vista a dificuldade de ressarcimento dos valores pagos, caso a sentença seja rescindida".
Passo a decidir. Dispenso o INSS do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 8º, §1º, da Lei nº 8620/93, e na Súmula nº 175 do Superior Tribunal de Justiça. O artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação alterada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, dispõe que "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".
Não se discute, a ação rescisória é medida excepcional, porque ataca a autoridade da coisa julgada material. Vale dizer, decisão que produziu eficácia completa, como se não fosse rescindível. Nada obstante, uma vez presentes os pressupostos, admite-se a suspensão dos efeitos da sentença. Ao exame, inicialmente, da existência ou não da verossimilhança na alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 08 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos be-

nefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.
Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados, proferidas pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância.
E meu entendimento afina-se à tese vencedora, divisando na decisão ora atacada manifesta ofensa aos artigos 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75, da Lei nº 8.213/91. Concedido, in casu, o benefício de pensão por morte antes das alterações impostas pela Lei 9.032/95, há que se preservar o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, não se abonando a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido, nem sequer fonte de custeio total a tanto.
O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é inconteste. A alteração do coeficiente do benefício em questão para o percentual máximo, em desconformidade com a previsão legal, nos termos da superior orientação do Supremo Tribunal Federal, acarreta sérios danos ao erário, constatando-se, pois, que o adiamento da concessão da tutela pleiteada pelo INSS poderá causar prejuízos de grande monta, manifesta, portanto, pelos elementos existentes na rescisória, a presença do periculum in mora.
Dito isso, com fundamento nos artigos 485, inciso V, e 489, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de sustar integralmente os efeitos da decisão rescindenda até julgamento final desta rescisória, retornando o benefício de pensão por morte da ré ao status quo, suspendendo-se, pois, tanto o pagamento de eventuais valores atrasados, caso não efetuado ainda, quanto a própria majoração do coeficiente determinada nos autos da Apelação Cível 2003.61.04.016694-8.
Oficie-se, com urgência, ao juízo de origem, informando-se acerca do teor desta decisão.
Cite-se a parte ré para responder aos termos da ação em 30 (trinta) dias.
Intimem-se.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.
THEREZINHA CAZERTA
RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.069906-1 AR 5481
ORIG.	:	200403990277838 SAO PAULO/SP 0300001446 1 Vr BURITAMA/SP 0300015817 1 Vr BURITAMA/SP
AUTOR	:	NATALIA DE SOUZA DOS REIS
ADV	:	LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
REU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.
1. Dê-se vista à parte autora e ao INSS, sucessivamente, para o oferecimento de razões finais (art. 493 do CPC c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte).
2. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Após, ao Ministério Público Federal, para o parecer.
4. Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
FONSECA GONÇALVES
RELATOR CONVOCADO

PROC.	:	2007.03.00.102106-4 CC 10660
ORIG.	:	200761080106841 3 Vr BAURU/SP 0600001177 1 Vr SAO MANUEL/SP 0600063226 1 Vr SAO MANUEL/SP
PARTE A	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	HELENA PERUSSI
ADV	:	DULCILENE MARIA PASCOTTO GRAVA (Int.Pessoal)
SUSTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
SUSCDO	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

VISTOS.
1. Nos termos do art. 120, caput, do CPC, designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
2. Considerando que o Juízo Suscitado, ao remeter o feito ao Juízo Suscitante, fundamentou a decisão declinatória de sua competência para a causa (fls. 215-217) e, consoante o princípio da celeridade processual, desnecessária se faz nova manifestação do Suscitado, ex vi do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, conforme redação dada pela EC 45/04.
3. Estando o presente conflito de competência devidamente instruído, remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para o parecer.
4. Publique-se. Oficie-se.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007.
VERA LUCIA JUCOVSKY
RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.004862-5 IVC 180
ORIG.	:	200703001027455 SAO PAULO/SP
IMPUGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VANESSA BOVE CIRELLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPUGDO	:	ALCEU MARCHIORI
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.
1. Porquanto tempestiva, recebo a presente impugnação.
2. Apense-se-a à Ação Rescisória 2007.03.00.102745-5.
3. Intime-se o impugnado para resposta.
4. Prazo: 5 (cinco) dias, ex vi do artigo 261 do Código de Processo Civil.
5. Publique-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
FONSECA GONÇALVES
RELATOR CONVOCADO

PROC.	:	2003.03.00.061904-7 CC 5855
ORIG.	:	200261140052845 2 Vr SANTO ANDRE/SP 200261140052845 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A	:	ROBERTO JOSE DA SILVA
ADV	:	MAURO SIQUEIRA CESAR
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
SUSCDO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	JUIZA FED. CONVOCADA MARCIA HOFFMANN / TERCEIRA SEÇÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André e, suscitado, o Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo, nos autos da ação ajuizada por Roberto José da Silva (nº 2002.61.14.005284-5), em face do INSS.
Distribuída a ação inicialmente ao juízo suscitado, este determinou que o autor justificasse a propositura da ação naquela comarca, tendo em vista o domicílio declinado na petição inicial. A parte autora manifestou-se no sentido de "requerer a remessa dos autos à 26ª Subseção Federal de Santo André" (fls. 11). Sobreveio, então, declínio da competência para o juízo suscitante, por entender que "O autor é residente e domiciliado em Santo André, que pertence à 26ª Subseção Judiciária Federal e nos termos do disposto acima pela regra especial quando a ação é intentada contra a União, o foro competente é o domicílio do Autor" (fls. 13).
Ao receber os autos, o juízo suscitante devolveu-os ao juízo suscitado ao concluir que: "Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social buscando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, perante a Justiça Federal, 14ª subseção Judiciária. O feito foi distribuído para a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, tendo o juízo reconhecido sua incompetência às fls. 146/147, determinando a remessa dos autos para a subseção de Santo André, reconhecendo sua incompetência absoluta para o julgamento da demanda. Penso, entretanto, que houve remessa equivocada dos presentes autos a esta subseção judiciária, uma vez que a incompetência reconhecida é de caráter relativo, portanto, somente argüida por via de exceção declinatória de foro, o que inocorre nos presentes autos. Remetam-se, portanto, os autos à 3ª Vara de São Bernardo do Campo, dando-se baixa na distribuição" (fls. 14).
Por sua vez, o juízo suscitado determinou o retorno dos autos à Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a expressa manifestação do autor requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal de Santo André.
Por fim, diz o juízo suscitante, ao suscitar o presente conflito, que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício e que "a concordância do autor não tem o condão de alterar as regras de competência estabelecidas pelo artigo 94 do Código de Processo Civil" (fls. 04).
O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela improcedência do conflito, declarando-se a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André, ora suscitante.
É o relatório. Passo a examinar o presente conflito.
A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a condição das pessoas, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.
Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual". Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal. Embora prevista a concorrência de foros, é tranqüilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.
Daí se extraem os fatores determinantes da competência nos casos de demandas que envolvam prestações previdenciárias: qualidade da parte (participação de autarquia federal num dos pólos da relação processual), natureza da relação de direito material posta em juízo (previdenciária), local do domicílio do segurado e a circunstância de existir ou não, no foro de domicílio do segurado, órgão judiciário da Justiça Federal. No tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, comenta Cândido Rangel Dinamarco que a liberdade de escolha do autor, nas demandas previdenciárias e medidas preparatórias destinadas a fazer prova perante a Administração, é "(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)".
A competência exclusiva da Justiça Federal para processamento e julgamento de feito de natureza previdenciária envolvendo o INSS na hipótese de segurado domiciliado em local em que haja sede de vara federal é inferida do próprio parágrafo 3º, porquanto, do exame literal do dispositivo constitucional, constata-se a possibilidade de ajuizamento da ação na Justiça Estadual "(...) sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...)", donde se depreende, a contrario sensu, que, havendo juízo federal no domicílio do autor, a competência pertencerá sempre a este último.
A prerrogativa conferida ao segurado pelo parágrafo 3º do artigo 109 não significa que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, pois, caso contrário, estar-se-ia ferindo o princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência constitucionalmente estabelecidas.
A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal já se manifestou, certa feita, no sentido de que, havendo, no domicílio do segurado ou beneficiário, vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Carta Política. A propósito, transcrevo trecho do voto proferido pelo Relator, Ministro Marco Aurélio, no Agravo Regimental de Recurso Extraordinário, nº 227.132-9/RS, julgado em 22 de junho de 1999, à unanimidade:
"No mérito, improcede a irresignação. A norma de regência da matéria tem o seguinte teor:
Art. 109. Aos juízes federais processar e julgar: (...)
§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual.
Ora, conforme explicitado na decisão do Juízo Federal de folhas 13 e 14, confirmada pelo acórdão impugnado mediante o extraordinário, o ora Agravante não tem domicílio em Porto Alegre. Portanto, bem andou o Juízo da capital em declinar da competência. Ao fazê-lo, obstaculizou a possibilidade de o próprio jurisdicionado escolher o órgão competente para julgar a demanda. O que o dispositivo constitucional prevê é a atuação da Justiça comum quando não se conta, no domicílio do segurado ou beneficiário, com vara federal. Logo, havendo esta última, não pode ele optar pelo ajuizamento da ação em juízo diverso. (...)" (grifo meu).
Na mesma esteira, os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgado proferido em 10 de março de 2004, por unanimidade, conheceram do Conflito de Competência nº 31.986/RS (2001/0065063-1), relatado pelo Ministro José Arnaldo da Fonseca, para declarar competente o Juízo Federal no qual o segurado encontra-se domiciliado. Faço transcrever a ementa:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF.
A hipótese não se enquadra na exceção do § 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do eg. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro."
Não se ignora que o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 689, cristalizou o entendimento de que o "(...) segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro", parecendo concluir, com isso, que são foros concorrentes. Sem pre-

tender esmiuçar os motivos que levaram a Corte Suprema a firmar tal entendimento, importa destacar, aqui, que não é esse o caso dos autos. Na hipótese em tela, o município em que a parte autora é domiciliada é sede de vara federal e, por outro lado, a demanda foi proposta não na capital, mas na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Parece-me evidente, então, que o Juízo Federal de São Bernardo do Campo é o competente para o processamento e julgamento do feito.
Importa investigar, então, o grau de incompetência do Juízo Federal de Santo André, porquanto diferentes as conseqüências derivadas de seu caráter absoluto ou relativo. Sendo absolutamente incompetente o órgão jurisdicional, é totalmente ilegítima sua atuação no processo, devendo o juiz, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, reconhecer essa incompetência. A relatividade da incompetência acarreta, por sua vez, invalidade relativa dos atos decisórios, devendo ser argüida e declarada somente na oportunidade e na forma previstas no diploma processual.
Assinala Antônio Carlos Marcato que, a "(...) crer-se no Código, a competência territorial é sempre - e exclusivamente - relativa (arts. 111, 2ª parte, e 114)". Ressalta, contudo, que "(...) nem sempre o território representa o único critério para a sua determinação em concreto, existindo, em certas circunstâncias, situações que desbordam dos puros limites da competência relativa". Após comentar que a competência para o processamento e julgamento das ações reais imobiliários é absoluta, com a prevalência do forum rei sitae, traz à baila as hipóteses de ações que envolvem benefícios previdenciários e as execuções fiscais, esclarecendo que:
"Estando o particular domiciliado em seção judiciária, a competência para o processamento das demandas em pauta é, exclusivamente (absoluta, então) da Justiça Federal. Inexistindo órgão judiciário federal no foro de seu domicílio, a competência é puramente territorial (e relativa), podendo ser, inclusive, modificada por vontade do primeiro, ao qual se faculta a renúncia da vantagem do foro."
Em julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, traz o Relator, o Juiz Sergio Schwaitzer, em seu voto, interessante argumento: "Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.
A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo o Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta". (Apelação Cível n.º 1997.51.01.008319-1/RJ. DJU de 21/07/2003). É certo que a Segunda Seção desta Corte já decidiu que, entre juízos de diversas localidades de uma mesma seção judiciária, a competência é territorial e, por conseguinte, relativa, não podendo ser declarada de ofício. Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIVERSAS LOCALIDADES DE UMA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA.
I - A competência dos Juízos de diversas localidades de uma mesma seção judiciária é territorial e, dessa forma, relativa, não podendo ser declarada de ofício, mas, sim, somente por via de exceção, consoante Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.
III - Conflito de Competência procedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitado."
(CC nº 1999.03.00.035532-4/SP, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, d. 20/11/2001, v.u, DJU 30/01/2002, p. 129). Pondero, contudo, que, no Conflito de Competência n.º 1999.03.00.035532-4/SP, relatado pela Desembargadora Federal Cecília Marcondes, a parte ré era a União Federal, e não o Instituto Nacional do Seguro Social. Ora, nesse caso, a norma de regência é o parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição de 1988, que diz que as "(...) causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal".
O comando constitucional fala, apenas, em União, e não em entidade autárquica ou empresa pública federal, como o faz o inciso I do citado artigo 109. Embora ciente da existência de respeitável entendimento em sentido contrário, não posso deixar de concluir que nem o parágrafo 1º nem o 2º incidem sobre as relações processuais em que o Instituto Nacional do Seguro Social é parte, cuidando o conflito de competência acima de situação diversa da dos autos.
O cerne da questão, a meu ver, é decidir se o parágrafo 3º do artigo 109 fixa o domicílio do autor, em qualquer hipótese, como foro competente para as demandas de que trata, ou se, ao invés disso, cuida apenas dos casos em que não haja juízo federal na comarca do segurado, remetendo ao legislador processual ordinário a elaboração de regras que completem a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Adotado o primeiro posicionamento, ter-se-ia que admitir, no meu entender, que o ajuizamento de ação de natureza previdenciária em subseção judiciária outra que não aquela em que reside o segurado ofende norma constitucional, a qual, apesar eleger critério territorial, é sempre cogente, instituindo, sempre, competência absoluta. Como leciona Cândido Rangel Dinamarco, "(...) em algumas hipóteses o caráter absoluto da competência tem apoio também na relação hierárquica entre as normas modificadoras e certas normas determinadoras: quando plantadas em estratos mais elevados, não podem estas ser suscetíveis a parciais derrogações ditadas por aquelas, que em geral residem em leis ordinárias. As competências determinadas pela Constituição Federal não comportam alterações oriundas de critérios residentes no Código de Processo Civil, o qual é hierarquicamente subordinado àquela (...)" (grifo meu).
Entendendo-se, por outro lado, que o parágrafo 3º só cuida da hipótese de ausência de juízo federal na comarca de domicílio do segurado, incidiriam os critérios do Código de Processo Civil, defluindo, dessa premissa, que a incompetência de juízo federal diverso daquele onde reside o segurado é relativa, não podendo ser declarada de ofício, mas, tão-somente, em sede de exceção declinatória de foro, que, no caso, ao que consta, não foi oposta.
Falando em termos puramente pragmáticos, parece-me preocupante adotar um posicionamento que acabe permitindo ao segurado, no final das contas, escolher o juízo federal que bem entender, muito provavelmente guiado por considerações atinentes à velocidade da tramitação processual e, sobretudo, aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, já que a oposição de exceção de incompetência pelo instituto autárquico, em situações análogas, não costuma ser a regra.
Não obstante, após refletir demoradamente sobre o tema, cheguei à conclusão de que a norma veiculada no mencionado parágrafo 3º do artigo 109 é excepcional, não sustentando uma exegese no sentido de que haveria um vínculo entre a demanda previdenciária e o foro do domicílio do beneficiário além da hipótese específica que descreve.
Afastada a premissa, assim, de que o preceito constitucional teria fixado um critério único para a determinação da competência em concreto, em hipóteses como a dos autos, há que ser aplicada a legislação processual de patamar inferior, donde se pode extrair que a divisão em subseções configura distribuição meramente geográfica do exercício da jurisdição federal, defluindo-se, daí, que a incompetência da Vara Federal de São Bernardo do Campo é relativa, obstando seu reconhecimento ex officio, conforme entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.
Posto isso, julgo procedente o conflito, declarando a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP. Int. Oficie-se. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.
MARCIA HOFFMANN
RELATORA

PROC.	:	97.03.038705-5 AR 494
ORIG.	:	8900000849 5 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP 91030193730 SAO PAULO/SP
AUTOR	:	MARCELLINA BRUNEL (= ou > de 65 anos)
ADV	:	RUTE REBELLO
ADV	:	PRISCILLA MILENA SIMONATO
REU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO
Fls. 367/377: defiro.
Intime-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
MARISA SANTOS
RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.087161-1 AR 5585
ORIG.	:	200361830134623 SAO PAULO/SP 200361830134623 1V VR SAO PAULO/SP
AUTOR	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU	:	MAGDALENA AIELLO TONELLI E OUTROS
ADV	:	ALENCAR NAUL ROSSI
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO
Fls. 273: Manifeste-se, a autarquia, sobre a irregularidade apontada. Prazo: cinco dias.
Intime-se.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
MARISA SANTOS
RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.102646-3 CC 10667
ORIG.	:	200761030064516 4 VR GUARULHOS/SP 200761030064516 1 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A	:	EDUARDO DA COSTA
ADV	:	PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
PARTE R	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
SUSCDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO
A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (RELATORA): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos — 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - em face do Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos — 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.
O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que se objetiva o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A ação foi originariamente distribuída ao Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos, o suscitado, que entendeu não ser competente para processar e julgar o feito, ao fundamento de ser absoluta a competência entre as varas federais de uma mesma Seção Judiciária, a qual, em conseqüência, pode ser declinada de ofício, e isso porque é da essência do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal que, em sede de ação previdenciária, a parte autora a proponha no próprio foro de seu domicílio, sendo a única opção o seu ajuizamento perante as varas federais da Capital; em conseqüência, sendo o autor do feito subjacente residente em Santa Isabel/SP, Município submetido à jurisdição da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guarulhos, a ação deve tramitar perante aquele Juízo. Contra tal orientação, insurge-se o Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos, sob o argumento de que a competência, na espécie, não é absoluta, pois não fixada segundo os critérios funcional, hierárquico e material, razão pela qual configura-se, in casu, a sua natureza relativa, porque territorial, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Civil, incidindo, por conseguinte, a vedação à sua declinação de ofício, a teor do enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, caso em que a competência para o processamento e julgamento do feito seria do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - SP, circunscrição à qual estaria submetido o município de Santa Isabel - SP. É o relatório.
O cerne da dissensão, como se percebe, lavra-se em torno da natureza da competência entre as varas federais de uma mesma seção judiciária, no caso a Seção Judiciária de São Paulo, vale dizer, se relativa ou absoluta, bem como, em havendo Juizado Especial Federal em Mogi das Cruzes - SP, que abrange o município de Santa Isabel - SP, os autos não deveriam ser para lá encaminhados.
Começo por observar que minha orientação era no sentido de que a divisão de competência entre as subseções judiciárias da Justiça Federal de 1º grau possuiria caráter territorial e, portanto, de natureza relativa, o que, consoante o enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, não possibilitaria ao juiz agir de ofício, para recusar a competência. Tal entendimento foi por mim manifestado em voto proferido quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.002765-2, oportunidade em que subscrevi a orientação adotada pela relatora do recurso, Desembargadora Federal Marianina Galante, de que resultou o V. Acórdão assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PROPOSTA EM VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DA CAPITAL. AUTORES DOMICILIADOS NO INTERIOR. OPÇÃO DO SEGURADO DE NÃO UTILIZAR O FAVOR CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ.
I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.
II - Podendo o ligante em seu favor ajuizar ação no foro de seu domicílio, certamente poderá abrir mão do favor constitucional e ajuizar a ação perante as varas federais da capital do Estado, subsistindo a opção do segurado.
III - A divisão em Subseções Judiciárias traduz critério territorial de competência, sendo, portanto, defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.
IV - Agravo provido. Prejudicado o agravo regimental."
(9ª Turma, unânime, DJU de 02.2.2004 — sem grifo no original).
Penso, porém, que a controvérsia é de ser repensada.
E isso porque o Supremo Tribunal Federal assentou diretriz oposta àquela ora mencionada, conforme se verifica do enunciado de sua Súmula nº 689, verbis: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."
Realço que a orientação em causa vem sendo reafirmada por aquela Corte Superior, segundo se confirma de julgado emanado de seu Plenário, que recebeu a ementa a seguir transcrita:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.
Em face do disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 293.246 - RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, maioria, DJU de 02.4.2004). Desse modo, em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.

No caso, consoante o disposto no Anexo I do Provimento nº 189, de 29 de novembro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Santa Isabel/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guarulhos, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São José dos Campos - SP, é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário. Ressalto, ainda, que o posicionamento aqui adotado tem amparo na doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, segundo se comprova de comentário ao artigo 109 da Constituição Federal, que cito:
"2. Competência de juízo. Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12 ["Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes"], pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual sub-seção na qual esteja domiciliada a parte."
(in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2003, pág. 226).
Quanto à competência do Juizado Especial Federal, penso que a sua criação teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.
Nesse passo, há perfeita sinonímia entre a delegação de competência à Justiça Estadual do Interior e a introdução do Juizado, fato que, por si só, já justificaria o abandono da tese defendida pelo Juízo Federal suscitante, cuja conseqüência seria a de obrigar a parte autora a litigar perante juízo que não o de seu domicílio.
Como se não bastasse a interpretação contrária ao espírito que anima a Lei nº 10.259/2001, nenhum dos dispositivos do diploma legal em apreço autoriza o entendimento sustentado pelo Juízo Federal suscitante. Com efeito, o § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do artigo 109, § 3º, CF, porquanto, como já dito, a delegação a que alude somente é admitida quando inexiste vara da Justiça Federal no município; por outro lado, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora. Além disso, o artigo 20 da mesma Lei nº 10.259/2001 assim dispõe: "Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual."
Penso que o dispositivo transcrito é suficientemente claro ao prever que o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal mais próximo daquele mencionado na Lei nº 9.099/95 - "I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza." - é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado ou beneficiário, não se admitindo a intromissão do juiz em tal escolha.
Nesse sentido, é a orientação pacífica da 3ª Seção desta Corte, segundo se verifica de acórdão que recebeu a seguinte ementa:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.
I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.
II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.
III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexiste vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.
IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.
V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária — autos nº 830/2003."
(CC nº 2004.03.00.000199-8, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, unânime, DJU de 09.6.2004).
Posto isso, com amparo no que dispõe o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, a fim de firmar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos — 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para o processamento e julgamento do feito subjacente — autos nº 2007.61.03.006451-6.
Intime-se.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007.
MARISA SANTOS
RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.104439-8 AR 5813
ORIG.	:	200503990394380 SAO PAULO/SP 0500000030 1 VR MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0500014106 1 VR MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
AUTOR	:	JOSEFA NOGUEIRA DE LIMA
ADV	:	NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO
Fls. 107/111: manifeste-se, a autora, sobre a contestação.
Prazo: dez dias.
Intime-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
MARISA SANTOS
RELATORA

PROC.	:	2002.03.00.004360-1 AR 2024
ORIG.	:	199903990385157 SAO PAULO/SP 9800001139 1 Vr SAO MANUEL/SP
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SIMONE GOMES AVERSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU	:	BRAZ DE MIRANDA
ADV	:	DANIELA DELAMBERT CHRYSSOVERGIS
RELATOR	:	DES. FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O
A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.
Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.010443-0 AR 5194
ORIG.	:	200503990143929 SAO PAULO/SP 0400000404 2 Vr CAPAO BONITO/SP
AUTOR	:	MARIA CONCEICAO DE FREITAS NASCIMENTO
ADV	:	JOSE CARLOS MACHADO SILVA
REU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES. FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O
A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.
Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.052452-2 AR 5405
ORIG.	:	199903990654132 SAO PAULO/SP
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SIMONE GOMES AVERSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU	:	SANTA DE SOUZA BAPTISTA AUGUSTO
ADV	:	EZIO RAHAL MELILLO
RELATOR	:	DES. FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O
Fls. 117: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 108/115.
Intime-se.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.081414-7 AR 5502
ORIG.	:	199903991016627 SAO PAULO/SP 9800001866 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
AUTOR	:	DUZOLINA OLIVO DA ROCHA
ADV	:	JOSE MARQUES
REU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES. FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O
A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.
Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.
Intimem-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.084700-1 AR 5555
ORIG.	:	200303990014586 SAO PAULO/SP 0200001814 2 Vr VOTUPORANGA/SP
AUTOR	:	APARECIDA GANDOLFO DA SILVA
ADV	:	RUBENS PELARIM GARCIA
REU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES. FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O
A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.
Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.089565-2 AR 5614
ORIG.	:	200261240007497 1 Vr JALES/SP
AUTOR	:	ALBINA SANITA MARTHA
ADV	:	CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES. FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O
A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.
Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.092526-7 AR 5651
ORIG.	:	0200001097 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0200001769 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 200403990310003 SAO PAULO/SP
AUTOR	:	FLORENCIO NOGUEIRA
ADV	:	PEDRO ORTIZ JUNIOR
REU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES. FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O
Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.100578-2 AR 5749
ORIG.	:	200603990380622 SAO PAULO/SP
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU	:	MARIA APARECIDA IMACULADA RODRIGUES
ADV	:	SIBELE STELATA DE CARVALHO
RELATOR	:	DES. FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O
Fls. 84: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Legítimas as partes, bem representadas e presente o interesse processual.
Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dou por saneado o processo e concluída a instrução.
A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.
Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.102447-8 AR 5778
ORIG.	:	97030391850 SAO PAULO/SP 9600000774 2 Vr JACAREI/SP 0700000947 2 Vr JACAREI/SP
AUTOR	:	CONCEICAO MOREIRA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	DIRCEU MASCARENHAS
REU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES. FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 76/82.
Intime-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.087396-6 AR 5590
ORIG.	:	200361020136379 SAO PAULO/SP 200361020136379 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU	:	DEOLINDA RODRIGUES RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MILENA GUESSO
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 276/277- Manifeste-se o INSS.
Intime-se.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
VANESSA VIEIRA DE MELLO
RELATORA CONVOCADA

PROC.	:	2007.03.00.090032-5 AR 5618
ORIG.	:	200503990501202 SAO PAULO/SP 0500000097 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
AUTOR	:	MARIA DE LOURDES FOGACA DO AMARAL
ADV	:	ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
REU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.
VANESSA VIEIRA DE MELLO
RELATORA CONVOCADA

PROC.	:	2007.03.00.101829-6 AR 5767
ORIG.	:	200403990142970 SAO PAULO/SP 0200000030 1 Vr MUNDO NOVO/MS
AUTOR	:	AGUEDA TEREZINHA ROGOWSCKI PAULINO
ADV	:	JOSE ANTONIO SOARES NETO
REU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se em réplica, o autor, vez que na contestação foi alegada matéria prevista no art. 301, do Código de Processo Civil.
Prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.
VANESSA VIEIRA DE MELLO
RELATORA CONVOCADA

PROC.	:	2003.03.00.021262-2 AR 2934
ORIG.	:	199903990239402 SAO PAULO/SP 9800000812 2 Vr SAO MANUEL/SP
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SIMONE GOMES AVERSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU	:	JOSE APARECIDO BATISTA MACEDO
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Reconsidero a parte do r. despacho de fls.374 no que se refere à expedição de e-mail ao INSS para recálculo da aposentadoria concedida judicialmente ao réu. Assim, comunique-se ao INSS que, por ora o coeficiente deve ser mantido em 94%.
S. Paulo, 24 de Janeiro de 2008.
SÉRGIO NASCIMENTO
RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.099454-0 CC 10622
ORIG.	:	200763110095625 JE Vr SANTOS/SP 0700001742 5 Vr SAO VICENTE/SP 0700150172 5 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A	:	ADEMAR AMBROSIO SANTOS
ADV	:	FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.
Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP em face do Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente/SP nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por Ademar Ambrosio Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência ao Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP, ao argumento de que com a instalação deste, cessou a delegação de competência do juízo daquela comarca.
Discordando da posição adotada foi suscitado o presente Conflito de Competência.
Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa de seu I. Procurador Regional da República Dra. Maria Emilia Moraes de Araújo, opinou pela procedência do conflito, reconhecendo-se competente o Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente/SP.
É o sucinto relatório. Decido.
Primeiramente pertine esclarecer que cabe ao Tribunal Regional Federal competente dirimir a controvérsia dada entre juízes federais e estaduais no exercício de competência delegada. Nesse sentido confira-se a ementa que a seguir transcrevo:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE DIREITO COM JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA.
1. EM FACE DA SÚMULA N. 3 DO STJ, A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO A QUEM INCUMBE DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL NA RESPECTIVA REGIÃO.
(STJ - CC 15973 - 1ª Seção - Rel Min. Peçanha Martins; j. em 22.3.1996; DJ de 26.8.1996; p. 29616).
Dispõe o artigo 109, parágrafo 3ª da Constituição Federal:
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
§3º.Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.
O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal, significando, assim que o segurado pode perfeitamente optar por ajuizar uma ação previdenciária diretamente perante uma Vara Federal (regra geral); ou perante uma Vara Estadual de seu domicílio (regra excepcional).
Em primeiro lugar, anote-se que a cidade de São Vicente não é sede de vara federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da Constituição da República, que permite à parte autora, em tal caso, demandar em face da Previdência tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, a seu critério.
Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe:
Art. 3º.Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
§3º. No foro onde estiver instalada a sua competência é absoluta.
Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.
Vale dizer, ainda, que o autor pode ajuizar demanda previdenciária na justiça comum de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete a este último.
Posto isso, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.
Intimem-se.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.
SÉRGIO NASCIMENTO
RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.102974-9 AR 5790
ORIG.	:	200503990082801 SAO PAULO/SP 0400001940 1 Vr PINHALZINHO/SP
AUTOR	:	HARU KAWATAKE
ADV	:	EGNALDO LAZARO DE MORAES
REU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / TERCEIRA SEÇÃO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
RELATOR CONVOCADO

PROC.	:	2008.03.00.004578-8 AR 5892
ORIG.	:	200361040137444 SAO PAULO/SP
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU	:	GYLVIA VICENTIN XAVIER
ADV	:	CELINA MARIA MARQUES CRAVEIRO PEDRO RODRIGUES
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc...
Cuida-se de ação rescisória, com pedido de concessão de antecipação de tutela, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que pretende seja rescindido o julgado que determinou a revisão do benefício da ré, por violação a literal disposição de lei, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29.06.2006 (fl. 46), tendo a presente ação sido ajuizada em 07.02.2008.
É o breve relato.
Decido.
Os Tribunais Superiores têm excepcionalmente admitido a concessão de antecipação de tutela nas ações rescisórias quando evidente a plausibilidade do direito invocado. Do exame dos autos, entendo que assiste razão ao autor. Com efeito, a sentença monocrática julgou improcedente a ação subjacente, através da qual a ré objetivava a condenação do INSS para que procedesse à elevação do percentual de sua pensão por morte para 90% (noventa por cento) e 100% (cem por cento), a partir de 05 de abril de 1991, quando da vigência da Lei nº 8.213/91, e 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, respectivamente. Subiram os autos a esta Corte para apreciação do recurso interposto pela parte autora, tendo sido, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dado parcial provimento à sua apelação para majorar o coeficiente da pensão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95.
Ocorre que, a questão relativa à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte a partir de 28 de abril de 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, a qual alterou a redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a prima facie, esbarra no princípio da irretroatividade da lei, bem como na indispensável indicação da necessária fonte de custeio, conforme entendimento emanado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ((RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007)
Concedo, pois, a antecipação da tutela pleiteada, a fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda, até o julgamento de mérito da presente ação.
Cite-se a ré, para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
Após, voltem-me conclusos.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
RELATOR CONVOCADO

PROC.	:	2008.03.00.005822-9 AR 5930
ORIG.	:	200361040129861 3 Vr SANTOS/SP 200361040129861 SAO PAULO/SP
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU	:	IDALINA DE JESUS ABRANTES FORTE
ADV	:	ARY GONCALVES LOUREIRO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc...
Cuida-se de ação rescisória, com pedido de concessão de antecipação de tutela, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que pretende seja rescindido o julgado que determinou a revisão do benefício da ré, por violação a literal disposição de lei.

É o breve relato. Decido.
Os Tribunais Superiores têm excepcionalmente admitido a concessão de antecipação de tutela nas ações rescisórias quando evidente a plausibilidade do direito invocado.
Do exame dos autos, entendo que assiste razão ao INSS.
Com efeito, a sentença monocrática julgou improcedente pedido em ação revisional previdenciária que objetivava a majoração do coeficiente utilizado para o cálculo do valor da pensão por morte em face das modificações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97.
Subiram os autos a esta Corte para apreciação do recurso da parte autora, ora ré, tendo a Colenda 9ª Turma, por unanimidade, dado provimento, para que o INSS, ora autor, procedesse à revisão do benefício da parte autora, ora ré, aplicando-lhe os coeficientes das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 a partir da data de suas publicações.
Ocorre que a questão relativa à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte a partir de 28 de abril de 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, a qual alterou a redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a prima facie, esbarra no princípio da irretroatividade da lei, bem como na indispensável indicação da necessária fonte de custeio, conforme entendimento emanado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ((RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007)
Concedo, pois, a antecipação da tutela pleiteada, a fim de suspender quaisquer atos de execução nos autos da Ação nº 2003.61.04.012986-1, bem como impedir a revisão mensal do benefício até o julgamento de mérito da presente ação.
Cite-se a ré, para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
RELATOR CONVOCADO

PROC.	:	2007.03.00.104017-4 CC 10695
ORIG.	:	200763110114115 JE Vr SANTOS/SP 0700001969 5 Vr SAO VICENTE/SP 0700195227 5 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A	:	MARIA LUNA GOIS DE AZEVEDO
ADV	:	FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O
Cuida a espécie de conflito de competência negativo suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos, instaurado em demanda de conhecimento que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.
O Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, ao argumento de que, após a instalação daquele Juizado, por força da L. 10.259/01, desde que o valor da pretensão não exceda de sessenta salários mínimos, cessa a sua competência para processar e julgar as demandas previdenciárias.
O Juizado Especial Federal Cível de Santos, por sua vez, suscita o presente conflito sustentando, em suma, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias, haja vista o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Robério Nunes dos Anjos Filho, opina pela procedência do conflito.
Relatados, decido.
Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:
"Art.109.....
§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".
Cumpre ter em mente que não se deve tomar "seção judiciária" por "foro" ou "comarca", por isso adverte Cândido Rangel Dinamarco que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3). Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).
Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal na comarca de São Vicente, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual, competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).
Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.
Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado" (CC 41.654 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca).
Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.
I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).
Posto isto, com base no art. 120, parágrafo único, do C. Pr. Civil, julgo procedente o conflito, para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente).
Comunique-se. Publique-se. Arquivem-se.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.104017-4 CC 10695
ORIG.	:	200763110114115 JE Vr SANTOS/SP 0700001969 5 Vr SAO VICENTE/SP 0700195227 5 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A	:	MARIA LUNA GOIS DE AZEVEDO
ADV	:	FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.006220-8 AR 5939
ORIG.	:	200503990336677 SAO PAULO/SP
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU	:	MARIA SANTOS DA SILVA
ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O
Ação rescisória, com pedido de antecipação da tutela, que tem por objeto rescindir decisão proferida na AC 2005.03.99.033667-7, que dá provimento à apelação, para condenar a autarquia previdenciária a majorar o coeficiente de pensão por morte, fundada em violação literal de lei (CPC, art. 485, V).
Na espécie, a autarquia pede a rescisão do julgado em alegando violação literal dos arts. 5º, XXXVI e 195, § 5ª, da CF/88, e do art. 75 da L. 8.213/91, e o novo julgamento da causa.
O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RREE 416.827 e 415.454, decidiu que a alteração legal do coeficiente do aludido benefício previdenciário só beneficia os dependentes dos segurados se houver fonte de custeio anterior à edição da lei.
É o quanto basta para formar o convencimento a respeito dos pressupostos para antecipar a tutela, a fim de evitar que a majoração ocorrida continue a ser percebida pela dependente, sem possibilidade de repetição, dado o caráter alimentar da prestação.
Posto isto, antecipo a tutela jurisdicional, com o fito de suspender a eficácia da decisão rescindenda até decisão definitiva desta ação rescisória.
Oficie-se ao Juízo de origem, para as providências que deve ultimar.
Expeça-se mandado de citação, com prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.
Antes, porém, retornem os autos à distribuição para excluir o nome do advogado que patrocina os interesse da ora parte ré, que não a constituiu para esta demanda, simplesmente porque nem foi ainda citada.
Int.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.006444-8 AR 5940
ORIG.	:	200461040026160 SAO PAULO/SP
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU	:	ROSA VENDELIN ARAUJO e outros
ADV	:	ANIS SLEIMAN
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O
Ação rescisória, com pedido de antecipação da tutela, que tem por objeto rescindir decisão proferida na AC 2004.61.04.002616-0, que dá provimento à apelação, para condenar a autarquia previdenciária a majorar o coeficiente de pensão por morte, fundada em violação literal de lei (CPC, art. 485, V).
Na espécie, a autarquia pede a rescisão do julgado em alegando violação literal dos arts. 5º, XXXVI e 195, § 5ª, da CF/88, e do art. 75 da L. 8.213/91, e o novo julgamento da causa.
O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RREE 416.827 e 415.454, decidiu que a alteração legal do coeficiente do aludido benefício previdenciário só beneficia os dependentes dos segurados se houver fonte de custeio anterior à edição da lei.
É o quanto basta para formar o convencimento a respeito dos pressupostos para antecipar a tutela, a fim de evitar que a majoração ocorrida continue a ser percebida pela dependente, sem possibilidade de repetição, dado o caráter alimentar da prestação.
Posto isto, antecipo a tutela jurisdicional, com o fito de suspender a eficácia da decisão rescindenda até decisão definitiva desta ação rescisória.
Oficie-se ao Juízo de origem, para as providências que deve ultimar.
Expeça-se mandado de citação, com prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.
Antes, porém, retornem os autos à distribuição para excluir o nome do advogado que patrocina os interesse da ora parte ré, que não a constituiu para esta demanda, simplesmente porque nem foi ainda citada.
Int.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2000.03.00.031391-7 AR 1141
ORIG.	:	9800000732 3 Vr VOTUPORANGA/SP
AUTOR	:	NATIVIDADE VIEIRA DE OLIVEIRA
ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
REU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ISRAEL CASALINO NEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Certidão de f. 90.
No presente caso, restou detectada mácula na representação processual da vindicante.
Intimada, pela imprensa oficial, a suprir o equívoco, a demandante quedou-se inerte.
Assim, determino seja a promovente intimada, pessoalmente, à sanação do referido vício, no prazo de 10 (dez) dias, reputado razoável à implementação da providência, sob pena de decretação da nulidade de todo o processado, com conseqüente extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 13, inc. I, c/c art. 267, IV, do CPC).
Dê-se ciência.
Em, 06 de fevereiro de 2008.
ANNA MARIA PIMENTEL
RELATORA

PROC.	:	2000.03.00.040317-7 AR 1180
ORIG.	:	97030601235 SAO PAULO/SP 9700000221 3 Vr VOTUPORANGA/SP
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ISRAEL CASALINO NEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU	:	GENTIL CAVALARI
ADV	:	JOSE ANTONIO COSTA
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Chamo o feito à ordem.
-A f. 188, a E. Relatora em substituição delegou, ao MM. Juiz singular, a produção de prova pericial, postulada pelo réu-reconvinte, incumbindo-se a Subsecretaria de adotar providências, consentâneas ao determinado.
-Em conseqüência, foi expedida a Carta Precatória nº 138/2005 (f. 192), onde, equivocadamente, constou, como diligência deprecada, o depoimento pessoal do réu Gentil Cavalari, providência efetivada a f. 227.

-Assim, dê-se escorreito cumprimento à determinação exarada a f. 188, ressaltando-se que a carta precatória a ser expedida deverá ser instruída, inclusive, com cópia deste provimento.
-Com pertinência ao Ofício nº 929, da Presidência deste Tribunal (fs. 231/242), colacionando informação da Gerência da Caixa Econômica Federal, no sentido da impossibilidade do bloqueio da importância discutida, frente ao levantamento dos importes depositados, nada há, por ora, a decidir, sendo certo que, na hipótese da procedência do pleito rescisório, restará a viabilidade de cobrança, nas vias próprias.
-Dê-se ciência.
Em, 17 de dezembro de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
RELATORA

PROC.	:	2001.03.00.035246-0 AR 1916
ORIG.	:	9700001825 1 Vr SAO MANUEL/SP 98030736612 SAO PAULO/SP
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SIMONE GOMES AVERSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU	:	LEONTINO CLEMENTINO
ADV	:	PEDRO ROBERTO PEREIRA
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista o teor da certidão de f. 391, e considerando ser o requerido beneficiário de gratuidade processual, na ação subjacente (conforme se deduz das anotações contidas a fs. 81 e 83), entendo necessária a nomeação de defensor dativo, para lhe patrocinar a defesa, neste grau de jurisdição.
Desse modo, à vista do disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 80/94, oficie-se ao Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União em São Paulo, para que indique um dos Defensores Públicos que atuam em sua área de competência (LC nº 80/94, art. 15, parágrafo único, inc. I), para a defesa do suplicado, no presente feito.
Dê-se ciência.
Em, 06 de fevereiro de 2008.
ANNA MARIA PIMENTEL
RELATORA

PROC.	:	2005.03.00.083754-0 AR 4605
ORIG.	:	9900000145 1 Vr PARANAPANEMA/SP 200003990738502 SAO PAULO/SP
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO UYHEARA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU	:	VAGNER ZIGLIO incapaz
REPTE	:	VALENTIM ZIGLIO NETO
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

- Considerando a noticiada incapacidade do réu, bem assim a natureza da matéria discutida (benefício assistencial), e a inocorrência de oferta de contestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para os fins previstos no art.4º da Lei Complementar nº 80/94.
Dê-se ciência.
Em, 17 de dezembro de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
RELATORA

PROC.	:	2005.03.00.083754-0 AR 4605
ORIG.	:	9900000145 1 Vr PARANAPANEMA/SP 200003990738502 SAO PAULO/SP
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO UYHEARA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU	:	VAGNER ZIGLIO incapaz
REPTE	:	VALENTIM ZIGLIO NETO
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

- Petição de fs. 102/106.
Anote-se a atuação do Defensor Público da União, observando-se as prerrogativas previstas no artigo 44 da LC 80/94.
Manifeste-se, o autor, no prazo de 10 (dez) dias.
Dê-se ciência.
Em, 6 de fevereiro de 2008.
ANNA MARIA PIMENTEL
RELATORA

PROC.	:	2006.03.00.075808-5 CC 9545
ORIG.	:	200561830011182 2 Vr SANTO ANDRE/SP 200561830011182 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	JOEL LOURENCO DA SILVA
ADV	:	MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
SUSCDO	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE SANTO ANDRÉ E DE VARA PREVIDENCIÁRIA DA CAPITAL - SP. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO ONDE RESIDE O SEGURADO. REMANESCÊNCIA DA POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO. PROVIMENTO.
O MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Santo André/SP suscitou Conflito Negativo de Competência, sob o entendimento de não impender, a referido Juízo, o processamento de ação de cunho previdenciário, cujos autos lhe foram encaminhados, em virtude de decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara Previdenciária/SP, onde o feito foi, originalmente, aviado, decisório esse que acolheu exceção de incompetência, intentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à motivação de estar, a parte autora, domiciliada em Mauá/SP, Município abarcado pela competência do juízo suscitante.
Distribuídos os autos nesta Corte, restou designado, à solução de eventuais medidas urgentes, surgidas no feito subjacente, o MM. Juízo Suscitado. Requisitadas, as informações foram prestadas a fs. 29/30.
Manifestando-se, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito. Decido.
Após a coleta de informações do Juízo Suscitado e do parecer ministerial, tem-se por despiciendo submeter este incidente à apreciação colegiada, uma vez que, a teor de pacífica jurisprudência, já se vislumbra, com segurança, o desfecho que lhe será conferido.
Se não, veja-se. A espécie em desate tem início em decisão proferida por Juiz Federal, atuante em Vara Previdenciária desta Capital, que, em sede de exceção de incompetência, acolhendo-a, determina o envio dos autos à Subseção Judiciária de Santo André/SP, forte no argumento de que a mesma compreenderia a Municipalidade em que se encontra domiciliada a parte vindicante.
Recebido o feito, o órgão judicante suscitante acoima de incorreto o encaminhamento do processo, sob a motivação de que o benefício versado na causa restou requerido na agência autárquica, sita na Capital. Acerca da competência para ajuizamento de ação de natureza previdenciária, dispõe o art. 109, § 3º, da CR/88:
"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".
Por sua vez, o verbete 689 do E. STF estabelece que: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro".
Infere-se, pois, que, em matéria previdenciária, abrem-se as seguintes opções ao segurado: a) propor ação, junto à Justiça Estadual de seu domicílio, na hipótese do art. 109, § 3º, da CR/88; b) perante o Juízo Federal de seu domicílio, se nele houver; c) ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.
A propósito, confiram-se os seguintes paradigmas:
"COMPETÊNCIA.: AÇÃO PROPOSTA POR BENEFICIARIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 689 ("O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO")".
(STF, RE 341756 AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 07/06/2005, v.u., DJ 01/07/2005, p. 32).
"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO RESIDENTE NO INTERIOR ONDE HÁ VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Pode o segurado, domiciliado no interior do Estado, onde há Vara da Justiça Federal, ajuizar ação previdenciária perante a Justiça Federal da Capital. II - Precedentes do STF: RREE 284.516-RS, Moreira Alves, 1ª T.; 240.636-RS, Jobim, 2ª T.; 224.799-RS, 2ª T., Jobim; RE 287.351 (AgRg)-RS, M. Corrêa, Plenário; RE 293.246 (AgRg)-RS, Galvão, Plenário. III - Agravo provido".
(STF, RE 293.983 AgR/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 27/11/2001, v.u., DJ 08/02/2002, p. 265)
Segundo se depreende, estatui-se faculdade ao segurado/beneficiário, no intuito de proteger o demandante com menor potencial econômico, em conformidade com a ampla acessibilidade ao Judiciário, garantindo-lhe a possibilidade de demandar, onde menos transtorno lhe adviesse.
Nesses contornos, cabe, exclusivamente, ao jurisdicionado apontar onde lhe é mais conveniente aforar a ação.
Dessa sorte, o entendimento esgrimado pelo Suscitado destoa da posição agasalhada na jurisprudência e da própria Lei Maior.
Logo, com esteio no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o conflito de competência, para declarar competente o MM. Juiz Federal da 4ª Vara Previdenciária/SP.
Respeitadas as cautelas de estilo, baixem os autos ao arquivo.
Oficie-se.
Dê-se ciência.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.
ANNA MARIA PIMENTEL
RELATORA

PROC.	:	2006.03.00.091308-0 AR 4983
ORIG.	:	9600002534 1 Vr SAO MANUEL/SP 199903990700634 SAO PAULO/SP
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SIMONE GOMES AVERSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU	:	VANIA MARIA AMATO e outros
ADV	:	EZIO RAHAL MELILLO
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC (falsidade de prova), em face de Vania Maria Amato e outros, impugnando acórdão da Segunda Turma deste Tribunal (AC reg. nº 1999.03.99.070063-4), proferido nos autos de ação previdenciária de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, que tramitou perante o Juiz de Direito da Comarca de São Manuel/SP (Proc. nº 2534/96).
Por primeiro, atento ser descabido exigir-se, da autarquia previdenciária, o depósito prévio, disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (Súmula 175/STJ).
No que concerne à higidez da inicial, para análise e regular processamento do pedido, lastreado em alegada falsidade de prova documental, curial a juntada da cópia integral dos autos originadores desta ação, inclusive para propiciar, se for o caso, o exercício de juízo rescissorium, com eventual rejulgamento da causa.
Na espécie, verifico que o feito subjacente não restou anexado na íntegra, como se constata da numeração de folhas originária (cf., ilustrativamente, o hiato existente entre as fs. 30 e 31, destes).
Assim, faculto a emenda da petição inicial, para sanação do defeito detectado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC).
Dê-se ciência.
Em, 06 de fevereiro de 2008.
ANNA MARIA PIMENTEL
RELATORA

PROC.	:	2006.03.00.095698-3 CC 9815
ORIG.	:	200661090030520 1 Vr PIRACICABA/SP 200661090030520 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A	:	ANTONIO ANGELIERI
ADV	:	PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
SUSCDO	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DA 1ª VARA DE PIRACICABA E DA 4ª VARA DE CAMPINAS/SP. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSAMENTO. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. PROVIMENTO.
Trata-se de conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Piracicaba/SP, entendendo competir ao Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, o processamento de mandado de segurança, impetrado contra ato do Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Capivari/SP, objetivando fossem analisados documentos acostados a procedimento administrativo, necessários à outorga de aposentadoria por tempo de contribuição.
Frisou, o magistrado suscitante, que a autoridade havida como coatora inclui-se na jurisdição da Subseção de Campinas/SP, e mais, a Agência da Previdência Social de Capivari possui autonomia à concessão de benesses, conquanto subordinada, em nível administrativo, à Gerência Executiva de Piracicaba/SP.
Nesta Corte, restou designado, à solução de eventuais medidas urgentes, o magistrado da 4ª Vara de Campinas/SP.
Informações do MM. Juiz suscitado a fs. 57/61, argumentando, em síntese, incumbir, ao Gerente Executivo do INSS em Piracicaba/SP, analisar e apreciar requerimentos administrativos, atinentes a benefícios previdenciários, sendo ele a verdadeira autoridade impetrada na ação mandamental originária, a qual, ipso facto, haveria de correr perante a Subseção de Piracicaba/SP.
Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito.
Decido.
Após a coleta de informações do Juízo Suscitado e do parecer ministerial, tem-se por despiciendo submeter este incidente à apreciação colegiada, uma vez que, a teor de pacífica jurisprudência, já se vislumbra, com segurança, o desfecho que lhe será conferido.
Se não, veja-se.
Em Primeiro Grau de Jurisdição, restou aforado mandado de segurança, a fim de que a autoridade indicada como coatora - Gerente Executivo da Agência do INSS de Capivari - fosse compelida a proceder à análise de documentos trazidos pelo segurado-proponente, quando do aviamento de recurso administrativo, tirado de decisão indeferitória da concessão de benesse previdenciária.
Imputa-se, pois, no mandamus em referência, inércia de agente público, consistente na não-aquilatação de irresignação administrativa, a tempo e modo.
Ora, é sabido, em tema de writ, que, sob a alcunha de "autoridade coatora", alocam-se não só os que ordenam, determinam ou praticam o ato reputado ilegal, senão também aqueles que, sem justificadas razões, se omitem, mesmo tendo o poder-dever de atuar.
Confira-se paradigma do Excelso Pretório, nesse diapasão:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança.
Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo."
(STF, MS 24167, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 02/02/2007).
Quanto aos argumentos no sentido de erronia, no pólo passivo da ação mandamental em testilha, abstraindo-se, por óbvio, do acerto jurídico das argüições lançadas pela parte autora, cumpre assinalar que recursos administrativos, como o ora em discussão, são interpostos perante o próprio órgão prolator do ato impugnado, que realizará juízo de retratação a respeito. Essa, inclusive, parece ser a inércia divisada pelo requerente da demanda originadora deste feito.
De toda sorte, não pode o magistrado adiantar-se à vontade da parte, substituindo o ocupante do pólo passivo da lide, a seu talante.
Pondere-se, por outro lado, que competente, ao esquadrinhamento do mandamus, é o órgão judicante atuante na sede funcional da autoridade coatora, por impender-lhe o atendimento de eventual ordem judicial.
Assim, estando o pretenso coator, autoridade federal, localizado em Capivari, Município submetido à jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas/SP, conforme Provimento 229/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, incumbe, verdadeiramente, ao suscitado, a análise da demanda ajuizada em Primeiro Grau.
Merece lida o seguinte precedente do C. STJ, a desenvolver raciocínio aplicável à espécie em desate:
"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.
1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante."
(STJ, CC 60560, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Relatora Min. ELIANA CALMON, Data da decisão: 13/12/2006, Fonte DJ DATA:12/02/2007 PÁGINA:218).
Em caso parelho ao ora em estudo, assim decidiu a Terceira Seção desta Corte:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ORDEM PARA GARANTIR APRECIAÇÃO DE PLEITO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.
I - Em se tratando de mandado de segurança, a competência é determinada pela categoria da autoridade apontadora por coatora e por sua sede funcional.
II - Na espécie, o mandado de segurança originário veicula pedido de ordem para o fim de garantir a apreciação do requerimento de concessão de aposentadoria por idade formulado há mais de 330 (trezentos e trinta) dias perante a Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Capivari/SP, cujo Chefe foi indicado como autoridade a figurar no pólo passivo do mandamus.
III - O Município de Capivari/SP está sob a jurisdição da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, consoante o Anexo II do Provimento nº 229/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região; logo, cabe ao Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP o processamento do mandado de segurança subjacente.
IV - Todo o debate travado neste conflito acerca de qual a autoridade a ser considerada como coatora é de ser tido por equivocado, eis que, caso o juízo competente resolva pela ausência da condição da ação referente à ilegitimidade de parte, cabe-lhe dar a solução que entende correta, ou seja, a extinção do processo sem apreciação do mérito, com base no que dispõe o art. 267, VI, CPC, não sendo legítima a alteração do pólo passivo do writ de ofício. Precedentes.
V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitado para processar e julgar o mandado de segurança originário ¾ autos nº 2006.61.05.004916-4."
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, CC 9720, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Relator Des. Federal MARISA SANTOS, Data da decisão: 10/01/2007, Fonte DJU DATA:30/01/2007 PÁG: 321).
Ante o exposto, com esteio no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o conflito, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP.
Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos ao arquivo.
Oficie-se.
Dê-se ciência.
Em, 06 de fevereiro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL
RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.015105-5 CC 10089
ORIG.	:	200661000278303 1V Vr SAO PAULO/SP 200661000278303 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	ROGERIO MOREIRA DA SILVA
ADV	:	HÉLIO GUSTAVO ALVES
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
SUSCDO	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O
Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, sob o entendimento de não impender, àquele Juízo, o processamento de mandado de segurança, visando resguardar, a causídico, pretenso direito de protocolizar mais de um pedido de benefício previdenciário por atendimento, sem restrições, discrepando, Sua Excelência, de entendimento, anteriormente, sufragado, nos autos, pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível/SP, onde o feito foi, originalmente, aviado.
Os autos restaram, inicialmente, distribuídos no Órgão Especial deste Tribunal, ao E. Des. Federal Peixoto Junior, o qual determinou a redistribuição do incidente a um dos integrantes da Terceira Seção.
Com a relatoria do feito, por redistribuição, decido.
Antes do mais, tenho, em cognição sumária, que a matéria discutida na causa subjacente reporta-se a ato administrativo.
A propósito, assim me manifestei no âmbito do Agravo de Instrumento nº 290282 (proc. reg. nº 2007.03.00.005718-0), tirado de decisão exarada em writ, contra ato autárquico, impeditivo da protocolização de mais de um pedido de benefício, por pessoa, com exigência de prévio agendamento de atendimento: "(...)
Depreende-se dos autos que a matéria discutida refere-se a ato administrativo, inserindo-se na competência da 2ª Seção desta Corte (art. 10 do RITRF-3ªReg).
A propósito, confira-se decisão proferida em caso parelho, julgado pela Terceira Turma deste Sodalício:
'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. REJEITADA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.
1. Rejeitada a preliminar argüida pelo INSS, pois presente, na espécie, o interesse processual na demanda, pois o acordo juntado aos autos, firmado entre a Gerência Executiva do INSS de Jundiaí e a OAB Seccional Jundiaí, para atendimento de advogados, é menos amplo do que o direito reconhecido pela r. sentença, de modo que não afasta o interesse processual na causa, nem pode revogar, por evidente, a tutela judicial dada, em caráter específico e individual ao impetrante.
2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora.
3. Precedente'.
(AC nº 112.184, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 31/01/2007, v.u., DJ 07/02/2007, p. 511)"
Portanto, determino a redistribuição do presente a uma das turmas da E. 2ª Seção deste Tribunal, certificando-se. (...)". (destaquei).
Ressalte-se que, frente à decisão transcrita, o sobredito agravo findou por ser processado pela 4ª Turma deste Sodalício, sob relatoria do E. Des. Federal Roberto Haddad, e, ao que se deduz do acompanhamento eletrônico, discussão alguma houve, quanto a aspectos competenciais.
Tais as circunstâncias, designo o MM. Juiz suscitado, à resolução de eventuais medidas urgentes, a quem, outrossim, requisito as necessárias informações (arts. 119 e 120, CPC).
Dê-se ciência, oficiando-se.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.092415-9 AR 5647
ORIG.	:	199903990388985 SAO PAULO/SP 9600000719 2 Vr ARARAS/SP
AUTOR	:	ANTONIO CUSTODIO
ADV	:	ROSANA PICOLLO
REU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se, o autor, quanto aos termos da contestação de folhas 240/246, no prazo de 10 (dez) dias.
Dê-se ciência.
Em, 6 de fevereiro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL
RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.097069-8 AR 5708
ORIG.	:	200503990516588 SAO PAULO/SP 0400000361 1 Vr AURIFLAMA/SP 0400016136 1 Vr AURIFLAMA/SP
AUTOR	:	SANTA ZENERATO TASCA
ADV	:	JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
REU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se, a autora, quanto aos termos da contestação de folhas 141/161, no prazo de 10 (dez) dias.
Dê-se ciência.
Em, 6 de fevereiro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL
RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.001032-4 IVC 175
ORIG.	:	200703000970698 SAO PAULO/SP
IMPUGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VANESSA BOVE CIRELLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPUGDO	:	SANTA ZENERATO TASCA
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de Impugnação, deduzida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao valor dado à causa na Ação Rescisória reg. nº 2007.03.00.097069-8 (AR 5708).
Apense-se aos autos do processo principal.
Certifique-se, nestes autos, acerca da tempestividade desta impugnação, e nos autos principais o seu oferecimento.
Processe-se, na forma do artigo 261 do CPC, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte autora da rescisória, Santa Zenerato Tasca, no prazo de 5 (cinco) dias.
Dê-se ciência.
Em, 6 de fevereiro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL
RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.004576-4 AR 5890
ORIG.	:	200261040027166 3 Vr SANTOS/SP
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU	:	NEUSA JULIO ALBANO
ADV	:	CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O
Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada, no prazo legal, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação a disposição literal de lei), objetivando desconstituir decisão definitiva de Relator da Nona Turma (AC reg. nº 2002.61.04.002716-6), prolatada em ação de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (majoração para 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95), atualmente em fase de execução do julgado, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Santos / SP.
Alega, em síntese, que a sentença rescindenda violou preceitos constitucionais relativos ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI), bem assim o princípio da fonte de custeio (CR/88, art. 195, § 5º), além do disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Destaca que a questão encontra-se resolvida pelo Supremo Tribunal Federal (RREE nºs 416827, 415454 e 4908), inferindo presentes os requisitos autorizadores à antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a execução da decisão impugnada.
Decido.
A ação rescisória, por constituir via excepcional de tangibilidade das decisões definitivas de mérito, revestidas da eficácia preclusiva da coisa julgada material, há de ser manejada, sobretudo em tutela de urgência, tendo-se em conta o valor intrínseco da segurança jurídica, em ponderação com outros valores subjacentes e específicos da causa, que ensejaram a impugnação.
Como regra, o aforamento da ação rescisória não impede a execução ou cumprimento da decisão rescindenda. Entretanto, nos termos do artigo 489, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006, possível, excepcionalmente, a suspensão da execução do julgado impugnado, diante da peculiar necessidade do caso concreto, desde que atendidos os requisitos legais para a concessão de medida cautelar ou antecipatória de efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273, inciso I e § 2º, do CPC, são requisitos cumulativos da antecipação dos efeitos da tutela: a) prova inequívoca e verossimilhança das alegações; b) demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Nesta fase sumária de cognição, constato a presença dos pressupostos necessários à suspensão da execução da decisão impugnada. Com efeito, anteriormente à vigência da atual Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), consoante previsto no artigo 37 da Lei nº 3.807/60 - LOPS e no artigo 48 do Decreto nº 89.312/84 - CLPS, a renda mensal da pensão por morte, devida ao conjunto dos dependentes, era constituída de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou teria direito a receber, se na data do óbito estivesse aposentado por invalidez, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) desse valor, quantos fossem os dependentes, até o máximo de 5 (cinco). Após a edição da Lei nº 8.213/91, a teor de seu artigo 75, em sua redação original, o referido percentual foi majorado para 80% (oitente por cento), acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).
Com o advento da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei de Benefícios - Lei nº 8.213/91, o valor da pensão por morte passou a ser de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou que teria direito a receber, se estivesse inválido na data de seu falecimento. Nesse contexto, com base no princípio da isonomia, a iluminar interpretação benéfica ao conjunto dos pensionistas, vinha decidindo pela majoração do benefício, com a aplicação imediata, da nova lei, a todas as pensões, incluindo aquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.
Singrando nas mesmas águas o Superior Tribunal de Justiça assim consolidou entendimento acerca da matéria:
Embargos de Divergência. Previdenciário. Pensão. Majoração da cota. Artigo 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. Possibilidade. Incidência imediata da Lei nova.
I - O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95 deve ser aplicado em todos os casos, alcançando todos os benefícios previdenciários, independente da lei vigente à época em que foram concedidos. Precedentes.

II - Esta orientação, entretanto, não significa aplicação retroativa da lei nova, mas sua incidência imediata, pois qualquer aumento de percentual passa a ser devido a partir de sua vigência.
III - Embargos rejeitados.
(STJ, 3ª Seção, Embs. de Div. Em Resp nº 297.274 - AL, Relator Min. Gilson Dipp)
Nesse diapasão, seguiu a decisão impugnada por esta rescisória.
Ocorre que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, em decisão tirada em 8 de fevereiro de 2007, nos autos dos RREE nºs. 415.454/SC e 416.827/SC, Relator Ministro Gilmar Mendes - fixou interpretação no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, por configurar ofensa ao disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição.
Nessa esteira, confiram-se as seguintes ementas:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.
1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).
2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (STF, RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJU de 23/03/2007, p. 64).
EMENTA: I. Benefício previdenciário: aposentadoria por invalidez concedida na vigência da redação original do art. 44 da L. 8.213/91, antes, portanto, da edição da L. 9.032/95: revisão indevida: aplicação à espécie, mutatis mudandis, da decisão plenária dos RREE 415.454 e 416.827, 8.2.2007, Gilmar Mendes.
Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do 'salário de benefício' das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado. RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.
II. Ônus da sucumbência indevidos. (STF, RE nº 495.042/AL, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, v.u., DJ de 13/04/2007, p. 22).
Diante dos incontrastáveis precedentes do Supremo Tribunal Federal, órgão detentor da última palavra na interpretação das normas constitucionais, restam esvaziados de sentido os argumentos de ofensa à Lei Fundamental, em especial ao princípio da isonomia.
Assim, ressalvado entendimento pessoal sobre o tema, impõe-se o acatamento da orientação definida pelo Excelso Pretório.
Nessa esteira, já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal:
EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.
- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.
- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.
- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.
- Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.
- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.
- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras. (TRF-3ª Região, EIAC nº 1999.03.99.052231-8, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., DJU de 30.03.2007).
Exurge, pois, inequívoca, a verossimilhança das alegações da Autarquia Previdenciária quanto à impossibilidade da majoração do benefício, afigurando-se, outrossim, necessária a suspensão da execução do julgado que a determinou, a fim de evitar a ocorrência de dano de difícil reparação aos cofres do INSS, dada a própria natureza alimentar da prestação.
Ademais, a suspensão da execução poderá ser revista, a qualquer tempo, não ocorrendo, na espécie, perigo de irreversibilidade do provimento.
Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da execução do julgado proferido na ação reg. nº 2002.61.04.002716-6, até decisão final desta ação rescisória.
Calha lembrar, que o benefício previdenciário deverá continuar a ser pago, em manutenção, nos termos da legislação vigente à época de sua concessão, apenas sem a majoração deferida na decisão rescindenda.
Inexigível, da Autarquia Previdenciária, o depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (Súmula 175/STJ).
Promova-se a citação da parte ré, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 491 do CPC.
Oficie-se ao Juízo da causa, em primeiro grau, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.
Dê-se ciência.
Em, 21 de fevereiro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL
RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.005817-5 AR 5925
ORIG.	:	200261040050528 6 Vr SANTOS/SP 200261040050528 SAO PAULO/SP
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BRUNO TAKAHASHI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU	:	LAURA DE ASCENCAO CABRAL
ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação a disposição literal de lei), objetivando desconstituir decisão da Décima Turma (AC reg. nº 2002.61.04.005052-8), prolatada em ação de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (majoração para 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95), atualmente em fase de execução do julgado, perante o Juízo Federal da 6ª Vara de Santos / SP.
De pronto, destaco ser inexigível, da Autarquia Previdenciária, o depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (Súmula 175/STJ).
No que concerne à higidez da inicial, da certidão de fs. 48 lavrada na Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência (fs. 141, dos autos subjacente), infere-se a interposição de recurso excepcional contra a decisão ora arrostada, com possíveis reflexos na aquilatação da tempestividade e/ou competência para apreciação desta rescisória, situação não revelada na peça vestibular.
Com efeito, a eventual inadmissibilidade, por intempestividade, de recurso excepcional interposto, pode controverter a data do trânsito em julgado da decisão impugnada, repercutindo na observância do prazo previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.
Assim, faculto a emenda da petição inicial, para que seja trazida aos autos cópia da ação primeva, a partir do acórdão impugnado até seu trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC).
Dê-se ciência.
Em, 25 de fevereiro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104001-0 CC 10679
ORIG. : 200763110112842 JE Vr SANTOS/SP
0700001583 6 Vr SAO VICENTE/SP
0700134533 6 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : JANDAY OLIVEIRA DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE S VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO
Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado na Terceira Seção desta Egrégia Corte, decido.
Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o Juizado Especial Federal Cível de Santos em face Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente/SP, visando à definição do Juízo competente, **in casu**, para processar e julgar ação em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.
A ação foi proposta na Justiça Comum Estadual, em 16/07/2007 e o MM. Juiz de Direito, da 6ª Vara de São Vicente/SP, em 31/07/2007, declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia em razão da implantação do Juizado Especial Federal em Santos pelo Provimento n.º 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 14/01/2005.
Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de Santos, o MM. Juiz Federal, em decorrência, suscitou o presente conflito negativo de competência, com fundamento nos artigos 109, § 3º, da CF e 3º, da Lei nº 10.259/01.
O presente conflito merece prosperar.
A regra de competência do art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.
A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.
Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional. Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.
Assim, considerando que o município de São Vicente, onde é domiciliado o autor da ação que ensejou o presente conflito, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária. Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.
Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo: "**Art.3º.** Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença. (...)
§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."
Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.
Destarte, atentando para o fato de o autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República. Tratando-se, portanto, de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.
Neste sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:
PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.
I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.
II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.
III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.
IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.
V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.
(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 5612 Processo: 2003.03.00.054736-0. UF: SP. Órgão Julgador: 3ª Seção. Relator: Des. Sérgio Nascimento. Data da Decisão: 11/02/2004. DJU: 08/03/2004 pág: 321)
Desta forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente/SP é competente para o julgamento do feito.
Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.
P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
RELATORA

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA SEÇÃO

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC.	:	96.03.030121-3 AR 384
ORIG.	:	90030002738 7 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV	:	LEILA D AURIA KATO
REU	:	ALBANO MOLINARI JUNIOR e outros
ADV	:	JOSE NASSIF NETO
ADV	:	ALBANO MOLINARI JUNIOR
INTERES	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNPM
ADV	:	LAIDE RIBEIRO ALVES e outro
INTERES	:	Uniao Federal
ADV	:	MARCELO MENDEL SCHEFLER
INTERES	:	Ministerio Publico Estadual
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 989 verso: Cota Ministerial, requerendo seja dada vista às partes para especificação de provas, posteriormente, para apresentação de alegações finais e, ao final, nova abertura de vista ao Ministério Público Federal.
Defiro.
Abra-se vista às partes para especificação de provas.
Intime-se. Publique-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2002.03.00.043787-1 AR 2571
ORIG.	:	9603095770 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 98030397338 SAO PAULO/SP
AUTOR	:	RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REU	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 132/134: Agravo Regimental da União pugnando pela reforma da decisão que não reconheceu o decurso do prazo de 02 anos previsto no art. 495 do CPC para a propositura da ação rescisória e determinou o seu regular processamento.
A questão será analisada conjuntamente ao julgamento da presente ação rescisória.
Encaminhe-se ao Ministério Público Federal, após retornem conclusos para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.099233-5 CC 10602
ORIG.	:	200761020080690 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
PARTE R	:	CLOVIS DA CRUZ SERRA -ME
SUSTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCDO	:	JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE SERTAOZINHO
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / SEGUNDA SEÇÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cível da Comarca de Sertãozinho/SP, perante o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.
De seu turno, o E. Superior Tribunal de Justiça não conheceu do conflito, aplicando a orientação da Súmula 03 daquela Corte, que dispõe: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.", sendo remetidos os autos a esta Corte.
DECIDO.
A questão encontra-se completamente solvida no âmbito da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Justiça Estadual, investida de competência federal delegada é competente para processar execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado onde não funciona Vara Federal.
Ademais, na hipótese, trata-se de competência relativa, que não pode ser declarada de ofício, conforme a Súmula n. 33 do STJ.
Corroboram as assertivas, os seguintes arestos:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIAS FEDERAIS - ADIN N. 1.717-DF - SÚMULA N.º 66/STJ - JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETÊNCIA DELEGADA - ART. 109, § 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI N. 5.010/66.
1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2.002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula n.º 66/STJ.
2. Ajuizado executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, a Justiça Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, § 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual."
(STJ, CC 39218/BA; Primeira Seção, Relator Min. Castro Meira, Decisão 27/08/2003, D.J. 06/10/2003, pág. 00198, destaquei).
No mesmo sentido os julgados desta Segunda Seção:
"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO COM DOMICÍLIO EM COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA RELATIVA.
I - A teor do art. 109, § 3º, da CF e art. 15, inc. I, da Lei 5010/66, os Juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União Federal e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas comarcas onde não funcionem vara da Justiça Federal.
II - Entretanto, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta e, em se tratando de competência relativa, não pode ser declarada de ofício, (Súmula n. 33 do STJ).
III - Conflito de competência procedente."
(Segunda Seção, Proc. 2003.03.00.037494-4, CC 4703, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes, data de julgamento 17/02/2004, DJU 29/03/2004, destaquei).
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO.
1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado, onde não funciona Vara Federal. Precedentes do STJ.
2. Conflito de Competência procedente."
(CC - 4581, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 01/06/2004, DJU 25/06/2004, página 355, destaquei)
Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito de competência, com base no artigo 120, parágrafo único do CPC, e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Cível da Comarca de Sertãozinho/SP (suscitado).
Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 31 de janeiro de 2008.
MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.005341-4 MS 302473
ORIG.	:	0600000669 A Vr JUNDIAI/SP
IMPTE	:	QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A
ADV	:	PAOLA ELAINE FRANCO
IMPDO	:	JUIZO DE DIREITO DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE JUNDIAI SP
INTERES	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / SEGUNDA SEÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz de Direito da Comarca de Jundiaí/SP.
Aduz a impetrante que apresentou exceção de pré-executividade em março de 2007, tendo a autoridade coatora, em 20 de abril de 2007, determinado a manifestação da Fazenda Nacional. Alega, porém, que até a presente data não se tem notícia de qualquer manifestação pela Fazenda Nacional, situação que implicou na falta de andamento do processo, caracterizando-se o ato como ilegal.
Pleiteia-se, assim, a suspenção da cobrança veiculada pela Dívida Ativa n.º 80.2.05.040171-50 e, ao final, a extinção da execução fiscal.
É o breve relato. Passo a decidir.
O mandado de segurança não merece prosperar. Em primeiro lugar, porque a ora impetrante, caso entendesse que a determinação de manifestação da Fazenda Nacional acerca de sua exceção de pré-executividade violou seu direito em obter uma rápida prestação jurisdicional, deveria se valer do recurso de agravo de instrumento, meio processual hábil para impugnar decisões interlocutórias. A Súmula 267 do STF, inclusive, prescreve que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". E mesmo que se considerasse viável a impetração contra a decisão que determinou a manifestação da Fazenda Nacional, 120 (cento e vinte) dias já decorreram desde a ciência do ato pela impetrante, implicando na extinção do direito de requerer mandado de segurança, nos termos do artigo 18, da Lei 1.533/51.
Também não merece prosperar porque o pedido formulado nos autos não guarda qualquer relação com o ato apontado como coator. Sendo o ato omissivo, não poderia este Tribunal substituir a apreciação do mérito deduzido por meio da exceção de pré-executividade, em verdadeira supressão de instância.
Pelo exposto, com base no artigo 8.º da Lei n.º 1.533, de 31/12/1951, indefiro a inicial deste mandado de segurança.
Publique-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES
Relator

PROC.	:	2008.03.00.006567-2 MS 302689
ORIG.	:	9400020015 11 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	SUPERTEMPERA SAPIM IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	ANTONIO EVILASIO DE FREITAS
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / SEGUNDA SEÇÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato proferido pelo MM. Juízo da 11.ª Vara da Justiça Federal de São Paulo/SP, consubstanciado na anuência tácita de penhora no rosto dos autos de valores oriundos de precatório.
Pleiteia, em caráter liminar, o levantamento da parcela do precatório objeto do bloqueio permitido por omissão ou tacitamente autorizado.
É o breve relato. Passo a decidir.
De início verifico não ser o caso de mandado de segurança por inexistir qualquer ato praticado ou omisso advindo da autoridade apontada como coatora.
A penhora realizada no rosto dos autos da ação n.º 94.0002001-5 deu-se em cumprimento a uma decisão judicial proferida nos autos da execução fiscal 8.358/2000, em curso perante a 9.ª Vara das Execuções Fiscais.
A defesa deveria ser levada em sede de recurso de agravo de instrumento, meio processual hábil para impugnar decisões interlocutórias, uma vez que a impetrante visa, na verdade, reverter a decisão judicial que determinou a realização da penhora.
Pelo exposto, indefiro a inicial deste mandado de segurança.
Publique-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES
Relator

PROC.	:	98.03.047415-4 AR 628
ORIG.	:	9106671136 13 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR	:	CREACOES GILCELLI LTDA e outros
ADV	:	CARLOS ROBERTO VERZANI e outro
REU	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.
As preliminares edificadas pela ré se confundem com o próprio mérito da ação e com ele serão apreciadas por ocasião do julgamento.
A questão de mérito tratada nestes autos, por seu turno, é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas, razão pela qual declaro saneado o processo.
Vista dos autos à autora e às rés, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, tornem cls.
Int.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.
CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC.	:	2006.03.00.017770-2 AR 4756
ORIG.	:	95030758017 SAO PAULO/SP 9400024673 2 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	VICTOR JEN OU
REU	:	FRANCISCO MERLOS FILHO
ADV	:	FRANCISCO MERLOS FILHO
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2007.03.00.036424-5 AR 5320
ORIG.	:	200103990265793 1 Vr ARACATUBA/SP 9808016316 1 Vr ARACATUBA/SP
AUTOR	:	PIMENTEL FERRAZ E CIA LTDA
ADV	:	JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR
REU	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

Visto na petição de fl. 218 - A providência já foi determinada pela decisão de fls. 209/211.
Destarte, cumpra a Subscretaria a determinação contida na parte final da decisão de fls. 209/211, antes certificando o seu efetivo trânsito em julgado.
Após, ao arquivo.
Int.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.093541-8 CC 10522
ORIG.	:	200660050009723 1 Vr PONTA PORA/MS 0200000629 1 Vr BELA VISTA/MS 0200002222 1 Vr BELA VISTA/MS
PARTE A	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R	:	EDSON MEDEIROS DE MORAES
SUSTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
SUSCDO	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS
RELATOR	:	JUIZ CONVOC ROBERTO JEUKEN / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.
Arquivem-se os autos.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.005155-7 MS 302457
IMPTE	:	AGNALDO ALVES SILVA
ADV	:	NELSON LEITE FILHO
IMPDO	:	DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL
RELATOR	:	juiz fed. conv. roberto jeuken / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.
Trata-se de mandado de segurança originário, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL em São Paulo, que indeferiu a solicitação para o porte de arma de fogo requerido pelo impetrante.
DECIDO.
A competência para o julgamento de mandado de segurança por esta Corte encontra-se definida no artigo 108 da Constituição Federal ("Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: [...] c) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal"), de maneira que, no caso concreto, a incompetência deste Tribunal para o processamento da demanda é patente, já que impetrada em face de ato do DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL.
Ante o exposto, declaro, de ofício, a incompetência desta Corte para o presente mandado de segurança, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.
Publique-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal convocado
Relator

PROC.	:	2001.03.00.002669-6 MS 214940
ORIG.	:	9705041733 3F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	Conselho Regional de Medicina - CRM
ADV	:	BELFORT PERES MARQUES
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERES	:	ECO LAB LABORATORIO DE ECOCARDIOGRAFIA S/C LTDA
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

A presente ação foi ajuizada com o intuito de desconstituir decisão que extinguiu execução do CRM por falta de interesse processual, ao fundamento de que o valor discutido seria irrisório.
Às folhas 77/78, concedi a liminar pleiteada na inicial, determinando o prosseguimento da execução em tela.
Ulteriormente, informou o MM. Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP (folhas 93/94) ter proferido nova sentença de extinção da ação executória, mas, neste caso, em virtude de cancelamento do débito exeqüendo.
Portanto, dada a perda de objeto, julgo o mandado de segurança prejudicado, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após, arquivem-se.
São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.
Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.097799-1 IVC 171
ORIG.	:	200703000365948 SAO PAULO/SP
IMPUGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
IMPUGDO	:	CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA
ADV	:	JOAO PAULO ROSSI JULIO
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.
Ajuizou CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA. ação rescisória com o intuito de desconstituir acórdão da 6ª Turma desta Corte que julgou improcedente mandado de segurança impetrado com o objetivo de eximir a impetrante de recolher a Cofins nos moldes da Lei nº 9.718/98.
Atribuiu a autora à rescisória o valor de R$ 474.100,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil e cem reais) em 18 de abril de 2007.
Inconformada, a União impugna o valor atribuído à ação rescisória, afirmando ser bastante superior à atualização do valor da causa originária de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em 3 de março de 1999.
Alega ainda a impugnante que a pretensão da autora da rescisória, ora impugnada, requer apenas a rescisão de parte do acórdão transitado em julgado, no que diz respeito ao alargamento da base de cálculo da Cofins, não se insurgindo contra o aumento da alíquota da exação, questão postulada no mandamus originário, o que reduziria à metade o valor da causa.
Em cálculo fornecido pela impugnante, considerando metade do valor da causa originária, atualizado até o ajuizamento da rescisória auferiu-se a quantia de R$ 181.584,14 (cento e oitenta e um mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e catorze centavos).
Intimada, a impugnada manteve-se inerte.
É o breve relato. Decido:
Com razão a impugnante.
O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil.
Quando se trata de ação de conhecimento, ou mesmo de ação rescisória, em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é crucial a correlação com este do valor dado à causa.
Corroborando este entendimento, se transcrevem precedentes do E. STJ e do TRF 3ª região:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATORIA. VALOR DA CAUSA: BENEFICIO ECONOMICO PRETENDIDO PELO AUTOR. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I - O valor da causa nas ações declaratórias deve corresponder à vantagem econômica perseguida pelo autor.
II - Precedentes do STJ: RESP 4.242/RJ e RESP 38.271/SP. III - Recurso especial não conhecido." (STJ, RESP 142602,. DJ 20/10/1997, Relator Ministro ADHEMAR MACIEL)
"PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DECLARATÓRIA.
1 - O valor da causa em ação declaratória deve corresponder ao benefício econômico pretendido, cabendo à agravante precisar detalhadamente o valor impugnado.
2 - Agravo de instrumento não provido." (TRF, AG 98030381911, DJ 7/10/1998, Relatora JUIZA EVA REGINA).
Outrossim, como já pontuara, o valor da causa deve refletir o benefício a ser auferido, mesmo se se tratar de obtenção de mera declaração.
Como bem apontou a impugnante, não pretende a impugnada rescindir a totalidade da decisão rescindenda, motivo pelo qual deva ser adequado o valor atribuído à ação rescisória que ensejou a presente impugnação, inclusive em relação à atualização monetária do valor do mandado de segurança originário.
Diante do exposto, nos termos do artigo 33, inciso XVIII do Regimento Interno deste Tribunal e à revelia da impugnada, acolho a impugnação ao valor da causa.
Determino, pois, o levantamento pela impugnada, de parte do depósito judicial efetuado nos termos do artigo 488, II, do CPC (folha 110 da rescisória em apenso), no que exceder a 5% (cinco por cento) de R$ 181.584,14 (cento e oitenta e um mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e catorze centavos), na data de 20 de abril de 2007 (data do depósito), com a justa e devida correção monetária até o momento do levantamento.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação rescisória de registro nº 2007.03.00.036594-8.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se a Caixa Econômica Federal.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.104194-4 MCI 5952
ORIG.	:	9400051131 2 Vr SAO PAULO/SP 96030512826 SAO PAULO/SP
REQTE	:	METODO ENGENHARIA S/A
ADV	:	GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Medida Cautelar Incidental com pedido de liminar, proposta com a finalidade de assegurar a suspenção da exigibilidade do crédito tributário, gerado em decorrência do direito da Requerente deduzir de seu lucro, no exercício de 1993 e nos subsequentes, o saldo de correção monetária verificado com a aplicação do índice integral de 70,28, ou ao menos, 42,72% e 10,14%, sobre as demonstrações financeiras relativas ao ano base de 1989, referente à inflação havida em janeiro de 1989.
Aduz ter ajuizado medida cautelar em 1ª Instância, tendo sido a liminar indeferida, donde interpôs Agravo de Instrumento e Mandado de Segurança perante esse E. Tribunal Federal da 3ª Região. O referido mandamus foi distribuido ao E. Des. Federal Mairan Maia, que concedeu a liminar pleiteada.
Simultaneamente, ajuizou a ação declaratória negativa de débito fiscal, para declaração de existência de relação juridico-tributária entre as partes referente à aplicação do índice de 70,28% de janeiro de 1989 sobre o balanço de 1990 (ano-base 1989). Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, para adotar o índice inflacionário de 42,72% no mês de janeiro de 1989.
Salienta ter havido apelação de ambas as partes, sendo o recurso recebido no duplo efeito.Em sessão de julgamento foi extinto o processo, nos termos do art 267, inciso VI do Código de Processo Civil, vencido o E. Desembargador Relator Pércio Lima. Em face de tal resultado a Requerente opôs Embargos Infringentes visando a reforma do julgado.
Diante do exposto, a liminar deferida no mandamus foi cassada, dando ensejo ao pleito do Requerente, para o fim de ser concedida a cautela definitiva restabelecendo os efeitos da liminar anteriormente concedida.
É o breve relatório.
Decido.
Na verdade, a requerente contabilizou em seus livros os valores da diferença de correção monetária expurgada do IPC de janeiro de 1989 recolhendo tributos a menor no exercício de 1993 e subsequentes. Assim, a pretensão da requerente é se beneficiar dos efeitos da liminar que lhe foi favorável a fim de evitar a cobrança imediata dos tributos pelo fisco.
No caso em comento porém, encontra-se pacíficada a jurisprudência no sentido de vedar a possibilidade de se conceder o direito à correção consoante pleiteada, conforme precedentes da E. Quarta Turma, ora transcrito:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO DE BALANÇO. IPC. CORREÇÃO DO ÍNDICE PELO IPC, NO PERCENTUAL DE 42,72%. PRECEDENTES DO STJ.SENTENÇA REFORMADA.
1. Falece direito ao contribuinte à correção monetária por determinado índice econômico que, segundo sua óptica, melhor reflita a inflação do período, não podendo tampouco o Poder Judiciário substituir-se à administração a fim de, unilateralmente, indicar o índice cabível.
2. No caso, o índice aplicável é o 42,72% para o mês de janeiro de 1989, consoante precedentes.
3. Não tendo havido pedido quanto ao índice de fevereiro de 1989, descabe falar em sua aplicação.
4. Reconhecido de ofício, a ocorrência de julgamento "ultra petita" no que tange ao índice de fevereiro de 1989.
5. Apelações e remessa oficial improvidas." (TRF3, AMS no 38931/SP, 4a Turma, Des. Fed. Salette Nascimento, j. 11.4.2007, DJU 11.7.2007, p. 257)
Isto posto, indefiro a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, advindo do aproveitamento da diferença da correção monetária expurgada.
Cite-se a requerida.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
ALDA BASTO
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.104194-4 MCI 5952
ORIG.	:	9400051131 2 Vr SAO PAULO/SP 96030512826 SAO PAULO/SP
REQTE	:	METODO ENGENHARIA S/A
ADV	:	GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.
Formulou a requerente pedido de reconsideração da decisão que indeferiu liminar, pleiteada para suspensão de crédito tributário advindo do aproveitamento de diferença de correção monetária expurgada.
A jurisprudência utilizada na decisão de fls. 207/2078, apenas teve o condão de ilustrar o decisum, esclarecendo quanto à inaplicabilidade dos índices ora requeridos, especialmente no que tange ao IPC no percentual de 70,28, referente ao mês de janeiro de 1989.
No mais, ressalto que o poder de cautela do magistrado não fica somente a esta fundamentação vinculado.
Assim, não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão impugnada. Nada a reconsiderar.
Intime-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2007.03.00.091296-0 CC 10470
ORIG.	:	200761000219923 10F Vr SAO PAULO/SP 200761000219923 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	ARJES CONFECCOES IMP/ E EXP/ DE ROUPAS LTDA
ADV	:	JOSE BATISTA BUENO FILHO
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCDO	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / SEGUNDA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juízos Federais desta Capital.
A divergência diz respeito ao conhecimento e julgamento, no Juízo Federal especializado, de ação anulatória de débito fiscal, por conexão à respectiva execução.
O tema é objeto de jurisprudência dominante nesta Segunda Seção. Confira-se:
"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS.
1. No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil.
2.Tratando-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos.
3.Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes.

4.Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 9ª de Ribeirão Preto/SP - Vara Especializada em Execuções Fiscal, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidiu esta 2ª Seção, por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205.
5.Competência do juízo suscitado".
(CC nº 2007.03.00.052741-9, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, j. 02/10/2007, v.u., DJ 09/11/2007).
"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR CONEXÃO. IMPOSSÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMODIFICÁVEL.
Competência das Varas de Execução Fiscal, por ser absoluta, não sofre modificação pela conexão.
Noticiada nos embargos à execução de sentença a existência da ação anulatória de débito fiscal, ou vice-versa, corre-se risco algum da prolação de decisões que se objetem, eis que, por certo, o desfecho que se haverá em uma influenciará no da outra para prejudicá-la.
Sem notícia em uma ou em outra, o embate entre as decisões é possível, e não pode ser evitado quer pela conexão, quer pela prejudicialidade, mas pela fortuna de se reunirem em segundo grau de jurisdição ou pela infalibilidade do trânsito em julgado que recairá sobre uma delas em primeiro lugar.
Não se cogita que mandados de segurança e ações de repetição de indébito se insiram na competência, ainda que por conexão, do Juízo das Execuções Fiscais. Não há por que fazê-lo com a ação declaratória negativa de que se cuida, pela Lei posta no mesmo patamar das demais.
Não se coaduna o escopo com o qual foram criadas as Varas especializadas, qual seja, de otimizar a prestação jurisdicional, com a atribuição de competências afora as por lei estabelecidas".
(CC nº 2002.03.00.006695-9, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, j. 20/09/2005, v.u., DJ 24/11/2005).
Por estes fundamentos, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para declarar a competência do digno Juízo Suscitado.
Ciência à Procuradoria Regional da República.
Comunique-se, publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Após, arquivem-se.
São Paulo, em 27 de fevereiro de 2008.
Juíza Federal Convocada Mônica Nobre
Relatora

PROC.	:	2007.03.00.101434-5 CC 10650
ORIG.	:	200761160014343 1 Vr ASSIS/SP 0400000157 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
PARTE A	:	JOSE GONCALVES DE FARIA E CIA LTDA - ME
ADV	:	ANTONIO MARCOS GONÇALVES
PARTE R	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de são Paulo CRF/SP
ADV	:	MARCIO ROBERTO MARTINEZ
SUSTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
SUSCDO	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / SEGUNDA SEÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal.
Argumenta-se com a existência de omissão a respeito da argüição de incompetência.
É uma síntese do necessário.
Com efeito, houve argüição da incompetência relativa, por meio de preliminar. A legislação processual, para o caso, exige o oferecimento de exceção.
A despeito disto, o Superior Tribunal de Justiça aceita, com base no princípio da instrumentalidade do processo, a alegação via preliminar (AgRg no Ag 696779 / RS, RESp 169176).
Acolho os embargos neste ponto, para sanar a omissão. Neste contexto, não houve reconhecimento de ofício da incompetência.
Por isto, passo a analisar, sob outro enfoque, o presente conflito de competência.
A divergência diz respeito ao conhecimento e julgamento de execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.
O tema é objeto de jurisprudência dominante nesta Segunda Seção. Confira-se:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO.
1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado, onde não funciona Vara Federal. Precedentes do STJ.
2. Conflito de Competência procedente".
(CC nº 2003.03.00.011227-5, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 01/06/2004, v.u., DJ 25/06/2004).
"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA
DELEGADA ATRIBUÍDA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, §3º, CF/88 C/C ART. 15, INC. I, Lei Nº 5.010/66. SÚMULA 40 DO EXTINTO TFR.
I. A teor do disposto no Art. 109, I, CF, compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional. Súmula 66 do C. STJ.
II. Considerando que o executado tem domicílio em Comarca que não é sede de Juízo Federal, competente para apreciar e julgar a execução é a Justiça Estadual investida de competência federal delegada. Art. 109, § 3º, da Carta Magna c/c Art. 15, inc. I da Lei nº 5.010/66. Súmula 40 do extinto TFR.
III. Conflito negativo de competência conhecido e julgado procedente, para declarar competente o MM. Juízo Suscitado".
(CC nº 2001.03.00.004251-3, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/08/2003, v.u., DJ 25/06/2004).
"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15 DA LEI 5.010/66 c/c ART. 109, § 3.º DA CARTA POLÍTICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INADMISSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO "EX OFFICIO". SÚMULA 33 DO S.T.J. PRECEDENTES.
1. Compete ao juiz de direito processar e julgar execuções fiscais da União e autarquias federais propostas em face dos devedores domiciliados nas comarcas onde não houver vara da Justiça Federal "ex vi" do art. 15 da Lei 5.010/66 c/c art. 109, § 3.º da Carta de 88.
2. A incompetência relativa é de ser argüida via de exceção, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de declinação "ex officio". Súmula 33 do STJ.
3. Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado (Juízo de Direito da 1.ª Vara da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso - MS)".
(CC nº 2000.03.00.005143-1, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 01/06/2004, v.u., DJ 25/06/2004).
Por estes fundamentos, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para declarar a competência do digno Juízo Suscitado.
São Paulo, em 29 de fevereiro de 2008.
Juíza Federal Convocada Mônica Nobre
Relatora

PROC.	:	2007.03.00.104333-3 MS 302064
ORIG.	:	0000012050 2 Vr PERUIBE/SP
IMPTE	:	SAMI SALIM SALLOUTI e outro
ADV	:	MILENA XISTO BARGIERI
IMPDO	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PERUIBE SP
INTERES	:	AUTO POSTO UNIAO DE SAO CARLOS LTDA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / SEGUNDA SEÇÃO

1.Mantenho a r. decisão agravada (fls. 292/293), por seus jurídicos fundamentos.
2.Por isto, recebo a insurgência como agravo regimental.
3.Aguarde-se oportuno julgamento.
4.Publique-se e intime(m)-se.
São Paulo, em 04 de março de 2008.
Juíza Federal Convocada Mônica Nobre
Relatora

PROC.	:	97.03.005142-1 AC 357157
ORIG.	:	9400243537 /SP
EMBGTE	:	NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADV	:	MARCOS DE CARVALHO GERALDO ROBERTO LEFOSSE JÚNIOR
EMBGDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.
Fls. 397: Defiro, encaminhem-se os autos á UFOR para as devidas providências.
Fls. 411: Defiro, se em termos. Anotando-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.00.010840-0 MS 285089
ORIG.	:	0500000909 2 Vr ITANHAEM/SP
IMPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCIO RODRIGUES VASQUES
IMPDO	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITANHAEM SP
INTERES	:	ROSAURA DE LOURDES MARINELLI
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.
Ante a certidão de fls. 62/verso, intime-se a Impetrante para que forneça o endereço correto de Rosaura de Lourdes Marinelli.
São Paulo, 03 de março de 2.008
ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2002.03.00.006416-1 AR 2044
ORIG.	:	98030663666 SAO PAULO/SP
AUTOR	:	ARMAZENS GERAIS ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC
ADV	:	BAYARD PICCHETTO JUNIOR
REU	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.
1. Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região/SP - a fim de que cumpra o disposto no item 1 da decisão de fl. 221, especificamente quanto aos valores depositados na conta judicial 1181.005.1062-5, encaminhando-se, em anexo ao ofício, cópia da guia de depósito de fl. 18, bem como do ofício de fl. 331 e da petição de fl. 375.
2. Realizada a providência, informe a Caixa Econômica Federal.
Intimem-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.002668-0 CC 10719
ORIG.	:	200661000191568 5F Vr SAO PAULO/SP 200661000191568 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCDO	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.
1.
Oficie-se ao r. Juízo suscitado para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 119), o qual designo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito.
2.
Decorrido o prazo, com ou sem informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal (CPC, art. 121).
Intimem-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.
MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.006048-0 CC 10738
ORIG.	:	200461000345897 11F Vr SAO PAULO/SP 200461000345897 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	BBPM PARTICIPACOES S/A
ADV	:	IZAIAS FERREIRA DE PAULA
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCDO	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.
Nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil e artigo 201 do Regimento Interno deste E. Tribunal, designo o M.M. Juiz suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Requisitem-se informações ao Juízo suscitado, encaminhando-se cópia destes autos.
Prestadas ou não, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Int.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	1999.03.99.080179-7 AC 522669
ORIG.	:	9700314650 2 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro
ADV	:	WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO	:	HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA
ADV	:	MARCIA DAS NEVES PADULLA
PARTE R	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV	:	ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.
Hospital Paulista S/C Ltda interpõe recurso contra a decisão proferida com apoio no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que deu provimento aos embargos infringentes do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a exigibilidade da contribuição do salário-educação, desde sua instituição, nos termos do voto da Eminente Relatora, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (fls. 469/470).

O pedido formulado na inicial foi então julgado improcedente, tendo o Autor sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
O Agravante expressa sua discordância, com destaque à condenação à verba honorária, ao fundamento de que, antes do julgamento monocrático, havia manifestado desistência e renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em razão da inclusão dos valores discutidos terem sido inseridos no Parcelamento Excepcional - PAEX, previsto na Medida Provisória n. 303/2006.
Nesse sentido, aduz, caberia a homologação do seu pedido antes da apreciação dos infringentes, de modo a manter-se a sucumbência recíproca, reconhecida pelo acórdão de fls. 368/384.
Assim, requer provimento ao recurso a fim de que seja apreciado o pedido de fl. 435, afastando a verba a que foi condenada, ou ainda, reduzindo-a, tendo em vista o fato de que os valores discutidos já vinham sendo pagos, antes mesmo do trânsito em julgado da presente ação.
É o relatório. Decido.
Trata-se de agravo interposto com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra a decisão que deu provimento aos embargos infringentes, sob o fundamento de que precedeu o julgamento manifestação de renúncia ao direito da ação, de modo que prejudicada a apreciação do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo de rigor a sua homologação, bem assim a manutenção da sucumbência fixada no acórdão de fls. 368/384.
Procede a irresignação do Agravante.
Isto porque, com bem observou, em 13 de setembro de 2006, protocolou petição comunicando sua desistência e renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação, tendo em vista sua adesão ao benefício de parcelamento fiscal instituído pela Medida Provisória n. 303/2006, oportunidade em que requereu a intimação da Autarquia para se manifestar acerca da pretensão.
Regularmente intimados os Réus (fls. 448/451), o INSS pronunciou sua concordância à extinção, nos termos do art. 269, do Código de Processo Civil, pleiteando fosse o Autor condenado nas verbas de sucumbência.
Todavia, verifico, nesta oportunidade que, por lapso, foi dado provimento ao recurso interposto pelo INSS, em 12 de dezembro de 2006, muito embora oportuna a manifestação de desinteresse, uma vez que lançada quando ainda pendia de apreciação os embargos infringentes e, diga-se, enquanto não esgotada a atividade jurisdicional desta Corte Regional.
A renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato privativo do Autor e que implica disponibilidade da pretensão material deduzida em juízo.
A hipótese traz a ilação no sentido de que, até que esgotada a atividade do órgão jurisdicional a que está submetida a lide, a parte autora pode exercer tal faculdade.
E, tanto assim é que se admite a renúncia em qualquer tempo e grau de jurisdição, pois que, por óbvio, se ao Autor não mais aproveita o reconhecimento judicial, qualquer conduta no procedimento que implique o seguimento da lide revela-se incompatível ao interesse do titular do pretenso direito subjetivo e, via de conseqüência, do titular do próprio direito de ação.
A questão foi objeto de julgamento perante a 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recurso de Relatoria do Eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de cuja ementa faço a transcrição do excerto que segue:
" PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.
- A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC.
..."
(STJ, 1ª Turma, REsp 422.734/GO, AgRg nos EDcl, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 07.10.2003, DJ de 28.10.2003, p. 192).
Nesse contexto, impõe-se a imediata acolhida das razões do Agravante e a conseqüente desconsideração do julgamento monocrático de fls. 459/461, a fim de que seja restabelecida a ordem do procedimento, mediante a apreciação da manifestação lançada à fl. 435.
Isto posto, no exercício do juízo de retratação, previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, torno sem efeito a decisão de fls. 459/461.
E, em conseqüência, determino à parte autora que regularize sua representação processual, devendo a advogada signatária da renúncia comprovar seus poderes para tanto, consoante determina o art. 38, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Assinalo que a apreciação do pedido de fl. 435 está condicionada ao cumprimento da determinação supra.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2001.03.99.017019-8 AC 684216
ORIG.	:	9700412105 5 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIANA BUENO KUSSAMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV	:	MARIANA BUENO KUSSAMA
EMBGDO	:	CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO
ADV	:	FABIO KADI
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.
Fls. 467/470 e 489/490: Providencie a UFOR a retificação da autuação, tendo em vista que o patrono da parte autora substabeleceu seus poderes sem reservas.
Após, republique-se a decisão de fls. 474/476, pois o novo advogado não foi regularmente intimado.
Int.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2006.03.00.052122-0 CC 9272
ORIG.	:	200663110027135 JE Vr SANTOS/SP 200561040074819 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A	:	ESPOLIO DE ANTONIO COLLE SOBRINHO
REPTE	:	RAYMUNDA APARECIDA DE SOUZA COLLE
ADV	:	MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.
Trata-se de conflito de competência em que figura como suscitante o MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível e como Suscitado o MM. Juízo Federal da 4ª Vara Federal, ambos da Subseção Judiciária de Santos (fls. 02/06).
A questão emergiu nos autos da ação ordinária proposta por Espólio de Antônio Colle Sobrinho, objetivando a correção dos valores existentes nas contas do PIS/PASEP, mediante a aplicação dos índices expurgados da inflação, decorrentes da não aplicação do IPC nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991.
A ação foi originariamente proposta perante o Juízo Federal da 4ª Vara de Santos, que reconheceu sua incompetência, em razão do valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 20).
Redistribuídos os autos, foi suscitado conflito, sob o fundamento de que ajuizada a ação por pessoa não legitimada à propositura perante o Juizado Especial Federal, pois não obstante conferida ao espólio capacidade postulatória, a lei civil não lhe atribuiu personalidade jurídica, não estando autorizada, portanto figurar na condição de parte no Juízo Suscitante, a teor do disposto no art. 6º, da Lei n. 10.259/01.
O MM. Juízo Suscitante foi designado para solução das medidas urgentes provenientes da ação ordinária (fl. 23).
O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito (fls. 28/30).
É o relatório. Decido.
De início, esclareço que, nos termos do parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada, o Relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência, sendo de se destacar, a propósito, o comentário de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:
" A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, nota 6 ao art. 120, p. 330).
O presente conflito merece provimento.
De início, a se considerar a disposição contida no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, no sentido de que compete ao Juizado Especial Federal Cível conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a decisão declinatória do Juízo da 4ª Vara Cível de Santos ajusta-se ao comando normativo, pois à ação ordinária foi atribuído valor inserido no limite de alçada.
Todavia, de indiscutível relevância as razões suscitadas no incidente, porquanto faz deslocar a fixação da competência a critério diverso do indicado no dispositivo, passando a qualidade da parte a ser o elemento que irá determinar juízo perante o qual a ação será processada e julgada.
Ao dissentimento incide a disciplina do art. 6º, inciso I, da Lei n.10.259/01, que preceitua:
" Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:
I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996; "
Com efeito, a redação do dispositivo não demanda esforço interpretativo a se concluir que o rol nele consignado é taxativo e, portanto, excludente àqueles que não preencham os requisitos para figurarem como partes no Juizado Especial Federal.
No caso em debate, a declaração do juízo competente, a teor do art.122, do Código de Processo Civil, não requer aprofundamento na discussão, pois disciplinada a matéria com clareza e objetividade, não se justificando entendimento diverso do adotado pelo MM. Juízo Suscitante.
Ora, mediante interpretação razoável da norma infere-se não estar autorizado o espólio a figurar como parte perante o Juizado Especial Federal.
O contexto da disciplina não elide a capacidade que detém este ente de estar em juízo.
Trata-se de uma universalidade de bens, formada pelos direitos e obrigações da pessoa falecida e que constituída por força da lei, pode demandar e ser demandada em caráter excepcional, só não podendo exercer tal faculdade perante o Juizado Especial, por não se inserir no rol do art. 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/01, devendo, portanto, suas ações serem propostas, processadas e julgadas no Juízo Federal Comum.
O entendimento está consolidado na 1ª Seção desta Corte Regional, a destacar:
" PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. ESPÓLIO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI 10.259/01.
1. A lei n. 10.259/2001, em seu artigo 6º, inciso I, fixa, em números clausus, o rol de pessoas que podem ser partes, figurando no pólo ativo de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível.
2. O espólio é uma universalidade de coisas, um ente despersonalizado, que embora tenha capacidade de ser parte, não pode figurar como autor no Juizado Especial Federal Cível, pois não é pessoa física nem tampouco microempresa ou empresa de pequeno porte.
3. Precedente desta Corte.
4. Conflito que se julga procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Santos, o suscitado."
(TRF-3ª Região, 1ª Seção, CC 9764, Proc. n. 2006.03.00.091630-4, Rel. Juiz Márcio Mesquita, j. em 20.06.2007, DJ de 27.07.2007, p. 395)
Isto posto, com fundamento no parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o conflito negativo de competência, declarando competente o MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Santos.
Oficie-se aos MM. Juízos suscitante e suscitado informando-lhes acerca da presente decisão.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.I.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2006.03.00.097994-6 AR 5009
ORIG.	:	199961000142824 SAO PAULO/SP 199961000142824 19 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR	:	HOLCIM BRASIL S/A
ADV	:	MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
REU	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.
Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.
São Paulo, 15 de fevereiro 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.002631-5 IVC 136
ORIG.	:	200603000979946 SAO PAULO/SP 199961000142824 19 Vr SAO PAULO/SP
IMPUGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
IMPUGDO	:	HOLCIM BRASIL S/A
ADV	:	MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.
Trata-se de impugnação oposta pela União Federal, objetivando seja atribuído novo valor à ação rescisória que contra si promove a empresa Holcim Brasil S/A (fls. 02/07).
Sustenta, em síntese, que o valor da causa nas ações desta natureza deve equivaler ao da ação originária, porém atualizado até a data do seu ajuizamento, consoante entendimento consolidado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido, tendo em conta que no mandado de segurança originário foi fixado o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), e que tal importância, corrigida à data da propositura da presente ação, corresponde à R$ 37.230,22 (trinta e sete mil, duzentos e trinta reais e vinte e dois centavos), esta é a que deve ser atribuída à causa desconstitutiva.
A Autora foi intimada nos termos do art. 261, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, oportunidade em que manifestou concordância à fixação na forma requerida pela União Federal (fls. 09/11).

É o relatório. Decido.
A presente impugnação tem por objeto a redução do valor atribuído à ação rescisória, sob o fundamento de que houve alargamento injustificado, procedimento em descompasso ao entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, o qual determina que este, em regra, deve ser o mesmo atribuído à ação que originou o julgado rescindendo, necessariamente corrigido à época do ajuizamento.
Com efeito, merece acolhida a impugnação, porquanto os apontamentos da ação rescisória confirmam a hipótese apresentada pela Ré, pois revelam, à evidência, que o valor da causa fixado é superior àquele que se ajusta ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e ao qual filio-me, de modo que não há medida outra a ser adotada que não seja sua retificação, consoante admitido pela própria Autora.
Isto posto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, para determinar lhe seja atribuída a importância de R$ 37.230,22 (trinta e sete mil, duzentos e trinta reais e vinte e dois centavos).
Oportunamente, arquivem-se os autos, mediante traslado desta decisão para a ação rescisória, devendo ser providenciada as anotações junto ao Sistema Processual relativas à alteração ora fixada.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.044991-3 AR 5377
ORIG.	:	200103990570220 SAO PAULO/SP 9800404961 10 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR	:	GERSON SOARES DE OLIVEIRA -ME e outro
ADV	:	JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REU	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.
Fl. 104: À vista da renúncia manifestada pelo Autor, certifique a Subsecretaria o decurso do prazo sem interposição do recurso.
Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 101/102.
São Paulo, 07 de fevereiro 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.101930-6 AR 5770
ORIG.	:	200103990570220 SAO PAULO/SP 9800404961 10 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR	:	GERSON SOARES DE OLIVEIRA -ME e outro
ADV	:	JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REU	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.
1. Determino a emenda da inicial para que a parte autora regularize o recolhimento das custas, cumpra a determinação do art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil e esclareça se o documento de fl. 56 instruiu o mandado de segurança - Processo n. 98.0040496-1, comprovando em caso afirmativo.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
Int.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.103184-7 MS 301591
ORIG.	:	9200516270 1 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
INTERES	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.
A Caixa Econômica Federal impetra mandado de segurança contra ato praticado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, consubstanciado na determinação para que proceda à restituição dos juros estornados dos depósitos judiciais efetuados pela empresa Laboratório Frumtost S/A Indústrias Farmacêuticas, nos autos da Ação Cautelar - Processo n. 92.0051627-0 (fls. 02/31).
Sustenta, em síntese, que os depósitos judiciais têm regime próprio disciplinado pelo Decreto-lei n. 1.737/79 e pela Lei n. 9.289/96, os quais não prevêem o crédito de juros, de forma que, ao estorná-los, teve por intuito restabelecer a legalidade de seus atos.
Ademais, a determinação da autoridade, sem permitir a prévia manifestação da Impetrante, viola a garantia ao devido processo legal, lhe impõe obrigação defesa em lei e, ainda, desconsidera importante peculiaridade, no sentido de que a CEF não é a destinatária dos depósitos judiciais.
Requer a concessão de medida liminar para assegurar direito, que intitula líquido e certo, mediante a suspensão da decisão que determinou o reestorno dos juros, devendo seus respectivos valores ficarem à disposição do juízo até o julgamento da presente ação.
Acompanha a inicial os documentos de fls. 28/25.
É o relatório. Decido.
Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão que determinou à Caixa Econômica Federal a reposição dos juros estornados das contas dos depósitos judiciais efetuados nos autos da Medida Cautelar n. 92.0051627-0, em trâmite perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo.
De início, destaco a admissibilidade da impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial que afete seus interesses, a teor da Súmula n. 202/STJ.
Com efeito, neste exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos legais autorizadores da concessão da medida liminar.
A plausibilidade do direito invocado apresenta-se nítida, porquanto a decisão que determina o reestorno dos juros, sem que à instituição financeira, destinatária direta de seu conteúdo, tenha sido conferida a oportunidade prévia de manifestação, consubstancia procedimento ofensivo às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Ademais, o direito ao creditamento de juros nas contas de depósito judicial não se insere nos limites da pretensão na originária, devendo tal controvérsia ser objeto de ação autônoma.
A propósito, a 2ª Seção desta Corte tem decidido nesse sentido, consoante acórdão, de cuja ementa faço a transcrição do excerto que segue:
" CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA N. 202/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. REESTORNO DE JUROS. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DISCUSSÃO EM AUTOS PRÓPRIOS.
- É viável a impetração de mandado de segurança por terceiro, contra ato judicial que afete seus interesses, nos termos da Súmula n. 202, do C. STJ.
.....
- Decisão judicial que determina à Impetrante o reestorno de juros à conta de depósito judicial sem que a mesma possa se manifestar viola as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).
- A questão atinente à obrigação ou não de a CEF pagar os juros, como forma de remuneração dos depósitos judiciais, é matéria que desborda dos limites da controvérsia instalada nos autos originários, devendo ser discutida em processo próprio.
- ... segurança parcialmente concedida, reconhecendo-se o direito líquido e certo da CEF, de não se ver compelida, pela decisão judicial impugnada, a retornar os juros estornados.
(TRF-3ªRegião, 2ª Seção, MS 272.831, Proc. N. 2005.03.00.085957-2, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 07.11.2006, DJ de 24.11.2006, p. 336).
Assim, verifico a relevância na fundamentação consignada e tenho por manifesto o periculum in mora, em razão da iminência do levantamento dos valores pela parte interessada.
Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a determinação de reestorno dos juros, devendo, suas respectivas importâncias serem mantidas em depósitos à disposição do MM. Juízo a quo até o julgamento da presente ação.
Indefiro a formação do litisconsórcio passivo necessário, na forma requerida, porquanto a impetração, na hipótese, só interessa às Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, parte vencedora na ação originária e, nessa condição, credora dos depósitos judiciais efetuados, a quem caberá o levantamento.
No caso, injustificada a demanda em face da União Federal e do contribuinte depositante, uma vez que a presente ação não ostenta controvérsia em face de direito de sua titularidade, portanto, sem interesse jurídico a integração de tais pessoas à lide. A respeito da questão, a 2ª Seção vem se pronunciando nesse sentido ("v.g". MS 240565, Proc. n. 2002.03.00.040357-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.12.2005, DJ de 03.02.2006, p. 317; MS 272831, Proc. n. 2005.03.00.085957-2, j. 07.11.2006, DJ de 24.11.06, p. 336; MS 247418, Proc. n. 2003.03.00.015080-0, j. 04.07.2006, DJ de 04.08.06, p. 270, ambos de relatoria do Des. Fed. Lazarano Neto).
Notifique-se a autoridade coatora para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.
Cite-se a Eletrobrás.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.005453-4 MS 302474
IMPTE	:	ORLANDO ZAMITTI MAMMANA espolio e outro
ADV	:	MARCIA FERREIRA SCHLEIER
IMPDO	:	JUIZA FEDERAL COORDENADORA DO FORUM FEDERAL CIVEL MINISTRO PEDRO LESSA
IMPDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.
Regularize a Impetrante sua representação processual.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	95.03.093616-0 AC 287444
ORIG.	:	9305074472 4 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA
EMBGDO	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV	:	VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEgunda seção

Vistos.
Indefiro o pedido de fls. 138/139.
Os autos vieram a este Tribunal em razão do recurso de apelação interposto pela embargante Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF manifestou contrariedade quanto ao mérito da sentença, pleiteando a inversão do resultado e aguardando a procedência do pedido (fls. 59/74).
A r. Quarta Turma desta Corte, por maioria, negou provimento ao recurso interposto, entendendo legítima a cobrança da exigência anual da taxa de fiscalização, exigida na execução fiscal, o que ensejou à CEF a interposição dos embargos infringentes de fls. 107/116.
Posteriormente, a CEF informou ter aderido ao Programa Incentivado de Pagamento de Dívidas da Prefeitura do Município de São Paulo, previsto no Decreto nº 47.165/2006, razão pela qual formulou pedido de desistência (fls. 123/124), com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, pleito com o qual concordou, em parte, a Municipalidade às fls. 138/139, opondo-se tão-somente quanto aos honorários advocatícios arbitrados.
Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação de conhecimento proposta, dela desistindo a qualquer tempo independentemente da anuência da parte contrária. Porém, após a prolação da sentença julgando o mérito da pretensão deduzida, pedido neste sentido deve ser tomado como desistência do recurso, posto constituir manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.
Ao abdicar da pretensão perseguida na ação proposta, cuja sentença proferida em primeiro grau de jurisdição lhe fora desfavorável, a embargante-desistente pratica ato incompatível com o direito postulado e que importa na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, impondo-se a extinção do processo com julgamento de mérito de acordo com o previsto no art. 269, V do CPC.
Por outro lado, deve-se destacar que no caso de embargos à execução, assente o entendimento jurisprudencial de que o valor da causa deve refletir o quantum discutido na execução, não constituindo ilegalidade o fato de os honorários advocatícios serem sobre ele fixados, como o fez a sentença.
À míngua de recurso da parte desistente, mantidos os honorários advocatícios fixados no v. acórdão embargado.
Eventuais discussões pertinentes à execução e satisfação dessa verba, assim como a sua extinção pela inclusão no mencionado "Programa Incentivado de Pagamento de Dívidas", devem ser realizadas na via apropriada, através dos instrumentos legais colocados à disposição das partes. Assim ocorre também quanto ao próprio interesse na satisfação desse montante, a cargo da exeqüente.
Isto posto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, c.c. art. 33, VI, do RITRF-3ª Região, julgo prejudicados os embargos infringentes opostos pela Caixa Econômica Federal.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2007.03.00.081949-2 AR 5507
ORIG.	:	96030422193 SAO PAULO/SP 9400007485 2 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REU	:	AVI CAR COM/ DE AVIOES E VEICULOS LTDA e outro
ADV	:	ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.
1. Vista, sucessivamente, à autora e às rés, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.
2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC.	:	89.03.041487-0 EAC 17609
ORIG.	:	0074891170 9 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE	:	Uniao Federal
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA S VIANNA

EMBDO	:	FESTO MAQUINAS E EQUIP PNEUMATICOS LTDA
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADOS
1. Não existe, em qualquer hipótese, as omissões apontadas pela embargante. Frise-se que o voto condutor enfrentou diretamente a matéria, nos termos do agravo interposto contra a decisão monocrática que, lastreada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, deu provimento aos embargos infringentes, não adentrando a todas as questões abordadas na exordial.
2. Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	90.03.016486-0 EAC 291
ORIG.	:	0007425040 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBDO	:	FUNDACAO PADRE ALBINO COLEGIO COMERCIAL DE CATANDUVA e outros
ADV	:	DION CASSIO CASTALDI e outro
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM SEDE EXCLUSIVA DE REMESSA OFICIAL - CONFIGURAÇÃO PARCIAL DE REFORMATIO IN PEJUS - ACOLHIMENTO PARCIAL
1. Na remessa oficial, o Tribunal reexamina a sentença apenas e tão-somente na parte em que tenha sido vencida a Fazenda Pública, não sendo possível que o faça para agravar a condenação à mesma imposta, sob pena de violação ao que dispõe o art. 512 do Código de Processo Civil.
2. Consolidação da matéria através da Súmula n.º 45 do Superior Tribunal de Justiça.
3. O acórdão embargado realmente, na parte em que alterou a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação pela única via do reexame necessário, trouxe situação mais gravosa à Fazenda Nacional, devendo-se acolher os fundamentos trazidos pela ora embargante em prol de sua tese.
4. Existência de duplo pedido nos infringentes: 1) que se reconheça a impossibilidade da majoração da verba honorária em sede de remessa oficial e 2) que se fixem os juros de mora em percentual ou a partir de termo inicial mais vantajoso para a União Federal.
5. O acórdão ora embargado, no que diz respeito à forma de cálculo dos juros moratórios, manteve o quanto disposto na sentença, ou seja, fixou os juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação, apenas fazendo o esclarecimento de que o seu percentual se desse no patamar de 1% ao mês (folhas 3.175).
6. Acolhimento parcial dos embargos infringentes apenas para que prevaleça, quanto a verba honorária, o quanto disposto na sentença prolatada, mantendo-se, outrossim, o esclarecimento acerca do percentual a ser aplicado em relação aos juros de mora, contido no acórdão, negando-se, com isso, provimento à remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos infringentes, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.101735-7 AC 448593
ORIG.	:	9500182432 10 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	SHIGUERU NAKAMURA e outro
ADV	:	WALFRIDO JORGE WARDE
EMBGDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1- A questão atinente às condições da ação é matéria de ordem pública, devendo ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, arts. 267, § 3º e 301, § 4º), ainda que, por força desse conhecimento, chegue-se a conclusão diversa daquela assentada, unanimemente, no julgamento embargado (cf precedente do STJ, REsp 284.523-DF).
2- Em casos como o ora em tela, esta Segunda Seção assentou, na esteira de julgados do C. STJ, que o BACEN é parte passiva ilegítima relativamente a março/90 (84,32%) e legítima quanto aos períodos subseqüentes.
3- Somente a partir de 16/03/90, com a edição da MP nº 168/90, (posteriormente convertida na Lei 8024), é que o BACEN passou a ser responsável por eventuais diferenças de atualização monetária (cf. precedente STJ, REsp 229950-PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira); até essa data, a responsabilidade cabia aos bancos depeositários.
4- No mérito dos embargos opostos pelo BACEN, pertinentes aos índices posteriores a março/90, entendo deva ser improvido o recurso.
5- Os depósitos com vencimento a partir do dia 16 de março de 1990 passaram a sofrer o influxo das novas determinações contidas na MP nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024 do mesmo ano, inexistindo, dessarte, direito adquirido a tutelar. O índice aplicável a partir de então, foi o BTNF (cf RE nº 206.048/RS e REsp nº 333.166-PR).
6- Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo pedido de diferença de atualização monetária relativa a março/90 (84,32%); embargos infringentes improvidos, mantendo-se o v. acórdão que dava provimento à apelação da Autarquia e á remessa oficial, inclusive quanto à sucumbência, estabelecida em 10% sobre o valor da causa atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva do BACEN para responder pela diferença de atualização monetária relativa a março de 1990, e, também por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.090420-3 CC 10466
ORIG.	:	200561000111386 6 Vr CAMPINAS/SP 200561000111386 7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS LTDA
ADV	:	GUILHERME CEZAROTI
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
SUSCDO	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA - LEI Nº 9.718/98. SENTENÇA PROLATADA PELO JUÍZO SUSCITADO - ART. 463. CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA RELATIVA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE.
1.Hipótese em que o d. Juízo suscitado prolatou sentença de mérito nos autos principais antes de analisar a exceção de incompetência. Em consulta de andamento processual no sistema informatizado desta Corte, verifica-se que a sentença em referência foi publicada no Diário Oficial de 19/10/05.
2.Em que pese haver nos autos nova decisão deste Juízo (datada de 08/02/07), declarando a nulidade da sentença anteriormente proferida, cumpre ponderar que, com a publicação, em 19/10/05, da sentença de mérito, cumprido e encerrado está o ofício jurisdicional. Desta forma, a nulificação posterior não observou o disposto no art. 463 do CPC.
3.Precedente do TRF da 4ª Região.
4.Descabimento da remessa dos autos a outro Juízo. Ainda que tenha sido oposta exceção de incompetência antes do sentenciamento do feito, como relata o d. Juízo suscitado - a qual não foi apensada oportunamente ao processo principal - não se pode olvidar que, com a prolação da sentença de mérito, exaurido está o ofício jurisdicional. Ademais, a eventual prolação de nova sentença por outro juízo ofenderia os princípios da celeridade e da economia processuais. Quanto à decisão da Juíza suscitada que "nulificou" a sentença de mérito, esta deverá ser analisada na via recursal própria, não no presente feito.
5.Desta forma, levando-se em consideração o acima exposto - e tendo em vista a natureza territorial da competência -, não poderia o d. Juízo da 7º Vara Federal de São Paulo ter declinado de sua competência.
6.Conflito de Competência julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o Conflito de Competência, para declarar a competência do Juízo Suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIIOR, ALDA BASTO, LAZARANO NETO, REGINA COSTA e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, MÔNICA NOBRE, MIGUEL DI PIERRO e MARCELO AGUIAR.
Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP), SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN) e CONSUELO YOSHIDA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MARCELO AGUIAR).
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC.	:	2008.03.00.000512-2 HC 30612
ORIG.	:	200561100091270 2 Vr SOROCABA/SP
IMPTE	:	FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO
PACTE	:	OSCAR EGIDIO DE ARAUJO FILHO
ADV	:	FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:
Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de OSCAR EGIDO DE ARÚJO FILHO que objetiva o trancamento da Ação Penal nº 2005.61.10.009127-0 em curso na 2ª Vara Federal em Sorocaba sob a alegação de pagamento integral do débito.
Consta da denúncia que o paciente, na qualidade de sócio gerente da empresa RAZÃO E ARTE ASSESSORIA CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE S/C LTDA deixou de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, as contribuições devidas ao INSS , que já haviam sido descontadas dos salários dos empregados no período de 01/1999 a 02/2003.
O impetrante relata que o paciente, após efetuar o pagamento do débito, tomou conhecimento da sentença penal que o condenou como incurso no tipo penal descrito no artigo 168-A do Código Penal. Alega-se em síntese que com o advento da Lei 10.684/2003, o pagamento integral dos débitos oriundos de contribuições sociais extingue a punibilidade do agente, independentemente do momento da quitação, sem qualquer referência ao recebimento da denúncia ou outro marco processual.
O impetrante insurge-se também quanto ao fato de o juízo a quo ter recebido sua apelação apenas no efeito devolutivo. Há pedido liminar para "sustar o início da execução criminal".
Foram acostados documentos às fls. 12/14, dentre eles a GPS - Guia do Instituto Nacional do Seguro Social, que noticia o pagamento aos cofres públicos ma data de 19 de setembro de 2007 no valor de R$ 57.625,70 (cinqüenta e sete mil seiscentos e vinte e cinco reais e setenta centavos).
Ao verificar que havia grande probabilidade de que a matéria tratada no presente habeas corpus se repetia na apelação e à mingua de cópia das principais peças dos autos originais, esta relatoria houve por bem aguardar que os mesmos chegassem a esta Corte, porquanto o sistema informatizado noticiava que estavam em trânsito. Em suma, convinha compulsar os autos originários até mesmo para se constatar se o pagamento documentado no writ refere-se à NFLD objeto da ação penal.
Verifica-se que a exordial acusatória diz respeito à NLFD 35.510.775-9 de 48 (quarenta e oito) competências - período de 01/1999 a 02/2003, no importe de R$ 35.467,37 (trinta e três mil quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), à época do relatório fiscal (fl. 14 da ação penal).
A sentença que condenou o paciente tornou-se pública em 28 de agosto de 2007 (fl. 328 da ação penal). A magistrada que a prolatou, por cautela, antes de sentenciar, oficiou à Receita Federal para averiguar eventual quitação do débito, obtendo resposta negativa da Procuradoria Federal (fl. 323).
Portanto, o pagamento do débito ora informado no writ, se deu posteriormente à sentença e foi informado ao juízo apenas por ocasião do recurso de apelação.
O Parquet Federal atuante em primeira instância, em contra-razões ao recurso de apelação, apesar de admitir que houve quitação do débito em 19.09.2008, concluiu que o réu não poderia ter a sua punibilidade extinta porque teria agido de má-fé, ou seja, teria aguardado o desfecho da ação em primeira instância, optando pelo pagamento apenas quando teve ciência de ter sido condenado.
A Procuradoria Regional da República, ad cautelam, antes de proferir o seu parecer, oficiou ao Delegado da Polícia Federal para conferir se o débito estava de fato liquidado, obtendo resposta positiva (ofício de fl. 375 da ação penal). Diante de tal constatação, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso de apelação, a fim de que se declare a extinção da punibilidade.
Feito o relato do presente habeas corpus e avaliada a situação atual da ação penal que se pretende trancar, passo à análise do pedido da medida liminar.

Decido:
Esta relatoria já se manifestou em diversos julgados sobre os efeitos jurídico-penais do pagamento integral das contribuições sociais devidas ao INSS. Com efeito, a liquidação do débito extingue a punibilidade independentemente do momento processual em que ocorrer, porque o artigo nº 34 da Lei nº 10.684/2003 ultrapassou normas menos favoráveis que exigiam que a quitação ocorresse antes do recebimento da denúncia.
Entretanto, no que diz respeito ao pedido liminar, em que pese a presença do fumus boni iuris, não identifico no caso concreto o periculum in mora uma vez que o paciente apela em liberdade e a execução criminal que se pretende suspender não tem início antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Não há notícia de que o paciente está sofrendo flagrante ilegalidade advinda da sentença.
Se por um lado o legislador não teve a preocupação moral de exigir que a liquidação da dívida fosse anterior à sentença de primeiro grau, para que o réu fizesse jus ao benefício da extinção da pena, de outro lado a "pressa" do impetrante, num primeiro sentir, foi criada artificialmente. De fato o paciente, no curso da ação penal, teve paciência suficiente para aguardar o decisum final da autoridade impetrada e assim conhecer a sua sorte para, depois, efetuar o pagamento do débito e impetrar o presente habeas corpus.
Em suma, além de a medida liminar afigurar-se inócua, porque ainda não há execução criminal, também entendo não haver urgência a demandar concessão de medida liminar antes da tramitação legal do writ.
Pelo exposto, indefiro a liminar.
Dispenso informações da autoridade judiciária impetrada em razão de já haver prestado sua atividade jurisdicional e porque esta relatoria obteve pleno conhecimento dos fatos por meio da ação originária.
Apensem-se os autos do presente habeas corpus aos da Apelação Criminal nº 2005.61.10.009127-0.
Abra-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer.
Após, voltem conclusos..
Comunique-se. Publique-se.
São Paulo, em 19 de fevereiro de 2008.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.004233-7 HC 31010
ORIG.	:	200661200072551 1 Vr ARARAQUARA/SP
IMPTE	:	MARCO WADHY REBEHY
IMPTE	:	ANDRE WADHY REBEHY
PACTE	:	ANTONIO APARECIDO GALLI
PACTE	:	APARECIDO ANTONIO GASPAR
ADV	:	ANDRÉ WADHY REBEHY
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
Trata-se de habeas corpus impetrado por Marco Wadhy Rebehy e André Wadhy Rebehy em favor de Antonio Aparecido Galli e Aparecido Antonio Gaspar por meio do qual objetivam o sobrestamento da ação penal até julgamento final do presente mandamus, oportunidade na qual pleiteiam a concessão da ordem para trancar a ação penal, por ausência de justa causa, e, subsidiariamente, a declaração de nulidade absoluta da decisão que recebeu a denúncia nos autos da ação penal n° 2006.61.20.007255-1 que tramita perante a 1ª Vara Federal de Araraquara/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I c.c. os artigos 11 e 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90.
Os impetrantes alegam, em síntese, que não há justa causa para a ação penal, uma vez que os débitos foram parcelados anteriormente ao oferecimento da denúncia. Aduzem, outrossim, que a d. magistrada de primeiro grau deixou de observar o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, o que torna nula a decisão que recebeu a denúncia e todos os atos precedentes.
A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.
Às fls. 133/135 foram acostadas as informações.
É o relatório.
Decido.
Consta dos autos que os pacientes Antonio Aparecido Galli e Aparecido Antonio Gaspar, na qualidade de dirigentes da Sociedade Esportiva Matonense e, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, teriam suprimido e reduzido valores a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos períodos de 12/07/1995 a 02/01/1998.
Consta, ainda, que em 18 de outubro de 2.007 o Ministério Público Federal, por seu representante Dr. José Leão Junior, requereu o arquivamento do inquérito policial ao fundamento de que "em que pese o claro delineamento dos contornos quanto à autoria e materialidade delitivas, na esteira do posicionamento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, entendo estar extinta a punibilidade in casu, porquanto o documento de fls. 742 e 746 permite aferir que a entidade desportiva "Sociedade Esportiva Matonense" obteve o parcelamento do débito, não constituindo sua exclusão do REFIS qualquer óbice".
Todavia, em 26 de outubro de 2.007 a MMª Juíza "a quo" proferiu despacho determinando o retorno dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista que "os documentos de fls. 742, 746 e 763 informam que os débitos não se encontram quitados".
Em 31 de outubro de 2.007, os autos retornaram ao Ministério Público Federal que, pela sua representante Dra. Ana Lúcia Neves Mendonça ofereceu a denúncia em desfavor dos pacientes.
Compulsando os autos verifico que está caracterizado o constrangimento ilegal.
Com efeito, o d. Procurador da República que requereu o arquivamento do inquérito policial, o fez sob o entendimento de que uma vez concedido o parcelamento antes do recebimento da denúncia, verifica-se a extinção da punibilidade prevista no artigo 34 da Lei n° 9.249/95, mesmo que os débitos não tenham sido quitados.
Assim, entendo que não poderia a d. magistrada de primeiro grau determinar nova manifestação do parquet federal sob o fundamento de que os "débitos não foram quitados", haja vista que essa questão foi levada em consideração pelo d. Procurador ao requerer o arquivamento.
Verifica-se na situação em apreço que a MMª Juíza "a quo", no caso de não acolher o pedido de arquivamento do inquérito policial, deveria ter remetido o referido inquérito para a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para que o órgão colegiado delibere a respeito, nos termos do que estabelece o artigo 28 do Código de Processo Penal e a Lei Complementar 75/93.
Por esses fundamentos, defiro o pedido de liminar para sobrestar o prosseguimento da ação penal n° 2006.61.20.007255-1 até julgamento final do presente habeas corpus.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.
São Paulo, 04 de março de 2.008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
em substituição regimental

PROC.	:	2008.03.00.005232-0 HC 31089
ORIG.	:	200761260042490 1 Vr SANTO ANDRE/SP
IMPTE	:	EDUARDO RAMOS DEZENA
IMPTE	:	OVIDIO ROLIM DE MOURA
PACTE	:	ARMANDO KILSON FILHO
ADV	:	EDUARDO RAMOS DEZENA
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:
Habeas corpus impetrado em favor de ARMANDO KILSON FILHO, destinado a viabilizar o trancamento da ação penal nº 2007.61.26.004249-0 que tramita perante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal em Santo André e apura a suposta prática dos crimes descritos no artigo 168-A, § 1º, inciso I e artigo 337-A, inciso I, ambos c/c art. 71 do Código Penal.
Consta da denúncia (fls. 83/88) que o paciente e demais co-réus, na qualidade de responsáveis pela gerência e administração da empresa SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA deixaram de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos dos segurados em meses compreendidos entre janeiro de 1999 a janeiro de 2004. Conforme a acusação o artigo 168-A § 1º do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) teria sido violado nas seguintes competências: 07/1999, 08/1999, 10/1999, 11/1999, 10/1999, 11/1999, 10/2000, 12/2000, 12/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 04/2001, 05/2001, 06/2001, 07/2001, 01/2004.
Relata ainda a exordial que no mês de janeiro de 2004 os denunciados suprimiram as contribuições devidas mediante a não apresentação da Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social e reduziram as contribuições previdenciárias referentes aos meses de novembro de 1999 e outubro de 2001, mediante a omissão, nas Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social, dos valores pagos a título de pro-labore aos diretores da empresa, o que teria ocorrido nas seguintes competências: 11/1999, 04/2000 a 12/2000, 01/2001 a 08/2001 e 10/2001. Referida conduta foi capitulada pela acusação no artigo 337-A, inciso I do Código Penal (sonegação previdenciária).
A denúncia consigna, ainda, que o paciente ARMANDO KILSON FILHO era responsável pela gerência e administração da empresa até 01 de outubro de 2001. Ainda na peça inicial, anota-se mais adiante que ARMANDO KILSON FILHO retirou-se da sociedade em 29 de outubro de 2002 e IGNÁCIO CARININA TORO passou a integrar seus quadros ocupando o cargo de sócio gerente.
O Ministério Público Federal concluiu que o paciente praticou o crime de apropriação indébita previdenciária de 07/1999 a 08/2001, além do crime de sonegação previdenciária verificado em 10/2001. Entretanto, relativamente ao delito ocorrido em janeiro de 2004 nitidamente excluiu a pessoa do paciente restringindo tal imputação apenas ao co-réu IGNACIO CARINENA TORO.
O veio da tese do impetrante consiste em afirmar que o paciente não teve ciência do procedimento administrativo que culminou na constituição do débito previdenciário.
Afirma-se que o paciente foi excluído dos quadros societários da empresa porque foi vítima de um golpe e que o equívoco da JUCESP foi reconhecido, tanto que a exclusão foi cancelada administrativamente e ratificada pelo Poder Judiciário.
Considera que seu direito à ampla defesa no âmbito administrativo foi cerceado, porque os auditores fiscais, a despeito de terem plena ciência de que ARMANDO fora afastado ilegalmente da empresa e mesmo conhecendo o seu endereço, não procederam a intimação do paciente.
Assim, alega-se , em síntese que:
a) não há nos autos provas de que o paciente tenha efetivamente praticado ou autorizado a prática de quaisquer dos atos descritos na denúncia que deve ser declarada inepta;
b) o Parquet Federal afirma na denúncia que a materialidade delitiva restou demonstrada pelo procedimento administrativo instaurado pela Previdência Social documentado com termos de rescisão de contrato de trabalho, informações extraídas do banco de dados do INSS e relatório fiscal, entretanto em referidos documentos não há provas robustas contra o paciente;
c) conforme rescisão de contrato de trabalho, ARMANDO foi afastado em 14 de janeiro de 2004, razão pela qual não pode ser denunciado por conduta supostamente praticada naquele mês;
d) as informações extraídas do banco de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o relatório nada provam contra o paciente, porque ele não foi intimado para praticar quaisquer atos no procedimento administrativo;
e) ARMANDO foi vítima de um golpe que o afastou indevidamente da empresa em outubro de 2002;
f) um procedimento administrativo que não possibilita a ampla defesa e contraditório do interessado é irremediavelmente nulo, uma vez que tais princípios também se aplicam no âmbito administrativo;
g) antes da constituição definitiva do crédito tributário não há justa causa para início da ação penal relativa aos crimes contra a ordem tributária;
h) a punibilidade dos crimes definidos na Lei 8.137/90 desaparece quando o agente promove o pagamento das contribuições, inclusive os acessórios, antes do recebimento da denúncia;
i) os auditores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tiveram conhecimento por meio da ficha de breve relato da empresa arquivada na JUCESP de que todas as alterações contratuais da SPCOBRA estavam canceladas a partir da 12ª alteração, mas ainda assim aceitaram a manifestação de um dos sócios (COBRA INSTALAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA) que indicou endereços "frios", dando procurações lastreadas em documentos nulos;
j) o simples fato de o paciente ser sócio de uma empresa não é suficiente para respaldar a denúncia apresentada, sob pena de caracterização de responsabilidade objetiva proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro;
k) a denúncia não atende aos requisitos do artigo 41 do Código Penal;
l) o Ministério Público Federal ocultou o fato de que a apuração de irregularidades ocorridas na inicial se deu após o paciente ter feito denúncias à imprensa;
m) a empresa COBRA (sócia que teria sido notificada durante o procedimento administrativo) IMPLODIU sua sede sumiu com toda a documentação, pois não foi apreendido nenhum computador da empresa onde estavam gravados seus sistemas contábeis e financeiros;
n) a SPCOBRA teve suas atividades encerradas para impedir que ARMANDO retornasse à sua administração, após as irregularidades por ele denunciadas;
o) a empresa COBRA (sócia da empresa SPCOBRA) indicou aos auditores fiscais um endereço que sequer consta nas alterações de contratos sociais;
p) a indiciada Rosa Maria Aragão num primeiro momento afirmou que a SPCOBRA utilizava o esquema de compra simulada de materiais para pagar prêmio e horas extras a funcionários mas, após sua prisão, contraditoriamente, afirmou que as vendas simuladas tinham como maior objetivo o repasse para a sócia COBRA para a montagem de sua base operacional no Brasil a custo zero;
q) o afastamento de ARMANDO se deu por uma manobra ardilosa da sócia COBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA por meio 12ª alteração contratual (fraudulenta) realizada no posto avançado da JUCESP em Guarulhos, porque a empresa sócia não queria dividir os novos empreendimentos (linha de transmissão de energia, metros, gestão de portos dentre outros);
r) o registro que retirou o paciente indevidamente foi cancelado em 23.06.2003, o cancelamento foi suspenso por liminar em 31.07.2003 e a medida acautelatória foi revogada 04.12.2003;
s) a SPCOBRA tentou inviabilizar a qualquer curso a entrada do sócio na empresa e o acesso aos dados contábeis e financeiros, mas ao constatarem que não teriam êxito, resolveram encerrar suas atividades demitindo de uma única vez todos os funcionários da empresa.
Em sede de liminar, pleiteia-se a suspensão de interrogatório "já marcado", sem precisar a data.
Em consulta ao sistema informatizado desta Corte, verificou-se ter sido expedida Carta Precatória à Justiça Federal em São Paulo para a citação e interrogatório dos acusados.
Por contato telefônico com a Primeira Vara Federal em Santo André obteve-se a informação de que o juízo deprecado realizará o interrogatório em 12.08.2008, conforme Carta Precatória de nº 2007.61.81.010760-7.
No mérito, pleiteia-se a declaração de inépcia da inicial de acusação, porque não descreve objetiva e concretamente a conduta delitiva bem como a participação do paciente em qualquer conduta criminosa devidamente comprovada.
A impetração veio instruída com os documentos.
É o relatório.
DECIDO:
Deixo claro desde logo que a afirmação feita na inicial sobre a inépcia da denúncia ante o desrespeito aos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal não convence.
Nem de longe é inepta a denúncia que permite a nobres advogados constituídos pelo denunciado formularem todas as teses que entenderam cabíveis para tentarem ab initio refutar a existência de justa causa para o processo penal.
A propósito, também é impertinente a assertiva de que o paciente responde por crimes de natureza fiscal apenas diante da condição de sócio da empresa, caracterizando-se responsabilidade objetiva; sucede que nos crimes praticados contra o Fisco por meio de pessoas jurídicas de direito privado contribuintes das várias exações constitucionalmente possíveis, não há como desprezar a responsabilidade

dos sócios com poder de direção e gerência, pois é de todos sabido que as pessoas jurídicas têm existência apenas ficcional e a suposta "vontade" delas nada mais é do que a vontade dos sócios.
Assim, havendo prova de que a pessoa natural imputável exerceu poderes de direção e gerência contemporâneos dos períodos em que a fiscalização da Fazenda Pública constatou a ocorrência de sonegações, desvios e elisões de tributos, não se cogita de responsabilidade objetiva quando o Ministério Público Federal imputa a tais sócios a prática delitiva correspondente.
A propósito, convém deixar claro que a denúncia imputa ao paciente fatos acontecidos quando ele estava na direção da empresa, excetuando expressamente o mês de competência de janeiro de 2004, o que demonstra o criterioso trabalho do dr. Procurador da República.
No mais, a impetração indevidamente pretende que em sede de Habeas Corpus haja ampla inflexão dos julgadores sobre matéria de fato, que haveria de ser avaliada e revolvida para o fim de se considerar ausente a justa causa para o exercício da ação penal.
Ora, de há muito está assentado que o estrito âmbito do Habeas Corpus é inservível para avaliação de fatos, que devem aguardar a instrução criminal para serem minudentemente apreciados.
Confira-se o entendimento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO: CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS IMPRÓPRIO NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO.
1. A análise da necessidade de restauração dos autos impõe revolvimento de fatos e provas, o que ultrapassa os limites do procedimento sumário e documental do habeas corpus.
2. Habeas corpus indeferido.
(HC
92260 / SP , 1ª Turma, j. 16/10/2007, Relatora Ministra Carmem Lúcia)
EMENTA Habeas corpus. Crime contra o meio ambiente. Lei nº 9.605/98. "Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental". Exclusão de justa causa para o prosseguimento da ação penal não configurada. Ausência de materialidade. Reexame de provas. Inviabilidade. Precedentes.
1. A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova.
2. O trancamento de ação penal em habeas corpus impetrado com fundamento na ausência de justa causa é medida excepcional que, em princípio, não tem cabimento quando a denúncia ofertada narra fatos que, mesmo em tese, constituem crime.
3.....
4.....
5. No caso concreto, as teses de atipicidade da conduta e de ausência de dano ambiental, demandando exame aprofundado de provas, devem ser analisadas em sua sede própria: a sentença no processo de conhecimento. 6. Habeas corpus denegado.
(HC
86.361 / SP , 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, j. 16/10/2007)
E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO PENAL DO PACIENTE - CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - PEDIDO INDEFERIDO.
- A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o remédio processual do "habeas corpus" não admite dilação probatória, nem permite o exame aprofundado de matéria fática, nem comporta a análise valorativa de elementos de prova. Precedentes.
(HC
91634 / GO , 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Melo, j. 04/09/2007)
No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
CRIMINAL - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS DO WRIT - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PEÇA ACUSATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA NARRATIVA DO FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE ORDEM DENEGADA.
1.....
2-.....
3- A alegação da excludente da legítima defesa requer a comprovação dos seus requisitos, de difícil prova, não podendo ser aferidos na estreita via do habeas corpus.
3- Negaram provimento ao recurso.
(RHC 22.264/PI, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 07.02.2008 p. 1)
A propósito disso, a questão de ser o paciente "perseguido" porque nos idos de 2004 delatou pela imprensa a existência de um "cartel" destinado a aquisição da Embratel, formado pelas empresas Telefônica, Telemar e Brasil Telecom com o odioso objetivo de elevar as tarifa (Projeto Carnaval), é interessante, mas não pode sofrer apreciação neste Habeas Corpus.
Realmente, autorizada pela Justiça a Polícia apreendeu na mesa do vice-presidente da Telefônica, em São Paulo, documento interno que falava em alinhar "tarifas pelo teto" se a empresa comprasse a Embratel junto com a Brasil Telecom e a Telemar; consta que essa busca foi autorizada pela Justiça como parte de um inquérito em que o empresário ARMANDO - o paciente - acusava a Telefônica de ter provocado a falência da empresa Cobra-SP, prestadora de serviços na área de telefonia.
Mas obviamente não há como discutir esse assunto em sede de Habeas Corpus voltado contra denúncia por crimes de sonegação fiscal.
Também não se presta a via expedita do mandamus para averiguar se há ou não prova acerca do fato e sua autoria; isso é matéria da instrução criminal, sendo suficiente para o juízo positivo de recebimento da denúncia a presença de indícios coligidos pela autoridade policial ou pelo próprio Ministério Público Federal.
Assim a questão é tratada pela doutrina e pela jurisprudência.
Enfim, deve-se considerar que a acusação veiculada na denúncia não se apresenta ictu oculi como uma "aventura processual", uma imputação desarrazoada. Logo, não há como de pronto impedir a persecução penal, à vista da excepcionalidade do trancamento de processo penal.
Nesse sentido:
AÇÃO PENAL - JUSTA CAUSA - TRANCAMENTO.
O trancamento da ação penal, na via do habeas e considerada a inexistência de justa causa, pressupõe parâmetros sólidos, ou seja, que dos fatos narrados na inicial não decorra conclusão sobre o cometimento de crime, uma vez confirmados mediante prova robusta.
(HC
92.089/MG, Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 13/12/2007)
Deveras, pois se trata de medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007).
As teses deduzidas na impetração encontram pleno rechaço no seguinte paradigma do Superior Tribunal de Justiça:
HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART.
1º, I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS.
1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não ocorreu no caso.
2. A denúncia encontra-se em total conformidade com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto demonstra, de forma clara e objetiva, o fato supostamente criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a possível autoria do ora Paciente, de forma suficiente para a deflagração da ação penal e de modo a possibilitar-lhe ampla defesa na instrução criminal.
3. A questão de se saber se o ora Paciente efetivamente participou do esquema ilícito narrado na denúncia requer o revolvimento da matéria fática, o que somente poderá ser discutido durante a instrução criminal. O habeas corpus não pode substituir a ação penal no que ela tem de essencial - o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.
4. Habeas corpus denegado.
(HC 53.487/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13.12.2007, DJ 11.02.2008 p. 1).
Anoto que a designação de interrogatório não constitui constrangimento ilegal.
Modernamente, em especial após a edição da Lei nº 10.792/2003 que deu nova redação ao artigo 185 e seguintes do Código de Processo Penal, o interrogatório tornou-se meio de prova, inequivocamente servindo mais aos interesses do próprio acusado do que da acusação, pois se permite que o interrogando - além de falar livremente, como sempre aconteceu - possa ser "reperguntado" pelo defensor constituído, o que configura nítida possibilidade de esclarecer minudentemente a situação em que está envolvido, perante o magistrado.
A respeito disso já existe pronunciamento da Suprema Corte, verbis:
"A iminência do ato processual do interrogatório judicial não constitui, só por si, situação caracterizadora de constrangimento ao status libertatis do réu. É que, não obstante o interrogatório possa qualificar-se como meio de prova, 'não se pode ignorar que é ele, também, ato de defesa, pois não há dúvida de que o réu pode dele valer-se para defender da acusação (...) dando a sua versão dos fatos (...)' (Julio Fabbrini Mirabete. Processo Penal. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1995, p. 275)"
(HC 76.585-0, 2ª Turma, Relator Ministro Nelson Jobim, j. 23/01/1998).
Diante do exposto, indefiro a liminar.
Ao Ministério Público Federal para colheita de parecer.
Após, conclusos.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.005627-0 HC 31138
ORIG.	:	200561050045841 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE	:	INACIO ALVES BARBOSA
PACTE	:	ALBINANTE ALVES PEREIRA reu preso
ADV	:	INACIO ALVES BARBOSA
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Inácio Alves Barbosa em favor de ALBINANTE ALVES PEREIRA, contra ato da MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de Campinas-SP que indeferiu o pleito de concessão de liberdade provisória, nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 2008.61.05.001042-6.
Segundo a inicial do Writ Albinante Alves Pereira encontra-se preso provisoriamente em cumprimento de ordem de prisão preventiva, nos autos da ação penal nº 2005.61.05.004584-1, decretada em virtude de sua não-localização para responder aos termos do processo.
Consta da inicial ainda que fora requerida a concessão de liberdade provisória ao paciente e negada pela juíza a quo, sob o fundamento da necessidade da custódia para a garantia da aplicação da lei penal.
Sustenta o impetrante que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal em razão de sua manutenção no cárcere, sob os seguintes argumentos:
a) as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao paciente, posto que primário e sem antecedentes, ensejando a fixação de eventual pena no máximo em quatro anos, a permitir o desconto em regime aberto ou a conversão em restritiva de direitos;
b) o paciente possui residência fixa e ocupação lícita, tendo fornecido na oportunidade do interrogatório todos os dados qualificativos, inclusive seu endereço, o que fez desaparecer a causa motivadora do decreto de prisão preventiva;
Em conseqüência, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva. Ao final, a confirmação da liminar.
Requisitei informações à autoridade impetrada, que as prestou às fls. 34/35, com os documentos de fls. 36/48.
É o breve relatório.
Decido.
À luz das argumentações tecidas e dos documentos anexados, constata-se a ocorrência de constrangimento não autorizado por lei impingido ao paciente.
A decisão que decretou a prisão preventiva baseou-se exclusivamente na não-localização do paciente para citação (fls. 39/40):
... A denúncia foi recebida a fls. 394 e todas as tentativas de localização para citação e intimação dos acusados foram infrutíferas.
... O acusado Albinante Alves Pereira também não foi encontrado pessoalmente conforme certidões de fls. 416 vº e 435, sendo que nesta última o próprio pai do acusado alegou desconhecer seu endereço. As tentativas de encontrá-lo nos endereços fornecidos pelo T.R.E. e Receita Federal também restaram infrutíferas (fls. 459 e 463).
Assim, no presente caso, torna-se imprescindível a prisão cautelar dos acusados para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.
Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 388/390 e DECRETO A PRISÃO PREVENTINVA de ALBINANTES ALVES PEREIRA e SEBASTIÃO GONÇALO DE SOUZA, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal." (fls. 39/40)
Posteriormente, o paciente foi citado por edital e suspenso o processo (fls.41). Cumprido o mandado de prisão, a decisão atacada indeferiu pedido de liberdade provisória, nos seguintes termos:
"Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado ALBINANTE ALVES PEREIRA...
Resta conveniente e necessária a manutenção de sua prisão, para garantia da aplicação da lei penal.
Note-se que os fatos ocorreram no ano de 2000, não tendo o réu sido localizado para citação, o que resultou na suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal e a decretação de sua prisão preventiva.
Ademais, conforme bem explicitado pelo órgão ministerial, não foi sequer justificado o fato de o réu não ter sido localizado e nem juntadas suas certidões de antecedentes.
INDEFIRO, portanto, o pedido de liberdade provisória formulado às fls. 02/08." (fls. 48)
Em primeiro lugar, é de se consignar a incompatibilidade da concessão de liberdade provisória no caso em análise, porque cessando os motivos que embasaram a decretação da prisão preventiva, a medida de rigor é a revogação do decreto prisional, a teor do disposto no artigo 316 do Código de Processo Penal.
Como observa Ghilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, Ed.RT, 5a edição, p.623:
"...liberdade provisória: é a liberdade concedida ao indiciado ou réu, preso em flagrante ou em decorrência da pronúncia ou sentença condenatória recorrível... a liberdade provisória, com ou sem fiança, é um instituto compatível com a prisão em flagrante, com a prisão decorrente da pronúncia (art.408, §3°) e com a resultante de sentença condenatória recorrível (art.594), mas não com a prisão preventiva ou temporária.
No mesmo sentido anota Julio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Ed.Atlas, 5a edição, pg.422:
Revogação da prisão e não-concessão da liberdade provisória - TJSC: "Desaparecendo os motivos que autorizavam a decretação da prisão preventiva, deve o magistrado, nos termos do art.316 do Código de Processo Penal, revogar a medida extrema, não sendo tecnicamente correto conceder a liberdade provisória, benefício cujo campo de aplicação é delimitado pelo art.310 do estatuto adjetivo" (HC 9.035, de Palmito - julgado em 22-2-90, Rel. De. Paulo Gallotti"

Assim, é descabida a invocação, na decisão atacada, da falta de juntada de certidões de antecedentes, uma vez que a revogação da prisão preventiva depende única e exclusivamente da insubsistência dos motivos que levaram à sua decretação, e não exige a demonstração dos requisitos para a concessão de liberdade provisória.
Cumpre observar, no entanto, que o paciente declinou seu endereço em interrogatório e os demais dados qualificativos (fls. 43/44), anexando a estes autos comprovante de residência (fls. 13 e 16).
Assim, não mais subsiste o fundamento que ensejou a decretação e a manutenção da prisão preventiva.
Destarte, o paciente demonstrou possuir residência certa e não recai mais sobre ele a desconfiança jurídica de frustração da eventual aplicação da lei penal.
Tampouco entrevê-se a possibilidade de frustração da instrução criminal, porquanto as informações da autoridade impetrada dão conta do final da instrução, prevendo a data de 21.02.2008 para a intimação da defesa com intuito de apresentar alegações finais.
Por estas razões, defiro o pedido de liminar para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura clausulado.
Comunique-se.
Após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.005958-1 HC 31165
ORIG.	:	200061080112111 2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de Ezio Rahal Melillo, objetivando o sobrestamento da ação penal n° 2000.61.08.011211-1 até julgamento final desta ação, oportunidade na qual requer a concessão da ordem para trancamento do referido feito que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 171, parágrafo 3° c/c o artigo 14, inciso II, 299 e 304, na forma dos artigos 29 e 70, todos do Código Penal.
O impetrante alega, em síntese, que:
a) a denúncia é inepta, uma vez que não individualizou a conduta do paciente, causando o cerceamento de sua defesa.
b) o paciente não tinha vínculo psicológico com o co-réu Francisco Moura, o que, por si só, representaria a atipicidade de sua conduta.
c) a denúncia é vazia no que se refere ao uso de documento falso, já que a ação previdenciária proposta pelo paciente foi instruída com cópias simples do documento contrafeito e o paciente sequer manuseou a CTPS falsa.
d) o paciente não pode ser responsabilizado, uma vez que a investigação policial não conseguiu comprovar que agiu com dolo.
e) o paciente não tinha ciência da falsidade dos documentos, de forma que sua conduta é atípica.
É o relatório.
Decido.
Narra a inicial acusatória que em cumprimento às diligências de busca e apreensão realizadas no escritório do paciente Ezio Rahal Mellilo e do seu sócio Francisco Alberto de Moura Silva, na data de 07 de julho de 2.002, foram apreendidas inúmeras Carteiras de Trabalho e Previdência Social que apresentavam lançamentos de vínculos empregatícios fictícios e eram utilizadas para obtenção de benefício previdenciário, mediante fraude, em ações judiciais propostas pelo paciente e seu sócio.
A denúncia descreve, ainda, que entre os documentos apreendidos, encontrava-se a Carteira de Trabalho e Previdência Social n° 8822, série 287, emitida em 28.06.1971 pertencente a Iracina Mathias da Silva, sendo que as anotações relativas aos vínculos empregatícios mantidos com a Fazenda Rancho Alegre, no período de 18 de julho de 1971 a 04 de janeiro de 1975, Sítio Santo Antônio dos Machados, no período de 18 de maio de 1975 a 15 de agosto de 1979, Alvorada - Serviços Rurais S/C Ltda., no período de 25 de agosto de 1979 a 30 de abril de 1985 e com a Empreiteira Locadora de Mão de Obra Domene S/C Ltda, no período de 18 de junho de 1985 a 26 de agosto de 1988, são falsas.
Nesse sentido as declarações prestadas por Iracina Mathias da Silva: "que foi o advogado Chico Moura que cuidou de sua aposentadoria; quando entregou para Chico Moura sua carteira possuía apenas um único registro, da Fazenda Rancho Alegre, local onde trabalhou apenas 9 meses; que não conhece o Sítio Santo Antônio dos Machados, sendo certo que nunca trabalhou no local (...)".
A exordial acusatória relata, ainda, que referido documento foi acostado aos autos da ação proposta perante a 2ª Vara da Comarca de São Manuel/SP, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assinada pelo paciente e por Francisco Moura. Referida ação foi julgada procedente em primeira instância e aguardava julgamento do recurso em segundo grau.
A denúncia descreve, por fim, que o paciente não conseguiu explicar a origem das centenas de Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS encontradas no escritório de sua propriedade.
Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, possibilitando ao paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa.
Assim, preenchendo a denúncia os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, afasto a alegação de inépcia.
Na lição de Espínola Filho "a denúncia deve ser sucinta, apontando apenas as circunstâncias que são necessárias à configuração do delito. Não é na denúncia, nem na queixa, que se devem fazer demonstrações da responsabilidade do réu, o que deve se reservar para a apreciação final da prova, quando se concretiza ou não o pedido de condenação" (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, v.1, p. 418).
Outrossim, na lição de Guilherme de Souza Nucci "diferentemente da área cível, no processo criminal, a denúncia deve primar pela concisão, limitando-se a apontar o fato cometido pelo denunciado" (Código de Processo Penal Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2003).
Por outro lado, as alegações de que o paciente não agiu com dolo e que não tinha ciência da falsidade dos documentos, são questões que demandam a análise de provas, incabível em sede de cognição sumária, onde não se permite dilação probatória.
Por fim, a alegada inocência do paciente poderá ser avaliada após o curso da instrução criminal, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do habeas corpus.
Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.
Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2.008.
VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.006064-9 HC 31189
ORIG.	:	200761810145219 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	APARECIDO JOSE DE LIRA
PACTE	:	NILSON SILVA DE OLIVEIRA reu preso
ADV	:	APARECIDO JOSE DE LIRA
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:.
Retifique-se a capa dos autos porque o paciente não foi denunciado por homicídio mas pelo crime de resistência (artigo 329 do CP) e por disparo e porte ilegal de arma de fogo equiparada à de uso restrito (artigos 15 e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003), conforme denúncia acostada à fl. 12/15 do presente writ.
Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de NILSON SILVA DE OLIVEIRA que objetiva o relaxamento da prisão bem como a liberdade provisória do paciente, sob o fundamento ser ausente a justa causa para a prisão e em razão de incompetência absoluta da Justiça Federal.
Consta da denúncia que o paciente, juntamente com o co-réu da ação originária em epígrafe, é procurado pela Justiça Pública e investigado pela Polícia Federal por ser suspeito de comandar quadrilha especializada em roubos a agências bancárias. Segundo a acusação, policiais federais, cientes de que os denunciados tinham marcado um encontro em estabelecimento comercial, localizado no Bairro Cidade Patriarca no município de São Paulo, se dirigiram ao local. Os suspeitos, ao perceberem a aproximação dos policiais empreenderam fuga. Nos termos da inicial acusatória, NILSON SILVA DE OLIVEIRA teria sacado uma arma de fogo da cintura (uma pistola marca "Berretta", calibre 7,65 mm, com numeração suprimida) contra os policiais, os quais revidaram à injusta agressão, atingindo-o.
O impetrante sustenta em síntese que:
a) o ilustre Procurador da República, verificando ausência de intenção de matar, denunciou o paciente como incurso no artigo 16, parágrafo único, IV da Lei 10.810/03 e art. 329 do Código Penal, cuidando-se, portanto, de crime de competência da justiça estadual;
b) uma vez que não há enquadramento em nenhuma das hipóteses colacionadas no artigo 109 da Constituição Federal, deve ser decretada a nulidade do feito ab initio;
b) o inculpado sequer se encontrava armado, o que será demonstrado na fase da instrução e por isso não poderia de foram alguma investir contra a vida dos Policiais Federais;
c) a conduta do paciente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal, razão pela qual o flagrante deve ser relaxado;
d) o acusado merece o beneplácito da liberdade provisória porque é primário e não possui antecedentes criminais;
e) embora desempregado possui proposta de emprego e tem residência fixa junto a sua família;
f) a custódia antes do trânsito em julgado deve ser utilizada apenas nos casos de absoluta necessidade, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência.
Requer-se, liminarmente, a expedição de alvará de soltura.
Foram juntados documentos de fls. 12/76, dentro os quais, a cópia da denúncia, auto de prisão em flagrante, auto de apresentação, pedido de relaxamento da prisão em flagrante, interrogatório judicial, pedido de liberdade provisória e a decisão judicial acoimada ilegal.
DECIDO:
Compete à Justiça Federal julgar as infrações penais cometidas em detrimento de bens, serviços e interesse da União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Lei Maior. A exordial acusatória descreve o crime de resistência à ordem emanada por Policiais Federais, os quais, não há dúvida, são servidores federais e, no momento da infração penal imputada, estavam a serviço da União.
Não cabe na via estreita do writ a dilação probatória, portanto as alegações no sentido de que o paciente não estaria armado são inadequadas, pois o próprio impetrante reconhece que a situação deve ser esclarecida na fase instrutória. Evidentemente, não se admite a prisão cautelar sem provas do ilícito penal. Entretanto, não se pode olvidar que o paciente foi preso em flagrante; três policiais federais que efetuaram a prisão foram ouvidos como testemunhas e não qualquer razão apta a retirar a credibilidade de seus depoimentos, que gozam de presunção de veracidade. Ademais, após o paciente ter sido baleado, os policiais apreenderam a pistola marca Barretta, calibre 7,65 mm, que teria sido por ele utilizada para efetuar os disparos durante a tentativa de fuga. Nesse remédio constitucional, não aproveita ao réu o fato de haver negado o disparo dos tiros bem como o porte da arma apreendida no interrogatório judicial. O habeas corpus exige prova inequívoca e pré-constituída, não cabendo no presente momento o confronto da versão do acusado e dos policiais federais.
Frise-se que, apesar de o paciente não ter sido denunciado por tentativa de homicídio, persiste a competência da Justiça Federal, em razão da imputação de resistência aos policiais federais. O impetrante afirma não ocorrer quaisquer situações descritas no artigo 302 do Código de Processo Penal, entretanto os fatos relatados na denúncia configuram flagrante perfeito (inciso I), porquanto o acusado teria sido preso durante os atos executórios do delito tipificado no artigo 329 do Código Penal.
Não é caso de relaxamento de prisão em flagrante, porque tanto o ato prisional quanto o instrumento que o consubstanciou encontram-se de acordo com os preceitos constitucionais. O paciente deixou de assinar sua nota de ciência das garantias constitucionais, uma vez que lhe foi dado pronto socorro, tendo sido hospitalizado para realização de cirurgia, situação devidamente justificada no referido documento.
Cabe averiguar se é caso de concessão de liberdade provisória, ao que respondo negativamente.
O paciente teria resistido à ordem de Policiais Federais, efetuando disparos em uma pizzaria e colocando em risco a vida de pessoas. Não é possível, nesse quadro, enxergar o paciente como pessoa ingênua que jamais intranquilizou a ordem pública. A própria natureza do delito que lhe é imputado justifica o receito de que o paciente, sendo colocado em liberdade, possa se opor à aplicação da lei penal. Também merece ser lembrado que o paciente era alvo de investigações por suspeita de integrar uma quadrilha especializada em roubo a agencias bancárias. Consigno também que, segundo relata a denúncia, o co-réu Henrique Medeiros, após ser preso, indicou o local em que se encontravam os armamentos em tese pertencentes à referida quadrilha.
As condições subjetivas do paciente não são favoráveis. A mera promessa de emprego não constitui prova de ocupação lícita, mormente porque não explica como vinha ganhando o seu sustento até ser preso. É pertinente a fundamentação dada pela autoridade apontada como coatora que, ao indeferir o pedido de liberdade provisória, ponderou ser o paciente investigado em diversos inquéritos que apuram roubos a bancos e que ele não possui vínculos com o distrito da culpa, já que a conta de luz apresentada não está sequer em seu nome.
Com tais considerações indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade impetrada.
Após, ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se
São Paulo, 21 de março de 2007
JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.006340-7 HC 31217
ORIG.	:	200261080012174 2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de Ezio Rahal Melillo, objetivando o sobrestamento da ação penal n° 2002.61.08.001217-4 até julgamento final deste mandamus e, posteriormente, requer a concessão da ordem para trancamento do referido feito que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 171, parágrafo 3° c/c o artigo 14, inciso II, 299 e 304, na forma dos artigos 29 e 70, todos do Código Penal.
O impetrante alega, em síntese, que:
a) não tinha vínculo psicológico com o co-réu Francisco Moura, o que, por si só, representaria a atipicidade de sua conduta.
b) a propositura da ação previdenciária instruída com cópias sem autenticação do documento contrafeito não criou qualquer risco ao bem jurídico tutelado, o que torna a conduta do paciente desprovida de tipicidade material, de acordo com a teoria da imputação objetiva.
c) a denúncia é inepta, uma vez que não individualizou a conduta do paciente, causando o cerceamento de sua defesa.
d) o paciente não tinha ciência da falsidade dos documentos.
É o relatório.

Decido.
Narra a inicial acusatória que em cumprimento às diligências de busca e apreensão realizadas no escritório do paciente Ezio Rahal Mellilo e do seu sócio Francisco Alberto de Moura Silva, na data de 07 de julho de 2.000, foram apreendidas inúmeras Carteiras de Trabalho e Previdência Social que apresentavam lançamentos de vínculos empregatícios fictícios e eram utilizadas para obtenção de benefício previdenciário, mediante fraude, em ações judiciais propostas pelo paciente e seu sócio.
A denúncia descreve, ainda, que entre os documentos apreendidos, encontrava-se a Carteira de Trabalho e Previdência Social n° 19095, série n° 380, emitida em 18/01/1974 pertencente a Joaquim Bimbarte e várias folhas soltas da carteira n° 16.881, série 00051 de Cândida Ferreira Bimbarte, sendo que as anotações relativas aos vínculos empregatícios mantidos com a Fazenda Fartura, entre os períodos de 01/01/1974 a 31/08/1981 e entre 04/07/1982 a 20/09/1998 são falsas, consoante atesta o Laudo de Exame Documentoscópico acostado aos autos principais.
Nesse sentido, as declarações prestadas por Cândida Ferreira Bimbarte: "sobre o vínculo com a Fazenda Fartura, disse que nessa Fazenda apenas seu marido trabalhava, que a declarante apesar de morar nessa fazenda não fazia nenhum tipo de serviço, apenas cuidava de sua casa; no momento em que entregou a CTPS a Chico Moura estava em branco; que indagada sobre a falta em sua CTPS original das folhas 09/12, 37/40, 51/52 e 69/70, disse que não sabe quem as arrancou, mas da mesma forma acredita ter sido Chico Moura, pois sua carteira estava em perfeito estado até deixá-la com tal advogado"(...).
A exordial acusatória relata, ainda, que referido documento foi acostado aos autos da ação proposta perante o Juízo da Comarca de São Manuel, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, assinada pelo paciente e por Francisco Moura. Referida ação foi julgada procedente em primeira e segunda instâncias e transitou em julgado em 06.11.1999, sendo o benefício implantado em 01.08.00 em nome de Cândida Ferreira Bimbarte.
A denúncia descreve, por fim, que o paciente não conseguiu explicar a origem das centenas de Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS encontradas no escritório de sua propriedade.
Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, possibilitando ao paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa.
Assim, preenchendo a denúncia os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, afasto a alegação de inépcia.
Na lição de Espínola Filho "a denúncia deve ser sucinta, apontando apenas as circunstâncias que são necessárias à configuração do delito. Não é na denúncia, nem na queixa, que se devem fazer demonstrações da responsabilidade do réu, o que deve se reservar para a apreciação final da prova, quando se concretiza ou não o pedido de condenação" (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, v.1, p. 418).
Outrossim, na lição de Guilherme de Souza Nucci "diferentemente da área cível, no processo criminal, a denúncia deve primar pela concisão, limitando-se a apontar o fato cometido pelo denunciado" (Código de Processo Penal Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2003).
Por outro lado, as alegações de que o paciente não agiu com dolo e que não tinha ciência da falsidade dos documentos, são questões que demandam a análise de provas, incabível em sede de cognição sumária, onde não se permite dilação probatória.
Da mesma forma, não prospera a afirmação de que a conduta do paciente não criou qualquer risco ao bem jurídico tutelado, uma vez que o benefício foi pago pelo INSS.
Por fim, a alegada inocência do paciente poderá ser avaliada após o curso da instrução criminal, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do habeas corpus.
Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.
Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2.008.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.006341-9 HC 31218
ORIG.	:	200161080017519 2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de Ezio Rahal Melillo, objetivando o sobrestamento da ação penal n° 2001.61.08.001751-9 até julgamento final deste mandamus e, posteriormente, requer a concessão da ordem para trancamento do referido feito que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 171, parágrafo 3° c/c o artigo 14, inciso II, 299 e 304, na forma dos artigos 29 e 70, todos do Código Penal.
O impetrante alega, em síntese, que:
a) não tinha vínculo psicológico com o co-réu Francisco Moura, o que, por si só, representaria a atipicidade de sua conduta.
b) a propositura da ação previdenciária instruída com cópias sem autenticação do documento contrafeito não criou qualquer risco ao bem jurídico tutelado, o que torna a conduta do paciente desprovida de tipicidade material, de acordo com a teoria da imputação objetiva.
c) a denúncia é inepta, uma vez que não individualizou a conduta do paciente, causando o cerceamento de sua defesa.
d) o paciente não tinha ciência da falsidade dos documentos.
É o relatório.
Decido.
Narra a inicial acusatória que em cumprimento às diligências de busca e apreensão realizadas no escritório do paciente Ezio Rahal Mellilo e do seu sócio Francisco Alberto de Moura Silva, na data de 07 de julho de 2.000, foram apreendidas inúmeras Carteiras de Trabalho e Previdência Social que apresentavam lançamentos de vínculos empregatícios fictícios e eram utilizadas para obtenção de benefício previdenciário, mediante fraude, em ações judiciais propostas pelo paciente e seu sócio.
A denúncia descreve, ainda, que entre os documentos apreendidos, encontrava-se a Carteira de Trabalho e Previdência Social n° 21770, emitida em 12/03/1981 pertencente a Otera Francisca Eugênio Mendes, sendo que as anotações relativas aos vínculos empregatícios mantidos com a Fazenda Boa Esperança, entre os períodos de 15/02/1967 a 20/04/1978 é falsa, consoante atesta o Laudo de Exame Documentoscópico acostado aos autos principais.
Nesse sentido, as declarações prestadas por Otera Francisca Eugênio Mendes: "quanto aos contratos de trabalho exarados às fls. 11, 12, 13 e 14 da CTPS apreendida à fl. 19, constando o empregador Dr. Fausto Righetti, são falsos, visto que apesar de ter trabalhado naquele local em períodos alternados, não era registrada, foi o advogado Chico Moura que preencheu os contratos de fls. 11-14 (...)".
A exordial acusatória relata, ainda, que referido documento foi acostado aos autos da ação proposta perante o Juízo da Comarca de São Manuel, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, assinada pelo paciente e por Francisco Moura. Referida ação foi julgada procedente em primeira instância e encontrava-se neste e. Tribunal em grau de recurso.
A denúncia descreve, por fim, que o paciente não conseguiu explicar a origem das centenas de Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS encontradas no escritório de sua propriedade.
Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, possibilitando ao paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa.
Assim, preenchendo a denúncia os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, afasto a alegação de inépcia.
Na lição de Espínola Filho "a denúncia deve ser sucinta, apontando apenas as circunstâncias que são necessárias à configuração do delito. Não é na denúncia, nem na queixa, que se devem fazer demonstrações da responsabilidade do réu, o que deve se reservar para a apreciação final da prova, quando se concretiza ou não o pedido de condenação" (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, v.1, p. 418).
Outrossim, na lição de Guilherme de Souza Nucci "diferentemente da área cível, no processo criminal, a denúncia deve primar pela concisão, limitando-se a apontar o fato cometido pelo denunciado" (Código de Processo Penal Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2003).
Por outro lado, as alegações de que o paciente não agiu com dolo e que não tinha ciência da falsidade dos documentos, são questões que demandam a análise de provas, incabível em sede de cognição sumária, onde não se permite dilação probatória.
Da mesma forma, não prospera a afirmação de que a conduta do paciente não criou qualquer risco ao bem jurídico tutelado, uma vez que a ação foi julgada procedente em primeiro grau e o benefício só não foi pago imediatamente, como ocorreu em outros processos, em razão do recurso interposto pelo INSS.
Por fim, a alegada inocência do paciente poderá ser avaliada após o curso da instrução criminal, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do habeas corpus.
Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.
Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2.008.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC.	:	2000.61.05.000411-7 AC 670730
ORIG.	:	2 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	SUXEN COML/ LTDA
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
Fls. 134. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
I.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.004162-0 AG 325491
ORIG.	:	200661820468955 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	FAOUZI ANTONIOS YOUSSIF SASSINE
ADV	:	ARY RAGHIANT NETO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUELI MAZZEI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	ASA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por FAOUZI ANTONIOS YOUSSIF SASSINE, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.046895-5, em trâmite perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que indeferiu a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal movida em face da empresa Asa Comercial Distribuidora Ltda.
Sustenta, em síntese, que:
a) não exerceu o cargo de gerência da empresa-executada e que se retirou da citada sociedade há anos "deixando-a em pleno funcionamento, com bens, estoques e outros sócios que a geriam, aptos a suportar todos os tributos vencidos e vincendos";
b) o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional determina que os sócios são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que não se verificou na hipótese dos autos, pois não exercia a gerência.
É o relatório.
Decido.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.
Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.
Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.
No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.
Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social com base nas Certidões de Dívida Ativa nº 35.840.478-9 ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas pela ASA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.
O agravante, Faouzi Antonios Youssif Sassine, regularmente citado, argüiu a ilegitimidade passiva e requereu a sua exclusão do pólo passivo da ação executiva.
Da análise dos autos verifica-se que o nome do agravante consta na Certidão de Dívida Ativa como co-responsáveis pela dívida executada.
O Egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou questão análoga no Recurso Especial nº 545.080, estabelecendo a distinção entre relação processual e a relação de direito material (objeto da ação executiva). Confira-se:
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).
1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.
2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.
3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 586, VI), caberá à Fazenda exeqüente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.
4. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução. Precedentes (REsp 272.236-SC, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).
5. Recurso especial provido."
(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Recurso Especial nº 545.080, DJ 06/09/2004, p. 169, Relator Ministro Teori Albino Zavascki)
Portanto, os requisitos para a formação da relação processual executiva são: o inadimplemento e o título executivo.
Na hipótese de execução fiscal, o título executivo está consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 6.830/80.

Assim, nos termos do teor do julgado supra mencionado, "a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável, confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, autorizando que, contra ele, se promova ou se peça o redirecionamento da execução".
Isto, entretanto, não significa que está caracterizada a certeza da existência da responsabilidade do sócio, porquanto a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e nesse sentido dispõe o artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80:
"Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.
Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite."
"Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez."
Assim, da leitura dos dispositivos legais reproduzidos, depreende-se que cabe aos executados demonstrar a inexistência da obrigação contida no título, inclusive a não-responsabilidade para com o débito, por meio de embargos ao devedor ou, ainda, por meio da exceção da pré-executividade, quando a questão não demandar dilação probatória.
In casu, conforme se extrai da documentação acostada (fls. 44/56), o agravante não exerceu cargo de gerência no período correspondente ao débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, assim, não há legitimidade passiva para figurar na lide executiva.
Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeitos suspensivo.
Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz a quo.
Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.
Intime-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.006057-1 AG 326836
ORIG.	:	200761080010205 3 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO CESTARI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU
ADV	:	LUIZ FERNANDO MAIA
AGRDO	:	JOSEPH GEORGES SAAB e outro
ADV	:	WALTER PIRES RAMOS JUNIOR
PARTE R	:	JOEL GARCIA DE OLIVEIRA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru - SP, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução dos créditos reclamados na CDA com relação às contribuições destinadas à parte patronal.
A decisão agravada também esclareceu que os co-responsáveis permanecem no pólo passivo da lide, com relação aos tributos acima mencionados, devendo o INSS apresentar o valor discriminado da dívida da contribuição dos segurados no prazo de 15 dias.
Alega o agravante, em síntese, que o juízo de origem limitou a responsabilidade dos co-responsáveis apontados na Certidão de Dívida Ativa aos débitos oriundos da prática de crime de apropriação indébita previdenciária.
Afirma ainda o agravante que a decisão agravada condicionou a permanência dos co-responsáveis no pólo passivo da execução, à apresentação, pelo exeqüente, do montante individualizado do débito correspondente à infração penal mencionada.
Aduz o agravante que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional prevê que a prática de atos com excesso de poder ou que importem violação à lei, contrato social ou estatuto acarreta a responsabilidade ilimitada e pessoas dos envolvidos, e ressalta que a responsabilidade dos sócios, no caso em tela, surge em virtude do não pagamento dos tributos devidos e que a falta de recolhimento das contribuições sociais é suficiente para impor a responsabilidade aos
Sustenta o agravante que a questão atinente à comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa exige a produção de provas pelos executados, o que somente poderá ser realizado pela via dos embargos à execução, não podendo ser objeto de reconhecimento de ofício pelo Juízo da execução.
Requer o provimento do presente recurso nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil , ou, alternativamente, a antecipação da tutela para o fim de ser reformada a r. decisão a fim de que seja reconhecida a integral responsabilidade dos co-responsáveis tributários, relativamente ao montante integral do crédito executado.
Relatei.
Fundamento e decido.
Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.
No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.
Vislumbro a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.
Ajusto meu entendimento à orientação jurisprudencial desta Primeira Turma, no sentido de que os sócios das empresas constituídas sob a forma de sociedade limitada respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais no tocante aos débitos perante a Seguridade Social, na forma do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, inciso II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.
Portanto, o não recolhimento de contribuição previdenciária, por aqueles que assim estão obrigados, constitui infração à lei, na forma indicada pelo artigo 30 da Lei nº 8.212/91, o que enseja a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
Nesse sentido, vem decidindo esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região: AG 2005.03.00.026864-8, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, DJU 12.01.2006, p. 135; AG 2005.03.00.063611-0, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU 12.01.2006, p. 145.
No caso dos autos, muito embora tenha o Juízo rejeitado a exceção de pré-executividade e mantido os co-executados na lide, na verdade, acolheu em parte o pedido e determinou o prosseguimento da execução com relação apenas às contribuições previdenciárias descontadas dos segurados.
Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para manter os co-executados no pólo passivo da execução fiscal e determinar o seu prosseguimento pelos valores constantes da certidão de dívida ativa.
Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao D. Juízo de origem.
Intime-se.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.006279-8 AG 326966
ORIG.	:	0600000172 2 Vr MATAO/SP 0600025950 2 Vr MATAO/SP
AGRTE	:	BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA
ADV	:	PAULO AUGUSTO BERNARDI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.
Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA contra decisão de fls. 94 (fls. 63 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Matão/SP que deferiu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil visando penhora sob a forma de bloqueio de ativos da parte executada mediante o sistema BACEN JUD.
Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo (fls. 23/25), a fim de determinar o desbloqueio dos valores depositados em conta-corrente e aplicações financeiras em seu nome, aduzindo, em síntese, que não foram exauridas as possibilidades de penhora.
Alega ainda que no caso dos autos o bloqueio de ativos financeiros via BACEN JUD viola o art. 620 do Código de Processo Civil, o qual determina que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor.
Alternativamente, requer ao menos a liberação do valor relativo às despesas com a folha de pagamento de funcionários.
DECIDO.
Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada em junho de 2006 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA e outros para cobrança de dívida previdenciária, cujo valor inicial superava R$ 540.000,00 (fls. 33).
Devidamente citada (fls. 58), a empresa executada nomeou à penhora diversos equipamentos industriais, os quais foram for fim rejeitados pelo credor, que então requereu a penhora on line mediante o sistema BACEN JUD (fls. 62/63; 77/78; 83/84 e 86/89), no que foi atendido pelo Juízo de origem, sendo esta a interlocutória recorrida.
Embora a redação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, com a interpretação dada por vasta jurisprudência, seja no sentido de legitimar essa forma de constrição quando a Fazenda Pública demonstra que exauriu as providências possíveis para localizar bens constritáveis, forçoso convir que a situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exeqüente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito.
O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira", assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo "dinheiro", a indicar o numerário em espécie.
Ainda, o artigo 655-A incluído na reforma estabelece que:
"Art. 655-A.
Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.
§ 1o
As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução;
....."
Como se vê, a reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exeqüente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis.
Ora, se o intento do legislador é fortalecer a posição do credor na Lei nº 6.830/80 e agora no Código de Processo Civil após a recente reforma tópica do mesmo, não tem sentido entender que o fazendo em relação do credor privado poderá ele estar em vantagem maior do que o credor público, o que efetivamente ocorreria se se entendesse que a constrição sobre depósito ou aplicação financeira em favor da execução fiscal dependeria do exaurimento de diligências do credor em busca de bens penhoráveis, situação essa que não se exige do credor privado.
A constrição de numerário para garantia do juízo, em processos que já se encontram em fase de execução definitiva, mediante penhora de dinheiro feita por meio eletrônico, utilizando a 'internet' e as informações do Banco Central - ao invés da conhecida penhora na boca do caixa ou na boca do cofre - não pode ser fácil quando o exeqüente é pessoa natural ou jurídica de direito privado, e mais difícil quando o credor é a pessoa jurídica de direito público, pois a segunda é guardiã e arrecadadora de recursos públicos de que depende o Estado para seu constitucional funcionamento.
Por isso que o disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, deve suplantar o inc. I do artigo 11 da LEF e mesmo o artigo 185-A do CTN, pois não há motivo que justifique o amesquinhamento da posição processual da Fazenda Pública exeqüente diante do que a lei reserva em favor do exeqüente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público.
Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.
Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira.
É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.
Por fim, descabe a esta Primeira Turma manifestar-se sobre o "pedido alternativo" de liberação de quantia necessária ao pagamento da folha de salários da empresa, uma vez que o Juízo de origem ainda não apreciou idêntico pedido formulado em primeiro grau (fls. 95/103; 155). Não conheço, pois, desta parte do agravo de instrumento.
Pelo exposto, conhecendo apenas de parte do presente agravo de instrumento, INDEFIRO o efeito suspensivo ativo pretendido a fls. 23/25.
Comunique-se.
À contraminuta.
Int.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.007091-6 AG 327514
ORIG.	:	200561130001696 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE	:	ANTONIO HUMBERTO COELHO
ADV	:	ELEONORA COELHO PITOMBO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	TRADPAR COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV	:	ELEONORA COELHO PITOMBO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ANTONIO HUMBERTO COELHO contra parte da decisão de fls. 160/168 (fls. 554/562 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Franca/SP que, em sede de execução fiscal, declarou a ineficácia das renúncias aos usufrutos incidentes sobre os imóveis de matrículas nº 28.427 e nº 39.566, ambas do 1ª Registro de Imóveis de Franca/SP.

Assim procedeu o magistrado federal por vislumbrar a ocorrência de fraude à execução, pois tais renúncias operadas pelo co-executado Antonio Humberto tiveram por finalidade elevar à categoria de bem de família o imóvel de matrícula nº 14.416, do 1ª Registro de Imóveis de Franca/SP, do qual o executado ANTONIO e sua mulher são proprietários de metade ideal conforme escritura de distrato parcial de doação do imóvel todo, feita aos filhos (fls. 211).
Restou consignado na interlocutória que o executado intentou se despojar dos imóveis de menor valor (matrículas nº 28.427 e nº 39.566), renunciando aos usufrutos de que era titular, preservando em seu patrimônio o imóvel de matrícula nº 14.416 (o imóvel de matrícula nº 21.069 refere-se ao "quintal" daquele), o qual seria de valor superior àqueles dois que eram objeto de usufruto vitalício. Assim procedendo, o executado pretendia elevar o imóvel remanescente (mais valioso) à categoria de bem de família, tornando-o impenhorável.
Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 17/19), aduzindo, em síntese, a inocorrência dos requisitos do art. 185 do Código Tributário Nacional para a caracterização da fraude à execução.
Sustenta o agravante que (i) não restou demonstrada a inexistência de bens ou rendas suficientes para o pagamento da dívida e que (ii) a execução fiscal e a exigibilidade do crédito tributário estavam suspensas por força de parcelamento quando das renúncias dos usufrutos, além de que (iii) os usufrutos são absolutamente impenhoráveis, de modo que não há como reconhecer fraude.
Insiste em que os bens imóveis objetos da matrícula nº 14.416 e sua área contígua de matrícula nº 21.069 são impenhoráveis, nos termos da Lei nº 8.009/90.
Por fim, sustenta o descabimento da decisão agravada no tocante à declaração de nulidade das renúncias, uma vez que este tema não era objeto da lide, e que a manutenção da decisão agravada atingirá negócios jurídicos perfeitos, gerando insegurança à cadeia dominial.
DECIDO.
Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada em janeiro de 2005 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de TRADPAR COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e de co-responsáveis, dentre os quais ANTONIO HUMBERTO COELHO, ora agravante, para cobrança de dívida previdenciária cujo valor original superava R$ 413.000,00 (quatrocentos e treze mil reais) - fls. 29/31.
No curso da ação executiva foi proferida decisão (fls. 53 destes autos, fls. 510 dos autos originais) que afastou a alegação de impenhorabilidade (por suposta condição de bem de família) do imóvel descrito na matrícula nº 14.416 do 1º Registro de Imóveis de Franca/SP, com fundamento na circunstância de o co-executado gozar de usufruto vitalício dos imóveis transpostos nas matrículas nºs 28.427, 21.069 e 39.566, todas também do 1º RI de Franca.
Manifestou-se o co-executado a fls. 155/159 reafirmando a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 14.416 por se tratar do único imóvel de sua propriedade - albergado, portanto, pela impenhorabilidade de que trata a Lei nº 8.009/90 - aduzindo ainda que os usufrutos referidos na decisão de fls. 510 foram renunciados.
Segundo a decisão agravada (fls. 162), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL se manifestou para ratificar o deferimento da penhora do imóvel matriculado sob nº 14.416 e para requerer a ineficácia das renúncias aos usufrutos porquanto implementadas em fraude à execução, no que foi atendido pelo Juízo de primeiro grau, sendo esta a interlocutória recorrida (fls. 160/168).
Antes da edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em agosto de 2005, dando nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, somente poderia ser caracterizada a fraude à execução caso a alienação de bens fosse efetuada em momento posterior à citação do devedor, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que conjugava o art. 185 do Código Tributário Nacional com o art. 593 do Código de Processo Civil (sublinhei):
TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS.
1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.
2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure.
3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança.
4. No caso alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, § 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade.
5. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado.
6. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto.
7. Recurso especial improvido.
(REsp 811.898/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 18.10.2006 p. 233)
TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 185, DO CTN - NÃO-OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.
1. Esta Corte tem o entendimento pacífico de se caracterizar a fraude à execução, nos termos do art. 185, do CTN, somente com a alienação do bem após a citação do executado. Precedentes.
2.....
Recurso especial conhecido em parte e improvido.
(REsp 902.955/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 20.03.2007 p. 266).
Sucede que o discurso do art. 185 do Código Tributário Nacional foi alterado para o fim de considerar como fraude à execução a disposição do bem em favor de terceiro, ou a oneração do mesmo, desde que a dívida fiscal estivesse inscrita; foi revigorada antiga disposição contida no Decreto nº 22.866/33, art. 2º, segundo a qual eram feitas em fraude à execução as alienações "ou seu começo" ainda que a cobrança da dívida não estivesse ajuizada.
Ao contrário da fraude contra credores, que é instituto de direito material exigente da prova do 'consilium fraudis' a ser feita na ação pauliana, a fraude à execução é instituto de direito processual que pode ser reconhecido no bojo da própria ação executiva.
Assim, trata-se de norma de incidência imediata (art. 1.211 do Código de Processo Civil).
Mas não tem efeito retroativo, não atinge situações passadas e que se aperfeiçoaram sob o império de lei mais benigna.
Estabelecida esta premissa, cumpre verificar no caso concreto o momento em que se deu a citação do devedor e a renúncia aos usufrutos vitalícios dos imóveis de que era titular.
Em relação ao imóvel descrito na matrícula nº 39.566 do 1º Registro de Imóveis de Franca a renúncia ao usufruto se deu em 26/05/2006 (fls. 195); em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 28.427, a renúncia foi averbada 1º de agosto de 2005 (fls. 204).
Nos termos da decisão agravada, o co-executado Antonio Humberto foi citado em 04/02/2005 (fls. 165), antes, portanto, da formalização das sobreditas renúncias.
É certo que a renúncia ao direito real de usufruto prejudica o credor, pois se é certo que o usufruto - por ser inalienável -e é impenhorável, isso não ocorre com os frutos decorrentes da nua-propriedade.
Confira-se:
CIVIL. USUFRUTO.
Os frutos são penhoráveis; o usufruto não.
Recurso especial conhecido, mas não provido.
(REsp 242.031/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.10.2003, DJ 29.03.2004 p. 229)
Portanto, em princípio a renúncia ao usufruto pode ser vista como manobra capaz de atentar contra a segurança do juízo executivo.
No caso, segundo a Fazenda Pública e o Juízo, teria servido para acendrar o caráter de moradia de família da edificação construída sobre o imóvel objeto da matrícula n° 14.416, o que me parece plausível.
Além disso, é difícil afastar da constrição o imóvel objeto da matrícula n° 14.416 ao argumento de que se trata de bem de família e por isso mesmo impenhorável. É que a história desse bem parece apontar o contrário.
Conforme se verifica da matrícula, inicialmente tratava-se de um terreno sem edificação, adquirido por ANTONIO e Maria Helena em 31 de agosto de 1979; sobre o imóvel foi construído um prédio com área de 575,27 metros quadrados nos idos de 1987; por escritura de 28 de maio daquele mesmo ano, ANTONIO e Maria Helena doaram o imóvel aos seus filhos menores, reservando para si o usufruto vitalício; em 19 de setembro de 1994 os doadores emanciparam os filhos Daniel e Eleonora sendo que por escritura datada de 16 de novembro de 1994 , devidamente averbada na matrícula, procedeu-se ao distrato parcial da doação, retornando o imóvel em metade ideal para os doadores ANTONIO e Maria Helena. Remanesceram como donatários detentores da outra metade ideal as filhas Isabela e Isadora, hoje já maiores.
Assim, o que se vê é que ANTONIO e Maria Helena retomaram o domínio de parte ideal do imóvel, no qual concorrem com suas filhas.
Difícil aceitar, juridicamente, que ANTONIO e Maria Helena sejam condôminos ideais em imóvel de moradia, junto com duas outras pessoas, sendo esse imóvel "pela metade" um bem de família e por isso mesmo impenhorável já que a Lei nº 8.009/90 protege como tal "imóvel residencial próprio do casal".
Se o imóvel é partilhado pelo casal com outras pessoas, maiores e capazes, sendo todos comunheiros em no máximo ¼ ideal para cada um, é difícil tratar-se esse imóvel como bem de família de ANTONIO e sua mulher.
É verossímil a afirmativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL de que as renúncias aos usufrutos tiveram como última finalidade a declaração de impenhorabilidade da parte ideal do bem imóvel descrito na matrícula nº 14.416, em manifesto prejuízo aos interesses do credor.
Assim procedendo, o co-executado pretendeu preservar o imóvel de maior valor como sua moradia a fim de vê-lo tratado como bem de família, mesmo possuindo usufruto vitalício noutros dois imóveis.
A propósito, por representar uma exceção a regra geral da impenhorabilidade, o caráter de "bem de família" de um imóvel deve ser comprovado por quem alega, não sendo possível prodigalizar uma norma excepcional que atenta contra as regras gerais do artigo 184 do CTN e do artigo 10 da Lei nº 6.830/80.
Em resposta às alegações da parte agravante acerca da ausência de demonstração da inexistência de bens ou rendas suficientes para o pagamento da dívida, tal prova compete ao devedor, e não ao credor. Noutras palavras, caberia ao executado demonstrar que a renúncia ao usufruto em nada prejudicou os interesses do credor, contudo inexiste tal prova nos autos.
Aliás, é relevante a circunstância de que até o momento a ação executiva encontra-se desguarnecida, embora decorridos mais de três anos desde a sua propositura, o que denota a insuficiência de bens penhoráveis.
Considero ainda desimportante a alegação de que a execução fiscal e a exigibilidade do crédito tributário estavam suspensas por força de parcelamento quando das renúncias dos usufrutos, pois essas situações referem-se apenas à impossibilidade de prosseguimento de atos constritivos em face do devedor, o que não é o caso. Não é porque a execução está sobrestada ou porque o crédito tributário inscrito em dívida ativa encontra-se com a exigibilidade suspensa que o devedor fica "liberado" para dispor de seus bens em prejuízo dos interesses do Fisco.
O parcelamento não desata as amarras que prendem o bem constrito ao juízo executivo.
Por fim, a discussão acerca do suposto malferimento aos atos jurídicos realizados após as renúncias aos usufrutos (alienação a terceiros) não se agita nestes autos, porquanto eventual prejuízo suportado por terceiros deve ser objeto de debate pelos meios processuais adequados e pelo titular do direito violado.
Pelo exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado a fls. 17/19.
Comunique-se.
Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Int.
São Paulo, 03 de março de 2008.
JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.99.037477-8 AC 1226309
ORIG.	:	0200000958 1 Vr MATAO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	:	WALDEMAR PRIMO PINOTTI E CIA LTDA e outros
ADV	:	PAULO CESAR ALARCON
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
Fls. 306/320. Remetam-se os autos à UFOR para que passe a constar como apelante Waldemar Primo Pinotti, representado pelo seu inventariante, Edson José Pinotti.
I.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.050733-0 AC 1266162
ORIG.	:	0400001963 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0400029907 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	GILMAR FERREIRA VIEIRA
ADV	:	LUCIMARA SOUZA LEITE DE PAULA (Int.Pessoal)
INTER	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fl. 96.
À fl. 91-verso determinei a substituição do Instituto Nacional do Seguro Social pela União Federal, nos termos da Lei n. 11.457/2007, cuja providência foi adotada pela Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR.
À fl. 96 o Procurador da Autarquia Federal requereu vista dos autos fora de Cartório relativo ao apenso n. 248/02.
No presente caso, verifico que o INSS não é parte neste processo, de modo que não subsiste interesse na consulta dos autos fora de Cartório.
Ante ao exposto, indefiro o pedido de fl. 96.
Intime-se.
Após, conclusos.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.000110-4 AG 322897
ORIG.	:	200761080010205 3 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	JOSEPH GEORGES SAAB e outro
ADV	:	THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente, ora agravante.
A decisão agravada também condenou o excipiente, ora agravante, ao pagamento dos honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
Relatei.
Fundamento e decido.
O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.
No caso presente, o recurso veio desacompanhado das cópias das procurações outorgadas pelos agravantes Joseph Georges Saab e Valter Lopes da Silva ao advogado, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.
Ademais, o instrumento de procuração foi conferido por Marcos Litivac, cujo nome não consta das razões recursais (fls. 05 e 52 deste recurso).
Por fim, verifico que não foram recolhidas as custas relativas ao presente agravo, nos termos do artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, (fl. 90), o que enseja a negativa de seguimento em razão da deserção.
Por esses motivos, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.
Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.
Intime-se.
Comunique-se ao D. Juízo de origem.
São Paulo, 14 de janeiro de 2007.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.000110-4 AG 322897
ORIG.	:	200761080010205 3 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	JOSEPH GEORGES SAAB e outro
ADV	:	THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Tendo em conta a existência de erro material na data da decisão proferida à fl. 95, adito a decisão proferida às fls. 94/95 para fazer constar que foi proferida no dia 14 de janeiro de 2008.
Comunique-se novamente o D. Juízo de Origem.
Intime-se.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2004.61.21.000389-9 AC 1229636
ORIG.	:	1 Vr TAUBATE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROBERTO FLORENTINO ZANDONADI
ADV	:	JOSE ALVES DE SOUZA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.
Verifico que os embargos de declaração foram interpostos em 07/01/2008 (fls. 67/68) e o acórdão de fls. 63 foi publicado no D.J.U. em 24/01/2008, portanto antes da intimação da parte, sendo intempestivos os embargos de declaração.
É intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida, haja vista a não verificação do termo inicial para a sua interposição, sendo que o simples conhecimento do julgamento realizado não dá início ao prazo recursal.
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE.
É intempestivo o apelo especial interposto antes da publicação do v. acórdão recorrido, haja vista a não verificação do dies a quo para a interposição do recurso. A intimação, mesmo pessoal, pressupõe a prévia publicação do decisório.
Agravo regimental desprovido."
(AgRg no AI nº 497.986/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 28/10/2003, p. 337)
"RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE.
1. De acordo com o artigo 26 da Lei nº 8.038/90, o prazo legal para interposição de recursos pelo Ministério Público começa a fluir no dia seguinte ao qual se deu a intimação pessoal de seu representante.
2. Mostra-se intempestivo o recurso manejado antes de iniciado o prazo legal, quando o teor do provimento atacado torna-se conhecido.
3. Precedente.
4. Recurso não conhecido."
RESP n º 447.986/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 24/02/2003, p. 621)
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.
1. É intempestivo o recurso especial apresentado antes da publicação do acórdão, sem que seja confirmado após a concretização de tal ato.
2. "A interposição do recurso que se antecipa à própria publicação formal do acórdão revela-se comportamento processual extemporâneo e destituído de objeto. O prazo para interposição do recurso contra a decisão colegiada começa a fluir, ordinariamente, da publicação da súmula do acórdão do órgão oficial (...). A simples notícia do julgamento efetivado não dá início ao prazo recursal" (ADI nº 374-7/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 19.02.93)".
3. É obrigatória a apresentação da certidão de intimação do acórdão recorrido, em sede de agravo de instrumento, para que se possa abrir o seu conhecimento.
4. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag nº 242.107/DF, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ 25/04/2000, p. 82)
Assim, não conheço dos embargos de declaração por serem intempestivos.
Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.61.21.002428-3 AC 1230514
ORIG.	:	1 Vr TAUBATE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELIO APARECIDO GUIMARAES
ADV	:	JOSE ALVES DE SOUZA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.
Verifico que os embargos de declaração foram interpostos em 07/01/2008 (fls. 74/75) e o acórdão de fls. 69/70 foi publicado no D.J.U. em 18/01/2008, portanto antes da intimação da parte, sendo intempestivos os embargos de declaração.
É intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida, haja vista a não verificação do termo inicial para a sua interposição, sendo que o simples conhecimento do julgamento realizado não dá início ao prazo recursal.
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE.
É intempestivo o apelo especial interposto antes da publicação do v. acórdão recorrido, haja vista a não verificação do dies a quo para a interposição do recurso. A intimação, mesmo pessoal, pressupõe a prévia publicação do decisório.
Agravo regimental desprovido."
(AgRg no AI nº 497.986/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 28/10/2003, p. 337)
"RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE.
1. De acordo com o artigo 26 da Lei nº 8.038/90, o prazo legal para interposição de recursos pelo Ministério Público começa a fluir no dia seguinte ao qual se deu a intimação pessoal de seu representante.
2. Mostra-se intempestivo o recurso manejado antes de iniciado o prazo legal, quando o teor do provimento atacado torna-se conhecido.
3. Precedente.
4. Recurso não conhecido."
RESP n º 447.986/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 24/02/2003, p. 621)
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.
1. É intempestivo o recurso especial apresentado antes da publicação do acórdão, sem que seja confirmado após a concretização de tal ato.
2. "A interposição do recurso que se antecipa à própria publicação formal do acórdão revela-se comportamento processual extemporâneo e destituído de objeto. O prazo para interposição do recurso contra a decisão colegiada começa a fluir, ordinariamente, da publicação da súmula do acórdão do órgão oficial (...). A simples notícia do julgamento efetivado não dá início ao prazo recursal" (ADI nº 374-7/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 19.02.93)".
3. É obrigatória a apresentação da certidão de intimação do acórdão recorrido, em sede de agravo de instrumento, para que se possa abrir o seu conhecimento.
4. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag nº 242.107/DF, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ 25/04/2000, p. 82)
Assim, não conheço dos embargos de declaração por serem intempestivos.
Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.00.006165-0 REOMS 301406
ORIG.	:	25 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	PEM ENGENHARIA LTDA
ADV	:	MARCIO SOCORRO POLLET
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença de fls. 125/130 proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP que concedeu a ordem em mandado de segurança para garantir ao contribuinte o regular processamento de seu recurso administrativo sem a necessidade do depósito de 30% do valor questionado tal como exigido na redação atual do art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.639/98), por sua inconstitucionalidade.
O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença (fls. 150).
Decido.
O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.
A controvérsia noticiada no presente mandado de segurança - exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.
Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."
Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema, no âmbito deste reexame obrigatório.
Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A , do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.006644-5 AG 327340
ORIG.	:	200861000006312 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ASSOCIACAO DE TAXISTAS AUTONOMOS FUJI TAXI
ADV	:	CLISEIDA MARILIA MARINHO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos do mandado de segurança, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo - SP, que indeferiu liminar para a obtenção da Certidão Positiva de Débitos Com Efeitos de Negativa.
Relatei.
Fundamento e decido.
O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.
No caso presente, o recurso veio desacompanhado da certidão da intimação da decisão agravada, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.
Ademais, a certidão de fl. 102 indica que não houve a juntada do comprovante de recolhimento das custas.

Dispõe o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, sobre o agravo de instrumento, que "acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais". No âmbito da Justiça Federal as custas são reguladas pela Lei n. 9.289/96 e regulamentadas pela Resolução n° 278, 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
No caso dos autos, o recurso veio desacompanhado do comprovante de recolhimento das custas de preparo, porte e retorno, o que enseja a negativa de seguimento em razão da deserção (v.g., Agravo de Instrumento n° 2003.03.00.065226-9, Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJU: 09/06/2005, pg. 200).
Por esses motivos, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.
Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.
Intime-se.
Comunique-se ao D. Juízo de origem.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	1999.03.99.012549-4 AC 460030
ORIG.	:	9706045341 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	SCHEUERMANN E HEILIG DO BRASIL LTDA
ADV	:	ERICA ZENAIDE MAITAN
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de apelações interpostas bem como de remessa oficial contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita da 3ª Vara de Campinas/SP, (fls.132/148), que, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária por conta da inconstitucionalidade da exigência de contribuição social a cargo do empregador, incidente sobre a folha de salários, enquanto veiculada nas Leis nºs 7.789/99 e 8.212/91, julgou parcialmente procedente o pedido para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de 02/89 a 04/95, conforme guias juntadas aos autos às fls. 54/92, observada a prescrição qüinqüenal das parcelas recolhidas anteriormente à 26/05/1992, com contribuições vincendas da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, devida pelo empregador, com a limitação prevista no art.89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.129/95, incidindo correção monetária a partir de cada recolhimento indevido, da mesma forma como corrigidos os créditos tributários da autarquia para atualização das contribuições previdenciárias (ORTN - OTN - BTN - INPC de 1º/2/91 a 31/12/91 - UFIR) e SELIC a partir de 1º/1/96. Condenou a ré a reembolsar 50% das custas processuais despendidas pela autora, atualizadas desde o desembolso, compensando-se os honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca (fls. 132/148).
Apelou o Instituto Nacional do Seguro Social argüindo a impossibilidade da compensação no caso vertente em razão de não estarem preenchidas as suas condições legais, tais como a liquidez e certeza do crédito e a não comprovação pela autora do não repasse dos custos a sociedade. Requer a reforma da r. sentença (fls.154/157).
Apelou a parte autora, requer a reforma parcial da r. sentença para não aplicar a limitação no crédito a ser compensado, bem como o direito a compensação de todo o período recolhido, afastando-se a aplicação da prescrição qüinqüenal, alega que devem ser compensados os créditos também com as contribuições devidas pelo empregador sobre a folha de salário, e pleiteia que seja incluída na atualização da correção monetária os índices do IPC expurgados com incidência de juros de mora desde a cobrança indevida (fls. 159/176).
Recursos respondidos (fls.181/182 e 184/201).
DECIDO.
Todas as questões possíveis envolvendo a contribuição "sub examine" já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.
O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.
A inconstitucionalidade da exação enquanto veiculada pelas Leis nºs. 7.787/89 (artigo 3º, I) e 8.212/91 (artigo 22, I) não tem espaço para discussão porque já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal há muito tempo. No primeiro caso, através do RE nº 166.772/RS (pleno, j. 12/5/94, DJ 16/12/94, p.34.869 - desse julgado surgiu a Resolução nº 14 do Senado Federal em 19/4/95) e no segundo caso na ADIN nº 1.102/2/DF (pleno, j. 5/10/95, DJ 17/11/95, p. 39.205).
Como o recolhimento da contribuição social a cargo do empregador incidente sobre a folha de salários, enquanto veiculada nas Leis nºs. 7.787/89 e 8.212/91, na sua parte indevida, ocorreu somente a partir do mês de setembro de 1989, excluo do cálculo para a compensação os valores referentes às competências de fevereiro a agosto de 1989 (fls. 54/56).
Assim, quem pagou tributo declarado inconstitucional tem direito de se ressarcir através da compensação com valores de contribuições sociais devidas ao próprio Instituto Nacional do Seguro Social.
Essa compensação é possível independentemente de prova do "não repasse" da carga fiscal aos preços e serviços oriundos do contribuinte, afastando-se o cabimento do § 1º do artigo 89 do PCPS (RESP nº 491.412/RJ, 2a. Turma; RESP nº 278.958/PR, 2a. Turma; RESP nº 413.546/SP, 2a. Turma).
O fazimento desse encontro de contas não comporta a limitação de 25% ou 30% previstas nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis ns. 9.032 e 9.129, ambas de 1995, porquanto o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição "in totum" ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo (ERESP nº 189.052/SP, 1a. Seção, DJ 3/11/2003; EDcl no AgRg no ERESP 263.433/CE, 1a. Seção, ERESP nº 419.813/RS 1a. Seção; RESP nº 457.155/SE, 2a. Turma).
Sobre esses temas, veja-se elucidativo acórdão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça que deles trata:
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO DIRETO. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. LIMITES INSTITUÍDOS PELAS LEIS 9032 E 9129 DE 1995. INAPLICABILIDADE. EXAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. EFEITOS DA DECLARAÇÃO.
A jurisprudência recente desta Corte adotou posicionamento de que a contribuição em tela possui natureza de tributo direto, sendo admissível a repetição do indébito e a compensação, sem a exigência de prova do não repasse.
Diante de uma situação de normalidade, ou seja, tendo em vista exação válida perante o ordenamento jurídico, a lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos, pois neste momento é que surge efetivamente o direito à compensação, de acordo com os cânones traçados pelo Direito Privado a tal instituto, que devem ser respeitados pela lei tributária, ex vi do art. 110 do Código Tributário Nacional.
Diversa será, no entanto, a situação quando houver declaração de inconstitucionalidade do tributo, tendo em vista que tal declaração expunge do mundo jurídico a norma, que será considerada inexistente ab initio. Sua nulidade contamina, ab ovo, a exação por ela criada, que será considerada, a partir da declaração de inconstitucionalidade, devido aos seus efeitos erga omnes, como se nunca tivesse existido.
O direito à restituição do indébito que emana deste ato de pagar tributo inexistente dar-se-á, na espécie, por meio de compensação tributária, não podendo, em hipótese alguma, ser limitado, sob pena de ofensa ao primado da supremacia da Constituição. E isso porque, o limite à compensação, seja de 25% ou 30%, torna parte do pagamento válido, concedendo, assim, eficácia parcial a lei nula de pleno direito.
Embargos de divergência rejeitados.
(ERESP nº 189.052/SP, 1a. Seção, j. 12/03/2003, Relator Min. Paulo Medina)
E, ainda: (destaquei)
TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS.
1. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo.
2. Restou pacificado, no âmbito da 1ª Seção, no julgamento do ERESP 432.793/SP, Min. Peçanha Martins, em 11.06.2003, o entendimento segundo o qual os limites estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 não são aplicáveis quando se tratar de compensação de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo STF, como é o caso das contribuições em exame. Ressalva do posicionamento pessoal do relator.
3. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.
4. Recurso especial da demandante a que se dá parcial provimento.
5. Recurso especial do demandado a que se nega provimento.
(Resp nº 731.197/SP, Primeira Turma, Relator Ministro: Teori Albino Zavascki, julgado em 19.05.2005, DJ: 06.06.2005, pág. 230)
RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS NS. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95. NÃO-APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VENCIDAS E/OU VINCENDAS DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.
Para o caso de tributos declarados inconstitucionais, impor restrições à compensação, nos moldes preconizados pelas Leis ns. 9.032 e 9.129/95, que alteraram, sucessivamente, o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei n. 8.212.91, corresponderia a uma segunda penalidade ao contribuinte, outrora obrigado a satisfazer a obrigação tributária absolutamente indevida. Esse entendimento prevaleceu no julgamento do EREsp 189.052/SP, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 12 de março de 2003.
Perfeitamente cabível a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o pró-labore com parcelas vencidas e vincendas de contribuição social sobre a folha de salários (cf. REsp 143.574/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 16.11.99).
Recurso especial provido, para afastar a incidência da limitação de 30% prevista na Lei n. 9.129/95 e autorizar a possibilidade de compensação com parcelas vencidas e/ou vincendas da contribuição sobre a folha de salários.
(Resp nº 503.108/BA, Segunda Turma, Relator Ministro: Franciulli Netto, julgado em 28.09.2004, DJ: 14.03.2005, pág. 253)
Na seqüência, é de se considerar que mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: RESP nº 711.333/SP (2a. Turma, j. 22/3/2005, Relator Min. Castro Meira;); ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (ERESP nº 435.835/SC, julgado em 24/03/04).
Assim, vem se pronunciando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICABILIDADE.
1. "A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).
2. Agravo regimental não-provido.
(AgRg no Ag nº 636.636/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, julgado em 18.08.2005, DJ 26.09.2005, pág. 310)
No mesmo sentido, porém em maior extensão (AgRg nos EDcl no REsp nº 659.208/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16.08.2005, DJ 12.09.2005, pág. 220).
Nos termos do exposto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 26.05.1997 (fls. 02), os valores indevidamente recolhidos referentes ao período de 1/90 à 04/95 (como comprovado nos autos - fls. 57/92) não foram atingidos pela prescrição.
Com relação à correção dos valores pagos indevidamente, para fins de repetição, igualmente é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça como se vê do aresto seguinte:
RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRO-LABORE - COMPENSAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DE 1% AO MÊS - APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DA TAXA SELIC.
É pacífico neste Sodalício que não incidem juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário. Precedentes.
Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que os índices a serem aplicados são: o IPC de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, até dezembro de 1995, pois a Taxa SELIC aplica-se a partir de janeiro de 1996.
Quanto à correção dos meses de julho e agosto de 1994, esta Corte firmou orientação no sentido de que não deve ser aplicado o IGPM, mas sim os índices da UFIR, tendo em vista que aquele medidor leva em conta outros fatores que não os destinados à medição dos reflexos da inflação para o período.
Recurso especial provido em parte, para determinar a incidência de correção monetária nos termos acima.
(RESP nº 526.455/SP, 2a. Turma, j. 16/11/2004, Relator Min. Franciulli Neto)
Assim, o valor a ser compensado deriva unicamente das guias juntadas às fls. 57/92; o qual deverá sofrer correção monetária aplicando-se o IPC de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, até dezembro de 1995, pois a Taxa SELIC aplica-se a partir de janeiro de 1996.
Destarte, a partir de 1º/1/96 só haverá de incidir a SELIC (RESP nº 651.523/RJ, 2a. Turma, j. 22/2/2005, DJ 11/4/2005, p. 264, Relator Min. Castro Meira; RESP nº 667.803/SP, 2a. Turma, j. 5/10/2004, DJ 13/12/2004, p. 351, Relator Min. João Otavio de Noronha; RESP nº 414.960/SC, 2a. Turma, j. 17/2/2004, DJ 29/3/2004, p. 188, Relator Min. Castro Meira, RESP nº 735.975/SP, 2ª Turma, j. 05/05/2005, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 12.09.2005, pág. 304; RESP nº 526.455/SP, 2ª Turma, j. 16/11/2004, Relator Ministro Franciulli Neto, DJ 25.04.2005, pág. 279).
Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao apelo da autarquia e à remessa oficial, e dou parcial provimento à apelação da parte autora.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC.	:	1999.61.81.006257-1 ACR 30176
ORIG.	:	1P VR SAO PAULO/SP
APTE	:	NAIEF JAMIL AKEL
ADV	:	DANIELLI FONTANA
APTE	:	PAULO DE TARSO CANDIDO RIBEIRO
ADV	:	MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA
APDO	:	JUSTICA PUBLICA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 766.
Vistos.
Intime-se os réus NAIEF JAMIL AKEL e PAULO DE TARSO CANDIDO RIBEIRO, para que ofereçam as razões dos recursos interpostos em fls. 758 e 759.
Após, às contra-razões.
Por último, ao Ministério Público Federal, para manifestação.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal

PROC.	:	2002.61.19.005182-4 ACR 23657
ORIG.	:	6 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	MARCEL WOLFGANG MINOL réu preso
ADV	:	ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER (Int.Pessoal)
APTE	:	ANNETT FIEBIG réu preso
ADV	:	EVA INGRID REICHEL BISCHOFF
APDO	:	Justiça Pública
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 797/798
D E C I S Ã O
Trata-se de recurso de apelação interposto por Marcel Wolfgang Minol, contra decisão proferida nos autos da ação penal pública, que o condenou à pena de 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, mais o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, segundo o valor unitário de ½ (meio) salário mínimo vigente à data dos fatos, como incurso nas disposições do art. 12, c.c. o art. 18, incisos I e III, ambos da Lei nº 6.368/76.
No curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu de seu pleito (f. 759).
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do recurso.
Decorridos os prazos próprios, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de janeiro de 2008.
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2006.61.05.003338-7 ACR 29807
ORIG.	:	1 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	JOSEPH KHALIL RAYA reu preso
ADV	:	DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO
APTE	:	MARCO ANTONIO KIREMITZIAN reu preso
ADV	:	GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES
ADV	:	ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES
APTE	:	ANTOINE RAHME reu preso
ADV	:	RENATO ORSINI
APTE	:	MOHAMAD AHMAD AYOUB reu preso
ADV	:	ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO
ADV	:	LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO
APTE	:	CLEYTON TEIXEIRA MACHADO reu preso
ADV	:	LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO
APTE	:	SIDNEI DO AMARAL reu preso
ADV	:	CESAR DA SILVA FERREIRA (Int.Pessoal)
APTE	:	Justica Publica
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 2318

DESPACHO
Fls. 2196/2197: Anote-se, também, o nome do advogado Israel Minichillo de Araújo - OAB 92.712, procurador do apelante Mohamad Ahmad Ayob, na capa dos autos.
Fls. 2255/2256: Anote-se a nova autuação dos advogados constituídos pelo apelante MARCO ANTONIO KIREMITZIAN, na capa dos autos.
Fls. 2248: Intime-se os defensores dos apelantes MOHAMAD AHMAD AYOB e CLEYTON TEIXEIRA MACHADO, para que apresente as razões do recurso de apelação, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.
Após, baixem-se os autos à vara de origem, para que o órgão do Ministério Público Federal, que oficia na 1ª instância, apresente suas contra-razões recursais.
Com a vinda das contra-razões, encaminhe-se os autos à Procuradoria Regional da República para apresentação de seu necessário parecer.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2006.61.05.003338-7 ACR 29807
ORIG.	:	1 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	JOSEPH KHALIL RAYA reu preso
ADV	:	DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO
APTE	:	MARCO ANTONIO KIREMITZIAN reu preso
ADV	:	GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES
ADV	:	ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES
APTE	:	ANTOINE RAHME reu preso
ADV	:	RENATO ORSINI
APTE	:	MOHAMAD AHMAD AYOUB reu preso
ADV	:	ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO
ADV	:	LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO
APTE	:	CLEYTON TEIXEIRA MACHADO reu preso
ADV	:	LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO
APTE	:	SIDNEI DO AMARAL reu preso
ADV	:	CESAR DA SILVA FERREIRA (Int.Pessoal)
APTE	:	Justica Publica
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 2344/2347
Fls.: 2258/2263
O réu Antoine Rahme manifesta-se pelo descumprimento da ordem proferida por este Relator nos autos de Habeas Corpus de nº 2006.03.00.075888-7, que decretou a nulidade de todos os atos praticados neste feito, anteriormente ao recebimento da denúncia, dada a inobservância do rito da Lei nº 10.409/02.
Consoante a denúncia, Antoine Rahme, juntamente com outros réus, foram autuados em flagrante, no dia 21 de março de 2006, em virtude da prática dos delitos previstos nos artigos 12,14 e 18 da Lei 6.368/76, tendo em vista serem surpreendidos durante uma negociação envolvendo 29 Kg (vinte e nove quilos) de cocaína e US$ 108.000,00 (cento e oito mil dólares).
O processo tramitou, inicialmente, perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí/SP, tendo este Juízo declinado de sua competência com o advento da Lei 11.343/2006 (fls. 396).
A esse respeito, manifestou-se o Ministério Público Federal, nos seguintes termos (fls. 421):
"A nova Lei Federal nº 11.343/2006, em seu art. 70, traz regra segundo a qual 'O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal', e, em seu parágrafo único, estatui o mesmo artigo que 'Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processos e julgados na vara federal da circunscrição respectiva'.
O processo vinha sendo conduzido perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí, já que a aquele município não era (e ainda não é) sede de vara federal - na linha do que prescrevia o art. 27 da Lei Federal nº 6.368/76.
Com a nova mudança legislativa, e considerando que a regra de que as leis processuais regem os processos que correm sob sua égide (art. 2º do Código de Processo Penal), e, ainda, que os fatos ocorreram na cidade de Jundiaí, conforme denúncia de f. 01-A/01-E, é competente essa d.Vara Federal para prosseguimento ao processo e julgamento do caso, sem prejuízo dos atos já realizados.
Requer o parquet federal o prosseguimento do feito."
Diante da manifestação ministerial e a concessão da mencionada medida liminar que declarou a nulidade de todos os atos, o feito foi recepcionado e saneado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, nos termos do rito previsto na Lei 10.409/2002. (fls. 423/426)
Insurge-se, então, a defesa do co-réu Antoine Rahme, alegando que o Ministério Público Federal não acatou a decisão da Superior Instância, uma vez que não ofereceu nova denúncia, requerendo, ainda, o seguimento do feito com o aproveitamento dos atos já praticados, em manifesto error in procedendo.
Data venia, razão não assiste ao ilustre Defensor.
O artigo 567, do Código de Processo Penal dispõe que a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, podendo os demais atos ser aproveitados pelo Juízo competente.
Assim, a denúncia anteriormente oferecida no âmbito da Justiça Estadual pode ser ratificada no Juízo Competente.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:
HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RATIFICAÇÃO. PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. INQUÉRITO NO ÂMBITO DO STF. LEI Nº 8.038/90.
1. "Tanto a denúncia quanto o seu recebimento emanados de autoridades incompetentes rationae materiae são ratificáveis no juízo competente". Precedentes.
2. Caso em que a notificação para a apresentação de resposta (art. 4º da Lei nº 8.038/90), fase anterior ao julgamento em que o Tribunal deliberará pelo recebimento ou rejeição da denúncia (art. 6º da Lei nº 8.038/90), não permite se inferir que tenha o relator do inquérito ratificado o ato de recebimento da denúncia, exarado pelo juízo de origem.
3. Alegações formuladas a respeito da inépcia da denúncia que, além de demandarem o exame de provas, insuscetível de realização em sede de habeas corpus, inserem-se no âmbito da deliberação a ser realizado oportunamente pelo Tribunal em julgamento que está previsto no art. 6º da Lei nº 8.038/90.
Ordem indeferida.
(STF. HC 83006/SP. DJ 29/08/2003. Rel. Min. Ellen Gracie)
CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL. NULIDADE QUE SÓ ALCANÇA OS ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS DEMAIS ATOS DO PROCESSO PELO JUÍZO COMPETENTE E DA DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PERSISTÊNCIA DA CUSTÓDIA DOS RÉUS. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. ATRASO PROVOCADO PELA DEFESA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.
Hipótese em que, ao receber os autos do Juízo estadual, o Juízo federal ratificou todos os atos processuais praticados, mantendo a prisão cautelar do paciente e de seus co-réus de forma fundamentada, determinando-se, todavia, que novas alegações finais fossem oferecidas pelo Ministério Público Federal, que também ratificou os termos da denúncia.
O reconhecimento de nulidade em feito criminal só anula atos decisórios. Os demais podem ser aproveitados pelo Juízo competente, nos termos do art. 567 do CPP.
Precedentes do STF e desta Corte.
(...)
princípio da razoabilidade. Precedentes.
Ordem denegada.
(STJ/5ª Turma. HC 200501197091/SP. DJ 12/12/2005. Rel. Min. Gilson Dipp)
O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a incompetência em razão da matéria disposta na Lei 11.343/2006, sobre a aplicação imediata da Lei processual sem prejuízo dos atos realizados na vigência da Lei anterior (artigo 2º, do CPP) e pediu o prosseguimento do feito. (fls. 421)
A meu ver, é o que basta para que referida manifestação seja entendida como ato que confirma o anterior oferecimento da denúncia, não estando eivada de qualquer nulidade ou ofensa de ordem emanada por esta Corte.
Destaque-se que o órgão ministerial estadual era, até o advento da Lei 11.343/2006 (artigo 70, parágrafo único) o competente para o oferecimento da denúncia (artigo 27, da Lei 6.368/76), tratando-se, in casu, de incompetência legal superveniente.
Ademais, não restou demonstrado o efetivo prejuízo advindo da ratificação da denúncia, ao contrário, os réus apresentaram defesas preliminares combatendo todos os pontos levantados na exordial inicialmente oferecida.
Vale ressaltar que, após a manifestação do parquet federal, entendeu o Juízo competente, pela manutenção de todos os atos instrutórios, assim como as prisões cautelares dos acusados, sendo, após apresentação das defesas preliminares, a denúncia, por fim, recebida, sobrevindo sentença condenatória, publicada em 04/06/2007. (fls. 828/836)
Poderia, então, o i.Defensor, após decisão de recebimento da denúncia, ocasião em que o i.Magistrado apreciou a mesma questão ora combatida, ter manifestado seu inconformismo, mediante expediente específico.
Esclareço, por fim, que os autos subiram a este Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram distribuídos a este Relator em 26/10/2007 e aguardam a apresentação das razões de apelação de alguns dos co-réus.
Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 2258/2263.
P.R.I.C.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.086407-2 HC 28969
ORIG.	:	200760000031518 3 VR CAMPO GRANDE/MS
IMPTE	:	NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD
IMPTE	:	MANOEL CUNHA LACERDA
PACTE	:	FERNANDO AGUILLAR MARTIN
ADV	:	NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 146.
1 - Mantenho a decisão de fls. 116/117, por seus próprios fundamentos.
2 - Recebo como agravo regimental a insurgência de fls. 120/125.
I.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.096644-0 HC 29788
ORIG.	:	200761250034033 1 Vr OURINHOS/SP
IMPTE	:	MARIO SERGIO KECHE GALICIOLLI
IMPTE	:	FILOMENA CECILIA DUARTE
PACTE	:	JADIR FERNANDES DE ANDRADE reu preso
ADV	:	MARIO SERGIO KECHE GALICIOLLI
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 274/275.
Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Jadir Fernandes de Andrade contra ato da MM. Juíza Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP, consistente no indeferimento do pedido de liberdade provisória.
Consta dos autos que, em 06/10/2007, policiais federais, em operação de fiscalização de rotina, abordaram o ônibus placa BUP-5970, tendo constatado a existência, em seu interior, de grande quantidade de cigarros (seiscentas caixas), de procedência estrangeira, que estava sendo acompanhado pelo veículo Monza, placa CRC 9801, conduzido pelo paciente, sendo passageiro Rogério, os quais agiam como "batedores".
Por tais fatos, o paciente - juntamente com o motorista do ônibus e o passageiro do carro - foi preso em flagrante delito pela suposta prática do delito tipificado no artigo 334, caput, do CP.
Sustentam os impetrantes inexistir razão para o indeferimento da liberdade provisória em favor do paciente, em síntese, sob os seguintes fundamentos:
a) excepcionalidade da prisão provisória;
b) os antecedentes criminais, por si só, não autorizam a conclusão de que o paciente é propenso à prática criminosa;
c) não se justifica a segregação cautelar do paciente como garantia da ordem pública;
d) ausência de necessidade da constrição cautelar;
e) a existência de condenação contra o paciente não basta para caracterizar a reincidência, tendo em vista o disposto no artigo 64, I, do CP;
f) a reincidência repercute na condenação, não sendo fundamento idôneo para justificar sua manutenção no cárcere;
g) não está respondendo a nenhum outro processo, já tendo cumprido todas as imposições judiciais cominadas;
h) a falta de primariedade e a inexistência de bons antecedentes não constituem óbice à concessão da liberdade provisória, mediante fiança;
i) em caso de eventual condenação será possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito;
j) o paciente possui residência fixa e ocupação lícita; e
k) ausentes os pressupostos dos artigos 312 e 324 do CPP.
Invocando o princípio da presunção da inocência, os impetrantes pedem a concessão de liminar, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente.
O pedido de liminar foi indeferido.
A autoridade impetrada prestou informações comunicando a concessão de liberdade provisória ao paciente (fls. 213/215).
Os autos foram encaminhados ao MPF, que se manifestou no sentido de julgar prejudicada a impetração (fl. 272).
É o breve relatório. Decido.
Tendo o paciente sido posto em liberdade, impõe-se reconhecer que não subsistem mais os motivos ensejadores da impetração, que perdeu objeto.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 659 do CPP e artigo 33, XII, do R.I. desta Corte, julgo prejudicada a presente ordem de habeas corpus.
Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.I.C.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.097248-8 HC 29831
ORIG.	:	200660000093386 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE	:	WILLEY LOPES SUCASAS
IMPTE	:	HEITOR ALVES
IMPTE	:	ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA
IMPTE	:	TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO
IMPTE	:	MARIA FERNANDA FURLAN E OLIVEIRA
PACTE	:	VANDERLEI JOSE RAMOS reu preso
ADV	:	WILLEY LOPES SUCASAS
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 110.
DECISÃO
Consta do presente feito que o paciente, juntamente a outros co-réus, foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/06, como partícipe de tráfico internacional de drogas, em período que perdurou, segundo relatório policial ("Operação Kolibra"), entre 27 de janeiro de 2005 e 15 de novembro de 2006, como faz constar às fls. 19.
Os impetrantes alegam que há duas ações penais sobre os mesmos fatos, estando uma em curso perante a 5ª Vara Federal Criminal de Campo Grande - MS (2006.60.00.009338-6) e outra perante a 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo (2006.61.81.013708-5), motivo pelo qual pedem seja reconhecida a litispendência entre os referidos processos criminais, trancando-se a ação penal em curso perante a 5ª Vara Federal Criminal de Campo Grande - MS.
O Juízo da 7ª Vara Criminal de São Paulo - SP, por entender estar prevento para o julgamento dos fatos, suscitou conflito positivo de competência (nº 2007.03.00.088164-1), de relatoria da Exma. Des. Fed. Cecília Mello, em relação ao Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande - MS.
Sendo assim, o questionamento relativo à litispendência/competência restou superado, uma vez que o conflito suscitado encerrará a discussão, estabelecendo-se qual o juízo competente.
Diante do exposto, julgo prejudicada a presente impetração.
Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.001529-2 HC 30730
ORIG.	:	200561190014245 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE	:	KATYANA ZEDNIK CARNEIRO
PACTE	:	RICARDO ADAN ARIAS CASTANO reu preso
ADV	:	KATYANA ZEDNIK CARNEIRO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 66/67
Vistos.
Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ricardo Adan Arias Castano, ora sob custódia na Penitenciária "Cabo PM Marcelo Pires da Silva", apontando coação proveniente do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, que o condenou à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro)meses de reclusão e ao pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, por infração ao artigo 304 c.c.o artigo 297, ambos do Código Penal.
Aduz a impetrante, em síntese, que a sentença padece de nulidade absoluta, por conter erro na dosimetria da pena, entendendo ter sido exacerbada a reprimenda imposta, na medida em que não prospera a justificativa dos maus antecedentes e a manutenção do paciente em regime fechado.
Requisitadas as informações, esclareceu a autoridade impetrada que a ação penal em curso contra o paciente foi autuada sob onº 2005.61.19.001424-5, na qual foi proferida sentença condenatória em 19.10.2007, tendo sido interposto recurso de apelação pela defesa, recebido, em 14.01.2008, estando o feito atualmente na fase de intimação da defesa para a apresentação das razões do recurso interposto, determinando-se, ainda, a expedição de guia de recolhimento provisória.
Feito o breve relatório, decido.
Busca a impetrante discutir na via do remédio heróico os termos da sentença condenatória proferida e contra a qual inclusive interpôs recurso de apelação.
O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que verbis "a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu" (HC 60.082/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/10/06).(in RHC 18.827 e HC 49.271)
No caso presente, as razões expendidas no writ não evidenciaram a existência de ilegalidade manifesta ou abuso de poder na sentença recorrida, mas ventilaram questões cujo deslinde demanda o exame aprofundado do conjunto probatório e o pronunciamento acerca de matéria controversa, os quais são incabíveis na via estreita do habeas corpus.
Assim, tenho que inviável o pronunciamento pretendido na via do presente writ, já que a matéria demanda cognição ampla em sede do contraditório, mais adequada à cognição exauriente admitida na via do recurso de apelação.
Destarte, não vislumbro hipótese de cabimento da impetração, razão pela qual, com fulcro no artigo 188 do Regimento Interno desta Corte, nego-lhe seguimento.
Int.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.001727-6 HC 30773
ORIG.	:	200761810057252 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	HECTOR RIBEIRO FREITAS
IMPTE	:	GUARACY DA SILVA FREITAS
PACTE	:	CELSO GOMES reu preso
ADV	:	HECTOR RIBEIRO FREITAS
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 358/359.
LIMINAR
Descrição fática: O paciente foi denunciado, juntamente ao co-réu Manoel Pedro Paes da Costa, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 12, caput, c.c 18, inciso I, ambos da Lei nº 6.368/76, na forma do artigo 29 do Código Penal.
Os fatos narrados no presente feito são conexos aos demais apurados na denominada Operação Kolibra, deflagrada pela Polícia Federal em 30 de janeiro de 2007, cujas investigações levaram ao desbaratamento de uma organização criminosa com ramificações nos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, bem como em países da Europa, África e América do Norte, tendo sido apreendidas vultosas quantidades de substância entorpecente, posteriormente identificadas como cocaína; organização esta da qual o paciente faria parte.
Segundo o apurado, o paciente, juntamente a Marco Antônio Macedo, era traficante situado no Brasil, que adquiria a droga em consórcio com Manoel para futura remessa da substância entorpecente para o exterior (fl. 150 e fls. 75 e ss).
Impetrante: Aduz, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal, pelos seguintes motivos: a) incompetência da Justiça Federal, tendo em vista que o tráfico não foi transnacional; b) inépcia da denúncia por falta de justa causa, pois a ação penal nº 2007.61.81.005725-2 está calcada nos mesmos fatos da ação penal de nº 2007.61.81.004905-0, o que caracteriza verdadeiro bis in idem. No mais, questiona as provas constantes dos autos.
Pede a concessão liminar da ordem para que se determine o trancamento da ação penal nº 2007.61.81.005725-2 e; no mérito, pugna pela confirmação da liminar.
É o breve relatório. Decido.
Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, razões suficientes para acolher as pretensões da defesa.
Verifico que os fatos apontados nas denúncias (fls. 144/153 e 174/178), assim como os fatos descritos nos relatórios da Polícia Federal (fls. 33 e ss) versam, em tese, sobre a prática do delito de tráfico internacional de drogas. Diante disso, tenho como demonstrada suficiente evidência de internacionalidade, apta a justificar, ainda que inicialmente, a competência da Justiça Federal para a apreciação dos fatos.
Colhe-se das informações (fl. 241) e das cópias das denúncias (fl. 178 e 153) que não se trata de bis in idem, pois na ação penal nº 2007.61.81.005725-2 o Paciente responde por tráfico internacional de drogas (artigo 12, caput, c.c 18, I, da Lei 6.368/76), ao passo que na ação penal de nº 2007.61.81.004905-0, ele responde por associação reiterada para a prática do tráfico de entorpecentes (artigo 35, caput, da lei 11.343/06). Portanto, os fatos narrados são diversos e cada uma das ações trata da responsabilização por delitos distintos.
Quanto aos questionamentos a respeito das provas juntadas aos autos, constato que sua análise demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.
Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.003163-7 HC 30927
ORIG.	:	200661100004110 1 Vr SOROCABA/SP
IMPTE	:	ADRIANO AUGUSTO AYRES ROSARIO
IMPTE	:	QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO
PACTE	:	AILTON JOSE PEREIRA reu preso
ADV	:	ADRIANO AUGUSTO AYRES ROSARIO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 64/65.
Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ailton José Pereira contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP.
Segundo a impetração, o paciente foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime semi-aberto, como incurso nas sanções do artigo 334 do CP, sendo vedado ao paciente o direito de apelar em liberdade.
Diz a impetração que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:
a)o paciente está recolhido no regime fechado (Cadeia Pública de Piraju/SP);
b)o delito de descaminho pelo qual o paciente foi condenado não é de natureza grave;
c)a decisão não está fundamentada em nenhuma das hipóteses do artigo 312 do CPP;
d)até o processamento e julgamento do recurso terá decorrido lapso temporal superior ao exigível para a progressão do regime de cumprimento da pena;
e)ausência dos pressupostos autorizadores da custódia excepcional, notadamente da sua necessidade;
f)possui residência fixa e exercia ocupação lícita até o momento de sua prisão; e
g)o paciente é tecnicamente primário pois não possui condenação definitiva.
Invocando os princípios constitucionais da presunção de inocência, dignidade humana e proporcionalidade pedem os impetrantes, liminarmente, seja-lhe reconhecido o direito de aguardar o julgamento em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura ou, alternativamente, seja-lhe reconhecido o direito de cumprir a pena em estabelecimento adequado ao regime semi-aberto fixado na sentença condenatória e, na sua falta, em prisão domiciliar até o surgimento de vaga.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 22/49.
A apreciação da liminar pleiteada ficou diferida para após a vinda das informações (fl.53).
As informações foram prestadas às fls.59/61.
É o sucinto relatório. Decido.
Colho dos autos que o paciente foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, pela prática do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal.
Alegam os impetrantes que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, pois está cumprindo sua pena em regime mais gravoso do que o fixado na sentença condenatória.
Dúvidas não subsistem de que configura manifesto constrangimento ilegal submeter alguém a regime mais rigoroso do que o determinado na sentença.
Todavia, diversa é a situação dos autos.
Com efeito, das informações prestadas pela autoridade impetrada emerge que o paciente está recolhido na Cadeia Pública de Piraju/SP, em regime fechado, por ter sido preso em flagrante nos autos do processo nº 2007.61.25.000413-2, em trâmite perante a 1ª Vara de Ourinhos/SP.
Logo, o paciente encontra-se em regime fechado, porém, não em decorrência da sentença condenatória proferida no feito que deu origem à presente impetração (fl.25), mas em virtude de processo diverso, não se verificando o alegado constrangimento ilegal.
Ademais, ao contrário do sustentado na impetração, o magistrado a quo vedou ao paciente o direito de apelar em liberdade em decisão suficientemente fundamentada.
Diante disso, INDEFIRO o pedido de liminar.
Ao Ministério Público Federal.
P.I.C.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.003412-2 HC 30943
ORIG.	:	200461810094971 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO
IMPTE	:	CARLOS EDUARDO LUCERA
IMPTE	:	NATHALIA BOTTINI
PACTE	:	CARLOS ALBERTO LAMBERTI
ADV	:	RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 40/43.
Vistos.
Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Carlos Alberto Lamberti apontando coação proveniente do Juízo Federal da 6ª Vara Crimina de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de vista dos autos do Inquérito Policial nº 2004.61.81.009497-1 formulado pelos advogados do paciente.
De acordo com os elementos coligidos aos autos a autoridade impetrada determinara o sigilo dos autos sob o fundamento de que a referida peça indiciária, instaurada para apurar eventual prática dos crimes descritos nos artigos 22 da Lei nº 7.492/86 e 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, tramita em segredo de justiça, havendo diligências em curso (fls.13/18).
Narram os impetrantes que foram constituídos patronos de Carlos Alberto Lamberti para acompanharem o andamento daquele inquérito policial no qual figura como investigado e, nessa esteira, protocolizaram petição, acompanhada de procuração, pleiteando vista dos autos ao Juízo de 1º grau, que foi indeferido.
Apontam a ilegalidade no ato judicial, porque:
a) cerceia a garantia constitucional do indiciado, prevista no artigo 5º, inciso LXIII, da Carta Magna;
b) viola os direitos dos advogados insertos nos incisos XII, XIV e XV do artigo 7º da Lei n.8.906/94.
Para ratificarem suas assertivas, colacionaram alguns arestos.
Pedem, liminarmente, a obtenção da vista daqueles autos.
Postergou-se a análise da liminar após a vinda das informações, da autoridade impetrada (fl.20), que foram prestadas (fls.24/38) esclarecendo o Juízo de 1º grau que a decisão impugnada, além de legalmente respaldada, está em conformidade com a Resolução n.507, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que estabeleceu diretrizes para o tratamento de processos e investigações sigilosas ou que tramitem em segredo de justiça, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus.
Afirma a necessidade da manutenção do sigilo, tendo em vista afigurar-se imprescindível à melhor elucidação dos fatos narrados nos autos e, conseqüentemente, possibilitando o resguardo da honra e da imagem daqueles que estão sendo investigados, em observância ao princípio da presunção de inocência inserto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.
É o breve relatório.
Decido.
.
O inquérito policial, porque inquisitório, ao revés do que ocorre com a ação penal, é procedimento informativo de natureza administrativa, não sendo, portanto, informado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, porque nele prepondera a supremacia do interesse público sobre o particular.
O artigo 20 do Código de Processo Penal dispõe que:
"Art.20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade".
Citado dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não conflitando com o artigo 7º da Lei n.8.906/94 (Estatuto da OAB). O inciso XIII daquele artigo ao estabelecer como direito do advogado examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da administração pública em geral, autos dos processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, excetua a hipótese do sigilo ao dispor "(...) quando não estejam sujeitos a sigilo".
Desta forma, veda-se ao advogado, ainda que munido de procuração, o acesso aos autos que tramitam sob sigilo, para a preservação das investigações e em prol do interesse público. O óbice que se assevera encontra respaldo no §1º daquele dispositivo, verbis:
"§1º. Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:.
1) aos processos sob regime de segredo de justiça".
A título de esclarecimento, os incisos XV e XVI mencionados dispõem que são direitos do advogado a vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, bem como retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias.
Destarte, o direito de o advogado ter acesso aos autos de inquérito policial não é ilimitado, prevalecendo o interesse público sobre o privado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
"CRIMINAL. RMS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. DIRETORES DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL CONDUZIDOS SOBRE SIGILO, DECRETADO JUDICIALMENTE. ACESSO IRRESTRITO DE ADVOGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQÜIDO E CERTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS QUE RESTRINJAM A LIBERDADE OU O PATRIMÔNIO DOS CLIENTES DO RECORRENTE. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. RECURSO DESPROVIDO.
I- Não é direito líqüido e certo do advogado o acesso irrestrito a autos de inquérito policial que esteja sendo conduzido sob sigilo, se o segredo das informações é imprescindível para as investigações.
II- O princípio da ampla defesa não se aplica ao inquérito policial, que é mero procedimento administrativo de investigação inquisitorial.
(...)IV- Sendo o sigilo imprescindível para o desenrolar das investigações, configura-se a prevalência do interesse público sobre o privado" (ROMS 2001.0035665-6, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 17.03.03, p.240).
Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.
Int.
Ao Ministério Público Federal para manifestação.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.004082-1 AG 325446
ORIG.	:	200561260052035 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	REINALDO RODRIGUES e outro
ADV	:	JANAÍNA FERREIRA GARCIA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANDRE LUIZ VIEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 68
D E S P A C H O
Intimem-se os agravantes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovem a concessão do benefício da justiça gratuita.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2008.03.00.004276-3 HC 31012
ORIG.	:	200761190072230 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE	:	AUGUSTO POLONIO
PACTE	:	DANIEL FERREIRA LIMA NETO reu preso
ADV	:	AUGUSTO POLONIO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 42/43.
LIMINAR
Descrição Fática: Segundo consta dos autos, o Paciente foi preso em flagrante delito em 27 de agosto de 2007, com seu comparsa, porque foi surpreendido quando tentava embarcar pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP com destino a Amsterdã (Holanda), trazendo consigo 2.220 g (dois mil, duzentos e vinte gramas) de cocaína e 1.637 g (mil seiscentos e trinta e sete gramas) de cocaína, parte acondicionada em cápsulas e parte em barras. Diante desses fatos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33 c.c 40, I, ambos da Lei 11.343/06.
Impetrante: Alega, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa, vez que decorridos mais de 159 (cento e cinqüenta e nova) dias sem que tenha havido o recebimento de denúncia. Aduz, também, que o Paciente faz jus à liberdade provisória, pois é primário, possui bons antecedentes e reside no distrito da culpa.
Pede-se a concessão liminar da ordem para que seja relaxada a prisão em flagrante em razão do excesso de prazo ou, alternativamente, seja concedida liberdade provisória, com a conseqüente expedição de alvará de soltura e, no mérito, pugna pela confirmação da liminar.
É o breve relatório. Decido.
Por ora, entendo que o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa não está configurado.
É pacífico o entendimento segundo o qual o prazo para a realização da instrução criminal varia conforme as peculiaridades de cada caso, não se podendo fazer cálculos aritméticos.
No presente caso, não verifico demanda de tempo excessiva na instrução, na medida em que, conforme informações às fls. 37/38, a autoridade judiciária está procedendo nos termos da lei. Houve renúncia de um dos patronos, intimação para constituição de novo defensor, remessa dos autos à Defensoria Pública da União, tudo a justificar certa dilação no processamento do feito.
Quanto ao pedido de liberdade provisória, observo que a Lei 11.343/06 veda, peremptoriamente, em seu artigo 44, tal concessão aos acusados, em tese, da prática de delito de tráfico internacional de drogas.
Diante disso, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.
Sendo assim, indefiro o pedido de liminar.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o seu necessário parecer.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.004868-6 HC 31069
ORIG.	:	200561060038973 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE	:	JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
PACTE	:	JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
ADV	:	JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 45/47
Vistos.
Trata-se de habeas corpus impetrado por Jose CarlosAparecido Lopes, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, que recebeu a denúncia imputando ao paciente a prática do delito previsto no artigo 342, caput e § 1º, c.c. 29, ambos do Código Penal.
Sustenta o impetrante a falta de justa causa para a ação penal por ausência de autoria, vez que não compareceu à audiência de instrução realizada no curso da ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Votuporanga/SP, na qual teria induzido as testemunhas a prestarem declarações falsas. Pugna o impetrante, in limine, pela suspensão da ação penal e, ao final, o seu trancamento.
A autoridade impetrada prestou informações nas fls. 31/35.
Feito o breve relatório, decido.
Do extrato de movimentação processual, anexo a esta decisão, bem como da cópia do acórdão juntado nas fls. 37/41, verifica-se que o impetrante reproduziu no presente writ argumentos já deduzidos no Habeas Corpus nº 2007.03.00.056456-8, de minha relatoria, julgado por este Tribunal em 10 de julho de 2007, com trânsito em julgado em 06 de dezembro de 2007.
As circunstâncias consideradas para a denegação da ordem naquela oportunidade permanecem intactas, além do que, não é esta ação constitucional a via adequada para discutir-se a inocência do paciente.
Inexistindo situação fática ou jurídica diversa da anterior, vez que ainda não encerrada a fase instrutória (fls. 31/35), a reiteração mostra-se desprovida de plausibilidade.
"RECURSO DE HABEAS CORPUS - REITERAÇÃO DE WRIT ANTERIOR.
Improsperável o habeas corpus que se trata de repetição de writ atacando o mesmo ato e com idênticos fundamentos, já apreciado no tribunal a quo e em recurso ordinário por esta Corte.
Recurso improvido."
(STJ - Terceira Turma, RHC - Recurso Ordinario em Habeas Corpus - 15748 Processo: 200400179260 UF: MT, Relator(a) Min. Castro Filho Data da decisão: 19/10/2004 Documento: STJ000581038,DJ:29/11/2004, pg:313)
"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE OUTRO NÃO CONHECIDO POR CONSTITUIR REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR DE REVOGAÇÃO DE CUSTÓDIA PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO JUSTIFICADA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO.
- Não merece reparo o aresto que não conheceu habeas corpus originário, por este constituir mera reiteração de writ anterior, impetrado com o fim de revogar a decretação de prisão preventiva.
- Repetição caracterizada.
- Improcedente a alegação de superveniência de fatos novos que autorizariam o conhecimento e a concessão da ordem, restam inalterados os fundamentos da custódia, eficientemente decretada pelo Juízo Singular.
Ordem denegada."
(STJ - QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 36547, Processo: 200400934350 UF: SC Relator(a) Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Data da decisão: 21/09/2004 Documento: STJ000572015, DJ :18/10/2004,PÁGINA:317)

"CRIMINAL. HC. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. WRIT IMPETRADO ANTERIORMENTE PERANTE ESTA CORTE. MERA REITERAÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.
I. Evidenciado que o pedido de trancamento da ação penal instaurada contra os pacientes tem objeto idêntico ao de outro writ anteriormente impetrado perante esta Corte, configura-se a inadmissível reiteração.
II. Ordem não conhecida."
(STJ - HC 35579 / PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, J. 02.12.2004, DJ 09.02.2005, p. 207)
"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.
1. Evidenciado que o pedido formulado tem objeto idêntico ao de outro habeas corpus anteriormente impetrado perante esta Corte, repetindo-se neste writ os mesmos argumentos já apreciados e decididos, além da inexistência de situação fática ou jurídica diversa da anterior, configura-se inadmissível a reiteração.
Precedentes.
2. Ordem não conhecida."
(STJ - HC 41350 / SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, J. 09.8.2005, DJ 12.9.2005, p. 349)
Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões exaustivamente apreciadas por esta Egrégia Turma, que exauriu apropriadamente a sua função.
Por estas razões, indefiro liminarmente este Habeas Corpus, nos termos do artigo 188, do Regimento Interno desta Corte.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.
Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.005641-5 MCI 6025
ORIG.	:	199961000176238 19 VR SAO PAULO/SP
REQTE	:	SERGIO TIRADO
ADV	:	SERGIO TIRADO
REQDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 100
Vistos.
Intime-se o requerente a providenciar a juntada da decisão que revogou a liminar acostada às fls. 25/26. Prazo 5 (cinco) dias.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
P.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.005955-6 HC 31162
ORIG.	:	200061080088510 2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 79/81.
D E C I S Ã O
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Luiz Fernando Comegno, em favor de Ezio Rahal Melillo, contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru, SP.
Alega-se na impetração que o paciente foi denunciado como incurso nas disposições dos art. 171, § 3º, c.c. os arts. 14, inc. II, 29 e 70, todos do Código Penal, e que está sofrendo constrangimento ilegal em razão do recebimento da denúncia manifestamente inepta.
Segundo o impetrante, a exordial acusatória seria inepta porque:
a)não individualizaria as condutas delituosas atribuídas ao paciente, de modo que lhe impede o exercício do direito da ampla defesa;
b) é omissa e obscura quanto à descrição e tipificação do crime de falsidade ideológica;
c) ao acusar o paciente da prática do crime de estelionato sem demonstrar a existência de vínculo psicológico entre o co-réu Francisco Moura e o paciente, a peça acusatória ter-lhe-ia imputado responsabilidade objetiva, vedada em nosso sistema jurídico;
d) a ação de aposentadoria proposta em favor de João Acca teria sido instruída com cópias simples da Carteira de Trabalho e Previdência Social da referida segurada e a exordial acusatória não teria apontado sequer indícios de que o paciente tinha ciência das irregularidades constantes no aludido documento.
Com base em tais alegações, requer o impetrante o sobrestamento do feito n.º 2000.61.08.008851-0 até o julgamento do presente writ.
É o relatório. Decido.
De início, cumpre destacar que a liminar em habeas corpus não é um direito inquestionável do paciente; é uma medida criada pela doutrina e pela jurisprudência com o objetivo único de proteger o direito de locomoção, ameaçado ou violado por ato coator atribuído a uma autoridade.
Deveras, por não possuir previsão legal - e, considerando-se, por outro lado, que a Constituição Federal confere presunção de legitimidade aos atos praticados pelo Estado, por meio de seus agentes - , a liminar deve ser concedida somente em casos excepcionais, de manifesto constrangimento ilegal.
Da análise das alegações aduzidas pelo impetrante na petição inicial, bem assim dos documentos que a instruem, não se verifica qualquer ameaça iminente ao direito de locomoção do paciente.
Assim, não se vislumbrando risco de ineficácia do provimento final, a cargo da Turma, não há urgência em determinar-se, neste momento, a medida liminar requerida.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Suprima-se a anotação de "réu preso", pois o paciente não se acha sob custódia em razão do feito de origem.
Solicitem-se informações ao impetrado, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para o envio da resposta.
Dê-se ciência ao impetrante.
Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2008.03.00.005959-3 HC 31166
ORIG.	:	200161080014233 2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 89/90.
LIMINAR
Descrição Fática: Consta da impetração que o paciente está supostamente relacionado à obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários, mediante o ajuizamento de ações judiciais instruídas com documentos falsos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante as Varas da Comarca de São Manuel/SP.
Em 07 de julho de 2000, a Polícia Federal, em diligência de busca e apreensão realizada no escritório do ora paciente e de Francisco Alberto de Moura Silva, logrou êxito em apreender vasta documentação - Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - sendo que, posteriormente, restou demonstrado, que quase todos os vínculos empregatícios lançados nas mesmas eram fictícios, bem como demonstrou-se indícios da concorrência de Ézio.
Diante dos fatos apurados, o Ministério Público Federal denunciou o paciente como incurso nos artigos 171, §3º; 299 e 304, c.c 29 e 70, todos do Código Penal.
Impetrante: Aponta não haver justa causa para a ação penal em face da inépcia da denúncia por atipicidade.
Pede-se a concessão liminar da ordem para que se determine o sobrestamento do processo criminal nº 2001.61.08.001423-3, até o julgamento do presente writ e; posteriormente, seja determinada ordem pra trancar referida ação penal.
É o breve relatório. Decido.
Não prospera a alegação de inépcia da inicial, devendo o impetrante fazer prova cabal nesse sentido, sobretudo em face dos estreitos limites de cognição do presente feito.
O trancamento da ação penal, nesta estreita via, seria possível se fosse comprovado, de plano, a atipicidade da conduta, hipótese não identificada no presente caso.
Qualquer entendimento no sentido de reconhecer a ausência da tipicidade vislumbrada pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.
A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas.
Constam dos autos substanciosos elementos de prova indicativos da participação do paciente em fraudes para a obtenção de benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judiciais.
Os demais fundamentos da impetração confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo o habeas corpus a via adequada para tanto.
Diante de tal quadro, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada, pois restaram configurados os requisitos autorizadores do recebimento da denúncia.
Desse modo, indefiro o pedido de liminar.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.006020-0 HC 31186
ORIG.	:	200761020119326 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE	:	LUIZ CARLOS BENTO
PACTE	:	GUALTER LUIZ DE ANDRADE
ADV	:	LUIZ CARLOS BENTO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 275/276
LIMINAR
Descrição fática: Consta da impetração que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em decorrência do desencadeamento da denominada "Operação Argus", uma vez que, conforme a investigação efetuada pela Polícia Federal, faria parte de uma associação de caráter transnacional, composta de integrantes da organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital - PCC, estruturada com o intuito de remeter drogas e armas do Paraguai para o Brasil e praticar lavagem de dinheiro.
O Ministério Público Federal o denunciou como incurso no artigo 35, caput, c.c 40, I e 33, caput, c.c 40, I, todos da Lei 11.343/06 e artigos 16, parágrafo único, III e IV e, 18 c.c 19, da Lei 10.826/03, c.c artigo 16, do Decreto 3.665/2000, tudo na forma do artigo 69, do CP. (fl. 89)
Segundo o apurado, o Paciente é acusado de atuar na coordenação da logística da remessa da droga e, também, no recebimento do entorpecente em pistas clandestinas (fls. 248).
Impetrante: Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, por conta da falta de fundamentação da decisão que decretou sua prisão preventiva, assim como em face da ausência de justa causa para sua custódia cautelar, pois não há indícios concretos de autoria sendo, ainda, o paciente, primário, possuidor de residência fixa e trabalho lícito.
Pede a concessão liminar da ordem para que se determine a suspensão dos efeitos do decreto de prisão preventiva e; no mérito, requer a revogação do referido decreto para que o paciente possa responder ao processo em liberdade.
É o breve relatório. Decido.
Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, razões suficientes para acolher as pretensões da defesa.
Ressalto que não há nos autos provas quanto às alegações de residência fixa e trabalho lícito. Antecedentes do Paciente às fls. 163/168v.
Ao contrário do sustentado na presente impetração, entendo estarem presentes os requisitos que ensejaram o decreto da prisão preventiva, uma vez que as alegações do paciente não são hábeis para ilidir a necessidade da custódia cautelar.
A prisão preventiva, está fundamentadamente decretada, conforme se verifica às fls. 245/253, estando preenchidos os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, pois um de seus supostos líderes (Nenê do Simione), pelo que consta, tem logrado êxito em dar continuidade ao narcotráfico através de seus comparsas, mesmo recolhido em presídio, sendo certo que apenas a segregação cautelar de todos os envolvidos poderá colocar um fim nas atividades do grupo.
Em princípio, verifico fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, bem como indícios de autoria e materialidade.
Assim, justifica-se a manutenção da custódia cautelar, ao menos por ora, motivo pelo qual indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.006344-4 HC 31221
ORIG.	:	200161080017120 2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 51/52.
Vistos.
Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru -SP, que recebeu denúncia imputando ao paciente a prática dos delitos previstos nos artigos 171, § 3º, 299 e 304, c/c os artigos 29 e 70, todos do Código Penal.
Pugna o impetrante, em suma, pelo sobrestamento in limine da ação penal e, ao final, o seu trancamento em definitivo, por falta de justa causa para sua instauração, ante a inépcia da denúncia, sob o pálio da manifesta atipicidade das condutas incriminadas, além da falta de individualização das condutas dos co-réus, com o conseqüente cerceamento do seu direito de defesa.
Feito o breve relatório, decido.
A peça acusatória mostrou-se, a priori, em conformidade com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, ao veicular descrição fática que imputa ao paciente condutas configuradoras de crime em tese, além de veicular indícios idôneos da autoria delitiva.
O pronunciamento acerca da suposta atipicidade da conduta e o exame da culpabilidade ou não do paciente implicam em evidente exame aprofundado de matéria fática controversa, cujo deslinde demanda o exame de prova afeto ao juízo da formação da culpa, em ambiente do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados, de todo incompatíveis com a via expedita do remédio heróico.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.
Requisitem-se as informações.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.006558-1 HC 31238
ORIG.	:	01801 1ª Vr BIRIGUI/SP
IMPTE	:	LUIS GUSTAVO DEIXUM
PACTE	:	SUELI MACORIN GOMES
ADV	:	LUIS GUSTAVO DEIXUM
IMPDO	:	JUÍZO DO TRABALHO DA COMARCA DE BIRIGUI - SP
RELATOR	:	DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 34/34 verso
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Com fundamento no inciso IV do art. 114 da Constituição Federal - com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, declino da competência para processar e julgar o presente habeas corpus, em favor da Justiça do Trabalho.
Remetam-se, pois, os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede na cidade de Campinas, SP.
Dê-se ciência ao impetrante.
Procedam-se às devidas anotações.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2008.03.00.006960-4 HC 31277
ORIG.	:	200861020017261 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE	:	ANTONIO ROBERTO SANCHES
PACTE	:	MARIA DOS ANJOS DE DEUS FREITAS reu preso
PACTE	:	WANDERSON MAURO DE FREITAS reu preso
PACTE	:	MARTA LIMA DE MIRANDA reu preso
PACTE	:	JOSE RODRIGUES DA SILVA reu preso
ADV	:	ANTONIO ROBERTO SANCHES
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 117/118
LIMINAR
Descrição fática: Consta da impetração que os pacientes foram presos em flagrante delito pela prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 334, ambos do Código Penal, por estarem transportando, sem a devida documentação, grande quantidade de caixas de cigarro de origem estrangeira.
Foi requerida a concessão de liberdade provisória em favor dos pacientes, pedido que foi indeferido pela autoridade ora impetrada.
Impetrante: Aduz que os pacientes sofrem constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória está fundamentada em fatos irrelevantes; b) os pacientes possuem residência fixa, ocupação lícita e primariedade; c) não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão, previstos no artigo 312 do Código Penal; d) em caso de condenação, as penas serão cumpridas em liberdade.
Pede-se a concessão liminar da ordem para que se conceda aos pacientes o benefício da liberdade provisória e; no mérito, requer-se a confirmação da liminar.
É o breve relatório. Decido.
Em relação a Maria dos Anjos, há comprovantes de residência fixa (fls. 42, 96/97) e declarações no sentido de que exerce ocupação lícita como diarista (fls. 43/44), assim como certidões de que não possui antecedentes criminais (fls. 45/46 e 100/101).
Quanto a Marta Lima de Miranda, há nos autos comprovação de endereço fixo (fl. 54, 59 e 89), ocupação lícita (fl. 56/58) e certidões de que não possui antecedentes criminais (fl. 53,55 e 92/93).
Portanto, em relação às duas Pacientes supracitadas, os documentos trazidos aos autos afastam a suspeita de evasão e demonstram que não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, fazendo com que ambas façam jus à liberdade provisória.
No tocante a Wanderson Mauro de Freitas juntou declarações de que tem ocupação lícita - comerciante autônomo - (fl. 47/48), há informação sobre endereço, mas este não confere com o declinado perante a autoridade policial. Entretanto, acerca de seus antecedentes criminais, há somente certidão da polícia civil mineira (fl. 105).
Já em relação a José Rodrigues da Silva, há comprovante de endereço (fl. 47), declaração de que é motorista autônomo (fl. 48/49) e informações sobre antecedentes criminais apenas da Justiça mineira (fl. 79).
Quanto a estes, portanto, há necessidade de maior análise acerca das circunstâncias e dados fáticos para a concessão do benefício, neste momento, o que poderá ser analisado mais detidamente pelo Ilustre Relator originário, após necessárias informações.
Diante do exposto, concedo a liminar apenas em relação a Maria dos Anjos e Marta Lima de Miranda, expedindo-se alvará de soltura clausulado.
Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal,
em substituição regimental.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 60 dias)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR HENRIQUE HERKENHOFF, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 1999.03.99.004337-4 EM QUE SÃO PARTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FAMO LTDA. (APELANTE) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (APELADO), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança supra mencionada, em que são partes PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FAMO LTDA. (APELANTE) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (APELADO), consta que não foi localizado o apelante PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FAMO LTDA., encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O o apelante PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FAMO LTDA., na pessoa de seu representante legal, para constituir novo advogado, cientificando-o que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 19 de dezembro de 2007.
Eu,_____(Rafael A. Montoro), Técnico Judiciário, datilografei.
Eu,_____(Bela. Cínthia F. da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.
E Eu,_____(Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.
DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF
RELATOR

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MANUEL DOS SANTOS GARCIA, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR HENRIQUE HERKENHOFF, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DA APELAÇÃO CRIMINAL nº 2006.03.99.029892-9 EM QUE SÃO PARTES MANUEL DOS SANTOS GARCIA (APELANTE) E JUSTIÇA PÚBLICA (APELADO), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Criminal supra mencionada, em que são partes MANUEL DOS SANTOS GARCIA (APELANTE) E JUSTIÇA PÚBLICA (APELADO), consta que não foi localizado o apelante MANUEL DOS SANTOS GARCIA, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ficando I N T I M A D O o apelante MANUEL DOS SANTOS GARCIA, para constituir novo defensor, com a advertência de que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o patrocínio de sua defesa, cientificando-o que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 18 de dezembro de 2007.

Eu,_____(Rafael A. Montoro), Técnico Judiciário, datilografei.
Eu,_____(Bela. Cínthia F. da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.
E Eu,_____(Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC.	:	2003.60.00.003970-6 ACR 17089
ORIG.	:	2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	GUILHERME AMORIM DE OLIVEIRA ALVES reu preso
ADV	:	EDIMIR MOREIRA RODRIGUES
APTE	:	EVANANCY SOARES DE ALCANTARA
ADV	:	GISELLE AMARAL
APTE	:	Justica Publica
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CRIME PRÓPRIO. LEI COMPLEMENTAR N.º 105/2001, ART. 10. QUADRILHA. COMPETÊNCIA.
1. Não é da competência da Justiça Federal processar e julgar crime de estelionato praticado contra o Banco do Brasil S/A - sociedade de economia mista - ou contra seus clientes.
2. O art. 10 da Lei Complementar n.º 105/2001 prevê um crime próprio, somente podendo ser praticado por quem tenha o dever de guardar o sigilo bancário.
3. O delito de quadrilha, por si só, não é de competência da Justiça Federal.
4. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de estelionato praticado contra sociedade de economia mista ou seus clientes; e para trancar a ação penal concernente ao crime de quebra de sigilo bancário, porque atribuído a quem não detinha o dever de guardá-lo.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder de ofício ordem de habeas corpus e julgar prejudicadas as apelações, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC.	:	95.03.048924-5 AC 258418
ORIG.	:	9300322389 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ANA MITUKO TANAKA e outros
ADV	:	JOAO ANTONIO FACCIOLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CONHECIMENTO - EFEITO INFRINGENTE - MATÉRIA AVENTADA NO ACÓRDÃO - REDISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE.
1 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.
2-Embargos de declaração rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.090624-8 AMS 194794
ORIG.	:	9700473864 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV	:	FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS
APDO	:	EDUARDO DA SILVA CARVALHO e outros
ADV	:	APARECIDO INACIO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ABONO DE FÉRIAS - MP 1.195/95 - RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.
I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários (STJ, súm. 98).
III - O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.
IV - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
V - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos, na conformidade da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	1999.61.04.000137-1 ACR 16639
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Justica Publica
APDO	:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA BRITO JUNIOR
ADV	:	RENATO ANTONIO MAZAGAO
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOLO GENÉRICO. CONTINUIDADE DELITIVA. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DERETADA DE OFÍCIO.
1-O recorrente foi denunciado porque, na condição de administrador da empresa "Vera Cruz administradora", deixou de recolher aos cofres da Previdência Social, na época própria, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados do condomínio Edifício Marilar nos períodos descritos na denuncia.
2- Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação.
3-A materialidade restou devidamente comprovada pelos procedimentos administrativos ficais acostados aos autos. A autoria também restou clara e insofismável, uma vez que as provas apontam cabalmente que o réu era o responsável pelo repasse do tributo.
4-Não há nos autos nenhuma prova de que a empregada da administradora tivesse ciência de que o repasse da contribuições não era feito.
5- Para que incida a causa supra legal de exclusão da culpabilidade, é necessário que existam elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que não foi demonstrado nos autos por qualquer meio.
6- A pena - base foi fixada no mínimo legal, em observância aos critérios do art. 59 do Código Penal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo corrigidos. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.
7-Presente a causa de aumento da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), ante as ações semelhantes em condições de tempo, lugar e maneira de execução. O aumento decorrente da continuidade delitiva foi aplicado a razão de 1/6 (um sexto); totalizando a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, em regime inicial aberto.
8-Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, a pena privativa foi substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser determinada pelo Juízo das Execuções Criminais e pagamento de multa, no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do pagamento.
9-Tendo em vista que a pena cominada ao apelante, desprezado o aumento da continuidade delitiva, foi de 02 (dois) anos de reclusão, a prescrição regula-se pela pena aplicada em concreto, ou seja, em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal e da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal. Considerando que a denúncia foi recebida em 25/10/2002, a sentença foi absolutória, com apelação do Ministério Público, e o presente julgamento se deu em 23 de janeiro de 2007, ocorreu lapso de tempo suficiente para configurar a prescrição retroativa.
10-Recurso do Ministério Público provido, para condenar o réu a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, substituída por 1 (uma) pena restritiva de direito e outra pecuniária. De ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso V e 110, "caput", todos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento a apelação do Ministério Público Federal, para a condenação de Carlos Alberto de Souza Brito Júnior, como incurso nas penas do art. 168 - A do Código Penal, fixando a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e multa, no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do pagamento; fixando a pena pecuniária em 12 (doze) dias-multa, no importe unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do pagamento e, de ofício, declarar a extinção da punibilidade delitiva, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório, do voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelo Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior- em retificação de voto, vencida, em parte, a Senhora Juíza Federal Convocada Relatora que não declarava a extinção da punibilidade delitiva.

São Paulo, 23 de janeiro de 2007.

PROC.	:	2002.03.99.007836-5 ACR 12575
ORIG.	:	9701005961 3P Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA reu preso
ADV	:	ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)
APDO	:	Justica Publica
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. COMPETENCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
1. Trata-se de crime de uso de documento falso, apresentado à autarquia federal, portanto, em seu detrimento. Competente, assim, a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.
2. A materialidade delitiva restou comprovada pelos documentos juntados aos autos, notadamente, o procedimento administrativo instaurado pelo INSS, o laudo pericial e também os depoimentos prestados pela segurada do INSS e seu empregador, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo.
3. Não há que se falar em falsificação grosseira. A falsidade da assinatura constante da declaração questionada foi comprovada por perícia, assemelhando-se, significativamente, com a verdadeira assinatura do antigo empregador da segurada. Ademais, a documentação entregue ao INSS somente foi mais detalhadamente analisada, em face de diversas outras denúncias e fraudes perpetradas provenientes do escritório da propriedade do Apelante.
3. A autoria também é clara. Os elementos probatórios existentes nos autos demonstram que o réu agiu com consciência da falsidade do documento que apresentou ao INSS.
4. Não há que se falar em princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a fé pública, que não pode ser mensurada por critérios patrimoniais.
5. O fato de a Segurada possuir documento original confirmando o tempo de serviço que pleiteava não afasta a consumação do crime de uso de documento falso pelo réu, que se consuma com o efetivo uso e não exige qualquer motivação.
6. Sobre a dosimetria da pena, observo que o i.magistrado fixou a pena base acima do mínimo legal, tendo em vista os maus antecedentes do réu, tornando-a definitiva nesse patamar, diante da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena. Logo, a alegação da ocorrência do bis in idem não deve prosperar, pois não foram consideradas quaisquer circunstâncias agravantes, apenas a circunstância judicial que justificou, devidamente, a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2003.03.99.001527-0 ACR 14275
ORIG.	:	9511000900 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	Justica Publica
APDO	:	ANTONIO OSCAR CARLSTRON
APDO	:	MILTON JOSE CARLSTRON
ADV	:	MARCIO MANOEL J DE CAMPOS
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOLO GENÉRICO. CONTINUIDADE DELITIVA. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1.Sobre a tipificação da conduta descrita na denúncia, aplica-se ao caso vertente o disposto no art. 168-A do Código Penal. O não recolhimento dos tributos em tela se deu no período de julho de 1991 a novembro de 1993, incluindo o décimo - terceiro salário de 1993, de maneira que ocorreu na vigência do art. 95, "d", da Lei 8.212, válida a partir de 24.07.91, contudo, com a edição do art. 168-A, do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.983, tratando-se de norma penal mais branda no tocante ao preceito secundário, há retroatividade benéfica nos moldes do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988.
2.A materialidade restou devidamente comprovada. A empresa Incotec Comercio de Tecidos Carlston Ltda. de repassar as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados nos períodos de julho de 1991 a novembro de 1993, incluindo o décimo - terceiro salário. Em decorrência do constado foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 31.803.909-5 de 14.636,82 UFIR's.
3.A autoria, com relação a Antonio também restou clara e insofismável. Ficou comprovado pelo contrato social e depoimentos que o mesmo era o responsável pela administração da empresa e repasse dos valores descontados das folhas dos empregados para o INSS que deixaram de realizar, sendo que o processo contra Sylvio encontra-se desmembrado e com relação a Milton, ficou demonstrado que não exercia nenhum ato de gerência no período em que era sócio da empresa. Não há nada nos autos que desminta as alegações de Milton, sendo inadmissível a sua condenação, por ausência de provas de autoria.
4.Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação.
5.Sobre o estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa, não se sustentam as alegações de dificuldades financeiras aduzidas. Dificuldades financeiras são próprias nos ciclos econômicos, ainda mais em ambientes recessivos como os presenciados na realidade econômica brasileira contemporânea. Todavia, não é qualquer oscilação que permite a exclusão do dolo, ou a configuração de estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa suficiente para elidir a obrigação tributária e as conseqüentes repercussões penais. Cabe ressaltar que o período em que os recolhimentos não foram efetuados vai de julho de 1991 a novembro de 1993, mostrando que não se trata de situação conjetural, mas política da empresa. E, na forma do art. 156 do Código de Processo Penal, cabe ao réu a prova das invencíveis dificuldades financeiras alegadas, o que não restou suficientemente realizado nos autos, nem ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório.
6. A pena - base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo corrigidos, em observância aos critérios do art. 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.
7.Presente a causa de aumento da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), ante as ações semelhantes em condições de tempo, lugar e maneira de execução, e tendo em vista a pacífica corrente que dosa esse aumento de pena em razão do número de delitos praticados. O aumento decorrente da continuidade delitiva deve ser aplicado a razão de 1/4 (um quarto), tendo em vista o critério adotado pela Turma de considerar o números de parcelas não recolhidas para o cálculo da causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal e que o crime ocorreu no período de julho de 1991 a novembro de 1993; totalizando a pena em 02 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.
8.Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, a pena privativa deve ser substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, nos termos doa art. 43, inciso IV, do Código Penal, pelo prazo da pena privativa de liberdade, a ser cumprida na forma estabelecida pelo art. 46 do Código Penal e demais termos e condições a serem fixados pelo juízo das Execuções Penais e pagamento de 10 (dez) cestas básicas em favor de entidade com destinação social.
9.Tendo em vista que a pena cominada ao apelado, desprezado o aumento da continuidade delitiva, foi de 02 (dois) anos de reclusão, a prescrição regula-se pela pena aplicada em concreto, ou seja, em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal e da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal. Considerando que a denúncia foi recebida em 11/03/1996, a sentença foi absolutória, com apelação do Ministério Público, e o presente acórdão foi proferido em fevereiro de 2008, ocorreu lapso de tempo suficiente para configurar a prescrição retroativa.
10.Recurso do Ministério Público provido para absolver o co-réu Milton José Carlstron e condenar o réu Antônio Oscar Carlstron a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, substituída por 1 (uma) pena restritiva de direito e outra pecuniária e, de ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso V e 110, "caput", todos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento a apelação do Ministério Público e, de ofício, declarar a extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.08.012148-4 AC 1150807
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP
APTE	:	LEANDRO APARECIDO ROSA
ADV	:	LUIZ OTAVIO ZANQUETA

APDO	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES CIVIS - REAJUSTE DE 28,86% - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.
1.Os honorários advocatícios foram fixados com observância aos limites traçados pelos art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a complexidade da causa, que já restou pacificada tanto no âmbito do STJ, como perante o STF.
2.A jurisprudência é pacífica no que diz respeito à concessão do reajuste de 28,86% aos servidores militares, por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93.
3.Conforme consignado na decisão agravada, os valores pretendidos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, quando será verificado eventual creditamento administrativo.
4.A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, "caput", será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.
5.Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada.
6.Decisão mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.60.00.000452-6 AC 1201780
ORIG.	:	2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	FERNANDO RAFAEL BRESSIANI VIEIRA e outros
ADV	:	ANDRE LOPES BEDA
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES MILITARES - REAJUSTE DE 28,86% - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.
1.A jurisprudência é pacífica no que diz respeito à concessão do reajuste de 28,86% aos servidores militares, por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93.
2.Conforme consignado na decisão agravada, os valores pretendidos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, quando será verificado eventual creditamento administrativo.
3.A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.
4.Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada.
5.Decisão mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.60.00.001583-4 AC 1201779
ORIG.	:	2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	ADEMILSON DA TRINDADE LIMA e outros
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE ARRUDA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES CIVIS - REAJUSTE DE 28,86% - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.
1.A jurisprudência é pacífica no que diz respeito à concessão do reajuste de 28,86% aos servidores militares, por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93.
2.Conforme consignado na decisão, os valores pretendidos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, quando será verificado eventual creditamento administrativo.
3.A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.
4.Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência do STJ e do STF.
5.Decisão mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.60.02.000202-0 AC 1158184
ORIG.	:	1 Vr DOURADOS/MS
APTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	EDUARDO JARA
ADV	:	MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES CIVIS - REAJUSTE DE 28,86% - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.
1.Os honorários advocatícios foram fixados com observância aos limites traçados pelos art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a complexidade da causa, que já restou pacificada tanto no âmbito do STJ, como perante o STF.
2.A jurisprudência é pacífica no que diz respeito à concessão do reajuste de 28,86% aos servidores militares, por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93.
3.Conforme consignado na decisão, os valores pretendidos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, quando será verificado eventual creditamento administrativo.
4.A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.
5.Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência do STJ e do STF.
6.Decisão mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.61.03.003817-6 AC 1196038
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	ILMA IOSHIMI NISHIMOTO CROCE
ADV	:	TATIANA HELENA RUSU
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES CIVIS - REAJUSTE DE 28,86% - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.
1.Os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, diante da sucumbência mínima
2.A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.
3.Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência do STJ e do STF.
4.Decisão mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.61.18.000617-0 AC 1183635
ORIG.	:	1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	ADRIANO LEMES DE AQUINO e outros
ADV	:	LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES CIVIS - REAJUSTE DE 28,86% - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.
1.Os honorários advocatícios foram fixados com observância aos limites traçados pelos art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a complexidade da causa, que já restou pacificada tanto no âmbito do STJ, como perante o STF.
2.A jurisprudência é pacífica no que diz respeito à concessão do reajuste de 28,86% aos servidores militares, por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93.
3.Conforme consignado na decisão, os valores pretendidos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, quando será verificado eventual creditamento administrativo.
4.A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.
5.Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência do STJ e do STF.
6.Decisão mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.00.000393-8 AG 226259
ORIG.	:	200361240005523 1 Vr JALES/SP
AGRTE	:	DURVALINO MAGRINI e outros
ADV	:	WILLIAM SANTOS FERREIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	:	PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OMISSÃO - DESAPROPRIÇÃO - SUSPENSÃO DO FEITO - ACOLHIMENTO EM PARTE PARA SANAR OMISSÃO QUANTO A PRELIMINAR ADUZIDA PELO INCRA - INAPLICABILIDADE DO ART. 102, INCISO I, ALÍNEA "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 1º, § 1º, DA LEI 8.437/92 - INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.
1 - Ficou expressamente consignado na decisão colegiada que, o fato de impedir a imediata imissão, prevista no art. 184, caput e §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, e determinar a suspensão do processo desapropriatório, não estaria sendo negada vigência a referido dispositivo constitucional, nem a outros dispositivos expressos em legislação infra-constitucional, como a Lei Complementar 76/93, já que, apenas, estava sendo postergada a imissão e retomada do feito, para atender a outro preceito constitucional, qual seja o direito de propriedade sobre a qual paira dúvida quanto à produtividade, com esteio no art. 185, inciso II, da Carta Maior, agregado a indícios de que a mesma atendia à finalidade social (inciso XXIII, do art. 5º, da CF).
2 - Pelos mesmos fundamentos, não há que se falar que a suspensão do feito tenha se dado por força do art. 265, do Código de Processo Civil, nem, tampouco, que a ele esteja jungida, posto que o v. acórdão fez prevalecer o direito de propriedade, que recebeu especial proteção pela Carta Constitucional, em seu art. 5º, inciso XXII, que se sobrepõe a qualquer norma infra-constitucional, ainda mais se for atestada sua propriedade, conforme preceitua outro dispositivo constitucional, qual seja, o art. 185, inciso II.
3 - Nem se alegue que não foi fixado termo inicial e final para a paralisação do processo, posto que expresso que seria do momento em que foi deferido o efeito suspensivo, até o desfecho do feito declaratório.
4 - Razão assiste ao embargante, apenas no que diz respeito à omissão do acórdão quanto à alegação de incompetência desta Corte Federal para apreciação e julgamento do feito declaratório, nos termos dos arts. 102, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal e ao art. 1º, § 1º, da Lei 8.437/92, posto que atribui do Supremo Tribunal Federal a competência originária para julgar, em mandado de segurança, os atos do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.
5 - Contudo, a referida omissão deve ser sanada, para fazer constar do corpo do voto, que tal preliminar merece ser rejeitada, já que o objeto da demanda não é a impugnação de ato do Presidente da República, mas a declaração de produtividade das terras objeto da desapropriação.
6 - Embargos declaratórios acolhidos para rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito, mantido, no mais, o v. acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para rejeitar a preliminar, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2005.03.00.083172-0 AG 250688
ORIG.	:	0300000716 1 Vr SALTO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRDO	:	S Q COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS TECNO MECANICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CONHECIMENTO - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição, omissão e para sanar erro material na sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso, deve ser sanada a contradição existente no aresto embargado, sem alterar o resultado, para substituir a expressão "determinando que a execução prossiga perante a Justiça Federal por determinando que a execução prossiga perante a 1ª Vara Civil da Justiça Comum Estadual da Comarca de Salto/SP", além de que onde consta embargos à execução, passe a constar execução fiscal.

IV - Embargos declaratórios acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.12.010459-2 RSE 4366
ORIG.	:	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
RECTE	:	FABIO MOREIRA ALVES reu preso
ADV	:	JOSETE ALVES MENEZES
RECDO	:	Justica Publica
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INADMISSIBILIDADE - DECISÃO QUE REJEITA ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Recurso em sentido estrito interposto contra decisão judicial que indeferiu pedido da defesa no sentido de que teria havido nulidade processual na oitiva de testemunhas de defesa por precatória sem a presença do réu e de seu defensor.

II - Descabimento do recurso interposto, pois inexistente a situação dos autos dentre as específicas hipóteses de cabimento previstas no artigo 581 do Código de Processo Penal, cujo rol é taxativo, não se admitindo o emprego de analogia, salvo raras exceções em que se admite a interpretação extensiva.

III - Descamimento, também, de recurso de apelação, visto não se caracterizar como sentença absolutória ou condenatória nem como decisão definitiva ou com força de definitiva, a teor do artigo 593, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

IV - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.040206-0 AG 268028
ORIG.	:	200561030046517 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAFAEL BARBOSA D AVILLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	FORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCLUSÃO DE SÓCIO APRECIAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - - PROVA INSUFICIENTE.- OMISSÃO.

1- Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição, omissão e para sanar erro material na sentença ou acórdão.

2- São insuficientes para efeitos de responsabilização dos sócios a alegação de dissolução irregular da sociedade, baseada em certidão de oficial de justiça que atestou o não funcionamento atual da sociedade executada no endereço fornecido, ainda que coincida com o constante na ficha cadastral da JUCESP.

3-A exeqüente não demonstrou que procedeu outras diligências em órgãos públicos, no sentido de encontrar bens e o paradeiro da empresa executada.

4-- Embargos declaratórios acolhidos, para sanar a omissão apontada, mantendo, contudo, inalterado o resultado do julgamento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.109421-0 AG 284931
ORIG.	:	200661000146290 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	WANDERLEI MIRANDA COSTA e outro
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

IV - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

V - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.061703-2 HC 28160
IMPTE	:	SAID ADIB
PACTE	:	SAID ADIB reu preso
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I - A análise de eventual aplicação dos benefícios a que se refere o §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 demanda, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

II - Não obstante, verifico que deve ser afastada a vedação à progressão de regime imposta na sentença, pois mesmo antes da Leu nº 11.464/07 estabelecer que a pena por crimes hediondos e equiparados será cumprida inicialmente em regime fechado, o E. STF já havia declarado, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90.

III - Ordem parcialmente concedida, apenas para afastar a vedação à progressão de regime prisional, cabendo ao juízo das execuções criminais verificar se o paciente preenche os requisitos objetivos e subjetivos para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em parcialmente conceder a ordem, apenas para afastar a vedação à progressão de regime prisional, cabendo ao juízo das execuções criminais verificar se o paciente preenche os requisitos objetivos e subjetivos para tanto, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.064948-3 HC 28274
ORIG.	:	200661190068635 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE	:	EVA INGRID REICHEL BISCHOFF
IMPTE	:	FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER
PACTE	:	HENDRIKUS ANTONIUS MARIE TIMMERMANS reu preso
ADV	:	EVA INGRID REICHEL BISCHOFF
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. NULIDADE DO PROCESSO RECONHECIDA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 10.409/02, SENDO QUE O PACIENTE PERMANECEU PRESO. NOVA INSTRUÇÃO NÃO FINDA. PACIENTE PRESO HÁ APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) ANOS. EXCESSO DE PRAZO CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

I - Na data de 03.08.2006, a Sexta Turma do Colendo STJ, no âmbito do habeas corpus de n° 40062, impetrado pela co-ré JELENA CVETKOVIC, anulou ab initio o processo criminal de origem (Proc. 2004.61.19.002064-2), por inobservância do rito previsto na Lei 10.409/02, tendo o Paciente, entretanto, permanecido preso.

II - Com o início da nova instrução do feito, o Paciente foi interrogado em 16 de Outubro de 2006. Entretanto, a denúncia contra o Paciente fora recebida, novamente, apenas em 23 de Março de 2007, ou seja, a denúncia fora recebida mais de 05 meses após seu interrogatório.

III - A complexidade do feito não poderia ser utilizada, no caso sub examine, como argumento para justificar a demora do Magistrado no ato de sentenciar, mormente em casos de réus presos e, particularmente, daqueles que tiveram seus processos nulificados, embora já sentenciados.

IV - Em situação como essa, o cuidado do Magistrado deveria redobrar, pois os prazos processuais retomam seu curso normal e cada novo ato a ser refeito mereceria a diligência correspondente, tendo em vista as conseqüências quanto à execução da condenação já proferida.

V - No caso em espécie, malgrado a MM. Juíza ter informado a este Relator, na data de 12 de Setembro de 2007, que o processo "encontrava-se concluso para prolação de decisão" (fls. 82), verifico que tal ato não ocorreu até o presente momento, perfazendo, assim, mais de 05 (cinco) meses da informação prestada, estando o Paciente preso há aproximadamente 04 (quatro) anos (desde 09 de abril de 2004) - sua condenação fora de 05 anos e 04 quatro meses de reclusão, como incurso nas penas do art. 14 c/c 18, I, da Lei 6.368/76.

VI - Ainda não houve sentença, o Paciente permanece recluso, sem qualquer perspectiva sobre a nova decisão, configurando-se - ainda que nesta fase final do processo - um visível estado de inércia, que jamais poderia ter ocorrido.

VII - O Paciente já cumpriu mais de 2/3 da pena de reclusão imposta, sendo certo, ainda, que a novel sentença não poderá exasperar o quantum da condenação anterior, sob pena de violação ao princípio da ne reformatio in pejus indireta.

VIII - Consta dos autos que os dois outros co-réus que foram beneficiados por decisão desta E. Turma, ambos em liberdade provisória, e por idêntico fundamento - estão comparecendo a todos os atos do processo, não se furtando, portanto, à aplicação da lei penal.

IX - Ordem concedida, sendo determinada a expedição de Alvará de Soltura clausulado, devendo o paciente comparecer a todos os atos do Processo, sob pena de revogação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em conceder a ordem, para relaxar a prisão do paciente Hendrikus Antonius Marie Timmermans, com a expedição de alvará de soltura clausulado, devendo comparecer a todos os atos do processo, sob pena da revogação, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencido o Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos que concedia em parte a ordem apenas para fixar o prazo de cinco dias para a prolação da sentença.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.104179-8 HC 30473
ORIG.	:	200261080009989 2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. FALTA DE JUSTA CAUSA. AMPLA DEFESA FERIDA. ORDEM DENEGADA.

I - Constam dos autos substanciosos elementos de prova indicativos da participação do paciente em fraudes para a obtenção de benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
II - A alegação de inépcia, ao argumento de que se fazia necessário o detalhamento de minúcias na conduta de cada co-réu, não prospera, pois, nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despicienda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um.
III - No presente caso, a imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas.
IV - O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.
IV - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	1999.61.03.004676-0 AMS 233165
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	O LOJAO TECIDOS E CONFECCOES LTDA e filia(l)(is)
ADV	:	ISABELLA TIANO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRIS BIGI ESTEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.212/91. ART. 22. INC. I - FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO.
1 - A remuneração prevista pela Lei 8.212/91 e a expressão folha de salários contida no artigo 195, I, da Carta Magna, descrevem, na verdade, o mesmo objeto, qual seja, toda a contra-prestação paga pelo empregador ao empregado, em razão dos serviços deste prestados ao primeiro.
2- As contribuições previdenciárias incidem sobre a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, pelo empregado, ajustada, expressa ou tacitamente, no contrato de trabalho e remuneração é constituída da soma das parcelas de natureza salarial.
3- A folha de salários também tem significado e natureza jurídica de remuneração, por tratar-se da contraprestação do trabalho.
4- O art. 22, I, da Lei 8.212/91 não extrapolou o conceito do vocábulo constitucional "folha de salários".
5- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.81.001019-4 ACR 27300
ORIG.	:	8P Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	WALTER TORRES
ADV	:	ANA MARIA PARISI
APDO	:	Justica Publica
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E ESTADO DE NECESSIDADE: DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA NÃO CONFIGURA HIPÓTESE DE PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.
I - Apelante condenado pela prática do crime previsto no art. 168-A do CP por ter deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados de sua empresa, no período de julho de 1996 a janeiro de 1998, incluindo os 13º salários de 1996 e 1997.
II - Materialidade e autoria delitivas comprovadas.
III - O tipo penal da apropriação indébita não exige do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, bastando o dolo genérico, configurado na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social. Precedentes.
IV - Inexigibilidade de conduta diversa e estado de necessidade não configurados. Dificuldades financeiras não comprovadas.
V- O crime de apropriação indébita previdenciária não constitui hipótese de prisão civil por dívida, proibida pela Constituição Federal, uma vez que não se pune a inadimplência civil. Trata-se de conduta tipificada criminalmente, decorrente da omissão nos recolhimentos de contribuições previdenciárias de terceiros. Precedentes.
VI - Condenação mantida.
VII- Redução, de ofício, das penas privativa de liberdade e de multa para 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 13 dias multa, respectivamente.
VIII - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e, de ofício, reduzir a pena privativa de liberdade e a quantidade dos dias-multa, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.00.011428-3 AG 104433
ORIG.	:	9700000222 AII Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ MARCELO COCKELL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	TELHAMONT COBERTURAS E MONTAGENS LTDA e outro
ADV	:	ADEMAR GOMES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. SILVIA ROCHA / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DO CRÉDITO. ART. 265, IV, "a", DO CPC.
I - Decretada a improcedência da ação anulatória, deve a execução fiscal prosseguir regularmente, inclusive com o oferecimento da necessária garantia.
II - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.00.014522-0 AG 105327
ORIG.	:	199961050172540 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMAN e outros
ADV	:	SARA DOS SANTOS CONEJO
AGRDO	:	União Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REAJUSTE DE 28,86%. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.
I - Em se tratando de lide versando o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil na apuração do valor da causa, restando inviável o acolhimento do valor a ela atribuído pelos agravantes, que se revelou ínfimo e aleatório, sem demonstrar os fundamentos legais que justificaram sua fixação em tal patamar.
II - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, nos autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.00.027871-4 AC 849401
ORIG.	:	3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ROBSON FERREIRA GODINHO e outro
ADV	:	ANDERSON DA SILVA SANTOS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. D.L. nº 70/66. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.
1 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
2 - A par da norma constante do artigo 31, § 1º, do DL nº 70/66, dispondo sobre a prévia notificação do mutuário devedor, e de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista o tempo de inadimplência contratual (setembro de 1998) e que a alegada falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito.
3 - Pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já decorrido prazo razoável da arrecadação do imóvel (oito meses).
4 - Levado a leilão e arrematado o imóvel, deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.
5 - Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam a uma reforma da decisão que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
6 - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.81.002239-5 ACR 27955
ORIG.	:	5P Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JAIRO SOARES SAVASTANO
ADV	:	MONICA ROSSI SAVASTANO
APDO	:	Justica Publica
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE: INCLUSÃO DO DÉBITO NO REFIS. INOCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA: REDUÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.
I - Apelante condenado pela prática do crime previsto no art. 168-A do CP por ter deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados de sua empresa, no período de maio de 1994 a julho de 1998, incluindo os 13º salários de 1993 e 1994.
IV - Materialidade e autoria delitivas comprovadas.
V - O tipo penal da apropriação indébita não exige do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, bastando o dolo genérico, configurado na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social. Precedentes.
VII- Afastada a alegação de extinção de punibilidade pela inclusão dos débitos no REFIS. O INSS, em resposta a ofício expedido em 15.01.2007, informou que a empresa foi excluída do programa de parcelamento por inadimplemência, impedindo fosse extinta a punibilidade nos termos do art. 9º, §2º, da Lei 10.684/2003. A mera adesão ao REFIS não tem, por si só, o condão de extingüir a punibilidade. Precedentes.
VIII - Inexigibilidade de conduta diversa não configurada. Dificuldades financeiras não comprovadas. Não ficou comprovado que houve um sacrifício patrimonial do sócio para manter a empresa em funcionamento, não podendo se falar em inexigibilidade de conduta diversa.
X - Condenação mantida.
XI - De ofício, reduzida a quantidade de dias-multa para 14 (quatorze).
XII - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e, de ofício, reduzir a quantidade dos dias-multa, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.61.20.007699-6 AC 857174
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	JOAO FIDELIS DE ALMEIDA
ADV	:	ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS SOTELO CALVO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
1. Ao tempo em que foi concedido o benefício por ordem judicial (1994), vigorava o Código Civil de 1916, cujo artigo 1.061 limitava a indenização pela mora nas obrigações de pagamento em dinheiro, aos juros, custas e eventual pena convencional, tudo já incluído na condenação da ação antecedente.
2. Ainda que vigorasse o Código Civil de 2002, cujo artigo 404, parágrafo único, admite indenização suplementar, seria preciso provar fato extraordinário e plenamente vinculado à demora no pagamento para que se julgasse procedente o pedido. Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.
3. Se o que se sustentasse fosse a excessiva demora na prestação jurisdicional, a legitimidade passiva já não seria da autarquia-ré, mas da União.
4. Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.81.006899-5 ACR 27634
ORIG.	:	1P Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	AGAMENON LEOPOLDINO FERREIRA reu preso
ADV	:	ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO
APDO	:	Justica Publica
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO NA FORMA TENTADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. INTENCIONALIDADE DE OFENSA AO BEM JURÍDICO PATRIMÔNIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.
1- Materialidade delitiva e autoria demonstradas pelas declarações da vítima e pelos depoimentos das testemunhas de acusação, em consonância com os demais elementos dos autos.
2- Emprego de arma de fogo no cometimento do delito comprovado pelo reconhecimento da arma pela vítima e por testemunha, conforme "Auto de Reconhecimento de Objeto", e por laudo pericial que constatou a aptidão da arma de fogo para a realização de disparos.
3- Descabida a alegação da defesa de que a conduta praticada configura o delito de constrangimento ilegal. O constrangimento não consistiu em conduta isolada, mas ato do iter criminis do delito de roubo, tendo o constrangimento, em relação ao roubo, caráter subsidiário. Comprovada a intencionalidade de ofensa ao patrimônio alheio.
4- No crime de roubo, há ofensa a uma pluralidade de bens jurídicos, como o patrimônio, a integridade física e a liberdade do indivíduo, caracterizando-se como sujeito passivo a parte que sofrer afronta a quaisquer destes bens jurídicos.
5- No caso em questão, houve multiplicidade de vítimas, havendo tentativa de interferência no patrimônio da Caixa Econômica Federal e efetiva afronta à incolumidade física e psíquica e à liberdade da funcionária da agência.
6- As penas aplicadas não merecem reparo, devendo ser mantida a 7entença.
8- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.00.005909-0 AMS 257526
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2
ADV	:	PIERRE SILIPRANDI BOZZO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

SAT - RECOLHIMENTO INDEVIDO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL.
1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO
2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).
3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.
4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.
5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.
6. Como a presente ação foi ajuizada em 20/03/2002 e as contribuições sociais demonstradas nos autos foram recolhidas entre 10/90 e 10/95, resta configurada a caducidade do direito à devolução dos valores pagos.
7. Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.00.006864-9 AC 1213209
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA
ADV	:	ERICA ZENAIDE MAITAN
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - ART. 183 CPC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21 CPC.
1- O INSS teve oportunidade para informar a anulação do débito por ocasião da contestação na medida cautelar, mas não o fez, ocorrendo, na hipótese, a preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do CPC.
2- A autora poderia ter noticiado em sua réplica, após a contestação da autarquia na ação ordinária, o equívoco e não o fez.
3- Ambas laboraram para o funcionamento em vão da máquina judiciária e cabe, em decorrência, a aplicação da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.
4- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.00.007175-2 AC 1213210
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA
ADV	:	ERICA ZENAIDE MAITAN
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - ART. 183 CPC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21 CPC.
1- O INSS teve oportunidade para informar a anulação do débito por ocasião da contestação na medida cautelar, mas não o fez, ocorrendo, na hipótese, a preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do CPC.
2- A autora poderia ter noticiado em sua réplica, após a contestação da autarquia na ação ordinária, o equívoco e não o fez.
3- Ambas laboraram para o funcionamento em vão da máquina judiciária e cabe, em decorrência, a aplicação da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.
4- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.05.007681-2 ACR 29295
ORIG.	:	1 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Justica Publica
APDO	:	OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO
APDO	:	OSMAR DE OLIVEIRA PADUA
ADV	:	PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. FUNDAMENTO: DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. PROVAS INÁBEIS À COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO: DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO PROVIDA.
I - Apelados denunciados como incursos nas penas do art. 168-A do CP, por terem, na qualidade de responsáveis pela administração de empresa, deixado de recolher, no prazo legal, contribuições previdenciárias das Notas Fiscais de Serviço e contribuições destinadas à Previdência Social e que foram descontadas dos salários de seus funcionários.
II - A sentença os absolveu com fundamento no art. 386, V, do CPP, entendendo estar demonstrado que as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas devido à grave dificuldade financeira enfrentada pela empresa, sendo inexigível conduta diversa.
III - Materialidade delitiva comprovada por diversos documentos. Autoria inequívoca. Os apelados eram responsáveis pela gerência e administração da empresa, fato comprovado pelo contrato social e confessado pelos réus.
IV - Dolo consubstanciado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições.
V - Para a caracterização da inexigibilidade de conduta diversa, as dificuldades financeiras devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da empresa e devidamente justificada, além de esporádica. A empresa deve se utilizar de todos os meios legalmente possíveis para tentar saldar sua dívida para com a Previdência.
VI - A documentação colacionada pela defesa não foi hábil a comprovar a grave situação financeira da empresa, pois não são contemporâneas à época do não recolhimento das contribuições. Por outro lado, a acusação provideniou a juntada de documentação que comprova a inexistência de dificuldades financeiras da empresa a ponto de permitir concluir que os proprietários não poderiam agir de outra maneira, evidenciando que adotaram como rotina a incorporação dos valores relativos às contribuições previdenciárias ao patrimônio da empresa por diversos anos.
VII - Sentença absolutória reformada, para condenar os apelados pela prática da conduta tipificada no artigo 168-A, c/c o art. 71, ambos do CP, à pena de dois anos e oito meses de reclusão, a ser cumprido em regime aberto, bem como ao pagamento de 13 dias-multa, no valor de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.
VIII - Preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos do art. 44 do Código Penal, substituída a reprimenda segregatória por duas restritivas de direitos.
IX - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para condenar os apelados pela prática do art. 168-A, c/c 71, do CP, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.03.00.044558-6 AG 184616
ORIG.	:	200361000164928 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MARIO JOSE ROSA e outro
ADV	:	EDVALDO DE SALES MOZZONE
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - COMPETÊNCIA - UNIÃO - AUTARQUIAS - § 2°, ART. 109 CR/88 - ART. 100 IV CPC.
1- A opção de foro prevista pelo § 2°, do artigo 109 da CR/88 diz respeito à União e não se estende às autarquias.
2- Em relação às autarquias vigoram as regras comuns previstas pelo Código de Processo Civil, que no artigo 100, inciso IV, a e b.
3- Agravo improvido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo e dar por prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.03.99.010445-9 AC 866977
ORIG.	:	9500525127 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MARCIO LUIZ DA COSTA
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE GUILHERME BECCARI
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES/CP. CES.URV.JUROS.

1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2.- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

3 - A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

4 - A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

5 - É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

8 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. .O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

9 - Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam a uma reforma da decisão que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores

10 - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.60.00.010587-9 AC 1248038
ORIG.	:	2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	União Federal - MEX
APDO	:	JOSE RICARDO CRUZ GOMES
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SÚMULA 339/STF. ÍNDICES DIFERENCIADOS. INGRESSO POSTERIOR. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Em se tratando de relação de trato sucessivo, em que o a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, incide o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".

2. O reconhecimento, pelo Judiciário, do direito à isonomia em matéria salarial, não esbarra na Súmula 339, do Supremo Tribunal Federal, dado que o juiz, ao estender a uma categoria discriminada pela Lei um benefício, atua no exercício da função jurisdicional típica, determinando cumprimento do Texto Maior.

3. Constitui orientação jurisprudencial assente no âmbito tanto do STJ como do STF o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo tal índice ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a tal reajuste, compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

4. O ingresso no serviço público em data posterior à concessão do reajuste pleiteado não afeta o direito do servidor ao seu recebimento, tendo em vista tratar-se de revisão geral de vencimentos e não de concessão de vantagem pessoal.

5. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% ao mês, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

6. Considerando que a maior parte do pedido formulado na inicial foi alcançado pela prescrição, está configurada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.00.011727-6 AC 1192763
ORIG.	:	16 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ADEMAR DE JESUS VIEIRA ROCHA e outro
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66

1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.00.035950-8 AC 1206931
ORIG.	:	19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	União Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	LUIS CARLOS FERNANDES e outros
ADV	:	LUCINEIA FERNANDES BERTO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.131/2.000. LIMITAÇÃO.

1. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% ao mês, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

2. Os honorários advocatícios devem ser fixados com observância aos limites traçados pelos art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a pouca complexidade da causa, que já restou pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

3. Constitui entendimento jurisprudencial assente no âmbito do STJ que o reajuste de 28,86% deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.

4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.04.012577-6 AC 1078775
ORIG.	:	1 Vr SANTOS/SP
APTE	:	ANTONIO CARLOS TALARICO e outro
ADV	:	RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR. D.L. nº 70/66

1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Ainda que seja aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, é necessário demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

6 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

7 - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.18.001729-0 AC 1260960
ORIG.	:	1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE	:	União Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	DANIEL DONIZETI RIBEIRO e outros
ADV	:	DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ÍNDICES DIFERENCIADOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Em se tratando de relação de trato sucessivo, em que o a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, incide o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".

2. Constitui orientação jurisprudencial assente no âmbito tanto do STJ como do STF o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo tal índice ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a tal reajuste, compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

3. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% ao mês, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
4. Cálculo da correção monetária segundo os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
5. Considerando que a maior parte do pedido formulado na inicial foi alcançado pela prescrição, está configurada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.
6. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.81.002044-2 ACR 27705
ORIG.	:	9P Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ROBSON DE CELLIS
ADV	:	JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)
APDO	:	Justica Publica
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. PECULATO. CONCURSO FORMAL. ARTIGO 312, "caput", C.C.71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. PENA. DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO.
I - Comprovado nos autos que o acusado praticou o crime previsto no art. 312, "caput", do Código Penal, em continuidade delitiva, ao se apropriar, na qualidade de funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT, no período de 15.09.1997 a 03.12.1998, de valor de que tinha posse.
II - A materialidade delitiva ficou demonstrada pelas autorizações de pagamento emitidas pelo réu, bem como pelo procedimento administrativo que concluiu pela responsabilização do acusado, impondo-lhe a pena de demissão.
III - Os depoimentos das testemunhas de acusação e a confissão do acusado no procedimento administrativo comprovam a autoria delitiva.
IV - O conjunto probatório dá conta que o réu tinha plena ciência acerca da ilicitude de seu comportamento consistente na apropriação de valor que possuía em razão do cargo que ocupava e as implicações que poderiam derivar de sua conduta, descumprindo o dever de zelar pelo erário público, dele locupletando-se de forma ilícita.
V- A pena-base foi fixada acima do patamar mínimo à vista da gravidade do delito perpetrado e a reprovabilidade da conduta do denunciado que, cônscio de seu dever, dele se valeu para obter, para si, vantagem financeira em detrimento do patrimônio público, bem assim às conseqüências deletérias advindas do crime, não havendo circunstâncias que a possam diminuir.
VI - Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.81.005380-0 ACR 27330
ORIG.	:	5P Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	LUIZ CARLOS VISCIANI
ADV	:	PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES
APDO	:	Justica Publica
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCIAL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E ESTADO DE NECESSIDADE: DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA: REDUÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.
I - Apelante condenado pela prática do crime previsto no art. 168-A do CP por ter deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados de sua empresa, no período de fevereiro de 1997 a maio de 2000.
II- Declarada extinta a punibilidade do apelante por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com relação aos períodos de maio de 1997 a junho de 1999.
III - Materialidade e autoria delitivas comprovadas.
IV - O tipo penal da apropriação indébita não exige do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, bastando o dolo genérico, configurado na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social. Precedentes.
V - Inexigibilidade de conduta diversa não configurada. Dificuldades financeiras não comprovadas. A falência da empresa não é contemporânea à ausência de recolhimentos e não atesta as dificuldades financeiras como causa da excludente de culpabilidade ou de tipicidade ou de inexigibilidade de conduta diversa.
VI - Condenação mantida.
VII- De ofício, reduzida a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a quantidade de dias-multa para 11 (onze), em razão do reconhecimento da prescrição parcial da pretensão punitiva estatal.
VIII - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e, de ofício, reconhecer extinta a punibilidade do réu com relação aos períodos de fevereiro de 1997 a julho de 1999 e reduzir a pena privativa de liberdade e a quantidade dos dias-multa, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.81.006643-0 ACR 29412
ORIG.	:	1P Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	EVALDO DE ALBUQUERQUE LIMA
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APTE	:	Justica Publica
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DA DEFESA AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E ESTADO DE NECESSIDADE: DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE DAS PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA: AUMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA: CRITÉRIO. REDUÇÃO DE OFÍCIO DO QUANTUM APLICADO. PENA PECUNIÁRIA: AUMENTO. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. APELAÇÃO DA JUSTIÇA PÚBLICA PROVIDA.
I - Apelante condenado pela prática do crime previsto no art. 168-A do CP por ter deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados de sua empresa, no período de novembro de 1996 a dezembro de 1998.
II - A apropriação indébita previdenciária é crime omissivo cuja persecução prescinde do esgotamento da via administrativa, que condicionaria o início da ação penal apenas quanto aos crimes de sonegação.
III - Materialidade e autoria delitivas comprovadas.
IV - O tipo penal da apropriação indébita não exige do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, bastando o dolo genérico, configurado na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social. Precedentes..
V - Dificuldades financeiras e estado de necessidade não comprovados.
VI - Condenação mantida.
VII - Aumento da pena-base das penas privativa de liberdade e de multa, justificado pela gravidade das conseqüências do crime, em razão do alto prejuízo sofrido pela Autarquia Previdenciária. Aumento do valor do dia-multa.
VIII - De ofício, reduzido o quantum de aumento referente à continuidade. O critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: "de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, ¼ (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, ½ (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento". Precedentes da Turma.
IX - Aumento da pena substitutiva pecuniária para 15 (quinze) salários-mínimos, visto que a pena anteriormente aplicada é insuficiente para a reprovação do crime.
X - Apelação do réu improvida. Apelação da Justiça Pública provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, para aumentar a pena-base das penas privativa de liberdade e de multa e o valor da pena pecuniária e, de ofício, reduzir o quantum de aumento aplicado referente à continuidade delitiva, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.81.009563-6 ACR 29069
ORIG.	:	7P Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ISSAMU YAMADA
ADV	:	JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APDO	:	Justica Publica
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCIAL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. "ABOLOTIO CRIMINIS": INOCORRÊNCIA. MERA SUCESSÃO DE LEIS. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE: INCLUSÃO DO DÉBITO NO REFIS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E ESTADO DE NECESSIDADE: DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE CONTINUIDADE DELITIVA: INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA: REDUÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
I - Apelante condenado pela prática do crime previsto no art. 168-A do CP por ter deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados de sua empresa, no período de maio de 1997 a fevereiro de 2002.
II- Declarada extinta a punibilidade do apelante por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com relação aos períodos de maio de 1997 a janeiro de 2000.
III - Inocorrência de cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial contábil. O art. 563 do Código de Processo Penal dita que não há nulidade se não houver prejuízo para nenhuma das partes. No caso em tela, a prova pericial contábil não era indispensável, tendo sido facultada à defesa a juntada de documentos que comprovassem que a empresa enfrentava dificuldades financeiras. Por haver outros meios de prova e não haver prejuízo para nenhuma das partes, não há que se falar em cerceamento de defesa. Precedentes.
IV - Materialidade e autoria delitivas comprovadas.
V - O tipo penal da apropriação indébita não exige do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, bastando o dolo genérico, configurado na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social. Precedentes.
VI - A Lei 9.983/00 não excluiu a ilicitude dos fatos praticados anteriormente à sua entrada em vigor, pois o crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser previsto no C. P. (art. 168-A). Trata-se de sucessão de leis, uma vez que não houve descriminalização da conduta anteriormente prevista na Lei 8.212/91. A nova lei não alterou a descrição típica da omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, porém, reduziu a pena máxima cominada ao delito tornando-a mais benéfica ao réu, devendo, pois, ser aplicada retroativamente. Precedentes.
VII- Afastada a alegação de extinção de punibilidade pela inclusão dos débitos no REFIS. O INSS, em resposta a ofício expedido em 15.09.2003, informou que tais débitos nunca estiveram incluídos em tal programa e encontram-se ajuizados desde 24.04.2003.
VIII - Inexigibilidade de conduta diversa e estado de necessidade não configurados. Dificuldades financeiras não comprovadas. A falência da empresa não é contemporânea à ausência de recolhimentos e não atesta as dificuldades financeiras como causa da excludente de culpabilidade ou de tipicidade ou de inexigibilidade de conduta diversa.
IX - O crime de apropriação indébita previdenciária é crime continuado a cada competência, pois reúne todas as características presentes no art. 71 do Código Penal.
X - Condenação mantida.
XI - De ofício, reduzida a quantidade de dias-multa para 11 (onze).
XII - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para reconhecer extinta a punibilidade do réu em relação ao período de maio de 1997 a janeiro de 2000, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.82.063067-8 AC 1247203
ORIG.	:	3F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA
ADV	:	OSVALDO ABUD
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.
I - Não afastada a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade quanto à existência do crédito, tendo em vista que o executado não fez prova de que os valores lançados na CDA são irregulares. Inteligência do parágrafo único do artigo 3.º, da Lei n.º 6.830/80.

II - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.
III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.03.00.041481-8 AG 211871
ORIG.	:	9300380850 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CLEUZA ROSA ASSUMPCAO e outro
ADV	:	HUMBERTO CARDOSO FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86%. ERRO MATERIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS EM SEDE ADMINISTRATIVA. PORTARIA MARE Nº 2.179/98. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I - A teor do artigo 2º da Portaria MARE nº 2.179/98, somente a partir de 1º de julho de 1998 foram pagos os percentuais de reajuste calculados na forma do Decreto nº 2.693/98, que dispôs sobre os procedimentos para pagamento da extensão da vantagem de 28,86% aos servidores públicos do Poder Executivo Federal.
II - A conta de liquidação apresentada pelos autores apurou diferenças somente no período de janeiro de 1993 até junho de 1998, pelo que não há erro material por ausência de compensação com os valores pagos administrativamente aos autores a título de reajuste com base na referida Portaria MARE nº 2179/98.
III - É indevida a aplicação retroativa da referida Portaria com vistas a ver prevalecer o índice inferior de reajuste nela previsto, sob pena de afronta à coisa julgada constituída no título judicial exeqüendo, que estabeleceu a incidência do índice de 28,86% em tal período.
IV - Determinada a compensação do reajuste de 28,86% apenas com os valores anteriormente recebidos pelos autores a título de reposicionamento nas tabelas de vencimentos conforme estabelecido na Lei nº 8.627/93.
V - O erro material, uma vez apurado, impõe dano ao erário em razão das graves conseqüências jurídicas que pode acarretar, razão pela qual comporta alegação e saneamento em qualquer tempo e grau de jurisdição, jamais sendo acobertado pela coisa julgada, sob pena de se ofensa ao princípio da moralidade, por configurar enriquecimento sem causa por parte do exeqüente.
VI - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, nos autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2004.60.02.000562-7 AC 1248215
ORIG.	:	2 Vr DOURADOS/MS
APTE	:	CELIA HELENA TARGAS DESTEFANI
ADV	:	JOE GRAEFF FILHO
APTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ÍNDICES DIFERENCIADOS. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. MP 2.131/00. LIMITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
1. Constitui orientação jurisprudencial assente no âmbito tanto do STJ como do STF o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo tal índice ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a tal reajuste, compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.
2. Afigura-se indevida a pretendida compensação do reajuste de 28,86% concedido com a complementação do salário mínimo, por se tratar de duas parcelas com finalidades e naturezas jurídicas distintas, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (in RESP - 967421).
3. Constitui entendimento jurisprudencial assente no âmbito do STJ que o reajuste de 28,86% deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.
4. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% ao mês, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
5. Cálculo da correção monetária segundo os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
6. Considerando que a maior parte do pedido formulado na inicial foi alcançado pela prescrição, está configurada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.
7. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do autor improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.60.02.000745-4 AC 1260977
ORIG.	:	2 Vr DOURADOS/MS
APTE	:	União Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	ODORICO MACHADO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV	:	RUBENS R A SOUSA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SÚMULA 339/STF. ÍNDICES DIFERENCIADOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
1. Em se tratando de relação de trato sucessivo, em que o a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, incide o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".
2. O reconhecimento, pelo Judiciário, do direito à isonomia em matéria salarial, não esbarra na Súmula 339, do Supremo Tribunal Federal, dado que o juiz, ao estender a uma categoria discriminada pela Lei um benefício, atua no exercício da função jurisdicional típica, determinando cumprimento do Texto Maior.
3. Constitui orientação jurisprudencial assente no âmbito tanto do STJ como do STF o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo tal índice ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a tal reajuste, compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.
4. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% ao mês, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
5. Constitui entendimento jurisprudencial assente no âmbito do STJ que o reajuste de 28,86% deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.
6. Considerando que a maior parte do pedido formulado na inicial foi alcançado pela prescrição, está configurada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.
7. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do autor improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.60.02.001361-2 AC 1190124
ORIG.	:	2 Vr DOURADOS/MS
APTE	:	EDER TIMOTIO NUNES DE SOUZA
ADV	:	JOE GRAEFF FILHO
APTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SÚMULA 339/STF. ÍNDICES DIFERENCIADOS. JUROS MORATÓRIOS. MP 2.131/00. LIMITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
1. Em se tratando de relação de trato sucessivo, em que o a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, incide o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".
2. O reconhecimento, pelo Judiciário, do direito à isonomia em matéria salarial, não esbarra na Súmula 339, do Supremo Tribunal Federal, dado que o juiz, ao estender a uma categoria discriminada pela Lei um benefício, atua no exercício da função jurisdicional típica, determinando cumprimento do Texto Maior.
3. Constitui orientação jurisprudencial assente no âmbito tanto do STJ como do STF o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo tal índice ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a tal reajuste, compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.
4. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% ao mês, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
5. Constitui entendimento jurisprudencial assente no âmbito do STJ que o reajuste de 28,86% deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.
6. Considerando que a maior parte do pedido formulado na inicial foi alcançado pela prescrição, está configurada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.
7. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do autor improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.04.005096-3 AC 1104423
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP
APTE	:	ILMAR PEREIRA DOS SANTOS e outro
ADV	:	RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.. REVISÃO CONTRATUAL. C.D.C.. D.L. nº 70/66. UTILIZAÇÃO DO FGTS.
1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
2 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.
3 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.
4 - Ainda que seja aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, é necessário demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.
5 - O levantamento do saldo da conta vinculada do trabalhador no FGTS para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional demanda o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.
6 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
7 - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.04.008147-9 AC 1120065
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP
APTE	:	RENATA VALLETTA BATAN
ADV	:	RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. C.D.C. D.L. nº 70/66

1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

3 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

4 - Ainda que seja aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, é necessário demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

5 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

7 - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.04.008196-0 AC 1187450
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP
APTE	:	JOSE FERREIRA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	CARLOS ALBERTO SILVA
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. MP 2.131/00. LIMITAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SÚMULA 339/STF. ÍNDICES DIFERENCIADOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA..

1. Em se tratando de relação de trato sucessivo, em que o a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, incide o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".

2. O reconhecimento, pelo Judiciário, do direito à isonomia em matéria salarial, não esbarra na Súmula 339, do Supremo Tribunal Federal, dado que o juiz, ao estender a uma categoria discriminada pela Lei um benefício, atua no exercício da função jurisdicional típica, determinando cumprimento do Texto Maior.

3. Constitui orientação jurisprudencial assente no âmbito tanto do STJ como do STF o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo tal índice ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a tal reajuste, compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

4. Constitui entendimento jurisprudencial assente no âmbito do STJ que o reajuste de 28,86% deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.

5. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% ao mês, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

6. Cálculo da correção monetária segundo os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

7. Apelações e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.05.007426-5 ACR 29243
ORIG.	:	1 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	MARLI RENATA GALVAO
ADV	:	CESAR DA SILVA FERREIRA (Int.Pessoal)
APDO	:	Justica Publica
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. PECULATO. CONCURSO FORMAL. ARTIGO 312, "caput", C.C.71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I- Comprovado nos autos que a acusada praticou o crime previsto no artigo 312, "caput", do Código Penal, em continuidade delitiva, ao se apropriar, na qualidade de funcionária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT, no período de 1999 a 2002, de valores de que tinha posse.

II- A materialidade delitiva restou demonstrada pelos originais dos documentos "Recibos de Clientes" e "Demonstrativos de Arrecadação de Terceiros" - DAT's sem indicação de autenticação, havendo rubrica da acusada, bem como pelas provas constantes no procedimento administrativo.

III - Os depoimentos das testemunhas de acusação comprovam a autoria delitiva, não havendo falar em insuficiência probatória.

IV - Os elementos de cognição demonstram que a acusada deixou de proceder ao regular registro contábil dos pagamentos efetuados pelos clientes, com o fito de apoderar-se daquelas quantias, não merecendo acolhida afirmação de ausência de dolo, do ânimo de apossamento definitivo.

V- Diversa fosse a intenção da denunciada, não teria reiteradamente deixado contabilizar os valores pagos pelos clientes da EBCT e, acaso consubstanciado mero descumprimento de normas internas daquela empresa pública, a ré já teria procedido à devolução do montante apropriado, o que não se dera.

VI- Tratando-se de crime praticado contra a Administração Pública, inaplicável o princípio da insignificância porquanto o objeto jurídico tutelado não se cinge ao resguardo do patrimônio público, mas objetiva amparar a moralidade administrativa, um dos atributos do ato administrativo. Precedente do STJ.

VII- A pena foi fixada no mínimo legal e acertadamente majorada de 2/3 (dois terços) em decorrência da continuidade delitiva.

VIII- Cumprido o escopo da prevenção geral e específica, impôs-se a justa retribuição da pena derivada e, portanto, a sentença recorrida não merece reparos.

IX - Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.08.005478-5 AC 1195988
ORIG.	:	2 Vr BAURU/SP
APTE	:	União Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	MARCIO ROGERIO BORNIA
ADV	:	LUIZ OTAVIO ZANQUETA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. INGRESSO POSTERIOR. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ÍNDICES DIFERENCIADOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 2.131/00. LIMITAÇÃO.

1. O ingresso no serviço público em data posterior à concessão do reajuste pleiteado não afeta o direito do servidor ao seu recebimento, tendo em vista tratar-se de revisão geral de vencimentos e não de concessão de vantagem pessoal.

2. Em se tratando de relação de trato sucessivo, em que o a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, incide o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".

3. Constitui orientação jurisprudencial assente no âmbito tanto do STJ como do STF o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo tal índice ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a tal reajuste, compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

4. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% ao mês, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

5. Cálculo da correção monetária segundo os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

6. Constitui entendimento jurisprudencial assente no âmbito do STJ que o reajuste de 28,86% deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.009473-0 AC 1099911
ORIG.	:	9800477047 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIZABETH CLINI DIANA
APDO	:	MARIA CELIA DE OLIVEIRA BUSTOS e outro
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ERRO MATERIAL. UNIÃO ILEGITIMIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. PES/CP..URV. TR. CDC. JUROS.

1 - Verificada a existência de erro material no dispositivo do julgado que confronta com a fundamentação, deve o mesmo ser corrigido a qualquer momento independentemente de provocação das partes.

2 - A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. O interesse público que lhe incumbe guardar é genérico e não fica atingido pelo que se decida nestes autos.

3 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

4.- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

5 - A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

6 - É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

7 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

8 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

9 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. .O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

10 - Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.
11- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
12 - Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam a uma reforma da decisão que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
13 - Erro material, de ofício , corrigido. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em, de ofício, corrigir erro material e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.018554-0 AC 1115545
ORIG.	:	9700465519 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV	:	RAQUEL BOLTES CECATTO
APDO	:	AKEMI KURODA CHIBA e outros
ADV	:	APARECIDO INACIO
PARTE A	:	ANTONIO JOSE RABELLO e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Constitui orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que as diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o bis in idem.
2. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% ao mês, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
3. Os honorários advocatícios devem ser fixados com observância aos limites traçados pelos art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a pouca complexidade da causa, que já restou pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
4. Cálculo da correção monetária segundo os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.098934-8 HC 29963
ORIG.	:	200761190054872 2ª Vr GUARULHOS/SP
IMPTE.	:	ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA
PACTE.	:	GEMMA PASCUAL RAMOS - ré presa
ADV.	:	ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA
IMPDO.	:	JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR QUANTO À REALIZAÇÃO DO EXAME TOXICOLÓGICO. ANÁLISE DE PROVAS. VIÁ ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.
1. A declaração do réu de ser dependente de drogas não obriga o juiz do processo a determinar a realização do exame toxicológico, cabendo ao julgador aferir a real necessidade de sua efetivação.
2. Por se tratar de mera faculdade, a ele caberá decidir sobre a efetivação do exame da higidez mental do acusado, assim como em qualquer perícia, com vistas à avaliação da sua capacidade de autodeterminação e sobre a ilicitude do ato, para o fim de ser penalmente responsabilizado pela conduta, nos moldes do artigo 56 e parágrafo 2º, da Lei nº 11.343/2006.
3. Não cabem maiores incursões a respeito da tipicidade e autoria da conduta criminosa, que demandaria análise aprofundada do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.101893-4 HC 30203
IMPTE.	:	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
IMPTE.	:	JÚLIO CESAR CARVALHO OLIVEIRA
PACTE.	:	GELSON ASEVEDO JUNIOR - réu preso
ADV.	:	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
IMPDO.	:	JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. UTILIZAÇÃO DE FACILIDADES DECORRENTES DA PROFISSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DE PROVAS. VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.
1. O acusado é estivador no porto de Santos e utilizou-se das facilidades decorrentes do livre acesso e trânsito à zona portuária e às embarcações para a prática do tráfico, além da expressiva quantidade de substância entorpecente, fatos que, por si sós, denotam mais intensa a censurabilidade da conduta e evidente ameaça a ordem pública, justificando a manutenção do cárcere cautelar.
2. Legalidade da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, fazendo expressa menção à situação concreta que a exigia como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, pela presença os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. Condições favoráveis do acusado (detém a guarda de sua neta, concedida por tempo indeterminado pela Vara da Infância e Juventude de Santos, ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes) não asseguram a liberdade provisória, quando há outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional.
4. Não cabem maiores incursões a respeito da tipicidade e autoria da conduta criminosa, que demandaria análise aprofundada do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.009483-6 AC 1183633
ORIG.	:	9713075269 1 Vr BAURU/SP
APTE	:	MARIA DOLORES LOPES DE SANTANA e outro
ADV	:	DONATO ANTONIO DE FARIAS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A	:	LEONICE BARTOLI
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ANTERIOR À MP 2.226/01. LEI 8.906/94. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO
1. A Medida Provisória 2.226/2001, que determina a repartição de honorários advocatícios em caso de acordo extrajudicial ou transação entre as partes, somente alcança os acordos firmados após sua edição.
2. Ocorrido acordo, ou transação, sem a participação do patrono da causa, a regra do § 2º do art. 26 do Código de Processo Civil é de ser afastada, a fim de prevalecer os arts. 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94, por serem os honorários advocatícios são parcela autônoma, não-pertencente às partes.
3. Apelação provida para condenar o réu no pagamento dos honorários advocatícios em relação às autoras com as quais celebrou transação, os quais fixo no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.023180-3 AC 1201749
ORIG.	:	9600097127 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV	:	EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI
APDO	:	LUZIA MITSUKO IWABUCHI e outros
ADV	:	ANSELMO RODRIGUES DA FONTE
PARTE R	:	LUZIA PINHEIRO STEIN
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%.COMPENSAÇÃO COM EVENTUAIS AUMENTOS JÁ CONCEDIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA.
1.Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86%, pleiteado na inicial, eventual
compensação não conduz à parcial procedência do pedido. Precedentes.
2. Sendo os autores os vencedores da demanda, a verba honorária deve ser mantida tal qual fixada na sentença.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, . negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.028005-0 AC 1201796
ORIG.	:	9813017473 2 Vr BAURU/SP
APTE	:	União Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A	:	JERONIMO BERTHOLDO DE OLIVEIRA e outros
APDO	:	JOSE RODRIGUES BICAS
ADV	:	GILBERTO CAMILLO MAGALDI
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% ao mês, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
2. Os honorários advocatícios devem ser fixados com observância aos limites traçados pelos art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a pouca complexidade da causa, eis que se trata de matéria já pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
3. O cálculo da correção monetária deve observar os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. MÁRCIO MORAES
Representante do MPF: Dr(a). JUVENAL CÉSAR MARQUES JÚNIORNADO
Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:15 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁRCIO MORAES, CECILIA MARCONDES e NERY JUNIOR e os(as) Juízes(as) Convocados(as) ROBERTO JEUKEN foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, o Sr. Desembargador Federal CARLOS MUTA, em virtude de sua substituição na Corregedoria. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AG-SP 180173 2003.03.00.031101-6(9900002332)

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	ESART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV	:	RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R	:	ESART ESCADAS E ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AG-SP 220076 2004.03.00.058172-3(200161260032821)

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	AGRO COML RM LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AG-SP 223255 2004.03.00.066396-0(200361260087016)

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	SERGIO RAPHAEL FUSARO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AG-SP 223438 2004.03.00.066744-7(200261260158912)

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	ARANTS MUSICAL ART LTDA -ME e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AG-SP 232419 2005.03.00.019640-6(200161260083154)

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	PANIFICADORA PRINCEZA DO PARQUE LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AG-SP 240340 2005.03.00.059130-7(200461260040090)

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	ELUMA S/A IND/ E COM/
ADV	:	MARGARETE BERALDO TOSSATO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AG-SP 266704 2006.03.00.035027-8(200261060120263)

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA
ADV	:	JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que dele não conhecia.

0008 AG-SP 285911 2006.03.00.113008-0(200561820206725)

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	FIRST POWER S AUTOMOVEIS LTDA
ADV	:	FABIANA FRANKEL GROSMAN CIOBATARU
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AG-SP 215070 2004.03.00.047489-0(200161020029785)

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA
ADV	:	DOMINGOS ASSAD STOCHE
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0010 REOMS-SP 275956 2005.61.00.001649-3

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A	:	RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA
ADV	:	IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 REOMS-SP 297706 2006.61.00.006458-3

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A	:	VIEIRA DE MORAIS PAES E DOCES LTDA
ADV	:	FABIO ROBERTO TURNES
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AMS-SP 231966 2000.61.00.044290-3

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1241128 2001.61.00.010095-4

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	IPC INTERNATIONAL PACKAGING E CONVERTING DO BRASIL LTDA
ADV	:	MAÍRA BRAGA OLTRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do recurso da União e deu-lhe parcial provimento na parte conhecida, e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 1256433 2006.61.00.007944-6

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	SOESC SOCIEDADE EDUCACIONAL SUL SANCAETANENSE S/C LTDA
ADV	:	MOACIR GUIMARAES
ADV	:	SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AMS-SP 298730 2005.61.00.010576-3

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	ACCIOLY S/A IMP/ E COM/
ADV	:	ELAINE SANCHES DE MATTOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AMS-SP 234936 2000.61.00.050219-5

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	SED INTERNATIONAL DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e deu parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0017 AMS-SP 294640 2004.61.00.006234-6

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO	:	SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A
ADV	:	CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação da União, julgando-a em parte prejudicada, nos termos do voto do Relator.

0018 AC-SP 1248283 2007.03.99.045315-0(9500532280)

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	COML/ DE ALCOOL SANTA CRUZ LTDA
ADV	:	JOSE EDUARDO GUEDES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo, deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e julgou prejudicado o recurso de apelação a União, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-SP 1248284 2007.03.99.045316-2(9600235490)

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	COML/ DE ALCOOL SANTA CRUZ LTDA
ADV	:	JOSE EDUARDO GUEDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso da União e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e negou provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 1258793 2003.61.19.008996-0

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	SECURIT S/A
ADV	:	LUIS ANTONIO DE CAMARGO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0021 AMS-SP 299936 2004.61.00.009935-7

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	PANORAMA ARQUITETURA E ENGENHARIA S/C LTDA
ADV	:	MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso da impetrante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, assim como à apelação da União, que fica em parte prejudicada e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0022 AMS-SP 274837 2003.61.00.037815-1

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	MINERTHAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADV	:	LILIAN GOMES DE MORAES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, afastou as preliminares de decadência da impetração, de ilegitimidade ativa e de inadequação da via, acolheu a preliminar de prescrição qüinqüenal e, no mérito, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0023 AMS-SP 269620 2002.61.00.011313-8

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	EDITORA DO BRASIL S/A
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e declarou de ofício a prescrição qüinqüenal, nos termos do voto do Relator.

0024 AMS-SP 253064 2002.61.02.008739-0

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A
ADV	:	PABLO ARRUDA ARALDI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição qüinqüenal levantada em contra-razões e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 896244 2002.61.23.000409-8

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS ITAGUACU LTDA
ADV	:	VALERIA MARINO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1261927 2007.03.99.049768-2(0300001627)

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO	:	SOCIEDADE BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO
ADV	:	ZANOIDE RODRIGUES BANDINI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1261212 2007.03.99.049263-5(0300009161)

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	BOMAX DO BRASIL BOMBAS QUIMICAS LTDA
ADV	:	FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida parcialmente a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negava provimento.

0028 REOAC-SP 1248531 2006.61.82.046009-9

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R	:	NIDAEL REPRESENTACOES S/C LTDA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1255740 2005.61.82.024984-0

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	BRAGA E MARAFON CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS
ADV	:	WALDIR LUIZ BRAGA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida parcialmente a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negava provimento.

0030 AC-SP 1246860 2005.61.82.022298-6

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	MARIA THEREZA JOAQUIM -EPP
ADV	:	MARCELO CARVALHO ZEFERINO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1168083 2004.61.82.045433-9

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1256937 2007.03.99.048392-0(9300000800)

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	INDL/ DE BEBIDAS SABARA LTDA
ADV	:	EDSON PUDENCE
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 956874 2001.61.06.000957-8

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA
ADV	:	EDVALDO ANTONIO REZENDE e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1265806 2003.61.08.000319-0

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	W A COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV	:	BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1264409 2006.61.08.004447-8

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU
ADV	:	CLEBER SPERI
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	MARCIO ROBERTO MARTINEZ

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1224753 2007.03.99.036865-1(0500000122)

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJU SP
ADV	:	FERNANDO CLAUDIO ARTINE
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	MARCIO ROBERTO MARTINEZ

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1264939 2002.61.07.006301-0

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	TECNICA DIESEL CERBASI LTDA
ADV	:	JAIR ANTONIO MANGILI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1257044 2006.61.06.004763-2

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	TELECAMP TELECOMUNICACOES INFORMAT. E ELETRONICA LT ME
ADV	:	JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1245302 2004.61.82.051342-3

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	REFRATARIOS BANDEIRANTE LTDA
ADV	:	RENATA DO CARMO FERREIRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1263268 2002.61.09.006100-5

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	FAZANARO IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1230552 2003.61.00.004349-9

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	PAVANI IND/ DE COFRES LTDA
ADV	:	CELIA MARISA SANTOS CANUTO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e corrigiu, de ofício, a sentença, nos termos do voto do Relator.

0042 AC-SP 774271 2000.61.00.002318-9

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	RENASCER ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e, de ofício, corrigiu a sentença, nos termos do voto do Relator.

0043 AC-SP 1230148 2004.61.00.019270-9

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	DAMIAO SONEGO
ADV	:	JOAO LINCOLN VIOL
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1230560 2006.61.00.000960-2

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA
ADV	:	MAGDA APARECIDA PIEDADE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER MONTIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AMS-SP 297875 2006.61.00.014971-0

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	BERNARDES FERREIRA CONTADORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV	:	RODRIGO DO AMARAL FONSECA

APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, na parte que dela conheceu, nos termos do voto da Relatora.

0046 AMS-SP 292559 2006.61.00.009150-1

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA
ADV	:	MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, na parte que dela conheceu, nos termos do voto da Relatora.

0047 AC-SP 1265515 2004.61.03.003083-9

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	LIGA VALEPARAIBANA DE CICLISMO
ADV	:	JUBERCIO BASSOTTO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, com fulcro no § 3º do artigo 515 do CPC, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

0048 AC-SP 1073694 2005.03.99.049877-0(9507070354)

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	ELETROESTE INDL/ LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1243207 2003.61.09.004612-4

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA massa falida
SINDCO	:	PAULO SERGIO AMSTALDEN
ADV	:	PAULO SERGIO AMSTALDEN
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e determinou, de ofício, a exclusão da multa moratória, devendo os juros moratórios serem pagos de acordo com a possibilidade da massa falida, nos termos do voto da Relatora.

0050 AC-SP 1243215 2003.61.09.004609-4

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA massa falida
SINDCO	:	PAULO SERGIO AMSTALDEN
ADV	:	PAULO SERGIO AMSTALDEN
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e determinou, de ofício, a exclusão da multa moratória, devendo os juros moratórios serem pagos de acordo com a possibilidade da massa falida, nos termos do voto da Relatora.

0051 AC-SP 1248578 2006.61.82.016956-3

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	OLD MACHINE COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADV	:	JONAS JAKUTIS FILHO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1248510 2005.61.82.033926-9

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA
ADV	:	JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1248572 2005.61.82.033929-4

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	LAZARINI E CORREA LTDA -EPP
ADV	:	RICARDO DE FREITAS CORRÊA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1248560 2004.61.82.037930-5

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CLIP - DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS S/C LTDA
ADV	:	RUBENS NAMAM RIZEK JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1242012 2007.03.99.043184-1(9503006325)

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	RIBEPLAST COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 1242010 2007.03.99.043183-0(9503005892)

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	RIBEPLAST COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, no que conhecido, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0057 AC-SP 1147022 2005.61.05.004184-7

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA
ADV	:	EVALDO DE MOURA BATISTA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação fazendária e à remessa oficial e, por maioria, deu provimento à apelação do contribuinte, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN que lhe negava provimento.

0058 AC-SP 1081529 2006.03.99.000538-0

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	R GOULART PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA e outro
ADV	:	JOSE LUIS DELBEM (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 1246241 2005.61.26.006061-5

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO	:	Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV	:	MARCELO PIMENTEL RAMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1106553 2006.03.99.015100-1(0300000065)

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	MUNICIPIO DE PONTAL
ADV	:	CARLOS SERGIO MACEDO
APDO	:	Conselho Regional de Quimica da 4ª Regiao - CRQ4
ADV	:	LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1245169 2000.61.19.010833-3

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE	:	1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV	:	MARIA RITA FERRAGUT
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0062 AC-SP 1246563 2004.61.14.000102-0

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV	:	MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1258569 2002.61.00.006372-0

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	VALENCA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV	:	MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

0064 AC-SP 1259803 2006.61.27.000321-9

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	AQUARIUS COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADV	:	ARIADNE CASTRO SILVA PIRES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AMS-SP 299050 2005.61.00.011326-7

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	BRASIL TELECOM CABOS SUBMARINOS LTDA
ADV	:	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da União Federal, negando-lhe provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0066 AC-SP 1247351 2004.61.00.026116-1

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	SIG BERGAMIN ARQUITETURA LTDA
ADV	:	JOSE CLAUDIO MARTARELLI

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo convertido em retido interposto pela União Federal, conheceu parcialmente da apelação da União Federal, negando-lhe provimento e negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0067 AC-SP 1236601 2004.61.00.021041-4

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	AGENESS CLINIC LTDA
ADV	:	RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo convertido em retido interposto pela União Federal e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0068 AC-SP 1234161 2004.61.00.035236-1

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	ENGEFOOD EQUIPAMENTOS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA
ADV	:	WILTON ROVERI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1251918 2004.61.00.003729-7

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	GLOBAL MOBILINEA S/A
ADV	:	MARCIA DE LOURENCO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1233485 2002.61.00.001673-0

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	SEBASTIAO NUNES
ADV	:	MAIRA MILITO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0071 AMS-SP 291000 2003.61.00.002879-6

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	PAULO EDUARDO DE GRAVA
ADV	:	CELSO PETRONILHO DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 1203295 2000.61.05.006904-5

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	ADELIA MARIA KAUCKAKJE e outro
ADV	:	ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1217508 2000.61.03.003134-6

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA e outros
ADV	:	JOAO ANTONIO FACCIOLI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1203299 2002.61.05.011794-2

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	ADEMAR PEREIRA e outro
ADV	:	JOSE ANTONIO CREMASCO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 1245891 2002.61.03.002656-6

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	NILZA CONCEICAO TEIXEIRA BENEDETTI e outros
ADV	:	JOSE HENRIQUE COELHO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0076 AC-SP 1202687 2002.61.00.026382-3

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	EDENA CESCON e outros
ADV	:	JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1256453 2002.61.00.026361-6

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	EDNA MARIA SMOCKING NERI e outros
ADV	:	JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0078 AC-SP 1265020 2003.61.00.012602-2

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	WALDIR VIEIRA LISBOA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0079 AC-SP 1235748 2004.61.11.002798-5

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	ANTONIO LEIVA LINARES
ADV	:	MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1214992 2004.61.12.005705-6

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	LUIZ FERNANDO MARQUES
ADV	:	MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1202667 2004.61.14.005314-7

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	ROMULO AUGUSTO MARINHO SALES
ADV	:	MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 1183897 2002.61.06.006123-4

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	CASA DOS CONSTRUTORES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro
ADV	:	JOSE CARLOS BUCH
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 1235708 2000.61.00.002305-0

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicadas as apelações, nos termos do voto da Relatora.

0084 AC-SP 1235032 2001.61.00.029023-8

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	BANCO DIBENS S/A e outros
ADV	:	LEO KRAKOWIAK
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 REOMS-SP 191844 1999.03.99.063339-6(9606055442)

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A	:	BRASKALB AGROPECUARIA BRASILEIRA LTDA
ADV	:	PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outros
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0086 AG-SP 302539 2007.03.00.061215-0(9900001702)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	:	DAURO LOHNHOFF DOREA
ADV	:	MARCO AURÉLIO SOUZA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R	:	U M C DO BRASIL INFORMATICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AG-SP 312852 2007.03.00.090947-0(0600000117)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	APARECIDO FERREIRA LIMA e outro
ADV	:	CELSO JOSE NOGUEIRA PINTO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AG-SP 312853 2007.03.00.090948-1(0700000358)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	REINALDO GHELERE
ADV	:	JOSE PAULO FACION
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AG-SP 314424 2007.03.00.093519-4(0700000145)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	ODERVAL FELICE E CIA LTDA e outro
ADV	:	WILSON ROBERTO CORRAL OZORES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AG-SP 314748 2007.03.00.094022-0(200261060105365)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	EDMUR RAYMUNDO
ADV	:	ROBERTO CARLOS MARTINS
AGRDO	:	LUX IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AG-SP 315029 2007.03.00.094373-7(200561090069637)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	JOSE AVELINO ROCHA FERRAZ E CIA LTDA -ME
ADV	:	ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AG-SP 315110 2007.03.00.094454-7(200461820130790)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	:	MIRANDA ADVOCACIA
ADV	:	MARCOS MIRANDA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AG-SP 316292 2007.03.00.096150-8(200361820180673)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	:	CLAUDIO DONIZETE DA SILVA
ADV	:	HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R	:	AEROSEA IMP/ EXP/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AG-SP 316293 2007.03.00.096151-0(200361820180673)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	:	VILMA FERREIRA DA SILVA
ADV	:	HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R	:	AEROSEA IMP/ EXP/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AG-SP 316895 2007.03.00.096969-6(9411008534)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	SEBASTIAO BENDASOLI JUNIOR e outro
ADV	:	JOSE AUGUSTO AMSTALDEN
PARTE R	:	METALURGICA PIRA INOX LTDA
ADV	:	GENTIL BORGES NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 1267874 2001.61.23.002863-3

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	TRANSPORTES E COM/ DE PRODAL ROMAGNOLI E CAMPOS LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 1266546 2006.61.82.036883-3

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	ERUNDINA DOBARCO TROITINHO -ME
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0098 AC-SP 1241295 2006.61.08.010138-3

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	CESAR SHIGUERU NAMIKI
ADV	:	ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL CORREA
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

0099 AC-SP 1239514 2006.61.06.007019-8

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	JOAO SANCHES FERNANDES e outro
ADV	:	PAULO CESAR CAETANO CASTRO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 1251761 2006.61.08.000945-4

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL CORREA
APDO	:	ODETE ELERBROCK (= ou > de 65 anos)
ADV	:	CARLOS ALBERTO MARTINS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 1241267 2006.61.06.004220-8

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	JOSSONAN SOCORRO ALVES PEREIRA CARRETERO
ADV	:	FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 1241884 2006.61.08.006181-6

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	ENEAS DINIZ LEME
ADV	:	ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1266107 2007.03.99.050672-5(0100001506)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	INDUSTRIAS CAMILLO NADER LTDA
ADV	:	FABIO PIEDADE GUBBINI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN.

0104 AC-SP 1266156 2007.03.99.050727-4(9900004074)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	INDUSTRIAS REUNIDAS FELISONI LTDA
ADV	:	MARCELLO BACCI DE MELO
APDO	:	Conselho Regional de Quimica da 4ª Regiao - CRQ4
ADV	:	CATIA STELLIO SASHIDA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN.

0105 AC-SP 1266089 2007.03.99.050666-0(0300000515)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	GENIVALDO GONCALVES FERREIRA
ADV	:	FLAVIA DA SILVA MARQUES
INTERES	:	A M FERREIRA CONTRUCOES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1270669 2004.61.82.013744-9

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	DIAGRAF COM/ E IND/ GRAFICA LTDA
ADV	:	VITOR DONATO DE ARAUJO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1264071 2005.61.82.060357-0

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV	:	GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da embargante e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0108 AC-SP 1267743 2004.61.82.010027-0

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	USINAGEM CARNEVSKIS LTDA
ADV	:	ERIVANE JOSE DE LIMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1245280 2005.61.82.045573-7

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CLOCK INDL/ LTDA
ADV	:	MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1256451 2005.61.00.011498-3

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	CORNETA LTDA
ADV	:	EMILSON NAZARIO FERREIRA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação da União Federal e julgou prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0111 AC-SP 1230303 2004.61.09.000578-3

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARISA SACILOTTO NERY
APDO	:	IRACEMA DUARTE VANZELLI e outro
ADV	:	LUIZ CARLOS CICCONE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1247955 2005.61.08.006793-0

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	MARINEIA APARECIDA PICOLI LUQUIERI
ADV	:	ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL CORREA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1265024 2006.61.23.001022-5

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	RODRIGO PIRES PIMENTEL
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 1265818 2006.61.22.000968-8

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO	:	RAFAEL AGUDO PEINADO
ADV	:	EDUARDO ROBERTO MANSANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 1230299 2006.61.06.007184-1

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	MILTON CARRETERO
ADV	:	FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE

APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AMS-SP 180455 97.03.034259-0 (9600085714)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA
ADV	:	RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 REOAC-SP 362279 97.03.013713-0 (9502012054)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A	:	STATUS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV	:	PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0118 REOMS-SP 174399 96.03.058908-0 (8900432060)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A	:	ARTEB COML/ E EXPORTADORA LTDA
ADV	:	LEO KRAKOWIAK e outros
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0119 AMS-SP 174474 96.03.058983-7 (9400217234)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	GAZETA MERCANTIL S/A
ADV	:	WALDIR SIQUEIRA e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AMS-SP 171840 96.03.021704-2 (9509046450)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	ALKROMA AGROPECUARIA LTDA
ADV	:	MARCELO BAETA IPPOLITO e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0121 AMS-SP 168723 95.03.092085-0 (9502000285)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	NAVIBRAS COML/ MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA
ADV	:	OSVALDO SAMMARCO e outros
APDO	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV	:	RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 436011 98.03.073334-6 (9200570780)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	MERCANPAX MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ SENNE

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0123 AC-SP 1224900 2007.03.99.037012-8(0200000017)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	MARINA PALMIRO e outros
ADV	:	RODRIGO OTAVIO DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN que lhe negava provimento.

0124 AC-SP 1224912 2007.03.99.037024-4(0100000774)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	VELEIROS DE UBATUBA AUTO POSTO LTDA
ADV	:	JONAS ALVES DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 1224899 2007.03.99.037011-6(0000000879)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	CAIO CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS massa falida
SINDCO	:	ORLANDO GERALDO PAMPADO
ADV	:	MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da embargante e negou provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0126 AC-SP 1249339 2006.61.82.011211-5

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	ANCHIETA TELEINFORMATICA COML/ LTDA massa falida
SINDCO	:	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV	:	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0127 AC-SP 1264854 2006.61.82.017644-0

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OTICA ROGER LTDA massa falida
SINDCO	:	MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO
ADVG	:	MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 1259528 2002.61.20.004506-2

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OMETTO PAVA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV	:	AIRES VIGO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 1224756 2007.03.99.036868-7(0200001271)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	REFORJET LTDA massa falida
ADV	:	ROLFF MILANI DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 1224839 2007.03.99.036951-5(0300000023)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	NIPPO CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro
ADV	:	ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu de parte da apelação da embargante e negou-lhe provimento e deu parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0131 REOAC-SP 1255605 2000.61.19.012790-0

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A	:	SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA
ADV	:	MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 1255604 2000.61.19.012791-1

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA
ADV	:	ROGERIO AUGUSTO CAPELO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicadas as apelações e, de ofício, extingüiu os embargos à execução com fundamento no artigo 269, V, do CPC, nos termos do voto do Relator.

0133 AC-SP 1262794 2005.61.00.014515-3

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	ESZTER BALLA VARGA e outro
ADV	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 1267166 2006.61.11.000844-6

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	BELISARIO FERREIRA e outros
ADV	:	SERGIO BUENO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 1257375 2002.61.00.022731-4

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	ANA MARIA SAMPAIO XAVIER DE OLIVEIRA e outros
ADV	:	SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 1263381 2006.61.00.012854-8

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	REVIS EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA e outro
ADV	:	INES DE MACEDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante e deu parcial provimento à apelação da embargada, nos termos do voto do Relator.

0137 AC-SP 1267908 2007.61.17.001516-2

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL CORREA
APDO	:	FRANCISCO ANEZIO
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 1256295 2004.61.08.004726-4

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO	:	JOAO BATISTA PIZONI
ADV	:	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0139 AC-SP 1252075 2005.61.00.002118-0

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	DORALICE OLIMPIA CESTARI DA SILVA
ADV	:	VALERIA REGINA DEL NERO

APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JAMIL NAKAD JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0140 AC-SP 273489 95.03.072796-0 (9200280595)

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	ADELINO MARINHO
ADV	:	MARCIO SOARES MACHADO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 1264243 2005.61.04.010526-9

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	GABRIEL GOMES DE AQUINO
ADV	:	CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0142 AMS-SP 300123 2007.61.00.019796-4

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	SELMA EL KADRE LUIZ e outro
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0143 AC-SP 1267497 2006.61.00.025013-5

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	ADERBAL CARVALHO
ADV	:	MARTIM ANTONIO SALES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AC-SP 1263380 2001.61.00.032199-5

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	ERNESTO FRANCISCO SILVESTRE
ADV	:	IOLANDA APARECIDA MENDONCA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0145 AC-SP 1267188 2000.61.00.048759-5

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	IVY TRUJILLO RODRIGUEZ
PARTE A	:	OVANIR FROIO e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 1255567 2006.61.11.005769-0

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO	:	MILTON PEREIRA DE PAULA e outro
ADV	:	SALIM MARGI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 1241538 2006.61.17.000166-3

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO	:	APARECIDA PADOVAN MOSCHETTA e outros
ADV	:	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 1247942 2006.61.06.006585-3

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	JAIRO FAVA e outro
ADV	:	PAULO AFONSO MARDEGAN
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 1231288 2004.61.00.009859-6

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
APDO	:	ANTONIO ALVES e outro
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e rejeitou a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões, nos termos do voto do Relator.

0150 AC-SP 1259784 2007.61.17.001650-6

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO	:	LILIAN MARIA DE FIGUEIREDO PASCHOALOTTI
ADV	:	MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 1258219 2006.61.20.004715-5

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	CELSO DOMICIO ACQUARONE
ADV	:	TATIANA MILENA ALBINO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1243142 2006.61.11.004813-4

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	ALFREDO PIETRO RODRIGUES
ADV	:	TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROBERTO SANTANNA LIMA

A Turma, por unanimidade, de ofício, decretou a ilegitimidade passiva da CEF em relação ao IPC de fevereiro/91 (artigo 267, VI, CPC) e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0153 AC-SP 1246523 2005.61.00.902189-8

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	CARONE PLANEJAMENTO ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV	:	ALBERTO TEIXEIRA XAVIER
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV	:	PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 1258224 2007.61.26.001448-1

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	JOSE VITOR SARAN
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AC-SP 1271543 2006.61.04.000875-0

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	ANA MARIA FLORIO MENDES DA SILVA e outros
ADV	:	MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A	:	JAIR FRANCISCO DE SALES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 1265067 2001.61.08.003566-2

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV	:	TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO	:	NANA NENE S/C LTDA
ADV	:	FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO CESTARI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV	:	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 1268788 1999.61.00.020207-9

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA
ADV	:	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AMS-SP 295571 2000.61.05.003140-6

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	UNIKA RECURSOS HUMANOS MARKETING E EVENTOS LTDA
ADV	:	RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FELIPE TOJEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV	:	LENICE DICK DE CASTRO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0159 AMS-SP 299976 2004.61.00.027979-7

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	RELIGIAO DE DEUS
ADV	:	MARCIO SOCORRO POLLET
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 1265005 2006.61.00.005688-4

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	DEGUDENT IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	ABEL SIMAO AMARO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0161 AC-SP 1253042 2002.61.00.020712-1

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA e outro
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AMS-SP 300004 2004.61.17.003688-7

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	FERRUCCI E CIA LTDA
ADV	:	LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AMS-SP 262982 2002.61.21.001497-9

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	DROGARIA VERA LTDA
ADV	:	MARCOS RODRIGUES PEREIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso adesivo, julgando-o prejudicado, nos termos do voto do Relator.

0164 AC-SP 1252724 2005.61.05.006112-3

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	GOTARDO E CAMPOS LTDA
ADV	:	LUIZ CARLOS GOMES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 1256224 2006.61.00.003426-8

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	ALVORADA VIDA S/A e outro
ADV	:	LEO KRAKOWIAK

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 1263888 2003.61.08.004429-5

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	RIALTO IND/ COM/ E SERVICOS LTDA
ADV	:	FABIO GABOS ALVARES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AC-SP 1264233 2003.61.10.003282-7

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA
ADV	:	MARCELO BARALDI DOS SANTOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 1261140 2001.61.82.009154-0

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	IBRAMAPE MAQUINAS E PECAS LTDA
ADV	:	JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0169 AC-SP 1246870 2005.61.82.008068-7

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	TROPVILLE COML/ LTDA massa falida
SINDCO	:	ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
ADV	:	PRISCILA ROCHA PASCHOALINI
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 1231260 2006.61.00.000234-6

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	ENGENTEC LOCACOES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADV	:	FABIO ALARCON
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 1266604 2006.61.82.038140-0

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	RAF ELETRONICS LTDA
ADV	:	GUSTAVO KIY
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 1266611 2004.61.82.050419-7

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	EMIC ELETRO MEDICINA IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	SILVIA TORRES BELLO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 REOAC-SP 1269202 2008.03.99.001493-6(9500571749)

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A	:	CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV	:	WILLIAM ANTONIO PEDROTTI
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 REOMS-SP 301428 2006.61.14.006699-0

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A	:	AMANDA ALBANO VIEIRA DAS NEVES
ADV	:	JOAO MAURO BIGLIAZZI
PARTE R	:	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADV	:	PATRICIA ROCHA ALVES DA SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe dava provimento.

0175 AMS-SP 299755 2007.61.00.003232-0

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV	:	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

0176 AMS-SP 301781 2007.61.00.006634-1

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
ADV	:	ALESSANDER DA MOTA MENDES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

0177 AMS-SP 301186 2007.61.06.001654-8

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV	:	MARCELO BAETA IPPOLITO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

0178 AMS-SP 300347 2006.61.00.021443-0

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	CIMAF CABOS S/A
ADV	:	RODOLFO DE LIMA GROPEN
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

0179 AC-SP 1267581 2000.61.10.003008-8

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA e outros
ADV	:	RODRIGO DE PAULA BLEY
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo do contribuinte e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1096090 2002.61.04.003005-0

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	LIBRA TERMINAL 35 S/A
ADV	:	HENRIQUE OSWALDO MOTTA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AG-SP 206960 2004.03.00.024512-7(199961820471625)

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA
ADV	:	FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1177752 2005.61.13.003136-6

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	INDUSTRIAS MECANICAS ROCHFER LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN o fazia em menor extensão para não excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

AG-SP 300011 2007.03.00.047266-2(9300125834)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	:	EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E MIUDEZAS LTDA
ADV	:	PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1244415 2004.61.03.006350-0

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE	:	LUIZ CARLOS MENDES FOGACA
ADV	:	MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1128948 2006.03.99.025816-6(0300000229)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	RADIO NOTICIAS BRASILEIRAS LTDA
ADV	:	CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1239625 2005.61.05.005835-5

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	ALIANCA AUTOMACAO MECANICA E COM/ LTDA
ADV	:	JOSE RAFAEL DE SANTIS
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1246393 1999.61.82.046794-4

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	ANNA CAPARROZ DE ALMEIDA e outro
ADV	:	EMERSON GIACHETO LUCHESI
PARTE R	:	FABRICA DE TACHAS PAULISTINHA LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 298747 2007.03.00.036888-3(9700000069)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	ANTONIO CONRADO DE QUEIROZ
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 307442 2007.03.00.083763-9(199961020100719)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	NERCAN COML/ ELETRICA LTDA e outro
ADV	:	LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 311146 2007.03.00.088782-5(0100000079)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	NADIA BARRETTI ELIAS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN que lhe dava provimento.

AG-SP 313281 2007.03.00.091960-7(200661120005855)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	CARLOS GRATON JUNIOR -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 314569 2007.03.00.093863-8(200561820492539)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	JOSE HENRIQUE ALVES
ADV	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN que lhe dava provimento.

AG-SP 305995 2007.03.00.081800-1(200561820073579)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	SERCON COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 314243 2007.03.00.093251-0(200261820044300)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	:	CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO
ADV	:	CRISTIANE SILVA COSTA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R	:	UNITED NEGOCIOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 307463 2007.03.00.083804-8(9800000413)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	:	VANIA MERCIA MARTINI PEREZ
ADV	:	JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R	:	AUTO POSTO MARISTELA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 313239 2007.03.00.092057-9(200361820220040)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	:	FORMOSA COML/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV	:	ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 313601 2007.03.00.092454-8(200461820197768)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	:	PERFUMARIA LACE LTDA
ADV	:	WALTER GAMEIRO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1246421 2006.61.13.000056-8

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	PEDIGREE MILITAR IND/ E COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA
ADV	:	NEVITON APARECIDO RAMOS
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1255437 2005.61.82.008826-1

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	MOBILIA CENTER MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS LTDA
ADV	:	NEUSA HADDAD REHEN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-MS 1119484 2005.60.00.006213-0

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	CERAMICA SANTA CECILIA LTDA -ME
ADV	:	LUIZ CARLOS ORMAY
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOAC-SP 1243532 2007.03.99.043194-4(9504046665)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
PARTE R	:	FAZENDA MUNICIPAL DE TAUBATE
ADV	:	SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1230225 2005.61.12.006566-5

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	SYLL PASCOAL TRUGILLO
ADV	:	ROGERIO APARECIDO SALES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1246382 2005.61.82.015002-1

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	COMERCIAL DM LTDA
ADV	:	RICARDO ANTERO LOUREIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1112832 2002.61.14.002647-0

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA
ADV	:	MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1245313 2006.61.06.002427-9

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	CONCREMETRO CONSTRUTORA LTDA e outros
ADV	:	VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e às apelações, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1152549 2006.03.99.040837-1(0100000004)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	IVAN DARIO MACEDO SOARES
APDO	:	DROGARIA SANTA EDVIRGEM LTDA massa falida
SINDCO	:	ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADV	:	RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 767752 2002.03.99.001144-1(9900000128)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV	:	ROSEMARY MARIA LOPES
APDO	:	ARROZ LUSO COM/ DE CEREAIS LTDA
ADV	:	MARCELO MIGUEL BACCARIN e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 772149 2002.03.99.004141-0(9700000758)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	FILBOR TECIDOS TECNICOS LTDA massa falida
ADV	:	OLAIR VILLA REAL

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e negou provimento à parte conhecida, bem como negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1229152 2003.61.82.004703-1

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	MARIO RAMOS TORRES DE MELLO NETO
ADV	:	EDUARDO CURY FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1248576 2005.61.82.032883-1

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV	:	EDUARDO GIACOMINI GUEDES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1152311 2006.03.99.040636-2(0200000016)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CARLOS SOUBHIA
ADV	:	CARLOS SOUBHIA FILHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1244474 1999.61.10.003456-9

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	WALTER TADASHI TAMURA SOROCABA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1244436 2005.61.82.023774-6

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	M.M. PARTICIPACOES LTDA.
ADV	:	PLINIO JOSE MARAFON
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1249851 2007.03.99.045514-6(0500000515)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CORTTEX IND/ TEXTIL LTDA
ADV	:	MARCOS FERREIRA DA SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1251488 2004.61.15.000740-7

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	OSDINEI EDWALDO GRANATO
ADV	:	ANDRE RENATO JERONIMO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	GIULIANO D ANDREA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1252243 2007.61.06.001075-3

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	NELSON FERNANDES
ADV	:	FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1247318 2007.61.06.004000-9

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO	:	JOSETTE HELENE DE SOUZA RIBEIRO e outro
ADV	:	FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
PARTE A	:	JAMILLE ABRAHAO DE SOUZA espolio

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1234729 2005.61.04.000565-2

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	EDSON FERNANDES ANASTACIO
ADV	:	MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1253901 2004.61.09.004377-2

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	JANETE CALLIGARIS (= ou > de 60 anos) e outro
ADV	:	ANDRE RENATO JERONIMO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANA LUIZA ZANINI MACIEL

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1253902 2004.61.09.004378-4

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	JANETE CALLIGARIS e outro
ADV	:	ANDRE RENATO JERONIMO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANA LUIZA ZANINI MACIEL

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1251960 2006.61.06.007202-0

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	THOMAZ PARRA PARRA espolio e outro
ADV	:	ALEXANDRE JOSE RUBIO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1248634 2006.61.08.010148-6

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	DEOLINDA HUNGARO
ADV	:	ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1249752 2006.61.17.001821-3

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL CORREA
APDO	:	OSWALDO MARTINS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	TATIANA STROPPA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1242999 2006.61.08.007601-7

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO	:	FERNANDO BARBOSA SILVA FILHO
ADV	:	FABIANO DE MELO CAVALARI

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e negou provimento à parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1251760 2006.61.08.000187-0

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL CORREA
APDO	:	LOURDES MIRANDA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	CARLOS ALBERTO MARTINS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1251763 2006.61.08.004647-5

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL CORREA
APDO	:	LURIS ALICE NEME JOSE (= ou > de 65 anos)
ADV	:	ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1249750 2004.61.05.007951-2

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO	:	SILVIA CECILIA SEDRANI TOBAYASCHI
ADV	:	RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 297177 2002.61.09.002213-9

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA
ADV	:	LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 218498 2000.61.04.006444-0

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	LOS ANGELES BR IMPORTADORA E COM/ LTDA
ADV	:	CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 190333 1999.03.99.042769-3(9700520293)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADV	:	ORLANDO MOLINA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 291752 2006.61.00.014171-1

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	CARLOS EDUARDO XAVIER e outros
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1241818 2004.61.18.001744-0

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CLAUDIA BARBI JI
ADV	:	CELSO SANT ANA PERRELLA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 294090 2006.61.00.010060-5

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A	:	WILSON TOSHIO ASAO e outro
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1248338 2006.61.00.026204-6

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	CELIA MIEKO ONO BADARO e outros
ADV	:	SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1186695 1999.61.00.056100-6

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	CEAGESP CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO
ADV	:	INÊS RODRIGUES LEONEL
APDO	:	CAIUA SERVICOES DE ELETRICIDADE S/A
ADV	:	IZAIAS FERREIRA DE PAULA
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 174458 2003.03.00.009965-9(200261000276039)

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE	:	RESISTENCIAS ELBAC LTDA
ADV	:	GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 287948 2006.61.00.003928-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	XL INSURANCE BRAZIL SEGURADORA S/A
ADV	:	SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outro
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 290967 2006.61.00.002862-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	DROGARIA SANTA EDWIRGES LTDA -ME
ADV	:	ANDRE BEDRAN JABR
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVG	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 203318 2000.03.99.042205-5(9800439226) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	JL CAPACITORES LTDA
ADV	:	LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 812519 2002.03.99.026661-3(9700310582) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	MALHARIA CASSIA LTDA
ADV	:	NELSON LOMBARDI
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 205169 1999.61.12.006791-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	BRASWEY S/A IND/ E COM/
ADV	:	PAULO AUGUSTO DE C TEIXEIRA DA SILVA
APDO	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV	:	MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN (Int.Pessoal)
PARTE R	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 972098 2003.61.82.059886-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PEQUENO MUNDO S C LTDA
ADV	:	MARIA CRISTINA DE MELO e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 454957 1999.03.99.006504-7(9600000198) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	LAFER CONSTRUTORA LTDA massa falida
ADV	:	CARMO DELFINO MARTINS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 789300 2002.03.99.013707-2(9400229062) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	EDESIO PINTO DE SOUZA ALCOBACA
ADV	:	EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA e outros
APTE	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADV	:	PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 729958 2001.03.99.044075-0(9500107880) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA
ADV	:	LECTICIA MARIA ZACHARIAS
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1001612 2005.03.99.003644-0(0000002125) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	MAC COM/ E IND/ LTDA
ADV	:	GUILHERME DINIZ ARMOND
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1031390 2005.03.99.023045-0(0100000074) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	LAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV	:	EDUARDO MORETTI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 999694 2000.61.82.045252-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	ART ILUMI IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADV	:	JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 513911 1999.03.99.070439-1(9702049806) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS REGISTRO LTDA
ADV	:	RAMIS SAYAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 791379 2002.03.99.015545-1(9600129320) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	ENGEMIX S/A
ADV	:	SERGIO FARINA FILHO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração da autora e acolheu os embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 961994 2000.61.00.040778-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 628478 2000.03.99.056133-0(9800045031) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	BIG LAMINADOS LTDA
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 972159 2002.61.82.043133-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV	:	LUCIANA CORREIA GASPAR

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 217052 1999.61.00.016308-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA e filia(l)(is)
ADV	:	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 197648 2004.03.00.004054-2(9605378310) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	:	MORDAKAI ROBERT BITRAN
ADV	:	LEO KRAKOWIAK
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R	:	PEX IMP/ E COM/ LTDA
ADV	:	ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 733416 2000.61.04.001990-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	JOAO BARNABE DA PAIXAO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 251019 2005.03.00.083858-1(200261820624996) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	MAGRIF ALTA MODA PRET A PORTER LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 271504 2006.03.00.060191-3(0000000608) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	HAMILTON LUIZ BARBIN e outro
ADV	:	ROBERTO NUNES CURATOLO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP

A Turma, por unanimidade, conheceu mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 277843 2006.03.00.087014-6(9700000032) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA
ADV	:	LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

A Turma, por unanimidade, conheceu mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 208349 2004.03.00.028441-8(9200709516) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	CAULDRON CALDEIRARIA TECNICA LTDA em liq. judicial
ADV	:	EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 241999 2005.03.00.063212-7(9300168908) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA
ADV	:	VAGNER APARECIDO ALBERTO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 270525 2006.03.00.052711-7(8900360779) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA e outro
ADV	:	CARLOS SOARES ANTUNES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A	:	ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/
ADV	:	CARLOS SOARES ANTUNES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 211835 2004.03.00.041394-2(200261820266101)

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	ELETROFILTROS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, julgando-os prejudicados em parte, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 188897 1999.03.99.034401-5(9800033530) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	HM HOTEIS E TURISMO S/A
ADV	:	PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem para anular o julgamento ocorrido em 10.03.2004, devendo os autos retornarem à relatoria para a análise do pedido de desistência formulado, nos termos do voto do Relator. Dispensada a lavratura de acórdão, nos termos do artigo 84, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno desta E. Corte.

EM MESA AMS-SP 212416 1999.61.00.036094-3 INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	INTER PARTNER ASSISTANCE S/C LTDA
ADV	:	RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem para anular o julgamento ocorrido em 26 de novembro de 2003 determinando seja oportunamente incluído em pauta para novo julgamento, nos termos do voto do Relator. Dispensada a lavratura de acórdão, nos termos do artigo 84, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno desta E. Corte.

EM MESA AMS-SP 296327 2005.61.00.011485-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	TANGARA ENERGIA S/A
ADV	:	ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1242654 2005.61.00.029539-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro
ADV	:	KATYERE PERES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 263621 95.03.056402-6 (9400046936) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	ANTONIO FERNANDES e outros
ADV	:	NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1217320 2007.03.99.032559-7(9600228116) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA
ADV	:	LUCIANA TEREZINHA SIMAO VILLELA
APDO	:	Banco do Brasil S/A
ADV	:	ELIZA MIEKO MIYASHIRO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 416492 98.03.030708-8 (9000029988) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	JOAQUIM JOSE TEIXEIRA
ADV	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1235549 2000.61.05.014851-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI
ADV	:	ANA LUCIA MONZEM (Int.Pessoal)
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1164987 2006.03.99.047086-6(9805269299) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	LIVRARIA NOBEL S/A
ADV	:	JOSE VICENTE CERA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 289671 2005.61.00.011322-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADV	:	ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG	:	JOHN NEVILLE GEPP
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração do contribuinte e rejeitou os embargos declaratórios opostos pelo INCRA, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 204229 2004.03.00.018149-6(200261020066154) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE	:	ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BARRETOS APAS
ADV	:	RICARDO SORDI MARCHI
AGRDO	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV	:	ANA JALIS CHANG
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 141804 2001.03.00.032973-5(200161200065688) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE	:	UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV	:	HENRIQUE FURQUIM PAIVA
AGRDO	:	Uniao Federal

ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e rejeitou os embargos declaratórios da União, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1182151 2007.03.99.009735-7(0500000580) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADV	:	SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 291385 2005.61.00.005912-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SECID SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA
ADV	:	MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1081441 2006.03.99.000450-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	COM/ E REPRESENTACAO ASSIS LTDA e outro
ADV	:	JOSE FRANCISCO PASCOALAO (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 1073647 2005.03.99.049830-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	PROTENGE IMPERMEABILIZACOES E ENGENHARIA LTDA e outro
ADV	:	MIRIAN LEE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1083915 2006.03.99.002368-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	DUE FRATELLI RESTAURANTE LTDA e outro
ADV	:	IZA AZEVEDO MARQUES (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 321043 2007.03.00.102835-6(200561009009497) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV	:	CELSO WEIDNER NUNES
AGRDO	:	GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADV	:	THIAGO BERETTA GALVÃO GODINHO
PARTE R	:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV	:	PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS
PARTE R	:	TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP
ADV	:	GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 318808 2007.03.00.099849-0(8800424996) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE	:	ANTONIO PENHAVEL AGUERA
ADV	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 319266 2007.03.00.100581-2(199961000061150) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	ALECIO GASPERINI e outros
ADV	:	JAIRO GONCALVES DA FONSECA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 288289 2006.03.00.120998-0(9900000463) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	BAKOTA IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA
ADV	:	LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1251113 2007.03.99.046368-4(9412027508) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	THOME LINO DE PAIVA e outro
ADVG	:	VALTER CAVALLARO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 243161 2005.03.00.064530-4(9900005463) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	SPAULUCCI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA massa falida
SINDCO	:	OLAIR VILLA REAL
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 260427 2006.03.00.010955-1(200461820518720) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE	:	CARMEN RUETE DE OLIVEIRA e outros
ADV	:	ROGERIO BORGES DE CASTRO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R	:	USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV	:	ROGERIO BORGES DE CASTRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 319041 2007.03.00.100258-6(8900429370) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE	:	CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO CABESP
ADV	:	MARLENE PAGANUCCI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 275812 2006.03.00.080453-8(9700090248) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE	:	FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 285119 2006.03.00.109797-0(199961820253300) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	ZAP ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA
PARTE R	:	ZILDA MARIA NEPOMUCENO DA SILVA ACCIOLY BORGES
ADV	:	ANDRÉ LUIZ MENON AUGUSTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 315234 2007.03.00.094673-8(9900000034) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE	:	SILL INDL/ LTDA
ADV	:	RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 139808 2001.03.00.030347-3(200061140058516) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE	:	LEMON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV	:	EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-MS 307805 2007.03.00.084192-8(200760000050045) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV	:	ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
AGRDO	:	MAGNO LEITE MACHADO
ADV	:	ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 257749 2006.03.00.003189-6(200461130034934) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE	:	CALCADOS RODANTE LTDA
ADV	:	PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R	:	RONALDO LAZARO GOMES e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

EM MESA AG-SP 257750 2006.03.00.003190-2(200361130000970) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE	:	CALCADOS RODANTE LTDA
ADV	:	PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R	:	RONALDO LAZARO GOMES e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

EM MESA AG-SP 309578 2007.03.00.086496-5(200761000202182) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE	:	SIGHT MOMENTUM LTDA
ADV	:	MILTON FONTES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 307669 2007.03.00.084021-3(200761140041389) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	BRENO ADAMI ZANDONADI
AGRDO	:	VERA LUCIA VENELLI
ADV	:	TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 296515 2007.03.00.032348-6(200661000267317) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE	:	COOPERATIVA CULTURAL BRASILEIRA COOPERATIVA BRASILEIRA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA ARTISTICA E LITERARIA
ADV	:	FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 248923 2005.03.00.080217-3(200461050130268) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE	:	CHAPEUS VICENTE CURY LTDA
ADV	:	SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 114096 2000.03.00.040477-7(9800000291) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA
ADV	:	PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 15:55 horas, tendo sido julgados 275 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
Presidente do(a) Terceira Turma

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a) do(a) Terceira Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13 de março de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 280607 2006.03.00.095388-0 9800024425 SP

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	FUNDACAO CAEMI DE PREVIDENCIA SOCIAL
ADV	:	ALFREDO DIVANI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00002 AG 314588 2007.03.00.093892-4 199903990760280 SP

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	YORIC IBARA
ADV	:	FRANCISCO FERREIRA NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00003 AG 314713 2007.03.00.094092-0 8700350397 SP

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL massa falida
SINDCO	:	ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADV	:	ADNAN ABDEL KADER SALEM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00004 AG 315675 2007.03.00.095343-3 9200385257 SP

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	ALVARO PEREIRA e outros
ADV	:	MARIA IDINARDIS LENZI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00005 AG 315356 2007.03.00.094778-0 9000478413 SP

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	ENNIO ANGELO BERTONCINI e outros
ADV	:	MAURICIO FARIA DA SILVA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00006 AG 318263 2007.03.00.099020-0 8900266721 SP

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	ARNALDO CALDERONI e outros
ADV	:	LAERCIO SILAS ANGARE
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00007 AG 183462 2003.03.00.042063-2 9805612236 SP

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00008 AG 240349 2005.03.00.059139-3 0400000009 SP

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV	:	DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

00009 AG 277414 2006.03.00.084474-3 200561170030968 SP

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	LDS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

00010 AG 285682 2006.03.00.111719-1 200461820534530 SP

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	FAZENDA VERA CRUZ LTDA
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00011 AG 301216 2007.03.00.052293-8 200661100048952 SP

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	BS PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV	:	WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

00012 AG 313582 2007.03.00.092429-9 0700000615 SP

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	DIMOTO SHOP LTDA
ADV	:	DAVIS GENUINO DA SILVA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00013 AMS 295980 2006.61.09.002404-0

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV	:	HUMBERTO PERON FILHO
APDO	:	ANA BEATRIZ DOS SANTOS SCATIMBURGO e outros
ADV	:	FIORAVANTE PAPALIA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00014 AMS 301119 2007.61.05.002330-1

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS PUC CAMPINAS
ADV	:	JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR
APDO	:	KARINE DOS SANTOS MASSACANI
ADV	:	PASCHOAL FAEZ JUNIOR
PARTE A	:	JERONIMO RIBEIRO MASSACANI
ADV	:	PASCHOAL FAEZ JUNIOR

00015 AC 1268862 2008.03.99.000451-7 0500001172 SP

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Prefeitura Municipal de Americana SP
ADV	:	ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	MARCIO ROBERTO MARTINEZ

00016 AC 1266139 2007.03.99.050705-5 0500000232 SP

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GARCA
ADV	:	LUIZ CARLOS GOMES DE SA

00017 REOMS 223807 2000.61.00.043828-6

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A	:	GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA
ADV	:	JOAO MARCOS PRADO GARCIA
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00018 REOMS 263217 2000.61.05.004329-9

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A	:	ADIMO S/A ADMINISTRACAO DE IMOVEIS
ADV	:	JOSE LUIZ SENNE
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00019 AMS 302077 2007.61.00.003500-9

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	GR S/A
ADV	:	MARCELO KNOEPFELMACHER
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00020 REOMS 223623 1999.61.00.013068-8

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A	:	ITANGUA AGROPECUARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00021 AMS 301309 2005.61.00.000090-4

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	SILVIA APARECIDA RESENDE
ADV	:	FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00022 AMS 298052 2007.61.00.006137-9

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	MARCELO TADEU CAPELETTE
ADV	:	ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00023 AMS 301619 2007.61.05.002800-1

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	ROGERIO WAGNER ASSOLARI
ADV	:	ANTONIO CARLOS FINI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00024 AMS 298932 2006.61.00.014474-8

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	MARCIO GONCALVES NUNES
ADV	:	SILVIA RODRIGUES PEREIRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00025 AMS 300420 2005.61.00.027620-0

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	ANTONIO SAFFIOTI
ADV	:	MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00026 AMS 298954 2006.61.00.021496-9

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	ROSELY MAGALHAES NEVES
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00027 AMS 299203 2007.61.00.001480-8

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	JOSE EDUARDO GARBUI
ADV	:	JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00028 AMS 294190 2005.61.05.008139-0

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	ESTANET USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA -EPP
ADV	:	OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00029 AC 1265668 2007.03.99.050615-4 9700023621 SP

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	ERNESTO BUZOLIN E CIA LTDA
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS

00030 AC 1256614 2003.61.08.004291-2

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	PRATA CONSTRUTORA LTDA
ADV	:	JORGE ZAIDEN
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00031 AMS 300846 2006.61.00.002103-1

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	CENTROR CENTRO OTORRINOLARINGOLOGICO REFERENCIA S/C LTDA
ADV	:	KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APTE	:	Ministerio Publico Federal
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações	:	AGR.RET.

00032 AMS 301952 2006.61.05.008858-3

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	SAINT GOBAIN CERAMICAS E PLASTICOS LTDA
ADV	:	PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00033 AMS 298813 2007.61.00.001998-3

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA
ADV	:	WALDIR LUIZ BRAGA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00034 AC 1239202 2006.61.00.005795-5

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	BOEHLER THYSSEN TECNICA DE SOLDAGEM LTDA
ADV	:	ROMEU NICOLAU BROCHETTI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00035 AC 1245933 2006.61.00.001014-8

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/C
ADV	:	LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00036 AC 424371 98.03.048218-1 9600198950 SP

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A massa falida
ADV	:	MARA MELLO DE CAMPOS (Int.Pessoal)
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00037 REOAC 1182845 2005.61.00.005027-0

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A	:	SOVEL DA AMAZONIA LTDA
ADV	:	WAGNER BERTOLINI
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00038 AC 1246661 2004.61.08.009845-4

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO	:	ALFEU APPARECIDO VIOTTO
ADV	:	ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00039 AC 1243001 2006.61.08.007600-5

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO	:	FABIO BRESOLIN SILVA
ADV	:	FABIANO DE MELO CAVALARI
Anotações	:	JUST.GRAT.

00040 AC 1252585 2005.61.08.004554-5

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	RENATO VIDAL DE LIMA
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO	:	GENARO BILION RUIZ espolio
REPTE	:	NILTON BILION RUIZ VILELA
ADV	:	CARLOS ALBERTO MARTINS
Anotações	:	JUST.GRAT.

00041 AC 1251719 2006.61.08.007375-2

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL CORREA
APDO	:	GUILHERMINO FERREIRA LEITE (= ou > de 65 anos)
ADV	:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

00042 AC 1251738 2006.61.08.006959-1

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL CORREA
APDO	:	BENEDITA DA SILVA COPPIETERS (= ou > de 65 anos)
ADV	:	ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

00043 AC 1251732 2006.61.08.008078-1

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL CORREA
APDO	:	APARECIDO RODRIGUES DDOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

00044 AC 1262952 2007.61.08.004209-7

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL CORREA
APDO	:	ROQUE OSWALDO MATERA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	FERNANDO PRADO TARGA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00045 AC 1251715 2006.61.08.008699-0

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL CORREA
APDO	:	GASPARINO ALBERTO TAVARES CREMASCO DE QUADROS
ADV	:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

00046 AC 1227845 2006.61.14.001869-7

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	JOSE TOMAZ DE LIMA NETO
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
Anotações	:	JUST.GRAT.

00047 AC 1262503 2006.61.16.000151-4

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	ALVINO NERI DA SILVA
ADV	:	MAURICIO DORACIO MENDES
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações	:	JUST.GRAT.

00048 AC 1250742 2007.61.14.000862-3

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	WALDEMIRO FRANCISCO DA SILVA
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações	:	JUST.GRAT.

00049 AC 1271550 2006.61.14.004885-9

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	EVANGELISTA PEDRO FERNANDES
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
Anotações	:	JUST.GRAT.

00050 AC 1263322 2004.61.00.021410-9

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	DARCI PAIVA PRADO e outros
ADV	:	ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações	:	JUST.GRAT.

00051 AMS 300714 2007.61.00.018811-2

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	SARTY IND/ E COM/ DE MALAS LTDA
ADV	:	ORLANDO MANZIONE NETO
Anotações	:	AGR.RET.

00052 AMS 299717 2007.61.00.006313-3

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA
ADV	:	PAULO AYRES BARRETO

00053 AC 1255616 1999.61.06.007848-8

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	COM/ DE CALCADOS E CONFECCOES HUMSI LTDA e outro

00054 AC 1270458 2000.61.06.007173-5

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	GASQUES TURISMO LTDA e outro

00055 AC 1266182 2007.03.99.050753-5 0500007562 SP

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE SP
ADV	:	ERIKA TORRALBO GIMENEZ BETINI
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	MARCIO ROBERTO MARTINEZ

00056 AC 1264377 2005.61.06.002593-0

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO	:	ESPINHOSA E TALHETI LTDA -ME
ADV	:	PATRICIA MATHIAS MARCOS
Anotações	:	REC.ADES. AGR.RET.

00057 AC 954561 2000.61.06.003627-9

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/ massa falida
ADVG	:	FELICISSIMO SENA
ADV	:	MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO e outros

00058 AC 1117573 1999.61.05.014315-0

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU SP
ADV	:	WILSON BARBOSA GUIMARAES

00059 AC 1271494 2001.61.00.024131-8

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	DROGA NOSSA LTDA e outro
ADV	:	JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE

00060 AC 1272044 2005.61.00.003211-5

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO	:	DROGARIA CASAS PROPRIAS LTDA -ME e outro
ADV	:	LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI

00061 AC 1254104 2000.61.00.050953-0

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CALCADOS CHARLO LTDA e outros
ADV	:	JOSE PAULO MORELLI

00062 AC 1229385 2002.61.00.016365-8

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	INTERBRANDS S/A IND/ COM/ LTDA
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS

00063 AC 1240259 2007.03.99.042440-0 9800271082 SP

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	SAUL VIEIRA E FILHOS LTDA e outros
ADV	:	MERCES DA SILVA NUNES

00064 AC 946369 2003.61.02.004530-1

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	JOSE MARIA RIBEIRO e outro
ADV	:	HELOISA MARQUES DA SILVA

00065 AC 1011347 2002.61.00.027135-2

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	ELPIDIO MARINI e outros
ADV	:	NAERTE VIEIRA PEREIRA
Anotações	:	AGR.RET.

00066 AC 1240028 2006.61.00.002365-9

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	BENEDICTO PORTELLA e outros
ADV	:	JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

00067 AC 1243173 2006.61.00.004877-2

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	VICTOR JEN OU
APDO	:	EVA MORGANTE (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JULIO SILVIO CERQUETANI
Anotações	:	JUST.GRAT.

00068 AC 1254339 2002.61.00.017692-6

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	JARBAS LINHARES DA SILVA e outros
ADV	:	MAURICIO ARRUDA

00069 REOAC 841770 2002.03.99.043805-9 9800290800 SP

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A	:	JOSE CARLOS TONIN
ADV	:	JOSE VENERANDO DA SILVEIRA
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATEL
ADV	:	PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER e outros
PARTE R	:	Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ADV	:	SILVIA RAJSFELD FISZMAN
PARTE R	:	TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA e outro
ADV	:	BETINA BORTOLOTTI CALENDA
PARTE R	:	TV MANCHETE LTDA
ADV	:	SYLVIA BUENO DE ARRUDA (Int.Pessoal)
PARTE R	:	TV GLOBO LTDA
ADV	:	LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO
PARTE R	:	TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A
ADV	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS
PARTE R	:	RADIO E TELEVISAO RECORD S/A
ADV	:	MARCO AURELIO LIMA CORDEIRO e outros
PARTE R	:	RADIO E TELEVISAO OM LTDA CNT CENTRAL NACIONAL DE TELEVISAO
ADV	:	LUCIANO DELL AGNOLO KUHN e outros
PARTE R	:	ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV	:	PAULO ROBERTO INOCENCIO
PARTE R	:	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADV	:	SERGIO LAZZARINI
PARTE R	:	SERCOM S/A
ADV	:	FLAVIO PEREIRA LIMA
PARTE R	:	LOTERJ LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV	:	WALDEMAR DECCACHE
PARTE R	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOTERIAS ESTADUAIS ABLE e outro
ADV	:	JACIRA LEMOS BARROZO
PARTE R	:	TELESISAN TELECOMUNICACOES TELEVENDAS COM/ IMP/ E EXP/
ADV	:	EDSON IUQUISHIGUE KAWANO
PARTE R	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV	:	CIRINEU ROBERTO PEDROSO (Int.Pessoal)
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU AGR.RET.

00070 AC 1005402 2000.61.00.012303-2

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO
ADV	:	ADRIANA MORAES DE MELO
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO

00071 AMS 230312 1999.61.00.012532-2

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	DENVER IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	ADALBERTO CALIL

00072 AG 307170 2007.03.00.083355-5 200361020012514 SP

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE	:	JOSE VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV	:	JOSE VASCONCELOS
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00073 AG 322234 2007.03.00.104511-1 200461120015074 SP

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	COML/ PRUDENTINA DE TINTAS LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00074 AG 318531 2007.03.00.099402-2 200161820189321 SP

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	ALMETRANS TRANSPORTES LTDA e outros
ADV	:	ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00075 AG 315844 2007.03.00.095620-3 200761820244607 SP

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE	:	PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO E CONSTRUCOES
ADV	:	MARILICE DUARTE BARROS
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00076 AG 314571 2007.03.00.093865-1 200161820164877 SP

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	IGUATEMI IMP/ EXP/ E IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
AGRDO	:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV	:	NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00077 AG 311227 2007.03.00.088900-7 0300009134 SP

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE	:	INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA
ADV	:	RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00078 AG 314298 2007.03.00.093377-0 9703116000 SP

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	AUTO PECAS NACIONAL LTDA massa falida e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00079 AG 307488 2007.03.00.083774-3 200661820553673 SP

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	COXPORT ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV	:	MAURICIO DUQUE LAMBIASI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00080 AC 1231912 2005.61.82.000240-8

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	SUPERMERCADO TULHA LTDA massa falida e outro
SINDCO	:	EDSON EDMIR VELHO
ADV	:	EDSON EDMIR VELHO (Int.Pessoal)

00081 REOAC 1231441 2004.61.82.061038-6

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A	:	R P S INFORMATICA LTDA massa falida
ADV	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00082 AC 1239587 2003.61.82.030911-6

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	FRIGORIFICO KAIOWA S/A massa falida
SINDCO	:	ARTHUR FREIRE FILHO
ADV	:	ARTHUR FREIRE FILHO (Int.Pessoal)
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00083 AC 1242666 2005.61.19.002881-5

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	METALURGICA JANDIRA LTDA massa falida
SINDCO	:	FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
ADV	:	FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00084 AC 1247304 2006.61.82.015656-8

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	METALURGICA LOGOS LTDA
ADV	:	ROBERTO MOREIRA DIAS
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00085 AC 1247568 2005.61.82.047010-6

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA
ADV	:	VALDEMIR JOSE HENRIQUE
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00086 AC 1246588 2004.61.82.065843-7

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	ALUMINIO GLOBO LTDA
ADV	:	PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00087 AC 1208247 2001.61.14.004715-8

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO	:	RICARDO M DOS SANTOS DROG -ME

00088 AC 1246476 2004.61.14.006796-1

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	MOFERTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV	:	JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO

00089 AC 1223714 2004.61.82.023563-0

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	QUALITY EXPRESS TRANSPORTES LTDA
ADV	:	EMERSON TADAO ASATO

00090 AC 1223027 2007.03.99.035778-1 9600019814 SP

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	MINI BRINQUEDOS DA ALEGRIA LTDA

00091 AC 1229283 2007.03.99.038834-0 9715048110 SP

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	INFORMATICA BRASIL LTDA e outro

00092 AC 1164750 2005.61.14.001082-7

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV	:	ROGÉRIO SILVA FONSECA
APDO	:	IMPORT BOX COMERCIO DE PRESENTES EM GERAL LTDA -ME

00093 REOAC 1248523 2006.61.82.041168-4

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE R : CURSO DOTTORI SOCIEDADE CIVIL LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00094 AC 1229244 2007.03.99.038795-5 9510028878 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : TEREZA MOVEIS DE MARILIA LTDA -ME

00095 AC 1232138 2007.03.99.039213-6 9607003837 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BERISMA RETIFICA DE MOTORES LTDA massa falida e outro
ADVG : REYNALDO LUIZ CANNIZZA

00096 AC 1219436 2007.03.99.037537-0 8700000086 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PIO MOREIRA LIMA

00097 AC 1242178 2007.03.99.043169-5 9000323215 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROBERTO VILELA
ADV : SERGIO MITSUO VILELA

00098 AC 1245278 1999.61.10.003049-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PEDRINA APARECIDA BUENO ANTUNES

00099 REOAC 1266519 2004.61.82.038087-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : DISBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00100 AC 1265488 2003.61.00.032731-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : EXPRESSO JOACABA LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

00101 AC 1265121 2005.61.05.009125-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : ERIC CRISTIAN FAGUNDES e outros
ADV : GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO

00102 AMS 297166 2002.61.00.002460-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : WILSON HIDEAKI HIRATA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00103 AMS 300049 2007.61.26.001205-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO ROBERTO DUARTE e outros
ADV : LADISLENE BEDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00104 AMS 296377 2006.61.00.026301-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE GILBERTO PINTON RIBEIRO
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00105 AMS 263878 2003.61.00.018266-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LEONARDO ALTOBELLI JUNIOR
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00106 AMS 300375 2004.61.00.023228-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADOLFO GUTMANN
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00107 AMS 295871 2006.61.00.016294-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE ROBERTO FAGUNDES
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

00108 AMS 301779 2007.61.00.006325-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WALTER JOAO MARQUES
ADV : ELIANA MARTINEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00109 AMS 302230 2007.61.14.002308-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARINO APARECIDO DANCONA
ADV : PITERSON BORASO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00110 AMS 297053 2006.61.00.018967-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00111 AC 1267545 2007.61.11.000024-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARCELO ROBERTO CAMPOS
ADV : ALESSANDRO GALLETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

00112 AC 1259786 2006.61.17.002349-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : VICTORIO ROSSINGNOLI
ADV : JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO

00113 AC 1272040 2005.61.10.012431-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : NOLE E CIA LTDA
ADV : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00114 AMS 287138 2006.61.15.000339-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : LUIZ FERNANDO DA SILVA FILHO e outros
ADV : ALEXANDRE JOSE MONACO IASI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00115 AMS 287533 2004.60.00.007582-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
ADV : LAURA FABIENE G S LOPES
APDO : IZABEL CRISTINA JARDIM PEREIRA
ADV : WILIAN DAMEAO
Anotações : JUST.GRAT.

00116 AMS 301378 2004.61.00.012693-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE HENRIQUE GIACHELI
ADV : FABIANA ESTEVES GRISOLIA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00117 AMS 301752 2006.61.05.013318-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ROBSON EDUARDO BELLINAZZI
ADV : AMADEU RICARDO PARODI
APDO : UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA
ADV : SONIA MARIA SONEGO
Anotações : JUST.GRAT.

00118 REOMS 294494 2006.61.08.000061-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : ELLIENA GONCALVES BONFANTE
ADV : FABIANO GAMA RICCI
PARTE R : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00119 AMS 235639 2000.61.00.047463-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PAEM IND/ MECANOGRAFICA LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00120 AC 1252233 2000.61.09.003795-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NAGOYA MOTORS LTDA

ADV : NELSON PRIMO
PARTE R : TOYOTA DO BRASIL LTDA

00121 AMS 297655 2006.61.00.005651-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : BRANAC PAPEL E CELULOSE LTDA
ADV : MOACYR MARGATO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00122 AMS 295520 2005.61.00.029099-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : TEXTIL HYCON IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARO MARCOS HADLICH FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00123 AMS 298969 2004.61.00.001828-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ADBENS IMOVEIS LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00124 AMS 298440 2006.61.10.003491-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ZF DO BRASIL S/A e filia(l)(is)
ADV : FUAD ACHCAR JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00125 AMS 289499 2004.61.14.000329-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CONTABIL CASSETARI S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00126 AG 309350 2007.03.00.086217-8 200561080022399 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ALT NECKAR COM/ E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00127 AG 317204 2007.03.00.097466-7 0400000764 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : KRONES S/A
ADV : PRISCILA FARIAS CAETANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00128 AG 318067 2007.03.00.098702-9 9805612317 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDGAR LOURENCO GOUVEIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00129 AG 318736 2007.03.00.099708-4 200761230005167 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

00130 AG 318764 2007.03.00.099767-9 0400000102 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : N D COM/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA -ME e outro
ADV : RODRIGO OTAVIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP

00131 AG 319743 2007.03.00.101067-4 200661020096875 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : BALAN INDL/ LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00132 AG 320376 2007.03.00.102023-0 200461820551072 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CYRENE S CANTINA E PIZZARIA LTDA
ADV : INES DE MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00133 AG 320635 2007.03.00.102275-5 0300006355 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : MICRO SERVICE IND/ QUIMICA LTDA
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00134 AC 1271619 1999.61.10.003011-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : R A DIAS E CIA LTDA

00135 AC 1266556 2004.61.05.008824-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MERCK SHARP E DOHME FARMACEUTICA LTDA
ADV : MARCELO MAZON MALAQUIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00136 AC 1272226 2004.61.82.046978-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : IMEFER INDL/ E MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA
ADV : JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00137 AC 1272160 2004.61.82.054068-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SANIDRO TRATAMENTO DE AGUA LTDA massa falida
SINDCO : EDSON EDMIR VELHO
ADVG : EDSON EDMIR VELHO

00138 AC 1272158 2004.61.82.057520-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOBERANO COM/ E IND/ LTDA
ADV : NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS

00139 AC 1271587 2006.61.82.018332-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RESULT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADV : SIDNEY EDUARDO STAHL

00140 REOAC 1249283 2007.03.99.048314-2 9805109526 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : RHOTUS IND/ ELETRO METALURGICA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00141 AC 1268330 2008.03.99.000071-8 9407004368 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SAVANA IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO BAR E RESTAURANTE LTDA e outro
Anotações : AGR.RET.

00142 AC 1270084 2008.03.99.001559-0 9409018978 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE BENITEZ FERNANDES

00143 AC 1271600 2008.03.99.001585-0 9809029152 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WIC INFORMATICA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

00144 AC 1256296 2006.61.22.002294-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : FABIANA JULIE KAWAMURA
ADV : FUMIO MONIWA

00145 AC 1255558 2007.61.11.003001-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JOHNSON HIDETO SHIRAISHI
ADV : JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO
Anotações : JUST.GRAT.

00146 AC 1271531 2007.61.11.002465-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : HIROKO FUJIWARA
ADV : LUIZA MENEGHETTI BRASIL
Anotações : JUST.GRAT.

00147 AC 1269035 2008.03.99.000622-8 0500003262 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : Prefeitura Municipal de Poa SP
ADV : ANA CLAUDIA DA SILVA

00148 AC 1269173 2008.03.99.000630-7 0500003264 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV : ANA CLAUDIA DA SILVA

00149 AC 1241294 2005.61.00.028945-0

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	VICTOR JEN OU
APDO	:	APARECIDO OSVARINO DA SILVA
ADV	:	MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00150 AC 1265050 2007.61.00.013512-0

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	JOSE CARLOS SPERANDEO
ADV	:	NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JAMIL NAKAD JUNIOR

00151 AC 1257073 2007.61.06.003885-4

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	ANA PAULA GIROL
ADV	:	CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
Anotações	:	JUST.GRAT.

00152 AC 1223942 2007.03.99.036619-8 0400000027 SP

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CLAUDEMIR ANTONIO MUNHOZ GARCIA
ADV	:	FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES
INTERES	:	CONSTRUTORA LG LTDA

00153 AC 1219301 2007.03.99.034389-7 0000000217 SP

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV	:	RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO	:	JOSE GERALDO DI STEFANO

00154 AC 1231647 2007.03.99.039137-5 0500000611 SP

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADV	:	SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00155 AC 1219273 2007.03.99.034361-7 0300000174 SP

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	EMPRESA CINEMATOGRAFICA BATATAIS LTDA
ADV	:	PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00156 AC 1223880 2007.03.99.036557-1 0200000211 SP

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	RAPIDO TRANSPORTE GUIDO LTDA
ADV	:	FERNANDO MAURO BARRUECO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00157 AC 1203262 2007.03.99.025202-8 0000000056 SP

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	EUGENIO MURA E CIA LTDA massa falida
SINDCO	:	ANTONIO APARECIDO DE MATOS
ADVG	:	ANTONIO APARECIDO DE MATOS

00158 AC 1268637 2008.03.99.000262-4 0200000147 SP

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	ZILDA PERRELLA ROCHA e outro
ADV	:	MAURIMAR BOSCO CHIASSO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
PARTE R	:	GUAYPORE QUIMICA LTDA

00159 AC 1186884 2007.03.99.012792-1 0200001065 SP

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADV	:	ANA MARIA PARISI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00160 AC 1187268 2007.03.99.013149-3 0200000042 SP

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CAL E IRMAOS LTDA
ADV	:	FREDERICO DE FARIA PEREIRA

00161 AC 1271530 2007.61.11.002891-7

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO	:	NEUSA MARIA CABRINI SOUZA E SILVA
ADV	:	GUSTAVO SAUNITI CABRINI

00162 AC 1271176 2007.61.05.006825-4

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	ALDO TANCREDO e outro
ADV	:	CARLOS WOLK FILHO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
Anotações	:	JUST.GRAT.

00163 REOAC 630604 2000.03.99.057614-9 9700467805 SP

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A	:	TRANSPORTADORA CANHON LTDA
ADV	:	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00164 AC 1235452 2006.61.20.003321-1

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	IRAN ANGELO SARUBI
ADV	:	ROBERTA COUTO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

00165 AC 964520 2003.61.17.000637-4

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	ASSOCIACAO DOS DESPACHANTES POLICIAIS DE JAU
ADV	:	FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00166 AC 1212786 2003.61.22.001740-4

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	SEBASTIAO PEREIRA DE CARVALHO
ADV	:	DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA

00167 AC 562341 2000.03.99.001156-0 9300143999 SP

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	COM/ E REPRESENTACOES R M MACHADO MARQUES LTDA
ADV	:	JOSE MORENO BILCHE SANTOS

00168 AC 522429 1999.03.99.079931-6 9702005868 SP

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	MATRA LOCACAO DE MAQUINAS E TRANSPORTES S/C LTDA e outro
ADV	:	NELSON MONTEIRO JUNIOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00169 AMS 205306 2000.03.99.049275-6 9800217827 SP

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	EXCEL ECONOMICO CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00170 AMS 212883 2000.61.19.016306-0

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	AUXILIAR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADV	:	RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIA MARIA BOZZETTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

00171 AMS 196839 1999.03.99.112139-3 9500485486 SP

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	B E D ELETRODOMESTICOS LTDA
ADV	:	ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00172 AC 350165 96.03.093666-9 9300379330 SP

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	CASA DAS PORTAS COML/ DE ESQUADRIAS LTDA -ME e outros
ADV	:	SIDNEI INFORCATO e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00173 REOAC 1234090 2003.61.05.015641-1

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A	:	TSUTOMU TOHI
ADV	:	JOSE ANTONIO CREMASCO
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00174 AC 1241803 2004.61.00.003494-6

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	ESTRA ENGENHARIA S/C LTDA
ADV	:	PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00175 AC 1241771 2007.61.00.005172-6

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	EXPRESS RISK CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV	:	JOSE ARI CAMARGO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00176 AC 1234673 2004.61.14.006571-0

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	CELLIM AUDITORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA
ADV	:	SAVIO CARMONA DE LIMA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00177 AC 1111693 2004.61.04.004723-0

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	DIRCEU FERNANDES e outros
ADV	:	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00178 AC 1262792 2005.61.04.008234-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDIVARDE CRISTIANO REGO
ADV : ROBERTO CAPA

00179 AC 1261127 2003.61.00.026074-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE REINALDO DE LIMA LOPES
APDO : ARNALDO MARQUES DIAS
ADV : RUDIARD RODRIGUES PINTO

00180 AC 1255793 1999.61.00.006917-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ANTONIO OSMAR DIAS e outros
ADV : ANTONIO CARLOS PINTO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : MARIA DA GRACA SIMPLICIO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : CÁSSIA HIROMI SUZUKI
APDO : BANCO ABN AMRO BANK S/A
ADV : RENATA GARCIA VIZZA
APDO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADV : CÁSSIA HIROMI SUZUKI
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE
APDO : OS MESMOS
Anotações : REC.ADES.

00181 AC 1264668 2004.61.00.017187-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : GEOVA MESQUITA DE MENEZES e outros
ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
APDO : OS MESMOS

00182 AC 1043494 2002.61.00.017859-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA
ADV : PAULO COUSSIRAT JÚNIOR

00183 AC 1251893 2005.61.04.000411-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SAMUEL DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : JUST.GRAT.

00184 AMS 295351 2005.61.00.023406-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : EDUARDO CASAES
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : JUST.GRAT.

00185 REOMS 296653 2006.61.00.023724-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : RAMIRO ROSELLO GIMENEZ
ADV : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00186 AC 1274543 2001.61.00.024224-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ZACARIAS BUENO MARQUES
ADV : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00187 AC 1256634 2003.61.00.029255-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00188 AMS 296927 2002.61.00.021173-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HELIO PEREIRA
ADV : PAULO SERGIO SANTO ANDRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00189 AMS 294223 1999.61.00.022468-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00190 AMS 296944 2005.61.00.026624-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo - CRA/SP
ADV : ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA
APDO : QUATI FILMES LTDA
ADV : PAULA DE MAGALHAES CHISTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00191 AMS 192531 1999.61.09.000180-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COZINHA INDL/ BACCHIN LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00192 AMS 301939 2006.61.13.004139-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MORLAN S/A
ADV : FERNANDO LOESER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00193 AMS 296751 2006.61.20.004541-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARIA ANTONIA GENARI CARDINALI
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00194 AMS 299256 1999.61.00.003032-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo - CRA/SP
ADV : ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA
APDO : LANCO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : NAILA DE REZENDE KHURI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00195 AMS 296208 2003.61.05.002698-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
ADV : MONICA NICOLAU SEABRA
APDO : FLAVIA DE OLIVEIRA
ADV : APARECIDA CACHEFO BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00196 AMS 195938 1999.61.00.032699-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOSE LUIZ RAMOS CALDONCELLI
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00197 AMS 298181 2003.61.05.000065-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ADALBERTO ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00198 AC 1263968 2005.61.82.008782-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00199 AC 1268764 2008.03.99.000387-2 0200002143 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MOACIR ISSAO SATO
ADV : ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00200 AC 1268614 2008.03.99.000239-9 9900001924 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MIROAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00201 AC 1271608 2006.61.13.000959-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JUCAL CALCADOS LTDA -EPP e outros
ADV : LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00202 AC 99079 93.03.012259-3 8900320416 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DENTAL TENAX S/A
ADV : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO

00203 AC 1257046 2006.61.82.012581-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00204 AC 1263980 2006.61.82.012266-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CONFECCOES ELIMCK LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00205 AC 1263977 2005.61.82.058745-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00206 AMS 297871 2001.61.00.000034-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SABRICO S/A
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00207 AMS 296931 2003.61.00.016291-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MOINHOS AURORA LTDA
ADV : MARCELO SERVIDONE DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00208 AC 1046354 2004.61.13.003651-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JESUS APARECIDO GOMIDES DA SILVA FRANCA -ME
ADV : LAERTE POLLI NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00209 AMS 295263 2004.61.00.023777-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : AUTO POSTO ESTRELA DOURADA LTDA
ADV : RODRIGO HELFSTEIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00210 AMS 291227 2004.61.14.007859-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : AUTO POSTO F-5 LTDA
ADV : RODRIGO HELFSTEIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00211 AC 806196 2000.61.00.011663-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : OLINDA TEREZA VERRI e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00212 AMS 293998 2007.03.99.039294-0 9500008858 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA
ADV : HORACIO ROQUE BRANDAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00213 AMS 298113 2006.61.00.023924-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : DANONE LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00214 MCI 5497 2007.03.00.007930-7 200661000239243 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
REQTE : DANONE LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00215 AMS 285407 2004.61.00.025806-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : PLUS COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00216 AMS 300579 2006.61.02.013903-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA e outro
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00217 AMS 300973 2003.61.05.012162-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CONDOMINIO EDIFICIO LAVINIA
ADV : ALPHEU JULIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
Presidente do(a) Terceira Turma

SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13 de março de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00141 AG 273990 2006.03.00.075232-0 9900000144 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : AUTO POSTO ORLANDO LTDA
ADV : ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

00142 AG 314584 2007.03.00.093888-2 200761000229140 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV : MARCIO S POLLET
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00143 AG 280816 2006.03.00.095802-5 200003990674718 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S/A
ADV : LUIZ ROSATI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : PRISCILA FARIA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

00144 AG 222609 2004.03.00.064425-3 200461000284940 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TRUMP REALTY BRAZIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV : ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00145 AMS 234344 1999.61.10.004735-7

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : SORODIESEL RETIFICA DE MOTORES BOMBAS E PECAS LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00146 AMS 202695 2000.03.99.040342-5 9800444491 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SAUT INCORPORACOES LTDA
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00147 REOMS 226624 2001.61.06.001424-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : MOVEIS VIDIGAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIANA DE PAULA PIRES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00148 AMS 229600 2001.61.10.001946-2

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
ADV : NELSON LOMBARDI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00149 AMS 200637 1999.61.00.017650-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETRO-METALURGICA
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00150 AMS 192623 1999.03.99.070854-2 9500349736 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SANTISTA ALIMENTOS S/A
ADV : SONIA REGINA BRIANEZI
ADV : ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00151 REOMS 252798 2001.61.05.002506-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PETROLEO E ALCOOL
ADV : FERNANDO EDUARDO ORLANDO

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00152 AMS 257343 2004.03.99.014795-5 9706059512 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDITORA Z LTDA
ADV : EROS ROBERTO AMARAL GURGEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00153 AC 451310 1999.03.99.001925-6 9705668957 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : PENTAPRESS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA
ADV : EDSON BALDOINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00154 AC 455019 1999.03.99.006566-7 9600255393 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : MARIA ALICE WISNESKI
ADV : MARILENE MORELLI DARIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00155 AC 710257 2001.03.99.033087-6 9500057280 MS

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ
APDO : MARCIA PANTOJA MAIA SANTANA
ADV : MARCIA PANTOJA MAIA SANTANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : RELEVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

00156 AC 626650 2000.03.99.054744-7 9808001831 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : J DIONISIO VEICULOS LTDA
ADV : GUILHERME ANTONIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00157 AC 455435 1999.03.99.007772-4 9500129582 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : SALVIM BATISTA FOGACA DA SILVA
ADV : JAIME JOSE SUZIN
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00158 AC 693621 2001.03.99.023327-5 9900000023 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : BREMER E CIA LTDA
ADV : RAFAEL PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00159 AC 693495 2001.03.99.023201-5 9700000299 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ATI IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA
ADV : PAULO GUILHERME POYARES DOS REIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00160 AC 531213 1999.03.99.089101-4 9600000685 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : OZONIFILTRO REPRESENTACAO E COM/ LTDA
ADV : SILENE MAZETI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00161 REOAC 449367 98.03.102796-4 9400000033 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
ADV : EUNICE COSTA
ADV : PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00162 REOAC 950407 1999.61.82.058859-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : CIA GRAFICA P SARCINELLI
ADV : CRISTIAN MINTZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00163 AC 850108 1999.61.82.039806-5

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : SDS CONFECCOES LTDA
ADV : JOAO NELSON CELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00164 AC 968122 2001.61.05.009318-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : CERALIT S/A IND/ E COM/
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00165 AC 1005372 2002.61.82.010857-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : FLOR DE MAIO S/A
ADV : LUCIANA PRIOLLI CRACCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00166 AC 787366 2002.03.99.012594-0 9805338568 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : FUNDESP COM/ E IND/ LTDA
ADV : JOSE FERNANDO TEIXEIRA ALVES FERRAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00167 AC 1128110 2003.61.02.010057-9

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA
ADV : WALTER CASTELLUCCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00168 AC 716031 2000.61.11.003918-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA
ADV : JOSEMAR ANTONIO BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00169 AC 838325 2002.03.99.042478-4 9800006723 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ESPUMATEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : LINDALVA APARECIDA GUIMARAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00170 AC 1099398 2006.03.99.011139-8 9900000141 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
ADV : ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00171 AC 570956 2000.03.99.009047-2 9800001799 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : LABORMAX PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CESAR EDUARDO TEMER ZALAF
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00172 AC 854061 2000.61.82.001791-8

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00173 AC 871266 2000.61.82.039324-2

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00174 AC 976814 2000.61.08.001145-8

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : PROMEC COML/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00175 AC 789561 2002.03.99.013879-9 9500001073 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A
ADV : ALINE ZUCCHETTO

00176 AC 1099309 2006.03.99.011050-3 0300000979 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LATICINIOS LEITE SUICO IND/ E COM/ LTDA
ADV : NELSON FREITAS PRADO GARCIA

00177 REOAC 844465 2002.03.99.045975-0 8900094998 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : COSMOQUIMICA IND/ E COM/ S/A
ADV : JOSE LUIZ SENNE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00178 AC 844466 2002.03.99.045976-2 8900151207 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO	:	COSMOQUIMICA IND/ E COM/ S/A
ADV	:	JOSE LUIZ SENNE
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 4 de março de 2008.

Desembargador Federal FABIO PRIETO
Presidente do(a) Quarta Turma

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC.	:	96.03.065865-0 AG 43774
ORIG.	:	9505062125 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ARNALDO RUBENS BRUNORO
ADV	:	RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outros
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outros
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERES	:	DOSMI COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade argüida em sede de execução fiscal.
Sustenta o agravante que não é responsável pelo pagamento do tributo, eis que não participou do quadro diretivo da empresa executada quando da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias inadimplidas.
Concedido efeito suspensivo ao presente agravo para o fim de suspender a tramitação da ação executiva.
Apresentada contraminuta, o agravado alega que a responsabilização pessoal do ora agravante decorre do desempenho de atividades administrativas e gerenciais na sociedade, bem como pela sua dissolução irregular.
Às fls. 68 e 69 o juízo de primeiro grau informa que a exceção de pré-executividade foi rejeitada por demandar o feito produção de outras provas e garantia do juízo, através dos embargos à execução fiscal.
Incumbe consignar, inicialmente, que o presente recurso foi distribuído por sucessão a este relator em 14 de agosto de 2007, conforme informação contida no sistema de tramitação de feitos SIAPRO deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, que podem ser reconhecidos e declarados de ofício pelo juiz, mediante a análise de prova documental pré-constituída.
Trago, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":
"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.
I ... (omissis)
II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.
III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.
IV - Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007) e
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.
1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
3 ... (omissis)
4. Recurso especial não conhecido.
(REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007)".
No caso vertente, verifico que o débito se refere a fatos geradores ocorridos no período de 07/90 a 06/91, e que o agravante foi admitido em 02/12/92 (fls. 21 e 24), e destituído em 01/06/1994 (fls. 32 a 34).
Após sua admissão, o agravante foi nomeado para o cargo de gerente-delegado da empresa em 3 de dezembro de 1992 (fls. 30 e 31) para o desempenho de atividades administrativas e gerenciais previstas na cláusula sétima do contrato social (fls. 59 a 65), e desta forma, assinou em nome da empresa, em 29 de julho de 1993, o termo de confissão de dívida fiscal - CDF para parcelamento da dívida.
Assim, tendo em vista que o redirecionamento da execução foi embasado em indícios de dissolução irregular da empresa face a sua não localização em sua sede (fl. 56 e 56 verso), bem como pelo fato de que o parcelamento foi realizado durante a administração do ora agravante, a prova de sua não responsabilização pelo pagamento das contribuições cobradas e de que não descumpriu os poderes conferidos pelo contrato social ou pela lei dependerá de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Necessário, no presente caso, a oposição de embargos à execução e a garantia do juízo.
Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, caput do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, revogando-se automaticamente a liminar anteriormente concedida.
Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	96.03.081085-1 AG 45552
ORIG.	:	9600027986 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MANZATTO E CIA LTDA
ADV	:	CLOVIS GOULART FILHO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a entrega das "guias originais por petição, ficando apensadas até o cotejo, ...", por entender que "... a secretaria não tem condições de proceder ao cotejo das guias originais quando e como o advogado quiser. Após o oportuno cotejo, à medida da disponibilidade do servidor, é que as guias devem ser imediatamente liberadas ao autor, pois nenhum desiderato justificaria a retenção.".
De acordo com as informações obtidas junto ao sistema de informações processuais da Corte, a apelação interposta nos autos da ação de repetição do indébito/compensação (processo nº 2001.03.005458-7) foi julgada pela Turma em 07.08.01, e os embargos de declaração em 20.05.03, tendo o acórdão transitado em julgado em 25.11.04, pelo que entendo que o agravo perdeu seu objeto.
Destarte, à vista do noticiado, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Dê-se ciência e, após as providências legais, baixem-se os autos.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2000.03.00.016829-2 AG 106198
ORIG.	:	200061000089437 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	DCI EDITORA JORNALISTICA LTDA
ADV	:	RUBENS PESTANA DE ANDRADE
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra o v. acórdão de fl. 57, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, para conceder a liminar pleiteada, afastando a exigência do prévio depósito de 30% da dívida fiscal.
Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, denegando segurança, dou por prejudicado este recurso, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.
Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
RCMF

PROC.	:	2001.03.00.012116-4 AG 129574
ORIG.	:	200161000098900 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
ADV	:	IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO RODRIGUES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo interposto da decisão que, em ação cautelar, deferiu a liminar pleiteada.
O efeito suspensivo requerido foi indeferido pela então Relatora. Dessa decisão o recorrente interpôs agravo regimental.
De acordo com as informações obtidas no sistema de informações processuais da Corte, nos autos da ação originária (processo nº 2001.61.000.09890-0) foi julgado improcedente o pedido.
Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.
Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o inconformismo de fls. 109/119.
Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.03.00.077525-2 AG 195386
ORIG.	:	9605389681 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	EDITORA TRES LTDA e outros
ADV	:	RENATO DE LUIZI JUNIOR
ADV	:	VICENTE ROMANO SOBRINHO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EUN KYUNG LEE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
1. Fls. 477/479: anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Publique-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.03.00.058516-9 AG 220341
ORIG.	:	200361040189262 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	PERALTA COM/ E IND/ LTDA
ADV	:	REINALDO PISCOPO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo interposto da decisão que, em ação ordinária declaratória, indeferiu o pedido de concessão da tutela antecipada formulado com escopo de obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito.
O efeito suspensivo requerido foi indeferido pelo então Juiz Federal convocado. Dessa decisão o recorrente interpôs agravo regimental.
De acordo com as informações obtidas no sistema de informações processuais da Corte, nos autos da ação originária (processo nº 2003.61.04.018926-2) foi julgado improcedente o pedido.
Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.
Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o inconformismo de fls. 56/68.
Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.03.00.013979-4 AG 230813
ORIG.	:	9400162677 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	PEDRO WANDERLEY RONCATO

ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AYRES LOURENCO DE ALMEIDA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : MICHIBEL IND/ E COM/ DE MOVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Fls. 79/82:- Reconsidero a decisão de fls. 73, tornando-a sem efeito.
Dê-se ciência e, após, retornem os autos à conclusão.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.019111-1 AG 232130
ORIG. : 0500000143 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0500011467 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES OERP
ADV : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
1. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 649/650, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal deduzido para anular o crédito tributário. Sustenta que a situação dos imóveis oferecidos como caução, que eram objeto de compromisso de compra e venda, já foi regularizada, bem como expedida certidão de matrícula dos mesmos em nome da agravante, razão pela qual não se justifica a manutenção da decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 795/990).
2. Mantenho a decisão de fls. 649/650 por seus próprios fundamentos, uma vez que as alegações da requerente não trazem subsídios suficientes para sua reconsideração.
3. Publique-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.096222-0 AG 255351
ORIG. : 200561190073122 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FURP FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR
ADV : CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação mandamental, deferiu a tutela antecipada requerida.
Às fls. 60/66 informa o MM. Juízo "a quo" ter proferido sentença nos autos da ação originária, julgando improcedente o pedido.
Destarte, à vista do noticiado, nego seguimento aos embargos de declaração, face a superveniente prejudicialidade.
Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.118534-2 AG 287454
ORIG. : 0600001160 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0600035477 1 Vr JAGUARIUNA/SP
AGRTE : GUILHERME ALFREDO BRECHBULER DE PINHO
ADV : LEONARDO GALLOTTI OLINTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : DIGIMAPAS SISTEMAS DE INFORMACOES ELETRONICAS LTDA
ADV : LEONARDO GALLOTTI OLINTO
PARTE R : LUIS ANTONIO DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.
A ementa do acórdão embargado está assim redigida:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS - EMPRESA EXECUTADA NÃO ENCONTRADA - DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA QUE DEVE SER GARANTIDA PELOS SÓCIOS.
1- O artigo 124 do Código Tributário Nacional estipula que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, assim o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, consoante o art. 13 da Lei 8.620/93, sem benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), de modo que não há que se falar em obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica, pois o fisco poderá cobrar a dívida de qualquer pessoa constante do título executivo.
2- Agravo de instrumento a que se nega provimento.".
O embargante erro material no acórdão, alegando que "a ementa menciona expressamente 'empresa executada não encotrada', o que não condiz com a realidade dos fatos." (sic). Argumenta que, como se pode ver dos documentos juntados aos autos, a empresa executado foi localizada e nomeou bens à penhora.
Da simples leitura do voto proferido é possível constatar que, em nenhum momento, foi mencionado que a empresa executada não havia sido localizada, o que evidencia o apontado erro material.
Contudo, desnecessária a oposição de embargos de declaração em caso de erro material, por ser este corrigível de ofício.
Assim,onde se lê, na ementa de fls. 101:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS - EMPRESA EXECUTADA NÃO ENCONTRADA - DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DEVE SER GARANTIDA PELOS SÓCIOS."
leia-se
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS - PREVISÃO LEGAL - DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DEVE SER GARANTIDA PELOS SÓCIOS.".
Destarte, corrigido o erro material apontado, restam prejudicados os embargos de declaração. Devolvo à recorrente o prazo à interposição do recurso que entender cabível.
Dê-se ciência.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.005724-5 AG 290287
ORIG. : 200761000000032 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
1. Tendo em vista que foi proferida sentença no processo principal (fls. 159/166), digam os agravantes se subsiste interesse no julgamento do seu recurso.
2. Publique-se.
São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.005997-7 AG 290429
ORIG. : 200761000000032 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
1. Tendo em vista que foi proferida sentença no processo principal (fls. 172/179), diga o agravante se subsiste interesse no julgamento do seu recurso.
2. Publique-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.015439-1 AG 292811
ORIG. : 200261820569936 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCELINO ANTONIO DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fl. 69, que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelos recorrentes.
Sustenta-se, em síntese, o seguinte:
a)foi negado provimento ao Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.06045-4, interposto pelo INSS, tornando claro serem inaplicáveis os incisos do art. 134 do Código Tributário Nacional, e, particularmente seu inciso VII, que se refere às "sociedades de pessoas";
b)o INSS não comprova a impossibilidade de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte;
c)a empresa executada aderiu ao Refis, no qual foram incluídos os débitos discutidos na execução;
d)somente há responsabilidade do sócio no caso de liqüidação de sociedade de pessoas;
e)cita precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se não há dissoloução da sociedade, que continua a existir e funcionar, interpreta-se com menos rigor o art. 135 do Código Tributário Nacional;
f)a execução contra os recorrentes é indevida, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a responsabilidde dos sócios pelas dívidas da sociedade depende de comprovação de que agiram com infração à lei, ao regulamento ou com excesso de mandato, aí não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias;
g)a responsabilidade do sócio não é objetiva;
h)é insuficiente para evidenciar a responsabilicdade tributária do sócio fazer constar seu nome na CDA;
i)postula antecipação de tutela recursal oara reformar a respeitável decisão recorrida e reconhecer (novamente) a ielgitimidade passiva dos sócios que compõem o quadro social da executada (fls. 2/12).
A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após as informações (fl. 110).
O MM. Juízo a quo prestou as informações requisitadas (fl. 119).
O INSS ofereceu contraminuta (fls. 121/126).
Os autos foram encaminhados ao Eminente Des. Fed. Luiz Stefanini para verificar eventual prevenção (fl. 128).
O Eminente Des. Fed. Luiz Stefanini entendeu não haver prevenção (fl. 130).
Juntou-se substabelecimento sem reservas do instrumento de mandato (fls. 133/134)
Foi determinado que se oficiasse ao MM. Juízo a quo para que indicasse a ocorrência de eventual fato novo (fl. 136).
O MM. Juízo a quo informou ter sido realizada penhora e oferecidos embargos à execução (fls. 142/145).
Decido.
Exceção de pré-executividade. Responsabilidade de sócio. Necessidade de dilação probatória. Descabimento da exceção. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exceção de pré-executividade somente é cabível quando não houver necessidade de dilação probatória. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192 ; 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392; 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405; 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162). Sendo assim, reputo incabível a exceção de pré-executividade para discutir a responsabilidade tributária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, bem como de seus sócios (Lei n. 8.620/93, art. 13), pois para apurar a responsabilidade é necessário apurar os fatos referidos no art. 135 do Código Tributário Nacional. Exceção de pré-executividade. Penhora realizada na execução. Descabimento da exceção. A circunstância de ter sido realizada penhora na execução não enseja o acolhimento da exceção de pré-executividade. Pode suceder que a penhora seja insuficiente, o que autoriza o exeqüente a postular seu reforço mediante constrição dos bens dos sócios. Nesse caso, estes têm o ônus de opor embargos de devedor, no qual discutirão acerca de sua responsabilidade. Registro que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser exigível a intimação de todos os executados da penhora, sendo irrelevante quem seria o proprietário, "porque todos os litisconsortes passivos têm o direito de atacar o título executivo" (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, p. 841, nota n. 2 ao art. 738). Portanto, a penhora de bem da empresa viabiliza a interposição de embargos de devedor pelo sócio, na medida em que ele tenha sido incluído no pólo passivo da execução e cientificado da penhora, o que revela a inadequação da exceção de pré-executividade. Ainda que se entenda que somente poderia embargar o co-devedor que tiver sofrido a constrição da penhora ou que seus embargos somente seriam admissíveis se opostos juntamente com aquele que segurou o juízo (há precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido; cfr. id. ibid.), daí não se segue a adequação da exceção de pré-executividade: somente haveria constrição sobre bens do sócio na hipótese da insuficiência da penhora, situação em que remanesce o problema de direito material acerca da própria responsabilidade patrimonial do sócio, cuja discussão deve ser travada nos embargos de devedor. Assim, reformulo

meu entendimento acerca da matéria (cfr. AC n. 2006.03.99.026160-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 02.10.06, quando então acompanhei a Relatora, malgrado o Des. Fed. André Nabarrete sustentasse, no caso, que os sócios deveriam ser mantidos no pólo passivo em razão da inidoneidade da garantia). Reputo inadmissível a exceção de pré-executividade ainda que na execução tenha havido penhora de bens sociais (TRF da 3ª Região, Ag n. 2006.03.00.029504-8, Rel. André Nekatschalow, maioria, j. 13.11.06).

Do caso dos autos. O INSS havia anteriormente interposto agravo de instrumento contra o acolhimento de exceção de pré-executividade em relação a Francisco Pinto e outro. Embora tenha sido negado provimento ao seu recurso, tal decisão não é vinculante para outros sujeitos processuais por ela não abrangidos. Por essa razão, nada estava a impedir o MM. Juízo a quo de reformular seu entendimento sobre a matéria e rejeitar a exceção de pré-executividade oposta pelos ora agravantes. Quanto a estes, remanesço com meu entendimento, já esposado por ocasião do julgamento daquele recurso (votei vencido), no sentido de ser descabida a exceção de pré-executividade na espécie (cfr. AI n. 2005.03.00.006045-4, Rel. p/ acórdão Suzana Camargo, maioria, j. 22.08.05). Com efeito, na linha dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a exceção de pré-executividade quando for necessária a dilação probatória, como usualmente sucede em casos nos quais se discute a responsabilidade tributária de sócio (cfr. CTN, art. 135). Essa conclusão não é alterada pela superveniência de penhora nos autos da execução, pois a constrição culmina por autorizar a oposição dos embargos, sede mais adequada para dirimir a questão. Afora isso, não se pode excluir a própria insuficiência da penhora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.025305-8 AG 295306
ORIG.	:	200661020128050 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que excluiu do pólo passivo da execução os responsáveis tributários pelo pagamento da contribuição previdenciária.

Sustenta o agravante que a responsabilidade dos sócios decorre da falta de pagamento das contribuições em seus vencimentos, nos termos previstos nos artigos 124, II, do CTN c/c 13, da Lei nº 8620/93.

Afirma, ainda, que tal dispositivo da Lei nº 8620/93 não afronta o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, eis que é norma específica e integradora da norma geral que trata da solidariedade dos sócios prevista no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional.

Deferido o efeito suspensivo pleiteado às fls. 58 e 59.

A legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

Nos termos do artigo 13, da Lei 8620/93, o sócio possui responsabilidade solidária e pessoal pelo pagamento das contribuições que não foram adimplidas na data aprazada.

Por sua vez, o artigo 135, inciso III, do CTN prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Por estes dispositivos, mesmo que a Lei 8620/93 vise dar uma garantia maior de recebimento do crédito previdenciário, onde o simples fato do inadimplemento acarrete a responsabilização solidária e pessoal do sócio, entendo que tal regra deve ser aplicada em conjunto com a prevista no CTN quanto à responsabilidade por substituição. Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Neste sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, in DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

A par desta presunção será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Pelos documentos carreados, verifico que os sócios desde o início figuram tanto na execução quanto na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo, optando a autarquia fazendária por incluir no pólo passivo do executivo fiscal o devedor principal e os responsáveis tributários (art. 4º, inciso I e V, da Lei nº 6830/80). Assim, competirá a eles (sócios) ilidir a presunção legal relativa de que dispõe o título executivo - CDA, através da prova de que não agiram em desacordo com os poderes que detinham ou infração da lei, no exercício de cargos diretivos.

Trago, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I ... (omissis)

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007) e

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA - RECONSIDERAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL -REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1... (omissis)

2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) ... (omissis); 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135;

3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial.

(AgRg no Ag 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007)."

Em face do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para manter os sócios da empresa no pólo passivo da demanda, prosseguindo-se a execução nos termos requeridos.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.052051-6 AG 301063
ORIG.	:	9800000221 1 Vr SERRANA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MANUELA GUILLIOD
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	COM/ DE ROUPAS E PRESTACAO DE SERVICOS ELVIRA LTDA -ME e outros
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a reconsideração da decisão agravada (fls. 236/238), esclareça o agravante se subsiste interesse no julgamento do seu recurso.

2. Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.069929-2 AG 304691
ORIG.	:	200161260053824 2 Vr SANTO ANDRE/SP 9700000418 A Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	BINGO MOTEL LTDA
ADV	:	GILBERTO CAETANO DE FRANCA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	WALDECIR DOMINGUES e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Instada, pela decisão de fl. 283, a recolher, corretamente, o valor relativo ao porte de retorno, sob pena de revisão de juízo de admissibilidade, quedou-se inerte a agravante, deixando transcorrer, "in albis", o prazo concedido.

A norma prevista na Lei nº 9289/96, em seu artigo 2º, determina que o recolhimento de custas deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

No caso dos autos, observo que a agravante não recolheu as custas devidas nos termos da lei, o que implica em ausência de um pressuposto de admissibilidade do recurso.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Quinta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO - RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF - ARTIGO 2º DA LEI 9289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO Nº 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

1. .....

2. O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei nº 9289/96 c.c. o artigo 3º, da Resolução nº 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução nº 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial.

3. Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2º acrescido ao artigo 511 do CPC pela Lei nº 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso

4. In casu, o preparo, apresentado tempestiva-mente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

5. Recurso não provido."

(AG nº 2002.03.00.018539-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargador André Nabarrete, DJ 06/06/2007, pág. 362).

Esse, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEI Nº 9289/96 - PENA DE DESERÇÃO.

1. O pagamento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado nos moldes determinados pela Lei nº 9289/96, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em instituição diversa daquela determinada, taxativamente, pelo legislador.

2. Agravo provido."

(AgRg no AG nº 573395 / SP, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 13/12/2004, pág. 368)

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 283/285, e NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
AS/RCMF

PROC.	:	2007.03.00.096820-5 AG 316760
ORIG.	:	200561160005473 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HELTON DA SILVA TABANEZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	RUBENS FRANCO
ADV	:	MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO
ADV	:	LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Tendo em vista a consulta de fl. 34 e a informação nela contida de que há cópia nos autos (fl. 19) de instrumento de procuração outorgado pelo agravado, intime-se-o na pessoa do advogado constante da mencionada procuração, devendo a Subsecretaria proceder às anotações necessárias, inclusive na etiqueta de autuação.
(republicado em razão de atualização da autuação)
Cumpra-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JUNIOR
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.098291-3 AG 317821
ORIG.	:	200561820431563 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ALEXANDRE DALMAN BOCCIA e outros
ADV	:	ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE DALMAN BOCCIA e OUTROS contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para cobrança de contribuições previdenciárias, rejeitou a exceção de pré-executividade, mantendo-os no pólo passivo da execução, e mantendo o nome da empresa executada nos órgãos de proteção de crédito.
Neste recurso, pedem a concessão do efeito suspensivo para excluir os nomes dos sócios do pólo passivo da execução fiscal e para excluir o nome da empresa executada dos órgãos de proteção ao crédito.
Afirmam que nenhuma das hipóteses do artigo 135 do CTN se evidencia, vez que não há prova da prática de atos de excesso de poder ou infração à lei e sustentam a ilegalidade da inclusão da empresa agravante nos órgãos restritivos ao crédito.
Pela decisão de fls. 93/95 foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.
Os agravantes, às fls. 99/108, pediram a reconsideração da decisão.
Decorreu, "in albis", o prazo legal para apresentação de contraminuta (fl. 109).
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigos 580 e 583).
Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.
Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.
No caso dos autos, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.
Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.
1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de divergência providos."
(EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169)
"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.
1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.
2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EResp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.
3. 'In casu', consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o 'ônus provandi'.
4. Embargos de divergência providos."
(EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)
Nesse sentido, confira-se julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135 DO CTN - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO-CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.
1. A ilegitimidade passiva, no caso de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, quando há necessidade de realização de dilação probatória, para efeito de verificação de alguma das hipóteses ali previstas, independente de quem possui o respectivo ônus da prova, torna incabível na espécie a exceção de pré-executividade.
2. O Tribunal de origem firmou sua convicção de ser incabível a exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, o que não pode ser revisto nesta Corte.
3. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252)
"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO-CABIMENTO - SÚMULA 83/STJ.
1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liqüidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo regimental improvido."
(AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396)
"EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 545, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.
1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.
2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.
3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.
4. Precedentes (AG nº 591949 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/12/2004; AG nº 681784 / MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/09/2005; AGREsp nº 604257 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; AGA nº 441064 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004).
5. Agravo Regimental improvido."
(AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2OO6, pág. 261)
No que diz respeito à exclusão da empresa agravante dos cadastros de inadimplentes, dispõe o art. 7º da Lei nº 10522/02:
"Art. 7º - Será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que:
I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;
II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."
Deste modo, não havendo prova de que a dívida está garantida e ou de que esteja com sua exigibilidade suspensa, não há fundamento para a suspensão dos registros do nome da empresa agravante no Cadin e no Serasa.
Esse, ademais, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CADIN - NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10522/02, ART. 2º, § 1º) - HIPÓTESES LEGAIS AURORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10522/02, ART. 7º).
1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Precedentes: AGREsp 670807 / RJ, Relator p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005; AGREsp 550775 / SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 20/06/2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06/02/2006.
2. Embargos de divergência a que se dá provimento.
(EREsp nº 645138 / SE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/05/2006, pág. 153)
Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de reconsideração e NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e intime-se.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
AS/RCMF

PROC.	:	2007.03.00.099337-6 AG 318437
ORIG.	:	200061820013998 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADV	:	VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
1. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 43/44 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo para suspender a penhora no valor de 3% (três por cento) sobre o faturamento da empresa. Sustenta ter aderido ao Refis e que não pode arcar com uma penhora superior a 1,5% (um e meio por cento) (fls. 49/52).
2. Mantenho a decisão de fls. 43/44 por seus próprios fundamentos, uma vez que o pedido de reconsideração não contém novidade, apenas reitera as alegações veiculadas na petição inicial deste recurso.
3. Publique-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.102109-0 AG 320473
ORIG.	:	9105086663 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LUIZ DE BENEDETTI
ADV	:	HELIO MAGALHAES BITTENCOURT
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	LDB PRODUTOS COSMETICOS LTDA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de embargos de declaração interpostos por Luiz de Benedetti contra decisão de fls. 46/50 que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.
Alega-se, em síntese, que a fundamentação da decisão embargada revela-se "incompleta e indevida", questionando a necessidade de cumprimento da Resolução n. 54/96 deste Egrégio Tribunal. Alega-se, ainda, com o fim de prequestionamento, que tal Resolução conflita com o art. 525 do Código de Processo Civil e que a decisão embargada conflita com o art. 557 do mesmo Código. Requer a revisão da decisão ou a sua nulidade (fls. 55/61).
Decido.
Nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição dos embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, contados da publicação da decisão objeto de irresignação.

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 11.01.08, consoante certidão à fl. 53. No entanto, o presente recurso foi interposto apenas em 21.01.08 (fl. 55). Logo, esses embargos de declaração são intempestivos.
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 536 e 557, ambos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.102174-0 AG 320597
ORIG.	:	0500000302 A Vr JUNDIAI/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA
PARTE R	:	PARACATU AGROPECUARIA LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
1. Tendo em vista a reconsideração da decisão agravada (fl. 134), manifeste-se a agravante se subsiste interesse no julgamento do seu recurso.
2. Publique-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.002485-2 AG 324443
ORIG.	:	0600001098 A Vr EMBU/SP 0600078765 A Vr EMBU/SP
AGRTE	:	TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV	:	ALEXANDRE MARCOS FERREIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO MATHEUS MARCONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal que lhe foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinou a expedição do mandado de penhora de bens de sua propriedade para garantia do Juízo.
Neste recurso, pede a reforma da decisão agravada, de modo a que não seja expedido o mandado de penhora, com a suspensão do curso da execução fiscal.
É o breve relatório.
Conforme consta da decisão agravada (fl. 19), o débito atualizado até novembro de 2007 é de R$ 7.118.557,55 (sete milhões, cento e dezoito mil, quinhentos e cinqüenta sete reais e cinqüenta centavos), razão pela qual a suspensão do processo da execução, em razão da opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, não dispensa a garantia do Juízo, sendo certo que, no caso, não há provas da oferta de bens suficientes para garantia da presente execução.
A relevância da fundamentação, destarte, não se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.
Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527 do Código de Processo Civil.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justifica-la.
Int.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
ero/cal

PROC.	:	2008.03.00.003879-6 AG 325312
ORIG.	:	200361180003953 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELTON PINHEIRO ROCHA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	SERYTEK COM/ E SERVICOS LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) contra a decisão de fl. 69, que determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal.
Alega o agravante, em síntese, que a responsabilidade solidária dos sócios indicados na certidão de dívida ativa é objetiva e decorre de lei (fls. 2/29).
Decido.
Exclusão de responsável tributário. Dilação probatória. Descabimento. A responsabilidade tributária de sócios ou de administradores decorre de certos fatos prescritos pelo Código Tributário Nacional. Na medida em que o Fisco indique certos responsáveis em certidão de dívida ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstanciando um título que torna adequada a via executiva, as pessoas mencionadas têm o ônus de defender-se pela via que considerarem legítima.
Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra a empresa Serytek Comércio e Serviços Ltda. e seus sócios, pelo débito de R$ 127.226,72 (cento e vinte e sete mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), instruindo a inicial com as Certidões de Dívida Ativa (fls. 18/36).
O MM. Juiz Federal, de ofício, determinou a retificação do pólo passivo da execução fiscal, excluindo-se os sócios da empresa (fl. 69).
A legitimidade passiva ad causam dos co-responsáveis, todavia, é matéria que depende de dilação probatória, a ser discutida em sede adequada. Ademais, não se pode impedir o credor de exercer seu direito de ação, do qual deriva a faculdade de eleger a parte contra a qual intenta sua demanda.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a parte contrária para resposta.
Comunique-se a decisão ao juízo de primeiro grau.
Publique-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.003936-3 AG 325375
ORIG.	:	9505001819 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CELSO HENRIQUES SANT ANNA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MANUFATURA DE ESTOJOS ALVORADA LTDA
PARTE R	:	SONIA VARANI DA CONCEICAO e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fl. 73, que indeferiu o bloqueio de bens da executada por meio do convênio Bacen-Jud, sob o fundamento de que não houve diligências por parte do agravante e que o valor do débito é inferior a R$50.000,00 (cinqüenta mil reais).
Alega-se, em síntese, que a legislação não exige que se façam pesquisas para a localização de bens, uma vez que o agravante não conta com muitos meios para a localização de bens (fls. 2/8).
Decido.
Sistema Bacen-Jud. Necessidade de citação da parte e inexistência de bens penhoráveis. O Bacen-Jud, sistema de solicitação de informações via Internet, é resultado de um convênio de cooperação técnica firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho de Justiça Federal, o Tribunal Superior do Trabalho e o Superior Tribunal Militar e tribunais signatários. Viabiliza a requisição de informações judiciais sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, saldos, extratos e endereços de clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como o bloqueio e desbloqueio de contas e ativos financeiros.
Para que o juiz requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:
"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.
1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exeqüente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.
2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).
3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)
"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.
1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exeqüente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.
2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.
3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)
4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.
5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exeqüente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.
6. Recurso especial não-conhecido."
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)
Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:
"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."
Em cumprimento a esse dispositivo, na execução fiscal, a decretação da indisponibilidade somente será concedida se atendidos dois requisitos: a) ter sido citado o devedor para pagamento; b) inexistência de bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.
2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.
3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)
Do caso dos autos. Em janeiro de 1995 o INSS ajuizou execução fiscal contra Manufatura de Estojos Ltda., pelo débito de 24.075,25 UFIRs, fundamentando-se na Certidão de Dívida Ativa n. 31.514.273-1 (fls. 9/15). A citação, por via postal, foi realizada com sucesso (fl. 17). O oficial de justiça não efetuou a penhora, em virtude de o devedor apresentar-lhe comprovante de parcelamento da dívida (fl. 22). O INSS, ora agravante, informou ao Juízo de primeiro grau que o acordo de parcelamento não havia sido formalizado (fl. 25). Mais tarde, o próprio exeqüente requereu a suspensão do feito, em virtude do compromisso celebrado para parcelar a dívida (fl. 27). Juntou aos autos o termo de parcelamento (fls. 28/30). Tempos depois, o INSS, ora agravante, solicitou ao MM. Juízo de primeiro grau a continuidade do feito executivo, uma vez que o referido parcelamento fora rescindido (fl. 32). O novo mandado de penhora não foi cumprido, porque o oficial de justiça não encontrou bens no local que seria a sede da empresa (fl. 38). O MM. Juiz de primeiro grau determinou a suspensão do feito (fl. 39). O agravante requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução judicial (fl. 41), pleito deferido na fl. 49. Não sendo realizada a contento a citação postal, deferiu-se o pedido para citação editalícia (fl. 67). Em seguida o INSS, ora agravante, pediu a penhora on-line, que foi negada (fl. 73).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.
À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.
Publique-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.005247-1 AG 326279
ORIG.	:	200361030041626 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA
ADV	:	MARIA CLEUSA DE ANDRADE
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Viação Capital do Vale Ltda. contra a decisão de fl. 72, que determinou a garantia de 60% da dívida para o recebimento dos embargos.
Decido.
Agravo de Instrumento. Peças. Autenticação. Condição de admissibilidade. O art. 525 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95, transferiu do escrivão, o qual dispunha de 15 (quinze dias) para extração, conferência e concerto do translado, consoante a antiga redação, para as partes, a responsabilidade pela formação do recurso:
"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.
(...)."
A conferência, que atestava a autenticidade da peça indicada para o translado, anteriormente prevista, não consta mais da redação do dispositivo.
No entanto, em consideração às alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95 e ao que dispõe o art. 365, III, do Código de Processo Civil, esta Egrégia Corte determinou, na Resolução n. 54, de 15 de abril de 1996, que:
"I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527, inciso III do Código de Processo Civil."
Portanto, nos termos da Resolução n. 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.
Nesse sentido, tem-se pronunciado a Colenda 5ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. RESOLUÇÃO N.º 54/96 DESTA CORTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
- A exigência de formalidades para interposição do recurso de agravo de instrumento, previstas em lei, não infringe os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV).
- O rol de peças obrigatórias do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil contempla aquelas necessárias para a aferição da regularidade formal do recurso.
- Nos termos da Resolução n.º 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.
- O agravo de instrumento foi interposto em 22/08/2001, anteriormente, portanto, à edição da Lei nº 10.352/2001, que alterou o artigo 544 do Estatuto Processual Civil. Não se aplica, pois, ao caso dos autos o estabelecido no § 1º do aludido dispositivo. Ainda que o entendimento fosse no sentido de acolhimento da legislação superveniente, seria necessária a declaração de autenticidade da documentação que instruiu o recurso pelo causídico, o que não se verifica.
- A formação do instrumento do agravo se dá no ato de interposição, pena de preclusão consumativa.
- Agravo desprovido."
(TRF da 3ª Região, Ag n. 2001.03.00.026820-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 04.02.03, DJ 13.05.03, p. 227)
"EMENTA: AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
1. Não merece reforma decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência da autenticação das peças trasladadas, a teor do que dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54/96 desta Corte.
2. Agravo que se nega provimento.
3. Aplicabilidade ou não da norma trazida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, que possibilita a declaração feita pelo próprio advogado acerca da autenticidade das peças, somente teria lugar, se de fato, estivesse a ocorrer no caso em apreço."
(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.033380-2, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 06.10.03, DJ 18.11.03, p. 382)
"EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.
1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.
2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.
3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.
4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.
6. Recurso improvido."
(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.048818-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 17.11.03, DJ 16.12.03, p. 648)
É admissível a declaração de autenticidade das peças pelo advogado em relação ao agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário ou de recurso especial. É o que se extrai da nova redação dada ao § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, pela Lei n. 10.352/01:
"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.
§ 1° O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (...)."
Do caso dos autos. As peças que instruem o agravo não estão autenticadas, contrariando a Resolução n. 54/96 deste Tribunal.
Ainda que admitida a aplicação do disposto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, seria necessária a declaração de autenticidade destes documentos.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se e intime-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.005518-6 AG 326333
ORIG.	:	9800000043 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE	:	RENATO CABRERA
ADV	:	ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BRUNO MATTOS E SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	TREVISAN CABRERA E CIA LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que rejeitou a alegação de impenhorabilidade do bem garantidor da execução fiscal.
Observo que a agravante instruiu o presente agravo com cópias de documentos sem a necessária autenticação ou declaração de sua autenticidade, nos termos do que dispõem os incisos III e IV, do Art. 365, do CPC.
Em caso análogo assim decidi:
"A Lei nº 11.382, de 06.12.06, trouxe importante alteração ao Código de Processo Civil, acrescentando o inciso IV, ao Art. 365, que estabelece que fazem a mesma prova que os originais:
"IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;"
A alteração supra conferiu ao advogado, com toda justiça - equiparando-o aos funcionários e serventuários públicos que têm fé pública, o direito de declarar, sob a fé do seu grau e sob sua responsabilidade pessoal - funcional e penal, autenticidade às peças que extrair do processo judicial.
A declaração prevalecerá, nos termos da norma legal, até que a parte contrária a impugne, eis que revestida de presunção "juris tantum". Vale ressaltar que o que é passível de impugnação é a declaração de autenticidade e não as cópias juntadas, pois caso constatada a sua falsidade, poderá redundar em procedimento disciplinar ou ação penal para o seu firmador - daí a responsabilidade pessoal.
Nesse diapasão, não se pode olvidar que, em se tratando de agravo de instrumento, a falta da declaração de autenticidade das cópias que o instruem não proporciona a necessária segurança jurídica, eis que o "caput" e o § 1º-A, do Art. 557, do Código de Rito, possibilitam ao Relator, de plano, negar seguimento ou dar provimento ao recurso, donde não terá a parte contrária, em situações que tais, sequer a oportunidade de impugná-las.
De toda sorte, a jurisprudência colacionada no inconformismo, vênia devida, foi construída pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça antes do advento da Lei nº 11.382/06, não se aplicando à hipótese dos autos.
A decisão agravada, portanto, é de ser mantida, acrescida dos fundamentos ora expendidos.
Posto isto, a conclusão é no sentido de negar provimento ao agravo inominado."
Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.
Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.005530-7 AG 326345
ORIG.	:	9500000399 2 Vr CRUZEIRO/SP 9500058461 2 Vr CRUZEIRO/SP
AGRTE	:	COOPLEMA COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA MANTIQUEIRA
ADV	:	OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA VALERIO DE MORAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
A decisão agravada está incompleta (fl. 27).
Intime-se a agravante, pois, a instruir corretamente o recurso, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Int.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
ero/cal

PROC.	:	2008.03.00.005533-2 AG 326348
ORIG.	:	0200001093 A Vr JACAREI/SP
AGRTE	:	ALUMINIO COML/ TOCA LTDA e outro
ADV	:	RODRIGO REFUNDINI MAGRINI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade argüida em sede de execução fiscal.
Observo que a agravante instruiu o presente agravo com cópias de documentos sem a necessária autenticação ou declaração de sua autenticidade, nos termos do que dispõem os incisos III e IV, do Art. 365, do CPC.

Em caso análogo assim decidi:
"A Lei nº 11.382, de 06.12.06, trouxe importante alteração ao Código de Processo Civil, acrescentando o inciso IV, ao Art. 365, que estabelece que fazem a mesma prova que os originais:
"IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;"
A alteração supra conferiu ao advogado, com toda justiça - equiparando-o aos funcionários e serventuários públicos que têm fé pública, o direito de declarar, sob a fé do seu grau e sob sua responsabilidade pessoal - funcional e penal, autenticidade às peças que extrair do processo judicial.
A declaração prevalecerá, nos termos da norma legal, até que a parte contrária a impugne, eis que revestida de presunção "juris tantum". Vale ressaltar que o que é passível de impugnação é a declaração de autenticidade e não as cópias juntadas, pois caso constatada a sua falsidade, poderá redundar em procedimento disciplinar ou ação penal para o seu firmador - daí a responsabilidade pessoal.
Nesse diapasão, não se pode olvidar que, em se tratando de agravo de instrumento, a falta da declaração de autenticidade das cópias que o instruem não proporciona a necessária segurança jurídica, eis que o "caput" e o § 1º-A, do Art. 557, do Código de Rito, possibilitam ao Relator, de plano, negar seguimento ou dar provimento ao recurso, donde não terá a parte contrária, em situações que tais, sequer a oportunidade de impugná-las.
De toda sorte, a jurisprudência colacionada no inconformismo, vênia devida, foi construída pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça antes do advento da Lei nº 11.382/06, não se aplicando à hipótese dos autos.
A decisão agravada, portanto, é de ser mantida, acrescida dos fundamentos ora expendidos.
Posto isto, a conclusão é no sentido de negar provimento ao agravo inominado."
Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.
Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.005679-8 AG 326583
ORIG.	:	200061000468734 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	COMPUTEASY INFORMATICA LTDA
ADV	:	ALICINIO LUIZ
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
1. Homologo o pedido de desistência (fl. 72) deste recurso, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Publique-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.005704-3 AG 326661
ORIG.	:	200761140009214 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	GILBERTO KOHLER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fl. 29, que determinou ex officio a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal.
Alega-se, em síntese, a presunção de certeza e liqüidez da certidão de dívida ativa e a objetividade na responsabilidade dos sócios, que decorre de lei (fls. 4/15).
Decido.
Nome constante da CDA. Legitimidade passiva configurada. Ônus de opor embargos do devedor. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liqüidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio-diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário ex officio afastar a presunção de certeza e liqüidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razãoes, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liqüidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (ED-cl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).
Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra Apre Geradores e Serviços Ltda., Gilberto Kohler e Liria Aparecida Janetichi Kohler, pelo débito de R$ 26.740,39 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.978.670-7 (fls. 16/28).
O MM. Juiz de primeiro grau encaminhou os autos à SEDI, para retificar o pólo passivo, do qual excluiu, ex officio, Gilberto e Liria (cfr. fl. 29), cujos nomes contam da CDA.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para determinar a inclusão no pólo passivo de Gilberto Kohler e Liria Aparecida Janetichi Kohler.
Comunique-se a decisão ao juízo a quo.
À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.
Publique-se.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.006130-7 AG 326856
ORIG.	:	200761050097394 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	SIFCO S/A
ADV	:	EDUARDO GALVAO ROSADO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Sifco S/A contra a decisão de fls. 16/17, que recebeu somente no efeito devolutivo a apelação por ela interposta contra sentença denegatória de segurança.
Alega a agravante, em síntese, que impetrou mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a não incluir o valor relativo aos honorários advocatícios quando apreciar pedido de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CP-EN).
Sustenta a agravante que a ordem foi denegada, razão pela qual interpôs apelação, a qual foi recebida somente no efeito devolutivo. Aduz que há possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação e acrescenta que os créditos tributários e as execuções estão garantidas, razão pela qual não haveria impedimento à expedição da CND, uma vez que falece competência à autoridade administrativa para a fixação dos honorários advocatícios sem que tenha havido pronunciamento do juiz da execução (fls. 2/30).
Decido.
A recorrida impetrou mandado de segurança. Assim deduziu seu pedido:
"c) Que ao final, em razão dos argumentos expedidos nesta exordial, A LIMINAR SEJA CONFIRMADA COM A CONCESSÃO DA SEGURANÇA, ou caso não tenha sido concedida a medida liminar, que a segurança seja concedida, determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de incluir qualquer percentual a título de honorários advocatícios dentre os créditos tributários cobrados pela Procuradoria do INSS, quando for aferir se as dívidas executadas estão devidamente garantidas, para fins de edição de CPEN" (fl. 58).
A impetrante esclareceu que nas diversas execuções foram lavradas penhoras reputadas satisfatórias pelo exeqüente, de modo que descaberia falar em insuficiência para efeito de negar a CP-EN, mormente se considerar o acréscimo dos honorários advocatícios, cuja exclusão revela serem suficientes as penhoras realizadas naqueles diversos autos. Ademais, a impetrante necessita dessa espécie de certidão para o giro de seus negócios, o que explica a impetração.
Em que pese os argumentos deduzidos na petição inicial do mandado de segurança, é duvidoso que nela se descreva um direito líqüido e certo: não há indicação de um pedido concreto de expedição de certidão, cujo indeferimento eventualmente agrediria o respectivo direito à sua concessão. É dificultosa a viabilidade da pretensão de segurança para uma genérica determinação, isto é, de "quando" a impetrante vier a requer alguma certidão, seu pedido venha a ser apreciado de uma ou de outra forma, observados alguns critérios em detrimento de outros.
Veja-se, nesse sentido, o que afirma a impetrante:
"Por fim, pertinente rememorar que o objetivo imediato deste Mandado de Segurança, NÃO é a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.
O que se almeja é que sejam excluídos os valores relativos a honorários advocatícios, posto que estes devam ser calculados em outra oportunidade, não fazendo parte integrante, neste momento, do débito, pois este último deve ser composto apenas pelo valor principal, juros e multa, devidamente atualizados." (sic, destaques no original, fl. 41)
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.
Comunique-se ao MM. Juiz a quo e requisitem-se informações.
Intime-se a parte contrária para resposta.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.006278-6 AG 326885
ORIG.	:	200561140054478 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	STEROC IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	ANTONIO EDGARD JARDIM
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão de fl. 46, que indeferiu o pedido de suspensão do mandado de penhora e rejeitou a oferta de Títulos da Dívida Agrária para o pagamento do débito.
Alega-se, em síntese, que os títulos oferecidos são como dinheiro, com cotação em bolsa e atualizados pelo Governo Federal. Aduz-se, ainda, que há uma grande onerosidade para o executado (fls. 2/20).
Decido.
Penhora. TDA. Inadmissibilidade. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de descaber penhora de Títulos da Dívida Agrária (TDA), caso não aceita sua nomeação pelo credor, dado não serem cotados em bolsa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL (...) TDA. PENHORA. INDICAÇÃO. CREDOR. RECUSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.
(...)
2. Os Títulos da Dívida Agrária, por não serem cotados em bolsa, não se enquadram no art. 11, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, sendo, portanto, recusável a sua penhora pelo credor. Precedentes do STJ.
3. Agravo regimental improvido."
(STJ, Agr. Reg. Agr. Instr. n. 434.755-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 21.11.02, p. 359)
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA AGRÁRIA. ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.
1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento intentado pela empresa agravante.
2. Acórdão a quo segundo o qual o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior (art. 557, do CPC). O decisório recorrido indeferiu a nomeação à penhora de Título da Dívida Agrária (TDA).
3. 'O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.' (CPC, art. 557, 'caput').
4. Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processual.
5. Não tendo a devedora obedecido a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos da Dívida Agrária, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. Precedentes.
6. A aplicação do art. 557, do CPC, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, não sendo caso de o Julgador agir como se parte fosse (inocorrência de afronta ao art. 128, do CPC), mas, sim, de aplicar a norma legal vigente no ordenamento pátrio processual.
7. Agravo regimental não provido.
(STJ, Agr. Reg. Agr. Instr. n. 458.025-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 01.10.02, DJ 28.10.02, p. 260)
"RECURSO ESPECIAL (...) EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA - ART. 11, LEF. PRECEDENTES.
(...)
Uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de inadmitir, para efeito de penhora em executivo fiscal, a nomeação de Títulos da Dívida Agrária.
O TDA não possui cotação em bolsa, o que o afasta da previsão do artigo 11, II, da LEF. Do mesmo modo, é notória sua dificuldade de circulação, pois que desprovido de atrativos no mercado financeiro.

Havendo desobediência à ordem estabelecida em lei, não está o exeqüente, tampouco o juiz, obrigado a aceitar a nomeação feita pelo devedor. Ademais, também está previsto na LEF a possibilidade de a Fazenda requerer a substituição de bens penhorados, em qualquer momento do processo (art. 15, II, da Lei nº 6.830/80).
Recurso não conhecido, por maioria."
(STJ, REsp. n. 174.358-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, maioria, j. 17.08.00, DJ 29.04.02, p. 210)
Na esteira da jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cumpre afastar a nomeação de Títulos da Dívida Agrária (TDA) para fins de penhora.
Menor onerosidade da execução. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra a regra de menor onerosidade da execução:
"Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor."
Ao dispor que a execução seja procedida pelo modo menos gravoso, a norma determina que, na hipótese de haver duas ou mais alternativas disponíveis, todas com idêntico resultado útil para o credor, a opção incida sobre aquela menos gravosa para o devedor. Do dispositivo acima transcrito não se extrai uma regra que imponha ao credor maiores dificuldades para a satisfação de seu direito, o que comprometeria a teleologia do processo de execução, predestinado a fazer com que o devedor satisfaça a obrigação (CPC, art. 794, I).
Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra a empresa Steroc Indústria e Comércio Ltda. e os co-responsáveis Julieta Cardoso de Oliveira, Roberto Mandara e José Rufino de Oliveira Filho, pelo débito de R$ 500.024,57 (quinhentos mil, vinte e quatro reais e cinqüenta e sete centavos), representado nas Certidões de Dívida Ativa ns. 35.612.562-9 e 60.132.729-2 (fls. 21/39).
Expedido o mandado de penhora, a devedora, ora agravante, ofereceu títulos da dívida agrária para purgar a débito (fls. 41/43). O MM. Juiz de primeiro indeferiu o requerimento, sob o fundamento de que os referidos títulos não se enquadram nas disposições do art. 11, II, da Lei de Execução Fiscal.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a parte contrária para resposta.
Publique-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.006382-1 AG 327146
ORIG.	:	200561260036212 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	ADILSON CURY CARNEIRO
ADV	:	GERSON RODRIGUES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	WL IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Adilson Cury Carneiro contra a decisão de fls. 78/81, que rejeitou a exceção de pré-executividade.
Decido.
As custas deste recurso, concernentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno, foram pagas em desacordo com a Lei n. 9.289/96 e a Resolução n. 169/00, deste Tribunal, pois o agravante recolheu-as no Banco do Brasil S.A. (fls. 84/88). Impõe-se, portanto, negar seguimento ao agravo. Nesse sentido:
"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N. 169/00 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.
- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n. 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n. 169, de 04.05.00, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial.
- Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2º acrescido ao artigo 511 do CPC pela Lei n. 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo do recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importe é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.
(...)
- Recurso não provido."
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2001.03.00.029689-4-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.09.05)
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.
Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se e intime-se.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.
ANDRÉ NEKATSCHALOW
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	96.03.003894-6 AC 298026
ORIG.	:	9000436699 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANA KUSHIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CELINA XAVIER DE OLIVEIRA e outros
ADV	:	CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO e outros
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar aos autores as quantias referentes à correção monetária das parcelas denominadas "Adiantamento do PCCS" e "Adiantamento PEC/MP 20/88", a partir de outubro de 1987 até a sua efetiva integração aos vencimentos ou proventos dos autores, corrigidas monetariamente, com juros de 6% ao ano, a partir da citação e, diante da procedência parcial do pedido, determinou que as custas processuais e honorários advocatícios sejam suportados pelas partes, na razão de 1/3 (um terço) para os autores e 2/3 (dois terços) para o réu, e arbitrou os honorários em 10% sobre o valor total da condenação.
Pleiteia o apelante a reforma da sentença, alegando, em síntese, inexistir qualquer determinação legal ou deliberação administrativa para correção dos referidos valores no período anterior ao previsto na Lei 7.686/88.
Razão assiste ao apelante.
Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento em precedentes da Terceira Seção, tem reiteradamente decidido que a verba denominada "Adiantamento de PCCS" não pode ter seu valor reajustado nos termos do Art. 8º do DL 2.335/87, vez que a Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento deste abono pecuniário, somente produz efeitos a partir de sua vigência, de maneira que são indevidos os reajustamentos referentes ao período anterior a outubro de 1988 (REsp 640072/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 07.05.2007, p. 354 e AgRg no Ag 792564/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.02.2007, p. 345, ambos da 5ª Turma e AgRg no REsp 438356/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 17.03.2003, p. 300).
A propósito, confiram-se também os seguintes julgados prolatados pela Egrégia Terceira Seção em hipóteses análogas à dos autos:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. LEI 7.686/88.
I - O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8° do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.
II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente.
Embargos acolhidos.
EResp 298541/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 04.11.2002, p. 145),
ERESP - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - ADIANTAMENTO DO PCCS - REAJUSTE - LEI Nº 7.686/88 - URP - INCIDÊNCIA
- D.L. Nº 2.335/87.
Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, "descabe direito a reajuste do chamado "Adiantamento do PCCS" concedido administrativamente, no período de 10.87 a 10.88, porquanto a Lei 7.686/88 que o tornou legítimo tem seus efeitos para o futuro.".
Desta forma, inviável a correção do aludido reajuste tomando como base a incidência da URP (art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87).
Embargos conhecidos e acolhidos.
(EResp 204035/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 20.03.2000, p. 35) e ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. LEI 7.686/88.
I - O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8° do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.
II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente.
Embargos acolhidos.
(EREsp 155684/PE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.02.2000, p. 18)"
Destarte, é de ser reformada a r. sentença, para julgar improcedente o pedido, arcando a autoria com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.
Posto isto, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, e dou provimento à apelação interposta.
Dê-se ciência e, após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	96.03.054486-8 AC 1259945
ORIG.	:	9511031449 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	IARA APARECIDA STORER e outros
ADV	:	JOAO ANTONIO FACCIOLI e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO ELIAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da Reclamação Trabalhista, em que os autores pleiteiam o pagamento de diferenças de reajuste de vencimentos no período de abril e maio de 1988, com a aplicação da Unidade de Referência de Preços - URP no percentual de 16,19%, com reflexo nas demais verbas e gratificações, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, alegando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2.425, de 07 de abril de 1988, que em seu Art. 1º, inciso I, determinava que nos referidos meses não se aplicaria o reajuste mensal previsto no Art. 8º, do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.
Impende destacar que os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Piracicaba e após o regular processamento, inclusive com prolação de sentença que julgou procedente a ação, foi reconhecida pelo TRT da 15ª Região a incompetência da Justiça do Trabalho, com a declaração de nulidade da sentença, a teor do aresto de fls. 86.
Redistribuídos os autos, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido dos autores, em razão de que o Plenário do STF declarou a validade da norma impugnada. Prosseguindo na análise da questão posta a desate, assentou o MM. Juízo a quo, verbis:
"Ora, no caso em apreço, os próprios autores informam já haver recebido, na íntegra, o acréscimo de 16,19%, sobre seus vencimentos, embora nos meses de agosto e novembro de 1988, quando o Pretório Excelso já declarou devido, somente o percentual de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente.
Tal circunstância aponta para a improcedência do pleito, uma vez que tudo indica que a autarquia-ré até já desembolsou quantia superior àquela devida, in casu.
Note-se que nenhuma parte requereu prova pericial, para quantificar eventuais diferença, no momento devido, o que me leva a entender preclusa essa questão."
Ao final, condena os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, acrescido da correção monetária.
Pretende-se a reforma da sentença, alegando, em síntese, que a suspensão da aplicação dos reajustes de 16,19%, relativos à URP em 1º de abril e 1º de maio de 1988 feriu o direito adquirido dos autores e que diante do fato de os reajustes terem sido concedidos fora da época própria, deve o INSS responder pelo pagamento das diferenças apuradas no período entre a data devida e o efetivo pagamento, já que os reajustes foram concedidos posteriormente e de forma singela.
A matéria posta a desate não comporta mais discussão.
Com efeito, a Excelsa Corte de Justiça, no julgamento do RE-ED-Edv-AgR 148705/PR, por seu Tribunal Pleno, decidiu, "verbis":
"I. Embargos de divergência: inadmissibilidade: dissídio não demonstrado. Não serve como padrão de divergência acórdão prolatado pela mesma Turma que proferiu o acórdão embargado; nem o que versa caso diverso, dada a ausência, no acórdão embargado, de emissão de juízo a respeito do artigo 114 da Constituição Federal. II. Embargos de divergência que, quando cabíveis, seriam de rejeitar, dado que a tese do acórdão embargado está conforme a jurisprudência do Tribunal consolidada na Súmula 671: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." (grifei)
(RE-ED-Edv-AgR 148705/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.05.2006, pág. 03).
Em situação análoga à presente, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 E FEVEREIRO DE 1989 (16,19% E 26,05%). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF.
I - É admissível, desde que presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus bonis iuris, a concessão de medida cautelar objetivando suspender a execução de acórdão rescindendo, cuidando-se de ações rescisórias ajuizadas pela Fazenda Pública, Autarquias e Fundações.
II - Inviável a aplicação do enunciado da Súmula 343/STF em ação rescisória que busca rescindir acórdão concessivo do reajuste remuneratório integral de 16,19%, referente a URP de abril e maio de 1988, bem como de 26,05%, relativo a URP de abril de 1989, tendo em vista tratar-se de matéria de índole constitucional.

III - A plausibilidade do direito invocado no pedido rescisório encontra-se amparada na jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Pretório Excelso, cujo entendimento se firmou no sentido da inexistência de direito adquirido dos servidores públicos ao reajuste de 26,05% (URP/89) e de 16,19% (URP abril/maio/1988), em sua integralidade. (Precedentes). (grifei)
Embargos acolhidos.
(EREsp 307565/RN, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 04.11.2002, pág. 145) e
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 16,19% - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988.
1. Direito adquirido ao reajuste em valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre a remuneração de abril de maio de 1988. Precedentes. (grifei)
2. Ação julgada improcedente.
(AR 877/RN, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 19.11.2001, pág. 230)
Posto isto, com esteio no Art. 557, "caput" do CPC, e nego seguimento à apelação interposta.
Dê-se ciência e, após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	96.03.076357-8 AC 340011
ORIG.	:	9508030801 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MAURICIO SALVATICO
APTE	:	CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
ADV	:	HAMILTON CHRISTOVAM SALAS e outros
APDO	:	SONIA MARILSA PEREIRA e outro
ADV	:	CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de apelações da CEF e da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, na ação de rito ordinário proposta por Sonia Marilsa Pereira e Lázaro Alves Garcia em face da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, em que se objetiva a revisão de cláusula contratual do contrato de mútuo de imóvel financiado.
O MM. Juiz de Direito, às fls. 259/266, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inaplicabilidade da cláusula quinta "caput", do contrato, condenando a CRHIS nos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.
Apelaram os autores e recorreu adesivamente a ré. Com contra-razões, os autos foram remetidos à Instância Superior.
A Colenda Décima Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, às fls. 323/325, negou provimento aos recursos. Do v. acórdão, não houve interposição de recurso, conforme certidão de fls. 328.
Às fls. 331, a MMª. Juíza de Direito, determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Araçatuba-SP, tendo em vista que, em se tratando de ação relativa ao contrato de mútuo decorrente do Sistema Financeiro de Habitação, a competência é da Justiça Federal.
O MM. Juízo da Subseção Judiciária de Araçatuba, às fls. 336, determinou a citação da CEF para acompanhar o feito. Uma vez citada, a CEF apresentou contestação. Após, foi proferida sentença às fls. 364/401.
Recorreram a CEF e a CRHIS.
Às fls. 439/449, a CRHIS informa que o co-autor Lázaro Alves Garcia compôs amigavelmente com a requerida e transferiu o seu financiamento do imóvel para Rosimara Perpetua de Oliveira, ficando ajustado que as partes desistiam das ações fundadas no contrato, nos termos da cláusula vigésima segunda. Instada a se manifestar às fls. 452, a CEF quedou-se inerte.
Da análise dos autos, verifica-se que o v. acórdão de fls. 323/325, que confirmou a sentença de fls. 259/266, transitou em julgado conforme a certidão de fls. 328, diante da não interposição de recurso.
Entretanto, após, houve a citação da CEF e o MM. Juízo da Vara Federal de Araçatuba julgou novamente o mérito da lide, vulnerando a coisa julgada já formada pelo v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Com efeito, com a certidão de fls. 328, esgotaram-se todos os recursos previstos na lei processual, acarretando a imutabilidade da decisão dentro do mesmo processo por falta de meios de impugnação possíveis.
A respeito, ensina Vicente Greco Filho:
"Para as sentenças de mérito, porém, quando ocorre a coisa julgada formal (esgotamento dos recursos), ocorre também (salvo algumas exceções que adiante se verão) a coisa julgada material, que é a imutabilidade dos efeitos que se projetam fora do processo (torna-se lei entre as partes) e que impede que nova demanda seja proposta sobre a mesma lide. Este é o chamado efeito negativo da coisa julgada material, que consiste na proibição de qualquer outro juiz vir a decidir a mesma lide."
(In Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 2000, 14ª ed., pág. 247)
O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada. Inteligência dos Arts. 467, 468 e 474, do CPC (STJ, EmbExeMS 6982/DF, 3ª Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 16.04.2007, pág. 164 e REsp 910205/DF, 1ª Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ 11.06.2007, pág. 293).
Dessa forma, anulo todos os atos processuais a partir de fls. 331 (excluída esta), bem como a sentença de fls. 364/401, restando prejudicados os recursos, e determino o retorno dos autos à Vara de origem.
Destarte, nego seguimento às apelações, face à prejudicialidade, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.
Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	1999.03.99.021941-5 AC 468407
ORIG.	:	9700000110 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GILBERTO GONCALVES FERNANDES
ADV	:	BENEDITO MACHADO FERREIRA
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
1. Fl. 67: tendo em vista que não houve manifestação expressa de renuncia ao direito sobre o qual funda esta ação (fl. 62), aguarde-se o julgamento de recurso.
2. Publique-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	1999.61.00.034649-1 AMS 238929
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV	:	FABIO RIBEIRO DOS SANTOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de apelação e remessa oficial, nos autos do mandado de segurança, em que se objetiva a expedição de certidão negativa de débito - CND, sob o fundamento de que: a) a autoridade impetrada está se recusando a renovar a CND, sob o argumento de que o impetrante está em atraso com obrigações previdenciárias, relacionadas a acordos amigáveis celebrados em Reclamações Trabalhistas em que era parte; b) efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias relacionadas às reclamatórias; c) inexiste prévia notificação do contribuinte acerca dos supostos débitos perante a Previdência; d) não lhe foi dada a oportunidade de suspender a exigibilidade dos supostos débitos por meio de defesas administrativas. Pleiteia o impetrante que a autoridade coatora se abstenha de exigir, como condição para a expedição de Certidão Negativa de Débitos, o pagamento de contribuições previdenciárias sem antes proceder a regular constituição dos débitos tributários, assegurando a ampla defesa.
Deferida a liminar, regularmente processado o feito, o MM. Juízo "a quo" julgou procedente o pedido.
Apelou o INSS sob o fundamento de que a não expedição de certidão negativa deve-se ao fato de a empresa não ter comprovado o recolhimento das contribuições. Ademais, a impetrante possuiu recolhimentos pendentes e vencidos, cuja satisfação independe de qualquer atividade administrativa.
Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.
O apelo e a remessa oficial merecem ser providos.
Com efeito, consta das informações da autoridade coatora, às fls. 227/232, que não houve o recolhimento das contribuições relativas às reclamações trabalhistas.
Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante possui débito previdenciário diante da relação dos processos trabalhistas não liquidados integralmente às fls. 20/24, inclusive admitido pelo autor às fls. 08, item 17.
A expedição de CND somente é viável quando o contribuinte estiver quite com o INSS, e, na pendência de débitos lançados ou não, torna-se inexigível a sua expedição.
Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que nos termos do Art. 206, do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora (REsp 645192/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 02.04.2007, pág. 233 e REsp 908927/SP, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007, pág. 241).
No presente caso, conforme se constata dos autos, o impetrante não comprovou de plano o seu direito à certidão, não havendo, portanto, como abrigar o seu pleito.
Diante do exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC.
Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2000.03.99.014495-0 AC 577339
ORIG.	:	9705646546 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A
ADV	:	HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
ADV	:	CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PROC : 2000.03.99.014494-8 REOAC 577338
ORIG. : 9505161778 5F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A: BIO CIENCIA LAVOISIER ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADV : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
ADV : PAULA ALMEIDA PISANESCHI SPERANZINI
PARTE R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA
VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de remessa oficial e de apelações interpostas por BIO CIENCIA LAVOISIER ANALISES CLINICAS S/C LTDA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos de embargos à execução fiscal em que se pretende desconstituir o crédito oriundo das NFLD nº 31.613.690-5 e 31.613.691-3, relativas às contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a trabalhadores, que afirma o embargante tratar-se de médicos autônomos, que teriam prestado trabalho de natureza eventual, e a NFLD nº 31.613.687-5, referente às contribuições incidentes sobre pro labore dos sócios.
Cumpre destacar inicialmente que foram opostos embargos à execução, registrado sob o nº 95.051617-1 (atual nº 2000.03.99.014494-8). Porém, com a substituição das CDAs e a reabertura de prazo para defesa, a executada interpôs novos embargos, que foram registrados e autuados em apartado, recebendo o nº 97.0564654-6, o qual é objeto das apelações interpostas por ambas as partes (AC nº 2000.03.99.014495-0).
Na impugnação de 88/103 requereu o INSS o cancelamento do débito relativo à CDA nº 31.613.687-5, por ser constituído integralmente de parcelas referentes a pro labore, vez que, apesar de ter sido objeto de troca de CDA, a sua inscrição se deu em virtude de lapso do setor competente, e quanto às demais parcelas, alegou que foi constatado pelo fiscal, no estrito cumprimento de seu dever, que os médicos em questão não se enquadravam como autônomos, mas como empregados, pela subordinação, assiduidade e demais requisitos que caracterizam o vínculos empregatício, e que em sede administrativa, não conseguiu o embargante comprovar a prestação de eventual serviços daqueles profissionais, pois não juntou qualquer prova de sua argumentação, como contratos, recibos ou tabelas em que se pudesse auferir que a relação estabelecida fosse embasada na autonomia dos prestadores, devendo, assim, prevalecer o enquadramento da situação fática aos termos da lei.
Manifestou-se também o INSS acerca das declarações dos médicos juntadas nos embargos em apenso, em que confirmam as alegações do embargante, asseverando que tais documentos são extemporâneos, já que não acompanharam a inicial e ainda, que não representam prova hábil, nos termos do Art. 368, do CPC, e que tais declarações serviriam para complementar a prova escrita que não existiu, in casu, o contrato firmado entre os prestadores de serviços.
Às fls. 104 foi proferido despacho dando ciência da impugnação ao embargante e intimando as partes para se manifestarem acerca da eventual produção de prova, tendo sido alertadas que o silêncio implicaria no julgamento antecipado da lide, nos termos do Art. 730, do CPC.
Informou o INSS na cota de fls. 144 não haver outras provas a serem produzidas.
Por sua vez, na petição de fls. 106/140, manifestou-se o embargante sobre a impugnação, juntando nessa oportunidade, cópia das declarações firmadas pelos médicos acerca do trabalho prestado junto ao embargante, documentos estes que foram juntados no original, nos embargos nº 2000.03.99.014494-8 (nº originário 97.0516177-8), e declarou ao final não haver mais provas a serem produzidas.
Às fls 147/158 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido.
O MM. Juízo "a quo", em sentença única, decidiu em primeiro plano a matéria aventada nos embargos nº 95.0516177-8, em razão da substituição das CDAS após o ajuizamento dos referidos embargos, entendendo haver ocorrido confissão da dívida no tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a administradores. Quanto às demais matérias suscitadas, não prejudicadas pela substituição das CDAs e que foram reiteradas com a interposição de novos embargos, decidiu pela rejeição do pedido no tocante à exi-

bição do procedimento administrativo, já que não foi demonstrado qualquer constrangimento na esfera administrativa e por não ter sido devidamente fundamentado o pedido e ainda, porque o embargante trouxe farta matéria de defesa.
De igual maneira foram rejeitadas as preliminares de insuficiência de penhora e a ocorrência da decadência.
No mérito, julgou parcialmente procedentes os embargos, decidindo pela exclusão da CDA nº 31.613.687-5, em face da inconstitucionalidade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a administradores, mantendo as demais CDAs que compõem a execução fiscal. No mais, decidiu que o INSS é competente para o reconhecimento do vínculo laboral e que restou caracterizado o vínculo jurídico entre o embargante e seus prestadores de serviço, vez que a prova documental produzida mostrou-se insuficiente para a caracterização de seus prestadores de serviços como trabalhadores autônomos e ainda, que sequer foi demonstrado que os referidos prestadores de serviços possuiriam registros como trabalhadores autônomos. Por fim, aplicou a sucumbência recíproca, nos termos do Art. 21, do CPC.
Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo embargante, nos quais alegou haver erro material na sentença no tocante à preliminar de decadência.
Inconformado, apelou o embargante, pleiteando, a reforma da sentença, argumentando que ocorreu a decadência do direito à constituição do crédito tributário relativo às parcelas devidas a título de contribuição previdenciária no período de agosto de 1987 a outubro de 1988; a invasão da competência da Justiça do Trabalho, pois não compete ao INSS o reconhecimento de vínculo empregatício, e que os documentos juntados demonstram a inexistência de vínculo empregatício com qualquer dos profissionais listados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.
Por seu turno, apelou o INSS, insurgindo-se contra a sucumbência recíproca fixada pela sentença, argumentando que o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância não dá ensejo à condenação em honorários, a teor do Art. 26 da Lei 6.830/80, e ainda, que a declaração de inconstitucionalidade que culminou com a extinção da CDA que continha parcelas relativas a pro labore somente se efetivou posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.
Devidamente intimadas, as partes ofertaram contra-razões.
Por primeiro, passo à análise da apelação da autoria.
Tenho que merece acolhida o recurso na parte relativa à decadência das parcelas do período compreendido entre agosto de 1987 a dezembro de 1988, em consonância com o Art. 173, I, do CTN, que assim dispõe:
Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
Nesse sentido é a jurisprudência da Colenda Corte, que pacificou a questão concernente aos créditos previdenciários quanto à sua natureza, prazo prescricional e decadencial, no julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, do AgRg nos EREsp 190287/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJ em 02.10.2006, pág. 213, verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.
1. É cediço nesta Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).
2. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se, após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC n.º 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que: "O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo:
a) até a EC 08/77 - prazo qüinqüenal (CTN);
b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e
c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos."
4. Não obstante, o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 174 da lei tributária.
5. Com efeito, os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, dispõem:
"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.
(...)
Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.
6. Consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.
7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado.
8. Ad argumentandum tantum, sobreleva notar, recente julgado proferido pela 1ª Seção no ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006, verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.
2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60.
Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal.
Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.
3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.
4. Embargos de divergência providos."
9. Agravo Regimental desprovido."
Assim, na esteira do entendimento sufragado pela Colenda Corte, considerando que ambas as CDAs nº 31.613.690-5 e 31.613.691-3 tem por objeto cobrança de débitos decorrentes de total inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos no período compreendido entre 08/1987 a 07/93, e tendo sido o contribuinte notificado na data de 29.11.1993, de acordo com os autos de infração lavrados em 26.11.1993, juntados às fls. 24 e 45 do primeiro embargos opostos, nº originário 95.0516177-8, contando-se o prazo decadencial qüinqüenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do Art. 173, I, do CTN, tem-se que restou fulminado pela decadência o direito de cobrar as parcelas relativas aos fatos geradores ocorridos entre 08/1987 e 12/1988, considerando que o dies a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito se deu em 1º/01/1989.
Outrossim, no que tange à alegada invasão de competência da Justiça do Trabalho, igual sorte não assiste ao apelante, vez que, em se tratando de execução fiscal promovida pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias, a competência é da Justiça Federal.
A jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao tema, reservando à Justiça do Trabalho competência para a execução de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados em decorrência de sentenças por ela proferidas. Sob esse prisma, trago à colação o seguinte julgado:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL (POR DELEGAÇÃO FEDERAL) E TRABALHISTA. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROPOSTA PELO INSS VISANDO A COBRANÇA DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM (FEDERAL OU ESTADUAL, POR DELEGAÇÃO).
1. A competência da Justiça do Trabalho, conferida pelo inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal diz respeito apenas à execução de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados em decorrência de sentenças proferidas pelo Juízo Trabalhista.
2. Ação de execução movida pelo INSS para cobrança de penalidade imposta em decorrência de fiscalização de contribuições previdenciárias é da competência da Justiça Comum (federal ou estadual, por delegação), e não da Justiça do Trabalho.
Inaplicabilidade da regra de competência prevista no art. 144, VII, da Constituição Federal. No caso, há delegação de jurisdição federal à Justiça Estadual (§ 3º, art. 109, CF).
3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito de Marechal Deodoro - AL, o suscitado.
(CC 71826/AL, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 04.06.2007, pág. 286)"
Por fim, também não prospera a tese de que não compete aos fiscais do INSS apurar a existência ou não de vínculo empregatício entre o embargante e os seus profissionais, tendo em vista que ambas as Turmas componentes da Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes fiscalizadores, tem competência para averiguar a existência de vínculo empregatício e uma vez constatado, proceder à autuação da empresa, se for o caso.
Na esteira desse entendimento são os seguintes julgados:
"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA. CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO DECLARADO. COMPETÊNCIA. AUTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 07/STJ.
I - O INSS, "ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento das contribuições por parte do contribuinte, possui o dever de investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços. Caso constate que a empresa erroneamente descaracteriza a relação empregatícia, a fiscalização deve proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação" (REsp nº 515.821/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/05).
II - Destaque-se que remanesce hígida a competência da Justiça do Trabalho na chancela da existência ou não do aludido vínculo empregatício, na medida em que: "O juízo de valor do fiscal da previdência acerca de possível relação trabalhista omitida pela empresa, a bem da verdade, não é definitivo e poderá ser contestado, seja administrativamente, seja judicialmente" (REsp nº 575.086/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/06).
III - O acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, entendeu que inexistiu prova que afastasse a validade da NFLD, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a
incidência da Súmula nº 07/STJ.
IV - Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 894015/AL, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 12.04.2007, pág. 251) e
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INSS. COMPETÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. AFERIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. A autarquia previdenciária por meio de seus agentes fiscais tem competência para reconhecer vínculo trabalhista para fins de arrecadação e lançamento de contribuição previdenciária, não acarretando a chancela aos direitos decorrentes da relação empregatícia, pois matéria afeta à Justiça do Trabalho.
2. O agente fiscal do INSS exerce ato de competência própria quando expede notificação de lançamento referente a contribuições devidas sobre pagamentos efetuados a autônomos, por considerá-los empregados, podendo chegar a conclusões diversas daquelas adotadas pelo contribuinte.
3. "À evidência, o IAPAS ou o INSS, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento das contribuições por parte do contribuinte possui o dever de investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços. Caso constate que a empresa erroneamente descaracteriza a relação empregatícia, a fiscalização deve proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação.
O juízo de valor do fiscal da previdência acerca de possível relação trabalhista omitida pela empresa, a bem da verdade, não é definitivo e poderá ser contestada, seja administrativamente, seja judicialmente" (REsp nº 515.821/RJ, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJU de 25.04.05).
4. A via especial é insuscetível de reexame de matéria fático-probatória, a teor do enunciado da Súmula 7 desta Corte.
4. Recurso improvido.
(REsp 575086/PR, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJ 30.03.2006, pág. 193)".
Considerando que a hipótese dos autos se amolda às situações acima descritas, uma vez que apurado pelo Fiscal do INSS o vínculo empregatício daqueles empregados relacionados nos Termos das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, tendo sido julgado procedente o débito após o julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa, por não ter apresentado elementos novos e distintos do que foram verificados quando da fiscalização que implicassem em retificação da notificação, o que ocorreu também em sede dos presentes embargos, é de ser mantida a sentença que reconheceu a validade das CDAs nº 31.613.690-5 e 31.613.691-3.
Por derradeiro, a respeito da apelação interposta pelo INSS, entendo pela manutenção da sentença que aplicou a sucumbência recíproca, já que ambas as partes decaíram de parte do pedido, incidindo ao caso a regra contida no "caput" do Art. 21, do CPC, devendo as partes arcar com os honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas, sendo inaplicáveis as disposições do Art. 26 da Lei 6.830/80, que exonera as partes das despesas e ônus na execução fiscal, no caso de exclusão da parcela indevida da CDA antes da decisão de primeiro grau, pois no caso sub judice, trata-se de execução fiscal em que a substituição das CDAs se deu após a interposição dos embargos.
Nesse diapasão é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DO TÍTULO - REEMBOLSO DAS CUSTAS ADIANTADAS E VERBA HONORÁRIA - ART. 26 DA LEI 6.830/80.
1. O art. 26 da LEF exonera de despesas e ônus as partes na execução se, antes da decisão de primeiro grau, vem o título a ser alterado, com a exclusão de parcela indevida.
2. A hipótese não contempla as execuções embargadas, nas quais há condenação ao reembolso das custas adiantadas e pagamento da verba honorária (precedentes do STJ).
(REsp 641525/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 10.05.2006, pág. 173) e
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EFETIVADA. OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. REDUÇÃO DA DÍVIDA. OCORRÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL LITIGIOSA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO EXEQÜENTE. SÚMULA Nº 153/STJ. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado.
2. O acórdão a quo, após a substituição das CDAs, com a conseqüente redução do valor exeqüendo, em face da interposição de exceção de pré-executividade, deixou de condenar a ora recorrida na verba honorária, visto que não foram opostos embargos à execução.
3. O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".
4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.
5. Para fins de formalização da relação processual, basta que a citação tenha sido realizada. In casu, a oposição de exceção de pré-executividade equivale ao ajuizamento dos embargos.

6. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência". Precedentes.
7. Agravo regimental não-provido.
(AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ 03.08.2006, pág. 220)"
Destarte, é de ser reformada em parte a r. sentença, tão-só, para reconhecer a ocorrência da decadência do direito de cobrança das parcelas relativas aos fatos geradores ocorridos entre agosto de 1987 e dezembro de 1988.
Posto isto, com esteio no Art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autoria e nego seguimento à apelação do INSS, nos termos em que explicitado.
Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.03.99.016156-3 AC 938063
ORIG.	:	9811003220 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SELMA DE MOURA CASTRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
1. Fls. 149/167: vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
2. Publique-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.03.99.025910-1 AC 957901
ORIG.	:	9814039764 2 Vr FRANCA/SP
APTE	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
A Quinta Turma desta Corte Regional, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto desta Desembargadora.
O venerando acórdão (fls. 286/287) foi publicado no Diário da Justiça da União em 28/11/2007 (fl. 288).
No dia 29/11/2007 o apelante retirou os autos em carga, conforme certidão (fl. 289), devolvendo no dia 03/12/2007.
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi intimado no dia 03/12/2007 (fl. 290), na pessoa de seu representante legal, da publicação do acórdão (fls. 286/287) no DJU de 28/11/2007.
Fls. 305. O INSS requer a devolução do prazo, tendo em vista que, durante o prazo recursal comum para ambas as partes, a apelante retirou em carga os autos (fl. 289).
Decido.
A pretensão do INSS deve ser acolhida. Sendo o prazo recursal comum a mais de um advogado, a retirada dos autos por uma das partes, sem prévio ajuste, configura obstáculo que leva à suspensão do processo, a teor do que dispõem os art. 40, § 2º c/c art. 180, todos do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, confira-se o entendimento da Primeira Turma deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
"PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO COMUM. REPROGRAFIA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. NECESSIDADE"
I-Sendo o prazo recursal comum a mais de um advogado, a retirada dos autos por uma das partes, sem prévio ajuste, configura obstáculo que leva à suspensão do processo, a teor do que dispõem os art. 40, § 2º c/c art. 180, todos co Código de Processo Civil.
II-Considerando que a remessa ao setor de reprografia impede o advogado da parte contrária examinar os autos, tal incidente tem o condão de devolver o prazo à parte permitindo a prática do ato.
III-Agravo de instrumento provido.
(AG - Nº 2006.03.00.107840-9, Primeira Turma, Relator Juiz Luiz Stefanini, julgado 24/04/2007, DJU 05/06/2007, pág. 274).
Diante do exposto, restituo integralmente o prazo recursal ao INNS, tendo em vista que a devolução dos autos pelo apelante coincidiu com a intimação da Autarquia, ou seja, dia 03/12/2007, conforme certidões de fls. 289/290.
Renove-se a intimação do INSS, acerca do acórdão de fls. 286/287, na pessoa de seu representante legal.
Int.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC.	:	2005.61.00.009579-4 AMS 300868
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	GRAFICA ALVORADA LTDA
ADV	:	ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MURILLO GIORDAN SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
Trata-se de apelação interposta por GRÁFICA ALVORADA LTDA contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, denegou a ordem, sob o fundamento de que é devida a exigência de 30% do débito fiscal, para a interposição de recurso administrativo.
Sustenta a apelante, em suas razões, que a exigência de depósito de 30% do débito, prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, afronta a garantia constitucional à ampla defesa.
Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.
Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:
"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.
§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:
I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;
II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."
Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:
"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."
Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.
Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se consubstancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.
Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:
"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.
1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).
2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente ditadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."
(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQÜENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.
Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."
(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)
Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.
A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminente Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":
"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura , no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."
Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:
"CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.
2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º , que assegura ampla defesa , com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.
3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.
4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.
5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.
6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas."
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Custas "ex lege".
Sem honorários (Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).
Publique-se e intime-se.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC.	:	2005.61.00.012330-3 AMS 287036
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADV	:	JOSE ROBERTO COVAC
ADV	:	ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Anote-se na capa dos autos os nomes dos advogados da apelante, Dr. José Roberto Covac (OAB/SP nº 93.102) e Dra. Ana Cláudia Rodrigues Ferreira Julio (OAB/SP nº 229.738), conforme petição (fl. 586) e procuração juntada a fl. 587.

Após, certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fl. 582), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC.	:	2006.61.10.000002-5 AMS 301066
ORIG.	:	1 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV	:	REYNALDO BARBI FILHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de apelação interposta por SCALA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face de Sr. Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, denegou a ordem, sob o fundamento de que é devida a exigência de 30% do débito fiscal, para a interposição de recurso administrativo.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a exigência de depósito de 30% do débito, prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, afronta a garantia constitucional à ampla defesa.

Sem contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se consubstancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente ditadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQÜENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminente Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura , no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.

2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º , que assegura ampla defesa , com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas."

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

Sem honorários (Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

RCMF

PROC.	:	2007.03.99.008960-9 AC 1181252
ORIG.	:	0300001151 2 Vr SALTO/SP
APTE	:	FLAVIO MALUF e outro
ADV	:	SANDRA MARA LOPOMO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES	:	EUCATEX S/A IND/ E COM/ e outros
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls. 984/985:- Razão assiste aos peticionantes, razão porque defiro o requerido.

Dê-se ciência e, após, baixem-se os autos para as providências necessárias, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.028465-0 AC 1207141
ORIG.	:	0300001151 2 Vr SALTO/SP
APTE	:	ANTONIO BENEDITO QUERINO LUCIO e outro
ADV	:	JOSE ALCIDES MONTES FILHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES	:	EUCATEX S/A IND/ E COM/ e outros
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls. 988/989:- Razão assiste aos peticionantes, razão porque defiro o requerido.

Dê-se ciência e, após, baixem-se os autos para as providências necessárias, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	95.03.077072-6 AG 30186
ORIG.	:	9500015943 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	**Uniao Federal**
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	HELIO RODRIGUES FERREIRA
ADV	:	IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que recebeu o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo.

De acordo com a informação obtida junto ao sistema de informação processual da Corte, a agravante impetrou mandado de segurança, distribuido na C. 1ª Seção da Corte, em cujos autos foi concedida a liminar requerida para conferir efeito suspensivo pretendido.
Destarte, à vista do noticiado, resta prejudicado o presente recurso, razão porque nego-lhe seguimento.
Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	96.03.079119-9 AG 45343
ORIG.	:	9502047630 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	**Uniao Federal**
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	LUIZ FRANCISCO DA SILVA e outros
ADV	:	MAURICIO FERNANDO R DE FARO MELO
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que julgou improcedente impugnação ao valor da causa.
De acordo com as informações obtidas junto ao sistema de informações processuais da Corte, a apelação interposta nos autos da ação de cobrança (processo nº 97.03.012941-2) foi julgada pela Turma em 11.09.01, tendo o acórdão transitado em julgado em 02.12.02, pelo que entendo que o agravo perdeu seu objeto.
Destarte, à vista do noticiado, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Dê-se ciência e, após as providências legais, baixem-se os autos.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	96.03.081711-2 AMS 176004
ORIG.	:	9400024800 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	**Uniao Federal**
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	HELIO RODRIGUES FERREIRA
ADV	:	IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Aponta o ilustre Procurador Regional da República às fls. 97/104 a ausência de intimação do MPF dos atos processuais de primeira instância, opinando pela anulação da sentença, por ter sido esta prolatada sem que o órgão ministerial tivesse ofertado o seu parecer. Argumenta, também, que "se não fosse nula a r. sentença, o julgamento desta Corte haveria de ser convertido em diligência.", em razão de que o Ministério Público não teve conhecimento dela para interposição de eventual recurso.
Nos termos do que dispõe a Lei nº 10.257/01, em seu Art. 12, § 1º, a intervenção do Ministério Público é obrigatória, sendo nulo o processo quando este deixar de ser intimado (Art. 246, do CPC).
A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que "... a falta de intimação do parquet federal em primeiro grau de jurisdição se suprida com o pronunciamento regular deste órgão em segunda Instância e ausente prejuízo para as partes, portanto, à regularização do feito, determino a baixa dos autos à origem, observadas as formalidades legais, para que seja o MPF intimado da r. sentença prolatada.
Dê-se ciência.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

PROC.	:	2001.61.00.028442-1 AC 1176158
ORIG.	:	16 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	**Uniao Federal**
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	HELIO DE MELLO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV	:	LILIAN DE MELO SILVEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
1. Os apelados requerem que este processo tramite em segredo de justiça. Temem a utilização de dados do processo na aplicação de "golpes", uma vez que tomaram conhecimento de que foi solicitada cópia dos autos por advogado não constituído (fls. 891/892).
2. A União discorda, visto que a situação lamentada não encontra respaldo legal (fls. 899/900).
3. Indefiro o requerimento de tramitação em segredo de justiça. As justificativas apresentadas pelos requerentes são insuficientes para excepcionar a publicidade dos atos processuais, que somente é admitida em situações distintas da verificada neste feito (CPC, art. 155).
4. Publiquem-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2002.03.00.021793-7 AG 156032
ORIG.	:	200061000007147 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	**Uniao Federal**
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO e outros
ADV	:	APARECIDO INACIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo interposto da decisão que, em ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária disciplinada pela Lei nº 9.783/99.
O efeito suspensivo requerido foi deferido pelo então Juiz Federal convocado.
De acordo com as informações obtidas no sistema de informações processuais da Corte, nos autos da ação originária (processo nº 2000.61.00.000714-7) foi julgado procedente o pedido.
Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.
Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2002.61.15.002308-8 AC 1248053
ORIG.	:	2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE	:	JOSE ELIEZER DE MIRANDA e outros
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE A SILVEIRA
APDO	:	**Uniao Federal**
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do reajuste do índice de 47,94%, referente a 50% da variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do bimestre de janeiro e fevereiro de 1994, nos moldes da Lei 8.676/93 e condenou os apelantes em honorários advocatícios, fixados em R$300,00 (trezentos reais).
Pretende-se a reforma da sentença, alegando-se, em síntese, haver direito adquirido à reposição salarial de 47,94%, nos termos dos Arts. 1º e 2º da Lei 8.676/93, em face da perda de eficácia da Medida Provisória 434/94, sucessivamente reeditada sob o nº 457/94 e 482/94, posteriormente convertida na Lei 8.880/94, que extinguiu o reajuste pleiteado.
A matéria posta a desate não comporta mais discussão.
Com efeito, a Excelsa Corte de Justiça, no julgamento da ADI-MC 1603/PE, de relatoria do Min. Moreira Alves, publicada no DJ 29.08.1997, p. 40215, por seu Tribunal Pleno, decidiu, verbis:
"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Liminar. - Relevância do fundamento jurídico da argüição de inconstitucionalidade e conveniência da suspensão, "ex tunc", da eficácia do ato normativo em causa. Defere-se o pedido de liminar, para suspender, "ex tunc", a eficácia da Resolução do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, tomada em sessão administrativa realizada no dia 18 de abril do corrente ano, concedendo aos servidores e juízes daquela Região o reajuste dos seus vencimentos no percentual de 47,94% (correspondente a 50% do IRSM), apurado nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, a incidir a partir do mês de março de 1994, nos termos previstos na Lei nº 8.676, de 13 de junho de 1993."
Ademais, a questão sub judice tem sido reiteradamente apreciada pela Excelsa Corte, prevalecendo o entendimento de que inexiste direito adquirido do servidor ao reajuste de vencimentos pelo índice de 47,94%, retroativo ao mês de março de 1994, correspondente a 50% do IRSM, previsto na Lei 8.676/93, conforme ilustram os acórdãos assim ementados:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 434/94, SUCESSIVAMENTE REEDITADA. MAJORAÇÃO DOS VENCIMENTOS PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 47,94%, RETROATIVOS AO MÊS DE MARÇO DE 1994, CORRESPONDENTE A 50% DO IRSM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. Reajuste de vencimentos pelo índice de 47,94%, retroativos ao mês de março de 1994, correspondente a 50% do IRSM, previsto na Lei 8676/93. Superveniência da Medida Provisória 434/94, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 8880/94, alterando a política salarial dos servidores públicos. Direito adquirido. Inexistência. Agravo regimental não provido."
(RE-AgR 345311/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 14.02.2003, p. 00074); e
"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES FEDERAIS. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 47,94% PREVISTO NA LEI Nº 8.676/93. MP Nº 434/94. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI; 37; E 62, DA CONSTITUIÇÃO. Reeditada a MP 434/94, conquanto por mais de uma vez, mas sempre dentro do trintídio, e, afinal, convertida em lei (Lei nº 8.800/94), não sobrou espaço para falar-se em repristinação da Lei nº 8.576/93 por ela revogada, nem, obviamente, em aquisição, após a revogação, de direito nela fundado. Recurso conhecido e provido."
(RE 239.556/CE, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 29.10.1999, p. 00023).
Na esteira do mesmo entendimento, os seguintes julgados: RE-AgR 469379/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 23.06.2006, p. 00830 e RE-AgR 332640/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 07.03.2003, p. 00040, ambos da 1ª Turma.
Em situação análoga à presente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 8.676/93. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE 47,94%. REVOGAÇÃO PELA MP 434/94 (REEDITADA E APÓS CONVERTIDA NA LEI 8.880/94). DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.
1. Os dispositivos legais que, em março de 1994, concederiam aos servidores federais reajuste correspondente a cinqüenta por cento da variação do IRSM apurado no bimestre anterior, no índice de 47,94% (arts. 1º e 2º da Lei 8.676/93), foram revogados em 27 de fevereiro do mesmo ano pela Medida Provisória nº 434 (regularmente reeditada duas vezes e após convertida na Lei 8.880/94), ocasião em que o reajustamento previsto ainda não fazia parte do patrimônio jurídico dos funcionários, pois ainda não havia sido observado o período aquisitivo para a sua implementação.
2. Desse modo, e considerada a orientação sedimentada na jurisprudência pátria de que não se pode alegar direito adquirido a regime jurídico, tem-se que os agentes públicos federais não fazem jus ao referido reajuste de 47,94%.
3. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido pela alínea "a" do permissivo constitucional e provido.
(REsp 226937/Al, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 04.12.2006, p. 384); e
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO QUANDO EM VIGOR A LEI 10.352/01. ART. 530 DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 47,94%. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. ART. 485, INC. V, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. "omissis"
2. Prevalece, há longa data, na jurisprudência, o entendimento segundo o qual, antes de março de 1994, quando se daria o período aquisitivo para a concessão de reajuste salarial de 47,94% (quarenta e sete vírgula noventa e quatro por cento) com base na variação do IRSM do bimestre imediatamente anterior, previsto na Lei 8.676/93, foi editada a Medida Provisória 434/94, publicada em 28/2/1994, reeditada sucessivamente, e posteriormente convertida na Lei 8.880/94, impedindo a aquisição do direito ao índice postulado.
3. O acórdão que deixa de rescindir a decisão que concedera reajuste de 47,94% (quarenta e sete vírgula noventa e quatro por cento) aos servidores públicos contraria não só o art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, como também os arts. 21 e 39 da Medida Provisória 434/94, sucessivamente reeditada e posteriormente convertida na Lei 8.880/94.
4. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 686100/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 01.07.2005, p. 613).
Posto isto, com esteio no Art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação interposta.
Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.03.00.000103-9 AG 170529
ORIG.	:	200261000071387 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	**Uniao Federal**
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	NAIM BENEDITO DO CARMO SILVA
ADV	:	LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto da decisão que, em autos de ação ordinária, deferiu a liminar pleiteada.

O então Juiz Federal Convocado determinou o processamento do presente agravo, sem efeito suspensivo. Dessa decisão o recorrente interpôs agravo regimental.

De acordo com as informações obtidas no sistema de informações processuais da Corte, nos autos da ação originária (processo nº 2002.61.00.07138-7) foi julgado parcialmente procedente o pedido.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o inconformismo de fls. 138/151.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.03.00.029371-7 AG 208857
ORIG.	:	200461000010279 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	**Uniao Federal**
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	MARIA CRISTINA PASQUINO
ADV	:	MARCO ANTONIO LIMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental interposto contra decisão que, em sede de ação declaratória, determinou a implantação do benefício de pensão por morte em favor da agravada.

Às fls. 188/190 informa o MM. Juízo "a quo" ter proferido sentença nos autos da ação originária, julgando procedente o pedido.

Destarte, à vista do noticiado, restam prejudicados os embargos de declaração.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

PROC.	:	2004.60.02.001723-0 AC 1270245
ORIG.	:	2 Vr DOURADOS/MS
APTE	:	**Uniao Federal** - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	ESTER ROSA PORTILHO
ADV	:	RUBENS R A SOUSA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos de ação, de rito ordinário, em que se busca o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 8.627/93, que estabeleceu escalonamento nos reajustes das carreiras militares aplicando índices decrescentes conforme a patente e o pagamento decorrente da aplicação de índice relativo à diferença do aplicado à autoria e à maior patente.

Pretende-se a reforma da sentença, alegando-se, em síntese, a prescrição do fundo de direito, bem como a inexistência do direito dos apelados ao reajuste pleiteado, e na hipótese de manutenção da sentença, requer que os juros de mora sejam aplicados nos termos da MP 2.180-35/01, a compensação da complementação do salário mínimo e o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Por primeiro, no que tange à prescrição do fundo de direito, afasto a prejudicial de mérito argüida, porquanto já se encontra pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, nos casos como o dos autos, não há que se falar em prescrição do fundo de direito sem que tenha havido negativa forma da Administração, ocorrendo a prescrição somente das prestações vencidas anteriormente ao qüinqüênio que antecede a propositura da ação (REsp 825.533/SC, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ 25.09.06, pág. 305 e REsp 885.424/PR, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz convocado do TRF/1ª Região), 6ª Turma, DJ 15.10.2007, pág. 367).

No mérito, a matéria posta a desate não comporta mais discussão.

Com efeito, a Excelsa Corte de Justiça, no julgamento do RMS n. 22307/DF, por seu Tribunal Pleno, decidiu, "verbis":

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

... "omissis"

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. "a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal, mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.

(Relator Ministro Marco Aurélio; DJ 13.06.97, pág. 26722)".

Opostos embargos de declaração em face do acórdão supra, declarou a Corte Suprema:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civeis, contemplados com "reposicionamentos" (arts. 1º e 3º), entre os quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado.

(RMS-ED 22307/DF, Pleno, Relator p/acórdão Ministro Ilmar Galvão, DJ 26.06.98, pág. 8)".

Especificamente quanto ao servidor público militar, ambas as Turmas da Excelsa Corte de Justiça assim decidiram:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93. I.- O fundamento da concessão aos civis há de se estender aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações com reajustes concedidos pelas referidas leis. II.- Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto, "DJ" 14.12.2004; RE 434.072/RJ e 435.626/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; RE 437.127/RJ, Min. Cezar Peluso; RE 438.653/RJ, Min. Sepúlveda Pertence; RE 438.645/RJ e 439.015/RJ, Min. Celso de Mello; "DJ" de 10.02.2005; e RE 438.156-AgR/RJ, 439.227- AgR/RJ, por mim relatados, "DJ" de16.03.2005. III.- Agravo não provido.

(RE-AgR 444512/RJ; 2ª Turma; unânime; Relator Ministro Carlos Velloso; in DJ 01.07.05, pág. 88) e

SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ao julgar a RMS 22.307, o Plenário da Corte decidiu, por maioria, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação. Precedentes: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR e 427.004-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075-AgR, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido.

(AI-AgR 523105/DF; 1ª Turma; unânime; Relator Ministro Carlos Britto; in DJ 09.12.05, pág. 9)".

Em situação análoga à presente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a inexistência de qualquer omissão a ser sanada no acórdão hostilizado, não se vislumbra violação ao disposto no art. 535 do Estatuto Processual Civil.

2. Por dizer respeito o processo sob exame a prestações de trato sucessivo, não se há falar em prescrição do fundo de direito. Incidência da Súmula 85 desta Corte.

3. O Excelso Pretório reconheceu a natureza de revisão geral de remuneração ao reajuste de 28,86%, razão pela qual esta Corte assentou ser devido aos servidores militares contemplados com reajustes inferiores as diferenças entre esses e o índice geral.4. O termo a quo da incidência da correção monetária é o vencimento de cada parcela devida. Precedentes. A compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário-mínimo nacional é indevida, por se tratar de duas parcelas com finalidades e naturezas jurídicas distintas. Precedentes.

5. A base de incidência do reajuste em questão, a teor do art. 2º da Lei 8.627/93, é, como pleiteia o recorrente, o soldo dos servidores militares, bem como as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento.

6. Recurso Especial parcialmente provido, com relação à base de incidência do reajuste de 28,86%.

(REsp 967.421/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ 24.09.07, pág. 372);

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

2. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do qüinqüênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

4. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Hipótese em que ação foi ajuizada posteriormente à referida data.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reduzir os juros moratórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

(REsp 825.533/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 25.09.06, pág. 305);

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 182/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

2. A decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os servidores militares fazem jus ao reajuste remuneratório de 28,86%, descontados os percentuais já concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 798.110/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 01.08.06, pág. 573) e

RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.
3. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 2º da Lei nº 8.627/93.
4. Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.
5. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, a ausência de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, obsta o conhecimento do recurso.
6. Recurso especial de Paulo Ricardo Pehl provido e recurso especial da União conhecido em parte e, nesse ponto, improvido.
(REsp 835.761/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 11.12.06, pág. 434)".
Outrossim, merece reparo o "decisum" no tocante aos juros moratórios, tendo em vista que a sentença está em descompasso com entendimento assente na Corte Superior, já que ambas as Turmas vêm reiteradamente decidindo que nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, desde que a ação tenha sido proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o Art. 1º-F à Lei 9.494/97, conforme se vê do acórdão assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSOESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1.Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.
2. "omissis"
3. "omissis"
(AgRg no REsp 842572/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 04.12.06, pág. 371)".
O mesmo entendimento adotou a Colenda 6ª Turma, quando do julgamento do AgRg no REsp 826771/RS, publicado no DJ 26.02.2007, pág. 661, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido.
A respeito do requerimento formulado para a compensação da complementação do salário mínimo, embora não tenha trazido a apelante os motivos para a reforma da decisão nesse particular, o entendimento assente na Colenda Corte sobre a questão trazida à baila é no sentido de ser inviável a compensação do reajuste de 28,86% com a parcela referente à complementação do salário mínimo, em razão de que tais parcelas possuem finalidades e naturezas jurídicas distintas (AgRg no REsp 954653/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.12.2007, p. 332 e REsp 967.421/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 24.09.2007, p. 372, ambos da 5ª Turma; e REsp 420513/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 26.03.2007, p. 296).
No que tange à sucumbência recíproca, razão não assiste à apelante. Em hipóteses análogas à dos autos, ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que, uma vez reconhecido o direito ao reajuste de 28,86%, a eventual compensação dos valores já percebidos a título, a mera redução do percentual de juros aplicados, bem como o reconhecimento da prescrição qüinqüenal, não configura a hipótese de sucumbência recíproca, não se justificando a repartição do ônus da sucumbência (AgRg no REsp 949325/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 15.10.2007, pág. 352 e Resp 420513/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 26.03.2007, pág. 296).
De outra parte, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quantia essa que se revela excessiva. Desta feita, em se tratando de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública e considerando-se a simplicidade da matéria discutida nos autos, cabível a sua redução, nos termos do entendimento pacificado pela Colenda 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do acórdão assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CONDENATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.
1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 2. Conseqüentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição eqüitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.
3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a lex specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.
4. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
5. Precedentes da Corte. (REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004).
6. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389 do STF).
7. Embargos de divergência rejeitados.
(EAg 438.177/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17.12.04, pág. 396)".
Destarte, é de ser reformada, em parte, a r. sentença, para fixar os honorários advocatícios em valor atualizado de R$300,00 (trezentos reais), e para que os juros de mora incidam no percentual de 6,0% (seis por cento) ao ano, conforme explicitado.
Posto isto, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta.
Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.60.02.002657-6 AC 1270243
ORIG.	:	2 Vr DOURADOS/MS
APTE	:	**Uniao Federal** - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	OTONI ALVES OSTEMBERG
ADV	:	RUBENS R A SOUSA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos de ação, de rito ordinário, em que se busca o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 8.627/93, que estabeleceu escalonamento nos reajustes das carreiras militares aplicando índices decrescentes conforme a patente e o pagamento decorrente da aplicação de índice relativo à diferença do aplicado à autoria e à maior patente.
Os embargos de declaração opostos pela **União Federal** foram rejeitados.
Pretende-se a reforma da sentença, alegando-se, em síntese, a prescrição do fundo de direito, bem como a inexistência do direito dos apelados ao reajuste pleiteado, e na hipótese de manutenção da sentença, requer que os juros de mora sejam aplicados nos termos da MP 2.180-35/01 e o reconhecimento da sucumbência recíproca.
Por primeiro, no que tange à prescrição do fundo de direito, afasto a prejudicial de mérito argüida, porquanto já se encontra pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, nos casos como o dos autos, não há que se falar em prescrição do fundo de direito sem que tenha havido negativa forma da Administração, ocorrendo a prescrição somente das prestações vencidas anteriormente ao qüinqüênio que antecede a propositura da ação (REsp 825.533/SC, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ 25.09.06, pág. 305 e REsp 885.424/PR, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz convocado do TRF/1ª Região), 6ª Turma, DJ 15.10.2007, pág. 367).
No mérito, a matéria posta a desate não comporta mais discussão.
Com efeito, a Excelsa Corte de Justiça, no julgamento do RMS n. 22307/DF, por seu Tribunal Pleno, decidiu, "verbis":
"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
... "omissis"
REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. "a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal, mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.
(Relator Ministro Marco Aurélio; DJ 13.06.97, pág. 26722)".
Opostos embargos de declaração em face do acórdão supra, declarou a Corte Suprema:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civeis, contemplados com "reposicionamentos" (arts. 1º e 3º), entre os quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado.
(RMS-ED 22307/DF, Pleno, Relator p/acórdão Ministro Ilmar Galvão, DJ 26.06.98, pág. 8)".
Especificamente quanto ao servidor público militar, ambas as Turmas da Excelsa Corte de Justiça assim decidiram:
"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93. I.- O fundamento da concessão aos civis há de se estender aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações com reajustes concedidos pelas referidas leis. II.- Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto, "DJ" 14.12.2004; RE 434.072/RJ e 435.626/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; RE 437.127/RJ, Min. Cezar Peluso; RE 438.653/RJ, Min. Sepúlveda Pertence; RE 438.645/RJ e 439.015/RJ, Min. Celso de Mello; "DJ" de 10.02.2005; e RE 438.156-AgR/RJ, 439.227- AgR/RJ, por mim relatados, "DJ" de16.03.2005. III.- Agravo não provido.
(RE-AgR 444512/RJ; 2ª Turma; unânime; Relator Ministro Carlos Velloso; in DJ 01.07.05, pág. 88) e
SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ao julgar a RMS 22.307, o Plenário da Corte decidiu, por maioria, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação. Precedentes: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR e 427.004-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075-AgR, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido.
(AI-AgR 523105/DF; 1ª Turma; unânime; Relator Ministro Carlos Britto; in DJ 09.12.05, pág. 9)".
Em situação análoga à presente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que:
"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.
1. Ante a inexistência de qualquer omissão a ser sanada no acórdão hostilizado, não se vislumbra violação ao disposto no art. 535 do Estatuto Processual Civil.
2. Por dizer respeito o processo sob exame a prestações de trato sucessivo, não se há falar em prescrição do fundo de direito. Incidência da Súmula 85 desta Corte.
3. O Excelso Pretório reconheceu a natureza de revisão geral de remuneração ao reajuste de 28,86%, razão pela qual esta Corte assentou ser devido aos servidores militares contemplados com reajustes inferiores as diferenças entre esses e o índice geral.4. O termo a quo da incidência da correção monetária é o vencimento de cada parcela devida. Precedentes. A compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário-mínimo nacional é indevida, por se tratar de duas parcelas com finalidades e naturezas jurídicas distintas. Precedentes.
5. A base de incidência do reajuste em questão, a teor do art. 2º da Lei 8.627/93, é, como pleiteia o recorrente, o soldo dos servidores militares, bem como as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento.
6. Recurso Especial parcialmente provido, com relação à base de incidência do reajuste de 28,86%.
(REsp 967.421/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ 24.09.07, pág. 372);
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.
2. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do qüinqüênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.
3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.
4. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Hipótese em que ação foi ajuizada posteriormente à referida data.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reduzir os juros moratórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano.
(REsp 825.533/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 25.09.06, pág. 305);
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 182/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.
1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).
2. A decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os servidores militares fazem jus ao reajuste remuneratório de 28,86%, descontados os percentuais já concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.
3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 798.110/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 01.08.06, pág. 573) e
RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.
1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.
3. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 2º da Lei nº 8.627/93.
4. Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.
5. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, a ausência de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, obsta o conhecimento do recurso.
6. Recurso especial de Paulo Ricardo Pehl provido e recurso especial da União conhecido em parte e, nesse ponto, improvido.
(REsp 835.761/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 11.12.06, pág. 434)".
Outrossim, merece reparo o "decisum" no tocante aos juros moratórios, tendo em vista que a sentença está em descompasso com entendimento assente na Corte Superior, já que ambas as Turmas vêm reiteradamente decidindo que nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, desde que a ação tenha sido proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o Art. 1º-F à Lei 9.494/97, conforme se vê do acórdão assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSOESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1.Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.
2. "omissis"
3. "omissis"
(AgRg no REsp 842572/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 04.12.06, pág. 371)".
O mesmo entendimento adotou a Colenda 6ª Turma, quando do julgamento do AgRg no REsp 826771/RS, publicado no DJ 26.02.2007, pág. 661, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido.
No que tange à sucumbência recíproca, sem razão a apelante. Em hipóteses análogas à dos autos, ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que, uma vez reconhecido o direito ao reajuste de 28,86%, a eventual compensação dos valores já percebidos a título, a mera redução do percentual de juros aplicados, bem como o reconhecimento da prescrição qüinqüenal, não configura a hipótese de sucumbência recíproca, não se justificando a repartição do ônus da sucumbência (AgRg no REsp 949325/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 15.10.2007, pág. 352 e Resp 420513/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 26.03.2007, pág. 296).
De outra parte, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quantia essa que se revela excessiva. Desta feita, em se tratando-se de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública e considerando-se a simplicidade da matéria discutida nos autos, cabível a sua redução, nos termos do entendimento pacificado pela Colenda 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do acórdão assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CONDENATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.
1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 2. Conseqüentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição eqüitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.
3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a lex specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.
4. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
5. Precedentes da Corte. (REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004).
6. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389 do STF).
7. Embargos de divergência rejeitados.
(EAg 438.177/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17.12.04, pág. 396)".
Destarte, é de ser reformada, em parte, a r. sentença, para fixar os honorários advocatícios em valor atualizado de R$300,00 (trezentos reais), e para que os juros de mora incidam no percentual de 6,0% (seis por cento) ao ano, conforme explicitado.
Posto isto, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta.
Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.61.00.013788-7 AC 1254355
ORIG.	:	13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	**Uniao Federal**
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	GEANETE APARECIDA FERNANDES (= ou > de 60 anos) e outros
ADV	:	OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de apelação nos embargos à execução da **União Federal**, nos autos da ação ordinária em que se objetiva a incorporação da parcela equivalente ao percentual de 11,98% aos vencimentos dos servidores públicos federais. Alega a embargante - **União Federal** que utilizou como base de cálculo para a elaboração dos cálculos da verba honorária, os valores já pagos administrativamente pelo Órgão, chegando ao total de 10%, conforme decidido pela sentença. Sustenta que os cálculos apresentados pelos patronos dos embargados, a título de honorários advocatícios, são incorretos, eis que acrescentaram valores que sequer foram ainda recebidos pelos autores em caráter administrativo. O valor correto dos honorários é de R$ 484,15.
O MM. Juízo "a quo" julgou improcedentes os embargos sob o fundamento de que o valor da condenação deve abranger tanto os valores pagos na esfera administrativa, como os juros de mora e fixou o valor em R$ 17.877,36 (dezessete mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavo), atualizado até 12/2003, apresentado pelos embargados, não obstante o cálculo do Sr. Contador Judicial ser superior. Deixou de condenar as partes nos honorários advocatícios.
Apelou a **União Federal**, alegando cerceamento de defesa. No mérito, sustenta que a pretensão dos recorridos foi integralmente satisfeita na esfera administrativa, não havendo que se falar em sucumbência. Pleiteia, ainda, que o montante do valor da condenação seja limitado às parcelas devidas no período de abril/94 a dezembro/96.
Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
O apelo não merece prosperar.
Quanto à preliminar, deve ser afastada a alegação de cerceamento, pois o Magistrado tem o poder-dever de julgar, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui força probante para nortear e instruir seu entendimento. Nesse sentido: STJ, REsp 902327/PR, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ 10.05.2007; REsp 431058/MA, 3ª Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 23.10.2006, pág. 294 e AgRg no Ag 693982/SC, 4ª Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2006, pág. 316).
No tocante ao mérito, verifica-se que o MM. Juízo "a quo" acolheu os cálculos dos embargados por ser inferior ao da Contadoria Judicial, evitando-se julgamento "ultra petita".
Por seu turno, restou decidido pela sentença de fls. 124/129 e confirmada pelo v. acórdão de fls. 161/167, transitado em julgado, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação.
A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é cediça ao dispor que no processo de execução deve-se observar fielmente o comando da sentença/acórdão, inserido na ação de conhecimento transitada em julgado, sob pena de restar malferida a coisa julgada (AgRg nos EDcl no REsp 714449/PR, 5ª Turma, Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJ 19.11.2007, pág. 269 e REsp 743482/BA, 6ª Turma, Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.02.2006, pág. 381), o que foi observado pela Contadoria do Juízo.
Por derradeiro, não é possível a limitação do período de abril/94 a dezembro/96, eis que os valores foram pagos administrativamente até outubro de 2000, conforme informa o Tribunal Regional Eleitoral - TER, às fls. 218/220, em 29.08.2003. A própria recorrente, na exordial, afirma que utilizou como base de cálculo os valores já pagos administrativamente pelo TRE, o que agora, nesta fase processual, torna inviável o pedido de redução do período.
Destarte, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.
Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.61.00.024907-0 REOMS 290015
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	RAFAEL DEL PERSIO JUNIOR
ADV	:	VERA LUCIA DA SILVA NUNES
PARTE R	:	**Uniao Federal**
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança contra ato do Sr. Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando que a autoridade impetrada disponibilize as guias Darf's do laudêmio, de imediato, para que o impetrante efetue o seu recolhimento. O impetrante fundamenta o seu pedido em razão da demora da análise do seu pedido administrativo.
A liminar foi deferida.
O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria do Patrimônio da União, noticia às fls. 56, que foram expedidas as guias Darf's em atendimento à liminar.
O MM. Juízo "a quo" concedeu a segurança. A sentença foi submetida ao reexame necessário.
Às fls. 72, a **União Federal** informa que deixa de apelar, tendo em vista a conclusão do processo administrativo com a expedição das guias Darf's para o recolhimento dos valores devidos.
Sem recurso voluntário, os autos foram remetidos a este Tribunal.
O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.
Não merece prosperar a remessa oficial.

Diante dos fatos narrados, verifica-se que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria do Patrimônio da União já expediu as guias Darf's para recolhimento do laudêmio, almejadas no "mandamus", conforme fls. 56.
Destarte, nego seguimento à remessa oficial, face a prejudicialidade, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.
Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.61.00.025834-4 AMS 283944
ORIG.	:	25 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	**Uniao Federal**
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	LUIZ ALBERTO FIORE e outro
ADV	:	ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de remessa oficial e apelação da **União Federal** em mandado de segurança contra ato do Sr. Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a expedição da certidão de aforamento que viabilizará a lavratura da escritura de compra e venda do domínio útil do imóvel. Os impetrantes fundamentam o seu pedido em razão da demora da expedição da certidão.
A liminar foi parcialmente deferida.
O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria do Patrimônio da União, às fls. 106/107, informa que foi expedida a certidão de aforamento e entregue ao interessado.
O MM. Juízo "a quo" concedeu a segurança para que a autoridade impetrada expeça a certidão de aforamento, salvo se apontar eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. A sentença foi submetida ao reexame necessário.
Apelou a **União Federal**, pleiteando a reforma da sentença.
Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.
Não merecem prosperar a apelação e a remessa oficial.
Diante dos fatos narrados, verifica-se que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria do Patrimônio da União já expediu a certidão de aforamento do imóvel almejada no "mandamus", conforme fls. 106/107.
Ademais, as Turmas que compõem a 1ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificaram a questão no sentido de que o Art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal assegura o direito à obtenção de certidão de aforamento em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal e a injustificada recusa e demora no seu fornecimento, pela Administração, viola o aludido dispositivo e os princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade (AMS 2006.61.00.002298-9/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJ 17.10.2007, pág. 545; AG 2006.03.00.103460-1/SP, 2ª Turma, Relª. Desª. Fed. Cecília Mello, DJ 06.09.2007, pág. 656 e AG 2005.03.00.034699-4/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi, DJ 14.03.2006, pág. 293).
Destarte, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, face a prejudicialidade, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.
Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.61.21.001343-1 AC 1181338
ORIG.	:	1 Vr TAUBATE/SP
APTE	:	ALARICO CORREA LEITE NETO e outros
ADV	:	JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR
APDO	:	**Uniao Federal**
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a decisão de fls. 109/117, que deu parcial provimento à apelação dos autores para reformar a sentença e julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a União a reajustar as remunerações dos autores pelo percentual de 28,86%, nos termos das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93, compensando-se as eventuais diferenças decorrentes entre essa revisão e as efetuadas, observando a prescrição das parcelas anteriores a 01.04.99 e o termo ad quem da concessão do benefício, com correção monetária e juros de mora nos termos explicitados na decisão embargada e, tendo em vista a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, e extinguiu o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.
O embargante sustenta que a decisão é omissa, uma vez que os autores já foram contemplados com o reajuste, o qual seria aplicável somente aos servidores civis da União. Ademais, a decisão deixou de observar os efeitos da Medida Provisória n. 2.131/00, no tocante à limitação temporal do benefício (fls. 121/131).
Decido.
Embargos de declaração. Rediscussão. Interpretação. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Esse recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, que deve abarcar todo o thema decidendum. Mas não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Sempre será possível, à parte inconformada com determinada decisão, questioná-la sob diversos aspectos, o que é perfeitamente compreensível e natural. No entanto, a ordem jurídica torna irrelevantes certas alegações pari passu com a evolução do processo, até que, em virtude da coisa julgada, nenhuma alegação seja relevante do ponto de vista jurídico. Quanto aos embargos declaratórios, não são eles incidente processual que se abre ao término do arco procedimental para renovar a instância, como se infere dos precedentes abaixo transcritos:
"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração se subsumem a corrigir, no julgado, os defeitos previstos no art. 535, inciso I e II, da lei adjetiva civil, sendo imprestáveis à rediscussão de matéria de direito já amplamente tratada no aresto recorrido.
2. Embargos improvidos."
(TRF da 1ª Região, 1ª Turma, EDcl AC n. 95.01.01174-7-MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 04.09.97, DJU 17.12.97, p. 70.935)
"EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 98 DA CLPS/84. NATUREZA PÚBLICA, SOCIAL E BENÉFICA DA NORMA. OMISSÃO. DIREITO ADQUIRIDO.
Omissão não verificada em face de o acórdão fundar-se na interpretação ampla de respeito à natureza pública, social e benéfica da norma e na jurisprudência da 5ª Turma.
Embargos rejeitados."
(STJ, 3ª Seção, EDcl nos EDiv no REsp n. 211064-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09.08.00, DJ 28.08.00, p. 61)
Do caso dos autos. A questão relativa aos destinatários do reajuste de 28,86% foi devidamente analisada, de modo que insurgência quanto a essa conclusão consubstancia pretensão de caráter infringente, inviável nos embargos declaratórios.
Por outro lado, verifico que há omissão a sanar, dado que a limitação temporal do reajuste, até o advento da Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.00, não constou no dispositivo da decisão de fls. 109/117, sem embargo de ter sido apreciada. Confira-se o seguinte excerto da decisão, que trata das matérias objeto do presente recurso:
"Mas não só os servidores civis como também os militares que receberam um reajuste inferior ao de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, sendo que a diferença entre a correção recebida e a correção geral (28,86%) deve ser apurada na fase de liquidação, na qual se averiguará as singularidades de cada caso.
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO PERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de 'revisão geral de remuneração', deve ser repassado integralmente aos militares.
Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.
Embargos da União conhecidos, mas rejeitados.'
(STJ, 3ª Seção, ERESP n. 2004.00328561, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 11.05.05, DJ 01.06.05, p. 93)
'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%.LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.
(...)
II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.
III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.
Agravo regimental desprovido.'
(STJ, 5ª Turma, AgREsp n. 2005.00534450, Rel. Min. Félix Fischer, unânime, j. 16.06.05, DJ 01.08.05, p. 549)
'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7-DF). Desta forma, os servidores militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.'
(STJ, 5ª Turma, AGA n. 2004.0181708-2, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, unânime, j. 05.05.05, DJ 01.07.05, p. 605)
Os julgados desta Colenda 5ª Turma também acompanham esse entendimento:
'ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8622/93 E 8627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF)- RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.
1. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares a Lei 8622/93, complementada pela Lei 8627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.
2. Recurso e remessa oficial improvidos.'
(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.021031-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.08.99, DJU 16.10.99, p. 656)
'ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 3 - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8.622/93 e 8.627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF) - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.
(...)
4. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares, a Lei 8.622/93, complementada pela Lei 8.627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88. Contudo, na espécie, a parte autora não recorreu do julgado que lhe concedeu um reajuste de 8,08% incidente sobre o reajuste concedido pela Lei 8622/93, deduzindo-se desse percentual, até o seu limite, eventuais índices que tenham sido concedidos quer pela própria Lei 8627/93, quer pelas Medidas Provisórias 583/94 ou 806/94, que redundaram na Lei 8637/96, ou ainda, por qualquer outro diploma normativo.
5. O E. STF já decidiu que os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis 8627/93 e 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X da Carta Magna.
(...)
10. Remessa oficial parcialmente provida.'
(TRF 3ª Região, 5ª Turma, REO n. 1999.03.99.070566-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 01.12.03, DJU 04.02.04, p. 270)
A concessão de reajuste é devida até a edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Tal norma revogou, entre outros, os arts. 6º e 8º da Lei n. 8.622/93 e o art. 2º da Lei n. 8.627/93. Confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:
'EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO (...) REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (...).
(...).
2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.
3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.
(...).'
(STJ, 5ª Turma, REsp n. 794581-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 04.04.06, DJ 24.04.06, p. 455)" (grifos meus, fl. 111/115)
Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração para declarar a decisão, no sentido de constar do dispositivo que o reajuste da remuneração dos autores, pelo percentual de 28,86%, é devida até a edição da Medida Provisória n. 2.131/00.
Publique-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.61.00.013304-7 AMS 293463
ORIG.	:	25 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	**Uniao Federal**
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	JOAQUIM ALVES MARTINS e outros
ADV	:	LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
O presente "mandamus" foi impetrado por JOAQUIM ALVES MARTINS e OUTROS sob o fundamento de que protocolaram, perante a Secretaria do Patrimônio da União, os documentos exigidos pela **União Federal** para que se procedesse ao cálculo do laudêmio, a fim de efetivar seu recolhimento, pertinente a venda dos imóveis do qual possuem o domínio útil, objetivando a obtenção de certidão de ocupação e transferência, nos exatos termos do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87. Tal proceder gerou três processos administrativos, como de rigor, e, como adquiriram o domínio útil dos imóveis, necessitam da referida certidão para registrar sua propriedade sobre o bem. Na verdade, o imóvel correponde ao lote 11 da quadra "J", lote 11"A" e lote 11"B".
No entanto, por inúmeras vezes compareceram à Secretaria do Patrimônio da União, solicitando o andamento dos referidos procedimentos administrativos, sem obter êxito, estando clara a lentidão em seu andamento, sem qualquer perspectiva de conclusão.
Os impetrantes requereram à autoridade imeptrada (SPU) o desmembramento do imóvel, com caráter de urgência (fls. 33/34, 35/36 e 37/38).
Pelo despacho de fls. 42/43 foi deferida a liminar, determinando que a autoridade impetrada proceda à analise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes nos processos administrativos de nº 04977.001068/2005-42 (Lote"B"), nº 04977.001070/2005-11 (Lote"A") e nº 04977.001071/2005-66 (Lote"J"), calcule o valor dos laudêmios e, após comprovado os pagamentos, não havendo qualquer outro óbice, providencie o desmembramento dos lotes e expeça as certidões de aforamento.
O Ministério Público Federal, diante da ausência de interesse público, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 69/70).
De sua parte, a sentença de fls. 72/78 concedeu a segurança pleiteada, impondo à autoridade coatora que expeça as certidões de aforamento em nome dos impetrantes, depois de comprovado os pagamentos dos laudêmios, desde que não haja qualquer outro óbice.
Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição.
A autoridade impetrada informou, a fls. 83/84, que emitiu e entregou as guias DARFs, conforme cópia do Termo de Recebimento de DARF anexo.
Inconformada, a União recorreu, a fls. 85/102, argüindo, preliminarmente, a atribuição do duplo efeito à apelação, e no mérito, aduzindo que deve ser denegada a segurança, posto que o fornecimento da certidão em tela é ato vinculado, impondo à Administração que fique restrita aos ditames da lei. Além do mais, é também ato complexo, que demanda manifestação de mais de um órgão, o que, somado à escassez de recursos (carência de pessoal) e à grande demanda, torna impossível o atendimento dos pedidos formulados em prazo exíguo.
O recurso de apelação foi recebido no efeito devolutivo. Foi aberta vista para contra-razões, e após, para o Minsitério Público Federal (fl. 103).
Os impetrantes alegaram que a liminar foi descumprida e requereram a expedição de ofício à autoridade impetrada, para que proceda ao cancelamento das guias DARFs expedidas em 09.11.2005, haja vista a sentença ter sido publicada em 23.11.2005. Alegam que a cobrança do laudêmio é improcedente, pois se trata de permuta sem torna, além de que, para a lavratura da escritura, antes do fracionamento, já foi pago o laudêmio devido. Por isso, requerem a expedição das certidões de aforamento para permuta sem a cobrança de laudêmio (fls. 106/108 e 110/114).
Houve contra-razões (fls. 115/120).
Pelo despacho de fl. 121 foi determinada a manifestação da autoridade impetrada a respeito das petições de fls. 106/108 e 110/114.
Intimada, a autoridade impetrada alegou, a fls. 129/131, que consta da cláusula quarta do Instrumento Particular de Promessa de Permuta de Imóveis (fl. 28) que não houve torna na permuta operada entre as partes, em razão de os imóveis serem de valores iguais, o que não condiz com a petição de fls. 106/108, onde os impetrantes confessam que os imóveis possuem valor venal diferente. Também informa que a sua conduta está em sintonia com a sentença de fls. 72/78, conforme cosnta do ofício cumprido a fls. 83/84.
Após, subiram os autos a esta Colenda Corte Regional, onde o DD. Representante do Ministério Público Federal, a fls. 141/143, manifestou-se pelo não provimento do recurso de apelação.
É o relatório.
Decido.
Primeiramente, não conheço da preliminar, que pretende o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito, visto que tal questão restou prejudicada, considerando o seu julgamento na presente data.
Quanto ao mérito, a discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.
A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, nos seguintes termos:
Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.
Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (grifei)
No caso concreto, o procedimento administrativo a ser adotado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), ou seja, a expedição da Certidão de Aforamento, está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99.
O texto legal acima transcrito determina que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo pratique atos no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo este ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.
Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal :
A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, em harmonia com o texto constitucional, assim dispõe:
Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Segundo a lição a respeito do tema, do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 68:
Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.
Complementando o ensinamento acima, ensina Luciano Ferreira Leite, em sua obra Discricionariedade Administrativa e Controle Judicial, Editora Revista dos Tribunais, pág. 44:
Examinados os pressupostos de validade do ato administrativo, conclui-se que a falta de atendimento deles por parte das autoridades administrativas torna legítima a pretensão dos administrados em pleitear sua desconstituição, por via do writ, sem que se afaste a possibilidade de se valerem das ações comuns para o mesmo fim.
Desse modo, sempre que preterição de formalidade essencial vier a acarretar gravame irremissível ao particular, que surge especialmente em processos administrativos, tal circunstância pode dar azo à utilização da segurança.
Da mesma forma, haverá ilegalidade quando inexistir o pressuposto subjetivo relativo à competência do agente. Ilegalidades ocorrem, igualmente, como já visto, nas hipóteses de emanação de atos administrativos sem a necessária previsão legal; também quando da inexistência de pressupostos fáticos que o justifiquem e a ocorrência de inadequação de tais pressupostos com o conteúdo do ato. Da mesma forma, o silêncio administrativo com força de recusa, equivalente a indeferimento tácito, corresponde a ato desprovido de pressupostos de fato. Haverá ilegalidade, outrossim, nos casos em que o fim perseguido pelo agente através do ato administrativo esteja em dissonância com o fim de interesse público assinalado no sistema de normas. (destaquei)
Por outro lado, o artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, assim determinou:
Art.3º .....
§ 2º. Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:
I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:
a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos:
b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e
c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;
II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.
§ 3º. A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.
Assim, em estrita obediência à lei, o Cartório de Notas exige do cidadão, e exigiu da parte impetrante, para a outorga da Escritura Pública e a conseqüente alienação do domínio útil do imóvel, a Certidão de Autorização de Transferência do Domínio, expedida, no caso, pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), razão do presente "mandamus".
Evidenciado, destarte, o interesse dos impetrantes em obter a presente medida de segurança, posto que, enquanto não efetivado o pagamento do laudêmio, a certidão necessária para a efetivação da transferência do imóvel não será emitida.
Ademais, o compulsar dos autos demonstra que, em 18 de março de 2005, a parte impetrante protocolizou o requerimento para a obtenção das certidões de autorização de transferência dos imóveis, mediante a cobrança dos laudêmios, conforme comprovantes dos protocolos anexados no bojo dos autos (fls. 31/31vº e 32/32vº), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada.
Ora, em 24 de junho de 2006, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada.
São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para a expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.
Assim, exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver "comprovada justificação".
Nesse sentido o entendimento da I. Desembargadora Federal Suzana Camargo, que, em caso semelhante, assim argumentou:
Dessa feita, exigir da administração pública, diante deste quadro de insuficiência organizacional, o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias seria algo totalmente desarrazoado, ofensivo ao próprio interesse público.
Portanto, tudo leva a concluir que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.
No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que a parte impetrante não pode obter a escritura de ocupação do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como acima já se aludiu.
Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo "motivo de força maior", constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infindáveis e sem data para se ultimar.
Aliás, esta Colenda Quinta Turma vêm decidindo em casos análogos, no mesmo sentido, verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.
- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de Certidão de Aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.
- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.
- À primeiro vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.
- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.
- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.
- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infindáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.
- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.
- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a ser enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que está submetida a administração pública.
- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 1 (um) ano e 1 (um) mês da data do requerimento da Certidão de Aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da **União Federal**, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida o pleito da impetrada.
- Remessa oficial a que se nega provimento.
(REOMS nº 2003.61.00.010143-8 - Rel. Des.Fed. Suzana Camargo, j. 28/03/2005).

O juízo foi pacificado nesta Egrégia Corte, como demonstram os acórdãos que transcrevo :
MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OFICIAL. TRIBUTÁRIO. LAUDÊMIO. CÁLCULO. EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA RECOLHIMENTO E CONSEQUENTE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. INÉRCIA DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO.
1. Nos termos do Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, a transferência onerosa "inter vivos", de imóvel de domínio da **União Federal**, dependerá de prévio recolhimento de laudêmio.
2. Demora injustificada por parte da Secretaria do Patrimônio da União, para proceder ao correspondente cálculo, expedição de guias de recolhimento do laudêmio e, após, certidão de aforamento, desrespeita o que determina o artigo 1º da Lei nº 9.051/95, que estabelece prazo de 15 (quinze) dias para a expedição de certidões.
3. Há violação a direito líquido e certo da requerente, consagrado pelo art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, enquanto a inércia por parte do órgão público representa flagrante desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública.
4. Remessa oficial desprovida.
(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 276.310, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 31.10.06, DJ 17.11,06, p. 392, v.u.).
ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.
1.O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.
2.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.
3.A delonga da Administração pública, no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.
4.Remessa oficial improvida.
(TRF 3, 1ª Turma, REOMS 262886, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 28.11.06, DJ 07.02.07, p. 447, v.u.).
LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINANDO À AUTORIDADE IMPETRADA O IMEDIATO CÁLCULO DO LAUDÊMIO A SER PAGO PELO IMPETRANTE E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE AFORAMENTO APÓS A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO. DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM FORNECER A CERTIDÃO REQUERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
1.O art. 5º, inciso XXXIV da atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões "em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei 9.051, de 18.5.95, a qual impõe prazo improrrogável de 15 dias para que a administração pública cumpra seu dever de expedir certidões.
2.Configurada a injustificada recusa e demora por parte do Poder Público em fornecer a certidão requerida pela impetrante.
3.Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(TRF 3, 1ª Turma, AG 243648, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 12.09.06, DJ 11.10.06, p. 186, v.u.).
REMESSA "EX OFFICIO". MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO.
I.O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.
II.Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, reconhece-se a violação a direitos ensejadora da concessão da segurança.
III.Remessa oficial desprovida.
(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 254616, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 27.08.07, DJ 13.11.07, p. 446, v.u.).
CONSTITUCIONAL. CIVIL. ENFITEUSE. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA NO FORNECIMENTO FERE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.
1.O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito a "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".
2.Injustificado o não-fornecimento pela autoridade impetrada, em tempo razoável, do documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CF, art. 37, "caput").
3.Reexame necessário e apelação desprovidos.
(TRF 3, 5ª Turma, AMS 287.158, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.10.07, DJ 13.11.07, p. 448, v.u.).
O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, assim vem decidindo:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA.
1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88.
2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária.
3. Ordem parcialmente concedida.
(MS 7765/DF, Rel. Min. Paulo Medina, 1ª Seção, j. 26.06.2002, DJ 14.10.2002, p. 183).

Ademais, dispõe o artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004:
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.
Desse modo, a despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.
Destarte, o prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.
Na hipótese, tenho que o prazo transcorrido, da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes, extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual mantenho a decisão que concedeu a segurança.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da preliminar e NEGO SEGUIMENTO ao recurso e à remessa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC.	:	2006.03.99.005525-5 REOAC 1087307
ORIG.	:	9700617653 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	LUCIN AGOPIAN e outros
ADV	:	SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
PARTE R	:	**Uniao Federal**
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de remessa oficial a que foi submetida a sentença que julgou extinto o processo, em relação à co-autora MARIA MADALENA IBANEZ BERNARDINO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, em decorrência da transação noticiada e julgou procedente o pedido, em relação aos autores que prosseguiram na ação, condenando a ré para que seja concedido o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, compensando-se eventuais reposicionamentos oriundos da Lei 8627/93, sendo acrescidos juros e correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, com exclusão da taxa SELIC, condenando a **União Federal** nas custas do processo e na verba honorária fixando em 10% sobre o valor da condenação. A sentença foi submetida ao reexame necessário.
Regularmente intimada, a **União Federal** peticionou informando que não seria interposto recurso de apelação, aguardando-se a subida dos autos, para o reexame necessário, nos termos do Art. 475, II, do CPC.
O MPF ofertou seu parecer, opinando pela manutenção da sentença proferida.
A matéria posta a desate não comporta mais discussão.
Com efeito, a Excelsa Corte de Justiça, no julgamento do RMS n. 22307/DF, por seu Tribunal Pleno, decidiu, "verbis":
"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
... "omissis"
REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. "a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal, mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.
(Relator Ministro Marco Aurélio; DJ 13.06.97, pág. 26722)".
Opostos embargos de declaração em face do acórdão supra, declarou a Corte Suprema:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civeis, contemplados com "reposicionamentos" (arts. 1º e 3º), entre os quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado.
(RMS-ED 22307/DF, Pleno, Relator p/acórdão Ministro Ilmar Galvão, DJ 26.06.98, pág. 8)".
Especificamente quanto ao servidor público do Poder Judiciário, ambas as Turmas da Excelsa Corte de Justiça assim decidiram:
"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LEI Nº 9.421/96. COMPENSAÇÃO.
O reajuste de 28,86% provém dos termos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e já se incorporou ao salário dos servidores civis da União, sem que se possa invocar a necessidade de absorção por revisões futuras. A compensação a ser considerada é aquela que desconte do referido reajuste aumentos já deferidos administrativamente em função daquela norma.
Recurso provido para que seja garantido o reajuste de 28,86% aos servidores-autores, na linha da diretriz firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos embargos declaratórios no RMS 22307/DF, devendo ser observada a devida compensação decorrente de eventuais antecipações concedidas pelas próprias Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.
(REsp 578.340/PB, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, DJ 16.05.05, pág. 382) e
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.421/96. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA.
1. Inviável a análise da suposta ofensa a dispositivos constitucionais, por se tratar de competência do colendo Supremo Tribunal Federal.
2. Os servidores públicos do Poder Judiciário possuem direito ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei 9.421/96, tendo a reestruturação da carreira realizada mediante a transformação de cargos e a fixação de novos valores remuneratórios. Descabida a alegada ofensa ao direito adquirido, ao princípio da segurança jurídica e à irredutibilidade de vencimentos.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 933.632/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, DJ 17.12.07, pág. 368))".
Diante do exposto, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante da Suprema Corte, nego seguimento à remessa oficial, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.
Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.61.00.004422-5 AMS 286821
ORIG.	:	16 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	**Uniao Federal**
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	ARNALDO AUGUSTO DE ALMEIDA e outros
ADV	:	LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de remessa oficial e apelação da **União Federal** em mandado de segurança contra ato do Sr. Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando que seja expedida a certidão de aforamento que viabilizará a lavratura da escritura de compra e venda do domínio útil do imóvel. Os impetrantes fundamentam os seus pedidos em razão da demora da expedição de certidão de aforamento.
A liminar foi deferida.
O MM. Juízo "a quo" concedeu a segurança. A sentença foi submetida ao reexame necessário.
Apelou a **União Federal**, pleiteando a reforma da r. sentença.
Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.
O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria do Patrimônio da União, às fls. 154/155, informa que foi expedida a certidão de aforamento e entregue ao interessado.
Não merecem prosperar a remessa oficial e a apelação.
Diante dos fatos narrados, verifica-se que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria do Patrimônio da União já expediu a certidão de aforamento do imóvel almejada no "mandamus", conforme fls. 154/155.
Destarte, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, face a prejudicialidade, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.
Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.61.00.008037-0 AMS 294015
ORIG.	:	17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	**Uniao Federal**
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	EDUARDO AUGUSTO SCHIBUOLA e outro
ADV	:	ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
O presente "mandamus" foi impetrado por EDUARDO AUGUSTO SCHIBUOLA e OUTRO sob o fundamento de que protocolaram, perante a Secretaria do Patrimônio da União, os documentos exigidos pela **União Federal** para que se procedesse ao cálculo do laudêmio, a fim de efetivar seu recolhimento, pertinente a venda de imóvel do qual possui o domínio útil, objetivando a obtenção de certidão de ocupação e transferência, nos exatos termos do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87. Tal proceder gerou processo administrativo, como de rigor, e, como adquiriram o domínio útil do imóvel, necessitam da referida certidão para registrar sua propriedade sobre o bem.
No entanto, por inúmeras vezes compareceram à Secretaria do Patrimônio da União, solicitando o andamento do referido procedimento administrativo, sem obter êxito, estando clara a lentidão em seu andamento, sem qualquer perspectiva de conclusão.
O Juiz "aquo" postergou a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações (fl. 60).
Instada a se manifestar, a autoridade impetrada (SPU) informou que o processo administrativo nº 04977.001238/2006-70 encontra-se em trâmite no setor de avaliação (fl. 74).
Pelo despacho de fls. 76/78 foi deferida a liminar, determinando que a autoridade impetrada proceda à analise e conclusão do pedido formulado pelo impetrante no processo administrativo acima mecionado, calcule o valor do laudêmio e, após comprovado o pagamento, não havendo qualquer outro óbice, expeça a certidão de aforamento.
A União ofereceu agravo retido (fls. 88/92), que foi contra-minutado pelos impetrantes (fls. 95/101).
O Ministério Público Federal, diante da ausência de interesse público, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 103/104).
A autoridade impetrada informou, a fls. 106/107, que emitiu e entregou as guias DARFs, conforme cópia do Termo de Recebimento de DARF anexo.
De sua parte, a sentença de fls. 110/114 concedeu a segurança pleiteada, impondo à autoridade coatora que expeça a certidão de aforamento em nome dos impetrantes, depois de comprovado o pagamento do laudêmio, desde que não haja qualquer outro óbice.
Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição.
Os impetrantes requereram a juntada aos autos da cópia da certidão de aforamento nº 607/2006, expedida em 11.10.2006 , e informaram que darão seguimento à formalização do pedido de transferência já solicitado na inicial (fls. 119/120).
Também opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 110/114, sob alegação de omissão quanto ao item 3 do pedido da inicial (fls. 122/123).
A autoridade impetrada informou que o processo administrativo em questão foi concluído, tendo sido expedida a certidão acima referida, em 11.10.2006, em nome dos impetrantes, que a retiraram em 19.10.2006, conforme comprovada pela cópia anexa (fls. 128/129vº).
Os embargos de declaração opostos pelos impetrantes foram providos, sendo acrescentado à sentença que, após a formalização do pedido de transferência de aforamento do imóvel com a apresentação da escritura, eles serão inscritos como foreiros (fls. 131/132).
Inconformada, a União recorreu, a fls. 145/154, argüindo, preliminarmente, o não cabimento de liminar contra a Fazenda Pública, e a ausência do "fumus boni juris" e do "periculum in mora". Também reitera a apreciação do agravo retido de fls. 88/92, aduzindo que deve ser denegada a segurança, posto que o fornecimento da certidão em tela é ato vinculado, impondo à Administração que fique restrita aos ditames da lei. Além do mais, é também ato complexo, que demanda manifestação de mais de um órgão, o que, somado à escassez de recursos (carência de pessoal) e à grande demanda, torna impossível o atendimento dos pedidos formulados em prazo exíguo. Também requereu a atribuição do duplo efeito à apelação.
O recurso de apelação foi recebido no efeito devolutivo (fl. 155).
Com contra-razões (fls. 158/161), subiram os autos a esta Colenda Corte Regional, onde a DD. Representante do Ministério Público Federal, a fls. 166/167vº, manifestou-se pelo não provimento do recurso de apelação.
É o relatório.
Decido.
Primeiramente, é de se consignar que o agravo retido de fls. 88/92 será julgado juntamente com o recurso de apelação, tendo em vista que as alegações apresentadas em ambos são idênticas.
Não conheço da preliminar de não cabimento de liminar contra a Fazenda Pública. A superveniência da sentença de mérito confirmou a liminar, pondo termo ao caráter provisório da referida medida anteriormente concedida. Também não conheço da preliminar de ausência de "fumus boni juris" e de "periculum in mora", já que presente a ameaça real representada pela injustificada recusa e demora da autoridade impetrada em fornecer a certidão, que permite a outorga da escritura definitiva aos impetrantes, para posterior registro do imóvel. A documentação juntada aos autos demonstrou a violação ao direito líquido e certo dos impetrantes.
Quanto ao recebimento do recurso de apelação no duplo efeito, não conheço da preliminar, que pretende o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito, visto que tal questão restou prejudicada, considerando o seu julgamento na presente data.
Quanto ao mérito, a discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.
A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, nos seguintes termos:
Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.
Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (grifei)
No caso concreto, o procedimento administrativo a ser adotado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), ou seja, a expedição da Certidão de Aforamento, está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99.
O texto legal acima transcrito determina que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo pratique atos no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo este ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.
Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal :
A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, em harmonia com o texto constitucional, assim dispõe:
Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Segundo a lição a respeito do tema, do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 68:
Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.
Complementando o ensinamento acima, ensina Luciano Ferreira Leite, em sua obra Discricionariedade Administrativa e Controle Judicial, Editora Revista dos Tribunais, pág. 44:
Examinados os pressupostos de validade do ato administrativo, conclui-se que a falta de atendimento deles por parte das autoridades administrativas torna legítima a pretensão dos administrados em pleitear sua desconstituição, por via do writ, sem que se afaste a possibilidade de se valerem das ações comuns para o mesmo fim.
Desse modo, sempre que preterição de formalidade essencial vier a acarretar gravame irremissível ao particular, que surge especialmente em processos administrativos, tal circunstância pode dar azo à utilização da segurança.
Da mesma forma, haverá ilegalidade quando inexistir o pressuposto subjetivo relativo à competência do agente. Ilegalidades ocorrem, igualmente, como já visto, nas hipóteses de emanação de atos administrativos sem a necessária previsão legal; também quando da inexistência de pressupostos fáticos que o justifiquem e a ocorrência de inadequação de tais pressupostos com o conteúdo do ato. Da mesma forma, o silêncio administrativo com força de recusa, equivalente a indeferimento tácito, corresponde a ato desprovido de pressupostos de fato. Haverá ilegalidade, outrossim, nos casos em que o fim perseguido pelo agente através do ato administrativo esteja em dissonância com o fim de interesse público assinalado no sistema de normas. (destaquei)
Por outro lado, o artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, assim determinou:
Art.3º .....
§ 2º. Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:
I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:
a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos:
b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e
c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;
II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.
§ 3º. A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.
Assim, em estrita obediência à lei, o Cartório de Notas exige do cidadão, e exigiu da parte impetrante, para a outorga da Escritura Pública e a conseqüente alienação do domínio útil do imóvel, a Certidão de Autorização de Transferência do Domínio, expedida, no caso, pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), razão do presente "mandamus".
Evidenciado, destarte, o interesse dos impetrantes em obter a presente medida de segurança, posto que, enquanto não efetivado o pagamento do laudêmio, a certidão necessária para a efetivação da transferência do imóvel não será emitida.
Ademais, o compulsar dos autos demonstra que, em 07 de março de 2006, a parte impetrante protocolizou o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio, conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 56), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada.
Ora, em 10 de abril de 2006, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada.
São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para a expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.
Assim, exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver "comprovada justificação".
Nesse sentido o entendimento da I. Desembargadora Federal Suzana Camargo, que, em caso semelhante, assim argumentou:
Dessa feita, exigir da administração pública, diante deste quadro de insuficiência organizacional, o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias seria algo totalmente desarrazoado, ofensivo ao próprio interesse público.
Portanto, tudo leva a concluir que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.
No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que a parte impetrante não pode obter a escritura de ocupação do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como acima já se aludiu.
Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo "motivo de força maior", constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infindáveis e sem data para se ultimar.
Aliás, esta Colenda Quinta Turma vêm decidindo em casos análogos, no mesmo sentido, verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.
- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de Certidão de Aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.
- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.
- À primeiro vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.
- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.
- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.
- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infindáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.
- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a ser enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que está submetida a administração pública.
- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 1 (um) ano e 1 (um) mês da data do requerimento da Certidão de Aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da **União Federal**, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida o pleito da impetrada.
- Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS nº 2003.61.00.010143-8 - Rel. Des.Fed. Suzana Camargo, j. 28/03/2005).

O juízo foi pacificado nesta Egrégia Corte, como demonstram os acórdãos que transcrevo :

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OFICIAL. TRIBUTÁRIO. LAUDÊMIO. CÁLCULO. EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA RECOLHIMENTO E CONSEQUENTE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. INÉRCIA DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO.

1. Nos termos do Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, a transferência onerosa "inter vivos", de imóvel de domínio da **União Federal**, dependerá de prévio recolhimento de laudêmio.

2. Demora injustificada por parte da Secretaria do Patrimônio da União, para proceder ao correspondente cálculo, expedição de guias de recolhimento do laudêmio e, após, certidão de aforamento, desrespeita o que determina o artigo 1º da Lei nº 9.051/95, que estabelece prazo de 15 (quinze) dias para a expedição de certidões.

3. Há violação a direito líquido e certo da requerente, consagrado pelo art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, enquanto a inércia por parte do órgão público representa flagrante desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 276.310, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 31.10.06, DJ 17.11.06, p. 392, v.u.).

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

2.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

3.A delonga da Administração pública, no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

4.Remessa oficial improvida.

(TRF 3, 1ª Turma, REOMS 262886, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 28.11.06, DJ 07.02.07, p. 447, v.u.).

LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINANDO À AUTORIDADE IMPETRADA O IMEDIATO CÁLCULO DO LAUDÊMIO A SER PAGO PELO IMPETRANTE E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE AFORAMENTO APÓS A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO. DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM FORNECER A CERTIDÃO REQUERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.O art. 5º, inciso XXXIV da atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões "em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei 9.051, de 18.5.95, a qual impõe prazo improrrogável de 15 dias para que a administração pública cumpra seu dever de expedir certidões.

2.Configurada a injustificada recusa e demora por parte do Poder Público em fornecer a certidão requerida pela impetrante.

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3, 1ª Turma, AG 243648, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 12.09.06, DJ 11.10.06, p. 186, v.u.).

REMESSA "EX OFFICIO". MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO.

I.O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.

II.Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, reconhece-se a violação a direitos ensejadora da concessão da segurança.

III.Remessa oficial desprovida.

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 254616, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 27.08.07, DJ 13.11.07, p. 446, v.u.).

CONSTITUCIONAL. CIVIL. ENFITEUSE. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA NO FORNECIMENTO FERE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito a "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

2.Injustificado o não-fornecimento pela autoridade impetrada, em tempo razoável, do documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CF, art. 37, "caput").

3.Reexame necessário e apelação desprovidos.

(TRF 3, 5ª Turma, AMS 287.158, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.10.07, DJ 13.11.07, p. 448, v.u.).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, assim vem decidindo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA.

1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88.

2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária.

3. Ordem parcialmente concedida.

(MS 7765/DF, Rel. Min. Paulo Medina, 1ª Seção, j. 26.06.2002, DJ 14.10.2002, p. 183).

Ademais, dispõe o artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.

Desse modo, a despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.

Destarte, o prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.

Na hipótese, tenho que o prazo transcorrido, da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes, extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual mantenho a decisão que concedeu a segurança.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO das preliminares e NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido, ao recurso e à remessa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora
mpg

PROC.	:	2007.03.00.098969-5 AG 318218
ORIG.	:	200760070004073 1 Vr COXIM/MS
AGRTE	:	RONIVAN COELHO PANTALEAO
ADV	:	JAIRO PIRES MAFRA
AGRDO	:	**Uniao Federal** e outro
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária objetivando a reforma, tratamento médico e recebimento de seguro por invalidez permanente, indeferiu a antecipação de tutela.

Alega-se, em síntese, que foi incorporado ao serviço militar e sofreu um acidente, ficando incapaz para o trabalho; que uma comissão do quartel desprestigiou o laudo médico afastando o agravante e tirando-lhe o direito ao tratamento médico no hospital militar; que a decisão deve ser reformada para conceder o direito de ficar adido ao serviço militar e que receba do Exército o tratamento médico adequado ao problema de saúde, pois trouxe aos autos elementos mais que suficientes aos requisitos exigidos para a antecipação da tutela.

Observo que a agravante instruiu o presente agravo com cópias de documentos sem a necessária autenticação ou declaração de sua autenticidade, nos termos do que dispõem os incisos III e IV, do Art. 365, do CPC.

Em outra oportunidade decidi da seguinte forma:

"A Lei nº 11.382, de 06.12.06, trouxe importante alteração ao Código de Processo Civil, acrescentando o inciso IV, ao Art. 365, que estabelece que fazem a mesma prova que os originais:

"IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;"

A alteração supra conferiu ao advogado, com toda justiça - equiparando-o aos funcionários e serventuários públicos que têm fé pública, o direito de declarar, sob a fé do seu grau e sob sua responsabilidade pessoal - funcional e penal, autenticidade às peças que extrair do processo judicial.

A declaração prevalecerá, nos termos da norma legal, até que a parte contrária a impugne, eis que revestida de presunção "juris tantum". Vale ressaltar que o que é passível de impugnação é a declaração de autenticidade e não as cópias juntadas, pois caso constatada a sua falsidade, poderá redundar em procedimento disciplinar ou ação penal para o seu firmador - daí a responsabilidade pessoal.

Nesse diapasão, não se pode olvidar que, em se tratando de agravo de instrumento, a falta da declaração de autenticidade das cópias que o instruem não proporciona a necessária segurança jurídica, eis que o "caput" e o § 1º-A, do Art. 557, do Código de Rito, possibilitam ao Relator, de plano, negar seguimento ou dar provimento ao recurso, donde não terá a parte contrária, em situações que tais, sequer a oportunidade de impugná-las.

De toda sorte, a jurisprudência colacionada no inconformismo, vênia devida, foi construída pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça antes do advento da Lei nº 11.382/06, não se aplicando à hipótese dos autos.

A decisão agravada, portanto, é de ser mantida, acrescida dos fundamentos ora expendidos.

Posto isto, a conclusão é no sentido de negar provimento ao agravo inominado."

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.103753-9 AG 321658
ORIG.	:	9300081799 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	VERALICE BARROS ESTEVAO e outros
ADV	:	ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO	:	**Uniao Federal**
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MATILDE DUARTE GONCALVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 193/197: mantenho a decisão, que indeferiu o pedido liminar deduzido para intimar a executada para pagamento dos juros de mora, por seus próprios fundamentos.

2. Fl. 205: digam os agravantes.

3. Tendo em vista a certidão de fl. 206, requisitem-se, novamente, as informações.

4. Publiquem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.005578-2 AG 326509
ORIG.	:	200761000310252 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ADRIANO DA SILVA e outros
ADV	:	PAULO SERGIO TURAZZA
AGRDO	:	**Uniao Federal**
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a respeitável decisão de fls. 18/26, que deferiu em parte liminar em mandado de segurança, determinando que fosse restabelecido imediatamente o pagamento do auxílio-transporte a todos os impetrantes, bem como que não fossem efetuados os descontos relativos aos pagamentos desse benefício nas remunerações de Marco Antonio Pereira e Sérgio Maurício T. Salvador, suspendendo a eficácia dos Boletins Internos Ostensivos em relação a eles.

Alega-se, em síntese, que a respeitável decisão acompanha as informações prestadas pela autoridade impetrada, na parte relativa à exigibilidade de comprovação de despesas, de sorte que, em relação a 10 (dez) dos impetrantes, a ausência de comprovação dos gastos impede sua indenização.

Decido.
Auxílio-transporte. Comprovação das despesas. Exigibilidade. A Medida Provisória n. 2.165-36, de 23.08.01, em seu art. 1º, institui auxílio-transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinada ao custeio parcial de despesas com transporte. Discute-se acerca de ser ou não necessária a comprovação das despesas, exibição de bilhetes etc. para que o servidor faça jus ao benefício. A resposta é positiva. O § 2º do art. 1º estabelece que o valor do auxílio-transporte "será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo (...) e o desconto de seis por cento (...)" do soldo do militar, do vencimento etc. O art. 5º determina que o pagamento do auxílio-transporte "será efetuado no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo", salvo em algumas hipóteses, dentre as quais aquela do inciso II: "alteração na tarifa do transporte coletivo (...)". Por fim, o art. 6º diz que a concessão do auxílio-transporte "far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte", acrescentando o § 1º desse dispositivo: "Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal". Como se percebe, o cálculo do benefício encerra uma relação com o valor da tarifa e varia com esta; a declaração do servidor, embora presumivelmente verdadeira (não pode ser diferente), não exclui a apuração de sua responsabilidade, obviamente na hipótese em que não corresponder aos fatos. Portanto, a autoridade administrativa não está impedida de exigir a comprovação das despesas. Ao regulamentar a matéria, limita-se a dar execução ao comando emergente da lei. Por tais motivos, embora haja precedentes de Tribunais Regionais no sentido da dispensabilidade da exigência de comprovação das despesas, cumpre ser observada a jurisprudência no sentido de ser ela legítima (TRF da 2ª Região, 6ª Turma, AC n. 2001.51.0300037-0-RJ, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, unânime, j. 03.08.04, DJ 20.08.04, p. 319; 1ª Turma, AC n. 2001.51.01022858-7-RJ, Rel. Des. Fed. Maria Helena Cisne, unânime, j. 18.09.03, DJ 21.10.03, p. 264).
Do caso dos autos.
Em que pese o dispositivo da respeitável decisão recorrida determinar o imediato pagamento do auxílio-impetrante para "todos os impetrantes" (fl. 29), evidencia-se da fundamentação que 10 (dez) dos impetrantes não são favorecidos pelo provimento jurisdicional, na medida em que, segundo consta, não teriam comprovado as despesas com transportes. Sendo assim, subsiste o interesse recursal dos agravantes nesse particular.
A questão a ser decidida restringe-se àexigibilidade da comprovação das despesas. Não há razão para se impedir que a autoridade administrativa exerça alguma modalidade de controle na matéria, como visto acima.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.
Comunique-se a decisão ao MM. Juízo da 20ª Vara Federal de São Paulo.
Publique-se.
Intime-se a parte contrária para resposta.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.
ANDRÉ NEKATSCHALOW
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC.	:	98.03.074808-4 AC 437303
ORIG.	:	9000122520 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BERG STEEL FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS S/A
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Tendo em vista a inexistência de prejuízo para as partes, face à nova sistemática adotada pela Lei nº 9.703/98, reconsidero a decisão de fls. 364/365, para determinar a transferência dos valores depositados nos presentes autos para a Conta Única do Tesouro nacional. Nesse sentido:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. RESTAURAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL JÁ CONVERTIDO EM RENDA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Lei nº 9.703 estabelece que "Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.
2. Para o caso de o contribuinte se sagrar vencedor da demanda, a lei dispõe, ainda, que o valor do depósito será devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas.
3. Não se vislumbra razoabilidade em se manter indisponível até decisão final do litígio, em conta vinculada ao Juízo, o valor do tributo questionado judicialmente, já que a sistemática de recolhimento instituída pela Lei 9.703/98 beneficia tanto a União Federal, que terá disponibilidade do valor do tributo combatido, como o contribuinte, que, findo o processo, não terá de se submeter ao moroso procedimento para reaver o valor depositado.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
(TRF, 3ª Região, AG nº 100496, Relator Juiz Wilson Zauhy, v.u, j. 06.12.2006., DJ 18.04.2007, p. 363)."
Oficie-se à Caixa Econômica Federal.
Intimem-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.
MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	1999.03.00.018071-8 MC 1386
ORIG.	:	9703150926 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
REQTE	:	JUMIL FUNDICAO E USINAGEM S/A
ADV	:	NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS
REQDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REQDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV	:	AGUEDA APARECIDA SILVA e outros
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Em face da certidão de fls. 208, intime-se o requerente JUMIL FUNDIÇÃO E USINAGEM S/A para que providencie o que de direito.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	1999.03.99.092683-1 AC 534825
ORIG.	:	9600255822 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MITSUI MARINE KYOEI FIRE CIA DE SEGUROS S/A e outro
ADV	:	RUBENS APPROBATO MACHADO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fl. 378: chamo o feito à ordem.
Em face da inexistência de prejuízo para as partes, face à nova sistemática adotada pela Lei nº 9.703/98, reconsidero a decisão de fls. 355/356, para determinar a transferência dos valores depositados nos presentes autos para a Conta Única do Tesouro nacional. Nesse sentido:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. RESTAURAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL JÁ CONVERTIDO EM RENDA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Lei nº 9.703 estabelece que "Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.
2. Para o caso de o contribuinte se sagrar vencedor da demanda, a lei dispõe, ainda, que o valor do depósito será devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas.
3. Não se vislumbra razoabilidade em se manter indisponível até decisão final do litígio, em conta vinculada ao Juízo, o valor do tributo questionado judicialmente, já que a sistemática de recolhimento instituída pela Lei 9.703/98 beneficia tanto a União Federal, que terá disponibilidade do valor do tributo combatido, como o contribuinte, que, findo o processo, não terá de se submeter ao moroso procedimento para reaver o valor depositado.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
(TRF, 3ª Região, AG nº 100496, Relator Juiz Wilson Zauhy, v.u, j. 06.12.2006., DJ 18.04.2007, p. 363)."
Oficie-se à Caixa Econômica Federal.
2. Neste passo, resta prejudicado o agravo regimental de fls. 363/364.
Intimem-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.
MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2000.03.00.029408-0 MC 1916
ORIG.	:	9600160228 5 Vr SAO PAULO/SP 9600197768 5 Vr SAO PAULO/SP
REQTE	:	PARAMOUNT LANSUL S/A e filia(l)(is)
ADV	:	RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 393/422 - Manifeste-se a União Federal, expressamente, acerca das alegações da Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2001.03.99.009751-3 AC 672697
ORIG.	:	9700594726 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	PARAMOUNT LANSUL S/A e filia(l)(is) e outros
ADV	:	PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Homologo a desistência do recurso interposto (fls. 549/561), nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
I.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2001.03.99.011584-9 AC 676110
ORIG.	:	9900000009 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE	:	RUBAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV	:	LUIZ ALVES VILA REAL
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.
Cuida-se de apelação da sentença que julgou improcedente o pedido, em embargos opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito. Aduz ser incabível o encargo de 20% previsto no D.L. n.º 1.025/69 e a multa de 30%. Alega irregularidade no procedimento administrativo. Requer os benefícios do Refis. Insurge-se contra os honorários advocatícios arbitrados na sentença.
Em suma, é o relatório.
A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.
Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.
A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.
Trata-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, efetuado com base em declaração do próprio contribuinte. Nesta hipótese, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo para inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União.
O Código Tributário Nacional, no art. 150, disciplina a hipótese de lançamento por homologação. Nesta modalidade, o sujeito passivo tem o dever jurídico de verificar a subsunção do fato imponível à norma tributária, apurar o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento na data estipulada pela legislação fiscal, independentemente de qualquer atuação por parte do sujeito ativo.
Por outro lado, o contribuinte deve declarar periodicamente o valor do tributo devido, relativo a cada período de apuração, identificando o fato gerador, determinando a matéria tributável e o "quantum" devido, ato que constitui confissão de dívida e é suficiente para sua exigência.
Desta forma, tendo o contribuinte apurado e declarado o montante do tributo devido e, portanto confessado a obrigação correspondente, deveria ter efetuado o pagamento no prazo estipulado pela legislação fiscal. Não o realizando, o crédito tributário deve ser inscrito na Dívida Ativa da União em conformidade com o art. 201, "caput", do Código Tributário Nacional.

A propósito do tema são os precedentes desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça conforme se verifica nos seguintes arestos, no particular:
"Tratando-se de I.P.I., desnecessário o procedimento administrativo do lançamento. Lançamento por homologação. Art. 150 do Código Tributário Nacional. Jurisprudência."
(TRF 3ª Região, AC n.º 7.023 - SP, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, D.J.U. 31.07.96, p. 53.061).
"A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de termo de confissão ou de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, embora sujeita esta última à homologação da autoridade fiscal, o que significa que, estando correto o lançamento efetuado, de modo a dispensar o próprio lançamento de ofício, não se exige a instauração de procedimento administrativo, com as formalidades específicas, para que se torne constituído tal crédito, podendo o Fisco, em tal caso, instrumentalizar a cobrança judicial apenas e com base no que declarado pelo sujeito passivo."
(TRF 3ª Região, AC 98.03.028372-3, Rel. Juiz CARLOS MUTA, DJU 20/06/2001, p. 389)
"Tratando-se de débito declarado e não pago pelo contribuinte, torna-se despicienda a homologação formal, passando a ser exígivel independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. Descogita-se de ofensa ao "devido processo legal".
(STJ, RESP 115076/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 22/06/1998, p. 29)
No mesmo diapasão, posicionamento do C. STF: "É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte." (RTJ, 103/221).
Portanto, não há o alegado cerceamento de defesa, pois, em sendo o lançamento efetuado com base em declaração do próprio contribuinte, este detém todos os elementos necessários a verificação da correção do valor inscrito.
A embargante não logrou demonstrar os cumprimentos da exigência da inclusão no Programa de Recuperação Fiscal, tampouco a negativa do seu requerimento junto ao órgão competente.
A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN.
O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais promovidas pela União em substituição aos honorários advocatícios, questão já pacificada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos em sua Súmula 168.
O percentual de 20% sobre o valor do débito destina-se a custear a cobrança da dívida ativa como um todo, inclusive os honorários advocatícios devidos na execução e nos embargos, sendo, desta forma, incabível a aplicação do art. 20 do Código de Processo Civil.
Isto posto, dou parcial provimento à apelação para reduzir a multa moratória a 20% e afastar a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 557, "caput", § 1º -A, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2002.61.04.001651-0 AC 967921
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP
APTE	:	IRADIR ALVES DA ROCHA
ADV	:	PLINIO CARDOSO
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Fls. 62/63: Defiro. Traslade-se conforme solicitado.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio Relator

PROC.	:	2004.03.00.046130-4 AG 214080
ORIG.	:	200461190029268 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	BELMAY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	MARCIA VASCONCELLOS VIEIRA
ADV	:	LUÍS CLÁUDIO KAKAZU
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 157/160 - Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 161, informando que o nome da peticionária difere do que consta na autuação.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2004.03.00.046627-2 AG 214393
ORIG.	:	200461190029268 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	BELMAY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	MARCIA VASCONCELLOS VIEIRA
ADV	:	LUÍS CLÁUDIO KAKAZU
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 135/138 - Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 139, informando que o nome da peticionária difere do que consta na autuação.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2005.03.00.015137-0 AG 230915
ORIG.	:	200561000019548 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	GIROFLEX S/A
ADV	:	LILIANE VOLCOV
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 119/125, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2005.03.00.021225-4 AG 232855
ORIG.	:	200561050000559 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	CONSTRUTORA MHP LTDA
ADV	:	SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ-SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 420/422, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2005.03.00.077942-4 AG 248688
ORIG.	:	200561260045535 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	CENTRO DE RECUPERACAO CAMILLE FLAMARION CERCAF
ADV	:	MARCOS BIASIOLI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo legal, interposto por CENTRO DE RECUPERAÇÃO CAMILLE FLAMARION - CERCAF, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou o efeito suspensivo pleiteado pela ora Agravante, em razão de não terem sido juntados aos autos, os balanços e balancetes mencionados nas razões do recurso, de modo que não se fez possível, em primeira análise, o reconhecimento da imunidade pretendida (fls. 257/260).
Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação declaratória, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do direito de realizar importação de bens, sem ser compelida ao recolhimento de tributos incidentes sobre a importação.
Sustenta, em síntese, que foram comprovados os requisitos previstos no art. 14, do Código Tributário Nacional, ainda que indiretamente, tendo em vista ter demonstrado que não distribui lucro, mas reverte todo o seu resultado para atender sua própria finalidade, bem como, que possui regular contabilidade (fls. 287/308).
Entretanto, conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico ter sido proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 311/316).
Consoante a mais abalizada doutrina, em sendo negada a antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo a quo, o agravo tem por objetivo sua concessão, assim, sobrevindo sentença revela-se a carência superveniente do interesse recursal, ante a substituição do provimento de cognição sumária pelo de cognição exauriente, Conforme a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, I ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).
O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra o indeferimento de liminar em mandado de segurança.
Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.
Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2005.03.00.082997-0 AG 250448
ORIG.	:	200561000224697 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	INTERODONTO SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA
ADV	:	FLAVIO REIFF TOLLER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo legal, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão de sua incompleta formação (fls. 23/25).
Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, para determinar que os débitos constantes do relatório de restrições não constituam óbices à expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal.
Sustenta, em síntese, que o agravo de instrumento teria sido devidamente instruído, pois as peças que não consideradas obrigatórias, não podem ser exigidas, uma vez que não existe respaldo legal para tanto (fls. 32/34).
Entretanto, conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico ter sido proferida sentença, a qual concedeu a segurança, para que os débitos objeto do referido writ, constantes do relatório de fl. 35, não constituam óbices à emissão da certidão, nos termos do art. 205, do Código Tributário Nacional (fls. 40/44).
Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).
Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar determinou a não incidência de imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de conversão de licença-prêmio e férias não gozadas em abono pecuniário e do abono constitucional de um terço de férias, e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência do pedido, que não tem efeito suspensivo.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ - 1ª T., AGREsp n. 727234, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.05.05, DJ de 06.06.05, p. 227, destaque meu).
Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.
Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2005.61.05.009682-4 AC 1266557
ORIG.	:	5 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	SPARTA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADV	:	JANE RAQUEL VIOTTO MARTINS
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.
Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal. Alega, a embargante, inexistência do crédito tributário pela ausência do ato de lançamento. Menciona a ocorrência de decadência e insurge-se contra a aplicação dos juros pela taxa SELIC.
Em suma, é o relatório.
A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.
Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.
A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.
Trata-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolançamento, efetuado com base em declaração do próprio contribuinte. Nesta hipótese, encontrando-se a declaração em conformidade com a legislação tributária, é dispensável o lançamento de ofício anterior à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União.
O Código Tributário Nacional, no art. 150, disciplina a hipótese de lançamento por homologação. Nesta modalidade, o sujeito passivo tem o dever jurídico de verificar a subsunção do fato imponível à norma tributária, apurar o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento na data estipulada pela legislação fiscal, independentemente de qualquer atuação por parte do sujeito ativo.
A propósito do tema são os precedentes desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça conforme se verifica nos seguintes arestos, no particular: (TRF 3ª Região, AC n.º 7.023 - SP, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, D.J.U. 31.07.96, p. 53.061) e (TRF 3ª Região, AC 98.03.028372-3, Rel. Juiz CARLOS MUTA, DJU 20/06/2001, p. 389). No mesmo diapasão, posicionamento do C. STF:
"É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte." (RTJ, 103/221).
Por seu turno, o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN.
A jurisprudência do extinto TFR já havia consagrado este entendimento, enunciado em sua Súmula 153:
"Constituído, no qüinqüênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos".
No mesmo diapasão, a jurisprudência do C. STF: RE n.º 95.365-MG, Relator Ministro DECIO MIRANDA, j. 13/11/81, DJ 04/12/81, p. 12322 e ERE nº 94.462-SP - Relator Ministro MOREIRA ALVES - j. 06/10/1982 - Tribunal Pleno - DJ 17/12/82 p. 13209.
Portanto, não ocorreu a decadência, pois ausente período superior a cinco anos entre o vencimento e o ajuizamento da execução.
Por fim, com a edição das leis n.º 9.065/95; n.º 9.069/95; n.º 9.250/95 e n.º 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, § 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar.
Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.
A propósito do tema colaciono precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, no particular:
"A utilização de juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa".
(STJ, RESP n.º 429510-SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 23/09/2002, p. 00273).
Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.
São Paulo, 27 fevereiro de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2005.61.82.008091-2 AC 1261714
ORIG.	:	12F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FERGRA IND/ DE BIJUTERIAS LTDA
ADV	:	AMARILLIO DOS SANTOS
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido em embargos, opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Alega, a embargante, serem incabíveis a cobrança da multa e juros cumulados com a correção monetária. Afirma, ainda, que os juros devem ser limitados a 12% ao ano.
Em suma, é o relatório.
A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.
Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.
A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.
Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa, integrando a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez e certeza.
A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário.
Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.
Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.
Por fim, quanto à limitação dos juros, prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, aplica-se a Súmula nº 648, do C. STF.
A sentença recorrida está em conformidade com essa orientação.
Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.
São Paulo, 27 fevereiro de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2006.03.00.073244-8 AG 273360
ORIG.	:	200661000137537 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	CARL ZEISS DO BRASIL LTDA
ADV	:	GUSTAVO STUSSI NEVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo legal, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão de sua incompleta formação (fls. 44/47).
Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, para determinar a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não existissem quaisquer outros débitos que não mencionados às fls. 28/31, bem como não tenha pertinência com a irregularidade cadastral detectada no estabelecimento inscrito sob o n. 33.131.079/009-04.
Sustenta, em síntese, que o agravo de instrumento teria sido devidamente instruído, tornando-se passível de ser apreciado (fls. 55/60).
Entretanto, conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico ter sido proferida sentença, a qual concedeu a segurança, para o fim de reconhecer ao Impetrante o direito À expedição da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que inexistentes quaisquer outros débitos não mencionados nos autos, bem como que não tenha relação com a irregularidade cadastral detectada no estabelecimento inscrito sob o n. 33.131.079/009-04 (fls. 66/71).
Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).
Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.
2. No caso concreto, a liminar determinou a não incidência de imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de conversão de licença-prêmio e férias não gozadas em abono pecuniário e do abono constitucional de um terço de férias, e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência do pedido, que não tem efeito suspensivo.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ - 1ª T., AGREsp n. 727234, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.05.05, DJ de 06.06.05, p. 227, destaque meu).
Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.
Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2006.03.00.076122-9 AG 274417
ORIG.	:	200661260026181 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	NEIDE CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV	:	ERALDO OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo legal, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão de sua incompleta formação (fls. 25/27).
Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, para determinar o não recolhimento do IRPF sobre as parcelas em atraso recebidas de forma acumulada pelo Impetrante, decorrentes do benefício previdenciário n. 116.317.153-2, relativamente ao período compreendido entre 16.06.00 e 31.03.03.
Sustenta, em síntese, que o agravo de instrumento teria sido devidamente instruído, estando presentes todas as peças necessárias para a apreciação do referido recurso (fls. 33/39).
Entretanto, conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico ter sido proferida sentença, a qual concedeu parcialmente a segurança, para que o Impetrado, por ocasião do pagamento dos valores em atraso relativos à revisão do benefício NB n. 42/116.327.153-2 - período de junho de 2000 a março de 2003 - utilize alíquotas correspondentes ao mês a que se referirem, para fins de retenção de Imposto sobre a Renda (fls. 45/51).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).
Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.
2. No caso concreto, a liminar determinou a não incidência de imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de conversão de licença-prêmio e férias não gozadas em abono pecuniário e do abono constitucional de um terço de férias, e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência do pedido, que não tem efeito suspensivo.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ - 1ª T., AGREsp n. 727234, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.05.05, DJ de 06.06.05, p. 227, destaque meu).
Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.
Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2006.03.00.084914-5 AG 277680
ORIG.	:	200061820567372 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	DINASA COM/ DE PARAFUSOS E FIXACAO LTDA
ADV	:	MARCIA DAS NEVES PADULLA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos originários, dando impulso ao feito, conforme noticiado às fls. 108/109, o recurso perdeu o seu objeto, porquanto superada pelos fatos supervenientes a questão relativa à suspensão da execução até o julgamento dos embargos.
Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2006.03.00.103274-4 AG 282902
ORIG.	:	200661090059296 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	ALTRAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA -EPP
ADV	:	REGINALDO DE ARAUJO MATURANA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALTRAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando garantir a sua manutenção no parcelamento concedido nos termos da Lei n. 10.684/03 (PAES) (fls. 121/122).
Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.
Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 140/144).
Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual denegou a segurança, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 272/278).
Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2006.03.00.118575-5 MCI 5450
ORIG.	:	199961020001584 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
REQTE	:	LEAO E LEAO LTDA
ADV	:	FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista a concordância da União Federal (fls. 168) com o teor do pedido formulado pelo apelante, às fls. 154, homologo a desistência desta ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.
Honorários advocatícios devidos à parte contrária, fixados em 10% do valor da causa, de acordo com entendimento jurisprudencial da Corte.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2006.03.99.003693-5 AMS 280105
ORIG.	:	0000004739 2 Vr JACAREI/SP
APTE	:	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo - DER/SP
ADV	:	GLORIA MAIA TEIXEIRA
ADV	:	ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA
ADV	:	FLÁVIA DELLA COLETTA DEPINÉ
APTE	:	MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO SP
ADV	:	CARLOS TADEU GAGLIARDI
APTE	:	DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A
ADV	:	ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES DO CANTO
APDO	:	TRANSPORTADORA TRANSPEX LTDA
ADV	:	JUSSARA APARECIDA DE SOUZA
PARTE R	:	CETESB CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADV	:	FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R	:	CIRETRAN DE JACAREI SP
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTADORA TRANSPEX LTDA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que declarou a incompetência absoluta para o julgamento das infrações apuradas pela Polícia Rodoviária Federal. Encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os autos foram remetidos à esta Corte, nos termos do Regimento n. 51/98 TJSP, em razão da matéria.
Ouvido o Ministério Público Federal, este ofereceu parecer pela devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 295/296).
No caso em tela, observo que a decisão recorrida foi proferida por Juiz Estadual, no exercício da sua competência própria, determinando, por conseqüência, a remessa dos autos originários à Justiça Federal, por tratar-se de matéria concernente a autarquia federal (fls. 183/186).
Dessarte, não se tratando de hipótese amparada pelo art. 109, § 3º, da Constituição da República, a competência para o julgamento do presente recurso pertence ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e não a esta Corte, uma vez que se trata de decisão proferida por magistrado estadual, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no CC 39061/PI, 3ª Seção, Rel. Min. Gislon Dipp, j. em 12.05.04, DJ 21.06.04, p. 161 e CC 25609/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 08.09.99, DJ 11.10.99, p.36).
Isto posto, determino a remessa dos autos ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Oficie-se ao MM. Juízo a quo, comunicando-se o teor desta decisão.
Intimem-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2006.61.00.024856-6 AMS 294727
ORIG.	:	5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO	:	MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA
ADV	:	EDUARDO BEGOSSO RUSSO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ao acórdão de fls. 215/222, publicado no DJU em 17/12/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos autos de mandado de segurança impetrado com objetivo de reconhecer a nulidade do auto de infração e imposição de multa por ausência de farmacêutico no dispensário de medicamentos e ausência de registro perante o CRF, das unidades de saúde da família pertencentes à rede de atendimento básico do Município de Cândido Mota.
Aduz-se omisso o decisum ao deixar de analisar a matéria à luz do disposto nos artigos 4º, XV, 6º e 19, todos da Lei 5.991/73, bem como no artigo 1º do Decreto nº 85.878/81.
Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de preqüestionamento.
É o relatório. DECIDO.
Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.
Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por conseqüência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).
Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.
Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de preqüestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.
Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:
[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisosI e II do CPC. [...]
(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)
Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.
O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.
Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:
"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"
(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)
Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2006.61.14.002790-0 AC 1269911
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	BACKER S/A
ADV	:	LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido em embargos, opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Alega, a embargante, excesso de execução pela cobrança dos juros cumulados com a correção monetária. Afirma que a multa de 20% é confiscatória, devendo ser reduzida ao patamar de 2%, nos termos do art. 52, CDC. Insurge-se, por fim, quanto à cobrança da taxa SELIC e do encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69.
Em suma, é o relatório.
A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.
Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.
A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.
Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa, integrando a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez e certeza.
A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário.
Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.
Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.
Com relação à multa, inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.
Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.
Quanto ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69 destina-se a custear a cobrança da dívida ativa como um todo, inclusive os honorários advocatícios devidos na execução e nos embargos, sendo, desta forma, incabível a aplicação do art. 20 do Código de Processo Civil, questão já pacificada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos em sua Súmula 168.
Por fim, com a edição das leis n.º 9.065/95; n.º 9.069/95; n.º 9.250/95 e n.º 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, § 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar.
Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.
A propósito do tema colaciono precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, no particular:
" A utilização de juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa".
(STJ, RESP n.º 429510-SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 23/09/2002, p. 00273).
A sentença recorrida está em conformidade com essa orientação.
Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.
São Paulo, 27 fevereiro de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2007.03.00.011983-4 AG 292498
ORIG.	:	200661000260402 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO	:	VINUB TRANSPORTES LTDA
ADV	:	MARCOS TOMANINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo legal, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão de sua incompleta formação (fls. 66/69).
Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, para determinar que o Agravante abstenha-se de exigir a presença de profissional farmacêutico no estabelecimento da Impetrante, cuja atividade é o transporte de cargas de medicamentos.
Sustenta, em síntese, que o agravo de instrumento teria sido devidamente instruído, porquanto o contrato social da Impetrante é genérico, tornando-se peça desnecessária, tendo em vista que aduz, somente, que a empresa "opera na exploração de transportes municipais, estaduais, intermunicipais e interestaduais" (fls. 82/84).
Entretanto, conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico ter sido proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido para que o Conselho regional de Farmácia se abstenha de exigir a inscrição da Impetrante em seus quadros, a presença de um profissional farmacêutico em sua sede, com a conseqüente anulação dos autos de infração ns. TI 1708222 e TR 059526, e, ainda, de aplicar novas multas (fls. 89/96).
Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).
Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.
2. No caso concreto, a liminar determinou a não incidência de imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de conversão de licença-prêmio e férias não gozadas em abono pecuniário e do abono constitucional de um terço de férias, e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência do pedido, que não tem efeito suspensivo.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ - 1ª T., AGREsp n. 727234, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.05.05, DJ de 06.06.05, p. 227, destaque meu).
Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.
Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.020515-5 AG 294358
ORIG.	:	200761050011580 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADV	:	HILDEGARD ANGEL SICHIERI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ -SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 402/408, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.034456-8 AG 297404
ORIG.	:	200761150001637 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE	:	IRMAOS PANE LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 187/190 - Mantenho a decisão de fls. 181/182, por seus próprios fundamentos.
2) Fls. 201/206 - Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.036362-9 AG 298226
ORIG.	:	200761000049860 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MALHARIA BERLAN LTDA
ADV	:	SIDNEI TURCZYN
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 89/92, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.044683-3 AG 299685
ORIG.	:	200761260014110 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV	:	IVANO VERONEZI JUNIOR
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.
Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2007.03.00.061834-6 AG 303004
ORIG.	:	200461820540293 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV	:	ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 205/207 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.064733-4 AG 303716
ORIG.	:	200761000074362 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ANIXTER DO BRASIL LTDA
ADV	:	RODRIGO HELFSTEIN
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo legal, interposto pelo ANIXTER DO BRASIL LTDA., contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão da ausência de peça obrigatória para verificação das condições de admissibilidade do recurso (fls. 180/181).
Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, concedeu parcialmente o pedido de liminar, objetivando para o fim de determinar que a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, nos casos de importação, seja somente o valor aduaneiro, excluindo-se o valor referente ao ICMS e demais contribuições.

Sustenta, em síntese, que, devido a uma pane no metrô de São Paulo, o profissional responsável pela distribuição do presente agravo não conseguiu efetuar o protocolo, motivo pelo qual, foi encaminhada, via fac-símile, cópia do recurso, sem contudo os documentos necessários, que somente no dia seguinte, puderam ser distribuídos (fls. 186/193).
Entretanto, conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico ter sido proferida sentença, a qual denegou a segurança, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil e extinguiu o processo sem apreciação do mérito, em relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 208/218).
Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).
O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.
Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.
Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.082903-5 AG 306849
ORIG.	:	200761050062094 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	V.E.C.E.L.
ADV	:	FLAVIO RICARDO FERREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que não exija a prestação de garantia para a admissão das mercadorias importadas mediante a Declaração de Importação 07/06309938-8, no Regime Especial de Entreposto Aduaneiro na Importação (fls. 204/209).
Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.
Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 222/226).
Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 236/245).
Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).
O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.
Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.
1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente , prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.
3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.
4-Agravo Regimental improvido."
(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).
Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.085015-2 AG 308438
ORIG.	:	200761090057218 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	REGINALDO CAGINI
AGRDO	:	PAULO FERNANDO TURATTI
ADV	:	LUIZ EDUARDO ZANCA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 48/52, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.086607-0 AG 309642
ORIG.	:	200761000191093 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	RAMIRO SEMPERTEGUI
ADV	:	RAUL OMAR PERIS
AGRDO	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADV	:	OSVALDO PIRES SIMONELLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo legal, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, contra a decisão proferida por esta Relatora, que concedeu o efeito suspensivo ativo, a fim de determinar que o ora Agravante, procedesse à inscrição provisória do Impetrante em seus quadros, independentemente da exigência contida na Resolução n. 1.712/03, desde que preenchidos os requisitos exigidos pela Lei n. 3.268/57 (fls. 92/95).
Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando a inscrição do Impetrante como médico, independentemente da apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros, em nível avançado.
Sustenta, em síntese, que a Lei n. 3.268/57, exige, para o exercício da medicina, tão somente o registro do diploma junto ao Ministério da Educação e sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina. Aduz que a Resolução n. 1.712/03, do Conselho Federal de Medicina traduz verdadeira abusividade pela restrição imposta, consistente na apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa, em nível avançado, para o registro de médicos estrangeiros, na medida que não encontra respaldo correspondente na legislação pertinente ao exercício profissional (fls. 112/122).
Entretanto, conforme ofício enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico ter sido proferida sentença, a qual denegou a segurança, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 123/129).
Consoante a mais abalizada doutrina, em sendo negada a antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo a quo, o agravo tem por objetivo sua concessão, assim, sobrevindo sentença revela-se a carência superveniente do interesse recursal, ante a substituição do provimento de cognição sumária pelo de cognição exauriente, Conforme a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, I ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).
O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra o indeferimento de liminar em mandado de segurança.
Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.
Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.090026-0 AG 311954
ORIG.	:	200661820329670 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA
ADV	:	FABIO LUIS AMBROSIO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.
Após, voltem conclusos para a apreciação.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.090826-9 AG 312336
ORIG.	:	200761000223227 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	OTICA FOTO LUCIA LTDA -EPP
ADV	:	CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.
Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2007.03.00.091239-0 AG 312537
ORIG.	:	200761170026159 1 Vr JAU/SP
AGRTE	:	ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE JAU
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO	:	Ministerio Publico Federal
PARTE R	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
PARTE R	:	Estado de Sao Paulo
ADV	:	JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONÇALES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIÃO DE JAÚ, contra as decisões proferidas pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação civil pública, postergou a análise de seu requerimento de admissão como assistente dos co-réus, para momento subseqüente à efetivação das citações (fl. 178), da mesma forma diferiu a apreciação de sua aceitação como interveniente no feito, não obstante a concordância dos autores e do co-réu Estado de São Paulo (fl. 184), e que deferiu a tutela antecipada para estabelecer a suspensão imediata da validade das autorizações concedidas pelo Estado de São Paulo, para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar, na área compreendida pela 17ª Subseção Judiciária Federal, ordenou ao referido ente federado que se abstenha de conceder novas autorizações para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar, e decidiu pela paralisação imediata da referida prática na região, bem como determinou ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA que promova com exclusividade o procedimento de licenciamento ambiental preconizados no art. 10, da Resolução CONAMA n. 237/97 (fls. 113/151).
Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.
Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 732/740).
Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 843/856).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).
O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.
Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.
1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente , prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.
3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.
4-Agravo Regimental improvido."
(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).
Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.091648-5 AG 312902
ORIG.	:	200761170026159 1 Vr JAU/SP
AGRTE	:	Estado de Sao Paulo
ADV	:	JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONÇALES
AGRDO	:	Ministerio Publico Federal
PROC	:	MARCOS SALATI
AGRDO	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC	:	JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA
PARTE R	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação civil pública: 1) suspendeu a validade das autorizações por ele concedidas, cujo objeto seja a queima controlada da palha da cana-de-açúcar na área compreendida pela Subseção Judiciária de Jaú, determinando, imediatamente, a paralisação desta prática na região; 2) a ele determinou, por meio de seus órgãos afins, que se abstenha de novas autorizações ambientais para a prática da "queima controlada" da palha da cana-de-açúcar na área abarcada naquela Subseçao Judiciária e, 3) ordenou ao Intituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA que promova com exclusividade o procedimento de licenciamento ambiental para tal fim, respeitando a exigência EIA/IBAMA e as demais etapas atinentes ao procedimento de licenciamento ambiental preconizados no art. 10 da Resolução CONAMA n. 237/97, bem como ordenou a aplicação ao infrator de qualquer dessas determinações a multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 129/168)
Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.
Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 279/286).
Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 363/376).
Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).
O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.
Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.
1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente , prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.
3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.
4-Agravo Regimental improvido."
(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).
Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.094723-8 AG 315260
ORIG.	:	200761000017305 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CONFORTO REDE COML/ DE COLCHOES LTDA
ADV	:	FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 382/391 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo ativo pleiteado.
Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).
Isto posto, mantenho a decisão de fls. 374/377, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.
Por fim, em atenção ao requerido às fls. 393/394, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.094782-2 AG 315359
ORIG.	:	200761820158508 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV	:	RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
À vista da manifestação do Agravante (fl. 83), homologo a desistência do presente recurso, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação do agravo interposto às fls. 78/80.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
I.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.100027-9 AG 318960
ORIG.	:	200061820518075 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	KURT KNORPP
ADV	:	JENIFFER GOMES BARRETO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R	:	FIACAO SANTA IZABEL S/A massa falida
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.
Tendo em vista que o agravante não cumpriu a determinação de recolhimento das custas de preparo e porte de retorno conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, pois efetuado o recolhimento em instituição financeira diversa daquela mencionada no referido ato normativo, e mediante guia de arrecadação estadual, o presente recurso não deve ser admitido, haja vista o disposto no § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil.
Isto posto, nego seguimento ao agravo, com supedâneo no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se.
Cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.100354-2 AG 319097
ORIG.	:	200761230013954 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE	:	IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA
ADV	:	FABIO TERUO HONDA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA- 23ª SSJ-SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 76/87 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado.
Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).
Isto posto, mantenho a decisão de fls. 54/58, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.100390-6 AG 319127
ORIG.	:	8900233459 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JAYME ALIPIO DE BARROS
ADV	:	SERGIO MASSARU TAKOI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 106/113 - Mantenho a decisão proferida às fls. 98/101 pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.101702-4 AG 320117
ORIG.	:	200061000421870 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	TRANSPORTADORA SILCOR LTDA
ADV	:	EUGENIO LUCIANO PRAVATO
PARTE R	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Tomo por pedido de desistência a manifestação de fl. 154 no sentido de "reconhecer a perda de objeto" e homologo-o, com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2007.03.00.101733-4 AG 320137
ORIG.	:	200761000290988 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ABB LTDA
ADV	:	GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.
Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2007.03.00.102833-2 AG 321041
ORIG.	:	9600000226 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP 9600132863 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE	:	SUELI BATISTA e outro
ADV	:	IVANO VIGNARDI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	PIRASSUNUNGA S/A IND/ COM/ DE PAPEL E PAPELAO massa falida
SINDCO	:	MANUEL ANGULO LOPEZ
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2007.03.00.102875-7 AG 321060
ORIG.	:	200761000300064 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	G 8 SERVICOS ESPECIAIS DE VIAGENS LTDA
ADV	:	JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para determinar que os débitos inscritos sob o n. 80.2.06.003464-29 (P.A. n. 10880.508029/2006-24) não constituam óbices à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, diante da comprovação do pagamento.
Sustenta, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da Agravada, tendo em vista que documentos juntados ao mandamus não teriam o condão de comprovar, de modo inequívoco e, independentemente de exame técnico, o alegado pagamento.
Argumenta que a Agravada encontra-se em débito com os cofres públicos, inclusive já tendo ocorrido a devida inscrição em dívida ativa, conquanto tenha apresentado pedido de revisão de débitos, alegando pagamento e compensação, razão pela qual, não faz jus à Certidão de Regularidade Fiscal.
Aduz que, não obstante incumbir à Procuradoria da Fazenda Nacional a verificação da legalidade da constituição dos créditos realizada pela Delegacia da Receita Federal, quando da inscrição em dívida ativa, a referida análise é feita com base em dados por esta fornecidos. Assim, não caberia à Procuradoria da Fazenda Nacional o pronunciamento acerca dos eventuais pagamentos, ocorridos no âmbito do sistema arrecadatório da Receita Federal, o que teria o condão de tornar obrigatória a presença do Delegado da Receita Federal no pólo passivo do mandado de segurança originário do presente recurso.
Destaca que, a Delegacia da Receita Federal, ao analisar o referido pedido de revisão de débito, concluiu pela retificação do mencionado débito, pelo que encaminhou a proposta correspondente à Divisão de Dívida Ativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, à qual incumbirá decidir a respeito e, conseqüentemente, do pedido de revisão apresentado.
Requer a concessão de efeito suspensivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.
Feito breve relato, decido.
Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.
Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.
Por primeiro, observo que, o pedido de revisão de débito inscrito em dívida, ainda que esteja pendente de apreciação, não se enquadra no conceito de recurso administrativo para o efeito mencionado no inciso III, do art. 151, do CTN.
Ademais, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, pelo que, para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devidamente inscrito e, por conseqüência, para determinar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, se faz necessária a apresentação de prova inequívoca em sentido contrário.
Da análise dos documentos de fls. 42/45, verifico, ao menos numa primeira análise, que, em relação aos débitos, no importe de R$ 906,73 e R$ 39,00, com vencimentos, respectivamente, em 10.10.01 e 04.08.04, ocorreu o pagamento. Importante ressaltar que a própria Delegacia da Receita Federal, ao analisar o pedido de revisão de débito formulado pelo Agravado, considerou-os indevidos, pelo que, propôs à Procuradoria da Fazenda Nacional a retificação da Inscrição em Dívida Ativa n. 80.2.06.003464-29.
No que concerne ao débito com vencimento em 27.02.04, no importe de R$ 69,30, observo que a Agravada, embora tenha efetuado o recolhimento a destempo, o fez, acrescido de multa e juros, o que, a priori, revela-se suficiente para a satisfação do débito (fls. 42/43 e 46).
Por fim, constato que o débito, com vencimento em 18.09.02, no importe de R$ 4,18, encontra-se extinto, sob condição resolutória da ulterior homologação da compensação realizada, nos termos § 2º, do art. 74, da Lei n. 9.430/96 (fls. 41/43 e 49/51).
Sendo assim, não vislumbro fundamento para que os débitos inscritos sob o n. 80.2.06.003464-29 (P.A. n. 10880.508029/2006-24) constituam óbices à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.
Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.
Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.103320-0 AG 321367
ORIG.	:	200761000331292 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	RUDOLF GOVERT VAN DRIEL
ADV	:	ADALBERTO ROSSETTO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUDOLF GOVERT VAN DRIEL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, para garantir o recebimento de valores decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem a retenção de imposto de renda na fonte, relativamente às verbas rescisórias denominadas: "indenização liberal", "férias indenizadas", "férias indenizadas 1/3", "férias proporcionais" e "férias proporcionais 1/3" (fls. 52/54).
Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.
Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente em parte o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 86/89).
Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.103503-8 AG 321503
ORIG.	:	0600003610 1 Vr PIRATININGA/SP 0600000095 1 Vr PIRATININGA/SP
AGRTE	:	SAMIR HALIM FARHA
ADV	:	SAMIR HALIM FARHA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 117/121 - Ao argumento de que a decisão apresenta os vícios do art. 535 do CPC, pretende a agravante, na verdade, modificar o resultado da decisão deste Relator (fls. 114), que negou seguimento ao agravo de instrumento.
Dessa forma, incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade.
Ante o exposto, não conheço o recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Publique-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.104159-2 AG 321945
ORIG.	:	200361090054080 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA
ADV	:	MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 60/71 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.
Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).
Isto posto, mantenho a decisão de fls. 41/44, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.104864-1 AG 322560
ORIG.	:	200761180020877 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	JOAO DANIEL PEREIRA DE DEUS
ADV	:	MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 79/88 - Mantenho a decisão de fls. 74, por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 74.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.105133-0 AG 322831
ORIG.	:	200760000015513 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV	:	ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
AGRDO	:	ELSSI CELINA ESPINOSA QUINTERO
ADV	:	MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 100/101 - Diga o agravante Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, conclusivamente, se mantém interesse no prosseguimento do recurso, tendo em vista o alegado pelo agravado.
Após, voltem-me conclusos.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.000607-2 AG 323091
ORIG.	:	0700000477 A Vr DIADEMA/SP 0700048298 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE	:	TRORION S/A
ADV	:	MARCELO DELMANTO BOUCHABKI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra a decisão que, em embargos à arrematação, recebeu a apelação interposta tão-somente no efeito devolutivo.
Alega a agravante, em síntese, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso por ela interposto.
Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da r. decisão.
DECIDO.
Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.
Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face da sentença que julgara improcedentes os embargos à arrematação.
A questão ora debatida é objeto da Súmula n.º 331 do Superior Tribunal de Justiça, a qual assim dispõe:
"A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo".
Ademais, cumpre observar não se tratar de execução provisória. Toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. Assim, ainda que na pendência de julgamento do recurso de apelação, ao qual não se emprestou efeito suspensivo, não há óbice para o prosseguimento da execução.
Diante da pacificação da matéria, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.001689-2 AG 323859
ORIG.	:	200761000346374 21 Vr SAO PAULO/SP 200761980000496 PL Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADV	:	PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de medida cautelar, deferiu a medida pleiteada, para suspender a exigibilidade de crédito tributário representado pelo processo administrativo n. 12157.000228/2007-80, mediante o depósito judicial, possibilitando, dessa forma, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (fls. 187/190).
Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.
Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 267/270).
Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.001791-4 AG 323942
ORIG.	:	200761190068081 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	ALCOOL SANTA CRUZ LTDA
ADV	:	JULIANA MIRANDA ROJAS
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista a extinção do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, nos termos do art. 794, I, do CPC, conforme noticiado por ofício expedido pelo juízo da causa, o recurso perdeu o seu objeto, porquanto superada pela sentença superveniente a exceção de pré-executividade oposta.
Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.001803-7 AG 323917
ORIG.	:	200761000302711 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SRD INFORMATICA LTDA
ADV	:	PIERRE MORENO AMARO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, apenas para que a pendência cadastral da impetrante não seja óbice à sua manutenção no regime tributário especial previsto na Lei Complementar nº 123/06 (SIMPLES Nacional), indeferindo os pedidos de reinclusão no REFIS II e de exclusão de seu nome do CADIN.
Sustenta a agravante, em síntese, que o ato de exclusão do REFIS II afronta os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, pois a impetrante não foi notificada previamente a respeito do ato de exclusão, impedindo o exercício de seu direito de defesa administrativa. Alega, outrossim, que tal ato administrativo acabou por incluir o nome da empresa no CADIN, o que impede a concessão de créditos. Pleiteia a concessão de tutela antecipada.
Após breve relato, decido.
Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Todavia, não diviso os requisitos para concessão da antecipação de tutela recursal prevista no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Inicialmente, neste exame provisório, não vejo qualquer cerceamento ao direito de defesa administrativa da agravante, em razão da forma de intimação do contribuinte do ato de exclusão do parcelamento, realizada por meio de publicação no Diário Oficial, constituindo ônus daquele o acompanhamento de tal ato. Ademais, é possível ao interessado ter acesso junto à Receita Federal, no prazo recursal, aos motivos que ensejaram o seu desligamento do programa.
É importante ressaltar que o parcelamento de débitos representa verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante a concessão de alguns benefícios.
Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, uma vez aderindo às regras do parcelamento, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, os valores e condições do parcelamento não podem ser modificados pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa.
No tocante à exclusão do nome da impetrante do CADIN, também não se verifica a verossimilhança das alegações expendidas.
Nos termos da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, o que não se verifica, no presente caso.
Ademais, de acordo com a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, concedendo a medida liminar na ADIN nº 1.454-4, é possível a prática de atos com a Administração, ainda que existente inscrição no referido cadastro, não havendo empecilho, também, à concessão de empréstimo, pelas instituições financeiras.
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.002392-6 AG 324393
ORIG.	:	200761120144318 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	VIVIANE DE MELO BARATELLA
ADV	:	GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHAES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 174/180 e 194 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo pleiteado.
Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).
Isto posto, mantenho a decisão de fls. 145/150, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.002563-7 AG 324469
ORIG.	:	0000476625 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	OLIVETTI DO BRASIL S/A
ADV	:	JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão do Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP, que determinou a atualização dos valores insertos na conta de liquidação homologada, pelas diretrizes traçadas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, fixando o valor total da execução em R$ 21.471,52 para o mês de setembro de 2007, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.
Alega a agravante, em síntese, que a decisão proferida merece reforma no tocante à inclusão dos chamados índices expurgados da inflação (42,72%, 30,46%, 44,80%, 2,36% e 1,39%), bem como sustenta a impossibilidade de aplicação da Taxa Selic em restituição ou compensação judicial. Por fim, alega que não devem incidir juros de mora após a homologação da conta de liquidação. Pede a concessão de efeito suspensivo.
Após breve relato, DECIDO.
Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de julgado.
Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da concessão parcial do efeito suspensivo de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.
A inclusão, em fase de liquidação, de eventuais índices não predeterminados pela sentença configura mera atualização monetária, fruto da exigência legal, não caracterizando ofensa à coisa julgada, mas simples reflexo da inflação ocorrida no período objeto do cálculo, porquanto os coeficientes oficiais determinados pelos planos econômicos deixaram de espelhar a real desvalorização da moeda.
Demais disso, os cálculos efetuados na Justiça Federal devem observar os ditames da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e prevê o cabimento dos índices expurgados do IPC.
Nesse mesmo sentido, dispõe a referida Resolução que devem incidir juros moratórios até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal, em face do lapso existente depois da homologação dos cálculos.
A propósito, transcrevo o seguinte aresto:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.
1. São devidos juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório. Não incidem, contudo, entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo de instrumento improvido.
(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.006982-2/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, publ. DJU 17/08/2005).
Por fim, neste exame provisório, entendo que deve ser afastada a incidência da Taxa Selic a partir de dezembro de 2002, porque a referida taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção e juros de mora, os quais foram determinados pela conta de liquidação de fls. 135 dos autos de origem.

Isto posto, concedo parcialmente o pedido de efeito suspensivo, apenas para excluir a Taxa Selic do cálculo de liquidação.
Intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.
Publique-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.003925-9 AG 325363
ORIG.	:	200661000235420 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ACOS VILLARES S/A
ADV	:	ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 1721/1723 dos autos originários (fls. 396/398 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de expedição de certidão negativa com efeitos de positiva.
Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que impetrou mandado de segurança visando a suspensão do processo de exclusão do PAES (processo nº 10880.005452/2006-77), até ulterior e final decisão a ser proferida nos autos do processo administrativo nº 13811.003123/2005-12, oriundo da Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES, bem como a manutenção dos recolhimentos do PAES nos moldes realizados atualmente, até que se finalize o processo administrativo nº 13811.003123/2005-12, e, finalmente, que as autoridades coatoras não impeçam a emissão da CPEN; que foi deferida a liminar, para determinar às autoridades coatoras que se abstenham de excluir a agravante do PAES enquanto o setor competente da SRF não decidir acerca do pedido de revisão a que se refere o PA nº 13811.003123/2005-12, relativo à consolidação de débitos do PAES ficando assegurado nesse período a manutenção dos recolhimentos do parcelamento pelo montante declarado, bem como assegurado o direito de obtenção de CPEN se em dia o pagamento das prestações do referido parcelamento e se inexistir outros débitos em aberto; que sobreveio a r. sentença, publicada no dia 04/12/2007, a qual confirmou a liminar anteriormente concedida, para julgar procedente o pedido formulado; que necessitando do certificado de regularidade fiscal para o desempenho de suas atividades, a agravante se dirigiu à PFN no dia seguinte à prolação da sentença, onde requereu a expedição de certidão; que a PFN se recusou a emitir a certidão pretendida, sob os argumentos de que a agravante estaria inadimplente junto ao PAES, uma vez que já houve decisão proferida nos autos dos processos administrativos referidos na r. sentença, tendo a Receita Federal concluído pela procedência parcial dos pleitos, e que não haveria previsão legal para a apresentação de recurso em face da decisão administrativa proferida; que despachou petição, em 17/12/2007, requerendo a intimação da PFN para emissão de CPEN, de modo a ser cumprida a ordem judicial; que a PFN equivocadamente sustentou que o PA nº 13811.003123/2005-12 estaria encerrado, o que levou o r. Juízo a quo a indeferir o pedido; que diante do equívoco cometido pela PFN, uma vez que o referido processo administrativo continua a tramitar na esfera administrativa, a agravante, em 20/12/2007, despachou nova petição por meio da qual requereu a juntada de cópia do processo administrativo, bem como do extrato emitido pela SRF, no qual consta a informação de que esse processo ainda se encontra pendente de julgamento; que a PFN apresentou manifestação, limitando-se a confirmar o encerramento do processo administrativo; que o r. Juízo a quo entendeu por bem indeferir o pedido formulado pela agravante; que a interpretação equivocada feita pelo r. Juízo a quo, no que concerne à aplicação da legislação ao caso vertente, motivou o indeferimento da certidão pretendida, mormente se for levado em consideração que não houve, até o presente momento, uma análise conclusiva da revisão de débitos pleiteada pela agravante, pois ainda está em análise o recurso voluntário oferecido; que deve ser determinada a expedição da certidão de regularidade fiscal.
Relatei. Decido.
Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.
Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.
A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.
A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:
A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. RT, 1999, p. 320-329)
Consoante prescreve o art. 463 do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito, o Juiz cumpre e exaure a prestação jurisdicional, somente podendo modificá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo (inciso I), ou, ainda, por meio de embargos declaratórios (inciso II).
No caso em apreço, não cabe ao r. Juízo a quo conhecer do pedido de expedição de certidão negativa com efeito de positiva formulado após a prolação de sentença de mérito, uma vez que já encerrou a sua prestação jurisdicional.
Cumpre observar, em arrimo a tal entendimento, que a controvérsia estabelecida acerca da existência de decisão definitiva nos autos dos indigitados processos administrativos somente veio a ocorrer quando a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional indeferiu o pedido de certidão formulado pela agravante (fls. 69/70), em 13/12/2007, quando já havia sido proferida a r. sentença nos autos do mandamus.
Dessa maneira, a pretensão da agravante não poderia ter sido apreciada pela r. decisão agravada, pois se trata de outro ato coator, consubstanciado na recusa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em expedir a certidão pretendida devido à conclusão, pela Receita Federal, dos referidos processos administrativos.
Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Dê-se ciência do teor desta decisão ao Ministério Público Federal.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.
MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.004668-9 AG 325926
ORIG.	:	9000000018 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 9000000075 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	DESTILARIA DALVA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.004757-8 AG 325987
ORIG.	:	0200001504 A Vr BARUERI/SP 0200314610 A Vr BARUERI/SP
AGRTE	:	GROWER ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTOS DE NEGÓCIOS LTDA
ADV	:	RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por GROWER ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTOS DE NEGÓCIOS LTDA. em face de decisão do Juízo de Direito do SAF de Barueri/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade.
Alega a agravante, em síntese, a prescrição do crédito tributário. Pede a antecipação da tutela recursal.
Após breve relato, decido.
Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
Contudo, não diviso, em um exame provisório, a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.
De fato, a prescrição deve ser afastada, considerando o disposto no art. 2º, §3º da Lei nº 6.830/80 a norma do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e o fato de o tributo objeto da execução ter sido constituído mediante termo de confissão espontânea.
Conforme exame da Certidão da Dívida Ativa (fls. 129/137), as inscrições nº 80 2 01 020867-19 e 80 6 01 047923-69 referem-se à Contribuição Social sobre o Lucro, com datas de vencimento a partir de 30/01/1998. Por sua vez, a forma de constituição do crédito ocorreu por meio de Confissão Espontânea, tendo sido o contribuinte notificado pessoalmente em 25/06/2001. Assim, teria o Fisco o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, considerando ainda o prazo de suspensão da prescrição de 180 dias previsto no art. 2º, §3º, da Lei nº 6.830/80. Como o despacho que ordenou a citação foi proferido em 10/04/2002, não decorreu o prazo prescricional.
Para ilustrar, transcrevo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO. CSLL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE ENTREGA DA DCTF.
1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.
2. Não pago o débito, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível, incidindo, quanto à prescrição, o disposto no art. 174, do CTN, de modo que, decorridos cinco anos da data do vencimento sem que tenha havido a citação na execução fiscal, estará prescrita a pretensão.
3. Recurso especial a que se nega provimento
(RESP 695605, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26/03/2007, p. 207)
Posto isto, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.004873-0 AG 326090
ORIG.	:	200760000111873 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	WADOINA CUSTODIO FURTADO
ADV	:	JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento da agravada, conforme as condições descritas na decisão agravada, "sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 14, inciso V, § único do Código de Processo Civil" (fl. 41).
Sustenta a sua ilegitimidade passiva ad causam, bem assim ser indevida a cominação de astreintes.
Alega configurar-se, "in casu", perigo de lesão grave e de difícil reparação a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.
DECIDO.
Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.
No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.
Isso porque, a saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado no art. 196, e seguintes, da Constituição Federal.
Dispõe a CF:
"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
III - participação da comunidade.
Parágrafo Único. O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recurso do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes."
Infere-se daí, competir ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.
Cabe observar haver expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal.

A esse respeito decidiu recentemente o C. STJ:
"O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros"
(REsp 854.316/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199).
No caso presente, a agravada é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, razão pela qual necessita fazer uso do medicamento "spiriva 18 mcg", o qual não é distribuído pelo Estado. Em face ao alto custo dos medicamentos, e não tendo a autora condições de comprá-lo, socorreu-se da via judicial. Destarte, negar à agravada o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida.
Nesse sentido:
"RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C . DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO.
LEGITIMIDADE.
1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.
3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.
4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente.
5. Recurso especial desprovido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 658323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j.03/02/05, v.u., DJ 21/03/05, p. 272).
"ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.
1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.
2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).
3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).
4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido.
5. Recurso provido".
(STJ, 2ª Turma, ROMS 17425/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j.14/09/04, v.u., DJ 22/11/04, p. 293).
Por outro lado, a fixação de multa pelo eventual descumprimento de preceito judicial visa compelir o destinatário da decisão ao seu cumprimento de modo a não frustrá-la ou comprometer sua eficácia. Tem, portanto, finalidade preventiva.
A fixação de multa diária, pois, não apresenta feição ressarcitória ou punitiva em virtude do descumprimento da decisão judicial. O ordenamento jurídico pátrio, nessas situações, fornece os meios próprios para sancionar a conduta ilegítima da parte, tanto de natureza cível como criminal.
Dado seu caráter preventivo, a fixação de multa diária é, a priori, salutar nas decisões que solucionam relações jurídicas potestativas, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.
Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.
Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.
Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Intimem-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.005491-1 AG 326319
ORIG.	:	200761000348322 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ADV	:	OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP, que em ação de rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à diferença de aplicação da Taxa Selic na correção do ressarcimento de IPI homologado pelo Fisco e utilizado na compensação de débitos.
Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.
No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.
Publique-se.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.005491-1 AG 326319
ORIG.	:	200761000348322 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ADV	:	OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 201/202 - Mantenho a decisão de fls. 197, por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 197.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.005560-5 MCI 6023
ORIG.	:	200561090017212 3 Vr PIRACICABA/SP
REQTE	:	CIA MULLER DE BEBIDAS
ADV	:	FERNANDO LOESER
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Medida Cautelar requerida por CIA. MÜLLER DE BEBIDAS, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS, compensada com base no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, até o julgamento final da apelação interposta no mandado de segurança nº 2005.61.09001721-2.
Narra a requerente, na inicial, que impetrou mandado de segurança objetivando assegurar o direito de apresentar Manifestação de Inconformidade à autoridade impetrada, em razão da não-homologação da compensação dos créditos da contribuição ao PIS indevidamente recolhidos com base nos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 e compensados de acordo com o critério da semestralidade, previsto no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70. A medida liminar foi deferida em parte, determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 8070501266261 e 8020502959825, após a abertura de prazo para manifestação de inconformidade da impetrante. Contudo, o Juízo a quo prolatou sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Contra tal decisão foi interposto recurso de apelação, que se encontra pendente de julgamento.
Pede a concessão de liminar.
É o breve relatório. Decido.
Pretende a requerente, na verdade, a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta no mandado de segurança de origem, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, embora o pedido seja de suspender a exigibilidade dos débitos compensados. Ou seja, o pedido equivale à concessão de medida liminar substitutiva da sentença proferida na ação de origem (fls. 153/158).
Nesse contexto, não devem prevalecer os argumentos lançados pela requerente, uma vez que, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo e, por outro lado, somente em situações excepcionalíssimas, em que fosse flagrante a nulidade da sentença recorrida e, conseqüentemente, presente com maior razão o fumus boni iuris, poder-se-ia cogitar na concessão da liminar, o que não ocorre no caso sob apreciação.
Destarte, a eventual exigibilidade do tributo é conseqüência natural da sentença proferida no mandado de segurança, eis que a superveniência de sentença de mérito torna insubsistentes as decisões interlocutórias anteriormente proferidas.
Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.
Cite-se a requerida.
Publique-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.005619-1 AG 326546
ORIG.	:	0200006285 1 Vr ITAQUIRAI/MS
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	INDL/ COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA PAGE LTDA
ADV	:	VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUIRAI MS
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.
Do exame dos autos verifico que não estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, devido a:
Instrução deficiente:
Ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber:
- certidão de intimação da decisão agravada;
- decisão agravada.
Em face do exposto, por não reunir os requisitos de admissibilidade apontados, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.005730-4 AG 326681
ORIG.	:	0000002245 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	COML/ E EMPREENDIMENTOS ALFREDO FERREIRA LTDA e outros
ADV	:	MARA ISA MATTOS SILVEIRA ZAROS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.
Após, voltem conclusos para a apreciação.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.005731-6 AG 326682
ORIG.	:	199960000036050 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	VALERIO PAPANDREU (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARIA JOSE CORREIA PORTO PAPANDREU
AGRDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, formulado no curso do processo, após a prolação da sentença.
Alega o agravante, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas do processo, nos termos da Lei nº 1.060/50. Para a concessão do benefício, bastaria, a seu ver, a declaração de tal fato. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, DECIDO.
Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Contudo, não diviso a presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.
In casu, o agravante não apresentou ao Juízo de origem qualquer documento que pudesse sustentar a gratuidade, de forma a impossibilitar que arque com as despesas do processo. Ao contrário, os documentos de fls. 733/735 dos autos originários não demonstram a hipossuficiência do autor.
A propósito, importante ressaltar o art. 5º da Lei nº 1.060/50, verbis:
"Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas."
Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.
Intime-se a agravada para oferecer contraminuta.
Publique-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.005838-2 AG 326630
ORIG.	:	200861000022299 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV	:	JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA
AGRDO	:	Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADV	:	JONATAS FRANCISCO CHAVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 50, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.
Int.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.005853-9 AG 326642
ORIG.	:	0600001247 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0600116297 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP
AGRTE	:	MABESA DO BRASIL S/A
ADV	:	FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito do SAF de Mogi das Cruzes/SP, que julgou deserto, por ausência de preparo, recurso de apelação interposto em sede de execução fiscal.
Alega a agravante, em síntese, que em face da extinção do feito, não há qualquer valor de causa e, portanto, não se há falar em recolhimento de custas de preparo em percentual sobre esse valor. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal, para que seja determinada a remessa do recurso de apelação interposto.
Após breve relato, decido.
Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos da apelação.
Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.
O preparo, requisito extrínseco de admissibilidade recursal, deve ser realizado pelo recorrente por ocasião da interposição da apelação.
Destarte, não socorre à agravante o argumento de que a apelação interposta em face da sentença que extinguiu a execução fiscal não está sujeita ao preparo, por ausência de valor da causa, uma vez que este corresponde ao valor da execução.
Sendo as custas de preparo do recurso de apelação mensuráveis através de simples cálculo aritmético, de acordo com o inciso II, do artigo 4º, Lei Paulista nº 11.608/2003, desnecessário que o juízo monocrático intime o apelante para que providencie o recolhimento das custas, sendo dever deste efetuar o preparo quando da interposição do recurso.
Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. ARTIGO 511, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.850/94.
1. O artigo 511, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994, é claro, dispensando qualquer comentário. Segundo ele, "No ato de interposição de recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção" (C.P.C., art. 511). O fato de a decisão ter sido proferida em exceção de pré-executividade, à evidência, não exime o recorrente do pagamento das custas processuais.
2. Agravo improvido.
3. Decisão mantida.
(AG nº 01000326008/MG, julgado em 18/06/2002, Rel. Desembargador Federal Plauto Ribeiro)
Isto posto, nego o pedido de antecipação de tutela recursal.
Intime-se a agravada para que, querendo, apresente contraminuta.
Publique-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.005906-4 AG 326754
ORIG.	:	0200000205 A Vr ANDRADINA/SP
AGRTE	:	MULT GRAFICA DE CASTILHO LTDA -ME e outro
ADV	:	JAMIL FADEL KASSAB
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.005907-6 AG 326755
ORIG.	:	0200000204 A Vr ANDRADINA/SP 0200065738 A Vr ANDRADINA/SP
AGRTE	:	MULT GRAFICA DE CASTILHO LTDA -ME e outro
ADV	:	JAMIL FADEL KASSAB
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R	:	LUIZ AMERICO CORREA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.005987-8 AG 326725
ORIG.	:	200761000301500 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	J P MARTINS AVIACAO LTDA
ADV	:	JOSE LOURENCO
AGRDO	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV	:	EMILIANA ALVES LARA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
No caso presente, conforme se vê às fls. 02/18, não consta da petição de agravo pedido de concessão de efeito suspensivo, ou de tutela recursal, nos termos dos artigos 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual determino apenas o processamento do presente recurso.
Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, nos termos da nos termos da Resolução n.º 169, de 04 de maio de 2000, desta Corte, fazendo constar das guias DARF seu nome e CPF, bem assim para declarar, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciar sua autenticação por tabelião ou escrivão.
Cumprida a determinação, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.006128-9 AG 326854
ORIG.	:	9500002596 A Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE	:	OSKAR WILHELM PZILLAS
ADV	:	MARCIO CARNEIRO SPERLING
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R	:	LCC CONTROLES E COMANDOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSKAR WILHELM PZILLAS em face da decisão do Juízo de Direito do SAF de Indaiatuba/SP que, em execução fiscal, não conheceu exceção de pré-executividade.
Alega a agravante, em síntese, que é pacífico o entendimento de que é possível, em sede exceção de pré-executividade, a argüição da ilegitimidade passiva e da prescrição, desde que as alegações possam ser aferidas de plano. Pede a concessão do efeito suspensivo a fim de o Juízo de origem receba a exceção e se manifeste sobre as matérias suscitadas.
Após breve relato, decido.
Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.
A respeito da argüição e conhecimento da ilegitimidade passiva e da prescrição por meio de exceção de pré-executividade, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo tal possibilidade, desde que não se faça necessária a produção de provas, ou seja, que possam ser apreciadas de plano, mediante o exame dos autos. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.
1. Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.
2. No caso em análise, observa-se que a simples demonstração da existência do deferimento de liminar em mandado de segurança, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, já é prova suficiente para se apreciar a possibilidade de suspensão da execução fiscal em curso. Desse modo, é plenamente cabível o instrumento da exceção de pré-executividade, tal como utilizado pela recorrente, haja vista a desnecessidade de aprofundamento da via probatória para comprovação das alegações aduzidas.
3. Recurso especial provido.
(Resp. nº 726834/RS; Primeira Turma; Data da decisão: 13/11/2007; DJ:10/12/2007, pág. 292; Relatora: Ministra DENISE ARRUDA).
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.
1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.
2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública, as nulidades absolutas e a prescrição.
3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.
4. Recurso especial improvido.
(Resp. 838399/SP; Segunda Turma; Data da decisão: 17/08/2006; DJ:04/09/2006, pág. 254; Relatora: Ministra ELIANA CALMON)
Considerando a possibilidade de apreciação da ilegitimidade passiva e da prescrição em sede de exceção de pré-executividade, conforme argüido pelo agravante, bem como a viabilidade de seu conhecimento independentemente da produção de provas, deve ser concedida a tutela, a fim de que o Juízo de origem aprecie o pedido.
Ressalto, por fim, que o conhecimento da exceção em sede de agravo poderia representar supressão de instância.

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo para determinar o conhecimento da exceção pelo Juízo de origem.
Comunique-se.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.006160-5 AG 326869
ORIG.	:	200061820465411 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	TENET TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV	:	FABIO DI CARLO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.006176-9 AG 326967
ORIG.	:	200861140005950 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA
ADV	:	PEDRO CESAR DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança com o objetivo de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, deferiu o pedido de liminar.
Alega a agravante, em síntese, ser devida a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.
Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.
DECIDO.
Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.
A discussão enfoca a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.
Com efeito, a questão encontra-se pacificada pela jurisprudência do STJ, cujo teor contraria a pretensão da agravada, ao estabelecer que:
"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)
"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." (Súmula nº 94)
O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.
Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.
Ante o exposto, defiro a medida postulada.
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.006251-8 AG 326902
ORIG.	:	200261820036016 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LOJAS DIC LTDA
ADV	:	EDSON DE CARVALHO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOJAS DIC LTDA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, determinou o regular prosseguimento da execução, expedindo-se mandado de penhora e avaliação (fls. 31).
Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo de instrumento será instruída pelas procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.
No presente caso, embora a Agravante tenha noticiado que está representada nos autos mediante advogados regularmente constituídos (fl. 06), verifico nesta oportunidade, a ausência de juntada da procuração outorgada pelo Agravante, o que evidencia a instrução deficiente do recurso.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.006277-4 AG 326959
ORIG.	:	200861000031914 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e outros
ADV	:	GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP, que deferiu parcialmente a liminar, em mandado de segurança, para determinar a exclusão do ISS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, indeferindo a recomposição das respectivas bases de cálculo dos tributos, com o aproveitamento imediato dos créditos.
Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.
No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.
Publique-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.006331-6 AG 327110
ORIG.	:	200261080003975 3 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	DAKELMA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, que determinou a exclusão do sócio da empresa executada do pólo passivo da execução fiscal.
Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da sociedade autoriza o redirecionamento da execução em face dos sócios, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Pede a antecipação de tutela, para que seja determinada a reinclusão do agravado no pólo passivo da causa, com a realização de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD.
Após breve relato, DECIDO.
Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
Outrossim, diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Dispõe o inciso III do artigo 135 do CTN que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.
Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido.
Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.
Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fls. 18), a empresa executada está desativada. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios e gerentes, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.
Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:
TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.
1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.
2. Recurso especial provido.
(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)
Assim, deve ser determinada a reinclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal.
No que se refere ao pedido de bloqueio de ativos financeiros, contudo, deve ser apreciado pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.
Isto posto, concedo parcialmente o pedido de efeito suspensivo.
Comunique-se.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.006419-9 AG 327050
ORIG.	:	200361820303321 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	NH COML/ FONOGRAFICA LTDA
ADV	:	CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.006486-2 AG 327086
ORIG.	:	200761000322540 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ENGRAF ARTES GRAFICAS LTDA - EPP
ADV	:	EMILIO CARLOS CANO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à requerente, pessoa jurídica, e concedeu prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Alega a agravante, em síntese, que restou comprovada a insuficiência de recursos financeiros a ponto de inviabilizar o pagamento das custas do processo, conforme documentos que demonstram seu faturamento anual. Pede a concessão de efeito suspensivo.
Após breve relato, DECIDO.
Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Todavia, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.
Não há verossimilhança das alegações, porquanto os documentos juntados pela requerente não comprovam a precariedade de sua situação econômica, a impedir o recolhimento das custas judiciais. Tendo em vista que o tema - concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a pessoas jurídicas - ainda é polêmico em nossos tribunais, o mínimo que se poderia exigir, no caso, seria a comprovação cabal do "estado de miserabilidade", a permitir a concessão do favor legal, o qual vem sendo concedido às entidades filantrópicas.

Apenas para ilustrar, transcrevo o seguinte aresto:
"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. REQUISITOS PRESENTES. PEDIDO DEFERIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
(...)
III - Na linha da jurisprudência deste Tribunal, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção.
IV - No caso, a própria natureza filantróprica da recorrente já evidencia o prejuízo que, certamente, advirá para a manutenção da atividade assistencial prestada à significativa parcela da sociedade, caso tenha que arcar com os ônus decorrentes do processo."
(STJ, AGRESP 464.467/MG; DJ 24/03/2003, pág. 00218; Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)
Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.006618-4 AG 327317
ORIG.	:	200861000014965 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CISAN IND/ METALURGICA LTDA
ADV	:	MARCOS PINTO NIETO
AGRDO	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por CISAN IND/ METALURGICA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada pela Agravante (fls. 53/56).
Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.
No presente caso, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, encontra-se ilegível, bem como não foram juntadas as custas e o porte de remessa e retorno pertinentes ao presente instrumento, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.
Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
Por sua vez, conforme disposto no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento.
Consoante a mais abalizada doutrina, quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso. (Cf. Nélson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 5 ao art. 511, SP, RT, 2006, p. 733).
Nesse sentido, registro o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROVA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA.
1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a prova de recolhimento do preparo deve ser feita simultaneamente à interposição do recurso, implicando deserção, se as guias de recolhimento forem apresentadas em data posterior, embora no curso do prazo recursal.
2. Agravo regimental improvido."
(STJ - 6ª T., AGA 578658, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 24.02.05, DJ de 09.05.05, p. 487).
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.006648-2 AG 327292
ORIG.	:	200561230015190 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE	:	EUZEBIO LUIZ SEVEJA
ADV	:	PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto via fac-símile, sem a apresentação das peças obrigatórias referidas no artigo 525 do Código de Processo Civil, as quais deveriam ser trazidas quando da transmissão dos documentos.
Sobre a interposição de recurso via fax, assim já decidiu a Sexta Turma deste Tribunal, conforme ementa que segue:
"PROCESSO CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS, ART. 525, DO CPC.
1. A instrução do agravo de instrumento, mesmo quando interposto através de fac-símile (nos termos da Lei nº 9.800/99), deverá atender as exigências previstas no art. 525, do CPC, devendo a parte agravante instruí-lo adequadamente, com todos os documentos obrigatórios e essenciais.
2. Necessária a perfeita concordância entre o original remetido via fac-símile, e o original entregue em juízo, nos termos do art. 4º, da Lei nº9.800/99. 3. No presente caso, verifico que a agravante enviou via fac-símile somente a petição de interposição e as razões de agravo, deixando para juntar as peças obrigatórias e essenciais no prazo previsto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99.
4. Precedentes deste E. Tribunal, nas decisões monocráticas proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2001.03.00.037140-5 (4ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca) e nº 2002.03.00.0030306-4 (6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).
5. Agravo improvido."
(AG nº 2001.03.00.038174-5/SP; data da decisão: 02/04/2003; DJU 20/06/2003, pág. 249; Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida).
Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se.
Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC.	:	1999.03.99.045507-0 AC 490857
ORIG.	:	9800001688 2 Vr SAO MANUEL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	SIMONE GOMES AVERSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE CARLOS BATISTA
ADV	:	MARIO ROQUE SIMOES FILHO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
O Autor foi pessoalmente intimado da renúncia de seus advogados (fl. 164v) e até a presente data não constituiu novo procurador nos autos. Considerando, outrossim, que o benefício da Assistência Judiciária lhe foi concedido à fl. 47, determino seja oficiada a Defensoria Pública da União, solicitando a indicação de patrono para acompanhar este feito.
Após a referida designação, intime-se o douto defensor de todo o processado.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.03.00.042168-9 AG 212469
ORIG.	:	200461830012182 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	VALDO PANTRIGO
ADV	:	ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.
Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, acerca do andamento da ação originária.
Cumprida a diligência, tornem conclusos para ulteriores deliberações.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.03.00.062593-3 AG 221775
ORIG.	:	200461830033422 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
ADV	:	MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.
Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, acerca do andamento da ação originária.
Cumprida a diligência, tornem conclusos para ulteriores deliberações.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.011629-8 AG 292256
ORIG.	:	0500001041 1 Vr NHANDEARA/SP 0500025219 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE	:	BENEDITA ROSA FERNANDES
ADV	:	GLEIZER MANZATTI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Mantenho a decisão de fls. 63/64 por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 71/74, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1°, do CPC).
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.035825-7 AG 297936
ORIG.	:	200761270007217 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	MARIA MEGA
ADV	:	FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA MEGA, com o fim de combater decisão denegatória de tutela antecipada, que objetivava a concessão de beneficio de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91.
Inconformada, a Agravante requer a reforma do decisum, alegando em síntese, que era dependente econômica de seu falecido irmão, enquadrando-se como dependente por ser inválida. Requer a concessão do efeito ativo ao presente recurso.
É o breve relatório. Decido.
Cumpre examinar, por conseguinte, se estão presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Agravante à percepção do benefício.
O referido benefício é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Tal dispositivo preconiza que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não".
Para que o referido benefício seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.
Relativamente ao óbito do segurado, verifica-se que não foi colacionado ao instrumento qualquer documento indicativo do evento, não sendo possível a este Juízo verificar o preenchimento deste requisito.
Quanto à qualidade de segurado da de cujus, observa-se que não foram juntados quaisquer documentos hábeis a comprovar se o falecido era segurado ou beneficiário da Previdência Social no momento em que veio à óbito.

Outrossim, quanto a qualidade de dependente da Agravante, mais uma vez, não há nos autos elementos probatórios do vínculo de dependência da Agravante com seu falecido irmão, uma vez que, conforme a exegese do artigo 16, inciso III, da Lei nº 8.213/91, somente o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, será enquadrado como beneficiário do RGPS, na condição de dependente do segurado, sendo certo que a perícia médica do INSS concluiu que a incapacidade da Agravante ocorreu após a data do óbito de seu irmão (fl. 52).
Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.
Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":
"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"
Diante do exposto, indefiro o efeito ativo requerido.
Comunique-se ao Juízo a quo, dando-se conta desta decisão.
Intime-se o Agravado para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.102705-4 AG 320973
ORIG.	:	200761030077055 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	LOURIVAL RIBEIRO DE BARROS
ADV	:	ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.
Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.
Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.104433-7 AG 322169
ORIG.	:	200761200083668 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ADILSON APARECIDO DE LIMA
ADV	:	RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.
Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.
Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.002523-6 AG 324531
ORIG.	:	0700000807 1 Vr PILAR DO SUL/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ROSELI CONCEICAO DA COSTA SILVA e outros
ADV	:	ADRIANA MÁRCIA PEREIRA (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão que determinou antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a implantar o benefício de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, em favor dos Autores, ora Agravados.
Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, existência do perigo de irreversibilidade da medida, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública em face do reexame necessário. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo no presente agravo.
É o breve relatório. Decido.
Cumpre examinar, por conseguinte, se estão presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Agravado à percepção do benefício.
O referido benefício é previsto, aos dependentes dos segurados de baixa renda, no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento constitucional insculpido no artigo 201, inciso IV, da nossa Lei Maior, bem como pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com o seguinte teor:
"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço."
Na espécie, infere-se pelos documentos insertos às fls. 28/30 destes autos que o segurado exerceu atividade laborativa até 05.01.2006, mantendo a qualidade de segurado pelo período de 12 meses, conforme exegese do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, conforme se denota da cópia do documento de fl. 21, o segurado foi recolhido a prisão em 25.08.2006, sendo certo, que ao momento de sua reclusão possuía, ainda, a qualidade de segurado.
Relativamente ao requisito de dependência dos Agravados, aufere-se pelas certidões de nascimento, insertas às fls. 19/20, que os menores Lucas da Costa Xavier da Silva e Luan da Costa Xavier da Silva, atualmente com 15 (quinze) e 08 (oito) anos de idade respectivamente, são filhos do segurado recluso, sendo, portanto, a dependência presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei de Benefícios.
Quanto à Agravada Roseli Conceição da Costa Silva, não restou comprovada a relação de dependência, pois não há nos autos quaisquer documentos que comprovem que o segurado recluso era casado ou convivia em União Estável com a Autora. Desta feita, a relação de dependência deverá ser alvo de dilação probatória.
Outrossim, a fim de se estabelecer critérios a auferir a mencionada baixa renda, necessário se faz observar o disposto no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que impõe condições para que seja operada a implementação do referido benefício, condições estas que emanam do artigo 116 do referido regulamento. Vejamos:
"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)."
Entretanto, a partir de 1º de abril de 2007, com a edição da Portaria nº 142/07 do Ministério da Previdência Social, o auxílio-reclusão "será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R$ 679,27 (seiscentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos) independentemente da quantidade de contratos."
A norma em comento dirige-se não ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua mantença.
Desta feita, estando os Agravados Lucas da Costa Xavier da Silva e Luan da Costa Xavier da Silva enquadrados como beneficiários e não possuindo renda alguma, pois, devido a sua idade, não lhes é possível prover o próprio sustento, resta demonstrado, portanto, a verossimilhança da alegação.
Aliás, este é o entendimento preceituado por esta E. Corte:
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. PRESENÇA. LIMITAÇÃO DE RENDA BRUTA MENSAL. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. BENEFICIÁRIO.
(...)
V - No tocante à dependência da autora em relação ao ex-segurado, é de se reconhecer que, na qualidade de esposa do preso, conforme cópia de certidão de casamento, tal condição é presumida, consoante expressamente previsto no art. 16, inc. I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.
VI - A tese de que a renda bruta mensal do preso, superior a R$360,00 (trezentos e sessenta reais), inviabilizaria o deferimento do auxílio-reclusão aqui postulado, em conformidade ao que dispõe o art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, não prospera.
VII - A orientação postulada pelo Instituto em sua contestação não é compatível com a interpretação teleológica do dispositivo constitucional citado, visto que a norma em comento dirige-se não ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o art. 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua mantença.
VIII - No caso vertente, ausente a prova de que a autora aufere rendimentos superiores ao aventado no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, imperioso reconhecer-se o cabimento da concessão do auxílio-reclusão que postula.
IX - Remessa oficial improvida."
(9ª Turma, REO nº 2002.61.24.000644-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 20.09.2004, DJU 05.11.2004, p. 439).
Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva.
Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, § 3º, do Código de Processo Civil.
A antecipação dos efeitos da tutela, por outro lado, não é incompatível com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário, porque este é condição do trânsito em julgado da sentença e não de eficácia de tutela jurisdicional.
Descabida, ainda, a alegação do agravante quanto à impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública no caso presente, visto que a decisão agravada determina apenas a implantação do auxílio-reclusão, constituindo-se, pois, em inequívoca obrigação de fazer. Ora, como é cediço, decisões judiciais com tal escopo são dotadas de eficácia executiva lato sensu, não sofrendo, conseqüentemente, execução no sentido ordinário da palavra, mas implementação. Por isso, a decisão agravada prescinde de execução provisória, sendo bastante a intimação do responsável, por mandado, para que cumpra a ordem judicial.
À vista do referido, defiro em parte a suspensão requerida, tão-somente para revogar antecipação da tutela em relação à Agravada Roseli Conceição da Costa Silva, mantendo-se, no mais, a decisão agravada que concedeu o benefício de auxílio-reclusão aos Agravados Lucas da Costa Xavier da Silva e Luan da Costa Xavier da Silva.
Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta decisão.
Intime-se o Agravado para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
Após, vista ao MPF.
Sem prejuízo, encaminhe-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para que seja corrigida a autuação do presente, fazendo constar como Agravados Lucas da Costa Xavier da Silva e Luan da Costa Xavier da Silva.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator
Republicado por ter sido publicado com incorreções no DJU de 28/02/2008.

PROC.	:	2008.03.00.003372-5 AG 325046
ORIG.	:	200761180020610 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE	:	BENEDITO DONIZETI COELHO
ADV	:	FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITO DONIZETI COELHO, contra decisão denegatória de tutela antecipada, consistente na concessão de benefício assistencial, tratado no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.
Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar caracterizado a verossimilhança da alegação, bem como haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Requer a antecipação da tutela recursal (art. 527, III, CPC) para que se antecipe o provimento jurisdicional requerido.
É o breve relatório. Decido.
Cumpre examinar, por conseguinte, se estão presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Agravante à percepção do benefício.
À luz dos documentos reproduzidos nestes autos, em linha de princípio, é possível inferir que o Agravante é paraplégico, locomovendo-se com auxílio de cadeira de rodas e, devido a essa condição, preenche um dos requisitos previstos na legislação em causa.
Para a caracterização da hipossuficiência, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:
"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.
I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.
II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.
III - Recurso não conhecido"
(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)
Na espécie, embora o Agravante tenha alegado sua condição de hipossuficiente, não há nos autos qualquer documento a fim de comprovar tal situação. Portanto, fundamental a realização de estudo social, a fim de que se demonstre que se trata de pessoa miserável, sem renda própria ou familiar capaz de prover sua manutenção.
Desta forma, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, eis que reclama dilação probatória.
Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":
"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"
Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o efeito ativo requerido.
Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta decisão.
Intime-se o Agravado para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
Após, vista ao MPF.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.003403-1 AG 325066
ORIG.	:	0700001779 2 Vr AMPARO/SP 0700088609 2 Vr AMPARO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA SILVA DE SOUZA LUIZ
ADV	:	ROBERTO BALDON VARGA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.
Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.
É um breve relato.Decido.
A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.
Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a Agravada à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.
A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.
Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 36 que a Agravada esteve em gozo do beneficio de auxílio-doença até 20.07.2007, detendo, de tal modo, a qualidade de segurada no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.
Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que a Agravada é acometida por "Discite não especificada", "Espondiloses com radiculopatias", "Transtornos de discos lombares" e "Lumbago com ciática" (fls. 29/35) estando, em tese, incapacitada temporariamente para o trabalho, ante a natureza da atividade laboral então prestada.
De toda sorte, a concessão antecipada do beneficio encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.
Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Agravado, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.
Diante o exposto, indefiro a suspensão requerida.
Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.003498-5 AG 325109
ORIG.	:	0700004143 3 Vr ATIBAIA/SP 0700166677 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	VANDETE EDNA DE MOURA
ADV	:	MARLENE STREIFINGER ALVES FERREIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.
Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.
É um breve relato.Decido.
A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.
Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a Agravada à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.
A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.
Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 62 que a Agravada esteve em gozo do beneficio de auxílio-doença até 31.07.2007, detendo, de tal modo, a qualidade de segurada no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.
Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que a Agravada é acometida por "Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia" e "Lumbago com ciática", tendo sido submetida a intervenção cirúrgica com "fixação metálica" na coluna lombo sacra, estando, em tese, incapacitada temporariamente para o trabalho, ante a natureza da atividade laboral então prestada.
De toda sorte, a concessão antecipada do beneficio encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.
Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Agravado, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.
Diante o exposto, indefiro a suspensão requerida.
Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.003506-0 AG 325117
ORIG.	:	0700000589 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0700023250 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	GUILHERMINA ALVES DE SOUZA
ADV	:	SERGIO RICARDO SIMAO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.
Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.
É um breve relato.Decido.
A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.
Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a Agravada à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.
A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.
Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 62 que a Agravada esteve em gozo do beneficio de auxílio-doença até 31.07.2007, detendo, de tal modo, a qualidade de segurada no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.
Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que a Agravada é portadora de "ergopatia caracterizada por síndrome dolorosa do punho direito, diagnosticada como túnel-carpia, e desencadeada por L.E.R. quadro eletroneuromiográfico indicando neuropatia do nervo mediano direito a nível de punho (sic), tendo sido submetida a tentativa cirúrgica reparadora, tendo como seqüela definitiva perda da motricidade do 1º quirodáctilo direito e perda da capacidade de pinçamento"(fl. 37), estando, em tese, incapacitada temporariamente para o trabalho, ante a natureza da atividade laboral então prestada.
De toda sorte, a concessão antecipada do beneficio encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.
Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Agravado, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.
Diante o exposto, indefiro a suspensão requerida.
Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.003537-0 AG 325152
ORIG.	:	0700000632 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	LEONILDO VIEIRA DA CRUZ
ADV	:	FLÁVIA LONGHI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que afastou preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de comprovação de prévio pedido administrativo, argüida em sede de contestação.
Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sustentando, em síntese, que, por não ter a Agravada comprovado o prévio requerimento administrativo, o presente recurso deve ser provido de modo que seja extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir da Agravada.
Cumpre decidir.
Diante da recente alteração ao regime do recurso de agravo, introduzida no Código de Processo Civil pela Lei nº11.187, de 19 de outubro de 2005, recebido o agravo de instrumento no tribunal, o relator sorteado o converterá em agravo retido, mandando remeter os autos ao juiz da causa (art. 527, II, CPC).
A regra emanada do artigo 527, II, do referido Codex, prevê exceções à conversão nos casos: a) em que se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; b) de inadmissão da apelação; e c) nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.
Observa-se que a pretensão do Agravante não se enquadra em nenhuma das ocorrências que autorizem a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, de modo em que, não havendo risco de lesão grave e de difícil reparação, o presente agravo de instrumento ser convertido em agravo retido, ante a imposição legal que faz o artigo 527, II, do Código de Processo Civil.
De toda sorte, o ônus do tempo do processo não pode ser considerado como fato a ensejar dano ao Agravante, haja vista que a questão aqui suscitada poderá ser novamente debatida como preliminar em sede de recurso de apelação, uma vez que com a interposição do recurso de agravo obstou-se a preclusão.
Diante do exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido, nos termos do 527, II, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao Ilustre Juízo a quo.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.003817-6 AG 325289
ORIG.	:	200861190001367 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	MARIA DE LOURDES DE MELO NARDOTO
ADV	:	ELIANA REGINA CARDOSO
ADV	:	MARCELO GRAÇA FORTES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.
Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.
Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.003884-0 AG 325327
ORIG.	:	200761830048955 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SEVERINO BEZERRA SAMPAIO
ADV	:	LEANDRO CESAR ANDRIOLI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.
Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.
Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	92.03.082032-9 AC 95941
ORIG.	:	9000000858 2 Vr SAO VICENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NILSON BERENCHTEIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VLADEMIR LIMA
ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
RELATOR	:	JUIZ. FEDERAL RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,
Trata-se de apelação interposta pelo INSS, em face da r. sentença proferida em 21/07/92, que julgou improcedentes os embargos à penhora apresentados pelo INSS, condenando o Instituto a pagar custas e honorários de advogado fixados em 10% do valor atribuído à causa, corrigido.
Nas razões recursais, alega o Instituto ser incabível a penhora de dinheiro oriundo do pagamento das contribuições, dada a regra da impenhorabilidade de bens públicos, tendo a sentença infringido a regra constitucional dos precatórios, prevista no artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.Outrossim, exora seja afastada a condenação do Instituto a pagar custas processuais, diante da isenção legal.
A parte embargada apresentou contra-razões, exorando a manutenção do julgado.
Manifestou-se em primeiro grau o Ministério Público, pela manutenção da sentença.
Após, subiram os autos a este E. Tribunal.
Os autos foram redistribuídos a esta 7ª Turma.
É O RELATÓRIO.
O recurso é de ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.
Observo, porém, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
No caso, trata-se de benefício acidentário, tanto que fez enseja a participação do Ministério Público do Estado de São Paulo, pela Curadoria de Acidente de Trabalho.
Deste modo, sendo a Justiça Comum Estadual competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajustes desses benefícios, situação não alterada pela Emenda Constitucional n° 45/2004.
O Supremo Tribunal Federal tem orientação firme, consoante se pode verificar do seguinte acórdão:
"Há pouco, ao julgar o RE 76.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632-1a Turma, e no AgRg 154.938-2a Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste e benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça comum (sic), porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causa de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício, que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal" (RE 205.886-6-SP, rel. Min. Moreira Alves, j. 24.3.98, DJU 17.4.98, seç. 1e, p. 19, apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de Theotonio Negrão, Saraiva, 2000, p. 59).
No mesmo sentido, RTJ 154/208, 158/248 e 161/356, acórdãos também citados por Theotonio Negrão, na página citada.
A posição do Supremo Tribunal Federal (que pode também ser verificada nos AgRg em AgIn 154938-6/RS, rel. Min. Paulo Brossard e RE 127619-3/210-CE, rel. Min. Carlos Velloso) é prestigiada pelos Tribunais Regional Federais da 3a, 4a e 5a Regiões, e por parte do da 1a Região, consoante preleciona Eliana Paggiarin Marinho (Direito Previdenciário, Aspectos Processuais, Materiais e Penais, livro coordenado por Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2a ed., p. 226).
Nesse sentido:
"Em que pese as reiteradas decisões do STJ sobre a competência da Justiça Federal para julgar as causas envolvendo reajuste de benefícios acidentários, em matéria de interpretação constitucional há que se seguir a orientação do Supremo Tribunal que fixa a competência da Justiça Estadual" (AC 95.04.62506-1/RS, rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJU 22-5-1996, p. 33458).
Outrossim, trago à colação o recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:
"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2a VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.
1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.
2.Agravo regimental desprovido" .
Diante do exposto, face à incompetência deste Egrégio Tribunal Regional para a apreciação do recurso interposto nos autos, nos termos do art. 33, inciso XIII, parte final, do Regimento Interno desta Corte, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as anotações e cautelas de praxe e as nossas homenagens, comunicando-se o MM. Juízo "a quo".
Publique-se e intime-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	94.03.056526-8 AC 190299
ORIG.	:	9200000926 1 VR PEDERNEIRAS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ZENAIDE RODRIGUES NAVARRO E OUTRO
ADV	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E OUTROS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Cumpram as autoras, integralmente, o r. despacho de fls. 217, juntando aos autos a certidão de trânsito em julgado dos autos de número 94.03.087083-4, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	97.03.058134-0 AC 387380
ORIG.	:	9600000840 3 Vr CUBATAO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA CLARA DE MACEDO SOUZA NETO
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES e outros
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,
Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 41/44, proferida em 14/04/1997, que julgou procedente em parte o pedido e condenou o INSS a pagar à autora diferenças decorrentes da revisão de benefício de aposentadoria por invalidez em virtude de acidente de trabalho, desconsiderando, no recálculo as limitações de teto previdenciário.
Inconformado, interpôs o INSS recurso de apelação (fls. 46/48), em que alega ter procedido nos termos da lei. Aduz, ainda, que nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio.
Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.
Posteriormente, os autos foram redistribuídos a esta Sétima Turma.
É O RELATÓRIO.
Observo, inicialmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
No caso, trata-se de benefício acidentário (f. 20), aposentadoria pr invalidez (espécie 92 - acidente do trabalho).
Deste modo, sendo a Justiça Comum Estadual competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajustes desses benefícios, situação não alterada pela Emenda Constitucional n° 45/2004.
O Supremo Tribunal Federal tem orientação firme, consoante se pode verificar do seguinte acórdão:
"Há pouco, ao julgar o RE 76.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632-1a Turma, e no AgRg 154.938-2a Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste e benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça comum (sic), porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causa de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício, que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal" (RE 205.886-6-SP, rel. Min. Moreira Alves, j. 24.3.98, DJU 17.4.98, seç. 1e, p. 19, apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de Theotonio Negrão, Saraiva, 2000, p. 59).
No mesmo sentido, RTJ 154/208, 158/248 e 161/356, acórdãos também citados por Theotonio Negrão, na página citada.
A posição do Supremo Tribunal Federal (que pode também ser verificada nos AgRg em AgIn 154938-6/RS, rel. Min. Paulo Brossard e RE 127619-3/210-CE, rel. Min. Carlos Velloso) é prestigiada pelos Tribunais Regional Federais da 3a, 4a e 5a Regiões, e por parte do da 1a Região, consoante preleciona Eliana Paggiarin Marinho (Direito Previdenciário, Aspectos Processuais, Materiais e Penais, livro coordenado por Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2a ed., p. 226).
Nesse sentido:
"Em que pese as reiteradas decisões do STJ sobre a competência da Justiça Federal para julgar as causas envolvendo reajuste de benefícios acidentários, em matéria de interpretação constitucional há que se seguir a orientação do Supremo Tribunal que fixa a competência da Justiça Estadual" (AC 95.04.62506-1/RS, rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJU 22-5-1996, p. 33458).

Outrossim, trago à colação o recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:
"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2a VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.
1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.
2.Agravo regimental desprovido" .
Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nos autos, nos termos do art. 33, inciso XIII, parte final, do Regimento Interno desta Corte, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as anotações e cautelas de praxe e as nossas homenagens, comunicando-se o MM. Juízo "a quo".
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2000.61.83.002269-8 AC 864337
ORIG.	:	6V VR SAO PAULO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DIONIZIO JOAO LOMBARDE
ADV	:	ELIZETE ROGERIO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 266/267: Observo ao autor que, consoante se verifica às fls. 27 e verso destes autos, as GRPS que instruíram o Requerimento Único de Benefício junto ao INSS não foram as originais, mas sim cópias. Assim, cumpra o autor o r. despacho de fls. 263, apresentando o original da guia de recolhimento de fls. 72, com a respectiva chancela mecânica bancária, para a devida autenticação, no prazo de dez (10) dias.
Intime-se.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2002.03.99.024662-6 AC 808882
ORIG.	:	0100000713 2 VR MIRANDOPOLIS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO DE SOUZA
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência, a fim de que seja oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS solicitando-lhe informações se o autor recebeu ou recebe algum benefício previdenciário, esclarecendo, em caso positivo, a espécie e o período de seu pagamento.
Intime-se.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC.	:	2003.03.99.023659-5 AC 889360
ORIG.	:	0200000129 1 VR ANGELICA/MS
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANDREA SOARES DA SILVA
ADV	:	ROSANA REGINA DE LEAO FIGUEIREDO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 71/73: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2003.03.99.025730-6 AC 893549
ORIG.	:	0000002758 8 VR OSASCO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	GEORG POHL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE BELARMINO DE SOUZA
ADV	:	MARIA DA SOLEDADE DE JESUS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA DE OSASCO SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 115/118: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2003.61.06.011724-4 AC 1187543
ORIG.	:	3 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	JOSE NOGUEIRA DA SILVA INCAPAZ
REPTE	:	VICENTE NOGUEIRA DA SILVA
ADV	:	AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 162: Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias. Após, tornem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2005.03.99.001846-1 AC 998232
ORIG.	:	0200001297 1 VR SAO MANUEL/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	:	DIRCE NALIATO NASSUATO
ADV	:	RENATA MARIA CELLA DE MOURA CAMPOS
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 152/163: Manifeste-se a autora, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2005.03.99.036967-1 AC 1052619
ORIG.	:	0300000752 1 VR LUCELIA/SP
APTE	:	JORGE FERREIRA DOS SANTOS
ADV	:	PEDRO GASPARINI
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência, a fim de que seja oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS solicitando-lhe informações se o autor recebeu ou recebe algum benefício previdenciário, esclarecendo, em caso positivo, a espécie e o período de seu pagamento.
Intime-se.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC.	:	2005.03.99.038543-3 AC 1054397
ORIG.	:	0300000947 3 VR CUBATAO/SP 0300103965 3 VR CUBATAO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DAS CANDEIAS DE SOUZA
ADV	:	ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Expeça-se novo ofício ao Juizado Especial Federal de São Paulo solicitando informação se, antes da extinção do processo nº 2004.61.84.320460-1 sem apreciação do mérito, foi efetuado algum pagamento ao autor da ação, em razão da anterior sentença de procedência do feito. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC.	:	2005.03.99.041547-4 AC 1057944
ORIG.	:	0100001737 1 VR LEME/SP 0200000161 1 VR LEME/SP
APTE	:	LUZINETE SIMAO ALVES
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 159/160: Manifeste-se o douto advogado da autora, no prazo de cinco (05) dias, inclusive juntando cópia reprográfica da certidão de óbito de sua constituinte, providenciando o quanto necessário ao prosseguimento do feito.
Intime-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2005.03.99.042042-1 AC 1058652
ORIG.	:	0300001393 2 VR JUNDIAI/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RODRIGO DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE JOAQUIM E OUTRO
ADV	:	ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência a fim de que seja oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS solicitando-lhe informações se os autores receberam ou recebem algum benefício previdenciário, esclarecendo, em caso positivo, a espécie e o período de seu pagamento. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC.	:	2005.03.99.045955-6 AC 1064199
ORIG.	:	0200000987 2 VR ADAMANTINA/SP
APTE	:	VALDEMI ANTONIA DOS SANTOS
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista as assinaturas de fls. 08 e 10, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2005.03.99.047886-1 AC 1069813
ORIG.	:	0300000299 1 VR MIRACATU/SP
APTE	:	MARIA GOIS DOS SANTOS
ADV	:	JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Defiro o prazo requerido pela autora às fls. 89. Oportunamente, tornem os autos conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2005.03.99.047926-9 AC 1069853
ORIG.	:	0300001597 4 VR ATIBAIA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA JOSE SIMAO
ADV	:	FRANCISCO CARLOS AVANCO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 79: Aguarde-se o julgamento designado às fls. 78.
Intime-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2005.03.99.050342-9 AC 1074619
ORIG.	:	0400000599 1 VR PORTO FELIZ/SP 0400015620 1 VR PORTO FELIZ/SP
APTE	:	ANGELA MODENEZI CAVICHIOLI
ADV	:	ANDREIA RAMOS
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	VALERIA CRUZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência para que seja oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS solicitando informações se a autora recebeu ou recebe algum benefício previdenciário, esclarecendo, em caso positivo, qual a espécie e o período de seu pagamento.
Intime-se.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC.	:	2005.03.99.050860-9 AC 1075163
ORIG.	:	0400000904 1 VR JAGUARIUNA/SP 0400006360 1 VR JAGUARIUNA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA BENEDITA DE JESUS PEREIRA
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

À vista das assinaturas de fls. 10/12, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2005.03.99.053680-0 AC 1079306
ORIG.	:	0400000601 2 VR FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	ALCEMIRA SILVA DE SA COUTO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV	:	VALDENIR DAS DORES DIOGO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 156/158: Manifeste-se o douto advogado da autora, no prazo de cinco (05) dias, inclusive, juntando aos autos cópia reprográfica autenticada da certidão de óbito de sua constituinte, requerendo o quanto necessário ao prosseguimento feito.
Intime-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2005.61.08.003779-2 AC 1258772
ORIG.	:	3 VR BAURU/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADV	:	ANDRE LUIZ FERNANDES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 363/384: Manifeste-se a autora, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2005.61.11.002558-0 AC 1190040
ORIG.	:	1 VR MARILIA/SP
APTE	:	APARECIDA FELICIANO VITALINO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV	:	JOSE CARLOS RUBIRA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista o endereço informado às fls. 130, intime-se o douto advogado da autora da inclusão em pauta de julgamento deste feito e de seu respectivo adiamento, com as cautelas de praxe.
Oportunamente, tornem conclusos para julgamento.
Intime-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Convocado
Relator

PROC.	:	2006.03.00.087061-4 AG 277721
ORIG.	:	0600000492 1 VR LEME/SP
AGRTE	:	ANELITO DOS SANTOS BARRETO
ADV	:	NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANELITO DOS SANTOS BARRETO contra decisão juntada por cópia às fls. 47, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença , que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.
Regularmente processado o recurso, às fls. 75/79 o agravante requer a antecipação da tutela recursal, face à sua incapacidade laborativa que perdura.
Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:
" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."
Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documento de fls. 30 e 32, no período de 28.08.2003 a 07.05.2006.
Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para o trabalho, conforme se verifica às fls. 75/79.
Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.
O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.
Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos, a partir desta decisão.
Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2006.03.99.011903-8 AC 1101635
ORIG.	:	0300001334 1 VR PITANGUEIRAS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SALETE PEREIRA DOS SANTOS
ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

À vista do documento de fls. 09, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2006.03.99.012932-9 AC 1102934
ORIG.	:	0400000885 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE	:	ALZIRA APARECIDA MUDELON SALVINI
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência para que a autora junte aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social-C.T.P.S, em sua original, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2006.03.99.033910-5 AC 1142385
ORIG.	:	0500000682 4 VR ATIBAIA/SP 0500077990 4 VR ATIBAIA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE JESUS PARDINHO
ADV	:	NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 73/75: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2006.61.26.002980-7 REOMS 289724
ORIG.	:	1 VR SANTO ANDRE/SP
PARTE A	:	JOAQUIM DARIO RIBEIRO LEMOS
ADV	:	ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES
PARTE R	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Defiro o pedido de fls. 71/72. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cumprimento, no prazo de trinta (30) dias, da medida liminar de fls. 23/24, confirmada pela r. sentença de fls. 40/41, encaminhando-se ao INSS cópia do documento de fls. 11. Caberá ao INSS identificar a assinatura de seu funcionário inserida nesse documento de recebimento do pedido de reativação do benefício.
Se não cumprida a medida liminar no prazo acima, extraiam-se cópias de fls. 11, 23/24 e 40/41 e remetam-se ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis, tendo em vista o artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
Intime-se.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC.	:	2007.03.00.097350-0 AG 317112
ORIG.	:	200561080059477 1 VR BAURU/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	EMILIA TIEPPO ALAMINO
ADV	:	PAULO ROBERTO GOMES (INT.PESSOAL)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU SEC JUD SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 62/63, proferida em ação previdenciária objetivando a concessão de Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez, a qual entendeu que deve o ora agravante manter os efeitos da tutela confirmada e adequada pela sentença, garantindo o recebimento de aposentadoria por invalidez pela parte autora, enquanto não houver decisão do Tribunal em sentido contrário, bem como tornou sem efeito parte da r. decisão de fls. 54 para determinar o recebimento da apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo quanto à pretensão objeto de confirmação de tutela antecipada (implantação do benefício) e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados), nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.
A autarquia irresigna-se em face dessa decisão, pleiteando o recebimento do recurso no efeito suspensivo sustentando, em síntese, que não poderia o MM. Juiz "a quo" modificar a sentença já prolatada e deferir a antecipação da tutela, bem como irresigna-se em face da reconsideração da decisão que recebeu o recurso de apelação no duplo efeito.
TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).
À luz de uma cognição sumária, não vislumbro in casu a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.
Relativamente à alteração da sentença para deferir a antecipação da tutela, observo ao agravante que tal assertiva não procede. Consoante se verifica da sentença prolatada, em especial às fls. 40, a antecipação da tutela foi ali confirmada e não concedida, adequando-se ao provimento jurisdicional proferido, consoante se verifica da r. sentença assim descrita: "Por fim, em razão da constatação da perícia médica realizada neste feito de que a autora possui incapacidade permanente para o exercício de atividade laborativa (item 11, fl. 81), deverá o INSS ser condenado a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, convertendo-se neste o auxílio-doença já concedido liminarmente à autora"(fls. 40). Assim, entendo que não é o caso de reparo da r. decisão agravada quanto a este tema.
De outra parte, acerca do recebimento do apelo autárquico, considerando que na sentença recorrida foi mantida a antecipação da tutela, aplica-se, então, o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, verbis:
"Art. 520 -A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:
(....)
VII- confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.." (grifei)
Assim, tenho que é cabível in casu o entendimento no sentido de que: "Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7a. ed., 2003, RT, nota ao artigo 520, VII, CPC, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY).
Destarte, entendo ausentes a verossimilhança das alegações do agravante e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer da decisão ora impugnada.
Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo a quo.
Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.
Publique-se. Intime-se. Comunique-se.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC.	:	2007.03.00.097872-7 AG 317497
ORIG.	:	0600001049 1 VR NHANDEARA/SP 0600027714 1 VR NHANDEARA/SP
AGRTE	:	JOSEFA PAULA RODRIGUES
ADV	:	GLEIZER MANZATTI
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Mantenho a decisão de fls. 104 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 108/111 como agravo regimental, que será levado a julgamento oportunamente.
Intime-se.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.00.098887-3 AG 318124
ORIG.	:	0700001757 3 VR MOGI MIRIM/SP 0700125091 3 VR MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	JOAO EDSON DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADV	:	ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO EDSON DE OLIVEIRA RIBEIRO contra decisão juntada por cópia às fls. 75, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, que indeferiu a antecipação da tutela.
Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.
À luz deste juízo sumário, entendo que assiste razão ao agravante.
Com efeito, acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:
" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."
Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documentos de fls. 41/44, no período de 03.02.2005 a 30.04.2007.
Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a realização de esforços físicos, consoante se verifica às fls. 69/79.
Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nestes autos.
O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.
Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença acima referido, a partir desta decisão.
Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".
Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.
Intime-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.00.102108-8 AG 320490
ORIG.	:	200761190085145 4 VR GUARULHOS/SP
AGRTE	:	CARLOS MANOEL GALERANI
ADV	:	MARCELO GRAÇA FORTES
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Considerando que a perícia médica no agravante estava designada para o dia 04 de dezembro p.p., consoante se verifica da decisão ora agravada (fls. 112/119), oficie-se ao MM. Juízo "a quo" solicitando informações acerca de sua realização, inclusive, encaminhando cópia reprográfica do respectivo laudo, se houver. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.00.102941-5 AG 321160
ORIG.	:	200761270030422 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	IRENE RIBEIRO DE CARVALHO
ADV	:	ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Cumpra a agravante, integralmente, o r. despacho de fls. 30, juntando a cópia reprográfica da certidão de intimação da r. decisão de fls. 231/234 dos autos originários, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.00.104764-8 AG 322425
ORIG.	:	200761830050846 4V VR SAO PAULO/SP
AGRTE	:	VALDEMAR RADEAL
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALDEMAR RADEAL contra decisão juntada por cópia às fls. 39/40, proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, que acolheu Exceção de Incompetência oposta pelo INSS em face do ora agravante, em razão de não ser domiciliado na Capital. Na decisão agravada a MMª Juíza "a quo" acolheu a Exceção de Incompetência e, considerando que o ora agravante tem domicílio na cidade de Mauá, determinou que o feito originário prosseguisse perante o Juízo de Direito da Comarca de Mauá-SP, para lá determinando a remessa dos autos.
Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso requerendo, em síntese, que o feito originário tenha o seu prosseguimento perante a 4a Vara Federal Previdenciária de São Paulo.
À luz de uma cognição sumária, vislumbro in casu a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.
A competência estatuída pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal representa apenas uma faculdade para o segurado, que pode ajuizar a demanda no foro de seu domicílio ou na Vara Federal da Capital do Estado onde reside.
Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante se pode verificar do julgamento proferido nos autos do RE nº 223.139-9/RS, em acórdão assim ementado:
"COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA O JULGAMENTO DE CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB JURISDIÇÃO DE OUTRO JUIZ FEDERAL.
O artigo 109, § 3º, da Constituição, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da Capital (AgRAg 207.462 e AgRAg 208.833, Gallotti, 1ª Turma, 14.4.98)." (STF, 1ª Turma, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).
Confira-se, outrossim, o julgado proferido por este Egrégio Tribunal Regional Federal 3a Região, em acórdão assim ementado (verbis):
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, §3º, CF/88.
I-A teor do artigo 109, §3º, da Constituição Federal, as ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social é parte poderão ser propostas tanto no foro do domicílio do segurado como no foro da Capital do Estado-membro, tendo em vista que se trata de uma faculdade conferida ao segurado para optar pelo foro de sua preferência.
II-Agravo provido".
(TRF-3a Região, AG 2001.03.00.030515-9, j. 18.08.2003, relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL)
Trata-se, portanto, de alternativa para o segurado optar por aquela que melhor atenda ao seu interesse.
Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo a quo.
Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.
Publique-se. Intime-se. Comunique-se.
Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo após conclusos para julgamento.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.99.003269-7 AC 1171435
ORIG.	:	0600000137 1 VR PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0600007934 1 VR PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE	:	LETICIA DA SILVA SOUSA INCAPAZ
REPTE	:	LUCIENE DA SILVA SOUSA
ADV	:	SEBASTIAO TURBUK
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 89/93: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.018646-9 AC 1194243
ORIG.	:	0500000949 2 VR ATIBAIA/SP 0500120000 2 VR ATIBAIA/SP
APTE	:	HARUO UEMURA
ADV	:	FRANCISCO CARLOS AVANCO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de de apelação interposta pelo autor HARUO UEMURA contra sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposntadoria por Tempo de Serviço ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Às fls. 303 requer o autor a antecipação da tutela.
Com efeito, pelo que se verifica da r. sentença recorrida às fls. 282/284, o pedido formulado pelo autor foi julgado improcedente.
Assim, com o exercício da cognição exauriente, in casu sentença improcedente, não há como deferir-se a antecipação da tutela se a mesma não for compatível com o julgamento exauriente da demanda, pois não se pode cogitar que uma decisão superficial e provisória prevaleça sobre a decisão definitiva da mesma questão.
Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 303.
No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.
Intime-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.99.028233-1 AC 1206628
ORIG.	:	0600000228 1 VR REGENTE FEIJO/SP 0600004559 1 VR REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA NEVES DA SILVA
ADV	:	IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 85/93: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

-PROC.	:	2007.03.99.044436-7 AC 1244625
ORIG.	:	0600000110 4 VR FERNANDOPOLIS/SP 0600008488 4 VR FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEVERINO SILVA
ADV	:	AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 104: Ciência às partes, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.61.83.002181-0 REOMS 301475
ORIG.	:	2V VR SAO PAULO/SP
PARTE A	:	MAURO DE OLIVEIRA FILHO
ADV	:	ROSMARY ROSENDO DE SENA
PARTE R	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	WALTER ERWIN CARLSON
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 101/153: Manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.001465-2 AG 323688
ORIG.	:	0700172682 2 VR BIRIGUI/SP 0700003157 2 VR BIRIGUI/SP
AGRTE	:	MANOEL NOGUEIRA DA SILVA
ADV	:	TANIESCA CESTARI FAGUNDES
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Primeiramente, à vista da certidão de fls. 116, observo que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 112).
No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MANOEL NOGUEIRA DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 112, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.
Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.
À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.
Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.
Com efeito, a incapacidade do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.
Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:
"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".
Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.
Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.
Intime-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.001611-9 AG 323855
ORIG.	:	0700012240 2 VR CHAPADAO DO SUL/MS
AGRTE	:	BENEDITO CORINTO DA SILVA
ADV	:	ARMANDO DE JESUS GOUVEA CABRAL
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITO CORINTO DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 44, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria Rural por Idade, que suspendeu o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no qual o agravante deverá requerer seu benefício perante o INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autarquia previdenciária ou indeferido o benefício, determinou que os autos sejam conclusos para regular prosseguimento.
Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.
À luz desta cognição sumária, entendo assistir razão ao agravante.
Com efeito, a decisão agravada resulta em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.
Entretanto, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que a parte possa discutir sua pretensão em Juízo.
Destarte, o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.
Ademais, consoante iterativa e predominante jurisprudência, a argüição de falta de interesse de agir, diante da inexistência de anterior pleito administrativo, não tem amparo, consoante se pode verificar de reiterada jurisprudência, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA.
1. Não se sujeita ao reexame necessário a sentença quando o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, se esta foi prolatada após a edição da Lei n.º 10.352/01, que deu nova redação ao § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
2. Rejeitada alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, suscitada em agravo retido. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto da ação previdenciária (STJ, REsp nº 208.580-RS, 5ª Turma, v.u., rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/04/2000, D.J.U. de 15/05/2000, Seção 1, p. 180), além das súmulas nº 213, do Tribunal Federal de Recursos, e nº 9, deste Tribunal.
3. (...)
7. Reexame necessário não conhecido. Agravo retido e apelação do INSS improvidos." (g/n)
(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 830150; Décima Turma; Relator Juiz Galvão Miranda; DJU 17/10/2003; p.543)
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINARES - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - DESPESAS PROCESSUAIS.
- Não há nulidade a ser sanada em face da não apresentação da CTPS para se verificar se a autora, eventualmente, exercera atividade urbana, uma vez que a questão foi analisada pelo MM. Juiz a quo quando da prolação da sentença, concluindo ser despicienda a apresentação de referido documento, uma vez que a autora busca o reconhecimento do labor no campo, realizado sem registro em carteira.
- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar as causas previdenciárias intentadas pela autarquia previdenciária, desde que o segurado e/ou beneficiário seja domiciliado na Comarca e nela não esteja instalada vara da Justiça Federal, face o que dispõe o artigo 109, § 3º, última parte, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.
- Em matéria previdenciária, desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa, para depois poderem os segurados pleitear a concessão dos benefícios previdenciários, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e Súmula nº 9 deste Tribunal. Preliminares rejeitadas.
- (...)
- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento." (g/n)
(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 599641; Quinta Turma; Relatora Juíza Suzana Camargo; DJU 04/02/2003; p.528)
Oportuna a transcrição da Súmula n° 09 deste Egrégio Tribunal (verbis):
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação".
Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo até o julgamento deste agravo de instrumento.
Comunique-se ao Juízo a quo.
Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.
Publique-se. Intime-se. Comunique-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.001635-1 AG 323820
ORIG.	:	0700116742 2 VR PRESIDENTE EPITACIO/SP 0700001638 2 VR PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE	:	MARILDA AMARAL DE BRITO SILVA
ADV	:	EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Preliminarmente, à vista da certidão de fls. 56 observo que a agravante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 43).
No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARILDA AMARAL DE BRITO SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 43 e mantida às fls. 52/53, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela ao fundamento de que é necessária a dilação probatória.
Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.
Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:
" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."
Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que a agravante está incapacitada para o trabalho, sendo certo, inclusive, que esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença no período de 2002 a 2007, conforme documentos de fls. 26 e 39/34.
Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitada para a atividade laborativa, consoante se verifica dos documentos de fls. 35 e 52, os quais estão com datas posteriores à cessação do benefício pelo INSS.
Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.
O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.
Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos, a partir desta decisão.
Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".
Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.001801-3 AG 323946
ORIG.	:	0700050458 1 VR ITAPOLIS/SP 0700001202 1 VR ITAPOLIS/SP
AGRTE	:	CLEUZA APARECIDA GATTI RIBEIRO
ADV	:	JOSE ANTONIO PIERAMI
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLEUZA APARECIDA GATTI RIBEIRO contra decisão juntada por cópia às fls. 41, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.
Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.
À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.
Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.
Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor apreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.
Observo, ademais, que não houve a concessão administrativa de Auxílio-Doença, consoante se verifica do documento de fls. 38.
Destarte, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:
"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".
Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.
Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.
Intime-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.001855-4 AG 323986
ORIG.	:	0700002898 2 VR MOGI GUACU/SP 0700198751 2 VR MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	OTILINA TEREZA DA SILVA MARQUES (= OU > DE 60 ANOS)
ADV	:	ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OTILINA TEREZA DA SILVA MARQUES contra decisão juntada por cópia às fls. 43, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença c.c Aposentadoria por Invalidez, que indeferiu a antecipação da tutela.
Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.
À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.
Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.
Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor apreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.
Destarte, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:
"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".
Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.
Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.
Intime-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.001916-9 AG 323995
ORIG.	:	0700000755 2 VR MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	JOSE HENRIQUE MACENA MARIA
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ HENRIQUE MACENA MARIA contra decisão juntada por cópia às fls. 20 e verso, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.
Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.
À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.
Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.
Com efeito, a incapacidade do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor apreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.
Destarte, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:
"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".
Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.
Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.
Intime-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.002347-1 AG 324368
ORIG.	:	0700003265 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700145491 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	GISLENE TERSI SALES
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GISLENE TERSI SALES contra decisão juntada por cópia às fls. 31, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.
Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.
Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:
" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."
Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que a agravante está incapacitada para o trabalho, sendo certo, inclusive, que esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documento de fls. 22, no período de 30.09.2006 a 30.10.2007.
Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitada para a atividade laborativa, consoante se verifica às fls. 23/24.
Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.
O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.
Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos, a partir desta decisão.
Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".
Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.002410-4 AG 324399
ORIG.	:	0800000185 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800000003 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	MARIA FILOMENA ARRUDA DOS SANTOS
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA FILOMENA ARRUDA DOS SANTOS contra decisão juntada por cópia às fls. 42, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.
Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.
À luz deste juízo sumário, entendo que assiste razão à agravante.
Com efeito, acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:
" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que a agravante está incapacitada para o trabalho, sendo certo, inclusive, que esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documentos de fls. 24 e 30, no período de 19.05.2006 a 15.09.2007.
Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitada para a realização de esforços físicos, consoante se verifica às fls. 35/40.
Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nestes autos.
O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.
Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença acima referido, a partir desta decisão.
Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".
Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.
Intime-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.002515-7 AG 324523
ORIG.	:	0700001303 3 VR SERTAOZINHO/SP 0700089124 3 VR SERTAOZINHO/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	HILARIA DA COSTA PIRES
ADV	:	LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 35/36, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez, com pedido alternativo de Auxílio-Doença, ajuizada por HILARIA DA COSTA PIRES. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por Invalidez.
Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso, por entender ausentes os pressupostos que autorizem a concessão do benefício deferido.
À luz desta cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.
Com efeito, acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, in verbis:
" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."
Observo que, segundo a Lei 8.213/91, artigo 42, caput, é devida a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
No entanto, verifico que nestes autos não restou demonstrado que a agravada, de fato, encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, a fim de deferir-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez. Aliás, consoante se verifica do documento de fls. 23, sequer lhe fora concedido o benefício de Auxílio-Doença administrativamente.
Ademais disso, consoante se verifica do ofício juntado às fls. 43, a realização de perícia médica nos autos originários está designada para o próximo dia 24 de abril, não havendo indicação para a concessão de aposentadoria por invalidez.
Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico inexistir nos autos.
Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, até o julgamento deste recurso.
Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".
Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Comunique-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.003530-8 AG 325146
ORIG.	:	200761030041280 3 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	RAULINO TEODORO DOS SANTOS
ADV	:	FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".
Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.003556-4 AG 325174
ORIG.	:	0800000056 1 VR SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
AGRTE	:	JOSE APARECIDO DA SILVA
ADV	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Preliminarmente, à vista da certidão de fls. 44 observo que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 41/42).
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ APARECIDO DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 41/42, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.
Irresignado, pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.
Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:
" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."
Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documentos de fls. 26 e 28, no período de 05.04.2007 a 12.07.2007.
Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a atividade laborativa, consoante se verifica dos documentos de fls. 31/33, com datas posteriores à cessação do benefício pelo INSS.
Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.
O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.
Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos, a partir desta decisão.
Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".
Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.003577-1 AG 325182
ORIG.	:	0800000057 1 VR SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
AGRTE	:	APARECIDA CLEUSA CAVALMORETTI
ADV	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por APARECIDA CLEUSA CAVALMORETTI contra decisão juntada por cópia às fls. 53/54, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela ao fundamento de que é necessária a dilação probatória.
Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.
Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:
" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."
Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que a agravante está incapacitada para o trabalho, sendo certo, inclusive, que esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença no período de 30.11.2006 a 01.12.2007, conforme documentos de fls. 35 e 40.
Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitada para a atividade laborativa, consoante se verifica do documento juntado às fls. 43, datado de 09.01.2008, onde o Médico do Trabalho declara que a autora "apresenta dores no local com parestesia e limitação na flexão dos dedos, com presença de nódulos em região palmar, com presença de dedo em gatilho em ambas as mãos, feito outro eletroneuromiografia onde ainda evidencia-se síndrome do túnel do carpo, paciente terá que se submeter a nova cirurgia, trabalha na colheita de laranja, fazendo esforço físico constante e repetitivo, não apresentando condições clínicas para exercer as suas atividades....." (grifei), corroborando essa declaração foram juntados os documentos de fls. 44/52.
Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.
O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.
Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença a partir desta decisão.
Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".
Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.003801-2 AG 325279
ORIG.	:	200761120141998 3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	CICERO PEREIRA DOS SANTOS
ADV	:	ROSINALDO APARECIDO RAMOS
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Preliminarmente, à vista da certidão de fls. 72 observo que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 68).
No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CICERO PEREIRA DOS SANTOS contra decisão juntada por cópia às fls. 68, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela ao fundamento, em síntese, de que é necessária a dilação probatória.
Irresignado, pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.
Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:
" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."
Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo que esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documentos de fls. 48 e 64/65, no período de 2002 a 2007.
Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a atividade laborativa, consoante se verifica dos documentos juntados às fls. 54/55, com datas posteriores à cessação do benefício pelo INSS, os quais, inclusive, dão conta de que o agravante aguarda a realização de nova cirurgia.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.
O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.
Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos, a partir desta decisão.
Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".
Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.003837-1 AG 325296
ORIG.	:	200761200091422 1 VR ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	MARIA BENEDITA RABATINI DE PAULA
ADV	:	TANIA MARIA DA SILVA
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA BENEDITA RABATINI DE PAULA contra decisão juntada por cópia às fls. 36, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.
Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.
À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.
Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.
Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.
Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:
"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".
Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.
Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.
Intime-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.003847-4 AG 325306
ORIG.	:	200761120141974 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	VALDECIR CAPELOSSI
ADV	:	ROSINALDO APARECIDO RAMOS
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Preliminarmente, à vista da certidão de fls. 69 observo que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 65).
No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALDECIR CAPELOSSI contra decisão juntada por cópia às fls. 65, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela ao fundamento, em síntese, de que é necessária a dilação probatória.
Irresignado, pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.
Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:
" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."
Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documentos de fls. 47 e 59, desde 10.01.2007 até 02.07.2007.
Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a atividade laborativa, consoante se verifica dos documentos juntados às fls. 50/54, com datas posteriores à cessação do benefício pelo INSS.
Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.
O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.
Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos, a partir desta decisão.
Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".
Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.004032-8 AG 325392
ORIG.	:	200861110002672 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARCELO JOSE DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CLAUDINEIA BARBOSA DA SILVA
ADV	:	RUBENS HENRIQUE DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 54/55, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Auxílio-Doença ajuizada por CLAUDINEIA BARBOSA DA SILVA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício requerido.
Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.
Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.
Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos, em especial o de fls. 48, que, in casu, o periculum in mora milita a favor da agravada.
Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:
"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".
Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.
Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.
Intime-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.004300-7 AG 325658
ORIG.	:	200861140000410 1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ADEILSON ARRUDA SILVA
ADV	:	GILBERTO ORSOLAN JAQUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.004324-0 AG 325679
ORIG.	:	0600000903 1 VR LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	VERA LUCIA PORTELA
ADV	:	GUSTAVO ANDRETTO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 39, proferida nos autos de ação ordinária ajuizada por Vera Lúcia Portela, que deferiu o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença em favor da agravada.
Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.
À luz desta cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.
Acerca da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I- Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".
O convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação há de decorrer da existência de "prova inequívoca" nesse sentido. Essa, por sua vez, consubstancia-se em requisito à antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.
Com efeito, entendo que os atestados de fls. 27/37 não lograram demonstrar que a incapacidade laborativa da agravada ainda persiste, haja vista que os mesmos referem-se à incapacidade existente no período de 1998 a 2005.
Destarte, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.
Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo.
Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".
Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.
Publique-se. Intime-se. Comunique-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.004472-3 AG 325767
ORIG.	:	0700001193 2 VR ITAPIRA/SP
AGRTE	:	JOSE ANTONIO ESPOSITO
ADV	:	THOMAZ ANTONIO DE MORAES
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ ANTONIO ESPÓSITO contra decisão juntada por cópia às fls. 42/44, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez, que indeferiu a antecipação da tutela.
Irresignado, pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.
Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:
" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documentos de fls. 19/21, no período de 09.01.2006 a 14.03.2007.
Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a atividade laborativa, consoante se verifica dos documentos de fls. 32 e 37, com datas posteriores à cessação do benefício pelo INSS.
Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.
O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.
Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos, a partir desta decisão.
Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".
Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2000.61.09.000239-9 AC 1251415
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LAURITA ALVES CORDEIRO FERREIRA
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Fls. 177/182 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, como requerido.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2000.61.10.000546-0 AC 1201044
ORIG.	:	2 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO MODESTO DE ARAUJO incapaz
REPTE	:	MARIA MODESTO DA SILVA
ADV	:	HELOISA SANTOS DINI
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Inicialmente, encaminhem-se os presentes autos à UFOR para que retifique a autuação, fazendo constar o REPRESENTANTE da parte autora, conforme documento de fl. 79.
Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complemente a instrução da demanda, com a realização de novo estudo social, necessário à verificação das condições em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família que residem sob o mesmo teto, diante da divergência entre o primeiro (fls. 95/98) e da petição de fls. 125/127.
Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para sobre ele manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora
Republicado por ter sido publicado com incorreções no DJU de 29/02/2008

PROC.	:	2002.03.99.010918-0 AC 784002
ORIG.	:	0100001505 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ISRAEL CASALINO NEVES
ADV	:	STEVEN SHUNITI ZWICKER
APDO	:	MARIA MARTINEZ DOS SANTOS
ADV	:	JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Intime-se pessoalmente o advogado constante da procuração de fl. 05, para providenciar a regularização da procuração ad judicia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência, ou informar o motivo pelo qual não o fez até o momento.
Intimem-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2003.61.22.001321-6 AC 1006629
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE MARIA MORALES
ADV	:	ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
ADV	:	KARINA EMANUELE SHIDA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 191/194
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.
Entendo que a sentença, ainda que de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.
E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.
"In casu", não fez a parte requerente prova de fato novo que comprove o requisito legal.
Indefiro o pedido.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2004.03.99.005450-3 AC 917222
ORIG.	:	0200000488 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALEXANDRA CORDEIRO DE MORAIS
ADV	:	ADEMIR LUIZ DA SILVA (Int.Pessoal)
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fl. 100:
1- Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Osvaldo Cruz, São Paulo, para que informe o endereço atualizado da advogada ADEMIR LUIZ DA SILVA, OAB 130263.
2- Após, sobrevindo informação diversa da que já consta dos autos, proceda-se a intimação no endereço informado.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2004.03.99.031725-3 AC 972906
ORIG.	:	0200000259 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
EMBTE.	:	LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA
EMBDO.	:	ACÓRDÃO DE FLS. 123/124
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA
ADV	:	AGENOR HENRIQUE CAMARGO
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela parte autora, contra acórdão que, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, em ação visando o reconhecimento de tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria por tempo de serviço.
Alega o embargante, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição. Por fim, prequestiona a matéria para efeitos recursais.
Decido.
Ao compulsar os autos, verifico que, conforme certidão de fl. 125, o acórdão foi publicado em 06.12.2007 e os presentes embargos de declaração foram protocolados em 14.12.2007, isto é, 08 (oito) dias após a publicação. Dessa forma, de acordo com a certidão de fl. 131 e em conformidade com o art. 536 do Código de Processo Civil, tem-se que os mesmos estão intempestivos.
Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração.
Certifique, a subsecretaria, o trânsito em julgado do acórdão de fls. 123/124.
Decorrido in albis o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2007.03.00.081739-2 AG 305951
ORIG.	:	0100000603 1 Vr PORTO FELIZ/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA ANNA SAMPAIO VALINI
ADV	:	MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista a juntada de petição e documentos pela parte agravada (fls. 105/108), manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social.
Int.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2007.03.00.092715-0 AG 313815
ORIG.	:	0600001311 3 Vr JABOTICABAL/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CARLOS AUGUSTO VERONEZE incapaz
REPTE	:	CONCEICAO CERUTTI VERONEZE
ADV	:	FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 44/47:
Em face do princípio constitucional da igualdade, previsto no artigo 5º, "caput", da Constituição Federal, aplica-se à remessa da resposta da parte agravada o parágrafo 2º do artigo 525 do Código de Processo Civil, o qual, dispondo sobre a forma de interposição do recurso, permite que a contraminuta seja apresentada diretamente no Tribunal, postada no correio ou que se utilize outro meio, como o sistema de protocolo integrado (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).
Conforme certidão de folha 48, as contra-razões ao recurso (fls. 44/47) foram apresentadas "fora do prazo legal".
Desta forma, desentranhe-se essa petição (fls.44/47), que deverá ficar grampeada na contra-capa destes autos, podendo o subscritor retirá-la em subsecretaria, mediante assinatura em termo próprio.
Publique-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2007.03.00.096099-1 AG 316238
ORIG.	:	0700001097 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0700066148 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE	:	IRENE GALDIN TIEZI (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 50/55:
A decisão de folhas 46/47, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.
Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.
Assim, mantenho a decisão de folhas 46/47 por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.
Int.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2007.03.00.098613-0 AG 317977
ORIG.	:	0700001772 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA APARECIDA CELETTI BRANDAO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	VALMIR MAZZETTI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 110/114 e 117/121
Mantenho a decisão de folhas 91/93 por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se a inclusão deste agravo em pauta de julgamento.
Int.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2007.03.00.104810-0 AG 322507
ORIG.	:	200761270048621 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	ANA MARIA MASSINI GARCIA
ADV	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 57/63:
A decisão de folhas 53/54, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.
Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.
Assim, mantenho a decisão de folhas 53/54 por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.
Int.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2007.03.00.105116-0 AG 322816
ORIG.	:	0700010343 1 Vr SETE QUEDAS/MS
AGRTE	:	SUSCELENE CASCO SOUSA
ADV	:	RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUSCELENE CASCO SOUSA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Sete Quedas/MS, a qual, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o benefício de pensão por morte, determinou a emenda da inicial, para que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se formalizou pedido administrativo junto ao INSS, devendo, em caso negativo, ingressar previamente com requerimento admnistrativo, admitida a suspensão do feito, sob pena de indeferimento da inicial.
Alega a agravante, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.
Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.
Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta C. Corte, com o seguinte teor: em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.
Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.
Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.
É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para os autores, que ficam sujeitos à demora intrínseca ao processo judicial.
Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).
Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26/02/2003, pág. 635).
No caso dos autos, conforme relatado na inicial (fls.09/20), é certo que o INSS indeferirá o pedido (fls. 19/23).
Com efeito, sustenta-se o direito da parte autora ao benefício da pensão por morte de segurado falecido, o qual exerceu a atividade como rural, tendo como início de prova material a qualificação da certidão de óbito.
Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.
Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.
Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.
Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.
Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.
Int.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.001457-3 AG 323681
ORIG.	:	9100000255 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONCALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ALVARO CASTAGNARO
ADV	:	NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cerqueira César, que, em sede de execução de sentença, proferida na ação revisional de benefício da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, afastou a alegação da autarquia de ocorrência de erro material na conta de liquidação.
Sustenta o agravante que o título judicial, na ação revisional do benefício, condenou o INSS na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição precedentes aos dos 12 (doze) últimos, pela ORTN/OTN. Contudo, no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 01.09.81), derivada de auxílio-doença (DIB 27.02.80), empregavam-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição. Desse modo, como o título judicial limita-se a alterar o índice de correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos e no cálculo da RMI do benefício em questão aplica-se apenas estes 12 (doze) últimos, ocorre a "liquidação zero", não existindo diferenças a serem pagas ao agravado.
Aduz, ainda, que foi condenado na aplicação do primeiro reajuste integral, na forma do enunciado na Súmula 260 do TFR e, a partir de abril/89, no artigo 58 do ADCT, que, ao atrelar o benefício ao salário mínimo, considera a RMI. Contudo, sendo o título judicial ineficaz quanto à RMI, conseqüentemente, cumpriu corretamente o disposto no artigo 58, haja vista que levou em conta a RMI que implantou e a que deve prevalecer. Dessa forma, a única condenação que poderia ensejar pagamento seria a resultante da sua condenação na observação da Súmula 260, todavia, o exeqüente moveu outra ação judicial contra o executado para receber os valores decorrentes dessa súmula (processo 362/89), não havendo razão para executar esses valores.
Pede, assim, o reconhecimento da existência de erros materiais nos cálculos da execução e devolução das quantias indevidamente levantadas, porque, sendo ineficaz a revisão da RMI determinada no título executivo, restou prejudicada a condenação na observância do artigo 58 da ADCT, em razão da renda inicial ter sido devidamente implantada, e também, quanto à súmula 260 do TFR, devido à repetição do pedido em outro feito.
Conforme consta, ajuizada a ação em junho/91 (fl. 32), a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia à aplicação do índice integral no primeiro reajuste e à correção dos 36 últimos salários-de-contribuição nos termos do artigo 202 da Constituição Federal, devendo ser pagas as parcelas vencidas não atingidas pela prescrição, interrompida na data da propositura da ação (fls. 40/44).
Por outro lado, na parte dispositiva do voto juntado aos autos (fls. 46/50) constou: "dou parcial provimento à apelação do réu para excluir da condenação a correção monetária dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, assegurando ao(s) apelado(s) o direito de ter os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição precedentes corrigidos monetariamente pela variação da ORTN, para efeito de apuração da renda mensal inicial de seus proventos. A RMI, assim apurada, deverá posteriormente sofrer os reajustes automáticos na forma estabelecida pela Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, matéria pacificada pela jurisprudência desta Corte e, a partir de abril de 1989, deverá ser expressa em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do ADCT, até o advento da Lei 8.213/91 e, a partir de então, serão reajustados na forma ali estabelecida."
O exeqüente apresentou cálculos, de acordo com a sentença e acórdão, das diferenças entre o que foi pago pelo INSS e o que afirma ser devido, no período de junho/86 a agosto/96, apontando como RMI apurada 5,79 salários mínimos, corrigidas para agosto/96 (fls. 62/68).
O INSS opôs embargos à conta de liquidação, insurgindo-se quanto à forma de atualização da diferença apurada, julgados improcedentes, sendo a sentença mantida em sede de apelação (fls. 71/73 e 75/78).
É a síntese do necessário. Decido.
Não foi juntado ao presente o cálculo referente a RMI, apresentado pelo exeqüente.
Contudo a fls. 101/114 (especificamente no item A e B da fl. 104), o contador judicial explica que foram considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos os 24 (vinte e quatro), anteriores aos 12 (doze) últimos, de acordo com a Lei 6.423/77.
Dessa forma, foi calculada pela ORTN/OTN. Outrossim, a execução do julgado deve observar o determinado no título judicial. Assim, não obstante as alegações do INSS e considerações do sr. Perito quanto ao fato de que não foi levado em conta tratar-se o benefício implantado de aposentadoria por invalidez, deveria o INSS, na época própria, ter interposto o recurso cabível ou ajuizado ação rescisória.
Contudo, na manutenção do benefício (fls. 62/67), como também observa o sr. Perito (item D da fl. 104), o autor atualizou para a competência de junho/86 a dezembro/91 os índices ditados pela majoração do salário mínimo. Ocorre que, conforme o título exeqüendo, a utilização desse índice deve-se dar apenas no período de abril/89 a dezembro/91, em conformidade com o disposto no artigo 58 do ADCT, até o advento da Lei 8.213/91 e, a partir de então, serão reajustados na forma ali estabelecida.
Outrossim, quanto à condenação na observância da súmula 260, noticiam os autos o ajuizamento de outra ação com o mesmo objeto, ou seja, processo 362/89, com trânsito em julgado em 27.03.90 (fls. 133/134 e 154).
Deve, assim, o INSS informar o crédito que foi objeto de execução no feito, Processo 362/89, para evitar o pagamento em duplicidade.
Por fim, no cálculo de liquidação deve-se levar em conta o pagamento administrativo do benefício e depósitos efetuados no feito, inclusive, o decorrente da execução provisória iniciada, mediante carta de sentença.
Por essa razão, vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.
Destarte, concedo parcial efeito suspensivo para o fim de determinar o recálculo da conta de liquidação, objeto da execução, mediante a utilização dos índices de majoração dos salários mínimos apenas no período de abril/89 a dezembro/91, levando em conta o pagamento administrativo do benefício e depósitos efetuados na execução e no feito 362/89.
Intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.
Int.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.002271-5 AG 324307
ORIG.	:	200763060210552 JE Vr OSASCO/SP
AGRTE	:	CLAUDETE DIAS DOS SANTOS DE FARIAS
ADV	:	SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDETE DIAS DOS SANTOS DE FARIAS a decisão proferida pelo Juízo Especial Federal de Osasco 30ªSSJ, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.
Dispõe o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal:
Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.
Assim, a Constituição Federal conferiu à Turma Recursal a competência para processar e julgar recurso contra decisão de juiz do Juizado Especial Federal.
Disso decorre que este Tribunal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente.
Destarte, reconheço, de ofício, a ausência de competência desta relatora para apreciar este recurso e determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco - 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para as providências cabíveis.
Int.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.003349-0 AG 325021
ORIG.	:	200261140058136 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANA FIORINI VARGAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	WALDENIR MARTINS NOGUEIRA e outros
ADV	:	WALDEC MARCELINO FERREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Insurge-se o agravante contra a decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo, a qual, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, entendeu correta a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório em orçamento, determinando a expedição de precatório complementar.
Sustenta o recorrente, em suma, ser indevida a incidência de juros de mora desde a conta de liquidação, só havendo incidência caso o precatório não seja pago dentro do exercício orçamentário correto, o que não ocorreu.
É a síntese do necessário. Decido:
Em relação aos juros de mora, é certo que, no julgamento do Recurso Extraordinário 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, publicado no DJ de 18.10.2002, pág. 49, a Primeira Turma do C. Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, já decidiu:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."
Do mesmo modo, manifesta-se atualmente o C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":
RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.
O Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido ser incabível a incidência dos juros moratórios no precatório complementar pago no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente (data da inscrição no orçamento das entidades de direito público), até o final do exercício do ano seguinte (cf. AGREsp 41.320-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9/6/2003 e AAREsp 461.406-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º/9/2003). Recurso especial provido, para afastar a incidência dos juros moratórios no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente até o final do exercício do ano seguinte.
(RESP 498972/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., DJ 31/05/2004, pág. 268).
Assim, entendo não incidirem juros de mora, após a expedição do ofício precatório, desde a data de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento até a data do depósito, quando o ofício precatório, apresentado até o final do primeiro semestre de um exercício, for pago até o final do exercício subseqüente, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.
Por outro lado, entendo serem devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.
Para finalizar, na elaboração de cálculo complementar, no período posterior à data do depósito, não tendo havido mora da autarquia, é indevida a incidência de juros de mora.
"In casu", a conta complementar (fls. 63/67) incluiu os juros de mora até a data que antecedeu a inclusão dos créditos no orçamento (30.06.06).
Observo também, em consulta ao sistema de acompanhamento de processos deste E. Tribunal, que os ofícios precatórios expedidos, registrados sob os nºs 2006.03.00.001513-1, 2006.03.00.001512-0, 2006.03.00.001515-5, 2006.03.00.001514-3 e 2006.03.00.001516-7, incluídos na proposta de 2007, observaram o prazo para pagamento.
Dessa forma, não teria ocorrido, "prima facie", mora do agravante durante a tramitação do precatório, aplicando-se ao caso a jurisprudência mencionada acima.
Por essa razão, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.
Processe-se, destarte, sem o efeito suspensivo. Comunique-se.
Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.
Por fim, junte a subsecretaria, nestes autos, o extrato dos precatórios mencionados neste recurso.
Int.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.003433-0 AG 325094
ORIG.	:	200761830084029 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	IVONE MENDES BAPTISTA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	NEILA DINIZ DE VASCONCELOS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVONE MENDES BAPTISTA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Sustenta a agravante, em suma, que faz jus ao benefício, tendo em vista que viveu em união estável com o falecido até a data do óbito, fato este comprovado pelas provas juntadas ao feito, necessitando do benefício em questão em face do seu caráter alimentar.
De início, verifico que o fato gerador da pensão por morte - óbito do segurado - ocorreu em 05.10.2007 (fl. 32), data em que todos os requisitos para a concessão do benefício deveriam estar preenchidos. Contudo, a autarquia indeferiu o requerimento administrativo da agravante pela insuficiência de provas da condição de companheira.
A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, dispõe que a condição de dependente da companheira é presumida, dispensada a comprovação da dependência.
Assim, basta que a agravante comprove a existência da união estável, à época do óbito do segurado, para que tenha direito ao benefício de pensão por morte.
No presente caso, a agravante possui 79 (setenta e nove) anos e as provas apresentadas, a saber, RG do filho em comum do casal (fl. 36); o certificado de matricula de imóvel no nome do falecido e da agravante, por força de sentença declaratória de Usucapião (fl.38/52); movimentações bancárias em conta conjunta (fl.53/55); fotos da família (61/66), indicam que os mesmos residiam sob o mesmo teto.
Assim, a agravante, em análise sumária, demonstrou que era companheira do falecido, comprovando a existência de união estável, pública, contínua e duradoura até a data do falecimento do companheiro.
Observo, por outro lado, a presença do fundado receio de dano irreparável, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, dado o caráter alimentar do benefício.
Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.
Dessa forma, defiro a pretensão recursal, para, reconhecendo a qualidade de dependente da recorrente, determinar que a autarquia, presentes os demais requisitos, implante o benefício de pensão por morte em seu favor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação pessoal desta decisão. Comunique-se o Juízo "a quo" para as providências cabíveis.
Intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.
Int.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2003.03.99.018101-6 AC 880507
ORIG.	:	0100000269 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA DE OLIVEIRA ROSARIA
ADV	:	JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora APARECIDA DE OLIVEIRA ROSARIA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 12 e 13 dos autos.
Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.
Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.
Após, conclusos.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.
RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	:	2004.61.26.002159-9 AC 1072935
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA D AMATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VICENTE AMANCIO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

A r. decisão das fls. 233/241, de ofício, reduziu o comando sentencial aos limites do pedido, deu parcial provimento à remessa oficial e negou seguimento ao recurso do INSS, determinando a imediata revisão do benefício da parte autora, devendo ser recalculada a renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação da ORTN/OTN/BTN, na correção monetária dos salários-de-contribuição, relativa aos 12 (doze) últimos, independentemente do seu trânsito em julgado.
A decisão foi publicada em 07/11/2007, tendo sido enviados eletronicamente ao Instituto réu em 23/10/2007, conforme certificado à fl. 242, os dados necessários e a determinação para seu cumprimento, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente da decisão em 12/11/2007 (fl. 244). O prazo para interposição de recursos expirou em 18/12/2007.
No entanto, até a presente data não se têm notícias da implantação da revisão. Ao contrário, a parte autora requer seja dado integral cumprimento à decisão (fl. 247/259), juntando documentos que levam à conclusão de que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.
Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor da segurada, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento da r. decisão, devendo a implantação do reajuste ser efetuada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R$ 50,00 (cinqüenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado no v. acórdão.
Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.
Cumpra-se com urgência.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.004133-1 AC 1002832
ORIG.	:	0200002900 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	OSMAR DE SOUZA
ADV	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fl. 97: Defiro o desentranhamento dos documentos indicados pela parte autora, devendo os mesmos serem substituídos por cópias, a serem providenciadas pela Subsecretaria.
Após, intime-se a parte autora a retirar os originais em Secretaria, mediante recibo.
Cumpra-se.
São Paulo, 11 de dezembro de 2007.
WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.014373-5 AC 1018463
ORIG.	:	0400000514 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE	:	MARIA MORAIS DOS SANTOS
ADV	:	IVANI AMBROSIO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	YOSHIKAZU SAWADA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora MARIA MORAIS DOS SANTOS indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 09 e 110 dos autos.
Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.
Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.
Após, conclusos.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.
RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	:	2005.61.19.008038-2 REOMS 285835
ORIG.	:	6 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A	:	CLAUDEONOR DE OLIVEIRA
ADV	:	ELISABETE ARRUDA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALEXANDRE AZEVEDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR	:	JUIZ FED CONV RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Juiz Federal Convocado Rafael Andrade de Margalho (Relator): Trata-se de Remessa Oficial de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Gerente Executivo de Benefícios do INSS em Guarulhos - SP, o MM Juiz a quo concedeu parcialmente a segurança para determinar que o INSS não cesse o pagamento do benefício sem antes realizar perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde do impetrante e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso.
Sem recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.
O MPF opinou pelo desprovimento da remessa oficial, mantendo-se na íntegra a r. sentença.
Passo ao exame.
Ressalte-se, inicialmente, que a presente ação objetiva a concessão de ordem que induza a autoridade coatora a suprir sua omissão.

Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.
A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação.
Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.
A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.
Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do exame do pedido objeto deste writ, o que denuncia a omissão do impetrado.
Portanto, bem agiu o MM. Magistrado a quo ao conceder parcialmente a segurança.
Neste passo, importa notar que a impossibilidade jurídica de se prostrar ou desconstituir as conseqüências satisfativas do provimento concedido nestes autos, evidenciam a perda do objeto deste recurso e fazem desaparecer o interesse no prosseguimento do feito, autorizando-se, em conseqüência, sua extinção.
Sendo assim, julgo prejudicada a presente remessa oficial.
Intimem-se. Oficie-se.
Baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2005.61.26.003906-7 AC 1235116
ORIG.	:	1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TRINDADE VANZEI MILAN
ADV	:	SERGIO FERNANDES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ FED CONV RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Recebo a conclusão.
Trata-se de agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão que, monocraticamente, deu provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, afastando a condenação da autarquia federal à majoração do coeficiente da pensão por morte, pleiteado nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.
A r. decisão agravada foi publicada em 05/12/2007, sendo que a parte interpôs o presente agravo legal em 11/12/2007.
Passo ao exame.
O parágrafo 1ºdo artigo 557do Código de Processo Civil, determina que:
"§1º- Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento." (destaque nosso)
Assim, verifica-se que o presente agravo foi interposto intempestivamente, daí porque não conheço do recurso.
Aguarde-se o decurso dos prazos recursais.
Após, na ausência de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.044985-8 AG 299885
ORIG.	:	200461190003991 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA GONCALVES DA SILVA PARDINHO e outros
ADV	:	LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER
PARTE R	:	ZILMA TOSTA DE OLIVEIRA e outros
ADV	:	FLAVIA SILVEIRA DE CAMARGO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que recebeu o recurso de apelação interposto em face da sentença que confirmou a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo.
Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.
Sustenta o agravante que o recurso de apelação deveria ter sido recebido no duplo efeito.
O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).
Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.
Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.
Inicialmente, assevero que no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".
Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).
Ademais, a existência da chamada remessa oficial hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97 não é óbice à concessão antecipada de benefício previdenciários.
Cumpre ressaltar que não se discute nessa esfera recursal o intento da parte em executar provisoriamente parcelas em atraso, mas tão-somente a tutela, antecipadamente concedida, para assegurar a imediata implantação do benefício.
A decisão que defere - ainda que no bojo da sentença - a antecipação da tutela, convalida-se até que sobrevenha decisão de mérito contrária à medida antecipatória, quando observar-se-á a revogação tácita, ou até mesmo expressa, da medida.
No mais, por se tratar de verba equiparada a alimentos para assegurar a subsistência, justifica-se a incidência, na espécie, do artigo 520, II, do Código de Processo Civil que não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas as verbas alimentares definidas na esfera cível familiar.
Além disso, por força do também artigo 520 do Código de Processo Civil, no seu inciso VII, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, a apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela - confirmação esta que deve ser entendida de forma ampla a abarcar a medida concedida naquele ato e que não deixa de ser uma confirmação - é somente recebida no seu efeito devolutivo.
Nesse sentido é a jurisprudência:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. EFEITOS.
- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.
- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela.
- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(STJ, REsp. 648886/SP, 2ª Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, v.u., DJ 06/09/2004, pág. 162)
Dessa forma, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.
Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.
Comunique-se ao D. Juízo a quo.
Intimem-se.
Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.097471-0 AG 317220
ORIG.	:	0700000331 2 Vr IBITINGA/SP
AGRTE	:	JOSEFA ANTONIA DE CARVALHO
ADV	:	ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do auxílio-doença.
Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.
Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.
O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).
Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.
Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.
Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".
Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).
Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.
O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.
No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.
No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.
Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.
No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.
Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.
Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a imediata concessão do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.
Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.
Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.00.099377-7 AG 318513
ORIG.	:	200761830067974 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MARIA APARECIDA DA COSTA ASSIS
ADV	:	BRUNO ROMANO LOURENÇO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.
O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).
Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.
Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.
Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".
Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).
Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.
O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.
No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.
No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.
Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.
No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.
Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.
Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.
Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.00.099492-7 AG 318582
ORIG.	:	0700001645 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE	:	ANA PAULA ALVES
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Reitere-se a intimação à agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte final da decisão proferida nas fls. 56/57, declarando a autenticidade das cópias acostadas ao agravo de instrumento, sob pena de reconsideração da referida decisão e negativa de seguimento ao recurso.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.00.101111-3 AG 319776
ORIG.	:	0700002501 1 Vr IGARAPAVA/SP
AGRTE	:	CARLOS PIRES DE ARAUJO
ADV	:	CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Recebo a conclusão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Nos termos do artigo 527, II, do CPC, houve por bem este Relator convertê-lo em agravo retido, uma vez não atender às hipóteses que ensejam a obrigatoriedade de conhecimento do agravo de instrumento.
Dispõe o referido artigo que:
"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:
I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;
..."
No caso dos autos, verifico que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não foi atendido ante a ausência da prova indiciária que ensejaria a concessão do benefício pleiteado.
De qualquer maneira, é dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).
Destarte, o legislador cuidou de alterar o parágrafo único do sobredito artigo 527, do Código de Processo Civil, adaptando-o à nova realidade, cuja regra é o regime de retenção do recurso.
O objetivo precípuo do operador do direito deve ser o de buscar maior agilização do feito, sem que se prescinda dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tão-somente, diferindo no tempo a apreciação de questões não prejudiciais ao recurso.
O referido parágrafo único está assim redigido:
"Parágrafo Único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."
No caso dos autos, entendo que a decisão exarada na fl. 57, que converteu o agravo de instrumento em retido, não merece reparos.
Portanto, superada a possibilidade de reconsideração pelo próprio relator, verifica-se da leitura da regra normativa que a decisão que determinar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido somente poderá ser reformada por ocasião do julgamento da apelação, em havendo reiteração do mesmo por parte do apelante.
Dessa forma, tendo em vista que mantenho a decisão da fl. 57, baixem os autos à vara de origem para que lá aguardem o desenvolvimento regular do processo.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.
RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.00.102393-0 AG 320725
ORIG.	:	200761140079022 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	ARNOBIO PEREIRA SANTOS
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deixou de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença.
Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.
O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).
Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.
Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.
Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.
Intimem-se.
Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.00.103351-0 AG 321428
ORIG.	:	0700001691 2 Vr AMPARO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	NEUSA APARECIDA VIDAL DE SOUZA
ADV	:	ROBERTO BALDON VARGA (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.
O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).
Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.
Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.
Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.
Intimem-se.
Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.003161-3 AG 324928
ORIG.	:	0700001378 3 Vr MATAO/SP 0700074634 3 Vr MATAO/SP
AGRTE	:	MARIA DO CARMO BENTO
ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS que compute corretamente os tempos de serviço compreendidos entre 10/04/1976 e 17/08/1977, entre 17/08/1977 e 08/10/1977 e entre 09/10/1977 e 31/03/1978 laborados como empregada doméstica.
Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.
Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida antecipatória, uma vez que há nos autos cópias das anotações constantes na CTPS, bem como outros documentos que comprovam a atividade laboral nos períodos pleiteados.
O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).
Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.
Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.
Inicialmente, assevero que no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".
Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, Rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).
Ademais, a existência da chamada remessa oficial hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97 não é óbice à concessão de benefícios previdenciários.
O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.
No mais, cumpre salientar que a profissão de empregado doméstico somente foi reconhecida com a edição da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, momento em que a atividade passou a projetar direitos trabalhistas, entre os quais, a própria obrigatoriedade de anotação do contrato de trabalho em CTPS.
No que pertine ao reconhecimento do tempo de serviço pleiteado, a r. decisão agravada merece reforma, uma vez que são relevantes os fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final, bem como, verossímeis os argumentos trazidos pela autora, pois os documentos acostados aos autos comprovam que os períodos compreendidos entre 10/04/1976 e 17/08/1977, entre 17/08/1977 e 08/10/1977 e entre 09/10/1977 e 31/03/1978, foram laborados como empregada doméstica e devidamente registrados na CTPS.
Destarte, ainda que tais períodos não constem nos dados cadastrais da autarquia, não pode a mesma se furtar ao reconhecimento do tempo de serviço anotado na CTPS, ainda que não constem os recolhimentos respectivos, uma vez que se trata de documento do trabalhador hábil ao reconhecimento de tempo de serviço, sendo que o recolhimento das contribuições é de responsabilidade do empregador.
Por esses motivos, concedo parcialmente a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para assegurar à agravante que tenha os períodos compreendidos entre 10/04/1976 e 17/08/1977, entre 17/08/1977 e 08/10/1977 e entre 09/10/1977 e 31/03/1978 computados como tempo comum, para que somados ao tempo comum apurado pelo órgão previdenciário redunde na concessão do benefício, caso preenchidos os demais requisitos.
Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.
Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.
Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.
Comunique-se ao D. Juízo a quo.
Intimem-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.003494-8 AG 325105
ORIG.	:	0700004126 3 Vr ATIBAIA/SP 0700164979 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	FRANCISCA AMELIA DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	RENATA ZAMBELLO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício de pensão por morte.
Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.
O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).
Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.
Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.
Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.
Intimem-se.
Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.003618-0 AG 325166
ORIG.	:	0800000046 2 Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE	:	THIAGO RUIZ GUTIERREZ RIBEIRO
ADV	:	CELIA MARIA BINI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.
Assim, providencie o patrono do agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.
Intime-se
São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.003637-4 AG 325591
ORIG.	:	0500001496 1 Vr BARIRI/SP 0500041805 1 Vr BARIRI/SP
AGRTE	:	JESUS DE NAZARE OREFICE DE CAMARGO
ADV	:	PASCOAL ANTENOR ROSSI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou ao autor que providenciasse o recolhimento da taxa judiciária e da contribuição devida à Carteira de Previdência dos advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.
O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).
Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.
Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.
Inicialmente, cumpre-nos salientar que a redação atual do art. 128 da Lei 8.213/91, dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, não mais contempla a isenção de custas judiciais concedida na redação originária. Deste modo, salvo quando concedida a gratuidade da justiça, disciplinada pela Lei nº 1.060/50, não há mais isenção de custas no âmbito dos feitos previdenciários em geral.
Muito embora não opere com efeitos retroativos, o direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição. Para seu deferimento, o próprio STF já afirmou que basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família - artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (RE nº 205029-6/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, um., DJU 7.3.97, p. 5.416).
Essa norma atende ao espírito da Constituição, que deseja ver facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).
Não obstante, entendo oportuno deixar ressaltado que, não só a outra parte pode impugnar a concessão de tal benefício (sendo seu o ônus de provar que o beneficiário da gratuidade da justiça não preenche os requisitos do art. 7º da Lei nº 1.060/50), mas o benefício também poderá ser revogado, independentemente de provocação da outra parte, se for verificado que a concessão era indevida, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.060/50.
Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A do, art. 557 do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, e defiro pedido de gratuidade da justiça formulado nos termos disciplinados pela Lei nº 1.060/50.
Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.
Comunique-se ao D. Juízo a quo.
Intime-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.004260-0 AG 325623
ORIG.	:	0700001895 2 Vr MOCOCA/SP 0700077080 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE	:	LUIZ CARLOS SOARES
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.
Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.
O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).
Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.
Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.
Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".
Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).
Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.
O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.
No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.
No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.
Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.
No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.
Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.
Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono do agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.
Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.
Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

SUBSECRETARIA DA OITAVA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

RETIFICAÇÃO

NA ATA DE JULGAMENTO DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 28 DE JANEIRO DE 2008, PUBLICADA EM 14 DE FEVEREIRO DE 2008, AS DECISÕES CORRETAS, E NÃO COMO CONSTARAM, REFERENTES AOS FEITOS ABAIXO RELACIONADOS, SÃO AS SEGUINTES:

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 28 DE JANEIRO DE 2008.

EM MESA AG-SP 181926 2003.03.00.037081-1(200161260140344) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE	:	CONCEICAO APARECIDA SOARES DE MELO
ADV	:	ROMEU TERTULIANO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 204858 2004.03.00.018890-9(200161260141038) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE	:	BENEDICTA NAIR LISBOA NEVADA e outros
ADV	:	ROMEU TERTULIANO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1120484 2006.03.99.021444-8(9800000687) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA GEACCHETTO TEOTONIO
ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 719130 2001.03.99.037866-6(0000000958) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GUERINO DEROIDE
ADV	:	JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
Presidente do(a) Oitava Turma, em exercício

PEDRO BONASSI NETO
Secretário(a) do(a) Oitava Turma

SUBSECRETARIA DA NONA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC.	:	2006.61.13.000013-1 AC 1259070
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALZIRA APARECIDA MATEUS OLIVEIRA
ADV	:	GABRIELA CINTRA PEREIRA
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.202
Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da Autora (fls. 197/201), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.
Prazo, 60 (sessenta) dias.
Intime-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D22.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.61.25.000384-1 AC 967961
ORIG.	:	1 Vr OURINHOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CYRILLO SILVA
ADV	:	JOSE BRUN JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.158
Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 152/153), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.
Prazo, 60 (sessenta) dias.
Intime-se.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CEF.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.000421-0 AG 322914
ORIG.	:	0700002745 3 Vr MOGI GUACU/SP 0700195970 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	CELSO DE OLIVEIRA MUNIZ
ADV	:	MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.153/155
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida nos autos de ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 12/04/2005 e suspenso por alta médica concedida em 12/11/2005.
Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme documentos que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.
Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória discutida.
Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.
No caso concreto, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.
Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.
Conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o agravante foi beneficiário de auxílio-doença nos períodos de 31/07/2003 a 30/09/2003 e de 12/04/2005 a 12/11/2005, sendo indeferida a sua prorrogação em 13/12/2005, diante da conclusão contrária da perícia médica, conforme demonstra a comunicação de decisão juntada às fls. 121. Interposto recurso à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, restou mantida a decisão recorrida na esfera administrativa (fls. 125/130).
Por outro lado, os exames e atestados médicos indicando que o agravante padece de deficiência auditiva neurossensorial bilateral (CID10 H91) e episódio depressivo (CID10 F32.2) são de 22/04/2004, 07/06/2004, 30/08/2004, 11/04/2005, 22/06/2005 e 21/12/2005 (fls. 33, 34, 36, 38, 45, 46 e 47), sendo que os demais documentos apresentados nada esclarecem acerca da alegada incapacidade para o trabalho.
Dessa forma, inexiste no presente momento processual prova inequívoca acerca do atual estado de saúde do agravante, apta a justificar o restabelecimento do benefício pleiteado.
Afigura-se, pois, indispensável a regular instrução do feito, com o deslinde probatório e com vistas a se apurar a permanência do estado de saúde que justificou a concessão do benefício, bem como o caráter temporário da moléstia, o grau de limitação da capacidade laboral, bem como a possibilidade ou não de reabilitação funcional, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória.
Ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2001.61.83.000543-7 AC 1117408
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	EDIVALDO GHIRAO LOPES
ADV	:	WILSON MIGUEL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JANDYRA MARIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.216
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.
A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada.
Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.
Intime-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.000583-3 AG 323009
ORIG.	:	0700147063 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0700002124 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ROBERTA APARECIDA CAMPARDO
ADV	:	JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.40/42
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 24/04/2007 e suspenso por alta médica concedida em 30/09/2007.
Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.
Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.
Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da persistência da situação de incapacidade laborativa do(a) agravado(a) decorrente da sua condição de portador(a) de osteoporose com fraturas, lumbago com ciática e cervicobraquialgia (CID10 M81.4, M54.4, M53.1 e M80.8), conforme demonstram os atestados médicos e exames juntados (fls. 31), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.
Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.000589-4 AG 323016
ORIG.	:	0700000010 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE	:	IRACIL RAMOS GOMES
ADV	:	MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.30/33
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu o curso do processo por 60 (sessenta) dias e determinou a comprovação do requerimento do benefício perante o INSS e que este, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo do pedido, foi negado ou não foi apreciado pela autoridade administrativa, em autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade.
Sustenta a agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso do autor ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Além do mais, tal posição foi adotada quando já instaurado o litígio, com a apresentação de contestação pelo réu, cuja cópia junta aos presentes autos (fls. 21/25), restando configurada sua resistência em conceder o benefício pleiteado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.
Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.
O efeito suspensivo merece deferimento.
Em suas razões, sustenta a autora ser desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.
Penso que a questão não está bem colocada.
Tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.
É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada a resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.
O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.
Está correta a decisão quando determina que se comprove o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.
O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.
Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.
A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.
A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o(a) apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.
É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.
No entanto, não deve ser adotado esse procedimento em processos já em tramitação, em que o réu contesta o mérito da pretensão aduzida na petição inicial, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária.
Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 558, caput, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se o agravado para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.03.99.000658-2 AC 912010
ORIG.	:	0100000232 1 Vr IPAUCU/SP
APTE	:	RUBENS DE ANDRADE
ADV	:	JOSE BRUN JUNIOR
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.236
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.
A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada.
Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.
Intime-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	2005.60.07.000913-0 REOAC 1215848
ORIG.	:	1 Vr COXIM/MS
PARTE A	:	NAYANE REGONHA BRAGA incapaz
REPTE	:	ORLANDO BRAGA FILHO
ADV	:	JAIRO PIRES MAFRA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZA CONCI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.169
Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que pai da autora possui vínculo com a Empresa Paulista de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., desde 13.12.2007, percebendo, em janeiro/2008, salário mensal de R$ 584,95 (quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).
Diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos.
Int.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.000946-2 AG 323311
ORIG.	:	0700003716 4 Vr LIMEIRA/SP 0700276220 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE	:	MARCIA MARIA CORREA FLORES DE OLIVEIRA
ADV	:	MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.79/82
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 22/11/2005 e suspenso por alta médica concedida em 28/02/2007.
Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.
Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.
Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.
O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que o(s) atestado(s) médicos juntados (fls. 65 e 67) evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de seqüela de AVC (lesão + F.I.P. esq., Hemiparesia dir., maior dificuldade compreensão linguagem) - CID10 I69, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.
Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.
Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:
"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."
No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:
"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.
§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput.".
Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.
Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.001101-8 AG 323415
ORIG.	:	200761190003542 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	ILDA SILVA ALMEIDA DE ANDRADE
ADV	:	LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.75
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.001113-4 AG 323425
ORIG.	:	200761120130927 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	ARNALDO CANDIDO DE ALMEIDA
ADV	:	MARCELO BARBOSA NOVAIS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.96/98
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 23/10/2002 e suspenso em 12/04/2007.
Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.
Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.
Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.
Neste passo, a decisão que defere ou indefere a tutela antecipada contém provimento oriundo de cognição sumária envolvendo os pressupostos de sua admissibilidade, lastreada em juízo de probabilidade acerca do mérito da pretensão e com vistas a antecipar seus efeitos, não se confundindo com a tutela cautelar.
No caso presente, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória pleiteada.
Dos documentos que instruem o agravo resulta a verossimilhança das alegações formuladas. Os atestados e os exames de fls. 43/57 e 85 demonstraram que o agravante é portador de seqüela de fratura no cotovelo direito, com osteomielite crônica e rigidez articular, de tal forma que se encontra inapto para o trabalho em razão das restrições impostas pelas enfermidades apresentadas.
Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravante, sem efeito retroativo, até o pronunciamento definitivo da Turma.
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.001153-5 AG 323443
ORIG.	:	0700002009 1 Vr NOVA ODESSA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CARLOS APARECIDO NOCHELI
ADV	:	SANDRA MARIA TOALIARI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.35/37
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 16/12/2006 e suspenso por alta médica concedida em 16/01/2007.
Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.
Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.
Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da persistência da situação de incapacidade laborativa do(a) agravado(a) decorrente da sua condição de portador(a) de lombociatalgia crônica e claudicação neurogênica com protusão discal de L5-S1 e cervicobraquialgia crônica com radiculopatia C5, além de fratura de rádio distal D com dor e limitação por artrose pós traumática, conforme demonstram os atestados médicos e exames juntados às fls. 27/32, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.
Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.001173-0 AG 323454
ORIG.	:	0700001126 2 Vr PORTO FELIZ/SP 0700077222 2 Vr PORTO FELIZ/SP
AGRTE	:	ADILSON SANNA
ADV	:	LUCIO LEONARDI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.312/316
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos de ação ordinária visando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço integral de que o agravante era titular, concedida em 17/04/2000 e suspensa em 01/11/2007 em razão de irregularidade no processo concessório do benefício, após a realização de auditagem na qual se constatou o enquadramento indevido dos períodos de 01/03/1977 a 31/01/1984, 01/10/1986 a 07/02/1991, 05/05/1993 a 30/07/1993 e 01/08/1997 a 19/12/1997 como tempo de atividade especial, com o que reduzido a 25 anos, 08 meses e 06 dias o tempo de serviço na data da DER, tempo esse insuficiente à concessão do benefício.
Sustenta o agravante, em síntese, que a conduta da autarquia fere o princípio do contraditório e do devido processo legal, sendo que somente poderia cancelar ou suspender o benefício após esgotadas todas as vias recursais administrativas. Alega que sequer foi aberta oportunidade para comprovar por outros meios o efetivo exercício da atividade insalubre, já anteriormente reconhecida pelo próprio instituto, deixando-o privado dos rendimentos básicos para a sua sobrevivência, ante a natureza eminentemente alimentar do benefício. Pede a antecipação da tutela recursal a fim de ver restabelecido o benefício até a decisão final na via judicial.
Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.
A antecipação da tutela recursal merece ser deferida.
Cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.
Dos documentos que instruem o agravo vislumbra-se, a priori, a existência de prova inequívoca acerca da verossimilhança do pedido.
O processo administrativo que culminou com o cancelamento do benefício de aposentadoria concedido ao agravante tem natureza sancionatória e está submetido às normas constitucionais do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, não havendo, nessa parte, discricionariedade do administrador, mas sim atividade administrativa vinculada.
Tratando-se, pois, de processo administrativo, ao administrado deve ser oportunizada a manifestação sobre todos os atos do processo administrativo, produzindo sua defesa e participando da fase probatória com os recursos e meios a ela inerentes, como quer a Constituição Federal, só possível dentro do contraditório.
É corolário da ampla defesa que aquele que for "litigante" em processo administrativo tem que ser defendido por advogado. Caso não o tenha, caberá à autoridade que conduz o processo nomear-lhe defensor dativo. É direito do "acusado" ou "litigante", mesmo em sede administrativa, produzir defesa técnica, inerente ao conceito de ampla defesa.
No caso dos autos, os documentos acostados autos permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício e que culminou com o seu cancelamento ocorreu sem o devido exaurimento do processo administrativo, na medida em que a suspensão dos pagamentos se deu antes mesmo de ser apreciada a defesa escrita apresentada pelo segurado no âmbito da gerência executiva responsável pela auditoria, impedindo o exercício do contraditório e a ampla defesa em sua plenitude, motivo este ensejador da verossimilhança do pedido deduzido.
A garantia constitucional do devido processo legal em sede administrativa constitui pressuposto da regularidade formal da atividade da administração e implica a estrita observância do contraditório e da ampla defesa de forma abrangente, em todos os seus termos, na esteira da remansosa jurisprudência consolidada pelo Excelso Pretório, a teor dos arestos que transcrevo:
"PROVENTOS DA APOSENTADORIA - ALTERAÇÃO. A alteração de proventos da aposentadoria pressupõe a instauração de processo administrativo no qual assegurado ao servidor aposentado o lídimo direito de defesa. Descabe à Administração Pública, a pretexto de corrigir situação irregular, adotar procedimento unilateral, desprezando os contornos próprios ao devido processo."
(STF - AI-AgR - Ag.Reg. no Agravo de Instrumento, Processo: 217849 UF: SC - Santa Catarina, Relator(a) Marco Aurélio, DJ 30-04-1999 PP-00005 EMENT VOL-01948-04 PP-00747)
"PROCESSO ADMINISTRATIVO - RESTRIÇÃO DE DIREITOS - OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW" (CF, ART. 5º, LV) - REEXAME DE FATOS E PROVAS, EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. RESTRIÇÃO DE DIREITOS E GARANTIA DO "DUE PROCESS OF LAW".
- O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida estatal - que importe em punição disciplinar ou em limitação de direitos - exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina.
- Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório, mesmo que o apelo extremo tenha sido deduzido em sede processual penal."
(STF - Classe: AI-AgR - Ag.Reg. no Agravo de Instrumento, Processo: 241201 UF: SC - Santa Catarina, Relator(a) Celso De Mello, Fonte DJ 20-09-2002 PP-00109 EMENT VOL-02083-03 PP-00589)
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. C.F., art. 5º, LV.
I. - Gratificação incorporada à pensão, julgada esta, pelo TCU, sob o ponto de vista de sua legalidade. Sua ulterior redução por ato da Administração, sob color de que a gratificação fora majorada em procedimento administrativo irregular. A redução da gratificação, entretanto, somente poderia ocorrer num procedimento administrativo com observância do contraditório ou do devido processo legal administrativo. C.F., art. 5º, LV. Precedentes.
II. - Agravo não provido.
(STF - RE-AgR - Ag.Reg. no Recurso Extraordinário Processo: 421835 UF: DF - Distrito Federal Órgão Julgador:
Fonte DJ 03-12-2004 PP-00047 EMENT VOL-02175-05 PP-00823 Relator(a) Carlos Velloso)
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. INTERESSES INDIVIDUAIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL.
Para a anulação do ato administrativo que tenha repercutido no campo de interesses individuais é necessária a instauração do devido processo legal. Precedente.
Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF - RE-AgR - Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Processo: 469479 UF: PI - Piauí, Fonte DJ 27-10-2006 PP-00060 EMENT VOL-02253-05 PP-00961, Relator(a) Eros Grau)
De outra parte, também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, o que não lhe permite aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
Presentes os requisitos do artigo 273, caput do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao agravante, suspendendo os efeitos do ato administrativo de cancelamento até que seja propiciado ao agravante o acesso às instâncias recursais administrativas previdenciárias, observado o devido processo legal administrativo.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo , intimando-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.001178-0 AG 323458
ORIG.	:	200761080038458 3 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JORGINA FRANCISCA SOBRINHO
ADV	:	MARCOS PAULO ANTONIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.61/63
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 31/12/1998 e suspenso por alta médica concedida em 08/05/2007.
Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.
Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.
Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da persistência da situação de incapacidade laborativa do(a) agravado(a) decorrente da sua condição de portador(a) de doença degenerativa da coluna, caracterizada por Osteofitose e Discopatia, Hipertensão Arterial e Síndrome Depressiva, conforme demonstra o laudo médico pericial (fls. 45/53), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.
Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.001199-7 AG 323479
ORIG.	:	0700002992 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	JOSE ANTONIO VIEIRA
ADV	:	LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.35/38
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória, initio litis, requerida nos autos de ação versando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, considerando haver comprovado sua qualidade de segurado, contar com a carência necessária para a obtenção do benefício e se encontrar incapacitado(a) para o trabalho, conforme documentos juntados, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.
Feito o breve relatório, decido.
Da consulta aos dados constantes do Sistema Único de Benefícios e do CNIS - Cadastro Único de Informações Sociais (DATAPREV), que ora se junta aos autos, constata-se que o agravante esteve em gozo de auxílio-doença no período de 24/05/2002 a 29/05/2002, com o posterior retorno às atividades laborais, assim permanecendo até a presente data, sendo que não houve o requerimento administrativo de concessão do benefício agora postulado.
A realidade evidencia que se tornou hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.
É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada a resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.
O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.
Assim, impõe-se, como medida de eqüidade, a suspensão do processo para que a parte promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.
O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.
Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.
A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.
A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não colide com tal entendimento. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não excluem a atividade administrativa.
É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.
Esclareça-se que o processo se encontra na fase inicial, daí porque viável a provocação da atividade administrativa sem prejuízo da parte, que poderá ter antecipado o acesso ao bem da vida almejado.
No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo por prazo razoável, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.
Diante do exposto, determino a SUSPENSÃO do curso do processo originário do presente recurso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo do benefício perante a agência local do INSS, como forma de comprovar o interesse de agir na lide, após o qual caberá a reapreciação do requerimento de concessão de tutela antecipada formulado.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.001206-0 AG 323494
ORIG.	:	0700001835 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700133282 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	OSMAR APARECIDO FAGUNDES DA SILVA
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.40/43
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para o(a) agravante comprovar o requerimento administrativo do benefício, sob pena de indeferimento da inicial, nos autos de ação versando a concessão de aposentadoria por invalidez.
Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.
Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.
O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.
É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.
O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.
Assim, impõe-se, como medida de eqüidade, a suspensão do processo para que a parte autora promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.
O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.
Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.
A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.
A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não exclui a atividade administrativa.
É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Não seria de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e judiciária.
No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo por prazo razoável, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.
Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 558, caput do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo para SOBRESTAR o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo do benefício perante a agência local do INSS, como forma de comprovar o interesse de agir na lide.
Comunique-se ao Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2002.61.83.001229-0 AC 1228305
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
ADV	:	MAURO SIQUEIRA CESAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.276
Fls. 272/274 - Dê-se ciência ao apelado.
Intime-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097A.017E.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.20.001271-2 AC 1235979
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	RUBENS CASTELLO BRANCO CRUZ
ADV	:	CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.56
Fls. 52/54: Cumpra-se a parte final do provimento de fls. 47/49, devendo o Juízo de origem apreciar a documentação trazida pela parte autora.
Intime-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.001277-1 AG 323543
ORIG.	:	0700001870 1 VR MOCOCA/SP 0700073081 1 VR MOCOCA/SP
AGRTE	:	MARIA DA PENHA DA SILVA FRANCELINO
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.73/75
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DA PENHA DA SILVA FRANCELINO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.
A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.
Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.
A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.
Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.
Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.
Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.
Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.001283-5 AC 997671
ORIG.	:	0400000093 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE	:	OLGA MANCANO EVANGELISTA
ADV	:	ATINOEL LUIZ CARDOSO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.83
Converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício ao INSS, a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do inteiro teor do procedimento administrativo referente ao NB: 41/105.728.882-6 (fl. 27).
Cumpra-se.
Após satisfeita a determinação supra, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.001290-4 AG 323576
ORIG.	:	0700074614 1 Vr TAQUARITINGA/SP 0700002048 1 Vr TAQUARITINGA/SP
AGRTE	:	MARIA APARECIDA MONTEIRO PAGLIUSO
REPTE	:	MARCIA MARIA PAGLIUSO
ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.80/83
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos de ação em que se postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.
Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida excepcional, considerando restar demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício, bem como o risco de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.
Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.
A antecipação da tutela recursal é de ser deferida.
Cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.
No caso dos autos, verifica-se presente a verossimilhança do pedido, considerando a demonstração do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade postulado.
Inicialmente, considerando que a data da filiação da agravante é anterior a 24 de julho de 1991, submete-se à carência prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91.
Dos documentos formadores do instrumento, dessume-se que a agravante completou 60 (sessenta) anos em 21/01/1986.
Por outro lado, na esfera administrativa, considerada a CTPS apresentada (fls. 47/52), foram apurados 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço. Ou seja, à época do requerimento administrativo, a agravante contava com 71 (setenta e uma) contribuições recolhidas (fls. 57 e 64), cumprindo, assim, a carência de 60 (sessenta) contribuições exigidas.
Dessa forma, pela regra de transição estabelecida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a agravante preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sem que a perda da qualidade de segurada constitua óbice à percepção do benefício, tendo em vista que a Lei nº 10.666/03, no § 1º de seu artigo 3º, dispôs no sentido de que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição exigido para efeito de carência na data do requerimento.
Frise-se que a data do requerimento não pode ser tida como um terceiro requisito para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mas tão somente a idade e o número de meses de contribuições a serem implementados.
A nova redação do referido artigo 142, instituída pela Lei nº 9.032/95, eliminou tal distorção, ao excluir de seu texto a consideração do ano de entrada do requerimento como fator determinante para o enquadramento na tabela, constante em sua redação original, em atenção ao primado do direito adquirido.
Dessa linha não destoa a Jurisprudência, consoante os arestos seguintes:
"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - APOSENTADORIA POR IDADE - CONTRIBUIÇÕES - ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91.
- O segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/91 se encontra protegido por norma transitória constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que requer, para aqueles que implementaram as condições necessárias à obtenção do benefício no ano de 1998, a comprovação de 102 (cento e dois) recolhimentos (Precedente).
- Recurso não conhecido."
(STJ - Quinta Turma - Recurso Especial - 410276 - Processo: 200200139062 UF: RS - Relator(a) FELIX FISCHER - Data Publicação 03/06/2002 - Data da decisão: 02/05/2002 Documento: STJ000435571 Fonte DJ :03/06/2002 PG:259)
"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - APOSENTADORIA POR IDADE - CONTRIBUIÇÕES - ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRESTAÇÕES VENCIDAS.
I - O segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/91 se encontra protegido por norma transitória constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que requer, para aqueles que implementaram as condições necessárias à obtenção do benefício no ano de 1998, a comprovação de 102 (cento e dois) recolhimentos (Precedente).
II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. Precedentes.
Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."
(STJ - Quinta Turma - RESP - 408485 - Processo: 200200109326 UF: RS - Relator(a) FELIX FISCHER Data Publicação 06/05/2002 Órgão Julgador: Data da decisão: 18/04/2002 Documento: STJ000431539 Fonte DJ :06/05/2002 PG:307)
Presentes os requisitos do artigo 273, caput do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da agravante, sem efeito retroativo, até o pronunciamento definitivo da Turma.
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa que fixo em R$ 100,00 por dia de atraso.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.001301-5 AG 323582
ORIG.	:	0700159586 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003603 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	VALDECIR SEBASTIAO DE ARAUJO
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA DE SANTA BÁRBARA D OESTE/SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.38/40
Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDECIR SEBASTIÃO DE ARAÚJO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.
A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.
Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.
A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.
Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.
Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.
Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.
Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.00.001302-7 AG 323583
ORIG.	:	0700154189 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003512 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	APARECIDA CHRISTINO ORTEGA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.67/70
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 16/11/2006 e suspenso por alta médica concedida em 23/04/2007.
Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.
Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.
Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.
O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que o(s) atestado(s) médicos juntados evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de protusão discal lombar (fls. 34/63), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.
Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.
Frise-se, por oportuno, que, conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o(a) agravante foi submetido(a) a exame médico na esfera administrativa em 24/05/2007, 19/07/2007 e 29/11/2007, porém teve negada a prorrogação do benefício diante da conclusão contrária da perícia médica.
Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:
"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."
No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:
"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.
§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput.".
Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.
Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.001342-8 AC 562525
ORIG.	:	9900000025 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE	:	JAN JUCHIMIUK e outros
ADV	:	GUILHERME SODERI NEIVA CAMARGO
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI
APTE	:	JOAO BAPTISTA DE SA
ADV	:	GUILHERME SODERI NEIVA CAMARGO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JAIME DE CARVALHO NEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.181
Tendo em vista o teor da certidão de fl. 180, determino a suspensão do presente feito, tão-somente quanto à co-autora Joeli Maria Devitte, com fundamento no inciso II do art. 265 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo legal.
Findo o prazo, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.001423-8 AG 323640
ORIG.	:	0700002869 2 VR MOGI GUACU/SP 0700196620 2 VR MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	VALDETE FIGUEIRA RODRIGUES (= OU > DE 60 ANOS)
ADV	:	ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.43/45
Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDETE FIGUEIRA RODRIGUES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.
A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.
Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.
A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.
Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.
Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.
Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.
Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.001450-0 AG 323674
ORIG.	:	0700001813 2 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0700083672 2 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	FERNANDA KIMBERLY FIALHO DA SILVA INCAPAZ
REPTE	:	MARIA APARECIDA ARAGAO DA SILVA
ADV	:	GILSON BENEDITO RAIMUNDO
ORIGEM	:	JUÍZO DE DIREITO 2ª VARA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.35/37
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por : FERNANDA KIMBERLY FIALHO DA SILVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.
Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.
A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.
Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.
A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.
Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.
A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.
Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da eqüidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.
Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.
Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2001.61.26.001460-0 AC 876305
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	JOSE NELSON ROSSETTI e outros
ADV	:	ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.125
Tendo em vista o teor da certidão de fl. 124, determino a suspensão do presente feito, tão-somente quanto à co-autora Eudagoberto João Gianlourenço, com fundamento no inciso II do art. 265 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo legal.
Findo o prazo, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.001601-6 AG 323792
ORIG.	:	0500003744 1 Vr ORLANDIA/SP 0500035615 1 Vr ORLANDIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CARLOS CEZAR PASSALIA
ADV	:	RODRIGO ANTONIO ALVES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.52
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.001622-3 AG 323807
ORIG.	:	200761270049625 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	ANA PAULA MADRINI
ADV	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.42/44
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA PAULA MADRINI contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.
A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.
Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.
A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.
Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.
Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.
Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.
Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.001627-2 AG 323812
ORIG.	:	0700134673 2 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003136 2 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	MIRIAN DAS NEVES
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUÍZO DE DIREITO 2ª VARA DE SANTA BÁRBARA D OESTE/SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.42/44
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MIRIAN DAS NEVES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.
A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.
Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.
A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.
Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.
Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.
Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.001678-8 AG 323845
ORIG.	:	0700001782 3 VR VICENTE DE CARVALHO/SP
AGRTE	:	JANDIRA DA SILVA SANTOS
ADV	:	RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA DE VICENTE DE CARVALHO/SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.71/73
Trata-se de agravo de instrumento interposto por JANDIRA DA SILVA SANTOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.
Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.
A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.
Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.
A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.
Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.
Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.
Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.
Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.001743-4 AG 323898
ORIG.	:	0700031421 1 Vr BRODOWSKI/SP 0700001248 1 Vr BRODOWSKI/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	LEONICE VILA e outros
ADV	:	ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.77/81
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a antecipação da tutela apenas em prol dos filhos menores, em ação versando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.
Sustenta a agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, alegando restar comprovado nos autos que na data do óbito o de cujus não detinha a qualidade de segurado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao agravo.
Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida.
Cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.
Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado.
Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls. 47. Considerando que o falecimento ocorreu em data ignorada e a certidão foi lavrada em 18/06/2007, aplica-se a Lei 8.213/1991.
O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.
No presente caso, os filhos menores de 21 (vinte e um) anos têm sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. Por isso, tinham a qualidade de dependente do segurado falecido.
A qualidade de segurado do falecido é a questão de direito controvertida neste processo.
As cópias da CTPS do de cujus (fls. 53/67) e as informações extraídas do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), ora juntadas aos autos, indicam vínculos empregatícios nos períodos de 09/07/1976 a 21/12/1976, 01/04/1977 a 20/08/1977, 01/02/1980 a 11/09/1981, 01/08/1983 a 07/06/1984, 01/11/1985 a 31/05/1986, 01/10/1987 a 30/07/1988, 01/08/1988 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 31/12/1991, 01/02/1992 a 30/12/1993, 01/06/1994 a 30/04/1995, 01/10/1995 a 28/02/2002 e 01/09/2002 a 30/09/2004.
Como se vê, o último vínculo empregatício comprovado nos autos encerrou-se em 30 de setembro de 2004, conforme documento de fls. 62, quando já vigia a Lei n. 8213/91, cujo art. 15 dispõe:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I- sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.
II - até 12 (doze) meses após a cessação de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, atualizado pelo Decreto 3.625, de 29 de novembro de 1999, cujos artigos 14 e 15, dispõem:
Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao do término dos prazos fixados no art. 13.
Art. 15. Para fins do disposto no artigo anterior, se o dia quinze recair no sábado, domingo ou feriado, inclusive o municipal, o pagamento das contribuições deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior.
Por estar desempregado, segundo as anotações contidas na CTPS, o período estende-se por mais 12 meses, nos termos do § 2º, do art. 15, da Lei 8213/91. Assim, manteria a qualidade de segurado até 16/11/2007.
Dessa forma, forçoso concluir que, quando foi lavrada a certidão de óbito (18/06/2007), o "de cujus" ainda mantinha a qualidade de segurado, resultando aos agravados o direito ao recebimento da pensão por morte pleiteada.
Por outro lado, verifica-se que, quando faleceu, o segurado também já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade rural.
Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991.
O segurado falecido já era inscrito na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.
O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.
O segurado falecido completou 60 anos em 05/11/2006, portanto, teria direito à aposentadoria por idade se comprovasse o cumprimento do período de carência de 150 (cento e cinqüenta) meses, ou seja, 12 (doze) anos e 6 (seis) meses.
As cópias da CTPS do de cujus (fls. 53/67) e as informações extraídas do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), ora juntadas, demonstram vínculos empregatícios, sendo apenas o primeiro em atividade urbana e os demais como trabalhador rural, cuja soma dos períodos resulta 19 (dezenove) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias, iguais a 234 (duzentos e trinta e quatro) meses.
Por esses motivos, na data do óbito, o falecido tinha direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por idade rural, restando demonstrado, também sob este prisma, o direito dos agravados ao recebimento da pensão por morte.
Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite aos agravados aguardarem o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento.
Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.
Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.001765-3 AG 323923
ORIG.	:	0700159019 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003594 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	AMARILDO BRAS GOMES CALHEIRO
ADV	:	SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA DE SANTA BÁRBARA D OESTE/SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.70/72
Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMARILDO BRAS GOMES CALHEIRO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.
A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.
Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.
A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.
Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.
Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.
Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	1999.61.16.001765-5 AC 560203
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIA MATTOSO DE OLIVEIRA
ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.250
Tendo em vista que a i. representante da parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para atendimento do despacho de fls. 235, e por outro lado, o Regimento Interno desta Corte - como o do E. Superior de Justiça e do E.Supremo Tribunal Federal - assenta que "a parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior (art. 296)."
Aguarde-se oportuna habilitação de herdeiros perante o Juízo a quo, a fim de preservar o devido processo legal e o contraditório no prosseguimento perante esta superior instância.
Intime-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0CH9.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.001776-8 AG 323933
ORIG.	:	0700001684 3 Vr JACAREI/SP 0700184015 3 Vr JACAREI/SP
AGRTE	:	MARIA DA PENHA AUGUSTO
ADV	:	RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.42/45
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 07/05/2007 e suspenso por alta médica concedida em 09/07/2007.
Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.
Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.
Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.
O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que o(s) exame(s) e atestado(s) médico(s) juntado(s) (fls. 31 e 33/35) evidencia(m), a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de insuficiência venosa crônica de membro inferior esquerdo e seqüela de úlcera (CID10 I83 e E11), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.
Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.
Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:
"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."
No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:
"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.
§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput.".
Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.
Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.001832-3 AG 323973
ORIG.	:	0700003184 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700140733 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	MARIA AMELIA DE JESUS VIEIRA
ADV	:	SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.46/49
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 14/12/2006 e suspenso por alta médica concedida em 02/05/2007.
Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.
Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.
Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.
O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que o(s) atestado(s) médicos e exame(s) juntados evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de hérnia discal L4-L5 (fls. 39/40), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.
Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.
Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:
"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."
No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:
"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.
§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput.".
Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.
Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.001923-6 AG 324001
ORIG.	:	0700002944 2 VR MOGI GUACU/SP 0700200605 2 VR MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	MARIA NORMA DAS NEVES DA ROCHA TEIXEIRA
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.65/67
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA NORMA DAS NEVES DA ROCHA TEIXEIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.
A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.
A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.
Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.
Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.
Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.
Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.001928-5 AG 324006
ORIG.	:	0700002819 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	LUZIA MARCELINO DE CARVALHO
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.79/82
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 17/06/2004 e suspenso por alta médica concedida em 01/07/2006.
Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.
Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.
Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.
O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que o(s) exame(s) e atestado(s) médico(s) juntado(s) (fls. 39/46, 52/53 e 55/59) evidencia(m), a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de Diabetes Mellitus, hipertensão essencial, dor lombar baixa, outras ganartroses primárias (CID10 M17.1), dor na coluna torácica (CID10 M54.6), reumatismo não especificado (CID10 M79.0), além de osteofitos marginais, escoliose lombar, bursite e tendinite do supra espinhal e redução do espaço discal posterior entre L5-S1, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.
Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.
Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:
"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."
No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:
"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.
§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput.".
Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.
Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.001971-6 AG 324106
ORIG.	:	0800000018 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800000601 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	JOSE NEPOMUCENO
ADV	:	SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.43/46
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 10/10/2000 e suspenso por alta médica concedida em 29/11/2007.
Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.
Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.
Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.
O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que o(s) atestado(s) médico(s) juntado(s) evidencia(m), a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de dor lombar baixa, outros deslocamentos discais intervertebrais especificados (lumbago devido a deslocamento de disco intervertebral), espondiloartrose e hérnia discal (fls. 25), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.
Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.
Frise-se, por oportuno, que, conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o(a) agravante foi submetido(a) a exame médico na esfera administrativa em 29/11/2007 e 23/01/2008, porém teve negada a manutenção do benefício diante da conclusão contrária da perícia.
Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:
"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."
No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:
"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.
§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput.".
Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.
Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.001990-0 AG 324123
ORIG.	:	0700100790 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0700002096 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE	:	AGENOR RODRIGUES DOS SANTOS
ADV	:	PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.107/111
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida nos autos de ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 25/04/2003 e suspenso por alta médica concedida em 16/01/2005.
Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme documentos que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.
Feito o breve relatório, decido.
Da consulta aos dados constantes do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que ora se junta aos autos, verifica-se que o agravante foi beneficiário de auxílio-doença nos períodos de 25/04/2003 a 20/06/2003 e de 08/08/2003 a 16/01/2005, tendo indeferida a sua prorrogação, diante da conclusão contrária da perícia médica, em 04/04/2005 e 11/04/2005. Observa-se, ainda, que os diagnósticos que embasaram a concessão do benefício foram os seguintes: Lumbago com ciática (CID M54-4), Outras espondiloses com radiculopatias (CID M47-2), Dorsalgia (CID M54) e Outros transtornos de discos intervertebrais (CID M51), sendo este último indicado nas duas oportunidades em que foi negada a prorrogação do benefício.
Por outro lado, a inicial do presente recurso requer o imediato restabelecimento do auxílio-doença, sustentando que o agravante passou a padecer de diversos males, sendo lamentável o seu quadro clínico, pois "sofre de hipertensão arterial (CID I 10), estando em tratamento desde 2004 (conforme documento médico em anexo), no entanto, sem resultados satisfatórios; padece também de neoplasia maligna dos testículos (CID C 62), possui alta taxa de colesterol, estando o mesmo acima do desejado; seu triglicérides também se encontra acima do desejável; em exame de sangue foi constatado taxa de glicemia e creatinina em valores quase acima do referencial; submeteu-se a to-

mografia computadorizada da coluna lombar onde restou diagnosticado discreta espondiloartrose lombar; hérnia discal L5-S1 lateralizado à direita e protusão discal L4-L5; padece também de outros deslocamentos discais invertebrais especificados (CID 51.2); de outras espondiloses com radiculopatias (CID M 47.2); sofre de lombaciatalgia com irradiação direita. Sente fortes dores na cabeça, tonturas, labirintites" (fls. 03/04).

Como se vê, os males dos quais o agravante alega padecer agora são diversos daqueles que ensejaram a concessão do auxílio-doença anteriormente, não havendo nos autos prova inequívoca acerca de seu atual estado de saúde, já que os exames e atestados médicos juntados aos autos (fls. 77/90) se referem ao período compreendido entre 15/05/2003 e 21/03/2005.

Dessa forma, penso que a questão não está bem colocada, sendo de rigor que requeira novamente a concessão do benefício na via administrativa, com base no seu quadro clínico atual.

A realidade evidencia que se tornou hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada a resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Assim, impõe-se, como medida de eqüidade, a suspensão do processo para que a parte promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não colide com tal entendimento. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não excluem a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Esclareça-se que o processo se encontra na fase inicial, daí porque viável a provocação da atividade administrativa sem prejuízo da parte, que poderá ter antecipado o acesso ao bem da vida almejado.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo por prazo razoável, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, determino a SUSPENSÃO do curso do processo originário do presente recurso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo do benefício perante a agência local do INSS, como forma de comprovar o interesse de agir na lide, após o qual caberá a reapreciação do requerimento de concessão de tutela antecipada formulado.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.002020-2 AG 324135
ORIG.	:	0700002699 1 VR MOGI GUACU/SP 0700193837 1 VR MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA DE FATIMA BATISTA DA SILVA
ADV	:	ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.70/72

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA DE FATIMA BATISTA DA SILVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da eqüidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.002139-5 AG 324181
ORIG.	:	0700000001 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE	:	PEDRO BEZERRA
ADV	:	MARCIO RODRIGUES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.42/46

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos de ação versando a concessão de auxílio-doença previdenciário e, ao final, a conversão para aposentadoria por invalidez.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, considerando contar com a carência para a obtenção do benefício e se encontrar incapacitado para o trabalho, conforme documentos juntados, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Aduz estar atualmente com a idade de 78 anos e ser portador de Insuficiência Cardíaca, Fibrilação Arterial Crônica e Cardiopatia Chagásica (Doença de Chagas), sendo que a recusa administrativa se deu porque não foi comprovada a qualidade de segurado. Porém, alega que o benefício não poderia ter sido negado sob esse fundamento porque, anteriormente, havia efetuado 75 (setenta e cinco) recolhimentos, no período de maio de 1977 a julho de 1983, e, após a nova filiação, contribuiu durante 06 (seis) meses, entre maio e outubro de 2007, readquirindo, dessa forma, a sua condição de segurado da Previdência Social. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico não se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória.

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os documentos formadores do instrumento não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Na esfera administrativa, a concessão do benefício foi indeferida sob o fundamento de não comprovação da qualidade de segurado (fls. 18).

Quanto à qualidade de segurado, o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, tem o seguinte teor:

"23 - A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade."

No presente caso, os documentos que instruem o agravo (fls. 24/33) demonstram que, inicialmente, o agravante foi filiado à Previdência Social, tendo efetuado 75 (setenta e cinco) recolhimentos entre maio de 1977 e julho de 1983, ocorrendo nova filiação em maio de 2007, a partir de quando contribuiu por mais 06 (seis) meses, ou seja, até outubro de 2007.

De outra parte, o atestado médico juntado às fls. 20 aponta o diagnóstico de Insuficiência Cardíaca, Fibrilação Arterial Crônica e Cardiopatia Chagásica (CID10 I50, I48 e B57), com a seguinte afirmação: "Relata tratamento desde 2002. Primeira consulta nesta clínica foi 23/05/2007".

Como se vê, há indícios da preexistência da moléstia à refiliação ao RGPS. Em outras palavras, não há, pelo menos por ora, prova inequívoca da manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade para o trabalho ou que a incapacidade laborativa resulta da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade.

Oportuno frisar que, ainda que após a refiliação o agravante tenha recolhido 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, não fará jus ao benefício se esta for posterior à incapacidade.

Como é cediço, a doença preexistente só enseja o deferimento de auxílio-doença se restar comprovado que a incapacidade laborativa resulta da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, nos termos do § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Nesse mesmo sentido é o entendimento adotado por esta Nona Turma, conforme julgado a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. REFILIAÇÃO.

1- Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte Autora que não cumpriu a carência, bem como não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade para o trabalho.

2- Incapacidade constatada em perícia médica realizada pelo INSS no procedimento administrativo originado do requerimento de auxílio-doença.

3- Ainda que se considerasse a refiliação da Autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua incapacidade.

4- A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante.

5- A Autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1046752, Processo nº 2005.03.99.032325-7 / SP, Nona Turma, Relator: Des. Fed. Santos Neves, DJU: 13/12/2007, Página: 614).

Dessa forma, afigura-se indispensável a regular instrução do feito, com o deslinde probatório com vistas a se apurar o início da doença, bem como se é de caráter temporário ou permanente e o grau de limitação da capacidade laboral, bem como se a incapacidade laborativa sobreveio da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória.
Ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.002179-6 AG 324211
ORIG.	:	200661190058320 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ELISA DAMIANA DA SILVA
ADV	:	LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.107/112
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a antecipação da tutela em ação versando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.
Sustenta a agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, alegando não estar comprovada a qualidade de dependente da agravada, que alega ter convivido em união estável com segurado falecido até a data da sua morte. Pede a concessão de efeito suspensivo ao agravo.
Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida.
Cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.
Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado.
Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls. 28. Considerando que o falecimento ocorreu em 30/10/2004, aplica-se a Lei 8.213/1991.
A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17/09/2004 (fls. 26).
A qualidade de dependente da agravada é a questão de direito controvertida neste processo.
O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.
O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.
Para comprovar a condição de companheira, a agravada juntou aos aos autos os seguintes documentos:
-certidão de seu casamento com Reginaldo Gomes da Silva, celebrado em 20/08/1966, tendo sido averbada a separação judicial ocorrida em 21/12/1981 (fls. 21);
-certidão de nascimento do segurado falecido (fls. 24/25);
-carta de concessão / memória de cálculo da aposentadoria por invalidez concedida ao segurado falecido, com início em 17/09/2004 (fls. 26);
-certidão de PIS/PASEP/FGTS informando a concessão da aposentadoria por invalidez ao segurado falecido (fls. 27);
-certidão de óbito do segurado falecido, onde consta que era solteiro, residia em Guarulhos - SP e não deixou filhos (fls. 28);
-certidão de casamento de Rogério Gomes da Silva, filho da agravada com Reginaldo Gomes da Silva, celebrado em 13/10/1994 (fls. 31);
-fotos do casamento de Rogério Gomes da Silva, onde a agravada aparece ao lado do segurado falecido (fls. 32);
-foto da agravada abraçada com o segurado falecido (fls. 33);
-declaração firmada pela agravada, datada de 25/01/2005, no sentido de residir à Rua 03, nº 83, Jd. Paraíso, Guarulhos - SP, e que não possui documentação do referido imóvel porque o terreno "é de invasão", sendo o único documento existente a conta de luz, bem como que em razão da doença de seu companheiro, José Francisco da Silva, ele achou melhor transferir as contas para o nome da companheira, com medo de possíveis problemas com a transferência posterior em caso de falecimento. Informa, também, que seu companheiro não tinha costume de comprar nada à prestação, não possuindo nenhum carnê em seu nome e nem mesmo cartas (fls. 34);
-notas fiscais / contas de fornecimento de energia elétrica em nome do segurado falecido, referente ao imóvel localizado na Rua 03, nº 83, Guarulhos, com vencimento em 26/02/2001, 26/10/2002 e 26/02/2003 (fls. 35/37);
-notas fiscais / contas de fornecimento de energia elétrica em nome da agravada, referente ao imóvel localizado na Rua 03, nº 83, Guarulhos, com vencimento em 17/12/2003 e 26/08/2004 (fls. 38/39);
-declaração firmada por Ana Francisca de Assis, irmã do segurado falecido, datada de 21/05/2005, no sentido de que a agravada morou juntamente com ele em sua residência, localizada na Av. Ismaela Carbonel, nº 15, Jd. Divinolândia, Guarulhos - SP, por um período de três anos, desde a constatação da doença que o acometeu (miocardiopatia chagásica + insuficiência cardíaca), após um infarto agudo do miocárdio. Afirma que, devido à enfermidade, o segurado falecido não pôde permanecer na residência localizada na Rua 03, nº 83, Jardim Paraíso, Guarulhos, considerando que o acesso era bastante precário e também porque sua companheira não tinha condições de cuidar dele sozinha, por problemas de saúde, além de ser pessoa analfabeta, sendo a declarante que se responsabilizou em providenciar a documentação necessária relativa ao auxílio-doença e, inclusive, internações hospitalares, sempre com o acompanhamento da companheira (fls. 40);
-Comunicação de concessão de auxílio-doença ao segurado falecido, com início em 04/02/2002, endereçada à Av. Ismaela Carbonel, nº 15, Jardim Divinolândia, Guarulhos - SP (fls. 41).
Os documentos relacionados fazem crer que o segurado realmente residia no mesmo endereço da agravada, o que foi comprovado pelas testemunhas ouvidas, que foram esclarecedoras quanto ao fato de viverem como marido e mulher (fls. 95/96).
A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido.
Do conjunto probatório coligido aos autos se tira que a agravada e o segurado falecido viveram união estável por aproximadamente 10 (dez) anos.
A alegação de que não foram juntados todos os documentos relacionados no art. 22 do Decreto n. 3.048/1999 não merece prosperar, uma vez que ao juiz é dado decidir segundo seu livre convencimento motivado.
Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a agravada tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.
Também o perigo de dano irreparável é evidente, em razão do comprometimento de sua subsistência e o risco decorrente da postergação da concessão do benefício para o desfecho final da ação.
Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.
Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2000.61.07.002183-2 AC 1132218
ORIG.	:	1 Vr ARACATUBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DIRCEU BORTULUCI
ADV	:	REGINA SCHLEIFER PEREIRA
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.321
Fls. 317/319: Defiro a prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias.
Intime-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.002198-0 AG 324233
ORIG.	:	0700026225 1 Vr BATAGUASSU/MS 0700001114 1 Vr BATAGUASSU/MS
AGRTE	:	JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV	:	ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.99/102
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 21/11/2002 e suspenso por alta médica concedida em 22/10/2007.
Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.
Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.
Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.
O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que o(s) atestado(s) médico(s) juntado(s) evidencia(m), a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de transtornos de discos cervicais lumbago com ciático (CID10 54.4), cervicalgia (CID10 M54.2), artrose não especificada (CID10 M19.9), dor articular (CID10 M25.5), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID10 M51.1), lordose avançada na coluna, doenças de caráter degenerativo e progressivo (fls. 42/43), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.
Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.
Frise-se, por oportuno, que, conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o(a) agravante foi submetido(a) a exame médico na esfera administrativa em 22/10/2007, mesma data considerada como limite para a concessão do benefício.
Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:
"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."
No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:
"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.
§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput.".
Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.
Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.002220-0 AG 324258
ORIG.	:	0700094238 2 Vr VALINHOS/SP 0700001588 2 Vr VALINHOS/SP
AGRTE	:	ROSILENE BRAZ SIQUEIRA
ADV	:	JULIANE BORSCHEID TRINDADE
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.129/132
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 02/06/2004 e suspenso por alta médica concedida em 30/09/2007.
Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.
Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.
Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.
O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que o(s) exame(s) e atestado(s) médico(s) juntado(s) (fls. 19/29 e 67/113) evidencia(m), a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de transtornos esquizotípicos, psicóticos agudos e neuróticos, epilepsia e dorsalgia, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.
Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.
Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:
"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."
No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:
"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.
§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput.".
Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.
Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2002.61.83.002226-9 AC 953442
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRENE MULLER BARTHOLOMEU
ADV	:	ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.307
Vistos, etc.
Manifeste-se, o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições juntadas às fls. 291 e 303 e seus respectivos documentos, que tratam da habilitação promovida pelo espólio da autora (artigo 1060 do Código de Processo Civil).
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.002346-0 AG 324367
ORIG.	:	0700003573 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	MARIA LUIZA PEDROSO
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.31/33
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 01/11/2007 e suspenso por alta médica concedida em 13/12/2007.
Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.
Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida.
Cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.
No caso concreto, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.
Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.
Conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o(a) agravante foi submetido(a) a exame médico na esfera administrativa em 12/12/2007 e 30/01/2008, porém teve negada a prorrogação do benefício diante da conclusão contrária da perícia médica.
Não entendo existentes nestes autos elementos suficientes para indicar a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, pois o único atestado médico juntado (fls. 22) não evidencia, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, por não constar a data em que foi firmado.
Assim, não satisfeitas as exigências do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada, deve ser mantida a decisão agravada.
Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.
Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.002375-6 AG 324379
ORIG.	:	200761120138707 3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	ADRIANA DONADAO
ADV	:	ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.38/40
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADRIANA DONADAO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.
Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.
A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.
Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.
A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.
Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.
Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.
Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.
Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.002386-0 AG 324387
ORIG.	:	0700001826 2 VR AMPARO/SP 0700090846 2 VR AMPARO/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	VITOR ALEXANDRE DA SILVA GRANATO INCAPAZ
REPTE	:	JOSEANE HELOISA MARIA DA SILVA
ADV	:	DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.50/52
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por VITOR ALEXANDRE DA SILVA GRANATO, representado por JOSEANE HELOISA MARIA DA SILVA, deferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.
A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.
Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.
A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.
Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.
A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo assistido se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.
Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária e assistencial), os postulados do solidarismo e da eqüidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.
Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.
Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.002413-0 AG 324402
ORIG.	:	0700142009 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003205 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	JOAO ERMIRO FRANCISCO
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.45/48
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 01/08/2003 e suspenso por alta médica concedida em 15/10/2007.
Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.
Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.
Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.
O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que o(s) exame(s) e atestado(s) médico(s) juntado(s) evidencia(m), a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de dores na coluna lombar com irradiação para os membros inferiores, principalmente do lado direito, abaulamento discal em L4-L5 e L5-S1 e lesões degenerativas da coluna, com redução de espaços articulares, reações ósseas hipertróficas e cistos ósseos subcondrais, tendo o quadro agravado por Diabetes Mellitus tipo II avançada, hipertensão arterial sistêmica e perda total de visão no olho direito, retinopatia diabética no olho esquerdo com déficit visual importante (fls. 28/32 e 37/38), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.
Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.
Frise-se, por oportuno, que, conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o(a) agravante foi submetido(a) a exame médico na esfera administrativa em 15/10/2007, data considerada como limite para a manutenção do benefício.
Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:
"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."
No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:
"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.
§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput.".
Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.
Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2000.61.13.002449-2 AC 905622
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CATARINA CARLOS DIAS SOARES
ADV	:	ADAO NOGUEIRA PAIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.182
Informe a autora sobre a atual fase da Ação de Interdição nº 1814/2005, no prazo de 15(quinze) dias.
Intime-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D40.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.002469-4 AG 324498
ORIG.	:	0700001519 2 Vr JACAREI/SP 0700159600 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE	:	ADEMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV	:	EZIQUIEL VIEIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.72/75
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 05/06/2006 e suspenso por alta médica concedida em 30/08/2007.
Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.
Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.
Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.
O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que o(s) atestado(s) médico(s) juntado(s) (fls. 45) evidencia(m), a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de Esquistossomose Hepatoesplênica, com Hipertensão Pulmonar, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.
Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.
Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:
"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."
No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:
"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.
§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput.".
Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.
Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.002492-0 AG 324512
ORIG.	:	200761120138719 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	IVAN BERALDO OCCHIENA
ADV	:	ROSINALDO APARECIDO RAMOS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.99/102
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 31/07/2006 e suspenso por alta médica concedida em 03/10/2007.
Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.
Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.
Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.
O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que o(s) exame(s) e atestado(s) médico(s) juntado(s) (fls. 62, 70/72 e 84) evidencia(m), a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de hérnia disco cervical com compressão posterior e síndrome do túnel do carpo, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.
Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.
Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:
"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."
No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:
"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.
§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput.".
Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.
Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.002573-0 AG 324559
ORIG.	:	0700003505 2 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700151458 2 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	JOSE CAMPAROTTI
ADV	:	JORGE LUIZ MANFRIM
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUÍZO DE DIREITO 2ª VARA DE SANTA BÁRBARA D OESTE/SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.40/42
Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE CAMPAROTTI contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.
A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.
Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.
A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.
Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.
Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.
Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.
Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.002576-5 AG 324562
ORIG.	:	0700001025 1 Vr ALTINOPOLIS/SP 0700030348 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
AGRTE	:	SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS
ADV	:	ÉRICA ARRUDA DE FARIA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.65/68
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos de ação versando a concessão de auxílio-doença previdenciário e, ao final, a conversão para aposentadoria por invalidez.
Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, considerando haver comprovado sua qualidade de segurado, o cumprimento da carência exigida para a obtenção do benefício e se encontrar incapacitado(a) para o trabalho, conforme documentos juntados, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Aduz que a recusa administrativa ao pedido formulado em 12/12/2006 se deu em 28/12/2006 porque não foi comprovada a qualidade de segurado. Porém, alega que o benefício não poderia ter sido negado sob esse fundamento, uma vez que os registros lançados em sua CTPS demonstram vínculos empregatícios nos períodos de 01/02/2005 a 08/08/2005, 09/08/2005 a 08/11/2005 e 09/11/2005 a 17/05/2006, mantendo, atualmente, a qualidade de segurado, já que seu último contrato de trabalho teve início em 02/01/2007. Pede a antecipação da pretensão recursal.
Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória.
Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.
No caso concreto, os documentos formadores do instrumento não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.
Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.
A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada pelas cópias da CTPS do(a) agravante, havendo registro de contratos de trabalho nos períodos de 01/02/1998 a 25/01/2001, 02/10/2001 a 01/07/2002, 01/02/2005 a 08/08/2005, 09/08/2005 a 08/11/2005, 09/11/2005 a 17/05/2006 e 02/01/2007, sem constar a data de saída (fls. 35/37).
No que toca à carência, os mesmos documentos também demonstram que esta restou cumprida pelo(a) agravante.
Não obstante, não entendo existentes nestes autos elementos suficientes para indicar a persistência da incapacidade para a atividade laborativa.
Na inicial do presente recurso, o agravante alega ser portador de radiculopatia (cervical e lombar), Síndrome do Túnel de Carpo, espondiloartose e discopatia degenerativa, abaulamento discal difuso de L1 a L5, protusão discal foraminal esquerda L5-S1, estreitamento degenerativo de canal vertebral e recessos laterais, hipertensão arterial, Diabetes Mellitus e hiperlipidemia, de tal forma que se encontra inapto para o exercício de suas atividades habituais (fls. 04).
Por outro lado, verifico que o relatório médico, apontando o diagnóstico de Radiculopatia (Cervical e Lombar) e Síndrome do Túnel de Carpo, foi emitido em 12/12/2006 (fls. 39) e os demais exames e atestados médicos apresentados são de 26/04/2007, 12/06/2007, 18/06/2007 e 14/08/2007 (fls. 38 e 40/41).
Observo que o agravante formulou pedido administrativo de concessão do benefício em 12/12/2006, cuja recusa se deu em 28/12/2006 (fls. 44), época em que não estava desempenhando nenhuma atividade laborativa, já que o contrato de trabalho anterior a esta data se refere ao período de 09/11/2005 a 17/05/2006 (fls. 37).
Entretanto, na CTPS do agravante foi registrado um novo vínculo empregatício a partir de 02 de janeiro de 2007 (fls. 37), sendo que as informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntada aos autos, demonstram a sua permanência no trabalho.
Portanto, não prosperam as alegações iniciais, uma vez que o retorno ao trabalho, que constitui hipótese legal de cancelamento do benefício, afasta a alegada incapacidade, não havendo mais motivo para a cobertura previdenciária.
Cumpre frisar que, caso venha a se encontrar em situação de incapacidade para o trabalho outra vez, cabe ao agravante requerer a concessão de novo benefício diretamente ao INSS.
Ausentes os requisitos do artigo 522, caput do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.
Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.002582-0 AG 324566
ORIG.	:	0700001814 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0700125950 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE	:	LEONIR PEREIRA DOS SANTOS
ADV	:	EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.61
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2003.61.08.002769-8 AC 1258788
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	YVES SANFELICE DIAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DA GLORIA GONCALVES DA SILVA
ADV	:	JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.278
Fls. 275/276.
Diga o INSS sobre o pedido de extinção, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos.
Int.
São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.002823-7 AG 324725
ORIG.	:	0700002748 1 VR MOGI GUACU/SP 0700002748 1 VR MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARLA NOGUEIRA CALVET FONTOURA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA APARECIDA CAIRES
ADV	:	ROSANA DEFENTI RAMOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.93/95
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA APARECIDA CAIRES, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.
A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.
Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.
A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.
Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.
A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.
Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da eqüidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.
Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.
Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.002846-6 AC 1000154
ORIG.	:	0300000527 4 Vr ITU/SP
APTE	:	ECILIA ROSCIANO PRADO
ADV	:	MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.95
D E S P A C H O
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça a juntada de certidão de óbito do seu marido ANTÔNIO CARLOS DE BUGELLI AVALLONE, a fim de instruir o presente feito.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.002875-4 AG 324663
ORIG.	:	200761830081119 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LEACIR DE CASTRO
ADV	:	FABIO FREDERICO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.171/173
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos de ação em que se postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão em comum de tempo de serviço em atividade especial, com relação aos períodos indicados na inicial.
Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida excepcional, considerando terem sido apresentados todos os documentos necessários à demonstração do efetivo exercício da atividade em condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, bem como o risco de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.
Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
A antecipação da pretensão recursal não merece ser deferida.
Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.
No caso dos autos, postula o agravante medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de serviço em condição especial relativo aos períodos indicados nos autos.
Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.
No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.
No que diz respeito ao tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, o correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço.
No caso dos autos, postula o agravante medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de serviço em atividades rural e especial laborados nos períodos indicados nos autos.
No entanto, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução, após a qual poderá o Magistrado reapreciar o pleito antecipatório da tutela.
Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC, INDEFIRO a antecipação da pretensão recursal requerida.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.002997-7 AG 324778
ORIG.	:	200261830000353 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOAO ALVES DE FREITAS
REPTE	:	VICENTE DE FREITAS
ADV	:	SAMIR MARCOLINO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANA MAIBASHI NEI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.42
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.003022-0 AG 324804
ORIG.	:	0700100499 2 Vr BEBEDOURO/SP 0700002673 2 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAFAEL DUARTE RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	VALDEILDES ALVES DO NASCIMENTO
ADV	:	HELENA MARIA CANDIDO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.60/62
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 27/02/2007 e suspenso por alta médica concedida em 27/08/2007.
Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.
Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.
Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da persistência da situação de incapacidade laborativa do(a) agravado(a) decorrente da sua condição de portador(a) de Síndrome do Arco Aórtico (Takayasu - CID: M31- 4), conforme demonstram os exames e atestados médicos juntados aos autos (fls. 33, 35, 36 e 39), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.
Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.003056-6 AG 324835
ORIG.	:	0500001532 1 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO AMORIM DOREA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
ADV	:	JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.25/27
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que concedeu a antecipação de tutela initio litis nos autos de ação versando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal em favor de pessoa portadora de deficiência que não tem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família.
Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, uma vez ausente a verossimilhança do pedido na espécie por não estar caracterizada a falta de condições da agravada de prover ao próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida.
Cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.
Constitui entendimento jurisprudencial assente que o benefício assistencial, por sua natureza, tem na miserabilidade, na deficiência ou na idade os requisitos para sua concessão, sendo que nesta E. Corte, em inúmeros julgados, tem-se entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso, procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos "fins sociais" e "às exigências do bem comum", estabelecidos pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.
O decisum recorrido corretamente aquilatou a miserabilidade do grupo familiar a que pertence o agravado, conforme estudo social juntado às fls. fls. 17. Por outro lado, o laudo médico pericial concluiu tratar-se de "portador de síndrome psicorgânica deficitária crônica e irreversível caracterizada por alcoolismo crônico, encefalopatia, epilepsia (F06 pelo CID 10). Em razão do comportamento global de suas funções psíquicas sem condições de imprimir diretrizes a sua vida psicológica e exercer os atos da vida civil, ou exercer qualquer atividade laborativa. Sua incapacidade deve ser considerada absoluta e o prognóstico desfavorável" (fls. 18/19).
Também o perigo de dano irreparável é evidente, em razão do comprometimento de sua subsistência e o risco decorrente da postergação da concessão do benefício para o desfecho final da ação.
Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.
Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.19.003143-7 AC 1185249
ORIG.	:	6 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	LEONILDA DE OLIVEIRA SALOMONI
ADV	:	LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALEXANDRE AZEVEDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.318
Reitere-se a intimação do INSS, a fim de que este manifeste-se sobre a petição de fls. 313.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CF7.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.003180-7 AG 324886
ORIG.	:	0800000043 3 Vr DRACENA/SP
AGRTE	:	SONIA MARIA THOME MARTINS
ADV	:	MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.128
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.003204-6 AG 324942
ORIG.	:	0600000290 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600012399 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE	:	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADV	:	EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.47/50
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu requerimento no sentido da substituição do rol de testemunhas oportunamente apresentado, nos autos de ação em que se postula o restabelecimento de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Sustenta a agravante, em síntese, que as testemunhas constantes do rol apresentado, embora saibam informar sobre seu grave estado de saúde, sendo pessoas "comuns", não possuem conhecimento técnico, razão pela qual postulou a sua substituição por médicos especialistas. Afirma ser a medida indispensável para o esclarecimento acerca das peculiaridades das enfermidades que o acometeram e conseqüente incapacidade laborativa de forma permanente, em complemento ao laudo pericial apresentado, sob pena de dano irreparável, eis que restaria suprimido o direito à prova testemunhal, em violação à garantia do devido processo legal. Entende que a substituição de testemunhas não é restrita às hipóteses do artigo 408 do CPC, pugnando pela concessão do efeito suspensivo a fim de que as novas testemunhas sejam ouvidas na audiência já designada para 30 de janeiro de 2008.
Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.
O efeito suspensivo merece ser deferido.
Como estabelece o artigo 130 do Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe averiguar a necessidade ou não de sua realização, visando à formação de sua convicção, sendo-lhe lícito indeferir, por decisão fundamentada, aquela que julgar inútil ou meramente protelatória, quando o fato controvertido não depender desta prova para seu deslinde.
No presente caso, verifica-se que, designada a audiência para o dia 30 de janeiro de 2008, a agravante, em 11/01/2008, requereu a substituição das testemunhas anteriormente arroladas, tendo o Juízo a quo indeferido o pedido sob o fundamento de não estar configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 408 do CPC.
Entretanto, entendo que a decisão recorrida não merece prosperar uma vez que, de acordo com entendimento jurisprudencial dominante, mesmo fora dos casos previstos no artigo 408 e incisos do CPC, desde que observado o prazo mínimo cinco dias antes da audiência, a substituição é livre.
Sobre o tema, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 38ª edição, atualizada até 16 de fevereiro de 2006, Ed. Saraiva, p. 484), ensinam o seguinte:
"Art. 408: 1. O advérbio 'só' deve ser entendido em termos: a substituição é livre, se feita pelo menos cinco dias antes da audiência (RT 522/83, RJTJESP 55/115), mesmo fora dos casos mencionados no art. 408 do CPC (RT 579/123)".
Ainda nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
I - Novo rol de testemunhas ofertado em 17.10.2003, para oitiva na audiência que se realizou em 27.11.2003, quando o Magistrado indeferiu o pedido.
II - Mesmo fora dos casos previstos no artigo 408 e incisos do CPC, a substituição das testemunhas, apresentada com considerável antecedência da audiência, deve ser deferida.
III - Tratando-se de ação previdenciária visando concessão de pensão por morte de filho, há de se proceder à oitiva das testemunhas para que se possa avaliar a presença da dependência econômica que, nesse caso, deve ser comprovada, conforme disposto no § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.
IV - O INSS, em manifestação, não se opôs ao pedido formulado pela agravante, o que demonstra a ausência de prejuízo na efetivação da substituição.
V - Agravo provido.
(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento - 194656, Processo: 2003.03.00.075470-4 / SP, Oitava Turma, Relatora: Des. Fed. MARIANINA GALANTE, v.u., DJU: 29/03/2006, P. 538)
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO para possibilitar à agravante a substituição das testemunhas anteriormente arroladas por aquelas indicadas nos autos.
Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.
Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.003223-0 AG 324954
ORIG.	:	200761200091082 1 VR ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	APARECIDA DE FATIMA FRUTUOSO DE OLIVEIRA
ADV	:	IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL 1ª VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.70/72
Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA DE FÁTIMA FRUTUOSO DE OLIVEIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.
Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.
A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.
Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.
Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.
Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.
Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.003245-9 AG 324998
ORIG.	:	0800000860 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800000014 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE	:	BENVINDO GONCALVES DOS SANTOS
ADV	:	ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.83/87
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos de ação versando a concessão de auxílio-doença previdenciário.
Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, considerando contar com a carência para a obtenção do benefício e se encontrar incapacitado para o trabalho, conforme documentos juntados, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Aduz estar atualmente com a idade de 73 anos e ser portador de grave insuficiência venosa crônica do membro inferior esquerdo, com insuficiência da Safena Magna e importante refluxo, sendo que a recusa administrativa se deu porque foi considerada a existência da doença antes do início ou reinício das contribuições ao RGPS. Porém, alega que o benefício não poderia ter sido negado sob esse fundamento porque, anteriormente, já havia efetuado recolhimentos no período de agosto/1984 a setembro/1985 e, após a nova filiação, contribuiu entre fevereiro e maio de 2006, até o agravamento da enfermidade no mês de julho de 2006. Considera que no mês de agosto de 2006 já havia readquirido a sua condição de segurado da Previdência Social e cumprido a carência necessária para a concessão do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.
Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico não se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória.
Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.
No caso concreto, os documentos formadores do instrumento não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.
Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.
Na esfera administrativa, a concessão do benefício foi indeferida porque foi considerada a existência da doença antes do início ou reinício das contribuições ao RGPS (fls. 32).
Quanto à qualidade de segurado, o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, tem o seguinte teor:
"23 - A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade."
No presente caso, os documentos que instruem o agravo (fls. 34/54) e as informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntadas aos autos, demonstram que, inicialmente, o agravante foi filiado à Previdência Social, tendo efetuado recolhimentos entre agosto de 1984 e dezembro de 1985, ocorrendo nova filiação em fevereiro de 2006, a partir de quando contribuiu por mais 04 (quatro) meses, ou seja, até maio de 2006.
De outra parte, o atestado médico juntado às fls. 55, de 24/10/2007, aponta o diagnóstico de "GRAVE INS. VENOSA CRÔNICA DO MIE COM INSUFICIÊNCIA DA SAFENA MAGNA E IMPORTANTE REFLUXO CONFIRMADO AO ULTRA SOM MIE. TRATADO EM 08/07 COM ÚLCERA DE PERNA E INFECÇÃO COM BOA EVOLUÇÃO E CICATRIZAÇÃO DA FERIDA. CID I83.2" .
Os exames confirmando o diagnóstico foram realizados em 21/12/2001 e 14/10/2006 (fls. 56/57), sendo que as receitas indicam tratamento entre os anos de 2002 e 2006 (fls. 59/72).
Como se vê, há indícios da preexistência da moléstia à refiliação ao RGPS. Em outras palavras, não há, pelo menos por ora, prova inequívoca da manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade para o trabalho ou que a incapacidade laborativa resulta da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade.
Oportuno frisar que, ainda que após a refiliação o agravante tenha recolhido 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, não fará jus ao benefício se esta for posterior à incapacidade.
Como é cediço, a doença preexistente só enseja o deferimento de auxílio-doença se restar comprovado que a incapacidade laborativa resulta da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, nos termos do § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
Nesse mesmo sentido é o entendimento adotado por esta Nona Turma, conforme julgado a seguir transcrito:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. REFILIAÇÃO.
1- Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte Autora que não cumpriu a carência, bem como não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade para o trabalho.
2- Incapacidade constatada em perícia médica realizada pelo INSS no procedimento administrativo originado do requerimento de auxílio-doença.
3- Ainda que se considerasse a refiliação da Autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua incapacidade.
4- A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante.
5- A Autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
6- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida.
(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1046752, Processo nº 2005.03.99.032325-7 / SP, Nona Turma, Relator: Des. Fed. Santos Neves, DJU: 13/12/2007, Página: 614).
Dessa forma, afigura-se indispensável a regular instrução do feito, com o deslinde probatório com vistas a se apurar o início da doença, bem como se é de caráter temporário ou permanente e o grau de limitação da capacidade laboral, bem como se a incapacidade laborativa sobreveio da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória.
Ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2002.61.83.003294-9 REOMS 249264
ORIG.	:	6V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	EMERSON DE OLIVEIRA BUENO
ADV	:	EMERSON DE OLIVEIRA BUENO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.134
Reitere-se a intimação do INSS, a fim de que este manifeste-se sobre o despacho de fls. 130.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CEF.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.003355-5 AG 325027
ORIG.	:	0700081808 2 Vr BOITUVA/SP 0700000618 2 Vr BOITUVA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	LAERCIO LAZARO DE CAMARGO
ADV	:	NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.151
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.003389-0 AG 325056
ORIG.	:	0800000042 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800000971 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	AMILTON GONCALVES
ADV	:	DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.61/64
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 01/02/2007 e suspenso por alta médica concedida em 27/11/2007.
Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.
Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.
O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que o(s) atestado(s) médico(s) juntado(s) às fls. 49 evidencia(m), a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de artrite gotosa (CID10 M10.0), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.
Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.
Frise-se, por oportuno, que, conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o(a) agravante foi submetido(a) a exame médico na esfera administrativa em 27/11/2007, data considerada como limite para a manutenção do benefício.
Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:
"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."
No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:
"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.
§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput.".
Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.
Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.003396-8 AG 325063
ORIG.	:	0700003647 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700159006 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	ELIAS DA SILVA FONSECA
ADV	:	SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.72/75
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 16/08/2006 e suspenso por alta médica concedida em 31/07/2007.
Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.
Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.
Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.
O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que o laudo de avaliação de capacidade laboral juntado aos autos (fls. 62/63) evidencia, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) epilepsia, apresentando crises convulsivas mesmo com o uso da medicação de controle, manifestações psiquiátricas associadas, com histórico de internações por dependência cruzada, além de ansiedade, irritabilidade, crítica comprometida, insônia, baixa tolerância, agitação psicomotora, isolamento, fugas, episódio de confusão mental e esquecimento e idéias suicidas, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.
Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.
Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:
"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."
No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:
"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.
§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput.".
Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.
Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.003492-4 AG 325103
ORIG.	:	0700004229 3 Vr ATIBAIA/SP 0700172150 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS
ADV	:	JOAO ALBERTO BATISTA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.90
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.003576-0 AG 325181
ORIG.	:	0800000041 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
AGRTE	:	SILVIA ELENA ZANFOLIM
ADV	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.53/55
Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVIA HELENA ZANFOLIM. Insurge-se contra a decisão do juízo de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de auxílio-doença.
Sustenta o agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo no 273, do Código de Processo Civil. Aduz que restou comprovada a incapacidade para a vida laboral. Argumenta que os documentos acostados aos autos comprovam a verossimilhança das alegações. Alega, finalmente, o nítido caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.
Requer a concessão da tutela antecipada.
É o breve relatório. Decido
Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento, na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Registro que não se verifica, hipótese, decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.
No caso vertente, o MM. juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pela autora, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela, especialmente a incapacidade para o trabalho.
Com efeito, não ficou demonstrado, de forma incontestável, incapacidade da segurada para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Há divergência de informações, na medida em que a perícia do Instituto Nacional do Seguro Social concluiu que não existe incapacidade para o trabalho, apesar dos atestados médicos juntados pelo agravante. Necessário, portanto, proceder-se à instrução processual, com realização de perícia médica, para oportunizar-se a incidência do princípio do contraditório.
Ademais, os documentos médicos acostados aos autos pela agravante, constantes de fls. 42/47, que atestam que a autora está incapacitada para o trabalho, foram produzidos unilateralmente, sem a presença da autarquia.
Saliente-se, ainda, que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social possui caráter público e presunção relativa de legitimidade. Tal presunção só poderá ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.
Dessa forma, revela-se temerária a concessão da antecipação de tutela nessa estreita via do agravo de instrumento, para o fim pretendido, sendo necessária a dilação probatória para obtenção do benefício previdenciário pleiteado. A concessão do benefício previdenciário apresenta nítido caráter satisfativo, com o risco de irreversibilidade.
Ainda, o deferimento de tutela antecipada inaudita altera pars, deve ocorrer somente em casos de excepcional urgência ou quando a regular citação puder tornar ineficaz a medida.
Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.
Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.
Intimem-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CG8.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.003590-4 AG 325192
ORIG.	:	0700001544 1 Vr ITAPIRA/SP 0700080436 1 Vr ITAPIRA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ROSANA VIEIRA DA SILVA CAMPOS MICHIELON
ADV	:	ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.90
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.003610-6 AG 325595
ORIG.	:	0800000018 2 VR GUARARAPES/SP 0800000513 2 VR GUARARAPES/SP
AGRTE	:	ELCIO FERRAZ
ADV	:	LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.44/46
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELCIO FERRAZ contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.
A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.
Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.
A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.
Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.
Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.
Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.
Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.003620-9 AG 325582
ORIG.	:	0700001061 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
AGRTE	:	LIENE APARECIDA DOS SANTOS
ADV	:	EDNEIA MARIA MATURANO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.30/33
Trata-se de agravo de instrumento interposto por LIENE APARECIDA DOS SANTOS SILVA. Insurge-se contra a r. decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a comprovação do requerimento administrativo do benefício pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
A agravante pugna pela reforma da decisão. Alega, em síntese, que o Enunciado nº 35 não se aplica ao caso. Defende a afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Colaciona jurisprudência a respeito.
Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.
Feito o breve relatório. Decido.
Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.
Discute-se nestes autos a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.
O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179.
Indico, também, as súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, que não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.
Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91. Mantendo-se omissa a autarquia previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.
Contudo, o juízo a quo não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.
Entendo que, nessas hipóteses, não pode o magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Compete-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à agravante a postulação na esfera administrativa.
Em decorrência, respaldado no entendimento pacífico desta Turma - TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625, concluo pela conveniência da comprovação do pedido administrativo, nos termos estabelecidos pela decisão agravada.
Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.
Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.
Intimem-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CG8.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.003632-5 AG 325589
ORIG.	:	0700003539 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700155939 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	CLARICE XAVIER DO NASCIMENTO
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA DE SANTA BÁRBARA D OESTE/SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.32/34
Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLARICE XAVIER DO NASCIMENTO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.
A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.
Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.
A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.
Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.
Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.
Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.
Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.003642-8 AG 325567
ORIG.	:	200761270051693 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	DALVA DA COSTA MOURA
ADV	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL 1ª VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.60/62
Trata-se de agravo de instrumento interposto por DALVA DA COSTA MOURA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.
A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.
Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.
A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.
Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.
Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.
Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.
Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.003676-3 AG 325217
ORIG.	:	200761270051589 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	MARIA BENEDITA EDUARDO DUTRA
ADV	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.57
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2001.61.21.003856-6 AC 1217000
ORIG.	:	1 Vr TAUBATE/SP
APTE	:	GERALDO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ANA ROSA NASCIMENTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.196
Fls. 194 - Tendo em vista que o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 99,103,110, bem como das duas CTPS (fls. 148), já foi apreciado pelo juízo a quo, ratifico o despacho de fls. 184.
Deve a subsecretaria, após a apresentação das cópias, providenciar a sua substituição nos autos.
Após, proceda-se à devolução dos documentos a qualquer um dos Advogados constituídos nos autos, pelo autor, mediante termo próprio.
Intime-se.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D0A.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.004061-4 AG 325420
ORIG.	:	200761030007004 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA LUCILIA DA SILVA
ADV	:	FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.154/157
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão do juízo de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.
Aduz o agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 273, do CPC. Alega que o laudo do perito judicial é contraditório, pois apesar de concluir que a autora deve ficar definitivamente afastada de sua atividade laboral, registra que isso deve ocorrer em alguns momentos. Sustenta que a conclusão do perito judicial não deve prosperar.
Requer a concessão do efeito suspensivo, em face do risco de irreversibilidade do provimento.
Feito o breve relatório, passo a decidir.
Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.
Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a tutela de urgência para a concessão da aposentadoria por invalidez. Para a sua concessão é necessária a qualidade de segurada e a prova da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.
O MM. Juiz a quo embasou a sua decisão nos documentos acostados aos autos e no laudo pericial realizado, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações.
Com efeito, consta da cópia do laudo pericial - fls. 116/124 - que a autora é portadora de lombalgia e hipertensão arterial, que resultam em incapacidade total, absoluta e temporária, para qualquer atividade laborativa que implique em esforço físico. Conclui às fls.124 que "o fato de a pericianda apresentar patologia que comprovadamente tem piora com o esforço físico, deve ficar afastada de sua atividade laboral definitivamente.
Embora o laudo pericial conclua pela incapacidade temporária da autora para exercer atividades de esforço, é difícil crer que a agravada, portadora de males que já a acompanham há pelo menos mais de 02 (dois) anos (fls. 116), impedida de se submeter a atividades que exijam esforços físicos, possa se adaptar a outro ofício aos 50 (cinqüenta) anos de idade.
É importante referir que nessas condições a agravada não pode disputar um lugar no atual mercado de trabalho, que se encontra difícil até para pessoas saudáveis e jovens.
Por esta razões, entendo que a agravada não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento.
A qualidade de segurada restou inconteste em face dos vínculos empregatícios constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 87/88, e o recolhimento como contribuinte individual até dezembro de 2006.
Assim, pelos documentos carreados e pelas provas produzidas nos autos, entendo que ficou evidenciada a verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
Ademais, a lesão causada à segurada, configurada em benefício de cunho alimentar, supera em muito eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.
Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.
Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.
Intimem-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097A.0257.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.004084-5 AG 325448
ORIG.	:	200761830044743 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LUIZ CARLOS MARCON
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.29
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.004111-4 AG 325463
ORIG.	:	0800000008 1 Vr IPUA/SP 0800000061 1 Vr IPUA/SP
AGRTE	:	JOSE APARECIDO TIZOLIM
ADV	:	LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.63
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.004118-7 AG 325469
ORIG.	:	0700003206 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	JUCELIA DOS SANTOS FRANCA ARAGAO
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.36
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2002.61.20.004180-9 AC 855775
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	JOSE AMARO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	RENATA MOCO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.147
Defiro o prazo requerido às fls. 137/139, para que a requerente regularize o seu pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D0I.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.004205-2 AG 325514
ORIG.	:	0800000038 1 VR GARCA/SP 0800002040 1 VR GARCA/SP
AGRTE	:	ANTONIO ZEFERINO DE MELO
ADV	:	LUIZ CARLOS GOMES DE SA
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.50/52
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO ZEFERINO DE MELO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.
A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.
Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.
A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.
Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.
Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.
Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.
Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.61.26.004231-1 AC 1185127
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELENA MARIA DA SILVA
ADV	:	WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.239
Fls. 237/238 - Dê-se ciência à parte Autora.
Intime-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D1A.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.004248-9 AG 325610
ORIG.	:	0800000048 1 Vr MOCOCA/SP 0800002074 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE	:	DEBORA DE JEOVA FERNANDES
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.45
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.004251-9 AG 325613
ORIG.	:	0800000050 2 VR MOCOCA/SP 0800002020 2 VR MOCOCA/SP
AGRTE	:	JOAO COSTA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.45/47
Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO COSTA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.
A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.
Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.
A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.
Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.
Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.
Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.
Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.004262-3 AG 325625
ORIG.	:	0700001896 2 Vr MOCOCA/SP 0700077092 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE	:	GERALDO GONCALVES
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.52/54
Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERALDO GONÇALVES contra a r. decisão de primeira instância que, nos autos da ação de beneficio previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.
Aduz o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Acrescenta ainda, que continua com problemas de saúde, conforme atestados médicos acostados aos autos.
Requer a concessão da tutela antecipada recursal.
É o relatório. Decido.
Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Registro que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.
No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.
Com efeito, há apenas um único atestado médico, datado posteriormente à cessação do benefício, que indica as doenças do autor, que se encontra com dificuldade para o trabalho.
Entendo, contudo, que apenas um atestado médico é insuficiente para comprovar de maneira inequívoca a verossimilhança da alegação de continuidade da doença.
Ademais, para a concessão do auxilio doença é necessário que o segurado se encontre total e temporariamente incapacitado para o trabalho e não com a capacidade laborativa reduzida.
Impende ressaltar ainda, que o autor não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento da tutela. O benefício foi cessado em 08/11/2006 e somente em 19/12/2007 é que o agravante pleiteou judicialmente o restabelecimento do auxílio-doença, não se caracterizando o periculum in mora.
Muito embora tenha o autor afirmado na inicial que realizou pedido de reconsideração, em 15.12.2007, não foi possível verificar a veracidade de tal alegação, uma vez que o documento comprobatório não se encontra acostado aos autos.
Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.
Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.
Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097A.0258.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.004316-0 AG 325671
ORIG.	:	200661030094917 1 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	OSVALDO SALDO FILHO
ADV	:	JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ FRIGI (INT.PESSOAL)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.78/80
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por OSVALDO SALDO FILHO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.
A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.
Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.
A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.
Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.
A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.
Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da eqüidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.
Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.
Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2003.61.20.004453-0 AC 1120383
ORIG.	:	2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	MARIA HELENA DE OLIVEIRA ZEN e outros
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.214
Fls. 210/212 - Manifeste-se o INSS.
Intime-se.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CEI.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.004457-7 AG 325699
ORIG.	:	0800000112 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800007775 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	ARMANDO ROMAO ALVES
ADV	:	MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.203
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.004466-8 AG 325703
ORIG.	:	0700002442 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA DE FATIMA DE JESUS
ADV	:	DAIRSON MENDES DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.60
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.004497-8 AG 325783
ORIG.	:	0700001924 1 VR VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0700045234 1 VR VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	FERNANDO CHOCAIR FELICIO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	RITA DE CASSIA BARBOSA
ADV	:	JOSE HAMILTON BORGES
ORIGEM	:	JUÍZO DE DIREITO 1ª VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL/SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.73/75
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por RITA DE CÁSSIA BARBOSA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.
Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.
A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.
Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.
A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.
Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da eqüidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.
Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.
Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.004504-1 AG 325790
ORIG.	:	0700000174 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	RODRIGO DE SOUZA GARCIA
ADV	:	LUCIANA LARA LUIZ
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.66/69
Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Insurge-se a autarquia contra a r. decisão do juízo de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.
Aduz o agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil. Alega que o laudo pericial apenas responde aos quesitos, sem informar os métodos utilizados e exames realizados, o que impossibilita afirmar que a incapacidade é total e permanente. Sustenta, por fim, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, em face do duplo grau de jurisdição. Colaciona jurisprudência a respeito.
Requer a concessão do efeito suspensivo, em face do risco de irreversibilidade do provimento.
Feito o breve relatório, passo a decidir.
Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.
Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a tutela de urgência para a concessão da aposentadoria por invalidez. Para a sua concessão é necessária a qualidade de segurado e a prova da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.
O MM. juiz a quo embasou a sua decisão nos documentos acostados aos autos e no laudo pericial realizado, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações.
Com efeito, consta da cópia do laudo judicial de fls.45/49 - que o autor é portador de esquizofrenia, que resulta em incapacidade definitiva e irreversível para o exercício de atividade laborativa. Conclui às fls. 47, que "O autor é portador de quadro de esquizofrenia, quadro neurológico com manifestações psíquicas, patologia esta que o incapacita, de forma total e definitiva para qualquer tipo de trabalho e mesmo para muitas atividades ordinárias do dia a dia, necessitando de cuidados especiais, tanto por parte da família, quanto por parte de equipe médica especializada".
Portanto, o laudo médico pericial concluiu pela incapacidade total e definitiva do autor para qualquer atividade laborativa, inclusive, do dia a dia. Por estas razões, entendo que o agravado não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento.
A qualidade de segurado restou inconteste em face dos vínculos empregatícios constantes na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 29/32.
Assim, pelos documentos carreados e pelas provas produzidas nos autos, entendo que ficou evidenciada a verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em benefício de cunho alimentar, supera em muito eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.
Finalmente, a antecipação dos efeitos da tutela não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o artigo 475 do Código de Processo Civil, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal. O dispositivo não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou ser executada provisoriamente. O contrário seria admitir a impossibilidade de antecipação da tutela nas causas movidas em face de pessoa jurídica de direito público, o que não é verdadeiro. Logo, para esse fim, a parte da sentença que trata da antecipação produz efeitos independentemente de recurso de apelação ou reexame necessário.
Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.
Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.
Intimem-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CGB.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.004543-0 AG 325826
ORIG.	:	0700003205 2 Vr BIRIGUI/SP 0700175212 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	JOSE ANTONIO PILOTTO
ADV	:	GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.105
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2004.61.26.004648-1 AC 1103912
ORIG.	:	1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ABDON ANTONIO DOS SANTOS falecido
habltdo	:	terezinha monteiro dos santos
ADV	:	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.179
Tendo em vista a manifestação do INSS, informando que nada mais tem a requerer (fl. 177), defiro a habilitação pleiteada pelos sucessores da parte autora às fls. 101/109 e 122/141. Anote-se.
Intime-se.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.004653-7 AG 325905
ORIG.	:	200761050151595 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	DAVID ANGELINO RIBEIRO DO VALLE
ADV	:	GISELA MARGARETH BAJZA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.51/54
Trata-se de agravo de instrumento interposto por DAVID ANGELINO RIBEIRO DO VALLE. Insurge-se contra a r. decisão proferida pelo MM. juízo a quo que, nos autos da ação de benefício previdenciário, declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação, com determinação, outrossim, de remessa dos autos ao juizado Federal de Campinas/SP.
Aduz o agravante ser pacifico entendimento no sentido de que as demandas que envolverem parcelas vencidas e vincendas, a serem pagas pelo réu, deverão seguir a regra prescrita no artigo 260 do Código de Processo Civil. Argumenta pela incidência do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, tão-somente quando tratar-se de lide envolvendo parcelas exclusivamente vincendas.
Requer a concessão da tutela antecipada recursal.
É o breve relatório. Decido.
A importância da fixação correta do valor da causa, pouco observada comumente, por inadequado hábito forense, ganha reforço com a criação dos juizados Especiais Cíveis Federais - JEFs - Lei n. 10.259/2001, art. 3º, § 3º. Constitui fator determinante da sua competência ontologicamente absoluta.
Para determinar o valor da causa, faz-se necessário computar o valor econômico pretendido.
Contudo, para fins de fixação de competência, quando o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas - data vênia aos que sustentam o contrário - entendo que, no valor da causa, devem-se computar apenas as prestações vincendas, embora a polêmica a respeito não tenha sido pacificada pela jurisprudência.
Os juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e como fonte subsidiária, no que não conflitar, pela Lei 9.099/95. Ressalto tratar-se de regime jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo qualquer disposição legal determinando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos processos que tramitem perante os juizados Especiais Federais.
Assim, quando o pedido implicar em prestações vincendas, ou vencidas e vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para a fixação do valor da causa:
"Art. 3º . (...)
§ 2°. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".
Em decorrência, sempre que a soma de 12 (doze) prestações vincendas for inferior aos 60 (sessenta) salários mínimos previstos no artigo 3º - ainda que haja prestações vencidas - o juizado Especial Federal é o competente para processar e julgar a causa.
Ademais, insta salientar que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação. Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos juizados Especiais Federais. A própria Lei n° 10.259/01 prevê pagamento através de precatórios, em seu art. 17, parágrafo 4°, admitindo, conseqüentemente, que a condenação possa superar a sessenta salários mínimos. Estabelece ser possível a renúncia parcial desse valor, para enquadrar-se no pagamento via RPV - Requisição de Pequeno Valor. Aponta tratar-se de uma faculdade da parte, não uma imposição.
O agravante pretende a concessão de beneficio previdenciário também composto por parcelas em atraso. Portanto, denota-se que a pretensão resume-se em receber parcelas vencidas e vincendas, devendo ser consideradas apenas estas para a fixação do valor da causa, segundo entendo, acompanhando o posicionamento das Turmas Recursais do JEF/SP.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo ativo pleiteado.
Comunique-se ao juízo de origem para cumprimento, assinalando que, em face do teor da decisão, são desnecessárias as informações.
Apresente o agravado a resposta que entenda cabível, em decorrência do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CGB.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.004782-7 AG 326026
ORIG.	:	0700004411 2 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE	:	MARIA DE LOURDES SOUZA
ADV	:	JOICE CORREA SCARELLI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.38
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.004792-0 AG 326009
ORIG.	:	0800000021 1 Vr QUATA/SP 0700000377 1 Vr QUATA/SP
AGRTE	:	ELIANA ARAUJO MARDEGAN
ADV	:	FABBIO PULIDO GUADANHIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.70
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	1999.03.99.004822-0 AC 453391
ORIG.	:	9410025893 2 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	INALDINA DE SANTANA OLIVEIRA
ADV	:	JOSUE COVO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.191
Fl. 190: Concedo, uma vez mais, o prazo de 30 (dez) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores da parte autora.
Intime-se.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.004829-7 AG 326062
ORIG.	:	200761140086269 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	MARIA LUCIA LOPES DOS SANTOS
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.35/38
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MARIA LUCIA LOPES DOS SANTOS. Insurge-se contra a r. decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa, do Instituto Nacional do Seguro Social, em protocolar o seu pedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.
A agravante pugna pela reforma da decisão. Alega, em síntese, que a decisão afronta o princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Colaciona jurisprudência a respeito.
Requer a concessão da tutela antecipada recursal.
Feito o breve relatório. Decido.
Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.
Discute-se nestes autos a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.
O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179.
Indico, também, as súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, que não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.
Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91. Mantendo-se omissa a autarquia previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.
Contudo, o juízo a quo não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.
Entendo que, nessas hipóteses, não pode o magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Compete-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à agravante a postulação na esfera administrativa.
Em decorrência, respaldado no entendimento pacífico desta Turma - TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625, concluo pela conveniência da comprovação do pedido administrativo, nos termos estabelecidos pela decisão agravada.
Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.
Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CGB.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.004839-0 AG 326071
ORIG.	:	200761050150438 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	Ministerio Publico Federal
PROC	:	PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.281
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.61.14.004929-3 AC 1263575
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	PAULO DA SILVA
ADV	:	ELIZETE ROGERIO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANA FIORINI VARGAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.116
Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 111/112), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.
Prazo, 60 (sessenta) dias.
Intime-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CFG.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.61.26.005053-8 AC 1172162
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CRESSO CHIARELLO
ADV	:	SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.292
Fls. 290 - Dê-se ciência ao apelado.
Intime-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097A.0249.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.005094-2 AG 326146
ORIG.	:	200861830003174 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	HELENA MARQUETO VARGAS
ADV	:	MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.56/58
Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELENA MARQUETO VARGAS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para a imediata revisão do cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
A agravante pugna pela reforma da decisão. Alega que a sua aposentadoria teria sido calculada de forma errada, em face da existência de atividades exercidas concomitantemente. Sustenta que a autarquia não considerou como atividade principal aquela correspondente aos maiores salários-de-contribuição, e que também computou os salários-de-contribuição pelo valor de um salário mínimo, ainda que recolhidos em valor superior. Aduz, por fim, o caráter alimentar do benefício.
Requer a concessão da tutela antecipada recursal.
Feito o breve relatório. Decido.
Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.
Com efeito. Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
Aliado à verossimilhança da alegação, em face de uma prova inequívoca e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora.
No caso, verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, com o reconhecimento da atividade principal como aquela correspondente aos maiores salários-de-contribuição recolhidos. Não há que se falar em fundado receio de dano irreparável, tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora aufere mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.
Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, inaudita altera pars, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.
Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.
Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.
Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CGC.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.005186-7 AG 326232
ORIG.	:	0800000195 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800006665 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	ZICA FELIPE DOS SANTOS
ADV	:	SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.39
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.005203-3 AG 326245
ORIG.	:	0800000219 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	MANOEL PEREIRA DE SOUZA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.35/37
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MANOEL PEREIRA DE SOUZA. Insurge-se contra a r. decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.
Aduz o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Acrescenta ainda, continuar com problemas de saúde, conforme atestados médicos acostados aos autos.
Requer a concessão da tutela antecipada recursal.
É o relatório. Decido.
Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Registro que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.
No caso dos autos, postula o recorrente medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.
Com efeito, há nos autos apenas um único atestado médico, datado posteriormente à cessação do benefício, indicativo das doenças do autor, que se encontra com dificuldade para o trabalho.
Entendo, contudo, que apenas um atestado médico é insuficiente para comprovar de maneira inequívoca a verossimilhança da alegação de continuidade da doença.
Saliente-se, ainda, que conforme a cópia da comunicação de decisão do Instituto Nacional do Seguro Social, de fls. 25, constatou-se a incapacidade laborativa do autor e concedeu-se o benefício até 09.01.2008. Caso entendesse ainda incapacitada para retornar a atividades laborais, o segurado poderia pleitear, administrativamente, a prorrogação do benefício - Pedido de Prorrogação -, visando a realização de novo exame médico-pericial.
A Orientação Interna nº 138, INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, trouxe alterações no procedimento de concessão do auxílio-doença. Permite-se ao segurado a possibilidade de requerer nova perícia e prorrogação do benefício, o que não existia anteriormente com a chamada "alta programada", e que acabou por alterar o sistema previsto na Orientação Interna nº 130/2005.
Assim, ao agravante era possível requerer nova perícia para ver reconhecida a permanência da patologia que deu origem à concessão do auxílio-doença. Contudo, preferiu aguardar e pleitear, judicialmente, o restabelecimento do auxílio-doença.
Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e de perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.
Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.
Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.
Intimem-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CGC.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.83.005204-8 REOAC 1250537
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	ANA MARIA AMIRABILE
ADV	:	CARLOS CARMELO NUNES
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.65
Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da autora (fls. 60/64), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.
Prazo, 60 (sessenta) dias.
Intime-se.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.
VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada Relatora

PROC.	:	2008.03.00.005206-9 AG 326254
ORIG.	:	0800000137 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	GILBERTO DOS SANTOS NOBREGA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.40
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2002.61.05.005223-6 AC 1104987
ORIG.	:	7 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	IZOLINA FLORENCIO DOS SANTOS
ADV	:	MARILENA VIEIRA DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.100
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Verifica-se pelas informações extraídas do CNIS (fls. 47/48), complementadas pelas informações ora juntadas, que o de cujus trabalhou na Prefeitura de Valinhos nos períodos de 07/12/1971 a 08/77/1977 e de 09/09/1980 a 31/07/1987. Porém, no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, o INSS considerou apenas o segundo período.
Portanto, oficie-se à Prefeitura do Município de Valinhos, para que informe qual o período trabalhado, com a exata data de saída, e o regime de contratação de Luiz Alves dos Santos, nascido em 28-08-1933.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.005257-4 AG 326288
ORIG.	:	0800000038 1 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE	:	CLEUSA MARIA CHIARI
ADV	:	FABIO RODRIGO CAMPOPIANO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.46
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.005388-8 AG 326423
ORIG.	:	0700000662 2 Vr BOITUVA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	EDISON LUIZ GARCIA LEITE
ADV	:	NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.96
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.005399-2 AG 326432
ORIG.	:	0700004179 1 Vr INDAIATUBA/SP 0700166028 1 Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE	:	VALDIR BERNARDINO DE CAMARGO
ADV	:	THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.103
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.005421-2 AG 326454
ORIG.	:	0800000140 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800004550 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	TEREZINHA MARAYA MASCHIO
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.36/39
Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEREZINHA MARAYA MASCHIO. Insurge-se a agravante contra a r. decisão de primeira instância que, nos autos da ação de beneficio previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.
Aduz a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Acrescenta ainda, que continua com problemas de saúde, conforme atestados médicos acostados aos autos.
Requer a concessão da tutela antecipada recursal.
É o relatório. Decido.
Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Registro que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.
No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, referida incapacidade.
Com efeito, há apenas um único atestado médico, com data posterior à cessação do benefício, que indica as doenças da autora, que se encontra incapaz para exercer suas atividades profissionais. O atestado de fls. 29 apenas informa quais as doenças a que a segurada está acometida.
O documento remonta a 02-10-2007 e informa que a autora "encontra-se em tratamento neurológico com quadro de crises convulsivas e insuficiência vascular vertebro basilar com uso diário de medicamentos". Cita as doenças de código CID - G40 e G45.
Entendo que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações. Portanto, não há nos autos nenhum elemento que ateste sua atual situação de saúde.
Ademais, a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova inequívoca em contrário, o que, in casu, não ocorreu.
Saliente-se, ainda, que conforme a cópia da Comunicação de Decisão do Instituto Nacional do Seguro Social, de fls. 26, que foi constatada a incapacidade laborativa da autora e o benefício foi concedido até 30.08.2007. Caso entendesse ainda incapacitada para retornar a atividades laborais, a segurada poderia pleitear administrativamente a prorrogação do benefício - Pedido de Prorrogação -, visando a realização de novo exame médico-pericial, antes mesmo da cessação. Garante-se, desse modo, o recebimento do beneficio sem interrupção.
A Orientação Interna nº 138, INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, trouxe alterações no procedimento de concessão do auxílio-doença. Permite-se ao segurado a possibilidade de requerer nova perícia e prorrogação do benefício, o que não existia anteriormente com a chamada "alta programada", e que acabou por alterar o sistema previsto na Orientação Interna nº 130/2005.
Assim, à agravante era possível requerer nova perícia para ver reconhecida a permanência da patologia que deu origem à concessão do auxílio-doença. Contudo, preferiu aguardar e pleitear, judicialmente, o restabelecimento do auxílio-doença.
Não consta dos autos qualquer documento que indique a realização do requerimento na esfera administrativa.
Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e de perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.
Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.
Com as devidas anotações, remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.
Intimem-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CGD.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.005509-5 AG 326495
ORIG.	:	0800000007 1 Vr IPUA/SP 0800000059 1 Vr IPUA/SP
AGRTE	:	MANOEL PERES JARROS
ADV	:	LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.97
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.005525-3 AG 326340
ORIG.	:	0700000329 6 Vr MAUA/SP 0700033268 6 Vr MAUA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	FRANCISCO DE ASSIS GOMES DOS SANTOS
ADV	:	HUGO LUIZ TOCHETTO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.117
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.005571-0 AG 326504
ORIG.	:	200761830065448 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LUCI DE SIQUEIRA
ADV	:	CIRLENE SILVA SIQUEIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.206/209
Vistos, em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCI DE SIQUEIRA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço.
Aduz o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo perigo de irreversibilidade do provimento. Reporta-se, também, aos documentos juntados ao procedimento administrativo, nos quais comprovam a atividade exercida em condições insalubres. Salienta que estava exposto a ruído a níveis superiores a 80 dB (oitenta decibéis) e destaca que, para o referido enquadramento profissional, deve ser considerada a lei vigente quando do exercício profissional.
Sustenta, finalmente, que o benefício previdenciário tem cunho alimentar, não possuindo condições de aguardar o julgamento definitivo da demanda, pois não dispõe de meios para prover o seu sustento e de sua própria família.
Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo.
É o breve relatório. Decido.
Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Registro que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Faz-se necessário o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.
No caso dos autos, postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o imediato restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o período de 05.11.1973 a 31.07.1988 laborado na Goodyear do Brasil, em regime especial, exposto ao agente agressivo ruído acima de 80 db(a). Junta aos autos diversos documentos, laudos técnicos, declarações dos ex-empregadores, processo administrativo.
Ocorre que a suspensão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço deu-se por motivo de deficiência na comprovação da atividade especial no período referido supra.
Na auditoria realizada pela Divisão de Beneficio do Instituto Nacional do Seguro Social, acostada aos autos as fls. 125/128, constatou-se divergências de informações entre os laudos periciais apresentados e a Carteira de Trabalho da Previdência Social do autor, no que se refere ao local da prestação de serviço e os cargos ocupados pelo segurado.
Solicitou-se, assim, a juntada de laudos complementares para elucidar as controvérsias. Após a juntada no novo laudo, concluiu-se que o documento não continha elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.
Com efeito, alega a auditoria da autarquia que o formulário DSS-8030 informa que o segurado exerceu a função de ajudante geral no período de 05.11.1973 a 29.02.1976. No entanto, está registrado na sua Carteira de Trabalho da Previdência Social que passou a exercer a função de operador de extrusor em 1o.02.1975. E a partir de 1o.06.1975 exerceu a função de auxiliar de supervisão. Tais funções não estão descritas nos formulários apresentados pelo autor.
Saliente-se ainda, que o agravante não juntou a este recurso cópias de sua Carteira de Trabalho da Previdência Social referente ao período questionado, impossibilitando uma melhor análise das alegações da autarquia.
Entendo que, em se tratando de pedido de restabelecimento de aposentadoria especial, que exige diversos documentos e provas, torna-se necessário exame detalhado da documentação e após instrução processual, para o fim pretendido, o que não é cabível em sede de tutela antecipada.
Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.
Com as devidas anotações, remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.
Intimem-se.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CGD.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.005715-8 AG 326668
ORIG.	:	0700000899 2 Vr CONCHAS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	LUCIANA CRISTINA DAS CHAGAS PEDRO
ADV	:	CLAUDIO MIGUEL CARAM
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.76
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.005727-4 AG 326678
ORIG.	:	0800000111 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800005941 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE	:	EDSON ALVES DE CABRAL
ADV	:	ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.57
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.005747-0 AG 326693
ORIG.	:	0800000230 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	MARIA APARECIDA ALVES DE MOURA BRONZATI
ADV	:	SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.41
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.005974-0 AG 326788
ORIG.	:	200761200092049 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	ANTONIO MARTINS DE ANDRADE
ADV	:	RAIMONDO DANILO GOBBO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.36
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.005999-0 AG 290447
ORIG.	:	200661080036342 1 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO	:	SEBASTIAO QUEIROZ
ADV	:	FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.214/215
Vistos, etc.
Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que julgou prejudicado o presente agravo de instrumento sob o fundamento de perda de seu objeto, por superveniente perda de interesse recursal, tendo em vista a prolação de sentença nos autos da ação originária do presente recurso, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS, por conta do Tesouro Nacional - União, a pagar ao autor a complementação da aposentadoria a que faz jus, no porte de 47,68%, prevista pela Lei nº 8.186/1991, observada a prescrição qüinqüenal, contada do ajuizamento da ação.
Nas razões recursais, sustenta a União persistir seu interesse recursal, uma vez que a questão posta a deslinde, versando a incompetência absoluta do Juízo a quo, suscita tema prejudicial à validade da sentença prolatada, sendo que, no caso de provimento do presente recurso, a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição deverá ser anulada, com a remessa dos autos ao juízo competente para julgar a lide.
Pleiteia o juízo de retratação localizado no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou, em caso negativo, o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.
Relatado, decido.
Melhor examinando os presentes autos, verifico que, realmente, a União suscita tema prejudicial à validade da sentença prolatada, qual seja, a incompetência absoluta do Juízo a quo para o processamento e julgamento da lide.
Dessa forma, reconsidero a decisão agravada e determino o prosseguimento do presente agravo de instrumento, devendo, oportunamente, voltarem os autos conclusos para posterior inclusão em pauta de julgamento.
Intimem-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.006043-1 AG 326823
ORIG.	:	0700002958 3 Vr SUMARE/SP 0700147017 3 Vr SUMARE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRIS BIGI ESTEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CLAUDIR DA SILVA
ADV	:	IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.45
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.006049-2 AG 326828
ORIG.	:	200761090094021 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARILIA CARVALHO DA COSTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
ADV	:	PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.71
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.006062-5 AG 326802
ORIG.	:	0700002147 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0700099948 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE	:	GISLAINE CRISTINA CARDOSO PAULINO
ADV	:	LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.67
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.006085-6 AG 326934
ORIG.	:	0800000147 3 Vr AMERICANA/SP
AGRTE	:	FRANCISCO RICARDO BERNARDINO
ADV	:	JOÃO LUIS MORATO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.75
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.006259-2 AG 327014
ORIG.	:	0700001949 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0700031042 1 Vr MORRO AGUDO/SP
AGRTE	:	JURACY PEREIRA DA SILVA
ADV	:	JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.65
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.006391-2 AG 327155
ORIG.	:	0800000230 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800009602 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	SUZATE PIVATO FERRARI GOMES CARDOSO
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.49
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.006400-0 AG 327161
ORIG.	:	0800000152 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800005539 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	ELAINE CRISTINA RAPPA DE SOUZA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.39
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.006615-4 AC 1177460
ORIG.	:	0500001724 3 Vr PENAPOLIS/SP 0500126317 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	INEZ GONZAGA CASTILHO
ADV	:	TATIANA DE SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.65
Em consulta ao banco de dados do CNIS, ora juntado, verifiquei constar inscrição do marido da autora como contribuinte individual empresário, desde 01.12.1975, e recolhimentos até 08/1998, sendo que se aposentou por idade, como comerciário, em 08.09.1998.
Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dessas informações.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Int.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.006746-2 AG 327383
ORIG.	:	0700001430 1 Vr PACAEMBU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA DE JESUS DA SILVA
ADV	:	JAIME CANDIDO DA ROCHA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.27
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 04 de março de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.006806-5 AG 327435
ORIG.	:	0800000146 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARLA NOGUEIRA CALVET FONTOURA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	GILBERTO RODRIGUES
ADV	:	ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.59
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 04 de março de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.006837-5 AG 327463
ORIG.	:	200761200084685 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	MARIA ANTONIA CONSOLARO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ/SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.70
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2006.03.99.006988-6 AC 1090029
ORIG.	:	0400000745 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DOUGLAS MACIEL DE SOUZA
ADV	:	JOCILEINE DE ALMEIDA
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.140
Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o autor possui vínculo com a empresa Camargo & Camargo Penápolis Ltda., desde 10.09.2007, percebendo, em janeiro/2008, salário de R$ 526,72 (quinhentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos).
Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos.
Int.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.03.99.007114-8 AC 919298
ORIG.	:	0100000006 2 Vr ITU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA CRISTINA PEREIRA
ADV	:	WATSON ROBERTO FERREIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.120
Fls. 115/118 - Dê-se ciência à parte Autora.
Intime-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D16.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.007320-8 AC 1090362
ORIG.	:	0200001576 3 Vr MAUA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DELFINO MORETTI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANEILTON ALVES DOS SANTOS
ADV	:	FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.234
Fls. 230 - Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CF9.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.011121-4 AC 1184322
ORIG.	:	0400000137 1 Vr POMPEIA/SP 0400001958 1 Vr POMPEIA/SP
APTE	:	MANOEL BONFIM ALVES PEREIRA NUNES
ADV	:	FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.229
Fls. 137/227 - Manifeste-se o INSS.
Intime-se.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CG0.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.61.83.011680-3 AC 1107201
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FUSAZO SEGUCHI falecido
HABLTDO	:	MARGARIDA SEGUCHI
ADV	:	MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.153/154
DECISÃO
Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de FUSAZO SEGUCHI, falecido em 24-07-2005 (fl. 133).
Instado a se manifestar, o INSS não concordou com a habilitação apresentada pela viúva, em razão da existência de quatro filhos maiores, herdeiros necessários do de cujus, que não requereram a sua habilitação.
Entendo que o autor deixou como dependente habilitado à pensão por morte apenas a víuva MARGARIDA FUSAZO.
O artigo 16 da Lei 8213/91 dispõe:
"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§ 1ºA existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes".
O artigo 112 da Lei 8213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:
Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.
A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que viviam sob a esfera econômica do falecido segurado.
Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua sucessão nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.
O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.
Assim sendo, julgo habilitada a viúva MARGARIDA FUSAZO, dependente habilitado à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91.
Retifique-se a autuação.
Int.
Após, tenha o feito seu regular prosseguimento.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.
VENILTO NUNES
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2003.61.83.011680-3 AC 1107201
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FUSAZO SEGUCHI falecido
HABLTDO	:	MARGARIDA SEGUCHI
ADV	:	MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.155
Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem.
No presente caso, a única dependente habilitada à pensão por morte é a viúva do autor, nos termos do despacho exarado às fls. 153/154. Contudo, verifico que seu nome está incorretamente redigido. Assim, determino que, onde se lê: MARGARIDA FUSAZO, leia-se: MARGARIDA SEGUCHI.
No mais, cumpra-se o despacho de fls. 153/154.
Int.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.011729-0 AC 1185720
ORIG.	:	0400000071 2 Vr OLIMPIA/SP 0400012407 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANA CRISTINA LUCCHESE BATISTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA COSMO DA SILVA LIMA
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.115
Fl. 114: Providencie a parte autora a hablitação dos demais sucessores do de cujus.
Intime-se.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	2004.03.99.011873-6 AC 929338
ORIG.	:	0200012379 1 Vr ITATIBA/SP
APTE	:	JAIR BERNARDI
ADV	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOEL GIAROLLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.166
Fls. 164. Defiro o desentranhamento e substituição por cópias.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.014703-0 AC 1019173
ORIG.	:	0100000670 5 Vr ITU/SP
APTE	:	MARISA FERREIRA e outro
ADV	:	RAIMUNDO NONATO SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.180
DESPACHO
Fls. 177/178- Defiro o prazo improrrogável de 10 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.014865-4 AC 1019335
ORIG.	:	0300001125 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AUGUSTA JOAQUINA DOS SANTOS
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.115
Fl. 114: Manifestem-se as partes.
Intime-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	2002.03.00.015286-4 AG 153370
ORIG.	:	9713044193 2 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	EUSEBIO SOARES
ADV	:	FAUKECEFRES SAVI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.50/52
Vistos, em decisão.
Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º -"A", do Código de Processo Civil, para a decisão deste recurso.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a r. decisão do juízo de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de homologação de acordo.
Aduz o agravante que, em face da divergência nos valores da execução, as partes se compuseram. Afirma que o autor concordou com os cálculos apresentados pela autarquia, tornando-os incontroversos, com o qual pediu-se a homologação do acordo. Salienta que não há óbice à homologação. Assevera que o interesse público encontra-se totalmente preservado. E, ainda, que por ser o direito do autor patrimonial, é plenamente disponível.
Deferiu-se o efeito suspensivo do recurso na decisão de fls.37.
Está nos autos a contraminuta apresentada pelo agravado - fls.43/44.
É o breve relatório. Decido.
No caso em exame, data a decisão agravada de 22-03-2002.
No caso dos autos, verifico que realmente foi firmado o acordo entre o Instituto Nacional do Seguro Social e o segurado. A homologação judicial, neste caso, tem a função apenas de verificar a observância dos aspectos formais da transação, tais como a ausência de nulidades e vícios de consentimento.
Contudo, este acordo remonta a 20-03-2002. A decisão judicial objeto do presente agravo fora proferida em 22-03-2002.
Diante do decurso do prazo, se considerada a data da decisão, informe o o juízo "a quo" o atual estágio do processo principal. Indique também eventual expedição de alvará de levantamento.
Com as informações, volvam os autos à conclusão para decisão do agravo de instrumento.
Intimem-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CEB.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.03.99.016866-4 AC 796312
ORIG.	:	0000000292 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CELIA MARIA DE ARAUJO
ADV	:	JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.228
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.
Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.
A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada.
Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.
Intime-se.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.017659-2 AC 1192952
ORIG.	:	0200002555 1 Vr GUARARAPES/SP 0200050487 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE	:	MARIA SOLANGE ESCOLAR DE CASTRO
ADV	:	LUIZ AUGUSTO MACEDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.101
Tendo em vista a constatação da incapacidade civil da apelante (fls. 48/52), intime-se seu patrono para que proceda a regularização da presença de Maria Solange Escolar de Castro no pólo ativo do feito, nos termos do parecer do Ministério Público Federal de fls. 99.
Intime-se.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D29.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.03.99.018239-2 AC 880644
ORIG.	:	0300000010 1 Vr CARDOSO/SP
APTE	:	CARLA DYANE COTRIM incapaz e outros
ADV	:	LEONARDO GOMES DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.63
Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 60/61, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 58/59).
Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.01F9.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.020600-2 AC 1118348
ORIG.	:	0400000446 1 Vr INDAIATUBA/SP 0400054842 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE	:	TEREZINHA BURQUE RATTI
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.76
D E S P A C H O
Converto o julgamento em diligência.
Fls. 71/74. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações fornecidas pelo INSS.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.021635-0 AC 1028660
ORIG.	:	9812062050 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	EVERALDO BEZERRA SOARES incapaz
REPTE	:	MARIA JOSE SIQUEIRA SOARES
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.228
Fls. 226 - Defiro, pelo prazo requerido.
Intime-se.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CF5.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2000.03.99.022251-0 AC 586462
ORIG.	:	9900000298 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO
ADV	:	RUBENS PELARIM GARCIA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.114
DESPACHO
Dê-se vista dos autos à parte autora, diante da juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão de Renda Mensal Vitalícia, ao o de cujus Luiz Pedro Francisco (fls. 77/112).
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.03.99.022483-4 AC 948886
ORIG.	:	0200001630 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE	:	LAURA SABATINE PERALTA
ADV	:	APARECIDO DE OLIVEIRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.129
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sobre o pedido de desistência do feito formulado pela apelante, às fls. 126.
Int.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2.008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2005.03.99.024090-0 AC 1032701
ORIG.	:	0100000013 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AGENOR MARCELO
ADV	:	IVANIA APARECIDA GARCIA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.268
Fls. 262/266 - Manifeste-se o apelado.
Intime-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097A.024F.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.025559-1 AC 1127621
ORIG.	:	0500001278 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NAIR PESTANA CARMONA falecido
HABLTDO	:	JOSE DE TORO CARMONA E OUTROS
ADV	:	HELOISA HELENA DA SILVA
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.215
À vista da manifestação do INSS às fls. 213, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 153/158, 171/190 e 207/208, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.
Retifique-se a autuação.
Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CFE.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.026825-8 AC 1037113
ORIG.	:	0100001519 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE CEZAR GUMIERO
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.150
Fls. 147 - Defiro, pelo prazo requerido.
Intime-se.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CF5.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.026902-8 AC 1205229
ORIG.	:	0400001697 2 Vr RIO CLARO/SP 0400009963 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAISA DA COSTA TELLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LAZARA MARTINI BALBUENA
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.113
Fls. 97/111.
Diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pelo INSS, comprovando os rendimentos auferidos pelo grupo familiar.
Após, voltem conclusos.
Int.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.027015-2 AC 591796
ORIG.	:	9800001134 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE	:	LUIS CARLOS DA SILVA
ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.110
Fl. 108: Indefiro, ante a ausência de previsão legal para tanto. No mais, informe a parte autora se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	2001.03.99.027475-7 AC 700814
ORIG.	:	9000001114 1 Vr BATATAIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JESUS DE MELLO e outro
ADV	:	PAULO SERGIO CAVALINI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.134
Fls. 124/132 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CE9.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.03.99.028099-7 AC 900663
ORIG.	:	9900000908 1 Vr ARARAS/SP
APTE	:	MARIA LEONILDA DA SILVA
ADV	:	LUIS ROBERTO OLIMPIO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.217
Cumpra o requerente/habilitando Luiz Ferreira da Silva, integralmente, o despacho de fls. 199.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intime-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D12.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.03.99.029194-6 AC 902012
ORIG.	:	0000001390 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIS CARLOS GANDINI
ADV	:	IVANIA APARECIDA GARCIA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.133
Fls. 130/131: Manifeste-se a parte autora.
Intime-se.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.033041-6 AC 1217746
ORIG.	:	0500000005 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0500007161 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	SERGIO PEDROSO POLITI
ADV	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.223
Fls. 203/212 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D2A.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.03.99.033722-0 AC 823783
ORIG.	:	9900001220 1 VR BATATAIS/SP
APTE	:	JOAQUIM RODRIGUES VIANA
ADV	:	ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.186/187
DECISÃO
A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (relatora designada para o acórdão): Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de acórdão que, por maioria de votos, deu provimento seu recurso do segurado para conceder a aposentadoria por invalidez a partir da data da citação.
A autarquia sustenta que o fundamento adotado pela maioria, no sentido de que a idade avançada, o baixo nível de instrução e a natureza da atividade laboral não são critérios legais para fins de concessão do aludido benefício, que exige a efetiva comprovação da incapacidade laboral de forma total e definitiva.
Por outro lado, ainda que o benefício venha a ser confirmado, o seu termo inicial jamais poderia ser a data da citação, pois foi a partir da juntada do laudo pericial é que tomou ciência da aludida incapacidade.
Passo ao exame de admissibilidade do recurso.
Dispõe o art. 530 do CPC:
"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)"
Consoante se constata do dispositivo legal, para o cabimento do recurso basta que o acórdão, não unânime, reforme a sentença de mérito.
A sentença proferida nos autos foi de mérito (fls. 139/141), e o acórdão a modificou (fls. 158/169).
O ponto controvertido do julgado reside na possibilidade do magistrado reconhecer a existência de incapacidade laboral total e definitiva - ainda que o laudo oficial não a reconheça - tendo em vista a idade avançada, o baixo nível de instrução e a natureza da atividade laboral exercida pelo segurado da previdência social, posição adotada pela maioria, em contraposição ao que ficou afirmado no voto vencido, que entendeu ser necessária a constatação da incapacidade pelo vistor judicial.
De modo que, presentes os requisitos do artigo 530 do Código de Processo Civil, admito os embargos infringentes.
Nos termos do artigo 533 do Código de Processo Civil, e artigo 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, providencie-se o sorteio de novo relator.
Intime-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	96.03.034461-3 AC 316062
ORIG.	:	9300000598 1 Vr JAU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ ROBERTO MUNHOZ e outros
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PAULINO COLAVATI falecido
habltdo	:	celso colovatti e outros
ADV	:	DEANGE ZANZINI
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.144
Tendo em vista a expressa anuência do INSS (fl. 142), defiro a habilitação requerida pelos sucessores da parte autora às fls. 109/137.
Anote-se.
Intime-se.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.034576-6 AC 1221590
ORIG.	:	0600000839 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0600018999 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITA APARECIDA DE SOUZA GOZZO
ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.65
Em consulta ao banco de dados do CNIS, ora juntado, verifiquei constar somente vínculos urbanos do marido da autora entre 1975 e 1988, bem como que ela recebe pensão por morte dele, cadastrado como comerciário, desde 28.03.1989.
Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dessas informações.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Int.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.034824-0 AC 1221960
ORIG.	:	0200000819 1 Vr SERRANA/SP 0200007140 1 Vr SERRANA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIA DELMERIANO CARDOSO
ADV	:	ALEXANDRE MINTO DUZZI
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.141
Converto o julgamento em diligência.
Tendo em vista a informação constante do estudo social, oficie-se com urgência à Prefeitura Municipal de Serrana-SP para que esclareça a Assistente Social qual é a real situação econômica da autora, indicando o nome, data de nascimento e rendimento dos irmãos que compõem o núcleo familiar dela.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.036151-7 AG 298140
ORIG.	:	200661830048677 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOSE BENEDITO RIBEIRO
ADV	:	ELISANGELA LINO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.44
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.03.99.037058-6 AC 1147766
ORIG.	:	0500000462 2 Vr ADAMANTINA/SP 0500229972 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DA PENHA LACERDA
ADV	:	ADALBERTO GODOY
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls.134
D E S P A C H O
Vistos.
Fls. 122/132 (embargos infringentes): Abra-se vista ao INSS para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos, para exame de admissibilidade do recurso.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2000.03.99.037364-0 AC 604350
ORIG.	:	9800033467 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	JUCILEY MARIA BARRETO NAZARETH
ADV	:	GILSON GOMES DA COSTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZA CONCI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.104
Fls. 101/102: Manifestem-se as partes.
Intime-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.037572-5 AC 1053391
ORIG.	:	0400000230 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	GILBERTO MARQUES RIBEIRO e outros
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ISRAEL CASALINO NEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.219
Tendo em vista a expressa anuência do INSS (fl. 217), defiro a habilitação requerida pelos sucessores da parte autora às fls. 184/210.
Anote-se.
Intime-se.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	2002.03.99.037725-3 AC 830771
ORIG.	:	9400000130 3 Vr SUZANO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA ALICE GIRARDI TABONI
ADV	:	ANTONIO CESAR BORIN
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.145
Fls. 142/143 - Manifeste-se a apelada.
Intime-se.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CEE.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.038677-6 AC 1149853
ORIG.	:	0500000812 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE	:	FELICIA VAZ DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.61
Em consulta ao banco de dados do CNIS, ora juntado, verifiquei constar vínculos urbanos do marido da autora em diversos períodos entre 1976 e 2000, e inscrição dele como contribuinte individual autônomo, com ocupação de pedreiro, em 01.10.1991 e recolhimentos até 03/1994.
Em relação à autora consta que se inscreveu em 01.09.1991 como contribuinte individual autônoma, sem ocupação cadastrada, em 09/1991 e recolhimentos até 11/1992.
Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dessas informações.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.038934-4 AC 1230351
ORIG.	:	0500000310 2 Vr JACAREI/SP 0500012673 2 Vr JACAREI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE BENEDITO
ADV	:	JULIO WERNER
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.130
DESPACHO
Vistos.
Fls. 119 e 128: Defiro o pedido.
À Subsecretaria da 9ª Turma para que providencie o desentranhamento dos originais do Processo Administrativo PT 35403.000801/99-49 (fls. 27/100), mediante a extração de cópias autenticadas, devolvendo-os à Agência da Previdência Social de Jacareí - SP.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2004.03.99.038957-4 AC 988550
ORIG.	:	0300000444 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLOVES MATHEUS BERTONI incapaz
REPTE	:	VERGINIA BERTONI
ADV	:	ANTONIO CARLOS DERROIDI
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.86
Converto o julgamento em diligência.
Tendo em vista que o benefício foi suspenso porque a renda per capita era superior a ¼ do salário mínimo, oficie-se com urgência ao INSS para que junte aos autos cópias do processo de revisão NB 103.665.312-6.
Após, voltem-me conclusos.
Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.038971-2 AC 1054982
ORIG.	:	0300000964 1 Vr ITU/SP
APTE	:	LUIZ JOSE MARQUES
ADV	:	MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.195
Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a filha do autor possui vínculo com a empresa Cobra Metais Decorativos Ltda., percebendo, em janeiro/2008, salário de R$ 997,96 (novecentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos).
Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.041012-6 AC 1237585
ORIG.	:	0300001737 1 Vr POMPEIA/SP 0300020852 1 Vr POMPEIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DIRCEU REIS SIMOES incapaz
REPTE	:	DIRCE REIS BENTO
ADV	:	JOSÉ AUGUSTO ANDRADE ZANUTO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.139/141
Vistos, etc.
Nos termos da Certidão de Interdição do autor (fl. 16), DIRCE REIS BENTO foi nomeada sua curadora, sendo a sentença que decretou a interdição datada de 03.02.67, com retificação de 02.03.67. Consta ser o interdito portador de oligofrenia no grau de imbecilidade.
O documento de fl. 15 certifica o compromisso de curadora firmado por Dirce Reis Bento, em 19.10.76.
Consta da inicial que o autor reside em Pompéia/SP e a sua curadora, a Sra. Dirce Reis Bento, em São Paulo/SP (endereços especificados), consignando o seu item 1.5 que Atualmente o requerente reside sozinho e de favor graças a bondade dos munícipes que custeiam o aluguel de um cômodo localizado nos fundos de determinada residência localizada na Rua Epaminondas de Toledo Pizza, nº 490.
O estudo social (fls. 60/62) dá conta de que o autor Atualmente reside sozinho, também em moradia cedida, nesta cidade de Pompéia/SP, (...) Algumas vezes, a proprietária do imóvel, Sra. Adauta, que também reside ali, é quem providencia a limpeza. O Sr. Dirceu não possui qualquer fonte de renda. Sobrevive do auxílio de órgãos da comunidade e de pessoas que se compadecem dele. Almoça na cozinha piloto municipal, que também fornece a ele o jantar. Nos finais de semana, recebe de pessoas da comunidade, alguns alimentos, os quais ele leva para casa e a Sra. Adauta, caridosamente, lhe prepara as refeições. A curadora e irmã do requerente, a Sr. Dirce Reis Bento, é casada e reside na cidade de São Paulo/SP. Ela relatou que o Sr. Dirceu não se adapta àquela localidade porque não aceita ficar "fechado" em casa e nem sair somente com a família (...). A Sra. Dirce, pessoa idosa e adoentada, assim como seu esposo, com os quais mantive diversos contatos não reúnem a menor condição econômica para socorrer o irmão e não têm parentes próximos que poderiam fazê-lo. O requerente se submete ao tratamento psiquiátrico junto ao ambulatório de saúde mental de Pompéia, de quem também recebe os medicamentos (...) que lhe são ministrados pela Sra. Adauta. Para avaliações clínicas o Sr. Dirceu se utiliza das unidades de saúde do SUS. A Sra. Adauta o acompanha nas consultas médicas e providencia o necessário. Constantemente, o requerente se auto agride, sendo que quem presta socorro a ele e o protege de agressões severas é, também, a Sra. Adauta. Concluindo, afirma o parecer que O requerente vive em situação de penúria, que só é amenizada diante da solidariedade da Sra. Adauta, de funcionários da cozinha municipal e de outras pessoas abnegadas. (...).
Foi deferido o pedido de tutela antecipada, para a imediata implantação do benefício (fl. 67).
O laudo médico pericial (fls. 79/85) dá conta de que o autor vem acompanhado da tia, cuidadora, (...). No item 3 - Antecedentes pessoais e familiares consta que o autor mora com a tia, que é quem lhe presta assistência.
Foram ouvidas duas testemunhas, em 12.04.2007 (fls. 101 e 102).
Geny Ferreira da Silva afirmou que o autor mora de favor no imóvel pertencente a Dona Adauta, que é a pessoa que cuida dele. Relatou ainda que o autor vive com a ajuda das pessoas da cidade, e principalmente da ajuda de Dona Adauta. Que ele tem uma irmã que mora em São Paulo, mas que não tem condições de ajudá-lo financeiramente.

A testemunha Adauta Rodrigues Maia Almeida declarou: conhece o autor desde que ele tinha 18 anos. Quando o conheceu, o orfanato o havia entregue para a família, mas como a irmã não podia ficar com ele, este foi trazido para Pompéia para ficar com uma tia. Depois que a tia do autor veio a falecer, ele passou a morar em um cômodo nos fundos da casa da depoente. Aos finais de semana a depoente chegava a fazer alguma comida para o autor, mas nos dias de semana ele costumava pedir comida nas portas das casas. A irmã do autor, que atualmente mora em São Paulo nunca auxiliou financeiramente no sustento do requerente. (...) A irmã do autor, que mora em São Paulo, é doente e não tem condições financeiras de ajudá-lo.
Conforme informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, documento cuja juntada ora determino, o benefício objeto deste feito, por força de tutela antecipada deferida, foi implantado em nome de DIRCE REIS BENTO, sua curadora legal (residente em São Paulo-Capital), sendo titular do benefício assistencial o autor.
Porém, observo que, diante de todas essa informações constantes dos autos, resta evidente que a referida curadora não vem exercendo fielmente a sua função, que, na dura realidade diária, está sendo desempenhada pela Sra. Adauta.
De se anotar que não houve intervenção do Ministério Público durante a tramitação do feito na primeira instância.
Diante do exposto, ante a situação de evidente risco e vulnerabilidade em que se encontra o autor, acometido de grave doença, residindo em cidade a centenas de quilômetros de distância de onde mora a sua curadora, também pessoa doente, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República para eventual manifestação acerca dessas condições do feito.
Por outro lado, oficie-se ao Ministério Público Estadual em Pompéia/SP, com cópia destes autos - fls. 2/19, 60/62, 67, 75, 79/85, 96/102 - , desta decisão e da informação do Sistema Único de Benefícios DATAPREV acima referido, para as providências que entender cabíveis.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.042130-6 AC 1238951
ORIG.	:	0700000873 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OVIDIO TOME PEREIRA NANTES
ADV	:	CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.82
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento em anexo), verifiquei constar que o autor recebe aposentadoria por idade, desde 09/05/2007, decorrente de vínculo de trabalho em atividade urbana (comerciário).
Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito dessa informação.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.
Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.042973-4 AC 1059925
ORIG.	:	0400000924 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANESIA ROSTELATO DA SILVA
ADV	:	GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.94
Tendo em vista a tempestividade do recurso adesivo acostado às fls. 86/88, converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que o mesmo seja regularmente processado.
Intime-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	1999.03.99.043101-5 AC 488452
ORIG.	:	9700000953 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	OLYNTINO BAPTISTA DOS REIS e outro
ADV	:	DIRCEU MIRANDA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.107
Fls. 105 - Defiro o pedido de extração de cópias, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária, devendo, contudo, providenciar o peticionário, o requerimento em formulário próprio na Subsecretaria da Turma, neste Tribunal Regional Federal.
Intime-se.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CE3.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.043395-0 AC 1156464
ORIG.	:	0500000745 1 Vr BILAC/SP 0500012665 1 Vr BILAC/SP
APTE	:	MARIA MARTINS DE SOUZA
ADV	:	PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.39
Em consulta ao banco de dados do CNIS, ora juntado, verifiquei constar vínculos urbanos do marido da autora entre 1975 e 1993, sendo que se aposentou por tempo de serviço especial, como industriário, em 11.03.1993.
Em relação à autora consta um vínculo urbano de 23.05.1978 a 27.01.1979 e inscrição como contribuinte individual facultativa em 09/1994 e recolhimentos até 11/1996.
Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dessas informações.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.044206-1 AC 1244281
ORIG.	:	0500001189 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500026362 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIO FRANCO
ADV	:	FERNANDA PRATES CAMPOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.133
DESPACHO
Fls. 127/131: Dê-se ciência ao autor.
Após, tenha o feito seu regular prosseguimento.
Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.045154-9 AC 1159677
ORIG.	:	0400000868 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0400023588 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE OLIVEIRA LAZARINI falecido
habltdo	:	dairce aparecida lazarini sciasci e outros
ADV	:	EMERSOM GONCALVES BUENO
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.165
Tendo em vista a expressa anuência do INSS (fl. 163), defiro a habilitação requerida pelos sucessores da parte autora às fls. 122/157.
Anote-se.
Intime-se.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.045307-4 AC 1063551
ORIG.	:	0300001385 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0300057705 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE	:	JOAO SERNAGLIA e outros
ADV	:	NATALINO APOLINARIO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRIS BIGI ESTEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.507
Fls. 497/505 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros do co-autor Roque Frigo.
Intime-se.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CF7.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.046149-3 AC 1250785
ORIG.	:	0300003624 4 Vr DIADEMA/SP 0300208390 4 Vr DIADEMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ORLANDO PALMEIRA incapaz
REPTE	:	MARIA MOREIRA DA SILVA PALMEIRA
ADV	:	JAMIR ZANATTA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.114
Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da Autora (fls. 111/113), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.
Prazo, 60 (sessenta) dias.
Intime-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D2B.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.046301-5 AC 1250937
ORIG.	:	0600000600 1 Vr ITU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV	:	DANIELA APARECIDA REALE DE ANDRADE
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.194
DESPACHO
Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da habilitação da companheiro do autor (fls. 181/192).
Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.046427-8 AC 1065422
ORIG.	:	0100000425 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIAO FERNANDES
ADV	:	PAULO ROGERIO DE MORAES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.143
Fls. 141/142 - Manifeste-se o apelado.
Intime-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097A.024H.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.046737-9 AC 1253553
ORIG.	:	0600001039 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NAIR PINTO
ADV	:	RENATO JENSEN ROSSI
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.59
Em consulta ao banco de dados do CNIS, ora juntado, verifiquei constar vínculos urbanos da autora, de 18.02.1991 com última remuneração em 12/1997 e de 01.07.1998 a 30.12.1998.
Com relação ao marido - Cornélio Paulino Pinto - consta inscrição como contribuinte individual autônomo em 01.07.1986, com recolhimentos de contribuições previdenciárias até 05/1989, bem como um vínculo urbano de 01.10.1984 a 31.12.1985.
Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dessa informação.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.048413-4 AC 1256958
ORIG.	:	0600001066 3 Vr LEME/SP 0600061070 3 Vr LEME/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DIRCE MARIA POMMER DONATTI
ADV	:	FERNANDO MARTINEZ GARCIA
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.100
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento em anexo), verifiquei constar que o marido da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, desde 13/02/1998, decorrente de vínculo de trabalho em atividade urbana (comerciário).
Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito dessa informação.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.
Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.048463-8 AC 1257146
ORIG.	:	0400000497 1 Vr PARANAPANEMA/SP 0400012273 1 Vr PARANAPANEMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NORMA PEREIRA DOS SANTOS
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.188
DEPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de informações Sociais (documento em anexo), verifiquei constar que o filho da autora Leandro da Silva possui vinculo de trabalho decorrente de atividade urbana, a partir de 01/08/2007.
Manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito dessa informação.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.
Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.049631-8 AC 1261790
ORIG.	:	0600001464 2 Vr GUARARAPES/SP 0600049080 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VANDETHE LEITE FERREIRA
ADV	:	GLEIZER MANZATTI
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.91
Manifeste-se o INSS a respeito da petição e documentos de fls. 74/89.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2.008.

PROC.	:	2007.03.99.049698-7 AC 1261857
ORIG.	:	0600001230 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600023449 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE LOURDES CARBONARI DE PAULA
ADV	:	IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.91
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento em anexo), verifiquei constar que o marido da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, desde 17/05/1994, decorrente de vínculo de trabalho em atividade urbana (contribuinte individual).
Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito dessa informação.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.
Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.050456-2 AC 1070058
ORIG.	:	0400001427 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE	:	JOSEFINA DE CAMPOS SILVA
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.81
D E S P A C H O
Converto o julgamento em diligência.
Fls. 78/79. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações fornecidas pelo INSS.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	98.03.053120-4 AC 427212
ORIG.	:	9600000304 2 Vr JACAREI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JAIR FERRAZ falecido
habltdo	:	ALEXANDRE MERCADANTE FERRAZ
ADV	:	HELIO DOS SANTOS
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.142
Tendo em vista a expressa anuência do INSS (fl. 140), defiro a habilitação requerida pelos sucessores da parte autora às fls. 132/135.
Anote-se.
Intime-se.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	2001.03.99.058399-7 AC 759538
ORIG.	:	0000000089 1 Vr PIRACAIA/SP
APTE	:	ROSA MACIEL PINTO
ADV	:	MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.142
D E S P A C H O
Vistos.
Fls. 124/132 e 134/140 (embargos infringentes): Abra-se vista ao INSS para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos, para exame de admissibilidade do recurso.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2007.03.00.069234-0 AG 304219
ORIG.	:	200761120039201 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	MARTA SANTELLO MARQUES
ADV	:	MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.146
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.081575-9 AG 305799
ORIG.	:	200761090032635 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANDERSON ALVES TEODORO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ANTONIO ALZIRO TARTARI
ADV	:	FLAVIA ROSSI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.79
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.082206-5 AG 306317
ORIG.	:	200761830019013 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	UBALDINO ALMEIDA SILVA
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.100
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.082894-8 AG 306841
ORIG.	:	200761080060798 2 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	YVES SANFELICE DIAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	LUZIA BIELMA SANTOS
ADV	:	SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.106
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.083423-7 AG 307223
ORIG.	:	200661830058312 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	DIORACI MOISES
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.68
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.084261-1 AG 307826
ORIG.	:	0700000544 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	REGINA DE FATIMA BRAVIN SANTOS
ADV	:	NELIDE GRECCO AVANCO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.93
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.084860-1 AG 308267
ORIG.	:	200761090058016 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	ADAIR OLIVEIRA FERREIRA
ADV	:	ANDREA CAROLINE MARTINS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO A VEIGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.132
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.085940-4 AG 309095
ORIG.	:	200761220016569 1 Vr TUPA/SP
AGRTE	:	ADONIRO EDUARDO BEDIN
ADV	:	JOSE ADAUTO MINERVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.53
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.086309-2 AG 309420
ORIG.	:	0500042010 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0600000006 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALESSANDER JANNUCCI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	LINDETE MONTEIRO DE MELO SANTOS e outros
ADV	:	ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.131
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	97.03.086398-1 AC 401499
ORIG.	:	9302074617 5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZANA REITER CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROQUE ANTONIO BERTOCHI
ADV	:	ANTELINO ALENCAR DORES e outros
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.171
Fl. 169: Concedo, uma vez mais, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie a habilitação dos filhos do de cujus.
No mais, aguarde-se a regularização do pólo ativo da presente demanda.
Intime-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.086550-7 AG 309622
ORIG.	:	0600000276 1 Vr CACONDE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA LUCIA DA SILVA
ADV	:	DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.98
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.086656-1 AG 309696
ORIG.	:	200661160001885 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE	:	EDITE DO CARMO FONSECA
ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.146
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.086779-6 AG 309774
ORIG.	:	0700003103 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700000026 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ESMERALDO CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOSE BRAGA JUNIOR
ADV	:	LUCIANA RAVELI CARVALHO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.24
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.086945-8 AG 309930
ORIG.	:	200661160001903 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE	:	CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA
ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.92
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.087068-0 AG 309998
ORIG.	:	0500012697 1 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE	:	TEREZINHA DA COSTA DIAS
ADV	:	ARISTIDES LANSONI FILHO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.127
Diga a agravante, em cinco dias, se persiste interesse no prosseguimento do presente recurso, uma vez que as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, dão conta de que já foi implantada a aposentadoria por idade requerida.
Int.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.087851-4 AG 310523
ORIG.	:	200761270031402 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	APARECIDA CAIXETA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.56
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.088136-7 AG 310741
ORIG.	:	200161830057590 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA
ADV	:	MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADARNO POZZUTO POPPI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.225
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.088758-8 AG 311115
ORIG.	:	0700001120 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ANA MARIA LOPES BUENO
ADV	:	RENATA DE ARAUJO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.121
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.088811-8 AG 311169
ORIG.	:	0700002507 3 Vr ATIBAIA/SP 0700012907 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	SERGIO SAMPAIO FERREIRA
ADV	:	JOICE CORREA SCARELLI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.53
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.089908-6 AG 311866
ORIG.	:	0700002404 3 Vr ATIBAIA/SP 0600127697 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	LUZIA ANICER DE PAIVA
ADV	:	JOAO ALBERTO BATISTA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.63
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.090160-3 AG 312026
ORIG.	:	200761200045667 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO	:	PERCILIA GONCALVES DIAS
ADV	:	DANILA MANFRÉ NOGUEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.93
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.090367-3 AG 312116
ORIG.	:	0400002397 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
AGRTE	:	JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV	:	PETERSON PADOVANI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.33
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.090390-9 AG 312151
ORIG.	:	200761190062900 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	TEREZA RODRIGUES TEODORO
ADV	:	ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.81
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.090757-5 AG 312363
ORIG.	:	0700001375 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0700033255 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	BENEDITO DONIZETE PEDRETTI
ADV	:	DONIZETE LUIZ COSTA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.103
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.090979-1 AG 312876
ORIG.	:	0700001688 3 Vr ATIBAIA/SP 0700178281 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MANOEL JOSE DE SOUZA
ADV	:	ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.55
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.091010-0 AG 312893
ORIG.	:	0700008870 1 Vr RANCHARIA/SP 0700000308 1 Vr RANCHARIA/SP
AGRTE	:	CELESTINA MARIA DA CONCEICAO
ADV	:	EDSON DA SILVA MARTINS
AGRDO	:	APARECIDA FERREIRA
ADV	:	ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.35
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.092111-0 AG 313349
ORIG.	:	200761200038626 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	DONILIA APARECIDA MASSEU
ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.132
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.092999-6 AG 314050
ORIG.	:	200761030063275 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOSE POLONI
ADV	:	GILBERTO ARAUJO SENA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.50
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.093264-8 AG 314211
ORIG.	:	0600000984 1 Vr BOITUVA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ADEILDE TORRES GUIMARAES
ADV	:	NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.86
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.096023-1 AG 316174
ORIG.	:	0700000858 1 Vr IBIUNA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	SILVANA DOS SANTOS FREZ RIBEIRO e outros
ADV	:	CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.64
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.096796-1 AG 316752
ORIG.	:	0600000724 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0600039814 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MERIS DIOLISI ROVANI DE OLIVEIRA
ADV	:	DANIEL FERNANDO PIZANI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.44
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.097991-4 AG 317546
ORIG.	:	200761210001752 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JONAS DA COSTA SANTOS
ADV	:	GUILHERME GIOVANELI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.141
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.098040-0 AG 317618
ORIG.	:	200761200029662 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	JOAO PAULO ALVES DE OLIVEIRA
ADV	:	RAIMONDO DANILO GOBBO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.44
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.098838-1 AG 318148
ORIG.	:	0400001065 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400030350 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JAIME NOGUEIRA PIMENTEL
ADV	:	MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.35
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.098905-1 AG 318170
ORIG.	:	200661030074840 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	PEDRO BALBINO DE SOUZA
ADV	:	PATRICIA ANDREA DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.31
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.099466-6 AG 318551
ORIG.	:	0700000505 1 Vr ROSEIRA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	EVANI RAMOS JACINTO
ADV	:	ANA BEATRIZ TEIXEIRA CALTABIANO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.32
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.099725-4 AG 318743
ORIG.	:	200761830063786 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MANUEL MUNOZ PORTILLO
ADV	:	MARIA ELIZA MENEZES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.59
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.100299-9 AG 319173
ORIG.	:	200761150001066 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE	:	AMANDA LEOGNANI DA SILVA incapaz e outros
REPTE	:	ANA LUCIA LEOGNANI
ADV	:	LENIRO DA FONSECA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ISABEL CRISTINA BAFUNI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.89
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.100894-1 AG 319584
ORIG.	:	0700060160 2 Vr MOCOCA/SP 0700001435 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE	:	JOSE NUNES MACIEL
ADV	:	FABRICIO SILVA NICOLA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.159
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.102968-3 AG 321173
ORIG.	:	0700000843 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
AGRTE	:	APARECIDO DEVANIR BINI
ADV	:	CLEBER AFFONSO ANGELUCI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DE SAO PAULO COORDENADORIA DE ENSINO REGIAO ADAMANTINA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.40
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.103053-3 AG 321182
ORIG.	:	0700001665 2 Vr BEBEDOURO/SP 0700065849 2 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE	:	BENEDITO APARECIDO ROQUE
ADV	:	DANIEL BOSO BRIDA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.37
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.103819-2 AG 321683
ORIG.	:	0600000742 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0600022865 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	NOE ANTONIO PEDROSO
ADV	:	PAULO AFONSO DE ALMEIDA PENA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.16
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.103821-0 AG 321685
ORIG.	:	200761060021740 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	SEBASTIAO TEODORO VILELLA
ADV	:	VALMES ACACIO CAMPANIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.36
D E C I S Ã O
Vistos.
A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.
Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.
In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.
Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.104942-6 AG 322639
ORIG.	:	0700071166 1 VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0700001212 1 VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	RITA MARCIA FARAH ORTEGA GARCIA
ADV	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM	:	JUÍZO DE DIREITO 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.127/129
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por RITA MARCIA FARAH ORTEGA GARCIA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.
A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.
Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.
A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.
Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.
A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.
Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da eqüidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.
Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.
Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.104957-8 AG 322654
ORIG.	:	0700001154 1 VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CINIRA PEREIRA DOS SANTOS (= OU > DE 60 ANOS)
ADV	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM	:	JUÍZO DE DIREITO 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.134/136
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por CINIRA PEREIRA DOS SANTOS, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.
A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.
Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.
A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.
Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.
A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.
Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da eqüidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.
Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.
Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.104994-3 AG 322684
ORIG.	:	0700003022 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	IRACI DA ROCHA PEREIRA
ADV	:	LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.53
Vistos, em decisão.
Recebo a petição de fls.48/50 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil.
Registro que o pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado às fls. 43/45. Inexiste fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.
Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls.44.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CG0.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.00.104998-0 AG 322688
ORIG.	:	0700003361 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700147330 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA DE SANTA BÁRBARA D OESTE/SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.37/39
Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.
A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.
Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.
A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.
Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.
Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.
Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.
Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.105001-5 AG 322691
ORIG.	:	0700001662 2 VR ITUVERAVA/SP 0700072190 2 VR ITUVERAVA/SP
AGRTE	:	PEDRO ANTONIO DA SILVA
ADV	:	GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.117/119
Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO ANTONIO DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.
A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.
Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.
A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.
Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.
Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.
Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.
Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.105058-1 AG 322752
ORIG.	:	200761120135494 1 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	LUIS CARLOS BOSQUETTI
ADV	:	ALEX FOSSA
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.52/54
Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS CARLOS BOSQUETTI contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.
A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.
Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.
A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.
Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.
Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.
Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.
Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.105088-0 AG 322782
ORIG.	:	200761220019224 1 VR TUPA/SP
AGRTE	:	ANA LUCIA BARBOSA VENANCIO
ADV	:	FABIANA TURRA DE OLIVEIRA (INT.PESSOAL)
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.44/46
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA LUCIA BARBOSA VENANCIO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.
A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.
Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.
A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.
Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.
Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.
Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.
Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de março de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 868684 2003.03.99.011384-9 0100000398 SP

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENVINDO MARQUES DE OLIVEIRA
ADV	:	MÁRCIO SALOMÃO VIEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 AC 1225726 2002.61.13.001396-0

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA VIEIRA DA SILVA
ADV	:	HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00003 AC 1208075 2004.61.17.002604-3

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	GUILHERME VINICIUS GUTIERRES incapaz
REPTE	:	JOAO MAURO GUTIERRES e outro
ADV	:	ROBERTO PIOLA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT. INCAPAZ

00004 AC 1249555 2006.61.11.003446-9

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	DARCY DUTRA GREGORIO
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT. AGR.RET.

00005 AC 1246942 2004.61.20.004822-9

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV	:	ALCINDO LUIZ PESSE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00006 AC 1245669 2000.61.09.000121-8

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	LIDIA DE OLIVEIRA MARENGO
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	MELISSA CRISTIANE TREVELIN
Anotações	:	JUST.GRAT.

00007 AC 1249074 2004.61.23.000461-7

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	BRIGIDA DO AMARAL CARDOSO
ADV	:	CAROLINA BERALDO MACIEL LEME
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00008 AC 1204538 2007.03.99.026409-2 0500000114 SP

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANALIA MARIA DOS SANTOS incapaz
REPTE	:	MOISES LAURINDO DOS SANTOS
ADVG	:	ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN
Anotações	:	JUST.GRAT.

00009 AC 1226531 2007.03.99.037670-2 0300000893 SP

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS SILVA incapaz
REPTE	:	MARLENE APARECIDA DOS SANTOS
ADV	:	CARLOS CESAR PERON
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00010 AC 1222827 2007.03.99.035578-4 0600000352 SP

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PAULO SALGADO BRANDAO
ADV	:	RODRIGO SANCHES TROMBINI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00011 AC 1236938 2000.61.12.008889-8

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALEXSANDER BATISTA DE OLIVEIRA incapaz
REPTE	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV	:	JOSE BEZERRA DE MOURA
Anotações	:	JUST.GRAT. INCAPAZ

00012 AC 1238556 2007.03.99.041800-9 0500000812 SP

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ARMINDO SILVA ALVES
ADV	:	JOAO PAULO SALES CANTARELLA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00013 AC 1248899 2004.61.23.002212-7

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE AMADOR DA SILVA
ADV	:	VANESSA FRANCO SALEMA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00014 AC 1246325 2007.03.99.044961-4 0400000428 SP

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA CAVAGNINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
Anotações	:	JUST.GRAT.

00015 AC 1029691 2005.03.99.022058-4 0200000452 SP

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA TOME AMORIM
ADV	:	EDVALDO APARECIDO CARVALHO

00016 AC 1241368 2004.61.13.004168-9

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EDNA DE FATIMA ARRUDA DOS SANTOS
ADV	:	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00017 AC 1237505 2007.03.99.040762-0 0600000207 SP

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PEDRO JOSE SCAGLIA incapaz
REPTE	:	CONRADO SCAGLIA
ADVG	:	FAUZI NAGIBE KAIRALLA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00018 AC 1249731 2006.61.11.001868-3

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DENILTON ANTONIO DA SILVA incapaz
REPTE	:	ANGELA MARIA DA SILVA
ADVG	:	JAIRO DONIZETI PIRES
Anotações	:	JUST.GRAT.

00019 AC 1216220 2005.61.11.000478-3

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ GOMES
ADV	:	ANDERSON CEEGA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00020 AC 1237431 2007.03.99.040689-5 0500001177 SP

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANDERSON ALVES TEODORO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIAO SOARES LUCAS
ADV	:	RODRIGO TREVIZANO
Anotações	:	JUST.GRAT. REC.ADES.

00021 AC 806497 2000.61.02.005110-5

RELATORA	:	JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE	:	MARINA NUNES DA SILVA incapaz
REPTE	:	MARIA IMACULADA CASSIANO NUNES
ADV	:	PAULO HENRIQUE PASTORI
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOANA CRISTINA PAULINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00022 AC 1093296 2000.61.15.002835-1

RELATORA	:	JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE	:	BENEDITA ALVES
ADV	:	ROSA MARIA TREVIZAN
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00023 AC 1265249 2006.61.11.004694-0

RELATORA	:	JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE	:	MARCIA GEORGETE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADV	:	CARLOS RENATO LOPES RAMOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00024 AC 813575 2001.61.02.002262-6

RELATORA	:	JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE	:	LUIZA CANASSA NUNES
ADV	:	PAULO HENRIQUE PASTORI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00025 AC 1263638 2006.61.26.001338-1

RELATORA	:	JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE	:	ZENILDA MARIA FABRE
ADV	:	JAQUELINE BELVIS DE MORAES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00026 AC 610428 2000.03.99.042361-8 9900000741 SP

RELATORA	:	JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE	:	MARIA DOLORES PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA
ADV	:	JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00027 AC 1068868 2005.03.99.047596-3 0500000092 SP

RELATORA	:	JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE	:	DENNIS AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS incapaz
REPTE	:	ZILMA VIEIRA DOS SANTOS
ADV	:	HUMBERTO NEGRIZOLLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ODAIR BISSACO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT. INCAPAZ

00028 AC 835851 1999.61.16.002305-9

RELATORA	:	JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE	:	NEUSA DA SILVA SANTOS
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00029 AC 1245790 2006.61.13.002171-7

RELATORA	:	JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA OLINDA BEVILAQUA
ADV	:	CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
Anotações	:	JUST.GRAT.

00030 AC 598238 2000.03.99.032483-5 9800000333 SP

RELATORA	:	JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLOVIS ZALAF
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DIVA DODATO FEITOSA
ADV	:	JOSE DINIZ NETO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00031 AC 1266868 2007.03.99.051233-6 0300001187 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARINETE DA SILVA incapaz
REPTE	:	ALMERITA FERREIRA DA SILVA
ADVG	:	DYONISIO BARUSSO
Anotações	:	JUST.GRAT.

00032 AC 1258385 2005.61.11.004483-5

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MILENA ALESSANDRA DA SILVA incapaz
REPTE	:	ELIZANGELA PEREIRA DA SILVA
ADVG	:	MARCO ANTONIO DE SANTIS
Anotações	:	JUST.GRAT. INCAPAZ

00033 AC 1118383 2006.03.99.020635-0 0400000735 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIETA DA SILVA TONON
ADV	:	CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00034 AC 1020707 2005.03.99.016164-6 0200001691 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE LOURDES ALEXANDRE RODRIGUES e outros
ADV	:	BENEDITO TARIFA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00035 AC 1108587 2005.60.06.000449-3

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	CITA BLOEMER STINGHEN (= ou > de 60 anos)
ADVG	:	EDUARDO GOMES AMARAL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00036 AC 1081887 2006.03.99.000809-5 0100001119 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA ELIZABETE DE AVILA CUNHA
ADV	:	CELSO JOSE FANTI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00037 AC 1110658 2006.03.99.017827-4 0300001508 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	MIRIAN DE OLIVEIRA DIAS PEREIRA e outros
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT. INCAPAZ

00038 AC 1156418 2006.03.99.043348-1 0500000458 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	GENI SILVIA DUTRA DA COSTA
ADV	:	CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00039 AC 1179058 2007.03.99.007837-5 0400001056 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CARLITO FELICIANO
ADV	:	ABIMAEL LEITE DE PAULA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00040 AC 1207052 2007.03.99.028374-8 0600001093 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	MARGARIDA APARECIDA LOPES DA SILVA
ADV	:	GISELE ROCHA DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANDERSON ALVES TEODORO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

00041 AC 1157131 2006.03.99.043731-0 0500000442 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	JOSEFA TEIXEIRA DA CONCEICAO RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA CAVAGNINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT. AGR.RET.

00042 AC 1260259 2007.03.99.048981-8 0500000644 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SILDES GASPERONI DE OLIVEIRA
ADV	:	SIMONE MARIA ALCANTARA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00043 AC 1257335 2007.03.99.048652-0 0600000630 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	ZILDA FELICIO TRECCO
ADV	:	AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00044 AC 1250920 2007.03.99.046284-9 0700000072 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	ANA DA CONSOLAÇÃO GOULART
ADV	:	WELTON JOSE GERON
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00045 AC 1098230 2006.03.99.009832-1 0500010895 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OLIVIA LUCIA MOREIRA DA SILVA
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00046 AC 1261308 2007.03.99.049359-7 0605004660 MS

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITOR EPTACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DORACY GALEANO BERENDSEN
ADV	:	GUSTAVO CALABRIA RONDON
Anotações	:	JUST.GRAT.

00047 AC 1254827 2007.03.99.047524-8 0400001721 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	MARIA DE SOUZA ROSA
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 5 de março de 2008.

Desembargadora Federal DIVA MALERBI
Presidente do(a) Nona Turma
em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC.	:	2005.60.06.000006-2 AC 1104283
ORIG.	:	1 Vr NAVIRAI/MS
APTE	:	DIRCE DOS SANTOS VIANA
ADV	:	LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas "ex lege".
Em seu recurso de apelação pede a parte autora a reforma da r. sentença em razão do preenchimentos dos requisitos legais e a concessão do benefício.
Sem contra-razões de apelação (fl. 130).
Após breve relatório, passo a decidir.
Busca a autora, nascida em 21.08.1943, comprovar o exercício de atividade urbana pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 64 anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.
Computados os vínculos empregatícios anotados em CTPS (fl. 28 e 28/vº), a autora perfez 14 anos e 09 dias de tempo de serviço, equivalente a 168 contribuições, conforme tabela em anexo.
O período de 01.06.1985 a 30.05.1989, anotado em período posterior em razão do acordo firmado perante o Ministério do Trabalho (fl. 86), foi corroborado pelas testemunhas ouvidas à fl. 117/119.
Insta salientar que não deve prevalecer como óbice à concessão da aposentadoria por idade a alegada perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confira-se a jurisprudência:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.
I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
II - Embargos rejeitados.
(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.200).
Cumpre destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.
Sendo assim, tendo a autora completado 60 anos de idade em 21.08.2003 (fl.35), e apresentado 168 contribuições mensais, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao beneficio vindicado para o ano de 2003, que exige 132 contribuições, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria urbana por idade nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, no com valor a ser calculado pelo INSS.
É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (18.11.2004 - fl. 23).
Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.
As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o beneficio de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, com valor a ser calculado pelo INSS, a partir do requerimento administrativo. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. As verbas acessórias serão calculadas na forma retroexplicitada.
Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Dirce dos Santos Viana, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA COMUM POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.11.2004, com valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.
Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado
(tabela que faz parte integrante da decisão)

PROC.	:	2006.61.22.000007-7 AC 1225555
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP
APTE	:	MALVINA ISAC MATHIAS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão da mesma ser beneficiária da Justiça Gratuita.
Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.
Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.
Sendo a autora nascida em 31 de janeiro de 1930, completou a idade exigida em 31 de janeiro de 1985, devendo, portanto, cumprir cinco anos em atividade rural, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.
Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.
É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.
Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.
Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.
Há, no caso em exame, início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia das certidões de casamento e óbito (fls. 10/11), que atestam a condição de lavrador do mesmo.
É extensível à autora a qualificação de trabalhador rural de seu esposo, em face da natureza da atividade rural, ou seja, comum ao casal.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste Julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.
Firmou-se a jurisprudência da corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.
Recurso especial atendido"
(REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).
Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 53/56).
Assim, observados o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, em conformidade com o art. 143, inciso II da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.
No caso, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, em conformidade com a prova oral, inclusive o depoimento pessoal colhido, a autora deixou a atividade rural há 13 anos.
Ainda assim, tem a autora direito à aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, uma vez que, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, bem assim já havia implementado o período mínimo de trabalho rural, tendo, portanto, adquirido o direito à obtenção do benefício, faltando apenas exercê-lo.
Neste sentido, o artigo 102 da Lei n.º 8.213/91 autoriza a concessão do benefício requerido.
Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.
Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural deve ser concedido à autora, no valor de um salário mínimo.
O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, 31.08.2006.
As parcelas vencidas deverão ser pagas de única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.
Os juros de mora serão fixados em 1% (um por cento) ao ano, a partir da citação, incidindo de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.430/2006.
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente ai, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.
Por fim, a autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MALVINA ISAC MATHIAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 31.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista a atual redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, para julgar procedente a ação, condenando o INSS a conceder à mesma o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, pagando as parcelas em atraso com incidência de correção monetária e juros de mora, mais honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) da soma das parcelas vencidas até esta decisão.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2005.61.03.000016-5 AC 1263207
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FELIPE DANTAS DE ARAUJO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DAVID MAXIMIANO DA COSTA
ADV	:	EDNA SANTOS DO NASCIMENTO MACHADO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir do cancelamento indevido na via administrativa e posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial (07.06.2005), incidindo sobre as prestações atrasadas juros de mora calculados à taxa de 1% nos termos do art. 406 e 407 do CC cc art. 161, § 1º, do CTN, bem como correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o montante da condenação. Sem condenação em custas processuais.
Concedida a tutela antecipada à fl. 39/42 dos autos, determinando-se o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença pago ao autor até o julgamento do mérito da ação.
À fl. 74 foi informado pela autarquia o restabelecimento do benefício ao autor.
Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.
Contra-arrazoado o feito pelo autor à fl. 191/194.
Após breve relatório, passo a decidir.
Da Remessa Oficial tida por interposta
Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.
Do mérito
O autor, nascido em 16.03.1957, pleiteia o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do previsto nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91 que dispõem, respectivamente:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
O laudo médico-pericial, elaborado em 07.06.2005 (fl. 118/122), revela que o autor é portador de doença degenerativa das articulações dos joelhos de forma irreversível, além de hipertensão arterial, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho (resposta ao quesito de fl. 06 - fl. 121), estimando-se sua incapacidade há cerca de cinco anos.
Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 16.12.2004 (fl. 18), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 17.01.2005, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.
Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício nos termos da sentença, vez que restou demonstrado que desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença não houve recuperação do autor, constatada ainda sua incapacidade total e permanente a partir do laudo médico pericial.
Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença.
Independentemente do trânsito em julgado, e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora David Maximiano da Costa, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.06.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista a redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC, descontadas as parcelas pagas a título de benefício de auxílio-doença, por força da concessão da tutela antecipada.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2005.61.83.000034-2 AC 1260026
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JOAO BATISTA DE LIMA
ADV	:	MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 12.06.1973 a 31.07.1983, por exposição a eletricidade, laborado na empresa TELESP S/A, extinguindo o feito sem julgamento de mérito em relação às demais empresas, vez já reconhecidos em sede administrativa. Em conseqüência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, computado-se o tempo de serviço até 15.12.1998, com termo inicial em 02.04.2004, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano até 10.01.2003 e após, à razão de 1% ao mês, a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, arbitrados em 10% do valor da causa. Sem custas. Mantidos os efeitos da tutela que determinou a conversão do período em decisão anterior à sentença.
Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que deve ser computado o tempo de serviço posterior a 15.12.1998, sendo irrelevante não ter a idade mínima preconizada pela E.C.20/98, pois totalizou 36 anos e 09 dias de tempo de serviço até a data do requerimento do benefício, portanto, faz jus ao coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício, calculado nos termos da Lei 8.213/91, ou seja, pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, não se aplicando a forma de cálculo prevista na Lei 9.876/99, pois menos vantajosa, além do que já possuía direito adquirido à aposentação em data anterior à vigência do aludido diploma legal. Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios para 15% do montante das prestações vencidas, e que os juros de mora incidam à razão de 1% ao mês, a contar da citação.
Por seu turno, pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, a impossibilidade de conversão de tempo especial anterior a 1980, advento da Lei 6.887/80 que passou a contemplar a conversão de atividade especial em comum e que a função desenvolvida pelo autor junto à empresa TELESP não se encontra arrolada dentre aquelas enquadráveis pela profissão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, que ante a falta de elementos comprobatórios, especialmente quanto à comprovação de exposição habitual e permanente em contato com a eletricidade, face à extemporaneidade do formulário de atividade (SB-40) não pode ser considerado especial na forma da legislação previdenciária, sendo que a utilização do EPI afasta os riscos ambientais. Sustenta, ainda, que na conversão de atividade especial em comum anterior à vigência da Lei 8.213/91 deve se aplicado o fator de conversão de 1.20, conforme art. 60, §2º do Decreto 83.080/79. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à taxa de 0,5% ao mês, na forma da M.P. 2.180-5/2001, aplicável às condenações da Fazenda Pública.
Contra-razões de apelação da parte autora (fl.174/179).
Noticiada à fl.92/93 a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de serviço (36 anos e 08 dias), como pagamento a contar de 01.10.2005, em razão de tutela determinando a imediata conversão de atividade especial em comum.
Após breve relatório, passo a decidir.
Busca o autor, nascido em 09.05.1953, a conversão de atividade especial em comum no período de 12.06.1973 a 31.07.1983, por exposição a eletricidade, laborado na empresa TELESP S/A, para fins de obtenção de beneficio de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 02.04.2004, data do requerimento administrativo, com coeficiente de 100% do salário de beneficio, a ser calculado nos termos da Lei 8.213/91 e 9.876/99, aplicando-se o que resultar em maior valor.
A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.
O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:
Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.
Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:
Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
(...)
Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).
Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.
(...)
- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.
- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.
- Precedentes desta Corte.
- Recurso conhecido, mas desprovido.
(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).
Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.
Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
Por conseguinte, não merecem acolhidas as razões expendidas pela autarquia-ré quanto ao fator de conversão a ser utilizado, vez que sendo o requerimento do beneficio posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão mais favorável ao segurado, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:
Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.
Compulsando os autos, verifica-se que no processo administrativo foi apresentado formulário de atividade especial (SB-40; fl.44) relativo ao período de 12.06.1973 a 31.07.1983, na função de instalador e reparador de linhas e aparelhos de rede externa, tendo a empresa TELESP S/A informado que o autor tinha como atribuições instalar e reparar cabos telefônicos em redes telefônicas situadas na mesma posteação das instalações das concessionárias de energia elétrica, expondo o trabalhador à tensões elétricas acima de 250 volts.
Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo réu.
Assim, no caso em tela, tal período deve ser tido por especial, em razão da atividade de "instalador" de aparelho telefônico, que expõe o trabalhador à eletricidade da rede elétrica adjacente, conforme enquadramento pela categoria profissional (código 1.1.8. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64).
Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.
Computando-se o período de atividade especial (12.06.1973 a 31.07.1983) aos demais períodos incontroversos, posto que já reconhecidos no processo administrativo (fl.46/47), o autor totaliza o tempo de serviço de 31 anos e 07 dias até 15.12.1998 e 36 anos e 08 meses até 02.04.2004 (data do requerimento administrativo), conforme carta de concessão emitida pelo INSS em cumprimento à decisão judicial (fl.93).
Insta acentuar que as mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor em obter a aposentadoria de forma proporcional, independente do quesito etário, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data da publicação da referida reforma constitucional ele já contava com 30 anos de serviço.
Por sua vez, o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfez 35 anos de tempo de serviço.
Outrossim, embora a r. sentença tenha limitado a contagem do tempo de serviço em 15.12.1998, a autarquia previdenciária computou o período laborado até 18.12.2003 (término do vínculo empregatício), conforme dados básicos de concessão (fl.92/93).
Para cálculo do valor do beneficio deve ser aplicado o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99, assim, ou o autor aposenta-se com o tempo apurado até 28.11.1999, com média nos 36 últimos salários-de-contribuição (nos termos do art. 53, II, e art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei 8.213/91), ou com o tempo de serviço apurado até a 02.04.2004, data do requerimento administrativo, aplicando-se a regra prevista na Lei 9.876 de 29.11.1999, que deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91, caso lhe seja mais favorável.
Mantido o termo inicial do beneficio em 02.04.2004, data do requerimento administrativo (fl.38), conforme pacífico entendimento jurisprudencial.
Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, vez que o termo inicial do beneficio é posterior a 10.01.2003, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).
Ante a sucumbência mínima sofrida pela parte autora, fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da r. sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial para que no cálculo do valor do beneficio seja observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99 e dou parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer o direito de computar o tempo de serviço posterior a 15.12.1998, contando com 36 anos e 08 dias de tempo de serviço 02.04.2004 (fl.93), data do requerimento administrativo, observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99, e para fixar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância e para que os juros de mora incidam à razão de 1% ao mês.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela que ensejou a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora João Batista de Lima, observado no cálculo do valor do beneficio o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.
Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2005.61.11.000132-0 AC 1214131
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP
APTE	:	JOAO JOSE GONCALVES
ADV	:	ANDERSON CEGA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), suspensa sua execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 10.060/50.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença alegando que houve cerceamento de defesa, uma vez que não foi realizada a prova técnica do estudo social. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.
Com as contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.
O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo provimento da apelação da parte autora, decretando-se a nulidade do feito, para que os autos retornem à Vara de origem onde deve ser retomada a instrução para a realização de estudo social.
É o relatório.
D E C I D O
Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.
O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei n.º 8.742 de 1993.
Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", independentemente de qualquer contribuição.
O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de tratar-se de norma de eficácia limitada.
Após a Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei n° 8.213/91 que, em seu art. 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulamentado o art. 203, inciso V, da Constituição Federal.
Por sua vez, a Lei n.º 8.472/93, que regulou a matéria, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício. Assim, o portador de deficiência física incapacitado para a vida independente e para o trabalho ou a pessoa idosa, cuja renda familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo, fazem jus ao recebimento do benefício em exame.
Portanto, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: a comprovação da condição de idoso, ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.
Nos termos do artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.
Importa apontar, para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso, que a Lei n.º 8.742/93 estabeleceu o limite etário de 70 (setenta) anos de idade. Este limite foi reduzido, a partir de 1ª de janeiro de 1998, para 67 (sessenta e sete) anos de idade, pela Lei n.º 9.720/98. Reduzido, finalmente, este limite etário para 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em conformidade com o artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, bem como as portadoras de deficiência, que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.
No presente caso, aduz o apelante ser idoso. Todavia, não se verifica a produção do estudo social, com vista à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial em comento, muito embora tenha o r. Juízo envidado esforços neste sentido, e tenha a parte autora, inicialmente, concorrido para o insucesso da realização da prova, quando não informou a mudança de endereço, todavia, o pedido de fls. 51/52 não foi apreciado.
Assim, resta caracterizado o cerceamento de defesa, na medida em que a prova em questão destina-se à configuração da miserabilidade econômica do requerente do benefício, prova esta, indispensável ao deslinde da questão. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização de estudo social, requerido às fls. 51/52.
Ressalta-se que o julgamento antecipado da lide só é permitido nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de prova em audiência, o que não é o caso em análise, pois o pedido do autor foi julgado improcedente por ausência de prova não realizada nos autos.
Ao decidir sem a observância de tal aspecto, foi violado o direito do apelante, em descompasso com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que o estado do processo não permitia tal procedimento.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. EFEITOS DA REVELIA. INAPLICABILIDADE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE.
1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.
2. Os efeitos da revelia não são aplicáveis ao INSS, em virtude da indisponibilidade dos seus direitos, por força do que dispõe o artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo indeclinável para a adequada prestação jurisdicional a produção de provas, tendo em vista a necessidade de comprovação da incapacidade e da hipossuficiência econômica do requerente do benefício, conforme estabelecido no artigo 20 da LOAS, não se justificando o julgamento antecipado da lide.
3. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização da prova pericial e o estudo social.
4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Sentença anulada.
(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 813824 - AC 2002.03.99.027473-7 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA - DECIMA TURMA - DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 671)
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ANULAR A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do estudo social e proferir novo julgamento.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2005.61.83.000188-7 REOAC 1261671
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	AKIRA YOSHINAGA
ADV	:	KARINA CHINEM UEZATO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de remessa oficial pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer a natureza especial do trabalho desempenhado pelo autor nos períodos de 08.02.1971 a 19.11.1971, de 23.04.1973 a 27.07.1976, de 04.08.1976 a 11.10.1985, de 18.08.1987 a 09.09.1988, de 19.09.1988 a 15.01.1992 e de 17.02.1992 a 26.02.1994, convertendo-os de especial para comum. Em conseqüência, o réu foi condenado a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 01.12.2004, data da suspensão do beneficio. As parcelas atrasadas, observada a prescrição, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.
Mantidos os termos da decisão que em data anterior à sentença antecipou os efeitos da tutela para imediato restabelecimento do beneficio (fl.126/129). Noticiado o restabelecimento do beneficio (fl.137).
Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte.
Após breve relatório, passo a decidir.
Busca o autor, nascido em 24.05.1947, o restabelecimento do beneficio de aposentadoria por tempo de serviço, o qual fora suspenso por não ter sido comprovado o labor sob condições especiais nos períodos de 08.02.1971 a 19.11.1971, laborado na empresa Fundionox Metais Ltda, de 23.04.1973 a 27.07.1976, Caterpillar do Brasil S/A, de 04.08.1976 a 11.10.1985, SABESP Cia Saneamento, de 18.08.1987 a 09.09.1988, SKF do Brasil Clube, de 19.09.1988 a 15.01.1992 e de 17.02.1992 a 26.02.1994, Bolldoff Dodi Ind., restando insuficiente o tempo de serviço para fins de concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de serviço (decisão administrativa; fl.23/25).
A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.
O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:
Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.
Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:
Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
(...)
Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).
Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.
(...)
- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.
- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.
- Precedentes desta Corte.
- Recurso conhecido, mas desprovido.
(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).
Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030 ou CTPS.
Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
No processo administrativo foram apresentados SB-40 e laudos técnicos comprobatórios do labor sob condições especiais em razão da exposição a ruídos acima de 80 e 90 decibéis: 08.02.1971 a 19.11.1971 (fl.44/45), 23.04.1973 a 27.07.1976 (fl.46/50), 04.08.1976 a 11.10.1985 (fl.52/58), 18.08.1987 a 09.09.1988 (fl.59/62) e 19.09.1988 a 15.01.1992 e de 14.02.1992 a 26.02.1994 (fl.63/66), conforme códigos1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Destaco, ainda, que não prevalecem as razões de suspensão do benefício, vez que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).
Sendo assim, convertendo-se os períodos acima mencionados, o autor atinge 34 anos, 04 meses e 25 dias de serviço, conforme carta de concessão (fl.138/139).
O benefício deve ser restabelecido desde a data da indevida suspensão (01.12.2004 - Extrato de Pagamento; fl.23).
Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 1% ao mês, vez que a data da suspensão do beneficio ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).
A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.
Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a tutela antecipada que determinou o restabelecimento do beneficio (NB: 108.365.993-3) à parte autora Akira Yoshinaga.
Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.99.000307-0 AC 1268681
ORIG.	:	0000000180 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA MARTA DE FARIA
ADV	:	JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.
A autarquia sustenta excesso de execução atinente à taxa de juros de mora.
Subiram os autos, com contra-razões.
Relatados, decido.
O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico 08.11.00, pelo valor do salário mínimo, e pagar as prestações atrasadas monetariamente atualizadas, acrescidas de juros legais a partir da citação e da verba honorária de 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, consoante a Súmula STJ 111.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A propósito, é de se observar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina a incidência dos juros de mora:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. ARTS. 406 DO CC/2002 E 1.062 DO CC/1916.
1. Os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).
2. Recurso especial provido".(Min. Castro Meira, Resp 821.322 RR; Min. Humberto Gomes de Barros, AgRg no Ag. 766.853 MG; Min. Castro Filho, REsp 784.235 RS).
No caso vertente, é de ser mantido o cálculo acolhido pela sentença recorrida, pois aplica juros de 0,5% ao mês, a partir da citação até janeiro/2003, e de 1% a partir desse mês.
Todavia, o cálculo acolhido pela sentença recorrida contém erro material, ou seja, computa prestações atrasadas por valor acima do mínimo, em desacordo com o fixado pelo título executivo judicial, observado que erro material pode ser corrigido a qualquer momento, de oficio, ou a pedido da parte, consoante o art. 463, I do C. Pr. Civil.
Posto isto, dou provimento à apelação, com fundamento no art. 557, art. 1º-A, do C. Pr. Civil e, realizada a correção do erro material, fixo o valor da execução em R$ 21.146,24 (vinte e um mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), válido para setembro/2005.
Int.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
São Paulo, 03 de março de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2005.61.22.000380-3 AC 1264170
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA LUIZA DA SILVA
ADV	:	ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Ação de conhecimento, ajuizada em 07.04.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.
A r. sentença recorrida, de 31.01.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença (07.12.04), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, de acordo com o provimento COGE nº 64/05, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais , determina a imediata implantação do benefício.
Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação do termo inicial do benefício, a partir do laudo pericial. A parte autora, em recurso adesivo, pede a majoração da verba honorária.
Subiram os autos, com contra-razões.
Relatados, decido.
O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de doença de chagas e seqüela de uma colectomia, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 86/89).
Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente da segurada.
Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.
A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.
Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio- doença em 11.11.04, cessado em 06.12.04.
Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.
Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.
O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 07.12.04 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.
1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."
Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.
O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.
Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, e provejo o recurso adesivo da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Luiza da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 07.12.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.
No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2003.61.16.000396-0 AC 1264366
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	MARIA LAZARA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Ação de conhecimento, ajuizada em 25.03.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.
A r. sentença apelada, de 22.06.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento das custas, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.
Subiram os autos, com contra-razões.
Relatados, decido.
No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de câncer de pele, ter sido submetida a uma cirurgia de vesícula e sem queixas ortopédicas (fs. 139).
Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade total e permanente da parte segurada, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.
Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2006.03.99.000398-0 AC 1081390
ORIG.	:	0300001982 1 Vr AMERICANA/SP
APTE	:	THEREZINHA APPARECIDA MEZALIRA
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 08.07.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.
A r. sentença apelada, de 14.05.04, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, observado ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária.
Em seu recurso, a parte autora suscita preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, diante da ausência do estudo social. No mais, pugna pela reforma da decisão recorrida.
Subiram os autos, com contra-razões.
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Pedro Barbosa Pereira Neto, opina pelo desprovimento do recurso.
Relatados, decido.
Na espécie, verifica-se que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Com efeito, não há nulidade por cerceamento da defesa, pois se evidencia, no caso vertente, a desnecessidade de dilação probatória (CPC, art. 330, I).
Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 72 anos (fs. 13/14).
Para os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."
A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.
Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.
O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria percebida pelo cônjuge varão, no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), (fs. 94/95).
Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.
Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).
A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.
Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).
Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).
Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".
Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.
Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (24.09.03).
O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de Therezinha Apparecida Mezalira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 24/09/03, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.
No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.000453-0 AC 1268864
ORIG.	:	9300001394 1 Vr IBITINGA/SP 9300000974 1 Vr IBITINGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO DOS SANTOS e outros
ADV	:	WILSON RODNEY AMARAL
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.
Recorrem as partes. A autarquia pugna para afastar da condenação na verba honorária e honorários periciais. O segurado adere para que a verba honorária incida sobre o valor integral do débito.
Subiram os autos, sem contra-razões.
Relatados, decido.
Cuida a espécie de débito previdenciário relativo às diferenças oriundas do título executivo judicial que condena a autarquia a complementar o benefício para um salário mínimo, no período entre 05.10.88 a 04.04.91, pagar as diferenças atualizadas acrescidas de juros de mora de 6% ao ano e acrescidas de verba honorária de 15% sobre o valor da condenação.
No caso vertente, tem razão à autarquia no tocante à condenação na verba honorária, porque os embargos foram acolhidos e reduzido o débito de R$ 12.139,31 (fs. 243/250, apensos) para R$ 4.356,15 (fs. 109/116), sendo caso de aplicar-se a compensação prescrita pelo art. 21 do C. Pr. Civil.
Aliás, não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO IMEDIATA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
1. (omissis).
2. Nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, em caso de sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. A compensação imediata dos honorários advocatícios ocorre mesmo quando um dos litigantes for beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.-3. Recurso especial provido.(REsp 849.951 RS, Min. CASTRO MEIRA)
Outrossim, se se pagou ao perito o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por ele proposto e levantado (fs. 97), não há razão para onerar a autarquia, sobretudo porque a singeleza da perícia não justificava tantos esclarecimentos solicitados ao perito.
De outra parte, a verba honorária está calculada sobre o valor do débito atualizado, como fixado na sentença da fase de conhecimento, por isso não merece guarida o recurso adesivo.
Posto isto, com base no art. 557, art. 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso da autarquia para manter o valor da execução acolhido pela sentença em R$ 4.356,15 (quatro mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e quinze centavos), válido para agosto/1999, afastadas a verba honorária sobre estes embargos e a cobrança de novos honorários periciais.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2001.61.10.000468-9 REOAC 1236729
ORIG.	:	2 Vr SOROCABA/SP
PARTE A	:	MARIA ROSA NOGUEIRA DA SILVA
ADV	:	ROSA MARIA CESAR FALCAO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALERIA CRUZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E CI S Ã O
Ação de conhecimento, ajuizada em 17.01.01, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.
A r. sentença recorrida, de 30.09.05, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício concedido administrativamente, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, de acordo com o Provimento COGE nº 26/01, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até 11.01.03 e a partir daí 1% ao mês, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
Subiram os autos, por força do reexame necessário.
Relatados, decido.
O laudo do perito afirma ser a parte autora de osteartrose de coluna (fs. 162/163).
Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.
Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.
A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.
Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 29.10.96, cessado em 12.05.00, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.
Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.
Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.
O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.
Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, no tocante à concessão do auxílio-doença, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 03 de março de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2005.60.03.000511-2 AC 1267554
ORIG.	:	1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE	:	HERMINIO BORGES DOS SANTOS
ADV	:	JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Ação de conhecimento, ajuizada em 29.08.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.
Suspenso o processo para ensejar a decisão administrativa, veio a ser concedido o benefício pela autarquia previdenciária.
A r. sentença apelada, de 29.09.06, julga extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do C. Pr. Civil, por falta de interesse de agir, diante da informação da autarquia de ter sido concedido e implantado o benefício (fs. 35/58).

Em seu recurso, o segurado pugna pela reforma da decisão recorrida, à conta de que são devidas diferenças atrasadas e os honorários de advogado.
Subiram os autos, com contra-razões.
Relatados, decido.
Se a autora concordou com a suspensão do processo no aguardo de solução administrativa que acabou sendo obtida, descabe agora pretender valores atrasados e honorários de advogado.
Posto isto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do C. Pr. Civil, por ser manifestamente improcedente.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2005.60.04.000615-0 AC 1257832
ORIG.	:	1 Vr CORUMBA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAFAEL GOMES DE SANTANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEVERINO FRANCISCO DE LIMA
ADV	:	MAURICIO FERNANDO BARBOZA
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.
Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir da postulante, por não ter pleiteado, administrativamente, o benefício, e no mérito, aduziu ausência dos requisitos à percepção do mesmo.
Decido.
De logo, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, improcede a preliminar argüida pela autarquiaré.
Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.
De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.
In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/13, 15/30 - ratificado por prova oral (fs. 60/62), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.
Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição qüinqüenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.
Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.
Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.
Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).
Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.
Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.
Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.
Dê-se ciência.
Em, 15 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2001.61.09.000648-8 AC 1095259
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	JOEL BISPO DOS SANTOS
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOYSES LAUTENSCHLAGER
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência da aposentação.
A sentença foi submetida ao reexame necessário.
Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.
Recorreu, também, a parte autora, insurgindo-se quanto aos honorários advocatícios fixados.
Decido.
A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.
Acerca da matéria, o C. STJ já sumulou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:
"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".
No caso em exame, verifica-se que a doença, pretensamente, incapacitante, decorre do exercício das atividades laborativas desempenhadas pela parte autora.
Deveras, consignou, o experto, no laudo médico-pericial de fs. 68/72:
"CONCLUSÃO
Conclusivamente o Autor, um senhor de 63 anos, apresenta incapacidade total ao retorno de sua antiga ocupação usual: trabalhador braçal do setor rural. Manifesta lesões degenerativas em sua coluna vertebral que têm nexo causal com sua atividade profissional predominante além de sua idade avançada.
A atividade braçal no setor rural é um ramo rude em que o sujeito deve expor-se a sobrecargas bio-mecânicas freqüentes. Estas podem acelerar e desencadear alterações estruturais osteo-musculares (como em articulações e a coluna vertebral). Há somação de efeitos pessoais e naturais (avançar da idade) degenerativos com as exigências físicas de sua atividade profissional exercida."
Vale lembrar que se consideram acidente do trabalho as doenças profissionais e do trabalho, à luz do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91.
Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente feito.
Nesse sentido, confiram-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).
Dessarte, tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, e aflorando, com fulcro no art. 113, caput e § 2º, do CPC, a incompetência absoluta da Justiça Federal, para apreciar a presente ação, anulo os atos decisórios nela proferidos e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente.
Prejudicado o reexame necessário e as apelações interpostas.
Dê-se ciência.
Em, 27 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2003.61.16.000692-4 AC 1262907
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JUAREZ RIBEIRO DE LIMA
ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Ação de conhecimento, ajuizada em 21.05.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.
A r. sentença recorrida, de 31.10.03, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (20.09.05), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 64/05, acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentneça. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.
Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.
Subiram os autos, com contra-razões.
Relatados, decido.
Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.
De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.
O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial, perda de força muscular nos membros inferiores, dor incapacitante e disturbios emocionais (fs. 139/142).
Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.
Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.
A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.
Na espécie, conforme CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 21.03.03, cessado em 30.05.03, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.
Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.
O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.
Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.
Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Juarez Ribeiro de Lima, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 20.09.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.
No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2005.61.12.000745-8 AC 1263206
ORIG.	:	1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EVALDA DOS SANTOS COUTINHO
ADV	:	ROSANGELA MARIA DE PADUA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgada parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 17.03.98 até 30.05.2000 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da última data em referência, devida atualização monetária com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria

Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a nos termos da Súmula 08 desta Corte e juros moratórios a partir da citação, à base de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e, desde então, inclusive, no importe de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC cc art. 161, § 1, do CTN. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo máximo de 45 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00.
À fl. 271/272 foi comunicado pelo réu a implantação do benefício.
Apelação do réu argumentando que a sentença é "ultra petita", pois que o pedido cingia-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 30.11.2004, e foi concedido o restabelecimento no período de 03/1998 até 30.05.2000, e, ainda, "extra petita", já que teria concedido á autora também o benefício de aposentadoria por invalidez.
Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 279/282.
Após breve relatório, passo a decidir.
Do mérito
A autora, nascida em 05.05.1970, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto no art. 59, da Lei 8.213/91 que dispõe:
O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A aposentadoria por invalidez, por seu turno, está prevista no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
O laudo médico-pericial, elaborado em 09.06.2006 (fl. 226/229), revela que a autora é portadora de seqüela de paralisia infantil com monoplegia de membro inferior esquerdo e artrose de joelho e lesão de menisco à direita, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, desde 1998, segundo relato do médico que a assistia à época (resposta ao quesito 3 - fl. 229).
Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.11.2004, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 26.01.2005, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.
Anteriormente, havia sido concedido o referido benefício na esfera administrativa no período de 03.12.1997 a 16.03.1998.
De fato nesse aspecto, a r. sentença recorrida configura-se como "ultra petita" já que deve ser considerado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir se sua última cessação, ou seja, 30.11.2004.
Por outro lado, não há que se falar em sentença "extra petita" no que tange à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, observando-se que tanto este benefício quanto o benefício de auxílio-doença pressupõem a incapacidade laborativa do segurado, apenas diferenciando-se quanto ao grau dessa incapacidade, entendimento pacífico desta Corte Regional.
Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.
O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser considerado a partir da data de sua última cessação na esfera administrativa (30.11.2004) até a data do laudo médico pericial (09.06.2006 - fl. 226), ocasião em que constatada a incapacidade total e permanente da autora, quando deverá ser convertido para o benefício de aposentadoria por invalidez.
Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.
Por fim, excluo a multa moratória aplicada para o caso de descumprimento da implantação da tutela antecipada, posto que indevida.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício de auxílio-doença a partir de sua última cessação na esfera administrativa até a data do laudo médico pericial, quando deverá ser convertido para aposentadoria por invalidez e dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial para excluir a multa moratória aplicada.
Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da reimplantação do benefício - auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez, à autora Evalda dos Santos Coutinho, descontando-se as parcelas pagas a esse título por força da concessão da tutela antecipada.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2006.61.13.000807-5 AC 1252584
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IVONEIDE MARQUES DA SILVA
ADV	:	JULIANA MOREIRA LANCE
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação de sentença de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, descontadas as parcelas de auxílio-doença percebidas administrativamente a partir dessa data, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente pelo índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, devidos os juros a partir de 09.05.2006, à base de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), bem como honorários periciais fixados em R$ 200,00 (duzentos reais). Isento o INSS do pagamento de custas processuais. Concedida a antecipação de tutela, determinando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
Comunicada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez pelo réu à fl. 148.
Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da realização da perícia médica.
Contra-arrazoado o feito pela autora à fl. 173/179.
Após breve relatório, passo a decidir.
Da Remessa Oficial tida por interposta
Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.
Do mérito
A autora, nascida em 29.08.1963, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
O laudo médico-pericial, elaborado em 24.10.2006 (fl. 117/120), revela que a autora é portadora de doença psiquiátrica crônica e grave e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, desde 1997.
Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 15.05.2006 (fl. 97), tendo sido ajuizada a presente ação em 07.03.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.
Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.
Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, da data da citação (10.05.2006 - fl. 71).
Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.
No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu.
Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora Ivoneide Marques da Silva.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2005.60.07.000839-2 AC 1251339
ORIG.	:	1 Vr COXIM/MS
APTE	:	AGNALDO DE JESUS SOUZA
ADV	:	RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO
Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 16.05.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.
Concedida tutela antecipada em 17.05.05 (fs. 73/77).
A r. sentença apelada, de 21.03.07, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido, revoga a tutela antecipada concedida e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.
Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.
Subiram os autos, com contra-razões.
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Fátima Aparecida de Souza Borghi, opina pelo provimento do recurso.
É o relatório, decido.
O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de perda do movimento de seu membro superior esquerdo (fs. 136/140).
Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.
Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".
A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.
Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída somente pela parte autora.
Em outras palavras, a amiga Izabel Alves Nogueira e sua filha Leidiane Aparecida Nogueira não estão elencadas no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.
O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída do benefício de prestação continuada percebido pela parte autora, em virtude da concessão da tutela antecipada (fs. 122/123).
Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.
Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.
Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso da parte autora, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (13.03.02), descontando as parcelas pagas a título deste benefício.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Agnaldo de Jesus Souza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 13.03.02, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.
No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2005.61.22.000849-7 AC 1265280
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA OLGADO GIMENES
ADV	:	ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO
Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 20.06.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.
A r. sentença apelada, de 05.12.06, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (16.05.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e art. 454 do Provimento COGE nº 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.
Recorrem as partes. A autarquia previdenciária pede a revogação da tutela antecipada e seja a r. sentença submetida ao reexame necessário e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a não condenação nas prestações vincendas e a redução da verba honorária. A parte autora, em recurso adesivo, pede a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação até o trânsito em julgado.
Subiram os autos, com contra-razões.
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso da autarquia previdenciária.
É o relatório, decido.
Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.
De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.
Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 67 anos (fs. 10).
Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".
A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.
Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge varão.
Em outras palavras, o neto Leandro Dunzer Gimenes não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.
O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 69/75).
Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão.
Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.
Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.
Cumpre frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).
Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).
O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.
Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia previdenciária, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, e provejo o recurso adesivo da parte autora, no tocante ao percentual da verba honorária.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 03 de março de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2005.61.02.000900-7 AMS 290618
ORIG.	:	5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE AFONSO HENRIQUE
ADV	:	DAZIO VASCONCELOS
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

RELATÓRIO
Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra sentença de primeiro grau que concedeu parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que implante e mantenha benefício de auxílio-doença em favor do impetrante, enquanto persistir a incapacidade comprovada.
O impetrante apresentou contra-razões.
Nesta instância, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso de apelação.
É o relatório.
DECIDO.
Na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas no referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.
Para a concessão de auxílio-doença, a Lei de Benefícios da Previdência Social exige o preenchimento dos seguintes requisitos: (I) qualidade de segurado; (II) cumprimento de período de carência; (III) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (art. 59). Não se concede o benefício a quem já seja, por ocasião de sua filiação ao regime geral de previdência social, portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (§ único).
Não há discussão sobre a carência exigida, sendo incontroverso que o impetrante, ora apelado, verteu aos cofres do INSS contribuições em número bastante superior ao exigido na Lei de Benefícios.
Quanto à incapacidade, esta foi reconhecida administrativamente, como se conclui pela leitura do documento de fl. 16, mas a autoridade impetrada considerou que o seu surgimento ocorreu após ter o autor perdido a qualidade de segurado.
Portanto, no presente caso, a controvérsia está restrita à qualidade de segurado do impetrante, por ocasião do pedido administrativo do benefício de auxílio-doença.
A análise do alegado direito ao benefício passa, necessariamente, pela contagem do denominado "período de graça", cujas regras estão assim expressas na Lei nº 8.213/91:
Art.
15.
Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
§ 1º
O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§ 2º
Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º
Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º
A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.
Por seu turno, o artigo 14 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 prescreve:
"Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos."
A Lei nº 8.212/91 - a Lei de Custeio da Previdência Social - dispõe que o segurado contribuinte individual está obrigado "a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência" (artigo 30, inciso II, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99).
Ou seja: o legislador, com o objetivo de estabelecer um marco temporal final para a contagem do denominado "período de graça", utilizou como critério geral a data de vencimento da contribuição do contribuinte individual.
O último vínculo empregatício do impetrante, ora apelado, encerrou-se em 14 de novembro de 2003 (fl. 13), fato este que não é negado pela autoridade impetrada, quer nas informações, quer nas razões de apelação.
De modo que, aplicando-se ao caso a regra estabelecida no artigo 15, parágrafo 4º da LBPS/91, c.c. o artigo 14 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e o artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91, chega-se à conclusão de que, para o autor, o "período de graça" se encerraria em 15 de janeiro de 2005. Isto porque o mês subseqüente ao término da contagem de doze (12) meses, a partir da data da rescisão contratual, era dezembro de 2004, e a data final para o recolhimento da contribuição alusiva àquele mês era 15 de janeiro de 2005.
Ora, o requerimento administrativo de concessão do benefício foi protocolado em 6 de janeiro de 2005. Como bem ressaltou o ilustre representante do Ministério Público Federal, "não há razão para o impetrante formular requerimento de concessão do benefício de auxílio-doença caso não estivesse impossibilitado de trabalhar em virtude de alguma moléstia" (fl. 132/verso).

Conclui-se, pois, que o impetrante já estava incapacitado quando, ainda durante o denominado "período de graça", formulou o requerimento perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO IMPETRADO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, para manter integralmente a r. sentença de primeiro grau.
Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O ofício poderá ser substituído por e-mail.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2005.61.11.000907-0 AC 1126663
ORIG.	:	1 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSINA SEVERINA DA SILVA PAIVA
ADV	:	MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.
Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, preliminarmente, pelo cabimento do reexame necessário e pela suspensão da tutela antecipada e do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria.
Decido.
Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).
A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.
De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.
In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - fs. 08/09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/14 e 17/21- ratificado por prova oral (fs.48/53), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.
Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição qüinqüenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem à ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, e de forma globalizada, para as parcelas anteriores a tal ato. Após 10/01/2003, os juros de mora, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (artigos 406 do CC e 161,§ 1º, do Código Tributário Nacional), estendendo-se até a expedição do precatório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CR/88 (STF, RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).
Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.
Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.
Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, aos juros moratórios, encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, dar parcial provimento ao inconformismo do INSS (art. 557, § 1°- A, do CPC).
Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar os juros na forma aqui explicitada.
Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).
Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.
Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.
Dê-se ciência.
Em, 18 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2005.60.07.000921-9 REOAC 1216032
ORIG.	:	1 Vr COXIM/MS
PARTE A	:	MARLUCIA LIRA DA SILVA SOARES
ADV	:	JAIRO PIRES MAFRA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZA CONCI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, a partir de 05 de abril de 2005, com correção monetária a partir desta data e juros de mora a partir da citação, reembolso de despesas processuais eventualmente despendidas pela autora, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente.
A sentença foi submetida ao reexame necessário.
Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes (fl. 124, verso).
Sem contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.
O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela manutenção da sentença.
É o relatório.
DECIDO.
Não é de ser conhecida a remessa oficial.
O artigo 475 do CPC, bem como o parágrafo 2º, na redação determinada pela Lei 10.352/01, estão assim redigidos:
"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I- proferida contra União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquia e fundações de direito público.
II- que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).
.....
§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."
Observa-se que a r. sentença fica sujeita à incidência da aludida norma, independentemente da data em que proferida, haja vista que o disposto no parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01, possui aplicabilidade imediata, segundo regras de direito processual, consoante o disposto no artigo 1.211 do CPC, que reza:
"Art. 1.211. Este código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.
Por fim, ressalte-se que, abrangendo o valor da condenação as parcelas vencidas de 05 de abril de 2005 a 03 de agosto de 2006 (data da sentença), mais correção, juros e honorários, tem-se montante inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo aplicável, portanto, a norma do parágrafo 2º, do artigo 475, do CPC, o que afasta o cabimento da remessa oficial.
Assim, em face das razões acima e tendo em vista a não interposição de recurso de apelação por qualquer das partes no prazo legal, cabível o decreto de não conhecimento do feito em sede recursal.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2006.61.13.000930-4 AC 1224578
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IGNEZ DA SILVA GOES
ADV	:	REINALDO GARCIA FERNANDES
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, com valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais).
Tutela antecipada concedida em sentença.
A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a Autarquia-ré interpôs recurso de apelação, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada, bem assim pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a isenção do pagamento de custas processuais, a fixação de correção monetária e juros de mora nos termos da legislação previdenciária, bem como a redução da verba honorária.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
Ainda em preliminar, observo que a questão relativa à determinação de imediata implantação do benefício é eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício de amparo social.
Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.
Vencidas tais questões, passo ao exame e ao julgamento do mérito do pedido.
A autora postula a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro, Modesto Emerenciano, ocorrido em 09.12.1997.
Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. O benefício requerido independe de carência (artigo 26, inciso I da Lei nº 8.213/91).
Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 09 comprova o falecimento de Modesto Emerenciano, ocorrido no dia 09 de dezembro de 1997.
A qualidade de segurado do falecido está devidamente comprovada nos autos, conforme documentos de fl. 12 e fls.77/79, demonstrando que o mesmo era titular do benefício previdenciário NB 055.452.289-6.
Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do "de cujos", conforme exigido pelo artigo 16, § 4º, da Lei n.º 8.213/91.
Com efeito, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 16, § 3º, considera companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988. Esta norma reconhece a união estável entre o homem e a mulher e está regulamentada pela Lei n.º 9.278/9, que exige união pública, contínua e duradoura.
Seu artigo 1º assim dispõe: "É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família".
Assim, a Lei n.º 8.213/91, conforme supracitado, reconhece a condição de companheiro ou companheira quando há objetivo de formação de família, de forma pública, duradoura e contínua.
No caso em tela, as provas carreadas aos autos são suficientes para comprovar e existência de união estável entre a autora e o segurado falecido.
Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovado que a autora convivia publicamente, em relação de união, com o falecido segurado, com quem coabitou por longo período, até a data do óbito deste último.
Há início de prova material da existência da união estável supracitada, consubstanciado no contrato de locação de imóvel de fls. 10, onde autora e falecido constam como locatários, bem como no documento de fls. 12, expedido pelo próprio INSS, acusando o cadastramento da autora como procuradora do "de cujus" junto àquele órgão.
Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora convivia maritalmente com o segurado falecido (fls. 72/75).

Ora, somados todos estes elementos, não há dúvidas da relação de dependência econômica ensejadora do direito ao benefício de pensão por morte.
Ressalta-se, por oportuno, ser descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/91). Raciocínio contrário viria de encontro ao princípio da isonomia, assegurado na Constituição Federal.
Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.
O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, 10.05.2006, tendo o óbito ocorrido anteriormente a Lei nº 9.528 de 10.12.1997.
Os juros de mora foram também corretamente fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, incidindo de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006.
A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180/01, e do artigo 8º, § 1º da Lei n.º 8.620/93.
Os honorários advocatícios ficam mantidos em R$ 500,00 (quinhentos reais), posto que fixados nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.
Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da autora de receber o benefício, não tem qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela antecipada, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO OFICIAL, apenas para excluir da condenação o pagamento das custas processuais, bem como para fixar os critérios de correção monetária nos termos acima expostos, mantendo a sentença em seus demais termos.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2005.61.20.000930-7 AC 1220760
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA ANNA DA SILVA RODRIGUES
ADV	:	ALCINDO LUIZ PESSE
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais).
Tutela antecipada concedida em sentença.
A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação aduzindo, preliminarmente, o cabimento do reexame necessário e a impossibilidade de concessão da tutela antecipada, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor do benefício, o termo estabelecido para seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a sentença.
Ainda em preliminar, observo que a questão relativa à determinação de imediata implantação do benefício é eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício de amparo social.
Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.
Vencidas tais questões, passo ao exame e ao julgamento do mérito do pedido.
Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.
Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.
Sendo a autora nascida em 02 de junho de 1938, completou a idade exigida em 02 de junho de 1993, devendo, portanto, cumprir a carência de 66 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.
Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.
É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.
Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.
Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.
Há, no caso em exame, prova documental da condição de rurícola da autora, consistente nas cópias de sua carteira de trabalho de fls. 12/18, comprovando que a mesma laborou em atividades rurais para a empresa Agro-pecuária Boa Vista S.A., no período de 14.07.1974 a 09.10.1991.
Ressalto, que no caso dos autos, não se trata de mero início de prova material, uma vez que há pertinente anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), corroborada pelo reconhecimento das contribuições pelo INSS, administrativamente (fl. 25).
A CTPS da autora comprova tempo de serviço superior a 17 (dezessete) anos de trabalho na lida rural, assim, partindo da premissa que cabe ao empregador a responsabilidade tributária pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, conclui-se que a parte autora verteu contribuições aos cofres da previdência por tempo muito superior a carência exigida para concessão do benefício (no caso, 66 meses).
Neste sentido, foi reconhecido pelo INSS (fl. 25), administrativamente, que a última contribuição recolhida da autora dizia respeito à competência do mês de outubro de 1991 (data anotada na CTPS como encerramento do vínculo empregatício da autora).
Assim, considerando o tempo de contribuição da autora, superior a 120 (cento e vinte) meses, cabe aplicar a mesma a regra contida no artigo 15, parágrafo 1º da lei nº 8.213/91, de tal sorte que a autora manteve sua qualidade de segurada até dezembro de 1993, época em que já havia implementado todas os requisitos para a concessão do benefício requerido, ou seja, 66 meses de contribuição e idade mínima.
É certo que a autora não comprovou exercer atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, contudo ficou devidamente demonstrado que quando a autora deixou a lida rural, a mesma já havia implementado todos os requisitos para a concessão do benefício, já havia, portanto, atingido a idade mínima e cumprido o período mínimo de trabalho rural para o deferimento da aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, tendo apenas deixado de exercer direito já adquirido. Nestas condições o artigo 102 da lei nº 8.213/91 autoriza a concessão do benefício.
Assim, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.
Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91. Destacando-se que no caso da autora o recolhimento das contribuições previdenciárias competia ao empregador.
Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.
O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data inicial do requerimento administrativo, tendo em vista que à época a autora já havia implementado todas as condições para a concessão do benefício.
Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da autora de receber o benefício, não tem qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela antecipada, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para manter a sentença em todos os seus termos.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2005.61.24.001007-2 AC 1225369
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MOACYR GONCALVES DOS ANJOS e outros
ADV	:	RUBENS PELARIM GARCIA
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência parcial do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo para a co-autora Delfina Trassi dos Santos, e a partir da data da citação para o co-autor Moacyr Gonçalves dos Anjos, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença.
Tutela antecipada concedida em sentença.
A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
Requerem os autores a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.
Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos, se homem, e aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.
Sendo o autor Moacyr Gonçalves dos Anjos nascido em 28 de janeiro de 1942, completou a idade exigida em 28 de janeiro de 2002. Sendo a autora Delfina Trassi dos Anjos nascida em 05 de julho de 1943, completou a idade exigida em 05 de julho de 1998. Devem os autores, portanto, cumpri as carências de 126 e 102 meses de trabalho em atividade rural, respectivamente, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.
É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.
Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.
Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.
Há, no caso em exame, início de prova documental da condição de rurícola do casal, consistente na cópia de sua certidão de casamento, onde o cônjuge varão está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como na cópia da certidão de nascimento do filho do casal (fl. 17), e nos documentos de fls. 18/43.
É extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural de seu marido, em face da natureza da atividade rural, ou seja, comum ao casal.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste Julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.
Firmou-se a jurisprudência da corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.
Recurso especial atendido"
(REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).
Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que os autores exerceram atividade rural (fls. 106/108).
Assim, observados o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que os autores exerceram trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, em período imediatamente anterior ao implemento das condições para concessão do benefício.
Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.
Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.
O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data do requerimento administrativo para a autora, 15.10.2002, e na data da citação para o autor, 07.03.2006.
Em face da ausência do efeito suspensivo nos recursos extraordinário e especial, e em conformidade com o entendimento desta 10ª Turma, fica mantida a tutela antecipada deferida em sentença.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para manter a sentença em seus exatos termos.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2006.61.24.001090-8 AC 1258885
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ISABEL RODA FERREIRA
ADV	:	JOSE LUIZ PENARIOL
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, incluído o abono anual, a contar da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, de acordo com o Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.03 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 30 dias.
Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, o descabimento da concessão de tutela antecipada. No mérito, aduz que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.
Em recurso adesivo a parte autora pede a majoração dos honorários advocatícios.
À fl. 72 foi noticiada a implantação do benefício.
Contra-razões de apelação à fl. 89/98 e 107/110.
Após breve relatório, passo a decidir.
Da preliminar
Cumpre assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.
Do mérito
A parte autora completou 55 anos de idade em 05.11.2005, devendo, assim, comprovar 144 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.
A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:
A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.
No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos sua certidão de casamento (1969; fl. 13), certidões de nascimento de filhos (1970 e 1972; fl. 14/15), título de eleitor e certificado de dispensa e incorporação (1971; fl. 17), escritura pública (1990; fl. 18/21) e Carteira de identificação da Santa Casa de Jales em nome do filho (1972; fl. 26), nos quais constam o termo lavrador para designar a profissão de seu marido, e fichas de atendimento médico de loja, em seu nome (2005 e 1990; fl. 27/28), em que é qualificada como lavradora, configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.
Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 48/50 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora desde há 25 anos e que ela trabalhou na roça como diarista rural para diversos proprietários.
Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.
A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:
RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.
O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
Recurso Especial não conhecido.
(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).
Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 05.11.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.
Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.
Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Mantidos os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e no mérito, nego seguimento à apelação do réu. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.
Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida .
Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2003.61.12.001145-3 AC 1221658
ORIG.	:	2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	ELAINE APARECIDA CARDOSO
ADV	:	MARCIO ADRIANO CARAVINA (Int.Pessoal)
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência dos pedidos.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente um dos pedidos, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários exigidos legalmente.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo provimento do recurso interposto pela parte autora, para concessão do benefício assistencial.
É o relatório.
D E C I D O
Passo a analisar, inicialmente, o pedido de aposentadoria por invalidez.
Para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário a coexistência de três requisitos: 1) A qualidade de segurado; 2) O preenchimento da carência, quando exigido, e; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.
Quanto ao primeiro requisito, verifica-se sua ausência, vez que, conforme os documentos juntados às fls. 70/84, a parte autora jamais exerceu atividade na condição de empregada e, ainda, não juntou aos autos, no momento oportuno, documentos que demonstrassem o vínculo com a Previdência Social nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.213/91.
Por outro lado, os comprovantes de recolhimentos previdenciários juntados extemporaneamente pela parte autora em grau de apelação (fls. 591/599), relativos às competências julho de 2003 a fevereiro de 2007, são todos posteriores ao período em que alegou ter surgido a incapacidade laborativa, não podendo, agora, servir de comprovação da existência de vínculo a lhe garantir o direito ao recebimento do benefício requerido, em face da vedação imposta pelo artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, que reza:
Art. 42.
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
.....
§ 2º
A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Portanto, não restou comprovado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.
Passo à análise do pedido de benefício assistencial.
O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993.
Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", independentemente de qualquer contribuição.
O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de tratar-se de norma de eficácia limitada.
Após a Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei n° 8.213/91 que, em seu art. 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulamentado o art. 203, inciso V, da Constituição Federal.
Por sua vez, a Lei nº 8.472/93, que regulou a matéria, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício. Assim, o portador de deficiência física incapacitado para a vida independente e para o trabalho ou a pessoa idosa, cuja renda familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo, fazem jus ao recebimento do benefício em exame.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: a comprovação da condição de idoso, ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.
Nos termos do artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.
Outrossim, considera-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso II, do Anexo do Decreto Regulamentar da LOAS (Decreto nº 6.214/07). Este mesmo artigo define, em seu inciso III, a incapacidade como fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social.
No que diz respeito à incapacidade legalmente exigida, importante destacar voto da Eminente Desembargadora Federal Dra. Anna Maria Pimentel, no julgamento da Apelação Cível nº 1043481, julgada em 15.08.2006 e publicada no D.J.U de 13.09.2006, pg. 525, que ora transcrevo:
"(...) Com relação ao requisito da deficiência, o laudo pericial revelou que o proponente é portador de Transtorno Mental Orgânico com Retardo Mental Moderado, insuscetível de tratamento ou reabilitação. Consignou, o experto, a aptidão do vindicante às rotinas cotidianas, como locomover-se, higienizar-se, vestir-se ou alimentar-se, sem ajuda de terceiros, concluindo, alfim, pela incapacidade, definitiva, ao labor, bem assim aos atos da vida civil.
A corroborar, há, nos autos, notícia da interdição do postulante, por incapacidade de exercer, pessoalmente, atos da vida civil.
Poder-se-ia alegar que o laudo, embora deixe clara a impossibilidade de o autor trabalhar, não expressou sua incapacidade à vida independente. E, pela lei de regência, a inaptidão deveria abarcar ambas as situações.
Entretanto, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.
Por oportuno, confira-se o seguinte julgado do C. STJ:
" (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.
III - Recurso desprovido."
(REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377)."
Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.
Assim sendo, há que se examinar, inicialmente, a eventual deficiência da parte autora, ensejadora da alegada incapacidade para a vida independente e para o trabalho.
No caso dos autos, o laudo médico pericial de fls. 377/381, complementado à fl. 393, foi conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de epilepsia e crises convulsivas, estando, portanto, total e permanentemente incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
Por outro lado, há que se examinar, ainda, o requisito legal consistente na insuficiência econômica da parte autora para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, observando-se o que disposto no artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93.
Tendo em vista que o objetivo da assistência social é prover o mínimo necessário para a manutenção do idoso ou do deficiente físico incapaz, de sorte a assegurar-lhes uma vida digna, não há que se exigir, para a concessão do benefício assistencial, uma situação de miserabilidade absoluta, bastando, para tanto, a comprovação de que o candidato a beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família.
A constitucionalidade do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 é incontroversa, tendo o Supremo Tribunal Federal assim decidido no julgamento da ADIN nº 1.232/DF, Relator para acórdão o Ministro Nelson Jobim, julgada em 27/08/1998 (DJ de 01/06/2001).
No entanto, o critério disposto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93 não encerra o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente físico ou do idoso, devendo ser feita esta aferição com base, também, nos elementos de prova colhidos ao longo do processo, observando-se as circunstâncias específicas relativas ao requerente, não estando, assim, restritos os meios de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso.
Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.
I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341).
II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.
III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Precedentes.
Recurso não conhecido."
(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 435871 Processo: 200200628587 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/09/2002 Documento: STJ000455951 DJ DATA:21/10/2002 PÁGINA:391 RST VOL.:00162 PÁGINA:61 Relator: FELIX FISCHER)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE.
1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.
2. Recurso não conhecido."
Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 464774 Processo: 200201172386 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/12/2002 Documento: STJ000497119 DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:465 HAMILTON CARVALHIDO)
No presente caso, a parte autora é pessoa deficiente, mas, este requisito, isoladamente, não enseja a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o estudo social realizado, juntado às fls. 361/363 dos autos, revelou que a parte autora reside com os pais, tendo como rendimento mensal familiar o valor de R$ 436,66 (quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), verificado no ano de 2003, oriundos do salário recebido pelo pai (fl. 361/363). Outrossim, os holleirits juntados com a inicial corroboram o que aferido no laudo social Assim, o rendimento familiar é suficiente para custear as necessidades básicas, nos termos da legislação de regência.
Diante das provas apresentadas, embora o critério estabelecido no artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para comprovação da condição econômica de miserabilidade do postulante ao benefício assistencial, é fato que ficou demonstrado nos autos que a parte autora não aufere rendimentos, mas tampouco se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o benefício em tela é reservado àqueles que não possuem comprovadamente meios de sobreviver por si próprios e não tenham, igualmente, seus familiares, meios de prover-lhes a manutenção, ou seja, a parte autora não se enquadra dentre aqueles casos extremos em que só resta ao postulante, para sua sobrevivência, o auxílio do Estado.
Portanto, a parte autora não está inserida no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial de prestação continuada visou resguardar. Importa apontar, outrossim, que o benefício em exame não é fonte de aumento de renda familiar, mas, é, exclusivamente, um meio, por opção do Legislador Constituinte, de proteção dos necessitados, ou seja, um meio de subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou familiares que possam supri-la.
Destarte, ausentes os pressupostos exigidos para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, bem assim da Lei nº 8.742/93, é de regra a improcedência da ação, confirmando-se, assim, a sentença proferida.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para manter a sentença em todos os seus termos.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2006.61.24.001171-8 AC 1257939
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV	:	MARCELO LIMA RODRIGUES
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, incluído o abono anual, a contar da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, na forma do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal/3ª Região, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 30 dias, sem a cominação de multa.
Em seu recurso de apelação alega o INSS, preliminarmente, o descabimento da antecipação da tutela e a necessidade de exaurimento da via administrativa. No mérito, aduz que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural no período anterior ao ajuizamento da ação pela carência necessária, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.
Contra-razões de apelação à fl. 93/100.
À fl. 73 foi noticiada a implantação do benefício.
Após breve relatório, passo a decidir.
Das preliminares.
Cumpre assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.
Quanto à segunda preliminar, nas agências da Previdência Social, é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido do autor
Do mérito
A parte autora completou 60 anos de idade em 08.09.2005, devendo, assim, comprovar 144 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.
A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:
A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.
No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos certidão de casamento (1966; fl. 10), consubstanciando tal documento início de prova material do alegado trabalho campesino.
Apresentou, ainda, cópia de registros em CTPS como trabalhador rural nos períodos de 18.08.1988 a 16.12.1988 e 05.06.1989 a 22.07.1989 (fl. 13), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.
Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 59/60 foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há aproximadamente 20 e 40 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na roça para diversos proprietários como diarista, carpindo algodão e colhendo vagem.
Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.
A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:
PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.
1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).
Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 08.09.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.
Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.
Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares e no mérito, nego seguimento à apelação do INSS. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima explicitada.
Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida .
Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.22.001185-0 AC 1236085
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MATILDE BASTA DA SILVA
ADV	:	EDI CARLOS REINAS MORENO
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.
Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo impossibilidade de concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, e ausência dos requisitos à percepção do benefício.
Decido.
Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.
De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confiram-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).
Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.
Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.
De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.
In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 13 - ratificado por prova oral (fs. 66/69), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.
Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição qüinqüenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.
Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.
Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.
Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).
Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.
Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.
Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.
Dê-se ciência.
Em, 21 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2004.61.22.001234-4 AC 1247483
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP
APTE	:	ILDEU DE CASTRO ALVARENGA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ILDEU DE CASTRO ALVARENGA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ/ DÉCIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço retroativo à data do requerimento administrativo, ao fundamento de que a sentença trabalhista que reconheceu tempo de serviço não tem o condão de produzir efeito na seara previdenciária. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem assim a suportar as custas processuais.
Objetiva o autor a reforma da r.sentença, aduzindo, em resumo, que as provas materiais trazidas aos autos, acompanhadas das testemunhais, são suficientes para a comprovar mais de 35 anos de serviço/contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria pleiteada. Argumenta que deve ser levada em consideração a decisão proferida na Justiça do Trabalho, a qual não foi rescindida na ação rescisória proposta pela empresa, o que evidencia a maior produção de provas com respeito à reclamatória.
Com contra-razões de apelação (fl.566/567), os autos subiram a esta E. Corte.
É o relatório, passo a decidir.
Objetiva o autor, nascido em 24.06.1938, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na Granja Brassida Ltda., de 01.03.1988 a 28.01.1998, a fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por contar com mais de 35 anos de serviço.
A jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal revela-se insuficiente para tal fim, sendo, assim, editada a Súmula 149 do E. STJ e, ainda, no mesmo sentido, a Súmula 27 do E. TRF da 1ª Região, in verbis:
Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural.
Todavia, no caso em tela, verifica-se que o vínculo empregatício da autora com a Granja Brassida Ltda, no período de 01.03.1988 a 28.01.1998, restou comprovado em ação trabalhista que tramitou na Junta de Conciliação e Julgamento de Tupã/SP (Proc.69/98; fl.25/32), nos termos da sentença proferida que condenou a empresa a proceder a anotação do período em CTPS, bem como no pagamento dos encargos trabalhistas e das respectivas verbas rescisórias, incluindo recolhimentos previdenciários.
Vale ressaltar que a aludida r.sentença trabalhista, transitada em julgado em 14.05.1998 (fl.31), destacou quais os documentos que embasaram a demonstração do fato que culminou, conseqüentemente, na condenação da referida empresa.
Ditos documentos, que constituem início de prova material atinente à referida atividade laborativa, conforme já decidiu o E. STJ em v. arestos abaixo colacionados, foram corroborados pelas testemunhas ouvidas em Juízo (fl.155/160):
PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - (...) - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - SENTENÇA TRABALHISTA - DOCUMENTO DE FPE PÚBLICA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.
(...)
3 - O reconhecimento do tempo de serviço no exercício de atividade laborativa urbana, comprovado através de sentença judicial proferida em Juízo Trabalhista e transitada em julgado, constitui documento de fé pública, hábil como início razoável de prova documental destinada à averbação do tempo de serviço.
(...)
(Resp nº 360992/RN; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 25.05.2004; DJ 02.08.2004 - pág. 476).
PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. (...)
1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal.
2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.
3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.
(...)
(REsp nº 585511; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 02.03.2004; DJ 05.04.2004 - pág. 320).
Assim, deve ser reconhecido o direito à averbação do tempo de serviço cumprido pela parte autora, de 01.03.1988 a 28.01.1998, independentemente da comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, conforme entendimento desta E. Corte nesse sentido, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento.
II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal.
III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.
IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido.
V - É despicienda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador.
VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.
(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Des. Federal Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234)
Cabe salientar que restou consignado que a Junta teve como provado que o contrato de trabalho do reclamante com as empresas do grupo da reclamada se manteve de forma contínua, sem qualquer interrupção, embora o nome do empregador haja sido alterado sucessivamente, sendo primeiramente o Frigorífico Avícola Brassida Ltda, de 01.07.1974 até 28.02.1977, a partir de 29.02.77 até 31.05.1977, Shigehru & Shimpei Shida, de 01.06.1977 até 25.10.1979, de novo o Frigorífico Avícloa Brassida Ltda., de 26.10.1979 a 02.06.1980, outra vez Shigeru & Shimpei Shida, de 03.06.1980 a 29.02.1988, novamente Frigorífico Avícola Brassida Ltda. e, finalmente, a partir de 01.03.1988 até a rescisão que se deu em 28.01.1988 (certidão de fl.31).
Sendo assim, computando-se os períodos ora reconhecidos, somado ao tempo apurado administrativamente pelo INSS (fl.119/120) a parte autora perfaz 31 anos, 03 meses e 19 dias, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão.
Faz jus o autor, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.
É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (08.07.1998; fl.22/23), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento, observada a prescrição qüinqüenal, haja vista que a presente ação foi ajuizada em 30.08.2004.
Cumpre, apenas, explicitar a aplicação da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).
Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.
Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de reconhecer os períodos de trabalho descritos na tabela em anexo. Em conseqüência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99, a partir da data do requerimento administrativo (08.07.1998; fl.22/23), observada a prescrição qüinqüenal. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (ILDEU DE CASTRO ALVARENGA), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.07.1998, observada a prescrição qüinqüenal, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.
Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado
Anexo integrante da decisão

PROC.	:	2008.03.00.001373-8 AG 323609
ORIG.	:	0700116548 2 Vr ANDRADINA/SP 0700001444 2 Vr ANDRADINA/SP
AGRTE	:	JORGE DA SILVA LIMA SANTOS
ADV	:	DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA SP
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada pleiteada.
O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.
Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.
Instado à fl. 45 para que trasladasse aos autos cópia da decisão agravada, o agravante quedou-se inerte (fl. 48).
É o sucinto relatório. Decido.
O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar.
Verifica-se ao compulsar os autos que o agravante não o instruiu devidamente, deixando de trazer cópia da decisão agravada, devidamente assinada, sendo tal peça necessária para a formação do instrumento, conforme determina o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, decidiu a matéria nos seguintes termos:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. A formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte; se esta deixa de indicar para o traslado peça essencial ao desate da controvérsia, não se conhece do agravo. Agravo regimental improvido".
(AGRAVO REGIMENTAL Nº AG 90.898 - BAHIA (95. 59625-3) STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, v.u. j. 15/ 02/96).
Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Peça obrigatória. Decisão agravada sem assinatura. Inexistência da peça.
1. A cópia apresentada da decisão agravada não contém assinatura, mesmo eletrônica, o que equivale à sua ausência. Tratando-se de peça obrigatória, prevista no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, de rigor o não-conhecimento do recurso, nos termos do próprio dispositivo e em consonância com a jurisprudência da Corte. Ao advogado da parte compete o dever de fiscalizar a formação do agravo, portanto, devendo verificar a regularidade das peças juntadas e, se fosse o caso, esclarecer eventual equívoco cometido na lavratura da certidão, o que não foi comprovado.
2. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental-AGA 200600876547-RS STJ, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 26/03/2007 P.236).
Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2003.61.24.001376-3 AC 1219929
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOANA ALVES PEREIRA DOS SANTOS
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, além de abono anual. Ficou convencionado que as parcelas vencidas deveriam ser corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientações da Justiça Federal, aprovado em 03.07.2001 e do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de 1% ao mês, desde a citação. Não houve condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas processuais. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação imediata do benefício, no prazo de 30 dias, sem cominação de multa pelo descumprimento da decisão.
Objetiva o réu a reforma de tal sentença requerendo, em sede de preliminar, a suspensão dos efeitos da tutela, eis que não estariam caracterizados os requisitos necessários à sua concessão. No mérito, sustenta que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, uma vez que os documentos trazidos aos autos não serviriam como início de prova material, porquanto não contemporâneos aos fatos que se pretende provar, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que o exercício de atividade em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação não teria sido comprovado, restando inatingida a carência mínima necessária. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria ventilada.
Foi noticiada a implantação do benefício à fl. 115 dos autos.
Com contra-razões (fl. 123/125), subiram os autos a esta E. Corte.
Após breve relatório, passo a decidir.
Da preliminar.
Cumpre assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.
Do mérito.
A parte autora completou 55 anos de idade em 24.06.1994, devendo, assim, comprovar 06 (seis) anos de atividade rural (72 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.
A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:
A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.
Para tanto, a autora juntou aos autos certidão de casamento, ocorrido em 15.06.1957 (fl. 08) na qual seu marido vem qualificado como "lavrador", consistindo tal documento início razoável de prova material, que, acrescida da prova testemunhal idônea, são suficientes para a comprovação da atividade desenvolvida pelo casal.
Por outro lado, as testemunhas (fl. 96/97) foram unânimes em afirmar que conhecem a requerente há mais de 18 e 20 anos, respectivamente, e que ela sempre teria desempenhado suas atividades no meio rural, apenas deixando de desenvolver referido labor 02 (dois) anos antes da data da audiência, ocorrida em 11.07.2006.
Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade campesina no período legalmente exigido.
A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:
RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.
O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
Recurso Especial não conhecido.
(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).
Ressalva-se que o fato de as testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar em 2004, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.
Ressalto, ainda, que embora conste do CNIS (fl. 47/72) que o marido da autora teria se aposentado por tempo de serviço na qualidade de "desempregado", em 01.04.1986, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da autora, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que ela teria laborado ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural.
Assim, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15.06.1984, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal.
O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme majoritário entendimento jurisprudencial (17.12.2004 - fl. 29).
Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Não há condenação em honorários advocatícios, consoante determinado na r. sentença recorrida.
As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo INSS, e, no mérito, nego seguimento à sua apelação. As verbas acessórias deverão ser calculadas nos termos retroexplicitados.
Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida. O benefício de amparo social até então percebido pela autora deve ser cessado de imediato.
Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.99.001413-4 AC 1269846
ORIG.	:	0500000841 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0500049492 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE	:	THEREZA MUNIZ SIPRIANO
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Ação de conhecimento, ajuizada em 20.07.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.
A r. sentença apelada, de 06.06.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (16.09.05), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano até 11.01.03 e, após, a taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a manutenção da verba honorária. A parte autora pede a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício e a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.
Subiram os autos, com contra-razões.
É o relatório, decido.
De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.
Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou
II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.
Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.
Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08).
Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.
A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 95/97).
A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).
Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade (fs. 07).
Assim, ao completar a idade acima, em 23.12.92, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).
Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.
Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.
O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (16.09.05), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.
O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.
Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a apelação da parte autora quanto ao percentual da verba honorária.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada THEREZA MUNIZ SIPRIANO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 16.09.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.
No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.001430-0 AC 1168325
ORIG.	:	0500000054 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO FERREIRA
ADV	:	JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.
Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 9/1977 a 9/1984 e 10/1985 a 5/1991, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.
Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.
Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.
Decido.
A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado em regime de economia familiar, de 09/1977 a 09/1984 e 10/1985 a 05/1991.
Antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63).
Entrementes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, L. 8.213/91).
Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.
Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).
Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).
Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.
Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).
De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.
In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/25, 27/29, 31/35 e 47 - ratificado por prova oral (fs. 95/97), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.
Note-se que, não obstante a vedação do trabalho do menor tenha sido instituída em seu benefício e possua absoluto caráter protetivo, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir dos doze anos de idade.
É que o exercício da atividade laborativa antes dessa idade configura exploração do trabalho infantil, não se podendo, além disso, reconhecer força de trabalho para o exercício da atividade rurícola pelo menor de doze anos, mas, tão-somente, para atividades acessórias.
Nesse sentido, o entendimento firme da Décima Turma deste E. Tribunal Regional Federal e da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.
1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.
2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.
3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural, salvo a existência de prova plena nos autos de que a atividade era indispensável à subsistência do menor e de seus familiares.
4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida."
(TRF 3a. REGIÃO - AC - 956100 - SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU:22/06/2005 PÁGINA: 640)
"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - APOSENTADORIA - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - DIVERGÊNCIA COMPROVADA - CARÁTER INFRINGENTE - CABIMENTO.
1 - (...)
2 - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.
3 - Precedentes (REsp nºs 329.280/RS e 320.298/PR).
4 - Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes para, conhecer do recurso especial interposto por LÍDIO LUIZ BORTOLETTI, dar-lhe provimento, e determinar que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado como rurícola desde a idade de 12 anos, em regime de economia familiar."
(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 413452 - RS - Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ:10/05/2004, P:328)
No caso em tela, o tempo comprovado na atividade rural corresponde a período em que a parte autora já havia completado a idade de doze anos.
Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 09/1977 a 09/1984 e 10/1985 a 05/1991, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tais lapsos não serão contados para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.
Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confiram-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.
Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).
Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação.
Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.
Dê-se ciência.
Em, 27 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2005.61.11.001656-6 AC 1200759
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP
APTE	:	WALDEMAR MENSALIERI (= ou > de 60 anos)
ADV	:	PAULO ROBERTO MARCHETTI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos no período de janeiro de 1991 a fevereiro de 1992. A improcedência se deu ao argumento de que o autor não observou os interstícios legais para mudança de classe contributiva, bem como os índices de reajuste aplicados sobre o benefício deram atendimento ao princípio da preservação do valor real do benefício. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.
O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que possuía tempo suficiente para seu enquadramento na classe 07, razão pela qual não justifica o reenquadramento de suas contribuições na classe 06, já que permaneceu por mais de nove anos na classe 05.
Com contra-razões subiram os autos a esta E. Corte.
Às fl. 268/269, o I. Representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pelo improvimento do recurso de apelação da parte autora.
Dispensada a revisão nos termos regimentais.
É o relatório.
Decido.
Conforme se verifica dos autos, o autor iniciou seu recolhimentos previdenciários mediante inscrição na condição de empregador, vindo a aposentar-se por tempo de contribuição em 25.01.1994, conforme carta de concessão de fl. 17, quando já possuía mais de 120 contribuições mensais.
Porém, quando da concessão do benefício do autor, o INSS procedeu ao reenquadramento de suas contribuições, uma vez que não houve observância dos interstícios legais a partir da classe 05, culminando assim com o seu último enquadramento na classe 06 para cálculo do benefício.
Entretanto, o autor vinha efetuando seus recolhimentos na classe 05 desde 1980, quando em junho de 1989 passou a recolher na classe 07, por entender que o interstício da classe 06 já estava devidamente cumprido no período em permaneceu na classe 05, argumentando que o artigo 137 do Decreto nº 89.312/84 estabelecia que as classes eram estabelecidas pelo tempo de filiação e, por já contar com mais de 10 anos de inscrição, poderia enquadrar-se na classe 07.
Desse modo, resta evidente que o autor deixou de atentar-se ao disposto no § 2º do aludido dispositivo constitucional, que assim dispunha:
Art. 137. (...)
§ 2º. Cumprido o interstício, o segurado pode, se assim lhe convém, permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isso enseja o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.
Nesse mesmo sentido, o artigo 29, § 11º, da Lei nº 8.212/91:
Art. 29. (...)
§ 11º. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isso enseja o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.
Observamos, assim, que a Autarquia agiu corretamente quando do cálculo do benefício de aposentadoria do autor, a qual reenquadrou as suas contribuições nas classes devidas, observando os interstícios a serem cumpridos
A propósito, transcrevo:
PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-BASE - SEGURADO AUTÔNOMO - INTERSTÍCIOS - PROGRESSÃO NA ESCALA - ART. 29, § 11, LEI 8212/91. 1. Afasto a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo. Ademais, não houve qualquer prejuízo à defesa do INSS. 2. A progressão na escala do salário-base, no que se refere ao segurado autônomo, é permitida, desde que cumprido o interstício exigido em lei e, somente até a classe imediatamente posterior. 3. Diante do descumprimento de tal previsão legal pelo segurado, correto o procedimento autárquico que desconsiderou o valor da contribuição superior à classe sobre a qual deveria o autor ter contribuído. 4. Recurso e remessa oficial providas.
(TRF-3ªR.; 2ª T.; AC nº 241714/SP; Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner; DJU de 07/11/2002, pág. 413)
PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO AUTÔNOMO. ESCALA-BASE. REENQUADRAMENTO RESULTANTE DA REDUÇÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE 20 (VINTE) PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 7.787/89. EVOLUÇÃO NA ESCALA.
I - O segurado que, embora com tempo de filiação que lhe permitia contribuir em classe superior, optou pela classe 5 (cinco), recolhendo sobre 7 (sete) salários-de-contribuição, com o advento da Lei 7.787/89, deve ser enquadrado na mesma classe 5 (cinco) da nova tabela de agosto 89.
II - Contando, porém, com interstício na classe 5 para progressão podia evoluir para a classe 6 (seis), sem direito a persalto para a classe 7 (sete). Precedente do STJ.
III - Recurso conhecido, mas desprovido.
(STJ; RESP 386785/RS; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ de 02.09.2002, pág. 226)
Destarte, poderá o autor pleitear administrativamente o ressarcimento dos valores recolhidos a maior, os quais não foram computados no cálculo de seu benefício.
Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
(...)
Desta forma, prospera a pretensão dos autores quanto ao recálculo de suas renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo do autor.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2005.60.05.001671-1 AC 1221637
ORIG.	:	1 Vr PONTA PORA/MS
APTE	:	ADELICE MARIA FERRER
ADV	:	ARLINDO P SILVA FILHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa sua execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.050/60.
Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.
O INSS não apresentou contra-razões.
Os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
A autora postula a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho, Edílson Moreira Ferrer, ocorrido em 16.03.2005.
Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. O benefício requerido independe de carência (artigo 26, inciso I da Lei nº 8.213/91).
Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 15 comprova o falecimento de Edílson Moreira Ferrer, ocorrido no dia 16 de março de 2005.
A qualidade de segurado do "de cujos" está devidamente comprovada pelas cópias de sua carteira de trabalho (fls. 27/32), e da ficha de registro de empregado de fls. 33, que comprovam que o mesmo estava empregado na data do óbito.
Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do "de cujos", conforme exigido pelo artigo 16, § 4º, da Lei n.º 8.213/91.
Com efeito, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 16, inciso II, arrola os pais como beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, porém, estabelece em seu parágrafo 4º que referida dependência econômica não é presumida, devendo, portanto, ser comprovada.
Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico, entretanto, que a dependência econômica da autora em relação ao falecido, exigida para a aquisição do direito ao benefício almejado, não ficou caracterizada.
As testemunhas arroladas foram uníssonas em seus depoimentos ao relatarem que a autora recebe benefício de pensão por morte oriundo do falecimento de seu outro filho, chamado "Wagner", e que a vida da autora não teve mudanças significativas após o falecimento do segurado.
Diante destas alegações, forçoso é concluir que o falecido não era "arrimo de família", e que, desta forma, qualquer auxílio financeiro de sua parte teria caráter meramente complementar, o que se confirma pela não alteração de sua condição econômica.
Ademais, em que pese o fato do "de cujus" ser filho solteiro da autora, bem como a existência de indícios sugerindo que ambos residiam no mesmo endereço, não constando nos autos, por outro lado, a presença de prova material que pudesse, de maneira mais incisiva, sustentar a tese defendida na petição inicial.
Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO NÃO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1- Não demonstrada a condição de dependente da Autora em relação ao filho falecido, por meio de início de prova que demonstre que o "de cujus" contribuía para o sustento da apelante na época do evento morte, inviável a concessão do benefício.
2- O não preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento do benefício, sendo a Autora sucumbente na ação, não a qualifica como litigante de má-fé, salvo se tivesse praticado alguma das condutas descritas no art. 17 do CPC, tendo a mesma sido efetivamente demonstrada nos autos.
3- A autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF. (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).
4- Apelação da autora parcialmente provida.
Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 751944 Processo: 200103990549941 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: TRF300092755 Fonte: DJU - DATA 08/06/2005 - PÁGINA 537 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO NÃO COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. BENEFÍCIO INDEVIDO.
1- Sendo frágil a prova testemunhal, não demonstrando a dependência econômica dos pais em relação ao filho, é indevida a concessão do benefício de pensão por morte.
2- Apelação da Autora improvida.
Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 928326 Processo: 200161260022542 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 14/09/2004 Documento: TRF300086023 Fonte: DJU - DATA 04/10/2004 - PÁGINA 454 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA
Assim, à vista da ausência de provas, a autora não demonstrou sua condição de dependente em relação ao seu filho Edílson Moreira Ferrer, não podendo, portanto, prosperar a presente ação.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para manter a sentença em seus exatos termos.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2005.61.22.001710-3 AC 1247157
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EMILIANA DE SOUZA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.
Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo impossibilidade de concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, e ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.
Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.
De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confiram-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).
Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.
Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.
De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.
In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 10 - ratificado por prova oral (fs. 57/60), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.
Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição qüinqüenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.
Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.
Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.
Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).
Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.
Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.
Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.
Dê-se ciência.
Em, 21 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2005.61.83.001729-9 AC 1264224
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ALZIRA DE OLIVEIRA CANABRAVA BAIANO
ADV	:	MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO -INSS
ADV	:	FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer a atividade em condições especiais no período de 20.06.1986 a 03.08.1994, por exposição a ruídos acima dos limites legais, na empresa São Paulo Alpargatas S/A, totalizando a autora com 26 anos e 01 mês de tempo de serviço até 28.08.2001. Em conseqüência, o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 28.08.2001, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até 10.01.2003 e, após, à taxa de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.
Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a conversão de atividade especial em comum somente se tornou possível após 10.12.1980 advento da Lei 6.887, sendo necessário, ainda, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação e a exclusão da condenação em custas, bem como que a incidência da correção monetária ocorra a contar do ajuizamento da ação e os juros de mora incidam à taxa de 6% ao ano.
Por seu turno, pugna a parte autora pela majoração dos honorários advocatícios de forma a incidir sobre o valor da condenação.
Contra-razões de apelação da autora (fl.146/149). Sem contra-razões do réu (fl.152).
Após breve relatório, passo a decidir.
Busca a autora, nascida em 24.10.1952, comprovar o exercício de atividade urbana especial no período de 20.06.1986 a 03.08.1994, na empresa São Paulo Alpargatas, para fins de obtenção do beneficio de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 28.08.2001, data do requerimento administrativo.
A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.
O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:
Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.
Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:
Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
(...)
Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).
Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.
(...)
- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.
- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.
- Precedentes desta Corte.
- Recurso conhecido, mas desprovido.
(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).
Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.
Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).
Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum no período de 20.06.1986 a 03.08.1994, São Paulo Alpargatas S/A (SB-40 e laudo técnico à fl.19/27), em razão da exposição a ruídos de 84 decibéis (código 1.1.6 do Decreto 83.080/79).
Computando-se os períodos comuns e os sujeitos à conversão de especial para comum, a autora totaliza o tempo de serviço de 23 anos, 03 meses e 09 dias até 15.12.1998 e 25 anos, 11 meses e 22 dias até 28.11.2001, data do requerimento administrativo, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão.
Dessa forma, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, vez que cumpriu o pedágio e idade mínima de 48 anos exigida pela regra de transição da E.C. 20/98.
Para o cálculo do valor do benefício, dever-se-á observar o art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.
É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (28.08.2001; fl.14), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.
Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.
As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial para assinalar que a autora totalizou 25 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de serviço até 28.08.2001, data do requerimento administrativo, e para que o valor do beneficio seja calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 e dou parcial provimento à apelação da parte autora para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.
Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ALZIRA DE OLIVEIRA CANABRAVA BAIANO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (25 anos, 11 meses e 22 dias), com data de início - DIB em 28.08.2001, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado
anexo que faz parte integrante da decisão

PROC.	:	2004.61.22.001819-0 AC 1249157
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DEMETRIA MANZANO NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Ação de conhecimento, ajuizada em 09.12.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.
A r. sentença recorrida, de 20.10.06, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidos de juros legais, a partir do requerimento administrativo (05.09.04), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença
Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária. A parte autora, em recurso adesivo, pede a majoração da verba honorária.
Subiram os autos, com contra-razões.
Relatados, decido.
A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).
Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.
O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora osteoartrose, osteoporose e hipertensão arterial (fs. 76/79).
Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.
Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.
Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 09.12.04, e, conforme se dessume de documento de fs. 12, a última contribuição foi em agosto de 2004, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.
Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.
Ademais, não merece prosperar a tese de doença pré-existente, pois o presente caso, a segurada enquadra-se na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42 da L. 8.213/91).
O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.
Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, e provejo o recurso adesivo da parte autora, no tocante ao percentual da verba honorária.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Demetria Manzano Nogueira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 05.09.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.
No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 23 de janeiro de 2008
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2006.61.23.001971-0 AC 1265941
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	:	BENEDICTA APPARECIDA OLIVEIRA DIAS
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Ação de conhecimento, ajuizada em 11.12.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural.
A r. sentença apelada, de 20.04.07, indefere a inicial e extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do C. Pr. Civil, e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), observado os termos dos arts. 11 e 12 da L. 1.060/50.
Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.
Subiram os autos, sem contra-razões.
Relatados, decido.
É certo que o autor necessita do provimento jurisdicional, cuja utilidade está em obter a proteção social, mediante a concessão de benefício previdenciário, além do que o processo tanto quanto o procedimento são adequados ao alcance da resolução da lide.
Cumpre não perder de vista que saber se a parte autora ostenta a qualidade de segurado, é matéria do mérito da lide, como o é ainda a questão relativa ao preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.
À vista disso, estou em que houve julgamento de mérito, nada obstante a fase processual da demanda que não abona o provimento dado, por ser indispensável a produção das provas julgadas necessárias ao exame do mérito da lide.
É a orientação do Superior Tribunal de Justiça: REsp 733.458 SP, Min. Nilson Naves; REsp 763.693 SP, Min. Paulo Medina; REsp 268.501 AC, Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 133.138, Min. William Patterson; REsp 141.862 GO, Min. Felix Fisher.
Posto isto, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e determinar o regular processamento do feito, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2006.03.99.001998-6 AC 1083437
ORIG.	:	0400000595 1 Vr QUATA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO DOS ANJOS
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.
Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 15/01/1968 a 09/10/1990, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.
Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.
Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.
Decido.
A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado entre 15/01/1968 a 09/10/1990.
Antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63).
Entrementes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, L. 8.213/91).
Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.
Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).
Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).
Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.
Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).
De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.
In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11, 16/20, 22 e 24/45 - ratificado por prova oral (fs. 71/72), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.
Note-se que, não obstante a vedação do trabalho do menor tenha sido instituída em seu benefício e possua absoluto caráter protetivo, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir dos doze anos de idade.
É que o exercício da atividade laborativa antes dessa idade configura exploração do trabalho infantil, não se podendo, além disso, reconhecer força de trabalho para o exercício da atividade rurícola pelo menor de doze anos, mas, tão-somente, para atividades acessórias.
Nesse sentido, o entendimento firme da Décima Turma deste E. Tribunal Regional Federal e da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.
1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.
2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.
3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural, salvo a existência de prova plena nos autos de que a atividade era indispensável à subsistência do menor e de seus familiares.
4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida."
(TRF 3a. REGIÃO - AC - 956100 - SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU:22/06/2005 PÁGINA: 640)
"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - APOSENTADORIA - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - DIVERGÊNCIA COMPROVADA - CARÁTER INFRINGENTE - CABIMENTO.

1 - (...)
2 - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.
3 - Precedentes (REsp nºs 329.280/RS e 320.298/PR).
4 - Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes para, conhecer do recurso especial interposto por LÍDIO LUIZ BORTOLETTI, dar-lhe provimento, e determinar que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado como rurícola desde a idade de 12 anos, em regime de economia familiar."
(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 413452 - RS - Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ:10/05/2004, P:328)
No caso em tela, o tempo comprovado na atividade rural corresponde a período em que a parte autora já havia completado a idade de doze anos.
Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 15/01/1968 a 09/10/1990, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.
A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.
O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).
Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confiram-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.
Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).
Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais.
Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.
Dê-se ciência.
Em, 27 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.002024-0 AG 324139
ORIG.	:	0700001108 3 Vr DRACENA/SP
AGRTE	:	JOAO DUARTE BERNARDES
ADV	:	MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, incluindo-se períodos exercidos em atividades especiais, restou indeferida a tutela antecipada requerida (f. 118), ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pela parte autora, visando à reforma da decisão impugnada, e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aduzindo, em síntese, demonstração, do exercício do labor, na forma e tempo indigitados na exordial da ação subjacente.
Decido.
Na espécie, o autor pleiteou a contabilização, como especiais, dos interregnos mencionados na inicial da ação principal, transformando-os em comum, de maneira a possibilitar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.
O art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia ser devida aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, em condições especiais, que lhe prejudicassem a saúde ou integridade física, conforme a atividade profissional, ressalva essa excluída pela Lei nº 9.032, de 29/4/95.
Num primeiro momento, o mero enquadramento do labor, em qualquer das atividades arroladas nos atos regulamentadores do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (Decretos nºs. 53.831/64, de 25/03/64, e 83.080/79, de 24/01/79), bastava à obtenção de contagem especial. Dispensava-se, portanto, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos, valendo, nesse passo, atentar que a contagem especial de tempo de serviço rege-se pela lei vigente à época do exercício da atividade.
Com a edição da Lei nº 9.032/95, houve modificação desse cenário, visto que referida norma tornou necessária a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, e da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que passou a exigir o laudo pericial à prova do exercício da atividade, a não ser em relação ao ruído, cuja natureza sempre reclamou laudo técnico comprobatório.
Os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, consideravam insalubre trabalho efetivado com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente.
Na medida em que tais atos tiveram vigência simultânea, prevalece a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB). Com a sobrevinda do Decreto nº 2.172, vigente a partir de 05/03/97, o limite foi elevado a 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido: AC nº 905818, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/08/2005, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404; AC nº 822981, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 24/05/2005, v.u., DJU 22/06/2005, p. 607.
In casu, o requerente juntou, aos autos, formulários, acompanhados dos respectivos laudos técnicos, donde se colhe ter ele exercido atividades, com exposição a ruído acima do limite legal, nos períodos de 21/6/76 a 19/3/80 e 12/9/80 a 23/4/96 (fs. 36/62).
Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A , do Código de Processo Civil.
Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.
Dê-se ciência.
Em, 27 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2006.61.13.002065-8 AC 1256403
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DENISE DE OLIVEIRA LEITE
ADV	:	GABRIELA CINTRA PEREIRA
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, a partir de 03/04/2006, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), bem como honorários periciais fixados em R$ 200,00 (duzentos reais). Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.
A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a cassação dos efeitos da antecipação da tutela, bem como o reconhecimento da prescrição qüinqüenal. Pugna, ainda, no mérito, pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, insurge-se quanto ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios, juros de mora, correção monetária e pede a isenção das custas processuais.
A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, postulando a elevação da verba honorária e a fixação dos honorários do assistente técnico.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 06/04/2005 a 02/04/2006, conforme se verifica do documento extraído de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntados aos autos à fl. 26. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em junho de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 60/64). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.
Considerando não ser a autora pessoa com idade avançada (25 anos), não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho.
É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.
Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia medica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).
Observe-se ainda que, preenchendo a autora os demais requisitos do artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.
Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, com valor a ser apurado em conformidade com o artigo 61 da Lei nº 8.213/91.
Com relação ao termo inicial do benefício, a autora tem direito ao recebimento a partir do dia imediatamente posterior à indevida cessação do auxílio-doença (03/04/2006), uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males do qual é portadora não cessaram.
A prescrição qüinqüenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:
"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).
Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se o dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença como termo inicial do benefício.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A verba honorária advocatícia foi moderadamente fixada pelo MM. Juiz "a quo", nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não havendo razão para a adoção de valor inferior, de forma que fica mantida em R$ 500,00 (quinhentos reais).
A teor do disposto no art. 20, § 2º, do CPC, é cabível a condenação do INSS ao pagamento dos honorários para o assistente técnico, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais).
Por fim, não tem interesse o INSS em postular a isenção da condenação ao pagamento das custas processuais, considerando que não houve condenação nesse sentido.
Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da autora em receber auxílio-doença, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para fixar os honorários do assistente técnico, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2006.61.14.002200-7 AC 1220799
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	MARLI VIEIRA DO NASCIMENTO DA SILVA
ADV	:	PATRICIA HARA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BRUNO CESAR LORENCINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa sua execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.050/60.
Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
A autora postula a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu cônjuge, Amaro Antônio da Silva, ocorrido em 04.02.2006.
Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. O benefício requerido independe de carência (artigo 26, inciso I da Lei nº 8.213/91).
Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 17 comprova o falecimento de Amaro Antônio da Silva, ocorrido no dia 04 de fevereiro de 2006.
A relação de dependência da autora com o falecido está demonstrada pela certidão de casamento de fl. 21, salientando que não há que se falar, na situação em tela, em necessidade de provas, dado que, nos termos do artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, a dependência econômica entre cônjuges é presumida.
Diante disso, resta verificar se o "de cujos" mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data de seu falecimento.
O artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, que trata dos beneficiários segurados, assim prescreve:
"Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
(...)
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
(...)
§ 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§ 2º - Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."
Dessa forma, nota-se que a lei fixou hipóteses em que mesmo não exercendo atividade vinculada ao regime geral da Previdência Social restará mantida a qualidade de segurado, configurando-se, assim, os chamados períodos de graça.
Analisando a documentação acostada aos autos, notadamente as cópias das carteiras de trabalho do "de cujus" de fls. 25/52, bem como nos carnês de contribuição individual de fls. 53/57, e CNIS de fls. 58/67, verifica-se que o mesmo verteu contribuições aos cofres da Previdência Social até 31 de agosto de 1996, razão pela qual sua condição de segurado, nos termos da legislação acima transcrita, manteve-se até o dia 15 de outubro de 1998, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de setembro de 1998, nos termos do artigo 30, inciso III, da Lei n.º 8.212/91. Assim sendo, a partir de 16 de outubro de 1998, o falecido perdeu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo nos autos prova material apta a demonstrar que tenha recuperado tal condição até a data do óbito, o que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. D. 89.312/84, ART. 47. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão popr morte. Apelação desprovida.
Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1197209 Processo: 200561110021641 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF300133708 Fonte: DJU - DATA 31/10/2007 - PÁGINA 828 Relator JUIZ CASTRO GUERRA
Por outro lado, a autora não logrou demonstrar a ocorrência de circunstância impeditiva da perda da qualidade de segurado, qual seja, incapacidade laboral do "de cujus".
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECUSO DE APELAÇÃO DA AUTORA, para manter a sentença em seus exatos termos.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2000.61.09.002262-3 AC 1104635
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO PAULO GOMES
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, não reiterado, sobreveio sentença de procedência da aposentação, ensejando a oferta de apelação autárquica, argumentando, em síntese, ausência dos requisitos à prestação vindicada.
Decido.
A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.
Acerca da matéria, o C. STJ já sumulou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:
"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".
No caso em exame, verifica-se que a doença, pretensamente, incapacitante, decorre do exercício das atividades laborativas desempenhadas pela parte autora.
Deveras, consignou, o experto, no laudo médico-pericial de fs. 96/100, ao responder aos quesitos formulados pelo INSS:
"QUESITO 3:
Se positiva a resposta anterior, qual a origem da lesão? Pode-se determinar com precisão se há nexo etiológio entre ela e as funções exercidas pelo Autor, quanto às alegadas deficiências mencionadas na inicial?
Queiram os Srs. Peritos justificar pormenorizadamente a conclusão, informando, também, se o local em que o Autor desempenha/desempenhava suas funções, apresenta as condições adversas alegadas na inicial?
As lesões osteo-articulares localizadas em sua coluna vertebral e joelho são devidas à somação de efeitos biomecânicos próprios de sua atividade laborativa usual e sua predisposição pessoal. A atividade braçal tanto no setor rural ou como coletor de lixo e servente, são situações rudes em que o sujeito deve expor-se a sobrecargas biomecânicas freqüentes. Estas podem acelerar e desencadear alterações estruturais osteo-musculares (como em articulações e a coluna vertebral). Há somação de efeitos pessoais e naturais (avançar da idade) degenerativos com as exigências físicas de sua atividade profissional exercida. Há nexo causal ocupacional, então."
"QUESITO 5:
Há seqüela enqüadrável na legislação Previdenciária?
Em se caracterizando nexo ocupacional de suas lesões osteo-articulares, há sim, seqüela enquadrável na legislação Previdenciária."
Vale lembrar que se consideram acidente do trabalho as doenças profissionais e do trabalho, à luz do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91.
Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente feito.
Nesse sentido, confiram-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).
Dessarte, tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, e aflorando, com fulcro no art. 113, caput e § 2º, do CPC, a incompetência absoluta da Justiça Federal, para apreciar a presente ação, anulo os atos decisórios nela proferidos e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente.
Prejudicada a apelação interposta e a análise do agravo retido de fs. 122/125, cujo exame sujeitar-se-á a oportuna reiteração (art. 523, § 1º, do CPC).
Dê-se ciência.
Em, 27 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2005.61.03.002271-9 AC 1241814
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	JULIO CESAR MONTEIRO
ADV	:	FLAVIO ESTEVES JUNIOR
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais.
A parte autora interpôs apelação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 26.3.2003. Requer, outrossim, o recálculo da renda mensal inicial do benefício e majoração de honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.
À fl. 79/82, foi concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata concessão do benefício de auxílio-doença ao autor.
À fl. 107 foi comunicada pelo réu a implantação do benefício.
Transcorrido "in albis" o prazo para contra-razões (fl. 161).
Após breve relatório, passo a decidir.
O autor, nascido em 21.09.1970, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91 que dispõem, respectivamente:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
O laudo médico-pericial, elaborado em 13.10.2005 (fl. 60/73), atesta que o autor é portador de síndrome de imunodeficiência adquirida, com infecções secundárias (portador dos vírus da hepatite B e C e pancreatite), estando incapacitado para o trabalho; salientou, ainda, o perito que o demandante sofre de doenças infecto-contagiosas graves, com prognóstico reservado, sendo que a pancreatite oferece alto risco de agudização, apresentando conseqüências graves.
Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social nos seguintes períodos:
01.02.1989 a 01.02.1990
13.03.1990 a 23.03.1990
02.08.1990 a 06.09.1990
05.10.1994 a 30.01.1995
11.03.1997 a 18.09.1997
01.06.1998 a 22.10.1999
02.05.2002 a 01.09.2002
A ação foi ajuizada em 29.04.2005, razão pela qual poderia se cogitar sobre eventual perda da qualidade de segurado do autor.
No que tange ao cumprimento da carência para a concessão dos benefícios em comento, destaco que a síndrome de imunodeficiência adquirida encontra-se entre aquelas que dispensam o segurado do período de carência, nos termos do art. 26, inc. II cc art. 151 da lei nº 8.213/91.
Quanto à manutenção da qualidade de segurado, observo que do laudo pericial constata-se que a doença do autor foi diagnosticada em 1992, apresentando agravamento com as afecções manifestadas, que se caracterizam por suas complicações agudas freqüentes e de difícil controle, requerendo dieta especial e repouso relativo, restando caracterizado que ele deixou de contribuir por estar incapacitado fisicamente para o labor.
Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentada pelo autor, de natureza grave, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.
Não havendo requerimento administrativo o termo inicial dos benefícios por incapacidade deve ser fixado na data da citação (05.07.2005 - fl. 43), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. (Resp 830595/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.09.2006, p. 364)
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros moratórios devem ser calculados, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC nego seguimento à remessa oficial e, consoante §1º - A, do citado dispositivo legal, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença e para que a renda mensal inicial do benefício seja calculada nos termos do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91.
Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Júlio César Monteiro, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.07.2005 e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista a redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC, descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença e alterando-se sua data de início.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2006.61.13.002284-9 AC 1273161
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	WALKYRIA ALVES FERREIRA
ADV	:	OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO
Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 26.06.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.
A r. sentença apelada, de 20.06.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da juntada do laudo socioeconômico (13.03.07), ressalvada a revisão periódica do benefício, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora pela taxa SELIC, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.
Em seu recurso, a autarquia previdenciária pede a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição qüinqüenal; a exclusão da taxa SELIC dos juros de mora e da correção monetária e a redução da verba honorária.
Subiram os autos, com contra-razões.
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Geisa de Assis Rodrigues, opina pelo parcial provimento do recurso e pela fixação do termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo (13.06.05).
É o relatório, decido.
Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.
O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de má formação congênita de membros superiores (fs. 80/83).
Em outras palavras, a autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.
Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."
A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.
Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.
Em outras palavras, a tia Maria Alves Costa não está elencada no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.
O estudo social vem em abono da pretensão da autora, pois evidencia o seu estado de pobreza, sem renda mensal (fs. 90/96).
Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.
Diante disso, a autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.
O termo inicial do benefício deveria ser fixado, a rigor, da data do requerimento administrativo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal em seu parecer, no entanto, mantenho a fixação a partir da juntada do laudo socioeconômico, ante a ausência de recurso da autora neste sentido.
Se o termo inicial do benefício é de 13.03.07, não se pronuncia a prescrição qüinqüenal de prestações do benefício, considerado o ajuizamento em 26.06.06.
O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que manifestamente improcedente, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e a exclusão da taxa SELIC dos juros de mora e da correção monetária.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 03 de março de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2006.61.11.002319-8 AC 1265013
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALIPIA MARIA POSTIGO DE OLIVEIRA VIEIRA
ADV	:	ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO
Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 26.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.
A r. sentença apelada, de 07.05.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do indeferimento do requerimento administrativo (09.02.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, de acordo com o Provimento COGE nº 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do reembolso dos honorários periciais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.
Em seu recurso, a autarquia previdenciária pede a revogação da tutela antecipada e seja a r. sentença submetida ao reexame necessário e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.
Subiram os autos, com contra-razões.
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Eduardo Bueno, opina pelo desprovimento do recurso.
É o relatório, decido.
Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.
De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.
O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de seqüelas de crise convulsiva (fs. 114/118).
Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.
Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."
A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.
Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge varão.
Em outras palavras, o filho Vinícius de Oliveira Martins é maior de 21 (vinte e um) anos de idade, a nora Catiane Urakawa Gomes e a neta Júlia Urakawa Gomes Martins não estão elencadas no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.
O mandado de constatação vem em abono da pretensão da parte autora, pois evidencia o estado de pobreza da família, sem renda mensal familiar (fs. 37/46).
Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.
Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.
O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.
Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que manifestamente improcedente.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2006.61.13.002376-3 AC 1261612
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA LAUDARES CARVALHO
ADV	:	LAZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, incluído o abono anual, a contar da data do ajuizamento da ação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária de acordo com o Provimento 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 525,00. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 45 dias, sem cominação de multa.
Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, a aplicação da correção monetária de acordo com os índices legais e a redução de juros de mora e de honorários advocatícios.
Sem contra-razões de apelação.
À fl. 71 foi noticiada a implantação do benefício.
Após breve relatório, passo a decidir.
Da tutela antecipada
Cumpre assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.
Do mérito
A parte autora completou 55 anos de idade em 23.12.2003, devendo, assim, comprovar 132 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.
A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:
A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.
No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de Casamento (1966; fl. 09) e Certificado de dispensa de incorporação (1979; fl. 11), configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.
Apresentou, ainda, cópia de CTPS com registros em nome de seu marido como trabalhador rural nos períodos de 01.01.1990 a 24.07.1990, 01.12.1990 a 04.02.1995, 01.10.1995 a 10.01.1998 e 01.07.1998 a 02.12.1999 (fl. 12), configurando tais documentos prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.
Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 51/53 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora desde 1975 e 1990, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça com seu marido, em sistema de meação.
Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.
A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:
RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.
O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
Recurso Especial não conhecido.
(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).
Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 23.12.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.
É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. No entanto, a parte autora não recorreu, de sorte que deve ser mantido o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.
Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732). Mantenho, pois, a verba honorária em R$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), vez que transcorridos menos de um ano entre o termo inicial do benefício e a data da sentença.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do réu para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada.
Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida .
Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.002530-3 AG 324539
ORIG.	:	200761120094388 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	APARECIDO GOMES ANDRADE
ADV	:	CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Auxílio-doença. Competência. Justiça Federal. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.
Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.
Decido.
De pronto, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão retro.
Por primeiro, consoante se verifica de consulta junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, do sistema DATAPREV, cujos extratos seguem anexos a este provimento, embora o recorrente tenha percebido auxílio-doença por acidente de trabalho, espécie 91, em dois períodos, quais sejam, de 24/10/2004 a 31/01/2005 e de 23/03/2005 a 10/11/2005, fato é que, em 13/12/2005, passou a receber auxílio-doença, espécie 31, o que perdurou até a 31/03/2006, recebendo aludido benefício, também, no intervalo de 27/07/2006 a 18/07/2007, quando novamente foi cessado.
Dessa forma, a competência para o conhecimento e julgamento do presente feito é da Justiça Federal, não se aplicando à espécie o disposto no art. 109, inc. I, da CR/88.
Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).
No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade ao trabalho.
Nesse passo, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.
Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.
Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Conforme, a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007.
Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.
Dê-se ciência.
Em, 04 de março de 2008.
Relatora

PROC.	:	2006.61.17.002650-7 AC 1259200
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER MAROSTICA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE LURDES IGNACIO ZANARDI (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV	:	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.
A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, juros de mora e honorários advocatícios.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
DECIDO
Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.
Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).
Tendo a Autora nascido em 14/12/1944, completou a idade acima referida em 14/12/1999.
A carência é de 108 (cento e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1999 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).
No caso em exame, verifica-se que a Autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada rural, em períodos esparsos entre os anos de 1981 e 1999, como comprovam as anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 21/25). Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.
Embora as anotações em CTPS sejam referentes a vínculos empregatícios na condição de trabalhador rural, anteriores à Lei nº 8.213/91, ainda assim é de se presumir de forma absoluta, exclusivamente quanto à Autora, que as respectivas contribuições sociais foram retidas por seus empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Isso porque, no caso em questão, a Autora foi empregada rural, com registro em CTPS, conforme já mencionado.
É de se ressaltar que, desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbana e rural.
Frisa-se que, na espécie, não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha-se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.
Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.
1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.
2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.
3. .....
4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário." (REsp nº 554068/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378).
Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:
"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).
Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE LURDES IGNACIO ZANARDI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11/11/06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculado pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.002778-6 AG 324685
ORIG.	:	0700000966 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE	:	PAULO ANDRE PIMENTEL PORTO incapaz
REPTE	:	SANDRA REGINA PIMENTEL PORTO
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, determinou o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção e não seguimento do recurso de apelação.
Sustenta o agravante que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária, estando isento do recolhimento das despesas processuais, nos termos da Lei nº 1.060/50.
É a síntese do essencial.
DECIDO.
Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.
Pois bem. O art. 3º, inciso I, da Lei nº 1.060/50 prevê a isenção "das taxas judiciárias e dos selos" para o beneficiário da assistência judiciária.
De outra parte, estabelece o § 2º do art. 11 do mesmo diploma legal, "a parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada".
No caso em exame, verifica-se que o agravante é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 19) e interpôs recurso de apelação contra a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 21/23).
Assim, não havendo qualquer situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante ou que descaracterize a presunção de miserabilidade existente, ainda mais quando a outra parte sequer se manifestou, deve ser mantida, a presunção legal de insuficiência econômica do autor para arcar com as custas e despesas do processo.
Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita)." (REsp nº 489421/SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 17/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 241).
Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, já que é beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme reconhecido na decisão copiada à fl. 19 (referência à Lei nº 1.060/50), de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para dispensar o agravante, beneficiário da justiça gratuita, do pagamento do porte de remessa e retorno dos autos.
Dê ciência ao Ministério Público Federal.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.002827-4 AG 324729
ORIG.	:	0700002799 1 Vr MOGI GUACU/SP 0100200596 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARLA NOGUEIRA CALVET FONTOURA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	SUZANA DIAS DE ARAUJO
ADV	:	GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.
Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.
É a síntese do essencial.
DECIDO.
Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.
Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fls. 61/62, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.
Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.
Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 33/50), nos quais se relata que a agravada é portadora de HDC, osteoporose, dor nas pernas, insônia e quadro depressivo (CID I10, M81.9, F32 e G47.0), encontrando-se sem condições de retorno ao trabalho.
Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.
No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.
Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).
Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2005.61.11.002868-4 AC 1213758
ORIG.	:	1 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIA MENEGUIM DOS SANTOS
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.
Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.
Decido.
De início afasto a preliminar argüida, visando à suspensão dos efeitos da antecipação da tutela concedida na sentença, à míngua de requerimento da parte nesse sentido.
Isso porque, apesar da antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do CPC, exigir, num primeiro momento, requerimento da parte interessada, o fato é que a legislação processual civil concede, ao julgador, o poder de dar a tutela específica da obrigação ou, ainda, no caso de procedência do pedido, de determinar as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento (art. 461 do CPC). Assim, independentemente da fundamentação legal, mostra-se viável a concessão da tutela específica, mesmo na ausência de requerimento, devendo, desse modo, ser mantida a decisão, nesse ponto.
No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.
De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.
In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 10 - ratificado por prova oral (fs. 56/59 e 90/91), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.
Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição qüinqüenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.
Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.
Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.
Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, aos juros moratórios, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).
Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso para excluir a taxa Selic da aplicação dos juros de mora.
Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.
Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.
Dê-se ciência.
Em, 21 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	1999.03.99.002891-9 AC 452280
ORIG.	:	9800000773 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE ERNESTO JUNQUEIRA DE BARROS
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.
A autarquia pugna para acolhimento dos seus cálculos.
Relatados, decido.
O título executivo judicial condena a autarquia a pagar as gratificações natalinas de 1988 e 1989 pelos vencimentos de dezembro e, o considerar o salário mínimo de junho/89 pelo valor de Ncz$ 120,00, diferenças atualizadas pela L. 6.899/81 acrescidas de juros de 6% ao ano e da verba honorária de 10% sobre o valor da condenação.
Descabe o argumento que a atualização monetária incida a partir do mês seguinte à sua competência, haja visto tratar-se de gratificação natalina, cuja competência e pagamento ocorrem no mês de dezembro.
Igualmente descabe falar que os juros de mora, obrigatoriamente devam se ater à taxa de 6% ao ano, vez que com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, adotou-se o percentual de 1% ao mês, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. ARTS. 406 DO CC/2002 E 1.062 DO CC/1916.
1. Os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).
2. Recurso especial provido".(Min. Castro Meira, Resp 821.322 RR; Min. Humberto Gomes de Barros, AgRg no Ag. 766.853 MG; Min. Castro Filho, REsp 784.235 RS).
Posto isto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, em contraste com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para manter a condenação no valor de R$ 2.937,24 (dois mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), válido para fevereiro/2007.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Int.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2005.61.13.002924-4 AC 1251296
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA TEREZA DE SOUZA
ADV	:	JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação de sentença de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 13.03.2006, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, devidos os juros a partir de 13.03.2006, à base de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R$500,00 (quinhentos reais), bem como honorários periciais fixados em R$ 200,00 (duzentos reais). Custas pelo réu. Determinada a implantação do benefício pelo réu no prazo de vinte dias.
Comunicada pelo réu a implantação do benefício à fl. 147.
Apela o réu arguindo, em preliminar, impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios; aplicação da correção monetária de acordo com os índices legalmente previstos, consoante Súmula 148 do STJ; isenção do pagamento de custas, bem como redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, a partir da citação válida, devendo ser observada a prescrição qüinqüenal.
Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 136/140.
Após breve relatório, passo a decidir.
Da Remessa Oficial tida por interposta
Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando, tampouco, na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.
Da Preliminar
Da tutela antecipada
Cumpre assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.
Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.
Do mérito
A autora, nascida em 20.06.1944, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, previstos, respectivamente, nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91 que dispõem:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
O laudo médico-pericial, acostado à fl. 90/93, revela que a autora é portadora de osteoartrose do quadril esquerdo por seqüela de fratura do colo do fêmur, doença de natureza traumática e trombose venosa profunda em membros inferiores, doença de natureza circulatória, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.
No que tange ao cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, bem como à manutenção da qualidade de segurada, verifica-se dos documentos acostados à fl. 77/78 que a autora esteve filiada à Previdência Social durante período necessário para o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, mantendo sua qualidade de segurada quando do ajuizamento da ação em 26.07.2005.
Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, ocasionando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.
O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (13.03.2006), quando constatada a incapacidade da autora.
Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
Mantida a base de cálculo dos honorários advocatícios na forma da sentença, posto que não houve recurso do réu no que tange à matéria, esclarecendo-se, entretanto, que deverá incidir sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para que a correção monetária seja fixada na forma retroexplicitada.
Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora Maria Tereza de Souza.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.003065-7 AG 324843
ORIG.	:	0600041994 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0600000613 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO UYHEARA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CLAUDINO FRANCISCO LEITE
ADV	:	ELIANDRO MARCOLINO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu o pedido de revogação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.
Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.
É a síntese do essencial.
DECIDO.
Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.
Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.
Fato é que consta dos autos laudo pericial (fls. 36/38), no qual se relata que o agravado é portador de hérnia de disco lombar, encontrando-se sem condições de retorno à sua atividade laboral como lavrador.
Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.
No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.
Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).
Finalmente, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2003.61.12.003087-3 AC 1219528
ORIG.	:	1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JORGE PEREIRA DA SILVA
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença.
A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
Requer o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.
Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.
Sendo o autor nascido em 23 de abril de 1940, completou a idade exigida em 23 de abril de 2000, devendo, portanto, cumprir a carência de 114 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.
Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.
Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.
É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.
Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.
Há, no caso em exame, início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente nas cópias de sua carteira de trabalho (fls. 16/18).
Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 64/67).
Assim, observados o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a parte autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.
Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.
O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, 08.07.2003.
Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada JORGE PEREIRA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 08.07.2003, no valor de um salário mínimo, tendo em vista a atual redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para manter a sentença em seus exatos termos.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.003156-5 AC 1171269
ORIG.	:	0400000318 1 Vr BILAC/SP 0400001288 1 Vr BILAC/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA ELIZABETE DE SOUZA RAMOS
ADV	:	PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.
Aforada ação de aposentadoria por invalidez, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.
Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.
Decido.
A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).
A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.
De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.
In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 16/18 - ratificado por prova oral (fs. 38/41), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.
Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 69/70), frente às condições pessoais da parte autora (idade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.
Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).
Observada a prescrição qüinqüenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.
A verba honorária incide à base de 15%, sobre as parcelas vencidas, até a sentença.
Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).
Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confiram-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secão, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.
Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo autárquico (art. 557, § 1º-A, do CPC).
Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à apelação, para fixar a data da sentença como termo final da incidência da verba honorária de sucumbência.
Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).
Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.
Dê-se ciência.
Em, 14 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2000.61.83.003235-7 AC 1239924
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ANTONIO MOURA
ADV	:	JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADARNO POZZUTO POPPI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a revisão de sua renda mensal inicial, bem como pagamento da correção monetária incidente sobre as parcelas pagas com atraso.
A improcedência se deu ao argumento da ocorrência da prescrição de eventuais diferenças devidas. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a sua execução enquanto o autor mantiver a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.
O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela nulidade da sentença, ante o seu caráter citra petita, já que não apreciou o pedido referente ao recálculo da renda mensal inicial, assim como acolheu a prejudicial de prescrição relativamente a eventuais valores devidos a título de correção monetária.
Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 171, os autos subiram a esta E.Corte.
Após breve relatório, passo a decidir.
Do caráter citra petita da sentença
Conforme se constata da r.sentença recorrida, entendeu o MM. Juiz "a quo" que a pretensão do autor cinge-se somente à aplicação da correção monetária incidente sobre parcelas pagas com atraso.
Entretanto, verificamos que a r.sentença decidiu aquém da pretensão da parte autora, uma vez que dispôs tão-somente acerca do recálculo da renda mensal inicial, de modo que sejam considerados os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos.
Desta forma, outro entendimento não há senão de que a sentença se revelou de caráter citra petita por entregar ao jurisdicionado menos do que o deduzido na exordial, em total afronta ao artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:
Artigo 460 - É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
Porém, considerando que o feito se encontra devidamente instruído, de rigor a apreciação, por esta Corte, da matéria posta em discussão, nos termos do artigo 515, § 3º, do mesmo diploma legal, não havendo que se falar em supressão de um grau de jurisdição.
Saliento que, embora referido parágrafo se refira aos processos que foram extintos sem apreciação do mérito, é possível a sua aplicação nas situações em que houve julgamento citra petita, considerando que, igualmente, não houve análise de toda a matéria posta em discussão.
A propósito, transcrevo:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RURÍCOLA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA N.º 149 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGADO E AUTÔNOMO. ATIVIDADE URBANA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.
1 - Tendo sido a r. sentença proferida na vigência da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, convertida na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.
2 - A parte autora ingressou com a ação para obtenção do benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, sendo-lhe concedido, pela r. sentença monocrática, o benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural.
3 - Em virtude da concessão do benefício no valor mínimo não ter sido objeto do pedido da parte autora, a mesma não poderia ter sido deferida pelo douto Juízo monocrático e, portanto, não pode ser mantida por este Relator, sob pena de se estar caracterizando julgamento extra petita.
4 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.
5 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).
(.....)
(TRF 3ª Região; AC 527380; 9ª Turma; Relator Des. Fed. Nelson Bernardes; DJ de 14.10.2004, pág. 287)
Do mérito
Consoante se verifica dos autos, o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 28.04.1993 (fl. 08).
Extrai-se do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial (fl.08) que os salários-de-contribuição considerados na apuração do salário-de-benefício do autor estão todos no limite máximo permitido (teto).
Entretanto, da análise dos comprovantes acostados à fl. 18/73, verifica-se que o autor, no período de abril/90 a julho/91, efetuou seus recolhimentos em valor superior ao teto legalmente estabelecido, razão pela qual o quantum excedente foi desconsiderado quando do cálculo de sua aposentadoria.
Não se denota, assim, qualquer irregularidade no modo de proceder da autarquia, uma vez que o segurado agiu em desacordo com a legislação vigente, já que os recolhimentos previdenciários estavam submetidos a um teto máximo legalmente estabelecido, consoante disposto no artigo 135 da Lei nº 8.213/91, verbis:
Artigo 135 - Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.
Assim, não cabe qualquer recálculo da renda mensal inicial do autor, cujo procedimento adotado pelo réu atendeu às disposições legalmente estabelecidas.

Quanto à correção monetária dos valores pagos com atraso, insta salientar que o seu "quantum" é devido em parcela única, não havendo que se falar em relação de trato sucessivo.
Destarte, considerando que o efetivo pagamento administrativo em atraso se deu em abril de 1994 (fl. 08), tendo o autor protocolado pedido de revisão da correção monetária em julho de 1995 (fl. 83), mas somente em agosto de 2000 veio a juízo postular pela aplicação da atualização monetária sobre todas as parcelas, outra solução não há senão o acolhimento da prescrição, uma vez que superado o lustro prescricional legalmente estabelecido.
A propósito, transcrevo:
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO. ÍNDICE: IPC. PRESCRIÇÃO. CONTADA DO PAGAMENTO. AFRONTA À COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
Esta Corte já tem jurisprudência firmada no sentido de que o índice de correção a ser aplicável no mês de fevereiro/91 é o IPC, no percentual de 21,87%.
A questão sobre a afronta à coisa julgada não foi discutida na instância ordinária, carecendo o apelo, nesse aspecto, do necessário prequestionamento.
É também entendimento assente neste STJ de que, tratando-se de ação onde se busca a correção monetária incidente sobre pagamento efetuado com atraso, a contagem do termo prescricional se dá tendo em conta o pagamento administrativo atrasado.
Recurso desprovido.
(STJ; RESP 252802/SP; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ de 25.09.2000, pág. 132)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. APOSENTADORIA. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.
Em se tratando de ação proposta para cobrar a correção monetária sobre o pagamento atrasado de parcelas remuneratórias, o prazo prescricional tem início a partir da data do pagamento incompleto.
Recurso especial não conhecido.
(STJ; RESP 138851/RS; 5ª Turma; Relator Ministro Felix Fischer; DJ de 14.08.2000, pág. 80)
Assim, o postulado pelo autor enquadra-se na hipótese prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, verbis:
Artigo 103 - (....)
parágrafo único - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.
Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
(...)
Desta forma, razão alguma assiste ao autor em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor para declarar a nulidade da r.sentença recorrida, ante o seu caráter citra petita e, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2004.61.25.003293-0 AC 1212058
ORIG.	:	1 Vr OURINHOS/SP
APTE	:	BENEDITA MARIA RIBEIRO PEREIRA
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de prévio requerimento administrativo do benefício, condenando a autora ao pagamento das custas, observados os termos da Lei nº 1.060/50.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a anulação da sentença extintiva e o prosseguimento do feito, com a apreciação do mérito da causa.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo provimento do recurso da parte autora.
É o relatório.
D E C I D O
Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento ao recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.
A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário a suas vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.
Não há razão para que a segurada, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.
A corroborar:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. SÚMULA 9 DESTE TRIBUNAL. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA ANULADA.
1. O INSS deixa claro nos autos entender não preencher o apelante os requisitos para obter o benefício, caracterizando-se o conflito de interesse, porquanto de nada adiantaria este formular requerimento administrativo, o qual, à toda evidência, seria indeferido por aquele, donde existir interesse de agir. Ademais, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consubstanciada no enunciado de sua Súmula n.º 9, "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação". Agravo retido improvido.
2. (...)
3. Apelação a que se dá provimento, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito."
(TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 488880 Processo: 199903990435290 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/8/2002 Documento: TRF300065561 Fonte: DJ DATA: 18/11/2002 PAGINA: 555 Relator(a) JUIZ CLÉCIO BRASCHI)
Outrossim, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
A corroborar:
"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal."
(AC n.º 755043/SP, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, j. 23.11.2004, DJU 10.01.2005, p. 149).
Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula n.º 09 desta Corte, cujo teor passo a transcrever:
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."
No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.
Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Agravo Regimental improvido."
(STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves; 17.12.2002, DJ 17.02.2003, p. 417)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.
O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.
Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.
Recurso conhecido e desprovido."
(STJ; REsp n.º 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 379)
E ainda:
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR. NÃO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.
1. Dispensibilidade do prévio requerimento administrativo, em virtude do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
2. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença." (grifo nosso)
(TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 836955 Processo: 200203990411145 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/8/2003 Documento: TRF300076830 Fonte: DJ DATA: 04/11/2003 PAGINA: 322 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA)
Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para a parte autora pleitear seu direito.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.003373-7 AG 325047
ORIG.	:	0700001795 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE	:	APARECIDO SIMAO DE BARROS
ADV	:	LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela.
Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.
É a síntese do essencial.
DECIDO.
Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.
Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).
Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz "a quo" agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, no tocante aos requisitos para a concessão de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.
Não há neste momento processual como se concluir que o agravante tenha implementado todas as condições necessárias à concessão do benefício, como previsto no artigo 59, "caput", da Lei n.º 8.213/91.
De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.003383-0 AG 325050
ORIG.	:	0700001922 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700133436 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	MARIA CELINA SILVEIRA AMARAL
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO

AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.
Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.
É a síntese do essencial.
DECIDO.
Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.
Pois bem. Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.
Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
Este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento de não ser exigível prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09, cujo teor passo a transcrever:
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".
O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.
1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Precedentes.
2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121 / SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).
Nestas condições, diante dos ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com os precedentes jurisprudenciais verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da ação, independente do prévio requerimento administrativo.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2005.61.13.003389-2 AC 1265043
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA NUNES DE SOUSA
ADV	:	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Apelação cível contra a r. sentença que julga procedente o pedido e condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência, previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93, de que não conheço, visto conter razões dissociadas do teor da sentença, no que aludem à aposentadoria por invalidez (REsp 450.550, Min. Fernando Gonçalves; REsp 222.690 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 221.975 RS, Min. Jorge Scartezzini; AGREsp 361.615 PR, Min. Paulo Gallotti).
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2005.61.06.003509-1 AC 1264970
ORIG.	:	4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE GIOLI SOBRINHO
ADV	:	MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 24.08.2004, data da cessação do benefício de auxílio-doença. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária calculada nos termos do Provimento 64/05, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e os juros de mora incidirão, a partir da citação, à base de 6% ao ano. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais.
Concedida a tutela antecipada à fl. 84/85 dos autos, determinando-se a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.
À fl. 96 foi noticiada pela autarquia a implantação do benefício.
Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.
Contra-arrazoado o feito pelo autor à fl. 110/112.
Após breve relatório, passo a decidir.
Da Remessa Oficial tida por interposta
Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.
Do mérito
O autor, nascido em 02.08.1945, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do previsto nos termos dos arts. 42 da Lei nº 8.213/91 que dispõe:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
O laudo médico-pericial, elaborado em 12.05.2006 (fl. 71/73), revela que o autor é portador de seqüela de cirurgia abdominal devido a uma infecção generalizada causada por apendicite aguda, submetendo-se a nove cirurgias para lavagem da cavidade abdominal e cirurgia plástica para colocação de tela de marlex no abdome em 27.01.2003 para fechar a cavidade abdominal, estando incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho.
Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 23.08.2004 (fl. 18), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 06.04.2005, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.
Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.
Mantido o termo inicial do benefício nos termos da sentença, ou seja, da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, vez que demonstrado que não houve recuperação do autor.
Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
Mantidos os honorários advocatícios na forma da sentença, pois que não houve recurso da parte autora no que tange à matéria.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu.
Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora José Gioli Sobrinho.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.003521-7 AG 325137
ORIG.	:	200761050148869 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEONARDO LIMA NUNES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	DULLES AUGUSTO GOMES
ADV	:	REGINA CELIA CAZISSI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.
Sustenta o agravante, preliminarmente, a nulidade da decisão, em razão da incompetência do juízo. No mérito, afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.
É a síntese do essencial.
DECIDO.
Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.
Pois bem. A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Cível Federal para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos".
O critério definidor da competência do Juizado Especial Federal é o valor da causa, sendo que para apuração desta é aplicável a regra do art. 260 do Código de Processo Civil quando se tratar de postulação que abranja prestações vencidas e vincendas. Assim, as prestações vencidas devem ser somadas a prestações vincendas, estas limitadas a 12, para se encontrar o valor da causa. A respeito, orientação da 10ª Turma deste Tribunal:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CPC.
I - Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.
II - In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.
III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento." (AG nº 209655/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14/12/2004, DJU 31/01/2005, p. 535).
O Superior Tribunal de Justiça também tem se posicionado no mesmo sentido em matéria previdenciária:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.
Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.
Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (CC nº 46732/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. j. 23/02/2005, DJU 14/03/2005, p. 191).
No caso sob exame, não se verifica que o valor atribuído à causa pelo agravado tenha sido realizado de forma abusiva, considerando que o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor singelo do benefício pleiteado, mas também as diferenças resultantes de parcelas vencidas a contar da data do requerimento do benefício, bem como as resultantes da incidência de correção monetária e juros legais.
Assim, o valor de eventual condenação por certo ultrapassa o limite de sessenta salários-mínimos, não havendo falar em competência do Juizado Especial Cível Federal.
Este é o entendimento que se extrai do seguinte julgado desta Corte:
"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.
I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.
II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.
III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.".
(3ª Seção, CC nº 5612, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 08/03/2004, p. 321).
No mérito, há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.
Fato é que consta dos autos atestados e exames médicos (fls. 43/46 e 64/156), nos quais se relata que o agravado é portador de artrite reumatóide e síndrome do manguito rotador, evoluindo com limitação articular e muscular difuso (CID M06.0 e M75.1), encontrando-se sem condições de retorno ao trabalho.
Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.
No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.
Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).
Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.
Intimem-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2004.61.12.003537-1 AC 1221232
ORIG.	:	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA MADALENA GIBIM
ADV	:	LUIZ CARLOS MEIX
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, com valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do óbito, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença.
A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.
Deferida antecipação de tutela (fls. 114/115).
Inconformada, a Autarquia-ré interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária, bem como a fixação do temo inicial do benefício na data da citação.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
Vencida esta questão, passo ao exame e ao julgamento do mérito.
A autora postula a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro, Laerte Lalli, ocorrido em 22.11.2003.
Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. O benefício requerido independe de carência (artigo 26, inciso I da lei nº 8.213/91).
Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 42 comprova o falecimento de Laerte Lalli, ocorrido no dia 22 de novembro de 2003.
A qualidade de segurado do falecido está devidamente comprovada nos autos pelas cópias da carteira de trabalho e holerites do "de cujus" (fls. 45/82), que comprovam que o mesmo mantinha vínculo empregatício ativo com a Associação dos Moradores do Jardim João Paulo II na data do óbito.
Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do "de cujos", conforme exigido pelo artigo 16, § 4º, da Lei n.º 8.213/91.
Com efeito, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 16, § 3º, considera companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988. Esta norma reconhece a união estável entre o homem e a mulher e está regulamentada pela Lei n.º 9.278/9, que exige união pública, contínua e duradoura.
Seu artigo 1º assim dispõe: "É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família".
Assim, a Lei n.º 8.213/91, conforme supracitado, reconhece a condição de companheiro ou companheira quando há objetivo de formação de família, de forma pública, duradoura e contínua.
No caso em tela, as provas carreadas aos autos são suficientes para comprovar e existência de união estável entre a autora e o segurado falecido.
Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovado que a autora convivia publicamente, em relação de união, com o falecido segurado, com quem coabitou por longo período, até a data do óbito deste último.
Há início de prova material da existência da união estável supracitada, consubstanciada nas cópias de comprovantes de residência (fls. 24/25 e 30), cópia de ficha cadastral (fls. 28), cópia da certidão de óbito do segurado falecido (fls. 42), onde consta que o mesmo convivia maritalmente com a autora, bem como nas fotos juntadas às fls. 31/41.
Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora convivia maritalmente com o segurado falecido (fls. 159/161).
Ora, somados todos estes elementos, não há dúvidas da relação de dependência econômica ensejadora do direito ao benefício de pensão por morte.
Ressalta-se, por oportuno, ser descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/91). Raciocínio contrário viria de encontro ao princípio da isonomia, assegurado na Constituição Federal.
Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.
O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data do óbito, 22.11.2003, tendo em vista que a autora requereu administrativamente a pensão por morte antes do término do prazo de 30 dias previsto no artigo 74, inciso I da Lei nº 8.213/91.
Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO OFICIAL, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS, para manter a sentença em seus exatos termos.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.003541-2 AG 325156
ORIG.	:	0700000442 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	VICENTE LEOCI
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade, afastou a preliminar argüida em contestação, de falta de interesse processual do autor.
Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de suspensão do processo para que o autor promova o requerimento na via administrativa. Requer a reforma da decisão agravada, com a extinção do processo sem julgamento do mérito em caso de não comprovação do pedido administrativo, por falta de interesse processual.
É a síntese do essencial.
DECIDO.
Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento ao recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.
A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário à via administrativa sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.
Não há razão para que os segurados, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagrem pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.
Ademais, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
A corroborar:
"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal."
(AC n.º 755043/SP, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, j. 23.11.2004, DJU 10.01.2005, p. 149).
Nesta esteira, este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento.
Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula n.º 09 desta Corte, cujo teor passo a transcrever:
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".
No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.
Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Agravo Regimental improvido."
(STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves; 17.12.2002, DJ 17.02.2003, p. 417)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.
O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.
Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.
Recurso conhecido e desprovido."
(STJ; REsp n.º 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 379)
E ainda:
"TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 836955 Processo: 200203990411145 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/8/2003 Documento: TRF300076830 Fonte: DJ DATA: 04/11/2003 PAGINA: 322 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR. NÃO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.
1. Dispensibilidade do prévio requerimento administrativo, em virtude do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
2. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença." (grifo nosso)
Dessa forma, não merecem prosperar as alegações do agravante, devendo ser mantida a decisão impugnada.
Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.003546-1 AG 325161
ORIG.	:	0700000075 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ALMIRA FELIX DOS SANTOS
ADV	:	VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade, afastou a preliminar argüida em contestação, de falta de interesse processual do autor.
Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de suspensão do processo para que o autor promova o requerimento na via administrativa. Requer a reforma da decisão agravada, com a extinção do processo sem julgamento do mérito em caso de não comprovação do pedido administrativo, por falta de interesse processual.
É a síntese do essencial.
DECIDO.
Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento ao recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.
A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário à via administrativa sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.
Não há razão para que os segurados, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagrem pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.
Ademais, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
A corroborar:
"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal."
(AC n.º 755043/SP, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, j. 23.11.2004, DJU 10.01.2005, p. 149).
Nesta esteira, este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento.
Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula n.º 09 desta Corte, cujo teor passo a transcrever:
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".
No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.
Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Agravo Regimental improvido."
(STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves; 17.12.2002, DJ 17.02.2003, p. 417)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.
O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.
Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.
Recurso conhecido e desprovido."
(STJ; REsp n.º 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 379)
E ainda:
"TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 836955 Processo: 200203990411145 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/8/2003 Documento: TRF300076830 Fonte: DJ DATA: 04/11/2003 PAGINA: 322 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR. NÃO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.
1. Dispensibilidade do prévio requerimento administrativo, em virtude do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
2. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença." (grifo nosso)
Dessa forma, não merecem prosperar as alegações do agravante, devendo ser mantida a decisão impugnada.
Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2001.61.13.003593-7 AC 1257460
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NAIR PUNGILO FERREIRA
ADV	:	CLAUDIA FERREIRA CHAGAS VOLPE
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e abono anual, a partir do laudo médico pericial (20.10.2003), mantendo-o até 20.10.2004, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício, devendo os valores em atraso ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação e despesas processuais. Sem condenação em custas processuais.
Apela o réu argüindo, em preliminar, a ocorrência da prescrição qüinqüenal, e, no mérito, argumenta não restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença; incidência da correção monetária de acordo com os índices legalmente previstos, bem como incidência dos juros moratórios a partir da citação válida, no percentual de 5% ao mês e isenção do pagamento de custas judiciais.
Concedida parcialmente a tutela antecipada à fl. 57/58, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.
Comunicado pelo réu à fl. 127 a reativação do benefício de auxílio-doença.
Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 249/251.
Após breve relatório, passo a decidir.
Da Remessa Oficial tida por interposta
Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.
Da Preliminar
Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da ação, vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do laudo médico pericial apresentado em Juízo.
Do mérito
A autora, nascida em 27.05.1947, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 que dispõe:
O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
O laudo médico-pericial, elaborado em 20.10.2003 (fl. 141/151), revela que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e varizes de membros inferiores grau II, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.
À fl.15/33 dos autos, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social por período necessário ao cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, até a competência 09/2001, tendo sido ajuizada a presente ação em 24.10.2001, quando ainda sustentava sua condição de segurada.
Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.
Mantido o termo inicial do benefício nos termos da sentença, ou seja, a partir da data do laudo médico pericial (20.10.2003).
Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.
Não conheço do recurso do réu no que tange à exclusão das custas processuais, vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta para estabelecer que o cálculo dos honorários advocatícios incida sobre as prestações vencidas até a data da sentença, bem como fixar a correção monetária e os honorários advocatícios na forma retro explicitada.
Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da reimplantação do benefício - auxílio-doença, à autora Nair Pungilo Ferreira.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.003632-0 AC 1172123
ORIG.	:	0600000035 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0600001610 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FABIANA ALESSANDRA SOARES
ADV	:	CARLOS ALBERTO TORO
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Doença. Preexistência. Benefício indeferido.
Aforada ação de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a oferta de apelação autárquica, argumentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.
Passo ao exame.
Para efeito de aposentadoria por invalidez, exige-se que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
O § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios dispõe que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".
Não obstante a juntada de cópia reprográfica do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (f. 14), comprovando os recolhimentos de contribuições previdenciárias, relativas aos meses de maio/2004 a junho/2005, ressai, do laudo médico-pericial (fs. 51/54), que a incapacidade da promovente, ao trabalho, em decorrência do comprometimento quase integral da visão, sobreveio por agravamento da patologia diagnosticada, ocorrido, anteriormente, à sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, tanto é que a própria litigante afirmou, ao louvado, por ocasião do exame realizado em 2006, que "manteve-se na escola, mas para terminar o segundo grau em 2003 apresentava grande dificuldade visual, necessitando ser acompanhada para ir e vir de casa para a escola." (f. 51).
Há que se notar, ainda, o consignado pelo perito-médico, no sentido de que a inaptidão laboral da vindicante remonta a "2004, pois conseguiu terminar o segundo grau em 2003, passando a piorar progressivamente até o final de 2004, não sabendo precisar a data (SIC)." (f. 54, item 08).
Dessarte, anterior, a infactibilidade laborativa, à filiação da demandante, à Previdência Social, indevida a aposentação postulada.
A propósito, confira-se o seguinte julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. PRESENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA HONORÁRIA.
1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91 é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S retira-lhe o direito à percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.
3. Ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, dos requisitos constantes nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido.
4. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.

5. Reexame necessário e apelação do INSS providos. Recurso adesivo prejudicado".
(TRF-3ªReg., AC nº 491.498, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 06/4/2004, v.u., DJ 28/5/2004, p. 628)
Destaque-se, apenas, no referente aos honorários periciais, que a fixação destoa da Constituição, que proíbe a vinculação ao salário mínimo, para qualquer fim (art. 7º, inc. IV), devendo ser estabelecidos nos termos da Resolução CJF nº 440/2005, vigente à época da prolação da sentença, e da posição firmada nesta Turma Julgadora, em situações parelhas (cf., a exemplo, AC 1002883, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/3/2005, v.u., DJU 27/4/2005, p. 655; AC 1023111, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJU 31/8/2005, p. 361), que entende razoável a fixação de seu valor em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).
Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo autárquico (art. 557, § 1º-A, do CPC).
Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, corrijo, de ofício, os honorários periciais, para fixá-los em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e dou provimento à apelação autárquica, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se, em decorrência, a tutela antecipada concedida na sentença.
Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.
Dê-se ciência.
Em, 13 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2001.61.83.003651-3 AC 1259459
ORIG.	:	2V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	VALDELICE PEREIRA NUNES
ADV	:	MARLI FERRAZ TORRES BONFIM
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E CI S Ã O
Ação de conhecimento, ajuizada em 13.06.01, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.
A r. sentença apelada, de 22.03.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios, observado ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada. Subiram os autos, com contra-razões.
Relatados, decido.
O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de asma (fs. 83/91).
Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária da segurada.
Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.
A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.
Na espécie, conforme o documento de fs. 17, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 26.01.98, cessado em 30.08.00, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.
Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.
Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.
O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 31.08.00 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.
1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."
Quanto à prescrição, são atingidas as parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da demanda (13.06.01), a teor do art. 103, par. único da L.8.213/91, haja vista o § 5º do art. 219 do C. Pr. Civil, acrescentado pelo § 3º da L. 11.280/06.
Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.
Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato à cessação do benefício anteriormente concedido, no valor correspondente a 91% do salário de benefício, nos termos do art. 61 da L. 8.213/91.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.
O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Valdelice Pereira Nunes, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 30.08.00, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.
No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2005.61.13.003685-6 AC 1221037
ORIG.	:	200561130036856 2 VF Franca/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA MALHEIRO MOURA
ADV	:	FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de ação de conhecimento, na qual objetiva a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, sobrevindo sentença de procedência do pedido, tendo em vista restar provada sua condição de rurícola.
Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não preenche todos os requisitos para fazer jus ao benefício vindicado.
Com as contra-razões, foram os autos remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 e 60 anos de idade, respectivamente, se homem, ou se mulher.
De outro lado, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos trabalhadores rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.
No presente caso, trata-se de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, ao que deve ser observada a regra prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, a qual estabelece que o trabalhador rural, até o ano de 2006, tem direito ao benefício, bastando o implemento da idade mínima estipulada, não importando aferir se o mesmo contribuiu para o sistema.
Assim, desde que comprove o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à data em que cumpridos todos os requisitos, respeitando o prazo previsto na tabela adrede referida, faz jus, o segurado, ao benefício de aposentadoria por idade rural no valor de 01 salário mínimo.
Neste sentido tem decidido o E. STJ:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.
1. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício." (artigo 142 da Lei nº 8.213/91).
2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício.
3. Recurso provido."
(RESP - 500397; 200300149305/RS; SEXTA TURMA; Data da decisão: 26/05/2004)
Em relação ao requisito etário, consta que a autora nasceu em 01/02/1934, ou seja, completou 55 anos em 01/02/1989, sendo necessários 60 meses de atividade rural pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.
De outra sorte, quanto ao cumprimento do período de carência, há que se analisar o conjunto probatório constante dos autos que seja apto à comprovação da atividade rurícola, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que lhe faz ostentar a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social.
Nos casos em que se trata de trabalhador rural, prescreve o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 que para fins de comprovação da qualidade de segurado, necessária a existência de início de prova material da atividade rural, corroborada por prova testemunhal. Entendimento que se encontra sedimentado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.
De outro lado, o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não implica dizer que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, documentalmente, o exercício de atividade rurícola, já que, se assim fosse, desnecessária e inútil seria a produção de prova testemunhal.
Entende-se, desse modo, que início de prova material, não indica completude, mas sim começo ou princípio de prova, consubstanciada em elemento indicativo mínimo que dê ao julgador meios de cognição para aferição da situação jurídica controversa, considerados outros elementos probatórios e a liberdade conferida ao magistrado para a formação de seu convencimento.
Acerca do ponto, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região não limitou o alcance da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.
Verifico que em relação à qualidade de segurada da autora, foi apresentada cópia, da certidão de seu casamento (fl. 14), onde consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, condição que lhe é extensível, de acordo com a jurisprudência do E. STJ, assim ementada:
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.
Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.
Recurso especial atendido"
(REsp n º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).
Como asseverado, esse início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal no mesmo sentido, qual seja, comprovar que o postulante ostenta a qualidade de segurado, cumprindo a carência prevista na regra do art. 142 da Lei 8.213/91, estando apto à aposentadoria por idade rural.
Nesse sentido, a prova testemunhal colhida não deixa dúvida no que diz respeito ao exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.
A testemunha Efigênia (fls. 73/74), disse conhecer a autora há cerca de 40 anos e que a mesma sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, inclusive na companhia desta, declinando nomes de empreiteiros e propriedades para quem trabalhou.
Por seu turno, a testemunha Ivone (fls. 75/76), declara conhecer a autora há 20 anos e que a mesma sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, inclusive na companhia desta, declinando nomes de empreiteiros e propriedades para quem trabalhou, e que a mesma parou de trabalhar há 5 anos.
Por fim, a testemunha José (fl. 77/78), informa conhecer a autora há mais de 30 anos e que a mesma sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, inclusive na companhia deste, em propriedades da família do depoente entre 1970 e 1990.
Com base no início de prova material produzido nos autos e no conteúdo dos depoimentos colhidos, outra alternativa não restava ao Juízo a quo que não fosse julgar procedente a demanda, já que o período correspondente ao efetivo labor rural, imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, se perfez.
Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.
4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.
5. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Resp 885883/SP; 2006/0201966-2; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO; SEXTA TURMA; Julg. 15/05/2007; DJ 25.06.2007 p. 326)
Assim considerando, o benefício vindicado tem fundamento para ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a autora detinha a qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da Lei 8213/91.
Os consectários legais, o termo inicial do benefício concedido, bem como os honorários advocatícios impostos estão de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Décima Turma, razão pela qual são mantidos.
Independentemente do trânsito em julgado, deve ser expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANA MALHEIRO MOURA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 18/10/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ, para, mantendo a sentença recorrida, julgar procedente o pedido.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.99.003698-1 AC 1273851
ORIG.	:	0300001969 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0300066906 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE	:	CARLOS ROBERTO CUSTODIO
ADV	:	GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.
O segurado pugna pelo acolhimento dos seus cálculos.
Subiram os autos, com contra-razões.
Relatados, decido.
O título executivo judicial condena a autarquia a recalcular a renda mensal inicial do benefício com a incidência do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição.
No caso vertente, atualizam-se os salários-de-contribuição de dezembro/92 e janeiro/93, pois os demais são posteriores a fevereiro/94 e, por isso mesmo, não contemplados pelo IRSM desse mês (fs. 12, apenso).
Se o cálculo do segurado aplica o IRSM sobre todos os salários-de-contribuição constantes do cálculo do benefício, comete erro, por isso merece o descarte pela sentença recorrida.
Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, manifestamente improcedente, para manter o valor da execução em R$ 1.072,97 (hum mil, setenta e dois reais e noventa e sete centavos), válido para fevereiro/2006.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.003740-7 AC 1273894
ORIG.	:	0300001316 1 Vr PENAPOLIS/SP 0300011571 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ABIGAIR MOREIRA DE FREITAS
ADV	:	IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.
A autarquia pugna pela elevação e compensação da verba honorária.
Subiram os autos, com contra-razões.
Relatados, decido.
A verba honorária fixada na sentença apelada merece ser elevada, considerado a natureza e importância do trabalho realizado pelo advogado do INSS, apesar da singeleza da causa, dada a anuência da segurada com a redução do valor do débito.
Sopesadas tais circunstâncias, na forma do art. 20, § 4º, do C. Pr. Civil, fixo a verba honorária de R$ 2.000,00, a ser compensada com os honorários devidos no processo de conhecimento.
É orientação firme do Superior Tribunal de Justiça, que assim interpreta o art. 21 do C. Pr. Civil:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO IMEDIATA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
...omissis...
5. Nos termos do artigo 21, caput, do CPC, em caso de sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. A compensação imediata dos honorários advocatícios ocorre mesmo quando um dos litigantes for beneficiário da assistência judiciária gratuita. 6. Recurso especial provido".(REsp 901.485 RS, Min. Castro Meira; REsp 711.388 SP, Min. João Otávio de Noronha; REsp 720.349 RS, Min. Luiz Fux).(g.n.)
Posto isto, dou provimento à apelação, com fundamento no art. 557, 1º-A, do C. Pr. Civil, e, em conseqüência, realizada a compensação, reduzo o valor da execução a R$ 37.529,71 (trinta e sete mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos), válido em setembro/2006.
Int.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.003798-6 AG 325276
ORIG.	:	0300002115 2 Vr BEBEDOURO/SP 0300054153 2 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	DULCE LOPES TILELLI
ADV	:	MILTON CAMILLO CAPUTO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória da tutela específica em demanda que tem por objeto obrigar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.
Sustenta-se, em suma, inexistência dos requisitos necessários para a antecipação da tutela, bem assim a irreversibilidade da medida, a exigência do reexame necessário e a impossibilidade de execução provisória em face da Fazenda Pública.
Relatados, decido.
Concedida que foi a antecipação da tutela específica da obrigação de revisar o benefício de pensão por morte na mesma oportunidade da sentença, nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação.
Quanto à concessão da antecipação da tutela quando da ocasião da sentença, é de se prestigiar esta orientação, dado que o exame de seus requisitos resulta de cognição plena. Aliás, é dominante a propósito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"A tutela antecipada pode ser concedida na sentença ou, se omitida a questão anteriormente proposta, nos embargos de declaração. Art. 273 do CPC. Recurso conhecido e provido." (REsp 279.251 SP, Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp SP 299.433, Min. Sálvio de Figueiredo: REsp 406.561 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca)
De acordo com o art. 162, § 1º, do C. Pr. Civil, a sentença é o "ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa", de modo que a expressa decisão antecipatória do cumprimento da implantação do benefício (tutela específica) é capítulo da sentença, e não "decisão interlocutória".
É o que ensina Cândido Rangel Dinamarco:
"O vigente critério brasileiro, na sugestiva lição de Barbosa Moreira, é puramente topológico, pois se reputa sentença o ato situado ao fim do procedimento de primeiro grau de jurisdição, quer decida sobre o mérito, quer não. Assim, não importando o conteúdo do ato judicial para que ele seja sentença, fica fácil compreender como na unidade formal de uma sentença possam estar presentes dois ou mais julgamentos, cada um deles ocupando um de seus capítulos. Não há duas sentenças em uma sentença só, nem uma sentença e uma decisão interlocutória. O que há são capítulos de uma só sentença." (A Reforma da Reforma, Malheiros, 4ª ed., p. 146, grifos originais)
No caso vertente, como sabido, a antecipação da tutela específica é capítulo expresso da sentença, de sorte que o recurso de apelação era o adequado para impugná-lo.
Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente inadmissível.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.003831-0 AG 325290
ORIG.	:	0600001486 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	PEDRO JANUARIO BARBOSA
ADV	:	LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para a implantação do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.
Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, diante da ausência de prova inequívoca a comprovar a incapacidade e a condição de miserabilidade do agravado. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.
É a síntese do essencial.
DECIDO.
Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.
Pois bem. Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".
A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.
No caso em exame, os relatórios médicos de fls. 19/20, relatam que o agravado é portador de melanoma maligno (CID: C43.3), necessitando de sessões de radioterapia, encontrando-se inapto no momento para exercer atividades laborativas.
Por outro lado, conforme consta da declaração da Assistente Social da Prefeitura da cidade (fl. 22), o agravante reside atualmente em albergue municipal, não possuindo meios de prover a própria subsistência, dependo do auxílio de cesta básica da Prefeitura.
No tocante à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.
Em princípio, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Portanto, não há como afastar a conclusão do Juízo de Primeiro Grau no sentido de que a parte autora não tem meios suficientes, por si e por aqueles que com ele coabitam, para prover o seu sustento. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).
A decisão proferida na Adin nº 1.232-1 aduz que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva por meio da qual presume-se a miserabilidade de forma absoluta. Todavia, conforme acima mencionado, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial.
Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, se autoriza a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aufira o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.
No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.
Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).
Finalmente, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.
Dessa forma, neste momento processual, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2005.61.13.003915-8 AC 1220869
ORIG.	:	200561130039158 2 VF Franca/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIAO BARBOSA DO AMARAL
ADV	:	LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de ação de conhecimento, na qual objetiva a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, sobrevindo sentença de procedência do pedido, tendo em vista restar provada sua condição de rurícola.
Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não preenche todos os requisitos para fazer jus ao benefício vindicado.
Sem as contra-razões, foram os autos remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 e 60 anos de idade, respectivamente, se homem, ou se mulher.
De outro lado, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos trabalhadores rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.
No presente caso, trata-se de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, ao que deve ser observada a regra prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, a qual estabelece que o trabalhador rural, até o ano de 2006, tem direito ao benefício, bastando o implemento da idade mínima estipulada, não importando aferir se o mesmo contribuiu para o sistema.
Assim, desde que comprove o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à data em que cumpridos todos os requisitos, respeitando o prazo previsto na tabela adrede referida, faz jus, o segurado, ao benefício de aposentadoria por idade rural no valor de 01 salário mínimo.
Neste sentido tem decidido o E. STJ:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.
1. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício." (artigo 142 da Lei nº 8.213/91).
2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício.
3. Recurso provido."
(RESP - 500397; 200300149305/RS; SEXTA TURMA; Data da decisão: 26/05/2004)
Em relação ao requisito etário, consta que o autor nasceu em 04/03/1935, ou seja, completou 60 anos em 04/03/1995, sendo necessários 78 meses de atividade rural pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.
De outra sorte, quanto ao cumprimento do período de carência, há que se analisar o conjunto probatório constante dos autos que seja apto à comprovação da atividade rurícola, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que lhe faz ostentar a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social.
Nos casos em que se trata de trabalhador rural, prescreve o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 que para fins de comprovação da qualidade de segurado, necessária a existência de início de prova material da atividade rural, corroborada por prova testemunhal. Entendimento que se encontra sedimentado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.
De outro lado, o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não implica dizer que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, documentalmente, o exercício de atividade rurícola, já que, se assim fosse, desnecessária e inútil seria a produção de prova testemunhal.
Entende-se, desse modo, que início de prova material, não indica completude, mas sim começo ou princípio de prova, consubstanciada em elemento indicativo mínimo que dê ao julgador meios de cognição para aferição da situação jurídica controversa, considerados outros elementos probatórios e a liberdade conferida ao magistrado para a formação de seu convencimento.
Acerca do ponto, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região não limitou o alcance da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.
Verifico que em relação à qualidade de segurado do autor, foi apresentada cópia, da certidão de seu casamento (fl. 13) e do certificado de dispensa militar (fl. 15), onde o mesmo é qualificado como lavrador.
Além da documentação em referência, há cópia da CTPS do autor (fls. 16/18) onde consta anotação de vínculo empregatício de rurícola no ano de 1994.
Como asseverado, esse início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal no mesmo sentido, qual seja, comprovar que o postulante ostenta a qualidade de segurado, cumprindo a carência prevista na regra do art. 142 da Lei 8.213/91, estando apto à aposentadoria por idade rural.
Nesse sentido, a prova testemunhal colhida não deixa dúvida no que diz respeito ao exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.
A testemunha José (fls. 57/58), disse conhecer o autor desde 1975 que o mesmo sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, inclusive na companhia deste.
Por seu turno, a testemunha Jayr (fls. 59/60), declara conhecer o autor há cerca de 30 anos e que o mesmo sempre trabalhou na lavoura, como volante, inclusive na propriedade do cunhado do depoente.
Por fim, a testemunha João (fls. 61/62), informa conhecer o autor há cerca de 30 anos e que o mesmo sempre trabalhou na lavoura, inclusive na companhia deste, e que atualmente sabe que o autor tem trabalhado como bóia-fria de pau-de-arara.
Com base no início de prova material produzido nos autos e no conteúdo dos depoimentos colhidos, outra alternativa não restava ao Juízo a quo que não fosse julgar procedente a demanda, já que o período correspondente ao efetivo labor rural, imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, se perfez.
Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.
1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.
4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.
5. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Resp 885883/SP; 2006/0201966-2; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO; SEXTA TURMA; Julg. 15/05/2007; DJ 25.06.2007 p. 326)
Assim considerando, o benefício vindicado tem fundamento para ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que o autor detinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8213/91.
Os consectários legais, o termo inicial do benefício concedido, bem como os honorários advocatícios impostos estão de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Décima Turma, razão pela qual são mantidos.
Independentemente do trânsito em julgado, deve ser expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado SEBASTIAO BARBOSA DO AMARAL, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 31/08/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ, para, mantendo a sentença recorrida, julgar procedente o pedido.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2006.61.20.003945-6 AC 1224239
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	CLARISTA IGNACIO PILA
ADV	:	RENATA MOCO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), suspensa sua execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.
Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.
Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.
Sendo a autora nascida em 20 de fevereiro de 1935, completou a idade exigida em 20 de fevereiro de 1990, devendo, portanto, cumprir a carência de 60 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.
É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.
Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.
Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.
Há, no caso em exame, início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 16) e do certificado de isenção do serviço militar (fl. 17), que atestam a condição de lavrador do mesmo, bem como as cópias de sua carteira de trabalho às fls. 20/23.
É extensível à autora a qualificação de trabalhador rural de seu esposo, em face da natureza da atividade rural, ou seja, comum ao casal.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste Julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.
Firmou-se a jurisprudência da corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.
Recurso especial atendido"
(REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).
Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural, laborando presentemente com hortaliças (fls. 39/40).
Assim, observados o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.
Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural deve ser concedido à autora, no valor de um salário mínimo.
O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, 10.10.2006.
As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.
Os juros de mora serão fixados em 1% (um por cento) ao ano, a partir da citação, incidindo de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.430/2006.
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente ai, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.
Por fim, a autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada CLARISTA IGNACIO PILA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 10.10.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista a atual redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, para julgar procedente a ação, condenando o INSS a conceder à mesma o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, pagando as parcelas em atraso com incidência de correção monetária e juros de mora, mais honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento), nos termos da fundamentação.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2005.61.13.003994-8 AC 1216160
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SILVANIA APARECIDA DA COSTA
ADV	:	EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.
Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, fixando consectários, na forma ali estabelecida.
Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.
Decido.
A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.
In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (f. 10), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral, frente às condições pessoais da parte autora (fs. 90/95), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.
Tratando-se de patologia incurável, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde da promovente.
Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v. u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v. u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 381).
Observada a prescrição qüinqüenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
Incidem juros de forma decrescente, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.
Já a verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.
Frise-se que a determinação de ressarcimento dos valores concernentes ao salário dos peritos judiciais, deve ser mantida, consoante o disposto nos arts. 1º e 6º da Resolução CJF nº 440, de 30 de maio de 2005, vigente à época da prolação da sentença, segundo os quais, os pagamentos efetuados com os recursos vinculados ao custeio de assistência judiciária, a título de honorários periciais, devem ser reembolsados ao erário, pelo vencido.
Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).
Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confiram-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secão, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.
Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).
Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação.
Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.
Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.
Dê-se ciência.
Em, 21 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.004048-1 AG 325407
ORIG.	:	9000000139 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	AGAMENON FLORENTINO BEZERRA
ADV	:	FABIO NÉLIO PIZOLATTO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão que, em ação revisional de benefício previdenciário, em fase de execução do julgado, determinou a realização de novo cálculo, considerando os índices da Tabela do Tribunal de Justiça para fins de atualização monetária.
Inconformado, o recorrente, requer a extinção do feito, uma vez que houve o pagamento do precatório dentro do prazo legal, com a devida correção monetária de acordo com os índices do IPCA-E.
É o sucinto relatório. Decido.
É pacífico o entendimento desta C. 10ª Turma que os cálculos devem obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, sendo o valor da condenação convertido em UFIR e atualizado por esse indexador na data do depósito, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que a condenação passou a ser atualizada pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução n.º 239, de 20.6.2001, do Conselho da Justiça Federal.
Através das Resoluções n.º 242 de 3.7.2001 e nº 439 de 30.5.2005 o Conselho de Justiça Federal aprovou e revisou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, visando à uniformização dos procedimentos pertinentes ao pagamento de Precatórios - PRC e Requisições de Pequeno Valor - RPV.
Infere-se do capítulo IV, do referido Manual, que os precatórios e as requisições de pequeno valor serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E/IBGE, conforme disciplinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.
A propósito, trago a colação o precedente jurisprudencial emanado por esta Turma:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO.
(...).
2. No tocante à atualização do débito na fase de liquidação, determina o Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, adotado por este E. Tribunal por meio do Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o índice a ser utilizado é o IGP-DI. Já em sede de precatório, deverá ser utilizada a UFIR a partir de janeiro de 1992, nos moldes do art. 18 da Lei nº 8.870/94 e o IPCA-E a partir de janeiro de 2001, conforme Resolução nº 258 do Conselho de Justiça Federal e Leis de Diretrizes Orçamentárias (Leis nºs 10.266/01 e 10.524/02).

3. Não poderia a decisão agravada alargar o sentido da norma, ao estabelecer o pagamento do valor principal devido ao exeqüente por meio do precatório e o valor remanescente por intermédio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), em respeito ao parágrafo 1º, do art. 128, da Lei nº 8.213/91.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.
(TRF - 3ª Região - AG nº 2004.03.00.006033-4 - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 29.3.2005; DJU de 27.4.2005; p. 622).
Por fim, vale ressaltar, que não há crédito algum em favor do autor, ora agravado, uma vez que houve o pagamento do precatório dentro do prazo legal, com a correta atualização monetária.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.
Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.
Intimem-se.
Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.004056-0 AG 325415
ORIG.	:	200661030028088 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA JOSE DO PRADO SANTOS
ADV	:	MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que deferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação previdenciária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Nos termos do que preceitua o art. 522 do Código de Processo Civil, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, prazo esse contado em dobro quando se tratar de Autarquia Federal (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei 9.469/97).
Do compulsar dos autos, denota-se que a decisão impugnada foi publicada no Diário Oficial em 09/03/2007 (fl. 22) e o recurso sob análise foi protocolado na Justiça Federal de São José dos Campos em 30/01/2008 (fl. 02). Portanto, referido recurso foi interposto em tempo superior aos 20 (vinte) dias legais, restando intempestivo.
Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, ex vi do art. 557 do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.004065-1 AG 325424
ORIG.	:	0300000825 1 Vr COSMOPOLIS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRIS BIGI ESTEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ZENILDA BERNARDO DA SILVA incapaz
REPTE	:	MARINA JOSEFA DA CONCEICAO
ADV	:	LEILA GIACOMINI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de concessão do benefício assistencial, deferiu o pedido de antecipação de tutela.
Nos termos do que preceitua o art. 525 do Código de Processo Civil, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória a ser levada aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo de instrumento.
Muito embora tenha o agravante juntado cópia da certidão de carga dos autos pelo causídico (fl. 100), não consta do processo a certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que tenha o condão de substituir a referida certidão carecendo, o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.
Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta E. Corte:
"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.
I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.
II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.
III - Recurso desprovido".
(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.
2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.
3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.
4. Agravo não provido".
(3ª Turma, AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).
De outra parte, não há como comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão impugnada data de 09/03/2007 e o agravo foi protocolado na Justiça Federal de Campinas em 30/01/2008.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, por falta de pressuposto de admissibilidade, no caso regularidade formal, nos termos do art. 525, I, do CPC.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.004112-6 AG 325464
ORIG.	:	0700001795 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0700085721 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE	:	APARECIDO SIMIAO DE BARROS
ADV	:	LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Nos termos do que preceitua o art. 522 do Código de Processo Civil é de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento.
Do compulsar dos autos, denota-se que a decisão impugnada foi publicada no Diário Oficial em 16/01/2008 (fl. 48) e o recurso sob análise foi protocolado pela parte em 30/01/2008 (fl. 02), portanto em tempo superior aos 10 (dez) dias legais, restando intempestivo.
De outra parte, verifica-se tratar de reiteração de recuso anteriormente interposto contra idêntica decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.003373-7).
Assim, sendo vedado à parte a interposição simultânea ou cumulativa de recursos, em observância ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade dos recursos, o presente agravo não deve ser conhecido.
Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	1999.61.17.004171-0 AC 936878
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP
APTE	:	ISMERIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (Quinhentos reais), observados os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovimento da apelação da parte autora.
É o relatório.
D E C I D O
Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.
O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993.
Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", independentemente de qualquer contribuição.
O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de tratar-se de norma de eficácia limitada.
Após a Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei n° 8.213/91 que, em seu art. 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulamentado o art. 203, inciso V, da Constituição Federal.
Por sua vez, a Lei nº 8.472/93, que regulou a matéria, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício. Assim, o portador de deficiência física incapacitado para a vida independente e para o trabalho ou a pessoa idosa, cuja renda familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo, fazem jus ao recebimento do benefício em exame.
Portanto, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: a comprovação da condição de idoso, ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.
Nos termos do artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.
Outrossim, considera-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso II, do Anexo do Decreto Regulamentar da LOAS (Decreto nº 6.214/07). Este mesmo artigo define, em seu inciso III, a incapacidade como fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social.
No que diz respeito à incapacidade legalmente exigida, importante destacar voto da Eminente Desembargadora Federal Dra. Anna Maria Pimentel, no julgamento da Apelação Cível nº 1043481, julgada em 15.08.2006 e publicada no D.J.U de 13.09.2006, pg. 525, que ora transcrevo:
"(...) Com relação ao requisito da deficiência, o laudo pericial revelou que o proponente é portador de Transtorno Mental Orgânico com Retardo Mental Moderado, insuscetível de tratamento ou reabilitação. Consignou, o experto, a aptidão do vindicante às rotinas cotidianas, como locomover-se, higienizar-se, vestir-se ou alimentar-se, sem ajuda de terceiros, concluindo, alfim, pela incapacidade, definitiva, ao labor, bem assim aos atos da vida civil.
A corroborar, há, nos autos, notícia da interdição do postulante, por incapacidade de exercer, pessoalmente, atos da vida civil.
Poder-se-ia alegar que o laudo, embora deixe clara a impossibilidade de o autor trabalhar, não expressou sua incapacidade à vida independente. E, pela lei de regência, a inaptidão deveria abarcar ambas as situações.
Entretanto, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.
Por oportuno, confira-se o seguinte julgado do C. STJ:
" (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.
III - Recurso desprovido."
(REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377)."
Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.
Assim sendo, há que se examinar, inicialmente, a eventual deficiência da parte autora, ensejadora da alegada incapacidade para a vida independente e para o trabalho.
Desta forma, com relação ao requisito da incapacidade total e permanente para os atos da vida diária e para o trabalho, o laudo pericial de fls. 203/205 atestou, conclusivamente, que a parte autora não é portadora de patologia que a incapacite, nem parcialmente, de reger sua vida e de exercer atividade laborativa.

Não faz jus a autora, portanto, ao recebimento do benefício assistencial pleiteado, o qual é destinado àqueles cuja deficiência ou incapacidade seja absoluta e permanente, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, nos termos da lei, impossibilitado, portanto, de prover seu próprio sustento, o que não é o caso dos autos.
Neste passo, ante a ausência de comprovação, pela parte autora, de incapacidade total e permanente para vida independente e para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, bem como da Lei nº 8.742/93.
Destarte, ausentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de regra a improcedência da ação, confirmando-se, portanto, a sentença proferida.
Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excluo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, em razão da gratuidade da justiça.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2004.61.03.004220-9 AC 1248354
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	ISRAEL LUIZ DE SOUZA
ADV	:	GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001, bem como custas processuais, cuja exigibilidade restou suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.
Apela o autor argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.
Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões (fl. 137).
Após breve relatório, passo a decidir.
O autor, nascido em 26.05.1968, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Por sua vez, o benefício de auxílio-doença encontra-se previsto no art. 59, que assim dispõe:
O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
O laudo médico-pericial, elaborado em 28.05.2006 (fl. 107/113), atesta que o autor é portador de cervicalgia, acometendo porção muscular e ligamentar, estando incapacitado parcial e temporariamente para o trabalho.
Destaco que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando da propositura da ação em 08.07.2004 (fl. 13), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.
Dessa forma, embora haja conclusão contrária da perícia médica quanto à capacidade laboral do autor, tendo em vista a patologia por ele apresentada, em cotejo com a sua profissão (motorista), é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.
A corroborar tal entendimento, destaco a observação do perito à fl. 111, em resposta ao quesito de nº 5.1, salientando que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, "pois como é motorista, existe uma necessidade de manter movimento cervical constante, no exame clínico observa-se que não há essa mobilidade, e que qualquer movimento do pescoço fica muito dificultado".
Os atestados médicos acostados à fl. 17/20 revelam, ainda, a presença de hérnia de disco cervical e síndrome do manguito rotador à direita.
Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.
Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:
PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos. 2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de media e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clinico que apresenta, defere-se-lhe o beneficio. 3 - Termo inicial do beneficio contado a partir do laudo pericial. 4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia.(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma
, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)
Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:
Art. 62.
O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez
O termo inicial dos benefícios por incapacidade deve ser fixado na data da citação (08.09.2004 - fl. 39), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. (Resp 830595/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.09.2006, p. 364), descontadas as parcelas concedidas administrativamente a título de auxílio-doença.
Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros moratórios devem ser computados a partir do termo inicial, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).
As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação (08.09.2004), descontadas as parcelas recebidas administrativamente a título de auxílio-doença. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.
Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Israel Luiz de Souza, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.09.2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença, concedidas administrativamente.
Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2006.61.11.004234-0 AC 1264981
ORIG.	:	1 Vr MARILIA/SP
APTE	:	EURICO BRASIL DO NASCIMENTO
ADV	:	JOSUE COVO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a alta médica indevida (13/06/2006), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (23/11/2006), com correção monetária e juros moratórios, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença e honorários periciais. Foi confirmada a decisão que determinou a imediata implantação do benefício.
A sentença não foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios e a submissão da decisão ao duplo grau de jurisdição.
A parte autora apelou adesivamente, requerendo a fixação do termo inicial do benefício à data da cessação indevida do auxílio-doença (13/06/2006) e a majoração dos honorários advocatícios.
Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.
É o relatório.
DECIDO
Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
Acerca da concessão de tutela específica na sentença guerreada, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício de aposentadoria por invalidez. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual.
Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, de 07/05/2005 a 07/07/2005 e de 25/01/2006 a 13/06/2006, conforme se verifica das comunicações de resultados de perícias realizadas em 11/05/2005, 29/12/2005, 09/03/2006 e 02/06/2006 (fls. 11, 14/15 e 21), bem como em consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete desse Relator. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em 03/08/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.
Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 73/76). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.
Embora o laudo pericial tenha concluído, nas respostas aos quesitos, que a incapacidade do autor é parcial e temporária, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, considerando a idade avançada do requerente (62 anos) e a natureza da sua atividade habitual (trabalhador braçal), não havendo, na realidade, falar em possibilidade de reabilitação. Além do que, na parte conclusiva, o perito deixou claro que o autor não possui capacidade laborativa.
Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.
O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da indevida cessação do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor (13/06/2006), tendo em vista que nessa data o autor já se encontrava em estado de total incapacidade.
Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10.ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito do autor em receber aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.
Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, bem como DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO para fixar o termo inicial do benefício no dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença e majorar o percentual dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intime-se.
São Paulo, 23 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.004306-8 AG 325664
ORIG.	:	200761190079613 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JUSCELINO VILELA
ADV	:	NAARAÍ BEZERRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento de benefício de auxílio-acidente, em razão da possibilidade de cumulação com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
Sustenta-se, em suma, a impossibilidade da cumulação, haja vista a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da L. 9.528/97.
Relatados, decido.
Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.
Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.
Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.
Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.004313-5 AG 325668
ORIG.	:	9900000948 1 Vr BRODOWSKI/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	OSVALDO LOPES DOS SANTOS
ADV	:	ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão que, em ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, já em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Sustenta, em síntese, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo e a expedição do precatório.
Inconformado, requer a reforma da r. decisão.
É o sucinto relatório. Decido.
Busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.
Art. 100. (...)
§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).
Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devendo incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo, ressalvando que esses juros também não são devidos entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório.
Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.
Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:
1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).
Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Magna Carta.
Nesta linha de raciocínio, é condição sine qua non para aplicação de juros de mora, a ocorrência da demora no pagamento, causada pela parte devedora. Entre a elaboração do cálculo e a expedição de ofício requisitório há o decurso de prazos processuais, os quais necessariamente serão observados a fim de se atender ao princípio do devido processo legal. Desta forma, não há como imputar mora do Instituto agravante.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.
Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.
Intimem-se.
Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.004319-6 AG 325674
ORIG.	:	0700000954 1 Vr ITABERA/SP 0700001651 1 Vr ITABERA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	IRAIR DE SIQUEIRA
ADV	:	SARAH PERLY LIMA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.
Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.
É a síntese do essencial.
DECIDO.
Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.
Pois bem. Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".
A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.
No caso, não trouxe o agravante qualquer discussão acerca do mérito da ação ou qualquer documento pelo qual se possa aferir a ausência da verossimilhança das alegações, também não se verifica relevante fundamentação, com provas, a infirmar as razões adotadas para a concessão da tutela antecipada.
Conforme se depreende do documento de fl. 33, o agravado é portadora de "neoplasia maligna" (CID: C67).
Observa-se, ainda, que o MM. Juiz "a quo" em reconsideração à decisão de fls. 37/37-verso, reconheceu o estado de pobreza do agravado, não havendo nenhum elemento nestes autos de agravo que infirme tal conclusão.
No tocante à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.
Em princípio, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Portanto, não há como afastar a conclusão do Juízo de Primeiro Grau no sentido de que a parte autora não tem meios suficientes, por si e por aqueles que com ele coabitam, para prover o seu sustento. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).
Assim, a decisão proferida na Adin nº 1.232-1 aduz que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva por meio da qual presume-se a miserabilidade de forma absoluta. Todavia, conforme acima mencionado, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial.
De outra parte, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício assistencial ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.
Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).
Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.
Intimem-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.004462-0 AG 325702
ORIG.	:	0700002571 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	IDA DE FATIMA NEGRO
ADV	:	ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.
Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.
É a síntese do essencial.
DECIDO.
Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.
Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fl. 80, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.
Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.
Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 52/79), nos quais se relata que a agravada se submeteu a cirurgia de túnel cubital e do túnel do carpo, mantendo quadro de dor a parestesia (CID: G56.0, G46.0, W65.1 e W79.0), encontrando-se sem condições laborativas.
Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.
No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.
Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2006.61.20.004491-9 AC 1220924
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA SOUZA
ADV	:	IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão de não ter a autora exercido seu direito na via administrativa antes de socorrer-se da tutela jurisdicional, deixando de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em razão da mesma ser beneficiária da Justiça Gratuita.
Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, requerendo o prosseguimento do feito e a apreciação do mérito da causa.
O INSS não apresentou contra-razões.
Os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento ao recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.
A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário a suas vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.
Não há razão para que a segurada, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.
A corroborar:
"TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 488880 Processo: 199903990435290 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/8/2002 Documento: TRF300065561 Fonte: DJ DATA: 18/11/2002 PAGINA: 555 Relator(a) JUIZ CLÉCIO BRASCHI
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. SÚMULA 9 DESTE TRIBUNAL. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA ANULADA.
1. O INSS deixa claro nos autos entender não preencher o apelante os requisitos para obter o benefício, caracterizando-se o conflito de interesse, porquanto de nada adiantaria este formular requerimento administrativo, o qual, à toda evidência, seria indeferido por aquele, donde existir interesse de agir. Ademais, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consubstanciada no enunciado de sua Súmula n.º 9, "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação". Agravo retido improvido.
2. (...)
3. Apelação a que se dá provimento, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito.
Outrossim, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
A corroborar:
"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal."
(AC n.º 755043/SP, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, j. 23.11.2004, DJU 10.01.2005, p. 149).
Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula n.º 09 desta Corte, cujo teor passo a transcrever:
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."
No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.
1.Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.
2.Agravo Regimental improvido."
(STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves; 17.12.2002, DJ 17.02.2003, p. 417)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.
O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.
Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.
Recurso conhecido e desprovido."
(STJ; REsp n.º 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 379)
E ainda:
"TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 836955 Processo: 200203990411145 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/8/2003 Documento: TRF300076830 Fonte: DJ DATA: 04/11/2003 PAGINA: 322 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR. NÃO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.
1. Dispensibilidade do prévio requerimento administrativo, em virtude do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
2. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença." (grifo nosso)
Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para a parte autora pleitear seu direito.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.004521-1 AG 325807
ORIG.	:	199961140006240 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BRUNO CESAR LORENCINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA COSTA
ADV	:	FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, em execução do julgado, não acolheu a manifestação do agravante, determinando a expedição de requisição de valor complementar.
Nos termos do que preceitua o art. 522 do Código de Processo Civil, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, prazo esse contado em dobro quando se tratar de Autarquia Federal (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei 9.469/97).
Do compulsar dos autos, denota-se que a decisão impugnada foi publicada no Diário Oficial de 05/12/2007 (fl. 95) e o recurso sob análise foi protocolado na Justiça Federal de São Bernardo do Campo em 01/02/2008. Portanto, referido recurso foi interposto em tempo superior aos 20 (vinte) dias legais, restando intempestivo.
Muito embora tenha o agravante juntado cópia da decisão à fl. 95, com a aposição da assinatura de seu procurador, não consta do processo a certidão de intimação pessoal do procurador ou qualquer outro documento que demonstre a data em que o procurador foi intimado pessoalmente, a fim de comprovar a tempestividade do recurso.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 525, I, do CPC.
Intimem-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.004529-6 AG 325814
ORIG.	:	200261140038289 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BRUNO CESAR LORENCINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CAETANO CESAR MOTTA e outros
ADV	:	WALDEC MARCELINO FERREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão que, em ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, já em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Sustenta, em síntese, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do precatório.
Inconformado, requer a reforma da r. decisão.
É o sucinto relatório. Decido.
Busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.
Art. 100. (...)
§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).
Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devendo incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo, ressalvando que esses juros também não são devidos entre a data do cálculo e a data da inscrição do precatório.
Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.
Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:
1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).
Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Magna Carta.
Nesta linha de raciocínio, é condição sine qua non para aplicação de juros de mora, a ocorrência da demora no pagamento, causada pela parte devedora. Entre a elaboração do cálculo e a expedição de ofício requisitório há o decurso de prazos processuais, os quais necessariamente serão observados a fim de se atender ao princípio do devido processo legal. Desta forma, não há como imputar mora do Instituto agravante.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.
Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.
Intimem-se.
Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2005.61.13.004694-1 AC 1252774
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RUTE SOARES DA SILVA ASSIS
ADV	:	GABRIELA CINTRA PEREIRA
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.
Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.
Recorreu, adesivamente, a parte autora, insurgindo-se quanto a corolários do sucumbimento.
Decido.
De logo, superada a questão em torno dos efeitos do recebimento do apelo, tendo em vista a superveniência do provimento exarado a f. 180, não impugnado, a tempo e modo.
Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.
In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 20), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 125/131), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.
Tratando-se de patologia irreversível, incapacitante, já, em 2004 (f. 130, item 3), de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde da promovente.
Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v. u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v. u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 381).
Observada a prescrição qüinqüenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, a contar da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.
A verba honorária incide à base de 15%, sobre as parcelas vencidas, até a sentença.
Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).
Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confiram-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secão, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.
Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento às irresignações ofertadas (art. 557, § 1º-A, do CPC).
Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nessa decisão, e ao recurso adesivo autoral, para fixar a verba honorária de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.
Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.
Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.
Dê-se ciência.
Em, 21 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.004700-1 AG 325951
ORIG.	:	200861120005992 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	MARIA DA SILVA SOUZA
ADV	:	MARIO FRATTINI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, nos autos da ação de concessão do benefício de pensão por morte, indeferiu a antecipação de tutela.
Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de pensão por morte, uma vez que há prova inequívoca da filiação à Previdência Social de seu falecido marido. Aduz, ainda, o perigo da demora em face do caráter alimentar do benefício.
É a síntese do essencial.
DECIDO.
Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.
Nos termos do que preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz a quo agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.
Não é menos certo que a questão relativa à perda da qualidade de segurado do de cujus, requisito exigível para a concessão de aposentadoria, recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.
Assim, diante da inexistência de prova inequívoca, considera-se não haver a agravante preenchido requisito indispensável à concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.004709-8 AG 325960
ORIG.	:	200661260049284 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	LUIZ DURVAL TREVISAN
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário, recebeu o recurso de apelação interposto pela entidade autárquica nos efeitos suspensivo e devolutivo.
Sustenta o agravante que, sendo interposta apelação em face de sentença que condenou à prestação de alimentos, a mesma deve ser recebida somente no efeito devolutivo.
Inconformado, requer a reforma da r. decisão.
É o sucinto relatório. Decido.
O inciso II do art. 520 do Código de Processo Civil, estabelece que não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença que condenar à prestação de alimentos.
Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE CONDENAR À PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS.
EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. CONFORMIDADE COM O ARTIGO 520, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1. O inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil estabelece que será recebido tão somente no efeito devolutivo o recurso de apelação oposto contra sentença que condenar a prestação de alimentos.
2. O comando emanado do sobredito dispositivo legal não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas os alimentos devidos na esfera cível familiar, mas deve se estender a qualquer sentença que condene o réu a pagar verba destinada à subsistência.
3. Agravo de instrumento provido.
(TRF - 3ª Região - AGR nº 200603000066928, 7ª Turma, rel. Juiz Federal Antonio Cedenho, j. em 28.08.2006, DJU de 26.04.2007, p. 466).
Diante do exposto e acolhendo o precedente acima, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, 1ºA, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.
Intimem-se.
Após, decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos à origem.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.004745-1 AG 325916
ORIG.	:	200361830073774 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	DORVALINO ALVES e outros
ADV	:	ANIS SLEIMAN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Dorvalino Alves e outros, em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que a d. Juíza a quo indeferiu o pedido de dedução dos valores referentes aos honorários advocatícios contratuais.
Inconformados requerem a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que a execução da verba honorária contratada pode se dar nos autos da ação em que tenham atuado.
É o sucinto relatório. Decido.
Vislumbro relevância no fundamento jurídico do agravo em exame.
Com efeito, o artigo 24, parágrafo 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) determina que, a execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.
Ademais, o artigo 22, parágrafo 4º da mesma lei determina que, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios pactuado com seu cliente, o juiz deverá determinar o pagamento do valor contratado. Desse modo, juntando os agravantes o contrato de prestação de serviços nos autos da ação subjacente, o valor devido a título de honorários advocatícios deverá ser descontado do quantum devido na ocasião do pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor.
Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.
2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que:
- "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)
- "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a
serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada."(REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)
3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".
4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.
5. Recurso provido.
(Resp nº 2004.00.93043-5 - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado; j. em 28.9.2004; DJU de 16.11.2004; p. 212).
Ademais, o Conselho da Justiça Federal quando da edição da Resolução nº 438, de 30.5.2005 estabeleceu o seguinte em relação aos honorários advocatícios: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento dos autores.
Comunique-se ao Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.
Intimem-se.
Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.004804-2 AG 326037
ORIG.	:	0800001170 1 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE	:	NIVALCI DE PAULA
ADV	:	MARCEL MARTINS COSTA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nivalci de Paula, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que a d. Juíza a quo determinou a parte autora que comprove, no prazo de 60 (sessenta) dias, a existência de interesse processual mediante a apresentação do indeferimento do pedido administrativo.
Objetiva o agravante reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o prévio requerimento na via administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária.
Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.
É o sucinto relatório. Decido.
Verifico dos autos que o inconformismo do agravante merece prosperar.
O autor busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.
De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.
Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.
Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.
1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
...
(TRF - 3ª Região - AC nº 2005.03.99.004184-7 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 29.3.2005; DJU de 27.4.2005; p. 655).
Diante do exposto e acolhendo o precedente acima invocado, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.
Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.004858-3 AG 326086
ORIG.	:	200761140086257 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	ANTONIO JOSE BECO
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio José Beco, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz a quo determinou a parte autora que comprove, no prazo de 60 (sessenta) dias, a existência de prévio requerimento administrativo ou de negativa do INSS em protocolar seu pedido, sob pena de extinção do processo.
Objetiva o agravante reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o prévio requerimento na via administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária.
Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.
É o sucinto relatório. Decido.
Verifico dos autos que o inconformismo do agravante merece prosperar.
O autor busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.
De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.
Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.
Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.
1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
...
(TRF - 3ª Região - AC nº 2005.03.99.004184-7 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 29.3.2005; DJU de 27.4.2005; p. 655).
Diante do exposto e acolhendo o precedente acima invocado, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.
Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.004900-4 AC 1174819
ORIG.	:	0600000075 1 Vr CERQUILHO/SP 0600001327 1 Vr CERQUILHO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANDERSON ALVES TEODORO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLAUDIR CAMARGO BIAZIM
ADV	:	MILTON MIRANDA
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.
Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 13/01/1972 a 02/01/1991, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.
Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial.
Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.
Decido.
A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado de 13/01/1972 a 02/01/1991.
Antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63).
Entrementes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, L. 8.213/91).
Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.
Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).
Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).
Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.
Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).
De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.
In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 9 e 12/29 - ratificado por prova oral (fs. 61/63), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.
Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 13/01/1972 a 02/01/1991, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.
O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).
Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confiram-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.
Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).
Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas e despesas processuais, e nego seguimento à apelação.
Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.
Dê-se ciência.
Em, 27 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2004.61.20.004988-0 AC 1142698
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA CECILIA PAVAN TURQUIAI
ADV	:	CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.
Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício e pleiteando o reexame.
A postulante recorreu, adesivamente, no concernente à incidência da verba honorária.
Decido.
Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).
A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.
De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.
In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/15 e 17, presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.
Comprovados os requisitos legais (artigos 48, § 2°, 55, §§ 2º e 3º, 142 e 143 da Lei n° 8.213/91), reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir do requerimento administrativo (16/12/2003 - fs. 11 e 16), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.
Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição qüinqüenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.
Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 5% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).
O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).
Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.
Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo autoral (art. 557, § 1º-A, do CPC).
Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais, nego provimento ao recurso do INSS e dou provimento ao apelo do autor, para elevar o percentual da verba honorária para 15%.
Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).
Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.
Dê-se ciência.
Em, 12 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.005075-9 AG 326133
ORIG.	:	0800000019 2 Vr PIRACAIA/SP
AGRTE	:	ADSELMO FLORENCIO DE MELO
ADV	:	ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adselmo Florêncio de Melo, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz a quo determinou a parte autora que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de interesse processual mediante a apresentação do indeferimento do pedido administrativo ou a cessação de sua incapacidade.
Objetiva o agravante reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o prévio requerimento na via administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária.
Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.
É o sucinto relatório. Decido.
Verifico dos autos que o inconformismo do agravante merece prosperar.
O autor busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.
De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.
Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.
Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.
1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
...
(TRF - 3ª Região - AC nº 2005.03.99.004184-7 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 29.3.2005; DJU de 27.4.2005; p. 655).
Diante do exposto e acolhendo o precedente acima invocado, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.
Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.005172-7 AG 326209
ORIG.	:	200361140081801 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	HELIO LUCIANO DA SILVA
ADV	:	GILBERTO CAETANO DE FRANCA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, em que se determinou a aplicação de juros de mora no período entre a data da conta original e a data da expedição de RPV.
Assevera o agravante que a requisição de pequeno valor foi honrada dentro do prazo deferido à autarquia previdenciária para quitação de seus débitos, não havendo falar-se em cálculo de juros em continuação.
Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão hostilizada.
É o sucinto relatório. Decido.
Em se tratando de requisição de pequeno valor, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação.
Art. 100. (...)
§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.
Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.
Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devendo incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.
Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.
Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:
1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).
Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição Federal, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.
No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 22.08.2006 (fl. 28/29) e distribuído neste Tribunal em 15.09.2006, tendo o depósito sido efetuado em 30.10.2006, portanto dentro do prazo de 60 dias, não havendo que se falar em juros moratórios.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.
Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.
Intimem-se.
Decorrido in albis o prazo recursal remetam-se os autos à vara de origem.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.005174-0 AG 326215
ORIG.	:	200361140028409 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	AMARO JULIO DA SILVA
ADV	:	JOSE AFONSO SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, em execução do julgado, não acolheu a manifestação do agravante, determinando a expedição de requisição de valor complementar.
Nos termos do que preceitua o art. 522 do Código de Processo Civil, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, prazo esse contado em dobro quando se tratar de Autarquia Federal (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei 9.469/97).
Do compulsar dos autos, denota-se que a decisão impugnada foi publicada no Diário Oficial de 18/12/2007 (fl. 39) e o recurso sob análise foi protocolado na Justiça Federal de São Bernardo do Campo em 08/02/2008. Portanto, referido recurso foi interposto em tempo superior aos 20 (vinte) dias legais, restando intempestivo.

Muito embora tenha o agravante juntado cópia da decisão à fl. 39, com a aposição da assinatura de seu procurador, não consta do processo a certidão de intimação pessoal do procurador ou qualquer outro documento que demonstre a data em que o procurador foi intimado pessoalmente, a fim de comprovar a tempestividade do recurso.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 525, I, do CPC.
Intimem-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.005197-1 AG 326230
ORIG.	:	0800000142 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800005134 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	DURVALINO CALENTI
ADV	:	DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.
Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.
Relatados, decido.
Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).
Decorrido o prazo legal, baixem os autos.
Intimem-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2004.61.12.005243-5 AC 1212064
ORIG.	:	1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA LAZARINI VIANA
ADV	:	ADELINO CARDOSO
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência parcial do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas.
A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença na parte em que sucumbiu, para que seja julgado improcedente o pedido.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.
Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.
Sendo a autora nascida em 17 de julho de 1942, completou a idade exigida em 17 de julho de 1997, devendo, portanto, cumprir a carência de 96 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.
Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.
É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.
Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.
Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.
Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 17), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, esse documento registra ato celebrado em 31 de julho de 1962, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 80/83), sendo aposentado na atividade de servidor público (fl. 81). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.
A prova do trabalho urbano do cônjuge da autora, em período posterior, impede a utilização por esta, como início de prova material, dos documentos apresentados, referentes à qualificação de lavrador de seu esposo. Ora, se o marido da autora deixou a atividade rural, não se pode afirmar, com fundamento no documento juntado, que esta teria continuado a exercê-la.
Outrossim, a autora não trouxe aos autos o necessário início de prova material que demonstrasse o eventual exercício de atividade rural independente de seu marido, após o início da atividade urbana deste, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigidos para concessão do benefício, o que não é o caso dos autos.
Não existindo nos autos, portanto, outro documento que indique o exercício de atividade rural pela autora em período mais recente, posterior ao trabalho urbano de seu esposo ou contemporâneo ao período de carência, ausente, por conseqüência, início de prova material da atividade rural desta, sendo desnecessário, assim, o exame da prova testemunhal realizada, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de tempo de serviço rural, nos termos do 55, § 3º da Lei 8213/91.
Desta forma, não tendo comprovado a autora o exercício de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, improcede o pedido de aposentadoria por idade requerida.
Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.005253-7 AG 326285
ORIG.	:	9900000406 1 Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE	:	JOSE VIVEIROS JUNIOR
ADV	:	BRUNO DE MORAES DUMBRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A	:	EVA MARIA DE SENA DOS SANTOS e outro
ADV	:	EDISON MARCO CAPORALIN
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Viveiros Junior, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de benefício previdenciário, por meio do qual o d. Juiz a quo manteve a decisão anteriormente proferida à fl. 130 (deste agravo de instrumento).
Requer o agravante, em síntese, a liberação integral dos honorários advocatícios.
Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
É o sucinto relatório. Decido.
Compulsando os autos verifico que o presente agravo de instrumento foi protocolizado em 12.02.2008 e a decisão que se quer reformar foi proferida em 24.01.2008, tomando ciência o agravante em 30.01.2008, conforme se infere da certidão acostada à fl. 130v, deste instrumento.
Contudo, conforme se observa, o recorrente dirige-se ao Juízo monocrático, pleiteando a revogação da decisão que deferiu em parte o pedido pleiteado. Tal pretensão, embora não prevista no Código de Processo Civil, nem tampouco em lei federal, é perfeitamente cabível, contudo deve o pedido de reconsideração ser feito simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo, uma vez que ele não interrompe nem suspende o prazo recursal.
Vislumbra-se no caso em tela, que o agravante pretende seja recebido como tempestivo o agravo, contando o prazo recursal a partir da intimação da decisão que manteve a anterior, o que não é possível.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: RSTJ 95/271, RTFR 134/13 e RT 595/201.
Diante do exposto, deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.
Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo a quo.
Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.005381-5 AG 326399
ORIG.	:	0600000151 1 Vr ITAI/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	GAMALIEL MENDES ROSA
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.
Sustenta o agravante a nulidade da decisão, ante a ausência de audiência prévia de justificação para a concessão da tutela. Afirma a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.
É a síntese do essencial.
DECIDO.
Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.
Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fls. 31/32, pois nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, em qualquer fase processual, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
Pois bem. Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".
A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.
No caso, observa-se do laudo pericial (fl. 26/30), que o agravado está incapacitado total e permanentemente para exercer atividades laborativas.
No tocante à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.
Em princípio, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Portanto, não há como afastar a conclusão do Juízo de Primeiro Grau no sentido de que a parte autora não tem meios suficientes, por si e por aqueles que com ele coabitam, para prover o seu sustento. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

Assim, a decisão proferida na Adin nº 1.232-1 aduz que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva por meio da qual presume-se a miserabilidade de forma absoluta. Todavia, conforme acima mencionado, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial.
Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".
Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, se autoriza a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aufira o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.
Assim, considerando que o estudo social (fls. 24/25) revela que a renda familiar é de aproximadamente R$80,00 (oitenta reais), correspondente ao salário recebido pela companheira do autor, de forma esporádica, sendo que o grupo familiar é formado por duas pessoas, o agravado e sua companheira, a tutela antecipada concedida não merece ser cassada.
De outra parte, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício assistencial ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.
Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).
Finalmente, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.005412-1 AG 326445
ORIG.	:	0700000660 1 Vr BIRIGUI/SP 0700052161 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	RAEL JOSE DA SILVA
ADV	:	LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória do pedido de produção de nova perícia, em demanda que tem por objeto a concessão de benefício de auxílio-doença.
Sustenta-se, em suma, a ocorrência de omissões e contradições no laudo pericial, pois o perito não é especialista nas incapacidades alegadas pelo agravante.
Relatados, decido.
Se o lado pericial se apresenta omisso e contraditório, necessitando ser esclarecido, ao agravante incumbe acionar o disposto no art. 435 e seu parágrafo único da lei processual, não havendo motivo para realizar nova perícia, a não ser que, nos termos do art. 437 do C. Pr. Civil, a matéria não se encontre suficientemente esclarecida.
Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.005415-7 AG 326448
ORIG.	:	200761230021768 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE	:	RODRIGO XAVIER DA SILVA
ADV	:	PAULO STRAUNARD PIMENTEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de concessão de auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela.
Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.
É a síntese do essencial.
DECIDO.
Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.
Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).
Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz "a quo" agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, no tocante aos requisitos da carência e qualidade de segurado do agravante, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.
Com efeito, não há como aferir, neste momento, com exatidão se a incapacidade laboral que alega estar acometido o agravado é ou não anterior a sua nova filiação à Previdência Social, uma vez que não consta dos autos qualquer documento médico a comprovar tal fato.
No caso de doenças preexistentes, prevê o § único do art. 59 da Lei 8.213/91, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício de auxílio-doença salvo se a incapacidade sobrevier por agravamento da doença.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2005.61.11.005463-4 AC 1220438
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DOMINGAS CONCEICAO MARCELINO
ADV	:	JOSE CARLOS RUBIRA (Int.Pessoal)
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, com valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Tutela antecipada concedida.
A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a Autarquia-ré interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
Ainda em preliminar, observo que a questão relativa à determinação de imediata implantação do benefício é eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício de amparo social.
Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.
Vencidas tais questões, passo ao exame e ao julgamento do mérito do pedido.
A autora postula a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro, Antônio Modenese, ocorrido em 27.06.1999.
Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. O benefício requerido independe de carência (artigo 26, inciso I da Lei nº 8.213/91).
Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 17 comprova o falecimento de Antônio Modenese, ocorrido no dia 27 de junho de 1999.
A qualidade de segurado do falecido está devidamente comprovada nos autos, posto que foi concedido ao seu filho benefício idêntico ao pleiteado nesta ação.
Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do "de cujos", conforme exigido pelo artigo 16, § 4º, da Lei n.º 8.213/91.
Com efeito, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 16, § 3º, considera companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988. Esta norma reconhece a união estável entre o homem e a mulher e está regulamentada pela Lei n.º 9.278/9, que exige união pública, contínua e duradoura.
Seu artigo 1º assim dispõe: "É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família".
Assim, a Lei n.º 8.213/91, conforme supracitado, reconhece a condição de companheiro ou companheira quando há objetivo de formação de família, de forma pública, duradoura e contínua.
No caso em tela, as provas carreadas aos autos são suficientes para comprovar e existência de união estável entre a autora e o segurado falecido.
Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovado que a autora convivia publicamente, em relação de união, com o falecido segurado, com quem coabitou por longo período, até a data do óbito deste último.
Há início de prova material da existência da união estável supracitada, consubstanciada nas cópias da ação de justificação judicial para reconhecimento da existência de união estável entre a autora e o "de cujus" (fls. 23/34), na certidão de nascimento do filho do casal (fls. 20), bem como nas fotos juntadas às fls. 40/42.
Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora convivia maritalmente com o segurado falecido (fls. 101/105).
Ora, somados todos estes elementos, não há dúvidas da relação de dependência econômica ensejadora do direito ao benefício de pensão por morte.
Ressalta-se, por oportuno, ser descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/91). Raciocínio contrário viria de encontro ao princípio da isonomia, assegurado na Constituição Federal.
Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.
O termo inicial foi corretamente fixado na data da citação, 16.12.2005.
A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180/01, e do artigo 8º, § 1º da Lei n.º 8.620/93.
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da autora de receber o benefício, não tem qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela antecipada, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO OFICIAL E Á APELAÇÃO DO INSS apenas para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença, mantendo a sentença em seus demais termos.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2006.03.99.005483-4 AC 1087211
ORIG.	:	0400000861 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE GALDINO DA SILVA
ADV	:	JAIRO POLIZEL (Int.Pessoal)
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.
Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 01/01/1958 a 29/6/1972 e 30/6/1972 a 31/12/1981, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.
Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.
Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.
Decido.
A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, desempenhado entre 01/01/1958 a 29/6/1972 e 30/6/1972 a 31/12/1981.
Antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63).
Entrementes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, L. 8.213/91).
Saliento, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.
Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).
Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).
Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.
Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).
De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.
In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 15/24 - ratificado por prova oral (fs. 82/83), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.
Observe-se, apenas, que, no lapso laborado na empresa CBPO Engenharia Ltda, o proponente exerceu atividades de cunho urbano (fs. 47 e 56), razão pela qual deve ser afastada a contagem do período de 02/10/1981 a 05/10/1981.
Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 01/01/1958 a 29/6/1972; 30/6/1972 a 01/10/1981 e 06/10/1981 a 31/12/1981, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tais lapsos não serão contados para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.
Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confiram-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.
Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).
Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, apenas, o interregno de 01/01/1958 a 29/6/1972; 30/6/1972 a 01/10/1981 e 06/10/1981 a 31/12/1981, determinando a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tais lapsos não serão contados para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.
Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.
Dê-se ciência.
Em, 27 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.005493-5 AG 326316
ORIG.	:	0600001134 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE	:	NEUZA PATROCINIO DA SILVA ALMEIDA
ADV	:	EDNEIA MARIA MATURANO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, determinou a comprovação no prazo de 10 (dez) dias do indeferimento do requerimento na via administrativa.
Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio requerimento/exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Requer a reforma da decisão agravada.
É a síntese do essencial.
DECIDO.
Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento ao recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.
A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário à via administrativa sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.
Não há razão para que os segurados, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagrem pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.
Ademais, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
A corroborar:
"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal."
(AC n.º 755043/SP, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, j. 23.11.2004, DJU 10.01.2005, p. 149).
Nesta esteira, este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento.
Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula n.º 09 desta Corte, cujo teor passo a transcrever:
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".
No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.
Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Agravo Regimental improvido."
(STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves; 17.12.2002, DJ 17.02.2003, p. 417)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.
O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.
Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.
Recurso conhecido e desprovido."
(STJ; REsp n.º 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 379)
E ainda:
"TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 836955 Processo: 200203990411145 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/8/2003 Documento: TRF300076830 Fonte: DJ DATA: 04/11/2003 PAGINA: 322 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR. NÃO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.
1. Dispensibilidade do prévio requerimento administrativo, em virtude do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
2. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença." (grifo nosso)
Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para a parte autora pleitear seu direito.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da ação, independente do prévio requerimento administrativo.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.005716-0 AG 326669
ORIG.	:	0700000873 2 Vr CONCHAS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOAO TADEU MIRANDA
ADV	:	CLAUDIO MIGUEL CARAM
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, ante a ausência de audiência prévia de justificação para a concessão da tutela. Afirma a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Finalmente, argumenta que a agravada não foi intimada a prestar garantia.
É a síntese do essencial.
DECIDO.
Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.
Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fl. 33, pois nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, em qualquer fase processual, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).
Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.
Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 24/32), nos quais se relata que a agravada é portadora de espondilite anquilosante avançada, com deformidades irreversíveis em toda a coluna, limitando as suas atividades laborais e encontrando-se sem condições laborativas.
Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.
No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.
Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).
Cabe observar, ainda, que a exigência de oferecimento de garantia para a concessão da tutela seria incongruente, pois a postulação é exatamente baseada na hipossuficiência da agravada. Em casos como estes, sobreleva a garantia à sobrevivência, e não a medida assecuratória de eventual devolução de importância recebida pelo beneficiário, o que torna dispensável a caução, nos termos do § 2º do artigo 588, c.c. o § 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil.
Finalmente, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.005992-1 AG 326767
ORIG.	:	200561260050853 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	JOSE GOMES DO CARMO
ADV	:	JOAO CARLOS DA SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEONARDO KOKICHI OTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jose Gomes do Carmo em face de decisão proferida nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz a quo deixou de receber o recurso de apelação interposto, ao argumento de que a sentença proferida está em conformidade com a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça.
Alega, em síntese, o agravante que colacionou aos autos da ação subjacente cópia de documentos que comprovam o tempo rural, os quais constituem início de prova material que roborado por prova testemunhal são aptos à concessão do benefício pleiteado.
Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma do decisório.
É o sucinto relatório. Decido.
A parte autora ajuizou ação revisional de benefício previdenciário, na qual a d. Juíza a quo julgou improcedente o pedido formulado, ao argumento de que não há documento que comprove a atividade rural do autor.
Inconformado o autor apresentou apelação na qual a d. Juíza de primeiro grau deixou de receber o recurso, com fulcro no §1º, do artigo 518 do Código de Processo Civil, posto que a decisão está em conformidade com a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça.
Dispõe o artigo 518, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.
§1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Para elucidar a matéria que ora se coloca, peço vênia para transcrever a lição dos ilustres processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em sua obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagente", editora Revista dos Tribunais, 9ª edição revista, atualizada e ampliada, 2006:
A pretexto de dar maior celeridade ao processo (CF 5º, LXXVIII), sob o fundamento de que o recurso teria poucas chances de ser provido, o dispositivo legal pode ensejar a utilização do agravo de instrumento contra a decisão do juiz que indeferir o processamento da apelação pelo motivos descritos no CPC 518 §1º. As garantias fundamentais do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição não permitem exercício de futurologia em detrimento do direito das partes. Assim como não é constitucional, tampouco razoável, indeferir-se o processamento de apelação sob fundamento de que o juiz aplicou corretamente a súmula do tribunal.
Verifico que além da prova testemunhal colhida, foram acostados aos autos documentos, com os quais se pretende comprovar o alegado labor campesino.
Assim sendo, a apelação deve ser devidamente processada.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora.
Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.
Intimem-se.
Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.006013-3 AG 326799
ORIG.	:	0200001090 1 Vr BRODOWSKI/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	SANTA LEME DE ARAUJO CADAMURO
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina a expedição do precatório complementar.
Sustenta-se, em suma, a inexistência de diferença a ser paga pela autarquia.
Relatados, decido.
Liquidado o precatório em março de 2007, veio a lume o cálculo de atualização do débito previdenciário, através do que insiste o segurado sobre a existência de diferenças a serem pagas.
Na espécie, assiste razão ao agravante, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:
"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).
Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".
No caso em tela, a expedição do precatório ocorreu em maio de 2006 e a respectiva liquidação data de março de 2007 (fs. 44/46), logo está extinta a execução, por ter sido satisfeito o débito previdenciário.
Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, considerado o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.006032-7 AG 326812
ORIG.	:	200761110045230 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	LUZIA DO NASCIMENTO incapaz
REPTE	:	ROSELI APARECIDA FERREIRA
ADV	:	VALDIR ACACIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para a implantação do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.
Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que a agravada apresenta renda per capita familiar superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente. Afirma não poder reconhecer a alegada incapacidade da autora, pelo fato de não ter feito parte da relação jurídica no processo de interdição. Por fim, aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.
É a síntese do essencial.
DECIDO.
Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.
Pois bem. Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".
A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.
No caso em exame, a agravada está em tratamento psiquiátrico (CID: F20.0), conforme se verifica dos atestados e receituários médicos de fls. 27/30, encontrando-se interditada e sem condições de exercer sua atividade profissional.
Tampouco o agravante demonstrou que a agravada não se encontra em estado de miserabilidade como por ela alegado, uma vez que conforme se observa do termo de constatação (fls. 44/54), a autora reside em casa cedida, bastante precária, não aufere renda e vive da doação de terceiros.
No tocante à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.
Em princípio, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Portanto, não há como afastar a conclusão do Juízo de Primeiro Grau no sentido de que a parte autora não tem meios suficientes, por si e por aqueles que com ele coabitam, para prover o seu sustento. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).
Assim, a decisão proferida na Adin nº 1.232-1 aduz que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva por meio da qual presume-se a miserabilidade de forma absoluta. Todavia, conforme acima mencionado, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial.

É certo que o termo de curadoria provisória pode ser considerado como atestado de incapacidade da requerente, sendo irrelevante o fato da Autarquia Previdenciária não ter participado da relação processual na ação de interdição.
De outra parte, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício assistencial ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.
Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).
Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.006034-0 AG 326814
ORIG.	:	200761110040930 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA CAVALCANTE LACERDA PEREIRA
ADV	:	PAULO ROBERTO MARCHETTI (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do art. 20, caput, da L. 8.742/93.
Sustenta-se, em suma, a irreversibilidade da medida, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.
Relatados, decido.
Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.
Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.
Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.
Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.006040-6 AG 326820
ORIG.	:	0700001844 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0700106007 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JAMIL JOSE SAAB
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	BRUNA KAYLANE MORETTI DE SOUZA incapaz
REPTE	:	CAMILA MORETTI BUSTAMANTE
ADV	:	SONIA REJANE DE CAMPOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-reclusão.
Sustenta-se, em suma, a irreversibilidade da medida, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.
Relatados, decido.
Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.
Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.
Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.
Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.006069-8 AG 326920
ORIG.	:	200461830011281 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOAO FRANCISCO
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão negatória de requisição de cópia do laudo técnico-pericial da empresa General Eletric do Brasil S/A, fundada na possibilidade de iniciativa própria da parte.
Sustenta-se, em suma, que essa providência incumbe à autarquia, pois o laudo está depositado na Agência da Previdência Social de Santo André.
Relatados, decido.
Não é de hoje que os órgãos e entidades da Administração resistem em colaborar com o descobrimento da verdade, haja vista a sempre lembrada atuação da Caixa Econômica Federal no sentido de sonegar os extratos do FGTS, por isso mesmo assentou o Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINARIA. FGTS. CORREÇÃO DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATORIO DE QUE NÃO DISPÕE O AUTOR. FORNECIMENTO DA COMPETENCIA DA CEF, NA CONDIÇÃO DE GESTORA DO FGTS.
Nos processos em que se postula a correção de valores da contas vinculadas ao FGTS, não dispondo a parte autora de documento comprobatório de suas alegações, cabe a CEF atender à requisição do documento necessário à prova requerida" (REsp 158.998 SC, Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 107.025 PR, Min. Antonio de Pádua Ribeiro; REsp 102.262 RS, Min. Demócrito Reinaldo; REsp 662.234 PE, Min. Franciulli Netto; REsp 669.402 PR, Min. Castro Meira).
Mutatis mutandis, não é diverso o dever de colaboração do INSS, pelo que deverá trazer as cópias do processo administrativo, especialmente cópia do laudo técnico-pericial da empresa General Eletric do Brasil S/A em poder da autarquia, independentemente de requisição; não o fazendo, de todo justificável a requisição.
Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.006178-2 AG 326969
ORIG.	:	0400000359 2 Vr BARRA BONITA/SP 0400005628 2 Vr BARRA BONITA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JANET IAIA PIZZO
ADV	:	ELIZABETH APARECIDA ALVES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que entende ser objeto de ação própria o direito da autarquia de se ressarcir dos valores pagos a maior, em decorrência da inaplicabilidade da revisão do valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 90% sobre o valor da aposentadoria, a partir da L. 8.213/91, e para 100%, a partir da L. 9.032/95.
Sustenta-se, em suma, a possibilidade do desconto administrativo dos valores pagos a maior
Relatados, decido.
O título executivo judicial condena a autarquia a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 90% sobre o valor da aposentadoria, a partir de L. 8.213/91, e para 100%, a partir da L. 9.032/95.
O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).
Considerada a irrepetibilidade da prestação, à conta de sua natureza alimentar, não é permitido o desconto administrativo dos valores pagos em decorrência da revisão. À autarquia cabe apenas pagar o valor da renda mensal inicial sem a aplicação do coeficiente majorado, a fim de evitar que a pensão revisada continue a ser paga.
Sobre a questão, é tranqüila a orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da impossibilidade de repetição dos valores recebidos, considerada a sua natureza alimentar:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 485 DO CPC. CONVERSÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. 2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (artigo 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo. 3. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 4. Agravo regimental improvido. (AgREsp 709.312 PR, Min. Hamilton Carvalhido; AgRg no REsp 658.676 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 179.032 SP, Vicente Leal).
Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.006238-5 AG 327009
ORIG.	:	0700001497 1 Vr PACAEMBU/SP
AGRTE	:	ROSELI DE ALMEIDA MARTINS
ADV	:	EDNEIA MARIA MATURANO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a prova do requerimento administrativo do benefício ou o seu indeferimento.
Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.
Relatados, decido.
A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.
Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.
Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.
Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."
A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:
"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."
No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.
Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito, sem prejuízo do exame de outra qualquer exigência ou decisão que não alude ao prévio processo administrativo.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.006287-7 AG 326963
ORIG.	:	200761830085411 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOSE CARLOS DA SILVEIRA
ADV	:	LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.
Relatados, decido.
Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).
Decorrido o prazo legal, baixem os autos.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.006295-6 AG 327029
ORIG.	:	0500000931 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	SIRLEI GARCIA FERREIRA
ADV	:	NILTON DOS REIS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina a expedição de requisitório complementar.
Sustenta-se, em suma, a inexistência de diferença a ser paga pela autarquia.
Relatados, decido.
Na espécie, merece guarida o recurso, vez que, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.
Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, considerado o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.006299-3 AG 327033
ORIG.	:	0800000021 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800002506 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	JOANA DE PAULA CONTESSOTO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.
Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.
É a síntese do essencial.
DECIDO.
Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.
Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.
O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).
No caso sob exame, observa-se que os atestados médicos recentes (fls. 36/42) somente relatam a enfermidade alegada pela agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 44).
Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.
De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.
Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).
Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.
Intimem-se.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2004.03.99.006336-0 AC 918510
ORIG.	:	0200001224 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE	:	ABEL LUCIANO DE OLIVEIRA
ADV	:	AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.
Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. O postulante recorreu, para que a incidência da verba honorária fosse fixada até a implantação do benefício.
Decido.
A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.
De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.
In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 07/12 e 15/17 - ratificado por prova oral (fs.56/58), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.
Comprovados os requisitos legais (artigos 48, § 2°, 55, §§ 2º e 3º, 142 e 143 da Lei n° 8.213/91), reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, visto que, não obstante tenha, a promovente, vertido contribuições previdenciárias, não demonstrou tê-lo feito em número de meses correspondentes à carência da benesse outorgada, a ser implantado a partir do requerimento administrativo (10/07/2002 - fls. 24), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.
Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição qüinqüenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, e de forma globalizada, para as parcelas anteriores a tal ato. Após 10/01/2003, os juros de mora, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (artigos 406 do CC e 161,§ 1º, do Código Tributário Nacional), estendendo-se até a expedição do precatório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CR/88 (STF, RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).
Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.
Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.
Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, ao valor do benefício, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo do INSS (art. 557, § 1º-A, do CPC).
Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço erro material na sentença, corrigindo-o, de ofício, para fixar os juros moratórios da forma aqui explicitada, dou parcial provimento ao apelo do INSS para estabelecer o valor do benefício em 1 salário mínimo e nego provimento ao apelo do autor.
Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).
Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.
Dê-se ciência.
Em, 12 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2005.61.12.006371-1 AC 1263108
ORIG.	:	1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ZENAIDE MARQUES DO ROSARIO RIZO
ADV	:	JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 JF 3ª Região, acrescidas de juros de mora, de 1% ao mês, após a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da publicação da sentença. Não houve condenação em custas.
Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). O ente autárquico à fl. 74 informou que implantou o benefício em favor da autora.

Em seu recurso de apelação, alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, bem como que não comprovou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios com incidência sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.
Sem contra-razões da parte autora (fl. 77v).
Subiram os autos a esta E. Corte.
Após breve relatório, passo a decidir.
A parte autora completou 55 anos de idade em 25.03.1987, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.
A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:
A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.
No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documentos nos quais constam o termo lavrador para designar a profissão de seu marido, quais sejam, certidão de casamento (09.09.1950; fl. 09) e notas fiscais de produtor rural, emitidas entre fev/70 a fev/73 (fl. 10/13).
Por outro lado, as testemunhas (fl. 45/47) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 30 (trinta) anos e que ela sempre exerceu suas atividades no meio rural, juntamente com o seu marido, em diversos sítios.
Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.
A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:
RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.
O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
Recurso Especial não conhecido.
(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).
Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 25.03.1987, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.
O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.
Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Quanto aos honorários advocatícios devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação).
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do réu, para fixar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data da r. sentença recorrida.
Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Zenaide Marques do Rosário Rizo, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.08.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.
Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.006371-7 AG 327136
ORIG.	:	0800000150 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800005489 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	VERA LUCIA PLOTEGHER FURLAN
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.
Relatados, decido.
Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).
Decorrido o prazo legal, baixem os autos.
Intimem-se.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.006397-3 AG 327158
ORIG.	:	0800000365 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	MARIA APARECIDA RIBEIRO ALVES NOGUEIRA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.
Relatados, decido.
Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).
Decorrido o prazo legal, baixem os autos.
Intimem-se.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2006.61.11.006456-5 AC 1249586
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LINCOLN NOLASCO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ZILDA DUARTE FERREIRA
ADV	:	TERESA MASSUDA ROSSI
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a cessação do benefício anteriormente concedido (12.01.2006). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, desde os respectivos vencimentos, com correção monetária, na forma das Súmulas 43 e 148 do STJ, Súmula 8 do TRF/3ª Região e Lei 6.899/81, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. Não houve condenação ao pagamento de custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado, sem cominação de multa.
Em apelação o réu aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.
Contra-razões de apelação (fl. 100/102).
À fl. 94 foi noticiada a implantação do benefício.
Após breve relatório, passo a decidir.
Da remessa oficial
Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.
Do mérito
O benefício pleiteado pela autora, nascida em 25.02.1940, está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 que dispõe:
O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
O laudo médico- pericial, elaborado em 12.03.2007, acostado à fl. 63/6, revela que a autora é portadora de espondilolistese, com evolução para protusão discal ou desgaste do disco e compressão medular com conseqüente estenose do canal medular, apresentando-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.
Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 12.01.2006 (fl. 20), tendo sido ajuizada a presente ação em 07.12.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.
Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para atividades laborais, deve lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:
Art. 62.
O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez
O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser mantido na data da cessação do benefício anteriormente concedido (12.01.2006), tendo em vista as informações apresentadas no laudo pericial.
Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para que a incidência dos honorários advocatícios seja limitada até a data da sentença, e nego seguimento à apelação do INSS. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.
Expeça-se e.mail ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.
Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.006501-5 AG 327214
ORIG.	:	0800000330 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800012180 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	IRACY MATHIAS
ADV	:	JOAO RUBEM BOTELHO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.
Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).
Decorrido o prazo legal, baixem os autos.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2005.61.14.006503-8 AC 1257842
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	DENISE ANTONIO
ADV	:	DIRCEU ANTONIO APARECIDA MACHADO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E CI S Ã O
Ação de conhecimento, ajuizada em 22.11.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Concedida a tutela antecipada, em 02.05.06, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fs. 133/135).
A r. sentença recorrida, de 23.07.07, julga parcialmente procedente o pedido e condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data de início do benefício e cessação na data da perícia realizada pela autarquia (28.06.07), além do pagamento dos valores em atraso corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento COGE 64/05, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, e deixa de determinar os honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca.
Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da sentença. A parte autora, a seu turno, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença. Subiram os autos, com contra-razões.
Relatados, decido.
A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (L. 8.213/91, art. 42).
O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (L. 8.213/91, art. 59).
O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de síndrome dolorosa do ombro direito, com alteração crônica do ombro direito e alterações degenerativas e inflamatórias dos punhos (fs. 152/157).
Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária da segurada.
Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho, considerados os males de que padece e sua idade.
A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.
Na espécie, conforme o documento de fs. 79, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 26.04.05, cessado em 05.11.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.
Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.
Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho conforme o laudo e demais documentos médicos, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.
O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 06.11.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.
1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."
Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.
A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.
Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante ao auxílio-doença, nego seguimento à apelação da parte autora, quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, e a provejo para manter o benefício de auxílio-doença.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Denise Antonio, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 06.11.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.
No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.006828-4 AG 327454
ORIG.	:	200761200089798 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	IVANETE FERNANDES DE JESUS MORAIS
ADV	:	RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.
Relatados, decido.
Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).
Decorrido o prazo legal, baixem os autos.
Intimem-se.
São Paulo, 03 de março de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.006836-3 AG 327462
ORIG.	:	200761200091185 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	MARIA FERNANDES DE SOUSA (= ou > de 65 anos)
REPTE	:	SANDOVAL BISPO DE SOUZA
ADV	:	RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.
Relatados, decido.
Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).
Decorrido o prazo legal, baixem os autos.
Intimem-se.
São Paulo, 03 de março de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2006.61.03.007632-0 AC 1258839
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	ROBERTO MACHADO
ADV	:	NESTOR COUTINHO SORIANO NETO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ/ DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício anterior (29.10.2006). As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, na forma do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 1%, desde a citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida, anteriormente, a antecipação da tutela para que o benefício fosse implantado.
Em apelação o autor alega que restaram preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que foi constatada incapacidade de forma permanente.
Sem contra-razões (fl. 148).
À fl. 109 foi noticiada a implantação do benfício.
Após breve relatório, passo a decidir.
O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 01.07.1952, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Por sua vez o art. 59 da mesma lei dispõe que:
O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
O laudo médico-pericial, elaborado em 21.02.2007 (fl. 88/94), apurou que o autor é portador de pseudartose de escafóide com artrose do carpo, com limitação de movimento da articulação carpal, e cervicalgia, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, podendo desenvolver atividades que não envolvam movimento e força de mão e punho direito.
Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 29.10.2006 (fl. 130), tendo sido ajuizada a presente ação em 17.10.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.
Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e definitiva para atividades laborais, deve lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:
Art. 62.
O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez
O termo inicial do benefício deve ser mantido na data a cessação do último benefício recebido (29.10.2006), tendo em vista as enfermidades nele descritas.
Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do autor. As verbas de sucumbência devem ser aplicadas na forma acima explicitada.
Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.
Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2006.03.99.007690-8 AC 1090750
ORIG.	:	0500000066 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	KIYOSHI SAWACHIKA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV	:	ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.
Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Os postulantes recorreram, para que o termo inicial da benesse fosse a partir da data do requerimento administrativo para o autor varão.
Decido.
A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.
De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.
In casu, os pleiteantes comprovam o cumprimento do requisito etário - fs. 09/10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/17 e 19/22 - ratificado por prova oral (fs.56/61), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.
Quanto à existência de empregados, a primeira testemunha não foi conclusiva quanto a este fato e a segunda afirmou que só trabalhava a família, ficando prejudicada a alegação apresentada pelo INSS.
Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse (ao autor varão), a partir do requerimento administrativo (f. 23/24), momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral, e segundo orientação pacífica da Turma.
Aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição qüinqüenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.
A condenação em verba honorária de sucumbência, contra a qual se insurgiu o INSS, foi fixada no montante de 10% (quinze por cento) do valor da causa (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), devendo ser reformada para incidir sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a sentença. Cf., a propósito, o precedente: STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.
Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.
Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange ao termo inicial do benefício e ao termo final da incidência da verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento aos inconformismos dos autores e do INSS (art. 557, § 1º-A, do CPC).
Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso do INSS, para fixar como termo final da incidência da verba honorária a data da sentença, e dou provimento ao apelo dos autores, para que a benesse seja implantada na data do requerimento administrativo, apenas para o autor varão.
Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).
Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.
Dê-se ciência.
Em, 18 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2005.03.99.008312-0 AC 1009688
ORIG.	:	0400000417 1 Vr ITARIRI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADROALDO ANTUNES BATISTA
ADV	:	MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, os atrasados deverão ser pagos de uma só vez com correção monetária e juros de mora desde a data da citação, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 700,00 (setecentos reais).
A sentença não foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.
Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O.
Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo o autor nascido em 18/02/1944, completou essa idade em 18/02/2004.
Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.
Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.
Para comprovar a condição de rurícola o autor juntou aos autos cópia do certificado de reservista e o do título eleitoral (fls. 08/09), nas quais esta qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:
"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).
Por sua vez, a testemunha ouvida complementou plenamente esse início de prova material ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 83/85). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Ressalte-se que as contribuições previdenciárias constantes das fls. 64/65, foram feitas na qualidade de segurado especial, conforme consulta informatizada realizada no terminal do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, instalado no gabinete deste Desembargador, e desta forma não impedem o reconhecimento do trabalho rural.
Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).
O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.
Portanto, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício previdenciário, no valor de 1(um) salário mínimo.
À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:
"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).
Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com o entendimento da 10ª Turma desse Tribunal.
A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, na forma adotada na fundamentação E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ADROALDO ANTUNES BATISTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27/10/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.99.009149-5 REOAC 1181577
ORIG.	:	0300000063 2 Vr BARRA BONITA/SP
PARTE A	:	LUIZ CANDIDO BORDINI e outros
ADV	:	NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA CAVAGNINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994, convertendo, posteriormente, o valor em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28.02.1994. As diferenças

apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição qüinqüenal, com a incidência de correção monetária, nos termos das Súmulas 08 do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença. Não houve condenação em custas processuais.
Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.
À fl. 111/112, foi deferida a tutela antecipada em favor da autora, cujo cumprimento de verifica à fl. 125 e 127.
Após o breve relatório, passo a decidir.
Inicialmente, destaco que à fl. 194 consta homologação de desistência do co-autor Pedro Camargo Carneiro.
Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.
Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.
A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:
PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.
- Recurso conhecido e provido.
(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).
Nesse mesmo sentido, quando o valor apurado superar o limite máximo estabelecido, este deverá ser observado, sendo que a diferença deverá ser incorporada quando do primeiro reajustamento. Confira-se:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 2004 - DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E O LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO NO PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO.
1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.
2. O Superior Tribunal de Justiça, também, já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação (Súmula 85).
3. Apurada a inflação no mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do IBGE (39,67%), deve ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerem aquele específico mês no processo de atualização dos respectivos salários. Inteligência dos artigos 21, § 1º da Lei 8880/94 e 201, § 3º, da Constituição. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.
4. Na hipótese do salário-de-benefício apurado resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, observar-se-á o referido teto, mas a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observando-se, contudo, o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o primeiro reajuste.
5. Regra, ademais, que tem sido observada pela autarquia, conforme se pode observar das portarias 2.005, de 8 de maio de 1995, 3.253, de 13 de maio de 1996, 3.971, de 5 de junho de 1997, 5.188, de 6 de maio de 1999, 6.211, de 25 de maio de 2000 e 1.987, de 4 de junho de 2001, editadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social que, reiteradamente, têm previsto a aplicação da mencionada diferença percentual.
6. Esta Turma tem entendido que os honorários advocatícios nas ações revisionais de benefícios previdenciários devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
7. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido.
(TRF 3ª Região; AC 946862/SP; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; DJ de 13.01.2005, pág. 301)
Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3º Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).
Frise-se, ainda, que já foi estabelecida reiteradas vezes, a correção do critério legal de divisão do valor dos benefícios no quadrimestre anterior pela URV do último dia de cada mês, e não pelo primeiro dia, sendo que já afirmou a jurisprudência que a inteligência do artigo 20, I e II, da Lei 8880/94 "não acarretou redução do valor de benefício" (STJ-RESP 416377; Relator Ministro Jorge Scartezzinni; 5ª Turma). No mesmo sentido se decidiu no RESP de nº 354648, do mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, também da 5ª Turma.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).
Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial. Deverá ser observado o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição qüinqüenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2006.03.99.009605-1 AC 1097866
ORIG.	:	0500000801 2 Vr IBIUNA/SP 0500029569 2 Vr IBIUNA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ILDERTE FERREIRA DA COSTA
ADV	:	ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Ação de conhecimento, ajuizada em 16.08.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.
A r. sentença apelada, de 11.09.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (11.10.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde cada vencimento, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.
Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.
Subiram os autos, com contra-razões.
É o relatório, decido.
O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.
A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinqüenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).
Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a declaração emitida pela 191ª Zona Eleitoral, da Comarca de Ibiiúna - SP, na qual consta a ocupação de agricultor, em nome da parte autora (fs. 63).
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 31/33).
Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade (fs. 07).
Desta sorte, ao completar a idade acima, em 11.03.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).
Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.
A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).
Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).
Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.
Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.
A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.
O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.
Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial quanto às custas processuais.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ILDERTE FERREIRA DA COSTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.10.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.
No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2006.61.05.009742-0 AC 1257571
ORIG.	:	6 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	YEUNG SUK LAN
ADV	:	JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para determinar o pagamento do benefício de auxílio-doença à autora durante o período de 02.12.2002 a 01.06.2003, devendo os atrasados ser pagos com correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242 de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal e juros a partir da citação, à base de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% ao mês até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Sucumbência recíproca.
Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.
A parte autora recorre objetivando, por seu turno, que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data em que ela ficou incapaz, bem como para afastar a compensação dos honorários, posto que se decaiu de parte mínima do pedido, fixando-o em 20% sobre o montante da condenação.

Após breve relatório, passo a decidir.
A autora, nascida em 19.06.1956, pleiteia o benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91 que dispõe:
O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
O laudo médico-pericial, elaborado em 27.07.2005 (fl. 51/60), revela que a autora é portadora de neoplasia maligna da mama, tendo como início de sua incapacidade 26.04.2001, data em que foi submetida a tratamento cirúrgico, bem como à radioterapia e quimioterapia até meados de 2003, quando recuperou sua capacidade laboral.
Em consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostados à fl. 38, verifica-se que o último vínculo empregatício da autora data de 23.07.1993 a 15.05.2001, restando demonstrado o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, ainda que a moléstia por ela apresentada esteja incluída entre aquelas que dispensam o segurado de seu cumprimento, nos termos do art. 26, inc. II cc art. 151 da lei nº 8.213/91, comprovado ainda que o início da incapacidade laboral da autora deu-se em 26.04.2001, quando ainda mantinha sua condição de segurada, ou seja, dentro do período "de graça" estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.
Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.
Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:
Art. 62.
O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez
Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da data do requerimento administrativo, 02.12.2002 (fl. 40) até 01.06.2003, data da recuperação da autora.
Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até o termo final do benefício em apreço (01.06.2003), nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, já que se decaiu de parte mínima do pedido, não havendo que se considerar sucumbência recíproca.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC nego seguimento à remessa oficial e à apelação do réu e dou parcial provimento à apelação da autora para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre as prestações vencidas até o termo final do benefício em apreço (01.06.2003).
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.010320-5 AC 1182733
ORIG.	:	0400000327 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0400041568 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE	:	GRACINDA BRUGNEROTTO MANZATTO
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.
Com as contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.
O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovimento da apelação da parte autora.
É o relatório.
D E C I D O
Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.
O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei n.º 8.742 de 1993.
Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", independentemente de qualquer contribuição.
O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de tratar-se de norma de eficácia limitada.
Após a Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei n° 8.213/91 que, em seu art. 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulamentado o art. 203, inciso V, da Constituição Federal.
Por sua vez, a Lei n.º 8.472/93, que regulou a matéria, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício. Assim, o portador de deficiência física incapacitado para a vida independente e para o trabalho ou a pessoa idosa, cuja renda familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo, fazem jus ao recebimento do benefício em exame.
Portanto, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: a comprovação da condição de idoso, ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.
Nos termos do artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.
Importa apontar, para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso, que a Lei n.º 8.742/93 estabeleceu o limite etário de 70 (setenta) anos de idade. Este limite foi reduzido, a partir de 1ª de janeiro de 1998, para 67 (sessenta e sete) anos de idade, pela Lei n.º 9.720/98. Reduzido, finalmente, este limite etário para 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em conformidade com o artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, bem como as portadoras de deficiência, que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.
No presente caso, a parte autora é idosa, contando com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fls. 11).
Tratando-se de pessoa idosa, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, dispensada a comprovação da incapacidade física, por meio de laudo médico pericial.
Por outro lado, há que se examinar, ainda, o requisito legal consistente na insuficiência econômica da parte autora para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, observando-se o que disposto no artigo 20, § 3º da Lei n.º 8.742/93.
Tendo em vista que o objetivo da assistência social é prover o mínimo necessário para a manutenção do idoso ou do deficiente físico incapaz, de sorte a assegurar-lhes uma vida digna, não há que se exigir, para a concessão do benefício assistencial, uma situação de miserabilidade absoluta, bastando, para tanto, a comprovação de que o candidato a beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família.
A constitucionalidade do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 é incontroversa, tendo o Supremo Tribunal Federal assim decidido no julgamento da ADIN n.º 1.232/DF, Relator para acórdão o Ministro Nelson Jobim, julgada em 27/08/1998 (DJ de 01/06/2001).
No entanto, o critério disposto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93 não encerra o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente físico ou do idoso, devendo ser feita esta aferição com base, também, nos elementos de prova colhidos ao longo do processo, observando-se as circunstâncias específicas relativas ao requerente, não estando, assim, restritos os meios de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso.
Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.
I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341).
II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.
III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Precedentes.
Recurso não conhecido."
(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 435871 Processo: 200200628587 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/09/2002 Documento: STJ000455951 DJ DATA:21/10/2002 PÁGINA:391 RST VOL.:00162 PÁGINA:61 Relator: FELIX FISCHER)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE.
1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.
2. Recurso não conhecido."
Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 464774 Processo: 200201172386 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/12/2002 Documento: STJ000497119 DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:465 HAMILTON CARVALHIDO)
No presente, a parte autora é pessoa idosa, mas, este requisito, isoladamente, não enseja a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o estudo social realizado, juntado às fls. 97/100 dos autos, revelou que a autora reside em casa própria com o esposo e uma filha maior, sendo que esta possui um automóvel Fiat/Palio ED 1996 quitado, e que a renda familiar é composta pela aposentadoria do marido, no valor de R$ 541,00 (quinhentos e quarenta e um reais), mais R$ 200,00 (duzentos reais) semanais auferidos pela filha, que possui uma "confecção própria", onde trabalha como costureira autônoma, totalizando o montante de R$ 1.341,00 (um mil, trezentos e quarenta e um reais) mensais, suficientes para custear as necessidades básicas, nos termos da legislação de regência.
Assim, diante das provas apresentadas, embora o critério estabelecido no artigo 20, § 3º da Lei n.º 8.742/93 não seja o único meio hábil para comprovação da condição econômica de miserabilidade do postulante ao benefício assistencial, é fato que ficou demonstrado nos autos que a parte autora não aufere rendimentos, mas tampouco se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o benefício em tela é reservado àqueles que não possuem comprovadamente meios de sobreviver por si próprios e não tenham, igualmente, seus familiares, meios de prover-lhes a manutenção, ou seja, a parte autora não se enquadra dentre aqueles casos extremos em que só resta ao postulante, para sua sobrevivência, o auxílio do Estado.
Portanto, a parte autora não está inserida no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial de prestação continuada visou resguardar. Importa apontar, outrossim, que o benefício em exame não é fonte de aumento de renda familiar, mas é, exclusivamente, um meio, por opção do legislador constituinte, de proteção dos necessitados, ou seja, um meio de subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou familiares que possam supri-la.
Destarte, ausentes os pressupostos exigidos para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, bem assim da Lei n.º 8.742/93, é de regra a improcedência da ação, devendo ser confirmada, assim, a sentença proferida.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para manter a sentença em seus exatos termos.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2000.61.05.010500-1 AC 1253984
ORIG.	:	6 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	VITALINA MARIA GARCIA
ADV	:	LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GECILDA CIMATTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ/ DÉCIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer a atividade de doméstica exercida pela autora durante o interregno de 01.01.1970 até 31.12.1976, sendo que para fins de cômputo como tempo de serviço do período de 01.01.1970 até dezembro de 1972 necessário se faz o recolhimento previdenciário correspondente, no valor de um salário mínimo corrigido com os índices aplicáveis à época, sem prejuízo de multa, rejeitando o pedido de aposentadoria por idade. Foi concedida a antecipação de tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período de 01.01.1973 até 31.12.1976 reconhecido na sentença nos bancos de dados administrados pela DATAPREV, permitindo à autora o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da lei.

A parte autora interpôs embargos de declaração alegando omissão e contradição na sentença quanto à apreciação das provas constantes dos autos.
Os embargos foram rejeitados, sendo a parte autora condenada por litigância de má-fé à multa de 1% sobre o valor dado à causa, a teor do artigo 17, VI e 18 do Código de Processo Civil.
A autora, em suas razões de recurso de apelação, sustenta que a obrigatoriedade pelo recolhimento das contribuições no período de 01.01.1970 a 31.12.1972 deve ser imputada ao empregador, devendo tal período ser computado para obtenção da aposentadoria pretendida. Aduz que cabia ao INSS fiscalizar a ausência do pagamento das prestações devidas à época do trabalho prestado. Argumenta que restou comprovado por documentos e testemunhas o exercício da atividade de empregada doméstica no período de 1970 a 1986, que somado ao período de 01.01.1995 a 30.11.1996, totaliza tempo suficiente à aposentação. Por fim, alega que a condenação por litigância de má-fé não é cabível, pois restou comprovada a omissão da r.sentença no que diz respeito à apreciação das provas apresentadas nos autos.
À fl.242/245, sobreveio a informação da averbação do período de trabalho da autora de 01.01.1973 a 31.12.1976.
Objetiva o réu a reforma de tal sentença aduzindo, preliminarmente, que não estão presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela para a averbação do tempo de serviço deferido na r.sentença. No mérito, sustenta que não há prova documental suficiente a comprovar o alegado tempo de serviço cumprido sem registro, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.
Com contra-razões de apelação de ambas as partes, subiram os autos a esta E.Corte.
É o relatório, passo a decidir.
Da remessa oficial
Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.
Da tutela antecipada
Cumpre assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.
Do mérito
Objetiva a autora, nascida em 13.04.1937, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido sem o devido registro, durante o período de 01.01.1970 a 31.12.1986 na Fazenda Tijuca, de propriedade de Habib Hachich, que conjugado com sua idade, 63 anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91.
Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, é devida a aposentadoria por idade ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
A jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal revela-se insuficiente para tal fim, sendo, assim, editada a Súmula 149 do E. STJ e, ainda, no mesmo sentido, a Súmula 27 do E. TRF da 1ª Região, in verbis:
Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural.
Todavia, no caso em tela, verifica-se a existência de razoável início de prova material, indicando que a autora efetivamente trabalhou como empregada doméstica, tendo em vista que no título eleitoral de fl.20 (21.06.1967), no Boletim Escolar de sua filha de fl.22 (1970) e na Certidão de Casamento de fl.25 (08.10.1955) constam anotadas a profissão de doméstica.
Ademais, o Sr. Habib Hachich, ex-empregador da autora, em declaração firmada em 25.09.1998, atesta que a demandante trabalhou para ele como empregada doméstica, durante o período de 1970 a 1986, sendo que tal declaração constitui início de prova material relativa à atividade exercida apenas até a edição da Lei nº 5.859, de 11.12.1972, a qual disciplinou acerca da profissão e dos direitos trabalhistas do empregado doméstico.
Contudo, as testemunhas ouvidas à fl.143/146, confirmam de forma segura e convincente, que o tempo de trabalho desenvolvido pela autora na residência do ex-empregador acima mencionado vai apenas até o ano de 1976, como bem consignado pelo digno magistrado a quo.
Assim, o conjunto probatório dos autos é suficiente a comprovar o tempo de serviço exercido pela autora sem registro no período de 1970 a 1976. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:
PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPREGADA DOMÉSTICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE A AMPARAR A PRETENSÃO. CARÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(...)
II - Documento expedido por ex-patrão de empregado doméstico constitui início razoável de prova material (Precedentes do E. STJ).
III - As provas material e testemunhal, concordantes, autorizam a procedência do pedido.
(...)
V - Irrelevante a ausência de recolhimento das contribuições, vez que a lei impôs ao empregador a obrigação de fazê-lo somente com a edição da Lei 5.859/72, aplicável ao empregado doméstico.
(...)
(TRF 3ª Região; AC nº 1999.03.99.045808-2/SP; 1ª Turma; Rel. Juiz Conv. Manoel Álvares; julg. 18.11.2002; DJU 17.01.2003, pág. 335)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. PROVA.
I - Somente a partir de 1972, com a edição da Lei nº 5.859, é que surgiram para os empregados domésticos direitos trabalhistas, como contrato de trabalho escrito e lançado em sua CTPS. Por isso que constitui início razoável de prova material, na comprovação de tempo de serviço para fins de benefícios previdenciários, a declaração escrita de ex-empregador completada por prova testemunhal idônea.
II - Apelação improvida.
(TRF 1ª Região; AC nº 199301255324/MG; Rel. Des. Fed. Carlos Olavo; julg. 15.06.1999; DJ 24.01.2000, pág. 1)
Assim, ante a existência de início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pela autora, sem o devido registro, durante o período de 01.01.1970 a 31.12.1976, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus passou a competir ao empregador, após a edição da Lei nº 5.859/72 que incluiu os empregados domésticos no rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, cabendo ressaltar que tal fato não constitui óbice ao cômputo do tempo de serviço cumprido anteriormente a esta lei, para fins previdenciários, conforme o disposto no art. 60, I, do Decreto nº 3.048/99.
Computando-se o período ora reconhecido e os recolhimentos como autônoma (01/95 a 11/96; fl.27/49), a autora perfez 08 anos, 11 meses e 01 dia de tempo de serviço, equivalente a 107 contribuições mensais, conforme planilha anexa que faz parte integrante da presente decisão.
Outrossim, não há óbice à concessão da aposentadoria por idade a perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confira-se a jurisprudência:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.
I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
II - Embargos rejeitados.
(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000).
Cumpre destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.
Sendo assim, tendo a autora completado 60 anos de idade em 13.04.1997 (fl. 18), ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 96 contribuições mensais, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido, é de se conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91, no valor de 01 salário mínimo.
Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (18.08.2000; fl.57).
Não cabe condenação por litigância de má-fé, pois não se verifica que a autora tenha praticado qualquer dos atos previstos no artigo 17 do Código de Processo Civil, vez que agiu sob o abrigo do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.
A título de ilustração do tema, transcrevo:
PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CONDUTA MALICIOSA. INEXISTÊNCIA.
- O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.
.....
(STJ - REsp nº 469101/SP - 6ª Turma; Rel. Min. Vicente Leal; j. em 26.11.2002; DJ de 19.12.2002; p. 00506).
Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo a quo, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.
A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, nego seguimento ao seu recurso e dou parcial provimento à apelação da parte autora, para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido para que seja procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pela autora, no período de 01.01.1970 a 31.12.1976, independentemente da comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Em conseqüência, condeno o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, bem como para excluir a condenação pela litigância de má-fé. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.
Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (VITALINA MARIA GARCIA), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de Aposentadoria Comum por Idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.08.2000, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado
Anexo que faz parte integrante da decisão

PROC.	:	2005.61.06.010590-1 AC 1105034
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	CLAUDIA THOMAZ MEDEIRO
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GERALDO FERNANDO TEXEIRA COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita.
Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.
Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.
Sendo a autora nascida em 06 de outubro de 1941, completou a idade exigida em 06 de outubro de 1996, devendo, portanto, cumprir a carência de 90 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.
É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.
Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.
Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.
Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 13), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, esse documento registra ato celebrado em 09 de novembro de 1963, sendo uma das testemunhas arroladas afirmam ter conhecimento de que a autora, em período posterior, exerceu atividade urbana, laborando como empregada doméstica e diarista (fls. 65/66).
O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse forte indício de exercício de trabalho urbano em período posterior.
Outrossim, é imprescindível, na hipótese de reconhecimento de tempo rural, que o início de prova material apresentado seja corroborado pela prova testemunhal colhida nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que não se deu no caso dos autos.
O testemunho de fls. 65/66 afirma que a autora trabalhou como empregada doméstica e faxineira, portanto, que exerceu atividade de natureza urbana posterior. Já a testemunha de fls. 67/68 aponta que somente acompanhou o trabalho rural da autora enquanto esta ainda era solteira, no mais, soube das atividades da autora por terceiros. Por fim, a testemunha de fls. 69/70 afirma que a autora reside na cidade.
Assim, a prova testemunhal colhida não se presta a corroborar o documento apresentado, que, diga-se, é anterior ao trabalho de natureza urbana indicado pela testemunha referida.
Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para manter a sentença em seus exatos termos.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2003.61.08.011516-2 AC 1265701
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP
APTE	:	SEBASTIAO BARBOSA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.
Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.
Apelou, o autor, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria.
Decido.
A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.
De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.
In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 11 - ratificado por prova oral (fs. 102/103), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.
Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição qüinqüenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.
Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).
O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexiste reembolso a ser procedido.
Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.
Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).
Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.
Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).
Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.
Dê-se ciência.
Em, 18 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2003.61.04.012598-3 AC 1264547
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ARIOVALDO DA SILVA e outros
ADV	:	CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, quanto à co-autora Doroti dos Santos Briques, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de acordo extra-judicial, condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50; e procedente para os autores Ariovaldo da Silva, Elisabeth Lopes Correa Xavier, Marli Biagioni Alberto e Neusa Escobar Avolio, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, utilizando o IRSM de 39,67% referente a fevereiro/94, como fator de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março/94. As diferenças em atraso, observada a prescrição qüinqüenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.
O réu, em suas razões de inconformismo, alega, primeiramente, que deve ser apreciada toda matéria que lhe é desfavorável, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97. Aduz, ainda, em breve síntese, que a ação deve ser extinta sem apreciação do mérito, uma vez que os autores propuseram ações idênticas perante o Juíza Especial Federal, as quais foram julgadas favoravelmente a eles, encontrando-se, inclusive, com trânsito em julgado. Subsidiariamente, pugna pela observância do teto e da prescrição qüinqüenal prevista no artigo 103 da Lei nº 8.123/91.
Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.
Após breve relatório, passo a decidir.
A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois no caso, a r.sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo MM. Juiz a quo.
Conforme noticiado pelo réu, os autores obtiveram êxito em ações ajuizadas perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme documentos de fl. 109/128, as quais já foram sentenciadas, cujas decisões transitaram em julgado, tendo os postulantes, inclusive, obtido a revisão de suas rendas mensais iniciais, cujos valores respectivos já foram liberados.
Resta, assim, evidente a ocorrência de coisa julgada, conforme disposto no artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que se constata o mesmo pedido, a mesma causa de pedir.
A propósito, transcrevo referido dispositivo legal:
Art. 301 - (...)
§ 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
Nesse sentido, ainda, o entendimento colacionado:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO.
1. Nas lides pendentes - se além da identidade de partes, de causa petendi, houver pedido visando ao mesmo efeito jurídico de outro já
formulado - configura-se a litispendência, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. (CPC, art. 267, V).
2. Agravo regimental provido.
(STJ; AGRMC nº 5281; 1ª T.; Rel. Ministro Luiz Fux; DJ de 24/02/2003, pág. 184)
Assim, mister se faz a extinção do presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, salientando que, embora o seu ajuizamento tenha se dado anteriormente às ações acima mencionadas, aquelas já possuem titulo executivo judicial transitado em julgado e devidamente cumprido.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial para efeito de julgar extinta a presente ação, sem resolução do mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V, c.c. 301, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2003.61.83.012645-6 AC 1264058
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JUSSARA BARBUTTO AMADO
ADV	:	CARLOS PRUDENTE CORREA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANNA STELLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação interposta por JUSSARA BARBUTTO AMADO em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial com a correção dos 36 salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, bem como à aplicação do percentual de 100% do valor da aposentadoria (Lei nº 9.032/95 e à aplicação dos índices legais de reajustes.

Devidamente intimada a autarquia previdenciária não ofertou as contra-razões de apelação, subindo, em seguida, os autos a este Tribunal.
É o relatório.
DECIDO.
Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.
A autora obteve a concessão de seu benefício previdenciário de pensão por morte em 13/07/1999, decorrente da conversão da aposentadoria especial de seu cônjuge (concedida em 16/09/1984), ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos trazido aos autos (fls. 38 e 44).
Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, do qual decorreu a sua pensão, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:
"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".
Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984.
Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:
TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";
TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".
Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);
"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO.
POSSIBILIDADE.
1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.
2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).
Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo dos salários-de-benefício da aposentadoria, da qual decorreu a pensão da Autora.
Ressalta-se que não se corrige os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, mas tão somente os 24 (vinte quatro) primeiros, tendo em vista que os benefícios foram concedidos antes da promulgação da Lei Maior. Os benefícios devem ser regidos pela legislação vigente na data de sua concessão, nos termos do Decreto nº 89.312/84, que determinava que a renda mensal inicial seria calculada com base nos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, anteriores ao requerimento do benefício, corrigindo-se, tão somente, os 24 (vinte e quatro) primeiros.
Recalculado o benefício, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:
"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).
Por outro lado, embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio tempus regit actum, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.
Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).
Também, a Quinta Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 938274/SP (Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306).
Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.
No tocante aos reajustes legais, verifica-se que o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.
A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.
Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.
Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:
"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);
"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.
1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do Egrégio TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, entendimento que não destoa do determinado na sentença.
Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.
Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 23).
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para, reformando a r. sentença, condenar o INSS a proceder à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, no recálculo da renda mensal inicial, na forma e limites da fundamentação.
Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.99.013125-0 AC 1187248
ORIG.	:	0400000775 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE	:	MARIA ELITA ANDRADE MACIEL
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAISA DA COSTA TELLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.
Com as contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.
O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovimento da apelação da parte autora.
É o relatório.
D E C I D O
Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.
O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei n.º 8.742 de 1993.
Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", independentemente de qualquer contribuição.
O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de tratar-se de norma de eficácia limitada.
Após a Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei n° 8.213/91 que, em seu art. 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulamentado o art. 203, inciso V, da Constituição Federal.
Por sua vez, a Lei n.º 8.472/93, que regulou a matéria, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício. Assim, o portador de deficiência física incapacitado para a vida independente e para o trabalho ou a pessoa idosa, cuja renda familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo, fazem jus ao recebimento do benefício em exame.
Portanto, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: a comprovação da condição de idoso, ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.
Nos termos do artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.
Importa apontar, para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso, que a Lei n.º 8.742/93 estabeleceu o limite etário de 70 (setenta) anos de idade. Este limite foi reduzido, a partir de 1ª de janeiro de 1998, para 67 (sessenta e sete) anos de idade, pela Lei n.º 9.720/98. Reduzido, finalmente, este limite etário para 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em conformidade com o artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, bem como as portadoras de deficiência, que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.
No presente caso, a parte autora é idosa, contando com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fls. 13).
Tratando-se de pessoa idosa, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, dispensada a comprovação da incapacidade física, por meio de laudo médico pericial.
Por outro lado, há que se examinar, ainda, o requisito legal consistente na insuficiência econômica da parte autora para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, observando-se o que disposto no artigo 20, § 3º da Lei n.º 8.742/93.
Tendo em vista que o objetivo da assistência social é prover o mínimo necessário para a manutenção do idoso ou do deficiente físico incapaz, de sorte a assegurar-lhes uma vida digna, não há que se exigir, para a concessão do benefício assistencial, uma situação de miserabilidade absoluta, bastando, para tanto, a comprovação de que o candidato a beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família.
A constitucionalidade do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 é incontroversa, tendo o Supremo Tribunal Federal assim decidido no julgamento da ADIN n.º 1.232/DF, Relator para acórdão o Ministro Nelson Jobim, julgada em 27/08/1998 (DJ de 01/06/2001).
No entanto, o critério disposto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93 não encerra o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente físico ou do idoso, devendo ser feita esta aferição com base, também, nos elementos de prova colhidos ao longo do processo, observando-se as circunstâncias específicas relativas ao requerente, não estando, assim, restritos os meios de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso.
Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.
I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341).
II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.
III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Precedentes.
Recurso não conhecido."
(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 435871 Processo: 200200628587 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/09/2002 Documento: STJ000455951 DJ DATA:21/10/2002 PÁGINA:391 RST VOL.:00162 PÁGINA:61 Relator: FELIX FISCHER)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE.
1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.
2. Recurso não conhecido."
Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 464774 Processo: 200201172386 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/12/2002 Documento: STJ000497119 DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:465 HAMILTON CARVALHIDO)
No presente, a parte autora é pessoa idosa, mas, este requisito, isoladamente, não enseja a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o estudo social realizado, juntado às fls. 65/66 dos autos, revelou que a autora reside em casa própria, financiada pelo CDHU, na companhia do esposo e de duas filhas maiores de idade, e que a renda familiar é de R$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) mensais, resultando numa renda "per capta" de R$ 207,50 (duzentos e sete reais e cinqüenta centavos), suficiente para custear as necessidades básicas, nos termos da legislação de regência.
Assim, diante das provas apresentadas, embora o critério estabelecido no artigo 20, § 3º da Lei n.º 8.742/93 não seja o único meio hábil para comprovação da condição econômica de miserabilidade do postulante ao benefício assistencial, é fato que ficou demonstrado nos autos que a parte autora não aufere rendimentos, mas tampouco se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o benefício em tela é reservado àqueles que não possuem comprovadamente meios de sobreviver por si próprios e não tenham, igualmente, seus familiares, meios de prover-lhes a manutenção, ou seja, a parte autora não se enquadra dentre aqueles casos extremos em que só resta ao postulante, para sua sobrevivência, o auxílio do Estado.
Portanto, a parte autora não está inserida no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial de prestação continuada visou resguardar. Importa apontar, outrossim, que o benefício em exame não é fonte de aumento de renda familiar, mas é, exclusivamente, um meio, por opção do legislador constituinte, de proteção dos necessitados, ou seja, um meio de subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou familiares que possam supri-la.
Destarte, ausentes os pressupostos exigidos para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, bem assim da Lei n.º 8.742/93, é de regra a improcedência da ação, devendo ser confirmada, assim, a sentença proferida.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para manter a sentença em seus exatos termos.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2004.61.04.013373-0 AC 1220210
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	IEDA MARIA DE BRITO LIMA
ADV	:	ANTELINO ALENCAR DORES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE DA SILVA TAGLIETA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa sua execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.050/60.
Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.
O INSS não apresentou contra-razões.
Os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
A autora postula a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de Roberto da Silva, que alega ter sido seu companheiro, ocorrido em 03.11.1997.
Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. O benefício requerido independe de carência (artigo 26, inciso I da Lei nº 8.213/91).
Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 09 comprova o falecimento de Roberto da Silva, ocorrido no dia 03 de novembro de 1997.
Entretanto, a qualidade de segurado do falecido não foi comprovada, posto que a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento apto a demonstrar tal fato.
Ademais, sequer a existência de relação de dependência econômica entre a autora e o falecido, conforme exigido pelo artigo 16, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, ficou configurada nesta ação.
Com efeito, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 16, § 3º, considera companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988. Esta norma reconhece a união estável entre o homem e a mulher e está regulamentada pela Lei n.º 9.278/9, que exige união pública, contínua e duradoura.
Seu artigo 1º assim dispõe: "É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família".
Assim, a Lei n.º 8.213/91, conforme supracitado, reconhece a condição de companheiro ou companheira quando há objetivo de formação de família, de forma pública, duradoura e contínua.
De início, há de se considerar que o "de cujus" efetivamente manteve um relacionamento com a autora, haja vista a existência de uma filha (maior) registrada em nome do mesmo, nascida em 11 de novembro de 1981, conforme documento de fl. 10, que, consoante a autora, teria sido adotada pelo "de cujus".
Verifico, no entanto, consoante documento de fl.s 18, que o "de cujus" contraiu matrimônio com a Sra. Maria de Lourdes Correia da Silva em 09 de novembro de 1988, que perdurou até seu falecimento, conforme atesta a certidão de óbito de fls. 09.
Tenho que este matrimônio bastaria para afastar a pretensão da autora (precedente: Apelação Cível 764948, Processo nº 1999.61.04.003293-8, 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJ de 19.10.2006, pg. 681), no entanto, entendo, outrossim, que a alegada união estável entre a autora e o Sr. Roberto da Silva não restou comprovada.
Efetivamente, os documentos apresentados (fls. 10 e 17) são anteriores ao matrimônio do "de cujus" com a Sra. Maria de Lourdes, de outra sorte, o depoimento pessoal da autora, bem assim as testemunhas ouvidas, dão conta que o relacionamento entre a autora e o falecido encerrou-se por ocasião da união deste com outra mulher, aduz a autora, entretanto, que o Sr. Roberto teria prosseguido auxiliando-a com itens de primeira necessidade, sem, contudo, enviar-lhe ajuda em dinheiro.
Esta alegada dependência econômica igualmente não restou demonstrada nos autos. A parte autora não apresentou qualquer prova documental de sua dependência econômica, que pudesse ensejar a aplicação da situação prevista no artigo 76, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91. Outrossim, os testemunhos prestados não comprovam esta dependência, neste aspecto, ressalto, que a oitiva de fl. 59, em cotejo com o depoimento pessoal da autora, que negou a ajuda em dinheiro, não se presta a tal fim.
Não apresentou a autora início razoável de prova material, não obstante o grande lapso de tempo decorrido na alegada dependência econômica. As declarações juntadas neste sentido não se prestam a caracterizar o necessário início de prova material, posto que equivalentes a meras provas testemunhais, colhidas sem o crivo do contraditório e da ampla defesa.
Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO NÃO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1- Não demonstrada a condição de dependente da Autora em relação ao filho falecido, por meio de início de prova que demonstre que o "de cujus" contribuía para o sustento da apelante na época do evento morte, inviável a concessão do benefício.
2- O não preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento do benefício, sendo a Autora sucumbente na ação, não a qualifica como litigante de má-fé, salvo se tivesse praticado alguma das condutas descritas no art. 17 do CPC, tendo a mesma sido efetivamente demonstrada nos autos.
3- A autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF. (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).
4- Apelação da autora parcialmente provida.
Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 751944 Processo: 200103990549941 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: TRF300092755 Fonte: DJU - DATA 08/06/2005 - PÁGINA 537 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA
Assim, não demonstrada a união estável, até o óbito, da autora com o "de cujus", bem assim sua dependência econômica após o término desta, e, tampouco a qualidade de segurado deste por ocasião do óbito, improcede o pedido formulado, devendo ser mantida a sentença recorrida.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para manter a sentença em todos os seus termos.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.014075-5 AC 1188386
ORIG.	:	0300001484 1 Vr ITAPEVA/SP 0300079060 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	LAURA DE JESUS CONSTANCIO FERREIRA
ADV	:	MAISA RODRIGUES GARCIA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.
Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.
Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.
Decido.
A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 06 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08/11 - ratificado por prova oral (fs. 34/35), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição qüinqüenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexiste reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 21 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.014885-7 AC 1189423
ORIG.	:	0600008889 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DELICE ESMERIA DE OLIVEIRA
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença.

A apelada não apresentou contra-razões.

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 04 de dezembro de 1947, completou a idade exigida em 04 de dezembro de 2002, devendo, portanto, cumprir a carência de 126 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Contudo, no caso em exame, a autora não demonstrou que tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95.

Apresentou a autora cópia da cédula de identidade (fls.13) e do título de eleitor (fl. 14) de seu marido, que atestam a condição de lavrador do mesmo. Entretanto, mesmo considerando extensível a autora a qualificação de trabalhador rural de seu esposo, em face da natureza da atividade rural, ou seja, comum ao casal, é certo que em períodos posteriores o marido da autora exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 45), fato este que afasta a condição de trabalhador rural do mesmo. Também com relação a autora, logrou o INSS demonstrar a atividade urbana da mesma, no ano de 2001 (fl. 40).

A prova do trabalho urbano do cônjuge da autora, em período posterior, impede a utilização por esta, como início de prova material, dos documentos apresentados, referentes à qualificação de lavrador de seu esposo. Ora, se o marido da autora deixou a atividade rural, não se pode afirmar, com fundamento no documento juntado, que esta teria continuado a exercê-la.

Outrossim, a autora não trouxe aos autos o necessário início de prova material que demonstrasse o eventual exercício de atividade rural independente de seu marido, após o início da atividade urbana deste, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigidos para concessão do benefício, o que não é o caso dos autos.

Não existindo nos autos, portanto, outro documento que indique o exercício de atividade rural pela autora em período mais recente, posterior ao trabalho urbano de seu esposo ou contemporâneo ao período de carência, ausente, por conseqüência, início de prova material da atividade rural desta, sendo desnecessário, assim, o exame da prova testemunhal realizada, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de tempo de serviço rural, nos termos do 55, § 3º da Lei 8213/91.

Desta forma, não tendo comprovado a autora o exercício de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, improcede o pedido de aposentadoria por idade requerida.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2003.61.83.015288-1 AC 1272296
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EURIDES FANTOZZI (= ou > de 65 anos)
ADV	:	LIONETE MARIA LIMA PARENTE
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.11.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 23.03.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo em 16.07.01 até 13.05.02 e, a partir de 08.01.03 até 27.04.03, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 6% ao mês até 11.01.03 e, após, a taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de esofagite edematosa, hérnia de hiato, pangastrite endoscópica e urease (fs. 275).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 28.11.03, e, conforme se dessume de doc de fs. 14, a última contribuição se deu em setembro de 2002, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão do benefício de auxílio-doença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	95.03.015878-8 AC 237077
ORIG.	:	9100000067 1 Vr CONCHAS/SP
APTE	:	MARISA DE OLIVEIRA e outro
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EDUARDO AVIAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC, em face do cumprimento da obrigação.

Objetiva o autor-exeqüente a reforma de tal sentença, alegando, preliminarmente, seja declarada a nulidade da aludida decisão, em face da ausência de fundamentação, violando, assim, o art. 458, II, do CPC e o art. 93, IX, da Constituição da República. No mérito, alega a existência de saldo remanescente em seu favor, decorrente da incidência de correção monetária e de juros de mora. Subsidiariamente, requer a remessa dos autos ao Contador Judicial deste Tribunal, para a conferência dos cálculos nos quais apurou as diferenças pleiteadas.

Contra-razões à fl. 287/296, em que pugna a autarquia-executada pela manutenção da r. sentença recorrida.
Após breve relatório, passo a decidir.
Da Preliminar
Rejeito a preliminar relativa à nulidade da sentença em virtude da falta de fundamentação, uma vez que a MMa. Juíza "a quo" expôs as razões de seu convencimento, ainda que de forma sucinta, não ensejando a alegada nulidade.
Do Mérito
É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.
Nesse sentido, confira-se jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.
1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.
2.Agravo regimental improvido
(AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).
Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor.
Art. 100. (...)
§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.
Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.
Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.
Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.
Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).
Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.
Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.
No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 04.10.2006 (fl. 236 verso) e distribuído neste Tribunal em 22.01.2007, consoante atesta extrato do sistema processual informatizado. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 28.02.2007 (fl. 254) encontra-se dentro do prazo legal estabelecido.
Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação (abril de 1995) e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor (04.10.2006). Aliás, este é o entendimento esposado pelo E. STF, como se pode ver do seguinte aresto:
1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).
De outra parte, em obediência ao disposto art. 130 do Código de Processo Civil, não há necessidade de remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo autor, uma vez que o valor depositado pelo INSS à fl. 254 foi atualizado na forma retro-explicitada, conforme se comprova pela planilha apresentada em contra-razões à fl. 296.
Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
Diante do exposto, rejeito a preliminar e nego seguimento à apelação do autor-exeqüente.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.016599-5 AC 1191780
ORIG.	:	0500000802 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0500010746 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IVANI APARECIDA LUCINDO DUTRA
ADV	:	EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.
Aforada ação de aposentadoria por invalidez, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.
Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.
Decido.
A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).
A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.
De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.
In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 17/21 - ratificado por prova oral (fs. 83/84), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.
Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 66/68), frente às condições pessoais da parte autora (idade/escolaridade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.
Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).
Observada a prescrição qüinqüenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.
Já a verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.
Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).
Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confiram-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secão, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.
Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).
Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação.
Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).
Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.
Dê-se ciência.
Em, 13 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.017158-2 AC 1192398
ORIG.	:	0600000640 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600015186 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TOSHIKATSU YUASA
ADV	:	EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.
Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 02/4/1960 a 10/3/1968, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.
Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.
Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.
Decido.
A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado de 02/4/1960 a 10/3/1968.
Antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63).
Entrementes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, L. 8.213/91).
Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.
Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).
Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.
Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).
De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.
In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 18/19 e 25/31 - ratificado por prova oral (fs. 61/62), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.
Note-se que, não obstante a vedação do trabalho do menor tenha sido instituída em seu benefício e possua absoluto caráter protetivo, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir dos doze anos de idade.
É que o exercício da atividade laborativa antes dessa idade configura exploração do trabalho infantil, não se podendo, além disso, reconhecer força de trabalho para o exercício da atividade rurícola pelo menor de doze anos, mas, tão-somente, para atividades acessórias.
Nesse sentido, o entendimento firme da Décima Turma deste E. Tribunal Regional Federal e da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.
1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.
2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.
3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural, salvo a existência de prova plena nos autos de que a atividade era indispensável à subsistência do menor e de seus familiares.
4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida."
(TRF 3a. REGIÃO - AC - 956100 - SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU:22/06/2005 PÁGINA: 640)
"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - APOSENTADORIA - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - DIVERGÊNCIA COMPROVADA - CARÁTER INFRINGENTE - CABIMENTO.
1 - (...)
2 - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.
3 - Precedentes (REsp nºs 329.280/RS e 320.298/PR).
4 - Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes para, conhecer do recurso especial interposto por LÍDIO LUIZ BORTOLETTI, dar-lhe provimento, e determinar que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado como rurícola desde a idade de 12 anos, em regime de economia familiar."
(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 413452 - RS - Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ:10/05/2004, P:328)
No caso em tela, o tempo comprovado na atividade rural corresponde a período em que a parte autora já havia completado a idade de doze anos.
Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 02/4/1960 a 10/3/1968, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.
Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confiram-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.
Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).
Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação.
Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.
Dê-se ciência.
Em, 27 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.019540-9 AC 1195195
ORIG.	:	0600000561 2 Vr ITUVERAVA/SP 0600023854 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OLIVIO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença.
A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, desvinculando-os do montante da condenação.
O autor interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) do valor total da condenação).
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
Requer o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.
Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.
Sendo o autor nascido em 25 de dezembro de 1937, completou a idade exigida em 25 de dezembro de 1997, devendo, portanto, cumprir a carência de 96 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.
Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.
É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.
Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.
Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.
Há, no caso em exame, início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de sua certidão de casamento (fl. 12), que atesta a sua condição de lavrador, assim como no certificado de dispensa de incorporação expedido pelo Ministério do Exército (fl. 17), bem como nas cópias de sua carteira de trabalho (fls. 13/16).
Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 74/76).
No caso, é certo que o autor não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, em conformidade com a prova oral, inclusive o depoimento pessoal colhido, o autor deixou a atividade rural há 6 anos.
Ainda assim, tem o autor direito à aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, uma vez que, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade, bem assim já havia implementado o período mínimo de trabalho rural, tendo, portanto, adquirido o direito à obtenção do benefício, faltando apenas exercê-lo. Neste sentido, o artigo 102 da Lei n.º 8.213/91 autoriza a concessão do benefício requerido.
Assim, observados o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a parte autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.
Ressalta-se por oportuno, que as contribuições individuais documentadas às fls. 18/50 foram recolhidas na condição de autônomo, não descaracterizando a qualidade de trabalhador rural do autor.
Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.
Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR, para fixar a verba honorária em 15% (quinze por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença, mantendo a sentença em seus demais termos.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado OLIVIO PEREIRA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 25/05/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.019557-4 AC 1195212
ORIG.	:	0500001114 2 Vr GUARARAPES/SP 0500018354 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MAURICIO PEREIRA RAMOS
ADV	:	LUIZ AUGUSTO MACEDO
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.
Aforada ação de restabelecimento de auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.
Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.
Recorreu, adesivamente, a parte autora, insurgindo-se quanto a corolários do sucumbimento.

Decido.
A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.
In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 26), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (f. 69), frente às condições pessoais da parte autora (qualificação profissional), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.
Remontando o início da infactibilidade laborativa, a dezembro de 2003 (f. 69, item 2), até hoje, sem quadro de recuperação, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação da aludida benesse, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.
Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v. u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v. u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 381).
As parcelas vencidas, observada a prescrição qüinqüenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e verbete 85 da Súmula do STJ c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.
A verba honorária incide à base de 15%, sobre as parcelas vencidas, até a sentença.
O poder-dever do INSS, estatuído no art. 101 da Lei nº 8.213/91, decorre de Lei, sendo imposto, independentemente, de requerimento.
Anote-se, alfim, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).
Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secão, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1185778, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 18/7/2007; AC nº 1139186, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 18/4/2007; AC nº 486520, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 18/4/2007).
Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento às irresignações ofertadas (art. 557, § 1º-A, do CPC).
Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao apelo autárquico, para determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão, e ao recurso adesivo, interposto pela parte autora, para fixar a verba honorária de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.
Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.
Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.
Dê-se ciência.
Em, 06 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.021218-3 AC 1197585
ORIG.	:	0500000975 1 Vr RANCHARIA/SP 0500026911 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JUDITE SANTOS JACOMO
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas.
A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer que a data inicial do benefício seja a da citação, bem como seja excluído da condenação o pagamento de custas processuais.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.
Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.
Sendo a autora nascida em 13 de outubro de 1935, completou a idade exigida em 13 de outubro de 1990, devendo, portanto, cumprir a carência de 60 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.
Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.
É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.
Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.
Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.
Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10), assim como nas certidões de nascimento e casamento dos filhos do casal (fls. 11/13) e no documento de fl. 14, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, esses documentos registram atos celebrados no período compreendido entre 23/06/1956 e 25/10/1975, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls.78/82). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.
A prova do trabalho urbano do cônjuge da autora, em período posterior, impede a utilização por esta, como início de prova material, dos documentos apresentados, referentes à qualificação de lavrador de seu esposo. Ora, se o marido da autora deixou a atividade rural, não se pode afirmar, com fundamento no documento juntado, que esta teria continuado a exercê-la.
Outrossim, a autora não trouxe aos autos o necessário início de prova material que demonstrasse o eventual exercício de atividade rural independente de seu marido, após o início da atividade urbana deste, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigidos para concessão do benefício, o que não é o caso dos autos.
Não existindo nos autos, portanto, outro documento que indique o exercício de atividade rural pela autora em período mais recente, posterior ao trabalho urbano de seu esposo ou contemporâneo ao período de carência, ausente, por conseqüência, início de prova material da atividade rural desta, sendo desnecessário, assim, o exame da prova testemunhal realizada, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de tempo de serviço rural, nos termos do 55, § 3º da Lei 8213/91.
Desta forma, não tendo comprovado a autora o exercício de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, improcede o pedido de aposentadoria por idade requerida.
Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.021278-0 AC 1197645
ORIG.	:	0400012740 1 Vr TERENOS/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAFAEL GOMES DE SANTANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA RITA DA SILVA LEITE
ADV	:	ELOISIO MENDES DE ARAUJO
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais) e custas processuais.
A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer que a data inicial do benefício seja a da citação, bem como seja excluído da condenação o pagamento de custas processuais.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.
Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.
Sendo a autora nascida em 22 de maio de 1945, completou a idade exigida em 22 de maio de 2000, devendo, portanto, cumprir a carência de 114 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.
Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.
É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.
Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.
Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.
Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 11), bem como os recibos de contribuição sindical (fls. 13/15) e a certidão de nascimento da filha do casal (fl. 16), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, esses documentos registram atos celebrados no período compreendido entre 08/08/1975 e 04/07/1988, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls.114/118). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.
A prova do trabalho urbano do cônjuge da autora, em período posterior, impede a utilização por esta, como início de prova material, dos documentos apresentados, referentes à qualificação de lavrador de seu esposo. Ora, se o marido da autora deixou a atividade rural, não se pode afirmar, com fundamento nos documentos juntados, que esta teria continuado a exercê-la.
Outrossim, a autora não trouxe aos autos o necessário início de prova material que demonstrasse o eventual exercício de atividade rural independente de seu marido, após o início da atividade urbana deste, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigidos para concessão do benefício, o que não é o caso dos autos.
Não existindo nos autos, portanto, outro documento que indique o exercício de atividade rural pela autora em período mais recente, posterior ao trabalho urbano de seu esposo ou contemporâneo ao período de carência, ausente, por conseqüência, início de prova material da atividade rural desta, sendo desnecessário, assim, o exame da prova testemunhal realizada, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de tempo de serviço rural, nos termos do 55, § 3º da Lei 8213/91.
Nesse diapasão, o documento de fl. 12 não possui valor probatório, posto que expedido anteriormente ao início da atividade urbana de seu marido, bem assim sem a qualificação profissional da autora.
Quanto à procuração de fl. 08, onde a autora aparece qualificada profissionalmente como trabalhadora rural, a mesma não se presta como prova material, uma vez que se trata de mera declaração produzida unilateralmente, e sem o crivo do contraditório.
Desta forma, não tendo comprovado a autora o exercício de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, improcede o pedido de aposentadoria por idade requerida.
Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2006.03.99.021845-4 AC 1122506
ORIG.	:	0400000834 2 Vr PIEDADE/SP 0400029666 2 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	TEREZINHA MARIA DAS DORES
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CINTIA RABE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.
Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. A postulante recorreu no concernente à incidência da verba honorária e quanto aos juros moratórios.
Decido.
A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.
De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.
In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 - ratificado por prova oral (fs. 46/47), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.
Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição qüinqüenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.
Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).
Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.
Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, ao termo inicial do benefício, a correção monetária, os juros e à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento aos inconformismos da autora e do INSS (art. 557, § 1º-A, do CPC).
Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate,reconheço erro material na sentença, corrigindo-o, de ofício, para excluir as custas da condenação, e dou parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar a data da citação como termo inicial do beneficio, a correção monetária na forma aqui explicitada e a data da sentença como termo final da incidência da verba honorária, bem como dou provimento ao apelo da autora, para elevar o percentual da verba honorária para 15% e para alterar a incidência dos juros na forma pleiteada pela vindicante.
Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).
Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.
Dê-se ciência.
Em, 12 de fevereiro de 2008
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.022241-3 AC 1198918
ORIG.	:	0500000592 5 Vr VOTUPORANGA/SP 0500148680 5 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	:	JOSE APARECIDO PEREIRA incapaz
REPTE	:	MARIA PEREIRA DE SOUZA
ADV	:	PAULO COSTA CIABOTTI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITORINO JOSE ARADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo provimento da apelação da parte autora.
É o relatório.
D E C I D O
Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.
O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993.
Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", independentemente de qualquer contribuição.
O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de tratar-se de norma de eficácia limitada.
Após a Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei n° 8.213/91 que, em seu art. 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulamentado o art. 203, inciso V, da Constituição Federal.
Por sua vez, a Lei nº 8.472/93, que regulou a matéria, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício. Assim, o portador de deficiência física incapacitado para a vida independente e para o trabalho ou a pessoa idosa, cuja renda familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo, fazem jus ao recebimento do benefício em exame.
Portanto, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: a comprovação da condição de idoso, ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.
Nos termos do artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.
Outrossim, considera-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso II, do Anexo do Decreto Regulamentar da LOAS (Decreto nº 6.214/07). Este mesmo artigo define, em seu inciso III, a incapacidade como fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social.
No que diz respeito à incapacidade legalmente exigida, importante destacar voto da Eminente Desembargadora Federal Dra. Anna Maria Pimentel, no julgamento da Apelação Cível nº 1043481, julgada em 15.08.2006 e publicada no D.J.U de 13.09.2006, pg. 525, que ora transcrevo:
"(...) Com relação ao requisito da deficiência, o laudo pericial revelou que o proponente é portador de Transtorno Mental Orgânico com Retardo Mental Moderado, insuscetível de tratamento ou reabilitação. Consignou, o experto, a aptidão do vindicante às rotinas cotidianas, como locomover-se, higienizar-se, vestir-se ou alimentar-se, sem ajuda de terceiros, concluindo, alfim, pela incapacidade, definitiva, ao labor, bem assim aos atos da vida civil.
A corroborar, há, nos autos, notícia da interdição do postulante, por incapacidade de exercer, pessoalmente, atos da vida civil.
Poder-se-ia alegar que o laudo, embora deixe clara a impossibilidade de o autor trabalhar, não expressou sua incapacidade à vida independente. E, pela lei de regência, a inaptidão deveria abarcar ambas as situações.
Entretanto, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.
Por oportuno, confira-se o seguinte julgado do C. STJ:
" (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.
III - Recurso desprovido."
(REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377)."
Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.
No caso dos autos, a certidão de fl. 09 demonstra que a parte autora foi interditada por decisão judicial, estando, portanto, total e permanentemente incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
Por outro lado, há que se examinar, ainda, o requisito legal consistente na insuficiência econômica da parte autora para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, observando-se o que disposto no artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93.
Tendo em vista que o objetivo da assistência social é prover o mínimo necessário para a manutenção do idoso ou do deficiente físico incapaz, de sorte a assegurar-lhes uma vida digna, não há que se exigir, para a concessão do benefício assistencial, uma situação de miserabilidade absoluta, bastando, para tanto, a comprovação de que o candidato a beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família.

A constitucionalidade do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 é incontroversa, tendo o Supremo Tribunal Federal assim decidido no julgamento da ADIN nº 1.232/DF, Relator para acórdão o Ministro Nelson Jobim, julgada em 27/08/1998 (DJ de 01/06/2001).
No entanto, o critério disposto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93 não encerra o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente físico ou do idoso, devendo ser feita esta aferição com base, também, nos elementos de prova colhidos ao longo do processo, observando-se as circunstâncias específicas relativas ao requerente, não estando, assim, restritos os meios de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso.
Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.
I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341).
II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.
III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Precedentes.
Recurso não conhecido."
(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 435871 Processo: 200200628587 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/09/2002 Documento: STJ000455951 DJ DATA:21/10/2002 PÁGINA:391 RST VOL.:00162 PÁGINA:61 Relator: FELIX FISCHER)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE.
1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.
2. Recurso não conhecido."
Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 464774 Processo: 200201172386 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/12/2002 Documento: STJ000497119 DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:465 HAMILTON CARVALHIDO)
No presente caso, a parte autora é pessoa deficiente, mas, este requisito, isoladamente, não enseja a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o estudo social realizado, juntado às fls. 70/72 dos autos, revelou que a parte autora reside com a mãe, uma irmã e uma sobrinha, tendo como rendimento familiar o valor de R$ 705,00 (setecentos e cinco reais), compostos do valor do benefício recebido pela mãe e do rendimento auferido pela irmã, comprovado este pelo INSS mediante a juntada de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 78/80), que demonstram recolhimentos previdenciários regulares na condição de contribuinte individual até o mês de julho de 2006.
Assim, o rendimento familiar é suficiente para custear as necessidades básicas, nos termos da legislação de regência.
Diante das provas apresentadas, embora o critério estabelecido no artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para comprovação da condição econômica de miserabilidade do postulante ao benefício assistencial, é fato que ficou demonstrado nos autos que a parte autora não aufere rendimentos, mas tampouco se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o benefício em tela é reservado àqueles que não possuem comprovadamente meios de sobreviver por si próprios e não tenham, igualmente, seus familiares, meios de prover-lhes a manutenção, ou seja, a parte autora não se enquadra dentre aqueles casos extremos em que só resta ao postulante, para sua sobrevivência, o auxílio do Estado.
Portanto, a parte autora não está inserida no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial de prestação continuada visou resguardar. Importa apontar, outrossim, que o benefício em exame não é fonte de aumento de renda familiar, mas, é, exclusivamente, um meio, por opção do Legislador Constituinte, de proteção dos necessitados, ou seja, um meio de subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou familiares que possam supri-la.
Destarte, ausentes os pressupostos exigidos para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, bem assim da Lei nº 8.742/93, é de regra a improcedência da ação, confirmando-se, assim, a sentença proferida.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2006.03.99.022265-2 AC 1123374
ORIG.	:	0300001028 1 Vr REGISTRO/SP 0300019267 1 Vr REGISTRO/SP
APTE	:	PEDRO DE MORAES
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALLAN LEITE DIAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
A sentença foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a parte autora apelou pleiteando que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação e majoração dos honorários advocatícios.
Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a incidência de prescrição qüinqüenal e alteração quanto aos honorários advocatícios.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O.
Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.
A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).
Tendo o autor nascido em 26/04/1933, completou essa idade em 26/04/1993.
Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.
Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.
Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros, na cópia de seu título eleitoral (fl. 09), no qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:
"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).
Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 97/98). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).
O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.
Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.
Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se que não existem parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação.
Os honorários advocatícios ficam majorados a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Entretanto, ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Deixo de conhecer de parte da apelação do autor, quanto ao termo inicial do benefício, uma vez que a r. sentença decidiu nos termos do inconformismo.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DE PARTE DA APELAÇÃO DO AUTOR, no tocante ao termo inicial do benefício, E, NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para majorar o percentual dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação, bem como DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculos dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a sentença.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado PEDRO DE MORAES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04/12/2003, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.99.022920-1 AC 1199665
ORIG.	:	0400000771 3 Vr RIO CLARO/SP 0400070882 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE	:	SENHORA ALVES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença, alegando a ocorrência de cerceamento de defesa por não produção da prova médico-pericial requerida na inicial, bem como após despacho que determinou às partes especificarem as provas que pretendiam produzir. No mérito, requereu a procedência do pedido em face do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.
Com as contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.
O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo provimento da apelação da parte autora, com a decretação da nulidade da sentença.

É o relatório.
D E C I D O
Assiste razão à apelante.
Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.
O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei n.º 8.742 de 1993.
Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", independentemente de qualquer contribuição.
Por sua vez, a Lei n.º 8.472/93, que regulou a matéria, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício. Assim, o portador de deficiência física incapacitado para a vida independente e para o trabalho ou a pessoa idosa, cuja renda familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo, fazem jus ao recebimento do benefício em exame.
Portanto, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: a comprovação da condição de idoso, ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.
No caso dos autos, foi realizado Estudo Social de fls. 49/50, não foi realizado, contudo, o laudo médico pericial para verificação da extensão da incapacidade da parte autora, ainda que houvesse pedido expresso neste sentido, conforme se verifica da fl. 06 da petição inicial, bem como da manifestação da parte autora às fls. 46, após ser intimada para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 45).
Portanto, ausente um dos elementos de prova indispensáveis para o deslinde da questão, ainda que expressamente requerido pela parte autora em dois momentos processuais adequados, restou configurado o alegado cerceamento defesa, ensejando, assim, a anulação da sentença.
Neste sentido tem se posicionado a 10ª Turma desta Egrégia Corte Regional, verbis:
PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. EFEITOS DA REVELIA. INAPLICABILIDADE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE.
1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.
2. Os efeitos da revelia não são aplicáveis ao INSS, em virtude da indisponibilidade dos seus direitos, por força do que dispõe o artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo indeclinável para a adequada prestação jurisdicional a produção de provas, tendo em vista a necessidade de comprovação da incapacidade e da hipossuficiência econômica do requerente do benefício, conforme estabelecido no artigo 20 da LOAS, não se justificando o julgamento antecipado da lide.
3. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização da prova pericial e o estudo social.
4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Sentença anulada.
(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 813824 - AC 2002.03.99.027473-7 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA - DÉCIMA TURMA - DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 671)
Assim, tenho por presente a nulidade alegada.
Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pela parte autora para reconhecer o cerceamento de defesa e DECRETO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da instrução probatória, notadamente para a elaboração de laudo médico pericial, e novo pronunciamento judicial.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.022941-9 AC 1199743
ORIG.	:	0400001118 2 Vr TATUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADAIR DE CAMARGO
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença.
A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, bem assim para que o termo inicial do benefício seja fixado na citação.
O autor interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) do valor total da condenação.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
Requer o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.
Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.
Sendo o autor nascido em 10 de março de 1944, completou a idade exigida em 10 de março de 2004, devendo, portanto, cumprir a carência de 138 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.
Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.
É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.
Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.
Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.
Há, no caso em exame, início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de sua certidão de casamento (fl. 11), que atesta a sua condição de lavrador, bem como nas escrituras, guias e certidões imobiliárias de fls. 12/26, além da certidão de fls. 30/32, expedida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.
Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora sempre exerceu atividade rural (fls. 94/97).
Assim, observados o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a parte autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.
Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.
O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data do requerimento administrativo, 03.06.2004.
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ADAIR DE CAMARGO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 03.06.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista a atual redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR, apenas para fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor referente às parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, ficando a sentença mantida em seus demais termos.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.023506-7 AC 1200370
ORIG.	:	0500001129 1 Vr SALTO/SP 0500096752 1 Vr SALTO/SP
APTE	:	MARIA ILDA DA SILVA
ADV	:	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R$ 300,00, observando-se, contudo, o art. 12 da Lei 1.060/50.
Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.
Contra-razões de apelação à fl. 86/91.
À fl. 95 foi aberta vista à parte autora para se manifestar a respeito das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais, as quais apontam o exercício de atividade urbana pelo marido da autora, a partir de 1984 e aposentadoria por idade como servidor público desde 22.09.1998.
Não houve manifestação da autora.
Após breve relatório, passo a decidir.
A parte autora completou 55 anos de idade em 12.10.1999, devendo, assim, comprovar 108 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.
A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:
A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.
Para tanto, colacionou aos autos certidão de seu casamento (1960; fl. 18) e certidão de nascimento de filho (1964; fl. 19), nas quais seu marido é qualificado como lavrador; e histórico escolar de filho (1983; fl. 20), o qual aponta conclusão do primário em escola rural, consubstanciando tais documentos início de prova material do alegado labor rurícola.
Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 63/65 afirmaram que conhecem a autora há 23 e 30 anos, respectivamente, e que ela trabalhou na roça, na condição de rurícola até os dias atuais.
Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.
A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:
RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.
O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
Recurso Especial não conhecido.
(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).
Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 12.10.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.
O fato do CNIS (fl. 97/98) apontar o exercício de atividade urbana em nome do marido da autora não descaracteriza sua qualidade de rurícola, a qual restou demonstrada pelo início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (15.12.2005).
Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.
As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação (15.12.2005). Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.
Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Ilda da Silva, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.12.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.
Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2004.03.99.024196-0 AC 952649
ORIG.	:	0100001034 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE	:	MARIA SOBREIRA DA SILVA
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa sua execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.
Com as contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.
O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovimento da apelação da parte autora.
É o relatório.
D E C I D O
Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.
O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei n.º 8.742 de 1993.
Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", independentemente de qualquer contribuição.
O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de tratar-se de norma de eficácia limitada.
Após a Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei n° 8.213/91 que, em seu art. 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulamentado o art. 203, inciso V, da Constituição Federal.
Por sua vez, a Lei n.º 8.472/93, que regulou a matéria, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício. Assim, o portador de deficiência física incapacitado para a vida independente e para o trabalho ou a pessoa idosa, cuja renda familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo, fazem jus ao recebimento do benefício em exame.
Portanto, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: a comprovação da condição de idoso, ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.
Nos termos do artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.
Importa apontar, para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso, que a Lei n.º 8.742/93 estabeleceu o limite etário de 70 (setenta) anos de idade. Este limite foi reduzido, a partir de 1ª de janeiro de 1998, para 67 (sessenta e sete) anos de idade, pela Lei n.º 9.720/98. Reduzido, finalmente, este limite etário para 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em conformidade com o artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, bem como as portadoras de deficiência, que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.
No presente caso, a parte autora é idosa, contando com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fls. 09).
Tratando-se de pessoa idosa, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, dispensada a comprovação da incapacidade física, por meio de laudo médico pericial.
Por outro lado, há que se examinar, ainda, o requisito legal consistente na insuficiência econômica da parte autora para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, observando-se o que disposto no artigo 20, § 3º da Lei n.º 8.742/93.
Tendo em vista que o objetivo da assistência social é prover o mínimo necessário para a manutenção do idoso ou do deficiente físico incapaz, de sorte a assegurar-lhes uma vida digna, não há que se exigir, para a concessão do benefício assistencial, uma situação de miserabilidade absoluta, bastando, para tanto, a comprovação de que o candidato a beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família.
A constitucionalidade do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 é incontroversa, tendo o Supremo Tribunal Federal assim decidido no julgamento da ADIN n.º 1.232/DF, Relator para acórdão o Ministro Nelson Jobim, julgada em 27/08/1998 (DJ de 01/06/2001).
No entanto, o critério disposto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93 não encerra o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente físico ou do idoso, devendo ser feita esta aferição com base, também, nos elementos de prova colhidos ao longo do processo, observando-se as circunstâncias específicas relativas ao requerente, não estando, assim, restritos os meios de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso.
Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.
I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341).
II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.
III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Precedentes.
Recurso não conhecido."
(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 435871 Processo: 200200628587 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/09/2002 Documento: STJ000455951 DJ DATA:21/10/2002 PÁGINA:391 RST VOL.:00162 PÁGINA:61 Relator: FELIX FISCHER)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE.
1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.
2. Recurso não conhecido."
Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 464774 Processo: 200201172386 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/12/2002 Documento: STJ000497119 DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:465 HAMILTON CARVALHIDO)
No presente, a parte autora é pessoa idosa, mas, este requisito, isoladamente, não enseja a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o estudo social realizado, juntado às fls. 192/195 dos autos, revelou que a autora reside em casa própria com o esposo, e que a renda familiar é composta pela aposentadoria do marido, no valor de R$ 371,42 (trezentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos) mensais, em novembro de 2005, época em que o salário mínimo estava fixado em R$ 300,00 (trezentos reais), resultando numa renda "per capta" de R$ 185,71 (cento e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos), suficiente para custear as necessidades básicas, nos termos da legislação de regência.
Assim, diante das provas apresentadas, embora o critério estabelecido no artigo 20, § 3º da Lei n.º 8.742/93 não seja o único meio hábil para comprovação da condição econômica de miserabilidade do postulante ao benefício assistencial, é fato que ficou demonstrado nos autos que a parte autora não aufere rendimentos, mas tampouco se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o benefício em tela é reservado àqueles que não possuem comprovadamente meios de sobreviver por si próprios e não tenham, igualmente, seus familiares, meios de prover-lhes a manutenção, ou seja, a parte autora não se enquadra dentre aqueles casos extremos em que só resta ao postulante, para sua sobrevivência, o auxílio do Estado.
Portanto, a parte autora não está inserida no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial de prestação continuada visou resguardar. Importa apontar, outrossim, que o benefício em exame não é fonte de aumento de renda familiar, mas é, exclusivamente, um meio, por opção do legislador constituinte, de proteção dos necessitados, ou seja, um meio de subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou familiares que possam supri-la.
Destarte, ausentes os pressupostos exigidos para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, bem assim da Lei n.º 8.742/93, é de regra a improcedência da ação, devendo ser confirmada, assim, a sentença proferida.
Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excluo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, em razão da gratuidade da justiça.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.024259-0 AC 1201845
ORIG.	:	0500000600 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0500013178 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	JACIRA NEVIANI SANTOS
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.
Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.
Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.
Decido.
A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.
De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferi-

mento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.
In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 11 - ratificado por prova oral (fs. 54/57), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.
Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição qüinqüenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.
Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).
O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexiste reembolso a ser procedido.
Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.
Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).
Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.
Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).
Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.
Dê-se ciência.
Em, 21 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.025299-5 AC 1203406
ORIG.	:	0600000399 1 Vr PACAEMBU/SP 0600017754 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	CRISTIANO PINHEIRO GROSSO
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) da soma das parcelas vencidas.
A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios a 5% (cinco por cento) do valor da condenação.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.
Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.
Sendo a autora nascida em 21 de maio de 1949, completou a idade exigida em 21 de maio de 2004, devendo, portanto, cumprir a carência de 138 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.
Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.
É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.
Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.
Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.
Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 15), bem como as certidões de nascimento dos filhos do casal (fls. 16/18) e as notas fiscais de produtor (fls. 46), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, esses documentos registram atos celebrados no período compreendido entre 08/11/1971 a 28/09/1987, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 98/102). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.
A prova do trabalho urbano do cônjuge da autora, em período posterior, impede a utilização por esta, como início de prova material, dos documentos apresentados, referentes à qualificação de lavrador de seu esposo. Ora, se o marido da autora deixou a atividade rural, não se pode afirmar, com fundamento no documento juntado, que esta teria continuado a exercê-la.
Outrossim, a autora não trouxe aos autos o necessário início de prova material que demonstrasse o eventual exercício de atividade rural independente de seu marido, após o início da atividade urbana deste, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigidos para concessão do benefício, o que não é o caso dos autos.
Não existindo nos autos, portanto, outro documento que indique o exercício de atividade rural pela autora em período mais recente, posterior ao trabalho urbano de seu esposo ou contemporâneo ao período de carência, ausente, por conseqüência, início de prova material da atividade rural desta, sendo desnecessário, assim, o exame da prova testemunhal realizada, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de tempo de serviço rural, nos termos do 55, § 3º da Lei 8213/91.
Desta forma, não tendo comprovado a autora o exercício de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, improcede o pedido de aposentadoria por idade requerida.
Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.026666-0 AC 1204993
ORIG.	:	0600000461 1 Vr GETULINA/SP 0600014072 1 Vr GETULINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ARMELINDO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.
Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, tanto mais porque a autora, após seu casamento, passou a exercer atividades urbanas.
Decido.
Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).
A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.
De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a cota de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.
In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/16 - ratificado por prova oral (fs. 54/56), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.
Por oportuno, acentue-se ressentir de comprovação a assertiva de que o autor passou a se dedicar a atividades urbanas, após o matrimônio.
Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição qüinqüenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.
Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.
Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às custas processuais, dada a inocorrência de condenação, sob esse aspecto.
Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).
Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.
Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).
Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.
Dê-se ciência.
Em, 20 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.026729-9 AC 1205056
ORIG.	:	0600000496 2 Vr DIADEMA/SP 0600073512 2 Vr DIADEMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOELMA ARAUJO DOS SANTOS e outros
ADV	:	ANDRE CARLOS DA SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença.
A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.
O INSS interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.
As autoras interpuseram recurso de apelação, requerendo a majoração da verba honorária.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo provimento do recurso de apelação interposto pelo INSS, dando-se por prejudicado o recurso das autoras.
É o relatório.
D E C I D O
Postulam as autoras a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de Antônio Carlos de Oliveira Carvalho, companheiro e pai das mesmas, ocorrido em 30.10.1998.
Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. O benefício requerido independe de carência (artigo 26, inciso I da Lei nº 8.213/91).
Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 07 comprova o falecimento de Antônio Carlos de Oliveira Carvalho, ocorrido no dia 30 de outubro de 1998.
A relação de dependência das co-autoras Jéssica Araújo Oliveira Carvalho e Bianca Araújo Oliveira Carvalho com o falecido está demonstrada pelas certidões de nascimento de fls. 10 e 12, respectivamente. Quanto à co-autora Joelma Araújo dos Santos, sua condição de dependente está demonstrada pela cópia da inscrição de dependentes junto à Previdência Social (fl. 19), onde o "de cujos" a declarou como sua dependente, atestando a união estável existente entre ambos, que é ratificada, ainda, pelas supracitadas certidões de nascimento das filhas do casal.
Salienta-se, por oportuno, que não há que se falar, na situação em tela, em necessidade de prova da efetiva dependência econômica, dado que, nos termos do artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, a mesma é presumida nestes casos.
Diante disso, resta verificar se o "de cujos" mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data de seu falecimento.
O artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, que trata dos beneficiários segurados, assim prescreve:
"Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
(...)
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
(...)
§ 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§ 2º - Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."
Dessa forma, nota-se que a lei fixou hipóteses em que mesmo não exercendo atividade vinculada ao regime geral da Previdência Social restará mantida a qualidade de segurado, configurando-se, assim, os chamados períodos de graça.
Analisando a documentação acostada aos autos, notadamente as cópias das carteiras de trabalho do "de cujus" (fls. 18/19), bem como o CNIS de fls. 15, verifica-se que o mesmo contribuiu aos cofres da Previdência Social no período compreendido entre 02 de janeiro de 1990 e 23 de dezembro de 1996, e uma vez que não chegou a verter aos cofres públicos um total de 120 (cento e vinte) contribuições, sua condição de segurado, nos termos do inciso II do artigo acima referido, restou mantida até o dia 15 de fevereiro de 1998, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de janeiro de 1998, nos termos do artigo 30, inciso III, da Lei n.º 8.212/91.
Assim sendo, a partir de 16 de fevereiro de 1998, o falecido perdeu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo nos autos prova material apta a demonstrar que tenha recuperado tal condição até a data do óbito, 30 de outubro de 1998, o que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. D. 89.312/84, ART. 47. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.
A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão popr morte. Apelação desprovida.
Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1197209 Processo: 200561110021641 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF300133708 Fonte: DJU - DATA 31/10/2007 - PÁGINA 828 Relator JUIZ CASTRO GUERRA
Assim, ausentes os requisitos legais exigidos para a concessão de benefício requerido, notadamente a condição de segurado do "de cujus", deve ser reformada a sentença proferida, para se julgar improcedente o pedido.
Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, p. 616), deixo de condenar as autoras nas verbas de sucumbência, por serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS E JULGO PREJUDICADO O RECURSO DAS AUTORAS, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2005.03.99.026906-8 AC 1037523
ORIG.	:	0200000881 1 Vr BARIRI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE APARECIDO CONTIERO
ADV	:	IRINEU MINZON FILHO
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.
Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 20/3/1970 a 30/9/1989, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.
Recorreu o INSS, destacando preliminar de carência de ação, por ausência de pedido na esfera administrativa, sustentando, no mérito, não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim que as áreas de propriedades rurais, em que sustenta ter trabalhado, não se enquadram no conceito de pequena propriedade, descaracterizando o propalado regime de economia familiar.
Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.
Decido.
Pugnou, a Autarquia Previdenciária, no agravo retido de fs. 60/68, pelo reconhecimento da carência da ação, em razão de a parte autora, ora recorrida, não ter deduzido o pedido, em sede administrativa.
A Constituição consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, princípio insuscetível de limitação, seja pelo legislador, juiz ou Administração, sob risco de ofensa à própria Carta (cf., a exemplo, o seguinte paradigma: STJ, REsp 552600/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 09/11/2004, DJ de 06/12/2004, p. 355, v.u.)
Assim, injustificável a exigência de demonstração de prévia solicitação administrativa, relativamente à benesse vindicada.
Portanto, improcedem as razões expendidas no agravo retido.
Pois bem. A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado de 20/3/1970 a 30/9/1989.
Antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63).
Entrementes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, L. 8.213/91).
Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.
Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).
Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).
Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.
Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).
De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.
In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 7/11 - ratificado por prova oral (fs. 77/78), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.
De outro giro, convém investigar se os imóveis rurais, de propriedade e arrendado pelo genitor do requerente, nos quais desempenhou atividade rural, em regime de economia familiar, enquadram-se no conceito de propriedade familiar.
Incumbiria, portanto, verificar se as terras do demandante ultrapassariam o equivalente ao chamado módulo rural (art. 4º, II e III, da Lei nº 4.504/64 - Estatuto da Terra).
Embora haja polêmica e embate doutrinário entre os especialistas em Direito Agrário, fato é que a legislação positiva criou, a partir da edição da Lei nº 6.746/79, em substituição à noção de módulo rural, o denominado módulo fiscal.
Tanto é veraz, que a Lei nº 8.629/93, regulamentadora de dispositivos constitucionais acerca da reforma agrária, utiliza conceito de módulo fiscal, para definir o que seja pequena propriedade.
Saliente-se, para colorir o pensamento, que pequenas propriedades englobariam imóveis situados entre 1 e 4 módulos fiscais, e grandes propriedades área superior a 15 módulos fiscais.
Impende, em conseguinte, converter a propriedade do genitor do autor (09 alqueires - f. 76) e aquela, por ele arrendada (16 alqueires - f. 78), em módulos fiscais, dividindo-se a sua área, pelo módulo fiscal do município (art. 50, § 3º, do Estatuto da Terra, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79).
Os autos revelam que tais imóvel montam a 25 alqueires, perfazendo, 60,50 hectares.
Consultando o Sistema Nacional de Cadastro Rural (Índices Básicos de 2001), observa-se que o módulo fiscal do município de Bariri/SP correspondente a 16 hectares.
Transplantando as noções da equação acima especificada ao caso em estudo, alça-se o resultado de 3,78 unidades.
Por outro falares: a propriedade em questão sequer atinge 04 módulos fiscais.

Assim, correta a classificação como pequena propriedade.
Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 20/3/1970 a 30/9/1989, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.
O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).
Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confiram-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.
Afigura-se, assim, que o apelo autárquico encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).
Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao agravo retido; reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, e nego seguimento à apelação.
Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.
Dê-se ciência.
Em, 27 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.026911-9 AC 1205238
ORIG.	:	0600006201 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
APTE	:	ANAER VIEIRA CAMPOS SILVA
ADV	:	MARIA ANGELICA MENDONCA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.
Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.
Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.
Decido.
A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.
De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.
In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documentos (f. 13/15 e 37/39).
No entanto, na hipótese dos autos, a prova oral não é apta a confirmar o indício de que a autora tenha se dedicado ao labor rural pelo tempo correspondente à carência legal.
É que, de acordo com os depoimentos testemunhais, datado de 12/7/2006, elas afirmaram o labor rural da autora, com término em 1998 (fs. 59/60), não constando, nos autos, outros elementos de convicção, supedaneando o reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (23/3/2006), ou, pelo menos, à aquisição etária da postulante (20/4/2002), aflorando, assim, lacuna de anos, despontando ser indevido o benefício.
Merece lida, mutatis mutandis, o seguinte precedente:
"(...) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)".
(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)
Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).
Do exposto, nego seguimento ao recurso.
Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.
Dê-se ciência.
Em, 28 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.028196-0 AC 1206591
ORIG.	:	0700000063 1 Vr CARDOSO/SP 0700004920 1 Vr CARDOSO/SP
APTE	:	APARECIDA BATISTA DO CARMO OLIVEIRA
ADV	:	LUIZ CARLOS GASPAR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspensa sua execução em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.050/60.
Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.
Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.
Sendo a autora nascida em 18 de agosto de 1951, completou a idade exigida em 18 de agosto de 2006, devendo, portanto, cumprir a carência de 150 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.
Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.
É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.
Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.
Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.
Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, esse documento registra ato celebrado em 22 de julho de 1972, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 52/55). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.
A prova do trabalho urbano do cônjuge da autora, em período posterior, impede a utilização por esta, como início de prova material, dos documentos apresentados, referentes à qualificação de lavrador de seu esposo. Ora, se o marido da autora deixou a atividade rural, não se pode afirmar, com fundamento no documento juntado, que esta teria continuado a exercê-la.
Outrossim, a autora não trouxe aos autos o necessário início de prova material que demonstrasse o eventual exercício de atividade rural independente de seu marido, após o início da atividade urbana deste, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigidos para concessão do benefício, o que não é o caso dos autos.
Não existindo nos autos, portanto, outro documento que indique o exercício de atividade rural pela autora em período mais recente, posterior ao trabalho urbano de seu esposo ou contemporâneo ao período de carência, ausente, por conseqüência, início de prova material da atividade rural desta, sendo desnecessário, assim, o exame da prova testemunhal realizada, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de tempo de serviço rural, nos termos do 55, § 3º da Lei 8213/91.
Desta forma, não tendo comprovado a autora o exercício de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, improcede o pedido de aposentadoria por idade requerida.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para manter a sentença em seus exatos termos.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.028780-8 AC 1208430
ORIG.	:	0400000072 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0400018361 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LAURA MARIA ARRUDA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, a partir da citação. As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, na forma da Súmula 8 do E.TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF - SJ/SP, além de juros de mora, a contar da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 05% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de condenação, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC e de acordo com a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.
Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, a falta de interesse de agir devido a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Aduz ainda, que a autora é contribuinte individual e que o período anterior a 1991 não poderia ser computado sem o respectivo recolhimento, não restando caracterizada a qualidade de segurada especial da autora.
Agravo Retido interposto à fl. 45/51, em que a Autarquia sustenta a carência da ação decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo.
Sem contra-razões (fl. 93), subiram os autos a esta E. Corte.
Após breve relatório, passo a decidir.
Do agravo retido.
Inicialmente, não conheço do agravo retido de fl. 45/51, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.
Da remessa oficial.
Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Da Preliminar.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, já que houve resistência ao pedido do autor.
Do Mérito.
A parte autora, nascida em 01.05.1936, completou 55 anos de idade em 01.05.1991, devendo, assim, comprovar 05 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.
A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:
A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.
No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documentos nos quais consta o termo lavrador para designar a profissão de seu esposo, quais sejam, Título Eleitoral (12.08.1978, fl. 09) e Certificado de Isenção do Serviço Militar (1963, fl. 10). Além disso, autora juntou Certificado de Cadastro do INCRA (1986, fl. 11) e Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de propriedade rural (2001, fl. 13), ambos em nome de seu marido, servindo referidos documentos como início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.
Destaca-se que, embora a autora possua registro na condição de contribuinte individual, conforme consta do CNIS (fl. 88/90), tal fato não descaracteriza sua qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, porquanto ela não possui recolhimentos.
Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 60/61, afirmaram que conhecem a autora há, respectivamente, dez e vinte anos, que ela sempre trabalhou em propriedades rurais e que ela é proprietária de uma gleba de terras, na qual ela planta mandioca, milho e cana de açúcar, juntamente com sua família, sem a concorrência de empregados.
Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.
A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:
RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.
O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
Recurso Especial não conhecido.
(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).
Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 01.05.1991, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo, a contar da data da citação (27.05.2004; fl.24).
Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Mantenho os honorários advocatícios em 05% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida, e no mérito, não conheço do agravo retido de fl. 45/51 interposto pelo INSS, bem como não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação da autarquia. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.
Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora LAURA MARIA ARRUDA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.05.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.
Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.029545-3 AC 1209147
ORIG.	:	0400000777 2 Vr PALMITAL/SP 0400027103 2 Vr PALMITAL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APPARECIDA TOTTI CAETANO
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Houve condenação em custas e despesas processuais.
Em seu recurso de apelação, alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, bem como que não comprovou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.
Sem contra-razões da parte autora (fl. 67v).
Subiram os autos a esta E. Corte.
Após breve relatório, passo a decidir.
A parte autora completou 55 anos de idade em 25.09.1999, devendo, assim, comprovar 108 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.
A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:
A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.
No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documentos nos quais consta o termo lavrador para designar a profissão de seu esposo, qual seja, certidão de casamento, realizado em 20.01.1973 (fl. 11), certificado de dispensa de incorporação (27.11.1975; fl. 13) e certidão imobiliária (04.09.1978; fl. 14/17).
Por outro lado, as testemunhas (fl. 54/55 e 78) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) anos, respectivamente, e que ela sempre exerceu suas atividades no meio rural. Informaram, ainda, que a autora parou de trabalhar há 3 anos.
Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.
A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:
RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.
O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
Recurso Especial não conhecido.
(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).
Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 25.09.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.
Ressalva-se que o fato de as testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar há 03 anos, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.
O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.
Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Honorários advocatícios mantidos conforme fixado na r. sentença monocrática, uma vez que a sua fixação se mostra razoável e compatível com o que vem sendo decidido por esta Colenda Décima Turma e consoante disposto na Súmula nº 111 do STJ, em sua nova redação.
Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo do INSS. Conheço, de ofício, a ocorrência de erro material, para excluir as custas processuais da condenação.
Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora APPARECIDA TOTTI CAETANO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.03.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.
Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.029615-9 AC 1209447
ORIG.	:	0600000178 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600015373 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CATARINA MOREIRA DA SILVA
ADV	:	DANIEL TRIDICO ARROIO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a revisar a pensão por morte da qual a parte autora é titular, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. As diferenças em atraso, observada a prescrição qüinqüenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
O réu, em suas razões de inconformismo, argúi, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, argumenta a falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que as pensões devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios e pelo pagamento de eventuais diferenças a partir da data da citação.
Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.
Após breve relatório, passo a decidir.
Da prescrição
A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao qüinqüênio contado a partir do ajuizamento da ação.
Nesse sentido, colaciono:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ
- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.
Recurso não conhecido.
(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Da decadência
Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).
Do mérito
Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.
Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).
Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.
De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.
Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).
A propósito, transcrevo:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido.
(RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)
PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.
Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.
(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)
Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.
Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para efeito de julgar improcedente a ação. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição, devendo o juiz "a quo" apreciar o pedido formulado à fl. 55.
Intimem-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.99.030251-2 AC 1210057
ORIG.	:	0500001354 2 Vr BARRETOS/SP 0500067129 2 Vr BARRETOS/SP
APTE	:	EDUARDO HENRIQUE DE ARAUJO incapaz
REPTE	:	MARIA SUELI HENRIQUE
ADV	:	CLERIO FALEIROS DE LIMA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte, ocorrida em 25.05.04.
A r. sentença apelada, de 09.02.07, extingue o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do C. Pr. Civil, e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observado os termos do art. 12 da L. 1.060/50.
Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.
Subiram os autos, com contra-razões.
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador da República Ademar Viana Filho, opina pelo parcial provimento do recurso.
Relatados, decido.
A renda mensal vitalícia, substituída pelo benefício de prestação continuada (L. 8.742/93), tem natureza assistencial; limitado, portanto, à pessoa do beneficiário, cuja titularidade não se transfere a eventuais herdeiros ou sucessores.
Assim, em situações que tais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8.742/93 - FALTA DE AMPARO LEGAL. O benefício previdenciário de Renda Mensal Vitalícia caracteriza-se como instituto de natureza assistencial, cessando com a morte do beneficiário. Consoante o disposto no § 1º, do art. 21, da Lei 8.742/93, inexiste amparo legal para a concessão de pensão por morte a dependentes de segurado beneficiário de renda mensal vitalícia. Recurso conhecido e desprovido". (REsp 175.087 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 177.083 SP, Min. Vicente Leal; REsp 264.774 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 182.135 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).
Cumpre, enfim, não perder de vista que o autor é incapaz, por ser menor de 16 (dezesseis) anos, e não por ser portador de deficiência.
Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil.
Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.
Intimem-se.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.030869-1 AC 1210794
ORIG.	:	0500001507 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0500032451 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
APTE	:	MARIA JOSE DE OLIVEIRA BENTO
ADV	:	ADRIANA APARECIDA DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NANETE TORQUI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.
Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.
Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria.
Decido.
A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.
De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.
In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 17 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 16 - ratificado por prova oral (fs. 65/67), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.
Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição qüinqüenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.
Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).
O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexiste reembolso a ser procedido.
Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.
Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).
Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.
Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).
Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.
Dê-se ciência.
Em, 19 de dezembro de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.031279-7 AC 1211221
ORIG.	:	0600000616 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600012906 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA MARTINS VILLATOR
ADV	:	ELSA MARTINS VILLATOR
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ). Não houve condenação em custas.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00. O ente autárquico à fl. 83 informou que implantou o benefício em favor da autora.
Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, o descabimento da tutela antecipada. No mérito, aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.
Contra-razões da parte autora (fl. 87/96).
Subiram os autos a esta E. Corte.
Após breve relatório, passo a decidir.
Da preliminar.
Cumpre assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.
Do mérito
A parte autora completou 55 anos de idade em 05.08.1983, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.
A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:
A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.
No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documentos nos quais consta o termo lavrador para designar a profissão de seu esposo, quais sejam, certidão de casamento, realizado em 17.04.1952 (fl. 15), assentos de nascimento de filhos (26.03.1953 e 08.04.1958; fl. 16/17), título eleitoral (26.01.1962, fl. 18), registro de imóvel rural (17.12.1980; fl. 23/24) e notas fiscais de produtor rural emitidas entre 21.08.1968 e 05.10.1976 (fl. 26/31).
Por outro lado, as testemunhas (fl. 65/66) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 45 (quarenta e cinco) anos, e que ela sempre exerceu suas atividades no meio rural, de início em regime de economia familiar e posteriormente como diarista.
Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.
A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:
RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.
O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
Recurso Especial não conhecido.
(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).
Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 05.08.1983, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.
O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.
Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Não conheço do apelo quanto aos honorários advocatícios, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida. No mérito, não conheço de parte do apelo do réu e na parte conhecida nego-lhe seguimento.
Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA MARTINS VILLATOR, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.
Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.031320-0 AC 1211291
ORIG.	:	0500001375 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0500014700 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSÉ PEDRO DO NASCIMENTO
ADV	:	JOAO SOARES GALVAO
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.
Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 22/7/1963 a 14/9/1977, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.
Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.
Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.
Decido.
A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado entre 22/7/1963 a 14/9/1977.
Antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63).
Entrementes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, L. 8.213/91).
Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.
Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).
Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).
Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.
Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).
De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.
In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/15 - ratificado por prova oral (fs. 50/51), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.
Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 22/7/1963 a 14/9/1977, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.
A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.
Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).
Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação.
Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.
Dê-se ciência.
Em, 27 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.031848-9 AC 1214750
ORIG.	:	0600000832 2 Vr MONTE ALTO/SP 0600039049 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADAUTO GOLFE ANDREAZI
ADV	:	LUCIANO TASSO SIMÕES PESQUERO
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da citação. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária adotando-se, para tanto, os índices legais, nos termos do art. 41, § 7º, da lei nº 8.213/91, das leis nºs 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94, demais legislações pertinentes, bem como a Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região, além de juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito devidamente atualizado, não incidindo sobre as prestações vincendas, de acordo com o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.
Em seu recurso de apelação alega o réu que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, que restou frágil e contraditória. Aduz que a certidão de matrícula de imóvel rural apresentada demonstra ser a área da propriedade muito extensa para que apenas a família a explore, sendo que o autor está qualificado como "proprietário" e que o fato dele ter recebido a propriedade em doação não permite concluir que fosse produtor rural ou trabalhasse na terra. Subsidiariamente, requer a aplicação da Súmula 111 do STJ para o cálculo dos honorários advocatícios.
Com contra-razões de apelação da parte autora à fl. 90/104, subiram os autos a esta E. Corte.
Após breve relatório, passo a decidir.
O autor, nascido em 11.02.1944, completou 60 anos de idade em 11.02.2004, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos e meio (138 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.
A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:
A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.
No caso em tela, o autor apresentou aos autos a Certidão de Casamento (28.12.1972; fl.18), na qual consta o termo "lavrador" para designar sua profissão. Apresentou, ainda, certidão de partilha e doação de imóvel rural (36 hec.), efetuada pelo genitor ao autor e seus irmãos (1986; fl.19/21), constituindo tais documentos início de prova material do alegado labor rurícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.
1.....
2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, est. Do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.
3. Precedentes desta Corte
4. Recurso conhecido e desprovido"
(grifo nosso)
(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezzini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)
Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.68/73, afirmaram que conhecem o autor há, aproximadamente, quarenta e trinta anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou no meio rural, juntamente com os irmãos, sem concurso de empregados, no sítio herdado de seu pai.

Dessa forma, ante a existência de início de prova material, corroborada por testemunhas, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.
Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 11.02.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, a contar da data da citação (10.07.2006; fl. 34).
Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Mantenho os honorários advocatícios em 10%, apenas ressalvando que a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.
As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 "caput", do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios a data em que proferida a r. sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.
Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ADAUTO GOLFE ANDREAZI , a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.
Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.031921-4 AC 1214823
ORIG.	:	0500001611 1 Vr BIRIGUI/SP 0500146346 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DALVA BALSALOBRE COSTA
ADV	:	VANESSA CÁCERES (Int.Pessoal)
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.
Aforada ação de auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.
Em seu apelo, destacou, o INSS, preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, pugnando, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.
Decido.
Aventa, o INSS, preliminarmente, falta de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido.
A possibilidade jurídica do pedido, como condição da ação, deve ser entendida como a admissibilidade, in abstracto, da pretensão declinada na inicial, perante o ordenamento jurídico.
Este é o caso dos autos. Afasto, portanto, a preliminar.
Pois bem, a concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.
In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 11/12 e 20), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 64/65), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.
Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a ser implantada a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.
Observada a prescrição qüinqüenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.
Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.
O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).
Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).
Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secão, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1185778, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 18/7/2007; AC nº 1139186, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 18/4/2007; AC nº 486520, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 18/4/2007).
Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo autárquico (art. 557, § 1º-A, do CPC).
Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, rejeito a preliminar suscitada e dou parcial provimento à apelação, para estatuir o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas processuais, em razão da gratuidade processual concedida.
Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.
Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.
Dê-se ciência.
Em, 06 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2006.03.99.032016-9 AC 1139274
ORIG.	:	0400001009 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0400011836 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE	:	MARIA VIEIRA DA SILVA FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.
Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.
A postulante recorreu, para que o termo inicial da benesse fosse a partir da data do ajuizamento da ação, bem como no concernente à incidência da verba honorária e os juros de mora.
Decido.
Diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, improcedem as razões expendidas no agravo retido.
A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.
De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.
In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 16 - ratificado por prova oral (fs. 91/94), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.
Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição qüinqüenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.
Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).
Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.
Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à data do início da benesse, incidência da verba honorária, fixação dos juros moratórios e custas, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento aos inconformismos (art. 557, § 1º-A, do CPC).
Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação, excluir as custas da condenação e fixar a data da sentença como termo final da verba honorária, bem como dou parcial provimento ao apelo da vindicante para fixar os juros moratórios na forma aqui explicitada. Por fim, nego provimento ao agravo retido.
Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).
Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.
Dê-se ciência.
Em, 11 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.032088-5 AC 1215018
ORIG.	:	0600000434 1 Vr ITABERA/SP 0600007495 1 Vr ITABERA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO	:	SUZANA FOGACA DE ALMEIDA
ADV	:	CARMEM SILVIA GOMES DE FREITAS
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, a partir da citação. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante das prestações vencidas. Não houve condenação em custas.
Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.
Com contra-razões (fl. 82/85), subiram os autos a esta E. Corte.
Após breve relatório, passo a decidir.
A parte autora, nascida em 17.03.1943, completou 55 anos de idade em 17.03.1998, devendo, assim, comprovar 08 (oito) anos de atividade rural (102 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.
A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:
A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.
No caso em tela, a autora apresentou Certidão de Óbito de seu esposo (13.04.1998, fl. 17; 05.08.1958, fl. 19) e Certidão de Nascimento de seus três filhos (27.08.1979, fl. 24; 02.12.1986, fl. 25; 19.01.1982 fl. 26), nos quais constam o termo "lavrador" para designar a profissão de seu marido. Além disso, apresentou Certificado de Cadastro de Imóvel Rural emitido pelo INCRA, em nome de seu esposo (2000/2002, fl. 23), constituindo tais documentos início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.
Por outro lado, as testemunhas, ouvidas à fl. 68/69, afirmaram que conhecem a autora há, respectivamente, cinqüenta e quarenta anos; e que ela sempre trabalhou na roça, passando a morar em um sítio no bairro do Rio Verde, após se casar. Em referida propriedade ela mantém uma lavoura de milho e feijão, com o auxílio de seus filhos e respectivas esposas, sem concurso de empregados.
Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.
A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:
RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.
O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
Recurso Especial não conhecido.
(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).
Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 17.03.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo mensal, a contar da data da citação (11.09.2006, fl. 39/vº).
Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Mantenho os honorários advocatícios em 10%, apenas ressalvando que a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.
Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora SUZANA FOGAÇA DE ALMEIDA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.09.06 , no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.
Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo,13 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.032145-2 AC 1215075
ORIG.	:	0600000525 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADELAIDE ANDERSEN DE FRANCA
ADV	:	ADALBERTO GUERRA
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, nos termos dos índices previdenciários, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111 STJ). Não houve condenação em custas.
Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, bem como que não comprovou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja a partir da sentença e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como a isenção de custas e despesas. Sustenta, ainda que a correção monetária deve obedecer aos índices ORTN/ONT/BTN/INPC/IRSM/IPCR/IGPDI e que os juros de mora sejam calculados a partir da citação.
Contra-razões da parte autora (fl. 71/79).
Subiram os autos a esta E. Corte.
Após breve relatório, passo a decidir.
A parte autora completou 55 anos de idade em 22.05.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.
A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:
A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.
No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documentos nos quais consta o termo lavrador para designar a profissão de seu esposo, quais sejam, certidão de casamento (22.09.1980; fl. 15) e atestado de óbito (20.08.1989; fl. 16).
Extrai-se, ainda, da anotação da CTPS da autora (fl. 18), que esta laborou como trabalhadora rural, nos períodos descontínuos compreendidos entre 01.03.1997 a 14.04.1997, 17.04.1997 a 06.12.1997, 23.03.1998 a 05.12.1998 e 16.01.2002 a 13.12.2002, o que constitui prova plena da atividade rural, nos períodos a que se refere, e início de prova material do tempo que se pretende comprovar.
Por outro lado, as testemunhas (fl. 50/52) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há muitos anos e que ela sempre exerceu suas atividades no meio rural, com diarista, inclusive na "Fazenda Santa Maria" e na propriedade do "Sr. Virgílio".
Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.
A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:
PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.
1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).
Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 22.05.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.
O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.
Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Quanto aos honorários advocatícios devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação).
Não conheço do apelo de isenção da autarquia em custas, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte do apelo do réu e na parte conhecida dou-lhe parcial provimento, para fixar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data da r. sentença recorrida.
Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ADELAIDE ANDERSEN DE FRANÇA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.
Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.033174-3 AC 1217876
ORIG.	:	200500001763 2 Vr Olimpia/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA ROSA DE ALMEIDA
ADV	:	LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de ação de conhecimento, na qual objetiva a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, sobrevindo sentença de procedência do pedido, tendo em vista restar provada a condição de rurícola da autora.
Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a autora não preenche todos os requisitos para fazer jus ao benefício vindicado.
Com as contra-razões, foram os autos remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 e 60 anos de idade, respectivamente, se homem, ou se mulher.
De outro lado, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos trabalhadores rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.
No presente caso, trata-se de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, ao que deve ser observada a regra prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, a qual estabelece que o trabalhador rural, até o ano de 2006, tem direito ao benefício, bastando o implemento da idade mínima estipulada, não importando aferir se o mesmo contribuiu para o sistema.
Assim, desde que comprove o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à data em que cumpridos todos os requisitos, respeitando o prazo previsto na tabela adrede referida, faz jus, o segurado, ao benefício de aposentadoria por idade rural no valor de 01 salário mínimo.
Neste sentido tem decidido o E. STJ:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício." (artigo 142 da Lei nº 8.213/91).
2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício.
3. Recurso provido."
(RESP - 500397; 200300149305/RS; SEXTA TURMA; Data da decisão: 26/05/2004)
Em relação ao requisito etário, consta que a autora nasceu em 09/06/1948, ou seja, completou 55 anos em 09/06/2003, sendo necessários 132 meses de atividade rural pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.
De outra sorte, quanto ao cumprimento do período de carência, há que se analisar o conjunto probatório constante dos autos que seja apto à comprovação da atividade rurícola, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que lhe faz ostentar a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social.
Nos casos em que se trata de trabalhador rural, prescreve o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 que para fins de comprovação da qualidade de segurado, necessária a existência de início de prova material da atividade rural, corroborada por prova testemunhal. Entendimento que se encontra sedimentado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.
De outro lado, o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não implica dizer que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, documentalmente, o exercício de atividade rurícola, já que, se assim fosse, desnecessária e inútil seria a produção de prova testemunhal.
Entende-se, desse modo, que início de prova material, não indica completude, mas sim começo ou princípio de prova, consubstanciada em elemento indicativo mínimo que dê ao julgador meios de cognição para aferição da situação jurídica controversa, considerados outros elementos probatórios e a liberdade conferida ao magistrado para a formação de seu convencimento.
Acerca do ponto, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região não limitou o alcance da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.
Verifico que em relação à qualidade de segurada da autora, foi apresentada cópia da certidão de seu casamento (fl. 12), ocorrido em 1987, onde consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, condição que lhe é extensível, de acordo com a jurisprudência do E. STJ, assim ementada:
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.
Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.
Recurso especial atendido"
(REsp n º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).
Além da certidão em referência, há cópia da CTPS da autora (fls. 13/20) onde constam anotações de trabalho rural exercido pela mesma de janeiro de 1985 a abril de 2005.
Como asseverado, esse início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal no mesmo sentido, qual seja, comprovar que o postulante ostenta a qualidade de segurado, cumprindo a carência prevista na regra do art. 142 da Lei 8.213/91, estando apto à aposentadoria por idade rural.
Nesse sentido, a prova testemunhal colhida não deixa dúvida no que diz respeito ao exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.
A testemunha Orlando (fl. 61), disse conhecer a autora há 15 anos e que trabalhou com a mesma na lavoura de cana de 1990 a 2005, por várias safras, e que, atualmente, sabe que ela trabalha na lavoura de laranja.
Por seu turno, a testemunha Marisa (fl. 62), declara conhecer a autora há cerca de 15 anos, e que ambas sempre trabalharam na lavoura, e que a mesma trabalha atualmente na lavoura de laranja.
Com base no início de prova material produzido nos autos e no conteúdo dos depoimentos colhidos, outra alternativa não restava ao Juízo a quo que não fosse julgar procedente a demanda, já que o período correspondente ao efetivo labor rural, imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, se perfez.
Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.
1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.
4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.
5. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Resp 885883/SP; 2006/0201966-2; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO; SEXTA TURMA; Julg. 15/05/2007; DJ 25.06.2007 p. 326)
Assim considerando, o benefício vindicado tem fundamento para ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a autora detinha a qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da Lei 8213/91.
A fim de melhor orientar a execução do presente julgado, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
De igual modo, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
O termo inicial do benefício, bem como a condenação em honorários advocatícios, fixados na sentença recorrida, estão em harmonia com o entendimento deste Colegiado, razão pela qual ficam mantidos.
Independentemente do trânsito em julgado, deve ser expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANA ROSA DE ALMEIDA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 20/12/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ, para, mantendo a sentença recorrida, julgar procedente o pedido.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.99.033469-0 AC 1218194
ORIG.	:	0500011000 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0500001089 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE	:	ANTOLIN BENITES
ADV	:	ANA MARIA RAMIRES LIMA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), suspensa sua execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.
Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
Requer o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.
Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.
Sendo o autor nascido em 12 de julho de 1939, completou a idade exigida em 12 de julho de 1999, devendo, portanto, cumprir a carência de 108 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.
Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.
É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.
Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.
Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.
Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Apresentou o autor apenas a sua certidão de nascimento, onde consta a qualificação de lavrador de seu pai, anotada mais de 60 (sessenta) anos antes do requerimento administrativo, ademais a anotação de fl. 14 não tem o valor probante que pretende emprestá-la o autor.
Assim, não existe nos autos documento apto a corroborar a pretensão do autor, razão pela qual se faz desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural, nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91.
Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR para manter a sentença em seus exatos termos.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.033713-7 AC 1218438
ORIG.	:	0600022406 2 Vr ANDRADINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADELIA MARIA DE JESUS DA SILVA
ADV	:	LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, a partir da citação. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente nos mesmos moldes de correção dos débitos previdenciários, além de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da r.sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.
Em seu recurso de apelação alega o réu que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.
Com contra-razões (fl. 62/63), subiram os autos a esta E. Corte.
Após breve relatório, passo a decidir.
A parte autora, nascida em 05.01.1940, completou 55 anos de idade em 05.01.1995, devendo, assim, comprovar 6 (seis) anos e meio de atividade rural (78 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.
A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.
No caso em tela, a autora acostou aos autos a Certidão de Óbito de seu marido (04.05.1987; fl. 09) e Certidão de Casamento com anotação de óbito (11.06.1960, fl. 43), nas quais constam o termo "lavrador" para designar a profissão de seu esposo, constituindo tais documentos início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.
Por outro lado, as testemunhas, ouvidas à fl. 34/36, afirmaram que conhecem a autora há, respectivamente, dezoito, dezenove e vinte anos; e que ela sempre trabalhou na roça, na condição de "bóia-fria", em fazendas como a "Santa Olga", "Primavera", " Taquarussu", "Santa Bárbara", "Palmeira", dentre outras, na colheita de milho, algodão e braquiária. Ressaltaram, ainda, que a autora parou de trabalhar há dois anos por problemas de saúde.
Ressalva-se que o fato de as testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar em 2004, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.
Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.
A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:
RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.
O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
Recurso Especial não conhecido.
(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).
Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 05.01.1995, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, a contar da data da citação (05.09.2006; fl.24).
Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Mantenho os honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima explicitada.
Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ADELIA MARIA DE JESUS DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.09.06, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.
Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.033736-8 AC 1218461
ORIG.	:	0600001634 3 Vr LINS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DORVALINA DOS SANTOS SEVERINO
ADV	:	OSWALDO SERON
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas, desde o vencimento de cada prestação e juros a partir da citação. O réu pagará honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas.
Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural, pelo tempo necessário ao cumprimento da carência, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Requer, ainda, a incidência de prescrição qüinqüenal na forma do artigo 103 da Lei 8213/91 e redução dos honorários advocatícios ao montante de 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas, em atendimento ao disposto no artigo 20 do CPC.
Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 70/72, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.
Após breve relatório, passo a decidir.
A autora, nascida em 20.03.1951 (fl. 09) completou 55 anos de idade em 20.03.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e seis meses (150 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.
A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, "in verbis":
A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.
No caso em tela, a autora apresentou aos autos certidão de casamento (15.06.1968; fl. 08) na qual consta o termo "lavrador" para designar a profissão de seu marido, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:
RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.
O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
Recurso Especial não conhecido.
(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).
Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 44/45, afirmaram que conhecem a autora há, aproximadamente, 30 e 8 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou em sítios da região, na plantação de manga e café.
Dessa forma, ante o inicio de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.
Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 20.03.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.
Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Mantenho os honorários advocatícios em 15%, apenas ressalvando que a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data da r. sentença.
Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Dorvalina dos Santos Severino, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.02.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.
Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de fevereiro.2008.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.033750-2 AC 1218475
ORIG.	:	0300001647 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	FRANCISCO JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS incapaz
REPTE	:	MARIA EDITE DOS SANTOS
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITOR JAQUES MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora, a partir da citação, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.
A sentença não foi submetida ao reexame necessário.
Inconformado, apelou o autor, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a redução dos juros moratórios e a redução dos honorários advocatícios.
Com as contra-razões das partes os autos foram remetidos a este Tribunal.
O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovimento da apelação da autarquia previdenciária.
É o relatório.
DECIDO.
As razões de apelação interposta pela autarquia previdenciária às fls. 92/100, evidenciam-se completamente estranhas ao que foi objeto da sentença recorrida, sendo cristalina, neste aspecto, a falta de interesse recursal.
Nesse passo, é correto afirmar que, para um recurso vir a ser apreciado no mérito, é necessário que as razões apresentadas respeitem os limites objetivos traçados por ocasião da propositura da ação e sejam condizentes com o que foi decidido, pois, manifestando-se o recorrente com base em outros fundamentos que não sejam os constantes do decisum, não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber qual vem a ser o objeto de discordância, bem como o porquê de a decisão recorrida não merecer ser mantida. Nesse caso, é clara a irregularidade formal do recurso interposto, o que dá ensejo ao não-conhecimento integral da apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade. Assim já se decidiu:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.
I - Não se conhece de recurso especial se ou quando as razões nele expendidas forem, inteiramente, dissociadas do que o acórdão recorrido decidiu.
II - Precedentes do STJ.
III - Recurso não conhecido." (STJ, Resp. nº 62694, 3ª Turma, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, j. 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561);
"As razões recursais atinentes aos requisitos necessários à concessão do benefício não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida, vez que o réu discorre acerca dos critérios de reajuste do benefício previdenciário, enquanto a causa versa sobre pedido de concessão de aposentadoria por idade rural." (TRF, 3ª Região, AC nº 200003990163499, 10ª Turma, Rel. Desembargador Sérgio Nascimento, j. 11/11/2003, DJU 19/12/2003, p. 412).
Considerando-se, pois, que se trata de apelação cujo conteúdo é diverso do que foi decidido e com fundamento jurídico não ventilado na sentença recorrida, caracterizada está a ausência de regularidade formal.
Entretanto, a apelação do INSS deve ser apreciada no tocante ao termo inicial do benefício, juros de mora e honorários advocatícios.
À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de benefício assistencial, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.
Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.
No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando majorada para 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR para majorar os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento), NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, pois traz razões dissociadas do dispositivo da r. sentença, E, NA PARTE CONHECIDA, DOU PARCIAL PROVIMENTO para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença e para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.033920-1 AC 1218645
ORIG.	:	0600000668 1 Vr ITAJOBI/SP 0600009954 1 Vr ITAJOBI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA EDWIRGES ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ADALBERTO LUIS SACCANI
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com os índices legais, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, desconsideradas as prestações que se vencerem após a implantação do benefício. Não houve condenação em custas.
Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, eis que os documentos trazidos aos autos não seriam contemporâneos aos fatos que se pretende provar, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta, ainda, que a autora não cumpriu o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício, que ela não comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas e que a qualificação de "lavrador" do marido da autora não poderia se estender à ela, conforme determina o art. 62, §6º do Decreto 3.048/99. Requer, subsidiariamente, a isenção do pagamento de custas e despesas processuais e que os honorários advocatícios não ultrapassem a 5% do valor da condenação e nem incidam sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.
Com contra-razões (fl. 71/78), subiram os autos a esta E. Corte.
Após breve relatório, passo a decidir.
A parte autora, nascida em 12.02.1943, completou 55 anos de idade em 12.02.1998, devendo, assim, comprovar 8 (oito) anos e meio de atividade rural (102 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.
A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:
A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.
No caso em tela, a autora acostou aos autos a Certidão de Óbito de seu marido (31.10.1977; fl. 13) e sua Certidão de Casamento (30.07.1960, fl. 14), nas quais constam o termo "lavrador" para designar a profissão de seu esposo. Apresentou, também, Cartão de Pagamento de Benefício do FUNRURAL e Identidade de Beneficiária do INAMPS, nas quais ela consta como trabalhadora rural (1978; fl.16) constituindo tais documentos início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.
Por outro lado, as testemunhas, ouvidas à fl. 54/55, afirmaram que conhecem a autora há trinta anos; e que ela sempre exerceu atividade rural, para pessoas como "José Segundo", "Silvio Andrioti", "Pacheco" e "Palota", na condição de parceira de café com seus filhos e como "diarista", colhendo limões. Também afirmaram que a autora deixou de trabalhar 03 anos antes da data da audiência, ocorrida em 27.03.07, devido a problemas de saúde.
Ressalva-se que o fato de as testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar em 2004 não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.
Ademais, conforme consta do CNIS (fl. 35), a autora é beneficiária de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido, na qualidade de trabalhador rural, desde 1977, o que corrobora a atividade campesina exercida pela casal.
Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.
A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:
RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.
O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
Recurso Especial não conhecido.
(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).
Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 12.02.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo, a contar da data da citação (28.07.2006; fl.19).
Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Não conheço, portanto, do apelo da Autarquia no tocante a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, haja vista que a r.sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.
Mantenho os honorários advocatícios em 10%, apenas ressalvando que a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para fixar como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios a data em que proferida a r. sentença. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima explicitada.
Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA EDWIRGES ROCHA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.07.06, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.
Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.033966-3 AC 1218690
ORIG.	:	0600000879 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0600037085 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELVIRA MARIA DE SOUZA DIAS
ADV	:	ADALGISA BUENO GUIMARÃES
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da citação. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação nos termos do artigo 41, § 7º, da Lei nº 8213/91, das Leis nºs 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94, demais legislações pertinentes, bem como Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além de juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado, não incidindo sobre as prestações vincendas. Custas "ex lege".
Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que a parte autora não comprovou por provas materiais o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, já que o período anterior a 1991 não poderia ser computado sem o respectivo recolhimento, não restando caracterizada a qualidade de segurada da Previdência Social. Subsidiariamente, requer que os juros sejam aplicados no percentual de 6% ao ano e que os honorários advocatícios sejam reduzidos ao patamar de 5% sobre o valor da causa.
Com contra-razões (fl. 74/80), subiram os autos a esta E. Corte.
Após breve relatório, passo a decidir.
A parte autora, nascida em 26.01.1931, completou 55 anos de idade em 26.01.1986, devendo, assim, comprovar 05 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.
A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:
A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.
No caso em tela, a autora acostou aos autos Certidão de Casamento (26.07.1952; fl. 07) e Certidão de Óbito de seu esposo (30.12.1981; fl. 08), nos quais constam o termo "lavrador" para designar a profissão de seu marido, constituindo tais documentos início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.
Por outro lado, as testemunhas, ouvidas à fl. 44/45, afirmaram que conhecem a autora há, respectivamente, quinze e vinte anos; e que ela sempre trabalhou na roça, em propriedades como a fazenda "Mamão", ""Santa Bárbara, "Santa Cruz e "Catarina", juntamente com seu marido. Ressaltaram que a autora não trabalha há 04 anos em razão de doença.
Ressalva-se que o fato de as testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar em 2003, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.
Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.
A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:
RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.
O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
Recurso Especial não conhecido.
(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).
Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 26.01.1986, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, a contar da data da citação (17.08.2006; fl.18/vº).
Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Mantenho os honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.
As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para limitar a incidência dos honorários até a data da sentença e para que os juros de mora sejam calculados na forma retroexplicitada.
Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ELVIRA MARIA DE SOUZA DIAS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.08.06 , no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.
Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.033979-1 AC 1218703
ORIG.	:	0500000069 2 Vr ITARARE/SP 0500021449 2 Vr ITARARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO AMORIM DOREA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	WANDIR RAFAEL FIGUEIRA
ADV	:	MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, além de abono anual, no valor de 01 salário mínimo mensal, a partir da data da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, além de juros, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado, sem incidência sobre o valor das parcelas vencidas após o trânsito em julgado. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Aduz, também que o período anterior a 1991 não poderia ser computado sem o respectivo recolhimento, não restando caracterizada a qualidade de segurado da Previdência Social. Subsidiariamente requer que os juros de mora sejam fixados no patamar de 0,5% ao mês e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença meritória, de acordo com a Súmula 111 do STJ.
Sem contra-razões de apelação (fl. 104), subiram os autos a esta E. Corte.
Após breve relatório, passo a decidir.
O autor, nascido em 22.05.1944, completou 60 anos de idade em 22.05.2004, devendo, assim, comprovar onze anos e meio (138 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.
A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:
A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.
No caso em tela o autor acostou aos autos sua Certidão de Casamento (21.07.1962, fl.06), Certidão da 57ª Zona Eleitoral (15.10.1964, fl. 07) e Certificado de Dispensa de Incorporação (25.04.1974, fl. 08), nos quais constam o termo "lavrador" para designar sua profissão, constituindo tais documentos início de prova material do alegado labor rurícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:
PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.
1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).
Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 60/72, afirmaram que conhecem o autor há, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e que ele sempre trabalhou na lavoura, na qualidade de "bóia-fria", em propriedades como a "Fazenda Marumbi", na colheita de feijão.
Destaca-se que, embora o autor tenha exercido atividades urbanas, conforme consta do CNIS (fl. 79), tal fato não descaracteriza sua qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, porquanto ele teria laborado ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural, constando ainda dos autos, seu retorno às lides rurais.
Dessa forma, ante a existência de início de prova material, corroborada por testemunhas, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.
Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 22.05.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, a contar da data da citação (03.06.05, fl. 19/vº).
Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Mantenho os honorários advocatícios em 10%, apenas ressalvando que a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 "caput", do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para que o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios seja fixado na data da r.sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do STJ.
Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora WANDIR RAFAEL FIGUEIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.06.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.
Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.034305-8 AC 1219219
ORIG.	:	0400000583 2 Vr PEDERNEIRAS/SP 0400010419 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE	:	MARIA DE LOURDES TRENTIN GASPARETTO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa e honorários perícias fixados em R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.
A autarquia previdenciária não apresentou contra-razões.
Os autos foram remetidos a este Tribunal.
O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovimento da apelação da parte autora.
É o relatório.
D E C I D O
Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.
O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei n.º 8.742 de 1993.
Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", independentemente de qualquer contribuição.
O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de tratar-se de norma de eficácia limitada.
Após a Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei n° 8.213/91 que, em seu art. 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulamentado o art. 203, inciso V, da Constituição Federal.
Por sua vez, a Lei n.º 8.472/93, que regulou a matéria, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício. Assim, o portador de deficiência física incapacitado para a vida independente e para o trabalho ou a pessoa idosa, cuja renda familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo, fazem jus ao recebimento do benefício em exame.
Portanto, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: a comprovação da condição de idoso, ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.
Nos termos do artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.
Importa apontar, para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso, que a Lei n.º 8.742/93 estabeleceu o limite etário de 70 (setenta) anos de idade. Este limite foi reduzido, a partir de 1ª de janeiro de 1998, para 67 (sessenta e sete) anos de idade, pela Lei n.º 9.720/98. Reduzido, finalmente, este limite etário para 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em conformidade com o artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, bem como as portadoras de deficiência, que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.
No presente caso, a parte autora é idosa, contando com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fls. 12).
Tratando-se de pessoa idosa, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, dispensada a comprovação da incapacidade física, por meio de laudo médico pericial.
Por outro lado, há que se examinar, ainda, o requisito legal consistente na insuficiência econômica da parte autora para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, observando-se o que disposto no artigo 20, § 3º da Lei n.º 8.742/93.
Tendo em vista que o objetivo da assistência social é prover o mínimo necessário para a manutenção do idoso ou do deficiente físico incapaz, de sorte a assegurar-lhes uma vida digna, não há que se exigir, para a concessão do benefício assistencial, uma situação de miserabilidade absoluta, bastando, para tanto, a comprovação de que o candidato a beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família.
A constitucionalidade do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 é incontroversa, tendo o Supremo Tribunal Federal assim decidido no julgamento da ADIN n.º 1.232/DF, Relator para acórdão o Ministro Nelson Jobim, julgada em 27/08/1998 (DJ de 01/06/2001).
No entanto, o critério disposto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93 não encerra o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente físico ou do idoso, devendo ser feita esta aferição com base, também, nos elementos de prova colhidos ao longo do processo, observando-se as circunstâncias específicas relativas ao requerente, não estando, assim, restritos os meios de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso.
Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.
I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341).
II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.
III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Precedentes.
Recurso não conhecido."
(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 435871 Processo: 200200628587 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/09/2002 Documento: STJ000455951 DJ DATA:21/10/2002 PÁGINA:391 RST VOL.:00162 PÁGINA:61 Relator: FELIX FISCHER)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE.
1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.
2. Recurso não conhecido."
Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 464774 Processo: 200201172386 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/12/2002 Documento: STJ000497119 DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:465 HAMILTON CARVALHIDO)
No presente, a parte autora é pessoa idosa, mas, este requisito, isoladamente, não enseja a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o estudo social realizado, juntado às fls. 111/113 dos autos, revelou que a autora reside em casa própria, em bom estado, na companhia do esposo, sendo que a renda familiar é composta pela aposentadoria do marido, no valor de R$ 520,65 (quinhentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos) mensais, em junho de 2005, época em que o salário mínimo estava fixado em R$ 300,00 (trezentos reais), resultando numa renda "per capta" de R$ 260,32 (duzentos e sessenta reais e trinta e dois), suficiente para custear as necessidades básicas, nos termos da legislação de regência.
Assim, diante das provas apresentadas, embora o critério estabelecido no artigo 20, § 3º da Lei n.º 8.742/93 não seja o único meio hábil para comprovação da condição econômica de miserabilidade do postulante ao benefício assistencial, é fato que ficou demonstrado nos autos que a parte autora não aufere rendimentos, mas tampouco se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o benefício em tela é reservado àqueles que não possuem comprovadamente meios de sobreviver por si próprios e não tenham, igualmente, seus familiares, meios de prover-lhes a manutenção, ou seja, a parte autora não se enquadra dentre aqueles casos extremos em que só resta ao postulante, para sua sobrevivência, o auxílio do Estado.
Portanto, a parte autora não está inserida no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial de prestação continuada visou resguardar. Importa apontar, outrossim, que o benefício em exame não é fonte de aumento de renda familiar, mas é, exclusivamente, um meio, por opção do legislador constituinte, de proteção dos necessitados, ou seja, um meio de subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou familiares que possam supri-la.
Destarte, ausentes os pressupostos exigidos para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, bem assim da Lei n.º 8.742/93, é de regra a improcedência da ação, devendo ser confirmada, assim, a sentença proferida.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excluo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, em razão da gratuidade da justiça.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.034413-0 AC 1219325
ORIG.	:	0600000074 1 Vr APIAI/SP 0600001064 1 Vr APIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA JOSE FERNANDES MACIEL
ADV	:	CIRINEU NUNES BUENO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação, inclusive abono natalino. As prestações atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidos monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescidas de juros de mora legais mês a mês. O réu pagará, ainda, honorários advocatícios fixados em 15% sobre os atrasados ate a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Foi concedida a antecipação da tutela jurisdicional.
Em seu recurso de apelação insurge-se o réu, em sede de preliminar, contra a concessão da tutela antecipada. No mérito aduz que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural, pelo tempo necessário ao cumprimento da carência, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente pleiteia que os honorários advocatícios sejam fixados nos moldes do artigo 20, § 4º do CPC e que a correção monetária seja aplicada nos termos da Lei 6899/81.
Contra-razões em cota (fl. 56).
Verifica-se no CNIS (em anexo) a implantação do benefício.
Após breve relatório, passo a decidir.
Da preliminar
Cumpre assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.
Do mérito
A autora, nascida em 19.03.1950 (fl. 09) completou 55 anos de idade em 19.03.2005, devendo, assim, comprovar doze anos (144 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.
A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, "in verbis":
A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.
No caso em tela, a autora apresentou aos autos certidão de casamento (25.10.1979; fl. 06) e certidão de nascimento de seu filho (17.03.1987; fl. 14), nos quais constam o termo "lavrador" para designar a profissão de seu marido; e comprovantes de pagamentos de ITR 1995 (fl. 12/13), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.
Apresentou, ainda, contrato de meação (12.01.1989; fl. 07) e certificado de coordenadoria de saúde da comunidade (25.01.2006; fl. 08), nos quais constam o termo "lavradora" para designar sua profissão.
A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:
RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.
O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
Recurso Especial não conhecido.
(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).
Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 41/42, afirmaram que conhecem a autora há cerca de 44 anos e que ela sempre trabalhou na roça, plantando milho e feijão, na fazenda do Sr. Lucio Maciel e de seu sogro, sem o concurso de empregados.
Dessa forma, ante o inicio de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.
Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 19.03.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo, a contar da data da citação (09.05.2006; fl. 29/vº).
Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Mantenho os honorários advocatícios em 15%, apenas ressalvando que a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, nego seguimento ao seu apelo.
Expeça-se e-mail ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.
Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.034652-7 AC 1221766
ORIG.	:	0600000421 3 Vr BIRIGUI/SP 0600032570 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE ARIAS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, inclusive pagamento de décimo terceiro salário, a contar da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez acrescidas de correção monetária e juros legais de mora, a partir da citação. O réu pagará, ainda, os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, ficando isento do pagamento de custas processuais.
Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural, pelo tempo necessário ao cumprimento da carência, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.
Contra-razões de apelação da parte autora à fl.54/59, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.
Após breve relatório, passo a decidir.
O autor, nascido em 03.03.1946 (fl. 09) completou 60 anos de idade em 03.03.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e seis meses (150 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.
A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, "in verbis":
A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.
No caso em tela, o autor apresentou aos autos carteira dos trabalhadores rurais de Araçatuba (05.01.1976; fl. 12), comprovante de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores (05.01.1976; fl. 12) e nota de pagamento (2001 e 2005; fl. 15), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.
Apresentou, ainda, termo de rescisão de contrato de trabalho (11.02.1976; fl. 11), corroborando tal documento como prova material de atividade rural no período a que se refere. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.
1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).
Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 39/40, afirmaram que conhecem o autor há, 30 anos, e que ele trabalhou na roça, na fazenda do "Beneduci", na colheita de café. Afirmaram, também, que o autor trabalha até os dias atuais.
Dessa forma, ante a prova material e inicio de prova material corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.
Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 03.03.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da data da citação (07.04.2006; fl. 22/vº).
Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação), e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do réu, para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença.
Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora José Arias, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.04.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.
Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.034754-4 AC 1221892
ORIG.	:	200400001695 2 Vr Itapeva/SP
APTE	:	NADIR FERREIRA BRITO
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de ação de conhecimento, na qual objetiva a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, sobrevindo sentença de procedência do pedido, tendo em vista restar provada sua condição de rurícola.
Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não preenche todos os requisitos para fazer jus ao benefício vindicado.
Por sua vez, apela a parte autora pugnando pela majoração da verba honorária a que foi condenado o réu.
Com as contra-razões da parte autora, foram os autos remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 e 60 anos de idade, respectivamente, se homem, ou se mulher.
De outro lado, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos trabalhadores rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

No presente caso, trata-se de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, ao que deve ser observada a regra prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, a qual estabelece que o trabalhador rural, até o ano de 2006, tem direito ao benefício, bastando o implemento da idade mínima estipulada, não importando aferir se o mesmo contribuiu para o sistema.
Assim, desde que comprove o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à data em que cumpridos todos os requisitos, respeitando o prazo previsto na tabela adrede referida, faz jus, o segurado, ao benefício de aposentadoria por idade rural no valor de 01 salário mínimo.
Neste sentido tem decidido o E. STJ:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.
1. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício." (artigo 142 da Lei nº 8.213/91).
2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício.
3. Recurso provido."
(RESP - 500397; 200300149305/RS; SEXTA TURMA; Data da decisão: 26/05/2004)
Em relação ao requisito etário, consta que o autor nasceu em 22/11/1944, ou seja, completou 60 anos em 22/11/2004, sendo necessários 138 meses de atividade rural pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.
De outra sorte, quanto ao cumprimento do período de carência, há que se analisar o conjunto probatório constante dos autos que seja apto à comprovação da atividade rurícola, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que lhe faz ostentar a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social.
Nos casos em que se trata de trabalhador rural, prescreve o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 que para fins de comprovação da qualidade de segurado, necessária a existência de início de prova material da atividade rural, corroborada por prova testemunhal. Entendimento que se encontra sedimentado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.
De outro lado, o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não implica dizer que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, documentalmente, o exercício de atividade rurícola, já que, se assim fosse, desnecessária e inútil seria a produção de prova testemunhal.
Entende-se, desse modo, que início de prova material, não indica completude, mas sim começo ou princípio de prova, consubstanciada em elemento indicativo mínimo que dê ao julgador meios de cognição para aferição da situação jurídica controversa, considerados outros elementos probatórios e a liberdade conferida ao magistrado para a formação de seu convencimento.
Acerca do ponto, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região não limitou o alcance da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.
Verifico que em relação à qualidade de segurado do autor, foram apresentadas cópias, de sua CTPS (fls. 10/11) onde constam anotações de vínculos empregatícios rurais entre os anos de 1974 e 1998, e de seu certificado de dispensa militar (fl 12), em que o mesmo é qualificado como lavrador.
Como asseverado, esse início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal no mesmo sentido, qual seja, comprovar que o postulante ostenta a qualidade de segurado, cumprindo a carência prevista na regra do art. 142 da Lei 8.213/91, estando apto à aposentadoria por idade rural.
Nesse sentido, a prova testemunhal colhida não deixa dúvida no que diz respeito ao exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.
A testemunha Idati (fl. 40), disse conhecer o autor há 15 anos e que o mesmo sempre trabalhou na lavoura em diversas culturas, declinando nomes de empregadores e que, atualmente, ele continua trabalhando.
Por seu turno, a testemunha Maria (fl. 41), declara conhecer o autor há 25 anos, e que o mesmo sempre trabalhou na lavoura em diversas culturas, inclusive na companhia desta, e que, atualmente, ele continua trabalhando.
Com base no início de prova material produzido nos autos e no conteúdo dos depoimentos colhidos, outra alternativa não restava ao Juízo a quo que não fosse julgar procedente a demanda, já que o período correspondente ao efetivo labor rural, imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, se perfez.
Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.
1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.
4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.
5. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Resp 885883/SP; 2006/0201966-2; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO; SEXTA TURMA; Julg. 15/05/2007; DJ 25.06.2007 p. 326)
Assim considerando, o benefício vindicado tem fundamento para ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que o autor detinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8213/91.
No que diz respeito ao pleito da parte autora, estampado nas razões de seu recurso de apelação, no sentido de majorar a verba honorária a que foi condenada a parte ré, tem entendido esta Décima Turma que, nos casos da espécie, deve a autarquia suportar condenação em tal rubrica no montante de 15% do valor atualizado das prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença objeto do recurso, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, impondo prover parcialmente sua apelação.
A fim de melhor orientar a execução do presente julgado, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
O termo inicial do benefício está em harmonia com o entendimento deste Colegiado, razão pela qual fica mantido.
Independentemente do trânsito em julgado, deve ser expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado NADIR FERREIRA BRITO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 11/08/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para, majorar a verba honorária imposta à ré, nos termos declinados, mantendo, no mais, a sentença recorrida, e julgar procedente o pedido.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.99.035202-3 AC 1222450
ORIG.	:	200500001175 1 Vr Cajuru/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIAO VICTORIANO DA SILVA
ADV	:	JOSE ROBERTO PONTES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de ação de conhecimento, na qual objetiva o autor a concessão de aposentadoria por idade rural, sobrevindo sentença de procedência do pedido, tendo em vista restar provada a condição de rurícola do autor.
Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que o autor não preenche todos os requisitos para fazer jus ao benefício vindicado.
Com as contra-razões, foram os autos remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso e do reexame necessário.
É o relatório.
D E C I D O
A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 e 60 anos de idade, respectivamente, se homem, ou se mulher.
De outro lado, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos trabalhadores rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.
No presente caso, trata-se de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, ao que deve ser observada a regra prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, a qual estabelece que o trabalhador rural, até o ano de 2006, tem direito ao benefício, bastando o implemento da idade mínima estipulada, não importando aferir se o mesmo contribuiu para o sistema.
Assim, desde que comprove o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à data em que cumpridos todos os requisitos, respeitando o prazo previsto na tabela adrede referida, faz jus, o segurado, ao benefício de aposentadoria por idade rural no valor de 01 salário mínimo.
Neste sentido tem decidido o E. STJ:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.
1. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício." (artigo 142 da Lei nº 8.213/91).
2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício.
3. Recurso provido."
(RESP - 500397; 200300149305/RS; SEXTA TURMA; Data da decisão: 26/05/2004)
Em relação ao requisito etário, consta que o autor nasceu em 01/10/1939, ou seja, completou 60 anos em 01/10/1999, sendo necessários 108 meses de atividade rural pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.
De outra sorte, quanto ao cumprimento do período de carência, há que se analisar o conjunto probatório constante dos autos que seja apto à comprovação da atividade rurícola, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que lhe faz ostentar a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social.
Nos casos em que se trata de trabalhador rural, prescreve o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 que para fins de comprovação da qualidade de segurado, necessária a existência de início de prova material da atividade rural, corroborada por prova testemunhal. Entendimento que se encontra sedimentado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.
De outro lado, o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não implica dizer que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, documentalmente, o exercício de atividade rurícola, já que, se assim fosse, desnecessária e inútil seria a produção de prova testemunhal.
Entende-se, desse modo, que início de prova material, não indica completude, mas sim começo ou princípio de prova, consubstanciada em elemento indicativo mínimo que dê ao julgador meios de cognição para aferição da situação jurídica controversa, considerados outros elementos probatórios e a liberdade conferida ao magistrado para a formação de seu convencimento.
Acerca do ponto, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região não limitou o alcance da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.
Verifico que em relação à qualidade de segurado do autor, foram apresentadas cópias, da certidão de seu casamento (fl. 12), do certificado de dispensa militar (fl. 14), do título eleitoral (fl. 14), onde consta sua qualificação como lavrador.
Além das provas em referência, há cópias documentação de natureza fiscal de produtor rural (fls. 24/37; 40/46), de documentação relacionada ao registro do imóvel rural pertencente ao autor (fls. 17/23; 38/39, além de uma fotografia (fl. 16) em que o mesmo ordenha uma vaca.
Como asseverado, esse início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal no mesmo sentido, qual seja, comprovar que o postulante ostenta a qualidade de segurado, cumprindo a carência prevista na regra do art. 142 da Lei 8.213/91, estando apto à aposentadoria por idade rural.
Nesse sentido, a prova testemunhal colhida não deixa dúvida no que diz respeito ao exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

A testemunha José (fl. 68), disse conhecer o autor há cerca de 40 anos e que o mesmo sempre trabalhou na lavoura em diversas culturas, declinando propriedades e empregadores e que, atualmente, ele trabalha em seu próprio sítio, fruto de herança de seu sogro, sem auxílio de empregados.
Por seu turno, a testemunha Aparecido (fl. 70), declara conhecer o autor há cerca de 30 anos, e que o mesmo sempre trabalhou na lavoura em diversas culturas, declinando propriedades e empregadores e que, atualmente, ele trabalha em seu próprio sítio.
Por fim, a testemunha Benedito (fl. 72), informa conhecer o autor há cerca de 40 anos, e que o mesmo sempre trabalhou na lavoura em diversas culturas, declinando propriedades e empregadores e que, atualmente, ele trabalha em seu próprio sítio, sem auxílio de empregados.
Com base no início de prova material produzido nos autos e no conteúdo dos depoimentos colhidos, outra alternativa não restava ao Juízo a quo que não fosse julgar procedente a demanda, já que o período correspondente ao efetivo labor rural, imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, se perfez.
Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.
1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.
4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.
5. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Resp 885883/SP; 2006/0201966-2; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO; SEXTA TURMA; Julg. 15/05/2007; DJ 25.06.2007 p. 326)
Assim considerando, o benefício vindicado tem fundamento para ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que o autor detinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8213/91.
A fim de melhor orientar a execução do presente julgado, os juros de mora de 1% ao mês incidem, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
De igual modo, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
O termo inicial do benefício fixado na sentença recorrida, está em dissonância com o entendimento deste Colegiado, razão pela qual deve ser retificado para fazer constar a citação como seu marco inaugural, sendo procedente, nesse ponto, a irresignação do réu.
Incabível o reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/01.
Independentemente do trânsito em julgado, deve ser expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado SEBASTIAO VICTORIANO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 28/11/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ, para, alterar a data de início do benefício para a data da citação, mantendo, no mais, a sentença recorrida e julgar procedente o pedido.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.99.035562-0 AC 1222811
ORIG.	:	0700001661 3 Vr ATIBAIA/SP 0600157819 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EZIDIO INACIO DA SILVA
ADV	:	MARIA ESTELA SAHYAO
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do débito até a implantação do benefício.
A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária para 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
Requer o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.
Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.
Sendo o autor nascido em 01 de setembro de 1945, completou a idade exigida em 01 de setembro de 2005, devendo, portanto, cumprir a carência de 144 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.
Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.
É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.
Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.
Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.
Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Mesmo se entendendo constituir início de prova material a sua certidão de casamento, na qual está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10), bem como o titulo eleitoral de fl. 11 e a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Domingos Martins/ES de fl.12, esses documentos registram atos celebrados no período compreendido entre 14/07/1973 a 06/09/1982, sendo que ele exerceu atividades de natureza urbana em períodos posteriores, conforme se verifica nos documentos juntados aos autos pelo INSS às fls. 36/38.
Tais documentos apresentados pelo autor poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano em período posterior, fato que afasta a condição de trabalhador rural.
Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91.
Não obstante a desnecessidade da análise da prova testemunhal, ressalto que a mesma se mostra demasiadamente frágil para comprovação do período rural alegado. Indicam as testemunhas que o autor exerce atividade rural, sem, contudo, informar com um mínimo de precisão onde trabalha o autor, se por contra própria ou para terceiro, se vende ou não a mercadoria. Apresentaram-se demasiadamente genéricas.
Ausentes os requisitos legais para concessão do benefício requerido, de ser reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido.
Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, p. 616), deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.035717-3 AC 1222966
ORIG.	:	0500001005 1 Vr CONCHAL/SP 0500018810 1 Vr CONCHAL/SP
APTE	:	LUZIA DE CAMARGO COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 11.08.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.
A r. sentença apelada, de 03.10.06, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (11.08.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a contar do ajuizamento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa.
Recorrem as partes. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência dos juros de mora de 6% ao ano e a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Por sua vez, a parte autora pede a fixação dos honorários advocatícios sobre as prestações devidas até a data da liquidação.
Subiram os autos, com contra-razões da parte autora.
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo parcial provimento do recurso da autarquia e pelo desprovimento do recurso da parte autora.
Remessa oficial, tida por interposta.
Relatados, decido.
Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 69 anos (fs. 15).
Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".
A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.
Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.
O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 60/62).
Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.
Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.
Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.
Cumpre frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).
Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (31.10.05), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.
O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.
Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, e as provejo quanto ao termo inicial do benefício e ao percentual da verba honorária, bem como à apelação da parte autora, quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Luzia de Camargo Costa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 31/10/05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.
No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.035736-7 AC 1222985
ORIG.	:	0400000740 2 Vr TATUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITA GOMES CAMILO
ADV	:	MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença.
A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.
Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.
Sendo a autora nascida em 18 de junho de 1943, completou a idade exigida em 18 de junho de 1998, devendo, portanto, cumprir a carência de 102 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.
Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.
É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.
Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.
Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.
Há, no caso em exame, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 13), que atesta a condição de lavrador do mesmo, bem como nos documentos de fls. 14/16.
É extensível à autora a qualificação de trabalhador rural de seu esposo, em face da natureza da atividade rural, ou seja, comum ao casal.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste Julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.
Firmou-se a jurisprudência da corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.
Recurso especial atendido"
(REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).
Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 54/56).
Assim, observados o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.
Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.
O termo inicial do benefício fica mantido na data da propositura da ação, ante a ausência de recurso de apelação da autarquia neste aspecto.
Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada BENEDITA GOMES CAMILO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 23/09/2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista a atual redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, mantida a r. sentença em todos os seus termos.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.035828-1 AC 1223078
ORIG.	:	0600000852 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600043350 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEREZA DA SILVA BATISTA
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença.
A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando ainda pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.
Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.
Sendo a autora nascida em 31 de dezembro de 1941, completou a idade exigida em 31 de dezembro de 1996, devendo, portanto, cumprir a carência de 90 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.
Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.
É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.
Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.
Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.
Há, no caso em exame, início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 14), que atesta a condição de lavrador do mesmo.
É extensível à autora a qualificação de trabalhador rural de seu esposo, em face da natureza da atividade rural, ou seja, comum ao casal.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste Julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.
Firmou-se a jurisprudência da corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.
Recurso especial atendido"
(REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).
Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 28/30).
É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, contudo ficou devidamente demonstrado que quando a autora deixou a lida rural, em razão de sua idade avançada, a mesma já havia implementado todos os requisitos para a concessão do benefício, já havia, portanto, atingido a idade mínima e cumprido o período mínimo de trabalho rural para o deferimento da aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, tendo apenas deixado de exercer direito já adquirido. Nestas condições o artigo 102 da lei nº 8.213/91 autoriza a concessão do benefício.

Assim, observados o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.
Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.
Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.
O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, 30.08.2006.
Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada TEREZA DA SILVA BATISTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 30.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista a atual redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para manter a sentença em seus exatos termos.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.035855-4 AC 1223105
ORIG.	:	0600000586 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600011955 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROSA MARIA PEREIRA
ADV	:	JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença.
A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor do benefício, o termo estabelecido para seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a sentença.
Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.
Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.
Sendo a autora nascida em 12 de maio de 1936, completou a idade exigida em 12 de maio de 1991, devendo, portanto, cumprir a carência de 60 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.
Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.
É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.
Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.
Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.
Há, no caso em exame, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 08), que atesta a condição de lavrador do mesmo.
É extensível à autora a qualificação de trabalhador rural de seu esposo, em face da natureza da atividade rural, ou seja, comum ao casal.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste Julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.
Firmou-se a jurisprudência da corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.
Recurso especial atendido"
(REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).
Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 36/37). Apontaram, contudo, que a autora deixou as atividades rurais há três anos.
É certo assim que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, contudo ficou devidamente demonstrado que quando a autora deixou a lida rural, em razão de sua idade avançada, a mesma já havia implementado todos os requisitos para a concessão do benefício, já havia, portanto, atingido a idade mínima e cumprido o período mínimo de trabalho rural para o deferimento da aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, tendo apenas deixado de exercer direito já adquirido.
Assim, observados o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.
Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.
Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.
O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, 30.06.2006.
Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ROSA MARIA PEREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 30.06.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista a atual redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO OFICIAL E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para manter a sentença em seus exatos termos.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.036019-6 AC 1223268
ORIG.	:	0600000307 1 Vr PALESTINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CESARINA GONCALVES
ADV	:	DIONEZIA MARIA DE OLIVEIRA GARCIA
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação ante a ausência de requerimento administrativo, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária e dos juros de mora.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
Cabe afirmar, preliminarmente, que a comprovação de requerimento de concessão ou revisão do benefício administrativamente não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, até mesmo porque o prévio exaurimento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula nº 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não assiste razão a apelante, tendo em vista os documentos de fls. 31/32 que comprovam o pedido administrativo da autora.
O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.
Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.
Sendo a autora nascida em 25 de fevereiro de 1951, completou a idade exigida em 25 de fevereiro de 2006, devendo, portanto, cumprir a carência de 150 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.
Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.
É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.
Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.
Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.
Há, no caso em exame, início de prova documental da condição de rurícola da autora e de seu marido, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 17), que atesta a condição de lavrador deste, além das cópias de sua carteira de trabalho daquela, às fls. 21/30, que comprovam a atividade rural da autora, mediante a anotação em sua CTPS, de contratos de trabalho de natureza rural.
Portanto, a autora apresentou documentos próprios, demonstrando, assim, atividade rural independente de seu marido (fl. 21/32).
Outrossim, é extensível à autora a qualificação de trabalhador rural de seu esposo, em face da natureza da atividade rural, ou seja, comum ao casal.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste Julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.
Firmou-se a jurisprudência da corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.
Recurso especial atendido"
(REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).
Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 73/76).
Assim, observados o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.
Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.
O termo inicial do benefício fica mantido na data da citação, 07.07.2006, ante a ausência de apelação da autora neste aspecto.
Os honorários advocatícios ficam igualmente mantidos em R$ 400,00 (quatrocentos reais), posto que em conformidade com o artigo 20 do Código de Processo Civil.
Os juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao ano, a partir da citação, incidindo de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada CESARINA GONÇALVES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 07.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista a atual redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, mantida a r. sentença em todos os seus termos.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2005.03.99.036041-2 AC 1051560
ORIG.	:	0400000405 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO PEDRO DA SILVA
ADV	:	JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação de sentença de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde a propositura da ação (18.05.2004). As prestações em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, devidamente corrigidas a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, incidindo juros de mora a partir da citação.O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ e despesas processuais. Sem condenação em custas processuais.
Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que a data de início do benefício seja considerada a partir da apresentação do laudo pericial em Juízo; que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ e que os juros de mora não ultrapassem 6% ao ano.
Contra-arrazoado o feito pelo autor à fl. 147/155.
Após breve relatório, passo a decidir.
Do mérito
O autor, nascido em 01.08.1949, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
O laudo médico pericial, elaborado em 20.04.2005 (fl. 107/113), atesta que o autor é portador de mal de Chagas, complicado por aumento da área cardíaca e alteração da atividade elétrica do coração, além de artrose em grau mínimo da coluna lombo-sacra, estando incapacitado de forma total e permanente para a função de lavrador.
Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:
A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.
No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciado no título eleitoral datado de 06.08.1968, onde ele está qualificado como lavrador (fl. 13), bem como cópia de sua C.T.P.S., prova do exercício d atividade rural (fl. 11).
Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 18.04.2007, à fl. 133/134, na colheita de café, feijão, milho e arroz, juntamente com sua mãe em seu sítio e posteriormente como bóia-fria, até adoecer e não mais conseguir fazê-lo.
Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.
Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo.
O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (20.04.2005), quando constatada a incapacidade do autor.
Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 caput, § 3º-A, do CPC, nego seguimento ao apelo do réu.
Independentemente do trânsito em julgado, e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora João Pedro da Silva, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.04.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista a redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.036147-4 AC 1223396
ORIG.	:	0500000515 1 Vr TERENOS/MS 0500008214 1 Vr TERENOS/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAFAEL GOMES DE SANTANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NADIR HILARIO DA SILVA
ADV	:	NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais).
A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pugnando, outrossim, pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja excluído da condenação o pagamento de custas e despesas processuais, a redução da verba honorária, bem como seja fixada a data da citação como termo inicial do benefício.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
Preliminarmente, cabe afirmar que a comprovação de requerimento de concessão ou revisão do benefício administrativamente não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, isto porque o prévio exaurimento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula nº 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.
Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.
Sendo a autora nascida em 17 de agosto de 1947, completou a idade exigida em 17 de agosto de 2002, devendo, portanto, cumprir a carência de 126 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.
Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.
É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.
Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.
Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.
Há, no caso em exame, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 14), que atesta a condição de lavrador do mesmo, bem como os documentos de fls. 15/41 demonstram o exercício de atividade rural pelo mesmo.
É extensível à autora a qualificação de trabalhador rural de seu esposo, em face da natureza da atividade rural, ou seja, comum ao casal.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste Julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.
Firmou-se a jurisprudência da corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.
Recurso especial atendido"
(REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).
Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 66).
Assim, observados o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.
Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.
O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, 05.12.2005.
A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180/01, e do artigo 8º, § 1º da Lei n.º 8.620/93.
Os honorários advocatícios ficam mantidos nos termos da sentença.
Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada NADIR HILÁRIO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 05.12.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista a atual redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, apenas para isentá-lo do pagamento de custas e despesas processuais, e para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, ficando mantida a sentença em seus demais termos.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.036224-7 AC 1223474
ORIG.	:	0600000924 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0600066384 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA RITA LUCIO
ADV	:	ADEMIR SOUZA DA SILVA
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença.
A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.
Sem contra-razões da parte autora, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.
Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.
Sendo a autora nascida em 20 de março de 1943, completou a idade exigida em 20 de março de 1998, devendo, portanto, cumprir a carência de 102 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.
Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.
É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.
Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.
Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.
Há, no caso em exame, início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente nas cópias das certidões de nascimento de seus filhos (fls. 18/22), que indicam a condição de lavradora da mesma, tendo em vista que consignam que os referidos nascimentos tiveram lugar, todos, em domicílios rurais, bem assim o documento juntado à folha 21 que consigna expressamente sua condição de lavradora.
Neste sentido:
"PREVIDÊNCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
1.(omissis)
2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.
3.(omissis).
4.Recurso não conhecido.
(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".
Por sua vez, a testemunha ouvida complementou plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 55).
É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, contudo ficou devidamente demonstrado que quando a autora deixou a lida rural, em razão de sua idade avançada, a mesma já havia implementado todos os requisitos para a concessão do benefício, já havia, portanto, atingido a idade mínima e cumprido o período mínimo de trabalho rural para o deferimento da aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, tendo apenas deixado de exercer direito já adquirido.
Assim, observados o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.
Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.
Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.
O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, 19.12.2006.
Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA RITA LUCIO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 19.12.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista a atual redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para manter a sentença em seus exatos termos.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.036232-6 AC 1223482
ORIG.	:	0500001094 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA VITALINA DA SILVA BRITO
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença.
A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.
Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.
Sendo a autora nascida em 30 de julho de 1944, completou a idade exigida em 30 de julho de 1999, devendo, portanto, cumprir a carência de 108 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.
Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.
É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.
Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.
Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.
Há, no caso em exame, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 14), que atesta a condição de lavrador do mesmo, bem como nas cópias da carteira de trabalho da autora às fls. 16/18, que comprovam vínculos empregatícios rurais da postulante.
É extensível à autora a qualificação de trabalhador rural de seu esposo, em face da natureza da atividade rural, ou seja, comum ao casal.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste Julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.
Firmou-se a jurisprudência da corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.
Recurso especial atendido"
(REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).
Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 54/56).
É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, contudo ficou devidamente demonstrado que quando a autora deixou a lida rural, em razão de sua idade avançada, a mesma já havia implementado todos os requisitos para a concessão do benefício, já havia, portanto, atingido a idade mínima e cumprido o período mínimo de trabalho rural para o deferimento da aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, tendo apenas deixado de exercer direito já adquirido.
Assim, observados o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.
Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.
Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.
O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, 05.09.2005.
Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA VITALINA DA SILVA BRITO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 05.09.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista a atual redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para manter a sentença em seus exatos termos.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.036581-9 AC 1223904
ORIG.	:	200600000248 1 Vr Macaubal/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JANDIRA RODRIGUES FULIOTO
ADV	:	JOAO PAULO BELINI E SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de ação de conhecimento, na qual objetiva a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, sobrevindo sentença de procedência do pedido, tendo em vista restar provada a condição de rurícola da autora.
Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a autora não preenche todos os requisitos para fazer jus ao benefício vindicado.
Com as contra-razões, foram os autos remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 e 60 anos de idade, respectivamente, se homem, ou se mulher.
De outro lado, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos trabalhadores rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.
No presente caso, trata-se de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, ao que deve ser observada a regra prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, a qual estabelece que o trabalhador rural, até o ano de 2006, tem direito ao benefício, bastando o implemento da idade mínima estipulada, não importando aferir se o mesmo contribuiu para o sistema.
Assim, desde que comprove o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à data em que cumpridos todos os requisitos, respeitando o prazo previsto na tabela adrede referida, faz jus, o segurado, ao benefício de aposentadoria por idade rural no valor de 01 salário mínimo.
Neste sentido tem decidido o E. STJ:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.
1. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício." (artigo 142 da Lei nº 8.213/91).
2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício.
3. Recurso provido."
(RESP - 500397; 200300149305/RS; SEXTA TURMA; Data da decisão: 26/05/2004)
Em relação ao requisito etário, consta que a autora nasceu em 21/06/1944, ou seja, completou 55 anos em 21/06/1999, sendo necessários 108 meses de atividade rural pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.
De outra sorte, quanto ao cumprimento do período de carência, há que se analisar o conjunto probatório constante dos autos que seja apto à comprovação da atividade rurícola, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que lhe faz ostentar a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social.
Nos casos em que se trata de trabalhador rural, prescreve o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 que para fins de comprovação da qualidade de segurado, necessária a existência de início de prova material da atividade rural, corroborada por prova testemunhal. Entendimento que se encontra sedimentado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.
De outro lado, o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não implica dizer que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, documentalmente, o exercício de atividade rurícola, já que, se assim fosse, desnecessária e inútil seria a produção de prova testemunhal.
Entende-se, desse modo, que início de prova material, não indica completude, mas sim começo ou princípio de prova, consubstanciada em elemento indicativo mínimo que dê ao julgador meios de cognição para aferição da situação jurídica controversa, considerados outros elementos probatórios e a liberdade conferida ao magistrado para a formação de seu convencimento.
Acerca do ponto, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região não limitou o alcance da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.
Verifico que em relação à qualidade de segurada da autora, foram apresentadas cópias, da certidão de seu casamento (fl. 13), e do nascimento de sua filha (fl. 15), onde consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, condição que lhe é extensível, de acordo com a jurisprudência do E. STJ, assim ementada:
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.
Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.
Recurso especial atendido"
(REsp n º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).
Além das certidões em referência, há cópias de documentação fiscal de produtor rural (fls. 16/31; 33/34 e 41), em nome da autora e de seu esposo, bem como de documentação relacionada ao registro do imóvel rural pertencente à família (fls. 35/40; 42/43).
Como asseverado, esse início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal no mesmo sentido, qual seja, comprovar que o postulante ostenta a qualidade de segurado, cumprindo a carência prevista na regra do art. 142 da Lei 8.213/91, estando apto à aposentadoria por idade rural.
Nesse sentido, a prova testemunhal colhida não deixa dúvida no que diz respeito ao exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.
A testemunha João (fl. 105), disse conhecer a autora há cerca de 25 anos e que a mesma sempre trabalhou na lavoura em diversas culturas, e que, atualmente, ela mora na cidade.
Por seu turno, a testemunha Valdevino (fl. 106), declara conhecer a autora há cerca de 21 anos, e que ambos trabalharam na lavoura por 18 anos em várias culturas, declinando a propriedade do sogro da mesma como local de tal trabalho, e que só seu marido trabalhava na cidade.
Por fim, a testemunha José (fl. 107), informa conhecer a autora há cerca de 28 anos, pois morava próximo à propriedade do sogro desta e que a mesma sempre trabalhou na lavoura.
Com base no início de prova material produzido nos autos e no conteúdo dos depoimentos colhidos, outra alternativa não restava ao Juízo a quo que não fosse julgar procedente a demanda, já que o período correspondente ao efetivo labor rural, imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, se perfez.
Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.
1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.
4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.
5. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Resp 885883/SP; 2006/0201966-2; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO; SEXTA TURMA; Julg. 15/05/2007; DJ 25.06.2007 p. 326)
No que diz respeito às alegações do réu, em contestação e nas razões recursais, de que o início de prova material de atividade rural restou prejudicado tendo em vista que o esposo da autora desde muito exercia atividade urbana, havendo inclusive se aposentado nesse meio, não tem força para elidir o direito da mesma à aposentadoria por idade rural concedida, porque tal fato não descaracteriza a atividade rural em regime de economia familiar.
Nesse sentido tem entendido o E. STJ, consoante o seguinte julgado:
Previdenciário. Aposentadoria rural por idade. Regime de economia familiar. Caracterização.
1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.
2. Recurso especial improvido.
(REsp. 638.611/RS; 2004/0008415-8; Relator Ministro Paulo Gallotti; SEXTA TURMA; Julg. 25/06/2004; DJ 24/10/2005).
Desse modo, além de comprovar que o esposo da autora exercia atividade urbana, caberia ao réu provar que a autora, de igual modo, também estava afastada das lides rurais, em observância ao disposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.
Assim considerando, o benefício vindicado tem fundamento para ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a autora detinha a qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da Lei 8213/91.
A fim de melhor orientar a execução do presente julgado, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
De igual modo, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
O termo inicial do benefício, bem como a condenação em honorários advocatícios, fixados na sentença recorrida, estão em harmonia com o entendimento deste Colegiado, razão pela qual ficam mantidos.
Independentemente do trânsito em julgado, deve ser expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada JANDIRA RODRIGUES FULIOTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 02/02/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ, para, mantendo a sentença recorrida, julgar procedente o pedido.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.99.037025-6 REOAC 1224913
ORIG.	:	0400001847 3 Vr CATANDUVA/SP 0400006109 3 Vr CATANDUVA/SP
PARTE A	:	BENEDITA DE MATOS
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.
A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.
Não houve interposição de recurso de apelação.
É o relatório.
DECIDO.
Não é de ser conhecida a remessa oficial.
O artigo 475 do CPC, bem como o parágrafo 2º, na redação determinada pela Lei 10.352/01, estão assim redigidos:
"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I- proferida contra União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquia e fundações de direito público.
II- que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).
.....
§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."
Observa-se que a r. sentença fica sujeita à incidência da aludida norma, independentemente da data em que proferida, haja vista que o disposto no parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01, possui aplicabilidade imediata, segundo regras de direito processual, consoante o disposto no artigo 1.211 do CPC, que reza:
"Art. 1.211. Este código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.
Por fim, ressalte-se que, abrangendo o valor da condenação as parcelas vencidas de 05 de outubro de 2004 a 02 de maio de 2007 (data da sentença), mais correção, juros e honorários, tem-se montante inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo aplicável, portanto, a norma do parágrafo 2º, do artigo 475, do CPC, o que afasta o cabimento da remessa oficial.
Assim, em face das razões acima e tendo em vista a não interposição de recurso de apelação por qualquer das partes no prazo legal, cabível o decreto de não conhecimento do feito em sede recursal.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.037252-6 AC 1225172
ORIG.	:	0600000980 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0600043644 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO STOPA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO HENRIQUE BOTTERI NEGRAO
ADV	:	APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de janeiro/1960 a 01/8/1970, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Decorrido in albis o prazo para oferta de contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado de janeiro/1960 a 01/8/1970.

Antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63).

Entrementes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, L. 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 10 - ratificado por prova oral (fs. 30/31), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Frise-se que muito embora as testemunhas divirjam quanto ao início da atividade rurícola do suplicante, fato é que tais discrepâncias podem bem ser atribuídas a naturais lapso de memória, advindo do transcurso do tempo, não se podendo, descurar, ainda, que os depoentes padecem de baixo nível de escolaridade e instrução, o que exaspera a possibilidade de eventuais desencontros de datas.

Note-se, ademais, que, no caso em tela, parte do tempo comprovado na atividade rural corresponde a período em que a parte autora não havia completado a idade de doze anos. Não obstante a vedação do trabalho do menor tenha sido instituída em seu benefício e possua absoluto caráter protetivo, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir dos doze anos de idade.

É que o exercício da atividade laborativa antes dessa idade configura exploração do trabalho infantil, não se podendo, além disso, reconhecer força de trabalho para o exercício da atividade rurícola pelo menor de doze anos, mas, tão-somente, para atividades acessórias.

Nesse sentido, o entendimento firme da Décima Turma deste E. Tribunal Regional Federal e da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural, salvo a existência de prova plena nos autos de que a atividade era indispensável à subsistência do menor e de seus familiares.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3a. REGIÃO - AC - 956100 - SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU:22/06/2005 PÁGINA: 640)

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - APOSENTADORIA - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - DIVERGÊNCIA COMPROVADA - CARÁTER INFRINGENTE - CABIMENTO.

1 - (...)

2 - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.

3 - Precedentes (REsp nºs 329.280/RS e 320.298/PR).

4 - Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes para, conhecer do recurso especial interposto por LÍDIO LUIZ BORTOLETTI, dar-lhe provimento, e determinar que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado como rurícola desde a idade de 12 anos, em regime de economia familiar."

(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 413452 - RS - Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ:10/05/2004, P:328)

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 24/6/60, quando o autor completou a idade de doze anos, a 01/08/1970, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confiram-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas e despesas processuais, e dou parcial provimento ao apelo, para reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, apenas, o interregno de 24/6/60 a 01/08/1970, determinando a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.037855-3 AC 1226760
ORIG.	:	0600027603 1 Vr PARANAIBA/MS 0600000949 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE	:	MARIA MERCEDES DO AMARAL
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão de não ter a autora exercido seu direito na via administrativa antes de socorrer-se da tutela jurisdicional, condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, requerendo o prosseguimento do feito e a apreciação do mérito da causa.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento ao recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário a suas vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que a segurada, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, conforme se verifica da própria contestação ofertada pelo INSS, houve expressa resistência ao pedido formulado, demonstrando a existência inequívoca de controvérsia sobre a questão, impondo-se, dessa forma, o pronunciamento do poder judiciário, uma vez provocado para tal.

A corroborar:

"TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 488880 Processo: 199903990435290 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/8/2002 Documento: TRF300065561 Fonte: DJ DATA: 18/11/2002 PAGINA: 555 Relator(a) JUIZ CLÉCIO BRASCHI

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. SÚMULA 9 DESTE TRIBUNAL. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA ANULADA.

1. O INSS deixa claro nos autos entender não preencher o apelante os requisitos para obter o benefício, caracterizando-se o conflito de interesse, porquanto de nada adiantaria este formular requerimento administrativo, o qual, à toda evidência, seria indeferido por aquele, donde existir interesse de agir. Ademais, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consubstanciada no enunciado de sua Súmula n.º 9, "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação". Agravo retido improvido.

2. (...)

3. Apelação a que se dá provimento, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito.

Outrossim, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A corroborar:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(AC n.º 755043/SP, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, j. 23.11.2004, DJU 10.01.2005, p. 149).

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula n.º 09 desta Corte, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."
No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.
1.Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.
2.Agravo Regimental improvido."
(STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves; 17.12.2002, DJ 17.02.2003, p. 417)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.
O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.
Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.
Recurso conhecido e desprovido."
(STJ; REsp n.º 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 379)
E ainda:
"TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 836955 Processo: 200203990411145 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/8/2003 Documento: TRF300076830 Fonte: DJ DATA: 04/11/2003 PAGINA: 322 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR. NÃO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.
1. Dispensibilidade do prévio requerimento administrativo, em virtude do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
2. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença." (grifo nosso)
Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para a parte autora pleitear seu direito.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.037899-1 AC 1226803
ORIG.	:	0500000797 2 Vr SERRA NEGRA/SP 0500025992 2 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE	:	CACILDA APARECIDA SALZANO CORDEIRO
ADV	:	CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa à autarquia previdenciária no montante de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade das verbas nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.
Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.
Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.
Sendo a autora nascida em 02 de dezembro de 1940, completou a idade exigida em 02 de dezembro de 1995, devendo, portanto, cumprir a carência de 78 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.
Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.
É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.
Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.
Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.
Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 98), bem como os documentos de fls. 10/16, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, as testemunhas Elza Chiesse e Ruth de Moraes Souza afirmaram que somente ele trabalha na lavoura, e que a autora realiza trabalhos domésticos, auxiliando seu esposo apenas eventualmente.
Com efeito, os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se fossem corroborados pela prova testemunhal, o que não é o caso.
A corroborar:
PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.
1. Sem prova testemunhal que corrobore o início de prova material não é possível reconhecer todo o tempo de serviço rural, uma vez que somente se dispensa a prova testemunhal quando os documentos, por si só, demonstrem o labor rural, com apontamento do período de trabalho, o que não é o caso em análise.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruído superiores àqueles previstos no regulamento (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).
5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.
6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
7. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.
(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1185353, Processo: 200703990114987 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 31/07/2007 Documento: TRF300127433 DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 535 Relator: JEDIAEL GALVÃO)
Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para manter a sentença em seus exatos termos.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.038174-6 AC 1227171
ORIG.	:	0700000179 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0700003561 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE	:	JOAO ANTONIO FERREIRA
ADV	:	EDSON RICARDO PONTES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão de não ter a parte autora exercido seu direito na via administrativa antes de socorrer-se da tutela jurisdicional.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo o prosseguimento do feito e a apreciação do mérito da causa.
Os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento ao recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.
A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário à via administrativa sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.
Não há razão para que os segurados, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagrem pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.
Ademais, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
A corroborar:
"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal."
(AC n.º 755043/SP, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, j. 23.11.2004, DJU 10.01.2005, p. 149).
Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento.
Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula n.º 09 desta Corte, cujo teor passo a transcrever:
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."
No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.
Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Agravo Regimental improvido."
(STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves; 17.12.2002, DJ 17.02.2003, p. 417)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.
O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.
Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.
Recurso conhecido e desprovido."
(STJ; REsp n.º 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 379)
E ainda:
"TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 836955 Processo: 200203990411145 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/8/2003 Documento: TRF300076830 Fonte: DJ DATA: 04/11/2003 PAGINA: 322 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR. NÃO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.
1. Dispensibilidade do prévio requerimento administrativo, em virtude do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
2. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença." (grifo nosso)
Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para a parte autora pleitear seu direito.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.038254-4 AC 1227251
ORIG.	:	0600000915 2 Vr PIEDADE/SP 0600049388 2 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OLIVIA LIMA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ROBSON SOARES PEREIRA
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença.
Tutela antecipada concedida em sentença.
A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.
A apelada não apresentou contra-razões.
Os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses equivalente à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.
Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.
Sendo a autora nascida em 12 de janeiro de 1950, completou a idade exigida em 12 de janeiro de 2005, devendo, portanto, cumprir a carência de 144 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.
Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.
É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.
Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.
Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.
Contudo, no caso em exame, a autora não demonstrou que tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.063/95.
Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, esse documento registra ato celebrado em 28 de dezembro de 1968, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls.123/125). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.
O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano de seu marido em período posterior.
A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime.
Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga aos autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.
Nesse diapasão, o documento de fl. 18 não possui valor probatório, posto que expedido anteriormente ao início da atividade urbana de seu marido.
Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.
Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia desta decisão, para que adotem as providências cabíveis à imediata cessação dos pagamentos efetuados à autora relativos ao benefício previdenciário almejado nesta ação. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2005.03.99.038827-6 AC 1054838
ORIG.	:	0500005510 1 Vr BRASILANDIA/MS 0500000411 1 Vr BRASILANDIA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE VICENTE NUNES (= ou > de 60 anos)
ADV	:	GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Ação de conhecimento, ajuizada em 20.04.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.
A r. sentença apelada, de 22.01.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a contar da citação (06.03.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.
Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.
Subiram os autos, com contra-razões.
É o relatório, decido.
Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou
II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.
Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.
Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:
a) cópia da certidão emitida pelo INCRA, na qual consta a profissão de trabalhador rural da parte autora (fs. 13);
b) cópias das declarações anuais de produtor rural, em nome da parte autora (fs. 14/23);
c) contrato de colonização emitido pelo INCRA, em nome da parte autora (fs. 27/29).
Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.
A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 132/133).
A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).
Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 11).
Assim, ao completar a idade acima, em 16.01.99, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).
Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.
Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.
É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.
Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSE VICENTE NUNES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06.03.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.
No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.039667-1 AC 1235229
ORIG.	:	0600001327 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS 0600030760 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA GALDINO DA ROCHA
ADV	:	ANA CRISTINA MICHELS BARBOSA
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença.
A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.
A autora não apresentou contra-razões.
Os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.
Sendo a autora nascida em 09 de outubro de 1951, completou a idade exigida em 09 de outubro de 2006, devendo, portanto, cumprir a carência de 150 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.
Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.
É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.
Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.
Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.
Há, no caso em exame, início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), que atesta a condição de lavrador do mesmo, bem como nas cópias do registro sindical (fl. 14), CTPS (fls. 15/17), e das carteiras de identidade INAMPS (fls. 12/13).
Aponto que houve breve período de atividade urbana do esposo da autora, sucedido de retorno para atividade rural, não afastando sua condição de lavrador.
É extensível à autora a qualificação de trabalhador rural de seu esposo, em face da natureza da atividade rural, ou seja, comum ao casal.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste Julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.
Firmou-se a jurisprudência da corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.
Recurso especial atendido"
(REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).
Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 54/56).
Assim, observados o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.
No caso, a autora deixou de exercer atividade rural quando já havia implementado todas as condições para a concessão do benefício. Observa-se dos depoimentos postados que a autora deixou a lida rural por ocasião da propositura da demanda.
Desta forma, à época, a autora já contava com 55 anos de idade, tendo cumprido o período mínimo de trabalho rural, fazendo jus ao benefício.
Uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.
Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.
O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, 17.11.2006.
Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA GALDINO DA ROCHA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 17.11.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista a atual redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.039683-0 AC 1235245
ORIG.	:	0600000302 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DINAH BUENO DE CAMARGO BALDINI
ADV	:	DENILSON MARTINS
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença.
Tutela antecipada concedida em sentença.
A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença. Subsidiariamente, requer a fixação dos juros moratórios nos termos dispostos na legislação previdenciária, bem como a redução da verba honorária.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.
Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.
Sendo a autora nascida em 15 de novembro de 1942, completou a idade exigida em 15 de novembro de 1997, devendo, portanto, cumprir a carência de 96 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.
Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.
É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.
Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.
Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.
Contudo, no caso em exame, a autora não demonstrou que tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.063/95.
Tampouco demonstrou que seu marido laborou em atividades rurícolas.
Apresentou a autora certidão de casamento (fl. 10), celebrado em 26 de maio de 1963, onde está consignado que seu cônjuge exercia a atividade de comerciário. Em que pese seu pai estar qualificado profissionalmente como lavrador na referida certidão, esta qualificação somente poderia estender-se à autora enquanto solteira, salientando que, a partir de seu casamento, deveria comprovar o exercício de atividade rural independente de seu genitor, não havendo, nos autos, entretanto, provas desta natureza.
Ora, não se pode afirmar, com fundamento nos documentos juntados, que a autora tenha continuado a exercer atividades rurais na propriedade de seus pais após ter contraído matrimônio.
Outrossim, a autora não trouxe aos autos o necessário início de prova material que demonstrasse o eventual exercício de atividade rural independente de seu pai, após seu casamento, tampouco demonstrou que preencheu em algum momento os requisitos necessários para a concessão do benefício.
Não existindo nos autos, portanto, início de prova material da atividade rural da autora, desnecessário o exame da prova testemunhal realizada, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de tempo de serviço rural, nos termos do artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91.
Desta forma, não tendo comprovado a autora o exercício de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, impossível a concessão da aposentadoria por idade requerida.
Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia desta decisão, para que adotem as providências cabíveis à imediata cessação dos pagamentos efetuados à autora relativos ao benefício previdenciário almejado nesta ação. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
TATIANA RUAS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.039840-0 AC 1235404
ORIG.	:	0400000686 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0400060354 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NATALIA AMARAL FEBRONIO incapaz
REPTE	:	NATALICIO DA SILVA FEBRONIO
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO
Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 05.05.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.
A r. sentença apelada, de 21.02.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do laudo médico pericial (30.06.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar do laudo pericial, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da sentença.
Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição qüinqüenal.
Subiram os autos, com contra-razões.
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Isabel Cristina Groba Vieira, opina pelo desprovimento do recurso e pela imediata implantação do benefício.
É o relatório, decido.
O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de disacusia, dislalia e desenvolvimento mental incompleto (fs. 83/85).
Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.
Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".
A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.
Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelos genitores.
O estudo social e as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - juntados aos autos vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da aposentadoria por invalidez do genitor, no valor de R$ 606,29 (seiscentos e seis reais e vinte e nove centavos), (fs. 58/66 e fs. 166).
Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.
Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).
A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).
Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).
Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiencia do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".
Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.
Se o termo inicial do benefício é de 2006, não se pronuncia a prescrição qüinqüenal de prestações do benefício, considerado o ajuizamento em 05.05.04.
Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.
Cumpre deixar assente que as despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.
Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Natalia Amaral Febronio, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 30.06.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.
No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.040510-6 AC 1237252
ORIG.	:	0600000075 1 Vr GARCA/SP 0600004303 1 Vr GARCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OSVALDO ORTENCIO DE LIMA incapaz
REPTE	:	ANDREA TRAVASSOS DELICATO
ADV	:	LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.
Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.
Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.
Existentes contra-razões e manifestação ministerial.
Decido.
Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.
In casu, certa a demonstração da incapacidade da parte autora, à vida independente e ao labor. (fs. 44/45).
A corroborar há, nos autos, notícia de tramitação de procedimento de interdição do demandante, por incapacidade de exercer, pessoalmente, atos da vida civil (f. 06).
Resta perquirir se o solicitante pode ter a subsistência provida pela família.
Nessa seara, o estudo social produzido revela que o proponente, internado no sanatório André Luiz, não aufere qualquer renda, e, diante do abandono da família, depende, à sobrevivência, do auxílio de terceiros.
Há que se realçar, por oportuno, que a saúde é direito de todos e o dever do Estado, perante a Constituição (art. 195 da CR/88), obriga, à luz dos direitos fundamentais nela assegurados, conceder ao proponente, por meio da benesse, judicialmente, perseguida, meios para prover sua subsistência, preservando-lhe o direito à vida e à dignidade como ser humano, nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com as despesas, suportadas, mensalmente, à manutenção de suas necessidades básicas.
Impende, ainda, ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).
Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
Deveras, além da inexistência de renda familiar, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade do solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.
Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).
Observada a prescrição qüinqüenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.
Deixo de conhecer a apelação, no que diz respeito à redução da verba honorária ao percentual de 10% (dez por cento), à falta de interesse em recorrer, pois a sentença guerreada assim o estabeleceu.
Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).
Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).
Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo autárquico e, na parcela conhecida deste, nego-lhe seguimento.
Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).
Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.
Dê-se ciência.
Em, 21 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2005.03.00.040858-6 AG 237464
ORIG.	:	0500000063 2 Vr PALMITAL/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	SARA VITORIA MARTELOZO VICENTE incapaz
REPTE	:	JOSE VICENTE
ADV	:	JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Sara Vitória Martelozo Vicente aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Palmital/SP, objetivando implantação de benefício assistencial (arts. 203, V, da CR/88 e 20 da Lei nº 8.742/93).
Apreciando o pedido de antecipação de tutela, o MM. Juiz singular deferiu-o (fs. 38/39).
Inconformado, o ente securitário interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da referida decisão e, liminarmente, que fossem antecipados os efeitos da pretensão recursal, sustentando, em síntese, possuir meios à própria manutenção, tendo em vista que a renda familiar supera ¼ do salário mínimo per capita.
Deferida a suspensividade vindicada (fs. 44/50), o agravado deixou transcorrer, in albis, o prazo para apresentação de contraminuta (f. 58).
A fs. 64/65, parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo de instrumento.
Passo ao exame.
Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho. Necessária, ainda, a comprovação da insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.
A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.
É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.
Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que não haveria qualquer renda auferida pela postulante.
Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).
Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).
Indemonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
Deveras, além da existência de renda familiar, os autos não apresentam relatório socioeconômico confirmando a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.
Tais as circunstâncias, torno sem efeito a decisão de fs. 67/68 e dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC.
Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Dê-se ciência.
Em, 25 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2006.03.99.041193-0 AC 1153067
ORIG.	:	0500000157 1 Vr PEDERNEIRAS/SP 0500020908 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OSCAR ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV	:	LILIA RIZATTO
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.
Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 01/12/1964 a 30/7/1974, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.
Recorreu o INSS, destacando preliminar de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, sustentando, no mérito, não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial.
Decido.
Pugnou, a Autarquia Previdenciária, no agravo retido de fs. 50/58, pelo reconhecimento da carência da ação, em razão de a parte autora, ora recorrida, não ter deduzido o pedido, em sede administrativa.
A Constituição consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, princípio insuscetível de limitação, seja pelo legislador, juiz ou Administração, sob risco de ofensa à própria Carta (cf., a exemplo, o seguinte paradigma: STJ, REsp 552600/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 09/11/2004, DJ de 06/12/2004, p. 355, v.u.)

Assim, injustificável a exigência de demonstração de prévia solicitação administrativa, relativamente à benesse vindicada.
De se afastar, outrossim, a alegação de ausência de fundamentação da sentença recorrida, cabendo observar que se tem admitido, em prol da celeridade e à vista do notório excesso de serviço, enfrentado pelo Poder Judiciário, a utilização, pelas decisões judiciais, de fórmulas sintéticas, objetivas e padronizadas, respeitadas a natureza e matéria dos feitos.
Adite-se que o juiz não está obrigado a aquilatar todas as argüições lançadas pelas partes, bastando fundar-se em motivo, suficientemente, forte, a supedanear seu convencimento.
Pois bem. A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado entre 01/12/1964 a 30/7/1974.
Antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63).
Entrementes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, L. 8.213/91).
Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.
Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).
Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).
Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.
Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).
De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.
In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/15 - ratificado por prova oral (fs. 72/74), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.
Anote-se que, nada obstante transmitida, ao genitor do requerente, apenas, em 1972, a metade ideal da propriedade rural denominada "Fazenda Tambá Piririca", na qual o vindicante laborou em regime de economia familiar, ressai, da certidão expedida pelo 2º Oficial de Registros de Imóveis e Anexos de Jaú/SP (fs. 11), que seus avós paternos possuíam, até essa data, o imóvel mencionado.
Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 01/12/1964 a 30/7/1974, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.
O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).
Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confiram-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.
Afigura-se, assim, que as irresignações ofertadas encontram-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, casos em que compete, ao relator, negar-lhes seguimento (art. 557, caput, do CPC).
Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao agravo retido; reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas e despesas processuais; rejeito a preliminar suscitada e nego seguimento à apelação.
Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.
Dê-se ciência.
Em, 27 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.041199-4 AC 1237938
ORIG.	:	0600000873 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	CARINA FERREIRA DE SOUSA incapaz
REPTE	:	MARINILDE FERREIRA
ADV	:	ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO
Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 30.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.
A r. sentença apelada, de 11.06.07, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária.
Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.
Subiram os autos, com contra-razões.
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo parcial provimento do recurso.
É o relatório, decido.
O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de atraso global com dificuldade na deambulação por provável prematuridade (fs. 71/72).
Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.
Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."
A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.
Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora, os genitores e uma irmã menor de 21 (vinte e um) anos de idade.
O depoimento das testemunhas vem em abono da pretensão da parte autora, pois evidencia o estado de pobreza da família, sem renda mensal familiar (fs. 94/95).
Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.
Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.
Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (12.05.06).
O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Carina Ferreira de Sousa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 12.05.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.
No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.041232-9 AC 1237978
ORIG.	:	0500000820 2 Vr ITAPETININGA/SP 0500049815 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE	:	MARIA OLGA TAVARES (= ou > de 60 anos)
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 24.06.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.
A r. sentença apelada, de 26.03.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (24.06.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a contar do ajuizamento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, calculados mês a mês, desde quando se tornaram devidas e honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais).
Recorrem as partes. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida. Por sua vez, a parte autora pede a fixação da verba honorária em 20% sobre o valor da condenação.
Subiram os autos, com contra-razões.
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo desprovimento do recurso do INSS e pelo parcial provimento do recurso da parte autora, para que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor da condenação.
Relatados, decido.
O atestado médico e o laudo médico pericial juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada para o trabalho, sendo portadora de senilidade, artrose nas mãos e joelhos e hipertensão arterial sistêmica (fs. 16 e fs. 74/76).
Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.
Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".
A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.
Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora, por sua genitora e pelo cônjuge varão.
Em outras palavras, os dois netos não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.
O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída do salário de ajudante geral do companheiro, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), ou seja, menos que um salário mínimo (fs. 58/59).
Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.
Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.
Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).
Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).
Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiencia do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".
Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.
Corrijo, de ofício, o termo inicial do benefício, pois o ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (02.09.05), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.
O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.
Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, e provejo a apelação da parte autora, quanto à verba honorária.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Maria Olga Tavares, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 02/09/05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.
No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.041344-9 AC 1238090
ORIG.	:	0600000145 3 Vr DRACENA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IVONI MARTINS DE TOLEDO MOSIMANN
ADV	:	DIRCEU MIRANDA
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação. Benefício indeferido.
Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo impossibilidade de concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, e ausência dos requisitos à percepção do benefício.
A sentença restou submetida ao reexame necessário.
Decido.
Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).
Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.
De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confiram-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).
Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.
Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.
De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.
In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta à guisa de início de prova material do trabalho campesino, certidão de casamento, ocorrido em 22/11/53, na qual seu marido foi qualificado como lavrador e ela como escrevente habilitada (f. 15).
Acostou, também cópia de matrícula de imóvel rural, onde seu marido foi designado administrador e ela doméstica (fs. 16/18).
Frise-se que, descabe considerar o Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - ITR, referente o ano de 1985 (f. 20), em nome de seu cônjuge, donde a vindicante poderia tomá-lo de empréstimo, tendo em vista o enquadramento de seu cônjuge como rurícola, na medida em que ficou constado quando do seu falecimento (28/5/1980), o exercício da profissão de gerente geral (f. 22).
A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Irapuru, relativa ao período trabalhado pela demandante em 09/80 a 05/86 (f. 29), por não ter sido homologada pelo INSS, não é hábil a comprovar o exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o art. 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.
Realce-se que muito embora as testemunhas tenham afirmado o labor rural da autora (fs. 94/95), constata-se que elas contradizem a prova documental em comento.
Assim, fragilizada a prova testemunhal amealhada, tendo em vista a não-caracterização do regime de economia familiar, resultando, também, incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei n° 8.213/91).
Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).
Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada concedida. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
Retifique-se a autuação, porquanto ocorreu, no caso, remessa oficial, na forma do decidido pelo juiz singular.
Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.
Dê-se ciência.
Em, 19 de dezembro de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.041566-5 AC 1238295
ORIG.	:	0500000276 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0500001434 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NEUSA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADV	:	PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.
Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.
Decido.
A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.
De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.
In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 06 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 07 - ratificado por prova oral (fs. 58/59), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.
Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição qüinqüenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.
Já a verba honorária comporta reforma, para incidir no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).
Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.
Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).
Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).
Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.
Dê-se ciência.
Em, 21 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2006.03.99.041649-5 AC 1153522
ORIG.	:	0500001032 1 Vr URUPES/SP 0500003846 1 Vr URUPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARCIO JOSE CHERUTI MORETO
ADV	:	VALENTIM APARECIDO DIAS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.
Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 01/3/1984 a 10/7/1990, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.
A sentença foi submetida ao reexame necessário.
Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.
Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.
Decido.
De saída, cabe consignar que, de acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, n. r., não estão sujeitas, ao reexame necessário, as sentenças em que a condenação ou o direito controvertido corresponda a valor certo e não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.
No caso em tela, trata-se de ação em que o pedido possui natureza declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro, previamente, apurado. Assim sendo, há que ser considerado como referência o valor atribuído à causa, o qual não supera a quantia fixada no referido dispositivo legal, pelo que incabível o reexame necessário.
Pois bem. A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado de 01/3/1984 a 30/6/1985 e 01/7/1985 a 31/12/1987, como mensalista, com registro em CTPS (f. 16), e, de 01/11/1988 a 10/7/1990, como segurado especial (parceiro).
Antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63).
Entrementes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, L. 8.213/91).
Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.
Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).
Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).
Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.
Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).
De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.
In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/24 - ratificado por prova oral (fs. 85/86), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.
Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 01/3/1988 a 10/7/1990, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que o lapso de 01/11/1988 a 10/7/1990, em que o vindicante laborou como segurado especial, não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.
Por outros falares: reconhecido o interregno laborado como campesino, a obtenção da respectiva certidão constitui direito incontrastável, de índole constitucional, não atrelado à satisfação de prévia indenização. Todavia, mister que figure, na aludida certidão, a peculiar situação do segurado, no que tange à oportuna exigibilidade da indenização, quanto ao lapso laborado como segurado especial, com vistas ao cômputo como período de carência, bem assim à instrumentalização da contagem recíproca.
A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.
O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).
Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confiram-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.
Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).
Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial; reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas e despesas processuais, e nego seguimento à apelação.
Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.
Dê-se ciência.
Em, 27 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.041805-8 AC 1238561
ORIG.	:	0600000867 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600046170 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	BENEDITO DONISETE BELTRANI
ADV	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.
Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n° 8.213/91.
O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (REsp n° 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).
Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.
Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.
Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de sua CTPS com anotação de vínculos empregatícios rurais (fl. 20), bem como de cópia de contrato de parceria agrícola (fls. 34/35). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:
"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).
Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que o acometiam (fls. 81/82). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.
Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 67/69). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.
Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.
Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo.
A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp nº 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).
Revendo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.
Na hipótese, considera-se a data da decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.
A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de BENEDITO DONISETI BELTRANI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 31/08/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, na forma da fundamentação.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 23 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.99.041992-0 AC 1238742
ORIG.	:	0400001739 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE	:	CLEUZA DE LIRA GARCIA
ADV	:	GLEIZER MANZATTI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO
Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 03.11.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.
A r. sentença apelada, de 08.01.07, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto nos art. 11, § 2º, art. 12 e art. 13 da L. 1.060/50.
Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.
Subiram os autos, com contra-razões.
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo provimento do recurso.
É o relatório, decido.
Preliminarmente, não conheço do agravo retido da autarquia, porque não requerida expressamente sua apreciação pelo Tribunal.
O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa portadora de megaesofago chagásico (fs. 145/146).
Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total, a situação socio-econômica de sua família, sua idade avançada (60 anos) e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.
Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".
A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.
Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída somente pela parte autora.
Em outras palavras, a filha Márcia Choiji é maior de 21 (vinte e um) anos de idade, os netos e o genro não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.
O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, sem renda mensal familiar (fs. 130/131).
Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.
Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.
Posto isto, não conheço do agravo retido e, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (19.10.04).
O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3° da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Cleuza de Lira Garcia, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 19.10.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.
No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.042441-4 AC 1059176
ORIG.	:	0400001142 1 Vr DRACENA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO DE FAVERI
ADV	:	MILTON CANGUSSU DE LIMA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.
Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 27/11/1964 a 04/11/1994, a parte autora trabalhou em regime de economia familiar, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.
A sentença foi submetida ao reexame necessário.
Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial.
Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.
Decido.
De saída, cabe consignar que, de acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, n. r., não estão sujeitas, ao reexame necessário, as sentenças em que a condenação ou o direito controvertido corresponda a valor certo e não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.
No caso em tela, trata-se de ação em que o pedido possui natureza declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro, previamente, apurado. Assim sendo, há que ser considerado como referência o valor atribuído à causa, o qual não supera a quantia fixada no referido dispositivo legal, pelo que incabível o reexame necessário.
Pois bem. A questão objeto do presente feito refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado entre 27/11/1964 a 04/11/1994.
Antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63).
Entrementes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, mediante comprovação do exercício da atividade rural, mesmo que intercalada, pelo período correspondente à carência, ficando afastada a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições.
A propósito, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 39, dispôs:
"Art. 39.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou
II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social."
Por conseguinte, exceto se o benefício previdenciário pleiteado for de valor mínimo, para aproveitamento do tempo de serviço rural, posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de segurado facultativo.
Por oportuno, merece lida o verbete 272 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça:
"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas"
Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.
Insta, a esta altura, salientar que, do segurado empregado rural, não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que tal ônus, por força do que dispõe o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, concerne aos empregadores, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios (v., nesse sentido: TRF 1ªR, AC 200233000124515, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ 10/4/2006, p. 22; TRF 2ªR, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, 2ª Turma, DJU 30/11/2004, p. 85; TRF 3ªR, REOAC 984511, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, DJU 20/7/2005, p. 356).
Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).
Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).
Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.
Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).
De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.
In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/17 e 19 - ratificado por prova oral (fs. 49/50), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.
De se realçar que o requerente não faz jus ao reconhecimento do período laborado após o advento da Lei nº 8.213/91, em face da ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do art. 39, II, daquele diploma legal.
Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 27/11/1964 a 25/7/1991, data de vigência da Lei nº 8.213/91, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.
Considerada a complexidade da causa, a verba honorária deve ser reduzida, para R$ 500,00.
Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confiram-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.
Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).
Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, apenas, o interregno de 27/11/1964 a 25/7/1991, data de vigência da Lei nº 8.213/91, e fixar a verba honorária de sucumbência em R$ 500,00 (quinhentos reais).
Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.
Dê-se ciência.
Em, 27 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2006.03.99.042917-9 AC 1155941
ORIG.	:	0300001888 1 Vr ADAMANTINA/SP 0300053192 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NIVALDO BATAUS
ADV	:	CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à correspondente averbação, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de janeiro de 1965 a dezembro de 1987, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De pronto, determino à Subsecretaria a escorreita alocação das fs. 02 e 03 da sentença monocrática (fs. 48/49), dado que posicionadas de forma invertida.

Pois bem. A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado entre de janeiro de 1965 a dezembro de 1987.

Antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63).

Entrementes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, L. 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08/19 - ratificado por prova oral (fs. 45/46), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Note-se que, não obstante a vedação do trabalho do menor tenha sido instituída em seu benefício e possua absoluto caráter protetivo, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir dos doze anos de idade.

É que o exercício da atividade laborativa antes dessa idade configura exploração do trabalho infantil, não se podendo, além disso, reconhecer força de trabalho para o exercício da atividade rurícola pelo menor de doze anos, mas, tão-somente, para atividades acessórias.

Nesse sentido, o entendimento firme da Décima Turma deste E. Tribunal Regional Federal e da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural, salvo a existência de prova plena nos autos de que a atividade era indispensável à subsistência do menor e de seus familiares.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3a. REGIÃO - AC - 956100 - SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU:22/06/2005 PÁGINA: 640)

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - APOSENTADORIA - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - DIVERGÊNCIA COMPROVADA - CARÁTER INFRINGENTE - CABIMENTO.

1 - (...)

2 - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.

3 - Precedentes (REsp nºs 329.280/RS e 320.298/PR).

4 - Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes para, conhecer do recurso especial interposto por LÍDIO LUIZ BORTOLETTI, dar-lhe provimento, e determinar que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado como rurícola desde a idade de 12 anos, em regime de economia familiar."

(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 413452 - RS - Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ:10/05/2004, P:328)

No caso em tela, o tempo comprovado na atividade rural corresponde a período em que a parte autora já havia completado a idade de doze anos.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de janeiro de 1965 a dezembro de 1987, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confiram-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas e despesas processuais.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2006.03.99.043033-9 AC 1156050
ORIG.	:	0500000805 1 Vr JUNDIAI/SP 0500143559 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EVANDRO MORAES ADAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SILVANO ALVES LIMA JUNIOR
ADV	:	ELIO FERNANDES DAS NEVES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação do tempo de serviço na empresa Jundi-Alfa Embalagens Ltda de 01.02.1974 a 23.01.1975 e reconhecer a atividade em condições especiais nos períodos de 01.01.1976 a 31.01.1976, 01.01.1977 a 31.01.1977, 01.01.1978 a 31.07.1981, 24.03.1982 a 05.03.1997, totalizando o tempo de serviço de 31 anos, 07 meses e 13 dias até 15.12.1998. Em conseqüência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 13.10.2000, data do requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 76% do salário de benefício, calculado nos termos da regra prevista no art. 29 da Lei 8.213/91, e alterações subseqüentes. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que no período de 24.03.1982 a 05.03.1997, laborado na CTEEP, ficou demonstrado que a empresa fazia uso de Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), sendo que na redação original do §2º do art. 58 da Lei 8.213/91, portanto, antes da redação dada pela Lei 9.732/98, já havia previsão de que o uso de equipamento de proteção coletiva elimina a insalubridade ambiental, razão pela qual incabível a conversão de especial em comum no referido período. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, pois nem todos os documentos que serviram de fundamento ao reconhecimento do labor sob condições pelo magistrado estavam presentes no processo administrativo, sendo juntados tão-somente com a petição inicial, e que os juros de mora incidam à taxa de 6% ano no período anterior à vigência do novo Código Civil.

Contra-razões de apelação à fl.270/301.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 13.09.1959, a averbação do período de 01.02.1974 a 23.01.1975 na empresa Jundi-Alfa Ind. Embalagens Ltda, cujo contrato de trabalho encontra-se anotado em CTPS e comprovar o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 01.01.1976 a 31.01.1976, 01.01.1977 a 31.01.1977 e de 01.01.1978 a 31.07.1981, laborados na empresa Krupp Met. Campo Limpo Ltda, e de 24.03.1982 a 05.03.1997 na empresa Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 13.10.2000, data do requerimento administrativo.

No que tange ao vínculo empregatício urbano de 01.02.1974 a 23.01.1975, cumpre ressaltar que as anotações em CTPS (fl.111/113) gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Não o fazendo, restam elas incólumes e aptas à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante, sendo que o fato de tal vínculo não constar dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, argumento utilizado pela autarquia para rejeitar o cômputo de tal período (fl.119), não afasta a presunção de validade do referido vínculo, mormente que a CTPS apresenta data de expedição contemporânea (1974), anotação de férias e opção pelo FGTS, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafação. Os documentos complementares pertinentes ao referido vínculo juntados no curso da ação (fl.161/169), apenas reafirmam veracidade do contrato de trabalho.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)
Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).
Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.
(...)
- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.
- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.
- Precedentes desta Corte.
- Recurso conhecido, mas desprovido.
(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).
Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.
Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 62, da Constituição Federal.
Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).
Assim, devem ser tidos como especiais os períodos de 01.01.1976 a 31.01.1976, de 01.01.1977 a 31.01.1977 e de 01.01.1978 a 31.07.1981, laborados na empresa Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, por exposição a ruídos acima de 90 decibéis, vibração e aerodispersóides provenientes da utilização de esmerilhadeira, conforme SB-40 e Laudo Técnico à fl.43/45 (código 1.1.5 do Decreto 83.080/79) e no período de 24.03.1982 a 05.03.1997, laborado na empresa Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, por exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, conforme SB-40 e Laudo Técnico à fl.46/52 (código 1.1.8 do Decreto 53.831/64).
Não merecem acolhimento as razões expendidas pela autarquia-ré quanto à eliminação do risco ambiental na empresa CTEEP, ante a informação contida à fl.50 do laudo técnico de que os equipamentos de proteção coletiva são implantados para atenuar a intensidade de riscos, com isolamento total ou parcial da área energizada, e que tal tecnologia proporciona apenas o controle de risco, sem atenuá-lo ou reduzi-lo, haja vista que a energia elétrica não sofre variação com a utilização das medidas protetivas. Assim sendo, presente a periculosidade a ensejar o reconhecimento do labor sob condições especiais.
Computando-se os períodos comuns e os sujeitos à conversão de especial para comum, o autor totaliza o tempo de serviço de 31 anos, 08 meses e 13 dias até 15.12.1998 (termo final indicado na petição inicial e sentença), conforme planilha anexa que passa a fazer parte integrante da presente decisão.
Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 76% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.
É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (13.10.2000; fl.33), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento, vez que os documentos apresentados no processo administrativos eram suficientes à concessão do beneficio.
Observo não incidir prescrição qüinqüenal, vez que não transcorreu cinco anos entre o ajuizamento da ação (30.05.2005) e a decisão final na instância recursal administrativa (14.04.2004; fl.126).
Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para determinar que os juros de mora incidam à razão de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e, após, à razão de 1% ao mês, na forma acima explicitada. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.
Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora SILVANO ALVES LIMA JÚNIOR, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (31 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de serviço), com data de início - DIB em 13.10.2000, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.
Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado
anexo que faz parte integrante da decisão

PROC.	:	1999.61.00.043173-1 REOAC 1259925
ORIG.	:	5V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	ANTONIO ALBERTO DE FREITAS
ADV	:	HUGO LUIZ TOCHETTO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC	:	ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia a conversão de tempo de serviço especial em comum e conceder aposentadoria por tempo de serviço.
A r. sentença, de 17.07.07, submetida ao reexame necessário, acolhe parcialmente o pedido para converter em comum o tempo de serviço especial prestado no período de 20.09.72 a 07.03.74.
Condena às partes à verba honorária de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, compensada reciprocamente.
Relatados, decido.
De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda sem valor e, por isso, o direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos.
Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Int.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.043439-8 AC 1243361
ORIG.	:	0300000965 2 Vr BEBEDOURO/SP 0300020904 2 Vr BEBEDOURO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOANA ALVES DOS SANTOS
ADV	:	ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho, de 12/10/81 a 30/11/81, 29/07/82 a 11/08/82, 26/08/82 a 11/10/82, 25/10/82 a 11/03/83, 23/07/84 a 15/12/84, 02/01/85 a 16/03/85, 10/06/85 a 20/07/85, 19/08/85 a 06/06/85, 15/01/86 a 05/05/86, 02/07/86 a 19/01/87, 23/03/87 a 30/04/87, 25/05/87 a 12/01/88, 01/08/90 a 01/06/94 e de 01/07/95 a 04/02/98 (fls.12/20). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:
PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - Comprovada a incapacidade para o trabalho, não perde o obreiro a qualidade de segurado da Previdência social, por deixar de contribuir, fazendo jus ao benefício previdenciário, uma vez que a jurisprudência desta Eg. Corte é uníssona no sentido de que, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por razões de saúde. (AgRg nº 2005/0013397-4, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 19/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 344).
A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.
Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fl. 77). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.
Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da parte autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.
Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.
I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.
II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.
III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.
O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).
Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.
De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes." (TRF - 3ª Região; AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).
É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.
Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia medica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).
Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.
A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp nº 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).
Revendo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.
No mais, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS para conceder o benefício de auxílio-doença à autora e limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada JOANA ALVES DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 18/07/2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 23 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.99.043523-8 AC 1243445
ORIG.	:	0600000744 2 Vr PARANAIBA/MS 0600021621 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GUILHERME MACEDO DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	CLEONICE MARIA DE CARVALHO
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.
Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.
A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.
De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.
In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 10/13- ratificado por prova oral (fs. 56/58), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.
Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição qüinqüenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.
Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 4º, do CPC.
Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.
Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).
Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.
Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).
Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.
Dê-se ciência.
Em, 15 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.044575-0 AC 1244749
ORIG.	:	0500000969 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0500026047 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE DE SOUZA FREITAS
ADV	:	RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E CI S Ã O
Ação de conhecimento, ajuizada em 20.07.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
A r. sentença recorrida, de 13.03.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, com correção monetária, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, além do pagamento dos valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora e dos honorários advocatícios fixados, de acordo com a Súmula 111 do STJ.
Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão ao menos, a fixação do termo inicial, a partir do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios. Subiram os autos, com contra-razões.
Relatados, decido.
O laudo do perito afirma apresentar a parte autora patologia de coluna lombar (fs. 121/123) e mesmo a autarquia, em perícia médica realizada em 01.07.05, admitiu a inaptidão laboral (fs. 19).
Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária da segurada.
Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho, considerados os males de que padece e sua idade..
A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.
Na espécie, conforme o documento de fs. 25, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 31.05.04, cessado em 15.07.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.
Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.
Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.
O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 16.07.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.
1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."
Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.
O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.
Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão de auxílio-doença, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo no tocante aos honorários advocatícios e ao termo inicial do benefício.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado José de Souza Freitas, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 16.07.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.
No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.
Retifique-se a autuação para constar como apelado José de Souza Freitas (fs. 18).
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.044575-0 AC 1244749
ORIG.	:	0500000969 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0500026047 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE DE SOUZA FREITAS
ADV	:	RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Nada que despachar.
Prossiga-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.045552-3 AC 1249889
ORIG.	:	0300001181 1 Vr GUAIRA/SP 0300013367 1 Vr GUAIRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIANA RANGEL DE LIMA SILVA

ADV	:	NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E CI S Ã O
Ação de conhecimento, ajuizada em 16.07.03 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.
A r. sentença recorrida, de 20.06.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (23.01.03), descontando-se os valores já pagos a título de auxílio-doença, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, nos termos da L.8.213/91, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão ao menos, a fixação do termo inicial a partir do laudo pericial, a fixação dos honorários periciais e a redução da verba honorária.
Subiram os autos, com contra-razões.
Relatados, Decido.
Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que não alude à condenação em honorários periciais.
De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.
O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de episódios freqüentes transitórios de isquemia, hipertensão arterial sistêmica, arritmia e depressão (fs. 104/106).
Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.
Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.
A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.
Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 11.02.03, cessado em 11.03.03.
Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.
Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.
Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.
O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 23.01.03, conforme fs. 13.
O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.
Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte aconhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Sebastiana Rangel de Lima Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 23.01.03, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.
No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.045594-8 AC 1249931
ORIG.	:	0500001654 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LEONICE ROMAO DA SILVA
ADV	:	OLENO FUGA JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.
Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. A postulante recorreu, adesivamente, quanto à incidência da verba honorária.
Decido.
A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.
De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.
In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10/16 - ratificado por prova oral (fs. 45/46), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.
Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição qüinqüenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.
Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, permanecendo a sua incidência nos termos do verbete 111 da Súmula do C. STJ e conforme jurisprudência da 10ª Turma.
Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.
Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).
Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para afastar a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, nego seguimento ao recurso da autarquia, e dou provimento ao recurso adesivo da autora, para elevar o percentual da verba honorária em 15%, mantendo, no mais, a sentença monocrática.
Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).
Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.
Dê-se ciência.
Em, 21 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.045726-0 AC 1250063
ORIG.	:	0600000445 1 Vr GETULINA/SP 0600013639 1 Vr GETULINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA ROSA DE OLIVEIRA
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.
Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, tanto mais porque a autora, após seu casamento, passou a exercer atividades urbanas.
Decido.
Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).
A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.
De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a cota de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.
In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 - ratificado por prova oral (fs. 68/69), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.
Frise-se que quando a vindicante cessou suas atividades rurícolas ela já havia adquirido a idade necessária à outorga do benefício.
Por oportuno, acentue-se ressentir de comprovação a assertiva de que a autora passou a se dedicar a atividades urbanas, após o matrimônio.
Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição qüinqüenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.
Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.
Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.
Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às custas processuais, dada a inocorrência de condenação, sob esse aspecto.
Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).
Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.
Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).
Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.
Dê-se ciência.
Em, 20 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2005.03.99.046614-7 AC 1066515
ORIG.	:	0400000925 1 Vr ITARARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANIVALDO DE WERNEK
ADV	:	GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar e como diarista, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 1965 a 1987, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado de 1965 a 1987.

Antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63).

Entrementes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, L. 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 7 e 10/16 - ratificado por prova oral (fs. 35/37), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Note-se que, no caso em tela, parte do tempo comprovado na atividade rural corresponde a período em que a parte autora não havia completado a idade de doze anos. Não obstante a vedação do trabalho do menor tenha sido instituída em seu benefício e possua absoluto caráter protetivo, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir dos doze anos de idade.

É que o exercício da atividade laborativa antes dessa idade configura exploração do trabalho infantil, não se podendo, além disso, reconhecer força de trabalho para o exercício da atividade rurícola pelo menor de doze anos, mas, tão-somente, para atividades acessórias.

Nesse sentido, o entendimento firme da Décima Turma deste E. Tribunal Regional Federal e da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural, salvo a existência de prova plena nos autos de que a atividade era indispensável à subsistência do menor e de seus familiares.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3a. REGIÃO - AC - 956100 - SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU:22/06/2005 PÁGINA: 640)

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - APOSENTADORIA - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - DIVERGÊNCIA COMPROVADA - CARÁTER INFRINGENTE - CABIMENTO.

1 - (...)

2 - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.

3 - Precedentes (REsp nºs 329.280/RS e 320.298/PR).

4 - Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes para, conhecer do recurso especial interposto por LÍDIO LUIZ BORTOLETTI, dar-lhe provimento, e determinar que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado como rurícola desde a idade de 12 anos, em regime de economia familiar."

(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 413452 - RS - Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ:10/05/2004, P:328)

Ademais, conforme cópia de registro de contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a partir de 21/7/1987 o proponente passou a exercer atividades de cunho urbano (f. 17), razão pela qual deve ser afastada a contagem do período, a partir de então, postulado.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 24/02/1965, quando o autor completou a idade de doze anos, a 20/7/1987, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confiram-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, apenas, o interregno de 24/02/1965 a 20/7/1987, determinando a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.046805-0 AC 1253620
ORIG.	:	0605001879 1 Vr ANAURILANDIA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO SOARES DE LIMA
ADV	:	MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuge, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14, 17 e 20 - ratificado por prova oral (fs. 53/54), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição qüinqüenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Mantenho os efeitos da tutela antecipada, em face da presença dos requisitos necessários à sua concessão.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 21 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.047280-6 AC 1254541
ORIG.	:	0700000164 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADV	:	ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES/SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09 e 11/19 - ratificado por prova oral (fs. 48/49), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição qüinqüenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Retifique-se a autuação, porquanto inocorreu, no caso, remessa oficial, na forma do decidido pelo juiz singular.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2008

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.047288-0 AC 1254549
ORIG.	:	0600001000 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA TRESSI ALVES
ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. A sentença restou submetida ao reexame necessário. Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/13 - ratificado por prova oral (fs. 36/37), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição qüinqüenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à data do início da benesse, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso, para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2008

Relatora

PROC.	:	1999.61.00.047439-0 AC 1262882
ORIG.	:	5V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GERALDO PEREIRA DE LIMA
ADV	:	HERTZ JACINTO COSTA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.09.99, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 12.03.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da citação (15.08.00), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da L. 8.213/91, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia suscita carência de ação por falta de interesse de agir, e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução dos juros e da verba honorária e a incidência da correção monetária, a partir do ajuizamento da ação.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hepatite C (fs. 177/183).

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 28.09.99, e, conforme se dessume do documento de fs. 11, a última contribuição se deu em abril de 1999, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício de auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício de auxílio-doença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Geraldo Pereira de Lima Júnior, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 15.08.00, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.047502-9 AC 1254763
ORIG.	:	0600000947 1 Vr PENAPOLIS/SP 0600102015 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA GONÇALVES DE MELLO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	IVANI MOURA
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 10 - ratificado por prova oral (fs. 32/33), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Frise-se que quando a vindicante cessou suas atividades rurícolas ela já havia adquirido a idade necessária.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição qüinqüenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2005.03.99.047612-8 AC 1068884
ORIG.	:	0400000168 1 Vr DESCALVADO/SP
APTE	:	JANDYRA GONCALVES CATIGLIONI (= ou > de 65 anos)
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

O postulante recorreu no concernente à incidência da verba honorária e quanto aos juros de mora.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, improcedem as razões expendidas no agravo retido.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 13 - ratificado por prova oral (fs. 69/71), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição qüinqüenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Não conheço de parte da apelação da vindicante, no tocante a fixação do percentual dos juros, tendo em vista a sentença já haver determinado a forma postulada.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo autoral (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido, nego provimento ao recurso do INSS, não reconheço de parte da apelação da autora e na parte conhecida dou parcial provimento à apelação, para elevar a verba honorária em 15%.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2005.03.99.047990-7 AC 1069917
ORIG.	:	0500001972 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GABRIEL HENRIQUE AZEVEDO ANCHIETA incapaz
REPTE	:	ALDREA CRISTIAN AZEVEDO ANCHIETA
ADV	:	SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 09.08.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Anulada a sentença de fs. 65, outra veio a ser proferida e, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da cessação do benefício (01.04.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde quando deveriam ter sido pagas, acrescidas de juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes. A autarquia previdenciária pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. A parte autora, em recurso adesivo, pede a majoração da verba honorária para 20%.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Fátima Aparecida de Souza Borghi, opina pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório, decido.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de comprometimento do desenvolvimento mental e cognitivo com severas limitações de interação com ambiente (fs. 156/157).

Em outras palavras, a autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pela genitora.

Em outras palavras, a amiga da genitora Mariele Cotrin não está elencada no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão da parte autora, pois evidencia o estado de pobreza da família, sem renda mensal familiar (fs. 127/128 e fs. 161/162).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente, e provejo o recurso adesivo da parte autora, no tocante ao percentual da verba honorária.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 03 de março de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.048065-7 AC 1255982
ORIG.	:	0600001013 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600085351 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA ALICE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	VERONICA TAVARES DIAS
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.
Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.
A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.
De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.
In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/14 - ratificado por prova oral (fs. 33/34) presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.
Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição qüinqüenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.
Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.
Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.
Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à data do início da benesse, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).
Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação.
Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).
Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.
Dê-se ciência.
Em, 20 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.048083-9 AC 1256000
ORIG.	:	0700000222 2 Vr PENAPOLIS/SP 0700019490 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	DORACI DE BARROS SILVA
ADV	:	ACIR PELIELO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.
Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.
Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.
Decido.
A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.
De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.
In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/12 - ratificado por prova oral (fs. 33/35), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.
Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição qüinqüenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.
Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).
O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexiste reembolso a ser procedido.
Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.
Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).
Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.
Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).
Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.
Dê-se ciência.
Em, 21 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.048379-8 AC 1256924
ORIG.	:	0600000862 1 Vr CAJURU/SP 0600019642 1 Vr CAJURU/SP
APTE	:	MARIA BENTA PONTES DA SILVA
ADV	:	JOSE ROBERTO PONTES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.
Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido interposto pela autarquia previdenciária, não reiterado nas contra-razões, sobreveio sentença de improcedência.
Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.
Decido.
A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.
De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13, 15/23 e 26/32 - ratificado por prova oral (fs. 68/73), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.
A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais (f. 11), por não ter sido homologada pelo INSS, não é hábil a comprovar o exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o art. 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.
Saliente-se que as declarações dos exercícios de atividades rurais, assinadas pelos declarantes (fs. 24/25), tem valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.
Frise-se que não houve recolhimentos de contribuições previdenciárias, não devendo, assim, os cálculos da prestação vindicada serem efetuados em conformidade com o art. 50 da Lei nº 8.213/91.
Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, no valor de um salário mínimo (art. 143 da Lei n° 8.213/91), a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição qüinqüenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.
Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).
O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexiste reembolso a ser procedido.
Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.
Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).
Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.
Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).
Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.
Dê-se ciência.
Em, 21 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.048556-4 AC 1257239
ORIG.	:	0400000107 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0400011600 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VICENTINA RIBEIRO DA SILVA MARCOLINO
ADV	:	ANTONIO CARLOS BUENO
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO
Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 18.02.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93, aposentadoria por invalidez ou idade rural.
A r. sentença apelada, de 11.06.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (21.06.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, além do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.
Subiram os autos, sem contra-razões.
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso.
É o relatório, decido.
No tocante à legitimidade, cumpre frisar que é inconteste a da autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da relação processual, como órgão encarregado da operacionalização do benefício questionado (D. 1.744/95, art. 32, § único), pois responsável pela execução e manutenção dos recursos de responsabilidade da União, provenientes diretamente do Ministério da Previdência e Assistência Social (L. 8.742/93, art. 29, § único, acrescido pela MP 1.599/98, convertida na L. 9.720/98), ou, então, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS (L. 8.742/93, art. 29, caput; D. 1.605/95, art. 5º).
Desta sorte, a regra do art. 109, § 3º, da Constituição, facilita o acesso à Justiça Estadual aos idosos e inválidos, não segurados da Previdência Social, se no domicílio deles não houver vara da Justiça Federal.
Neste sentido, vem decidindo iterativamente o Superior Tribunal de Justiça:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURIDADE SOCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. A eg. Terceira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de ser o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parte legítima para figurar no pólo passivo, nas causas que visem a benefício de prestação continuada. Embargos rejeitados." (EREsp 204.974 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU, 29.05.00, p. 115; EREsp 194.463 SP, Min. Edson Vidigal, DJU, 07.05.01, p. 128; EREsp 204.998, Min. Felix Fischer, DJU, 14.02.00, p. 20; EREsp 201.954 SP, Min. Gilson Dipp; EREsp. 196.573 SP, Min. Gilson Dipp, DJ. 16.11.99, p. 183; REsp 262.504 MG, Min. Jorge Scartezzini, DJU, 20.11.00, p. 310; REsp 211.019 SP, Min. Felix Fischer, DJU, 08.05.00, p. 112; REsp 201.954 SP, Min. Vicente Leal; REsp 308.711 SP, Min. Hamilton Carvalhido, DJU 10.03.03, p. 323; AG 476.928 SP, Min. Paulo Gallotti, DJU, 29.05.03; REsp 499.272 RS, Min. Gilson Dipp, DJU, 14.05.03; REsp 312.563 SP, Min. Hamilton Carvalhido, DJU, 30.08.01).
A presente demanda e cada um de seus elementos não encontram apriorística vedação em nosso ordenamento jurídico, sendo possível afirmar, portanto, a compatibilidade, em tese, entre ela e a ordem jurídica nacional como um todo (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 2001, vol. II, p. 295, n. 542).
O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa portadora de cardiomiopatia chagásica com arritmia, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 85/88).
Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.
Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."
A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.
Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge varão.
O estudo social vem em abono da pretensão da parte autora, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 103/105).
Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão.
Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.
Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.
Cumpre frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).
Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).
Decerto que o benefício de prestação continuada é vitalício, ou seja, até a morte do beneficiário, pois, nos termos do art. 21 da L. 8.742/93, deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da citação (21.06.04), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.
O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.
Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, no tocante ao benefício de prestação continuada, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Vicentina Ribeiro da Silva Marcolino, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 21.06.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.
No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 31 de janeiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.048907-7 AC 1260185
ORIG.	:	0600000256 1 Vr GARCA/SP 0600010207 1 Vr GARCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLAUDIO DA COSTA incapaz
REPTE	:	ROSANA DELIZA
ADV	:	LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 13.02.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.
A r. sentença apelada, de 20.06.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir da citação (16.03.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros legais, desde os respectivos vencimentos e honorários advocatícios fixados em 10% (dez) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.
Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da condenação.
Subiram os autos, com contra-razões.
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Emília Moraes de Araujo, opina pelo desprovimento do recurso.
Relatados, decido.
Não conheço, em parte, da apelação da autarquia previdenciária, dado que a sentença fixa os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, tal qual se pede no recurso.
A certidão de interdição, os atestados médicos e o laudo médico pericial juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de retardo mental moderado (fs. 06, fs. 09/10 e fs. 45/46).
Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".
A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.
Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída somente pela parte autora.
O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 41).
Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.
Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).
A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.
Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).
Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).
Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiencia do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".
Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.
Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Posto isto, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Cláudio da Costa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 16/03/06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.
No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.049333-0 AC 1261282
ORIG.	:	0500000882 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP 0500008000 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	REYNINO RAMIRES (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Ação de conhecimento, ajuizada em 21.09.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.
A r. sentença recorrida, de 14.05.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (20.04.98), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, desde os respectivos vencimentos, acrescidos de juros de mora legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.
Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação do termo inicial na data do laudo pericial judicial e a incidência da correção monetária, a contar do ajuizamento da ação e a redução dos juros de mora.
Subiram os autos, com contra-razões.
Relatados, decido.
Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:
a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 32);
b) cópia da carteira de trabalho, em nome da parte autora, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 35).
O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.
A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezzini)
Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 103/104).
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.
A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).
Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).
De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de seqüela de fratura de fêmur direito, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho rural (fs. 36/38 e 106/107).
Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.
Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.
Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.
O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (20.04.98), conforme fs. 16.
Quanto à prescrição, são atingidas as parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da demanda (21.09.05), a teor do art. 103, par. único da L.8.213/91, haja vista o § 5º do art. 219 do C. Pr. Civil, acrescentado pelo § 3º da L. 11.280/06.
O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.
Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Reynino Ramires, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 20.04.98, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.
No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.049456-5 AC 1261404
ORIG.	:	0700000615 1 Vr AMAMBAI/MS 0700000028 1 Vr AMAMBAI/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BRAULIO MACIEL DIAS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	FABIO SERAFIM DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.
Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.
De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.
In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/20 - ratificado por prova oral (fs. 45/46), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição qüinqüenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.
Já a verba honorária comporta manutenção, sob pena de estabelecimento de importe aviltante ao trabalho empreendido pelo causídico.
O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).
Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.
Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à incidência da correção monetária e das custas processuais, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).
Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para fixar a correção monetária na forma acima explicitada e excluir o reembolso das custas processuais.
Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).
Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.
Dê-se ciência.
Em, 06 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.049523-5 AC 1261471
ORIG.	:	0400000224 2 Vr ITAPEVA/SP 0400019983 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITOR JAQUES MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	HORACIO GALVAO DE OLIVEIRA
ADV	:	MARCELA MARIA PEREIRA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei n. 6899/81 e Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil quando então passará a ser de 1% ao mês. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, STJ. Não houve condenação em custas e despesas processuais. Foram antecipados os efeitos da tutela a fim de que o INSS implantasse o benefício imediatamente, sem a cominação de multa pelo descumprimento da obrigação.
À fl. 69 o réu trouxe aos autos prova da implantação do benefício.
Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício e da incidência dos juros de mora seja fixado na data da citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença.
Contra-razões de apelação à fl. 82/84 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.
Após breve relatório, passo a decidir.
A parte autora completou 60 anos de idade em 11.12.2002, devendo, assim, comprovar dez anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.
A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:
A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.
Para tanto, o autor trouxe aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 06/08) de onde se extrai que ele trabalhou no meio rural nos seguintes períodos: 10.08.1990 a 03.11.1990; 01.06.1991 a 30.09.1991; 01.10.1991 a 02.03.1993; 01.10.1993 a 30.04.1994; 04.05.1995 a 02.06.1998 e 01.06.1999 a 30.07.2002 constituindo tal documento prova plena de seu labor rurícola, no período a que se refere, e inicio de prova material da continuidade do exercício da atividade. Também acostou cópia de sua Certidão de Casamento, datada de 08.07.1967 (fl. 09) na qual está qualificado como lavrador.
Por outro lado, as testemunhas (fl. 51/52) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de vinte e cinco anos e que ele sempre trabalhou no meio rural, como diarista.
Quanto à afirmação das testemunhas de que o autor deixou de exercer atividade rural há um ano, aproximadamente da data da audiência, (07.06.2006, fl. 51/52), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.
Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.
A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:
PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.
1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).
Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 11.12.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.
Não conheço do apelo do INSS no que tange ao termo inicial do benefício e de incidência dos juros de mora, tendo em vista que a r. sentença dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).
No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas destas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.
Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.049678-1 AC 1261837
ORIG.	:	0600000360 2 Vr MIRACATU/SP 0600013282 2 Vr MIRACATU/SP
APTE	:	JOSE ANTONIO PEREIRA
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAFAEL BARBOSA D AVILLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Ação de conhecimento, ajuizada em 25.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.
A r. sentença apelada, de 17.05.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a contar da citação (18.10.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, conforme Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ.
Em seu recurso, a parte autora pede a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação e a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício.
Subiram os autos, com contra-razões.
É o relatório, decido.
O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.
A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinqüenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).
Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:
a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs.08);
b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 09/11);
c) cópia da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itanhaém - SP, em nome da parte autora (fs. 12);
d) cópia do Título Eleitoral, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 13);
e) cópia de certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 14).
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 46/47).
Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 07).
Desta sorte, ao completar a idade acima, em 21/09/04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).
Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.
A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).
Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).
Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.
Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.
O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (18.10.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.
O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.
Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao percentual da verba honorária.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18.10.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.
No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.049747-5 AC 1261906
ORIG.	:	0200000163 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0200026892 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE	:	ISOLINA ALVES FERREIRA BANDO
ADV	:	EZIO RAHAL MELILLO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO
Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 28.01.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.
A r. sentença apelada, de 20.03.07, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.
Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.
Subiram os autos, com contra-razões.
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo provimento do recurso.
É o relatório, decido.
O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de doença degenerativa em ombro (fs. 99/102).
Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.
Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".
A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.
Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge varão.
Em outras palavras, o filho Roberto Carlos Bando é maior de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo que não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.
O mandado de constatação e o estudo social vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da aposentadoria por invalidez do cônjuge varão, no valor de R$ 509,00 (quinhentos e nove reais), (fs. 72 e fs. 123/125).
Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.
Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).
A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.
Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).
Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).
Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiencia do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".
Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.
Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso da parte autora, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (28.06.02).
O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Isolina Alves Ferreira Bando, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 28.06.02, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.
No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.049773-6 AC 1261932
ORIG.	:	0600000906 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0600040430 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE	:	NOEMIA DUTRA DOS SANTOS MAIA
ADV	:	SILVIA FONTANA FRANCO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.
Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.
Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.
Decido.
A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.
De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.
In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documentos (fs. 10/11).
Ressalte-se, porém, que as testemunhas (fs. 18/20) relataram a cessação do labor rural da autora por volta de 2001, não constando, assim, nos autos, outros elementos de convicção, supedaneando o reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (13/7/2006), ou, pelo menos, à aquisição etária da postulante (22/5/2006), aflorando, assim, lacuna de anos, despontando ser indevido o benefício.
Merece lida, mutatis mutandis, o seguinte precedente:
"(...) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)".
(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)
Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).
Do exposto, nego seguimento ao recurso, restando prejudicadas as alegações (fs. 41/42), ante à ausência de prejuízo à Autarquia.
Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.
Dê-se ciência.
Em, 28 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.049794-3 AC 1261953
ORIG.	:	0600001092 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0600018641 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADAIAS GARCIA DE SOUZA
ADV	:	CARLOS ROBERTO TERENCIO
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Ação de conhecimento, ajuizada em 24.10.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.
A r. sentença apelada, de 30.07.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (04.10.06), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, nos termos das Leis 8.213/91, 6.899/81, e demais legislações pertinentes, acrescidas de juros legais, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.
Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.
Subiram os autos, com contra-razões.
É o relatório, decido.
Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.
Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.
Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:
a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);
b) cópias de contratos de parceria rural agrícola, em nome do marido (fs. 10/12);
c) cópias de notas fiscais de produtor e de entrada, em nome do marido (fs. 16/31);
d) cópia da certidão de casamento do filho, na qual consta a profissão de lavradores da parte autora e de seu marido (fs. 45).
Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.
A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 81 e 86).
A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).
Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinqüenta e cinco anos) anos de idade (fs. 06).
Assim, ao completar a idade acima, em 12.08.06, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).
Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.
Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.
O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.
Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ADAIAS GARCIA DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04.10.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.
No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.049891-1 AC 1262050
ORIG.	:	0600011367 2 Vr PARANAIBA/MS 0600000377 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE	:	NIBIA MENDES DOS SANTOS
ADV	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E CI S Ã O
Ação de conhecimento, ajuizada em 04.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença
A r. sentença apelada, de 31.07.07 rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), observado o disposto nos art. 12 da L. 1.060/50.
A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.
Subiram os autos, com contra-razões.
Relatados, decido.
O laudo do perito afirma que a parte autora portadora de artrose coxo femural E, o que gera uma incapacidade total e temporária para o trabalho (fs. 116).
Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.
Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.
A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.
Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 20.10.05, cessado em 31.12.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.
Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.
Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.
O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.01.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.
1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."
Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas à título de auxílio-doença.
Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato à cessação do benefício anteriormente concedido (01.01.06).
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.
O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Nibia Mendes dos Santos , a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 01.01.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.
No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 23 de janeiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.049926-5 REOAC 1262085
ORIG.	:	0600000188 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600020025 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
PARTE A	:	JOAO CALORIANO DA SILVA
ADV	:	ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais antecipadas pelo autor e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.
Não havendo interposição de recurso voluntário, os autos foram encaminhados a esta Corte.
É o relatório.
D E C I D O
Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses ali assinaladas.
No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.
Inexistindo recurso voluntário interposto, conforme certificado, bem como afastada a hipótese de reexame necessário, não é dado a este Tribunal lançar juízo sobre a questão posta nos autos, objeto da sentença nele proferida.
Neste sentido, precedentes desta Corte Regional:
"Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001." (AC n.º 907048/SP, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, j. 28/09/2004, DJU 31/01/2005, p. 593);
"Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil." (AC n.º 885467/SP, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 29/11/2004, DJU 03/02/2005, p. 311).
Por outro lado, não se vislumbra erro material passível de ser corrigido de ofício.
Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOAO CALORIANO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21/07/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.
O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
Publique-se e intime-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.99.050035-8 AC 1262194
ORIG.	:	0500002321 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0500048447 1 Vr JAGUARIUNA/SP
APTE	:	MARIA DOS SANTOS VALE
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.11.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.10.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (16.12.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a teor do Provimento COGE nº 24/97, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados 15% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. A parte autora pede a fixação da verba honorária em 15% sobre o valor da causa, a fixação do termo inicial a partir do ajuizamento da ação, e a fixação do abono anual.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinqüenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 69/70).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 03.11.98, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (16.12.05), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O abono anual, no caso, prescinde de menção na sentença, considerada a espécie do benefício previdenciário.

O percentual da verba honorária merece ser mantido em 15%, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorário, e nego seguimento a apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DOS SANTOS VALE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 16.12.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.050087-5 AC 1262246
ORIG.	:	0500001446 2 Vr ITAPIRA/SP 0500074144 2 Vr ITAPIRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IVONE SARTORATTO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, para conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, desde a data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, além das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação de acordo com a Súmula 111 do STJ.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a Autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente pede a modificação da sentença quanto ao termo inicial do benefício e juros de mora.

Adesivamente recorreu a autora, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 26/01/1942, completou a idade acima referida em 26/01/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da Autora, em regime de economia familiar, consistente na cópia da CTPS, na qual consta diversos vínculos empregatícios de trabalho rural (fls. 13/22) No tocante a esse início de prova material, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revelam os seguintes julgados:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427);

"A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão." (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 01/08/2000, p. 328).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 74/76). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja igual ou superior à carência, o que se verifica no caso vertente.

Isto porque, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado.

Note-se, ainda, que a expressão imediatamente anterior, associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, autoriza seja considerado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até três anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário deve ser concedido.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.
Diante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA, na forma adotada na fundamentação.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada IVONE SARTORATTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 25/04/2006, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 23 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2007.03.99.050095-4 AC 1262254
ORIG.	:	0500000045 1 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE CARLOS CELEGHIM
ADV	:	MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Ação de conhecimento, ajuizada em 01.02.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.
A r. sentença recorrida, de 17.08.07, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida do benefício concedido administrativamente, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais).
Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a isenção das custas processuais, a redução da verba honorária e a fixação do termo inicial do benefício, a partir da juntada do laudo pericial.
Subiram os autos, com contra-razões.
Relatados, decido.
A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).
Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.
O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de problemas no coração e reumatismo nos braços e mãos (fs. 161/162).
Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.
Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.
A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.
Na espécie, conforme CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 20.05.02.
Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.
Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.
O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 21.05.02 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.
1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."
Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.
A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.
O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.
Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício de auxílio-doença, e a provejo quanto à isenção das custas.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado José Carlos Celeghim, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 21.05.02, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.
No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.050157-0 AC 1262430
ORIG.	:	0600000780 1 Vr BIRIGUI/SP 0600064309 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VALMIR ANTONIO DA CRUZ
ADV	:	ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	JUIZ FED. CLAUDIO CANATA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.
A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração no tocante aos honorários advocatícios.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O
Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
Há prova quanto à qualidade de segurado do autor, conforme se verifica nas anotações de contratos de trabalho em sua CTPS (fls. 21/28), bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Observa-se que o lapso temporal decorrido entre a cessação do último contrato de trabalho anotado em CTPS - 24/02/2005 - e o requerimento judicial do benefício - 18/05/2006 - não excede o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, conforme o disposto no artigo 15, § 1º, do supra citado diploma legal.
Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada nos termos do inciso I do artigo 27 do mesmo dispositivo legal, conforme os documentos acima mencionados.
Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 89/92).
De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.
De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.
Considerando não ser o autor pessoa com idade avançada (40 anos), não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho.
É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.
Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia medica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).
Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, com valor a ser apurado em conformidade com o artigo 61 da Lei nº 8.213/91.
Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A verba honorária advocatícia foi moderadamente fixada pelo MM. Juiz "a quo", nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não havendo razão para a adoção de valor inferior, de forma que fica mantida em R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).
A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, para excluir a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais. E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.
Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.99.050241-0 AC 1262555
ORIG.	:	0600000133 2 Vr ITAPEVA/SP 0600006623 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITOR JAQUES MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ONDINA PEREIRA DA SILVA
ADV	:	JOSE CARLOS DE MORAIS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei n. 6899/81 e Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.
Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício e de incidência dos juros de mora deve ser fixado na data da citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.
Contra-razões de apelação à fl. 60/63 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.
Após breve relatório, passo a decidir.
A parte autora completou 55 anos de idade em 30.12.2005, devendo, assim, comprovar doze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:
A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.
Para tanto, a autora trouxe aos autos cópia de Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel Rural (19.02.1974, fl. 11/12) na qual seu convivente está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início razoável de prova material acerca do labor rural da autora.
Por outro lado, as testemunhas (fl. 44/45) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de trinta anos e que ela sempre trabalhou em sua propriedade, juntamente com seu companheiro.
Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.
A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:
RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.
O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
Recurso Especial não conhecido.
(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).
Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 30.12.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.
Não conheço do apelo do INSS no tocante ao termo inicial do benefício e de aplicação de juros de mora, haja vista a r. sentença ter disposto no mesmo sentido de sua pretensão.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).
No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento.
Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ONDINA PEREIRA DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.06.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.
Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.050315-3 AC 1262628
ORIG.	:	0400002879 1 Vr CATANDUVA/SP 0400049656 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA GIMENEZ GUIRADO
ADV	:	HELIO ZEVIANI JUNIOR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Ação de conhecimento, ajuizada em 13.12.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.
A r. sentença apelada, de 26.06.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (28.12.04), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros legais de mora, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ, excluídas as vincendas.
Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.
Subiram os autos, com contra-razões.
É o relatório, decido.
O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.
A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinqüenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).
Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 32).
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 87/88).
Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade (fs. 27).
Desta sorte, ao completar a idade acima, em 17.12.96, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).
Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.
A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).
Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).
Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.
Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.
O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.
A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.
As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.
Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial quanto à isenção das custas e despesas processuais.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA GIMENEZ GUIRADO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28.12.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.
No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.050394-3 AC 1262707
ORIG.	:	0600000283 2 Vr MOGI GUACU/SP 0600027560 2 Vr MOGI GUACU/SP
APTE	:	MARIA BENEDITA PIRES COSTA
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA MIURA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por Idade. Rurícola. Prova testemunhal conflitante. Regime de economia familiar. Não-caracterização.
Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.
Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.
Decido.
A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.
De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.
In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta a guisa de início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/32.
Entretanto, a prova oral produzida mostrou-se insuficiente à ampliação do início de prova material colacionado.
Assevere-se que, embora as testemunhas tenham afirmado o labor rural da autora (fs. 58/60), divergem entre si, no tocante à existência de empregado que mora em sua propriedade, inclusive caseiro, em detrimento das demais que noticiaram não haver caseiro no sítio e nem empregados.
Sabe-se, por oportuno, que o concurso de empregados, na exploração da atividade agrícola, desnatura o regime de economia familiar, o qual pressupõe a indispensabilidade do labor rurícola, à subsistência dos membros da família (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, VII, § 5º, do Decreto nº 3.048/99).
Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).
Do exposto, nego seguimento ao recurso.
Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.
Dê-se ciência.
Em, 27 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.050729-8 AC 1266158
ORIG.	:	0400000693 2 Vr ITAPEVA/SP 0400038560 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	HELENA DIAS MACHADO DE SOUZA
ADV	:	MAISA RODRIGUES GARCIA
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Prova exclusivamente testemunhal. Inadmissibilidade. Carência não comprovada. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino cópia de sua CTPS (fs. 09/11), com registros no período de 01/02/80 a 05/5/1984 e 15/10/84 a 25/3/85.

Os documentos juntados não são suficientes para demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo da carência legalmente exigido para a obtenção do benefício, tendo em vista que a autora exerceu atividades rurícolas por menor tempo que as atividades urbanas, onde estas foram realizadas nos períodos de 08/8/85 a 03/01/95 e 29/4/97 a 02/6/97, conforme se depreende das provas acostadas aos autos (fs. 11 e 30).

Não obstante os depoimentos testemunhais (fs. 41/42), tenham afirmado que a vindicante, em sua vida laboral, dedicou-se, exclusivamente, ao mister agrícola, verifica-se que eles são contraditórios, com o labor de cunho urbano supracitado.

Portanto, não restou comprovado, o cumprimento da carência, correspondente ao exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.050782-1 AC 1266268
ORIG.	:	0400001068 1 Vr GUARA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EURIPEDES MELO BARBOSA
ADV	:	LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.09.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 19.04.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o auxílio-doença, no valor mensal de um salário mínimo, a partir da citação (16.12.04), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, nos termos do art. da L. 8.213/91, acrescidos de juros de mora legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as doze parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial. A parte autora, em seu recurso, pede a majoração da verba honorária e a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de fratura do fêmur direito (fs. 31/34).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 05.01.01, cessado em 27.03.01, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (16.12.04), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp. 830595/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de auxílio-doença, e a provejo, juntamente com o recurso adesivo da parte autora, quanto à base de cálculo e ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Eurípedes Melo Barbosa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 16.12.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.050827-8 AC 1266313
ORIG.	:	0300001322 1 Vr MATAO/SP
APTE	:	EDIVALDO DA SILVA
ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 06/05/1999 a 10/08/2003, conforme se verifica de cópias dos documentos de fls. 17/18, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em novembro de 2003, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 67/71). De acordo com referido laudo pericial, a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da parte autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia medica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente para as parcelas posteriores à data da citação e de maneira englobada para as anteriores, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado EDIVALDO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 11/08/2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 24 de fevereiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.99.050856-4 AC 1266341
ORIG.	:	0600001038 2 Vr DRACENA/SP 0600101908 2 Vr DRACENA/SP
APTE	:	ANA MAGALHAES PACHECO
ADV	:	DANILO BERNARDES MATHIAS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.
Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.
Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.
Decido.
A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.
De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.
In casu, apesar da postulante ter comprovado o requisito etário (f. 12), o documento colacionado não se erige em início de prova material de desempenho de trabalho campesino (f. 14).
Destaque-se que as cópias, dos autos, do título eleitoral e certificado de isenção do serviço militar, nos quais mencionam o labor rural do marido da vindicante, referem a período anterior ao seu casamento (1965 e 1966), cujo enlace ocorreu em 1968.
Frise-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da autora (fs. 45/46), a prova, exclusivamente, testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:
"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
Portanto, resulta, também, incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei n° 8.213/91).
Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).
Do exposto, nego seguimento ao recurso.
Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.
Dê-se ciência.
Em, 27 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.050958-1 AC 1266442
ORIG.	:	0600000233 1 Vr MIRANDA/MS
APTE	:	ERNESTINA MOURA DO ESPIRITO SANTO
ADV	:	ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.
Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.
Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.
Decido.
A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.
De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.
In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10, e apresenta início de prova material, a saber: certidão de casamento, ocorrido em 06/5/1966, onde consta a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 11).
Acostou, outrossim, os seguintes documentos, todos em nome do seu genitor: recibo de mutuário, datado de 18/12/85 e 27/8/86 (f. 16), certificado de cadastro de imóvel rural, com vencimento em 15/09/1988 (f. 18), recibos de pagamentos de ITR's, relativos aos anos de 1998 a 2000, 2004 e 2002 (fs. 19 e 25), título de ratificação de transferência de domínio de área rural (f. 21) e memorial descritivo de lote rural (f. 22).
Frise-se que em relação aos documentos relativos à propriedade rural de seu genitor, eles não tem o caráter de princípio de prova material à autora, tendo em vista serem posteriores ao seu casamento, bem como a declaração de f. 15, emitida em data próxima ao ajuizamento da presente ação, tem valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais.
Por fim, a vindicante juntou duas notas fiscais (f. 20 e 23) e comprovante de aquisição de vacina (f. 24), todas emitidas em seu nome, datadas em 01/6/2005, 24/5/2004 e 24/5/2004.
Não obstante os depoimentos testemunhais (fs. 50/52), tenham afirmado o labor rural da autora, no Sítio Ciagne, de propriedade de seu pai, verifica-se que eles são contraditórios, pois, conforme consulta ao extrato de Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (fs. 45/47), a autora exerceu atividades de cunho urbano, na Prefeitura de Bodoquena, no período de 01/5/90 a 12/3/92, 15/10/2001 (sem data de saída), e de 1/11/2002 a 30/11/2004.
Portanto, resulta, também, incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei n° 8.213/91).
Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).
Do exposto, nego seguimento ao recurso.
Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.
Dê-se ciência.
Em, 27 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.050975-1 AC 1266459
ORIG.	:	0400001014 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0400027859 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOICE ARMININI
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO
Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 06.12.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.
A r. sentença apelada, de 09.02.06, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (21.06.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido pagas, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, da Resolução nº 242/01 CJF e da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.
Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial e a redução da verba honorária.
Subiram os autos, com contra-razões.
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso e pela fixação do termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação.
É o relatório, decido.
O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de seqüela de paralisia infantil e epilepsia (fs. 78/82).
Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.
Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."
A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.
Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pela filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade.
Em outras palavras, a avó Francisca de Oliveira Arminini não está elencada no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.
O depoimento das testemunhas e o estudo social vêm em abono da pretensão da parte autora, pois evidencia o estado de pobreza da família, sem renda mensal familiar (fs. 94/95 e fs. 103).
Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.
Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.
O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.
O termo inicial do benefício deveria ser fixado, a rigor, da data do requerimento administrativo, por isso que mantenho a fixação a partir da citação, tal qual se pede na inicial.
Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.
Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que manifestamente improcedente.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Joice Arminini, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 21.06.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 31 de janeiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.098482-0 AG 317930
ORIG.	:	0700000700 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0300002501 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
AGRTE	:	ZENAIDE HILARIO SANCHEZ DE CASTRO
ADV	:	VANILDA GOMES NAKASHIMA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDA APARECIDA SANSON
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra a decisão proferida pelo d. Juiz a quo que, em ação revisional de benefício previdenciário, em fase de execução do julgado, indeferiu o pedido de expedição de requisição de valor de quantia confessada pelo ente autárquico.
A agravante, alega total descabimento da decisão proferida, uma vez que deve ser determinado a expedição do competente precatório do valor incontroverso.
Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.
É o sucinto relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que o presente feito versa sobre a possibilidade do pagamento do débito exeqüendo, através do procedimento previsto no artigo 100 da Constituição da República, referente ao valor incontroverso existente na execução.
O § 2º, artigo 739, do Código de Processo Civil dispõe:
§ 2º Quando os embargos foram parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada.
No caso em tela, aplicando-se a regra supracitada, verifico a existência da certeza quanto ao an debeatur e dúvida apenas no que se refere à parte do quantum debeatur, vez que o recorrido em apelação interposta nos embargos à execução requer seja acolhido o cálculo apresentado por ele, portanto aquiesceu quanto à parte incontroversa, o que equivale ao trânsito em julgado nesta parte.
Nesse sentido, esta Corte já se manifestou:
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 100, § 4º DA CF. VALOR INCONTROVERSO.
I. As execuções contra o Poder Público estão sujeitas a ocorrência do trânsito em julgado, para expedição dos precatórios.
II. No entanto, não obstante o § 4º do Art. 100 da Carta Magna acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2001 vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução, o pedido de expedição do precatório refere-se à matéria não devolvida ao tribunal por ocasião do apelo, tratando-se, portanto, de parte, de fato, incontroversa.
III. Nos casos de oposição parcial de embargos à execução, quando a impugnação refere-se apenas à parte do valor apresentado pela exeqüente, concordando a executada com a outra parte do montante por entendê-la devida ao embargado, haverá prosseguimento da execução no tocante ao valor incontroverso. (TRF - 3a Região, AG 101268, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 12.12.2003, p. 518)
IV. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
(TRF - Ag n. 200303000339490; 7ª Turma, Rel. Juiz. Walter do Amaral; DJU 12.09.2005, p. 378).
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora.
Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.
Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.00.104527-5 AG 322250
ORIG.	:	0700000411 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0700027520 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOSE MARIA BIZZE
ADV	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que afasta a litispendência.
Sustenta-se, em suma, que ela se encontra caracterizada, porque se reproduz ação em curso.
Relatados, decido.
O pedido de restabelecimento do auxílio-doença tem por causa de pedir a indevida cessação do sobredito benefício, porque não cessada a incapacidade temporária; enquanto que o pedido de aposentadoria por invalidez reside na existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.
Não há que se falar, portanto, em litispendência, visto que tão somente são idênticas as partes, sendo diversos os pedidos e as causas de pedir.
Há, sim, continência, convindo seja proferida decisão conjunta, mas isso, como visto, já foi determinado, motivo por que os autos processuais se acham apensados, correndo no juízo prevento.
Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.104675-9 AG 322336
ORIG.	:	200561260046023 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	SONIA MARIA DOS SANTOS
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra a decisão que, em autos de ação mandamental movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de liminar.
Em face da sentença (fl. 80/82) que denegou a segurança, uma vez que não existem valores retidos arbitrariamente pela autarquia impetrada, tem-se que o recurso perdeu o objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	1999.03.99.112616-0 AC 554890
ORIG.	:	9900000698 1 Vr IPUA/SP
APTE	:	VILMA DALVA DA SILVA SOUZA
ADV	:	GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora foi condenada ao pagamento de honorários periciais fixados em R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), bem como honorários advocatícios arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o que consta do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas de lei.
Objetiva a autora a reforma de tal sentença, argüindo, em preliminar, cerceamento de defesa, ante o indeferimento do pedido para realização de prova pericial. No mérito, argumento restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.
Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 202/205.
Após breve relatório, passo a decidir.
Da Preliminar
Inicialmente, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela autora, vez que realizada a prova pericial requerida.
Do mérito
A autora, nascida em 27.11.1961, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91 que dispõe:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
O benefício de auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 que dispõe:
O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
O laudo médico pericial de fl. 166/169, elaborado em 17.09.2006, revela que a autora é portadora de gastrite, obesidade e ansiedade generalizada, não estando, entretanto, incapacitada para o trabalho.
Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:
A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.
No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consoante se verifica da cópia da C.T.P.S. acostada à fl. 06.
Ademais, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 28.02.2007, à fl. 193, revela que a autora trabalhava na lavoura, no sistema de pau-de-arara, deixando de fazê-lo em razão de ter sido submetida a uma cirurgia de vesícula e possuir uma hérnia no estômago.
Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.
Assim, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.
Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.
Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:
PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos.
2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de media e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clinico que apresenta, defere-se-lhe o beneficio. 3 - Termo inicial do beneficio contado a partir do laudo pericial. 4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia.(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma
, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)
Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:
Art. 62.
O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez
O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial (17.09.2006 - fl. 169), quando constatada a incapacidade total e temporária da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.
No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º - A, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, a partir de 17.09.2006. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retro explicitada. Honorários advocatícios de 15% sobre as prestações vencidas até o presente julgamento.
Independentemente do trânsito em julgado, e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Vilma Dalva da Silva Souza, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.09.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista a redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.
É como voto.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 18 de março de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 794160 1999.60.00.003289-5

RELATORA	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NILZA FERNANDA ALVES DE SOUZA incapaz e outro
REPTE	:	ALICE RAFAEL DE SOUZA
ADV	:	FRANCISCO PEREIRA MARTINS
Anotações	:	JUST.GRAT. INCAPAZ

00002 AC 989161 1999.61.17.004622-6

RELATORA	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE	:	MARIA CONCEICAO HERNANDES DO PRADO e outros
ADV	:	DEANGE ZANZINI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT. INCAPAZ

00003 AC 1094044 2001.61.13.000637-8

RELATORA	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AIRTON PIMENTA DE ABREU incapaz
REPTE	:	MARIA SEBASTIANA GOMES DE ABREU
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
Anotações	:	JUST.GRAT. REC.ADES.

00004 AC 923078 2001.61.16.000323-9

RELATORA	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE	:	VICENCIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV	:	CARLOS ALBERTO DA MOTA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
Anotações	:	JUST.GRAT.

00005 AC 1111722 2001.61.18.000312-9

RELATORA	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DIRCE PIRES SILVA
ADV	:	FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00006 AC 836325 2001.61.24.002437-5

RELATORA	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA BONFIM PICHIONI (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JOSE LUIZ PENARIOL
Anotações	:	JUST.GRAT. REC.ADES.

00007 AC 881474 2001.61.26.003124-5

RELATORA	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE	:	ELVIRA DE JESUS SILVA DE ALMEIDA e outros
ADV	:	URSULA LUCIA TAVARES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OLDEGAR LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT. INCAPAZ

00008 AC 1069162 2001.61.83.000513-9

RELATORA	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DO CARMO SANTANA DA RESSURREICAO e outros
ADV	:	ELAINE APARECIDA AQUINO
Anotações	:	JUST.GRAT. INCAPAZ

00009 AC 878678 2003.03.99.017036-5 0200000119 SP

RELATORA	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE	:	MAIRLENE MARTINS GROSSO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00010 AC 1212683 2004.61.23.002053-2

RELATORA	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA DE SALES CARDOSO
ADV	:	MARILENA APARECIDA SILVEIRA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00011 AC 894918 2001.61.16.000526-1

RELATORA	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DIRCE MORENO ROSSI
ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES
Anotações	:	JUST.GRAT.

00012 AC 1150971 2006.03.99.039598-4 0400000351 SP

RELATORA	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADAIR CABELO
ADV	:	MOACIR JESUS BARBOZA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00013 AC 355655 97.03.002909-4 9600000703 SP

RELATORA	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE	:	JOAO BATISTA RODRIGUES FLEURY (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outros
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
Anotações	:	JUST.GRAT.

00014 AC 684830 1999.61.02.004809-6

RELATORA	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOANA CRISTINA PAULINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE ROBERTO DONIZETE LEITE
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00015 AC 858637 1999.61.16.003536-0

RELATORA	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PEDRO HONORIO
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
Anotações	:	JUST.GRAT.

00016 AC 805845 2001.61.06.001822-1

RELATORA	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELIDIO SOLDERA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00017 AC 943586 2001.61.21.003399-4

RELATORA	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANGELA MARIA DA SILVA
ADV	:	ANA ROSA NASCIMENTO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00018 AC 838364 2002.03.99.042517-0 0000001105 SP

RELATORA	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALERIA CRUZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO MARGARIDA DE ALMEIDA
ADV	:	ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00019 AC 866594 2003.03.99.010209-8 0200000128 SP

RELATORA	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE	:	LAERCIO DOS SANTOS LOPES
ADV	:	HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DELFINO MORETTI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00020 AC 897069 2003.03.99.026676-9 9600065799 SP

RELATORA	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE JOTA FRANCISCO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ARNALDO DONIZETTI DANTAS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00021 AC 979380 2003.61.26.007164-1

RELATORA	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE CARLOS BARNEI
ADV	:	DANIEL ALVES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00022 AC 977591 2004.03.99.034265-0 0200001875 SP

RELATORA	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE	:	IDA GALIOTI SPINA
ADV	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00023 AC 1046470 2005.03.99.032043-8 0400000533 SP

RELATORA	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DONIZETI TRIDICO
ADV	:	SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00024 AC 1072483 2005.03.99.049361-8 0300001664 SP

RELATORA	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEREZINHA DOS SANTOS SILVA
ADV	:	IVAN MARQUES DOS SANTOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00025 AC 1175648 2007.03.99.005405-0 0500000774 SP

RELATORA	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADAO VICENTE DE PAULA
ADV	:	CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
Anotações	:	JUST.GRAT. AGR.RET.

00026 AG 309609 2007.03.00.086532-5 0700001115 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	URBANO DE ARAUJO
ADV	:	WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

00027 AG 309293 2007.03.00.086140-0 200761830024185 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	AYDIL MARIANO LOURENCO
ADV	:	RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	HELOISA N S DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00028 AG 307205 2007.03.00.083400-6 0700000350 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOANEI LOPES DE OLIVEIRA
ADV	:	JOSE SIMIAO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

00029 AG 313098 2007.03.00.091756-8 0600000382 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CLEUDICE MENDES DE LIMA
ADV	:	RONALDO CARRILHO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

00030 AG 305141 2007.03.00.074524-1 200761170019295 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	ROSA CRESCENCIO CARNAVAL
ADV	:	CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

00031 AG 305431 2007.03.00.074908-8 0600001904 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JAMIL JOSE SAAB
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ANTONIO ROBERTO PEREIRA incapaz
REPTE	:	DILERMANDO RAFAEL PEREIRA
ADV	:	SONIA REJANE DE CAMPOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

00032 AC 1150124 2006.03.99.038946-7 0400000485 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUANA DOS SANTOS RONCA incapaz
REPTE	:	LUCIANA DA COSTA SANTOS
ADV	:	EDSON MICALI
Anotações	:	JUST.GRAT. INCAPAZ

00033 AC 1176109 2007.03.99.005782-7 0500000330 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	NAIR MARTINS PEROSA
ADV	:	MARA REGINA DE MORAES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANDERSON ALVES TEODORO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00034 AC 1169146 2007.03.99.001923-1 0500000124 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALICE MARIA DA COSTA
ADV	:	NELIDE GRECCO AVANCO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00035 AC 1226229 2005.61.22.000123-5

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	DOLORES PARRA MARTINES DIAS
ADV	:	JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00036 AC 1212913 2002.61.04.002709-9

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	REGINA APARECIDA VALIM
ADV	:	CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00037 AC 1212223 2004.61.24.000241-1

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROSELI HAITES
ADV	:	ELSON BERNARDINELLI
Anotações	:	JUST.GRAT.

00038 AC 1216008 2004.61.13.004167-7

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JERONICE JUVENCIO DOS SANTOS
ADV	:	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00039 AC 1211770 2004.61.12.008302-0

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO
ADV	:	JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00040 AC 1212585 2005.61.23.000852-4

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	YOLANDA BELLI PALHARES (= ou > de 65 anos)
ADV	:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00041 AC 1194238 2004.61.23.000314-5

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	PRISCILA PEREIRA FEITOSA MANDU incapaz
REPTE	:	JERUZA APARECIDA PEREIRA
ADV	:	VANESSA FRANCO SALEMA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT. INCAPAZ

00042 AC 1213103 2004.61.11.000691-0

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELZA GUIMARAES DA SILVA
REPTE	:	ANA DA SILVA AOYAMA
ADV	:	MARCO ANTONIO DE SANTIS
Anotações	:	JUST.GRAT.

00043 AC 1245630 2002.61.07.006960-6

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IMAR DO NASCIMENTO NOGUEIRA
ADV	:	GLEIZER MANZATTI
Anotações	:	JUST.GRAT. REC.ADES.

00044 AC 1137538 2006.03.99.030553-3 0400001005 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	BENEDITA FIRMINO MALTA
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAISA DA COSTA TELLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
Anotações	:	JUST.GRAT.

00045 AC 1241964 2006.61.11.000165-8

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE MARIA CANDELORO
ADV	:	CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI (Int.Pessoal)
Anotações	:	JUST.GRAT.

00046 AC 1146264 2006.03.99.036034-9 0200002155 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FABRICIO RONAN BARBOSA
ADV	:	CYBELE APARECIDA H D DA SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00047 AC 1143370 2006.03.99.034443-5 0300000332 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	SUELI SOARES CARDOSO MENDES
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00048 AC 1145684 2006.03.99.035813-6 0400000236 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	MARIA APPARECIDA VIEIRA
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00049 AC 1165835 2005.61.13.001144-6

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA ALVES DA SILVA
ADV	:	TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
Anotações	:	JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

00050 AC 1220020 2005.61.11.004862-2

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	LAURINDA BORGES FERREIRA
ADV	:	LUIZA MENEGHETTI BRASIL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00051 AC 1249135 2005.61.11.004250-4

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VITORIA DA CRUZ CABRAL incapaz
REPTE	:	LEDA MARIA DA CRUZ
ADV	:	ALINE ANTONIAZZI VICENTINI
Anotações	:	JUST.GRAT. INCAPAZ

00052 AC 1216578 2005.61.06.010900-1

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	MARIA COSTA DE SOUZA
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00053 AC 1216794 2006.60.07.000011-7

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	ELZA ATANASIO DA SILVA
ADV	:	SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZA CONCI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00054 AC 1230896 2003.61.12.004028-3

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	ARISTEU DA SILVA
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
Anotações	:	JUST.GRAT.

00055 AC 1230895 2002.61.12.004261-5

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	ARISTEU DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00056 AC 1058065 2005.03.99.041660-0 0300001150 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	MARIA APARECIDA MESSIAS DA SILVA e outro
ADV	:	MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.

00057 AG 309758 2007.03.00.086760-7 200761190057400 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOSE EDMILSON DE OLIVEIRA
ADV	:	ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

00058 AG 306640 2007.03.00.082666-6 0600002325 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	IZABEL FRANCISCA DUART DE MORAES
ADV	:	NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00059 AG 307141 2007.03.00.083362-2 0300000068 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	GERCON BALDUINO DOS SANTOS
ADV	:	PETERSON PADOVANI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOEL GIAROLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

00060 AG 309613 2007.03.00.086541-6 0500194356 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA JOSE DIAS
ADV	:	FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP

00061 AG 307936 2007.03.00.084380-9 0400002884 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	BENICIO FERREIRA DE ARAUJO
ADV	:	PETERSON PADOVANI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOEL GIAROLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

00062 AG 314829 2007.03.00.094128-5 0700001657 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	SABRINA GUEDOUANI GARCIA DA SILVA
ADV	:	CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP

00063 AG 308044 2007.03.00.084473-5 0700085716 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	GENI FELLES VIEIRA DA SILVA
ADV	:	SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00064 AG 316259 2007.03.00.096106-5 0700002778 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	MARCIA REGINA ROCHA FRANCO
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00065 AG 305798 2007.03.00.081571-1 0600000864 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	ANA MAURICIO DE SENA DAS NEVES
ADV	:	RICARDO RODRIGUES MOTTA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

00066 AG 305255 2007.03.00.074673-7 0700000939 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	JOSE CARLOS SIQUEIRA
ADV	:	DIOGO LEANDRO PARREIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

00067 AG 306300 2007.03.00.082213-2 0700000958 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	DAYANE BORGES NASCIMENTO
ADV	:	MARIA ANGELICA HADJINLIAN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

00068 AG 303257 2007.03.00.064052-2 0700000730 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	LUCINEIA ZANINOTO
ADV	:	CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

00069 AG 315576 2007.03.00.095103-5 0700002605 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	ELIAS JOAO DA SILVA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00070 AG 316227 2007.03.00.096088-7 0700002746 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	EDSON CARNEIRO
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00071 AG 311370 2007.03.00.089010-1 200661830057046 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	NILSON MARCELINO DE MOURA
ADV	:	MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00072 AG 311819 2007.03.00.089875-6 0700000475 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	DAVI ALVES DE OLIVEIRA
ADV	:	RODRIGO TREVIZANO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TATUI SP

00073 AG 306711 2007.03.00.082710-5 9700001593 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOSE FABRI
ADV	:	ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

00074 AG 305911 2007.03.00.081780-0 200261230009515 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	MARGARIDA MUNIZ DE SOUZA
ADV	:	ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

00075 AG 312578 2007.03.00.091198-0 0700002372 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	GRACINA COSTA VIRGINIO
ADV	:	SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00076 AG 307398 2007.03.00.083665-9 200661060059671 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	IDA GARUTTI BORDINO
ADV	:	MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

00077 AG 311771 2007.03.00.089704-1 0400000544 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	PEDRO FERREIRA MENDES
ADV	:	LUIZ ARTHUR PACHECO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP

00078 AG 307208 2007.03.00.083403-1 0700000653 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ADEMIR VILANOVA REIS e outro
ADV	:	SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

00079 AG 310078 2007.03.00.087211-1 200761830048281 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	CINDERELA NEVES BRANCANTE
ADV	:	NEILA DINIZ DE VASCONCELOS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00080 AG 308411 2007.03.00.084988-5 200761100031312 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	ROBERTO FIDENCIO
ADV	:	VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

00081 AG 315917 2007.03.00.095502-8 0700000253 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	TEREZA ALVES DA SILVA SIQUEIRA
ADV	:	SAMIRA ANTONIETA DANTAS NUNES SOARES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

00082 AG 315469 2007.03.00.094922-3 0700001277 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	EDGARD NASCIMENTO
ADV	:	CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP

00083 AG 317675 2007.03.00.098139-8 0700001527 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	MARIA APARECIDA PIMENTA SILVA
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

00084 AG 310315 2007.03.00.087468-5 200761260003380 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	PEDRO TOMAS DA COSTA
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00085 AG 314925 2007.03.00.094273-3 0700125756 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	VALDELICE SANTANA DOS SANTOS
ADV	:	MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

00086 AC 1247147 2003.61.83.008898-4

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	ZENTOKO NAKAZATO e outro
ADV	:	RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00087 AC 1247320 2005.61.22.001851-0

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	ELZA PICCOLO DA SILVA
ADV	:	PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00088 AC 1189191 2007.03.99.014653-8 0500001095 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROSALINA CRESCENCIA DA SILVA
ADV	:	GISLAINE FACCO
Anotações	:	JUST.GRAT.

00089 AC 1247721 2005.61.12.009045-3

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	IRINEU IGLESIAS MANSANO
ADV	:	RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	BRUNO SANTIAGO GENOVEZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00090 AC 1031023 2005.03.99.022892-3 9900000680 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA CAVAGNINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	:	SEBASTIAO ELIZE
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO	:	OS MESMOS

00091 AC 1188706 2007.03.99.014234-0 0200001811 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADERSON DE JESUS SAMPAIO
ADV	:	JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00092 AC 1105969 2006.03.99.014519-0 0300000431 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	:	JANDIRA FIRMINO DE CASTRO
ADV	:	RENATA MARIA CELLA DE MOURA CAMPOS
APDO	:	OS MESMOS

00093 AC 1128342 2002.61.04.008265-7

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	JAIME SILVA SOARES
ADV	:	WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00094 AC 1221609 2001.61.15.001204-9

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JARDILINO FELIPE
ADV	:	INES MARCIANO TEODORO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00095 REOMS 301928 2006.61.09.007765-1

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A	:	AGOSTINHO DONIZETE PETRINI
ADV	:	IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	LIVIA MEDEIROS DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00096 AG 318882 2007.03.00.099965-2 0700001805 SP

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	RICARDO APARECIDO CUSTODIO
ADV	:	DOMINGOS GERAGE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

00097 AG 318924 2007.03.00.100014-0 0300000988 SP

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA GONCALVES MARQUI
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP

00098 AG 319537 2007.03.00.100833-3 0600054860 SP

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ANEZIA BASSETO BIZULLI
ADV	:	GILBERTO GARCIA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP

00099 AG 318696 2007.03.00.099641-9 0700002354 SP

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE	:	SILMARA DE FATIMA MORELATO
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00100 AC 1245783 2003.61.16.000368-6

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUANA FERREIRA DINIZ incapaz
REPTE	:	ILEUZA FERREIRA DA SILVA
ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES
PARTE R	:	MARIA JOSE DO VALE DINIZ e outros
ADV	:	FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO
Anotações	:	JUST.GRAT. INCAPAZ

00101 AC 1252879 2005.61.27.001278-2

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	MARIA JOSE SOARES RAMOS
ADV	:	SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00102 AC 1253019 2004.61.07.001348-8

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	APARECIDA RODRIGUES SANTANA
ADV	:	JORGE RAIMUNDO DE BRITO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00103 AC 1254063 2007.03.99.047170-0 0600000396 SP

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANESIO DA SILVA e outro
ADV	:	MARCELO APARECIDO DECURCIO
Anotações	:	JUST.GRAT.

00104 AC 1272268 2006.61.13.002363-5

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA LUCIA MARCELINO
ADV	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
Anotações	:	JUST.GRAT. REC.ADES.

00105 AC 1108396 2006.03.99.015694-1 0500000794 SP

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PAULINA RICARDA BRUCIATTI
ADV	:	NELIDE GRECCO AVANCO
Anotações	:	JUST.GRAT.

00106 AC 1125578 2004.61.17.002270-0

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AURORA ROMERO GARCIA SINEIS
ADV	:	JULIO CESAR POLLINI
Anotações	:	JUST.GRAT.

00107 AC 1260713 2007.03.99.049157-6 0400000234 SP

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ENOQUE ALVES DEMETRIO
ADV	:	ALLAN KARDEC MORIS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00108 AC 1266864 2007.03.99.051229-4 0700000675 SP

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OSMAR CALIXTO
ADV	:	ROGERIO FURTADO DA SILVA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00109 AC 1257161 2007.03.99.048478-0 0600000675 SP

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	VILMA APARECIDA MAZETI DE SA
ADV	:	JOSE HORACIO DE ANDRADE
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00110 AC 871982 2003.03.99.013303-4 0100000966 SP

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	ISAAC TEIXEIRA DE MENDONCA
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00111 AC 1239999 2001.61.83.005004-2

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	ESTEVAO GONCALVES DE ARAUJO
ADV	:	MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00112 AC 1123149 2006.03.99.022040-0 0500002320 SP

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	MARIANO MATIAS DA SILVA
ADV	:	HELOISA HELENA DA SILVA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
Anotações	:	JUST.GRAT.

00113 AC 485785 1999.03.99.039480-8

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	SEBASTIAO GUEDES DUARTE
ADV	:	HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00114 AC 1269014 2008.03.99.000601-0 0500001001 SP

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAQUIM NERIS DIAMANTINO
ADV	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00115 AC 1245789 2005.61.05.004649-3

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	ANA PAULA FERREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO TOMIO MIYASAKA
ADV	:	JURANDIR ROCHA RIBEIRO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00116 AC 1267534 2002.61.05.008787-1

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	EUNICE DOS SANTOS RODRIGUES e outros
ADV	:	ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00117 AC 1248486 2004.61.17.002751-5

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA SILVIA FERINI MANCHINE e outros
ADV	:	ANTONIO CARLOS POLINI
PARTE A	:	JOSE OREDES DE CARVALHO FILHO e outros
Anotações	:	INCAPAZ

00118 AC 1236558 2007.03.99.040133-2 9900000812 SP

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	JOSE BRAGA
ADV	:	BENEDITO MACHADO FERREIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00119 AC 1233729 2001.61.20.005983-4

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	IMACULADA CONCEICAO DE ARRUDA MAZZOTTI
ADV	:	HERMES PINHEIRO DE SOUZA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00120 AG 298312 2007.03.00.036464-6 200661190056694 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ALECSANDRA DE JESUS
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE CARVALHO MASSINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00121 AC 1258098 2005.61.20.007137-2

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	EDMILSON GUILHERME DA FONSECA incapaz
REPTE	:	CLEUZA DA FONSECA PINHEIRO
ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT. INCAPAZ

00122 AG 316241 2007.03.00.096103-0 200761270039530 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	PAULO SERGIO GIMENES
ADV	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00123 AG 318703 2007.03.00.099669-9 0700001994 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	IVONETE BARBOSA DE LIMA
ADV	:	GESLER LEITAO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

00124 AG 319580 2007.03.00.100889-8 0700068851 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	CELIA ROCHA FERREIRA SCAPIN
ADV	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP

00125 AG 317572 2007.03.00.098013-8 0700131204 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ANTONIO FIDELIS
ADV	:	ANDRAS IMRE EROD JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

00126 AG 318144 2007.03.00.098834-4 0700001216 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	IRENE ALVES DE SOUZA
ADV	:	LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

00127 AG 318901 2007.03.00.099988-3 0700001788 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	DOMINGOS FERREIRA CINTRA DE MORAES
ADV	:	ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

00128 AG 319406 2007.03.00.100644-0 0700001182 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	FLORISVALDO ALVES DA SILVA
ADV	:	THOMAZ ANTONIO DE MORAES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP

00129 AG 303846 2007.03.00.064749-8 0700000293 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	DOMINGOS SAVIO DE ALMEIDA
ADV	:	ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE SP

00130 AG 316620 2007.03.00.096591-5 0700002790 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	LEILA DE SOUZA PEREIRA SOARES
ADV	:	SANDRA MARIA TOALIARI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00131 AG 316936 2007.03.00.097026-1 0700066828 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	MARIA HIGINO DE ALMEIDA SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00132 AG 317471 2007.03.00.097932-0 0700129473 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	EDITE PEREIRA MACEDO
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00133 AG 317083 2007.03.00.097227-0 0700001647 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	DILCE CANDIDA DO MONTE
ADV	:	JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00134 AG 313769 2007.03.00.092581-4 0700000438 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	LUIZ CARLOS MARCELINO
ADV	:	ELIANDRO MARCOLINO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

00135 AG 317432 2007.03.00.097815-6 0700001700 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	IOLANDA BIANCHINI DA CUNHA
ADV	:	GESLER LEITAO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

00136 AG 310876 2007.03.00.088362-5 0700001499 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	VALTER FOGO
ADV	:	MARCIA APARECIDA DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

00137 AG 314738 2007.03.00.094008-6 0700000900 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	FRANCISCA APARECIDA RAMALHO
ADV	:	FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

00138 AG 305165 2007.03.00.074560-5 0600000848 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ANA RODRIGUES GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

00139 AG 300589 2007.03.00.048404-4 200561270016040 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ENIVALDO VIEIRA
ADV	:	EVERTON GEREMIAS MANÇANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00140 AG 311170 2007.03.00.088812-0 0700003112 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ROSARIA CYRINO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARCELO MARSON (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

00141 AG 316770 2007.03.00.096830-8 0700001560 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	ELENICE DOS REIS MOLINA
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00142 AG 316228 2007.03.00.096089-9 0700002722 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	IVANILDA GONCALVES CARNEIRO PEREIRA DA COSTA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00143 REOAC 1259832 2006.61.19.003369-4

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A	:	JOSE VIEIRA NETO
ADV	:	LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00144 AC 1053819 2005.03.99.037956-1 0300002005 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEREZINHA MARTINS PUGINA e outros
ADV	:	IVAN DE ARRUDA PESQUERO
Anotações	:	JUST.GRAT.

00145 REOAC 1259422 2000.61.10.001049-1

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A	:	DIONISIO PACCOLA
ADV	:	JOSE DE MELLO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00146 AC 1225467 2006.61.26.000859-2

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VERA APARECIDA GARCIA
ADV	:	MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00147 AC 1263584 2003.61.09.005646-4

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ARNALDO POMPOLINI
ADV	:	ANTONIO CARLOS RONCATO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00148 AC 1256766 2003.61.83.007788-3

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ISADORA KOHATSU incapaz
REPTE	:	KIIOCHI KOHATSU
ADV	:	ADAO MANGOLIN FONTANA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00149 REOAC 1263516 2002.61.83.001000-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A	:	LAURO NOGUEIRA FURTADO MENDONCA
ADV	:	LARA ELEONORA DANTE AGRASSO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00150 REOAC 1260680 2006.61.19.007745-4

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A	:	NATANAEL DA COSTA MARQUES
ADV	:	LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00151 AC 1262929 2003.61.20.003808-6

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AMAURINO BEZERRA DA SILVA
ADV	:	VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00152 AC 1263594 2006.61.05.006544-3

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MATEUS RUBIO MARTINS
ADV	:	REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00153 AC 1252580 2006.61.26.000824-5

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	CONCEICAO APARECIDA CRUVINEL PINHEIRO
ADV	:	TATIANA ZONATO ROGATI
ADV	:	WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00154 AC 1246924 2001.61.15.000357-7

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO REAME
ADV	:	ROSA MARIA TREVIZAN
Anotações	:	JUST.GRAT.

00155 AC 1252931 2004.61.83.004170-4

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	REGINA MARIA XAVIER VERONE
ADV	:	ANDREA TORRENTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00156 AC 1246560 2004.61.23.001298-5

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APPARECIDO SACRATO DE OLIVEIRA
ADV	:	ADRIANO CAMARGO ROCHA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00157 AC 1259478 2006.61.27.001194-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	LIBERO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADV	:	IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00158 AC 1206943 1999.61.03.002104-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ALMERINDA DA GRACA SANTOS (= ou > de 65 anos) e outros
ADV	:	ELIZABETH ALVES BASTOS
APDO	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADV	:	ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00159 AC 1228417 2004.61.26.004822-2

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANGELO SCHIAVI
ADV	:	ANTONIO CACERES DIAS
Anotações	:	JUST.GRAT.

00160 AC 476146 1999.03.99.029053-5 9700002336 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EVANDRO MORAES ADAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE PAULO SALDANHA VIANNA
ADV	:	ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00161 AC 1263586 2006.61.14.004106-3

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	WASHINGTON POTYGUARA DE ABREU PIETSCHER
ADV	:	MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00162 AC 1151800 2006.03.99.040424-9 0400001780 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	TEREZINHA VILAS BOAS DO VALLE (= ou > de 60 anos)
ADV	:	IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00163 AC 1239026 2007.03.99.042199-9 0600000159 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SELMA CRISTINA DOS SANTOS incapaz
REPTE	:	ANTONIO SILVA DOS SANTOS
ADV	:	OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00164 AC 997794 2005.03.99.001406-6 0300001007 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	APARECIDA RODRIGUES SCHELLERG
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00165 AC 1101028 2006.03.99.011297-4 0200000546 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	IOLANDA FELICIO DE ARAUJO DA SILVA e outro
ADV	:	LUIZ CARLOS CICCONE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00166 AC 1146203 2006.03.99.035973-6 0300001227 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	IRENE APARECIDA SABINO incapaz
REPTE	:	LAZARA SABINO
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.

00167 AC 1237504 2007.03.99.040761-9 0500001027 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA MARCILIA DE SOUZA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
Anotações	:	JUST.GRAT.

00168 AC 814034 2002.03.99.027683-7 9900000295 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	VERA LUCIA RIBEIRO incapaz
REPTE	:	MARIA EVA RIBEIRO
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT. INCAPAZ

00169 AC 1157893 2006.03.99.044134-9 0300000585 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LILIANE CRISTINA VIEIRA
ADV	:	MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00170 AC 1242375 2007.03.99.044530-0 9808007627 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LAUDIR ANTONIASSI
ADV	:	LEANDRA YUKI KORIM
Anotações	:	JUST.GRAT.

00171 AC 1264600 2004.61.05.011877-3

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	PEDRO JAIRI RODRIGUES
ADV	:	SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00172 AC 1263246 2004.61.26.005787-9

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITO MOLINA RIBEIRO
ADV	:	SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
Anotações	:	JUST.GRAT.

00173 AC 1258832 2005.61.26.003341-7

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ROSIVAL PEDRO DOS SANTOS
ADV	:	SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00174 AC 1262702 2007.03.99.050389-0 0400001381 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ANIZIO JOSE DE OLIVEIRA
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00175 AC 1246164 2007.03.99.044880-4 0500001819 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA D AMATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO SEBASTIAO GOMES DA SILVA
ADV	:	HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00176 AC 1263493 2007.03.99.050433-9 9809017596 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CARLOS ROBERTO FERREIRA PAES
ADV	:	ELIZABETH DE CASSIA PERES

00177 AC 1173687 2007.03.99.004273-3 0500000780 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	RAUL GALVAO
ADV	:	ELZA NUNES MACHADO GALVAO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
Anotações	:	JUST.GRAT.

00178 AC 1265284 2001.61.83.005140-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANIZIO GOMES DO NASCIMENTO
ADV	:	HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00179 AC 1261239 2007.03.99.049290-8 0500001016 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA CAVAGNINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SAMUEL TAVARES
ADV	:	VALTER COSTA DE OLIVEIRA
Anotações	:	JUST.GRAT. AGR.RET.

00180 AC 1255922 2007.03.99.048031-1 0600000632 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	DANTE GONÇALVES DA COSTA
ADV	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
Anotações	:	JUST.GRAT.

00181 AC 1264770 2006.61.13.001741-6

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRENE RODRIGUES DAVID (= ou > de 65 anos)
ADV	:	ELIANA LIBANIA PIMENTA
Anotações	:	JUST.GRAT. REC.ADES.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
Presidente do(a) Décima Turma
em substituição regimental

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 2007

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. VESNA KOLMAR Representante do MPF: Dr(a). GEISA DE ASSIS RODRIGUES Secretário(a): APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO Às 14:40 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais VESNA KOLMAR e os(as) Juízes(as) Convocados(as) CARLOS LOVERRA, JOÃO CONSOLIM, CARLOS DELGADO, NOEMI MARTINS e VENILTO NUNES, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

0001 AC-SP 44911 91.03.002171-8 (8700000855)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	WALMOR KAUFFMANN
ADV	:	WALMOR KAUFFMANN
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0002 AC-SP 44927 91.03.002183-1 (8200000136)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	METALURGICA LEMENSE LTDA
ADV	:	JOEL DIONISIO LODI e outro
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação julgando procedentes os embargos à arrematação, nos termos do voto do Relator.

0003 AC-SP 49580 91.03.002436-9 (9502046820)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	PABLO PRIETO PITA
ADV	:	MARIO KIKUCHI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do embargante e negou provimento à apelação do embargado, nos termos do voto do Relator.

0004 AC-SP 97070 92.03.083277-7 (8800000003)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GLAUCIO PUIG DE MELLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	S/A FRIGORIFICO ANGLO
ADV	:	EDGAR ANTONIO PITON e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, anulando a sentença, nos termos do voto do Relator.

0005 AC-SP 97130 92.03.083338-2 (8900000183)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA LUIZA LUZ LIMONGE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CERAMICA SANTA CRUZ LTDA
ADV	:	CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0006 AC-SP 151527 93.03.112883-4 (9200798926)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	DI FELICE E CIA LTDA
ADV	:	EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0007 AG-SP 15455 94.03.018667-4 (9300001086)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSVALDO DENIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	DUTRIGO COM/ E IND/ DE PANIFICACAO E CONFEITARIA LTDA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Relator.

0008 AG-SP 15797 94.03.022625-0 (8600000276)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLOVIS ZALAF
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	TRANSFORMADORES ELETRICOS NOVA ODESSA LTDA
ADV	:	MARCIO MANOEL J DE CAMPOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo para determinar a prisão do depositário até que apresentados os bens penhorados, justificada convenientemente a impossibilidade de fazê-lo ou substituidos pelo valor em dinheiro, nos termos do voto do Relator.

0009 AC-SP 184862 94.03.048892-1 (0009780319)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FORD DO BRASIL S/A
ADV	:	ARMANDO PEDRO e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-SP 198864 94.03.068752-5 (9200000059)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOEL GIAROLLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADV	:	CLAYDE PICOLO e outro
INTERES	:	FERES CONSTRUCOES E COM/ LTDA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0011 AC-SP 217463 94.03.094776-4 (9200843280)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV	:	MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
APDO	:	ADEMIR ALVES FERREIRA
ADV	:	SERGIO AUGUSTO GRAVELLO e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 229345 95.03.005386-2 (9000000577)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	SORVETERIA MILK ELITE LTDA
ADV	:	FELICIANO JOSE DOS SANTOS
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0013 AC-SP 242432 95.03.023124-8 (0006432476)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	EZIO ELIO BOVINO
ADV	:	HELIO TUPINAMBA FONSECA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES	:	LAMZA LAMINACAO DE ARTEFATOS DE METAIS S/A

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para julgar procedentes os embargos de terceiro, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 249060 95.03.033828-0 (9400000202)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	JOSE GILBERTO ABIRACHED MOASSAB
ADV	:	ANTONIO CORREA MARQUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CELINA ALVES E SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES	:	MENDES E MOASSAB IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE MOVEIS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0015 AC-SP 249634 95.03.035227-4 (9300000069)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ASSOCIACAO LINENSE PARA CEGOS
ADV	:	HERMES PAULO DENIS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-SP 260123 95.03.051420-7 (9400000070)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	IND/ DE OCULOS VISION LTDA
ADV	:	MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0017 AC-SP 265301 95.03.058929-0 (8800219683)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0018 AC-SP 266712 95.03.061142-3 (9405060937)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	GARCIA FILHO IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA
ADV	:	CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-SP 429810 98.03.062255-2 (9500144662)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	CELSO NEVES e outros
ADV	:	ORLEANS LELI CELADON
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE PAULO NEVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 431001 98.03.063631-6 (9605206420)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	ANDREMA CONSTRUCOES E ENGENHARIA S/C LTDA
ADV	:	CARLOS ALBERTO HILDEBRAND
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANA KUSHIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0021 AC-SP 442890 98.03.087334-2 (9703050760)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	COOPERATIVA DE SERVICOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTONOMOS LTDA COOPERSETRA
ADV	:	RICARDO CONCEICAO SOUZA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0022 AC-SP 441734 98.03.087396-2 (9000121701)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	IOB INFORMACOES OBJETIVAS E PUBLICACOES JURIDICAS LTDA
ADV	:	ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	VALDEANA VIEIRA CASAS FERREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto do Relator.

0023 AMS-SP 191837 1999.03.99.063332-3(9500472619)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	MARIA VALDEISA CAMPOS
ADV	:	FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0024 REOMS-SP 191850 1999.03.99.063345-1(9706000135)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
PARTE A	:	R.A. IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA
ADV	:	MURILO SERAGINI
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEONIL JOAO DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 527212 1999.03.99.085145-4(9810037066)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO	:	ALVINO FLORENCIO DA COSTA espolio e outros
REPTE	:	TEREZINHA DA SILVA COSTA
ADV	:	PAULO CESAR ALFERES ROMERO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, homologou os acordos havidos entre a CEF e os co-autores, extinguindo o processo quanto aos mesmos com exame do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Cívil, bem como dar provimento à remessa oficial e à apelação da União e deu parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Relator.

0026 AC-SP 536302 1999.03.99.094206-0(9807059305)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VEICAL VEICULOS CATANDUVA LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0027 AC-SP 540603 1999.03.99.098882-4(9505215436)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	MADEMOVEIS IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, provendo em parte o recurso da Embargante e remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0028 AC-SP 542442 1999.03.99.100753-5(9700002229)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIO CEOLIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PIMPAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADV	:	JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
PARTE R	:	LUIZ CARLOS STACHFLEDT
ADV	:	ANTÔNIO GABRIEL SPINA
PARTE R	:	JOSE MILTON ACCIERI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0029 AC-SP 542459 1999.03.99.100770-5(9800000287)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	CLINICA DE REPOUSO SANTA HELENA LTDA e outros
ADV	:	JULIO CEZAR K MARCONDES DE MOURA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos voto do Relator.

0030 AC-SP 542462 1999.03.99.100773-0(9800000026)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	WANDER JOSE MENDONCA
ADV	:	JOEL DONIZETI FLORES DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 542663 1999.03.99.101000-5(9600000514)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE RIBEIRO DA SILVA
ADV	:	JOSE APARECIDO DE ARAUJO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0032 REOAC-SP 547630 1999.03.99.105631-5(9700000131)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
PARTE A	:	HOSPITAL SANTA TEREZINHA
ADV	:	NEWTON ODAIR MANTELLI
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SIMONE GOMES AVERSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP

A Turma, por unanimidade, anulou o processo a partir da decisão que negou seguimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0033 AC-MS 155102 94.03.005765-3 (9100102075)

RELATOR	:	JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
APDO	:	APARECIDO TEIXEIRA DORIA e outros
ADV	:	FLAVIO PEREIRA ALVES

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, conforme disposto nos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Cível e julgou prejudicada a análise do recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-SP 228847 95.03.004792-7 (9202010684)

RELATOR	:	JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	:	ABILIO LUIZ ANTUNES
ADV	:	JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outros
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
APDO	:	Uniao Federal

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0035 AC-MS 276769 95.03.077945-6 (9400036604)

RELATOR	:	JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	:	DARIO JOSE FONSECA
ADV	:	ERLIO NATALICIO FRETES e outro
APDO	:	Uniao Federal - MEX

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0036 AC-MS 296969 96.03.002238-1 (9500015650)

RELATOR	:	JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	:	Uniao Federal - MEX
APDO	:	JOAO GOMES MARTINS
ADV	:	GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, conforme disposto nos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Cível e julgou prejudicada a análise do recurso de apelação interposto, bem como da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-MS 297093 96.03.002392-2 (9400042426)

RELATOR	:	JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	:	DARIO JOSE FONSECA
ADV	:	ERLIO NATALICIO FRETES e outro
APDO	:	Uniao Federal - MEX

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0038 AC-SP 34090 90.03.033695-4 (8800000430)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ARNALDO POMPEO DA SILVA
ADV	:	ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outros

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0039 AC-SP 48633 91.03.002402-4 (8600000896)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	:	Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV	:	OSVALDO MORAES DA SILVA e outro
APDO	:	ASSOCIACAO DE PROMOCAO AMBULATORIAL E ASSISTENCIA SOCIAL DE OURO VERDE
ADV	:	CANDIDO MARQUES DA COSTA e outro

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0040 AC-SP 56059 91.03.002685-0 (8700000583)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	:	Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV	:	NEUMARA NANCY MOELER LANZILOTTI
APDO	:	ONDINA MARTINS DE SOUZA ROCHA
ADV	:	MARIA JOANA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, bem como ao reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do voto do Relator.

0041 REOMS-SP 41547 91.03.007219-3 (0005018455)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
PARTE A	:	SILSOUMAR GOULART
ADV	:	SILSOUMAR GOULART
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0042 AC-SP 46539 91.03.010527-0 (8800000024)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RIBAMAR DE SOUZA BATISTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA
ADV	:	JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA e outro

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0043 AC-SP 108077 93.03.036730-8 (8600001917)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIA MOSCARDI MADDI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AUTO POSTO FINO TRATO LTDA
ADV	:	ROBERTO JOSE LIBEL

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0044 AC-SP 113773 93.03.049375-3 (9000000272)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NACOUL BADOUI SAHYOUN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IPAUSSU AGROPECUARIA LTDA
ADV	:	VIVIAM YARA DE SOUZA e outros

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0045 AC-SP 194975 94.03.063871-0 (8600000213)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAQUIM MARIA GIL DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO
ADV	:	ORLANDO PADOVAN

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0046 AC-SP 195873 94.03.064902-0 (9300000042)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	:	SERVICO RODOFERROVIARIO SERFEL LTDA
ADV	:	SIDINEI MAZETI e outros
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, bem como ao reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do voto do Relator.

0047 REOAC-MS 228708 95.03.004593-2 (9100002364)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
PARTE A	:	ANTONIO JOAO REZEK
ADV	:	FAYEZ HANNA RIZK
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AURORA YULE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES	:	SOCIEDADE INDL/ NOVO HORIZONTE LTDA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0048 AC-SP 229252 95.03.005285-8 (9400000002)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	:	BERGAMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV	:	CLAIDE MANOEL SERVILHA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo de embargos à execução fiscal, com julgamento de mérito, com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a análise dos recursos de apelação, nos termos do voto do Relator.

0049 AC-SP 255813 95.03.044620-1 (9404010278)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	:	JEOVAN DE ANDRADE PRADO
ADV	:	FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO e outros
APDO	:	IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADV	:	RENE DELLAGNEZZE e outros

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0050 AC-SP 256058 95.03.045038-1 (0006380077)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	:	PRODUTOS ELETRICOS EDSON LTDA
ADV	:	CARLOS ALBERTO PACHECO e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HILDA TURNES PINHEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0051 REOAC-SP 292608 95.03.100593-0 (8902035077)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
PARTE A	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA DEVESAS
ADV	:	ALCIDES FACHADA e outro
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARIA LUCIA PERRONI

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0052 AC-SP 308474 96.03.021479-5 (9412043775)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	:	ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
ADV	:	MANOEL DA SILVA FILHO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GELSON AMARO DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0053 AC-SP 309490 96.03.023087-1 (8900060104)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outros
APDO	:	MARIA TEREZA NEVES BARRETO DE PINHO VALENTE
ADV	:	OSWALDO MASSOCO e outro

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0054 AMS-SP 173866 96.03.053160-0 (9509044407)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV	:	CINTIA MARIA SARMENTO SOUZA SOGAYAR e outros
APDO	:	ANTONIO FERNANDO DE MAGALHAES
ADV	:	ELOIZA APARECIDA PIMENTEL
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0055 AC-SP 331973 96.03.061325-8 (9500000168)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	:	CONFECCOES CONTINENTAL LTDA
ADV	:	CLAUDIO AMAURI BARRIOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo de embargos à execução fiscal, com julgamento de mérito, com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

0056 AC-SP 351515 96.03.095796-8 (9508007540)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	:	OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV	:	IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0057 AC-SP 401487 97.03.086386-8 (9513047016)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JULIO LOPES FERRER -ME
ADV	:	DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS e outro

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0058 AC-SP 406250 98.03.006110-0 (9600000333)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSVALDO DENIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PIRELLI PNEUS S/A
ADV	:	YARA SANTOS PEREIRA e outros
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SANTO ANDRE SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0059 REOAC-SP 422998 98.03.042584-6 (9700163709)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
PARTE A	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV	:	FERNANDO EDUARDO SEREC
ADV	:	LUIZ RICARDO GIFFONI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0060 REOAC-SP 430538 98.03.063068-7 (9700126510)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
PARTE A	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	VALDEANA VIEIRA CASAS FERREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	JOAO E SERGIO FELICIO LTDA
ADV	:	FRANCISCO DE MUNNO NETO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0061 AC-SP 432003 98.03.066709-2 (9600000176)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	:	IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A
ADV	:	JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA
ADV	:	TATIANE MIRANDA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0062 REOMS-SP 192378 1999.03.99.067578-0(9800070524)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
PARTE A	:	AUREA DELGADO LEONEL
ADV	:	ANTONIO DE PADUA ANDRADE
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO DE PADUA ANDRADE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0063 AC-SP 32552 90.03.030753-9 (8400000040)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	PRODUTOS DE MANDIOCA SALTO GRANDE LTDA e outros
ADV	:	CARLOS ARTUR ZANONI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0064 AC-SP 32784 90.03.031381-4 (8800000059)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	INSTITUTO CAMPINEIRO DE ENSINO AGRICOLA LTDA
ADV	:	MARLY DENISE BIONDI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS JACI VIEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0065 AMS-SP 41393 91.03.006503-0 (8800255965)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	HELENA COLLE MOREIRA LIMA
ADV	:	SANTIAGO MOREIRA LIMA e outro
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0066 AC-SP 46793 91.03.011150-4 (8700001251)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	EMILIO KOLLE
ADV	:	MILTON GONCALVES BEZERRA e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ALEXANDRE JUOCYS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, e ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

0067 AC-SP 46929 91.03.011291-8 (9000000190)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO DE BARROS CHAUAR
ADV	:	CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para extinguir o processo sem exame do mérito e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0068 AC-SP 47299 91.03.012326-0 (9000000002)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA
ADV	:	GABRIEL MARCILIANO JUNIOR
APDO	:	Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV	:	WLADIMIR BELISARIO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0069 AC-SP 99034 93.03.012214-3 (0006547206)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ALEXANDRE JUOCYS
APDO	:	JORNAL DO BROOKLIN LTDA
ADV	:	MONICA MOURAO MADUREIRA e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0070 AC-SP 107475 93.03.035897-0 (9000000191)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	S/A FIGORIFICO ANGLO
ADV	:	JOAO TADEU CONCI GIMENEZ e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO ROBERTO AUGUSTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0071 AC-SP 136907 93.03.090497-4 (9100000294)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	APOLO REFORMA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADV	:	ALBERTO LEITE RIBEIRO FILHO e outro
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALDO MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0072 AC-SP 139003 93.03.093699-0 (9200000101)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MELCON SERVICE SERVICOS AGRICOLAS S/C LTDA
ADV	:	CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0073 AC-SP 141324 93.03.097101-9 (9004013369)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	CIA DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO CFP
ADV	:	THALES CHAVES DE MORAES e outros
APDO	:	CARLOS DALE e outros
ADV	:	DANIEL NEAIME e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0074 AC-SP 161968 94.03.016765-3 (9300021460)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	GILENO CORSINO JARDIM e outro
ADV	:	JOAO BATISTA RODRIGUES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NILTON CICERO DE VASCONCELOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0075 AC-SP 195334 94.03.064259-9 (9300000051)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	LEVINO DE JESUS RODRIGUES
ADV	:	ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem exame do mérito e prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0076 AC-SP 197070 94.03.066465-7 (8900177699)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
ADV	:	RODRIGO MASCHIETTO TALLI
APDO	:	WALDECIR NAT RODRIGUES PETRECA e outro
ADV	:	SILVERIO POLOTTO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0077 AMS-SP 164652 95.03.053948-0 (9203105930)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	CYRO MENNA BARRETO DE BARROS FALCAO
ADV	:	LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA APPARECIDA BORGES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0078 AC-SP 262506 95.03.054883-7 (9300039598)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	CEFRI ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA
ADV	:	VERA LIGIA TEIXEIRA LEITAO e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0079 AC-SP 262899 95.03.055376-8 (9300000165)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SUPERMERCADO KIMURA LTDA e outro
ADV	:	EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, termos do voto da Relatora.

0080 AC-SP 265403 95.03.059193-7 (9400000073)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	OLARIA SAO FRANCISCO LTDA e outros
ADV	:	VALTER LUIS DE MELLO e outro
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, não conheceu da preliminar de ilegitimidade passiva de parte dos sócios para a execução, rejeitou a preliminar de falta de desenvolvimento válido e regular do processo e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0081 AC-SP 266127 95.03.060340-4 (9300358766)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO LUIZ BERNAVA e outros
ADV	:	PAULO ROBERTO LAURIS e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0082 AC-SP 284348 95.03.088260-5 (9300000273)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA
ADV	:	EDSON FLAUSINO SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIO SILVA FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0083 AC-SP 285175 95.03.089119-1 (9100000025)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SIMON
ADV	:	UMBERTO DI CIERO e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0084 AC-SP 305333 96.03.016061-0 (9500000135)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	JOSE ROBERTO MERLIN -ME
ADV	:	ADAUTO RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANA CARLA AROUCA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0085 AC-SP 305334 96.03.016062-8 (9500000144)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	JOSE ROBERTO MERLIN -ME
ADV	:	ADAUTO RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANA CARLA AROUCA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0086 AC-SP 306952 96.03.018675-9 (9300071602)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA
ADV	:	ADEMAR BALDANI e outros

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0087 AC-SP 317929 96.03.038041-5 (9503025508)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	JOAO BATISTA SOARES
ADV	:	MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANTONIO KEHDI NETO
PARTE A	:	GERALDO ARGERI e outros
ADV	:	ROSELY APARECIDA OYRA

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0088 AC-SP 322324 96.03.045576-8 (0005283280)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARIA LUCIA PERRONI
APDO	:	ACALANTO BERCARIO S/C LTDA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0089 AC-SP 333422 96.03.064340-8 (9400000019)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DOLLO TEXTIL S/A
ADV	:	ROBERTO SCORIZA e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0090 AC-SP 362795 97.03.014806-9 (9200812112)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	MARIA DE LOURDES ROCHA FERRARI e outros
ADV	:	ADAUTO CORREA MARTINS e outro
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AZOR PIRES FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0091 AC-SP 381102 97.03.045433-0 (9600000501)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	JOAO ANTONIO BRESSAN
ADV	:	ANNELLO RAYMUNDO e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES	:	JOAO ANTONIO BRESSAN

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0092 AC-SP 408353 98.03.009503-0 (9600065578)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DELTA STAR CONETORES ELETRICOS LTDA
ADV	:	SILVIO DE RESENDE DUARTE e outro
ADV	:	ORLANDO DE MELO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0093 AC-SP 424165 98.03.047853-2 (9608015693)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	CARLOS LUCIRIO DE LIMA ARACATUBA - ME
ADV	:	JAIME MONSALVARGA e outro
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MAURO LUIS DA SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para julgar procedente o pedido e decretar a extinção da execução, nos termos do voto da Relatora.

0094 AC-SP 444299 98.03.092186-0 (9600000242)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADV	:	ROBERTA DE TINOIS E SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ROBERTO MARQUES COUTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte dos embargos de declaração da empresa embargante e na parte conhecida, deu-lhes parcial provimento, com efeitos infringentes, para complementar as omissões do julgado, e julgou prejudicados os declaratórios do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0095 AC-SP 559153 1999.03.99.116907-9(9503125723)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TRANSPORTADORA INFORCATTI LTDA
ADV	:	RICARDO CONCEICAO SOUZA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, negou provimento à remessa oficial e não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0096 REOMS-SP 37230 90.03.035965-2 (9003053634)

INCID.	:	9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
PARTE A	:	LUZIA GARCIA PIRES BRITO
ADV	:	MARCUS JOSE GARCIA LEAL e outro
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

0097 AC-SP 220050 94.03.098214-4 (8600000229)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	NASA NOVA AMERICA SERVICOS S/C LTDA
ADV	:	ALDO APARECIDO DALASTA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CELSO LUIZ DE ABREU
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do embargante, deu parcial provimento à apelação da embargada e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0098 AC-SP 227749 95.03.002667-9 (9407005941)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	RIO PRETO AUTOMOVEL CLUBE e outros
ADV	:	FAICAL CAIS e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0099 AC-SP 245258 95.03.027767-1 (9400000270)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	REGINA CELIA FREITAS DE OLIVEIRA
ADV	:	RUBENS ZUMSTEIN e outros
INTERES	:	SOLATEX IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0100 AC-SP 256585 95.03.045751-3 (9300355180)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	LUIZ FERMINO e outros
ADV	:	HUMBERTO CARDOSO FILHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0101 AC-SP 345459 96.03.086023-9 (9400000192)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	JURANDIR FLORENTIN e outro
ADV	:	JOSE HELITON COSTA e outro
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos voto do Relator.

0102 AC-SP 355646 97.03.002900-0 (8300000040)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARIA LUCIA PERRONI
APDO	:	ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE MIGUELOPOLIS
ADV	:	ANTONIO MOURA

A Turma, por unanimidade, deu provimento, à apelação nos termos do voto do Relator.

0103 AC-SP 363469 97.03.015910-9 (9400000203)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BASE MATERIAIS E CONSTRUCOES LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES e outros
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0104 AC-SP 439391 98.03.077397-6 (9508020555)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA SATIKO FUGI

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0105 AC-SP 440077 98.03.078229-0 (9609040012)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	PLUMA CIA TEXTIL LTDA
ADV	:	MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0106 AC-SP 440340 98.03.078480-3 (9608034477)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	ECIO DE REZENDE TEREZA
ADV	:	JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA
ADV	:	PALMA REGINA MURARI

A Turma, por unanimidade, deu provimento, à apelação nos termos do voto do Relator.

0107 AC-SP 533879 1999.03.99.091733-7(9703126200)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	JOAO BATISTA ROSA SERTAOZINHO ME e outros
ADV	:	JOAO DOS REIS OLIVEIRA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ FERNANDO MAIA e outros
APDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0108 AC-MS 551564 1999.03.99.109460-2(9600076804)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	:	ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO	:	ANTONIO LOPES DA SILVA
ADV	:	WALFRIDO RODRIGUES

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

AC-SP 37222 90.03.038654-4 (8900412981)

RELATOR	:	JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	CERAMICA PORTO FERREIRA S/A
ADV	:	ANTONIO CARLOS BRUGNARO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, conforme disposto nos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Cívil e julgou prejudicada a análise dos recursos de apelação interpostos, bem como da remessa oficial, nos termos do voto Relator.

AC-SP 90836 92.03.071764-1 (9102057328)

RELATOR	:	JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS CSTC
ADV	:	MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, conforme disposto nos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Cívil e julgou prejudicada a análise do recurso de apelação interposto, nos termos do voto Relator.

AC-SP 134235 93.03.086431-0 (9000480043)

RELATOR	:	JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS INSTITUICOES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE SAO PAULO SINDHOSP
ADV	:	ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, conforme disposto nos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Cívil e julgou prejudicada a análise do recurso de apelação interposto, nos termos do voto Relator.

AC-SP 157312 94.03.009513-0 (9106577865)

RELATOR	:	JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	:	J A C IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	CELSO ALVES FEITOSA e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, conforme disposto nos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Cívil e julgou prejudicada a análise do recurso de apelação interposto, nos termos do voto Relator.

AC-SP 185475 94.03.049907-9 (9203012672)

RELATOR	:	JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	:	PETROL FERTILIZANTES LTDA
ADV	:	FERNANDO CAMPOS FREIRE e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO JOSE MABTUM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto Relator. Relator.

AC-SP 118986 93.03.057026-0 (8300000023)

RELATOR	:	JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	RENATO ROSSI
ADV	:	JOSE MEIRELLES FILHO

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e do recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 141312 93.03.097089-6 (0005495687)

RELATOR	:	JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	:	TEXTIL LUBER LTDA
ADV	:	MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANA DORINDA CARBALLEDA A CADEGIANI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 213555 94.03.089228-5 (9200132235)

RELATOR	:	JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	:	CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE SOUZA e outros
ADV	:	CECILIA A F DE SOUZA ROCHA E SILVA
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 322005 96.03.044635-1 (9200000165)

RELATOR	:	JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	:	BENEFICENCIA HOSPITALAR DE CESARIO LANGE
ADV	:	SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA e outro
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 150021 93.03.110434-0 (8700001155)

RELATOR	:	JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ ROBERTO MUNHOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MINEIROS DO TIETE METALURGICA LTDA
ADV	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 157143 94.03.008938-5 (8902044629)

RELATOR	:	JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ALEXANDRE JUOCYS
APDO	:	GRAFICA NACIONAL LTDA
ADV	:	OSWALDO CARDOSO FILHO e outro

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOAC-SP 210775 94.03.085438-3 (8500001260)

RELATOR	:	JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
PARTE A	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	HERALDO GARCIA GUERREIRO
ADV	:	ANTONIO BENEDITO GARCIA e outros
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 286379 95.03.090996-1 (0006679994)

RELATOR	:	JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANA DORINDA CARBALLEDA A CADEGIANI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAQUIM LUPIER DE FREITAS
ADV	:	FLAVIO KAUFMAN
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-MS 247550 95.03.031845-9 (9400060610)

RELATOR	:	JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	:	VERA MARIA PERONI MULLER e outros
ADV	:	ANTONIO MOURA DE ALMEIDA e outro
APDO	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV	:	TADAYUKI SAITO e outros

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 329830 96.03.057395-7 (9300000049)

RELATOR	:	JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	:	ELIANE PAOLETTI e outros
APTE	:	ELAINE ROSANA PAOLETTI
REPTE	:	TEREZINHA ROSANA PAOLETTI
ADV	:	MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
INTERES	:	PROBASE MONTAGENS EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

A Turma, por unanimidade, anulou o arresto da f.49, dos autos n. 49/93 e os demais atos que sucederam, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente nos débitos relativos às competências anteriores a maio de 1977, determinou o prosseguimento do feito executivo pelo remanescente e julgou prejudicadas a remessa oficial e a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 68471 92.03.015935-5 (8900000032)

RELATOR	:	JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	:	WEPARE CONSTRUCOES LTDA
ADV	:	NELSON PRIMO e outro
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 31674 90.03.029437-2 (0006610480)

RELATOR	:	DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS
ADV	:	PEDRO LUIS BALDONI
APDO	:	JOSE ROBERTO MARCELINO e outro
ADV	:	EUGENIO SCHWARZ
INTERES	:	NATALINO PRIVATO e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença e, com base no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido inicial para desconstituir a penhora incidente sobre bem de família, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 274446 95.03.074607-8 (9300195603)

RELATOR	:	JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	:	BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
ADV	:	MATILDE DUARTE GONCALVES
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANA CLAUDIA SCHMIDT
APDO	:	ANTONIO FERNANDES LIMA FILHO e outro
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da CEF para excluí-la da lide e anular a sentença de primeiro grau, em virtude da incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento da presente demanda, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-MS 12070 89.03.031740-8

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DAVID TAVARES DUARTE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FAZENDA BODOQUENA S/A
ADV	:	NELSON SERIO FREIRE e outro
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 38416 90.03.000860-4 (0000335312)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	LAURO FLAVIO MARCONDES DE OLIVEIRA
ADV	:	MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 49578 91.03.002434-2 (0001295080)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	:	Uniao Federal
APDO	:	ALICE MALULI DA SILVA PONTES
ADV	:	HUMBERTO CARDOSO FILHO e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AGPT-SP 430 91.03.033683-2 (0006599320)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
AGRTE	:	ANTONIO MANOEL DA SILVA
ADV	:	PEDRO DA SILVA NUNES
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 72212 92.03.027671-8 (0000002887)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE e outros
APDO	:	CLERIA PAPARELI DA SILVA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 159935 94.03.013837-8 (8900000030)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	:	GIOVANNI SCISCI
ADV	:	LUIS ANTONIO DE CAMARGO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOMS-MS 145384 94.03.019514-2 (9200038581)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
PARTE A	:	FRANCISCA DE FFIGUEIREDO CORREA
ADV	:	MARIA CELIA PEREIRA SILVEIRA CORREA
PARTE R	:	Uniao Federal - MEX
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOAC-SP 309152 96.03.022643-2 (8900000414)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
PARTE A	:	TEOBALDO LUIZ BAZANELLI
ADV	:	UMBERTO DI CIERO e outro
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 323581 96.03.047440-1 (9300000510)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	:	ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE
ADV	:	GERALDO DE CASTILHO FREIRE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 374110 97.03.033812-7 (0000592609)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS e outros
ADV	:	HUMBERTO CARDOSO FILHO e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AGPT-SP 893 1999.61.00.008113-6

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
AGRDO	:	ANTONIO MANOEL DA SILVA
ADV	:	ANTONIO BAPTISTA RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-MS 189239 94.03.055324-3 (9200033954)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	:	GILBERTO DE GOES LIMA
ADV	:	EDSON MORAES CHAVES e outros
APDO	:	Uniao Federal - MEX

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 21602 90.03.002636-0 (8300000195)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	:	COM/ E ADMINISTRACAO GERALDI LTDA
ADV	:	HELIO CERQUEIRA COSTA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 84605 92.03.056131-5 (8800001461)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	:	LUIZ AMADEU COVOLAN
ADV	:	DESIRE JEAN DE AGUIAR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLOVIS ZALAF
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação interposta pelo embargante e na parte conhecida, nogou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 108045 93.03.036695-6 (9200000002)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	:	TRANSPORTADORA 3 AM LTDA
ADV	:	ALEXANDRE RAYMUNDO e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARIDA BATISTA NETA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo de embargos à execução fiscal, com julgamento de mérito, com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, bem como julgou prejudicada a análise do recurso de apelação da embargante, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 283765 95.03.087247-2 (9400000732)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BANCO REAL S/A
ADV	:	CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO e outros

A Turma, por unanimidade, julgou procedentes os embargos à execução, para o fim de extinguir o processo da ação de execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como julgou prujudicada a análise do recurso de apelação do embargado, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 230797 95.03.007099-6 (9300001776)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	:	LARSEN ELETROEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV	:	SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARTHUR LOTHAMMER
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta pela embargante, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 283785 95.03.087418-1 (8800000194)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	:	P M E EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA
ADV	:	MARIA EUGENIA CAMPOS e outro
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações interpostas pela embargante e pelo embargado, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 392979 97.03.067579-4 (9600000727)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	:	CIMAQ S/A IND/ E COM/
ADV	:	NELSON PRIMO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 4892 89.03.024171-1 (0000524018)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE	:	LUIZ GONZAGA LAMBACK
ADV	:	INES DE MACEDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 121875 93.03.066583-0 (0000476250)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE	:	Uniao Federal e outro
ADV	:	CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
APTE	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BAURU
ADV	:	ZADOK DE PAULA RAPHAEL e outros
APDO	:	WELLINGTON LUIZ ZULATTO
ADV	:	MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 168717 94.03.026692-9 (0006747922)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA	:	DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	:	AJC AGROPECUARIA S/A
ADV	:	GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALDIR MIGUEL SILVESTRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 314861 96.03.032544-9 (9500000279)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE	:	PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA
ADV	:	SANDRA MARA LOPOMO e outros
ADV	:	PATRICIA DE CASTRO RIOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

RO-SP 471 92.03.039092-8 (8800000786)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
RECTE	:	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO SECONCI
ADV	:	ROBERTO CHIMINAZZO
RECDO	:	ANTONIO FERREIRA SEBASTIAO E CIA LTDA
ADV	:	APARECIDO DELEGA RODRIGUES

Retirado de pauta, por indicação da Relatora.

AMS-SP 170447 96.03.007441-1 (9400018452)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	SIMETESP SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE ESCOLARES E DAS MICROEMPRESAS TRANSP ESCS EST SP e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARIA LUCIA PERRONI

Retirado de pauta, por indicação da Relatora.

AC-SP 41789 90.03.046420-0 (0005689198)

RELATOR	:	DES.FED. OLIVEIRA LIMA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outros
APTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADV	:	MARIA CRISTINA MARTINS e outros
APDO	:	JOSE ROBERTO JARDIM DE CAMARGO e conjuge
ADV	:	SERGIO DE FRANCO CARNEIRO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 38183 90.03.040358-9 (0001256718)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA MADALENA SIMOES BONALDO e outros
APDO	:	FELICIDADE MAIA
REPTE	:	TEMISTOCLES MAIA
ADVG	:	THEO ESCOBAR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 110102 93.03.042578-2 (0004744942)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV	:	RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI e outros
APTE	:	ANTONIO FORTUNATO espolio
REPTE	:	OTILIA PEREIRA FORTUNATO
ADV	:	RUBENS NAVES
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, anulou o processo, de ofício, a partir da nomeação do perito, refazendo-se o feito a partir desse ato, e julgou prejudicada a apelação da expropriante, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 116277 93.03.032688-1 (0009368051)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	MARCO ANTONIO BOMFIM e outros
ADV	:	VALDELITA AURORA FRANCO AYRES e outros
APDO	:	Escola Paulista de Medicina - EPM
ADV	:	FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 315030 96.03.032734-4 (9400000303)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	XISTO SANS
ADV	:	MARCELO INHAUSER ROTOLI
INTERES	:	JOSE J SANS S/A IND/ E COM/

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-MS 370955 97.03.028089-7 (9500001012)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PANTANAL EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV	:	JOAO NEWTON DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 426842 98.03.052334-1 (9405065335)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	ALBERT ABRAM WEXLER
ADV	:	LEIA APARECIDA SILVEIRA BERALDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO CARLOS VALALA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES	:	COML/ E INDL/ DE PRODUTOS TEXTEIS LEGRE LTDA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 184870 94.03.048900-6 (0009064168)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV	:	BRAZ PESCE RUSSO
ADV	:	ANUNCIA MARUYAMA
APDO	:	MARINO LAZZARESCHI
ADV	:	JAMIL MICHEL HADDAD e outros

A Turma, por unanimidade, anulou o processo, de ofício, a partir da nomeação do perito, refazendo-se o feito a partir desse ato e julgou prejudicado o recurso de apelação da expropriante, nos termos do voto do Relator.

AC-MS 236711 95.03.015378-6 (9200051480)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	NABOR PEREIRA
ADV	:	NABOR PEREIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 480732 1999.03.99.033700-0(0007598831)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV	:	BRAZ PESCE RUSSO e outros
ADV	:	JACK IZUMI OKADA
APDO	:	ESTEVAM FRANCO e outro
ADV	:	FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 561681 2000.03.99.000419-1(9703083080)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	LEE MU TAO e outros
ADV	:	APARECIDO INACIO
APDO	:	Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADV	:	LAURO TEIXEIRA COTRIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 34399 90.03.026840-1 (0005309425)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO
ADV	:	JOSE XAVIER MARQUES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 327925 96.03.054575-9 (8500000070)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AGRO INDL/ AMALIA S/A
ADV	:	JOSE CARLOS LONGO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e condenou a embargante em litigância de má-fé, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 73938 92.03.033255-3 (8600000242)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE COSMOPOLIS S/A EMDECO
ADV	:	ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS JACI VIEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 283435 95.03.086645-6 (9300000043)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RIBAMAR DE SOUZA BATISTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV	:	ANTONIO CARLOS DA ROSA e outros
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 8284 89.03.026576-9 (8800000016)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FLAVIO FERRAZ DE CARVALHO
ADV	:	LAERCIO PEREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termod do voto da Relatora.

AC-SP 229403 95.03.005456-7 (8600007488)

RELATOR	:	JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	:	ANTONIO GOMES PATO e outro
ADV	:	JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HAROLDO CORREA FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES	:	SOLAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença e, com base no artigo 515, §3º do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido inicial para desconstituir a penhora incidente sobre o bem de família, nos termos do voto do Relator. Ao final dos trabalhos, pediu a palavra o Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado VENILTO NUNES, para agradecer a seus Eminentes Pares a acolhida recebida durante a sua permanência nesta Turma Suplementar. Encerrou-se a sessão às 15:20 horas, tendo sido julgados 133 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes. São Paulo, 12 de dezembro de 2007. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO Secretário(a) do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 30 DE JANEIRO DE 2008

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. VESNA KOLMAR Representante do MPF: Dr(a). JOSÉ PEDRO TAQUES
Secretário(a): APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO
Às 14:17 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais VESNA KOLMAR e os(as) Juízes(as) Convocados(as) CARLOS LOVERRA, NOEMI MARTINS e VENILTO NUNES, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.
Ausentes, justificadamente, os Senhores Juízes Federais Convoados JOÃO CONSOLIM e CARLOS DELGADO.

0001 AGPT-SP 129 89.03.030335-0 (8700181846)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MAURO ALEXANDRE PINTO
AGRTE	:	PEDRO CLOVIS NOGUEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	THEO ESCOBAR
AGRDO	:	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADV	:	ALBERTO HELZEL JUNIOR
ADV	:	VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS
AGRDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou seguimento ao agravo da CEF e deu provimento ao agravo do reclamante, nos termos do voto do Relator.

0002 AC-SP 16888 89.03.037301-4 (0004823249)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JUAREZ DE CARVALHO MELO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S/A
ADV	:	DIOMAR TAVEIRA VILELA
APDO	:	CERVEJARIA POLAR S/A e outros
ADV	:	ANDRE BOCCHINI TROTTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0003 AC-SP 22438 90.03.006381-8 (8700001636)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CELSO MALACARNE CASTILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CELIA CATARINA GOZETO PIZZINATTO
ADV	:	ANTONIO DUMIT NETO
PARTE R	:	GRAFICA MARCONDES LTDA
ADV	:	MARIO LAZARO DOS SANTOS FILHO
PARTE R	:	LUIZ AUGUSTO GRELLA
ADV	:	VALTER APARECIDO LAO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do votodo Relator.

0004 AC-SP 33538 90.03.032569-3 (8800054366)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e outros
ADV	:	GERALDO DE CASTILHO FREIRE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA INEZ CESAR P DE CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0005 AC-SP 33550 90.03.032581-2 (0009760377)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	JUPIRA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA e outro
ADV	:	GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JORGE HAJNAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0006 AC-SP 44951 91.03.002211-0 (8600000033)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	AUGUSTO ROSA e conjuge
ADV	:	GENESIO CORREA DE MORAES FILHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALDIR FRANCISCO BACCILI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e anulou a sentença, nos termos do voto do Relator.

0007 AC-SP 84090 92.03.055545-5 (8300000428)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	DORIVAL LARA
ADV	:	CARMINE ATTILIO GRAZIOSI e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES	:	CIFARMA COM/ E IND/ FARMACEUTICA DE SOROCABA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0008 AG-SP 16053 94.03.027111-6 (9300001515)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
AGRDO	:	ADEMIR ANTONIO MINOTTI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

0009 AG-SP 17037 94.03.044429-0 (8700000545)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
AGRTE	:	DANILO RUY BERTOLDI
ADV	:	SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES e outros
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES	:	PEDREIRA JAPUI LTDA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Relator.

0010 AG-SP 19705 94.03.076048-6 (9305162096)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
AGRTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV	:	JOSE LIMA DE SIQUEIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES	:	LABORATORIO CLIMAX S/A

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, declarando a nulidade da penhora efetivada pelo Juízo Federal e seus atos subsequentes, nos termos do voto do Relator.

0011 AC-SP 216951 94.03.094075-1 (9403018470)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	CLOVIS ANTONIO CAIRES FILHO e outros
ADV	:	BERENICE APARECIDA DE CARVALHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 217213 94.03.094505-2 (9203103821)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	LAYER GARCIA DE OLIVEIRA
ADV	:	EDSON FLAUSINO SILVA e outro
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0013 REOAC-MS 222644 94.03.101692-2 (9300027484)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
PARTE A	:	ALZELINO FERNANDES RIBEIRO
ADV	:	LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 226694 95.03.000999-5 (9200837093)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APDO	:	FRANCISCO XAVIER BENITEZ e outro
ADV	:	SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e anulou a sentença, nos termos do voto do Relator.

0015 AC-SP 231853 95.03.008586-1 (9302007529)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA e outros
ADV	:	JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL ALVES FERREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e anulou a sentença, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-SP 232051 95.03.008925-5 (0002750074)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IGUASA PARTICIPACOES LTDA
ADV	:	LUIZ CARLOS BARNABE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0017 AC-MS 233411 95.03.010623-0 (9000002346)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	JANES MONTEIRO LEITE e outros
ADV	:	RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0018 AMS-MS 162049 95.03.029749-4 (9300015907)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	CRECIMA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADV	:	PAULO TADEU DE BARROS M NAGATA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EMERSON KALIF SIQUEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial para denegar a segurança, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-SP 253758 95.03.041390-7 (0009483403)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	REGINA HELENA DE BARROS BARBOSA
ADV	:	JOSE XAVIER MARQUES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 258406 95.03.048886-9 (0007432372)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANA CLAUDIA SCHMIDT
APDO	:	GERALDA CANDIDA DE SOUZA POMPILHO e outros
ADV	:	JOSE XAVIER MARQUES
PARTE A	:	JAIME CASTELLI e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para, reduzindo o alcance da sentença, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

0021 AC-SP 301748 96.03.009388-2 (0007438249)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADV	:	MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA
ADV	:	SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
APDO	:	JOAO CARVALHAL NETO e outros
ADV	:	THEO ESCOBAR e outros
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MANOEL TRAJANO SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0022 AC-SP 332833 96.03.062737-2 (0007478542)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outros
APDO	:	T L PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADV	:	LUCIA ANELLI TAVARES e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0023 AC-SP 333427 96.03.064345-9 (9500000864)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA
ADV	:	CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIO CEOLIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0024 AC-SP 335225 96.03.067856-2 (9302097714)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	ALBERTO DE SOUZA e outros
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 442256 98.03.087919-7 (9603109940)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	GIL E GUIMARAES CONSTRUTORA LTDA
ADV	:	PAULO EDUARDO CARNACCHIONE
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANTONIO KEHDI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0026 AC-MS 489799 1999.03.99.044448-4(9700050807)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JULIA LOPES PEREIRA e outro
ADV	:	CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
APDO	:	CESINA GUARIN SENA
ADV	:	LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

0027 AC-SP 507594 1999.03.99.063679-8 (9700300013)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	JOSE DOS SANTOS SILVA e outro
ADV	:	EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	IVONE COAN
APDO	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADV	:	ANDRE ALMEIDA BLANCO
ADV	:	SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0028 AC-SP 507595 1999.03.99.063680-4 (9700387623)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	JOSE DOS SANTOS SILVA e outro
ADV	:	EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE PAULO NEVES
APDO	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0029 AMS-SP 195675 1999.03.99.098893-9(9800119272)

RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SOFIA MUTCHNIK
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	HERNANI LUIZ DE CAMPOS FILHO
ADV	:	DAISY MARIA MARINO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0030 AC-SP 39001 90.03.041623-0 (8800000684)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA IVANETE VETORAZZO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CONSTRUTORA PLANALTO LTDA
ADV	:	JOSE RODRIGUES MOITINHO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0031 AC-SP 47245 91.03.012271-9 (9004018980)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	URZE MOREIRA DE OLIVEIRA e outro
ADV	:	RUY RODRIGUES NOLF
APDO	:	Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV	:	EXPEDITO VALERIO DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0032 AC-SP 57505 91.03.031934-2 (8000001477)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OPEME OPERACOES MECANICAS LTDA
ADV	:	MARCILIO MAISTRO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0033 AC-SP 238924 93.03.049656-6 (8400001579)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	AGROPEVA COM/ E IMPLANTACOES AGRICOLAS LTDA
ADV	:	SERGIO CHIBENI YARID
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação da Relatora.

0034 AC-SP 118885 93.03.056931-8 (8700000757)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CAROLINO SUCUPIRA MENDES SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BANCO ITAU S/A
ADV	:	SILVIO SALVADOR SPOSITO
PARTE R	:	PINHAL COM/ DE SUBPRODUTOS DE CAFE LTDA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e determinou a remessa dos autos para o E. Tribunal de Justisça do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Relatora.

0035 RO-SP 532 93.03.059986-1 (8800281583)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
RECTE	:	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO
ADV	:	NILTON HAMANN e outros
RECDO	:	WILSON ROBERTO SAITO
ADV	:	CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO e outros

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0036 AC-SP 164104 94.03.019769-2 (9200000168)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A
ADV	:	YOSHISHIRO MINAME
ADV	:	GLAUCIA EICO MINAME
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu provimento à apelação, julgou procedentes os embargos e extinta a execução, ficando prejudicada a apreciação do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

0037 AG-SP 18201 94.03.059186-2 (9300299794)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outros
AGRDO	:	SIDNEI ROBERTO HERRERIA e outro
ADV	:	ANTONIO COSTA JUNIOR

Retirado de pauta, por indicação da Relatora.

0038 AMS-SP 154686 94.03.073131-1 (9304026547)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	JOAO BATISTA GUIMARAES DA SILVA
ADV	:	JOSE DANILO CARNEIRO
APDO	:	Uniao Federal

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0039 RO-SP 672 94.03.081450-0 (0005068665)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
RECTE	:	JOSE ALAYON
ADV	:	JOSE ALAYON
RECDO	:	Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV	:	NEWTON RUSSO e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, nos termos do voto da Relatora.

0040 AC-SP 218577 94.03.096522-3 (9300000079)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS
ADV	:	ROSEMEIRE ZANELA e outro
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0041 AC-SP 228813 95.03.004758-7 (9102017903)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HORACIO PERDIZ PINHEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	UNIAO NIPON SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA
ADV	:	JOAO ROBERTO GONZALEZ
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0042 REOAC-SP 236639 95.03.015220-8 (9407004791)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
PARTE A	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO
ADV	:	EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIO ARTUR BONADIO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0043 REOMS-SP 166855 95.03.075558-1 (9400191154)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
PARTE A	:	FIGUEIRA BRANCA S/A
ADV	:	REGINA MARIA VAZ DE A DA COSTA e outros
PARTE R	:	Uniao Federal
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem exame do mérito, tornando sem efeito a liminar concedida, e prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0044 REOMS-SP 167039 95.03.076916-7 (9400346964)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
PARTE A	:	FENIX BIJOUX IND/ E COM/ LTDA -ME
ADV	:	GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE e outros
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0045 AC-SP 276556 95.03.077530-2 (9300214489)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JULIA LOPES PEREIRA
APDO	:	PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADV	:	DAISY MARA BALLOCK e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0046 AC-SP 313784 96.03.030841-2 (9407001792)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
ADV	:	MARIA SATIKO FUGI
APDO	:	AMERICA PENHA DE BARROS CASAGRANDE e outros
ADV	:	ANDRE BARCELOS DE SOUZA e outro
APDO	:	CARLOS THIMOTEO BARBOZA
ADV	:	PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro
PARTE A	:	GILMAR DE CASTRO CASAGRANDE e outros

Retirado de pauta, por indicação da Relatora.

0047 AC-SP 325974 96.03.051716-0 (9300277839)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	CANDIDO DOS SANTOS NEVES
ADV	:	ALDIMAR DE ASSIS e outros
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	:	HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do autor e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0048 AC-SP 328825 96.03.055962-8 (9203034781)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	JOSE FLORENTINO NUNES
ADV	:	EDVALDO BOTELHO MUNIZ e outro
APDO	:	Uniao Federal - MEX

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0049 AC-SP 340887 96.03.078079-0 (9400000021)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA CAVAGNINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AGADYR CONSTRUCOES ELETRICAS ALTA E BAIXA TENSAO LTDA
ADV	:	ALDO APARECIDO DALASTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0050 AC-SP 356927 97.03.004744-0 (0004547993)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	DEBORA BERETTA BOCHINI
ADV	:	JULIO CESAR DE ASSUMPCAO e outro
APDO	:	BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
ADV	:	JOAO BATISTA LEITE LIMA e outros
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0051 AC-SP 358830 97.03.008343-9 (9500000015)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEMENTES AGROCERES S/A
ADV	:	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outros

Retirado de pauta, por indicação da Relatora.

0052 AC-SP 358840 97.03.008362-5 (9600000260)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	CONFECCOES SHEALE LTDA
ADV	:	JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0053 AC-MS 398501 97.03.079510-2 (9500036240)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	JOAO BAPTISTA DE MESQUITA e outros
ADV	:	RENATO DE MORAES MALHADO
APDO	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV	:	RUBENS LAZZARINI

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0054 AC-SP 399711 97.03.083049-8 (9511023268)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	LAERTE DONA e outros
ADV	:	RENATO BONFIGLIO
ADV	:	JOAO ADAUTO FRANCETTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do voto da Relatora.

0055 AC-MS 402297 97.03.087873-3 (9600031975)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	Banco do Brasil S/A
ADV	:	MAURO ALVES DE SOUZA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARIA LUCIA PERRONI
INTERES	:	SPACO LTDA

Retirado de pauta, por indicação da Relatora.

0056 AC-SP 406233 98.03.006093-7 (9600000534)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV	:	HELOINA PAIVA MARTINS e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIO CEOLIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0057 AC-SP 435088 98.03.072178-0 (9200392210)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO
ADV	:	MARIO PINTO DE CASTRO
APDO	:	PROSERV S/C LTDA PROCESSAMENTO SERVICOS E CURSOS
ADV	:	JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIR

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para excluir a condenação da apelante na litigância de má-fé, nos termos do voto da Relatora.

0058 AC-SP 443910 98.03.091787-0 (9600000123)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA D OESTE
ADV	:	DION CASSIO CASTALDI

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0059 AC-SP 447303 98.03.099287-2 (9600023662)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	JOANA DE FATIMA SILVA e outros
ADV	:	EDUARDO TOFOLI
APDO	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV	:	CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0060 AC-SP 701520 1999.61.00.038507-1

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TANIA FAVORETTO
APDO	:	SILVIO LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO e outros
ADV	:	UASSYR FERREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para anular a sentença e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido e cassou a liminar concedida, nos termos do voto da Relatora.

0061 REOMS-MS 154753 94.03.074517-7 (9200031579)

RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
PARTE A	:	CLESIO VIEIRA TAVARES
ADV	:	WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JR
PARTE R	:	DEPARTAMENTO DO SISTEMA PENITENCIARIO ESTADUAL DSP
LIT.PAS	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
LIT.PAS	:	Uniao Federal
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 30367 90.03.026730-8 (0007586108)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ
ADV	:	GERALDO DE CASTILHO FREIRE
APDO	:	Inst. Adm. Da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV	:	MARIA INEZ CESAR P DE CAMARGO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 36385 90.03.037338-8 (8700000203)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	ANTONIO CARLOS FARIAS PEDROSA
ADV	:	ERNANI BARROS MORGADO FILHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CELINA ALVES E SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 39569 90.03.043063-2 (8300000816)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ALEXANDRE JUOCYS
APDO	:	ARSENIO FERREIRA GIRONDO
ADV	:	HENRY CHARLES DUCRET e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 133089 93.03.084437-8 (9100000072)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA
ADV	:	GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outros
ADV	:	LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 172817 94.03.032645-0 (8902043444)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	CIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR
ADV	:	ANTONIO BARJA FILHO e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 180225 94.03.042810-4 (8800206883)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	BOMBRIL S/A
ADV	:	HENRIQUE JACKSON e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 219802 94.03.097954-2 (9300000500)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	ARLETE DA CUNHA LIMA e outro
ADV	:	JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 227666 95.03.002521-4 (9400000152)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO FRANCO GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	WALTER PEREIRA DE SOUZA
ADV	:	PAULO JOSE CURY
INTERES	:	APARECIDO PEREIRA MOTTA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG-MS 3091 90.03.017419-9 (8900000853)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
AGRTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	:	ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ e outros
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRDO	:	SERAFIM RODRIGUES DE MORAES
ADV	:	OMAR RABIHA RASLAN e outros

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 660329 91.03.013664-7 (0009104810)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	FABIO MACHADO ALVIM e outros
ADV	:	FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO e outros
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AG-SP 5941 91.03.020829-0 (9002045891)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	TUDE BASTOS e outro
ADV	:	LANA MAGALHAES BASTOS

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 112518 93.03.047966-1 (0001420755)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	GIUSEPPE MARIA RUSSO
ADV	:	JOSE NELSON LOPES e outros
APDO	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV	:	REGINA LUCIA GUAZZELLI FREIRE MARMORA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AG-SP 11390 93.03.059887-3 (9200776060)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
AGRTE	:	MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS
ADV	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO
AGRDO	:	Ministerio Publico Federal
PROC	:	ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA
INTERES	:	SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AG-SP 11395 93.03.059892-0 (9200767923)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
AGRTE	:	SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A
ADV	:	LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR e outros
AGRDO	:	Ministerio Publico Federal
PROC	:	ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA
INTERES	:	MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS
ADV	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 135840 93.03.088833-2 (0006549462)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO
APTE	:	BANCO BANORTE S/A
ADV	:	MUNIR AMIN AUR e outros
APDO	:	ANA MARIA IALAMOV
ADV	:	MURILLO AQUINO DE ALMEIDA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 136622 93.03.089885-0 (0005495237)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO e outro
APDO	:	AIRTON CORDEIRO FORJAZ e outro
ADV	:	AIRTON CORDEIRO FORJAZ

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

RO-SP 594 93.03.099124-9 (9100034079)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
RECTE	:	MARIA HELENA RODRIGUES SILVA
ADV	:	DELCIO TREVISAN
RECDO	:	Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social - INAMPS
ADV	:	ORLANDO JULIO ROMANO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 144982 93.03.103560-7 (0009496815)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	HOSPITAL SAUDE LTDA
ADV	:	FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE e outros
APDO	:	Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social - INAMPS
ADV	:	CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 163921 94.03.019569-0 (9003049084)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO	:	JOSE ROSA DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA -ME
ADV	:	VILSON ROSA DE OLIVEIRA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 169357 94.03.027673-8 (8802044902)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	Ministerio Publico Federal
APDO	:	TUDE BASTOS espolio e outro
ADV	:	CLITO FORNACIARI JUNIOR
ADV	:	LANA MAGALHAES BASTOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 214165 94.03.089971-9 (8700148466)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	EMPRESA JORNALISTICA MEDICINA NACIONAL LTDA
ADV	:	LUIZ ANTONIO DA SILVA e outro
APDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 224038 94.03.103707-5 (8800256759)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A
ADV	:	LUIZ AUGUSTO FILHO e outros
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	DINORAH MEIRELLES DE SIQUEIRA e outro
ADV	:	LEONARDO EUGENIO MARANGONI

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AG-SP 22237 94.03.103708-3 (9400214197)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
AGRTE	:	TERRITORIAL SAO PAULO LTDA
ADV	:	LUIZ AUGUSTO FILHO e outros
AGRDO	:	DINORAH MEIRELLES DE SIQUEIRA e outro
ADV	:	JOSE NATIVIDADE ANTUNES e outros

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 224865 94.03.105114-0 (9004018280)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	THEREZINHA DE CAMPOS SILVA
ADV	:	HERMENEGILDO DE SOUZA REGO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALNEY QUADROS COSTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 420494 98.03.037838-4 (9700026639)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	EMPREENDIMENTOS LITORANEOS S/A
ADV	:	JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
ADV	:	SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	:	MURILO ALBERTINI BORBA
ADV	:	ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
INTERES	:	ANTONIO ELIAS DE ASSUMPCAO espolio
REPTE	:	MARIA DOMINGAS ASSUNCAO e outros
ADV	:	BENEDITO RICARDO DA SILVA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AMS-SP 185568 98.03.066379-8 (9500451840)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO	:	ADDRESS SERVICOS DE APOIO A MALA DIRETA S/C LTDA
ADV	:	BRAZ MARTINS NETO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AMS-SP 159084 95.03.003261-0 (0007499329)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	AFONSO MORETTO e outros
ADV	:	ROGERIO BLANCO PERES e outro
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCELO FERREIRA ABDALLA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 228465 95.03.004329-8 (9004018352)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	DOMINGOS SEVERINO DA SILVA
ADV	:	RICARDO DIAS GIDALTE e outro
APTE	:	NATHANAEL SOARES DA ROCHA
ADV	:	AFFONSO JOSE SOARES
ADV	:	RICARDO ALBERTO NEME FELIPPE
APDO	:	MARIA APARECIDA RONCONI SALGADO RIBEIRO e outros
ADV	:	ROBERTO MARCONDES CESAR e outro
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-MS 232351 95.03.009360-0 (9100074454)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EXTENSAO RURAL E PESQUISA AGROPECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINTERPA MS
ADV	:	MARTA DO CARMO TAQUES e outro
APDO	:	EMPRESA DE PESQUISA ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL EMPAER
ADV	:	EDWARD JOSE DA SILVA e outro

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-MS 233976 95.03.011256-7 (9000019389)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO e outro
ADV	:	VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DAVID TAVARES DUARTE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 240883 95.03.021146-8 (9408025814)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 325994 96.03.051747-0 (9400000960)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VALTER MANZANO
ADV	:	ARY PRUDENTE CRUZ e outro
INTERES	:	IND/ E COM/ DE MOVEIS IPANEMA LTDA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 4649 89.03.008919-7 (8200000274)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	USINA SANTA ADELIA S/A
ADV	:	ROGERIO CAROSIO e outros
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-MS 11000 89.03.029945-0 (8700000031)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	:	SULLEX COM/ E IND/ DE MADEIRAS IMP/ E EXP/ LTDA
ADV	:	ANTONIO CARLOS FERREIRA
APDO	:	OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 97142 92.03.083349-8 (9100000321)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	TEXTIL CANATIBA LTDA
ADV	:	LUIZ ANTONIO ZERBETTO e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLOVIS ZALAF
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 169011 94.03.027011-0 (9300000071)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ISMAEL GERALDO PEDRINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUCIA MANCINI GOMES
ADV	:	ODEMIR ALBINO MICHELETTI

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 183631 94.03.047375-4 (0001052730)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	COLASUONNO E CIA LTDA
ADV	:	ANTONIO JOSE RIBECCO MARTINS e outros
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HILDA TURNES PINHEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 257483 95.03.047260-1 (9400000015)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	M RICKMAN COML/ LTDA massa falida
ADV	:	JOAO CARLOS FIGUEIREDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 420503 98.03.037847-3 (9700388190)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IND/ E COM/ DE COLCHOES MARAJO LTDA
ADV	:	JOAO LUIZ AGUION e outros

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 426263 98.03.051533-0 (9715064817)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
ADV	:	JOSE RENA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 207708 94.03.080938-8 (9000346002)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	DOUGLAS GIMENES SORIA e outro
ADV	:	JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 343315 96.03.082404-6 (9500000302)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA SATELITE DE ITANHAEM LTDA
ADV	:	NELSON BORGES PEREIRA e outro
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITANHAEM SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 227749 95.03.002667-9 (9407005941)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	RIO PRETO AUTOMOVEL CLUBE e outros
ADV	:	FAICAL CAIS e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 363469 97.03.015910-9 (9400000203)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BASE MATERIAIS E CONSTRUCOES LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES e outros
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 533879 1999.03.99.091733-7(9703126200)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	JOAO BATISTA ROSA SERTAOZINHO ME e outros
ADV	:	JOAO DOS REIS OLIVEIRA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ FERNANDO MAIA e outros
APDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 547337 1999.03.99.105309-0(9700000054)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	JOSE OSWALDO JUNQUEIRA AGROPECUARIA LTDA e outros
ADV	:	ANDRE ARCHETTI MAGLIO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 257548 95.03.047326-8 (9200000099)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI
ADV	:	MAURICIO SILVA ARAUJO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 207610 94.03.080794-6 (0006545955)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV	:	BRAZ PESCE RUSSO e outros
ADV	:	ANUNCIA MARUYAMA
APDO	:	FAOUZI GEORGES IBRAHIM e outro
ADV	:	ARISTIDES JACOB ALVARES e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 439391 98.03.077397-6 (9508020555)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA SATIKO FUGI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 238271 95.03.017245-4 (9000008140)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	ARNOLDINA MENZEL e outros
ADV	:	AIRES GONCALVES e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 181385 97.03.052276-9 (9000365287)

RELATOR	:	JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV	:	MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV	:	ROBERTA GONCALVES PONSO e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:53 horas, tendo sido julgados 64 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão subseqüentes.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO
APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO Secretário(a) do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 5 DE MARÇO DE 2008

Prorroga o mandato do atual Coordenador Regional dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região com o fim de fazê-lo coincidir com os da Mesa Diretora do Tribunal.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a conveniência administrativa, para o Tribunal, da coincidência do mandato do Coordenador Regional dos Juizados Especiais Federais desta Região com os dos integrantes da Mesa Diretora do Tribunal;

CONSIDERANDO também que a Resolução n.º 443, de 09.06.2005, do Conselho da Justiça Federal veda a recondução, mas não a prorrogação do mandato do Coordenador Regional dos Juizados Especiais Federais;

CONSIDERANDO, outrossim, a existência de precedentes, no sentido da prorrogação do mandato do Coordenador Regional dos Juizados Especiais Federais, para fazê-lo coincidir com os mandatos da Mesa, em outros Tribunais Regionais Federais;

CONSIDERANDO, concretamente, que o mandato do atual Coordenador Regional dos Juizados Especiais Federais desta Região encerrou-se no final do mês de fevereiro próximo passado, ao passo que os mandatos da Mesa deste Tribunal só se encerram ao fim de março do ano vindouro;

CONSIDERANDO, ademais, que o fim do mandato do atual Coordenador Regional dos Juizados Especiais Federais foi objeto de comunicação em Plenário, não tendo nenhum dos integrantes deste Tribunal manifestado interesse em ocupar essa função;

CONSIDERANDO, ainda, que o atual Coordenador Regional dos Juizados Especiais Federais concorda em manter-se em seu mister pelo menos até o final dos mandatos da presente Mesa deste Tribunal;

CONSIDERANDO, finalmente, a premência em resolver esta situação, a fim de que a Coordenadoria Regional dos Juizados Especiais Federais desta Região não fique acéfala, resolve:

Art. 1.º Prorrogar, até o final do mandato dos presentes integrantes da Mesa Diretora do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, o mandato do atual Coordenador Regional dos Juizados Especiais Federais desta Região.

Art. 2.º A partir da próxima composição da Mesa Diretora, far-se-á a eleição e a posse do Coordenador Regional dos Juizados Especiais Federais nas mesmas datas em que ocorrer a eleição e a posse do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral, e os mandatos respectivos terão idênticos termos inicial e final.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 19 de fevereiro de 2008, quando encerrou o mandato original do atual Coordenador Regional dos Juizados Especiais desta Região.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente
Desembargador Federal PAULO GADELHA
Vice-Presidente
Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES
Desembargador Federal GERALDO APOLIANO
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Desembargador Federal FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
Desembargador Federal MANOEL ERHARDT
Desembargador Federal VLADIMIR SOUZA CARVALHO
Desembargador Federal CÉSAR ARTHUR C. DE CARVALHO
Convocado
Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR
Convocado
Desembargadora Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Convocada
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Convocado

ATOS DO DIA 5 DE MARÇO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:
Nº 50 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para responder pela Direção do Foro, nos dias 06 e 07/03/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. IVAN LIRA DE CARVALHO, e do MM. Juiz Federal Dr. EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, e de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, para participar do Congresso de Direito Tributário promovido pela AJUFE e o IBDT- Instituto Brasileiro de Direito Tributário, em São Paulo-SP.
Nº 51 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para responder pela Direção do Foro, no período de 11 a 13/03/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. IVAN LIRA DE CARVALHO, para viagem à região Amazônica, e de férias do MM. Juiz Federal Dr. EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

EDITAL Nº 12/2008 - TRF5, DE 4 DE MARÇO DE 2008.
IX CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 5.ª REGIÃO

O Presidente do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região torna público que pelo resultado das inscrições definitivas deferidas restaram aprovados os candidatos abaixo relacionados:

Inscrição	Nome
10004134	AMANDA GONÇALEZ STOPPA
10002945	ANDREA MARCIA VIEIRA DE ALMEIDA
10000854	ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO
10002847	BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO
10000026	DÉBORA AGUIAR DA SILVA
10001024	EDUARDO DE MELO GAMA
10002902	FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
10000633	FERNANDO ZELADA
10000080	GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO
10000910	GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
10002771	JANINE DE MEDEIROS SOUZA BEZERRA
10002226	JERSILENE DE SOUZA MOURA
10002391	JOSÉ MOREIRA DA SILVA NETO
10002346	KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONCA
10002867	LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA
10003945	MARCELO COSTENARO CAVALI
10003782	NIVALDO LUIZ DIAS
10002377	PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO
10002872	SÉRGIO DE ABREU BRITO
10001239	THALYNNI MARIA FREITAS DE LAVOR
10000311	VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
10000131	VINÍCIUS COSTA VIDOR

Os candidatos GUSTAVO DE PAIVA GADELHA de nº de inscrição 10002375, MARLOS LOPES GODINHO ERLING de nº de inscrição 10001538 e MONIQUE MARTINS SARAIVA de nº de inscrição 10001304, tiveram as suas inscrições definitivas indeferidas, por não atenderem os requisitos do concurso, no tocante à *alínea "d"* do subitem 7.1 do Edital de Abertura, na qual é exigida *"certidão, revestida de fé pública, que comprove o exercício, por três anos, pelo menos, de advocacia ou de cargo ou função técnico-jurídica, nos termos da Resolução n.º 11 do Conselho Nacional de Justiça".*

1 DA PROVA ORAL

1.1 Os candidatos mencionados que obtiveram o deferimento de suas inscrições definitivas estão convocados para a prova oral, de caráter eliminatório e classificatório, a realizar-se nos dias 13 (quinta-feira), 14 (sexta-feira) e 15 (sábado) de março de 2008, de responsabilidade da Comissão do Concurso, na Sala das Turmas (Sul) deste Tribunal - 2º andar, nos horários descritos conforme tabela a seguir, por ordem de número de inscrição:

INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	HORÁRIO
1º Grupo - dia 13 de março de 2008 (quinta-feira) - 14h		
10000026	Débora Aguiar da Silva	14h às 14h50
10000080	Guilherme Masaiti Hirata Yendo	15h às 15h50
10000131	Vinícius Costa Vidor	16h às 16h50
10000311	Victor Roberto Correa de Souza	17h às 17h50
10000633	Fernando Zelada	18h às 18h50
2º Grupo - dia 14 de março de 2008 (sexta-feira) - 8h		
10000854	Antônio José de Carvalho Araújo	8h às 8h50
10000910	Gustavo de Mendonça Gomes	9h às 9h50
10001024	Eduardo de Melo Gama	10h às 10h50
10001239	Thalynni Maria Freitas de Lavor	11h às 11h50
3º Grupo - dia 14 de março de 2008 (sexta-feira) - 14h		
10002226	Jersilene de Souza Moura	14h às 14h50
10002346	Kylce Anne P. Collier de Mendonça	15h às 15h50
10002377	Paulo Roberto Parca de Pinho	16h às 16h50
10002391	José Moreira da Silva Neto	17h às 17h50
10002771	Janine de Medeiros Souza Bezerra	18h às 18h50
4º Grupo - dia 15 de março de 2008 (sábado) - 8h		
10002847	Bruno César Bandeira Apolinário	8h às 8h50
10002867	Lauro Henrique Lobo Bandeira	9h às 9h50
10002872	Sérgio de Abreu Brito	10h às 10h50
10002902	Fábio Henrique Rodrigues de Moraes	11h às 11h50
5º Grupo - dia 15 de março de 2008 (sábado) - 14h		
10002945	Andréa Márcia Vieira de Almeida	14h às 14h50
10003782	Nivaldo Luiz Dias	15h às 15h50
10003945	Marcelo Costenaro Cavali	16h às 16h50
10004134	Amanda Gonçalez Stoppa	17h às 17h50

2 DOS PONTOS DA PROVA ORAL

2.1 A prova oral versará sobre conhecimento técnico acerca do conteúdo de temas relacionados às áreas de conhecimento constantes dos seguintes pontos:

1º PONTO

ADMINISTRATIVO -: Administração Pública como função do Estado. Princípios regentes do Direito Administrativo. A reforma do Estado brasileiro. Os quatro setores e suas características. A publicização do terceiro setor (as organizações sociais e as OSCIPS).

TRIBUTÁRIO -: O Sistema Tributário Nacional. Princípios Gerais. Limitações constitucionais ao poder de tributar. A repartição de competências na federação brasileira. Delegação de arrecadação. Discriminação constitucional das rendas tributárias. Legislação sobre o Sistema Tributário Brasileiro. Definição de tributo. Espécies de tributos.

AMBIENTAL -: Divisão de competências administrativas em matéria ambiental na Constituição Federal.

CONSTITUCIONAL -: Constituição. Conceito. Classificação. Elementos. Poder constituinte. Poder de reforma. Hermenêutica constitucional. O constitucionalismo brasileiro. A ordem constitucional vigente. Emendas à Constituição. Disposições gerais e transitórias. República e federação no direito Constitucional em geral. Sistema brasileiro. Repartição de competências. União: bens e competência. Competência exclusiva, competência de normas gerais, competência comum e competência concorrente.

PROCESSUAL CIVIL -: Jurisdição: natureza, conceito, características, espécies, a problemática da jurisdição voluntária, princípios, estrutura constitucional (Poder Judiciário, organização judiciária, atividade jurisdicional, atividades essenciais à Justiça), equivalentes jurisdicionais (autotutela, autocomposição, mediação e arbitragem). Jurisdição constitucional propriamente dita (controle judicial de constitucionalidade e suas espécies: ação direta de inconstitucionalidade interventiva, ação direta de inconstitucionalidade, ação de inconstitucionalidade por omissão, ação declaratória de constitucionalidade, argüição de descumprimento de preceito fundamental, conceitos, características, hipóteses de cabimento, detalhes de procedimento); jurisdição constitucional das liberdades e seus principais mecanismos (habeas corpus no processo civil, mandado de segurança individual e coletivo, mandado de segurança, habeas data, ação popular, ação civil pública), respectivos natureza, conceitos, hipóteses de cabimento, detalhes procedimentais.

PENAL -: Princípios e normas constitucionais em matéria penal. Eficácia, aplicação e interpretação da lei penal no tempo, no espaço e em relação às pessoas. Imunidades diplomáticas, parlamentares e "judiciária". Prazo de direito material. Legislação especial.

PROCESSUAL PENAL -: Conceito. Finalidade. Caracteres. Princípios gerais. Fontes. Repartição constitucional de competência. Garantias constitucionais do processo. Aplicação da lei processual penal. Normas das convenções e tratados de Direito Internacional relativos ao Processo Penal.

CIVIL -: Lei de Introdução ao Código Civil. A constitucionalização do direito civil. Pessoas naturais: Personalidade e capacidade; direitos da personalidade; morte presumida; ausência; tutela; curatela.

EMPRESARIAL -: Do empresário: caracterização; inscrição; capacidade. Estabelecimento empresarial.

INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO -: Entes do Direito Internacional. Estados e Organizações internacionais.

PREVIDENCIÁRIO -: Seguridade social. Conceito, natureza, fontes e princípios. Eficácia e interpretação das normas relativas à seguridade social.

2º PONTO

ADMINISTRATIVO -: Administração Direta (órgãos públicos: conceito, espécies, regime); Administração Indireta: Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas. Empresas subsidiárias. Direito Administrativo Econômico. As formas de intervenção do Estado sobre e no domínio econômico. Os princípios constitucionais da ordem econômica e a criação de sociedades de economia mista e empresas públicas.

TRIBUTÁRIO -: Competência tributária plena. Indelegabilidade da competência. Não exercício da competência. Competência residual e extraordinária. Limitações da competência. Princípios constitucionais tributários. Imunidade e isenção. Tributação das concessionárias. Sociedades mistas e fundações. Imunidade recíproca. Extensão da imunidade às autarquias.

AMBIENTAL -: Licenciamento ambiental.

CONSTITUCIONAL -: Os Estados-membros na Constituição. Organização, natureza e conteúdo da autonomia constitucional do Estado-membro. Competências estaduais. Intervenção federal nos Estados-membros, Distrito Federal e Territórios. Os Municípios na Constituição. Competência municipal, organização política e administrativa dos Municípios. Intervenção nos Municípios.

PROCESSUAL CIVIL -: Competência: conceito, critérios de distribuição, espécies; identificação do foro competente; modificações (conexão, continência, prevenção), perpetuação da jurisdição, conflitos positivos e negativos; competência interna e internacional (concorrente e exclusiva), homologação de sentença estrangeira. Competência da Justiça Federal. Ação: natureza, conceito, condições, admissibilidade e mérito, elementos; a questão da classificação das ações: classificações tradicionais (pela pretensão material, pelo rito) e atuais (pela espécie de tutela pretendida, pela natureza da sentença), classificações ternárias, quaternárias e quinárias; concurso de ações. Defesa: natureza, conceito, espécies; sua inserção entre as bases fundamentais do Direito Processual. Processo: natureza, conceito, pressupostos, início, suspensão e fim, classificação (problemática da distinção entre as espécies processuais e a atual visão sincrética), princípios informativos, gerais e específicos.

PENAL -: A teoria do crime. Ação, tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. Condições de punibilidade. Causas de justificação e de exculpação. Erro. Sujeito ativo e passivo. Objeto jurídico. Objeto material. Relação de causalidade, teorias da equivalência dos antecedentes e da causalidade adequada. Imputação objetiva. Tipicidade. Elementos do tipo. Espécies de tipos. Elementos do crime.

PROCESSUAL PENAL -: Persecução Penal. Inquérito e ação penal. Procedimento. Garantias do investigado. Atribuições da autoridade policial. Intervenção do Ministério Público. Outros meios de colheita de indícios da infração. Sujeitos do processo. Juiz. Ministério Público. Acusado e seu defensor. Assistente. Curador do réu menor. Auxiliares da justiça. Assistentes. Peritos e intérpretes. Serventuários da justiça. Impedimentos e suspeições.

CIVIL -: Pessoas jurídicas: conceito; classificação; registro; administração; desconsideração da pessoa jurídica; associações; fundações; domicílio. Dos bens.

EMPRESARIAL -: Direito societário: conceito de sociedade; personalização; classificação das sociedades. Sociedades personificadas. Sociedades não personificadas: sociedades simples; sociedade em nome coletivo; sociedade em comandita simples; sociedade em comanditas por ações; sociedade cooperada; sociedades coligadas; sociedades anônimas; sociedades limitadas; sociedades dependentes de autorização. Liquidação. Transformação. Incorporação. Fusão. Cisão.

INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO -: Relações internacionais. Relações diplomáticas e consulares. Privilégios e imunidades.

PREVIDENCIÁRIO -: Regime geral. Segurados e dependentes. Inscrição e filiação. Qualidade de segurado. Manutenção e perda.

3º PONTO

ADMINISTRATIVO -: Agências reguladoras e seu regime jurídico. Agências executivas, regime jurídico e contrato de gestão. A concessão de serviços. Conceito, características. Direitos do concedente e do concessionário. Equilíbrio do contrato. Formas de extinção. As permissões e autorizações. As Parcerias público-privadas.

TRIBUTÁRIO -: Impostos federais: impostos sobre o comércio exterior. Imposto sobre produtos industrializados (IPI). Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF).

AMBIENTAL -: Estudo de impacto ambiental.

CONSTITUCIONAL -: Poder Legislativo. Organização e atribuições. O processo legislativo. Cláusulas pétreas. Natureza. Espécies. Iniciativa legislativa. Normas constitucionais e processo legislativo. Orçamento. Princípios constitucionais. Fiscalização financeira e orçamentária. O Tribunal de Contas. Natureza e atribuições.

PROCESSUAL CIVIL -: Sujeitos do processo: o juiz, sua atuação e poderes, impedimento e suspeição; parte e respectivos conceitos material e processual, espécies, representação, legitimação ordinária e extraordinária; sujeitos especiais do processo; o Ministério Público, sua atuação como parte e fiscal da lei, impedimento e suspeição; a advocacia, privada e estatal, inclusive a defensoria pública. Deveres das partes, seus procuradores e demais partícipes do processo; substituição e sucessão de partes e procuradores. Representação técnica. Litisconsórcio: conceito, espécies, a problemática da unitariedade e necessariedade. Intervenção de terceiros: conceito de terceiro, classificação das modalidades interventivas, figuras típicas (assistência simples e litisconsorcial, oposição, nomeação à autoria, denunciação à lide, chamamento ao processo) e atípicas, conceito, natureza, cabimento, aspectos procedimentais. Procedimento: natureza, conceito, classificação; distinção entre processo e procedimento; procedimentos sem processo. Procedimentos do processo de conhecimento (comum, ordinário e sumário); procedimentos especiais. Ato processual: conceito, forma, tempo, nulidades (teoria processual das nulidades, princípios respectivos, identificação, decretação e convalidação); prazos (classificação e modos de contagem); fases procedimentais.

PENAL -: Crimes comissivos e omissivos. Crimes quanto ao resultado. Atos preparatórios e de execução, consumação e tentativa. Desistência voluntária, arrependimento eficaz, arrependimento posterior. Exaurimento. Crime impossível. Concurso de crimes. Crime continuado. Concurso aparente de normas. Consunção, especialidade e subsidiariedade.

PROCESSUAL PENAL -: Jurisdição. Competência. Conexão e continência. Prevenção. Questões e procedimentos incidentes. Competência da Justiça Federal, dos Tribunais Regionais Federais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Perpetuação da Jurisdição. Conflito de competência. Procedimento da ação penal originária nos tribunais.

CIVIL -: Fatos jurídicos, atos jurídicos e negócios jurídicos: elementos de existência, requisitos de validade e fatores de eficácia. Nulidade e anulabilidade. Defeitos. Prescrição e decadência.

EMPRESARIAL -: Institutos complementares do direito empresarial: registro; nome; prepostos; escrituração. Propriedade industrial.

INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO -: Responsabilidade internacional. Responsabilidade por atos lícitos e ilícitos. Abuso de direito. Atos de Estado, de funcionários e revolucionários. Dano e sua reparação.

PREVIDENCIÁRIO -: Assistência social e benefício assistencial.

4º PONTO

ADMINISTRATIVO -: Formas de intervenção do Estado na propriedade. Limitações administrativas, tombamento, requisição, servidão, desapropriação e confisco. Retrocessão. Desapropriação indireta. Procedimento expropriatório.

TRIBUTÁRIO -: Imposto de renda. Regimes jurídicos. Imposto de renda pessoas jurídicas. Imposto de renda pessoas físicas. Imposto sobre a propriedade territorial rural. (ITR). Imposto sobre grandes fortunas.

AMBIENTAL -: Princípio relativos à proteção jurídico-ambiental.

CONSTITUCIONAL -: Poder Executivo. Evolução do conceito. Atribuições e responsabilidade do Presidente da República. Poder regulamentar, poder regulador e as agências administrativas. Do Conselho da República. Do Conselho de Defesa Nacional.

PROCESSUAL CIVIL -: Fase postulatória: inicial, requisitos, pedido (alteração, aditamento, cumulação); pedidos alternativo e sucessivo; indeferimento da inicial; improcedência liminar; processo eletrônico (comunicações, diário da justiça eletrônico, atos processuais digitais, documentos digitalizados; resposta (contestação, reconvenção, exceções); ação declaratória incidental; razões finais. Fase instrutória: conceito e características; prova: conceito, sistemas, ônus e sua distribuição, princípios aplicáveis ao tema; a vedação constitucional das provas ilícitas; classificação dos meios probatórios. Meios de prova em espécie (depoimento pessoal, confissão, documentos, testemunhas, perícia, inspeção), natureza e conceito de cada um, hipóteses de cabimento, procedimentos respectivos, incidentes. Fase decisória: sentença, natureza e conceito, classificação, requisitos, funções, vícios, efeitos, eficácia natural e autoridade. Coisa julgada: natureza, conceito, classificação, limites objetivos e subjetivos. Desconstituição da coisa julgada, decisões rescindíveis e anuláveis; ação rescisória: conceito, natureza, cabimento, condições específicas, juízos rescindente e rescisório, aspectos competenciais, procedimento, tutela de urgência na hipótese; a relativização da coisa julgada. Súmula vinculante (edição, revisão e reclamação). Processo nos tribunais).

PENAL -: As penas: fundamento e finalidades. Cominação, aplicação e execução. Penas privativas de liberdade. Penas restritivas de direitos. Pena de multa. Medidas de segurança. Natureza. Conceito. Pressupostos. Espécies. Aplicação da pena. Circunstâncias judiciais. Agravantes e atenuantes. Causas de aumento e de diminuição. Cálculo da pena. Reincidência. Suspensão condicional da pena e livramento condicional. Conceito. Pressupostos. Revogação. Restauração. Prorrogação. Extinção.

PROCESSUAL PENAL -: Questões e processos incidentes. Questões prejudiciais. Exceções. Medidas assecuratórias: seqüestro, hipoteca legal e arresto. Incidentes de falsidade e de insanidade mental do acusado. Restituição das coisas apreendidas. Perdimento. Provas. Procedimento probatório. Classificação. Prova testemunhal. Documental. Material. Ônus. Presunções. Indícios. Valoração. Provas ilícitas.

CIVIL -: Obrigações: conceito e elementos constitutivos. Modalidades. Transmissão. Adimplemento, inadimplemento e extinção das obrigações.

EMPRESARIAL -: Contratos empresariais: franquia; faturização; arrendamento mercantil; contrato de transferência de tecnologia. Cartão de crédito.

INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO -: Conflitos internacionais. Meios de solução: diplomáticos, políticos e jurisdicionais. Cortes Internacionais.

PREVIDENCIÁRIO -: Previdência complementar.

5º PONTO

ADMINISTRATIVO -: Responsabilidade civil do Estado e dos prestadores de serviços públicos. Conceito e teorias. A responsabilidade por ação e por omissão. Evolução histórica no Direito brasileiro. Requisitos. A reparação do dano. Ação regressiva e litisconsórcio.

TRIBUTÁRIO -: Taxas e preços públicos. Taxas contratuais e facultativas. Contribuições para a Seguridade Social. Os regimes da COFINS, da CPMF, da CIDE e da contribuição social sobre o lucro. Empréstimo compulsório. As limitações constitucionais do empréstimo compulsório na Constituição Federal de 1988.

AMBIENTAL -: Meio ambiente cultural.

CONSTITUCIONAL -: Poder Judiciário. Natureza da função jurisdicional. As garantias do Poder Judiciário. O princípio da reserva legal na apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito individual e a direito. Poder Judiciário Federal e Poder Judiciário Estadual. O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e os Tribunais Regionais Federais. A Justiça Federal de 1º Grau. Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

PROCESSUAL CIVIL -: Recursos: natureza, conceito, inserção entre os mecanismos de impugnação das decisões judiciais, classificação, efeitos, pressupostos, admissibilidade e mérito recursais, princípios, regras gerais; sucedâneos recursais; remessa obrigatória. Recursos em espécie (apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração, recurso ordinário constitucional, recurso extraordinário (exigência de repercussão geral), recurso especial, embargos de divergência, rejulgamento para adequação ao julgamento de recurso extraordinário): natureza e conceito de cada um, hipóteses de cabimento, prazos, procedimento, pressupostos específicos, modos de interposição, súmula impeditiva, negativa de seguimento, provimento liminar, peculiaridades específicas.

PENAL -: Ação penal, espécies. Regimes prisionais. Penas substitutivas. Efeitos da condenação. Reabilitação. Efeitos civis da sentença penal. Extinção da punibilidade: causas. Prescrição. Renúncia. Perdão judicial. Perempção, decadência, prescrição (ação e pretensão executória), pagamento de tributo. Imunidade.

PROCESSUAL PENAL -: Processo: finalidade, pressupostos e sistemas. Procedimentos: crimes apenados com reclusão; crimes apenados com detenção; contravencional; crimes de abuso de autoridade; crimes de responsabilidade; crimes contra o meio-ambiente; entorpecentes; crimes contra a economia popular; crimes de imprensa; crimes contra o sistema financeiro nacional; homicídio e lesão corporal culposos; júri; crimes contra a honra; Aplicação nos Juizados Especiais Federais do procedimento dos Juizados Especiais Estaduais. Atos processuais. Forma. Lugar. Tempo. Despachos. Decisões interlocutórias. Sentenças. Comunicações, forma, lugar, prazo. Citações e intimações. Revelia. Fixação da pena. Nulidades.

CIVIL -: Contratos em geral: teoria geral dos contratos; princípios contratuais; formação dos contratos; evicção e vícios redibitórios; cláusula resolutiva; exceção do contrato não cumprido; onerosidade excessiva.

EMPRESARIAL -: Contratos bancários: depósito; conta corrente; mútuo; abertura de crédito; desconto; redesconto; crédito documentário. Investimentos e aplicação financeira; financiamento rural, industrial, comercial e imobiliário.

INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO -: Imunidade de Jurisdição e de Execução do Estado e das Organizações Internacionais.

PREVIDENCIÁRIO -: Salário-de-contribuição. Salário-de-benefício. Fator previdenciário. Renda mensal inicial. Reajustes. Preservação do valor.

6º PONTO

ADMINISTRATIVO -: Servidores públicos. Regime constitucional. Regimes jurídicos: O servidor estatutário e o empregado público. Cargos e Funções. Direitos e deveres dos servidores estatutários. Regime previdenciário do servidor estatutário. Normas e princípios constitucionais. As regras de transição. O novo regime previdenciário do servidor público. O sistema de previdência complementar. Responsabilidade do servidor e processo disciplinar.

TRIBUTÁRIO -: Fontes do Direito Tributário. Conceito de fonte. Fontes formais do Direito Tributário. Legislação Tributária. Conceito. Lei, Tratados e Convenções Internacionais. Normas Complementares. Leis Complementares. Vigência da Legislação Tributária. Aplicação da Legislação Tributária. Interpretação e integração da Legislação Tributária. Tratados internacionais e legislação interna. A perda de eficácia dos tratados. Os tratados sobre matéria tributária e o artigo 98 do CTN. Vigência do tratado.

AMBIENTAL -: Direito Administrativo Ambiental. Noções gerais.

CONSTITUCIONAL -: O controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos. Conceito. Natureza. Espécies. A Ação Declaratória de Constitucionalidade e a Ação Direta de inconstitucionalidade. A ação de Inconstitucionalidade por Omissão. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental.

PROCESSUAL CIVIL -: Execução: natureza, conceito e espécies; cumprimento de sentença e execução de títulos extrajudiciais, princípios, pressupostos, condições, regras gerais; débito e responsabilidade patrimonial; fraude à execução; aspectos peculiares do processo executivo, seus detalhes procedimentais (instrução, penhora, avaliação, adjudicação, alienação pelo credor, pregão eletrônico, arrematação, satisfação, pagamento, usufruto de imóvel ou empresa, remissão e remição); liquidação; a defesa na execução, exceção de pré-executividade; suspensão e extinção da execução; sentença e coisa julgada executivas.

PENAL -: Aberratio ictus e aberratio delicti. Concurso de pessoas. Participação dolosamente distinta. Circunstâncias comunicáveis e incomunicáveis. Participação nas diversas espécies de crimes. Elemento subjetivo do delito. Emoção, paixão e embriaguez. Crime doloso, crime culposo, agravação pelo resultado e crime preterdoloso. Erro de tipo. Erro sobre a ilicitude do fato. Coação irresistível e Obediência hierárquica. Antijuricidade e suas excludentes legais e supralegais. Imputabilidade e seu relevo penal. Excesso punível.

PROCESSUAL PENAL -: Prisão. Flagrante. Temporária. Preventiva. Decorrente de pronúncia, decorrente de sentença. Princípio da necessidade, prisão especial, prisão albergue, prisão domiciliar e liberdade provisória. Fiança. Execução das penas e das medidas de segurança. Execução penal: evolução e regressão, regimes de cumprimento da pena e incidentes; suspensão condicional da pena; livramento condicional; graça; indulto; anistia; reabilitação. Incidentes da execução. Remição. Competência da Justiça Federal. Presídios federais. Competência das Varas de Execução Penal da Justiça Estadual.

CIVIL -: Contratos em espécie: compra e venda; permuta; contrato estimatório; doação; locação; empréstimo; prestação de serviço; empreitada; depósito; mandato; comissão; agência e distribuição; corretagem; transporte; seguro; jogo e aposta; fiança; transação; compromisso; transferência de tecnologia.

EMPRESARIAL -: Sistema Financeiro Nacional: constituição e competência das entidades integrantes. Instituições financeiras públicas e privadas. Liquidação extrajudicial de instituições financeiras. Sistema Financeiro da Habitação.

INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO -: Direito de integração. Direito Comunitário. Direito do MERCOSUL.

PREVIDENCIÁRIO -: Benefícios. Aposentadorias por invalidez e auxílio-doença. Auxílio-maternidade.

7º PONTO

ADMINISTRATIVO -: Ato administrativo. Conceito. Regime jurídico. Espécies. Elementos e requisitos. Vícios dos atos administrativos. Principais classificações dos atos administrativos. Procedimento administrativo. Fundamentos constitucionais. Controle dos atos da Administração. Controle administrativo e jurisdicional. Limites do controle jurisdicional. O controle da Administração Pública pelos Tribunais de Contas. Formas, características e limites. Improbidade administrativa. Transação e arbitragem no âmbito da Administração Pública.

TRIBUTÁRIO -: Obrigação principal e acessória: Fato gerador. Sujeito ativo e sujeito passivo. Capacidade tributária. Domicílio tributário. Responsabilidade tributária. Solidariedade. Responsabilidade dos sucessores. Responsabilidade por infrações.

AMBIENTAL -: Infrações e sanções administrativas.

CONSTITUCIONAL -: Funções essenciais à justiça. Do Ministério Público. Da Advocacia e da Defensoria Pública. Da Advocacia-Geral da União. Da Administração Pública. Princípios e Disposições Gerais. Dos servidores civis e militares. Acumulação remunerada. Garantias. Responsabilidade jurídica das pessoas públicas.

PROCESSUAL CIVIL -: Execuções em espécie (por quantia certa contra devedor solvente, de obrigações de fazer ou não fazer, de obrigações de dar coisa certa ou incerta, contra a Fazenda Pública, de alimentos, por quantia certa contra devedor insolvente): conceito e características de cada uma, função, objeto, subtipos, procedimentos, controvérsias.

PENAL -: Crimes contra a pessoa. Crimes contra a vida, lesões corporais, rixa, crimes contra a honra, crimes contra a liberdade individual. Crimes contra o patrimônio. Crimes contra a incolumidade, a paz e a fé públicas.

PROCESSUAL PENAL -: Relações jurisdicionais com autoridade estrangeira. Cartas rogatórias. Homologação de sentença estrangeira. Extradição. Expulsão. Deportação. Recursos. Disposições gerais. Apelação. Recurso em sentido estrito. Protesto por novo júri. Embargos infringentes e de nulidade. Carta testemunhável. Recurso especial e extraordinário. Agravo em execução penal. Coisa julgada. Revisão criminal.

CIVIL -: Atos unilaterais: promessa de recompensa; gestão de negócio; pagamento indevido; enriquecimento sem causa.

EMPRESARIAL -: Direito cambiário: conceito de título de crédito; princípios; classificação; emissão; aceite; endosso; aval; pagamento; protesto; ação cambial. Títulos de crédito em espécie: letra de câmbio; nota promissória; cheque; duplicata.

INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO -: Nacionalidade. Aquisição, mudança, perda e reaquisição.

PREVIDENCIÁRIO -: Benefícios. Aposentadoria por tempo de contribuição.

8º PONTO

ADMINISTRATIVO -: Licitações. Fundamento constitucional. Conceito e modalidades. O regime jurídico das licitações. Dispensa e inexigibilidade. Revogação e anulação, hipóteses e efeitos. Pregão e consulta. Contratos administrativos Conceito e características. Invalidação. Principais espécies de contratos administrativos. Inexecução e rescisão dos contratos administrativos.

TRIBUTÁRIO -: Constituição do crédito tributário. Lançamento. Modalidades. Suspensão do crédito tributário.

AMBIENTAL -: Limitações à propriedade de cunho ambiental.

CONSTITUCIONAL -: Da defesa do Estado e das instituições democráticas. O Estado de Defesa e o Estado de Sítio. Das Forças Armadas. Da Segurança Pública. Nacionalidade. Direitos políticos e partidos políticos. Alistamento. Elegibilidade e inelegibilidade. Suspensão e perda dos direitos políticos. Sufrágio: natureza e forma.

PROCESSUAL CIVIL -: Tutela jurídica e tutela jurisdicional, tutela processual e tutela satisfativa, tutela inicial e tutela final; tutelas de urgência: conceito, espécies, extensão, profundidade; antecipação dos efeitos da tutela: natureza, conceito, características e limites; tutela cautelar: natureza e conceito; distinção em relação à antecipação de tutela; fungibilidade das tutelas de urgência: visão atual do tema; poder geral de cautela; cautelares inominadas, pressupostos, espécies, procedimento cautelar; cautelares nominadas (arresto, seqüestro, caução, busca e apreensão, exibição, produção antecipada de provas, protestos, notificações e interpelações, atentado), detalhes, procedimento.

PENAL -: Crimes contra a administração pública e contra a administração da justiça. Crimes contra a organização do trabalho e decorrentes de greve. Crime de tortura. Crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. Crimes contra os portadores de deficiência. Crimes de responsabilidade. Crimes hediondos. Crimes de lavagem de dinheiro.

PROCESSUAL PENAL -: Nulidades. Rol legal. Súmulas dos Tribunais Superiores. Habeas corpus. Competência. Natureza jurídica. Cabimento. Requisitos. Legitimidade. Objeto. Procedimento. Mandado de segurança em matéria penal. Cautelar em matéria penal.

CIVIL -: Posse. Direitos reais: propriedade; superfície; servidões; usufruto; uso; habitação; penhor; hipoteca; alienação fiduciária. Registros públicos. Estatuto da Terra.

EMPRESARIAL -: Recuperação judicial. Recuperação extrajudicial. Falência do empresário e da sociedade empresária.

INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO -: Condição jurídica do estrangeiro no Brasil: entrada, permanência e saída. Direitos e deveres. A pessoa jurídica estrangeira.

PREVIDENCIÁRIO -: Benefícios. Aposentadorias por idade e especial. Pensão.

9º PONTO

ADMINISTRATIVO -: Competência regulamentar. Poder de Polícia. Conceito. Características. Origem e função. Limites, extensão e controle. Poder de polícia e regulação. Distinções.

TRIBUTÁRIO -: Extinção e exclusão do crédito tributário. Restituição do tributo transferido. Restituição de juros e multas. Correção monetária.

AMBIENTAL -: Processo administrativo.

CONSTITUCIONAL -: Soberania popular. Processo eleitoral. Plebiscito. Referendum. Iniciativa popular. Direitos e garantias individuais. O rol da constituição brasileira. Direitos explícitos e implícitos. Classificação dos direitos explícitos. Abuso de direito individual ou político. Direito de propriedade. Função social da propriedade. Desapropriação por necessidade ou utilidade pública. Desapropriação por interesse social. Regime das jazidas. Direito urbanístico.

PROCESSUAL CIVIL -: Procedimentos especiais: visão geral, características, procedimentos especiais de jurisdição voluntária (incluída a discussão sobre a real natureza dessa espécie jurisdicional) e de jurisdição contenciosa; tipos codificados (consignação em pagamento; tutela interdital e não-interdital da posse: interdito proibitório, ações de manutenção e reintegração de posse, embargos de terceiro, usucapião; a problemática do confronto entre ações petitórias e possessórias; ação monitória) e não-codificados (desapropriação, ação de improbidade, reclamação constitucional), natureza e conceito de cada um, subespécies, hipóteses de cabimento, requisitos, aspectos procedimentais.

PENAL -: Crimes contra o meio ambiente, a flora e a fauna. Crimes contra os índios. Genocídio. Crimes contra a Seguridade Social. Crimes praticados por meio da Imprensa. Crimes contra as telecomunicações. Crimes contra o sistema financeiro, a ordem econômica e as relações de consumo. Crimes contra a previdência social e a ordem tributária.

PROCESSUAL PENAL -: Juizados Especiais Federais Penais. O Conciliador. Quebra de sigilo fiscal, bancário e de dados. Interceptações de comunicação.

CIVIL -: Proteção e defesa do consumidor.

EMPRESARIAL -: Disciplina jurídica da concorrência empresarial. Princípios. Infrações da ordem econômica. Concorrência ilícita e desleal.

INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO -: Direito conflitual: normas em conflito interespacial. Aplicação do Direito Estrangeiro: sistemas, limites.

PREVIDENCIÁRIO -: Benefícios especiais: ex-combatente, ferroviários e anistiados. Aspectos previdenciários do Estatuto do Idoso.

10º PONTO

ADMINISTRATIVO -: Domínio público. Conceito. Bens públicos. Conceito e características, regime. Bens públicos em espécie.

TRIBUTÁRIO -: Secretaria da Receita Federal do Brasil: disciplina legal. Processo administrativo tributário. Processo judicial tributário. Execução fiscal. Cautelar fiscal. Mandado de segurança. Ação de repetição de indébito. Anulatória de débito fiscal. Ação declaratória. Ação de consignação em pagamento.

AMBIENTAL -: Responsabilidade civil por dano ambiental.

CONSTITUCIONAL -: Ordem Econômica. Princípios. Intervenção no domínio econômico. Formas e limites de intervenção. Repressão do abuso do poder econômico. Empresa pública e sociedade de economia mista. Da comunicação social. O planejamento na ordem constitucional. Os direitos constitucionais dos trabalhadores. Organização sindical. Família, Educação e Cultura. Da Ciência e da Tecnologia. Da criança, do adolescente e do idoso.

PROCESSUAL CIVIL -: Juizados Especiais cíveis: caracterização como subsistema processual e seu relacionamento com o sistema processual geral; especificidades, diferenciações e semelhança entre os Juizados Estaduais e Federais; estrutura orgânica (Juizados, Turmas Recursais, Turmas de Uniformização Regionais e Turma Nacional), princípios, características, espécies, competência (inclusive a real natureza desta e a discussão sobre possível descompasso entre o critério constitucional e o legal); procedimentos, recursos, pedido de uniformização, coisa julgada, execução, questões controvertidas, possibilidade de utilização, dentro dos Juizados, de meios processuais que não lhes são específicos (p. ex., mandado de segurança, procedimentos de jurisdição voluntária, etc.).

PENAL -: Crimes previstos na Lei de Estrangeiros. Crimes previstos em tratado ou convenção internacional. Contravenções penais. Crimes de tóxicos. Crimes políticos. Abuso de autoridade. Crimes previstos na Lei de Licitações. Crimes contra a fé pública. Crimes de organizações criminosas. Crimes quanto à remoção de órgãos. Crimes contra a propriedade intelectual e de programas de computador.

PROCESSUAL PENAL -: Processo nos crimes: de abuso de autoridade, de entorpecentes, de falência, de responsabilidade dos funcionários públicos, contra a honra.

CIVIL -: Teoria geral do dano. Responsabilidade civil.

EMPRESARIAL -: Direito marítimo e aeronáutico: conceito de navio e de aeronave. Aquisição, perda e registro de propriedade. Ônus reais. Responsabilidade do armador e do explorador. Abalroamento. Avarias. Protesto marítimo. Tribunal marítimo.

INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO -: Contratos Internacionais: caracterização, cláusulas típicas, utilização da Arbitragem.

PREVIDENCIÁRIO -: Serviços: habilitação e reabilitação e serviço social. Prescrição e decadência no âmbito previdenciário.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 O sorteio para os pontos da prova oral de cada grupo, ocorrerá 24h antes, portanto no dia 12 de março (quarta-feira) às 14h será sorteado o ponto dos candidatos do 1º grupo, no dia 13 (quinta-feira) às 8h será sorteado o ponto dos candidatos do 2º grupo, no dia 13 (quinta-feira) às 14h será sorteado o ponto dos candidatos do 3º grupo, no dia 14 (sexta-feira) às 8h será sorteado o ponto dos candidatos do 4º grupo e no dia 14 (sexta-feira) às 14h será sorteado o ponto dos candidatos do 5º grupo. Este sorteio será realizado na sala das Turmas, no 2º andar deste Tribunal, no mesmo local de realização da prova oral.

3.2 A relação dos candidatos aprovados na prova oral ao concurso público para provimento de cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região do Tribunal Regional Federal será publicada no Diário da Justiça da União, afixadas nos quadros de avisos do CESPE, Campus Universitário Darcy Ribeiro, Instituto Central de Ciências (ICC), ala norte, subsolo, Asa Norte, Brasília/DF, e divulgadas na Internet, nos endereços eletrônicos www.cespe.unb.br e www.trf5.gov.br, na data provável de 19 de março de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 4ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 18/03/2008, TERÇA-FEIRA às **11:00 horas**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

RSE - 1012/PE - 2007.83.00.005414-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
RECTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO	:	JOSÉ RINALDO PIMENTEL
ADV/PROC	:	PAULO LEITE PIMENTEL FILHO

MCTR - 2403/AL - 2007.05.00.071721-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
REQTE	:	ANTONIO MONTEIRO DA SILVA & CIA LTDA
ADV/PROC	:	ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS
REQDO	:	FAZENDA NACIONAL

AGTR - 76095/PB - 2007.05.00.020457-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE	:	ITAPOA S/A - PRODUTOS ELETRICOS
ADV/PROC	:	MARIA DE FATIMA BRAGA GOMES DOS SANTOS e outros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

AGTR - 78927/AL - 2007.05.99.001732-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Paripueira
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	JOSÉ RITA DA SILVA
ADV/PROC	:	ANA CAROLINA PIÑEIRO NEIVA PIRES

AGTR - 79225/AL - 2007.05.00.047380-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	BENEDITO PINTO DOS SANTOS
ADV/PROC	:	JADSON COUTINHO DE LIMA
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 79333/AL - 2007.05.00.047565-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
ADV/PROC	:	EMANUELE MARIA MONTE VIANA e outros
AGRDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

AGTR - 79346/PE - 2007.05.00.047627-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	RODOLFO F CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outros
AGRDO	:	USINA BARRA S/A
ADV/PROC	:	CLAUDIO CAVALCANTI CHAVES e outros
AGRDO	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADV/PROC	:	JOSÉ OSVALDO ONOFRE PINHEIRO e outros

AGTR - 79349/PB - 2007.05.00.047591-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE	:	ÁUREA CELEIDA MAROJA RIBEIRO
AGRTE	:	PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO
AGRTE	:	PEDRO FLÁVIO MAROJA RIBEIRO
AGRTE	:	JOAO CARLOS MAROJA RIBEIRO
ADV/PROC	:	RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA e outros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

AGTR - 79468/CE - 2007.05.00.052329-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	FUJICOM - FUJISAN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADV/PROC	:	FREDY BEZERRA DE MENEZES e outros

AGTR - 79471/SE - 2007.05.00.052310-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SERGIPE - SINTSEP/SE
ADV/PROC	:	JOÃO SANTANA FILHO e outros

AGTR - 79530/SE - 2007.05.00.052477-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE	:	ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO
ADV/PROC	:	HELDER SANCHES BARBOSA e outros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

AGTR - 79532/SE - 2007.05.00.052440-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	BIANCO SOUZA MORELLI e outros
AGRDO	:	OSMAN DA SILVA BUARQUE espólio
REPTE	:	MARCIO LUIZ CARDOSO BUARQUE
ADV/PROC	:	MARCIO LUIZ CARDOSO BUARQUE

AGTR - 79549/SE - 2007.05.00.052484-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	EMSURB - EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
ADV/PROC	:	FABIANA ALMEIDA MACHADO e outros

AGTR - 79573/RN - 2007.05.00.052509-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	JESUINA DE OLIVEIRA COUTINHO
ADV/PROC	:	ANTERO JOSE TAVEIRA FROTA e outro

AGTR - 79615/RN - 2007.05.00.052424-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE - RN
ADV/PROC	:	RÔMULO MARINHO FALCÃO e outros
AGRDO	:	UNIÃO
AGRDO	:	IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGTR - 79724/PB - 2007.05.00.052673-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	LUIZ GONZAGA MEDEIROS DA SILVA
ADV/PROC	:	PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO e outro
PARTE R	:	PROBORDO NORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e outros

AGTR - 79812/PE - 2007.05.00.052781-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO	:	LUCIANO JOSE CARNEIRO LEAO

AGTR - 79818/PE - 2007.05.00.052823-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FERNANDO FERREIRA LEITE BURLE
ADV/PROC	:	RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

AGTR - 79856/PE - 2007.05.00.052470-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	INDUSTRIA DE VELAS SANTO ANTONIO DO NORDESTE LTDA
ADV/PROC	:	GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA e outros
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 79858/PE - 2007.05.00.052831-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE	:	ASSOCIAÇÃO BRASIL-AMERICA PARA EDUCAÇÃO E INTERCAMBIO CULTURAL
ADV/PROC	:	CRISTIANA PRAGANA DANTAS
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 79896/PE - 2007.05.00.052944-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	PIACERE LTDA

AGTR - 79907/PE - 2007.05.00.052873-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	JOAQUIM MATIAS MARCOMINI
AGRDO	:	JOSE EDUARDO CABRAL
AGRDO	:	LUIZ DE SOUZA GUERRA
ADV/PROC	:	MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA

AGTR - 84137/RN - 2007.05.00.093374-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	TRADE SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADV/PROC	:	MARCELO MAGNO JORDÃO GOMES e outro

AMS - 97793/CE - 2006.81.00.010467-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	CESDE - IND. E COM. DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADV/PROC	:	JOSÉ INÁCIO ROSA BARREIRA e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 97943/AL - 2006.80.00.007135-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	LUIZ JOSE COSTA DE MORAES
ADV/PROC	:	CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

REOMS - 98087/CE - 2006.81.00.010368-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	:	NORSA REFRIGERANTES LTDA
ADV/PROC	:	ALDERITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA e outros
PARTE R	:	FAZENDA NACIONAL
REMTE	:	JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 98277/CE - 2005.81.00.016678-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	:	NISICA ASSESSORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADV/PROC	:	DANTON TORRES HOLLANDA
PARTE R	:	FAZENDA NACIONAL
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 98693/CE - 2003.81.00.025346-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ELENITA MARIA PINHEIRO DA FONSECA
ADV/PROC	:	FERNANDO ALFREDO R. FRANCO e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 98735/PB - 2006.82.00.003270-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FABIO JOSE INTERAMINENSE DE SANTANA
ADV/PROC	:	CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA e outros
APDO	:	UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AMS - 98904/PE - 2006.83.00.008044-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	GEL GARANHUNS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC	:	FRANCISCO PINTO FILHO e outros
APDO	:	FAZENDA NACIONAL

AMS - 98927/SE - 2006.85.00.004311-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	JOAO ANDRE BRETT
ADV/PROC	:	CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
APDO	:	FAZENDA NACIONAL

AMS - 99445/CE - 2005.81.00.016569-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	FRANCISCO GILVAN BEZERRA DOS SANTOS
ADV/PROC	:	FRANCISCO APRIGIO DA SILVA e outro
APDO	:	FAZENDA NACIONAL

AMS - 100023/PE - 2003.83.00.006259-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	FIGUEIRAS FARISAS CIA/ LTDA

AMS - 100479/SE - 2006.85.00.005262-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	VIAÇÃO CIDADE JARDIM LTDA
ADV/PROC	:	VALERIA AGUIAR PASTORIN
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AMS - 100534/CE - 2005.81.00.006811-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	C V COUROS E PELES LTDA
ADV/PROC	:	OTHONIEL SILVA MARTINS e outros
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 100575/CE - 2005.81.00.020365-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ENGEPAC EMBALAGENS SAO PAULO LTDA
ADV/PROC	:	FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ e outros

AMS - 100655/PE - 2007.83.00.006120-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	L & M INDÚSTRIAS LTDA
ADV/PROC	:	PAULA PIERECK DE SA e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AMS - 100783/RN - 2007.84.00.002888-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	LAMINOR S/A
ADV/PROC	:	ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ FERREIRA e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AMS - 100855/RN - 2007.84.00.006576-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	NATALTEC MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADV/PROC	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros

AMS - 100919/PE - 2007.83.00.011696-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	NATUSENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC	:	GUSTAVO QUEIROZ GALVAO
APDO	:	FAZENDA NACIONAL

AMS - 100949/RN - 2007.84.00.005180-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	ALUNOR ALUMINIO NORDESTE LTDA
ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AMS - 100994/PB - 2007.82.00.003522-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	CONSTRUTORA POLIEDRO LTDA
ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AMS - 101025/PE - 2007.83.00.017647-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	ANDRADE LIMA HOTEIS S/A
ADV/PROC	:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
APDO	:	FAZENDA NACIONAL

AMS - 101094/SE - 2007.85.00.001306-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	:	CRMV/SE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SERGIPE
ADV/PROC	:	ALDO CARDOSO COSTA
APDO	:	MARILEIDE DOS SANTOS ACIOLI - ME
ADV/PROC	:	PATRICK CALLUMBY COSTA
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

AC - 347898/CE - 2004.05.00.031334-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MOZART TAVARES FREITAS
ADV/PROC	:	LUZIRENE GONÇALVES DA SILVA
REMTE	:	JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 405820/CE - 2003.81.00.024941-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	LUIS ALVES DE ARRUDA
ADV/PROC	:	DJALMA BARBOSA DOS SANTOS e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 406482/PE - 2004.83.00.009984-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	LUCIANA SANTOS PONTES DE MIRANDA e outros
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST	:	UNIÃO

AC - 407817/CE - 2001.81.00.006271-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ANTONIA LOPES BARBOSA
ADV/PROC	:	MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 410912/PE - 2004.83.08.000318-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	AMÉLIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV/PROC	:	FRANCISCO ALBERTO CARVALHO LIMA
REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)

AC - 412107/PE - 2002.83.00.006364-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	:	MARIA HELENA DE SANTANA LIMA e outro
ADV/PROC	:	LUCIANA SIMÕES PESTANA e outros
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros

AC - 412112/PE - 2005.83.00.004433-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	:	MARIA HELENA DE SANTANA LIMA e outro
ADV/PROC	:	VALTER MARIO PESTANA e outros
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros

AC - 412271/RN - 2004.84.00.010017-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	JOAO INACIO DA SILVA FILHO e outro
ADV/PROC	:	CAMILA MARIA CAMARA COSTA
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros

AC - 416605/CE - 2005.81.00.016788-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	:	MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA COLLYER
ADV/PROC	:	CHRISTIANNE COLLYER RESENDE

AC - 417502/PE - 2007.05.00.039920-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	RELSON SOARES DE CARVALHO SILVA e cônjuge
ADV/PROC	:	VALTER MARIO PESTANA e outros
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros
APDO	:	OS MESMOS

AC - 420104/CE - 2003.81.00.031395-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	TERESA MARIA VIOT DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC	:	RICARDO AUGUSTO LIMA ARAUJO e outros
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	:	DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
RECTE AD	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

AC - 420532/CE - 2000.81.00.030334-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	MARIA JOSÉ CURSINO DA CRUZ
ADV/PROC	:	VANDERLEY FARIAS PEDROSA
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 422089/CE - 2007.05.99.002106-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Cariús
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA DORACI ARAUJO LOPES
ADV/PROC	:	FRANCISCO GONÇALVES DIAS e outros
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIÚS - CE

AC - 422616/CE - 2000.81.00.010446-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ALZIRA AGRELA SOUSA
ADV/PROC	:	FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 423004/PE - 2003.83.00.018473-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO	:	JAIRO ALVES DO NASCIMENTO e cônjuge
ADV/PROC	:	MARIA BERNADETE MACHADO DE AZEVEDO

AC - 426023/CE - 2005.81.00.001484-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	CÂNDIDO JOÃO DUARTE e outros
ADV/PROC	:	EURIDES RODRIGUES DE PAULA

AC - 427037/CE - 2001.81.00.008806-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	JOSÉ ARIMATÉIA BRAGA e outro
ADV/PROC	:	JOSE ARIOLINO AGOSTINHO ARAUJO
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outros

AC - 427039/CE - 2001.81.00.014553-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	JOSÉ ARIMATÉIA BRAGA e outro
ADV/PROC	:	JOSE ARIOLINO AGOSTINHO ARAUJO
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outros

AC - 427121/PE - 2007.83.00.012775-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	ELZINA BATISTA DE SENNA
ADV/PROC	:	MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outro
APDO	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 428149/CE - 2006.81.00.002191-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	GLICÉRIO MOURA JÚNIOR
ADV/PROC	:	HENRIQUE PEIXOTO FONTENELE
APDO	:	UNIÃO

AC - 428320/CE - 2004.81.00.000417-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	JOSE EDSON ABREU GADELHA
ADV/PROC	:	FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA
APDO	:	UNIÃO

AC - 428401/CE - 2007.81.00.002010-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	ASSIS MOREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC	:	VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ
APDO	:	UNIÃO

AC - 428826/CE - 2004.81.00.007453-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	MIRIAN DO NASCIMENTO FURTADO
ADV/PROC	:	FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outros

AC - 428964/SE - 2003.85.00.003810-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS e outros
APDO	:	ANA LUCIA MOURA

AC - 429588/CE - 2007.05.00.082266-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA CUNHA
REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	JUVENAL ANTÔNIO ARAÚJO DE ARRUDA FURTADO e outros

AC - 431115/PB - 2007.05.99.003161-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Cuité
APTE : MARIA DO SOCORRO SANTOS OLIVEIRA
ADV/PROC : LEVI RODRIGUES VARELA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 433636/PE - 2007.83.00.004354-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SILVIO PARENTE VIANA
ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 434459/PB - 2007.05.99.003689-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Picuí
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DA GUIA REIS SILVA
ADV/PROC : IARA MARIA DA SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUÍ - PB

AC - 434526/PB - 2007.82.00.004118-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros
APDO : RONALDO JOSÉ FERNANDES ARAGÃO
ADV/PROC : RENATA FERNANDES DE ARAGÃO

AC - 434615/PE - 2007.83.00.008408-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : AMARO HONORATO DA SILVA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 434827/SE - 2007.85.00.002177-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : MARIA DE LOURDES MIRANDA LAURIA
ADV/PROC : VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DEDA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULA GIRON MARGALHO e outros

AC - 434920/PB - 2007.05.99.003774-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : HONORINA BARBOSA DIAS
ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB

AC - 435181/PB - 2008.05.99.000007-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE : MARIA DO DESTERRO GOMES DA SILVA
ADV/PROC : SEVERINO DOS RAMOS ALVES RODRIGUES
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 435524/RN - 2005.84.00.002707-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
ADV/PROC : CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS e outros
APTE : ONEIDE LEIROS PEREIRA
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AC - 435632/PE - 2007.83.00.009603-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
APDO : MARCUS TADEU VIDAL ALVES DE SÁ e outro
ADV/PROC : FABIANA DA SILVEIRA XAVIER BARBOSA e outros

AC - 435715/RN - 2007.84.00.003183-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : TEREZA NEUMA DE CASTRO DANTAS
ADV/PROC : MIGUEL JOSINO NETO
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 435812/PE - 2007.83.00.009014-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO
ADV/PROC : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA
PARTE A : JOSÉ ALEXSANDRO PEREIRA REIS
DEF. DATIVO : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO

AC - 435923/PB - 2008.05.99.000171-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Bonito de Santa Fé
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA FERREIRA DE FRANÇA DIAS
ADV/PROC : FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA

AC - 436097/SE - 2007.85.01.000149-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULA GIRON MARGALHO e outros
APDO : ELZA MENEZES DOS SANTOS
ADV/PROC : JOSÉ ADELMO CORDEIRO DE TORRES

AC - 436167/SE - 2004.85.00.002608-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSE ENEVAL SANTOS
ADV/PROC : MARIA BERNADETE BISPO BARROSO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BIANCO SOUZA MORELLI e outros
RECTE AD : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 436479/PB - 2007.82.00.004632-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros
APDO : TEREZINHA MARQUES DA NÓBREGA
ADV/PROC : NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO e outro

AC - 436670/PB - 2007.82.00.001055-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : ELBA FERNANDES MEDEIROS
ADV/PROC : TÉRCIO CATÃO MONTE RASO e outro

AC - 436724/PE - 2007.83.00.008986-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ESPÓLIO DE GETÚLIO IZIDORO KATZ
ADV/PROC : JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 437217/PB - 2007.82.00.005211-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : HÊNIO MINEIRO COSTA
ADV/PROC : MANFRINI ANDRADE DE ARAÚJO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros

AC - 437503/PE - 2007.83.00.007080-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : IVANILDA CANDIDA PEREIRA CABRAL e outro
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
APDO : UNIÃO

AC - 437739/CE - 2006.81.00.012396-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : RAIMUNDO JARILO DE MOURA
ADV/PROC : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AGTR - 73962/PE - 2007.05.00.005195-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : SOC TECNICA DE CONSTRUÇAO LTDA

AGTR - 74343/PE - 2007.05.00.005959-3
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARYOLGA VIEIRA DE OLIVEIRA

AGTR - 74355/PE - 2007.05.00.005945-3
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PALLON INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA

AGTR - 75890/PE - 2007.05.00.020031-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : IRACI MARIA DA SILVA SANTOS e outro

AGTR - 76140/PE - 2007.05.00.020570-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CASA ALIANO LTDA

AGTR - 77580/PE - 2007.05.00.032700-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOSE MIGUEL ARCANJO

AGTR - 81822/AL - 2007.05.00.071216-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : APEAL CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
AGRDO : CARLOS ANTONIO VALOIS LOBO

AGRDO	:	MARIA DO CARMO FERREIRA VALOIS LOBO
ADV/PROC	:	ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
PARTE R	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	EULLER SARMENTO BARROSO DE AZEVEDO e outros

AGTR - 81962/RN - 2007.05.99.002638-0

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Ceará-Mirim
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	CIA/ ACUCAREIRA VALE DO CEARA MIRIM - USINA SÃO FRANCISCO
ADV/PROC	:	ODAIR PAULO MORALES

AGTR - 82682/PE - 2007.05.00.077225-0

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	VICUNHA TEXTIL S/A (incorporadora da FIBRA S/A)
ADV/PROC	:	RODRIGO A. GARRIDO MOTTA e outros
AGRDO	:	COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 83488/PE - 2007.05.00.088658-8

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RECIFE
ADV/PROC	:	JOAO VICENTE MURINELLI NEBIKER
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R	:	WASHINGTON AQUINO DE MIRANDA
PARTE R	:	SEVERINO RAMOS DE SANTANA

AGTR - 84591/PE - 2007.05.00.097698-0

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	CONSTRUTORA COELHO COM/ E REP RES LTDA
ADV/PROC	:	NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAÚJO
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

AGTR - 84718/RN - 2007.05.99.003357-8

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN
AGRTE	:	WELLINGTON MEDEIROS DOS SANTOS
ADV/PROC	:	CLAUDIA ALVARENGA MEDEIROS AMORIM SANTOS NÓBREGA e outros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

AGTR - 84959/CE - 2007.05.00.098337-5

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO	:	ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC	:	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

AGTR - 85691/PE - 2008.05.00.002183-1

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC	:	KELLY CRISTINA NASCIMENTO DE LUNA e outros
AGRDO	:	MMM TABOSA LTDA
ADV/PROC	:	MARILDA ANGELA TABOSA RAMOS e outro

AGTR - 85718/PE - 2008.05.00.002251-3

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros
AGRDO	:	ANA BELARMINA CEZAR FERREIRA
ADV/PROC	:	JUSSARA MARIA ARAUJO LEMOS

AMS - 101074/PE - 2007.83.08.000484-8

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	AUTO POSTO CENTENÁRIO LTDA
ADV/PROC	:	OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

REOMS - 101191/CE - 2005.81.00.001990-7

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	:	ALANA MARIA SOARES CAVALCANTE
ADV/PROC	:	IGOR VASCONCELOS PONTE
PARTE R	:	UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 101236/AL - 2007.80.00.006409-9

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	POSTO QUARTO DE MILHA
ADV/PROC	:	MÔNICA IZABEL CARNEIRO DE ANDRADE e outro
APDO	:	FAZENDA NACIONAL

AMS - 101246/AL - 2007.80.00.006554-7

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	INDUSTRIAL PORTO RICO S/A
ADV/PROC	:	TATIANA ARAÚJO ALVIM e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AMS - 101260/RN - 2007.84.00.002486-4

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	METALNOR METAL NORDESTE LTDA
ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	OS MESMOS

REOMS - 101275/CE - 2007.81.00.010480-4

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	:	ANA CAROLINA CISNE VIANA NOGUEIRA
ADV/PROC	:	ANA CAROLINA CISNE VIANA NOGUEIRA
PARTE R	:	UNIFOR - UNIVERSIDADE DE FORTALEZA
ADV/PROC	:	ERICK DE SARRIUNE CYSNE
REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 119646/CE - 97.05.23936-3

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	TÚLIO MARANHÃO JÚNIOR
ADV/PROC	:	MARCELO VINICIUS GOUVEIA MARTINS e outros
APTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADV/PROC	:	MARIA DE LOURDES DE FARIAS e outros
APTE	:	BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPTE	:	PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL e outros
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 391740/PE - 2004.83.02.005049-0

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	POLYSOL INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

AC - 432557/CE - 2007.05.00.093700-6

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	RAIMUNDA DE SOUSA BORGES
ADV/PROC	:	LUCIA MARIA BRASIL RICARTE LIMA

AC - 432564/CE - 2007.05.00.093727-4

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ESQUEMA PRETAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSERVAÇÃO DE EDIFICIOS LTDA
ADV/PROC	:	SHEYLA SANDRA ALVES CORTEZ
REMTE	:	JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

AC - 433254/RN - 2007.05.99.003458-3

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Jardim do Seridó
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	:	MEDEIROS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV/PROC	:	THIAGO MURILO NOBREGA GALVÃO e outros
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JARDIM DO SERIDÓ - RN

AC - 433362/CE - 2005.81.00.000771-1

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ELIAS MENEZES DE AGUIAR e outros
APTE	:	LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTIAGO
APTE	:	MARIA DAS MERCES DA SILVA SANTIAGO
ADV/PROC	:	SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA e outro
APDO	:	OS MESMOS

AC - 434073/AL - 2007.80.00.000528-9

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	COPERTRADING - COMERCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A.
ADV/PROC	:	THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES e outros
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AC - 435808/PE - 2007.83.00.003212-3

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	AGOSTINHO ROMAO NADLER DA SILVA e outros
ADV/PROC	:	GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI e outro
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 435999/SE - 2007.85.00.002043-5

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	CLAUDIA TELES DA PAIXAO ARAUJO e outros
APDO	:	WILMA PORTO DE PRIOR
ADV/PROC	:	PEDRO ANDRADE SANTANA e outros

AC - 436034/PB - 2005.82.00.011114-0

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	TEONISE MARIA DA SILVA ROCHA
ADV/PROC	:	CARMEN RACHEL DANTAS MAYER e outros
APDO	:	UNIÃO
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 436170/PB - 2007.82.00.007292-1

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	:	clodoaldo frazão de carvalho e outros
ADV/PROC	:	GERSON MOUSINHO DE BRITO e outros

REOAC - 436186/PE - 2007.83.00.002562-3

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
PARTE A	:	SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
PARTE R	:	UNIÃO
REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

AC - 436189/PE - 2007.83.00.001070-0

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	AUREA DOS SANTOS SILVA e outros
ADV/PROC	:	SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

AC - 436197/PB - 2007.82.00.005240-5

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	DAVI QUIRINO CAVALCANTE e outros
ADV/PROC	:	VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AC - 436219/PE - 2007.83.08.000096-0

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	FRANCIELE TORRES DE SOUZA e outro
REPTE	:	FERNANDINA TORRES DE SOUZA
ADV/PROC	:	JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 436229/PE - 2006.83.02.000372-0

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MARIA JOSÉ DA SILVA
ADV/PROC	:	FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI e outros
RECTE AD	:	MARIA JOSÉ DA SILVA
PARTE R	:	AVON COSMETICOS LTDA
ADV/PROC	:	ANA CLAUDIA VEIGA DE SA PEREIRA e outros
PARTE R	:	PONTE IRMAO E CIA LTDA (ESPLANADA)
ADV/PROC	:	JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA
PARTE R	:	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A
ADV/PROC	:	MÁRCIA LATGÉ MANNHEIMER e outros

AC - 436334/RN - 2007.84.00.009494-5

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	PAULO LIMA SALOMAO
ADV/PROC	:	JOÃO COSME DE MELO e outro
APDO	:	UNIÃO

AC - 436472/CE - 2006.81.00.003657-0

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	JOSE LOURENCO DE FREITAS
ADV/PROC	:	CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e outro

AC - 436509/PB - 2007.82.00.005267-3

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	JOSÉ ALVARENGA BEZERRA
ADV/PROC	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 436519/PB - 2007.82.00.004383-0

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	CLÓVIS CRUZ MARQUES
ADV/PROC	:	MARTINHO CUNHA MELO FILHO
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 436521/PE - 2008.05.00.006642-5

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros
APTE	:	PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
ADV/PROC	:	THIAGO XAVIER DO SACRAMENTO CAMARA e outros
APDO	:	GILVANDO DA COSTA PAIVA e cônjuge
ADV/PROC	:	MANUEL CORREIA NETO e outro

AC - 436554/PE - 2006.83.00.010456-7

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	CONSULADO GERAL DA REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

AC - 436578/AL - 2005.80.00.005498-0

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A
ADV/PROC	:	ANDRÉA LYRA MARANHÃO e outros
APDO	:	INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADV/PROC	:	VERONICA ALVES DE SAO JOSE e outros

AC - 436738/PE - 2004.83.00.003077-0

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	L. P. L. IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SISTEMAS LTDA

AC - 436865/PB - 2007.05.99.003804-7

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Soledade
APTE	:	ESPEDITO SOUSA LIMA
ADV/PROC	:	LUIZ PINHEIRO LIMA e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 436875/PE - 2006.83.00.011027-0

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	MARIA INÊS DE OLIVEIRA
ADV/PROC	:	MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outro

AC - 436877/SE - 2008.05.99.000288-4

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Tobias Barreto
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MAURITA OLIMPIA DE FIGUEIREDO
ADV/PROC	:	ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR

AC - 436896/PB - 2003.82.00.001444-7

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GOMES
ADV/PROC	:	JOSÉ DE ARIMATÉIA MADRUGA e outro
APDO	:	UNIÃO
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AC - 436900/CE - 2008.05.00.006799-5

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	RETIFICA IMPERADOR LTDA. e outros

AC - 436933/PB - 2007.82.00.005217-0

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR e outros
APDO	:	MARIA GRASIELA DE ALMEIDA DANTAS
ADV/PROC	:	MANFRINI ANDRADE DE ARAÚJO e outro

AC - 436955/CE - 2004.81.00.022821-8

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ANTÔNIA MARQUES PARENTE e outros
ADV/PROC	:	NICASIO DAMO

AC - 437085/CE - 2008.05.00.006900-1

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	UNIVERSAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

AC - 437126/CE - 2008.05.00.006899-9

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	BOIAMA FRIGORIFICO Y COMERCIO LTDA e outro

AC - 437141/CE - 2005.81.00.011113-7

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	MARIA DAS GRAÇAS LIRA CÂNDIDO VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC	:	ANTONIO JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 437167/CE - 2008.05.00.006923-2

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	M.C.B. MADEIRA LTDA e outros

AC - 437189/PE - 2004.83.00.002773-4

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	SAVIO ROGERIO DE SOUZA NEIVA COELHO

AC - 437207/CE - 2008.05.00.006915-3

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	M L ARAUJO BORGES

AC - 437212/PB - 2007.82.00.001849-5

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
APDO	:	GRANJA JOAVES LTDA
ADV/PROC	:	DEORGE ARAGAO DE ALMEIDA e outros

REOAC - 437241/SE - 2006.85.00.001476-5

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe
PARTE A	:	ADELSON EUZEBIO DOS SANTOS
ADV/PROC	:	RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR e outros
PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

AC - 437294/CE - 2007.81.00.008087-3

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	JOSÉ WILSON SOARES MARTINS
ADV/PROC	:	DILSON ARAUJO FREIRE
REMTE	:	JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 437318/CE - 2008.05.00.006925-6

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ZENILDA MOREIRA DE MELO

AC - 437343/CE - 2000.81.00.027645-1

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	WN COMERCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA

AC - 437376/PE - 2004.83.00.026076-3

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	CLEONILDO ALVES DA SILVA e outros
ADV/PROC	:	SANDRA MARY TENORIO GODOI SOARES

AC - 437393/PE - 2007.83.00.011333-0

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	:	REALEZA TECIDOS COMERCIAL LTDA

AC - 437454/PB - 2006.82.00.007127-4

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	:	MIRABEAU WANDERLEY NETO e outros
ADV/PROC	:	VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 437492/CE - 2006.81.01.000876-5

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	MUNICÍPIO DE IRACEMA
ADV/PROC	:	PALOMA BRAGA CHASTINET e outros
APDO	:	FAZENDA NACIONAL
REMTE	:	JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 437506/CE - 2008.05.00.007110-0

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	JAYME DO CARMO

AC - 437535/CE - 2008.05.00.007061-1

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	M L ARAUJO BORGES

AC - 437537/PE - 2007.83.00.013951-3

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	DIOVAL SPENCER DE HOLANDA BARROS
ADV/PROC	:	DANIELLE SPENCER HOLANDA e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 437555/CE - 2008.05.00.007052-0

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	JOSE LIMA DE QUEIROZ

AC - 437579/PE - 2000.83.08.001129-9

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	G. PEDROSA LINS

AC - 437613/CE - 2008.05.99.000355-4

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Crateús
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	AUTO VIAÇÃO CRATEUENSE LTDA
ADV/PROC	:	ANTONIO CLETO GOMES e outros

AC - 437682/PB - 2005.82.02.001334-2

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	LARISSA PORDEUS DE ARAUJO SILVA
ADV/PROC	:	OSMANDO FORMIGA NEY e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 437700/PE - 2008.05.00.007116-0

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MARIA DAS DORES BARROS E SILVA

AC - 437722/PE - 2007.83.00.011323-8

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	:	MARIZE GABRIEL DE SOUZA CRUZ

AC - 437728/CE - 2008.05.00.007151-2

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	FELICIO TRANSPORTES LTDA e outros

AC - 437730/PB - 2007.82.00.004691-0

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros
APDO	:	ROGÉRIO FONSÊCA DA COSTA
ADV/PROC	:	ANIEL AIRES DO NASCIMENTO

AC - 437795/CE - 2008.05.00.013504-6

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	OTONIEL ARILO LANDIM LUNA

AC - 437815/CE - 2008.05.00.007152-4

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	FRANCISCO NOGUEIRA FILHO

AC - 437820/CE - 2008.05.00.007191-3

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO e outros
APDO	:	FRANCISCO ONOFRE DE ALMEIDA e outro
ADV/PROC	:	SANDOLENE CARVALHO CAVALCANTI SANTOS

AC - 437905/CE - 2008.05.00.013565-4

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	J AUGUSTO COM E IND DE MOVEIS E INSTALAÇÕES LTDA e outros

AC - 437926/CE - 2008.05.99.000438-8

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca do Barro
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ANTONIA SERAFIM DE SOUSA
ADV/PROC	:	MARIA IRANI DE ALMEIDA e outro

AC - 437946/PB - 2008.05.99.000441-8

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ADRIANA BANDEIRA GONÇALVES
ADV/PROC	:	JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO e outros
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB

AC - 438067/PE - 2007.83.04.000167-8

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	JOÃO FERREIRA DA TRINDADE e outro
ADV/PROC	:	FRANCISCO MARIANO BARROS e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 438072/CE - 2008.05.00.013744-4

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MARIA FARIAS DE MOURA

AC - 438086/PE - 2006.83.00.003360-3

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA JOSE DA SILVA
ADV/PROC	:	GILDA OLIVEIRA DE MELO
REMTE	:	JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 438090/CE - 2008.05.00.013747-0

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	RAIMUNDO ALEXANDRE DE SOUSA e outro
ADV/PROC	:	LUCIA MARIA BRASIL RICARTE LIMA

AC - 438125/PB - 2007.82.00.005153-0

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros
APDO	:	ANDREA DE ANDRADE ALVES CABRAL
ADV/PROC	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros

ACR - 5197/PB - 2003.82.00.006211-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO	:	ROBERSON RAMOS DE VASCONCELOS
ADV/PROC	:	RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA e outro

ACR - 5397/CE - 2007.81.00.001065-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE	:	EURIDIZ MANOEL ROCHA
ADV/PROC	:	LUÍS CARLOS ALENCAR DE BESSA
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AMS - 91497/PB - 2004.82.02.002974-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	EAFS/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	:	FRANCISCA ESTRELA DE OLIVEIRA TRAJANO
ADV/PROC	:	EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA
REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AMS - 97928/PB - 2006.82.02.000430-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	WALISON MENDES SARMENTO
ADV/PROC	:	MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOMS - 97953/RN - 2006.84.01.001283-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A	:	MARIA ZÉLIA DE PAIVA
ADV/PROC	:	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

REOMS - 98675/RN - 2006.84.01.001286-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A	:	FRANCISCA ALMIRA DA SILVA
ADV/PROC	:	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AMS - 99168/SE - 2007.85.00.000462-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	:	MARDISA VEICULOS LTDA
ADV/PROC	:	JOÃO BACELAR DE ARAÚJO e outro
APDO	:	FAZENDA NACIONAL

REOMS - 101121/CE - 2007.81.00.012631-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	:	FRUITRADE COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
ADV/PROC	:	CYNTHIA MAGALHÃES BARBOSA e outros
PARTE R	:	FAZENDA NACIONAL
REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 101238/CE - 2007.81.00.010951-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	RESIBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE RESINAS
ADV/PROC	:	GISELLE MARQUES RIBEIRO e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 347234/CE - 2004.05.00.028752-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	MARIA INGRAÇA VIANA DE OLIVEIRA
ADV/PROC	:	DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 364692/PB - 2004.82.01.000253-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	JULIETA LINDALVA DA ROCHA OLIVEIRA
ADV/PROC	:	ROSENO DE LIMA SOUSA
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 373170/AL - 2005.05.99.001990-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Limoeiro de Anadia
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC	:	WANESSA KARLA MAGALHAES ROQUE
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LIMOEIRO DE ANADIA - AL

AC - 375717/PE - 2005.83.00.003301-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	BENEDITO RICARDO FLORENCIO e outros
ADV/PROC	:	PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 379263/RN - 2003.84.00.015579-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA LENILCE DE OLIVEIRA MACHADO
ADV/PROC	:	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 386412/CE - 2002.81.00.018112-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	SERGIO ADRIANO RIBEIRO SOBREIRA e outros
ADV/PROC	:	KELERY DINARTE DA PÁSCOA FREITAS
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ANNA KARINNE NERY VERAS e outros

AC - 403732/PE - 2003.83.00.020787-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	LUIZ ARSENIO CALDAS TAVARES DA SILVA
ADV/PROC	:	JOSE CAMPOS NETO e outros
APDO	:	UNIÃO

AC - 404202/PE - 2006.83.00.001886-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	MARINALDO MARIANO MASSENA
ADV/PROC	:	LUIZ CARLOS COELHO NEVES
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AC - 407197/CE - 2007.05.00.005715-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	FRANCIOSCO SENA SOBRINHO e outros
ADV/PROC	:	NICASIO DAMO e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 408148/CE - 2006.81.00.003048-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	ENA COSTA RIBEIRO
ADV/PROC	:	FRANCISCO XAVIER DE ABREU
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 408399/CE - 2005.81.00.016930-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	ANTONIA RODRIGUES BARROSO
ADV/PROC	:	FRANCISCO XAVIER DE ABREU
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 408893/PE - 2004.83.08.001522-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ANTONIA DOMINGOS PEREIRA
CURADOR	:	FRANCISCA ODILA DE OLIVEIRA
ADV/PROC	:	ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES

AC - 415824/RN - 2006.84.00.005661-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	JOAO TERTULINO FILHO
ADV/PROC	:	FRANCISCO DE ASSIS COSME

AC - 415946/SE - 2006.85.02.000106-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	JOSÉ ANDRADE SANTOS
ADV/PROC	:	JOÃO DÁRIO DA ROCHA FILHO

AC - 418948/CE - 2001.81.00.018441-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	VICENTE PAULO DE SOUZA
ADV/PROC	:	JOSE AFONSO DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

REOAC - 420568/CE - 2007.05.00.052413-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R	:	MARIA LUISA DA CUNHA SILVA
ADV/PROC	:	AFRANIO SANTOS RODRIGUES
REMTE	:	JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 428200/CE - 2007.05.00.076819-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	FRANCISCA CANDIDA DA CONCEICAO e outros
ADV/PROC	:	NICASIO DAMO
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 430274/CE - 2007.05.00.082746-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	MARIA MANCO FERREIRA e outros
ADV/PROC	:	NICASIO DAMO e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 432338/PB - 2007.05.99.003347-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MIQUILINA FRANCINA DA SILVA
ADV/PROC	:	JOSE PAULO FILHO e outro
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

AC - 432878/PE - 2007.83.00.013703-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	:	EDGAR GONÇALVES DA COSTA LIMA
ADV/PROC	:	MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 434096/AL - 2004.80.00.001292-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	AJULI - AGROBUBALINA JUSSARA LTDA e outro
ADV/PROC	:	MÚCIO BEZERRA BANDEIRA DE MELO e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AC - 434660/PB - 2007.05.00.104159-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	10ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	VERONA SUPERMERCADO LTDA

AC - 434665/PB - 2007.05.00.104158-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	10ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	VERONA SUPERMERCADO LTDA

AC - 434670/PB - 2007.05.00.104337-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	10ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	VERONA SUPERMERCADO LTDA

AC - 434988/CE - 2001.81.00.000257-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	BENEDITA DA PONTE FARIAS
ADV/PROC	:	PEDRO MORAES FILHO e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 435190/PB - 2008.05.99.000138-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	4ª Vara da Comarca de Patos
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	DAMIANA DE ARAÚJO LEITE
ADV/PROC	:	ADILSON LEITE DA SILVA e outro

AC - 435402/CE - 2001.81.00.001589-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA TORRES FREITAS
ADV/PROC	:	PEDRO ÂNGELO FERREIRA

AC - 436215/PE - 2007.83.04.000256-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	CREA/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	ANA RITA COSTA LIMA FALCÃO e outro
APDO	:	CLEBEU DE SOUZA CORDEIRO

AC - 437095/CE - 2008.05.00.006865-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	JOSE ANTONIO DA SILVA

AC - 437112/CE - 2008.05.00.006906-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	EMANO EMPRESA ALIMENTICIA DO NORDESTE LIMITADA

AC - 437131/CE - 2008.05.00.006908-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	COMFROL CEARA COMERCIALIZAÇÃO DE FRENGOS OVOS LTDA

AC - 437136/PE - 2002.83.00.014847-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	H CASSALES CIA LTDA

AC - 437253/PE - 2003.83.00.012021-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	TEBE COMERCIAL LTDA

AC - 437286/CE - 2008.05.00.006984-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RAIMUNDO P M BRASIL PINHEIRO

AC - 437317/CE - 2008.05.00.006917-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CASA VETERINARIA LTDA ME

AC - 437325/PE - 2008.05.00.007024-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : J SANTOS AUTOMOVEIS LTDA

AC - 437349/CE - 2008.05.00.006932-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL DE PEÇAS DUAS RODAS LTDA

AC - 437351/CE - 2008.05.00.007027-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : J R C COMERCIO E REPRESENTAÇOES LTDA

AC - 437382/PE - 2002.83.00.018813-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARCOS DOMINGUES DA SILVA

AC - 437436/PE - 2000.83.00.006813-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : KRISTALQUÍMICA DO NORDESTE LTDA

AC - 437507/CE - 2000.81.00.003405-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : METODUS CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA

AC - 437563/PE - 2004.83.00.007385-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL FORJA LTDA

AC - 437607/PE - 2008.05.00.007018-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SUPERMERCADO MAFESA LTDA ME

AC - 437790/CE - 2008.05.00.007154-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRIGORIFICO BOIADA LTDA

AC - 437798/CE - 2008.05.00.013501-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LUJO INDUSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

AC - 437802/CE - 2008.05.00.007089-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ACUSTICSOM SONORIZAÇÃO EM AUTOS LTDA

AC - 437806/CE - 2008.05.00.007085-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE CAETANO LOUZADA RIOS

AC - 438142/PE - 2001.83.00.004673-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FAINE CUISINE LTDA ME e outro
ADV/PROC : ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA e outro

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE.
18/03/2008

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
PRESIDENTE DA QUARTA TURMA
RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES - 90
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS - 57
DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI - 89

CORREGEDORIA GERAL

ATOS DE 4 DE MARÇO DE 2008

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 110 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 2ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 06 e 07/03/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, para participar do *I Congresso de Direito Tributário* promovido pela AJUFE e o IBDT- Instituto Brasileiro de Direito Tributário, em São Paulo-SP, e de férias do MM. Juiz Federal Substituto Dr. FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER.

Nº 111 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 22ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 05, 06 e 07/03/2008, em razão de afastamento da MM. Juíza Federal Dra. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO, para participar do *Congresso de Direito Tributário* promovido pela AJUFE e o IBDT- Instituto Brasileiro de Direito Tributário, em São Paulo-SP.

Nº 112 - I - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 6ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 27 e 29/02/2008, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, para participar da solenidade de posse do MM. Juiz Federal Dr. VLADIMIR SOUZA CARVALHO, no cargo de Desembargador Federal deste Tribunal, e de reunião dos Diretores de Foro, neste Tribunal.

II - TORNAR SEM EFEITO o ato nº 94/CG, de 27/02/2008.

Nº 113 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 6ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 06 e 07/03/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, para participar do *I Congresso de Direito Tributário* promovido pela AJUFE e o IBDT- Instituto Brasileiro de Direito Tributário, em São Paulo-SP.

Nº - 114 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 2ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 07/03/2008, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR, para presidir a AJUFE, e do MM. Juiz Federal Substituto Dr. MÁRIO AZEVEDO JAMBO, para tratar de assunto particular, em Brasília-DF.

Nº 115 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 5ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 03 a 17/03/2008, em razão de licença para tratamento de saúde da MM. Juíza Federal Dra. NILCÉA MARIA BARBOSA MAGGI.

Nº 116 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 5ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 05, 06 e 07/03/2008, em razão de afastamento da MM. Juíza Federal Dra. HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA, para participar do *Congresso de Direito Tributário* promovido pela AJUFE e o IBDT- Instituto Brasileiro de Direito Tributário, em São Paulo-SP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral

Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: PAOLA KARINA DE BARRON SALES

ATA DE DISTRIBUIÇÃO
REALIZADA EM 4 DE MARÇO DE 2008
PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO COMUM
I-DISTRIBUIÇÃO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2008.34.00.006306-0 PROT.:26/02/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : BMS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANO DINIZ
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006509-4 PROT.:28/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : SIGMA DATASERV INFORMATICA S.A
ADVOGADO : ROOSEVELT ARRAES
IMPDO: : PREGOEIRO DA CAPES COORDENAÇÃO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006619-9 PROT.:28/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : O S GONCALVES RESTAURANTE ME
ADVOGADO : PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
IMPDO: : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006620-9 PROT.:28/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : CAROLINE SILVA COSTA ME
ADVOGADO : PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
IMPDO: : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006808-6 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : OTACILIO DUTRA MAIA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006809-0 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : VIAÇÃO AQUIRI LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006812-7 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREARO
REQDO: : EMPRESA COLIBRI DE TRANSPORTE
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006812-7 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREARO
REQDO: : EMPRESA COLIBRI DE TRANSPORTE
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006813-0 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
REQDO: : ALEXANDRE DA SILVA ORDACGY
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006814-4 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : MARCELO CARDOSO DE CARVALHO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006815-8 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : RODRIGO TEIXEIRA BRETAS
REQDO: : PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA E OUTROS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006817-5 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ELSON ALVES FIGUEIRA
ADVOGADO : LUISA DE PINHO VALLE
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006822-0 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JOSE ROBERTO DA SILVA
REQDO: : CAIXA SEGURADORA S/A E OUTROS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006823-3 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA
REQDO: : PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTROS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006824-7 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : REGINALDO REIS PEREIRA DA SILVA
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006841-1 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : JUVENTINO TEIXEIRA BARBOSA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006842-5 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : DAVINO ARCHANJO DE OLIVEIRA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006843-9 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : MILTON MANOEL DOS SANTOS
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006844-2 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : SEBASTIANA PEREIRA DE SOUSA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006845-6 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : LECI JOSE BARBOSA E OUTROS
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006846-0 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : ROSA PEREIRA BOAVENTURA NETA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006847-3 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006887-4 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 4200-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : SILVIO DA COSTA ALVES
EXCDO: : MARCIO EDGAR DA SILVA PARAIZO
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006887-4 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 4200-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : SILVIO DA COSTA ALVES
EXCDO: : MARCIO EDGAR DA SILVA PARAIZO
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006889-1 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 4200-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : SILVIO DA COSTA ALVES
EXCDO: : NEUVANGE MARIA BATISTA DA SILVA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006890-1 PROT.:03/05/2008
CLASSE : 4200-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : SILVIO DA COSTA ALVES
EXCDO: : NEUSA APARECIDA DA CRUZ LISBOA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006894-6 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : MILTON MANOEL DOS SANTOS
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006895-0 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : BENIGNA RIBEIRO DOS SANTOS
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006896-3 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : JOAO CALIXTO DOS SANTOS E OUTROS
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006897-7 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : SEBASTIAO PERERIA DO NASCIMENTO
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006898-0 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : DOMINGOS CARDODSO DE OLIVEIRA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006899-4 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : MARIA VERGINIA MARIANO
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006899-4 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : MARIA VERGINIA MARIANO
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006912-9 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : JOSE MARIA DA CUNHA
EXCDO: : NOVA ERA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006949-2 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : SMAFF AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006950-2 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : SMAFF AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006951-6 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : SMAFF AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006952-0 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : SMAFF AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006953-3 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : SMAFF AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006954-7 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : SMAFF NORDESTE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006954-7 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : SMAFF NORDESTE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006955-0 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : SMAFF NORDESTE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006956-4 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : SMAFF NORDESTE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006957-8 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : SMAFF NORDESTE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006958-1 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : SMAFF NORDESTE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006959-5 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : SMAFF NORDESTE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006960-5 PROT.:03/05/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : SMAFF NORDESTE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006961-9 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : SMAFF NORDESTE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006962-2 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : SMAFF NORDESTE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006962-2 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : SMAFF NORDESTE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006963-6 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : SMAFF NORDESTE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006968-4 PROT.:03/03/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : JOSMARIO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA LUCIA ALBUQUERQUE R AQUINO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006970-8 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 3200-EXECUÇÃO FISCAL/INSS
EXQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : SUELI APARECIDA DIAS DE MEDEIROS
EXCDO: : ANN AGENCIA DE NOTICIAS DO NORDESTE LTDA E OUTROS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006971-1 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 3200-EXECUÇÃO FISCAL/INSS
EXQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : SUELI APARECIDA DIAS DE MEDEIROS
EXCDO: : ACTJK ASSOCIADO DE CIENCIA E TECNOLOGIA JK E OUTROS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006972-5 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 3200-EXECUÇÃO FISCAL/INSS
EXQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : SUELI APARECIDA DIAS DE MEDEIROS
EXCDO: : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES DA FEDFASEFE E OUTROS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006973-9 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 3200-EXECUÇÃO FISCAL/INSS
EXQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : SUELI APARECIDA DIAS DE MEDEIROS
EXCDO: : ACADEMIA DE TENIS RESORT LTDA E OUTROS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006974-2 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : BIRITIBA MIRIM PREFEITURA
ADVOGADO : ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
IMPDO: : SECRETARIO DA PREVIDENCIA SOCIAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006974-2 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : BIRITIBA MIRIM PREFEITURA
ADVOGADO : ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
IMPDO: : SECRETARIO DA PREVIDENCIA SOCIAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006975-6 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : EVERALDO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006976-0 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : SOSERVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL FARIAS LOUREIRO AMORIM
IMPDO: : PRESIDENTE DA CODEVASF COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006977-3 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006978-7 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : GERALDO PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
IMPDO: : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006980-0 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ESPECIALISTAS EM REGULAÇÃO - ANER E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
IMPDO: : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006981-4 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : METROPOLITAN DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS BICUDO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006982-8 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REPDO: : IGNORADO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006983-1 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REPDO: : IGNORADO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006983-1 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REPDO: : IGNORADO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006984-5 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : PISTACHE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
ADVOGADO : CARLOS CEZAR SANTANA LIMA
IMPDO: : DIRETOR GERAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006985-9 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : AMARILDO MENDONCA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006986-2 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : AP & P ASSESSORIA PUBLICA E PRIVADA LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE R. D AVILA
IMPDO: : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL REFIS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006987-6 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : ARTVEST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006988-0 PROT.:04/02/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : JORGE LUIZ BORGES DA SILVA ALMEIDA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006989-3 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : FARMACIA MEDICATUM LTDA ME
ADVOGADO : PATRICIA GRECHI DE MELLO
IMPDO: : DIRETOR-PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006990-3 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : JOAO ESTEVAM TAVARES DO AMARAL E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006990-3 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : JOAO ESTEVAM TAVARES DO AMARAL E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006991-7 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : NORVINDA LOPES DA LUZ E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006992-0 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : VALQUIRIA ESPINOLA REIS
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006993-4 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : RAPOSO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006994-8 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : JOSE HERCULANO DE NEGREIROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006995-1 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006996-5 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : GIULIANO DE BARROS LISBOA
ADVOGADO : FRANCISCO D DE OLIVEIRA
REU: : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006997-9 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 6204-CARTA ROGATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : REPUBLICA ARGENTINA
REQDO: : NAO IDENTIFICADO
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006998-2 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : CASSIO LUIS REDLICH E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006998-2 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : CASSIO LUIS REDLICH E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006999-6 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007001-7 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : FAG - FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ E OUTROS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007002-0 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : RAFAEL CUNHA SANTOS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007003-4 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : MANOEL DANTAS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007004-8 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : SERGIO NUNES VALADAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007005-1 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : RICARDINA SILVEIRA DA SILVA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007006-5 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : ANA ROSA DA SILVA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007006-5 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : ANA ROSA DA SILVA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007007-9 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : DIVINA GARCIA GONCALVES E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007008-2 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUI CRC PI
REQDO: : ANTONIO LUIZ LOPES DE MORAIS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007009-6 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007010-6 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : MARCUS EDMUNDO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : CLEBSON GEAN DA SILVA SANTOS
IMPDO: : COORDENADOR DO NUCLEO DE PESQUISA E MONOGRAFIA DA FAC. DE CIENCIAS JURIDICAS E SOCIAIS DO UNICEUB
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007011-0 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : INAE DE OLIVEIRA AQUINO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
IMPDO: : DECANO DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007012-3 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
REQDO: : RAIMUNDO MIRANDA DE BRITO E OUTROS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007013-7 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA INCRA
REQDO: : LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELO RIBEIRO PINTO
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007014-0 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN
REQDO: : ESTAÇÃO HIDROVIARIA DO AMAZONAS LTDA
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007014-0 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN
REQDO: : ESTAÇÃO HIDROVIARIA DO AMAZONAS LTDA
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007015-4 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : RICHARD FABIAN FAGUNDEZ PEREIRA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007016-8 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : ADARILDES MARIA DE MORAES COSTA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007017-1 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ALEX FABIANO MACHADO CAMILO
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007019-9 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : KATIA LUCIANA NOGUEIRA E OUTROS
REQDO: : CAIXA SEGURADORA S/A
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007020-9 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS FINEP
REQDO: : BR NET SERVICOS E CONSULTORIA LTDA E OUTROS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007021-2 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : CLAUDEMIR COSTADELE
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007022-6 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : APROVAT ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA ATIVA DOS CONSUMIDORES DO BRASIL
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA E OUTROS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007022-6 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : APROVAT ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA ATIVA DOS CONSUMIDORES DO BRASIL
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA E OUTROS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007023-0 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : BRUNO PEREIRA NUNES DE SOUZA
REQDO: : DIRETORA DO INSTITUTO DE LETRAS DA UFBA
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007026-0 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR: : LENITA CORREA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007028-8 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
REQDO: : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA DOIS DE JULHO
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007029-1 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : PABLO ENRIQUE CARNEIRO BALDIVIESO
REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007030-1 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MARCELA SIMAS MESSEDER
REQDO: : DIRETORA DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007031-5 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : ELIZAR DE MELO PERES
ADVOGADO : ELTON TOMAZ MAGALHAES
REU: : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007032-9 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : MESSIAS GONCALVES DE MOURA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007033-2 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : FAESA - FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA E EDUCAÇÃO
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007033-2 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : FAESA - FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA E EDUCAÇÃO
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007034-6 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007035-0 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : FARINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA E OUTROS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007036-3 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ESPOLIO DE DIVALDO ALEXANDRE DE MORAES
REQDO: : PRESIDENTE DA 3A CAMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007037-7 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : VANDERLEI JOSE RAMOS E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007038-0 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MARIAYDA PEREIRA FARIA
REQDO: : ANTONIO CERQUEIRA E OUTROS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007039-4 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : ESTERLITA SALDANHA LEAL
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007040-4 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : DAMARES MEDINA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007040-4 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : DAMARES MEDINA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007041-8 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : POLI & MOCELLIN LTDA
ADVOGADO : IRIA MARCELA THOMAZI
IMPDO: : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007052-4 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : MARINON CAMPOS DA SILVA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007055-5 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURAÇÃO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007056-9 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : NEUZA MARIA DAMASCO MARCILIANO CAMPOS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007058-6 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : RAIMUNDO DERVAL COSTA FILHO
REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007062-7 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : LUIS ABREU CORDEIRO E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007063-0 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : SINDICATO DOS PESCADORES ARTESANAIS DE SAO BERNARDO MA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA
IMPDO: : PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR CODEFAT
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007074-7 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : MARCOS ANTONIO LOPES
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007074-7 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : MARCOS ANTONIO LOPES
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007075-0 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 15205-PRISÃO EM FLAGRANTE / COMUNICAÇÃO
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : DAMIAO PAULO DE SOUZA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007076-4 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : THIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : JOHN CORDEIRO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007077-8 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR: : MARIA DIAMICES SILVA CHEVALIER
ADVOGADO : MARIA OLÍVIA MAIA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007079-5 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : FRANCISCO DONATO NETO
ADVOGADO : MARCELO RAYES
IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MANAUS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007081-9 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : CASA DO ADUBO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : ERNANI DA SILVA CARLOS
REU: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO DISTRITO FEDERAL CRMV/DF
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007082-2 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : TNL CONTAX S/A
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007084-0 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : CRISTIANE ESSE
ADVOGADO : LAIS HELENA DE VASCONCELOS R GONCALVES
REU: : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DO CONSELHO SECCIONAL DE BRASILIA OAB DF
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007084-0 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : CRISTIANE ESSE
ADVOGADO : LAIS HELENA DE VASCONCELOS R GONCALVES
REU: : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DO CONSELHO SECCIONAL DE BRASILIA OAB DF
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007085-3 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : VILMA BENEDITO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO GUSTAVO M. CARVALHO
IMPDO: : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNB
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007086-7 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : PAULO ERICO MORAES GUEIROS E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007087-0 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 7200-AÇÃO POPULAR
REQTE: : SERGIO TOLEDO MARTINS
ADVOGADO : CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO
REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007088-4 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : CLEIDE FELICIA DE MESQUITA RIBEIRO
ADVOGADO : MIRELLA PATRICIA MELO XIMENES
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007089-8 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : GV CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : RONALDO SANTORO
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007090-8 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO : JORGE ANDERS AIDAR
IMPDO: : PRESIDENTE DA SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007091-1 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR: : DOMECIANO DE SOUSA MEDEIROS
ADVOGADO : LUISA DE PINHO VALLE
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007092-5 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : WERNER RYDL E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007092-5 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : WERNER RYDL E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007093-9 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : GINO FERNANDO ZAMORANO MENDOZA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007094-2 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR: : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO : MATIAS DE ARAUJO NETO
RÉU: : JOAO BEZERRA MAGALHAES NETO
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007095-6 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : FRINORTE FRIGORIFICO NORTE LTDA
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
REU: : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTROS
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007096-0 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : NELSON SADDI
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
REU: : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTROS
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007097-3 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : JOSE EDUARDO DA SILVA LEMOS
ADVOGADO : CLÁUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA
IMPDO: : PRESIDENTE DA SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.000314-0 PROT.:07/01/2008
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : MARILENA VASCONCELOS RIBEIRO
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.001033-7 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE: : VALDAMIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO LADISLAU
EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 19ª VARA FEDERAL

I-DISTRIBUIÇÃO
2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO : 2008.34.00.001033-7 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE: : VALDAMIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO LADISLAU
EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.001305-1 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : TEREZINHA BASSANI CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.001306-5 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ANA SUZA CARTAXO DE SA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.001307-9 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ADALNIO SENNA GANEM E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.001308-2 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : GUSTAVO DA VEIGA GUIMARAES E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.001310-6 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : MARCO ANTONIO DINIZ BRANDAO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004146-5 PROT.:04/03/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ESPOLIO DE ANNIBAL FARIA
ADVOGADO : ARTHUR LIMEIRA MARTINS
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO	: 2008.34.00.005708-3 PROT.:20/02/2008
CLASSE	: 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR:	: DAVID MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
REU:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA	: 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO	: 2008.34.00.005723-0 PROT.:20/02/2008
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR:	: RUBERVAL APRIGIO DE SOUSA
ADVOGADO	: EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU:	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 4ª VARA FEDERAL

II-REDISTRIBUIÇÃO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO	: 2008.34.00.007000-3 PROT.:04/03/2008
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE:	: DANIEL BRUNO GILIO
ADVOGADO	: WALTER BORDINASSO JUNIOR
IMPDO:	: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA	: 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO	: 2008.34.00.007018-5 PROT.:04/03/2008
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE:	: SUZANA MARCIA GUTIERREZ CAVALCANTI
ADVOGADO	: ENOS DA COSTA PALMA
IMPDO:	: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA INCRA
VARA	: 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO	: 2008.34.00.007047-0 PROT.:04/03/2008
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE:	: ECILA MARIA RAMOS GARCIA
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS
IMPDO:	: CHEFE DE DIVISAO DE PAGAMENTO DO DEPART DO SERVICO EXTERIOR DO MIN DAS RELACOES EXTERIORES
VARA	: 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO	: 2008.34.00.007051-0 PROT.:04/03/2008
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE:	: UNIFORCE SERVICOS DE ARQUIVO LTDA EPP
ADVOGADO	: TATIANA ALVES GALHARDO
IMPDO:	: PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS
VARA	: 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO	: 2008.34.00.007060-0 PROT.:04/03/2008
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE:	: PADARIA E PASTELARIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	: JOSUE GUEDES BARBOSA NETO
IMPDO:	: GERENTE DE CENTRALIZADORA DE PROMOCOES COMERCIAIS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
VARA	: 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO	: 2004.34.00.011654-1 PROT.:01/04/2004
CLASSE	: 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: ELDA GOMES DE ARAUJO
EXCDO:	: BRASFERTIL REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA E OUTROS
VARA	: 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO	: 2006.34.00.035326-4 PROT.:23/11/2006
CLASSE	: 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE:	: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
ADVOGADO	: EDUARDO ESTEVAO FERREIRA RAMALHO
EXCDO:	: CLONE CONFECCOES LTDA
VARA	: 19ª VARA FEDERAL

II-REDISTRIBUIÇÃO
2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO	: 2006.34.00.035326-4 PROT.:23/11/2006
CLASSE	: 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE:	: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
ADVOGADO	: EDUARDO ESTEVAO FERREIRA RAMALHO
EXCDO:	: CLONE CONFECCOES LTDA
VARA	: 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO	: 2007.34.00.039628-4 PROT.:08/11/2007
CLASSE	: 15604-QUEIXA-CRIME
QLTE:	: PEDRO IDELANO DE ALENCAR FELICIO
ADVOGADO	: ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO
QLDO:	: HENRIQUE LEITE LUDUVICE
VARA	: 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO	: 2008.34.00.005183-6 PROT.:14/02/2008
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE:	: WILSON ROBERTO VILLAS BOAS ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO	: JANNIRA LARANJEIRA SIQUEIRA CAMPOS
IMPDO:	: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA COFECON
VARA	: 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO	: 2008.34.00.007059-0 PROT.:04/03/2008
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR:	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	: AMARO CESAR CASTILHO
REU:	: SPERAFICO DA AMAZONIA SA
VARA	: 3ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO
IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	140
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	10
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	5
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	5
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	160

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)
I-DISTRIBUIÇÃO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO	: 2008.34.00.700019-0 PROT.:04/03/2008
CLASSE	: 62100-TERMO CIRCUNSTANCIADO
REQTE:	: JUSTICA PUBLICA
REQDO:	: EM APURAÇÃO
VARA	: 2º JEF CRIMINAL(ADJUNTO À 12ª VARA)

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO
IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	1
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	1

JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA

Juiz Titular	:	DR. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Juiza Substit.	:	DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Dir. Secret.	:	BEL. ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 3 DE MARÇO DE 2008

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.038159-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	SERGIO ARAUJO MALIZE E OUTROS
ADVG.	:	DF00012329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se os agravados-autores do agravo retido interposto, fls. 197/207, nos termos do art. 523, §2º do CPC. Vista da contestação aos autores. Prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035622-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	WALBER COUTINHO PINHEIRO
ADVG.	:	MG00102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR
ADVG.	:	MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO
IMPDO	:	DIRETOR DE CONTROLE DE EFETIVOS E MOVIMENTACOES DO EXERCITO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação da União em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio TRF 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.028185-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR	:	ADILSON FERREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVG.	:	PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro a dilação requerida pelos autores. Prazo de 30 (trinta) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.010122-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	PR00026996 - MARCELO CONCEICAO ANDRETTA
REQDO	:	SERVENG CIVILSAN SA EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVG.	:	DF00017635 - JOSÉ HAMILTON MOTTA MEDEIROS
ADVG.	:	DF00004337 - ROGERIO AVELAR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fiixo o valor dos honorários em R$ 8.580,00 (Oito mil,quinhentos e oitenta reais), devendo ser depositado no prazo de 05 (cinco) dias. Depositado o valor, intime-se o perito para dar início ao seu trabalho, com o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo. Faculto o levantamento pelo perito de 50% (cinqüenta por cento) do valor depositado relativo aos honorários periciais.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.026744-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	VIACAO PRESIDENTE LTDA E OUTROS
ADVG.	:	DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	MG00080450 - JOSE ANTONIO MARTINS LACERDA
ADVG.	:	DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro a dilação requerida pela autora. Prazo de 20 (vinte) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017200-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	SAVANA AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
ADVG.	:	DF00015118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA
IMPDO	:	PROC.ADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação da União em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio TRF 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.032930-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	DEOCLECIANO MARTINS MILHOMEM DE OLIVEIRA FILHO
AUTOR	:	DEOCLECIANO MARTINS MILHOMEM DE OLIVEIRA FILHO
RVNTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA
PROC.	:	- OBELKY CARDOSO DOS SANTOS
REU	:	UNIAO FEDERAL
RVNDO	:	DEOCLECIANO MARTINS MILHOMEM DE OLIVEIRA FILHO
ADVG.	:	- OBELKY CARDOSO DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o Reconvindo-autor para contestar no prazo de 15 (quinze) dias e, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a defesa da reconvinte, nos termos do art. 316 do CPC. Anote-se na autuação e no cadastro processual.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.028399-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	DULCINI S A
ADVG.	:	SP00164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
ADVG.	:	DF00010612 - GEISA FELIX BARUFI
ADVG.	:	SP00070110 - LUIS ANTONIO T. FERREIRA DE CAMPOS
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	:	- MARCELO VIEIRA DE SOUSA CÉSAR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando os termos da petição de fls. 212/214, torno sem efeito as certidões de fls. 207 verso. Devolva-se o prazo à autora para apresentação das contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.043049-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVG.	:	SP00234343 - CLAUDIMIR DANIEL ROSA SALOMONI
ADVG.	:	SP00090846 - PEDRO ESTEVAM A. P. SERRANO
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista à autora da petição da União de fls. 334/346. Prazo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.011725-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	LUIZ CARLOS RANIERI E OUTROS
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	:	- ANDREA DE MORAES CABRERA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) intimar as partes para se manifestar, exclusivamente, sobre eventual erro material da conta elaborada pelo Setor de Cálculo desta Seccional.
Se nada mais requerido, expedir as pertinentes requisições de pagamento em conformidade com os cálculos da Contadoria.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.020895-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	CRISTINA CELI DA SILVA ASSIS E OUTROS
ADVG.	:	DF00014271 - CARLA DINIZ DE LIMA
ADVG.	:	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	- JORGE DE SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Cumprida a determinação supra, intimar os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o cumprimento do julgado, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-J do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.034340-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	DENISE LOPES VIANNA E OUTRO
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF0002004E - JOENY GOMIDE SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Cumprida a determinação supra, dar vista aos exeqüentes pelo prazo de 30 (trinta) dias, da petição e documentos apresentados pela CEF, oportunidade em que dirá se satisfeita a obrigação de fazer decorrente do julgado.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.028531-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	AILTO COLMANETTI E OUTROS
ADVG.	:	DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC.	:	- JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Cumprida a determinação supra, da vista à exeqüente pelo prazo de 30 (trinta) dias, da petição e documentos apresentados pela CEF, oportunidade em que dirá se satisfeita a obrigação de fazer decorrente do julgado.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.025479-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	VIA DRAGADOS S/A
ADVG.	:	DF00011388 - ALMIR HOFFMANN
IMPDO	:	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) intimar as partes para dizer se têm algo a requerer.
Se nada requerido arquivar os autos com baixa na distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

88.00.05407-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	DEBUT CALCADOS LTDA
ADVG.	:	RS00027708 - MARCO ANTONIO SANDER
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar a empresa-exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o pedido retro formulado pela ADVOCACIA YOR QUEIROZ JÚNIOR.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.007255-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	ROSA MARIA FROTA DUTRA E OUTROS
ADVG.	:	DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO	:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

A Exma. Sra. Juiza exarou :
I - Incabível a intimação do ente federal para pagamento imediato do débito, na forma do art. 475-J do CPC, uma vez que permanece em vigor o art. 730 do mesmo diploma legal, que estabelece a citação do órgão da Fazenda Pública para oposição de embargos.
II - Aguardar o julgamento dos Embargos à Execução n. 2005.34.00.014555-0.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.032670-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	ANTONIO NEWTON DE OLIVEIRA PORTO E OUTROS
ADVG.	:	DF00014762 - HERCULES ALEXANDRE DA C BENICIO
ADVG.	:	DF00015060 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) intimar os autor(es) para, no prazo de 30 (dez) dias, esclarecer se satisfeita a obrigação de fazer decorrente do julgado, em conformidade com a(s) petição(ões) e documentos juntados aos autos pela CEF.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.001296-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	LUIS GONZAGA DA SILVA MARQUES E OUTROS
ADVG.	:	DF00012007 - GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar os exeqüentes para informar se ainda têm algo a requerer nestes autos.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Se nada mais requerido, à conclusão para sentença de extinção da execução.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.022108-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTROS
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
PROC.	:	- JOAQUIM MACHADO FILHO
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC.	:	- JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada à f. 699. Aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento n. 2007.01.00.051218-7.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.009056-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	MARCIO TAVARES DA COSTA
ADVG.	:	DF00021239 - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE
REU	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	- MARCELO CONCEIÇÃO ANDRETTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Nomeio perito o médico Adriano de Klebs Brandão, CRM 10.356, em substituição ao médico Adelino José Brandão que pediu dispensa (fls. 131), que deverá ser intimado para dizer se aceita, advertido que a parte é beneficiária de assistência judiciária gratuita, razão pela qual os honorários periciais poderão ser fixados no valor máximo permitido pela Resolução nº 558/2007 (234,80), a depender da complexidade dos trabalhos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.007900-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
ADVG.	:	DF00018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO
RÉU	:	MARCEONITO ANSELMO
DEF. PUB	:	BA00016786 - BRUNO DE ANDRADE LAGE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista da certidão de fl. 172 à CEF. Prazo: 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.28081-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	UNIVALE TRANSPORTES LTDA E OUTROS
ADVG.	:	DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro a dilação requerida (fl. 1842), por trinta dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.004466-6 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO

REQTE	:	CONDOMINIO DO BL A DA SQS 214
ADVG.	:	DF00018589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
REQDO	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Designo audiência de conciliação, a realizar-se no dia 27 de março de 2008, às 14:30 horas, na Sala de audiências desta Vara.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.021303-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	TUBOMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS TUBULARES LTDA
ADVG.	:	MG00095713 - THOMPSON NOELIO SOARES ALVES
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVG.	:	DF00010519 - MARIA ANTONIETA CESARINO H. SOARES
PROC.	:	- PAULA CAMPOS FIUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para carrear aos autos o título ao portador, objeto da lide, ou demonstre a sua custódia em banco oficial.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024243-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
ADVG.	:	GO00008631 - AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO
ADVG.	:	GO00023140 - ELIAS MERHI
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	:	- PAULA CAMPOS FIUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
1 - Converto o julgamento em diligência.
2 - Intime-se a autora para carrear aos autos a apólice da dívida pública objeto da lide ou demonstre a sua custódia em banco oficial.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.025790-9 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR	:	JOSE BARROS DO AMARANTE E OUTRO
ADVG.	:	DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	:	BANCO DE BRASILIA AS
LITISPA	:	VANJINALDO DA SILVA
LITISPA	:	KELIA MARIA GUNTIJO DA SILVA
ADVG.	:	DF00008576 - CARLOS CESAR BORGES
ADVG.	:	DF00003156 - EUCLIDES JUNIOR C. BRANCO DE SOUZA
ADVG.	:	DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) defiro o pedido de prova pericial deduzido pelo BRB - Banco de Brasília S/A (fls. 267) e faculto às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Nomeio perito o contador César Oliveira lobo, CRC/DF 012742/0-0, devendo ser intimado, após a formulação de quesitos, para dizer se aceita o encargo e para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 05 (cinco dias).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036739-0 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS,CLINICAS CASAS DE SAUDE,LAB.DE PESQ.E ANALISES CLINICAS DE S.PAULO-SINDHOSP
ADVG.	:	SP00068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA
ADVG.	:	SP00079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA
IMPDO	:	COORDENADOR GERAL DE SAUDE MENTAL DO MINISTERIO DA SAUDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) indefiro o pedido de liminar (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.005461-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	CARLOS LACERDA
ADVG.	:	DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO	:	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) defiro a liminar (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.002472-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA E OUTRO
ADVG.	:	GO00016635 - ANDERSON RODRIGO MACHADO
REU	:	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) indefiro a tutela antecipada.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.002501-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
ADVG.	:	PR00021460 - MAURICIO ADAMOWSKI
IMPDO	:	DIRETOR DE ADMINISTRACAO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) indefiro a liminar (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.037763-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	JURANDIR ARAUJO DA SILVA
ADVG.	:	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	:	UNIAO FEDERAL

2008.34.00.002647-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	LPH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVG.	:	ES00004055 - RICARDO CORREA DALLA
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)Defiro parcialmente a tutela antecipada(...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.003344-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	JOSE ELIO LUCAS DA CUNHA
ADVG.	:	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) defiro parcialmente a tutela antecipada (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.002594-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	CARLOS HENRIQUE MENDONCA
ADVG.	:	DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	BANCO DO BRASIL S/A

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) indefiro a tutela antecipada. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040053-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE
ADVG.	:	AM00002469 - WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA
IMPDO	:	COORDENADORA DE CONTABILIDADE E ACOMPANHAMENTO DE PRESTACAO DE CONTAS DO FNDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Mantenho a decisão de fls. 609/613, por seus próprios fundamentos.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.022039-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	- LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
EMBDO	:	FRANCISCO ARINOS COSTA SILVA
ADVG.	:	DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA

2005.34.00.036087-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	:	- MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO	:	CARLOS AUGUSTO LEITE
EMBDO	:	DILU DUARTE LACERDA DE FREITAS
EMBDO	:	VALTER ANTONIO DE ARAUJO
EMBDO	:	ZANELES LIMA DE BRITO
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2006.34.00.035403-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	:	DF00021077 - ANILDO FABIO DE ARAUJO.
PROC.	:	- SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA
EMBDO	:	ELENITA BRANDAO DOS SANTOS
EMBDO	:	TELMO TORTORELLI JUNQUEIRA
EMBDO	:	FRANCISCO JOSE FROHLICH
EMBDO	:	LAURO HATSCHBACH
EMBDO	:	SILVIO CARMO ROCHA
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2006.34.00.035954-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	:	- MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
PROC.	:	- TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
EMBDO	:	HERALDO PEREIRA DE CARVALHO
EMBDO	:	ISAIAS SANTANA DE OLIVEIRA
EMBDO	:	JOSELIA FRANCO GARCIA
EMBDO	:	PAULA CUNHA RAMOS
EMBDO	:	RAIMUNDO GOMES FILHO
ADVG.	:	DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA

2007.34.00.002028-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	DF00005319 - ROMULO TORRES COSTA
EMBDO	:	DORIS D AVILA DE OLIVEIRA
ADVG.	:	DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) acolho os embargos opostos pela União Federal (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.008109-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC.	:	- IRAN MACHADO NASCIMENTO
EMBDO	:	RAIMUNDO RODRIGUES
EMBDO	:	KLEBER SEBASTIAO RODRIGUES
EMBDO	:	JOSE NOLVINO DA SILVA
EMBDO	:	WALDER RAYMUNDO FLORIANO JORGE
EMBDO	:	JOAO LUIS COSTA DE ABREU
ADVG.	:	DF00012839 - MARIA BEATRIZ CASTILHO

2004.34.00.022024-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	DF00006721 - ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO
PROC.	:	DF00007667 - TAWFIC AWWAD
EMBDO	:	CICERO VIEIRA CAMPOS
EMBDO	:	DULCINEIA CORREA DE SOUSA
EMBDO	:	ADVA ANTONIO PEDROZO RIBEIRO
EMBDO	:	ELENISE PEREIRA DA PAZ
EMBDO	:	MARIA DE LOURDES TAVARES DE LIMA
ADVG.	:	DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) julgo parcialmente procedentes os presentes embargos (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033271-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	:	DF00021077 - ANILDO FABIO DE ARAUJO.
EMBDO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
EMBDO	:	MUNICIPIO DE MATO VERDE
EMBDO	:	MUNICIPIO DE ITAMBE DO MATO DENTRO - MG
EMBDO	:	MUNICIPIO DE LASSANGE
EMBDO	:	MUNICIPIO DE MENDES PIMENTEL
EMBDO	:	MUNICIPIO DE JACINTO
EMBDO	:	MUNICIPIO DE JEQUITAI
EMBDO	:	MUNICIPIO DE MARTINHO CAMPOS
EMBDO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUETA/MG
ADVG.	:	DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) julgo improcedentes os embargos opostos pela União Federal (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.027333-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	NILTON CELIO LOCATELLI
ADVG.	:	DF00020923 - RAQUEL DO CARMO OLIVEIRA
REU	:	UNIAO FEDERAL

2007.34.00.041564-0 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE	:	ASSOCIACAO AMAZONENSE DE MUNICIPIOS AAM
ADVG.	:	DF00017962 - LAYLA RIBEIRO AMORIM
IMPDO	:	SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA -DF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) julgo extinto o processo sem resolução do mérito (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.005886-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR	:	META PLURAL COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE AUDIO VIDEO E INFORMATICA LTDA
ADVG.	:	DF00020129 - ANTONIO AUGUSTO ALBUQUERQUE
REU	:	RECEITA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, III, do CPC (...) arquive-se (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.013584-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU	:	WENDEL ALVES FREIRE
RÉU	:	GERALDO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU	:	ROSANGELA VIANA

2007.34.00.031234-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVG.	:	DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU	:	TEREZINHA GOMES NOGUEIRA TAVARES
RÉU	:	MAURIVAM TAVARES DE SANTANA
RÉU	:	MOACI GOMES DE SOUSA
RÉU	:	MARA RUBIA DE SOUZA VASCO
RÉU	:	ELIETE NOGUEIRA GOMES

2007.34.00.036089-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU	:	TATIANE KELI DINIZ MENEZES
RÉU	:	IVONALDO CARNEIRO DA SILVA
RÉU	:	RITA DE CASSIA MENEZES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) declaro extinto o feito, com resolução do mérito (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.022230-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	:	DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO	:	ANTONIA APARECIDA VIDAL SANTOS
EMBDO	:	HARLEY CARAPIA FAGUNDES
EMBDO	:	JULIO CESAR FERNANDES DIAS
EMBDO	:	MARCIO HIGINO MEIRA DE MELO
EMBDO	:	ROSA MARIA BARONE CAMARGO
ADVG.	:	SP00113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

2005.34.00.021913-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	:	- ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
PROC.	:	- MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO	:	DEMETRIO LUIS MATTE
EMBDO	:	FABIANO ANTONIO SILVA LEAL
EMBDO	:	GILVANE DE ALMEIDA RAMALHO ARAUJO
EMBDO	:	JOSE MARCOS DE FREITAS
EMBDO	:	JUVENAL DA COSTA AZEVEDO FILHO
EMBDO	:	MARIA DO CARMO CALDEIRA BARROS
EMBDO	:	VERA LUCIA PEREIRA COSTA
EMBDO	:	MARIO LUIZ BORELLA DE CONTO
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2006.34.00.018877-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	:	- JOSE LUIZ DA SILVA PEIXOTO
PROC.	:	- MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO	:	SILVIA ALVES MOREIRA LUZ
ADVG.	:	DF00008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA
ADVG.	:	DF00012805 - MANOEL QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR

2007.34.00.002059-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	:	- MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
PROC.	:	- SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA
EMBDO	:	SIMAO SZYMCZAK
EMBDO	:	OSCAR SWENSON
EMBDO	:	LUIZ CELSO GRAZZIOTIN
EMBDO	:	OZEAS SOARES GOMES
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) acolho os embargos opostos pela União (Fazenda Nacional) (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.025278-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVG.	:	GO00019788 - MONICA AUGUSTA FLORENTINO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	:	- JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO JR.

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) rejeito os presentes embargos (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.022228-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	:	- MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO	:	CELI ALVES PEREIRA
EMBDO	:	CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA
EMBDO	:	DENOR PAVARINA
EMBDO	:	JORGE LUIZ DAUN
EMBDO	:	MELCIADES JOSE DE BRITO
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2004.34.00.043444-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	:	- MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO	:	MARCILIO DIAS
EMBDO	:	FRANCISCO FABIO RODRIGUES DE MEDEIROS
EMBDO	:	CLEIDE AMARAL
EMBDO	:	WALDEMAR DE OLIVA BRANDAO
EMBDO	:	THEREZA TIE IKEJIRI
EMBDO	:	NICIA DE ANDRADE ALMEIDA
EMBDO	:	MARILOI ANTONIO SALANI
EMBDO	:	CLAUDIO JOSE PASTOR DA CUNHA
EMBDO	:	EGIDIO LONGO
EMBDO	:	VALDIR COCARO RODRIGUES JUNIOR
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2005.34.00.034248-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	:	DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
PROC.	:	- CINTIA FREIRE GARCIA
EMBDO	:	JOSE ALEXANDRE MACHADO BALTHAR
EMBDO	:	ARNALDO YASUKI HATADANI
EMBDO	:	JOSE ANTONIO FRANZONI
EMBDO	:	LUIZ CARNEIRO DE SIQUEIRA FILHO
EMBDO	:	TANIA DEPIERI BARBOSA

2005.34.00.036113-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	:	- JOAQUIM FRANCISCO N. BANDEIRA
PROC.	:	- MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO	:	ALTAIR JOSE GOMES
EMBDO	:	AUGUSTO DE OLIVEIRA
EMBDO	:	EDELSON ANTONIO RORIZ
EMBDO	:	JAMES DE OLIVEIRA SILVEIRA
EMBDO	:	JANE APARECIDA BORGES
EMBDO	:	MARIA AUXILIADORADE LIMA PERDIGAO KOTAMA
EMBDO	:	NELSON ANTONIO MARIQUITO
EMBDO	:	NEUSERMANN RAPOSO LIMA ALVES
EMBDO	:	PEDRO PAULO SANTOS OLIVEIRA
EMBDO	:	SONIA REGINA ALVES DE OLIVEIRA MARIQUITO
ADVG.	:	DF00013458 - MARCIO MACHADO VIEIRA

2006.34.00.022656-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	:	- ALDEMARIO ARAUJO CASTRO
PROC.	:	DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO	:	AUREO LUIS LAGO
EMBDO	:	NEUSA MARIA DALCIN ROSSATO
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2006.34.00.037050-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	:	- MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
PROC.	:	- PAULINO MACEDO DE JESUS
EMBDO	:	MACILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA
EMBDO	:	ILIANA FABRIN MEZAROBBA
EMBDO	:	DELIO LIMA SANTOS
EMBDO	:	GERSON PAULO ZIMDARS
EMBDO	:	GILSON RIGONI
EMBDO	:	JOAQUIM DE SOUZA CARVALHO PIMENTA
EMBDO	:	MELI MAZZI MEIRELES
EMBDO	:	PAULO ROBERTO VILLAR SOARES
EMBDO	:	SERGIO DA ROCHA NUNES
EMBDO	:	SILVIO ANDRADE DE ARAUJO
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2007.34.00.001726-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	DF00006162 - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS
PROC.	:	- OBELKY CARDOSO DOS SANTOS
EMBDO	:	SONIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA
EMBDO	:	VERA LUCIA DE CARVALHO ALBUQUERQUE
EMBDO	:	NILA FERREIRA AYRES
EMBDO	:	ROSINHA LOPES DE CASTRO
EMBDO	:	LAVINIA MAIA FERREIRA DE CARVALHO
ADVG.	:	DF0001634A - GUILHERMANO GOMES DA SILVA
ADVG.	:	DF00012440 - HERALDO MACHADO PAUPÉRIO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) acolho os embargos opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.023016-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC.	:	- VALERIA C.C.S. MACHADO
EMBDO	:	JOSE DOMINGOS PACHECO GUIMARAES
EMBDO	:	JOSE DIVINO DE BRITO SILVA
ADVG.	:	DF00001982 - ROBSON FREITAS MELO
ADVG.	:	DF00005064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) julgo procedentes os presentes embargos (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033868-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	MG00082947 - FLAVIA SILVA DA PENHA
EMBDO	:	DEBORAH REGINA CENEVIVA VICENTINI
EMBDO	:	ANA CRISTINA MAGALHAES NUNES DANTAS
ADVG.	:	DF00010376 - MIGUEL ANGELO BARROS DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) julgo procedentes os pedidos dos presentes embargos à execução (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033009-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	:	DF00021077 - ANILDO FABIO DE ARAUJO.
PROC.	:	- SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA
EMBDO	:	MARLENE TOKIKO ABE GONDIM LOPES
EMBDO	:	NELSON PASCOAL FERREIRA
EMBDO	:	PAULO LEONARDO DE SOUZA
EMBDO	:	RAIMUNDA EDILVA LIMA PINTO
ADVG.	:	DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) acolho em parte os embargos opostos pela União (Fazenda Nacional) (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.012148-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA
EMBDO	:	JOAO KENNEDY BENICIO CHAGAS
EMBDO	:	AGENOR BISPO DOS SANTOS
EMBDO	:	ALICE CAVALCANTE JORGE COSTA
EMBDO	:	ABSALAO NEVES DE FARIAS
EMBDO	:	ELIZABETH BENEDITO BONIFACIO
ADVG.	:	DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) acolho parcialmente os embargos opostos pela União Federal (...)

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.023704-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	MARILIA SIMAO MACUL PERALTA
ADVG.	:	DF00023399 - DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
REU	:	CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA CFM
ADVG.	:	DF00010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO
ADVG.	:	DF00015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista às partes para que especifiquem provas, indicando desde logo sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.038281-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	MARIA REGINA CODO NASCENTES
ADVG.	:	DF00021006 - JEAN PAULO RUZZARIN
ADVG.	:	DF00021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS
REU	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	CE00016664 - RENATA SOUSA DE LUCENA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista da contestação à autora. Prazo: 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.037872-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
RÉU	:	JOSE ARIOSWALDO PEREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista da certidão de fls. 158 à CEF.Prazo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.039134-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	ANGELA AUGUSTA DE FREITAS E OUTRO
ADVG.	:	DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
REU	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	- MARLICE MALHEIROS DA FRANCA

2007.34.00.034468-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	SIND. NAC. DOS SERV. FED. AUT. NOS ENTES DE FORM.,PROM.EFISC. DA POL.DA MOE.E DO CREDITO - SINAL
ADVG.	:	RJ00024448 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	- MARIA DA GRACA TRANCOSO B. DE OLIVEIRA

2007.34.00.034475-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	SIND. NAC. DOS SERV. FED. AUT. NOS ENTES DE FORM.,PROM.EFISC. DA POL.DA MOE.E DO CREDITO - SINAL
ADVG.	:	RJ00024448 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos exeqüentes, por trinta dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.032775-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	LEONI TERESINHA ZANATTA SCHIFTER E OUTROS
ADVG.	:	DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00010134 - UBIRACI MOREIRA LISBOA

2003.34.00.004024-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	RAIMUNDO NONATO SCASTRO E OUTROS
ADVG.	:	DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC.	:	- JOAQUIM MACHADO FILHO

2003.34.00.005527-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	CAIRO TULIO CESAR DE SOUSA CORDEIRO E OUTROS
ADVG.	:	DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVG.	:	DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVG.	:	DF00014982 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC.	:	- JOAQUIM MACHADO FILHO

2004.34.00.026707-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	JOSE RIBAMAR NASCIMENTO DE SOUSA E OUTROS
ADVG.	:	DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	RJ00122499 - LEONARDO PINTO FONTES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos exeqüentes, por quinze dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

85.00.01464-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	COMERCIAL DE ARMARINHOS ARAUJO LTDA E OUTROS
ADVG.	:	SP00148755 - ANA BEATRIZ URBANO ANDARI
ADVG.	:	MG00068816 - GERALDO MASCARENHAS LOPES CANCADO DINIZ
ADVG.	:	DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL
ADVG.	:	DF00014025 - LUIZ RENATO BETTIOL

ADVG.	:	DF00012878 - MAURO PORTO
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	:	TELECOMUNICACOES DE SANTA CATARINA SA TELESC
ADVG.	:	SC00001913 - CARMELO KRIEGER

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao arquivo, com baixa.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036825-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU	:	CLEYCI RITA DE CARVALHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista à CEF da carta de citação e aviso de recebimento de fls. 65/66.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.041391-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	ARNALDO MARTINS FILHO E OUTROS
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC.	:	- JOAQUIM MACHADO FILHO

2004.34.00.006878-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	EDISON LUIZ GOMES SALGUEIRO E OUTROS
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

2005.34.00.018261-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	BELENI BONAN SALVADOR E OUTROS
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos exeqüentes, por cinco dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.019728-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	CARLOS HENRIQUE RASTOLDO AGOSTINHO E OUTROS
ADVG.	:	DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
PROC.	:	- JOAQUIM MACHADO FILHO
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao arquivo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035943-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	MADELAINE BAUM E OUTROS
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista da contestação aos autores. Prazo: 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.024617-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	MIRIAM RIOS AMORIM
ADVG.	:	RJ00133602 - CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA
REU	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	- MARCIO ANDRE S. DE C. OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista da contestação à autora. Prazo: 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.043765-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
RÉU	:	JAGUAR SEGURANCA LTDA
RÉU	:	WLADEMIR NERY DA SILVA NETO
RÉU	:	ANTONIO ALBERTO OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista à CEF das certidões de fls. 115 e 117.

JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juiz Titular	:	DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA
Juiz Substit.	:	DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Dir. Secret.	:	BELA. ROSSANA ALVES LEITE

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE MARÇO DE 2008

Atos do Exmo.	:	DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

83.00.11379-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA SC
ADVOGADO	:	DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCUR	:	- WILSON DA ROSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES para retirarem o(s) alvará(s) expedido(s).

2001.34.00.004316-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	MARCO LUCIO DE SOUZA LUMIERE E OUTROS
ADVOGADO	:	DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES para retirarem o(s) alvará(s) expedido(s).

2002.34.00.026176-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	CLEBER FRANCISCO COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES para retirarem o(s) alvará(s) expedido(s).

2003.34.00.042320-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	DANTE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES para retirarem o(s) alvará(s) expedido(s).

2004.34.00.021990-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	ALZIRA SOARES OSTERNE E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00011916 - CHRISTIAN ROBERT LEAL
ADVOGADO	:	DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES para retirarem o(s) alvará(s) expedido(s).

2004.34.00.026864-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	SINDICATO NAC DOS SERV FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFIS SECAO SINDICAL DE BARBACENA/MG-SINASEFE
ADVOGADO	:	DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES para retirarem o(s) alvará(s) expedido(s).

2004.34.00.048835-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	MARINA ROSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	:	DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES para retirarem o(s) alvará(s) expedido(s).

2007.34.00.002993-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL

EXQTE	:	WILSON RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO	:	SP00184349 - FERNANDA CALDAS GIORGI
ADVOGADO	:	DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES para retirarem o(s) alvará(s) expedido(s).

96.00.01675-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	AMERICO VERISSIMO DE CASTRO GOMES E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCUR	:	- MARIA ALICE MARINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados.

2007.34.00.030401-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEPDF E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	:	COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.032327-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	LAERCIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
EXCDO	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCUR	:	- INACIO LUIZ MARTINS BAHIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeiram os Exeqüentes o que lhes aprouver, tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução.

2004.34.00.018215-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	GILSON VARGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF00012513 - CRISTIAN FETTER MOLD
EXCDO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR	:	- DIRLUCE SARGES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeiram os Exeqüentes o que lhes aprouver, tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução.

2001.34.00.022011-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	JOSE ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO	:	DF00009785 - GEORGE PEIXOTO LIMA
EXCDO	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER
PROCUR	:	- RONALDO MARQUES DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareçam os Exeqüentes se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio ou em havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.

2004.34.00.025352-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	LUCIENE PEREIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00012674 - ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareçam os Exeqüentes se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio ou em havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.

2000.34.00.039827-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	ANITA FRANCIS PENHA DE BAERE E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00010069 - FRANCISCO ASSIS GUIDA DE MIRANDA
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
As alterações introduzidas pela Lei nº 11.232/05, §4º, art. 475-J do CPC em nada alteraram o procedimento de execução de título judicial contra a Fazenda Pública que continua se processando conforme as determinações contidas no art. 730 do CPC. Assim, indefiro o pedido de ff. 321/322 e determino ao Exeqüente que apresente seu pedido na forma processualmente adequada.

2002.34.00.007627-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	ANTONIO JOSE RIBEIRO PINTO E OUTROS
ADVOGADO	:	SP00112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	DF00012029 - HUMBERTO JOSE CARDOSO
ADVOGADO	:	DF0002075E - JOAO ALVES DOS REIS
ADVOGADO	:	DF00005198 - LAUDO LEITE BRAGA
ADVOGADO	:	GO00017510 - ROBERTA DAMACENA MACHADO
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCUR	:	- EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro os pedidos de vista formulados pelas partes. Primeiro, concedo vista ao exeqüente, pelo prazo de 15 dias.

2004.34.00.030446-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	UNIAO FEDERAL
EXCDO	:	AGNALDO DA SILVA CORDEIRO
EXCDO	:	ALDENILTON DOS SANTOS PAIXAO
EXCDO	:	ANA VALERIA NEIVA MOREIRA ARAUJO
EXCDO	:	ANTONIO DE ASSUNCAO TORRES
EXCDO	:	ANTONIO SARMENTO DE ARAUJO COST
EXCDO	:	ARIANA ALVES MATOS
EXCDO	:	CARLOS GEOVANNE COELHO PEREIRA
EXCDO	:	CLAUDIA MARGARETH SOARES FERREIRA
EXCDO	:	MARIA ROSANGELA CUNHA LEITE COSTA
EXCDO	:	CELIA MARIA DE ALBUQUERQUE LEITAO
ADVOGADO	:	DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Considerando as alterações introduzidas no CPC no que se relaciona ao processo de execução, entendo viável a intimação da executada CÉLIA MARIA DE ALBUQUERQUE LEITÃO, por seu advogado constituído, dando-lhe nova oportunidade para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, além de se prosseguir com os atos voltados à execução forçada.

2005.34.00.030255-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	AGAMENON SOARES
ADVOGADO	:	DF00012215 - DEBORAH FERNANDES
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, que os acolheu e declarou extinta a execução, arquivem-se os autos.

2001.34.00.033378-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	EDIVALDO ANTONIO ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DF0001681A - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCUR	:	- MARIA ALICE MARINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Conforme informado pela CEF (f. 616) não foi possível enviar extratos bancários em relação a JOÃO JOSÉ JÚNIOR e HÉLCIO ÂNGELO DE ARAÚJO pois não houve repasse de informações referentes aos planos Verão e Collor I, pelo ex-banco depositário da conta vinculada. Assim, determino aos Exeqüentes que providenciem junto às referidas instituições bancárias a documentação necessária para o efetivo cumprimento da obrigação pela CEF, conforme requerido a f. 623.

2006.34.00.006817-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
EXCDO	:	MANOEL LIMA FEITOSA
ADVOGADO	:	DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVOGADO	:	DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Providencie o executado, por seu advogado, o pagamento complementar do débito, conforme requerido pela CEF.

1999.34.00.026974-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que a divergência entre os cálculos da Contadoria do Juízo e os da Seção de Cálculos da Procuradoria da Fazenda Nacional é de pouca monta, considerando o valor total do crédito da exeqüente; e buscando uma solução mais rápida da lide, intime-se o exeqüente para dizer se concorda com os cálculos elaborados pela executada, evitando-se assim demora injustificada no pagamento de seu crédito.

2003.34.00.007526-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR	:	ENIO VIEIRA DE ASSUNCAO
ADVOGADO	:	DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO	:	DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Não obstante o pedido de assistência judiciária gratuita tenha sido inicialmente indeferido, observo que o benefício a que faz jus o autor é de pouca monta, e eventuais gastos com a contratação de Contador pode vir a prejudicar o sustento dele e de sua família; razão pela qual entendo cabível nesta hipótese específica a remessa dos autos ao Contador para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, viabilizando o prosseguimento da execução para recebimento dos valores retroativos.

2008.34.00.004073-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU	:	CLINICA VETERINARIA DONA CADELA E SEUS FILHOTES LTDA
RÉU	:	ANGELA FRANCISCA STELZNER DE JESUS
RÉU	:	DANIEL JULIO DE FARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro, por ora, o pedido de que a citação se faça com o permissivo contido no art. 172, §2º, do CPC, pois a citação nos moldes como prevista no dispositivo só é admissível em casos excepcionais. A exigência não restou caracterizada na hipótese dos autos.

2005.34.00.036816-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	TANGARA PREFEITURA
ADVOGADO	:	RN00004856 - LEONARDO DIAS DE ALMEIDA
IMPDO	:	COORDENADOR GERAL DE CONVENIOS DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União no efeito apenas devolutivo, nos termos do art. 12, §único, da Lei nº 1.533/56. Apresente o Impetrante suas contra-razões.

2007.34.00.003328-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	DOMINGOS SAVIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	GO00017160 - TALMO LUIZ DE CASTRO BEZERRA
IMPDO	:	PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do Impetrante no efeito devolutivo. Vista à ANVISA.

2005.34.00.036560-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	ELSON GIL DE MATTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DF00013970 - JAIME DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF0004722E - JAIME DE OLIVEIRA JUNIOR
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação (autor) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à apelada para contra-razões.

2007.34.00.035958-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	ADRIANA VILLAS BOAS DE ARAUJO LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00001198 - AUGUSTO CLAUDIO DUARTE
ADVOGADO	:	DF00022438 - MARCUS VINICIUS GOULART BATISTA
ADVOGADO	:	DF00024242 - MARLON GOULART BATISTA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Observo que os autores não conferiram aos advogados constituídos poderes para desistir da ação, impondo-se, assim, a juntada de procurações com poderes para a finalidade, nos termos do art. 38, caput, 2ª parte, do CPC.

2007.34.00.018321-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	WILSON MACIEL RAMOS
ADVOGADO	:	DF00018257 - GUSTAVO HENRIQUELINHARES DIAS
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Comprove o autor, documentalmente, a sua condição de detentor de conta-poupança na época questionada nesta demanda, pois o ônus de provar o ato constitutivo de seu direito é encargo seu, nos termos do art. 333, I, do CPC. Prazo: 10 dias.

2005.34.00.023766-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	DF00019723 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA
RÉU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresente a CEF as normas faltantes, conforme alegado pela requerente, devendo esclarecer, ainda, se os manuais normativos MN FP 005 19 e MN FP 005 20 encontravam-se em vigor na data dos fatos suscitados (item 4.1 da petição de fls. 690/691). Prazo: 20 dias.

1999.34.00.023194-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA SAUDEEXTINTO INAMPS
PROCUR	:	- EMILIANA ALVES LARA
EMBDO	:	WALTER BELLO GALVAO
ADVOGADO	:	DF0001242A - LUCAS AIRES BENTO GRAF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga o patrono dos embargados se tem interesse na execução dos honorários fixados nos presentes embargos, devendo, em caso positivo, adequar seu pedido ao rito específico.

2007.34.00.028952-6 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE	:	ZENAYD VALIM DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO	:	SC00015007 - TONY LUIZ RAMOS
REQDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que foi constatado o ajuizamento de Ação Ordinária (autos nº 2008.34.00.004610-4), encaminhada a esta 5ª Vara para análise de prevenção relativamente a esta Ação Cautelar de Exibição, figurando como uma das autoras a Sra. ZENAYD VALIM DE ARAÚJO, intimem-se os Requerentes para dizerem se permanece o interesse no julgamento da lide quanto à ela, considerando que o objeto desta ação é justamente obter os documentos para propositura da demanda já ajuizada, levando a crer que os documentos quanto à mencionada litigante já foram obtidos.

2006.34.00.001048-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROCUR	:	CE00003645 - DEODATO JOSE RAMALHO JUNIOR
PROCUR	:	CE0015934B - HENRIQUE ARAUJO MARQUES MENDES
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
REU	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresente o autor, no prazo de 10 dias, a relação dos convênios, devidamente identificados pelos seus números, aos quais se refere a inicial, informando, também, a situação atual de cada um deles, sob pena de extinção do feito.

2006.34.00.016618-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	HERVAL GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito em favor da 8ª Vara desta Seção Judiciária.

2006.34.00.004905-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	ALESSANDRA MARQUEZ ANSELMO E OUTROS
ADVOGADO	:	MG00076165 - SERAFIM LOPES GODINHO
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	ALEXANDRE CAMPOS DA SILVEIRA
REU	:	ANA BEATRIZ DOS SANTOS
REU	:	ANDREA NEIVA AMORIM
REU	:	ANTONIA MARCIA BEZERRA VALE
REU	:	ANTONIO CARLOS LOPES BURITY
REU	:	AUGUSTO CESAR DE CASTRO
REU	:	CARLOS MAURICIO DRUMMOND DE ANDRADE MULLER
REU	:	CELSO CAVALCANTI DE MELO JUNIOR
REU	:	CESAR AUGUSTO RESENDE DA COSTA SANTOS
REU	:	CLAUDIA TAVARES FERNANDES
REU	:	CRISTINA SUDBRACK VIDIGAL
REU	:	DAVI EMERICH
REU	:	ELINA CHRISTIANY PEREIRA RODRIGUES
REU	:	ESTER MONTERIO DA SILVA
REU	:	FLAVIO GOMIDE DE FARIA
REU	:	GERALDO SOBREIRA LIBERALQUINO
REU	:	IARA TEREZINHA DE FARIAS BORGES
REU	:	JAMES GAMA
REU	:	JANAINA DE ARAUJO MARTINS
REU	:	JULIANA DOS SANTOS COSTA
REU	:	JULIANA MONTEIRO STECK
REU	:	LAERCIO JOSE FRANZON
REU	:	MARCELA MACEDO DINIZ
REU	:	MARIA DINALVA FERREIRA
REU	:	MARIA LUCIA SIGMARINGA SEIXAS
REU	:	MARIA GORETE BRANDAO DA SILVA
REU	:	MIKHAIL DE OLIVEIRA LOPES
REU	:	MOISES DE OLIVEIRA NAZARIO
REU	:	PAULA DE SOUZA PIMENTA
REU	:	PAULO ACRISIO ABREU FIGUEIREDO
REU	:	PAULO SERGIO DA ROCHA VASCONCELOS
REU	:	RAISSA ABREU GOMES
REU	:	RICARDO KOITI KOSHIMIZU
REU	:	ROBERTO DA ROCHA FRAGOSO
REU	:	ROGERIO MOZART DY LA FUENTE GONCALVES
REU	:	ROGERIO SOARES COUTO
REU	:	SERGIO SALEXANDRE VIEIRA
REU	:	SHEYLA ASSUNCAO RORIGUES
REU	:	THAMARA RODRIGUES BRASIL
REU	:	VALERIA CRISTINA CASTANHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DF00003272 - ACACIA DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DF00010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI
ADVOGADO	:	DF00004337 - ROGERIO AVELAR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Torno sem efeito o ato ordinatório de f. 691 (...) Manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelos autores (fls. 672/690 e 693). Prazo: 5 dias.

1998.34.00.026211-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO
EXCDO	:	JOSE IRAN SALDANHA PIRES
EXCDO	:	MARIA INES ACEVEDO RIQUELME PIRES
ADVOGADO	:	DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira a CEF o que lhe aprouver, tendo em vista o bloqueio de valores relativamente à presente demanda, devendo se manifestar sobre a última parte do despacho de fl. . Prazo: 15 dias.

2002.34.00.041029-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
EXCDO	:	SILVIO ALVES RAMOS
EXCDO	:	WANDERLINA ALVES RAMOS
ADVOGADO	:	GO00010731 - SILVIO ALVES RAMOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira a CEF o que lhe aprouver, tendo em vista o bloqueio de valores relativamente à presente demanda, devendo se manifestar sobre a última parte do despacho de fl. . Prazo: 15 dias.

1998.34.00.021618-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	MARIA DIVINA ALVES PUGAS
ADVOGADO	:	DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL SUCESSORA DO INAMPS
PROCUR	:	- EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido da Exeqüente, por 15 dias.

2004.34.00.009944-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO	:	FABIO GOMES FARIAS
EXCDO	:	FLAVIO GOMES FARIAS
EXCDO	:	OTICAS FARIAS LTDA ME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido da CEF, por 180 dias.

2005.34.00.020207-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO	:	MARCOS FERNANDO DE SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido da CEF, por 180 dias.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037373-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR	:	GENNY FURQUIM DE ALMEIDA TITO DE MORAIS
ADVOGADO	:	DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	:	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
ADVOGADO	:	DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, V, do CPC.

2006.34.00.031230-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	RAIMUNDO PINHEIRO COSTA
ADVOGADO	:	DF00015666 - MOZART DOS SANTOS BARRETO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido...

2006.34.00.023507-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	RICARDO CUNHA LIMA
ADVOGADO	:	DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
ADVOGADO	:	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União a proceder ao pagamento do valor de R$ 28.280,58, relativos a diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciclo de Gestão no período de agosto de 2004 a dezembro de 2005.

2005.34.00.019716-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	SERGIO ROBERTO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO	:	DF00018513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo(s) Autor(es).

2007.34.00.020869-5 AÇÃO POPULAR

REQTE	:	LEANDRO NOVAES BERNABE
ADVOGADO	:	DF00005629 - UILE REGINALDO PINTO
REQDO	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNPM
REQDO	:	DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL DNPM
REQDO	:	SALVADOR ALVES DE BRITO
ADVOGADO	:	BA7664 - HERALDO PASSOS RIBEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, diante da inexistência de omissão que possa ser imputada ao Diretor-Geral do DNPM, sem prejuízo da continuação das medidas administrativas e penais tendentes a apurar a atividade de mineração ilegal por parte do réu SALVADOR ALVES DE BRITO. Considero ter havido má-fé do autor popular, pelo que, aplicável a ressalva contida na parte final do inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição, condeno o mesmo nas custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 a favor do DNPM e MIGUEL ANTÔNIO CEDRAZ NERY (que apresentaram petição conjunta) e R$ 1.000,00 em favor de SALVADOR ALVES DE BRITO.

2005.34.00.026229-1 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR	:	UNIAO FEDERAL
PROCUR	:	- OBELK CARDOSO DOS SANTOS
RÉU	:	MARIA DO SOCORRO LEMOS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DF00004679 - JUPYRATAN KLIER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela União contra MARIA DO SOCORRO LEMOS DE ANDRADE para:
1 - reintegrar a União definitivamente na posse do imóvel situado no Setor Militar Urbano (SMU), Vila do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas (RCG), Quadra Residencial de Sargentos (QRS), Casa 905;
2 - condenar a requerida ao pagamento de:
2.1 - taxas de ocupação devidas até 03 de fevereiro de 2006;
2.2 - valor necessário à efetivação de reparos no imóvel de forma a que o mesmo tenha as mesmas condições de habitabilidade que tinha quando foi recebido;
2.3 - pagamento das despesas relativas ao consumo de gás, água e energia elétrica, anteriores a 03 de fevereiro de 2006, que tenham sido deixadas em aberto;
2.4 - pagamento de multa equivalente a dez vezes o valor da taxa de uso, em cada período de trinta dias de retenção do imóvel, após 06 de janeiro de 2005 até 03 de fevereiro de 2006.

83.00.07652-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS ES
ADVOGADO	:	DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL
ADVOGADO	:	DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL
ADVOGADO	:	DF00009594 - PATRICIA CAMPOS DO NASCIMENTO
EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCUR	:	- MARIA LÚCIA TORQUATO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, I, do CPC.

1999.34.00.034655-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	FERNANDO CESAR LIRA NEPOMUCENO E OUTROS
ADVOGADO	:	DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCUR	:	- EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, I, do CPC.

2005.34.00.011181-3 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBTE	:	ANTONIO MAZUREK E OUTRO
ADVOGADO	:	DF00008084 - ATAUALPA MORAIS ALVES
EMBDO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar a disponibilidade do apartamento 102 do bloco J da SQSW 102, Sudoeste, Brasília (matrícula 86.441, do 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal), cuja indisponibilidade fora decretada nos autos da ação cautelar nº 2004.34.00.027409-7.

2004.34.00.024132-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	:	- MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO	:	ADEMIR JOSE WESCHENFELDER
EMBDO	:	ANGELO JOAO BONFA
EMBDO	:	CARLOS AUGUSTO DECUPERO
EMBDO	:	JOSEFA VIEIRA DOS SANTOS
EMBDO	:	LENIRA AFONSO MACEDO
EMBDO	:	PEDRO PAULO PINTO RESENDE
EMBDO	:	PAULO BENTO DE MENDONCA FILHO
EMBDO	:	RAIMUNDA RODRIGUES QUEIROZ
EMBDO	:	SILVIO JOSE ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO PROCEDENTES os Embargos...

2005.34.00.014974-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCUR	:	- IRAMAR GOMES DE SOUSA
EMBDO	:	ALAIR INEZ DE ALMEIDA CONCEICAO
EMBDO	:	JOAO CARLOS DE QUADROS
EMBDO	:	MAURO TARGA DE MORAES
EMBDO	:	CELIA MACHADO
EMBDO	:	JOAO CELESTINO TAPAJOS DA SILVA
EMBDO	:	MARIA DO CARMO BUENO VIEIRA DE PAULA
EMBDO	:	SORAYA HERRERA CANSANCAO
EMBDO	:	HELENA DA SILVA CAVALCANTI
EMBDO	:	HELENA LUCIA BASTOS SANTOS
EMBDO	:	VALDEMAR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00005140 - AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO PROCEDENTES os Embargos...

2005.34.00.036554-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	:	DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO	:	JAIRTON FELIX DA ROCHA
EMBDO	:	CARLOS ANTONIO DE PAULA LEITE
EMBDO	:	FAUSTINO TRAGACIN
EMBDO	:	WILSON DUARTE FERRARI
EMBDO	:	SALVADOR FERREIRA COSTA
ADVOGADO	:	SP00113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO PROCEDENTES os Embargos...

2007.34.00.034295-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
EMBDO	:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVOGADO	:	DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante do exposto, haja vista que o embargado concordou com os valores apresentados pela embargante, ACOLHO os presentes embargos à execução, indicando como valores a serem executados os apresentados pela União.

2005.34.00.033610-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCUR	:	DF00005976 - GISLAINE TORRES
EMBDO	:	ASSOCIACAO DE PENSIONISTAS DAS FORCAS ARMADAS
ADVOGADO	:	DF0001065A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE
ADVOGADO	:	RJ00001721 - JOSE GREGORIO MARQUES
ADVOGADO	:	RJ00125318 - MARCO TULIO MORENO M. DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RJ00091271 - MARCUS VINICIUS M M DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para acolher como devido o valor apontado nos cálculos de fls. 170 e 172 em favor de ARACY ALVES FERNANDES GUIMARÃES, devendo os honorários corresponderem a 10% do valor a ela devido.

2005.34.00.027374-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
EMBDO	:	BRASILTON BRASILIA HOTEIS E TURISMO SA
ADVOGADO	:	DF00002030 - FERNANDO NEVES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO IMPROCEDENTES os embargos, determinando que a execução prossiga com base no cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular	:	DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit.	:	DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret.	:	CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 3 DE MARÇO DE 2008

Atos da Exma. : DRA. IVANI SILVA DA LUZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

90.00.03019-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	REAL SA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO E OUTROS
ADVG.	:	DF00006583 - CLAUDIO DA ROCHA SANTOS
ADVG.	:	DF00007162 - IVAN GOMES PEREIRA
ADVG.	:	DF00005049 - JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADVG.	:	SP00124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	:	- AECIO BASTOS DA FONSECA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento (fls.).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.004764-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	VALDIMIRA MATIAS DO NASCIMENTO
ADVG.	:	DF00022898 - MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) DOU-ME POR INCOMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO.
Remetam-se os autos para Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária com as devidas anotações.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.042764-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO	:	MARIZA TEIXEIRA DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) dê-se vista à executada, por 10 dias, para requerer o que entender de direito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.013026-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROC.	:	- J.J. BARREDO FILHO
EMBDO	:	JOSE LUIZ DA SILVA
EMBDO	:	CLERIA DE AGUIAR SILVA
EMBDO	:	CLOVILDES MARQUES DE SOUZA LIMA
EMBDO	:	ELENIRA QUEIROZ DE SOUZA MELO
EMBDO	:	FERNANDO ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA
EMBDO	:	GEILZA SILVA SATOS CANUTO
EMBDO	:	JOCELINO ALVES DE SOUZA
EMBDO	:	JOSE EVERALDO MISSENO FIRMINO
EMBDO	:	JOSE REBELO DE SOUZA
ADVG.	:	DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

2004.34.00.020165-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROC.	:	- ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO
PROC.	:	DF00008081 - MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI
EMBDO	:	AMALIA BARBOSA DE SOUZA
ADVG.	:	DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
ADVG.	:	DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.021559-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	- JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBDO	:	PAULO JOSE DE OLIVEIRA
EMBDO	:	JOAO JOSE DA SILVA
EMBDO	:	JOAO LOPES DOS SANTOS
EMBDO	:	LUIZ AVELINO PEREIRA
EMBDO	:	LOURIVAL GERALDINO AMORIM
EMBDO	:	NELSON GOMES DE ALMEIDA
EMBDO	:	SONIA MARIA PATRIOTA DE SA
EMBDO	:	JOSE FERREIRA MARTINS
EMBDO	:	AVELAR PEREIRA DE CARVALHO
EMBDO	:	JOAO ANTONIO DE MENEZES
ADVG.	:	DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA

2004.34.00.023439-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	IPEA INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA
PROC.	:	- ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO
PROC.	:	- MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI
EMBDO	:	ANA MARIA FERRETI FIORETI
ADVG.	:	DF00007070 - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES

2005.34.00.027039-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO	:	MARIA LUIZA TORRES CAVALCANTE ROCHA
EMBDO	:	MARIA HELZA PARENTE
EMBDO	:	IVAN JOSE CAETANO DE PAIVA
EMBDO	:	MARIA CLEUSA NOGUEIRA DE SOUZA
EMBDO	:	FRANCISCO DE SALLES
EMBDO	:	HERMES ARAUJO SEVERINO
EMBDO	:	DEUSALETE DE ASSIS AMARO
EMBDO	:	JOAO BATISTA SALES SANTOS
EMBDO	:	JOSE GASPAR DE SOUSA
EMBDO	:	MARIA RITA PERREIRA DE QUEIROZ
ADVG.	:	MS00005746 - EUGENIO ADA CUNHA RATIER

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) dê-se vista aos embargados, por 30 dias, para requerer o que entender de direito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.003083-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	GEORGIA LUSSANI DA SILVA E OUTROS
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
ASSIST.	:	UNIAO FEDERAL

2001.34.00.009475-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSISTP	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	:	DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

2001.34.00.015921-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	CLAUDIA ROCHA RODRIGUES E OUTROS
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos autores, por 10 dias, para requerer o que entender de direito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.006279-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
RÉU	:	ALADIM BARBOZA FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) manifeste-se o réu, em 30 dias, para requerer o que entender de direito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.000089-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	IZALTINA NAZARE RIBEIRO CEZAR E OUTROS
ADVG.	:	PE00007042 - MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS
REU	:	UNIAO FEDERAL

2000.34.00.038829-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR	:	VANJA BASTOS MENDES MOLINA E OUTRO
ADVG.	:	PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO
ADVG.	:	DF00020829 - DANIEL AQUINO SCHNEIDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se os autores/devedores para efetuarem o pagamento do valor devido (fls.), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC acrescentado pela Lei 11.232/2005.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.003009-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	JOAO FRANCO DE URZEDA JUNIOR
ADVG.	:	MG00078084 - JOSE VANIO OLIVEIRA SENA
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor, em face do laudo técnico apresentado às fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.020482-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	COSMOPOLITAN TRANSPORTES LTDA
ADVG.	:	DF00019749 - CELSO CARDOSO BORGES JUNIOR
ADVG.	:	DF00019425 - JOAO PEDRO AVELAR
ADVG.	:	DF00019532 - RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS
ADVG.	:	DF00001324 - REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00018544 - CELIO RIBEIRO VASCONCELOS

2005.34.00.035202-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
REU	:	JOSE EYMARD LOGUERCIO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista que os prazos estiveram suspensos nos período de 20.12.2007 a 06.01.2008, em decorrência do recesso forense, recebo a apelação de fls., por tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.005967-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:	ORLANDO BENEDITO ZARLENGA E OUTRO
ADVG.	:	DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntarem aos autos os originais ou cópias autênticas das procurações de fls. 21/22, sob pena de indeferimento da inicial.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.043666-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	ILMA LUCIA MICHELINI E OUTROS
ADVG.	:	DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	MG00081176 - FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) dê-se vista à CEF, por 30 dias, para requerer o que entender de direito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.004448-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	TECNO DIESEL AMERICANA LTDA
ADVG.	:	SP00137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
IMPDO	:	PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a certidão retro, proceda a impetrante à regularização das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, recolhendo as custas no código correto, podendo, para tanto, utilizar o formulário DARF disponível na internet, no endereço eletrônico desta Justiça Federal (www.df.trf1.gov.br), acessando "Cálculo de Custas Judiciais".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.002666-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	RENATO PERES RINK
ADVG.	:	SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Proceda o(a) autor(a) à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor à causa compatível com a competência deste Juízo, bem como, à vista do pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial, apresente declaração de hipossuficiência ou outorgue poderes para que seu patrono possa afirmá-la.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.003139-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	G L B EMBALAGENS LTDA
ADVG.	:	PR00039402 - LUIZ HENRIQUE MENOTTI ARNAUT
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) intime(m)-se o(s) autor(es) para emendar a inicial, atribuindo expressamente valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, considerando-se o valor do crédito fiscal questionado e recolhendo as custas as custas complementares devidas, nos termos do art. 147, I, da Lei 9.289/96 e Portaria/PRESI nº 1105-90, de 13.4.2007 - TRF 1ª Região.
Determine-se, também, sejam substituídas as cópias da procuração constante do processo, pela original correspondente, bem como a do contrato social da empresa autora, por sua cópia autenticada.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.018627-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	PR00027390 - CLAITON LUIZ CORREA
EXCDO	:	CARLOS EMANUEL FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista à CEF, por 10 dias, para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

86.00.10282-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ARAGUAIA-PA E OUTROS
ADVG.	:	DF00008231 - PAULO SERGIO PIMENTA
ADVG.	:	DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	:	- MARCO ANTONIO MENEGHETTI

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(s) exeqüente(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face do depósito efetuado, cujo levantamento independe da expedição de alvará.
No mesmo prazo o exeqüente, deverá se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.036799-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	IZALTINA DOS SANTOS E OUTRO
ADVG.	:	- DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA
EXCDO	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVG.	:	DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, em face da conta de fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.022422-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	COLUMBIA TRADING SA
ADVG.	:	DF0001448A - HAMILTON DIAS DE SOUZA
REU	:	UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fls. 680 e receber a apelação de fls.662/665apenas no seu efeito devolutivo, tendo em vista as decisões de fls.375/377 e 403/405.
Vista ao AUTOR para, querendo, apresentar contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.025917-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	ACARY BARBOSA E OUTROS
ADVG.	:	DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls., em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista aos AUTORES para, querendo, apresentar contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.015894-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG.	:	SP00096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO
ADVG.	:	SP00131243 - ELVIRA LEAO PALUMBO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a impugnação de fls., no efeito suspensivo. Manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.09305-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	ENGEMAX ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVG.	:	MG00035677 - ALEXANDRE A NASCENTES COELHO
ADVG.	:	MG00067374 - CYNTHIA BOLIVAR MOREIRA DE LIMA
ADVG.	:	DF00002549 - FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
ADVG.	:	DF0017757A - JOAO PEDRO DA COSTA BARROS
REU	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO
ADVG.	:	DF00005094 - CARLOS EDUARDO TAYLOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aguarde-se no arquivo a manifestação da autora.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.037322-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	INACIO CAMILO RUARO
ADVG.	:	RS00038314 - CLEBER REIS DE OLIVEIRA
REU	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ratifico os termos da decisão de fls., bem como todos os atos processuais subsequentes.
(...)
Considerando-se que já houve contestação (fls.), intime-se o autor, para réplica, no prazo legal.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.016436-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	RUBENS SOARES BRANQUINHO E OUTRO
ADVG.	:	DF00009359 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA
IMPDO	:	PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROC.	:	- JOSE SERGIO PINTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 10(dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição e anotações de estilo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.001007-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS
REU	:	AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o autor para emendar a inicial, juntando aos autos procuração que comprove os poderes de representação de seu subscritor, a fim de regularizar sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036907-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	- DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS
EMBDO	:	PEDRO JAYME DA CUNHA VALLE
EMBDO	:	EVERTON LUIZ PRATES RIBEIRO
EMBDO	:	EVERTON ALBUQUERQUE RAITER
EMBDO	:	NARA TEREZINHA PIRES SOARES
ADVG.	:	DF00011624 - ENRICO CARUSO
ADVG.	:	DF00001963 - PLINIO VIEIRA PINHEIRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls.. no efeito devolutivo. Vista ao recorrido, para contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.006922-7 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO

REQTE	:	CONDOMINIO DO ED AMARO BEZERRA
ADVG.	:	DF00016651 - MARIA DAS DORES LOPES DE FRANCA
REQDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO	:	JOSE ARIMATEIA JULIANI
ADVG.	:	DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao requerente, por 10 dias, para requerer o que entender de direito. Sem manifestação, arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.001068-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	ADEMIR LOPES CANCADO E OUTROS
ADVG.	:	SP00113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifestem-se aos autores, em 30 dias, para requerer o que entender de direito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.03083-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	MARKA VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVG.	:	DF0001163A - JOSE CARLOS GRACA WAGNER
ADVG.	:	SP00009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER
ADVG.	:	SP00012659 - PAULO PHILOMENO BLANCO SIMOES
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	:	- ROSANGELA TEREZINHA DO NASCIMENTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista à autora, por 10 dias, para que informe se ratifica a conta de fls..

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.016286-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	ARY SADI CANTUARIA E OUTROS
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Diante do exposto:
a) indefiro o pedido de incorporação dos depósitos nas contas vinculadas;
b) indefiro o pagamento complementar de juros de mora no percentual de 1% ao mês a contar de janeiro de 2003.

Juiza Titular	:	DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit.	:	DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret.	:	CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE MARÇO DE 2008
AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029834-3 AÇÃO POPULAR

REQTE	:	LEANDRO COSTA COPPI
ADVG.	:	DF00018991 - LEANDRO COSTA COPPI
REQDO	:	UNIAO FEDERAL
REQDO	:	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL NOVACAP
ADVG.	:	DF00003822 - ANTONIO CARLOS MARTINS OTANHO

2007.34.00.022236-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	RICARDO PELLEGRINI
ADVG.	:	DF00021678 - BRENO PESSOA CARDOSO BORGES
IMPDO	:	CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS NO DISTRITO FEDERAL

2007.34.00.033322-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA
ADVG.	:	RJ00020904 - VICENTE NOGUEIRA
IMPDO	:	SECRETARIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DA CAMARA DE MEDICAMENTOS DA ANVISA

2007.34.00.036200-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	CARLOS ALBERTO COUTINHO FILHO
ADVG.	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
IMPDO	:	GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS NO DISTRITO FEDERAL

2007.34.00.038889-7 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE	:	FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES FENAVIST
ADVG.	:	PR00035206 - ALESSANDRA SCHUTA
ADVG.	:	PR00024484 - LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES
IMPDO	:	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA

2007.34.00.041117-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	RAIMUNDO EUFRAZIO DE FARIAS
ADVG.	:	RO00002582 - ANTONIO MADSON ERASMO SILVA
IMPDO	:	CHEFE DA SECAO DE PESSOAL CIVIL DO COMANDO DE EXERCITO

2007.34.00.042502-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA
ADVG.	:	SP00130756 - SILVIOA NOGUEIRA G BIANCHI NIVOLONI
IMPDO	:	PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

2007.34.00.043598-5 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDISERF/RJ
ADVG.	:	RJ00040024 - ZULEIKA ROCHA REZENDE
IMPDO	:	CHEFE DO SECAP DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES MT

2008.34.00.002730-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	MULTI SERVICOS AUXILIARES DE TERCEIRIZACAO LTDA
ADVG.	:	DF00015894 - ROSENE CARLA BARRETO
IMPDO	:	PREGOEIRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

2008.34.00.002880-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	ALMIR MUNIZ DE SOUZA JUNIOR
ADVG.	:	AL00006936 - RICARDO SOARES MORAES
IMPDO	:	DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA ESAF

2008.34.00.006063-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	ENGEREDE ENGENHARIA E REPRESENTACAO LTDA
ADVG.	:	DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
IMPDO	:	PREGOEIRO DA CASA CIVIL/ PRESIDENCIA DA REPUBLICA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036172-0 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PSICOLOGOS E EDUCADORES DE TRANSITO
ADVG.	:	SP00251223 - ADRIANO BIAVA NETO
ADVG.	:	SP00230225 - JULIO A. C. CALIL
REQDO	:	CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

2007.34.00.013436-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR	:	EDVALDO OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVG.	:	DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.036805-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	EVANDERLAN MARQUES DE OLIVEIRA
ADVG.	:	DF00019569 - RICARDO DAVID RIBEIRO
REU	:	UNIAO FEDERAL

2007.34.00.038145-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	COMERCIO DE COMBUSTIVEL NORBEOIL LTDA
ADVG.	:	MS00007459 - AFRANIO ALVES CORREA
REU	:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

2007.34.00.044250-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	LABORMAC LABORATORIO MEDICO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA
ADVG.	:	DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.044253-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: MM BRUM-COMERCIO E REP DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVG.	: DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2008.34.00.000637-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: PROSSIDER FERRO E ACO LTDA
ADVG.	: DF00004058 - EVERALDO PELEJA D S OLIVEIRA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

2008.34.00.002944-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: EDISON BARBOSA DOS SANTOS
ADVG.	: DF00010371 - SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2008.34.00.003378-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: BIER FASS CERVEJARIA LTDA
ADVG.	: DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

2008.34.00.005640-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: MARCOS DE GODOY
ADVG.	: DF00014015 - ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO
REU	: UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.042483-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: HOTEL NACIONAL S/A
ADVG.	: DF00008204 - DIANA DE ALMEIDA RAMOS
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.004210-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: ESTEVAO CUBAS ROLIM
ADVG.	: DF00015049 - RICARDO LUIZ ROCHA CUBAS
IMPDO	: DIRETOR EDUCACIONAL DA GLOBALL CURSOS PREPARATORIOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Assim, remetam-se os autos a uma das varas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, competente para processar e julgar o feito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.090567-5 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REQDO	: GAMAS CANDIDO GUIMARAES
REQDO	: ENI FERREIRA GUIMARAES
ADVG.	: DF00014282 - MÁRIO DE PINHO COSTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) razão por que REJEITO a presente impugnação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.039211-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	: LUIZ AFONSO GONCALVES BRAGA E OUTRO
ADVG.	: DF0001793A - JOAQUIM MARQUES NETO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVG.	: DF00018730 - ANGELA CIGNACHI
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros de LUIZ AFONSO GONÇALVES BRAGA, CPF Nº 317289951-91, e BERNADETE TEIXEIRA BRAGA, CPF 296772461-00, até o valor de R$ 292,85 (duzentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), tocando a cada um deles a quantia de R$ 146,43 (cento e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.012249-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVG.	: DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
REU	: ANGELA MARIA DE MORAIS BARROS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) DEFIRO o bloqueio de dinheiro nas contas correntes de ÂNGELA MARIA DE MORAIS BARROS, CPF 114094521-15 até o valor de R$ 10.193,95 (dez mil, cento e noventa e três reais e noventa e cinco centavos).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.032656-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: MARCIA SCHELB
ADVG.	: DF00000252 - MILTON SCHELB FILHO
REU	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
REU	: CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE
REU	: DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Diante do exposto, suscito o conflito de competência, nos termos do art. 118, I, do CPC c/c art. 109, I, da CF.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.06020-7 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE	: FEDERACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS FENAFISP
ADVG.	: DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
IMPDO	: SECRETARIO DE REC HUMANOS DO MIN DA ADM FEDERAL E REFORMA DO ESTADO
IMPDO	: DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROC.	: - ANTONIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA

2007.34.00.024065-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: JIS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVG.	: SP00147267 - MARCELO PINHEIRO PINA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) rejeito os presentes embargos de declaração.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.027176-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: ADANEUZA ARAUJOD DE SA NOVAES E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

2001.34.00.011824-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: ALTINO MARTINEZ E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Diante do exposto:
a) indefiro o pedido de incorporação dos depósitos nas contas vinculadas;
b) indefiro o pagamento complementar de juros de mora segundo a Taxa SELIC a contar de janeiro de 2003.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.000334-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: IVANITA PACHECO ALVES CARVALHO E OUTROS
ADVG.	: DF00019359 - ERICK SILVEIRA AMARAL
ADVG.	: SC00015000 - VALDIR RIGHETTO
ADVG.	: SC00010193 - VALDIR RIGHETTO FILHO
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) indefiro a objeção pré-executividade oposta e determino o prosseguimento da execução.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.011495-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: DECIO LUIZ ROSA E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, em retificação parcial à decisão de fls., indeferir o pagamento complementar de juros de mora no percentual de 1% ao mês a contar de janeiro de 2003.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001438-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: ALESSANDRA CASTRO BRASIL BATISTA
ADVG.	: DF0006843E - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVG.	: DF00020462 - CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
ADVG.	: DF00022362 - MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA
IMPDO	: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO DF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar de fls..

JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA

Juiz Titular	: DR. NOVELY VILANOVA DA S REIS
Juiz Substit.	: DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA
Dir. Secret.	: BEL. JOHANN HOMONNAI JUNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE MARÇO DE 2008
AUTOS COM VISTA

2000.34.00.022535-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: RAYMUNDO SANTANA DE MELLO
ADVOGADO	: DF00013377 - LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA
IMPDO	: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO BANCO CENTRAL DE BRASIL

NOTA: Requeira o impetrante o que for de direito. Prazo de 15 dias.

2000.34.00.042525-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: OSWALDO PEREIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	: DF00013022 - GLADYS NASCIMENTO
ENTIDADE	: UNIAO FEDERAL
IMPDO	: DIRETOR GERAL DA IMPRENSA NACIONAL
IMPDO	: SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DA CASA CIVIL DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA
ENTIDADE	: IMPRENSA NACIONAL

NOTA: Requeiram os impetrantes o que for de direito. Prazo de 30 dias.

2004.34.00.011182-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: MARCOS ANTONIO CORREA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: RJ00079759 - JOSE DA SILVA GOMES
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE

NOTA: Deferido o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia.

2005.34.00.013114-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R K RANCHO KARINA
ADVOGADO	: DF00010795 - JOAQUIM DE ARIMATHEA D JUNIOR
REU	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO	: DF00018119 - SILVANA OLIVEIRA MORENO

NOTA: Requeira a ré o que for de direito em 30 dias.

2007.34.00.031551-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: COMERCIAL SALFER LTDA
ADVOGADO	: SP00072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REU	: UNIAO FEDERAL

NOTA: Fale a autora sobre a contestação. Prazo de 10 dias.

2007.34.00.036175-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: TELEMAR NORTE LESTE SA
ADVOGADO	: DF0001929A - ANNA PAOLA ZONARI
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS
ADVOGADO	: - IGOR ARAGAO BRILHANTE

NOTA: Fale a autora sobre a contestação. Prazo de 10 dias.

AUTOS COM DESPACHO

90.00.10929-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS SA E OUTROS
ADVOGADO	: SP00011096 - GERALDO ATALIBA
ADVOGADO	: DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO: Devolver às autoras o avulso com as guias de recolhimento do tributo. Caso as autoras não compareçam para receber o avulso, incinerá-lo.

93.00.08789-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: ABADIA FERREIRA ASSIS E OUTROS
ADVOGADO	: DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
REU	: INAMPS EM EXTINCAO INVENTARIANTE

DESPACHO: Manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo de 10 dias. Nessa oportunidade, cumpram o item 2 do despacho de fl. 953.

95.00.02317-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: CLAUDETE PEREIRA QUERIDO E OUTROS
ADVOGADO	: DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO: Manifestem-se os autores sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 dias.

95.00.20536-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: MANOEL FERNANDES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00010081 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO: Manifestem-se os autores sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 dias.

1998.34.00.006933-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: VIA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	: DF00008427 - ELTON CALIXTO
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO: Devolver à autora os avulsos com as guias de recolhimento do tributo. Prazo de 10 dias. Caso a autora não compareça para receber os avulsos, incinerá-los.

2001.34.00.009329-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU	: ELI DE OLIVEIRA PINTO

DESPACHO: Pague o réu a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC.

2001.34.00.019188-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: CANDIDA MARIA NEVES SPERA
ADVOGADO	: SP00165826 - CARLA SOARES VICENTE
REU	: UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO: Deferida a prorrogação do prazo requerido pela autora por mais 30 dias.

2004.34.00.004919-8 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR	: UNIAO FEDERAL
RÉU	: ANTONIO JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO	: DF00016104 - ANA TEREZA CAMPOS NOGUEIRA

DESPACHO: Proceda o réu ao pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC.

2004.34.00.010731-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
REU	: ALCIO CARVALHO PORTELLA

DESPACHO: Proceda o réu ao pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC.

2005.34.00.023145-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: CELINA VIEIRA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO: Esclareça o autor a situação da litisconsorte Vilma Antônia Carmona Tellini. Caso reitere a ausência de coisa julgada, deverá trazer aos autos cópia da inicial e da sentença do referido processo.

2005.34.00.025725-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: ANTONIO CARLOS DANTAS DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO: Suspenso o curso do processo até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.035821-5.

2006.34.00.007325-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: MARIA DAS NEVES DE SOUSA ROMUALDO E OUTROS
ADVOGADO	: RO000000574 - REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
REU	: UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Recebida a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os autores sua resposta em 15 dias.

2006.34.00.007386-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: LOURIVAL ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DF00010189 - RONALDO FELDMANN HERMETO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO: Deferido o prazo requerido pelo autor por 30 dias.

2006.34.00.025557-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: CEB DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO	: DF00011467 - MURILO BOUZADA DE BARROS
REU	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

DESPACHO: Recebida a apelação da autora e o recurso adesivo da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora a sua resposta no prazo de 15 dias.

2007.34.00.031059-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00023724 - LUIZ RAMOS REGO FILHO
RÉU	: AL COMERCIO DE FOTOGRAFIAS LTDA ME
RÉU	: ANDRE NUNES

DESPACHO: Indique a autora novos endereços para a citação dos réus ou requeira essa providência por edital. Prazo de 15 dias.

2007.34.00.033653-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
RÉU	: ANTONIO MOREIRA DE CARVALHO

DESPACHO: Indique a autora novo endereço para a citação do réu. Prazo de 15 dias.

2007.34.00.034561-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	: DF00017411 - GABRIELA GASTAL
REU	: CIMMA - COMERCIO DE IMPLEMENTOS MOTORES E MAQUINAS AGRICOLAS S.A.

DESPACHO: Complemente a autora o pagamento das custas no prazo de 5 dias.

2007.34.00.039796-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: ASSOCIACAO E MOVIMENTOS DAS RADIOS COMUNITARIAS CRUZ VERDE DO BRASIL
ADVOGADO	: SP00084231 - ANGELO TERCIO TERZINI
REU	: DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVICOS DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES
REU	: MINISTERIO DAS COMUNICACOES SECRETARIA DE SERVICOS DE COMUNICACAO ELETRONICA

DESPACHO: Pague a autora em 5 dias as custas mediante DARF (código 5762).

2007.34.00.040883-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU	: NETUNO SERVICOS NAUTICOS LTDA
RÉU	: JOSE CARLOS AYRES DE ANDRADE

DESPACHO: Procedam os réus ao pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC.

2007.34.00.043209-9 PROTESTO

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO	: GO000018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
REU	: ADEMIR SOARES LIMA

DESPACHO: Indiquem as autoras novo endereço para a intimação do réu. Prazo de 15 dias.

2008.34.00.006221-5 AÇÃO DE USUCAPIÃO

REQTE	: MARIA ODORIA MATOS FERRAZ
ADVOGADO	: DF00019407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO
REQDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO: Esclareça a autora se está requerendo os benefícios da assistência judiciária. Caso positivo, comprove a sua renda mensal e justifique que não está em condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Prazo de 10 dias.

AUTOS COM DECISÃO

96.00.09863-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: ARMANDO PAIVA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Indeferida a intimação da ré para recompor o saldo da conta/FGTS de Augusto Carlos Cuvello de Muros.

1997.34.00.023831-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: DEJARBAS CARNEVALLI E OUTROS
ADVOGADO	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Negado provimento aos embargos declaratórios interpostos pela ré. Os advogados de ambas as partes litigaram com má-fé. Fixada multa de 0,5% sobre o valor atualizado da condenação a ser pago por cada um deles em favor das partes. Apresentem os autores memória atualizada e discriminada do cálculo do valor dos juros moratórios. Prazo de 15 dias.

2000.34.00.001291-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: AGAMENON GOMES DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO	: DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Acolhida a impugnação da ré, ficando extinta a execução por inexigibilidade do título.

2000.34.00.019842-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: ANGELY DA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO: Homologada a desistência da execução requerida pelo autor José Canesi Júnior. Requeiram os demais autores a execução do julgado, apresentando memória atualizada e discriminada do cálculo do seu crédito. Prazo de 30 dias.

2001.34.00.008789-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	: MARIA APRIGIA SEIXAS
ADVOGADO	: DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

DECISÃO: Indique a ré outros bens penhoráveis pertencentes à autora ou esclareça se tem interesse no prosseguimento da execução. Prazo de 15 dias.

2002.34.00.017866-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
RÉU	: EDUARDO SOUZA PINTO
DEF. PUB	: DF00018761 - SERGIO DA COSTA MOREIRA

DECISÃO: Homologada a desistência da execução requerida pela autora.

2002.34.00.029257-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	: ANDRE MARROCOS DA SILVA
ADVOGADO	: PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
REQDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Indeferida a penhora do veículo Ford Fusion requerida pela ré. Indique a ré outros bens penhoráveis pertencentes ao autor. Prazo de 30 dias.

2004.34.00.028967-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: AUTO POSTO AGUIA DE OURO LTDA
ADVOGADO	: DF00012469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA BARROCA
REU	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

DECISÃO: Indeferidos os quesitos suplementares formulados pela autora.

2005.34.00.015250-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	: REGIVALDO GOMES COSTA E OUTRO
ADVOGADO	: PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO

DECISÃO: Somente a EMGEA tem legitimidade passiva. Em substituição nomeado perito o contador Francisco Alves de Sousa, CRC 5785-DF, devendo ser intimado para iniciar a perícia. O laudo será apresentado no prazo de 30 dias, com as respostas dos quesitos não indeferidos das partes e os do Juiz.

2006.34.00.023162-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: RENATO CIFALI E OUTRO
ADVOGADO	: SP00104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	: DF0002170A - CARLOS SUPLICY DE F. FORBES

DECISÃO: Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela ré Eletrobrás. Indeferida a produção de prova testemunhal, o depoimento pessoal dos representantes legais da Eletrobrás e a produção de prova pericial requeridos pelo autor. Fica também indeferido o depoimento pessoal do autor requerido pela União.

2006.34.00.027897-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: ANDREZA PORTES GOOD E OUTRO
ADVOGADO	: DF00022821 - LUIZ CARLOS BRITO SIMÕES
REU	: UNIAO

DECISÃO: Indeferidos os quesitos de 1 a 3 formulados pelos autores.

2006.34.00.028127-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: HENRIQUE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00006586 - MARIA DE LOURDES DOS ANJOS PEREIRA
REU	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO: Fica deserta a apelação do autor.

2007.34.00.002627-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: CENTRO-OESTE ASFALTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MG00048885 - LILIANE NETO BARROSO
REU	: UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Indeferida a produção de prova pericial de engenharia requerida pela autora.

2007.34.00.018104-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: MARIA DO CARMO ARMANDO
ADVOGADO	: DF00005064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Indeferido o pedido formulado pela autora.

2007.34.00.036633-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: ANTONIO BARRETO NETO E OUTROS
ADVOGADO	: DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO: Revogada a decisão de fl. 69-71. Complementem os autores o pagamento das custas no prazo de 5 dias.

2007.34.00.040687-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: MARIA DO AMPARO CASTELO BRANCO DA SILVA
ADVOGADO	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	: UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Indeferida a petição inicial em relação à União.

2007.34.00.042162-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: LUNAR SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	: BA00018343 - ENILSON NOBREGA DE FREITAS
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO: Fica cancelada a distribuição por falta de pagamento das custas.

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular	: DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit.	: DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret.	: BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE MARÇO DE 2008

Atos do Exmo.	: DR. TALES KRAUSS QUEIROZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017162-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANFIP E OUTROS
ADVOGADO	: DF00023794 - ALINE CRISTINA FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão de fls. pelos seus próprios fundamentos. Cite-se.

2001.34.00.026043-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DO CEARA - SINDESP
ADVOGADO	: DF00012099 - LIRIAN SOUSA SOARES
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2003.34.00.042057-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: SERGIO PACHECO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.008883-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO	: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO
EMBDO	: EDIGAR TEIXEIRA DA SILVA
EMBDO	: FRANCISCO DANTAS DE SOUSA
EMBDO	: ACRISIO RODRIGUES DE ARAUJO
EMBDO	: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA
EMBDO	: AFONSO SANTIAGO
ADVOGADO	: DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.000293-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROCUR	: - EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS
EMBDO	: ORLANDINA DE ALMEIDA FANTAUZZI
ADVOGADO	: - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DF00012960 - GENY DUARTE CORDEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo . Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.000900-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	: - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO	: FENAN AGROPECUARIA LTDA
EMBDO	: ELNA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO SC LTDA
EMBDO	: MARIA CARLOTA PRUDENTE VIEIRA
ADVOGADO	: DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo . Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.008499-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: ALAYDE FREITAS PAIXAO E SILVA
ADVOGADO	: DF0001757A - JOSE CARDOSO DUTRA
IMPDO	: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo . Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2006.34.00.030055-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: ALEXANDRE NEVES MOREIRA
ADVOGADO	: DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA
IMPDO	: COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN
IMPDO	: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO DA AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo . Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2002.34.00.025845-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DO CEARA - SINDESP
ADVOGADO	: DF00012099 - LIRIAN SOUSA SOARES
REQDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova a requerida , caso queira, a execução do julgado trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2001.34.00.026504-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DO CEARA - SINDESP
ADVOGADO	: DF00012099 - LIRIAN SOUSA SOARES
REQDO	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Subam os presentes autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2003.34.00.022642-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: - MARIO LUIZ GUERREIRO
EMBDO	: GEORGE AUGUSTO CARSALADE VILLELA DE LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo , subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2007.34.00.013197-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00011164 - JOSUE GUEDES
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o patrono dos autos para que assine a petição de fls.

2000.34.00.026579-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: MARCOS LUIZ LEANDRO
ADVOGADO	: DF00015224 - ISABELLA LOMBA V AGUIAR
ADVOGADO	: DF00012931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO
ENTIDADE	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
IMPDO	: PRESIDENTE DA CAMARA DE ENSINO E GRADUACAO DEG DA UNIVBRASILIAUNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista às partes, não havendo manifestação, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos.

2001.34.00.011165-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: GILDO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ultimo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fl., sob pena de baixa e arquivamento.

2003.34.00.002768-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: DENISE BANDEIRA DE MAGALHAES MONTEIRO LIMA
ADVOGADO	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.032084-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	: - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO	: JANICE JARDIM CORREIA DE ARAUJO
EMBDO	: NILDA MARIA DE CARVALHO
EMBDO	: MARILIA ALVES CORREA
ADVOGADO	: DF0001634A - GUILHERMANO GOMES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2006.34.00.000879-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: - PATRICIA TORRES BARRRETO
EMBDO	: ADEMIR ANTONIO DE ALMEIDA
EMBDO	: IZAIAS GONCALO DA SILVA
EMBDO	: WALDYR DA CRUZ
EMBDO	: JANDIRA TEIXEIRA LEITE
EMBDO	: AMARO RICARDO DA COSTA SANTOS
EMBDO	: JAIME TEIXEIRA LEITE
EMBDO	: CARLOS AURELIANO MOTTA DE SOUZA
EMBDO	: ELSA DE PAULA GOMES
EMBDO	: MARIA JOSE DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO	: DF00014905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	: DF00005399 - CLODOALDO ALVES DE JESUS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2006.34.00.028395-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO	: JOSE MARTINS DA SILVA
EMBDO	: MARIA AUXILIADORA DA SILVA
EMBDO	: JOAO LUIZ DA SILVA
EMBDO	: JOSE FRANCISCO DE ASSIS
EMBDO	: CIRO MARTINS BARBOSA
EMBDO	: DANIEL DE SOUZA ARAUJO
EMBDO	: FRANCISCO DE PAULA DAMICO
EMBDO	: GASTAO NOGUEIRA
EMBDO	: NILTOM MARTINS DA SILVA
EMBDO	: NILZA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: DF00000929 - MARIA LUCIA VITORINO BORBA
ADVOGADO	: DF00009234 - ORDENATO CANDIDO BORBA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2007.34.00.016674-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTRO
EXCDO	: RADIO E TV PORTOVISAO LTDA
ADVOGADO	: SP00029354 - ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL
ADVOGADO	: SP00096831 - JOAO CARLOS MEZA
ADVOGADO	: SP00011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os exeqüentes para que se pronunciem sobre as guias de fl.

2006.34.00.032980-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: RONALDO MARTINS BARROS
ADVOGADO	: DF00018513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA
IMPDO	: DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

1998.34.00.018712-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR	: WELLYNGTON APARECIDO BORGES
ADVOGADO	: DF00006469 - MARIA ELISABETE LOPES LEITE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Homologo o acordo de fl. 2. Promova a CEF o levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 908.397-1, como acordado à fl. 3. Dê-se baixa e arquivem-se.

2001.34.00.030471-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: ALDA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00001652 - GUSTAVO FERNANDES RIBAS
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Compareça o patrono dos autores ao balcão desta Secretaria a fim de agendar a expedição do alvará de levantamento referente às despesas judiciais...

2004.34.00.028107-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: SEBASTIAO CELSO PORTUGAL
ADVOGADO	: DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Oficie-se à CEF solicitando o saldo atualizado da conta de depósito judicial nº 927400-9. Em seguida , expeça-se alvará de levantamento com as cautelas de estilo. Por fim, após a juntada aos autos da cópia do alvará autenticado pela CEF, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2003.34.00.022268-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: TEREZINHA PEREIRA DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	: DF00009001 - JOSE DE MENEZES FORMIGA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

1998.34.00.000868-7 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR	: AMELIA PEREIRA NEVES E OUTROS
ADVOGADO	: DF00025824 - JULIANA GONCALVES NAVARRO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF sobre as certidões de fls., requerendo o que entender de direito.

2002.34.00.016351-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: ANTONIA IVONILDE DA SILVA DANTAS E OUTROS
ADVOGADO	: DF0003820E - KARINA MACEDO MARRA
ADVOGADO	: DF00007659 - WALTERSON MARRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga o advogado do autor se tem interesse na expedição do alvará relativo aos honorários advocatícios.

2002.34.00.024872-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: ADONIS ASSUMPCAO PEREIRA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: DF0000911A - HERNANE RODRIGUES FREIRE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga o advogado do autor se tem interesse na expedição do alvará relativo aos honorários advocatícios.

2008.34.00.006610-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: MAGISTRAL PHARMA DE BAURU LTDA
ADVOGADO	: SP00128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO
IMPDO	: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa , apreciarei o pedido liminar após as informações. Notifique-se.

2008.34.00.006336-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: JHENIFFER NAYARA ABILIO LEITE
ADVOGADO	: DF00016038 - LEANDRA VILELA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista as informações dos autos, intime-se a autora para que se manifeste nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.006977-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A
ADVOGADO	: DF00012968 - ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
ADVOGADO	: DF00023441 - LUIS EDUARDO DA GRACA SOUTO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
REU	: UNITECH TECNOLOGIA DA INFORMACAO
REU	: CPM BRAXIS S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela antecipada....Citem-se.

2008.34.00.005881-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
ADVOGADO	: SP00012363 - JOSE MANOEL ARRUDA ALVIM NETO
ADVOGADO	: SP00265169 - SARAH MERCON VARGAS
REU	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se.

2008.34.00.006623-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: TAMANDARE FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO	: RR00000008 - MARIA DIZANETE DE S MATIAS
IMPDO	: SECRETARIO DE R.H. DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADM. E DO PAT. DO MINIST. PLANEJ. GESTAO E ORCAMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se.

2008.34.00.004277-9 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
REQDO	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033973-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: GABRIELA MAIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00007745 - FRANCISCO ALVES FERREIRA
IMPDO	: DIRETOR DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...CONCEDO A SEGURANÇA....

JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA

Juiz Titular	: DR. ANTÔNIO CORRÊA
Juiz Substit.	: DR. ALAOR PIACINI
Dir. Secret.	: SUZE MARIA DE MELO L. LOYOLA

EXPEDIENTE DO DIA 3 DE MARÇO DE 2008

Atos do Exmo.	: DR. ANTÔNIO CORRÊA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.010028-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: SEBRAE SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E OUTRO
ADVG.	: DF00010610 - MARCOS CESAR VEIGA RIOS
EXCDO	: LAYFF KOSMETIC LTDA
ADVG.	: MG00064646 - FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO
ADVG.	: DF00002475 - MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
ADVG.	: MG00064029 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
ADVG.	: MG00077001 - SERGIO CARNEIRO CARVALHO
ADVG.	: MG00080917 - STEFANIA BECATTINI VACCARO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ao SEBRAE para manifestar-se a respeito da petição dos executados de fls., no prazo de dez dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Às rés, pelo prazo de dez dias, para se manifestarem a respeito da petição de fls."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.002970-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: BEATRIZ MIGNOME VIANA ROSA E OUTROS
ADVG.	: DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	: DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG.	: DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se os credores."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.18113-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: OSNI JOSE POCCETTI E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00003179 - MARIA DAS GRACAS NUNES LOBATO
ADVG.	: DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
ADVG.	: DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS

96.00.19112-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: ADIEL MACHADO PEREIRA E OUTROS
ADVG.	: DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF0001938E - FABRÍCIO LEOPOLDO O DA S NEVES
ADVG.	: DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
ADVG.	: DF00006928 - PAULO DA MATA MACHADO JR
ADVG.	: DF00010596 - ZONI FERREIRA VARGAS

1998.34.00.030375-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: TANIA MARIA MOREIRA E OUTROS
ADVG.	: DF00017250 - ELMO HELIO PINHEIRO NETO
ADVG.	: DF00011863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00010134 - UBIRACI MOREIRA LISBOA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Alvará à disposição."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

92.00.06596-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: NAASSON PEREIRA DE SOUSA E OUTROS
ADVG.	: DF00008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA
ADVG.	: DF00009522 - LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - CARLOS ALBERTO LEOPOLDINO RODRIGUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se os credores, em dez dias, a respeito do ofício/COREJ/IT."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.000581-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: ANGELA MARIA DE FREITAS LEITE E OUTROS
ADVG.	: DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	: DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVG.	: DF00016949 - FREDERICO DE CARVALHO PAIVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Alvará à disposição. Indefiro o pedido dos exequentes quanto à complementação dos juros moratórios por não estar previsto no título judicial. Indefiro o pedido de fl. 303 e 305. Manifestem-se os autores a respeito da petição da CEF. Prazo: dez dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.007548-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: ALVARO AUGUSTO KAUER E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	: DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG.	: DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
ADVG.	: DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
ADVG.	: DF00010596 - ZONI FERREIRA VARGAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se os exequentes."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.12852-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: EIDER FIGUEIREDO E OUTROS
ADVG.	: MG00009664 - CARLOS VICTO AZEVEDO SILVA
ADVG.	: DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
ADVG.	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
ADVG.	: MG00011219 - ZELIA LEMOS MASCARENHAS
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG.	: DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL

2000.34.00.041674-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: MARIA GUEDES DE SOUZA E OUTROS
ADVG.	: DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2003.34.00.007854-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: JOSE JOAQUIM DE GOES BESSA E OUTROS
ADVG.	: DF00011276 - ADRIANA MIRANDA RIBEIRO
ADVG.	: SP00093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVG.	: SP00071994 - ERICSON CRIVELLI
ADVG.	: DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVG.	: DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVG.	: SP00122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVG.	: DF00006158 - NILTON RAMOS SIQUEIRA
ADVG.	: DF00011056 - REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
ADVG.	: DF00008993 - RUBER MARCELO SARDINHA
ADVG.	: DF00007962 - UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00008542 - WAGNER PEREIRA DIAS
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Alvará à disposição. Manifestem-se os exequentes, em trinta dias, quanto a satisfação do seu crédito."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.15491-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERALSINDSEP
ADVG.	: DF00004972 - ANTONIO ALVES FILHO
ADVG.	: DF00009664 - CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVG.	: DF00011829 - IARA REZENDE
ADVG.	: DF00006170 - ISIS MARIA BORGES DE RESENDE ALVES
ADVG.	: DF00004594 - JOSE CARLOS FERREIRA DO MONTE
ADVG.	: DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVG.	: DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
ADVG.	: - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
ADVG.	: DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
ADVG.	: DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU	: UNIAO FEDERAL MINISTERIO DO BEM ESTAR SOCIALMBES
PROC.	: - CARLOS ALBERTO L. RODRIGUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifeste-se a parte autora em dez dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.010274-0 AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

EXPTE	: ESPOLIO DE NELO EGIDIO BALESTRA
ADVG.	: TO00003418 - MIGUEL SOUZA GOMES
EXPDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Às partes para especificarem provas, indicando, desde já, sua finalidade. Prazo: 05 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017388-1 MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO

REQTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC.	: - LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
REQDO	: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES SA
REQDO	: PAULO ROBERTO TANNUS FREITAS
REQDO	: TANIA MARIA DA SILVA GONCALVES
REQDO	: PEDRO LUIZ RONDON PINHEIRO
REQDO	: ALEXANDRE PINTO DA CUNHA
ADVG.	: DF00009116 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA
ADVG.	: SP00204307 - JOSE AUGUSTO SCALEA
ADVG.	: DF00005454 - LUIZ EDUARDO SA RORIZ
ADVG.	: PB00011521 - TARCIANA MENDES LYRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Tendo em vista a informação da requerida, reconsidero e revogo a decisão de fls. 138/150 em relação a Tânia Maria da Silva Gonçalves, determinando o imediato desbloqueio dos valores a ela relacionados."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017145-6 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVG.	: DF00005454 - LUIZ EDUARDO SA RORIZ
PROC.	: - LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
REQDO	: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES SA
REQDO	: PAULO ROBERTO TANNUS FREITAS
REQDO	: TANIA MARIA DA SILVA GONCALVES
REQDO	: PEDRO LUIZ RONDON PINHEIRO
REQDO	: ALEXANDRE PINTO DA CUNHA
ADVG.	: DF00016018 - ANA MARIA GUELBER CORREA
ADVG.	: DF00005454 - LUIZ EDUARDO SA RORIZ
ADVG.	: DF00012523 - MARCIA GUASTI ALMEIDA
ADVG.	: PB00011521 - TARCIANA MENDES LYRA
ADVG.	: DF00014459 - TATIANA BARBOSA DUARTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intimar a requerida NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A para juntar aos autos a procuração dada ao advogado que substabeleceu à fl. 248."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.043527-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
RÉU	: ADEILSON DOS SANTOS MORAES
ADVG.	: DF00019494 - ADAO JUNIOR ABREU DOS SANTOS
ADVG.	: DF00015660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ao réu em face da petição da CEF, fls."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.008287-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: EUVALDO NUNES DE MIRANDA E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ás partes pelo prazo sucessivo de dez dias."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.023757-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: TOCANTINS MINERACAO S/A
ADVG.	: DF00010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES
IMPDO	: DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ
IMPDO	: PROC.ADOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ
LITISPA	: MMX MINERACAO LTDA
ADVG.	: DF00010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES
ADVG.	: AP0000392B - EDUARDO E GUIMARAES LOPES
ADVG.	: DF0001398A - LINCOLN DE SOUZA CHAVES
ADVG.	: RJ00032868 - LUIZ EDUARDO LESSA SILVA
ADVG.	: PR0015889A - SERGIO FERREIRA SANTIAGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Denego a segurança..."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.003930-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: CONFERE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO E PRODUTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA.
ADVG.	: CE00010007 - CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
ADVG.	: CE00017333 - MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Como encontro vício que inviabiliza o exame de merecimento, determino a impetrante que emende a inicial, com fundamento no artigo 284 do CPC, indicando corretamente a autoridade coatora, para ser examinada a pretensão e se ostenta condição para ser permitida a deflagração da ação mandamental. Prazo: dez dias.""
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.005035-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: LILIANA GUIMARAES MENDES
ADVG.	: MG00109711 - NADIA CAROLINE AGUIAR DE OLIVEIRA
IMPDO	: PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSOS DO CENTRO DE SEL. E DE PROM. DE EV. DA UN. DE BRASILIA CESPE UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro o pedido de liminar."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.021635-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: ADOLFO WEILER E OUTROS
ADVG.	: PR00011852 - CIRO CECCATO
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Homologo os cálculos de fls. 1525/1527 para que produza efeitos de direito considerando a cota da contadoria judicial. Intime-se a parte autora para que informe o nome, número de CPF e RG daquele que deverá constar no alvará de levantamento. Prazo: dez dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.036399-1 AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

EXPTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROC.	: DF00011348 - ANTONIO TEODORO COSTA VILHENA
EXPDO	: SERGIO AUGUSTO NAYA
LITISPA	: HELIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00018972 - DEIVISON FREIRE
ADVG.	: DF00000813 - ERASTO VILLAVERDE DE CARVALHO
ADVG.	: DF00016613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO
ADVG.	: DF00018124 - WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Às partes para apresentar quesitos, bem como assistente técnico."
DESPACHO DE FL. 256
"Ás partes para especificar provas, indicando, desde já, sua finalidade."

JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA

Juiza Titular	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA
Juiz Substit.	:	DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Dir. Secret.	:	BELA. MARILUCIA MIGUEL DE SOUZA

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE MARÇO DE 2008

Atos da Exma.	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.002457-5 PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO
REU	:	MICHAEL DEIVES FERREIRA DOS SANTOS
REU	:	JOAO POMPEU CAMPOS
ADVOGADO	:	DF00023106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO	:	PR00025285 - GEREMIAS WASHINGTON DO E. SANTO
ADVOGADO	:	PR0028311B - GLADSTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00015397 - JAIR ESTEVES MACHADO JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Fica intimada a defesa para os fins do artigo 500 do CPP (fls.210). Em 15/02/2008."

2007.34.00.039084-5 CARTA PRECATÓRIA / PENAL

REQTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO	:	RUBENS VASCONCELOS GUERRA
REQDO	:	BENEDITO LOURENCO DE LIMA
REQDO	:	FAYED ANTOINE TRABOULSI
REQDO	:	MARCIA REGINA FLAUSINO TRABOULSI
REQDO	:	HENRIQUE ALVARENGA CARDOSO
REQDO	:	ADALBERTO ROSARIO GERTRUDES
REQDO	:	JUVENAL DE OLIVEIRA BARROS
REQDO	:	EUGENIA SILVA DE FREITAS
REQDO	:	RAIMUNDA NONATA SILVA DE ASSIS
REQDO	:	RONALDO JOSE SOARES
REQDO	:	JOAO CAETANO FILHO
ADVOGADO	:	DF00002203 - JOAO RODRIGUES NETO
ADVOGADO	:	DF00001294 - PEDRO CALMON
ADVOGADO	:	DF00001777 - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COÊLHO
ADVOGADO	:	DF00015530 - UYRAN AYRES DA SILVA JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Redesigno a audiência para o dia 14/03/2008, às 15:00 horas. Em 28/02/2008."

JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA

Juiza Titular	:	DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
Juiz Substit.	:	DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret.	:	MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE MARÇO DE 2008

Atos da Exma.	:	DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.003102-9 OPÇÃO DE NACIONALIDADE

OPTTE	: MARIELA CANDIA RAMOS
ADVG.	: SP00195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBINAS
OPTDO	: NAO HA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...homologo a opção de nacionalidade formulada por Mariela Candia Ramos, nos termos do art. 12, I, "c" da CF de 1988, com redação dada pela EC 54, de 20/09/2007...

Atos do Exmo.	: DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.041743-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
EMBDO	: MARIA JOANA BERNARDES
ADVG.	: DF00000867 - EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

2008.34.00.002687-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	: UNIAO FEDERAL
EMBDO	: GUARANY CARLOS GOMES
EMBDO	: IRACIARA MARTINS DA SILVA
EMBDO	: JOSE LUIS DOS SANTOS RUFINO
EMBDO	: TANIA MARIA PENA TOSTA DA SILVA
EMBDO	: EDISON BARBOSA DE SOUSA
ADVG.	: DF00013371 - MARTINHO COURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a petição como embargos à execução. Dê-se vista dos autos ao(s) embargado(s).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.002677-4 IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
IMPGDO	: JOSE MOTA SILVEIRA
ADVG.	: DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Autue-se a presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária, apresentada pelo IBAMA. 2. Intime-se o impugnado para manifestar-se nos autos, no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, na forma do art. 8º da Lei nº 1.060/50.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.030177-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: JOSE MOTA SILVEIRA
ADVG.	: DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fale(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035998-5 ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

REQTE	: EDSON GOMES DO REGO
DEF. PUB	: DF00014914 - FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO
REQDO	: NAO HA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A Justiça Federal é competente para processar e julgar causas em que União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, conforme disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Dispõe o artigo 2º do CPC: "Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou interessado a requerer, nos casos e formas legais". Alvará não é causa. Assim, determino que o requerente emende a inicial adequando-a ao que dispõe o artigo 2º do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.039343-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF-SP
ADVG.	: DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
ADVG.	: DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho o despacho de fls. 63/64, por seus próprios fundamentos. 2. Assim, cumpra o autor o referido despacho, no prazo de 10 dias, sob pena extinção do feito, nos termos do disposto no art. 295, VI c/c 267, I, do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

92.00.12949-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: UNIAO FEDERAL
EXCDO	: ANDRE LEANDRO MAGALHAES
EXCDO	: MARILAINE DA ROSA MAGALHAES
ADVG.	: DF00010226 - GELSON VILMAR DICKEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em vista da concordância da União (fl.253/255) bem como da intimação dos executados a f. 250. 1. Tendo em vista a vigência da Lei 11.232/2005 que alterou o CPC, intime-se os executados para pagamento da dívida cálculos de 247/249, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do ar. 475-J do CPC. 3. Intime-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035719-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	: WELLINGTON BATISTA GODOI RODRIGUES
ADVG.	: DF00019437 - ELTON TOMAZ MAGALHAES
ADVG.	: DF00019589 - SAMUEL LIMA LINS
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente o autor comprovante de seus rendimentos percebidos na data do ajuizamento da presente ação, tendo em vista o precedente do egrégio TRF/1ª Região...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.003781-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU	: AROLDO VARELA DA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta0 dias, conforme requerido pela CEF á fl. 59.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020046-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: ROSANGELA THAIS LEAL
ADVG.	: MS00005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS
IMPDO	: DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA-ESAF
IMPDO	: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 1A REGIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face das informações de fls. 439, proceda a Secretaria ao desentranhamento da contestação de fls. 428/438, devendo ser entregue ao seu subscritor, mediante recibo nos autos, por inoportuna, uma vez que já houve sentença nos autos. 2. Regularize a impetrante a petição de fl. 421, que se encontra apócrifa.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.005853-7 MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO

REQTE	: BRASMARTIUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE BAZAR E PAPELARIA LTDA
ADVG.	: RJ00138238 - ANDRE BRITO
REQDO	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...digam as partes as provas que pretendem produzir, indicando desde já a sua finalidade...

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.006169-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: MILTON CESAR MULLER
ADVG.	: DF00020964 - IRLEY QUINTANILHA
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... 4. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. 5. Cumpra o autor o item "3" da decisão de fl. 49.

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular	: DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit.	: DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret.	: LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE MARÇO DE 2008

Atos do Exmo.	:	DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.005863-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	: RAIMUNDA NONATA ASSUNCAO SILVA E OUTRO
ADVG.	: - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2004.34.00.010319-2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE	: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS E OUTRO
ADVG.	: DF00013377 - LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
REQDO	: UNIAO FEDERAL
LITISPA	: FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AEREOS FNTTA
LITISPA	: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
LITISPA	: AEROELETRONICA INDUSTRIA DE COMPONENTES AVIONICOS SA
LITISPA	: AEROMOT AERONAVES E MOTORES SA
LITISPA	: AEROMOT INDUSTRIA MECANICA METALURGICA
LITISPA	: INTERBRASIL STAR SA SISTEMA DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL
LITISPA	: AEROCLUBE DO RIO GRANDE DO SUL
LITISPA	: AMADEUS BRASIL LTDA
LITISPA	: EQUANT INTEGRATION SERVICES LTDA
LITISPA	: GE VARIG ENGINE SERVICES SA
LITISPA	: IATA INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION
LITISPA	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIARIAS
LITISPA	: VARIG LOGISTICA SA
LITISPA	: FUNDACAO RUBEN BERTA
REQDO	: DAC DEPARTAMENTO DE AVIACAO CIVIL DO MINISTERIO DA AERONAUTICA
LITISPA	: TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS
LITISPA	: SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S A SATA
LITISPA	: VARIG S/A
LITISPA	: REDE TROPICAL DE HOTEIS
LITISPA	: S.A VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE-EM RECUPERACAO
LITISPA	: RIO SUL LINHAS AEREAS SA - EM RECUPERACAO
LITISPA	: NORDESTE LINHAS AEREAS SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
LITISPA	: SITA INC DO BRASIL LTDA
REQDO	: EQUANT BRASIL LTDA
ADVG.	: SP00168804 - ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN
ADVG.	: DF00023353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVG.	: DF00020015 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVG.	: GO00013433 - CELMO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA
ADVG.	: SP00172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS
ADVG.	: RJ00063376 - EDUARDO BRAGA TAVARES PAES
ADVG.	: SP00196652 - EDUARDO SUDAIA TEIXEIRA
ADVG.	: DF00022111 - FABIO BRUNO GOLDSCHMIDT
ADVG.	: RJ00060580 - LUCIA HOLLANDA
ADVG.	: DF00000138 - PEDRO GORDILHO
ADVG.	: RJ00104448 - RAFAEL BODAS ALVAREZ
ADVG.	: SP00020336 - SERGIO DE LORENZI
ADVG.	: RJ00108924 - SERVULO VIEIRA LIMA

2006.34.00.014396-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: ELIAS GIMAIEL
ADVG.	: SP00110906 - ELIAS GIMAIEL
ADVG.	: SP00224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

2007.34.00.017737-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: SYLVIO BORGES
ADVG.	: DF00012553 - SELMA MARIA LOBATO PEREIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.026789-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: SUDAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME E OUTROS
ADVG.	: DF00024231 - LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.030792-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: ARNOU CARVALHO MONTEIRO
ADVG.	: DF00025148 - CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA
REU	: UNIAO FEDERAL

2007.34.00.032533-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: MUTUA DE ASSISTENCIA AOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
ADVG.	: DF00002599 - HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
REU	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA-CREA/RO

2007.34.00.033207-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: VERA LUCIA DINIZ DA SILVA
ADVG.	: DF00024259 - TIAGO CONDE TEIXEIRA
REU	: UNIAO FEDERAL

2007.34.00.036088-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU	: MARIA MONICA DA SILVA
RÉU	: JOSE DE JESUS DA SILVA
RÉU	: INES LEITE BRITO SILVA
ADVG.	: DF00011315 - JUSCELINO CUNHA

2007.34.00.036791-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: HILDA RODRIGUES MARTINS E OUTRO
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

2007.34.00.037580-8 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE	: PEGORINI COMERCIO DE LIVROS DIDATICOS LTDA E OUTROS
ADVG.	: MT0008447B - RODRIGO CALETTI DEON
REQDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL

2007.34.00.038702-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	: MEDLEY S.A INDUSTRIA FARMACEUTICA
ADVG.	: SP00250777 - LUIZ HENRIQUE DEL CISTIA THONON
ADVG.	: SP00123078 - MARCIA MAGNUSSON
REQDO	: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

2007.34.00.040543-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA
ADVG.	: DF00017486 - NAYRA BENVINDO FALCÃO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.042680-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: RONALDO MOURA RABELO
ADVG.	: DF00023648 - RICARDO BORGES CHAVES
REU	: UNIAO FEDERAL

2007.34.00.042926-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: JULIO INACIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	: UNIAO FEDERAL

2007.34.00.042934-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: CONSTRUIR ARQUITETURA E SERVICOS LTDA
ADVG.	: DF00025136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
LITISPA	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
IMPDO	: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora sobre a contestação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000597-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR	: MARIA AUZIRA PEREIRA
ADVG.	: DF00021358 - ERIKA FUCHIDA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2007.34.00.010798-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILASBOAS
REU	: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA
ADVG.	: DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

2007.34.00.012678-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: HEBERTE DRUMMOND
ADVG.	: DF00006543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY
REU	: UNIAO FEDERAL

2007.34.00.013044-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: JOSE FRANCISCO PAES LANDIM
ADVG.	: DF00023826 - BESSAH ARAUJO COSTA REIS SA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.023940-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVG.	: DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

2007.34.00.024108-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVG.	: DF00025192 - EDVAN CARNEIRO DA SILVA
ADVG.	: DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
REU	: UNIAO FEDERAL

2007.34.00.026458-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: SINDICATO NAC DOS SERV FED AUT NOS ENTES DE FORM PROM E FISC DA POLITICA DA MOEDA E DO CRED-SINAL E OUTROS
ADVG.	: DF00023396 - ALEXANDER DE SALES BERNARDO
ADVG.	: DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
ADVG.	: DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.026972-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: TAQUEMONI CLAUDINO BRAGA
ADVG.	: RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL

2007.34.00.028180-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: FRANCISCA LUZ E SILVA
ADVG.	: DF00006819 - RUBENS SANTORO NETO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.030122-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: LUIZ CARLOS BANDEIRA E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.032310-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: FABRICIO BUENO DA FONSECA CARDOSO
ADVG.	: DF00021550 - LUCIANE COELHO CARVALHO
REU	: UNIAO FEDERAL

2007.34.00.032408-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
REU	: FRANCISCO MICHAEL MARINHO SAMPAIO
ADVG.	: DF00024255 - TASSIA BARREIRA RODRIGUES ALVES

2007.34.00.036178-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: KARIM MIDORI SAKITA
ADVG.	: DF00010455 - EDMUNDO JOSE MODESTO GONZAGA
ADVG.	: DF00010371 - SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.039052-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: DEZIDERIO GOMES DE SOUZA E OUTROS
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	: UNIAO FEDERAL

2007.34.00.039660-6 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR	: LIBERATO ALVES DA SILVA
ADVG.	: DF00020206 - MARIA AMELIA CARVALHO SERPA DOS SANTOS
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2007.34.00.039990-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: ANTONIO PETRONILO DA COSTA
ADVG.	: DF00005207 - ANTONIO PETRONILO DA COSTA
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, para especificar provas, indicando, de logo, sua finalidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.017404-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: LENICE SEGAL FERREIRA E OUTROS
ADVG.	: DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
REU	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROC.	: - MAURA BEATRIZ DRAGO DORNELLES

1998.34.00.015267-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00006077 - CARLOS GILBERTO ZOTTMANNN
REU	: NIREIDE NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE

2006.34.00.025713-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF0006486E - CRISTIANE GOUVEA DE FREITAS
ADVG.	: DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA
RÉU	: MARCO ANTINORO

2006.34.00.036828-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVG.	: DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU	: JOAQUIM LIMA RODRIGUES
ADVG.	: DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

2006.34.00.037641-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
RÉU	: MARIA IZILDA MAGRINI DE ANDRADE

2007.34.00.025278-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU	: HELENA ARDITO BORTONE

2007.34.00.038903-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU	: JOSE MORAES DE SA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos para o autor pelo prazo de cinco dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.005177-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG.	: GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
RÉU	: VITAL PACHECO
ADVG.	: DF00007626 - LINCOLN DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes sobre a proposta de honorários periciais, no prazo sucessivo de dez dias.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.021132-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: ANTONIA ROMEIRO
ADVG.	: DF00021619 - JOSUE TEIXEIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: ZENITH DE OLIVEIRA MARTINS
REU	: REGINA ISABEL ROMEIRO DE ALMEIDA
REU	: MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUSA
ADVG.	: RJ00104207 - EDUARDO AUGUSTO MENTZINGEN LINHARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Sobre os pedido de assistência (fls. 175/176 e 181/182), digam as partes, sucessivamente, em cinco dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.049008-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
RÉU	: DIEGO LOPES DA SILVA

2007.34.00.022198-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
REU	: HUGO LEONARDO DUQUE BACELAR

2007.34.00.028200-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU	: JUSSARA RODRIGUES CERQUEIRA
RÉU	: OSVALDO RODRIGUES CERQUEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de expedição de ofício, conforme requerido pela autora, eis que a ela cabe a promoção da citação da ré, envidando todos os esforços necessários à referida citação, e não requerer ao Juízo que faça.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.020926-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	: RONALDO DE ALMEIDA DANTAS E OUTRO
ADVG.	: DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para proceder voluntariamente ao pagamento do valor de R$ 285,62, referente aos honorários advocatícios em favor da CEF, devidamente atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o aludido valor, nos termos do art. 475J do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.034818-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	: MARLENE RODRIGUES DA TRINDADE
ADVG.	: DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00017875 - ALAIM GIOVANI FORTES STEFANELLO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para proceder voluntariamente ao pagamento do valor de R$ 449,51, referente aos honorários advocatícios em favor da CEF, devidamente atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o aludido valor, nos termos do art. 475J do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.023453-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: ONDAMAR ROCHA
ADVG.	: DF00011471 - ONDAMAR ROCHA
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para proceder voluntariamente ao pagamento do valor de R$ 1.014,86, referente aos honorários advocatícios em favor da UNIÃO, devidamente atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o aludido valor, nos termos do art. 475J do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.037326-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA MILITARASSEJUMI
ADVG.	: DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, apresentar relação dos associados representados nesta ação (fls. 47/104), indicando, inclusive, a respectiva matrícula de cada servidor.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036207-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	: ISABEL DA CUNHA BISCH E OUTRO
ADVG.	: RS00065763 - ISABEL DA CUNHA BISCH
REQDO	: UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do agravo retido interposto pela Ré, dê-se vista à autora para contraminuta, no prazo de dez dias, quando deverá, também, se manifestar acerca da contestação apresentada.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.040010-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: ROSEMARY DE CARVALHO MAMEDE
ADVG.	: DF00017309 - GABRIEL NETTO BIANCHI
ADVG.	: DF0003407E - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEM
ADVG.	: DF00016467 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO
REU	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU	: CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a autora para efetuar o depósito da primeira parcela dos honorários periciais, no prazo improrrogável de cinco dias, sob cominação de indeferimento da perícia deferida.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.006437-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: ANIZIO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVG.	: DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vê-se que Moacir Pinto Osório Júnior assinou procuração em nome do Espólio de Moacir Pinto Osório. Entretanto, não há prova de sua qualidade de inventariante para representar o espólio de seu falecimedo pai. Assim, assino o prazo de vinte dias para o autor sanar a irregularidade, sob cominação de exclusão do feito liminarmente.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.02120-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: PLATINUM SA
ADVG.	: DF00010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO
EXCDO	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	: - ANTONIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do pagamento da 1ª parcela do precatório, intimem-se os exeqüentes para que requeiram o que for de direito no prazo de cinco dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.015703-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: JULIETA VIEIRA BORBA E OUTROS
ADVG.	: DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do ofício de fls. 552, intimem-se os exeqüentes dando-lhes ciência do pagamento do precatório, pelo prazo de cinco dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.028616-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: SYLVIO ALVES MEIRELLES E OUTROS
ADVG.	: DF00017059 - FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA
ADVG.	: DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVG.	: DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do ofício de fls. 750/752, intimem-se os exeqüentes dando-lhes ciência do pagamento do precatório, pelo prazo de cinco dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.040666-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQN 216
ADVG.	: DF00013224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVG.	: DF00008478 - VANDERLEI SILVA PEREZ
EXCDO	: UNIAO FEDERAL SAFSECRETARIA DE ADMINISTRACAO FEDERAL
PROC.	: - ANA LUCIA DE LYRA TAVARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do pagamento da 4ª parcela do precatório, intimem-se os exeqüentes para que requeiram o que for de direito no prazo de cinco dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

86.00.30956-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: MUNICIPIO DE CANTAGALO E OUTROS
ADVG.	: DF00007447 - ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR
ADVG.	: DF0000843A - YOR QUEIROZ JUNIOR
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
EXCDO	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CERJ
ADVG.	: DF00000892 - HUGO MOSCA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do pagamento da 5ª parcela do precatório, intimem-se os exeqüentes para que requeiram o que for de direito no prazo de cinco dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

88.00.05409-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: ALMIRO GRINGS S/A
ADVG.	: SP00093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
ADVG.	: DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
ADVG.	: DF00010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO
ADVG.	: DF00000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do pagamento da 3ª parcela do precatório, intimem-se os exeqüentes para que requeiram o que for de direito no prazo de cinco dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026410-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: NELSON MACHADO FAGUNDES E OUTROS
ADVG.	: DF00007745 - FRANCISCO ALVES FERREIRA
EXCDO	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
EXCDO	: INSTITUTO GEIPOT DE SEGURIDADE SOCIAL GEIPREV
ADVG.	: DF00006298 - ROSANE CARLOS BERNARDES
PROC.	: - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do ofício de fls. 285, intimem-se os exeqüentes dando-lhes ciência do pagamento do precatório, pelo prazo de cinco dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.006438-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: LAURO DE FREITAS PREFEITURA
ADVG.	: BA00019454 - CARLOS ARRUTI REY
IMPDO	: COORDENADORA-GERAL DE GESTAO INTERNA DA FUNDACAO CULTURAL PALMARES SIMONI HASTENREITER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tais as razões, indefiro a liminar.

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA

Juiz Titular	: DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juíza Substit.	: DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret.	: AYALA SANTANA TORRES

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE MARÇO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.006622-6 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVG.	: DF00020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON D'ALBUQUERQUE
ADVG.	: DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO
IMPDO	: PREGOEIRO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
IMPDO	: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS E PATRIMONIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1.Esclareça o impetrante se impugnou o edital do certame.
2.Apresentar Ata da assembléia da categoria, que autorizou o ajuizamento desta ação, haja vista que a pretensão aqui deduzida vai de encontro aos interesses dos próprios licitantes associados aos impetrantes interessados e habilitados no certame.
Dez dias.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.006394-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: RUI CARDOSO DE ABREU XAVIER
ADVG.	: DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
IMPDO	: PRESIDENTE DA BRASIL TELECOM SA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Comprove o impetrante a existência do aludido PDV. Emende a inicial atribuindo valor correto à causa, recolhendo o complemento de custas.
Dez dias.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.006020-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: ALEXANDER DA SILVA ROSA
ADVG.	: DF00015773 - ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA
IMPDO	: DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
IMPDO	: DIRETOR GERAL DA POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende o impetrante a petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC, no que couber. Justifique o impetrante a sujeição passiva do 2º impetrado.
Prazo de 10 (dez) dias.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.004993-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: INDUSTRIAL E COMERCIAL ALMEIDA LTDA
ADVG.	: DF00025136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO	: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

2008.34.00.005477-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: NELMA SUELY ANDRADE CASTRO PEREIRA
ADVG.	: RO00003300 - RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO
IMPDO	: SECRETARIO EXECUTIVO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO
IMPDO	: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO

2008.34.00.005488-0 HABEAS DATA

IMPTE	: SERGIO S FRIOS E LATICINIOS LTDA
ADVG.	: MG00102849 - JARLES DE SOUZA COSTA
ADVG.	: MG00069991 - LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS
IMPDO	: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

2008.34.00.005493-4 HABEAS DATA

IMPTE	: BEBIDAS JOTA EFE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVG.	: MG00102849 - JARLES DE SOUZA COSTA
ADVG.	: MG00069991 - LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS
IMPDO	: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

2008.34.00.005631-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: DROGARIA ARAUJO S.A
ADVG.	: MG00023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA
IMPDO	: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apreciarei o pedido liminar após ouvir a autoridade dita coatora. Notifique-se para oferecimento de informações no decêndio legal. Após, conclusos para deliberação.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.003552-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: ARONY DA CUNHA COUTINHO E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de restituição de prazo (fls.), posto que, sendo prazo comum, a vista, nos termos do CPC, corre em cartório. Ademais, sobre o despacho de fls. "pena de extinção da execução", nada foi requerido (item 1), vindo apenas o pedido de execução de honorários (item 2), de fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.039096-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: ANTONIO ARRAIS DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00010969 - GUSTAVO CORTES DE LIMA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
ASSIST.	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os autores sobre a informação supra. Fixo o prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.001759-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: MARCOS BATISTA DE MARTINO
ADVG.	: SC00000928 - JOAO LEONEL MACHADO PEREIRA
IMPDO	: SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
IMPDO	: EMERSON ANSBACH

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, à míngua dos requisitos legais, indefiro a ordem liminar solicitada.
Brasília/DF

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.003691-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: VIACAO COMETA SA
ADVG.	: SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO	: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, evidenciada a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, conforme assertiva deduzida em preliminar, indefiro a petição inicial julgando extinto o processo sem exame do mérito, a teor do art. 267, I, c.c. at. 295, II, do CPC, e art. 19, da Lei 1.533/51.
(...)
Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.
(...)
Certificado o trânsito em julgado, baixar e arquivar.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.005707-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: COMERCIAL DE ALIMENTOS SHEYKINA LTDA
ADVG.	: DF00024013 - FERNANDA SABATINE DA SILVA
IMPDO	: UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União e, por tal, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037882-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: LEOPOLDO RODRIGUES NOGUEIRA E OUTROS
ADVG.	: DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
IMPDO	: REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA
IMPDO	: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
IMPDO	: SECRETARIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente do INSS, e o excluo da lide. Julgo improcedente o pedido e denego a segurança.
(...)
Transcorrido o prazo recursal, retifique-se a autuação para excluir desta ação o Presidente do INSS.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017812-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: BRASILIA COMERCIAL E SERVICOS LTDA
ADVG.	: DF00020135 - DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES
IMPDO	: CHEFE DA DIVISAO DE SERVICOS GERAIS DO MINISTERIO DA RELACOES EXTERIORES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Ante o exposto, evidenciada a perda de objeto, traduzida na falta de interesse de agir do impetrante, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, última figura, do CPC.
(...)
Defiro o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópias simples.
Baixar e arquivar, oportunamente.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.024778-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: ODETE MARIA DE ALMEIDA MACHADO
ADVG.	: DF00012329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIADF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, julgo procedente o pedido, em parte, e concedo a segurança somente para excluir a exigibilidade do imposto de renda sobre o valor do denominado Benefício de Renda Antecipada de 10%, que corresponder às parcelas de contribuição ao fundo de previdência privada - FUNCEF, efetuadas pela impetrante no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, recebido por ocasião do desligamento ou migração do plano de benefícios da entidade.
(...)
Recorro de ofício. Subam os autos, oportunamente, ao eg. TRF/1ª Região.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.006086-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: MARCELO PIMENTEL & LUDERITZ DE MEDEIROS ADVG.S E CONSULTORES SC
ADVG.	: DF00014559 - FERNANDO LUIS RUSSOMANO O VILLAR
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, julgo improcedente o pedido, casso a liminar e denego a segurança.
(...)
Brasília/DF
Atos da Exma. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.036777-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS E OUTROS
ADVG.	: DF00006675 - ARNALDO CANEDO NASCIMENTO
ADVG.	: DF0000911A - HERNANE RODRIGUES FREIRE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
De fls., defiro prazo de 20 (vinte) dias para as duas exeqüentes apresentem os referidos extratos.
Indefiro o pedido de suspensão.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.08213-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: CARMEM COUTINHO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVG.	: DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
De fls. , mantenho a sentença de fls. pelos seus próprios fundamentos.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.011021-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: CARLOS GILBERTO BARBOSA
ADVG.	: DF00004042 - DOMINGOS ARAUJO DOS SANTOS
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos formulados pelo Autor, nos termos do art. 269, I do CPC.
Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados estes em R$1.000,00 (um mil reais) devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.037605-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: MARIA DA GLORIA BARBOSA SILVA E OUTROS
ADVG.	: DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ASSIST.	: UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Extingo a presente ação, nos termos do art. 794, I do CPC, tendo em vista a satisfação da obrigação, expressamente reconhecida pelo autor à fl. 222.
Transitando em julgado, expeça-se o alvará de levantamento do depósito efetuado conforme guias de fls..
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Se requerido, devolver a documentação mediante recibo nos autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.032677-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: NILZA EIGENHEER BETONI
ADVG.	: DF00018136 - ANDREA BUENO MAGNANI
ADVG.	: DF00014870 - SHIGUERU SUMIDA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a Ré em obrigação de fazer, consistente em proceder à correção da conta vinculada ao FGTS da autora, de acordo com o índice apurado para o mês de janeiro/89 (42,72%), deduzidos os valores que já tenham sido pagos administrativamente, acrescidos de correção monetária, desde a data da lesão, ou seja, desde a data em que devidos os índices expurgados e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
No que concerne às custas, e honorários advocatícios deixo de condenar a Ré em vista dos disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001 e art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, ressaltando que a isenção de custas não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.008961-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: JOSE CARLOS BERTELLI E OUTROS
ADVG.	: DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Extingo a presente execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação aos autores SILVA FUMIE OKIDA e GOIAZIRES DA SILVA BORGES, tendo em vista a satisfação da obrigação, expressamente reconhecida pelos exeqüentes (fls.); e, nos termos do art. 794, II do mesmo diploma, para os autores JOSÉ CARLOS BERTELLI, EVERALDO VALETIM DE MELLO e NEUZA MAGDA DE FÁTIMA, vez que esses efetuaram adesão aos termos da LC 110/2001.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Se requerido, devolver a documentação mediante recibo nos autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.02767-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: FRANCISCO CARLOS DO AMORIM MARTINS
ADVG.	: DF00002046 - LUTHERO VIEIRA
ADVG.	: DF00008130 - MARCELO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO
ADVG.	: DF00012199 - MIGUEL WILSON DE SOUZA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Extingo a presente ação, nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo em vista a satisfação da obrigação expressamente reconhecida pelo exeqüente (fl.).
Transitando o prazo recursal, arquivem-se os autos.

JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA

Juiz Titular	: DR. RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO
Juiza Substit.	: DRA. POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES
Dir. Secret.	: CLAUDIA CRISTINA GEOFFROY ZERAIK VEIGA

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE MARÇO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.01030-5 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE	: FAZENDA NACIONAL
EXCDO	: CIBRATUR EMPREENDIMENTOS HOTEIS E TURISMO LTDA SIDE WALK
EXCDO	: LUIZ LACERDA BIAGI

2001.34.00.009868-1 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO	: CLEONICE DO CARMO BATISTA
EXCDO	: ITATICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

2002.34.00.020798-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO	: SAVIO XIMENES HACKRADT
EXCDO	: CAMERA 4 COMUNICACAO E ARTE LTDA
ADVG.	: DF00000886 - MAURICIO DE OLIVEIRA

2003.34.00.017342-8 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO	: LUCIA CARVALHO DE ARAUJO

2003.34.00.020214-8 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO	: JOSE RAFAEL DA SILVA
EXCDO	: RAFAEL MOVEIS E DECORACOES LTDA

2003.34.00.032152-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO	: HC CASTRO & CIA S C LTDA
EXCDO	: HUGO CESAR DE CASTRO

2003.34.00.035144-8 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO	: PROMOTUS PRODUTORA DE EVENTOS LTDA
EXCDO	: LUIZ RUFINO FREITAS FILHO

2004.34.00.004480-5 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO	: HOPE COM SERV E REPRES DE MOV E ARTIG P ESCRITORIO LTDA
EXCDO	: MARIA CLAUDIA PIRES NASCIMENTO

2004.34.00.007174-4 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO	: NIKI SPILIOS TZEMOS
EXCDO	: NIKI COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: DF00016476 - SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO

2005.34.00.008036-3 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA
ADVOGADO	: DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO

2006.34.00.032800-3 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE	: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 1A REGIAO
ADVG.	: DF00011737 - KATIA VIEIRA DO VALE
EXCDO	: A.G. REFEICOES LTDA
EXCDO	: ISABELA CHRISTINA PERES TOSCANO DANTAS

2007.34.00.014864-1 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO	: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL
ADVG.	: DF00009303 - MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA
ADVG.	: DF00001008 - MAURILIO MOREIRA SAMPAIO

2007.34.00.020505-9 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO	: CONSTRUTORA MANDU LTDA

2007.34.00.021118-6 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL CRM/DF
ADVG.	: DF00023996 - MURILO ABDO
EXCDO	: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

2007.34.00.022305-7 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE	: CONSELHO REGIONAL DE TECNICO EM RADIOLOGIA DA 1A REGIAO
ADVG.	: DF00011737 - KATIA VIEIRA DO VALE
EXCDO	: ORLANDO CORNELIO RAMOS

2007.34.00.023539-4 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE	: CONSELHO REGIONAL DE TECNICO EM RADIOLOGIA DA 1A REGIAO
ADVG.	: DF00011737 - KATIA VIEIRA DO VALE
EXCDO	: SAULO GERALDO DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no art. 794, I, e para os fins do art. 795, ambos do Código de Processo Civil.
(...).

JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular	: DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juiza Substit.	: DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI
Dir. Secret.	: LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXPEDIENTE DO DIA 3 DE MARÇO DE 2008

Atos do Exmo.	: DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015275-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	: NELIA MARIA DE OLIVEIRA VALLU
ADVG.	: DF00010258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pelo autor, para especificar provas, indicando, de logo, sua finalidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.007310-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: TORRE INDUSTRIA TEXTIL E ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVG.	: DF00020026 - EDUARDO MARCOS DE ALMEIDA
REU	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVG.	: DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVG.	: DF00021791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Preliminarmente à apreciação da petição de fls. 1306/1307, intime-se a advogada subscritora da referida petição para lançar a sua assinatura à fl. 1307, no prazo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.026453-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: SONIA MARTINS GONTIJO
ADVG.	: DF00012163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVG.	: DF00009725 - OSMAR LOBÃO VERAS FILHO
REU	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
DE.LIDE	: DESTACCOMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVG.	: DF00014116 - MARCELO KANITZ
ADVG.	: DF00015532 - VINICIUS SARAIVA DE OLIVEIRA
PROC.	: - CASSIOMAR GARCIA SILVA
PROC.	: - PROC.ADOR CHEFE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do Banco Central do Brasil interposta tempestivamente, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Aos apelados para as contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037378-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: ELI LILLY AND COMPANY
ADVG.	: DF00017147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO
REU	: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o pedido do assistente do réu.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.039188-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - J.J.BERREDO FILHO
EMBDO	: NYLDA HELENA DE OLIVEIRA VIEIRA
EMBDO	: CELINA MARIA DE ALMEIDA COSTA
EMBDO	: DULCINEIA SILVA PINTO
EMBDO	: MARIA DE NAZARE LOBO BLOCH
EMBDO	: MILCE LAGE VELLOSO
EMBDO	: MARLENE SOUZA ALVES
EMBDO	: SILMAR MATOS DE OLIVEIRA
ADVG.	: MG00069614 - LUCIANA APARECIDA ANANIAS
ADVG.	: DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União Federal...Aos apelados para as contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.000152-3 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BRASILIA
ADVG.	: DF0001681A - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o impetrante para informar a este Juízo o número da agência e o endereço para intimação do Banco de Brasília-BRB, conforme requerido à fl. 439.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024620-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes para que sucessivamente, se manifestem no prazo de 10 dias, acerca da informação da contadoria do Foro de fl. 335.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.001549-0 AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

EXPTE	: JANSEN FIALHO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVG.	: DF00013865 - CHAUKI EL HAOULI
EXPDO	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...diante da manifestação apontada, considero suprido o item 6 dos despacho de fl. 524, sendo desnecessária nova intimação do MPF para o mesmo fim.Fls. 529/530:Mantenho os demais itens do despacho de fl. 524, por seus próprios fundamentos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.012104-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR	: NATAL MARTINS RAMALHO E OUTRO
ADVG.	: DF00008948 - SOCORRO DE MARIA ALBUQUERQUE DE ARAUJO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora para réplica.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.004365-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: EDSON BEZERRA FIGUEIREDO E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: BA00015984 - AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG.	: DF00018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...indefiro o pedido de transferência da base PEF e defiro o pagamento de juros de mora nos casos de ter ocorrido levantantamento integral do saldo após a data em que devida qualquer das diferenças deferidas...Intimem-se os autores para comprovar quais os autores já efetivaram o levantamento integral do saldo do FGTS, tal como determinado no julgado.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.010052-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU	: MB TELEMARKET E COMERCIO LTDA
ADVG.	: DF00004899 - JAMIL JORGE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da CEF ... Ao apelado para as contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.020040-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: JUARES ANTONIO KOPPE E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Sobre a contestação da União, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008356-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: MARIA MERCIA MANFRINI SOARES
ADVG.	: DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
ADVG.	: DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária.Especifique a autora em qual especialidade deverá ser realizada a perícia médica solicitada às fls. 246/248.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.024028-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: CRISTIANE DE OLIVEIRA TELES-ME
ADVG.	: SP00031962 - BENEDITA PIRES GONCALVES
REU	: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da ré,interposta tempestivamente ...Dê-se vista à apelada para as contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.020175-0 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEPDF
ADVG.	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
IMPDO	: DIRETORA DE GESTAO ADMINISTRATIVA DO INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...indefiro o pedido de execução provisória do julgado em face da decisão do eg.Tribunal Regional Federal da 1ª Região...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.024238-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA
ADVG.	: SP00019504 - DION CASSIO CASTALDI
ADVG.	: SP00162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
No prazo de 10 dias,requeira o autor o que de direito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.014137-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: SERGIO CYRINO ROSA E OUTROS
ADVG.	: DF00015143 - VALTER BRUNO GONZAGA
ADVG.	: DF00008478 - VANDERLEI SILVA PEREZ
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação dos autores e da União...aos apelados para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.026945-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	DELSON LINHARES DA SILVA NASCIMENTO
ADVG.	:	MG00102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR
ADVG.	:	MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União...Dê-se vista ao autor, ora apelado, para as contra-razões.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.018989-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	ANTONIO INACIO WAGNER E OUTROS
ADVG.	:	DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG.	:	DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	:	DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG.	:	DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....indefiro,por ora, o pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040730-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	VIACAO AMERICA LTDA
ADVG.	:	MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
ADVG.	:	MG00099887 - LUCIANA LEAL DE FREITAS
ADVG.	:	MG00103915 - THAIS MORAIS PEREIRA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Defiro a antecipação dos efeitos da tutela,...À réplica.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.005790-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	AGROMINAS EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA
ADVG.	:	MG00063860 - GERALDO EUSTAQUIO DA CUNHA
ADVG.	:	MG00095418 - RICARDO DE OLIVEIRA CUNHA
IMPDO	:	PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Defiro o provimento liminar ...

JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA

Juiz(a) Subst.	:	DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular	:	DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a).	:	DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Atos do(a) Exmo(a).	:	DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.917312-7 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR	:	IRINEU ANTONIO OLINISKY
ADVOGADO	:	DF00019324 - RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo da CEF, delineada em sua contestação.(...)."

2007.34.00.903792-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR	:	TEREZA CRISTINA BOMFIM BEZERRA
ADVOGADO	:	DF00015573 - CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo da CEF, delineada em sua contestação.(...)."

2007.34.00.903712-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR	:	ANTONIO LICEU GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo da CEF, delineada em sua contestação.(...)."

2007.34.00.903612-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR	:	DULCELY GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF0005991E - ROBERTO ARRUDA DA TRINDADE E OUTRO(S)
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo da CEF, delineada em sua contestação.(...)."

2007.34.00.908070-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR	:	EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF00004058 - EVERALDO PELEJA D S OLIVEIRA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo da CEF, delineada em sua contestação.(...)."

2007.34.00.908546-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR	:	ERONILDES VIANA
ADVOGADO	:	DF00001652 - GUSTAVO FERNANDES RIBAS E OUTRO(S)
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo da CEF, delineada em sua contestação.(...)."

2007.34.00.900183-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR	:	ESPOLIO DE CICERO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00009905 - URBANO LIBERATO DE AGUIAR
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo da CEF, delineada em sua contestação.(...)."

2007.34.00.902600-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR	:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	:	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo da CEF, delineada em sua contestação.(...)."

Juiz(a) Subst.	:	DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular	:	DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a).	:	DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Atos do(a) Exmo(a).	:	DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.911597-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	HUGO PAES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS E OUTRO(S)
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Emende-se a inicial. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2007.34.00.916777-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	EDSON JOSE FAGUNDES
ADVOGADO	:	DF00020201 - LIANDER MICHELON
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Emende-se a inicial. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2007.34.00.917635-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	HIRTES ALVARES DE MORAES
ADVOGADO	:	DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Emende-se a inicial. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2007.34.00.915743-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	JOSE ARI FILGUEIRA
ADVOGADO	:	DF00014724 - HELIO RODRIGUES MACEDO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Emende-se a inicial. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2007.34.00.917663-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	BEATRIZ BARRENTOS CORDEIRO
ADVOGADO	:	DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Emende-se a inicial. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2007.34.00.908895-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	TEREZINHA RICARTE LIMA
ADVOGADO	:	DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Emende-se a inicial. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2007.34.00.910237-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	DJALVA BATISTA DE TOLEDO TAVARES
ADVOGADO	:	DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES E OUTRO(S)
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Emende-se a inicial. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2007.34.00.913007-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	CLEA DE ASSIS LAUS
ADVOGADO	:	DF00000871 - DELI SILVA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Emende-se a inicial. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2007.34.00.912004-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR	:	JOSE ALCEU DE ANDRADE COSTA
ADVOGADO	:	SC00016324 - JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Emende-se a inicial. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2007.34.00.912101-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	INES AGUIAR PINTO
ADVOGADO	:	DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Emende-se a inicial. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2007.34.00.908961-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	FRANCISCO GONCALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Emende-se a inicial. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2007.34.00.910325-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	FRANCISCA FERREIRA DO VALE
ADVOGADO	:	DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Emende-se a inicial. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2007.34.00.911917-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR	:	ESPOLIO DE BENEMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DF00001652 - GUSTAVO FERNANDES RIBAS E OUTRO(S)
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Emende-se a inicial. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2007.34.00.911475-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	RAIMUNDO MARTINIANO ADONIAS
ADVOGADO	:	CE00006004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Emende-se a inicial. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2007.34.00.911599-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA
ADVOGADO	:	DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS E OUTRO(S)
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Emende-se a inicial. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2007.34.00.914455-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	MARLETE MARIA DE FARIAS
ADVOGADO	:	DF00020397 - ELCIO GONCALVES DA SILVA E OUTRO(S)
REU	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Emende-se a inicial. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2007.34.00.914221-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF00017614 - SAUMIR DA SILVA RODRIGUES
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Emende-se a inicial. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2007.34.00.907575-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	: GUSTAVO AMARAL DA SILVA
ADVOGADO	: DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Emende-se a inicial. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2007.34.00.907071-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	: AURENI MOUTINHO MEDEIROS
ADVOGADO	: DF00009722 - DEBORA NARA CABRAL FERREIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Emende-se a inicial. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2007.34.00.907389-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	: JULY BENEVIDES LAMBACH
ADVOGADO	: DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Emende-se a inicial. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2007.34.00.908863-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	: MARCIA MARIA TAVORA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	: UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Emende-se a inicial. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2007.34.00.907427-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	: PATRICK SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO	: DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Emende-se a inicial. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2007.34.00.907417-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	: ANTONIA JOSE RIBEIRO
ADVOGADO	: DF00014500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Emende-se a inicial. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2007.34.00.908883-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	: MARIA CELIA SOARES BASTOS
ADVOGADO	: DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	: UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Emende-se a inicial. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2006.34.00.917323-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	: ARMENIA ALVES BRANDAO
ADVOGADO	: SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Emende-se a inicial. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

Juiz(a) Subst.	: DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular	: DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a).	: DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Atos do(a) Exmo(a).	: DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.911655-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	: JOAO VIANA
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	: UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Tendo em vista o grande número de litisconsortes ativos, o que poderá comprometer a rápida solução do litígio e a execução do julgado, limito o litisconsórcio aos 5 (cinco) primeiro autores, nos termos do art. 46, parágrafo único, do CPC, devendo ser retificada a autuação, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)."

2007.34.00.915979-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	: SHIRLEY MOUTA DA SILVA
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	: UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Tendo em vista o grande número de litisconsortes ativos, o que poderá comprometer a rápida solução do litígio e a execução do julgado, limito o litisconsórcio aos 5 (cinco) primeiro autores, nos termos do art. 46, parágrafo único, do CPC, devendo ser retificada a autuação, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)."

2007.34.00.908209-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	: HELIO CAVALCANTE REIS
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	: UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Tendo em vista o grande número de litisconsortes ativos, o que poderá comprometer a rápida solução do litígio e a execução do julgado, limito o litisconsórcio aos 5 (cinco) primeiro autores, nos termos do art. 46, parágrafo único, do CPC, devendo ser retificada a autuação, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)."

2007.34.00.917433-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	: RAIMUNDA NONATA XAVIER GOUVEA
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	: UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Tendo em vista o grande número de litisconsortes ativos, o que poderá comprometer a rápida solução do litígio e a execução do julgado, limito o litisconsórcio aos 5 (cinco) primeiro autores, nos termos do art. 46, parágrafo único, do CPC, devendo ser retificada a autuação, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)."

2007.34.00.910415-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	: JOAQUINA RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Tendo em vista o grande número de litisconsortes ativos, o que poderá comprometer a rápida solução do litígio e a execução do julgado, limito o litisconsórcio aos 5 (cinco) primeiro autores, nos termos do art. 46, parágrafo único, do CPC, devendo ser retificada a autuação, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)."

2007.34.00.917439-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	: JORGE CORREA MONTEIRO ALVES
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	: UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Tendo em vista o grande número de litisconsortes ativos, o que poderá comprometer a rápida solução do litígio e a execução do julgado, limito o litisconsórcio aos 5 (cinco) primeiro autores, nos termos do art. 46, parágrafo único, do CPC, devendo ser retificada a autuação, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)."

2007.34.00.914445-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	: ANNA MARIA SOARES MARTINI SANTOS
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	: UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Tendo em vista o grande número de litisconsortes ativos, o que poderá comprometer a rápida solução do litígio e a execução do julgado, limito o litisconsórcio aos 5 (cinco) primeiro autores, nos termos do art. 46, parágrafo único, do CPC, devendo ser retificada a autuação, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)."

2007.34.00.908213-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	: IARA MARIA ALMEIDA
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	: UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Tendo em vista o grande número de litisconsortes ativos, o que poderá comprometer a rápida solução do litígio e a execução do julgado, limito o litisconsórcio aos 5 (cinco) primeiro autores, nos termos do art. 46, parágrafo único, do CPC, devendo ser retificada a autuação, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)."

2007.34.00.916053-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	: FAUSTINO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	: UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Tendo em vista o grande número de litisconsortes ativos, o que poderá comprometer a rápida solução do litígio e a execução do julgado, limito o litisconsórcio aos 5 (cinco) primeiro autores, nos termos do art. 46, parágrafo único, do CPC, devendo ser retificada a autuação, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)."

2007.34.00.916051-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	: RENILDE MARIA DE BRITO MIRANDA
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	: UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Tendo em vista o grande número de litisconsortes ativos, o que poderá comprometer a rápida solução do litígio e a execução do julgado, limito o litisconsórcio aos 5 (cinco) primeiro autores, nos termos do art. 46, parágrafo único, do CPC, devendo ser retificada a autuação, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)."

2007.34.00.916045-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	: MARLENE LOPES MACHADO DE FREITAS
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	: UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Tendo em vista o grande número de litisconsortes ativos, o que poderá comprometer a rápida solução do litígio e a execução do julgado, limito o litisconsórcio aos 5 (cinco) primeiro autores, nos termos do art. 46, parágrafo único, do CPC, devendo ser retificada a autuação, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)."

JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA

Juiz Titular	: DR. ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Substit.	: DR. MARCOS SILVA ROSA
Dir. Secret.	: GABRIELA SANTOS TORRES

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE MARÇO DE 2008

Atos do Exmo.	: DR. ALYSSON MAIA FONTENELE

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.702368-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR	: GASTAO LUIZ DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO	: DF00009524 - JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 150/155 e 157/160, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.700173-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	: SILVANA MAURA MARCONDES
ADVOGADO	: DF00019732 - PEDRO ANISIO DE CAMARGO ALVES
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando parecer da Contadoria Judicial de fl. 82, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o solicitado.

2003.34.00.700194-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	: EMILCE DA SILVA MORAES
ADVOGADO	: DF0001065A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido da parte autora de fl. 144 e o órgão pagador foi oficiado dia 29/02/2008.

2003.34.00.708510-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR	: MARIA BAPTISTA RANGEL E OUTRO
ADVOGADO	: GO00021068 - KERLLEN R. C. BONOME
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para a parte autora juntar aos autos o comprovante do recolhimento das custas judiciais.

2007.34.00.700069-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	: VIRGILIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 08/04/2008 às 10:00h, na Clínica Santa Clara, na QNA 03 Lote 34 - Avenida das Palmeiras - Taguatinga - DF, para realização de perícia médica, com o Dr. Orlando Cavalcanti, neurologista.

2006.34.00.704626-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	: HELDO SOUZA RIBAS
ADVOGADO	: DF00022388 - TEREZA CRISTINA SOUSA FERNANDES
ADVOGADO	: DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 15/04/2008 às 09:30h, na Clínica Santa Clara, na QNA 03 Lote 34 - Avenida das Palmeiras - Taguatinga - DF, para realização de perícia médica, com o Dr. Orlando Cavalcanti, neurologista.

2005.34.00.701091-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	: ELISMAR ELSON DA SILVA NEGRI
ADVOGADO	: DF00008653 - ANTONIO BATISTA DE ARAUJO
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 14/04/2008 às 09:00h, na Clínica Santa Clara, na QNA 03 Lote 34 - Avenida das Palmeiras - Taguatinga - DF, para realização de perícia médica, com a Dra. Elena Garcia, psiquiatra.

2005.34.00.755378-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	: ARAMITO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: DF00005844 - GERALDO DE MEDEIROS PINHEIRO
ADVOGADO	: DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 17/04/2008 às 15:00h, na Clínica Santa Clara, na QNA 03 Lote 34 - Avenida das Palmeiras - Taguatinga - DF, para realização de perícia médica, com o Dr. Alfonso Paz, clínico geral.

2006.34.00.703372-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : NELCY CARDOSO QUIRINO PEREIRA
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
LITISPA : FABIOLA QUIRINO PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a se realizar no dia 07/05/2008 às 14:30h, na sala de audiências da 25ª Vara. Por ocasião da intimação, deverá a autora ser esclarecida de que poderá trazer até 3 (três) testemunhas dos fatos alegados na inicial.

2003.34.00.721334-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : YEITSI TAKAYASSU
ADVOGADO : DF00017308 - FREDERICO PINTO CUNHA
ADVOGADO : DF00007029 - MARCOS ANTONIO BARRETO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para a parte autora informar se optará pela expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.34.00.711129-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARCELINO RIBEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DF00014870 - SHIGUERU SUMIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando o pedido de dilação, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2003.34.00.700080-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : MARCO TULIO AMARAL CHAVES
ADVOGADO : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao advogado da parte autora da atualização dos honorários advocatícios do parecer da Contadoria Judicial.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.714358-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO MENDANHA
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fixo o valor da execução em R$ 101.752,16. atualizado até 12/2007. Expeça-se precatório.

2003.34.00.718222-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : VALDINEIDE RODRIGUES ALEXANDRE
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fixo o valor da execução em R$ 39.834,00, atualizados até 12/2007.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.707302-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MANOEL FRAZAO DE MOURA
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

2005.34.00.750964-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : PAULO SERGIO KICHEL
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

2006.34.00.702664-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : AVELINO DE SOUZA E SILVA NETO
ADVOGADO : DF00017573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

2006.34.00.704003-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA HELENA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

2006.34.00.702126-8 CÍVEL / FINANCIAMENTO HABITACIONAL / JEF

AUTOR : NATALIA DAS GRACAS DE JESUS
ADVOGADO : DF00018890 - ALEXANDRE FRANCA FEITOZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Homologo a renúncia requerida para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito.

2006.34.00.702127-1 CÍVEL / FINANCIAMENTO HABITACIONAL / JEF

AUTOR : NATALIA DAS GRACAS DE JESUS
ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Homologo a renúncia requerida para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito.

2006.34.00.702124-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : VANDER GONTIJO
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo procedente o pedido para declarar inexistência de relação jurídico-tributária, relativa ao IRPF.

2006.34.00.702125-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : VANDER GONTIJO
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo procedente o pedido para declarar inexistência de relação jurídico-tributária, relativa ao IRPF.

2004.34.00.705661-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE ABILIO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo parcialmente procedente o pedido a fim de que o INSS proceda o recálculo da RMI.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.704472-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : TELMA CINTIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00010563 - JOSE WILTON BORGES CRUZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF, com relação ao cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2002.34.00.712366-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : ANTONIO AUGUSTO BEDA DOS REIS
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora conforme requerido em fl. 64, prazo de 05 (cinco) dias.

2002.34.00.705773-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALBERTO PAIM HOMSI
ADVOGADO : DF00006459 - IRANDI DE PAULA MACHADO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora do parecer da Contadoria Judicial (fl. 207/213), no prazo de 15 (quinze) dias.

2003.34.00.708982-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : LIZELDA ZENAIDE DE QUEIROZ BISPO
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora da petição de fls. 83/88, em que o INSS informa o cumprimento da sentença de fls. 46/51, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.34.00.722154-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : GLADYS CARLA MEDEIROS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

2003.34.00.722143-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : EDILBERTO GEAN DA SILVA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

2003.34.00.702113-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO GUARA SOBRINHO
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

2003.34.00.716502-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : CLOVES REGO DE SOUSA
ADVOGADO : DF00012180 - CELIA MARIA REGIS VALENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA

PORTARIA Nº 2 DE 5 DE MARÇO DE 2008

A Juíza Federal GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS, Titular da 26ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe competem: resolve:
1. DISPENSAR o servidor Luciano Machado Baeta, analista judiciário, matrícula 13.533-04, do exercício da função comissionada de Supervisor da Seção de Processamento e Procedimentos Diversos (FC-05);
2. DISPENSAR o servidor Fernando Wilson Luna Ferreira, técnico judiciário, matrícula 10.758-03, do exercício da função comissionada de Assistente Técnico II do Gabinete da Juíza Titular (FC-03);
3. DISPENSAR o servidor Adriano de Oliveira Fernandes, analista judiciário, matrícula 13.496-03, do exercício da função comissionada de Assistente Técnico I(FC-02);
4. DESIGNAR o servidor Luciano Machado Baeta, analista judiciário, matrícula 13.533-04, para exercício da função comissionada de Assistente Técnico II do Gabinete da Juíza Titula (FC-03);
5. DESIGNAR o servidor Adriano de Oliveira Fernandes, analista judiciário, matrícula 13.496-03, para o exercício da função comissionada de Supervisor da Seção de Processamento e Procedimentos Diversos (FC-05).
6. DESIGNAR o servidor Fernando Wilson Luna Ferreira, técnico judiciário, matrícula 10.758-03, para o exercício da função comissionada de Assistente Técnico I (FC-02).
Cumpra-se.
Brasília, 5 de março de 2008.

GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS
Juíza Federal da 26ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal

FICA INTIMADO o advogado da parte autora do processo nº 2003.34.00.706783-7 a **DEVOLVÊ-LO COM A MÁXIMA URGÊNCIA**, **(PRAZO DE 24 HORAS)** , sob pena de busca e apreensão.

Juiz(a) Subst. : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Juiz(a) Titular : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.904937-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : WILLIAM DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00009496 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOARES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Designo o dia 17/3/2008, às 10:30, no SEPN Qd. 510 norte, bloco C, Ed. Cabo Frio - Sala de Perícias - Juizado Especial Civel - Brasília/DF, para realização de perícia médica, intimando-se o (a) postulante para comparecer ao local na data e horário designados, levando eventuais exames já realizados. Nomeio perito do Juízo o Dr. Alessandro Domênico Bruno Crapis, ortopedista, portador do CRM/DF nº 13438. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

TURMA RECURSAL

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE MARÇO DE 2008

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.915827-6 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : - CAROLINA SOARES HONORATO
RECDO : HUGO RIBEIRO DE ARAUJO
ADVG. : DF0001027A - VALCI CANABARRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão que, nos autos da ação ordinária nº 2007.34.00.900110-1, deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar que a agravante "se abstenha, de imediato, de proceder descontos a título de incidência de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria da parte Autora até ulterior deliberação deste Juízo Federal ".

Aduziu a agravante que "não há prova inequívoca suficiente para se cogitar da tutela antecipada, e há de se convir que inexiste, também, a verossimilhança da alegação para o fim específico de se conceder a antecipação do pleito".

Quanto à necessidade de concessão da antecipação de tutela recursal, a agravante alega que a decisão recorrida não observou os requisitos legais do art. 273, I e II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Na espécie, não se vislumbra caso em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, não se enquadrando nas hipóteses previstas em lei, nem se revelando lesão grave ou de difícil reparação a que esteja submetido o agravante por força da decisão atacada.

Ademais, no caso em tela, não está devidamente demonstrada a lesão irreversível que decorra de se aguardar o julgamento final do presente agravo, fato que constitui óbice ao deferimento do pedido de suspensão.

RAZÕES PELAS QUAIS **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.

Intime-se a agravada para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se."

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE MARÇO DE 2008

PRESIDENTE : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.917342-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	
RECDO	:	CARLOS EDUARDO DA SILVA LEAO GUSMAO
ADVG.	:	DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

2004.34.00.919782-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR	:	DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECDO	:	JAIR CORADO DA SILVA
ADVG.	:	DF00016858 - NILTON LAFUENTE

2004.34.00.919783-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR	:	DR.ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECDO	:	MARCUS AURELIO DE SOUZA SOARES
ADVG.	:	DF00016858 - NILTON LAFUENTE

2004.34.00.919785-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
RECDO	:	ROGERIO PINHEIRO DE SOUZA
ADVG.	:	

2004.34.00.919787-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR	:	DR.ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECDO	:	MARIA NEUMAR DE SOUZA BEZERRA
ADVG.	:	DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA

2004.34.00.921167-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
RECDO	:	MANOEL DA COSTA DE CARVALHO
ADVG.	:	DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA E OUTRO(S)

2004.34.00.919784-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR	:	DR.ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
RECDO	:	JORGE LUIS CUNHA DE SOUZA
ADVG.	:	DF00020754 - EDILEUZA DE AZEVEDO BOTELHO

2004.34.00.919798-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR	:	DR.ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
RECDO	:	FRANCISCO SEBASTIAO DE ARAUJO
ADVG.	:	DF00016858 - NILTON LAFUENTE

2005.34.00.901842-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECDO	:	JOAO RODRIGUES SILVA
ADVG.	:	DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)

Fica PARTE AUTORA INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar CONTRA-RAZÕES ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela PRF1.

PAUTAS DE JULGAMENTOS

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE MARÇO DE 2008

RELATOR : ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.914594-4 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	LAURACI DE QUEIROZ
ADVG.	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2006.34.00.904377-7 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	:	FRANCISCA ALVES DOS SANTOS
ADVG.	:	DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
RECDO	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2006.34.00.902715-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	MARIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVG.	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2006.34.00.902524-4 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	ANALIO ALVES DE ABREU
ADVG.	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2006.34.00.902518-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	HELENA THEODORA DA SILVA
ADVG.	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.917571-7 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	MARIA LAIZE BOTELHO DA ROCHA
ADVG.	:	DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

2005.34.00.917162-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	TERESINHA CISCON RIBEIRO
ADVG.	:	DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

2005.34.00.915897-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	BRIGIDO DE MATTOS BARREIROS
ADVG.	:	DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

2005.34.00.913167-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	CELIA DA SILVA TORRES
ADVG.	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.912935-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	ANA LUCIA ROQUE DA SILVA
ADVG.	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.911840-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	LIDIA OSMOLA
ADVG.	:	DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

2005.34.00.910721-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	SENHORINHA DIAS DOS SANTOS CAMILO
ADVG.	:	DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

2005.34.00.910555-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	:	REGINA LUCIA PINTO COHEN
ADVG.	:	DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
RECDO	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2005.34.00.904372-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA
ADVG.	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.904288-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	:	MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVG.	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECDO	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	- TARCISIO CORREA MONTE

2004.34.00.910372-7 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO
RECDO	:	NILSON VIEIRA LIMA
ADVG.	:	

2004.34.00.907234-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	ZILDA SOARES
ADVG.	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.903210-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	CARLOS PRESCILIANO DE SABOIA
ADVG.	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.900350-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	EMILIA GONCALVES DE SOUZA
ADVG.	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2003.34.00.908589-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	MARIA FERREIRA DE PAULA
ADVG.	:	GO0015383A - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

2003.34.00.906163-7 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	MARIA MAGDALENA DE JESUS VIANA
ADVG.	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo/acima relacionado(s) na PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 11 DE MARÇO DE 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou em sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE MARÇO DE 2008

RELATORA	:	DANIELE MARANHÃO COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.756302-7 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE.	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG.	:	DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
REQDO.	:	JOAO BATISTA DA COSTA

2007.34.00.700357-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE.	:	SALVIANA BENICIA DA SILVA
ADVG.	:	DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO.	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG.	:	DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES

2007.34.00.701461-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE.	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	:	DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES
REQDO.	:	FRANCISCO JOSE CARVALHO MAIA
ADVG.	:	DF00023451 - SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA

2007.34.00.701464-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE.	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	:	DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES
REQDO.	:	MARIA CEZAR GONCALVES
DEF. PUB	:	DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

2007.34.00.701520-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE.	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	:	DF00008322 - DIRLUCI ALVES SARGES
REQDO.	:	EDISA BRITO LOPES
ADVG.	:	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

2008.34.00.700051-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE.	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	:	DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES
REQDO.	:	GETULIO ALBUQUERQUE
ADVG.	:	DF00007659 - WALTERSON MARRA

2008.34.00.700064-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE.	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	:	DF00008322 - DIRLUCI ALVES SARGES
REQDO.	:	IRISMAR BRITO BARROS
ADVG.	:	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

2008.34.00.700114-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE.	:	DILSON OLIVEIRA SANTOS
ADVG.	:	DF00023681 - CAROLINA SIMAO SANTANA MELO
REQDO.	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	:	- FABIANA LINS DE ALBUQUERQUE SOUZA

2008.34.00.700126-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE.	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	:	DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES
REQDO.	:	CLAUDIO LUIZ VIEGAS
ADVG.	:	DF00007659 - WALTERSON MARRA

2006.34.00.908372-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
ADVG.	:	DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECDO	:	MAURO ROBERTO DA SILVA
ADVG.	:	

2007.34.00.901996-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	TITO REGIS DE ALENCASTRO NETO
ADVG.	:	DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL

2006.34.00.900389-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	MIRIAN MUNIZ DA SILVA GERONIMO
ADVG.	:	

2006.34.00.900680-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	:	- PAULA MORAIS BRITO DE SANTANA
RECDO	:	SELMA MARIA FERNANDES FLAESCHEN
ADVG.	:	

2006.34.00.900861-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	:	- ANTONIO DE MOURA BORGES
RECDO	:	RAMONA TEIXEIRA
ADVG.	:	DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA

2006.34.00.901122-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	LUCIANNA CAMPOS VIEIRA LIMA
ADVG.	:	

2006.34.00.901683-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	:	- CAROLINA SOARES HONORATO
RECDO	:	MARIA NEIDE CAETANO
ADVG.	:	DF00006085 - PEDRO OSWALDO LEONCIO LOPES

2006.34.00.904307-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	:	- CAROLINA SOARES HONORATO
RECDO	:	NIRLENE JUNQUEIRA VILELA
ADVG.	:	DF00013371 - MARTINHO COURA

2006.34.00.906134-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	MARIA PERES ALVES POTY
ADVG.	:	

2006.34.00.906630-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	:	- CAROLINA SOARES HONORATO
RECDO	:	GUILHERME PONCE DE LEON SORIANO LAFO
ADVG.	:	DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA

2006.34.00.906916-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	:	- CAROLINA SOARES HONORATO
RECDO	:	MARIO LUIZ MACHADO
ADVG.	:	DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

2006.34.00.909521-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	:	- CAROLINA SOARES HONORATO
RECDO	:	ANGELO APARECIDO ZANATA
ADVG.	:	DF00006085 - PEDRO OSWALDO LEONCIO LOPES

2006.34.00.912808-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	:	- CAROLINA SOARES HONORATO
RECDO	:	ALAN PETER RECHSTEINER
ADVG.	:	DF00023606 - SANDRA ARLETTE RECHSTEINER

2006.34.00.913377-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	MARINETI MARECO DE SOUZA
ADVG.	:	

2006.34.00.914444-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	VALDETE RODRIGUES DE MOURA
ADVG.	:	

2006.34.00.914785-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	EULINA MIRANDA MENDES
ADVG.	:	

2006.34.00.916869-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	ANGELA MARIA PIETSCH CUNHA
ADVG.	:	DF00023433 - GIORDANO BRUNO VIEIRA DE BARROS
RECDO	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2006.34.00.916871-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	ROSELI ZANGRANDO TONELI
ADVG.	:	DF00023433 - GIORDANO BRUNO VIEIRA DE BARROS
RECDO	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2003.34.00.907666-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	ARLINDO JOSE DA SILVA
ADVG.	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.904139-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
ADVG.	:	DF00024579 - NADJA ADRIANO DE SANTANA AZEITUNO
RECDO	:	RAIMUNDO DA ROCHA
ADVG.	:	

2005.34.00.913584-7 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	:	- CAROLINA SOARES HONORATO
RECDO	:	LUCIO CORTES
ADVG.	:	DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA

2005.34.00.915371-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	:	- ANTONIO DE MOURA BORGES
RECDO	:	GIRLEY SIMOES VIEIRA DA SILVA
ADVG.	:	RS00053766 - FLAVIO CESAR BERTOL

2005.34.00.916311-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	:	- PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO
RECDO	:	ANTONIO ALVES TEIXEIRA
ADVG.	:	DF00005505 - FERNANDO COURA

2005.34.00.917126-4 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	:	- CAROLINA SOARES HONORATO
RECDO	:	CLAUDIO CESAR BORGES COELHO
ADVG.	:	DF00019623 - FLAVIA NAVES SANTOS PENA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo/acima relacionado(s) na PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 11 DE MARÇO DE 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou em sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE MARÇO DE 2008

RELATOR : ITAGIBA CATTA PRETA NETO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.700155-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE.	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	:	BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA
REQDO.	:	VANUSA APARECIDA DA SILVA
DEF. PUB	:	DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

2006.34.00.700191-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE.	:	ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUSA
DEF. PUB	:	DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO.	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	:	- SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR

2006.34.00.700638-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE.	:	LIDIA CRISTINA ALMEIDA PICININ
ADVG.	:	DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REQDO.	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	- REJANE ROCHA DE VASCONCELOS

2006.34.00.700701-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE.	:	AURELINA DE CASTRO MIRANDA
ADVG.	:	DF00013267 - WANDER PEREZ
REQDO.	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG.	:	DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

2006.34.00.701254-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE.	:	MARIA ALICE ANDRADE MARTINS INOCENCIO
ADVG.	:	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REQDO.	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2006.34.00.703429-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE.	:	JOAO CARLOS NUNES PASSARELA
ADVG.	:	DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO.	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG.	:	DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

2006.34.00.703567-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE.	:	DEUZANI CANDIDO NOLETO E OUTROS
ADVG.	:	DF00005491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS
REQDO.	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	:	- SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR

2006.34.00.704282-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE.	:	ALVARO RAPOLD
ADVG.	:	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REQDO.	:	UNIAO FEDERAL

2007.34.00.700481-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE.	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	:	- LEONARDO CHAGAS DE ABREU
REQDO.	:	JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA
DEF. PUB	:	DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

007.34.00.700745-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE.	:	SEBASTIAO ANTONIO VILAS BOAS
ADVG.	:	DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO.	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG.	:	DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

2006.34.00.914972-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	:	- CAROLINA SOARES HONORATO
RECDO	:	DIVINO ANTONIO CINTRA
ADVG.	:	DF00010952 - ANA PAULA SILVA MIRANDA

2006.34.00.904720-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	FRANCISCO LOPES DA SILVA
ADVG.	:	

2006.34.00.903726-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	RONIE GOMES SODRE
ADVG.	:	

2006.34.00.903566-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	CARLOS CABRAL DOS SANTOS
ADVG.	:	DF00014427 - EUVALDO THOMAZ SOARES

2006.34.00.903166-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	REGINALDO CONCEICAO DOS SANTOS
ADVG.	:	

2006.34.00.903152-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	IVAN TRINDADE GIAROLA
ADVG.	:	DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA

2006.34.00.903137-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVG.	:	

2006.34.00.902822-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	ELY FERNANDES ARAUJO
ADVG.	:	

2006.34.00.902644-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	ORLANDO CRESCENCIO
ADVG.	:	

2006.34.00.902220-4 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	DEMILSON CAPRINI DOS SANTOS
ADVG.	:	

2006.34.00.901627-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	SANTOS ANJOS PEREIRA DA SILVA
ADVG.	:	

2006.34.00.900979-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	SERGIO DE AZEVEDO
ADVG.	:	

2006.34.00.900895-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	MARCIO ARAUJO E SILVA
ADVG.	:	

2006.34.00.900852-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	PEDRO BORGES PEREIRA
ADVG.	:	

2006.34.00.900758-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE	:	HUGO REA JANNUZZI
ADVG.	:	DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
RECDO	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2006.34.00.900750-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	MARNIO JOSE SIGNORELLI TEIXEIRA PINTO
ADVG.	:	DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA

2006.34.00.900722-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	GILMAR FRANCISCO TEIXEIRA
ADVG.	:	

2006.34.00.900715-7 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : GILMAR RODRIGUES E SILVA
ADVG. :

2006.34.00.900664-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : HOLMES DE CAMPOS LOPES
ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO

2006.34.00.900641-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : VILMAR RODRIGUES DE SA
ADVG. :

2006.34.00.900527-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : JOEL GRACAS PEREIRA
ADVG. :

2006.34.00.900510-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : UBALDO JORGE DA CUNHA
ADVG. :

2006.34.00.900439-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVG. :

2006.34.00.900335-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : PAULO CEZAR GUEDES DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00016096 - PAULO VIDAL

2006.34.00.900275-4 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA
ADVG. :

2006.34.00.900008-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : SYLLAS RIBEIRO
ADVG. :

2005.34.00.917999-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : TEOFILO ANDRE CRISTALDO DOS SANTOS
ADVG. :

2005.34.00.917998-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : EVANDRO TEIXEIRA ANTUNES
ADVG. :

2005.34.00.917931-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : EVERTON SOARES VIEGAS
ADVG. :

2005.34.00.917693-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : VILSON GOMES
ADVG. :

2005.34.00.917577-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : MILTON LOURENCO DE FARIA
ADVG. : DF00006380 - EZEQUIEL LUIZ VANDERLEI

2005.34.00.917545-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : ELPIDIO ANTONIO ANGNES
ADVG. :

2005.34.00.917450-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : MARLOS NONATO BORGES
ADVG. : DF00019489 - VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL MOURAO

2005.34.00.917324-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : WESLEY RIBEIRO EZIQUIEL
ADVG. :

2005.34.00.917299-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA
ADVG. : DF00021619 - JOSUE TEIXEIRA

2005.34.00.917209-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : FABIO JUNIO ALVES DA SILVA
ADVG. :

2005.34.00.917188-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : JULIO CESAR SOUZA NASCIMENTO
ADVG. :

2005.34.00.916929-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : RICARDO CARLOS DA SILVA
ADVG. :

2005.34.00.916654-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : JOSE RAIMUNDO VIEIRA
ADVG. :

2005.34.00.916469-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : JOAO CARLOS FERREIRA DE MELO
ADVG. :

2005.34.00.916368-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : JOAQUIM MARCELO GOME FILHO
ADVG. :

2005.34.00.916100-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : ALVARO PEREIRA GOMES
ADVG. :

2005.34.00.916076-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : ERICK LUCENA DINIZ
ADVG. : DF00023715 - RAQUEL LUCIA DE FREITAS DE SOUZA

2005.34.00.916023-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : FLAVIO SANTANA
ADVG. :

2005.34.00.916014-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : LUCIMAR DA SILVA
ADVG. : DF00023715 - RAQUEL LUCIA DE FREITAS DE SOUZA

2005.34.00.915758-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : LUIZ HASTIMPHILO MESTRINHO
ADVG. : DF00009043 - JOSE CUNHA DOS SANTOS

2005.34.00.915753-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : JOAO BOSCO FERNANDES
ADVG. :

2005.34.00.915640-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : JOAO FURTADO CAETANO
ADVG. :

2005.34.00.915639-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	JOEL FELISBERTO VIEIRA
ADVG.	:	

2005.34.00.915554-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	ADIR DE MORAES MONTEIRO
ADVG.	:	

2005.34.00.915107-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	CARLOS ANTONIO CIRILO
ADVG.	:	

2005.34.00.915088-4 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVG.	:	DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA

2005.34.00.914792-7 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	EDSON DA CUNHA BARROS
ADVG.	:	

2005.34.00.913721-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	MARCELO ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVG.	:	TO00002852 - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE

2005.34.00.912749-7 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	VILMAR CORREIA DE OLIVEIRA
ADVG.	:	

2005.34.00.900656-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	JOSE ZILMA DA SILVA
ADVG.	:	

2005.34.00.900379-7 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE	:	JOSE TEODOSIO DE OLIVEIRA
ADVG.	:	DF00016858 - NILTON LAFUENTE
RECDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG.	:	DF00008322 - DIRLUCI ALVES SARGES

2004.34.00.911959-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES
RECDO	:	RAIMUNDO CASCIANO DE SOUSA
ADVG.	:	

2004.34.00.901040-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	PEDRO CESAR DE OLIVEIRA
ADVG.	:	RJ00072012 - ENOCK BARRETO DESIDERIO

2003.34.00.902061-4 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR	:	ITAGIBA CATTA PRETA NETO
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	:	ALICE ARRUDA DE SOUSA
ADVG.	:	

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo/acima relacionado(s) na PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 11 DE MARÇO DE 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou em sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA ESPECIAL DA REVISTA

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00012-2006-012-10-00-3

RECORRENTE	Mobitel S.A. Telecomunicações
ADVOGADO	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRIDO	Claudete Maria Machado
ADVOGADO	Hudson Cunha

DECISÃO: Pressupostos Genéricos Recurso de Revista tempestivo e regular (fls. 640/661). Preparo a fls. 660. Pressupostos Específicos A Eg. 3ª Turma em seu acórdão de fls. 603/622 conheceu do recurso ordinário interposto pela MOBITEL S.A TELECOMUNICAÇÕES em face de CLAUDETE MARIA MACHADO, para rejeitando a preliminar de denunciação da lide, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, conforme ementa: EMENTA: PRELIMINAR. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Não há qualquer reparo a ser feito na r. decisão primária, que, em consonância com a legislação trabalhista, entendeu por não acolher a denunciação à lide. Havendo condenação, e se assim entender, caberá ação regressiva contra a Seguradora denunciada, a ser pleiteada na Justiça Comum, porquanto a lide eventualmente soerguida refoge à competência desta Justiça Especializada. Preliminar rejeitada. "AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA EM ACIDENTE DO TRABALHO - AJUIZAMENTO ANTES DA EC N.º 45/2004 - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. A modificação superveniente da competência do órgão julgador não guarda vinculação com a norma jurídica aplicável no que se refere ao prazo prescricional. A indenização por danos materiais e moral cobrada do empregador emanada de acidente do trabalho envolve crédito resultante da relação de trabalho (CF, art. 7.º, XXVIII). Afirma-se, em razão disso, que houve a constitucionalização da responsabilidade civil ante a inclusão de tal indenização no rol dos direitos sociais assegurados ao trabalhador. Insere-se, assim, dentro da amplitude da norma capitulada no inciso XXIX do art. 7.º da Carta Republicana, que prevê a incidência da prescrição bienal após extinto o contrato de trabalho, sobretudo quando já ciente o empregado do dano sofrido, daí a impertinência da evocação dos prazos previstos na Lei Civil, até porque com aquela verticalmente incompatíveis. Recurso desprovido". Ressalvas de entendimento da Juíza Relatora. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO CAUSAL. EXISTÊNCIA. Existindo a demonstração de nexo causal entre o trabalho realizado na empresa reclamada e o sofrimento físico e emocional da reclamante, é devida a indenização pleiteada. Contudo, deve o julgador diante do caso concreto utilizar-se daquele que melhor possa representar os princípios de eqüidade e de Justiça, levando-se em conta as condições latu sensu do autor e do réu, como também a potencialidade da ofensa, a sua permanência e seus reflexos no presente e no futuro. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MINORAÇÃO DO QUANTUM. Na ausência de previsão legal e por questão de eqüidade, tendo em conta a capacidade econômica das partes, o salário percebido pelo obreiro, o percentual de redução da capacidade laboral e a expectativa de vida mostram-se como parâmetros adequados à fixação da indenização pertinente. A indenização a ser concedida é apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuar o padecimento sofrido. Recurso conhecido e desprovido. Opostos embargos de declaração, foram eles, conhecidos, mas desprovidos, por ausência de vícios ou irregularidades no acórdão (fls. 635/639). Irresignada, Mobitel S.A interpõe recurso de revista a fls. 642/659, argüindo, preliminarmente, a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por afronta ao artigo 5º, LV e 93, IX da CF, bem assim o artigo 832 da CLT. No mérito, quanto à indenização por danos morais, diz violados os artigos 5º, V, da CF e 186 do Código Civil, apontando, ainda, arestos ao confronto de teses. O acórdão regional condenou a reclamada à indenização por danos morais e materiais na medida em que comprovada a existência da doença (LER/DORT), a conduta e o nexo causal. Assevera a recorrente a ausência de tese explícita acerca da "doença" da obreira, declinada nas razões dos embargos, daí a nulidade cabível, por expressa violação aos artigos 5º, LV e 93, IX da CF e 832 da CLT. Não se vislumbra a pretensa negativa de prestação jurisdicional como alegado, quando devidamente analisados os fatos e provas contidos nos autos, ainda que contrária à resposta esperada pela parte. Inexistentes, pois, a alegada violação ao artigo 832 da CLT e 93, IX da CF/88. Cumpre ressaltar, ademais, que a par da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na OJ nº 115 da SDI-1 do C. TST, não comporta a indicação do artigo 5º e incisos da CF. Os arestos apontados desservem ao fim colimado, em face da ausência de especificidade ao caso concreto. Alega, ainda, a recorrente que o acórdão regional, ao deferir a indenização por danos morais violou flagrantemente a legislação contida nos artigos 5º, V, CF, 186 do CC e 333, I, CPC. A pretensão da recorrente esbarra na Súmula 126 do C. TST, inviabilizando o recurso por violação aos artigos supracitados. É que a parte pretende o reexame de fatos e provas quanto à moléstia e a imputação da responsabilidade, vedado na presente fase recursal. Quanto aos demais aspectos abordados no recurso, quais sejam, do ônus probatório da autora e da ausência de demonstração de omissão da ré no cumprimento das normas de saúde e segurança (fls. 653), dos danos materiais (fls. 654), do valor da indenização (fls. 657), denunciação à lide e honorários periciais (fls. 658), estes sequer merecem acolhida, não estando o pleito em consonância com o artigo 896, CLT letras a, b, e c e parágrafos. Denego, pois, seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília-DF, 4 de março de 2008. BERTHOLDO SATYRO Juiz do Tribunal

TRT 10ª REGIÃO - ED-RR-RO 00409-2007-020-10-00-0

EMBARGANTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Eduardo Cordeiro Rocha
EMBARGADO	Jaciara Marques Vidal
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
EMBARGADO	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
ADVOGADO	Terson Ribeiro Cavalho

DECISÃO: Em juízo primeiro de admissibilidade, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Distrito Federal (fls. 186/188). Embarga de declaração o Reclamado (fls. 191/193). Sustenta haver omissão no despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista. É cediço que a decisão proferida em juízo primeiro de admissibilidade tem caráter precário, não-vinculante portanto, podendo ser reexaminada por meio unicamente do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, "b", da CLT. Aliás, é firme a jurisprudência nesse sentido no Colendo TST, a exemplo dos seguintes julgados: EAAIRR-1957/03- 011-08-40-9, Rel. Min. Carlos Alberto, publicado no DJ 11.11.2005; EAIRR-2099/00-022-05-40-7, Rel. Min. Brito Pereira, publicado no DJ 10.6.2005; EAIRR-624779/00, Rel. Min. Moura França, publicado no DJ 24.5.2001. Segue a mesma direção o Egr. STJ: AG-679662, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJ 19.4.2006; Resp-478459, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ 31.3.2003; Resp 111637, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publicado no DJ 24.3.1997. Impende assinalar que no DJ do dia 16.6.2006 foi publicado acórdão da SDI-I do TST, da lavra do Exmo. Ministro Lélio Bentes, nos seguintes termos, verbis: A jurisprudência do TST - consolidada em sua Súmula nº 421- restringe a hipótese de apresentação dos embargos de declaração às decisões de natureza definitiva, voltadas à conclusão da relação processual. Essa situação não coincide com a hipótese dos autos, que trata de decisão singular de admissibilidade de recurso de revista (E-ED- AIRR 406/1990-038-01-40.0) Nesse passo, incabíveis os embargos declaratórios opostos, deles não conheço. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/srm

TRT 10ª REGIÃO - ED-RR-RO 00545-2007-802-10-00-4

EMBARGANTE	Henrique de Almeida e Silva
ADVOGADO	Paulo Sérgio Marques
EMBARGADO	Decisão de fl. 160

DECISÃO: Em juízo primeiro de admissibilidade, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, porquanto intempestivo (fl. 160). Embarga de declaração o Autor (fls. 269/271). Sustenta haver ocorrido equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade. É cediço que a decisão proferida em juízo primeiro de admissibilidade tem caráter precário, não-vinculante portanto, podendo ser reexaminada por meio unicamente do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, alínea "b", da CLT. Aliás, é firme a jurisprudência nesse sentido no Colendo TST, a exemplo dos seguintes julgados: EAAIRR-1957/03- 011-08-40-9, Rel. Min. Carlos Alberto, publicado no DJ 11.11.2005; EAIRR-2099/00-022-05-40-7, Rel. Min. Brito Pereira, publicado no DJ 10.6.2005; EAIRR-624779/00, Rel. Min. Moura França, publicado no DJ 24.5.2001. Segue a mesma direção o Egr. STJ: AG-679662, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJ 19.4.2006; Resp-478459, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ 31.3.2003; Resp 111637, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publicado no DJ 24.3.1997. Impende assinalar que no DJ do dia 16.6.2006 foi publicado acórdão da SDI-I do TST, da lavra do Exmo. Ministro Lélio Bentes, nos seguintes termos, verbis: A jurisprudência do TST - consolidada em sua Súmula nº 421- restringe a hipótese de apresentação dos embargos de declaração às decisões de natureza definitiva, voltadas à conclusão da relação processual. Essa situação não coincide com a hipótese dos autos, que trata de decisão singular de admissibilidade de recurso de revista (E-ED-AIRR 406/1990-038-01-40.0) Nesse passo, incabíveis os embargos declaratórios opostos, deles não conheço. Publique-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - ED-RR-RO 00705-2006-008-10-00-7

EMBARGANTE	FURNAS Centrais Elétricas S.A.
ADVOGADO	Lycurgo Leite Neto
EMBARGADO	Construtora & Elétrica SABA Ltda.
ADVOGADO	André Luiz de Mattos
EMBARGADO	José Availton Rodrigues (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Rita Helena Pereira

DECISÃO: Em juízo primeiro de admissibilidade, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fls. 369/371). Embarga de declaração a Reclamada (fls. 374/381). Sustenta haver omissões, obscuridades e contradições no despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista. É cediço que a decisão proferida em juízo primeiro de admissibilidade tem caráter precário, não-vinculante portanto, podendo ser reexaminada por meio unicamente do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, alínea "b", da CLT. Aliás, é firme a jurisprudência nesse sentido no Colendo TST, a exemplo dos seguintes julgados: EAAIRR-1957/03-011-08-40-9, Rel. Min. Carlos Alberto, publicado no DJ 11.11.2005; EAIRR-2099/00-022-05-40-7, Rel. Min. Brito Pereira, publicado no DJ 10.6.2005; EAIRR-624779/00, Rel. Min. Moura França, publicado no DJ 24.5.2001. Segue a mesma direção o Egr. STJ: AG-679662, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJ 19.4.2006;

Resp-478459, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ 31.3.2003; Resp 111637, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publicado no DJ 24.3.1997. Impende assinalar que no DJ do dia 16.6.2006 foi publicado acórdão da SDI-I do TST, da lavra do Exmo. Ministro Lélio Bentes, nos seguintes termos, verbis: A jurisprudência do TST - consolidada em sua Súmula nº 421- restringe a hipótese de apresentação dos embargos de declaração às decisões de natureza definitiva, voltadas à conclusão da relação processual. Essa situação não coincide com a hipótese dos autos, que trata de decisão singular de admissibilidade de recurso de revista (E-ED-AIRR 406/1990-038-01-40.0) Nesse passo, incabíveis os embargos declaratórios opostos, deles não conheço. Publique-se. Brasília, 29 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/f

TRT 10ª REGIÃO - RR-AD-RO 00337-2006-009-10-00-3

RECORRENTE	Cristina de Oliveira Guimarães da Silva (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	João Emílio Falcão Costa Neto
RECORRIDO	União (Hospital das Forças Armadas - HFA)
PROCURADOR	Eduardo Watanabe

DECISÃO: Após a denegação do recurso de revista interposto pela Reclamada, fl.225, a Autora interpôs recurso de revista adesivo (fls. 228/237) assente na tese de que faz jus ao reajuste de 3,17%, ao auxílio-alimentação e às horas extras. A teor da Súmula 283 do TST: o recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de oito dias, nas hipóteses de interposição do recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária. A despeito de ser cabível e tempestivo, o recurso não se viabiliza em face do que preceitua o art. 500, caput, do CPC, na medida em que segue o mesmo destino do principal (não fica vinculado à matéria daquele, mas ao conhecimento). Nesse diapasão, tendo sido denegado seguimento ao recurso interposto pela via principal, outro não é o deslinde para a via adesiva, a obstar a análise do próprio conteúdo do arrazoado. Precedentes do TST: RR-04652/88, Rel. Min. José Carlos da Fonseca, publicado no DJ 19.5.89; AIRR-2226-2002-007-12-41, Rel. Juiz Convocado José Ronald C. Soares, publicado no DJ 2.6.2006. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/f

TRT 10ª REGIÃO - RR-AI 00771-2004-015-10-01-3

RECORRENTE	Toys BR Brinquedos Ltda.
ADVOGADO	Ana Luísa de Lucena Moreira Marreco
RECORRIDO	Luiza Maria Veras de Araújo
ADVOGADO	João Américo Pinheiro Martins

DECISÃO: Por meio da decisão à fl. 39, a Egr. 15ª Vara do Trabalho de Brasília deixou de conhecer dos embargos à execução por intempestivos. Dessa feita, interpôs agravo de instrumento previsto no art. 897, alínea "b", da CLT, sob a alegação de que os originais dos embargos à execução foram tempestivamente aviados, observando-se o qüinqüídio posterior à apresentação da via fac-símile. A Egr. 1ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 53/55, não conheceu do agravo, visto que no processo do trabalho a interposição de agravo de instrumento destina-se apenas a atacar decisões interlocutórias que denegarem seguimento a recurso, nos termos do art. 897, "b", da CLT. Interpôs a Recorrente embargos declaratórios, buscando esclarecimentos e invocando o princípio da fungibilidade para o recebimento da peça de agravo de instrumento como agravo de petição. Os embargos foram conhecidos apenas para prestar esclarecimentos, porquanto o princípio da fungibilidade aplica-se apenas nos casos em que verificada fundada dúvida quanto ao expediente processual cabível, não incidindo nas hipóteses de erro grosseiro. Novo agravo de instrumento foi apresentado às fls. 70/72, via fac-simile, sem juntada dos originais no prazo estipulado. Ainda que os originais houvessem sido apresentados tempestivamente, inapropriada a interposição de agravo de instrumento em face de acórdão regional nos termos do art. 896, caput, da CLT e da Súmula nº 218 do Col. TST. Intocáveis, pois, os preceitos apontados como vulnerados. Ante o exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 29 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/srm

TRT 10ª REGIÃO - RR-AIRO 00804-2007-021-10-01-2

RECORRENTE	Regina Aguiar Nascimento
ADVOGADO	Regina Aguiar Nascimento
RECORRIDO	Luciene dos Santos Eleutério
ADVOGADO	Emens Pereira de Souza

DECISÃO: A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 60/61, não conheceu do agravo de instrumento do Reclamante por deficiência do traslado. Recorre de revista a Reclamada com fundamento nas alíneas do art. 896 da CLT. Incabível recurso de revista em face de decisão proferida em Agravo de Instrumento, a teor do art. 896 da CLT e da Súmula 218/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00294-2006-021-10-00-0

RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO	Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO	Staff Recursos Humanos Ltda.
ADVOGADO	Almerindo Pereira
RECORRIDO	Wendell dos Santos Costa

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 290 e 297), representação (OJ 52 da SDI-I do TST) e preparo (isento nos termos da lei). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 272/281, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União sob o fundamento basilar, que à época da homologação do acordo, a Justiça do Trabalho não tinha competência para executar parcelas previdenciárias de todo o vínculo de emprego, nos termos do inc. I da Súmula nº 368 do c. TST. Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que, com a edição da Lei 11.457/2007, que alterou o parágrafo único do art. 876 da CLT, não pode mais vigorar a Súmula 368/TST tal como redigida. Pontua que o entendimento regional ofende os arts. 5º, inc. XXXVI, e 114, incs. VIII, da Constituição Federal; e 876, parágrafo único, da CLT. Todavia, a despeito de em outros julgados ter me posicionado pela ausência de violação direta ao art. 114, VIII, da Carta Política em casos tais, é prudente que seja determinada a subida dos autos ao Colendo TST para apreciação do tema a fim de que se manifeste sobre o conteúdo do preceito. O citado art. 114, VIII, do Texto Fundamental estabelece que é da Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e em seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. O indigitado art. 195, I, "a", preconiza que a Seguridade Social será financiada por recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados, DF e Municípios e das contribuições sociais, dentre elas os rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, ainda que não tenha havido vínculo empregatício. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "c", da CLT). Aos Recorridos, para contra-razões, no prazo legal. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Colendo TST. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma da lei. Brasília, 27 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00863-2003-101-10-00-8

RECORRENTE	BRB - Banco de Brasília S.A.
ADVOGADO	Juliana Xavier
RECORRIDO	Jamil Ribeiro Elias
ADVOGADO	Júlio Otsuschi
RECORRIDO	Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.
ADVOGADO	Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello

DECISÃO: Pressupostos Genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 612/613), representação (fl. 138) e preparo (juízo garantido à fl. 143-v e custas à fl. 633). Pressupostos Específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 601/611, conheceu parcialmente do recurso do BRB, não o fazendo em relação à preliminar de preclusão porquanto não argüida nos embargos à execução. Rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa argüida e, no mérito, manteve a sentença pela qual o Juízo de origem julgou improcedentes os embargos à execução ajuizados pelo Executado. Concluiu a Egr. Turma haverem restado comprovados os requisitos para o reconhecimento da sucessão trabalhista, à luz do disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, sendo o Banco, desta forma, responsável solidário pelos créditos trabalhistas dos empregados do Hospital. Consignou a Egr. Turma que tal entendimento deve prevalecer em todas as hipóteses, vinculando todos os demais processos em que se discutir tal matéria. Recorre de revista o Reclamado, fls. 613/632. Assevera que a decisão regional implicou afronta ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, com fincas em ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF/88, bem como ofendeu os arts. 5º, II, LIV e LV, 37, II e § 2º, da CF/88; 19, 22, 26 e 27 da Lei nº 9.514/97; 1º, 3º, § 5º e 7º, do DL nº 911/69; 10, 448, 449 e 818 da CLT; 333, I, do CPC; e contrariedade à Súmula 363/TST. Colaciona arestos. De plano, impende registrar que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Com efeito, deixa-se de examinar o apelo sob o ângulo das alegadas violações à legislação infraconstitucional, bem como do pretendido conflito de teses, sendo, ainda, desnecessária a análise dos arestos transcritos e do verbete de súmula apontado. O princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF/88 mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Por fim, a revista não prospera à luz da alegada ofensa aos arts. 5º. XXXV, XXXVI, LIV e LV e 37,II, da Carta Política, uma vez que não houve, por parte do Colegiado, manifestação explícita acerca das normas neles contida. Assim, inviável o apelo no particular por ausência do indispensável prequestionamento - Súmula 297/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 29 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00995-2004-018-10-00-4

RECORRENTE	Maria Valda de Souza
ADVOGADO	Nilton da Silva Correia
RECORRIDO	EXEMPLUS Comunicação Marketing Ltda.
ADVOGADO	SERGIO SILVA REIS

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 437 e 438) e representação (fl. 9). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 417/421, complementado às fls. 433/436, manteve a sentença pela qual o Juízo de origem, ante o exaurimento do período de estabilidade gestante, constatou que o prazo para a reintegração da Reclamante ao emprego estava encerrado e, portanto, deferiu-lhe a indenização substitutiva alusiva ao período compreendido entre a data do afastamento até o quito mês após o parto. Recorre de revista a Exeqüente (fls. 439/445). Assevera que a decisão regional implicou ofensa à coisa julgada. Aduz violação ao art. 5º, XXXVI, da CF/88 e colaciona aresto. Relativamente ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não se vislumbra qualquer malferimento ao seu conteúdo, uma vez que o Regional consignou ser perfeitamente aceitável que o Juízo da execução, ante a constatação do escoamento do período estabilitário, determine a reconsideração de decisão anterior que ordenou a reintegração, prosseguindo, desta forma, com a execução, sempre observados os limites da coisa julgada. Por fim, a teor da Súmula nº 266 do Col. TST e do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto do acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Assim, despicienda a análise do aresto transcrito às fls. 443/444. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 29 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 08130-2005-004-10-00-4

RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO	Sophia Dias Lopes
RECORRIDO	Irmãos Marçal Transportes Rodoviários S.A.
ADVOGADO	Marcos Caetano da Silva
RECORRIDO	José Marçal Bonfim

DECISÃO: Pressupostos genéricos O recurso é tempestivo (fls. 94 e 95), a representação se dá na forma da OJSBDI - I nº 52 do C. TST e o preparo é dispensável consoante o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls.83/92, manteve a decisão vestibular que declarou a prescrição intercorrente e extinguiu o feito com resolução do mérito nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. Considerou, por outro lado, regular o pronunciamento da prescrição, independentemente da oitiva da Exeqüente (Fazenda Pública), nos termos do art. 219, § 5º, do CPC. Recorre de revista a União (fls. 95/102). Inicialmente, busca enquadrar a hipótese recursal no permissivo da alínea "c" do art. 896 da CLT sob o argumento, em síntese, de que o § 2º do aludido dispositivo celetário não faz referência aos processos de execução fiscal, como é o caso dos autos, sendo que somente o STF teria competência para analisar a contrariedade literal a dispositivo constitucional. Defende o afastamento da prescrição declarada na Origem. Articula em torno da ofensa aos arts. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e 205 do CCB. No mérito, pretende que seja afastada a prescrição intercorrente e determinado o prosseguimento da execução fiscal. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e transcreve aresto visando a estabelecer o conflito de teses. Embora efetivamente o art. 896 da CLT não contemple como hipótese de cabimento do recurso de revista as questões alusivas aos processos de execução fiscal, tem-se que tal circunstância não constitui óbice ao enquadramento do presente apelo no permissivo do § 2º daquele dispositivo celetário porque o suposto "silêncio" da norma em comento decorre da inexistência, até o momento, de adequação da lei às novas regras editadas pela EC 45/2004, que ampliaram a competência da Justiça do Trabalho. Superada a questão, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal da Constituição Federal, circunstância que afasta o exame de normas inferiores, como invocou a Recorrente, bem como do aresto transcrito. Por outro lado, foi assegurado às Partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi observado o devido processo legal. Intacto o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 266 do TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se a Recorrente da forma legal. Brasília, de janeiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região na forma regimental FSF/s/ap

TRT 10ª REGIÃO - RR-A-RO 00359-2007-004-10-00-2

RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Djacyr Cavalcanti de Arruda Filho
RECORRIDO	Elza Silsa de Almeida Costa
ADVOGADO	Hudson Linhares Batista
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 178/179); a representação é na forma da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do Col. TST, recolhimento do valor alusivo à multa de 10% aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, à fl.165. Pressupostos específicos O Exmº. Juiz Relator, por meio da decisão monocrática às fls. 107/110, negou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal, com fulcro no art. 557, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT. Consignou que acerca da nulidade do contrato e da responsabilidade subsidiária a decisão recorrida guarda harmonia com as Súmulas 331 e 363 do TST. Pontuou, por outro lado, que o percentual dos juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não se aplica à hipótese por tratar-se de responsabilidade subsidiária do Ente Público. Nesse aspecto, concluiu que a decisão está em consonância com a Súmula 200/TST. Inconformado, agravou o Reclamado, reiterando os fundamentos articulados no recurso ordinário. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 131/139, complementado às 173/177, negou provimento ao agravo e, pelo fato de encontrar-se manifestamente improcedente, já que em confronto com a jurisprudência pacífica do TST, condenou o Recorrente ao pagamento da multa do art. 557, § 2º, do CPC e 215, § 5º, do Regimento Interno deste Eg. Regional. Recorre de revista o Distrito Federal mediante as razões às fls. 179/199. Insiste na tese da limitação da taxa de juros. Aponta ofensa aos arts. 1º-F da Lei 9494/97 e 5º, II, e 37, caput,da Constituição Federal. Impende as-

sinalar que cabe recurso de revista, por interpretação extensiva ao art. 896 da CLT, contra decisão que nega provimento a agravo interposto contra decisão monocrática do Relator no Regional que denega o recurso ordinário com base no art. 557 do CPC, porquanto a Corte de revisão, ao julgar o agravo e manter a decisão monocrática, fez com que fosse sua a decisão. No tocante aos juros de mora, muito embora em diversas decisões proferidas em sede de juízo de admissibilidade de recurso de revista esta Presidência tenha aplicado o entendimento de que, na hipótese de incidência de juros contra a Fazenda Pública, a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma reflexa, visto que a matéria em discussão diz respeito à aplicação de norma infraconstitucional, no caso concreto os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, curvo-me ao atual entendimento do Col. TST, expresso na OJ 7 do Pleno, que revela posicionamento firmado pelo STF a respeito de forma favorável à Fazenda Pública. Certo que o Distrito Federal, ainda que de forma subsidiária, deve pagar os créditos do Obreiro, é possível a conclusão de que o espírito da norma que determina juros menores para os entes públicos prevalece. Nesse sentido o precedente do TST: ROAG-25654/1995.015.09.41, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ 13.9.2005. Deixo, pois, de examinar as demais matérias ventiladas no recurso, nesta assentada, diante do que estabelece a Súmula 285 do TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "c", da CLT). Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região FSF/srm

TRT 10ª REGIÃO - RR-A-RO 00604-2007-007-10-00-0

RECORRENTE	Edvaldo Luiz da Silva
ADVOGADO	Mário Augusto de Oliveira Santos
RECORRIDO	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO	Nilton da Silva Correia

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 237/239) e representação (fl. 17). O Recorrente é beneficiário da justiça gratuita, fl. 159. Impende esclarecer que, não obstante a Parte tenha sido condenada ao pagamento da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC, a ausência do recolhimento prévio para a interposição do recurso de revista não implica a deserção do apelo em face do disposto no inc. IV da IN nº 17/99 do Col. TST. Pressupostos específicos Pela decisão monocrática de fls. 198/200, o eminente Relator, Juiz André Damasceno, negou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante por considerá-lo manifestamente inviável na medida em que em confronto com a jurisprudência dominante do Col. TST, tudo nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 769 da CLT. Interposto o agravo previsto no art. 557 do CPC, veio aos autos o acórdão de fls. 219/224 que, ratificando os termos da decisão monocrática, julgou o apelo manifestamente infundado, razão pela qual, condenou o Reclamante no pagamento da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC. Opostos embargos declaratórios, a eles negou-se provimento (fls. 233/236), tendo o Autor, na oportunidade, sido condenado ao pagamento da multa prevista no art. 538 do CPC. Recorre de revista o Demandante, fls. 239/249. Insurge-se exclusivamente contra as multas aplicadas indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, da CF/88, § 2º do art. 557 e parágrafo único do art. 538 do CPC. Relativamente à multa aplicada ao Reclamante em face da oposição de embargos declaratórios considerados protelatórios, entende-se que o recurso de revista merece seguimento, uma vez que, a princípio, o trabalhador não teria qualquer interesse em procrastinar o andamento do feito, opondo embargos declaratórios protelatórios. No caso concreto, a Reclamante opôs embargos de declaração visando ao pronunciamento da Egr. Turma a respeito da multa do art. 557 a ele aplicada em face da sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Com efeito, o que justifica a aplicação da multa do art. 538 do CPC é o caráter manifestamente protelatório dos embargos. Deixa-se de apreciar as demais matérias com fundamento na Súmula nº 285 do TST. Recebo o recurso de revista do Reclamante (CLT, art. 896, alínea "c"). Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 29 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª da Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-A-RO 01155-2006-011-10-00-6

RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO	Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO	Condomínio do Edificio Baviera
ADVOGADO	Clóvis Polo Martinez
RECORRIDO	Antônio José Lopes Ramos
ADVOGADO	Hudson Linhares Batista

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 208 e 222) e representação (OJ 52 da SDI-I do TST). Pressupostos específicos Contra a r. sentença homologatória de acordo, a União recorre ordinariamente. O Exmº Juiz Relator, pela decisão monocrática às fls. 171/174, denegou seguimento ao recurso, com supedâneo no art. 557 do CPC, assente na premissa de que o entendimento esposado em primeiro grau revela a sedimentação da jurisprudência deste Regional de que não há incidência de contribuição previdenciária em parcelas de cunho indenizatório, conforme Verbete 9/2005 deste Regional. A União interpôs o agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC insistindo na tese de que o vale-transporte detém natureza salarial e, assim, é devida a contribuição previdenciária. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 200/205, negou provimento ao agravo reiterando os fundamentos delineados na decisão monocrática de que os vales- transportes detêm natureza indenizatória. Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que a parcela relativa ao transporte, integrante do acordo, ostenta caráter salarial e, por isso, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária. Aponta afronta aos arts. 5º, inc. II, 114, inc. VIII, da Constituição Federal; 458 da CLT; 28, inc. I, § 9º, alínea "f", da Lei 8.212/91 e 96 do CTN. Colaciona aresto para estabelecer o conflito pretoriano. Impende assinalar que cabe recurso de revista, por interpretação extensiva ao art. 896 da CLT, contra decisão que nega provimento a agravo interposto contra decisão monocrática do Relator no Regional que denega o recurso ordinário com base no art. 557 do CPC, porquanto a Corte de revisão, ao julgar o agravo e manter a decisão monocrática, fez com que fosse sua a decisão. Quanto ao art. 5º, inc. II, da Carta Magna, o apelo não se viabiliza, pois há impossibilidade de reconhecimento de pretensa afronta direta, dado que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto. No tocante à natureza jurídica do vale-transporte, mostra-se razoável a interpretação dada pela Egr. Turma ao consignar que a parcela em comento tem natureza indenizatória, nos termos da Lei 7.619/87, a atrair a incidência da Súmula 221, II, do TST à espécie. Incólume, pois, o art. 28, inc. I, § 9º, alínea "f", da Lei 8.212/91. Sob a ótica de dissenso pretoriano, o apelo também não se viabiliza: o único aresto colacionado é proveniente do Superior Tribunal de Justiça, fonte não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Por fim, no que pertine aos arts. 114, inc. VIII, 458 da CLT e 96 do CTN, inequívoca a ausência do necessário debate prévio da matéria à luz de tais dispositivos, o que inviabiliza a revista por ausência de prequestionamento - Súmula 297/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma legal. Brasília, 29 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/i

TRT 10ª REGIÃO - RR-ED-A-RO 00246-2007-004-10-00-7

RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Eduardo Cordeiro Rocha
RECORRIDO	Izabel Cristina da Cunha Freitas
ADVOGADO	Tercirger Mendes Coelho
RECORRIDO	Fundação Zerbini
ADVOGADO	Tyago Pereira Barbosa

DECISÃO: Em juízo primeiro de admissibilidade, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, porquanto deserto. (fl. 216). Embarga de declaração o Distrito Federal (fl. 219). Sustenta haver ocorrido equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade. É cediço que a decisão proferida em juízo primeiro de admissibilidade tem caráter precário, não-vinculante portanto, podendo ser reexaminada por meio unicamente do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, alínea "b", da CLT. Aliás, é firme a jurisprudência nesse sentido no Colendo TST, a exemplo dos seguintes julgados: EAAIRR-1957/03-011-08-40-9, Rel. Min. Carlos Alberto, publicado no DJ 11.11.2005; EAIRR-2099/00-022-05-40-7, Rel. Min. Brito Pereira, publicado no DJ 10.6.2005; EAIRR-624779/00, Rel. Min. Moura França, publicado no DJ 24.5.2001. Segue a mesma direção o Egr. STJ: AG-679662, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJ 19.4.2006; Resp-478459, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ 31.3.2003; Resp 111637, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publicado no DJ 24.3.1997. Impende assinalar que no DJ do dia 16.6.2006 foi publicado acórdão da SDI-I do TST, da lavra do Exmo. Ministro Lélio Bentes, nos seguintes termos, verbis: A jurisprudência do TST - consolidada em sua Súmula nº 421- restringe a hipótese de apresentação dos embargos de declaração às decisões de natureza definitiva, voltadas à conclusão da relação processual. Essa situação não coincide com a hipótese dos autos, que trata de decisão singular de admissibilidade de recurso de revista (E-ED-AIRR 406/1990-038-01-40.0) Nesse passo, incabíveis os embargos declaratórios opostos, deles não conheço. Publique-se. Brasília, 29 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/af

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00205-1983-006-10-85-8

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Luís Augusto Scandiuzzi
Recorrido	Gilson Santos Brandão
Advogado	Gilson Santos Brandão

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 08/02/2008 - fl. 580; recurso apresentado em 25/02/2008 - fl. 581). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, incs. II e XXXVI e 100 da CF. A Egr. 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 563/566, complementado às fls. 576/579, deu provimento ao agravo de petição interposto pelo perito do juízo e incluiu os juros de mora no cálculo dos honorários periciais. Recorre de revista o Distrito Federal (fls. 581/586) assente na tese de que não existe previsão legal específica que determine a incidência de juros moratórios sobre os honorários periciais provenientes de demanda judicial. Aduz, ainda, que os honorários estão sendo executados em desacordo com a decisão que os fixou. O princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. No que concerne à pretensa violação aos arts. 5º, inc. XXXVI, e 100, do texto fundamental, que tratam respectivamente,da proteção à coisa julgada e ao pagamento de precatórios não aludem à hipótese estritamente discutida, pressuposto que esbarra na Súmula 297 do C. TST, à míngua de prequestionamento. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,28de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região i/

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00980-2006-018-10-00-8

Recorrente	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA
Advogado	SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
Recorrido	VÂNIA DE AQUINO SILVA
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/02/2008 - fl. 284; recurso apresentado em; 18/02/2008 - fl. 286). Regular a representação processual (fl. 217). O juízo está garantido (fl (s) 224). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRECLUSÃO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, incs. II, LIV, LV, XXII, XXXVI, da CF; - ofensa ao art. 397 do CPC; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma deste Tribunal, por meio do acórdão às fls. 270/271, complementado às fls. 280/283, negou provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada. Fundamentou, à fl. 286, que: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA DEBATIDA. Deixando o executado transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos à execução e à penhora, quaisquer discussões posteriores quanto aos cálculos e ao bem penhorado encontram-se preclusas. Em suas razões recursais (fls. 280/289), a Empresa assevera que o art. 397 do CPC, aplicável de forma subsidiária ao Processo do Trabalho, autoriza a possibilidade de juntada de documento novo após a fase determinada para este fim desde que a Parte só tenha tido acesso ao mesmo em momento posterior. A teor do art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto do acórdão proferido em agravo de petição em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Nessa esteira, não há que se falar em ofensa ao art. 397 do CPC. O princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inc. II, da Carta Magna mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Não se vislumbra, por outro lado, a alegada ofensa ao art. 5º, incs. LIV, LV e XXXV, da Carta Magna,uma vez que foi asseguradoàExecutada o direito ao contraditório eà ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi respeitado o devido processo legal. Na hipótese vertente, o Regional foi claro aoaplicar o instituto da preclusão porque a Parte deixou de apresentar no momento oportuno os embargos à execução, nos termos da exigência contemplada no art. 884 da CLT. Sendo assim, se ofensa ocorresse esta seria de forma indireta e reflexa, o que não se amolda aos termos da Súmula 266 do TST. O Regional, por outro prisma,em momento algum tratou da questão à luz do direito de propriedade, fato a inviabilizar a revista quanto à alegada ofensa ao art. 5º, inc. XXII, da CF/88, à míngua de prequestionamento - Súmula 297/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,29 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 01232-2005-008-10-00-4

Recorrente	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda
Advogado	Solange Sampaio Clemente França
Recorrido	Maria Aparecida Curupaná da Rocha Mello
Advogado	Everton Munhoz

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (acórdão-publicado em 08/02/2008 - fl. 185; recurso apresentado em 18/02/2008 - fl. 187). Regular a representação processual (fl. 55). O juízo está garantido (fls. 73). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO - PENHORA Alegação(ões): - violação do art. 5º, incs. II, XXII, XXXV, LIV e LV da CF; - divergência jurisprudencial. A Egr.1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 181/184, negou provimento ao agravo de petição pontuando que: Ainda que o bem penhorado esteja avaliado em quantia superior ao valor da execução, não se configura excesso de penhora se for o único encontrado para satisfazer com efetividade o crédito exeqüendo, até mesmo porque o que sobejar a dívida, após a expropriação, será restituído ao executado (art. 710, CPC). (fl. 183) Recorre de revista o Executado (fls. 187/192). Alega queo bem penhorado possui valor muito superior ao da execução. Aduz, por fim, que existe uma cláusula de inalienabilidade do imóvel. No tocante ao art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra não admite violação direta mas tão-somente reflexa em razão do descumprimento de norma infraconstitucional. A análise do art. 5º, inc.XXII, da Carta Política, alusivo ao direito de propriedade, esbarra no óbice da Súmula 297/TST, à míngua de prequestionamento, porquanto a Egr. Turma não emitiu tese acerca de seu conteúdo. Não se reconhece a propalada lesão do art. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, do Texto Fundamental, uma vez que foi garantido ao Executado o direito subjetivo de ação,o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi respeitado o devido processo legal. Por fim, a teor da Súmula nº 266 do Col. TST, "a admissibilidade do recurso de revista interposto do acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." Nesse mesmo sentido dispõe o § 2º do art. 896 da CLT. Assim, despicienda a análise do aresto colacionado. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,29 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i/

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 01519-2001-102-10-00-0

Recorrente	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
Advogado	Ana Paula Costa Rêgo
Recorrido	ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTINA
Recorrido	PATRÍCIA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE E PATRICIA DA SILVA P. SIQUEIRA
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadaem 01/02/2008 - fl. 252; recurso apresentado em 07/02/2008 - fl. 253). Regular a representação processual (fl.). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, inc. II da CF; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 248/251, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo SLU ao fundamento sintetizado, à fl. 248, que: JUROS DE MORA. DÉBITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97. O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35/2001, delimita o percentual dos juros de mora a serem aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, no limite máximo de 6% (seis por cento) ao ano. Contudo, referido dispositivo legal não alcança as execuções movidas contra a Administração Pública, decorrente de sua condenação como responsável subsidiário, em face do inadimplemento do crédito trabalhista pelo devedor principal, sujeito ao regramento legal aplicável à iniciativa privada, que prevê a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (12% ao ano), a teor do disposto no §1º, art. 39, da Lei 8.177/91. Nas razões de recurso de revista (fls. 253/260), o SLU insiste na tese da limitação dos juros. Muito embora em diversas decisões proferidas em sede de juízo de admissibilidade de recurso de revista, nos processos de execução, esta Presidência tenha aplicado o entendimento de que, na hipótese de incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, a violação do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal somente ocorre de forma reflexa, visto que a matéria em discussão diz respeito à aplicação de norma infraconstitucional, no caso concreto os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, curvo-me ao atual entendimento do Col. TST, expresso na OJ 7 do Pleno, que revela posicionamento firmado pelo STF favorável à Fazenda Pública. Certo que a Reclamada deve pagar os créditos da Autora, é possível a conclusão de que o espírito da norma que determina juros menores para os entes públicos prevalece. Nesse sentido o precedente do TST: ROAG-25654/1995.015.09.41, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ 13.9.2005. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília,27 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00001-2007-111-10-00-6

RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO	Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO	Leonardo Rodrigo de Sousa Isídio
ADVOGADO	Humberto Fernando Vallim Porto
RECORRIDO	Loja do Carburador

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 68 e 83), representação (OJ 52 da SDI-I do TST) e preparo (isento nos termos da Lei). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 60/65, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União sob o fundamento basilar de que a Lei 11.457/07 não pode produzir efeitos retroativos. Pontuou, ainda, que apenas as sentenças declaratórias proferidas a partir de 02.05.2007, data em que entrou em vigor o art. 42 da referida Lei 11.457/07, reconhecendo relações de emprego, estarão aptas a subsidiar execuções de ofício de créditos previdenciário. Por fim, salientou que o acordo foi homologado em 18.1.2007, antes, portanto, da vigência da referida lei. Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que o art. 114, inc. VIII, da Carta Magna não faz qualquer distinção acerca do conteúdo das sentenças que o Juízo Laboral proferir; desta forma, a competência executória da Justiça do Trabalho abrangeria as sentenças de conteúdo condenatório e declaratório. Aponta violação aos arts. 5º, XXXV, 114,VIII e IX, da Carta Política, 87 do CPC e 876, parágrafo único, da CLT. Transcreve aresto ao cotejo de teses. Nos termos do art. 6º da LICC, a lei em vigor tem efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Assim, no caso dos autos, a Lei 11.457/2007, de cunho processual, incidiria de forma imediata nos processos em curso, em obediência à máxima tempus regit actum das leis processuais. Assim, é prudente que seja determinada a subida dos autos ao Colendo TST para apreciação do tema, a fim de que se manifeste sobre possível ofensa ao citado art. 114, inc. VIII, do Texto Fundamental, que estabelece que é da Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", II, e em seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "c", da CLT). Aos Recorridos, para contra-razões, no prazo legal. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Colendo TST. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma da lei. Brasília, 27 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª da Região FSF/i

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00021-2007-002-10-00-8

RECORRENTE	Cláudia Andrade Silva
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO	UNIBRAPAR- União Brasileira de Educação e Participação S/C. Ltda.(Faculdade AD1) e Outros
ADVOGADO	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 489/490) e representação (fl. 22). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 424/437, complementado às fls. 485/488, conheceu parcialmente do recurso obreiro, não o fazendo em relação à multa do art. 467 da CLT, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença. No mérito, deu parcial provimento ao apelo apenas para condenar a Reclamada no pagamento da multa do art. 477 da CLT. Manteve, todavia, o decisum, que declarou que a rescisão contratual operou-se por iniciativa da Autora. Em sede declaratória, condenou a Recorrente no pagamento da multa prevista no art. 538 do CPC por considerar protelatórios os embargos opostos. Recorre de revista o Reclamado (fls. 490/498). Insurge-se contra a multa aplicada nos embargos, assim como contra o entendimento que ratificou a decisão no sentido do reconhecimento do pedido de demissão da Demandante. Articula em torno da ofensa ao art. 483, "d", da CLT e colaciona arestos. Quanto à multa aplicada nos embargos declaratórios tem-se que o inconformismo da Parte vem supedaneado, exclusivamente, em divergência jurisprudencial. Ocorre que não há como se proceder ao pretendido conflito de teses, uma vez que inservíveis os arestos colacionados. O primeiro de fl. 493 é oriundo de Turma do TST e, portanto, fonte não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Já o segundo, de fls. 493/494, é inespecífico porque parte de premissa diversa daquela adotada pelo Regional - Súmula 296/TST. O Regional afastou a tese obreira, no sentido da existência de rescisão indireta, ao argumento de que, na hipótese, o pedido formulado careceu da necessária imediatidade. Em momento algum tratou a questão à luz da norma contida no art. 483, "d", da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 29 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª da Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00023-2006-002-10-00-6

RECORRENTE	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	Túlio de Oliveira Tavernard
RECORRIDO	Ediney Alberto de Souza
ADVOGADO	Rivaldo Guedes Cavalcanti
RECORRIDO	RJA Serviços Ltda.

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 175/180, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por ausência de insurgência específica contra os fundamentos apresentados na sentença, nos termos do art. 514, II, do CPC e Súmula 422/TST. Recorre de revista o INSS, fls. 208/213. Discorre acerca da questão alusiva à alegada ilegitimidade passiva do órgão, articulando em torno do malferimento dos arts. 71 da Lei 8.666/93 e 37, II, da CF/88. Colaciona arestos. O Regional não conheceu do apelo do INSS por ausência de ataque aos fundamentos da sentença. Nas razões da revista, o Instituto atem-se à discussão da sua suposta ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Portanto, o regular trânsito da revista resta obstado, ante o disposto na Súmula 422/TST, na medida em que não houve o efetivo enfrentamento das razões que deram azo à decisão proferida pela Egr. Turma. Ante o exposto denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se o Recorrente na forma legal. Brasília, 27 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00030-2007-012-10-00-6

RECORRENTE	Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
ADVOGADO	João Alfredo Serra Baetas Gonçalves
RECORRIDO	Sandra de Fátima Martins Vasconcelos
ADVOGADO	Moacir Akira Yamakawa
RECORRIDO	Worktime Assessoria Empresarial Ltda.

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade. O recurso é tempestivo (fls. 406 e 393), a representação se dá na forma da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do c. TST e o preparo é dispensável consoante o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 382/391, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela ANEEL e manteve sua condenação subsidiária ao pagamento dos débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora dos serviços, inclusive quanto ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS. Recorre de revista a ANEEL (fls. 393/403). Redargúi a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, pede a reforma do acórdão em relação à condenação subsidiária quanto ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor da Reclamante ou, em caso de manutenção do "decisum", requer sejam limitadas as verbas devidas à obrigação contratual principal, excluídas as multas contidas nos arts. 467 e 477 da CLT, bem como a de 40% sobre o FGTS. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, XVII, 37, § 6º, XXI, 44, 48, 100 e 103-A da CF/88, 71, § 1º da Lei 8.666/93, bem como contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST. Relativamente à preliminar de ilegitimidade passiva, a Reclamada não ataca os azos norteadores do v. acórdão, mas se limita a renovar a tese de que, ao celebrar contrato de prestação de serviços com a empregadora da parte Reclamante, tal fato não atrai a legitimidade passiva, pela inexistência de vínculo empregatício. Há, pois, incidência da Súmula 422 do TST. Acerca da inconstitucionalidade da Súmula nº 331 do c. TST, seu conteúdo apenas consolida a interpretação dada por aquele órgão jurisdicional às normas que regem a matéria, o que nem de longe configura ofensa ao princípio da separação dos poderes e invasão da competência legislativa privativa da União. Não há falar, portanto, em ofensa aos arts. 2º, 22, 44 e 48 da Constituição da República. O apelo, por outro ângulo, não se viabiliza por violação do art. 5º, II, do Texto Fundamental, pois há impossibilidade de reconhecimento de pretensa afronta direta ao texto dado que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa aos seus textos. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a ANEEL, beneficiária do trabalho despendido pela Autora, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional. Quanto aos arts. 100 e 103-A da Constituição Federal, a revista esbarra na Súmula 297 do TST, à míngua de prequestionamento. Relativamente à condenação subsidiária ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, a tese trazida nas razões recursais de ofensa ao art. 36, § 6º, da CF/88 está superada pela jurisprudência do C. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas (E-RR-419094/98, DJ de 12/8/2005, Rel. JC José Antônio Pancatti; E-RR-765316/2001, DJ de 11/11/2005, Rel. Min. Brito Pereira; TST-RR-675/20074-011-20-00, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 17/3/2006; TST-AIRR-735/2004-015-03-40, Ac. 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, DJ de 17/3/2006; TST-AIRR- 99/2004-301-04-40, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 17/3/2006; TST-RR-498/2004-004-20-00, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa, DJ de 24/3/2006). Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Quanto às multas dos art. 467 e 477 da CLT, não se reconhece da alegada violação ao seus conteúdos, na medida em que o Regional não emitiu tese a este respeito. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma legal. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/af

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00184-2007-003-10-00-7

RECORRENTE	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO	Matias Araújo de Melo
RECORRIDO	Reinaldo Rodrigues Campos
ADVOGADO	Eder Machado Leite

DECISÃO: Pressupostos genéricos Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 158 e 165) e representação (fls. 160/161). O preparo é dispensável consoante art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma deste Regional, mediante o acórdão às fls. 152/157, manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a indenização de 40% do FGTS. Recorre de revista a Reclamada (fls. 165/189). Insiste na questão contra a indenização de 40% sobre o FGTS e insurge-se quanto à aplicação dos juros moratórios. Aponta violação aos arts. 5º, II, 37, § 6º, da Carta Magna; 18, § 1º, Lei 8.036/90; 4º da Lei nº 9.494/97; 267, VI, do CPC; 186, 187, 188, I, 393, 396, 927 do CCB, bem como contrariedade à OJ nº 107 da SBDI-I/TST. Transcreve arestos visando a estabelecer conflito de teses. Sob o ângulo da alegada ofensa aos arts. 37, § 6º, da Carta Magna; 187, 188, I, 393, 396, do CCB; 267, VI, do CPC e 4º da Lei nº 9.494/97 a revista não se viabiliza, à míngua de prequestionamento - Súmula 297/TST. O apelo não se viabiliza por afronta direta ao art. 5º, II, do Texto Fundamental, visto que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. A questão alusiva à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS encontra-se em harmonia com a OJ nº 341 da SBDI-I/TST, fato a inviabilizar o regular trânsito da revista, pelo teor da Súmula 333/TST. Intactos, pois, os arts. 18, § 1º, Lei 8.036/90; 186, 927, do CCB, bem como a OJ nº 107 da SBDI-I/TST. Nesta esteira, desnecessária a análise dos arestos transcritos. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 29 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/f

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00197-2007-017-10-00-9

RECORRENTE	Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.
ADVOGADO	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO	Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO	Dorival Alves Rodrigues
ADVOGADO	Alceste Vilela Júnior
RECORRIDO	os mesmos

DECISÃO: RECURSO DA GASOL Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 584 e 586), representação (fls. 155 e 601) e preparo (fl. 541). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 577/583, deu provimento ao apelo da União a fim de determinar a incidência do desconto previdenciário sobre a parcela referente ao não-gozo do intervalo intrajornada. Entendeu o Colegiado que tal parcela tem natureza salarial uma vez que se constitui horas extras propriamente dita e não mera indenização, sendo, portanto, possível a dedução da contribuição previdenciária. Recorre de revista o Reclamado (fls. 586/600). Busca a reforma do julgado forte na tese de que a parcela alusiva ao não gozo do intervalo intrajornada tem natureza indenizatória e, portanto, sobre ela não deve incidir a contribuição previdenciária. Colaciona arestos visando a demonstrar o dissenso de teses. Em que pese a jurisprudência colacionada pelo Recorrente, certo é que o Col. TST já firmou entendimento no sentido de que a natureza jurídica do pagamento previsto no art. 71, § 4º, da CLT é salarial e, portanto, passível de incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido: E-RR - 768/2005- 014-03-40; E-RR - 1563/2001-078-02-00; E-RR - 2833/2004-006-09- 00, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ de 08/02/2008. Com efeito, inviável a revista à luz do disposto na Súmula 333/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado. RECURSO DA UNIÃO Pressupostos genéricos O recurso é tempestivo a representação se dá na forma da OJSBDI-I nº 52 do c. TST e o preparo é dispensável consoante o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma manteve a sentença que deixou de determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a multa do art. 467 da CLT, em face da natureza indenizatória da parcela. Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que a parcela em epígrafe, integrante do acordo, ostenta caráter salarial e, por isso, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária. Aponta violação dos arts. 467 da CLT e 28, inc. I, § 9º, alínea "e", da Lei 8.212/91. Colaciona aresto. De fato, o aresto transcrito à fl. 610, cujo inteiro teor foi juntado às fls. 613/617, oriundo do Egr. 15º Regional, adota tese antagônica, consignando expressamente que a multa prevista no art. 467 da CLT tem natureza salarial. Destarte, diante da divergência jurisprudencial válida, invoca-se a Súmula 285 do TST para deixar de apreciar os demais argumentos ventilados no arrazoado. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma legal. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. HELOÍSA PINTO MARQUES Juíza Vice-Presidente do TRT da 10ª Região na forma regimental HPM/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00198-2007-013-10-00-8

RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO	Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO	WK Comércio de Bibiclетas Ltda. - ME
ADVOGADO	Carlos Alberto de Oliveira
RECORRIDO	Priscila Martins Portugal
ADVOGADO	Ícaro César Marra Bandeira

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 93 e 104), representação (OJ 52 da SDI-I do TST) e preparo (isento nos termos da Lei). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 85/90, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União sob o fundamento basilar de que a Lei 11.457/07 não pode produzir efeitos retroativos. Pontuou, ainda, que apenas as sentenças declaratórias proferidas a partir de 02.05.2007, data em que entrou em vigor o art. 42 da referida Lei 11.457/07, reconhecendo relações de emprego, estarão aptas a subsidiar execuções de ofício de crédito previdenciário. Por fim, salientou que o acordo foi homologado em 26.3.2007, antes, portanto, da vigência da referida lei. Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que o art. 114, inc. VIII, da Carta Magna não faz qualquer distinção acerca do conteúdo das sentenças que o Juízo Laboral proferir; desta forma, a competência executória da Justiça do Trabalho abrangeria as sentenças de conteúdo condenatório e declaratório. Aponta violação aos arts. 5º, incs. II e XXXV, 114, incs. VIII e IX, da Carta Política; 87 do CPC e 876, parágrafo único, da CLT. Transcreve aresto ao cotejo de teses. Nos termos do art. 6º da LICC, a lei em vigor tem efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Assim, no caso dos autos, a Lei 11.457/2007, de cunho processual, incidiria de forma imediata nos processos em curso, em obediência à máxima tempus regit actum das leis processuais. Assim, é prudente que seja determinada a subida dos autos ao Colendo TST para apreciação do tema a fim de que se manifeste sobre possível ofensa ao citado art. 114, inc. VIII, do Texto Fundamental, que estabelece que é da Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", II, e em seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "c", da CLT). Aos Recorridos, para contra-razões, no prazo legal. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Colendo TST. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma da lei. Brasília, 29 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª da Região FSF/i

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00230-2007-001-10-00-5

RECORRENTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Vicente Paulo da Silva
RECORRENTE	Leonardo José Martins de Souza
ADVOGADO	Ludmila Borges Goulart
RECORRIDO	Os Mesmos

DECISÃO: RECURSO DA RECLAMADA Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 1381 e 1383), representação (fl. 1403/1404) e preparo (fls. 1181, 1182 e 1405). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão de fls. 1305/1320,complementado às fls. 1372/1379, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para julgar procedente o pedido de incorporação da função grafificada suprimida pelo Banco, com esteio na Súmula 372-I, do TST. Deferiu, ainda, o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata integração do pagamento da gratificação suprimida à remuneração do Reclamante até a decisão final do feito. Por outro lado, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e manteve a r. sentença no tocante à sua condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, porquanto, à luz do conjunto probatório produzido e da Súmula 102, I, do TST, restou delineado que o Reclamante não se enquadrava na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. Consignou que o ônus da prova era do Reclamado em face do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Quanto à validade do Plano de Cargos e Salários do Banco assentou que não basta a mera denominação da função para enquadrá-la como de fidúcia especial a que o Banco fazia referência. Aduziu que no tocante à base de cálculo, as horas extras seriam computadas a partir de todas as verbas de natureza salarial, incluídas a gratificação semestral e a gratificação de função porque habitualmente pagas. Ressaltou que a gratificação semestral, a despeito dessa denominação, é paga mês a mês. Recorre de revista o Reclamado. Argúi, inicialmente, nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, articulando em torno da violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT, sob a alegação de que a Egr. Turma não sanou as omissões apontadas nos embargos declaratórios opostos. No mérito, postula a compensação da gratificação de função percebida pelo Autor com as horas extras que lhe foram deferidas. Propugna, ainda, a exclusão das verbas "gratificação semestral" e "gratificação de função" da base de cálculo das horas extras. Invoca ofensa aos arts. 7º, VI, 173, § 1º, II, da CF; 4º, 224, § 2º, 444 e 468 da CLT, 182, 422 e 876 do CCB, além de contrariedade às Súmulas 102, I e 253 do TST. Colaciona arestos para o confronto pretoriano. A entrega da prestação jurisdicional foi plena. No tocante aos efeitos da antecipação de tutela, a questão tida por obscura pelo Recorrente, relativa à forma de cálculo da gratificação a ser incorporada e ao dies a quo da contagem para incorporação da gratificação, o Regional assentou às fls. 1376 e 1377, in verbis: ... Logo, o período a ser considerado são os últimos 10 anos de recebimento de gratificação, para se obter a média ponderada dos valores recebidos a tal título.(...)Verifica-se que toda a fundamentação do v. acórdão quanto ao tópico em tela foi no sentido de que a gratificação de função foi suprimida a partir de 14/03/2007, mas constou a fl. 1310 a determinação de incorporação da gratificação suprimida a partir de 15/03/2007. Assim, impõe o provimento dos Embargos ofertados para corrigir o erro materia de forma que, onde se lê: 15/03/2007, leia-se 14/03/2007. Por outro lado, o Colegiado abordou expressamente nas razões expendidas no acórdão as questões tidas por omissas alusivas à distribuição do ônus da prova; à ausência de comprovação da fidúcia especial necessária ao enquadramento do Autor na exceção do art. 224, § 2º da CLT; à ineficácia da nomenclatura das funções constantes do PCS do Banco bem como da opção do empregado ante a constatação de que ele exercia função meramente técnica. A decisão está suficientemente fundamentada e em consonância com os ditames legais. Dessarte, não se cogita de violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. No que pertine às horas extras, o Regional decidiu pela não-inclusão do Obreiro na exceção do § 2º do art. 224 da CLT baseando-se, para tanto, no contexto probatório dos autos, o qual foi conclusivo no sentido de que no desempenho de suas atividades funcionais, o Reclamante não gozava de fidúcia especial a justificar o seu enquadramento naquela hipótese especial. Qualquer outra discussão acerca do tema, sob o enfoque da prova dos autos, encontra óbice na Súmula 126/TST. Desnecessária a análise dos arts. 444, 468 e 224, § 2º, da CLT. No que pertine à impossibilidade de compensação da gratificação de função com as horas extras devidas, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 109 do TST, a obstar o recurso pelo art. 896, § 5º, da CLT, inclusive por divergência jurisprudencial. Não há que se falar, portanto, em violação dos arts. 182, 422, e 876 do CCB. Quanto à inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, a Egr. Turma o fez por concluir que as aludidas parcelas eram pagas habitualmente e, portanto, detinham natureza salarial, entendimento que se encontra em harmonia com o disposto no art. 457, § 1º, da CLT, e Súmula 264/TST. Não há que se falar, desse modo, em contrariedade à Súmula 253/TST. Por outro lado, no tocante à gratificação semestral a decisão vai ao encontro da atual e reiterada jurisprudência do col. TST que dispõe que a aludida gratificação, quando quitada mensalmente, integra a base de cálculo das horas extras. Precedentes: E-RR- 591073/1999, SBDI - 1, Rel. Min. Brito Pereira, RR-7326/2002-900-12-00, 4ª Turma, Relatora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, DJ de 30/6/2006; AIRR - 1314/2004-053-03-40, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 30/6/2006; AIRR-5984/2002-906-06-00, 2ª Turma, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 30/6/2006. Óbice à revista pela Súmula 333/TST. A análise do art. 173, § 1º, inc. II, da CF/88 e 248 do CPC esbarra na Súmula 297/TST, à míngua de prequestionamento. Por fim, não há que se falar em violação do art. 7º, VI, da CF, porquanto a decisão regional não implica redução salarial, ao contrário, a Egr. Turma decidiu que a função exercida pelo Autor por mais de dez anos deve ser incorporada a seu salário justamente para preservar a condição salarial do Autor. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada. RECURSO DO RECLAMANTE Pressupostos genéricos O ilustre advogado, que subscreve o recurso às fls. 1433/1447 não detém poderes para representar o Recorrente, pois não possui procuração nos autos. Portanto, o recurso de revista é inexiste juridicamente. Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante. Publique-se. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES F ALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/cb

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00233-2007-014-10-00-5

RECORRENTE	Marcilene Francisca Borges
ADVOGADO	Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRIDO	Distrito Federal
ADVOGADO	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 156 e 157), representação (fl. 8) e preparo (Reclamante beneficiária da justiça gratuita, conforme fl. 61). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 132/141, complementado às fls. 152/155, declarou a nulidade do contrato firmado entre as Partes, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da Súmula 363/TST. Recorre de revista a Reclamante às fls. 157/168. Sustenta equívoco na declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o 1º Reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Aduz que O ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão ficta. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o C. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos. Argumenta que a nulidade da terceirização declarada na referida ação não gera a nulidade do pacto laboral legalmente firmado. Alega que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral. Entende que o Distrito Federal deve ser responsabilizado subsidiariamente pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas em virtude de ter se beneficiado da força de trabalho, nos termos do item IV da Súmula 331 do C. TST. Aponta ofensa dos arts. 2º, 3º, 9º e 844 da CLT; 302 e 334, III, do CPC; 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91; 11, parágrafo único, "a", e 12, I, "a", da Lei nº 8.212/91; 15 e 22 da Lei 8.036/90. Transcreve arestos ao cotejo de teses. Notório que o v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, fazendo jus o trabalhador exclusivamente ao salário estrito e aos depósitos do FGTS. Observa-se, pois, a disposição inserta no § 5º do art. 896 da CLT. Assim, não há falar em violação dos dispositivos mencionados nem em conflito de jurisprudência. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00251-2007-014-10-00-7

RECORRENTE	Melhor Posto de Serviços Ltda.
ADVOGADO	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRIDO	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO	Leandro Barbosa Mota
ADVOGADO	Nabian Martins de Paiva

DECISÃO: Carece o presente recurso de revista do pressuposto extrínseco atinente ao preparo. O apelo se mostra deserto porque não houve o pagamento das custas processuais. Com efeito, na sentença de primeiro grau, à fl. 272, fixaram-se as custas no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais), determinando-se o seu recolhimento pelo Reclamante, isento nos termos da lei. Conforme determina a segunda parte do § 1º do art. 789 da CLT, no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. Apenas a União interpôs recurso ordinário, objetivando a reforma da sentença homologatória de acordo quanto à incidência da contribuição previdenciária na parcela referente ao intervalo intrajornada. O aludido apelo foi provido pela 1ª Turma desta Corte. Ao interpor o recurso de revista, primeira vez que recorre nos autos, estava o Reclamado obrigado a efetuar o recolhimento das custas fixadas na sentença, sob pena de deserção do recurso. Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25 do TST, de que a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida. Ante o exposto, denego seguimento à revista. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. HELOÍSA PINTO MARQUES Juíza Vice-Presidente do TRT da 10ª Região na forma regimental FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00256-2007-005-10-00-9

RECORRENTE	Adélia dos Santos Ferreira
ADVOGADO	Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRIDO	Distrito Federal
PROCURADOR	Renato de Oliveira Alves
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 167 e 168) e representação (fl. 9). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 144/154, complementado às fls. 164/166, com lastro em Ação Civil Pública julgada pelo C. TST, declarou a nulidade do contrato firmado entre as Partes, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da Súmula 363/TST. Recorre de revista a Reclamante às fls. 168/179. Sustenta equívoco na declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o 1º Reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Aduz que O ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República. Afirma que a

ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão fícta. Diz que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o C. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos. Argumenta que a nulidade da terceirização declarada na referida ação não gera a nulidade do pacto laboral legalmente firmado. Alega que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral. Aponta ofensa dos arts. 2º, 3º, 9º e 844 da CLT; 302 e 334, III, do CPC; 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91; 11, parágrafo único, "a", e 12, I, "a", da Lei nº 8.212/91; 15 e 22 da Lei 8.036/90. Transcreve arestos ao cotejo de teses. Notório que o v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, fazendo jus o trabalhador exclusivamente ao salário estrito e aos depósitos do FGTS. Observa-se, pois, a disposição inserta no § 5º do art. 896 da CLT. Assim, não há falar em violação dos dispositivos mencionados nem em conflito de jurisprudência. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se o segundo Reclamado na forma legal. Brasília, 29 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00270-2006-006-10-00-8

RECORRENTE	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
ADVOGADO	
RECORRENTE	MI Montreal Informática Ltda.
ADVOGADO	José Maria de Oliveira Santos
RECORRIDO	José Constantino Moura Silva
ADVOGADO	Geny Barbosa
RECORRIDO	Os mesmos

DECISÃO: RECURSO DO DNIT Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade. Pressupostos específicos O Recorrente sustenta que o acórdão prolatado às fls. 333/348 estaria eivado de nulidade uma vez que foi proferido sem que a Parte houvesse sido devidamente intimada para apresentar suas contra-razões. Articula em torno do malferimento dos arts. 900 da CLT, 17 da Lei 10.910/94 e 5º, LIV e LV, da CF/88. Colaciona arestos. O apelo não se viabiliza uma vez que, entendendo haver ocorrido nulidade no acórdão proferido, deveria a Parte sobre ela manifestar-se na primeira oportunidade em que teve nos autos, no caso, em sede declaratória - art. 795 da CLT. Desta forma, não havendo o Regional se pronunciado sobre a nulidade apontada, não há como, em sede de revista, analisar a existência, ou não, dos vícios apontados, já que não houve exposição de tese específica sobre a norma contida nos aludidos dispositivos tidos por violados. Pertinência à hipótese do conteúdo da Súmula 297/TST. Ressalte-se, por oportuno, que o prequestionamento, em sede de recurso de revista, consubstancia-se em verdadeiro pressuposto de recorribilidade, sendo exigível, portanto, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62 da SBDI- I/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. RECURSO DA MI INFORMÁTICA Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 366/367), representação (fl. 208) e preparo (fl. 383). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls.333/348, complementado às fls. 363/365, deu provimento ao apelo obreiro para, reformando a sentença, declarar a nulidade da dispensa levada a efeito pelo afastamento em 1º/8/2001, bem como do contrato de prestação de serviços a fim de reconhecer o vínculo de emprego único. Em conseqüência, determinou a retificação da CTPS do Reclamante para fazer constar como data da dispensa o dia 25/11/2005 e deferiu o pagamento das obrigações decorrentes do reconhecimento do vínculo. Recorre de revista a Reclamada (fls. 367/382). Argúi, inicialmente, preliminares de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e julgamento extra petita. No mérito, pede a reforma do julgado no sentido de se julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo com a conseqüente absolvição do pagamento das verbas deferidas. Caso mantida a condenação ao pagamento das verbas rescisórias, pede, alternativamente, para que sejam excluídas aquelas alusivas ao tíquete-alimentação, férias em dobro e entrega das guias de seguro desemprego. Articula em torno da ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da CF/88; 126, 128, 130, 131, 165, 333, I e II, 348, 349, 458, II, 460, 514, 515, 535, I e II, do CPC; 3º, 9º, 442, 444, 769, 794, 795, 818, 832 e 897-A da CLT; 167 e 653 do CCB assim como contrariedade às Súmulas 126, 296 e 297, todas do Col. da CLT. Colaciona arestos. A prestação jurisdicional foi plena. Com efeito, a questão controvertida foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. Logo, não se configura a alegada violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 e 832 da CLT. Sob o ângulo da alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, 165, 460, 535, I e II, do CPC; 794, 795 e 897-A da CLT e contrariedade às Súmulas 126, 296 e 297 do TST, a revista não se viabiliza à luz do disposto na OJ nº 115, da SBDI-I/TST. Nesta mesma esteira, desnecessária a análise dos arestos transcritos. O tema referente ao suposto julgamento extra petita não foi objeto de análise por parte do Colegiado, bem como também não houve, por parte deste, manifestação acerta dos arts. XXXVI, da CF/88; 126, 128, 130, 131, 165, 348, 349, 460, 514, 515, 535, I e II, do CPC; 9º, 442, 444, 769, 794, 795, e da CLT; 167 e 653 do CCB, fato a inviabilizar o regular trânsito da revista, à míngua de prequestionamento - Súmula 297/TST. O princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF/88 mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Por outro lado, não se reconhece a propalada lesão do art. 5º, incs. XXXV, LV e LIV, do Texto Fundamental, uma vez que foi garantido à Parte o livre acesso à Justiça, bem como o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi respeitado o devido processo legal. Incólumes os arts. 818 da CLT e 333 do CPC, na medida em que a questão não restou dirimida pelo Colegiado à luz da distribuição do ônus da prova, mas apenas da valoração desta. Com efeito, o Regional, com base no conjunto probatório dos autos, notadamente os depoimentos colhidos em audiência, cujo conteúdo foi transcrito no bojo do acórdão, entendeu haverem restado comprovados nos autos os requisitos exigidos para o reconhecimento da relação de emprego: subordinação, onerosidade, pessoalidade e habitualidade. Assim, não há falar em violação, mas estrita observância da norma insculpida no art. 3º da CLT, uma vez que, comprovada a existência dos requisitos constantes do aludido dispositivo, há que ser reconhecida a relação empregatícia. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 29 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª da Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00290-2007-002-10-00-4

RECORRENTE	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
ADVOGADO	André Luiz Vieira de Melo
RECORRIDO	Alexandre Jaime dos Santos Tavares Lopes
ADVOGADO	Adriano Souza Nóbrega

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 461 e 462), representação (fl. 70) e preparo (fls. 410, 412 e 480). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 436/443, complementado às fls. 458/460, manteve a r. sentença que deferiu o pedido de indenização do intervalo intrajornada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 342 do Col. TST. Recorre de revista a Reclamada (fls. 462/479). Sustenta ser indevida a condenação, porquanto a redução do intervalo intrajornada para 30 minutos decorreu de previsão em norma coletiva regularmente pactuada com o Sindicato obreiro. Aduz que, mantida a decisão atacada, o adicional deve incidir apenas sobre a meia hora de intervalo laborada sob pena de enriquecimento sem causa. Indigita ofensa aos arts. 7º, inc. XXVI, 8º, inc. III, todos da Carta Magna e 614 da CLT. Colaciona arestos no escopo de demonstrar confronto pretoriano. Incontroverso nos autos que o Reclamante se ativava em jornada superior a 6 horas e gozava intervalo para repouso e alimentação em apenas trinta minutos. Desse modo, o v. acórdão, ao decidir pelo direito do Autor à parcela intervalo intrajornada no período declinado, está em consonância com a OJ 342 da SBDI- I/TST. Por outro lado, a conclusão de que a concessão do intervalo apenas de modo parcial enseja o pagamento total do período correspondente e de que convenção coletiva não pode contemplar a sua redução encerra estrita observância ao estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 307 do Col. TST. Óbice da revista, portanto, diante da Súmula nº 333 da Corte Superior Trabalhista. Assim, não há falar em violação dos arts. 7º, inc. XXVI, 8º, inc. III, do Texto Fundamental e 614 da CLT, nem em dissenso jurisprudencial. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/f

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00295-2007-011-10-00-8

RECORRENTE	Sudoeste Comércio Varejista em Loja de Conveniência Ltda. - EPP e Outra
ADVOGADO	Dirceu Marcelo Hoffmann
RECORRIDO	Francisco Darlã de Oliveira Júnior
ADVOGADO	Iná Maria Fernandes da Silveira

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 326/327), representação (fl. 175/176) e preparo (fls. 270 e 287). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 309/314, complementado às fls. 322/325, manteve a sentença pela qual o Juízo de origem afastou a justa causa e condenou as Reclamadas no pagamento das verbas decorrentes da dispensa imotivada. Entendeu o Colegiado não haver ocorrido proporcionalidade entre a falta cometida pelo Empregado e a punição por ele recebida, no caso, a dispensa por justa causa. Recorre de revista o Reclamado (fls. 327/338). Pugna pela reforma do julgado articulando em torno do malferimento aos arts. 5º, XXXV e LV, da CF/88 e 482, alíneas "a" e "b", da CLT. Não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 482, "a" e "b", da CLT na medida em que o Regional não firmou tese no sentido da inexistência do ato faltoso do Empregado, nem do seu enquadramento nas hipóteses indicadas, mas apenas consignou haver ocorrido desproporcionalidade na aplicação da pena. Rever tal posicionamento implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de revista - Súmula 126/TST. Quanto ao art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, o óbice ao regular trânsito da revista se dá pelo teor da Súmula 297/TST na medida em que não houve manifestação expressa, por parte do Colegiado, acerca da norma nele insculpida. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª da Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00299-2007-016-10-00-8

RECORRENTE	Marcos Lima Cardozo
ADVOGADO	Marcone Guimarães Vieira
RECORRIDO	Casa Bahia Comercial Ltda. (Casas Bahia)
ADVOGADO	Zenaide Hernandez

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 411 e 413) e representação (fl. 9). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 393/398, complementado às fls. 408/410, deu parcial provimento ao recurso obreiro para, reformando a sentença, deferir o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada, com acréscimo de 50%. Manteve, todavia, o decisum que julgou improcedente o pleito de horas extras, dentre outros. Recorre de revista o Reclamante (fls. 413/417). Pede a reforma do julgado quanto às horas extras assente na tese de que o acórdão, neste particular, resultou em ofensa ao art. 74 da CLT, bem como em contrariedade à Súmula 338/TST. Colaciona arestos. O Regional, com base nos elementos dos autos, notadamente na declaração do próprio Reclamante, bem como nos depoimentos colhidos, concluiu que os registros de entrada e saída do Autor nos controles de ponto colacionados estavam corretos, sendo que prova alguma foi aduzida no sentido da existência de manipulação dos mesmo pela Reclamada. Como se vê, em momento algum a questão foi tratada à luz das regras contidas tanto no art. 74 da CLT, como na Súmula 338/TST. Inviável, pois, a revista em face da ausência do indispensável prequestionamento - Súmula 297/TST. Por outro lado, não há como se estabelecer o pretendido conflito de teses, uma vez que o tema neles debatido não guarda total similitude com o caso dos autos, mormente porque trata da questão da desnecessidade de assinatura dos cartões de ponto para emprestar-lhes validade. Pertinência à hipótese do teor da Súmula 296, I/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª da Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00309-2007-014-10-00-2

RECORRENTE	Rogério Bueno de Lima
ADVOGADO	Celso José Soares
RECORRIDO	Distrito Federal
ADVOGADO	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 131/132) e representação (fl. 9). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 102/111, complementado às fls. 128/130, manteve a r. sentença pela qual o Juízo de origem declarou a nulidade do contrato firmado entre as Partes e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Gizou o Colegiado que a hipótese subsume-se ao disposto na Súmula nº 363 do Col. TST, não ensejando o pagamento dos valores requeridos. A sentença foi mantida, ainda, no que respeita aos danos morais. Recorre de revista o Reclamante às fls. 132/138 assente na tese de que, malgrado a nulidade do contrato, são devidas as verbas rescisórias pretendidas, inclusive as multas de 40% sobre o FGTS, bem como as dos arts. 467 e 477 da CLT. Indica violação dos arts. 170, III, IV, 193, da Carta Magna; 128, 460, do CPC, bem como contrariedade às Súmulas 331 e 363 do Col. TST. Quanto aos arts. 128, 460, do CPC e 170, III, IV, 193, da Carta Política, a revista se inviabiliza por ausência de prequestionamento, uma vez que o Colegiado não emitiu tese a respeito da norma neles contida - Súmula 297/TST. Notório que o v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, fazendo jus o trabalhador exclusivamente ao salário estrito e aos depósitos do FGTS. Observa-se, pois, a disposição inserta no § 5º do art. 896 da CLT. Assim, não há falar em violação dos dispositivos constitucionais evocados nem em contrariedade às Súmulas indicadas. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se o segundo Reclamado na forma legal. Brasília, 27 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/f

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00333-2007-006-10-00-7

RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Josué Pinheiro de Mendonça
RECORRENTE	Isabel Bernardina de Sousa
ADVOGADO	Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRIDO	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
ADVOGADO	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

DECISÃO: RECURSO DA RECLAMANTE Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 159 e 160), representação (fl.9) e preparo (Reclamante beneficiária da justiça gratuita, conforme fl. 84). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 143/158, declarou a nulidade do contrato firmado entre as Partes, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da Súmula 363/TST. Recorre de revista a Reclamante às fls. 160/171. Sustenta equívoco na declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o 1º Reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Aduz que O ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da

confissão fícta. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o C. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos. Argumenta que a nulidade da terceirização declarada na referida ação não gera a nulidade do pacto laboral legalmente firmado. Alega que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral. Entende que o Distrito Federal deve ser responsabilizado subsidiariamente pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas em virtude de ter se beneficiado da força de trabalho, nos termos do item IV da Súmula 331 do C. TST. Aponta ofensa dos arts. 2º, 3º, 9º e 844 da CLT; 302 e 334, III, do CPC; 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91; 11, parágrafo único, "a", e 12, I, "a", da Lei nº 8.212/91; 15 e 22 da Lei 8.036/90. Transcreve arestos ao cotejo de teses. Notório que o v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, fazendo jus o trabalhador exclusivamente ao salário estrito e aos depósitos do FGTS. Observa-se, pois, a disposição inserta no § 5º do art. 896 da CLT. Assim, não há falar em violação dos dispositivos mencionados nem em conflito de jurisprudência. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 159 e 173); a representação é na forma da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do Col. TST e o preparo resta dispensado, conforme preceitua o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 143/158, manteve a condenação subsidiária do Distrito Federal aos créditos trabalhistas à luz da Súmula 331, IV, do TST e consignou que não incide à espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 0,5% ao mês, por se tratar de responsabilidade subsidiária do ente público, razão pela qual o percentual dos juros do débito segue os parâmetros perpetrados para o devedor principal. Nas razões de recurso de revista, o Distrito Federal (fls. 173/181) se insurge com a condenação subsidiária que lhe foi imposta. Insiste na tese da limitação dos juros. Indica vulneração aos arts. 5º, inc. II, da Lei Maior; 1-F, da Lei 9.494/97; 39, § 1º, da Lei 8.177/91 e colaciona arestos no escopo de demonstrar dissenso pretoriano. Muito embora em diversas decisões proferidas em sede de juízo de admissibilidade de recurso de revista esta Presidência tenha aplicado o entendimento de que, na hipótese de incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma reflexa, visto que a matéria em discussão diz respeito à aplicação de norma infraconstitucional, no caso concreto os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, curvo-me ao atual entendimento do Col. TST, expresso na OJ 7 do Pleno, que revela posicionamento firmado pelo STF a respeito de forma favorável à Fazenda Pública. Certo que o Distrito Federal, ainda que de forma subsidiária, deve pagar os créditos da Autora, é possível a conclusão de que o espírito da norma que determina juros menores para os entes públicos prevalece. Nesse sentido o precedente do TST: ROAG-25654/1995.015.09.41, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ 13.9.2005. Deixo, pois, de examinar as demais questões ventiladas no recurso, nesta assentada, diante do que estabelece a Súmula 285 do TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, alínea "c", da CLT). Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao2

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00364-2007-013-10-00-6

RECORRENTE	Brasília Country Clube
ADVOGADO	Caio Antônio Ribas da Silva Prado
RECORRIDO	Samuel Pereira dos Santos
ADVOGADO	Anderson Lourenço de Oliveira

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 384/385), representação (fl. 23) e preparo (fls. 349/350 e 396). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 367/370, complementado às fls. 381/383, manteve a sentença pela qual o Juízo de origem deferiu ao Reclamante o pagamento do adicional de periculosidade por entender que o Reclamado "não apresentou qualquer prova hábil a invalidação da conclusão a que chegou a experta", devendo, desta forma, prevalecerem as conclusões a que chegou a perita. Recorre de revista o Reclamado (fls. 385/395). Argúi a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, com fincas em violação dos arts. 832 da CLT, 458, I e II, do CPC e 93, IX, da CF/88. No mérito, pugna pela reforma do julgado assente na tese de que o acórdão implicou violência aos arts. 193 e 818 da CLT, 334, II, 343, § 2º, 348, do CPC, 1º e 2º da Lei nº 7.365/85, 2º, I e § 1º, do Decreto nº 93.412/86 e, 5º, caput, da CF/88, além de contrariedade à Súmula 364, I/TST. No tocante à questão alusiva à confissão ficta, o Regional, em sede declaratória, afirmou que os fatos demonstrados nos autos, em face do princípio da primazia da realidade, se sobreporiam àquela ficção jurídica, não havendo, desta forma, falar em ficta confessio. Tal posicionamento não se consubstancia em afronta ao teor dos arts. 334, II, 343, § 2º, e 348 do CPC, uma vez que, conforme explicitado pelo Regional, ante a realidade dos fatos configurada nos autos não se poderia considerar como válida, por mera ficção jurídica, a tese defendida pela Reclamada. Intactos, pois, os dispositivos. Por outro lado, conforme já registrado, a questão foi dirimida não à luz do princípio da distribuição do ônus da prova, mas da valoração desta, não havendo falar, desta forma, em malferimento ao art. 818 da CLT. Quanto à alegada violência aos arts. 193 da CLT, 1º e 2º, da Lei nº 7.365/85, 2º, I e § 1º, do Decreto nº 93.412/86 e, 5º, caput, da CF/88, e a contrariedade à Súmula 364, I/TST, a revista não se viabiliza à míngua de prequestionamento - Súmula 297/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª da Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00402-2007-013-10-00-0

RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Robson Vieira Teixeira de Freitas
RECORRIDO	Áurea Branco Petitto
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
ADVOGADO	Terson Ribeiro Cavalho

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade. O recurso é tempestivo (fls. 307 e 313), a representação se dá na forma da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do c. TST e o preparo é dispensável consoante o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma deste Regional, pelo acórdão às fls. 292/306, manteve a decisão vestibular que condenou o Distrito Federal, de forma subsidiária, ao pagamento dos débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora dos serviços, por ser o real beneficiário do trabalho da Autora. Recorre de revista o Distrito Federal (fls. 313/323). Requer a reforma do julgado a fim de ver excluída a responsabilidade subsidiária imposta. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, inc. II, 37, inc. II, § 2º e § 6º, 22, inc. I, e 48, da CF/88 e 71, §1º, da Lei 8666/93. Aduz, por fim, a incongruência da condenação subsidiária ante o que dispõe a Súmula 363 do TST. Aponta contrariedade à Súmula 331 do TST. Requer, por fim, a extinção do processo nos termos dos arts. 267, VI, do CPC. Quanto ao art. 5º, inc. II, do Texto Fundamental, o apelo não se viabiliza, pois, conforme reiteradas decisões do Excelso Pretório, há impossibilidade de reconhecimento de pretensa afronta direta, dado que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto. No tocante aos arts. 2º, 22, inc. I, e 48 da Lei Maior, o Egr. Regional não vulnerou a literalidade de seu texto na medida em que a aplicação de Súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas tão-somente de pacificar entendimento sobre determinada matéria. O art. 37, II e §2º, da Carta da República, não alude à hipótese dos autos porque não houve discussão acerca de vínculo empregatício com a Administração Pública. Por outro lado, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, o Distrito Federal, beneficiário do trabalho despendido pela Autora, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e a sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a aludida ofensa ao dispositivo constitucional. Cabe relevar que a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, a obstar o recurso pelo art. 896, § 5º, da CLT. Não há falar, pois, em ferimento ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, , tampouco, na aplicação do art. 267, inc. VI, do CPC. Concernente à alegada ofensa à Súmula 363, que trata do contrato de trabalho nulo, não guarda relação com a matéria debatida pela Egr. Turma. Inteligência da Súmula nº 297/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/f

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00407-2007-005-10-00-9

RECORRENTE	Célio Torres
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Luis Augusto Scandiuzzi
RECORRIDO	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
ADVOGADO	Terson Ribeiro Cavalho
RECORRIDO	Os mesmos

DECISÃO: RECURSO DE REVISTA DO DISTRITO FEDERAL Pressupostos genéricos O recurso é tempestivo (fls. 220/228), a representação se dá na forma da OJSBDI-I nº 52 do Col. TST e o preparo é dispensável consoante o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma deste Regional, pelo acórdão às fls. 188/192, complementado às fls. 212/219, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Reclamante e, no mérito, condenou o Distrito Federal subsidiariamente ao pagamento dos débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora dos serviços. Recorre de revista o Distrito Federal (fls. 228/235). Insurge-se contra a condenação subsidiária a si imposta e articula em torno da ofensa aos arts. 2º, 5º, inc. II, 22, inc. I, 37, inc. II, §§ 2º e 6º, 48, da Carta Magna; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como contrariedade à Súmula 331, IV, do Col. TST. Colaciona arestos com o fim de demonstrar dissenso pretoriano. Os princípios insculpidos nos arts. 2º e 5º, II, da CF/88 mostram-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta aos seus textos. No tocante aos arts. 22, inc. I, e 48 da Lei Maior, o Egr. Regional não vulnerou a literalidade de seu texto na medida em que a aplicação de Súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar ou de usurpar a competência, mas tão-somente de pacificar entendimento sobre determinada matéria. O art. 37, inc. II e § 2º, da Carta da República, não alude à hipótese dos autos porque não houve discussão acerca de vínculo empregatício com a Administração Pública. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo Autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e a sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo constitucional. Também não se verifica violação do art. 71 da Lei nº 8666/93, porquanto a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possui caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, a obstar o recurso pelo art. 896, § 5º, da CLT. Superados, portanto, os arestos transcritos para o cotejo de teses. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 220/221), representação (fl. 15) e preparo (o Reclamante é beneficiário da gratuidade judiciária - fl. 126). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 188/192, complementado às fls. 212/219, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Autor. Reconheceu a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal mas manteve a r. sentença que declarou a inépcia da petição inicial quanto às contribuições previdenciárias e reflexos de verbas inadimplidas. O Reclamante interpõe recurso de revista (fls.221/226). Aduz não haver inépcia parcial visto que a petição inicial coaduna-se com o disposto no art. 840, § 1º, da CLT. Colaciona arestos para conflito de teses. No tocante à inépcia parcial da inicial, mostra-se razoável a interpretação dada pela Egr. Turma ao consignar que além de observado o disposto no art. 840, §1º, da CLT, há a necessidade de indicação dos fundamentos de fato e de direito que alicerçam as pretensões enumeradas pelo autor (arts. 295, parágrafo único, inc. I, 282, inc. III, do CPC). Dessa forma, o pleito obreiro deve se apresentar de forma compreensível à causa de pedir, situação oposta à encontrada nos autos. Assim, incólume o art. 840, §1º, da CLT. Inteligência da Súmula 221, II, do TST à espécie. Por fim, os arestos colacionados com o intuito de estabelecer divergência jurisprudencial são inservíveis para o fim pretendido. O primeiro aresto colacionado às fls. 224/225, não indica qual a fonte ou o repositório autorizado de jurisprudência nos moldes da Súmula 337/TST. Já o segundo aresto transcrito à fl. 225 é oriundo de Turma do TST e o terceiro aresto à fl. 225 é do STJ; portanto, inservíveis, à luz do art. 896, alínea "a", da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 29 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/f2

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00409-2007-017-10-00-8

RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Robson Vieira Teixeira de Freitas
RECORRENTE	Luiz Cláudio Roboredo Nunes
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
ADVOGADO	Terson Ribeiro Cavalho

DECISÃO: RECURSO DE REVISTA DO DISTRITO FEDERAL Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 187 e 188); a representação é na forma da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do Col. TST e o preparo resta dispensado, conforme preceitua o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 164/174, complementado às fls. 185/186, manteve a condenação subsidiária do Distrito Federal aos créditos trabalhistas, à luz da Súmula 331, IV, do TST, e consignou que não incide à espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 0,5% ao mês, por se tratar de responsabilidade subsidiária do ente público, razão pela qual o percentual dos juros do débito segue os parâmetros perpetrados para o devedor principal. Nas razões de recurso de revista (fls. 188/201), o Distrito Federal insurge-se contra a condenação subsidiária que lhe foi imposta e insiste na tese da limitação dos juros. Indica vulneração aos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; 2º, 5º, II, 22, I, e 48, caput, da Lei Maior; 1º-F da Lei 9.494/97, bem como colaciona arestos no intuito de caracterizar dissenso de teses. Muito embora em diversas decisões proferidas em sede de juízo de admissibilidade de recurso de revista esta Presidência tenha aplicado o entendimento de que, na hipótese de incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, a violação do art. 5º, II, da Carta Magna somente ocorre de forma reflexa, visto que a matéria em discussão diz respeito à aplicação de norma infraconstitucional, no caso concreto os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, curvo-me ao atual entendimento do Col. TST, expresso na OJ 7 do Pleno, que revela posicionamento firmado pelo STF a respeito de forma favorável à Fazenda Pública. Certo que o Distrito Federal, ainda que de forma subsidiária, deve pagar os cré-

ditos do Obreiro, é possível a conclusão de que o espírito da norma que determina juros menores para os entes públicos prevalece. Nesse sentido o precedente do TST: ROAG-25654/1995.015.09.41, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ 13.9.2005. Deixo, pois, de examinar as demais matérias ventiladas no recurso, nesta assentada, diante do que estabelece a Súmula 285 do TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, alínea "c", da CLT). Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 175 e 176), representação (fl. 15) e preparo (Reclamante beneficiário da justiça gratuita, conforme fl. 118). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 164/174, complementado às fls. 185/186, deu provimento parcial ao recurso ordinário do 2º Reclamado, reduzindo de 15% para 10% a fixação dos honorários assistenciais sobre o valor da condenação, sob o fundamento de que a existência de inúmeras ações com mesmo objeto na presente demanda, facilita o trabalho e o tempo exigido pela assistência sindical. Nas razões de recurso de revista (fls. 176/179), o Reclamante insurge-se com a redução do percentual dos honorários assistenciais. Sustenta ofensa aos termos das Súmulas 219 e 329 do C. TST. O recurso de revista não ultrapassa a barreira do conhecimento. As matérias contidas nas Súmulas 219 e 329 do C. TST, que tratam dos requisitos necessários à concessão dos honorários assistenciais na Justiça do Trabalho, não foram objeto de análise do acórdão regional, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 297 do C. TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante. Publique-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao2

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00422-2007-006-10-00-3

RECORRENTE	Rosana Teles Raposo
ADVOGADO	Renata Rodrigues Moreira e Silva
RECORRIDO	Distrito Federal
ADVOGADO	Sérgio Carvalho
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 168 e 169) e representação (fl. 9). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 149/167, com lastro em Ação Civil Pública julgada pelo C. TST, declarou a nulidade do contrato firmado entre as Partes, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da Súmula 363/TST. Manteve, no entanto, a improcedência do pedido em relação ao aviso prévio trabalhado, sob o fundamento de que restou consignado no TRCT, à fl. 22, que a aludida parcela foi efetivamente paga à Reclamante, no valor de R$ 520,00 (quinhentos e vinte reais). Deu provimento parcial ao recurso ordinário do Distrito Federal para excluir da condenação o pagamento referente aos honorários assistenciais, por não terem sido "preenchidos os requisitos previstos nas Leis nº 5.584/70 e 7.115/83, bem como nas Súmulas 219 e 329 do col. TST, diante da impossibilidade de emprestar validade a uma cópia de declaração, conforme expendido alhures" (fl. 165). Recorre de revista a Reclamante às fls. 169/183. Sustenta equívoco na declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o 1º Reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Aduz que O ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão ficta. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o C. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos. Argumenta que a nulidade da terceirização declarada na referida ação não gera a nulidade do pacto laboral legalmente firmado. Alega que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral. Entende que o Distrito Federal deve ser responsabilizado subsidiariamente pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas em virtude de ter se beneficiado da força de trabalho, nos termos do item IV da Súmula 331 do C. TST. Quanto ao aviso prévio, argumentou que o acórdão regional não observou que "a homologação teve o intuito de liberar as guias de seguro desemprego e FGTS, existindo ressalva do Sindicato no verso do TRCT expondo que as parcelas ali descritas deveriam ser reclamadas judicialmente por serem devidas, além do fato de ter juntado ata de mesa redonda da DRT a qual corroborava referida situação" (fl. 180). Por fim, no tocante aos honorários assistenciais, aduz que acostou aos autos documento que comprova que seus patronos prestam serviços ao sindicato de sua classe. Argumenta que não há necessidade de autenticidade do aludido documento, visto que não houve contestação da parte contrária. Sustenta que atendeu aos requisitos previstos na lei e na Súmula 219 do C. TST. Aponta ofensa dos arts. 2º, 3º, 9º e 844 da CLT; 302 e 334, III, do CPC; 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91; 11, parágrafo único, "a", e 12, I, "a", da Lei nº 8.212/91; 15 e 22 da Lei 8.036/90. Transcreve arestos ao cotejo de teses. Notório que o v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, fazendo jus o trabalhador exclusivamente ao salário estrito e aos depósitos do FGTS. Observa-se, pois, a disposição inserta no § 5º do art. 896 da CLT. Assim, não há falar em violação dos dispositivos mencionados nem em conflito de jurisprudência. Quanto ao aviso prévio trabalhado e aos honorários assistenciais, o apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do C. TST, pois para se chegar à conclusão diversa da do acórdão impugnado acerca dos aludidos temas, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária em face dos termos da citada Súmula. Incólumes, portanto, os dispositivos legais e os entendimentos sumulados alegados como vulnerados. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se o segundo Reclamado na forma legal. Brasília, 29 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00453-2006-009-10-00-2

RECORRENTE	Dan Hebert S.A. Construtora e Incorporadora
ADVOGADO	José Alberto Couto Maciel
RECORRIDO	União - Delegacia Regional do Trabalho no Distrito Federal
PROCURADOR	Diogo Palau Flores dos Santos

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 169 e 200), representação (fl. 8) e preparo (fls. 134 e 211). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 178/182, complementado às fls. 192/195, manteve a sentença pela qual o Juízo de origem julgou improcedente o pedido de anulação de auto de infração expedido pela Delegacia Regional do Trabalho. Entendeu o Colegiado que a multa administrativa é uma espécie de ato administrativo e, portanto, tem como atributo presunção de legitimidade e de veracidade. Recorre de revista o Reclamado (fls. 200/210). Argúi a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, com fincas em violação dos arts. 5º, II, LIV, LV, 87, parágrafo único e 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; e 458 do CPC. No mérito, insurge-se contra a manutenção da multa administrativa aplicada à Empresa, tudo com esteio em malferimento aos arts. 5º, II, LIV e LV, da CF/88; 628, § 2º e 818 da CLT; e, 333, I, do CPC. A prestação jurisdicional foi plena. Com efeito, a questão controvertida foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. Logo, não se configura a alegada violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Sob o ângulo da alegada ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV e 87, parágrafo único, da Carta Magna, a revista não se viabiliza à luz do disposto na OJ nº 115, da SBDI-I/TST. O princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF/88 mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Por outro lado, não há falar em inobservância ao devido processo legal e nem cerceamento de defesa, na medida em que, na espéice, à parte foram oportunizados todos os meios admitidos em direito no sentido de proporcionar à Parte a possibilidade de comprovar o direito por ela perseguido, inclusive o acesso ao duplo grau de jurisdição. Incólumes, pois, o art. 5º, LIV e LV, da Carta Política. Quanto ao mais, o Regional assentou que, presentes os requisitos legais, o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e, portanto, não há falar em irregularidade na multa imposta pelo órgão competente. Como se vê, em nenhum momento a questão foi dirimida à luz da norma insculpida nos dispositivos apontados pela Recorrente, notadamente no que respeita ao princípio da distribuição do ônus da prova. Com efeito, intactos os arts. 628, § 2º e 818 da CLT; e, 333, I, do CPC, à luz do que dispõe a Súmula 297/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Observe-se o que requerido quanto às intimações. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. HELOÍSA PINTO MARQUES Juíza Vice-Presidente do TRT 10ª Região na forma regimental HPM/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00468-2006-014-10-85-9

RECORRENTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Cirna Teresinha Lindenmayr
RECORRIDO	Joaquim Pereira Gomes
ADVOGADO	Rogério Ferreira Borges

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 352 e 356), representação (fls. 376/377) e preparo (fls. 287 e 375). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma deste Regional, mediante o acórdão às fls. 208/211, deu provimento ao recurso do Reclamante para, reformando a sentença, afastar a prescrição declarada na Origem ao fundamento de que o afastamento previdenciário decorrente de doença profissional sob o percebimento de auxílio-doença acarreta, por si só, a suspensão do prazo prescricional. Retornaram os autos àquela instância originária para que se desse prosseguimento ao feito. Às fls. 326/334, o Colegiado manteve a nova decisão proferida mediante a qual o Juízo deferiu as horas extras ao Autor por não haver o Reclamado se desvencilhado do ônus que lhe incumbia em face do disposto na Súmula 338/TST. Recorre de revista o Banco (fls. 356/374). Assevera que o gozo de auxílio-doença não constitui causa suspensiva da prescrição assente em ofensa aos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT. Colaciona arestos para estabelecer conflito de teses. Logrou o Reclamado demonstrar divergência específica ao colacionar os arestos às fls. 365 e 366, oriundos dos TRT's da 3ª e 19ª Região, respectivamente, que emitem tese no sentido de que a suspensão do contrato de trabalho em razão de doença profissional com percepção de auxílio-doença não tem o condão de suspender a fluência do prazo prescricional. Nesse diapasão, a teor da Súmula 285 do TST, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas na revista nesta assentada. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 29 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00469-2007-008-10-00-0

RECORRENTE	Sonia Maria Sampaio Santos
ADVOGADO	Paulo Roberto Alves da Silva
RECORRIDO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Taise Machado Melo

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 176 e 180) e representação (fls. 8 e 177/178). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 152/159, complementado às fls. 171/175, gizou que, a despeito de a aposentadoria espontânea não extinguir o contrato de trabalho, a teor do posicionamento do STF a respeito do tema, o documento colacionado à fl. 74 demonstra a intenção da Autora em não mais continuar prestando serviços ao Reclamado após a concessão de aposentadoria pelo órgão previdenciário. Em análise ao termo de rescisão contratual, homologado pelo sindicato da categoria, restou consignado como causa do afastamento da empregada a aposentadoria por tempo de serviço sem qualquer ressalva nesse sentido. Entendeu, portanto, válido e eficaz o pedido de desligamento formulado pela Autora, julgando improcedentes os pedidos de pagamento de aviso-prévio e de indenização sobre o FGTS, parcelas próprias da despedida sem justa causa não configurada nos presentes autos. Em recurso de revista, a Autora argúi a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional na medida em que o Tribunal não supriu as omissões apontadas nos embargos declaratórios no tocante à análise do regulamento interno da empresa, pelo qual se determina a rescisão do contrato com o advento da aposentadoria. Sustenta omissão, ainda, quanto à análise do documento à fl. 74 dos autos. Aponta ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT. No mérito, afirma que o regulamento do Demandado proíbe a continuidade da relação de emprego quando concedida a aposentadoria. Aduz que o documento à fl. 74 consiste na opção de trabalhar até o deferimento do benefício ou se afastar desde o requerimento da aposentadoria. Sustenta que o pedido de desligamento referido no acórdão, em verdade, trata de pedido de aposentadoria, requerido conforme previsão contida no regulamento do Reclamado. Argumenta que a decisão regional corroborou uma dispensa arbitrária, pois desacompanhada da indenização de 40% do FGTS e do aviso-prévio. Aponta ofensa aos arts. 7º, I, da Constituição Federal; 477 e 487 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90. Por outro lado, não há demonstração de negativa de prestação jurisdicional visto que o Regional expressamente analisa as supostas omissões apontadas pelo Recorrente ao enunciar que a "Turma foi bastante clara ao afirmar seu convencimento no sentido de que o desligamento ocorreu por vontade própria da reclamante, uma vez que o documento de fl. 74 não prova que houve coação da parte para a assinatura" (fl. 174). Ademais, cabe enfatizar, como bem pontuou o Exmo. Min. Marco Aurélio Mello quando atuava no TST, que "a prática de remissão a peças dos autos, para aproveitamento de matérias consentâneas com o recurso interposto, não se coaduna com a organicidade e a dinâmica que presidem o direito. O órgão julgador aprecia o que se contém nas razões recursais, devendo estas ser explícitas. Impossível é compeli-lo a cotejar as citadas razões com as demais peças existentes no processo (...)" - TST-ED-AG-RR-3763/86.8, Ac. 1ª T. nº 2259/87. Nesse diapasão, restam incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, entender, como quer o Recorrente, que houve no caso dos autos uma despedida imotivada, sendo-lhe devida a indenização sobre o FGTS e o aviso-prévio, demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos do óbice contido na Súmula 126 do C. TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 29 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00500-2007-021-10-00-2

RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Sebastião do Espírito Santo Neto
RECORRIDO	Thiago Burlamaque Santos
ADVOGADO	Carlos André Lopes Araújo
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 92/93); a representação é na forma da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do Col. TST e o preparo resta dispensado, conforme preceitua o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 80/91, manteve a condenação subsidiária do Distrito Federal ao pagamento das verbas deferidas ao Autor, a despeito de declarada a nulidade do contrato, em face do que determinam as Súmulas 331, IV, e 363/TST. Nas razões de recurso de revista, o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros. A esse respeito, aponta ofensa aos arts. 2º, inciso II; 5º,inciso II e 7º, inciso XXXIV, 62,100,§ 1º e art. 192, todos da Constituição Federal, art. 84 da Lei 8.666/93 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001. Muito embora em diversas decisões proferidas em sede de juízo de admissibilidade de recurso de revista esta Presidência

tenha aplicado o entendimento de que, na hipótese de incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma reflexa, visto que a matéria em discussão diz respeito à aplicação de norma infraconstitucional, no caso concreto os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, curvo-me ao atual entendimento do Col. TST, expresso na OJ 7 do Pleno, que revela posicionamento firmado pelo STF a respeito de forma favorável à Fazenda Pública. Certo que o Distrito Federal, ainda que de forma subsidiária, deve pagar os créditos do Obreiro, é possível a conclusão de que o espírito da norma que determina juros menores para os entes públicos prevalece. Nesse sentido o precedente do TST: ROAG-25654/1995.015.09.41, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ 13.9.2005. Deixo, pois, de examinar as demais matérias ventiladas no recurso, nesta assentada, diante do que estabelece a Súmula 285 do TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "c", da CLT). Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região FSF/srm

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00589-2006-021-10-00-6

RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO	Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO	Manuel Mauro de Araujo
ADVOGADO	Joaquim Guedes
RECORRIDO	Calha Construções e Incorporações S.A.
ADVOGADO	Valdir Campos Lima

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 111 e 107) e representação (OJ 52 da SDI-I do TST). A Recorrente está isenta de preparo, consoante os termos do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 101/104, negou provimento ao recurso ordinário da UNIÃO sob o fundamento basilar de que a parcela relativa ao intervalo intrajornada tem natureza indenizatória, porquanto objetiva compensar o empregado pela não-fruição do descanso intrajornada, premissa que obsta a incidência da contribuição previdenciária. Nas razões de recurso de revista (fls. 107/110), a UNIÃO sustenta que a parcela relativa ao intervalo intrajornada indenizado, integrante do acordo, ostenta caráter salarial e, por isso, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária. Indica violação dos arts. 71, § 4º, da CLT e 28, inc. I,§ 9º da Lei 8.212/91. De fato, o aresto colacionado à fl. 109, oriundo da SDI-1, adota tese antagônica, consignando expressamente que o intervalo intrajornada tem natureza salarial. Destarte, diante da divergência jurisprudencial válida, invoco a Súmula 285 do TST para deixar de apreciar os demais argumentos ventilados no arrazoado. Recebo o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Intime-se o Recorrente na forma legal. Brasília, 27 de fevereiro de 2007. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/af

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00650-2007-014-10-00-8

RECORRENTE	Comal Combustíveis Automotivos Ltda.
ADVOGADO	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRIDO	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO	Fernando Oliveira de Brito
ADVOGADO	Nabian Martins de Paiva

DECISÃO: Carece o presente recurso de revista do pressuposto extrínseco atinente ao preparo. O apelo se mostra deserto porque não houve o pagamento das custas processuais. Com efeito, na sentença de primeiro grau, à fl. 497, fixaram-se as custas no valor de R$ 94,00 (noventa e quatro reais), determinando-se o seu recolhimento pelo Reclamante, dispensado nos termos da lei. Conforme determina a segunda parte do § 1º do art. 789 da CLT, no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. Apenas a União interpôs recurso ordinário, objetivando a reforma da sentença homologatória de acordo quanto à incidência da contribuição previdenciária na parcela referente ao intervalo intrajornada. O aludido apelo foi provido pela 1ª Turma desta Corte. Ao interpor o recurso de revista, primeira vez que recorre nos autos, estava o Reclamado obrigado a efetuar o recolhimento das custas fixadas na sentença, sob pena de deserção do recurso. Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25 do TST, de que a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida. Ante o exposto, denego seguimento à revista. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. HELOÍSA PINTO MARQUES Juíza Vice-Presidente do TRT da 10ª Região na forma regimental FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00650-2007-019-10-00-0

RECORRENTE	Joviniano Moreira Santos
ADVOGADO	Francisco de Assis Soares Pinho
RECORRIDO	Condomínio Lake Side Hotel Residence
ADVOGADO	Lívio Pinto
RECORRIDO	Brasfort - Administração e Serviços Ltda.
ADVOGADO	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 339 e 340) e representação (fl. 11). O Reclamante é beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 279). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 314/323, complementado às fls. 334/338, deu provimento parcial ao recurso ordinário da 1ª Reclamada. Concluiu, à luz do conjunto probatório, que houve falta grave a justificar a demissão do empregado, nos termos do art. 482, "e", da CLT. Consignou que a Reclamada se desincumbiu do ônus de provar a negligência por parte do Reclamante. O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 340/347). Em síntese, sustenta que é pessoa honesta, séria e cumpridora de suas obrigações. Aduz que se trata de fofoca a história de que o ora Recorrente teria dormido em serviço. Alega perseguição nas duas vezes em que foi advertido, visto que todas as faltas e trocas de serviços foram comunicadas à Reclamada. Sustenta que não há prova nos autos das advertências, pois os documentos juntados são cópias sem a devida autenticação. Defende a inexistência do fato gerador da demissão por justa causa. Argumenta que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de provar que o ora Recorrente dormiu em serviço. Aponta ofensa aos arts. 333, II, e 365, III, do CPC; 818 e 830 da CLT, bem como transcreve arestos ao cotejo de teses. O ônus da prova da existência de falta grave cabia à Reclamada. Restou consignado no acórdão regional, pela análise dos elementos carreados aos autos, que a Empregadora se desincumbiu do aludido ônus. Assim, restam incólumes os arts. 333, II, e 818 da CLT. As matérias contidas nos arts. 365, III, do CPC e 830 da CLT, não foram objeto de análise do acórdão regional, o que atrai o óbice contido na Súmula 297 do C. TST. Os arestos colacionados à fl. 345 são oriundos deste Egr. Regional, hipótese não autorizada na alínea "a" do art. 896 da CLT. Os julgados transcritos à fl. 346 não servem ao fim colimado por serem inespecíficos, pois não abordam as mesmas peculiaridades fáticas tratadas no acórdão ora impugnado. Incidência das Súmulas 296 e 126 do C. TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00687-2007-008-10-00-4

RECORRENTE	Martha Waleska Di Vasconcellos
ADVOGADO	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
RECORRIDO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Milena Rossine Sbravatti

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 165 e 169), representação (fl. 6) e custas (fl. 127). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 144/148, complementado às fls. 160/164, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado para reformar a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Concluiu que a despeito de a aposentadoria espontânea não extinguir o contrato de trabalho estabelecido com empresas públicas e sociedades de economia mista, a teor do posicionamento do STF a respeito do tema, "havendo nos autos pedido formal do empregado de desligamento da empresa, a partir do deferimento da aposentadoria, bem como homologação sindical do TRCT sem qualquer ressalva, resta resolvida a relação de emprego por iniciativa do empregado" (fls. 144/145). Entendeu, portanto, válido e eficaz o pedido de desligamento formulado pela Autora, julgando improcedentes os pedidos de pagamento de aviso-prévio e de indenização sobre o FGTS, parcelas próprias da despedida sem justa causa não configurada nos presentes autos. Em recurso de revista, a Autora afirma que o regulamento do Demandado proíbe a continuidade da relação de emprego quando concedida a aposentadoria. Argumenta que a decisão regional corroborou uma dispensa arbitrária, pois desacompanhada da indenização de 40% do FGTS e do aviso-prévio. Aponta ofensa aos arts. 477 e 478 da CLT; 18, § 1º, da Lei 8.036/90, bem como transcreve arestos ao cotejo de teses. Entender, como quer a Recorrente, que houve no caso dos autos uma despedida imotivada, sendo-lhe devida a indenização sobre o FGTS e o aviso-prévio, demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos do óbice contido na Súmula 126 do C. TST. Incólumes, portanto, os dispositivos legais tidos por violados. Os arestos colacionados às fls. 179/182 não servem ao fim colimado, por serem inespecíficos, pois não abordam a questão referente ao pedido expresso de afastamento da Reclamante das atividades desenvolvidas no Reclamado. Incidência da Súmula 296 do C. TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 29 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00703-2007-018-10-00-6

RECORRENTE	Carlos Alberto Maciel
ADVOGADO	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
RECORRIDO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Juliana Furtado de Moura

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 166 e 167), representação (fl. 6) e custas (fl. 114-verso). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 135/149, complementado às fls. 163/165, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Concluiu que a despeito de a aposentadoria espontânea não extinguir o contrato de trabalho estabelecido com empresas públicas e sociedades de economia mista, a teor do posicionamento do STF a respeito do tema, "havendo nos autos pedido formal do empregado de desligamento da empresa, a partir do deferimento da aposentadoria, bem como homologação sindical do TRCT sem qualquer ressalva, resta resolvida a relação de emprego por iniciativa do empregado" (fl. 135/136). Entendeu, portanto, válido e eficaz o pedido de desligamento formulado pelo Autor, julgando improcedentes os pedidos de pagamento de aviso-prévio e de indenização sobre o FGTS, parcelas próprias da despedida sem justa causa não configurada nos presentes autos. Em recurso de revista, o Autor afirma que o regulamento do Demandado proíbe a continuidade da relação de emprego quando concedida a aposentadoria. Argumenta que a decisão regional corroborou uma dispensa arbitrária, pois desacompanhada da indenização de 40% do FGTS e do aviso-prévio. Aponta ofensa aos arts. 477 e 478 da CLT; 18, § 1º, da Lei 8.036/90, bem como transcreve arestos ao cotejo de teses. Entender, como quer o Recorrente, que houve no caso dos autos uma despedida imotivada, sendo-lhe devida a indenização sobre o FGTS e o aviso-prévio, demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos do óbice contido na Súmula 126 do C. TST. Os arestos colacionados às fls. 181/184 não servem ao fim colimado, por serem inespecíficos, pois não abordam a questão referente ao pedido expresso de afastamento do Reclamante das atividades desenvolvidas no Reclamado. Incidência da Súmula 296 do C. TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00772-2006-012-10-00-0

RECORRENTE	Manoel Almeida de Jesus
ADVOGADO	Rita Helena Pereira
RECORRIDO	Construtora & Elétrica SABA Ltda.
ADVOGADO	Lycurgo Leite Neto
RECORRIDO	FURNAS - Centrais Elétricas S.A.

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 396 e 399) e representação (fl. 11). O Recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 337). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma deste Regional, mediante o acórdão de fls. 374/379, complementado às fls. 393/395, à luz da disposição inserta na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do Col. TST manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de condenação subsidiária do segundo Reclamado. Concluiu que o segundo Demandado é dono de obra, a não ensejar qualquer responsabilidade pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo Empreiteiro. Pelas razões de fls. 399/409, recorre de revista o Demandante assente na tese de que a decisão regional contrariou a Súmula nº 331 do Col. TST, bem como o Código Civil Brasileiro. Transcreve arestos para o confronto de teses. Quanto à responsabilidade subsidiária do dono da obra, é notório que o v. acórdão atacado encerra perfeira harmonia com a inteligência consagrada pela OJSBDI-I nº 191 do c. TST. Óbice de revista, pois, pela Súmula nº 333/TST. Em sendo o caso de dono da obra - premissa fática devidamente analisada pelo Regional -, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 331 do TST porquanto hipótese diversa. Sob a ótica da divergência jurisprudencial, os arestos transcritos são inservíveis para o fim pretendido uma vez que os arestos colacionados não atendem ao disposto no art. 896, "a", da CLT por serem oriundos de Turma desta Corte ou de Turma do Col. TST. Por derradeiro, relativamente à alegação de ofensa ao Código Civil Brasileiro, o Reclamante não aponta expressamente qual o dispositivo tido como violado, o que obsta a admissibilidade do recurso conforme dispõe a Súmula 221/I/TST. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 29 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região fsf/f

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00970-2006-011-10-00-8

RECORRENTE	Uniao Federal (Ministério da Previdência e Assistência Social)
ADVOGADO	Edvard de Freitas Machado
RECORRIDO	Andréa Tomé
ADVOGADO	Jorge Ademar da Silva
RECORRIDO	Rja Serviços Ltda

DECISÃO: Pressupostos genéricos O recurso é tempestivo (fls. 227 e 247), a representação se dá na forma da OJSBDI-I nº 52 do c. TST e o preparo é dispensável, consoante o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 202/211, complementado às fls. 222/224, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora dos serviços, inclusive quanto ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, por ser a tomadora dos serviços a real beneficiária do trabalho da Autora. Recorre de revista a União às fls. 227/244. Requer o afastamento da responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor da Reclamante ou, em caso de manutenção da condenação, a limitação das verbas devidas à obrigação contratual principal. Aponta violação dos arts. 1º, caput, IV, 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, caput, § 6º, 48, 97, 100, da Constituição Federal; 27, 31, 66 e 71 da Lei nº 8.666/93; 467 e 477, §8º, da CLT; 333, I, do CPC. Colaciona arestos para estabelecer o conflito pretoriano. A alegada nulidade por desrespeito à reserva de plenário não se viabiliza na medida em que o Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, apenas interpretou a lei ordinária à luz de tal artigo. Afasta-se, assim, a indicada afronta ao art. 97 da Carta Política. Sob o ângulo da alegada ofensa aos arts. 100 da Carta Política e 333, I, do CPC, a revista não se viabiliza à míngua de prequestionamento. Pertinência, à hipótese, da Súmula 297/TST. Sob o enfoque da revista pela alínea "c" do permissivo consolidado, o apelo não se viabiliza, pois há impossibilidade de reconhecimento de pretensa afronta direta aos arts. 1º caput, IV, 5º, II, do Texto Fundamental, dado que os princípios neles

insculpidos mostram-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. No tocante aos arts. 22, inc. XXVII, e 48 da Lei Maior, o Egr. Regional não vulnerou a literalidade de seus textos na medida em que a aplicação de Súmula da Corte Superior não tem o condão de ofender o princípio da tripartição dos Poderes, tampouco se enquadra em conduta de legislar, mas tão-somente de pacificar o entendimento sobre determinada matéria. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo Autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e a sua a responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. De modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional. Também não se verifica violação dos arts. 27, 31, 66 e 71 da Lei nº 8666/93, porquanto a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços, encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possui caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, a obstar o recurso pelo art. 896, § 5º, da CLT. Relativamente à limitação da condenação apenas às parcelas principais, excluídas as multas, a questão está superada pela jurisprudência do C. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas (E-RR-419094/98, DJ de 12/08/2005, Rel. JC José Antônio Pancatti; E-RR-765316/2001, DJ de 11/11/2005, Rel. Min. Brito Pereira, TST-RR-675/20074-011-20-00, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 17/3/2006, TST-AIRR-735/2004- 015-03-40, Ac. 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, DJ de 17/3/2006, TST-AIRR- 99/2004-301-04-40, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 17/3/2006, TST-RR-498/2004-004-20-00, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa, DJ de 24/3/2006). Por conseguinte, o trânsito da revista esbarra na Súmula nº 333 do c. TST, restando incólumes os arts. 467 e 477 da CLT. Superados os arestos transcritos para o cotejo de teses a teor do § 4º do permissivo consolidado. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma legal. Brasília, 27 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/f

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00983-2006-010-10-00-0

RECORRENTE	União (Ministério da Previdência Social)
ADVOGADO	Eduardo Watanabe
RECORRIDO	Lázara Gomes da Câmara Silva (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Valdir Campos Lima
RECORRIDO	Rja Serviços Ltda.

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 222 e 236), representação (OJ 52 da SDI-I do TST) e preparo (isento nos termos da lei). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 193/201, complementado às fls. 218/220, manteve a decisão vestibular que condenou a União de forma subsidiária ao pagamento dos débitos trabalhistas inadimplidos pela Empresa prestadora dos serviços, inclusive quanto às multas dos arts. 467 e 477 da CLT, por ser a Tomadora dos serviços a real beneficiária do trabalho da Autora. Recorre de revista a União. Almeja a reforma do julgado para ver afastada sua responsabilidade subsidiária ou limitada tal condenação às parcelas principais. Indigita violação dos arts. 2º, 5º, inc. II, 22, 37, § 6º e 48, da Carta Política; 27, 31, 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 235, do CCB, bem como contrariedade à Súmula 331 do Col. TST. Colaciona arestos para o confronto de teses. Quanto aos arts. 2º e 5º, inc. II, do Texto Fundamental, o apelo não se viabiliza, pois há impossibilidade de reconhecimento de pretensa afronta direta, dado que os princípios neles insculpidos mostram-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa aos seus textos. No tocante aos arts. 22 e 48 da Lei Maior, o Egr. Regional não vulnerou a literalidade de seus textos na medida em que a aplicação de Súmula da Corte Superior não tem o condão de ofender o princípio da tripartição dos Poderes, tampouco se enquadra em conduta de legislar, mas tão-somente de pacificar o entendimento sobre determinada matéria. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo Autor, celebrou contrato por meio de licitação com Empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional. Também não se verifica violação dos arts. 27, 31, 66 e 71 da Lei nº 8666/93, porquanto a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela Empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, a obstar o recurso pelo art. 896, § 5º, da CLT. Desnecessária, portanto, a análise dos arestos colacionados. No concernente à alegada ofensa ao art. 235 do CCB, embora se reconheça a existência de erro material na indicação do aludido dispositivo - que trata de questão referente à obrigação de dar coisa certa, sendo que, ao que tudo indica, a Recorrente estaria se referindo ao art. 265 do mesmo diploma -, o recurso não se viabiliza porquanto nos autos não se discute a matéria à luz da responsabilidade solidária. Relativamente à limitação da condenação apenas às parcelas principais, excluídas as multas, a iterativa, notória e atual jurisprudência do Col. TST é no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas trabalhistas devidas pelo devedor principal (E-RR-419094/98, DJ de 12/8/2005, Rel. JC José Antônio Pancatti; E-RR-765316/2001, DJ de 11/11/2005, Rel. Min. Brito Pereira, TST-RR-675/20074-011-20-00, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 17/3/2006, TST-AIRR-735/2004-015-03-40, Ac. 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, DJ de 17/3/2006, TST-AIRR- 99/2004-301-04-40, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 17/3/2006, TST-RR-498/2004-004-20- 00, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa, DJ de 4/3/2006). Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Logo, não há que se falar em dissenso pretoriano apto a ensejar o prosseguimento da revista. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se a Recorrente, na forma legal. Brasília, 27 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/f

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01203-2006-007-10-00-7

RECORRENTE	José Evilázio de Carvalho Rezende
ADVOGADO	João Leite
RECORRIDO	Sertanejo Alimentos S/A
ADVOGADO	Frank Eduardo Silva

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 440 e 442), representação (fls. 6 e 417). O Recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 407). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 436/439, não conheceu do recurso do Reclamante, por intempestividade, uma vez que interposto anteriormente à data da publicação da sentença. Recorre de revista o Autor, fls. 442/449. Articula em torno da ofensa aos arts. 5º, II, LXXVIII, XXXVI, LV, da Constituição Federal. Conforme relatado, o Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Autor, por o haver considerado intempestivo. Isto porque os embargos declaratórios opostos contra a decisão de origem, foram protocolizados antes da publicação daquela decisão. Todavia, o Juízo primário conheceu dos embargos tendo, desta forma, superado o vício anteriormente observado. Com efeito, a decisão que deixou de receber apelo, o qual fora protocolizado dentro do prazo recursal, traz em seu bojo potencial afronta ao inc. LV do art. 5º da Carta da República, uma vez que negou à Parte a oportunidade de valer-se do recurso necessário à comprovação do direito por ela vindicado. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "c", da CLT). Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 29 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01238-2006-013-10-00-8

RECORRENTE	Ana Cláudia Nascimento
ADVOGADO	Nilton da Silva Correia
RECORRENTE	RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
ADVOGADO	Alexandre Ferreira de Carvalho
RECORRIDO	Os Mesmos

DECISÃO: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 662/663), representação (fls. 573/574) e preparo (fl. 668). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 640/659, manteve a sentença pela qual o Juízo de origem deferiu ao Reclamante o pleito de horas extras. Entendeu o Colegiado que os registros de ponto apresentados registravam horários invariáveis de entrada e saída do trabalhador, atraindo, assim, o teor da Súmula 338/TST. Todavia, constatou, pela análise das provas dos autos, notadamente os depoimentos prestados em Juízo, não haver a Reclamada se desincumbido do ônus de infirmar o horário declinado da inicial. Recorre de revista a Reclamada, fls. 663/667. Insurge-se contra o deferimento das horas extras, asseverando que o fato de os controles de freqüência trazerem registros invariáveis não significaria dizer que fossem imprestáveis como meio de prova. Articula em torno do malferimento dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e contrariedade à Súmula 338/TST. Conforme relatado, o Regional verificou que os registros de ponto acostados aos autos noticiavam horários rígidos de entrada e saída do Autor, desservindo, portanto, como meio de prova, nos termos da Súmula 338/TST, razão por que o ônus da prova, em relação às horas extras, passou a ser da Reclamada e não da Reclamante. Tal posicionamento encontra-se em perfeita harmonia com o teor do verbete apontado, fato a inviabilizar o regular trânsito da revista em face do disposto no § 5º, do art. 896 da CLT. Incólumes, ainda, os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista patronal. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 669 e 703) e representação (fl. 19). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 202/207, complementado às fls. 692/698, conheceu parcialmente do apelo obreiro, não o fazendo em relação aos temas alusivos ao adicional de transferência e diferenças de gratificação, por não terem sido objeto de análise na instância primária. No mérito, manteve a decisão vestibular que declarou a nulidade do contrato havido entre as Partes por ausência de concurso público, bem como julgou improcedente o pleito de pagamento de anuênios e indenização por danos morais. Recorre de revista a Reclamante, fls. 703/735. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional sob a alegação de que as omissões apontadas nos embargos declaratórios não foram supridas de forma satisfatória. Indigita violação dos arts. 5º, XXXV, LV, 93, IX, da Constituição Federal, 832, 897-A da CLT, e, 458, 535 do CPC. No mérito, defende a regularidade do contrato, bem como o direito ao percebimento dos anuênios e da indenização por danos morais. Articula em torno da violação dos arts. 1º, incs. II, III, IV, 3º,incs. I, II e III, 5º, caput e incs. II, V, X, XIII, 6º, 7º,inc. I, V, VI, VII, X, XXVI e XXX 19, II, 37,incs. II, V, 61, § 1º, inc. II, "a", 173, § 1º, inc. II da Carta Política; 334, IV e 364 do CPC; 54 da Lei nº 9.784/99; 9º, 444, 457, § 1º, 458, 462 e 468 da CLT; 186 do CCB e contrariedade às Súmulas 51, 203 e 363 do TST. Transcreve arestos para o conflitos de teses. No que pertine à indenização por danos morais, assentou a Egr. Turma que a nulidade do contrato de trabalho, em face do disposto na Súmula 363/TST "é insuscetível de gerar ofensa aos bens imateriais do trabalhador", fl. 653. Nessa esteira, logrou a Reclamada demonstrar divergência válida mediante a transcrição do aresto de fls. 733/734, oriundo da 3ª Região, o qual exprime tese diametralmente oposto àquela consignada no acórdão, ou seja, no sentido de que o reconhecimento da nulidade da contratação não implica a elisão da responsabilidade do ente público quanto a pretensão está fulcrada em indenização por danos morais e materiais. Nesta esteira, fica prejudicada a análise dos demais temas em face do disposto na Súmula 285/TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). À Recorrida, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 29 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h2

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00721-2007-013-10-00-6

RECORRENTE	Furnas Centrais Elétricas S.A.
ADVOGADO	Lycurgo Leite Neto
RECORRIDO	José Trindade dos Santos
ADVOGADO	Ulisses Borges de Resende

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 266 e 267), representação (fls. 83, 84 e 85) e preparo (fls. 221, 222 e 273). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma deste Regional, pelo acórdão de fls. 246/251, complementado às fls. 264/265, no que interessa, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ao fundamento de que as parcelas de natureza salarial deverão compor a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários. Afastou a aplicação do disposto no art. 193, § 1º, da CLT, por entender que o direito ao adicional de periculosidade dos eletricitários é regido pela Lei nº 7.369/85. Consignou, por fim, que a matéria encontra-se pacificada na Súmula nº 191 do TST. Recorre de revista a Reclamada (fls. 267/272). Insurge-se contra a decisão colegiada assente na tese de que houve malferimento aos arts. 193, § 1º, da CLT e 1º da Lei 7.369/85. Inviável o conhecimento do recurso de revista. Conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo, despicienda a análise de eventual violação aos arts. 193, § 1º, da CLT e 1º da Lei 7.369/85 apontados pela Recorrente. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00752-2007-002-10-00-3

RECORRENTE	Hospital Santa Lúcia S.A.
ADVOGADO	Valdir Campos Lima
RECORRIDO	Janaína Pereira dos Santos
ADVOGADO	André Vieira Macarini

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 250/251), representação (fl. 88) e preparo (fls. 215 e 260). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma deste Regional, pelo acórdão às fls. 239/249, negou provimento ao recurso patronal, mantendo, assim, a sentença pela qual o Juízo de origem reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as Partes, bem como deferiu o pedido de pagamento de diferenças de adicional de insalubridade. Ao recurso adesivo obreiro, deu parcial provimento para determinar o recolhimento e execução oportuna da cota previdenciária devida no período imprescrito. Recorre de revista o Reclamado, fls. 251/259. Insurge-se contra o reconhecimento do vínculo e o adicional de periculosidade. Articula em torno do malferimento dos arts. 5º, XXXVI, 37 e 7º, XXIII, da CF/88, 1.030 do CCB, 192 da CLT, e contrariedade à Súmula 137 e OJ 2 da SBDI-I, ambas do Col. TST. Colaciona arestos. Consoante disposição do art. 896, § 6º, da CLT, nas demandas trabalhistas submetidas ao rito sumaríssimo cabe recurso de revista somente nos casos de afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST. Neste passo, inviável a revista à luz das alegadas violações infraconstitucionais, da contrariedade à OJ 2 da SBDI-I/TST e do dissenso jurisprudencial, tornando-se, desta forma, desnecessária a análise dos arestos colacionados. O Regional consignou que o Termo de Ajuste de Conduta firmado pela Reclamada com o Ministério Público do Trabalho constitui, efetivamente, um ato jurídico perfeito não tendo, todavia, o alcance pretendido pelo Reclamado. Isso perfaz violação ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da CF/88, na medida em que houve, por parte do Colegiado, o explícito reconhecimento da natureza de ato jurídico perfeito do TAC, o qual simplesmente não teria o alcance pretendido pela Parte. Por outro lado, a Egr. Turma não emitiu tese acerca da norma insculpida no art. 7º, XXIII, da CF/88, nem sobre o conteúdo da Súmula 137/TST, fato ao inviabilizar a revista por ausência do indispensável prequestionamento - Súmula 297/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 29 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00773-2007-018-10-00-4

RECORRENTE	Hélio Gonzáles Rodrigues
ADVOGADO	Ulisses Riedel de Resende
RECORRIDO	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Josnei de Oliveira Pinto

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 279/280) e representação (fls. 15/16). O Reclamante foi isentado do pagamento de custas (fl. 214). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 256/267, complementado às fls. 277/278, manteve a r. sentença pela qual o Juízo de origem pronunciou a prescrição total e a conseqüente extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC e da Súmula 326 do TST. Gizou que o pleito se refere a parcela jamais percebida pelo Autor na qualidade de aposentado, porquanto criada em negociação coletiva em 2002, ou seja, após a sua jubilação. Assim, considerando que o ajuizamento da ação deu-se somente em 2007, concluiu o Colegiado pelo extrapolamento do biênio legal, à luz do disposto no art. 7º, XXIX, da CF/88. O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 280/292). Busca afastar a prescrição declarada na origem, mediante indicação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Política, contrariedade às Súmulas 294 e 327 do TST e em dissenso jurisprudencial para o qual colaciona arestos. Busca, ainda, discutir o próprio direito ao auxílio-cesta-alimentação com esteio em paradigmas e nos arts. 5º, XXXVI, do Texto Fundamental, 9º, 442, 443 e 444 da CLT. De início, impende assinalar que, sob o ângulo da regra insculpida no § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo por contrariedade a Súmula e violação direta à Constituição Federal. Nesta esteira, desnecessária a análise dos dispositivos infraconstitucionais, bem como dos arestos colacionados. Por outro lado, ao contrário do alegado pela Recorrente, o Colegiado decidiu em sintonia com as Súmulas 294 e 326/TST, visto que, segundo constou da decisão atacada, o benefício postulado foi instituído mediante acordo coletivo em 2002, tendo a reclamatória sido ajuizada somente em 2007, ou seja, fora do biênio legal. Esclareceu, ainda, que o benefício jamais foi percebido pelo Autor na qualidade de aposentado, não havendo que se falar em transcurso de prazo prescricional, uma vez que não existiu ato lesivo ao seu direito. Tal posicionamento, efetivamente, não fere a literalidade do art. 7º, XXIX, do Constituição Federal e da Súmula 327 do TST, por não se tratar de diferenças de complementação de aposentadoria. Impende assinalar, por fim, que o direito ao benefício propriamente dito não foi examinado pela instância percorrida diante do acolhimento da prejudicial de prescrição. Logo, não se vislumbra qualquer malferimento ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política, em face do óbice contido na Súmula 297/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00844-2007-002-10-00-3

RECORRENTE	Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal
ADVOGADO	Ulisses Riedel de Resende
RECORRIDO	Norma Franco Oliveira Gadelha
ADVOGADO	Regilene Santos do Nascimento

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 267 e 269), representação (fls. 136/137) e preparo (fls. 278/279). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 261/266, deu provimento ao recurso obreiro para, reformando a sentença, determinar seja revertida a transferência da Reclamante promovida pela Reclamada, por considerar que tal alteração no contrato de trabalho "ensejou sérios gravames" à Obreira. Recorre de revista o Reclamado às fls. 269/277. Sustenta, em síntese, que a transferência da Trabalhadora deu-se em razão da necessidade do serviço, e portanto, dentro da legalidade. Articula em torno da violência aos arts. 468 e 469 da CLT, 5º, II, da CF/88. Colaciona aresto. Inviável a revista à luz da alegada ofensa aos arts. 468 e 469 da CLT, bem como da jurisprudência colacionada em face do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT. Por outro lado, o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF/88 mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00980-2007-016-10-00-6

RECORRENTE	Cláudio Marcio Ribeiro Marcellos
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO	Maurício Verdejo Gonçalves Júnior

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 250 e 252) e representação (fl. 6 e 68). O Autor foi dispensado do recolhimento de custas (fl. 249). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 241/249, deu provimento ao recurso patronal para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Consignou o Colegiado a impossibilidade da conversão em pecúnia da licença-prêmio a que faria jus o Autor uma vez que a norma contida no instrumento coletivo que prevê a possibilidade de conversão do benefício em pecúnia estaria a depender de regulamentação ulterior, ainda não editada, fixando critérios objetivos e impessoais para o atendimento dos requerimentos. Recorre de revista o Reclamante às fls. 252/256. Sustenta que a decisão regional resultou em ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF/88, na medida em que, consoante alega, negou vigência a cláusula convencional. Embora a decisão regional tenha dato exegese a norma convencional que, consoante as alegações do Recorrente, acabaram por negar vigência ao instrumento coletivo, não há como se vislumbra a existência da alegada violência ao art. 7º, XXVI, da Carta Política na medida em que a Egr. Turma não emitiu tese específica acerca da norma nele insculpida, ou seja, sobre a validade das convenções e acordos coletivos. Desta forma, se lesão houvesse ao indigitado dispositivo constitucional, esta seria pela via transversa, e não direta como exige o comando do permissivo celetário. Com efeito, inviável a revista à luz do disposto na Súmula 297/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 29 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00006-2007-016-10-00-2

Recorrente	SEVERINO DALLEMOLE
Advogado	EDINA RÊGO OLIVEIRA
Recorrido	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/02/2008 - fl. 616; recurso apresentado em; 15/02/2008 - fl. 618). Regular a representação processual (fl.509). Satisfeito o preparo (fls. 518 e 535). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 7º, inc. XXIX, da CF; AReclamante alega no recurso de revista(fls. 618/629), que o Regionalofendeu os dispositivos constitucionais indicados no que se refere à questãoem torno da ocorrência da prescrição. Todavia,a Eg.2ª Turma deste Regional, pelo acórdão às fls. 605/611, nada decidiu a respeito de prescrição e muito menos acerca da matéria versada no apelo. Inviável a análise do recurso, uma vez que aTurma não adotou tese sobre a matéria, à luz dos dispositivos invocados pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA Alegação(ões): - ofensa ao art. 224, § 2º da CLT A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 605/611, concluiu, em face das provas dos autos, que restou configurada a confiança preconizada no art. 224, § 2º, da CLT, negando provimento ao recurso ordinário obreiro. Recorre de revista a Reclamante assente na tese de que as funções por ela exercidas autorizam o reconhecimento da realização de labor elastecido sem a devida contraprestação. Alega vulneração ao artigo supracitado e junta paradigmas para estabelecer o conflito pretoriano. A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,29 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /aib/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00064-2007-016-10-00-6

Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrente	Heliana de Lima Brito Bertoldi (Recurso Adesivo)
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido	Heliana de Lima Brito Bertoldi (Recurso Adesivo)
Advogado	José Eymard Loguércio

Recurso de:Caixa Econômica Federal - CEF PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/11/2007 - fl. 762; recurso apresentado em; 06/12/2007 - fl. 763). Regular a representação processual (fls. 764/765). Satisfeito o preparo (fls. 688, 689 e 765). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e IV/TST; - violação do(s) art(s). 5º, incs. II e XXXVI e 37, inc. II, da CF; - ofensa ao art. 9º, 224, § 2º, 384 e 401 da CLT; - divergência jurisprudencial. HORA EXTRA Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 102, II e IV, do TST; - violação dos arts. 5º, incs. II e XXXVI, 7º, inc. XXVI, e 37, inc. II, da CF; - violação dos arts. 110 do CCB; 6º, § 1º, da LICC; 9º e 224, § 2º, da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 749/761, manteve a r. sentença quanto à condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras. Sintetizou à fl. 763, que: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO NA JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. O Plano de Cargos e Salários da reclamada apresenta duas versões de remuneração para cada gratificação ali listada: uma para quem cumpre jornada de seis horas e outra para quem trabalha oito horas por dia. Deste modo, pretendendo a autora que as horas laboradas além da sexta diária sejam pagas como extras, outra solução não resta a não ser determinar que estas sejam remuneradas com base nos valores estabelecidos para as gratificações equivalentes a seis horas diárias de trabalho. Do mesmo modo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da autora, estando ela enquadrada na jornada de seis horas, deveria ter recebido as gratificações referentes a tal período de tempo, impõe-se a compensação entre os valores apurados a título de horas extras e a diferença entre a importância recebida pela gratificação de oito horas e a que seria efetivamente devido, qual seja, de seis horas. Nas razões de recurso de revista (fls. 763/795), a Reclamada insurge-se contra a condenação em horas extras assente na tese de que não estão presentes os requisitos ensejadores para a configuração de cargo de confiança. Logrou a Reclamada demonstrar divergência válida quanto à sujeição do Autor na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT por meio dos arestos às fls. 782/784, que adota tese da 6ª Turma do TRT da 3ª Região no sentido de que a opção válida do Bancário pelo exercício de função comissionada prevista no PCS da Reclamada com jornada de8 horas implica seu enquadramento no dispositivo em comento. Quanto aos demais tópicos do recurso, aplica-se o disposto na Súmula nº 285 do TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Recurso de:Heliana de Lima Brito Bertoldi (Recurso Adesivo) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/02/2008 - fl. 808; recurso apresentado em; 14/02/2008 - fl. 811). Regular a representação processual (fl. 09). Dispensado o preparo (fl. 665). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 109, 102, VI e 264; - violação do(s) art(s). 7º, inc. VI da CF; - ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 749/761, complementado às fls. 804/807, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para determinar a compensação entre os valores apurados a título de horas extras e a diferença entre a importância recebida pela gratificação de oito horas e o que seria efetivamente devida, qual seja, de seis horas. Nas razões de recurso de revista (fls. 811/816),a Reclamante não se conforma com a compensação deferida pela Egr. Turma . Logroua Reclamante demonstrar potencial contrariedade à Súmula nº 109 do TST, porquanto expressa que o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que recebe gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extras compensado com o valor daquela gratificação. Nessa esteira, fica prejudicado o exame das demais questões manejadas no recurso, a teor da Súmula 285 do TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. À Recorrida, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília,27 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00082-2007-017-10-00-4

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	E & E Comércio de Produtos para Animais Domésticos Ltda.
Advogado	Betânia Hoyos Figueira Vieira
Recorrido	Francisco Luis Pinto
Advogado	Asdrúbal Nascimento Lima Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadaem 10/12/2007 - fl. 129; recurso apresentado em 18/12/2007 - fl. 120). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA ART. 467 DA CLT Alegação(ões): - violação do art. 5º, inc. II, da CF; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 114/117, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União sob o fundamento basilar de que a parcela relativa à multa do art. 467 da CLT tem natureza nitidamente indenizatória, premissa que obsta a incidência da contribuição previdenciária. Nas razões de recurso de revista (fls. 120/126), a União sustenta que houve fraude ao constar do acordo a multa do art. 467 da CLT, porquanto a transação foi entabulada em audiência inaugural, momento em que sequer havia se instaurado controvérsia. No concernente à pretensa afronta ao art. 5º, inc. II, do Texto Fundamental, o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária, em regra, a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Destarte, incólume o preceito constitucional. Por fim,sob a ótica de dissenso pretoriano, o apelo também não se viabiliza; o único aresto colacionado para o cotejo de teses à fl. 126 não atende aos termos da Súmula 337 do TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se e intime-se. Brasília,27 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00090-2007-013-10-00-5

Recorrente	MARIA CECÍLIA HERMES RODRIGUES
Advogado	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
Recorrido	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado	GUSTAVO PEREIRA MENDES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/02/2008 - fl. 411; recurso apresentado em; 18/02/2008 - fl. 412). Regular a representação processual (fl. 15). Dispensado o preparo (fl. 387). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - PRESCRIÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 327/TST; - violação do(s) art(s). 5º, inc. X, 7º, inc. XXix e 93, inc. IX,, da CF; - ofensa aos arts. 177 do CCB; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdãoàs fls. 383/392, complementado às fls. 405/410,deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para declarar a prescrição total do direito e extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos da Súmula 269, inc. IV, do CPC. Recorre de revista a Reclamada (fls. 412/423). Defende a aplicação à espécie das regras estabelecidas pela Código Civil, ao fundamento de que o pedido de reparação por danos morais tem natureza indenizatória, o que faz atrair as regras do Código Civil Brasileiro. Logrou a Empresa demonstrar divergência válida quanto ao prazo prescricional decorrente de dano moral por meio do aresto oriundo da SBDI-I do Col. TST transcrito às fls.

638/639, o qual adotada tese no sentido de que a prescrição a ser aplicada em decorrência de reparação de danos morais segue o ordenamento jurídico civil por possuir prazo prescricional de 20 anos, conforme o teor do art. 177 do CCB/16, em observância ao art. 2.028 do CCB/2002. Nesse diapasão, a teor da Súmula 285 do TST, fica prejudicada a análise das demais questões ventiladas na revista nesta assentada. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília,29 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00103-2007-010-10-00-7

Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
Advogado	Luis Maurício Lindoso
Recorrido	Raquel Guedes Evangelista
Advogado	Adriano Souza Nóbrega

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadaem 01/02/2008 - fl. 326; recurso apresentado em 13/02/2008 - fl. 307). Regular a representação processual (fl.42). Satisfeito o preparo (fls. 267, 268, 269 e 347). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, LIV, 7º, XXVI, 8º, I, II e III, da CF; - ofensa ao art. 614 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 300/305, complementado às fls. 323/325, deu provimento ao recurso ordinário daReclamante para deferir o pagamento de uma hora relativa ao intervalo intrajornada, acrescido do adicional de 50%. Fundamentou a decisão nas Súmulas 307 e 342 da SDI-1 do TST. A Recorrente almeja afastar a condenação imposta assente na tese de que o gozo do intervalo intrajornada em 30 minutos decorreu da jornada prevista na norma coletiva aplicável à categoria do Recorrido, que trata da compensação de jornada. O Regional, ao concluir que a concessão do intervalo intrajornada apenas de modo parcial enseja o pagamento total do período correspondente e que convenção coletiva não pode contemplar sua redução encerra estrita observância ao estabelecido nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 do Col. TST. Óbice da revista, portanto, diante da Súmula nº 333 da Corte Superior Trabalhista. Assim, não há falar em afronta aos arts. 5º, LIV, 7º, incs.XXVI, e 8º, incs. I, II e III, do Texto Fundamental; 614 da CLT, nem em dissenso jurisprudencial. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,27 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00175-2004-001-10-00-0

Recorrente	MARCOS ADILSON DE SOUSA
Advogado	FÁBIO DE SOUZA LEME
Recorrido	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
Advogado	José Manoel da Cunha e Menezes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/02/2008 - fl. 228; recurso apresentado em 11/02/2008 - fl. 229). Regular a representação processual (fl. 191). Dispensado o preparo (fl. 227). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO - INCORPORAÇÃO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). arts.7º, incs. VI e XXVI; 8º, inc. III, da CF; - ofensa ao art. arts. 457, § 1º, e 468 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma, por meio do acórdão às fls. 220/229, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos deduzidos à exordial (reajuste de 25% sobre a gratificação de função e diferenças). Fundamentou a decisão nos seguintes termos: ...a determinação de que o valor incorporado fosse incluso em rubrica apartada sem dúvida indica que, nos termos avençados coletivamente, este montante não haveria de integrar o salário-base do obreiro de forma plena. Admitiu-se, pois, de forma implícita, já no acordo coletivo em análise, que fosse estabelecido tratamento diferenciado entre o salário-base da parte obreira e o valor do cargo comissionado exercido no prazo de dez ou mais anos. A se entender o contrário, nenhuma razão subsistiria na determinação de que o valor incorporado passasse a constar de rubrica apartada. OReclamante recorre de revistaassente na teseque o não-reajuste da gratificação nomesmo percentual da correção salarial gerou uma redução salarial ilegal, além dedesrespeitar a vontade exarada pelas partesno ACT,"...haja vista que o sindicato da categoria jamais abdicou da natureza salarial da gratificação em troca da incorporação". Quanto àofensa aos arts. 7º, inc. VI, da CF e 468 da CLT, inviável a sua análise, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria, à luz dos dispositivos invocados pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST. Inviável também a análise do dissenso jurisprudencial ante a restrição imposta pela alínea b do art. 896 da CLT, já que o acordo coletivo objeto deste recurso não abrange área territorial superior à jurisdição deste Regional. Por fim, no tocante aos arts. 7º, inc.XXVI, e 8º, inc. III, da CF, bem como ao art. 457, § 1º,da CLT, foi justamente por reconhecer a autonomia da vontadecoletiva dos trabalhadoresque o colegiadointerpretou com cautela a cláusula do acordo coletivoque estabeleceu a incorporação da gratificação de função à remuneração do empregado, esclarecendo que "...se, por um lado, a avença coletiva retromencionada objetivou poupar os obreiros de possíveis debates judiciais relativamente ao direito em si à incorporação em comento, não menos certo é que as condições específicas deste incorporação deverão ser estritamente cumpridas, até naquilo que forem elas menos favoráveis à parte obreira. ..] não se cuida, pois, da mera e simples aplicação do art. 457, § 1º, da CLT, mas sim de determinar-se o alcance do que as partes, em sede coletiva, avençaram no uso da autonomia que lhes é constitucionalmente dada". Nesse contexto, não vislumbro a violação alegada. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,29 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /tzrd/ap

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00176-2007-002-10-00-4

Recorrente	Alicia dos Reis Ferreira
Advogado	Roberto Gomes Ferreira
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrido	Alicia dos Reis Ferreira
Advogado	Roberto Gomes Ferreira
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Matias de Araújo Neto

Recurso de:Alicia dos Reis Ferreira PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/12/2007 - fl. 252; recurso apresentado em 08/01/2008 - fl. 256). Regular a representação processual (fl. 7). Dispensado o preparo (fl. 191). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS A Egr. 1ªTurma, por meio do acórdão às fls. 243/251, complementado às fls. 288/292, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante. Concluiu que não são devidas horas extras, apenas a complementação salarial relativa à alteração de jornada de trabalho. Na razões do recurso de revista (fls. 256/259) a Reclamante insiste ser devido o pagamento dehoras extras. O recurso se encontra desfundamentado, porquanto aParte Recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de:Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/02/2008 - fl. 293; recurso apresentado em 18/02/2008 - fl. 298). Regular a representação processual (fl. 180/181). Isento de preparo (art. 12 do Decreto-Lei 509/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 832 da CLT, 458 e 535 do CPC. A Reclamada suscita a prefacial em comento. Argumenta que adecisão regional foi omissa aonão esclarecer as contradições apontadas nos embargos opostos. A prestação jurisdicional foi plena. Com efeito, as questões controvertidas foram devidamente debatidas no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas.Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas Partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. Logo, não se configura a alegada violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC. Por outro lado,o art. 535 do CPC não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional. Inteligência da OJ nº 115 da SBDI - 1 do TST. CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, 37, inc. II, da CF; - ofensa aos arts. 468 da CLT; A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 243/251, complementado às fls. 288/292, considerou correto o pronunciamento originário em que foi determinado o pagamento das diferenças salariais ao fundamento de quehouvealteração da jornada de trabalho pactuada sem a necessária contrapartida pecuniária,o que causouredutibilidade salarial indireta em franca lesão aos arts. 468 da CLT e 7º, inc. VI, da Carta Magna. Naquela oportunidade sintetizou, à fl. 243, in verbis : ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. CARACTERIZAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. MAJORAÇÃO SEM A CORRESPONDENTE COMPENSAÇÃO SALARIAL. A irredutibilidade salarial é princípio assente na ordem constitucional vigente (art. 7º, inciso VI), estando excepcionada apenas via negociação coletiva. A majoração da jornada de trabalho, sem o correspondente acréscimo na remuneração, constitui redução salarial indireta, pois ocorrendo em cláusula contratual distinta, gera reflexos na remuneração do empregado. Inexistindo norma coletiva a amparar a alteração contratual que ensejou decréscimo salarial ao reclamante, em função do aumento na jornada de trabalho, resta patenteada alteração contratual ilícita, a teor do art. 468 consolidado, sendo devida complementação salarial proporcional à majoração na jornada de trabalho anteriormente pactuada. Em suas razões recursais, sustenta a Reclamada que a alteração contratual não resultou prejuízo à Empregada, dado que lícita. Aduz violação dos preceitos supratranscritos. Não há que se falar em vulneração ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política porquanto a Egr. Turma consignouser inválida a manifestação de vontade da Autora. Acerca do tema,pontuou o Regional, à fl. 249: Vieram aos autos, tão-somente, os termos de alteração do contrato de trabalho de fl. 118, em que a reclamante, individualmente, assentiu com a aludida modificação nas condições de trabalho, instrumento que não se presta para o fim de tornar lícito o ato patronal. Isso porque, constitui noção elementar em direito laboral que, dado o estado de sujeição econômica do empregado relativamente ao empregador, próprio ao vínculo empregatício, sofre aquele limitações na autonomia da vontade, não possuindo condições de assentir ou dissentir quanto às condições de trabalho, daí porque, no aspecto mais importante da relação empregatícia, o salarial, o constituinte originário condicionou a possibilidade de sua redução única e exclusivamente via norma coletiva. Não se verifica, por outro lado, ofensa aoinc. VI, art. 7º, da Lei Maior porquanto, como consignou o Colegiado, na hipótese em exame não houve demonstração da existência de instrumento coletivo a amparar a alteração contratual efetivada. Quanto ao art.468 do Estatuto Consolidado, o posicionamento adotado pelo Egr. Colegiado revela interpretação razoável do regramento pertinente, obstando o seguimento da revista, no particular, ante a Súmula nº 221/II/TST. Por fim, quanto ao art. 37, II, da Carta Política, o Regional concluiu que o reconhecimento das diferenças salariais não importou emascensão funcional da Autora nem ensejou alteração no quadro de carreira da Reclamada. Incólume o preceito. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se, Brasília, 29 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ccfb/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00198-2007-005-10-00-3

Recorrente	JACOB FORTES DE CARVALHO
Advogado	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
Recorrido	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
Advogado	VITOR RUSSOMANO JUNIOR

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadaem 01/02/2008 - fl. 382; recurso apresentado em 13/02/2008 - fl. 384). Regular a representação processual (fl. 12). Dispensado o preparo (fl. 304). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIFERENÇA SALARIAL - EMPREGO PÚBLICO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, 37, caput, e 173, § 1º, II, da CF; A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio da decisão às fls. 354/363, complementada às fls. 378/381, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, confirmando a decisão de primeiro grau, indeferir as diferenças salariais postuladas à inicial. Concluiu que, embora seus empregados estejam submetidos ao regime jurídico próprio da iniciativa privada (art. 173, § 1º, II, da CF), a ré, na qualidade de empresa pública federal, integrante da administração pública indireta, sujeita-se à vedação de que trata o inc. XIII do art. 37 da CF e, dessa forma, a Resolução Normativa nº 12/90, ao vincular o reajuste dos empregados em comissão ao percentual concedido aos diretores da respectiva entidade, incorre em ofensa a referido dispositivo constitucional, o que impõe o indeferimento do pleito. Inconformado, o Reclamante recorre de revista (fls. 384/390) alegando violação ao art. 5º, XXXVI, 37, caput , e 173, § 1º, II, da CF. Aduz que "... uma vez admitido por força de diretriz normativa o direito a verbas salariais formalmente confirmadas a partir de termos de reconhecimento de dívida, tem-se a inafastável incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador - leia-se: ATO JURÍDICO PERFEITO e DIREITO ADQUIRIDO ...". Ademais, "Há que ser ponderada a dinâmica própria das pessoas jurídicas regidas pelo direito privado. Assim, compatibilizando-se harmoniosamente as normas constitucionais, conclui-se que o disposto no art. 37, XIII, da CF/88 não se aplica às empresas públicas. Entendimento contrário acabaria por anular o regime jurídico insculpido pelo art. 173, § 1º, da Constituição...". Não vislumbro as violações alegadas. Em nenhum momento, o v. acórdão recorrido negou vigência aos arts. 37, caput, e 173, § 1º, II, da CF. Ao contrário, reconheceu expressamente a submissão da recorrente ao regime jurídico próprio da iniciativa privada e aos princípios que regem a administração pública em geral (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). E foi justamente por essa razão, por reconhecer a ré como integrante da administração pública em sentido lato, que, em observância ao que dispõe o inc. XIII do art. 37, aplicável a todo o serviço público, considerou inválido o reajuste previsto na resolução administrativa supramencionada. Quanto ao art. 5º, XXXVI, da CF, também não vislumbro a ofensa argüida. Conforme acima exposto, o acórdão em questão fundamentou-se na inconstitucionalidade da Resolução Normativa nº 12/90, na qual o Reclamante embasou o seu pedido, para indeferir o pagamento do reajuste salarial postulado. Dessa forma, baseado o pedido em norma incompatível com o texto constitucional, não há de se falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Registro, por oportuno, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,29 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /tzrd/ap

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00221-2006-010-10-00-4

Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Advogado	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Daniele Pereira Nery
Advogado	Alexandre Rocha de Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadaem 17/12/2007 - fl. 192; recurso apresentado em 07/01/2008 - fl. 164). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93 Alegação(ões): - violação dos arts. 2º, 5º, inc. II, 22, 37, § 6º, 48 e 97 da CF; - violação dos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 144/148, complementado às fls. 159/162,negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União e manteve a r. sentença que a condenou subsidiariamente ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor da Reclamante, em atendimento ao contido na Súmula 331, IV, do c. TST. Recorre de revista a União (fls. 164/177). Requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Inicialmente, no que concerne à pretensa violação do art.66 da Lei 8.666/93,a revista encontra óbice na Súmula 297 do TST, à míngua de prequestionamento. A alegada nulidade por desrespeito à reserva de plenário não se viabiliza na medida em que o Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas interpretou a lei ordinária à luz de tal artigo. Afaste-se, assim, a indicada afronta ao art. 97 da Carta Política. Quanto ao art.5º, inc. II, da Carta Magna, o apelo não se viabiliza, pois há impossibilidade de reconhecimento de pretensa afronta direta, dado que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto. No tocante aos arts.22 e 48 da Lei Maior, o Egr. Regional não vulnerou a literalidade de seus textos na medida em que a aplicação de Súmula da Corte Superior não tem o condão de ofender o princípio da tripartição dos Poderes, tampouco se enquadra em conduta de legislar, mas tão-somente de pacificar o entendimento sobre determinada matéria. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos

danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pela Autora, celebrou contrato por meio de licitação com Empresa prestadora de serviços esua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional. Também não se verifica violação dos arts. 66 e 71 da Lei nº 8666/93 porquanto a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela Empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, a obstar o recurso pelo art. 896, § 5º, da CLT. Desnecessária, portanto, a análise do aresto colacionado. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO Alegação(ões): - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 144/148, complementado às fls. 159/162, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União e manteve a r. sentença que a condenou subsidiariamente ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor do Reclamante, inclusive as multas. Recorre de revista a União (fls. 164/177). Requer a reforma do julgadopara que sejam as multas excluídas dacondenação. A tese trazida nos arestos (fls. 173/176) está superada na jurisprudência do C. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas (E-RR-419094/98, DJ de 12/8/2005, Rel. JC José Antônio Pancatti; E-RR-765316/2001, DJ de 11/11/2005, Rel. Min. Brito Pereira; TST-RR-675/20074-011-20-00, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 17/3/2006; TST-AIRR-735/2004-015-03-40, Ac. 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, DJ de 17/3/2006; TST-AIRR- 99/2004-301-04-40, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 17/3/2006; TST-RR-498/2004-004-20-00, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa, DJ de 24/3/2006). Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Assim,não há que se falar em dissenso pretoriano apto para prosperar o apelo em virtude do caráter pacificador de teses ínsito ao Colendo TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se e intime-se. Brasília,27 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00230-2007-010-10-00-6

Recorrente	Maria das Graças Araújo Martins
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Melissa Carvalho dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadaem 18/01/2008 - fl. 250; recurso apresentado em 22/01/2008 - fl. 255). Regular a representação processual (fl.11). Dispensado o preparo (fl. 244). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 51 e 288/TST; - contrariedade à OJ nº 250, SDI-I/TST; - violação dosarts. 5º, inc. XXXVI e 173, § 1º da CF; - violação dos arts. arts. 9º, 442, 444 e 468 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 232/244, reformou a sentença para excluir da condenação a parcela relativa ao auxílio-alimentação. Concluiu que, em sendo obenefício objeto de negociação coletiva, foi expressamente deferido tão-somente aos empregados na ativa - tudo emdecorrência do princípio da autonomia da vontade coletiva.Recorre de revista a Reclamante pelas razõesàs fls. 255/263. Alega que o "auxílio-alimentação", benefício instituído por norma regulamentar da empresa, foi estendido aos aposentados e pensionistas. Logrou a Reclamante demonstrar contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória n° 51 da SBDI-1 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial n° 250 daquele órgão), visto que o pagamento do auxílio alimentação aos ex-empregados aposentados da Caixa Econômica Federal tem origem em norma interna da Empresa, pela qual estendeu-se o benefício aos aposentados e se incorporou aos contratos de trabalho na forma do art. 468 da CLT. O fato de o benefício ter sido suprimido quando a Reclamante encontrava-se na ativa não altera o seu direito à incorporação nos proventos de aposentadoria visto que, à luz das Súmulas nº 51 e 288 do TST, a complementação de aposentadoria rege-se pelas normas em vigor na data da admissão do trabalhador e as cláusulas que revoguem ou alterem vantagens somente atingirão os trabalhadores admitidos após tais modificações. Nesse sentido os seguintes precedentes da Corte Trabalhista: RR-795/2004-014-08-00, DJ 25/8/2006; RR-93219/2003-900-01-00, DJ 25/8/2006. Nesse passo, a decisão da Egr. Turma contraria potencialmente o entendimento contido nas referidas Súmulas. Por fim, a teor da Súmula 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados na revista nesta assentada. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. À Recorrida, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 27 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00230-2007-014-10-00-1

Recorrente	Valderico Primo Cardoso
Advogado	Francisco Barbosa de Morais
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Luís Augusto Scandiuzzi

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadaem 11/12/2007 - fl. 104-V; recurso apresentado em 17/12/2007 - fl. 106). Regular a representação processual (fl. 13). Inexigível opreparo (fl. 55). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE Alegação(ões): - contrariedade às Súmulas 331, IV e 363/TST; - violação do art. 1º da CF; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 100/104, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante porque intempestivo. Recorre de revista o Autor mediante asrazõesas fls. 106/114. Insurge-se contra a aplicação da Súmula 363 à hipótese. Sustenta que faz jus às verbas trabalhistas postuladas na inicial e pugna pela condenação do Distrito Federal ao pagamento subsidiáriode tais verbas. Nítido está queo Recorrente não enfrenta o azo norteador do v. acórdão, mas, por via transversa, busca o exame da matéria de fundo, que sequer foi analisada na instância percorrida em face do não-conhecimento do recurso ordinário interposto. Inafastável, pois, a incidência da Súmula 422 do TST, a inviabilizar completamente o recurso quanto à matéria meritória. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,27 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ccfb/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00245-2007-802-10-00-5

Recorrente	União
Advogado	Marcelo Costa e Silva Lobato
Recorrido	Cícero Sanches de Souza (Recurso Adesivo)
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Prudência Vigilância e Segurança Ltda.
Advogado	Robson Cabani Aires da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (a União foi intimada em 08/01/2008 - fl. 330; recurso apresentado em 14/01/2008 - fl. 303). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, inc. II, 22, 37, § 6º; 48, 97 da CF; - violação dos arts. 66 e 71 da Lei nº 8666/93 e 265 do CPC; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma, por meio do acórdão às fls. 278/287, complementado às fls. 298/301, negou provimento ao recurso interposto pela União para manter a r. sentença que a condenou subsidiariamente ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor do Reclamante, inclusive quanto às multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Deu provimento parcial ao recurso adesivo do autor para incluir na condenação o aviso prévio, coma sua projeçãoea indenizaçãode 40% sobre o FGTS. No tocante ao art. 97 da Lei Maior, à guisa de esclarecimento, não há falar que o alegado ferimento ao aludido dispositivo constitucional exsurgiu com a prolação do acórdão atacado na medida em que este, ao afastar a aplicação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, não emitiu tese acerca da inconstitucionalidade do preceito.Incide óbice previsto na Súmula 297 do TST. Quanto ao art.5º, inc. II, do Texto Fundamental, o apelo não se viabiliza, pois há impossibilidade de reconhecimento de pretensa afronta direta, dado que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto. No tocante aos arts. 22e 48 da Lei Maior, o Egr. Regional não vulnerou a literalidade de seu texto na medida em que a aplicação de Súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar ou de usurpar competência, mas tão-somente de pacificar entendimento sobre determinada matéria. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo Autor, celebrou contrato por meio de licitação com Empresa prestadora de serviços e a sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações laborais, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo constitucional. Também não se verifica violação dos arts. 265 do CCB;66 e 71 da Lei nº 8666/93 porquanto a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, a obstar o recurso pelo art. 896, § 5º, da CLT. Relativamente à limitação da condenação apenas às parcelas principais, excluídas as multas contidas nos arts. 466 e 477, § 8º, da CLT e sobre os depósitos do FGTS, a matéria encontra-se superada pela iterativa,notória e atual jurisprudência do Col. TST, que consagra a tese segundo a qual a condenação subsidiária abrange todas as verbas trabalhistas devidas pelo devedor principal (TST-RR-675/20074-011-20-00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Ac. 5ª Turma, DJ de 17.3.2006; TST-AIRR-99/2004-301-04-40, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Ac. 3ª Turma, DJ de 17.3.2006; TST-RR-498/2004-004-20-00, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa, DJ de 24.3.2006). Aplicação da Súmula nº 333 do Col. TST. Diante disso, não há que se falar em dissenso pretoriano apto. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 28 defevereiro de 2008 FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /afp/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00267-2007-009-10-00-4

Recorrente	JOEL PAIVA DE OLIVEIRA
Recorrido	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Advogado	JOSÉ ALBERTO DO COUTO MACIEL
Recorrido	TRANSLOG - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadaem 25/01/2008 - fl. ; recurso apresentado em 28/01/2008 - fl.). Irregularidade de representação. Ius postulandi . Carece o recurso de representação processual, eis que a peça processual às fls. 195/212 está assinada pela própria parte que afirma ter legitimidade para tal. Conforme precedentes da SBDI-1 e da SBDI-2 do c. TST (AG-E-RR-292.840/1996 ; ROAR-694.236/2000.2 e AI-52702-2002-900-03-00-6), o ato de interpor recurso é privativo de advogado e que o ius postulandi reconhecido nesta Justiça Especializada não atribui à própria parte a capacidade de interpor recursos, salvo na hipótese de profissional devidamente habilitado atuando em causa própria, o que não é o caso dos autos. Portanto, o recurso de revista inexiste juridicamente e, portanto, a ele não se pode imprimir regular trânsito nos termos do § 5º, do art. 896, infine, da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento. Publique-se. Brasília,28 de fevereiro de 2008. HELOÍSA PINTO MARQUES Juíza Vice-Presidente do TRT da 10ª Região na forma regimental /aib/ap

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00289-2007-010-10-00-4

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Alysson Sousa Mourão
Recorrido	Maria Eliane dos Santos
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 01/02/2008 - fl. 95; recurso apresentado em 12/02/2008 - fl. 98). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA Alegação(ões): - violação do art. 5º, caput, inc. II, da CF; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 85/94,dentre outras questões, concluiu que a condição de responsável subsidiário do ente público na execução afasta a aplicação dos juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 0,5% ao mês. Adotou a forma de cálculo dos valores nos termos estipulados pela Lei 8.177/91 em seu art. 39. Nas razões de recurso de revista, o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros. Muito embora em diversas decisões proferidas em sede de juízo de admissibilidade de recurso de revista esta Presidência tenha aplicado o entendimento de que, na hipótese de incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma reflexa, visto que a matéria em discussão diz respeito à aplicação de norma infraconstitucional, no caso concreto os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, curvo-me ao atual entendimento do Col. TST, expresso na OJ 7 do Pleno, que revela posicionamento firmado pelo STF favorável à Fazenda Pública. Certo que o Distrito Federal, ainda que de forma subsidiária, deve pagar os créditos da Obreira, é possível a conclusão de que o espírito da norma que determina juros menores para os entes públicos prevalece. Nesse sentido o precedente do TST: ROAG-25654/1995.015.09.41, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ 13.9.2005. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília,27 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00302-2007-021-10-00-9

Recorrente	DISTRITO FEDERAL
Advogado	DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI
Recorrido	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Recorrido	PAULO CÂNDIDO FERREIRA
Advogado	ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/02/2008 - fl. 167; recurso apresentado em; 21/02/2008 - fl. 168). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTEMPESTIVIDADE Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, inc. XXXV, da CF; - ofensa ao art. 154, 177 e 244 do CPC; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 149/152, complementado às fls. 163/166, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamado porque intempestivo. Consignou que o recurso foi protocolado antes da publicação da sentença hostilizada, o que configura sua intempestividade à luz do entendimento jurisprudencial consubstanciado na SBDI-I do TST. Recorre de revista o Distrito Federal (fls. 168/176). Sustenta que a jurisprudência atual dos Tribunais não considera mais intempestivo o recurso interposto antes do início da contagem do prazo recursal. Ressalte-se que embora a questão alusiva à tempestividade do recurso em tais hipóteses tenha suscitado grandes divergências no âmbito dos tribunais, recentemente o Pleno do Col. Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do ED-ROAR-11607/2002-000-02-00-4, da lavra do Exmº. Ministro José Simpliciano Fernandes, pacificou o entendimento em torno da matéria e assentou que o recurso apresentado antes da publicação do acórdão será considerado intempestivo. Citem-se, entre outros, os seguintes precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal, os quais adotam este mesmo entendimento: HCAGR 85314/MS, Relator Min. Eros Grau, julgamento 14.3.2006, 1ª T., DJ 7.4.2006, p-0031, Emet.vol 02228-02 p-00261; RHC 87417/PA, Relatora Min. Ellen Gracie, julgamento 7.3.2006, 2ª T., DJ 24.3.2006, p-0051 Ement.vol 02226-02 p-00306; AI-ED 405357/SP, Relator Joaquim Barbosa, julgamento 27.9.2005, 2ª T., DJ 4.11.2005, Ement.vol. 02212-02, p-00300. Nesse passo, restam incólumeso preceito constitucional e infraconstitucional indicados como afrontados, sendo certo que houve respeito ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. O aresto transcrito à fl. 172 desserve ao fim colimado por ser oriundo do STJ, o que não se amolda ao teor da alínea "a" do art. 896 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,27de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /I/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00304-2007-006-10-00-5

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Denilson Fonseca Gonçalves
Recorrido	Ezenilton José dos Santos
Advogado	Ronaldo Pinheiro de Almeida
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 01/02/2008 - fl. 108; recurso apresentado em 14/02/2008 - fl. 110). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 297/TST; - violação do art. 93, inc. IX, da CF; - ofensa aos arts. 832 da CLT. Recorre de revistao Distrito Federal. Aduz preliminarmente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Alega que o acórdão recorrido permaneceu silente quanto ao teor dos arts. 37, caput, da Carta Magna; 467 e 477 da CLT. A prestação jurisdicional foi plena e efetiva. Com efeito, a questão controvertida foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas Partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. No caso concreto, a Egr. Turma foi enfática ao afirmar que a contratação de pessoal por empresa interposta, mormente ante a declaração de nulidade do contrato de terceirização por sentenças oponíveis erga omnes , demonstra a culpa do Distrito Federal na eleição da via terceirizante, em clara burla ao dispositivo da Carta Política atinente à obrigatoriedade de submissão a concurso público. Concluiu, enfim, que tal situação obriga o Distrito Federal a arcar com o adimplemento das verbas vindicadas, na qualidade de responsável subsidiário, porque beneficiário direto das atividades desenvolvidas pelo Autor. Incólumes, pois, os art. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Lei Maior. No que concerne à contrariedade à Súmula 297 do TST, não constitui fundamento válido, à luz da OJ nº 115 do TST, a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE MULTA ARTS. 477 E 467 DA CLT Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 363/TST; - violação do(s) art(s). 37, caput da CF; - ofensa ao art. 467 e 477; - divergência jurisprudencial. O Colegiado concluiu que mesmo tendo sido declarado nulo o contrato de trabalho por meio de Ações Civis Públicas, o Distrito Federal é o responsável de forma subsidiária pelo pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT por ser o beneficiário direto das atividades desenvolvidas pelo Reclamante, sob pena de enriquecimento sem causa. Não se verifica violação dos arts. 37, caput, da CF/88, porquanto a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela Empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática na jurisprudência (Súmula 331, IV, do TST)e na legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Afasta-se, portanto, a indicada ofensa aos arts. 467 e 477 da CLT. Os arestos elencados às fls. 115/124 são inespecíficos, pois não enfrentam a tese adotada pelo Regional no sentido de que o Reclamado não poderia firmar contrato com Empresa inidônea para o cumprimento dos termos pactuados, no escopo de albergar ato simulado de contratação pessoal, com clara burla à obrigatoriedade constitucional de submissão a concurso público. Incidem, portanto, os termos da Súmula 296 do TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 28 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /afp

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00318-2007-010-10-00-8

Recorrente	Fundação Jardim Zoológico de Brasília (Distrito Federal)
Advogado	Carlos Mário da Silva Velloso Filho
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade
Recorrido	Mariza Papa Pereira
Advogado	Renato de Oliveira Andrade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 01/02/2008 - fl. 116; recurso apresentado em 19/02/2008 - fl. 117). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA Alegação(ões): - violação do art. 5º, inc. II, da CF; - ofensa ao art. 1º-F da Lei 9494/97. - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 107/115, concluiu que em se tratando de créditos trabalhistas os juros são regulados pelo art. 39 daLei 8.177/91. Pontuou, ainda, que a referida lei não foi revogada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Nas razões de recurso de revista, o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros. Muito embora em diversas decisões proferidas em sede de juízo de admissibilidade de recurso de revista esta Presidência tenha aplicado o entendimento de que, na hipótese de incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, a violação do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal somente ocorre de forma reflexa, visto que a matéria em discussão diz respeito à aplicação de norma infraconstitucional, no caso concreto os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, curvo-me ao atual entendimento do Col. TST, expresso na OJ 7 do Pleno, que revela posicionamento firmado pelo STF favorável à Fazenda Pública. Certo que o Distrito Federal, ainda que de forma subsidiária, deve pagar os créditos da Obreira, é possível a conclusão de que o espírito da norma que determina juros menores para os entes públicos prevalece. Nesse sentido o precedente do TST: ROAG-25654/1995.015.09.41, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ 13.9.2005. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília,28 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00328-2007-014-10-00-9

Recorrente	LUCAS FERREIRA DE BRITO
Advogado	ELVANE DE ARAÚJO
Recorrido	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
Advogado	JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadaem 01/02/2008 - fl. 166; recurso apresentado em 13/02/2008 - fl. 167). Regular a representação processual (fl. 6). Dispensado o preparo (fl. 116). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 7º, incs. I e XXI da CF; A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 154/162, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante com fundamento na Súmula nº 363 do TST. Consignou, à fl. 160, in verbis : Por isso, o Autor só faz jus ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363/TST, o que já restou percebido. Em suas razões recursais (fls. 167/170), alega o Autor que a decisão regional violou o preceito constitucional supracitado porquanto o contrato de trabalho celebrado entre as Partes é, no seu entender, regular, sendo devido os direitos relativos ao aviso prévio e multa de 40% sobre o saldo do FGTS. Não merece reforma o acórdão recorrido. A Turma decidiu em sintonia com os termos da Súmula 363 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, quer por afronta a lei, quer por dissenso jurisprudencial. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Requer o Reclamante à fl. 170 o benefício da justiça gratuita. Prejudicada a apreciação do aludido pedido, posto que à fl. 116o mesmojá foi deferido. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,28 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /afp/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00333-2005-019-10-85-4

Recorrente	Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda
Advogado	Manoel Messias Leite de Alencar
Recorrido	Banco Panamericano (Grupo Silvio Santos)
Advogado	Manoel Messias Leite de Alencar
Recorrido	Cleudeni Gomes da Silva
Advogado	Eliana Traverso Calegari
Recorrido	Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S.C. Ltda.
Advogado	Manoel Messias Leite de Alencar

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO Embora tempestivo e bem preparado o recurso de revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade porquanto irregular a representação processual. O ilustre advogado, cujo nome consta na petição às fls. 770/783 (recurso de revista), não detém poderes para representar a parte recorrente pois não possui procuração nos autos. Portanto, o recurso de revista inexiste juridicamente. Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,27de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /CCFB/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00335-2007-015-10-00-7

Recorrente	DISTRITO FEDERAL
Advogado	FÁBIO OLVEIRA LEITE
Recorrido	DANIEL SALES NOGUEIRA SILVA
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Recorrido	DANIELLE TEMOTEO MOREIRA
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Recorrido	DAYANE SILVA GUIMARÃES
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Recorrido	DENIS CASTILHO
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Recorrido	DEUCI RODRIGUES DE SOUZA
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Recorrido	DEUSIMAR VICTOR DIAS
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Recorrido	DORIS DOS SANTOS VENTURA LOPES
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Recorrido	DULCIMAR LOPES PINHEIRO
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/02/2008 - fl. 209; recurso apresentado em; 18/02/2008 - fl. 209). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTEMPESTIVIDADE Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, inc. XXXV, da CF; - ofensa ao art. 154, 177 e 244 do CPC; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 174/179, complementado às fls. 203/207, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamado porque intempestivo. Consignou que o recurso foi protocolado antes da publicação da sentença hostilizada, o que configura sua intempestividade à luz do entendimento jurisprudencial consubstanciado na SBDI-I do TST. Recorre de revista o Distrito Federal (fls. 209/218). Sustenta que a jurisprudência atual dos Tribunais não considera mais intempestivo o recurso interposto antes do início da contagem do prazo recursal. Ressalte-se que embora a questão alusiva à tempestividade do recurso em tais hipóteses tenha suscitado grandes divergências no âmbito dos tribunais, recentemente o Pleno do Col. Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do ED-ROAR-11607/2002-000-02-00-4, da lavra do Exmº. Ministro José Simpliciano Fernandes, pacificou o entendimento em torno da matéria e assentou que o recurso apresentado antes da publicação do acórdão será considerado intempestivo. Citem-se, entre outros, os seguintes precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal, os quais adotam este mesmo entendimento: HCAGR 85314/MS, Relator Min. Eros Grau, julgamento 14.3.2006, 1ª T., DJ 7.4.2006, p-0031, Emet.vol 02228-02 p-00261; RHC 87417/PA, Relatora Min. Ellen Gracie, julgamento 7.3.2006, 2ª T., DJ 24.3.2006, p-0051 Ement.vol 02226-02 p-00306; AI-ED 405357/SP, Relator Joaquim Barbosa, julgamento 27.9.2005, 2ª T., DJ 4.11.2005, Ement.vol. 02212-02, p-00300. Nesse passo, restam incólumeso preceito constitucional e infraconstitucional indicados como afrontados, sendo certo que houve respeito ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. O aresto transcrito à fl. 211 desserve ao fim colimado por ser oriundo do STJ, o que não se amolda ao teor da alínea "a" do art. 896 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,27 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00340-2007-007-10-00-5

Recorrente	MARIA NEIDE TEMÓTEO E OUTROS
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Recorrido	DISTRITO FEDERAL
Advogado	ALMIR NOQUEIRA
Recorrido	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/02/2008 - fl. 159; recurso apresentado em; 13/02/2008 - fl. 160). Regular a representação processual (fl. 07). Dispensado o preparo (fl. 102). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 363 e 368/TST; - violação do art. 114, incs. I e VIII, 195, inc. I, alínea "a" e inc. II, da CF; - ofensa ao art. 876 da CLT; 28 da Lei 8.212/91; 104 e 138 do CCB; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 150/158, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar parcela previdenciária resultante de contrato de trabalho considerado nulo. Naquela oportunidade sintetizou, à fl. 147, in verbis: JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RESULTANTES DE CONTRATOS DE TRABALHO NULOS (CF, ART. 37, II). Ainda que esta Justiça detenha competência para determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias resultantes de seus julgados ou das sentenças homologatórias de transação que proferir (CF, art. 114, VIII, c/c a Lei 11.457/2007), a nulidade absoluta de contratos de trabalho celebrados com ofensa ao inciso II do art. 37 da CF afasta a possibilidade de contagem e execução dessas contribuições. Afinal, preterida solenidade essencial para a validade dos referidos negócios, a ordem legal nega-lhes efeitos jurídicos (artigos 166, V, 168, parágrafo único e 169, todos do CC, c/c o art. 8º da CLT), ressalvando-se apenas -- dada a impossibilidade de restituição dos contratantes ao "status quo ante" e a necessidade de se evitar o locupletamento indevido do tomador dos serviços -- o direito ao equivalente salarial e ao FGTS (S. 363/TST). Recorre de revista a Autora(fls. 162/175) assente na tese de ser esta Especializada competente para apreciar e julgar o feito. O debate em foco remete às inovações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, de 16.3.2007, que alterou o parágrafo único do art. 876 da CLT e entrou em vigor a partir de 21.5.2007, a teor do art. 51, inc. II, da Lei 11.457/2007. A norma em questão colide frontalmente com a atual redação da Súmula nº 368/TST; todavia, ainda não houve expressa manifestação da Corte Superior acerca de seu cancelamento. Em face disso, a despeito de em outros julgados ter me posicionado pela ausência de violação direta ao art. 114, inc. VIII, da Carta Política em casos tais, é prudente que seja determinada a subida dos autos ao Colendo TST para apreciação do tema, a fim de que se manifeste sobre o conteúdo do preceito. O citado art. 114, inc. VIII, do Texto Fundamental estabelece que é da Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, inc. I, alínea "a", e inc. II, e em seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. O indigitado art. 195, inc. I, alínea "a", preconiza que a Seguridade Social será financiada por recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados, DF e Municípios e das contribuições sociais, dentre elas os rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, ainda que não tenha havido vínculo empregatício. Ademais, verifica-se que a jurisprudência do Col. TST vem se inclinado no sentido de que "reconhecendo a decisão, ainda que declare nulo o contrato de trabalho, a incidência das contribuições previdenciária sobre os valores pagos pela retribuição dos serviços prestados encontra respaldo no art. 195, inc. I, alínea "a", da Constituição Federal." (RR-1008-2002-093-03-40.6, Ac. 6ª Turma, Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, DJU de 19/12/2006). Neste mesmo diapasão são os seguintes precedentes: AIRR-981-2006-007-18-40, 1ª Turma, Rel Min. Vieira de Mello Filho, DJU de 05/10/2007, RR-997-2003-402-02-00.3, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 24/8/2007), AIRR-40-2002-005-16-00, 68.122-2002-900-03-00.0, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré S. Nassar, DJU 19/11/2004, RR-49.727/2002-900-20-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 24/09/2004. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília,27 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00359-2006-851-10-00-4

Recorrente	ESTADO DO TOCANTINS
Advogado	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
Recorrido	EUCIMARIA ALVES NETO
Advogado	NALO ROCHA BARBOSA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/01/2008 - fl. 143; recurso apresentado em 12/02/2008 - fl. 145). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA Alegação(ões): - contrariedade à(s) OJ(s) 263, SDI-I/TST; - violação do(s) art(s). 114 da CF. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 95/102, complementado pelo de fls. 139/142, conheceu parcialmente do recurso ordinário do reclamado rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e, no mérito, manteve a sentença de primeiro grau, negando provimento ao recurso. Para rejeição da preliminar argüida pelo ora recorrente, consignou o Colegiado que, verbis : A competência material é fixada de acordo com os pedidos imediato (causa de pedir) e mediato (objeto). A peça exordial reconhece a nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia submissão a concurso público, formulando o pedido para o pagamento dos depósitos do FGTS devidos exclusivamente em decorrência da suposta existência de contrato de emprego. Não (sic)diapasão, não há margem para se questionar a competência dessa Justiça Especializada. Alegando que o julgado viola o art. 114 da CF e vai de encontro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3395 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na OJ nº 263 da SBDI-1, requer o acolhimento do presente recurso para que seja declarada nula a decisão recorrida, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum ante a incompetência desta Justiça Especializada. Quanto a esta prefacial,a revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e §4º do art. 896 da CLT, pois o v. acórdão é harmônico com a OJ 205 da SDI-I do TST. Logo, resta incólume o art. 114 da Constituição Federal. Ressalte-se que o v. acórdão considerou irretocável o fundamento dasentença de origem pararejeição da preliminar de incompetência, que considerou quea postulaçãoda exordial buscava justamente a descaracterização do enquadramento da obreira no regime especial e a declaração da existência de relação de emprego entre as partes, ainda que nula a forma de contratação, com os direitos dela decorrentes, pedidos eminentemente trabalhistas,fato que exclui a incidência da OJ 263 da SDI-I do TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO Alegação(ões): - ofensa ao art. 19-A, da Lei 8.036/90. A Egr. Turma negou o pedido de limitação dos depósitos do FGTS ao fundamento de que a incidência da Súmula nº 363/TST não sofre nenhuma restrição. Alega o recorrenteque tal decisão viola o art. 19-A da Lei 8.036/90, requerendo o acolhimento da revista para que os depósitos do FGTS sejam limitados a partir de 24-08-2001, termo inicial da MP nº 2.164-41, que acresceu o artigo à supracitada lei. O art. 19-A preceitua ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário, justamente o caso dos autos. Dessa forma, não se verifica a violação apontada, pois a decisão Turmária decorre justamente da aplicação do preceito, não prosperando a revista. Observa-se que na petição do recurso, o recorrente faz referência à revista também com espeque na alínea "a" do art. 896 da CLT. No entanto, inviável a análise quanto a este aspecto, tendo em vista que o recorrente nem sequer tratou de transcrever em suas razões ementa/acórdão que demonstrasse a dissensão pretoriana. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,29 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /apar/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00360-2007-005-10-00-3

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiana Lopes Pontes
Recorrido	Bancorbrás Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado	Ana Paula Silva Miranda
Recorrido	Juliane Marian Fiorese
Advogado	José Barros de Oliveira Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadaem 30/10/2007 - fl. 111; recurso apresentado em 14/11/2007 - fl. 103). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ESTABILIDADE GESTANTE Alegação(ões): - violação dos arts. 10, inc. II, alínea "b", da ADCT e 195, inc. I, alínea "a", da CF; - violação dos arts. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e 111, incs. I e II, e 123 do CTN; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 97/100, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Uniãosob o fundamento basilar deque a indenização substitutivadoperíodo de estabilidade àgestante, paga com o intuito de compensar lesão a direito, tem nítido caráter indenizatório, premissa que obsta a incidência da contribuição previdenciária. Nas razões de recurso de revista (fls. 103/108), a União sustenta que a parcela relativa ao período de estabilidade da gestante, integrante do acordo, ostenta caráter salarial e, por isso, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária. Inicialmente, no tocante aos arts.195, inc. I, alínea "a", da Constituição Federal, 111, inc. I e II e 123 do CTN a revista esbarra na Súmula 297 do TST, à míngua de prequestionamento. O entendimento do Regional no sentido de que averba decorrente da conversão do período estabilitário da gestante em indenização não possui natureza salarial guarda perfeita harmonia com o disposto no art. 28 da Lei 8.212/91 da Carta Magna. Deste modo, por tratar-se de parcela indenizatória, escorreita a decisão colegiada que concluiu não incidir a contribuição previdenciária sobre a verba em comento. Inteligência da Súmula 221, II, do TST à espécie. Incólume, pois, o art. 195, inc. II, da Carta Magna. Nem se diga que há demonstração de ofensa ao art. 10, II, "b", do ADCT na medida em que houve observância do direito da Trabalhadora à estabilidade provisória. Sob a ótica de dissenso pretoriano, o recurso também não se viabiliza; o único aresto, elencado à fl. 107, é proveniente de Turma do C. TST, fonte não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se e intime-se. Brasília, 27 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00382-2007-010-10-00-9

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Alysson Sousa Mourão
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade ICS
Recorrido	Marceli da Silva Brito
Advogado	Ana Maria Ribas Magno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 08/02/2008 - fl. 140; recurso apresentado em; 19/02/2008 - fl. 141). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, inc. II da CF; - violação da art. 1º-F, da Lei 9.494/97; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 124/139,rejeitou a Preliminar de Incompetência Absoluta e de Ilegitimidade Ativa. No mérito, mantevea r. decisão sob o fundamento basilar de que a condição de responsável subsidiário do ente público afasta a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 0,5% ao mês. Nas razões de recurso de revista (fls. 141/147), a União insiste na tese da limitação dos juros. Muito embora em diversas decisões proferidas em sede de juízo de admissibilidade de recurso de revista, nos processos de execução, esta Presidência tenha aplicado o entendimento de que, na hipótese de incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, a violação do art. 5º, inc. II, da Carta Magna somente ocorre de forma reflexa, visto que a matéria em discussão diz respeito à aplicação de norma infraconstitucional, no caso concreto os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, curvo-me ao atual entendimento do Col. TST, expresso nos precedentes nºs RR-1388-1994-009-13-40 e RR-1232-1992-002-17-44, ambos publicados no DJ de 29.9.2006, no sentido de que o artigo constitucional em apreço (5º, inc. II), que consagra o princípio da legalidade, é ferido quando há descumprimento da norma instituída no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, por se tratar de regra específica que disciplina a incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 29 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /afp/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00391-2007-003-10-00-1

Recorrente	DISTRITO FEDERAL
Advogado	LÉO FERREIRA LEONCY
Recorrente	NOEL SOARES DA SILVA
Advogado	RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
Recorrido	DISTRITO FEDERAL
Advogado	LÉO FERREIRA LEONCY
Recorrido	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Recorrido	NOEL SOARES DA SILVA
Advogado	RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA

Recurso de:DISTRITO FEDERAL PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/12/2007 - fl. 160; recurso apresentado em; 07/01/2008 - fl. 176). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV,/TST; - violação do(s) art(s). 5º,caput e inc. II e 37, caput, da CF; - ofensa ao art. 1º, alínea "f", da Lei nº 8.177/91; - divergência jurisprudencial. Consta do v. acórdão recorrido, às fls. 165/166, in verbis : No entanto, não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Pleno deste Regional, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando a União, Distrito Federal e Municípios forem empregadores diretos. Nos casos em que atuarem como tomador de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, respondem subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas, conforme Súmula 331, IV, do C. TST. Isto porque a responsabilidade subsidiária é exatamente a transferência do ônus de cumprir com o título executivo judicial, em caso de inadimplemento do devedor principal. Todas as obrigações são transferidas, à exceção das personalíssimas, o que não é o caso dos autos. Sendo assim, a taxa de juros mensais a ser suportada pela Fazenda Pública, decorrente de sua condenação subsidiária nos créditos trabalhistas, subsiste em 1%, a teor do disposto no art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, in verbis: "Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. § 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação." Nas razões de recurso de revista (fls. 176/184), o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros. Aduz que o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não faz qualquer restrição quanto ao tipo de responsabilidade do ente público, abrangendo, portanto, aquelas situações em que a obrigação de pagar é apenas subsidiária. O aresto transcrito às fls. 179/180 oriundo do Pleno do TST perfilha tese diamentralmente àquela esposada no acórdão recorrido, pois expressa entendimento sobre a aplicabilidade dos juros de 0.5% ao débitos da Fazenda Pública. Nesse diapasão, a teor da Súmula 285 do TST, fica prejudicada a análise das demais questões ventiladas na revista nesta assentada. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Recurso de:NOEL SOARES DA SILVA PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/02/2008 - fl. 191; recurso apresentado em; 12/02/2008 - fl. 192). Regular a representação processual (fl. 10). Dispensado o preparo (fl. 84). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 363/TST; - violação do(s) art(s). 5º, inc. II e 37, inc. II, da CF; - ofensa ao art. 62 da Lei 8.666/93. - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 155/167, complementado às fls. 187/190, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante com fundamento na Súmula nº 363 do TST. Consignou, à fl. 156, in verbis : TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES. ÁREA-FIM. ILICITUDE. O Juiz do Trabalho, afeto às mutações do direito laboral freneticamente empreendidas, não deve ficar à margem da evolução do desenvolvimento produtivo. O fato é que as transformações do mundo do trabalho acirram a competitividade, fazendo com que empresas se estabeleçam unidas de modo a restringir seus custos e aumentar sua eficiência produtiva para, enfim, sobreviverem. É dentro de tal contexto que se encaixa o fenômeno da terceirização, utilizado pelo empresariado como sendo sinônimo da modernidade. Contudo, a despeito das vantagens que o instituto oferece, a verdade é que a sua implementação indiscriminada passa a configurar a forte tendência capitalista de procurar manter o trabalhador alijado da gestão empresarial, longe das fábricas e sem poder de persuasão. Foi do Poder Judiciário a iniciativa de apresentar alguma diretriz para a compreensão do tema, com a edição da Súmula n.º 331, I, ao estabelecer que "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6019, de 3.1.74)". No caso de contratação de empregados públicos para labor na atividade-fim do órgão, via empresa interposta, não há como reconhecer o vínculo diretamente com o tomador, em face do artigo 37, II, da Constituição Federal, devendo, entretanto, referido órgão ser condenado a proceder a rescisão de todos os contratos irregularmente celebrados com as prestadoras de serviços, de modo a permitir o devido ajuste em sua conduta, com a adequação de seu quadro funcional por meio da realização de concurso público. CONTRATO NULO. SÚMULA N.º 363 DO C. TST. DIFERENÇAS DE FGTS NÃO DEPOSITADO. A Súmula n.º 363 do C. TST estabelece que, nos casos em que seja reconhecida a nulidade do contrato de trabalho do servidor público em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, os trabalhadores fazem jus à percepção de: a) contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e; b) valores referentes aos depósitos do FGTS. Note- se que a jurisprudência consolidada do TST utiliza a expressão "valores referentes aos depósitos do FGTS", e não "liberação dos valores depositados a título de FGTS". Isso significa que decidiu o C. TST, ao interpretar as normas relativas à contratação do servidor público, que aqueles que ingressarem na Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público fazem jus ao recebimento da quantia equivalente ao montante que deveria ter sido depositado a título de FGTS, observando-se a contraprestação pactuada. Em suas razões recursais (fls. 192/203),o Autor insiste na tese de que os tribunais pátrios têm entendido pela validade do contrato de trabalho firmado, não havendo dese falar em exigência de concurso público, ainda que a contratação se dê por Fundação de Direito Privado criada por Ente Público. Não merece reforma o acórdão recorrido. A Turma decidiu em sintonia com os termos da Súmula 363 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, quer por afronta a preceito de lei, quer por dissenso jurisprudencial. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 36, § 6º, da CF; - ofensa ao art. 942 do CCB; 2º, § 2º e 455 da CLT. - divergência jurisprudencial. Consta do acórdão recorrido à fl. 163, que: Dessa forma, a prova dos autos autorizaria, em outras circunstâncias, o reconhecimento da existência do vínculo de emprego direto entre os empregados do "prestador de serviços" com o tomador, com exata aplicação do disposto na Súmula n.º 331 do C. TST. Isso não fosse o proibitivo legal contido no artigo 37, II, da Carta Política. Portanto, havendo a prestação de serviços pelo autor ao GDF em suas atividades essenciais, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula 331 do C. TST, e não solidária, como alega o reclamante. Em suas razões recursais (fls. 202/203) insiste o Autor na tese de que a responsabilidade do segundo Reclamado deveria ser de forma solidária e não subsidiária. A decisão recorrida está em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, razão pela qual se torna despicienda à apreciação da indica ofensa a preceito de lei, bem como de divergência pretoriana. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,29 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00392-2007-010-10-00-4

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Luiz Augusto Scandiuzzi
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho
Recorrido	Reinaldo Alves de Magalhães
Advogado	Edson R. Nunes Freitas

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 01/02/2008 - fl. 123; recurso apresentado em 20/02/2008 - fl. 124). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA Alegação(ões): - violação do art. 5º, inc. II, da CF; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 116/122,dentre outras questões, concluiu que não há falar em aplicação do art. 1º-F da Lei 8.177/91 porquanto a Autora não era servidora e tampouco empregada pública. Nas razões de recurso de revista, o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros. Muito embora em diversas decisões proferidas em sede de juízo de admissibilidade de recurso de revista esta Presidência tenha aplicado o entendimento de que, na hipótese de incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma reflexa, visto que a matéria em discussão diz respeito à aplicação de norma infraconstitucional, no caso concreto os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, curvo-me ao atual entendimento do Col. TST, expresso na OJ 7 do Pleno, que revela posicionamento firmado pelo STF favorável à Fazenda Pública. Certo que o Distrito Federal, ainda que de forma subsidiária, deve pagar os créditos da Obreira, é possível a conclusão de que o espírito da norma que determina juros menores para os entes públicos prevalece. Nesse sentido o precedente do TST: ROAG-25654/1995.015.09.41, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ 13.9.2005. Nesse diapasão, a teor da Súmula 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados na revista nesta assentada. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Aos Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília,27de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00394-2007-006-10-00-4

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrente	Janete Gontijo de Deus Alves
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido	Janete Gontijo de Deus Alves
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Recurso de:Janete Gontijo de Deus Alves PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (acórdãopublicado em 25/01/2008 - fl. 198; recurso apresentado em 06/02/2008 - fl. 207). Regular a representação processual (fl. 14). Dispensado o preparo (fl. 118). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 331, IV/TST; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 185/197, reformou a r. sentença vestibular e condenou o Distrito Federal a responder de forma subsidiária pelos créditos deferidos à Obreira, nos termos da Súmula 331, IV, do C. TST.Recorre de revista a Reclamante (fls. 207/213). Requer a reforma do julgado para que seja decretada aresponsabilidade subsidiária do Distrito Federal.Assinale-se a ausência de interesse da Recorrente em relação à condenação subsidiária do Distrito Federal, dado que o Regional reformou a r. sentença originária para condenar o ente público de forma subsidiária, nos termos da Súmula 331, IV, do C. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de:Distrito Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 25/01/2008 - fl. 198; recurso apresentado em 06/02/2008 - fl. 199). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 363/TST; - violação dos arts. 2º, 5º, II, 37, inc. II, § 2º e 6º, e 48 da CF; - ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/91; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Regional, pelo acórdão de fls. 185/193, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para fixar a responsabilidade do Distrito Federal quanto às verbas deferidas na origem, nos termos da Súmula 331, IV, do C. TST. Fundamentou que restou incontroverso nos autos que a Autora foi contratada pela primeira Reclamada, Ação Social Nossa Senhora de Fátima. Consignou, ainda, que o Distrito Federal beneficiou-se do trabalho prestado pela Autora. Dessa decisão recorre de revista o Distrito Federal (fls. 199/206). Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 331, do c. TST, porquanto não havia contrato de prestação de serviços entre o Distrito Federal e a primeira Reclamada, mas convênio de cooperação. Inicialmente, a análise dos arts. 2º, 22, inc. I, 37,§ 2º, e 48 da Carta Magna esbarram na Súmula 297 do TST, à míngua de prequestionamento. O apelo não se viabiliza por afronta direta ao art. 5º, inc. II, do Texto Fundamental, visto que o princípio da legalidade nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, restou inconteste, que o Distrito federal foi beneficiário do trabalho despendido pela Autora, portanto deve ser responsabilizado de forma subsidiária, no caso de inadimplemento das verbas trabalhistas pela primeira Reclamada. Por outro lado, não se verifica a violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, porquanto a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal pelos débitos trabalhistas contraídos pela Empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, que possui caráter protecionista. Ademais, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia ao preceito trazido pelo inciso IV da Súmula nº 331 do Col. TST, situação suficiente para obstar o regular processamento do recurso de revista ante a incidência do artigo 896, parágrafo 5º, da CLT. Desnecessária, portanto, a análise dos arestos colacionados para o confronto de teses. Por fim, ao contrário do que sustenta o Recorrente, incabível a aplicação da Súmula nº 363 do Col. TST, bem como concluir pela ofensa ao art. 37, inc. II, da Carta Magna, porquanto a fixação da condenação subsidiária não implica no reconhecimento de vínculo empregatício entre a Administração e o Distrito Federal, mas, tão-somente, a responsabilização deste último para o caso, repita-se, de inadimplemento das verbas trabalhistas pela primeira Reclamada. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 28 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00409-2007-019-10-00-0

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Recorrente	Stiverson Handerson Spindola de Faria
Advogado	Julio Cesar Borges de Resende
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Recorrido	Stiverson Handerson Spindola de Faria
Advogado	Julio Cesar Borges de Resende

Recurso de:Stiverson Handerson Spindola de Faria PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/02/2008 - fl. 370; recurso apresentado em 08/02/2008 - fl. 375). Regular a representação processual (fl. 16). Inexigível opreparo (fl. 253). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE Alegação(ões): - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdãoàs fls. 354/369, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e manteve a sentença que declarou a nulidade do contrato havido entre as Partes e julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Nas razões do recurso de revista o Reclamante sustenta que, a par da nulidade pronunciada, são devidas as verbas rescisórias postuladas. Ov. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, fazendo jus o trabalhador exclusivamente ao salário estrito e aos depósitos do FGTS. Observa-se, pois, a disposição inserta no § 5º do art. 896 da CLT. Assim, não há falar emdissenso pretoriano apto ao processamento do apelo. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de:Distrito Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/02/2008 - fl. 370; recurso apresentado em 21/02/2008 - fl. 391). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, inc. II, e 62 da CF; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 354/369,concluiu que a condição de responsável subsidiário do ente público na execução afasta a aplicação dos juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 0,5% ao mês. Nas razões de recurso de revista, o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros. Muito embora em diversas decisões proferidas em sede de juízo de admissibilidade de recurso de revista esta Presidência tenha aplicado o entendimento de que, na hipótese de incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma reflexa, visto que a matéria em discussão diz respeito à aplicação de norma infraconstitucional, no caso concreto os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, curvo-me ao atual entendimento do Col. TST, expresso na OJ 7 do Pleno, que revela posicionamento firmado pelo STF favorável à Fazenda Pública. Certo que o Distrito Federal, ainda que de forma subsidiária, deve pagar os créditos do Obreiro, é possível a conclusão de que o espírito da norma que determina juros menores para os entes públicos prevalece. Nesse sentido o precedente do TST: ROAG-25654/1995.015.09.41, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ 13.9.2005. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília,27 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ccfb/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00411-2007-014-10-00-8

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Luís Augusto Scandiuzzi
Recorrente	Eliana Alcantara Costa
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Luís Augusto Scandiuzzi
Recorrido	Eliana Alcantara Costa
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Recurso de:Eliana Alcantara Costa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 01/02/2008 - fl. 190; recurso apresentado em 13/02/2008 - fl. 196). Regular a representação processual (fl. 6). Dispensado o preparo (fl. 124). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE Alegação(ões): - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 174/189, dentre outras questões, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal e declarou, de ofício,a nulidade do contrato havido entre as Partes, determinando que a condenação observe o disposto na Súmula nº 363 do C. TST. Pontuou, ainda, que a responsabilização subsidiária do Recorrente não decorreu da culpa in eligendo ou in vigilando, mas sim da decretação de nulidade do contrato de trabalho e da impossibilidade do reconhecimento do vínculo laboral direto com a Reclamante. Recorre de revista a Reclamante (fls. 196/206). Assevera que faz jus ao pagamento de todas as verbas pleiteadas na inicial e que o Distrito Federal deveria ser condenado de forma subsidiária. O acórdão recorrido encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, fazendo jus o Trabalhador exclusivamente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeito o valor do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Observa-se, pois, a disposição inserta no § 5º do art. 896 da CLT. Assim, não há falar em dissenso pretoriano. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de:Distrito Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 01/02/2008 - fl. 190; recurso apresentado em 20/02/2008 - fl. 208). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 331, inc. IV,/TST; - violação do(s) art(s). 71, § 1º, da Lei 8.666/93. A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 174/189, manteve a decisão vestibular que incluiu a verba relativa aos honoráriosadvocatícios nas parcelas sujeitas à condenação subsidiária. Recorre de revista o Distrito Federal. Aduz que o acórdão recorrido deu interpretação diversa da conferida pela Súmula 331, inc. IV, do TST por condená-lo ao pagamento dos honorários assistenciais, já que não se enquadram no conceito de obrigação de índole trabalhista. A decisão regional no sentido de que a condenação do segundo Reclamado implica o pagamento inclusive dos honorários advocatícios traz em seu bojo potencial contrariedade ao inc. IV da Súmula 331 do Col. TST, que prevê a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços relativamente às obrigações trabalhistas, ou seja, àquelas decorrentes da relação de emprego. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Às Recorridas, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília,28 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00454-2007-008-10-00-1

Recorrente	Brassol Brasília Alimentos e Sorvetes Ltda
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Maria Francisca de Torres
Advogado	Antônio dos Reis Lazarini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadaem 01/02/2008 - fl. 200; recurso apresentado em 13/02/2008 - fl. 201). Regular a representação processual (fl. 20). Satisfeito o preparo (fls. 139, 160, 159 e 231). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LV e 93, inc. IX da CF; - ofensa ao art. 458, II e III do CPC; 832 da CLT; Em suas razões recursais (fls. 201/290) o Reclamado assevera que, não obstante ter oposto embargos de declaração, o Regional permaneceu silente quanto às questões invocadas nos embargos declaratórios. Não há imperfeição no julgado pois a questão controvertida foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Por outro lado, a conclusão revela análise cuidadosa do conjunto probatório dos autos não se configurando a omissão apontada pela Parte a respeito do exame da prova produzida.Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas Partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. Logo, não se configura a alegada violação dos arts. 93, IX, da Carta Política, 458, II e III do CPC e832 da CLT. Quanto à suposta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, o dispositivo não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (OJ nº 115 do TST). DANO MORAL - INDENIZAÇÃO Alegação(ões): - ofensa ao art. 186, 187, 393, 932, III, e 927 do CCB; 333, inc. II, do CPC e 818 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Corte, por meio do acórdão às fls. 179/188, complementado às fls. 197/199, manteve a sentença no tocante à

condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais à Autora, ex-cônjuge do empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho. Concluiu, com esteio no conjunto probatório dos autos, que o acidente de trabalho deque foi vítima o ex-empregado decorreu de negligência da Empresa que o contratoucomo vigia mas atribui-lhe funções de vigilante,cuja admissão demanda o atendimento a requisitos legais específicos. Pontuou que ficou configurada a conduta culposa da Empresa ao não dotar o estabelecimento de sistema de segurança adequado e permitir o uso de arma de fogo por empregado não habilitado, ao arrepio da legislação pertinente. Em suas razões recursais (fls. 201/290) o Reclamado sustenta que o incidente decorreu de caso fortuito, força maior ou por culpa exclusiva do ex-empregado que reagiu ao assalto contrariando normas da Empresa. Requer o afastamento da condenação ao pagamento da indenização por danos morais e materiais. Pretendea Reclamada, tão-somente, revolver o conjunto fático-probatório que levou a Egr. Turma a concluir pela ocorrência dos motivos ensejadores da reparação por danos morais. Dessa forma, rever tal conclusão importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial. Despicienda aapreciação de ofensa aos artigos supra-referidos bem como a análise dos arestos colacionados no escopo de caracterizar dissenso de teses. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,28 de fevereiro de 2008. HELOÍSA PINTO MARQUES Juíza Vice-Presidente do TRT da 10ª Região, na forma regimental /ccfb/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00502-2007-001-10-00-7

Recorrente	JOSÉ BENÍCIO TAVARES DE CUNHA MELO
Advogado	RENATA RODRIGUES MOREIRA
Recorrido	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/02/2008 - fl. 180; recurso apresentado em; 13/02/2008 - fl. 181). Regular a representação processual (fl. 05). Dispensado o preparo (fl. 121). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE Alegação(ões): - violação do art. 1º, III e IV, 4º, II, 5º, III, e 193 da CF; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 160/164, complementado às fls. 174/179, manteve a decisão originária que indeferiu as parcelas postuladas peloAutor. Concluiu que suacontratação pela AdministraçãoPública sem prévia aprovação em concursoénula, atraindo a incidência da Súmula 363/TST. Consignou o Regional, às fls. 162 e 176/177: Conforme se depreende dos autos, o recorrente foi contratado em fevereiro/1999, portanto, após a promulgação da Constituição de 1988, sem observância da regra contida no inciso II do art. 37, qual seja, a prévia aprovação em concurso público. A inobservância da realização do concurso gerou um contrato de trabalho irregular. (...) No caso em apreço, compulsando-se os autos, observa- se que o reclamante foi designado para ocupar a função de Chefe de Assessoria de Comunicação Social, cujas atividades não se tem notícia de que se revestem das atribuições de que trata o inciso V acima transcrito, não estando, assim, a Administração autorizada à contratação por intermédio de "emprego em comissão", conforme informam os demonstrativos de pagamentos juntados às fls. 14/15. Inexiste nos autos, ainda, prova de que a função ocupada foi declarada por lei de livre nomeação e exoneração, a teor da parte final do inciso II do art. 37 da CF. Recorre de revistao Reclamante (fls. 182/188). Sustenta ter ocupado cargo em comissão parao qual não seexigia prévio concurso público. Aduz que não se trata de contratação nula e que "os efeitos da demissão ad nutum não têm o condão de retirar do trabalhador os direitos mais comezinhos inerentes à relação contratual, quais sejam, aviso prévio e reflexos e a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da demissão imotivada". No caso concreto, conforme acima transcrito, a Egr. Turma concluiu que o Autor fora contratado irregularmente, já que não há prova nos autos de que a função por ele ocupada estivesse inserida na previsão inserta na parte final do inc. II do art. 37 da Constituição Federal. A decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimentosegundo oqual é nulo o contrato de trabalho celebrado ao arrepio do art. 37, II, da Constituição Federal, nada sendo devido ao empregado/servidor, à exceção do pagamento concernente ao número de horas efetivamente trabalhadas e aos valores referentes aos depósitos do FGTS. O recurso encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT. Assim, não há falar em violação aos preceitos constitucionais indigitados. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 29 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /tzrd/ap

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00516-2007-011-10-00-8

Recorrente	MARIA DE LOURDES DA COSTA
Advogado	ANA PAULA SILVA MIRANDA
Recorrido	COMPANHIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadaem 01/02/2008 - fl. 455; recurso apresentado em 11/02/2008 - fl. 456). Regular a representação processual (fl. 25). Dispensado o preparo (fl. 413). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO Alegação(ões): - violação do art. 5º, caput e inc. I, 7º, inc. XXIX; da CF; - ofensa ao art. 177 do CCB, ACTs de 1999 a 2006, e art. 75 da LC 109/01.. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 447/451, negou provimento ao recurso confirmandoa sentença que declarou aprescrição da pretensão obreira. Consignou à fls. 448/450: O início do fluxo prescricional coincide com a gênese do direito de ação (actio nata). E não há que se cogitar de tal direito sem a presença do interesse processual (CPC, art. 3º), o qual resta evidenciado, em regra, pela própria vulneração ao patrimônio jurídico da pessoa. A exceção repousa nas ações puramente declaratórias, que normalmente são imprescritíveis (PAULO FLEURY, apud LIEBMAN). Ora, na hipótese em exame seria inadequado cogitar de interesse processual da autora enquanto ela não detinha conhecimento de que poderia, assim como sucedeu com os demais empregados, aderir ao plano de previdência sem a necessidade de qualquer ônus financeiro. Decorrendo o direito em lide de norma empresarial, in casu, o convênio em referência, o esgotamento do prazo para adesão em maior de 1995, sem causar efeito concreto imediato, não revela a conseqüência, por si só, de dar início ao fluxo prescricional, já que, até aquele momento, não havia experimentado prejuízo algum. Para tanto, necessária a presença de gravame capaz de gerar, na sua inteireza, o interesse para o processo, que vem cristalizado no binômio "necessidade-utilidade" (BARBOSA MOREIRA). Em outros termos, afigura-se-me inadequado exigir que a reclamante propusesse ação judicial, pois se na época ela sequer era considerada empregada da CONAB, muito menos teria a compreensão sobre o direito de participar de plano de aposentadoria complementar. Todavia, a autora confessou em juízo que desde junho de 1998 - data de sua reinserção nos quadros da recorrida - tinha plena ciência da possibilidade de pleitear a adesão ao plano de benefícios com a isenção objeto da lide. É fato demonstrado nos autos de que a empresa não deu ciência formal à obreira, entenda-se, nem no ano de 1995 ou no de 1998. Mas essa finalidade foi incontroversamente alcançada, pois a autora admitiu ter ciência dos fatos ensejadores do direito vindicado, independentemente da conduta omissiva da reclamada. No aspecto da norma prescricional aplicável, importante frisar que ela deflui da natureza da relação jurídica em lide. (...) No caso concreto, a reclamante ajuizou ação contra o seu empregador, postulando que ele se abstivesse de cobrar a taxa de adesão ao plano de previdência complementar. Ora, a causa de pedir e pedido estão diretamente relacionados a uma obrigação patronal, donde deflui a natureza trabalhista da relação jurídica em lide. E mais, tratando-se de regra interna, ainda que de caráter transitório, ela adere ao contrato de emprego. Assim sendo, à pretensão deduzida pela autora aplica-se a prescrição trabalhista estabelecida pelos arts. 7º, inciso XXIX, da CF e 11, da CLT, e não o prazo fixado pelo art. 177 do CCB de 1916. Recorre de revista a Autora, às fls. 458/466.Aduz violação do art. 5º, caput e inc. I, da Constituição Federal e sustenta que deve ser aplicado o prazo previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 e não aquele do art. 7º, XXIX, da CF. Acrescenta que a decisão vulnera norma coletiva firmada entre as Partes que assegura o direito ao Plano de Benefícios da Empresa a todos os funcionários. Não prospera a revista em relação ao art. 5º, caput e inc. I, da Carta Magna pois há impossibilidade de reconhecimento de pretensa afronta direta, dado que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto. A argumentação da Parte de que deve prevalecer o prazo constante no art. 177 do CC de 1916 não prospera, pois o Regional pontuou que o prazo prescricional de direitos decorrentes das relações de trabalho é o constante no art. 7º, XXIX, não sendo o caso de incidência da norma civil consubstanciada no art. 177 do Código Civil/1916. Ressalte-se que a alegação de ofensa a norma constante nos ACT's de 1999 a 2006 não está entre as hipóteses previstas na alínea "c" do art. 896 da CLT. Despicienda, assim, a apreciação de afronta aos preceitos infraconstitucionais apontados pela Parte. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,29defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /tzrd/ap

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00544-2007-001-10-00-8

Recorrente	Daltro César Hickmann
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/02/2008 - fl. 154; recurso apresentado em 18/02/2008 - fl. 158). Regular a representação processual (fl. 6). Concedo à parte recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 7, nos termos das OJs 269 e 331 da SDI-I(TST), dispensando-a do preparo recursal. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Alegação(ões): A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 148/153, manteve a sentença que acolheu a exceção de incompetência territorial e determinou o encaminhamento dos autos a uma das Varas de Trabalho de Dourados/MS. Assim restou ementada a decisão à fl. 148: COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651 DA CLT. É defensável a tese de que, residindo o autor em localidade diversa daquela em que ocorreu a prestação de serviços, em face das dificuldades de deslocamento, acarretando-lhe prejuízos financeiros, seja possível o ajuizamento da reclamação trabalhista na comarca em que tenha seu domicílio. Contudo, é possível que se comprometa a realização da prova necessária à solução da controvérsia, pois o prosseguimento da ação fora da localidade em que ocorreu a prestação de serviços pode dificultar a produção das provas testemunhal, pericial, documental, além da observância das peculiaridades do ambiente de trabalho. Assim, exigir que a demanda seja ajuizada na circunscrição em que se deu a prestação de serviços não é inviabilizar o acesso ao Judiciário, senão permitir a aproximação do processo à realidade vivenciada pelo empregado, além de ser preservada - ao máximo - a identidade física do juiz. Nas razões do recurso de revista o Reclamante sustenta que a decisão se afasta do princípio protetor que vigora no Direito do Trabalho. Logrou o Reclamante demonstrar divergência válida mediante o aresto transcrito às fls. 162/164, proveniente do TRT da 3ª Região, o qual expressa o entendimento no sentido de que a regra do art. 651 pode ser flexibilizada em face do princípio protetor do empregado.Consta do acórdão paradigma: COMPETÊNCIA TRABALHISTA "EX RATIONE LOCI", Tendo em vista que toda a estrutura normativa do Direito Individual do Trabalho busca reequilibrar a desigualdade social, econômica e política vivenciada, no geral, entre os sujeitos da relação de emprego, está claro que o critério adotado pela norma celetizada, para determinar a competência trabalhista ex ratione loci, visa facilitar o acesso do empregado ao órgão jurisdicional, evitando-lhe despesas com locomoção, em face de sua presumível insuficiência econômica. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília,28 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ccfb/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00573-2007-018-10-00-1

Recorrente	Cristiano Queiroz dos Santos
Advogado	Nabian Martins de Paiva
Recorrido	Posto 109 Sul Derivados Petróleo LTDA
Advogado	José Alberto Couto Maciel

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadaem 01/02/2008 - fl. 173; recurso apresentado em 11/02/2008 - fl. 174). Regular a representação processual (fl. 07). Dispensado o preparo (fl. 125). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, inc. XXXV, da CF. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 157/160, complementado às 170/172, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e julgou improcedentesos pedidos formulados pelo Autor. Fundamentou que caracterizada a falta grave de abandono de emprego, legítima a dispensa por justa causa. Naquela oportunidade sintetizou à fl. 157, in verbis: JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. Se o empregado se ausenta do serviço por vários dias, não atendendo ao comunicado do empregador de retorno ao serviço, questões devidamente provadas nos autos, perfeita a adoção da justa causa por abandono de emprego. Pugna o Reclamante (fls. 174/178)pela reforma do decisum, ao argumento de que não restou configurada a justa causa por abandono de emprego. Alega que faz jus às verbas rescisórias, seguro desemprego, honorários assistenciais e baixa na CTPS. No caso em tela, pretende o Empregado, tão-somente, o reexame dos fatos e provas que levaram a Egr. Turma a decidir pela existência de fatos justificadores para a resolução do contrato de trabalho por justa causa, motivo suficiente para esbarrar a revista na Súmula nº 126 do TST. Despicienda, assim, à apreciação da indicada afronta ao art. 5º, inc. XXXV, da Lei Maior e da possibilidade de divergência de teses com os arestos alinhados nas razões recusais. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,28 defevereiro de 2008. HELOÍSA PINTO MARQUES Juíza Vice-Presidente do TRT da 10ª Região, na forma regimental /amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00579-2007-004-10-00-6

Recorrente	César Luiz Cataldi
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido	Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Advogado	João Amilcar Valle

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadaem 01/02/2008 - fl. 566; recurso apresentado em 06/02/2008 - fl. 568). Regular a representação processual (fl.12). Dispensado o preparo (fl. 509). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS Alegação(ões): - violação do art. 5º, caput, da CF; da CF; - ofensa aos arts. 461, § 2º, e 468 da CLT e 269, inc. II, do CPC; - divergência jurisprudencial. Consta do v. acórdão, à fl. 551, que: CODEVASF. PLANO DE CARGOS. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. É normal que os empregados situados nas faixas inferiores do plano de cargos venham experimentar ascensão funcional, enquanto aqueles outros, posicionados no último nível permaneçam imóveis. A implantação de novo plano de cargos com critério de promoção por antiguidade a cada dois anos, contados da admissão, regra objetiva que não revela intenção discriminatória, embora possa em alguns momentos e por curtos períodos permitir o posicionamento de empregados mais modernos em níveis superiores, também não induz a existência de irregularidades e distorções suficiente a determinar a desconsideração de suas normas em nome do princípio da isonomia, o qual não se fez violado. Recurso ordinário conhecido e desprovido. O Regional continua a fundamentar à fl. 553, in verbis: O reclamante efetivamente não logrou demonstrar incorreção nas regras dos planos de cargos da reclamada, não se podendo atingir tal ilação a partir de conclusão a que teria chegado empresa de consultoria, segundo a qual a reclamada teria pecado pela ausência de "clareza na metodologia para elaboração do PCS". Tampouco pareceres internos da reclamada, afirmando a existência de "distorções de enquadramento no PCS", vincula a instância judicial, até porque as citadas "distorções" não restaram evidenciadas nos autos. De outra parte, a natureza da reclamada, ente da Administração Pública, faz com que seus atos administrativos assumam a presunção de legalidade, somente passíveis de anulação se evidente a incorreção ou o vício. Em suas razões recursais (fls. 568/580), o Autor assevera que faz jus às progressões funcionais porque restou incontroverso por meio de documento o reconhecimento administrativo acerca da procedência de seu pedido. Alega que com a edição do novo plano não houve alteração nos critérios de promoção por antiguidade e que tais promoções foram expressamente garantidas pelo item 2.6 do novo PCS. O entendimento esposado no acórdão não vulnera o art. 5º, caput, da Carta Política, mesmo porque o princípio insculpido no

aludido preceito mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. A conclusão Regional, por outro lado, de que a hipótese vertente não se configura como alteração contratual lesiva ao Empregado, visto que a impossibilidade de conceder promoção ao Autor decorreu do fato de ele já ter atingido o último nível de sua carreira, constitui interpretação razoável dos arts. 461, § 2º e 468 da CLT. Impossível, pois, o trânsito da revista, a teor do disposto na Súmula 221, II, do TST. Em relação ao art. 269, inc. II, do CPC, resta incólume visto que o Regional afastou sua incidência porque o documento apontado pelo Autor teve por escopo a prestação de esclarecimentos do Coordenador de Recursos Humanos ao Secretário-Executivo da área administrativa da Reclamada, não alterando o previsto no PCS. Rever o teor do referido documento é procedimento defeso na atual fase nos moldes da Súmula 126 do TST. O aresto colacionado, por seu seu turno,é inespecífico porque não alude especificamente à matéria tratada nos autos. Incidência da Súmula 296/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,29 defevereiro de 2008.FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /afp/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00580-2007-812-10-00-0

Recorrente	Estado do Tocantins
Advogado	Maristene Sena Barcelos
Recorrido	Valdecy Pereira de Sousa
Advogado	Orlando Dias Arruda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/02/2008 - fl. 113; recurso apresentado em 20/02/2008 - fl. 116). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 114 da CF; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 102/112,negou provimento ao recurso do Reclamado sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a lide em face da alegação do Autor acerca da existência de vínculo de emprego com o Ente Público. Por outro lado, concluiu pelairregularidade do contrato havido entre as Partes ante a ausência de submissão do Autor aconcurso público, fato que ensejaa nulidade do contrato. Recorre de revista o Estado do Tocantins. Insiste na incompetência da Justiça do Trabalho para processamento do feito. Em relação à prefacial de incompetência, a revista encontra óbice na Súmula 333 do TST porquanto o v. acórdão é harmônico com a OJ 205 da SDI-I do TST. Logo, resta incólume o art.114 da Carta Política. Descabida, ainda, a revista quanto ao aresto colacionado à fl. 118/123, porquanto não atende às exigências contidas na alínea "a" do art. 896 da CLT, dado que é oriundo do STF. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,28de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /AFP

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00607-2007-017-10-00-1

Recorrente	CAIRO ROBERTO GUIMARÃES E OUTROS
Advogado	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
Recorrido	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF
Advogado	ALESSANDRO LUIS DOS REIS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadaem 25/01/2008 - fl. 330; recurso apresentado em 28/01/2008 - fl. 331). Regular a representação processual (fl. 11/13). Dispensado o preparo (fl. 283). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS Alegação(ões): - violação do art. 5º, caput, da CF; da CF; - ofensa aos arts. 461, § 2º, e 468 da CLT e 269, inc. II, do CPC;. - divergência jurisprudencial. Consta da Ementa, à fl. 317, que: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE NÍVEIS SALARIAIS AOS EMPREGADOS QUE ALCANÇARAM A FAIXA SALARIAL MÁXIMA. LICITUDE. Considerando que a Norma de Promoção por Antiguidade - NOR-357 - instituída pela CODEVASF impôs freio à concessão de níveis salariais tão-logo "atingido o limite da faixa salarial do cargo ocupado pelo empregado", não há irregularidade alguma na constatação de que os reclamantes não mais foram beneficiados com a concessão bianual de níveis salariais, assim que alcançaram o "final da carreira". Dessa forma, por óbvio que o nível salarial que os reclamantes deixaram de perceber após atingirem o ápice da carreira não poderia ser adicionado quando do seu enquadramento nos novos cargos previstos no PCS/2002. Eventual estudo analítico, pela via interna da reclamada, sobre suposta e hipotética distorção no enquadramento dos empregados considerando a maturidade de cada um, pode com certeza ser solvido à luz do poder-dever que a Administração tem de revogar os seus próprios atos, tendo em vista os critérios de oportunidade e conveniência. Não obstante, à míngua de constatação de malferimento ao artigo 5º da CF/88, ao § 2º do artigo 461 ou ao artigo 468 da CLT, tal suposição não se constitui, sequer de longe, em reconhecimento, pela reclamada, de ilegalidade por ela praticada no enquadramento dos seus empregados quando da instituição do novo Plano de Cargos e Salários, sendo inaplicável, pois, o disposto no inciso II do artigo 269 do CPC. O Regional continua a fundamentar à fl. 327, in verbis : O que deve ficar claro é que eventual reconhecimento de distorção no enquadramento dos empregados, considerando a maturidade de cada um, pode com certeza ser solucionado à luz do poder-dever que a Administração tem de revogar os seus próprios atos, tendo em vista os critérios de oportunidade e conveniência. Não obstante, a referida Nota Técnica nº 001/93 não se constitui, sequer de longe, em reconhecimento, pela reclamada, de ilegalidade por ela praticada no enquadramento dos seus empregados quando da instituição do novo Plano de Cargos e Salários, sendo inaplicável, pois, o disposto no inciso II do artigo 269 do CPC. Em suas razões recursais (fls. 331/343), o Autor assevera que faz jus às progressões funcionais porque restou incontroverso por meio de documento o reconhecimento administrativo acerca da procedência de seu pedido. Alega que com a edição do novo plano, não houve alteração nos critérios de promoção por antiguidade e que tais promoções foram expressamente garantidas pelo item 2.6 do novo PCS. O entendimento esposado no acórdão não vulnera o art. 5º, caput, da Carta Política, mesmo porque o princípio insculpido no aludido preceito mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. A conclusão Regional, por outro lado, de que a hipótese vertente não se configura como alteração contratual lesiva ao Empregado, visto que não há prejuízo ao Autor, porquemesmo que já tenha atingido o último nível de sua carreira poderá ascender funcionalmente, pois "tanto o plano anterior quanto o atual preveêm a hipótese de promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente" (fl. 328),tal análise constitui interpretação razoável dos arts. 461, § 2º e 468 da CLT. Impossível, pois, o trânsito da revista, a teor do disposto na Súmula 221, II, do TST. Em relação ao art. 269, inc. II, do CPC, resta incólume visto que o Regional afastou sua incidência porque o documento apontado pelo Autor teve por escopo a prestação de esclarecimentos do Coordenador de Recursos Humanos ao Secretário-Executivo da área administrativa da Reclamada, não alterando o previsto no PCS. Rever o teor do referido documento é procedimento defeso na atual fase nos moldes da Súmula 126 do TST. O aresto colacionado, por seuturno, é inespecífico porque não alude especificamente à matéria tratada nos autos. Incidência da Súmula 296/TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS No tocanteaos honorários assistenciais, o Regional não discutiu o tema à luz da Súmula 219/TST. Óbice à revista pelo disposto na Súmula 297/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,27 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /afp/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00609-2006-011-10-00-1

Recorrente	CENTRO RADIOLÓGICO DE BRASÍLIA LTDA
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA
Recorrido	EDSON ANTÔNIO DE BRITO
Advogado	JAIRO RODRIGUES BIJOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadaem 25/01/2008 - fl. 626; recurso apresentado em 06/02/2008 - fl. 627). Regular a representação processual (fl. 133). Satisfeito o preparo (fls. 577, 590, 591 e 640). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO EMPREGATÍCIO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, incs. II e XIII, da CF; - ofensa aos arts. 818 da CLT; 333, inc. II, do CPC; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 617/625, negouprovimento ao recurso ordinário da Reclamada emanteve a r. sentença vestibular que reconheceu o vínculo empregatício, ao fundamento de que "Na hipótese, ressai do contexto fático-probatório, indubitavelmente, não só a prestação de serviços pelo Autor em idênticas condições àquela efetivada pelos empregados da empresa - restando preenchidos, pois, os requisitos do artigo 3º da CLT -, como a terceirização ilícita, porquanto envolvida a atividade- fim do Reclamado - tomador de serviços . Insurge-se a Reclamadacontra tal decisão pelas razões às fls. 627/635. Insiste na inexistência de relação de emprego entre as partes. Alega equívoco na apreciação da prova eaduz violação aos arts. 818 da CLT e 333, inc. II, do CPC ante a confissão do próprio recorridoatestando a sua condição de sócio da empresaprestadora de serviços, com poder de decisão e plena autonomia no exercício de suas funções. No caso em tela, pretende a Reclamada tão-somente o reexame dos fatos e provas que levaram a Egr. Turma a decidir pela existência do vínculo empregatício e, conseqüentemente, pelaprocedência parcial dos pedidos iniciais. Não se configura, portanto,a violação dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT uma vez que não se discute a distribuição do ônus da prova, senão a sua valoração. O recurso de revista esbarra, pois, na Súmula nº 126 do TST. Nesse passo, fica impossibilitada a análise quanto à violação aos dispositivos constitucionais acima citados e à divergência jurisprudencial colacionada. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 27 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /tzrd/ap

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00611-2007-015-10-00-7

Recorrente	GUIA MAIS PUBLICAÇÕES LTDA
Advogado	TATIANA VILLA CARNEIRO
Recorrido	TÉOFILO DA SILVA MACHADO
Advogado	AMÉRICO PAES DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/02/2008 - fl. 196; recurso apresentado em; 18/02/2008 - fl. 199). Regular a representação processual (fls. 64/65 e 158/160). Satisfeito o preparo (fls. 155 e 156). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - INDENIZAÇÃO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 7º, inc. XXVII, da CF; - ofensa ao art. 186 do CCB; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma deste Corte, por meio do acórdão às fls. 187/195, manteve a r. sentença que considerou lesiva a conduta da Reclamada referente à utilização de mico de pelúcia para caracterizar, em quadro afixado, a equipe de vendas com menos produtividade e deferiu ao Reclamante à indenização por dano moral no importe de R$ 3.000,00. Naquela oportunidade sintetizou à fl. 199, in verbis : CONTRATO DE TRABALHO. PODER DIRETIVO. PRÁTICA EMPRESARIAL CENSURÁVEL: IDENTIFICAÇÃO PÚBLICA DOS EMPREGADOS MENOS PRODUTIVOS. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. Hipótese em que o empregador, a pretexto de estimular seus empregados à maior produtividade, adota a prática equivocada de realçar, negativamente, aqueles que obtiveram os menores resultados, a partir da aposição de boneco de pelúcia (mico) em quadro contendo os nomes dos respectivos empregados. Situação que não se insere no poder diretivo de que é titular o empregador (CLT, art. 2º c/c o art. 187 do CC) e que não se conforma aos postulados éticos que devem presidir a execução do contrato de emprego (CC, art. 422 c/c o art. 8º da CLT), caracterizando-se como ato ilícito (CC, art. 186) gerador do dever de indenizar (CC, art. 927 c/c o art. 8º da CLT). Em suas razões recursais (fls. 199/208) a Reclamada sustenta que não há prova de que tenha existido qualquer lesão na esfera moral ou material do Reclamante. Pretendea Reclamada tão-somente, revolver o suporte fático-probatório que levou a Egr. Turma a concluir pela ocorrência dos motivos ensejadores à reparação por danos morais. Dessa forma, rever tal conclusão importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso, quer por violação a preceito de lei de natureza constitucional e/ou infraconstitucional, quer por divergência jurisprudencial. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA O Colegiado, às fls. 193/194, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa e manteve a r. sentença que a condenou na multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1%sobre o valor atribuído à causa. Requera Recorrente a exclusão dapenalidade cominada. O recurso, no particular, encontra-se desfundamentado, eis que a Parte não apontou qualquer preceito de lei como afrontado, tampouco transcreveu aresto no escopo de demonstrar dissenso pretoriano, nos termos da exigência do art. 896 e alíneas da CLT. AUSÊNCIA DE ATAQUE À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA REEMBOLSO DE DESPESAS Alegação(ões): - ofensa ao art. 458, § 2º, da CLT; A Egr. 3ªTurma desta Corte, por meio doacórdão àsfls. 187/195, não conheceu do recursoEmpresarial por falta de ataque aos fundamentos da r. sentença. Consignou que o recurso desatendia o comando do art. 514, inc. II, do CPC. Recorre de revista a Reclamada (fls. 199/208). Insiste na tese de que sempre efetuou pagamento mensal ao Autor relativo às despesas com manutenção e abastecimento de veículo, alimentação e celular. Nas razões do recurso de revista (fls. 206/207), a Reclamada tece argumentaçõesacerca da matéria meritóriae deixa de infirmar os fundamentos consignados pela Egr. Turma para onão-conhecimento do recurso ordinário. Nesse contexto, incide o teor da Súmula 422/TST. Desnecessária, pois, a análise da apontada violação ao art. 458, § 2º, da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,27 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00617-2007-003-10-00-4

Recorrente	Danielle Aparecida de Souza Borges
Advogado	Sandoval Curado Jaime
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Victor Russomano Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadaem 25/01/2008 - fl. 206; recurso apresentado em 28/01/2008 - fl. 207). Regular a representação processual (fl.11). Dispensado o preparo (fl. 146). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 363/TST; - violação do art. 5º, caput, 37, inc. II; da CF; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 188/195, manteve a decisão originária que deferiu à Autora apenas o pagamento do saldo de salário de 19 dias referente ao mês de janeiro/2007 e dos valores relativos aos depósitos do FGTS não recolhidos, nos termos da Súmula 363/TST. Recorre de revistaa Reclamante (fls. 207/214). Sustenta ter ocupado emprego em comissão, parao qual não seexigia prévio concurso público. Aduz que não se trata de contratação nula. No caso concreto, não merece reforma o acórdão recorrido. A Turma decidiu em sintonia com os termos da Súmula 363 do TST, que consagra o entendimento segundo o qual é nulo o contrato de trabalho celebrado ao arrepio do art. 37, II, da Constituição Federal, mas reconhece o direito do empregado ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitados o valor da hora do salário mínimo e os referentes aos depósitos do FGTS, o queinviabiliza o seguimento do recurso, quer por afronta a lei, quer por dissenso jurisprudencial. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.Assim, não há falar em violação ao preceito constitucional indigitado nem em dissenso de teses. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,29 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00640-2007-004-10-00-5

Recorrente	Carlos de Castro Martins
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Junior
Recorrido	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Advogado	Irlanda de Jesus Camelo Costa Turra

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadaem 25/01/2008 - fl. 631; recurso apresentado em 28/01/2008 - fl. 632). Regular a representação processual (fl. 11 a 14). Dispensado o preparo (fl. 588/589). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS Alegação(ões): - violação do art. 5º, caput, da CF; da CF; - ofensa aos arts. 461, § 2º, e 468 da CLT e 269, inc. II, do CPC;. -

divergência jurisprudencial. Consta da Ementa, à fl. 624, que: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ATINGIMENTO DO ÚLTIMO NÍVEL PREVISTO EM TABELA SALARIAL. PROMOÇÕES. NÃO CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. Atingindo o empregado o limite da faixa salarial do cargo ocupado, de acordo com a tabela salarial vigente à época de sua admissão, não mais tem direito às novas promoções, cujas regras foram implantadas em Plano de Cargos e Salários com vigência posterior. Inexistindo qualquer irregularidade no procedimento adotado pela empresa quando da migração do empregado para a carreira regida pelo novo Plano de Cargos e Salários, não há que se falar nas diferenças salariais postuladas. O Regional continua a fundamentar à fl. 629, in verbis: Não vislumbro o reconhecimento pela reclamada, no âmbito administrativo, de qualquer ilegalidade perpetrada, como alegado pelo recorrente. É certo que o documento invocado - Nota Técnica 001/1993 (fls. 211/216) - indica a ocorrência de distorções salariais decorrentes do novos critérios de movimentação dentro da carreira, contudo, certo também que o documento previu que as distorções detectadas poderiam ser ajustadas por meio de avaliação de desempenho. Tal conclusão não tem o condão de alterar o previsto no novo Plano, tampouco o invalida, porquanto se trata de documento que apenas sugere o modo de gerir o recurso humano da empresa, não vinculando a recorrida, na medida em que não é lei interna a ser implantada em seu âmbito. Incólume, portanto, o artigo 269, II, do CPC. Em suas razões recursais (fls. 632/644), o Autor assevera que faz jus às progressões funcionais porque restou incontroverso por meio de documento o reconhecimento administrativo acerca da procedência de seu pedido. Alega que com a edição do novo plano, não houve alteração nos critérios de promoção por antiguidade e que tais promoções foram expressamente garantidas pelo item 2.6 do novo PCS. O entendimento esposado no acórdão não vulnera o art. 5º, caput, da Carta Política, mesmo porque o princípio insculpido no aludido preceito mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. A conclusão Regional, por outro lado, de que a hipótese vertente não se configura como alteração contratual lesiva ao Empregado, visto que a impossibilidade de conceder promoção ao Autor decorreu do fato de ele já ter atingido o último nível de sua carreira, constitui interpretação razoável dos arts. 461, § 2º e 468 da CLT. Impossível, pois, o trânsito da revista, a teor do disposto na Súmula 221, II, do TST. Em relação ao art. 269, inc. II, do CPC, resta incólume visto que o Regional afastou sua incidência porque o documento apontado pelo Autor teve por escopo a prestação de esclarecimentos do Coordenador de Recursos Humanos ao Secretário-Executivo da área administrativa da Reclamada, não alterando o previsto no PCS. Rever o teor do referido documento é procedimento defeso na atual fase nos moldes da Súmula 126 do TST. O aresto colacionado, por seu turno, é inespecífico porque não alude especificamente à matéria tratada nos autos. Incidência da Súmula 296/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,29 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /afp/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00674-2007-004-10-00-0

Recorrente	Holanda Soares de Carvalho
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Advogado	Alessandro Luis dos Reis

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadaem 25/01/2008 - fl. 563; recurso apresentado em 28/01/2008 - fl. 564). Regular a representação processual (fl. 11). Dispensado o preparo (fl. 516/517). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS Alegação(ões): - violação do art. 5º, caput, da CF; da CF; - ofensa aos arts. 461, § 2º, e 468 da CLT e 269, inc. II, do CPC; - divergência jurisprudencial. Consta da ementa, à fl. 551, que: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE NÍVEIS SALARIAIS AOS EMPREGADOS QUE ALCANÇARAM A FAIXA SALARIAL MÁXIMA. LICITUDE. Considerando que a Norma de Promoção por Antiguidade - NOR-357 - instituída pela CODEVASF impôs freio à concessão de níveis salariais tão-logo "atingido o limite da faixa salarial do cargo ocupado pelo empregado", não há irregularidade alguma na constatação de que a reclamante não mais foi beneficiada com a concessão bianual de níveis salariais, assim que alcançou o "final da carreira". Dessa forma, por óbvio que o nível salarial que a reclamante deixou de perceber após atingir o ápice da carreira não poderia ser adicionado quando do seu enquadramento nos novos cargos previstos no PCS/2002. Eventual estudo analítico, pela via interna da reclamada, sobre suposta e hipotética distorção no enquadramento dos empregados considerando a maturidade de cada um, pode com certeza ser solvido à luz do poder-dever que a Administração tem de revogar os seus próprios atos, tendo em vista os critérios de oportunidade e conveniência. Não obstante, à míngua de constatação de malferimento ao artigo 5º da CF/88, ao § 2º do artigo 461 ou ao artigo 468 da CLT, tal suposição não se constitui, sequer de longe, em reconhecimento, pela reclamada, de ilegalidade por ela praticada no enquadramento dos seus empregados quando da instituição do novo Plano de Cargos e Salários, sendo inaplicável, pois, o disposto no inciso II do artigo 269 do CPC. O Regional continua a fundamentar à fl. 560, in verbis: O que deve ficar claro é que eventual reconhecimento de distorção no enquadramento dos empregados, considerando a maturidade de cada um, pode com certeza ser solucionado à luz do poder-dever que a Administração tem de revogar os seus próprios atos, tendo em vista os critérios de oportunidade e conveniência. Não obstante, a referida Nota Técnica nº 001/93 não se constitui, sequer de longe, em reconhecimento, pela reclamada, de ilegalidade por ela praticada no enquadramento dos seus empregados quando da instituição do novo Plano de Cargos e Salários, sendo inaplicável, pois, o disposto no inciso II do artigo 269 do CPC. Em suas razões recursais (fls. 564/576), o Autor assevera que faz jus às progressões funcionais porque restou incontroverso por meio de documento o reconhecimento administrativo acerca da procedência de seu pedido. Alega que com a edição do novo plano não houve alteração nos critérios de promoção por antiguidade e que tais promoções foram expressamente garantidas pelo item 2.6 do novo PCS. O entendimento esposado no acórdão não vulnera o art. 5º, caput, da Carta Política, mesmo porque o princípio insculpido no aludido preceito mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. A conclusão Regional, por outro lado, de que a hipótese vertente não se configura como alteração contratual lesiva ao Empregado, visto que a impossibilidade de conceder promoção ao Autor decorreu do fato de ele já ter atingido o último nível de sua carreira, constitui interpretação razoável dos arts. 461, § 2º, e 468 da CLT. Impossível, pois, o trânsito da revista, a teor do disposto na Súmula 221, II, do TST. Em relação ao art. 269, inc. II, do CPC, resta incólume visto que o Regional afastou sua incidência porque o documento apontado pelo Autor teve por escopo a prestação de esclarecimentos do Coordenador de Recursos Humanos ao Secretário-Executivo da área administrativa da Reclamada, não alterando o previsto no PCS. Rever o teor do referido documento é procedimento defeso na atual fase nos moldes da Súmula 126 do TST. O aresto colacionado, por seu turno,é inespecífico porque não alude especificamente à matéria tratada nos autos. Incidência da Súmula 296/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 27 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /afp/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00687-2007-021-10-00-4

Recorrente	Igor Soares Gomes
Advogado	Murilo Gustavo Fagundes
Recorrido	ZL Ambiental Ltda
Advogado	Carolina Macedo do Vale

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 08/02/2008 - fl. 178; recurso apresentado em 18/02/2008 - fl. 180). Regular a representação processual (fl.10). Satisfeito o preparo (fls. 112). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, incs. V, LV, e 93, inc. IX, da CF. - ofensa aos arts. 9º, 468 e 469, § 1º, da CLT, e 535, incs. I e II, do CPC. Aduz o Recorrente quea Egr. Turma não abordou as questões ventiladas nos embargos declaratórios opostos. Não há imperfeição no julgado pois a questão controvertida foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas Partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. Logo, não se configura a alegada violação do art. 93, IX, da Carta Política. Quanto à suposta violação do art. 5º, inc. V, LV,da Constituição Federal, 9º, 468, 469, § 1, da CLT, e 535, incs. I e II, do CPC,os dispositivos não constituem fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (OJ nº 115 do TST). DANO MORAL - INDENIZAÇÃO Alegação(ões): - violação do art. 5º, inc. V da CF. A Egr. 1ª Turma desta Corte excluiu da condenação a indenização por danos morais. Acerca do tema, pontuou o Regional: Não tendo restado comprovado que o empregado foi vítima de pressão psicológica e de constrangimento ilegal, fatores que, segundo relato da inicial, motivaram o seu desligamento da empresa, também não há falar em dano moral. Isso porque, conforme explicitado, não há, nos autos, qualquer prova que demonstre ter a empresa agido com o fito de prejudicar o empregado. Inexistindo prejuízo, logicamente, não há que se falar em ressarcimento. (fl. 153) Em suas razões de revista (fls. 180/193), o Autor insiste na tese de que faz jus à indenização por dano moral. Pretende o Reclamante, tão-somente, revolver o conjunto fático-probatório que levou a Egr. Turma a concluir pela não-ocorrência de motivos ensejadores da reparação por danos morais.Dessa forma, rever tal conclusão importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso,inclusive por divergência jurisprudencial. Incólumes, portanto, os arts. 5º, inc. V, da Lei Maior. RESCISÃO INDIRETA Alegação(ões): - violação do art. 5º, LV, da CF; - ofensa aos arts. 9º da CLT, 468 e 469, § 1º da CLT. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 148/154, complementado às fls. 171/174, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Concluiu que o Empregado não sedesincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, de demonstrar que a Reclamada cometeu falta grave capaz de romper o liame empregatício.Assim, reconheceu que houve pedido de demissão. Recorre de revista o Reclamante (fls. 180/193).Sustenta que há provas suficientes nos autos a ensejar a rescisão indireta. Inviável o prosseguimento do recurso de revista já que, para a análise da modalidade de rescisão contratual, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial. Com efeito, a Egr. Turma, com base em fatos e provas, aduziu que não restou comprovado nos autos quaisquer elementos capazes de configurar a rescisão indireta.Não há que se falar em violação dos artigos infraconstitucionais apontados e tampouco em divergência jurisprudencial. Ademais, sob a ótica do dispositivo constitucional argüido, também não merece acolhida a revista. O art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal resta incólume, pois foi assegurado aoReclamante o direito ao contraditório e à ampla defesa e os meios e recursos a ela inerentes. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,29 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00705-2006-812-10-00-1

Recorrente	ESTADO DO TOCANTINS
Advogado	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
Recorrido	RAIMUNDO GUIMARÃES FILHO
Advogado	WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/01/2008 - fl. 87; recurso apresentado em 12/02/2008 - fl. 89). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA Alegação(ões): - contrariedade à(s) OJ(s) 263, SDI-I/TST; - violação do art. 114 da CF. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 78/84, consignou, quanto à preliminar argüida pelo ora recorrente, que "Conjugados o pedido inicial e as disposições constantes do artigo 114 da Constituição Federal, exsurge de forma inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito" (fl. 78). Recorre de Revista o reclamado, com fundamento no art. 896, "a" e "c", da CLT, requerendo seja declarada nula essa decisão, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum, ante a incompetência desta Justiça Especializada. Alega que a decisão viola o art. 114 da CF e vai de encontro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3395 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na OJ nº 263 da SBDI-1. A revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT, pois o v. acórdão é harmônico com a OJ 205 da SDI-I do TST. Logo, resta incólume o art. 114 da Constituição Federal. Ressalte-se que, ao contrário do que pretende fazer crer o Recorrente, foi afastada expressamente a hipótese de regular designação do reclamante para o exercício de cargo em comissão, tendo em vista não ter restado comprovado pelo reclamado nenhum elemento que caracterizasse a natureza especial do cargo, a indicar que as funções desempenhadas pelo ora recorrido era de direção, chefia ou assessoramento, fato que exclui a incidência da OJ 263 da SDI-I do TST, bem como da Lei Estadual 1050/99, que estabeleceu o estatuto único dos servidores públicos do referido Estado. Não há como se estabelecer o pretendido conflito de teses, uma vez que o aresto colciondo é oriundo do Excelso STF e, portanto, fonte não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,29 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /mmmf/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00726-2007-003-10-00-1

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade
Recorrido	Rosemary Luciana de Oliveira Almeida
Advogado	Manoel Pinheiro Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadaem 25/01/2008 - fl. 90; recurso apresentado em 07/02/2008 - fl. 91). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA Alegação(ões): - violação do art. 5º, inc. II, da CF; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 74/89, concluiu que, em se tratando de condenaçãosubsidiária, a taxa a ser aplicada deve ser a de 1% ao mês, nos termos do art. 39 daLei 8.177/91.Nas razões de recurso de revista, às fls. 91/98, o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros. Muito embora em diversas decisões proferidas em sede de juízo de admissibilidade de recurso de revista esta Presidência tenha aplicado o entendimento de que, na hipótese de incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma reflexa, visto que a matéria em discussão diz respeito à aplicação de norma infraconstitucional, no caso concreto os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, curvo-me ao atual entendimento do Col. TST, expresso na OJ 7 do Pleno, que revela posicionamento firmado pelo STF favorável à Fazenda Pública. Certo que o Distrito Federal, ainda que de forma subsidiária, deve pagar os créditos do Obreiro, é possível a conclusão de que o espírito da norma que determina juros menores para os entes públicos prevalece. Nesse sentido o precedente do TST: ROAG-25654/1995.015.09.41, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ 13.9.2005. Nesse diapasão, a teor da Súmula 285 do TST, fica prejudicada a análise das demais questões ventiladas na revista nesta assentada. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília,29 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00759-2007-011-10-00-6

Recorrente	Brasília Comunicação Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Distrito Federal
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/02/2008 - fl. 305; recurso apresentado em 18/02/2008 - fl. 307). Regular a representação processual (fl. 315). Inexigível opreparo (fl. 253). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA 214 A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 280/282, complementado às fls. 302/304, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato-autor para afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Origem. Insurge-se contra tal decisão o Recorrente por meio das razões às fls. 307/314. Ainda que se

considere a nova redação atribuída à Súmula 214/TST (Resolução 127/2005, do Colendo TST), cuidando-se de decisão interlocutória, não passível de recorribilidade imediata, por meio de recurso de revista, inviável o seguimento do apelo, a teor do § 1º, do art. 893, da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,29 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ccfb/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00774-2007-021-10-00-1

Recorrente	JAILTON FERNANDES RODRIGUES
Advogado	ROBERTO GOMES FERREIRA
Recorrido	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	PEDRO LOPES RAMOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/02/2008 - fl. 216; recurso apresentado em; 18/02/2008 - fl. 223). Regular a representação processual (fl. 12). Dispensado o preparo (fl. 176). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS SUPRESSÃO DE ADICIONAL DE 15% PREVISTO EM CCT - ALTERAÇÃO LÍCITA Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 372/TST; - violação do art. 7º, inc. VI, da CF; - ofensa ao art. 468 da CLT. Consta do v. acórdão, à fl. 210, em síntese, que: SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE 15% PELO LABOR EM FINS DE SEMANA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. As cláusulas estabelecidas em acordo ou convenção coletiva de trabalho somente poderão repercutir nos contratos dos empregados pelo período de sua vigência, sem integrar, definitivamente, aos contratos, consoante Súmula nº 277/TST. A supressão do labor desenvolvido pelo empregado em fins de semana não caracteriza alteração ilícita do contrato de trabalho (art. 468 da CLT), quando não mais implementada tal condição. Em suas razões recursais (fls. 210/215), insisteo Autor na tese de que faz jus ao pagamento do adicional de 15%, bem comoà sua incorporação ao salário, sob o argumento de que recebeu tal parcela por mais de 10 anos. Alega que sua supressão configura alteração ilícita. O Regional, com arrimo na CCT firmada pelas Partes, concluiu não haver ocorrido alteração contratual ilícitaque justificasse o inconformismo do Autor. Consignou que, ainda que se tenha em conta que o referido adicional, por se tratar de parcela contraprestativa, tem natureza salarial, impossível sua incorporação ao salário do Empregado, mesmo tendo sido pago por mais de 10 anos, máxime considerando que o pagamento decorreu do trabalho prestado aos finais de semana. Fundamentou, também,ter restado demonstrado que a supressão do adicional em epígrafe decorreu do fato deo Empregado deixar de trabalhar nos finais de semana (salário condição), sendo, assim, poupada da condição gravosa, justifica-se a supressão do adicional de 15%.Infirmar tais fundamentos implicariao reexame de cláusula de CCT, o que é defeso em sede de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126/TST e do art. 896, alínea "b", da CLT. Nesta esteira, não há falar em malferimento dos arts. 468 da CLT e7º, inc. VI, da CF/88, nem em contrariedade à 372 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,27 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00786-2007-006-10-00-3

Recorrente	Francisco Alberto de Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Nilton da Silva Correia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadaem 01/02/2008 - fl. 225; recurso apresentado em 13/02/2008 - fl. 226). Regular a representação processual (fl. 12). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS SUPRESSÃO DE ADICIONAL DE 15% PREVISTO EM CCT - ALTERAÇÃO LÍCITA Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 372/TST; - violação do art. 7º, inc. VI, da CF; - ofensa ao art. 468 da CLT. Consta do v. acórdão, à fl. 219, em síntese, que: ADICIONAL DE 15%: TRABALHO EM FINS DE SEMANA: SALÁRIO CONDIÇÃO: SUPRESSÃO: LEGALIDADE. Tratando-se de salário condição, o adicional pago ao trabalhador em virtude de circunstâncias mais gravosas não se incorpora à remuneração, podendo ser legalmente suprimida quando cessada a condição ensejadora do pagamento do "plus" salarial, independentemente do período em que perdurou o pagamento da parcela, situação que não se subsume à Súmula 372/TST. Recorre de revista o Autor (fls. 226/230). Ressalte-se, inicialmente, que o Reclamante interpôs dois recursos de revista (fls. 226/230 e 232/236, protocolizados distintamentes).Em virtude do princípio da unirecorribilidade, em regra, somente cabe um único recurso para infirmar uma decisão. No caso vertente, sequer houve oposição de embargos declaratórios que recebesse efeito modificativo ou integrativo ao decisuma justificar o aditamento ao recurso, mesmo porque o segundo apelo apresentado tão-só renova os mesmos argumentos perfilhados no interposto anteriormente. Sendo assim, passo ao exame apenas do primeiro. Em suas razões recursais, insisteo Autor na tese de que faz jus ao pagamento do adicional de 15%, bem comoà sua incorporação ao salário, sob o argumento de que recebeu tal parcela por mais de 10 anos. Alega que sua supressão configura alteração ilícita. O Regional, com arrimo na CCT firmada pelas Partes, concluiu não haver ocorrido alteração contratual ilícitaque justificasse o inconformismo do Autor. Consignou que, ainda que se tenha em conta que o referido adicional, por se tratar de parcela contraprestativa, tem natureza salarial, impossível sua incorporação ao salário do Empregado, mesmo tendo sido pago por mais de 10 anos, máxime considerando que o pagamento decorreu do trabalho prestado aos finais de semana. Fundamentou, também,ter restado demonstrado que a supressão do adicional em epígrafe decorreu do fato deo Empregado deixar de trabalhar nos finais de semana (salário condição), sendo, assim, poupada da condição gravosa, justifica-se a supressão do adicional de 15%.Infirmar tais fundamentos implicariao reexame de cláusula de CCT, o que é defeso em sede de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126/TST e do art. 896, alínea "b", da CLT. Nesta esteira, não há falar em malferimento dos arts. 468 da CLT e7º, inc. VI, da CF/88, nem em contrariedade à 372 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 29 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00800-2007-017-10-00-2

Recorrente	BANCO DO BRASIL
Advogado	TAISE MACHADO MELO
Recorrido	OTONIEL OTONI
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadaem 01/02/2008 - fl. 573; recurso apresentado em 13/02/2008 - fl. 577). Regular a representação processual (fl. 112). Satisfeito o preparo (fls. 525, 548, 549 e 588). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - GRATIFICAÇÃO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST; - ofensa ao art. 182, 422 e 876 do CCB; 468 da CLT; e 248 do CPC; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 567/572, manteve a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas pelo Autor como extraordinárias porquanto não restou demonstrado que ele exercesse função de confiança, não havendo como enquadrá-lo na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Ratificou a decisão no tocante à impossibilidade de compensação das horas extras deferidas com a gratificação de função percebida pelo Autor com fundamento na Súmula 109/TST e determinou a inclusão da parcela paga a título de gratificação de função na base de cálculo das horas extras. A esse respeito, pontuou o Regional, à fl. 571: No tocante à compensação dos valores, ressalte-se que, se o reclamante percebia adicional de função por desenvolver atividades de maior responsabilidade técnica, sem, contudo, restar demonstrado que se enquadrava como investido em função de confiança, a decisão que indeferiu a compensação destes valores com o efetivamente devido a título de horas extras está em sintonia com a Súmula n.º 109 do col. TST. Quanto à base de cálculo das horas deferidas, não resta dúvida de que os adicionais percebidos pelo laborista a compõem, porquanto constituem parcelas cuja índole é de gratificação, incidindo, na espécie, as disposições do art. 457 da CLT. Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 577/587) questionando a base de cálculo para a apuração do valor do salário-hora. Argumenta que, reconhecendo a decisão judicial que o Autor não exerceu cargo de confiança apto a enquadrá-lo na regra do § 2º do art. 224 da CLT, então indevida se torna a gratificação de função percebida "... e, nessa linha de raciocínio, tais rubricas estão impedidas de compor a base de cálculo das 7/8ª horas trabalhadas, por força de contrato firmado entre as partes". Afirma que outros Regionais têm adotado interpretação diversa, consubstanciada no fundamento de que "...tendo sido desprezada ou considerada nula a cláusula contratual que promoveu o funcionário ao cargo de confiança, autorizando a jornada de oito horas, o certo é que as partes devem voltar ao estado anterior a esta promoção". E aí, duas alternativas restam à empresa: ou exclui a parcela relativa à gratificação da base de cálculo das horas extras ou compensa tal parcela do valor a ser pago pelo trabalho extraordinário. Da leitura do acórdão recorrido, no entanto, verifica-se que não houve nenhuma declaração de nulidade da alteração havida no contrato de trabalho do Reclamante. Ao contrário, reconheceu-se a regularidade do Plano de Cargos Comissionados instituído pela empresa, apenas não se verificou no cargo ocupado pelo Autor nenhuma fidúcia especial ou circunstância particular que o enquadrasse na jornada de 8 horas diárias, senão o desempenho de atividades de maior responsabilidade técnica, o que teria justificado o percebimento da gratificação em comento. Nesse contexto, tenho que os acórdãos trazidos às fls. 583/584 para demonstrar o dissenso jurisprudencial não servem ao fim almejado, já que partem de premissa diversa daquela utilizada pela Egr. 2ª Turma nos presentes autos (Súmula 296, I, do TST). E, desse modo, também não vislumbro violação ao art. 468 da CLT, estando o v. acórdão regional em consonância com a Súmula nº 109 do TST. Em relação à suposta violação aos arts. 182, 422 e 876 do CCB e 248 do CPC, inviável a sua análise, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria, à luz dos dispositivos invocados pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297 do TST. Quanto à decisão transcrita às fls. 585/587, por ser oriunda do 1º grau, não é fonte autorizadapela alínea a do art. 896 da CLTa ensejar o processamento do recurso de revista. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,29 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /apar/ap

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00828-2006-010-10-00-4

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	Alexsandra Pereira da Silva
Advogado	Carlos André Lopes Araújo
Recorrido	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A.
Advogado	André Puppin Macêdo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadaem 05/12/2007 - fl. 482; recurso apresentado em 13/12/2007 - fl. 485). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INTERVALO INTRAJORNADA Alegação(ões): - ofensa aos arts. 28, inc. I e § 9º, da Lei 8.212/91 e 71, § 4º, da CLT; - divergência jurisprudencial. Contra a r. sentença homologatória de acordo, o INSS recorreu ordinariamente. O Exmo. Juiz Relator, pela decisão monocrática às fls. 447/452, denegou seguimento ao recurso, com supedâneo no art. 557 do CPC, assente na premissa de queo entendimento esposado em primeiro grau revela a sedimentação da jurisprudência deste Regional de que o intervalo intrajornada se trata de indenização substitutiva, premissa que obsta a incidência da contribuição previdenciária. A União (fls. 457/460) interpôs o agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC insistindo na tese de que o intervalo intrajornada detém natureza salarial e, assim, é devida a indenização previdenciária. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 472/479, negou provimento ao agravo, reiterando os fundamentos da decisão monocrática. Nas razões de recurso de revista às fls. 485/489, a União sustenta que a parcela relativa ao intervalo intrajornada indenizado, integrante do acordo, ostenta caráter salarial e, por isso, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária. Impende assinalar que cabe recurso de revista, por interpretação extensiva ao art. 896 da CLT, contra decisão que nega provimento a agravo interposto contra decisão monocrática do Relator no Regional que denega o recurso ordinário com base no art. 557 do CPC, porquanto a Corte de revisão, ao julgar o agravo e manter a decisão monocrática, fez com que fosse sua adecisão que julgou o recurso ordinário. Logrou a União demonstrar divergência válida quanto à natureza jurídica da parcela relativa ao intervalo intrajornada por meio do aresto transcrito às fls. 487/488, que exprime tese da SBDI-1 do c. TST no sentido de que a parcela prevista no art. 71, §4º, da CLT detém natureza salarial (art. 896, alínea "a", da CLT). CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma legal. Brasília,28 de fevereiro de 2008. HELOÍSA PINTO MARQUES Juíza Vice-Presidente do TRT da 10ª Região, na forma regimental /ccfb/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00830-2007-007-10-00-1

Recorrente	LEILA DA SILVA E OUTROS
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Recorrido	DISTRITO FEDERAL
Advogado	CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO SALAZAR
Recorrido	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/02/2008 - fl. 161; recurso apresentado em; 13/02/2008 - fl. 162). Regular a representação processual (fl. 11). Dispensado o preparo (fl. 104). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 363 e 368/TST; - violação do art. 114, incs. I e VIII, 195, inc. I, alínea "a" e inc. II, da CF; - ofensa ao art. 876 da CLT; 28 da Lei 8.212/91; 104 e 138 do CCB; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 147/160, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar parcela previdenciária resultante de contrato de trabalho considerado nulo. Naquela oportunidade sintetizou, à fl. 147, in verbis: JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RESULTANTES DE CONTRATOS DE TRABALHO NULOS (CF, ART. 37, II). Ainda que esta Justiça detenha competência para determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias resultantes de seus julgados ou das sentenças homologatórias de transação que proferir (CF, art. 114, VIII, c/c a Lei 11.457/2007), a nulidade absoluta de contratos de trabalho celebrados com ofensa ao inciso II do art. 37 da CF afasta a possibilidade de contagem e execução dessas contribuições. Afinal, preterida solenidade essencial para a validade dos referidos negócios, a ordem legal nega-lhes efeitos jurídicos (artigos 166, V, 168, parágrafo único e 169, todos do CC, c/c o art. 8º da CLT), ressalvando-se apenas -- dada a impossibilidade de restituição dos contratantes ao "status quo ante" e a necessidade de se evitar o locupletamento indevido do tomador dos serviços -- o direito ao equivalente salarial e ao FGTS (S. 363/TST). Recorre de revista a Autora(fls. 162/175) assente na tese de ser esta Especializada competente para apreciar e julgar o feito. O debate em foco remete às inovações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, de 16.3.2007, que alterou o parágrafo único do art. 876 da CLT e entrou em vigor a partir de 21.5.2007, a teor do art. 51, inc. II, da Lei 11.457/2007. A norma em questão colide frontalmente com a atual redação da Súmula nº 368/TST; todavia, ainda não houve expressa manifestação da Corte Superior acerca de seu cancelamento. Em face disso, a despeito de em outros julgados ter me posicionado pela ausência de violação direta ao art. 114, inc. VIII, da Carta Política em casos tais, é prudente que seja determinada a subida dos autos ao Colendo TST para apreciação do tema, a fim de que se manifeste sobre o conteúdo do preceito. O citado art. 114, inc. VIII, do Texto Fundamental estabelece que é da Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, inc. I, alínea "a", e inc. II, e em seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. O indigitado art. 195, inc. I, alínea "a", preconiza que a Seguridade Social será financiada por recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados, DF e Municípios e das contribuições sociais, dentre elas os rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, ainda que não tenha havido vínculo empregatício. Ademais, verifica-se que a jurisprudência do Col. TST vem se inclinado no sentido de que "reconhecendo a decisão, ainda que declare nulo o contrato de

trabalho, a incidência das contribuições previdenciária sobre os valores pagos pela retribuição dos serviços prestados encontra respaldo no art. 195, inc. I, alínea "a", da Constituição Federal." (RR-1008-2002-093-03-40.6, Ac. 6ª Turma, Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, DJU de 19/12/2006). Neste mesmo diapasão são os seguintes precedentes: AIRR-981-2006-007-18-40, 1ª Turma, Rel Min. Vieira de Mello Filho, DJU de 05/10/2007, RR-997-2003-402-02-00.3, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 24/8/2007), AIRR-40-2002-005-16-00, 68.122-2002-900-03-00.0, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré S. Nassar, DJU 19/11/2004, RR-49.727/2002-900-20-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 24/09/2004. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília,29defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00854-2006-002-10-00-8

Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elga Lustosa de Moura
Recorrido	Fernando Alberto Lins de Barros
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (acórdão publicadoem 18/01/2008 - fl. 158; recurso apresentado em 25/01/2008 - fl. 166). Regular a representação processual (fl.127). Satisfeito o preparo (fls. 128 e 129). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 294/TST; - violação do art. 7º, inc. XXIX, da CF. A matéria mostra-se inovatóriaà lide visto que a Turma não adotou tese sobre tal matéria. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à(s) OJ(s) 133 SDI-I/TST; - violação dos arts. 5º, inc. XXXVI, 8º, parágrafo único, 37 e 195, § 5º, da CF; - ofensa aos arts. 114 do CCB, Lei 6.231/76 e Decreto 05/91; - divergência jurisprudencial. O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante e condenou a Reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação indevidamente suprimido, com supedâneo nas Súmulas nºs 51 e 288 do TST. Constou da ementa do acórdão, à fl. 151: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SUPRESSÃO. LICITUDE. A concessão de auxílio alimentação a empregados aposentados, por força de norma regulamentar, traduz ajuste que empresta ultratividade anômala ao contrato de emprego e, como tal, infensa à alteração unilateral e piorativa (CLT, art. 468). A eventual feição indenizatória da parcela não valida a supressão, por ser a matéria afeta à esfera contratual, que gerou ato jurídico perfeito e direito adquirido, tudo de acordo com a compreensão das Súmulas nº 51 e 288 do c. TST e OJSBDI 1 - Transitória nº 51. Nas razões darevista (fls. 166/184), a Reclamada assevera que o aludido benefício foi instituído com caráter indenizatório, consubstanciando-se em verdadeira liberalidade contratual, passível de ser suprimido a qualquer momento. Não se viabiliza a revista, visto que a decisão regional é consentânea com asSúmulas nº 51 e 288 do TST, fato suficiente aobstar o recurso ante os termos do art. 896, §5, da CLT. Logo, não há que se falar em vulneração dos preceitos constitucionais e legais invocados pela Parte. O fato de o benefício ter sido suprimido quandoo Reclamante encontrava-se na ativa não altera os seus direitos à incorporação nos proventos de aposentadoria visto que, à luz das súmulas em comento, a complementação de aposentadoria rege-se pelas normas em vigor na data da admissão do trabalhador e as cláusulas que revogam ou alteram vantagens somente atingirão os trabalhadores admitidos após tais modificações. Nesse sentido os seguintes precedentes daquela Superior Corte Trabalhista: RR-795/2004-014-08-00, DJ 25/8/2006; RR-93219/2003-900-01-00, DJ 25/8/2006. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,29 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00859-2002-016-10-85-2

Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	MATIAS DE ARAUJO NETO
Recorrido	ANA FRANCISCA COSTA DOS SANTOS E OUTROS
Advogado	LUCIANA MARTINS BARBOSA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadaem 25/01/2008 - fl. 517; recurso apresentado em 06/02/2008 - fl. 530). Regular a representação processual (fl. 524). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMPRESA PÚBLICA - EMPREGADO - DEMISSÃO Alegação(ões): - violação do(s) Arts. 37, caput e inciso II e 173 da CF; - ofensa ao Art. 896, alínea "C" da CLT e art. 11 do Decreto-lei nº 509/1969. - divergência jurisprudencial. É a seguinte a redação da ementa do v. acórdão, prolatado antes da alteração da O.J. nº 247, verificada em novembro de 2007: ECT. DEMISSÃO DE EMPREGADOS SEM JUSTA CAUSA. ILEGALIDADE À ECT, empresa pública equiparada à Fazenda Pública, aplicam-se as mesmas restrições impostas aos entes públicos atinentes à contratação e forma de despedida imotivada, não lhe sendo aplicável o entendimento consubstanciado na O.J. nº 247 da SDI-I do Col. TST. ATurma decidiu em sintonia com a OJ nº 247,item 2, SDI-I/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST). DESPEDIDA IMOTIVADA - NULIDADE TUTELA ANTECIPADA Alegação(ões): - ofensa ao art. Art. 1º da Lei nº 9.494/97 e Leis 4.348/64 e 5.021/66. O Regional manteve a concessão da antecipação da tutela, tendo em vista que se encontravam presentes os requisitos legais, inclusive com análise do tema em agravo regimental, no qual a medida restou mantida. Em suas razões recursais (fls. 487/488) a Reclamada assevera que as Leis 4.348/64 e5.021/66 e o art. 1º da Lei 9.494/97 não autorizam a antecipação dos efeitos da tutela quando se trata de aumento salarial de empregado equiparado a servidor público. Superada a questão relativa à verossimilhança do direito, não há que se cogitar de violação à súmula em evidência e nem dosinstrumentos legais invocados, porquanto adecisão recorrida no particularrefletiu a existência de tendência jurisprudencial existente no c. TST, revelando a interpretação razoável dos preceitos invocados pela recorrente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 297/TST; O Regional, às fls. 210/212, por considerar os embargos de declaração protelatórios, condenou o Reclamado ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Em suas razões de recurso de revista (fls. 553/555), o Empregador sustenta que deve ser excluída da condenação a multa em epígrafe. Não lhe assiste razão. A multa imposta em embargos declaratórios decorreu da constatação de teremsido opostos com caráter manifestamente protelatórios porque no v. acórdão embargado foi adotada tese explícita acerca do tema central da controvérsia . Verifica-se, portanto, que efetivamente não se encontravam presentes quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC e a aplicação da multa em epígrafe decorreu da aplicação da regra insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC. Assim, não se vislumbra a existência de contrariedade àSúmula 297/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,27 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /aib/ap

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00898-2006-021-10-00-6

Recorrente	Santa Izabel Transportes e Turismo Ltda.
Advogado	João Pedro da Costa Barros
Recorrido	Ednei José de Souza
Advogado	Jorge Luís Silveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadaem 19/10/2007 - fl. 409; recurso apresentado em 26/10/2007 - fl. 410). Regular a representação processual (fls. 29 e 355). Satisfeito o preparo (fls. 288, 331, 330 e 427). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, incs. XXXV, LIV e LV; 7º, VI, XIII, XIV e XXVI; 8º, VI; e 114, §§ 1º e 2º da CF; - ofensa ao art. 59 da CLT; 131; 165; 515, §1º; e 535 do CPC; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 361/376, complementado às fls. 394/408, conheceu parcialmente do recurso ordinário da reclamada e lhe negou provimento, pontuando, quanto a parte do recurso não conhecida, que, verbis: [...] não foi debatida na origem a possibilidade de se considerar o excesso de intervalo intrajornada previsto em Convenção Coletiva, o que impede o conhecimento da matéria sob pena se de incorrer em supressão de instância. Além disso, cerca do pedido de que fosse considerada a compensação de horários, formulado nas razões recursais da reclamada, à fl. 328, observo que a reclamada não é sucumbente, pois, conforme registrado pela r. sentença (às fls. 286/287) e reiterado na decisão que resolveu os embargos de declaração (à fl. 306), o regime de compensação foi observado. Para manter a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, asseverou que, verbis: [...] analisando detidamente as provas dos autos tenho que a r. sentença não merece reparos quanto à pretensão da reclamada. Isso porque, o reclamante logrou demonstrar suficientemente que existia o sobrelabor quando do desempenho das linhas Unaí/Brasília/Unaí e Brasilândia/Brasília, descaracterizando as marcações de ponto quanto a estas linhas. Registro que os horários anotados nas folhas de ponto gozam de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada por prova produzida no sentido contrário, como é o caso dos autos, no qual a prova testemunhal comprovou o sobrelabor na forma apontada pela r. sentença. No tocante à suposta violação do art. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e ofensa aos arts. 165, 515, §1º, e 535 do CPC, tais dispositivos não constituem fundamentos válidos a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (OJ nº 115 do TST). Não se vislumbra violação dos arts. 59 da CLT; 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, 8º, VI, 114, § 2º, da CF visto que as convenções coletivas foram consideradas para efeito do julgamento e a condenação ao pagamento de horas extras se deu em razão da Egr. Turma ter concluído, a partir do conjunto probatório, "que o reclamante logrou comprovar a sobrejornada nas linhas Unaí/Brasília/Unaí e Brasilândia/Brasília, em que pese tenha-se reconhecido o regime de rodízio", conforme registrado em sede de embargos declaratórios (fl. 402). Pela prova oral transcrita no acórdão, ficou evidenciado que o reclamante logrou demonstrar suficientemente a existência do sobrelabor. A valoração da prova feita pelo Juízo não excede os termos do art. 131 do CPC. Dessa forma, o reconhecimento pela Egr. Turma de que o Autor faz jus ao pagamento das horas extras postuladas mostra-se escorreito em virtude das premissas fáticas delineadas nos autos. Sob a ótica de dissenso pretoriano, o apelo também não se viabiliza. Os arestos às fls. 422/423 são inservíveis ao confronto de teses, pois oriundos de Turma do TST, órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT. Os de fl. 424 são inespecíficos, visto que não tratam da mesma hipótese dos autos, em que o reclamante logrou comprovar parcialmente a existência do trabalho em sobrejornada (Súmula 296, I/TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,27 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /mmmf/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00898-2007-003-10-00-5

Recorrente	VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
Advogado	ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA
Recorrido	JOSÉ ALBERTO FRANCISCO DE ALMEIDA NETO
Advogado	ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/02/2008 - fl. 82; recurso apresentado em; 15/02/2008 - fl. 102). Regular a representação processual (fls. 27/28). Satisfeito o preparo (fls. 58, 59 e 108). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MULTA - ART. 477 CLT Alegação(ões): - contrariedade à OJ 351;, SDI-I/TST; - ofensa ao art. 477 da CLT. A Egr. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão às fls. 74/81, manteve a sentença mediante a qual o juízo de origem afastou a aplicação da justa causa e condenou a Reclamada, entre outras parcelas, ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT. Naquela oportunidade fundamentou, à fl.80, que: Em relação à multa do art. 477, esta egr. 1ª Turma firmou entendimento no sentido de que, independentemente de haver controvérsia sobre a modalidade de rescisão contratual, é devido o pagamento da referida multa sempre que houver o descumprimento dos prazos previstos no § 6º do referido dispositivo legal. A decisão recorrida ofende o teor do art. 477, § 8º, da CLT, porque o TST firmou entendimento consubstanciado na OJ 351 da SBDI-1, no sentido de ser incabível a multa prevista no aludido preceito quando houver controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista (art. 896, alínea "a", da CLT). Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília,29de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00906-2007-001-10-00-0

Recorrente	Serviço Nacional da Indústria
Advogado	Clélia Scafuto
Recorrido	Regina Caldas Campos
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/02/2008 - fl. 334; recurso apresentado em 15/02/2008 - fl. 335). Regular a representação processual (fl. 100). Satisfeito o preparo (fls. 273, 292, 291 e 340). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, incs. LIV e LV, e 7º, inc. XIII, da CF; - ofensa aos arts. 333, inc. II, 334 e 348 do CPC e 818 da CLT. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 327/333, manteve a r. sentença que, com arrimo nas provas documental e testemunhal, condenouo Reclamado ao pagamento das horas extras.Fundamentou que o confronto da prova testemunhal como oscartões de ponto revelou que tais documentos não espelhavam a real jornada da Reclamante.Dessa decisão recorre de revistao Reclamado (fls. 335/339). Insiste na tese de que os cartões de ponto foram corretamente registrados e que a Autora não se desincumbiu de seu ônus processual de desconstituir a prova documental. Alega, ainda, que o labor extraordinário foi devidamente compensado.A decisão regional vem fincada na análise do conjunto probatório dos autos, notadamente a prova oral, o qual revelou que a Autora laborou em jornada extraordinária sem a respectiva contraprestação. Rever o acerto da decisão enseja o revolvimento dos fatos e provas, procedimento defeso na atual fase a teor da Súmula 126 do TST. Despicienda, assim,a apreciação da indicada ofensa ao art. 7º, inc. XIII, da Lei Maior.Por outro lado, a decisão recorrida assegurou à Parte o direito ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi observado o devido processo legal. Incólume, portanto o art. 5º, incs. LIV e LV, da Carta Magna.No tocante à alegada violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC o Regional aplicou corretamente as regras inscritas nos preceitos acerca da distribuição do ônus da prova porquanto concluiu que a prova produzida demonstrou estar correta a tese veiculada pela Reclamante. A respeito da compensação alegada pelo Recorrente, a matéria não foi objeto de análise pelo Regional. Incólumes os dispositivos.Por fim, o conteúdo dos arts. 348 e 334 do CPC não foi apreciado pelo Colegiado, circunstância que cria óbice à revista pela Súmula 297 do TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,27 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ccfb/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00948-2005-017-10-00-5

Recorrente	Brasil Telecom S.A
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Silvia Maria Monção Ribeiro
Advogado	Daniela Mesquita Barbosa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadaem 01/02/2008 - fl. 631; recurso apresentado em 13/02/2008 - fl. 632). Regular a representação processual (fls. 345/347). Satisfeito o preparo (fls. 585, 586 e 678). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - PRESCRIÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 229/TST; - violação do(s) art(s). 5º, incs. XXXV e LV, 7º, incs. XXVII e XXIX e 93, inc. IX, da CF; - ofensa aos arts. 177 e 186 do CCB; 832 da CLT; 458 incs. II e III, do CPC; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdãoàs fls. 601/614, complementado às fls. 627/630,rejeitou a prescrição arguida pela Reclamada e confirmou a r. sentença que aplicou a prescriçãoprevista no art. 206, § 3º, inc. V, do

CCB/2002. Recorre de revista a Reclamada (fls. 632/677). Defende a aplicação à espécie das regras estabelecidas pela Constituição Federal. Logrou a Empresa demonstrar divergência válida quanto ao prazo prescricional decorrente de dano moral por meio do aresto transcrito às fls. 638/639, que exprime tese da SBDI - II do C. TST no sentido de que a prescrição a ser aplicada em decorrência de reparação de danos morais segue o ordenamento jurídico trabalhista por possuir prazo prescricional unificado de 2 anos, nos termos do art. 7º, inc. XXIX, da Lei Maior. Nesse diapasão, a teor da Súmula 285 do TST, fica prejudicada a análise das demais questões ventiladas na revista nesta assentada. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. À Recorrida, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília,28 defevereiro de 2008. HELOÍSA PINTO MARQUES Juíza Vice-Presidente do TRT da 10ª Região, na forma regimental /amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00993-2004-101-10-85-4

Recorrente	União Brasiliense de Educação e Cultura - UBEC
Advogado	Alberto Magno da Mata
Recorrido	Cooperage - Cooperativa de Trabalho de Agentes Patrimoniais e Serviços Diversos
Advogado	Victor Russomano Júnior
Recorrido	Maria Aparecida Ferreira
Advogado	Gaspar Reis da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/01/2008 - fl. 449; recurso apresentado em; 31/01/2008 - fl. 450). Regular a representação processual (fl. 311). Satisfeito o preparo (fls. 448, 461 e 460). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO EMPREGATÍCIO Alegação(ões): - ofensa aos arts. 3º e 442, parágrafo único, da CLT. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 438/448, reconheceu como de emprego a relação jurídica havida entre a Reclamante e a Tomadora dos Serviços. A decisão, no particular, restou assim ementada, verbis: COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO SIMULADA. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RELAÇÃO DE EMPREGO.Demonstrada a ilicitude da terceirização havida entre as Reclamadas, bem como a irregularidade do funcionamento da cooperativa demandada, e ainda revelados nos autos os pressupostos dos artigos 2º e 3º da CLT, impondo-se o enquadramento na forma emoldurada no artigo 442 da citada legislação social, declara-se o vínculo empregatício diretamente com a empregadora oculta (tomadora dos serviços), condena-se esta, e solidariamente a cooperativa demandada (primeira ré), a pagar à obreira os consectários decorrentes da relação de emprego, consoante o princípio da prevalência da primazia da realidade sobre a forma, bem como a disposição do artigo 9º da CLT e ainda a previsão do artigo 927 do CCB/02 e ainda da Súmula nº 331 do Col. TST. Nas razões de recurso de revista, às fls. 450/459, a União Brasiliense de Educação e Cultura - UBEC alega, em resumo, que não restaram preenchidos os requisitos caracterizadoresdo vínculo de emprego e que a relação havida com a Autora enquadra-se nos ditamesinsertos no parágrafo único do artigo 442 consolidado. Sem razão, contudo. A Egr. Turma, com arrimo no conjunto fático-probatório dos autos,concluiu pela ilicitude da terceirização entre as Reclamadas, pela irregularidade do funcionamento da cooperativa, assimcomo pela presença dos pressupostos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. Comefeito, declarou o vínculo empregatício diretamente com a empregadora oculta (Tomadora dos Serviços). Ora, para rever tal entendimento seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado na instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Col. TST. Nesse contexto, incólumes os preceitos infraconstitucionais invocados pela Parte e desnecessária a análise dos arestos colacionados para confornto de teses. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 29 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01040-2007-013-10-00-5

Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gustavo Pereira Mendes
Recorrido	Angelo Fracasso
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (acórdão publicadoem 01/02/2008 - fl. 270; recurso apresentado em 12/02/2008 - fl. 271). Regular a representação processual (fl.37). Satisfeito o preparo (fls. 289 e 290). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 326/TST; - violação do art. 7º, inc. XXIX, alínea "a", da CF; A Egr. 3ª Turma deste Regional, pelo acórdão às fls. 262/269, rejeitou a prejudicial de prescrição total porque a ação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio legal. Dessa decisão recorre de revista a Reclamada (fls. 271/288). Renova a questão em torno da ocorrência da prescrição total. O recurso de revista não prospera. Extrai-se do acórdão recorrido que a suspensão do benefício auxílio-alimentação ocorreu a partir da aposentadoria do Autor em outubro de 2006 e a ação trabalhista foi ajuizada em outubro de 2007, portanto, dentro do biênio legal. Sendo assim, não há que se falar na aplicação daSúmula 326 do c. TST. O art. 7º, inc. XXIX, da Lei Maior, ao contrário do que entende a Parte, está em harmonia com a decisão proferida pelo Regional. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à OJ 133, SDI-I/TST; - violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, 8º, 37 e 195, § 5º da CF; - ofensa ao art. 114 do CCB, Lei 6.231/76 e Decreto 05/91; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma deste Regionaldeferiu ao Autor o restabelecimento do "auxílio-alimentação", parcelas vencidas e vincendas, desde sua efetiva aposentadoria em 5/10/2006. Aplicou o entendimento da OJ Transitória nº 51 da SDI 1 do TST. Recorre de revista a Reclamada (fls. 271/288).Assevera que o aludido benefíciofoi instituído com caráter indenizatório, consubstanciando-se em verdadeira liberalidade contratual, passível de ser suprimido a qualquer momento. Não se viabiliza a revista, visto que a decisão regional é consentânea com as Súmulas nº 51 e 288 e OJ Transitória nº 51 da SDI-1do TST, fato suficiente a obstar o recurso ante os termos do art. 896, § 5, da CLT. Logo, não há que se falar em vulneração dos preceitos constitucionais e legais invocados pela Parte nem em dissenso de teses apto ao processamento do apelo. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 28 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01106-2007-003-10-00-0

Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Sousa
Recorrido	Wantuil dos Santos e outro
Advogado	Carmem Carina Rodrigues da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/02/2008 - fl. 163; recurso apresentado em 13/02/2008 - fl. 164). Regular a representação processual (fls. 66/67). Satisfeito o preparo (fls. 162, 184 e 185). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO Alegação(ões): - violação do art. 5º, XXXVI, da CF; - ofensa aos arts. 110 e 422 do CCB; 18 da Lei nº 8.036/90; 27 da Lei nº 9.868/99. A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 159/162, reformou a decisão vestibular para condenar ao Reclamado ao pagamento do aviso prévio indenizado e da multa fundiária ante o reconhecimento da dispensa imotivada dos Reclamantes. Fundamentou que a rescisão contratual deu-se por iniciativa do Banco reclamado e que a aposentadoria voluntária não implica automaticamenteextinção da relação laboral. Recorre de revista o Banco do Brasil. Aduz violação ao ato jurídico perfeito já que teriam os Reclamantes manifestado o desejo de desligarem-se do Banco por motivo de aposentadoria. Insiste na impossibilidade de cumulação de proventos. Requer, alternativamente, a redução da multa do FGTS pela ocorrência de culpa recíproca no desligamento da Trabalhadora. No que concerne à pretensa violação do art. 5º, XXXVI, do Texto Fundamental, mais especificamente o princípio atinente ao ato jurídico perfeito, não há qualquer afronta, pois o r. acórdão concluiu que restou incontroverso que foi do Banco reclamado a opção em pôr fim ao liame empregatício existente entre as Partes. Nesse passo, a análise de tal matéria dependeria necessariamente do reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual pela Súmula 126/TST. O aresto colacionado à fl. 169 é inespecífico pois cuida de hipótese em que o empregado requereu espontaneamente seu desligamento, diversamente do caso em exame em que restou demonstrado que a iniciativa da dispensa partiu do Banco. Incidência da Súmula 296/TST. Quanto à suposta violação dos arts. 110 e 422 do CCB, inviável a análise do recurso, uma vez que aTurma não adotou tese sobre a matéria à luz de tal dispositivo. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST. Relativamente à alegação de que a opção dos Autores pela percepção de complementação de aposentadoria seria incompatível com o intuito de permanecer no emprego, o que demonstraria que o desligamento ocorreu por sua iniciativa, a questão esbarra na Súmula 126, pois demanda a análise de elementos probatórios ante a conclusão do Colegiado de que partiu do Banco a iniciativa de extingüir o contrato de trabalho. O art. 27 da Lei nº 9.868/99 não guarda relação com o debate travado nos autos; logo, não houve emissão de tese acerca de seu conteúdo. Incidência da Súmula 297/TST. A respeito do pedido alternativo de redução da multa fundiária para o percentual de 20%, por incidência do § 2º da Lei nº 8.036/90, o pedido é inovatório ea análise do preceito esbarra na Súmula 297/TST. APOSENTADORIA - ACÚMULO DE PROVENTOS E SALÁRIO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, II, 37, XVI, XVII, 40, § 6º, 170, parágrafo único, e 173, § 1º, da CF; - ofensa aos arts. 483 da CLT. Alega o Recorrente que a decisão regional implica a percepção concomitante de proventos de aposentadoria e vencimentos de emprego público, vedada pela Constituição Federal. Acerca damatéria em foco, pontuou o Regional, à fl. 161: Ressalto mais, refutando outros argumentos defensivos, que não há reconhecimento judicial da continuidade do pacto laboral, mas do seu término sem justa causa, tornando-se irrelevante e impertinente a discussão sobre complementação de aposentadoria ou acumulação de proventos com vencimentos. Nesse passo, não há que se falar em violação dos preceitos legais e constitucionais invocados pela Parte pois não cuida a hipótese de acumulação de vencimentos com proventos de aposentadoria. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,27 de fevereiro de 2008.FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ccfb/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01182-2006-102-10-00-6

Recorrente	UNIBRA - União de Educação e Participações S/C Ltda e Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Faculdade AD1 e outros
Recorrido	Maria do Socorro Belarmino
Advogado	Fabiane Freitas de Almeida Pinto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadaem 01/02/2008 - fl. 582; recurso apresentado em 13/02/2008 - fl. 553). Regular a representação processual (fls 150 e 613). Satisfeito o preparo (fls. 422, 519, 518 e 614). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 114 da CF; Suscitam as Reclamadas a prefacial em epígrafe sob o fundamento de que ante a inexistência de vínculo entre as Partes esta Justiça Especializada não detém competência para apreciar e julgar lide. A matéria carece de prequestionamento porque o Regional não emitiu tese acerca da incompetência desta Especializada. Mesmo questões de ordem pública devem sofrer prequestionamento em se tratando de recurso de índole extraordinária, nos termos da OJ 62 da SBDI-1. Sendo assim, incide o óbice expresso na Súmula nº 297, II, do TST. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Alegação(ões): - ofensa ao art. 267, VI do CPC. Argúem as Reclamadas a preliminar em foco sob o argumento de que não há previsão legal de reconhecimento de vínculo de empregona relação de cooperativismo. Restou consignada na decisão recorrida a ocorrência dos requisitos configuradores da relação de emprego ínsitos nos arts. 2º e 3º da CLT e o enquadramento do Autor aos termos do art. 442, caput, da CLT. Oreexame completo da controvérsia envolve a apreciação das provas produzidas nos autos, insuscetíveis de análise na atual fase - Súmula 126/TST. Sendo assim, despicienda a apreciação deofensa ao art. 267, VI, do CPC. PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF; As Reclamadas renovam a preliminar em epígrafe em face do indeferimento da prova testemunhal que pretendiam produzir. A Egr. 2ª Turmarejeitou a preliminar de cerceamento de defesa sob o seguinte fundamento: No caso dos autos, exsurge claro do depoimento pessoal dos prepostos a existência de elementos suficientes a embasar a convicção da Magistrada sentenciante. Assim, conforme bem entendeu o Juízo a quo, desnecessária a produção de prova testemunhal pela parte. Ora, se pela análise do depoimento pessoal da parte o Juiz entender satisfatórios os elementos para firmar a sua convicção, poderá dispensar eventuais provas desnecessárias (CPC, art. 130). Tendo em vista o princípio da persuasão racional que rege o nosso sistema legal de provas, compete ao Magistrado, aquilatando os elementos carreados aos autos, sentenciar de acordo com a sua convicção, justificando as suas razões devidamente. De outra parte, a teor do que dispõe o artigo 765 da CLT, cabe ao Juiz indeferir as diligências inúteis, bem como as provas que não forem essenciais à solução do conflito. Portanto, tendo os prepostos em depoimento pessoal confessado o fato que objetivava provar por meio das testemunhas trazidas a Juízo, não configura cerceamento de prova o indeferimento da oitiva de testemunha. No caso, notória a inutilidade da prova, em face da confissão real dos prepostos. Assim sendo, não vislumbro o alegado cerceamento de prova apto a acarretar a nulidade do decisum, muito menos qualquer violação ao princípio constitucional invocado. (fls. 558/559) Conforme exposto, registrou o Colegiado que os elementos probatórios dos autos permitiram concluir pela existência de vínculo entre as Partes, restando desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 130 do CPC. Desse modo, não se reconhece a violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal pois foi assegurado à Parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Quanto ao aresto colacionado à fl. 598 não se presta a demonstrar o dissenso de teses pois alude à produção de prova para impugnar laudo pericial, hipótese diversa à dos autos. Incidência da Súmula 296/TST. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, 93, IX, da CF. - ofensa ao art. 458 e 535, II, do CPC, 769 da CLT. - divergência jurisprudencial A preliminar vem lastreada nas alegações das Recorrentes de quea Egr. Turma não abordou as questões ventiladas nos embargos declaratórios opostos, notadamente com relação ao indeferimento da prova testemunhal. Acrescenta que o acórdão foi contraditório ao indeferir a prova testemunhal e atribuir o ônus da prova à Reclamada. Postula a nulidade da decisão. No tocante ao indeferimento da prova testemunhal a questão foi enfrentada no tópico relativo ao cerceamento de defesa. Conforme exposto, a questão controvertida foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Também não se configurou a contradição apontada pelas Recorrentes. Com efeito, a Egr. Turma conclui ser desnecessária a produção de prova testemunhal, a despeito do ônus probatório incumbir à Reclamada, porquanto já havia elementosnos autossuficientes a demonstrar a existência de vínculo de emprego entre asPartes, notadamente a confissão dos prepostos que esclareceu a controvérsia que se pretendia provar. Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas Partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um.Nesse passo, não se configura a alegada violação dos arts. 93, IX, da Carta Política e458 do CPC. Quanto à suposta violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal,535, II, do CPC, 769 da CLT os dispositivos não constituem fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (OJ nº 115 do TST). O mesmo se aplica aos arestos transcritos para demonstrar o dissenso de teses. COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, incs. XVII, XVIII, XXXV e XXXVI, 174, § 2º da CF; - ofensa ao art. 3º e 442 da CLT; 131, 145 e 151 do CCB; 368 do CPC. - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 552/564, complementado às fls. 579/581, rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, manteve adecisão vestibular no tocante ao reconhecimento de vínculo de emprego entre o Reclamante ea primeiraReclamada bem como sua condenação ao pagamento das verbas postuladas na inicial.Ratificou, ainda, a sentençaquanto à condenação solidária dasegunda Reclamada pelo adimplemento das verbas deferidas ao Autor. Concluiu, com esteio no conjunto probatório dos autos, que a relação havida entre as Partes desenvolvia-se nos moldes do art. 3º da CLT, pois presentes todos os requisitos da relação empregatícia, e que a adesão como cooperado não revelava a realidade fática dos autos.Pontuou o Regional, à fl. 389: Assim, as circunstâncias que envolvem o caso dos autos, mormente o fato de os serviços prestados pela reclamante acharem-se atrelados à atividade-fim da primeira reclamada, sinalizam sim a

ilicitude de verdadeira terceirização e, conseqüentemente, o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços. O só fato de ostentar a reclamante a qualidade de cooperada não tem o condão de imprimir licitude à terceirização levada a cabo, porquanto não poderia a primeira reclamada repassar a outra empresa atividades que são ínsitas à sua área de atuação precípua. Em outras palavras, não se considera lícito o contrato de prestação de serviços firmado por empresa interposta, circunstância em que o vínculo empregatício se forma diretamente com o tomador dos serviços - direcionamento sedimentado na Súmula 331, I, do col. TST. Nem mesmo o fato de não restar cabalmente demonstrada nos autos a existência de subordinação perante a primeira reclamada permite alterar a conclusão acima alcançada. Com efeito, a Súmula n.º 331 do TST estabelece, para que se tenha caracterizada a válida terceirização, a necessidade de observância cumulativa de três requisitos, quais sejam: serviços especializados, ligados à atividade-meio do tomador e inexistência de pessoalidade e subordinação direta. Como se vê, a ausência de subordinação constitui tão- somente um dos requisitos enumerados na jurisprudência, restando soterrada em face da flagrante intermediação de mão-de-obra detectada nestes autos. Nas razões de recurso de revista (fls. 553/612), aUNIBRARnega o vínculo de empregocom o Reclamante.Sustenta que a cooperativa foi legalmente constituída e que o Autor aderiu a seu quadro espontaneamente. No caso concreto, a Egr. Turma concluiu que a relação de trabalho ocorreu mediante fraude, em detrimento dos direitos do Trabalhador, porque restou patenteado que, sob o manto do trabalho cooperativo,houve terceirização ilícita de serviços inerentes à atividade-fim da Reclamada. e, consequentemente, o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços.Para rever tal entendimento seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado na instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Col. TST. Incólumes, pois, os preceitos legais e constitucionais invocados pela Parte e desnecessária a análise dos arestos colacionados à fl. 607/608. Por outro lado, o apelo não prospera por ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF poisaParte teve sua ação apreciada pelo Poder Judiciário,bem comoacesso ao duplo grau de jurisdição, tudo nos termos do preceito em comento. No tocante aos arts. 5º, inc. XXXVI, e 174, § 2º,do Texto Constitucional; 145 e 151 do CCB; o Regional não se pronunciou acerca de seu conteúdo, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST. Quanto ao art. 5º, inc. II, da Lei Maior, o apelo não prospera pois há impossibilidade de reconhecimento de pretensa afronta ao dispositivo uma vez que o princípio da legalidadenele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. ÔNUS DA PROVA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC. Por fim, o posicionamento adotado pela Turma quanto à distribuição do ônus da prova revela, quando menos, interpretação razoável do regramento pertinente, obstando o seguimento da revista (Súmula 221, II, TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,28 de fevereiro de 2008. HELOÍSA PINTO MARQUES Juíza Vice-Presidente do TRT da 10ª Região, na forma regimental /ccfb/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01184-2005-006-10-00-1

Recorrente	Banco Bradesco S/A
Advogado	Leonardo Guimarães Vilela
Recorrente	Gerson Carlos Afonso
Advogado	Lúcio Cézar da Costa Araújo
Recorrido	Banco Bradesco S/A
Advogado	Leonardo Guimarães Vilela
Recorrido	Gerson Carlos Afonso
Advogado	Lúcio Cézar da Costa Araújo

Recurso de:Banco Bradesco S/A PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/10/2007 - fl. 1204; recurso apresentado em 15/10/2007 - fl. 1207). Regular a representação processual (fls. 1215/1215.v). Satisfeito o preparo (fls. 1096, 1216, 1097 e 1217). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - INDENIZAÇÃO AJUDA DE CUSTO - ALUGUEL Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, inc. II, da CF; - divergência jurisprudencial. AEgr. 2ª Turma desta Corte, pelo meio do acórdãoàs fls. 1.177/1.203, manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de indenização por danos morais e ajuda de custo-aluguel. No que concerne à indenização por dano moral, fundamentou à fl. 1.181, in verbis : No caso concreto, ficou demonstrado que o Reclamante fazia transporte de valores habitualmente, às vezes sob escolta policial, às vezes não, sendo certo que, nos termos do art. 3º, da Lei nº 7.102/83, essa tarefa deve ser realizada exclusivamente por empresa especializada em transporte de valores. Assim, e como bem pontuado pela r. sentença recorrida "havia situação de risco inequívoca, manifestamente angustiante, que poderia ter sido evitada se o reclamado cumprisse as normas de segurança em matéria de transporte de valores, constantes especialmente da Lei nº 7.102/83."(fls. 1.076). Esse contexto representou, sem dúvida, um abuso do jus variandi levado a efeito pelo empregador, colocando o empregado para realizar função perigosa e fora do escopo do seu contrato de emprego. Emerge daí o ato ilícito, com repercussão na esfera moral (imaterial) do empregado. Recorre de revista o Banco. Alega que a angústia, medo, nervosismo, intranqüilidade, sem uma situação concreta de ameçaà integridade física e moral não são suficientes para gerar direito a indenização por estar o bancário transportando valores. Logrou o Reclamadodemonstrar divergência válida mediante o arestotranscrito às fls. 1.210/1.211, proveniente do TRT da 18ª Região, o qual adota o entendimento no sentido de que, salvo existência de alguma circunstância especifica como, por exemplo, prova de efetiva tentativa de assalto, não configura dano moral o simples fato de o empregado bancário sentir medo em transportar valores entre uma agênciae outra com ou sem escolta. Nesse diapasão, a teor da Súmula 285 do TST, fica prejudicada a análise das demais questões ventiladas na revista nesta assentada. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Recurso de:Gerson Carlos Afonso PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/01/2008 - fl. 1.238; recurso apresentado em 06/02/2008 - fl. 1.239). Regular a representação processual (fl. 22). Dispensado o preparo (fl. 1.080). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 297/TST; - violação do(s) art(s). 5º, incs.XXX e LV, da CF. Em suas razões recursais (fls. 1.239/1.246), o Reclamante assevera que quando da oposição dos embargos declaratórios requereu a manifestaçãodo Regionalsobre as provas documental e oral, que, no seu entender, contrariavam o enquadramento pretendido pela sentença de piso. A alegação de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional não se viabiliza na medida em que a indicada ofensa ao art. 5º,incs. XXX e LV, da Carta Magna e contrariedade à Súmula 297 do TST não constituem fundamento válido para a admissibilidade do recurso de revista, à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I do Col. TST. BANCÁRIO - HORA EXTRA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 287/TST; - contrariedade à(s) OJ(s) 7º, inc. XIII, SDI-I/TST; - violação dos arts. 57, 62, inc. II, 333, 334, 343, § 2º, 354 do CPC; 818 e 843, § 1º, da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 1.177/1.203, complementado às fls. 1.235/1.237, manteve a r. sentença que concluiu, com arrimo no suporte fático, que no período de novembro de 2000 a julho de 2001 o Autor se enquadrava na dicção do art. 62 da CLT porque o cargo de gerente efetivamente exercido não representava função meramente técnica, pois ostentava fidúcia diferenciada. Nas razões de recurso de revista (fls. 1.246/1.254), sustenta o Reclamante que não detinha fidúcia especial, razão pela qual faz jus ao pagamento do trabalho em sobrelabor. Não se reconhece a alegada violação dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT porquanto não se discute a distribuição do ônus da prova, mas sim a valoração desta e, neste sentido, a pretensão resume-se ao reexame de fatos e provas. Inviável o prosseguimento do recurso de revista já que, para a análise da configuração ou não da fidúcia especial do Bancário, nos termos do art. 62 da CLT, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, quer por afronta a preceito de lei, quer por divergência jurisprudencial. AJUDA ALIMENTAÇÃO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, inc. XXXVI, da CF; - ofensa ao art. 9º da CLT, 444 e 818 da CLT e 333, inc. II, do CPC,; - divergência jurisprudencial. Consta do acórdão recorrido, à fl. 1.192, que: Com efeito, as disposições contidas no art. 458 da CLT e na Súmula nº 241 do col. TST devem ser interpretadas em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 133 do col. TST, a seguir transcrita, verbis : "Nº 133 AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." Esclareço que o fato de a adesão ao PAT ser posterior à data de admissão do Reclamante em nada altera o desfecho dado à questão, pois a parcela paga a esse título deixou de ter natureza salarial por expressa disposição do art. 6º do Decreto nº 5/91, que regulamentou a Lei nº 6.321/76. Em suas razões recursais (fls. 1.254/1.258), insiste o Autor na tese de que a parcela ora em comento não possui feição indenizatória e sim salarial, nos termos do art. 458 da CLT. A decisão recorrida está em sintonia com os termos consubstanciados na OJ. 133 da SBDI-I. Sendo assim, aplica-se o teor da Súmula 333/TST, a vedar a apreciação das indicadas ofensas legal e constitucional, bem como dos arestos elencados para o cotejo de teses. RESTITUIÇÃO DE IR SOBRE FÉRIAS NÃO GOZADAS Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 125/TST; - ofensa ao art. 333, inc. II,. - divergência jurisprudencial O Regional, ao apreciar a questão em lume, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor e deixou consignado à fl. 1.193, in verbis: De plano, registro que esse pleito, tal como formulado, escapa até mesmo da competência desta Justiça Especializada, que somente detém competência para determinar o recolhimento das contribuições fiscais referentes às sentenças que proferir. Nesse sentido, o MM. Juízo a quo expressamente consignou que "eventual excesso de tributação pode - e deve - ser objeto da devida compensação ou restituição por ocasião da apresentação da Declaração de Ajuste Anual" (fl. 1.069). Caso se interprete esse pedido como uma indenização a cargo da Reclamada, caberia ao Reclamante demonstrar os pressupostos previstos na Súmula nº 125 do col. STJ, o que sequer ocorreu no caso concreto. Na razões recursais (fls. 1.259/1.260) o Reclamante postula a restituição do Imposto de Renda descontado das férias de 2004/2005 ao argumento de que não foram gozadas por necessidade de serviço. Não se configura a alegada afronta ao art. 333, inc. II, do CPC porque, no particular, o Regional não esboçou tese acerca da distribuição do ônus da prova. O primeiro aresto transcrito à fl. 1.260 é inespecífico, pois não adota tese sobre a necessidade de o Autor demonstrar os requisitos previstos na Súmula 125 do STJ. Incidência da Súmula 296/TST. O segundo paradigma elencado na mesma página, por sua vez, é inservível, por ser oriundo de Turma do TST, o que não se amolda aos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. VALOR DA CONDENAÇÃO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO Alegação(ões): -afronta ao art. 5º, incs. V e X, da CF; - ferimento do art. 927 do CCB. O Colegiado, às fls. 1.194/1.196, com fulcro nos princípiosda razoabilidade e da proporcionalidade, concluiu ser razoável o valor da indenização fixada pela r. sentença, uma vez que não acarreta o enriquecimento ilícito do Reclamante, possui caráter punitivo ou pedagógico, atendendo à teoria do desestímulo e apresenta inegável feição ressarcitória, levando em consideração a baixa gravidade do dano experimentado pelo Autor. Almeja o Recorrente (fls. 1.260/1.262)a majoração do valor ressarcitório para melhor compensar a violação sofrida emseu patrimônio. Pararever opatamar da reparação, haveria de, necessariamente, realizar-se novo exame da adequação daquele valor à extensão dos danos, o que, por sua vez, somente seria possível mediante análise das provas, o que é defeso na atual fase ante o que expressa a Súmula nº 126 do Col. TST. Incólumes, portanto, os preceitos apontados como ofendidos. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, inc. X, da CF; - ofensa ao art. 927 do CCB; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte (fls. 1.197/1.198)manteve a r. sentença que não reconheceu a responsabilidade civil da Reclamada. Acerca da questão, fundamentou o Colegiado, à fl. 1.197, que: Nos presentes autos, o Reclamado atuou no exercício do seu poder fiscalizador, detectando que o Reclamante, no exercício de suas funções, cometeu um equívoco. Conforme já analisado no tópico 2.3 (Justa Causa), o deslinde da controvérsia passou pelo cotejo entre a gravidade da falta do Reclamante e a proporcionalidade da sanção aplicada, chegando-se à conclusão de ter sido esta sanção desproporcional. Não obstante, a Reclamada não cometeu ato ilícito (em relação ao Reclamante) apto a ensejar o dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil. Não houve, pois, abuso de direito, mas tão-somente o regular exercício do poder fiscalizatório que é inerente a qualquer empregador. Por outro lado, utilizando-se o critério do homem médio, qualquer empregado pode ser investigado em face de supostas irregularidades praticadas no exercício de suas funções, desde que não haja abusos. Por conseguinte, à míngua dos pressupostos do dano e da conduta ilícita, impossível o reconhecimento da responsabilidade civil da Reclamada, não havendo de se falar em maltrato às regras positivadas nos arts. 5º, X, da CF/88, 186 e 927 do CCB/2002. Em suas razões de revista (fls. 1.262/1.263), o Autor insiste na tese de que faz jus à indenização por dano moral. Pretende o Reclamante, tão-somente, revolver o conjunto fático-probatório que levou a Egr. Turma a concluir pela não-ocorrência de motivos ensejadores da reparação por danos morais.Dessa forma, rever tal conclusão importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, quer por ofensa a preceito de lei, quer por divergência jurisprudencial. Incólumes, portanto, os arts. 5º, inc. X, da Lei Maior e 927 do CCB. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA Alegação(ões): - ofensa ao art. 469, §§ 1º e 3º, da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de adicional de transferência porque esta se deu de forma definitiva. Aplicou o entendimento consubstanciado na OJ 113 da SBDI-I. Nas razões de recurso de revista (fls. 1.263/1.268), o Reclamante não se conforma com o não-pagamento do adicional de transferência. Não merece reforma a decisão recorrida,pois se encontra em harmonia com a regra insculpida na OJ 113 da SBDI-I do TST no sentido de que o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. Incidência da Súmula 333/TST, a obstar o processamento do recurso. Despicienda, assim,a apreciação da apontada ofensa ao art. 469, §§ 1º e 3º, da CLT e dos arestos transcritos para o cotejo de tesesa teor do que dispõe o art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. DIFERENÇA SALARIAL Alegação(ões): - ofensa ao art. 39 da Lei 8.177/91. Consignou o Regional, à fl. 1.199, que: Como bem ressaltado pela r. sentença, a norma coletiva em comento foi firmada em 11/11/2004, com efeitos retroativos à setembro de 2004. Nesse contexto, o pagamento supracitado abrange integralmente os meses de setembro e outubro de 2004, não havendo de se falar em correção monetária, pois efeito retroativo não pode ser confundido com mora. Em suas razões recursais, especificamente à fl. 1.268, o Reclamante insiste na tese de que o salário não foi corrigido monetariamente. O art. 39 da Lei 8.177/91 carece do indispensável prequestionamento, o que faz atrair óbice previsto na Súmula 297 do TST. MULTA CONVENCIONAL Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 7º, inc. XXVI da CF. A Egr. 2ª Turma, às fls. 1.199/1.200, ratificou a r. decisão que indeferiu o pagamento das multas convencionais postuladas, em primeiro lugar porque na CCT 2004/2005 não há norma para horas extras e sim para os reflexos e, quanto às demais infrações, elas ocorreram no momento da rescisão, quando a norma coletiva invocada não se encontrava mais em vigor. O Reclamante (fl.1.269) sustenta ser devida a aludida multa convencional. Não se vislumbra a alegada afronta aoart. 7º, inc. XXVI, da Carta Política porquanto tal preceito determina o cumprimento da norma coletiva na forma estabelecida entre os Sindicatos convenentes. No caso dos autos, o Regional não aplicou a multa, porque as cláusulas normativas não se encontravam mais em vigor, o que atende ao que dispõe o artigo ora em comento. INDENIZAÇÃO RELATIVA AO IRPF E INSS Fundamentou o Regional, à fl. 1.200, que: Como bem ressaltado pela r. sentença, a norma coletiva em comento foi firmada em 11/11/2004, com efeitos retroativos à setembro de 2004. Nesse contexto, o pagamento supracitado abrange integralmente os meses de setembro e outubro de 2004, não havendo de se falar em correção monetária, pois efeito retroativo não pode ser confundido com mora. Em suas razões recursais (fls. 1.269/1.270) assevera o Reclamante que o Banco deve indenizar o montante correspondente ao IRPF e INSS a ser retido pelo Autor, porque no seu entendimento a mora da Reclamada acarretará acréscimos indevidos. A decisão recorrida está em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula 368, II, do TST, o que faz incidir o teor do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, a obstar a análise da possibilidade de divergência com os arestos cotejados para o confronto de teses e das indicadas ofensas legais. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,27 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01187-2006-003-10-00-7

Recorrente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado	IGOR FELIPE GUSKOW
Recorrido	EUNICE APARECIDA DOS ANJOS
Advogado	DANIEL DOS SANTOS GUIMARÃES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/02/2008 - fl. 139; recurso apresentado em 11/02/2008 - fl. 140). Regular a representação processual (fl. 37). Satisfeito o preparo (fls. 77, 79 e 80 e 142). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 363/TST; - violação dos arts. 5º, caput e inc. II, 37, incs. II, XVI e XVII, da CF; - ofensa ao art. 453 da CLT e 18, 1º, da Lei 8.036/90; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 112/120, negouprovimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença de primeiro grau que deferiu as parcelas pleiteadas pela Reclamante sob ofundamento deque em consonância ao entendimento do Pretório Excelso, que não reconhece a aposentadoria como causa extintiva do contrato de trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Considerou também que, não existindo pedido expresso de aposentadoria espontânea pelo empregado, a rescisão contratual alicerçada na aposentadoria espontânea equivale à demissão sem justa causa, com o pagamento dos consectários inerentes a essa modalidade. A Parte recorrente logrou demonstrar a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso com a ementa colacionada à fl. 161, proveniente do TRT da 2ªRegião, no seguinte sentido: O cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais do Colendo TST não implica alteração da convicção de quea aposentadoria espontânea extinguir o contrato de trabalho, dando-se início, a partir daí, a uma nova relação. CONCLUSÃO Ante o exposto,RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília,29 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /aib/ap

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01189-2006-003-10-00-6

Recorrente	Ângela Cristina Botelho Gonçalves Fajardo (Recurso Adesivo)
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrido	Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
Advogado	José Manoel da Cunha e Menezes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/11/2007 - fl. 290; recurso apresentado em 26/11/2007 - fl. 291). Regular a representação processual (fl. 09). Inexigível opreparo (fl. 288). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST; - violação do art. 37, inc. II, da CF; - ofensa ao art. 150 e 422 do CC; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 280/289, deu parcial provimento ao recurso da Reclamada para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS e negou provimento ao recurso da Reclamante quanto ao aviso prévio. Concluiu que suacontratação pela AdministraçãoPública sem prévia aprovação em concursoénula, atraindo a incidência da Súmula 363/TST. Consignou o Regional, às fls. 283/284: No caso em análise, uma situação sui generis restou configurada. Os termos de nomeação e dispensa, às fls. 128 e 130, bem como a menção à tabela de Empregos Comissionados prevista na cláusula trigésima primeira do Plano de Cargos e Salários (à fl. 22) tendenciam ao enquadramento do cargo como de confiança. Todavia, há uma confusão entre institutos, vez que a Terracap depositava mensalmente na conta vinculada do FGTS da autora e confeccionou termo de rescisão de contrato de trabalho (TRCT - à fl. 12)no ato da dispensa, características próprias aos contratos regidos por normas trabalhistas. Ademais, a reclamada não demonstrou nos autos a previsão legal do cargo comissionado ocupado pela autora, como exigido pelo artigo 37, inciso II da Constituição Federal, transcrito in verbis: "A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração." (original sem grifos) Afastada a tese defensiva de ocupação de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, pelos argumentos acima expendidos, o caso vertente se afigura em típica contratação nula por ente público, vez que não precedida de concurso público, conforme mandamento constitucional. Recorre de revistaa Reclamante (fls. 291/298). Argúi má aplicação da Súmula 363 do TST, violação aos arts. 37, inc. II, da CF e 150 e 422 do CC, bem como divergência jurisprudencial. Argumenta que, não se desincumbindo a Reclamada no ônus de provar que a Autora de fato não exercera cargo em comissão, a conclusão deveria ser benéfica à Recorrente e, dessa forma, estaria enquadrada na exceção de que trata o art. 37, inc. II, da CF. Conclui que, sendo lícito o objeto do contrato, não poderia a empresa alegar a sua nulidade para, beneficiando-se da própria torpeza, nada pagar à empregada. Registro inicialmente que, quanto à suposta violação aos arts. 150 e 422 do CC, mostra-se inviável o presente recurso por ausência de prequestionamento (Súmula 197 do TST). Em relação à má aplicação da Súmula 363 do TST e suposta ofensa ao art. 37, inc. II, da CF,a Egr. Turmaentendeu que, embora os termos de nomeação e dispensa sugerissem o enquadramento do cargoocupado pela Autora como de confiança, a Terracap agiu, em várias oportunidades, como se tratasse de um contrato tipicamente trabalhista, pois nãoapenas depositou mensalmente o FGTS em sua conta vinculada, como confeccionou o TRCT no ato de sua dispensa. Concluiu que a relação havida entre as partes envolveu características próprias do contrato de trabalho e, por essa razão, reconheceu a nulidade do ato.Como se vê, o Colegiado não se baseou em ausência de prova, como equivocadamente entendeu a Recorrente, mas em fatos concretos demonstrados nos autos. A decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimentosegundo oqual é nulo o contrato de trabalho celebrado ao arrepio do art. 37, II, da Constituição Federal. O recurso encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT. Assim, não há falar em violação ao preceito constitucional indigitado nem em dissenso de teses. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 29 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /tzrd/ap

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01212-2006-010-10-00-0

Recorrente	WAGNER DOS SANTOS FUKUDA
Advogado	EULER RODRIGUES DE SOUZA
Recorrido	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado	MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadaem 01/02/2008 - fl. 256; recurso apresentado em 11/02/2008 - fl. 257). Regular a representação processual (fl. 15). Dispensado o preparo (fl. 251). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 109/TST; - violação do art. 7º, VI e XVI da CF; - divergência jurisprudencial. O Reclamante propôs ação trabalhista postulando o pagamento das horas extras trabalhadas, acrescidas dos reflexos legais, tendo em vista ser empregado bancário sujeito a jornada de trabalho de seis horas diárias, nos termos do caput do art. 224 da CLT. O Obreiro teve provimento favorável nos dois graus de jurisdição, pelo que a Empresa apresentou Recurso de Revista, cujo seguimento foi negado. Interposto Agravo de Instrumento, o TST negou provimento ao apelo. Nesse ínterim, a Empregadora comunica ao laborista que este passaria a cumprir jornada legal dos bancários, de seis horas diárias, o que resultaria na redução do salário do recorrente. Diante disso, ajuizou a presente reclamação trabalhista, buscando a reconstituição do seu salário, a qual teve seus pedidos julgados parcialmente procedentes no juízo de primeiro grau. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 247/251, deu provimento ao recurso interposto pela Reclamada para, reformando a r. sentença primária, julgar improcedentes os pedidos exordiais, ao entendimento de que, verbis: [...] a eventual supressão da gratificação de função não resta inibida, se retirado o comissionamento, nem se pode considerar imprópria a redução da gratificação se alteradas as condições do anterior comissionamento. [...] não emerge violação aos artigos 7º, VI, da Constituição Federal, 9º, 224, 457 e 468, da CLT, porque a natureza da gratificação de função não impede sua retirada quando perdido o comissionamento nem ainda sua adequação valorativa por critério empresarial, segundo o poder potestativo, como a adequação de proporcionalidade segundo a jornada desempenhada, não se traduzindo, nesse particular, redução vedada pela Constituição ou pela CLT. Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 257/268), com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, por meio do qual indica vulneração aos incs. VI e XVI do art. 7º da Lei Maior e contrariedade à Súmula 109 do TST. Colaciona aresto a fim de demonstrar o conflito pretoriano. Há demonstração de potencial ofensa ao inc. VI do art. 7º da Constituição Federal, tendo em vista que a gratificação recebida pelo Reclamante não serve para remunerar horas extras além da sexta diária, mas apenas a maior responsabilidade inerente ao exercício da função. Assim, o valor da gratificação então recebida já compõe o patrimônio jurídico do Empregado e, uma vez que não há negociação coletiva que autorize a redução pecuniária, o entendimento esposado pelo Regional, em princípio, não observa os ditames da irredutibilidade salarial. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. ÀRecorrida, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 29 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /mmmf/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01308-2005-801-10-00-2

Recorrente	Raimundo Nonato Azevedo e outra
Advogado	Leidiane Abalem Silva
Recorrido	Rilmar Gomes de Souza
Advogado	Clovis Teixeira Lopes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadaem 18/01/2008 - fl. 502; recurso apresentado em 30/01/2008 - fl. 512). Regular a representação processual (fls. 12 e368). Dispensado o preparo (fl. 445). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, inc LV, da CF; - ofensa ao art. 130 e 131 do CPC. A Egr. 2ª Turma deste Tribunal, por meio do acórdão às fls. 490/501, rejeitou a prefacial em epígrafe, ao fundamento contido às fls. 492/493, que: No entanto, verifica-se que o Inquérito Policial instaurado para apurar as circunstâncias do acidente do trabalho que acarretou o falecimento do "de cujus", foi feito logo após o acidente, e instruído com o depoimento de testemunhas que realmente presenciaram os fatos, cujo teor, diga-se de passagem, revela-se em plena harmonia com as alegações deduzidas na inicial e na defesa nos presentes autos. Ademais, a perícia e a vistoria realizadas revelam-se consistentes e elucidativas, tendo sido produzidas por pessoas devidamente qualificadas para tanto. Por conseguinte, e como concluído pelo MM. Juízo a quo, tais elementos de prova revelam-se suficientes para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a produção de nova prova oral, ou ainda, de novo laudo pericial. Ao Magistrado é assegurada ampla liberdade na condução do processo, cabendo a ele determinar ou indeferir a realização de provas ou diligências com vistas a firmar seu convencimento, consoante o disposto nos arts. 130 do CPC e 765 da CLT. Assim, não se pode confundir a livre apreciação das provas com a livre produção delas, razão pela qual o Juiz tem inteira liberdade para indeferir a produção de provas infrutíferas, o que efetivamente ocorreu no caso concreto. Em suas razões recursais (fls. 3512/516) os Reclamantes asseveram que o Regional, ao indeferir a oitiva de testemunha cerceou-lhes seu direito de defesa. O desfecho dado à causa encontra ressonância no ordenamento jurídico processual, in casu , os arts.130 do CPC e 765 da CLT.(Súmula 221, II, do TST),e à parte foi assegurado o contraditórioe o exercício do direito da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Logo, remanesce incólume a disposição do art. 5º, inc.LV, da Constituição Federal. ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, incs. II, V, X, LIV e LV e 7º, inc. XXVII da CF; - ofensa aos arts. 186, 927, 932, 948 do CCB/2002. - divergência jurisprudencial. Consta do v. acórdão à fl. 512, com arrimo no Inquérito Policial e nas provas orais, que: RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. PRESSUPOSTOS. Constituem pressupostos ensejadores do dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil subjetiva, a conduta culposa omissiva ou comissiva do agente, a existência de dano real à vítima e o nexo de causalidade entre a ação e o dano. Verificada a inexistência de conduta dolosa ou culposa da Reclamada (CF, art. 7º, inciso XXVIII), e constatado que o acidente deu-se por culpa da própria vítima, não há como imputar à empresa a responsabilidade pelos danos ocorridos. Em suas razões recursais (fls. 516/520) os Reclamantes asseveram que fazem jus ao pagamento da indenização por decorrência do acidente de trabalho. A Egr. turma foi conclusiva ao consignar ser impossível responsabilizar a Empregadora pelos danos decorrentes do lamentável acidente de trabalho ocorrido, que levou ao falecimento do Empregado, quer pela inexistência de conduta dolosa ou culposa da Reclamada (CF, art. 7º, inc. XXVIII), quer pela constatação de que o acidente deu-se precipuamente por culpa da vítima. A pretensão da Parte, assim como exposta, importaria necessariamente ao reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, por violação ao preceito de lei e por divergência jurisprudencial. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,27 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00304-2007-017-10-00-9

Recorrente	PAULO RODRIGUES FELIX
Advogado	PATRÍCIA MACIEL DE ALMEIDA
Recorrido	VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA
Advogado	JOÃO TADEU SEVERO DE A. NETO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/02/2008 - fl. 103; recurso apresentado em 18/02/2008 - fl. 105). Regular a representação processual (fls. 81 e 110). Dispensado o preparo (fl. 101). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUXÍLIO-DOENÇA - PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO Alegação(ões): - violação do art. 7º, incs. XVII e XXIX da CF; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 90/102, conheceu do recurso ordinário interposto **PELA RECLAMADA, PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR PRESCRITO.CONSIGNOU QUE: O GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO SE ENCONTRA CAPITULADO COMO CAUSA SUSPENSIVA DO CURSO PRESCRICIONAL, A TEOR DOS ARTS. 197 A 199 DO CÓDIGO CIVIL, NEM EMERGE TAL CONSEQÜÊNCIA DA MERA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DOUTRO LADO, SE O CONTRATO DE TRABALHO FOR SUSPENSO POR GOZO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, NÃO OCORRE CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO E, ASSIM, NÃO HÁ MARCO PARA CORRER O BIÊNIO PREVISTO NO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO ENQUANTO, DOUTRO LADO, PERSISTE FLUINDO A PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL, SE NÃO OPERADA QUALQUER CAUSA IMPEDITIVA AO OBREIRO PARA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE OU QUE POSSA ENSEJAR PERTURBAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DISCERNIMENTO, NEM HAVENDO CONDIÇÃO SUSPENSIVA TRADUZIDA NA EXISTÊNCIA DE DIREITO QUE DEPENDA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO QUE NÃO POSSA O OBREIRO EFETIVAR ENQUANTO SUSPENSO O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO É, POIS, O MERO GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE ENSEJARÁ A SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO TRABALHISTA, MAS A OCORRÊNCIA DE FATO MOTIVADOR DE INCAPACIDADE CIVIL DO OBREIRO, AINDA QUE TRANSITÓRIA, PERTURBANDO O DISCERNIMENTO OU AFETANDO A POSSIBILIDADE DE DEVIDA MANIFESTAÇÃO DE VONTADES (ART. 3º, II E III, C/C ART. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL), OU A OCORRÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DE DIREITO COLIGADO AO AFASTAMENTO DO TRABALHO (ART. 199, I, C/C ART. 121 E SS. DO CÓDIGO CIVIL), RESULTANDO, AINDA, QUE SE OPERADA A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, NÃO HAVENDO CAUSA EXTINTIVA DA RELAÇÃO LABORAL, NÃO FLUIRÁ O PRAZO BIENAL PREVISTO NO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO, PODENDO, EM NÃO VERIFICADAS AS CONDIÇÕES DELINEADAS, AINDA ASSIM FLUIR O PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL. DESSA DECISÃO RECORRE DE REVISTA O RECLAMANTE, POR MEIO DAS RAZÕES ÀS FLS. 105/109. SUSTENTA QUE, ESTANDO O RECORRENTE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA, DEVE SER SUSPENSA A PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. PRIMEIRAMENTE, RESSALTA-SE QUE, CONFORME PRECEITUA O ART. 896, § 6º, DA CLT, A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NAS**

CAUSAS SUJEITAS AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO ESTÁ CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO COL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESSA FORMA,INCABÍVEL A ANÁLISE DO ARESTO DE FL. 108. RELATIVAMENTE À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INC. XVII, O RECURSONÃO SE VIABILIZA, POIS NO BOJO DA DECISÃO TURMÁRIA NÃO HOUVE QUALQUER DISCUSSÃO ACERCA DA MATÉRIA INSERTA NO PRESENTE PRECEITO. INAFASTÁVEL, POIS, A SÚMULA 297 DO TST. QUANTO AO ART. 7º, XXIX, DA CF/88,NÃO SE VERIFICA A ALEGADA VIOLAÇÃO. AO CONTRÁRIO DO ALEGADO PELO AUTOR, A DECISÃO GUARDA ESTREITA OBSERVÂNCIA AO PRECEITO QUE PREVÊ A PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA, NA HIPÓTESE DE CONTRATO DE TRABALHO AINDA EM VIGOR. NO CASO PRESENTE, A AÇÃO FOI PROPOSTA EM 28-03-2007 PARA PLEITEAR FÉRIAS VENCIDAS CUJO PERÍODO CONCESSIVO ENCERROU-SE EM 02-03-2001.ENTENDEU O COLEGIADOQUE OGOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO SE ENCONTRA CAPITULADO COMO CAUSA SUSPENSIVA DO CURSO PRESCRICIONAL, A TEOR DOS ARTS. 197 A 199 DO CÓDIGO CIVIL, NEM EMERGE TAL CONSEQÜÊNCIA DA MERA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESSA FORMA,O ENTENDIMENTO DE QUE SE ENCONTRAM PRESCRITAS AS PRETENSÕES ANTERIORES A 28-03-2002, DENTRE AS QUAIS SE ENCONTRAM AS FÉRIAS VENCIDAS PLEITEADAS NA PRESENTE AÇÃO, CONSUBSTANCIA-SE EM ESTRITA APLICAÇÃO DA DISCIPLINA INSCULPIDA NO ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCLUSÃO ANTE O EXPOSTO, DENEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA,29 DEFEVEREIRO DE 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO /MMMF/

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00589-2007-021-10-00-7

Recorrente	Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT
Advogado	Emerson Faccini Rodrigues
Recorrido	Rosenilde Rodrigues
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/02/2008 - fl. 234; recurso apresentado em; 15/02/2008 - fl. 235). Regular a representação processual (fl. 31). A Egr. 1ª Turma desta Corte (fls. 228/233) determinou retorno dos autos à MM. Vara de Origem a fim de intimar a União para que lhe seja facultada a intervenção na lide. Ainda que se considere a nova redação atribuída à Súmula 214/TST (Resolução 127/2005 do Colendo TST), cuida-se de decisão interlocutória não passível de recorribilidade imediata por meio de recurso de revista, inviável o seguimento do apelo, a teor do § 1º do art. 893 da CLT. Satisfeito o preparo (fls. 155, 172 e 173). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,29 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i/

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00672-2007-012-10-00-5

Recorrente	Hotel Nacional S.A
Advogado	Ana Carolina Martins Severo de Almeida
Recorrido	Adenice da Paixão Alves
Advogado	Raimundo Soares Mota

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Intempestividade A despeito de terem sido atendidos os pressupostos genéricos atinentes a preparo (fls. 63/64 e 91)e a representação (fls. 23/24),o apelo não se viabiliza porque nitidamente intempestivo. A certidão à fl. 85 noticia que o acórdão prolatado às fls. 79/84 foi publicado no dia 1º/2/2007 (sexta-feira). Assim, o início do prazo recursal se deu em 6/2/2007 (quarta-feira), considerando o fato de que, nos dias 4 e 5 de fevereiro (segunda e terça-feira), as atividades do Tribunal encontravam-se suspensas em razão do feriado de carnaval, nos termos do art. 256 do Regimento Interno desta Corte. Desta forma, o prazo fatal para a interposição do apelo ocorreu no dia 13/2/2008, quarta-feira. Todavia, o Recorrente somente protocolizou o recurso no dia 15/2/2008, sexta-feira, e, portanto, fora do octídio legal. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,28 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i/

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00736-2007-012-10-00-8

Recorrente	Daniel Pereira da Silva
Advogado	Sandoval Curado Jaime
Recorrido	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A - CEASA
Advogado	Raul Queiroz Neves

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadaem 18/01/2008 - fl. 137; recurso apresentado em 23/01/2008 - fl. 138). Regular a representação processual (fl. 7). Dispensado o preparo (fl. 109). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, caput , 37, inc. II, da CF. - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 132/136, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante com fundamento na Súmula nº 363 do TST. Consignou, à fl. 135, in verbis : Portanto, a contratação com base na alegada modalidade de "emprego em comissão" viola o preceito constitucional da exigência prévia de aprovação em concurso público (CF, art. 37, II). Em conseqüência, o trabalhador contratado irregularmente, ao ser exonerado só tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, relativo ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363 do TST). Em suas razões recursais (fls. 138/145), alega o Autor que a decisão regional violou os preceitos constitucionais supracitados porquanto o contrato de trabalho celebrado entre as Partes é, no seu entender, legítimo. Não merece reforma o acórdão recorrido. A Turma decidiu em sintonia com os termos da Súmula 363 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Por fim, sob a ótica de dissenso pretoriano, o apelo também não se viabiliza; os arestos colacionados às fls. 142/143são provenientes deste Eg. Tribunal e o constante à fl. 144 oriundodo Col. Tribunal Superior do Trabalho, fontes não autorizadas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,28 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i/

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00787-2007-008-10-00-0

Recorrente	ATENTO BRASIL S.A
Advogado	TATIANA VILLA CARNEIRO
Recorrido	EVERTONI SANTOS DA CONCEIÇÃO
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/02/2008 - fl. 127; recurso apresentado em; 18/02/2008 - fl. 129). Regular a representação processual (fls. 30/31 e 58/60). Satisfeito o preparo (fls. 108 e 109). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação do art. 5º, ins. XXXV, da CF. Recorre de revista o Reclamado (fls. 139). Argúi a preliminar denulidade pornegativa de prestação jurisdicional e assevera que o Regional violou o artigo supratranscrito visto que não considerou os fatos impeditivos do direito do Autor. O art. 5º, inc. XXXV, da Lei Maior desserve para fundamentar a prefacial ora em comento ante o que expressa a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-I do Col. TST. PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA Alegação(ões): - violação do art. 5º, incs. II e LV, da CF; A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 121/126, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado. Manteve a condenação das diferenças salariais resultantes da equiparação salarial sob o fundamento de que a Empresa não se desincumbiu do ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. Em suas razões recursais (fls. 129/141) o Reclamado assevera que o Regional deixou de considerar os fatos impeditivos do direito do Autor. O princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inc. II, da Lei Maior, mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Não se reconhece, também, a indicada violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, visto que foi assegurado à parte o devido processo legal, o contraditórioe o exercício do direito da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Logo, remanescem incólumes as disposições do art. 5º, inc.LV, da Carta Magna. EQUIPARAÇÃO SALARIAL Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 6, inc. VIII, do TST; - ofensa ao art. 461, §1º, da CLT, 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turmadesta Corte, por meio do acórdão às fls. 121/126, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado. Manteve a r. sentença que reconheceu estarem presentes os requisitos autorizadores da equiparação salarial. Naquela oportunidade sintetizou à fl. 129, que: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS. Provada a identidade de funções, ainda que sob outra denominação, não- desconstituída pelos elementos modificativos, impeditivos ou extintivos (art. 818 da CLT c/c inciso II do art. 333 do CPC), resta caracterizada a equiparação salarial e suas conseqüentes diferenças. Nas razões de recurso de revista (fls. 129/141), o Reclamado sustenta que se desincumbiu do ônus que lhe cabia visto que demonstrou fato impeditivo para o reconhecimentoda equiparação salarial. Quanto à equiparação salarial, oColegiado reconheceu tal direito ao Autor com base no suporte fático. Consignouque o Reclamado não se desincumbiu do ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. A decisão, ao contrário do que alega o Reclamado, está em consonância com a Súmula nº 6 do Col. TST (art. 896, § 5º, da CLT). Ademais,infirmarentendimento da Egr. Turma somente seria possível por meio de reexame de fatos e provas, o que é defeso nesta fase processual, ante o que expressa a Súmula 126 do TST. Por fim, conforme preceitua o art. 896, §6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho. Neste sentido, obstada a análise da indicada afronta aos arts. 333 do CPC;461, § 1º e 818 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 29 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00915-2007-018-10-00-3

Recorrente	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SERRA VERDE
Advogado	ADRIANA BARROS
Recorrido	FÁBIO BARBOSA DA SILVA
Advogado	JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/02/2008 - fl. 141; recurso apresentado em; 18/02/2008 - fl. 145). Regular a representação processual (fl. 54). Satisfeito o preparo (fls. 115, 117 e 152). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA Alegação(ões): - violação do art. 5º, inc. LV, da CF. A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls.1141/143,negou provimento aos embargos de declaração opostos pela Reclamada e aplicou-lhe a multa prevista no art. 538, parágrafo único,do CPC. Consignou à fl. 141 que: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Inexistindo na decisão embargada qualquer vício a ensejar a oposição de embargos declaratórios, sendo visível a intenção meramente protelatória do embargante, a conseqüência lógico-jurídica será o seu não provimento, além da cominação da multa estipulada no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Insurge-se a Reclamada (fls. 145/151)contra a aplicação da referida multa. Não se vislumbra violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal porquanto foi assegurado à Reclamada odireito subjetivo de ação, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. No caso concreto, a matéria está regulamentadana legislação infraconstitucional, in casu, art. 538, parágrafo único, do CPC,e a adoção da multa não acarreta ofensa a dispositivo da Carta Magna. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 29 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00957-2007-013-10-00-2

Recorrente	Saldy Cunha Barbosa
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Gustavo Pereira Mendes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (acórdão publicadoem 01/02/2008 - fl. 335; recurso apresentado em 08/02/2008 - fl. 236). Regular a representação processual (fl.15). Dispensado o preparo (fl. 277). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL Alegação(ões): - contrariedade às Súmulas nºs. 294 e 327/TST; - violação doart.7º, XXIX, da CF; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 329/334, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e pronunciou a prescrição total dos créditos postulados pelo Reclamante, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base na súmula nº 326 do TST. Pontuou que, apesar do protesto judicial ter interrompido o prazo prescricional, o biênio de que trata o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal foi ultrapassado. Dessa decisão, recorre de revista o Reclamante assente na tese de que incide a prescrição parcial sobre as parcelas a ele devidas. Não prospera o recurso de revista, a teor do que expressa o art. 896, § 5º, da CLT, porque o v. acórdão atacado se mostra harmônico com a Súmula 326 do TST. Por fim, conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedadea súmula de jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho. Neste sentido, obstada a análise dosarestos colacionados. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO Alegação(ões): - violação do art. 5º, inc. XXXVI, da CF; - ofensa aos arts. 442, 443 e 444 da CLT; - divergência jurisprudencial. Tendo o julgado hostilizado declarado a prescrição total da pretensão e conseqüentementeextinguido o processo com resolução de mérito, não houveadentramento à matéria de fundo. Nesse passo, ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST, no particular. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 29 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 01075-2007-016-10-00-3

Recorrente	Jane Marilia Benigno Monteiro
Advogado	Julio Cesar Borges de Resende
Recorrido	Fundação Universa - FUNIVERSA
Advogado	Edgard Antônio Lemos Alves

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/02/2008 - fl. 173; recurso apresentado em; 18/02/2008 - fl. 175). Regular a representação processual (fl. 6). Dispensado o preparo (fl. 126). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA Alegação(ões): - ofensa ao art. 511, § 3º, da CLT. A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 168/172, manteve a r. sentença que extingüiu o feito sem resolução do mérito em face do descumprimento do art. 625-D da CLT. Concluiu que a declaração de inexistência de CCP emitida pelo SINPROEP/DF,colacionada aos autos, não aproveita à Reclamante em razão de seu enquadramento sindical. Nas razões dorecurso de revista,a Reclamante insisteque é representada pelo sindicato em questão. O recurso de revista está desfundamentado visto que a Parte indicou apenas ofensa à legislação infraconstitucional; entretanto, em se tratando de procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente admite-se recurso de revista por violação a dispositivo da Constituição Federal e contrariedadea Súmula do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,28 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ccfb/

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 01080-2007-102-10-00-1

Recorrente	Hotel Aastha Ltda.
Advogado	Iomar Fernandes Torres
Recorrido	Maurino Nunes Costa
Advogado	Raimundo Bezerra de Farias

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadaem 08/02/2008 - fl. 94; recurso apresentado em 15/02/2008 - fl. 95). Regular a representação processual (fl. 67/68). Satisfeito o preparo (fls. 54/55). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO

DE TRABALHO Alegação(ões): - ofensa aos arts. 443, 818 da CLT; 131, 372 a 390, 405, 414 a 416 do CPC; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 89/93,manteve a r. sentença.Eis a ementa: RELAÇÃO DE EMPREGO. TERMO INICIAL. PROVA. ÔNUS. Ao ventilar admissão em momento pretérito à formalização do contrato de emprego o autor atrai o ônus da prova, pelo fato ser constitutivo de direitos postulados em juízo (CPC, art. 333, inciso I). Satisfeito o encargo, procedem os pedidos daí decorrentes Nas razões de recurso de revista, o Reclamado requer que seja considerada como data de admissão àquela constante no contrato de experiência, qual seja, 01.04.2007. Conforme preceituao art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo, despicienda a análise da legislação infraconstitucional e de ocorrência de divergência jurisprudencial. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,29 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /afp/

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 01120-2007-006-10-00-2

Recorrente	Rogério Cordeiro Ribeiro
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/02/2008 - fl. 230; recurso apresentado em; 15/02/2008 - fl. 232). Regular a representação processual (fl. 14 e 239). Dispensado o preparo (fl. 195). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO Alegação(ões): - violação dosarts.5º, inc. XXXVI, 7º, inc. XXIX, da CF; - ofensa aos arts. 444, 458 e 468 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 223/229,manteve a decisão vestibular que declaroua prescrição total e a conseqüente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC, dado ter o Reclamante deixado que transcorressem mais de dois anos entre as datas da instituição do benefício auxílio-cesta-alimentação e do ajuizamento da presente ação. Fundamentou, ainda, que o pleito se refere a parcela jamais percebida pelo Autor na qualidade de aposentado, porquanto criada após sua jubilação por negociação coletiva. Nesse passo, concluiu que havia incidência na espécie da Súmula 326 do C. TST. Em suas razões recursais (fls. 232/238), o Reclamante pretende afastar a aplicação da prescrição total. Ao contrário do alegado pelo Recorrente, o Colegiado decidiu em sintonia com a Súmula nº. 326/TST visto que, segundo constou da decisão recorrida, o benefício auxílio-cesta-alimentação foi instituído mediante acordo coletivo em 2002 destinado apenas aos empregados da ativa, razão pela qualo Reclamante, por ter se aposentado em 2001, jamais chegou a receber a parcela. Logo, a prescrição é total, sendo certo que, em se considerando como marco da lesão a data em que foi instituída a parcela, ou seja, 2002, e a data do ajuizamento da ação trabalhista em 17/10/2007, não houve, efetivamente, observância do biênio prescricional. Desse modo, a revista encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT. No que concerne aos dispositivos alusivos ao direito ao benefício postulado, ante a prescrição pronunciada a Egr. Turma não enfrentou a matéria de fundo veiculada no recurso. Nesse passo, a análise dos dispositivos legais e constitucionais invocados pela Parte alusivas ao mérito esbarram no óbice da Súmula 297/TST, à míngua de prequestionamento. Por fim, conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho. Neste sentido, obstada a análise dos arestos colacionados. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,29 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ccfb/

DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

TRT-00150-2007-000-10-00-3 - AR

RELATOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AUTOR	MULTISAT Sistemas de Gerenciamento de Riscos Ltda. e Outras
ADVOGADO	Caio Antônio Ribas da Silva Prado
RÉU	Eduardo Ribeiro Dias
ADVOGADOS	Luiz Tadeu Guardiero de Azevedo E OUTRA

Despacho de fl. 364: "Encerro a instrução processual. Vista às partes para produzirem suas razões finais no prazo sucessivo de 10 dias (art. 493 do CPC). Publique-se. Brasília-DF, 04 de março de 2008. BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Juiz Relator"

TRT-00081-2008-000-10-00-9 - MS

RELATOR	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
IMPETRANTE	Roberto Eduardo Ventura Giffoni
ADVOGADO	Celso Rubens Pereira Porto
AUT.COATORA	Juíza Titular da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
LITISCONSORTE	PPE Participações S.A.
LITISCONSORTE	Leonardo Braga Veloso

Despacho de fl. 65: "Visto. Prestadas as informações pela Autoridade dita Coatora a fls. 62/63, conforme determinado a fls. 59, passo a apreciar o requerimento de medida liminar.
Apesar de a petição inicial ressentir-se da ausência de cópias da reclamatória, reveladoras do histórico que levaram o impetrante a responder pela execução, colhe-se das informações que "o Impetrante foi citado em 21/08/2006, fl. 129, consoante Certidão do Sr. Oficial de Justiça, que, inclusive, informa que retornou depois à residência do Sr. Roberto Giffoni para cumprimento do Mandado de Penhora, o que restou infrutífero pela impenhorabilidade dos bens que guarneciam a residência".
Assim, quanto à causa de pedir e pedido de declaração de ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da execução trabalhista, há visos de decadência do direito, razão pela qual não se constata o fumus boni iuris necessário a fundamentar a liminar requerida.
No que tange à causa de pedir e pedido de impenhorabilidade do salário, da mesma forma não exsurge a fumaça do bom direito, porquanto a jurisprudência da Segunda Seção Especializada deste Tribunal inclina-se em sentido idêntico ao da decisão impugnada. Precedentes: MS-00357-2007-000-10-00-8, Relator Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, DJ 06/12/07; MS-00174-2007-000-10-00-2, Relator Juiz Brasilino Santos Ramos, DJ 20/11/07; MS-00630-2006-000-10-00-3, Relatora Juíza Maria Piedade Bueno Teixeira, DJ 05/10/07; e MS-0455-2006-000-10-00-4, Relator Bertholdo Satyro, DJ 04/5/07.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida e determino o retorno dos autos à Secretaria para que intime o Impetrante e, se transcorrido in albis o prazo legal, cite os litisconsortes passivos para eventual manifestação em 10 dias (art. 201, caput, do RI-TRT), encaminhando os autos, em seguida, ao Ministério Publico do Trabalho, para parecer (art. 201, § 5º, do RI-TRT e art. 10 da Lei nº 1.533/51).
Após, conclusos. À Secretaria, para as providências. Brasília, 5 de março de 2008 (4ª-feira). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator"

TRT-00080-2008-000-10-00-4 - AR

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
AUTOR	Associação dos Funcionários da Ceplac - AFC/Brasília
ADVOGADO	Judite Pereira de Souza Neves
RÉU	Edilson de Souza

Despacho de fl. 38/39: "ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA CEPLAC - AFC/BRASÍLIA ajuizou ação rescisória em relação a EDILSON DE SOUZA, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC, visando à rescisão da r. sentença da 14ª Vara do Trabalho de Brasília (DF) nos autos do Processo 00565-2006-014-10-00-9, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do Autor.
Relatados. Decido: A autora, pessoa jurídica, não efetuou o depósito prévio de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, como exigido pelo art. 836 da CLT, conforme a redação dada pela Lei nº 11.495/2007, não cabendo invocar-se a regra dos artigos 488, II, e 494 do CPC, que não afetam a regra especial própria das ações rescisórias perante a Justiça do Trabalho.
Resta, pois, deserta a ação.
Concluindo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 836 da CLT, 267, I e IV do Código de Processo Civil, c/c o artigo 188, § 1º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional. Custas, pela Autora, no importe de R$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), calculadas sobre R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), valor atribuído à causa e aproveitado para esse fim.
Publique-se. À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências cabíveis. Brasília/DF, 03 de março de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator"

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO	ROPS - 0584-2006-802-10-85-3
Origem	02ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Presidente	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juízes Presentes	PEDRO LUIS VICENTIN NORMAL FOLTRAN
	MARIA REGINA MACHA- NORMAL DO GUIMARÃES
Juízes Ausentes	ELAINE MACHADO VAS- FERIAS CONCELOS
Procurador	MONICA M. G. LEMOS FERREIRA
Recorrente	José Batista de Sousa Filho
Advogado	Márcio Augusto Monteiro Martins
Recorrido	ECM - Construção e Serviços Ltda.
Advogado	Glauton Almeida Rolim

EMENTA:
ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS.
Incumbe ao autor o ônus de provar, de forma cabal e inconcussa, o horário apontado como cumprido, fato constitutivo do seu direito, em face do caráter extraordinário do labor em sobretempo (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, inciso I).
Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a r. Sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 27 de Fevereiro de 2008

LORENA RAMALHO HENRIQUES
Secretário(a) de Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA

PROCESSO	ROPS - 0866-2007-004-10-00-6
Origem	04ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Presidente	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juízes Presentes	PEDRO LUIS VICENTIN NORMAL FOLTRAN
	MARIA REGINA MA- NORMAL CHADO GUIMARÃES
Juízes Ausentes	ELAINE MACHADO FERIAS VASCONCELOS
Procurador	ANA CRISTINA D. B. F. T. RIBEIRO
Recorrente	Comissaria Aérea Brasília Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrido	Francisco Abrantes Batista
Advogado	Gaspar Reis da Silva

EMENTA:
EMENTA: LAUDO PERICIAL.
IMPUGNAÇÃO. Não obstante seja fato que o julgador não fica vinculado ao laudo, esse é a prova técnica elaborada por perito, que é o profissional competente para apuração, no caso, da insalubridade, e há de ser combatido com argumentos técnicos devidamente comprovados nos autos. Assim, ante a inexistência de prova contrária ao mesmo, meras alegações da recorrente são insuficientes para invalidá-lo.

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, informando que encaminhará cópias do processo ao CODIM, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença primária por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos propostos pelo Juiz Relator. Ementa aprovada.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 20 de Fevereiro de 2008

LORENA RAMALHO HENRIQUES
Secretário(a) de Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA

PROCESSO	ROPS - 1086-2007-002-10-00-0
Origem	02ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Presidente	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juízes Presentes	PEDRO LUIS VICENTIN NORMAL FOLTRAN
	MARIA REGINA MACHA- NORMAL DO GUIMARÃES
Juízes Ausentes	ELAINE MACHADO VAS- FERIAS CONCELOS
Procurador	MONICA M. G. LEMOS FERREIRA
Recorrente	José Ronaldo Cavalcante
Advogado	Luana Shimabuko Cavalcante
Recorrido	Francisco Bezerra de Assis
Advogado	Antônio de Pádua Araújo
Recorrido	Expresso Mercúrio S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA:
RELAÇÃO DE EMPREGO.
CARACTERIZAÇÃO. A relação de emprego, consoante o artigo 3º, da CLT, somente se aperfeiçoa se presentes os pressupostos da pessoalidade, da subordinação, da contraprestação direta e da não eventualidade dos serviços. É necessária a reunião de todos esses requisitos para caracterizar a figura do empregado, bastando que falte um elemento para que a relação jurídica não configure vínculo empregatício. Relação de emprego configurada.

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença originária por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 27 de Fevereiro de 2008

LORENA RAMALHO HENRIQUES
Secretário(a) de Turma

ACÓRDÃOS

TRT - 00096-2007-009-10-01-6 - AIRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR E REDATOR DESIGNADO	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVANTE	Estado do Reino Unido de Marrocos
ADVOGADO	David Coly
AGRAVADO	Ivone Alves de Freitas
ADVOGADO	Ruber Marcelo Sardinha
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. O inciso IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do C. TST, que trata do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, é claro ao estabelecer que "As peças trasladadas [...] serão autenticadas uma a uma". Dessa forma, não havendo a devida autenticação das peças que acompanham o agravo de instrumento, nem tendo o advogado subscritor da petição feito uso da faculdade do art. 544, § 1º, do CPC, impossível o conhecimento do recurso.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório e não conhecer do agravo de instrumento nos termos propostos pelo Juiz Pedro Foltran e acolhidos pela Juíza Maria Regina Guimarães. Designado redator do acórdão o Juiz Revisor. Ementa aprovada.
Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00004-1991-004-10-85-8 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVANTE	União (Ministério das Minas e Energia)
PROCURADOR	Edvard de Freitas Machado
AGRAVADO	Maurício de Barros
ADVOGADO	Robson Freitas Melo
ORIGEM	04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: EXECUÇÃO. CÁLCULOS. PRECLUSÃO. Há que ser negado provimento ao agravo, quando preclusa a fase processual adequada à discussão dos cálculos liquidatórios.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Condeno a agravante ao pagamento da multa por litigância de má-fé equivalente a 1% sobre o valor da causa, em benefício da parte contrária. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/T
Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00214-2005-003-10-00-3 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
AGRAVANTE	José Gouveia Pereira
ADVOGADO	A. C. Alves Diniz
AGRAVADO	Rosângela da Silva Sousa
ADVOGADO	Eduardo Milen Viégas
AGRAVADO	GCB - Editora de Guias Comerciais do Brasil Ltda.
AGRAVADO	Francisco Gouveia Pereira
ADVOGADO	Antônio Vale Leite
AGRAVADO	Ebid Editora Páginas Amarelas Ltda.
AGRAVADO	Gilberto Huber
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: 1. EXECUÇÃO - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - BENS DO SÓCIO - APLICABILIDADE - A teoria da desconsideração da personalidade jurídica autoriza o juiz a responsabilizar os sócios pelo pagamento da dívida, mesmo que este não tenha participado do processo em sua fase de conhecimento, máxime quando não apresentado, pela executada, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito obreiro." (Verbete nº 15 da Eg. 1ª Turma do TRT-10ª Região). 2. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. A responsabilidade do sócio retirante vigora até 2 (dois) anos depois da averbação de sua saída da sociedade na Junta Comercial. 2. CRÉDITO TRABALHISTA. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. Indiscutível a feição de natureza alimentar do crédito do trabalhador, conforme depreende-se do exame do artigo 100, § 1º-A, da Constituição Federal. Nessa diretriz, ante a compatibilidade com o conceito de prestação alimentícia, plausível a penhora incidente sobre salário com o fito de garantir a finalização da entrega da prestação jurisdicional alcançada pelo credor, asseguradas as condições a subsistência do próprio devedor. 3. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE. Titularizado o instituto da responsabilização solidária, não há falar-se no benefício de ordem (artigos 596 e §§, do CPC; 1023 e 1024 do CCB), considerando que o credor, em tal hipótese, tem a faculdade de exigir e receber de apenas um dos devedores a dívida comum (artigo 275 do CCB). Dessa forma, não há razão para esgotar-se todos os meios e modos a fim de que a devedora principal ou os seus sócios honrem o passivo trabalhista. Assinala-se, outrossim, que não há falar em prejuízo ao executado, na medida em que na condição de responsável solidário, satisfeita a obrigação, deteria o direito de regresso contra a devedora principal (art. 283 do CCB).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00397-2004-003-10-00-6 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
AGRAVANTE	CEB - Distribuição S.A.
ADVOGADO	Alexis Turazi
AGRAVADO	Pedro Ernesto Nogueira Rangel
ADVOGADO	Ulisses Borges de Resende
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RUBENS CURADO SILVEIRA)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO- CONHECIMENTO. GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. Não se conhece de agravo de petição interposto quando a parte deixa de complementar o valor do quantum debeatur majorado em sentença, de acordo com a letra "c" do item IV da Instrução Normativa nº 3 do TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária à vista do contido na certidão de julgamento (a fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do agravo, por insuficiência de garantia do juízo, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Su
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00696-2004-006-10-00-0 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
AGRAVANTE	José Gouveia Pereira
ADVOGADO	A. C. Alves Diniz
AGRAVADO	Marinalva dos Santos Dias
ADVOGADO	Eduardo Milen Viégas
AGRAVADO	GCB - Editora de Guias Comercias do Brasil Ltda. (Páginas Amarelas)
AGRAVADO	EBID - Editora Páginas Amarelas Ltda.
AGRAVADO	Gilberto Huber
AGRAVADO	Francisco Gouveia Pereira
ADVOGADO	A. C. Alves Diniz
ORIGEM	06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR)

EMENTA: TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. APLICABILIDADE. A teor do art. 2º c/c art. 45 do Código Civil vigente, resta evidente que a personalidade jurídica das pessoas jurídicas e das pessoas naturais não se confundem, diferindo em toda sua essência. Assim é que os débitos contraídos pela pessoa jurídica não podem, em princípio, ser cobrados dos sócios que a compõem. Todavia, pelo disposto no inciso II do art. 592 e no art. 596, ambos do CPC, nota-se que a despeito de serem individuais as personalidades das pessoas jurídicas e naturais, é perfeitamente viável, em casos específicos, que os sócios das empresas por eles constituídas respondam pelas dívidas da sociedade a fim de honrar as obrigações assumidas. Tal exceção, denominada teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, não encontra campo de aplicação somente em se tratando de relação de consumo, sendo extensível também às relações de emprego, uma vez que o título executivo judicial somente se formou por evidente descumprimento de dever imposto pela legislação trabalhista (Inteligência do Verbete de Jurisprudência nº 15 desta Eg. 1ª Turma). PENHORA. ORDEM PREFERENCIAL. ARTIGO 655 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. Feita a nomeação de bens pelo devedor, essa deve obedecer à ordem seqüencial prevista no art. 655 do CPC, sob pena de ser considerada ineficaz, conforme reza o art. 656 do mesmo diploma legal, salvo se o credor aceitá-la expressamente. Tendo havido recusa expressa da exeqüente quanto à possibilidade de penhora de bem imóvel ofertado pelo executado, há que se manter a penhora de numerário sob pena de malferimento aos dispositivos legais mencionados e inobservância ao teor do item I da súmula nº 417 do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento e indeferir a pretensão contida em contraminuta de aplicação da multa por litigância de má-fé ao recorrente, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRGD/Su
Em, 27 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00703-2007-821-10-00-4 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
AGRAVANTE	Raimunda Araújo Lopes
ADVOGADO	Eliane Magalhães de Alencar Barbosa
AGRAVADO	Luciana de Sousa Vargas
ADVOGADO	Milton Roberto de Toledo
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO
JUIZ(A)	(LEADOR MACHADO)

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. Quando a execução se volta contra sócio da empresa executada, este passa a compor o polo passivo da execução, não se tratando de terceiro. Conseqüentemente se torna parte ilegítima para propor ação de embargos de terceiro, devendo o processo ser extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e extinguir ação sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00735-2007-821-10-00-0 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
AGRAVANTE	Geraldo dos Anjos Leandro
ADVOGADO	Eliane Magalhães de Alencar Barbosa
AGRAVADO	Wesley de Freitas Souza
ADVOGADO	Márcio Alves de Figueiredo
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO
JUIZ(A)	(LEADOR MACHADO)

EMENTA: PENHORA SOBRE VENCIMENTOS DE APOSENTADORIA. EXCEÇÕES. É cediço que os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, salvo na hipótese de pagamento de prestação alimentícia, consoante previsto no parágrafo 2º do art 649 do CPC. Nessa linha de raciocínio, faz-se mister incluir o crédito trabalhista na exceção enunciada pelo dispositivo supracitado, visto que a própria Carta Política o qualifica como sendo de natureza alimentícia, nos termos de seu art. 100, § 1º-A.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08082-2006-016-10-00-5 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR E REDATOR DESIGNADO	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVANTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Vicente Paulo da Silva
AGRAVADO	Acácio Reis Rodrigues da Silva e Outros
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Altamiro Menezes da Silva
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Aurélio Magno da Fonseca Pinto
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Carlos Alberto Neves da Rocha
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Celso de Freitas Silva
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Cristina de Albuquerque Berçot
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Darcirlei Neris dos Santos
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Dilson Gonzaga Pereira Júnior
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Djalma Fernandes de Araújo Filho
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Edemir de Medeiros Araújo
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Fernando Antonio Braga da Silva
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Ivan Pedro Braga Filho
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	José Ribeiro dos Santos
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Lúcia Maria Lima e Silva Rubino
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Mercia Teixeira Martins Ferreira
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Rosangela de Souza Campello
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Ruza Medina Zago Campos
ADVOGADO	José Eymard Loguércio

AGRAVADO	Vera Lucia Piloni
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Waldemar José de Carvalho Junior
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Walmir de Oliveira Passos
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. CÁLCULO DIFERENCIADO. ÔNUS DA PROVA. Não viola a coisa julgada a discussão a respeito do modo como determinada parcela deve ser calculada se não foram estabelecidos parâmetros específicos no título executivo judicial. Contudo, a parte que suscita a excepcionalidade deve comprovar sua tese, sob pena de serem adotadas as formas de cálculo usuais.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não- conhecimento do recurso argüida em contra-razões, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, bem como indeferir o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto do Juiz Revisor, designado redator, vencida a Juíza Relatora. Ementa aprovada.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08290-2005-020-10-00-2 - EDAP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO	Patrícia Poyares França
EMBARGADO	v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE	Ceilândia Esporte Clube
OUTRA PARTE	Waldir Papa da Fonseca
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos opostos para que sejam prestados esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/MP
Em, 27 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00012-2006-002-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE	Ciplan Indústria e Comércio de Produtos Calcários e de Mármore S.A.
ADVOGADO	Airton Rocha Nóbrega
EMBARGADO	v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE	Felipe dos Santos Barbosa (Menor Representado Por Sua Genitora)
ADVOGADO	Paulo César F. da Silva G. Tolentino
OUTRA PARTE	Leidiane dos Santos Barbosa (Menor Representada Por Sua Genitora)
ADVOGADO	Paulo César F. da Silva G. Tolentino
OUTRA PARTE	Weliton dos Santos Barbosa
ADVOGADO	Paulo César F. da Silva G. Tolentino
OUTRA PARTE	Édima Pires dos Santos Barbosa e Outros
ADVOGADO	Paulo César F. da Silva G. Tolentino
OUTRA PARTE	Érica dos Santos Barbosa
ADVOGADO	Paulo César F. da Silva G. Tolentino
OUTRA PARTE	Eletroalfa Serviços Eletromecânicos Limitada
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Sendo a pretensão da parte a obtenção da reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, uma vez que a via estreita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delimitadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Todavia, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante, dá-se parcial provimento aos embargos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Su
Em, 27 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00087-2007-021-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE	União (Ministério da Saúde)
ADVOGADO	Lygia Maria Avancini
EMBARGADO	v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE	Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - COTRADASP
ADVOGADO	Manuel Antonio Angulo Lopez
OUTRA PARTE	Andressa de Carvalho Silveira Fernandes
ADVOGADO	Wanderley Campos
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Com vistas à ampla prestação jurisdicional, os embargos declaratórios merecem provimento, para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00187-2007-019-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE	Dinâmica Administração de Serviços e Obras Ltda.
ADVOGADO	Márcio Herley Trigo de Loureiro
EMBARGADO	v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE	Simone da Silva de Oliveira
ADVOGADO	Américo Paes da Silva
OUTRA PARTE	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
ADVOGADO	Luís Maurício Lindoso
ORIGEM	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Dá-se provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, na forma dos art. 535 do CPC e art. 897-A da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, invertendo-se o ônus da sucumbência, sanar a omissão apontada, arbitrando-se o valor da condenação em R$ 16.482,17 (dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) e custas processuais no importe de R$ 329,64 (trezentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), pela reclamada, conferindo-lhe efeito modificativo, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/T
Em, 27 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00266-2006-009-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE	Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC e Outros
ADVOGADO	Hélio Carvalho Santana
EMBARGADO	v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE	Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estado de Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Norte
OUTRA PARTE	Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado da Paraíba
OUTRA PARTE	Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Norte e Nordeste
OUTRA PARTE	Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal
OUTRA PARTE	Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Paraná
OUTRA PARTE	Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Santa Catarina
OUTRA PARTE	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
PROCURADOR	Anna Maria Felipe Borges
OUTRA PARTE	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Flávio Silva Rocha
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio"(Verbete nº 12 da Eg. 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00294-2006-009-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE	Cristiane Filgueira Sousa (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	João Emílio Falcão Costa Neto
EMBARGADO	v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE	União
PROCURADOR	Eduardo Watanabe
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. Ausentes no julgado os vícios traçados no art. 535 do CPC, havendo tese explícita sobre a matéria, considera-se desnecessária a referência expressa a dispositivo legal para efeito de prequestionamento. Inteligência da O.J. nº 118/SDI-1/TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da embargada, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00322-2007-003-10-00-8 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA	JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE	Inaldo Araújo Mota
ADVOGADO	Marcel Batista Yokomizo
EMBARGADO	V. Acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Danielle Viégas de Magalhães
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. A omissão ocorre quando não são apreciadas matérias trazidas pelas partes ou aquelas que o julgador deveria apreciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade se verifica quando a redação do texto se afigura confusa. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos, os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos se houver necessidade de prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00395-2007-002-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE	Sérgio de Oliveira Vieira
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
EMBARGADO	v. acórdão da 1ª turma
OUTRA PARTE	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Ludimila Viana Barbosa
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio (Verbete nº 12 da Eg. 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00435-2007-005-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE	Rosângela de Oliveira Prazeres
ADVOGADO	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
EMBARGADO	V.acórdão 1°Turma
OUTRA PARTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Vicente Paulo da Silva
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio (Verbete nº 12 da Eg. 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00447-2007-019-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE	Telma Aparecida Martins Cano
ADVOGADO	Celso José Soares
EMBARGADO	v. acórdão da 1ª turma
OUTRA PARTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Josué Pinheiro de Mendonça
OUTRA PARTE	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio". (Verbete nº 12 da Eg. 1ª Turma)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00451-2007-003-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	Mariana Lício do Couto Panisset
ADVOGADO	Marciano Côrtes Neto
EMBARGANTE	UNIBANCO - União dos Bancos Brasileiros S.A.
ADVOGADO	Cristiana Rodrigues Gontijo
EMBARGADO	v. acórdão da 1ª Turma
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ESCLARECIMENTOS. A fundamentação é elemento legitimador da decisão judicial, pois nela pode ser verificado o itinerário decisório e as premissas sobre as quais se assenta o julgado. Os embargos declaratórios, por ser meio integrativo da decisão, deve ser visto como forma de aperfeiçoá-la, quando necessário. Embargos de declaração conhecido e providos parcialmente apenas para fins de esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos de declaração e emprestar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00540-2007-102-10-00-4 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Robson Vieira Teixeira de Freitas
EMBARGADO	v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE	Antonio Carlos de Jesus Alves
ADVOGADO	Jose Henrique de Barros Franco
OUTRA PARTE	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(IDALIA ROSA DA SILVA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não verificada omissão, contradição e/ou obscuridade no aresto embargado, impõe-se o provimento parcial dos presentes embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração do Distrito Federal e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, de de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00616-2007-017-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE	Centro Universitário Euro Americano - UNIEURO
ADVOGADO	Luiz Antônio Muniz Machado
EMBARGANTE	Omásio Teixeira de Souza
ADVOGADO	Mauro Nakamura Reis
EMBARGADO	v. acordão da 1ª turma
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Fundamentar a decisão judicial não implica rebater todos os argumentos das partes, mas analisar as controvérsias trazidas ao crivo do Juízo. O processo não instaura um diálogo entre as partes da relação processual, exigindo do juiz a manifestação acerca de todos os argumentos que inspiraram as pretensões das partes. Assim, se o Juízo apreciou todas as controvérsias, de forma clara e lógica, fundamentando sua decisão segundo o princípio do livre convencimento motivado, prejudicadas estão as demais considerações lançadas pelas partes, independente de manifestação expressa, observando-se que os embargos de declaração não servem para que a parte pretenda ver reapreciada a decisão proferida, nos termos do Verbete n.º 12 desta Turma. Contudo, detectando-se a presença do vício, após provocação da parte via embargos de declaração, legal, justo e sensato que o órgão julgador sane a omissão, imprimindo ou não efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração, dar parcial provimento aos do reclamado e dar provimento aos do reclamante. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00694-2007-021-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Bruno Nascimento Coelho
EMBARGADO	V. ACÓRDÃO DA 1ª TURMA
OUTRA PARTE	Paulo Renato Belo Justen
ADVOGADO	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Sendo a pretensão da parte obter a reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, uma vez que a via estreita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delimitadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Todavia, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante, dá-se parcial provimento aos embargos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos supra, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/T
Em, 27 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00843-2006-021-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE	VRG Linhas Aéreo S.A. (Varig Log - Varig Logística e Aéreo Transportes Aéreos S.A.)
ADVOGADO	Osmar Mendes Paixão Côrtes
EMBARGADO	v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE	Glenda Azevedo Holanda
ADVOGADO	Régis Cajaty Barbosa Braga
OUTRA PARTE	Tropical Hotels & Resorts Brasil
ADVOGADO	Víctor Russomano Júnior
OUTRA PARTE	VARIG S.A. Viação Aérea Rio-Grandense (Em Recuperação Judicial)
ADVOGADO	Víctor Russomano Júnior
OUTRA PARTE	SATA Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo S.A.
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistentes os vícios apontados, os embargos de declaração merecem provimento parcial quando necessária a prestação de esclarecimentos, com o fito de assegurar-se a entrega plena da prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e emprestar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01139-2006-020-10-00-4 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE	Valéria Ribeiro Pinto
ADVOGADO	Luís Antônio Castagna Maia
EMBARGADO	V.acórdão da 1ªturma
OUTRA PARTE	BBTUR Viagens e Turismo Ltda.
ADVOGADO	Moacir Akira Yamakawa
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos declaratórios destinam-se a sanar vícios porventura existentes no julgado (art. 535 do CPC). O mero inconformismo enseja recurso próprio. Embargos declaratórios desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01229-2006-018-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE	Embaixada do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte
ADVOGADO	Savio de Faria Caram Zuquim
EMBARGADO	v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE	Bertino Alves dos Santos (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Israel Nonato da Silva Júnior
ORIGEM	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio"(Verbete nº 12 da Eg. 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00817-2007-018-10-00-6 - EDROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE	Informe RRN Comunicação e Marketing S/C. Ltda.
ADVOGADO	João Emílio Falcão Costa Neto
EMBARGADO	v. acórdão da 1ª turma
OUTRA PARTE	Rosemary Aparecida Bergamaschi
ADVOGADO	Nathane Mabel Brixner
OUTRA PARTE	MI Management Sociedade de Profissionais Associados
ORIGEM	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento parcial aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO mrmg/sj
Em, 27 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01001-2007-013-10-00-8 - EDROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

REDATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE	Sigma Dataserv Informática S.A.
ADVOGADO	Lucas Aires Bento Graf
EMBARGADO	v. acórdão 1ª turma
OUTRA PARTE	Gleide Antunes de Lima Fávero
ADVOGADO	Erika Fuchida
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(REJANE MARIA WAGNITZ)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Fundamentar a decisão judicial não implica rebater todos os argumentos das partes, mas analisar as controvérsias trazidas ao crivo do Juízo. O processo não instaura um diálogo entre as partes da relação processual, exigindo do juiz a manifestação acerca de todos os argumentos que inspiraram as pretensões das partes. Assim, se o Juízo apreciou todas as controvérsias, de forma clara e lógica, fundamentando sua decisão segundo o princípio do livre convencimento motivado, prejudicadas estão as demais considerações lançadas pelas partes, independente de manifestação expressa, observando-se que os embargos de declaração não servem para que a parte pretenda ver reapreciada a decisão proferida, nos termos do Verbete n.º 12 desta Turma.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00087-2007-005-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Pedro César Ribeiro
ADVOGADO	Francisca Aires de Lima Leite
RECORRIDO	Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda. - IPANEMA
ADVOGADO	Carlos Costa Silva Freire
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. O adicional de insalubridade integra a remuneração do empregado e deve repercutir nas verbas que utilizam tal valor como base de cálculo. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00112-2007-016-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE	Ronan Manoel da Costa
ADVOGADO	Ulisses Riedel de Resende
RECORRENTE	Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA
ADVOGADO	João de Carvalho Leite Neto
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES LIBERAIS. AUTARQUIA FEDERAL SUI GENERIS. EXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO EM SEUS QUADROS FUNCIONAIS. É entendimento assente no Supremo Tribunal Federal que as entidades com atribuições de fiscalização de profissionais liberais, tais como o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, são pessoas jurídicas de direito público, classificados como autarquias, profissionais ou corporativas, aplicando-se-lhes as regras inerentes aos entes públicos em geral, inclusive quanto ao preenchimento do quadro de pessoal mediante aprovação em concurso público (CF, artigo 37, § 2º).Ressalvas do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso do reclamado, conhecer parcialmente do recurso do reclamante e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00193-2007-011-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Walter Batista de Oliveira Filho
ADVOGADO	Fernanda Diniz Oliveira
RECORRENTE	SMAFF Automóveis Ltda.
ADVOGADO	Lycurgo Leite Neto
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: 1. RECURSO DA RECLAMADA. 1.1. PRELIMINAR DE NULIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A "RÉPLICA". REJEIÇÃO. A juntada de documentos com a "réplica", portanto, antes de encerrada a instrução e com manifestação da parte contrária, não enseja qualquer nulidade à míngua de prejuízo (CLT, art. 794), máxime quando ao magistrado neles sequer se baseia para decidir. 1.2. SALÁRIOS "POR FORA". JULGAMENTO ULTRA PETITA. Se a reclamada remunerava informalmente o reclamante, assume o ônus de provar o montante real do salário praticado. Não se desincumbindo, prevalece a prova testemunhal que lhe desfavorece. Ademais, ao fixar o valor do salário em conformidade à prova, o juiz aplica o princípio da verdade real. Não há julgamento ultra petita, ao afastar-se de percentual indicado pelo reclamante, porque claramente o fez de forma ilustrativa. 1.3. HORAS EXTRAS. Demonstrada a fraude nas anotações dos cartões de ponto (Súmula de nº 338, I, do TST), mantém-se a condenação, devidamente baseada na livre apreciação da prova testemunhal produzida (art. 131 do CPC). 1.4. PRÊMIO ALFA. Confirmado pela prova testemunhal que o reclamante fora agraciado com o prêmio em referência, cumpria à reclamada demonstrar o fato impeditivo, extintivo ou modificativo, sob pena de concluir-se que o fato ocorreu na forma alegada pelo reclamante, tal como descrito e requerido na petição inicial, ônus do qual não se desimcumbiu. 2. RECURSO DO RECLAMANTE 2.1. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Confessada a inexistência de dano, consubstanciada na alegação de falta de repercussão social do fato, não há demonstração segura e suficiente de dano moral relevante causado aos direitos da personalidade do reclamante. Não se indeniza mero aborrecimento. Indevida a indenização. 2.2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Havendo manifesta controvérsia sobre a existência da obrigação, indevida a multa do art. 477 da CLT, nos termos da OJSBDI1 de nº 351 do TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00197-2007-006-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	George Sugai
ADVOGADO	Lúcia Moreira Ramalho
RECORRIDO	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
ADVOGADO	André Luiz Vieira de Melo
ORIGEM	06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: DANO DECORRENTE DE ASSÉDIO MORAL. PROVA. O assédio moral, em geral, está ligado à condição hierárquica e de autoridade do empregador, mais especificamente aos desvios no uso destas faculdades. Incumbe ao trabalhador provar a ocorrência de violação de seus direitos fundamentais pelo empregador, para fazer jus à indenização por dano moral. Não comprovada a conduta ilegal do empregador, inexiste amparo à indenização pretendida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento e julgar improcedente o pedido de condenação do reclamante por litigância de má-fé, nos termos do voto da Juíza Relatora. Juntará declaração de voto a Juíza Maria Regina Machado Guimarães. Ementa aprovada. Julgamento iniciado 07/12/2007. Brasília/DF,13 de fevereiro de 2008, (data do julgamento). ELAINE MACHADO VASCONCELOS Juíza Relatora Procurador(a)
Em, 13 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00219-2007-019-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	José Carvalho de Novais
ADVOGADO	Robson Freitas Melo
RECORRIDO	Distrito Federal
ADVOGADO	Renato Guanabara Leal de Araújo
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PROVEITO DO DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Evidenciado pela prova documental que a prestação de serviços do reclamante, apesar de ocorrer nas dependências de Secretaria de estado do DF, ocorria em prol do ICS, inviável se torna o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Distrito Federal, com base na Súmula nº 331 do TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/GCRO
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00221-2007-812-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE	Brasil Telecom S.A.
ADVOGADO	José Alberto Couto Maciel
RECORRENTE	Wagner Faria Santos
ADVOGADO	Paulo Roberto de Oliveira
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO
JUIZ(A)	(NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO)

EMENTA: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A justa causa não enseja, por si só, direito à indenização por dano moral. Porém, não demonstrada a conduta ilícita grave atribuída ao empregado, desrespeitando o empregador a norma coletiva que lhe assegurava o contraditório e a ampla defesa, e ainda, agindo ilicitamente ao dar publicidade aos motivos do ato demissional em detrimento da imagem do trabalhador, configura-se o dano moral indenizável.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório e, por maioria, conhecer parcialmente do recurso da reclamada nos termos propostos pelo Juiz Pedro Foltran, vencidas parcialmente as Juízas Relatora e Revisora. Sem divergência conhecer parcialmente do recurso do reclamante, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, por maioria, vencidos os Juízes Pedro Foltran e André Damasceno, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Vencidos os Juízes Pedro Foltran e André Damasceno que entendiam pela redução do valor imposto a título de multa por danos morais. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 10/10/2007. Brasília/DF, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento). ELAINE MACHADO VASCONCELOS Juíza Relatora Procurador(a)
Em, 12 de Dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

TRT - 00249-2007-007-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
ADVOGADO	Darcy Maria Gonçalves de Almeida
RECORRIDO	João Batista Borges de Oliveira
ADVOGADO	Davi Rodrigues Ribeiro
RECORRIDO	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Elga Lustosa de Moura Nunes
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: HORAS EXTRA. ÔNUS. Pertence ao autor o ônus de demonstrar o cumprimento da jornada extraordinária, porquanto fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT c/c o inciso I do art. 333 do CPC). Se a controvérsia versa sobre pagamento de horas extraordinárias pela não-concessão do intervalo intrajornada e comprovando-se, pela prova oral produzida, a ausência do efetivo gozo, correto o seu deferimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Mel
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00250-2007-851-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	Antônio Fernando de Castro
ADVOGADO	Ilza Maria Vieira de Souza Almeida Freire
RECORRIDO	Município de Taguatinga/TO
ADVOGADO	Saulo de A. Freire
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO
JUIZ(A)	(CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE)

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça independe de declaração escrita formal, em separado, bastando que o requerente o faça na própria inicial, afirmando sua pobreza jurídica. Aplicação dos arts. 790, § 3º da CLT, 4º da Lei nº 1.060/50 e das OJ nº 304 e 331 da SBDI-1 do TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Reputa-se litigante de má-fé o reclamante que, alterando a verdade dos fatos, invoca, em ação posterior, data de admissão diversa da anteriormente afirmada em juízo, incidindo, assim, nas condutas descritas nos incisos I e II do artigo 17 do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fl. retro), aprovar o relatório, conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, conhecer do recurso, rejeitar a prefacial suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/GCRO-SJ
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00278-2007-009-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR E REDATOR DESIGNADO	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	Expedito Gomes de Paula
ADVOGADO	Antônio Leonel de Almeida Campos
RECORRIDO	Taithi Serviços e Construções Ltda.
ADVOGADO	Pedro Magalhães de Moura Neto
RECORRIDO	Basevi Construções S.A.
ADVOGADO	Dorival Borges de Souza Neto
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: RECURSO INTERPOSTO ANTES DA CIÊNCIA FORMAL DA DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE. Conforme entendimento adotado pelo C. TST ao julgar o processo ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4, "Nos casos em que não há intimação da parte em cartório, a interposição de recurso de forma prematura, antes da publicação da decisão recorrida, não tem o condão de afastar a intempestividade, na medida em que o início do prazo recursal ocorre a partir do primeiro dia útil após a sua intimação". Assim, o recurso interposto antes do registro da respectiva intimação não merece conhecimento porque intempestivo. Ressalvas do Redator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro),por unanimidade, aprovar o relatório e por maioria, não conhecer do recurso, nos termos propostos pelo Juiz pedro Luís Vicentin Foltran que fica designado redator do acórdão. Vencido o Juiz André R.P.V. Damasceno. Ementa aprovada.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00296-2007-019-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE	Distrito Federal
PROCURADOR	José Raimundo das V. Ferreira
RECORRENTE	José Anísio Pires
ADVOGADO	Renata Rodrigues Moreira e Silva
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO COL. TST. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS E SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do segundo reclamado (Distrito Federal), não o fazendo quanto ao pedido de isenção de custas processuais por ausência de sucumbência; conhecer do recurso do reclamante; conhecer parcialmente das contrarazões do segundo reclamado (DF), não o fazendo quanto à alegação de que o autor pretende a reforma da sentença "para que o Distrito Federal responda solidariamente por toda a condenação", por ausência de pedido na peça recursal obreira. No mérito, quanto ao recurso patronal, negar-lhe provimento; quanto ao recurso obreiro, dar-lhe parcial provimento para, reformando a r. sentença originária, deferir ao autor os 30 dias de saldo de salário referentes aos dias trabalhados no curso do aviso prévio, nos termos do voto da Juíza Relatora. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, uma vez que o fixado no primeiro grau se coaduna com a nova situação advinda do presente julgamento. Ementa aprovada. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/o
Em, 27 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00316-2007-111-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Rildo Costa dos Santos
ADVOGADO	Sônia Regina Martinez Hoffmam
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Ana Lúcia de Lima Costa
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE GAMA/DF
JUIZ(A)	(LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES. ILICITUDE. O Juiz do Trabalho, afeto às mutações do direito laboral freneticamente empreendidas, não deve ficar à margem da evolução do desenvolvimento produtivo. O fato é que as transformações do mundo do trabalho acirram a competitividade, fazendo com que empresas se estabeleçam unidas de modo a restringir seus custos e aumentar sua eficiência produtiva para, enfim, sobreviverem. É dentro de tal contexto que se encaixa o fenômeno da terceirização, utilizado pelo empresariado como sendo sinônimo da modernidade. Contudo, a despeito das vantagens que o instituto oferece, a verdade é que a sua implementação indiscriminada passa a configurar a forte tendência capitalista de procurar manter o trabalhador alijado da gestão empresarial, longe das fábricas e sem poder de persuasão. Foi do Poder Judiciário a iniciativa de apresentar alguma diretriz para a compreensão do tema, com a edição da Súmula n.º 331, I, ao estabelecer que "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6019, de 3.1.74)". CONTRATO NULO. SÚMULA N.º 363 DO C. TST. DIFERENÇAS DE FGTS NÃO DEPOSITADO. A Súmula n.º 363 do C. TST estabelece que, nos casos em que seja reconhecida a nulidade do contrato de trabalho do servidor público em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, os trabalhadores fazem jus à percepção de: a) contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e; b) valores referentes aos depósitos do FGTS. Note- se que a jurisprudência consolidada do TST utiliza a expressão "valores referentes aos depósitos do FGTS", e não "liberação dos valores depositados a título de FGTS". Isso significa que decidiu o C. TST, ao interpretar as normas relativas à contratação do servidor público, que aqueles que ingressarem na Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público fazem jus ao recebimento da quantia equivalente ao montante que deveria ter sido depositado a título de FGTS, observando-se a contraprestação pactuada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, e negar-lhe provimento ao do reclamante e dar provimento parcial ao recurso do segundo reclamado (Distrito Federal). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00330-2007-012-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Lindson Marques dos Santos e Outros
ADVOGADO	Djalma Nogueira dos Santos Filho
RECORRENTE	Manoel Costa Ribeiro Neto
RECORRENTE	Maria Cicera da Silva
RECORRENTE	Tatiane Alves Viana
RECORRENTE	Tarcilia da Gloria Gomes Ramos
RECORRENTE	Wagner Roberto Pereira dos Santos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECORRIDO	Distrito Federal
ADVOGADO	Luís Augusto Scandiuzzi
ORIGEM	12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

EMENTA: 1. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Declarada judicialmente a nulidade dos pactos laborais firmados com o Instituto Candango de Solidariedade por intermédio de contratos de gestão com Distrito Federal, incide na hipótese a Súmula de nº 363 do TST. Precedentes. 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRATO NULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Reconhecida a prestação de serviços, ainda que declarado nulo o contrato de trabalho em razão da ausência de realização de concurso público, a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela retribuição do trabalho prestado encontra arrimo no art. 195, I, 'a', da Constituição Federal. 3. FGTS. CONTRATO NULO. SÚMULA nº 363 do TST. Em respeito à força laboral que não pode ser restituída a jurisprudência reconhece direitos mínimos ao trabalhador cujo contrato foi declarado nulo, sendo devido não somente o direito ao saque do valor existente na conta vinculada mas também o recolhimento das contribuições do FGTS referentes ao período trabalhado. 4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00338-2007-007-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE	Manoel Alecrim e Outros
ADVOGADO	Djalma Nogueira dos Santos Filho
RECORRENTE	Meire Lopes Condes
RECORRENTE	Maria Aparecida da Silva
RECORRENTE	Marco André Correa Monteiro
RECORRENTE	Maria Beatriz Caparelli
RECORRENTE	Maria Aparecida Porto Dias
RECORRENTE	Maria do Socorro Gadelha Sousa
RECORRENTE	Marcondes das Neves Souto
RECORRENTE	Manoel Dias Quixadá Júnior
RECORRENTE	Mariana de Oliveira Vogado
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECORRIDO	Distrito Federal
ADVOGADO	Almir Nogueira
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI)

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA. Na forma preconizada pelo artigo 876, § único da CLT, "serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido". Fixada está a competência da Justiça do Trabalho. Ressalvas do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialemte do recurso dos reclamantes e dar- lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para efetuar a cobrança das contribuições previdenciárias na forma preconizada no artigo 876, parágrafo único, da CLT, e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00346-2007-013-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE	Adriano Jorge Brito Pereira
ADVOGADO	Marcone Guimarães Vieira
RECORRENTE	MDF Móveis Ltda. (Star Móveis)
ADVOGADO	Mário Batista
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

EMENTA: TESTEMUNHA. REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. O parágrafo único do art. 825 da CLT, aplicável aos processos sujeitos ao rito ordinário, dispõe que as testemunhas que não comparecerem à audiência de instrução serão intimadas, ex officio, ou a requerimento da parte. Dessa forma, se a parte, já na audiência inaugural, arrolou suas testemunhas e requereu a intimação pelo juízo, não há que se cogitar de preclusão do ato. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. O período não alcançado pela prova oral não autoriza a delimitação temporal das horas extras prestadas pelo recorrido como pretendido pela recorrente. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-1 do TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante, rejeitar a preliminar argüida, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, rejeitar as prefaciais suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamante e dar parcial provimento ao recurso da reclamada, para determinar o cálculo das horas extras com base na Súmula nº 340 do TST, a dedução dos pagamentos constantes dos documentos de fls. 43/52 sob a rubrica "domingos trabalhados" e limitar a condenação do vale-transporte às diferenças do valor descontado a maior do benefício, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/SJ
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00376-2007-010-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
RECORRENTE	Carlos José Francisco Ferreira (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	José Carlos de Lima
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
ORIGEM	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: DISTRITO FEDERAL. INCISO IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição da Súmula nº 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão- de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contra-razões pelo segundo reclamado, conhecer do recurso obreiro, conhecer parcialmente do recurso interposto pelo segundo reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Mel
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00400-2007-009-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Kariny Brandão Massad
ADVOGADO	Marcelo Diniz
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECORRIDO	Distrito Federal
PROCURADOR	Carlos Mário da Silva Velloso Filho
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES. ÁREA-FIM. ILICITUDE. O Juiz do Trabalho, afeto às mutações do direito laboral freneticamente empreendidas, não deve ficar à margem da evolução do desenvolvimento produtivo. O fato é que as transformações do mundo do trabalho acirram a competitividade, fazendo com que empresas se estabeleçam unidas de modo a restringir seus custos e aumentar sua eficiência produtiva para, enfim, sobreviverem. É dentro de tal contexto que se encaixa o fenômeno da terceirização, utilizado pelo empresariado como sendo sinônimo da modernidade. Contudo, a despeito das vantagens que o instituto oferece, a verdade é que a sua implementação indiscriminada passa a configurar a forte tendência capitalista de procurar manter o trabalhador alijado da gestão empresarial, longe das fábricas e sem poder de persuasão. Foi do Poder Judiciário a iniciativa de apresentar alguma diretriz para a compreensão do tema, com a edição da Súmula n.º 331, I, ao estabelecer que "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6019, de 3.1.74)". No caso de contratação de empregados públicos para labor na atividade-fim do órgão, via empresa interposta, não há como reconhecer o vínculo diretamente com o tomador, em face do artigo 37, II, da Constituição Federal, devendo, entretanto, referido órgão ser condenado a proceder a rescisão de todos os contratos irregularmente celebrados com as prestadoras de serviços, de modo a permitir o devido ajuste em sua conduta, com a adequação de seu quadro funcional por meio da realização de concurso público. CONTRATO NULO. SÚMULA N.º 363 DO C. TST. DIFERENÇAS DE FGTS NÃO DEPOSITADO. A Súmula n.º 363 do C. TST estabelece que, nos casos em que seja reconhecida a nulidade do contrato de trabalho do servidor público em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, os trabalhadores fazem jus à percepção de: a) contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e; b) valores referentes aos depósitos do FGTS. Note-se que a jurisprudência consolidada do TST utiliza a expressão "valores referentes aos depósitos do FGTS", e não "liberação dos valores depositados a título de FGTS". Isso significa que decidiu o C. TST, ao interpretar as normas relativas à contratação do servidor público, que aqueles que ingressarem na Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público fazem jus ao recebimento da quantia equivalente ao montante que deveria ter sido depositado a título de FGTS, observando-se a contraprestação pactuada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar provimento parcial. Custas processuais pelo primeiro réu, já que o segundo é isento, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre o valor de R$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00410-2007-017-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Robson Vieira Teixeira de Freitas
RECORRENTE	Renato Silva Leão
ADVOGADO	Daniel França Silva
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
ADVOGADO	Terson Ribeiro Cavalho
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: RECURSO INTERPOSTO ANTES DA CIÊNCIA FORMAL DA DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE. Conforme entendimento adotado pelo C. TST ao julgar o processo ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4, "Nos casos em que não há intimação da parte em cartório, a interposição de recurso de forma prematura, antes da publicação da decisão recorrida, não tem o condão de afastar a intempestividade, na medida em que o início do prazo recursal ocorre a partir do primeiro dia útil após a sua intimação". Assim, o recurso interposto antes do registro da respectiva intimação não merece conhecimento porque intempestivo. Ressalvas do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer dos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00420-2007-016-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	ADC Construções Ltda.
ADVOGADO	João Leite
RECORRENTE	Serviço Social do Distrito Federal - SECONCI/DF
ADVOGADO	Ronaldo Lemes da Silva
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ELKE DORIS JUST)

EMENTA: ENTIDADES SINDICAIS. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. ARTIGO 5º, XVII E 8º, V, DA CONSTITUIÇÃO. ARTIGO 513, "e", DA CLT. CONTRIBUIÇÕES. EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As contribuições em favor de entidade sindical, a qualquer título, somente são exigíveis dos sindicalizados. (IUJ-00367-2005-000-10-00-1)
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar provimento ao recurso da reclamada para julgar improcedentes os pedidos da inicial e prejudicada a análise do recurso do reclamante. Inverte-se o ônus da sucumbência, devendo o autor recolher custas no importe de R$ 20,00, incidentes sobre R$ 1.000,00, valor então arbitrado à condenação, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora, com ressalvas de fundamentação do Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran e divergência de fundamentação do Juiz André R. P. V. Damasceno, que juntará declaração de voto. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 12.12.2007. Brasília/DF,20 de fevereiro de 2008, (Data do Julgamento). ELAINE MACHADO VASCONCELOS Juíza Relatora Procurador(a)
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00435-2007-002-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE	Banco Itaú S.A.
ADVOGADO	Américo Paes da Silva
RECORRENTE	José Ribamar da Luz (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Marcelo Américo Martins da Silva
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ELIANA PEDROSO VITELLI)

EMENTA: BANCÁRIO EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS PELA SÉTIMA E OITAVA HORAS. O cargo de confiança previsto no § 2° do art. 224 da CLT não exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, como o faz o art. 62. Em verdade, a jornada de seis horas não se aplica ao bancário que exercer funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00465-2007-010-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Wesley Alves da Silva
ADVOGADO	Geraldo Marcone Pereira
RECORRIDO	MECATRON Engenharia Ltda.
RECORRIDO	Vivo S.A.
ADVOGADO	José Alberto Couto Maciel
ORIGEM	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: DANO MORAL. MORA SALARIAL. PROVA. O dano causado ao acervo imaterial do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra in re ipsa, o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma. O que se impõe evidenciar é o fato causador do dano. Uma vez demonstrado, tem-se por ocorrida a lesão ao acervo extrapatrimonial do indivíduo. Em caso de atraso no pagamento de salários, todavia, esta egr. Turma tem se posicionado no sentido de que deve o trabalhador demonstrar o efetivo prejuízo causado pela mora patronal, dada a existência de mecanismos legais para o ressarcimento respectivo. Uma vez comprovado nos autos o prejuízo sofrido pelo empregado que foi obstado de honrar os compromissos financeiros assumidos no período de quatro meses de mora salarial, resta impositiva a condenação da empregadora ao pagamento de indenização perseguida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a primeira reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 2.800,00, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em observância ao disposto na 9/96 do col. TST e no Verbete de Jurisprudência nº 26 da egr. 1ª Turma, fixam-se custas processuais no importe de R$ 256,00 (duzentos e cinqüenta e seis reais) a cargo da reclamada, sobre R$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais) valor arbitrado à condenação. Ementa aprovada. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Su
Em, 27 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00506-2007-010-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Cristiane da Silva Carneiro
ADVOGADO	Wanderson Lima de Oliveira
RECORRIDO	Sadia S.A.
ADVOGADO	Osmar Mendes Paixão Côrtes
ORIGEM	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

EMENTA: JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO. APROPRIAÇÃO DE BENS DE TERCEIROS NO LOCAL DE TRABALHO. O ato de improbidade, hábil a motivar a dispensa do empregado sem direito à indenização, configura-se não apenas no desfalque do patrimônio da empresa, mas também na apropriação indevida de bens daqueles que se encontram nas dependências do empregador, como colegas de trabalho, clientes, fornecedores, e assim por diante, de modo a fazer com que o patrão perca a confiança na retidão de caráter do seu funcionário.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00515-2007-002-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Ednaldo da Silva Fagundes
ADVOGADO	Frederico Teixeira Barbosa
RECORRENTE	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. 1.1. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Caracterizada a modalidade ilícita de contratação de mão-de-obra, tem incidência a Súmula de nº 331, item I, do TST, que determina a formação de vínculo diretamente com o tomador dos serviços. Integrando o tomador a administração pública indireta, resta impossibilitado o reconhecimento do liame a rigor do óbice do art. 37, II, da Constituição Federal, tendo aplicação a Súmula 363 do TST. 2. RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. 2.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". 2.2. EMPRESA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. O art. 176 do CTN prescreve que os tributos, entre os quais se inserem as custas, que tem natureza jurídica de taxa, somente podem ser excluídos mediante lei. No mesmo sentido o parágrafo 6º do artigo 150 da CF. Não existe lei que isente as Empresas Públicas, mesmo aquelas que não desenvolvem exploração de atividade econômica, de comprovar o preparo no ato de interposição do recurso. A reclamada é uma Empresa Pública, logo, deve comprovar o preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, não sendo possível a isenção pretendida mediante o exercício de analogia. 2.3. JUROS DE MORA. Tratando- se de empresa pública de direito privado, não integrando a Fazenda Pública, não faz jus a reclamada à prerrogativa de que cogita o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35. De todo modo, a aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês diz respeito tão-somente aos débitos da Fazenda Pública com os seus servidores e empregados públicos, sendo inaplicável a legislação em comento quando o débito do ente público for decorrente de sua responsabilidade subsidiária, pois, nessa condição, responde pelo débito do devedor principal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00580-2007-001-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Alexandre Vitorino Silva
RECORRENTE	José Rinaldo Batista Brito
ADVOGADO	Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

EMENTA: CONTRATO NULO. SÚMULA N.º 363 DO C. TST. DIFERENÇAS DE FGTS NÃO DEPOSITADO. A Súmula n.º 363 do C. TST estabelece que, nos casos em que seja reconhecida a nulidade do contrato de trabalho do servidor público em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, os trabalhadores fazem jus à percepção de: a) contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e; b) valores referentes aos depósitos do FGTS. Note- se que a jurisprudência consolidada do TST utiliza a expressão "valores referentes aos depósitos do FGTS", e não "liberação dos valores depositados a título de FGTS". Isso significa que decidiu o C. TST, ao interpretar as normas relativas à contratação do servidor público, que aqueles que ingressarem na Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público fazem jus ao recebimento da quantia equivalente ao montante que deveria ter sido depositado a título de FGTS, observando-se a contraprestação pactuada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos, negar provimento ao do reclamante e dar parcial provimento ao do reclamado para reduzir o percentual dos honorários assistenciais para 10%, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00596-2007-007-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Mariana Elias Lopes Martins
ADVOGADO	Ângela Pereira
RECORRIDO	Banco ABN AMRO Real S.A.
ADVOGADO	Carlos José Elias Júnior
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. Emendada a inicial para excluir pedidos, não apresenta nulidade sentença que não os aprecia. HORAS EXTRAS. Se, apesar de faltarem alguns controles de ponto, as provas oral e documental, aliadas à contradição entre petição inicial e recurso acerca do volume de horas extras, demonstram ausência de sobrejornada não paga, a pretensão respectiva exige indeferimento. DESVIO FUNCIONAL. Não prospera pretensão a diferenças por desvio funcional que se apóia exclusivamente em testemunha que jamais trabalhou com a reclamante. Ademais, parece razoável que, diferentemente de agência bancária, em posto de atendimento (PAB), o funcionário responsável realize outras atividades para compensar a ausência da equipe, sem que isso lhe acarrete prejuízo, em face do movimento reduzido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00626-2007-011-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE	Lilia Silva Fernandes
ADVOGADO	Eunice Pinheiro Martins
RECORRENTE	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO	Rodrigo Madeira Nazário
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outras
RECORRIDO	BM Alimentos Ltda.
RECORRIDO	Bm Alimentos Ltda.
RECORRIDO	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(THAIS BERNARDES CAMILO)

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO UNICAMENTE DA EMPRESA SUCESSORA. Nos casos em que se reconhece a sucessão de empresas, a sucedida não pode responder pelos débitos trabalhistas, sendo tais obrigações assumidas pela sucessora. Isso porque, com a sucessão, há a transferência do conjunto patrimonial e fatores produtivos da empresa sucedida para a sucessora. Considerando-se que transferir significa fazer passar, ceder, transmitir etc, a responsabilidade dos ativos e passivos após a assunção do empreendimento passa a ser de quem assume os negócios, sendo que qualquer dissenso entre as empresas deve ser resolvidas em outra esfera do Judiciário.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso do oitavo reclamado, conhecer do recurso da reclamante e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00626-2007-811-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.
ADVOGADO	Rodrigo Vieira Rocha Bastos
RECORRIDO	Carlos Silveira Lopes
ADVOGADO	Wander Nunes de Resende
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO
JUIZ(A)	(JUNIA MARISE LANA DA SILVA)

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. QUITAÇÃO. Quitado pela reclamada o adicional de periculosidade, nos moldes previstos em norma coletiva, torna-se impositivo o indeferimento do pleito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de periculosidade referente ao período de 11/11/2004 a 11/7/2005, julgando, via de conseqüência, improcedentes as pretensões aduzidas. Inverter os ônus da sucumbência, mantida, porém, a miserabilidade jurídica reconhecida (fls. 186), tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00638-2007-007-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE	Eliana Maria dos Santos Veloso
ADVOGADO	Américo Paes da Silva
RECORRENTE	Serviço Social da Ind. Dep. Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF
ADVOGADO	Clélia Scafuto
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI)

EMENTA: HORAS EXTRAS. SÚMULA N.º 338, I, DO C. TST. PRESUNÇÃO RELATIVA. A Súmula n.º 338, inciso I, do C. TST dispõe que a não-apresentação injustificada dos controles de freqüência por parte do empregador gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho declinada pelo autor, podendo tal presunção ser elidida por prova em contrário. Se o empregador, sobre quem recaiu o ônus da prova, não conseguiu demonstrar a veracidade das alegações da defesa, correta a sentença que o condenou ao pagamento de horas extras. Ressalvas do Relator.
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de não-conhecimento argüidas pelas partes em contra-razões, conhecer dos recursos, negar provimento ao recurso da reclamante e dar parcial provimento ao recurso do reclamado para excluir da condenação a multa do art. 538 do CPC. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00652-2007-018-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Renato de Oliveira Alves
RECORRIDO	Daniel Guedes
ADVOGADO	Ricardo de Barros do Rego Macedo
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES. ÁREA-FIM. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Juiz do Trabalho, afeto às mutações do direito laboral freneticamente empreendidas, não deve ficar à margem da evolução do desenvolvimento produtivo. O fato é que as transformações do mundo do trabalho acirram a competitividade, fazendo com que empresas se estabeleçam unidas de modo a restringir seus custos e aumentar sua eficiência produtiva para, enfim, sobreviverem. É dentro de tal contexto que se encaixa o fenômeno da terceirização, utilizado pelo empresariado como sendo sinônimo da modernidade. Contudo, a despeito das vantagens que o instituto oferece, a verdade é que a sua implementação indiscriminada passa a configurar a forte tendência capitalista de procurar manter o trabalhador alijado da gestão empresarial, longe das fábricas e sem poder de persuasão. Foi do Poder Judiciário a iniciativa de apresentar alguma diretriz para a compreensão do tema, com a edição da Súmula n.º 331, I, ao estabelecer que "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6019, de 3.1.74)". No caso de contratação de empregados públicos para labor na atividade-fim do órgão, via empresa interposta, não há como reconhecer o vínculo diretamente com o tomador, em face do artigo 37, II, da Constituição Federal, devendo, entretanto, referido órgão ser condenado a proceder a rescisão de todos os contratos irregularmente celebrados com as prestadoras de serviços, de modo a permitir o devido ajuste em sua conduta, bem como arcar subsidiariamente com as parcelas porventura devidas aos empregados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00666-2007-005-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Manoel Leite Magalhães e Outro
ADVOGADO	Laerço Salustiano Bezerra
RECORRENTE	Sílvio Soares Filho
ADVOGADO	Laerço Salustiano Bezerra
RECORRIDO	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: SINDICATO. QUORUM ESTATUTÁRIO. ALTERAÇÃO. VALIDADE. O inciso VII do art. 8º da Constituição garante ao aposentado filiado o direito de votar e ser votado nas organizações sindicais. Evidenciado que a exclusão dos eleitores aposentados, no processo eleitoral para a diretoria de entidade sindical, deu-se apenas para fins de cálculo do quorum estatutário, computando-se como válidos tais votos para o resultado do escrutínio, forçoso concluir que o acordo firmado entre as chapas concorrentes e a comissão eleitoral não importou em violação ao regramento constitucional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/SJ
Em, 27 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00668-2007-019-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Fernando Macedo de Brito
ADVOGADO	Claudismar Zupiroli
RECORRIDO	Pulitzer Capital Jornalismo Ltda. e Outros
ADVOGADO	Gabriela Osório de Carvalho Arruda
RECORRIDO	Roberpar Serviços de Impressão Ltda.
ADVOGADO	Gabriela Osório de Carvalho Arruda
RECORRIDO	Gutemberg Impressões e Comércio de Equipamentos Gráficos Ltda.
ADVOGADO	Gabriela Osório de Carvalho Arruda
ORIGEM	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: RECURSO. INOVAÇÃO À LIDE. NÃO- CONHECIMENTO. O efeito devolutivo do recurso restringe-se às questões apresentadas e decididas pelo Juízo a quo. Portanto, se o reclamante recorrente aduz matéria inexistente na petição inicial, não apreciada na decisão originária, configurada está a inovação à lide, não havendo como se conhecer do recurso.
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00670-2007-011-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Maria das Graças de França
ADVOGADO	João Américo Pinheiro Martins
RECORRENTE	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO	Rodrigo Madeira Nazário
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercados Bom Motivo) e Outras
RECORRIDO	BM Alimentos Ltda.
RECORRIDO	BM Alimentos Ltda.
RECORRIDO	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. A sucessão de empresas não se evidencia simplesmente pela natureza da relação jurídica estabelecida, mas, precipuamente, pela constatação fática de haver assunção do conjunto patrimonial e fatores produtivos da empresa pela sucessora. Não importa, assim, a modalidade do contrato pelo qual uma determinada empresa assumiu a direção dos bens de uma outra, se por fusão, incorporação ou mesmo por cessão de uso. Cogita-se apenas se a atividade da empresa sucedida manteve-se na nova administração e, caso positivo, deverá a sucessora responsabilizar-se pelos direitos trabalhistas dos antigos empregados. Inteligência dos arts. 10 e 448 da CLT.
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o do reclamado de forma parcial, dar parcial provimento ao recurso patronal para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé e as obrigações de retificar a CTPS e entregar as guias de seguro desemprego e negar provimento ao recurso da reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00699-2007-007-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Helder de Araújo Barros
RECORRENTE	Noemia Aparecida Sobrinho Alves (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Rodrigo Silvério Salomão
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI)

EMENTA: "RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Apresenta-se intempestivo recurso ordinário interposto antes do termo inicial do respectivo prazo, conforme jurisprudência plenária do TST"(RO 00647-2006-019-10-00-5,julg. 1º.8.2007). Ressalva de entendimento pessoal da Juíza Relatora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer dos recursos por intempestivos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/GCRO
Em, 27 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00703-2007-004-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Lucas Aires Bento Graf
RECORRIDO	Wagna Célia Barbosa da Silva
ADVOGADO	Hudson Linhares Batista
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES. ÁREA-FIM. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Juiz do Trabalho, afeto às mutações do direito laboral freneticamente empreendidas, não deve ficar à margem da evolução do desenvolvimento produtivo. O fato é que as transformações do mundo do trabalho acirram a competitividade, fazendo com que empresas se estabeleçam unidas de modo a restringir seus custos e aumentar sua eficiência produtiva para, enfim, sobreviverem. É dentro de tal contexto que se encaixa o fenômeno da terceirização, utilizado pelo empresariado como sendo sinônimo da modernidade. Contudo, a despeito das vantagens que o instituto oferece, a verdade é que a sua implementação indiscriminada passa a configurar a forte tendência capitalista de procurar manter o trabalhador alijado da gestão empresarial, longe das fábricas e sem poder de persuasão. Foi do Poder Judiciário a iniciativa de apresentar alguma diretriz para a compreensão do tema, com a edição da Súmula n.º 331, I, ao estabelecer que "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6019, de 3.1.74)". No caso de contratação de empregados públicos para labor na atividade-fim do órgão, via empresa interposta, não há como reconhecer o vínculo diretamente com o tomador, em face do artigo 37, II, da Constituição Federal, devendo, entretanto, referido órgão ser condenado a proceder a rescisão de todos os contratos irregularmente celebrados com as prestadoras de serviços, de modo a permitir o devido ajuste em sua conduta, bem como arcar subsidiariamente com as parcelas porventura devidas aos empregados. JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. O excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, em decisão proferida em Recurso Extraordinário nº 453.740, de 28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da União, no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos. No entanto, não obstante o cancelamento do Verbete nº 9 do Pleno, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando o ente público for empregador direto. Nos casos em que atuar como tomador de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula 331/TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei nº8.177/91, art. 39, § 3º. CONTRATO NULO. SÚMULA N.º 363 DO C. TST. DIFERENÇAS DE FGTS NÃO DEPOSITADO. A Súmula n.º 363 do C. TST estabelece que, nos casos em que seja reconhecida a nulidade do contrato de trabalho do servidor público em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, os trabalhadores fazem jus à percepção de: a) contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e; b) valores referentes aos depósitos do FGTS. Note-se que a jurisprudência consolidada do TST utiliza a expressão "valores referentes aos depósitos do FGTS", e não "liberação dos valores depositados a título de FGTS". Isso significa que decidiu o C. TST, ao interpretar as normas relativas à contratação do servidor público, que aqueles que ingressarem na Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público fazem jus ao recebimento da quantia equivalente ao montante que deveria ter sido depositado a título de FGTS, observando-se a contraprestação pactuada.
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00716-2007-016-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE	Leonardo Alves Pereira
ADVOGADO	Moacir Akira Yamakawa
RECORRIDO	Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
PROCURADOR	Lúcia Penna Franco Ferreira
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: CONTRATO NULO. SÚMULA N.º 363 DO C. TST. DIFERENÇAS DE FGTS NÃO DEPOSITADO. A Súmula n.º 363 do C. TST estabelece que, nos casos em que seja reconhecida a nulidade do contrato de trabalho do servidor público em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, os trabalhadores fazem jus à percepção de: a) contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e; b) valores referentes aos depósitos do FGTS. Note-se que a jurisprudência consolidada do TST utiliza a expressão "valores referentes aos depósitos do FGTS", e não "liberação dos valores depositados a título de FGTS". Isso significa que decidiu o C. TST, ao interpretar as normas relativas à contratação em afronta aos termos do art. 37, II e § 2º, da Constittuição Federal fazem jus ao recebimento da quantia equivalente ao montante que deveria ter sido depositado a título de FGTS, observando-se a contraprestação pactuada.
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, conhecer das contrarazões e dos documentos que a acompanham, rejeitar a argüição de incompetência absoluta deduzida pela recorrida e dar parcial provimento ao recurso. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00718-2007-102-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Taguasul Comercio de Alimentos Ltda.
ADVOGADO	Bruno Arruda Santos de Oliveira Gil
RECORRIDO	Simone Aparecida da Silva Pena Valdez
ADVOGADO	Katia Ribeiro Macedo Abílio
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(IDALIA ROSA DA SILVA)

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Demonstrada pela prova oral identidade funcional sem evidência de distinção de produtividade ou perfeição técnica (CLT, 461, §1º), é devida equiparação salarial. HORAS EXTRAS. Não comprovado exercício de gerência e/ou gestão (CLT, 62, II), até porque a empresa exige o registro de jornada, são devidas as horas extras excedentes da oitava, estabelecidas segundo a presunção decorrente da ausência dos controles (Súmula de nº 338, I, do TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00728-2007-007-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Carlos Augusto Figueiredo Salazar
RECORRIDO	Raimunda Ana de Jesus
ADVOGADO	Manoel Pinheiro Filho
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES. ÁREA-FIM. ILICITUDE. O Juiz do Trabalho, afeto às mutações do direito laboral freneticamente empreendidas, não deve ficar à margem da evolução do desenvolvimento produtivo. O fato é que as transformações do mundo do trabalho acirram a competitividade, fazendo com que empresas se estabeleçam unidas de modo a restringir seus custos e aumentar sua eficiência produtiva para, enfim, sobreviverem. É dentro de tal contexto que se encaixa o fenômeno da terceirização, utilizado pelo empresariado como sendo sinônimo da modernidade. Contudo, a despeito das vantagens que o instituto oferece, a verdade é que a sua implementação indiscriminada passa a configurar a forte tendência capitalista de procurar manter o trabalhador alijado da gestão empresarial, longe das fábricas e sem poder de persuasão. Foi do Poder Judiciário a iniciativa de apresentar alguma diretriz para a compreensão do tema, com a edição da Súmula n.º 331, I, ao estabelecer que "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6019, de 3.1.74)". No caso de contratação de empregados públicos para labor na atividade-fim do órgão, via empresa interposta, não há como reconhecer o vínculo diretamente com o tomador, em face do artigo 37, II, da Constituição Federal, devendo, entretanto, referido órgão ser condenado a proceder a rescisão de todos os contratos irregularmente celebrados com as prestadoras de serviços, de modo a permitir o devido ajuste em sua conduta, com a adequação de seu quadro funcional por meio da realização de concurso público. CONTRATO NULO. SÚMULA N.º 363 DO C. TST. DIFERENÇAS DE FGTS NÃO DEPOSITADO. A Súmula n.º 363 do C. TST estabelece que, nos casos em que seja reconhecida a nulidade do contrato de trabalho do servidor público em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, os trabalhadores fazem jus à percepção de: a) contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e; b) valores referentes aos depósitos do FGTS. Note- se que a jurisprudência consolidada do TST utiliza a expressão "valores referentes aos depósitos do FGTS", e não "liberação dos valores depositados a título de FGTS". Isso significa que decidiu o C. TST, ao interpretar as normas relativas à contratação do servidor público, que aqueles que ingressarem na Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público fazem jus ao recebimento da quantia equivalente ao montante que deveria ter sido depositado a título de FGTS, observando-se a contraprestação pactuada.
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00733-2007-015-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Josué Pinheiro de Mendonça
RECORRIDO	Edina Maria de Oliveira Santos
ADVOGADO	José de Menezes Formiga
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES. ÁREA-FIM. ILICITUDE. O Juiz do Trabalho, afeto às mutações do direito laboral freneticamente empreendidas, não deve ficar à margem da evolução do desenvolvimento produtivo. O fato é que as transformações do mundo do trabalho acirram a competitividade, fazendo com que empresas se estabeleçam unidas de modo a restringir seus custos e aumentar sua eficiência produtiva para, enfim, sobreviverem. É dentro de tal contexto que se encaixa o fenômeno da terceirização, utilizado pelo empresariado como sendo sinônimo da modernidade. Contudo, a despeito das vantagens que o instituto oferece, a verdade é que a sua implementação indiscriminada passa a configurar a forte tendência capitalista de procurar manter o trabalhador alijado da gestão empresarial, longe das fábricas e sem poder de persuasão. Foi do Poder Judiciário a iniciativa de apresentar alguma diretriz para a compreensão do tema, com a edição da Súmula n.º 331, I, ao estabelecer que "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6019, de 3.1.74)". No caso de contratação de empregados públicos para labor na atividade-fim do órgão, via empresa interposta, não há como reconhecer o vínculo diretamente com o tomador, em face do artigo 37, II, da Constituição Federal, devendo, entretanto, referido órgão ser condenado a proceder a rescisão de todos os contratos irregularmente celebrados com as prestadoras de serviços, de modo a permitir o devido ajuste em sua conduta, com a adequação de seu quadro funcional por meio da realização de concurso público.
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00742-2007-812-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE	Município de Araguaína/TO
ADVOGADO	Clever Honório Correia dos Santos
RECORRIDO	Carlos Luiz Barbosa
ADVOGADO	Wátfa Moraes El Messih
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO
JUIZ(A)	(LAURA RAMOS MORAIS)

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não tem competência para julgar dissídios envolvendo o Poder Público e servidores estatutários. Se os servidores se submetem a estatuto próprio, deve a matéria ser analisada à luz do Direito Administrativo. Todavia, se a discussão envolve a existência ou não de vínculo sob o regime celetista, mesmo sem a observância de concurso público, os pedidos se submetem à apreciação desta Justiça Trabalhista (art. 114, I, da Constituição Federal).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo em relação aos itens "AD INITIO - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA" e "Termo de Ajuste de Conduta - Efeitos", conhecer parcialmente das contra-razões e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00769-2007-010-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO	Víctor Russomano Júnior
RECORRENTE	Francisco Teles Alves (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Jomar Alves Moreno
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: NOVACAP. EMPRESA PÚBLICA LOCAL. NATUREZA JURÍDICA. A natureza jurídica da recorrente, empresa pública local, é de pessoa jurídica de direito privado e, portanto, não goza dos benefícios da Fazenda Pública. A redação do § 1º do artigo 173 da CF/88 e o fato de a NOVACAP não explorar atividade econômica em nada ajuda a recorrente. É que a questão afeta à exploração da atividade econômica diz respeito às subsidiárias das empresas públicas e das sociedades de economia mista e não a elas próprias. Já as Leis nº 2.874/56 e nº 5.861/72 e o Decreto Distrital nº 21.170/2000 apenas confirmam que a recorrente é empresa pública e, portanto, detém personalidade jurídica de direito privado. Logo, a recorrente não está dispensada do pagamento das custas processuais e do depósito recursal, também não se aplicando a ela os juros de mora no percentual diferenciado previsto no art. 1º-F da Lei nº 9494/97. CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO COL. TST. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS E SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. 1ª Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada, conhecer parcialmente do recurso obreiro e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00784-2007-007-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
ADVOGADO	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
RECORRIDO	Delaine Rodrigues dos Santos
ADVOGADO	Maria da Graça Carneiro da Cruz
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO. Dá-se a substituição quando um empregado ocupa, em caráter temporário, o cargo de outro, objetivando assegurar a continuidade do trabalho. Pressupõe a simultaneidade do substituto e do substituído no emprego, bem como que a ocupação do cargo se dê de forma precária. E dá ensejo à percepção, pelo empregado substituto, do salário contratual do substituído, enquanto perdurar a substituição e desde que essa não seja meramente eventual (Súmula nº 159/TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00801-2007-010-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Mauri Lopes Ferreira
ADVOGADO	Jairo Rodrigues Bijos
RECORRIDO	Engecol Projetos e Edifidações Ltda.
ADVOGADO	Hudson Linhares Batista
ORIGEM	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A BAIXA DA CTPS. Não estando presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego após o encerramento formal do contrato de trabalho, inclusive com baixa na CTPS, impossível o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes no período; máxime se o reclamante passou a compor o quadro societário de empresa que mantinha relações estreitas com o ex-empregador, a ponto de o sócio da reclamada deter procuração para gerir a empresa do reclamante e este poderes para representá-la.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento quanto ao pedido de reconhecimento de vínculo empregatício além do período já anotado na CTPS e declarar a prescrição bienal em relação aos demais pleitos formulados na petição inicial. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00808-2006-010-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Wold Computer Ltda.
ADVOGADO	Humberto Mendes dos Anjos
RECORRIDO	Wander Ramos Filho
ADVOGADO	Ari Soares Ferreira
ORIGEM	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMISSÕES. PROVA. Considerando que a ação fiscalizatória do Ministério do Trabalho e Emprego, em seu termo de inspeção, não fez referência à base comissional específica de comissões, assim como que a orientação limitou-se à inserção do percentual comissional para os contratos de trabalho celebrados a partir da autuação, forçoso concluir pela veracidade do ajuste de comissões no percentual indicado na inicial. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. Considerando a impossibilidade de dupla penalização da parte pelo mesmo fato, exclui-se a condenação na multa por litigância de má-fé no percentual de 1% e indenização cumulativa de 2%.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. 1ª Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a condenação na multa por litigância de má-fé no percentual de 1% e indenização cumulativa de 2%, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00810-2007-017-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE	Hospital São Lucas Ltda.
ADVOGADO	Mariana Araújo Becker
RECORRIDO	Valdelina Apóstolo dos Santos
ADVOGADO	Alceste Vilela Júnior
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: RECURSO INTERPOSTO ANTES DA CIÊNCIA FORMAL DA DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE. Conforme entendimento adotado pelo C. TST ao julgar o processo ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4, "Nos casos em que não há intimação da parte em cartório, a interposição de recurso de forma prematura, antes da publicação da decisão recorrida, não tem o condão de afastar a intempestividade, na medida em que o início do prazo recursal ocorre a partir do primeiro dia útil após a sua intimação". Assim, o recurso interposto antes do registro da respectiva intimação não merece conhecimento porque intempestivo. Ressalvas do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00815-2007-017-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. - ME
ADVOGADO	João Tadeu Severo de Almeida Neto
RECORRENTE	Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN
ADVOGADO	Paulo César Marques de Velasco
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Simonal Ribeiro Gomes
ADVOGADO	Ivone Crispim Moura Ogliari
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ESTADO DE SAÚDE DEFICITÁRIO DO TRABALHADOR E AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. A teor do item II da Súmula n° 378 do col. TST, "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Ausente nos autos prova do binômio causa-efeito, não há como reconhecer a estabilidade acidentária pretendida.
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a indenização deferida na origem e julgar improcedente a reclamatória, nos termos do voto da Juíza Relatora. Prejudicada a análise dos demais aspectos contidos no recurso da segunda reclamada (responsabilidade subsidiária). Custas pelo reclamante, na forma da Súmula nº 25 do col. TST, no importe de R$ 739,10 (setecentos e trinta e nove reais e dez centavos) calculadas sobre R$ 36.955,20 (trinta e seis mil, novecentos e cinqüenta e cinco reais e vinte centavos), valor dado à causa, dispensado com fulcro na declaração de fl. 10. Ementa aprovada. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Su
Em, 27 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00827-2007-016-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Celma Maria de Sousa Vasconcelos e Outros
ADVOGADO	Djalma Nogueira dos Santos Filho
RECORRENTE	José Fernandes Leite
RECORRENTE	Maria dos Prazeres Martins
RECORRENTE	Maria do Amparo Araújo Landim
RECORRENTE	Maria Sônia da Silva
RECORRENTE	Mariza da Conceição Camarinho de Melo
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Nelson Luís de Miranda Ramos
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA. Na forma preconizada pelo artigo 876, § único da CLT, "serão executadas ex-officio as contribuições

sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido". Fixada está a competência da Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e provido. Ressalvas do Relator.
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos, conhecer parcialmente das contra-razões do Distrito Federal, dar provimento ao recurso dos reclamantes para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para efetuar a cobrança das contribuições previdenciárias (art, 876, parágrafo único, da CLT) e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso e do recurso do Distrito Federal. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00842-2006-002-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO	Nilton da Silva Correia
RECORRIDO	Renato Cosme Santos da Silva
ADVOGADO	Elízio Rocha Júnior
RECORRIDO	Jaguar Segurança Ltda.
RECORRIDO	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO	Maurício Miranda Durães
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Sendo o tomador da mão-de- obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/MJCS
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00860-2007-020-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Ministério Público do Trabalho
PROCURADOR	Mônica de Macedo Guedes Lemos Ferreira
RECORRIDO	S.A. Viação Aérea Rio-Grandense (em recuperação judicial)
ADVOGADO	Víctor Russomano Júnior
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. Visa a ação civil pública a proteção de interesses coletivos e indivisíveis, nas hipóteses de desrespeito aos direitos trabalhistas previstos constitucionalmente. Tem, portanto, a finalidade de tutelar direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em face de ameaças ou lesões, consoante disciplinado no art. 1º da Lei nº 7.347/85.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. 1ª Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, reconhecer a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho e determinar o retorno dos autos à instância de origem, para prosseguir no julgamento da ação civil pública, como entender de direito, nos termos do voto da Juíza Relatora. Prejudicada a análise das demais matérias recursais. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00898-2007-007-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Transportadora Veronese Ltda.
ADVOGADO	Tatiana Delafina Nogaroto
RECORRIDO	Galba Castro Sales
ADVOGADO	Magda Ferreira de Souza
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI)

EMENTA: HORAS EXTRAS. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Impugnados os controles horários juntados pela reclamada, sob o argumento de que não refletiam a real jornada de trabalho cumprida pelo reclamante, a esse incumbe fazer prova do fato constitutivo do direito alegado (inciso I do artigo 333 do CPC e artigo 818 da CLT). Uma vez demonstrada a veracidade da alegação obreira por meio de eficaz prova testemunhal produzida em audiência, correto o Juízo originário ao desconsiderar o teor dos referidos documentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Su
Em, 27 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00907-2007-003-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO	Almir Hoffmann de Lara Júnior
RECORRIDO	Luiz dos Santos Rodrigues
ADVOGADO	Aldenei de Souza e Silva
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao reclamante, ao alegar o cumprimento de horas extras, o encargo probatório, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Se, após coligidas as provas orais e documentais assentes nos autos, restar demonstrado o labor habitual em sobrejornada, sem a devida compensação ou pagamento, imperioso reconhecer o direito do empregado ao recebimento das horas excedentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de julgamento extra petita, e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00946-2007-019-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
ADVOGADO	José Alberto Couto Maciel
RECORRIDO	Ildomar Souza Pereira
ADVOGADO	Jorge Barbosa Lobato
ORIGEM	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: TRABALHO EXTERNO. CARACTERIZAÇÃO. PROVA. À reclamada incumbe a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, na forma da regra de distribuição do onus probandi. (arts. 333, I e II, do CPC e art. 818 da CLT). Não se desincumbindo a contento de provar que o reclamante, que exercia atividade externa, gozava de liberdade na fixação de sua jornada laboral e estava isento de controle de horário, impositivo se faz o pagamento de horas extraordinárias, eis que não restou caracterizada a exceção disposta no inciso I do art. 62 da CLT.
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/T
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00947-2007-015-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	José Antônio dos Santos
ADVOGADO	Ulisses Riedel de Resende
RECORRIDO	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Gustavo Pereira Mendes
ORIGEM	15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(DEBORA HERINGER MEGIORIN)

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. Se a parcela pretendida deriva de norma regulamentar instituída na vigência do pacto laboral, tal direito adere ao contrato de trabalho, ainda que esta tenha sido elidida posteriormente. Portanto, a concessão do benefício auxílio-alimentação aos aposentados, por mais de vinte anos, é direito que incorpora o contrato de trabalho dos empregados admitidos na época em que vigia tal regra, sendo ilícita qualquer alteração unilateral posterior que prejudique o empregado (art. 468 da CLT).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões pela reclamada e dar-lhe provimento. Nos termos do Verbete de Jurisprudência n.º 26 desta Egr. Turma, fica invertido o ônus da sucumbência e arbitra-se à condenação o valor de R$ 15.300,00, fixando-se as custas processuais, pela reclamada, em R$ 306,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00954-2007-102-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Brasil Central de Educaçao e Cultura - BCEC
ADVOGADO	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
RECORRIDO	Ricardo Ventura da Silva
ADVOGADO	Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA)

EMENTA: JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. QUEBRA DA CONFIANÇA. É de conhecimento geral que o art. 482 da CLT enumera várias hipóteses de justa causa para o empregador demitir o empregado, dentre as quais, o ato de improbidade. Referido ato consiste na conduta que atenta contra o patrimônio do empregador ou de terceiro, praticada pelo empregado com o fito de obter vantagens para si ou para outrem. Devido aos efeitos danosos que pode causar à vida profissional e social do empregado, inclusive no âmbito familiar, a caracterização da prática do ato de improbidade exige prova robusta, cujo ônus é do empregador (inteligência do art. 818 da CLT). Não comprovada a prática de atos que incriminam o empregado, não há como considerar justo o despedimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00978-2007-020-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	Regina Ferreira da Silva
ADVOGADO	Patrícia Eliza Alves Moreira
RECORRIDO	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
ADVOGADO	Maurício Miranda Durães
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. Nula é a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, em desacordo com o contido no inciso II do art.37. Reconhecida a nulidade da contratação, os únicos direitos trabalhistas que se conferem ao trabalhador são aqueles expressamente previstos na Súmula nº 363 do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exmª Juíza Relatora. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00991-2007-011-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Santa Helena Vigilância Ltda.
ADVOGADO	Raquel Corazza
RECORRENTE	Luiz Ribeiro Mota
ADVOGADO	Rodrigo Silvério Salomão
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: DANO MORAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. VIGILANTE. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. AMBIENTE DE TRABALHO. Ainda que a teor das normas de segurança e saúde do trabalhador, as instalações sanitárias colocadas a disposição pela empresa não fossem as mais apropriadas, eis que tinha o empregado que se deslocar ao prédio ao lado do estabelecimento para utilizar o banheiro - o que implicará, eventualmente, na sujeição da empresa nas penalidades administrativas cabíveis -, não evidenciado nos autos, por qualquer elemento de prova, que tal procedimento tivesse ocasionado humilhação, constrangimento ou mesmo ofensa à dignidade do empregado, inviável o deferimento de indenização por dano moral, eis que ausente a lesão, elemento imprescindível a ensejar a responsabilidade civil da reclamada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso obreiro e dar provimento ao apelo da reclamada, para excluir da condenação as multas dos artigos 477 e 467 da CLT, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Sj
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01015-2007-006-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Sindicato dos Propagandistas Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal - SINDPROFAR/DF
ADVOGADO	Horozimbo Alves Ferreira
RECORRIDO	Libbs Farmacêutica Ltda. (LIBBS)
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes
ORIGEM	06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: RECURSO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A Instrução Normativa n.º 27 do C. TST, que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, estabelece a obrigatoriedade do depósito recursal como requisito de admissibilidade do recurso, sempre que ocorrer condenação em pecúnia. Sendo assim, mesmo nas ações em que não sejam partes empregados e empregadores, o depósito é devido, sob pena de não-conhecimento do recurso por deserto.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01082-2005-009-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE	Aelson de Oliveira de Menezes
ADVOGADO	Robson Freitas Melo
RECORRENTE	Athletic Way Comércio de Equipamentos para Ginástica e Fisioterapia Ltda.
ADVOGADO	Edvaldo Soares Brasileiro
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: DIFERENÇAS DAS COMISSÕES - REFLEXOS SOBRE AVISO PRÉVIO TRABALHADO. As diferenças de comissões deferidas decorrem das vendas empreendidas no curso do contrato de trabalho (incluído, aí, o interregno do aviso prévio - trabalhado). Assim, essas diferenças não devem refletir no valor do aviso prévio, sob pena de restar configurado o inaceitável bis in idem, o que redundaria em enriquecimento sem causa por parte do demandante. Essa realidade afasta, na espécie, a incidência do art. 457 da CLT. RECURSO INTERPOSTO PELA RECLAMADA - DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. "VERBETE Nº 4.RECURSOS - RAZÕES - CONTEÚDO - No recurso, é necessário que o recorrente demonstre o desacerto da decisão, impugnando especificamente os fundamentos ali expendidos. Deve ele expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar os fundamentos em que esta se assenta. A mera reiteração dos fundamentos ou alegação genérica, sem pertinência entre o pedido recursal e a decisão originária, não basta para suprir aquela obrigação processual. Se o recorrente não o faz, além de impedir o exercício do contraditório, inviabiliza o reexame pelo tribunal ad quem, já que, a rigor, nada a ele foi devolvido. Tal entendimento, no entanto, não se aplica quando o tema em debate encerrar questão exclusivamente de direito, hipótese em que, ainda que haja a repetição de argumentos, a parte acaba por impugnar a decisão recorrida.(NOVA REDAÇÃO)."

DECISÃO:. Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer do recurso da reclamada, por desfundamentado, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, de dezembro de 2007. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01099-2007-102-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Líder Motos Peças Acessórios e Serviços Ltda.
ADVOGADO	Vicente Wilson Ferreira Reis
RECORRIDO	Cleuber da Silva Dantas
ADVOGADO	Lionides Gonçalves de Souza
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(IDALIA ROSA DA SILVA)

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Consoante o disposto no art. 818 da CLT, cada parte deve provar o fato constitutivo do seu direito. Assim, no momento em que o empregado ajuiza uma reclamação trabalhista objetivando a condenação de seu empregador ao pagamento de horas extras, atrai para si o ônus de provar que laborava além da jornada diária legal. Se a prova apresentada não revela robustez suficiente para o convencimento do julgador, não há como deferir o pedido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial. Nos termos do Verbete de Jurisprudência n.º 26 desta Turma, arbitra-se à condenação o valor de R$ 2.000,00, fixando-se as custas processuais em R$ 40,00, a cargo da reclamada. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00074-2006-111-10-00-7 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REDATOR	JUIZ PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	Travmet Indústria Metalúrgica Ltda.
ADVOGADO	Dáison Carvalho Flores
RECORRIDO	Luciano José Jesus Pereira
ADVOGADO	Thiago Januário de Andrade
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE GAMA/DF
JUIZ(A)	(LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA)

EMENTA: CONTROVÉRSIA QUANTO À DATA DE ADMISSÃO. ÔNUS DA PROVA. Havendo discussão acerca da data de ingresso do trabalhador nos quadros da reclamada, cabe ao autor a demonstração da veracidade de sua tese, nos exatos termos do art. 818 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório e conhecer do recurso nos termos propostos pela Exma. Juíza Maria Regina Guimarães e acolhidos pelo Juiz Relator. No mérito, por maioria, vencidos parcialmente os Exmos. Juízes José Leone Cordeiro Leite e Maria Regina Guimarães, dar provimento parcial ao recurso, nos termos propostos pelo Exmo. Juiz Pedro Foltran, designado redator. Julgamento obtido com voto de desempate da Exma. Juíza Heloísa Pinto Marques. Ementa aprovada.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00460-2007-008-10-00-9 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE	Poliana Nunes Vieira
ADVOGADO	Cleber dos Santos Costa
RECORRIDO	Intervalor Cobrança Gestão de Crédito e Call Center Ltda.
ADVOGADO	Víctor Russomano Júnior
ORIGEM	08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVENÇÃO COLETIVA. Não se extraindo das normas coletivas a vinculação dos pisos salariais previstos para empregados submetidos à jornada de oito horas diárias, não há infringência à norma convencional em decorrência do pagamento proporcional do piso em razão da jornada de seis horas (Juiz Pedro Foltran).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, por maioria, vencida a Juíza Relatora, negar provimento ao recurso ordinário da reclamante nos termos propostos pelo Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada, nos termos do voto da Juíza Relatora, que permanece na redação do acórdão. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 7.12.2007, data em que o Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso. Juntará declaração de voto a Juíza Maria Regina Machado Guimarães. Participou deste julgamento a Juíza Marli Lopes da Cota de Goés Nogueira apenas para compor quórum. Ementa aprovada. Brasília/DF, 07 de dezembro de 2007, (data de julgamento). ELAINE MACHADO VASCONCELOS Juíza Relatora Procurador(a)
Em, 30 de Janeiro de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00463-2007-018-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
ADVOGADO	André Luiz Vieira de Melo
RECORRIDO	Ádala Micheline Galvão Ruela
ADVOGADO	Adriano Souza Nóbrega
ORIGEM	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO TÉCNICO. CONTATO EVENTUAL. Nos moldes do art. 195 da CLT a caracterização do adicional de periculosidade compete ao expert. Por não estar adstrito ao laudo, pode o juiz formar a sua convicção com outros elementos probatórios. Comprovado nos autos que o contato obreiro ao ambiente perigoso era eventual e em tempo extremamente reduzido (Súmula nº 364 do col. TST), não há falar em direito à percepção do correspondente adicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dos documentos que o acompanha e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de periculosidade, nos termos do voto da Juíza Relatora. Inverte-se o ônus da sucumbência na forma da Súmula n° 25 do col. TST, ficando o reclamante dispensado do pagamento das custas processuais, ante os benefícios da gratuidade de Justiça deferido. Ementa aprovada. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/O
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00551-2007-801-10-00-5 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE	Londes Barroso Resende
ADVOGADO	Juarez Rigol da Silva
RECORRIDO	Manoel Messias Silva Magalhães e Cia Ltda. (Baiano Material de Cosntrução)
ADVOGADO	Tanila Mascarenhas Araújo Delgado
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A)	(SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES)

EMENTA: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA - Ao alegar o extrapolamento da jornada laboral, cabe ao reclamante demonstrar suas assertivas, inclusive quanto a pretensas diferenças em razão de pagamentos a menor (artigo 818 da CLT c/c art. 333, do CPC). Não demonstrada a satisfação diminuta do labor extraordinário, impossível o deferimento das diferenças de horas extras pugnadas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, vencida a Juíza Maria Regina Machado Guimarães (que juntará declaração de voto), negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 7.12.2008, data em que o Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso. Não participou deste julgamento o Juiz André R. P. V. Damasceno eis que, do seu início, participou a Juíza Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira, e participou, apenas para compor quorum, o Juiz Ricardo Alencar Machado. Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2008, (data de julgamento). ELAINE MACHADO VASCONCELOS Juíza Relatora Procurador(a)
Em, 13 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00586-2007-021-10-00-3 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT (em liquidação)
ADVOGADO	Albiléo da Costa Santos
RECORRIDO	Adsolene Dias de Sousa
ADVOGADO	Jomar Alves Moreno
RECORRIDO	Promentec Serviços Industriais Ltda.
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA EM LIQUIDAÇÃO. FACULDADE DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE. Apesar de a sucessão da Empresa Pública pela União Federal somente se efetivar após ultimado o processo de liquidação, há de ser acolhido o requerimento de intimação do Ente Público para tomar ciência do feito, a fim de facultar-lhe a intervenção na lide, em face dos inevitáveis reflexos financeiros no patrimônio público que poderão advir da decisão judicial. Precedentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00670-2007-801-10-00-8 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	Tabocas Participações Empreendimentos S.A.
RECORRENTE	João Maria Alves da Silva
ADVOGADO	Carlos Augusto de Souza Pinheiro
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A)	(SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES)

EMENTA: JUSTA CAUSA. PROVA. A justa causa, para ser caracterizada, deve restar cabal e robustamente comprovada, não podendo remanescer dúvidas acerca do ato faltoso imputado ao empregado. Tal ônus compete ao reclamado, nos exatos termos do artigo 818 da CLT. Quando a prova produzida não é contundente, tem- se que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar o motivo para a demissão do empregado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, dar parcial provimento ao da reclamada e negar provimento ao do reclamante. Nos termos do Verbete n.º 26 desta Egr. Turma, arbitra-se novo valor à condenação, qual seja, R$ 2.000,00, fixando-se as custas processuais em R$ 40,00, a cargo da reclamada. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00711-2007-016-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Brasília Cursos e Concursos Ltda. - OBCURSOS
ADVOGADO	Zélio Maia da Rocha
RECORRIDO	Lenita Prista Rostey
ADVOGADO	Sylvanna de Jesus Silva Schults
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: JULGAMENTO. EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. O juiz, ao prestar a tutela jurisdicional invocada, deve observar os limites da litiscontestatio (arts. 128 e 460 do CPC), que são traçados pelas alegações deduzidas pelo autor, na inicial, e pelo réu, em sua contestação. A sentença que decide fora do que o autor pretendeu incorre em julgamento extra petita.
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e acolher a preliminar de nulidade por julgamento extra petita, para declarar a nulidade da r. sentença, determinando que os autos retornem à origem para novo julgamento de mérito, desta feita sob a ótica específica da sucessão de empresas denunciada na exordial, conforme entender de direito, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00782-2007-008-10-00-8 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE	TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A.
ADVOGADO	Fabrício Trindade de Sousa
RECORRIDO	José Eroildo Santos Viana
ADVOGADO	Paulo Renan Pereira Lopes
RECORRIDO	Colabora Cooperativa de Trabalhadores
ORIGEM	08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

EMENTA: 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O princípio processual da adstrição aos limites da lide (arts. 128 e 460 do CPC) não restringe a atuação do julgador quanto ao fundamento jurídico adotado, mas apenas ao objeto pleiteado. Logo, não configura julgamento extra petita quando o juiz analisa o pedido e os fatos trazidos pela parte e confere-lhes o adequado enquadramento jurídico. 2. VÍNCULO DE EMPREGO x COOPERATIVA. Admitida pela reclamada a prestação de serviços em seu proveito e negado o vínculo empregatício, sob o argumento de vinculação do autor a uma cooperativa com a qual mantinha a demandada contrato de natureza civil, competia-lhe o ônus da prova do fato extraordinário noticiado, ante a regra de que o ordinário se presume e o extraordinário deve ser provado, do qual não se desvencilhou. Sentença que se mantém pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00855-2007-001-10-00-7 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	Mirtes Suelen da Silva Mendes Godoi
ADVOGADO	Adriano Souza Nóbrega
RECORRIDO	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
ADVOGADO	André Luiz Vieira de Melo
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO. Nos termos do art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atentando aos fatos e circunstâncias dos autos, podendo, inclusive, desconsiderar o resultado do laudo pericial (art. 436 do CPC), prova que também se submete ao sistema da persuasão racional, utilizado pelo juiz na formação do seu convencimento. Dessa forma, mesmo diante de prova técnica que concluiu pela existência da periculosidade, poderá ser indeferido o pagamento do respectivo adicional caso demonstrado que o contado do empregado com ambiente perigoso era eventual e em tempo extremamente reduzido (inteligência da Súmula nº 364 do col. TST).
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso argüida em contra-razões, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00952-2007-002-10-00-6 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE	Jairo Tavares Silva Santos
ADVOGADO	Edmilson Rodrigues Neres
RECORRIDO	Faculdade Koerich Ltda.
ADVOGADO	Cláudio Barbosa de Moraes
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO- CARACTERIZAÇÃO. As nulidades no processo do trabalho estão jungidas à existência de prejuízo à parte, segundo a dicção do artigo 794 da CLT. Considerando que as matérias sobre as quais o julgador a quo não se manifestou são de ordem pública, cujo enfrentamento pode se feito de ofício por esta instância revisora, deixa-se de pronunciar a nulidade suscitada, eis que patenteada a inexistência de prejuízo à parte. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. As hipóteses descritas no artigo 17 do CPC se relacionam a atos praticados no processo, ou seja, atinem a uma conduta processual da parte. Evidenciado que a imputação de litigância de má-fé se refere ao descumprimento das normas trabalhistas pela reclamada, durante o vínculo empregatício estabelecido entre as partes, inviável a imposição da penalidade descrita no artigo 18 do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/SJ
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01015-2007-005-10-00-7 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE	Daniel José da Silva
ADVOGADO	João Porfírio Filho
RECORRIDO	Taguatinga Transporte e Turismo Ltda. - TAGUASUL
ADVOGADO	Paulo Jorge Carvalho da Costa
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA)

EMENTA: JUSTA CAUSA. Demonstrado que o reclamante, cobrador de ônibus, permitia que passageiros viajassem sem pagar bilhete, além de negociar vales- transporte irregularmente, resulta efetivamente configurada hipótese de ato de improbidade a ensejar ruptura contratual por justa causa.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01027-2007-008-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE	Instituto de Emagrecimento BSA Ltda.
ADVOGADO	Guilherme Vieira Nunes Bandeira
RECORRIDO	Francisca das Chagas Silva
ADVOGADO	Carlos Roberto de Carvalho Fonseca
ORIGEM	08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: 1. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Confirmado o labor extraordinário pela prova testemunhal, merece ratificação o comando condenatório, máxime quando em consonância com a OJSBDI1 de nº 233. 2. REMUNERAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A prova por excelência da remuneração salarial se faz mediante recibo (CLT, art. 464), de modo que se ausente qualquer demonstração de pagamento à empregada, deve-se manter a condenação às diferenças postuladas, até porque embasada também em prova oral. 3. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. Não demonstrada a tese da contratação por prazo determinado, pela total ausência de prova nesse sentido, inexiste razoável controvérsia a impedir a incidência da multa por atraso rescisório. 4. SEGURO-DESEMPREGO. Reconhecido o liame empregatício e a dispensa imotivada, a entrega das guias do seguro desemprego é medida que se impõe. O exame do preenchimento dos requisitos da Lei nº 7.998/90, cabe à autoridade administrativa.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01048-2007-003-10-00-4 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Eli Avelino dos Santos
ADVOGADO	José Edilberto Mourão
RECORRIDO	Carvalho e Gomide Alimentos Ltda.
ADVOGADO	Paulo César Farias Vieira
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Se os recibos de pagamento constantes dos autos demonstram o pagamento de horas extras, cumpre ao reclamante apontar, especificamente, a existência de diferenças em seu favor, ônus do qual não se desincumbiu nos presentes autos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento das gorjetas, no período de 01.08.2007 a 21.09.2007, no valor médio de R$ 250,00 semanais, limitado ao pedido de letra "m", nos termos do voto do Juiz Relator. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator PROCURADOR(A)
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01052-2007-014-10-00-6 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	Auto S.A. Veículos Ltda. (Auto S.A. Veículos)
ADVOGADO	Larissa Trindade Costa de Paula
RECORRIDO	Sérgio Augusto Ribeiro Barreto
ADVOGADO	Carlos Henrique de Lima Santos
ORIGEM	14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: RECURSO INTERPOSTO ANTES DA CIÊNCIA FORMAL DA DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE. Conforme entendimento adotado pelo C. TST ao julgar o processo ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4, "Nos casos em que não há intimação da parte em cartório, a interposição de recurso de forma prematura, antes da publicação da decisão recorrida, não tem o condão de afastar a intempestividade, na medida em que o início do prazo recursal ocorre a partir do primeiro dia útil após a sua intimação". Assim, o recurso interposto antes do registro da respectiva intimação não merece conhecimento porque intempestivo. Ressalvas do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01333-2007-004-10-00-1 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	Cidade Serviços e Mão-De-Obra Especializada Ltda. - CIDADE SERVIÇOS
ADVOGADO	Diva Maria Mesquita de Souza Lôbo
RECORRIDO	Raimundo das Chagas Gomes Filho
ADVOGADO	Ronaldo Pinheiro de Almeida
ORIGEM	04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(THAIS BERNARDES CAMILO)

EMENTA: RECURSO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. A parte que não se conformar com a decisão proferida em primeiro grau deve atacar expressamente os fundamentos lançados pelo julgador, apontando de forma inequívoca as razões pelas quais pretende vê-la reformada. Deixando de fazê-lo, a parte nada devolve à apreciação do Tribunal Revisor, o que inviabiliza o conhecimento do recurso por ausência de fundamentação específica. Inteligência do Verbete n.º 4 da Egrégia Primeira Turma.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00449-2007-012-10-00-8 - RXOF ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
EX OFFICIO

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF (Na ação movida por Márcia Gomes Colen contra a Fundação Universidade de Brasília- FUB)
RECORRIDO	Márcia Gomes Colen
ADVOGADO	Antônio Braz de Almeida
ORIGEM	12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA)

EMENTA: REMESSA OFICIAL. NÃO- CONHECIMENTO. "FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; Omissis. (Inteligência da Súmula 303 do col. TST)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/MJCS
Em, 27 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 6ª.(sexta) Sessão Ordinária, aberta no dia 27 de fevereiro de 2008, às 14h, sob a Presidência do Juiz Ricardo Alencar Machado, com a presença dos Juízes André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno, Pedro Luís Vicentin Foltran e Maria Regina Machado Guimarães. Ausente a Juíza Elaine Machado Vasconcelos que se encontra em gozo de férias regimentais. Pela Procuradoria, Drª. Mônica M. G. Lemos Ferreira. Secretária, Sra. Lorena Ramalho Henriques. Havendo quorum, o Juiz Presidente em exercício da Turma cumprimentou os presentes e declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação dos Senhores Juízes a ata da sessão do dia 20.2.2008 foi aprovada por unanimidade nos termos do art. 132, inciso II, do Regimento Interno. Deliberou-se que, havendo empate, convocar-se-ía, observado o rodízio, o Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan. Antes do início dos trabalhos a Juíza Maria Regina Machado Guimarães registrou condolências ao Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Vice-Presidente deste Regional, pelo falecimento de sua mãe, ocorrido dia 26 do mês corrente. Determinou-se que fosse oficiada a família enlutada. O Juiz André R. P. V. Damasceno registrou, também, com pesar o falecimento do Sr. João Batista de Carvalho, ocorrido dia 21 do mês corrente. Verbis: "Foi Juiz Classista da 8ª. Junta de Brasília. O Sr. João Batista era pessoa muito querida, amigo para todas as horas, amizade que vinha da época em que Luizinho (filho dele), Paulo Márcio (filho do Ministro José Luciano) e eu trabalhávamos juntos apregoando as partes, aos brados, pelos corredores do Tribunal. Foi o primeiro Classista representante de empregadores com quem atuei, como Juiz empossado, em 1989, na 8ª. JCJ, então presidida pelo Dr. José Luciano de Castilho Pereira. Lembro, ainda, da sua brava atitude, quando me defendeu em incidente com advogado, quando de minhas primeiras sessões de audiência. Foi pai que soube educar os filhos, que se tornaram amigos e pessoas de bem. À toda a família, registro o meu pesar. Que fique a imagem alegre que ele sempre nos passava." O Juiz André R. P. V. Damasceno manifestou, ainda, júbilo pelo lançamento do livro do Dr. Maurício Campos Barros, do qual recebeu um exemplar. Assim se pronunciando: "Dr. Maurício, atualmente advogado de nomeada, é Juiz do Trabalho aposentado em Brasília, nos idos ainda da 3ª. Região, e que juntamente com o Dr. Gustavo Teixeira Lage, recepcionou meu pai, e portanto minha família e eu, por volta de 77, quando para cá viemos. Depois continuou a conviver conosco pessoalmente ou através de seus filhos. Parabenizo-o pelo livro, que traz crônicas das épocas em que Sua Excelência era radialista, Juiz e advogado." O Juiz Ricardo Alencar Machado, os demais Juízes, a Drª. Mônica M. G. Lemos Ferreira, pelo MPT, assim como, o Drº. José Eymard Loguércio, em nome dos advogados presentes, associaram-se às manifestações. A seguir, passou-se à ordem do dia, obedecendo-se a Pauta de Julgamentos, publicada no D.J.U. do dia 22.2.2008, págs. 1943/1947, as preferências, tudo na forma regimental.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

001)PROCESSO 0266-2007-010-10-00-0ROPS 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Raimundo Nonato Alves Costa
Advogado Maria Lindinalva de Souza
Recorrido Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Conselho Seccional do Distrito Federal
Advogado Emerson Barbosa Maciel

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho questionar acerca da adoção do procedimento sumaríssimo a despeito de a parte ser uma autarquia (OAB), por unanimidade, retirar de pauta o presente processo,com determinação de reautuação como RO, distribuição a um Juiz Revisor e prosseguimento nos termos legais. Não participa deste julgamento a Juíza Maria Regina Machado Guimarães em razão de suspeição.

002)PROCESSO 0429-2007-009-10-00-4ROPS 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Adilson Cordeiro Nogueira
Advogado João Carlos de Sousa das Mercês
Recorrido Geraldo Borges do Nascimento
Advogado Wandeir Nogueira

Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Juiz Relator para melhor análise da matéria.

003)PROCESSO 0463-2007-018-10-00-0ROPS 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado André Luiz Vieira de Melo
Recorrido Ádala Micheline Galvão Ruela
Advogado Adriano Souza Nóbrega

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo conhecimento e desprovimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e dos documentos que o acompanha e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de periculosidade, nos termos do voto da Juíza Relatora. Inverte-se o ônus da sucumbência na forma da Súmula n° 25 do col. TST, ficando o reclamante dispensado do pagamento das custas processuais, ante os benefícios da gratuidade de Justiça deferido. Ementa aprovada.

004)PROCESSO 0584-2006-802-10-85-3ROPS 2ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente José Batista de Sousa Filho
Advogado Márcio Augusto Monteiro Martins
Recorrido ECM - Construção e Serviços Ltda.
Advogado Glauton Almeida Rolim

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

005)PROCESSO 0670-2007-801-10-00-8ROPS 1ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Tabocas Participações Empreendimentos S.A.
Recorrente João Maria Alves da Silva
Advogado Carlos Augusto de Souza Pinheiro
Recorrido Os Mesmos

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao da reclamada e negar provimento ao do reclamante. Nos termos do Verbete n.º 26 desta Egr. Turma, arbitra-se novo valor à condenação, qual seja, R$ 2.000,00, fixando-se as custas processuais em R$ 40,00, a cargo da reclamada. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

006)PROCESSO 0711-2007-016-10-00-0ROPS 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Brasília Cursos e Concursos Ltda. - OBCURSOS
Advogado Zélio Maia da Rocha
Recorrido Lenita Prista Rostey
Advogado Sylvanna de Jesus Silva Schults

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e acolher a preliminar de nulidade por julgamento extra petita, para declarar a nulidade da r. sentença, determinando que os autos retornem à origem para novo julgamento de mérito, desta feita sob a ótica específica da sucessão de empresas denunciada na exordial, conforme entender de direito, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

007)PROCESSO 0782-2007-008-10-00-8ROPS 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A.
Advogado Fabrício Trindade de Sousa
Recorrido José Eroildo Santos Viana
Advogado Paulo Renan Pereira Lopes
Recorrido Colabora Cooperativa de Trabalhadores

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

008)PROCESSO 0855-2007-001-10-00-7ROPS 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Mirtes Suelen da Silva Mendes Godoi
Advogado Adriano Souza Nóbrega
Recorrido Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado André Luiz Vieira de Melo

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso argüida em contra-razões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

009)PROCESSO 0952-2007-002-10-00-6ROPS 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Jairo Tavares Silva Santos
Advogado Edmilson Rodrigues Neres
Recorrido Faculdade Koerich Ltda.
Advogado Cláudio Barbosa de Moraes

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

010)PROCESSO 1015-2007-005-10-00-7ROPS 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Daniel José da Silva
Advogado João Porfírio Filho
Recorrido Taguatinga Transporte e Turismo Ltda. - TAGUASUL
Advogado Paulo Jorge Carvalho da Costa

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

011)PROCESSO 1027-2007-008-10-00-0ROPS 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Instituto de Emagrecimento BSA Ltda.
Advogado Guilherme Vieira Nunes Bandeira
Recorrido Francisca das Chagas Silva
Advogado Carlos Roberto de Carvalho Fonseca

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

012)PROCESSO 1048-2007-003-10-00-4ROPS 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Eli Avelino dos Santos
Advogado José Edilberto Mourão
Recorrido Carvalho e Gomide Alimentos Ltda.
Advogado Paulo César Farias Vieira

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento das gorjetas, no período de 01.08.2007 a 21.09.2007, no valor médio de R$ 250,00 semanais, limitado ao pedido de letra "m" nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

013)PROCESSO 1052-2007-014-10-00-6ROPS 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Auto S.A. Veículos Ltda. (Auto S.A. Veículos)
Advogado Larissa Trindade Costa de Paula
Recorrido Sérgio Augusto Ribeiro Barreto
Advogado Carlos Henrique de Lima Santos

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

014)PROCESSO 1086-2007-002-10-00-0ROPS 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente José Ronaldo Cavalcante
Advogado Luana Shimabuko Cavalcante
Recorrido Francisco Bezerra de Assis
Advogado Antônio de Pádua Araújo
Recorrido Expresso Mercúrio S.A.
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença originária por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Presença Adv.:

Dr(a). CHARBEL CHATER, pela parte José Ronaldo Cavalcante

015)PROCESSO 1133-2007-021-10-00-4ROPS 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Atento Brasil S.A.
Advogado Guilherme Mignone Gordo
Recorrente Fernanda Nunes de Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido Os Mesmos

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso e o Juiz Relator votar no sentido de conhecer de ambos os recursos para negar provimento ao recurso da reclamada, mantendo incólume a r. sentença por seus próprios fundamentos e dar provimento ao recurso adesivo, para condenar a reclamada ao pagamento da multa do art. 477/CLT, o julgamento restou suspenso em razão da vista regimental deferida à Juíza Maria Regina Machado Guimarães.

016)PROCESSO 1185-2007-021-10-00-0ROPS 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido César Luís Sassi
Advogado Júlio César Borges de Resende

Decisão: após o MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório e conhecer parcialmente do recurso. Quanto ao mérito proferiram votos os Juízes Relator e Maria Regina Machado Guimarães no sentido de negar-lhe provimento (mantendo incólume a r. sentença por seus próprios fundamentos) e divergiram os Juízes Pedro Luís Vicentin Foltran e Ricardo Alencar Machado para dar provimento ao recurso. Constatado empate foi convocado o Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan para proferir voto.

017)PROCESSO	1192-2007-010-10-00-9ROPS 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Eugênio Luciano de Oliveira Cammarota
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso. Quanto ao mérito, proferiram voto os Juízes Relator e Maria Regina Machado Guimarães no sentido de dar provimento ao recurso para deferir ao reclamante a conversão de 30 dias de licença-prêmio em pecúnia, nos moldes pleiteados na exordial e divergiram os Juízes Ricardo Alencar Machado e Pedro Foltran para negar provimento ao recurso. Constatado empate, foi convocado o Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan para proferir voto de desempate.

018)PROCESSO	1195-2007-007-10-00-0ROPS 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido	Júlio Antônio dos Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso patronal. Quanto ao mérito, proferiram voto os Juízes Relator e Pedro Foltran no sentido de emprestar provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista e divergiram os Juízes Maria Regina Machado Guimarães e André R. P. V. Damasceno para negar provimento ao recurso. Constatado empate, foi convocado o Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan para proferir voto de desempate.

019)PROCESSO	1204-2007-004-10-00-3ROPS 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrente	Eliezer Alves de Melo
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, conhecer do recurso do reclamante e conhecer parcialmente das contra-razões da reclamada. Quanto ao mérito proferiram votos os Juízes Relator e Maria Regina Machado Guimarães no sentido de negar-lhes provimento (mantendo incólume a r. sentença por seus próprios fundamentos) e divergiram os Juízes Pedro Luís Vicentin Foltran e Ricardo Alencar Machado para dar provimento ao recurso da reclamada, julgando prejudicado o recurso do reclamante. Constatado empate foi convocado o Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan para proferir voto.

020)PROCESSO	1273-2007-008-10-00-2ROPS 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido	José Alves de Sousa Filho
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório e conhecer parcialmente do recurso. Quanto ao mérito proferiram votos os Juízes Relator e Maria Regina Machado Guimarães no sentido de negar-lhe provimento (mantendo incólume a r.sentença por seus próprios fundamentos) e divergiram os Juízes Pedro Luís Vicentin Foltran e Ricardo Alencar Machado para dar provimento ao recurso. Constatado empate foi convocado o Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan para proferir voto.

021)PROCESSO	1333-2007-004-10-00-1ROPS 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Cidade Serviços e Mão-De-Obra Especializada Ltda. - CIDADE SERVIÇOS
Advogado	Diva Maria Mesquita de Souza Lôbo
Recorrido	Raimundo das Chagas Gomes Filho
Advogado	Ronaldo Pinheiro de Almeida

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

AGRAVO(s) DE PETIÇÃO

022)PROCESSO	0214-2005-003-10-00-3AP 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	José Gouveia Pereira
Advogado	A. C. Alves Diniz
Agravado	Rosângela da Silva Sousa
Advogado	Eduardo Milen Viégas
Agravado	GCB - Editora de Guias Comerciais do Brasil Ltda.
Agravado	Francisco Gouveia Pereira
Advogado	Antônio Vale Leite
Agravado	Ebid Editora Páginas Amarelas Ltda.
Agravado	Gilberto Huber

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

023)PROCESSO	0397-2004-003-10-00-6AP 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	CEB - Distribuição S.A.
Advogado	Alexis Turazi
Agravado	Pedro Ernesto Nogueira Rangel
Advogado	Ulisses Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do agravo, por insuficiência de garantia do juízo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

024)PROCESSO	0687-2002-016-10-00-4AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	José Humberto Calcagno Cicci
Advogado	Adilson Magalhães de Brito
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Milena Rossine Sbravatti
Agravado	Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o presente processo com determinação de correção na autuação.

Presença Adv.:

Dr. Adilson Magalhães de Brito.

025)PROCESSO	0696-2004-006-10-00-0AP 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	José Gouveia Pereira
Advogado	A. C. Alves Diniz
Agravado	Marinalva dos Santos Dias
Advogado	Eduardo Milen Viégas
Agravado	GCB - Editora de Guias Comercias do Brasil Ltda. (Páginas Amarelas)
Agravado	EBID - Editora Páginas Amarelas Ltda.
Agravado	Gilberto Huber
Agravado	Francisco Gouveia Pereira
Advogado	A. C. Alves Diniz

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento e indeferir a pretensão contida em contraminuta de aplicação da multa por litigância de má-fé ao recorrente nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

026)PROCESSO	0703-2007-821-10-00-4AP 1ª VARA DE GURUPI/TO
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Raimunda Araújo Lopes
Advogado	Eliane Magalhães de Alencar Barbosa
Agravado	Luciana de Sousa Vargas
Advogado	Milton Roberto de Toledo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e extinguir ação sem apreciação do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

027)PROCESSO	0735-2007-821-10-00-0AP 1ª VARA DE GURUPI/TO
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Geraldo dos Anjos Leandro
Advogado	Eliane Magalhães de Alencar Barbosa
Agravado	Wesley de Freitas Souza
Advogado	Márcio Alves de Figueiredo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

028)PROCESSO	1026-2004-101-10-00-7AP 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Raimunda de Souza e Silva
Advogado	Bolívar dos Santos Siqueira
Agravado	Clodoveu Farias de Sousa
Advogado	Maria de Fatima Peixoto Machado

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. Após a Juíza Relatora votar no sentido de conhecer do agravo para negar-lhe provimento, no que foi acompanhada pelo Juiz Revisor e divergência do Juiz Pedro Foltran no sentido de dar provimento ao agravo para determinar o prosseguimento da execução exclusivamente quanto ao valor descontado da última parcela, bem como dos encargos apurados, sob responsabilidade da reclamada, o julgamento restou suspenso em razão da vista regimental deferida ao Juiz Ricardo Alencar Machado.

RECURSO ORDINÁRIO

029)PROCESSO	0087-2007-005-10-00-7RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Pedro César Ribeiro
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda. - IPANEMA
Advogado	Carlos Costa Silva Freire

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

030)PROCESSO	0112-2007-016-10-00-6RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Ronan Manoel da Costa
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrente	Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA
Advogado	João de Carvalho Leite Neto
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso do reclamado, conhecer parcialmente do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

031)PROCESSO	0191-2007-012-10-00-0RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Marcos José de Jesus Santos
Advogado	Edina Rêgo Oliveira
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Nilton da Silva Correia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade da dispensa do reclamante, determinar a sua reintegração no emprego e o pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período do afastamento até a sua efetiva reintegração, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora e com ressalvas dos Juízes Revisor e Pedro Luís Vicentin Foltran. Custas processuais pela reclamada no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R$ 30.000,00 valor arbitrado provisoriamente à condenação. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Eli Pinto de Melo Júnior, pela parte Marcos José de Jesus Santos. Requereu juntada de substabelecimento. Deferida.

032)PROCESSO	0193-2007-011-10-00-2RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Walter Batista de Oliveira Filho
Advogado	Fernanda Diniz Oliveira
Recorrente	SMAFF Automóveis Ltda.
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

033)PROCESSO	0219-2007-019-10-00-3RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	José Carvalho de Novais
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Renato Guanabara Leal de Araújo
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

034)PROCESSO	0249-2007-007-10-00-0RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Recorrido	João Batista Borges de Oliveira
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

035)PROCESSO	0250-2007-851-10-00-8RO 1ª VARA DE DIANÓPOLIS/TO
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Antônio Fernando de Castro
Advogado	Ilza Maria Vieira de Souza Almeida Freire
Recorrido	Município de Taguatinga/TO
Advogado	Saulo de A. Freire

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, conhecer do recurso, rejeitar a prefacial suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

036)PROCESSO	0296-2007-019-10-00-3RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	José Raimundo das V. Ferreira
Recorrente	José Anísio Pires
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do segundo reclamado (Distrito Federal), não o fazendo quanto ao pedido de isenção de custas processuais por ausência de sucumbência; conhecer do recurso do reclamante; conhecer parcialmente das contra-razões do segundo reclamado (DF), não o fazendo quanto à alegação de que o autor pretende a reforma da sentença "para que o Distrito Federal responda solidariamente por toda a condenação", por ausência de pedido na peça recursal obreira. No mérito, quanto ao recurso patronal, negar-lhe provimento; quanto ao recurso obreiro, dar-lhe parcial provimento para, reformando a r. sentença originária, deferir ao autor os 30 dias de saldo de salário referentes aos dias trabalhados no curso do aviso prévio, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, uma vez que o fixado no primeiro grau se coaduna com a nova situação advinda do presente julgamento. Ementa aprovada.

037)PROCESSO	0316-2007-111-10-00-3RO 1ª VARA DE GAMA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Rildo Costa dos Santos
Advogado	Sônia Regina Martinez Hoffmam
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Ana Lúcia de Lima Costa
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhe provimento ao do reclamante e dar provimento parcial ao recurso do segundo reclamado (Distrito Federal) nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

038)PROCESSO	0330-2007-012-10-00-5RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Lindson Marques dos Santos e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Manoel Costa Ribeiro Neto
Recorrente	Maria Cicera da Silva
Recorrente	Tatiane Alves Viana
Recorrente	Tarcilia da Gloria Gomes Ramos
Recorrente	Wagner Roberto Pereira dos Santos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Luís Augusto Scandiuzzi

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz André R. P. V. Damasceno que juntará declaração de voto, emprestar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

039)PROCESSO	0338-2007-007-10-00-6RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Manoel Alecrim e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Meire Lopes Condes
Recorrente	Maria Aparecida da Silva
Recorrente	Marco André Correa Monteiro
Recorrente	Maria Beatriz Caparelli
Recorrente	Maria Aparecida Porto Dias
Recorrente	Maria do Socorro Gadelha Sousa
Recorrente	Marcondes das Neves Souto
Recorrente	Manoel Dias Quixadá Júnior
Recorrente	Mariana de Oliveira Vogado
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Almir Nogueira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório,conhecer parcialemte do recurso dos reclamantes e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para efetuar a cobrança das contribuições previdenciárias na forma preconizada no artigo 876, parágrafo único, da CLT, e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

040)PROCESSO	0376-2007-010-10-00-1RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Recorrente	Carlos José Francisco Ferreira (Recurso Adesivo)
Advogado	José Carlos de Lima
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contra-razões pelo segundo reclamado,conhecer do recurso obreiro,conhecer parcialmente do recurso interposto pelo segundo reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

041)PROCESSO	0400-2007-009-10-00-2RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Kariny Brandão Massad
Advogado	Marcelo Diniz
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal
Procurador	Carlos Mário da Silva Velloso Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial. Custas processuais pelo primeiro réu, já que o segundo é isento, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre o valor de R$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

042)PROCESSO	0410-2007-017-10-00-2RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrente	Renato Silva Leão
Advogado	Daniel França Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer dos recursos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

043)PROCESSO	0435-2007-002-10-00-7RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco Itaú S.A.
Advogado	Américo Paes da Silva
Recorrente	José Ribamar da Luz (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos , no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

044)PROCESSO	0465-2007-010-10-00-8RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Wesley Alves da Silva
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	MECATRON Engenharia Ltda.
Recorrido	Vivo S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a primeira reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 2.800,00, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em observância ao disposto na 9/96 do col. TST e no Verbete de Jurisprudência nº 26 da egr. 1ª Turma, fixam-se custas processuais no importe de R$ 256,00 (duzentos e cinqüenta e seis reais) a cargo da reclamada, sobre R$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais) valor arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

045)PROCESSO	0506-2007-010-10-00-6RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Cristiane da Silva Carneiro
Advogado	Wanderson Lima de Oliveira
Recorrido	Sadia S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

046)PROCESSO	0515-2007-002-10-00-2RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Ednaldo da Silva Fagundes
Advogado	Frederico Teixeira Barbosa
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: P por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

047)PROCESSO	0580-2007-001-10-00-1RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Alexandre Vitorino Silva
Recorrente	José Rinaldo Batista Brito
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos, negar provimento ao do reclamante e dar parcial provimento ao do reclamado para reduzir o percentual dos honorários assistenciais para 10% nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

048)PROCESSO	0596-2007-007-10-00-2RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Mariana Elias Lopes Martins
Advogado	Ângela Pereira
Recorrido	Banco ABN AMRO Real S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

049)PROCESSO	0626-2007-811-10-00-5RO 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.
Advogado	Rodrigo Vieira Rocha Bastos
Recorrido	Carlos Silveira Lopes
Advogado	Wander Nunes de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de periculosidade referente ao período de 11/11/2004 a 11/7/2005, julgando, via de conseqüência, improcedentes as pretensões aduzidas. Inverter os ônus da sucumbência, mantida, porém, a miserabilidade jurídica reconhecida (fls. 186), tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

050)PROCESSO	0630-2007-004-10-00-0RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo
Recorrente	Roberto Artur Pilz
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito negar provimento ao recurso do reclamado nos termos do voto do Juiz Relator. Quanto ao recurso do reclamante, o Juiz Relator votou no sentido dar-lhe parcial provimento e o Juiz André R. P. V. Damasceno divergiu para provê-lo de forma mais ampla.Em seguida o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida à Juíza Maria Regina Machado Guimarães.

Sust. Oral: Dr(a). Ricardo Luiz Rodrigues da F. Passos, pela parte Roberto Artur Pilz

051)PROCESSO	0638-2007-007-10-00-5RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Eliana Maria dos Santos Veloso
Advogado	Américo Paes da Silva
Recorrente	Serviço Social da Ind. Dep. Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF
Advogado	Clélia Scafuto
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de não-conhecimento argüidas pelas partes em contra-razões, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamante e dar parcial provimento ao recurso do reclamado para excluir da condenação a multa do art. 538 do CPC nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

052)PROCESSO	0648-2007-011-10-00-0RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Maia Supermercados Ltda.(Grupo Supermercados Supermaia) e Outros
Advogado	José Ricardo Fernandes Ferreira
Recorrente	José Fagundes Maia Neto
Advogado	José Ricardo Fernandes Ferreira
Recorrente	Maria de Fátima Gonçalves dos Santos
Advogado	José Ricardo Fernandes Ferreira
Recorrente	Lucas Evangelista dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outros
Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Recorrido	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
Recorrido	Edmar Bittencourt
Recorrido	Patricia Bittencourt

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. A Juíza Relatora proferiu voto no sentido de conhecer dos recursos, rejeitar a prefacial suscitada,dar provimento ao recurso do quinto, sexto e sétimo reclamados(para afastar a sucessão empresarial e julgar improcedentes os pedidos em relação ao Grupo Supermercados Supermaia) e,quanto ao recurso adesivo, dar-lhe parcial provimento(para condenar as reclamadas GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO, GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA, BM - ALIMENTOS LTDA, EDMAR BITTENCOURT E FILHOS LTDA, de forma solidária, ao pagamento das parcelas deferidas no julgado).Em seguida o Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran votou no sentido de negar provimento a ambos os recursos e o Juiz André R. P. V. Damasceno requereu vista regimental.

053)PROCESSO	0652-2007-018-10-00-2RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Renato de Oliveira Alves
Recorrido	Daniel Guedes
Advogado	Ricardo de Barros do Rego Macedo
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

054)PROCESSO	0666-2007-005-10-00-0RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Manoel Leite Magalhães e Outro
Advogado	Laerço Salustiano Bezerra
Recorrente	Sílvio Soares Filho
Advogado	Laerço Salustiano Bezerra
Recorrido	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília
Advogado	José Eymard Loguércio

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora e com ressalvas do Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

Presença Adv.:

Dr(a). José Eymard Loguércio, pela parte Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília

055)PROCESSO	0668-2007-019-10-00-1RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Fernando Macedo de Brito
Advogado	Claudismar Zupiroli
Recorrido	Pulitzer Capital Jornalismo Ltda. e Outros
Advogado	Gabriela Osório de Carvalho Arruda
Recorrido	Roberpar Serviços de Impressão Ltda.
Advogado	Gabriela Osório de Carvalho Arruda
Recorrido	Gutemberg Impressões e Comércio de Equipamentos Gráficos Ltda.
Advogado	Gabriela Osório de Carvalho Arruda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

056)PROCESSO	0670-2007-011-10-00-0RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Maria das Graças de França
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercados Bom Motivo) e Outras
Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Recorrido	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o do reclamado de forma parcial e, no mérito, negar provimento ao recurso do Reclamante. Quanto ao recurso da Reclamada, por maioria, vencida a Juíza Maria Regina Machado Guimarães, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé e as obrigações de retificar a CTPS e entregar as guias de seguro desemprego, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

057)PROCESSO	0697-2007-014-10-00-1RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo
Recorrente	Renato Alvim de Paula
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da Juíza Relatora para melhor análise da matéria.

Presença Adv.:

Dr(a). Ricardo Luiz Rodrigues da F. Passos, pela parte Renato Alvim de Paula

058)PROCESSO	0699-2007-007-10-00-2RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Helder de Araújo Barros
Recorrente	Noemia Aparecida Sobrinho Alves (Recurso Adesivo)
Advogado	Rodrigo Silvério Salomão
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer dos recursos por intempestivos nos termos do voto da Juíza Relatora e com ressalvas do Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

059)PROCESSO	0703-2007-004-10-00-3RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Wagna Célia Barbosa da Silva
Advogado	Hudson Linhares Batista
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

060)PROCESSO	0716-2007-016-10-00-2RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Leonardo Alves Pereira
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
Procurador	Lúcia Penna Franco Ferreira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, conhecer das contra-razões e dos documentos que a acompanham, rejeitar a argüição de incompetência absoluta deduzida pela recorrida e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

061)PROCESSO	0717-2007-011-10-00-5RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Maia Supermercados Ltda (Grupo Supermercados Supermaia) e Outros
Advogado	José Ricardo Fernandes Ferreira
Recorrente	José Fagundes Maia Neto
Recorrente	Maria de Fátima Gonçalves dos Santos Maia
Recorrente	Aurineide Maria dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outros
Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Recorrido	Edmar Bittencourt e Filhos Ltda.
Recorrido	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. Em seguida a Juíza Relatora proferiu voto no sentido de conhecer dos recursos, rejeitar a prefacial suscitada para dar provimento ao recurso do quinto, sexto e sétimo reclamados (para afastar a sucessão empresarial e julgar improcedentes os pedidos em relação ao Grupo Supermercados Supermaia (Maia Supermercados Ltda, José Fagundes Maia Neto e Maria de Fátima Gonçalves dos Santos)), provendo ainda parcialmente o recurso adesivo (para condenar as reclamadas GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO, GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA, BM - ALIMENTOS LTDA, EDMAR BITTENCOURT E FILHOS LTDA, de forma solidária ao pagamento das parcelas deferidas no julgado). O Juiz Revisor abriu divergência com relação ao tópico "Sucessão", desprovendo os recursos neste aspecto. O julgamento, então, restou suspenso em razão da vista regimental deferida ao Juiz André R. P. V. Damasceno.

062)PROCESSO	0718-2007-102-10-00-7RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Taguasul Comercio de Alimentos Ltda.
Advogado	Bruno Arruda Santos de Oliveira Gil
Recorrido	Simone Aparecida da Silva Pena Valdez
Advogado	Katia Ribeiro Macedo Abílio

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

063)PROCESSO	0728-2007-007-10-00-6RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Carlos Augusto Figueiredo Salazar
Recorrido	Raimunda Ana de Jesus
Advogado	Manoel Pinheiro Filho
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

064)PROCESSO	0733-2007-015-10-00-3RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido	Edina Maria de Oliveira Santos
Advogado	José de Menezes Formiga
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

065)PROCESSO	0742-2007-812-10-00-0RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Município de Araguaína/TO
Advogado	Clever Honório Correia dos Santos
Recorrido	Carlos Luiz Barbosa
Advogado	Wátfa Moraes El Messih

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo em relação aos itens "AD INITIO - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA" e "Termo de Ajuste de Conduta - Efeitos", conhecer parcialmente das contra-razões e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

066)PROCESSO	0769-2007-010-10-00-5RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrente	Francisco Teles Alves (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada, conhecer parcialmente do recurso obreiro e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

067)PROCESSO	0801-2007-010-10-00-2RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Mauri Lopes Ferreira
Advogado	Jairo Rodrigues Bijos
Recorrido	Engecol Projetos e Edifidações Ltda.
Advogado	Hudson Linhares Batista

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao pedido de reconhecimento de vínculo empregatício além do período já anotado na CTPS e declarar a prescrição bienal em relação aos demais pleitos formulados na petição inicial nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

068)PROCESSO	0808-2006-010-10-00-3RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Wold Computer Ltda.
Advogado	Humberto Mendes dos Anjos
Recorrido	Wander Ramos Filho
Advogado	Ari Soares Ferreira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a condenação na multa por litigância de máfé no percentual de 1% e indenização cumulativa de 2% nos termos do voto da Juíza Relatora e com ressalvas do Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

069)PROCESSO	0810-2007-017-10-00-8RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Hospital São Lucas Ltda.
Advogado	Mariana Araújo Becker
Recorrido	Valdelina Apóstolo dos Santos
Advogado	Alceste Vilela Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Relator.Ementa aprovada.

070)PROCESSO	0815-2007-017-10-00-0RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. - ME
Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto
Recorrente	Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN
Advogado	Paulo César Marques de Velasco
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Simonal Ribeiro Gomes
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito,dar-lhes provimento para excluir da condenação a indenização deferida na origem e julgar improcedente a reclamatória nos termos do voto da Juíza Relatora. Prejudicada a análise dos demais aspectos contidos no recurso da segunda reclamada (responsabilidade subsidiária). Custas pelo reclamante, na forma da Súmula nº 25 do col. TST, no importe de R$ 739,10 (setecentos e trinta e nove reais e dez centavos) calculadas sobre R$ 36.955,20 (trinta e seis mil, novecentos e cinqüenta e cinco reais e vinte centavos), valor dado à causa, dispensado com fulcro na declaração de fl. 10. Ementa aprovada.

071)PROCESSO	0827-2007-016-10-00-9RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Celma Maria de Sousa Vasconcelos e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	José Fernandes Leite
Recorrente	Maria dos Prazeres Martins
Recorrente	Maria do Amparo Araújo Landim
Recorrente	Maria Sônia da Silva
Recorrente	Mariza da Conceição Camarinho de Melo
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Nelson Luís de Miranda Ramos
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos, conhecer parcialmente das contra-razões do Distrito Federal, dar provimento ao recurso dos reclamantes para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para efetuar a cobrança das contribuições previdenciárias (art, 876, parágrafo único, da CLT) e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso e do recurso do Distrito Federal. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

072)PROCESSO	0842-2006-002-10-00-3RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Renato Cosme Santos da Silva
Advogado	Elízio Rocha Júnior
Recorrido	Jaguar Segurança Ltda.
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Maurício Miranda Durães

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

073)PROCESSO	0860-2007-020-10-00-8RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	RECURSO EXOFFICIO DA 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Mônica de Macedo Guedes Lemos Ferreira
Recorrido	S.A. Viação Aérea Rio-Grandense (em recuperação judicial)
Advogado	Víctor Russomano Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, reconhecer a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho e determinar o retorno dos autos à instância de origem, para prosseguir no julgamento da ação civil pública, como entender de direito nos termos do voto da Juíza Relatora Prejudicada a análise dos demais aspectos recursais. Ressalvas do Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz RICARDO ALENCAR MACHADO em razão de suspeição.

Sust. Oral:

Dr(a). Mônica Guedes, pela parte Ministério Público do Trabalho

074)PROCESSO	0898-2007-007-10-00-0RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Transportadora Veronese Ltda.
Advogado	Tatiana Delafina Nogaroto
Recorrido	Galba Castro Sales
Advogado	Magda Ferreira de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

075)PROCESSO	0907-2007-003-10-00-8RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior
Recorrido	Luiz dos Santos Rodrigues
Advogado	Aldenei de Souza e Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de julgamento extra petita e, no méito, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

076)PROCESSO	0939-2007-021-10-00-5RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Maria Coeli Póvoa
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gustavo Pereira Mendes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. Após voto do Juiz Relator no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, no que foi acompanhado pelos demais Juízes, foi produzida sustentação oral pelo Dr. José Eymard Loguércio. Em seguida o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida à Juíza Maria Regina Machado Guimarães.

Sust. Oral:

Dr(a).José Eymard Loguércio, pela parte Maria Coeli Póvoa

077)PROCESSO	0946-2007-019-10-00-0RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Ildomar Souza Pereira
Advogado	Jorge Barbosa Lobato

Decisão: por unanimidade conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

078)PROCESSO	0947-2007-015-10-00-0RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	José Antônio dos Santos
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gustavo Pereira Mendes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento. Nos termos do Verbete de Jurisprudência n.º 26 desta Egr. Turma, fica invertido o ônus da sucumbência e arbitra-se à condenação o valor de R$ 15.300,00, fixando-se as custas processuais, pela reclamada, em R$ 306,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Juíza Maria Regina Machado Guimarães em razão de suspeição.

079)PROCESSO	0954-2007-102-10-00-3RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Brasil Central de Educaçao e Cultura - BCEC
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido	Ricardo Ventura da Silva
Advogado	Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

080)PROCESSO	0961-2007-019-10-00-9RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional - SESI/DN
Advogado	Elizabeth Homsi
Recorrido	Ivanilson Figueira da Silva
Advogado	José Maria de Oliveira Santos

Decisão: retirar de pauta o presente processo eis que, por problemas no sistema, constou como Revisora a Juíza Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira, quando o correto é o Juiz André R.P.V.Damasceno. Determinada inclusão em pauta após as correções devidas.

Presença Adv.:

Dr(a). Elizabeth Homsi, pela parte Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional - SESI/DN

081)PROCESSO	0978-2007-020-10-00-6RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Regina Ferreira da Silva
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado	Maurício Miranda Durães

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório,conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

082)PROCESSO	0991-2007-011-10-00-4RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Santa Helena Vigilância Ltda.
Advogado	Raquel Corazza
Recorrente	Luiz Ribeiro Mota
Advogado	Rodrigo Silvério Salomão
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso obreiro e dar provimento ao apelo da reclamada,para excluir da condenação as multas dos artigos 477 e 467 da CLT nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

083)PROCESSO	1015-2007-006-10-00-3RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Sindicato dos Propagandistas Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal - SINDPROFAR/DF
Advogado	Horozimbo Alves Ferreira
Recorrido	Libbs Farmacêutica Ltda. (LIBBS)
Advogado	Roberto Trigueiro Fontes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

084)PROCESSO	1017-2007-019-10-00-9RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Pedro Carvalho de Berrêdo
Advogado	Alexandre Caputo Barreto
Recorrido	Tiger Segurança Eletrônica Serviços Ltda. (VS Segurança)
Advogado	Tales Pinheiro Lins Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

085)PROCESSO	1082-2005-009-10-00-5RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Aelson de Oliveira de Menezes
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrente	Athletic Way Comércio de Equipamentos para Ginástica e Fisioterapia Ltda.
Advogado	Edvaldo Soares Brasileiro
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso da reclamada, por desfundamentado, conhecer do recurso do reclamante e,no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

086)PROCESSO	1099-2007-102-10-00-8RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Líder Motos Peças Acessórios e Serviços Ltda.
Advogado	Vicente Wilson Ferreira Reis
Recorrido	Cleuber da Silva Dantas
Advogado	Lionides Gonçalves de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial. Nos termos do Verbete de Jurisprudência n.º 26 desta Turma, arbitra-se à condenação o valor de R$ 2.000,00, fixando-se as custas processuais em R$40,00, a cargo da reclamada nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

REMESSA DE OFÍCIO

087)PROCESSO	0449-2007-012-10-00-8RXOF 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF (Na ação movida por Márcia Gomes Colen contra a Fundação Universidade de Brasília- FUB)
Recorrido	Márcia Gomes Colen
Advogado	Antônio Braz de Almeida

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer da remessa oficial nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran em razão de impedimento.

RECURSO ORDINÁRIO

088)PROCESSO	0346-2007-013-10-00-4RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Adriano Jorge Brito Pereira
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrente	MDF Móveis Ltda. (Star Móveis)
Advogado	Mário Batista
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante, rejeitar a preliminar argüida, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, rejeitar as prefaciais suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamante e dar parcial provimento ao recurso da reclamada, para determinar o cálculo das horas extras com base na Súmula nº 340 do TST, a dedução dos pagamentos constantes dos documentos de fls. 43/52 sob a rubrica "domingos trabalhados" e limitar a condenação do vale-transporte às diferenças do valor descontado a maior do benefício, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 20.2.2008. Não participou deste julgamento o Juiz Pedro Foltran eis que ausente do seu início.

Presença Adv.:

Dr. Mário Batista.

089)PROCESSO	0367-2006-019-10-00-7RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Marcelo Anes Carvalho
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrente	IBM Brasil Indústrias Máquinas e Serviços Ltda.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: Em 13.2.2008 o relatório foi aprovado a a Juíza Relatora votou no sentido de acolher a preliminar suscitada em contra-razões pela reclamada, não conhecer do recurso obreiro de fls. 939/941, não conhecer do recurso do reclamante de fls. 927/928, rejeitar as preliminares suscitadas em contra-razões pelo reclamante, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, conhecer parcialmente das contra-razões da reclamada, rejeitar a prefacial de nulidade suscitada no apelo patronal e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso. Os demais a acompanharam e foi produzida sustentação oral. Em seguida foram ratificados os votos dos Juízes Relatora e Revisor, e deferida vista regimental ao Juiz Ricardo Machado. Nesta Sessão o Juiz Ricardo divergiu parcialmente no sentido de negar provimento ao recurso patronal no tópico 3.1 (informando que juntará declaração de voto). Deferida vista regimental ao Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran. Obs.:Julgamento ocorrido nos termos do art. 155 do CPC - segredo de justiça.

090)PROCESSO	0527-2007-017-10-00-6RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrente	Álvaro Henrique Teixeira de Morais (Recurso Adesivo)
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por maioria, rejeitar a proposta do Juiz Relator no sentido de suscitar IUJ, restando Sua Excelência vencido no particular. O Juiz Ricardo Alencar Machado declara que juntará declaração de voto. O julgamento restou suspenso com determinação de remessa dos autos ao gabinete do Juiz Relator.

091)PROCESSO	0614-2007-011-10-00-5RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Fabrício Mota de Faria
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Gezebel Representações Comerciais Ltda.(Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outras
Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Recorrido	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o do reclamado de forma parcial e, no mérito, por maioria, vencida a Juíza Maria Regina Machado Guimarães (que juntará declaração de voto), negar provimento a ambos os recursos nos termos do voto do Juiz Relator que reformulou entendimento anterior. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 13.2.2008.

092)PROCESSO	0626-2007-011-10-00-0RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Lilia Silva Fernandes
Advogado	Eunice Pinheiro Martins
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outras
Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Recorrido	Bm Alimentos Ltda.
Recorrido	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso do oitavo reclamado, conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 13/02/2008.

093)PROCESSO	0635-2007-011-10-00-0RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Maria de Lourdes Araújo de Oliveira
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Gezebel Representações Comerciais Ltda.(Supermercados Bom Motivo) e Outras
Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Recorrido	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o do reclamado de forma parcial e, no mérito, por maioria, vencida a Juíza Maria Regina Machado Guimarães, que juntará declaração de voto, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Juiz Relator que reformulou entendimento anterior. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 13.2.2008.

094)PROCESSO	0675-2007-011-10-00-2RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Edna da Silva Santos Alves
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercados Bom Motivo) e Outras
Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Recorrido	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o do reclamado de forma parcial e, no mérito, por maioria, vencida a Juíza Maria Regina Machado Guimarães (que juntará declaração de voto), negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator que reformulou entendimento anterior. Ementa aprovada.Julgamento iniciado em 13.2.2008.

095)PROCESSO	0838-2007-019-10-00-8RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Ronaldo Pereira Machado
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: em 12.12.2007 o relatório foi aprovado e o Juiz Relator votou no sentido de conhecer dos recursos, sendo o do reclamante de forma parcial para, prover parcialmente o do reclamado e desprover o do autor. Foi acompanhado pelos Juízes Revisor, Maria Regina Machado Guimarães e Elaine Vasconcelos. O Juiz André Damasceno divergiu parcialmente quanto ao recurso do Reclamado eis que pronunciava a prescrição por um período maior que o Relator. Após a sustentação oral produzida a Juíza Maria Regina Machado Guimarães retirou seu voto e requereu vista regimental, que foi mantida na sessão do dia 13.2.2008. Nesta sessão a Juíza Maria Regina acompanhou o voto do Juiz André R. P. V. Damasceno e, constatado empate foi convocado o Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan para proferir voto.

096)PROCESSO	0853-2006-011-10-00-4RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
Recorrido	Elizabeth Beck
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, por maioria, vencidos os Juízes Pedro Luís Vicentin Foltran e Ricardo Alencar Machado, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito nos termos propostos pelo Revisor. Por maioria, vencido no particular o Juiz Revisor, rejeitar a argüição de prescrição total, prevalecendo, neste aspecto, a proposta do Juiz Relator. Quanto ao mérito, ainda por maioria, vencido o Juiz Pedro Foltran, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz André R. P. V. Damasceno, que fica designado Redator do acórdão. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 5.12.2007.

097)PROCESSO	0853-2007-007-10-00-6RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Nelson José Cocco
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Relator, tendo reformulado seu entendimento o Juiz Revisor. Quanto ao mérito, proferiu voto o Juiz Relator no sentido de dar parcial provimento ao recurso para, observado o período imprescrito (excluídos os períodos em que o reclamante substituiu o gerente de auditoria, conforme for apurado no processo de execução), condenar o reclamado ao pagamento de 2 (duas) horas extras por dia efetivamente laborado, com adicional de 50% e divisor 180 (Súmula nº 124 do Col. TST), com reflexos sobre RSR, férias, 13ºs salários e FGTS, observando-se, para o cômputo das horas extras deferidas, as rubricas elencadas na fl. 05 da petição inicial, na forma da Súmula 264/TST, incluída, inclusive, a "gratificação semestral", e condenar o reclamado ao pagamento de honorários assistenciais no valor de 15% sobre o quantum da condenação. O Juiz Pedro Foltran divergiu para negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau. Em seguida, o julgamento restou suspenso em razão da vista regimental deferida à Juíza Maria Regina Machado Guimarães.

098)PROCESSO	0620-2007-011-10-00-2RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Maia Supermercados Ltda (Grupo Supermercados Supermaia) e Outros
Advogado	José Ricardo Fernandes Ferreira
Recorrente	José Fagundes Maia Neto
Recorrente	Maria de Fátima Gonçalves dos Santos Maia
Recorrente	Adriana Costa dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outros
Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Recorrido	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
Recorrido	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário

Decisão: Em 20/02/2008, por unanimidade aprovar o relatório. Após voto do Juiz Relator no sentido de conhecer dos recursos e negar-lhes provimento e divergência da Juíza Maria Regina machado Guimarães dando provimento a ambos os recursos, o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida ao Juiz André R.P.V.Damasceno. Nesta sessão o julgamento continuou suspenso vez que, por engano da Secretaria, o sitema não disponibilizou o voto aos Senhores Juízes.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

099)PROCESSO	0817-2007-018-10-00-6EDROPS 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Informe RRN Comunicação e Marketing S/C. Ltda.
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrido	Rosemary Aparecida Bergamaschi
Advogado	Nathane Mabel Brixner
Recorrido	MI Management Sociedade de Profissionais Associados

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

100)PROCESSO	1001-2007-013-10-00-8EDROPS 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Sigma Dataserv Informática S.A.
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Gleide Antunes de Lima Fávero
Advogado	Erika Fuchida

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento unicamente para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

AGRAVO(s) DE PETIÇÃO

101)PROCESSO	8290-2005-020-10-00-2EDAP 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Poyares França
Agravado	Ceilândia Esporte Clube
Agravado	Waldir Papa da Fonseca

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

RECURSO ORDINÁRIO

102)PROCESSO	0012-2006-002-10-00-6EDRO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Ciplan Indústria e Comércio de Produtos Calcários e de Mármore S.A.
Advogado	Airton Rocha Nóbrega
Recorrido	Édima Pires dos Santos Barbosa e Outros
Advogado	Paulo César F. da Silva G. Tolentino
Recorrido	Weliton dos Santos Barbosa
Advogado	Paulo César F. da Silva G. Tolentino
Recorrido	Érica dos Santos Barbosa
Advogado	Paulo César F. da Silva G. Tolentino
Recorrido	Leidiane dos Santos Barbosa (Menor Representada Por Sua Genitora)
Advogado	Paulo César F. da Silva G. Tolentino
Recorrido	Felipe dos Santos Barbosa (Menor Representado Por Sua Genitora)
Advogado	Paulo César F. da Silva G. Tolentino
Recorrido	Eletroalfa Serviços Eletromecânicos Limitada.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

103)PROCESSO	0187-2007-019-10-00-6EDRO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Simone da Silva de Oliveira
Advogado	Américo Paes da Silva
Recorrido	Dinâmica Administração de Serviços e Obras Ltda.
Advogado	Márcio Herley Trigo de Loureiro
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	Luís Maurício Lindoso

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, invertendo-se o ônus da sucumbência, sanar a omissão apontada,arbitrando-se o valor da condenação em R$ 16.482,17 (dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) e custas processuais no importe de R$ 329,64 (trezentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), pela reclamada, conferindo-lhe efeito modificativo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

104)PROCESSO	0322-2007-003-10-00-8EDRO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Danielle Viégas de Magalhães
Recorrente	Inaldo Araújo Mota
Advogado	Marcel Batista Yokomizo
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento unicamente para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

105)PROCESSO	0395-2007-002-10-00-3EDRO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Sérgio de Oliveira Vieira
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Ludimila Viana Barbosa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste jungamento a Juíza Maria Regina Machado Guimarães em razão de suspeição.

106)PROCESSO	0447-2007-019-10-00-3EDRO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Telma Aparecida Martins Cano
Advogado	Celso José Soares
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

107)PROCESSO	0451-2007-003-10-00-6EDRO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	UNIBANCO - União dos Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente	Mariana Lício do Couto Panisset
Advogado	Marciano Côrtes Neto
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

108)PROCESSO	0616-2007-017-10-00-2EDRO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Omásio Teixeira de Souza
Advogado	Mauro Nakamura Reis
Recorrido	Centro Universitário Euro Americano - UNIEURO
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar parcial provimento aos do reclamado e dar provimento aos do reclamante nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

109)PROCESSO	0694-2007-021-10-00-6EDRO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Paulo Renato Belo Justen
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

110)PROCESSO	0843-2006-021-10-00-6EDRO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Tropical Hotels & Resorts Brasil
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrente	VRG Linhas Aéreo S.A. (Varig Log - Varig Logística e Aéreo Transportes Aéreos S.A.)
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Glenda Azevedo Holanda
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga
Recorrido	S.A. Viação Aérea Rio-Grandense (Em Recepeação Judicial)
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	SATA Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo S.A.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e,no mérito,emprestar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

111)PROCESSO	1139-2006-020-10-00-4EDRO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Valéria Ribeiro Pinto
Advogado	Luís Antônio Castagna Maia
Recorrido	BBTUR Viagens e Turismo Ltda.
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito,negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

112)PROCESSO	1229-2006-018-10-00-9EDRO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Embaixada do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte
Advogado	Savio de Faria Caram Zuquim
Recorrente	Bertino Alves dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Israel Nonato da Silva Júnior
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito,negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

113)PROCESSO	0745-2007-003-10-00-8EDEDRO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Milena Rossine Sbravatti
Recorrente	José Carlos Gomes de Almeida Neto (Recurso Adesivo)
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito,negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

114)PROCESSO	0087-2007-021-10-00-6EDRO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	RECURSO EXOFFICIO DA 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrente	Andressa de Carvalho Silveira Fernandes
Advogado	Wanderley Campos
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - COTRADASP
Advogado	Manuel Antonio Angulo Lopez

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

115)PROCESSO	0259-2005-006-10-00-7EDRO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Jucilli Marta Ferreira Gomes
Advogado	Lúcio Cézar da Costa Araújo
Recorrente	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido	Spot Representações e Serviços Ltda.
Advogado	Lusimar Volney Póvoa

Decisão: retirar de mesa o presente processo vez que, por engano da Secretaria, o Sistema não disponibilizou o voto aos Senhores Juízes.

116)PROCESSO	0266-2006-009-10-00-9EDRO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC e Outros
Advogado	Hélio Carvalho Santana
Recorrente	Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estado de Alagoas Pernambuco e Rio Grande do Norte
Recorrente	Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado da Paraíba
Recorrente	Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Norte e Nordeste
Recorrente	Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais Goiás Tocantins e Distrito Federal
Recorrente	Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Paraná
Recorrente	Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Santa Catarina
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Flávio Silva Rocha

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito,negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

117)PROCESSO	0294-2006-009-10-00-6EDRO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	RECURSO EXOFFICIO DA 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	União
Procurador	Eduardo Watanabe
Recorrente	Cristiane Filgueira Sousa (Recurso Adesivo)
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da embargada nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

118)PROCESSO	0435-2007-005-10-00-6EDRO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva
Recorrido	Rosângela de Oliveira Prazeres
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e,no mérito,negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Vencida a ordem do dia, foi comunicado aos Juízes presentes, e aprovada pelo Presidente em exercício, a pauta da próxima sessão com 39 (trinta e nove) processos. Nada mais havendo a tratar, o Juiz Presidente em exercício da egr. 1ª. Turma, Drº. Ricardo Alencar Machado, declarou encerrada a Sessão às 16h10. Para constar, eu Lorena Ramalho Henriques, Secretária da Turma, lavrei a presente Ata, que após submetida à apreciação dos Senhores Juízes Membros desta egr. Corte e achada conforme, vai assinada pelo Juiz residente em exercício da egr. 1ª. Turma. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008. (Data da aprovação, 5 de março de 2008). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Presidente em exercício da Egrégia 1ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

8ª SESSAO ORDINÁRIA

A TER INÍCIO NO DIA 12/03/2008 ÀS 14 H.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

001)PROCESSO	0472-2007-111-10-00-4 - ROPS 1ª VARA DE GAMA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Maria Ester da Silva
Advogado	Cristiane Aires do Rêgo
Recorrido	Simpson Burguers
002)PROCESSO	0576-2007-008-10-00-8 - ROPS 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Mister Grafix Produções Ltda.
Advogado	Gustavo Arthur Coelho Lôbo de Carvalho
Recorrido	Ana Nery Christo de Oliveira
Advogado	Francisco Luiz Guedes
003)PROCESSO	0594-2007-006-10-00-7 - ROPS 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A.
Advogado	André Puppin Macêdo
Recorrido	José Márcio Dias Birino
Advogado	Filadelfo Paulino da Silva
004)PROCESSO	0736-2007-010-10-00-5 - ROPS 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
Recorrido	Teresinha de Jesus Soares Viana de Carvalho
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
005)PROCESSO	0857-2007-008-10-00-0 - ROPS 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	José Francisco de Oliveira
Advogado	Edmilson Francisco de Menezes
Recorrente	CONSERVENGE - Construção e Conservação Ltda.
Advogado	Joaquim Lima Ribeiro
Recorrido	Os Mesmos
006)PROCESSO	0875-2007-020-10-00-6 - ROPS 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Adelino José de Oliveira
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido	Conservo Serviços Gerais Ltda.
007)PROCESSO	0901-2007-811-10-00-0 - ROPS 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Rosângela Silva de Araújo
Advogado	Manoel Mendes Filho
Recorrido	Sirlene Rodrigues dos Anjos
Advogado	Aparecida Suelene Pereira Duarte
008)PROCESSO	0964-2007-005-10-00-0 - ROPS 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado	Dalmo Silva Meireles
Recorrido	Francisco das Chagas Alves Mendes
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
009)PROCESSO	1158-2007-010-10-00-4 - ROPS 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Atento Brasil S.A.
Advogado	Tatiana Villa Carneiro
Recorrido	Thelisvânio Fernandes Ribeiro
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo
010)PROCESSO	1167-2007-008-10-00-9 - ROPS 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Cidade Serviços e Mão-De-Obra Especializada Ltda. (CIDADE SERVIÇOS)
Advogado	Diva Maria Mesquita de Souza Lôbo
Recorrido	Antônio Felisberto da Silva
Advogado	Ronaldo Pinheiro de Almeida
011)PROCESSO	1183-2007-016-10-00-6 - ROPS 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Atento Brasil S.A.
Advogado	Guilherme Mignone Gordo
Recorrente	Rejane Pereira Louzeiro (Recurso Adesivo)
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido	Os mesmos
012)PROCESSO	1185-2007-013-10-00-6 - ROPS 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Hospital Santa Lúcia S.A.
Advogado	Valdir Campos Lima
Recorrido	Leir da Silva Moura
Advogado	André Vieira Macarini
013)PROCESSO	1200-2007-018-10-00-8 - ROPS 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Aldeci Valério Falcão
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
014)PROCESSO	1229-2007-006-10-00-0 - ROPS 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Renato de Paula Peixoto
Advogado	Ernani da Silva Carlos
Recorrido	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
015)PROCESSO	1246-2007-019-10-00-3 - ROPS 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	José Wilson do Nascimento
Advogado	Ubiratan Batista Pedroso
Recorrido	Associação Flor das Águas dos Proprietários
Advogado	Janaína Guimarães Santos

AÇÃO CAUTELAR

016)PROCESSO	0370-2007-000-10-00-7 - AC T.R.T. DE 10ª REGIÃO
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Autor	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Alexandre Caputo Barreto
Réu	Frederico Cabral de Menezes
Advogado	Ana Paula Silva Miranda

AGRAVO(s) DE INSTRUMENTO

017)PROCESSO	1407-1996-008-10-01-4 - AIAP 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	João Almeida e Silva
Advogado	Franklin Marques
Agravado	Josué da Silva
Advogado	Francisco José dos Santos Miranda
Agravado	Raion Brasília Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda. (Waldeir Ramalho)
018)PROCESSO	0648-2006-802-10-01-6 - AIRO 2ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Fundação Educacional de Paraíso do Tocantins - FEPAR
Advogado	Ercílio Bezerra de Castro Filho
Agravado	Sônia Maria Franca
Advogado	Gedeon Batista Pitaluga Júnior

AGRAVO(s) DE PETIÇÃO

019)PROCESSO	0038-2006-017-10-00-3 - AP 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Data Construções e Projetos Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado	José Rodrigues Duarte
Advogado	Francisco Pereira Serpa
020)PROCESSO	0078-2007-008-10-00-5 - AP 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravante	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. - IESPLAN
Advogado	Sérgio Leverdi Campos e Silva
Agravado	Christiano Barbosa do Nascimento
Advogado	Júlio César Borges de Resende
021)PROCESSO	0079-2007-811-10-00-8 - AP 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Município de Nova Olinda/TO
Advogado	João Amaral Silva
Agravado	Luciana Cristina de Oliveira
Advogado	Gisele Rodrigues de Sousa
022)PROCESSO	0113-2004-017-10-00-4 - AP 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Conservadora Mundial Ltda.
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Agravado	Antônio Victor Diniz
Advogado	João Porfírio Filho
023)PROCESSO	0274-2002-008-10-00-5 - AP 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Osival Dantas Barreto
Agravado	Cristovam Costa e Outros
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Agravado	Jorge da Silva Joana

Agravado	Maria Aparecida Severiano de Araujo
Agravado	Maria de Lourdes Miranda de Araujo
Agravado	Maria Helena Bertholdo
Agravado	Marli Oliveira Lima
Agravado	Rogério Cordeiro Ribeiro
024)PROCESSO	0310-2005-821-10-00-9 - AP 1ª VARA DE GURUPI/TO
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante	Nailson Francisco Lima Guedes
Advogado	Adilar Daltoé
Agravado	CCO Engenharia e Telecomunicações Ltda.
Agravado	Enelpower do Brasil Ltda. e Outra
Advogado	Janaína Aparecida Caldeira Marques
Agravado	Novatrans Energia S.A.
025)PROCESSO	0325-2006-801-10-00-3 - AP 1ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante	Costa & Camargo Ltda. - ME - Aguiar & Costa Ltda. (Casa & Cozinha)
Advogado	Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior
Agravado	Ângela Maria Pereira Alves Sousa
Advogado	Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior
026)PROCESSO	0468-1998-010-10-00-0 - AP 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Associação das Pioneiras Sociais
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Agravado	Raimundo Nonato de Sousa
Advogado	Marcelo Pimentel
027)PROCESSO	0519-1999-001-10-02-9 - AP 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Banco Citibank S.A.
Advogado	Robson Freitas Melo
Agravado	Adriana Daher Montandon
Advogado	Luciano Silva Campolina
028)PROCESSO	0540-2004-002-10-00-3 - AP 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante	Sapato da Corte Ltda. - ME e Outra
Advogado	Rodrigo Costa Suares
Agravante	Calcados da Corte Ltda. - ME
Agravado	Níria Melo Monteiro
Advogado	Aroldo Oliveira de Souza Júnior
029)PROCESSO	0651-2003-011-10-00-0 - AP 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Osival Dantas Barreto
Agravado	Getúlio Vargas de Oliveira
Advogado	Daniel Santos Guimarães
030)PROCESSO	0779-1989-003-10-00-0 - AP 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Agravado	Antônio Ferreira de Miranda (Espólio de)
Advogado	Maria Luiza de Almeida Santos
031)PROCESSO	0800-1999-016-10-00-5 - AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	José Ailton Cardoso Varjão
Advogado	Renault Campos Lima
Agravado	Eduardo Junqueira Engenharia Ltda.
Agravado	Eduardo Catnanti Junqueira
Agravado	Maria Helena Panattoni Chaves
032)PROCESSO	0831-2005-821-10-00-6 - AP 1ª VARA DE GURUPI/TO
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante	MULTISAT Sistema de Gerenciamento de Riscos Ltda. e Outros
Advogado	Pamela Maria da Silva Novais Camargos
Agravante	MULTIROTAS Sistemas de Proteção e Gerenciamento de Rotas Ltda.
Agravante	APISUL Reguladora de Sinistros Ltda.
Agravado	Eduardo Ribeiro Dias
Advogado	Gisseli Bernardes Coelho
033)PROCESSO	0875-2005-004-10-00-5 - AP 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravante	Banco Citibank S.A.
Advogado	Robson Freitas Melo
Agravante	Angelita Alves Santos Paixão
Advogado	José Barros de Oliveira Júnior
Agravado	Os Mesmos
034)PROCESSO	0887-2006-006-10-00-3 - AP 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Condor Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto
Agravado	Luzinete do Carmo
035)PROCESSO	0897-2006-010-10-00-8 - AP 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravante	Melissa Pereira Fontana Cipriani
Advogado	Marcelo Costa Mascaro Nascimento
Agravado	Ildimar de Oliveira Marques
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho
036)PROCESSO	0978-2006-018-10-00-9 - AP 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. - CESPLAN
Advogado	Sérgio Leverdi Campos e Silva
Agravado	Rosângela Silva Gomes Lemos
Advogado	Claudi Mara Soares
037)PROCESSO	1012-2004-002-10-00-1 - AP 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Edilene Braz Leite Pereira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Agravado	Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social
Advogado	Breno Pessôa Cardoso Borges
038)PROCESSO	1139-2001-003-10-00-4 - AP 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante	Serviço de Limpeza Urbana - SLU
Procurador	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Agravante	Divina da Silva Lopes
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Agravado	Os Mesmos
Agravado	Associação dos Moradores da Granja do Torto
039)PROCESSO	1166-2002-016-10-00-4 - AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Graciomário de Queiroz e Outra
Advogado	Daniel da Silva Antunes
Agravante	Vilma Aparecida Lobo Queiroz
Advogado	Daniel da Silva Antunes
Agravado	Décio Elmano de Oliveira
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
040)PROCESSO	1183-2003-020-10-00-1 - AP 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante	Adelmar Geraldo Cavalcanti Veras e Outro
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Agravante	Adalberto Luiz Barradas Soares
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Agravado	Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogado	Edson Luiz Saraiva dos Reis
041)PROCESSO	1196-2004-009-10-00-4 - AP 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante	Domingos Antunes de Oliveira
Advogado	Antônio Vale Leite
Agravado	VASP - Viação Aérea São Paulo S.A. (na pessoa de seu interventor Raul Levino de Medeiros Filho)
042)PROCESSO	1214-2005-013-10-00-8 - AP 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravante	José Evanilton Mourão Quaresma
Advogado	Alceste Vilela Júnior
Agravado	Paulo Sérgio Vieira Lima
Advogado	Jorge Elias Suaid
043)PROCESSO	1233-2004-018-10-00-5 - AP 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante	Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogado	Edson Luiz Saraiva dos Reis
Agravado	Anilton Moccio
Advogado	André Jorge Rocha de Almeida
044)PROCESSO	1286-2004-017-10-00-0 - AP 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante	Rafael Leandro de Oliveira
Advogado	Jose Magno de Avila
Agravado	Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado	Robson Freitas Melo
045)PROCESSO	1301-1991-003-10-85-4 - AP 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante	República do Suriname
Advogado	Belchior Francisco de Castro
Agravado	Mônica Guedes de Magela Moura
Advogado	Reginaldo Gonçalves de Vasconcelos
046)PROCESSO	1336-2002-101-10-00-0 - AP 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Sebastiao Alves de Lima
Advogado	Ronaldo Rodrigo F. da Silva
Agravado	Ideal Industria de Perecíveis Ltda.
Advogado	Marciano Côrtes Neto
Agravado	Maria das Graças Aerre de Oliveira Esteves de Souza-Me
Advogado	Leonardo Miranda Santana
047)PROCESSO	1675-2001-101-10-00-5 - AP 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Gisele de Britto
Agravado	Ione Izidia
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos
Agravado	Associação de Carroceiros de Planaltina - ASCARPLAN
048)PROCESSO	1713-1982-008-10-00-2 - AP 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante	Gilson dos Santos Brandão
Advogado	Gilson Santos Brandão
Agravado	Carlos Torquato da Silva
Advogado	Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado	Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Advogado	Luís Augusto Scandiuzzi
049)PROCESSO	8004-2002-002-10-00-4 - AP 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante	Crsistiane Gracia Campos
Advogado	Cristiane Gracia Campos
Agravado	Antônio Eugênio dos Santos
Advogado	Miguelzinho Martins Novais Filho
050)PROCESSO	8098-2006-017-10-00-4 - AP 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Dianefer Ludmila Venâncio da Silva
Advogado	Geraldo de Oliveira
Agravado	Bass Comércio de Roupas e Acessórios Ltda. - EPP
Advogado	Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos

RECURSO ORDINÁRIO

051)PROCESSO	0003-2007-005-10-00-5 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Marcos de Magalhães Tourinho
Advogado	Rafael Moreira Mota
Recorrido	Telemig Celular Participações S.A.
Advogado	Henrique Cláudio Maués
052)PROCESSO	0043-2007-009-10-00-2 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Sônia Mary Reis Martins
Advogado	Andréia Ceregatto Gomes
Recorrido	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Paulo Roberto Silva

053)PROCESSO 0045-2007-018-10-00-2 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente João Gonçalves dos Reis
Advogado Francisco José dos Santos Miranda
Recorrido Viação Anapolina Ltda.
Advogado Nivaldo José de Sousa
054)PROCESSO 0113-2007-018-10-00-3 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Adriana Alves Rabelo Castro
Advogado Ana Lúcia Francisco Pires
Recorrido Politec Ltda.
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Poliedro Informática Consultoria e Serviços Ltda.
Advogado Maria da Conceição Maia Awwad
055)PROCESSO 0114-2006-015-10-00-8 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Vicente Paulo da Silva
Recorrente Aline Resende Miguel (Recurso Adesivo)
Advogado Luciana Martins Barbosa
Recorrido Os Mesmos
056)PROCESSO 0148-2007-001-10-00-0 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Giovanni Simão da Silva
Recorrente Lucrécia Welter Ribeiro (Recurso Adesivo)
Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido Os Mesmos
057)PROCESSO 0148-2007-821-10-00-0 - RO 1ª VARA DE GURUPI/TO
Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Ciclonorte Comércio e Indústria de Bicicletas e Ciclomotores Ltda.
Advogado Donatila Rodrigues Rêgo
Recorrido Francilene Gonçalves de Lima
Advogado Cleusdeir Ribeiro Costa
058)PROCESSO 0155-2007-009-10-00-3 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Leomar Pereira dos Santos
Advogado Aldenei de Souza e Silva
Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado Almir Hoffmann de Lara Júnior
059)PROCESSO 0162-2006-021-10-00-8 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Marjori Granato Nasralla Fukuhara
Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrido Os Mesmos
Advogado Carlos Alberto de Souza
060)PROCESSO 0177-2007-004-10-00-1 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Celso Evilásio Fortes Lobato
Advogado Raquel Corazza
Recorrido Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
Advogado Jonas Duarte José da Silva
061)PROCESSO 0182-2007-812-10-00-4 - RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Município de Araguaína/ TO
Advogado Sandro Correia de Oliveira
Recorrido Eurides de Ssousa Dias
Advogado Sóya Lélia Lins de Vasconcelos
062)PROCESSO 0205-2007-111-10-00-7 - RO 1ª VARA DE GAMA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Distrito Federal
Advogado Ricardo Sussumu Ogata
Recorrido Antônio Araújo Sobrinho
Advogado João Maria Gomes de Oliveira
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
063)PROCESSO 0211-2007-001-10-00-9 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente TELEMONT Engenharia de Telecomunicações S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Ademir Vieira Batista
Advogado Rita de Cássia da Costa Kaneko
064)PROCESSO 0218-2007-101-10-00-9 - RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Irondes Alves da Silva
Advogado Washington Haroldo Mendes de Andrade
Recorrido TECPAV Tecnologia e Pavimentaçao Ltda.
Advogado Dorival Borges de Souza Neto
065)PROCESSO 0220-2007-003-10-00-2 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Alessandra Teixeira Carmo e Sousa
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Zead Livros Didáticos Ltda.
Advogado Sigrid Costa de Campos Menezes
066)PROCESSO 0227-2007-017-10-00-7 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Distrito Federal
Procurador Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido Francisco Santana
Advogado Rubens Santoro Neto
Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado Terson Ribeiro Cavalho
067)PROCESSO 0229-2007-009-10-00-1 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Antônia Portela de Lima
Advogado Marco Aurélio Campos
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Osival Dantas Barreto
Recorrido Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
068)PROCESSO 0230-2007-002-10-00-1 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Paulo Rogério Bonfim Resende
Advogado Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrente Distrito Federal
Advogado Nelson Luís de Miranda Ramos
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
069)PROCESSO 0242-2007-011-10-00-7 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Jorge Nélio Figueiredo
Advogado Antônio Martins Melo
Recorrido Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado José Carlos Pereira Paz
070)PROCESSO 0248-2007-001-10-00-7 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Benedito Arruda Ribeiro Lopes
Advogado Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Gabriella Cruvinel Carmona Dutra
071)PROCESSO 0257-2007-018-10-00-0 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Liliana Sampaio Costa Mendes
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido União Educacional do Planalto Central - UNIPLAC
Advogado Rubens Marcial Ferreira dos Santos
072)PROCESSO 0258-2007-101-10-00-0 - RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Fundação Bradesco
Advogado Fabrício Coutinho Petra de Barros
Recorrente Sheyla Almeida Vieira
Advogado Ruber Marcelo Sardinha
Recorrido Os Mesmos
073)PROCESSO 0259-2007-011-10-00-4 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Dayane Macedo Souza
Advogado Eduardo Clemente
Recorrido Associação de Assistência aos Servidores da Fundação Educacional do Distrito Federal - ASEFE
Advogado Ulisses Borges de Resende
074)PROCESSO 0260-2007-009-10-00-2 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente José Rodrigues
Advogado Márcia dos Santos Cordeiro
Recorrido Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. - SATA
Advogado Paulo Roberto Moglia Thompson Flores
075)PROCESSO 0268-2007-010-10-00-9 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Vivo S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrente Sueli Araújo dos Santos
Advogado Eduardo Uchôa Athayde
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.
Advogado Ludney Roberto Campedelli Filho
Recorrido Labor Seleção e Treinamento de Pessoas Ltda.
Advogado Rogério Avelar
076)PROCESSO 0273-2007-009-10-00-1 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Francisca Soares Fernandes
Advogado Prestes Ferreira Gomes
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido Distrito Federal
Advogado Robson Vieira Teixeira de Freitas
077)PROCESSO 0277-2007-009-10-00-0 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Sueli da Silva Costa
Advogado Celso José Soares
Recorrido Distrito Federal
Advogado Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade ICS
078)PROCESSO 0279-2007-006-10-00-0 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrente Banco Bradesco S.A.
Recorrente Kátia Araújo Santos (Recurso Adesivo)
Advogado Marciano Côrtes Neto
Recorrido Os Mesmos
079)PROCESSO 0279-2007-008-10-00-2 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Distrito Federal
Procurador Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido Eugênio Messias Gadelha
Advogado Tatiana Alves Meira
Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado Terson Ribeiro Cavalho
080)PROCESSO 0285-2007-006-10-00-7 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Sonda Serviços de Tecnologia da Informação Ltda.
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente Brasil Telecom S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrente Eweline Dolores Ribeiro Beltramini
Advogado Normando Augusto e Cavalcanti Júnior
Recorrido Os Mesmos
081)PROCESSO 0289-2007-013-10-00-3 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Fundação Getúlio Vargas
Advogado Décio Freire
Recorrente Wilson Pereira da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado Dorival Fernandes Rodrigues
Recorrido Os Mesmos

082)PROCESSO	0291-2007-019-10-00-0 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido	Genivaldo da Silva Macambira
Advogado	Iaciara Schnabel Fragoso
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
083)PROCESSO	0306-2007-015-10-00-5 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Maria da Glória Pereira Dourado
Advogado	Jorge Raul Nara Funes
Recorrido	Condominío do Edifício Metropolitan Flat
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
084)PROCESSO	0306-2007-002-10-00-9 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Ludimila Viana Barbosa
Recorrente	Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Maria Janete Gozzi Moreno
Advogado	José Eymard Loguércio
085)PROCESSO	0313-2007-016-10-00-3 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Sérgio Henrique Magalhães Saraiva
Advogado	Iara Rondon Rodrigues
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas
086)PROCESSO	0314-2007-005-10-00-4 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido	Francisco Pereira da Silva
Advogado	Valdir de Castro Miranda
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
087)PROCESSO	0320-2007-021-10-00-0 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Amanda Cristina Knup
Advogado	Celso José Soares
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Ricardo Sussumu Ogata
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
088)PROCESSO	0321-2007-016-10-00-0 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Ciompanhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido	Clodoaldo Bezerra da Silva
Advogado	Carlos André Lopes Araújo
089)PROCESSO	0331-2007-019-10-00-4 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Welcy Lustosa Nogueira
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federa - SLU
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
090)PROCESSO	0333-2007-020-10-00-3 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Alysson Sousa Mourão
Recorrido	Juveni Alves de Carvalho e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	José Anuar Oliveira Junior
Recorrido	José Antônio Alves Gomes
Recorrido	José Severino da Silva
Recorrido	João Bosco Holanda Paiva
Recorrido	José Adão Ferreira de Oliveira
Recorrido	Jonas Tomé de Souza
Recorrido	Janaína Lopes da Silva Ferreira
Recorrido	José Augusto Alves de Mendonça
Recorrido	José Gomes de Sousa
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
091)PROCESSO	0334-2007-016-10-00-9 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Francisco Reginaldo Souza e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Felipe Silva Quirino
Recorrente	Fabricio Luiz Caldeiras Toledo
Recorrente	Francisco Amaral Medeiros
Recorrente	Fernando Augusto Mendes de Miranda
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
092)PROCESSO	0337-2007-002-10-00-0 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrente	Antônio Luiz Bueno e Outros (Recurso Adesivo)
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Anna Karina Leal de Araújo
Recorrente	Arnelice Mares de Oliveira
Recorrente	Antônio Pinto Guimarães
Recorrente	Adones de Freitas Nóbrega
Recorrente	Ana Cláudia Guedes Bento de Oliveira
Recorrente	Ana Maria Oliveira Lima
Recorrente	Alessandro Antunes
Recorrente	Ana Nira Nunes Junqueira
Recorrente	Antônio Abraão Bastos
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
093)PROCESSO	0339-2007-006-10-00-4 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Francisco Rodrigues do Nascimento e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Fátima Rodrigues de Souza
Recorrente	Fernanda Ferreira Magalhães Silva
Recorrente	Fernando Henrique Guimarães Rocha Storni
Recorrente	Felipe Guedes Alvarenga
Recorrente	Fábio Oliveira Amorim
Recorrente	Francimar Soares dos Santos
Recorrente	Francisco de Souza Gomes
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
094)PROCESSO	0339-2007-016-10-00-1 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Maria de Lurdes Barbosa Siqueira e Outras
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Maria Sousa Silva Mendes
Recorrente	Miriana de França Silva
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
095)PROCESSO	0339-2007-011-10-00-0 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Victor Fabiano Ferreira Costa e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Valdeci da Silva Freitas
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Valdir da Silva Souza
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Vanilda Francisca de Castro
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Vera Lúcia Pereira de Oliveira
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Victor Fabiano Ferreira Costa
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Vital Francisco Celestino Alves
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Renato Guanabara Leal de Araújo
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
096)PROCESSO	0340-2007-006-10-00-9 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Cláudia Maria Porto de Carvalho Costa e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Claudecy de Carvalho Lisboa
Recorrente	Cícero Napoleão dos Santos
Recorrente	Carlos José da Silva
Recorrente	Cloves Felipe Santiago
Recorrente	Cícera Maria dos Santos
Recorrente	Célia Beatriz Melo Silva
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
097)PROCESSO	0342-2007-014-10-00-2 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	André Gonsalves da Silva Dourado e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Alcio Silva Costa
Recorrente	Ana Carolina de Oliveira Quadros
Recorrente	Ana Cristina Lima Gomes
Recorrente	Arlete Alves de Oliveira
Recorrente	Almindo Francisco da Silva Filho
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
098)PROCESSO	0343-2007-010-10-00-1 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Maria do Socorro de Sousa
Advogado	Tânia Machado da Silva
Recorrido	Brasília Serviços de Informática Ltda.
Advogado	Renata Cândida Dias Moura
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
099)PROCESSO	0360-2007-017-10-00-3 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Maria da Conceição Gomes de Farias e Outro
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha
Recorrente	Gustavo Carneiro Carvalho
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Luís Augusto Scandiuzzi
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
100)PROCESSO	0362-2007-001-10-00-7 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido	Carlos César Soares
Advogado	Manoel de Sousa Pereira
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
101)PROCESSO	0365-2007-004-10-00-0 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Antônio Freire Costa
Advogado	Maximiniano Souza Araújo Neto
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrido	Os Mesmos
102)PROCESSO	0367-2007-017-10-00-5 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Tam Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Thais Kelbert
Recorrido	Silvana de Fátima Pereira Oliveira
Advogado	Joaquim Lima Ribeiro

103)PROCESSO	0375-2007-802-10-00-8 - RO 2ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e do Mobiliário do Estado do Tocantins - SINTCIMTO
Advogado	Adilar Daltoé
Recorrido	Tabocas Participações Empreendimentos S.A.
Advogado	Thiago Brega de Assis
Recorrido	Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário nos Estados de Goiás e Tocantins - FETICOM GO/TO e Outros
Advogado	Alcidino de Souza Franco
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil Pesada e Afins de Miracema Lajeado e Tocantínia - STICPAM
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado do Tocantins - STICPAET
104)PROCESSO	0384-2007-005-10-00-2 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Sérgio Marcos Alvarenga da Silva
Recorrente	Regina Neila Pereira Gomes
Advogado	José Mauro de Moura Alves
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
105)PROCESSO	0386-2007-019-10-00-4 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SINPROEP/DF
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Associação de Formação de Trabalhadores em Informática - EFTI
106)PROCESSO	0386-2007-802-10-00-8 - RO 2ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Patrícia Alessandra Viana Tavares
Advogado	Reges Henrique Pallaoro
Recorrido	Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado	Leandro Rógeres Lorenzi
107)PROCESSO	0389-2007-011-10-00-7 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado	Maria Angêlica S.S. Maia
Recorrido	Francisco das Chagas Araújo
Advogado	Alceste Vilela Júnior
Recorrido	Posto Parque da Cidade Derivados de Petróleo Ltda.
Advogado	Sérgio Luiz Oliveira de Moraes
108)PROCESSO	0390-2007-812-10-00-3 - RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Município de Araguaína - TO
Advogado	Cristiane Delfino Rodrigues Lins
Recorrido	Elba Maria Lima de Sousa
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
109)PROCESSO	0392-2007-001-10-00-3 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Luís Augusto Scandiuzzi
Recorrido	Pedro Francisco da Silva
Advogado	Edson Ribamar Nunes Freitas
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
110)PROCESSO	0392-2007-009-10-00-4 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Nildete Mário dos Santos Lanini
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
111)PROCESSO	0393-2007-002-10-00-4 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Francícero Carneiro Vieira de Araújo
Advogado	Ricardo Alexandre Rodrigues Peres
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva
Recorrido	Os Mesmos
112)PROCESSO	0396-2007-016-10-00-0 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal do Distrito Federal - APCEF/DF
Advogado	Arquimedes Camelo de Paiva
Recorrente	Ricardo Pereira Rocha (Recurso Adesivo)
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga
Recorrido	Os Mesmos
Advogado	Regis C. B.Braga
113)PROCESSO	0397-2007-014-10-00-2 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Djacyr Cavalcanti de Arruda Filho
Recorrente	Luciana Dias Cruvinel
Advogado	Paulo Roberto Ribeiro Alves
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
114)PROCESSO	0414-2007-007-10-00-3 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Luciano Makoto Kato
Advogado	Glei Roberto Vilela
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
115)PROCESSO	0491-2007-001-10-00-5 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Carmencélia Vieira dos Passos
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Ivan Machado Barbosa
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
116)PROCESSO	0496-2007-014-10-00-4 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Antônio Augusto Cardoso Dórea Filho
Recorrente	Pantaleana Rodrigues da Silva
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
117)PROCESSO	0507-2007-811-10-00-2 - RO 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Município de Sítio Novo do Tocantins - TO
Advogado	Nara Radiana Rodrigues da Silva
Recorrido	Aristóteles Calixto dos Santos
Advogado	Marcello Resende Queiroz Santos
118)PROCESSO	0522-2007-017-10-00-3 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Daniela Almeida de Carvalho Buosi
Recorrido	Cátia Ribeiro dos Reis
Advogado	José de Menezes Formiga
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
119)PROCESSO	0524-2007-020-10-00-5 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Maria Grassi Costa
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
120)PROCESSO	0524-2007-007-10-00-5 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Aldair Fernando Vidal de Oliveira e Outros
Advogado	Ênio Abadia da Silva
Recorrente	Francisco do Bonfim Costa
Recorrente	Francisco Santos da Conceição
Recorrente	José Mauro da Costa
Recorrido	COOPERTRAN - Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviços em Transporte Rodoviário Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - RADIOBRÁS
Advogado	Alexandre Ferreira de Carvalho
121)PROCESSO	0524-2007-812-10-00-6 - RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Município de Araguaína/TO
Advogado	Sandro Correia de Oliveira
Recorrido	Elditônio Mendes de Sousa
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
122)PROCESSO	0533-2007-004-10-00-7 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Fundação Zerbini
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Bruno Alves Bueno
Advogado	Eliene de Fátima Ramos
123)PROCESSO	0560-2007-010-10-00-1 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Empresa Lema Segurança Ltda.
Advogado	Lusimar Volney Póvoa
Recorrido	José Vicente da Silva
Advogado	Francisco de Assis Soares Pinho
124)PROCESSO	0572-2007-001-10-00-5 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Madeireira Jacafer Ltda.
Advogado	Isonel Bruno da Silveira Neto
Recorrido	Rosilane Lopes da Silva
Advogado	Adelvair Pêgo Cordeiro
125)PROCESSO	0600-2007-021-10-00-9 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Francisco Alberto de Sousa Barros
Advogado	Silvana Ferreira Vidal do Amaral
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Nilton da Silva Correia
126)PROCESSO	0656-2007-006-10-00-0 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Leonardo dos Santos Reis
Advogado	André Rodrigues da Costa Oliveira
Recorrido	Atento Brasil S.A.
Advogado	Guilherme Mignone Gordo
127)PROCESSO	0657-2006-019-10-00-0 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Maria Alcioneida Amaro Sabino
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrente	JHF Promotora S/C. Ltda.
Advogado	Solange Maria Michelon Endres
Recorrente	Banco Panamericano S.A.
Advogado	Manoel Messias Leite de Alencar
Recorrido	Os Mesmos
128)PROCESSO	0701-2007-010-10-00-6 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	José Donizetti de Melo
Advogado	Gladston de Lima Donola
Recorrido	Caixa Econômica Federal - Cef
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva

129)PROCESSO	0729-2007-021-10-00-7 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Flávia Beatriz de Andrade Costa
Recorrido	Gilte Anísio de Souza
Advogado	José de Menezes Formiga
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
130)PROCESSO	0732-2006-102-10-00-0 - RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Irmãos Porfirio Ltda.
Advogado	João Paulo Milano da Silva
Recorrido	Os Mesmos
Advogado	Filadelfo Paulino da Silva
Recorrido	Ricardo Lima Conceiçao
131)PROCESSO	0785-2007-005-10-00-2 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Grazielli Silva de Paiva
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda.(CASAS BAHIA) (Recurso Adesivo)
Advogado	Zenaide Hernandez
Recorrido	Os Mesmos
132)PROCESSO	0805-2007-001-10-00-0 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Paulo Sérgio Guimarães
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Osival Dantas Barreto
133)PROCESSO	0832-2007-011-10-00-0 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Milena Rossine Sbravatti
Recorrente	Rogério de Lima Maldonado
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Os Mesmos
134)PROCESSO	0850-2007-018-10-00-6 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Demetrius Abiorana Cavalcante
Recorrente	Kátia Garcia Sanchez (Recurso Adesivo)
Advogado	Gengizcan Brito Simões
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
135)PROCESSO	0890-2007-003-10-00-9 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido	José Fernando Vieira Naves
Advogado	Adão Júnior Abreu dos Santos
Recorrido	Instituto Candango Solidariedade - ICS
136)PROCESSO	0892-2007-013-10-00-5 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	Construtora Pessoa de Carvalho Ltda.
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira
137)PROCESSO	0902-2007-021-10-00-7 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Osival Dantas Barreto
Recorrido	Cleuza Severino da Silva
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
138)PROCESSO	0961-2007-019-10-00-9 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional - SESI/DN
Advogado	Elizabeth Homsi
Recorrido	Ivanilson Figueira da Silva
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
139)PROCESSO	0968-2007-014-10-00-9 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente	Lilian Cláudia Alves Moreira Melo
Advogado	Lúcio Cézar da Costa Araújo
Recorrido	Os Mesmos
140)PROCESSO	0970-2007-021-10-00-6 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Carlos Augusto Pereira
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	Obra de Assistência Social Santa Filomena
141)PROCESSO	1013-2007-004-10-00-1 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Data Construções e Projetos Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Antônio Paulo do Nascimento Vieira
Advogado	Thamara Barboza de Souza
142)PROCESSO	1014-2007-017-10-00-2 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Sindicato dos Propagandistas Propagandistas-vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal - SINDPROFAR/DF
Advogado	Horozimbo Alves Ferreira
Recorrido	Eli Lilly do Brasil Ltda.
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
143)PROCESSO	1017-2006-013-10-00-0 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	VRG Linhas Aéreas Ltda. (atual denominação de Aéreo Transportes Aéreos S.A.)
Advogado	José Scalfone Neto
Recorrente	Varig Logística S.A. - VARIGLOG
Advogado	Rogerio Avelar
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Marcela Pacheco de Lacerda
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga
Recorrido	S.A. - Viação Áerea Rio Grandense (em recuperação judicial)
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	SATA - Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo S.A
Recorrido	Tropical Hoteis e Resorts Brasil
Advogado	Víctor Russomano Júnior
144)PROCESSO	1025-2006-002-10-00-2 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Rosália Correa de Almeida
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo
Recorrido	Os Mesmos
145)PROCESSO	1028-2006-013-10-00-0 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	FURNAS - Centrais Elétrica S.A.
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrido	Antônio Reinaldo de Souza
Advogado	Rita Helena Pereira
Recorrido	Construtora Elétrica Saba Ltda.
146)PROCESSO	1042-2007-011-10-00-1 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Marcello Alencar de Araújo
Recorrente	Ivanilde de Mello Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Normando Augusto e Cavalcanti Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
147)PROCESSO	1046-2007-004-10-00-1 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo
Recorrido	Pedro Gabriel da Silva
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
148)PROCESSO	1112-2007-019-10-00-2 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Gisele de Britto
Recorrido	Francisco Vieira Lins
Advogado	Heiler Monteiro Soares
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
149)PROCESSO	1120-2006-018-10-00-1 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Cláudio Freire de Andrade
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior
150)PROCESSO	1133-2007-011-10-00-7 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Flávio Henrique Oliveira Ferreira
Advogado	Fuvia Karina Mendes Pedroza e Silva
Recorrido	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto
151)PROCESSO	1214-2004-005-10-85-5 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Roque Santos de Jesus
Advogado	Cirene Estrela
Recorrente	CIPLAN - Cimento Planalto S.A.
Advogado	Airton Rocha Nóbrega
Recorrido	Os Mesmos

Obs.: 1- Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.

2- Ficam cientes os Senhores Advogados que, providos os Agravos de Instrumentos,serão julgados os respectivos recursos na mesma assentada.

3- Restando mais de 20(vinte)processos a julgar,fica desde logo designada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para o dia 13 de março de 2008, em horário a ser deliberado pela egr. Turma.

4- Se restarem menos de 20 (vinte) processos, estes serão julgados na Sessão Ordinária que se seguir.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente pauta, previamente aprovada pelo Juiz Presidente desta Turma (art. 39, I do R.I.), será publicada no D.J.U. e afixada no local de costume.

LORENA RAMALHO HENRIQUES
Secretária da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

TRT - 01189-2006-013-10-00-3 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
AGRAVANTE	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO	Rafael de Sá Oliveira
AGRAVADO	Manoel Mariano Campos de Vasconcelos
ADVOGADO	Luiz Paulo Ferreira
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 1.046 DO CPC. Afastada a condição de devedor ou de co-responsável pelo débito em execução, mas ressaindo a posição de terceiro alcançado por decisão judicial que lhe afeta o patrimônio, detém a pessoa legitimidade para propor embargos de terceiro. Inteligência do art. 1.046, do CPC. DEPOSITÁRIO. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. A intimação na pessoa de terceiro, realizada após a transferência de numerário na sua posse e de propriedade de cessionário da executada, não revela o condão de gerar responsabilidade àquele, ao menos sem admitir a existência de efeito sem a respectiva causa.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, mas não das contra-razões, por vício de representação da parte. Afastar a ilegitimidade ad causam pronunciada no primeiro grau de jurisdição e prover o recurso, para julgar procedente o pedido formulado na ação de embargos de terceiro, tudo nos estritos termos da fundamentação.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00773-2007-021-10-00-7 - ARO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	Serviço de Limpeza Urbana - SLU
ADVOGADO	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
AGRAVADO	r. decisão de fls. 118/123
AGRAVADO	Lucindo Pereira do Nascimento
ADVOGADO	Luiz Gonzaga Baião
AGRAVADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: SÚMULA 331/TST.- JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL DIFERENCIADO PARA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. CASO ESPECÍFICO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo interposto pelo SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU (segundo Reclamado) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00885-2007-021-10-00-8 - ARO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Renato de Oliveira Alves
AGRAVADO	r. decisão de fls. 86/93
AGRAVADO	Zilda Pereira Monteiro (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Celso José Soares
AGRAVADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL DIFERENCIADO PARA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. CASO ESPECÍFICO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo interposto pelo Distrito Federal (segundo Reclamado) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00170-2007-019-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	Liszt Lemos Gonçalves
ADVOGADO	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
EMBARGADO	Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO	Milena Rossine Sbravatti
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS TÉCNICOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do que dispõem o artigo 897-A da CLT e 535 do CPC. Não demonstrada omissão, obscuridade ou contradição do órgão julgador na apreciação das questões suscitadas pelas partes e na análise do conjunto probatório, os embargos declaratórios interpostos mostram-se insubsistentes. Embargados conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do juiz relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2008. (Data do Julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00327-2006-102-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
EMBARGANTE	COPPA - Comércio Importação e Exportação Ltda.
ADVOGADO	Luciano Brasileiro de Oliveira
EMBARGADO	Wesley Parreiras de Sousa
ADVOGADO	Fabiana Garcia Cavalante Marques
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(ROGÉRIO PRINCIVALLI DA COSTA CAMPOS)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Verificada as omissões apontadas, impõe-se seja sanado o vício. 2. Recurso da reclamada, conhecido em parte e provido em parte. COPPA Comércio Importação e Exportação Ltda opôs embargos declaratórios em face do v. acórdão às fls.207/215, da lavra da Exma. Sr.ª Juíza HELOÍSA PINTO MARQUES, consoante razões expendidas às fls. 217/223. Contraminuta ofertada pelo embargado/reclamante às fls. 227/229. É, em síntese, o relatório.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios, para, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de sanar as omissões do v. acórdão; prosseguir no julgamento do recurso da reclamada; dele não conhecer em face dos tópicos contribuição previdenciária e compensação dos valores pagos e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a condenação no tocante à multa do art. 477, §8.º, do diploma consolidado tudo nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00552-2007-016-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE	Sunamita Calixto Vieira
ADVOGADO	Mário Augusto de Oliveira Santos
EMBARGADO	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO	Nilton da Silva Correia
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEITADOS. Embargos conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00604-2007-002-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Milena Rossine
EMBARGADO	Selma Ianuck Gomes Léda
ADVOGADO	Nacir da Conceição Fernandes
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ELIANA PEDROSO VITELLI)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: VÍCIOS TÉCNICOS NO ACÓRDÃO: INEXISTÊNCIA: MERO PREQUESTIONAMENTO: ANTERIOR EXAME EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO DAS NORMAS INVOCADAS: NÍTIDA PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DA JUSTIÇA DA DECISÃO EMBARGADA: REJEIÇÃO.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Reclamado, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00638-2007-019-10-00-5 - EDROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	Vera Lúcia Pereira Santos
ADVOGADO	Ulisses Riedel de Resende
EMBARGADO	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Josnei de Oliveira Pinto
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: PREQUESTIONAMENTO: OMISSÃO INEXISTENTE. Quando a decisão adota tese explícita acerca da matéria veiculada no apelo, ainda que não faça referência expressa aos dispositivos constitucionais ou legais ou ao verbete sumular mencionados nas razões recursais, não padece do vício da omissão: inteligência da OJ-118/TST-SDI-1. Embargados conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os embargos declaratórios opostos pela Reclamante e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do juiz relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2008. (Data do Julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00248-2007-010-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

REDATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/ DF
ADVOGADO	André Luiz Vieira de Melo
RECORRIDO	Evaldo Rodrigo Martins Camilo
ADVOGADO	Adriano Souza Nóbrega
ORIGEM	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

EMENTA: 1."INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO. ARTIGO 71, § 4.º, DA CLT. O intervalo intrajornada destina-se a assegurar a preservação da saúde física e mental do trabalhador ao longo da prestação dos serviços, sendo medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. A inobservância da regra assecuratória faz incidir a cominação inserta no artigo 71, § 4.º, da CLT, mesmo para as jornadas em escala especial 12x36 - inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1, do col. TST." (00161-2007-021-10-00-4 RO; ACÓRDÃO 2ª TURMA; Juiz Relator Brasilino Santos Ramos; publicado no DJ em 8/10/2007). O Relatório e o juízo de admissibilidade são da lavra do Excelentíssimo Juiz Relator e foram aprovados na forma regimental, contendo o seguinte teor, in verbis: "Contra a r. sentença da lavra da Exma. Sra. Juíza Sandra Nara Bernardo Silva, Titular da MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, que declarou a prescrição das parcelas anteriores a 15.03.2002 e, no mérito propriamente dito, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial (fls. 255/260 e 268/270), recorre a Reclamada pretendendo a reforma do julgado, defendendo a improcedência dos pleitos de indenização do art. 71, § 4º, da CLT e de diferenças de descanso semanal remunerado (fls. 273/296). O Reclamado recolheu o valor das custas processuais e efetuou depósito recursal (fls. 297/299) O Reclamante apresentou contra-razões (fls. 303/309). Dispensada a manifestação ministerial na forma regimental. É o relatório.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto dos Juízes Relator e Revisor, o último designado Redator do acórdão.
Em, 13 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00256-2007-004-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Ricardo Augusto de Oliveira Sacramento
ADVOGADO	Washington Bolívar de Brito Júnior
RECORRENTE	14 Brasil Telecom Celular S.A.
ADVOGADO	José Alberto Couto Maciel
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA)

EMENTA: 1.GRUPO ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Em se tratando de grupo de empresas, é dado ao empregado de uma das empresas integrantes do grupo representar as demais em juízo como preposto na forma do art. 843, parágrafo primeiro da CLT, não havendo em tal procedimento irregularidade de nenhuma ordem, principalmente no caso presente em que restou demonstrado o compartilhamento de empregados pelas empresas integrantes do grupo. 2. CONTRATO A PRAZO CERTO. VIGÊNCIA. PREVISÃO EM LEI. Os contratos de trabalho a prazo certo não podem exceder a duração em dois anos conforme estabelece o art. 445 da CLT, não havendo juridicidade na pretensão do empregado em ver estabelecido pacto a prazo certo por 36 meses para efeito de ver realizada a multa de que trata o art. 479 da CLT. 3. BÔNUS ANUAL DE DESEMPENHO. LIBERALIDADE PATRONAL. As vantagens conferidas pelo empregador por mera liberalidade, desde que habituais, aderem ao contrato de trabalho, assumindo a figura de direito adquirido, art. 442 da CLT. O bônus anual de desempenho concedido em dois anos subsequentes, 2003 e 2004, desvinculado por completo de critérios objetivos ou da aferição de lucratividade pela empresa não pode ser denegado no ano subsequente sob este argumento, por isso que devido o seu pagamento no ano de 2005 em caráter proporcional ao tempo laborado pelo empregado no decurso do ano referido. 4. CUSTAS. VALOR DA CAUSA. O valor dado à causa deve manter correspondência com o valor pecuniário dos pedidos, art. 259 do CPC, porém não é dado ao Juiz alterar o valor da causa de ofício se a parte contrária não impugnou o valor ofertado à causa pelo acionante, art. 261, parágrafo único do CPC. Tal realidade não é estranha ao processo do trabalho, segundo dicção ao art. 2º da Lei 5584/70, que somente admite a intervenção do Juiz para alterar o valor da causa em caso de impugnação pelo réu. 5. Recurso ordinário do reclamante e adesivo da reclamada conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e do recurso adesivo da reclamada; no mérito dar parcial provimento a ambos para conferir ao autor o valor de 11/12 de novecentos mil reais a título de bônus de desempenho anual em valor bruto; determinar a devolução ao reclamante do montante descontado no TRCT, fl. 49 e o pagamento dobrado das férias de 2003/2004 que foram pagas de forma simples no TRCT de fl. 49 no valor de R$56.393,57 e mais a gratificação de 1/3, compensando-se os valores já quitados; dar provimento parcial ao recurso adesivo da reclamada para reduzir o valor da causa na reconvenção, estimando-a no montante que lhe foi atribuído pelo reconvinte, R$50.000,00, para fixar as custas em R$1.000,00, nos termos do voto do Juiz Relator. Dado o caráter nitidamente salarial das parcelas deferidas, à exceção das férias indenizadas, incidirão descontos fiscais a título de contribuição previdenciária e imposto de renda. Autoriza-se a expedição de certidão pela Secretaria da Vara de origem para que conceda a reclamada crédito tributário pelo recolhimento a maior de custas, a fim de que busque ressarcir-se junto à Receita Federal.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00313-2007-019-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	Maraísa Alves da Silva
ADVOGADO	Magda Ferreira de Souza
RECORRIDO	Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
ADVOGADO	Carolina Pieroni
RECORRIDO	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
ADVOGADO	André Luiz Vieira de Melo
ORIGEM	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. COMPARECIMENTO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. A submissão da lide às comissões de conciliação prévia, como condição necessária para o ajuizamento de ação trabalhista, alcança apenas empregado e empregador. Daí porque atendida a exigência legal, com o comparecimento de ambos ao órgão, sendo inexigível o procedimento quanto ao responsável subsidiário. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento(fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito,por maioria, dar-lhe parcial provimento, para julgar procedentes, em parte, os pedidos formulados. Condenar a empregadora ao pagamento da parcela tratada no art. 71, § 4º, da CLT, observada a prescrição, débito pelo qual responderá, de forma subsidiária a segunda litisconsorte passiva, tudo nos estritos termos do voto do Juiz Relator que restou parcialmente vencido quanto ao tópico quebra de caixa, juntamente com o Juiz Alexandre Nery de Oliveira. Obs.: voto de desempate proferido pela Juíza Maria regina Machado Guimarães, tendo requerido juntada de voto. Custas no importe de R$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre R$ 3.000,00 (três mil reais), valor arbitrado à condenação.
Em, 30 de Janeiro de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00335-2007-012-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	Danniel Lucas dos Reis de Oliveira Alves e Outros
ADVOGADO	Djalma Nogueira dos Santos Filho
RECORRENTE	Djane Aguiar Fonseca Silva
RECORRENTE	Dayanne Aires da Luz Ribeiro
RECORRENTE	Débora Mendes Godinho dos Santos
RECORRENTE	Darcileide Maria Vieira da Silva
RECORRENTE	Divina Bonifácio da Silva
RECORRENTE	Danielle Silva de Souza
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Luís Augusto Scandiuzzi
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ADRIANA ZVEITER)

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. A Súmula 331, IV, do C. TST não ofende aos princípios da legalidade e da separação de poderes, posto que, no âmbito de sua atribuição, o C. TST limitou-se a expressar a compreensão da Corte sobre o tema.2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2 , somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS. 3. FGTS. DIFERENÇAS. Com fulcro no que dispõe o art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, são devidas todas as parcelas fundiárias não-recolhidas durante a prestação do labor obreiro, e não somente aquelas que já houverem sido objeto de depósito em conta-vinculada. 4. 1."COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Pretensão fundada na retenção ilícita, por parte do empregador, das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, com a condenação dos demandados ao recolhimento da parcela. Extrapolação dos limites traçados pelo art. 114, inciso VIII, da CF, que pressupõe a existência de decisão judicial trabalhista constituindo o débito, em ordem a autorizar a execução do tributo ex officio. Atuação do empregador na condição de substituto tributário infiel, daí ressaindo a natureza previdenciária da lide. Processo extinto, no particular, sem julgamento de mérito (CPC, arts. 267, inciso IV e 292, inciso II)" (Juiz João Amilcar Pavan). 5. Recurso obreiro parcialmente conhecido e não provido; recurso do segundo réu conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, acolher a preliminar de incompetência absoluta do Juízo e determinar a extinção do feito, sem deliberação de mérito, quanto ao pleito relativo às contribuições previdenciárias (eadem, art. 267, inciso IV), ficando prejudicado o exame do mérito do recurso obreiro quanto a esse tema; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelos reclamantes, no mérito, negar provimento; conhecer do recurso ordinário manifestado pelo DF para, no mérito, negar provimento; determinar a expedição de ofícios à Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do suposto descumprimento de obrigação tributária, ao Ministério Público do Trabalho, considerando natureza constitucional da contribuição em lide, assim como ao Ministério Público Federal, posto que há alegação passível de caracterizar crime de sonegação de contribuição previdenciária, encaminhando-lhes cópias da presente decisão e da petição inicial, tudo nos termos dos votos dos Juízes Relator e Revisor.
Em, 13 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00346-2007-004-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	VEM Manutenção e Engenharia S.A.
ADVOGADO	Víctor Russomano Júnior
RECORRIDO	Antônio José Ferreira Figueiredo
ADVOGADO	Joaquim Lima Ribeiro
ORIGEM	04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS)

EMENTA: 1.JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO.PREPARO.COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. FORÇA MAIOR. ART. 393 DO CÓDIGO CIVIL. Se há motivo de força maior, greve dos Correios, a impedir que a empresa/recorrente, com sede em outra cidade, venha demonstrar nos autos o recolhimento das custas e do depósito recursal no prazo de lei, forçoso reconhecer a presença de força maior a justificar o cumprimento tardio da obrigação.2.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 193 da CLT. Em nosso ordenamento jurídico o trabalho em contato permanente com substância inflamável faz gerar o direito ao recebimento do adicional de periculosidade. A inexistência de risco de combustão, durante o processo de abastecimento de aeronave, não restou devidamente esclarecido nos autos.3.PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. A Instrução Normativa INSS/PR nº 11 estabelece a obrigação do empregador em fornecer o documento sempre que presente exposição do empregado a "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou à integridade física", independente da existência de equipamento de proteção individual que mitigue ou elimine os riscos.4. Recurso da reclamada, conhecido, afastada a preliminar de deserção suscitada em contra-razões, mas negado provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, rejeitar a preliminar de deserção arguída em contra-razões e, no mérito negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00391-2007-007-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Petrobrás Distribuidora S.A.
ADVOGADO	Wilmem Almeida
RECORRIDO	Davi Oliveira de Lima
ADVOGADO	Alceste Vilela Júnior
RECORRIDO	Posto Parque da Cidade Derivados de Petróleo Ltda.
ADVOGADO	Sérgio Luiz Oliveira de Moraes
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: CONTRATO DE COMISSÃO MERCANTIL ENTRE BR DISTRIBUIDORA (PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A), EMPRESA ATACADISTA DE DISTRIBUIÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, E EMPRESA EXPLORADORA DO COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇO COM COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS (POSTO DE COMBUSTÍVEIS): CESSÃO DE POSTO: BANDEIRA: EXIGÊNCIA COMERCIAL SEM PERDA DE AUTONOMIA GERENCIAL DA COMISSÁRIA: TRABALHADOR EMPREGADO DO POSTO: TERCEIRIZAÇÃO: INOCORRÊNCIA: SÚMULA 331/TST. A terceirização dos serviços é fenômeno jurídico marcado pela descentralização empresarial, formando uma relação trilateral em que o trabalhador desenvolve seu labor em favor da empresa tomadora, mas mantém o vínculo empregatício com a empresa terceirizante, que, por sua vez, paga os salários deste e é remunerada pelo negócio jurídico civil firmado com a primeira, conforme definido pela Súmula 331/TST. É requisito fundamental para a imposição da responsabilidade pelo adimplemento das obrigações trabalhistas a terceiros estranhos aos limites da relação de emprego que estes se beneficiem diretamente da força de trabalho dos empregados de outrem com que firmaram contrato de alocação de mão-de-obra. Assim, quando duas pessoas jurídicas celebram um contrato, desde que o objeto seja estranho ao puro fornecimento de mão-de-obra, relacionado à atividade fim de cada uma delas, sobretudo quando as empresas se seguem na cadeia de fornecedores de produtos e serviços, não há terceirização de serviços, mas simplesmente a seqüência natural da economia para culminar com a oferta de bens e serviços no mercado de consumo. No caso, as Reclamadas firmaram contrato de comissão mercantil em que a empresa exercida por Petrobrás Distribuidora S/A e pelo Posto Parque da Cidade conseguiram cumprir seu objetivo social, sem que as cláusulas contratuais implicassem em perda da autonomia patrimonial ou gerencial por parte da comissária. O mero controle de bandeira de venda, em posto cedido à comissária para o comércio em varejo do que distribui em atacado, não implica na perturbação da autonomia gerencial do posto nem na prestação dos serviços dos trabalhadores contratados em prol diretamente da comitente. Recurso da BR Distribuidora conhecido e provido: responsabilidade subsidiária afastada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada e, no mérito, dar provimento ao apelo empresarial, para excluir a responsabilidade subsidiária da Petrobrás Distribuidora S/A (BR Distribuidora) pelo adimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2008. (data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00397-2006-021-10-85-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Luciane Fuzer Vidolin
ADVOGADO	Nilton da Silva Correia
RECORRENTE	COBRA - Tecnologia S.A.
ADVOGADO	Ely Talyuli Júnior
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Henritec Serviços de Teleinformática Ltda.
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO: PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO DO EMPREGADO DA EMPRESA PRESTADORA COM VALORES PAGOS PELA TOMADORA DE SERVIÇOS AOS SEUS EMPREGADOS: PRINCÍPIO DA ISONOMIA: INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL E EXTENSIVA DA CLT: CONFORMAÇÃO AO CONTEXTO DA CONSTITUIÇÃO. É possível, com a necessária releitura do art. 461 da CLT em relação ao contexto histórico do termo "empregador" e sua evolução, neste século, elevar aquele conceito para compreender, também, os tomadores de serviço, ainda que não vinculados por contrato de emprego com o trabalhador, mas em decorrência de contrato civil de intermediação de mão-de-obra com as denominadas empresas de "terceirização", assim admitindo a discussão de equiparação entre sujeitos que não integram o mesmo quadro de pessoal, mas se coligam pela prestação dos serviços ao mesmo tomador (estabelecimento), sob os requisitos descritos nos respectivos parágrafos e enunciados na Súmula 6/TST, sobretudo o contido nos respectivos itens II (identidade de função e não de emprego), III (desnecessidade de mesma denominação dos cargos ou funções desempenhadas), V (possibilidade de equiparação entre empregados cedidos a outros em relação aos empregados da cessionária). Cabe notar, ainda, que a compreensão quanto à "equiparação salarial" envolve não apenas aquelas parcelas nitidamente salariais, mas as que compreendem caráter remuneratório, ainda que sob manto de benefício, ou as que, por lei, nesse contexto, assumem condição indenizatória em razão do trabalho. Inteligência dos arts. 1º, III e IV, 5º, I, 7º, XXX, XXXII e XXXIV, 170, VIII, e 193 da Constituição Federal: incidência do princípio da isonomia: respeito à dignidade do trabalhador: evolução histórica dos conceitos envolvendo o trabalho: interpretação histórica, sistemática e teleológica das normas constitucionais e consolidadas. Precedentes do TST e TRT-10. Recurso empresarial conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, parcialmente provido. Recurso obreiro conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os recursos ordinários interpostos pela Reclamante e pela segunda Reclamada, vencido o Juiz Relator que conhecia apenas em parte o apelo obreiro, nos termos do voto do Juiz Revisor, e, no mais, nos termos do voto do Juiz Relator, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da segunda Reclamada e dar parcial provimento ao recurso da Reclamante, atribuindo à condenação o novo valor de R$ 1.000,00 (mil reais), com custas de R$ 20,00 (vinte reais), ainda a cargo das Reclamadas. Ementa aprovada. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00495-2005-012-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

REDATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	Leiva Evangelista Passos da Silva
ADVOGADO	Hosanah Muniz da Costa
RECORRENTE	Mobitel S.A. Telecomunicações
ADVOGADO	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

EMENTA: 1. "REMUNERAÇÃO: MANTIDA. INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA: RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: VALOR REDUZIDO".(Juiz Alexandre Nery) 2. Recurso obreiro parcialmente conhecido e provido em parte; recurso empresarial conhecido, preliminar de nulidade rejeitada e, no mérito, provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer em parte o recurso da Reclamante, conhecer o recurso da Reclamada, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento a ambos os apelos, para acrescer à condenação a indenização por estabilidade acidentária, quanto ao período remanescente entre a dispensa e o término do período correspondente, e, por outro lado, para reduzir a indenização por danos morais por culpa patronal quanto ao acidente de trabalho para R$20.000,00, tudo nos termos dos votos dos Juízes Relator e Revisor, o último designado Redator do Acórdão. Ementa aprovada. Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2008 (data do julgamento) GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Redator Designado PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
Em, 13 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00569-2007-011-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Luís Sampaio Feitosa
ADVOGADO	Maria Lindinalva de Souza
RECORRIDO	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
ADVOGADO	Dalmo Silva Meireles
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: "1. FÉRIAS. TERMO INICIAL DO DIREITO À AÇÃO E DO FLUXO PRESCRICIONAL. O início do fluxo prescricional coincide com o nascimento do direito à ação, com o surgimento do interesse processual, a teor do art. 3.º do CPC. No caso das férias, o direito à ação - e também o início do fluxo prescricional - ocorrem após o término do prazo fixado no art. 134 da CLT, a teor do art. 149 do diploma consolidado. 2. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA ANTES DE CONSUMADA. EFEITOS DE SUA RETRATAÇÃO. ART. 191 DO CCB/2002. A prescrição atinge o direito de exigibilidade da pretensão a ser deduzida em juízo, diante da inércia do credor por determinado lapso temporal. A necessária harmonia social pressupõe também o equilíbrio das relações jurídicas, acarretando, dessa forma, a punição do credor inerte com a extinção da pretensão. O art. 191 do Código Civil de 2002 (art. 161 do CC de 1916) só admite a validade da renúncia à prescrição, quando não houver prejuízo a terceiro e depois que ela se consumar. O ato empresarial que suprimiu o benefício das férias qüinqüenais, em novembro de 1998, só produz efeitos para os empregados admitidos após a edição da referida norma. Inteligência do art. 468 da CLT e da Súmula n.º 51 do TST."(ROPS00166-2007-014-10-00-9 - Juiz Brasilino Santos Ramos - Ac. 2ª Turma - DJ de 15/6/2007). 3. Recurso ordinário obreiro conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante; no mérito, dar-lhe provimento parcial provimento para afastar a prescrição pronunciada na origem relativa aos qüinqüênios 24/10/1998 a 23/10/2003, à gratificação de férias anterior ao período aquisitivo de 24/10/2000 a 23/10/2001, e ao adicional por tempo de serviço anterior a 4/6/2002; deferir as férias qüinqüenais do período de 24/10/1998 a 23/10/2003, o adicional por tempo de serviço pelo período não prescrito, a gratificação de férias do período imprescrito, e a devolução dos descontos indevidos do vale- transporte a partir de dezembro de 2004, devendo a reclamada, ainda, restabelecer tais benefícios, incorporando-os ao contrato de trabalho do reclamante; as parcelas têm natureza indenizatória; arbitrar à condenação novo valor de R$15.000,00, fixando as custas em R$300,00, pela reclamada, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00709-2007-007-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	José Evandro do Nascimento Oliveira
ADVOGADO	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
RECORRIDO	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO	Nilton da Silva Correia
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI)

EMENTA: 1. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BOLSISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. O Direito do Trabalho privilegia o princípio da primazia da realidade, consoante o qual há de se atentar para a realidade dos fatos, em detrimento do que foi formalmente ajustado. Nessa esteira, é certo que, a despeito do edital estabelecer, como fase do certame, a participação em curso de formação coordenado pela Escola Superior de Administração Postal - ESAP, e exigir a aprovação no curso como requisito para ingresso nos quadros da reclamada, a relação de emprego deve ser reconhecida se presentes os requisitos que a caracterizam. 2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada a proceder às devidas anotações na CTPS do reclamante, referente a todo o período pleiteado, e, com isso, inverter os ônus de sucumbência, em desfavor do reclamado (isento, na forma do art. 12 do Decreto n.º 509/69), estabelecendo que os créditos previdenciários no período reconhecido ficarão a cargo de ambas as partes, respondendo o empregador por acréscimos em decorrência de correções ou multas, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00722-2007-010-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
ADVOGADO	Gisele de Britto
RECORRIDO	Paulo Resende
ADVOGADO	João Resende Filho
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: 1) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: DISCUSSÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO COMO CONTRIBUINTE PRINCIPAL E FALTA DE REPASSE COMO SUBSTITUTO PARATRIBUTÁRIO: QUESTÃO COMPETENCIAL: INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECENDO RELAÇÃO DE TRABALHO OU CRÉDITO SALARIAL AO TRABALHADOR: EFEITO DECORRENTE INEXISTENTE: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL: CF, ARTIGOS 109, I, E 114, VIII. 2) SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS: RESPONSABILIDADE: SÚMULAS 331 E 363/TST. 3) RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA: JUROS E C.M. SEGUNDO A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL: REDUÇÃO IMPRÓPRIA: PRECEDENTES. Recurso do SLU conhecido, preliminar de incompetência acolhida e, no mérito, desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, acolher a preliminar de incompetência parcial da Justiça do Trabalho, quanto ao pedido pertinente extinguindo o processo, sem resolução de mérito, e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00801-2006-015-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	José Carlos da Silva
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO	Sociedade de Ensino Técnico Educação e Cultura - SETEC
ADVOGADO	Maria Claudinea Sobrinho
ORIGEM	15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO)

EMENTA: - AVISO PRÉVIO INDENIZADO: DESCONSIDERAÇÃO PARA FINS DE AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA: INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 371/TST. - HORAS EXTRAS: CONFISSÃO DA RECLAMADA: LIMITAÇÃO AOS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL EM RELAÇÃO AO HORÁRIO DE ENTRADA: PROVA TESTEMUNHAL COMPROVANDO O HORÁRIO DE SAÍDA: ELASTECIMENTO DA JORNADA. Recurso do Reclamante conhecido parcialmente e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer em parte o recurso ordinário obreiro e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para acrescer à condenação o pagamento de 20 (vinte) minutos por dia de trabalho à título de horas extras durante todo pacto laboral, com adicional de 50% e os reflexos respectivos, arbitrando à condenação o novo valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), com custas de R$ 140,00 (cento e quarenta reais) ainda pela Reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00952-2007-003-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Edvando Pereira Barbosa
ADVOGADO	Donne Pisco
RECORRIDO	Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCEUB
ADVOGADO	Josaphá Francisco dos Santos
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(REJANE MARIA WAGNITZ)

EMENTA: 1. CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. ERRO IN PROCEDENDO NÃO CONFIGURADO. A ausência do reclamante à audiência em que deveria prestar depoimento implica em confissão quanto aos fatos controvertidos. Em conseqüência, as alegações trazidas pela parte contrária alcançam o patamar de verdade processual. Havendo provas suficientes no processo que permitam ao Juízo originário firmar seu convencimento, descabido é falar em erro in procedendo. 2. FALTA GRAVE. RESCISÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA. INOCORRÊNCIA. O art. 482 do diploma consolidado enumera expressamente as hipóteses que autorizam a dispensa por justa causa. A proteção contra a dispensa imotivada se presta a garantir o emprego e, conseqüentemente, a subsistência do trabalhador. Revela-se desmesurada a aplicação da pena de dispensa por justa causa quando não configurada a prática de atos que solapem a fidúcia depositada pelo empregador em face do empregado. 3. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; rejeitar a preliminar argüida; no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a justa causa como ensejadora da dispensa; condenar a reclamada a pagar ao reclamante aviso-prévio; férias proporcionais (9/12), acrescido do terço constitucional; 13.º salário proporcional, na proporção de 9/12 e multa de 40% sobre os depósitos fundiários; determinar a incidência de juros e correção monetária na forma da lei; determinar que as parcelas férias proporcionais acrescida do terço constitucional e décimo terceiro proporcional integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimentos previdenciários; arbitrar à condenação novo valor de R$12.000,00; fixar as custas processuais em R$240,00, pela reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01083-2007-013-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	Martinho Serafim dos Reis
ADVOGADO	Raimundo Nonato de Oliveira Santos
RECORRIDO	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO	Nilton da Silva Correia
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: "PROGRESSÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ECT. Pelas normas contidas no PCCS resultou inconteste que a progressão horizontal pretendida pela Reclamante não é automática, haja vista a observância de disponibilidade orçamentária consistente na deliberação da diretoria e na lucratividade da empresa e demais normativas internos. A falta dos requisitos legais impede o deferimento da pretensão. Nego provimento." (TRT-RO- 01078-2005-005-10-00-1, Ac. 2ª Turma, Relatora Juíza Heloísa Pinto Marques, publicado no DJU de 16.06.2006) Recurso do Reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela parte Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00781-2007-801-10-00-4 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Auto Posto de Combustivel Jatobá Ltda. (AUTO POSTO JATOBÁ)
ADVOGADO	Telmo Hegelé
RECORRENTE	Robertino Ferreira Soares (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Clóvis Teixeira Lopes
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A)	(SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES)

EMENTA: FERIADOS TRABALHADOS: PAGAMENTO EM DOBRO: APLICAÇÃO DA SÚMULA 146/TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS: APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 18/CPC. Recursos das partes parcialmente conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer em parte os recursos interpostos pelas partes para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008. (Data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00861-2007-016-10-00-3 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Companhia Brasileira de Distribuição
ADVOGADO	Carlos José Elias Júnior
RECORRIDO	Jader Dantas de Barros
ADVOGADO	Eliene de Fátima Ramos
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: INSALUBRIDADE: NÚMERO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) VERSUS NÚMERO DE TRABALHADORES: INSUFICIÊNCIA: RISCO CARACTERIZADO: ADICIONAL DEVIDO. Se o empregador fornece aos empregados EPIs em número insuficiente para atender à necessidade do serviço, devido é o pagamento do adicional de insalubridade à conta do risco caracterizado. Recurso patronal conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e negar provimento ao recurso da Reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01030-2007-101-10-00-8 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Sadia S.A.
ADVOGADO	Carlos José Elias Júnior
RECORRIDO	Francisco Júlio dos Santos
ADVOGADO	Analdo Pereira da Silva
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO)

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL: DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA: ALEGAÇÃO DE DESÍDIA OBREIRA: ÔNUS DA PROVA: INSATISFAÇÃO PELA EMPREGADORA. Recurso patronal conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamada, conhecer as contra-razões oferecidas pelo Reclamante, e, no mérito, negar provimento ao apelo patronal, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01076-2007-013-10-00-9 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Emarki Engenharia S.A.
ADVOGADO	Lycurgo Leite Neto
RECORRIDO	Geraldo Moreira Furtado
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RUBENS CORBO)

EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO: DIREITO AO RESSARCIMENTO DECORRENTE DO RECOLHIMENTO INDEVIDO DOS VALORES FUNDIÁRIOS, E NÃO DO LEVANTAMENTO DESTES PELO TRABALHADOR: RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL SUBJACENTE ESTABELICIDA ENTRE A EMPRESA E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), ÓRGAO GESTOR DO FGTS: ILEGITIMIDADE DO OBREIRO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. Recurso da Autora conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela parte Autora e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01267-2007-016-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
RECORRIDO	Marina Ferreira de Souza
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: LICENÇA-PRÊMIO: CONVERSÃO EM PECÚNIA: NORMAS COLETIVAS: POSSIBILIDADE: Havendo a expressa previsão em acordo coletivo firmado pela CAESB e o Sindicato da categoria profissional quanto à aquisição do direito à licença- prêmio e a possibilidade de sua conversão em verba indenizatória, obrigada estará a empresa ao pagamento em caso de solicitação do empregado, se já havia adquirido o direito à licença. Recurso da Reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela parte Reclamada, (CAESB), rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao apelos, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2008. (Data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

DESPACHOS

TRT - 00276-2007-801-10-00-0 - RO

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	Manoele Karine Bordignon
ADVOGADO	Patrícia Guilherme Araújo Schüller
RECORRIDO	Banco Bradesco S. A
ADVOGADO	Juarez Martins Ferreira Netto
RECORRIDO	Salles Adan& Associados - Marketing Promocional Incetivo Publicidade e Propaganda Ltda. (Cia. Marketing Group)
ADVOGADO	Marcelo Pimentel
ORIGEM	1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

DESPACHO: Vistos. O ato foi regularmente praticado (CPC, art. 236). Indefiro o pedido. Publique-se. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2008. João Amílcar. Juiz no exercício da Predisência da Segunda Turma do TRT da 10ª Região.

TRT - 00560-2007-016-10-00-0 - RO

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO L. MARTINS
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
ADVOGADO	Fernando Barbosa Bastos Costa
RECORRIDO	Maria Ginalda Teixeira Sousa e outra
ADVOGADO	Márcio Beze
RECORRIDO	Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

DESPACHO: Vistos. A providência é inerente aos atos do promeiro grau de jurisdição. Aguarde-se por ora o retorno dos autos à origem. Publique-se. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2008. João Amílcar. Juiz no exercício da Predisência da Segunda Turma do TRT da 10ª Região.

TRT - 01202-2006-021-10-00-9 - RO

RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISORA	JUÍZA MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
RECORRENTE	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	José Alberto Couto Maciel
RECORRENTE	Associação Nacional dos Engenheiros e Arquitetos da Caixa Econômica Federal
ADVOGADO	Rogério Avelar
RECORRIDO	Os mesmos
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

DESPACHO: Vistos. Indefiro o pedido nos termos em que formulado, pois não é conferido às partes - e na hipótese, de forma unilateral - o poder de tornar sem efeito a coisa julgada. Publique-se. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2008. João Amílcar. Juiz no exercício da Predisência da Segunda Turma do TRT da 10ª Região.

PAUTA DE JULGAMENTOS

8ª SESSAO ORDINÁRIA

A TER INÍCIO NO DIA 12/03/2008 ÀS 14:00 MIN.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

001)PROCESSO	0900-2007-017-10-00-9 - ROPS 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Esperidião Francisco Dourado
Advogado	Asdrúbal Nascimento Lima Júnior
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Rodrigo Gonzaga Rocha
Recorrido	Os Mesmos
002)PROCESSO	0458-2007-002-10-00-1 - ROPS 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Magdiel Nunes Pereira
Advogado	Adriano Souza Nóbrega
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
003)PROCESSO	0566-2007-011-10-00-5 - ROPS 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	Luís Maurício Lindoso
Recorrido	Renata Cristina Haberman Vicente da Rocha
Advogado	Adriano Souza Nóbrega
004)PROCESSO	0670-2007-004-10-00-1 - ROPS 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ - DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Recorrido	Honner Dellamare Costa e Silva
Advogado	Adriano Souza Nóbrega
005)PROCESSO	0836-2007-801-10-00-6 - ROPS 1ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	J. Ribeiro da Silva e Companhia Ltda. (Posto Star)
Advogado	Maurício Cordenonzi
Recorrido	Wagney Carvalho de Sousa
Advogado	Alessandra Rose de Almeida Bueno
006)PROCESSO	0968-2007-019-10-00-0 - ROPS 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Francisca Chagas da Cruz
Advogado	Tatiana Freire Alves
Recorrido	Fundação Zerbini
Advogado	Tyago Pereira Barbosa
007)PROCESSO	1075-2007-101-10-00-2 - ROPS 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Geraldo Hermenegildo dos Santos
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos
Recorrido	Panificadora e Confeitaria Glacial Ltda. ME
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
008)PROCESSO	1114-2007-102-10-00-8 - ROPS 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Banco Citicard S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrido	Francisca Soares Souza
Advogado	Wilson Roberto Prezzoto
Recorrido	Phoenix Representação Comercial de Cartões de Créditos e Consórcios Ltda. - ME
Advogado	Alexandre Caputo Barreto
Recorrido	Itaú Seguros S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
009)PROCESSO	1122-2007-004-10-00-9 - ROPS 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Atento Brasil S.A.
Advogado	Guilherme Mignone Gordo
Recorrente	Mariluce Alves Cedro
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido	Os Mesmos
010)PROCESSO	1168-2007-003-10-00-1 - ROPS 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Adalberto de Sousa França
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado	Maurício Miranda Durães

011)PROCESSO 1195-2007-017-10-00-7 - ROPS 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Atento Brasil S.A.
Advogado Tatiana Villa Carneiro
Recorrido Cristiano Pinto Araújo
Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo
012)PROCESSO 1276-2007-007-10-00-0 - ROPS 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrente Iraci Lopes Ernesto
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Os Mesmos
013)PROCESSO 1325-2007-018-10-00-8 - ROPS 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Kênio Beserra Moraes
Advogado Francisco Pereira Serpa
Recorrido Dom Bosco Viagens e Turismo Ltda. (CVC Turismo)
Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
014)PROCESSO 1495-2007-101-10-00-9 - ROPS 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Odontogroup - Sistema de Saude Ltda.
Advogado Cristiano de Freitas Fernandes
Recorrido Welison Madeiro
Advogado Humberto Fernando Vallim Porto

AGRAVO(s) DE PETIÇÃO

015)PROCESSO 0144-2006-008-10-00-6 - AP 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante Distrito Federal
Procurador Luís Augusto Scandiuzzi
Agravado José Lopes Camargo
Advogado Ubiramar Peixoto de Oliveira
Agravado ADCONTROL Serviços Administrativos Ltda.
016)PROCESSO 0324-2006-012-10-00-7 - AP 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Agravante Antônio Rodrigues Pinho
Advogado Ulisses Borges de Resende
Agravante CEB - Distribuição S.A.
Advogado Ana Carolina Soares da Rocha
Agravado Os Mesmos
017)PROCESSO 0614-2005-011-10-00-3 - AP 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado José Alberto Araújo de Jesus
Agravado José Simões de Carvalho
Advogado Eduardo Clemente
Agravado BRASERVS - Brasília Serviços e Produção de Eventos Ltda. - EPP
Advogado Carlos Gélio Alves de Souza
018)PROCESSO 0767-2007-821-10-00-5 - AP 1ª VARA DE GURUPI/TO
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Agravante Adalberto Gomes Casemiro
Advogado Gisseli Bernardes Coelho
Agravado Wesley de Freitas Souza
Advogado Márcio Alves de Figueiredo
019)PROCESSO 0909-2007-003-10-00-7 - AP 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR
Agravante Devanil da Silva e Outra
Advogado João Carlos de Sousa das Mercês
Agravante Adalvanira Pereira da Silva
Agravado Guilherme Nascentes de Carvalho
Advogado Cássia Maria Grotto de Queiróz
020)PROCESSO 1107-2006-102-10-00-5 - AP 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR
Agravante Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Víctor Russomano Júnior
Agravado Dorélio Teixeira Soares
Advogado Adilma Cristina Zago Capanema Moura
021)PROCESSO 1234-2004-008-10-00-2 - AP 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado Rodrigo Madeira Nazário
Agravado Maria Josinete Cavalcante
Advogado Américo Paes da Silva
022)PROCESSO 1251-2007-004-10-00-7 - AP 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante Emylze de Amorim Barbosa
Advogado Sebastião Moraes da Cunha
Agravado Eliane Rodrigues Pinheiro Falcão
Advogado Joaquim de Arimathéa Dutra Júnior
Agravado OBN - Cine TV Produções Ltda. (Organização Brasileira de Notícias)
Agravado Wanderval Calaça de Mendonça
023)PROCESSO 1275-1999-002-10-86-8 - AP 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante Osvaldo Montes
Advogado Hegler José Horta Barbosa
Agravado Marcos Luis de Sousa Cavalcante
Advogado Elízio Rocha Júnior
Agravado Massa Falida de Sinal Comércio Representações e Serviços de Higienização de Imóveis Ltda.
Advogado Sebastião Pereira Gomes
Agravado Betel Serviços Técnicos e Especializados Ltda. e Outros
Advogado Nelson da Aparecida Santos
Agravado Massa Falida de Sândalo Confecções Ltda.
Agravado Sinal Forte Comércio e Indústria de Calçados Ltda.
Agravado Águia Comércio Obras e Serviços Ltda.
Agravado Águia Vigilância Patrimonial Ltda.
Agravado Empresa Sinal Verde Agropecurária Ltda.
Advogado Iomar Fernandes Torres
Agravado Reta Táxi Aéreo Ltda.
Agravado Arquimedes Sampaio Filho
Advogado Sérgio Peres Faria
024)PROCESSO 1411-2001-101-10-00-1 - AP 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR
Agravante Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado Eldenor de Sousa Roberto
Agravado Iracy de Fátima Ribeiro
Advogado Sérgio Luiz dos Santos
Agravado Associação dos Carroceiros de Planaltina - ASCARPLAN

RECURSO ORDINÁRIO

025)PROCESSO 0023-2006-008-10-00-4 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Adaíldes Maria Lima Ribeiro
Advogado Betânia Hoyos Figueira Vieira
Recorrido Brasil Telecom S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
026)PROCESSO 0085-2007-011-10-00-0 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente RL Telecomunicações Ltda. - ME
Advogado Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa
Recorrido Juliano de Sousa Gusmão
Advogado Cloves Gonçalves de Sousa
027)PROCESSO 0092-2007-821-10-00-4 - RO 1ª VARA DE GURUPI/TO
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Fundação UNIRG
Advogado Nivair Vieira Borges
Recorrido Osvado Rosa dos Santos
Advogado Ildete França de Araújo
028)PROCESSO 0178-2007-002-10-00-3 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Cristiano Roque da Guarda
Advogado Heráclito Zanoni Pereira
Recorrido Rádio Principal Fm Ltda. (JK FM)
Advogado Aquiles Rodrigues de Oliveira
029)PROCESSO 0181-2007-802-10-00-2 - RO 2ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente CONSTRUBEL - Construtora e Incorporadora de Obras Ltda.
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido Adilson Nunes Ribeiro
Advogado Elisandra Juçara Carmelin
030)PROCESSO 0185-2003-012-10-85-1 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Gârdenia Maria Alves Costa Vellozo
Advogado Victor Mendonça Neiva
Recorrente Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado Eduardo Roberto Stuckert Neto
Recorrido Os Mesmos
031)PROCESSO 0203-2006-103-10-85-5 - RO 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Alexandre Brandao de Almeida
Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido TGC Serviçcos Odontologicos S/C. Ltda. (CROIB - Centro e Reabilitação Oral e Implante de BSB)
Advogado Marcelo Barbosa de Morais
032)PROCESSO 0218-2007-002-10-00-7 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Reinaldo Pimenta de Lima
Advogado Celso José Soares
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido Distrito Federal
Advogado Luciana Ribeiro Melo de Moraes
033)PROCESSO 0222-2007-014-10-00-5 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Vestcon Editora Ltda.
Advogado Eurípedes de Araújo Mendes Júnior
Recorrente Shana Cristiane Moraes
Advogado Luciano Silva Campolina
Recorrido Os Mesmos
034)PROCESSO 0230-2007-021-10-00-0 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Distrito Federal
Advogado Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Recorrente Luciana Sayuri Rosalino Kubota
Advogado Celso José Soares
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
035)PROCESSO 0260-2007-005-10-00-7 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Fabiana Gabriel de Oliveira
Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrido Distrito Federal
Advogado Lucas Aires Bento Graf
036)PROCESSO 0262-2007-015-10-00-3 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Benigno Fernandes de Oliveira
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Banco Itaú S.A. (Sucessor do BEMGE)
Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo
037)PROCESSO 0323-2007-009-10-00-0 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente GHF Comercial International Trading Ltda.
Advogado Assis Marcos Fernandes
Recorrido Francisco José Alves da Silva
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrido Distrito Federal
Procurador Lilia Almeida Sousa

038)PROCESSO 0336-2007-015-10-00-1 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Distrito Federal
Advogado Fábio Oliveira Leite
Recorrente Miriam Faria Brito e Outros
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Maria de Fátima Crispim
Recorrente Maria de Fátima da Silva Mota
Recorrente Marcelo Oliveira Farias da Silva
Recorrente Maria de Fátima Rodrigues Melo
Recorrente Maria Francisca Furtado Lopes
Recorrente Maria de Lourdes Vieira Martins
Recorrente Maria Dorineide Rodrigues Barros
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
039)PROCESSO 0338-2007-014-10-00-4 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Cecília Mariana Cabral e Outros
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Charles Cristian Alves Fernandes de Deus
Recorrente Carmelina Mendes de Souza
Recorrente Carla Gabriela Lima Gomes Cauhy
Recorrente Cleide Rodrigues Batista
Recorrente Clicia Costa Cunha
Recorrente Cirley Ribeiro de Rezende
Recorrente Conceição de Maria Araujo Carneiro
Recorrente Distrito Federal
Advogado Lucas Aires Bento Graf
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
040)PROCESSO 0342-2007-018-10-00-8 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Distrito Federal
Advogado Alysson Sousa Mourão
Recorrente Giscard Guerreiro Timoteo e Outros
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Geraldo Cardoso da Cunha
Recorrente Gilberto Avelino de Lima
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
041)PROCESSO 0342-2007-001-10-00-6 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Brasil Telecom S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrente A e C Comércio de Aparelhos Celulares Ltda. - ME
Advogado Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Marco Antônio Durães Marçal
Advogado Renato Borges Rezende
042)PROCESSO 0346-2007-020-10-00-2 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Vanda Ferreira Moreira
Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrente Distrito Federal
Advogado Alysson Sousa Mourão
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
043)PROCESSO 0351-2007-016-10-00-6 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado Bianca Bassôa Reinstein
Recorrido Marcelo Costa Dias
Advogado Mozart Camapum Barroso
044)PROCESSO 0365-2006-002-10-00-6 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente EMPLAVI Realizações Imobiliárias Ltda.
Advogado Antônio Henriques Lemos Leite Filho
Recorrente José Hamilton Oliveira Alencar
Advogado Júlio César Cavalcante Aires
Recorrido Os Mesmos
045)PROCESSO 0374-2007-812-10-00-0 - RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Município de Araguaína/TO
Advogado Cristiane Delfino Rodrigues Lins
Recorrido Tereza Cristina da Silva Santos
Advogado Aliny Costa Silva
046)PROCESSO 0381-2007-019-10-00-1 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Rosângela Saldanha Falek
Advogado Waldivino Carvalho dos Santos
Recorrente Distrito Federal
Advogado Luís Augusto Scandiuzzi
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado Terson Ribeiro Cavalho
047)PROCESSO 0396-2007-015-10-00-4 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Aloísio Pereira Martins
Advogado Mário Augusto de Oliveira Santos
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Nilton da Silva Correia
048)PROCESSO 0408-2007-005-10-00-3 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Francisca das Chagas da Silva
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Açao Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado Terson Ribeiro Cavalho
Recorrido Distrito Federal
Advogado Luís Augusto Scandiuzzi
049)PROCESSO 0432-2007-018-10-00-9 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Beatriz Lima Minervino
Advogado Eduardo Clemente
Recorrido Distrito Federal
Advogado Flávia Beatriz de Andrade Costa
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
050)PROCESSO 0481-2007-010-10-00-0 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Marcondes José Borges
Advogado Waldivino Carvalho dos Santos
Recorrente Distrito Federal
Advogado Eduardo Alecsander Xavier de Medeiros
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
051)PROCESSO 0508-2007-007-10-00-2 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Cristal Comércio e Comunicação Ltda.
Advogado Frederico Vasconcelos de Almeida
Recorrido Karina Bonadio Albino
Advogado Claudismar Zupiroli
Recorrido Companhia da Produção Cinema & Vídeo
Advogado José Augusto Pinto da Cunha Lyra
052)PROCESSO 0508-2007-811-10-00-7 - RO 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Município de Sítio Novo do Tocantins - TO
Advogado Nara Radiana Rodrigues da Silva
Recorrido Conceição de Maria Oliveira Lima
Advogado Marcello Resende Queiroz Santos
053)PROCESSO 0509-2007-812-10-00-8 - RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Município de Sítio Novo do Tocantins/TO
Advogado Nara Radiana Rodrigues da Silva
Recorrido Antônia Ferreira da Cruz
Advogado Marcello Resende Queiroz Santos
054)PROCESSO 0511-2007-010-10-00-9 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Distrito Federal
Advogado Fabiano Oliveira Mascarenhas
Recorrido Rafael de Melo Alves
Advogado Mariana Koury Veloso
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
055)PROCESSO 0537-2007-018-10-00-8 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Solange Rodrigues da Silva Oliveira
Advogado Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrente Serviço de Limpeza Urbana - SLU
Advogado Djacyr Cavalcanti de Arruda Filho
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
056)PROCESSO 0569-2007-801-10-00-7 - RO 1ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente TETI - Tocantins Caminhões e Ônibus Ltda.
Advogado Túlio Jorge de Ribeiro M. Chegury
Recorrente João dos Santos Guimarães Costa
Advogado Reges Henrique Pallaoro
Recorrido Os Mesmos
057)PROCESSO 0578-2007-011-10-00-0 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente GAF Bar e Restaurante Ltda.
Advogado Carlos André Lopes Araújo
Recorrente Leonardo Gonzáles Nardelli (Recurso Adesivo)
Advogado Regina Maria de Freitas Castro
Recorrido Os Mesmos
058)PROCESSO 0583-2007-019-10-00-3 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Luiz Fernando Pimenta de Moraes
Advogado Edewylton Wagner Soares
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Felipe Montenegro Mattos
059)PROCESSO 0601-2007-011-10-00-6 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Francisco Salvador Rodrigues Santos
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercados Bom Motivo) e Outras
Recorrido BM Alimentos Ltda.
Recorrido BM Alimentos Ltda.
Recorrido Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
060)PROCESSO 0609-2007-006-10-00-7 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Distrito Federal
Advogado José Cardoso Dutra Júnior
Recorrente Denise Dourado Arisawa (Recurso Adesivo)
Advogado Gengizcan Brito Simões
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
061)PROCESSO 0614-2007-015-10-00-0 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Víctor Russomano Júnior
Recorrido Maurício Pereira Santos
Advogado João Teixeira dos Santos
062)PROCESSO 0618-2007-020-10-00-4 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Francisco de Sousa Pereira
Advogado André Sobral Rolemberg
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido Distrito Federal
Advogado Tiago Pimentel Souza
063)PROCESSO 0622-2007-005-10-00-0 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Distrito Federal
Advogado Ângelo Barbosa Lovis
Recorrente Ione Gomes de Souza (Recurso Adesivo)
Advogado Rodrigo Silvério Salomão
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

064)PROCESSO 0628-2007-812-10-00-0 - RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Estado do Tocantins
Procurador Marco Paiva Oliveira
Recorrido Francisca do Amparo Martins Araújo
Advogado Wátfa Moraes El Messih
065)PROCESSO 0653-2007-005-10-00-0 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Elga Lustosa de Moura Nunes
Recorrido Maria Regina Ferraz Viewger
Advogado Ulisses Riedel de Resende
066)PROCESSO 0663-2007-005-10-00-6 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Wellington de Andrade Matos
Advogado Aldo Francisco Zago
Recorrido Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA
Advogado Raul Queiroz Neves
067)PROCESSO 0665-2007-017-10-00-5 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Josnei de Oliveira Pinto
Recorrente Cecília Totoli Rodrigues
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrido Os Mesmos
068)PROCESSO 0669-2007-006-10-00-0 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)
Advogado Zenaide Hernandez
Recorrente Meiriane de Oliveira Queirós (Recurso Adesivo)
Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva
Recorrido Os Mesmos
069)PROCESSO 0680-2007-812-10-00-7 - RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR
Recorrente José Rodrigues de Moura Fé
Advogado Mary Ellen Oliveti
Recorrido Peixoto Comércio Indústria Serviços e Transportes Ltda.
Advogado Wilton Moreira de Souza Júnior
070)PROCESSO 0682-2007-002-10-00-3 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Mezzaluno Comércio de Bar e Restaurante Ltda. (Carpe Diem)
Advogado Sebastião Valeriano Rodrigues
Recorrido João da Mota Silva Neto
Advogado Raimundo Soares Mota
071)PROCESSO 0683-2006-010-10-00-1 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Condor Atacadista Ltda.
Advogado Flávio Luiz Medeiros Simões
Recorrido Guilherme Damasceno
Advogado Ênio Abadia da Silva
072)PROCESSO 0683-2007-102-10-00-6 - RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Distrito Federal
Advogado Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido Manoel Domingues de Oliveira
Advogado Ezequiel Salvador
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
073)PROCESSO 0687-2007-004-10-00-9 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Regina Célia Couto Ribeiro Ferreira
Advogado Normando Augusto e Cavalcanti Júnior
Recorrido Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado Luís Maurício Lindoso
074)PROCESSO 0728-2007-017-10-00-3 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Maria Eliza Nogueira da Silva
Recorrido Francisca Maria Gomes do Nascimento
Advogado Jomar Alves Moreno
075)PROCESSO 0735-2007-016-10-00-9 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Jailson Alves Veloso
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrido Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/DF
Advogado Horácio Eduardo Gomes Vale
076)PROCESSO 0746-2007-003-10-00-2 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Banco ABN AMRO Real S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Anderson Alves Pereira
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
077)PROCESSO 0748-2007-802-10-00-0 - RO 2ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Hugo da Rocha Silva
Advogado Vilobaldo Gonçalsves Vieira
Recorrido Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado do Tocantins - SINTRAS/TO
Advogado Edmilson Vieira das Virgens
078)PROCESSO 0758-2007-101-10-00-2 - RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Dilean Rocha Batista
Advogado Jacques Veloso de Melo
Recorrido Distrito Federal
Advogado Roberta Fragoso Menezes Kaufmann
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Isntituto Candango de Solidariedade - ICS
079)PROCESSO 0760-2007-006-10-00-5 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Milena Rossine Sbravatti
Recorrente Roberto Paim de Andrade
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido Os Mesmos
080)PROCESSO 0796-2007-017-10-00-2 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Deydson Nascimento dos Santos
Advogado Mário Batista
Recorrido Flesh Modas Ltda. (Polyelle Calçados)
Advogado Heráclito Zanoni Pereira
081)PROCESSO 0807-2007-003-10-00-1 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Carlos Eduardo Ferreira Dias
Advogado Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Recorrente Distrito Federal
Advogado Denilson Fonseca Gonçalves
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
082)PROCESSO 0813-2007-101-10-00-4 - RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Antonio Jacinto Gomes
Advogado Filadelfo Paulino da Silva
Recorrido Francisco Ferreira Filho
Advogado Alexandre Caputo Barreto
Recorrido Fernando Augusto Nunes de Oliveira
Advogado Alexandre Caputo Barreto
Recorrido Bruno Mendonça Nunes de Oliveira
Advogado Alexandre Caputo Barreto
083)PROCESSO 0815-2007-007-10-00-3 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Andrea Rodrigues de Amorim Gallo e Outros
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Antonio Neves de Oliveira Filho
Recorrente Antonio Soares
Recorrente Aucirene Lopes de Sousa
Recorrente Carlos Humberto Alves Fernandes
Recorrente Cicera Teodasio da Silva
Recorrente Claudia Aparecida Silva Pontes
Recorrente Creusa Vieira Diniz França
Recorrente Francisco das Chagas Leite de Souza
Recorrente Francisca Barreira de Carvalho
Recorrente Distrito Federal
Advogado Carlos Augusto Figueiredo Salazar
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - Ics
084)PROCESSO 0833-2007-011-10-00-4 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Roberto Eloy de Sousa e Outros
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Raimundo Nonato Alves da Silva
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Raimundo Rodrigues dos Anjos
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Renata Nunes Pessoa de Albuquerque
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Robson José Ribeiro dos Santos
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Robson Ribeiro de Araújo
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Rosa Angélica Carvalho Brandão da Silva
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Rosilene de Alarcão
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Rozilda Santana da Silva Pereira
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Ruth Rosa Marinho
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Companhia Urbanizadora Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Víctor Russomano Júnior
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidarieade - ICS
085)PROCESSO 0839-2007-011-10-00-1 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Sindicato dos Empregados no Transporte de Valores nas Bases de Valores e Similares do Distrito Federal
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrente Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Recorrido Os Mesmos
086)PROCESSO 0841-2007-010-10-00-4 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Wita Administração e Participação Ltda.
Advogado Igor Lopes Carvalho
Recorrido Eronildo Moreira da Silva
Advogado José Maria de Oliveira Santos
Recorrido José Joaquim de Oliveira
087)PROCESSO 0844-2007-016-10-00-6 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Taise Machado Melo
Recorrente Breno Alvares Correia Dias
Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido Os Mesmos
088)PROCESSO 0858-2007-009-10-00-1 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Ana Rosa Rebello Mendes de Oliveira
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Bruno Nascimento Coelho

089)PROCESSO	0861-2007-102-10-00-9 - RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Joseilton Leal Alves
Advogado	Filadelfo Paulino da Silva
Recorrido	Sampaio Materiais de Construção (Lúcia & Nádia Comércio de Material de Construção Ltda.)
Advogado	Luís Antônio Furtado Brito
090)PROCESSO	0891-2006-014-10-00-6 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Gisele de Britto
Recorrente	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Denivaldo Antonio Pereira
Advogado	Ulisses Borges de Resende
091)PROCESSO	0903-2007-021-10-00-1 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	José Luciano Arantes
Recorrente	Maria Inêz Alves da Silva
Advogado	Francisco Barbosa de Morais
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
092)PROCESSO	0913-2007-003-10-00-5 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/DF
Advogado	Horácio Eduardo Gomes Vale
Recorrido	Fernanda Ferreira Carvalho de Vasconcelos
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
093)PROCESSO	0927-2007-016-10-00-5 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Losango Promotora de Vendas Ltda.
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Givaldo Nunes de Sousa
Advogado	Antônio Aparecido Matos
Recorrido	Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda.
Advogado	Alessandra Camargo Rocha
094)PROCESSO	0938-2007-011-10-00-3 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Marcello Alencar de Araújo
Recorrente	Ivone Carolina da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Maximiniano Souza Araújo Neto
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
095)PROCESSO	0941-2007-020-10-00-8 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Abel Costa Araújo
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior
096)PROCESSO	0944-2007-014-10-00-0 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Daniel Colome Sadurni
Advogado	Vinicius Theodoro Stoetzl
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Wilson Rodrigues Damasceno
Recorrido	Joaquim Domingos Roriz
Advogado	Anderson de Melo Silva
097)PROCESSO	0963-2007-013-10-00-0 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	CEB - Distribuição S.A.
Advogado	Janine Ocáriz Alves
Recorrido	Heliane Pereira de Mello
Advogado	Raimundo Nonato de Oliveira Santos
098)PROCESSO	0971-2007-001-10-00-6 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Marcello Alencar de Araújo
Recorrido	Manoel Batista da Silva
Advogado	Maria de Lurdes Martins
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
099)PROCESSO	0980-2006-010-10-00-7 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	João Teixeira da Cruz
Advogado	Rosimeire Alves de Oliveira
Recorrente	Geraldo Monitor Guimarães Cardoso
Advogado	Luciano Brasileiro de Oliveira
Recorrido	Os Mesmos
100)PROCESSO	0997-2007-006-10-00-6 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Milena da Silva Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Jailton Albino Alberto da Cunha - ME
101)PROCESSO	1026-2007-006-10-00-3 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Juliana de Souza Santana
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Andata Comercial de Alimentos Ltda. (Supermercado SUPERCEI)
Advogado	Gileno da Cunha Silva
102)PROCESSO	1036-2007-008-10-00-1 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A
Advogado	Taise Machado Melo
Recorrente	Nilson Miranda Motta
Advogado	Adilson Magalhães de Brito
Recorrido	Os Mesmos
103)PROCESSO	1075-2007-011-10-00-1 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Fábio Medeiros Queiroz
Advogado	José Batista Neto
Recorrido	Carla Oliveira Cavalcante da Silva - ME (TRAKINAGEM)
Advogado	Aline Machado de Araújo Ruivo
104)PROCESSO	1129-2007-021-10-00-6 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Wendell Martins Rodrigues
Advogado	Danielle Maria Pantoja Casemiro
Recorrido	Eletrônica Asakazu
Advogado	André Vieira Macarini
105)PROCESSO	1137-2007-017-10-00-3 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Adauto Oliveira
Advogado	Américo Paes da Silva
Recorrido	Federação das Indústrias do Distrito Federal - FIBRA
Advogado	Maria Luiza da Costa Estrela
106)PROCESSO	1140-2007-018-10-00-3 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Transportadora Ponto Azul Ltda.
Advogado	Lincoln de Oliveira
Recorrido	Dirlo Alves Rocha
Advogado	Moisés José Marques
107)PROCESSO	1143-2007-001-10-00-5 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Álvaro Ribeiro Mendes e Outros
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrente	Alexandre Petrin
Recorrente	Antônio Cláudio Moisés
Recorrente	Dário dos Santos Santiago Paz
Recorrente	Fernando Luiz de Oliveira Maia
Recorrente	Genivaldo Mendonça de Souza
Recorrente	Ibrahim Serve Armele
Recorrente	Inácio Meching
Recorrente	Jader Salles Brauner
Recorrente	Jair Gil Bernardes
Recorrente	Jairo da Silva Carvalho
Recorrente	Jorge Kanamota
Recorrente	José Bernardo Wernik Mizratti
Recorrente	Kazuo Soki
Recorrente	Luiz Antônio Barbosa
Recorrente	Maria de Fátima da Silva
Recorrente	Oséias da Silva
Recorrente	Pedro Camilo Riell
Recorrente	Rosa Maria Monteiro Barros Almeida Dias
Recorrente	Sandra Dales Lopes
Recorrente	William Alves Knoffel
Recorrido	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado	Nilton da Silva Correia
108)PROCESSO	1157-2007-011-10-00-6 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Clóvis Martins Lima Filho
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Gabriella Cruvinel Carmona Dutra
109)PROCESSO	1158-2007-102-10-00-8 - RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Helder de Araújo Barros
Recorrido	Márcio Alves de Sousa
Advogado	Zuleia Vital
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
110)PROCESSO	1472-2006-101-10-00-3 - RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Rodoviário União Ltda.
Advogado	Marcus Ruperto Souza das Chagas
Recorrente	Raimundo Nonato Ribeiro (Recurso Adesivo)
Advogado	Ely Nascimento da Rocha
Recorrido	Os Mesmos

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será publicada no D.J.U. e afixada no local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Secretaria da 2ª Turma, 05 de março de 2008.

TOMÁS DE MOURA LARA RESENDE
Secretario da Eg. 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

TRT- 00017-2005-013-10-00-1 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	Restaurante e Bar Oliveira (Raima Oliveira Ltda. - ME)
ADVOGADO	Adauto Altino da Silva
AGRAVADO	Sirlene Antunes Ribeiro
ADVOGADO	Rosa Maria Fernandes Troina Gomes
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. O processo se traduz numa concatenação de atos, representando sempre um caminhar para frente. Ultrapassado o momento próprio para manifestações de insurgência das partes acerca de questões específicas, preclusa a discussão da matéria e irregular a sua renovação posterior. Ademais, ainda que se tratasse de matéria inovatória, não há que se falar em renovação de uma mesma medida judicial já utilizada, com violação ao princípio da unirrecorribilidade dos recursos Agravo de Petição parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro) aprovar o relatório, conhecer parcialmente do presente Agravo de Petição e, no mérito, negar- lhe provimento, e estipular as custas processuais em R$ 44,26, a cargo da Executada, na forma do inciso IV do artigo 789-A da CLT, tudo nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora.

Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT- 00657-2003-002-10-00-6 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	Mundial Serviços de Vigilância Ltda.
ADVOGADO	João Américo Pinheiro Martins
AGRAVADO	Pedro Rodrigues Neto
ADVOGADO	Aldenei de Souza e Silva
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO AO EXEQÜENTE SEM MENÇÃO AO NOME DO ADVOGADO DO EXECUTADO. As nulidades no processo do trabalho somente serão pronunciadas se houver manifesto prejuízo à parte - CLT, art. 794. Assim, porquanto as intimações impugnadas tenham sido dirigidas ao Exeqüente, tratando de fatos dos quais o Executado detinha conhecimento, ou não eram afetos a seus interesses processuais, há que se considerar que, em tal caso, não se vislumbra qualquer prejuízo sanável pela nulidade das intimações em questão. Agravo de Petição conhecido e, no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT- 00871-2006-005-10-00-4 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. - CESPLAN
ADVOGADO	Sérgio Leverdi Campos e Silva
AGRAVADO	Marcelo Gagliardi
ADVOGADO	Marcone Guimarães Vieira
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(THAIS BERNARDES CAMILO)

EMENTA: EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação são direitos erigidos ao patamar de direito fundamental, conforme dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88. E esse princípio, em face da natureza alimentar do crédito trabalhista, adquire especial relevo, sobrepondo-se inclusive ao princípio positivado no art. 620 do CPC. Assim, se a Executada quedar-se inerte, deixando de nomear bens a penhora no momento oportuno (CLT, art. 882), revela-se lícita a constrição de qualquer bem disponível do seu patrimônio, ainda que o seu valor supere o quantum debeatur (CLT, art. 883). Agravo de Petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro) aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT- 00307-2004-014-10-00-0 - EDAP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	União (Procuradoria Geral da República)
ADVOGADO	Guilherme Brum de Almeida
EMBARGADO	Acórdão 3ª Turma
OUTRA PARTE	Veg Administracao e Servicos Ltda
ADVOGADO	Celita Oliveira Souza
OUTRA PARTE	Veg Segurança Patrimonial Ltda e Outra.
ADVOGADO	Celita Oliveira Souza
OUTRA PARTE	Elias dos Santos Amorim
ADVOGADO	Jonas Duarte José da Silva
ORIGEM	14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CILENE FERREIRA AMARO SANTOS)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESITIVADADE. Considerando que o Acórdão embargado foi publicado em 7/12/2007 (6ª-feira), conforme certidão a fls. 480; o prazo para oposição de Embargos Declaratórios pela UNIÃO expirou em 19/12/2007. Verifico, portanto, ante o protocolo eletrônico a fls. 483, intempestiva sua oposição em 7/1/2008. Embargos declaratórios não conhecidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), não conhecer dos embargos declaratórios interpostos pela UNIÃO, por intempestivos, nos termos da fundamentação supra. Ementa aprovada.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT- 00578-2007-103-10-00-3 - EDEDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

REDATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
EMBARGANTE	Auto Gil Comercial de Pneus Ltda.
ADVOGADO	Carlos Abrahão Faiad
EMBARGADO	v. Ácórdão da 3ª Turma
OUTRA PARTE	Nilvan Cardoso Alves
ADVOGADO	Aderaldo de Moraes Leite
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(ADRIANA ZVEITER)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARÇÃO. Evidenciada a impertinência das razões veiculadas nos Embargos, resta infactível a declaração requerida. Embargos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT- 00045-2006-013-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	União (Tribunal Superior Eleitoral)
ADVOGADO	Eduardo Watanabe
EMBARGADO	Acórdão 3ª Turma
OUTRA PARTE	Caroline Lopes Conde
ADVOGADO	Paulo Roberto Ribeiro Alves
OUTRA PARTE	CTIS Informática Ltda.
ADVOGADO	Zélio Maia da Rocha
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. MERA E DIRETA INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE QUANTO À CONCLUSÃO LANÇADA NA DECISÃO EMBARGADA. Não se verifica a alegada declaração de inconstitucionalidade, seja explícita ou, como pretende o ora embargante, implícita, conforme pontuada nas razões de embargo; restando patente a insurgência quanto aos fundamentos do Acórdão embargado; impondo-se, portanto, a rejeição dos presentes embargos (CPC, art. 535). Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer dos embargos declaratórios interpostos pela UNIÃO, e, no mérito, rejeitá-los nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT- 00131-2007-015-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
EMBARGANTE	Aline Ribeiro de Moraes
ADVOGADO	Fabrício Trindade de Sousa
EMBARGADO	V. ACÓRDÃO 3ª TURMA
OUTRA PARTE	CTIS Informática Ltda.
ADVOGADO	Zélio Maia da Rocha
ORIGEM	15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração não se prestam para rejulgamento da causa, mas para simples reexpressão do Tribunal. Inexistindo intenção integratória, não merecem prosperar.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Impedida a Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.
Em, 11 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT- 00239-2007-017-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
EMBARGANTE	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO	Matias Araújo de Melo
EMBARGANTE	Marcelino Rosa de Jesus
ADVOGADO	Víctor Russomano Júnior
EMBARGADO	v. acórdão da 3ª turma
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS À PARTE EMBARGANTE. Ainda que ausentes, na decisão embargada, os vícios descritos no art. 535, do CPC, nada obsta o acolhimento dos embargos declaratórios unicamente com fito de prestar esclarecimentos adicionais à embargante. Embargos declaratórios do reclamante conhecidos e providos em parte apenas para prestar esclarecimentos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA. Os embargos de declaração desservem à pretensão descrita, eis que seus limites são os definidos no art. 535, do CPC. Embargos declaratórios da reclamada conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer dos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhes parcial, apenas para a prestação de esclarecimentos. Conhecer dos embargos interpostos pela Reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos da fundamentação supra.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT- 00254-2007-019-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	Kênyo Roriz Meireles e Outra
ADVOGADO	Kelly de Souza Cordeiro
EMBARGADO	v. acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Larisse Campos Meireles
ADVOGADO	Daniela Roriz Tormin
OUTRA PARTE	Distrito Federal
PROCURADOR	Robson Vieira Teixeira de Freitas
OUTRA PARTE	Instituto Candango de Solidariedade
ORIGEM	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CONFIGURAÇÃO. A finalidade dos embargos é de aclarar o julgado, promovendo a integração de alguma falha de expressão formal no pronunciamento do julgador, cuja reforma, somente é viável por meio de recurso adequado, não sendo possível via embargos declaratórios (art. 535, do CPC, c/c art. 897-A, da CLT). Existindo omissão, acolhem-se os embargos declaratórios, para sanar o vício detectado, com a devida complementação da decisão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para sanar omissão suscitada, emprestar efeito modificativo, para prover parcialmente o recurso dos reclamantes, condenar o primeiro reclamado e subsidiariamente o DF no pagamento de saldo de salário, de 13 dias do mês de janeiro/2007, conforme Súmula 363 do C. TST, complementando o v. acórdão. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

TRT- 00271-2007-017-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
EMBARGANTE	Marcelo dos Santos Pagliarini (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Eduardo Milen Viégas
EMBARGADO	V. ACÓRDÃO 3ª TURMA
OUTRA PARTE	Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda.
ADVOGADO	Moacir Akira Yamakawa
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos apresentam-se dissociados dos permissivos inscritos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, quando a embargante, longe de apontar omissão ou contradição no julgado, busca revolver matéria fática e investir contra as razões de decidir do v. acórdão embargado, buscando, na verdade, a sua reforma. Em tais circunstâncias, o desprovimento dos embargos é medida que se impõe. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT- 00299-2007-017-10-00-4 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
EMBARGANTE	Itamar Ferreira dos Santos
ADVOGADO	Marcone Guimarães Vieira
EMBARGADO	V. ACÓRDÃO 3ª TURMA
OUTRA PARTE	Casa Bahia Comercial Ltda. (Casas Bahia)
ADVOGADO	Zenaide Hernandez
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos apresentam-se dissociados dos permissivos inscritos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, quando a embargante, longe de apontar omissão ou contradição no julgado, busca revolver matéria fática e investir contra as razões de decidir do v. acórdão embargado, querendo, na verdade, a sua reforma. Em tais circunstâncias, o desprovimento dos embargos é medida que se impõe. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT- 00375-2006-018-10-85-0 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
EMBARGANTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Giovanni Simão da Silva
EMBARGANTE	Reinaldo Pio Teixeira
ADVOGADO	Rogério Ferreira Borges
EMBARGADO	ACÓRDÃO 3ª TURMA
ORIGEM	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Configurada efetiva omissão, excepcionamente dá-se aos embargos de declaração efeito modificativo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório e conhecer dos embargos de declaração de ambas as partes. Negar provimento ao da empresa e o dar ao do reclamante para, emprestando-lhes efeito modificativo, declarar que o Tribunal negou provimento ao recurso quanto às horas extras. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT- 00809-2007-006-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
EMBARGANTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Milena Rossine Sbravatti
EMBARGADO	v. acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Francisco Sousa Ibiapina Parente
ADVOGADO	Luiz Carlos Martins
ORIGEM	06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1% em favor do embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1% em favor do embargado, a fim de desestimular a inadequada movimentação da máquina judiciária, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT- 00468-2007-009-10-00-1 - EDROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
EMBARGANTE	Global Village Telecom Ltda. - GVT
ADVOGADO	Víctor Russomano Júnior
EMBARGADO	v. acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Gilmar Pereira Santana
ADVOGADO	Geraldo Marcone Pereira
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LIMITES PROCESSUAIS. Os Embargos de Declaração encontram seus contornos traçados nos incisos enumerados no artigo 535 do CPC, não se prestando, portanto, a propiciar nova análise do conjunto probatório produzido nos autos e tampouco à reforma do julgado, como se fosse a reiteração do Recurso Ordinário então interposto pela parte embargante, o qual teve o seu provimento negado. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT- 00741-2007-007-10-00-5 - EDROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	EXAME Laboratório de Patologias Clínicas S/C. Ltda.
ADVOGADO	Wesley Ricardo Bento da Silva
EMBARGADO	ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
OUTRA PARTE	José Sabino Filho
ADVOGADO	Gladston Ferreira da Silva
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Detectada omissão no acórdão embargado, a fim de que a prestação jurisdicional se dê de forma completa, dou parcial provimento aos embargos de declaração apenas para sanar esse vício, e apreciar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário do Reclamante, rejeitando-a.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para sanar a omissão detectada, e apreciar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário do Reclamante, rejeitando-a, nos termos da fundamentação.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT- 00019-2007-004-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	União (Ministério da Saúde)
PROCURADOR	Regina Andrade de Souza Barreto
RECORRIDO	Alexandre Augusto Cardoso de Souza
ADVOGADO	Wanderley Campos
RECORRIDO	Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente e Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - COTRADASP
ORIGEM	04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não provido, no tópico.
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar as preliminares argüidas e a questão prejudicial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para extrair da condenação o aviso prévio indenizado e a multa do art. 477 da CLT, nos termos do voto da Juíza Relatora
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT- 00021-2007-018-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO	Almir Hoffmann de Lara Júnior
RECORRENTE	Esmir Balbino de Jesus (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Pedro Alves da Silva Filho
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
ADVOGADO	Lucas Aires Bento Graf
ORIGEM	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. O dano material se configura pela redução das oportunidades de desempenho da profissão, bem como da diminuição das condições pessoais de produtividade. A lesão física que redunda em diminuição ou perda parcial ou permanente da capacidade laborativa causa dano de ordem material e moral ao empregado. No caso, restando demonstrado o dano, a culpa da Reclamada e o nexo causal entre a conduta empresarial e o acidente que lesionou a coluna do Autor, logo, correta a sentença que condenou a Reclamada a pagar indenizações por dano moral e material.
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na carta e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso da Reclamada e do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação ora expendida.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT- 00043-2007-011-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE	Lino Martins Pinto (Fazenda Manga Larga ou Estiva) e Outros
ADVOGADO	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRENTE	GRUPO Ok Construções e Incorporações S.A.
ADVOGADO	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRENTE	GRUPO OK e Empreendimentos Imobiliários Ltda.
ADVOGADO	Renato Andrade de Souza
RECORRENTE	DATA Construções e Projetos Ltda.
ADVOGADO	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRENTE	OK Automóveis Peça e Serviços Ltda.
ADVOGADO	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRENTE	Wilson Ribeiro da Silva (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	João Porfírio Filho
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(GILBERTO AUGUSTO L. MARTINS)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INDEFERIMENTO. As diferenças de horas extras, por se tratar de fato constitutivo do direito ao percebimento do respectivo pagamento, devem ser provadas pelo Reclamante, nos termos do artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC. No caso, não restando demonstradas as diferenças que entende não quitadas, irrepreensível a r. sentença que indeferiu o pleito do labor extraordinário e reflexos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso dos Reclamados e do recurso do Reclamante e das respectivas contra- razões e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso dos Réus, para excluir da condenação o pagamento dos salários retidos dos meses de março e abril de 2006, das férias do período de 2003/2004, em dobro, e da multa do artigo 467 da CLT, e negar provimento ao recurso do Reclamante, bem com para, nos termos da IN 3/TST, reduzir o valor da condenação para R$ 12.000,00 e fixar as custas no valor de R$ 240,00, nos termos da fundamentação.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT- 00129-2006-012-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO	Mário Lúcio Marques Júnior
RECORRENTE	Márcia Lopes Batista
ADVOGADO	Luís Antônio Castagna Maia
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL E PROPORÇÃO DE CULPABILIDADE DA PARTE DEMANDADA QUANTO AO DANO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Provado tecnicamente que o empregador contribuiu culposamente para o desencadear de moléstia física que perdurou por certo tempo e que, por sua vez, desencadeou quadro psicopatológico incapacitante (este sim crônico), não há como deixar de ser reconhecido o nexo causal entre o labor prestado pela parte obreira e as moléstias que lhe acometeram. Porém, este quadro denota tanto um menor grau de direta contribuição do empregador para a invalidez que acomete a obreira, como também a possibilidade de que, a depender da evolução do quadro psicológico da demandante, ela possa readquirir parte ou mesmo a totalidade de sua capacidade para o labor. Soma-se a isto o fato de que, sob o ponto de vista da higidez puramente física da obreira, inexistem lesões permanentes. Por tal motivo, o grau de culpabilidade imputada ao reclamado é mitigado, o que por sua vez se reflete no montante da indenização arbitrada a título de danos morais em favor da obreira. DANOS MATERIAIS. CUSTEIO DE TRATAMENTO DE SAÚDE E INDENIZAÇÃO MATERIAL PELA PERDA DE CAPACIDADE LABORAL. Se o empregador contribuiu, ainda que de forma parcial, para a perda da capacidade laboral da obreira, e se a moléstia instalada na trabalhadora requererá, claramente, tratamentos futuros (seja no alívio a seus sintomas, seja na psicoterapia necessária a que se concretizem as possibilidades de reversão de síndrome que acomete a obreira), há que se estabelecer indenizações em favor da laborista (pensão mensal e custeio de tratamentos futuros). Porém não são devidos valores por possíveis promoções por mérito ou por antiguidade, e nem mesmo por cargos comissionados não atingidos, se a parte obreira não traz aos autos plano de cargos que permita aferir que promoções seriam devidas, e em que prazo. Mais que isto, não se poderia concluir necessariamente que a trabalhadora seria promovida por mérito, ou que viria a ocupar, futuramente, novos cargos em comissão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer na íntegra do recurso do réu, conheço apenas em parte do recurso da autora, conhecer na íntegra das contra-razões trazidas pelo réu e conheço em parte das contra-razões apresentadas pelo demandante. No mais, rejeitar a prefacial de cerceio de defesa deduzida no recurso da autora e, em sede de mérito, dar provimento parcial ao recurso do réu e dar provimento também parcial ao recurso da autora, tudo nos termos da fundamentação. Ante o acréscimo da condenação, arbitra-se a ela novo valor provisório de R$90.000,00, e as custas da fase cognitiva, impostas à parte demandada, são fixadas em R$1.800,00. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT- 00230-2007-013-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	Distrito Federal
PROCURADOR	Eduardo Cordeiro Rocha
RECORRENTE	Antônio dos Santos Filho
ADVOGADO	Rubens Santoro Neto
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
ADVOGADO	Terson Ribeiro Cavalho
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. INTERESSE SOCIAL. Evidenciado nos autos a regular formação de convênio administrativo entre as Reclamadas, consistente na mútua cooperação entre os partícipes,

visando a consecução de interesses comuns e convergente, e visando a execução de serviços de interesse social, em atenção à regra contida no art. 227 da Constituição Federal; há de ser afastada a hipótese de intermediação de mão-de-obra, impedindo, assim, a aplicação da Súmula 331 do col. TST, e a conseqüente responsabilização subsidiária do Distrito Federal. Recurso Ordinário do 2º Reclamado conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela 2ª Reclamada (Distrito Federal); não conhecer do Recurso Ordinário do Reclamante, porque intempestivo; No mérito, dar provimento ao Recurso do Distrito Federal para reformar a r. Sentença e excluir da condenação a responsabilização subsidiária do 2º Reclamado pelo adimplemento das verbas trabalhistas imputadas à 1ª Reclamada (Ação Social Nossa Senhora de Fátima), nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT- 00316-2007-016-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Robson Vieira Teixeira de Freitas
RECORRENTE	Marta Helena de Souza (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Iaciara Schnabel Fragoso
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
ADVOGADO	Terson Ribeiro Cavalho
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. INTERESSE SOCIAL. Evidenciado nos autos a regular formação de convênio administrativo entre as Reclamadas, consistente na mútua cooperação entre os partícipes, visando a consecução de interesses comuns e convergente, e visando a execução de serviços de interesse social, em atenção à regra contida no art. 227 da Constituição Federal; há de ser afastada a hipótese de intermediação de mão-de-obra, impedindo, assim, a aplicação da Súmula 331 do col. TST, e a conseqüente responsabilização subsidiária do Distrito Federal. Recurso Ordinário do 2º Reclamado conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela 2ª Reclamada (Distrito Federal); conhecer do Recurso Adesivo interposto pela Reclamante; Rejeitar a preliminar suscitada pelo Distrito Federal; No mérito, dar provimento ao Recurso do Distrito Federal para reformar a r. Sentença e excluir da condenação a responsabilização subsidiária do 2º Reclamado pelo adimplemento das verbas trabalhistas imputadas à 1ª Reclamada (Ação Social Nossa Senhora de Fátima); e dar provimento ao Recurso Adesivo da Reclamante para declarar a validade do contrato de trabalho firmado com a 1ª Reclamada (Ação Social Nossa Senhora de Fátima), determinando o retorno dos autos à origem para prosseguir no julgamento, como entender de direito. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT- 00327-2007-005-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	Fundação Jardim Zoológico de Brasília
ADVOGADO	Robson Vieira Teixeira de Freitas
RECORRIDO	Arlindo Balbino Araújo
ADVOGADO	Ricardo de Oliveira Murta
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Considerando-se que a responsabilidade deferida não tem por base a terceirazação lícita, são inaplicáveis, ao caso concreto, o teor do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e as disposições da Súmula nº 331 do col. TST; porquanto a hipótese atraia a responsabilidade solidária, própria do art. 942 do CCB c/c a Súmula nº. 363, dimensionada aos contornos do pedido que se restringe à imputação da responsabilidade subsidiária do 2º Reclamado - JARDIM ZOOLÓGICO. Portanto, ante a impossibilidade do julgamento extra petita, bem como, o princípio da ne reformatio in pejus, mantenho a responsabilidade subsidiária declarada na origem. Recurso do 2º Reclamado - JARDIM ZOOLÓGICO, conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer Recurso Ordinário do 2º Reclamado - JARDIM ZOOLÓGICO, e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT- 00334-2007-001-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Almir Nogueira
RECORRENTE	Mainna Monteiro dos Santos Pinto e Outros
ADVOGADO	Djalma Nogueira dos Santos Filho
RECORRENTE	Maria Aparecida Zacarias Bueno
RECORRENTE	Maria Helena Ferreira Amorim
RECORRENTE	Mahall Monteiro dos Santos Pinto
RECORRENTE	Manoel Ribeiro Amorim
RECORRENTE	Maria de Lourdes de Freitas
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Juíza Relatora. DISTRITO FEDERAL. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM O INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. NULIDADE. Decisão do col. TST, em Ação Civil Pública, com aparência de relação jurídica entre as partes e o Distrito Federal. Recursos conhecidos. Provido parcialmente o apelo obreiro e desprovido o recurso do segundo reclamado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pelos reclamantes e pelo segundo reclamado e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso dos reclamantes e negar provimento ao recurso do segundo reclamado. Em face da procedência parcial do recurso obreiro, e havendo majoração da condenação, arbitrar-lhe novo valor, de R$6.000,00 (seis mil reais), e custas processuais no importe de R$200,00 (duzentos reais), pelos reclamados, nos termos do item VII da Instrução Normativa nº 3/93 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT- 00336-2007-017-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	Elenilcen Oliveira Lopes e Outros
ADVOGADO	Djalma Nogueira dos Santos Filho
RECORRENTE	Emanuel de Jesus Lima
RECORRENTE	Elizabeth da Costa Lima
RECORRENTE	Ernandes Fehlberg
RECORRENTE	Elaine Dantas dos Santos
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Lucas Aires Bento Graf
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. ART. 37, II e § 2º, DA CF/88. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que: "A contratação de servidor público após a CF/1988 sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". (Súmula nº 363/TST.) Recurso dos Reclamantes não provido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PERÍODO INCONTROVERSO. LEGITIMIDADE DO INSS PARA AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PERÍODO NÃO OBJETO DE DECISÃO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. Incompetente esta Justiça Especializada para determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre salário pago pelo empregador, na constância do vínculo empregatício, quando o período em questão não tenha sido objeto da Reclamação Trabalhista. Somente a UNIÃO detém a legitimidade para ação de cobrança das contribuições previdenciárias relativas a período incontroverso de emprego, cuja ação deverá ser ajuizada na Justiça Federal. Preliminar argüida pelo 2º Reclamado - DF, acolhida. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Considerando-se que a responsabilidade deferida não tem por base a terceirização lícita, são inaplicáveis, ao caso concreto, o teor do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e as disposições da Súmula nº 331 do col. TST; porquanto a hipótese atraia a responsabilidade solidária, própria do art. 942 do CCB c/c a Súmula nº. 363, dimensionada aos contornos do pedido que se restringe à imputação da responsabilidade subsidiária do 2º Reclamado - DF Portanto, ante a impossibilidade do julgamento extra petita, bem como, o princípio da ne reformatio in pejus, mantenho a responsabilidade subsidiária declarada na origem. Recurso do 2º Reclamado - DF, não provido no presente aspecto.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos, pelos Reclamantes e pelo 2º Reclamado - DF; acolher a preliminar suscitada pelo 2º Reclamado - DF, para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre período de vínculo, incontroverso, mantido entre os Reclamantes e as Reclamadas, e, conseqüentemente, declarar prejudicada a análise do tópico, trazido no Recurso Ordinário dos Reclamantes, no qual pugnam pelos recolhimentos previdenciários relativos ao período do contrato; e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, e dar parcial provimento ao Recurso do 2º Reclamado - DF; tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00338-2007-812-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	Valéria Dias Machado
ADVOGADO	Sheyla Márcia Dias Lima
RECORRIDO	Tutti Fiori - Antônio Régio Pereira da Silva
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO
JUIZ(A)	(LAURA RAMOS MORAIS)

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA. BAIXA DO NOME DO EMPREGADO EM LISTA DE CONTROLE DE CRÉDITO. ACORDO DE SUBROGAÇÃO DE DIREITOS ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR. "Reconhecido o direito à reparação dos danos sofridos em face da inserção indevida do nome da autora no SPC, e sendo esta Justiça competente, pelos mesmos motivos, também é detentora de competência para determinar a exclusão do registro de dívida, que se afigura mero consectário". (Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, após o Juiz Relator encampar divergência exposta pela Juíza Revisora, dar provimento ao recurso ordinário para determinar a exclusão do registro do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito quanto à dívida inscrita pela Reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00339-2007-111-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	Grazielle Wandila Pereira Lopes
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO	Centro Recreativo Infantil Ltda. - CRI
ADVOGADO	José Batista de Souza
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE GAMA/DF
JUIZ(A)	(LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ANOTAÇÕES APOSTAS NA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. Nos termos da Súmula nº 14, do col. TST, as anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado gozam de presunção relativa de veracidade, presunção esta que somente pode ser elidida pela produção de prova robusta. Não se desincumbindo a Reclamante do ônus de comprovar a veracidade de suas alegações, o desprovimento do Recurso é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00361-2007-007-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Luís Augusto Scandiuzzi
RECORRENTE	Alessandro da Silva Paiva (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Sérgio Luiz dos Santos
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Considerando-se que a responsabilidade deferida não tem por base a terceirização lícita, são inaplicáveis, ao caso concreto, o teor do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e as disposições da Súmula nº 331 do col. TST; porquanto a hipótese atraia a responsabilidade solidária, própria do art. 942 do CCB c/c a Súmula nº. 363, dimensionada aos contornos do pedido que se restringe à imputação da responsabilidade subsidiária do 2º Reclamado - DF Portanto, considerando ser vedado o julgamento extra petita, bem como o princípio da ne reformatio in pejus, mantenho, a responsabilidade subsidiária declarada na origem. Recurso do 2º Reclamado - DF, conhecido e, no mérito, não provido. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. ART. 37, II e § 2º, DA CF/88. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que: "A contratação de ser-

vidor público após a CF/1988 sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". (Súmula nº 363/TST.) Recurso adesivo do Reclamante conhecido e, no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário do Distrito Federal e do Recurso adesivo do Reclamante, e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00371-2007-002-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR	JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
RECORRENTE	Karina Pereira Campos (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Celso José Soares
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(DEBORA HERINGER MEGIORIN)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a inteligência que se extrai da atual redação da Súmula 331, IV, do C. TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial Artigo 71 da Lei nº 8.666/93". RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. CONTRATO DE TRABALHO COM O INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. DISTRITO FEDERAL. NULIDADE. É nula a contratação de empregado por ente público sem a necessária realização de concurso público. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, na forma do entendimento da Súmula 363/TST, resta à reclamante apenas o " direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS direito ao pagamento da contraprestação".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Distrito Federal, bem como do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, negar provimento ao primeiro e dar parcial provimento ao recurso adesivo da Reclamante, para acrescer à condenação a parcela referente ao saldo de salário, de 2(dois) dias do mês fevereiro/2007. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00385-2007-018-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE	Hudson Machado Barros
ADVOGADO	Guy Furtado de Andrade
RECORRIDO	Jefferson Vieira do Nascimento - ME
ADVOGADO	Djalma Nogueira dos Santos Filho
ORIGEM	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

EMENTA: JUSTA CAUSA. A justa causa, constituindo a máxima punição aplicável ao empregado, apta a autorizar a rescisão contratual sem ônus para o empregador, deve ser por este provada, a teor dos artigos 333, I, do CPC e 818, da CLT. Na hipótese, a Reclamada se desvencilhou a contento do encargo probatório que lhe competia, contexto que implica o reconhecimento da despedida por justa causa. Recurso ordinário não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00405-2007-003-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	João Medrado de Carvalho
ADVOGADO	Fernando Moreira Polónia
RECORRENTE	DF Veículos Ltda.
ADVOGADO	Alceste Vilela Júnior
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE. A conduta imputada ao Reclamante - ato de improbidade (art. 482, a, da CLT) - sobejamente provada nos autos, caracteriza falta extremamente grave cometida pelo trabalhador ensejadora da máxima pena de demissão por justa causa, pois a quebra do liame de confiança não se compatibiliza com a persistência do vínculo. Recurso do Reclamante conhecido e não provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO INDIVIDUAL DE PROTEÇÃO (EPI). A utilização de EPI's, ainda que observada, pode não afastar a necessidade do pagamento do adicional de insalubridade, desde que não amenize efeitos nocivos. Assim, o reconhecimento de insalubridade, no grau máximo, independente da utilização dos EPI's, há que ser respeitado, porque emanado por autoridade técnica competente. Inteligência e aplicabilidade da Súm. 289/TST. Recurso da Reclamada parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer parcialmente do Recurso Adesivo da Reclamada, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00408-2007-102-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Marcelo Feitosa Gomes
ADVOGADO	Humberto Fernando Vallim Porto
RECORRIDO	Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
ADVOGADO	Marcelo Martins da Cunha
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE MEMBRO DA CIPA. ABUSO DE DIREITO E RENÚNCIA. Configura abuso de direito, e renúncia à estabilidade, o ajuizamento da ação muito tempo depois de transcorrido o prazo da garantia do emprego, sem nenhum motivo justificado para a demora. Precedentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00450-2007-020-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	Distrito Federal
PROCURADOR	Eduardo Cordeiro Rocha
RECORRIDO	Rosivan Robelho de Almeida
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
ADVOGADO	Terson Ribeiro Cavalho
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(THAIS BERNARDES CAMILO)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. INTERESSE SOCIAL. Evidenciado nos autos a regular formação de convênio administrativo entre as Reclamadas, consistente na mútua cooperação entre os partícipes, visando a consecução de interesses comuns e convergente, em atenção à regra contida no art. 227 da Constituição Federal, visando a execução de serviços de interesse social, há de ser afastada a hipótese de intermediação de mão-de-obra, impedindo, assim, a aplicação da Súmula 331 do col. TST, e a conseqüente responsabilização subsidiária do Distrito Federal. Recurso Ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela 2ª Reclamada (Distrito Federal), e, no mérito, dar-lhe provimento reformar a r. Sentença e excluir da condenação a responsabilização subsidiária do Distrito Federal pelo adimplemento das verbas trabalhistas imputadas à 1ª Reclamada (Ação Social Nossa Senhora de Fátima), dentre as quais a relativa ao pagamento de honorários assistenciais, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

(*) - TRT - 00456-2007-019-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	Lenita Barreto de Souza
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECORRENTE	Distrito Federal
PROCURADOR	Josué Pinheiro de Mendonça
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: DISTRITO FEDERAL. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM O INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. NULIDADE. Decisão do col. TST, em Ação Civil Pública, com aparência de relação jurídica entre as partes e o Distrito Federal. Ressalva de entendimento da Juíza Relatora. CONVOLAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A adequação da responsabilidade imposta ao ente público é plenamente possível, se respeitados os limites da lide. In casu, há pedido alternativo da autora quanto à responsabilidade a ser imposta ao ente público. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. POSSIBILIDADE. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial(artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Juíza Relatora. Recurso da reclamante conhecido e desprovido. Recurso do segundo reclamado conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamante e dar parcial provimento ao recurso do segundo reclamado, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.
Em, 11 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

(*) - Republicado por haver saído com incorreção no Diário da Justiça Seção III do dia 22/02/2008.

TRT - 00457-2007-014-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Josué Pinheiro de Mendonça
RECORRENTE	Klayton Alves Firmino
ADVOGADO	Renata Rodrigues Moreira e Silva
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Considerando-se que a responsabilidade deferida não tem por base a terceirização lícita, são inaplicáveis, ao caso concreto, o teor do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e as disposições da Súmula nº 331 do col. TST; porquanto a hipótese atraia a responsabilidade solidária, própria do art. 942 do CCB c/c a Súmula nº. 363. Recurso do 2º Reclamado - DF, conhecido e, no mérito, não provido. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. ART. 37, II e § 2º, DA CF/88. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que: "A contratação de servidor público após a CF/1988 sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". (Súmula nº 363/TST.) Recurso do Reclamante não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos, pelo 2º Reclamado - DF, e pelo Reclamante, e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00459-2007-020-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	Paulo Oliveira Santos
ADVOGADO	Francisco Pereira Serpa
RECORRIDO	Antônio Ricardo Gonçalves Pereira
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Se a prova testemunhal, após sopesada, revela que o labor prestado pelo autor não se amoldava às condições descritas nos arts. 2º e 3º, da CLT, resta apenas concluir pela inexistência de liame de emprego entre as partes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer do recurso do reclamante e das contra-razões trazidas pela ré. No mais, rejeitar a prefacial de insuficiência na entrega da jurisdição e, em sede de mérito, negar provimento a tal recurso, nos termos da fundamentação acima. Deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da presente decisão, o ofício à autoridade administrativa referida na fundamentação. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00498-2007-001-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR	JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
RECORRENTE	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
ADVOGADO	Christiano Pereira Carlos
RECORRENTE	Alberto Cristiano Feliciano de Lima
ADVOGADO	Lúcio Cézar da Costa Araújo
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A nomenclatura de cargo comissionado e a gratificação igual ou superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Ausente a demonstração de fidúcia especial que distinga o reclamante dos demais empregados, tem-se como enquadrado no caput do art. 224 da CLT, sujeito à jornada de 6 horas. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES REALIZADO POR EMPREGADO DA RECLAMADA E NÃO POR EMPRESA ESPECIALIZADA. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. A indenização deve ter conteúdo didático de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. Nesse sentido assentou-se a jurisprudência (vg STJ AgRg no Ag 477 631/DIREITO, AgRg no Ag 455 412/CASTRO, REsp 556 200/CÉSAR, REsp 287 816/BARROS MONTEIRO, EREsp 439 956/DIREITO). Como sustentou o ministro Delgado, em julgamento do C. STJ, é acertado concluir que a condenação imposta pelo dano moral não se situa no quantum, mas sim no inequívoco reconhecimento de que foi reprimida a conduta lesiva. ASSÉDIO MORAL. MUDANÇA DOS CRITÉRIOS PARA ATINGIMENTO DE METAS. Eventual pressão exercida pelo empregador a fim de aumentar a venda de seus produtos não configura o alegado assédio moral, até porque evidenciado que esse tratamento também era dispensado aos demais empregados da reclamada, não se revestindo o ato de ilicitude a autorizar a reparação por dano moral. "DESCONTOS SALARIAIS - ART. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa-associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunc. 342 do C. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamado e dar parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar o reclamado a restituir os valores indevidamente descontados dos salários do reclamante. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00502-2007-012-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	Seconci/DF - Serviço Social do Distrito Federal
ADVOGADO	Ronaldo Lemes da Silva
RECORRIDO	P.J. Instalações e Construções Ltda.
ADVOGADO	Assis Marcos Fernandes
ORIGEM	12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

EMENTA: COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL PREVISTA EM AVENÇA COLETIVA. INAPLICAÇÃO SE A EMPRESA NÃO É ASSOCIADA AO SINDICATO QUE FIRMOU A AVENÇA COLETIVA. Ao contrário do que ocorrem com a contribuição sindical, a contribuição assistencial, seja ela obreira ou patronal, é devida apenas por aqueles que são filiados aos sindicatos que firmaram a avença coletiva na qual se fundamenta a sua cobrança - OJ 17/SDC/TST e do Precedente Normativo 119/TST. Tal associação ao sindicato não é presumida, até mesmo por ser livre, na forma do art. 8º, V, da CF. Uma vez que a empresa contra a qual se busca a cobrança de contribuição patronal não é associada ao sindicato que firmou as sucessivas convenções coletivas nas quais se fundamenta a pretensão de cobrança, resta concluir pela improcedência desta pretensão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer do apelo do demandante contra-razões da ré, e, no mérito, negar provimento a tal recurso, tudo nos termos da fundamentação acima. Ementa aprovada.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00546-2007-009-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	Antônio Amadeu Pires
ADVOGADO	Mário Thiago Gomes de Sá Padilha
RECORRIDO	Serveng-Civilsan S. A. - Empresas Associadas de Engenharia
ADVOGADO	Rogério Avelar
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. Sendo o enquadramento sindical do empregado determinado pela atividade preponderante do empregador (art.511,§2º da CLT) e se pelo contrato social, resta visível que as atividades de maior peso na empresa são aquelas ligadas à chamada construção pesada, há que se ter ela como integrante da categoria econômica representada pelo Sindicato Nacional das Indústrias da Construção Pesada. Inaplicável, ao caso, as previsões de convenção Coletiva firmada por sindicato que não representa a categoria econômica da reclamada. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer do recurso do autor e das contra-razões trazidas pela ré e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00552-2007-009-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Sílvio Sérgio de Melo e Outros
ADVOGADO	José Carlos de Almeida
RECORRENTE	Eduardo Piva
RECORRENTE	Antônio Carlos Venturini
RECORRENTE	Francisco Luiz Garcia
RECORRENTE	Jaires de Almeida
RECORRENTE	José Luiz da Silva Amorim
RECORRENTE	Rui Carlos de Sousa Lisboa
RECORRIDO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Taise Machado Melo
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. PRAZO PEREMPTÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Não cumprida a determinação de emenda à inicial, no prazo deferido, para indicação de informações dos autores necessárias ao julgamento da ação, a apresentação extemporânea dos dados solicitados não pode ser considerada, ante a preclusão operada e a discordância da parte contrária no prosseguimento do feito. Correta a decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00593-2006-011-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Mary Helena Ozaki da Costa
ADVOGADO	Olavo José Viana
RECORRIDO	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Tatiana Cristina Araújo Pereira
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS)

EMENTA: "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. O reajuste concedido ao auxílio-cesta-alimentação teve o claro objetivo de beneficiar os trabalhadores ativos da reclamada, e não os inativos. Ressalte-se que o aludido reajuste foi concedido por meio do acordo coletivo de trabalho firmado entre a reclamada e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito - CONTEC, entidade sindical de terceiro grau, representativa do reclamante, o que afasta a fraude alegada pelo autor. Assim, não vislumbro a possibilidade de estender o reajuste em exame ao auxílio-alimentação, tampouco conceder o auxílio-cesta-alimentação, não se aplicando ao caso dos autos as Súmulas 51 e 288 do col. TST ou a OJ nº 250 SBDI- 1/TST (convertida na OJ Transitória nº 51 da SBDI-1/TST)." - Proc.: ROPS 00201-2006-014-10-00-9, ac. 3ª Turma, Relatora: Juíza MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, D.J. 10/11/2006. Recurso Ordinário da Reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes desta Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer do Recurso da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00596-2006-020-10-85-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO	Matias Araújo de Melo
RECORRENTE	Álvaro José Guras e Outra.
ADVOGADO	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
RECORRENTE	Maria Cleci Coti Martins
ADVOGADO	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: RECURSO DOS RECLAMANTES. COLISÃO LÓGICA DE ARGUMENTOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. Não é possível à parte pretender o afastamento de prescrição incidente sobre os reflexos de parcelas requeridas, se não pretendeu no mesmo recurso o afastamento desta prescrição sobre as verbas principais que gerariam tais reflexos. Constatada esta contradição lógica intransponível no recurso, e não se cabendo falar na eventual concessão de oportunidade para aditamento de razões recursais, resta somente não se conhecer dele. RECURSO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO TOTAL INCIDENTE SOBRE DIFERENÇAS DE ANUÊNIOS. Tendo sido formulada pretensão de pagamento de diferenças de anuênios com arrimo em recálculo deles pelo reconhecimento de admissão anterior à assinatura da CTPS, e uma vez que tais anuênios não são parcela especificamente deferida em lei, há de se concluir que tais diferenças de anuênios, estão sujeitas à prescrição total decorrente de ato de inobservância do pactuado (súmula 294/TST) e não apenas à prescrição meramente parcial.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), não conhecer do recurso dos autores e conhecer em parte do recurso da reclamada. Relativamente às contra-razões ofertadas remissivamente, conhecer delas na íntegra. No restante, acolher prejudicial de mérito aventada no recurso da ré, para reconhecer a incidência de prescrição total sobre as diferenças de anuênios e seus reflexos requeridas pelo autor ÁLVARO JOSÉ GURAS, julgando-os todos extintos com apreciação de mérito na forma do art. 269, IV, do CPC, mantendo a r. decisão de origem no mais. Face à redução da condenação, é arbitrado a ela novo valor provisório de R$1.000,00, as custas da fase cognitiva, impostas à parte demandada, são fixadas em R$20,00, sendo a ré dispensada de seu recolhimento por gozar dos privilégios da fazenda pública. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00608-2007-802-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Leonardo Alves Tavares
ADVOGADO	Clóvis Teixeira Lopes
RECORRIDO	Brasil Posto Diesel Ltda.
ADVOGADO	Telmo Hegelé
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A)	(FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO- CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ONEROSIDADE E SUBORDINAÇÃO. A CLT, em seu art. 3º, considera empregado "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário". É de se esperar que tais elementos estejam presentes, necessariamente, em um contrato de trabalho, que na definição de Orlando Gomes é "(...) a convenção pela qual um ou vários empregados, mediante certa remuneração e em caráter não eventual, prestam trabalho pessoal em proveito e sob direção de empregador." (in Contrato individual de trabalho. Forense, 1994. p. 118). In casu, a inexistência de relação de emprego entre os litigantes emergiu de modo robusto a partir do conjunto probatório. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, acolher a preliminar de gratuidade de justiça, conhecer do recurso ordinário, rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa e de nulidade por ausência de fundamentação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00635-2007-012-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Roberta Fragoso Menezes Kaufmann
RECORRENTE	Lusilene Batista Rodrigues
ADVOGADO	Patrícia Pinheiro Martins
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Considerando-se que a responsabilidade deferida não tem por base a terceirazação lícita, são inaplicáveis, ao caso concreto, o teor do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e as disposições da Súmula nº 331 do col. TST; porquanto a hipótese atraia a responsabilidade solidária, própria do art. 942 do CCB c/c a Súmula nº. 363, dimensionada aos contornos do pedido que se restringe à imputação da responsabilidade subsidiária do 2º Reclamado - DF Portanto, vedado o julgamento extra petita, bem como o princípio da ne reformatio in pejus, mantenho, por fundamento diverso, a responsabilidade subsidiária declarada na origem. Recurso do 2º Reclamado - DF, parcialmente conhecido e, no mérito, não provido. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. ART. 37, II e § 2º, DA CF/88. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que: "A contratação de servidor público após a CF/1988 sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". (Súmula nº 363/TST.) Recurso da Reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário interposto pelo 2º Reclamado - DF, e integralmente do Recurso Ordinário da Reclamante, e, no mérito, negar provimento à insurgência do DISTRITO FEDERAL, e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário obreiro, para condenar os Reclamados, sendo o segundo de forma subsidiária, à satisfação dos valores referentes às verbas do FGTS não depositadas durante todo o pacto laboral, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00640-2007-011-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE	Maria das Graças de Souza Freitas
ADVOGADO	João Américo Pinheiro Martins
RECORRENTE	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO	Rodrigo Madeira Nazário
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outras
RECORRIDO	BM Alimentos Ltda.
RECORRIDO	BM Alimentos Ltda.
RECORRIDO	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(THAIS BERNARDES CAMILO)

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. OCORRÊNCIA. FRAUDE À LEGISLAÇÃO LABORAL. TRANSFERÊNCIA APENAS DOS ATIVOS POSITIVOS AO SUCESSOR. PERMANÊNCIA DOS ATIVOS NEGATIVOS COM O SUCEDIDO QUE FICA SEM SAÚDE FINANCEIRA PARA ARCAR COM CRÉDITOS DOS EMPREGADOS DISPENSADOS ANTES DA ALIENAÇÃO. Independentemente da continuidade na prestação de serviços para a empresa sucessora, resta configurada a sucessão trabalhista naqueles casos em que a experiência tem demonstrado que algumas empresas dispensam todos os empregados e, logo em seguida, transferem o negócio para novo titular, com o fim de alienar apenas os ativos positivos da empresa sucedida para a empresa sucessora, deixando, porém, os ativos negativos a cargo da empresa sucedida, a qual fica sem condições financeiras para arcar com os pagamentos devidos aos empregados dispensados, como se dá no presente caso. SUCESSÃO TRABALHISTA. MÁ-FÉ NA ALIENAÇÃO DO NEGÓCIO COM O FIM DE BURLAR A LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCEDIDO. Extrai-se do texto genérico e impreciso dos artigos 10 e 448 da CLT a possibilidade de responsabilização subsidiária da empresa sucedida, desde que esta integre o pólo passivo de eventual reclamação trabalhista (litisconsórcio), quando verificado que a sucessão deu-se com finalidade de fraudar os direitos trabalhistas dos obreiros, ou ainda nos casos em que, embora não configurada a má-fé, a empresa sucessora não possua saúde financeira para arcar com os créditos trabalhistas dos pactos laborais anteriormente mantidos com a sucedida. No caso, configurado o intuito fraudatório dos créditos na sucessão de empregadores havida entre os Reclamados, com base na interpretação dos artigos citados, reconheço a responsabilidade subsidiária do Grupo (sucedido) pelo pagamento dos créditos laborais reconhecidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso do oitavo Reclamado, conhecer do recurso da Reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo do oitavo Réu para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé, e dar parcial provimento ao recurso da Autora para, com base na interpretação dos artigos 10 e 448 da CLT, declarar a responsabilidade subsidiária do Grupo Bom Motivo (sucessor) pelo pagamento dos créditos laborais ora reconhecidos e ainda para elevar o percentual dos honorários assistenciais para 15%, nos termos da fundamentação.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00647-2007-102-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	Hélio Joaquim de Lima
ADVOGADO	Luiz Gonzaga Leite Silva
RECORRIDO	Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)
ADVOGADO	Zenaide Hernandez
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA. As horas extras, como fato excepcional que são como o próprio nome indica, reclamam prova indene de dúvidas, em geral do interesse do autor que as alega. A contradição entre testemunhas, como neste caso, faz submergir o requisito da prova cabal, deixando a alegação vazia de suporte probatório.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00659-2007-020-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Carlos Augusto Figueiredo Salazar
RECORRIDO	Magda Alves Martins
ADVOGADO	José dos Santos Bahia Neto
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Considerando-se que a responsabilidade deferida não tem por base a terceirização lícita, são inaplicáveis, ao caso concreto, o teor do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e as disposições da Súmula nº 331 do col. TST; porquanto a hipótese atraia a responsabilidade solidária, própria do art. 942 do CCB c/c a Súmula nº. 363, dimensionada aos contornos do pedido que se restringe à imputação da responsabilidade subsidiária do 2º Reclamado - DF Portanto, considerando ser vedado o julgamento extra petita, bem como o princípio da ne reformatio in pejus, mantenho, a responsabilidade subsidiária declarada na origem. Recurso do Reclamado conhecido e, no mérito não provido.
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário do 2º Reclamado - DF, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00660-2007-011-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Leandro Marcio de Jesus
ADVOGADO	João Américo Pinheiro Martins
RECORRENTE	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO	Rodrigo Madeira Nazário
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercados Bom Motivo) e Outras
RECORRIDO	BM - Alimentos Ltda.
RECORRIDO	BM - Alimentos Ltda.
RECORRIDO	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(THAIS BERNARDES CAMILO)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO SUCEDIDO. No Direito do Trabalho, o empregado vincula-se mais à empresa (atividade econômica) do que à pessoa física ou jurídica que desempenha a atividade. Essa característica é denominada despersonalização da figura do empregador e está fundada nos princípios da continuidade da relação de emprego e da intangibilidade objetiva do contrato (CLT arts. 2º, 10 e 448 da CLT). Assim, o sucessor deve assumir, direta e imediatamente, as obrigações trabalhistas em curso, bem como as contraídas pelo titular anterior. Precedentes do col. TST e desta egr. Corte. Recursos parcialmente providos.
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Recursos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para impor à Reclamada a cominação prevista no art. 467 da CLT e para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00668-2007-004-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	Mariana Sodré Amaral Moreira
ADVOGADO	Sibele Guimarães Salgado
RECORRIDO	Fundação Zerbini
ADVOGADO	Tyago Pereira Barbosa
ORIGEM	04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: HORAS EXTRAS. A contradição existente entre o depoimento pessoal da reclamante e os fatos narrados na inicial aliada à fragilidade da prova testemunhal apresentada, não autoriza o deferimento das horas extras postuladas, razão por que, mantém-se a improcedência do pleito.
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00674-2007-012-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
ADVOGADO	André Luiz Vieira de Melo
RECORRENTE	Rubens Kenlhu Kusaba (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Juvenal Norberto da Silva Júnior
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - INDENIZAÇÃO. O gozo de um intervalo intrajornada menor do que o mínimo legal de 1(uma) hora equivale à sua não- fruição. Eventuais minutos conferidos pela empresa a título de descanso intrajornada não têm o condão de repercutir no cálculo da indenização pertinente. A estipulação do intervalo mínimo de 1 hora (caput do art. 71/CLT) não constitui previsão legislativa aleatória, porquanto visa à proteção do empregado, conferindo-lhe salvaguarda psicossomática, indispensável ao desempenho de suas atividades. A infração à norma referida dá ensejo à indenização prevista no § 4º,do art. 71 da C.L.T. Recurso do Reclamado conhecido e não provido. RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OCORRÊNCIA. Constituem pressupostos para a responsabilização civil por dano material e moral a ação ou omissão culposa do agente, a existência de dano real à vítima e a relação de causalidade entre a atitude do agente e os danos experimentados. A ausência desses elementos impede a condenação por danos materiais e morais. Recurso do Reclamante parcialmente conhecido, preliminar de nulidade rejeitada, e no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer parcialmente do Recurso Adesivo do Reclamante, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00676-2007-013-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
RECORRIDO	Sônia Aparecida Marques
ADVOGADO	Claudi Mara Soares
RECORRIDO	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
ADVOGADO	Terson Ribeiro Cavalho
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RUBENS CORBO)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. INTERESSE SOCIAL. Evidenciado nos autos a regular formação de convênio administrativo entre as Reclamadas, consistente na mútua cooperação entre os partícipes, visando a consecução de interesses comuns e convergentes e a execução de serviços de interesse social, em atenção à regra contida no art. 227 da Constituição Federal; há de ser afastada a hipótese de intermediação de mão-de-obra, impedindo, assim, a aplicação da Súmula 331 do col. TST, e a conseqüente responsabilização subsidiária do Distrito Federal. Recurso Ordinário do 2º Reclamado conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela 2ª Reclamada (Distrito Federal); No mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. Sentença e excluir da condenação a responsabilização subsidiária do 2º Reclamado pelo adimplemento das verbas trabalhistas imputadas à 1ª Reclamada (Ação Social Nossa Senhora de Fátima); Prejudicada a análise do tópico alusivo ao recolhimento do FGTS. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00676-2007-019-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR	JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
RECORRENTE	Milton Vieira Coqueiro
ADVOGADO	Ulisses Borges de Resende
RECORRENTE	CEB Distribuição S.A.
ADVOGADO	Alexis Turazi
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. O Art. 1º da Lei n.º 7.369, de 1985, "determina expressamente que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber. Sendo assim, afigura-se correta a tese... (de que) "o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários realmente está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT..." (Min. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA). RECURSO DO RECLAMANTE. AUXILIO- TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O auxílio- transporte concedido com habitualidade ao reclamante, não se confunde com o benefício do vale-transporte, instituído por Lei, e custeado pelo empregado e pelo empregador, nas hipóteses dos incisos I e II do dispositivo supra. Restando clara a destinação do benefício para ressarcir os gastos do empregado com transporte, tem-se que a vantagem é eminentemente indenizatória, não incidindo na base de cálculo do adicional de periculosidade.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Os juízes Fausto Marinho de Medeiros e Heloísa Pinto Marques ressalvaram seus entendimentos quanto à matéria. Ementa aprovada.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00678-2007-013-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
RECORRIDO	Cláudio Antônio da Silva
ADVOGADO	Claudi Mara Soares
RECORRIDO	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
ADVOGADO	Terson Ribeiro Cavalho
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RUBENS CORBO)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. INTERESSE SOCIAL. Evidenciado nos autos a regular formação de convênio administrativo entre as Reclamadas, consistente na mútua cooperação entre os partícipes, visando a consecução de interesses comuns e convergente, e visando a execução de serviços de interesse social, em atenção à regra contida no art. 227 da Constituição Federal; há de ser afastada a hipótese de intermediação de mão-de-obra, impedindo, assim, a aplicação da Súmula 331 do col. TST, e a conseqüente responsabilização subsidiária do Distrito Federal. Recurso Ordinário do 2º Reclamado conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela 2ª Reclamada (Distrito Federal); No mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. Sentença e excluir da condenação a responsabilização subsidiária do 2º Reclamado pelo adimplemento das verbas trabalhistas imputadas à 1ª Reclamada (Ação Social Nossa Senhora de Fátima); Prejudicada a análise do tópico alusivo ao recolhimento do FGTS. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00680-2007-011-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Alianai da Silva Pimenta de Oliveira
ADVOGADO	João Américo Pinheiro Martins
RECORRENTE	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO	Rodrigo Madeira Nazário
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outras
RECORRIDO	BM Alimentos Ltda.
RECORRIDO	BM Alimentos Ltda.
RECORRIDO	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO SUCEDIDO. No Direito do Trabalho, o empregado vincula-se mais à empresa (atividade econômica) do que à pessoa física ou jurídica que desempenha a atividade. Essa característica é denominada despersonalização da figura do empregador e está fundada nos princípios da continuidade da relação de emprego e da intangibilidade objetiva do contrato (CLT arts. 2º, 10 e 448 da CLT). Assim, o sucessor deve assumir, direta e imediatamente, as obrigações trabalhistas em curso, bem como as contraídas pelo titular anterior. Precedentes do col. TST e desta egr. Corte. Recurso da Reclamada parcialmente provido, para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Recursos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para impor à Reclamada a cominação prevista no art. 467 da CLT e para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00689-2007-007-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
ADVOGADO	Luís Maurício Lindoso
RECORRIDO	Pedro Pereira Peixoto
ADVOGADO	Normando Augusto e Cavalcanti Júnior
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE)

EMENTA: REDUÇÃO DO INTERVALO MÍNIMO INTRAJORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (art. 71 da CLT), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, XXII, da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º). DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS. FERIADOS TRABALHADOS. Evidenciada a existência de incorreções no pagamento de feriados trabalhados, devido o pagamento de diferenças na forma da lei, aplicando-se o entendimento da Súmula 146 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008(data de julgamento).

TRT - 00696-2007-002-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO	Nilton da Silva Correia
RECORRIDO	Maria de Fátima Gonçalves da Silva
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ELIANA PEDROSO VITELLI)

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". CONFIGURAÇÃO. Se o trajeto entre a residência do obreiro e o local de trabalho é servido por transporte público que seria apto a levá-lo para seu labor a tempo do início da jornada diária, o transporte funcional fornecido pela parte empregadora tem a natureza de simples benefício, não gerando ao obreiro o direito ao cômputo do tempo de deslocamento na jornada de trabalho (súm. 90/TST). Precedente especificamente aplicável ao caso dos autos: RO 00857-2006-006-10-00-7, ac. 3ª Turma, Juíza Relatora: MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, julgado em 18/04/2007 e publicado em 25/05/2007.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer do apelo da reclamada e das respectivas contrarazões apresentadas pela reclamante. No mérito, dar provimento ao recurso da reclamada para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, nos termo da fundamentação acima. As custas na fase cognitiva são fixadas em R$320,00, calculadas sobre o valor da causa de R$16.000,00, e atribuídas à parte reclamante, sendo ela dispensada de seu recolhimento. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00701-2006-012-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR	JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
RECORRENTE	Cleber Pereira de Castro
ADVOGADO	Wanderson Lima de Oliveira
RECORRENTE	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
ADVOGADO	José Alberto Couto Maciel
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

EMENTA: 1. RESCISÃO INDIRETA. CONFIGURAÇÃO. Não evidenciada a relação direta de causalidade e imediatidade entre o conhecimento da falta e a declaração de vontade determinante da demissão, impõe-se o indeferimento dos pleitos fundamentados em alegada rescisão indireta do contrato de trabalho, porque não caracterizada. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. Segundo o Art. 818, da CLT, "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer." Insuficiente a prova produzida pelo reclamante nos autos por diferença de lapso temporal. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. Para desautorizar laudo produzido por perito do Juízo, necessária é a produção de prova robusta e inequívoca.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00713-2007-002-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Cristina Trigueiro Alves dos Santos
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO	MGS Comércio Importação Exportação Ltda.
ADVOGADO	José Alberto Couto Maciel
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: TERMO INICIAL DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVA. A data de admissão deve ser provado pelo reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu pretenso direito (art. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC). Não provado pelo autor a efetiva data de admissão, tem-se como insatisfeito o encargo processual. DANO MORAL. O dano moral, em ordem de gerar obrigação de indenizar por parte do empregador, somente se configura quando o ato, revestido de ilicitude, é reiterado, ofensivo à honra e dignidade do empregado, inserido no risco inerente à atividade empresarial e coberto de publicidade. Ausente a prova que caracterize a ocorrência de assédio moral, não há dever de indenizar. MULTA 467 DA CLT. A multa prevista no art. 467 da CLT, por se tratar de uma sanção, refere-se a parcelas salariais incontroversas, não se estendendo a outros direitos trabalhistas. Indevida a multa pleiteada no caso. MULTA 477 CLT. A multa prevista no artigo 477, § 8°, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias pelo empregador. Não demonstrado tal fato, afasta-se a incidência da multa do art. 477 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00715-2007-004-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Almir Nogueira
RECORRIDO	Gladiston José Bezerra
ADVOGADO	Rodrigo Silvério Salomão
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Considerando-se que a responsabilidade deferida não tem por base a terceirização lícita, são inaplicáveis, ao caso concreto, o teor do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e as disposições da Súmula nº 331 do col. TST; porquanto a hipótese atraia a responsabilidade solidária, própria do art. 942 do CCB c/c a Súmula nº. 363, dimensionada aos contornos do pedido que se restringe à imputação da responsabilidade subsidiária do 2º Reclamado - DF Portanto, considerando ser vedado o julgamento extra petita, bem como o princípio da ne reformatio in pejus, mantenho, a responsabilidade subsidiária declarada na origem. Recurso do 2º Reclamado - DF, parcialmente conhecido, prejudicial de mérito rejeitada, e, no mérito, parcialmente provido, para afastar, com base no art. 790-A da CLT, a responsabilidade subsidiária pelas custas processuais.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário do 2º Reclamado - DF, não conhecer da prejudicial por ausência de interesse em argüi- la, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar, com base no art. 790-A da CLT, a responsabilidade subsidiária pelas custas processuais, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00729-2007-014-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
REVISOR	JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
RECORRENTE	Edileuza de Jesus Dias
ADVOGADO	Celso José Soares
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Gabriela Freire de Arruda
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. ART. 37, II e § 2º, DA CF/88. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que: "A contratação de servidor público após a CF/1988 sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363/TST). Recursos desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso parte reclamante; conhecer parcialmente do recurso da 2º ré, não o fazendo quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", e conhecer das respectivas contra-razões ofertadas. No mérito, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juiz Relator.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00730-2007-005-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Elga Lustosa de Moura Nunes
RECORRIDO	Helvia Terezinha de Araújo
ADVOGADO	Ulisses Riedel de Resende
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE EMPREGO. A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de emprego, razão pela qual a resilição unilateral levada a efeito pelo empregador deve ser interpretada como dispensa sem justa causa, fazendo jus o empregado à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Precedentes da egr. SBDI-1 do col. TST. EMPREGADO PÚBLICO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA OU EMPRESA PÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DO REGIME GERAL DO INSS (CF, ART. 201) COM A REMUNERAÇÃO DA ATIVA. POSSIBILIDADE. A Constituição Federal, no seu art. 37, § 10, veda a percepção simultânea "de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública". O art. 40 da CF/88 refere-se aos servidores públicos estatutários (titulares de cargos efetivos), o art. 42 da CF/88 refere-se aos membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares e, por fim, o art. 142 da CF/88 diz respeito aos membros das Forças Armadas. Dentro desse contexto, não há óbice para a acumulação de proventos de aposentadoria de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista (que são pagos pelo INSS) com a remuneração do mesmo cargo ou emprego público. Por outro lado, os incisos XVI e XVII do art. 37 da CF/88 vedam tão- somente a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas para os empregados em atividade, não tratando da acumulação de vencimentos com proventos pagos pelo Regime Geral da Previdência Social. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00751-2007-007-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	Anderson Godoy de Gonzaga
ADVOGADO	Cleide Alves Guimarães
RECORRIDO	Hospital Santa Lúcia S.A.
ADVOGADO	Valdir Campos Lima
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para a configuração da rescisão indireta é imperiosa a comprovação da falta grave do empregador de forma robusta, sob pena de não tipificar a falta imputada. HORAS EXTRAS. PROVA. As horas extras, como fato excepcional que são, subsumem-se a prova indene de dúvidas, condição não alcançada pelo reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00765-2007-006-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Maria Teresa Dias Carneiro Melo
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO	Nilton da Silva Correia
ORIGEM	06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: TRABALHO EM FINAIS DE SEMANA. SUPRESSÃO, COM A EXTINÇÃO DE ADICIONAL CORRESPONDENTE. NORMA COLETIVA. VALIDADE. O repouso semanal, de raiz constitucional e, por isso, de ordem pública (TST, RR 609/83, Min. Coqueijo Costa, DJ 1/6/84), tem sentido higiênico, social e recreativo. Logo, a supressão do trabalho nos finais de semana justifica o cancelamento do adicional correspondente, instituído exclusivamente para compensar tal regime de jornada. Assim, não se pode deixar de reconhecer eficácia à norma coletiva, nos termos do Inciso XXVI do Artigo 7º da Constituição da República.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00768-2007-019-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	Jaconias Soares de Amorim
ADVOGADO	Rubens Curcino Ribeiro
RECORRIDO	Roberto Silva Pantoja
ADVOGADO	Paulo César Farias Vieira
ORIGEM	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: PINTOR. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em que pese a Reclamada ter atraído para si o ônus probante, a prova testemunhal produzida pelo Reclamante perante o juízo a quo demonstra que o obreiro empreendia o seu labor por conta e risco próprio.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00776-2007-101-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Maria Leuda Lopes Mesquita
ADVOGADO	Anor Bezerra
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Tiago Pimentel Souza
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. ART. 37, II e § 2º, DA CF/88. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que: "A contratação de servidor público após a CF/1988 sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". (Súmula nº 363/TST.) Recurso da Reclamante conhecido e, no mérito, não provido. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Considerando-se que a responsabilidade deferida não tem por base a terceirização lícita, são inaplicáveis, ao caso concreto, o teor do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e as disposições da Súmula nº 331 do col. TST; porquanto a hipótese atraia a responsabilidade solidária, própria do art. 942 do CCB c/c a Súmula nº. 363. Recurso do 2º Reclamado - DF, conhecido e, no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pela Reclamante e pelo 2º Reclamado - DF, e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00784-2007-006-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Carlos Alberto de Souza
RECORRENTE	Esdras Gabriel Perea
ADVOGADO	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

EMENTA: CARGO CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O C. TST tem se posicionado no sentido de que não basta a percepção de gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do cargo efetivo para a caracterização do empregado bancário, na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, exigindo-se a outorga de poderes de comando, de modo a caracterizar um maior e diferenciado grau de fidúcia na relação empregatícia (Súmula 102). Ausente a demonstração de fidúcia especial que distinguisse a reclamante dos demais empregados, tem-se como enquadrada no caput do art. 224 da CLT, sujeita à jornada de 6 horas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do reclamado apenas para excluir a gratuidade de justiça concedida ao reclamante, e dar provimento ao recurso do reclamante para incluir na base de cálculo das horas extras deferidas os valores pagos a título de gratificação de função e também excluir a condenação na multa do artigo 538 do CPC. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00788-2007-017-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE	Cândida Maria Régis Teixeira
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
RECORRIDO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Milena Rossine
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO POR APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ALCANÇADA PELO PRESTADOR. PROCEDIMENTO EMPRESARIAL VOLTADO À DISSOLUÇÃO DO CONTRATO, ASSENTADO EM PRESSUPOSTO JURÍDICO AFASTADO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segundo a dicção da Excelsa Corte, a aposentadoria por tempo de serviço não induz, necessária e objetivamente, à extinção do contrato de trabalho, sendo inconstitucionais, por isso, os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT (ADI 1721-3/DF). Dessa declaração de inconstitucionalidade, contudo, não há como extrair a conclusão de que as rescisões contratuais processadas sob aquele pressuposto -- aposentadoria como causa de dissolução dos contratos de trabalho -- sejam nulas de pleno direito, acarretando a automática retomada dos vínculos jurídicos formalmente dissolvidos ou mesmo o reconhecimento de que os contratos foram denunciados por atos unilaterais dos operários. De fato, além de o vício declarado impor apenas a retificação do motivo determinante das rescisões processadas, desde que a situação não se amolde a quaisquer das prescrições do art. 166 do CC, a conduta empresarial, inscrita em normativos internos, comprova, de forma inequívoca, a clara opção patronal pela dissolução do vínculo de todos quantos lograssem a aposentadoria. Afastada, assim, a tese da aposentadoria como causa de dissolução do contrato, impõe-se reconhecer a iniciativa patronal para o evento, com todas as conseqüências jurídicas resultantes. Recurso conhecido e desprovido. (Exmº Juiz Douglas Alencar Rodrigues - Proc. TRT 00588-2007-005-10- 00-3). Ressalva de entendimento do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da reclamante para condenar o reclamado no pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS no decorrer de todo o pacto, bem como de honorários assistenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação. Juros e correção monetária, na forma da lei. Custas processuais, pelo reclamado, incidentes sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$ R$ 30.000,00, no importe de R$ 600,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada. Presença Dr. José Eymard Loguércio, pela parte Cândida Maria Régis Teixeira.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00792-2007-001-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE	Lanine Viana de Souza Costa
ADVOGADO	Magda Ferreira de Souza
RECORRENTE	Distribuidora de Bebidas Rio Preto Ltda. (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Luiz Cézar da Silva
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE. Havendo norma coletiva prevendo a apresentação do empregado, trabalhador externo, no início e no fim da jornada, neste caso inclusive para apresentar relatório e prestar contas, gozando de intervalo como lhe convier, não lhe são devidas horas extras. Outrossim, ainda que não existisse norma coletiva expressa, como neste caso, não caracteriza controle de horário, em ordem de configurar elastecimento da jornada, o comparecimento do autor à empresa diariamente, nem o estabelecimento de rota. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência interativa e atual do C. TST: rotas pré-estabelecidas não se confundem com cartão de ponto, ou seja, não se revelam instrumentos de fiscalização da jornada de trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar provimento ao da empresa, para excluir da condenação horas extras e consectários e o negar ao do obreiro. Em conseqüência, julgar a ação improcedente, inverter o ônus da sucumbência, mantidos os valores da condenação e das custas, dispensado o reclamante. Tudo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00792-2007-021-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	Fernando Galdino Alves
ADVOGADO	Ariovaldo Loureço da Cunha
RECORRIDO	Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda.
ADVOGADO	Edson Dias Mizael
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Se os recibos constantes nos autos espelham o pagamento das horas extras, cumpre ao Reclamante apontar, especificadamente, a existência de diferenças em seu favor, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso do Reclamante parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário do Reclamante, afastar a prescrição declarada na origem e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00804-2007-101-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	Raimundo Nilson de Sousa Silva
ADVOGADO	Euvaldo Thomaz Soares
RECORRIDO	Arnaldo Lira Leite - ME.
ADVOGADO	Rafael Calvet Cortes
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO)

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Tendo o Reclamante deixado que transcorresse mais de dois anos entre a data da rescisão do contrato de trabalho e o ajuizamento da presente ação, impõe-se a decretação da prescrição (art. 7°, XXIX, da Constituição Federal), com a conseqüente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, como acertadamente decidiu a origem, recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00806-2007-017-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	José Carlos de Souza Nogueira
ADVOGADO	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
RECORRIDO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Milena Rossine Sbravatti
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE EMPREGO. A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de emprego, razão pela qual a resilição unilateral levada a efeito pelo empregador deve ser interpretada como dispensa sem justa causa, fazendo jus o empregado à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Precedentes da egr. SBDI-1 do col. TST. EMPREGADO PÚBLICO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA OU EMPRESA PÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DO REGIME GERAL DO INSS (CF, ART. 201) COM A REMUNERAÇÃO DA ATIVA. POSSIBILIDADE. A Constituição Federal, no seu art. 37, § 10, veda a percepção simultânea "de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública". O art. 40 da CF/88 refere-se aos servidores públicos estatutários (titulares de cargos efetivos), o art. 42 da CF/88 refere-se aos membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares e, por fim, o art. 142 da CF/88 diz respeito aos membros das Forças Armadas. Dentro desse contexto, não há óbice para a acumulação de proventos de aposentadoria de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista (que são pagos pelo INSS) com a remuneração do mesmo cargo ou emprego público. Por outro lado, os incisos XVI e XVII do art. 37 da CF/88 vedam tão- somente a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas para os empregados em atividade, não tratando da acumulação de vencimentos com proventos pagos pelo Regime Geral da Previdência Social. Recurso conhecido e, no mérito, provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedentes, em parte, os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a rescisão sem justa causa do contrato de emprego e impondo à Reclamada condenação a título de aviso prévio indenizado, com reflexos em 13º salário proporcional e férias proporcionais acrescidas de 1/3, e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período do pacto laboral. Liquidação da sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial. Sobre os valores da condenação em favor do Reclamante, incidirão correção monetária utilizando-se o índice do mês subseqüente ao vencido a partir do primeiro dia conforme Súmula nº 381 do TST e juros de mora na base de 1% ao mês, pro rata die, conforme arts. 883, da CLT, e 39, da Lei 8.177/91, a contar do ajuizamento da ação e incidente sobre o valor atualizado da condenação, conforme Súmula nº 200 do TST. Não incidem descontos fiscais nem contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas, exceto quanto aos reflexos da projeção do aviso prévio, no 13º proporcional. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, devendo a Reclamada arcar com as custas processuais, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R$ 100.000,00 (cem mil reais). Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00808-2007-021-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Milena Rossine
RECORRENTE	Onícia de Fátima Gontijo e Silva (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Paulo Roberto Alves da Silva
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO POR APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ALCANÇADA PELO PRESTADOR. PROCEDIMENTO EMPRESARIAL VOLTADO À DISSOLUÇÃO DO CONTRATO, ASSENTADO EM PRESSUPOSTO JURÍDICO AFASTADO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segundo a dicção da Excelsa Corte, a aposentadoria por tempo de serviço não induz, necessária e objetivamente, à extinção do contrato de trabalho, sendo inconstitucionais, por isso, os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT (ADI 1721-3/DF). Dessa declaração de inconstitucionalidade, contudo, não há como extrair a conclusão de que as rescisões contratuais processadas sob aquele pressuposto -- aposentadoria como causa de dissolução dos contratos de trabalho -- sejam nulas de pleno direito, acarretando a automática retomada dos vínculos jurídicos formalmente dissolvidos ou mesmo o reconhecimento de que os contratos foram denunciados por atos unilaterais dos operários. De fato, além de o vício declarado impor apenas a retificação do motivo determinante das rescisões processadas, desde que a situação não se amolde a quaisquer das prescrições do art. 166 do CC, a conduta empresarial, inscrita em normativos internos, comprova, de forma inequívoca, a clara opção patronal pela dissolução do vínculo de todos quantos lograssem a aposentadoria. Afastada, assim, a tese da aposentadoria como causa de dissolução do contrato, impõe-se reconhecer a iniciativa patronal para o evento, com todas as conseqüências jurídicas resultantes. Recurso conhecido e desprovido. (Exmº Juiz Douglas Alencar Rodrigues - Proc. TRT 00588-2007-005-10- 00-3). Ressalva de entendimento do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar- lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada. Presença Dr. José Eymard Loguércio, pela parte Onícia de Fátima Gontijo e Silva (Recurso Adesivo).
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00821-2007-003-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Raimundo Nonato da Silva Amaral
ADVOGADO	Jonas Duarte José da Silva
RECORRIDO	Manchester Serviços Ltda.
ADVOGADO	Raquel Corazza
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(REJANE MARIA WAGNITZ)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO RECURSAL - TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Recurso Ordinário, por interposição fora do prazo legalmente previsto. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido a certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, não conhecer Recurso Ordinário do Reclamante, porquanto interposto fora do prazo legalmente previsto; nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00825-2007-004-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE	José de Cortes Duarte Neto
ADVOGADO	Nacir da Conceição Fernandes
RECORRIDO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Paola Caroline Spadotto
ORIGEM	04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PEDIDO DE DESLIGAMENTO. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Em consonância ao entendimento do Pretório Excelso, que não reconhece a aposentadoria como causa extintiva do contrato de trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. In casu, a rescisão contratual decorreu de ato volitivo do próprio reclamante, que manifestou sua intenção de se desligar dos quadros da reclamada antes mesmo de requerer o benefício previdenciário. Não demonstrado nos autos vício de consentimento, correta a decisão primária que indeferiu o pagamento de aviso prévio e multa fundiária. Ressalva de entendimento da Juíza Relatora quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, ressalvado o posicionamento da Juíza Relatora quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00842-2007-003-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Francisco Santoro
ADVOGADO	Nacir da Conceição Fernandes
RECORRIDO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Taise Machado Melo
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE EMPREGO. A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de emprego, razão pela qual a resilição unilateral levada a efeito pelo empregador deve ser interpretada como dispensa sem justa causa, fazendo jus o empregado à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Precedentes da egr. SBDI-1 do col. TST. EMPREGADO PÚBLICO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA OU EMPRESA PÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DO REGIME GERAL DO INSS (CF, ART. 201) COM A REMUNERAÇÃO DA ATIVA. POSSIBILIDADE. A Constituição Federal, no seu art. 37, § 10, veda a percepção simultânea "de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública". O art. 40 da CF/88 refere-se aos servidores públicos estatutários (titulares de cargos efetivos), o art. 42 da CF/88 refere-se aos membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares e, por fim, o art. 142 da CF/88 diz respeito aos membros das Forças Armadas. Dentro desse contexto, não há óbice para a acumulação de proventos de aposentadoria de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista (que são pagos pelo INSS) com a remuneração do mesmo cargo ou emprego público. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento e, invertendo os ônus da sucumbência, julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados na exordial, para reconhecer a rescisão sem justa causa do contrato de emprego e impôr à Reclamada condenação a título de aviso prévio indenizado e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período do pacto laboral (21/01/1976 a 24/09/2006), levando-se em conta inclusive os saques ocorridos na vigência do contrato de trabalho (OJSBDI-1 nº 42, I, do col. TST). Liquidação da sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial. Juros e correção monetária na forma legal. Não incidem descontos fiscais nem contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas (aviso prévio indenizado e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS).Ficam invertidos os ônus da sucumbência, devendo a Reclamada arcar com as custas processuais, no importe de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00844-2007-012-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	GCR - Genivaldo Claret Rossi & Cia Ltda. - EPP
ADVOGADO	Carlos Sidney de Oliveira
RECORRIDO	Cleudi Pereira dos Santos
ADVOGADO	Adelvair Pêgo Cordeiro
ORIGEM	12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

EMENTA: JORNADA. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados, o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2.º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário (Súmula 338 do TST). No caso, desse ônus a reclamada não se desincumbiu. Recurso da Reclamada conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, Pelo exposto, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00854-2007-008-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	João Correia Quintal
ADVOGADO	Valdir de Castro Miranda
RECORRIDO	Ambrosina Vieira Diniz
ADVOGADO	Luciano Brasileiro de Oliveira
ORIGEM	08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. DONO DA OBRA. Caracterizada a existência de contrato de empreitada, o vínculo empregatício não se firma com o dono da obra que, de resto, não se enquadra como empregador. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso do Reclamante, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00982-2007-013-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO	Víctor Russomano Júnior
RECORRIDO	Jamilson da Costa Teixeira
ADVOGADO	Asdrúbal Nascimento Lima Júnior
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Considerando-se que a responsabilidade deferida não tem por base a terceirização lícita, são inaplicáveis, ao caso concreto, o teor do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e as disposições da Súmula nº 331 do col. TST; porquanto a hipótese atraia a responsabilidade solidária, própria do art. 942 do CCB c/c a Súmula nº. 363, dimensionada aos contornos do pedido que se restringe à imputação da responsabilidade subsidiária do 2º Reclamado - DF Portanto, considerando ser vedado o julgamento extra petita, bem como o princípio da ne reformatio in pejus, mantenho, a responsabilidade subsidiária declarada na origem. Recurso da 2ª Reclamada - NOVACAP, conhecido e, no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da 2ª Reclamada - NOVACAP, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01030-2007-020-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	Ademir Gaspar dos Reis
ADVOGADO	Antônio Alves Filho
RECORRIDO	União Brasileira de Educação e Participações S/C Ltda. - UNIBRAPAR (Faculdade AD1)
ADVOGADO	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: VARAS DO TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL CONCORRENTE. A interpretação a ser dada à RA 23/05, desta C. Corte Regional, há de compatibilizar-se com a hierarquia constitucionalmente estabelecida no ordenamento das normas. Não se pode entender tal resolução como revocatória de norma lei, já que esta última lhe é hierarquicamente superior. Deste modo, resta entender que a jurisdição dada na referida resolução às MM. Varas do Trabalho do Distrito Federal há de conviver com a norma do § 2º, do art. 10, da Lei 10.770/03, segundo o qual "...Todas as Varas do Trabalho no Distrito Federal terão competência territorial concorrente, inclusive as já existentes". Não é por outro motivo que esta Eg. Turma, apreciando matéria análoga, já consagrou tal entendimento no RO 00878-2005-008-10-00-4, relatado pelo Exmo. Sr. JUIZ BERTHOLDO SATYRO, julgado em 31/05/2006 e publicado em 16/06/2006, portanto já na vigência da referida RA 23/05.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer tanto do apelo do autor, quanto das respectivas contra-razões da demandada. No mérito, dar provimento ao recurso ordinário do reclamante, para reformar a r. decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à MM. 20ª Vara do Trabalho desta capital, para que lá tenha seguimento como for de direito, nos termos da fundamentação acima. Ementa aprovada.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01084-2007-020-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE	Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado - ÀSSUPERO
ADVOGADO	Víctor Russomano Júnior
RECORRENTE	Luís Fernando dos Santos
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. No presente caso, inequívoco que a quitação das verbas rescisórias foi feita fora do prazo estabelecido na alínea "b" do §6º do art. 477 da CLT, incidindo, portanto, a multa legal. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PROFESSOR. PERÍODO DE FÉRIAS. SALÁRIOS POSTULADOS. Cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal). O reconhecimento das convenções coletivas de trabalho traduz garantia constitucional, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF. In casu, constatou-se ser incontroverso que a dispensa, ocorrida em 27/12/2005, precedeu o final do ano letivo, ocorrido em 28/12/2005, bem como o início das férias, que, de acordo com o teor da cláusula 7ª da CCT, são concedidas entre os dias 1º e 31 de janeiro. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos.
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01089-2007-003-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE	BRASFORT- Administração e Serviços Ltda.
ADVOGADO	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRENTE	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio Conservação Trabalho Temporário Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - SINDISERVIÇOS/DF
ADVOGADO	Jomar Alves Moreno
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento sindical em nosso país, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é determinado pelos "laços de solidariedade ou semelhança que aproximam certos empregados de outros empregados e certos empregadores de outros empregadores", no dizer de Russomano (in Comentários à CLT. 16.ed.,Forense,1994,v. II, p. 677). O critério, por excelência, para a determinação do enquadramento sindical consiste na identificação da atividade preponderante da empresa - tarefa nem sempre fácil. In casu, conjuminando-se a atividade preponderante da empresa, mediante previsão no contrato social, com as categorias econômicas relacionadas nas CCTs anexadas pelo reclamante, encontram-se os substituídos nelas inseridos. MULTA DO ART. 477 DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA. A homologação rescisória operada em data posterior aos prazos previstos no parágrafo 6º do art. 477 da CLT não atrai a multa preconizada no parágrafo 8º do mesmo artigo se a reclamada procedeu, tempestivamente, ao depósito do valor correspondente às verbas resilitórias em conta bancária do obreiro. Recurso ordinário da reclamada e do reclamante conhecidos e não providos.
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários da reclamada e do reclamante, não conhecer dos documentos de fls. 452/613, pois em desacordo com a Súmula nº 8 do col. TST, e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01128-2007-016-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Sindicato Nacional dos Aeronautas
ADVOGADO	Auro Vidigal de Oliveira
RECORRIDO	S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (em recuperação judicial) e Outras
ADVOGADO	Víctor Russomano Júnior
RECORRIDO	Rio Sul Linhas Aéreas S.A.
ADVOGADO	Víctor Russomano Júnior
RECORRIDO	Nordeste Linhas Aéreas S.A.
ADVOGADO	Víctor Russomano Júnior
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE TRABALHADORES ASSOCIADOS AO SINDICATO DEMANDANTE. Ao contrário do que ocorrem com a contribuição sindical, a contribuição assistencial é devida apenas aos laboristas que são filiados ao sindicato obreiro - OJ 17/SDC/TST e do Precedente Normativo 119/TST. Tal associação ao sindicato obreiro não é presumida, até mesmo por ser livre, na forma do art. 8º, V, da CF. Cumpria ao sindicato reclamante fazer prova do fato constitutivo do direito material que invoca (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I), isto é, a prova da existência de empregados, nos quadros do réu, que fossem filiados ao sindicato. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIDE NÃO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. CABIMENTO. Nos termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do col. TST: "Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência." Tratando-se de ação de cobrança movida por sindicato contra empresa, objetivando cobrança de contribuição sindical, são cabíveis os honorários advocatícios. Recurso do sindicato autor conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer do recurso do sindicato autor e das contra- razões trazidas pelas rés e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01135-2007-102-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	Cnéio Lúcio Cieslak de Oliveira
ADVOGADO	Renato Borges Rezende
RECORRIDO	UNICERTO - União Educacional Certo
ADVOGADO	João Rodrigues Neto
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(REJANE MARIA WAGNITZ)

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESCISÃO INDIRETA NÃO COMPROVADA. À falta de prova que justifique o provimento do pedido, impõe-se a improcedência do pleito de indenização por danos morais.
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01148-2007-021-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	Consórcio Nacional Panamericano S/C Ltda.
ADVOGADO	Manoel Messias Leite de Alencar
RECORRIDO	Jaqueline Rodrigues da Fonseca
ADVOGADO	Estevão Ramos Muniz
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ELKE DORIS JUST)

EMENTA: HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. Demonstrado que a atividade externa desenvolvida, ao contrário do que dispõe a norma de exceção contida no art. 62, I, da CLT, era compatível com a fixação de controle de horário, deve ser mantida a condenação imposta a título de horas extras. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da demandada, deixando de fazê-lo quanto aos parâmetros de liquidação e de compensação das horas extras e quanto à ausência de pedido de comissões no período de licença maternidade; não conhecer das contra-razões ofertadas pela autora, e, no mérito, negar provimento ao apelo da reclamada. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01169-2007-007-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Financeira Alfa S.A. - Crédito Financiamento e Investimentos
ADVOGADO	Carlos José Elias Júnior
RECORRIDO	Kátia dos Anjos Bertin
ADVOGADO	Marcelo Américo Martins da Silva
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: TRABALHO PRESTADO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA JORNADA ELASTECIDA DESCRITA NO ART. 224, § 2º, DA CLT. O mero fato de a parte empregadora denominar a função exercida pela parte laborista como função de confiança não é suficiente a atrair a jornada especial sustentada em defesa. Outrossim, o fato de a parte obreira perceber gratificação funcional que atende ao parâmetro mínimo descrito em lei (1/3 dos salários básicos) tampouco faz presumir o exercício de função comissionada. A natureza do cargo exercido, mesmo que ante o pagamento do adicional de função, há de ser ainda demonstrada, para que só então se possa entender pelo enquadramento da parte laborista nesta jornada mais extensa. Destarte, e se da prova dos autos se pode extrair, com segurança, que a parte obreira desenvolveu função que efetivamente não era dotada de fidúcia superior à ordinariamente concedida a obreiros em geral, ou de que ela possuísse atribuições efetivas de chefia ou de direção - mas, ao contrário, a prova colhida vem revelar a natureza puramente técnica das atividades da parte autora - resta concluir pela inaplicabilidade no caso da jornada legal de oito horas ao dia. Recurso ordinário da parte reclamada conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer do recurso da ré e das contra-razões trazidas pela parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01278-2005-102-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO	Carlane Torres Gomes de Sá
RECORRENTE	Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP
ADVOGADO	Robson Vieira Teixeira de Freitas
RECORRIDO	Wesley Araújo do Monte
ADVOGADO	Ely Nascimento da Rocha
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(IDALIA ROSA DA SILVA)

EMENTA: 1.RECURSO ORDINÁRIO.REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. MOTIVAÇÃO. Se a r. sentença analisou os argumentos declinados pela reclamada, consignando seu convencimento quanto a matéria, e a reclamada limitou-se a transcrever as mesmas razões da contestação, ipsis verbis, sem enfrentar os fundamentos da decisão, imperioso que se reconheça que o recurso não impugna as razões do julgado e encontra-se desfundamentado. Assim o fazendo, obsta o conhecimento do apelo, por não preencher um dos requisitos de admissibilidade, a motivação. 2. JUSTIÇA DO TRABALHO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL n.º 45 de 2004. O Alargamento da competência trabalhista a partir da Emenda 45 de 2004 permite a conclusão de que todas as ações oriundas do vínculo de emprego estariam sob a jurisdição da Justiça do Trabalho a contemplar assim a intervenção de terceiros. Incabível, no caso presente, o instituto da denunciação da lide por ausentes os elementos que a determinariam, na medida em que o título exibido pela primeira reclamada não se presta a assegurar o direito de regresso por ela pretendido. Precedente:TST-RR-1.944/2001-018-09-40.7; 2ª Turma, rel. Min. Horácio Pires, DJ 28/04/2006. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. A Súmula 331, IV, do C. TST não ofende aos princípios da legalidade e da separação de poderes, posto que, no âmbito de sua atribuição, o C. TST limitou-se a expressar a compreensão da Corte sobre o tema. 4. MULTA ART. 477, §8.º, DA CLT. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Em relação à parcela indicada, condenado o empregador e, em caráter subsidiário, o ente público, não há como pretender que este último seja isentado no tocante às multas legais, nada havendo na lei que autorize a exclusão do obrigado subsidiário ao pagamento das referidas indenizações. 5. DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE. COTAS. EMPREGADOR E EMPREGADO. A legislação em vigor não permite a integral transferência ao empregador das obrigações tributárias que tem por fato gerador o salário. A Lei n.º 10.035/2000, que introduziu modificações no parágrafo terceiro do art. 832 da CLT, prevê que o juiz deve fazer menção ao "limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária",permitindo a imposição de descontos no crédito trabalhista obreiro para efeito de adimplemento do crédito tributário. 6. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nas condenações subsidiárias da Fazenda Pública na condição de responsável pela quitação das obrigações pecuniárias trabalhistas inadimplidas pelo empregador a taxa de juros aplicável é a prevista no art. 39, §1.º, da Lei n.º 8.177/91, de modo a não acarretar nenhum prejuízo ao credor. O benefício da observância dos juros no importe de 0,5% ao mês, prevista no art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, declarado constitucional pelo excelso Supremo Tribunal Federal , aplica-se somente no caso do ente público figurar na condição de empregador e não na de tomador de serviços. 7. Recurso da primeira reclamada parcialmente conhecido e desprovido; recurso da segunda reclamada conhecido e parcialmente provido.
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso interposto pela primeira reclamada, rejeitar as preliminares soerguidas; no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso interposto pela segunda reclamada, corrigir erro material na sentença de origem; no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de excluir a condenação ao pagamento de vale-transporte, determinar que as reclamadas efetuem os descontos previdenciários relativos à cota parte do empregado, e determinar que a execução siga o benefício de ordem; arbitrar à condenação novo valor de R$14.000,00, fixar as custas processuais em R$280,00, pela primeira reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01282-2007-103-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	Lojas Riachuelo S.A.
ADVOGADO	Daniel Alves Ferreira
RECORRIDO	Kely Cristina Pereira Martins
ADVOGADO	Francisco Fontenele Carvalho
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(PATRICIA GERMANO PACIFICO)

EMENTA: DEMISSÃO MOTIVADA. PROVA. AUSÊNCIA. Se a prova dos autos não ratifica a tese da empregadora de que a obreira tenha conscientemente cooperado na prática de ato que contrariava as normas funcionais, a pena de demissão imposta à laborista deve ser mesmo afastada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer do recurso da reclamada e das contra-razões da demandante e, em sede de mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00130-2007-101-10-00-7 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	Pantaleão Gomes Neto
ADVOGADO	Osvaldo Elias da Silva
RECORRIDO	Meka Indústria e Comércio Ltda.
ADVOGADO	Sérgio Rogério Machado da Silva
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A teor do disposto no artigo 195 da CLT, a caracterização e classificação da insalubridade far-se-á mediante perícia. Na hipótese dos autos, em que o reclamante, em audiência, modificou a causa de pedir, contrariando expressa previsão do art. 264 do CPC, a prova pericial emprestada não reflete os argumentos do reclamante, no sentido de que os ocupantes de sua função estariam expostos a agentes insalubres, razão pela qual impõe-se manter a decisão de primeiro grau que indeferiu o adicional respectivo. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00694-2006-007-10-00-9 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	Eliane Silveira Duarte
ADVOGADO	Robson Freitas Melo
RECORRIDO	Toys BR Brinquedos Ltda.
ADVOGADO	Ana Luísa de Lucena Moreira Marreco
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEIO DO DIREITO DE PROVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do art. 125 do CPC, ao Julgador cabe dirigir o processo com celeridade e economia, assegurando às partes igualdade de tratamento e evitando a prática de atos e diligências inúteis e protelatórias, que consomem tempo e recursos das partes e do Estado. Não se pode cogitar de cerceamento do direito de produção de prova pela não- oitiva de depoimento testemunhal, sequer requerido em Juízo. Perpetrado o alegado cerceamento no curso da audiência, aquela era a oportunidade processual própria para que a recorrente consignasse seus protestos. Em não o fazendo, impossível a declaração de nulidade, por não preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 795 da CLT. Por outro lado, ainda que constassem na ata os protestos, o indeferimento da oitiva das testemunhas não seria suficiente para eivar o processo de nulidade, de acordo com o princípio da persuasão racional do juiz (art. 131 do CPC). Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme a certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário de fls. 427/428, não conhecer do recurso ordinário suplementar, à fl. 429, em face da preclusão consumativa, e rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de prova, negando provimento ao recurso ordinário da reclamante, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00866-2007-006-10-00-9 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
RECORRENTE	Daniel Alves dos Santos
ADVOGADO	Adriano Souza Nóbrega
RECORRIDO	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF
ADVOGADO	André Luiz Vieira de Melo
ORIGEM	06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PREVISTO NA LEI 7.369/85. CONDIÇÕES FÁTICAS DE SEU DEFERIMENTO. A Lei 7.369/85 e seu decreto regulamentador (Decreto 93.412/86), ao fazerem referência ao labor em sistemas elétricos de potência, não está a restringir a concessão do adicional lá mencionado aos obreiros que laboram nas empresas de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica. Todavia, estes diplomas de lei requerem que o obreiro execute, em seu labor, atividades que o exponham, diretamente, ao risco de contato para com os chamados sistemas energizados. Assim, não basta ao deferimento deste adicional o fato de o ambiente de trabalho possuir, de forma geral, locais energizados. Se o laudo do sr. perito do juízo indica em sentido contrário e as as declarações do autor enfraquecem sua tese trazida na inicial, não se pode admitir que a mera prova técnica emprestada (laudos produzidos em feitos outros) se superponha ao que consta do laudo produzido especificamente para o caso dos autos. Recurso ordinário do autor conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do apelo do autor, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01051-2006-102-10-00-9 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	Montana Móveis e Eletrodomésticos Ltda.
ADVOGADO	Geraldo Rafael da Silva Júnior
RECORRIDO	Laudirene Chaves Pereira
ADVOGADO	Cícero Gonçalves Simões
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA)

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Satisfatoriamente demonstrado o labor extraordinário e assim atendido o disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, mantém-se a condenação em horas extras e reflexos, por adequada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01191-2007-007-10-00-1 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Edileuza Nunes dos Santos
ADVOGADO	Alexandre da Silveira Barbosa
RECORRIDO	314 Norte Comercial de Alimentos Ltda. (Loja de Conveniência do Posto de Gasolina da 314 Norte)
ADVOGADO	Viviane Pimentel Veloso
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

EMENTA: CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA. ESTABILIDADE GESTANTE. Inexistindo no contrato de trabalho por prazo determinado previsão do direito recíproco da rescisão antecipada e, desde que observadas as formalidades legais para a pactuação, não há que se falar em incidência do art. 481/CLT, ao término do relacionamento, o que inviabiliza os direitos característicos dos contratos por prazo indeterminado. Incompatível, assim, o reconhecimento à estabilidade de gestante, uma vez configurado o contrato de trabalho a título de experiência, máxime quando não demonstrado o transcurso do prazo máximo de 90 dias, conforme o art. 445, parágrafo único, da CLT (Inteligência da Súmula nº 188 do C. TST). Recurso a que se dá parcial provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para julgar procedente em parte o pedido inicial e condenar a Reclamada ao pagamento da indenização prevista no art. 479 da CLT, a ser calculada com base na remuneração utilizada para cálculo das verbas rescisórias (fl.33), compensando-se o valor de R$82,05 pago sob o mesmo título. Ônus da sucumbência invertido. Arbitra-se novo valor da condenação em R$ 220,00, e apenas para esta finalidade, com as custas processuais fixadas em R$ 10,64, pela Reclamada, nos termos do art. 789, caput, da CLT.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01196-2007-021-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
RECORRENTE	Terezinha Rita da Cruz
ADVOGADO	Álvaro de Lima Oliveira
RECORRIDO	Universo Distribuidor Atacadista de Alimentos Ltda.
RECORRIDO	Itatico Comércio de Alimentos Ltda. (Supermercados Tatico)
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ELKE DORIS JUST)

EMENTA: AÇÃO SUJEITA AO PROCEDIMENTO COMUM SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. ARQUIVAMENTO. A Lei 9.957/2000, que introduziu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, adotou critérios objetivos incidentes sobre as ações submetidas a esse procedimento especial, visando, justamente, dar contornos mais céleres e ao mesmo tempo mais seguros ao processo trabalhista. Dentre esses critérios está a necessidade de indicação correta do nome e endereço de todos os reclamados. Não cumprindo o Reclamante com seu encargo legal, impõe-se o arquivamento da demanda nos termos do parágrafo primeiro do art. 852-B da CLT, porquanto não é admissível no procedimento sumaríssimo dilação de prazo para emenda à inicial, já que a demanda deve, por imposição legal, ser julgada no prazo máximo de 15 dias contados a partir do seu ajuizamento. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juiz Relator.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

+TRT - 01204-2007-016-10-00-3 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
RECORRENTE	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
RECORRIDO	José Ribamar Oliveira Nunes
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Hipótese em que a conversão em pecúnia da licença-prêmio, concedida por empresa pública a seus empregados, fica condicionada ao prévio atendimento ao "princípio da legalidade". Desnecessidade de edição de lei em sentido estrito para a concreção da previsão normativa em questão, considerada a natureza jurídica do empregador (CF, art. 173). Análise histórica das normas coletivas celebradas e compreensão sistemática da norma coletiva em vigor, aliadas à necessidade objetiva de critérios para a implementação da regra convencional, impeditivas da eficácia imediata da nova regra normativa. Recurso patronal conhecido e provido."(ROPS 0999-2007-013-10-00-3. Juiz Relator: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES. Julgado em 23/01/2008. Publicado em 01/02/2008).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer em parte do apelo da demandada, não o fazendo quanto à pretensão de incidência de prescrição qüinquenal sobre o prazo para usufruto da licença-prêmio; rejeitar as prefaciais de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Em sede de mérito, dou provimento ao apelo da ré, para julgar improcedente todos os pedidos formulados na exordial, tudo nos termos da fundamentação acima. Sendo apenas agora absolvida a parte reclamada da condenação que lhe fora imposta, e à vista da Instrução Normativa 03/93, do C. TST, as custas na fase cognitiva são fixadas em R$66,00, calculadas sobre o valor da causa de R$3.300,00, e atribuídas à parte reclamante, sendo ela dispensada de seu recolhimento à vista da declaração de fls. 13 e do contido no art. 790, § 3º, da CLT. Ementa aprovada.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01206-2007-001-10-00-3 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
RECORRENTE	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
RECORRIDO	Valério Antonio Guimarães Neto
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Hipótese em que a conversão em pecúnia da licença-prêmio, concedida por empresa pública a seus empregados, fica condicionada ao prévio atendimento ao "princípio da legalidade". Desnecessidade de edição de lei em sentido estrito para a concreção da previsão normativa em questão, considerada a natureza jurídica do empregador (CF, art. 173). Análise histórica das normas coletivas celebradas e compreensão sistemática da norma coletiva em vigor, aliadas à necessidade objetiva de critérios para a implementação da regra convencional, impeditivas da eficácia imediata da nova regra normativa. Recurso patronal conhecido e provido."(ROPS 0999-2007-013-10-00-3. Juiz Relator: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES. Julgado em 23/01/2008. Publicado em 01/02/2008).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer em parte do apelo da demandada, não o fazendo quanto à pretensão de incidência de prescrição qüinquenal sobre o prazo para usufruto da licença-prêmio; rejeitar as prefaciais de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Em sede de mérito, dou provimento ao apelo da ré, para julgar improcedente todos os pedidos formulados na exordial, tudo nos termos da fundamentação acima. Sendo apenas agora absolvida a parte reclamada da condenação que lhe fora imposta, e à vista da Instrução Normativa 03/93, do C. TST, as custas na fase cognitiva são fixadas em R$60,00, calculadas sobre o valor da causa de R$3.000,00, e atribuídas à parte reclamante, sendo ela dispensada de seu recolhimento à vista da declaração de fls. 13 e do contido no art. 790, § 3º, da CLT. Ementa aprovada.
Em, 20 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01218-2007-001-10-00-8 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
RECORRIDO	Antônio de Paula Rocha
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: "ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Hipótese em que a conversão em pecúnia da licença-prêmio, concedida por empresa pública a seus empregados, fica condicionada ao prévio atendimento ao "princípio da legalidade". Desnecessidade de edição de lei em sentido estrito para a concreção da previsão normativa em questão, considerada a natureza jurídica do empregador (CF, art. 173). Análise histórica das normas coletivas celebradas e compreensão sistemática da norma coletiva em vigor, aliadas à necessidade objetiva de critérios para a implementação da regra convencional, impeditivas da eficácia imediata da nova regra normativa. Recurso patronal conhecido e provido." (ROPS nº00987-2007-004-10-00-8; Ac. 3ª Turma; Relator: Juiz Douglas Alencar Rodrigues; DJ - 1º.2.2008).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ausência de interesse de agir e prejudicial de prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Ônus da sucumbência invertido. Custas pelo Reclamante no importe de R$120,00, calculadas sobre R$6.000,00, valor fixado na sentença e aproveitado para esta finalidade (súmula nº 25/TST), dispensadas, face à gratuidade de Justiça. Tudo nos termos da fundamentação.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01273-2007-015-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	Manoel Jose de Oliveira
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
ORIGEM	15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: "ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Hipótese em que a conversão em pecúnia da licença-prêmio, concedida por empresa pública a seus empregados, fica condicionada ao prévio atendimento ao "princípio da legalidade". Desnecessidade de edição de lei em sentido estrito para a concreção da previsão normativa em questão, considerada a natureza jurídica do empregador (CF, art. 173). Análise histórica das normas coletivas celebradas e compreensão sistemática da norma coletiva em vigor, aliadas à necessidade objetiva de critérios para a implementação da regra convencional, impeditivas da eficácia imediata da nova regra normativa. Recurso patronal conhecido e provido." (Proc. nº00999- 2007-013-10-00-3 ROPS, julgado em 23/1/2008). Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01277-2007-017-10-00-1 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
RECORRIDO	Marcos Roberto Lorenço de Oliveira
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(REJANE MARIA WAGNITZ)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTES DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO NEGADO. A apresentação de cópias inautênticas das guias de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal não atende aos requisitos do art. 789, § 1º, da CLT, em face do disposto no art. 830 do mesmo Diploma Legal. Daí impõe-se o não conhecimento do recurso, por deserto.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer do recurso por deserto, nos termos da fundamentação.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01281-2007-003-10-00-7 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	Humberto Diogo dos Reis
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
RECORRENTE	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: "ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Hipótese em que a conversão em pecúnia da licença-prêmio, concedida por empresa pública a seus empregados, fica condicionada ao prévio atendimento ao "princípio da legalidade". Desnecessidade de edição de lei em sentido estrito para a concreção da previsão normativa em questão, considerada a natureza jurídica do empregador (CF, art. 173). Análise histórica das normas coletivas celebradas e compreensão sistemática da norma coletiva em vigor, aliadas à necessidade objetiva de critérios para a implementação da regra convencional, impeditivas da eficácia imediata da nova regra normativa. Recurso patronal conhecido e provido." (Proc. nº00999- 2007-013-10-00-3 ROPS, julgado em 23/1/2008). Recurso patronal conhecido e provido. Recurso obreiro prejudicado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário patronal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido exordial. Invertido o ônus da sucumbência, cumpre fixar custas, pelo autor, no importe de R$ 172,23(cento e setenta e dois reais e vinte e três centavos), calculadas sobre R$8.611,35 (oito mil seiscentos e onze reais e trinta e cinco centavos), valor atribuído à causa, dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. Recurso obreiro prejudicado, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.
Em, 27 de Fevereirode 2008 (Data do Julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

7ª SESSAO ORDINÁRIA

A TER INÍCIO NO DIA 12/03/2008 ÀS 14:00 MIN.

AGRAVO(s) DE PETIÇÃO

001)PROCESSO	0814-1998-005-10-86-0 - AP 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	José Alcir Batista Cavalcante
Advogado	Adilson Magalhães de Brito
Agravado	Banco do Brasil S.A.
Advogado:	Taise Machado Melo

RECURSO ORDINÁRIO

002)PROCESSO	0504-2004-010-10-00-4 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado	Roberto H. Yamashiro
Recorrido	MOIZÉS ROMÃO DAMASO FILHO
Advogado	Tyago Pereira Barbosa

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

003)PROCESSO	0444-2007-111-10-00-7 - ROPS 1ª VARA DE GAMA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Valdomiro Figueiredo da Silva
Advogado	Francisco de Assis Sousa
Recorrido	Piazuma Materiais para Construção Ltda. (HOME CENTER CIMFEL)
Advogado	Daniela Rocha Mota
004)PROCESSO	0709-2007-821-10-00-1 - ROPS 1ª VARA DE GURUPI/TO
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	BP Restaurantes e Serviços de Alimentação Ltda.
Advogado	Gisseli Bernardes Coelho
Recorrente	Vanderleni Lopes dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Líllian Pimentel de Morais e Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	SADEFEM Equipamentos e Montagens S.A.
Advogado	Mario Unti Junior
005)PROCESSO	0870-2007-005-10-00-0 - ROPS 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Noelito França Oliveira
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda. (Sucessora de Enterpa Ambiental S.A.)
Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior
006)PROCESSO	0879-2007-801-10-00-1 - ROPS 1ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Helisrayk Almeida da Silva
Advogado	Ciney Almeida Gomes
Recorrido	Vt Azevedo Me
Advogado	Carlos Antonio do Nascimento

007)PROCESSO	0986-2007-020-10-00-2 - ROPS 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Damião Miguel de Oliveira
Advogado	Josué Aparecido de Araújo
Recorrido	TAM - Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein
008)PROCESSO	0992-2007-003-10-00-4 - ROPS 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Leonardo Pereira Mello
Advogado	Rossana Marques Salsano
Recorrido	Os Mesmos
009)PROCESSO	1029-2007-016-10-00-4 - ROPS 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Wall Mart Brasil Ltda.
Advogado	Raquel Freire Alves
Recorrido	Audene Dias de Sousa
Advogado	Anderson Ferreira Gonçalves
010)PROCESSO	1032-2007-008-10-00-3 - ROPS 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	JR Construções Ltda.
Advogado	Marcelo Müller Lobato
Recorrido	Wagner Davide Lopes
Advogado	Joaquim Mariano Pereira
011)PROCESSO	1099-2007-017-10-00-9 - ROPS 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Andata Comercial de Alimentos Ltda.
Advogado	Gileno da Cunha Silva
Recorrido	Abelardo de Jesus Brito Júnior
Advogado	Maria da Conceição Macedo da Silva Mascarenhas
012)PROCESSO	1118-2007-003-10-00-4 - ROPS 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Arnaldo da Silva Santos
Advogado	Milton Cleber Lopes Costa
Recorrido	Romildo Inácio Xavier
Advogado	Francisco José dos Santos Miranda
Recorrido	Fernanda Helena Faria Cagali
Advogado	Fernanda Helena Faria Cagali
013)PROCESSO	1164-2007-101-10-00-9 - ROPS 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Carlos Alves de Almeida
Advogado	Thiago Januário de Andrade
Recorrido	Jomabra Móveis e Eletrodomésticos Ltda. - EPP
Advogado	Geraldo Rafael da Silva Júnior
014)PROCESSO	1178-2007-021-10-00-9 - ROPS 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Atento Brasil S.A.
Advogado	Guilherme Mignone Gordo
Recorrido	Lais Silva de Carvalho
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo
015)PROCESSO	1218-2007-010-10-00-9 - ROPS 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Luís Henrique Rodrigues dos Prazeres
Advogado	George Peixoto Lima
Recorrido	Congregação de Religiosos Terciários Capuchinhos de Nossa Senhora das Dores
Advogado	José Alves de Alencar
016)PROCESSO	1268-2007-003-10-00-8 - ROPS 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido	Edival Terencio Monteiro
Advogado	Júlio César Borges de Resende
017)PROCESSO	1272-2007-002-10-00-0 - ROPS 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Itácio Neves da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB2
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
018)PROCESSO	1283-2007-013-10-00-3 - ROPS 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Otávio de Barros Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

AÇÃO CAUTELAR

019)PROCESSO	0458-2004-000-10-00-6 - AC T.R.T. DE 10ª REGIÃO
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Autor	BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado	Roberto H. Yamashiro
Réu	MOIZÉS ROMÃO DAMASO FILHO
020)PROCESSO	0468-2007-000-10-00-4 - AC T.R.T. DE 10ª REGIÃO
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Autor	Conselho Federal de Psicologia
Advogado	Fernando Augusto Miranda Nazaré
Réu	Andrea Regina de Rezende

AGRAVO(s) DE INSTRUMENTO

021)PROCESSO	0726-2007-801-10-01-7 - AIAP 1ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Helena Creuza Machado de Castro Pontes
Advogado	Marcos Aires Rodrigues
Agravado	Alan Alves Cavalcante
Advogado	Irineu Derli Langaro
Agravado	Construtora e Incorporadora Morumby Ltda.
Advogado	Rita de Cássia Vattimo Rocha

AGRAVO(s) DE PETIÇÃO

022)PROCESSO	0036-2007-007-10-00-8 - AP 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação
Advogado	Vitório Augusto de Fernandes Melo
Agravado	Maria Nenza de Oliveira
Advogado	Célia Maria Regis Valente
023)PROCESSO	0037-2002-101-10-00-8 - AP 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.
Advogado	Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello
Agravado	Wilton Pereira Rodrigues
Advogado	Waldomiro Rodrigues de Andrade
Agravado	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Régis França Barbosa
024)PROCESSO	0063-2007-861-10-00-1 - AP 1ª VARA DE GUARAÍ/TO
Juiz Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Antônio Ignácio Barbosa Filho
Advogado	Éder Mendonça de Abreu
Agravado	Edmar Quirino de Sousa
Advogado	José Pereira de Brito
025)PROCESSO	0270-2006-019-10-00-4 - AP 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo
Agravante	José de Cortes Duarte Neto (Recurso de Agravo de Petição Adesivo)
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
Agravado	Os Mesmos
026)PROCESSO	0291-2005-009-10-00-1 - AP 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Jarildo de Almeida Queiroz
Advogado	Marco Aurélio Campos
Agravado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo
027)PROCESSO	0354-2005-006-10-00-0 - AP 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	José Gouveia Pereira
Advogado	A. C. Alves Diniz
Agravado	Francisco Bento Sobrinho
Advogado	Eduardo Milen Viégas
Agravado	GCB - Editora de Guias Comerciais do Brasil Ltda. - EPP
Agravado	EBID - Editora Páginas Amarelas Ltda.
Agravado	Gilberto Huber
Agravado	Francisco Gouveia Pereira
028)PROCESSO	0476-2006-011-10-00-3 - AP 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Banco Citibank S. A.
Advogado	Robson Freitas Melo
Agravante	Túlio Junqueira
Advogado	Luciano Silva Campolina
Agravado	Os Mesmos
029)PROCESSO	0491-2006-801-10-00-0 - AP 1ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Roque Indústria e Comércio Ltda. - Grupo Roque
Advogado	Francisco José de Souza Borges
Agravado	Francisco Gilson Rodrigues Holanda
Advogado	Roberto Nogueira
030)PROCESSO	0540-2003-018-10-85-0 - AP 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Edison Roquete de Melo e Outra
Advogado	Lincoln de Oliveira
Agravante	Drogaria Freitas Ltda. - ME
Agravado	Ilza Conceição
Advogado	Paulo Ayrton Campos
Agravado	Cleonildo Biscoli
Advogado	Sandoval Curado Jaime
031)PROCESSO	0562-2001-007-10-00-2 - AP 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Fundação Brasileira de Educação - FUBRAE
Advogado	Vítor Hugo Pereira de Oliveira
Agravado	Renato Rechia Gomes
Advogado	Sandra Marinho Costa
Agravado	Centro de Ensino Tecnologico de Brasília - CETEB
Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto
032)PROCESSO	0571-2002-006-10-00-8 - AP 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Braseg - Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Lirian Sousa Soares
Agravado	Lucinéia Vieira dos Santos
Advogado	Gaspar Reis da Silva
Agravado	Gustavo Magno da Cruz e Outro
Advogado	Flávio Luiz Medeiros Simões
Agravado	Frederico Valente Coelho
Agravado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo
033)PROCESSO	0648-2005-019-10-00-9 - AP 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Denize da Conceição Assis Mello
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Agravado	Banco do Brasil S.A
Advogado	Carlos Alberto de Souza
034)PROCESSO	0661-2006-013-10-00-0 - AP 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Transportadora Wadel Ltda.
Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto
Agravado	Calmon Damasceno Brito Filho
Advogado	Edvaldo Rodrigues Coqueiro
035)PROCESSO	0732-2007-009-10-00-7 - AP 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Danielle Garcez Castro e Outra
Advogado	Sebastião Caetano Rosa
Agravante	Renata Garcez Castro
Agravado	Gislene de Oliveira Fernandes
Advogado	Gaspar Reis da Silva
036)PROCESSO	0738-2005-821-10-00-1 - AP 1ª VARA DE GURUPI/TO
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	Emival Borges Aguiar
Advogado	Adilar Daltoé
Agravado	Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança
Advogado	Willian Marcondes Santana

037)PROCESSO	0750-2000-003-10-00-4 - AP 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Cascol Combustiveis para Veículos Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravante	Adilson Rodrigues de Godoi (Agravo de Petição Adesivo)
Advogado	Alceste Vilela Júnior
Agravado	Os Mesmos
038)PROCESSO	0769-2004-013-10-00-1 - AP 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Abiel Alcântara Lacerda
Agravado	Celina Terezinha Pena
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
039)PROCESSO	0860-2006-008-10-00-3 - AP 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. - CESPLAN
Advogado	Solange Sampaio Clemente França
Agravado	Erika Costa Vieira Gagliardi
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
040)PROCESSO	1064-2004-007-10-00-0 - AP 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Confederação Nacional da Indústria CNI
Advogado	Elizabeth Homsi
Agravado	Roberto Souza Guimarães
Advogado	Roberta Nóbrega de Resende
041)PROCESSO	1066-2001-003-10-00-0 - AP 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Construtora Santa Maria Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado	Juvenal Barreto
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva
042)PROCESSO	1085-2004-019-10-85-8 - AP 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	José Gouveia Pereira
Advogado	Gustavo Freire de Arruda
Agravado	Carlos Tompson Monteiro
Advogado	Eduardo Milen Viégas
Agravado	GCB - Editora de Guias Comerciais do Brasil Ltda.
Advogado	Emens Pereira de Souza
Agravado	Francisco Gouveia Pereira
043)PROCESSO	1110-2006-003-10-00-7 - AP 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. - CESPLAN
Advogado	Sérgio Leverdi Campos e Silva
Agravado	Valdivino Andrade Silva
Advogado	André Albernaz de Oliveira
044)PROCESSO	1125-2007-021-10-00-8 - AP 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Francisco de Aguiar Lírio
Advogado	Antônio Leonel de Almeida Campos
Agravado	Arezza RH Ltda.
Advogado	Carmen Silvia da Silveira Nascimento Siqueira
045)PROCESSO	1150-2005-011-10-00-2 - AP 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Mobitel S.A.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado	Jakeline Costa Gonçalves
Advogado	Josefina Serra dos Santos
046)PROCESSO	2012-1990-001-10-00-6 - AP 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Agravante	Juarez Alves dos Santos
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Agravado	Fundação Zoobotânica do Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
047)PROCESSO	2102-2004-102-10-00-8 - AP 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Agravado	Fábio José Martins
Advogado	Cleide Alves Guimarães
048)PROCESSO	8091-2006-016-10-00-6 - AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva
Agravado	Ana Maria Lima Monteiro da Silva e Outros
Advogado	Marco Aurélio Campos
Agravado	Antônio Cunha de Oliveira
Agravado	Avelino Moreira dos Santos Sobrinho
Agravado	Carlos Eduardo Gonçalves da Rocha
Agravado	Celene Carvalho de Jesus
Agravado	Estrela Bentes Simões
Agravado	Gilsonzilei de Oliveira Mendonça
Agravado	Hermes Tadeu Bandeira
Agravado	Humberto Gloor Campos
Agravado	José de Jesus Maia e Silva
Agravado	Laura Duarte Ribeiro Ferreira
Agravado	Liana Sousa Martins
Agravado	Marco Antônio Téles Marinho
Agravado	Marcos Cesar Antunes Davi
Agravado	Maria Helena Langoni Stein de Melo
Agravado	Noely Duailibe Sousa
Agravado	Roberto Itajahy Lopes
Agravado	Severino Soares da Fonseca
Agravado	Terezinha das Dores Martins
Agravado	Valmir Cirilo dos Santos
049)PROCESSO	8099-2006-016-10-00-2 - AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva
Agravado	Alexandre Luís dos Santos e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Andréa Modesto de Sousa
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Arnaldo Coelho de Arruda
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Cássia Figueiredo Neri Nascimento
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Edson Moraes do Nascimento Silva
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Eduardo Carlos Bogéa Carvalho
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Elemi Chagas dos Santos Gaeta
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Flavia Rejane Craveiro Barbosa
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Francisca Maria de Jesus Matos
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Grigorio Cardoso Filho
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	José Carlos de Carvalho
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Leandro Guimarães Cruvinel e Palos
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Maria Berenice Machado Borges
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Martha Waleska di Vasconcelos
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Raimundo Nonato Duarte
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Raimundo Nonato Duarte
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Roberto Leal de Almeida
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Rubens Sales Franco
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Valéria Maia Gomes Lyra
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Vanderli da Silva
Advogado	José Eymard Loguércio

RECURSO ORDINÁRIO

050)PROCESSO	0026-2007-018-10-85-9 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Leonilson Alves de Araújo
Advogado	Carlos André Lopes Araújo
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior
051)PROCESSO	0027-2007-802-10-00-0 - RO 2ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Wanderley Barreto Martins
Advogado	Francisco José de Souza Borges
Recorrido	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado do Tocantins - CREA/TO
Advogado	Vinicyus Barreto Cordeiro
052)PROCESSO	0083-2007-008-10-00-8 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Bárbara Danielle da Costa Dias
Advogado	Luciana Bueno da Cruz
Recorrido	Companhia Brasileira de Distribuição (Hipermercado Extra da Asa Norte)
Advogado	Carlos José Elias Júnior
053)PROCESSO	0133-2007-014-10-00-9 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Mariana Mattos das Neves Lima
Advogado	Carmem Plá Pujades de Ávila
Recorrido	Poliedro Informática Consultoria e Serviços Ltda.
Advogado	Maria da Conceição Maia Awwad
Recorrido	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN
Advogado	Paulo César Marques de Velasco
Recorrido	Distrito Federal
Procurador	Luís Augusto Scandiuzzi
054)PROCESSO	0163-2007-011-10-00-6 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Odorico Vieira Martins
Recorrido	Ludmilla Ferreira Nunes
Advogado	José Oliveira Neto
055)PROCESSO	0180-2007-021-10-00-0 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	João Aurélio da Silva - Serviço Auxiliar Transportes Aéreos Ltda.
Advogado	Pedro Paulo Sartin Mendes
Recorrente	Varig Logistica S.A.
Advogado	Sérgio Palomares
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	João Mariano Tavares Neto
Advogado	Natanael Antônio de Oliveira
056)PROCESSO	0279-2007-802-10-00-0 - RO 2ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Marisa Wagner
Advogado	Mauro José Ribas
Recorrido	Hospital de Olhos de Palmas Ltda.
Advogado	Hugo Barbosa Moura
057)PROCESSO	0284-2006-103-10-00-0 - RO 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Luiz Martins Ribeiro
Advogado	Sirnelange França de Oliveira
Recorrente	Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda.
Advogado	Júlio César Cavalcante Aires
Recorrido	Os Mesmos
058)PROCESSO	0313-2007-009-10-00-5 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
Advogado	Alexandre Ferreira de Carvalho
Recorrente	COOPERTRAN - Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviços Transporte Rodoviário Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	José de Arimatéia Barbosa de Aguiar
Advogado	Marcondes Bráulio de Paiva

059)PROCESSO 0323-2007-012-10-00-3 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Metropolitan Logística Comercial Ltda.
Advogado Antônio Celso Soares Sampaio
Recorrente Platinum Operadora de Transporte Multimodal e Logística Ltda.
Advogado Rogério Márcio Falótico
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Jonas Sávio Gomes Roman
Advogado Marciano Côrtes Neto
060)PROCESSO 0329-2007-017-10-00-2 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado João Tadeu Severo de Almeida Neto
Recorrido Luiz Morais do Nascimento
Advogado Ademilson Bento de Oliveira
Recorrido Viação Planalto Ltda. Viplan
Advogado Fernanda Bandeira Andrade
061)PROCESSO 0376-2007-009-10-00-1 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF
Advogado Clélia Scafuto
Recorrido Tayná Dalessandro Gomes Cavalcanti
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
062)PROCESSO 0389-2007-017-10-00-5 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Nelita Lima da Silva
Advogado Adriano Souza Nóbrega
Recorrente Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado André Luiz Vieira de Melo
Recorrido Os Mesmos
063)PROCESSO 0429-2007-001-10-00-3 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Maria do Socorro dos Santos
Advogado Cleuza Alves Lima
Recorrido Taurus Portões Automáticos Ltda.
Recorrido Dimas Brumano Castro
Advogado Fernando Ferreira de Araújo
064)PROCESSO 0452-2007-812-10-00-7 - RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Estado do Tocantins
Procurador Marco Paiva Oliveira
Recorrido José Borges da Silva
Advogado Orlando Dias Arruda
065)PROCESSO 0455-2007-013-10-00-1 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrido Antônio Augusto Guterres Soares Filho
Advogado José Eymard Loguércio
066)PROCESSO 0467-2007-821-10-00-6 - RO 1ª VARA DE GURUPI/TO
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Rudolf Schaitl
Recorrido Paulo Henrique Souza Vargas
Advogado Cleusdeir Ribeiro Costa
067)PROCESSO 0490-2007-008-10-00-5 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Cristiane Gonçalves Frutuoso
Advogado Lúcio Cézar da Costa Araújo
Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido Os Mesmos
068)PROCESSO 0492-2007-009-10-00-0 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Licínio José Antônio
Advogado Robinson Neves Filho
Recorrido Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. - ELETRONORTE
Advogado Fábio Silva de Abreu
069)PROCESSO 0498-2007-102-10-00-1 - RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Valor Empreendimentos Ltda.
Recorrido José Ribeiro da Cruz Construções
Advogado Fábio Rockffeller Rocha
Recorrido José Ribeiro da Cruz Construções (JR Construções)
070)PROCESSO 0520-2007-008-10-00-3 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Jair Silva dos Santos
Advogado José Aldemir Borges de Matos
Recorrente Manchester Serviços Ltda.
Advogado Lirian Sousa Soares
Recorrido Os Mesmos
071)PROCESSO 0536-2007-004-10-00-0 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Associação Brasileira de Educação Lassalistas
Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrente Marcelo Farias Ferreira
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Os Mesmos
072)PROCESSO 0546-2007-018-10-00-9 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAPp
Advogado Víctor Russomano Júnior
Recorrido Pedro da Costa
Advogado Hairton Rosa Silva
073)PROCESSO 0553-2006-001-10-00-8 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Adalgisa Carvalho de Sousa Lima
Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Nilton da Silva Correia
Recorrido Os Mesmos
074)PROCESSO 0566-2007-008-10-00-2 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Bruno Nascimento Coelho
Recorrente Marlei Menegazzo Dalla Vecchia
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido Os Mesmos
075)PROCESSO 0569-2007-812-10-00-0 - RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Ronan Barbosa Garcia e Outro
Advogado Joaquim Quinta Neto Barbosa
Recorrente Fausto Vinícius de Guimarães Garcia
Recorrido Manoel Antônio de Almeida
Advogado Clayton Silva
076)PROCESSO 0574-2007-001-10-00-4 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Recorrente Banco Bradesco S.A. e Outro
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente Bradesco Vida e Previdência S. A.
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente Fernando da Silva Cavalcante Mota (Recurso Adesivo)
Advogado Rannibie Riccelli Alves Batista
Recorrido Os Mesmos
077)PROCESSO 0601-2007-812-10-00-8 - RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado Sérgio Fontana
Recorrido Wilma Maria de Sousa
Advogado José Hilário Rodrigues
078)PROCESSO 0610-2007-821-10-00-0 - RO 1ª VARA DE GURUPI/TO
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Recorrente DISMOBRÁS - Importação Exportação e Distribuidora de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. (City Lar)
Advogado Arlinda Moraes Barros
Recorrido Paola Alves de Sá Santos
Advogado Gisseli Bernardes Coelho
079)PROCESSO 0621-2007-811-10-00-2 - RO 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Arlindo Resplandes Costa
Advogado Eli Gomes da Silva Filho
Recorrido SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado Everson Gomes Cavalcanti
080)PROCESSO 0628-2007-011-10-00-9 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Ana Paula de França da Silva
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outras
Recorrido BM Alimentos Ltda.
Recorrido BM Alimentos Ltda.
Recorrido Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
081)PROCESSO 0629-2007-014-10-00-2 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrente José Luiz de Sirqueira Filho
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido Os Mesmos
082)PROCESSO 0632-2007-006-10-00-1 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrente Orlando Perez Filho
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido Os Mesmos
083)PROCESSO 0640-2006-012-10-00-9 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente José Marcos Quimas
Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga
Recorrido Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado Víctor Russomano Júnior
084)PROCESSO 0649-2007-011-10-00-4 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Maria Marli Ferreira Leite
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercados Bom Motivo) e Outras
Recorrido BM Alimentos Ltda.
Recorrido BM Alimentos Ltda.
Recorrido Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
085)PROCESSO 0655-2007-009-10-00-5 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Taise Machado Melo
Recorrido David Ramalho de Miranda
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

086)PROCESSO 0672-2007-009-10-00-2 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente José Pereira da Silva
Advogado Juscelino Cunha
Recorrido Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB (Em Liquidação)
Advogado João Braga de Lima
087)PROCESSO 0673-2007-010-10-00-7 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado Luís Maurício Lindoso
Recorrente Francinaldo Virgolino da Silva
Advogado Juvenal Norberto da Silva Júnior
Recorrido Os Mesmos
088)PROCESSO 0676-2007-017-10-00-5 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Eric Sarmanho de Albuquerque
Recorrido Erni Henrique Mohr
Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
089)PROCESSO 0686-2007-005-10-00-0 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Alfredo Carlos Petit
Advogado Normando Augusto e Cavalcanti Júnior
Recorrido Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado Luís Maurício Lindoso
090)PROCESSO 0688-2007-018-10-00-6 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Santo Antônio Panificação e Comércio Ltda. e Outro
Advogado Francisco Xavier de Almeida
Recorrente Paulo e Maia Supermercados Ltda.
Advogado Francisco Xavier de Almeida
Recorrido Francisco Sousa Teles
Advogado Janaína Guimarães Santos
091)PROCESSO 0711-2007-006-10-00-2 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Elga Lustosa de Moura Nunes
Recorrente Cláudio Benes Emerick da Silva
Advogado Mari Edna Mendes Silva
Recorrido Os Mesmos
092)PROCESSO 0717-2007-009-10-00-9 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Wellington Batista de Sousa
Advogado Alceste Vilela Júnior
Recorrido Posto Paraíso Ltda.
Advogado Luciano José Braz de Queiroz
093)PROCESSO 0721-2007-008-10-00-0 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Labor Seleção de Treinamento e Pessoal Ltda.
Advogado Rogério Avelar
Recorrente Guilherme Augusto Ferreira
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Brasil Telecom S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
094)PROCESSO 0733-2007-017-10-00-6 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Bruno Nascimento Coelho
Recorrido Maurício Barreto da Silva Júnior
Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
095)PROCESSO 0740-2007-001-10-00-2 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado Rodrigo Madeira Nazário
Recorrente Auto Posto Esquina Ltda.
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Jorge André Costa Duarte
Advogado Guy Furtado de Andrade
Recorrido Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
Recorrido Jaguar Segurança Ltda.
096)PROCESSO 0779-2007-012-10-00-3 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Eureni Ana Campos
Advogado Edson Ribamar Nunes Freitas
Recorrido Distrito Federal
Advogado Antônio Augusto Cardoso Dórea Filho
Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado Terson Ribeiro Cavalho
097)PROCESSO 0780-2007-007-10-00-2 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Hamilton Brunoro Werneck de Araújo
Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
098)PROCESSO 0791-2007-002-10-00-0 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrido Aureluz Sétimo Socorro dos Santos
Advogado Nacir da Conceição Fernandes
099)PROCESSO 0804-2007-010-10-00-6 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
Advogado Márcio Herley Trigo de Loureiro
Recorrido Celene Martins
Advogado Raimundo Nonato Neres
100)PROCESSO 0809-2006-002-10-00-3 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Joelma Luisa de Pádua
Advogado Luís Antônio Castagna Maia
Recorrido UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
101)PROCESSO 0832-2007-016-10-00-1 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Antônio Carlos Ramos da Silva
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Vicente Paulo da Silva
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
Recorrido Os Mesmos
102)PROCESSO 0838-2007-801-10-00-5 - RO 1ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Aldo Fassina & Cia. Ltda.
Advogado Márcio Augusto Monteiro Martins
Recorrido SINGAREHST - Sindicato dos Garçons e Empregados em Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares do Estado do Tocantins
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
103)PROCESSO 0842-2007-005-10-00-3 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Caixa Ecônomica Federal - CEF
Advogado Elga Lustosa de Moura Nunes
Recorrente José Gil Chagas Melo
Advogado Luciano Nacaxe Campos Melo
Recorrido Os Mesmos
104)PROCESSO 0878-2007-007-10-00-0 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Wagner Ariovan de Mendonça
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Taise Machado Melo
105)PROCESSO 0883-2007-009-10-00-5 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Fabiano Bernardes Alves
Advogado Francisco de Assis Brito Vaz
Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas nas Atividades de Meio Ambiente e nos Entes de Fiscalização e Regulação dos Serviços de Energia Elétrica Saneamento Gás e Meio Ambiente no Distrito Federal - STIU/DF
Advogado Carlos Leonardo Souza dos Santos
106)PROCESSO 0891-2007-005-10-00-6 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Maria de Fátima Vale Lira (Viúva de Antonio Luiz Santana e Lira)
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Elga Lustosa de Moura Nunes
107)PROCESSO 0895-2007-008-10-00-3 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Taise Machado Melo
Recorrente Sebastião Pereira Maciel
Advogado Nacir da Conceição Fernandes
Recorrido Os Mesmos
108)PROCESSO 0917-2007-001-10-00-0 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF
Advogado Raul Queiroz Neves
Recorrido Caetano Barbosa da Costa
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Obra de Assistência Social Santa Filomena
109)PROCESSO 0931-2007-102-10-00-9 - RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Andréa Toti
Advogado William Falcomer
Recorrente Faculdade Cenecista de Brasília (Recurso Adesivo)
Advogado José Remígio de Freitas
Recorrido Os Mesmos
110)PROCESSO 0933-2006-015-10-00-5 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Jacy Elias
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido Lune Projetos Especiais em Telecomunicações Comércio e Indústria Ltda.
Advogado Gladaston Ferreira da Silva
111)PROCESSO 0935-2007-101-10-00-0 - RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Alessandro Jesus de Morais
Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)
Advogado Zenaide Hernandez
112)PROCESSO 0937-2007-801-10-00-7 - RO 1ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP
Advogado Arival Rocha da Silva Luz
Recorrido Celço Osvaldo Granetto
Advogado Júlio César de Medeiros Costa
113)PROCESSO 0943-2007-010-10-00-0 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Taise Machado Melo
Recorrente Nonato Benevinuto Cardoso
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Os Mesmos
114)PROCESSO 0956-2007-016-10-00-7 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Walter Alencar Sousa dos Santos
Advogado José Maria de Oliveira Santos
Recorrido José Jackson Guilherme Alves - EPP (JJ Armazém)
Advogado Homero de Paula Lima Neto

115)PROCESSO 0964-2007-008-10-00-9 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Renato Henrique Rocha
Advogado Antônio de Pádua Araújo
Recorrido Brasília Motors Ltda.
Advogado Odilon Guimarães Pires
116)PROCESSO 0970-2007-016-10-00-0 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Débora Garcia Ferreira da Silva - ME
Advogado Wilton Maurelio
Recorrido Robson Delfino
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido CAZO - Contratipos Comércio de Cosméticos Ltda. - ME
Advogado Wilton Maurelio
117)PROCESSO 0972-2007-003-10-00-3 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Taise Machado Melo
Recorrente Manoel Sinval Xavier da Cunha
Advogado Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrido Os Mesmos
118)PROCESSO 0985-2007-018-10-00-1 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Atanael Carvalho Pires
Advogado Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Taise Machado Melo
Recorrido Os Mesmos
119)PROCESSO 0988-2007-004-10-00-2 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Financeira Alfa S.A. Crédito Financiamento e Investimentos
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Juliana Cecília de Souza Cunha
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
120)PROCESSO 0991-2007-003-10-00-0 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Celedon da Silva Dias
Advogado José Américo Castanheira Borges
Recorrido GS Marcenaria Ltda. - ME
Advogado Francisco Hélio Ribeiro Maia
121)PROCESSO 0994-2007-003-10-00-3 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Magda Carneiro Ferreira
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
122)PROCESSO 0997-2007-012-10-00-8 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Viviane Marques de Melo
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrente Banco Santander S.A. (Recurso Adesivo)
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Os Mesmos
123)PROCESSO 0999-2007-006-10-00-5 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Pollyana Mendes Fortaleza Alves
Advogado Marcelo de Andrade Nobis
Recorrente Província do Santíssimo Nome de Jesus do Brasil (Escola Paroquial Santo Antônio)
Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido Os Mesmos
124)PROCESSO 1000-2007-020-10-00-1 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Alessandro Gomes de Oliveira
Advogado Mozart Camapum Barroso
Recorrido Tam Linhas Aéreas S.A.
Advogado Thais Kelbert
125)PROCESSO 1001-2007-018-10-00-0 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal - SINTTEL/DF
Advogado André Jorge Rocha de Almeida
Recorrido Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogado Edson Luiz Saraiva dos Reis
126)PROCESSO 1023-2007-015-10-00-0 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA
Advogado Raul Queiroz Neves
Recorrido José Fernandes de Souza
Advogado Ubiramar Peixoto de Oliveira
Recorrido Obra de Assistência Social Santa Filomena
127)PROCESSO 1023-2007-017-10-00-3 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Recorrente Renato Souza dos Santos
Advogado Humberto Fernando Vallim Porto
Recorrido Condomínio do Bloco "F" do Brasil XXI Bus Convention Hotel & Flat
Advogado Aquiles Rodrigues de Oliveira
128)PROCESSO 1024-2007-006-10-00-4 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Aparecida Paulucio Porfírio e Outros
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente Lindaura Aparecida Nascentes
Recorrente Luiz Marçal de Araújo
Recorrente Maria Helena Alves Santana
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Elga Lustosa de Moura Nunes
Recorrido Os Mesmos
129)PROCESSO 1029-2007-015-10-00-8 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente CEB Distribuição S.A.
Advogado Ana Paula Souza da Costa
Recorrente Jarbas Salduino da Silva
Advogado Patrícia Junqueira Santiago
Recorrido Os Mesmos
130)PROCESSO 1033-2007-001-10-00-3 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro
Advogado Víctor Russomano Júnior
Recorrente HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado Víctor Russomano Júnior
Recorrido Cristiane Borges Andrade
Advogado Antônio Aparecido Matos
131)PROCESSO 1036-2007-018-10-00-9 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Dimas Brumano de Castro
Advogado Nacir da Conceição Fernandes
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Bruno Nascimento Coelho
132)PROCESSO 1043-2007-020-10-00-7 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Recorrente Paulo César Xavier
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrente Banco do Brasil S.A
Advogado Taise Machado Melo
Recorrido Os Mesmos
133)PROCESSO 1047-2006-009-10-00-7 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente SESLA - Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.
Advogado Maria da Conceição Maia Awwad
Recorrido Adriana Silva Carvalho
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Instituto de Educação NDA Júnior
Recorrido M3A Cursos
Advogado Carlos Henrique Ribeiro
Recorrido RPB Pré-Vestibular
134)PROCESSO 1053-2006-005-10-00-9 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente PanAmericano - Adiminstradora de Cartões de Créditos S/C Ltda.
Advogado Manoel Messias Leite de Alencar
Recorrente Alisson Antônio de Araújo Pinto
Advogado Eliana Traverso Calegari
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Banco PanAmericano S.A.
Advogado Manoel Messias Leite de Alencar
135)PROCESSO 1067-2007-103-10-00-9 - RO 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Posto Brasal Ltda.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Lucimar Guimarães Ramalho
Advogado Luciana Carvalho Ferreira
136)PROCESSO 1072-2007-020-10-00-9 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Patrício Alves dos Santos
Advogado Silvana Ferreira Vidal do Amaral
Recorrido Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado Carlos José Elias Júnior
137)PROCESSO 1072-2007-101-10-00-9 - RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente União Brasiliense de Educação e Cultura - UBEC/ Universidade Católica de Brasília
Advogado Luiz Augusto Pires Mesquita
Recorrido Igor Paulo da Cruz Rigotti
Advogado Adelce Pinto de Queiroz
138)PROCESSO 1072-2007-002-10-00-7 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Carlos Magno Ferreira Pinto
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido Fundação Universitária de Brasília - FUBRA
Advogado André Vieira Macarini
139)PROCESSO 1074-2007-016-10-00-9 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente S.A. Correio Braziliense
Advogado Marcelo Pimentel
Recorrido Glaciene Costa dos Santos
Advogado Godofredo Souza da Silva Filho
140)PROCESSO 1099-2007-019-10-00-1 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Joaquim Gasparino Neto
Advogado Ana Paula Silva Miranda
Recorrido Companhia Nacional do Abastecimento - CONAB
Advogado Alexandre Caputo Barreto
141)PROCESSO 1102-2006-003-10-00-0 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Vagner Matos de Souza
Advogado Cristiana Meira Monteiro
Recorrido Massa Falida de Strong Assessoria Administrativa Ltda.
Advogado Frederico Vasconcelos de Almeida
Recorrido M3A Cursos Ltda.
Advogado José Luís Gatto Dias
Recorrido Instituto de Educação NDA Junior Ltda.
Recorrido RBP Cursos Ltda.
Recorrido SESLA - Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. (Faculdades NDA)
Advogado Maria da Conceição Maia Awwad
142)PROCESSO 1115-2007-002-10-00-4 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado Ana Ester Feitosa de Britto
Recorrente Caroline Amaral Souza (Recurso Adesivo)
Advogado Marcelo Piloto Maciel
Recorrido Os Mesmos

143)PROCESSO 1120-2006-009-10-00-0 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente MG Master Ltda. (Grupo Centauro Esporte)
Advogado Bellini Balduíno Fonseca
Recorrente Hudson Alves da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado Pablício Monteiro Cardoso
Recorrido Os Mesmos
144)PROCESSO 1122-2007-018-10-00-1 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Construtora Beter S.A.
Advogado Mari Mercedes Castanho Silvestre
Recorrido SECONCI - Serviço Social do Distrito Federal
Advogado Ronaldo Lemes da Silva
145)PROCESSO 1126-2007-013-10-00-8 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Maria Iva França de Silva
Advogado Juliana Montandon
146)PROCESSO 1134-2007-021-10-00-9 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Hilta Figueiredo de Moraes
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Felipe Montenegro Mattos
147)PROCESSO 1140-2007-001-10-00-1 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Samambaia Auto Centro Ltda - ME (Formigão Auto Centro)
Advogado José Ricardo Duarte Félix
Recorrido Marcos Antônio dos Santos
Advogado Carlos André Lopes Araújo
148)PROCESSO 1148-2007-003-10-00-0 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Célia Neves de Assis
Advogado Rafael Augusto Braga de Brito
Recorrido Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC (Colégio Marista de Brasília Ensino Fundamental)
Advogado Carlos José Elias Júnior
149)PROCESSO 1148-2007-005-10-00-3 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Joaquim Ribeiro da Silva Neto
Advogado Ursula Cordeiro Grochevski
Recorrido Condomínio do Edifício Antares
Advogado João Batista de Almeida
150)PROCESSO 1193-2006-013-10-00-1 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Civil Engenharia Ltda.
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido Gisele Barreto Gusmão
Advogado Laurindo Modesto Pereira Júnior
151)PROCESSO 1205-2005-012-10-00-0 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente DATAMEC S.A. Sistemas e Processamentos de Dados
Advogado Fabrício Trindade de Sousa
Recorrente Celma Fernandes Barbeta (Recurso Adesivo)
Advogado Ivanildo Lisbôa Pereira
Recorrido Os Mesmos
152)PROCESSO 1215-2007-021-10-00-9 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Hotel Nacional S.A.
Advogado João Tadeu Severo de Almeida Neto
Recorrido Wellington Rodrigues Juvino
Advogado Grazielle Diniz Marques
153)PROCESSO 1231-2007-102-10-00-1 - RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Edilson Luiz dos Santos
Advogado Marcus Ruperto Souza das Chagas
Recorrido WRC - Atacadista e Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado José Alberto Queiroz da Silva
154)PROCESSO 1267-2007-018-10-00-2 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Rafael Evangelista de Souza
Advogado Gengizcan Brito Simões
Recorrido Skynett Telecomunicações Ltda.
Advogado Jorge Elias Suaid

ADITAMENTO RECURSO ORDINÁRIO

155)PROCESSO 0834-2007-006-10-00-3 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Danúbia Souza da Silva Mesquita e Outros
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Durval Furtado da Silva
Recorrente Danúbia Venâncio Santos de Bastos
Recorrente Genosira Martins Rosa de Jesus
Recorrente Geralda Ferreira de Oliveira
Recorrente Gledson Souza Madeira
Recorrente Geovani Matos de Oliveira
Recorrente Geralda Amorim
Recorrente Heliane Maria da Silva
Recorrente Distrito Federal
Advogado Ana Lúcia de Lima Costa
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
156)PROCESSO 0214-2007-002-10-00-9 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Lívia Eneida Laboissiere Lima
Advogado Celso José Soares
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido Distrito Federal
Advogado Luciana Ribeiro Melo de Moraes
157)PROCESSO 0227-2007-016-10-00-0 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Álvaro Soares Correia
Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrente Distrito Federal
Procurador Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
158)PROCESSO 0334-2007-013-10-00-0 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Helaine Cristina Santos Ferreira e Outros
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Heliene Marques da Costa
Recorrente Helena Azevedo Brandão
Recorrente Haroaldo Ribeiro de Carvalho
Recorrente Haroldo Souza de Almeida
Recorrente Hélcio Castilho
Recorrente Helena de Oliveira Ramos
Recorrente Distrito Federal
Advogado Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
159)PROCESSO 0336-2007-020-10-00-7 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Distrito Federal
Advogado Alysson Sousa Mourão
Recorrido Juliene Medeiros Borges e Outros
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido Jovita Alves Batista
Recorrido Julia Nolêto Fernandes
Recorrido Juliana Alexandre de Oliveira
Recorrido José Maria Leite Filho
Recorrido Jacira Fernandes da Silva
Recorrido José Miguel Domingues Pinto
Recorrido José Petrucio dos Santos
Recorrido Jildeci Borges de Aguiar
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
160)PROCESSO 0339-2007-013-10-00-2 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Marleide Francisca do Nascimento e Outros
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Mara Carmecy Loureiro Lopes
Recorrente Maria Lucia Rosa Roriz
Recorrente Maria Cristina Lima Guerreiro
Recorrente Maria Cristina de Oliveira
Recorrente Maria de Lourdes Martins de Oliveira
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido Distrito Federal
Advogado Maria Gorete Cosme
161)PROCESSO 0357-2007-006-10-00-6 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Distrito Federal
Advogado Djacyr Cavalcanti de Arruda Filho
Recorrente Cristiano de Almeida e Silva
Advogado Luiz Carlos Brito Simões
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
162)PROCESSO 0378-2007-019-10-00-8 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Distrito Federal
Advogado Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrente Tiago da Silva Cavalcante (Recurso Adesivo)
Advogado Fabiana das Flores Barros Cavalcante
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade- ICS
163)PROCESSO 0413-2007-005-10-00-6 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Irlâne Maria Rodrigues da Costa
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado Terson Ribeiro Cavalho
Recorrido Distrito Federal
Advogado Luís Augusto Scandiuzzi
164)PROCESSO 0414-2007-018-10-00-7 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Luciano Ferreira Cavalcante
Advogado Walter de Castro Coutinho
Recorrente Distrito Federal
Procurador Lucas Aires Bento Graf
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
165)PROCESSO 0416-2007-009-10-00-5 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Verônica Pereira de Araújo
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Recorrido Distrito Federal
Advogado Luciana Ribeiro Melo de Moraes
166)PROCESSO 0435-2007-012-10-00-4 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Recorrente Ivone Conceição Fátima Chaveiro dos Santos
Advogado Sebastião Moraes da Cunha
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido Distrito Federal
Advogado Vinícius Silva Pacheco
167)PROCESSO 0476-2007-010-10-00-8 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Distrito Federal
Advogado Carlos Augusto Figueiredo Salazar
Recorrido Arlindo Pedro de Torres
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
168)PROCESSO 0477-2007-005-10-00-7 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Valdemiro Soares de Souza
Advogado Sebastião Moraes da Cunha
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Víctor Russomano Júnior
169)PROCESSO 0479-2007-008-10-00-5 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Recorrente Serviço de Limpeza Urbana - SLU
Advogado Sérgio Carvalho
Recorrido Alexandre Caminha de Oliveira
Advogado Maximiniano Souza Araújo Neto
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

170)PROCESSO	0503-2007-017-10-00-7 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Karina Sousa Freire de Souza
Advogado	Theopisto Abath Neto
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Ricardo Sussumu Ogata
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
171)PROCESSO	0577-2007-006-10-00-0 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Recorrente	Luciano Campos de Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado	Maximiniano Souza Araújo Neto
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
172)PROCESSO	0582-2007-006-10-00-2 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Adriana da Silva Gonçalves Araújo e Outros
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrente	Célia Regina Ferreira
Recorrente	Francilene da Silva Sousa
Recorrente	Georgela Campelo de Sousa
Recorrente	Gilberto Mendes Oliveira
Recorrente	Kênia Pereira da Silva
Recorrente	Lucas Pereira da Cunha
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
173)PROCESSO	0645-2007-101-10-00-7 - RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Marcelo de Jesus Neves
Advogado	Pablício Monteiro Cardoso
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
174)PROCESSO	0654-2007-010-10-00-0 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Carlos Augusto Figueiredo Salazar
Recorrente	Joana Cantuária Santos Souza
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
175)PROCESSO	0681-2007-008-10-00-7 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido	Maria Detânia Nascimento
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
176)PROCESSO	0686-2007-017-10-00-0 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Helder de Araújo Barros
Recorrente	José Carlos Monteiro Guimarães (Recurso Adesivo)
Advogado	Maria Cláudia Azevedo de Araújo
Recorrido	Os Memos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
177)PROCESSO	0804-2007-019-10-00-3 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Recorrente	Fabrício Carvalho Souza e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Francisco da Conceição Santos
Recorrente	Francisco de Assis Lisboa Lopes
Recorrente	Francisco das Chagas Silva
Recorrente	Francisca Fernandes da Silva
Recorrente	Francisco Rodrigues de Souza
Recorrente	Francisco Ribeiro Carvalho
Recorrente	Francisco José Pinto dos Reis
Recorrente	Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVACAP
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
178)PROCESSO	0812-2007-016-10-00-0 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Companhia Ubanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Raimundo Teotonio de Sousa
Advogado	Byron Cardoso Leite
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
179)PROCESSO	0818-2007-006-10-00-0 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Eliene de Jesus Silva
Advogado	Francisco Barbosa de Morais
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Sebastião do Espírito Santo Neto
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
180)PROCESSO	0829-2007-001-10-00-9 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Carlos Magno Martins e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Carlos Henrique Januário Guedes
Recorrente	Carlos José da Silva
Recorrente	Cleodon Oliveira Costa
Recorrente	Cleidiane Tavares de Freitas
Recorrente	José Luciano Gomes Santos
Recorrente	Júlio César Pires
Recorrente	Jeones Cavalcante de Negreiros
Recorrente	Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVACAP
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
181)PROCESSO	0829-2007-019-10-00-7 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Manuel Pereira da Silva e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Manuel Pereira da Silva e outros
Recorrente	Maura Soares dos Santos
Recorrente	Telma Cristina Melquiades de Mendonça
Recorrente	Valdirene Feitosa
Recorrente	Vilmar Domingos Nunes
Recorrente	Vivia Martins Andre da Silva
Recorrente	Vera Lúcia da Silva Neres
Recorrente	Vicente Fernandes Luna
Recorrente	Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVACAP
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
182)PROCESSO	0835-2007-011-10-00-3 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Iolanda Cristina Moraes do Nascimento e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Imidio Alves Peixoto
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Isabel Francisca Amaro
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Jorge Alves Padilha
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	José Clauber Beserra Simplício
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	José Roberto Freire
Recorrente	José Rodrigues da Silva
Recorrente	José Tomaz dos Santos
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	João Bezerra de Aquino
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	João Bosco de Sousa
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Companhia Urbanizadora Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
183)PROCESSO	0852-2007-004-10-00-2 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrente	Marilene Oliveira de Sousa
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
184)PROCESSO	0869-2007-015-10-00-3 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Adelino dos Santos Gouveia
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana-SLU
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade- ICS
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
185)PROCESSO	0884-2007-010-10-00-0 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Evaldo de Souza da Silva
Recorrido	Juliana Almeida e Araújo Valadão
Advogado	Patrícia Almeida Araújo
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade- ICS
186)PROCESSO	0891-2007-001-10-00-0 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Gilmara Roberta da Cunha do Nascimento
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Júlio César Moreira Barbosa
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
187)PROCESSO	0892-2007-020-10-00-3 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Júlio César Moreira Barbosa
Recorrido	Samara Cristina Felipe dos Santos
Advogado	Adão Júnior Abreu dos Santos
Recorrido	Instituto Candango Solidariedade - ICS
188)PROCESSO	0896-2007-014-10-00-0 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Edileuza Brito dos Santos
Advogado	Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Ana Lúcia de Lima Costa
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
189)PROCESSO	0900-2007-007-10-00-1 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Ana Lúcia de Lima Costa
Recorrido	Rosana Ribeiro Rocha e Outro
Advogado	Celso José Soares
Recorrido	Flávio Cassiano Coelho Pereira
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
190)PROCESSO	0943-2007-001-10-00-9 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Zulmira Rodrigues Pereira
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Fábio Soares Janot
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
191)PROCESSO	0962-2007-015-10-00-8 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Gecira Amaral Ricardo
Advogado	Celso José Soares
Recorrente	Distrito Federal (Recurso Adesivo)
Advogado	Jaqueline Brito de Barros
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

192)PROCESSO	0988-2007-001-10-00-3 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Marcello Alencar de Araújo
Recorrido	Maria José da Silva Guimarães
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade -ICS
193)PROCESSO	1024-2007-019-10-00-0 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido	Simone Alves de Oliveira
Advogado	Maximiniano Souza Araújo Neto
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
194)PROCESSO	1049-2007-013-10-00-6 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Wilson Rodrigues Damasceno
Recorrido	Karina Betônico
Advogado	Enrico da Cunha Corrêa
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
195)PROCESSO	1076-2007-001-10-00-9 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Ely Talyuli Júnior
Recorrido	Mirtes Leite Lino
Advogado	Gizele Corrêa de Alencar
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade
196)PROCESSO	1082-2007-017-10-00-1 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Marcello Alencar de Araújo
Recorrido	Joana Darque de Barros
Advogado	Susana Correia Carvalho
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

OBSERVAÇÕES:
1. Serão também julgados processos remanescentes de ses- sões anteriores, caso existentes;
2. Restando 20 (vinte) ou mais processos a julgar, fica desde logo designada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para o dia 13 de março de 2008, às 14 horas. Restando menos de 20 (vinte) processos, estes serão incluídos na sessão seguinte, independente de nova inclusão em pauta ou publicação no DJU;
3. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessa dos, a presente pauta será publicada no Diário da Justiça da União e afixada no local de costume.
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Região, Secretaria da 3ª. Turma.

LUIZ R. P. DA V. DAMASCENO
Secretário da Turma

JUÍZO CONCILIATÓRIO

PROCESSO:	**00077-2000-003-10-00-2 (0001)**
RECLAMANTE	IZABEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO:	MARIA DE LOURDES M. OLIVEIRA
RECLAMADO	TV OMEGA LTDA
ADVOGADO:	FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

DESP. DE FL.391:"Vistos os autos. O documento de folha 374 comprova o pagamento do Imposto de Renda pela TV Ômega, contudo o DARF, erroneamente preenchido, indica como contribuinte do tributo recolhido a executada e não a exeqüente. Fato que, provavelmente, gerará futuros problemas para a exeqüente junto à receita federal. Intime-se a executada para no prazo de quinze dias retificar junto à receita federal ser a exeqüente Izabel Pereira da Silva, CPF número 313.455.141-15, a contribuinte do Imposto de Renda retido no valor de R$1.685,36. A executada deverá comprovar perante este Juízo o cumprimento da determinação acima. Publique-se. Data supra."Juiz do Trabalho Thais Bernardes Camilo Rocha.

PROCESSO:	**00868-1989-004-10-00-2 (0002)**
RECLAMANTE	YEDDA PIMENTEL MENDES E OUTROS (19)
ADVOGADO:	HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO:	LUCAS AIRES BENTO GRAF

DESP. DE FL.44:"Vistos os autos.A Caixa Econômica Federal no ofício n.º 083/2008, folha 39, comunicou a este Juízo a impossibilidade do recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias cotas-partes de todos os exeqüentes, em virtude dos respectivos- valores serem inferiores a R$29,00, nos termos da Resolução INSS/DC n.º 39/2000 de 23/11/00. Utilizando-se os recursos existentes na conta convênio n.º 1503997-7, operação 042, agência 1399, da Caixa Econômica Federal pague-se através de alvará o montante acima mencionado, no total de R$ 363,66, aos exeqüentes. Expedido o alvará intime-se a advogada a comparecer a esta Diretoria para recebe-lo. Data supra." Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO

PROCESSO:	**01046-1992-009-10-00-6 (0003)**
RECLAMANTE	EDGARD ANTONIO LEMOS ALVES
ADVOGADO:	CATIA GISELE MARTINS RODRIGUES
RECLAMADO	FUNDACAO DO SERVICO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO:	LUCAS AIRES BENTO GRAF

DESP. DE FL.213:"Vistos os autos. Expedida a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retido sobre o valor recebido pelo exeqüente, intime-se a referida parte para comparecer a esta Secretaria a fim de receber o documento.Data supra." Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

PROCESSO:	**00931-2001-011-10-00-6 (0004)**
RECLAMANTE	NELSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO:	JOSEANE DA SILVA CRUZ
RECLAMADO	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA TCB
ADVOGADO:	MARYANE FURTADO VENANCIO LOUREIRO

DESP. DE FL.394:"Vistos os autos.O Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal à fl. 393, noticia o valor dos emolumentos para a realização da desconstituição da penhora sobre o imóvel situado à QNO-21, Área Especial "A" - Ceilândia-DF, conforme despacho de fl. 387.A execução encontra-se garantida mediante valores da conta convênio TRT/TCB nº 042/1503963-2, agência 1399 da Caixa Econômica Federal.Expeça-se ofício ao Sr. Oficial do Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal para que indique os dados bancários necessários à quitação dos emolumentos.Após, conclusos os autos para deliberação.Publique-se.Brasília-DF, 29 de fevereiro de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

ÍNDICE

Advogado:	CATIA GISELE MARTINS RODRIGUES	**9851/DF**
(0003)		
Advogado:	FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS	**21897/DF**
(0001)		
Advogado:	HELOISA R. C. F. DOS SANTOS	**1539/DF**
(0002)		
Advogado:	JOSEANE DA SILVA CRUZ	**102439/MG**
(0004)		
Advogado:	LUCAS AIRES BENTO GRAF	**13246/DF**
(0002) (0003)		
Advogado:	MARIA DE LOURDES M. OLIVEIRA	**4429/DF**
(0001)		
Advogado:	MARYANE FURTADO VENANCIO LOUREIRO	**8624/DF**
(0004)		

VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO:	**00791-2002-001-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE	RODRIGO VIANA GOMES
ADVOGADO:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO	ADEMIR GOMES DE CARVALHO

DESPACHO Fl. 60. "Indefiro, uma vez que é responsabilidade do exeqüente o mínimo dever de diligenciar meios de impulsionar a execução, sem contudo mitigar a execução ex officio, visto que à parte incumbe diligenciar algo que está dentro do possível. Além disso, a gratuidade da justiça não está sendo negada, pois as alegações de falta de dinheiro para o pagamento de eventuais taxas fora desta Especializada não se encontram abrangidas dentro da obrigação do Estado constante no artigo 5º LXXIV da CF/88. Por fim, informo que este Juízo vela pela agilidade no andamento dos processos, motivo pelo qual busca enxugar os procedimentos para não assoberbar mais ainda a Secretaria da Vara com expedientes que a parte pode facilmente obter, visando assim uma duração razoável do processo, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 5º inciso LXXVIII. Em 04/03/2008."

PROCESSO:	**00588-2003-001-10-00-4 (0002)**
RECLAMANTE	HERALDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO	TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S A TELEBRAS
ADVOGADO:	EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

DESPACHO Fl. 195. "Abro vista ao exeqüente para os fins do artigo 884 da CLT, no prazo de cinco dias. Em 03/03/2008."

PROCESSO:	**01193-2004-001-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE	SILVIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
ADVOGADO:	ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO	ELETRONORTE CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S A
ADVOGADO:	DECIO FREIRE

DESPACHO Fl. 228. "J. Vista ao exeqüente para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos à Execução opostos no prazo de 5 dias. Em 04/03/2008."

PROCESSO:	**00319-2006-001-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE	Amabia da Silva Lacerda
ADVOGADO:	FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO	Samambaia Cursos Profissionalizantes Ltda. (nome fantasia microlins)e outro
ADVOGADO:	LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA
RECLAMADO	Microlins Centro de Formação Profissional
ADVOGADO:	MARCUS VINICIUS DE CAMARGO FIGUEIRED

DESPACHO Fl. 328. "Expeça-se alvará para liberação do depósito recursal à fl. 206, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT, liberando-o ao exeqüente. O exeqüente deverá comprovar o valor sacado no prazo de cinco dias. Em 28/02/2008."

PROCESSO:	**00616-2006-001-10-00-6 (0005)**
RECLAMANTE	Fernando Xavier da Silva
ADVOGADO:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO	Forte Line Segurança Patrimonial Ltda. (ex-Destac-Empresa de Segurança Ltda) e outro
RECLAMADO	Novacap Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
ADVOGADO:	ONESIMO FIGUEIREDO RAMOS

DESPACHO Fl. 184. "Reporto-me ao r. despacho de fl. 178. Prazo de 10 (dez) dias. Em 03/03/2008."

PROCESSO:	**00693-2006-001-10-00-6 (0006)**
RECLAMANTE	ELIANA RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO:	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
RECLAMADO	JAKAR I T LTDA e outro
RECLAMADO	Paulo Cesar Gomes de Medeiros
RECLAMADO	Gualter Veras Júnior
ADVOGADO:	CLAUDIO ALBERTO DE ANDRADE FLORENTINO
RECLAMADO	Célio Schwartz
RECLAMADO	Lício Ramos de Araújo

DESPACHO Fl. 148. "Nada a deferir. In casu, observo que não houve comprovação de que o pequeno numerário apreendido proveio exclusivamente de salários, o que não se vislumbra no documento de fls. 147. Ainda que se trate de verba salarial, certo é que a sua impenhorabilidade não é absoluta, eis que pode ser afastada em se tratando de "prestação alimentícia" (§ 2º do artigo 649 do CPC). O crédito trabalhista possui, nos termos do art. 100, § 1-A, da Constituição Federal, inquestionável natureza salarial, estando, pois, incluído no gênero "prestação alimentícia". Tal entendimento é uniforme no E. TRT desta Região: "AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA DE CONTA-SALÁRIO. Não há que se modificar a decisão que se coaduna com o entendimento uniforme do c. TRT, no sentido de manter a penhora sobre a conta-salário em razão do crédito trabalhista a ser quitado gozar da mesma natureza alimentícia. Nega-se provimento." (TRT 10ª Região, MS 00289-2006-020-10-00, Ac. 2ª Seção Especializada, Rel. Juíza Maria Piedade Bueno Teixeira, publicado em 03/10/2006) Prossiga-se na execução. Em 03/03/2008."

PROCESSO:	**00973-2006-001-10-00-4 (0007)**
RECLAMANTE	Humberto Coutinho Amaral
ADVOGADO:	CELIA MARIA REGIS VALENTE
RECLAMADO	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
ADVOGADO:	RODRIGO B COSTA DE SOUZA

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos à execução para no mérito ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação que chamo a fazer parte do presente dispositivo. Devolva-se os autos à Contadoria para ajuste nos cálculos. Publique-se. Transitada em julgado a presente decisão prossiga-se na execução. Brasília/DF, 03 de março de 2008." Descisão de fls. 557/559.

PROCESSO:	**00015-2007-001-10-00-4 (0008)**
RECLAMANTE	Jean Xavier de Souza Clemente
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO	Kátia Maria Abubakir Kouzak
ADVOGADO:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

DESPACHO Fl. 92. "Ante a certidão supra, expeça-se autorização judicial para desmembrar a guia de fl. 87, recolhendo-se as custas e as contribuições previdenciárias constantes do mandado de fl. 32, zerando-se a conta. Julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 29/02/2008."

PROCESSO: **00163-2007-001-10-00-9 (0009)**
RECLAMANTE Claudete da Costa Borba
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.
ADVOGADO: SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

DESPACHO Fl. 225. "Vista à exeqüente, no prazo de oito dias, do Agravo de Petição interposto. Em 05/03/2008."

PROCESSO: **00576-2007-001-10-00-3 (0010)**
RECLAMANTE Cristiano de Almeida Braga
ADVOGADO: FABIANO SANTOS BORGES
RECLAMADO Pulitzer Capital Jornalismo Ltda. e Outro
ADVOGADO: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA
RECLAMADO Roberpar Serviços de Impressão Ltda.
ADVOGADO: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA

DESPACHO Fl. 243. "Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS, no prazo de cinco dias. Em 04/03/2008."

PROCESSO: **00601-2007-001-10-00-9 (0011)**
RECLAMANTE Claudio Francisco Chamone Caxito
ADVOGADO: FABIANO SANTOS BORGES
RECLAMADO Pulitzer Capital Jornalismo Ltda. e Outros
ADVOGADO: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA
RECLAMADO RoberparServiços de Impressão Ltda.
ADVOGADO: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA
RECLAMADO Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda (representante legal Mario Calixto Filho)
RECLAMADO Etevaldo Dias
RECLAMADO Alcyr Duarte Collaço Filho

DESPACHO Fl. 252. "J. Vista ao exeqüente dos bens indicados à penhora no prazo de dez dias. Em 04/03/2008."

PROCESSO: **01103-2007-001-10-00-3 (0012)**
RECLAMANTE Luiz Gomes de Oliveira
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Milênio Engenharia Ltda.

DESPACHO Fl. 112. "Expeçam-se Alvarás Judiciais para liberação do FGTS e Seguro Desemprego, intimando o reclamante ao recebimento. O reclamante deverá comprovar o valor sacado do FGTS, prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Em 28/02/2008."

PROCESSO: **01122-2007-001-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE Simão Arruda Vinhal
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO RAA Serviços Aeroportuários Ltda. e Outro
ADVOGADO: NORMANDO AUGUSTO E CAVALCANTE JUNIOR

DESPACHO Fl. 81. "Expeça-se Autorização Judicial para recolhimento das parcelas previdenciárias e IRPF nos valores da planilha à fl. 70, utilizando-se os depósitos às fls. 67/68, reservando em guia apartada o saldo remanescente em favor da primeira reclamada. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 03/03/2008."

PROCESSO: **01130-2007-001-10-00-6 (0014)**
RECLAMANTE Vera Lúcia Ferreira Siqueira
ADVOGADO: PAULO OLIVEIRA LIMA
RECLAMADO Bsb - Confecções em Couro Ltda.

DESPACHO Fl. 47. "Ante a certidão supra, proceda a Secretaria a retificação na CTPS da reclamante, intimando-a ao recebimento, prazo de 05 dias. Em 28/02/2008."

PROCESSO: **01155-2007-001-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Lúcio Andrade Rodrigues da Cunha
ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

DESPACHO Fl. 480. "Vista ao reclamante, no prazo de 8 dias, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto. Em 05/03/2008."

PROCESSO: **01222-2007-001-10-00-6 (0016)**
RECLAMANTE Genival Vieira dos Santos
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Construtora Casa Grande Engenharia Ltda.

DESPACHO Fl. 27. "Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS, a fim de ser retificada, prazo de 5 dias. Em 03/03/2008."

PROCESSO: **01251-2007-001-10-00-8 (0017)**
RECLAMANTE Marisa Aparecida Silveira
ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA BORGES
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: MILENA ROSSINE

DESPACHO Fl. 446. "Vista à reclamante para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto no prazo de 8 dias. Em 05/03/2008."

PROCESSO: **01256-2007-001-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Maria Valda Rodrigues
ADVOGADO: NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA
RECLAMADO Guilherme Martins dos Reis e outro
ADVOGADO: SEBASTIAO PEREIRA GOMES
RECLAMADO Daniela Wiechoreki
ADVOGADO: SEBASTIAO PEREIRA GOMES

DESPACHO Fl. 55. "Intime-se a reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de cinco dias. Em 03/03/2008."

PROCESSO: **01283-2007-001-10-00-3 (0019)**
RECLAMANTE Aquiles Santos Cerqueira
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO União Brasiliense de Ensino Superior e Pesquisa Ltda. - Faculdade Albert Einstein
ADVOGADO: ROSIMARY HENRIQUE COSTA E SILVA

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Isto posto, decide a 01 VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na AÇÃO TRABALHISTA para declarar o vínculo de emprego havido entre as partes e condenar UNIÃO BRASILIENSE DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA LTDA - FACULDADE ALBERT EINSTEN na obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS do autor, bem assim na obrigação de pagar a AQUILES SANTOS CERQUEIRA salários dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro (21 dias) de 2005; aviso prévio indenizado; férias proporcionais com 1/3 (9/12); salário trezeno proporcional (9/12); depósitos do FGTS de todo contrato e indenização de 40%; diferenças salariais; salários relativos ao período de férias escolares e reflexos; descansos semanais remunerados; honorários advocatícios em benefício do sindicato assistente, tudo conforme fundamentação supra. Os valores deverão ser apurados em liqüidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da Lei, sendo esta devida a partir do vencimento da obrigação (Súmula n. 381 do C. TST). Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação supra. Custas pela parte ré no importe de R$ 180,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$ 9.000,00. Intime-se a União na forma do § 4º, do art. 832 da CLT. Ciente o reclamante nos termos da Súmula/TST n. 197. Intime-se a reclamada. Brasília - DF, 04 de março de 2008." Descisão de fls. 98/101.

PROCESSO: **00015-2008-001-10-00-5 (0020)**
CONSIGNANTE Estação Gráfica Ltda.
ADVOGADO: LEONARDO JERÔNIMO DA SILVA
CONSIGNADO Evaldo Luis da Costa
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO

DESPACHO Fl. 69. "Incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 01/04/2008, às 14:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a consignante. Notifique-se o consignado. Em 04/03/2008."

PROCESSO: **00096-2008-001-10-00-3 (0021)**
RECLAMANTE Edson Luís Penha Filho
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO COOHASES - Cooperativa Habitacional dos Servidores Empregados da Saúde.

ATA DE AUDIÊNCIA Fl. 21. "Em 03 de março de 2008, ... Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/15, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo reclamante noimporte de R$ 1.222,76, calculadas sobre R$ 61.138,05, dispensadas naforma da lei."

PROCESSO: **00127-2008-001-10-00-6 (0022)**
RECLAMANTE Luiz Carlos de Araújo e outro
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Maria Auxiliadora Montandon de Macedo
ADVOGADO: URSULA CORDEIRO GROCHEVSKI

DESPACHO Fl. 22. "Retiro o feito da pauta. Homologo o requerimento de desistência da ação. Extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas pelos reclamante no importe de R$ 27,84, dispensadas em razão da gratuidade de justiça que ora lhe é concedida. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/06, mediante traslado. Ao arquivo definitivo. Em 03/03/2008."

PROCESSO: **00212-2008-001-10-00-4 (0023)**
RECLAMANTE Francisco Wellington Coelho Coutinho
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Faculdade AD1 e Outros
RECLAMADO Unibra - União de Educação e Participação S/C Ltda.
RECLAMADO Unisaber
RECLAMADO Itb
RECLAMADO Theceupar
RECLAMADO Aurhapar
RECLAMADO Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC

DESPACHO Fl. 76. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 02/04/2008, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifiquem-se os reclamados. Em 04/03/2008."

PROCESSO: **00213-2008-001-10-00-9 (0024)**
CONSIGNANTE Oriente Serviços de Limpeza e Conservação e Despachante Ltda.
ADVOGADO: LOURIVAL MOURA E SILVA
CONSIGNADO Jorge Pereira Dias(espólio de Maria do Carmo Oliveira Alves) e Outro
CONSIGNADO Lucidalva da Ssilva Santos

DESPACHO Fl. 49. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 01/04/2008, às 14:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a consignante. Notifiquem-se as consignados. Em 04/03/2008."

PROCESSO: **00214-2008-001-10-00-3 (0025)**
RECLAMANTE Clauciane Silva de Oliveira
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S/A

DESPACHO Fl. 25. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 02/04/2008, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 04/03/2008."

PROCESSO: **00215-2008-001-10-00-8 (0026)**
RECLAMANTE Francisco Belo
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.

DESPACHO Fl. 07. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 01/04/2008, às 14:20 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 04/03/2008."

PROCESSO: **00216-2008-001-10-00-2 (0027)**
RECLAMANTE Raimundo Nonato de Oliveira
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.(antes denominada Enterpa Ambiental S/A.)

DESPACHO Fl. 23. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 02/04/2008, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 04/03/2008."

PROCESSO: **00217-2008-001-10-00-7 (0028)**
RECLAMANTE Flávio Gomes de Carvalho
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (Antes denominada Enterpa Ambiental S/A.)

DESPACHO Fl. 22. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 01/04/2008, às 14:25 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 04/03/2008."

PROCESSO: **00218-2008-001-10-00-1 (0029)**
RECLAMANTE Joaquim Pedro da Costa Filho
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO Somar Com. e Serv. Automotivos Ltda.

DESPACHO Fl. 14. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 02/04/2008, às 14:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 04/03/2008."

PROCESSO: **00219-2008-001-10-00-6 (0030)**
RECLAMANTE Gilson de Araújo Rodrigues
ADVOGADO: VERA GESSY FERREIRA FARIA
RECLAMADO Leopoldo Araujo Chaves e outra
RECLAMADO Edna Gomes

DESPACHO Fl. 08. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 01/04/2008, às 14:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifiquem-se os reclamados. Em 04/03/2008."

ÍNDICE

Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO **07462/O/DF** (0020)
Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO **7462/DF** (0016)
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA **04041/O/DF** (0027) (0028)
Advogado: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS **3529/DF** (0029)
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE **6263/DF** (0008)
Advogado: BRUNO NASCIMENTO COELHO **21811/O/DF** (0015)
Advogado: CELIA MARIA REGIS VALENTE **12.180/DF** (0007)
Advogado: CLAUDIO ALBERTO DE ANDRADE FLORENTINO **14713/O/DF** (0006)
Advogado: DECIO FREIRE **1742-A/DF** (0003)

Advogado:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	**04604/O/DF**
(0021)		
Advogado:	EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	**12855/O/DF**
(0002)		
Advogado:	FABIANO SANTOS BORGES	**12998/DF**
(0010) (0011)		
Advogado:	FILADELFO PAULINO DA SILVA	**9429/DF**
(0004)		
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	**07437/O/DF**
(0022)		
Advogado:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	**12919/DF**
(0002)		
Advogado:	GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA	**19607/DF**
(0010) (0011)		
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA	**09324/O/DF**
(0026)		
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA	**14038/T/DF**
(0025)		
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	**9004/DF**
(0001)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	**08583/O/DF**
(0023)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	**8583/DF**
(0009) (0019)		
Advogado:	LEONARDO JERÔNIMO DA SILVA	**24060/DF**
(0020)		
Advogado:	LOURIVAL MOURA E SILVA	**22820/O/DF**
(0024)		
Advogado:	LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA	**14281/DF**
(0004)		
Advogado:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	**12330/DF**
(0008)		
Advogado:	MARCUS VINICIUS DE CAMARGO FIGUEIRED	**20931/DF**
(0004)		
Advogado:	MILENA ROSSINE	**208601/SP**
(0017)		
Advogado:	MOZART CAMAPUM BARROSO	**9978/DF**
(0013)		
Advogado:	NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA	**22443/DF**
(0018)		
Advogado:	NORMANDO AUGUSTO E CAVALCANTE JUNIOR	**13454/DF**
(0013)		
Advogado:	ONESIMO FIGUEIREDO RAMOS	**1918-A/DF**
(0005)		
Advogado:	PAULO OLIVEIRA LIMA	**9077/DF**
(0014)		
Advogado:	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	**106055A/SP**
(0015)		
Advogado:	PEDRO MARTINS FILHO	**9158/DF**
(0012)		
Advogado:	RODRIGO B COSTA DE SOUZA	**18522/DF**
(0007)		
Advogado:	ROGÉRIO FERREIRA BORGES	**16279/DF**
(0017)		
Advogado:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES	**8297/DF**
(0005)		
Advogado:	ROSIMARY HENRIQUE COSTA E SILVA	**25464/O/DF**
(0019)		
Advogado:	SEBASTIAO PEREIRA GOMES	**7914/DF**
(0018)		
Advogado:	SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA	**12069/DF**
(0009)		
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE	**4595/DF**
(0003)		
Advogado:	URSULA CORDEIRO GROCHEVSKI	**09160/O/DF**
(0022)		
Advogado:	VERA GESSY FERREIRA FARIA	**05074/O/DF**
(0030)		
Advogado:	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO	**3256/DF**
(0006)		

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL

Processo : 01300-2007-001-10-00-2
Reclamante: CAMILA GOMES ARAÚJO
Advogado : FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS OAB/DF nº 5.707
Reclamada : VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA

Audiência : 28/04/2008, às 13:55h

A Juíza DÉBORA HERINGER MEGIORIN, Auxiliar da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica NOTIFICADA a reclamada VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para ciência da Reclamação Trabalhista em epígrafe, bem como para comparecer à audiência INAUGURAL no dia 28/04/2008, às 13:55 horas, na 01ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita na SHLN 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, Sls. 1/4 - Asa Norte - Brasília-DF, onde poderá apresentar defesa, nos termos do art. 846 da CLT. Deverá a reclamada obrigatoriamente estar presente na data e hora designada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. A cópia da inicial poderá ser obtida na Secretaria da Vara, no horário de atendimento ao público das 12:00 às 18:00h. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, .

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO:	**00452-1998-004-10-00-5 (0001)**
RECLAMANTE	ANDRE LUIS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO	Via Oral Assistência Médica e Odontológica Ltda.
RECLAMADO	Josiran Fernandes de Medeiros
RECLAMADO	Cláudio de Oliveira Santos

Fl. 237 Ante os termos da certidão à fl. 237, intime-se o exeqüente a requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que, no silêncio, fica desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO:	**01167-1999-004-10-00-2 (0002)**
EMBARGANTE	WANDERVAL CALCA DE MENDONCA
ADVOGADO:	ROGERIO AVELAR
EMBARGADO	ELIANE RODRIGUES PINHEIRO FALCAO
ADVOGADO:	ANTONIO NILSON ROCHA

Fl.120 Intime-se a Embargada, ora Exeqüente, ao recebimento de seu crédito, por meio da guia (fl. 119) acostada à contracapa dos autos, devendo manifestar-se acerca dos cálculos, prazo legal, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO:	**01390-1999-004-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE	ROMULO PEREIRA PASSOS
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE BRASILIA

Fl. 57 Autos desarquivados nesta data. Concedo vista ao Reclamantepor trinta dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação,devolvam-se ao arquivo provisório.

PROCESSO:	**00323-2001-004-10-00-3 (0004)**
RECLAMANTE	JORGE DE SOUZA
ADVOGADO:	FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR
RECLAMADO	ARATEC ARAGUAIA TECNOLOGIA LTDA
RECLAMADO	José Mario de Paula Ribeiro
ADVOGADO:	IVAN CAIUBY NEVES GUIMARÃES
RECLAMADO	João Octávio Costa Nicola

Sentença fls. 204/207 Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados (fls. 114-148) para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Homologo os cálculos de fls. 191 e seguintes, fixando definitivamente a execução em 19.218,61 (dezenove mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), em 31/01/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Julgo subsistente a penhora noticiada às fls. 138. Prossiga-se a execução em seus ulteriores termos. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO:	**00305-2002-004-10-00-2 (0005)**
RECLAMANTE	ALVECI RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	NEWTON DOS SANTOS MACHADO

Fl. 40 Autos desarquivados nesta data. Concedo vista ao Reclamantepor trinta dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação,devolvam-se ao arquivo provisório.

PROCESSO:	**01121-2002-004-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE	JOAO EDES DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	SISTEMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO:	RUBIA MARA PILLOTO BARCO
RECLAMADO	Raimundo Nonato Pinheiro de Abreu
RECLAMADO	Raika Bezerra de Melo

Fl. 398 Dê-se ciência às partes de que foi designado leilão no juízo deprecado (13ª VT de Goiânia-GO) para o dia 24/03/2008 às 15h35 e 28/03/2008 às 9h20. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO:	**00477-2003-004-10-00-7 (0007)**
RECLAMANTE	MARCOS VINICIUS PACIFICO DE SOUSA
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	ALG ELETRICA E INFORMATICA LTDA

Fl. 27 Autos desarquivados nesta data. Concedo vista ao Reclamantepor trinta dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação,devolvam-se ao arquivo provisório.

PROCESSO:	**01140-2003-004-10-00-7 (0008)**
RECLAMANTE	LINDOBERTO ELIAS GONCALVES
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

Fl. 226 Mantenho o despacho de fl. 209. Recebo a presente como Agravo de Petição. Intime-se o Exeqüente a se manifestar, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO:	**00616-2004-004-10-00-3 (0009)**
RECLAMANTE	CIDRAK PEREIRA LINS
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	WASHINGTON COSMO MACHADO SILVA
ADVOGADO:	JURANDIR GROSSMANN ANASTACIO

Fl. 115 Autos desarquivados nesta data. Concedo vista ao Reclamantepor trinta dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação,devolvam-se ao arquivo provisório.

PROCESSO:	**01115-2004-004-10-00-4 (0010)**
RECLAMANTE	JOAO OSCOBIO NETO
ADVOGADO:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO	MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
RECLAMADO	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
RECLAMADO	LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA

Fl. 134 Mantenho o despacho de fl. 119. Recebo a presente como Agravo de Petição. Intime-se o Exeqüente a se manifestar, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO:	**01294-2004-004-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE	DERBI DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO:	ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO	CEB Distribuição S.A.
ADVOGADO:	ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Fl. 223 Intime-se a Reclamada a apresentar as cópias dos contracheques do Reclamante no período de outubro/2003 a março/2005, prazo de quinze dias, sob pena de determinação de perícia contábil, cujo ônus lhe será atribuído. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO:	**00164-2005-004-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE	Patricia de Cerqueira Hallack
ADVOGADO:	GERALDO MAGELA S FREIRE
RECLAMADO	Caixa Econômica Federal
ADVOGADO:	GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR'

Sentença fls. 550/551 Por todo o exposto, ADMITO a impugnação aos cálculos proposta pelo exeqüente para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Fixo o valor da multa imposta à executada no importe de R$3.400,00, sem prejuízo da devida atualização. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO:	**00447-2005-004-10-00-2 (0013)**
RECLAMANTE	Anderson Luiz Rodrigues dos Santos Schneider
ADVOGADO:	NORMANDO AUGUSTO E CAVALCANTE JUNIOR
RECLAMADO	Três Editorial Ltda.
ADVOGADO:	PAULO ANDRE VACARI BELONE

Fl.559 CTPS à contracapa. Intime-se o Reclamado a proceder as devidas anotações na CTPS do Reclamante, prazo de 05 dias, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00461-2005-004-10-00-6 (0014)**
RECLAMANTE Manuel Pedro Alves Batista
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO SOTECON Sociedade Técnica de Engenharia e Construção Ltda.
ADVOGADO: CLIMERIO DA SILVA A. DE ALENCAR
RECLAMADO Maximiliano Valarezo Hormazabal
RECLAMADO Maria Eugênia Braga Ianhez

Fl. 178 Intime-se a parte exeqüente para se manifestar a respeito da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.177, devendo oferecer as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito. Prazo de 30 dias para tal. Decorrido "in albis" o prazo acima estipulado, fica desde já determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00629-2005-004-10-00-3 (0015)**
RECLAMANTE Maria Eunice Alves dos Santos
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Rosa Maria Ramos Batista

Fl. 112 Autos desarquivados nesta data. Concedo vista ao Reclamantepor trinta dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação,devolvam-se ao arquivo provisório.

PROCESSO: **00832-2005-004-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE André de Faria Gomes
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO BMC Software do Brasil Ltda
ADVOGADO: MARCELO C. MASCARO NASCIMENTO

Fl. 834 O depósito efetuado à fl. 829 garante a execução. Assim, tendo em vista que esta se processa em caráter provisório, declaro suspensas, por ora, as medidas expropriatórias. Considerando que a presente demanda é originária desta 4ª Vara do Trabalho, tendo a CP de nº 02409-2007-049-02-00-0 sido expedida para se prover a garantia da execução aqui em curso, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, determinando-lhe que ponha à disposição deste Juízo, nos autos do processo em epígrafe, todo o saldo existente na conta judicial nº 4.700.126.189.794, ora depositado em favor do MM. Juízo da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos autos da CP acima mencionada, em que são partes as mesmas dos presentes, ou seja, André de Faria Gomes, exeqüente, e BMC Software do Brasil Ltda., executada. Com a resposta ao ofício supra, sobreste-se o andamento do feito. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00974-2005-004-10-00-7 (0017)**
RECLAMANTE Sue Menezes Zelaya
ADVOGADO: MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO
RECLAMADO Caixa Econõmica Federal
ADVOGADO: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

Fl. 290 Ante os termos da promoção da contadoria de fls. 284/285, intime-se a Reclamada a cumprir integralmente a "res judicata", comprovando nos autos a incorporação determinada, juntando cópia do contracheque de fevereiro/2002, já que os demais a Reclamante ora junta, bem como deverá informar os demais dados requeridos na referida promoção, ou alternativamente, apresentar os cálculos de liqüidação, prazo de trinta dias, sob pena de realização de perícia contábil, cujo ônus lhe será atribuído. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00070-2006-004-10-00-2 (0018)**
RECLAMANTE Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia DF
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Rohr S.A Estruturas Tubulares
ADVOGADO: FLÁVIA CARDOSO CAMPOS GUTH

Fl. 1749 Intime-se o Exeqüente (ROHR S.A. ESTRUTURAS TUBULARES) ao recebimento do seu crédito por meio da guia de fl. 1748, devendo manifestar-se acerca dos cálculos, caso queira, prazo legal, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00537-2006-004-10-00-4 (0019)**
RECLAMANTE Lúcio Lopes de Castro
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Fl. 324 Intime-se a Reclamada a fornecer cópias dos contracheques do Reclamante do período de agosto/2001 a março/2006, prazo de vinte dias, sob pena de realização de perícia contábil, cujo ônus lhe será atribuído. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00625-2006-004-10-00-6 (0020)**
RECLAMANTE JOSE PEREIRA DIAS
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO AREAL - EXTRACAO E FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E PRESTAÇÃO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO: JOSE CARLOS DE LIMAS
RECLAMADO Jorge Luiz de Oliveira Santos
RECLAMADO Francisca de Assis Ribeiro

Fl. 238 Dê-se ciência ao Exeqüente das certidões negativas das praças realizadas, devendo requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00793-2006-004-10-00-1 (0021)**
RECLAMANTE RAISSA DE SA BENEVIDES NICODEMOS COSTA
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco Itaú S.A. (Sucessor de Bankboston Banco Múltiplo S.A.)
ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Fl. 516 Intime-se o Exeqüente a se manifestar acerca dos presente embargos à execução, bem como dos cálculos, prazo legal, devendo, ainda, em igual prazo, informar o nome e CPF do advogado responsável pelo levantamento, para os fins da Lei nº10.833/2003. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00071-2007-004-10-00-8 (0022)**
RECLAMANTE Patricia Barros Fernandes
ADVOGADO: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
RECLAMADO Informanet Editora de Publicações Periódicas Ltda.
ADVOGADO: FABIANO SANTOS BORGES

Fl. 97 Dê-se ciência às partes da data designada para realização de leilão no Juízo Deprecado (17ª VT de Curitiba-PR), qual seja, dia 04/04/2008 às 9h30. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00085-2007-004-10-00-1 (0023)**
RECLAMANTE Celso Batista Barbosa
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda.
ADVOGADO: ADRIANO DIAS MEZAEL

Fl.176 Intime-se o Exeqüente a se manifestar acerca da presente, bem como dos documentos que a acompanham, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00185-2007-004-10-00-8 (0024)**
RECLAMANTE Edson Domingos Moreira de Jesus
ADVOGADO: REUZISÔNIA CAMPOS LIMA MOREIRA
RECLAMADO Ghader Distribuidora de Alimentos Ltda.
RECLAMADO Antonia Ribeiro do Rosario
RECLAMADO Francino Antonio de Oliveira

Fl. 124 Dê-se vista ao Exeqüente, devendo requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00325-2007-004-10-00-8 (0025)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores em Processamentode Dados no Estado do Rio Grande do Sul
ADVOGADO: LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA
RÉU Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Processamentode Dados, Serviços de Informática e Similares
ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

Sentença fls. 233/236 Em face do exposto, na Ação Cautelar que SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL propôs em face de FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES, decido EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do CPC. Custas pelo sindicato autor, no importe de R$ 40,00, calculadas sobre R$2.000,00, valor atribuído à causa (CLT, art. 789, inc. II). Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00362-2007-004-10-00-6 (0026)**
RECLAMANTE Maíra Ribeiro Bueno
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Lailla Morais Coimbra EPP
ADVOGADO: ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA

Fl. 119 Dê-se vista ao Exeqüente das certidões negativas das praças realizadas, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00377-2007-004-10-00-4 (0027)**
RECLAMANTE Márcio Oliveira de Araújo
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Hibisco Self Service Ltda. EPP
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR

Fl. 166 Declaro extinta a execução, nos termos do Art.794, I, do CPC.Libere-se ao Executado o saldo remanescente do depósito recursal por meio da guia de levantamento de fl. 150, intimando-o ao recebimento em cinco dias. Recebido, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00432-2007-004-10-00-6 (0028)**
RECLAMANTE Antonio Gonçalves da Silva
ADVOGADO: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
RECLAMADO Sociedade Técnica de Engenharia e Construção Ltda. - SOTECON
ADVOGADO: DENISE BRAGA TORRES
RECLAMADO Maria Eugenia Braga Ianhez
RECLAMADO Maximiliano Valarezo Hormazabal

Fl. 100 Intime-se a parte exeqüente para se manifestar a respeito dacertidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 99, devendooferecer as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito.Prazo de 30 dias para tal. Decorrido "in albis" o prazo acimaestipulado, fica desde já determinada a remessa dos autos ao arquivoprovisório. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00474-2007-004-10-00-7 (0029)**
RECLAMANTE Erismar Pereira da Silva
ADVOGADO: ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO
RECLAMADO Milênio Engenharia Ltda.
ADVOGADO: GRAZIELA MARISE CURADO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Rommel Maia Sarmento
RECLAMADO Neiel Martins Coelho
RECLAMADO Márcio de Paiva Teixeira
ADVOGADO: VERÔNICA SANTIAGO DIAS NUNES

Fl. 76 A alegação ora trazida pelo Executado é matéria que prescinde de remédio processual próprio, observada a participação do peticionante na relação processual. Aguarde-se o cumprimento da CP. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00615-2007-004-10-00-1 (0030)**
RECLAMANTE Guilherme Ricardo Máximo Moreira
ADVOGADO: MARIA CELIA PITOMBO
RECLAMADO Júlio César Froes Fialho
ADVOGADO: ÇEANDRO DELMANTO RODRIGUES ALVES

Fl. 53 Ante os termos da certidão à fl. 52, intime-se o exeqüente a requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que, no silêncio, fica desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00701-2007-004-10-00-4 (0031)**
RECLAMANTE Liliane Dutra Kassab
ADVOGADO: ANTONIO MENDES PATRIOTA
RECLAMADO Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO: ANDRÉ KENJI MOREIRA BORGES

Sentença fls. 148/149 Por todo o exposto, não conheço da impugnação aos cálculos proposta pela exeqüente (fls. 142), por intempestiva, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Fixo definitivamente o valor da execução em R$10.253,89 (dez mil, duzentos e cinqüenta e três reais e oitenta e nove centavos), em 31/10/2007, sem prejuízo de atualizações supervenientes. Decorrido o prazo legal, prossiga-se a execução. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00874-2007-004-10-00-2 (0032)**
RECLAMANTE Clemerson Oilio Salgado
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Fiança Imóveis Ltda. e outro
ADVOGADO: CARLITA ROCHA BRITO
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Transportes)
ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF

Fl. 327 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca do presenterecurso, caso queira, prazo legal.

PROCESSO: **00975-2007-004-10-00-3 (0033)**
RECLAMANTE Vanilda Ferreira da Silva
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Vereza Comércio de Alimentos Ltda.
ADVOGADO: KELEN LEMOS PEREIRA

Fl. 283 Ante os termos da certidão à fl. 282, intime-se o Exeqüente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, o que, no silêncio, fica desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00997-2007-004-10-00-3 (0034)**
RECLAMANTE Maria Darluz Soares da Rocha Rodrigues
ADVOGADO: CARLOS MAGNO DE SOUZA
RECLAMADO Inez Aparecida Macedo Montaury Pimenta
ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO

Fl. 100 Intime-se a Reclamada a proceder as devidas anotações na CTPS da Reclamante, bem como a comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária do período reconhecido em juízo, prazo de quinze dias, sob pena da Secretaria da Vara fazer as anotações e prosseguir na execução da contribuição previdenciária (Nº do NIT informado na petição). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01029-2007-004-10-00-4 (0035)**
RECLAMANTE Cezar Marangoni Neto
ADVOGADO: ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Fl. 379 Intime-se a Reclamada a se manifestar acerca do recurso interposto pelo Reclamante às fls. 347/352, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01035-2007-004-10-00-1 (0036)**
RECLAMANTE Fábio Gomes do Nascimento
ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES
RECLAMADO CFC-B Auto Escola Filadélfia Ltda.
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA

Fl. 247 Intime-se o Reclamante para recebimento do alvará substitutivo para levantamento dos depósitos fundiários, devendo o mesmo requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01041-2007-004-10-00-9 (0037)**
RECLAMANTE Marilda Cidrine de Paula
ADVOGADO: MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA
RECLAMADO Posto da Torre Ltda.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Fl. 75 Intime-se o Reclamante para receber sua CTPS, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01102-2007-004-10-00-8 (0038)**
RECLAMANTE Sandra Maria da Silva Lima
ADVOGADO: CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
RECLAMADO Banco Nossa Caixa S/A
ADVOGADO: MARCOS TERUAQUI TOMIOKA

Fl. 244 Intime-se a Reclamada a se manifestar acerca do presenterecurso, caso queira, prazo legal.

PROCESSO: **01104-2007-004-10-00-7 (0039)**
RECLAMANTE Poliana Nogueira Rezende
ADVOGADO: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO Distrito Federal (Procuradoria Geral do Distrito Federal)
ADVOGADO: LEO FERREIRA LEONCY

Fl. 146 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada às fls. 130/143, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01113-2007-004-10-00-8 (0040)**
RECLAMANTE Vander de Assis Sobrinho
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO João Amélio da Silva - Serviço Auxiliar Transporte Aéreo e Outro
ADVOGADO: PEDRO PAULO SARTIN MENDES
RECLAMADO Cargo Brasil Transporte Ltda.
ADVOGADO: PEDRO PAULO SARTIN MENDES

Sentença fls. 229/235 Por todo o exposto, decido EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso IV), no tocante às parcelas anteriores a 17/10/2002 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes do libelo, absolvendo JOÃO AMÉLIO DA SILVA - SERVIÇO AUXILIAR TRANSPORTE AÉREO e CARGO BRASIL TRANSPORTES LTDA do objeto da presente ação trabalhista que lhe intenta VANDER DE ASSIS SOBRINHO, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Observada a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação processual, fixo os honorários periciais em R$ 510,60 (quinhentos e dez reais e sessenta centavos), cabendo o pagamento ocorrer nos termos da Portaria PRE-DGJ nº 11, de 2007, eis que o reclamante é beneficiário da gratuidade de Justiça. Custas, pela reclamante, no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00, valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensado. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01163-2007-004-10-00-5 (0041)**
AUTOR Sindprofar/DF Sindicato dos Propagandistas Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal
ADVOGADO: HOROZIMBO ALVES FERREIRA
RÉU Mantecorp Indústria Química e Farmacêutica Ltda.
ADVOGADO: GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS

Sentença fls. 152/156 Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes do libelo, absolvendo MANTECORP INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA do objeto da presente ação de cobrança que lhe intenta SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO DISTRITO FEDERAL - SINDPROFAR/DF, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Custas, pelo autor, no importe de R$ 51,00, calculadas sobre R$ 2.550,00, valor dado à causa e aproveitado para este fim. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01281-2007-004-10-00-3 (0042)**
RECLAMANTE Elvis Dantas Pereira
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS
RECLAMADO Condor Transportes Urbanos Ltda.
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Fl. 58 Consoante termos da petição de fl. 57, bem como tendo em vista a extemporaneidade da presente manifestação, considero satisfeita a obrigação em relação aos depósitos do FGTS, motivo pelo qual indefiro o presente requerimento. Intime-se o Reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01295-2007-004-10-00-7 (0043)**
RECLAMANTE Ademerval Belisário de Sousa
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e outros
RECLAMADO Fundação de Amparo ao Trabalhor Preso do Distrito Federal - FUNAP
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Distrto Federal (Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal)

Fl. 102 Intimem-se as Reclamadas, sendo a primeira via editalícia, a segunda via DJ e a terceira por mandado, a se manifestarem acerca dos presentes embargos de declaração, caso queiram, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01303-2007-004-10-00-5 (0044)**
RECLAMANTE Renato Avelar da Silva Cardoso Vilella
ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metro - DF
ADVOGADO: LUIS MAURICIO LINDOSO

Fl. 354 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca do presenterecurso, caso queira, prazo legal.

PROCESSO: **01306-2007-004-10-00-9 (0045)**
RECLAMANTE Antônio José Araújo Feitosa
ADVOGADO: JOSÉ ORLANDO DE AMORIM
RECLAMADO DF Veículos Ltda.
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR

Fls. 75/80 Por todo o exposto, REJEITO as preliminares de ausência de conciliação prévia e aplicação da Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes do libelo, absolvendo DF VEÍCULOS LTDA do objeto da presente ação trabalhista que lhe intenta ANTONIO JOSE ARAUJO FEITOSA, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo.Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 523,06, calculadas sobre R$ 26.153,10, valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensado. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01308-2007-004-10-00-8 (0046)**
RECLAMANTE Adriana Matias de Abreu
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Tuta's Doces e Salgados Ltda. (n/p da sócia Leony Polli Rodrigues)

Fl.77 Intime-se o Reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazode 10 dias, sob pena de ter-se por cumprida a obrigação patronalrelativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01344-2007-004-10-00-1 (0047)**
RECLAMANTE Iara de Sousa Lima
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Fl. 40 Intime-se o Reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazo de 10 dias, sob pena de ter-se por cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado, bem como a efetuar o levantamento do alvará de depósito do FGTS. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01346-2007-004-10-00-0 (0048)**
RECLAMANTE Rosejane Maria da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Fl.47 Intime-se o reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazode 10 dias, sob pena de ter-se por cumprida a obrigação patronalrelativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado, bem como a efetuar o levantamento do alvará substitutivo para levantamento do FGTS. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00010-2008-004-10-00-1 (0049)**
RECLAMANTE Wygnes Albino da Silva
ADVOGADO: DANIELE DE OLIVEIRA XAVIER
RECLAMADO Global Energy Comercializadora de Energia Ltda.
ADVOGADO: LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI

Sentença fls. 89/90 Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 50-74, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00012-2008-004-10-00-0 (0050)**
RECLAMANTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO: JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR
RECLAMADO Domingos Felix da Silva

Sentença fls. 66/69 Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 60/62 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00016-2008-004-10-00-9 (0051)**
RECLAMANTE Robson Alves de Moraes
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Primutel Telecomunicações Ltda. e outro
ADVOGADO: LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECLAMADO Americel S.A.
ADVOGADO: BRUNO BARATA BERG

Sentença fls. 163/169 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito preliminares e prejudicial de mérito argüidas e, no mérito propriamente dito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar: I) a primeira reclamada a, no prazo de 48 horas, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto na Súmula 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de a) parcelas elencadas no TRCT, no importe líquido de R$ 4.942,55; b) multa do artigo 467 da CLT, no importe de R$ 2.471,27; c) multa do artigo 477 da CLT, no importe de R$ 1.098,73; d) "multa de 40% sobre todos depósitos do FGTS"; e) 35 horas extras mensais, relativamente ao período compreendido entre 02/05/06 e 31/03/07, com adicional de 50% e reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%; f) aluguel de veículo, no valor (não impugnado) equivalente a R$ 800,00 por mês, relativamente ao período que vai de 01/06/07 a 28/09/07 e, ao sindicato obreiro, honorários assistenciais; II) a segunda reclamada a, subsidiariamente, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto na Súmula 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos a título de a) 7/12 de 13º salário; b) um período de férias 2006/2007 vencidas na forma simples acrescidas de 1/3; c) 3/12 de férias 2007/2008 acrescidas de 1/3; d) multa fundiária incidente nos depósitos de FGTS até 23/07/07; e) 35 horas extras mensais, relativamente ao período compreendido entre 02/05/06 e 31/03/07, com adicional de 50% e reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%; f) aluguel de veículo, no valor (não impugnado) equivalente a R$ 800,00 por mês, relativamente ao período que vai de 01/06/07 a 23/07/07 e, ao sindicato obreiro, honorários assistenciais. Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso. Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91(artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46). Observe-se o disposto no Provimento CG/TST nº 1/96. Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a 13º salário, saldo de salário, periculosidade, horas extras e aluguel de veículo. Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas. Custas de R$ 360,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R$ 18.000,00), a cargo das reclamadas.INTIMEM-SE AS PARTES. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO: **00051-2008-004-10-00-8 (0052)**
AUTOR Eudes Barbosa de Castro
ADVOGADO: LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA
RÉU Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO: JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA

Fl. 161 Intime-se a Ré a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

PROCESSO: **00086-2008-004-10-00-7 (0053)**
CONSIGNANTE ZL Ambiental Ltda.
ADVOGADO: ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA
CONSIGNADO Juliana Nunes de Brito Silva

Fl. 36 Intime-se o Autor a comprovar nos autos o pagamento das custas no importe de R$ 74,40, prazo de 05 dias, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00121-2008-004-10-00-8 (0054)**
RECLAMANTE Francisco das Chagas Carvalho do Nascimento
ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO Melhor Posto de Combustíveis Ltda. (Grupo Gasol)

Sentença fls. 35/39 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, registrar na CTPS obreira que, em 01/02/04 (e não em 01/07/04), o reclamante passou de frentista a motorista e seu salário mensal fixo foi majorado para R$ 448,95, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto na Súmula 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de a)horas extras com reflexos; b)indenização do artigo 71 da CLT; c)diferenças salariais decorrentes de desvio funcional com reflexos; d)diferenças de adicional de periculosidade; e)diferenças de RSR; f)reflexos das diferenças de RSR e adicional de periculosidade aqui deferidas, no aviso prévio indenizado, no 13º salário, nas férias acrescidas de 1/3 e no FGTS mais 40%; g reflexos das diferenças de aviso prévio indenizado e de 13º salário aqui deferidos, no FGTS mais 40%. Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso. Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91(artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46). Observe-se o disposto no Provimento CG/TST nº 1/96. Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a horas extras, 13º salário, diferenças salariais, adicional de periculosidade, RSR. Custas de R$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R$ 20.000,00), a cargo da reclamada. INTIMEM-SE AS PARTES. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO:	**00139-2008-004-10-00-0 (0055)**
RECLAMANTE	Alcides Manoel Vieira
ADVOGADO:	SEBASTIAO PEREIRA GOMES
RECLAMADO	Eurodiesel do Brasil Peças e Serviços Mecânicos Ltda. - ME e Outro
RECLAMADO	Avelino Aloisio Shinaider

Fls. 24/25 Julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c o art. 284, parágrafo único, e art. 295, inciso I e II, todos do Código de Processo Civil, tudo nos termos da fundamentação supra que fica integrando este dispositivo. Custas, pela reclamante, no importe de R$ 1.600,00, calculadas sobre R$ 80.000,00, valor dado à causa e aproveitado nesta oportunidade. Dispensadas. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Após, ao arquivo com a devida baixa na distribuição. Intime-se o reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO:	**00195-2008-004-10-00-4 (0056)**
RECLAMANTE	Carlos Soares Melo
ADVOGADO:	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO	Forte Line Segurança Patrimonial Ltda. e Outro
RECLAMADO	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Fls. 09/10 Por todo o exposto, na reclamação trabalhista que CARLOS SOARES MELO propôs em face de FORTE LINE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA e NOVACAP- COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo. Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 448,66, calculadas sobre R$ 22.433,00, valor atribuído à causa e aproveitado para este fim, dispensadas. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos anexados à peça exordial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se a reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO:	**00198-2008-004-10-00-8 (0057)**
RECLAMANTE	César Gonçalves Martin
ADVOGADO:	GIOVANNA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO	B2BR - Business to Business Informática do Brasil Ltda.

Fl. 20 Determino o arquivamento da reclamatória, nos termos do artigo 852-B, inciso III, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 600,00, calculadas sobre R$ 30.000,00, valor dado à causa e aproveitado para este fim. Dispensadas, em face à declaração de fls. 08. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se a reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO:	**00204-2008-004-10-00-7 (0058)**
RECLAMANTE	Mário Lúcio Guevara Santos
ADVOGADO:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO	Banco Santander Brasil S.A.

Fl. 50 Concedo ao Autor o prazo de cinco dias para emendar a petição inicial indicando a remuneração inicial percebida pelo reclamante, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos conclusos. Intime-se o reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO:	**00208-2008-004-10-00-5 (0059)**
RECLAMANTE	Míriam Machado Nogueira
ADVOGADO:	ERIVAN ROMAO BATISTA
RECLAMADO	Viplan - Viação Planalto Ltda.

Fl. 54 Determino o ARQUIVAMENTO da reclamação, nos termos do artigo 852-B, inciso III, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 267, inciso I). Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 50,64, calculadas sobre R$ 2.532,00, valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensadas. Autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Após, ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se a reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO:	**00215-2008-004-10-00-7 (0060)**
CONSIGNANTE	Andata Comercial de Alimentos Ltda.
ADVOGADO:	GILENO DA CUNHA SILVA
CONSIGNADO	Genario Rocha de Oliveira

Fls. 20/21 Por todo o exposto,na ação de consignação em pagamento que ANDATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA propôs em face de GENÁRIO ROCHA DE OLIVEIRA, decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo. Custas, pelo Autor, no importe de R$ 17,78, calculadas sobre R$ 889,00, valor atribuído à causa e aproveitado para este fim. Decorrido o prazo legal e pagas as custas, autorizo o desentranhamento dos documentos anexados à exordial, sendo a procuração mediante cópia. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se a reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

ÍNDICE

Advogado:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO	**7462/DF**
(0043)		
Advogado:	ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA	**20165/DF**
(0053)		
Advogado:	ADRIANO DIAS MEZAEL	**20552/GO**
(0023)		
Advogado:	ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA	**19081/DF**
(0026)		
Advogado:	ALCESTE VILELA JUNIOR	**10609/DF**
(0027) (0045)		
Advogado:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS	**13750/DF**
(0042)		
Advogado:	ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA	**20535/DF**
(0011)		
Advogado:	ANDRÉ KENJI MOREIRA BORGES	**22871/DF**
(0031)		
Advogado:	ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES	**17506/DF**
(0035)		
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	**6263/DF**
(0033)		
Advogado:	ANTONIO MENDES PATRIOTA	**10309/DF**
(0031)		
Advogado:	ANTONIO NILSON ROCHA	**10054/DF**
(0002)		
Advogado:	ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO	**7.760/DF**
(0029)		
Advogado:	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR	**12873/DF**
(0022)		
Advogado:	BRUNO BARATA BERG	**25145/DF**
(0051)		
Advogado:	CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO	**14962/DF**
(0038)		
Advogado:	CARLITA ROCHA BRITO	**1687/DF**
(0032)		
Advogado:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA	**19962/DF**
(0035)		
Advogado:	CARLOS MAGNO DE SOUZA	**22950/DF**
(0034)		
Advogado:	CARLUCIO CAMPOS R.COELHO	**7480/DF**
(0034)		
Advogado:	CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA	**10859/DF**
(0044)		
Advogado:	CLIMERIO DA SILVA A. DE ALENCAR	**1585/A/DF**
(0014)		
Advogado:	DANIELE DE OLIVEIRA XAVIER	**24623/DF**
(0049)		
Advogado:	DEBORAH RDRIGUES AFFONSO	**15690/DF**
(0014) (0046)		
Advogado:	DENISE BRAGA TORRES	**14226/DF**
(0028)		
Advogado:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	**7772/GO**
(0021)		
Advogado:	ERIVAN ROMAO BATISTA	**13926/O/DF**
(0059)		
Advogado:	FABIANO SANTOS BORGES	**12998/DF**
(0022)		
Advogado:	FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR	**14559/DF**
(0004)		
Advogado:	FLÁVIA CARDOSO CAMPOS GUTH	**20487/DF**
(0018)		
Advogado:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS	**5707/DF**
(0047) (0048)		
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	**7437/DF**
(0026)		
Advogado:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	**12919/DF**
(0043)		
Advogado:	GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS	**23542/DF**
(0041)		
Advogado:	GERALDO MAGELA S FREIRE	**15748/MG**
(0012)		
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA	**14038/DF**
(0051)		
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	**05166/O/DF**
(0058)		
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	**5166/DF**
(0021)		
Advogado:	GILENO DA CUNHA SILVA	**05464/O/DF**
(0060)		
Advogado:	GIOVANNA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA	**21872/T/DF**
(0057)		
Advogado:	GRAZIELA MARISE CURADO DE OLIVEIRA	**24565/DF**
(0029)		
Advogado:	GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR'	**17759/DF**
(0012)		
Advogado:	HOROZIMBO ALVES FERREIRA	**8353/DF**
(0041)		
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	**20190/DF**
(0027)		
Advogado:	IVAN CAIUBY NEVES GUIMARÃES	**50.444/SP**
(0004)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	**13505/DF**
(0006)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	**13505/O/DF**
(0003) (0005) (0007) (0009) (0015)		
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	**10434/DF**
(0019)		
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	**10434/O/DF**
(0008) (0010)		
Advogado:	JOAO BATISTA DE ALMEIDA	**08102/O/DF**
(0054)		
Advogado:	JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR	**17279/DF**
(0050)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	**5218/DF**
(0008) (0018)		
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	**6083/DF**
(0010) (0023)		
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	**513/DF**
(0037)		
Advogado:	JOSE CARLOS DE LIMAS	**22341/DF**
(0020)		
Advogado:	JOSÉ ORLANDO DE AMORIM	**21011/DF**
(0045)		
Advogado:	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	**4764/DF**
(0042)		
Advogado:	JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA	**191144/SP**
(0052)		
Advogado:	JURANDIR GROSSMANN ANASTACIO	**11738/DF**
(0009)		
Advogado:	KELEN LEMOS PEREIRA	**25131/GO**
(0033)		
Advogado:	LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA	**24567/DF**
(0025)		
Advogado:	LEO FERREIRA LEONCY	**14571/DF**
(0039)		
Advogado:	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	**16557/O/DF**
(0017)		
Advogado:	LEONARDO MIRANDA SANTANA	**14196/DF**
(0051)		
Advogado:	LUCAS AIRES BENTO GRAF	**13246/DF**
(0032)		
Advogado:	LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI	**232248/SP**
(0049)		
Advogado:	LUIS MAURICIO LINDOSO	**19757/DF**
(0044)		
Advogado:	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO	**16298/DF**
(0028)		
Advogado:	LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA	**13.377/DF**
(0052)		

Advogado:	MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA	**7.772/DF**
(0037)		
Advogado:	MARCELO C. MASCARO NASCIMENTO	**116.446/SP**
(0016)		
Advogado:	MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO	**14154/DF**
(0017)		
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA	**9336/DF**
(0036)		
Advogado:	MARCOS TERUAQUI TOMIOKA	**156036/SP**
(0038)		
Advogado:	MARIA CELIA PITOMBO	**3933/DF**
(0030)		
Advogado:	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO	**1681A/DF**
(0025)		
Advogado:	NORMANDO AUGUSTO E CAVALCANTE JUNIOR	**13454/DF**
(0013)		
Advogado:	PAULO ANDRE VACARI BELONE	**12671/DF**
(0013)		
Advogado:	PAULO RENAN PEREIRA LOPES	**10299/DF**
(0036)		
Advogado:	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES	**11848/T/DF**
(0019)		
Advogado:	PEDRO PAULO SARTIN MENDES	**22142/GO**
(0040)		
Advogado:	REUZISÔNIA CAMPOS LIMA MOREIRA	**24270/DF**
(0024)		
Advogado:	RITA HELENA PEREIRA	**7284/DF**
(0040)		
Advogado:	ROGERIO AVELAR	**4337/DF**
(0002)		
Advogado:	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES	**08297/O/DF**
(0056)		
Advogado:	RUBIA MARA PILLOTO BARCO	**16972/DF**
(0006)		
Advogado:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	**15123/DF**
(0039)		
Advogado:	SEBASTIAO PEREIRA GOMES	**07914/O/DF**
(0055)		
Advogado:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	**7962/DF**
(0032)		
Advogado:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO	**5350/DF**
(0001) (0020)		
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE	**4595/DF**
(0011)		
Advogado:	VERÔNICA SANTIAGO DIAS NUNES	**20.887/GO**
(0029)		
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	**3609/DF**
(0016)		
Advogado:	CEANDRO DELMANTO RODRIGUES ALVES	**19420/DF**
(0030)		

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 76/2008

Processo : 01295-2007-004-10-00-7
Reclamante: ADEMAR BELISÁRIO DE SOUSA
Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior
Reclamado: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
CNPJ: 00.309.542/0001-40

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - CNPJ: 00.309.542/0001-40 encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl.102 dos autos, a seguir transcrito: "Intime-se as reclamadas, sendo a primeira via editalícia, a segunda via DJ e a terceira por mandado, a se manifestarem acerca dos presentes embargos de declaração, caso queiram, prazo de cinco dias." Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 05 dias do mês de março do ano dois mil e oito.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: **00359-1999-005-10-00-8 (0001)**
RECLAMANTE FRANCISCO CARVALHO DE ARAUJO
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO SARA NOSSA TERRA PUBLICIDADE PROPAGANDA E TURISMO LTDA
ADVOGADO: JOAO BATISTA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO-Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimação da reclamada para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre o que entender de direito.

PROCESSO: **00692-2000-005-10-00-1 (0002)**
RECLAMANTE LUCIANO MOREIRA DANTAS
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO SHALON FERRAGENS E SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Carlos Alberto dos Santos
RECLAMADO Marilene Santiago de Souza

Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, indicar qual dos cartórios deverá ser expedido ofício.

PROCESSO: **00388-2001-005-10-00-5 (0003)**
RECLAMANTE CLEIDES FERREIRA TORRES
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO IVAN JOSE PIRES (AUTO POSTO FRIDAY)
ADVOGADO: FABIANO SANTOS BORGES

Intime-se o executado, para os fins do art. 884/CLT, ficando advertido de que deverá observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC.

PROCESSO: **00544-2003-005-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE LUIZ JOSE FERREIRA E SILVA
ADVOGADO: SILVANETE CANDIDA SENA
RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
RECLAMADO JOAO VICENTE CUNHA
RECLAMADO WALTER ANTUNES DOS REIS
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CAMARA DOS DEPUTADOS)
ADVOGADO: WELLINGTON VILELA DE ARAUJO

Despacho: Vistos os autos.O reclamante requer a reserva de crédito nos autos 0272.2003.013.10.00.2.Resta prejudicado, por ora, o pedido haja vista que o processo aguarda decisão do Agravo de Instrumento encaminhado ao Col. Tribunal Superior do Trabalho conforme noticiado à fl. 434/436.Aguarde-se o momento oportuno.Publique-se.Em seguida, devolva-se os autos ao arquivo provisório.

PROCESSO: **00184-2004-005-10-00-7 (0005)**
RECLAMANTE SERGIO LUIZ ZAGUETTO
ADVOGADO: EDEWILTON WAGNER SOARES
RECLAMADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL ELETRONORTE
ADVOGADO: LUIS FELIPE R. COELHO

Despacho: Vistos os autos. Homologo o acordo noticiado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Extingo a execução nos termos do art. 794 § 2º e 795 do CPC. Esclareço, às partes, que a parcela passível de transação, nesta fase processual, é apenas o crédito da exeqüente. Os débitos previdenciários e fiscais não ingressam na esfera de disponibilidade das partes e deverão ser recolhidos pela reclamada, no prazo de 30 dias após o pagamento do acordo. O Reclamante deverá no prazo de 05 dias manifestar-se em caso de inadimplemento do acordo sobre a parcela transacionada, bem como pelas obrigações de fazer pela reclamada. Intime-se o INSS sobre os termos do acordo. Decorrido o prazo recursal in albis e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se.

PROCESSO: **01182-2004-005-10-00-5 (0006)**
RECLAMANTE JOSE SALVADOR MENDES PEREIRA
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO CASAMAIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO: RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

Vistos os autos. Diante do teor da certidão exarada à fl. 134, por ora indefiro o requerimento formulado pelo exeqüente no sentido de que se proceda à penhora do veículo objeto do litígio na ação proposta. Mantenham-se os autos sobrestados até o ulterior trâmite dos Embargos de Terceiro autuados sob o nº 0994-2007-005-10-00-6. Publique-se.

PROCESSO: **00530-2005-005-10-00-8 (0007)**
RECLAMANTE Francisco Barnabe de Oliveira
ADVOGADO: JAIRO MONTEIRO DOS SANTOS
RECLAMADO kao Alimentacao Ltda (nome da fantasia Churrascaria do Lago)
ADVOGADO: ELLEN CAROLINE CARDOZO CEMBRANEL

ATO ORDINATÓRIO-Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimação da executada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do auto de arrematação.

PROCESSO: **00985-2005-005-10-00-3 (0008)**
RECLAMANTE Gilson Gomes da Silva
ADVOGADO: KATIA CARVALHO DE CASTRO
RECLAMADO Conservadora Mundial Ltda.
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO: FLAVIO TOMAZ PEREIRA LOPES
RECLAMADO RM SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA
ADVOGADO: FLAVIO TOMAZ PEREIRA LOPES
RECLAMADO LIMPABEM CONSERVADORA LTDA
ADVOGADO: FLAVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

Despacho de fl.367:Vistos os autos.1.Ante o teor da certidão negativa exarada pelo Oficial de justiça à fl.366,intime-se o exeqüente para no prazo de 30 dias,indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.2.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.Brasília/DF, Quarta-feira, 5 de Março de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECK-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01113-2005-005-10-00-2 (0009)**
AUTOR Maria Margarida de Ávila
ADVOGADO: BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA
RÉU Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: ANA CAROLINA REIS MAGALHAES

(...)Intime-se a reclamada para que tenha vista do laudo pericial pelo prazo de 10 dias, após a manifestação da reclamante.(...).

PROCESSO: **08063-2005-005-10-00-4 (0010)**
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO Azevedo Comércio de Generos Alimenticios Ltda
EXECUTADO Jorge Gilberto Freitas de Azevedo

Despacho de flVistos os autos.Defiro o pedido do exequente como este requer.1.Intime-se o SrºJORGE GILBERTO FREITAS DE AZEVEDO para os fins do art.884da CLT.2.Após decorrido in albis o prazo recursal do executado e não havendo oposição, oficie-se o Banco do Brasil-Agencia 4200,para que proceda a transferência do valor bloqueado via Bacenjud para a União, sob o código nº3623 e número da CDA10598002086-47.Brasília/DF, Terça-feira, 4 de Março de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECK-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00495-2006-005-10-00-8 (0011)**
RECLAMANTE Carlos Henrique de Moraes Pinto
ADVOGADO: LUCIANE CARVALHO MOURA
RECLAMADO Planetwide Agencia de Viagens Turismo e Representação Ltda (First Class Turismo)
ADVOGADO: PAULO DE TARSO GUIMARAES MACHADO
RECLAMADO Sandra Guilhermina de Simões Muniz
RECLAMADO André Gustavo Morici Bisinotto
RECLAMADO Robson Lopes Aguiar

Despacho de fl.246:Vistos os autos.1.Ante os termos da certidão negativa do Oficial de Justiça de fl.241,intime-se o exequente para,no prazo de 05 dias fornecer o endereço do sócio executado.2.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.Brasília/DF, Quarta-feira, 5 de Março de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECK-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00561-2006-005-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Kátia Cilene de Carvalho
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ELIZALDE OZORIO
RECLAMADO Lojas Americanas S/A
ADVOGADO: RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

Despacho/Decisão de fls.212/213: "...FUNDAMENTOS pelos quais conheço e julgo IMPROCEDENTES os embargos manejados por LOJAS AMERICANAS S/A, cuja oposição revelou-se manifestamente protelatória, COMINANDO, em face dessa circunstância, a obrigação de pagar a multa a que se refere o art. 538 parágrafo único do CPC, no importe de 1% sobre o valor dado à causa, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2008. Nara Cinda Alvarez Borges Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00648-2006-005-10-00-7 (0013)**
RECLAMANTE CONSTANCIO VIANA COUTINHO +2
ADVOGADO: JOAO RODRIGUES NETO
RECLAMANTE ABRÃO AURÉLIO TREDICI
ADVOGADO: ELY TALYULI JÚNIOR
RECLAMADO CABLE LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV ACABO LTDA
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Homologo os cálculos e fixo o débito exeqüendo em R$ 429,19, conforme discriminado na planilha consolidada de fl. 122, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais. Intime-se o reclamado, para comprovação dos recolhimentos previdenciários, conforme apurados pela Contadoria no prazo de 05 dias sob pena de execução."

PROCESSO: **00819-2006-005-10-00-8 (0014)**
RECLAMANTE WISLEY MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (VIACAO PLANETA)
ADVOGADO: SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES

"Vistos os autos.A i. Perita informa que agendou com o reclamante data e horário para a realização de perícia médica, contudo, este não compareceu.Assim, intime-se o reclamante para que, no prazo de 5 dias, manifeste acerca do seu não comparecimento à data marcada para a realização da perícia médica e, também, se ainda tem interesse pela sua realização.O reclamante deverá ser advertido de que a sua não manifestação ou o seu não comparecimento em data posteriormente designada com a i. Perita será considerada como desistência da produção da prova pericial em questão.Retire-se o feito da pauta do dia 13/03/2008, às 14h20min.Redesigno a audiência para encerramento de instrução e renovação da proposta conciliatória para a data de 12/05/2008, às 14h25min.Após o decurso do prazo, não havendo manifestação do reclamante, venham os autos conclusos.Intime-se a i. Perita para que aguarde novas determinações.Publique-se.Brasília/DF, Segunda-feira, 3 de Março de 2008.MARIA SOCORRO SOUZA LOBO Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00942-2006-005-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE Manoelina Magalhães de Oliveira
ADVOGADO: MANOEL VERAS NASCIMENTO
RECLAMADO Virgínia Leonor Nunes Antero de Carvalho
ADVOGADO: MARCELO KANITZ

ATO ORDINATÓRIO-Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimação da reclamada para, no prazo de 05 dias, proceder às anotações na CTPS obreira.

PROCESSO: **00955-2006-005-10-00-8 (0016)**
RECLAMANTE Elizabete Rodrigues de Sousa
ADVOGADO: RONEIDE PERSIANO COSTA
RECLAMADO Phoenix Representações Ltda.

Despacho: Vistos os autos. Diante da quitação do débito do exeqüente conforme depósito de fl. 101 e findado o prazo para manifestação das partes extingo a execução nos termos do art. 794 parágrafo I e 795 da CLT. Expeça-se alvará de levantamento ao exeqüente, utilizando o saldo do depósito de fl. 101, condicionando o saque aos recolhimentos fiscais e previdenciários (INSS e Custas). Ultimadas as providências, comprovadas as movimentações financeiras e decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se.

PROCESSO: **01194-2006-005-10-00-1 (0017)**
RECLAMANTE José Wallamberg Canuto da Silva
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Ceip Net Informática Ltda EPP
ADVOGADO: ANTONIO C DO NASCIMENTO

Despacho: Vistos os autos. Diante da quitação do débito conforme depósito de fl. 190 e tendo findado o prazo recursal extingo a execução nos termos do art. 794 parágrafo I e 795 do CPC. Primeiramente, expeça-se alvará para o levantamento do crédito exeqüendo, condicionado aos recolhimentos previdenciários e fiscais. Comprovadas as movimentações financeiras e decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se.

PROCESSO: **00288-2007-005-10-00-4 (0018)**
RECLAMANTE Antônio Severino Teixeira
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RECLAMADO Qualix S.A. Serviços Ambientais
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN

Vistos os autos. Diante da quitação do débito conforme depósito de fl. 213 e tendo findado o prazo recursal extingo a execução nos termos do art. 794 parágrafo I e 795 do CPC. Primeiramente, expeça-se alvará para o levantamento do crédito exeqüendo, condicionado aos recolhimentos previdenciários e fiscais. Comprovadas as movimentações financeiras e decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se.

PROCESSO: **00324-2007-005-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Antônio Tarso Ferreira
ADVOGADO: ALDEISE DE S E S FIGUEIREDO
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN

Despacho: Vistos os autos.Diante da quitação do débito conforme depósito de fl. 262 e tendo findado o prazo recursal extingo a execução nos termos do art. 794 parágrafo I e 795 do CPC.Primeiramente, expeça-se alvará para o levantamento do crédito exeqüendo, condicionado aos recolhimentos previdenciários e fiscais.Comprovadas as movimentações financeiras e decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se.

PROCESSO: **00433-2007-005-10-00-7 (0020)**
RECLAMANTE Edineusa Rocha da Silva
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO La Cuccina Produtos Alimentos Ltda. (Tânia Vanderlei da Silva)

despacho de fl.64:Vistos os autos.1.Ante os termos da certidão negativa do Oficial de Justiça de fl.63,intime-se o exequente para fornecer o atual endereço do executado. Prazo 5 dias.2.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.Brasília/DF, Terça-feira, 4 de Março de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECKJuíza do Trabalho.

PROCESSO: **00496-2007-005-10-00-3 (0021)**
RECLAMANTE Hélio Mauro Francisco da Silva
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE
RECLAMADO Trinos Comércio e Serviços Ltda. ME
ADVOGADO: IVAN ANISIO BRITO
RECLAMADO Brasil Telecom S/A
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho/Decisão de fls.194/203: "...Ex positis, a 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF rejeita a preliminar de carência de ação e, no mérito, julga procedente em parte o pedido formulado por HÉLIO MAURO FRANCISCO DA SILVA, em face das empresas TRINOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME e BRASIL TELECOM S/A, para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada e condenar a primeira reclamada ao cumprimento das obrigações e pagamento das verbas a seguir, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse: a) salário do mês de dezembro/2006, R$ 2.400,00; b) indenização por danos morais, R$ 5.000,00. A liquidação far-se-á por cálculos, observando-se a última remuneração de R$ 2.400,00, os limites do pedido e demais critérios fixados acima, além de juros e correção monetária na forma da fundamentação. Em atenção ao disposto na lei 10.035/2000, considerando a responsabilidade de cada litigante, determina à primeira reclamada a comprovação do recolhimento e pagamento dos valores devidos ao INSS incidentes sobre as parcelas de natureza salarial: salário, no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da obrigação, sob pena de execução ex officio. Quanto aos recolhimentos do IR, deverão ser calculados ao final sobre o valor total da condenação, sendo responsável o reclamante pelo pagamento (Súmula 368/TST), e a responsabilidade da primeira ré pela retenção de valores porventura devidos ao fisco, devendo comprovar o recolhimento, nos autos, em 15 dias após a retenção (artigo 28, Lei 10.833/2003 e artigo 3º da Instrução Normativa da SRF 392/2004). Ao reclamante foi deferido o benefício da justiça gratuita. Custas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$ 7.400,00, no importe de R$ 148,00, pela primeira reclamada. CIENTE O RECLAMANTE E A SEGUNDA RECLAMADA (Súmula 197/TST). INTIME-SE A PRIMEIRA RECLAMADA.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho Substituta."

PROCESSO: **00543-2007-005-10-00-9 (0022)**
RECLAMANTE Uari Joaquim Ferreira Marques Soares
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN

Despacho: Vistos os autos. Defiro conforme requerido pela reclamada o desentranhamento dos documentos que acompanham a defesa.Em seguida, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 196, remetendo os autos ao arquivo definitivo. Publique-se."

PROCESSO: **01237-2007-005-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Ronaldo Cruz Couto
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO-Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimação do reclamante para, no prazo de 08 dias, manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada.

PROCESSO: **01303-2007-005-10-00-1 (0024)**
RECLAMANTE Jacqueline Delvair Costa
ADVOGADO: MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - Caixa
ADVOGADO: ELGA LUSTOSA DE MOURA

Despacho/Decisão de fls.371/372: "...Ex positis, a 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF rejeita os embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , mantendo-se incólume a sentença, conforme motivação supra que passa a fazer parte integrante deste. INTIMEM-SE. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho Substituta."

PROCESSO: **01366-2007-005-10-00-8 (0025)**
RECLAMANTE Karina Barbosa Dorneles de Arruda Câmara
ADVOGADO: FABIO SILVA DE ABREU
RECLAMADO Cidade Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda.
ADVOGADO: DIVA MARIA MESQUITA DE S. LOBO

Despacho/Decisão de fls.101/102: "...Ex positis, a 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF rejeita os embargos declaratórios opostos pelo KARINA BARBOSA DORNELES DE ARRUDA CÂMARA, mantendo-se incólume a sentença, conforme motivação supra que passa a fazer parte integrante deste. INTIMEM-SE. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho Substituta."

PROCESSO: **08047-2007-005-10-00-3 (0026)**
EXEQUENTE José Edinaldo Ribeiro Damascena
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
EXECUTADO América - Prestadora de Serviços de Informática e Engenharia Ltda.

Despacho de fl.19:Vistos os autos.1.Ante o teor da certidão negativa exarada pelo Oficial de justiça à fl.18,intime-se o exeqüente para no prazo de 5 dias,informar o atual endereço da executada.2.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.Brasília/DF, Quarta-feira, 5 de Março de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECK-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **09126-2007-005-10-00-1 (0027)**
RECLAMANTE Severina Martiniano dos Santos (7ª VT do Rio de Janeiro)
RECLAMADO Caio Fábio Araújo Filho

Despacho de fl.20:Vistos os autos.1.Ante os termos da certidão negativa do Oficial de Justiça de fl.19,intime-se o exequente para fornecer o atual endereço do executado. Prazo 5 dias.2.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.Brasília/DF, Terça-feira, 4 de Março de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECK-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **09132-2007-005-10-00-9 (0028)**
RECLAMANTE Ana da Silva Gouveia (3ª VT do Rio de Janeiro)
RECLAMADO Caio Fabio D'Araujo Filho

dESPACHO DE FL.18:Vistos os autos.1.Ante os termos da certidão negativa do Oficial de Justiça de fl.17,intime-se o exequente para fornecer o atual endereço do executado. Prazo 5 dias.2.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.Brasília/DF, Terça-feira, 4 de Março de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECK-juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00126-2008-005-10-00-7 (0029)**
RECLAMANTE Rodrigo Batista da Silva
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO REIS
RECLAMADO Raimundo Ivan Soares Macedo - ME.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 26/03/2008, às 09horas, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a)via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00147-2008-005-10-00-2 (0030)**
AUTOR Samuel Lima Lins
ADVOGADO: ELTON TOMAZ DE MAGALHAES
RÉU Andréia Cristina da Silva Cardial - ME (representada por sua titulat Andréia Cristina da Silva Cardial)

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 01/04/2008, às 08h15min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) autor, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) requerido(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada.5. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) requerido(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 6. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 7. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00201-2008-005-10-00-0 (0031)**
RECLAMANTE Edinaldo Teixeira de Andrade
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Reman Segurança Privada Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 25/03/2008, às 12horas, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a)via postal, encami-

nhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO:	**00203-2008-005-10-00-9 (0032)**
RECLAMANTE	Antônio Luís Lopes de Lima
ADVOGADO:	ISAC SOARES CAMARA
RECLAMADO	Pandurata Alimentos Ltda. (Balducco)

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 25/03/2008, às 12h15min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a)via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO:	**00204-2008-005-10-00-3 (0033)**
RECLAMANTE	Elizângela Jaines
ADVOGADO:	RENATO BORGES REZENDE
RECLAMADO	Serra Móveis Comércio e Montagens de Móveis Ltda.

Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos prova de regular e prévia passagem pela Comissão de Conciliação Prévia da categoria, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, nos termos do art. 625-D, § 3º, da CLT, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Apresentada a manifestação do autor ou decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos conclusos.

PROCESSO:	**00206-2008-005-10-00-2 (0034)**
RECLAMANTE	Raimundo Nonato Rocha Viana
ADVOGADO:	BENIGNA ARAUJO TEIXEIRA
RECLAMADO	Vulcão Segurança Eletrônica Ltda. EPP (Dilmar Azevedo da Costa Matos)

Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos prova de regular e prévia passagem pela Comissão de Conciliação Prévia da categoria, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, nos termos do art. 625-D, § 3º, da CLT, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Apresentada a manifestação do autor ou decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos conclusos.

PROCESSO:	**00208-2008-005-10-00-1 (0035)**
RECLAMANTE	Luciana Vidal de Mattos Viana
ADVOGADO:	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
RECLAMADO	União de Serviços Gerais Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 26/03/2008, às 09h15min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a)via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO:	**00209-2008-005-10-00-6 (0036)**
RECLAMANTE	Paula Goulart Vieira de Souza
ADVOGADO:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO	The Finest Comercio de Chocolates Ltda. (Cacau Show)

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 26/03/2008, às 09h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a)via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO:	**00210-2008-005-10-00-0 (0037)**
RECLAMANTE	Jader Alves dos Santos
ADVOGADO:	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
RECLAMADO	Revitar Revestimento e Proteção Automotiva Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 26/03/2008, às 09h45min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifiquem-se os(a) reclamados(a)via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os(a) reclamados(a) deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

ÍNDICE

Advogado: (0019)	ALDEISE DE S E S FIGUEIREDO	**20237/DF**
Advogado: (0037)	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO	**20237/O/DF**
Advogado: (0026)	ALICE RODRIGUES AUERSWALD	**7024/DF**
Advogado: (0018) (0019) (0022)	ALMIR HOFFMANN	**11388/DF**
Advogado: (0009)	ANA CAROLINA REIS MAGALHAES	**17700/DF**
Advogado: (0017)	ANTONIO C DO NASCIMENTO	**8918/DF**
Advogado: (0012)	ANTONIO CARLOS ELIZALDE OZORIO	**7/DF**
Advogado: (0006)	ANTONIO DE PADUA ARAUJO	**7760/DF**
Advogado: (0008)	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	**6263/DF**
Advogado: (0034)	BENIGNA ARAUJO TEIXEIRA	**21106/O/DF**
Advogado: (0009)	BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA	**20.531/DF**
Advogado: (0023)	CARLOS ALBERTO DE SOUZA	**19962/O/DF**
Advogado: (0029)	CARLOS ANTONIO REIS	**07650/O/DF**
Advogado: (0025)	DIVA MARIA MESQUITA DE S. LOBO	**7961/DF**
Advogado: (0005)	EDEWILTON WAGNER SOARES	**6923/DF**
Advogado: (0024)	ELGA LUSTOSA DE MOURA	**17.788/DF**
Advogado: (0007)	ELLEN CAROLINE CARDOZO CEMBRANEL	**17601/DF**
Advogado: (0030)	ELTON TOMAZ DE MAGALHAES	**19437/O/DF**
Advogado: (0013)	ELY TALYULI JÚNIOR	**21236/DF**
Advogado: (0003)	FABIANO SANTOS BORGES	**12998/DF**
Advogado: (0025)	FABIO SILVA DE ABREU	**19296/DF**
Advogado: (0008)	FLAVIO TOMAZ PEREIRA LOPES	**4149/DF**
Advogado: (0036)	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	**20190/DF**
Advogado: (0032)	ISAC SOARES CAMARA	**21188/O/DF**
Advogado: (0021)	IVAN ANISIO BRITO	**16403/DF**
Advogado: (0002)	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	**13505/DF**
Advogado: (0007)	JAIRO MONTEIRO DOS SANTOS	**11650/DF**
Advogado: (0003)	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	**10434/DF**
Advogado: (0001)	JOAO BATISTA DE SOUZA	**1541/DF**
Advogado: (0013)	JOAO RODRIGUES NETO	**2203/DF**
Advogado: (0001) (0022)	JOMAR ALVES MORENO	**5218/DF**
Advogado: (0018)	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA	**12.910/DF**
Advogado: (0021)	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	**513/DF**
Advogado: (0017)	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	**9004/DF**
Advogado: (0008)	KATIA CARVALHO DE CASTRO	**11892/DF**
Advogado: (0011)	LUCIANE CARVALHO MOURA	**17.237/DF**
Advogado: (0005)	LUIS FELIPE R. COELHO	**5297/DF**
Advogado: (0015)	MANOEL VERAS NASCIMENTO	**16.459/DF**
Advogado: (0015)	MARCELO KANITZ	**14116/DF**
Advogado: (0024)	MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO	**14154/DF**
Advogado: (0023)	MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS	**17153/DF**
Advogado: (0031)	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN	**12058/O/DF**

Advogado:	PATRICIA PINHEIRO MARTINS	**14753/DF**
(0014)		
Advogado:	PAULO DE TARSO GUIMARAES MACHADO	**19934/DF**
(0011)		
Advogado:	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES	**10844/O/DF**
(0035)		
Advogado:	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL	**PFN/DF**
(0010)		
Advogado:	RAFAEL BRITTO FUNAYAMA	**19765/DF**
(0012)		
Advogado:	RENATO BORGES REZENDE	**10700/DF**
(0021)		
Advogado:	RENATO BORGES REZENDE	**10700/O/DF**
(0033)		
Advogado:	RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA	**18787/DF**
(0006)		
Advogado:	RONEIDE PERSIANO COSTA	**21161/DF**
(0016)		
Advogado:	SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES	**7638/DF**
(0014)		
Advogado:	SILVANETE CANDIDA SENA	**5710/DF**
(0004)		
Advogado:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO	**5.350/DF**
(0020)		
Advogado:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO	**5350/DF**
(0002)		
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	**3609/DF**
(0013)		
Advogado:	WELLINGTON VILELA DE ARAUJO	**13087/DF**
(0004)		

EDITAIS

PROCESSO:	**00064-2008-005-10-00-3 (0001)**
EDITAL:	**000.068/2008**
RECLAMANTE	Expedito Dias do Rêgo
ADVOGADO:	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO	Obra de Assistência Social Santa Filomena
RECLAMADO	Condomínio Vilage do Alvorada
ADVOGADO:	MARIO LUCIO MARQUES JUNIOR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(íza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) 1º RECLAMADO Obra de Assistência Social Santa Filomena de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 31/02/2008, às 14h10min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 - Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ADALBERTO PATROCÍNIO CORRÊA DE ARAÚJO, Diretor da Secretaria, e será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 5, MARÇO de 2008.

ÍNDICE

Advogado:	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS	**6580/DF**
(0001)		
Advogado:	MARIO LUCIO MARQUES JUNIOR	**18058/A/DF**
(0001)		
Advogado:		/

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO:	**00396-1993-006-10-00-7 (0001)**
RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS COSTA DUTRA
ADVOGADO:	ARLINDO DE OLIVEIRA X. NETTO
RECLAMADO	AL INFORMACAO E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO:	GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO	Álvaro Lins Cavalcante Filho
RECLAMADO	Zimar Moreira Gadelha
ADVOGADO:	ANDRE PAULINO MATTOS
RECLAMADO	Pedro Luiz G. L Cavalcante
RECLAMADO	Carlos Antonio G. L. Cavalcante

Recebo a petição de fls.272/277 como embargos. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para manifestar-se sobre os embargos opostos pelos executados. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO:	**00430-1996-006-10-00-6 (0002)**
RECLAMANTE	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO
ADVOGADO:	BYRON CARDOSO LEITE
RECLAMADO	KUTIANSKI & MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO:	JOSE RIVA PEREIRA
RECLAMADO	CARLOS LUIZ KUTIANSKI
ADVOGADO:	MARIA FERNANDA K. SCHIMIDT
RECLAMADO	SÉRGIO CUPERTINO MARQUES
ADVOGADO:	INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO

Vista à reclamada por 5 dias. Decorrido sem manifestação, conclusos para liberação do crédito do exequente. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO:	**00498-1999-006-10-00-8 (0003)**
RECLAMANTE	Manoel da Paixão Gonçalves
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	Great Veículos Ltda

Defiro o pedido de vista por 30 (trinta) dias. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO:	**01360-2001-006-10-00-1 (0004)**
RECLAMANTE	Lucimário Alves da Cruz
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	Picture Representações e Serviços Ltda
ADVOGADO:	GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR

Defiro o pedido de vista por 30 (trinta) dias. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO:	**01056-2002-006-10-00-5 (0005)**
RECLAMANTE	Jayme Marques de Carvalho Neto
ADVOGADO:	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
RECLAMADO	D3 Intercom S/A
ADVOGADO:	ROGÉRIO ARTUR SILVESTRE PAREDES
RECLAMADO	Carlos Paes de Barros Filho
ADVOGADO:	SÉRGIO FIALDINI NETO
RECLAMADO	Disway Teleinformática Ltda
RECLAMADO	Carlos Paes de Barros
ADVOGADO:	CESAR ELIAS ORTOLAN
RECLAMADO	Sergio de Queiroz Teles Gomes

Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I e II, do CPC). Homologo a presente atualização para fixar o débito remanescente da executada em R$13.702,39 (R$6.631,43 referente ao total previdenciário e R$7.070,96 relativo ao IRPF), corrigidos até 29/2/2008, ressalvados os acréscimos legais, considerando os termos do acordo homologado a fl. 422. Considerando o saldo remanescente na conta judicial nº 042.01546295-7 (v. fl. 433) após o levantamento do alvará de fl. 423, oficie-se à CEF solicitando que proceda a transferência dos valores de R$6.631,43 referente ao total previdenciário ao INSS/PGF e de R$7.070,96, (IRPF , de acordo com a Lei 10.833/2003, base de cálculo de R$27.708,29, em 29/2/2008), no prazo de 5 dias, informando todos os dados necessários ao efetivo cumprimento da ordem. Comprovados os repasses, venham-me conclusos para análise sobre a liberação do crédito remanescente. Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO:	**09136-2004-006-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE	Sergio Nehrer de Souza (2ª VT de Canoas RS)
RECLAMADO	Saenco - Saneamento e Construções Ltda EPP
ADVOGADO:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Considerando-se a existência de saldo remanescente nos autos, conforme Extrato Bancário de folha 155, bem como a existência do Processo 09156-2007-006-10-00-4, tramitando em fase de execução, converto parte do referido saldo em penhora naquele Processo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3920, solicitando que proceda à transferência de R$ 13.477,38 da Conta Judicial 042/01530034-5 (folha 100) para uma Conta Judicial à disposição deste Juízo no Processo 09156-2007-006-10-00-4, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO:	**00732-2005-006-10-00-6 (0007)**
RECLAMANTE	Marcelo Milhomem Brito
ADVOGADO:	RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO	Power Tech Auto Center Ltda - ME
RECLAMADO	Joaquim Brandão Marinho
RECLAMADO	Maria de Fatima Albuquerque Marinho
RECLAMADO	Altivo Pieruccetti Veloso Júnior
RECLAMADO	Ricardo Augusto Rodrigues Veloso

Assino ao exeqüente novo prazo, agora de 20 dias, para requerer o que de direito ao prosseguimento da execução, sob pena de sobrestamento.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO:	**00946-2006-006-10-00-3 (0008)**
RECLAMANTE	Luiz Neto Soares do Nascimento
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	Syn da Amazônia Ltda
ADVOGADO:	JOÃO NAYLOR VILLAS-BÔAS AGRA

Vistos. Garantida a execução, assino às partes o prazo de 5 dias aos fins previsto no art, 884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO:	**01088-2006-006-10-00-4 (0009)**
RECLAMANTE	João Maciel Ferreira
ADVOGADO:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO	Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.

Homologo a presente atualização para fixar o débito da executada em R$7.092,73, corrigidos até 29/2/2008, ressalvados os acréscimos legais. Expeça-se o auto de reserva de crédito dirigido à 14ª VT/DF (Proc. 0366/2006), conforme o importe ora homologado. Efetivada a medida, sobrestem-se até manifestação do interessado. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO:	**01103-2006-006-10-00-4 (0010)**
RECLAMANTE	Flávio Rubens Talamonte
ADVOGADO:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda - CESPLAN
ADVOGADO:	SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

Garantida a execução, concedo ao exeqüente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca do que entender de direito (CLT, Art. 884) e dos Embargos à Execução apresentados. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO:	**00934-2007-006-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE	Maria José da Rocha
ADVOGADO:	NARCISO BASTOS PORTELA
RECLAMADO	Flower Power Confecções Ltda ME
ADVOGADO:	REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO

Assino ao exeqüente novo prazo, agora de 20 dias, para que receba a guia acostada à contracapa, procedendo a transferência determinada.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO:	**01003-2007-006-10-00-9 (0012)**
RECLAMANTE	Israel dos Santos Ribeiro
ADVOGADO:	EDNA MARIA FERNANDES
RECLAMADO	Lásaro Nunes Gontijo
ADVOGADO:	SÍLVIO CIRILO DA SILVA
RECLAMADO	Antonio Rodrigues da Silva
RECLAMADO	Adalberto Guilhermino da Costa

Assino ao reclamante o prazo de 15 dias para que traga aos autos sua CPTS às devidas anotações. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO:	**01131-2007-006-10-00-2 (0013)**
AUTOR	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília DF - STICMB
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RÉU	Goias Pedras Decorativas Ltda - EPP
ADVOGADO:	PAULO EMILIO CATTA PRETA DE GODOY

Concedo ao réu o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o integral cumprimento do acordo homologado à folha 87, sob pena de execução.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO:	**01140-2007-006-10-00-3 (0014)**
RECLAMANTE	Lidiane Silva Vieira
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	Kompe Comércio e Serviços Ltda - EPP
ADVOGADO:	JOSÉ DA SILVA LEÃO
RECLAMADO	Distrito Federal
ADVOGADO:	LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
RECLAMADO	Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP

(...) DECISÃO: Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF:Conheço dos Embargos de Declaração aviados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO PLANALTO - IDESP e ACOLHO-OS PARCIALMENTE para, sanando omissão, rejeitar a preliminar de carência da ação por ilegitimidade de parte e, quanto ao mais, para prestar esclarecimentos. Conhecidos e ACOLHIDOS PARCIALMENTE dos Embargos de Declaração interpostos pelo DISTRITO FEDERAL, que passam a sanar omissão e retificar erro material existente no penúltimo parágrafo constante às fls. 366, para ao final ser lido: "Cus-

tas pelas Reclamadas no importe de R$ 32,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, de R$ 1.600,00, sendo isento o Segundo Reclamado (CLT, art. 790-A, I)" . A presente decisão não confere qualquer efeito modificativo, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desta decisão. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO:	**01162-2007-006-10-00-3 (0015)**
RECLAMANTE	Ubiraci Soares de Sousa
ADVOGADO:	DÉBORAH RODRIGUES AFFONSO
RECLAMADO	Cepre - Centro de Educação Pré-Escolar Ltda

Assino ao reclamante novo prazo, agora de 15 dias, para que traga aos autos sua CTPS às devidas anotações e os extratos do FGTS do período do vínculo de emprego (01.03.1999 e 01.10.2007), obtível nas agências da Caixa Econômica Federal ou no seu sítio na Internet. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO:	**01213-2007-006-10-00-7 (0016)**
RECLAMANTE	Meire Célia Maria de Jesus
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	Kompe Comércio e Serviços Ltda - EPP
ADVOGADO:	JOSÉ DA SILVA LEÃO
RECLAMADO	Distrito Federal
ADVOGADO:	JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA
RECLAMADO	Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP

(...) DECISÃO: Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF:Conheço dos Embargos de Declaração aviados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO PLANALTO - IDESP e ACOLHO-OS PARCIALMENTE para, sanando omissão, rejeitar a preliminar de carência da ação por ilegitimidade de parte e, quanto ao mais, para prestar esclarecimentos. De ofício, corrijo erro material existente no penúltimo parágrafo constante às fls. 329, para ao final ser lido: "Custas pelas Reclamadas fixadas em R$ 30,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R$ 1.500,00, sendo isento o Segundo Reclamado (CLT, art. 790-A, I)." A presente decisão não confere qualquer efeito modificativo, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desta decisão. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO:	**00038-2008-006-10-00-1 (0017)**
RECLAMANTE	Jussara Nogueira Trajano
ADVOGADO:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECLAMADO	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE

(...) DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, e no mérito, nego-lhes provimento, tudo nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO:	**00200-2008-006-10-00-1 (0018)**
AUTOR	Sindicato dos Assistentes Sociais do Estado de Alagoas
ADVOGADO:	MARCO TÚLIO DE ALVIM COSTA
RÉU	União Federal e Outro
RÉU	Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego

O SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DE ALAGOAS ajuizou a presente ação em face da UNIÃO e do SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, com o fito de ver declarada a anulação do ato praticado pelo 2° réu nos autos do Processo de Registro Sindical que menciona, requerendo provimento antecipatório da tutela para determinar o sobrestamento da decisão (deferimento de pedido de alteração estatutária), por entender que dita decisão fere o princípio da unicidade sindical, não havendo, ainda, legitimidade do 2° réu para expedir o ato, privativo do Ministro do Trabalho e Emprego. O provimento antecipado previsto no art. 273 do CPC, contudo, não se coaduna com as normas aplicáveis à Fazenda Pública, em especial o art. 475 do mesmo diploma legal, que garante o duplo grau de jurisdição, com o recurso necessário. A natureza jurídica do provimento solicitado é de decisão quanto ao mérito que autoriza execução provisória, o que colide com o necessário reexame previsto no art. 475 do CPC. Não havendo conciliação possível entre o disposto nos arts. 273 e 475 do CPC, indefiro o pleito de antecipação de tutela. As partes deverão ser intimadas para trazerem suas testemunhas de forma espontânea, ou arrolá-las até 6 dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Intime-se o Sindicato autor, por seu advogado. Tendo em vista a Portaria PRE-DGJ nº1 de 18/01/2008, a qual suspendeu a intimação dos órgãos da Administração Direta Federal, aguarde-se, para tanto, o término do movimento paredista dos Procuradores Federais, para inclusão do presente processo na pauta de audiências. Ao término do movimento paredista, notifiquem-se os reclamados, sendo a UNIÃO por Mandado e o 2º reclamado no endereço do trabalho, na pessoa do Chefe imediato (servidor público), encaminhando-lhes as contrafés e cópias desta decisão. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

ÍNDICE

Advogado: (0005)	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO	**7.462/DF**
Advogado: (0001)	ANDRE PAULINO MATTOS	**23663/O/DF**
Advogado: (0001)	ARLINDO DE OLIVEIRA X. NETTO	**5828/DF**
Advogado: (0002)	BYRON CARDOSO LEITE	**3631/DF**
Advogado: (0005)	CESAR ELIAS ORTOLAN	**246.964/SP**
Advogado: (0015)	DÉBORAH RODRIGUES AFFONSO	**15. 690/DF**
Advogado: (0012)	EDNA MARIA FERNANDES	**19.958/DF**
Advogado: (0001)	GASPAR REIS DA SILVA	**9324/DF**
Advogado: (0004)	GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR	**09897/O/DF**
Advogado: (0002)	INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO	**15.083/DF**
Advogado: (0008)	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	**13.505/DF**
Advogado: (0003)	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	**13505/0/DF**
Advogado: (0004)	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	**13505/O/DF**
Advogado: (0014) (0016)	JOMAR ALVES MORENO	**5.218/DF**
Advogado: (0009)	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	**6083/DF**
Advogado: (0002)	JOSE RIVA PEREIRA	**6.768/DF**
Advogado: (0016)	JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA	**5.592/DF**
Advogado: (0014) (0016)	JOSÉ DA SILVA LEÃO	**10.606/DF**
Advogado: (0008)	JOÃO NAYLOR VILLAS-BÔAS AGRA	**23.026/DF**
Advogado: (0014)	LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES	**4.886/DF**
Advogado: (0006)	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	**12330/O/DF**
Advogado: (0018)	MARCO TÚLIO DE ALVIM COSTA	**46.855/MG**
Advogado: (0010)	MARCONE GUIMARAES VIEIRA	**09336/O/DF**
Advogado: (0002)	MARIA FERNANDA K. SCHIMIDT	**13077/SC**
Advogado: (0011)	NARCISO BASTOS PORTELA	**1.790 A/DF**
Advogado: (0013)	PAULO EMILIO CATTA PRETA DE GODOY	**13520/O/DF**
Advogado: (0011)	REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO	**13.824/DF**
Advogado: (0017)	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	**05939/O/DF**
Advogado: (0013)	ROBSON FREITAS MELO	**01982/O/DF**
Advogado: (0005)	ROGÉRIO ARTUR SILVESTRE PAREDES	**142.608/SP**
Advogado: (0007)	RUBENS SANTORO NETO	**06819/O/DF**
Advogado: (0010)	SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA	**12069/O/DF**
Advogado: (0005)	SÉRGIO FIALDINI NETO	**234.113/SP**
Advogado: (0012)	SÍLVIO CIRILO DA SILVA	**2.907/DF**

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAIS

PROCESSO:	**00915-1995-007-10-00-5 (0001)**
EDITAL:	**000.088/2008**
RECLAMANTE	ELEN SANDRA ROSA DA SILVA
ADVOGADO:	JOSE RODRIGUES
RECLAMADO	REAL BINGO 309 LTDA
RECLAMADO	Josias Silveira
RECLAMADO	Neide Silveira de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº 88/2008
Liq. Exequente....: 8.622,52
Total Geral: 8.622,52
Atualizado:31/01/2008
Decisão/Despacho de fls.: 87

O(a) Doutor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO dos sócios da executada, Sr. JOSIAS SILVEIRA e Srª. NEIDE SILVEIRA DE SOUZA, para comparecerem à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuarem o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento dos sócios da executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, Seção 3, na forma da lei.
Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, MARÇO de 2008

PROCESSO:	**00614-2004-007-10-00-3 (0002)**
EDITAL:	**000.089/2008**
RECLAMANTE	JEANE SILVA DANTAS LISBOA
ADVOGADO:	PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO	FARMACIA HOMEOPATICA VERDE FLORA LTDA
RECLAMADO	Camillo Alencar Cunha
RECLAMADO	Edna Rejane de Carvalho da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº 89/2008
Bruto do Exequente.....: 7.651,63
INSS Reclamado + Terceiros....: 498,89
Custas do Processo + Art. 789.: 193,78
Hon. Advocatício.....: 1.162,72
Total Geral: 9.507,02
Atualizado:31/01/2005
Decisão/Despacho de fls.:276

O(a) Doutor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO dos sócios da executada, Sr. Camillo Alencar Cunha e Srª. Edna Rejane de Carvalho da Silva, para comparecerem à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuarem o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento dos sócios da executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, Seção 3, na forma da lei.
Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, MARÇO de 2008

PROCESSO:	**00486-2007-007-10-00-0 (0003)**
EDITAL:	**000.087/2008**
RECLAMANTE	Clotildes Pereira da Luz Reis
ADVOGADO:	HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO	Distrito Federal

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº 87/2008
Liq. Exequente.....: 1.103,87
INSS Reclamante.....: 38,89
INSS Reclamado.....: 101,68
INSS Terceiros + SAT.....: 39,66
Custas do Processo + Art.789: 28,57
Total Geral: 1.312,67
Atualizado:29/02/2008
Decisão/Despacho de fls.: 114

(a) Doutor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO do 1º Reclamado/Executado para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, Seção 3, na forma da lei.
Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, MARÇO de 2008

PROCESSO: **09164-2007-007-10-00-7 (0004)**
EDITAL: **000.086/2008**
RECLAMANTE Gilson Costa (1ª VT de Guarulhos/SP)
RECLAMADO Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.

EDITAL DE PRAÇA Nº 86/2008

Depositário: Wagner Canhedo Azevedo Filho
Endereço de localização dos bens:SGCV/SUL - LOTES 07/08
Data e Hora da 1ª Praça:08/04/2008 - 14:00 hs
Data e Hora da 2ª Praça:23/04/2008 - 14:00 hs

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que nos dias acima indicados, na sede desta VARA, será levado, a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, dos bens constantes da relação abaixo, devidamente conferida pelo Sr. Diretor de Secretaria, encontrados no endereço supramencionado, na guarda do depositário acima referido. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir ditos bens, deverá estar ciente de que à especie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Codigo de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitantes, e não requerendo o exeqüente a adjudicação dos bens, fica designada nova praça para o dia e hora epigrafados.
:
(UM) ÔNIBUS 410808/MBENZ/OF 1620, PLACA JJZ2110, CHASSI 9BM384087VB116373, RENAVAM 674029712, ANO E MODELO 1997, A DIESEL.DA AVALIAÇÃO: R$15.000,00(QUINZE MIL REAIS).
Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, MARÇO de 2008

PROCESSO: **09026-2008-007-10-00-9 (0005)**
EDITAL: **000.090/2008**
RECLAMANTE Lidia Rangel Pessoa e Silva (1ª VT de Teresina/PI)
RECLAMADO Planer - Sistemas e Consultorias Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº 090/2008
Total do débito: R$ 4.963,40
Decisão/Despacho de fls.: 09

(a) Doutor(a) OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da Reclamada/Executada para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 10 dias, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, Seção 3, na forma da lei.
Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, MARÇO de 2008

ÍNDICE

Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA **9713/DF** (0003)
Advogado: JOSE RODRIGUES **11341/DF** (0001)
Advogado: PAULO AYRTON CAMPOS **8521/DF** (0002)
Advogado: /

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00098-1992-007-10-00-2 (0001)**
RECLAMANTE LEODENI RIBEIRO LIMA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO CONDOMINIO DO CINE CENTRO SAO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
(fls.S/N)

PROCESSO: **00447-2002-007-10-00-9 (0002)**
RECLAMANTE IDEILDE LOURENCA DA CONCEICAO
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO HERCULYS EMPRESA DE CONSERVACAO E REFORMAS LTDA
ADVOGADO: DANILO FIRMINO
(fls.69) Vistos, etc. 2. Tornando-se infrutífero o bloqueio de numerário, intime-se o Reclamante para requerer o que entender pertinenti, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Brasília/DF, 28 de janeiro de 2008.

PROCESSO: **01049-2002-007-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: ROBERTA MAXIMIANO NOBREGA
RECLAMADO NORMA APARECIDA HAKME
ADVOGADO: JAMIL ANTONIO HAKMET
(fls.263) Vistos, etc. À vista das alegações formuladas na peça de fls. 252/254 e examinados os documentos de que a acompanham, defiro a liberação de 80% do valor bloqueado na conta corrente da Executada (doc. fls. 257), ficando os demais 20% à disposição deste Juízo.Providencie a Secretaria a atualização do crédito deduzindo-se a importância bloqueada. Expeça-se mandado para constrição do montante correspondente a 20% dos valores líquidos auferidos mensalmente pela Sra. NORMA APARECIDA HAKME, enquanto servidora da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, até a completa quitação dos valores devidos à Exeqüente, valores que deverão ser atualizados até esta data, observada a dedução acima determinada. Intimem-se as partes. Brasília, 29 de fevereiro de 2008. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01267-2003-007-10-00-5 (0004)**
RECLAMANTE MARIA HELENA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI
RECLAMADO SAEL INDUSTRIA REUNIDAS LTDA
ADVOGADO: EDSON MODESTO DE SOUZA
(fls.269) Vistos, etc. 1. Defiro vista dos autos, conforme requerido, por 05 dias. 2. Intime-se a Reclamada. Brasília/DF, 04 de março de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00306-2004-007-10-00-8 (0005)**
RECLAMANTE JULIO CESAR PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO AJATO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO: EUCLIDES JR. C. B. DE SOUZA
RECLAMADO Antonio de Padua Mendes Araujo
RECLAMADO Patricia de Andrade Borges
(fls.191) Vistos, etc. Proceda a Secretaria à devida baixa na CTPS do Reclamante, intimando-o para o recebimento, bem como para requerer, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 03 de março de 2008.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00411-2005-007-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE Aretuza Bezerra Gomes
ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO Matrix Serviços Ltda
RECLAMADO Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
ADVOGADO: MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
(fls.199) Vistos, etc. 2. Tornando-se infrutífero o bloqueio de numerário, intime-se o Reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Brasília/DF, 25 de janeiro de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juiza do Trabalho.

PROCESSO: **00458-2005-007-10-00-1 (0007)**
RECLAMANTE João Humberto Queiroz Cavalcante
ADVOGADO: ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: CIRNA TERESINHA LINDENNAYR
(fls.691) Vistos, etc. Intime-se novamente o Reclamante, para recebimento do alvará acostado à contracapa, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 04 de março de 2008.

PROCESSO: **00696-2005-007-10-00-7 (0008)**
RECLAMANTE Camilla de Oliveira
ADVOGADO: ARI SOARES FERREIRA
RECLAMADO Pio Piu Festas Ltda.
ADVOGADO: CLADUIO VINICIUS NUNES QUADROS
(fls.225) Vistos os autos. 1. Intime-se o Reclamante para comprovar o pagamento das parcelas das 17ª, 18ª , 19ª e 20ª parcelas da Dívida Fiscal- TPDF nº 60.648.624-0, no prazo de 05 dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à PGF (INSS), para manifestar-se sobre o cumprimento do termo de parcelamento de Dívida Fiscal nº60.648.624-0, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 04 de março de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00798-2005-007-10-00-2 (0009)**
AUTOR Maria de Fátima Leme Ike
ADVOGADO: ADRIANO LEME IKE
RÉU Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO
(fls.744) Vistos etc. MARIA DE FÁTIMA LEME IKE interpôs Embargos Declaratórios à r. sentença de fls. 720/723, alegando omissão e obscuridade no julgado. Assevera, a respeito da obscuridade, o pedido de suspensão do feito por sessenta dias por motivo da emissão do CAT pelo sindicato no dia 09/11/2007, motivado pelo acidente de trabalho sofrido antes mesmo de ser demitida pelo banco reclamado e devendo assim ser examinada por um douto médico do INSS. Completa que nos autos, ficou confirmado o acidente de trajeto a partir da confissão em audiência de instrução e assim fazendo nula a demissão. A omissão, segundo a embargante, estaria relacionada à emissão do CAT de forma que a lesão e o nexo de causalidade ficaram comprovados no curso processual. No segundo momento, argumentou que a inicial foi protocolizada no dia 04/08/2005, tempestivamente no prazo de dez anos conforme as fls. 29. E aduz o direito de ação acidentaria prescreve em vinte anos, a RDB faz uso de prazos anuais e não segue a premissa bienal. Questiona onde consistiria a má-fé no pedido de oitiva testemunha. A reclamada apresentou contra razões as fls. 735/736.É o relatório. Tempestivos os Embargos, deles conheço. MÉRITO Observo que a decisão de fls. 720/723 extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. As alegações feitas por intermédio de Embargos Declaratórios apresentados pela reclamante referente à obscuridade e omissão não são adequado ao caso presente. O prazo prescricional para pleitear indenizações decorrentes de acidente de trabalho é aquele previsto no art. 11 da CLT, conforme já decidido. A irresignação nitidamente se dirige ao resultado do processo, extrapolando, assim, os limites dos embargos declaratórios. No apresente caso, os pleitos formulados na inicial indicam a irremediável prescrição, sem ocorrência de situações de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.O RDB foi expressamente abordado na sentença Embargada de fls. 722.Ressalto, por oportuno, que o inconformismo da parte com a decisão judicial desafia recurso próprio. POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço dos presentes Embargos Declaratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste decisum. Intimem-se as partes. Brasília, 04 de março de 2008. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01295-2005-007-10-00-4 (0010)**
RECLAMANTE Edmilson Ferreira da Silva
ADVOGADO: PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
RECLAMADO República Federal da Nigéria
ADVOGADO: DAVID COLY
(fls.393) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, da exceção de pré-executividade oposta nos autos. 2. Intime-se. Brasília/DF, 05 de março de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00271-2006-007-10-00-9 (0011)**
RECLAMANTE Adriana Esteves Gomes
ADVOGADO: CLAUDI MARA SOARES
RECLAMADO Pipoca Comércio e Distribuição de Alimentos Ltda.
ADVOGADO: GLEISSON RODRIGUES AMARAL
(fls.135) Vistos, etc. À vista da petição de fls. 125, intime-se a patrona da executada, Drª. Claudi Mara Soares, para que informe a este juízo, em 05 dias, o endereço atual da executada. Brasília/DF, 04 de março de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnio, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01030-2006-007-10-00-7 (0012)**
RECLAMANTE Delleon Rodrigues de Souza Silva
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JÚNIOR
RECLAMADO Posto da Torre Ltda
ADVOGADO: DANIELLE MONTENEGRO STELLATO
(fls.183) Vistos, etc. 1. Oficie-se à CEF, solicitando-lhe que efetue os devidos recolhimentos previdenciários, nos valores abaixo indicados, a serem deduzidos do saldo existente na conta judicial nº 042.01545887-19 INSS (empregado) : R$27,05 INSS (empregador) : R$101,80 TOTAL :R$128,85. 2. Comprovados os recolhimentos, expeça-se alvará ao Reclamado para levantamento do saldo existente na conta judicial nº-042.01545887-19, intimando-o para o recebimento, no prazo de 05 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01109-2006-007-10-00-8 (0013)**
RECLAMANTE Clésio Silvio Pereira
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO Engecol - Projetos e Edificações Ltda. e Outro
RECLAMADO Andrade Construtora e Incorporadora Ltda.
ADVOGADO: KARLA P. KARLATOPOULOS DE ANDRADE
(fls.201) Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito da Executada em R$ 8.893,81, já deduzidos os depósitos de fls. 129/130. 2. Intime-se o Reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente. Brasília/DF, 04 de março de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00355-2007-007-10-00-3 (0014)**
RECLAMANTE Francisco das Chagas de Oliveira Júnior
ADVOGADO: CARLOS VINICIUS R. DE OLIVEIRA
RECLAMADO Capbrasil Informática e Serviços Ltda.
ADVOGADO: ELY TALYULI JÚNIOR
(fls.129) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça. 2.Intime-se. Brasília/DF, 04 de março de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00733-2007-007-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE Antonio Célio Moreira Júnior
ADVOGADO: JOSE EDILBERTO MOURAO
RECLAMADO Sidarta Construção e Serviços LTDA.
(fls.46) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça. 2.Intime-se. Brasília/DF, 04 de março de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00882-2007-007-10-00-8 (0016)**
RECLAMANTE Rosilene Aguiar Sousa
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Joelma Moniky de Oliveira

(fls.34) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamante no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça. 2. Intime-se. Brasília/DF, 04 dee março de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Junior. Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01100-2007-007-10-00-8 (0017)**
RECLAMANTE Fabiana Pires de Sousa
ADVOGADO: ADRIANO SOUZA NOBREGA
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO/DF
ADVOGADO: JANE MARIA DO VALE

(fls.432/435) "...DISPOSITIVO Isto posto, na ação que move FABINA PIRES DE SOUSA em face de COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ, este MM. Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no mérito julga os pedidos PROCEDENTES EM PARTE, na forma da fundamentação que passa a integrar esse dispositivo para todos os fins de direito, condenando a reclamada a pagar adicional de periculosidade no importe de 30% sobre o salário ordinário da autora, até o trânsito em julgado desta sentença ou encerramento do contrato caso ocorra antes, com as repercussões esposadas na fundamentação, com juros e correção monetária, e típicos recolhimentos fiscais e previdenciários. Deverá a reclamada arcar com o valor fixado pela perícia produzida. Liquidação por Cálculos, observando-se os limites do pedido. Custas no importe de R$ 100,00 pela reclamada, calculadas sobre o valor de R$ 5.000,00 ora arbitrados à condenação, sujeitas a complementação. Intime-se a PGF. Intimem-se as partes. Intime-se a d. perita; poderá recorrer em Recurso Ordinário do valor fixado em honorários, se assim desejar, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (ou seja, não mais poder fazê-lo fora do prazo).A prestação jurisdicional de primeiro grau foi entregue. Cumpra-se.Nada mais." Brasília, 29 de fevereiro de 2008. Marlos Augusto Melek.Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01141-2007-007-10-00-4 (0018)**
RECLAMANTE Dalmo Alexandre Costa e Outro
ADVOGADO: RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECLAMADO Terracap
ADVOGADO: JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES

(fls.219/220) DECISÃO DALMO ALEXANDRE COSTA e VÂNIA MARIA DA COSTA FERREIRA CAMPOS opuseram Embargos de Declaração, em face dos termos da sentença prolatada nos autos identificados em epígrafe.Oportunizada a manifestação pela embargada, esta quedou-se inerte (fls. 218). Por serem tempestivos, conheço dos Embargos de Declaração opostos. Os embargantes mencionaram que o Juízo não observou a retificação do valor da causa promovido na audiência inaugural e, assim, arbitrou erroneamente as custas. Com razão os embargantes.Assim, às fls. 210, onde se lê: Custas devidas pelos reclamantes no valor de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa." Leia-se: Custas devidas pelos reclamantes no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, às fls. 107. Quanto ao princípio da isonomia, tem-se que o mesmo deve vigorar, desde que as pretensões não estejam atingidas pela prescrição. Não é razoável se pretender que a prescrição seja afastada em nome do princípio da isonomia. Os embargantes quedaram-se inertes em relação ao que ora pleiteiam, tendo sido ressaltado no julgado que o ato que gerou as pretensões ocorreu há mais de 20 anos do ajuizamento da ação. Não podem, agora, em nome do princípio da isonomia, vir a Juízo passando por cima de sua própria incúria. Diante do exposto, o Juízo resolve CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, por serem tempestivos, e, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, apenas para suprir a contradição relativa ao arbitramento das custas, passando a presente decisão a integrar a sentença de fls. 206/210. Publique-se para conhecimento das partes.Brasília, 3 de março de 2008m, Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

PROCESSO: **01237-2007-007-10-00-2 (0019)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Construtora Nova Epoca Ltda

(fls.124/125) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA opôs Embargos de Declaração, em face dos termos da sentença prolatada nos autos identificados em epígrafe. Por serem tempestivos, conheço dos Embargos de Declaração opostos. Insurge-se o embargante pelo fato de que o Juízo não se pronunciou sobre o requerimento de juntada de documentos pela reclamada, a qual foi revel e confessa. O teor da peça de Embargos causa espécie ao Juízo, pois como poderia ter sido determinado a uma empresa que sequer compareceu em juízo que juntasse os documentos requeridos? E, ainda que fosse possível, tem-se que era o reclamante quem deveria ter, ao menos, estimado o número de empregados da reclamada e a remuneração destes, pois os pleitos estão vinculados a estes dados. A ausência de tais dados na peça vestibular conduz a inépcia da peça de ingresso, como explicitado no julgado.Ainda que a reclamada seja confessa, como poderia ser apurado o cálculo se o reclamante se omitiu sobre o número de empregados e a sua remuneração? Se o embargante possui a resposta a tal questão, favor seja informada nos autos. O reclamante é quem deveria ter sido previdente e ter estimado o número de empregados e sua remuneração, eis que não raro ocorre a revelia da reclamada. Diante do exposto, o Juízo resolve CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, por serem tempestivos, e, no mérito, REJEITÁ-LOS, por não divisar os vícios apontados. Publique-se para conhecimento das partes. Brasília, 3 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti. Juíza do Trabalho Substituta.

PROCESSO: **01245-2007-007-10-00-9 (0020)**
RECLAMANTE Evandro Euler da Cruz
ADVOGADO: HILTON BORGES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Fortesul Serviços Construções e Saneamento Ltda.
ADVOGADO: FABIO ROGÉRIO MARQUES

(fls.144/145) Vistos, etc... FORTESUL SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA maneja os presentes Embargos de Declaração acusando omissões/contradições no julgado. Por adequados e tempestivos, conheço do recurso. FUNDAMENTAÇÃO No mérito, ocorre insurgência do embargante à medida que o juízo não teria observado que a causa de pedir é baseada em fato diverso de acidente de trabalho, e portanto não há base legal para nulidade da dispensa, inexistente garantia de emprego. Sem razão. A garantia de emprego decorrente (impropriamente chamada de 'estabilidade provisória') do art. 118 da Lei Previdenciária, ou da Constituição Federal, em absoluto não se confundem com a garantia de emprego nos autos em questão. No presente caso, conforme expressamente posto na sentença, a norma autônoma (Convenção Coletiva de Trabalho), prevê que haverá tal garantia por qualquer doença, e não somente a decorrente de acidente de trabalho. No direito do trabalho, a hierarquia de normas não é rígida, mas plástica e flexível, e face ao princípio da proteção, aplica-se a norma mais benéfica, que no caso aliás, foi pactuada pelas próprias partes através de seus sindicatos representativos. A sentença no particular não restou omissa tampouco contraditória. Acusa, finalmente, omissão quanto aos valores "pagos em TRCT, constante dos autos", à medida que sobre tais o juízo não teria se manifestado. Sem razão. A sentença não só é expressa como tal tema mereceu tópico específico, determinando a compensação dos valores pagos em TRCT face a condenação. O valor arbitrado à condenação não se comunica com tal - trata-se apenas de um arbitramento para fins de custas. Além do mais, computados juros e correção monetária, o valor arbitrado é bastante próximo da realidade. Rejeito. MULTA POR PROCRASTINAR O FEITO O embargante manejou os embargos de declaração tão somente para procrastinar o feito, dada a inexistência de plausibilidade das alegações constituídas em juízo. Fez clara opção em interromper o fluxo de prazo recursal, aviltando o texto consolidado, fazendo com que o prazo para eventual recurso ordinário não seja tão somente de 8 dias conforme prevê a lei, mas particularmente protela, fazendo tábua rasa da celeridade processual e da natureza alimentar das verbas deferidas. Declaro a natureza protelatória dos embargos de declaração ora ventilados. Aplico a multa prevista no art. 538, parágrafo único, compatível com o processo do trabalho (art. 769 CLT), no importe de 1% sobre o valor da causa. Cumpra-se. CONCLUSÃO Isto posto, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios aviados por FORTESUL SERVIÇOS, CONTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA, para no mérito REJEITAR as pretensões e CONDENAR ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor dado à causa, na forma do art. 538, § único do CPC. R.P.I. Brasília, 29 de fevereiro de 2008. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **08047-2007-007-10-00-6 (0021)**
EXEQUENTE Cristiane Rezende Imperatriz
ADVOGADO: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
EXECUTADO Sociedade Educacional Fênix e Outros
EXECUTADO Lúcia Ortência Prieto Ávila
EXECUTADO Luciano Pietro Ávila
EXECUTADO Marcelo Prieto Ávila
EXECUTADO Jackson Prieto Ávila
EXECUTADO Sebastião Arthur Prieto Ávila

(fls.33) Vistos, etc. 1. Chamo o feito a ordem. 2. Verificada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, visto que a Reclamante não submeteu o feito à Comissão de Conciliação Prévia, nem informou sobre a existência ou inexistência desta, na localidade de prestação dos serviços, determino a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC, c/c art. 625-D, da CLT. 3. Custas pela Reclamante, no importe de R$ 277,00, calculadas sobre R$ 13.850, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. 4. Decorrido o prazo recursal, defere-se ao Reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração mediante cópia.5. Intime-se as partes. Brasília/DF, 04 de março de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00013-2008-007-10-00-4 (0022)**
RECLAMANTE Wandson dos Santos
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO Four Sides Assessoria Empresarial Ltda-ME (n/p de José Rodrigues)
RECLAMADO Associação da Feira dos Importados

(fls.31) Vistos, etc. 1. Anote-se. Observe-se. 2. Retiro o feito da pauta do dia 05/03/08. 3. Fica designada audiência inaugural para o dia 31/03/2008, às 09:15 horas. 4. Citem-se os Reclamados, sendo o 1º por mandado, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Rodrigues, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 03 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00109-2008-007-10-00-2 (0023)**
RECLAMANTE Alex Ferreira Lima
ADVOGADO: DAVINO ALVES CAVALCANTE
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

(fls.250) Vistos, etc. 1. Visto ao Reclamado, no prazo legal, dos documentos apresentados pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 05 de março de 2008.

PROCESSO: **00110-2008-007-10-00-7 (0024)**
RECLAMANTE Samuel da Silva Sousa
ADVOGADO: DAVINO ALVES CAVALCANTE
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

(fls.303) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamado, no prazo legal, dos documentos apresentados pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF 05 de março de 2008.

PROCESSO: **00129-2008-007-10-00-3 (0025)**
AUTOR Samuel Lima Lins
ADVOGADO: SAMUEL LIMA LINS
RÉU Marlon Nascimento da Silva

(fls.20) Em 04 de março de 2008, na sala de sessões da MM. 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz OSWALDO F. NEME JÚNIOR, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 09h29min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes, por 3 vezes.Ausente o(a) autor(a) e seu advogado. Ausente o(a) réu(ré) e seu advogado. Encontram-se presentes à audiência os alunos de Direito CRISSIA NASCIMENTO, ANTONIO ADRIANO XAVIER NUNES e DAVID COUTINHO E SOUZA. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) réu(ré) no importe de R$ 66,60, calculadas sobre R$ 3.330,00, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução.Intime-se o(a) autor(a), por seu procurador. Audiência encerrada às 09h32min. Nada mais. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho. Autor(a) Réu(ré) Advogado(a) do Autor(a) Advogado(a) do Réu(ré) CLÁUDIO BITTENCOURT DE PINHODiretor(a) de Secretaria

PROCESSO: **00190-2008-007-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Luciana Alves da Silva
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO Distrito Federal

(fls.21) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 02/04/2008, às 08:50 horas. 2. Citem-se os Reclamados, o 2º por mandado e o 1º por edital. 3. Após, intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00203-2008-007-10-00-1 (0027)**
RECLAMANTE Francisco das Chagas de França Santos
ADVOGADO: FABIANA GUIMARAES MENDES
RECLAMADO Cia Brasileira de Distribuição (Pão de Açucar)
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

(fls.34) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 27/03/2008, às 09:15 horas. 2. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 04 de março de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

ÍNDICE

Advogado: ADRIANO LEME IKE **267060/SP** (0009)
Advogado: ADRIANO SOUZA NOBREGA **07803/O/DF** (0017)
Advogado: ALCESTE VILELA JÚNIOR **10609/T/DF** (0012)
Advogado: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO **11789/O/DF** (0021)
Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD **7024/DF** (0013)
Advogado: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR **11388/O/DF** (0023) (0024)
Advogado: ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES **17506/O/DF** (0007)
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE **6263/DF** (0016)
Advogado: ARI SOARES FERREIRA **1415/DF** (0008)
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR **10424/O/DF** (0027)
Advogado: CARLOS VINICIUS R. DE OLIVEIRA **24135/T/DF** (0014)
Advogado: CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI **07165/O/DF** (0004)

Advogado:	CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO	**19029/GO**
(0009)		
Advogado:	CIRNA TERESINHA LINDENNAYR	**17849/O/DF**
(0007)		
Advogado:	CLADUIO VINICIUS NUNES QUADROS	**20097/DF**
(0008)		
Advogado:	CLAUDI MARA SOARES	**9437/DF**
(0011)		
Advogado:	DANIELLE MONTENEGRO STELLATO	**23887/O/DF**
(0012)		
Advogado:	DANILO FIRMINO	**17489/GO**
(0002)		
Advogado:	DAVID COLY	**12974/DF**
(0010)		
Advogado:	DAVINO ALVES CAVALCANTE	**24705/O/DF**
(0023) (0024)		
Advogado:	EDSON MODESTO DE SOUZA	**14986/T/DF**
(0004)		
Advogado:	ELY TALYULI JÚNIOR	**21236/T/DF**
(0014)		
Advogado:	EUCLIDES JR. C. B. DE SOUZA	**3156/DF**
(0005)		
Advogado:	FABIANA GUIMARAES MENDES	**25513/O/DF**
(0027)		
Advogado:	FABIO ROGÉRIO MARQUES	**224549/SP**
(0020)		
Advogado:	GLEISSON RODRIGUES AMARAL	**14839/DF**
(0011)		
Advogado:	HILTON BORGES DE OLIVEIRA	**10758/O/DF**
(0020)		
Advogado:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA	**9578/DF**
(0006)		
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA	**09713/O/DF**
(0026)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	**13505/O/DF**
(0001)		
Advogado:	JAMIL ANTONIO HAKMET	**76190/SP**
(0003)		
Advogado:	JANE MARIA DO VALE	**10968/T/DF**
(0017)		
Advogado:	JOAO CANDIDO DA SILVA	**03737/O/DF**
(0001)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	**5218/DF**
(0005)		
Advogado:	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS	**06580/O/DF**
(0022)		
Advogado:	JOSE EDILBERTO MOURAO	**13795/DF**
(0015)		
Advogado:	JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES	**10491/DF**
(0018)		
Advogado:	KARLA P. KARLATOPOULOS DE ANDRADE	**08475/O/DF**
(0013)		
Advogado:	MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO	**21038/DF**
(0006)		
Advogado:	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA	**12.652/DF**
(0010)		
Advogado:	RAQUEL CRISTINA RIEGER	**15558/O/DF**
(0018)		
Advogado:	ROBERTA MAXIMIANO NOBREGA	**17547/O/DF**
(0003)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	**1982/DF**
(0002) (0019)		
Advogado:	SAMUEL LIMA LINS	**19589/T/DF**
(0025)		

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO:	**00911-1989-008-10-00-5 (0001)**
RECLAMANTE	ABEL SOARES DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO:	HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
RECLAMADO	CIA DE DESENVOL. DO VALE DO S. FRANCISCO-CODEVASF
ADVOGADO:	JOAO A.VALLE

Despacho/Decisão às fls.3812: "Dê-se vista ao Executado das ponderações do expert para pronunciamento no prazo de 10 dias, implicando o silêncio a aceitação."

PROCESSO:	**00006-1996-008-10-00-4 (0002)**
RECLAMANTE	EUNICE DE SOUZA GOMES
ADVOGADO:	MARIZA P. M. BARRETO FONSECA
RECLAMADO	C0MPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO/CDRJ(EMPRE SA DO SISTEMA PORTOBRAS
ADVOGADO:	LYCURGO LEITE NETO

Dos cálculos apresentados pela d. Contadoria, vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo exequente.Dê-se ciência.

PROCESSO:	**00899-1997-008-10-00-9 (0003)**
RECLAMANTE	JOSELIO MINELVINO DE SOUSA
ADVOGADO:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO	MARIANGELA GONCALVES DA MATA ME

Despacho/Decisão às fls.167/170:."...EX POSITIS, DECIDO:CONHECER dos Embargos à Execução ofertados pela parte executada para, no mérito, REJEITÁ-LOS, conforme fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decisum. Custas pela executada no importe de R$44,26, conforme disposto no artigo 789, "a", inciso V da CLT Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se a execução...". O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição das partes (nos autos).

PROCESSO:	**00179-2002-008-10-00-1 (0004)**
RECLAMANTE	DIOGENES BEZERRA FILHO
ADVOGADO:	RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS JUNIOR
RECLAMADO	JDF AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADO:	FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECLAMADO	ESPOLIO DE DAVID ALVES DA SILVA
ADVOGADO:	FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Despacho/Decisão às fls.236. "Intime-se o Exeqüente para ciência quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça."

PROCESSO:	**01008-2002-008-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE	ISIDORIO COSTA CARNEIRO
ADVOGADO:	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
RECLAMADO	ANTONIO MEDEIROS SOBRINHO

Despacho/Decisão às fls.213: "Vistos os autos...Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.208/209 ,intime-se o reclamante para indicar pessoa idônea para o encargo de fiel depositário, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 5 dias."

PROCESSO:	**00682-2004-008-10-00-9 (0006)**
RECLAMANTE	MARIA IRANI ALVES DA SILVA
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	FERNIL COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
RECLAMADO	Edinaldo do Nascimento
ADVOGADO:	REINAN DE SOUSA BARRETO
RECLAMADO	Maria Alves Martins Nascimento
ADVOGADO:	REINAN DE SOUSA BARRETO
RECLAMADO	Carlos Alberto Macial Dos Santos
RECLAMADO	Miguel Sehbe
RECLAMADO	Vera dos Santos Sehbe

Despacho/Decisão às fls.324: "Vistos os autos...Vista ao Exeqüente da certidão supra, devendo informar o paradeiro dos veículos mencionados, propiciando, assim, a penhora e avaliação do bens na forma de estilo ou requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

PROCESSO:	**01013-2004-008-10-00-4 (0007)**
RECLAMANTE	MONICA ELOA SILVA AMARO
ADVOGADO:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL S A
ADVOGADO:	GIOVANNI SIMÃO DA SILVA

Despacho/Decisão às fls.894: "Vistos os autos. Em face da declaração da Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico à fl. 892 e da petição apresentada pela exeqüente à fl. 890, defiro o pedido da autora. Intime-se a exeqüente para que proceda à adequação do cálculo, com observância do r. Acórdão de fls. 882/886. Intimem-se."

PROCESSO:	**00890-2005-008-10-00-9 (0008)**
RECLAMANTE	Vilmar Vilas Boas de Oliveira
ADVOGADO:	HEILER MONTEIRO SOARES
RECLAMADO	Sol Transportes Coletivos Ltda.
ADVOGADO:	GERSON PEDRO DA SILVA
RECLAMADO	Roberto Issamu Matsunaga
RECLAMADO	Viação Satélite Ltda.
ADVOGADO:	LUCIANO FRANCISCO DA SILVA
RECLAMADO	Viação Cidade Brasília Ltda
ADVOGADO:	MARCUS RUPERTO
RECLAMADO	Balsanulfo Rocha Santos
RECLAMADO	Benedito Carvalho de Oliveira
RECLAMADO	Auristela Constantino Alves
RECLAMADO	Cristiane Constantino Foresti
RECLAMADO	Eduardo Queiroz Alves
RECLAMADO	Victor Bethonico Forest

Despacho/Decisão às fls.203/206: Às partes. "...EX POSITIS, DECIDO: CONNHECER dos EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados pelo executado para, no mérito, REJEITÁ-LOS, conforme fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decisum..." O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição das partes (nos autos).

PROCESSO:	**00167-2006-008-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE	Cláudio Pinheiro de Abreu
ADVOGADO:	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO:	MARIA JOSÉ DE MOURA

Despacho/Decisão às fls.778. Ao Recdo. "TERMO (art. 23, III, PGC TRT10ª Região). Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao Reclamado do documento de fl. 778 para manifestação no prazo de 5 dias."

PROCESSO:	**00526-2006-008-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE	Maurina Neres dos Santos
ADVOGADO:	SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO	Seminário Nacional -ITEJ
ADVOGADO:	JOSE MARIA PINHEIRO

Despacho/Decisão às fls.90. "Intime-se a executada para informar acerca do parcelamento do débito previdenciário, sob pena de prosseguimento da execução, prazo de 10 dias."

PROCESSO:	**00553-2006-008-10-00-2 (0011)**
RECLAMANTE	Elton de Souza Melo
ADVOGADO:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO	United Segurança Ltda. e Outro
RECLAMADO	Correio Brasiliense S/A
ADVOGADO:	PATRICIA FERREIRA LOPES PIMENTEL

Despacho/Decisão às fls.217: "Vistos os autos...Convolo o depósito recursal constante dos autos (fl.117 e 171) em penhora, devidamente atualizado conforme saldo anexo. Oficie-se à CEF para transferência do depósito recursal para outra conta à disposição deste juízo, devendo a Vara ser comunicada a respeito do cumprimento da diligência. Intime-se a executada para pagamento da diferença remanescente no importe de R$4.692,57, conforme planilhas anexas no prazo de 5 dias sob pena de prosseguimento da execução no particular.Silente a executada cumpra-se os dois últimos parágrafos de fls.200."

PROCESSO:	**00563-2006-008-10-00-8 (0012)**
RECLAMANTE	José Alves Pimenta Filho
ADVOGADO:	OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL
RECLAMADO	Companhia Energética de Brasília - CEB
ADVOGADO:	DANIELLE M. SCHODER

Despacho/Decisão às fls.399. "J. Intime-se o peticionante para firmar a presente petição, implicando o silêncio a desconsideração de seu conteúdo. Prazo de 5 dias..."

PROCESSO:	**00805-2006-008-10-00-3 (0013)**
RECLAMANTE	BRUNO CESAR DE ALMEIDA MORAIS
ADVOGADO:	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO	MG MASTER LTDA GRUPO CENTAURO ESPORTE
ADVOGADO:	BELLINI BARDUINO FONSECA

Despacho/Decisão às fls.550/553: Às partes. "...EX POSITIS, DECIDO: NÃO CONHECER dos embargos à execução ofertados pela parte executada porque apócrifos, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste Decisum...".O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição das partes (nos autos).

PROCESSO:	**01068-2006-008-10-00-6 (0014)**
RECLAMANTE	Carla Rodrigues da Cunha Lôbo
ADVOGADO:	ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
RECLAMADO	Almeida Rotemberg e Boscoli - Demarest e Almeida Advogados
ADVOGADO:	URSULINO SANTOS FILHO

Despacho/Decisão às fls.2607/2608: Às partes."...Por todo o exposto, conheço dos embargos, para, no mérito, acolhê-los, apenas para prestar os esclarecimentos solicitados, tudo nos termos da fundamentação acima...". O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição das partes (nos autos).

PROCESSO:	**01163-2006-008-10-00-0 (0015)**
AUTOR	Ministério Público do Trabalho
ADVOGADO:	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
RÉU	Banco do Brasil S.A. e Outros
ADVOGADO:	FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA
RÉU	Zanchi e Fairbancks Associados S.C Ltda.
ADVOGADO:	DANIELA MATHEUS BATISTA SATO
RÉU	CBCC Companhia Participações S.A.
ADVOGADO:	SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES DA COSTA
RÉU	Atento Brasil S.A.
ADVOGADO:	WILLIAN MARCONDES SANTANA
RÉU	TMKT Serviços de Marketing Ltda.
ADVOGADO:	MILA MARIA DE LIMA G. UMBELINO LOBO

Despacho/Decisão às fls.1278/1281: "...EX POSITIS, decido: ACOLHER, em parte, os embargos de declaração da TMKT MTM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA, para sanar erro material e prestar esclarecimentos e REJEITAR os embargos de declaração do Banco do Brasil S/A e Atento Brasil S/A.Intimem-se as partes, sendo o Ministério Público pessoalmente..." O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição das partes (nos autos).

PROCESSO:	**00020-2007-008-10-00-1 (0016)**
RECLAMANTE	Delmira Gomes de Souza
ADVOGADO:	JOAO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO	House Administração Condominial Ltda.
ADVOGADO:	LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

Despacho/Decisão às fls.112/114: "...EX POSITIS, DECIDO: CONHECER dos EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados pelo executado para, no mérito, REJEITÁ-LOS, conforme fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decisum. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se a execução. Custas pelo executado no importe de R$44,26, conforme disposto no artigo 789, "a", inciso V da CLT..." O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição das partes (nos autos).

PROCESSO: **00142-2007-008-10-00-8 (0017)**
RECLAMANTE Gláucia Vieira Torres
ADVOGADO: ESTEVAO RAMOS MUNIZ
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade

Despacho/Decisão às fls.100. À Recte. "Nada a deferir. Consoante instrumento procuratório de fl. 67, o Estatuto Social da Executada encontra-se registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Brasília-DF. A retirada de cópia da citada peça está ao inteiro alcance do interessado, não havendo necessidade de intervenção do Juízo. Dê-se ciência."

PROCESSO: **00631-2007-008-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Maria Veralúcia Brasileiro
ADVOGADO: FABIANO SANTOS BORGES
RECLAMADO Santa Ignez Construções Indústria e Comércio Ltda. e Outros
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO BARRETO
RECLAMADO Armando Favato
RECLAMADO Jamile Nacif Favato
RECLAMADO Cristina Favato
RECLAMADO Armando Favato Filho
RECLAMADO Eduardo Favato
RECLAMADO Marcos Favato

Despacho/Decisão às fls.319/320:Às partes: "...Por todo o exposto, conheço dos Embargos opostos pela Reclamada, para, no mérito, rejeitá-los, e acolho, parcialmente, os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, para, sanando a omissão apontada, indeferir o pedido de depósitos do FGTS relativos aos meses acima explicitados, tudo nos termos da fundamentação..." O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição das partes(nos autos).

PROCESSO: **00870-2007-008-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Aldair Gonçalves dos Reis
ADVOGADO: LIONESIA SOUZA OLIVEIRA
RECLAMADO Aero Suporte Ltda. (ou na pessoa de Sandra Soares Tavares)
ADVOGADO: FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ

Despacho/Decisão às fls.118. Ao Recte. Anote-se a Secretaria a CTPS do autor, devolvendo-a em seguida ao interessado.

PROCESSO: **00922-2007-008-10-00-8 (0020)**
RECLAMANTE Michael Douglas Neves da Conceição
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Request Informática Ltda. e Outro
ADVOGADO: ALVARO TREVISIOLI
RECLAMADO MDF Móveis Ltda. (Star Móveis)
ADVOGADO: MARIO BATISTA

Despacho/Decisão às fls.271:Às partes."...Por todo o exposto, não conheço dos Embargos Declaratórios apresentados, tudo nos termos da fundamentação acima....". O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição das partes(nos autos).

PROCESSO: **01051-2007-008-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Francisca Gabrielle Ximenes
ADVOGADO: ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Creche Fernanda Guimaraes C Amaral
ADVOGADO: OCELIO FERREIRA GOMES

Despacho/Decisão às fls.fls. 164. "...Intime-se o reclamante para juntar aos autos sua CTPS no prazo de 5 dias..."

PROCESSO: **01112-2007-008-10-00-9 (0022)**
RECLAMANTE Francilene Souza Pinheiro
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO BARRETO
RECLAMADO Cooperativa dos Profissionais de Crédito Cobrança e Telemarketing e Outro
ADVOGADO: ELY TALYULI JÚNIOR
RECLAMADO Piazuma Materiais para Construção Ltda. (Cimfel Home Center)
ADVOGADO: DANIELA ROCHA MOTA

Despacho/Decisão às fls.284/285: "...EX POSITIS,decido:REJEITAR, os embargos de declaração da reclamada e aplicar-lhe multa de 1% do valor da causa, nos termos constantes da fundamentação acima que integra este Decisum.Intimem-se as partes...". O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição das partes nos autos.

PROCESSO: **01118-2007-008-10-00-6 (0023)**
RECLAMANTE Hélio Resende Júnior
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Despacho/Decisão às fls.fls. 626/627. "...EX POSITIS, decido: ACOLHER, os embargos de declaração do reclamado, nos termos constantes da fundamentação acima que integra este Decisum. Intimem-se as partes..." O inteiro teor das sentenças encontram-se à disposição das partes (nos autos).

PROCESSO: **01300-2007-008-10-00-7 (0024)**
RECLAMANTE Meireluce Arantes de Souza
ADVOGADO: LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Efigênia Fátima de Souza Oliveira
ADVOGADO: EDER RAUL GOMES DE SOUSA

Despacho/Decisão às fls.37: "Ante a presente intervenção, CHAMO O FEITO À ORDEM e reabro a instrução processual. Resta prejudicada a decisão de fls. 22/30. Incluo o feito na pauta de iniciais do dia 25/03/08 às 14:10 horas. Intime-se o Reclamante para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento provisório da reclamatória. Notifique-se a Demandada, também para comparecimento pessoal, sob pena de revelia a comissão. Ficam mantidos os termos do despacho de fl. 11/12."

PROCESSO: **01308-2007-008-10-00-3 (0025)**
RECLAMANTE Francisco de Assis Nunes da Silveira
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO Giovanna Mameri Calcagno-ME (representada por Francisco N. de Oliveira e Giovanna Mameri Calcagno)
ADVOGADO: JOAQUIM DE ARIMATHEA D. JUNIOR

Intime-se a reclamada para, em 48 horas, depositar em juízo a CTPS obreira, bem como as guias do SD e CD, sob pena de multa de R$ 200,00 em favor do autor.

PROCESSO: **01314-2007-008-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Luciana Sulpino Guimarães
ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
RECLAMADO Edição Comércio de Confecções Ltda.
ADVOGADO: AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

Despacho/Decisão às fls.197. À Recte. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região).Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

PROCESSO: **01332-2007-008-10-00-2 (0027)**
RECLAMANTE Valderi Vieira de Araújo
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO Pires e Lessa Ltda. ME
ADVOGADO: LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

Despacho/Decisão às fls.106/111: "...Pelo exposto, julgam-se parcialmente procedentes os pedidos formulados, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, as verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação possuem natureza conforme definido no art. 28 da Lei nº 8.212/91. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos dos provimentos 01/96 e 03/05 do TST, art. 114, inciso VIII, da CF e demais legislação pertinente. Custas pela reclamada, no importe de R$ 10,64, calculadas levando-se em conta o que preceitua o art. 789 da CLT e o valor da condenação, ora arbitrada em R$ 10,00 (dez reais)..." O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição das partes (nos autos).

PROCESSO: **01355-2007-008-10-00-7 (0028)**
IMPETRANTE Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP
ADVOGADO: EDUARDO JOSÉ MARÇAL
AUT. COATORA Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego (sr. Marco Antonio de Oliveira)

Despacho/Decisão às fls.136/141: "...Pelo exposto, DECIDO DENEGAR A SEGURANÇA PRETENDIDA. Custas já recolhidas. Intimem-se o impetrante e a autoridade coatora...". O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição das partes nos autos).

PROCESSO: **08013-2007-008-10-00-8 (0029)**
INSC. DIVÍDA ATIVA: 1059600114797
EXEQUENTE União Federal (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO Massa Falida de Encol S.A - Engenharia, Comércio e Indústria e Outro
ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EXECUTADO Beyle de Abreu Freitas

Despacho/Decisão às fls.fls. 215. "...ISTO POSTO, decido: CONHECER dos presentes Embargos Declaratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação supra que integram este decisum. Intimem-se as partes, sendo a União, inclusive, para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 138/148 instruída dos documentos às fls. 149/213. Observados os termos da Portaria PRE/DGJ nº 01/2008." O inteiro teor das sentenças encontram-se à disposição das partes (nos autos).

PROCESSO: **08015-2007-008-10-00-7 (0030)**
INSC. DIVÍDA ATIVA: 1059600112824
EXEQUENTE União Federal (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO Massa Falida de Encol S.A - Engenharia, Comércio e Indústria e Outro
ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EXECUTADO Beyle de Abreu Freitas

Despacho/Decisão às fls.222/223: Ao 1ª Recdo. "...ISTO POSTO, decido: CONHECER dos presentes Embargos Declaratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação supra que integra este decisum.Intimem-se as partes, sendo a União, inclusive, para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 145/155 instruída dos documentos às fls. 156/220. Observados os termos da Portaria PRE/DGJ nº 01/2008.Inteiro teor encontra-se nos autos.

PROCESSO: **00026-2008-008-10-00-0 (0031)**
RECLAMANTE Francisco Chagas do Nascimento
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO Manhattan Hoteis Turismo Ltda.
ADVOGADO: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Ao reclamado: Vistos os autos... Indefiro o pleito apresentado à fl. 147, por ausência de amparo legal. Aguarde-se a realização da audiência. Dê-se ciência. Urgel Ribeiro Pereira Lopes Juiz Titular 8ª VT/DF

PROCESSO: **00191-2008-008-10-00-1 (0032)**
RECLAMANTE Joessandro de Carvalho Rocha
ADVOGADO: VINICIOS CECCHETTO
RECLAMADO Pneus Way - Pneus e Serviços Automotivos Ltda.

Designo o dia 25.3.08 às 14:15 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00192-2008-008-10-00-6 (0033)**
RECLAMANTE Cícero Ribeiro Soares
ADVOGADO: JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM
RECLAMADO Fundação Zerbini (na pessoa de seu representante legal Milton Pacífico José Araújo)

Designo o dia 25.03.08 às 14:20 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seuprocurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sobpena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos doart. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seucliente da assentada designada.Por ocasião da audiência, deverão aspartes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número esérie da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição doTrabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria epedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivoslegais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica deaudiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

ÍNDICE

Advogado: (0021)	ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA	**14199/DF**
Advogado: (0014)	ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO	**12.067/DF**
Advogado: (0027)	ALICE RODRIGUES AUERSWALD	**7024/DF**
Advogado: (0020)	ALVARO TREVISIOLI	**108491/SP**
Advogado: (0026)	ANDERSON FERREIRA GONÇALVES	**21145/DF**
Advogado: (0031)	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA	**01145/O/DF**
Advogado: (0026)	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA	**6812/DF**
Advogado: (0013)	BELLINI BARDUINO FONSECA	**17193/DF**
Advogado: (0023)	CARLOS ALBERTO DE SOUZA	**19962/DF**
Advogado: (0031)	CRISTIANE AIRES DO REGO	**19810/DF**
Advogado: (0015)	DANIELA MATHEUS BATISTA SATO	**186236/SP**
Advogado: (0022)	DANIELA ROCHA MOTA	**15188/DF**
Advogado: (0012)	DANIELLE M. SCHODER	**15071/DF**
Advogado: (0024)	EDER RAUL GOMES DE SOUSA	**23254/O/DF**

Advogado:	EDUARDO JOSÉ MARÇAL	**69.052/SP**
(0028)		
Advogado:	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO	**7311/DF**
(0009)		
Advogado:	ELY TALYULI JÚNIOR	**21236/DF**
(0022)		
Advogado:	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM	**12336/DF**
(0025)		
Advogado:	ESTEVAO RAMOS MUNIZ	**15581/DF**
(0017)		
Advogado:	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA	**14989/DF**
(0005)		
Advogado:	FABIANO SANTOS BORGES	**12998/DF**
(0018)		
Advogado:	FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES	**12239/DF**
(0004)		
Advogado:	FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ	**7775/MA**
(0019)		
Advogado:	FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA	**11019/DF**
(0015)		
Advogado:	GERSON PEDRO DA SILVA	**9386/DF**
(0008)		
Advogado:	GIOVANNI SIMÃO DA SILVA	**19401/DF**
(0007)		
Advogado:	HEILER MONTEIRO SOARES	**3200/DF**
(0008)		
Advogado:	HUMBERTO MENDES DOS ANJOS	**4112/DF**
(0001)		
Advogado:	JOAO A.VALLE	**7129/DF**
(0001)		
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	**10434/DF**
(0006)		
Advogado:	JOAO BATISTA DE ALMEIDA	**8102/DF**
(0016)		
Advogado:	JOAQUIM DE ARIMATHEA D. JUNIOR	**10795/DF**
(0025)		
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	**6083/DF**
(0011)		
Advogado:	JOSE MARIA PINHEIRO	**12694/DF**
(0010)		
Advogado:	JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM	**10909/O/DF**
(0033)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	**8583/DF**
(0020)		
Advogado:	LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA	**12835/DF**
(0024)		
Advogado:	LIONESIA SOUZA OLIVEIRA	**14398/DF**
(0019)		
Advogado:	LUCIANO FRANCISCO DA SILVA	**7057E/DF**
(0008)		
Advogado:	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES	**8750/DF**
(0027)		
Advogado:	LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA	**9522/DF**
(0016)		
Advogado:	LYCURGO LEITE NETO	**1530-A/DF**
(0002)		
Advogado:	MARCOS ANTONIO BARRETO	**7029/DF**
(0018) (0022)		
Advogado:	MARCUS RUPERTO	**12538/DF**
(0008)		
Advogado:	MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	**6222/GO**
(0029) (0030)		
Advogado:	MARIA JOSÉ DE MOURA	**18947/DF**
(0009)		
Advogado:	MARIO BATISTA	**13694/DF**
(0020)		
Advogado:	MARIZA P. M. BARRETO FONSECA	**1094/DF**
(0002)		
Advogado:	MILA MARIA DE LIMA G. UMBELINO LOBO	**11834/SP**
(0015)		
Advogado:	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	**MPT/DF**
(0015)		
Advogado:	OCELIO FERREIRA GOMES	**8746/DF**
(0021)		
Advogado:	OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL	**8228/DF**
(0012)		
Advogado:	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO	**19567/DF**
(0013)		
Advogado:	PATRICIA FERREIRA LOPES PIMENTEL	**17286/DF**
(0011)		
Advogado:	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL	**PFN/DF**
(0029) (0030)		
Advogado:	REINAN DE SOUSA BARRETO	**16406/BA**
(0006)		
Advogado:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS	**15523/DF**
(0007) (0023)		
Advogado:	RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS JUNIOR	**17752/GO**
(0004)		
Advogado:	SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES DA COSTA	**116052/SP**
(0015)		
Advogado:	SIMONE DE SOUSA TORRES	**17173/DF**
(0010)		
Advogado:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO	**5350/DF**
(0003)		
Advogado:	URSULINO SANTOS FILHO	**572/DF**
(0014)		
Advogado:	VINICIOS CECCHETTO	**17448/O/DF**
(0032)		
Advogado:	WILLIAN MARCONDES SANTANA	**24.030/DF**
(0015)		

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: **01489-1996-009-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE ARIOSMAR DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO RENATO DAVILA MATTE
ADVOGADO: PAULO EDUARDO R.MACHADO

Despacho às fls. 94: "J. como pedido. Dê-se ciência." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00356-1999-009-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE LUCIO MARIO VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO AGETEL COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO: VICTOR HUGO MOSQUERA
RECLAMADO TELEBRASILIA TELECOMUNICACOES DE BRASILIA S/A
ADVOGADO: CARLOS LUIZ KUTIANSKI

Despacho às fls. 199: "J. Deferido como requerido. Dê-se ciência.Intime-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00576-1999-009-10-00-3 (0003)**
RECLAMANTE OLICIO CAETANO DE ALMEIDA
ADVOGADO: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
RECLAMADO LASER - COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO: ELION DA MATA FERREIRA

Despacho às fls. 263: "Em face da certidão supra, julgo extinta a execução. Intime-se as partes. Decorrido "in albis" o prazo recursal, libere-se ao Executado Sr. Francisco Cajado Sobrinho - CPF: 114.300.281-49 o saldo remanescente da conta n. 042.1545528-4, por alvará, intimando-o para recebimento. Efetivado o levantamanto do alvará, arquivem-se os autos definitivamante. " Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00593-2003-009-10-00-8 (0004)**
RECLAMANTE ANTONIO SALVIANO
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA
ADVOGADO: MURILO BOUZADA DE BARROS

Despacho às fls. 783: "Convolo em penhora os valores bloqueados às fls.781/782. Intime-se a executada para, querendo, opor embargos à execução." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01184-2003-009-10-00-9 (0005)**
RECLAMANTE GERALDO DE ARAUJO
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
ADVOGADO: EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

Despacho às fls.371: "Em face da certidão supra, determino a liberação ao Exeqüente da guia de levantamento no valor de R$ 5.122,90, referente aos depósitos realizados para fins de recurso. Intime-se o Exeqüente para levantamento, o qual deverá comprovar o valor recebido, no prazo de 05 dias, para a devida compensação e liberação do saldo remanescente." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01186-2003-009-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE LEOPOLDO TIBERIO DE LIMA
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA EMBRATEL
ADVOGADO: JOSE IDEMAR RIBEIRO

Despacho de fl. 170 - Intime-se o Executado a comprovar nos autos, em 05 dias, o recolhimento dos valores acima apurados, referentes à FGTS a depositar (R$6.287,31), emolumentos (R$11,13) e Honorários Advocatícios (R$68,73), sob pena de execução. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00739-2004-009-10-00-6 (0007)**
RECLAMANTE MARCO ANTONIO CARVALHO FONSECA
ADVOGADO: EDEWILTON WAGNER SOARES
RECLAMADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL ELETRONORTE
ADVOGADO: ANDREI BRAGA MENDES

Despacho às fls.161: "J. Em face da presente intervenção, deixo de homologar o acordo apresentado às fls. 150/152, em razão da pendência de julgamento de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Dê-se ciência as partes." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00894-2004-009-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE RAIMUNDO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

Despacho às fls. 354: "J. Indefiro, no momento, a atualização de cálculo pretendida. Intime-se o Exeqüente para , primeiramante, fornecer subsídios ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01190-2004-009-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE JOSE ERENILSON DE MEDEIROS
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO ACOUGUE DO RENATO (JONATA GONCALVES FERREIRA LTDA) NAS PESSOAS DOS SOCIOS SR MOZART OU SR RENATO
ADVOGADO: ADERALDO DE MORAIS LEITE

Despacho às fls. 287: "J. Defiro. Aguarde-se por 60 dias. Dê-se ciência ao Exeqüente." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01253-2004-009-10-00-5 (0010)**
RECLAMANTE FRANCIMAR FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

Despacho às fls. 280: "J. Indefiro, no momento a atualização de cálculos pretendida. Intime-se a Exeqüente para, primeiramente, fornecer subsídios ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00373-2005-009-10-00-6 (0011)**
RECLAMANTE Anderson Rodrigues de Souza
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Planalto Bingo Lanchonete e Promoções Ltda
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO J S Bar e Lanchonete Ltda ME
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO APARECIDO CESAR OLIVEIRA
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA

Despacho às fls. 239: "Em face da certidão de fl. 238, determino a intimação do Exeqüente para, no prazo de 15 dias, requerer o que for de seu interesse, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Intime-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00529-2005-009-10-00-9 (0012)**
RECLAMANTE Andréia Vieira de Morais
ADVOGADO: BRUNO WIDER
RECLAMADO COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura
ADVOGADO: MAICON ANDRADE MACHADO

Despacho : "J. Vista a Exeqüente.Prazo legal. Intime-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00865-2005-009-10-00-1 (0013)**
RECLAMANTE Maria Nezi Gomes de Lima
ADVOGADO: FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR
RECLAMADO Matrix Serviços Especializados Ltda.

Despacho às fls. 48: "J.Concedo a Exeqüente vista dos autos por 10 dias. Intime-se na pessoa do procurador signatário da presente petição. Quanto aos demais pedidos indefiro, uma vez que os fatos narrados não foram verificados nos autos." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01197-2005-009-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE Glaucia Balzani da Fonseca
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Despacho às fls. 221: "Intime-se a Exeqüente para levantamento da guia de depósito no valor de R$ 5.047,88, guia de levantamento na contracapa dos autos. Efetivado o levantamento, concedo a Exeqüente o prazo de 05 dias para requerer o que mais for de seu interesse, sob pena de extinção da execução." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00647-2006-009-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE WELITON CHAVES LIMA
ADVOGADO: THIAGO MEIRELLES PATTI
RECLAMADO VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Despacho às fls. 152: "Vista ao Reclamante dos documentos apresentados pela Reclamada para manifestação em 05 dias. Intime-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00800-2006-009-10-00-7 (0016)**
RECLAMANTE PAULO HENRIQUE LAPETINA CHIARATTO
ADVOGADO: CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO
RECLAMADO NORTEN ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

Despacho às fls. 62: "J.Intime-se a empresa reclamada, na pessoa e no endereço do sócio-gerente ora indicado. No que se refere a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, no momento indefiro, devendo o Reclamante aguardar o início do processo de execução." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01012-2006-009-10-00-8 (0017)**
RECLAMANTE Adão Rino Cardoso Macedo
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA DURAES

Despacho às fls.212: "Ante os termos da certidão, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01042-2006-009-10-00-4 (0018)**
RECLAMANTE Paulo Romão de Oliveira
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Gabarito Construtora Ltda.

Despacho às fls. 77: "J. Indefiro os pedidos, uma vez que o CNPJ da empresa executada informado pelo Exeqüente, conforme pesquisa no sítio da SRF,pertence a outra empresa. Assim sendo, determino a intimação do Exeqüente para, no prazo de 10 dias, informar o CNPJ correto da empresa executada." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00161-2007-009-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Antônio Humberto Vinhal
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
RECLAMADO Casas Bahia Comercial Ltda.
ADVOGADO: ZENAIDE HERNANDEZ

Despacho de fl. 503 - Intime-se o reclamante para retirar a CTPS e as guias, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00491-2007-009-10-00-6 (0020)**
RECLAMANTE Lindomar Ribeiro de França
ADVOGADO: MARIA DA GRACA C. DA CRUZ
RECLAMADO Disbrave - Distribuidora Brasilia de Veículos S.A.
ADVOGADO: ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS

Despacho de fl. 167 - Intime-se o Reclamado a efetuar o pagamento do saldo acima discriminado, no importe de R$54,20, em 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00545-2007-009-10-00-3 (0021)**
RECLAMANTE Wislem Márcio Dias
ADVOGADO: MARCELO AMERICO M.DA SILVA
RECLAMADO Banco Itaú S.A.
ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Despacho de fl. 528 - Intime-se o Reclamante para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo Reclamado. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00563-2007-009-10-00-5 (0022)**
RECLAMANTE Édina Rêgo Oliveira
ADVOGADO: EDINA REGO OLIVEIRA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: MARIANA MIRANDA COSTA MANSO

Despacho de fl. 947 - Intime-se o Reclamado para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recursos ordinários interpostos pela Reclamante às fls. 918/926 e pela União às fls. 928/934. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00760-2007-009-10-00-4 (0023)**
RECLAMANTE Germano Roberto Knolseisen
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: JULIANA FURTADO DE MOURA

Despacho às fls. 878: "Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília- DF conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito ACOLHÊ-LOS para, sanando contradição da sentença, declararar que as horas extrordinárias repercutirão sobre as gratificações natalinas de 2002 a 2007, pela média anual.Intimem-se" Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00781-2007-009-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Daniel Eduardo Souza Batista
ADVOGADO: VINICIOS SILVA PACHECO
RECLAMADO Novadata Sistemas e Computadores S.A.
ADVOGADO: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Despacho às fls. 277: "Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília- DF conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito ACOLHÊ-LOS para, sanando omissão da sentença, condenar a reclamada a pagar ao reclamante o valor correspondente às cotas do FGTS relativas a todo o período contratual reconhecido na sentença, conforme variação salarial indicada no item 1 (fl. 259). Intimem-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00873-2007-009-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Raimundo de Brito Santana
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Pem Engenharia Ltda
ADVOGADO: SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHÔA
RECLAMADO Grupo Pem Setel Ltda
RECLAMADO Construtora Better S.A.
ADVOGADO: GILENO CUNHA DA SILVA

Decisão proferida às fls. 427: "Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília- DF conhecer dos embargos declaratórios e no mérito ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, apenas para prestar esclarecimentos.Intimem-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00886-2007-009-10-00-9 (0026)**
RECLAMANTE José Martins da Silva
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (sucessora de Enterpa Ambiental S/A)
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN

Despacho às fls. 266: "J. Vista ao Exeqüente dos embargos à execução opostos pela Executada. Prazo e fins legais.Intime-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01064-2007-009-10-00-5 (0027)**
RECLAMANTE Eduardo Luis Sousa Oliveira
ADVOGADO: JOS, MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Construtora Santos e Pereira Ltda.
ADVOGADO: LEOPOLDO ARAUJO CHAVES

Despacho de fl. 98 - Intime-se o Reclamante para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo Reclamado. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01144-2007-009-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Luiz Carvalho Bernardes Filho
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

Despacho fl. 753 - Intime-se o Reclamante para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário adesivo interposto pelo Reclamado. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01192-2007-009-10-00-9 (0029)**
RECLAMANTE Samara Alves Pereira
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Seu Pastel Comércio de Alimentos Ltda.
ADVOGADO: FABIANA DAS FLORES BARROS

Despacho de fl. 116 - J.Homologo o acordo de fls. 116/117, para que surtam seus jurídicos e regulares efeitos. Custas processuais, pelo Reclamante, no importe de R$28,00, calculadas sobre o valor do acordo, dispensado do recolhimento em face da declaração de fl. 06. Após cumprimento do acordo, remetam-se os autos à PGF para ciência. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01199-2007-009-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Sérgio de Campos Gomes (espólio de)
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

Despacho de fl. 556 - Intime-se o Reclamado para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01209-2007-009-10-00-8 (0031)**
RECLAMANTE Sharon Fernanda de Souza Alves
ADVOGADO: DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro
RECLAMADO Distrito Federal (Sucar - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)

Decisão proferida às fls. 90: "Por tais fundamentos,decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE para, corrigindo erro material da sentença, consignar o correto nome da parte reclamante: SHARON FERNANDA DE SOUZA ALVES. Intime-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01337-2007-009-10-00-1 (0032)**
RECLAMANTE Wendel Carlos de Alencar Marques
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Petutes Alimentos Ltda.
ADVOGADO: DR. PAULO CESAR FARIAS VIEIRA

Despacho de fl. 151 - Intime-se o Reclamante para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo Reclamado às fls. 142/150. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00031-2008-009-10-00-9 (0033)**
AUTOR Marco Aurélio da Silva
ADVOGADO: HEILONN DE SOUSA MELO
RÉU Modific Construções & Reformas
ADVOGADO: FELIPE TIAGO LIRA SEVERIANO

Despacho de fl. 95 - Indefiro a expedição de alvará, uma vez que o Reclamante poderá levantar seu crédito mediante a guia de fl. 92.Intime-o ao recebimento. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00059-2008-009-10-00-6 (0034)**
RECLAMANTE Osmar Antônio Cunha Vasconcelos
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: ANA CECILIA FERREIRA DE ALMEIDA

Decisão proferida à fl. 232: "CONCLUSÃO Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar IMPROCEDENTE a totalidade dos pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, absolvendo a reclamada da instância.Custas pela reclamante, no importe de R$ 199,51 (cento e noventa e nove reais e cinqüenta e um centavos), calculadas sobre R$ 9.975,91 (nove mil novecentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), valor atribuído à causa na petição inicial.Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00071-2008-009-10-00-0 (0035)**
RECLAMANTE Sandra Regina da Silva Araújo
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco ABN Amro Real S/A
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Despacho às fls. 122: "Em 03 de março de 2008, na sala de sessões da MM. 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz FERNANDO GABRIELE BERNARDES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 10h14min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). GERALDO LEITE DOS PASSOS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RENATA MACHADO, OAB nº 20415/DF.Designa-se para prosseguimento da INSTRUÇÃO a data de 01/04/2008, às 10h40min.Ficam mantidas as cominações anteriores.Ciente a reclamada.Intime-se o reclamante." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00132-2008-009-10-00-0 (0036)**
RECLAMANTE José Henrique Barbosa
ADVOGADO: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF e Outro
ADVOGADO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Fundação dos Economiários Federais
ADVOGADO: SIMONE HAJJAR CARDOSO

Despacho às fls. 86: "Em 03 de março de 2008, na sala de sessões da MM. 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz FERNANDO GABRIELE BERNARDES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 09h04min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o preposto do(a) reclamado(a) Caixa Econômica Federal - CEF e Outro, Sr(a). ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº 17348/DF.Presente o preposto do(a) reclamado(a) Fundação dos Economiários Federais, Sr(a). TATIANE

NEVES DE SOUZA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). SIMONE HAJJAR CARDOSO, OAB nº 13493/DF.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 17/80, ficando dispensada a renumeração dos autos, valendo a presente ata como certidão.Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 11,52, calculadas sobre R$ 576,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO:	**00159-2008-009-10-00-2 (0037)**
EMBARGANTE	Paulo Sérgio Meireles Marques
ADVOGADO:	FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
EMBARGADO	Silvio Amado de Jesus Júnior
EMBARGADO	Executivo Organização Nacional de Cobrança S/C. Ltda.

Despacho às fls. 149: "Certifique-se nos autos do processo principal a interposição dos embargos de terceiro, supendendo a execução. Notifique-se o exeqüente para apresentar contestação aos embargos de terceiro , no prazo de dez dias, especificando provas que pretenda produzir. Decorrido o prazo , conclusos." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

ÍNDICE

Advogado: (0009)	ADERALDO DE MORAIS LEITE	**8129/DF**
Advogado: (0020)	ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS	**13710/DF**
Advogado: (0001) (0026)	ALDENEI DE SOUZA E SILVA	**4041/DF**
Advogado: (0026)	ALMIR HOFFMANN	**11388/DF**
Advogado: (0034)	ANA CECILIA FERREIRA DE ALMEIDA	**17348/DF**
Advogado: (0007)	ANDREI BRAGA MENDES	**21545/A/DF**
Advogado: (0008) (0010)	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	**6263/DF**
Advogado: (0024)	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA	**1145/DF**
Advogado: (0028) (0030)	BRUNO NASCIMENTO COELHO	**21811/DF**
Advogado: (0012)	BRUNO WIDER	**15467/DF**
Advogado: (0035)	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR	**10424/DF**
Advogado: (0002)	CARLOS LUIZ KUTIANSKI	**6850/DF**
Advogado: (0016)	CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO	**20120/DF**
Advogado: (0032)	CIRENE ESTRELA	**15338/DF**
Advogado: (0031)	DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA	**8043/DF**
Advogado: (0032)	DR. PAULO CESAR FARIAS VIEIRA	**10760/DF**
Advogado: (0007)	EDEWILTON WAGNER SOARES	**6923/DF**
Advogado: (0022)	EDINA REGO OLIVEIRA	**12238/DF**
Advogado: (0005)	EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	**12855/DF**
Advogado: (0021)	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	**7772/GO**
Advogado: (0003)	ELION DA MATA FERREIRA	**12512/DF**
Advogado: (0036)	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA	**17348/O/DF**
Advogado: (0008) (0010)	ELIZIO ROCHA JUNIOR	**11741/DF**
Advogado: (0029)	FABIANA DAS FLORES BARROS	**21013/GO**
Advogado: (0033)	FELIPE TIAGO LIRA SEVERIANO	**25638/DF**
Advogado: (0037)	FERNANDA BANDEIRA ANDRADE	**20758/O/DF**
Advogado: (0013)	FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR	**14559/O/DF**
Advogado: (0005) (0006)	GERALDO MARCONE PEREIRA	**14038/DF**
Advogado: (0035)	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	**5166/DF**
Advogado: (0025)	GILENO CUNHA DA SILVA	**5464/DF**
Advogado: (0033)	HEILONN DE SOUSA MELO	**20589/DF**
Advogado: (0002)	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	**13505/O/DF**
Advogado: (0011)	JOMAR ALVES MORENO	**5218/DF**
Advogado: (0006)	JOSE IDEMAR RIBEIRO	**8940/DF**
Advogado: (0014) (0025)	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	**9004/DF**
Advogado: (0027)	JOS, MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	**9.004/DF**
Advogado: (0015)	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	**4764/DF**
Advogado: (0023)	JULIANA FURTADO DE MOURA	**20729/DF**
Advogado: (0027)	LEOPOLDO ARAUJO CHAVES	**1422/DF**
Advogado: (0019)	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA	**15230/DF**
Advogado: (0012)	MAICON ANDRADE MACHADO	**235327/SP**
Advogado: (0021)	MARCELO AMERICO M.DA SILVA	**11776/DF**
Advogado: (0011)	MARCONE GUIMARAES VIEIRA	**9336/DF**
Advogado: (0020)	MARIA DA GRACA C. DA CRUZ	**3384/DF**
Advogado: (0017)	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	**22536/DF**
Advogado: (0022)	MARIANA MIRANDA COSTA MANSO	**23852/DF**
Advogado: (0017)	MAURICIO MIRANDA DURAES	**22018/DF**
Advogado: (0004)	MURILO BOUZADA DE BARROS	**11467/DF**
Advogado: (0001)	PAULO EDUARDO R.MACHADO	**616A/DF**
Advogado: (0009)	RENAULT CAMPOS LIMA	**4303/DF**
Advogado: (0023) (0028) (0030)	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS	**15523/DF**
Advogado: (0018)	ROBSON FREITAS MELO	**1982/DF**
Advogado: (0025)	SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHÔA	**20.656/DF**
Advogado: (0036)	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	**15123/T/DF**
Advogado: (0029)	SIMONE DE SOUSA TORRES	**17173/DF**
Advogado: (0036)	SIMONE HAJJAR CARDOSO	**13493/O/DF**
Advogado: (0015)	THIAGO MEIRELLES PATTI	**16107/DF**
Advogado: (0004)	ULISSES B. DE RESENDE	**4595/DF**
Advogado: (0014) (0034)	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	**968/DF**
Advogado: (0002)	VICTOR HUGO MOSQUERA	**11701/DF**
Advogado: (0024)	VINICIOS SILVA PACHECO	**17387/DF**
Advogado: (0003)	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO	**3256/DF**
Advogado: (0019)	ZENAIDE HERNANDEZ	**92279/SP**

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO:	**00896-1995-010-10-00-0 (0001)**
RECLAMADO	UNIAO AVICOLA CASA GRANDE LTDA
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

1 - Homologo o acordo de fls.213/214, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. 2 - Deverá a executada arcar com o recolhimento das custas processuais, bem como os encargos previdenciários e fiscais, consoante cálculos de fl.210, em guias próprias, comprovando perante o Juízo, no prazo de 30 dias, após a quitação do acordo, sob pena de prosseguimento da execução, que já fica determinada. 3 - Proceda-se ao desbloqueio das contas bancárias dos executados. 4 - Fica autorizado a procuradora do reclamante: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI, OAB/DF: 13.505, efetuar o levantamento das parcelas do acordo depositadas. 5 - Em caso de descumprimento do acordo, deverá o exequente informar no prazo de 05 dias, da data de vencimento, sob pena de preclusão. 6 - Intimem-se as partes. 7 - Cumprido o acordo e comprovado o recolhimento devidos, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO:	**00605-1998-010-10-00-6 (0002)**
RECLAMANTE	ALEXANIA SIGNORETTE DOS SANTOS
ADVOGADO:	MARCIANO CORTES NETO
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA DE JORNAIS e REVISTAS ALTERNATIVA LTDA . . . . . (em local incerto e não sabido)
RECLAMADO	J. CAMARA E IRMAOS S/A - Jornal de Brasília (na pesso do sócio FERNANDO CÂMARA)

"1-..., declaro extinta a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do CPC, devendo o sócio executado ser intimado da presente decisão via edital. 2- Libere-se o crédito do exeqüente, recolham-se os valores devidos a título de custas processuais e previdência.3- Após, intime o exeqüente para recebimento de seu crédito junto a Caixa Econômica Federal, agência 3920.4- Comprovada a movimentação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, eis que não há nenhuma pendência, nem documento de valor histórico. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO:	**00940-2002-010-10-00-1 (0003)**
RECLAMANTE	ALMEENE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	ATHENAS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO:	GASPAR REIS DA SILVA

Defiro. Anote-se a Procuradora signatária de fl.90. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo provisório, até nova provocação. Publique-se. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO:	**00647-2003-010-10-00-5 (0004)**
RECLAMANTE	ALFREDO SIRUFO COLOSIMO
ADVOGADO:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO	TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
ADVOGADO:	SERGIO ROBERTO RONCADOR

1 - Intimem-se as partes para atenderem à promoção da Contadoria de fl. 245, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO:	**00329-2004-010-10-00-5 (0005)**
RECLAMANTE	CARLOS HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO	CAIXA SEGURADORA S/A MATRIZ
ADVOGADO:	URSULINO SANTOS FILHO

1 - Indefiro o requerimento às fls.843/844, eisque, embora a exequente alegue que houve declaração dos valores devidos a título do Imposto de Renda no ano de 2007, não houve efetivo recolhimento dos valores devidos e é de reponsabilidade deste Juízo o recolhimento do IRRF retido dos créditos oriundos de decisões aqui proferidas, não configurando bitributação, pois só houve incidência uma única vez no crédito obreiro. 2 - Assim, renovo o prazo concedido à fl.840 à Procuradora do exequente para que informe o CNPJ do seu escritório ou o seu CPF, dado imprescindível ao recolhimento do Imposto de Renda, sob pena de se oficiar a Receita Federal. Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO:	**00190-2005-010-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE	Francisco Carlos dos Reis Luz
ADVOGADO:	ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO	BSB - Derivados de Petróleo Ltda.
ADVOGADO:	CINTIA BRAGA E SOUSA GUIMARÃES

Vistos, etc. 1 - Primeiramente, intime-se o reclamante para esclarecer, no prazo de 10 dias, quais as parcelas do acordo que não foram quitadas, sob pena de indeferimento do requerimento de fl. 147... Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO:	**01180-2005-010-10-00-2 (0007)**
RECLAMANTE	Carlos Alberto da Silva
ADVOGADO:	CORNELIO JUNIOR ROSA
RECLAMADO	Caixa Econômica Federal
ADVOGADO:	SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

Vistos, etc. 1 - Intime-se o reclamante para esclarecer, no prazo de 10 dias, se ainda continua exercendo a função de analista senior, devendo, em caso positivo, informar se a reclamada está pagando as horas extras, bem como a data em que iniciou o referido pagamento. Caso não esteja exercendo a função de analista senior, deverá o reclamante informar o termo final para apuração das horas extras... Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **01267-2005-010-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE Giseli Dias de Souza
ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO Kuatro Serviços Ltda
ADVOGADO: CLEIRE LUCY CARVALHO ALVES

1. Vistos os autos. 2. Dê-se vista ao exequente para manifestação do documento juntado às fls. 133/4 e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que desde já determino. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01289-2005-010-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE Cesar Batista Bodnar
ADVOGADO: MARCIANO CORTES NETO
RECLAMADO Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO: KATYA MARIA SPROESSER MORETTO

1-Sobre a impugnação aos cálculos de fls. 234/236, vista ao executado para, querendo, manifestar-se no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **08272-2005-010-10-00-3 (0010)**
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
EXECUTADO Associação de Moradores do Varjão do Torto
EXECUTADO Cristiomario de Sousa Medeiros
ADVOGADO: MARIA DENISE ALMEIDA RIBEIRO

1-Fica intimado o executado, Critomario de Sousa Medeiros, a receber o alvará acostado à contracapa dos autos, parazo de cinco dias. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00216-2006-010-10-00-1 (0011)**
RECLAMANTE Deusdete Rocha Cardoso
ADVOGADO: JOAO CYRINO FILHO
RECLAMADO Lindiva Jose Santana e outro
ADVOGADO: VALDIRENE HONORATO BEZERRA
RECLAMADO Novo Rio Papéis Comercio e Industria Ltda.

Vistos, etc. 1 - Homologo o acordo de fls.204/5, nos seus estritos termos, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. 2 - Deverá a reclamada arcar com o recolhimento das custas processuais, recolhimentos previdenciários e fiscais de acordo com os cálculos de fls. 163, em guias próprias, comprovando perante o Juízo, em 30 dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução que já fica determinada. 3 - Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00330-2006-010-10-00-1 (0012)**
RECLAMANTE Cristiano dos Santos Pereira
ADVOGADO: JANAINA GUIMARAES SANTOS
RECLAMADO Polodoro Materiais de Construção Ltda (Demacol Home Center) e outro
ADVOGADO: JOSE MAURICIO OLIVEIRA
RECLAMADO Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobrança
ADVOGADO: ELY TALYULI JÚNIOR

despacho de fls.416: Em virtude do I Encontro de Magistrados promovido pela Escola Judicial do TRT-10ª Região, com participação das Juízes desta Vara, faz-se necessário o adiamento da audiência designada para 13/03/08, conforme despacho de fls.406. Incluo o feito na pauta de 01/04/08, às 11.10 horas, para audiência de execução. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Retire-se o feito da pauta de 13/03/08. Data supra. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00474-2006-010-10-00-8 (0013)**
RECLAMANTE Jose Roberto Borges Cardoso
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO United Segurança Ltda. e outro
RECLAMADO Correio Brasiliense
ADVOGADO: PATRICIA FERREIRA LOPES PIMENTEL

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00585-2006-010-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE Elisangela Alves Moura
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco Santander Brasil S.A
ADVOGADO: BRUNO MACHADO MACIEL

1 - Defiro o processamento da execução provisória, que deverá prosseguir até a penhora. 2 - Intime-se e executada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. 3 - Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00611-2006-010-10-00-4 (0015)**
RECLAMANTE Leila Caetano Reis
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO F & B Comércio de Produtos Veterinários Ltda. - ME
ADVOGADO: JOSE OLIVEIRA NETO

Examinados os autos. 1 - Julgo boa e subsitente a penhora à fl. 349/352. 2 - Vista ao exequente para fins do art. 884 da CLT, no prazo legal. 3 - Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00690-2006-010-10-00-3 (0016)**
RECLAMANTE LUZIETH LIRA LEMOS
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO CENTRO DE ENSINO MINAS GERAIS SC LTDA

Vistos os autos. Expeça-se o mandado de citação, penhora e avaliação, conforme despacho de fls. 190, no endereço indicado à fl.199, na pessoa de seu representante legal, Sr. JOSÉ PIO DE ABREU. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01203-2006-010-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Ivaldo Souza da Silva
ADVOGADO: CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
RECLAMADO Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo S. A.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

1. Vistos os autos. 2. Dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre os bens indicados à penhora às fl. 361/362. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00254-2007-010-10-00-5 (0018)**
RECLAMANTE Aércio Nascimento Ramos
ADVOGADO: ALDEISE DE S E S FIGUEIREDO
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: INGRYD DE SOUSA DA SILVA

1- ..., intime-se a procuradora do exeqüente para informar o CNPJ do escritório ou seu CPF para viabilizar o recolhimento do IRPF, no prazo de cinco dias.2- Decorrido o prazo, diligencie à Secretaria junto à Receita Federal o CPF do referido procurador. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00727-2007-010-10-00-4 (0019)**
RECLAMANTE Joseilton Chagas Sarmento
ADVOGADO: ROBERTO GOMES FERREIRA
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO: IVES GERALDO DE SOUZA

1. Vistos os autos. 2. Dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o bem indicado à penhora à fl.102. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00984-2007-010-10-00-6 (0020)**
RECLAMANTE Maria Suza Alves da Silva
ADVOGADO: ROGÉRIO ALVES DIAS
RECLAMADO Alessandra do Valle Abrahão Soares
ADVOGADO: CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

Intime-se o reclamante para recebimento de sua CTPS, em 05 dias.Após, remetam-se os autos a Contadoria para liquidação. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **01066-2007-010-10-00-4 (0021)**
RECLAMANTE João Henrique da Silva Aguiar
ADVOGADO: JOSÉ SÉRGIO DE JESUS
RECLAMADO Ceobra- Centro Odontológico de Brasília
ADVOGADO: CLARISSE DINELLY FERREIRA
RECLAMADO Odontogroup Sistema de Saúde Ltda
ADVOGADO: JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO

"Vista às partes do laudo pericial de fls.508/522, pelo prazo sucessivo de 05 dias iniciando-se pelo reclamante.Publique-se.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 25/03/2008, às 09h55min.Cientes os presentes." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01112-2007-010-10-00-5 (0022)**
RECLAMANTE José Antônio Almeida Gonçalves
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO União Química Farmacêutica Nacional S/A
ADVOGADO: RENATA VIEIRA FONSECA

Despacho de fl.109: Vistos os autos...2-Com a juntada, intime-se a reclamada para proceder a baixa, bem como para juntar aos autos as guias para liberação do FGTS, em 10 dias, sob pena de multa, nos termos do art. 644 do CPC, ora arbitrada em R$ 300,00, que se reverterá em favor do reclamante. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01225-2007-010-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Luiza Mara Pereira da Silva
ADVOGADO: LUCIANA APARECIDA ANANIAS
RECLAMADO Clube Esportivo Guará

Deverá a reclamada proceder à baixa na CTPS da autora, bem como entregar as guias do FGTS, no prazo de 10 dias, sob pena de multa, ora arbitrada, no valor de R$500,00, nos termos do art. 644 do CPC c/c art. 769 da CLT. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01229-2007-010-10-00-9 (0024)**
RECLAMANTE Andreia de Fatima Ribeiro
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Marcelo Nunes da Silva-ME e Outro
ADVOGADO: WILTON MAURELIO
RECLAMADO GVT- Global Village Telecom
ADVOGADO: ELY TALYULI JÚNIOR

Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que ANDRÉIA DE FÁTIMA RIBEIRO move em desfavor de MARCELO NUNES DA SILVA ME e GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM, julgo PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda de forma subsidiária, a pagar à autora, no prazo legal, com base na variação salarial fixada na fundamentação, o que se apurar em regular liqüidação de sentença por simples cálculos, a título de:a) diferença salarial mensal de R$ 544,90, de maio a dezembro/06 e de R$ 563,50, de janeiro a 29.8.07, com reflexos em FGTS com 40%.;b) reflexos em férias simples e proporcionais com 1/3, 13º proporcional 2006 e 2007 e FGTS com 40%, em face da integração da média de comissões à remuneração, fixada a variação salarial como sendo de R$ 1.544,90 da admissão até dezembro/06 e R$ 563,50 de janeiro/07 a 29.8.07;c) honorários assistenciais de 10%.Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo.Incidem juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e observadas as Súmulas 200 e 381/TST.No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/05, autorizada a dedução relativa ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes.Sobre diferenças salariais e reflexos em férias usufruídas com 1/3 e 13º salário incide contribuição previdenciária (art. 214, I e § 6º do Dec. 3.048/99), procedendo-se à execução ex officio por este juízo, na forma dos artigos 114, § 3º da CF/88 e 876 § único/CLT.Custas pelas reclamadas, no importe de R$ 280,00, calculadas sobre R$ 14.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01277-2007-010-10-00-7 (0025)**
RECLAMANTE Sofia Ferreira Borges
ADVOGADO: JADIR SANTOS FERREIRA
RECLAMADO Associação João Dias de Kung-Fú, Desportos e Fitness
ADVOGADO: MARCELO FERREIRA MELO

Vistos, etc. 1 - A reclamante deverá apresentar a sua CTPS, em 05 dias... Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01290-2007-010-10-00-6 (0026)**
RECLAMANTE Marcia Veras de Alcantara Carvalho
ADVOGADO: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
RECLAMADO Marinilde Mafra Viegas ME
ADVOGADO: TELMA ROCHA GUIMARAES
RECLAMADO Lucivania Rodrigues ME
ADVOGADO: TELMA ROCHA GUIMARAES

Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que MÁRCIA VERAS DE ALCÂNTARA CARVALHO move em desfavor de MARINILDE MAFRA VIEGAS ME e LUCIVÂNIA RODRIGUES ME, acolho a preliminar de coisa julgada, para julgar EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso V, do CPC, tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo.Custas pela reclamante no importe de R$ 193,30, calculadas sobre R$ 9.665,30, valor atribuído à causa e para este fim fixado, de cujo recolhimento fica dispensada em face dos benefícios da gratuidade de justiça. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01353-2007-010-10-00-4 (0027)**
RECLAMANTE Jucélia Dias de Alencar
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Vistos, etc. 1 - Ante os termos da certidão supra, intime-se a reclamante para comprovar o recolhimento das custas processuais fixadas à fl. 373, no prazo de 10 dias, sob pena de execução, através do bloqueio Bacen... Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00188-2008-010-10-00-4 (0028)**
RECLAMANTE Gelcilene de Andrade Maciel
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Edson de Aaraujo Burgel

despacho de fls.11: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/03/08, às 14.20 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00189-2008-010-10-00-9 (0029)**
RECLAMANTE Solange Alves da Silva
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO Hotel Rio Verde LTDA

despacho de fls.13: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/03/08, às 14.25 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de

acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO:	**00190-2008-010-10-00-3 (0030)**
RECLAMANTE	Jedson Alexópulos de Vilhena
ADVOGADO:	JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM
RECLAMADO	Fundação Zerbini na pessoa de seu representante legal Milton Pacífico José Araújo

despacho de fls.22: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 25/03/08, às 09.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado, por mandado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO:	**00191-2008-010-10-00-8 (0031)**
RECLAMANTE	Adolfo Weiler
ADVOGADO:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECLAMADO	Caixa Econômica Federal

despacho de fls.117: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/03/08, às 14.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO:	**00192-2008-010-10-00-2 (0032)**
RECLAMANTE	Mariano Luiz de Vargas
ADVOGADO:	MARCOS ANTONIO BARRETO
RECLAMADO	Planalto Transportes Ltda.

despacho de fls.26: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/03/08, às 14.35 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO:	**00193-2008-010-10-00-7 (0033)**
RECLAMANTE	José Osvaldo da Silva
ADVOGADO:	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
RECLAMADO	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.

despacho de fls.18: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/03/08, às 14.40 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO:	**00194-2008-010-10-00-1 (0034)**
RECLAMANTE	Francisco Luiz Santana de Castro
ADVOGADO:	EDNA MARIA FERNANDES
RECLAMADO	Valhilton Soares Alves e outro
RECLAMADO	Tereza da Silva

despacho de fls.21: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/03/08, às 14.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO:	**00195-2008-010-10-00-6 (0035)**
RECLAMANTE	Geziel Firmo de Oliveira
ADVOGADO:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO	Qualix Serviços Ambientais Ltda. (Sucessora Enterpa Ambiental S.A.)

despacho de fls.64: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/03/08, às 14.50 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO:	**00197-2008-010-10-00-5 (0036)**
RECLAMANTE	Maria Ivanderléia Soares Neves
ADVOGADO:	CARLOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico (representada pelo sr. Lourisvaldo José da Cruz)

despacho de fls.17: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/03/08, às 14.55 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO:	**00199-2008-010-10-00-4 (0037)**
RECLAMANTE	Edilson José Dourado
ADVOGADO:	GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO	Areza RH Ltda e outra
RECLAMADO	Pimar Pirâmide Engenharia e Comércio Ltda.

despacho de fls.10: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 12/03/08, às 14.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO:	**00200-2008-010-10-00-0 (0038)**
RECLAMANTE	Paulo dos Reis Cruz
ADVOGADO:	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
RECLAMADO	Alberto de Araújo Melo

despacho de fls.17: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 12/03/08, às 14.20 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO:	**00201-2008-010-10-00-5 (0039)**
RECLAMANTE	Wilferson Santos de Oliveira
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO	IPL Blocos e Artesanatos

despacho de fls.15: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 12/03/08, às 14.25 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00202-2008-010-10-00-0 (0040)**
RECLAMANTE Ana Evangelista de Souza
ADVOGADO: MARIA APARECIDA DE BARROS CORREA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF

despacho de fls.20: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 12/03/08, às 14.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00203-2008-010-10-00-4 (0041)**
RECLAMANTE Vagnamir de Araújo
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Vip Service Club Locadora Ltda. Mtz

despacho de fls.21: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 25/03/08, às 09.50 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

ÍNDICE

Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO **07462/O/DF** (0028)
Advogado: ALCESTE VILELA JUNIOR **10609/DF** (0006)
Advogado: ALDEISE DE S E S FIGUEIREDO **20237/DF** (0018)
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA **04041/O/DF** (0035)
Advogado: AUREA FELICIANA P. MARTINS **11464/DF** (0008)
Advogado: BRUNO MACHADO MACIEL **16760/DF** (0014)
Advogado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA **19962/DF** (0027)
Advogado: CARLOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA **24919/O/DF** (0036)
Advogado: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA **09664/O/DF** (0031)
Advogado: CHRISTIANNE DIAS FERREIRA **18.475/DF** (0020)
Advogado: CINTIA BRAGA E SOUSA GUIMARÃES **21384/DF** (0006)
Advogado: CLARISSE DINELLY FERREIRA **21226/DF** (0021)
Advogado: CLAUDIO BARBOSA DE MORAES **12388/DF** (0017)
Advogado: CLEIRE LUCY CARVALHO ALVES **21061/DF** (0008)
Advogado: CORNELIO JUNIOR ROSA **17643/DF** (0007)
Advogado: EDNA MARIA FERNANDES **19958/T/DF** (0034)
Advogado: EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS **18083/O/DF** (0033)
Advogado: ELY TALYULI JÚNIOR **21236/DF** (0012) (0024)
Advogado: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA **14989/DF** (0026)
Advogado: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA **04989/O/DF** (0038)
Advogado: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR **12919/DF** (0004)
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA **09324/O/DF** (0037)
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA **9324/DF** (0003)
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA **14038/DF** (0024)
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE **5166/DF** (0014)
Advogado: INGRYD DE SOUSA DA SILVA **136584/RJ** (0018)
Advogado: IVES GERALDO DE SOUZA **7476/DF** (0019)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/0/DF** (0003)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/O/DF** (0001)
Advogado: JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO **13558/O/DF** (0021)
Advogado: JADIR SANTOS FERREIRA **855/A/DF** (0025)
Advogado: JANAINA GUIMARAES SANTOS **14500/DF** (0012)
Advogado: JOAO CYRINO FILHO **4356/DF** (0011)
Advogado: JORGE NARA **7243/DF** (0029)
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO **1411-A/DF** (0027)
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS **9004/DF** (0022)
Advogado: JOSE MAURICIO OLIVEIRA **7379/DF** (0012)
Advogado: JOSE OLIVEIRA NETO **8680/DF** (0015)
Advogado: JOSÉ SÉRGIO DE JESUS **25439/DF** (0021)
Advogado: JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM **10909/O/DF** (0030)
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE **8583/DF** (0016)
Advogado: KATYA MARIA SPROESSER MORETTO **20546/DF** (0009)
Advogado: LUCIANA APARECIDA ANANIAS **69614/DF** (0023)
Advogado: MAGDA FERREIRA DE SOUZA **8364/DF** (0005)
Advogado: MARCELO FERREIRA MELO **23969/DF** (0025)
Advogado: MARCIANO CORTES NETO **8462/DF** (0002) (0009)
Advogado: MARCOS ANTONIO BARRETO **07029/O/DF** (0032)
Advogado: MARIA APARECIDA DE BARROS CORREA **06306/E/DF** (0040)
Advogado: MARIA DENISE ALMEIDA RIBEIRO **16656/T/DF** (0010)
Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO **09978/O/DF** (0041)
Advogado: PATRICIA FERREIRA LOPES PIMENTEL **17286/DF** (0013)
Advogado: PAULO AYRTON CAMPOS **8521/DF** (0015)
Advogado: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES **11848/T/DF** (0017)
Advogado: RENATA VIEIRA FONSECA **15048/DF** (0022)
Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA **4303/DF** (0013)
Advogado: ROBERTO GOMES FERREIRA **11723/DF** (0019)
Advogado: ROBSON FREITAS MELO **01982/O/DF** (0039)
Advogado: ROGÉRIO ALVES DIAS **21.212/DF** (0020)
Advogado: SERGIO ROBERTO RONCADOR **11306/DF** (0004)
Advogado: SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA **17174/DF** (0007)
Advogado: TELMA ROCHA GUIMARAES **01301/A/DF** (0026)
Advogado: URSULINO SANTOS FILHO **572/DF** (0005)
Advogado: VALDIRENE HONORATO BEZERRA **21437/DF** (0011)
Advogado: WILTON MAURELIO **33927/SP** (0024)

EDITAIS

PROCESSO: **00394-2006-010-10-00-2 (0001)**
EDITAL: **000.079/2008**
RECLAMANTE Francisco Rodrigues Pereira
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO EBRÁS Empresa de Conservação Ltda
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA A DE SOUSA

RETIFICAÇÃO DE EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO ÁRIO : Alessandra Nunes Souto da Silya: Q. 17, lote 35, casa 2, Setor Oeste, Gama/DFe hora da Praça Única: 17/04/2008, às 14:00h e hora do Leilão: 28/04/2008, às 15:00h

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): "01 (um) aparelho de "Fac-Símile", marca SHARP, modelo UX-44, cor cinza, em perfeito funcionamento, avaliado em R$300,00 (trezentos reais).".

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exeqüente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA Diretor de Secretaria, da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 05 de março de 2008.

MÔNICA RAMOS EMERY
Juíza do Trabalho

ÍNDICE

Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS **9004/DF** (0001)
Advogado: MARIA DE FATIMA A DE SOUSA **1676/TO** (0001)

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: **00134-1994-011-10-00-9 (0001)**
RECLAMANTE ARISTIDES CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO MULT EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

Despacho às fls. 251 - Vistos.À Secretaria para que acondicione os documentos em pasta própria, haja vista que são sigilosos, ficando a consulta adstrita ao balcão da Secretaria.Intime-se o Exeqüente para vista e manifestação, no prazo de 30 (dez) dias.Publique-se.PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalhode Brasília-DF

PROCESSO: **01543-1994-011-10-00-2 (0002)**
RECLAMANTE JOSE NILTON DE CARVALHO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO BIG BUFFET REPRESENTACAO ALIMENTICIA LTDA

Despacho às fls. 32 - Vistos.Registre-se no SAP a advogada ora substabelecida.Após, vista ao Exeqüente, por 30 (trinta) dias, conforme requerido.Publique-se.ACÉLIO RICARDO VALES LEITE Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **01365-1997-011-10-00-2 (0003)**
RECLAMANTE EDILSON TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: CHARLES J LOPES SANTOS
RECLAMADO MONEYTARIUS CONSTRUCOES E INCOPORACOES LTDA e OUTROS
ADVOGADO: JORGE LUIZ CLEMENTINO MARQUES
RECLAMADO MICHEL GEMAYEL
ADVOGADO: JORGE LUIZ CLEMENTINO MARQUES
RECLAMADO IVETE ELIAS TARRAF GEMAIEL
ADVOGADO: JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE

Despacho às fls. 1048 - J. Esclareça a executada o que pretende com o presente petitório. Intime-se. DF., 28/02/2008 (4ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00124-1998-011-10-00-7 (0004)**
RECLAMANTE RAMA MARTINS SCHMIDT
ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO OBN CINE TV PRODUCOES LTDA
ADVOGADO: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
RECLAMADO WANDERVAL CALAÇA DE MENDONÇA
ADVOGADO: SERGIO AGOSTINI XAVIER

Despacho às fls. 485 - Vistos.Diante do depósito comprovado à fl. 484, desnecessária a expedição de ofício, conforme ordenado à fl. 482.Converto em penhora o crédito disponibilizado pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.Intime-se a Executada para ciência, bem como para, caso queira, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo "in albis", venham-me os autos para desmembramento do valor inscrito à fl. 484.Publique-se.ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **01255-1999-011-10-00-2 (0005)**
RECLAMANTE MARIA DA PAZ RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO CLINICA AGNUS DEI (EDEVALDO PAULA ALVES)
ADVOGADO: MARCO ANTONIO G. R. DE ANDRADE
RECLAMADO AGAMENON MARTINS BORGES

Despacho às fls. 305 - Diga o Autor, em 05 (cinco) dias, sobre o contido às fls. 305 . Intime-se. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto - 11ª VT/Bsb-DF

PROCESSO: **01289-2000-011-10-00-1 (0006)**
RECLAMANTE FRANCOS CLEY SILVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO GUANABARA MANUTENCAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA (JOSE MELO)
ADVOGADO: JOSE NEVES MENDES

Despacho às fls. 71 - Vistos.Registre-se no SAP a advogada ora substabelecida.Após, vista ao Exeqüente, por 30 (trinta) dias, conforme requerido.Publique-se.ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00203-2001-011-10-00-4 (0007)**
RECLAMANTE ANA PAULA COELHO PEREIRA
ADVOGADO: GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
RECLAMADO FUN LANGUAGENS THE KIDS CLUB (RAQUEL SA DE RAURE)
ADVOGADO: RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA
RECLAMADO Sylvia Helena Palma de Moraes Barros
ADVOGADO: DANIELLE MARQUARDT BAYER
RECLAMADO Raquel Sá de Roure
ADVOGADO: CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO

Despacho às fls. 183 - HOMOLOGO o presente ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Recolhimentos previdenciários no importe já fixado. Custas processuais pela executada no importe de R$50,00. Uma vez que existem valores disponíveis nos autos (fls. 170/171), expeça-se ofício ao MM. Juízo Deprecado solicitando a intimação da sócia Sylvia Helena Palma de Moraes para ciência do bloqueio, devendo ser desconsiderada a determinação de penhora feita na carta precatória de fls. 172. Esclareço ainda que o valor bloqueado será utilizada para quitação das parcelas previdenciárias devidas e que o saldo remanescente será devolvido à sócia mencionada, devendo, para tanto, ser solicitando ao MM. Juízo Deprecado que diligencie acerca do Banco, agência e número da conta da sócia a fim de possibilitar a devolução. Publique-se para ciência das partes. Cumprido o acordo, intime-se a União. DF., 28/02/2008 (4ª feira)Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00671-2002-011-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE JOAO ALCIAS DOS REIS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO FARIAS JUNIOR CONSTRUTORA LTDA (WALTER PEREIRA FARIAS)
RECLAMADO Walter Pereira Farias

Despacho às fls. 166 - Defiro o pedido de vista por trinta dias. Intime-se. No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório. (PGC art. 23). DF., 29/02/2008 (6ª feira)Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria

PROCESSO: **00097-2003-011-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE DOMINGOS PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: HILTON BORGES DE OLIVEIRA
RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)

Decisão às fls. 322/323 - "...Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos pela 2ª executada,para, no mérito, acolher seus argumentos, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos. Observe, a Secretaria, a necessidade de remessa dos autos à Contadoria para fins de retificação dos cálculos em consonância com os valores apreentados pela União a título de honorários. Intimem-se as partes." PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza da 11ª VT/Bsb-DF

PROCESSO: **00143-2003-011-10-00-1 (0010)**
RECLAMANTE IVALDO JOSE SOUZA
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)

Despacho às fls. 225 verso - Intime-se a reclamante ao recebimento de sua CTPS, devendo, outrossim, informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o montante sacado a título de FGTS, sob as cominações da lei. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01249-2003-011-10-00-2 (0011)**
RECLAMANTE SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO SISTEMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: LEO ROCHA MIRANDA
RECLAMADO José Aires Martins
RECLAMADO Daniel Aires Martins
RECLAMADO Ademir Oliveira de Aguiar
RECLAMADO Aires Martins
RECLAMADO Raimundo Nonato Pinheiro de Abreu

Despacho às fls.593 - Vista ao exeqüente dos termos do presente ofício, devendo requerer o que entender de seu interesse, no prazo de quinze dias, sob pena de requisição da CP e posterior arquivamento provisório dos autos desde já autorizado. Intime-se. DF., 29/02/2008 (6ª feira)Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00796-2004-011-10-00-1 (0012)**
RECLAMANTE FRANCISCO CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO Super Fama
ADVOGADO: ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA
RECLAMADO SHV Gas Brasil Ltda
ADVOGADO: MARIA CRISTINA DA C. FONSECA

Despacho às fls. 594 - Uma vez que o exeqüente devolveu, nesta data, os autos do Agravo de Instrumento, revogo o despacho retro, no que pertine à determinação da executada para informar se os autos se encontravam em seu poder, mantidas as demais determinação. Assim, prossiga-se com a intimação do exeqüente, na forma do art. 884, §3º da CLT. Prazo de cinco dias. Observe-se, quando da liberação de valores nos autos, o disposto no despacho retro. Uma vez que a executada desistiu do AI interposto, deverá Secretaria encerrar o volume do AI. DF., 29/02/2008 (6ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00981-2004-011-10-00-6 (0013)**
RECLAMANTE LIVIO JOSE COSTA NEVES
ADVOGADO: RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR
RECLAMADO SUPERFAMA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO: ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA
RECLAMADO MAXIGAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO: ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA
RECLAMADO Fausto Batista
RECLAMADO Adebalde Marinho de Resende
ADVOGADO: LUIZ CARLOS BARBOSA REGO
RECLAMADO Irene Campos de Oliveira
ADVOGADO: EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA
RECLAMADO Flavio Rodrigo Lacerda Ribeiro
RECLAMADO Henrique Gustos Guedes Thomsen

Despacho às fls.650 - Vistos.Assino ao Exeqüente o prazo de 05 (cinco) dias para vista e manifestação acerca dos termos do ofício e da certidão retro, sob pena de requisição da Carta Precatória no estado em que se encontrar.Decorrido o prazo "in albis", aguarde-se resposta ao ofício de fl. 646.Publique-se.PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINIJuíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00983-2004-011-10-00-5 (0014)**
RECLAMANTE CELSON GONCALVES RIOS
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO BRASIL TELECOM S A
ADVOGADO: WALTER VIANA SILVA

Despacho às fls. 261 - Vistos, etc.Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exeqüente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC.Expeça-se alvará ao exeqüente e em nome dos advogados constituídos às fls. 07 para desmembramento da guia de fls. 252, observando os cálculos de fls. 248, nos seguintes termos: - autenticar guia GPS, no código 2909, relativa ao recolhimento do empregado e empregador acrescido de SAT e terceiros no importe de R$5.846,56; - autenticar guia DARF no importe de R$4.689,38, no código 5936, relativa ao Imposto de Renda em nome do Reclamante; - autenticar guia DARF no importe de R$14,15, no código 8168 relativa aos emolumentos; - autenticar guia de depósito/levantamento no importe de R$2.441,60, relativa aos honorários assistenciais; - liberação do saldo remanescente ao exeqüente, "zerando" a respectiva conta.O procurador que efetuar o recebimento deve apresentar seu CPF no momento do saque ao Banco pagador;Intimem-se as partes, sendo o exeqüente ao recebimento de seu crédito e o seu procurador a apresentar procuração do Sindicato com autorização para recebimento dos honorários assistenciais.Apresentada a autorização, liberar-se-á em favor do procurador a guia de honorários.Após, expeça-se alvará à executada para liberação dos valores depositados para fins recursais (fls. 168 e 199), intimando-a ao recebimento em cinco dias.Cumpridas, na íntegra, as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa nos registros.Brasília/DF, 26/02/2008 (3ª feira).Patrícia Birchal Becattini- Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00025-2005-011-10-00-5 (0015)**
RECLAMANTE ZELEIDE BRUNO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: WANDERLEY LEAL CHAGAS
RECLAMADO CENTRO SEI INTELIGENCIA INFANTIL LTDA
ADVOGADO: GERALDO ANTONIO DE CASTRO

Despacho às fls. 504 - Intime-se o Sr. Valdir Siqueira Jorge, no mesmo endereço constante do mandado de fls. 435, para que este informe o endereço completo e atualizado de sua filha, Sra. Ana Cristina Siqueira Jorge, sócia/executada, a fim de que possibilitar a citação executória. Esclareça-se que, na hipótese de recusa ou alegação de desconhecimento, a citação executória da mencionada sócia será feita por edital. Uma vez que a conta aqui homologada transitou em julgado e considerando a dificuldade com que se processa a presente execução, defiro a liberação dos valores existentes nos autos. Expeça-se alvará para liberação da importância indicada às fls. 381,intimando o exeqüente ao recebimento, assim como da guia de fls. 379, devendo o montante sacado ser comprovado nos autos. Caso a execução ora voltada contra a sócia não obtenha êxito, venham-me os autos para apreciação do pedido formulado na letra "c" do presente petitório. DF., 25/02/2008 (2ª feira)Acélio Ricardo Vales LeiteJuiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00463-2005-011-10-00-3 (0016)**
RECLAMANTE Elimar José de Souza
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Piazuma Materiais para Construção Ltda. CINFEL
ADVOGADO: DANIELA ROCHA MOTA
RECLAMADO Cooperativa dos Profissionais de Crédito Cobrança e Telemarketing
ADVOGADO: WALDYR COLLOCA JUNIOR

Despacho às fls. 270 - Concedo ao Reclamante o prazo de 10 (dez) dias, para que apresnete sua CTPS, na Secretaria desta Vara, sob pena de arquivamento provisório dos autos. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE-Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00588-2005-011-10-00-3 (0017)**
RECLAMANTE Benevenuto Mateus Caetano
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
RECLAMADO SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Despacho às fls. 506 - Vistos, etc.De fato, a conta homologada transitou em julgado.Assim, expeça-se alvará ao exeqüente e em nome dos advogados constituídos às fls. 08 para desmembramento da guia de fls. 479, observando os cálculos ora atualizados, nos seguintes termos: - autenticar guia GPS, no código 2909, relativa ao recolhimento do empregado e empregador acrescido de SAT e terceiros no importe de R$2.055,87; - autenticar guia DARF no importe de R$1.343,26, no código 5936, relativa ao Imposto de Renda em nome do Reclamante; - liberar ao exeqüente, por meio de seu procurador, a importância de R$7.396,83, relativa ao seu crédito líquido acrescida da multa imposta à reclamada; - autenticar guia de depósito/levantamento com o saldo remanescente à disposição do Juízo, a qual será posteriormente utilizada para quitação de parte dos honorários periciais e emolumentos devidos.O procurador que efetuar o recebimento deve apresentar seu CPF no momento do saque ao Banco pagador;Fica extinta a execução com relação às parcelas ora liberadas.Intimem-se as partes, sendo o exeqüente ao recebimento de seu crédito.Após, aguarde-se a realização da praça designada.Brasília/DF, 20/02/2008 (4ª feira).Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO:	**00769-2005-011-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE	José Alberto Miranda de Oliveira
ADVOGADO:	MARCONDES BRAULIO PAIVA
RECLAMADO	Expresso Motos e Serviços Ltda.
RECLAMADO	Empresa Brasileira de Comunicação S.A - RADIOBRÁS
ADVOGADO:	LUIS FELIPE R. COELHO

Despacho às fls. 381 - Vistos os autos.Diante da certidão supra, prossiga-se a execução em caráter definitivo, Cumpra-se a 6ª parte do despacho de fls. 378, intimando-se novamente as partes, sendo a 2ª Executada (Radiobrás), por mandado, para ciência da conversão dos depósitos recursais em penhora e, para, querendo, opor embargos e o Exeqüente para vista dos cálculos na forma do art. 884, § 3º, da CLT. Prazo sucessivo e preclusivo de 05 (cinco) dias, a começar pela 2ª Reclamada.No mais, aguarde-se resposta do ofício expedido à CEF (fls. 379).Brasília, 28/02/2008 (5ª feira). Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO:	**00789-2005-011-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE	Raimundo Francisco Ribeiro
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda
RECLAMADO	MILTON BARBOSA DE ANDRADE
RECLAMADO	FABIANO TEIXEIRA DA CRUZ
RECLAMADO	HELIO RODRIGUES MACEDO

Despacho às fls. 211 - Vistos, etc.Considerando os termos do despacho de fls. 205 e haja vista que todas as diligências realizadas no intuito de citar o sócio Fabiano Teixeira da Cruz dos termos do despacho de fls. 194 restaram infrutíferas, conforme certidões exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 204 e 210, intime-se o Exeqüente a indicar nos autos o endereço atualizado do sócio, Fabiano Teixeira da Cruz, a fim de viabilizar sua citação acerca do bloqueio realizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.Informado o novo endereço, renove-se a intimação de fls. 194 ao sócio acima mencionado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.Brasília-DF, 27/02/2008 (4ª feira).Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO:	**00881-2005-011-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE	Márcia Nascimento Andrade Coutinho
ADVOGADO:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO	Uniway Serviços Coop. Trab. Profissionais Liberais Ltda
RECLAMADO	E-Dáblio Consultoria e Projetos Ltda (Sistema Uniway)
ADVOGADO:	RODRIGO GONZAGA ROCHA

Despacho às fls. 213 - Intime-se a segunda reclamada, via DJ, para, querendo, apresentar contrariedade ao recurso de fld. 203. Após, remetam-se os autos ao eg. TRT, com as cautelas de estilo. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO:	**01025-2005-011-10-00-2 (0021)**
RECLAMANTE	Doris Sandra Castro de Andrade
ADVOGADO:	WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Companhia Brasileira de Administração de Usuários de Saúde - CIBRAUS S.A.
ADVOGADO:	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA
RECLAMADO	Cooperativa de Consumo e Gestão de Serviços de Saúde
ADVOGADO:	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA
RECLAMADO	CLAUDINÊ MARCOS SFAIER
RECLAMADO	HEITOR WOLF JUNIOR
RECLAMADO	MARCOS ANTONIO FAGUNDES CUNHA
RECLAMADO	S&M Consultoria e Participações Ltda
RECLAMADO	Simone Sfaier
RECLAMADO	Gino Azzolini Neto

Despacho às fls.196 - À Secretaria para que acondicione os documentos em pasta própria, dado o caráter sigiloso dos mesmos, ficando a consulta adstrita ao balcão da Secretaria. Intime-se o exeqüente para vista. Prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. DF., 29/02/2008 (6ª feira)Patrícia Birchal Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO:	**01142-2005-011-10-00-6 (0022)**
RECLAMANTE	Francisca Bruno de Santana
ADVOGADO:	SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO	MG Restaurante e Lanchonete Ltda (Restaurante Puro Sabor - Na Pessoa de Álvaro Sérgio Pinto)
ADVOGADO:	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO	ÁLVARO SÉRGIO PINTO

Despacho às fls. 240 - Defiro o pedido de vista por trinta dias. Intime-se. No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório. (PGC art. 23). DF., 29/02/2008 (6ª feira)Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria

PROCESSO:	**00438-2006-011-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE	Cleber Fernandes da Silva Freitas
ADVOGADO:	FRANCISCO LUIZ GUEDES
RECLAMADO	Altecsil - Tecnologia em Alumínio e Silicone Ltda.
RECLAMADO	Etalivio Fahed Barros
RECLAMADO	Joilma Alves Barros

Despacho às fls. 57 - Vistos, etc.Desarquivem-se os autos.Primeiramente, intime-se o reclamante, pessoalmente e via DJ, para que receba sua CTPS, a qual encontra-se acostada à contracapa dos autos. Prazo de 10 dias.Após, dando prosseguimento à execução e utilizando-me da figura contida no art. 50 do Código Civil, desconsidero a personalidade jurídica da empresa demandada, a fim de incluir no pólo passivo da execução os sócios indicados no contrato social colacionado aos autos (fls. 20/22).Providencie a Secretaria a citação executória dos sócios (AR), nos endereços constantes da fl. 20.Efetivada a medida, e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, prossiga-se com a expedição de ofício eletrônico ao Bacen-Jud.Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2008. (4ª feira)PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília

PROCESSO:	**00522-2006-011-10-00-4 (0024)**
RECLAMANTE	Margareth Medina Bianchi
ADVOGADO:	ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECLAMADO	Fundação Brasileira de Teatro
ADVOGADO:	RONALDO FALCAO SANTORO

Despacho às fls. 240 - Renovo ao reclamante o prazo de cinco dias para trazer aos autos sua CTPS a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Intime-se o reclamante diretamente via postal e por seu advogado via DJ. Esclareça desde já que, no silêncio, ter-se-á por cumprida a obrigação patronal no aspecto. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO:	**00558-2006-011-10-00-8 (0025)**
RECLAMANTE	Andréa Rabelo
ADVOGADO:	MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA
RECLAMADO	União Brasileira de Ensino Superior - UBESP
ADVOGADO:	GILBER BENTO DA SILVA

Despacho às fls. 256 - Vistos.Haja vista que não houve licitante no leilão realizado em 26/02/2008, assino à Exeqüente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar os meios para o prosseguimento da execução.No silêncio, venham-me os autos para novas determinações, observadas as penhoras já efetuadas (fls. 162/163 e fl. 236).Publique-se.ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO:	**00940-2006-011-10-00-1 (0026)**
RECLAMANTE	Reginaldo Pedro Miron
ADVOGADO:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO	EVAC - Construções e Reformas Ltda. e Outro
ADVOGADO:	HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO	Engecol - Projetos e Edificações Ltda.
ADVOGADO:	HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO	Erivan Valdomiro Chagas
RECLAMADO	Everaldo Valdomiro Chagas

Despacho às fls. 204 - Vistos.Assino ao Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para receber sua CTPS na Secretaria da Vara.No mesmo prazo, deverá a 1ª Executada esclarecer os termos da petição de fl. 199, uma vez que já foi efetuada diligência ao endereço ali mencionado e a parte não foi encontrada.Publique-se.ACÉLIO RICARDO VALES LEITE Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO:	**01068-2006-011-10-00-9 (0027)**
RECLAMANTE	Claudia Gomes da Silva
ADVOGADO:	MARIO BATISTA
RECLAMADO	Flesh Modas Ltda.
ADVOGADO:	HERACLITO ZANONI PEREIRA

Decisão às fls. 284/288 - "...Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos por FLESHMODAS LTDA, para, no mérito, julgar parcialmente procedentes seus argumentos, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos. Prossiga-se, observando tratar-sede execução provisória. Com o trânsito em julgado do presente provimento, atente a Secretaria para a necessidade de remessa dos autos à contadoria a fim de retificar o erro contatado. Intimem-se as partes para ciência." ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

PROCESSO:	**00137-2007-011-10-00-8 (0028)**
RECLAMANTE	Rozilene Trindade Avelar
ADVOGADO:	MARCOS AURELIO GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO	Jane Mary Alves da Silva
ADVOGADO:	RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS

Despacho às fls. 87 - Intime-se a Reclamante, diretamente e via DJ, a apresentar sua CTPS na Secretaria desta Vara, em 10 (dez) dias, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.Acélio Ricardo Vales LeiteJuiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO:	**00174-2007-011-10-00-6 (0029)**
AUTOR	Elton Tomaz de Magalhães e Outro
ADVOGADO:	ELTON TOMAZ DE MAGALHAES
RÉU	José Marcone da Silva

Despacho às fls. 80 - Vistos.Assino ao Autor o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do recolhimento dos emolumentos previstos no art. 789-B, da CLT, após o que será expedida a certidão requerida por meio do petitório retro.Publique-se.PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINIJuíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO:	**00230-2007-011-10-00-2 (0030)**
RECLAMANTE	Valcimar Feitoza
ADVOGADO:	HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro
RECLAMADO	Distrito Federal
ADVOGADO:	ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

Despacho às fls. 128 - Vistos.Diante dos termos da certidão supra, desnecessário o registro de baixa ordenado à fl. 121.Assino ao Reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para receber sua CTPS na Secretaria da Vara, sob pena de restar prejudicado o andamento do feito.Com a entrega do documento, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação da sentença.Publique-se.ACÉLIO RICARDO VALES LEITE Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO:	**00285-2007-011-10-00-2 (0031)**
RECLAMANTE	Silvio Márcio Monteiro
ADVOGADO:	RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO	João Amélio da Silva - Serviço Auxiliar Transporte Aéreo + 2
ADVOGADO:	PEDRO PAULO SARTIN MENDES
RECLAMADO	Cargo Brasil
ADVOGADO:	PEDRO PAULO SARTIN MENDES
RECLAMADO	Varig Logistica S/A
ADVOGADO:	SERGIO PALOMARES

Despacho às fls. 677 - Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo terceiro reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao presente recurso e àquele de fls. 656. Prazo legal. Após intime-se a terceira reclamada para contrariedade ao Recurso da segunda reclamada. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 29/02/2008 (4ª feira)Patrícia Birchal Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO:	**00320-2007-011-10-00-3 (0032)**
RECLAMANTE	Irair Paes Landim
ADVOGADO:	FABIANA DAS FLORES BARROS
RECLAMADO	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO:	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Despacho às fls. 337 - Considerando certidão supra, intime-se o Exeqüente para vista dos cálculos na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo legal. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO:	**00340-2007-011-10-00-4 (0033)**
RECLAMANTE	Cleusa Almeida Dias e Outros
ADVOGADO:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE	Carolina Borgmann Rodrigues da Silva
ADVOGADO:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE	Celda Ney Amaral e Silva
ADVOGADO:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE	Celia Regina Ferreira Machado Birino
ADVOGADO:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE	Cibele Alvarenga Galvão
ADVOGADO:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE	César Costa Filgueiras
ADVOGADO:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO	Distrito Federal

Despacho às fls. 197/201 - "...Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta por Cleusa Almeida Dias, Carmen Vanessa Marques da Silva, Carolina Borgmann Rodrigues da Silva, Celda Ney Amaral e Silva, Célia Regina Ferreira Machado Birino, Cibele Alvarenga Galvão, Cesar Costa Figueiras contra o Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Distrito Federal, julgo procedentes os pedidos para condenar o Primeiro Reclamado a:a) recolher as parcelas previdenciárias do período faltante (quota parte do empregado e do empregador), incidentes mês a mês, observado o limite máximo do salário contribuição.Não há responsabilidade subsidiária do Segundo Reclamado pelas parcelas previdenciárias.A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.A correção monetária deverá observar os termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST. Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.Arbitro o valor da condenação em R$ 5.000,00, sendo as custas pelo Primeiro Reclamado no importe de R$ 100,00. (arts. 789 e 790 A da CLT)Oficie-se ao INSS.Intimem-se as partes. Cumpra-se."Brasília, 25 de fevereiro de 2008.PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - JUÍZA DO TRABALHO

PROCESSO:	**00360-2007-011-10-00-5 (0034)**
RECLAMANTE	Jaconia Borges da Costa
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO	CMB e Construções e Planejamento
ADVOGADO:	JOAO JACQUES M M BORGES
RECLAMADO	José Eduardo Montanbon Borges Júnior
RECLAMADO	Muyara Nobre Pinheiro Montandon Borges

Despacho às fls. 138 - Vistos, etc.Considerando os termos das certidões exaradas pela Sra. Oficiala de Justiça e tendo em vista que todas as diligências implementadas por este Juízo a fim de satisfazer o crédito apurado foram infrutíferas e não havendo como dar prosseguimento ao feito, intime-se a Exeqüente a vir receber sua CTPS, acostada aos autos, assim como a requerer o que for de seu interesse,

no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar inclusive o endereço atualizado dos sócios, José Eduardo Montandon Borges Júnior e Muyara Nobre Pinheiro Montandon Borges, a fim de que se possa expedir novo mandado de penhora de bens dos sócios ora executados. Saliente-se que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo provisório.Brasília-DF, 28/02/2008 (5ª feira).Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO:	**00450-2007-011-10-00-6 (0035)**
AUTOR	Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal e Outros
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
AUTOR	Admar Antonio dos Santos
ADVOGADO:	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RÉU	Gezebel - Representações Comercial Ltda/Supermercado Bom Motivo (na pessoa dos sócios Patrícia Bittencourt e Edimar Bittencourt) e outros
ADVOGADO:	RAUL FERNANDES
RÉU	BM - Alimentos Ltda/Supermercado Bom Motivo (na pessoa dos sócios Patrícia Bittencourt e Edimar Bittencourt)
ADVOGADO:	RAUL FERNANDES
RÉU	BM - Alimentos Ltda/Supermercado Bom Motivo (na pessoa dos sócios Patrícia Bittencourt e Edimar Bittencourt)
RÉU	BM - Alimentos Ltda/Supermercado Bom Motivo (na pessoa dos sócios Patrícia Bittencourt e Edimar Bittencourt)
RÉU	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda. e outros
RÉU	Edimar Bittencourt (sócio gerente) e outros
RÉU	Maia Supermercados Ltda. e outros
ADVOGADO:	JOSE RICARDO F. FERREIRA
RÉU	Jose Fagundes Maia Neto e outros
RÉU	Maria de Fátima Gonçalves dos Santos - e outros
ADVOGADO:	JOSE RICARDO F. FERREIRA
RÉU	Carrefour Comércio e Indústria Ltda. e outros
ADVOGADO:	MARINA SILVA CAÇÃO
RÉU	Carrefour Comércio e Indústria Ltda. e outros
RÉU	Carrefour Comércio e Indústria Ltda. e outros
RÉU	Antonia Zulmira Ponte Bittencourt
RÉU	Patricia Bittencourt
RÉU	Eduardo Bittencourt
RÉU	Edmar Bittencourt
RÉU	Edmar Bittencourt Filho
ADVOGADO:	GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS

Despacho às fls. 1131 - Tendo em vista que o SEED de fls. 1086/verso retornou com a informação de "mudou-se", intime-se o Sindicato autor para que informe o endereço atualizado da Comissão de Conciliação Prévia a fim de que se possa remeter o ofício em questão. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO:	**00461-2007-011-10-00-6 (0036)**
RECLAMANTE	Sérgio Luiz Soares
ADVOGADO:	PABLICIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
ADVOGADO:	MAURICIO MIRANDA DURAES

Despacho às fls. 119 - Vistos.Diante dos termos da certidão supra, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará, determinando o desmembramento do saldo total da conta de fl. 118, observando os comandos abaixo: 1) Autenticar guia DARF, código 8019, no importe de R$10,75 (dez reais e setenta e cinco centavos), referente às custas processuais; 2) Autenticar guia DARF, código 8168, no importe de R$0,08 (oito centavos), referente aos emolumentos; 3) Liberar o saldo remanescente ao Exeqüente, por seu advogado, zerando a conta.Intimem-se as partes acerca da extinção da execução, bem como o Exeqüente para receber o alvará, no prazo de 05 dias.A CAIXA deverá comprovar a movimentação acima determinada, no prazo de 05 dias, a contar do levantamento pelo Exeqüente.Decorrido o prazo recursal e comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se.PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO:	**00545-2007-011-10-00-0 (0037)**
RECLAMANTE	Luciana Nossi Nakamura
ADVOGADO:	RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO	PEM Engenharia Ltda. e Outro
ADVOGADO:	SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHÔA
RECLAMADO	Construtora Beter S.A
ADVOGADO:	MARI MERCEDES CASTRANHO SILVESTRE

Despacho às fls. 362 - Intime-se a 1ª Reclamada para buscar a CTPS para as devidas anotações de acordo com a determinação contida no decisório de fls. 306, devolvendo o documento na Secretaria da Vara em 05 (cinco) dias, contados do vencimento do prazo que teve para buscar o docuemnto, sem prejuízo da Sscretaria desta Vara do Trablaho fazê-lo e da comunicação à DRT, por ofensa ao artigo 39, § 1º da CLT. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trablaho Substituta- 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO:	**00630-2007-011-10-00-8 (0038)**
RECLAMANTE	Antonio Carlos Momzane Ramos
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	Grupo Supermercado Bom Motivo (Gezebel Representações Comerciais Ltda.) e Outros
RECLAMADO	BM Alimentos Ltda.
RECLAMADO	BM Alimentos Ltda.
RECLAMADO	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
RECLAMADO	Grupo Supermercados Supermaia (Maia Supermercados Ltda.)
ADVOGADO:	JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO	José Fagundes Maia Neto
ADVOGADO:	JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO	Maria de Fátima Gonçalves dos Santos
ADVOGADO:	JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO	Grupo Carrefour (Carrefour Comércio e Indústria Ltda.)
ADVOGADO:	RICARDO VICENTE C DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Patrícia Bittencourt
RECLAMADO	Edimar Bittencourt

Despacho às fls. 205/207 - Vistos os autos.Conforme certificado à fl. 202 dos autos, verifica-se equívoco na decisão de fls.135/142, já que não foi observado o pedido de desistência formulado em face das 5ª, 6ª e 7ª demandadas.O flagrante erro de percepção em que incorreu o juízo ao não considerar o pedido de desistência consubstancia espécie de erro material, pela "imprópria consideração de atos da causa". Neste sentido, a mais abalizada doutrina:" O erro material, como se infere dos exemplos apresentados, é aquele que decorre de imprópria consideração de atos ou de documentos da causa, na linha do disposto no art. 485, inciso IX, do CPC. Não abrange erro relacionado com má valoração da prova ou com imprópria interpretação do direito incidente. (Estevão Mallet, in Costa, Armando Casimiro e Ferrari, Irany (coordenadores) - Recursos Trabalhistas - Estudos em homenagem ao Ministro Vantuil Abdala - São Paulo, LTr: 2003 - p. 36, sem destaques no original)".Como cediço, o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive de ofício, razão pela qual a sentença de fls. 135/142 passa a figurar com as seguintes correções:1) o relatório será acrescido do seguinte registro: "Em audiência, desistiu o reclamante da ação quanto às reclamadas Grupo Supermercados SUPERMAIA e seus sócios, desistência que restou prontamente homologada pelo Juízo". 2) o 4º parágrafo da fl. 2 da sentença será excluído, em razão da desistência referida.3) Os tópicos 2 e 3 da fundamentação também serão excluídos. 4) O tópico 6 da sentença passa a ostentar a seguinte redação:'' Da multa do art. 467 da CLT Da peça contestatória depreende-se que a controvérsia quanto às verbas rescisórias pleiteadas cinge-se à proporcionalidade devida. Isso porque a reclamada sustentou data de ruptura contratual diferente da alegada na inicial. Sendo assim, não quitada em audiência a parte incontroversa das verbas rescisórias, defiro a penalidade em epígrafe sobre aviso prévio, férias proporcionais+1/3 e gratificação natalina, observando-se que quanto às gratificações natalinas e férias proporcionais, a multa será calculada sobre a parte incontroversa - valores devidos até 15/02/2007 (data de ruptura contratual sustentada na contestação). 5) E, por fim, o dispositivo passa a ostentar a seguinte redação: '' DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedentes em parte os pedidos para condenar as reclamadas Grupo Supermercado Bom Motivo (Gezebel Representações Comercial Ltda, BM - Alimentos Ltda, BM - Alimentos Ltda e Edmar Bittencourt e Filhos Ltda), ao pagamento em favor do reclamante Antônio Carlos Momzane Ramos, no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento TST 01/1996. Deverão as partes recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas que integram o conceito de salário contribuição, sendo que a comprovação deste recolhimento deverá ser efetuada em 5 dias (mediante retenção da cota parte do empregado) sob pena de execução. Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação. Custas pelas reclamadas, no importe de R$ 100,00 calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais)." Os demais itens da sentença permanecem incólumes. Intimem-se as partes, inclusive para se manifestarem quanto a eventual interesse na desistência dos recursos interpostos.Brasília, 03 de março de 2008.THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO:	**00639-2007-011-10-00-9 (0039)**
RECLAMANTE	Romilton Jose Dourado
ADVOGADO:	EUNICE PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	Grupo Supermercado Bom Motivo (Gezebel Representações Comerciais Ltda.) e Outros
RECLAMADO	BM Alimentos Ltda.
RECLAMADO	BM Alimentos Ltda.
RECLAMADO	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
RECLAMADO	Grupo Supermercados Supermaia (Maia Supermercados Ltda.)
ADVOGADO:	JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO	José Fagundes Maia Neto
ADVOGADO:	JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO	Maria de Fátima Gonçalves dos Santos
ADVOGADO:	JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO	Grupo Carrefour (Carrefour Comércio e Indústria Ltda.)
ADVOGADO:	RICARDO VICENTE C DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Edmar Bittencourt

Despacho às fls. 161 - Vistos os autos.Tendo em vista certidão supra, intimem-se reclamante e executado, sendo este por meio do sócio Edmar Bittencourt via postal, para vista dos cálculos, na forma do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo e preclusivo de cinco dias a começar pelo executado.Não havendo manifestação, venham-me os autos para liberação do crédito do autor, observada a planilha de cálculos de fls. 150.DF., 21/02/2008 (5ª feira).Patrícia Birchal Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO:	**00684-2007-011-10-00-3 (0040)**
RECLAMANTE	Claumir Campos Vieira
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO	Iago Alimentos Ltda. (na pessoa de seu represente legal o Sr. Mauricio Machado Rocha)

Despacho às fls. 72 - Considerando certidão supra, intime-se o Exeqüente para vista dos cálculos na forma do art. 884, § 3º da CLT. prazo legal. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO:	**00699-2007-011-10-00-1 (0041)**
RECLAMANTE	Raquel Martins Lourenço
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	Grupo Supermercado Bom Motivo (Gezebel Representações Comercial Ltda)
RECLAMADO	BM - Alimentos Ltda.
RECLAMADO	BM - Alimentos Ltda.
RECLAMADO	Edmar Bitencourt & Filhos Ltda.
RECLAMADO	Patrícia Bittencourt
RECLAMADO	Edimar Bittencourt

Despacho às fls. 181 - Vistos os autos.Tendo em vista certidão supra, cite-se a executada, por meio do sócio Edmar Bittencourt via AR, para ciência da presente execução, assim como de que tem o prazo de cinco dias para, querendo, apresentar embargos à execução.Intime-se ainda o exeqüente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias.Esclareça-se desde já que o prazo será contado de forma sucessiva, a começar pela executada.Não havendo insurgência, venham-me os autos para liberação do crédito do autor, observada a atualização retro.DF., 21/02/2008 (5ª feira).Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO:	**00824-2007-011-10-00-3 (0042)**
RECLAMANTE	Ana Gisele da Silva
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	Grupo Supermercado Bom Motivo (Gezebel Representações Comercial Ltda) e outros
ADVOGADO:	RAUL FERNANDES
RECLAMADO	BM Alimentos Ltda.
ADVOGADO:	RAUL FERNANDES
RECLAMADO	BM Alimentos Ltda.
ADVOGADO:	RAUL FERNANDES
RECLAMADO	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
ADVOGADO:	RAUL FERNANDES
RECLAMADO	Patricia Bittencourt
RECLAMADO	Edimar Bittencourt

Despacho às fls. 78 - Vistos os autos.Tendo em vista certidão supra, intimem-se reclamante e executado, sendo este por meio do sócio Edmar Bittencourt, via postal, para vista dos cálculos, na forma do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo e preclusivo de cinco dias a começar pelo executado.Não havendo manifestação, venham-me os autos para liberação do crédito do autor, conforme cálculo retro.DF., 21/02/2008 (5ª feira).Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO:	**00825-2007-011-10-00-8 (0043)**
RECLAMANTE	Elson Gomes da Silva
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	Grupo Supermercado Bom Motivo (Gezebel Representações Comercial Ltda.) e outros
ADVOGADO:	RAUL FERNANDES
RECLAMADO	BM Alimentos Ltda.
ADVOGADO:	RAUL FERNANDES
RECLAMADO	BM Alimentos Ltda.
ADVOGADO:	RAUL FERNANDES
RECLAMADO	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
ADVOGADO:	RAUL FERNANDES
RECLAMADO	Edimar Bittencourt
RECLAMADO	Patrícia Bittencourte

Despacho às fls. 98 - Vistos os autos.Tendo em vista certidão supra, intimem-se reclamante e executado, sendo este por meio do sócio Edmar Bittencourt, via postal, para vista dos cálculos, na forma do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo e preclusivo de cinco dias a começar pelo executado.Não havendo manifestação, venham-me os autos para liberação do crédito do autor, conforme cálculo retro.DF., 21/02/2008 (5ª feira).Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO:	**00826-2007-011-10-00-2 (0044)**
RECLAMANTE	Gilson Moreira Basto
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	Grupo Supermercado Bom Motivo (Gezebel Representações Comercial Ltda.) e outros
ADVOGADO:	RAUL FERNANDES
RECLAMADO	BM Alimentos Ltda.
ADVOGADO:	RAUL FERNANDES
RECLAMADO	BM Alimentos Ltda.
ADVOGADO:	RAUL FERNANDES
RECLAMADO	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
ADVOGADO:	RAUL FERNANDES
RECLAMADO	Patricia Bittencourt
RECLAMADO	Edmar Bittencourt

Despacho às fls. 95 - Vistos os autos.Tendo em vista certidão supra, intimem-se reclamante e executado, sendo este por meio do sócio Edmar Bittencourt, via postal, para vista dos cálculos, na forma do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo e preclusivo de cinco dias a começar pelo executado.Não havendo manifestação, venham-me os autos para liberação do crédito do autor, conforme cálculo retro.DF., 21/02/2008 (5ª feira).Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO:	**00827-2007-011-10-00-7 (0045)**
RECLAMANTE	Joscilene Cavalcante Costa
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	Grupo Supermercado Bom Motivo (Gezebel Representações Comercial Ltda.) e outros
ADVOGADO:	RAUL FERNANDES
RECLAMADO	BM Alimentos Ltda.
ADVOGADO:	RAUL FERNANDES
RECLAMADO	BM Alimentos Ltda. (Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.)
ADVOGADO:	RAUL FERNANDES
RECLAMADO	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
ADVOGADO:	RAUL FERNANDES

Despacho às fls. 79 - Vistos os autos.Tendo em vista certidão supra, intimem-se reclamante e executado, sendo este por meio do sócio Edmar Bittencourt, via postal, para vista dos cálculos, na forma do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo e preclusivo de cinco dias a começar pelo executado.Não havendo manifestação, venham-me os autos para liberação do crédito do autor, conforme cálculo retro.DF., 21/02/2008 (5ª feira).Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO:	**00908-2007-011-10-00-7 (0046)**
RECLAMANTE	Thiago Francisco Eciene
ADVOGADO:	MARCELO LUCAS DE SOUZA
RECLAMADO	Associação Esportiva do Guará
ADVOGADO:	JOEL BARBOSA DA SILVA

Despacho às fls. 113 - Vistos os autos.A petição protocolizada pelo clube demandado, nominada "medida cautelar inominada com pedido liminar" e devidamente analisada pela Exma. Juíza plantonista Larissa Lizita Lobo Silveira, deve ser autuada nestes autos - antes do presente despacho - como simples petitório, e não como ação autônoma.Como bem esclarecido por aquela magistrada, não se vislumbra nos pedidos formulados pelo Clube Esportivo Guará os elementos justificadores da concessão do pedido liminar formulado, pelo que restou indeferido o requerimento patronal.No que concerne ao pleito obreiro formulado às fls. 99/100, esclareça-se que as medidas perseguidas pelo autor já foram determinadas às fls. 93/94. Realmente, não há que se falar em outras deduções, do total das receitas auferidas nos jogos realizados, senão aquelas devidamente lançadas no boletim financeiro confeccionado pela FBF.No mais, e considerando o decurso de prazo superior a 30 dias sem qualquer informação acerca do cumprimento do mandado expedido à Rede Record (fl. 70), determino seja intimada a fiel depositária ali constituída (fl. 71-verso), a fim de que esclareça ao Juízo se o contrato de transmissão de imagens do campeonato brasiliense já fora devidamente formalizado, sobretudo considerando que o 1º turno de jogos já se encontra prestes a finalizar. Em caso positivo, eventuais valores devidos ao reclamado devem ser repassados a este Juízo, sob pena de ter-se por descumpridos os termos lavrados no auto de penhora, com a apuração dos responsáveis.Cumpra-se. Publique-se.Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2008. (6ª feira).ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

PROCESSO:	**00918-2007-011-10-00-2 (0047)**
RECLAMANTE	Leandro Rodrigues da Silva
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	Gezebel Representações Comercial Ltda (Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outros
RECLAMADO	BM Alimentos Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo)
RECLAMADO	BM - Alimentos Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo)
RECLAMADO	Edmar Bittencourt e Filhos Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo)
RECLAMADO	Grupo Carrefour (Carrefour Comércio e Indústria Ltda.)
RECLAMADO	Edmar Bittencourt (sócio do Grupo Supermercado Bom Motivo)
RECLAMADO	Patrícia Bittencourt (sócia do Grupo Supermercado Bom Motivo)

Despacho às fls. 107 - Vistos os autos.Tendo em vista certidão supra, intimem-se reclamante e executado, sendo este por meio do sócio Edmar Bittencourt, via postal, para vista dos cálculos, na forma do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo e preclusivo de cinco dias a começar pelo executado.Não havendo manifestação, venham-me os autos para liberação do crédito do autor, conforme cálculo retro.DF., 21/02/2008 (5ª feira).Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO:	**00920-2007-011-10-00-1 (0048)**
RECLAMANTE	Natalina Moreira de Melo
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	Gezebel Representações Comercial Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outros
ADVOGADO:	RAUL FERNANDES
RECLAMADO	BM - Alimentos Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo)
ADVOGADO:	RAUL FERNANDES
RECLAMADO	BM - Alimentos Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo)
RECLAMADO	Edmar Bittencourt e Filhos Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo)
RECLAMADO	Edmar Bittencourt (sócio do Grupo Supermercado Bom Motivo)
RECLAMADO	Patrícia Bittencourt (sócia do Grupo Supermercado Bom Motivo)

Despacho às fls. 88 - Vistos os autos.Tendo em vista certidão supra, intimem-se reclamante e executado, sendo este por meio do sócio Edmar Bittencourt, via postal, para vista dos cálculos, na forma do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo e preclusivo de cinco dias a começar pelo executado.Não havendo manifestação, venham-me os autos para liberação do crédito do autor, conforme cálculo retro.DF., 21/02/2008 (5ª feira).Patrícia Birchal Becattini- Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO:	**00921-2007-011-10-00-6 (0049)**
RECLAMANTE	Raimunda Ferreira dos Santos Afaiate
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	Gezebel Representações Comercial Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outros
RECLAMADO	BM Alimentos Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo)
RECLAMADO	BM - Alimentos Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo)
RECLAMADO	Edmar Bittencourt e Filhos Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo)
RECLAMADO	Edmar Bittencourt (sócio do Grupo Supermercado Bom Motivo)
RECLAMADO	Patrícia Bittencourt (sócia do Grupo Supermercado Bom Motivo)

Despacho às fls. 86 - Vistos os autos.Tendo em vista certidão supra, intimem-se reclamante e executado, sendo este por meio do sócio Edmar Bittencourt, via postal, para vista dos cálculos, na forma do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo e preclusivo de cinco dias a começar pelo executado.Não havendo manifestação, venham-me os autos para liberação do crédito do autor, conforme cálculo retro.DF., 21/02/2008 (5ª feira).Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO:	**00924-2007-011-10-00-0 (0050)**
RECLAMANTE	Marcia Regina dos Santos
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	Gezebel Representações Comercial Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo) e outros
ADVOGADO:	RAUL FERNANDES
RECLAMADO	BM Alimentos Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo)
ADVOGADO:	RAUL FERNANDES
RECLAMADO	BM Alimentos Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo)
RECLAMADO	Edmar Bittencourt e Filhos Ltda.(Grupo Supermercado Bom Motivo)
RECLAMADO	Edmar Bittencourt (sócio do Grupo Supermercado Bom Motivo)
RECLAMADO	Patrícia Bittencourt (sócio do Grupo Supermercado Bom Motivo)

Despacho às fls. 84 - Vistos os autos.Tendo em vista certidão supra, intimem-se reclamante e executado, sendo este por meio do sócio Edmar Bittencourt, via postal, para vista dos cálculos, na forma do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo e preclusivo de cinco dias a começar pelo executado.Não havendo manifestação, venham-me os autos para liberação do crédito do autor, conforme cálculo retro.DF., 21/02/2008 (5ª feira).Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO:	**00925-2007-011-10-00-4 (0051)**
RECLAMANTE	Raquel Alves Pereira
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	Gezebel Representações Comercial Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo) e outros
ADVOGADO:	RAUL FERNANDES
RECLAMADO	BM Alimentos Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo)
ADVOGADO:	RAUL FERNANDES
RECLAMADO	BM - Alimentos Lltda
RECLAMADO	Edimar Bittencourt e Filhos Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo)
RECLAMADO	Edmar Bittencourt (sócio do Grupo Supermercado Bom Motivo)
RECLAMADO	Patrícia Bittencourt (sócia do Grupo Supermercado Bom Motivo)

Despacho às fls. 73 - Vistos os autos.Tendo em vista certidão supra, intimem-se reclamante e executado, sendo este por meio do sócio Edmar Bittencourt, via postal, para vista dos cálculos, na forma do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo e preclusivo de cinco dias a começar pelo executado.Não havendo manifestação, venham-me os autos para liberação do crédito do autor, conforme cálculo retro.DF., 21/02/2008 (5ª feira).Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO:	**00926-2007-011-10-00-9 (0052)**
RECLAMANTE	Jose Luis Dias
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	Gezebel Representações Comercial Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo) e outros
RECLAMADO	Bm Alimentos Ltda.(Grupo Supermercado Bom Motivo)
RECLAMADO	Bm Alimentos Ltda.(Grupo Supermercado Bom Motivo)
RECLAMADO	Edmar Bittencourt e Filhos Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo)
RECLAMADO	Maia Supermercados Ltda.(Grupo Supermercados Supermaia)
RECLAMADO	Jose Fagundes Maia Neto
RECLAMADO	Maria de Fátima Gonçalves dos Santos
RECLAMADO	Carrefour Comércio e Indústria Ltda. (Grupo Carrefour)
RECLAMADO	Patrícia Bittencourt
RECLAMADO	Edimar Bittencourt

Despacho às fls. 86 - Vistos os autos.Tendo em vista certidão supra, intimem-se reclamante e executado, sendo este por meio do sócio Edmar Bittencourt, via postal, para vista dos cálculos, na forma do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo e preclusivo de cinco dias a começar pelo executado.Não havendo manifestação, venham-me os autos para liberação do crédito do autor, conforme cálculo retro.DF., 21/02/2008 (5ª feira).Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO:	**00928-2007-011-10-00-8 (0053)**
RECLAMANTE	Paulo Roberto Ferreira Luz
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	Grupo Supermercado Bom Motivo (Gezebel Representações Comercial Ltda.) e Outros
ADVOGADO:	RAUL FERNANDES
RECLAMADO	BM - Alimentos Ltda.
ADVOGADO:	RAUL FERNANDES
RECLAMADO	BM - Alimentos Ltda.
RECLAMADO	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
RECLAMADO	Edmar Bittencourt (sócio do Grupo Supermercado Bom Motivo)
RECLAMADO	Patrícia Bittencourt (sócia do Grupo Supermercado Bom Motivo)

Despacho às fls. 70 - Vistos os autos.Tendo em vista certidão supra, intimem-se reclamante e executado, sendo este por meio do sócio Edmar Bittencourt, via postal, para vista dos cálculos, na forma do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo e preclusivo de cinco dias a começar pelo executado.Não havendo manifestação, venham-me os autos para liberação do crédito do autor, conforme cálculo retro. DF., 21/02/2008 (5ª feira).Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO:	**00929-2007-011-10-00-2 (0054)**
RECLAMANTE	Silvia Vieira Alves
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	Grupo Supermercado Bom Motivo (Gezebel - Representações Comercial Ltda.) e Outros
RECLAMADO	BM - Alimentos Ltda.
RECLAMADO	BM - Alimentos Ltda.
RECLAMADO	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
RECLAMADO	Edmar Bittencourt (sócio do Grupo Supermercado Bom Motivo)
RECLAMADO	Patrícia Bittencourt (sócia do Grupo Supermercado Bom Motivo)

Despacho às fls. 84 - Vistos os autos.Tendo em vista certidão supra, intimem-se reclamante e executado, sendo este por meio do sócio Edmar Bittencourt, via postal, para vista dos cálculos, na forma do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo e preclusivo de cinco dias a começar pelo executado.Não havendo manifestação, venham-me os autos para liberação do crédito do autor, conforme cálculo retro.DF., 21/02/2008 (5ª feira).Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO:	**00940-2007-011-10-00-2 (0055)**
RECLAMANTE	Ricardo de Sousa Rodrigues
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	Gezebel Representações Comercial Ltda (Grupo Supermercado Bom Motivo)
RECLAMADO	BM - Alimentos Ltda
RECLAMADO	BM - Alimentos Ltda.
RECLAMADO	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo)
RECLAMADO	Edmar Bittencourt (sócio do Grupo Supermercado Bom Motivo)
RECLAMADO	Patrícia Bittencour (sócia do Grupo Supermercado Bom Motivo)

Despacho às fls. 88 - Vistos os autos.Tendo em vista certidão supra, intimem-se reclamante e executado, sendo este por meio do sócio Edmar Bittencourt, via postal, para vista dos cálculos, na forma do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo e preclusivo de cinco dias a começar pelo executado.Não havendo manifestação, venham-me os autos para liberação do crédito do autor, conforme cálculo retro.DF., 21/02/2008 (5ª feira).Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00953-2007-011-10-00-1 (0056)**
RECLAMANTE Raimunda Joselia Pereira
ADVOGADO: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
RECLAMADO Fernando Merege

Despacho às fls. 33 - Desarquivem-se os autos. Intime-se o reclamante, pessoalmente e via DJ, para que junte aos autos sua CTPS. Prazo preclusivo de 10 dias, sob pena de ter-se por cumprida a obrigação de fazer. Após, prossiga-se no cumprimento das determinações exaradas à fl. 27. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília

PROCESSO: **00989-2007-011-10-00-5 (0057)**
RECLAMANTE José da Silva Carmo
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Recicla Brasil /DF e outro
RECLAMADO Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

Despacho às fls. 348 - "...Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios e julgo os mesmos procedentes para sanar contradição, esclarecendo que os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% da condenação em favor do sindicato assistente. Intimem-se as partes." PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - JUÍZA DO TRABALHO

PROCESSO: **01008-2007-011-10-00-7 (0058)**
RECLAMANTE Idamarai Canela
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Recicla Brasil/DF e Outro
RECLAMADO Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

Decisão às fls. 310 - "...Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios e julgo os mesmos procedentes para sanar contradição, esclarecendo que os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% da condenação em favor do sindicato assistente. Intimem-se as partes." PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - JUÍZA DO TRABALHO

PROCESSO: **01009-2007-011-10-00-1 (0059)**
RECLAMANTE Reinaldo Monteiro dos Reis
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Recicla Brasil/DF e Outro
RECLAMADO Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

Despacho às fls. 145 - "...Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios e julgo os mesmos procedentes para sanar contradição, esclarecendo que os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% da condenação em favor do sindicato assistente. Intimem-se as partes." PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - JUÍZA DO TRABALHO

PROCESSO: **01070-2007-011-10-00-9 (0060)**
RECLAMANTE Weiler Gonçalves Monteiro
ADVOGADO: HOROZIMBO ALVES FERREIRA
RECLAMADO Ete Engenharia de Telecomunicações e Elericidade S.A.
ADVOGADO: HENRIQUE ARCHANJO ELIAS

Despacho às fls. 269 - Expeça-se a certidão requerida, intimando a reclamada ao recebimento em cinco dias. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho SubstitutaDecisão às fls. 270/282 - "...FUNDAMENTOS pelos quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar a ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A, ao adimplemento das obrigações acima deferidas, em favor de WEILER GONÇALVES MONTEIRO, no prazo de 5 (cinco) diasdo trânsito em julgado, nos termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. (...) Intimem-se." NARA CINDA ALVAREZ BORGES - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01151-2007-011-10-00-9 (0061)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Glaucia Melo Aguiar (GM Instalações)
ADVOGADO: LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS

Despacho às fls. 85 - O requerente, conforme ata de fls. 76, teria o prazo de cinco dias para informar a inadimplência das parcelas pactuadas. A segunda parcela encontrou vencimento em 21/01/2008. Assim, o autor tinha até o dia 28/01/2008, conforme certificado às fls. 84/verso, para informar o descumprimento. O presente petitório somente foi protocolado em 27/02/2008, revelando-se preclusa a alegação quanto à segunda parcela. Todavia, a alegação de descumprimento da terceira encontra-se dentro do prazo concedido. Assim, cite-se a executada para ciência da presente execução, devendo efetuar o pagamento de seu débito em 48 horas. No silêncio, prossiga-se com a expedição de ofício eletrônico ao Bacen-Jud. Corrijo desde já o erro material constante da ata def ls. 76, no que se refere à determinação de comprovação de recolhimentos previdenciários e fiscais, uma vez que o montante transacionado refere-se a parcelas de natureza indenizatória. Publique-se para ciência do autor. DF., 28/02/2008 (4ª feira)Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01170-2007-011-10-00-5 (0062)**
RECLAMANTE Hyeles Antonio Nogueira de Souza Silva
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S.A.
ADVOGADO: TATIANA VILLA CARNEIRO

Despacho às fls. 104 - Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 28/02/2008 (4ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01178-2007-011-10-00-1 (0063)**
RECLAMANTE Fernando Nazario Evangelista Junior
ADVOGADO: FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA
RECLAMADO Transbrasiliana Encomendas e Cargas Ltda.
ADVOGADO: LUCIANO MENDES NUNES

Despacho às fls. 231 - J. Vista ao reclamante. Prazo de 48 horas. No silêncio, ter-se-á por cumprido o pactuado. Intime-se. DF., 28/02/2008 (4ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01180-2007-011-10-00-0 (0064)**
RECLAMANTE Josefa Luzia da Conceição
ADVOGADO: ANDRE VIEIRA MACARINI.
RECLAMADO Hospital Santa Lúcia S/A
ADVOGADO: DANIEL MUNIZ DA SILVA

Decisão às fls. 307/315 - "...Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta por Josefa Luzia da Conceição contra Hospital Santa Lúcia SA.; julgo o processo extinto com julgamento do mérito com relação às parcelas trabalhista anteriores a 31/10/2002, salvo FGTS, pedido de reconhecimento de vínculo e retificação da CTPS, em face da ocorrência da prescrição qüinqüenal prevista no art. 7º, XXIX da CF/88; e julgo procedentes em parte os pedidos da Reclamante para condenar o Reclamado a: (...)Intimem-se as partes. Cumpra-se." PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - JUÍZA DO TRABALHO

PROCESSO: **01203-2007-011-10-00-7 (0065)**
RECLAMANTE Edson Henrique de Oliveira Barreiros
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO PEM Engenharia Ltda. e Outro
ADVOGADO: SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHÔA
RECLAMADO Grupo PEM Setal Ltda.

Despacho às fls. 81 - Tendo em vista a presente informação, revogo o despacho retro. Vista ao exeqüente da presente informação de pagamento. Prazo de cinco dias. Intime-se. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01249-2007-011-10-00-6 (0066)**
CONSIGNANTE SOBEBE - Sociedade de Bebidas Brasiliense Ltda.
ADVOGADO: ANA CAROLINA MASSA GOMES
CONSIGNADO Edgar Marcilio Marcelino Granjeiro
ADVOGADO: PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA

Despacho às fls. 225 - Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 29/02/2008 (4ª feira)Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01326-2007-011-10-00-8 (0067)**
RECLAMANTE Alex Alves da Silva
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls.42 - Vistos.O fato do FGTS ser sacado pela parte e não pago em conta-corrente não exclui a sua característica de parcela pactuada, tendo constado expressamente do acordo o prazo de 05 (cinco) dias para informação da inadimplência, que, aliás, o autor levou mais de dois meses para noticiar nos autos.Esclareço, ainda, que não se trata de prescrição, como quer fazer crer o Reclamante, mas de preclusão processual.Mantenho o despacho retro.Publique-se, apenas para ciência.Após, aguarde-se o pagamento da 3ª parcela do acordo, cujo vencimento se dará em 14/03/2008.PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **01329-2007-011-10-00-1 (0068)**
RECLAMANTE Mara Suely Teixeira
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO Concreta - Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls. 40 - O fato de o FGTS ser sacado pela parte e não pago em conta corrente não exclui a sua característica de parcela pactuada, tendo constado expressamente do acordo o prazo de cinco dias para informação de inadimplência, que, aliás, o autor levou mais de dois meses para noticiar nos autos. Esclareço ainda que não se trata de prescrição, como quer fazer crer o reclamante, mas de preclusão processual. Mantenho o despacho retro. DF., 29/02/2008 (6ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01337-2007-011-10-00-8 (0069)**
RECLAMANTE Clayton Aparecido Alves
ADVOGADO: MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
RECLAMADO Viação Anapolina Ltda.
ADVOGADO: NIVALDO JOSE DE SOUSA

Decisão às fls. 216/229 - "...Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista inteposta por Clayton Aparecido Alves contra Viação Anapolina Ltda.; julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com espeque nos arts. 295 I, parágrafo único I e 267 I ambos do CPC, relativamente aos domingos de forma dobrada e as horas extras pela ausência de intervalo mínimo de 11 horas entre as jornadas diárias de trabalho; julgo procedente em parte os pedidos para condenar a Reclamada a: (...) Intimem-se as partes. Cumpra-se." PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00014-2008-011-10-00-8 (0070)**
RECLAMANTE Fausto Cardoso da Silva
ADVOGADO: SANDRO PEREIRA DE CASTRO
RECLAMADO Centro de Ensino Minas Gerais SC Ltda. (José Pio de Abreu)
ADVOGADO: JOSÉ PIO DE ABREU

Decisão às fls. 102/109 - "...Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta por Fausto Cardoso da Silva contra Centro de Ensino Minas Gerais SC Ltda.; julgo extinto o processo sem julgamento do mérito no tocante recolhimento de contribuições previdenciárias, nso termos do artigo 267, IV do CPC; julgo procedente em parte os pedidos para condenar a Reclamada a: (...)Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se." PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - JUÍZA DO TRABALHO

PROCESSO: **00024-2008-011-10-00-3 (0071)**
AUTOR Samuel Lima Lins
ADVOGADO: ELTON TOMAZ DE MAGALHAES
RÉU Francimar Lopes de Queiroz e outro
RÉU Francisco Lopes das Chagas

Despacho às fls. 41 - "...Diante da ausência injustificada do(a) autor(a), decide-se ARQUIVAR a presnete reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 09 a 24. Custas pelo(a) autor(a) no importe de R$ 46,25, calculadas sobre R$ 2.312,71. Intime-se o (a) autor(a), por seu procurador, da preente decisão e para pagamento das custas." ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00026-2008-011-10-00-2 (0072)**
RECLAMANTE Dario Eustorgio Nunes
ADVOGADO: HOROZIMBO ALVES FERREIRA
RECLAMADO Drogaria Correia e Sousa Ltda.
ADVOGADO: JOÃO BATISTA MENEZES LIMA

Decisão às fls. 69/76 - "...Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta por Dario Eustorgio Nunes contra Drogaria Correia e Sousa Ltda., julgo procedente em parte os pedidos para condenar a Reclamada a: (...) Intimem-se as partes. Publique-se." PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - JUÍZA DO TRABALHO

PROCESSO: **00067-2008-011-10-00-9 (0073)**
RECLAMANTE José Gilson da Silva
ADVOGADO: GIOVANI PASINI NETO
RECLAMADO Hospitália Produtos para Saúde Ltda.
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Despacho às fls. 142 - Vistos.Recebo o recurso interposto pelo Reclamante, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade.Assino à Reclamada o prazo de 08 (oito) dias para a apresentação de contra-razões, sob pena de preclusão.Com a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. Regional, a fim de que seja julgado o recurso interposto.Publique-se.PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalhode Brasília-DF

PROCESSO: **00143-2008-011-10-00-6 (0074)**
RECLAMANTE Graziela Carlos Barbosa
ADVOGADO: OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Concreta Assessoria Empresarial Ltda/F001 e Outro
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.

Despacho às fls. 20: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 24/03/2008 às 14h15min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2008."

PROCESSO: **00176-2008-011-10-00-6 (0075)**
RECLAMANTE Willian Jacinto dos Santos
ADVOGADO: CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
RECLAMADO Sigma Dataserv Informática S/A.

Despacho às fls. 21: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 24/03/2008 às 14h20min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2008."

PROCESSO: **00177-2008-011-10-00-0 (0076)**
RECLAMANTE Sandra Regina Silveira
ADVOGADO: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal

Despacho às fls. 16: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 31/03/2008 às 14h, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2008."

PROCESSO: **00179-2008-011-10-00-0 (0077)**
RECLAMANTE Marlene Ferreira do Nascimento
ADVOGADO: CRAU ALVES LOPES
RECLAMADO Rilane Santos de Sousa

Despacho às fls. 10: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 24/03/2008, às 14h25min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2008".

PROCESSO: **00180-2008-011-10-00-4 (0078)**
RECLAMANTE José Carlos do Nascimento
ADVOGADO: GILSON MOREIRA DA SILVA
RECLAMADO Viação Valmir Amaral Ltda.

Despacho às fls. 11: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 24/03/2008, às 14h30min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2008".

PROCESSO: **00181-2008-011-10-00-9 (0079)**
RECLAMANTE Antonio Carlos Faria de Miranda
ADVOGADO: JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS
RECLAMADO Rafan - Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Motel Colorado)

Despacho às fls. 16: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 24/03/2008, às 14h35min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2008".

PROCESSO: **00182-2008-011-10-00-3 (0080)**
RECLAMANTE Américo Arantes Ferreira Nogueira
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECLAMADO SIGMA - Dataserv Informática S/A

Despacho às fls. 24: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 25/03/2008 às 14h10min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2008."

PROCESSO: **00183-2008-011-10-00-8 (0081)**
RECLAMANTE Paulo Ribeiro Santana
ADVOGADO: RICARDO USAI
RECLAMADO Ki Massas Produtos Alimentícios Ltda. (massa falida representada pelo síndico Amauri Antonello)

Despacho às fls. 26: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 25/03/2008, às 14h15min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2008".

PROCESSO: **00184-2008-011-10-00-2 (0082)**
RECLAMANTE David Bruno Pereira
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda. e outro.
RECLAMADO Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Despacho às fls. 14: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 03/04/2008, às 14h, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, terça-feira, 04 de março de 2008".

PROCESSO: **00186-2008-011-10-00-1 (0083)**
AUTOR Severina Nunes de Lima Oliveira
ADVOGADO: EURIPEDES JOSE DE FARIAS
RÉU Governo do Distrito Federal

Tomar ciência do despacho à fl.22:"Vistos os autos. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, retificando o pólo passivo da demanda, uma vez que, pela narração dos fatos, constata-se que o Distrito Federal - tomador dos serviços da obreira - não é o devedor principal. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2008 (4ªfeira). PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Brasilia".

PROCESSO: **00187-2008-011-10-00-6 (0084)**
RECLAMANTE Maria Aparecida Dantas
ADVOGADO: LEONARDO JERONIMO DA SILVA
RECLAMADO Gourmet Grill Bar e Restaurante Ltda.

Despacho às fls. 41: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 25/03/2008, às 14h25min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2008".

PROCESSO: **00188-2008-011-10-00-0 (0085)**
RECLAMANTE Cléria Soares da Silva
ADVOGADO: MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS
RECLAMADO Nilza Maria da Silva

Despacho às fls. 10: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 25/03/2008 às 14h30min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2008."

PROCESSO: **00189-2008-011-10-00-5 (0086)**
RECLAMANTE Irenilda do Nascimento Duarte
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO Selma Rosa Ferreira

Despacho às fls. 09: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 25/03/2008, às 14h35min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2008".

PROCESSO: **00190-2008-011-10-00-0 (0087)**
RECLAMANTE Antonio Alex Silva Lima
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO ML Restaurante LTDA (Sushi Baah e Sound - na pessoa de Roberto Hiaziani)

Despacho às fls. 12: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 31/03/2008 às 14h05min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2008."

PROCESSO: **00192-2008-011-10-00-9 (0088)**
AUTOR Elite Serviços e Comércio Ltda.
ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
RÉU União Federal

Despacho às fls. 48: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 08/04/2008 às 14h, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, terça-feira, 04 de março de 2008."

PROCESSO: **00193-2008-011-10-00-3 (0089)**
RECLAMANTE Cirilo Pereira dos Santos
ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
RECLAMADO Multi Edific Construções e Reformas Ltda. e Outro
RECLAMADO Alicerce Construtora e Incorporadora Ltda.

Despacho às fls. 13: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 26/03/2008, às 14h10min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2008".

PROCESSO: **00194-2008-011-10-00-8 (0090)**
RECLAMANTE Graciete Silva da Costa
ADVOGADO: GIOVANNA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Maria Conceição de Heredias - ME

Despacho às fls. 20: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 26/03/2008 às 14h05min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2008."

PROCESSO: **00195-2008-011-10-00-2 (0091)**
RECLAMANTE Monica Alves da Cruz Conde
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO GP Telecomunicações e Informática Ltda e outro
RECLAMADO Banco do Brasil S/A

Despacho às fls. 22: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 31/03/2008, às 14h10min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2008".

PROCESSO: **00196-2008-011-10-00-7 (0092)**
RECLAMANTE Fernando Carlos Evangelista Botelho
ADVOGADO: ADRIANO SOUZA NOBREGA
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metro DF

Despacho às fls. 99: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 27/03/2008, às 14h, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, terça-feira, 04 de março de 2008".

PROCESSO: **00197-2008-011-10-00-1 (0093)**
RECLAMANTE Thais da Silva Anderle Stracquadanio
ADVOGADO: FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
RECLAMADO Maeda Peixes Ornamentais Ltda. ME

Despacho às fls. 38: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 26/03/2008 às 14h15min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, terça-feira, 04 de março de 2008."

PROCESSO: **00200-2008-011-10-00-7 (0094)**
RECLAMANTE Bárbara Feitoza Mota
ADVOGADO: ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO
RECLAMADO Labor Seleção e Treinamento de Pessoal Ltda.

Despacho às fls. 19: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 26/03/2008, às 14h25min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, terça-feira, 04 de março de 2008".

PROCESSO: **00201-2008-011-10-00-1 (0095)**
RECLAMANTE Danielli Beal de Oliveira
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO BGN Mercantil e Serviços Ltda. e Outro
RECLAMADO Banco BGN S.A.

Despacho às fls. 98: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 26/03/2008 às 14h30min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, terça-feira, 04 de março de 2008."

PROCESSO: **00202-2008-011-10-00-6 (0096)**
RECLAMANTE Shirlei Souza Costa
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO Skynet Telecomunicações Ltda.

Despacho às fls. 14: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 26/03/2008, às 14h35min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, terça-feira, 04 de março de 2008".

PROCESSO: **00203-2008-011-10-00-0 (0097)**
RECLAMANTE Clentionei Borges de Sousa
ADVOGADO: MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Reman Segurança Privada Ltda.

Despacho às fls. 34: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 26/03/2008 às 14h40min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, terça-feira, 04 de março de 2008."

PROCESSO: **00204-2008-011-10-00-5 (0098)**
RECLAMANTE Renata Araújo da Cunha
ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA DURAES
RECLAMADO Auto Posto Lazzat Ltda.

Despacho às fls. 48: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 07/04/2008 às 14h05min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, terça-feira, 04 de março de 2008."

PROCESSO: **00206-2008-011-10-00-4 (0099)**
RECLAMANTE Redimar Carvalho de Moraes
ADVOGADO: EZEQUIEL SALVADOR
RECLAMADO Restaurante Bar e Choparia Corsário

Despacho às fls. 18: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 27/03/2008 às 14h05min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, terça-feira, 04 de março de 2008."

PROCESSO: **00207-2008-011-10-00-9 (0100)**
RECLAMANTE Sandra dos Santos Neves
ADVOGADO: JOSE BATISTA NETO
RECLAMADO Creche Meu Querido Pônei (na pessoa da proprietária Senhora Helena Guimarães Lima)

Despacho às fls. 10: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 27/03/2008, às 14h10min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, terça-feira, 04 de março de 2008".

PROCESSO: **00208-2008-011-10-00-3 (0101)**
RECLAMANTE Kênia Fernanda Frabetti
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO União de Bancos Brasileiros S.A. - UNIBANCO

Despacho às fls. 146: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 27/03/2008 às 14h15min., para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, terça-feira, 04 de março de 2008."

ÍNDICE

Advogado: ADRIANO SOUZA NOBREGA **07803/O/DF** (0092)
Advogado: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA **13345/DF** (0024)
Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD **7024/DF** (0026)
Advogado: ANA CAROLINA MASSA GOMES **19941/DF** (0066)
Advogado: ANDRE VIEIRA MACARINI. **2705/DF** (0064)
Advogado: ANTONIO DE PADUA ARAUJO **07760/O/DF** (0096)
Advogado: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS **3529/DF** (0005)
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE **06263/O/DF** (0082)
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE **6263/DF** (0034) (0040)
Advogado: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR **12873/DF** (0056)
Advogado: CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO **26486/O/DF** (0007)
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR **10424/O/DF** (0073)
Advogado: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO **20015/DF** (0017)
Advogado: CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO **07480/O/DF** (0088)
Advogado: CHARLES J LOPES SANTOS **8238/DF** (0003)
Advogado: CLAUDIO BARBOSA DE MORAES **12388/O/DF** (0075)
Advogado: CRAU ALVES LOPES **19942/O/DF** (0077)
Advogado: CRISTIANE AIRES DO REGO **19810/DF** (0067) (0068)
Advogado: DANIEL MUNIZ DA SILVA **22755/DF** (0064)
Advogado: DANIELA ROCHA MOTA **15188/DF** (0016)
Advogado: DANIELLE MARQUARDT BAYER **20326/DF** (0007)
Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO **4604/DF** (0033) (0057)
Advogado: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO **4.604/DF** (0033) (0058) (0059)
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO **9315/DF** (0012)
Advogado: EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA **10008-A/DF** (0013)
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO **21176/DF** (0062)
Advogado: ELTON TOMAZ DE MAGALHAES **19437/DF** (0029) (0071)
Advogado: ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA **5471/DF** (0030)
Advogado: EUNICE PINHEIRO MARTINS **3113/DF** (0039)
Advogado: EURIPEDES JOSE DE FARIAS **13530/O/DF** (0083)
Advogado: EZEQUIEL SALVADOR **19398/T/DF** (0099)
Advogado: FABIANA DAS FLORES BARROS **21013/GO** (0032)
Advogado: FRANCISCO LUIZ GUEDES **2337/DF** (0023)
Advogado: FREDERICO SOARES DE ALVARENGA **19468/O/DF** (0093)
Advogado: FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA **23926/DF** (0063)

Advogado: GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS **23542/DF**
(0035)
Advogado: GERALDO ANTONIO DE CASTRO **15639/DF**
(0015)
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA **14038/DF**
(0014)
Advogado: GILBER BENTO DA SILVA **20504/DF**
(0025)
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE **05166/O/DF**
(0095) (0101)
Advogado: GILSON MOREIRA DA SILVA **09610/O/DF**
(0078)
Advogado: GIOVANI PASINI NETO **8861/DF**
(0073)
Advogado: GIOVANNA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA **21872/T/DF**
(0090)
Advogado: GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES **24636/DF**
(0007)
Advogado: HENRIQUE ARCHANJO ELIAS **25653/GO**
(0060)
Advogado: HERACLITO ZANONI PEREIRA **11050/DF**
(0027)
Advogado: HILTON BORGES DE OLIVEIRA **10758/O/DF**
(0009)
Advogado: HOROZIMBO ALVES FERREIRA **8353/DF**
(0060) (0072)
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA **9713/DF**
(0026) (0030)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/DF**
(0001) (0011)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/O/DF**
(0001) (0002) (0006) (0008)
Advogado: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA **18065/DF**
(0021)
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS **10434/DF**
(0035) (0038) (0041) (0042) (0043) (0044) (0045) (0047) (0048) (0049) (0050) (0051) (0052) (0053) (0054) (0055)
Advogado: JOAO BATISTA DE ALMEIDA **8102/DF**
(0004)
Advogado: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO **09593/O/DF**
(0076)
Advogado: JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA **18719/T/DF**
(0089)
Advogado: JOAO JACQUES M M BORGES **17361/DF**
(0034)
Advogado: JOEL BARBOSA DA SILVA **17363/O/DF**
(0046)
Advogado: JOMAR ALVES MORENO **5218/DF**
(0010) (0019)
Advogado: JORGE LUIZ CLEMENTINO MARQUES **11659/DF**
(0003)
Advogado: JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE **6576/DF**
(0003)
Advogado: JORGE NARA **7243/DF**
(0086)
Advogado: JORGE NARA **7243/O/DF**
(0087)
Advogado: JOSE BATISTA NETO **05729/O/DF**
(0100)
Advogado: JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS **11501/O/DF**
(0079)
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS **09004/O/DF**
(0020)
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS **9004/DF**
(0065)
Advogado: JOSE NEVES MENDES **1784/DF**
(0006)
Advogado: JOSE RICARDO F. FERREIRA **4681/DF**
(0035) (0038) (0039) (0041)
Advogado: JOSÉ PIO DE ABREU **1242/DF**
(0070)
Advogado: JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS **10.434/DF**
(0035)
Advogado: JOÃO BATISTA MENEZES LIMA **3043/DF**
(0072)
Advogado: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO **4764/DF**
(0032)
Advogado: LEO ROCHA MIRANDA **10889/DF**
(0011)
Advogado: LEONARDO JERONIMO DA SILVA **24060/O/DF**
(0084)
Advogado: LUCIANO MENDES NUNES **172808/SP**
(0063)
Advogado: LUIS FELIPE R. COELHO **5297/DF**
(0018)
Advogado: LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS **12655/DF**
(0061)
Advogado: LUIZ CARLOS BARBOSA REGO **22069/GO**
(0013)
Advogado: MARCELO LUCAS DE SOUZA **25369/DF**
(0046)
Advogado: MARCELO R C FERNANDES **100355/MG**
(0067) (0068)
Advogado: MARCO ANTONIO G. R. DE ANDRADE **10953/DF**
(0005)
Advogado: MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN **21511/O/DF**
(0097)
Advogado: MARCONDES BRAULIO PAIVA **9021/DF**
(0018)
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA **09336/O/DF**
(0091)
Advogado: MARCOS AURELIO GHISLENI ZARDIN **21511/DF**
(0028)
Advogado: MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA **12.882/DF**
(0025)
Advogado: MARI MERCEDES CASTRANHO SILVESTRE **2.402/DF**
(0037)
Advogado: MARIA CRISTINA DA C. FONSECA **14974/DF**
(0012)
Advogado: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO **5696/DF**
(0017)
Advogado: MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN **4306/DF**
(0069)
Advogado: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN **12058/DF**
(0022)
Advogado: MARINA SILVA CAÇÃO **21331/DF**
(0035)
Advogado: MARIO BATISTA **13694/DF**
(0027)
Advogado: MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS **16788/O/DF**
(0085)
Advogado: MAURICIO MIRANDA DURAES **22018/DF**
(0036)
Advogado: MAURICIO MIRANDA DURAES **22018/O/DF**
(0098)
Advogado: MOACIR AKIRA YAMAKAWA **01937/A/DF**
(0080)
Advogado: NIVALDO JOSE DE SOUSA **16572/GO**
(0069)
Advogado: ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA **36469/SP**
(0012) (0013)
Advogado: OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA **08629/O/DF**
(0074)
Advogado: PABLICIO MONTEIRO CARDOSO **19.567/DF**
(0036)
Advogado: PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA **12562/DF**
(0066)
Advogado: PEDRO PAULO SARTIN MENDES **22142/GO**
(0031)
Advogado: RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS **2174/DF**
(0028)
Advogado: RAUL FERNANDES **17228/DF**
(0035) (0042) (0043) (0044) (0045) (0048) (0050) (0051) (0053)
Advogado: RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA **7136/DF**
(0007)
Advogado: RICARDO USAI **16050/O/DF**
(0081)
Advogado: RICARDO VICENTE C DE OLIVEIRA **10850/DF**
(0038) (0039) (0041)
Advogado: RITA HELENA PEREIRA **7284/DF**
(0031) (0037)
Advogado: ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO **26060/O/DF**
(0094)
Advogado: ROBSON FREITAS MELO **1982/DF**
(0061)
Advogado: RODRIGO GONZAGA ROCHA **20223/DF**
(0020)
Advogado: RONALDO FALCAO SANTORO **8325/DF**
(0024)
Advogado: RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR **24.860/DF**
(0013)
Advogado: SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHÔA **20656/DF**
(0037) (0065)
Advogado: SANDRO PEREIRA DE CASTRO **19105/DF**
(0070)
Advogado: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA **15123/DF**
(0004)
Advogado: SERGIO AGOSTINI XAVIER **908-A/DF**
(0004)
Advogado: SERGIO PALOMARES **12526/DF**
(0031)
Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES **17173/DF**
(0022)
Advogado: TATIANA VILLA CARNEIRO **20228/DF**
(0062)
Advogado: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA **7962/DF**
(0016)
Advogado: WALDYR COLLOCA JUNIOR **118273/SP**
(0016)
Advogado: WALTER VIANA SILVA **19022/DF**
(0014)
Advogado: WANDERLEY LEAL CHAGAS **18259/DF**
(0015)
Advogado: WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA **16629/DF**
(0021)

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 65/2007

Processo - 00944-2007-011-10-00-0
Exeqüente - RITA DE CÁSSIA DA SILVA (CPF Nº 538.466.481-91)
Advogado - Dr. Jomar Alves Moreno, OAB/DF Nº 5218
Executada - DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 00.674.941/0001-00)

A Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA a EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER AO PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R$ 508,72, sendo R$ 472,11 (principal), R$ 10,64 (custas processuais) R$ 2,36(custas art. 789-A-II), R$ 23,61(honorários advocatícios), atualizado até 29/02/2008, sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Márcia Elizabeth Coelho, Diretora de Secretaria, lavrei o presente e ao final assina a Exma Juiza do Trabalho, Dra. Patrícia Birchal Becattini. Brasília-DF, 04/03/2008 (terça-feira).

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 67/2008

Processo - 00184-2008-011-10-00-2
Reclamante - DAVID BRUNO PEREIRA
Advogado - Dr. ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE - OAB/DF 06263/O
1ª Reclamada - DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e OUTRO
CNPJ: 00.674.941/0001-00
2ª Reclamada - CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
DATA DA AUDIÊNCIA: 03/04/2008 às 14h

A Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA A 1ª RECLAMADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para COMPARECER À AUDIÊNCIA DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA entre as partes referidas, a ser realizada, no dia e horário designados, na SALA de AUDIÊNCIA desta 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Sala 217, 2ºandar, Brasília-DF, quando a reclamada poderá apresentar sua defesa (artigo 846 da CLT), devendo estar presente independentemente do comparecimento do seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento da reclamada importará na aplicação de revelia e de confissão quanto à matéria de fato. Eu, Márcia Elizabeth Coelho, Diretora de Secretaria, lavrei o presente e, ao final, assina a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juíza Substituta Brasília-DF, 04/03/2008 (terça-feira).

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 69/2008

Processo - 00199-2008-011-10-00-0
Reclamante - FLÁVIA MONTEIRO AUGUSTO
Advogado - Dr. CAIO ANTONIO R. DA SILVA PRADO - OAB/DF 14962/O
1ª Reclamada - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e OUTRO
CNPJ: 00.309.542/0001-40
2ª Reclamada - DISTRITO FEDERAL
DATA DA AUDIÊNCIA: 07/04/2008 às 14h

A Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA A 1ª RECLAMADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para COMPARECER À AUDIÊNCIA DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA entre as partes referidas, a ser realizada, no dia e horário designados, na SALA de AUDIÊNCIA desta 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Sala 217, 2ºandar, Brasília-DF, quando a reclamada poderá apresentar sua defesa (artigo 846 da CLT), devendo estar presente independentemente do comparecimento do seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento da reclamada importará na aplicação de revelia e de confissão quanto à matéria de fato. Eu, Márcia Elizabeth Coelho, Diretora de Secretaria, lavrei o presente e, ao final, assina a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juíza Substituta Brasília-DF, 04/03/2008 (terça-feira).

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 68/2008

Processo : 09067-2007-011-10-00-3
Exeqüente : NUBIANEY SANTOS DE ALENCAR (CPF Nº 240.310.462-00)
Advogado (a) : Dra. Rosely da Costa Tribuzy (OAB/DF 3095)
Executada : GAZETA MERCANTIL S/A (CNPJ Nº 50747732000118)
Advogado (a) : Dra. Sandra Carvalho de Lima, OAB/DF Nº 110.039
Data e Hora da Praça : 26/03/2008, às 14:10 horas
Data e Hora do Leilão : 27/03/2008, à partir das 15:00 horas
Localidade do bem : SRTVS. QUADRA. 701, CENTRO EMPRESARIAL BRASÍLIA, Brasília-DF
A Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1.970; da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1.980, e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.
DA PRAÇA
No dia e na hora acima especificados, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara de Trabalho, Avenida W3 Norte, SHLN - Quadra 516, Lote 2, Bloco 1 - 2º andar - Brasília - DF , será (ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o (s) bem (ns) constante (s) do rol abaixo. O pagamento deverá ser feito à vista, podendo o arrematante, entretanto, garantir a arrematação com sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lanço, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei.
DO LEILÃO
Não havendo licitantes e não requerendo a parte autora a adjudicação, a expropriação ocorrerá através do Leilão, no seguinte endereço: SCS, QUADRA 02, BLOCO "B", ED. PALÁCIO DO COMÉRCIO, 1º ANDAR - BRASÍLIA/DF (Associação Comercial do DF- Auditório), a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial nomeado pelo Juízo, SR. JORGE FRANCISCO, inscrito na JCDF sob o nº 031, no dia e na hora acima fixados. A arrematação será efetuada através de pagamento à vista, fixando-se as mesmas regras de garantia através do sinal mencionadas para a Praça. Sobre o valor de arrematação incidirão 5% (cinco por cento) referentes à comissão do leiloeiro. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. E para constar, eu, Márcia Elizabeth Coelho Pisco, Diretora de Secretaria, conferi o presente edital, cuja publicação foi determinado pela MM. Juíza desta Vara, Dra. Patrícia Birchal Becattini. Publique-se. Justiça Gratuita. Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2008 (terça-feira).
Relação de bens:
Sala nº 203 do 1º pavimento-tipo, do Bloco A do Centro Empresarial Brasília, localizado no lote nº L-5-TV do SRTSUL, desta Capital, composta de área comercial e sanitário, com área privativa de 34,03m², conforme cópia da matrícula nº 90.447 anexa, avaliada em R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais). Total da avaliação: 72.000,00 (setenta e dois mil reais). Data da avaliação: 15/06/07.

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00986-1995-012-10-00-3 (0001)**
RECLAMANTE JUCINEIDE DA CONCEICAO CARLOS
ADVOGADO: BARTOLOMEU NOGUEIRA
RECLAMADO ART LAR MOVEIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

J. Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01369-1998-012-10-00-8 (0002)**
RECLAMANTE JOSE CLAUDIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO AUTO POSTO GASOL LTDA
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos. O requerimento ora promovido pela executada pode perfeitamente ser operacionalizada bastando, para tanto, a solicitação no balcão da secretaria da devida atualização e expedição da guia. Renovo a executada o prazo de 48 horas para depositar o valor ainda faltante para garantia da execução, sob pena de prosseguimento da execução. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01335-1999-012-10-00-4 (0003)**
RECLAMANTE LEONICE MATIAS DA SILVA
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PEROLA LTDA (n/p Arnaldo Martins Melo)
RECLAMADO Arnaldo Martins Melo
RECLAMADO Fagner Lourenço da Silva

Vistos. Assino à exequente o prazo de 30 dias para manifestar-se acerca da certidão negativa de fl.443 e indicar bens passíveis de penhora e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada. PUBLIQUE-SE. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00111-2000-012-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE MIGUEL JERONIMO PORTELA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE BRASILIA
RECLAMADO NOVACAP VIVEIRO

Vistos. Registre-se como procuradora do reclamante a Dra. Ivone Crispim Moura Ogliari - OAB/DF 13.505, inclusive na capa dos autos.Defiro a vista requerida por 30 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00094-2002-012-10-00-2 (0005)**
RECLAMANTE ARTUR DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO JA SUPERMERCADOS COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA (ASA DOURADA)

Vistos. Registre-se como procuradora do reclamante a Dra. Ivone Crispim Moura Ogliari - OAB/DF 13.505, inclusive na capa dos autos.Defiro a vista requerida por 30 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00348-2002-012-10-00-2 (0006)**
RECLAMANTE JUNIO CESAR BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: TARLEY MAX
RECLAMADO SOCIEDADE EDUCACIONAL AMARANTE N/P GERSON GONÇALVES AMARANTE
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

Vistos. Assino ao executado o prazo de 05 dias para pagar R$349,05, sendo R$29,67 referente às custas processuais, R$7,43 de custas do art.789-A, R$55,30 de custas finais de execução, referentes a 05 diligências de oficial de justiça em zona urbana, R$196,65 de contribuições previdenciárias e R$60,00 referente a comissão do leiloeiro na forma ordenada pelo art.1º, II, da Portaria PRE-SGP nº 007/2000, sob pena de prosseguimento da execução. Publique-se e intime-se diretamente via postal. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00038-2003-012-10-00-9 (0007)**
RECLAMANTE JOAO CARLOS CAMPELO DE MIRANDA
ADVOGADO: JOAO PORFIRIO FILHO
RECLAMADO J M F TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO: PAULO ANDRE VACARI BELONE

Vistos. O deposito recursal ja foi transferido para conta judicial (fls. 275). Assino a executada o prazo de 5 dias para promover e comprovar o deposito do valor complementar a execução, sob pena de prosseguimento com a constriçao forçada. publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00270-2003-012-10-00-7 (0008)**
RECLAMANTE ROBERTO PIRES THOME
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S A
ADVOGADO: FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA
RECLAMADO CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASILPREVI
ADVOGADO: ANISIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR

J. Defiro como requerido. p.(5 dias) Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00710-2003-012-10-00-6 (0009)**
RECLAMANTE PAULO MURILO BRUZZENSKI DE FARIA
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
ADVOGADO: DANIELA ELENA CARBONERI

Vistos. Julgo extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC. Assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações. Decorridos os prazos, arquivem-se os autos. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00255-2004-012-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE RENATO COSME SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO: EDER JOSE CUNHA COELHO
RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO: EDER JOSE CUNHA COELHO
RECLAMADO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para receber a guia de levantamento referente o saldo da conta 4900124196797.Assino à 1ª reclamada o prazo de 5 dias para receber a guia de levantamento referente o saldo da conta 4100124197084.Assino à 2ª reclamada o prazo de 5 dias para receber a guia de levantamento referente o saldo da conta 1900124196938.Assino à 3ª reclamada o prazo de 5 dias para receber a guia de levantamento referente o saldo da conta 600124196612. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01136-2004-012-10-00-4 (0011)**
RECLAMANTE LETICIA FERRARI BASSO
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO HSBC SEGUROS (BRASIL) SA (SUCESSORA DE BAMERINDUS CIA DE SEGUROS)
ADVOGADO: OSCAR FRANCISCO PALOSCHI

Vistos. Tratando-se de execução provisória, suspendo o curso do feito até o trânsito em julgado do processo de conhecimento (fl.304). Publique-se. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00624-2005-012-10-00-5 (0012)**
RECLAMANTE Vilsomar Mendes Brito
ADVOGADO: ANTONIO VALE LEITE
RECLAMADO Sotecon - Sociedade Técnica de Engenharia e Construção Ltda
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO

J. Vistas ao reclamante. Prazo de 10 dias. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00683-2005-012-10-00-3 (0013)**
RECLAMANTE José Roberto Luciano do Nascimento
ADVOGADO: ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECLAMADO W. CURY METALÚRGICA E SERRALHERIA ME (sucessora de Coca Cons. Campos Ltda)N/P DE VAGNER CURY
RECLAMADO Wagner Cury

Vistos. Assino ao exequente o prazo de 30 dias para manifestar-se acerca da certidão de fl.224 e requerer o que entender de direito. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00325-2006-012-10-00-1 (0014)**
RECLAMANTE Sonia Regina Gonçalves
ADVOGADO: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

A ssino ao exequente o prazo de 5 dias para receber o alvara supradeterminado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusao. publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00167-2007-012-10-00-0 (0015)**
AUTOR Elton Tomaz de Magalhães e Outro
ADVOGADO: ELTON TOMAZ DE MAGALHAES
RÉU Francisco de Assis Setúbal

QUE A PRAÇA SERA NO DIA 04/04/2008 AS 14.15 HORAS. SE NEGATIVA OLEILAO SERA NO DIA 10/05/2008 AS 10.00 HORAS.

PROCESSO: **00783-2007-012-10-00-1 (0016)**
RECLAMANTE Israel Ferreira Rocha
ADVOGADO: RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outros
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil NOVACAP
ADVOGADO: FERNANDA DE MENEZES
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: DEMETRIUS A. CAVALCANTE

Vistos. Assino a 3ª reclamada o prazo legal para contra-arrazoar orecurso interposto. publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01057-2007-012-10-00-6 (0017)**
RECLAMANTE Valdeci Fernandes Maia
ADVOGADO: HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JÁCOME
RECLAMADO Brasília Empresa de Segurança Ltda.
ADVOGADO: LUSIMAR VOLNEY POVOA

Às 15h03min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Esteve presente a esta audiência o acadêmico do Curso de Direito, da UNIEURO , HERÁCLITO FERREIRA BRAGA.Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Considerando que as partes não tiveram oportunidade para vista e manifestação sobre o laudo pericial, somente agora apresentado, portanto, prejudicando os prazos assinados na ata de fls. 518/521, concedo às partes o prazo sucessivo de 05 dias, a contar da intimação, para a respectiva manifestação, iniciando-se pelo reclamante. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução a data de 05/05/2008, às 15 horas, ficando as partes dispensadas do comparecimento. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01119-2007-012-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Maria de Lourdes Magalhães
ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF

Ex positis, na ação ajuizada por MARIA DE LOURDES MAGALHÃES em face de DISTRITO FEDERAL, resolvo rejeitar as preliminares de incompetência absoluta desta Justiça Especializada e de inépcia da inicial e, no mérito, pronuncio a prescrição argüida para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do CPC, subsidiariamente utilizado por força do artigo 769 consolidado, concedendo à reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação, que a este decisum integra. Custas, pela reclamante, no importe de R$ 20,00 calculadas sobre R$ 1.000,00, valor atribuído à causa, dispensada do pagamento em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01164-2007-012-10-00-4 (0019)**
RECLAMANTE Érica Maria da Silva Alexandre
ADVOGADO: JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.

Vistos. Proceda a Secretaria da Vara às anotações na CTPS da reclamante. Expeça-se alvará para liberação do FGTS à autora, intimando-a para, no prazo de 5 dias, receber o documento e sua CTPS. PUBLIQUE-SE. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01228-2007-012-10-00-7 (0020)**
RECLAMANTE Aldo Moreira Alves
ADVOGADO: COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE
RECLAMADO Pedro Passos Júnior
ADVOGADO: LUCIANA FERREIRA GONÇALVES

Vistos. Diante da comprovação da impossibilidade de comparecimento do reclamado - pessoa física - à audiência designada, por encontrar-se em viagem, defiro o pedido de adiamento. Inclua-se o feito na pauta do dia 19/05/2008, às 15h45, devendo as partes comparecerem para depoimento pessoal, pena de confissão. Intimem-se as partes diretamente, pela via postal, e seus procuradores por publicação. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01318-2007-012-10-00-8 (0021)**
RECLAMANTE Eraldo Neres de Santana
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO: SÉRGIO CUPERTINO MARQUES

Vistos. Assino ao reclamante o prazo legal para contra-arrazoar o recurso interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00008-2008-012-10-00-7 (0022)**
RECLAMANTE Flávio Aires Mesquita
ADVOGADO: MARCO ANTONIO DA C. BORBA
RECLAMADO Viação Goiania Ltda.
ADVOGADO: GABRIEL LOPES TEIXEIRA

J. Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00018-2008-012-10-00-2 (0023)**
RECLAMANTE Gonçalo Bezerril da Silva
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO Gávea Empresa de Serviços Gerais Ltda. e outros
RECLAMADO Olímpia Empresa de Serviços Gerais Ltda.
RECLAMADO Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação e Cultura - CNTEEC

Vistos. Expeçam-se alvarás para liberação do FGTS ao autor e para sua habilitação ao seguro-desemprego, intimando-o, no prazo de 05 dias para o recebimento. Deverá ainda, no prazo de 10 dias, contados do recebimento dos alvarás, comprovar o valor sacado a título de verbas fundiárias. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00208-2008-012-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Juciene Cândida da Conceição Veloso
ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONCALVES
RECLAMADO Tecnolink Informática e Telecomunicações Ltda. e Outro
RECLAMADO Sapiens It Tecnologia da Informação Ltda.

Vistos. Inclua-se o presente processo na pauta do dia 27/03/2008, às 14h, para audiência inaugural. Notifiquem-se as reclamadas. Publique-se para ciência do reclamante. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00212-2008-012-10-00-8 (0025)**
RECLAMANTE Cristiano Gomes Monteiro
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 26/03/2008 às 14h00, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00213-2008-012-10-00-2 (0026)**
RECLAMANTE Djeyson Lourenço Balbino da Silva
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
RECLAMADO Swissport Brasil Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 26/03/2008 às 14h15, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00214-2008-012-10-00-7 (0027)**
RECLAMANTE Luciana Rocha Pinheiro Pereira
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO União Sul de Educação e Ensino (Colégio Marista João Paulo II)

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 26/03/2008 às 14h20, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00215-2008-012-10-00-1 (0028)**
RECLAMANTE Maria Antônia da Silva
ADVOGADO: ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA
RECLAMADO Celmy Pinheiro de Souza

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 26/03/2008 às 14h25, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00216-2008-012-10-00-6 (0029)**
RECLAMANTE Alcilene Felinto de Sousa
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S.A.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 03/04/2008 às 14h10, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00217-2008-012-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE João Batista Ribeiro
ADVOGADO: MARCELO MESQUITA
RECLAMADO Best - Brasília de Serviços Técnicos Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 26/03/2008 às 14h30, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

ÍNDICE

Advogado: ANA MARIA RIBAS MAGNO **1224/DF** (0013)
Advogado: ANDERSON FERREIRA GONCALVES **21145/T/DF** (0024)
Advogado: ANISIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR **13110/DF** (0008)
Advogado: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA **4183/DF** (0018)
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE **6263/DF** (0010)
Advogado: ANTONIO VALE LEITE **4741/DF** (0012)
Advogado: BARTOLOMEU NOGUEIRA **3707/DF** (0001)
Advogado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA **19962./DF** (0014)
Advogado: CARLOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA **24919/O/DF** (0025)
Advogado: COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE **15375/DF** (0020)
Advogado: CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO **6930/DF** (0012)
Advogado: DANIELA ELENA CARBONERI **167.505/SP** (0009)
Advogado: DEMETRIUS A. CAVALCANTE **22128/DF** (0016)
Advogado: EDER JOSE CUNHA COELHO **17249/DF** (0010)
Advogado: ELTON TOMAZ DE MAGALHAES **19437/DF** (0015)
Advogado: FERNANDA DE MENEZES **25516/DF** (0016)
Advogado: FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA **11019/DF** (0008)
Advogado: GABRIEL LOPES TEIXEIRA **5.397/GO** (0022)
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA **14038/DF** (0009)
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA **14038/T/DF** (0029)
Advogado: HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JÁCOME **17354/DF** (0017)
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO **20190/DF** (0021)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/O/DF** (0004) (0005)
Advogado: JOAO PORFIRIO FILHO **5752/DF** (0007)
Advogado: JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA **9455/DF** (0019)
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA **6083/DF** (0010)
Advogado: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA **12910/DF** (0006)
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS **9004/DF** (0002)
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE **08583/O/DF** (0027)
Advogado: LUCAS AIRES BENTO GRAF **13246/DF** (0018)
Advogado: LUCIANA FERREIRA GONÇALVES **15.038/DF** (0020)
Advogado: LUSIMAR VOLNEY POVOA **2453/DF** (0017)
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA **12330/DF** (0002)
Advogado: MARCELO MESQUITA **95829/MG** (0030)
Advogado: MARCO ANTONIO DA C. BORBA **22629/DF** (0022)
Advogado: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO **05696/O/DF** (0026)
Advogado: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES **18189/DF** (0014)
Advogado: ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA **19121/T/DF** (0028)

Advogado: (0011)	OSCAR FRANCISCO PALOSCHI	**12773/DF**
Advogado: (0007)	PAULO ANDRE VACARI BELONE	**12671/DF**
Advogado: (0003)	PAULO AYRTON CAMPOS	**8521/DF**
Advogado: (0023)	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO	**9070/DF**
Advogado: (0016)	RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA	**19324/DF**
Advogado: (0011)	ROBSON FREITAS MELO	**1982/DF**
Advogado: (0021)	SÉRGIO CUPERTINO MARQUES	**6.425/DF**
Advogado: (0006)	TARLEY MAX	**19960/DF**
Advogado: (0008)	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	**3609/DF**

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 78/2008

Processo nº 00499-2004-012-10-00-2
Exeqüente: Fabrício Faria Barbosa
Advogado: A.C. Alves Diniz
1º Executado: Inttegra Administração Comércio e Industria S/A (n/p Tales Alves Navarro)
2º Executado: Inttegra Investimentos Empresariais Ltda (n/p Tales Alves Navarro)
3º Executado: Conexão Empresas Ltda (n/p Tales Alves Navarro)
4º Executado: Inttegra Administração e Empreendimentos Ltda ME (n/p Tales Alves Navarro)
5º Executado: Tales Alves Navarro
6º Executado: Andrea Pereira Ribeiro Lima
7º Executado: Saulo Igor Porto Navarro

O DOUTOR CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica citado o 5º Executado Tales Alves Navarro, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, a efetuar o pagamento, em 48 (quarenta e oito) horas, de R$94.069,72 (noventa e quatro mil, sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), sendo R$54.256,10 referente ao total do exeqüente, R$8.711,03 de FGTS, R$1.277,16 de INSS recte, R$9.212,93 de INSS empregador + Sat, R$2.428,85 de INSS Terceiros, R$16.173,22 de IRPF, R$1.608,35 Custas Proc., R$402,08 Custas Art.789-A,IX, CLT. Todos os valores atualizados até 10/05/2007. A executada, desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá comparecer à Secretaria da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Av.W3 Norte, SHLN Qd. 516, Conj. B, 2º andar, Salas 214/216, Brasília-DF . Horário de Atendimento das 12h às 18h, de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverá observar o que dispõe o C.P.C. (Arts. 652/658) e C.L.T. (Arts. 880 a 884). Eu, Paula da Silva Bordoni, Diretora de Secretaria, o subscrevi em 05 de março de 2008 (4ªf.). As. Carlos Alberto Oliveira Senna, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.
PUBLIQUE-SE.
Em, 05/3/2008.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 79/2008

Processo nº 00470-2007-012-10-00-3
Exeqüente: Antônio da Silva Mendes
Advogado: Silvio Cirilo da Silva
1º Executado: Instituto Candango de Solidariedade - ICS
2º Executado: Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP

O DOUTOR CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica citado o 1º Executado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, a efetuar o pagamento, em 48 (quarenta e oito) horas, de R$912,71 (novecentos e doze reais e setenta e um centavos), sendo R$713,98 referente ao total do exeqüente, R$14,28 de custas processuais R$3,57 de Custas Art.789-A,IX, CLT, R$130,13 de INSS empregador, R$13,01 de SAT e R$37,74 de Terceiros. Todos os valores atualizados até 29/02/2008. A executada, desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá comparecer à Secretaria da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Av.W3 Norte, SHLN Qd. 516, Conj. B, 2º andar, Salas 214/216, Brasília-DF . Horário de Atendimento das 12h às 18h, de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverá observar o que dispõe o C.P.C. (Arts. 652/658) e C.L.T. (Arts. 880 a 884). Eu, Paula da Silva Bordoni, Diretora de Secretaria, o subscrevi em 05 de março de 2008 (4ªf.). As. Carlos Alberto Oliveira Senna, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.
PUBLIQUE-SE.
Em, 05/3/2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 80/2008

Processo nº 00069-2008-012-10-00-4
Reclamante: Orlando Pires Liberal
Advogado: Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva 1ª Reclamada: Gávea Empresa de Serviços Gerais Ltda
2ª Reclamada: Condomínio do Edifício Geraldo Carneiro
3ª Reclamada: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação e Cultura - CNTEEC
O DOUTOR CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, torna público que, pelo presente EDITAL, fica notificada a 1ª reclamada Gávea Empresa de Serviços Gerais Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, a comparecer à audiência inaugural designada para o dia 16 de ABRIL DE 2008, às 13h55, na sede desta Vara, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lotes 02/03, Conjunto "B", Bloco 01, 2º andar, Sala 216 - Brasília/DF, quando deverá apresentar sua defesa (artigo 843 da CLT) com provas que julgar necessárias (artigos 821 e 845 da CLT) e estar presente independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no § 1º do artigo 843 da CLT. O não comparecimento do representante legal do Reclamado importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (artigo 844 da CLT). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
E, para conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no diário da Justiça, além de afixado em quadro de avisos desta Justiça do Trabalho.
Eu, Paula da Silva Bordoni, Diretora de Secretaria, fiz digitar e subscrevo o presente em 05 de março de 2008. Ass. Carlos Alberto Oliveira Senna, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.
PUBLIQUE-SE.
Em, 05/03/2008.

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO:	**00597-1996-013-10-00-5 (0001)**
RECLAMANTE	EDVALDO DIAS BATISTA
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	PROTEFORTE SEG E SERVICOS LTDA
ADVOGADO:	CLEONE PEREIRA DA COSTA

Despacho de f.88: Vistos etc. Vista ao exeqüente por 30 dias. Intime-se.

PROCESSO:	**01268-1996-013-10-00-1 (0002)**
RECLAMANTE	BERNARDO DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	FORTEBRAZ ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA]
ADVOGADO:	ANTONIO VALE LEITE

Despacho de f.303: Vistos etc. Vista ao exeqüente da Exceção de Pré-Executividade oposta pela sócia Elaine Avila Pimenta Vieira. Prazo e fins legais.

PROCESSO:	**00171-1997-013-10-00-2 (0003)**
RECLAMANTE	MARCIO PEDRO DE PAULA
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	SINAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO:	PAULO ADRIANO CUNHA DA SILVA

Despacho de f.542: Vistos etc. Ante o pagamento da execução, torno sem efeito o leilão designado à f.415. I. as partes e o leiloeiro. Intime-se, ainda, o exeqüente ao recebimento da guia à contracapa no importe nominal de R$10.059,59 e da Autorização Judicial nº28/08. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO:	**01079-1998-013-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE	MARIANA TEIXEIRA
ADVOGADO:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO	HAMILTON GUIMARAES SANTANA
RECLAMADO	ASCADE - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Despacho de f.256: Vista ao exeqüente, prazo de 5 dias. Intime-se.

PROCESSO:	**00819-1999-013-10-00-2 (0005)**
RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE NUNES
ADVOGADO:	JORGE NARA
RECLAMADO	CONSTRUTEC CONSTRUTORA TORRES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
RECLAMADO	CSC COOP COOPERATIVA DOS MORADORES DO PREDIO DA QD 02 CJ. C-02

Despacho de fls.176/177: (...)Intime-se a exeqüente para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos o novo endereço do sócio ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA BARBOSA. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO:	**00078-2002-013-10-00-6 (0006)**
RECLAMANTE	GILSON SOARES DA COSTA
ADVOGADO:	MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO	MASSA FALIDA DA TRANSBRASIL S/A

Despacho de f.1105: Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contrariedades aos agravos de petição interpostos às fls.789/820 e 827/905. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO:	**00650-2002-013-10-00-7 (0007)**
RECLAMANTE	ROBERTO GOMES PARENTE
ADVOGADO:	JULIO OTSUSCHI
RECLAMADO	HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO:	ANTONIO ITAMAR SABOIA FREITAS
RECLAMADO	Sucessor do 1º reclamado : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO:	JULIANA XAVIER

Despacho de fl.90:Intime-se o exequente ao recebimento do alvará nº.62/08, no prazo de cinco dias. Intime-se o 2º reclamado a proceder ao pagamento do valor ainda devido no importe de R$179,60, em cinco dias.Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO:	**00879-2002-013-10-00-1 (0008)**
RECLAMANTE	ANTONIO GOMES RODRIGUES(+7)
ADVOGADO:	RODRIGO PERES TORELLY
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO:	MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD

Despacho de f.312: Vista ao recorrido/reclamante para, querendo oferecer contrariedade no prazo legal. Intime-se.

PROCESSO:	**09074-2002-013-10-00-3 (0009)**
RECLAMANTE	IRACILDA MARIA PEREIRA (ORIUNDA DA 9ª VT DE GOIANIA)
RECLAMADO	CONVIBRAS CONSERVACAO DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO:	THIAGO GOMES VILANOVA

Despacho de f.253: Vistos, etc. Designo, com fundamentos no disposto no §3º do art.888, da CLT, o dia 26/03/2008, às 15.00 horas, para realização de leilão, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito na SCS QD 02 BLOCO B ED PALÁCIO DO COMÉRCIO, 1º ANDAR, AUDITÓRIOS, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO DF Brasília/DF, ora nomeado, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado.Em caso de remição, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, no prazo de 48 horas após o leilão. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o leilão designado, respondendo a executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao art. 1º, incisos I e II da Portaria PRE-SGC nº7/2000...Intimem-se as partes por seus procuradores. Juiz do Trabalho Rubens Corbo Juiz do Trabalho

PROCESSO:	**00168-2003-013-10-00-8 (0010)**
RECLAMANTE	CARLOS FERNANDO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO:	CARMEN SILVIA LARA DE SOUZA
RECLAMADO	MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS (ALFREDO LUIZ KULGEMAS)

Despacho de f.408: Vistos etc. Dê-se vista ao reclamante. Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO:	**01199-2003-013-10-00-6 (0011)**
RECLAMANTE	ELZENIRA ALMEIDA DA ROCHA
ADVOGADO:	WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA
RECLAMADO	CLUBE ESPORTIVO E SOCIAL NINHO DAS AGUIAS
ADVOGADO:	VICENTE DE PAULA SOUZA

Despacho de f.261: Vistos os autos. Requeira o exeqüente o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Silente o exeqüente, arquivem-se provisoriamente os autos.

PROCESSO:	**01061-2004-013-10-00-8 (0012)**
RECLAMANTE	FERNANDO BERNARDES DE LIMA
ADVOGADO:	FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMESTICOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS
RECLAMADO	ANTONIO DA GRAÇA FERREIRA BARROS
ADVOGADO:	PATRICIA MACIEL DE ALMEIDA

Despacho de fl. 231 - Vistos, etc., Indefiro a prisão do fiel depositário uma vez a reavaliação dos bens não atestou a depreciação alegada pelo exeqüente. Assim, levem-se os bens penhorados conforme auto de reavaliação à f. 227 à Praça, observadas as formalidades legais.Para fins de publicação, concedo ao Exeqüente as benesses da Justiça Gratuita. Fica designado o dia 25/03/08, às 16h10, para realização da primeira praça . Caso não haja licitante, fica determinada a realização de nova praça no dia 27/03/08, às 16h10.Expeça-se Edital. Intimem-se as partes.Sem prejuízo do decidido anteriormente, renvem-se as solicitações de fls. 151 e 154. Juiz do Trabalho Juiz do Trabalho

PROCESSO:	**01178-2004-013-10-00-1 (0013)**
RECLAMANTE	WILCEA PEREIRA STACCIARINI
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA CAICARAS (FACULDADE CAICARAS)
ADVOGADO:	ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS

Despacho de f.296: Vistos os autos. Apresente o exeqüente as cópias das matrículas dos imóveis indicados à penhora, para prosseguimento da execução, em cinco dias. Intime-se.

PROCESSO: **01251-2004-013-10-00-5 (0014)**
RECLAMANTE HUMBERTO RABELO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO ASSOC DAS ESCOLINHAS DE ESPORTES DE BSB UNISPORTES UNIVERSIDADE DOS ESPORTES (SERGIO AVELINO DA SILVA)
ADVOGADO: JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE
RECLAMADO COOPERATIVA DE PROFESSORES DE EDUCACAO FISICA COOPERESPORTE
RECLAMADO SERGIO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO: JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE
RECLAMADO MILTON SETRINI
ADVOGADO: FREDERICO ALISSON PERES

Despacho de f.476: Vistos, etc. Ante os termos da certidão supra, por ora, dê-se vista ao exeqüente da penhora efetuada. Prazo e fins legais. Intime-se. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00423-2005-013-10-00-4 (0015)**
RECLAMANTE Charles Washington Garcia Chaves
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO VASP S.A. (INTERVENTOR: RAUL LEVINO DE MEDEIROS)
ADVOGADO: MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS

Despacho de f.460: Vista ao exeqüente, prazo de 5 dias. Intime-se.

PROCESSO: **00445-2005-013-10-00-4 (0016)**
RECLAMANTE Daniel da Silva Ribeiro
ADVOGADO: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Airton Confecções Ltda
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Airton Costa Aguiar
ADVOGADO: EDMILSON DE SA CARVALHO

Despacho de f.358: Vistos etc. ainda resta o valor de custas processuais a ser recolhido das custas processuais, no importe de R$433,24, em cinco dias.

PROCESSO: **00494-2005-013-10-00-7 (0017)**
RECLAMANTE Andrea Márcia dos Santos
ADVOGADO: WANDERLEY CAMPOS
RECLAMADO COTRADASP Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura
ADVOGADO: MAICON ANDRADE MACHADO

Despacho de f.206: Vistos, etc. Indefiro o requerido pela exeqüente vez que não houve condenação em desfavor da 2ª reclamada, conforme sentença de fls.64/66 e Acórdão de fls.125/127. Intime-me-se. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **01005-2005-013-10-00-4 (0018)**
RECLAMANTE Wildemara Almeida Corrêa Sá
ADVOGADO: ALEXANDRE ODAIR AHLERT
RECLAMADO Roberpar Participações Ltda (Jornal Tribuna do Brasil)
ADVOGADO: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA

Despacho de f.341: Vistos, etc. Designo, com fundamentos no disposto no §3º do art.888, da CLT, o dia 29/04/2008, às 15.00 horas, para realização de leilão, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito na SCS QD 02 BLOCO B ED PALÁCIO DO COMÉRCIO, 1º ANDAR, AUDITÓRIOS, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO DF Brasília/DF, ora nomeado, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atuazlizada, no prazo máximo de 48 horas após o leilão. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo máximo de 48 horas após o leilão. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação, reponderá a executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao art. 1º, incisos I e II da Portaria PRE-SGC nº7/2000...Intimem-se as partes por seus procuradores. Juiz do Trabalho JOSE LEONE CORDEIRO LEITE Juiz do Trabalho

PROCESSO: **01122-2005-013-10-00-8 (0019)**
RECLAMANTE Osimo Marques Rodrigues Filho
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A
ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES
RECLAMADO Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense
ADVOGADO: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

Despacho de f.789: Vistos, etc. Designo, com fundamentosno disposto no §3º do art.888, da CLT, o dia 29/04/2008, às 15.00horas, para realização de leilão, confiado ao leiloeiro públicoficial Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito na SCS QD 02 BLOCO BED PALÁCIO DO COMÉRCIO, 1º ANDAR, AUDITÓRIOS, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DODF Brasília/DF, ora nomeado, ficando autorizado a promoveroportunamente, a remoção do bem penhorado.Em caso de remição, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, no prazo máximo de 48 horas após o leilão. Não ocorrendo o pagamentoe/ou sua comprovação, reponderá a executada pelas despesas daídecorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro,obedecerá ao art. 1º, incisos I e II da Portaria PRE-SGC nº7/2000...Intimem-se as partes por seus procuradores. Juiz do Trabalho JOSELEONE CORDEIRO LEITE Juiz do Trabalho

PROCESSO: **01158-2005-013-10-00-1 (0020)**
RECLAMANTE Sérgio Cadó Prado
ADVOGADO: WLADIMIR DE OLIVEIRA DURÃES
RECLAMADO Gazeta Mercantil Participações Ltda
ADVOGADO: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Gazeta Mercantil Sistemas Ltda
RECLAMADO Gazeta Mercantil Assinaturas Ltda
ADVOGADO: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Gazeta Mercantil S.A. Informações Eletrônicas
ADVOGADO: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Poli Participações S.A.
ADVOGADO: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Investnews S.A.
ADVOGADO: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Maitai Participações S.A.
ADVOGADO: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
RECLAMADO JB Comercial S.A.
ADVOGADO: RAQUEL FREIRE ALVES
RECLAMADO Jornal do Brasil S.A
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO Companhia Brasileira Multimidia - CBM S.A
ADVOGADO: RAQUEL FREIRE ALVES
RECLAMADO Editora JB S.A.
ADVOGADO: RAQUEL FREIRE ALVES

Despacho de f.785: Vistos, etc., Diante da certidão supra, concedo ao exeqüente o prazo de 10 dias para que informe ao Juízo o atual e correto endereço da executada GAZETA MERCANTIL PARTICIPAÇÕES LTDA. para sua regular intimação e prosseguimento do feito. Intime-se.

PROCESSO: **01164-2005-013-10-00-9 (0021)**
AUTOR Dionisio do Reis Lima
ADVOGADO: RUY MARTINS ROBINSON
RÉU Empresa Posição Construção e Urbanização Ltda. e outro
ADVOGADO: JOSE MAURICIO OLIVEIRA
RÉU Locguel Locadora de Equipamentos para Construção Ltda.
ADVOGADO: FLÁVIO NERY COUTINHO SANTOS CRUZ
RÉU MACCENTER MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO: CARLOS S. OLIVEIR A

Despacho de f.135: Vista ao exeqüente, por 5 dias. Intime-se.

PROCESSO: **08231-2005-013-10-00-6 (0022)**
EXEQUENTE Ministério Público do Trabalho (PRT 10ª Região)
ADVOGADO: MONICA DE MACEDO GUEDES L FERREIRA
EXECUTADO CIPLAN Cimento Planalto S/A
ADVOGADO: AIRTON ROCHA NOBREGA

Despacho de fl. 161 - Vistos os autos. Leve-se o bem penhorado conforme auto de f.49 à Praça, observadas as formalidades legais. Para fins de publicação, concedo ao Exeqüente as benesses da Justiça Gratuita. Fica designado o dia 25/03/08, às 16h20, para realização da primeira praça . Caso não haja licitante, fica determinada a realziação de nova praça no dia 27/03/08, às 16h20.Expeça-se Edital. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00238-2006-013-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Fábio da Silva Santos
ADVOGADO: CLAUDI MARA SOARES
RECLAMADO D avidas Águas Minerais Ltda.
ADVOGADO: FLAVIA CRISTINA NAVES

Despacho de f.247: Vistos etc. Intime-se a reclamada a comprovar o pagamento dos honorários periciais (f.170) bem como a comprovar o recolhimento do FGTS devido (f.236), em cinco dias, sob pena de execução.

PROCESSO: **00272-2006-013-10-00-5 (0024)**
RECLAMANTE José Almeida Gomes
ADVOGADO: HITOSHI ITO
RECLAMADO Piauí Empreiteira de Mão de Obra Ltda. e outro
ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO GIRARDI
RECLAMADO CCO Omini Construções e Incorporações Ltda.
ADVOGADO: CLINO BENEDITO BENTO

Despacho de f.146: Vistos etc. Manifeste-se o autor acerca do cumprimento do acordo, em dez dias, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação. Intime-se, ainda, o reclamado a comprovar o recolhimento das custas e INSS, em cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.

PROCESSO: **00496-2006-013-10-00-7 (0025)**
RECLAMANTE Lucyelen Aparecida Costa
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO VDI Teleinformatica Ltda. e outro
ADVOGADO: ELISE RAMOS CORREIA
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: EUCLIDES JR. C. B. DE SOUZA

Despacho de fl.265:A executada renunciou ao prazo para oposição de embargos à execução acerca do depósito de fl.264. Vista ao exequente do depósito, bem como dos cálculos.Prazo e fins legais.Intime-se. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00818-2006-013-10-00-8 (0026)**
RECLAMANTE MARIA ABADIA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO: IGOR ARAUJO SOARES
RECLAMADO MULTIPLA PRESTACAO DE SERVICOS E HIGIENIZACAO LTDA E OUTRO
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE)

Despacho de fl.264:Intime-se o exequente ao recebimento do alvará nº.63/07, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **01049-2006-013-10-00-5 (0027)**
RECLAMANTE Cristiane dos Santos Cavalcante
ADVOGADO: DAISON CARVALHO FLORES
RECLAMADO Tendtud Materiais pra Construção Ltda. - BR17
ADVOGADO: SEBASTIAO DO ESPIRITO S.NETO

Despacho de f.122: Vista ao agravado/executado, prazo legal. Intime-se.

PROCESSO: **01132-2006-013-10-00-4 (0028)**
RECLAMANTE Antonio Geraldo dos Santos
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S. A.
ADVOGADO: DANIELLE M. SCHODER

Despacho de f.234: Vistos os autos. Intime-se a reclamada a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, em 48 horas.

PROCESSO: **01162-2006-013-10-00-0 (0029)**
RECLAMANTE Claudemir Martins de Araújo
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO José Domingos
ADVOGADO: FLAVIO CZORNEI

Despacho de f.596: Vista ao reclamado, por 5 dias. Intime-se.

PROCESSO: **01165-2006-013-10-00-4 (0030)**
RECLAMANTE Gabriela Soares Ferreira
ADVOGADO: DURVAL ALVES DOS REIS
RECLAMADO Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda.

Despacho de f.84: Vista ao exeqüente, prazo de 5 dias. Intime-se.

PROCESSO: **00045-2007-013-10-00-0 (0031)**
RECLAMANTE Jedilene Bezerra Vilarouca
ADVOGADO: JOAO LEITE
RECLAMADO Guarabras Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda (na pessoa de seu representante legal Ivan Garcia Neto) e outro
ADVOGADO: MILTON LOPES MACHADO FILHO
RECLAMADO SABI SABI - Representações S.C Ltda
ADVOGADO: MILTON LOPES MACHADO FILHO

Despacho de f.111: Vistos, etc., Vista ao 2º reclamado dos depósitos de fls. 106 e 110. Prazo e fins legais. Intime-se.

PROCESSO: **00096-2007-013-10-00-2 (0032)**
RECLAMANTE Josilene de Araújo Rosa
ADVOGADO: MILTON LOPES MACHADO FILHO
RECLAMADO United Segurança Ltda.
RECLAMADO Unifort Locação de Mão de Obra LTDA
RECLAMADO Heber Uruguaiana Tessis

Despacho de fls.107/108: (...)Intime-se a exeqüente para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos o novo endereço dos executados acima(LUIZ ALBERTO CHAVES e HEBER URUGUAIANA TESSIS). Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00164-2007-013-10-00-3 (0033)**
RECLAMANTE Ana Paula Mesquita
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Worktime Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE TADEU MARTINS SANTOS

Despacho de f.488: (...)Vistos etc. Intime-se o RECLAMADO ao recebimento do Alvará nº370/07, prazo de 5 dias.

PROCESSO: **00170-2007-013-10-00-0 (0034)**
RECLAMANTE Ana Paula Betini de Oliveira
ADVOGADO: CELSO EDUARDO SANTOS PEDROSO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro

Despacho de f.151: (...)Vistos os autos. Intime-se a autora a trazer aos autos o extrato de sua conta vinculada, no prazo de quinze dias, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação relativa ao FGTS devido.

PROCESSO: **00251-2007-013-10-00-0 (0035)**
RECLAMANTE Abmael Lopes dos Santos
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Geraldo Magela de Souza
ADVOGADO: CLAUDIO HENRIQUE COSTA DINIZ

Despacho de f.39: Vista ao reclamado, por 5 dias, sob pena de execução. Intime-se.

PROCESSO: **00448-2007-013-10-00-0 (0036)**
RECLAMANTE Manoel da Costa
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAÚJO
RECLAMADO Transportes Rodovia Ltda.
ADVOGADO: ADRIANO PEIXOTO FRANCO

Despacho de f.416: Vistos etc... Intime-se o Reclamado a comprovar o recolhimento do INSS, em cinco dias, sob pena de execução.

PROCESSO: **00471-2007-013-10-00-4 (0037)**
RECLAMANTE Irene da Silva
ADVOGADO: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
RECLAMADO João Gomes de Freitas
ADVOGADO: CELIA MARIA REGIS VALENTE

Despacho de fl.106:Intime-se o executado para, no prazo de cinco dias, proceder a retificação da data de admissão da CTPS do exequente, conforme fl.63, sob as cominações legais. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00565-2007-013-10-00-3 (0038)**
RECLAMANTE Arionilde Alves de Oliveira
ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES
RECLAMADO Unipel Unidade Integrada de Tratamento da Pele Ltda.
ADVOGADO: JACKSON DE DOMENICO

Despacho de fl.117:Intime-se o executado ao recebimento do alvará nº.64/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00574-2007-013-10-00-4 (0039)**
RECLAMANTE Manoel Dirceu Lopes dos Santos
ADVOGADO: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECLAMADO Engefort Construtora Ltda.

Despacho de f.91: Vistos etc. Vista ao exeqüente para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias. Silente o exeqüente, arquivem-se provisoriamente os autos.

PROCESSO: **00664-2007-013-10-00-5 (0040)**
RECLAMANTE Ilda Pinto Ferreira
ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO Worktime Assessoria Empresarial Ltda.

Despacho de fl.146:Intime-se o exequente ao recebimento da autorização judicial nº.30/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00783-2007-013-10-00-8 (0041)**
AUTOR Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RÉU Antônio Mário Pereira
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho de fls.127/128: (...)Assino à partes prazo comum de 5 dias, para que se manifestem quanto ao interesse à viabilidade da compensação das dívidas em testilha, tomando-se o silêncio como plena concordância. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00810-2007-013-10-00-2 (0042)**
RECLAMANTE Cleuber Silva Costa
ADVOGADO: LUCIANO MARACABA
RECLAMADO Servi San Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
ADVOGADO: CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Despacho de f.124: Vista ao reclamante/recorrido para, querendo oferecer contrariedade no prazo legal. Intime-se.

PROCESSO: **00867-2007-013-10-00-1 (0043)**
RECLAMANTE Dário Machado da Silva
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Despacho de fl.605:Intime-se o executado ao recebimento do alvará judicial nº.63/08, no prazo de cinco dias.Intime-se o autor a comprovar o recolhimento das custas processuais, em cinco dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00978-2007-013-10-00-8 (0044)**
RECLAMANTE Eraldo Elias do Nascimento
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Alpha Prestadora e Locadora de Serviços Ltda.
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO

Despacho de f.104: Vista à reclamada, por 5 dias, sob pena de execução. Intime-se.

PROCESSO: **01026-2007-013-10-00-1 (0045)**
RECLAMANTE Líria Maria Vieira Franco
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Ultralimpo Serviços de Locação de Mão-de-Obra Empresarial Ltda.

Despacho de f.59: Vistos os autos. Vista à autora dos cálculos e depósito efetuados. Prazo e fins legais.

PROCESSO: **01138-2007-013-10-00-2 (0046)**
RECLAMANTE Silvânia Pereira Lopes
ADVOGADO: GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
RECLAMADO Christiano Failla Elias

Despacho de f.51: (...)CTPS à contracapa, intime-se a autora ao recebimento, no prazo de cinco dias.

PROCESSO: **01146-2007-013-10-00-9 (0047)**
RECLAMANTE Daniele Silva Vaz
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Hoepers Recuperadora de Credito S.A

Despacho de f.405: (...)Vistos etc. Intime-se a autora ao recebimento da declaração à contracapa, no prazo de 5 dias.

PROCESSO: **01173-2007-013-10-00-1 (0048)**
RECLAMANTE José Ribeiro Soares
ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO Milênio Engenharia Ltda. e Outros

Despacho de f.132: Vistos, etc. Diante da certidão supra, concedo ao reclamante ao reclamante o prazo de 10 dias para que informe ao Juízo o atual e correto endereço da reclamada para sua regular intimação e prosseguimento do feito. Intime-se.

PROCESSO: **01217-2007-013-10-00-3 (0049)**
RECLAMANTE Arlene Pinto Magalhães
ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
RECLAMADO Eva Verônica Maria Sarmento (Nanyele Confecções e Calçados)
ADVOGADO: MEIRE MARIA PINTO

Despacho de f.103: Vistos os autos. Traga a autora sua CTPS, em cinco dias.

PROCESSO: **01223-2007-013-10-00-0 (0050)**
RECLAMANTE Valéria Moraes de Souza
ADVOGADO: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECLAMADO Conselho Federal de Econômia - COFECON
ADVOGADO: GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA

Despacho de f.162: Vista ao recorrido/reclamado para,querendo, oferecer contrariedades ao recurso ordinário interposto, prazo legal. Intime-se.

PROCESSO: **01235-2007-013-10-00-5 (0051)**
RECLAMANTE Flaviana Paula de Araújo Sousa
ADVOGADO: ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
RECLAMADO Lca Restaurante Ltda Filial I (nome fantasia de Vivendas do Camarão)
ADVOGADO: TANIA MACHADO DA SILVA

Despacho de f.146: (...)Vistos os autos. Traga a autora sua CTPS, em cinco dias.

PROCESSO: **01274-2007-013-10-00-2 (0052)**
RECLAMANTE Orlando Barbosa dos Santos
ADVOGADO: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
RECLAMADO Antônio Alves Costa O. Pindare Ltda. (Alves Construções Ltda.)
ADVOGADO: JEFTALI FERNANDO ALVES MACHADO

Despacho de f.34: (...)Vista ao reclamado, por 5 dias, sob pena de execução. Intime-se.

PROCESSO: **01314-2007-013-10-00-6 (0053)**
RECLAMANTE Cleanto Carneiro de Aguiar
ADVOGADO: ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
RECLAMADO Comissaria Aérea de Brasília
ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO

Despacho de f.85: (...)CTPS à contracapa dos autos. Intime-se a reclamada a proceder às anotações devidas, ao recolhimento dos valores devidos a título de FGTS, bem como a trazer aos autos as guias TRCT e CD para saque do FGTS e Seguro-Desemprego, no prazo de cinco dias.

PROCESSO: **01328-2007-013-10-00-0 (0054)**
RECLAMANTE Beatriz Paulino da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO KB Comercio de Alimentos LTDA (Nutrilife)
ADVOGADO: CRISTIANA MEIRA MONTEIRO

Despacho de f.37: (...)CTPS à contracapa dos autos. Intime-se a reclamante ao recebimento, prazo de 5 dias.

PROCESSO: **01334-2007-013-10-00-7 (0055)**
RECLAMANTE Adelaide Pereira da Silva Neta
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Artflex Persianas e Decorações
ADVOGADO: ITALO ANTUNES DA NOBREGA

Despacho de f.54: Vista à reclamada, por 5 dias, sob pena de execução. Intime-se.

PROCESSO: **01343-2007-013-10-00-8 (0056)**
RECLAMANTE Sthefhanie Alves Silva
ADVOGADO: NABIAN MARTINS DE PAIVA
RECLAMADO Estação A Com. Der. Petroleo Ltda.
ADVOGADO: CINTIA BRAGA E SOUSA GUIMARAES

Despacho de f.79: Vistos etc. Intime-se o reclamado a comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, em cinco dias, sob pena de execução.

PROCESSO: **01347-2007-013-10-00-6 (0057)**
RECLAMANTE Cicero Lino da Silva
ADVOGADO: NABIAN MARTINS DE PAIVA
RECLAMADO Drive Car Transp. e Comb. Ltda.
ADVOGADO: TERSON RIBEIRO CARVALHO

Decisão de fls.466/479: (...)Razões e fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito inicial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, as parcelas deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo, bem como concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Expeçam-se ofícios ao Ministério Público, consoante o quando decidido nos itens 1 e 3 da fundamentação. Liquidação por cálculos... O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pela Reclamada, e recolhidas aos cofres da União, no importe de R$ 700,00, calculadas sobre R$ 35.000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes, por seus procuradores, podendo a intimação ser efetuada inclusive em Secretaria. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **08016-2007-013-10-00-7 (0058)**
EXEQUENTE SECONCI/DF Serviço Social do Distrito Federal
ADVOGADO: RONALDO LEMES DA SILVA
EXECUTADO VTC Engenharia Ltda.

Despacho de fl.125:Intime-se o exequente ao recebimento da autorização judicial nº.31/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00014-2008-013-10-00-0 (0059)**
RECLAMANTE Clarissa Maria do Rosário
ADVOGADO: SIMONE APARECIDA CAIXETA
RECLAMADO Concreta Assessoria Empresarial Ltda.

Despacho de f.49: (...)CTPS à contracapa, intime-se a reclamante ao recebimento, prazo de 5 dias.

PROCESSO: **00034-2008-013-10-00-1 (0060)**
RECLAMANTE Monique Alves Linhares
ADVOGADO: VERA GESSY FERREIRA FARIA
RECLAMADO Consórcio TCI e - BIB (na pessoa da Sra. Cristina ou Eva (Recursos Humanos)
ADVOGADO: ANDREIA RAVIOLI VEIGA CARVALHO

Despacho de f.22: (...)Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, atender ao requerido pelo reclamante à f.17. Despacho de f.23: Vista à reclamada, por 5 dias. Intime-se.

PROCESSO: **00057-2008-013-10-00-6 (0061)**
RECLAMANTE Lucimeire Augusta dos Santos Pinheiro
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Drogaria Brasília (LRP Comércio de Produtos Farmaceuticos Ltda. ME)

Despacho de f.57: Vista à reclamada, por 5 dias. Intime-se.

PROCESSO: **00092-2008-013-10-00-5 (0062)**
RECLAMANTE Moacir Alves Queiroz (Espólio de)
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Fiança Empresa de Segurança Ltda.

Decisão de f.86: (...)Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 11/78, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 800,00, calculadas sobre R$ 40.000,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00094-2008-013-10-00-4 (0063)**
RECLAMANTE Adilson Cardoso de Almeida
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO F.J.M. Construções Ltda. e Outro
RECLAMADO MC Engenharia Ltda.

Decisão de f.16: (...)Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art.844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 05/07, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 122,50, calculadas sobre R$ 6.125,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00095-2008-013-10-00-9 (0064)**
RECLAMANTE Augusto Marcelo Pereira
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Bank Boston - Banco Múltiplo S/A

Decisão de f.101: (...)Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 26/95, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 1.200,00, calculadas sobre R$ 60.000,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

ÍNDICE

Advogado: ADRIANO PEIXOTO FRANCO **19747/DF** (0036)
Advogado: AIRTON ROCHA NOBREGA **5369/DF** (0022)
Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS **13750/DF** (0012)
Advogado: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO **11789/DF** (0037)
Advogado: ALEXANDRE ODAIR AHLERT **15356/DF** (0018)
Advogado: ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR **18954/DF** (0051) (0053)
Advogado: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ **15247/DF** (0052)
Advogado: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES **21145/DF** (0049)
Advogado: ANDREIA RAVIOLI VEIGA CARVALHO **265100/SP** (0060)
Advogado: ANTONIO ITAMAR SABOIA FREITAS **3655/DF** (0007)
Advogado: ANTONIO VALE LEITE **4741/DF** (0002)
Advogado: AUREA FELICIANA P. MARTINS **11464/DF** (0040)
Advogado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA **19962/DF** (0043)
Advogado: CARLOS COSTA SILVA FREIRE **7250/DF** (0042)
Advogado: CARLOS S. OLIVEIR A **3338/DF** (0021)
Advogado: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA **9664/DF** (0039) (0050)
Advogado: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO **7480/DF** (0053)
Advogado: CARMEN SILVIA LARA DE SOUZA **11176/DF** (0010)
Advogado: CELSO EDUARDO SANTOS PEDROSO **11808/DF** (0034)
Advogado: CINTIA BRAGA E SOUSA GUIMARAES **21384/O/DF** (0056)
Advogado: CLAUDI MARA SOARES **9437/DF** (0023)
Advogado: CLAUDIO HENRIQUE COSTA DINIZ **09490/O/DF** (0035)
Advogado: CLEONE PEREIRA DA COSTA **2395/DF** (0001)
Advogado: CLINO BENEDITO BENTO **7036/DF** (0024)
Advogado: CRISTIANA MEIRA MONTEIRO **20249/O/DF** (0054)
Advogado: CELIA MARIA REGIS VALENTE **12180/DF** (0037)
Advogado: DAISON CARVALHO FLORES **10267/DF** (0027)
Advogado: DANIELLE M. SCHODER **15071/DF** (0028)
Advogado: DURVAL ALVES DOS REIS **6334/DF** (0030)
Advogado: EDMILSON DE SA CARVALHO **16121/DF** (0016)
Advogado: ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS **17346/DF** (0013)
Advogado: ELISE RAMOS CORREIA **17197/DF** (0025)
Advogado: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM **12336/DF** (0029)
Advogado: EUCLIDES JR. C. B. DE SOUZA **3156/DF** (0025)
Advogado: FERNANDO AUGUSTO GIRARDI **16.470/SC** (0024)
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA **9429/DF** (0012)
Advogado: FLAVIA CRISTINA NAVES **18338/GO** (0023)
Advogado: FLAVIO CZORNEI **24631/DF** (0029)
Advogado: FLÁVIO NERY COUTINHO SANTOS CRUZ **51879/MG** (0021)
Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS **5707/DF** (0016)
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA **7437/DF** (0035)
Advogado: FREDERICO ALISSON PERES **15284/DF** (0014)
Advogado: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA **19607/DF** (0018)
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA **9324/DF** (0063)
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE **5166/DF** (0064)
Advogado: GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA **21977/DF** (0050)
Advogado: GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES **24636/DF** (0046)
Advogado: HITOSHI ITO **4362/DF** (0024)
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO **20190/DF** (0054)
Advogado: IGOR ARAUJO SOARES **19311/DF** (0026)
Advogado: ITALO ANTUNES DA NOBREGA **24925/O/DF** (0055)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/DF** (0002)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/O/DF** (0001)
Advogado: JACKSON DE DOMENICO **18493/DF** (0038)
Advogado: JEFTALI FERNANDO ALVES MACHADO **19948/O/DF** (0052)
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS **10434/DF** (0014) (0033) (0047)
Advogado: JOAO BATISTA DE ALMEIDA **8102/DF** (0048)
Advogado: JOAO LEITE **12638/DF** (0031)
Advogado: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA **5339/DF** (0016)
Advogado: JOMAR ALVES MORENO **5218/DF** (0003) (0044) (0045)
Advogado: JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE **6576/DF** (0014)
Advogado: JORGE NARA **7243/DF** (0005)
Advogado: JOSE MAURICIO OLIVEIRA **7379/DF** (0021)
Advogado: JOSUE APARECIDO DE ARAÚJO **22625/DF** (0036)
Advogado: JULIANA XAVIER **19473/DF** (0007)
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE **8583/DF** (0013) (0055)
Advogado: JULIO OTSUSCHI **13301/DF** (0007)
Advogado: LEANDRO OLIVEIRA ALVES **25014/DF** (0062)
Advogado: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA **11457/DF** (0020)
Advogado: LUCIANO MARACABA **1166-A/DF** (0042)
Advogado: MAICON ANDRADE MACHADO **235327/DF** (0017)
Advogado: MARCELO HENRIQUE TADEU MARTINS SANTOS **24649/O/DF** (0033)
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA **12330/DF** (0041)
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA **9336/DF** (0025)
Advogado: MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS **20414/DF** (0015)
Advogado: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD **10075/DF** (0008)
Advogado: MEIRE MARIA PINTO **11635/O/DF** (0049)
Advogado: MILTON LOPES MACHADO FILHO **14087/DF** (0031) (0032)
Advogado: MONICA DE MACEDO GUEDES L FERREIRA **PROC****/DF** (0022)
Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO **9978/DF** (0006) (0015) (0044)
Advogado: NABIAN MARTINS DE PAIVA **17456/DF** (0056) (0057)
Advogado: PATRICIA MACIEL DE ALMEIDA **17434/DF** (0012)
Advogado: PAULO ADRIANO CUNHA DA SILVA **39827/RJ** (0003)
Advogado: PAULO RENAN PEREIRA LOPES **10299/DF** (0038)
Advogado: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES **11848/DF** (0019)
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO **9158/DF** (0061)
Advogado: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE **14587/DF** (0019)
Advogado: RAQUEL FREIRE ALVES **18963/DF** (0020)
Advogado: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS **15523/DF** (0043)
Advogado: RITA HELENA PEREIRA **7284/DF** (0019)
Advogado: RODRIGO PERES TORELLY **12557/DF** (0008)
Advogado: RONALDO LEMES DA SILVA **17459/DF** (0058)
Advogado: RUY MARTINS ROBINSON **22046/GO** (0021)
Advogado: SEBASTIAO DO ESPIRITO S.NETO **10429/DF** (0027)
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS **8328/DF** (0004)
Advogado: SIMONE APARECIDA CAIXETA **20933/DF** (0059)
Advogado: TANIA MACHADO DA SILVA **1212/DF** (0051)
Advogado: TERSON RIBEIRO CARVALHO **11195/O/DF** (0057)
Advogado: THIAGO GOMES VILANOVA **19639/DF** (0009)
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE **4595/DF** (0028)
Advogado: VERA GESSY FERREIRA FARIA **5074/DF** (0060)
Advogado: VICENTE DE PAULA SOUZA **10976/DF** (0011)
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR **3609/DF** (0020)
Advogado: WANDERLEY CAMPOS **5966/DF** (0017)
Advogado: WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA **16629/DF** (0011)
Advogado: WLADIMIR DE OLIVEIRA DURÃES **151.523/SP** (0020)

EDITAIS

PROCESSO:	**01102-2000-013-10-00-2 (0001)**
EDITAL:	**000.097/2008**
RECLAMANTE	MARIA DE LOURDES AMBROZIO DA SILVA
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	MARMOARTE AWAY MARMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO:	VICENTE DE PAULA SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o sócio da reclamada, Sr. VALDEMIR MENDES MONTALVÃO, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Assim, em razão da insuficiência de patrimônio da executada, doravante passa a integrar o pólo passivo da presente execução, na condição de devedor(es) subsidiário(s), o(s) sócio(s) da Executada, VALDEMIR MENDES MONTALVÃO(CPF nº 345.052.451-87). Assim, intime(m)-se, VIA POSTAL, o(s) devedor(es) subsidiário(s) SUPRACITADO(s), nos endereços constantes à fl. 255, na forma do art. 880 da CLT, para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, assegurando-se-lhe(s), após garantido o juízo, o direito de embargos à execução(art. 884, da CLT).". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, MARÇO de 2008

PROCESSO:	**00969-2006-013-10-00-6 (0002)**
EDITAL:	**000.099/2008**
RECLAMANTE	Paulo Pereira da Silva
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO	Lava-Jato Móvel (Sr. Marcos Antônio de Carvalho Rodrigues)
ADVOGADO:	ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

e hora da 1ª Praça:08/04/2008, às 16h00min e hora da 2ª Praça:10/04/2008, às 16h00min
RELAÇÃO DO (S) BEM (S): (um) veículo importado, marca Towner - SDX(Asia), placas JEX - 9315/df, an/modelo 1997/1997, cor branca, quatro portas (as duas traseiras laterais de correr) quatro pneus "meia vida", odômetro marcando 205.089Km, estofamento em tecido/cinza, sem rádio, parabrisa dianteiro trincado, avaria(amassado) do lado esquerdo e lanterna dianteira/direita quebrada, motor e câmbio em funcionamento normal, baixando óleo, segundo informado pelo executado, veículo em bom estado de conservação, avaliado em R$ 4.500,00(quatro mil e quinhentos reais). TOTAL DA AVALIAÇÃO:R$ 4.500,00(quatro mil e quinhentos reais).

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exeqüente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.
Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, MARÇO de 2008

PROCESSO:	**00450-2007-013-10-00-9 (0003)**
EDITAL:	**000.098/2008**
RECLAMANTE	Raimundo de Sousa Rodrigues
ADVOGADO:	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
RECLAMADO	E Q O Marques da Silva e Cia Ltda. - ME e Outro
RECLAMADO	Orla Empreendimentos Construções S.A.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado E Q O Marques da Silva e Cia Ltda. - ME e Outro, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos, etc., Primeiramente, junte-se os presentes autos da CP 01135-2007-013-211-18-00-9. Vista ao 1º executado do depósito de fl. 44. Prazo e fins legais. Intime-se, por edital. Justiça Gratuita ao exeqüente para fins de publicação.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, MARÇO de 2008

PROCESSO:	**00212-2008-013-10-00-4 (0004)**
EDITAL:	**000.096/2008**
RECLAMANTE	Maria Alves dos Santos
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda. e Outro
RECLAMADO	União (Ministério das Relações Exteriores - MRE)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda. e Outro, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 09/04/2008 às 15:05 horas, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 302/304 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, MARÇO de 2008

ÍNDICE

Advogado: (0002)	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	**6263/DF**
Advogado: (0003)	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA	**14989/DF**
Advogado: (0002)	ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO	**11839/DF**
Advogado: (0001)	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	**13505/DF**
Advogado: (0004)	JOMAR ALVES MORENO	**05218/O/DF**
Advogado: (0001)	VICENTE DE PAULA SOUZA	**10976/DF**
Advogado:		/

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO:	**00545-1995-014-10-00-4 (0001)**
RECLAMANTE	HONORIO DOMINGUES DOS PASSOS
ADVOGADO:	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
RECLAMADO	Antônio Veloso Teixeira + 02
RECLAMADO	Edvaldo Moreira Pires
RECLAMADO	BRILHOS CONSTRUCAO E SERVICOS GERAIS LTDA

Despacho de fl. 111;"Vistos os autos.O FGTS deferido em sentença foi convertido em obrigação de pagar, estando incluso nos cálculos de liquidação.Não obstante, determino a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, com posterior intimação do exequente para recebimento em cinco dias.O exequente deverá comprovar o quantum levantado, também no prazo de cinco dias, a fim de que seja deduzido dos cálculos.Publique-se.Brasília-DF,18 de fevereiro de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO:	**00265-2002-014-10-00-6 (0002)**
RECLAMANTE	VALDEMAR LUCAS DE BARROS
ADVOGADO:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO	RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO (+02)
RECLAMADO	PEDRO MONTEIRO DE BRITO FILHO

Despacho de fl.237;"Vistos os autos.Junte-se apenas o ofício oriundo da Receita Federal, devendo os demais documentos - declarações de rendimentos - ser guardados em pasta própria na Secretaria, uma vez que resguardados por sigilo fiscal.Este Juízo já realizou diligência no Detran/DF e na Receita Federal, além de pesquisas de contas bancárias do executado, restando parcialmente satisfatórias.Assim sendo, intime-se a exequente para,à vista das informações obtidas no cartório de registro de imóveis e dos bens informados nas declarações de renda, indicando especificamente aqueles que pretende ver penhorados, bem como os endereços onde possam ser localizados.Prazo sessenta dias.A inércia do exequente implicará a remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado.Publique-se.Brasília-DF,27 de fevereiro de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO:	**00511-2002-014-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE	ANA RIBEIRO NUNES
ADVOGADO:	RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA
RECLAMADO	Massa Falida de Servicon - Serviços e Construções Ltda
ADVOGADO:	JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR

Despacho de fl.209;"Vistos os autos.Expeça-se mandado ao síndico da massa Rodrigo Duque Dutra intimando-o da execução que ora se processa.Intime-se o exequente para ciência da decretação de falência da executada.Publique-se.Brasília-DF,28 de fevereiro de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO:	**00274-2004-014-10-00-9 (0004)**
RECLAMANTE	JOSE ARMANDO DOS SANTOS
ADVOGADO:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO	VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (+02)
ADVOGADO:	CELITA OLIVEIRA SOUZA
RECLAMADO	VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO:	CELITA OLIVEIRA SOUZA
RECLAMADO	UNIAO (PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA)

Despacho de fl. 458;"Vistos os autos.Apense a RPV aos autos.Expeça-se autorização judicial ao Banco do Brasil (agência 4200-5) para que, a partir da conta nº 3600103406979 (fl.14 da RPV), proceda às seguintes movimentações: - recolher R$545,12 ao INSS, referente aos recolhimentos previdenciários de ambas as partes;- recolher R$251,24 à Receita Federal,referente ao imposto de renda;- reservar R$1.815,24 em conta à disposição do sindicato assistente;- reservar o saldo remanescente à disposição do exequente.Comprovados os recolhimentos, intime-se o exequente para recebimento de seu crédito, em cnco dias.Ultimadas as medidas e decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.Brasília-DF,17 de dezembro de 2007.Juíza do Trabalho FERNANDA FERREIRA."

PROCESSO:	**00777-2004-014-10-00-4 (0005)**
RECLAMANTE	JOSE SIDNEY PINDAIBA DA SILVA
ADVOGADO:	ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO	CARLA PATRICIA SIQUEIRA BARCELOS MERCEARIA ME
ADVOGADO:	MARCELO MIURA

Despacho de fl.176;"Vista os autos.Em face do pagamento integral da execução,descontituo a penhora de fl.132,desonerando o depositário de seus encargos.Julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I do CPC.Intime-se as partes e a União, esta última por meio da Procuradoria Geral Federal e observado o disposto na portaria PRE/DGJ Nº 01/2008. Intime-se o depositário via postal.Decorrido os prazos legais,arquivem-se os autos em definitivo.Publique-se.Brasília-DF,29 de fevereiro de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO:	**00161-2005-014-10-00-4 (0006)**
RECLAMANTE	Josselia Gomes Leal Andrade
ADVOGADO:	MARCOS ANTONIO BARRETO
RECLAMADO	Cooperativa dos Prof de Crédito Cobranca e TLMK + 01
ADVOGADO:	WALDYR COLLOCA JUNIOR
RECLAMADO	PIAZUMA Materiais para Construcão Ltda (Cinfel Home Center)
ADVOGADO:	DANIELA ROCHA MOTA

Despacho/sentença de fl.596;"Vistos os autos.Homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.As contribuições previdenciárias e as custas processuais - sobre os quais as partes não podem transigir - aquelas homologadas às fls. 524, cujos recolhimentos serão arcados pela executada, no prazo de dez dias após o pagamento da última parcela, sob pena de prosseguimento da execução, sem prejuízo de eventual valores decorrentes do julgamento da impugnação aos cálculos oposta pelo INSS.Incidirá imposto de renda, na forma da lei, a ser recolhido pela executa, no mesmo prazo acima consignado, sob a mesma cominação. Libere-se ao exequente os valores que se encontram à disposição do Juízo. As partes deverão se manifestar acerca da impugnação aos cálculos (fls.526/530), no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo exequente. Decorrido o prazo, conclusos para julgamento da impugnação. Publique-se.Brasília-DF,27 de fevereiro de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00387-2005-014-10-00-5 (0007)**
RECLAMANTE Rogerio Santos
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Aurélia Ramos da Cunha ME
ADVOGADO: EDMILSON DE SA CARVALHO
RECLAMADO Aurélia Ramos da Cunha

Despacho de fl.567;"Visto os autos.Libere-se ao exequente o saldo da conta nº3200106749365 (fl.547),por alvará.O exequente deverá ser intimado para retirar o alvará em cinco dias, devendo em igual prazo comprovar o quantum recebido, de forma a ser deduzido dos cálculos.Publique-se. Brasília-DF,29 de fevereiro de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00851-2005-014-10-00-3 (0008)**
RECLAMANTE Adriano Pereira dos Santos
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO Silvério Henrique Hastenreiter Filho
RECLAMADO Márcia Helena Rodrigues Muniz
RECLAMADO Brasília Comercial e Serviços Ltda.
ADVOGADO: ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO

Despacho de fl.180;"Visto os autos.Intime-se o exequente para informar os dados do contrato licitatório(número,protcolo,dentre outros) firmado entre a executada e o Banco Central do Brasil, uma vez que o contrato juntado aos autos se refere ao biênio 2000/2001, período este distinto do vínculo empregatício.Prazo de cinco dias.Publique-se.Brasília-DF,28 de fevereiro de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **01172-2005-014-10-00-1 (0009)**
RECLAMANTE Cleide Silva Pacheco
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Centro de Formação Condutores B Brasiliense Ltda
ADVOGADO: GILBERTO PRATES

Despacho de fl.88;"Visto os autos.Desconstituo as penhoras de fls.53 e 79, intimem-se os depositários da desoneração do encargo.Expeça-se ofício à CEF para transferir o valor da conta de fl.86 para o INSS do pacto laboral.Brasília-DF,20 de fevereiro de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00502-2006-014-10-00-2 (0010)**
RECLAMANTE José Alves Sobrinho
ADVOGADO: MAURÍCIO DA SILVA MOREIRA
RECLAMADO Planeta Comércio de Utilidades para o Lar Ltda.
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Despacho de fl.387;"Vistos os autos.Intimese o reclamante para informar o valor levantado com o alvará judcial nº34/2008.Prazo de 5 dias.Informado o valor recebido, atualizem-se os cálculos devendo-se deduzir o valor levantado com o alvará nº34/2008,expedindo-se mandado executivo.Brasília-DF,29 de fevereiro de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00657-2006-014-10-00-9 (0011)**
RECLAMANTE ELIZANGELA CRISTINA DE ALMEIDA DE JESUS
ADVOGADO: HUDSON CUNHA
RECLAMADO VINICIUS VENUS GOMES DA SILVA
ADVOGADO: VIVIANE PIMENTEL VELOSO

Despacho de Fl.142;"Vistos os autos.Este Juízo já determinou a penhora de 30% do faturamento do executado no estabelecimento comercial informado à fl.43.As diligências vêm sendo cumpridas regulamente, como se deprende das guias de fls.138/139.Não vislumbro, por ora, motivos a ensejar que a constrição juducial determinada não seja suficiente para garantia integral da execução, de forma a determinar nova penhora, desta feita recaindo sobre os proventos de aposentadoria do executado. Logo indefiro a postulação obreira.Aguarde-se o integral cumprimento do mandado.Publique-se.Brasília-DF,28 de fevereiro de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00683-2006-014-10-00-7 (0012)**
RECLAMANTE Francisco Aldeni Sales
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A (+1)
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RECLAMADO Brasil Telecom S/A
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho de fl.363;"Visto os autos.Verifico que as contribuições previdenciárias e fiscais foram diretamente recolhidas pela executada conoante comprovantes fls.333 e 335.Assim, expeça-se autorização judicial à Caixa Econômica Federal para desmembrar o valor dos depósitos de fls.225,226 e 334, recolhendo os seguintes valores:a)R$7.250,31 à disposição do exequente;b)R$46,34 de custas processuais;c)R$926,66 de honorários assistenciais;d)R$813,37 de honorários periciais;e)saldo remanescente, se houver, em conta à disposição do juízo. Com a resposta da CEF, intime-se o exequente, seu advogado e o perito para recebimento dos seus créditos.Prazo cinco dias.Ultimadas as medidas, retornem os autos para deliberação quanto ao saldo remanescente.Brasília-DF,22 de janeiro de 2008.Juíza do Trabalho FERNANDA FERREIRA."

PROCESSO: **00980-2006-014-10-00-2 (0013)**
RECLAMANTE Eraldino Queiroz de Miranda
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO Rodrigo Andrade da Silva
ADVOGADO: MARCELIA VIEIRA LOPES

Despacho de fl.92;"Visto os autos.Postula o executado a extinção,em face do pagamento.Apresenta termo de quitação firmado entre ele o exequente em janeiro/2008 e junta recibos datados de julho e agosto/2006.Considerando que a ação foi proposta em outubro/2006, que a execução monta em valores superiores àqueles constatntes nos recibos juntados e que o termo de quitação não se encontra subscrito pelo patrono do autor - a quem foi conferido poders para transigir em nome do mandame - intime-se o exequente e seu patrono para ratificar a petição do executado.Esclareço à executada que eventual quitação do débito relativo ao crédito do exequente não elide o pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais devidas.Publique-se.Brasília-DF,29 de fevereiro de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **01071-2006-014-10-00-1 (0014)**
RECLAMANTE Devanir Correia Soares
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO Peixoto e Cirino Ltda. - Alfa Serviços e Outro
RECLAMADO Cimento Tocantins S.A.
ADVOGADO: ADIRCIO LOURENCO TEIXEIRA

Despacho de fl.76;"Vistos os autos.Este Juízo efetuou diligência no Detran, Receita Federal, Junta Comercial e determinou pesquisa de contas bancárias da executada, sem que se obtivesse resultado satisfatório.Assim sendo, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, inclusive informando sua localização, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.Publique-se.Brasília-DF,27 de fevereiro de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **01089-2006-014-10-00-3 (0015)**
RECLAMANTE Francisco André Torres
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Engecol - Projetos e Edificações Ltda.
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA

Despacho de fl. 108;"Vistos os autos.Junte-se apenas o ofício oriundo da Receita Federal, devendo os demais documentos - declarações de rendimentos - ser guardados em pasta própria na Secretária, uma vez que resguardados por sígilo fiscal. Este Juízo já realizou diligências no Detran/DF e na Receita Federal, além de pesquisas de contas bancárias do executado, restando parcialmente satisfatórias.Assim sendo, intime-se a exequente para, à vista das informações obtidas no Detran/DF e dos bens informados nas declarações de renda, indicando especificamente aqueles que pretende ver penhorados, bem como os endereços onde possam ser localizados.Prazo de sessenta dias.A inércia do exequente implicará a remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado.Publique-se.Brasília-DF,27 de fevereiro de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00054-2007-014-10-00-8 (0016)**
RECLAMANTE Regina Barbosa da Costa
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Maria da Glória Motta
ADVOGADO: SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

Despacho de fl. 65;"Vistos os autos.Julgo extinta a execução, nos termos do art.794,I do CPC.Intimem-se as partes, sendo a executada para receber seu saldo remanescente.Intime-se a União, esta última por meio da Procuradoria Geral e observado o disposto na portaria PRE/DGJ Nº01/2008. Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos em definitivo.Publique-se.Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00505-2007-014-10-00-7 (0017)**
RECLAMANTE Michel Alexandre Martins da Silva
ADVOGADO: LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Igreja Evangelica Ministerio Nucleo da Fe
ADVOGADO: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO

Dispositivo de fls.175/176."III- DISPOSITIVO .Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando a reclamada IGREJA EVANGÉLICA MINISTÉRIO NÚCLEO DA FÉ a satisfazer as seguintes pretensões do reclamante MICHEL ALEXANDRE MARTINS DA SILVA:a) proceder, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, à anotação da CTPS para constar como data de admissão 01.06.02, função de vigia, remuneração de R$ 200,00 e data de saída 05.08.06 (considerando a projeção do aviso prévio de 30 dias - OJ 82 da SDI-I do TST);b) aviso prévio indenizado;c) férias proporcionais de 2006 acrescidas de terço na razão de 2/12 avos;d) 13º salário proporcional na razão de 7/12 avos;e) 13º salários integral de 2003;f) 13º salário integral de 2004;g) 13º salário integral de 2005;h) 13º salário proporcional de 2002 na razão de 7/12 avos;i) férias dobradas relativas ao aquisitivo 2002/2003 acrescidas de terço;j) férias dobradas relativas ao aquisitivo 2003/2004 acrescidas de terço;l) férias dobradas relativas ao aquisitivo 2004/2005 acrescidas de terço;m) férias simples relativas ao aquisitivo 2005/2006 acrescidas de terço constitucional;n) FGTS em relação ao período de 01.06.02 a 05.08.06 (considerando a projeção do aviso na forma da Súmula 305 do TST);o) multa fundiária decorrente, desconsiderada a projeção do aviso na forma da OJ 42-II da SDI-I do TST.Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo o reclamado quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.Incidirão contribuições previdenciárias sobre 13º salários integrais e proporcionais.Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo o reclamado efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, ofício ao Ministério Público Federal para adoção das providências que entender cabíveis para se apurar eventual crime de falso de testemunho relativo à testemunha Edilio Carlos de Camargo. Deve o ofício ser acompanhado de cópias da exordial, da defesa, da ata de fls. 117/120 e do auto de inspeção de fl. 128/129.Custas pelas reclamadas, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R$ 5.000,00, no importe de R$ 100,00.Após o trânsito em julgado, oficiem-se a DRT e a CEF. Intimem-se as partes. Nada mais.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00728-2007-014-10-00-4 (0018)**
RECLAMANTE Aldir Braga da Silva
ADVOGADO: ROBERTO GOMES FERREIRA
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO: IVES GERALDO DE SOUZA

Despacho de fl.104;"Vistos os autos.Concedo à reclamada o prazo de dez dias para carrear aos autos as tabelas relativas à gratificação de função correspondente à rubrica 120,referente ao período de junho/2005 até a incorporação ocorrida no corrente mês.O descumprimento da obrigação implicará multa em favor do reclamante no importe de R$1.000,00 por dia de atraso. Publique-se. Brasília-DF,29 de fevereiro de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **01124-2007-014-10-00-5 (0019)**
RECLAMANTE Alírio Albuquerque de Melo Júnior
ADVOGADO: ERICO LIMA SILVA
RECLAMADO Real Distribuidora e Logística Ltda.
ADVOGADO: OSMAR R. FERREIRA

Despacho fl. 93;"Vistos os autos.Denego seguimento ao recurso ordinário da reclamada, por intempestivo.Com efeito, publicada a decisão em embargos declaratórios no dia 25/01/2008(6ª feira), o prazo recursal teve início em 28/01/2008(2ª feira),exaurindo-se em 06/02/2008(4ª feira), endo em vista que não houve expediente forense nos dias 04 e 05, em face do feriado do Carnaval, como ressaltado pela própria reclamada em suas razões recursais.Protocolado o recurso em 07/02/2008, é claramente aferível sua intempestividade. Publique-se.Brasília-DF,29 de fevereiro de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **01228-2007-014-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Domingos Costa Chaves
ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO Milênio Engenharia Ltda. e Outro
ADVOGADO: EDNEI RIBEIRO S. JUNIOR
RECLAMADO Fundação Universidade de Brasília - FUB
ADVOGADO: PAULO ENEAS DA SILVA

Despacho/sentença de fls.99/100;"Vistos os autos.Nada há nos autos que permita aferir a miserabilidade jurídica da recorrente, portanto não há como deferir os benefícios da justiça gratuita.Também não há como reconhecer assistência judiciária a parte que não se encontra assistida pelo sindicato da categoria econômica, mas está assistida por advogado particular.De toda sorte, os benefícios da justiça gratuita não abrangem o depósito recursal.O item X da Instrução Normativa n.º 3 do TST só autoriza a dispensa do depósito recursal aos que receberem assistência judiciária integral e gratuita do Estado, o que não é o caso dos autos como demonstrado.Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em todas as suas Turmas, bem como do Tribunal Superior do Trabalho, como se transcreve abaixo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMADO. ABRANGÊNCIA. O deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao empregador, condenado em primeiro grau, não o isenta do depósito recursal para acesso à instância revisora, pois mencionada verba ostenta natureza de garantia do juízo e não de despesa judiciária stricto sensu. Precedente. Agravo de instrumento conhecido e desprovido". (TRT-10.ª Região. AIROPS n.º 00100-2007-861-10-01-4. Ac. 2.ª Turma. Relator Juiz João Amílcar. DJU de 25/1/2008)."DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - ALCANCE DA LEI N° 1.060/50. Na forma da Lei n° 1.060/50, o empregador pode ser beneficiário da justiça gratuita. Contudo tal norma prevê tão-somente a isenção do pagamento das custas decorrentes de atos processuais (art. 3°, I, III e IV), emolumentos (art. 3°, II) e honorários advocatícios e periciais (art. 3°, V), não havendo previsão de dispensa do recolhimento do depósito recursal, que se constitui em garantia da execução, nos termos da IN n° 3/93 do C. TST". (TRT-10.ª Região. AIRO 00904-2004-016-10-01-0. Ac. 1.ª Turma. Relator Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran. DJU de 11/3/2005). "JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE NSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A concessão de gratuidade de justiça ao empregador, apesar de possível, deve estar condicionada à prova de que sua situação econômica não lhe permite arcar com as custas do processo. Não provada a incapacidade econômica de demandar em juízo, inviável a concessão do benefício da justiça gratuita. Ademais, a concessão da gratuidade de justiça não libera o empregador da efetivação do depósito recursal, porquanto este, a teor do que dispõem o art. 899, § 1º, da CLT e a IN

3/93 do TST, ostenta natureza de garantia da futura execução. Recurso não conhecido por deserto". (TRT-10.ª Região. RO n.º 01259-2003-102-10-00-5 Ac. 3.ª Turma. Relator Juiz Ribamar Lima Júnior. DJU 19/5/2006)."AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEPÓSITO RECURSAL. COOPERATIVA. DESERÇÃO.. A assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 1.060/50 configura benefício concedido às partes hipossuficientes, desde que comprovem sua miserabilidade. Todavia, mesmo que o empregador goze dos benefícios previstos na referida lei, não está ele dispensado do recolhimento do depósito recursal, porque o art. 3º da Lei nº 1.060/50 exime-o apenas do pagamento das despesas processuais, e o depósito recursal trata de garantia do juízo da execução. Mantido o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto".(TST-AIRR n.º 1418/2004-071-01-40. Relatora Ministra Dora Maria da Costa. DJU de 19/11/2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. O caput do art. 790 da CLT alude especificamente ao pagamento de custas, sem referir ao depósito recursal, voltado à garantia da execução. Tal parcela, aliás, apresenta-se excluída do rol contido no artigo 3º da Lei de nº 1.060/50, que enumera as isenções processuais. Precedentes turmários. Em tal cenário, merece ratificação o acórdão regional que pronunciou a deserção do recurso ordinário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento".(TST-AIRR n.º 1156/2005-004-03-40. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado. DJU de 11/6/2007). Não bastasse a deserção, as razões recursais não se encontram totalmente legíveis, mais um motivo para o não processamento do recurso. Denego seguimento ao recurso por deserto e ilegível. Intimem-se a primeira reclamada e o reclamante, por meio do Diário de Justiça.Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."A DE DEPÓSITO. O caput do art. 790 da CLT alude especificamente ao pagamento de custas, sem referir ao depósito recursal, voltado à garantia da execução. Tal parcela, aliás, apresenta-se excluída do rol contido no artigo 3º da Lei de nº 1.060/50, que enumera as isenções processuais. Precedentes turmários. Em tal cenário, merece ratificação o acórdão regional que pronunciou a deserção do recurso ordinário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento".(TST-AIRR n.º 1156/2005-004-03-40. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado. DJU de 11/6/2007). Não bastasse a deserção, as razões recursais não se encontram totalmente legíveis, mais um motivo para o não processamento do recurso. Denego seguimento ao recurso por deserto e ilegível. Intimem-se a primeira reclamada e o reclamante, por meio do Diário de Justiça.Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO:	**01231-2007-014-10-00-3 (0021)**
RECLAMANTE	Domingos Bezerra do Nascimento
ADVOGADO:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO	Milênio Engenharia Ltda. e Outro
ADVOGADO:	EDNEI RIBEIRO S. JUNIOR
RECLAMADO	Fundação Universidade de Brasília - FUB
ADVOGADO:	PAULO ENEAS DA SILVA

Despacho/Sentença de fls.91/92;"CONCLUSÃO - Ante o exposto decido:I - REJEITAR as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva argüidas pela segunda reclamada, na forma dos artigos 109, I e 114, da CR e 3.º, do CPC;II - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar MILÊNIO ENGENHARIA LTDA a pagar ao reclamante DOMINGOS BEZERRA DO NASCIMENTO, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST, as seguintes parcelas:a) salário de junho/2007 no importe de R$682,00b) salário de julho/2007 no importe de R$682,00c) salário de agosto de 2007 (15 dias) no valor de R$341,00;d) aviso prévio de trinta dias no importe de R$682,00;e) férias proporcionais (7/12) com acréscimo de 1/3, no importe de R$530,44;f) 13º salário proporcional (7/12) no importe de R$397,83;g) FGTS de todo o pacto laboral com multa de 40% no importe de R$534,69;h) multa do art. 477, § 8.º, da CLT no importe de R$682,00;i) penalidade do art. 467, da CLT no importe de R$1.052,09.Defiro a expedição de certidão substitutiva do seguro-desemprego pela Secretaria da qual deverá constar a admissão em outro emprego na data informada no depoimento pessoal do reclamante, tão logo seja publicada a sentença. III - JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de responsabilidade subsidiária formulado contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB, absolvendo-a de todos os pedidos formulados na inicial, mantido, todavia o bloqueio dos valores conforme item IV da fundamentação. Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma do item 7 da fundamentação. Custas de R$100,00, calculadas sobre R$5.000,00, valor arbitrado à condenação, pela primeira reclamada.Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS, DRT e CEF para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência.Intimem-se as partes, por seus procuradores, observando-se a prerrogativa da pessoalidade em relação à segunda reclamada observando-se o o requerido na audiência de instrução. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2008 às 17h01min.Nada mais. Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO:	**01232-2007-014-10-00-8 (0022)**
RECLAMANTE	Diego Bruno Alves Dantas
ADVOGADO:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO	Milênio Engenharia Ltda. e Outro
ADVOGADO:	EDNEI RIBEIRO S. JUNIOR
RECLAMADO	Fundação Universidade de Brasília - FUB
ADVOGADO:	PAULO ENEAS DA SILVA

Despacho/Sentença de fls.90/92;"CONCLUSÃO - Ante o exposto decido:I - REJEITAR as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva argüidas pela segunda reclamada, na forma dos artigos 109, I e 114, da CR e 3.º, do CPC;II - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar MILÊNIO ENGENHARIA LTDA a pagar ao reclamante DIEGO BRUNO ALVES DANTAS, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST, as seguintes parcelas:a) salário de junho/2007 no importe de R$440,00;b) salário de julho/2007 no importe de R$440,00;c) salário de agosto de 2007 (15 dias) no valor de R$220,00;d) aviso prévio de trinta dias no importe de R$440,00;e) férias proporcionais (9/12) com acréscimo de 1/3, no importe de R$440,00;f) 13º salário proporcional (9/12) no importe de R$330,00;g) FGTS de todo o pacto laboral com multa de 40% resta procedente no importe de R$494,00;h) multa do art. 477, § 8.º, da CLT no importe de R$440,00;i) penalidade do art. 467, da CLT no importe de RR785,64. Defiro a expedição de certidão substitutiva do seguro-desemprego pela Secretaria, tão logo seja publicada a sentença. III - JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de responsabilidade subsidiária formulado contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB, absolvendo-a de todos os pedidos formulados na inicial, mantido, todavia o bloqueio dos valores conforme item IV da fundamentação. Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma do item 7 da fundamentação. Custas de R$80,00, calculadas sobre R$4.000,00, valor arbitrado à condenação, pela primeira reclamada.Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS, DRT e CEF para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência.Intimem-se as partes, por seus procuradores, observando-se a prerrogativa da pessoalidade em relação à segunda reclamada observando-se o o requerido na audiência de instrução.Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2008 às 17h23n.Nada mais.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO:	**01235-2007-014-10-00-1 (0023)**
RECLAMANTE	Antônio Francisco da Silva
ADVOGADO:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO	Milênio Engenharia Ltda. e Outro
ADVOGADO:	EDNEI RIBEIRO S. JUNIOR
RECLAMADO	Fundação Universidade de Brasília - FUB
ADVOGADO:	PAULO ENEAS DA SILVA

Despacho/Sentença de fls. 90/92;"CONCLUSÃO - Ante o exposto decido:I - REJEITAR as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva argüidas pela segunda reclamada, na forma dos artigos 109, I e 114, da CR e 3.º, do CPC;II - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar MILÊNIO ENGENHARIA LTDA a pagar ao reclamante ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST, as seguintes parcelas:a) salário de junho/2007 no importe de R$682,00b) salário de julho/2007 no importe de R$682,00c) salário de agosto de 2007 (15 dias) no valor de R$341,00;d) aviso prévio de trinta dias no importe de R$682,00;e) férias vencidas com acréscimo de 1/3, no importe de R$909,33;f) 13º salário proporcional (7/12) no importe de R$511,50;g) FGTS de todo o pacto laboral com multa de 40% no importe de R$916,61;h) multa do art. 477, § 8.º Da CLT no importe de R$682,00;i) penalidade do art. 467, da CLT no importe de R$1.352,99;j) horas extras são deferidas no importe de R$116,25;Defiro a expedição de certidão substitutiva do seguro-desemprego pela Secretaria da qual deverá constar a admissão em outro emprego na data informada no depoimento pessoal do reclamante, tão logo seja publicada a sentença. III - JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de responsabilidade subsidiária formulado contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB, absolvendo-a de todos os pedidos formulados na inicial, mantido, todavia o bloqueio dos valores conforme item IV da fundamentação. Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma do item 7 da fundamentação. Custas de R$160,00, calculadas sobre R$8.000,00, valor arbitrado à condenação, pela primeira reclamada.Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS, DRT e CEF para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência.Intimem-se as partes por seus procuradores, observando-se quanto à segunda reclamada a prerrogativa da pessoalidade e o requerimento da ata de audiência de instrução.Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2008 às 17h.Nada mais. Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO:	**01236-2007-014-10-00-6 (0024)**
RECLAMANTE	Edmar Pires dos Santos
ADVOGADO:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO	Milênio Engenharia Ltda. e Outro
ADVOGADO:	EDNEI RIBEIRO S. JUNIOR
RECLAMADO	Fundação Universidade de Brasília - FUB
ADVOGADO:	PAULO ENEAS DA SILVA

Despacho/Sentença de fls.89/91;"CONCLUSÃO - Ante o exposto decido:I - REJEITAR as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva argüidas pela segunda reclamada, na forma dos artigos 109, I e 114, da CR e 3.º, do CPC;II - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar MILÊNIO ENGENHARIA LTDA a pagar ao reclamante EDMAR PIRES DOS SANTOS, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST, as seguintes parcelas:a) salário de junho/2007 no importe de R$440,00;b) salário de julho/2007 no importe de R$440,00;c) salário de agosto de 2007 (15 dias) no valor de R$220,00;d) aviso prévio de trinta dias no importe de R$440,00;e) férias proporcionais (7/12) com acréscimo de 1/3, no importe de R$342,21;f) 13º salário proporcional (7/12) no importe de R$256,66;g) FGTS de todo o pacto laboral com multa de 40% resta procedente no importe de R$344,96;h) multa do art. 477, § 8.º, da CLT no importe de R$440,00;i) penalidade do art. 467, da CLT no importe de R$678,76.Defiro a expedição de certidão substitutiva do seguro-desemprego pela Secretaria da qual deverá constar a admissão em outro emprego na data informada no depoimento pessoal do reclamante, tão logo seja publicada a sentença. III - JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de responsabilidade subsidiária formulado contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB, absolvendo-a de todos os pedidos formulados na inicial, mantido, todavia o bloqueio dos valores conforme item IV da fundamentação. Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma do item 7 da fundamentação. Custas de R$60,00, calculadas sobre R$3.000,00, valor arbitrado à condenação, pela primeira reclamada.Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS, DRT e CEF para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência.Intimem-se as partes, por seus procuradores, observando-se a prerrogativa da pessoalidade em relação à segunda reclamada observando-se o o requerido na audiência de instrução.Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2008 às 17h02min.Nada mais.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO:	**01238-2007-014-10-00-5 (0025)**
RECLAMANTE	José Ricardo Araújo de Jesus
ADVOGADO:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO	Milênio Engenharia Ltda. e Outro
ADVOGADO:	EDNEI RIBEIRO S. JUNIOR
RECLAMADO	Fundação Universidade de Brasília - FUB
ADVOGADO:	PAULO ENEAS DA SILVA

Despacho/Sentença de fls.90/92;"CONCLUSÃO - Ante o exposto decido:I - REJEITAR as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva argüidas pela segunda reclamada, na forma dos artigos 109, I e 114, da CR e 3.º, do CPC;II - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar MILÊNIO ENGENHARIA LTDA a pagar ao reclamante JOSÉ RICARDO ARAÚJO DE JESUS, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST, as seguintes parcelas:a) salário de junho/2007 no importe de R$440,00;b) salário de julho/2007 no importe de R$440,00;c) salário de agosto de 2007 (15 dias) no valor de R$220,00;d) aviso prévio de trinta dias no importe de R$440,00;e) férias proporcionais (8/12) com acréscimo de 1/3, no importe de R$391,10;f) 13º salário proporcional (7/12) no importe de R$293,33;g) FGTS de todo o pacto laboral com multa de 40% resta procedente no importe de R$394,24;h) multa do art. 477, § 8.º, da CLT no importe de R$440,00;i) penalidade do art. 467, da CLT no importe de RR728,59.Defiro a expedição de certidão substitutiva do seguro-desemprego pela Secretaria, tão logo seja publicada a sentença. III - JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de responsabilidade subsidiária formulado contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB, absolvendo-a de todos os pedidos formulados na inicial, mantido, todavia o bloqueio dos valores conforme item IV da fundamentação. Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma do item 7 da fundamentação. Custas de R$80,00, calculadas sobre R$4.000,00, valor arbitrado à condenação, pela primeira reclamada.Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS, DRT e CEF para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência.Intimem-se as partes, por seus procuradores, observando-se a prerrogativa da pessoalidade em relação à segunda reclamada observando-se o o requerido na audiência de instrução.Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2008 às 17h03min.Nada mais. Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO:	**01239-2007-014-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE	José Luis Conceição da Costa
ADVOGADO:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO	Milênio Engenharia Ltda. e Outro
ADVOGADO:	EDNEI RIBEIRO S. JUNIOR
RECLAMADO	Fundação Universidade de Brasília - FUB
ADVOGADO:	PAULO ENEAS DA SILVA

Despacho/Sentença de fls.92/94;"CONCLUSÃO - Ante o exposto decido:I - REJEITAR as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva argüidas pela segunda reclamada, na forma dos artigos 109, I e 114, da CR e 3.º, do CPC;II - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar MILÊNIO ENGENHARIA LTDA a pagar ao reclamante JOSÉ LUÍS CONCEIÇÃO DA COSTA, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST, as seguintes parcelas:a) salário de junho/2007 no importe de R$440,00;b) salário de julho/2007 no importe de R$440,00;c) salário de agosto de 2007 (15 dias) no valor de R$220,00;d) aviso prévio de trinta dias no importe

de R$440,00;e) férias proporcionais (7/12) com acréscimo de 1/3, no importe de R$342,21;f) 13º salário proporcional (7/12) no importe de R$256,66;g) FGTS de todo o pacto laboral com multa de 40% resta procedente no importe de R$363,56;h) multa do art. 477, § 8.º, da CLT no importe de R$440,00;i) penalidade do art. 467, da CLT no importe de R$681,42.Defiro a expedição de certidão substitutiva do seguro-desemprego pela Secretaria da qual deverá constar a admissão em outro emprego na data informada no depoimento pessoal do reclamante, tão logo seja publicada a sentença. III - JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de responsabilidade subsidiária formulado contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB, absolvendo-a de todos os pedidos formulados na inicial, mantido, todavia o bloqueio dos valores conforme item IV da fundamentação. Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma do item 7 da fundamentação. Custas de R$60,00, calculadas sobre R$3.000,00, valor arbitrado à condenação, pela primeira reclamada.Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS, DRT e CEF para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência.Intimem-se as partes, por seus procuradores, observando-se a prerrogativa da pessoalidade em relação à segunda reclamada observando-se o o requerido na audiência de instrução.Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2008 às 17h14min.Nada mais. Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO:	**01242-2007-014-10-00-3 (0027)**
RECLAMANTE	Jonson Rodrigues de Sousa
ADVOGADO:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO	Milênio Engenharia Ltda. e Outro
ADVOGADO:	EDNEI RIBEIRO S. JUNIOR
RECLAMADO	Fundação Universidade de Brasília - FUB
ADVOGADO:	PAULO ENEAS DA SILVA

Despacho/Sentença de fls.86/88;"CONCLUSÃO - Ante o exposto decido:I - REJEITAR as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva argüidas pela segunda reclamada, na forma dos artigos 109, I e 114, da CR e 3.º, do CPC;II - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar MILÊNIO ENGENHARIA LTDA a pagar ao reclamante JONSON RODRIGUES DE SOUSA, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST, as seguintes parcelas:a) salário de junho/2007 no importe de R$440,00;b) salário de julho/2007 no importe de R$440,00;c) salário de agosto de 2007 (15 dias) no valor de R$220,00;d) aviso prévio de trinta dias no importe de R$440,00;e) férias vencidas com acréscimo de 1/3 no importe de R$586,66 e férias proporcionais (3/12) com acréscimo de 1/3, no importe de R$146,66;f) 13º salário proporcional (9/12) no importe de R$330,00;g) FGTS de todo o pacto laboral com multa de 40% resta procedente no importe de R$739,20;h) multa do art. 477, § 8.º, da CLT no importe de R$440,00;i) penalidade do art. 467, da CLT no importe de RR967,36.Defiro a expedição de certidão substitutiva do seguro-desemprego pela Secretaria, tão logo seja publicada a sentença. III - JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de responsabilidade subsidiária formulado contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB, absolvendo-a de todos os pedidos formulados na inicial, mantido, todavia o bloqueio dos valores conforme item IV da fundamentação. Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma do item 8 da fundamentação. Custas de R$90,00, calculadas sobre R$4.500,00, valor arbitrado à condenação, pela primeira reclamada.Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS, DRT e CEF para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência.Intimem-se as partes, por seus procuradores, observando-se a prerrogativa da pessoalidade em relação à segunda reclamada e o requerido na audiência de instrução.Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2008 às 17h37min.Nada mais. Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO:	**01245-2007-014-10-00-7 (0028)**
RECLAMANTE	Placido Dias dos Santos
ADVOGADO:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO	Milênio Engenharia Ltda. e Outro
ADVOGADO:	EDNEI RIBEIRO S. JUNIOR
RECLAMADO	Fundação Universidade de Brasília - FUB
ADVOGADO:	PAULO ENEAS DA SILVA

Despacho/sentença de fls.99/100;"Vistos os autos.Nada há nos autos que permita aferir a miserabilidade jurídica da recorrente, portanto não há como deferir os benefícios da justiça gratuita.Também não há como reconhecer assistência judiciária a parte que não se encontra assistida pelo sindicato da categoria econômica, mas está assistida por advogado particular.De toda sorte, os benefícios da justiça gratuita não abrangem o depósito recursal.O item X da Instrução Normativa n.º 3 do TST só autoriza a dispensa do depósito recursal aos que receberem assistência judiciária integral e gratuita do Estado, o que não é o caso dos autos como demonstrado.Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em todas as suas Turmas, bem como do Tribunal Superior do Trabalho, como se transcreve abaixo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMADO. ABRANGÊNCIA. O deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao empregador, condenado em primeiro grau, não o isenta do depósito recursal para acesso à instância revisora, pois mencionada verba ostenta natureza de garantia do juízo e não de despesa judiciária stricto sensu. Precedente. Agravo de instrumento conhecido e desprovido". (TRT-10.ª Região. AIROPS n.º 00100-2007-861-10-01-4. Ac. 2.ª Turma. Relator Juiz João Amílcar. DJU de 25/1/2008)."DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - ALCANCE DA LEI N° 1.060/50. Na forma da Lei n° 1.060/50, o empregador pode ser beneficiário da justiça gratuita. Contudo tal norma prevê tão-somente a isenção do pagamento das custas decorrentes de atos processuais (art. 3°, I, III e IV), emolumentos (art. 3°, II) e honorários advocatícios e periciais (art. 3°, V), não havendo previsão de dispensa do recolhimento do depósito recursal, que se constitui em garantia da execução, nos termos da IN n° 3/93 do C. TST". (TRT-10.ª Região. AIRO 00904-2004-016-10-01-0. Ac. 1.ª Turma. Relator Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran. DJU de 11/3/2005). "JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE NSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A concessão de gratuidade de justiça ao empregador, apesar de possível, deve estar condicionada à prova de que sua situação econômica não lhe permite arcar com as custas do processo. Não provada a incapacidade econômica de demandar em juízo, inviável a concessão do benefício da justiça gratuita. Ademais, a concessão da gratuidade de justiça não libera o empregador da efetivação do depósito recursal, porquanto este, a teor do que dispõem o art. 899, § 1º, da CLT e a IN 3/93 do TST, ostenta natureza de garantia da futura execução. Recurso não conhecido por deserto". (TRT-10.ª Região. RO n.º 01259-2003-102-10-00-5 Ac. 3.ª Turma. Relator Juiz Ribamar Lima Júnior. DJU 19/5/2006)."AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEPÓSITO RECURSAL. COOPERATIVA. DESERÇÃO.. A assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 1.060/50 configura benefício concedido às partes hipossuficientes, desde que comprovem sua miserabilidade. Todavia, mesmo que o empregador goze dos benefícios previstos na referida lei, não está ele dispensado do recolhimento do depósito recursal, porque o art. 3º da Lei nº 1.060/50 exime-o apenas do pagamento das despesas processuais, e o depósito recursal trata de garantia do juízo da execução. Mantido o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto".(TST-AIRR n.º 1418/2004-071-01-40. Relatora Ministra Dora Maria da Costa. DJU de 19/11/2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. O caput do art. 790 da CLT alude especificamente ao pagamento de custas, sem referir ao depósito recursal, voltado à garantia da execução. Tal parcela, aliás, apresenta-se excluída do rol contido no artigo 3º da Lei de nº 1.060/50, que enumera as isenções processuais. Precedentes turmários. Em tal cenário, merece ratificação o acórdão regional que pronunciou a deserção do recurso ordinário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento".(TST-AIRR n.º 1156/2005-004-03-40. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado. DJU de 11/6/2007). Não bastasse a deserção, as razões recursais não se encontram totalmente legíveis, mais um motivo para o não processamento do recurso. Denego seguimento ao recurso por deserto e ilegível. Intimem-se a primeira reclamada e o reclamante, por meio do Diário de Justiça.Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."A DE DEPÓSITO. O caput do art. 790 da CLT alude especificamente ao pagamento de custas, sem referir ao depósito recursal, voltado à garantia da execução. Tal parcela, aliás, apresenta-se excluída do rol contido no artigo 3º da Lei de nº 1.060/50, que enumera as isenções processuais. Precedentes turmários. Em tal cenário, merece ratificação o acórdão regional que pronunciou a deserção do recurso ordinário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento".(TST-AIRR n.º 1156/2005-004-03-40. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado. DJU de 11/6/2007). Não bastasse a deserção, as razões recursais não se encontram totalmente legíveis, mais um motivo para o não processamento do recurso. Denego seguimento ao recurso por deserto e ilegível. Intimem-se a primeira reclamada e o reclamante, por meio do Diário de Justiça.Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO:	**01248-2007-014-10-00-0 (0029)**
RECLAMANTE	Francisco das Chagas de Sousa
ADVOGADO:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO	Milênio engenharia Ltda. e Outro
ADVOGADO:	EDNEI RIBEIRO S. JUNIOR
RECLAMADO	FUB - Fundação Universidade de Brasília
ADVOGADO:	PAULO ENEAS DA SILVA

Despacho/Sentença de fls. 90/92;"CONCLUSÃO - Ante o exposto decido:I - REJEITAR as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva argüidas pela segunda reclamada, na forma dos artigos 109, I e 114, da CR e 3.º, do CPC;II - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar MILÊNIO ENGENHARIA LTDA a pagar ao reclamante FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST, as seguintes parcelas:a) salário de junho/2007 no importe de R$440,00;b) salário de julho/2007 no importe de R$440,00;c) salário de agosto de 2007 (15 dias) no valor de R$220,00;d) aviso prévio de trinta dias no importe de R$440,00;e) férias proporcionais (8/12) com acréscimo de 1/3, no importe de R$391,10;f) 13º salário proporcional (8/12) no importe de R$293,33;g) FGTS de todo o pacto laboral com multa de 40% resta procedente no importe de R$394,26;h) multa do art. 477, § 8.º, da CLT no importe de R$440,00;i) penalidade do art. 467, da CLT no importe de RR728,59.Defiro a expedição de certidão substitutiva do seguro-desemprego pela Secretaria, tão logo seja publicada a sentença. III - JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de responsabilidade subsidiária formulado contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB, absolvendo-a de todos os pedidos formulados na inicial, mantido, todavia o bloqueio dos valores conforme item IV da fundamentação. Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma do item 7 da fundamentação. Custas de R$80,00, calculadas sobre R$4.000,00, valor arbitrado à condenação, pela primeira reclamada.Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS, DRT e CEF para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência.Intimem-se as partes, por seus procuradores, observando-se a prerrogativa da pessoalidade em relação à segunda reclamada observando-se o o requerido na audiência de instrução.Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2008 às 17h20min.Nada mais. Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO:	**01249-2007-014-10-00-5 (0030)**
RECLAMANTE	Moizes Zelio de Sousa
ADVOGADO:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO	Milênio Engenharia Ltda. e Outro
ADVOGADO:	EDNEI RIBEIRO S. JUNIOR
RECLAMADO	FUB - Fundação Universidade de Brasília
ADVOGADO:	PAULO ENEAS DA SILVA

Despacho/sentença de fls.99/100;"Vistos os autos.Nada há nos autos que permita aferir a miserabilidade jurídica da recorrente, portanto não há como deferir os benefícios da justiça gratuita.Também não há como reconhecer assistência judiciária a parte que não se encontra assistida pelo sindicato da categoria econômica, mas está assistida por advogado particular.De toda sorte, os benefícios da justiça gratuita não abrangem o depósito recursal.O item X da Instrução Normativa n.º 3 do TST só autoriza a dispensa do depósito recursal aos que receberem assistência judiciária integral e gratuita do Estado, o que não é o caso dos autos como demonstrado.Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em todas as suas Turmas, bem como do Tribunal Superior do Trabalho, como se transcreve abaixo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMADO. ABRANGÊNCIA. O deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao empregador, condenado em primeiro grau, não o isenta do depósito recursal para acesso à instância revisora, pois mencionada verba ostenta natureza de garantia do juízo e não de despesa judiciária stricto sensu. Precedente. Agravo de instrumento conhecido e desprovido". (TRT-10.ª Região. AIROPS n.º 00100-2007-861-10-01-4. Ac. 2.ª Turma. Relator Juiz João Amílcar. DJU de 25/1/2008)."DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - ALCANCE DA LEI N° 1.060/50. Na forma da Lei n° 1.060/50, o empregador pode ser beneficiário da justiça gratuita. Contudo tal norma prevê tão-somente a isenção do pagamento das custas decorrentes de atos processuais (art. 3°, I, III e IV), emolumentos (art. 3°, II) e honorários advocatícios e periciais (art. 3°, V), não havendo previsão de dispensa do recolhimento do depósito recursal, que se constitui em garantia da execução, nos termos da IN n° 3/93 do C. TST". (TRT-10.ª Região. AIRO 00904-2004-016-10-01-0. Ac. 1.ª Turma. Relator Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran. DJU de 11/3/2005). "JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE NSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A concessão de gratuidade de justiça ao empregador, apesar de possível, deve estar condicionada à prova de que sua situação econômica não lhe permite arcar com as custas do processo. Não provada a incapacidade econômica de demandar em juízo, inviável a concessão do benefício da justiça gratuita. Ademais, a concessão da gratuidade de justiça não libera o empregador da efetivação do depósito recursal, porquanto este, a teor do que dispõem o art. 899, § 1º, da CLT e a IN 3/93 do TST, ostenta natureza de garantia da futura execução. Recurso não conhecido por deserto". (TRT-10.ª Região. RO n.º 01259-2003-102-10-00-5 Ac. 3.ª Turma. Relator Juiz Ribamar Lima Júnior. DJU 19/5/2006)."AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEPÓSITO RECURSAL. COOPERATIVA. DESERÇÃO.. A assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 1.060/50 configura benefício concedido às partes hipossuficientes, desde que comprovem sua miserabilidade. Todavia, mesmo que o empregador goze dos benefícios previstos na referida lei, não está ele dispensado do recolhimento do depósito recursal, porque o art. 3º da Lei nº 1.060/50 exime-o apenas do pagamento das despesas processuais, e o depósito recursal trata de garantia do juízo da execução. Mantido o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto".(TST-AIRR n.º 1418/2004-071-01-40. Relatora Ministra Dora Maria da Costa. DJU de 19/11/2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. O caput do art. 790 da CLT alude especificamente ao pagamento de custas, sem referir ao depósito recursal, voltado à garantia da execução. Tal parcela, aliás, apresenta-se excluída do rol contido no artigo 3º da Lei de nº 1.060/50, que enumera as isenções processuais. Precedentes turmários. Em tal cenário, merece ratificação o acórdão regional que pronunciou a deserção do recurso ordinário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento".(TST-AIRR n.º 1156/2005-004-03-40. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado. DJU de 11/6/2007). Não bastasse a deserção, as razões recursais não se encontram totalmente legíveis, mais

um motivo para o não processamento do recurso. Denego seguimento ao recurso por deserto e ilegível. Intimem-se a primeira reclamada e o reclamante, por meio do Diário de Justiça.Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."A DE DEPÓSITO. O caput do art. 790 da CLT alude especificamente ao pagamento de custas, sem referir ao depósito recursal, voltado à garantia da execução. Tal parcela, aliás, apresenta-se excluída do rol contido no artigo 3º da Lei de nº 1.060/50, que enumera as isenções processuais. Precedentes turmários. Em tal cenário, merece ratificação o acórdão regional que pronunciou a deserção do recurso ordinário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento".(TST-AIRR n.º 1156/2005-004-03-40. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado. DJU de 11/6/2007). Não bastasse a deserção, as razões recursais não se encontram totalmente legíveis, mais um motivo para o não processamento do recurso. Denego seguimento ao recurso por deserto e ilegível. Intimem-se a primeira reclamada e o reclamante, por meio do Diário de Justiça.Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO:	**01250-2007-014-10-00-0 (0031)**
RECLAMANTE	Mauriano Azevedo de Sousa
ADVOGADO:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO	Milênio Engenharia Ltda.
ADVOGADO:	EDNEI RIBEIRO S. JUNIOR
RECLAMADO	FUB - Fundação Universidade de Brasília
ADVOGADO:	PAULO ENEAS DA SILVA

Despacho/Sentença de fls.90/91;"CONCLUSÃO - Ante o exposto decido:I - REJEITAR as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva argüidas pela segunda reclamada, na forma dos artigos 109, I e 114, da CR e 3.º, do CPC;II - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar MILÊNIO ENGENHARIA LTDA a pagar ao reclamante MAURIANO AZEVEDO DE SOUSA, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST, as seguintes parcelas:a) salário de junho/2007 no importe de R$440,00;b) salário de julho/2007 no importe de R$440,00;c) salário de agosto de 2007 (15 dias) no valor de R$220,00;d) aviso prévio de trinta dias no importe de R$440,00;e) férias proporcionais (7/12) com acréscimo de 1/3, no importe de R$342,21;f) 13º salário proporcional (7/12) no importe de R$256,66;g) FGTS de todo o pacto laboral com multa de 40% resta procedente no importe de R$363,06;h) multa do art. 477, § 8.º, da CLT no importe de R$440,00;i) penalidade do art. 467, da CLT no importe de R$681,35.III - JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de responsabilidade subsidiária formulado contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB, absolvendo-a de todos os pedidos formulados na inicial, mantido, todavia o bloqueio dos valores conforme item IV da fundamentação. Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma do item 7 da fundamentação. Custas de R$60,00, calculadas sobre R$3.000,00, valor arbitrado à condenação, pela primeira reclamada.Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS, DRT e CEF para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência.Intimem-se as partes, por seus procuradores, observando-se a prerrogativa da pessoalidade em relação à segunda reclamada observando-se o o requerido na audiência de instrução.Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2008 às 17h07min.Nada mais.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO:	**01251-2007-014-10-00-4 (0032)**
RECLAMANTE	Jerry Adriano Cardiais Cruz
ADVOGADO:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO	Milênio Engenharia Ltda. e Outro
ADVOGADO:	EDNEI RIBEIRO S. JUNIOR
RECLAMADO	FUB - Fundação Universidade de Brasília
ADVOGADO:	PAULO ENEAS DA SILVA

Despacho/sentença de fls.103/104;"Vistos os autos.Nada há nos autos que permita aferir a miserabilidade jurídica da recorrente, portanto não há como deferir os benefícios da justiça gratuita.Também não há como reconhecer assistência judiciária a parte que não se encontra assistida pelo sindicato da categoria econômica, mas está assistida por advogado particular.De toda sorte, os benefícios da justiça gratuita não abrangem o depósito recursal.O item X da Instrução Normativa n.º 3 do TST só autoriza a dispensa do depósito recursal aos que receberem assistência judiciária integral e gratuita do Estado, o que não é o caso dos autos como demonstrado Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em todas as suas Turmas, bem como do Tribunal Superior do Trabalho, como se transcreve abaixo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMADO. ABRANGÊNCIA. O deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao empregador, condenado em primeiro grau, não o isenta do depósito recursal para acesso à instância revisora, pois mencionada verba ostenta natureza de garantia do juízo e não de despesa judiciária stricto sensu. Precedente. Agravo de instrumento conhecido e desprovido". (TRT-10.ª Região. AIROPS n.º 00100-2007-861-10-01-4. Ac. 2.ª Turma. Relator Juiz João Amílcar. DJU de 25/1/2008)."DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - ALCANCE DA LEI N° 1.060/50. Na forma da Lei n° 1.060/50, o empregador pode ser beneficiário da justiça gratuita. Contudo tal norma prevê tão-somente a isenção do pagamento das custas decorrentes de atos processuais (art. 3°, I, III e IV), emolumentos (art. 3°, II) e honorários advocatícios e periciais (art. 3°, V), não havendo previsão de dispensa do recolhimento do depósito recursal, que se constitui em garantia da execução, nos termos da IN n° 3/93 do C. TST". (TRT-10.ª Região. AIRO 00904-2004-016-10-01-0. Ac. 1.ª Turma. Relator Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran. DJU de 11/3/2005). "JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE NSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A concessão de gratuidade de justiça ao empregador, apesar de possível, deve estar condicionada à prova de que sua situação econômica não lhe permite arcar com as custas do processo. Não provada a incapacidade econômica de demandar em juízo, inviável a concessão do benefício da justiça gratuita. Ademais, a concessão da gratuidade de justiça não libera o empregador da efetivação do depósito recursal, porquanto este, a teor do que dispõem o art. 899, § 1º, da CLT e a IN 3/93 do TST, ostenta natureza de garantia da futura execução. Recurso não conhecido por deserto". (TRT-10.ª Região. RO n.º 01259-2003-102-10-00-5 Ac. 3.ª Turma. Relator Juiz Ribamar Lima Júnior. DJU 19/5/2006)."AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEPÓSITO RECURSAL. COOPERATIVA. DESERÇÃO.. A assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 1.060/50 configura benefício concedido às partes hipossuficientes, desde que comprovem sua miserabilidade. Todavia, mesmo que o empregador goze dos benefícios previstos na referida lei, não está ele dispensado do recolhimento do depósito recursal, porque o art. 3º da Lei nº 1.060/50 exime-o apenas do pagamento das despesas processuais, e o depósito recursal trata de garantia do juízo da execução. Mantido o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto".(TST-AIRR n.º 1418/2004-071-01-40. Relatora Ministra Dora Maria da Costa. DJU de 19/11/2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. O caput do art. 790 da CLT alude especificamente ao pagamento de custas, sem referir ao depósito recursal, voltado à garantia da execução. Tal parcela, aliás, apresenta-se excluída do rol contido no artigo 3º da Lei de nº 1.060/50, que enumera as isenções processuais. Precedentes turmários. Em tal cenário, merece ratificação o acórdão regional que pronunciou a deserção do recurso ordinário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento".(TST-AIRR n.º 1156/2005-004-03-40. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado. DJU de 11/6/2007). Não bastasse a deserção, as razões recursais não se encontram totalmente legíveis, mais um motivo para o não processamento do recurso. Denego seguimento ao recurso por deserto e ilegível. Intimem-se a primeira reclamada e o reclamante, por meio do Diário de Justiça. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."CIA DE DEPÓSITO. O caput do art. 790 da CLT alude especificamente ao pagamento de custas, sem referir ao depósito recursal, voltado à garantia da execução. Tal parcela, aliás, apresenta-se excluída do rol contido no artigo 3º da Lei de nº 1.060/50, que enumera as isenções processuais. Precedentes turmários. Em tal cenário, merece ratificação o acórdão regional que pronunciou a deserção do recurso ordinário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento".(TST-AIRR n.º 1156/2005-004-03-40. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado. DJU de 11/6/2007). Não bastasse a deserção, as razões recursais não se encontram totalmente legíveis, mais um motivo para o não processamento do recurso. Denego seguimento ao recurso por deserto e ilegível. Intimem-se a primeira reclamada e o reclamante, por meio do Diário de Justiça. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO:	**01254-2007-014-10-00-8 (0033)**
RECLAMANTE	Genilson Santos da Silva
ADVOGADO:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO	Milênio Engenharia Ltda. e Outro
ADVOGADO:	EDNEI RIBEIRO S. JUNIOR
RECLAMADO	FUB - Fundação Universidade de Brasília
ADVOGADO:	PAULO ENEAS DA SILVA

Despacho/sentença de fls.101/102;"Vistos os autos.Nada há nos autos que permita aferir a miserabilidade jurídica da recorrente, portanto não há como deferir os benefícios da justiça gratuita.Também não há como reconhecer assistência judiciária a parte que não se encontra assistida pelo sindicato da categoria econômica, mas está assistida por advogado particular.De toda sorte, os benefícios da justiça gratuita não abrangem o depósito recursal.O item X da Instrução Normativa n.º 3 do TST só autoriza a dispensa do depósito recursal aos que receberem assistência judiciária integral e gratuita do Estado, o que não é o caso dos autos como demonstrado.Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em todas as suas Turmas, bem como do Tribunal Superior do Trabalho, como se transcreve abaixo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMADO. ABRANGÊNCIA. O deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao empregador, condenado em primeiro grau, não o isenta do depósito recursal para acesso à instância revisora, pois mencionada verba ostenta natureza de garantia do juízo e não de despesa judiciária stricto sensu. Precedente. Agravo de instrumento conhecido e desprovido". (TRT-10.ª Região. AIROPS n.º 00100-2007-861-10-01-4. Ac. 2.ª Turma. Relator Juiz João Amílcar. DJU de 25/1/2008)."DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - ALCANCE DA LEI N° 1.060/50. Na forma da Lei n° 1.060/50, o empregador pode ser beneficiário da justiça gratuita. Contudo tal norma prevê tão-somente a isenção do pagamento das custas decorrentes de atos processuais (art. 3°, I, III e IV), emolumentos (art. 3°, II) e honorários advocatícios e periciais (art. 3°, V), não havendo previsão de dispensa do recolhimento do depósito recursal, que se constitui em garantia da execução, nos termos da IN n° 3/93 do C. TST". (TRT-10.ª Região. AIRO 00904-2004-016-10-01-0. Ac. 1.ª Turma. Relator Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran. DJU de 11/3/2005). "JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE NSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A concessão de gratuidade de justiça ao empregador, apesar de possível, deve estar condicionada à prova de que sua situação econômica não lhe permite arcar com as custas do processo. Não provada a incapacidade econômica de demandar em juízo, inviável a concessão do benefício da justiça gratuita. Ademais, a concessão da gratuidade de justiça não libera o empregador da efetivação do depósito recursal, porquanto este, a teor do que dispõem o art. 899, § 1º, da CLT e a IN 3/93 do TST, ostenta natureza de garantia da futura execução. Recurso não conhecido por deserto". (TRT-10.ª Região. RO n.º 01259-2003-102-10-00-5 Ac. 3.ª Turma. Relator Juiz Ribamar Lima Júnior. DJU 19/5/2006)."AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEPÓSITO RECURSAL. COOPERATIVA. DESERÇÃO.. A assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 1.060/50 configura benefício concedido às partes hipossuficientes, desde que comprovem sua miserabilidade. Todavia, mesmo que o empregador goze dos benefícios previstos na referida lei, não está ele dispensado do recolhimento do depósito recursal, porque o art. 3º da Lei nº 1.060/50 exime-o apenas do pagamento das despesas processuais, e o depósito recursal trata de garantia do juízo da execução. Mantido o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto".(TST-AIRR n.º 1418/2004-071-01-40. Relatora Ministra Dora Maria da Costa. DJU de 19/11/2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. O caput do art. 790 da CLT alude especificamente ao pagamento de custas, sem referir ao depósito recursal, voltado à garantia da execução. Tal parcela, aliás, apresenta-se excluída do rol contido no artigo 3º da Lei de nº 1.060/50, que enumera as isenções processuais. Precedentes turmários. Em tal cenário, merece ratificação o acórdão regional que pronunciou a deserção do recurso ordinário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento".(TST-AIRR n.º 1156/2005-004-03-40. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado. DJU de 11/6/2007). Não bastasse a deserção, as razões recursais não se encontram totalmente legíveis, mais um motivo para o não processamento do recurso. Denego seguimento ao recurso por deserto e ilegível. Intimem-se a primeira reclamada e o reclamante, por meio do Diário de Justiça.Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO:	**01255-2007-014-10-00-2 (0034)**
RECLAMANTE	Sinvaldo de Amaral dos Anjos
ADVOGADO:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO	Milênio Engenharia Ltda. e Outro
ADVOGADO:	EDNEI RIBEIRO S. JUNIOR
RECLAMADO	Fub - Fundação Universidade de Brasília
ADVOGADO:	PAULO ENEAS DA SILVA

Despacho/Sentença de fls.90/91;"CONCLUSÃO - Ante o exposto decido:I - REJEITAR as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva argüidas pela segunda reclamada, na forma dos artigos 109, I e 114, da CR e 3.º, do CPC;II - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar MILÊNIO ENGENHARIA LTDA a pagar ao reclamante SINVALDO DE AMARAL DOS ANJOS, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST, as seguintes parcelas:a) salário de junho/2007 no importe de R$440,00;b) salário de julho/2007 no importe de R$440,00;c) salário de agosto de 2007 (15 dias) no valor de R$220,00;d) aviso prévio de trinta dias no importe de R$440,00;e) férias proporcionais (7/12) com acréscimo de 1/3, no importe de R$195,55;f) 13º salário proporcional (7/12) no importe de R$146,66;g) FGTS de todo o pacto laboral com multa de 40% resta procedente no importe de R$197,12;h) multa do art. 477, § 8.º, da CLT no importe de R$440,00;i) penalidade do art. 467, da CLT no importe de R$529,29;III - JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de responsabilidade subsidiária formulado contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB, absolvendo-a de todos os pedidos formulados na inicial, mantido, todavia o bloqueio dos valores conforme item IV da fundamentação. Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma do item 7 da fundamentação. Custas de R$60,00, calculadas sobre R$3.000,00, valor arbitrado à condenação, pela primeira re-

clamada.Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS, DRT e CEF para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência.Intimem-se as partes, por seus procuradores, observando-se a prerrogativa da pessoalidade em relação à segunda reclamada observando-se o o requerido na audiência de instrução.Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2008 às 17h11min. Nada mais. Juíza do Trabalho Títular CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO:	**01256-2007-014-10-00-7 (0035)**
RECLAMANTE	Ronaldo Artur de Almeida
ADVOGADO:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO	Milênio Engenharia Ltda. e Outro
ADVOGADO:	EDNEI RIBEIRO S. JUNIOR
RECLAMADO	Fub - Fundação Universidade de Brasília
ADVOGADO:	PAULO ENEAS DA SILVA

Despacho/decisão fls.101/102;"Vistos os autos.Nada há nos autos que permita aferir a miserabilidade jurídica da recorrente, portanto não há como deferir os benefícios da justiça gratuita.Também não há como reconhecer assistência judiciária a parte que não se encontra assistida pelo sindicato da categoria econômica, mas está assistida por advogado particular.De toda sorte, os benefícios da justiça gratuita não abrangem o depósito recursal.O item X da Instrução Normativa n.º 3 do TST só autoriza a dispensa do depósito recursal aos que receberem assistência judiciária integral e gratuita do Estado, o que não é o caso dos autos como demonstrado.Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em todas as suas Turmas, bem como do Tribunal Superior do Trabalho, como se transcreve abaixo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMADO. ABRANGÊNCIA. O deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao empregador, condenado em primeiro grau, não o isenta do depósito recursal para acesso à instância revisora, pois mencionada verba ostenta natureza de garantia do juízo e não de despesa judiciária stricto sensu. Precedente. Agravo de instrumento conhecido e desprovido". (TRT-10.ª Região. AIROPS n.º 00100-2007-861-10-01-4. Ac. 2.ª Turma. Relator Juiz João Amílcar. DJU de 25/1/2008)."DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - ALCANCE DA LEI N° 1.060/50. Na forma da Lei n° 1.060/50, o empregador pode ser beneficiário da justiça gratuita. Contudo tal norma prevê tão-somente a isenção do pagamento das custas decorrentes de atos processuais (art. 3°, I, III e IV), emolumentos (art. 3°, II) e honorários advocatícios e periciais (art. 3°, V), não havendo previsão de dispensa do recolhimento do depósito recursal, que se constitui em garantia da execução, nos termos da IN n° 3/93 do C. TST". (TRT-10.ª Região. AIRO 00904-2004-016-10-01-0. Ac. 1.ª Turma. Relator Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran. DJU de 11/3/2005). "JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE NSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A concessão de gratuidade de justiça ao empregador, apesar de possível, deve estar condicionada à prova de que sua situação econômica não lhe permite arcar com as custas do processo. Não provada a incapacidade econômica de demandar em juízo, inviável a concessão do benefício da justiça gratuita. Ademais, a concessão da gratuidade de justiça não libera o empregador da efetivação do depósito recursal, porquanto este, a teor do que dispõem o art. 899, § 1º, da CLT e a IN 3/93 do TST, ostenta natureza de garantia da futura execução. Recurso não conhecido por deserto". (TRT-10.ª Região. RO n.º 01259-2003-102-10-00-5 Ac. 3.ª Turma. Relator Juiz Ribamar Lima Júnior. DJU 19/5/2006)."AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEPÓSITO RECURSAL. COOPERATIVA. DESERÇÃO.. A assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 1.060/50 configura benefício concedido às partes hipossuficientes, desde que comprovem sua miserabilidade. Todavia, mesmo que o empregador goze dos benefícios previstos na referida lei, não está ele dispensado do recolhimento do depósito recursal, porque o art. 3º da Lei nº 1.060/50 exime-o apenas do pagamento das despesas processuais, e o depósito recursal trata de garantia do juízo da execução. Mantido o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto".(TST-AIRR n.º 1418/2004-071-01-40. Relatora Ministra Dora Maria da Costa. DJU de 19/11/2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIADE DEPÓSITO. O caput do art. 790 da CLT alude especificamente ao pagamento de custas, sem referir ao depósito recursal, voltado à garantia da execução. Tal parcela, aliás, apresenta-se excluída do rol contido no artigo 3º da Lei de nº 1.060/50, que enumera as isenções processuais. Precedentes turmários. Em tal cenário, merece ratificação o acórdão regional que pronunciou a deserção do recurso ordinário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento".(TST-AIRR n.º 1156/2005-004-03-40. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado. DJU de 11/6/2007). Não bastasse a deserção, as razões recursais não se encontram totalmente legíveis, mais um motivo para o não processamento do recurso.Denego seguimento ao recurso por deserto e ilegível. Intimem-se a primeira reclamada e o reclamante, por meio do Diário de Justiça.Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2008 (4.ª feira).Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."DE DEPÓSITO. O caput do art. 790 da CLT alude especificamente ao pagamento de custas, sem referir ao depósito recursal, voltado à garantia da execução. Tal parcela, aliás, apresenta-se excluída do rol contido no artigo 3º da Lei de nº 1.060/50, que enumera as isenções processuais. Precedentes turmários. Em tal cenário, merece ratificação o acórdão regional que pronunciou a deserção do recurso ordinário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento".(TST-AIRR n.º 1156/2005-004-03-40. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado. DJU de 11/6/2007). Não bastasse a deserção, as razões recursais não se encontram totalmente legíveis, mais um motivo para o não processamento do recurso. Denego seguimento ao recurso por deserto e ilegível. Intimem-se a primeira reclamada e o reclamante, por meio do Diário de Justiça.Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2008 (4.ª feira).Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO:	**01259-2007-014-10-00-0 (0036)**
RECLAMANTE	Juracy Borges Gomes
ADVOGADO:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO	Milênio Engenharia Ltda. e Outro
ADVOGADO:	EDNEI RIBEIRO S. JUNIOR
RECLAMADO	Fub - Fundação Universidade de Brasília
ADVOGADO:	PAULO ENEAS DA SILVA

Despacho/sentença de fls.101/102;"Vistos os autos.Nada há nos autos que permita aferir a miserabilidade jurídica da recorrente, portanto não há como deferir os benefícios da justiça gratuita.Também não há como reconhecer assistência judiciária a parte que não se encontra assistida pelo sindicato da categoria econômica, mas está assistida por advogado particular.De toda sorte, os benefícios da justiça gratuita não abrangem o depósito recursal.O item X da Instrução Normativa n.º 3 do TST só autoriza a dispensa do depósito recursal aos que receberem assistência judiciária integral e gratuita do Estado, o que não é o caso dos autos como demonstrado.Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em todas as suas Turmas, bem como do Tribunal Superior do Trabalho, como se transcreve abaixo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMADO. ABRANGÊNCIA. O deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao empregador, condenado em primeiro grau, não o isenta do depósito recursal para acesso à instância revisora, pois mencionada verba ostenta natureza de garantia do juízo e não de despesa judiciária stricto sensu. Precedente. Agravo de instrumento conhecido e desprovido". (TRT-10.ª Região. AIROPS n.º 00100-2007-861-10-01-4. Ac. 2.ª Turma. Relator Juiz João Amílcar. DJU de 25/1/2008)."DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - ALCANCE DA LEI N° 1.060/50. Na forma da Lei n° 1.060/50, o empregador pode ser beneficiário da justiça gratuita. Contudo tal norma prevê tão-somente a isenção do pagamento das custas decorrentes de atos processuais (art. 3°, I, III e IV), emolumentos (art. 3°, II) e honorários advocatícios e periciais (art. 3°, V), não havendo previsão de dispensa do recolhimento do depósito recursal, que se constitui em garantia da execução, nos termos da IN n° 3/93 do C. TST". (TRT-10.ª Região. AIRO 00904-2004-016-10-01-0. Ac. 1.ª Turma. Relator Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran. DJU de 11/3/2005). "JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE NSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A concessão de gratuidade de justiça ao empregador, apesar de possível, deve estar condicionada à prova de que sua situação econômica não lhe permite arcar com as custas do processo. Não provada a incapacidade econômica de demandar em juízo, inviável a concessão do benefício da justiça gratuita. Ademais, a concessão da gratuidade de justiça não libera o empregador da efetivação do depósito recursal, porquanto este, a teor do que dispõem o art. 899, § 1º, da CLT e a IN 3/93 do TST, ostenta natureza de garantia da futura execução. Recurso não conhecido por deserto". (TRT-10.ª Região. RO n.º 01259-2003-102-10-00-5 Ac. 3.ª Turma. Relator Juiz Ribamar Lima Júnior. DJU 19/5/2006)."AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEPÓSITO RECURSAL. COOPERATIVA. DESERÇÃO.. A assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 1.060/50 configura benefício concedido às partes hipossuficientes, desde que comprovem sua miserabilidade. Todavia, mesmo que o empregador goze dos benefícios previstos na referida lei, não está ele dispensado do recolhimento do depósito recursal, porque o art. 3º da Lei nº 1.060/50 exime-o apenas do pagamento das despesas processuais, e o depósito recursal trata de garantia do juízo da execução. Mantido o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto".(TST-AIRR n.º 1418/2004-071-01-40. Relatora Ministra Dora Maria da Costa. DJU de 19/11/2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. O caput do art. 790 da CLT alude especificamente ao pagamento de custas, sem referir ao depósito recursal, voltado à garantia da execução. Tal parcela, aliás, apresenta-se excluída do rol contido no artigo 3º da Lei de nº 1.060/50, que enumera as isenções processuais. Precedentes turmários. Em tal cenário, merece ratificação o acórdão regional que pronunciou a deserção do recurso ordinário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento".(TST-AIRR n.º 1156/2005-004-03-40. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado. DJU de 11/6/2007). Não bastasse a deserção, as razões recursais não se encontram totalmente legíveis, mais um motivo para o não processamento do recurso. Denego seguimento ao recurso por deserto e ilegível. Intimem-se a primeira reclamada e o reclamante, por meio do Diário de Justiça.Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."IA DE DEPÓSITO. O caput do art. 790 da CLT alude especificamente ao pagamento de custas, sem referir ao depósito recursal, voltado à garantia da execução. Tal parcela, aliás, apresenta-se excluída do rol contido no artigo 3º da Lei de nº 1.060/50, que enumera as isenções processuais. Precedentes turmários. Em tal cenário, merece ratificação o acórdão regional que pronunciou a deserção do recurso ordinário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento".(TST-AIRR n.º 1156/2005-004-03-40. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado. DJU de 11/6/2007). Não bastasse a deserção, as razões recursais não se encontram totalmente legíveis, mais um motivo para o não processamento do recurso. Denego seguimento ao recurso por deserto e ilegível. Intimem-se a primeira reclamada e o reclamante, por meio do Diário de Justiça.Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO:	**01260-2007-014-10-00-5 (0037)**
RECLAMANTE	Fernando dos Santos Borges
ADVOGADO:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO	Milênio Engenharia Ltda. e Outro
ADVOGADO:	EDNEI RIBEIRO S. JUNIOR
RECLAMADO	Fub - Fundação Universidade de Brasília
ADVOGADO:	PAULO ENEAS DA SILVA

Despacho/Sentença de fls. 90/92;"CONCLUSÃO - Ante o exposto decido:I - REJEITAR as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva argüidas pela segunda reclamada, na forma dos artigos 109, I e 114, da CR e 3.º, do CPC;II - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar MILÊNIO ENGENHARIA LTDA a pagar ao reclamante FERNANDO DOS SANTOS BORGES, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST, as seguintes parcelas:a) salário de junho/2007 no importe de R$682,00;b) salário de julho/2007 no importe de R$682,00;c) salário de agosto de 2007 (15 dias) no valor de R$341,00;d) aviso prévio de trinta dias no importe de R$682,00, conforme art. 487/CLT c/c 7.º, XXI da Carta Magna.e) férias vencidas 2006/2007 com acréscimo de 1/3 no importe de R$909,33 e férias proporcionais (2/12) com acréscimo de 1/3, no importe de R$151,55;f) 13º salário proporcional (9/12) no importe de R$511,47, conforme art. 3.º da Lei 4.090/62, já observada a projeção do aviso prévio.g) FGTS de todo o pacto laboral com multa de 40% no importe de R$1.069,37; h) penalidade do art. 467, da CLT no importe de R$1.450,59.i) multa do art. 477, § 8.º, da CLT no importe de R$682,00.. III - JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de responsabilidade subsidiária formulado contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB, absolvendo-a de todos os pedidos formulados na inicial, mantido, todavia o bloqueio dos valores conforme item IV da fundamentação. Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma do item 7 da fundamentação. Custas de R$200,00, calculadas sobre R$12.000,00, valor arbitrado à condenação, pela primeira reclamada.Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS, DRT e CEF para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência.Intimem-se as partes por seus procuradores, observando-se a prerrogativa da pessoalidade da segunda reclamada e o requerimento formulado na audiência de instrução. Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2008 às 17h15min. Nada mais. Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO:	**01263-2007-014-10-00-9 (0038)**
RECLAMANTE	Walter Pereira
ADVOGADO:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO	Milênio Engenharia Ltda. e Outro
ADVOGADO:	EDNEI RIBEIRO S. JUNIOR
RECLAMADO	Fub - Fundação Universidade de Brasília
ADVOGADO:	PAULO ENEAS DA SILVA

Despacho/Sentença de fls.94/95;"CONCLUSÃO - Ante o exposto decido:I - REJEITAR as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva argüidas pela segunda reclamada, na forma dos artigos 109, I e 114, da CR e 3.º, do CPC;II - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar MILÊNIO ENGENHARIA LTDA a pagar ao reclamante WALTER PEREIRA, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST, as seguintes parcelas:a) salário de junho/2007 no importe de R$682,00b) salário de julho/2007 no importe de R$682,00c) aviso prévio de trinta dias no importe de R$682,00;d) férias vencidas com acréscimo de 1/3, no importe de R$909,33 e férias proporcionais (10/12) com acréscimo de 1/3) no importe de R$757,77;e) 13º salário proporcional (8/12) no importe de R$454,66;f) FGTS de todo o pacto laboral com multa de 40% no importe de R$1.761,44;g) multa do art. 477, § 8.º Da CLT no importe de R$682,00;h) penalidade do art. 467, da CLT no importe de R$1.671,17.III - JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de responsabilidade subsidiária formulado contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB, absolvendo-a de todos os pedidos formulados na inicial, mantido, todavia o bloqueio dos valores conforme item IV da fundamentação. Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma do item 7 da fundamentação. Custas de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação, pela primeira reclamada.Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS, DRT e CEF para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência.Intimem-se as partes, por seus procuradores, observando-se a prerrogativa da pessoalidade em relação à segunda reclamada observando-se o o requerido na audiência de instrução. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2008 às 17h22min.Nada mais. Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **01266-2007-014-10-00-2 (0039)**
RECLAMANTE Horlando Almeida Mota Ferreira
ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO Milênio Engenharia Ltda. e Outro
ADVOGADO: EDNEI RIBEIRO S. JUNIOR
RECLAMADO Fub - Fundação Universidade de Brasília
ADVOGADO: PAULO ENEAS DA SILVA

Despacho/Sentença de fls.86/88;"CONCLUSÃO - Ante o exposto decido:I - REJEITAR as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva argüidas pela segunda reclamada, na forma dos artigos 109, I e 114, da CR e 3.º, do CPC;II - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar MILÊNIO ENGENHARIA LTDA a pagar ao reclamante HORLANDO ALMEIDA MOTA FERREIRA, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST, as seguintes parcelas:a) salário de junho/2007 no importe de R$440,00;b) salário de julho/2007 no importe de R$440,00;c) salário de agosto de 2007 (15 dias) no valor de R$220,00;d) aviso prévio de trinta dias no importe de R$440,00;e) férias proporcionais (9/12) com acréscimo de 1/3, no importe de R$391,14;f) 13º salário proporcional (9/12) no importe de R$293,33;g) FGTS de todo o pacto laboral com multa de 40% resta procedente no importe de R$492,80;;h) multa do art. 477, § 8.º, da CLT no importe de R$440,00;i) penalidade do art. 467, da CLT no importe de RR742,68.j) horas extras são deferidas no importe de R$138,00.Defiro a expedição de certidão substitutiva do seguro-desemprego pela Secretaria, tão logo seja publicada a sentença. III - JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de responsabilidade subsidiária formulado contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB, absolvendo-a de todos os pedidos formulados na inicial, mantido, todavia o bloqueio dos valores conforme item IV da fundamentação. Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma do item 8 da fundamentação. Custas de R$80,00, calculadas sobre R$4.000,00, valor arbitrado à condenação, pela primeira reclamada.Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS, DRT e CEF para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência.Intimem-se as partes, por seus procuradores, observando-se a prerrogativa da pessoalidade em relação à segunda reclamada e o requerido na audiência de instrução.Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2008 às 17h55min. Nada mais. Juíza do Trabalho Titular CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00072-2008-014-10-00-0 (0040)**
RECLAMANTE Francisco Jacinto da Silva
ADVOGADO: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
RECLAMADO Bar e Lanchonete Nossa Casa Vasconcelos Ltda.
ADVOGADO: OCELIO FERREIRA GOMES

Despacho de fl.41;"J.Acostem-se a CTPS, o TRCT e as guias de seguro-desemprego à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante para vir recebê-la em cinco dias.Brasília-DF,28 de fevereiro de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00083-2008-014-10-00-0 (0041)**
RECLAMANTE Ivanete Alves do Nascimento
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Vilarejo Restaurante Ltda. ME
ADVOGADO: PROVINO ZORZIN

Despacho de fl. 51;"J.Acostem-se os documentos à contracapa dos autos ,intimando-se o reclamante para vir recebê-los em cinco dias.Brasília-DF,28 de fevereiro de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00087-2008-014-10-00-9 (0042)**
RECLAMANTE José Carlos Oliveira dos Santos
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Rei Refrigeração e Serviços Ltda.

Despacho de fl.22;"J.Acoste a CTPS à contracapa dos autos,intimando-se o reclamante pra vir recebê-la em cinco dias.Brasília-DF,28 de fevereiro de 2008.Juíza do Trabalho Titular CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00099-2008-014-10-00-3 (0043)**
RECLAMANTE Francisca Josciclélia da Silva Moura
ADVOGADO: THAMARA BARBOSA DE SOUZA
RECLAMADO Supermercado JF Ltda. ME.
ADVOGADO: JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM

Despacho de fl.57;"Visto os autos.Considerando a alteração da data de inspeção ordinária desta Vara, antecipo a realização da instrução, designando a data de 01/04/08, às 13h50min.As partes deverão comparecer para depoimento pessaol, sob pena de confissão (Súmula 74 74 do C. TST) e, sob pena de peclusão, trarão espontaneamente suas testemunhas, conforme ata de audiância.Intimem-se as partes e os seus procuradores.Brasília-DF,04 de março de 2008. Juíza do Trabalho Títular CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00113-2008-014-10-00-9 (0044)**
RECLAMANTE Ricardo Silva Lima
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Despacho de fl.87;"Visto os autos.Considerando a alteração da data de inspeção ordinária desta Vara, antecipo a realização da instrução, designando a data de 01/04/08, às 14h15min.As partes deverão comparecer para depoimento pessaol, sob pena de confissão (Súmula 74 74 do C. TST) e, sob pena de peclusão, trarão espontaneamente suas testemunhas, conforme ata de audiância.Intimem-se as partes e os seus procuradores.Brasília-DF,04 de março de 2008. Juíza do Trabalho Títular CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00115-2008-014-10-00-8 (0045)**
RECLAMANTE Ildênia Maria Silva
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO Politec Tecnologia da Informação
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Despacho de fl.286;"Visto os autos.Considerando a alteração da data de inspeção ordinária desta Vara, antecipo a realização da instrução, designando a data de 01/04/08, às 14h50min.As partes deverão comparecer para depoimento pessaol, sob pena de confissão (Súmula 74 74 do C. TST) e, sob pena de peclusão, trarão espontaneamente suas testemunhas, conforme ata de audiância.Intimem-se as partes e os seus procuradores.Brasília-DF,04 de março de 2008. Juíza do Trabalho Títular CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."

PROCESSO: **00194-2008-014-10-00-7 (0046)**
RECLAMANTE Jonas Fogaça Pereira
ADVOGADO: HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA
RECLAMADO Cosenco Correia de Sousa Eng. e Com. Ltda. (Na pessoa de seu sócio Flavio Correia de Sousa)

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Titular Cilene Ferreira Amaro Santos da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 18.03.2008 às 15:05 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 03 de março 2008 (segunda-feira). RENATA DE ANDRADE Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

PROCESSO: **00196-2008-014-10-00-6 (0047)**
RECLAMANTE Moisés Muálem de Moraes (Representado por Tatiana Ferreira e Silva)
ADVOGADO: IVAN ALVES LEÃO
RECLAMADO ACR Serviços e Comércio de Equipamentos de Informática Ltda. e Outro
RECLAMADO Alexandre Pinto da Cunha

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 18.03.2008 às 15:50 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Intimem-se o (a) reclamante por seu procurador.Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 04 de março de 2008 (terça-feira). Renata Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: **00197-2008-014-10-00-0 (0048)**
RECLAMANTE Maria Conceição Aguiar Maciel
ADVOGADO: ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA
RECLAMADO Ines Cabeleireira

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 18.03.2008 às 15:10 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Intimem-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 04 de março de 2008 (terça-feira). Renata AndradeDiretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: **00198-2008-014-10-00-5 (0049)**
RECLAMANTE Vera Marleide Loureiro dos Anjos
ADVOGADO: RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - Caixa

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Titular Cilene Ferreira Amaro Santos da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 18.03.2008 às 15:15 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. Intime-se a reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 03 de março 2008 (segunda-feira). RENATA DE ANDRADE Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

PROCESSO: **00200-2008-014-10-00-6 (0050)**
RECLAMANTE Maria Beatriz Pacheco Honório Carvalho
ADVOGADO: RENATO FRANCISCO XAVIER
RECLAMADO Fundação Ricardo Franco

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 18.03.2008 às 15:20 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Intimem-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 04 de março de 2008 (terça-feira). Renata AndradeDiretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: **00201-2008-014-10-00-0 (0051)**
RECLAMANTE Thiago Rezendes da Cunha
ADVOGADO: ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
RECLAMADO Primo Piato

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Titular Cilene Ferreira Amaro Santos da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 18.03.2008 às 15:25 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 03 de março 2008 (segunda-feira). RENATA DE ANDRADE Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

PROCESSO: **00202-2008-014-10-00-5 (0052)**
RECLAMANTE Ismael Belo Mousinho
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Júnior Radiadores Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 18.03.2008 às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Intimem-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 04 de março de 2008 (terça-feira). Renata AndradeDiretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: **00203-2008-014-10-00-0 (0053)**
RECLAMANTE Diogo Benon Carnaval Pereira da Rocha
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco Santander Brasil S/A

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 18.03.2008 às 15:35 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Intimem-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 04 de março de 2008 (terça-feira). Renata AndradeDiretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: **00204-2008-014-10-00-4 (0054)**
RECLAMANTE Adriana Costa Oliveira
ADVOGADO: RENATO ANDRADE DE SOUZA
RECLAMADO Alpha Prestadora e Locadora Serviços Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Titular Cilene Ferreira Amaro Santos da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 18.03.2008 às 15:40 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. Intime-se a reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 03 de março 2008 (segunda-feira). RENATA DE ANDRADE Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

PROCESSO: **00206-2008-014-10-00-3 (0055)**
RECLAMANTE Maria Natalina Francisca Viana
ADVOGADO: RICARDO HUMBERTO CEZE
RECLAMADO Maria Sílvia Regadas de Moraes Valladares

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Titular Cilene Ferreira Amaro Santos da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 18.03.2008 às 15:45 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. Intime-se a reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 03 de março 2008 (segunda-feira).RENATA DE ANDRADE Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

PROCESSO: **00207-2008-014-10-00-8 (0056)**
RECLAMANTE Cristiana Nunes de Souza
ADVOGADO: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
RECLAMADO Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 18.03.2008 às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Intimem-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 04 de março de 2008 (terça-feira). Renata AndradeDiretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: **00210-2008-014-10-00-1 (0057)**
RECLAMANTE Paulo de Tarso Lira de Souza Júnior
ADVOGADO: MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
RECLAMADO Consulmed - Assessoria e Consultoria Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Titular Cilene Ferreira Amaro Santos da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 18.03.2008 às 16:05 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 04 de março 2008 (terça-feira).RENATA DE ANDRADE Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF"

PROCESSO: **00211-2008-014-10-00-6 (0058)**
RECLAMANTE Claudio José de Oliveira
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO União Comercial Rezende Ltda-Home Center

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 18.03.2008 às 16:10 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Intimem-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 04 de março de 2008 (terça-feira). Renata AndradeDiretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

ÍNDICE

Advogado: ADIRCIO LOURENCO TEIXEIRA **3365/DF** (0014)
Advogado: ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO **9240/DF** (0008)
Advogado: ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR **18954/O/DF** (0051)
Advogado: ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA **17327/O/DF** (0048)
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE **6263/DF** (0009)
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR **10424/O/DF** (0044)
Advogado: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO **20015/A/DF** (0045)
Advogado: CELITA OLIVEIRA SOUZA **3174/DF** (0004)
Advogado: DANIELA ROCHA MOTA **15188/DF** (0006)
Advogado: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO **15690/O/DF** (0058)
Advogado: EDMILSON DE SA CARVALHO **16121/DF** (0007)
Advogado: EDNEI RIBEIRO S. JUNIOR **21048/GO** (0020) (0021) (0022) (0023) (0024) (0025) (0026) (0027) (0028) (0029) (0030) (0031) (0032) (0033) (0034) (0035) (0036) (0037) (0038) (0039)
Advogado: EDUARDO CLEMENTE **21232/O/DF** (0045)
Advogado: ERICO LIMA SILVA **16.123/DF** (0019)
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA **9429/DF** (0007)
Advogado: FRANCISCA AIRES L.LEITE **2300/DF** (0008)
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA **07437/O/DF** (0052)
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA **7437/DF** (0016)
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA **14038/DF** (0012)
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE **05166/O/DF** (0053)
Advogado: GILBERTO PRATES **5687/DF** (0009)
Advogado: HOSANAH MUNIZ DA COSTA **9578/DF** (0020) (0021) (0022) (0023) (0024) (0025) (0026) (0027) (0028) (0029) (0030) (0031) (0032) (0033) (0034) (0035) (0036) (0037) (0038) (0039)
Advogado: HUDSON CUNHA **9431/DF** (0011)
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA **9713/DF** (0015) (0042)
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO **20190/DF** (0044)
Advogado: HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA **21314/O/DF** (0046)
Advogado: IVAN ALVES LEÃO **24806/DF** (0047)
Advogado: IVES GERALDO DE SOUZA **7476/DF** (0018)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/DF** (0015)
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA **6083/DF** (0004)
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL **513/DF** (0012)
Advogado: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS **6580/DF** (0013)
Advogado: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS **65806/DF** (0014)
Advogado: JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM **10909/O/DF** (0043)
Advogado: JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR **17573/DF** (0003)
Advogado: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO **24897/O/DF** (0056)
Advogado: LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA **12835/DF** (0017)
Advogado: LIONIDES GONCALVES DE SOUZA **5493/DF** (0001)
Advogado: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO **16298/DF** (0040)
Advogado: MARCELIA VIEIRA LOPES **20859/O/DF** (0013)
Advogado: MARCELO MIURA **19847/DF** (0005)
Advogado: MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA **15660/O/DF** (0057)
Advogado: MARCOS ANTONIO BARRETO **7029/DF** (0006)
Advogado: MAURÍCIO DA SILVA MOREIRA **19981/DF** (0010)
Advogado: OCELIO FERREIRA GOMES **08746/O/DF** (0040)
Advogado: OSMAR R. FERREIRA **8326/DF** (0019)
Advogado: PAULO ENEAS DA SILVA **9465/DF** (0020) (0021) (0022) (0023) (0024) (0025) (0026) (0027) (0028) (0029) (0030) (0031) (0032) (0033) (0034) (0035) (0036) (0037) (0038) (0039)
Advogado: PROVINO ZORZIN **23984/T/DF** (0041)
Advogado: RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA **4476/DF** (0003)
Advogado: RENATO ANDRADE DE SOUZA **20116/A/DF** (0054)
Advogado: RENATO FRANCISCO XAVIER **21084/T/DF** (0050)
Advogado: RICARDO HUMBERTO CEZE **20221/O/DF** (0055)
Advogado: RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA **09486/O/DF** (0049)
Advogado: ROBERTO GOMES FERREIRA **11723/DF** (0018)
Advogado: ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA **9546/DF** (0005)
Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES **17.173/DF** (0041)
Advogado: SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS **16110/DF** (0016)

Advogado: (0043)	THAMARA BARBOSA DE SOUZA	**16798/O/DF**
Advogado: (0002)	UBIRATAN BATISTA PEDROSO	**5350/DF**
Advogado: (0010)	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	**3609/DF**
Advogado: (0017)	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO	**3256/DF**
Advogado: (0011)	VIVIANE PIMENTEL VELOSO	**20791/DF**
Advogado: (0006)	WALDYR COLLOCA JUNIOR	**118273/SP**

EDITAL DE INSPEÇÃO INTERNA ORDINÁRIA Nº 2/2008

A Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e em conformidade com o contido nos provimentos nº 04/94, de 10.5.94, 01/96 de 14.5.96, 02/2002, de 21.10.2002 e 02/2003, de 21.6.2003, torna público que, no período de 7 a 11 de abril de 2008, será feita a INSPEÇÃO INTERNA ORDINÁRIA DO ANO DE 2008, desta Vara, que funciona no SHLN, quadra 516, lote 02, conjunto B, bloco 01, 3º andar, nesta Capital, na forma abaixo:
I - Os trabalhos da Inspeção Interna Ordinária terão início às 8:00 horas do dia 07/04/2008, servindo de Secretário a Assistente de Juiz deste Gabinete, encerrando-se no dia 11/04/2008 às 18:00 horas.
II - A Inspeção será realizada pela Juíza Titular da Vara e abrangerá todos os livros e processos em tramitação no juízo, inclusive arquivo provisório, verificando, ainda, os serviços da Secretaria e do Gabinete da Vara.
III - As reclamações relacionadas ao funcionamento, no cotidiano da Secretaria e do Gabinete, que, porventura, venham a ser apresentadas pelos interessados, serão apreciadas pela Juíza Titular.
IV - Todos os servidores da Vara devem comparecer, munidos das respectivas cédulas de identidade funcional.
V - Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Corregedor do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, dando-lhe ciência da Inspeção ora designada.
VI - No período da Inspeção, os serviços da Vara funcionarão normalmente.
O presente edital foi por mim, RENATA DE ANDRADE, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferido e subscrito (assinatura _____), na data de sua confecção, expedido por ordem da Juíza Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, indo à publicação e afixação nos quadros de aviso para que chegue ao conhecimento de todos, após assinado pelo Magistrado.
Brasília-DF, 4 de março de 2008.

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Juíza Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00144-1997-015-10-00-2 (0001)**
RECLAMANTE JOAO FRANCISCO SILVEIRA
ADVOGADO: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECLAMANTE LEONCIO CAIXETA NASCIMENTO
ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA
RECLAMADO Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A
ADVOGADO: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Ao advogado do exeqüente:Vistos, etc. Intime-se o exeqüente para, no prazo de 5(cinco)dias, manifestar-se acerca da exceção de pré-execu- tividade e documentos apresentados às fls.721/747.Após, conclusos.

PROCESSO: **00748-1997-015-10-00-9 (0002)**
RECLAMANTE IVONETE RIBEIRO DE FRANCA AQUINO
ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO UNISERV CONSERVADORA E SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO: FERNANDO SALUSTIANO B. FILHO
RECLAMADO RONALDO MENDES DA SILVA
RECLAMADO ALDELÚCIA DA SILVA REIS

Vistos,etc. Face ao caráter sigiloso das informações contidas nas declarações de rendas enviadas pela Receita Federal, os documentos encontram-se guardados em Secretaria, mas a disposição das partes para vista em balcão. Intime-se o patrono do exeqüente para analisar as declarações de renda dos sócios da executada Uniserv Conservadora e Serviços Gerais Ltda, em Secretaria, para requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00185-2000-015-10-00-5 (0003)**
RECLAMANTE LENI PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO COMERCIAL BARROSO LTDA

Vistos os autos. Defiro o pedido de vista ora formulado. Proceda-se o registro da patrona da exequente, como requerido. Decorrido o prazo in albis, retornem os autos ao arquivo provisório. Publique-se apra ciência da exequente. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00506-2000-015-10-00-1 (0004)**
RECLAMANTE RAIMUNDO MENDES RIOS
ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO JAIR ALVES MONTEIRO E IZABEL BARBOSA DE AZEVEDO
ADVOGADO: ALMIR FRANCISCO GOMES
RECLAMADO BRENT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO: JORGE ALVES DE ARAUJO

Intime-se o exeqüente ao recebimento de sua CTPS, bem como para informar o novo endereço dos executados, para expedição de mandado de penhora, conforme requerido às fls. 245/46. Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00545-2001-015-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE CLAUDIO DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO AUTO POSTO GASOL LTDA
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos os autos. Apresenta a executada embargos à execução.Intime-se o exeqüente para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar manifestação acerca dos embargos à execução ofertados pela executada. Após a manifestação do exeqüente ou decorrido o prazo in albis, conclusos os autos para decisão.Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00845-2001-015-10-00-9 (0006)**
RECLAMANTE NERISTON FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO JL MOLDURAS (SUCESSORA DE ATELIER MOLDURAS BRASÍLIA LTDA - ME)
ADVOGADO: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
RECLAMADO THARCIANO LUIZ TEIXEIRA BRAGA DA SILVA
RECLAMADO JOÃO LUIZ BRAGA DA SILVA
RECLAMADO Jader Luiz Braga da Silva
RECLAMADO Jackson Luiz Braga da silva

Vistos.Considerando que os bens de fls. 86, foram penhorados em 2003 e, ante o decurso do tempo, intime-se o reclamante para informar se possui interesse na mantença da penhora sendo o seu silêncio interpretado com anuência à desconstituição da r. penhora. Prazo de 5 dias. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00422-2002-015-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE SUZANA MIRANDA SANTA CRUZ
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO LA ROSA NAUTICA RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO ROMULO FERNANDO DELGADO RAMIREZ
RECLAMADO PAULO ALVES SATAS
RECLAMADO MARILENE SOUZA MONTE DELGADO

Vistos os autos. Defiro o pedido de vista ora formulado. Proceda-se o registro da patrona da exequente, como requerido. Publique-se para ciência da exequente. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **01089-2002-015-10-00-6 (0008)**
RECLAMANTE ROBERTA JANAINA DE ALENCAR CORREA
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO COBRAPOL CONFEDERACAO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES POLICIAIS
ADVOGADO: CIBELE CARVALHO BRAGA

Vistos os autos. Inclua-se o feito na pauta do dia 02.04.2008, às 13:10 horas, para realização de audiência de conciliação em execução.Intime-se as partes via DJ e postal, para comparecimento à audiência acima designada. Publique-se. Cumpra-se. Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **01196-2002-015-10-00-4 (0009)**
RECLAMANTE IRACEMA MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO ASSOCIACAO DOS CARROCEIROS DE PLANALTINA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO BELACAP- SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

Vistos os autos. Apresenta a 2ª executada embargos à execução.Intime-se o exeqüente para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar manifestação acerca dos embargos à execução ofertados pela 2ª executada.Após a manifestação do exeqüente ou decorrido o prazo in albis, conclusos os autos para decisão.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00042-2004-015-10-00-7 (0010)**
RECLAMANTE ANTONIO MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO R MONTEIRO DE CARVALHO ME
RECLAMADO MB ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE

Ao advogado da 2ªreclamada: Comparecer na Secretaria desta Vara a fim de retirar a Certidão de Inteiro Teor que encontra-se na contra capa dos autos. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00171-2004-015-10-00-5 (0011)**
RECLAMANTE FRANCISCO BERNARDES NETO
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO BANCO DE BRASILIA BRB
ADVOGADO: JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

Vistos os autos. Alega o reclamante (fl. 516), que a reclamada cumpriu parcialmente o acordo homologado à fl. 493. Não obstante a juntada da guia de recolhimento de FGTS (fl. 508), que noticia o recolhimento até o dia 07/03/2008, intime-se a reclamada para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifestar-se acerca das alegações do reclamante contida à fl. 516. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo in albis, conclusos os autos para despacho. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **01259-2004-015-10-00-4 (0012)**
RECLAMANTE VALDERI DE ABREU ISIDORIO
ADVOGADO: BYRON CARDOSO LEITE
RECLAMADO EMPRESA ELEVADORES ATLAS SCHINDLER SA
ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF

Vistos,etc. Expeça-se alvará para liberação do depósito recursal (fls. 295) à executada, intimando-a ao recebimento. Prazo de 5 dias.Após, tendo em vista o pagamento da execução e não remanescendo parcelas a quitar, julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes.Decorrido prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se a baixa na distribuição. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00171-2006-015-10-00-7 (0013)**
RECLAMANTE Wanderson Araujo Mota
ADVOGADO: GENESIO DIAS MIRANDA
RECLAMADO Tec Part s
ADVOGADO: ADRIANO SOARES DA SILVA

Vistos,etc. Intime-se o autor, nos termos do art. 884, da CLT. Prazo e fins legais.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00184-2006-015-10-00-6 (0014)**
RECLAMANTE Eduardo Ferreira Gonçalves dos Santos
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição - Grupo Pão de Açúcar
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Ao advogado da reclamada:Diga a reclamada se concorda com a desistência ora manifestada pelo reclamante no prazo de cinco dias, sendo que o silêncio importará aquiescência.Em 28/2/08. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00482-2006-015-10-00-6 (0015)**
RECLAMANTE Tatiane Batista Domingues
ADVOGADO: JORGE ADEMAR DA SILVA
RECLAMADO RJA Serviços Ltda
RECLAMADO União Federal (Ministério da Previdência Social)
RECLAMADO Cassia Verena Freire Costa
RECLAMADO Gelza Maria Teododo

Vistos,etc.Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça na Carta Precatória Citatória nº 143/07, no sentido de não localizar o imóvel da executada Cassia Verena Costas, intime-se a exeqüente para informar o novo endereço da executada retro mencionada. Prazo de 10 dias. Data Supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00853-2006-015-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE RONALDO PRAXEDES DA SILVA
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA E OUTRO
RECLAMADO Ceb Distribuição S.A.
ADVOGADO: MICHELLA CHRISTIAN SIMOES F. LIMA

Vistos os autos. Requer a Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico (fl. 456) a apresentação do extrato da conta vinculada (FGTS) do reclamante, elemento imprescindível à correta liquidação da sentença. Desta forma, intime-se o reclamante para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar o extrato de sua conta vinculada do FGTS, para fins de liquidação de sentença. Apresentado o respectivo extrato, retornem os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para liquidação do feito. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **01051-2006-015-10-00-7 (0017)**
RECLAMANTE Ronnei Brito Lopes
ADVOGADO: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
RECLAMADO RTA - Comércio de Tecnologia e Informática Ltda. - ME

Vistos, etc.Ante a certidão supra, bem como considerando o pagamento da execução, providencie esta Secretaria a confecção de alvará liberando o crédito ao exeqüente, utilizando todo o numerário existente na conta judicial 042.01543994-7, observando-se as deduções dos valores referentes às contribuições previdenciárias e custas, constante nos cálculos de fl. 96, intimando-o ao recebimento. Prazo de 5 dias.Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para extinção da execução. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **01087-2006-015-10-00-0 (0018)**
AUTOR Federação Nacional dos Aeronautas e Aeroviários
ADVOGADO: ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO
RÉU INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
ADVOGADO: JOSE ALBERTO PIRES

Intime-se a autora para efetuar o pagamento das custas estipuladas na sentença de fls.170/173, no prazo de cinco dias, sob pena de execução direta.

PROCESSO: **00024-2007-015-10-00-8 (0019)**
RECLAMANTE Antonia Erli de Oliveira
ADVOGADO: LUCIANA CARVALHO FEREIRA
RECLAMADO Worktime - Assessoria Empresarial Ltda.

Vistos,etc.Libere-se ao exeqüente o seu crédito, utilizando-se todo o numerário existente na conta de fl.369, intimando-a ao seu recebimento, no prazo de cinco dias. Observe a Secretaria por ocasião da confecção do alvará o resumo de cálculos constantes à fl.356, devendo constar determinação para os recolhimentos das custas processuais.Cumprida a r. Determinação, voltem conclusos para extinção da execução.Data supra. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00094-2007-015-10-00-6 (0020)**
RECLAMANTE José Maria Gomes
ADVOGADO: FRANCISCO CARLOS CAROBA
RECLAMADO Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Distrito Federal - SINDECOF/DF

Vistos os autos.Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, apresentar sua CTPS em Secretaria.

PROCESSO: **00173-2007-015-10-00-7 (0021)**
RECLAMANTE Rafael Machado Luiz
ADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA
RECLAMADO Equipe Fisio Clin - Clinica de Fisioterapia SC. Ltda.
ADVOGADO: EDSON TEIXEIRA NASSER

Vistos os autos.Apresenta a executada (fls. 510/511) bens à penhora. Intime-se o exeqüente para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos bens nomeados à penhora, bem como requerer o que entender de direito.Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo in albis, conclusos os autos para despacho. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00514-2007-015-10-00-4 (0022)**
CONSIGNANTE Posto de Serviços Pedro Ribeiro Ltda. e Outros
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
CONSIGNADO Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minério e Derivados de Petróleo no Distrito Federal - STCMDP e Outro
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
CONSIGNADO Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo - FENOSPETRO
ADVOGADO: HÉLIO STEFANI GHUERARDI

Ao advogado do consignado:Vistos,etc.Pela petição de fls., o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no DF, requer o reconhecimento de sua representatividade e a liberação a seu favor dos recursos ofertados na presente ação de consignação em pagamento.Razão não lhe assiste. No julgamento do DC trazido aos autos pelo sindicato consignado, o Regional apenas enfrentou a questão da titularidade da representação dos interesses da categoria em sede de preliminar de ilegitimidade ativa ad causam argüida pela Federação opoente.Com efeito, subsiste razoável dúvida acerca dos reais efeitos da decisão proferida no RE 202.097-4, relativamente à estrutura da categoria e, conseqüentemente, da administração dos recursos, o que só será efetivamente solucionado com o trânsito em julgado da Ação de Representação Sindical - Processo n. 1282/2005-015-10-00-0, não tendo a decisão do Regional o condão de solucionar definitivamente a matéria, por razões óbvias, ainda mais quando passível de ser atava pela via recursal. Assim, indefere-se o pretendido. Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação de Representação proposta.Brasília, 27 de fevereiro de 2008. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00577-2007-015-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Elias de Sousa Basílio
ADVOGADO: MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ
RECLAMADO Associação dos Servidores do Ministério da Educação - ASMEC
ADVOGADO: JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA

Vistos os autos. Defiro a prorrogação do prazo ora formulada. Publique-se para ciência da reclamada. Apresentados os comprovantes dos depósitos fundiários ou decorrido o prazo in albis, conclusos os autos para despacho. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00656-2007-015-10-00-1 (0024)**
RECLAMANTE Norton Rodrigues Alves
ADVOGADO: NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

Aos advogados das partes:III - CONCLUSÃO-Diante do exposto,nos termos da fundamentação, este juízo conhece dos embargos de declaração opostos por NORTON RODRIGUES ALVES nos autos em que contende com BANCO DO BRASIL S.A. para, no mérito, acolhê-los parcialmente para: a) prestar esclarecimentos; b) deferir o pagamento de horas extras mencionadas em sentença durante os períodos de afastamento por licença-saúde; c) deferir reflexos das horas extras nas férias relativas ao aquisitivo 2005/2006 acrescidas de terço.Intimem-se as partes.Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

PROCESSO: **00811-2007-015-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Niane Dias da Silva Murici
ADVOGADO: JOSE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO Banco Unibanco S.A.
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO

Aos advogados das partes:III - CONCLUSÃO-Diante do exposto, este juízo conhece dos embargos de declaração opostos por UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO e NIANE DIAS DA SILVA MURICI para acolher os embargos das partes nos estritos termos da fundamentação.Intimem- se as partes.Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

PROCESSO: **01058-2007-015-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Sebastião Ricardo Bastos Caixeta
ADVOGADO: LIONEZIA SOUZA OLIVEIRA
RECLAMADO Aero Suporte Ltda.
ADVOGADO: NAILA DE ARAÚJO QUINTANILHA

Aos advogados das partes:III - CONCLUSÃO- Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por SEBASTIÃO RICARDO BASTOS CAIXETA em face de AEROSUPORTE LTDA., condenando-se a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo.Custas, pela reclamada, no importe de R$200,00,calculadas sobre R$10.000,00,valor arbitrado provisoriamente à condenação.Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença.Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Sumulas ns. 200 e 381 do C.TST.Comprovará a reclamada os recolhimen- tos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação vigente.Tem natureza salarial para fins de contribuição previdenciária as verbas deferidas a título de 13º salário e saldo de salário.Deverá a Secretaria retificar a autuação, observando a determinação constante da ata de fls. 43, sendo certo que no presente feito a INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA não faz parte do pólo passivo.Intimem-se as partes.Nada mais

PROCESSO: **01080-2007-015-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE Paulo Henrique de Sousa
ADVOGADO: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
RECLAMADO Cristalvidros Comércio e Representações de Vidros e Molduras Ltda.
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO

Vistos os autos.Considerando que os autos encontram-se em carga com o Sr. Perito e ante a necessidade de vista às partes para manifestação acerca do laudo a ser apresentado, retiro o feito da pauta de audiência do dia 05.03.2008, às 16.10 horas.Intime-se as partes, com urgência, dando-lhes ciência da retirada do feito da pauta do dia 05.03.2008. Designo a data de 14/04/2008, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução. Intime-se as partes via DJ e postal, para comparecimento à audiência acima designada, devendo as partes serem cientificadas do dever de comparecimento para depoimento pessoal sob pena de confissão. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **01082-2007-015-10-00-9 (0028)**
RECLAMANTE Simone Saraiva Brito
ADVOGADO: SILVIO CIRILO DA SILVA
RECLAMADO Atento Brasil S.A.
ADVOGADO: TATIANA VILLA CARNEIRO

Aos advogados das partes:III - CONCLUSÃO-Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por SIMONE SARAIVA BRITO em face de ATENTO BRASIL S.A., nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente dispositivo.Custas, pela reclamante no importe de R$258,53, calculadas sobre R$22.853,16, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.Intimem-se as partes.Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **01083-2007-015-10-00-3 (0029)**
RECLAMANTE José Willians Silva Miranda
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (Enterpa Ambiental S.A.)
ADVOGADO: ROBERTA ROCHA RODRIGUES

Vistos os autos. Intimem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco)dias, para vista (esclarecimentos da Perita). Para encerramento da instrução, designo o dia 26/03/2008, às 13:10 horas. As partes estão dispensadas do comparecimento. Publique-se. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **01086-2007-015-10-00-7 (0030)**
RECLAMANTE Francisco Sueldo Alves Muniz
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Corte e Poda Jardins Ltda.
ADVOGADO: VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA

Aos advogados das partes:Vistos,etc.Homologo parcialmente o acordo de fls. 47/48 para que do ato surtam seus jurídicos e legais efeitos, exceto em relação às contribuições previdenciárias e fiscais.A reclamada arcará com o pagamento das custas processuais no valor de R$ 160,00, assim como das contribuições previdenciárias, consoante determinado na decisão judicial de fls. 41/45, valendo ressaltar que não é permitido às partes transigir acerca das parcelas que não lhes pertencem.Quanto ao imposto de renda, a necessidade de recolhimento apenas poderá ser apurada após cálculos da Contadoria referente à liquidação da sentença.Logo, sendo a demandada responsável pelos referidos recolhimentos, deve comprovar o cumprimento da obrigação no prazo de 120 dias após a presente homologação, sob pena de execução direta.Concedo ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias, a contar de 25/08/2008, para que se manifeste acerca do cumprimento do avençado, importando seu silêncio como anuência quanto à regular satisfação das obrigações assumidas pela reclamada.Após, remetam-se os autos para a d. Contadoria para liquidação da sentença de forma a possibilitar a verificação da existência de contribuição previdenciária e imposto de renda.Cumprida integralmente a avença, intime-se a União, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal,conforme o art.832,§ 4º da CLT sobre os termos do acordo.Expeça a Secretaria a guia para pagamento do valor acordado e o alvará para habilitação do reclamante no seguro desemprego, conforme requerido pelas partes.Após,intimem-se as partes para levantamento em Secretaria.Publique-se.Data supra.

PROCESSO: **01124-2007-015-10-00-1 (0031)**
RECLAMANTE Nilton Pereira Xavier
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO SOBEBE - Soc. de Bebidas Brasiliense Ltda.
ADVOGADO: ANA CAROLINA MASSA GOMES

Aos advogados das partes:III - CONCLUSÃO - Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO julgar PROCEDENTES, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por NILTON PEREIRA XAVIER em desfavor de SOBEBE SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILIENSE LTDA., para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as horas extraordinárias relativas ao saldo do banco de horas, com reflexos em 13 º salários, férias + 1/3, DSR e FGTS, tudo conforme ficar apurado em regular liquidação de sentença, observados os estritos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.Custas, pela reclamada,no importe de R$20,00,calculadas sobre R$1.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença.Juros e correção monetária na forma da lei e das Súmulas 290 e 381 do C.TST.Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei.Têm natureza salarial para fins de recolhimentos previdenciários as verbas deferidas a título de horas extras e reflexos no 13º salário.Intimem-se as partes.Nada mais.

PROCESSO: **01126-2007-015-10-00-0 (0032)**
RECLAMANTE Manoel Gomes de Souza
ADVOGADO: ALCINO MARCAL ALMEIDA
RECLAMADO Caenge S/A Construção Administração e Engenharia
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

Aos advogados das partes:III - CONCLUSÃO -Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO a PRESCRIÇÃO TOTAL, absolvendo a reclamada dos pedidos iniciais, extinguindo-se os pedidos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV do CPS, nos moldes da fundamentação supra, parte integrante do presente decisum em todos os seus termos.Custas, pelo reclamante,no importede R$840,00, calculadas sobre R$42.000,00, valor atribuído à causa, dispensados na forma de lei.Intimem-se as partes.Nada mais.

PROCESSO: **01132-2007-015-10-00-8 (0033)**
RECLAMANTE Maria Paulina da Conceição
ADVOGADO: CRAU LOPES
RECLAMADO Dulce Helena de Lemos Mello
ADVOGADO: JADER FREITAS SILVA

Aos procuradores das partes:Vistos,etc.Tendo em vista a ausência de dados e elementos na inicial e na peça de defesa, por clara omissão das partes da partes litigantes, que permitam seguro julgamento da lide,decido reabrir a instrução processual para tomada de depoimentos das partes envolvidas no litígio.Inclua-se o feito na pauta de audiência designada para 18/03/2008 às 14h00min.Intimem-se as partes via postal e procuradores via DJ.Proceda a secretaria a retificação na autuação do pólo passivo, conforme determinado na ata de fls. 21, consignando como reclamada DULCE HELENA DE LEMOS MELLO.

PROCESSO: **01136-2007-015-10-00-6 (0034)**
RECLAMANTE Anaruty de Sousa Lacerda
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO: ANA ESTER FEITOSA DE BRITTO

Vistos, etc. ssino às partes prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a começar pelo reclamante, para apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo INSS.Apresentada as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRT.Publique-seData supra.

PROCESSO: **01142-2007-015-10-00-3 (0035)**
RECLAMANTE Isabela Salasar de Oliva Felicio
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Sobebe Soc. de Bebidas Brasiliense Ltda.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Aos advogados das partes:III-CONCLUSÃO- Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta,DECIDO:a) rejeitar a preliminar de inépcia da inicial; b) E, no mérito, julgar PROCEDENTES, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista

proposta por ISABELA SALASAR DE OLIVA FELÍCIO em desfavor de SOBEBE SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILIENSE LTDA., para condenar a reclamada a pagar à reclamante as horas extraordinárias relativas ao saldo do banco de horas, com reflexos em 13 º salários, férias + 1/3, DSR, aviso prévio e FGTS + 40%, tudo conforme ficar apurado em regular liquidação de sentença, observados os estritos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.Custas, pela reclamada, no importe de R$40,00, calculadas sobre R$2.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença.Juros e correção monetária na forma da lei e das Súmulas 290 e 381 do C.TST.Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei.Têm natureza salarial para fins de recolhimentos previdenciários as verbas deferidas a título de horas extras e reflexos no 13º salário.Intimem-se as partes.Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO:	**01195-2007-015-10-00-4 (0036)**
RECLAMANTE	Sindicato Nacional dos Servidores Administrativos e Auxiliares da Secretaria da Receita Federal
ADVOGADO:	TIAGO CONDE TEIXEIRA
RECLAMADO	União Federal

Vistos, etc.Intime-se o reclamante a comprovar o recolhimento das custas processuais no importe de R$20,00, bem como para desentranhar os documentos de fls.11/103 e a cartilha acostada na contracapa dos autos. Prazo de cinco dias.Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO:	**01230-2007-015-10-00-5 (0037)**
RECLAMANTE	Hilda Maria Severo
ADVOGADO:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO	Caixa Econômica Federal
ADVOGADO:	RAMON DANTAS MANHAES SOARES

Aos advogados das partes:III - CONCLUSÃO - Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por HILDA MARIA SEVERO em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenando a reclamada a pagar as reclamantes às parcelas acima deferidas, nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo.Custas, pela reclamada, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00,valor arbitrado à condenação.Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do C. TST.Comprovará a reclamada os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação vigente.Têm natureza remuneratório - ria para fins de contribuições previdenciárias as parcelas deferidas.Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença.Intimem-se as partes.Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO:	**01240-2007-015-10-00-0 (0038)**
AUTOR	Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados Serviços de Informática Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Distrito Federal
ADVOGADO:	ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
RÉU	Policentro Consulprev Inf. Associados Ltda.
ADVOGADO:	BRUNO BARATA BERG

Vistos, etc.Intime-se o reclamante a comprovar o recolhimento das custas processuais no importe de R$20,00, bem como para desentranhar os documentos de fls.06/51, sendo a procuração mediante cópia. Prazo de cinco dias.Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO:	**01279-2007-015-10-00-8 (0039)**
AUTOR	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RÉU	Consec Ltda.

Vistos, etc.Intime-se o reclamante a comprovar o recolhimento das custas processuais no importe de R$306,00, sob pena de execução. Prazo de cinco dias.Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO:	**01342-2007-015-10-00-6 (0040)**
AUTOR	Ildeni Araújo Soares
ADVOGADO:	BEATRICE BRITO AKUAMOA
RÉU	Centro de Ensino Minas Gerais SC Ltda.

Ao advogado do reclte:Vistos os autos.As ações trabalhistas submetidas aos procedimentos previstos na CLT prescindem da anuência da parte contrária para homologação de desistência antes da apresentação da defesa.Por conseguinte,homologo o pedido de desistência retro para que surta seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Retiro o feito da pauta 05/03/2008, às 14h30min.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia. A retirada dos documentos antes do trânsito em julgado da decisão implicará renúncia ao prazo recursal.Custas no importe de R$ 291,27, calculadas sobre o valor dado à causa (R$ 14.563,89) pela reclamante, dispensado o recolhimento na forma da lei.Publique-se para ciência da parte, por seu procurador.Data supra

PROCESSO:	**00001-2008-015-10-00-4 (0041)**
RECLAMANTE	Maria de Jesus Silva Basilio
ADVOGADO:	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
RECLAMADO	Losango Promotora de Vendas Ltda. e outro
ADVOGADO:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Vistos, etc.Os procuradores signatários da peça de fls. 491/492 possuem poderes especiais para transigir (fls. 14, 90 e 100); valendo ressaltar que a própria reclamante apôs sua assinatura no bojo da referida petição.Homologo o acordo de fls. 491/492 e 497/498 para que do ato surtam seus jurídicos e legais efeitos.A reclamante deverá manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias após a data de 07/03/2008, acerca do integral cumprimento do acordo, valendo seu silêncio como anuência.Os reclamados deverão comprovar o recolhimento das parcelas fiscais e previdenciárias no prazo de 30 dias após a presente homologação, conforme discriminado às fls. 497/498, sob pena de execução direta.Cumprida integralmente a avença, intime-se a União, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal, conforme o art. 832, § 4º da CLT sobre os termos do acordo.Custas pelo reclamante no valor de R$ 1.200,00, calculadas sobre R$ 60.000,00, no valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei,ante a declaração de fl. 15. Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES.

PROCESSO:	**00062-2008-015-10-00-1 (0042)**
RECLAMANTE	Edvaldo da Cruz Santos
ADVOGADO:	NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Pau Macia Jardim
ADVOGADO:	CARLOS ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO

Aos advogados das partes:Vistos,etc.Defiro o pedido de adiamento de audiência de fl.54.Retire-se o feito da pauta de audiência de instrução do dia 11/03/08, às 15:00 horas, e inclua-o na pauta do dia 05/05/08, às 15horas, ficando mantidas todas as observações e cominações da ata de fl.17.Intimem-se as partes e as testemunhas indicadas à fl.17, por via postal, devendo as partes serem cientifi- cadas do dever de comparecimento para depoimento pessoal, sob pena deconfissão.Publique-se para ciência dos procuradores.

PROCESSO:	**00073-2008-015-10-00-1 (0043)**
RECLAMANTE	Érica Carvalho Caldas
ADVOGADO:	ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
RECLAMADO	Centroplan - Centro Ortopédico de Brasília S/A

III- DISPOSITIVO-Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a ser parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando a reclamada CENTRO ORTOPÉDICO DE BRASÍLIA S/A - CENTROPLAN a satisfazer as seguintes pretensões do reclamante ÉRICA CARVALHO CALDAS:a) diferenças salariais pelo período de 01.09.05 a 13.02.07 (rescisão); b) diferenças de férias acrescidas de terço, diferenças de 13º salários, diferenças de horas extras e diferenças de adicional de insalubridade, sendo as diferenças reativas a todo o vínculo laboral;c) FGTS - deve a ré comprovar em juízo, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, após o trânsito em julgado, o depósito do FGTS de todo o período (de 18.08.05 a 13.02.07), sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar o equivalente em dinheiro, limitado ao valor pedido na inicial; d) FGTS sobre as diferenças deferidas na presente sentença;e)duas multas convencionais,sendo a primeira de R$ 300,00 e a segunda de R$ 350,00 Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.Incidirão contribuições previdenciárias em diferenças salariais, diferenças de 13º salários, diferenças de horas extras e diferenças de adicional de insalubridade.Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo o reclamado efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.Deverem-se os benefícios da Justiça Gratuita.Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R$ 7.500,00, no importe de R$ 150,00.Após o trânsito em julgado, oficie-se a DRT.Cientes as partes.Nada mais.

PROCESSO:	**00122-2008-015-10-00-6 (0044)**
RECLAMANTE	Sheila Suelena Costa
ADVOGADO:	VERA MIRNA SCHMORANTZ
RECLAMADO	Distrito Federal
ADVOGADO:	ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA
RECLAMADO	Companhia Imobiliária do Distrito Federal - TERRACAP
ADVOGADO:	JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES

Aos advogados das partes:Vistos, etc.Considerando que a audiência marcada para o dia 17/03/08,às 13h10min é de encerramento da instrução, fica facultado o comparecimento das partes,não havendo nenhuma penalidade na ausência destas.Intimem-se as partes.DS. Juiz do Trabalho

PROCESSO:	**00154-2008-015-10-00-1 (0045)**
RECLAMANTE	Adilton Pereira Barbosa
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO	SGM Granitos Ltda. e Outro
RECLAMADO	José Celso Gontijo Engenharia Ltda.

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 11 de março de 2008 às 13h20min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifiquem-se os Reclamados, Via Postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo),ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de freqüência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2008.

PROCESSO:	**00176-2008-015-10-00-1 (0046)**
RECLAMANTE	Alex Rodrigues Moreira
ADVOGADO:	NABIAN MARTINS DE PAIVA
RECLAMADO	Cascol Combustíveis para Veículos Ltda.

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 11 de março de 2008, às 13h50min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado, na pessoa do seu representante legal, Via Postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Com a defesa deverá o(s) reclamado(s)juntar,obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de freqüência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2008.

PROCESSO:	**00177-2008-015-10-00-6 (0047)**
RECLAMANTE	Gabriela Azevedo Lima
ADVOGADO:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Embraserv - Empresa Brasileira de Serviços Ltda. e Outro
RECLAMADO	Caixa Econômica Federal

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 26 de março de 2008 às 13h30min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se a Reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifiquem-se as Reclamadas, Via Postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão a(s) reclamada(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s)

sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000(Prodedimento Sumaríssimo),ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de freqüência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2008.

PROCESSO: **00180-2008-015-10-00-0 (0048)**
RECLAMANTE José Cirino da Silva
ADVOGADO: DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
RECLAMADO José Alair Alves Sobrinho

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 11 de março de 2008, às 13h30min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado, Via Postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverá o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de freqüência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2008.

PROCESSO: **00181-2008-015-10-00-4 (0049)**
RECLAMANTE Elso Soares de Pinho
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO Viplan - Viação Planalto Ltda.

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 27 de março de 2008, às 14h, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se a reclamada, na pessoa do seu representante legal, Via Postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverá a(s) reclamada(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de freqüência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2008.

PROCESSO: **00182-2008-015-10-00-9 (0050)**
RECLAMANTE Joelma Monyque de Oliveira
ADVOGADO: REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO Governo do Distrito Federal

Aoadvogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23,do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 25 de março de 2008, às 13h50min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se a reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifiquem-se os reclamados, sendo o primeiro Via Edital e o segundo Via Mandado, com cópia da inicial,para comparecimento pessoal ou através de preposto (s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato(art. 844, da CLT).A(s)parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Com a defesa deverão o(s)reclamado(s)juntar,obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.Havendo necessidade de intimação de testemunha(s),o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de freqüência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2008.

PROCESSO: **00184-2008-015-10-00-8 (0051)**
RECLAMANTE Weber Fernando Nasciomento
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Condomínio Residencial RK

Ao advogado do reclamante:Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 11 de março de 2008, às 13h35min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado, Via Mandado, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art.843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverá o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.Havendo necessidade de intimação de testemunha(s),o respec- tivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de freqüência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2008.

PROCESSO: **00186-2008-015-10-00-7 (0052)**
RECLAMANTE Francisco Guedes de Melo
ADVOGADO: DANIELA QUEIROZ DA CRUZ
RECLAMADO Mundim e Rollemberg Advogados Associados

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 11 de março de 2008, às 13h45min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado, Via Postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverá o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de freqüência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2008.

PROCESSO: **00187-2008-015-10-00-1 (0053)**
RECLAMANTE Luiz João Martins de Jesus
ADVOGADO: MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
RECLAMADO Lucia Dauster

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 27 de março de 2008, às 14h10min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se a reclamada, Via Postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverá a(s) reclamada(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de freqüência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2008.

PROCESSO: **00192-2008-015-10-00-4 (0054)**
AUTOR Leocidney de Oliveira Andrade
ADVOGADO: CAROLINA MACIEL BARBOSA
RÉU Perboni Comércio e Importação e Exportação de Alimentos Ltda.

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 18 de março de 2008, às 13h55min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado, Via Postal,com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverá o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de freqüência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2008.

PROCESSO: **00194-2008-015-10-00-3 (0055)**
RECLAMANTE Glauciane Goulart Gomes
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco Santander Brasil S/A

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 24 de março de 2008, às 13h50min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se a reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado, Via Postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverá o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de freqüência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2008.

PROCESSO: **00195-2008-015-10-00-8 (0056)**
RECLAMANTE Silvio da Silva dos Santos
ADVOGADO: ROGERIO REIS DE AVELAR
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Saúde do DF)

Ao advogado do reclte:Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 27 de março de 2008, às 14h20min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado, Via Mandado, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverá o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de freqüência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2008.

ÍNDICE

Advogado: ADRIANO SOARES DA SILVA **8171/DF** (0013)
Advogado: ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA **19081/DF** (0043)
Advogado: ALCESTE VILELA JUNIOR **10609/DF** (0022)
Advogado: ALCINO MARCAL ALMEIDA **13209/DF** (0032)
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA **4041/DF** (0029)
Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS **13750/O/DF** (0049)
Advogado: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO **11789/DF** (0006)
Advogado: ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA **12461/T/DF** (0044)
Advogado: ALMIR FRANCISCO GOMES **2518/DF** (0004)
Advogado: ANA CAROLINA MASSA GOMES **19941/DF** (0031)
Advogado: ANA ESTER FEITOSA DE BRITTO **649/RO** (0034)
Advogado: ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA **14378/DF** (0038)
Advogado: ANTONIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA **12958/DF** (0001)
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE **06263/O/DF** (0051)
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE **6263/DF** (0030)
Advogado: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR **12873/DF** (0017)
Advogado: AUREA FELICIANA P. MARTINS **11464/DF** (0009)
Advogado: BEATRICE BRITO AKUAMOA **19002/DF** (0040)
Advogado: BRUNO BARATA BERG **25145/DF** (0038)
Advogado: BRUNO NASCIMENTO COELHO **21811/DF** (0024)
Advogado: BYRON CARDOSO LEITE **3631/DF** (0012)
Advogado: CARLOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA **24919/DF** (0034)
Advogado: CARLOS ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO **03198/O/DF** (0042)
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR **10424/DF** (0014)
Advogado: CAROLINA MACIEL BARBOSA **24391/O/DF** (0054)
Advogado: CIBELE CARVALHO BRAGA **158044/SP** (0008)
Advogado: CIRENE ESTRELA **15338/DF** (0007)
Advogado: CRAU LOPES **19942/DF** (0033)
Advogado: CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO **6930/DF** (0025)
Advogado: DANIELA QUEIROZ DA CRUZ **20748/O/DF** (0052)
Advogado: DEBORAH RODRIGUES AFFONSO **15690/T/DF** (0048)
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO **9315/DF** (0005)
Advogado: EDSON TEIXEIRA NASSER **15691/DF** (0021)
Advogado: FERNANDO SALUSTIANO B. FILHO **4076/DF** (0002)
Advogado: FRANCISCO CARLOS CAROBA **3495/DF** (0020)
Advogado: GENESIO DIAS MIRANDA **11818/DF** (0013)
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE **05166/O/DF** (0055)
Advogado: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO **2599/DF** (0001)
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA **9713/DF** (0011)
Advogado: HÉLIO STEFANI GHUERARDI **23891/DF** (0022)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/O/DF** (0003) (0007)
Advogado: JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA **6745/DF** (0011)
Advogado: JADER FREITAS SILVA **18987/DF** (0033)
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS **10434/DF** (0009)
Advogado: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO **9593/DF** (0041)
Advogado: JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA **2191/DF** (0023)
Advogado: JORGE ADEMAR DA SILVA **16.128/DF** (0015)
Advogado: JORGE ALVES DE ARAUJO **8524/DF** (0004)
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL **513/DF** (0022) (0035)
Advogado: JOSE ALBERTO PIRES **2474/DF** (0018)
Advogado: JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES **10491/O/DF** (0044)
Advogado: JOSE OLIVEIRA NETO **8680/DF** (0025)
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE **8583/DF** (0016)
Advogado: LIONEZIA SOUZA OLIVEIRA **14398/GO** (0026)
Advogado: LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE **25998/O/DF** (0010)
Advogado: LUCAS AIRES BENTO GRAF **13246/T/DF** (0012)
Advogado: LUCIANA CARVALHO FEREIRA **19842/DF** (0019)
Advogado: MAGDA FERREIRA DE SOUZA **8364/DF** (0014) (0031) (0035)
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA **12330/DF** (0005)
Advogado: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS **7339/DF** (0001)
Advogado: MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ **3.384/DF** (0023)
Advogado: MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN **04306/O/DF** (0053)
Advogado: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN **12058/DF** (0006)
Advogado: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA **21934/DF** (0021)
Advogado: MICHELLA CHRISTIAN SIMOES F. LIMA **16803/DF** (0016)
Advogado: NABIAN MARTINS DE PAIVA **17456/T/DF** (0046)
Advogado: NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES **18.189/DF** (0024)
Advogado: NAILA DE ARAÚJO QUINTANILHA **22901/DF** (0026)
Advogado: NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA **22443/DF** (0042)
Advogado: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES **10844/DF** (0032)
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO **9158/DF** (0008) (0010)
Advogado: RAMON DANTAS MANHAES SOARES **24113/O/DF** (0037)
Advogado: REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA **11056/O/DF** (0050)
Advogado: ROBERTA ROCHA RODRIGUES **18553/CE** (0029)
Advogado: ROBSON FREITAS MELO **1982/DF** (0039) (0045)
Advogado: ROGERIO REIS DE AVELAR **04337/O/DF** (0056)
Advogado: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA **7764/DF** (0027)
Advogado: RUBENS SANTORO NETO **6819/DF** (0002) (0004)
Advogado: SILVIO CIRILO DA SILVA **2907/DF** (0028)
Advogado: TATIANA VILLA CARNEIRO **20228/DF** (0028)
Advogado: TIAGO CONDE TEIXEIRA **24259/DF** (0036)
Advogado: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA **07962/O/DF** (0047)

Advogado: (0027)	UBIRATAN BATISTA PEDROSO	**5350/DF**
Advogado: (0037)	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	**968/DF**
Advogado: (0030)	VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA	**13855/DF**
Advogado: (0044)	VERA MIRNA SCHMORANTZ	**17966/T/DF**
Advogado: (0041)	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	**3609/DF**
Advogado: (0018)	ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO	**88.058/RJ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 106/2008

Processo nº :029-2008-015-10-00-1
Exequente :JOANA RODRIGUES LIMA
Advogado :JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Executado(a)(s):OFFICINA PATIO BRASIL SHOPPING COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA

Sua Excelência JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES, Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF,torna público que, pelo presente Edital, fica(m) INTIMADO(S) o(s) reclamado(s)OFFICINA PATIO BRASIL SHOPPING COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA, que se encontra(m) em local incerto e não sabido, para tomare(m)ciência da SENTENÇA de fls .94/102 ,proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos, etc. Considerando a necessidade de se apurar determinadas circunstâncias fáticas, reabre-se a instrução processual do feito.Designa-se a data de 27/03/2008, às 13h15min, para audiência de encerramento de instrução, sendo facultado o comparecimento das partes.Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores,Intime-se a primeira reclamada, por edital. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES"

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara, sita à SHLN 5l6, conj. "B", bl. 1, sala 313/315.

Assinado pelo Diretor se Secretaria , por ordem do Excelentíssimo Juiz da 15ªVara do Trabalho de_Brasilia/DF em 26 de fevereiro de 2008.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 107/2008

Processo nº :27-2008-015-10-00-2
Exequente :VALDENICE DE LIRA SANCHES
Advogado :RODRIGO SILVÉRIO SALOMÃO
Executado(a)(s):INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE

Sua Excelência JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES, Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF,torna público que, pelo presente Edital, fica(m) INTIMADO(S) o(s) reclamado(s) INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, que se encontra(m) em local incerto e não sabido, para tomare(m)ciência da SENTENÇA de fls .109/117 ,proferido nos autos e a seguir transcrito:
"Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a ser integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS e DISTRITO FEDERAL (esta última subsidiariamente) a satisfazer as seguintes pretensões da reclamante VALDENICE DE LIRA SANCHES:a) FGTS relativo ao período de janeiro de 2006 a 02.03.07 (exceto novembro de 2006);b) saldo de salário relativo a 28 dias de fevereiro de 2007 e 02 dias de março.Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação.Incidirá INSS em saldo de salário.Deverão ser considerados, em eventual execução do segundo reclamado, os juros de 6% ao ano previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97.Expeça-se, após o trânsito em julgado, em face da previsão do art. 20, II da Lei 8.036/90, alvará para levantamento do FGTS depositado.Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R$ 2.000,00, no importe de R$ 40,00.Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do CPC.Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST.Após o trânsito em julgado, oficie-se a DRT.Intimem-se as partes, sendo a primeira ré por edital e a segunda por mandado.Nada mais. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES"

. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara, sita à SHLN 5l6, conj. "B", bl. 1, sala 313/315.

Assinado pelo Diretor se Secretaria , por ordem do Excelentíssimo Juiz da 15ªVara do Trabalho de_Brasilia/DF em 27 de fevereiro de 2008.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 105/2008

Processo : 0115-2008-015-10-00-4
Reclamante : SILVINO KLEBER DA SILVA RIBEIRO
Advogado : CELSO JOSE SOARES
Reclamado : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado : Distrito Federal
Data da Audiência : 26/03/2008 14h00min

Sua Excelência. MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que , por se encontrar em lugar incero e não sabido, fica NOTIFICADO (A) o (a) Reclamado(a) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE , para comparecer perante esta Vara do Trabalho na data e horário acima especificados, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado (a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN QD, 516, BLOCO 'I' CONJ 'B' SALA 313/317, onde deverá apresentar defesa (art. 846 da CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844-CLT), sendo-lhe facultado a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843, consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasilia/DF em 26 de fevereiro de 2008.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 108/2008

Processo : 0167-2008-015-10-00-0
Reclamante : MARIA EUNICE DA SILVA COSTA
Advogado : WALTER DE C. COUTINHO
Reclamado : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado : Distrito Federal
Data da Audiência : 26/03/2008 14h10min

Sua Excelência. MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que , por se encontrar em lugar incero e não sabido, fica NOTIFICADO (A) o (a) Reclamado(a) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE , para comparecer perante esta Vara do Trabalho na data e horário acima especificados, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado (a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN QD, 516, BLOCO 'I' CONJ 'B' SALA 313/317, onde deverá apresentar defesa (art. 846 da CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844-CLT), sendo-lhe facultado a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843, consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasilia/DF em 27 de fevereiro de 2008.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 110/2008

Processo :102-2008-015-10-00-5
Reclamante :EDILSON COSTA FREIRE
Advogado :JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado :MILENIO ENGENHARIA LTDA
Data da Audiência:17/03/2008 13h30min

Sua Excelência. MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A)o(a)Reclamado - MILENIO ENGENHARIA LTDA, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, na data e horário acima especificados, à AUDIÊNCIA INICIAL, relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juizo, sita na SHLN, Quadra 516-Lote 02- Bloco 01-Conjunto "B"- Salas 313/315- Brasilia/DF, onde deverá apresentar defesa (art.846 da CLT).Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art.844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasilia/DF em 3 DE MARÇO DE 2008.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de secretaria

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 111/2008

Processo : 0182-2008-015-10-00-9
Reclamante : JOELMA MONYQUE DE OLIVEIRA
Advogado : REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado : Distrito Federal
Data da Audiência : 25/03/2008 13h50min

Sua Excelência. MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que , por se encontrar em lugar incero e não sabido, fica NOTIFICADO (A) o (a) Reclamado(a) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE , para comparecer perante esta Vara do Trabalho na data e horário acima especificados, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado (a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN QD, 516, BLOCO 'I' CONJ 'B' SALA 313/317, onde deverá apresentar defesa (art. 846 da CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844-CLT), sendo-lhe facultado a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843, consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasilia/DF em 04 de MARÇO de 2008.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE PRAÇA Nº -------/2008

Processo nº 540-2001-015-10-00-7
Exeqüente : MARIA ELIANE DA SILVA
Advogado : ANTONIO LEONEL DE A CAMPOS
Executada : RODRIGO MACHADO NOGUEIRA ME
Fiel Depositário: RODRIGO MACHADO NOGUEIRA
Endereço : GRANJA MODELO 01 RIACHO FUNDO I (em frente ao LEITE BOM)
Data e Hora da Praça :10/04/2008 14hs
Descrição dos bens: "01 (uma) Impressora DESKJET 520, Marca HP ,em regular estado de conservação e funcionamento, avaliada em R$ 350,00. Avaliação realizada em 08/10/2007."

Sua Excelência,JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES,Juiz da 15ª VTB, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será (ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação,a quem mais der,o(s) bem(ns) constante constante da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado no endereço indicado, na guarda do depositário. Quem pretender arrematar,adjudicar ou remir dito(s) bem(ns),deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26/06/1970, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitante e não requerendo o exequente a adjudicação do (s) bem (ns),fica designada nova praça na data e hora epigrafadas. E para constar, eu, _____Kleber Ferreira Costa, Diretor de Secretaria, conferi e assino o presente Edital,por ordem do Excelentíssimo Juiz da 15ª VTB/DF em 04 de março de 2008.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO:	**00812-2003-016-10-00-7 (0001)**
RECLAMANTE	REJANE DINIZ NOGUEIRA
ADVOGADO:	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
RECLAMADO	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO:	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Despacho/Decisão às fls.174:"(...Data e Hora do Leilão:28/04/2008 às 15.00h. RELAÇÃO DO(S) BEM (S):01 -lote de terreno nº 1265 da quadra 02 do Setor de Armazenagem e Abastecimento (SAA), matriculado no Cartório de 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília sob o nº 8660; 02- lote de terreno nº 1275 da quadra 02 do setor de Armazenagem e Abastecimento (SAA), matriculado no Cartório do 2º Ofício de Registro de imóveis de Brasília sob o nº 8661. A avaliação total da penhora sobre os dois Imóveis foi de R$ 750.000,00(setecentos e cinquenta mil reais).

PROCESSO:	**00665-2004-016-10-00-6 (0002)**
RECLAMANTE	HILMA DE LOURDES SOUZA
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA + 03
RECLAMADO	MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
RECLAMADO	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
RECLAMADO	LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA

Despacho/Decisão às fls.258:Vistos. 1. Homologo o acordo de fls. 246/247. 2. Não cabem as partes transigir sobre créditos de terceiros. Sendo assim, custas pelo executado, no importe de R$ 109,56, referentes as parcelas R$ 87,65 e R$ 21,91 (Art. 789-A-IX), atualizados até 31.01.06 (fls. 061). Fica a cargo da reclamada, igualmente, o recolhimento previdenciário, conforme apurado nos cálculos de liquidação, devidamente atualizados. 3. A executada responde ainda pelos emolumentos decorrentes do registro de penhora no montante de R$ 627,20 (fls. 212). 4. Em face da celebração de acordo entre as partes, deixo de apreciar e julgar os embargos à penhora de fls. 206/209. 5. Não houve, até a presente data, qualquer comunicação por parte do juízo deprecado sobre a solicitação contida no ofício de fls. 242. Ainda que pese a expectativa de repasse de crédito em razão da arrematação do imóvel constrito, tendo em vista o acordo proposto entre as partes, oficie-se ao juízo deprecado, requerendo a liberação da penhora de fls. 116 , a devolução da CP nº 45/06 e, por fim, a anotação de reserva de crédito da presente execução nos autos CPEX 00367/2006-211-018. 6. Mantenho a penhora de fls. 194 até a satisfação do débito total da execução. 8. Observe-se que o exeqüente já havia recebido parte de seu crédito, conforme liberação de fls. 113. 9. Declaro extinta a execução no tocante ao crédito do exeqüente. 10. Intime-se o INSS. 11. Intimem-se as partes desta decisão.

PROCESSO: **01097-2004-016-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE AGRICIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA + 03
ADVOGADO: JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
ADVOGADO: FABIO CORTEZ
RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO: FABIO CORTEZ
RECLAMADO LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO: FABIO CORTEZ

Despacho/Decisão às fls. 527:Vistos. Inicialmente, não há como deferir tal pedido eis que a reserva de crédito informada à fl. 525 não corresponde à presente execução, devendo a executada informar o correto número do processo, não havendo, ainda, como proceder à retirada de reserva de crédito porventura existente, eis que ainda há débitos a serem quitados. Deverá, ainda, quitar tal débito residual, conforme teor do acordo de fl. 260 e cálculos de fls. 262/266, somados às custas referentes aos embargos à execução e emolumentos (fl. 334), nos termos da decisão de fl. 380. Também deverá quitar as custas processuais no importe de R$ 33,18, referentes aos mandados expedidos (fls. 217, 393 e 403), e também as custas processuais no importe de R$ 88,52 referentes aos embargos de fl. 431 e agravo de fl. 456, bem como as custas de R$ 55, 35 referente ao recurso de revista de fl. 492. À Secretaria para consolidação do débito da executada, observado o comando supra. Após, intime-se a executada para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento na execução, com praceamento dos bens imóveis descritos no termo de fl. 304. Total da execução: R$ 2.327,17.

PROCESSO: **00761-2005-016-10-00-5 (0004)**
RECLAMANTE Maria do Socorro Barbosa de Souza
ADVOGADO: EDSON DIAS QUIXABA
RECLAMADO Matrix Serviços Especializados Ltda. +1
RECLAMADO União Federal - Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica - Grupamento de Apoio de Brasília (GAP - BR)
RECLAMADO Gilson Leandro dos Santos

Intime-se o exeqüente para vista do documento ora trazido pelo executado, bem como do requerimento por ele formulado. Prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00206-2006-016-10-00-4 (0005)**
RECLAMANTE Paulo Eduardo Lacerda Pereira
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Telecomunicações Brasileiras S/A TELEBRAS
ADVOGADO: JOSE CICERO CORDEIRO

Despacho/Decisão às fls.405:"(...Intime-se, após, o exequente para o recebimento do alvará, no prazo de cinco dias)".

PROCESSO: **00208-2006-016-10-00-3 (0006)**
RECLAMANTE Luiz Pereira da Silva
ADVOGADO: ADRIANA LEITE ISIDORO SILVA
RECLAMADO Gois e Antunes Com. de Alimentos Ltda
ADVOGADO: DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO

Despacho/Decisão às fls.112: Considerando os termos da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça, intime-se a exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

PROCESSO: **00236-2006-016-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal - SINDESV
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO DALLAS Segurança e Vigilância LTDA
RECLAMADO Davina Rodrigues Tarão

Intime-se o exeqüente para vista do ofício encaminhado pelo Cartório de Imóveis, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução, em dez dias.

PROCESSO: **00609-2006-016-10-00-3 (0008)**
RECLAMANTE Rubem Jose Boff
ADVOGADO: GERALDO RABELO
RECLAMADO Instituto Rui Barbosa do Brasil Ltda Faculdades Michelangelo
ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES
RECLAMADO Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais
ADVOGADO: ANDREA GONÇALVES SILVA

Intime-se o reclamante para trazer sua CTPS para anotações pela reclamada, no prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00664-2006-016-10-00-3 (0009)**
RECLAMANTE ABADIA APARECIDA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO E-DABLIO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

Intime-se o exeqüente, por seu procurador, para ciência dos leilões designados, pelo Juízo deprecado - 1ª VT de Rio de Janeiro/RJ, a serem realizados aos 17.03.2008 e 27.03.2008, às 13.30 horas.

PROCESSO: **00714-2006-016-10-00-2 (0010)**
RECLAMANTE VALDINEY RODRIGUES STRINI
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO MC ENGENHARIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB
ADVOGADO: IVES GERALDO DE SOUZA

Despacho/Decisão às fls.252/254:"(...Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por MC ENGENHARIA LTDA, conforme os fundamentos que passam a integrar este dispositivo.Ratifico a homologação de fl. 215 e julgo subsistente o depósito de fl. 206 e a penhora de fl. 235. As custas previstas no art. 789-A (inciso V, da CLT), a cargo da executada e cobradas ao final, importam em R$ 44,26. Ocorrido o trânsito em julgado, deverá ser liberada a guia de fl. 206 ao exeqüente e os bens penhorados à fl.235 serão levados à praça. Intimem-se as partes da presente decisão.

PROCESSO: **00783-2006-016-10-00-6 (0011)**
RECLAMANTE DIANA CANDIDA COUTO DA SILVA
ADVOGADO: DIEGO DA SILVA VENCATO
RECLAMADO UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA
ADVOGADO: RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

Despacho/Decisão às fls.350: J. Mantenha-se a guia TRCT trazida à contracapa dos autos . Intime-se a reclamada conforme determinado à fl. 349, bem como para o recebimento da guia TRCT devidamente assinada pela reclamante.

PROCESSO: **00937-2006-016-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE José Moraes de Araújo Neto
ADVOGADO: RODRIGO B COSTA DE SOUZA
RECLAMADO Classer Engenharia Ltda. e Outros
ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

Intime-se o exeqüente para que se manifeste sobre o pedido ora formulado pela executada. Prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00139-2007-016-10-00-9 (0013)**
RECLAMANTE Sérgio Alves Silvestre
ADVOGADO: RAPHAEL MESQUITA CARNEIO
RECLAMADO Noteclínica Perítos em Notebooks
ADVOGADO: JOSE ADIRSON DE VASCONSELOS JUNIOR

Despacho/Decisão às fls.112: Vistos. Ante a proposta formulada por ambas as partes, designo audiência para conciliação a ser realizada aos 26/03/2008, às 13:15horas, quando deverão comparecer as partes e seus procuradores. Intimem-se diretamente o reclamante e a reclamada, assim como seus procuradores, estes por via DJ. O débito deverá ser atualizado.

PROCESSO: **00461-2007-016-10-00-8 (0014)**
RECLAMANTE Joaquim Ferreira de Souza
ADVOGADO: ESTEVAO RAMOS MUNIZ
RECLAMADO Consórcio Nacional Panamericano S/C Ltda.
ADVOGADO: MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

Despacho/Decisão às fls.166:Vistos. Ante a concordância do exequente com os cálculos, declaro extinta a execução. Expeça-se alvará autenticando em guias próprias os valores fixados à fl.156 utilizando os créditos noticiados as fls.161/162, o saldo remanescente deverá ser depositado em conta à disposição do Juízo.Intimem-se as partes e União/PGF sendo ainda o exequente para recebimento do alvará em 5 dias devendo nos 10 dias subsequentes comprovar a movimentação. Decorridos o prazos e comprovada a movimentação do alvará, será intimada a reclamada para recebimento de seu crédito. Cumpridas essas determinações, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Data Supra.

PROCESSO: **00617-2007-016-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Eloísio Antônio Gonzaga
ADVOGADO: LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECLAMADO Ems S.A.
ADVOGADO: LEONARDO ANDRE COELHO DE CARVALHO

1 - Em face da sentença de fls. 338/346 interpôs a parte ré Embargos de Declaração. Opostos tempestivamente e por procurador habilitado, conheço dos Embargos aviados. 2 - É cediço que os Embargos de Declaração tem limite processual estreito, quais sejam, as omissões, contradições e obscuridades previstas no art. 535 do CPC e 897-A do CPC. Tais defeitos, contudo, devem ser internos à sentença, ou seja, perceptíveis pela simples análise da decisão, sem o cotejo com o conjunto probatório. Pode-se afirmar, com tranqüilidade, que os embargos não constituem propriamente um recurso para mudança do entendimento da sentença, mas tão somente para entregar a perfeita prestação jurisdicional. Contrário fosse, julgaria o juiz novamente uma mesma questão, em prejuízo à segurança jurídica e à vedação do art. 471 do CPC. 3 - Alega a embargante que a sentença deferiu a incidência da correção monetária a partir do 1º (primeiro) dia útil do mês subseqüente ao mês da prolação da sentença. Aduz que a sentença foi contraditória, pois a correção monetária deveria incidir a partir do 5º (quinto) dia útil do mês posterior ao mês de prestação de serviços. Afirma que assim dispõem o artigo 459, parágrafo único, da CLT, e a Súmula 381/TST. Inicialmente, há de se observar que a suposta contradição alegada pela reclamada não é interna à sentença, ou seja, não decorre de antinomia entre a fundamentação e o dispositivo, ou entre os demais termos da decisão. A suposta contradição é externa, decorrente da aplicação da lei ao caso concreto pelo Juízo. De toda sorte, há de se observar que a própria embargante alega que não foi aplicada a Súmula 381/TST à hipótese dos autos, sendo que a própria sentença se refere à Súmula. Mais ainda, a própria Súmula 381/TST prevê que a correção monetária se aplicará a partir do 1º dia útil do mês subseqüente ao mês da prestação de serviços. O artigo 459, parágrafo único, da CLT, apenas prevê uma data limite para pagamento dos salários, por questão de comodidade ou eficiência do próprio empregador. No entanto, o dispositivo celetista não prevê especificamente um prazo dilatado para a aplicação da correção monetária. Por derradeiro, no que se refere a uma suposta contradição entre a aplicação da correção monetária pelo primeiro dia útil do mês subseqüente ao mês da prestação de serviços e a Súmula 368/TST, alegada pela ré, também não se verifica qualquer equívoco do julgado, haja vista que a Súmula 368/TST não prevê qualquer data-limite para aplicação da correção monetária. Conclui-se que não há contradição na decisão hostilizada, sendo os embargos declaratórios improcedentes no tema. 4 - Aduz a embargante que a sentença foi omissa, não tendo se manifestado em relação ao pedido de compensação de valores já quitados. Com razão a embargante, não tendo a sentença analisado o pedido da ora embargante. Passo a apreciá-lo. A reclamada não comprovou o pagamento parcial das parcelas deferidas ao autor, até mesmo porque as parcelas deferidas na sentença se referem a reflexos de prêmios, cuja natureza salarial foi negada pela reclamada, e gastos com telefone. Em relação aos gastos com telefone, o valor deferido às fls. 344/345 já considerou os valores que eram ressarcidos pela empresa por mês, conforme a própria redação da sentença. No que se refere à dedução de outras parcelas pagas pela ré, não é possível deduzir dos valores deferidos ao obreiro parcelas pagas sob título diverso, sob pena de enriquecimento sem causa da reclamada. Por conseguinte, julgo procedentes os embargos declaratórios no tópico sob exame, para indeferir o pedido de compensação/dedução formulado pela reclamada. CONCLUSÃO Por conseguinte, conheço dos embargos de declaração aviados e, no mérito, julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, tão somente para indeferir o pedido de compensação/dedução formulado pela reclamada, sem conferir efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se as partes via Diário da Justiça.

PROCESSO: **00782-2007-016-10-00-2 (0016)**
RECLAMANTE Elenir Ramos Cerqueira
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO Marina Barbosa de Oliveira & Cia. Ltda. (sócias proprietárias Ivone Evangelista Nobre e Marina Barbosa de Oliveira)
ADVOGADO: SILVANETE CANDIDA SENA

Conforme constou do ofício encaminhado à CEF, agência 3920 (fl. 211), o procurador tem prévia autorização para o recebimento de cada parcela paga, devendo comparecer à referida agência e proceder ao seu levantamento, sem necessidade de comparecimento ao balcão de Secretaria. Intime-se.

PROCESSO: **00906-2007-016-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Jovenil Dias dos Santos
ADVOGADO: JOAO CARLOS S.MERCES
RECLAMADO A Toca do Chopp Bar Ltda. EPP
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO Regina Emília de Oliveira
RECLAMADO Christiane de Capdeville
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO Claude de Capdeville

Intime-se, após, o exeqüente para manifestação quanto ao requerimento formulado pela sócia-executada. Prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00941-2007-016-10-00-9 (0018)**
RECLAMANTE Acácio Dantas Cruz
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Ferca Construções Ltda.
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE
RECLAMADO Arcel Engenharia Ltda.
ADVOGADO: CARLOS LUIS RUBEN DE MENEZES

Despacho/Decisão às fls.69: J. Expeçam-se alvarás em favor do reclamante, para o levantamento do fgts e o recebimento do seguro-desemprego, intimando-se ao seu recebimento.

PROCESSO: **01052-2007-016-10-00-9 (0019)**
RECLAMANTE Adriana Maria da Silva
ADVOGADO: RENATO ANDRADE DE SOUZA
RECLAMADO Escola Técnica de Enfermagem Profissional Ltda.
ADVOGADO: DEILCE VICTER BARBOZA MATOS

Despacho/Decisão às fls.73: Considerando os termos da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça, intime-se a exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

PROCESSO: **01163-2007-016-10-00-5 (0020)**
RECLAMANTE Maria Leopoldina de Castro Villas Bôas
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO GEAP - Fundação de Seguridade Social
ADVOGADO: LEONARDO PRETTO FLORES

Intime-se a reclamada para proceder às anotações na CTPS da reclamante, no prazo de cinco dias, sob pena de pagamento da multa imposta à sentença prolatada e transitada em julgado.

PROCESSO: **01241-2007-016-10-00-1 (0021)**
AUTOR Valteliz Souza de Oliveira
ADVOGADO: NADJA FERREIRA GUEDES
RÉU Britacal Indústria e Comércio de Brita e Calcário Brasília Ltda.
ADVOGADO: WENDEL RODRIGUES DA SILVA

Intime-se o reclamante, por seu procurador, para ciência de que a intimação encaminhada à testemunha, Roberto Miguel de Souza, foi devolvida sem que fosse efetivada tal intimação.

PROCESSO: **01257-2007-016-10-00-4 (0022)**
RECLAMANTE Késia Guimarães Rodrigues Silva
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Financeira Alfa S/A
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Intime-se a reclamante para vista do recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo legal.

PROCESSO: **00018-2008-016-10-00-8 (0023)**
RECLAMANTE Ariel Moreira da Silva
ADVOGADO: LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDÃO
RECLAMADO Isabel Torres Mônaco
ADVOGADO: PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS
RECLAMADO Elani Magalhães Pimentel
ADVOGADO: PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS

Nessas condições, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ARIEL MOREIRA DA SILVA contra ISABEL TORRES MÔNACO e ELANÍ MAGALHÃES PIMENTEL, para condená-las, de forma solidária, após o trânsito em julgado da sentença e no quanto em liquidação se apurar, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Incidência de juros e correção monetária, na forma da lei.As reclamadas comprovarão os recolhimentos previdenciário e fiscal das parcelas salariais na forma do direito vigente.Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 80,00, calculadas sobre R$ 4.000,00, valor arbitrado para esta finalidade. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00113-2008-016-10-00-1 (0024)**
RECLAMANTE Antonio Everton Pereira
ADVOGADO: RAFAEL DE ANDRADE SILVA
RECLAMADO Café Contemporaneo Confeitaria Creperia Ltda-ME.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/50, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 79,86, calculadas sobre R$ 3.993,10, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

PROCESSO: **00204-2008-016-10-00-7 (0025)**
RECLAMANTE Manoel Benício de Oliveira
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
RECLAMADO União Federal - Ministério da Fazenda (Escola de Administração Fazendária - ESAF)

Ato ordinatório de fl. 49: "Ante o teor da Portaria PRE/DGJ Nº 001/2008, de 18/01/2008, incluo o feito na pauta do dia 07/05/2008 às 13h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, por Edital. Notifique-se o segundo reclamado, por mandado, após o término da greve dos advogados da AGU. A declaração de pobreza constante dos autos é pressuposto de gratuidade de justiça ao reclamante, na forma da lei, estando, assim, isento das custas da publicação do edital. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".

PROCESSO: **00207-2008-016-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Jeferson de Souza Silva
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.
RECLAMADO Centrais Elétricas do Norte - Eletronorte

Ato ordinatório de fl. 66: "Ante o teor da Portaria PRE/DGJ Nº 001/2008, de 18/01/2008, incluo o feito na pauta do dia 08/05/2008 às 13h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, por Edital. Notifique-se o segundo reclamado, por mandado, após o término da greve dos advogados da AGU. A declaração de pobreza constante dos autos é pressuposto de gratuidade de justiça ao reclamante, na forma da lei, estando, assim, isento das custas da publicação do edital. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".

PROCESSO: **00212-2008-016-10-00-3 (0027)**
RECLAMANTE Claudinete Aparecida Gonçalves
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO ATP Tecnologia e Produtos S/A
RECLAMADO Asbace - Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais

Ato ordinatório de fl. 237: "Incluo o feito na pauta do dia 02/04/2008 às 13h20min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".

PROCESSO: **00214-2008-016-10-00-2 (0028)**
RECLAMANTE Rosilene Simões de Lima
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO JL Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Ato ordinatório de fl. 24: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 03/04/2008 às 14h15min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".

PROCESSO: **00216-2008-016-10-00-1 (0029)**
RECLAMANTE Silvestre Saraiva da Rocha
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO REIS
RECLAMADO Conservo Brasília Empresa de Segurança

Ato ordinatório de fl. 33: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 03/04/2008 às 14h00min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".

ÍNDICE

Advogado: ADRIANA LEITE ISIDORO SILVA **21656/DF** (0006)
Advogado: ALCESTE VILELA JUNIOR **10609/DF** (0010)
Advogado: ANDREA GONÇALVES SILVA **182750/SP** (0008)
Advogado: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS **3529/DF** (0016)
Advogado: CARLOS ANTONIO REIS **07650/O/DF** (0029)
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR **10424/DF** (0022)
Advogado: CARLOS LUIS RUBEN DE MENEZES **15239/GO** (0018)
Advogado: DEILCE VICTER BARBOZA MATOS **112998/RJ** (0019)
Advogado: DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO **21303/DF** (0006)
Advogado: DIEGO DA SILVA VENCATO **14798/DF** (0011)
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO **09315/O/DF** (0017)
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO **9315/DF** (0017)
Advogado: EDSON DIAS QUIXABA **13035/DF** (0004)
Advogado: ESTEVAO RAMOS MUNIZ **15581/DF** (0014)
Advogado: FABIO CORTEZ **6061/DF** (0003)
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA **14038/DF** (0005)
Advogado: GERALDO RABELO **12859/DF** (0008)
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE **5166/DF** (0022)
Advogado: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA **12812/O/DF** (0012)
Advogado: IVES GERALDO DE SOUZA **7.476/DF** (0010)
Advogado: JOAO CARLOS S.MERCES **7466/DF** (0017)
Advogado: JOMAR ALVES MORENO **05218/O/DF** (0025) (0028)
Advogado: JOMAR ALVES MORENO **5218/DF** (0002)
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA **6083/DF** (0003)
Advogado: JOSE ADIRSON DE VASCONSELOS JUNIOR **20766/DF** (0013)
Advogado: JOSE CICERO CORDEIRO **11204/O/DF** (0005)
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS **9004/DF** (0009)
Advogado: JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS **10.434/DF** (0001) (0003)
Advogado: LEONARDO ANDRE COELHO DE CARVALHO **19280/DF** (0015)
Advogado: LEONARDO PRETTO FLORES **14638/DF** (0020)
Advogado: LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDÃO **25535/DF** (0023)
Advogado: LUCIANA MARTINS BARBOSA **12453/DF** (0015)
Advogado: MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR **16765/GO** (0014)
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA **9.336/DF** (0010)
Advogado: MARIA LINDINALVA DE SOUZA **22536/DF** (0007)
Advogado: NADJA FERREIRA GUEDES **4000/DF** (0021)
Advogado: PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS **15881/T/DF** (0023)
Advogado: PAULO RENAN PEREIRA LOPES **10299/O/DF** (0008)
Advogado: RAFAEL DE ANDRADE SILVA **25566/O/DF** (0024)
Advogado: RAPHAEL MESQUITA CARNEIO **20219/DF** (0013)
Advogado: RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO **12324/DF** (0011)
Advogado: RENATO ANDRADE DE SOUZA **20116/DF** (0019)
Advogado: RENATO BORGES REZENDE **10700/DF** (0018)
Advogado: ROBSON FREITAS MELO **1982/DF** (0018)
Advogado: RODRIGO B COSTA DE SOUZA **18522/DF** (0012)
Advogado: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA **7764/DF** (0001)
Advogado: SILVANETE CANDIDA SENA **5710/DF** (0016)
Advogado: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA **07962/O/DF** (0026)
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE **00968/T/DF** (0027)
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE **968/DF** (0020)
Advogado: WENDEL RODRIGUES DA SILVA **20886/O/DF** (0021)

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **01211-1997-017-10-00-9 (0001)**
RECLAMANTE GILBERTO BRILHANTE ALVES
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO SINAL COMERCIO E REPRESENTACAO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO: CINTIA CASTRO TIRAPELLE
RECLAMADO GRUPO SINAL(SINAL FORTE IND E COMER DE CALCADOS/SINAL CONF PROF LTDA/SINAL LOUC DE VEIC/SINAL CONST E REFOR LTDA/SINAL SERV INOF LTDA/LIMPIDA IND E COMER REPR)
ADVOGADO: PAULO ADRIANO CUNHA DA SILVA

"Vistos os autos. Intime-se o exeqüente para ciência da certidão do Srº Oficial de Justiça de fls.491, no prazo de dez dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **01342-1998-017-10-00-7 (0002)**
RECLAMANTE VALTERLI SOARES SANTOS LIMA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO VALMIR NUNES COSTA
ADVOGADO: MARCELO PERES BORGES
RECLAMADO HEXAGONO CONSTRUCOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO: MARCELO PERES BORGES

"Vistos os autos. Intime-se a exeqüente para manifestar-se acerca do ofício de fls.139/144, no prazo de dez dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: **01288-2000-017-10-00-5 (0003)**
RECLAMANTE FRANCISCO DOS REIS DIAS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO ATIVA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO: LOURIVAL VASQUES DA SILVA

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para manifestar-se acerca do ofício de fls.334/340, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00604-2004-017-10-00-5 (0004)**
RECLAMANTE RICARDO LUIS DE SOUSA
ADVOGADO: JOSE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO: UBIRAJARA W LINS JUNIOR

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.679/684, fixando o valor total da execução em R$ 51.281,26, atualizado até 30/11/2005, sem prejuízo de futuras atualizações. Libere-se ao exeqüente o seu crédito, mediante alvará, devendo a CEF transferir aos cofres públicos os recolhimentos previdenciários e fiscais, observando-se os depósitos de fls.579,592 e 595, comprovando nos autos. Após, intime-se a exeqüente para vir receber o alvará." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00786-2005-017-10-00-5 (0005)**
RECLAMANTE Tilson Gomes de Campos
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Parthenon Night Club
ADVOGADO: JOSE ALVES DE ALENCAR

"Vistos os autos. Indefiro por ora o levantamento. Garantido parcialmente o Juízo, abro vista à executada para fins do art.884 da CLT. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00746-2006-017-10-00-4 (0006)**
RECLAMANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE BRASILIA
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO EMARKI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

"Vistos os autos. Indefiro o pedido do exequente, haja vista que o acordo foi devidamente cumprido. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a devida baixa na distribuição. Publique-se." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00892-2006-017-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE Jose Ananias Gabriel de Araujo
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuicao S A
ADVOGADO: ANA PAULA SOUZA DA COSTA

"Vistos os autos. Diante da certidão supra, libere-se ao exeqüente o seu crédito (fls.331), mediante alvará, devendo a CEF transferir aos cofres públicos os recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme planilha de fls.297, comprovando nos autos, devendo o saldo remanescente ficar a disposição deste Juízo. Após, intime-se o exeqüente para vir receber o alvará. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00288-2007-017-10-00-4 (0008)**
RECLAMANTE Rômulo Dias Teixeira Ervilha
ADVOGADO: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil NOVACAP
ADVOGADO: RODRIGO GONZAGA ROCHA

"Vistos os autos. Quitado o débito e comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais, julgo extinta a execução na forma do art.794, I, CPC. Libere-se à executada o saldo remanescente da conta judicial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a devida baixa na distribuição. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00312-2007-017-10-00-5 (0009)**
RECLAMANTE Carlos Alberto Durães Silva
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Sitran Empresa de Segurança Ltda
ADVOGADO: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO Saneago Saneamento de Goiás S.A.

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho Maurício Westin Costa.

PROCESSO: **00542-2007-017-10-00-4 (0010)**
RECLAMANTE Ricardo Peixoto Escovedo
ADVOGADO: TATIANA FREIRE ALVES
RECLAMADO Fundação Zerbini
ADVOGADO: TYAGO PEREIRA BARBOSA

"Vistos os autos. Quitado o débito e comprovados os recolhimentos fiscais, julgo extinta a execução na forma do art.794, I, do CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a devida baixa na distribuição. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00559-2007-017-10-00-1 (0011)**
RECLAMANTE Jacqueline Veloso Lacerda de Santana
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Equilibrar Corretora de Seguro Ltda.
ADVOGADO: EDVALDO SOARES BRASILEIRO

"Vistos os autos. Quitado o débito e comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais, julgo extinta a execução na forma do art.794, I, CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a devida baixa na distribuição. Publique-se." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00582-2007-017-10-00-6 (0012)**
RECLAMANTE Everson Ferreira Bruck da Silva
ADVOGADO: JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA
RECLAMADO Advocacia Fernanda Hernandez S/C
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00976-2007-017-10-00-4 (0013)**
RECLAMANTE José Cordeiro Filho
ADVOGADO: JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
RECLAMADO Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia
ADVOGADO: REGINA COELI M. DE FIGUEIREDO

"Vistos os autos. Defiro o pedido de juntada da prova emprestada. Intime-se o reclamante para se manifestar, no prazo de 05 dias. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: **01150-2007-017-10-00-2 (0014)**
RECLAMANTE Lília Ferreira Barbosa dos Santos
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Viação Luziânia Ltda.
ADVOGADO: ROBSON MORAIS LIAO

"Vistos os autos. Intime-se a reclamante para vir receber a CTPS. Publique-se." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **01251-2007-017-10-00-3 (0015)**
RECLAMANTE Rejane Soares Moreira Brito
ADVOGADO: MARCIO MACHADO VIEIRA
RECLAMADO Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. e Outro
ADVOGADO: ANA ESTER FEITOSA DE BRITTO
RECLAMADO Distrito Federal

"Vistos os autos. Intime-se a reclamante e a primeira reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pelo reclamante. Publique-se." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

ÍNDICE

Advogado: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO **6102/DF** (0008)
Advogado: ANA ESTER FEITOSA DE BRITTO **649/RO** (0015)
Advogado: ANA PAULA SOUZA DA COSTA **12350/DF** (0007)
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE **6263/DF** (0014)
Advogado: CINTIA CASTRO TIRAPELLE **12203/DF** (0001)
Advogado: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE **10010/DF** (0009)
Advogado: EDVALDO SOARES BRASILEIRO **6851/DF** (0011)
Advogado: ELIZIO ROCHA JUNIOR **11741/DF** (0001)
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA **7.437/DF** (0005) (0011)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13.505/DF** (0002)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/DF** (0003)
Advogado: JOSE ALVES DE ALENCAR **5838/DF** (0005)
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS **9004/DF** (0009)
Advogado: JOSE OLIVEIRA NETO **8680/DF** (0004)
Advogado: JOÃO BATISTA MENEZES LIMA **25325/DF** (0013)
Advogado: JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA **9.455/DF** (0012)
Advogado: LOURIVAL VASQUES DA SILVA **9019/DF** (0003)
Advogado: LYCURGO LEITE NETO **1530-A/DF** (0006)
Advogado: MARCELO PERES BORGES **13521/DF** (0002)
Advogado: MARCIO MACHADO VIEIRA **13458/DF** (0015)
Advogado: PAULO ADRIANO CUNHA DA SILVA **39827/DF** (0001)
Advogado: REGINA COELI M. DE FIGUEIREDO **1324/DF** (0013)
Advogado: ROBSON FREITAS MELO **1982/DF** (0006)
Advogado: ROBSON MORAIS LIAO **12531/GO** (0014)
Advogado: RODRIGO GONZAGA ROCHA **20.223/DF** (0008)
Advogado: TATIANA FREIRE ALVES **18.565/DF** (0010)
Advogado: TYAGO PEREIRA BARBOSA **18206/DF** (0010)
Advogado: UBIRAJARA W LINS JUNIOR **5064/DF** (0004)
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE **4595/DF** (0007)
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR **3609/DF** (0012)

EDITAIS

PROCESSO: **00144-2007-017-10-00-8 (0001)**
EDITAL: **000.070/2008**
RECLAMANTE Antônio Batista de Oliveira
ADVOGADO: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECLAMADO Virtual Service Emp. Serv. Ger. Ltda.
ADVOGADO: PAULO MARCELO CARVALHO

Edital de Citação Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada "Virtual Service Emp. Serv. Ger. Ltda.", atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R$ 32.114,10 sendo:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 1.489,95 (4,64%)
INSS Reclamante...: 540,32 (1,68%)
INSS Reclamado....: 1.553,79 (4,84%)
INSS Terceiros....: 409,63 (1,28%)
I R P F.....: 23.969,56 (74,64%)
Custas do Processo: 520,00 (1,62%)
Custas Art.789....: 130,00 (0,40%)
Hon. Periciais....: 3.500,85 (10,90%)
Total Geral: 32.114,10 (atualizado até 29/02/2008)
, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria, passei o presente em 05 de março de 2008, nesta cidade de Brasília-DF. Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

PROCESSO: **00998-2007-017-10-00-4 (0002)**
EDITAL: **000.072/2008**
RECLAMANTE Cláudio Lima do Carmo
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade -ICS e outro
RECLAMADO Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DOUTOR PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao "Instituto Candango de Solidariedade -ICS", atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Vistos os autos. Intime-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões aos recursos ordinários interposto pelo reclamante e pelo Distrito Federal, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pelo reclamante. Publique-se. Expeça-se edital ao primeiro reclamado e mandado ao segundo reclamado.". Eu, HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 05 de março de 2008.As.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

ÍNDICE

Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS **5707/DF** (0002)
Advogado: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR **12163/O/DF** (0001)
Advogado: PAULO MARCELO CARVALHO **15115/DF** (0001)
Advogado: /

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: **01053-1996-018-10-00-2 (0001)**
INDICIANTE JORNAL DO BRASIL COMERCIAL S.A. (SUCESSORA DA GAZETA MERCANTIL S/A)
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
INDICIADO CARMELIA GODINHO DE SOUZA
ADVOGADO: CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI

J.Defiro a vista requerida pelo reclamado,por 05 dias.

PROCESSO: **00798-2001-018-10-00-2 (0002)**
RECLAMADO Fernando Leony de Castro
ADVOGADO: EMANUEL CARDOSO PEREIRA
RECLAMANTE PATRICIA MARQUES DA LUZ
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO CONVIBRAS CONSERVACAO DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO: EMANUEL CARDOSO PEREIRA

Vistos em inspeção.Em face do exposto,determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente,contendo os seguintes dados:o número do processo;nome e endereço das partes, incluindo co-responsáveis pelo débito, se for o caso;o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos;o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso,se existestes nos autos;o valor do débito,das custas processuais e das demais despesas processuais atualizados(juros e correção monetária)até a data da expedição da certidão.Após a expedição da certidão, o credor deverá ser intimado para recebê-la no prazo de trinta dias, sendo-lhe facultado, no mesmo prazo,extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas no srt.271, IV a VI do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ªRegião.Intimem-se.

PROCESSO: **00770-2003-018-10-00-7 (0003)**
RECLAMANTE ALZIRA ACACIO DA SILVA e outros
ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO SERVICON SERVICOS E CONSTRUCOES DF LTDA
ADVOGADO: LEONARDO REDENCAO MIRANDA E SILVA
RECLAMADO Nazário Jacó de Souza
RECLAMADO João Jacó de Souza

Vistos.etc.Intime-se a Reclamante, diretamente e por seu procurador, a vir receber a certidão de crédito. (11/03)

PROCESSO: **00616-2004-018-10-00-6 (0004)**
RECLAMANTE IRISMAR SILVA COSTA
ADVOGADO: ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO
RECLAMADO ASTURIAS BRASILIA TURISMO LTDA
ADVOGADO: RUTH MARIA T.G. CACAIS
RECLAMADO ABAV ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AGENCIAS DE VIAGENS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO: PAULO ROBERTO ANTONIO KHOURI

J.Aguarde-se o recebimento do crédito pele exequente.Após,atualize-se os cálculos.

PROCESSO: **01100-2004-018-10-00-9 (0005)**
RECLAMANTE JOACIL FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
RECLAMADO RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

J.Mantenho o despacho de fls.326, pelos seus proprios fundamentos.I.o autor.

PROCESSO: **00843-2005-018-10-00-2 (0006)**
RECLAMANTE Antônio Osvaldo Carneiro Marques
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO ipanema segurança ltda

Vistos.etc.Julgo extinta a presente execução nos termos do art.794 do CPC. Intime-se.Comprovada a transferência e decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa.(14/03)

PROCESSO: **00003-2006-018-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE Cleizer da Silva Pinheiro
ADVOGADO: IVO GOMES
RECLAMADO MULTIPLIK Comércio e Representações Ltda
ADVOGADO: REGINA COELI M. DE FIGUEIREDO
RECLAMADO Papelaria e Informatica Classic ltda
ADVOGADO: REGINA COELI M. DE FIGUEIREDO

J.Ao embargado/exequente, prazo legal.I.

PROCESSO: **00507-2006-018-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE Luiz Galdino
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Classer Engenharia Ltda
ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
RECLAMADO Claudio Fernandes da Silveira
ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
RECLAMADO Marcelo Geovani

J.Inclua-se os autos na pauta para o dia 10.03.2008 às 16.00 horas.Intime-se as parte,sendo o reclamante na pessoa de seu procurador e diretamente.

PROCESSO: **00655-2006-018-10-00-5 (0009)**
RECLAMANTE ELIEZER DE LIMA GRAEF
ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S A
ADVOGADO: FERNANDA SILVA

Vistos etc.Intime-se o reclamante para o recebimento do alvará, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00679-2006-018-10-00-4 (0010)**
RECLAMANTE ENY THEREZINHA DA MOTTA AMADEU
ADVOGADO: MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO
RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL CAIXA
ADVOGADO: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

Vistos,etc.Ante a reforma do acórdão regional,tendo sido o julgado totalmente improcedente os pedidos formulados na reclamatória, intime-se a Reclamada para levantar o depósito recursal às fls.428, por alvará,no prazo de 05 dias.Intime-se o Reclamante para levantar multa às fls.425, guia a contracapa,no prazo de 05 dias.DS.

PROCESSO: **00684-2006-018-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE CRISTIANE CAPITA SALGADO BRAGA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO LINK PROJECAO E SONORIZACAO LTDA EPP
ADVOGADO: TOMAZ ZUZARTE ADORNO FILHO
RECLAMADO Aurinete Aparecida Rodrigues de Almeida
RECLAMADO Rogério de Deus
ADVOGADO: NEVIO CAMPOS SALGADO

J.A agravada/exequente, prazo legal.I.

PROCESSO: **00695-2006-018-10-00-7 (0012)**
RECLAMANTE RICARDO HADDAD LANE
ADVOGADO: VALDIR CAMPOS LIMA
RECLAMADO ZORTEA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO: PRESTES FERREIRA GOMES

Intime-se o reclamante para comprovar o levantamento do depósito recursal de fls. 295.

PROCESSO: **00777-2006-018-10-00-1 (0013)**
RECLAMANTE NISLEY DE SOUZA TOCCHIO
ADVOGADO: AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAES
RECLAMADO E & C ODONTOLOGIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO: SOLANGE M.M.ENDRES
RECLAMADO CESAR AUGUSTO FIGUEIREDO FERRAZ
ADVOGADO: SOLANGE M.M.ENDRES

J.Expeça-se mandado de penhora do bem indicado,intimando a reclamada para acompanhar o sr.oficial de justiça na diligência.

PROCESSO: **00834-2006-018-10-00-2 (0014)**
RECLAMANTE MARCELO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO RODRIGO LEITE DE PAULA
ADVOGADO: KLEITON N.S. SILVA

J.Ante o sigilo fiscal somente as partes terão acesso aos autos.Manifeste-se o exequente em 10 dias,acerca das informações da Receita.I.

PROCESSO: **01132-2006-018-10-00-6 (0015)**
RECLAMANTE Cristiane Edna Camboim
ADVOGADO: GIL BARBOSA
RECLAMADO Instituto de Pesquisa Desenvolvimento e Educação (IPDE)
ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO

J.Homologo os cálculos de fls.160/171,ressalvadas posteriores atualizações.Intime-se a reclamada para o pagamento e ou indicações de bens à penhora em 48 horas, devendo observar a gradação legal.Expeça-se o alvará requerido, intimando a autora para recebê-lo em 05 dias.

PROCESSO: **01140-2006-018-10-00-2 (0016)**
RECLAMANTE Alberto Bezerra Maia
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Elite Segurança Ltda.
ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO

J.Convolo em penhora o deposito recursal.Atualiza-se a Secretaria os cálculos, deduzindo os valores do deposito recursal.Após,intime-se a reclamada para no prazo de 05 dias,pegar o saldo remanescente.

PROCESSO: **01172-2006-018-10-00-8 (0017)**
RECLAMANTE Antonio Rodrigues de Souza
ADVOGADO: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
RECLAMADO Conservo Brasília Servico Técnico Ltda.
ADVOGADO: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE

Vistos etc.À vista da promoção supra e revendo os autos,venham-me conclusos para que seja renovado o pedido vis SISBACENJUD.Após a comunicação do banco, libere-se a importância ao reclamante, intimando-o para recebê-lo.

PROCESSO: **01239-2006-018-10-00-4 (0018)**
RECLAMANTE José Borges da Silva
ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: TAISE MACAHADO MELO

Vistos etc.Considerando que os cálculos de liquidação foram apresentados pelo executado,intime-se o reclamante para se manifestar sobre a regularidade dos mesmos,no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.Verifico, outrossim,que não foram calculadas as custas processuais,cuja apuração e inclusão no débito deverá ser procedida antes da diligência via Sistema Bacen-Jud determinada à fl.502.

PROCESSO: **00060-2007-018-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Sidney Silva
ADVOGADO: PEDRO SILVA OLIVEIRA
RECLAMADO Condomínio Mini Chácaras de Sobradinho
ADVOGADO: VICENTE PAULINO DA SILVA

Visto etc.Libere-se ao Reclamante o seu crédito, observando-se o cálculo de fl.81,bem como às guias de fls.101,105 e 109.Intime-se o Reclamante para receber o alvará, no prazo de 05(cinco)dias.Julgo extinta a presente execução nos termos do art.794 do CPC.I.

PROCESSO: **00133-2007-018-10-00-4 (0020)**
RECLAMANTE Sebastião Henrique da Rocha
ADVOGADO: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
RECLAMADO Marlene Francisca Alves Chagas
ADVOGADO: TATIANA OLIVEIRA BERNAL

J.Diante da certidão À fl.94, que dá conta da alienação do veículo, inclusive da transferência para outro Estado,torna-se de todo inviável a persecução do bem para garantia da execução.Indefiro, pois, o pleito em apreço.Intime-se o Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 dias.

PROCESSO: **00156-2007-018-10-00-9 (0021)**
RECLAMANTE Carlos Eduardo Barbosa Paixão
ADVOGADO: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Expresso Araçatuba Ltda.
ADVOGADO: PAULO ANDRE VACARI BELONE

J.Ao recorrido/reclamante, prazo legal.I.

PROCESSO: **00185-2007-018-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Patrícia Freitas de Sousa
ADVOGADO: HOMERO DE PAULA LIMA NETO
RECLAMADO Associação dos Funcionários do Ceub
ADVOGADO: MAURIZAN ARAUJO GONÇALVES

Tendo em vista a transferência retro,libere-se a guia ao reclamado, vez que o crédito do reclamante já encontra-se quitado.Considerando que o valor existente no guia de fl.220,corresponde a previdência social das partes do pacto laboral,este deverá ser recolhido individualmente respeitada a competência de cada mês,conforme discriminado no cálculo de fl.182.

PROCESSO: **00249-2007-018-10-00-3 (0023)**
RECLAMANTE Vagner Costa Peretti
ADVOGADO: BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO
RECLAMADO CTIS Tecnologia S.A.
ADVOGADO: ZELIO MAIA DA ROCHA

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, lhe dou parcial provimento, para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.Intimem-se as partes.Nada mais.

PROCESSO: **00279-2007-018-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE José Roberto Alves de Araujo
ADVOGADO: RITA DE CÁSSIA DA COSTA KANEKO
RECLAMADO Brasil Central de Hoteis e Turismo S. A.
ADVOGADO: JORGE ELIAS SUAID

J.Intime-se o exequente para informar em 05 dias os valores levantados a título de FGTS.

PROCESSO: **00391-2007-018-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Carlos Antonio Carvalho Brandão
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO MI Group Comunicação e Inteligência
ADVOGADO: WASHINGTON LUIZ DA LUZ

Vistos, etc.Homologo os cálculos de fls. 114/118, ressalvadas as posteriores atualizações. Cite-se a(o) reclamada(o)/executada(o), por seu(s) procurador(es),via Diário da Justiça, para pagamento do valor de R$ 1.101,84 (Hum mil cento e um reais e oitenta e quatro centavos)e/ou indicar bem(ns) a penhora, no prazo de 48 horas. Observado a gradação legal.

PROCESSO: **00413-2007-018-10-00-2 (0026)**
RECLAMANTE Maria Teresa de Oliveira Mendonça
ADVOGADO: ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Lázaro Severo Rocha

Vistos,etc.Libere-se à Reclamante o seu crédito, por alvará, a ser movimentado da conta judicial 042/01549822-6, observando-se o cálculo à fl.75.Intime-se o Reclamante para receber o alvará, em 05 dias.Julgo extinta a presente execução nos termos do art.794 do CPC.

PROCESSO: **00584-2007-018-10-00-1 (0027)**
RECLAMANTE Rama Martins Schmidt
ADVOGADO: HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA
RECLAMADO Serviço Social do Transporte - Sest
ADVOGADO: WALTER VIANA SILVA

Ante o exposto, conheço dos embargos ofertados para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE. Tudo conforme fundamentos supra explicitados.Intimem-se as partes.Nada mais.

PROCESSO: **00660-2007-018-10-00-9 (0028)**
RECLAMANTE Nilcilene Ramos de Carvalho
ADVOGADO: FRANCISCO LUIZ GUEDES
RECLAMADO Valéria Maria Feijó
ADVOGADO: ANDREA RAMOS DENSER

Vistos etc.Intime-se a Reclamante para levantar o crédito, por alvará, no prazo de 05 dias.Julgo extinta a presente execução, nos termos do art.794, inciso I do CPC.

PROCESSO: **00840-2007-018-10-00-7 (0029)**
AUTOR Elhiane Junker Jardim Farias
ADVOGADO: ARI SOARES FERREIRA
RÉU Unisaud Administradora de Serviços e Planos de Assistência à Saúde Ltda.

Vistos, etc.Homologo os cálculos de fls. 34/43, ressalvadas as posteriores atualizações. Cite-se a(o) reclamada(o)/executada(o), por seu(s) procurador(es),via Diário da Justiça, para pagamento do valor de R$ 6.205,92 (Seis mil duzentos e cinco reais e noventa e dois centavos)e/ou indicar bem(ns) a penhora, no prazo de 48 horas. Observado a gradação legal.

PROCESSO: **00989-2007-018-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Carlos Eduardo Chuquer
ADVOGADO: MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI
RECLAMADO Infinita Comércio e Serviço de Móveis Ltda. e Outros
ADVOGADO: RODRIGO COSTA SUARES
RECLAMADO Miguel Santos Souza
ADVOGADO: RODRIGO COSTA SUARES
RECLAMADO JG Eventos e Publicidade
ADVOGADO: RODRIGO COSTA SUARES
RECLAMADO JG Alimentos Preparados
ADVOGADO: RODRIGO COSTA SUARES

J.Expeça-se a Secretaria o alvará para liberação do FGTS, intimando o exequente para recebê-la em 05 dias.

PROCESSO: **01023-2007-018-10-00-0 (0031)**
RECLAMANTE João Batista Alves Lima
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO João Amélio da Silva Serviço Auxiliar Transporte Aéreo e outro
ADVOGADO: PEDRO PAULO SARTIN MENDES
RECLAMADO Cargo Brasil Transportes Ltda.
ADVOGADO: PEDRO PAULO SARTIN MENDES

J.Manifestem-se as partes em 05 dias, acerca do laudo pericial, a iniciar pelo autor.I.

PROCESSO: **01071-2007-018-10-00-8 (0032)**
RECLAMANTE Cecília Peixoto da Silva Pereira
ADVOGADO: GILDASIO PEDROSA DE LIMA
RECLAMADO AP Cursos Profissionalizantes Ltda ME
ADVOGADO: PAULA NOLETO E SILVA BERTOLINO

Vistos etc.Intime-se a Reclamante para levantar o seu documento, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **01081-2007-018-10-00-3 (0033)**
RECLAMANTE Marcelo Arbos
ADVOGADO: THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
RECLAMADO Marinalva Oliveira dos Santos
ADVOGADO: FLAVIO CZORNEI

Vistos etc.Intime-se a Reclamada para proceder as anotações e devolvê-la, no prazo de 08 dias, sob pena de multa de R$120,00.

PROCESSO: **01220-2007-018-10-00-9 (0034)**
RECLAMANTE Flávia Cristiane Ribeiro Medeiros
ADVOGADO: EDER MACHADO LEITE
RECLAMADO Farmavita Produtos Farmacêuticos Ltda.
ADVOGADO: JOS, CARLOS CARVALHO

Vistos etc.Intime-se o Reclamante para levantá-la, no prazo de 05 dias.DS.

PROCESSO: **01286-2007-018-10-00-9 (0035)**
RECLAMANTE Márcia das Neves Bruno Silva
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidade de Conservação do DF)
ADVOGADO: EDUARDO CORDEIRO ROCHA

Vistos,etc.Aos recorridos/reclamados, para querendo, contra-arrazoar o recurso interposto pela autora a iniciar pelo segundo reclamado.

PROCESSO: **01354-2007-018-10-00-0 (0036)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Marmoraria Casa Bella Ltda. - ME

Ante o exposto, conheço dos embargos ofertados para, no mérito, rejeitá-los, mantendo incólume a sentença primitiva. Tudo conforme fundamentos supra explicitados.Intimem-se as partes.

PROCESSO: **09120-2007-018-10-00-0 (0037)**
RECLAMANTE José Carlos Ferro (VT de Porangatu/GO)
ADVOGADO: MILTON R. CAMPOS
RECLAMADO Agropecuária Vale do Araguaia
ADVOGADO: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

Vistos, etc. À vista da certidão supra, intimem-se as partes da inclusão do processo na pauta do leilão do dia 05.04.2008 as 10:00 horas, mantidas as cominações do despacho de fl. 39. Publique-se o edital. Oficie-se o Juízo Deprecante para que seja dado ciência ao exequente. Intime-se o reclamado, leiloeiro e fiel depositário.

PROCESSO: **00200-2008-018-10-00-1 (0038)**
RECLAMANTE Francisco Correia Freire
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO JBM Churrascaria Ltda.

Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/03/2008 às 14:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00201-2008-018-10-00-6 (0039)**
RECLAMANTE Christiane Martins Bragança
ADVOGADO: RENATO ANDRADE DE SOUZA
RECLAMADO Alpha Prestadora e Locadora de Serviços Ltda.

Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/03/2008 às 14:20 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: **00202-2008-018-10-00-0 (0040)**
RECLAMANTE Arnivaldo Alves da Silva
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
RECLAMADO Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.

Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/03/2008 às 14:25 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00203-2008-018-10-00-5 (0041)**
RECLAMANTE Salvador Ferreira de Araujo
ADVOGADO: AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda.

Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/03/2008 às 14:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: **00204-2008-018-10-00-0 (0042)**
RECLAMANTE Paulino Pereira
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Bernardo de Oliveira Firmo

Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 27/03/2008 às 10:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00205-2008-018-10-00-4 (0043)**
RECLAMANTE Maridilva Lopes de Arimatéia
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Instituto Shikinah de Ensino Ltda. (Colégio Kerigma)

Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/03/2008 às 14:35 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00206-2008-018-10-00-9 (0044)**
RECLAMANTE Emmanuel do Nascimento Silva
ADVOGADO: OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Canaa Combustíveis para Veículos Ltda.

Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/03/2008 às 14:40 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: **00207-2008-018-10-00-3 (0045)**
RECLAMANTE Laert Guerra de Azevedo
ADVOGADO: PABLICIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO Fundação Universidade de Brasília - FUB

Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/03/2008 às 14:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00208-2008-018-10-00-8 (0046)**
RECLAMANTE Arlindo Taveira da Silva
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Wanderleia de Freitas Vaz (Tellevidros)

Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/03/2008 às 14:50 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: **00209-2008-018-10-00-2 (0047)**
RECLAMANTE Sandro Barbosa Santana
ADVOGADO: ELY TALYULI JUNIOR
RECLAMADO Loja Rosa Cruz Brasília - Amorc

Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/03/2008 às 14:55 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00210-2008-018-10-00-7 (0048)**
RECLAMANTE Meire Oliveira Riquelme da Cunha
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO Uromedical - Centro Avançado de Urologia e Andrologia Ltda.

Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/03/2008 às 15:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: **00211-2008-018-10-00-1 (0049)**
RECLAMANTE Meirivan Pereira Leite
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Creche São Vicente de Paulo

Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/03/2008 às 15:05 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00212-2008-018-10-00-6 (0050)**
RECLAMANTE Luis de Souza Lima
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Marcelo Antônio Maniero e Outro
RECLAMADO Supermercado Espírito Santo

Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/03/2008 às 15:10 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: **00213-2008-018-10-00-0 (0051)**
RECLAMANTE Alzira da Silva Costa de Faria
ADVOGADO: PABLICIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO MG Master Ltda. - Grupo Centauro Esporte e Outro
RECLAMADO SBTEC Comércio de Produtos Esportivos Ltda.

Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/03/2008 às 15:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

ÍNDICE

Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO **7462/DF** (0014)
Advogado: AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAES **21602/T/DF** (0013)
Advogado: ANDREA RAMOS DENSER **9754/DF** (0028)
Advogado: ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO **14380/DF** (0026)
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE **6263/DF** (0005)
Advogado: ARI SOARES FERREIRA **1415/DF** (0029)
Advogado: AURELIANO CURCINO DOS SANTOS **08140/O/DF** (0041)
Advogado: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA **3647/DF** (0020)
Advogado: BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO **16901/DF** (0023)
Advogado: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO **7511/DF** (0037)
Advogado: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO **7480/DF** (0016)
Advogado: CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI **7165/DF** (0001)
Advogado: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE **10010/DF** (0017)
Advogado: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO **04604/O/DF** (0049)

Advogado: (0048)	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	**09315/O/DF**
Advogado: (0034)	EDER MACHADO LEITE	**20955/DF**
Advogado: (0035)	EDUARDO CORDEIRO ROCHA	**22603/T/DF**
Advogado: (0018)	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO	**7311/DF**
Advogado: (0047)	ELY TALYULI JUNIOR	**21236/O/DF**
Advogado: (0002)	EMANUEL CARDOSO PEREIRA	**18168/DF**
Advogado: (0002)	EMANUEL CARDOSO PEREIRA	**18168/O/DF**
Advogado: (0004)	ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO	**813/DF**
Advogado: (0009)	FERNANDA SILVA	**10992/DF**
Advogado: (0033)	FLAVIO CZORNEI	**24631/DF**
Advogado: (0040)	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE	**02300/O/DF**
Advogado: (0006)	FRANCISCA AIRES L.LEITE	**2300/DF**
Advogado: (0028)	FRANCISCO LUIZ GUEDES	**2337/DF**
Advogado: (0008)	FRANCISCO PEREIRA SERPA	**7437/DF**
Advogado: (0015)	GIL BARBOSA	**21.604/DF**
Advogado: (0032)	GILDASIO PEDROSA DE LIMA	**24.948/DF**
Advogado: (0022)	HOMERO DE PAULA LIMA NETO	**23785/DF**
Advogado: (0003)	HOSANAH MUNIZ DA COSTA	**9578/DF**
Advogado: (0027)	HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA	**21827/DF**
Advogado: (0008)	INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA	**12812/DF**
Advogado: (0007)	IVO GOMES	**20801/DF**
Advogado: (0050)	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	**13505/O/DF**
Advogado: (0011)	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	**10434/DF**
Advogado: (0016)	JOMAR ALVES MORENO	**5218/DF**
Advogado: (0005)	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	**6083/DF**
Advogado: (0035)	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	**6.083/DF**
Advogado: (0024)	JORGE ELIAS SUAID	**4095/DF**
Advogado: (0025)	JORGE NARA	**7243/DF**
Advogado: (0002)	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	**9004/DF**
Advogado: (0034)	JOS, CARLOS CARVALHO	**1598A/DF**
Advogado: (0043) (0046)	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	**08583/O/DF**
Advogado: (0014)	KLEITON N.S. SILVA	**22817/DF**
Advogado: (0010)	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	**16557/DF**
Advogado: (0003)	LEONARDO REDENCAO MIRANDA E SILVA	**15813/DF**
Advogado: (0015)	LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO	**19262/DF**
Advogado: (0021)	MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA	**10638/DF**
Advogado: (0010)	MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO	**14154/DF**
Advogado: (0009)	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS	**17.153/DF**
Advogado: (0022)	MAURIZAN ARAUJO GONÇALVES	**18250/DF**
Advogado: (0030)	MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI	**36798/RS**
Advogado: (0037)	MILTON R. CAMPOS	**15813/GO**
Advogado: (0011)	NEVIO CAMPOS SALGADO	**3270/DF**
Advogado: (0044)	OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA	**08629/O/DF**
Advogado: (0045) (0051)	PABLICIO MONTEIRO CARDOSO	**19567/O/DF**
Advogado: (0032)	PAULA NOLETO E SILVA BERTOLINO	**18680/DF**
Advogado: (0021)	PAULO ANDRE VACARI BELONE	**12671/DF**
Advogado: (0038)	PAULO AYRTON CAMPOS	**08521/O/DF**
Advogado: (0004)	PAULO ROBERTO ANTONIO KHOURI	**10671/DF**
Advogado: (0031)	PEDRO PAULO SARTIN MENDES	**22142/GO**
Advogado: (0019)	PEDRO SILVA OLIVEIRA	**5048/DF**
Advogado: (0012)	PRESTES FERREIRA GOMES	**14167/DF**
Advogado: (0007)	REGINA COELI M. DE FIGUEIREDO	**1324/DF**
Advogado: (0039)	RENATO ANDRADE DE SOUZA	**20116/A/DF**
Advogado: (0024)	RITA DE CÁSSIA DA COSTA KANEKO	**19.461/DF**
Advogado: (0031)	RITA HELENA PEREIRA	**7284/DF**
Advogado: (0036)	ROBSON FREITAS MELO	**1982/DF**
Advogado: (0042)	ROBSON FREITAS MELO	**1982/O/DF**
Advogado: (0030)	RODRIGO COSTA SUARES	**20653/DF**
Advogado: (0004)	RUTH MARIA T.G. CACAIS	**9090/DF**
Advogado: (0013)	SOLANGE M.M.ENDRES	**11353/DF**
Advogado: (0018)	TAISE MACAHADO MELO	**21749/GO**
Advogado: (0020)	TATIANA OLIVEIRA BERNAL	**23883/DF**
Advogado: (0033)	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE	**21800/DF**
Advogado: (0011)	TOMAZ ZUZARTE ADORNO FILHO	**1558/DF**
Advogado: (0012)	VALDIR CAMPOS LIMA	**870/DF**
Advogado: (0019)	VICENTE PAULINO DA SILVA	**11908/DF**
Advogado: (0001)	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	**3609/DF**
Advogado: (0017)	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE	**8425/DF**
Advogado: (0027)	WALTER VIANA SILVA	**19022/DF**
Advogado: (0025)	WASHINGTON LUIZ DA LUZ	**12286/DF**
Advogado: (0023)	ZELIO MAIA DA ROCHA	**9314/DF**

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO:	**00375-2004-019-10-00-1 (0001)**
RECLAMANTE	OTILIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO:	ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECLAMADO	TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA
ADVOGADO:	NADYA DINIZ FONTES

Decisão de Sentença de fls. 241/253. "(...)CONCLUSÃO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a reclamada TERRACAP COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA a pagar ao reclamante OTILIO MARTINS DE OLIVEIRA as diferenças salariais decorrentes do que ocorreu com o paradigma FRANCISCO DA MOTA FERNANDES, observados os limites da inicial, tudo nos estritos termos da fundamentação, que fica integrando o presente dispositivo como se parte dele fosse (...)". Custas de R$ 200,00, pela reclamada, calculadas sobre 10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, especificamente para esse fim, nos termos do art. 789 da CLT. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO:	**00398-2004-019-10-00-6 (0002)**
RECLAMANTE	LUCIANA VIDAL DE MATOS VIANA
ADVOGADO:	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
RECLAMADO	UNIWAY SERVICOS COOP TRAB PROF LIB LTDA
ADVOGADO:	OSVALDO BRILHANTE FILHO
RECLAMADO	E-DABLIO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADO:	CAMILA GUIMARÃES FLORES
RECLAMADO	Pedro Azambuja Pinheiro Machado
ADVOGADO:	NUBIA TAVARES PELLEGRINO

Despacho de fls. 733: "Junte-se. Intime-se a exeqüente para, querendo , manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade interposta no MM. Juízo deprecado. Prazo de 05 dias". Em, 03/03/2008 (2ªf.). Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO:	**01121-2005-019-10-00-1 (0003)**
RECLAMANTE	Sebastião Vieira de Paula
ADVOGADO:	JORGE NARA
RECLAMADO	CHM Instalações e Comércio Ltda.
ADVOGADO:	ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO
RECLAMADO	CHM INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA (N/P da Sócia Srª. Tereza da Silva Hernandes)
RECLAMADO	CHM INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA (N/P da Sócia Srª. Sandra Regina Scafi Menefatti)

Despacho de fl. 187. Vistos e examinados. 1) Ante o contido às fls. 186, homologo o acordo de fls. 177/178 no tocante ao crédito devido ao obreiro. 2) Intimem-se as partes através de seus procuradores, sendo certo que o exequente deverá fornecer o endereço do Sr. Nelo Pisani Junior no prazo de 10 dias, para viabilizar sua intimação. Publique-se. 3) Não há possibilidade das partes transigirem sobre as verbas devidas ao INSS e à União Federal (art. 832, § 6º da CLT), razão pela qual as parcelas previdenciários e fiscais, inclusive custas processuais, são devidas pelos reclamados conforme espelho de cálculo de fls. 168. 4) Indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 178, porquanto há débito pendente de quitação. 5) Intimem-se os executados para comprovarem os recolhimentos previdenciários e fiscais no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito no particular. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO:	**00794-2007-019-10-00-6 (0004)**
RECLAMANTE	André Luís Pires de Carvalho
ADVOGADO:	ELY TALYULI JÚNIOR
RECLAMADO	Organizações das Nações Unidas/ONU - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD e Outro
RECLAMADO	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
ADVOGADO:	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

Despacho de fl. 287. Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto peal 1ª reclamada às fls. 262/280. Vistas às partes, prazo comum de 08 dias e fins legais. Intimem-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO:	**01141-2007-019-10-00-4 (0005)**
RECLAMANTE	Jacilene Cunha Lucena
ADVOGADO:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO	Beloarte Serviços de Cabeleireiros e Manicure Ltda.
ADVOGADO:	JOSE CARLOS DE LIMAS

Despacho de fl. 104. Vistos os autos. Denego seguimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, ante manifesta deserção, evidenciada pela ausência de comprovante do pagamento das custas processuais. Ao compulsar os autos constato que não há comprovante de quitação das custas arbitradas em R$ 500,00 (fls. 72), sendo certo que tal recolhimento constitui pressuposto objetivo de admissibilidade processual indispensável ao conhecimento do recurso. Dessa forma, ante a flagrante inobservância quanto ao recolhimento do valor das custas arbitradas na sentença e sua comprovação no prazo recursal conforme regra do art. 789, parágrafo 1º da CLT, denego seguimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, por deserto. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **01255-2007-019-10-00-4 (0006)**
RECLAMANTE Marcos Aurélio Miranda Santos
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Fujioka Eletro Imagem S/A
ADVOGADO: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

Despacho de fls. 56: "Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o R.O. ora interposto pela reclamada. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 08 dias. Após, apresentadas as contra-razões ou com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT-10ª Região, com as cautelas de praxe". Em, 03/03/2008 (2ªf.). Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

ÍNDICE

Advogado: (0005)	ADELVAIR PEGO CORDEIRO	**7462/DF**
Advogado: (0003)	ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO	**141942/SP**
Advogado: (0004)	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO	**11789/DF**
Advogado: (0006)	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA	**3647/DF**
Advogado: (0002)	CAMILA GUIMARÃES FLORES	**18472/DF**
Advogado: (0001)	ELIANA TRAVERSO CALEGARI	**1856/DF**
Advogado: (0004)	ELY TALYULI JÚNIOR	**21236/DF**
Advogado: (0006)	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	**5166/DF**
Advogado: (0003)	JORGE NARA	**7243/DF**
Advogado: (0005)	JOSE CARLOS DE LIMAS	**22341/DF**
Advogado: (0001)	NADYA DINIZ FONTES	**559-A/DF**
Advogado: (0002)	NUBIA TAVARES PELLEGRINO	**126091/RJ**
Advogado: (0002)	OSVALDO BRILHANTE FILHO	**90419/RJ**
Advogado: (0002)	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES	**10844/DF**

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 73/2008

Processo nº: 00548-1994-019-10-00-9
Exeqüente : UEDERSON PAULO DOS SANTOS
Executada : BLUE STAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

O DOUTOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, por este Edital, publicado no "Diário da Justiça", e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, faz saber que fica citada a executada, BLUE STAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. - CNPJ: 02.730.430/0001-94, a efetuar o pagamento em 48 horas da importância de R$ 24.498,18 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), atualizado até 29/02/2008, na forma do disposto no art. 880 da CLT. Em, 18/01/2008 (6ª feira). Ass. Grijalbo Fernandes Coutinho , Juiz do Trabalho. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 19ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Salas 413/15/17/19, 4º andar, Brasília/DF, no horário das 12 às 18 horas, de segunda a sexta-feira. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, o subscrevi, aos 04 de março de 2008 (3ªfeira). Dr. Grijalbo Fernandes Coutinho, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

PUBLIQUE-SE.
Em, 04/03/2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 72/2008

Processo nº: 00940-2001-019-10-00-8
Reclamante : JORGE MARQUES RIBEIRO
Reclamado : BASECON CONSTRUTORA LTDA

O DOUTOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, faz saber que fica intimado o sócio do reclamado, MARCO ANTÔNIO DANTAS PORFÍRIO BORGES, para tomar ciência do despacho de fls . 309 cujo teor é o seguinte: "Vistos os autos. Convolo os bloqueios efetuados às fls. 204/206 e 306/308, em penhora. Intime-se o executado Marco Antônio Dantas Porfírio Borges - CPF 374.963.441-68 para tomar ciência do bloqueio efetuado sobre a sua conta bancária junto ao Banco do Brasil S/A nos valores respectivos de R$ 623,07 e 1.211,80 e para efetuar o pagamento complementar da execução no importe de R$ 287,38, prazo de 05 dias e para, querendo no mesmo prazo, opor embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT. Em, 08/02/2008 (6ªf.) . Ass. GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Juiz do Trabalho. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 19ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Salas 413/15/17/19, 4º andar, Brasília/DF, no horário das 12 às 18 horas, de segunda a sexta-feira. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, o subscrevi, aos 03 de março de 2008 (2ªfeira). Dr. Grijalbo Fernandes Coutinho, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.
PUBLIQUE-SE.
Em, 03/03/2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 77/2008

Processo 19ª VT/DF: 01197-2007-019-10-00-9
Reclamante: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES
Reclamadas: FABIANO FERNANDES e CAROLINE LIMA DESSIMONI

O DOUTOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais,
Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III, e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, faz saber que fica intimado as reclamadas, FABIANO FERNANDES e CAROLINE LIMA DESSIMONI, para tomar ciência da decisão de sentença fls. 29/35, cujo os teor é seguinte: Sentença de fls. 29/35 - "(...)DISPOSITIVO: Isto posto, na ação que FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES exercita em face de FABIANO FERNANDES e CAROLINE LIMA DESSIMONI, o Juízo da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF no mérito, julgar os pedidos PROCEDENTES EM PARTE, para condenar os reclamados solidariamente às seguintes obrigações, tudo nos termos da fundamentação que passa a integrar esse dispositivo para todos os fins de direito (vide próxima folha): (...)". Custas pela reclamada, no importe de R$ 159,85, calculadas sobre o valor da condenação, de R$ 7.992,83, sujeitas a complementação. Intimem-se as partes. Em, 28/02/2008 (5ª f) Ass. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 19ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conj. "B" Bloco 01, Salas 413/15/17/19, 4º andar, Brasília/DF, no horário de 12:00 h. as 18:00 h., de segunda a sexta-feira. O MM. Juiz do Trabalho determinou a intimação das reclamadas, por Edital, para, querendo, manifestar-se no prazo de 8 dias. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, o subscrevi, aos 05 de março de 2008 (4ªf.). Dr. Grijalbo Fernandes Coutinho, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.
PUBLIQUE-SE
Em, 05/03/2008

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 74/2008

Processo nº: 00181-2008-019-10-00-0
Reclamante: SHEILA PENHA DO CARMO SOUZA
Reclamadas: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS e DISTRITO FEDERAL.
O Doutor GRIJALDO FERNANDES COUTINHO, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III, e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, ficam notificadas as reclamadas, INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, estabelecidas em lugar incerto e não sabido, que deverão comparecer perante esta Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na Av. W 3 Norte Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, sala 417, 4º andar - Brasília-DF, às 14h30min do dia 18/03/2008 à audiência relativa à reclamação supra, onde deverão apresentar defesa (art. 846 da CLT) com as provas que julgarem necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT). Deverão estar presentes, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da lei (art. 844 da CLT), sendo-lhes facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 Consolidado. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o Art. 74, § 2º da CLT (En. 338/TST). Eu, Elton Fleuringer, Diretor da Secretaria, o subscrevi em 04 de março de 2008 (3ª feira). Ass. Grijalbo Fernandes Coutinho, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.
PUBLIQUE-SE.
EM, 04/03/2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 75/2008

Processo nº: 00124-2008-019-10-00-0
Reclamante: GERCILENE SABIÁ DE ALMEIDA
Reclamadas: M.S.G - ASSESSORIA TÉCNICA DE SERVIÇOS DE ACABAMENTO LTDA e PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
O Doutor GRIJALDO FERNANDES COUTINHO, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III, e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, ficam notificadas as reclamadas, M.S.G - ASSESSORIA TÉCNICA DE SERVIÇOS DE ACABAMENTO LTDA estabelecidas em lugar incerto e não sabido, que deverão comparecer perante esta Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na Av. W 3 Norte Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, sala 417, 4º andar - Brasília-DF, às 14h50min do dia 10/04/2008 à audiência relativa à reclamação supra, onde deverão apresentar defesa (art. 846 da CLT) com as provas que julgarem necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT). Deverão estar presentes, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da lei (art. 844 da CLT), sendo-lhes facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 Consolidado. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o Art. 74, § 2º da CLT (En. 338/TST). Eu, Elton Fleuringer, Diretor da Secretaria, o subscrevi em 05 de março de 2008 (4ª feira). Ass. Grijalbo Fernandes Coutinho, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.
PUBLIQUE-SE.
EM, 05/03/2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 76/2008

Processo nº: 00189-2008-019-10-00-6
Reclamante: OLIVEIRA NOLETO DA SILVA JÚNIOR
Reclamadas: PACHECO E MENDES LTDA - ME
O Doutor GRIJALDO FERNANDES COUTINHO, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III, e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, ficam notificadas as reclamadas, PACHECO E MENDES LTDA -ME estabelecidas em lugar incerto e não sabido, que deverão comparecer perante esta Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na Av. W 3 Norte Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, sala 417, 4º andar - Brasília-DE, às 14h20min do dia 24/03/2008 à audiência relativa à reclamação supra, onde deverão apresentar defesa (art. 846 da CLT) com as provas que julgarem necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT). Deverão estar presentes, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da lei (art. 844 da CLT), sendo-lhes facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 Consolidado. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o Art. 74, § 2º da CLT (En. 338/TST). Eu, Elton Fleuringer, Diretor da Secretaria, o subscrevi em 05 de março de 2008 (4ª feira). Ass. Grijalbo Fernandes Coutinho, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.
PUBLIQUE-SE.
EM, 05/03/2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 78/2008

Processo nº: 00202-2008-019-10-00-7
Reclamante: MARIA DE JESUS DA SILVA SOUSA
Reclamadas: DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e OUTRO
O Doutor GRIJALDO FERNANDES COUTINHO, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III, e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, ficam notificadas as reclamadas, DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA estabelecidas em lugar incerto e não sabido, que deverão comparecer perante esta Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na Av. W 3 Norte Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, sala 417, 4º andar - Brasília-DF, às 14h45min do dia 03/04/2008 à audiência relativa à reclamação supra, onde deverão apresentar defesa (art. 846 da CLT) com as provas que julgarem necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT). Deverão estar presentes, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da lei (art. 844 da CLT), sendo-lhes facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 Consolidado. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o Art. 74, § 2º da CLT (En. 338/TST). Eu, Elton Fleuringer, Diretor da Secretaria, o subscrevi em 05 de março de 2008 (4ª feira). Ass. Grijalbo Fernandes Coutinho, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.
PUBLIQUE-SE.
EM, 05/03/2008.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: **00478-1996-020-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE FRANCISCO DAS CHAGAS RAMOS
ADVOGADO: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
RECLAMADO CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA
ADVOGADO: MARIANA GONCALVES
RECLAMADO GG INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA

DESP.FL.500 - COM RAZÃO O EXEQUENTE. O OFÍCIO DE FL.446 REMETIDO Á JUNTA COMERCIAL DE MG CONSTOU CNPJ DIVERSO DA EXECUTADA. EXPEÇA-SE NOVO OFÍCIO À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MG, NO ENDEREÇO AQUI INDICADO, CONSTANDO O CNPJ DA EXECUTADA CONFORME INFORMADO Á FL.90. COM A RESPOSTA, INTIME-SE O EXEQUENTE.

PROCESSO: **01142-2002-020-10-00-4 (0002)**
RECLAMANTE GIVALDA ALVES DA SILVA (JOANA DARC ALVES DA SILVA E JESSICA ALVES DA SILVA)
ADVOGADO: ALESSANDRA L. LIMA
RECLAMADO RWN Comércio e Serviços Ltda
ADVOGADO: SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
RECLAMADO DILBOR Eletrônicos ltda.
ADVOGADO: SEBASTIAO DO ESPIRITO S.NETO
RECLAMADO DILBOR Importação Exportação e Comércio de Componentes Eletrônicos Ltda.
ADVOGADO: SEBASTIAO DO ESPIRITO S.NETO

Ao Recte.desp.de fl.1179,Intime-se a exequente,por sua procuradora,via DJ e diretamente,por SEED para,no prazo de 05 dias,informar o valor levantado,conforme determinado no despacho de fl.1173,sob pena de arquivamento provisório. Decorrido o prazo,sem atendimento,ao ora determinado, arquivem-se os autos,provisoriamente,pelo prazo de 01 ano,ressalvada a manifestação da parte interessada. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00592-2003-020-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE WELLINGTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO EPSA INFORMATIVO LTDA(NA P. DO SÓCIO -ANSELMO ALVES RIZZI)
ADVOGADO: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

Ao Exeq.desp.de fl.533/534,"...Intime-se o exequente para ciência e manifestação,em 05 dias,e requerer o que mais for de seu interesse,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório."Inteiro teor na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **01190-2003-020-10-00-3 (0004)**
RECLAMANTE JAIR DA SILVA COSTA (2)
ADVOGADO: ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECLAMADO TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS
ADVOGADO: NILTON CORREIA

DESP.FL.398 - ...CONVOLO EM PENHORA OS DEPÓSITOS RECURSAIS DE FLS.182 E 371, DEVENDO CONSTAR NO MANDADO QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, APÓS A CITAÇÃO, INTIME-SE A EXECUTADA DA PENHORA ORA EFETUADA. PRAZO E FINS LEGAIS. A SECRETARIA DEVERÁ DILIGENCIAR JUNTO À CEF SOBRE O SALDO ATUALIZADO DO MENCIONADO DEPÓSITO. INTIME-SE O EXEQUENTE.

PROCESSO: **00462-2004-020-10-00-9 (0005)**
RECLAMANTE CLEOZONI MOREIRA SILVA
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO BRASIL TELECOM SA
ADVOGADO: WALTER VIANA SILVA

Ao Autor,desp.de fl.270,Indefiro o pleito de fls.266,de liberação do valor depositado pela reclamada,tendo em vista que a presente execução é provisória.Mantenham-se os autos sobrestados até o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado a fls.151.Intime-se o autor para ciência. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00961-2004-020-10-00-6 (0006)**
RECLAMANTE JOSE MAURICIO VILLELA DE CARVALHO
ADVOGADO: FLAVIO TOMAZ PEREIRA LOPES
RECLAMADO DECORATO LTDA

DESP.FL.94 - DEFIRO A VISTA AQUI REQUERIDA, POR 30 DIAS. INTIME-SE O REQUERENTE.

PROCESSO: **00990-2004-020-10-00-8 (0007)**
RECLAMANTE ADEMIR BORGES DE BARROS
ADVOGADO: OLAVO JOSE VIANA
RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR'

DESP.FL.402 - ...CONVOLO EM PENHORA OS DEPÓSITOS RECURSAIS DE FLS.213 E 319, DEVENDO CONSTAR NO MANDADO QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, APÓS A CITAÇÃO, INTIME-SE A EXECUTADA DA PENHORA ORA EFETUADA. PRAZO E FINS LEGAIS. A SECRETARIA DEVERÁ DILIGENCIAR JUNTO À CEF SOBRE O SALDO ATUALIZADO DO MENCIONADO DEPÓSITO. INTIME-SE O EXEQUENTE.

PROCESSO: **01145-2004-020-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE VERANILDO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

Ao Recte,desp.de fl.284,Em face da certidão supra,intime-se o Reclamante para ciência e manifestação,em 5 dias,sob pena de remessados autos para o arquivo provisório. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **01288-2004-020-10-00-1 (0009)**
RECLAMANTE SEBASTIAO CAMARGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO Ceb Distribuição S/A.
ADVOGADO: MICHELLA C. SIMÕES FONTES LIMA

Às Partes,Decisão de fl.306,"...Assim,julgo PROCEDENTE EM PARTE a impugnação obreira,isentando o reclamante do recolhimento das contribuições previdenciárias,cota-parte empregado,e mantendo os cálculos de fls.247 quanto ao demais,conforme fundamentação acima.Intimem-se as partes.Decorrido o prazo recursal,atualizem-se os cálculos e venham-me os autos conclusos para liberação do crédito obreiro".Inteiro Teor na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00109-2005-020-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE JOSE FELIX DE ALMEIDA
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO: ERICO JOAQUIM DA SILVA JUNIOR
RECLAMADO LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

Ao Exeq.desp.de fl.195,Intime-se o(a)exequente para vista da certidãode fl.194,devendo manifestar-se no prazo de 10 dias,indicar bens pertencentes à execução,passíveis de penhora,viabilizando o prosseguimento da execução,ou requerendo o que entender de direito. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **00919-2005-020-10-00-6 (0011)**
RECLAMANTE Jacson Lopes da Silva
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO Largo do Convento Restaurante e Antiquário Ltda.
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR

Ao Autor,desp.de fl.163,Considerando-se o saldo da conta de fls.157,procedam-se às seguintes movimentação,por autorização judicial:-quite-se o imposto de renda do autor,no importe de R$196,19;... Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00331-2006-020-10-00-3 (0012)**
RECLAMANTE Denise Rolemberg Saraiva
ADVOGADO: MARTEVAL ALVES RIBEIRO
RECLAMADO Rolemberg Serviços e Equipamentos Auditivos Ltda ME
ADVOGADO: SANDRA FERRO

A Exeq.desp.de fl.304,V.Intime-se a exequente para ciência e manifestação,em 5 dias,do teor da certidão de fl.303 do oficial de justiça,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00533-2006-020-10-00-6 (0013)**
RECLAMANTE Odnea Quertieri Ferreira Pinheiro
ADVOGADO: LEANDRO PINHEIRO FLAUZINA
RECLAMADO União Brasiliense de Ensino Superior e Pesquisa S/A Ltda. (Faculdade Albert Einstein)
ADVOGADO: CLEBER DOS SANTOS COSTA

Ao Exeq.desp.de fl.141,Indefiro o pleito de fls,.133,item 1,eis que não subsiste a penhora de fls.38.quanto aos demais pedidos de fls.133,item "b" e "c",indefiro por considerá-los inócuos.Intime-se a exequente para,em 05 dias,requerer o que for de seu interesse,uma vez que resultou negativa a determinação de fls.134. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00618-2006-020-10-00-3 (0014)**
RECLAMANTE ANTONIO FILHO PEREIRA SOUSA
ADVOGADO: ALISSON DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA
ADVOGADO: DARCY MARIA GONCALVES

À Recda,desp.de fl.406,...Libere-se o Depósito Recursal à reclamada,conforme determinação à fl.383.Intime-se a Reclamada. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00904-2006-020-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE Elton Vieira Figueiredo
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Maxservice Comercio e Serviços Ltda. e Outro
RECLAMADO Companhia Energética de Brasília - CEB
ADVOGADO: DANIELLE M. SCHODER

Às Partes,desp.de fl.557,e 539,Tendo em vista que a reclamada ainda não veio receber seu crédito,intime-se-á para recebimento,no prazo de 05 dias.Intimem-se as partes também da última determinação do despacho de fl.539. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **01096-2006-020-10-00-7 (0016)**
RECLAMANTE Joacy Barroso
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Mark Building Administração e Serviços Ltda
ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO N. NORONHA

A executada,desp.de fl.208,Intime-se a executada para recebimento do seu crédito,no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **01123-2006-020-10-00-1 (0017)**
RECLAMANTE João Batista de Oliveira
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S. A.

Ao Exeq.desp.de fl.272,V.Homologo,nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram,os cálculos elaboradospela Contadoria Judicial às fls.246/270,...Intime-se o(a)exequente.

PROCESSO: **01214-2006-020-10-00-7 (0018)**
RECLAMANTE Simone Maria Santos
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Lino Martins Pinto - IMOB e Outro
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO Grupo Ok Construções e Incorporações S.A.

DESP.FL.143 - ...EXPEÇA A SECRETARIA O MANDADO CITATÓRIO NOS TERMOS DO ART.880 DA CLT, INCLUINDO-SE NA EXECUÇÃO AS CUSTAS PROCESSUAIS REFERENTES À DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R$ 11,06, A CARGO DA EXECUTADA, FACE O PREVISTO NO ART.789-A, II, LETRA "A", DA CLT. INTIME-SE O EXEQUENTE.

PROCESSO: **00194-2007-020-10-00-8 (0019)**
RECLAMANTE Francinaldo Gambarra da Silva
ADVOGADO: THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
RECLAMADO Olímpia Empresa de Serviços Gerais Ltda. (grupo Otávio Alves)

Ao exeq.desp.de fl.99,Diante do teor da certidão supra,tendo já a CP sido devolvida,revogo o despacho de fl.94.Arquivem-se os autos provisoriamente,ressalvada a manifestação da parte interessada.Intime-se o exequente para ciência. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00255-2007-020-10-00-7 (0020)**
RECLAMANTE Viviane Marinho Barros
ADVOGADO: BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO
RECLAMADO CTIS Tecnologia S.A.
ADVOGADO: LUCIANA DIONÍZIO PEREIRA

DESP.FL.368 - INTIME-SE A RECLAMANTE PARA RECEBIMENTO DA CTPS, NO PRAZO DE 5 DIAS.

PROCESSO: **00261-2007-020-10-00-4 (0021)**
RECLAMANTE Cícero Fernandes de Araújo
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Vitae Indústria e Comércio Ltda.
ADVOGADO: LUIS RENATO ZAGO

Ao Exeq.desp.de fl.174,Intime-se o(a)exequente para ciência e manifestação,em cinco(5)dias,da certidão de 172/173 do oficial de justiça,sob pena de arquivamento provisório dos autos,pelo prazo de um(1)ano,ou até manifestação das partes. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00344-2007-020-10-00-3 (0022)**
CONSIGNANTE Brasfort Administração e Serviços Ltda.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
CONSIGNADO Ana Célia Dias Resende

Às Partes,desp.de fl.114,Devidamente comprovadas os recolhimentos previdenciários,pela reclamada,conforme fls.113,arquivem-se os autos,com baixa,eis que extinta a execução,com fulcro no art.794,I do CPC.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00366-2007-020-10-00-3 (0023)**
RECLAMANTE Erismar Martins de Oliveira
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO Governo do Distrito Federal - GDF

Ao Recte.desp.de fl.109,...Intime-se o reclamante para recebimento do alvará no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00437-2007-020-10-00-8 (0024)**
RECLAMANTE Juvita Martins Rodrigues Gomes
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. TCB
ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA DURAES

A Executada,desp.de fl.373,Primeiramente,intime-se a executada para ciência da penhora do depósito recursal,efetuada a fls.358,uma vez que tal ato não constou do mandado de fl.359.Após o decurso de prazopara embargargos,venham-me os autos conclusos. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00539-2007-020-10-00-3 (0025)**
RECLAMANTE Vanessa Nascimento da Silva
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO Grsa
ADVOGADO: PATRICIA FERREIRA LOPES PIMENTEL

Ao Recte,desp.de fl.117,Na decisão homologatória de fls.117,Na decisão homologatória de fls.102 não constou a intimação da reclamante para ciência e manifestação quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Assim,intime-se a reclamante.Prazo e fins legais,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00699-2007-020-10-00-2 (0026)**
RECLAMANTE Cícero Leite Nascimento
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Igreja Evangélica Assembléia de Deus do Plano Piloto
ADVOGADO: PAULO VIDAL

DESP.FL.56 - INTIME-SE A RECLAMADA PARA COMPROVAR, EM 5 DIAS. SOB PENA DE EXECUÇÃO, OS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS, ANTE O ACORDO HOMOLOGADO.

PROCESSO: **00710-2007-020-10-00-4 (0027)**
RECLAMANTE Lucia Cristina de Vasconcelos Lara
ADVOGADO: JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIN
RECLAMADO Fundação Zerbini(Milton Pacífico José Araújo)
ADVOGADO: TYAGO PEREIRA BARBOSA

A Executada,desp.de fl.122,Intime-se a executada para,no prazo de 05 dias,efetaur o pagamento da multa de 100%,sob pena de execuçao. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **01127-2007-020-10-00-0 (0028)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Construtora Castelo Ltda

Ao Exeq.desp.de fl.158,"Intime-se o(a)exequente para vista da certidão de fl.157,devendo manifestar-se no prazo de 10 dias,indicarbens pertencentes à Executada,passíveis de penhopra,viabilizando o prosseguimento da execução,ou requerendo o que entende de direito. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **01181-2007-020-10-00-6 (0029)**
RECLAMANTE Robson Tavares Lebach
ADVOGADO: GIOVÂNIA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO B2br - Business to Business Informática do Brasil Ltda.
ADVOGADO: CRISTIANA MEIRA MONTEIRO

DESP.FL.48 - INSS, QUALIFICADO, OPÔS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA A R. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES ÀS FL.34, ADUZINDO, EM SÍNTESE, QUE O JUÍZO DA EGRÉGIA 20ª VT DE BRASÍLIA/DF INCORREU EM CONTRADIÇÃO AO DEIXAR DE CONSIDERAR COMO SALARIAL AS VERBAS CONSTANTES DO ACORDO. OBJETIVA, POIS, SEJA SANADO O APONTADO VÍCIO...INTIMEM-SE AS PARTES.

PROCESSO: **01244-2007-020-10-00-4 (0030)**
RECLAMANTE Silvani Pinto Vieira
ADVOGADO: TATIANA ALVES MEIRA
RECLAMADO Fundação Zerbini
ADVOGADO: TYAGO PEREIRA BARBOSA

Ao Recte.desp.de fl.86,J.Intime-se a parte contrária para,querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **01330-2007-020-10-00-7 (0031)**
RECLAMANTE Suely de Paula Silva
ADVOGADO: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: JULIANA FURTADO DE MOURA

Às Partes,Decisão de fls.627/631,"...CONCLUSÃO Diante do exposto,conheço do recurso e no mérito,lhe dou parcial provimento,para prestar esclarecimentos,sem,contudo,imprimir efeito modificativo ao julgado.Intimem-se as partes."Inteiro Teor na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho CRISTIANA SOARES CAMPOS

PROCESSO: **09051-2007-020-10-00-1 (0032)**
RECLAMANTE Alberi Carvalho Lopes
RECLAMADO Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP e Outro
RECLAMADO Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

DESP.FL.41 - CERTIFICO QUE FOI DESIGNADA PRAÇA, NOS PRESENTES AUTOS, PARA O DIA 24/4/2008, ÀS 13.45 HORAS E CASO NÃO HAJA LICITANTES, HAVERÁ NOVA PRAÇA NO DIA 24/4/208, ÀS 13.50 HORAS. CIENTES ÀS PARTES.

PROCESSO: **00037-2008-020-10-00-3 (0033)**
RECLAMANTE Humberto da Costa Silva
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo
ADVOGADO: DENISE BRANDAO NUNES RIBEIRO

DESP.FL.29 - DEFIRO O QUE AQUI É REQUERIDO. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES.

PROCESSO: **00089-2008-020-10-00-0 (0034)**
RECLAMANTE Avelino Ribeiro Campos
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Milênio Engenharia Ltda.

Ao Recte.desp.de fl.54,V.Considerando-se que o reclamante não forneceu o atual endereço da reclamada,conforme se verifica pela devolução do AR de fl.53v,extingo o processo,sem julgamento do mérito,com base no art.267,IV do CPC.Defiro ao autor o desentrnhamento dos documentos de fls.10/46,devendo a Secretaria renumerar os autos.Custas,pelo recte.no importe de R$115,90,calculadas sobre R$5.794,76,dispensadas na forma da lei,em face da declaração de fl.09.Intime-se o reclamante,sendo também para recebimento,no prazo de 05(cinco) dias,dos documentos cujo desentranhamento ora é deferido. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **00144-2008-020-10-00-1 (0035)**
RECLAMANTE Ronaldo dos Santos Ramalho
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Viplan - Viação Planalto Ltda.

DESP.FL.16 - RETIRE-SE O FEITO DA PAUTA DO DIA 1/4/2008, ÀS 14.00 HORAS. CONSIDERANDO QUE O RECLAMANTE DESISTIU DA AÇÃO, CONFORME MANIFESTAÇÃO DE FL.15, EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, COM BASE NO ART.267, VIII DO CPC. CUSTAS PELO RECLAMANTE, NO IMPORTE DE R$ 246,98 CALCULADAS SOBRE O VALOR ATRIBUIDO À CAUSA E APROVEITADO PARA ESTE EFEITO, DISPENSADAS ANTE OS TERMOS DA DECALARAÇÃO DE FL.6.INTIME-SE O RECLAMANTE, VIA DJ.INTIME-SE A RECLAMADA VIA POSTAL.

ÍNDICE

Advogado: ALESSANDRA L. LIMA **37.140/DF** (0002)
Advogado: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES **8535/DF** (0003)
Advogado: ALISSON DE SOUZA E SILVA **22988/DF** (0014)
Advogado: ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA **16023/DF** (0004)
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE **6263/DF** (0008) (0010)
Advogado: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA **3647/DF** (0001)
Advogado: BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO **16901/DF** (0020)
Advogado: CLEBER DOS SANTOS COSTA **7487/DF** (0013)
Advogado: CRISTIANA MEIRA MONTEIRO **20249/DF** (0029)
Advogado: DANIELLE M. SCHODER **15071/DF** (0015)
Advogado: DARCY MARIA GONCALVES **8832/DF** (0014)
Advogado: DENISE BRANDAO NUNES RIBEIRO **12024/T/DF** (0033)
Advogado: ELIZIO ROCHA JUNIOR **11741/DF** (0008) (0010)
Advogado: ERICO JOAQUIM DA SILVA JUNIOR **23529/DF** (0010)
Advogado: FLAVIO AUGUSTO N. NORONHA **11308/DF** (0016)
Advogado: FLAVIO TOMAZ PEREIRA LOPES **4149/DF** (0006)
Advogado: GIOVÂNIA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA **21872/DF** (0029)
Advogado: GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR' **17759/DF** (0007)
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA **9713/DF** (0023)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/DF** (0021)
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS **10434/DF** (0003) (0018)
Advogado: JOMAR ALVES MORENO **5218/DF** (0016) (0026)
Advogado: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS **6580/DF** (0025)
Advogado: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO **4764/DF** (0032)
Advogado: JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIN **10909/DF** (0027)
Advogado: JULIANA FURTADO DE MOURA **20729/O/DF** (0031)
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE **8583/DF** (0015)
Advogado: LEANDRO PINHEIRO FLAUZINA **21.195/DF** (0013)
Advogado: LUCIANA DIONÍZIO PEREIRA **21.764/DF** (0020)
Advogado: LUIS RENATO ZAGO **13614/DF** (0021)
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA **12330/DF** (0018) (0022)
Advogado: MARIA LINDINALVA DE SOUZA **22536/DF** (0024)
Advogado: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN **12058/DF** (0033)
Advogado: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN **12058/O/DF** (0035)
Advogado: MARIANA GONCALVES **67023/DF** (0001)
Advogado: MARTEVAL ALVES RIBEIRO **16831/DF** (0012)
Advogado: MAURICIO MIRANDA DURAES **22018/DF** (0024)
Advogado: MICHELLA C. SIMÕES FONTES LIMA **16.803/DF** (0009)
Advogado: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES **18189/DF** (0031)
Advogado: NILTON CORREIA **1291/DF** (0004)
Advogado: OLAVO JOSE VIANA **2566/DF** (0007)
Advogado: PATRICIA FERREIRA LOPES PIMENTEL **17286/DF** (0025)
Advogado: PAULO VIDAL **16096/DF** (0026)
Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA **4303/DF** (0011)
Advogado: ROBSON FREITAS MELO **1982/DF** (0005) (0028) (0034)
Advogado: ROGERIO AVELAR **4337/DF** (0011)
Advogado: SANDRA FERRO **22673/GO** (0012)
Advogado: SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM **9191/DF** (0002)
Advogado: SEBASTIAO DO ESPIRITO S.NETO **10429/DF** (0002)
Advogado: TATIANA ALVES MEIRA **18648/DF** (0030)
Advogado: THIAGO JANUARIO DE ANDRADE **21800/DF** (0019)
Advogado: TYAGO PEREIRA BARBOSA **18206/DF** (0027) (0030)
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE **4595/DF** (0009) (0017)
Advogado: WALTER VIANA SILVA **19022/DF** (0005)

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: **00290-2005-021-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE Maria Ana Pereira
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
RECLAMADO Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda
RECLAMADO ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários

"J. Proceda a Secretaria às anotações na CTPS da autora,intimando-a para vir recebê-la em cinco dias. P. Bsb, 05/03/2008."

PROCESSO: **00300-2005-021-10-00-8 (0002)**
RECLAMANTE Maria Leila Vieira
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
RECLAMADO Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda e Outro
RECLAMADO ANTAQ Agência Nacional de Transportes Aquaviários e Outro
RECLAMADO ANVISA Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Outro

"J. Proceda a Secretaria às anotações na CTPS da autora,intimando-a para vir recebê-la em cinco dias. P. Bsb, 05/03/2008."

PROCESSO: **00318-2006-021-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE Marcus Vinicius de Oliveira Sampaio
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Mercadão dos Plasticos Ltda
ADVOGADO: FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ

Vista ao exeqüente, por cinco dias, sobre o requerimento do executado (fl. 358). Decorrido o prazo, conclusos. Intime-se.

PROCESSO: **00644-2006-021-10-00-8 (0004)**
RECLAMANTE MARCOS PATRIANI ANTONIO
ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S A
ADVOGADO: MARIA JOSÉ DE MOURA

Vistos. Conforme art. 879, § 2º, vista às partes da nova conta elaborada pelo prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo exeqüente.Publique-se. Juiz do Trabalho ELKE DORIS JUST

PROCESSO: **01169-2006-021-10-00-7 (0005)**
RECLAMANTE Reinaldo Lima Resende
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
RECLAMADO SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A
ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

DECISÃO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por SATA - SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE AÉREO S/A. Tudo nos termos da fundamentação. Aprovo os cálculos de fls. 294/309 e fixo o montante da execução em R$ 4.801,70, valor em 31/07/2007, sem prejuízo de futuras atualizações, estando as parcelas assim discriminadas: - R$ 3.444,23 - crédito do exeqüente (com dedução do INSS e IR) ; - R$ 19,56 - custas do art. 789-A, inciso IX, da CLT; - R$ 78,22 - custas processuais; - R$ 215,11 - INSS cota-parte do empregado; - R$ 792,86 - INSS cota-parte do empregador + SAT + Terceiros; - R$ 251,72 - imposto de renda R$ 4.801,70 - total da execução em 31/07/2007 Custas pelo embargante, no importe de R$ 44,26, conforme o art. 789-A, inciso V, da CLT, que serão cobradas ao final. Julgo subsistente o depósito de fl. 351. Intimem-se as partes desta decisão, por seus procuradores, mediante publicação no Diário de Justiça. Intime-se, ainda, a PGF. Transitada em julgado esta decisão, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Brasília, 03 de Março de 2008

PROCESSO: **00604-2007-021-10-00-7 (0006)**
RECLAMANTE Rita de Cassia Santos Pinheiro
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Centro de Atividades Infantil Pingo de Gente Ltda.
ADVOGADO: CLARA RIVOREDO

Vistos. Considerando que não foram encontrados ativos financeiros em contas bancárias da executada, determino o desbloqueio da(s) conta(s) bloqueada(s). Intime-se o exeqüente para, em quinze dias, indicar meios hábeis para prosseguimento desta execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Publique-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00617-2007-021-10-00-6 (0007)**
RECLAMANTE Thiago Holanda Nunes de Aquino
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Financeira Alfa S. A.
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

"Intime-se o reclamado para atender a promoção da contadoria de fl. 252, prazo 15 dias, juntando aos autos os contracheques do reclamante no período de abril/2005 a julho/2006, bem como para informar o salário recebido, à época do autor, por um "Operador de Crédito" , elementos essenciais para a liquidação do feito."

PROCESSO: **00643-2007-021-10-00-4 (0008)**
RECLAMANTE Cibele Franco Monteiro
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO União Educacional Assembleia de Deus Elim

Intime-se a reclamante, por intermédio do seu procurador, para apresentar os contracheques do período de julho a setembro de 2004, janeiro a abril de 2005 para viabilizar a liquidação do feito. Prazo de trinta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

PROCESSO: **00705-2007-021-10-00-8 (0009)**
RECLAMANTE Maria da Glória Rodrigues Nunes
ADVOGADO: JOSÉ ODAR MOURA JUNIOR
RECLAMADO Du Pontual Congelados Ltda. ME
ADVOGADO: JORGE PEREIRA CORTES

Vistos. Considerando o bloqueio ínfimo em relação ao montante da execução, determino o desbloqueio dos valores bloqueados. Intime-se o exeqüente para, em quinze dias, indicar meios hábeis para prosseguimento desta execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Publique-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00930-2007-021-10-00-4 (0010)**
RECLAMANTE Domingos Pereira Muniz
ADVOGADO: VALDIR DE CASTRO MIRANDA
RECLAMADO Obra de Assistência Social Santa Filomena - PVA

Em 03 de março de 2008, na sala de sessões da MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz MAURICIO WESTIN COSTA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 14h31min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes por três vezes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 10/25, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 500,00, calculadas sobre R$25.000,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Audiência encerrada às 14h36min.Nada mais.

PROCESSO: **01039-2007-021-10-00-5 (0011)**
RECLAMANTE Givanilson da Silva Sobrinho
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO Cidade - Empreendimentos Imobiliários Ltda.
ADVOGADO: RICARDO HUMBERTO CEZE

J. Intime-se o Reclamante para, em cinco dias, vir receber sua CTPS, devidamente anotada.P.Em Março 5, 2008.

PROCESSO: **01186-2007-021-10-00-5 (0012)**
RECLAMANTE Paulo Henrique Pessoa Couto e Outros
ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
RECLAMADO Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda. e Outro
RECLAMADO Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Cnpq
ADVOGADO: JEFFERSON HEITOR DE M. KIRCHNER

"Intime-se o reclamante, por seu procurador via DJ, para que tenha vista do recurso do 2º reclamado, prazo legal."

PROCESSO: **01280-2007-021-10-00-4 (0013)**
RECLAMANTE Antônio Francisco Alves Lopes
ADVOGADO: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

Do RO interposto pelo Reclamante, abre-se vista à demandadapara contra-razões, querendo, no prazo legal. P.Em Março 5, 2008.

PROCESSO: **01317-2007-021-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE Helen Vanessa de Andrade
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO CETEAD - Educacional de Tecnologia em Administração
RECLAMADO Cobra Tecnologia
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO Banco do Brasil S/A.
ADVOGADO: ISRAEL PINHEIRO TORRES

DECISÃO de fls.:"Pelo exposto, conheço os embargos declaratórios opostos por COBRA TECNOLOGIA S/A para, no mérito, acolhê-los parcialmente apenas para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos da fundamentação.Intimem-se a reclamante, a 2ª e a 3ª reclamadas, por seus procuradores.Intime-se a 1ª reclamada, via postal.Nada mais."

PROCESSO: **00028-2008-021-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE Agmar Pereira dos Santos
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO Comercial de Alimentos Colorado Ltda.

Em 03 de março de 2008, na sala de sessões da MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz MAURICIO WESTIN COSTA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 14h50min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o procurador do(a) reclamado(a), Sr(a). EBENEZER XAVIER VARGAS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JOSÉ RONALDO MUNIZ, OAB nº 12332/GO.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 07/16, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R$336,04, calculadas sobre R$16.802,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via D.J.Audiência encerrada às 14h56min.Nada mais.

PROCESSO: **00185-2008-021-10-00-4 (0016)**
CONSIGNANTE Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
ADVOGADO: CARLOS COSTA SILVA FREIRE
CONSIGNADO Meiriane Fernandes de Sousa

Vistos. Intime-se a Consignante para, no prazo de dez dias, emendar a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço da Consignada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00204-2008-021-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE Grasielle Pereira Tiburcio
ADVOGADO: FLAVIA NAVES SANTOS PENA
RECLAMADO Teleperformance CRM S/A

Despacho a fl. 59 - "Vistos os autos. A reclamante requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para assegurar o direito à manutenção do plano de saúde. A matéria discutida nos autos é a estabilidade decorrente de gravidez.O TRCT demonstra a efetivação da dispensa sem justa causa (fl. 20).Está comprovado que, ao tempo dessa dispensa, a autora estava grávida (ressalva no verso do TRCT de fl. 20 e exame à fl. 21).Contudo, o ACT colacionado às fls. 34/51, base jurídica para o pedido relativo ao plano de saúde, teve sua vigência terminada em 31/12/2007, conforme a respectiva cláusula 60.As normas coletivas têm a sua aplicação limitada no tempo, e os direitos ali previstos não se incorporam aos contratos de trabalho dos empregados.Assim, ainda que se defira à reclamante o direito à estabilidade, com reintegração ou indenização, não está provada a vigência atual de norma coletiva que ampare a pretensão de restituição do plano de saúde.Ausente o requisito da verossimilhança do direito postulado (art. 273 do CPC), indefiro a antecipação requerida.Intime-se a reclamante, por seu procurador.Inclua-se o feito em pauta."Despacho a fl. 60 - "Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 03/04/2008 às 14h20min.Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00215-2008-021-10-00-2 (0018)**
RECLAMANTE Maria do Socorro Fernandes Assunção
ADVOGADO: TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
RECLAMADO Paulo Roberto Batista Miranda

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 01/04/2008 às 13h50min.Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se o reclamado, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00216-2008-021-10-00-7 (0019)**
RECLAMANTE Fernando Pereira de Souza
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 02/04/2008 às 14 horas.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00217-2008-021-10-00-1 (0020)**
RECLAMANTE Patricia Fakhouri Dias
ADVOGADO: MOISES SILVA PEREIRA
RECLAMADO Dente Cross Ltda. e Outros
RECLAMADO Dente Cross Ltda.
RECLAMADO Dente Cross Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 01/04/2008 às 14h30min.Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.Notifiquem-se as reclamadas, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00218-2008-021-10-00-6 (0021)**
RECLAMANTE Luciana Maria Gomes
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Sra. Vânia

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 02/04/2008 às 13h50min.Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

ÍNDICE

Advogado: (0011)	ALICE RODRIGUES AUERSWALD	**07024/T/DF**
Advogado: (0019)	BEATRIZ PEREIRA	**19645/T/DF**
Advogado: (0013)	BRUNO NASCIMENTO COELHO	**21811/DF**
Advogado: (0016)	CARLOS COSTA SILVA FREIRE	**07250/O/DF**
Advogado: (0007)	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR	**10424/O/DF**
Advogado: (0006)	CLARA RIVOREDO	**8.387/GO**
Advogado: (0015)	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM	**12336/O/DF**
Advogado: (0017)	FLAVIA NAVES SANTOS PENA	**19623/T/DF**
Advogado: (0001) (0002)	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE	**02300/O/DF**
Advogado: (0003)	FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ	**11743/DF**
Advogado: (0021)	FRANCISCO PEREIRA SERPA	**07437/O/DF**
Advogado: (0007)	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	**05166/O/DF**
Advogado: (0014)	ISRAEL PINHEIRO TORRES	**04257/O/DF**
Advogado: (0012)	JEFFERSON HEITOR DE M. KIRCHNER	**12407/DF**
Advogado: (0009)	JORGE PEREIRA CORTES	**10926/O/DF**
Advogado: (0014)	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA	**09740/T/DF**
Advogado: (0013)	JOSE BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR	**14980/DF**
Advogado: (0009)	JOSÉ ODAR MOURA JUNIOR	**13.465/PB**
Advogado: (0006)	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	**08583/O/DF**
Advogado: (0008)	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	**8583/DF**
Advogado: (0004)	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS	**17.153/DF**
Advogado: (0005)	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO	**05696/O/DF**
Advogado: (0004)	MARIA JOSÉ DE MOURA	**18947/DF**
Advogado: (0012)	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO	**01681/A/DF**
Advogado: (0020)	MOISES SILVA PEREIRA	**20123/O/DF**
Advogado: (0003)	PATRICIA PINHEIRO MARTINS	**14753/DF**
Advogado: (0005)	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES	**11848/T/DF**
Advogado: (0011)	RICARDO HUMBERTO CEZE	**20221/O/DF**
Advogado: (0018)	TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA	**24862/O/DF**
Advogado: (0010)	VALDIR DE CASTRO MIRANDA	**21275/O/DF**
Advogado: (0014)	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	**03609/O/DF**

VARAS DO TRABALHO DE TAGUATINGA

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

DESPACHOS

PROCESSO: **00547-1991-101-10-00-1 (0001)**
RECLAMANTE JOSE FRANCISCO TAFFNER
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO SIT - SOCIEDADE DE INSTALACOES TECNICAS S/A
ADVOGADO: GERALDO BERNARDES DA SILVA

Despacho: "Colacionadas aos autos as atas de assembléia da Reclamada, concedo ao Reclamante o prazo de dez dias para vista, devendo requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento da execução". Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01392-1996-101-10-00-5 (0002)**
RECLAMANTE CRISTIAN DOS SANTOS
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO SACOLAO FREITAS-SOCIO-JUNIOR FREITAS

Vista ao exeqüente por 30 dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01065-1997-101-10-00-4 (0003)**
RECLAMANTE FRANCISCO JOSE XAVIER
ADVOGADO: ALDEMIO OGLIARI
RECLAMADO FRANCISCO ALVES PINHO

"Considerando o teor da certidão do oficial de justiça (fl. 63), intime-se a parte Exequente para fornecer o atual endereço da parte Executada, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00798-2001-101-10-00-9 (0004)**
RECLAMANTE JOÃO ENEIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO William Santos de Santana
ADVOGADO: FABIO JOSE GOMES
RECLAMADO Wagner Santos de Santana

"Libere-se ao exeqüente o valor depositado na conta de fl. 165, condicionando o levantamento ao recolhimento das custas em guia própria.Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do CPC." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **02129-2002-101-10-00-2 (0005)**
RECLAMANTE ALISSON SOUZA DE BRITO
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO FERREIRA E ALENCAR LTDA
ADVOGADO: ITAZIL LOPES DA CRUZ
RECLAMADO SANDOVAL ALVES DE ALENCAR

"Intime-se a parte Exeqüente para promover o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO

PROCESSO: **00884-2003-101-10-00-3 (0006)**
RECLAMANTE ANASTACIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO I.F DOS SANTOS ME
ADVOGADO: SERGIO FERREIRA VIANA

"Tendo em vista o insucesso do BACENJUD e da pesquisa ao sítio do DETRAN, conforme certificado acima, intime-se o exeqüente para, em 30 dias, fornecer os meios para prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01943-2004-101-10-00-1 (0007)**
RECLAMANTE ESPOLIO DE MARCELO TEIXEIRA LIZ
ADVOGADO: DOMERINA MACHADO DE OLIVEIRA
RECLAMADO JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS
ADVOGADO: REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

"Intime-se a executada da penhora de fl. 240 e de que dispõe de cinco dias para opor embargos à execução." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **01950-2004-101-10-00-3 (0008)**
RECLAMANTE SEVERINO LUIZ DE PAIVA
ADVOGADO: LEILA FERNANDES DE SOUZA
RECLAMADO EMBRACO - EMPRESA BRASILIERA DE CONSTRUÇAO LTDA
ADVOGADO: VIVIANE FERREIRA NADER

"Intime-se a parte Exequente para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 82), indicando meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **02204-2004-101-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE LUCIANO LINS FERREIRA
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Maria lins da silva
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA

Vista ao exeqüente por 30 dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00054-2005-101-10-00-8 (0010)**
RECLAMANTE Ana Paula Oliveira de Castro
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Maritza kopp Setti Ghedini
ADVOGADO: RAFAEL CALVETE CORTÊS

"Intime-se a executada da penhora de fl. 133 e de que dispõe de cinco dias para opor embargos à execução." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01268-2005-101-10-00-1 (0011)**
RECLAMANTE Auriquilene Araujo Juliana
ADVOGADO: ANTONIO MONTEIRO BARBOSA
RECLAMADO Brasilia Express Service Tecnologia Aplicada de Projetos e Sistemas Ltda
ADVOGADO: ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO
RECLAMADO luiz Vicente Araujo Junior
RECLAMADO Silvério Henrique Hastenreiter Filho

"Considerando o teor da certidão do oficial de justiça (fl. 175), intime-se a parte Exequente para fornecer o atual endereço da parte Executada, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01435-2005-101-10-00-4 (0012)**
RECLAMANTE Ildonete Novaes dos Santos
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Ildomar Martins França

Vista ao exeqüente por 30 dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00454-2006-101-10-00-4 (0013)**
RECLAMANTE Eliecio de Araujo Ferreira
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Iza Maria dos Santos
ADVOGADO: DILSON CARVALHO DA CUNHA

"Intime-se a executada da penhora de fls. 84/85 e de que dispõe de cinco dias para opor embargos à execução." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00771-2006-101-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE Laudi Felix da Silva
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO Via Box Comercio de Alimentos Ltda
ADVOGADO: KHATE ROSA VASQUES

"Intime-se a executada da penhora de fl. 264 e de que dispõe de cinco dias para opor embargos à execução." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01238-2006-101-10-00-6 (0015)**
RECLAMANTE Antonio da Conceiçao
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Tamim Teixeira Mattar
ADVOGADO: ANA PAULA SILVA MIRANDA

A discussão da conta de liquidação se dá em sede de embargos à execução, sendo que para sua interposição é necessária a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT. Assim, aguarde-se a garantia do Juízo. Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01365-2006-101-10-00-5 (0016)**
RECLAMANTE Clinica Medico Psicotecnico Abcde Ltda
ADVOGADO: SAUMIR DA SILVA RODRIGUES
RECLAMADO MARILENE DE SOUZA SANTIAGO
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM

Intime-se o exeqüente para se manifestar sobre a indicação realizada, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01370-2006-101-10-00-8 (0017)**
RECLAMANTE Itamara Ferraz Cardoso
ADVOGADO: DORALICE DOS SANTOS FERREIRA
RECLAMADO Patricia de Melo Gomes
ADVOGADO: ROBSON CRISPIM COSTA
RECLAMADO Route Tech Serviços de Telefonia Movel Ltda Me
ADVOGADO: ROBSON CRISPIM COSTA
RECLAMADO M & L Comercio de Celular Ltda Me - Via Celular
ADVOGADO: IVAÍ ABIMAEL MARTINS

O Juízo já se encontra garantido, razão pela qual são desnecessárias as diligências requeridas pela exeqüente. Intime-se a exeqüente para se manifestar sobre a conta de liquidação, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01549-2006-101-10-00-5 (0018)**
RECLAMANTE Lazaro Romualdo Mariano
ADVOGADO: LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
RECLAMADO Civil Engenharia Ltda
ADVOGADO: ROSELI DIAS VALENTIM

"Intime-se a executada da penhora de fl. 88 e de que dispõe de cinco dias para opor embargos à execução." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **01731-2006-101-10-00-6 (0019)**
RECLAMANTE Isaias Rocha Cardoso
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO D Blue Comercio de Madeiras Ltda. ME (Solar Design Center)
ADVOGADO: JOAO LEITE

*Vistos, etc.Tendo em vista a certidão supra que dá notícia que o reclamado mudou-se do endereço indicado na citação para pagamento por via postal, intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 dias, indicar novo endereço do reclamadoo, sob pena de arquivamento provisório.Intime-se o reclamante, por seu procurador. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00145-2007-101-10-00-5 (0020)**
RECLAMANTE Zeneuda de Matos Galvao
ADVOGADO: ONEDIR DIAS BRITO
RECLAMADO Angela Maria Nobrega Pereira de Almeida
ADVOGADO: TALES PINHEIRO LINS JUNIOR

"Intime-se a parte Exequente para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 91), indicando meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00399-2007-101-10-00-3 (0021)**
RECLAMANTE Eduardo Antunes Couto
ADVOGADO: MILTON SOARES DE MELO
RECLAMADO Krishnamurte Miranda de Melo
RECLAMADO America Elevadores
ADVOGADO: SILVANETE CANDIDA SENA

Intime-se o exeqüente para se manifestar sobre a conta de liquidação e sobre os embargos à execução opostos, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00479-2007-101-10-00-9 (0022)**
RECLAMANTE Wemerson Santos Silva
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO Celio Evangelista Aires

"Considerando o teor da certidão do oficial de justiça (fl. 37), intime-se a parte Exequente para fornecer o atual endereço da parte Executada, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00532-2007-101-10-00-1 (0023)**
RECLAMANTE Evandro Efigênio de Castro
ADVOGADO: GERALDO RABELO
RECLAMADO Ação Social Nossa Senhora de Fátima- N/P - DO SEU PROC. FREI O CLÉSIO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO: TERSON RIBEIRO CARVALHO

Intime-se o exeqüente para se manifestar sobre os expedientes remetidos pelo Juízo Deprecado, prazo de 30 dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00602-2007-101-10-00-1 (0024)**
RECLAMANTE Leuzeni Francisca de Almeida
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO Edilson Gomes Araujo
ADVOGADO: MARIANA KOURY VELOSO
RECLAMADO Sueli Simão de Sousa
ADVOGADO: MARIANA KOURY VELOSO

"Tendo em vista a comprovação do pagamento constante de fl. 54, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3309, para que recolha o valor de R$ 111,60 a título de contribuições previdenciárias do empregado e o saldo remanescente a título de contribuições previdenciais do empregador.A Instituição Financeira deverá remeter a este Juízo, os comprovantes da operação realizada, no prazo de 10 (dez) dias.Com as comprovações encaminhem-se as guias à União.Feito, arquivem-se definitivamente os autos com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00713-2007-101-10-00-8 (0025)**
RECLAMANTE Hueliton Queiroz da Silva
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO VMS Centro Automotivo

"Considerando o teor da certidão do oficial de justiça (fl. 175), intime-se a parte Exequente para fornecer o atual endereço da parte Executada, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00719-2007-101-10-00-5 (0026)**
RECLAMANTE Welber de Sena Marques
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO Meka Industria e comércio Lida
ADVOGADO: SERGIO ROGERIO M. DA SILVA

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da proposta formulada pela executada no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00794-2007-101-10-00-6 (0027)**
RECLAMANTE Carlos Roberto do Nascimento
ADVOGADO: MILTON SOARES DE MELO
RECLAMADO Irmãos Porfírio Ltda
ADVOGADO: JOAO PAULO MILANO DA SILVA

"Libere-se ao exeqüente o valor depositado na conta de fl. 102, condicionando o levantamento ao recolhimento das custas em guia própria.Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do CPC." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00886-2007-101-10-00-6 (0028)**
RECLAMANTE Djalma Santos de Andrade
ADVOGADO: FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
RECLAMADO 5 Estrela Special Service
ADVOGADO: SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS

"Intime-se a executada da penhora de fl. 84 e de que dispõe de cinco dias para opor embargos à execução." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01031-2007-101-10-00-2 (0029)**
RECLAMANTE Cicero Sergio Amaro Lima
ADVOGADO: PAULO DE TARSO MATTAR
RECLAMADO Sesi Serviço Social da Industria
ADVOGADO: JULIANA GIRALDES DELAIX

Fica a Reclamada intimada para ciência de que foi designada audiência de encerramento de instrução para o dia 07/04/2008, às 14h55min.Deverá a parte tomar ciência dos termos do laudo pericial juntado aos autos. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01044-2007-101-10-00-1 (0030)**
RECLAMANTE Gilson Carvalho Fontenele
ADVOGADO: ADAUTO SOARES PAZ
RECLAMADO Cristal Comercial de Alimentos Ltda
ADVOGADO: ANTONIO DOS REIS LAZARINI

Despacho: "Intime-se o Reclamante para se manifestar acerca do petitório retro no prazo de dez dias". Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01212-2007-101-10-00-9 (0031)**
RECLAMANTE Valdemar Honorato da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Carlos Cesar Medeiros
ADVOGADO: CLAUDIA MARTINS DE OLIVEIRA MORALE

"Intime-se a parte Reclamante para entregar a CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

PROCESSO: **01252-2007-101-10-00-0 (0032)**
RECLAMANTE Adalto Matoso de Matos
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Belacap
ADVOGADO: ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

"Vislumbro presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário às fls. 103/117.Intime-se a parte Reclamante, por publicação, e a 1ª Reclamada, por edital, para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo de oito dias.Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio TRT 10ª Região." Juiz do Trabalho

PROCESSO: **01340-2007-101-10-00-2 (0033)**
RECLAMANTE Idelfonço da Cunha Veras
ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO Staikos Georges Tzemos
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

Fica o Reclamante intimado para apresentar documentação relacionada nos itens 1 e 4 da referida petição (fl. 140), no prazo de 10 dias.Fica a Reclamada intimada para apresentação dos seguintes documentos: Atestados de saúde ocupacional do Reclamante, PPRA e PCMSO, também no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01614-2007-101-10-00-3 (0034)**
RECLAMANTE Maria Ricardo de Souza
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Maria Maria Athelier de Costura Ltda Me

Anote-se a CTPS do reclamante. Intime-se o reclamante para receber a CTPS e os alvarás em cinco dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01636-2007-101-10-00-3 (0035)**
RECLAMANTE Gleidson Carvalho Silva
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO Alberg Cervejaria Ltda
ADVOGADO: ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO

Despacho: "Vistos, etc. Em que pese o petitório de fls. 21/29 ter sido colacionado aos autos em data posterior à prolação da sentença, não há nenhuma nulidade ou irregularidade a ser sanada. Observe-se que o atestado médico, que justificaria a ausência do representante da Reclamada à audiência, não informa a impossibilidade de locomoção nem tampouco indica o CID da alegada enfermidade ou transtorno físico e/ou mental. Conclui-se, portanto, que o referido atestado médico não atente à Súmula nº 122/TST, pelo que determino o prosseguimento do feito. Considerando que o Reclamado teve ciência da decisão prolatada em 10.01.2008 (quinta-feira), o prazo recursal exauriu-se em 18.01.2008 (sexta-feira). Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de cinco dias". Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01652-2007-101-10-00-6 (0036)**
RECLAMANTE Silva Catarino de Almeida
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Mauricio Machado da Rocha
ADVOGADO: ASSIS MARCOS FERNANDES

Informado o nº do PIS do reclamante, intime-se a reclamada para cumprir as obrigações de fazer, prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00050-2008-101-10-00-2 (0037)**
CONSIGNANTE K2 Assessoris de Eventos e Promoções LTDA
ADVOGADO: LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA
CONSIGNADO Deuslene Isabel de Lima
ADVOGADO: THIAGO JANUARIO DE ANDRADE

Defiro o levantamento, pela reclamante/consignada, do valor consignado. Intime-se ao recebimento do valor, prazo de cinco dias. Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00149-2008-101-10-00-4 (0038)**
RECLAMANTE Marileide Gomes Brandão
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Sabor Terra Restaurante (Comida caseira com churrasco), de propriedade de PAULO HENRIQUE DA SILVA MACHADO

Verifico que o SEED referente à notificação endereçada à reclamada retornou com a informação de que a parte esteve ausente nas três oportunidades de visita do carteiro.Assim, por não formada a relação processual, converto o julgamento em diligência.Retiro o feito da pauta de julgamento antes designada, reabrindo a instrução do feito.Para tanto, designo o dia 08/04/2008, às 13h30min.Publique-se para ciência do reclamante.Notifique-se a reclamada por oficial de justiça. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00267-2008-101-10-00-2 (0039)**
RECLAMANTE Fátima Maria Sales
ADVOGADO: HAROLDO TEIXEIRA BILIO
RECLAMADO Óticas Brasil Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/04/2008, às 13.10h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00276-2008-101-10-00-3 (0040)**
RECLAMANTE José Silva França
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO HN Soluções em Recursos Humanos
RECLAMADO Hipermercado Extra

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 03/04/2008, às 13.10h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00277-2008-101-10-00-8 (0041)**
RECLAMANTE Sara Pereira de Souza
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Maria das Dores Macauba Silva

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 03/04/2008, às 13.20h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00278-2008-101-10-00-2 (0042)**
RECLAMANTE Jozelir Menezes da Ponte
ADVOGADO: PAULO SERGIO QUEIROZ DE AMORIM
RECLAMADO Escola de Educação Infantil Arara Azul Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 03/04/2008, às 13.30h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00279-2008-101-10-00-7 (0043)**
RECLAMANTE Espólio de Alexandre Emerson dos Santos
ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES
RECLAMADO Rubens Araújo Martins -ME
RECLAMADO Araçatuba Transp. Log. Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 03/04/2008, às 13.40h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00280-2008-101-10-00-1 (0044)**
RECLAMANTE Genario Rocha de Oliveira
ADVOGADO: NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA
RECLAMADO Andata Comercial de Limento LTDA (supercei)

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 03/04/2008, às 13.50h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00281-2008-101-10-00-6 (0045)**
RECLAMANTE Francielton Vieira de Lima da Cruz
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Panificadora Pão Dourado (Poly Pão)

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 03/04/2008, às 14.00h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00282-2008-101-10-00-0 (0046)**
RECLAMANTE Rosa Mary Carvalho Silva
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Ovando Silva Xavier

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 03/04/2008, às 14.10h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00283-2008-101-10-00-5 (0047)**
RECLAMANTE Marcos Lucio Lopes
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Kas de Oliveira Serviços e Representações
RECLAMADO Brasil Telecom S/A

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 03/04/2008, às 14.20h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00284-2008-101-10-00-0 (0048)**
RECLAMANTE Zélia Mesquita Ribas
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Colégio AD1 e Outros

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 03/04/2008, às 14.30h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

ÍNDICE

Advogado: ADAUTO SOARES PAZ **23488/DF** (0030)
Advogado: ALDEMIO OGLIARI **4373/DF** (0003)
Advogado: ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO **09240/O/DF** (0035)
Advogado: ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO **9240/DF** (0011)
Advogado: ANA PAULA SILVA MIRANDA **10952/DF** (0015)
Advogado: ANTONIO DOS REIS LAZARINI **1293/A/DF** (0030)
Advogado: ANTONIO MONTEIRO BARBOSA **4121/DF** (0011)
Advogado: ASSIS MARCOS FERNANDES **14186/O/DF** (0036)
Advogado: CARLOS DOS REIS **18440/DF** (0014) (0022) (0024) (0025)
Advogado: CLAUDIA MARTINS DE OLIVEIRA MORALE **23514/DF** (0031)
Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES **14906/DF** (0004) (0034)
Advogado: DILSON CARVALHO DA CUNHA **1428/A/DF** (0013)
Advogado: DOMERINA MACHADO DE OLIVEIRA **6384/DF** (0007)
Advogado: DORALICE DOS SANTOS FERREIRA **20753/DF** (0017)
Advogado: ELDENOR DE SOUSA ROBERTO **5889/DF** (0032)
Advogado: EUVALDO THOMAZ SOARES **14427/DF** (0043)
Advogado: FABIO JOSE GOMES **4115/DF** (0004)
Advogado: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA **17407/DF** (0033)
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA **9429/DF** (0005) (0041)
Advogado: FRANCISCO SERAFIM DE LIMA **2549/DF** (0028)
Advogado: GERALDO BERNARDES DA SILVA **34301/MG** (0001)
Advogado: GERALDO RABELO **12859/DF** (0023)
Advogado: HAROLDO TEIXEIRA BILIO **08348/O/DF** (0039)
Advogado: HOSANAH MUNIZ DA COSTA **9578/DF** (0033)
Advogado: HUMBERTO VALLIM **20190/DF** (0013) (0015) (0016) (0031) (0032) (0036) (0045) (0046) (0047)
Advogado: ITAZIL LOPES DA CRUZ **10368/DF** (0005)
Advogado: IVAÍ ABIMAEL MARTINS **1834/A/DF** (0017)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/DF** (0006)
Advogado: JOAO LEITE **12638/DF** (0019)
Advogado: JOAO PAULO MILANO DA SILVA **213907/SP** (0027)
Advogado: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA **9740/DF** (0040)
Advogado: JULIANA GIRALDES DELAIX **17134/DF** (0029)
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE **08583/O/DF** (0048)
Advogado: KHATE ROSA VASQUES **21471/DF** (0014)
Advogado: LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA **23077/DF** (0037)
Advogado: LEILA FERNANDES DE SOUZA **2128A/DF** (0008)
Advogado: LIONIDES GONCALVES DE SOUZA **5493/DF** (0018)
Advogado: MARIANA KOURY VELOSO **20734/DF** (0024)
Advogado: MILTON SOARES DE MELO **8393/DF** (0021) (0027)
Advogado: NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA **22443/DF** (0044)
Advogado: ONEDIR DIAS BRITO **22225/DF** (0020)
Advogado: OSVALDO ELIAS DA SILVA **18031/DF** (0009) (0026)
Advogado: PAULO AYRTON CAMPOS **8521/DF** (0001)
Advogado: PAULO DE TARSO MATTAR **8784/DF** (0029)
Advogado: PAULO FERNANDO DE SOUZA **11643/DF** (0035)
Advogado: PAULO SERGIO QUEIROZ DE AMORIM **16429/DF** (0042)
Advogado: RAFAEL CALVETE CORTÊS **16567/DF** (0010)
Advogado: REGINA SEBASTIANA CALDEIRA **15949/DF** (0007)
Advogado: ROBSON CRISPIM COSTA **12202/DF** (0017)
Advogado: ROSELI DIAS VALENTIM **5722/E/DF** (0018)
Advogado: SAUMIR DA SILVA RODRIGUES **17614/DF** (0016)
Advogado: SERGIO FERREIRA VIANA **9797/DF** (0006)
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS **8328/DF** (0002) (0009) (0012)
Advogado: SERGIO ROGERIO M. DA SILVA **8850/DF** (0026)
Advogado: SILVANETE CANDIDA SENA **5710/DF** (0021)
Advogado: SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS **20226/DF** (0028)
Advogado: TALES PINHEIRO LINS JUNIOR **15679/DF** (0020)
Advogado: TERSON RIBEIRO CARVALHO **11195/DF** (0023)
Advogado: THIAGO JANUARIO DE ANDRADE **21800/O/DF** (0037)
Advogado: VIVIANE FERREIRA NADER **16865/DF** (0008)
Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO **17318/DF** (0010) (0019) (0038)

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

PROCESSO: **00793-1996-102-10-00-4 (0001)**
RECLAMANTE ANTONIO IVAN SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: I.RENAN PORTELA GOMES
RECLAMADO JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO: PAULO DE TARSO MATTAR

(fls.105)"Vistos,etc.Considerando que a presente execução encontra-se suspensa por mais de 1(um)ano,intime-se o(a) exeqüente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar de forma conclusiva os meios necessários para o prosseguimento da execução, findo o qual será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado,arts. 270 e 276 do TRT 10ª REGIÃO, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo.Decorrido o prazo"in albis", expeça-se a certidão de crédito trabalhista, nos moldes do art. 271 do Provimento Geral Consolidado, intimando-se o (a) exeqüente para recebimento. Uma vez entregue a certidão de crédito, ao arquivo definitivo sem baixa.DS."

PROCESSO: **00411-1997-102-10-00-3 (0002)**
RECLAMANTE SUELI ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO RETIFICA DE MOTORES DF- DIESEL LTDA

(fls.105)"Vistos,etc.Considerando que a presente execução encontra-se suspensa por mais de 1(um)ano,intime-se o(a) exeqüente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar de forma conclusiva os meios necessários para o prosseguimento da execução, findo o qual será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado,arts. 270 e 276 do TRT 10ª REGIÃO, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo.Decorrido o prazo"in albis", expeça-se a certidão de crédito trabalhista, nos moldes do art. 271 do Provimento Geral Consolidado, intimando-se o (a) exeqüente para recebimento. Uma vez entregue a certidão de crédito, ao arquivo definitivo sem baixa.DS."

PROCESSO: **00763-1997-102-10-00-9 (0003)**
RECLAMANTE LEONIDIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO REI DAS CAMISETAS LTDA

(fls.105)"Vistos,etc.Considerando que a presente execução encontra-se suspensa por mais de 1(um)ano,intime-se o(a) exeqüente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar de forma conclusiva os meios necessários para o prosseguimento da execução, findo o qual será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado,arts. 270 e 276 do TRT 10ª REGIÃO, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo.Decorrido o prazo"in albis", expeça-se a certidão de crédito trabalhista, nos moldes do art. 271 do Provimento Geral Consolidado, intimando-se o (a) exeqüente para recebimento. Uma vez entregue a certidão de crédito, ao arquivo definitivo sem baixa.DS."

PROCESSO: **01091-1997-102-10-00-9 (0004)**
RECLAMANTE MATIAS EURIQUES DE VASCONCELOS
ADVOGADO: JOSE RODRIGUES
RECLAMADO VIACAO PLANETA LTDA
ADVOGADO: MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

(fls.279)"Vistos, etc.Intime-se a executada para comprovar o pagamento da 5ª e 6ª parcelas referentes ao parcelamento do débito nos termos do art. 745-A, vencidas em janeiro e fevereiro, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução."

PROCESSO: **01813-1997-102-10-00-5 (0005)**
RECLAMANTE BONIFACIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: ADERALDO DE MORAIS LEITE
RECLAMADO PREMOL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO: PAULO DE TARSO MATTAR

(fls.132)"Vistos,etc.Considerando que a presente execução encontra-se suspensa por mais de 1(um)ano,intime-se o(a) exeqüente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar de forma conclusiva os meios necessários para o prosseguimento da execução, findo o qual será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, arts. 270 e 276 do TRT 10ª REGIÃO, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo.Decorrido o prazo"in albis", expeça-se a certidão de crédito trabalhista, nos moldes do art. 271 do Provimento Geral Consolidado, intimando-se o (a) exeqüente para recebimento. Uma vez entregue a certidão de crédito, ao arquivo definitivo sem baixa.DS."

PROCESSO: **00014-1999-102-10-00-3 (0006)**
RECLAMANTE ISRAEL MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO AGUIA VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO: ALCIDES CALASTRO JUNIOR

(fls.198)"Vistos,etc.Considerando a manifestação do exeqüente,na peça de fls. 197, requerendo seja reconhecida a condição de depositário infiel em relação ao bem que estava sob sua guarda.Considerando que compete ao depositário judicial guardar e conservar o bem confiado a sua guarda haja vista sua condição de auxiliar do Juízo (arts. 139 e 148 do CPC).Considerando a certidão de fls. 194, lavrada pelo Oficial de Justiça, que comprova que o bem penhorado se encontra em péssimo estado de conservação, tendo sido praticamente abandonado sob sol e chuva pelo depositário, solicito ao MM Juízo Deprecado que promova a intimação do infiel depositário, por Oficial de Justiça, a fim de que este disponibilize o valor equivalente à avaliação original do bem constrito (R$ 3.000,00), sob pena de expedição de mandado de prisão, que desde já fica solicitado ao Juízo Deprecado.Intime-se.DS."

PROCESSO: **01009-1999-102-10-00-8 (0007)**
RECLAMANTE JOSE CLAUDIO DE SOUSA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Rachid Editora e Distribuidora de Livros Ltda.
ADVOGADO: WALDOMIRO R. DE ANDRADE
RECLAMADO Paulo Roberto Rachid
RECLAMADO Marli Chemp Rachid

(fls.183)"J. Tendo em vista o teor do ofício oriundo do Detran-DF e dos documentos que o intrui, forneça o exeqüente diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias."

PROCESSO: **00968-2000-102-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE SAMUEL DA SILVA LIMA
ADVOGADO: RITA RODRIGUES FERREIRA
RECLAMADO TRANSREGIONAL TRANSPORTES LTDA A/C WAGNER ANTUNES VILARINDO
ADVOGADO: ALDO FRANCISCO ZAGO
RECLAMADO GOIÂNIA TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA. NA PESSOA DO SR.WAGNER ANTUNES VILARINDO
ADVOGADO: ALDO FRANCISCO ZAGO

(fls.278)"Vistos,etc.Diante do noticiado na certidão de fl.277-verso, expeça-se a certidão de crédito trabalhista, nos moldes do art. 271 do Provimento Geral Consolidado, intimando-se o(a) exeqüente para recebimento, conforme já determinado no despacho de fl. 269.Uma vez entregue a certidão, ao arquivo definitivo sem baixa. Antes porém, desconstitui-se a penhora de fls. 253, ficando o depositário do liberado do seu encargo.Intime-se o depositário e a executada.DS."

PROCESSO: **00443-2001-102-10-00-6 (0009)**
RECLAMANTE CHRISTIAN STROISNER LIMA E SILVA
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO SOLTEC SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA
ADVOGADO: RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

(fls.77)"Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 10 dias. Transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo.Intime-se."

PROCESSO: **00159-2002-102-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE ZACARIAS BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO LEOS CARNE DE SOL ME
ADVOGADO: DANILO RIBEIRO DE CARVALHO

(fls.53)"J.Haja vista o contrato social oriundo da JCDF, ao exeqüente para ciência e fornecer diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias."

PROCESSO: **00420-2002-102-10-00-2 (0011)**
RECLAMANTE LEILIANE CUTRIM NUNES
ADVOGADO: PAULO DE TARSO MATTAR
RECLAMADO DINIZ EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO: LUIS ITAMAR RIBEIRO

(fls.223)"Vistos, etc.Declaro extinta a execução nos termos do art. 794 do CPC. Intimem-se as partes..."

PROCESSO: **00891-2002-102-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE IVANIA DA SILVA CARELI
ADVOGADO: FRANCISCO CARLOS MOURA UCHOA
RECLAMADO Banco de Brasilia S/A
ADVOGADO: JULIANA XAVIER

(fls.592)"Vistos, etc.Intime-se a executada para ciência do cálculo, do bloqueio efetivado via Bacen/Jud, do juízo garantido e fluência do prazo para embargos a execução, art. 884 da CLT."

PROCESSO: **01585-2002-102-10-00-1 (0013)**
RECLAMANTE ROSANIA DA CONCEIÇAO MELO REBOUÇAS
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO ESCOLA INFANTIL PETUTINHA
RECLAMADO DIRCE DO NASCIMENTO RAMOS

(fls.325)"J. Forneça o reclamante o endereço do patrono da reclamada DIRCE DO NASCIMENTO RAMOS, uma vez que o Dr. Francisco Felix Ribeiro -OAB-DF 11.774/DF não carreou aos autos a representação processual da demandada (ata de fls. 300/301), no prazo de 05 dias."

PROCESSO: **01337-2003-102-10-00-1 (0014)**
RECLAMANTE VALDEMI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Jaime Henrique Caetano Ferreira
ADVOGADO: JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA

(fls.88)"Vistos. etc.A intimação de sentença de fls. 18, prolatada em desfavor do Sr.Jaime Henrique de Oliveira, mas recebida pelo advogado Jaime Henrique Caetano Ferreira OAB/DF nº8620,conforme ciente aposto às fls.18,sem nenhuma oposição, não deixa dúvidas de que o verdadeiro devedor nos presentes autos é o que recebeu a referida intimação.Assim, retifique-se a autuação e demais assentamentos para constar o correto nome do executado JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA. À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, após consulta do atual endereço do executado na base de dados da RFB.Em seqüência, atualizem-se os cálculos e cite o Sr. JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA.Intime-se.DS."

PROCESSO: **01401-2003-102-10-00-4 (0015)**
RECLAMANTE CREUZA ALVES DE ASSIS
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO ELIZABETH BENTTES NEGRAO ME
ADVOGADO: RAFAEL CALVETE CORTÊS

(fls.204)"J. Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da alegação da reclamante de inadimplemento da parcela do acordo vencida em 30.01.2008, sob pena de multa de 100% (art. 891 da CLT) e de se instaurar o processo de execução desde já autorizado em caso de inércia. Publique-se. "

PROCESSO: **00461-2005-102-10-00-1 (0016)**
RECLAMANTE Leonardo Barros da Silva
ADVOGADO: FERNANDO ANTONIO MARQUES JUNIOR
RECLAMADO Itamar Alves dos Reis
ADVOGADO: JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO

(fls.105)"Vistos,etc.Considerando que a presente execução encontra-se suspensa por mais de 1(um)ano,intime-se o(a) exeqüente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar de forma conclusiva os meios necessários para o prosseguimento da execução, findo o qual será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado,arts. 270 e 276 do TRT 10ª REGIÃO, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo.Decorrido o prazo"in albis", expeça-se a certidão de crédito trabalhista, nos moldes do art. 271 do Provimento Geral Consolidado, intimando-se o (a) exeqüente para recebimento. Uma vez entregue a certidão de crédito, ao arquivo definitivo sem baixa.DS."

PROCESSO: **01190-2005-102-10-00-1 (0017)**
RECLAMANTE Vilmar Dias da Silva
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO Edison Rodrigues de Miranda

(FLS.84)"Vistos, etc.Reconsidero o despacho de fls. 81. Cadastre-se o novo patrono do exeqüente no SAP. Defre-se o desarquivamento dos autos pelo prazo d 10 dias. Intime-se." DS.

PROCESSO: **01466-2005-102-10-00-1 (0018)**
RECLAMANTE Jose Severino da Silva
ADVOGADO: RAFAEL LEVINO FURTADO
RECLAMADO Eric Alves Nascimento
ADVOGADO: DARIO RUIZ GASTALDI

(fls.183)"J. Deverá a reclamante carrear aos autos o trânsito em julgado da mencionada sentença e os cálculos de liquidação apurados no feito mencionado, no prazo de 30 dias, para fins de apreciação do seu pleito."

PROCESSO: **00335-2006-102-10-00-8 (0019)**
AUTOR Carlos dos Reis
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RÉU Cintia Graziela da Anunciaçao dos Santos

(fls.115)"Vistos etc.Como o valor do crédito previdenciário, atualizado até 31/05/2006 (R$ 110,48 fls. 109), é inferior a R$ 120,00, tem-se que é inviável o prosseguimento da sua execução, haja vista que o custo para movimentação da máquina judiciária supera tal valor, de forma que a cobrança revelar-se-ia mais onerosa ao erário do que o benefício oriundo da respectiva contraprestação (relação custo-benefício). Registres-se que, consubstanciando o entendimento acima exposto, o próprio Ministério da Previdência Social, por meio da Portaria nº 1.293, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, estabeleceu o valor-piso de R$ 120,00 para as execuções de ofício da contribuição previdenciária pela Justiça do Trabalho, no Distrito Federal. Saliente-se, por oportuno, que restou frustrada a tentativa de penhora de bens da executada (fls. 108). Em face do disposto na Portaria nº 049/2004 do Ministério da Fazenda, deixa-se de cobrar, também, as custas, no importe de R$ 13,23.Extingue-se a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC, quanto ao crédtio do exeqüente e deixo de executar os créditos tributários, nos termos do art. 1º da Portaria MPS nº 1.293, de 05/07/2005. Transcorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição de Feitos. Intimem-se as partes, bem como o INSS.DS."

PROCESSO: **00828-2006-102-10-00-8 (0020)**
RECLAMANTE Jhones Neves Bastos
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Champion Comercio e Fabricaçao de Material Esportivos Ltda-Me
RECLAMADO Juan Vila Vieira e Silva
RECLAMADO Izabel das Graças Januzzi

(fls.131)"Vistos, etc.Tendo em vista as certidões de fls. 123 e 127, lavradas pelo oficial de justiça, intime-se o exeqüente a fornecer o atual endereço da Sra. IZABEL DAS GRAÇAS JANUZZI, sócia do executado, no prazo de 10 dias, e/ou indicar bens passíveis de penhora em nome dela ou em nome do sócio Sr. JUAN VILA VIEIRA E SILVA."

PROCESSO: **00955-2006-102-10-00-7 (0021)**
RECLAMANTE Oseas Costa de Barros
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO Lira Verduras e Frangos Ltda - ME

(fls.123)"Vistos, etc. Manifestem-se as partes sobre a impugnação do INSS de fls. 67/68, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo exeqüente. Após as respostas ou decorridos os prazos, voltem os autos conclusos. Intimem-se. DS.

PROCESSO: **01487-2006-102-10-00-8 (0022)**
RECLAMANTE Rivelino Pacheco
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO Gilberto Figueira de Sousa
ADVOGADO: MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA

(fls.120)"Vistos, etc.O parcelamento foi efetivado em 4 parcelas. Consta dos autos quitação da 1ª, 3ª e 4ª parcelas. Disponível nos autos o montante de R$ 185,44 (fl. 108), tendo sido comprovado o recolhimento das custas processuais R$ 11,06.Não consta dos autos o comprovante da parcela vencida em 20/11/2007 - 2ª parcela.Intime-se o reclamado para que comprove a quitação da parcela em aberto, 05 dias."

PROCESSO: **01560-2006-102-10-00-1 (0023)**
RECLAMANTE Ednalva Vicente Chaves Silva
ADVOGADO: TRISTANA CRIVELARO SOUTO
RECLAMADO Chocolate Com Arte Confecçao e Comercio Ltda. Me
ADVOGADO: PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO

(fls.194)"Vistos,etc.Nos termos do art.489 do CPC,o mero ajuizamento de ação rescisória não obsta o prosseguimento da presente execução, ressalvada a concessão de medida de natureza cautelar. Ressalve-se, todavia, que na hipótese de êxito na suspensão da execução, conforme formulado na Ação Cautelar Inonimada de fls. 187/192, por evidente, a decisão será integralmente cumprida.Indefiro, por ora, a suspensão da execução e determino o seu prosseguimento, nos termos do despacho de fls. 166.Initme-se.DS."

PROCESSO: **01815-2006-102-10-00-6 (0024)**
RECLAMANTE Lucineide Gomes Moreira
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Liquido Gelado Mercadinho e Distribuidora de Bebidas Ltda (California Drinks)
ADVOGADO: DEMERVAL SILVA CAIXETA JUNIOR

(fls.58)"Vistos, etc.Intime-se a executada para ciência do cálculo, do bloqueio efetivado via Bacen/Jud, do juízo garantido e fluência do prazo para embargos a execução, art. 884 da CLT."

PROCESSO: **00291-2007-102-10-00-7 (0025)**
RECLAMANTE Luiz Carlos Lopes da Costa
ADVOGADO: EZEQUIEL SALVADOR
RECLAMADO Monica Valeria Valadares Ferreira
ADVOGADO: MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA

(FLS.141)"Vistos, etc...RETIRO o o feito da pauta de julgamento para DETERMINAR à reclamada que, no prazo de 05 dias, junte aos autos a carta de preposição e a escritura pública ou qualquer outro documento que comprove a titularidade da reclamada e do Sr.ANTONIO ROCHA DA SILVA em relação à propriedade rural em testilha, sob as penas da lei. Após o prazo supra, vista ao reclamante, por 24 horas. Designa-se nova data de julgamento para 14/03/2008 às 17h00. Intimem-se as partes."

PROCESSO: **00433-2007-102-10-00-6 (0026)**
RECLAMANTE Fernando Ferreira de França
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Bandeira Construtora e Incorporadora Ltda.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

(fls.109)"Vistos, etc.As partes noticiam a celebração de acordo por meio da petição de fls. retro, subscrita por advogados regularmente habilitados(fls. 09 e 67).Homologo o acordo entabulado, no valor de R$ 20.000,00(vinte mil reais)líquido ao reclamante, que serão pagos em 04 parcelas iguais,para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que as parcelas do presente acordo guardam a mesma natureza da v. sentença transitada em julgado.Sendo assim, em até 30 dias após o pagamento da última parcela, a reclamada deverá comprovar os recolhimentos das custas processuais, dos encargos previdenciários (cota parte do empregador, do empregado, SAT e Terceiros), além dos encargos fiscais incidentes sobre o valor da avença e observado a proporcionalidade das verbas salariais contidas nos cálculos de liquidação de fls.82/97.Caso a data do pagamento das parcelas recaia em dia que não haja como realizar o depósito judicial,prorrogar-se-á para o primeiro dia útil seguinte. Quando da comprovação dos recolhimentos dos encargos supramencionados , voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da execução e demais providências cabíveis.Intimem-se as partes.Data supra."

PROCESSO: **00449-2007-102-10-00-9 (0027)**
RECLAMANTE Junio Vieira Rodrigues
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO Walter Francisco Rodrigues
ADVOGADO: ESTER LIMA PEREIRA

(fls.408)"Vistos.Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débitoda Reclamada,no importe de R$ 669,68 , atualizado até 29/02/2008.Determino a notificação da Reclamada, via postal(diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze)dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil.Decorrido o prazoacima sem pagamento espontâneo, proceda-se à penhora de tantos bensquantos forem necessários para garantir o débito, devidamenteacrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordempreferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil.A multa deveser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida aexecução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT,para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmofim."

PROCESSO: **00490-2007-102-10-00-5 (0028)**
RECLAMANTE Demilson Ribeiro Gonçalves
ADVOGADO: LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
RECLAMADO Biolab-Sanus Farmaceutica Ltda.
ADVOGADO: MAX REZENDE BRAGA

(fls. 151)"Vistos,etc. Intimem-se o exeqüente ao recebimento da guia de fls. 144, no prazo de 05 dias. Recebido o documento, arquivem-se os autos definitivamente. DS."

PROCESSO: **00508-2007-102-10-00-9 (0029)**
RECLAMANTE Regina Helena Aprigio da Silva
ADVOGADO: JOSE DE ARIMATEA FONSECA
RECLAMADO Amarildo Nascimento Me

(fls. 64)"Vistos, etc.Tendo em vista que a reclamada encontra-se em local incerto e não sabido,não havendo nos autos os dados necessários a diligência no Bacen/Jud, intime-se o exequente a fornecer o CNPJ da empresa ou fornecer outros meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias,sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado em caso de inércia."

PROCESSO: **00709-2007-102-10-00-6 (0030)**
CONSIGNANTE Auto Assistencia Correa e Silva Ltda
ADVOGADO: WALDOMIRO R. DE ANDRADE
CONSIGNADO Djalma de Morais Tome
ADVOGADO: LINDOLFO OLIVEIRA

(fls.146)"J.O valor depositado objeto de consignação já foi levantado pelo consignado (fl.139).Nada a deferir por ora. Intime-se, inclusive para receber a CTPS que se encontra à contracapa dos autos no prazo de 5 dias. Recebido o documento, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 143 (à contadoria)."

PROCESSO: **00987-2007-102-10-00-3 (0031)**
AUTOR José Passos da Silva
ADVOGADO: JOSE CARLOS F. DA SILVA
RÉU Manoel Domingos dos Passos

(fls. 96)"Vistos, etc. Declaro, por sentença, extinto o processo de execução, nos termos do art. 794,I, do CPC. Intimem-se as partes. Intime-se a rclamada ao recebimento da guia de fls. 95, no prazo de 05 dias. Recebida a guia e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente. Data supra."

PROCESSO: **01189-2007-102-10-00-9 (0032)**
RECLAMANTE Maria Otilia Torres Bezerra Mendes
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Mumtaz Malhas e Confecções Ltda.
ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE

(fls.67)" Vistos, etc.Razão assiste ao exeqüente.O art. 891 da CLT prevê que nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não-pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem.A 2ª parcela do acordo, com vencimento para o dia 16.11.2007, foi paga tão-somente em 20.11.2007, conforme guia de depósito de fls. 52, ensejando assim a aplicação da multa sobre a parcela vencida e as vincenda. Desta forma, aplico a multa de 100% sobre a 2ª(R$ 500,00) 3ª(R$ 500,00) e 4ª(600,00) parcelas,resultando, portanto, em R$ 1.600,00 o débito da reclamada para com a reclamante, esclarecendo que o valor principal de cada uma das referidas parcelas foi depositado, conforme guias carreadas aos autos. Prejudica o despacho de fls. 56 e os demais atos processuais dele decorrente. Notifique-se o reclamado, diretamente, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima, sem pagamento espontâneo, venham-me os autos conclusos para solicitação de bloqueio de contas da executada junto ao Bacen/Jud, observando-se o CNPJ fornecido às fls. 02.Sendo negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo ser incluídas as custas do art. 789, A-II, 'a' da CLT, no valor de R$11,06.Intime-se o reclamante.Data supra."

PROCESSO: **01228-2007-102-10-00-8 (0033)**
RECLAMANTE Maria Oseli Vieira da Rocha
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Gleidson Freiri Sampaio
RECLAMADO Fátima Rosângela M. de Lilian

(fls.54)"Vistos, etc.Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerada como cumprida as obrigações estabelecidas quanto à anotação..."

PROCESSO: **01260-2007-102-10-00-3 (0034)**
RECLAMANTE Jobis Junior de Salles
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Associação Clube Esportivo Guará
ADVOGADO: MARIA ARACY GAMA FRANCO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Jose Paulino da Silva
ADVOGADO: MARIA ARACY GAMA FRANCO DE OLIVEIRA

(fls.54)"Vistos, etc. Intime-se o exeqüente a se manifestar,no prazo de 10 dias, acerca da certidão de fls. 53, lavrada pelo oficial de justiça, para fins de prosseguimento do feito. "

PROCESSO: **01642-2007-102-10-00-7 (0035)**
RECLAMANTE Francisco José Vieira de Castro
ADVOGADO: ANTONIO EUGENIO LIMA MAXIMO
RECLAMADO Turim Produtos Alimentícios Ltda.

(fls.64)"Vistos, etc.Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerada como cumprida as obrigações estabelecidas quanto à anotação..."

PROCESSO: **01651-2007-102-10-00-8 (0036)**
RECLAMANTE Deusimar Dias de Souza
ADVOGADO: THIAGO MEIRELLES PATTI
RECLAMADO Julio Carlos Dias Ferreira-ME
ADVOGADO: VALDIR PAULA DA FONSECA

(fls.60/61)"CONCLUSÃO - Ante o Exposto, resolvo CONHECER os prsentes embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Intimem-se as partes. Nada Mais."

PROCESSO: **01741-2007-102-10-00-9 (0037)**
RECLAMANTE Jose Batista Rodrigues
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Avefil Construção e Manutenção de Postos de Gasolina

(fls.22)"Às 14h45min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 144,88, calculadas sobre R$ 7.244,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Audiência encerrada às 14h46min.Nada mais."

PROCESSO: **00053-2008-102-10-00-2 (0038)**
RECLAMANTE Aluízio Roberto Paiva Dos Santos
ADVOGADO: RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECLAMADO União Brasiliense De Educação e Cultura - UBEC
ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA

(fls. 567)"Vistos,etc. Face ao requerimento formulado pelo reclamante na petição retro, retiro o feito da pauta de audiência anteriormente designada e redesigno o dia 09/04/2008, às 15h35min para realização de audiência de instrução, mantidas as cominações previstas na ata de fls. 470. Intimem-se as partes diretamente e seus patronos, via DJU. Data supra."

PROCESSO: **00128-2008-102-10-00-5 (0039)**
CONSIGNANTE Maria Ferreira Figueiredo de Lima
ADVOGADO: JEAN CLEBSON DE SOUSA ABRANTES
CONSIGNADO Francilene Alves da Rocha

(fls.11)"Vistos, etc.A consignante, por meio da petição de fl. 10, requereu a desistência da ação consignatória.A audiência designada por meio do despacho de fl. 07 não se realizou em razão do requerimento supra-referido, acerca do que não se manifestou a consignada.Posto isso, homologa-se a desistência para que surta seus legais e jurídicos efeitos.Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, nos termos do Art.267,VIII,CPC.Custas pelo(s) consignante(s) no importe de R$ 10,64, nos termos do art. 789, caput, da CLT.Após o prazo recursal, arquivem-se os autos.Intimem-se as partes.DS."

PROCESSO: **00147-2008-102-10-00-1 (0040)**
RECLAMANTE Suzana Custódio de Freitas
ADVOGADO: MILTON SOARES DE MELO
RECLAMADO Irenice Canuto de Lima

(fls.15)"Às 14h11min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 70,44, calculadas sobre R$ 3.522,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Audiência encerrada às 14h12min. Nada mais."

PROCESSO: **00158-2008-102-10-00-1 (0041)**
RECLAMANTE Narciso Farias de Oliveira
ADVOGADO: NEY MÁRCIO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Julio César Lacerda Junior
ADVOGADO: FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA

(fls.16)"J. De início, cadastre-se no SAP1 o nome do advogado do reclamado. Requer o reclamado o adiamento da audiência, sob o argumento de que no mesmo dia e hora terá que comparecer em outra na 14ª Vara Cível de Brasília. Tendo em vista que as alegações supra estão comprovadas com os documentos ora juntados, defiro. Retiro o feito da pauta do dia 04.03.2008, às 14:10 horas. Designo nova audiência inaugural para o dia 07/04/2008, às 14:30 horas, mantidas as cominações do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes por seus procuradores. Intimem-se. Publique-se."

PROCESSO: **00188-2008-102-10-00-8 (0042)**
AUTOR Paulista Construções e Comércio Ltda
ADVOGADO: RUCHELE ESTEVES BIMBATO
RÉU Glauber Melo Cavalcante
ADVOGADO: EMILIANO CANDIDO POVOA
RÉU Glaudson Melo Cavalcante
ADVOGADO: EMILIANO CANDIDO POVOA

(fls.509)"Vistos, etc. Tendo em vista os termos da certidão supra, intime-se, o reclamante para, no prazo de 05 dias, informar o atual endereço do 2º reclamado, Sr. GLAUDSON MELO CAVALCANTE."

ÍNDICE

Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO **7462/DF** (0009)
Advogado: ADERALDO DE MORAIS LEITE **8129/DF** (0005)
Advogado: ALCIDES CALASTRO JUNIOR **159769/SP** (0006)
Advogado: ALDO FRANCISCO ZAGO **8476/DF** (0008)
Advogado: ANTONIO EUGENIO LIMA MAXIMO **7263/DF** (0035)
Advogado: CARLOS DOS REIS **18440/DF** (0019)
Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES **14906/DF** (0032) (0033)
Advogado: DANILO RIBEIRO DE CARVALHO **12994/DF** (0010)
Advogado: DARIO RUIZ GASTALDI **10699/DF** (0018)
Advogado: DEMERVAL SILVA CAIXETA JUNIOR **20752/O/DF** (0024)
Advogado: DIVINO CAVALHEIRO LEITE **18377/T/DF** (0032)
Advogado: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM **12336/DF** (0027)
Advogado: EMILIANO CANDIDO POVOA **03845/O/DF** (0042)
Advogado: ESTER LIMA PEREIRA **13220/DF** (0027)
Advogado: EZEQUIEL SALVADOR **19398/T/DF** (0025)
Advogado: FERNANDO ANTONIO MARQUES JUNIOR **15388/DF** (0016)
Advogado: FRANCISCO CARLOS MOURA UCHOA **8973/CE** (0012)
Advogado: FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA **21563/O/DF** (0041)
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO **20190/O/DF** (0024)
Advogado: HUMBERTO VALLIM **20190/DF** (0026)
Advogado: I.RENAN PORTELA GOMES **11647/DF** (0001)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/DF** (0002) (0003) (0007) (0010)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/O/DF** (0014)
Advogado: JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA **08620/O/DF** (0014)
Advogado: JEAN CLEBSON DE SOUSA ABRANTES **23553/DF** (0039)
Advogado: JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO **18096/DF** (0016)
Advogado: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA **9740/DF** (0026)
Advogado: JOSE CARLOS F. DA SILVA **20266/DF** (0031)
Advogado: JOSE DE ARIMATEA FONSECA **9028/DF** (0029)
Advogado: JOSE RODRIGUES **11341/DF** (0004)
Advogado: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO **22625/O/DF** (0017)
Advogado: JULIANA XAVIER **19473/DF** (0012)
Advogado: LINDOLFO OLIVEIRA **8612/DF** (0030)
Advogado: LIONIDES GONCALVES DE SOUZA **5493/DF** (0028)
Advogado: LUIS ITAMAR RIBEIRO **8716/DF** (0011)
Advogado: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA **19663/T/DF** (0038)
Advogado: MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS **12538/DF** (0004)
Advogado: MARIA ARACY GAMA FRANCO DE OLIVEIRA **3773/DF** (0034)
Advogado: MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA **15944/T/DF** (0025)
Advogado: MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA **22362/O/DF** (0022)
Advogado: MAX REZENDE BRAGA **16790/DF** (0028)
Advogado: MILTON SOARES DE MELO **08393/O/DF** (0040)
Advogado: NEY MÁRCIO DE OLIVEIRA **22704/DF** (0041)
Advogado: OSVALDO ELIAS DA SILVA **18031/T/DF** (0021)
Advogado: PAULO DE TARSO MATTAR **8784/DF** (0001) (0005) (0011)
Advogado: PAULO FERNANDO DE SOUZA **11643/T/DF** (0022)

Advogado: (0023)	PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO	**2275/DF**
Advogado: (0015)	RAFAEL CALVETE CORTÊS	**16567/DF**
Advogado: (0018)	RAFAEL LEVINO FURTADO	**20362/DF**
Advogado: (0038)	RAQUEL CRISTINA RIEGER	**15558/O/DF**
Advogado: (0008)	RITA RODRIGUES FERREIRA	**11920/DF**
Advogado: (0009)	RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA	**1605A/DF**
Advogado: (0042)	RUCHELE ESTEVES BIMBATO	**14469/O/DF**
Advogado: (0037)	SERGIO LUIZ DOS SANTOS	**08328/O/DF**
Advogado: (0006) (0015) (0020) (0034)	SERGIO LUIZ DOS SANTOS	**8328/DF**
Advogado: (0036)	THIAGO MEIRELLES PATTI	**16107/DF**
Advogado: (0023)	TRISTANA CRIVELARO SOUTO	**11704/DF**
Advogado: (0013)	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	**968/DF**
Advogado: (0036)	VALDIR PAULA DA FONSECA	**13736/DF**
Advogado: (0007) (0030)	WALDOMIRO R. DE ANDRADE	**8425/DF**

EDITAIS

PROCESSO: **01646-2006-102-10-00-4 (0001)**
EDITAL: **000.131/2008**
RECLAMANTE Ana Carla Silva de Mesquita
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO R A Confecçoes de Crachas Ltda. Me

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO ÁRIO : RICARDO ALEXANDRE SILVA ALVES: EQRSW 2/3 A/E 02 ED. CARTIER SALA 212e hora da 1ª Praça: 09/04/2008, às 14H00min e hora da 2ª Praça: 09/04/2008, às 14H30min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): 01(um) microcomputador pentium 4, 512 MB de memória, HD de 80, monitor colorido de 15", marca LG, em ótimo estado, avaliado em R$600,00 . Total da avaliação R$600,00 (seiscentos reais), em 21.02.2008

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.
Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.
Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 5, MARÇO de 2008

PROCESSO: **00035-2008-102-10-00-0 (0002)**
EDITAL: **000.132/2008**
RECLAMANTE Francisco Alves pereira
ADVOGADO: ANOR BEZERRA
RECLAMADO Pluft lanches

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Pluft lanches, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "(Fls. 22) (...) expeça-se edital para intimação do reclamado para que, no prazo de 48 horas, contados da intimação para esse mister, apresentar as guias de TRCT para possibilitar o saque do FGTS constante da conta vinculada, consoante extrato de fls. 9/10(...) ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 5, MARÇO de 2008

ÍNDICE

Advogado: (0002)	ANOR BEZERRA	**25371/DF**
Advogado: (0001)	WILSON ROBERTO PREZZOTO	**17318/DF**
Advogado:		/

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

PROCESSO: **00536-2005-103-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE Francisca Maria da Conceiçao
ADVOGADO: WALDOMIRO R. DE ANDRADE
RECLAMADO RM Engenharia Ltda
RECLAMADO Multicom Engenharia Ltda
ADVOGADO: GERSON PEDRO DA SILVA

Despacho à fl. 243: "Expeça-se a certidão requerida, após, intime-se a segunda reclamada para retirá-la no prazo de 5 dias."Despacho à fl.246: "Junte-se. Defiro. Torno sem efeito o alvará nº 123/2007.Expeça-se novo alvará em nome do subscritor desta petição.(Dr. Jerson Pedro da Silva) 3. Após intime-o para retirá-lo no prazo de 5 dias."(certidão e alvará expedidos à contracapa dos autos para recebimento!) Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01311-2005-103-10-00-1 (0002)**
RECLAMANTE Ilza Ferreira Costa
ADVOGADO: MARCELO VIANA SERRA
RECLAMADO Caetano Calcados e Bolsas

Despacho à fl. 125: "Considerando que restou infrutífera a pesquisa via Bacen-Jud, intime-se o exeqüente para requerer o que for de seu interesse, devendo indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **01348-2005-103-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE Douglas de Sousa Esteves
ADVOGADO: JOAO LUIS ROCHA GOMES
RECLAMADO Colegio Tecnico Leao XIII Ltda
ADVOGADO: JANE REZENDE MARTINS
RECLAMADO Solange Amorim do Valle Vieira

Despacho à fl. 151: "Considerando que restou infrutífera a pesquisa via Bacen-Jud, intime-se o exeqüente para requerer o que for de seu interesse, devendo indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **01390-2005-103-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE Manoel Cabral Zeferino
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO PAULISTANA- Graciano Transportes Rodovia-rios Ltda (Sócios Carlos Donizete Bernardes Coelho e Ana Cristina Gomes da Costa de Moraes)

Despacho à fl. 145: "Considerando que restou infrutífera a pesquisa via Bacen-Jud, intime-se o exeqüente para requerer o que for de seu interesse, devendo indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **01452-2005-103-10-00-4 (0005)**
RECLAMANTE Eliene Francisca de Jesus
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO WS Botelho Materiais Para Construçao ME

Despacho à fl. 126: "Considerando que restou infrutífera a pesquisa via Bacen-Jud, intime-se o exeqüente para requerer o que for de seu interesse, devendo indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **01469-2005-103-10-00-1 (0006)**
RECLAMANTE Nubia Carla Pires
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Sonivania Araujo Costa ME

Despacho à fl. 131: "Considerando que restou infrutífera a pesquisa via Bacen-Jud, intime-se o exeqüente para requerer o que for de seu interesse, devendo indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00268-2006-103-10-00-8 (0007)**
RECLAMANTE Mateus Pires Araujo
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Marcenaria Dares Ltda-ME
ADVOGADO: PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA

Despacho à fl. 150: "Vistos etc. O r. Acórdão proferido nos presentes autos, determinou a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos durante o período contratual do trabalho reconhecido. Em face do exposto, preliminarmente intime-se a executada diretamente e por seu procurador, para comprovar o recolhimento previdenciário determinado, no prazo de dez dias, sob pena de execução. " Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00663-2006-103-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE Enos Pereira Alves
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Maxservice Comercio e Serviços Ltda
RECLAMADO CEB - DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO: ANA CAROLINA R. DA ROCHA

Despacho à fl. 575: "Considerando que restou infrutífera a pesquisa via Bacen-Jud, intime-se o exeqüente para requerer o que for de seu interesse, devendo indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00903-2006-103-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE Juliana Maria Ferreira Batista Paiva
ADVOGADO: NEMESIO SOUSA BATISTA
RECLAMADO Colegio Tecnico Leao XVI Ltda

Despacho à fl. 130: "Considerando que restou infrutífera a pesquisa via Bacen-Jud, intime-se o exeqüente para requerer o que for de seu interesse, devendo indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00939-2006-103-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Elias Inacio da Silva
ADVOGADO: MILTON SOARES DE MELO
RECLAMADO Metalurgica Centro Oeste Ltda
ADVOGADO: VITOR HUGO P. DE OLIVEIRA

Despacho à fl. 93: "Intime-se o (a) exeqüente para fornecer o atual endereço do (a) executado (a), bem como a manifestar-se acerca do teor da certidão do (a) Oficial (a) de Justiça a fls.90 e 92, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00955-2006-103-10-00-3 (0011)**
RECLAMANTE Adonel Batista Neves
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO Sucatao do Zezao Com. Varej. de Sucatas Ltda Me
RECLAMADO José Cassimiro dos Santos
RECLAMADO Maura Batista

Despacho à fl. 121: "Considerando que restou infrutífera a pesquisa via Bacen-Jud, intime-se o exeqüente para requerer o que for de seu interesse, devendo indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **01107-2006-103-10-00-1 (0012)**
RECLAMANTE Maria Eliete Rosa Vilar
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Edna Celia Barbosa de Souza ME

Despacho à fl. 123: "Considerando que restou infrutífera a pesquisa via Bacen-Jud, intime-se o exeqüente para requerer o que for de seu interesse, devendo indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **01569-2006-103-10-00-9 (0013)**
RECLAMANTE Edilson Alves Rabello
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO WL Auto Peças Ltda (Lela Auto Peças)
ADVOGADO: ADELITON ROCHA MALAQUIAS

Despacho à fl. 67: "Junte-se. Convolo em penhora o valor bloqueado.Intime-se a executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01583-2006-103-10-00-2 (0014)**
RECLAMANTE Nivaldo Gomes de Sousa
ADVOGADO: WALTER MORAES
RECLAMADO Juno Veloso Vidal dos Santos
ADVOGADO: REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

Despacho à fl. 148: "Considerando que a primeira parte do despacho à fl. 146 não consignou nenhum prazo ao reclamante, intime-o, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da afirmação da reclamada de que pagou a primeira parcela do acordo ao seu advogado (do autor), importando a inércia em presunção de quitação de tal parcela." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01591-2006-103-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE Eclenilton Rodrigues Piauilino
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Alicentro Alimentos Centro Oeste Ltda(na pessoa do sócio Edson Roquete de Melo)
ADVOGADO: SERGIO ROGERIO M. DA SILVA

Despacho à fl. 148: "Considerando que restou infrutífera a pesquisa via Bacen-Jud, e o expediente recebido do Detran a fls. 144/145, intime-se o exeqüente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01727-2006-103-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Fernando Rodrigues de Souza
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Shok Segurança Ltda

Despacho à fl. 87: "Considerando a devolução do SEED a fls. 86, sob a alegação dos Correios de "Mudou-se", retiro o feito da pauta do dia 10/03/2008 às 14h30. Intime-se o (a) exeqüente para fornecer o atual endereço do (a) executado (a), devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00255-2007-103-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Alessandro Massena Matia da Costa
ADVOGADO: MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL
RECLAMADO Universidade Catolica de Brasilia - UCB (Uniao Brasiliense de Educaçao e Cultura - UBEC)
ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA

Despacho à fl. 155: "Vistos, etc. Em que pese os argumentos da reclamada de que é detentora do título de Entidade Beneficente de Assistência Social, conforme documentos de fls. 115/133, essa condição somente está certificada até 31/12/2003. Portanto, após esse período está obrigada ao pagamento do INSS, vez que os documentos

de fls. 144/151 não são hábeis para suprir a certificação para período posterior a 2003. Assim, há necessidade de se adequarem os cálculos, para deles se excluir a cota parte do empregador (inclusive SAT e terceiros) até 31/12/2003. Do valor que restar apurado, deduzir-se-á a quantia depositada mediante GPS, à fl. 109. Após a apuração do real valor do INSS, intime-se a executada para depositá-lo."(Cálculo atualizado às fls. 159/164 dos autos.) Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00376-2007-103-10-00-1 (0018)**
RECLAMANTE Antonio Nascimento da Silva Neto
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO LADISLAU
RECLAMADO Nacional das Aguas Industria e Mineraçao Ltda
ADVOGADO: ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA

Despacho à fl. 149: "A CTPS à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante para recebê-la, em 05 dias. Após , ao cálculo de liquidação, com base no julgado." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00816-2007-103-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Pollianna Jesus de Paiva
ADVOGADO: ROBSON ALVES MOREIRA
RECLAMADO Consermat Construções e Conservações Ltda (James de Freitas)
ADVOGADO: FREDERICO RAPOSO DE MELO

Despacho à fl. 69: "Intime-se o (a) exeqüente para fornecer o atual endereço do (a) executado (a), bem como a manifestar-se acerca do teor da certidão do (a) Oficial (a) de Justiça a fls.68, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00142-2008-103-10-00-5 (0020)**
RECLAMANTE Cyro Nery Ramalho
ADVOGADO: RUBER MARCELO SARDINHA
RECLAMADO Centro Odontológico Santa Lucia Ltda

Despacho à fl. 56: "1. Anote-se o procurador do reclamante no Sistema SAP. 2.Considerando que não há tempo hábil para a notificação do reclamado, retiro o feito de pauta do dia 06/03/2008 às 14h02, incluindo-o no dia 17/03/2008, às 14h20 para realização da audiência INAUGURAL.3. Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador. 4. Notifique-se o reclamado." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00267-2008-103-10-00-5 (0021)**
RECLAMANTE Valdireno Carvalho dos Santos
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Corremão e Sia (José Simões)

Despacho à fl. 10: "Vistos, etc.Retire-se o feito da pauta de audiência, devendo incluí-lo na do dia 3/4/2008, às 14h02min. Ao reclamante para emendar a inicial, a fim de que informe a este Juízo quantos dias de saldo salarial que pleiteou na inicial. O prazo concedido é de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito quanto a referido pleito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 282 e 284, todos do CPC.Após a emenda, notifique-se a reclamada, intime-se o reclamante e o seu procurador, tudo nos termos do art. 844 da CLT.As partes deverão apresentar ao Juízo, em audiência, os números do CPF/CNPJ, do CEI e atos constitutivos, nos termos do Provimento n.º 5/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00273-2008-103-10-00-2 (0022)**
RECLAMANTE Ricardo Lucas de Barros
ADVOGADO: AURENICE PINHEIRO DOS SANTOS ROSA
RECLAMADO San Remo Decorações

Despacho à fl. 17: "Inclua-se o feito na pauta do dia 03/04/2008, às 14h20.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, CPF, PIS ou NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CPF/CNPJ e fornecer cópia do contrato social, com eventuais alterações.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Notifique-se o(a) reclamado(a)." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00280-2008-103-10-00-4 (0023)**
RECLAMANTE Renato Cirino de Oliveira
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Tribuna do Brasil

Despacho à fl. 08: "Inclua-se o feito na pauta do dia 03/04/2008, às 14h15.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, CPF, PIS ou NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CPF/CNPJ e fornecer cópia do contrato social, com eventuais alterações.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Notifique-se o(a) reclamado(a)." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00281-2008-103-10-00-9 (0024)**
RECLAMANTE Jose Fernando de Oliveira
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO JRN Distribuidora de Bebidas Ltda

Despacho à fl. 09: "Inclua-se o feito na pauta do dia 03/04/2008, às 14h10.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, CPF, PIS ou NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CPF/CNPJ e fornecer cópia do contrato social, com eventuais alterações.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Notifique-se o(a) reclamado(a)." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

ÍNDICE

Advogado: ADELITON ROCHA MALAQUIAS **10773/DF** (0013)
Advogado: ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA **15773/DF** (0018)
Advogado: ANA CAROLINA R. DA ROCHA **20535/DF** (0008)
Advogado: AURENICE PINHEIRO DOS SANTOS ROSA **12875/O/DF** (0022)
Advogado: CARLOS ANTONIO LADISLAU **9845/DF** (0018)
Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES **14906/DF** (0012)
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA **9429/DF** (0004) (0006) (0007) (0021)
Advogado: FREDERICO RAPOSO DE MELO **19944/DF** (0019)
Advogado: GERSON PEDRO DA SILVA **9386/DF** (0001)
Advogado: HUMBERTO VALLIM **20190/DF** (0015) (0016)
Advogado: JANE REZENDE MARTINS **1068A/DF** (0003)
Advogado: JOAO LUIS ROCHA GOMES **20622/DF** (0003)
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE **8583/DF** (0008)
Advogado: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA **19663/DF** (0017)
Advogado: MARCELO VIANA SERRA **17146/DF** (0002)
Advogado: MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL **16709/DF** (0017)
Advogado: MILTON SOARES DE MELO **8393/DF** (0010)
Advogado: NEMESIO SOUSA BATISTA **8564/DF** (0009)
Advogado: OSVALDO ELIAS DA SILVA **18031/DF** (0005) (0011)
Advogado: PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA **12355/DF** (0007)
Advogado: REGINA SEBASTIANA CALDEIRA **15949/DF** (0014)
Advogado: ROBSON ALVES MOREIRA **10536/DF** (0019)
Advogado: RUBER MARCELO SARDINHA **8993/DF** (0020)
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS **8328/DF** (0023) (0024)
Advogado: SERGIO ROGERIO M. DA SILVA **8850/DF** (0015)
Advogado: VITOR HUGO P. DE OLIVEIRA **13947/DF** (0010)
Advogado: WALDOMIRO R. DE ANDRADE **8425/DF** (0001)
Advogado: WALTER MORAES **12819/DF** (0014)
Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO **17318/DF** (0013)

VARAS DO TRABALHO DO TOCANTINS

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA

PROCESSO: **01743-1997-811-10-00-3 (0001)**
RECLAMANTE EVA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: MARIA JOSE RODRIGUES DE ANDRADE
RECLAMADO SERGIO TERRA DE SOUZA

DESPACHO P/ RECLTE DE FLS. 221 " ATO ORDINATÓRIO - Consoante o disposto no art.23, inc. IX do Provimento Geral Consolidado, dê-se vista ao exeqüenteda Declaração de Imposto de Renda, EM SECRETARIA, por 5 dias,mantendo-se a declaração à contracapa dos autos. Em 29/02/2008 6ª feira."

PROCESSO: **01107-1999-811-10-00-3 (0002)**
RECLAMANTE IVANILDE LOPES DA SILVA
ADVOGADO: EDESIO DO CARMO PEREIRA
RECLAMADO JACIRA GASPAR E MANOEL GASPAR FERNANDES
ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER
RECLAMADO MANOEL GASPAR FERNANDES

DESPACHO P/ APRTES DE FLS. 96 "Vistos os autos. 1. À vista do teor do despacho de fl.80 e do Auto de Entrega de bens fl.82(verso), resta prejudicado o despacho de fls.95.2. Considero quitado o crédito liquido do exeqüente, extingo a execução(art. 794, I, do CPC). 3. Intimem-se as partes. 4. Após, remeta-se os autos ao arquivo definitivo. Araguaína/TO, 27/02/2008. LAURA RAMOS MORAISJuíza do Trabalho."

PROCESSO: **00393-2004-811-10-00-8 (0003)**
RECLAMANTE JOAO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: GISELE RODRIGUES
RECLAMADO CHACARA AGUA DOCE (REP. ROBERTO TOLENTINO)
ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA

DESPACHO P/RECLTE DE FLS. 211 "Vistos, etc. Considerando que o veículo a ser penhorado encontra-se em péssimas condições, conforme noticia o reclamante à fl.180, dê-se vista ao exeqüente do teor da certidão de fls.209, pelo prazo de 05(cinco) dias, para que indique meios efetivos para prosseguimento da execução, implicando o silêncio em remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de um ano, desde já autorizado, findo o qual será observado o disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 276, TRT 10ª Região.Intime-se. Araguaína (TO), 27/02/2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **01159-2005-811-10-00-9 (0004)**
RECLAMANTE JUAREZ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA
RECLAMADO MANOEL GILDO DOS SANTOS (FAZENDA CACHOEIRINHA)
ADVOGADO: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO

DESPACHO P/ RECLTE DE FLS. 227 " ATO ORDINATÓRIO - Consoante o disposto no art.23, inc. IX do Provimento Geral Consolidado, dê-se vista ao exeqüenteda Declaração de Imposto de Renda, EM SECRETARIA, por 5 dias,mantendo-se a declaração à contracapa dos autos. Em 29/02/2008 6ª feira."

PROCESSO: **01488-2005-811-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE MAZUKEVENS ALVES FERREIRA
ADVOGADO: LUCIANA VENTURA
RECLAMADO VR DE ARAUJO (FREE AUTO AR CONDICIONADO PARA VEICULOS) e outra
ADVOGADO: PRISCILA FRANCISCO DA SILVA
RECLAMADO Velma Ribeiro de Araújo

DESPACHO P/ RECLTE DE FLS. 116 "Vistos, etc. À vista da certidão de fl.114, intime-se o exeqüente/reclamante para no prazo de 10(dez) dias, fornecer o endereço atualizado da executada, ou indicar o meios para prosseguimento para prosseguimento da execução, implicando o silêncio em remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de um ano, desde já autorizado, findo o qual será observado o disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 276, TRT 10ª Região. Araguaína (TO), 27/02/2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00206-2006-811-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE ADAO MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES
RECLAMADO Saenge Saneamento e Engenharia ltda e outros
RECLAMADO Francisco Leopoldo Carvalho de Mendonça
RECLAMADO Rodrigo Teixeira Carvalho de Mendonça

DESPACHO P/ RECLTE DE FLS. 308 "Vistos, etc. À vista da certidão de fl.303, intime-se o exeqüente/reclamante para no prazo de 10(dez) dias, fornecer o endereço atualizado do sócio executado, ou indicar o meios para prosseguimento para prosseguimento da execução, implicando o silêncio em remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de um ano, desde já autorizado, findo o qual será observado o disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 276, TRT 10ª Região. Araguaína (TO), 27/02/2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00643-2006-811-10-00-1 (0007)**
RECLAMANTE MARIA DE LOURDES FERREIRA TAVARES
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS
RECLAMADO ESTADO TOCANTINS
ADVOGADO: JOAO ROSA JUNIOR

DESPACHO P/ RECLTE DE FLS. 129 "Vistos, etc. 1. À vista da certidão supra e considerando que o valor da execução (R$5.464,27) supera o valor de 10(dez) salários mínimos, intime-se o(a) exeqüente para, no prazo de 10 dias, firmar na secretaria da Vara ou por documento público, termo de renúncia ao excedente a 10 salários-mínimos, a fim de que possa ter seu crédito satisfeito por meio de RPV (Caput. do Art.200 do Provimento Geral Consolidado/2006 do TRT 10ª Região).2. Advirto o exeqüente que o pagamento por meio de RPV tem efeito extintivo do procedimento executivo e não admite atualização posterior do crédito ou prosseguimento da execução (Parágrafo Único do Art.200 do Provimento Geral Consolidado/2006 do TRT 10ª Região).3. No mesmo prazo, in albis, deverá o credor apresentar na secretaria da Vara as cópias das peças necessárias à formação do Ofício Precatório, discriminadas no Art. 201 do Provimento Geral Consolidado/2006 do TRT 10ª Região, bem como, o comprovante de Consulta Pública ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF,

atestando a regularidade do seu CPF, implicando a inércia em remessa dos autos ao arquivo provisório.4. Apresentadas as cópias, estando conforme, expeça-se o precatório.Araguaína-TO, 27/02/2008. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00648-2006-811-10-00-4 (0008)**
RECLAMANTE ODIBERTO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO: JOSE HILARIO RODRIGUES
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: RUDOLF SCHAITL

DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 469 "(...) DÊ-SE VISTA ÀS PARTES DOS CÁLCULOS DE FL. 443/468. PRAZO DE 10(DEZ) DIAS (ART. 23, VIII, PGC-TRT 10ª REGIÃO) ARAGUAÍNA, 28 FEVEREIRO DE 2008."

PROCESSO: **00714-2006-811-10-00-6 (0009)**
RECLAMANTE CARMELITA MACHADO CHAVES
ADVOGADO: RUBISMARK SARAIVA MARTINS
RECLAMADO ESTADO TOCANTINS
ADVOGADO: MARCO AURELIO PAIVA OLIVEIRA

DESPACHO P/ RECLTE DE FLS. 247 "Vistos, etc. 1. À vista da certidão supra e considerando que o valor da execução (R$5.464,27) supera o valor de 10(dez) salários mínimos, intime-se o(a) exeqüente para, no prazo de 10 dias, firmar na secretaria da Vara ou por documento público, termo de renúncia ao excedente a 10 salários-mínimos, a fim de que possa ter seu crédito satisfeito por meio de RPV (Caput. do Art.200 do Provimento Geral Consolidado/2006 do TRT 10ª Região).2. Advirto o exeqüente que o pagamento por meio de RPV tem efeito extintivo do procedimento executivo e não admite atualização posterior do crédito ou prosseguimento da execução (Parágrafo Único do Art.200 do Provimento Geral Consolidado/2006 do TRT 10ª Região).3. No mesmo prazo, in albis, deverá o credor apresentar na secretaria da Vara as cópias das peças necessárias à formação do Ofício Precatório, discriminadas no Art. 201 do Provimento Geral Consolidado/2006 do TRT 10ª Região, bem como, o comprovante de Consulta Pública ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, atestando a regularidade do seu CPF, implicando a inércia em remessa dos autos ao arquivo provisório.4. Apresentadas as cópias, estando conforme, expeça-se o precatório. Araguaína-TO, 27/02/2008. LAURA RAMOS MORAISJuíza do Trabalho."

PROCESSO: **00194-2007-811-10-00-2 (0010)**
RECLAMANTE Josival Pinheiro da Silva
ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO Município de Araguaína/TO
ADVOGADO: GIANCARLO GIL DE MENZES

DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 168 "Vistos, etc. À vista da transação entre as partes, recolha-se o mandado de fl.163. Homologo o acordo de fls.166/167, para que surta seus jurídicos e legais. O reclamante deverá se manifestar sobre o cumprimento do acordo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de presumir-se adimplida a obrigação. Intimem-se as partes. Após, cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Em, 26/02/2008. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBREJuiz do Trabalho."

PROCESSO: **00485-2007-811-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Alexandre dos Santos Carvalho
ADVOGADO: CLAYTON SILVA
RECLAMADO Transbico Transporte e Turismo Ltda e Outro
ADVOGADO: FABIANO CALDEIRA LIMA
RECLAMADO Expresso Vitória Ltda
ADVOGADO: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL
RECLAMADO Estado do Tocantins
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO P/ RECLTE DE FLS. 72 "ATO ORDINATÓRIO. Na Forma doProvimento Geral Consolidado, art. 23, IX, deste Regional, dê-se vista ao exeqüente/reclamante do ofício de fls. 72/73, prazo de 05(cinco) dias, I. Araguaína/TO 28/02/3008 5ª feira."

PROCESSO: **00529-2007-811-10-00-2 (0012)**
RECLAMANTE Dalcina Pereira da Silva
ADVOGADO: FLAVIO SOUSA DE ARAUJO
RECLAMADO Fazenda Rio Cortado Agro Pecuária S/A
ADVOGADO: EUNICE DE SOUSA KUHN

DESPACHO P/EXECUTADA: À vista da certidão supra, converto em penhora o depósito recusal (fls.172).O pleito do exeqüente será apreciado no momento processual oportuno.Intime-se à executada para os fins legais.

PROCESSO: **00568-2007-811-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE Antônio Alves de Santana
ADVOGADO: MARY ELLEN OLIVETI
RECLAMADO Município de Araguaína/TO
ADVOGADO: CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS

DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 222 "Vistos, etc. À vista da transação entre as partes, recolha-se o mandado de fl.217. Homologo o acordo de fls.220/221, para que surta seus jurídicos e legais. O reclamante deverá se manifestar sobre o cumprimento do acordo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de presumir-se adimplida a obrigação. Intimem-se as partes.Após, cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Em, 26/02/2008. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz do Trabalho ."

PROCESSO: **00639-2007-811-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE Antonio das Neves Melo
ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
RECLAMADO Mercosul Trigo Ltda
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 63 "Vistos os autos.1. À vista da certidão supra e da comprovação dos recolhimentos previdenciários(fl.59) e das custas processuais(fl.61), extingo a execução(art. 794, I, do CPC).2. Intimem-se as partes.3. Após, remeta-se os autos ao arquivo definitivo. Araguaína/TO, 28/2/2008. LAURA RAMOS MORAISJuíza do Trabalho."

PROCESSO: **00647-2007-811-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Dario Taveira de Menezes
ADVOGADO: MARY ELLEN OLIVETI
RECLAMADO SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda e Outro
ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
RECLAMADO Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A
ADVOGADO: ANDRÉ LUÍS FONTANELE

DESPACHO P/ RECLAMANTE E À 2ª RECLAMADA DE FLS. 378 " Dê-se vista ao Reclamante e à 2ª Reclamada, pelo prazo de 08(oito) dias, da interposição de Recurso Adesivo pela 1ª Reclamada de fls 366/377 (Art. 23, IV, do PGC-TRT 10ª Região."

PROCESSO: **00947-2007-811-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Antônio Firmino dos Santos
ADVOGADO: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
RECLAMADO Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA

DECISÃO P/ RECLTE DE FLS. 75 "Em 28 de fevereiro de 2008, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO, sob a direção da Exmo(a). Juíza LAURA RAMOS MORAIS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 13h30min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 08/57, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 456,00, calculadas sobre R$ 22.800,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.Audiência encerrada às 13h36min.Nada mais.LAURA RAMOS MORAISJuíza do Trabalho."

PROCESSO: **00948-2007-811-10-00-4 (0017)**
RECLAMANTE José Messias de Souza
ADVOGADO: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
RECLAMADO Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA

DECISÃO P/ RECLTE DE FLS. 73 "Em 28 de fevereiro de 2008, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO, sob a direção da Exmo(a). Juíza LAURA RAMOS MORAIS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 13h45min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 08/56, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 456,00, calculadas sobre R$ 22.800,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.Audiência encerrada às 13h47min.Nada mais.LAURA RAMOS MORAISJuíza do Trabalho."

PROCESSO: **00956-2007-811-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Margarete Rego Silva
ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO Estado do Tocantins

DESPACHO DE FLS. 32 "Vistos, etc.Considerando a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação de nº 5857(fls.29/31), na qual restou deferido o pedido liminar para determinar a suspensão da tramitação de algumas ações que estão em curso perante esta 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO.Considerando ainda que a presente ação trabalhista encontra-se inserida no rol elencado pela Suprema Corte, com audiência já designada para o dia 28/02/2008 , na cidade de Araguaína/TO.Retire-se o feito de pauta, ficando o mesmo suspenso até posterior decisão do STF. Intimem-se as partes.Em, 28 de fevereiro de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00957-2007-811-10-00-5 (0019)**
RECLAMANTE Clebia Ferreira dos Santos
ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO Estado do Tocantins

DESPACHO P/ RECLTE DE FLS. 33"Vistos, etc. Considerando a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação de nº 5857, na qual restou deferido o pedido liminar para determinar a suspensão da tramitação de algumas ações que estão em curso perante esta 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO.Considerando ainda que a presente ação trabalhista encontra-se inserida no rol elencado pela Suprema Corte, com audiência já designada para o dia 10/04/2008 , na cidade de Araguatins/TO.Retire-se o feito de pauta, ficando o mesmo suspenso até posterior decisão do STF. Intimem-se as partes.Em, 27 de fevereiro de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00021-2008-811-10-00-5 (0020)**
RECLAMANTE Anita Filho Rodrigues Lagares
ADVOGADO: JOSE HILARIO RODRIGUES
RECLAMADO HSBC Bank Brasil S/A - Banco Multiplo
ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA

DECISÃO P/ PARTES DE FLS. 162/174 "(...)DISPOSITIVO Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que ANITA FILHO RODRIGUES LAGARES propôs em face de HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, condenando a reclamada a pagar: a) como extras 139 (centro e trinta e nove) horas, de acordo com a fundamentação contida nos itens 3 e quatro da fundamentação, observada a remuneração fixada no item 2 da fundamentação e os demais parâmetros constantes dos itens 3 e 4 da fundamentação;b) multa do art. 477, § 8º, da CLT; Liquidação da sentença por cálculos, observada a base de cálculo fixada no item 8 desta sentença.Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST.Deferem-se à reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.Custas pela reclamada no importe de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor da condenação.Em homenagem ao princípio da celeridade processual, assegurado pela Constituição da República como direito individual das partes à rápida tramitação do processo (art. 5º, inc. LXXVIII), antecipo o julgamento.Intimem-se as partes.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBREJuiz do Trabalho Substituto

ÍNDICE

Advogado: (0003)	AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA	**1792/TO**
Advogado: (0014)	ALEXANDRE GARCIA MARQUES	**1874/TO**
Advogado: (0015)	ANDRÉ LUÍS FONTANELE	**2910/TO**
Advogado: (0002)	CARLOS FRANCISCO XAVIER	**1622/TO**
Advogado: (0011)	CLAYTON SILVA	**2126/TO**
Advogado: (0013)	CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS	**3675/TO**
Advogado: (0002)	EDESIO DO CARMO PEREIRA	**219B/TO**
Advogado: (0004)	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO	**1464B/TO**
Advogado: (0012)	EUNICE DE SOUSA KUHN	**529/TO**
Advogado: (0011)	FABIANO CALDEIRA LIMA	**2493B/TO**
Advogado: (0012)	FLAVIO SOUSA DE ARAUJO	**2494A/TO**
Advogado: (0010)	GIANCARLO GIL DE MENZES	**2918/TO**
Advogado: (0003)	GISELE RODRIGUES	**2171A/TO**
Advogado: (0007)	JOAO ROSA JUNIOR	**755B/TO**
Advogado: (0008) (0020)	JOSE HILARIO RODRIGUES	**652/TO**
Advogado: (0004) (0020)	JOSÉ HOBALDO VIEIRA	**1722A/TO**
Advogado: (0011)	KEYLA MARCIA GOMES ROSAL	**2412/TO**
Advogado: (0005)	LUCIANA VENTURA	**224255/SP**
Advogado: (0009)	MARCO AURELIO PAIVA OLIVEIRA	**638A/TO**
Advogado: (0006)	MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES	**12011/DF**
Advogado: (0001)	MARIA JOSE RODRIGUES DE ANDRADE	**1139A/TO**
Advogado: (0013) (0015)	MARY ELLEN OLIVETI	**2387B/TO**
Advogado: (0005)	PRISCILA FRANCISCO DA SILVA	**2482B/TO**
Advogado: (0011)	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	**755/TO**
Advogado: (0014) (0015)	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO	**3723/TO**
Advogado: (0009)	RUBISMARK SARAIVA MARTINS	**3599/TO**
Advogado: (0008)	RUDOLF SCHAITL	**163B/TO**
Advogado: (0007)	WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS	**2392A/TO**
Advogado: (0016) (0017)	WOLMY BARBOSA DE FREITAS	**10722/GO**
Advogado: (0010) (0018) (0019)	WÁTFA MORAES EL MESSIH	**2155B/TO**

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA

PROCESSO: **00152-2005-812-10-00-6 (0001)**
RECLAMANTE CLÉIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES
RECLAMADO IRIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro
RECLAMADO Geraldo Marinho Lopes

Despacho de fls. 158: "Vistos os autos.Convolo o numerário de fl. 153 em penhora.Proceda-se nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema Bacen Jud até o limite da execução.Caso a providência supra seja inexitosa, intime-se a exeqüente, via postal, do despacho de fl. 150.Araguaína/TO, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2008.LAURA RAMOS MORAIS-Juíza do Trabalho"Despacho de fls. 150: "Vistos, etc.1. À Secretaria para que proceda nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, via BacenJud.2. Negativa a diligência supra, e tendo em vista as infrutíferas tentativas para localização de bens de propriedade do executado (BacenJud, Detran, Receita Federal) intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens livres e desembaraçados do executado para penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 12 (doze) meses, com remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, findos quais poderá ser definitivamente arquivado, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 10ª Região.Araguaína/TO, quinta-feira, 06 de dezembro de 2007.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00008-2008-812-10-00-2 (0002)**
CONSIGNANTE W. M. Gondim
ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA
CONSIGNADO Mirian da Silva dos Santos
ADVOGADO: LUCIANA VENTURA

Despacho de fls. 36: "Ato Ordinatório. Intime-se o autor para recebimento dos originais e manifestação no prazo de 10 dias. Em 03-3-2008 - 2ª feira Manoel Balbino de Sousa Neto Diretor de Secretaria"

PROCESSO: **00044-2008-812-10-00-6 (0003)**
RECLAMANTE Juracy Alves Ribeiro
ADVOGADO: MARIA EURIPA TIMOTEO
RECLAMADO Fazenda Melodia - Sebastião Geraldo Melo e outro
ADVOGADO: EDSON PAULO LINS JUNIOR
RECLAMADO Fazenda Melodia - Norma de Oliveira Melo
ADVOGADO: EDSON PAULO LINS JUNIOR

Despacho de fls. 264: "ATO ORDINATÓRIO. Manifeste-se o(a) AUTOR no prazo de 05 dias. Intime-se. EM 03/03/2008 - 2ª feira. Manoel Balbino de Sousa Neto - Diretor de Secretaria."

PROCESSO: **00053-2008-812-10-00-7 (0004)**
RECLAMANTE Teodoro Jantara
ADVOGADO: MARCO AURÉLIO BARROS AYRES
RECLAMADO Sadefem Equipamentos e Montagens S/A
ADVOGADO: ALUISIO FRANCISCO DE A. C BRINGEL

Despacho de fls. 69: "Vistos os autos. 1. À vista das considerações constantes do petitório de fl.67, com o intuito de viabilizar a prática de atos pendentes em relação ao presente feito, destituo a Perita AMELICE BARREIRA MARTINS DIAS. Renomeio em seu lugar como perito O Sr. Engº MARCO ANTÔNIO MACHADO JÚNIOR.2. Intime-se o D. Perito para ciência do encargo e início dos trabalhos, sendo certo que deverá apresentar laudo em 30 (trinta) dias. 3. Observe o Sr. Perito os termos da Ata de Audiência às fls. 22/24, quesitos das partes (fls.63/64, bem como certidão de fl. 68, cujos documentos correlatos encontram-se acostados na contracapa dos autos), bem como os termos do disposto no art. 429 do CPC.4. Apresentado o laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela requerente.5. Mantenho o feito na pauta para realização de audiência de instrução, sendo facultado o comparecimento das partes, no dia 23 de abril de 2008, às 09h00min.6. Observe o Sr. Perito a necessidade de entrega do laudo tempestivamente a fim de viabilizar a prática dos demais atos antes da realização da audiência ora confirmada.7. Intimem-se as partes diretamente e publique-se para ciência dos advogados.Araguaína/TO, terça-feira, 04 de março de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00109-2008-812-10-00-3 (0005)**
RECLAMANTE Gildmar Porto Noleto Mota
ADVOGADO: MARY ELLEN OLIVETI
RECLAMADO SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda e Outro
RECLAMADO Valec Engenharia Construções e Ferrovias SA

Despacho de fls. 75: "Vistos os autos,1 . À vista do petitório de fl. 74, defiro o pleito de realização da audiência no foro de Araguaína - TO, em primeiro eito retire-se o feito de pauta de audiências do dia 11/03/2008, às 15h 30min do Juízo Itinerante da cidade de Tocantinópolis-TO. Observe a Secretaria.2. No mais, incluo o feito na pauta para realização de audiência UNA no dia 02 de abril de 2008 (quarta-feira), às 09h 20min. No Foro da 2ª Vara do Trabalho da cidade de Araguaína - TO., devendo as partes comparecerem, cientes das cominações presentes nos arts. 843 e 844, ambos da CLT.3. Intime-se a reclamante diretamente via postal e publique-se para ciência do seu procurador.4. Notifique-se as duas reclamadas, via postal.Cumpram-se.Araguaína/TO, segunda- feira 03 de março de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00117-2008-812-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE Clóvis dos Santos Leal
ADVOGADO: FLAVIO SOUSA DE ARAUJO
RECLAMADO Joca Construções e Terraplanagem Ltda e Outro
RECLAMADO Universidade Federal do Tocantins UFT - Campus de Araguaína

Despacho de fls. 21: "Vistos os autos,1 . À vista do petitório de fl. 20 e da certidão supra, deve ser considerado a exigüidade do tempo entre o pedido e a realização do evento, o que impediria a notificação das partes acerca de possível adiamento da audiência; a pluralidade de procuradores habilitados nos autos, bem como a ausência de comprovação do alegado, cujo conjunto induz ao indeferimento do pedido.2 . Desta feita, indefere-se o pleito, mantendo-se por conseguinte a data anteriormente designada.3. Intime-se o reclamante via de seus procuradores.Cumpram-se.Araguaína/TO, segunda- feira 03 de março de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00155-2008-812-10-00-2 (0007)**
AUTOR Arly Lopes Ananias (Espólio de) - Representado por Pedro Ananias e Maria Lopes Ananias
ADVOGADO: CLODOMIR FERREIRA PIMENTEL
RÉU Meta Limpeza e Conservação Ltda e Outros (2)
RÉU Caixa Econômica Federal
RÉU Banco do Brasil

Despacho de fls. 22: (...)Isto posto, o presente feito apresenta contradição, impossibilitando a verificação da correspondência entre seus valores individuais e o valor global atribuído, bem como omissão de fundamentação para suportar o pedido, em seu item 4, de forma a impedir o seu regular desenvolvimento.Em assim sendo, diante das circunstâncias supra-alinhavadas, concede-se ao autor o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, com a devida adeqüação do valor da causa, bem como para que apresente fundamentação que suporte o item 4 do pedido.A não apresentação de emenda acarretará a extinção do feito, sem análise de mérito. (artigos 284 e 295, do CPC).Decorrido o prazo supra ou apresentada a manifestação autoral, encaminhem-se os autos conclusos.Intime-se o autor, por seu procurador.Araguaína/TO, segunda-feira, 03 de março de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

ÍNDICE

Advogado: ALUISIO FRANCISCO DE A. C BRINGEL **3794/TO** (0004)
Advogado: CLODOMIR FERREIRA PIMENTEL **16415/GO** (0007)
Advogado: EDSON PAULO LINS JUNIOR **2901/TO** (0003)
Advogado: FLAVIO SOUSA DE ARAUJO **2494A/TO** (0006)
Advogado: GIOVANI MOURA RODRIGUES **732/TO** (0001)
Advogado: JOSÉ HOBALDO VIEIRA **1722A/TO** (0002)
Advogado: LUCIANA VENTURA **3.698/TO** (0002)
Advogado: MARCO AURÉLIO BARROS AYRES **3691A/TO** (0004)
Advogado: MARIA EURIPA TIMOTEO **1263B/TO** (0003)
Advogado: MARY ELLEN OLIVETI **2387/TO** (0005)

PORTARIA Nº 2, DE 4 DE MARÇO DE 2008

A Juíza Substituta no Exercício da Titularidade da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o contido no Provimento Geral Consolidado, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, em 5/4/2006, e no OF. Circ. SCR nº 007/2006, de 6 de abril de 2006.

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, inciso XIV, da CF e art. 225, VII, do CPC ; resolve:

Art. 1º- No propósito de conferir celeridade aos atos processuais, AUTORIZAR o(a) Senhor Diretor de Secretária ou seu substituto a assinar os mandados judiciais, na forma do disposto no art. 236 do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO.

Art. 2º- Esta Portaria entrará em vigor a partir do dia 4 de março de 2008.

Art. 3º - **Publique-se no DJ e oficie-se** à Corregedoria do Eg. TRT - 10ª Região.

LAURA RAMOS MORAIS
Juíza do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GURUPI

DESPACHOS

PROCESSO: **00077-2005-821-10-00-4 (0001)**
RECLAMANTE REIS ALMIRO PONTES NERES
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO FERREIRA SERV. DE LIMP. E TRANSPORTES E COMERCIO DE PETROLEO LTDA - AUTO POSTO SAO JORGE
ADVOGADO: SERGIO GONZAGA JAIME FILHO

Despacho de fl. 351: "VISTOS, ETC...Atendendo solicitação do Juízo Deprecado, determino que o valor transferido (fls. 321/322), fruto de arrematação efetuada no Juízo Deprecado, permaneça depositado na instituição financeira (CEF- Gurupi) à disposição deste Juízo até aperfeiçoamento da arrematação. Oficie-se ao Juízo Deprecado encaminhando-lhe cópia deste despacho e solicitando-lhe que nos informe acerca da efetiva entrega do bem arrematado, a fim de possibilitar a liberação do valor auferido a quem de direito. Intime-se o reclamante. Gurupi/TO, 29 de fevereiro de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00322-2005-821-10-00-3 (0002)**
RECLAMANTE Herley Pinheiro Batista
ADVOGADO: SAVIO BARBALHO
RECLAMADO Cinei Santos Miranda Filho (Central Lab)

Despacho de fl. 206: "Vistos, etc...Intime-se o reclamante para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o ofício recebido do Detran/TO às fls. 204/205, devendo requerer o que entender de direito visando o prosseguimento do feito. Gurupi/TO, 29 de fevereiro de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00105-2006-821-10-00-4 (0003)**
RECLAMANTE Marcio Saporiti Gaspre
ADVOGADO: FLAVIA SILVA MENDANHA
RECLAMADO Octogonal Construtora Ltda

Despacho de fl. 162: "Vistos os autos. Intime-se, novamente, o exeqüente, por sua procuradora, via DJU, para, em 05 (cinco)dias prestar a informação solicitada pelo Juízo Deprecado, sob pena de requisição da carta precatória. Gurupi/TO, 03 de março de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular"

PROCESSO: **00228-2006-821-10-00-5 (0004)**
RECLAMANTE Nilson Marinho Nascimento
ADVOGADO: MEYRE HELLEN MESQUITA MENDES
RECLAMADO Uiramuta - Administracao e Participacao S/C LTDA (Sr. Juarez Artur Arantes)
ADVOGADO: JERONIMO RIBEIRO NETO

Despacho de fl. 484: "VISTOS, ETC... 1.Expeça-se alvará judicial utilizando-se do valor depositado na conta de nº4400128901287 para recolhimento conforme abaixo discriminado. RPF.....R$92,16INSS.....R$saldo remanescente 2.Diante do recibo apresentado à fl. 480, tenho por adimplido o acordo homologado à fl. 476. 3.Desconstituo a penhora de fl. 424. Intime-se o fiel depositário, através de seu procurador, Dr. Jerônimo, via DJU.4.Intime-se a PGF acerca dos termos do acordo. 5.Tudo feito e comprovados os recolhimentos legais acima determinados, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi/TO, 29 de fevereiro de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00247-2006-821-10-00-1 (0005)**
RECLAMANTE CREOMAR DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES
RECLAMADO UIRAMUTA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇAO S/C LTDA
ADVOGADO: JERONIMO RIBEIRO NETO

Despacho de fl. 158: "VISTOS, ETC...1.Expeça-se alvará judicial utilizando-se do valor depositado na conta de nº0700128901413 para recolhimento conforme abaixo iscriminado. RPF.....R$100,17INSS.....R$saldo remanescente 2.Diante do recibo apresentado à fl. 254, tenho por adimplido o acordo homologado à fl. 251. 3.Desconstituo a penhora de fl. 197. Intime-se o fiel depositário, através de seu procurador, Dr. Jerônimo, via DJU.4.Intime-se a PGF acerca dos termos do acordo. 5.Tudo feito e comprovados os recolhimentos legais acima determinados, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi/TO, 29 de fevereiro de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00253-2006-821-10-00-9 (0006)**
RECLAMANTE Manoel Domingos Ferreira Soares
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES
RECLAMADO UIRAMUTA ADMINISTRAÇAO PARTICIPAÇAO S/C LTDA
ADVOGADO: JERONIMO RIBEIRO NETO

Despacho de fl. 407: "VISTOS, ETC...1.Expeça-se alvará judicial utilizando-se do valor depositado na conta de nº4300128901686 para recolhimento conforme abaixo discriminado. IRPF.....R$402,42 INSS.....R$saldo remanescente 2.Diante do recibo apresentado à fl. 402, tenho por adimplido o acordo homologado à fl. 399. 3.Desconstituo a penhora de fl. 347. Intime-se o fiel depositário, através de seu procurador, Dr. Jerônimo, via DJU. 4.Intime-se a PGF acerca dos termos do acordo.5.Tudo feito e comprovados os recolhimentos legais acima determinados, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi/TO, 29 de fevereiro de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00663-2006-821-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE Marlon Roberto Almeida Naimaier
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
RECLAMADO Fazenda Nova Querância Empreendimentos Agropecuários Ltda.
ADVOGADO: ARISTOTELES MELO BRAGA

Despacho de fl. 156, item 1: "Vistos, etc... 1. Considerando a designação de praças pela Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas de Gurupi-TO, e levando em conta o sucesso da praça realizada no outro imóvel da executada, arrematado por valor bem superior ao da avaliação, revogo o despacho à fl. 210, de modo que a alienação deste bem imóvel penhorado também seja feita por aquele Juízo. 5. Intimem-se as partes, via DJU, somente do conteúdo do item 1 (um) acima. Gurupi-TO, 26 de fevereiro de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00664-2006-821-10-00-4 (0008)**
RECLAMANTE Cláudio Márcio Almeida Naimaier
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
RECLAMADO Fazenda Nova Querência Empreendimentos Agropecuários Ltda.
ADVOGADO: ARISTOTELES MELO BRAGA

Despacho de fl. 144: "Vistos, etc... 1.Considerando a designação de praças pela Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas de Gurupi-TO, e levando em conta o sucesso da praça realizada no outro imóvel da executada, arrematado por valor bem superior ao da avaliação, revogo o despacho à fl. 210, de modo que a alienação deste bem imóvel penhorado também seja feita por aquele Juízo. Intimem-se as partes, via DJU, somente do conteúdo do item 1 (um) acima.Gurupi-TO, 26 de fevereiro de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉJuiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00665-2006-821-10-00-9 (0009)**
RECLAMANTE Valdeir Fernandes Cardoso
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
RECLAMADO Fazenda Nova Querência Empreendimentos Agropecuários Ltda.
ADVOGADO: ARISTOTELES MELO BRAGA

Despacho de fl. 166: "Vistos, etc...1. Considerando a designação de praças pela Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas de Gurupi-TO, e levando em conta o sucesso da praça realizada no outro imóvel da executada, arrematado por valor bem superior ao da avaliação, revogo o despacho à fl. 210, de modo que a alienação deste bem imóvel penhorado também seja feita por aquele Juízo. 5. Intimem-se as partes, via DJU, somente do conteúdo do item 1 (um) acima. Gurupi-TO, 26 de fevereiro de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉJuiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00742-2006-821-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Luiz Glays dos Santos Varão
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
RECLAMADO Fazenda Nova Querência Empreendimentos Agropecuários Ltda.
ADVOGADO: SYMAR RIBEIRO BRITO

Despacho de fl. 169, item 1: "Vistos, etc... 1. Considerando a designação de praças pela Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas de Gurupi-TO, e levando em conta o sucesso da praça realizada no outro imóvel da executada, arrematado por valor bem superior ao da avaliação, revogo o despacho à fl. 210, de modo que a alienação deste bem imóvel penhorado também seja feita por aquele Juízo. 5. Intimem-se as partes, via DJU, somente do conteúdo do item 1 (um) acima. Gurupi-TO, 26 de fevereiro de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00744-2006-821-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Aldemir Francisco de Castro
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
RECLAMADO Fazenda Nova Querência Empreendimentos Agropecuários Ltda.
ADVOGADO: SYMAR RIBEIRO BRITO

Despacho de fl. 150, item 1: "Vistos, etc... 1. Considerando a designação de praças pela Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas de Gurupi-TO, e levando em conta o sucesso da praça realizada no outro imóvel da executada, arrematado por valor bem superior ao da avaliação, revogo o despacho à fl. 210, de modo que a alienação deste bem imóvel penhorado também seja feita por aquele Juízo. 5. Intimem-se as partes, via DJU, somente do conteúdo do item 1 (um) acima. Gurupi-TO, 26 de fevereiro de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00832-2006-821-10-00-1 (0012)**
RECLAMANTE Espolio de Lourival Lopes de Brito
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
RECLAMADO Fazenda Nova Querencia Empreendimentos Agropecuarios Ltda

Despacho de fl. 213, item 1: "Vistos, etc... 1. Considerando a designação de praças pela Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas de Gurupi-TO, e levando em conta o sucesso da praça realizada no outro imóvel da executada, arrematado por valor bem superior ao da avaliação, revogo o despacho à fl. 210, de modo que a alienação deste bem imóvel penhorado também seja feita por aquele Juízo. 5. Intimem-se as partes, via DJU, somente do conteúdo do item 1 (um) acima. Gurupi-TO, 26 de fevereiro de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00012-2007-821-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE Jose Orlando Alves Reis
ADVOGADO: VENANCIA GOMES NETA
RECLAMADO Deusdete Clebe Melgacio

Despacho de fl. 44: "VISTOS OS AUTOS. 1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2.Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3.Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano).Gurupi/TO, 29 de fevereiro de 2008(6ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉJuiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00583-2007-821-10-00-5 (0014)**
RECLAMANTE Felisania Soares dos Santos
ADVOGADO: ODETE MIOTTI FORNARI
RECLAMADO Lq Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (Prop. Lindomar Borges da Fonseca)
ADVOGADO: DEBORA REGINA MACEDO

Despacho de fl. 95: "Vistos, etc... 1. Já havendo nos autos certidão exarada pelo senhor Oficial de Justiça à fl. 87, informando haver outra pessoa residindo no local, há aproximadamente quatro meses, expeça-se novo mandado de citação a ser cumprido no mesmo endereço, sendo que o reclamante deverá acompanhar o oficial de justiça na diligência. 2. Intime-se o reclamante para entrar em contato com algum dos oficiais de justiça, a fim de acertarem dia e hora em que poderá ser realizada a diligência acima. Gurupi-TO, 14 de fevereiro de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00584-2007-821-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Antonia Almeida de Aquino
ADVOGADO: ODETE MIOTTI FORNARI
RECLAMADO Lq Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (Prop. Lindomar Borges da Fonseca)
ADVOGADO: DEBORA REGINA MACEDO

Despacho de fl. 87: "Vistos, etc...1. Já havendo nos autos certidão exarada pelo senhor Oficial de Justiça à fl. 87, informando haver outra pessoa residindo no local, há aproximadamente quatro meses, expeça-se novo mandado de citação a ser cumprido no mesmo endereço, sendo que o reclamante deverá acompanhar o oficial de justiça na diligência. 2. Intime-se o reclamante para entrar em contato com algum dos oficiais de justiça, a fim de acertarem dia e hora em que poderá ser realizada a diligência acima. Gurupi-TO, 14 de fevereiro de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00779-2007-821-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Junior Cesar Campos
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO Bocato Alimentos Ind. e Com. Imp. Exp. Ltda
ADVOGADO: CLOVES GONCALVES ARAUJO

Despacho de fl. 62: "Vistos, etc...Diante dos recibos de depósito junatados pela reclamada á fl. 61, intime-se o reclamante para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o inadimplemento do acordo noticiado à fl. 46. Revogo o despacho à fl. 59. Gurupi/TO, 03 de março de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

ÍNDICE

Advogado: ARISTOTELES MELO BRAGA **2101/TO**
(0007) (0008) (0009)
Advogado: CLOVES GONCALVES ARAUJO **3536/TO**
(0016)
Advogado: DEBORA REGINA MACEDO **3811/TO**
(0014) (0015)
Advogado: DONATILA RODRIGUES **789/TO**
(0005) (0006)
Advogado: FLAVIA SILVA MENDANHA **2788A/TO**
(0003)
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO **733/TO**
(0001) (0016)
Advogado: JERONIMO RIBEIRO NETO **462/TO**
(0004) (0005) (0006)
Advogado: MEYRE HELLEN MESQUITA MENDES **2114B/TO**
(0004)
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO **511B/TO**
(0007) (0008) (0009) (0010) (0011) (0012)
Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI **740/TO**
(0014) (0015)
Advogado: SAVIO BARBALHO **747/TO**
(0002)
Advogado: SERGIO GONZAGA JAIME FILHO **12760/GO**
(0001)
Advogado: SYMAR RIBEIRO BRITO **2601/TO**
(0010) (0011)
Advogado: VENANCIA GOMES NETA **83B/TO**
(0013)

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 85/2008

Processo: 00664-2007-821-10-00-5 VT/GPI/TO
Exeqüente: ROSAÍNA PEREIRA DE SOUZA
Executado: MÉRCIA MARIA LINS

O doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica a executada, Mércia Maria Lins, atualmente em lugar incerto e não sabido, citada para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R$ 29.474,44 (vinte e nove mil quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) , abaixo discriminada:

R$ 27.617,32 : Total líquido exequente
R$ 41,82 : INSS parte autor
R$ 109,31 : INSS parte do reclamado
R$ 190,73 : INSS Terceiros
R$ 10,93 : INSS SAT
R$ 812,85 : INSS pacto laboral
R$ 553,12 : Custas processuais
R$ 138,30 : Custas processuais art. 789-A
R$ 29.474,44 Total a executar em 29/2/2008

Não sendo pago o débito ou feita a garantia, no prazo legal, fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006).

Para que chegue ao conhecimento da executada acima identificado, é passado o presente edital.

Eu,_____ Glênio de Aguiar Fonseca, Técnico Judiciário, digitei.
Eu,_____ Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi.

Gurupi, 4 de março de 2008.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 86/2008

Processo: 00691-2007-821-10-00-8 VT/GPI/TO
Exeqüente: UNIÃO (José Wilians Magalhães)
Executado: CHUVA DE PRATA HOTEL LTDA

O doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica a executada, Chuva de Prata Hotel Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, citada para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R$ 232,76 (duzentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos) , referentes a verbas previdenciárias e custas processuais.

Não sendo pago o débito ou feita a garantia, no prazo legal, fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006).

Para que chegue ao conhecimento da executada acima identificado, é passado o presente edital.

Eu,_____ Glênio de Aguiar Fonseca, Técnico Judiciário, digitei.
Eu,_____ Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi.

Gurupi, 4 de março de 2008.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 82/2008

Processo: 00408-2006-821-10-00-7 VT/GPI/TO
Reclamante: Lindomar Silva da Costa
Procurador: Meyre Hellen Mesquita Mendes
Reclamado: Carvoaria da Lagoa do Romão (Edson Ernesto Braga) + 1

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o 1º RECLAMADO, Carvoaria da Lagoa do Romão (Edson Ernesto Braga, CPF nº 431.431.646-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado do inteiro teor do r. despacho de fl. 92, abaixo transcrito:

"...1.Homologo o acordo noticiado pelas partes (fls. 89/90), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2.Custas processuais, no importe de R$ 14,40, calculadas sobre o valor do acordo (720,00) mais as decorrentes do art. 789-A da CLT, pelo reclamante, dispensadas em face da declaração de pobreza apresentada à fl. 08. 3. O reclamante deverá informar o cumprimento integral da avença, no prazo de ate DEZ dias, a contar da intimação deste despacho. Após o decurso de tal prazo sem manifestação, considerar-se-á satisfeita a obrigação e extinta a execução, no particular, nos termos do art. 794, II do CPC. 4. Contribuições previdenciárias (R$807,78) e fiscais (R$156,04) pela reclamada já apuradas e discriminadas à fl. 84, as quais deverão ser pagas até 15/03/2008, com a comprovação nos autos, sob pena de execução nos termos do art. 832§ 6º da CLT, com redação da Lei 11.457/07. 5. Tendo em vista o Sr. Warley Alexandre Braga ter assumido o débito do principal, subrrogando-se no crédito do autor, tenho-o por devedor solidário

dos recolhimentos legais enumerados no item 04 acima. Inclua-se o Sr. Warley Alexandre Braga no pólo passivo da demanda. 6. Intimem-se as partes deste despacho, seno do reclamante, através de sua procuradora, via DJU e os reclamados, via edital..."
Para que chegue ao conhecimento da reclamada acima identificado, é passado o presente edital.
Eu,_____Glênio de Aguiar Fonseca, Técnico Judiciário, digitei.
Eu,_____Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi.
Gurupi, 4 de março ano de 2008.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 83/2008

Processo: 00408-2006-821-10-00-7 VT/GPI/TO
Reclamante: Lindomar Silva da Costa
Procurador: Meyre Hellen Mesquita Mendes
Reclamado: Carvoaria da Lagoa do Romão (Edson Ernesto Braga) + 1

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o 2º RECLAMADO, Warley Alexandre Braga, C.I nº MG-13.095.829, SSP/MG, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado do inteiro teor do r. despacho de fl. 92, abaixo transcrito:
"...1.Homologo o acordo noticiado pelas partes (fls. 89/90), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2.Custas processuais, no importe de R$ 14,40, calculadas sobre o valor do acordo (720,00) mais as decorrentes do art. 789-A da CLT, pelo reclamante, dispensadas em face da declaração de pobreza apresentada à fl. 08. 3. O reclamante deverá informar o cumprimento integral da avença, no prazo de ate DEZ dias, a contar da intimação deste despacho. Após o decurso de tal prazo sem manifestação, considerar-se-á satisfeita a obrigação e extinta a execução, no particular, nos termos do art. 794, II do CPC. 4. Contribuições previdenciárias (R$807,78) e fiscais (R$156,04) pela reclamada já apuradas e discriminadas à fl. 84, as quais deverão ser pagas até 15/03/2008, com a comprovação nos autos, sob pena de execução nos termos do art. 832§ 6º da CLT, com redação da Lei 11.457/07. 5. Tendo em vista o Sr. Warley Alexandre Braga ter assumido o débito do principal, subrrogando-se no crédito do autor, tenho-o por devedor solidário dos recolhimentos legais enumerados no item 04 acima. Inclua-se o Sr. Warley Alexandre Braga no pólo passivo da demanda. 6. Intimem-se as partes deste despacho, seno do reclamante, através de sua procuradora, via DJU e os reclamados, via edital..."
Para que chegue ao conhecimento da reclamada acima identificado, é passado o presente edital.
Eu,_____Glênio de Aguiar Fonseca, Técnico Judiciário, digitei.
Eu,_____Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi.
Gurupi, 4 de março ano de 2008.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 84/2008

Processo: 00020-2006-821-10-00-6 VT/GPI/TO
Exeqüente: MOACIR FERREIRA NOLASCO
Procurador(a): Dra. Gisseli Bernardes Coelho, OAB/TO 678
Executado: EDMUNDO PINHEIRO AGUIAR
Procurador(a): Dr. Huascar Mateus B. Teixeira, OAB/TO 678

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o(a) CÔNJUGE DO EXECUTADO, SRA. FRANCISCA DE ASSIS AZEVEDO AGUIAR ,, CPF nº 070.827.381-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado(a) da decisão de fl. 198, abaixo transcrita:
"Defiro o requerimento do Banco do Brasil S/A (credor hipotecário), para reserva do valor remanescente, no que exceder o valor da execução, em caso de arrematação do imóvel constrito no presente feito. Defiro a realização de novas praças par ao bem constrito à fl. 168, observadas as formalidades legais, sendo a 1ª para o dia 31/03/2008, às 13h10min e a 2ª para o dia 31/03/2008 às 15h10min. Expeça-se o edital competente. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJU. Intime-se o credor hipotecário - Banco do Brasil S/A, Gurupi/TO, via postal. Intime-se o cônjuge do executado, Sra. Francisca de Assis Azevedo Aguiar, via Edital..."
Para que chegue ao conhecimento do cônjuge do reclamado(a) acima identificado, é passado o presente edital.
Eu,___ ___Glênio de Aguiar Fonseca, Técnico Judiciário, digitei.
Eu,_____Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi.

Gurupi, 4 de março ano de 2008.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS

PROCESSO: **00403-2007-851-10-00-7 (0001)**
RECLAMANTE Luis Marcos Vera Turdera
ADVOGADO: JALES JOSÉ COSTA VALENTE
RECLAMADO Município de Taguatinga - TO
ADVOGADO: SAULO DE ALMEIDA FREIRE

Sentença..."Dispositivo-III. DISPOSITIVOPelo exposto, na Reclamação Trabalhista ajuizada por LUIS MARCOS VERA TURDERA em face de MUNICÍPIO DE TAGUATINGA-TO, decido:1º) REJEITAR a preliminar de incompetência absoluta;2º) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando o Reclamado a pagar à Reclamante, nos termos do art.100 da CF, os valores relativos aos depósitos de fundo de garantia devidos durante o período de julho de 2005 até março de 2007, conforme parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste decisum.Liqüidação por cálculos.A atualização do crédito trabalhista deverá fazer incidir juros de mora de 0,5% ao mês, pro rata die, na forma do 883 da CLT c/c art.1º-F, da Lei nº.9494/97, introduzido pela MP 2180-35 de 24.08.01 (O.J. 7, do Tribunal Pleno do C. TST), bem como correção monetária nos moldes das Súmulas 200 e 381 do C.TST.Não há incidência de contribuição previdenciária.Custas, pelo Reclamado, no importe de R$225,42, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, corresponde a R$ 11.271,27, isento nos termos do art.790-A, inciso I, CLT.Dispensada a remessa oficial ao Egrégio Regional, haja vista ser o valor da condenação inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, parágrafo 2º).Determino que a Secretaria providencie a juntada de cópia do Título VI, Capítulo Único, "Da contratação Eventual e Temporária de Excepcional Interesse da Administração", da Lei 201/98.Ciente o Reclamante (Enunciado 197/TST).Intime-se o Reclamado." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00039-2008-851-10-00-6 (0002)**
RECLAMANTE Silvina Moreira de Sousa
ADVOGADO: EDNA DOURADO BEZERRA
RECLAMADO Tânia Regina Girardi Alves
ADVOGADO: ADRIANO TOMAZI

Desp.fl.23"Vistos os autos. Homologo o acordo firmado entre as partes às fls.18/19, para que surta seus efeitos legais e jurídicos. Como efeito, retiro o presente processo da pauta de julgamento. Custas processuais, pela reclamante, dispensadas na forma da lei. A reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários sobre a parcela de R$2.000,00(2."B" do acordo), no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela. Após o cumprimento integral do acordo, ao arquivo definitivo. Publique-se."Dianópolis-TO,28 de fevereiro de 2008." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

ÍNDICE

Advogado: (0002)	ADRIANO TOMAZI	**1007/TO**
Advogado: (0002)	EDNA DOURADO BEZERRA	**2456/TO**
Advogado: (0001)	JALES JOSÉ COSTA VALENTE	**450-B/TO**
Advogado: (0001)	SAULO DE ALMEIDA FREIRE	**164-A/TO**

PROCESSO: **00040-2006-851-10-00-9 (0001)**
AUTOR Avelino Antunes da Silva
ADVOGADO: ARNEZIMÁRIO JR. M. A. BITTENCOURT
RÉU Fujita Mineração Ltda. (Rep. Sr. Kensey Fujita)
ADVOGADO: ADRIANO TOMAZI
RÉU Kensei Fujita
ADVOGADO: ADRIANO TOMAZI

Desp.fl.349"Vistos e examinados,HOMOLOGO a composição de fls. 347/348, para que surta seus regulares e jurídicos efeitos, na qual ficou estabelecido que o executado pagará ao exeqüente a importância de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), sendo R$ 10.000,00 (dez mil reais), referente à primeira parcela, mediante a emissão do cheque nº 851.468, do Banco do Brasil, de titularidade do procurador do executado, a ser sacado à vista, e o restante em 02 parcelas de R$ 8.000,00, vencíveis em 27.03.2008 e 28.04.2008.Saliento que por não serem passíveis de transação, em virtude de obediência à coisa julgada existente, o exeqüente deverá comprovar recolhimento das custas judiciais, calculados às fls. 340, no prazo de 10 dias após o vencimento da última parcela, sob pena de execução ex ofício.O Exeqüente deverá comunicar ao Juízo eventual inadimplemento do Executado no prazo de 5 dias após o vencimento de cada parcela, importando o silêncio em regular quitação.Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos, ou decorridos os prazos, conclusos. Intimem-se as partes.Dianópolis/TO, 03 de março de 2008." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00104-2006-851-10-00-1 (0002)**
AUTOR Joaquim Paulo de Souza
ADVOGADO: MARCELO CARMO GODINHO
RÉU CALTA - Calcário Taguatinga Ltda.
ADVOGADO: WENDEL RODRIGUES DA SILVA

Desp.fl.541"Vistos e examinados.Ante os comprovantes apresentados, tenho por quitada a execução, extinguindo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se a União Federal, por intermédio da PGF, para manifestar-se sobre o comprovante de recolhimento no prazo legal, no silêncio, remessa dos autos ao arquivo, EM DEFINITIVO.Publique-se.Dianópolis/TO, quarta-feira, 5 de março de 2008." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00285-2007-851-10-00-7 (0003)**
RECLAMANTE Nilson Carlos Rosa da Silva
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA
RECLAMADO Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Álcool S/A
ADVOGADO: ADRIANO TOMAZI

Desp.fl.93"Vistos e examinados.Ante os comprovantes apresentados, tenho por quitada a execução, extinguindo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC.Publique-se para ciência das partes.No silêncio, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com as baixas necessárias.Dianópolis/TO,03 de março de 2008." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00294-2007-851-10-00-8 (0004)**
RECLAMANTE Nelçon da Silva Lima
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA
RECLAMADO Zihuatanejo do BrasilL Açúcar e Álcool S/A
ADVOGADO: ADRIANO TOMAZI

Desp.fl.94"Vistos e examinados.Ante os comprovantes apresentados, tenho por quitada a execução, extinguindo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC.Publique-se para ciência das partes.No silêncio, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com as baixas necessárias.Dianópolis/TO, 03 de março de 2008." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00314-2007-851-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE Gilberto Gonçalves dos Santos
ADVOGADO: ARNEZIMÁRIO JR. M. A. BITTENCOURT
RECLAMADO SA Paulista Construções e Comércio
ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO MARCONDES

Desp.fl.130"Vistos e examinados.Ante o silêncio do reclamante, tenho por satisfeita a obrigação imposta pela sentença de fls. 121/123.Publique-se para ciência das partes, no silêncio, arquivem-se os presentes autos, EM DEFINITIVO, com as devidas baixas.Dianópolis/TO, 03 de março de 2008." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00341-2007-851-10-00-3 (0006)**
RECLAMANTE José Firmino da Silva
ADVOGADO: EDNA DOURADO BEZERRA
RECLAMADO Carvoaria Santa Fé (Paulo Alves Valadares)
ADVOGADO: JALES JOSÉ COSTA VALENTE

Desp.fl.49"Vistos os autos.Intime-se o Reclamado, por seu procurador, para proceder as anotações na CTPS do autor, em conformidade com a sentença de fls. 31/32, no prazo de 05 dias.Dianópolis-TO,03 de março de 2008." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00352-2007-851-10-00-3 (0007)**
RECLAMANTE Celcy Ferreira dos Santos
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA
RECLAMADO Município de Taguatinga - TO
ADVOGADO: SAULO DE ALMEIDA FREIRE

Desp.fl.36"Vistos e examinados.Ante o silêncio da exeqüente, tenho por quitado o acordo de fls.16, nos termos do art. 794, I, do CPC.Oficie-se ao Departamento de Precatórios informando o pagamento da RPV de fl. 34.Publique-se.Dianópolis/TO, 03 de março de 2008." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00369-2007-851-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE Edson Fernandes de Oliveira
ADVOGADO: EDNA DOURADO BEZERRA
RECLAMADO Vip Serviços e Construção
ADVOGADO: FLÁVIO DE FARIA LEÃO

Desp.fl.43"Vistos e examinados. Ante o silêncio do reclamante, tenho por quitado o acordo de fls. 40, quanto ao pagamento do valor ajustado. Aguarde-se o decurso do prazo concedido à reclamada para comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre a conciliação.Publique-se. Dianópolis-TO,03 de março de 2008." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00374-2007-851-10-00-3 (0009)**
RECLAMANTE Vitalina de Oliveira Barros
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA
RECLAMADO Município de Taguatinga - TO
ADVOGADO: SAULO DE ALMEIDA FREIRE

Desp.fl.63"Vistos e examinados.Homologo os cálculos de fls. 55/62 e fixo em R$ 841,39 o valor da execução, atualizado até 29/02/2008, sem prejuízo de futuras correções.Execute-se o reclamado para os fins legais (art. 730 do CPC), cientificando-o de que o trânsito em julgado da conta de liquidação, sem o respectivo pagamento, implicará na expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do Art. 100, § 3º/CF, artigos 86 e 87 do ADCT e artigo 17 da Lei 10.259/01.Expeça-se Mandado para Citação de Ente Público.Intime-se o(a) exeqüente para que se manifeste sobre o cálculo realizado no prazo de 5 dias.Intime-se a União para os fins legais, sob pena de preclusão.Dianópolis/TO, quarta-feira, 5 de março de 2008." Resumo de Cálculo:Liq. Exequente....:..841,39 (100,00%)Total Geral:..... 841,39Atualizado:29/02/2008 Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00396-2007-851-10-00-3 (0010)**
RECLAMANTE Maria Neide Francisco dos Santos Torres
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA
RECLAMADO Município de Taguatinga - TO

Desp.fl.67"Vistos os autos.Homologo os cálculos de fls. 58/66, e fixo em R$ 1.084,45(um mil, oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) o valor da execução, atualizados até 29/02/2008, sem prejuízo de futuras correções. Cite-se o Executado para os fins legais (art. 730 do CPC e 884 da CLT), cientificando-o de que o trânsito em julgado da conta de liquidação, sem o respectivo pagamento, implicará na expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do Art. 100, § 3º da CF, art. 17 da Lei 10.259/01.Expeça-se Mandado de Citação de Ente Público.Intime-se a União da sentença e cálculos, para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime-se o Exeqüente dos cálculos.Dianópolis-TO,03 de março de 2008."

ÍNDICE

Advogado:	ADRIANO TOMAZI	**1007/TO**
(0001) (0003) (0004)		
Advogado:	ARNEZIMÁRIO JR. M. A. BITTENCOURT	**2611/B/TO**
(0001) (0005)		
Advogado:	EDNA DOURADO BEZERRA	**2456/TO**
(0006) (0008)		
Advogado:	FLÁVIO DE FARIA LEÃO	**3965-B/TO**
(0008)		
Advogado:	JALES JOSÉ COSTA VALENTE	**450/B/TO**
(0006)		
Advogado:	JOSÉ ROBERTO MARCONDES	**52.694/SP**
(0005)		
Advogado:	MARCELO CARMO GODINHO	**939/TO**
(0002)		
Advogado:	NALO ROCHA BARBOSA	**1.857A/TO**
(0010)		
Advogado:	NALO ROCHA BARBOSA	**1857-A/TO**
(0007)		
Advogado:	NALO ROCHA BARBOSA	**1857/A/TO**
(0003) (0004) (0009)		
Advogado:	SAULO DE ALMEIDA FREIRE	**164-A/TO**
(0007)		
Advogado:	SAULO DE ALMEIDA FREIRE	**164/A/TO**
(0009)		
Advogado:	WENDEL RODRIGUES DA SILVA	**20.886/DF**
(0002)		

VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ

PROCESSO:	**00534-2006-861-10-00-0 (0001)**
AUTOR	Sérgio Luiz Pereira Morais
ADVOGADO:	MILTON RIBEIRO DE ARAÚJO
RÉU	Paulo Vicente da Mota (Fazenda Modelo)
ADVOGADO:	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO

Despacho de fls. 231: "Vistos e examinados. Indefiro o requerimento formulado, à míngua de previsão legal. Intime-se o Executado, por seu procurador. Guaraí-TO, 03 de março de 2008 (segunda-feira). REINALDO MARTINI. Juiz do Trabalho."

PROCESSO:	**00055-2007-861-10-00-5 (0002)**
RECLAMANTE	Dercio Dias da Paixão
ADVOGADO:	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO	Geraldo Pires Pereira (Cerâmica Ideal)
ADVOGADO:	CESANIO ROCHA BEZERRA

Despacho de fls. 97: "Vistos e examinados. Ante a manifestação do exeqüente, defiro a adjudicação, pelo valor do crédito. Expeça-se o devido auto. Libere-se o valor do lanço ao arrematante, incluídas as despesas de leilão por ele suportadas. Intime-se o exeqüente, por seu procurador, a proceder ao recolhimento do importe devido a título de despesas do leilão (R$ 15,00). Intimem-se as partes por seus procuradores. Intime-se o Arrematante, pela via postal. Guaraí/TO, 3 de Março de 2008 (Terça-feira). REINALDO MARTINI. Juiz do Trabalho."

PROCESSO:	**00081-2007-861-10-00-3 (0003)**
RECLAMANTE	Felistrino Francisco Rosa Júnior
ADVOGADO:	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO	Cicera Maria Dantas Albuquerque (Auto Posto Pedra Branca)
ADVOGADO:	ANTÔNIO CARNEIRO CORREIA
RECLAMADO	Cícera Maria Dantas Albuquerque

Despacho fl.141:"Vistos e examinados.Ante o silêncio da executada, julgo boa e subsistente a penhora e avaliação realizadas.Designo praça do bem constritado para a data de 09/04/2008 a partir das 10h00min. Não havendo licitantes, fica desde já designada a data de 09/04/2008 a partir das 14h00min para a realização de leilão. Publique-se para ciência das partes.Sem prejuízo, intime-se a Executada, diretamente via postal.Intime-se a PGF, via postal. Publique-se o Edital.Guaraí/TO, 04 de Março de 2008(terça-feira). REINALDO MARTINI.Juiz do Trabalho."

PROCESSO:	**00136-2007-861-10-00-1 (0004)**
RECLAMANTE	Valdeci Francisco da Luz
ADVOGADO:	MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO	Serrana Comércio de Materiais para Construção Ltda.
ADVOGADO:	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO	Fazenda Nelore (proprietário: Absair Alves do Carmo)
ADVOGADO:	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO	Alcir Alves do Carmo
ADVOGADO:	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO	Absair Alves do Carmo
ADVOGADO:	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO

Desp. fl.74:"Vistos e examinados. Ante o silêncio da executada, julgo boa e subsistente a penhora e avaliação realizadas. Designo praça do bem constritado para a data de 09/04/2008 a partir das 10h00min. Não havendo licitantes, fica desde já designada a data de 09/04/2008 a partir das 14h00min para a realização de leilão. Publique-se para ciência das partes. Sem prejuízo, intime-se a Executada, diretamente via postal. Intime-se a PGF, via postal. Publique-se o Edital. Guaraí/TO, 4 de Março de 2008 (terça-feira). REINALDO MARTINI. Juiz do Trabalho."

PROCESSO:	**00247-2007-861-10-00-1 (0005)**
RECLAMANTE	Eleuza Conceição Teixeira da Costa
ADVOGADO:	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO	Município de Colméia
ADVOGADO:	AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA

Despacho de fls. 69: "Vistos e examinados. Intime-se a exeqüente, por seu procurador, para se manifestar no prazo de 5 dias sobre os documentos que comprovam o pagamento do valor principal das parcelas, sob pena de preclusão. Guaraí-TO, 3 de março de 2008 (segunda-feira). REINALDO MARTINI. Juiz do Trabalho."

PROCESSO:	**00326-2007-861-10-00-2 (0006)**
RECLAMANTE	Maurissandro Barroso Gomes
ADVOGADO:	ADWARDYS BARROS VINHAL
RECLAMADO	EPROM - Montagens e Manutenção Elétricas Ltda. e Outro
RECLAMADO	Novatrans Energia S.A.
ADVOGADO:	GLÁUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL

Despacho de fls. 172: "Vistos e examinados. Preliminarmente, ante o acolhimento da tese que a isentou da responsabilização subsidiária, expeça-se Alvará em favor da 2ª Reclamada para levantamento do depósito recursal realizado à fl. 156. Sem prejuízo, ante o poder geral de cautela, determino a intimação da empresa NOVATRANS ENERGIA S.A para que informe a existência de quaisquer créditos da primeira Reclamada e, em caso positivo, proceda ao imediato bloqueio, informando a este Juízo no prazo de 10 dias. Prestadas as informações, ao serviço de cálculos. Intime-se via Diário de Justiça.Guaraí/TO, 3 de Março de 2008 (segunda-feira). REINALDO MARTINI. Juiz do Trabalho."

PROCESSO:	**00331-2007-861-10-00-5 (0007)**
RECLAMANTE	Constâncio Belem da Silva
ADVOGADO:	WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS
RECLAMADO	Carlos Umberto Dutra
ADVOGADO:	VICTOR GUSTAVO LOBO CORTEZ AMADO

Desp. fl. 168/170:"...Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e pelo Reclamante e, no mérito, rejeito ambos, nos termos da fundamentação. Constatado o caráter protelatório dos embargos de declaração aviados pelo Reclamado, aplico a ele multa de 1%, em favor do Reclamante, a ser calculada sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC (CLT, art. 769). Publique-se. Guaraí-TO, 04 de março de 2008. (3ª feira). REINALDO MARTINI. Juiz do Trabalho.

PROCESSO:	**00337-2007-861-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE	Maurina Araújo Sousa
ADVOGADO:	CESANIO ROCHA BEZERRA
RECLAMADO	Eva Dias Mesquita
ADVOGADO:	ROBERTO NOGUEIRA

Ato Ordinatório fl. 54:"Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do Provimento Geral Consolidado de Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, INTIMA-SE o Reclamdo para comparecer em Secretaria e fazer a retirada da CTPS da obreira, para que proceda as devidas anotações. Guaraí-TO, 04 de março de 2008 (3ª feira). DANIEL DE ABREU NOLETO. Diretor de Secretaria."

PROCESSO:	**00340-2007-861-10-00-6 (0009)**
RECLAMANTE	Rúbia Kássia Simões Pereira
ADVOGADO:	LUCAS MARTINS PEREIRA
RECLAMADO	Costa & Pereira Ltda. (Super Sacolão Center)
ADVOGADO:	DOMINGOS PAES DOS SANTOS

Desp. fl. 36:"Vistos e examinados. Ante o conteúdo da certidão supra, suspenda-se a remessa dos autos ao serviço de cálculos. Com efeito, verifico notícia de que a obrigação de fazer estipulada nos presentes autos restou devidamente cumprida. Assim, intime-se a Reclamante, por seu procurador, a manifestar o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. No silêncio, aguarde-se a quitação das parcelas pactuadas. Guaraí/TO, 5 de Março de 2008 (Quarta-feira).DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO:	**00345-2007-861-10-00-9 (0010)**
EMBARGANTE	Carlos da Silveira Bueno
ADVOGADO:	ADWARDYS BARROS VINHAL
EMBARGADO	Paulo César Vieira de Paula
ADVOGADO:	MARIA EURIPA TIMÓTEO

Decisão de fls. 77/78, dispositivo: "III - DISPOSITIVO Peloexposto, decide o Juiz da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no autos de Embargos de Terceiro ajuizados por Carlos da Silveira Bueno em face de Paulo Cézar Vieira de Paula, julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Embargante. Custas no importe de R$ 44,26, pelo Embargante (art. 789-A, V, CLT). Com o trânsito julgado, certifique-se nos autos principais. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Guaraí-TO, 03 de março de 2008. REINALDO MARTINI. Juiz do Trabalho."

PROCESSO:	**00346-2007-861-10-00-3 (0011)**
EMBARGANTE	Atevaldo de Sousa Santiago
ADVOGADO:	ADWARDYS BARROS VINHAL
EMBARGADO	Paulo César Vieria de Paula
ADVOGADO:	MARIA EURIPA TIMÓTEO

Decisão de fls. 75/76, dispositivo: "III - DISPOSITIVO Pelo exposto, decide o Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, nos autos de Embargos de Terceiro ajuizados por ATEVALDO DE SOUSA SANTIAGO em face de PAULO CÉSAR VIEIRA DE PAULA julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Embargante. Custas no importe de R$ 44,26, pelo embargante (art. 749-A, V, CLT). Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos principais. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Guaraí-TO, 03 de março de 2008. REINALDO MARTINI. Juiz do Trabalho."

PROCESSO:	**00352-2007-861-10-00-0 (0012)**
CONSIGNANTE	Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO:	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA
CONSIGNADO	Mayke Alexandre Teixeira Otávio
ADVOGADO:	CINEY ALMEIDA GOMES

Desp. fl. 802:"Vistos e examinados. O Consignado foi condenado ao pagamento de R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) a título de danos morais ao Consignante, pois julgada procedente em parte a reconvenção apresentada por este. No entanto, ao interpor seu apelo, deixou de providenciar o recolhimento do depósito recursal. A Lei nº 1.060/50 que trata da Assistência Judiciária, diz quais as despesas processuais que a parte assistida fica dispensada de suportar (incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 3º), mas não elenca o depósito recursal, previsto no art. 899 da CLT. Do mesmo teor e sentido é o art. 14 da Lei 5.584/70, que disciplina a assistência judiciária no processo do trabalho, ou seja, não inclui o depósito recursal como passível das benesses da gratuidade judiciária. É facultado ao Juiz dispensar a parte do pagamento das despesas processuais, mas nestas não se inclui o depósito recursal (CLT, art. 790, § 5º). As Orientações Jurisprudenciais nºs. 269 e 331 da SDI- I do Col. TST, admitem o requerimento da gratuidade na fase recursal, desde que observado o prazo para interposição do recurso. No entanto, a Instrução Normativa nº 3/93, também do Col. TST, afirma que o depósito não tem natureza de taxa, mas se constitui em garantia do Juízo (item I), por isso não se confunde com as despesas. Assim, DENEGO SEGUIMENTO ao RECURSO ORDINÁRIO manejado pelo Consignado-Reconvindo ante a ausência do depósito recursal. Publique-se. Guaraí/TO, 04 de março de 2008. (terça-feira). REINALDO MARTINI. Juiz do Trabalho."

PROCESSO:	**00384-2007-861-10-00-6 (0013)**
RECLAMANTE	Elzicléia dos Santos Ferreira
ADVOGADO:	LUCAS MARTINS PEREIRA
RECLAMADO	Costa & Pereira Ltda. (Super Sacolão Center)

Desp. fl. 25:"Vistos e examinados. Ante o conteúdo da certidão supra, suspenda-se a remessa dos autos ao serviço de cálculos. Com efeito, verifico notícia de que a obrigação de fazer estipulada nos presentes autos restou devidamente cumprida. Assim, intime-se a Reclamante, por seu procurador, a manifestar o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. No silêncio, aguarde-se a quitação das parcelas pactuadas. Guaraí/TO, 5 de Março de 2008 (Quarta-feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho ."

PROCESSO:	**00402-2007-861-10-00-0 (0015)**
AUTOR	Raimundo Nonato Dias da Silva
ADVOGADO:	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RÉU	Olívio Francisco dos Santos
ADVOGADO:	JOSÉ FERREIRA TELES

Despacho de fls. 38: "Vistos e examinados. Desentranhe-se o documento de fl. 37, acostando-o à contracapa e substituindo-o por cópia.Intime-se o Reclamante, por seu procurador, a receber a CTPS devidamente anotada e a Carta de Referência, prazo de 5 dias.Após, ao serviço de cálculos. Guaraí/TO, 3 de Março de 2008. (Terça-feira). REINALDO MARTINI. Juiz do Trabalho."

PROCESSO:	**00009-2008-861-10-00-7 (0016)**
RECLAMANTE	Paulo Ponciano do Nascimento
ADVOGADO:	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO	Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas - FECOLINAS
ADVOGADO:	RANIERE CARRIJO CARDOSO

Despacho de fls. 60: "Vistos os autos. Cadastre-se no SAP-Sistemas de Administração de Processos 1º Grau o endereço do advogado da Reclamada informado na contestação, à fl. 19. Após, intime-se a Reclamada para apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, via Diário da Justiça. Guaraí-TO, 28 de fevereiro de 2008. REINALDO MARTINI. Juiz do Trabalho."

PROCESSO:	**00024-2008-861-10-00-5 (0017)**
AUTOR	Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Tocantins - SECETO
ADVOGADO:	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN
RÉU	Americo e Junior Ltda.

Desp. fl. 73:"Vistos e examinados. Conforme se infere da Ata de audiência de fl. 65, o Autor restou devidamente intimado da data designada para julgamento, a realizar-se em 15/02/2008 às 17h59min.Sucede que os Embargos Declaratórios foram opostos em 25/02/2008, isto é, 3 (três) dias após o término do prazo, que se findou em 22/02/2008, (art. 897-A, da CLT). Destarte NÃO CONHEÇO dos Embargos Declaratórios opostos pelo Autor, face o vício da intempestividade.Defiro os benefícios da assistência judiciária. Intime o Autor, por sua procuradora. Guaraí/TO, 4 de Março de 2008 (terça-feira). REINALDO MARTINI. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00041-2008-861-10-00-2 (0018)**
AUTOR Gentil Souto Filho
ADVOGADO: SAMUEL NUNES DE FRANÇA
RÉU Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Rede Celtins
ADVOGADO: SERGIO FONTANA

Despacho fl.440:"Vistos e examinados.Manifestem as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se no dia 12/03/2008 pelo Reclamante.Designo audiência de instrução ejulgamento para o dia 26.03.2008 às 15h00min.As partes deverão comparecer pessoalmente para depoimento, sob pena de confissão ficta quanto à matéria fática (Súmula 74 do TST), devendo trazer espontaneamente as testemunhas.Intimem-se as partes diretamente, pela via postal. Intimem-se os procuradores, pela via postal.Publique-se.Guaraí/TO, 04 de Março de 2008 (terça-feira).REINALDO MARTINI.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00087-2008-861-10-00-1 (0019)**
RECLAMANTE Lindalva Feitosa de Souza
ADVOGADO: FERNANDA AMESTOY MELLO
RECLAMADO Eletins - Eletrificações do Tocantins Ltda e Outro
RECLAMADO Construtora Noberto Odebrecht S/A

Desp. fl. 30:"Vistos e examinados. HOMOLOGO a composição de fl. 19/20, para produza seus regulares e jurídicos efeitos. O Reclamante deverá comunicar o inadimplemento do acordo no prazo de 5 dias após o vencimento da última parcela. As partes declaram que o acordo envolve 100% de parcelas indenizatórias, conforme fls. 19/20. Custas pelo Reclamante, no importe de R$ 40,00 calculadas sobre R$ 2.000,00, valor do acordo, dispensadas na forma da lei. Retire-se o feito da pauta de audiências. Publique-se para ciência do Reclamante. Intime-se a empresa, via postal, na pessoa do sócio Lindomar de Freitas Borges Júnior, qualificado à fl. 21. Cumprido o acordo, intime-se a União. Recolha-se o mandado expedido. Guaraí/TO, 04 de março de 2008 (terça-feira). REINALDO MARTINI. Juiz do Trabalho."

ÍNDICE

Advogado: ADWARDYS BARROS VINHAL **2541/TO** (0006) (0010) (0011) (0014)
Advogado: AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA **501/TO** (0005)
Advogado: ANTÔNIO CARNEIRO CORREIA **8133/GO** (0003)
Advogado: CESANIO ROCHA BEZERRA **3056/TO** (0002) (0008) (0014)
Advogado: CINEY ALMEIDA GOMES **1181/TO** (0012)
Advogado: DOMINGOS PAES DOS SANTOS **422/TO** (0009)
Advogado: ELISANDRA JUÇARA CARMELIN **3412/TO** (0017)
Advogado: FERNANDA AMESTOY MELLO **3644/TO** (0019)
Advogado: GLÁUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL **3579A/TO** (0006)
Advogado: JOSÉ FERREIRA TELES **1746/TO** (0015)
Advogado: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO **1498B/TO** (0001) (0002) (0003) (0004) (0005) (0015) (0016)
Advogado: LUCAS MARTINS PEREIRA **1732/TO** (0009) (0013)
Advogado: MARIA EURIPA TIMÓTEO **1263B/TO** (0010) (0011)
Advogado: MARIENE COELHO E SILVA **1175/TO** (0004)
Advogado: MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA **3659A/TO** (0012)
Advogado: MILTON RIBEIRO DE ARAÚJO **118A/TO** (0001)
Advogado: RANIERE CARRIJO CARDOSO **2214B/TO** (0016)
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA **726-B/TO** (0008)
Advogado: SAMUEL NUNES DE FRANÇA **1453B/TO** (0018)
Advogado: SERGIO FONTANA **701/TO** (0018)
Advogado: VICTOR GUSTAVO LOBO CORTEZ AMADO **26400/GO** (0007)
Advogado: WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS **2899/TO** (0007)

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 37/2008

Processo: 00372-2007-861-10-00-1
Exeqüente: NIVALDO JOSÉ DE CARVALHO
Advogado: FÁBIO ALVES FERNANDES - OAB/TO 2635
Executada: AUTO POSTO SELEÇÃO LTDA.

O Exmo. Juiz da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso de suas atribuições legais, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA A EXECUTADA, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito exeqüendo, no valor de R$ 2.262,20 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte centavos - valor atualizado até 29.02.2008), especificado no resumo de cálculos de fl. 25/31, cuja consulta nos autos é franqueada na Secretaria da Vara. O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução. Garantida a integralidade da execução, fica a executada intimada ao oferecimento de embargos à execução, querendo, no prazo de 05 dias. O presente edital será publicado no Diário da Justiça e, ainda, afixado na sede do Juízo.
Eu, Daniel de Abreu Noleto, Diretor de Secretaria, conferi o presente, o qual foi digitado pela servidora , Mônica Ramos de Souza.
Guaraí, 03/03/08 (2ª feira).

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho

EDITAL DE PRAÇA E/OU LEILÃO Nº 36/2008

Processo: 00364-2006-861-10-00-4
Exeqüente: PEDRO MARTINS DA SILVA
Executado: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS ARAPOEMA LTDA. E OUTROS
Endereço: RODOVIA TO-230, KM 80, LOTEAMENTO BOA ESPERANÇA, S/N, LOTE 13, SETOR AGRO INDUSTRIAL, ARAPOEMA-TO
Valor da Execução: R$ 3.495,95 (três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos correspondente à diferença entre o valor atualizado até 31.01.2008 - R$ 7.887,13 e o valor bloqueado via BacenJud às fls. 130 e 141 - R$ 4.391,18)
Depositário: JOSÉ CARLOS MARTINS DA CUNHA
Endereço: RODOVIA TO-230, KM 80, ARAPOEMA-TO

Data e hora da Praça Única: 09/04/2008 a partir das 10 horas.
Data e hora do Leilão: 09/04/2008 à partir das 14 horas.

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho da Vara de Guaraí/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

Caracterização do(s) Bem(ns)

01(um) compressor a frio para câmara fria, com 04 pistores, marca BITS, modelo 4GS, em uso e bom estado de conservação.
Valor total: R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Avaliação feita em 11.01.2008.

Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça, obrigando o arrematante pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte quatro)horas o restante, sob pena de perda do sinal.

DAS PRAÇAS/LEILÃO: ambos serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exeqüente a adjudicação do (s) bem (ns) na Praça, a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover, se for o caso, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, Daniel de Abreu Noleto, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo estagiário Danny Portella Paganucci.
Guaraí-TO, 29 de fevereiro de 2008 (6ª feira).

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho.

EDITAL DE PRAÇA E/OU LEILÃO Nº 38/2008

Processo: 00081-2007-861-10-00-3
Exeqüente: FELISTRINO FRANCISCO ROSA JÚNIOR
Executado: CÍCERA MARIA DANTAS ALBUQUERQUE (AUTO POSTO PEDRA BRANCA)
Endereço: AV. LUIZ DAMASCENO SANTOS, Nº 360, CENTRO, ITACAJÁ/TO
Valor da Execução: R$ 1.557,86 (um mil, quinhentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e seis centavos, correspondente à diferença entre o valor atualizado até 30.11.2007 - R$ 2.110,56 e o valor bloqueado via BacenJud às fls. 116, 117, 118, 126 e 133 - R$ 552,70)
Depositário: SIMÃO ALBUQUERQUE FILHO
Endereço: AV. LUIZ DAMASCENO SANTOS, Nº 360, CENTRO, ITACAJÁ/TO

Data e hora da Praça Única: 09/04/2008 a partir das 10 horas.
Data e hora do Leilão: 09/04/2008 à partir das 14 horas.

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho da Vara de Guaraí/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

Caracterização do(s) Bem(ns)

549(quinhentos e quarenta e nove) litros de gasolina, localizada no Auto Posto Pedra Branca em Itacajá-TO.
Valor total: R$ 1.559,67 (um mil, quinhentos e cinqüenta e nove reais e sessenta e sete centavos). Avaliação feita em 26.02.2008.

Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça, obrigando o arrematante pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte quatro)horas o restante, sob pena de perda do sinal.

DAS PRAÇAS/LEILÃO: ambos serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exeqüente a adjudicação do (s) bem (ns) na Praça, a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover, se for o caso, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, Daniel de Abreu Noleto, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo estagiário, Danny Portella Paganucci.
Guaraí-TO, 04 de março de 2008 (3ª feira).

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho.

EDITAL DE PRAÇA E/OU LEILÃO Nº 39/2008

Processo: 00136-2007-861-10-00-1
Exeqüente: VALDECI FRANCISCO DA LUZ
Executado: SERRANA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTROS
Endereço: AV. LONGUINHO VIEIRA JÚNIOR, Nº 500, CENTRO, COLMÉIA/TO
Valor da Execução: R$ 3.560,53 (três mil, quinhentos e sessenta reais e cinqüenta e três centavos)
Depositário: SIMONE KARLEM OLIVEIRA ALVES
Endereço: AV. LONGUINHO VIEIRA JÚNIOR, Nº 500, CENTRO, COLMÉIA/TO

Data e hora da Praça Única: 09/04/2008 a partir das 10 horas.
Data e hora do Leilão: 09/04/2008 à partir das 14 horas.

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho da Vara de Guaraí/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

Caracterização do(s) Bem(ns)

10 (dez) padrões monofásicos completos, fabricação própria.
Valor total: R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). Avaliação feita em 26.02.2008.

Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça, obrigando o arrematante pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte quatro)horas o restante, sob pena de perda do sinal.

DAS PRAÇAS/LEILÃO: ambos serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exeqüente a adjudicação do (s) bem (ns) na Praça, a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover, se for o caso, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, Daniel de Abreu Noleto, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo estagiário Danny Portella Paganucci. Guaraí-TO, 04 de março de 2008 (3ª feira).

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho.

VARAS DO TRABALHO DO GAMA

PROCESSO: **00061-2007-111-10-00-9 (0001)**
RECLAMANTE Raquel Tavares de Oliveira
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO RÊGO
RECLAMADO Wesley de Oliveira Informática

Despacho às fls. 118.Ao Recte:" Intime-se a autora para receber o alvará, no prazo de 5 dias, informando o valor levantado, bem como indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução."

PROCESSO: **00231-2007-111-10-00-5 (0002)**
RECLAMANTE Marcelo Moreira Gonçalves
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO RÊGO
RECLAMADO Santa Pizza
ADVOGADO: JETHER EMILIO PEREIRA BISPO

Despacho às fls. 61. ao executado:"Declaro extinta a execução (art.794,I, do CPC). Intime-se a executada."

PROCESSO: **00261-2007-111-10-00-1 (0003)**
RECLAMANTE Glaucia de Oliveira
ADVOGADO: JOSÉ ALDEMIR B. DE MATOS
RECLAMADO Faculdades Euro Brasileira para a Educação
ADVOGADO: LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

Despacho: Às partes. Fica designada 1ª praça do bem penhorado para 03/04/2008 às 14h00 horas e não havendo licitantes, fica designada a segunda praça para 03/04/2008às 14h10 horas, e caso negativa ao leilão. Nomeio para tal encargo o leiloeiro oficial Jorge Francisco, que observará a data de 28/04/2008 às 15h00 para realização da hasta."

PROCESSO: **00050-2008-111-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE Wanderley Ferreira Bezerra
ADVOGADO: DIVINO JOSE SANTOS
RECLAMADO Toca dos Frios-Comércio de Alimentos Ltda(Toca do Queijo Com. de Alimentos)

AUDIENCIA UNA DIA 27/03/2008 ÀS 14H20."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer aaudiência, no dia 27/03/2008 às 14h20 a ser realizada na sala deaudiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o nãocomparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:Aaudiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedidapela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. Astestemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, naforma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: **00083-2008-111-10-00-8 (0005)**
RECLAMANTE Naiane Celia Portela Alves
ADVOGADO: LEÔNIDAS JOSÉ DA SILVA
RECLAMADO Taguasul Comercial

AUDIENCIA UNA DIA 27/03/2008 ÀS 14H30."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer aaudiência, no dia 27/03/2008 às 14h30 a ser realizada na sala deaudiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o nãocomparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:Aaudiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedidapela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. Astestemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, naforma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: **00084-2008-111-10-00-4 (0006)**
RECLAMANTE Welinton Freitas da Silva
ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA
RECLAMADO Contagem Derivados de Petróleo Ltda

AUDIENCIA UNA DIA 27/03/2008 ÀS 14H40."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer aaudiência, no dia 27/03/2008 às 14h40 a ser realizada na sala deaudiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o nãocomparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:Aaudiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedidapela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. Astestemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, naforma do artigo 852§ da CLT".

ÍNDICE

Advogado:	ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA	**01634/O/DF**
(0006)		
Advogado:	CRISTIANE AIRES DO RÊGO	**19810/DF**
(0001) (0002)		
Advogado:	DIVINO JOSE SANTOS	**06479/O/DF**
(0004)		
Advogado:	JETHER EMILIO PEREIRA BISPO	**09130/O/DF**
(0002)		
Advogado:	JOSÉ ALDEMIR B. DE MATOS	**6580/DF**
(0003)		
Advogado:	LEÔNIDAS JOSÉ DA SILVA	**22158/DF**
(0005)		
Advogado:	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES	**8.750/DF**
(0003)		

EDITAL DE PRAÇA Nº 48/2008

Processo nº: 00261-2007-111-10-00-1
Reclamante :GLAUCIA DE OLIVEIRA
Advogado: José Aldemir B. De Matos- OAB nº 6580/DF
Reclamado :FACULDADES EURO BRASILEIRA PARA A EDUCAÇÃO
Fiel depositário(a): Wendel Ferreira de Almeida, com endereço na QI 07, Lote 740, Ap.310 Setor Central-Gama
Data, hora e local da 1ª Praça : 03.04.2008 às 14h00min - Vara do Trabalho do Gama - Quadra 02 conj. A, Lote 20 , 1º andar.
Data, hora e local da 2ª Praça : 03.04.2008 às 14h10min - Vara do Trabalho do Gama - Quadra 02 conj. A, Lote 20 , 1º andar.
Data , hora e local do leilão: 28.04.2008 às 15h00min- Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 02, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios.
Data da Emissão: 04 de março de 2008.
Relação dos bens:
02-(Dois) Computadores marca LG com processador Core-Dual de 1.8 Ghz, com unidade RW de CD/DVD, unidade de disquete de 3.5", placa de video G-Force de 6200, monitor de 17' tela plana com 512 de RAM, teclado e mouse óptico que avalio em R$ 1600,00 (Hum mil e seiscentos reais) cada.
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 3.200,00 (Três mil e duzentos reais).
O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo supra, torna público que nos dias, horas e locais designados, será (ão) levado (s) à Praça e/ ou Leilão o (s) bem(ns) constante (e) da relação acima, encontrado (s) no(s) endereço(s) indicados, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o(s) dito(s) bem(ns) deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5584, de 26/06/1970, da Lei nº 6830, de 22/09/1980, do Código de Processo Civil. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levados a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, os referidos bens. DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exeqüente a adjudicação dos bens, a expropriação ocorrerá por leilão. O ato expropriatório será realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, o qual fica autorizado a promover a remoção do bem e providenciar as diligências necessárias para bem cumprir o encargo . Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, devidamente atualizado, respondendo ainda pelas despesas daí decorrentes. A remuneração do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173,174 e 175 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Se pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em seu nome. O lance efetuado por cheques será reconhecido para tal fim somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Dado e passado por ordem do Excelentíssimo Juiz da Vara do Trabalho do Gama-DF em 04 de março de 2008, conferido e por mim assinado. José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria.

Tribunal Regional Eleitoral

PRESIDÊNCIA

PORTARIA GP Nº 26, DE 3 DE MARÇO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista o que disposto no do artigo 145, parágrafo único da Lei 8.112/1990, resolve:

Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo para a Comissão de Sindicância Investigatória, designada pela Portaria GP nº 278, de 13 de dezembro de 2.007, publicada no D.O.U. de 14 de dezembro de 2.007, concluir os trabalhos.

Desembargador OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA
Presidente

3ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 13/2008
PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS

O MM. Juiz Titular da 3ª Zona Eleitoral Dr. LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA, FAZ SABER que foram exaradas neste Juízo as seguintes decisões:

Processo nº A 016/2008 - 3ª ZE - Classe VII
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Interdição
Eleitor: **CONCEIÇÃO LOPES DO CARMO**
DECISÃO
"Determino a inserção do FASE 337-1 (suspensão direitos políticos) junto ao Cadastro Nacional de Eleitores para a inscrição n.º 2735762089, **CONCEIÇÃO LOPES DO CARMO**, com fulcro no art. 15, inciso II, da Constituição Federal , no artigo 51 da Resolução n.º 21.538/03-TSE e no artigo 292 § 1º do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do DF."

Processo nº A 017/2008 - 3ª ZE - Classe VII
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal
Eleitor: **GILBERTO BEZERRA DE ARAUJO**
DECISÃO
"Determino a inserção do FASE 337-2 (Suspensão de Direitos Políticos - Cond. Criminal) junto ao Cadastro Nacional de Eleitores para a inscrição n.º 16744872003, **GILBERTO BEZERRA DE ARAUJO**, com fulcro no art. 15, inciso III, da Constituição Federal c/c artigo 51, da Resolução n.º 21.538/03-TSE."

Processo nº A 018/2008 - 3ª ZE - Classe VII
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal
Eleitor: **GILBERTO DECIMO CALAZANS**
DECISÃO
"Determino a inserção do FASE 337-2 (Suspensão de Direitos Políticos - Cond. Criminal) junto ao Cadastro Nacional de Eleitores para a inscrição n.º 10592962020, **GILBERTO DECIMO CALAZANS**, com fulcro no art. 15, inciso III, da Constituição Federal c/c artigo 51, da Resolução n.º 21.538/03-TSE."

Processo nº A 019/2008 - 3ª ZE - Classe IX
Assunto: Cancelamento de Inscrição Eleitoral - Falecimento
Eleitor: **MARIA ALVES DO NASCIMENTO**
SENTENÇA
"Visto, e etc. Assim, considerando o disposto no inciso IV do art.71 da Lei nº 4.373/65 do Código Eleitoral, determino o cancelamento da inscrição nº 3076952046 pertencente a eleitora **MARIA ALVES DO NASCIMENTO**, inscrita nesta 3ª ZE/DF, em decorrência de falecimento.

Processo nº A 020/2008 - 3ª ZE - Classe VII
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal
Eleitor: **CRISTIANO MIRANDA LOPES**
DECISÃO
"Determino a inserção do FASE 337-2 (Suspensão de Direitos Políticos - Cond. Criminal) junto ao Cadastro Nacional de Eleitores para a inscrição n.º 19055292038, **CRISTIANO MIRANDA LOPES**, com fulcro no art. 15, inciso III, da Constituição Federal c/c artigo 51, da Resolução n.º 21.538/03-TSE."

Processo nº A 022/2008 - 3ª ZE - Classe VII
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal
Eleitor: **GILSON VALENTE LIMA**
DECISÃO
"Determino a inserção do FASE 337-7 (Suspensão de Direitos Políticos - Cond. Criminal - LC 64/90, art.1º, I) junto ao Cadastro Nacional de Eleitores para a inscrição n.º 2871342038, **GILSON VALENTE LIMA**, com fulcro no art. 15, inciso III, da Constituição Federal c/c artigo 51, da Resolução n.º 21.538/03-TSE."

Processo nº A 021/2008 - 3ª ZE - Classe VII
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Interdição
Eleitor: **JUSCELINA PEREIRA DA SILVA**
DECISÃO
"Determino a inserção do FASE 337-1 (suspensão direitos políticos) junto ao Cadastro Nacional de Eleitores para a inscrição n.º 3075092054, **JUSCELINA PEREIRA DA SILVA**, com fulcro no art. 15, inciso II, da Constituição Federal , no artigo 51 da Resolução n.º 21.538/03-TSE e no artigo 292 § 1º do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do DF."

Processo nº 002/2008 - 141º ZE/MG
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Restabelecimento - Conscrito
Eleitor: **CLEIBSON DA SILVA MOREIRA**
DECISÃO

"Determino a inserção do FASE 370 (Cessação do Impedimento - Suspensão direitos políticos) junto ao Cadastro Nacional de Eleitores para a inscrição n.º 19917032011, pertencente a **CLEIBSON DA SILVA MOREIRA**, com fulcro no art. 53, inciso II, alínea "b" da Resolução - TSE nº 21538/2003."
Registre-se. Publique-se. Após tomadas todas as providências, arquive-se.

Eu, Ricardo Luiz Pereira Noronha, Chefe, lavrei e conferi o presente Edital. Cartório da 3ª Zona Eleitoral - DF, 04 de março de 2008.

LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA
Juiz Titular da 3ª Zona Eleitoral
Taguatinga - DF

6ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 9/2008
PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS

O Dr. **Eduardo Henrique Rosas**, MM. Juiz da 6.ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, Em Exercício, em cumprimento ao artigo 35 da Resolução/TSE n.º 21.538/2003, FAZ SABER a todos quanto virem este edital ou dele tiverem conhecimento, que no batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 26 de fevereiro de 2008, foi detectada coincidência de inscrição eleitoral, envolvendo os eleitores abaixo relacionados, sendo facultado ao eleitor cuja inscrição encontra-se em situação **NÃO LIBERADA**, comparecer no prazo de 20 dias, a contar da data do batimento, ao Cartório Eleitoral, sito à Av. Independência, Quadra F, Lote 01, Setor Comercial Central - Planaltina-DF, no horário de 12h às 18h, para requerer a regularização de sua situação eleitoral.

ELEITOR	INSCRIÇÃO	SITUAÇÃO	COINCIDÊNCIA
VANDERLEI DE SOUSA	008017202046 - 6.ª ZE/DF	NÃO LIBERADA	1DDF0802007810
VANDERLI DE SOUSA	015100432003 - 6.ª ZE/DF	LIBERADA	

E para constar, eu Ester Farias de Oliveira, Chefe do Cartório da 6.ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital. Planaltina - DF, 05 de março de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ROSAS
Juiz da 6.ª ZE/DF
Em Exercício

11ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

A Dra. Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro, MMª. Juíza Titular da 11ª Zona Eleitoral do DF, faz saber a todos quantos virem este edital ou dele conhecimento tiverem que proferiu a seguinte sentença no processo abaixo relacionado:
PROCESSO A 2481/2008 - CLASSE IX
ASSUNTO: Cancelamento de Inscrição Eleitoral
MOTIVO: Óbito
ELEITOR: GERSON GREGÓRIO
SENTENÇA (fl. 06) "Determino o cancelamento da inscrição nº 7176452070, de GERSON GREGÓRIO, por intermédio do comando do FASE 019 (Cancelamento - falecimento), em decorrência do óbito e em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 71 do Código Eleitoral... ". Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 05 dias do mês de março de 2008, eu, Elaine Veloso Ruas, Chefe do Cartório da 11ª Zona Eleitoral, localizado no SHCES Quadra 1409, Lote 01, Cruzeiro Novo/DF, o subscrevo.

WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO
Juíza Titular da 11ª Zona Eleitoral/DF

21ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 14/2008

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O MM. Juiz Titular da 21ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, Dr. JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO, FAZ SABER a todos que virem este edital ou que dele tiverem conhecimento que, nos autos dos processos abaixo foram proferidas as seguintes decisões:

Processo n.º A - 0206/2008 - 21ª ZE/DF - Classe X
Assunto: Coincidência de Inscrição Eleitoral - 1DBR0802006692
Interessados: Nelson Gomes dos Santos e Elson Gomes dos Santos
Decisão n.º 089/2008: "Trata-se da Coincidência n.º 1DBR0802006692, detectada no Batimento Nacional de 19 de fevereiro de 2008, envolvendo os eleitores Nelson Gomes dos Santos, inscrição n.º 013529802038 (não liberada), desta 21ª ZE/DF e Elson Gomes dos Santos, inscrição n.º 069315700515 (liberada), da 159ª ZE/BA. Conforme documentos e informação de fls. 13/16, constato tratar-se de irmãos gêmeos, porém sem o devido lançamento do código FASE correspondente no Cadastro Nacional de Eleitores. Ante o exposto, com fulcro no § 1º do artigo 40 da Resolução-TSE n.º 21.538/03, decido manter liberada a inscrição n.º 013529802038, pertencente a Nelson Gomes dos Santos, desta 21ª Zona Eleitoral, bem como determinar o comando do FASE 256 (comprovada condição de gêmeo) no em seu cadastro. Nos termos do artigo 48 da supracitada Resolução, desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Tomadas as providências cabíveis, arquive-se.".

Processo n.º A - 205/2008 - 21ª ZE/DF
Classe IX - Cancelamento de Inscrição Eleitoral/óbito
Interessado: André Guedes Pereira
Decisão n.º 078/2008: "Vistos etc. Nos termos do artigo 71, inciso IV e § 3º, do Código Eleitoral, determino o cancelamento da inscrição eleitoral n.º 0549 1913 1040, pertencente ao eleitor André Guedes Pereira, mediante o processamento do FASE 019 no Cadastro Nacional de Eleitores. Publique-se. Registre-se. Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos".

Dado e passado nesta 21ª Zona Eleitoral, sita na Avenida Recanto das Emas Quadra 205 Lotes 10 e 11, Recanto das Emas-DF. E, para constar, eu, Heuler Bueno Rezende, Chefe do Cartório, digitei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Recanto das Emas - DF, 04 de março de 2008.

JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO
Juiz Titular da 21ª Zona Eleitoral

Tribunal Marítimo

SECRETARIA-GERAL

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 13 DE MARÇO DE 2008 (QUINTA-FEIRA), ÀS 13h30min:

N º 20.212/2003 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e um de seus ocupantes, ocorrido na baía da Babitonga, São Francisco do Sul, SC, em 17 de agosto de 2002.
Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Carlos Miranda Júnior
(Proprietário/Condutor inabilitado)
Advogada : Drª Ana Atalia F. Tamler (Defª Públª da União)

Nº 20.551/2003 - Acidente da navegação envolvendo o catamarã "MORRO DE SÃO PAULO" e a catraia "EDMAR", nas proximidades do terminal de Bom Despacho, ilha de Itaparica, BA, em 09 de janeiro de 2003.
Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Gilberto da Cruz Nunes (Proprietário)
Advogado : Dr. Gabriel Habib (Def. Púb. da União)
: Airton Araújo dos Santos (Condutor)
Advogada : Drª Maria Elisa Araújo Andrade

Nº 21.791/2005 - Fato da navegação envolvendo o NM "NORDPOL", de bandeira copriota, e um estivador, no cais do Saboó, ponto três do porto de Santos, SP, em 19 de agosto de 2004.
Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Jorge de Deus do Nascimento (Estivador)
Advogada : Drª Ofelia Maria Schurkim
: Walderez Alves Barreto (Contramestre Geral da Estiva)
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Santos Wanderley
(Def. Púb. da União)
: João Luiz Hollanda da Rocha
(Supervisor de Operações da Operadora Portuária)
Advogada : Drª Lilian Schaefer
: Ognyan Kostadinov Dzhogov (Comandante)
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Santos Wanderley
(Def. Púb. da União)
: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos
Advogado : Dr. Antonio Barja Filho

N º 21.831/2005 - Acidente e fato da navegação envolvendo as embarcações "FAZENDA GRIMPAS" e "CRUZ DE MALTA", no rio Araguaia, município de Juarina, TO, em 15 de julho de 2005.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : José Carlos Lopes dos Santos (Condutor inabilitado)
Advogado : Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior
: Randolfo Lopes dos Santos Neto (Proprietário)
Advogado : Dr. Ricardo Emílio Pereira Salviano
(Def. Púb. da União)
: Gutemberg Fortunato dos Santos
(Proprietário/Condutor inabilitado)
Advogado : Dr. Felipe Dezorzi Borges (Def. Púb. da União)

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 05 de março de 2008.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

.

EXPEDIENTE FORENSE

VARAS COM JURISDIÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL

VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

A Doutora LUCIANA PESSOA RAMOS, Juíza de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por estes Juízo e Cartório, sitos à Praça do Buriti, Palácio da Justiça, Bloco B, 8º. andar, Sala 836, em Brasília - DF, processam-se os autos da ação ORDINÁRIA (Processo nº 2006.01.1.070303-9), ajuizada pela TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA em desfavor de NAIR GOMES DOS SANTOS ME e NAIR GOMES DOS SANTOS, sendo este para CITAR a ré NAIR GOMES DOS SANTOS, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da referida ação e, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora; tudo conforme o despacho adiante transcrito: DESPACHO: "Cancelo a audiência designada para esta data. Cite-se por edital conforme requerido à fl. 70. Como a citação por edital é incompatível com o rito eleito pela parte, determino a conversão do feito para o rito ordinário. Anote-se e comunique-se. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h31. Luciana Pessoa Ramos, Juíza de Direito Substituta". O presente edital será afixado na sede do Juízo, no local de costume, e publicado uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, conforme a Lei, correndo o seu prazo a partir da data da primeira publicação. Dado e passado nesta Cidade de Brasília - DF, 11 de fevereiro de 2008. Eu,LIVIA CRISTINA MAGALHAES PASSOS, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino por determinação da MMª Juíza.

Serviço Notarial e de Registro

1º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA

DESIGNATÓRIO Nº 9, DE 4 DE MARÇO DE 2008

JOSÉ EDUARDO GUIMARÃES ALVES, Tabelião Designado para responder pelo 1º Ofício de Notas de Brasília, Distrito Federal, conforme Portaria GC nº 128, de 14.01.2004, da Corregedoria de Justiça do DF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.935 de 18.11.1994, resolve:

I - Designar o Auxiliar Notarial ROGÉRIO EUSTÁQUIO SILVA DA FONSECA para exercer as funções de Escrevente Notarial, autorizando-o a praticar os atos relativos ao reconhecimento de firma e autenticação.

JOSE EDUARDO GUIMARÃES ALVES
Tabelião Designado